DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 133/2020 | Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 17 de julho de 2020

SUMÁRIO

Presidência 5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios 12
Conselho Especial # Função Administrativa 54
Secretaria Judiciária - SEJU 55
Conselho da Magistratura 55
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura 57
Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA 65
Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC 66
Câmara Criminal 142
1ª Câmara Cível 143
2ª Câmara Cível 147
1ª Turma Criminal 149
2ª Turma Criminal 155
3ª Turma Criminal 169
1ª Turma Cível 173
2ª Turma Cível 252
3ª Turma Cível 318
4ª Turma Cível 345
5ª Turma Cível 380
6ª Turma Cível 393
Câmara de Uniformização 448
7ª Turma Cível 449
8ª Turma Cível 470
Corregedoria 528
Serviços Notariais e de Registro do DF 537
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF 546
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 546
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 551
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 567
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 571
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal 571
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 614
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 614
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 673
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 714
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília 883
Secretaria-Geral da Corregedoria 917
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal 917
Varas da Fazenda Pública do DF 917
1ª Vara da Fazenda Pública do DF 917
2ª Vara da Fazenda Pública do DF 926
3ª Vara da Fazenda Pública do DF 931
4ª Vara da Fazenda Pública do DF 936
5ª Vara da Fazenda Pública do DF 943
6ª Vara da Fazenda Pública do DF 962
7ª Vara da Fazenda Pública do DF 978
8ª Vara da Fazenda Pública do DF 992
Vara de Registros Públicos do DF 1009
Varas de Precatórias do DF 1014
1ª Vara de Precatórias do DF 1014
Vara de Ações Previdenciárias do DF 1015
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF 1031
1ª Vara de Entorpecentes do DF 1031
2ª Vara de Entorpecentes do DF 1033
3ª Vara de Entorpecentes do DF 1036
4ª Vara de Entorpecentes do DF 1038
Auditoria Militar 1043
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF 1044
Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal 1054
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal 1055
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal 1056
Circunscrição Judiciária de Brasília 1057
Juizados Especiais Cíveis de Brasília 1057
2º Juizado Especial Cível de Brasília 1057
3º Juizado Especial Cível de Brasília 1062
4º Juizado Especial Cível de Brasília 1063
5º Juizado Especial Cível de Brasília 1070
6º Juizado Especial Cível de Brasília 1073
7º Juizado Especial Cível de Brasília 1086
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante 1094
Juizados Especiais Criminais de Brasília 1095

1º Juizado Especial Criminal de Brasília 1095
2º Juizado Especial Criminal de Brasília 1097
3º Juizado Especial Criminal de Brasília 1098
Tribunal do Júri de Brasília 1100
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 1103
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 1105
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 1106
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal 1107
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1113
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1117
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1154
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília 1181
1ª Vara Cível de Brasília 1181
2ª Vara Cível de Brasília 1189
3ª Vara Cível de Brasília 1202
4ª Vara Cível de Brasília 1220
5ª Vara Cível de Brasília 1231
6ª Vara Cível de Brasília 1242
7ª Vara Cível de Brasília 1250
8ª Vara Cível de Brasília 1256
9ª Vara Cível de Brasília 1269
10ª Vara Cível de Brasília 1289
11ª Vara Cível de Brasília 1309
12ª Vara Cível de Brasília 1315
13ª Vara Cível de Brasília 1328
14ª Vara Cível de Brasília 1338
15ª Vara Cível de Brasília 1363
16ª Vara Cível de Brasília 1373
17ª Vara Cível de Brasília 1385
18ª Vara Cível de Brasília 1401
19ª Vara Cível de Brasília 1408
20ª Vara Cível de Brasília 1416
21ª Vara Cível de Brasília 1423
22ª Vara Cível de Brasília 1427
23ª Vara Cível de Brasília 1447
24ª Vara Cível de Brasília 1462
25ª Vara Cível de Brasília 1475
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília 1488
1ª Vara de Família de Brasília 1488
2ª Vara de Família de Brasília 1492
3ª Vara de Família de Brasília 1499
4ª Vara de Família de Brasília 1503
5ª Vara de Família de Brasília 1509
6ª Vara de Família de Brasília 1512
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía 1515
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1515
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1520
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1532
1ª Vara Criminal de Brasília 1532
2ª Vara Criminal de Brasília 1535
3ª Vara Criminal de Brasília 1536
5ª Vara Criminal de Brasília 1538
6ª Vara Criminal de Brasília 1539
7ª Vara Criminal de Brasília 1540
8ª Vara Criminal de Brasília 1542
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1543
Vara de Execução Fiscal do DF 1543
Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1560
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1560
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia 1564
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia 1570
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal 1571
Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1573
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1573
1ª Vara Cível de Ceilândia 1573
2ª Vara Cível de Ceilândia 1590
3ª Vara Cível de Ceilândia 1599
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1622
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1622
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1628
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1630
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1632
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1634
1ª Vara Criminal de Ceilândia 1634
2ª Vara Criminal de Ceilândia 1638
3ª Vara Criminal de Ceilândia 1639
4ª Vara Criminal de Ceilândia 1640

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1642
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia 1642
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia 1643
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1643
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1646
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia 1652
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1652
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1653
Juizado Criminal de Ceilândia 1654
Circunscrição Judiciária do Gama 1655
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama 1655
1ª Vara Cível do Gama 1655
2ª Vara Cível do Gama 1666
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama 1675
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1675
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1679
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama 1680
1ª Vara Criminal do Gama 1680
2ª Vara Criminal do Gama 1681
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama 1683
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama 1684
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1684
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1698
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1705
Circunscrição Judiciária do Guará 1707
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará 1707
Vara Cível do Guará 1708
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará 1728
Juizado Especial Cível do Guará 1740
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante 1759
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões 1759
Vara Criminal e Tribunal do Júri 1767
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante 1769
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 1772
Circunscrição Judiciária do Paranoá 1775
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1775
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1791
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá 1791
2a Vara Criminal do Paranoá 1794
Tribunal do Júri do Paranoá 1795
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá 1796
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1796
Circunscrição Judiciária de Planaltina 1798
Vara Cível de Planaltina 1798
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina 1812
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1812
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1816
Tribunal do Júri de Planaltina 1826
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina 1828
Juizado Especial Cível de Planaltina 1828
Juizados Especiais Criminais de Planaltina 1836
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina 1836
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina 1837
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1838
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo 1838
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1839
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo 1839
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo 1843
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo 1849
Vara Cível do Riacho Fundo 1852
Circunscrição Judiciária de Samambaia 1854
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1854
1ª Vara Cível de Samambaia 1854
2ª Vara Cível de Samambaia 1869
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1896
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1896
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1899
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1901
1ª Vara Criminal de Samambaia 1901
2ª Vara Criminal Samambaia 1903
Tribunal do Júri de Samambaia 1905
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia 1906
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal 1906
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia 1912
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 1915
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 1915
Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1916

Distribuição de Santa Maria 1916
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1917
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 1917
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 1923
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria 1929
2ª Vara Criminal de Santa Maria 1930
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria 1931
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1931
Circunscrição Judiciária de São Sebastião 1932
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 1932
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 1936
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião 1939
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião 1942
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1945
Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1946
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1946
1ª Vara Cível de Sobradinho 1946
2ª Vara Cível de Sobradinho 1957
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1959
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1959
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1963
Tribunal do Júri de Sobradinho 1968
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho 1969
2º Juizado Especial Cível e Criminal 1969
1º Juizado Especial Cível e Criminal 1972
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho 1981
Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1982
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1982
1ª Vara Cível de Taguatinga 1982
2ª Vara Cível de Taguatinga 1999
3ª Vara Cível de Taguatinga 2008
4ª Vara Cível de Taguatinga 2025
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2040
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2040
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2046
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 2050
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 2059
1ª Vara Criminal de Taguatinga 2059
2ª Vara Criminal de Taguatinga 2061
Tribunal do Júri de Taguatinga 2065
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 2066
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga 2073
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2073
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2081
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga 2087
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga 2092
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga 2092
Juizado Especial Criminal de Taguatinga 2097
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas 2098
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas 2098
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas 2108
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas 2112
Circunscrição Judiciária de Águas Claras 2119
Vara Cível de Águas Claras 2119
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras 2136
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 2137
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras 2149
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras 2167
2ª Vara Cível de Águas Claras 2168
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras 2180
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 2187
3ª Vara Cível de Águas Claras 2192
Circunscrição Judiciária do Itapoã 2207
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã 2207
Vara Criminal do Itapoã 2210
Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC 2212

Presidência

PORTARIA SERH 27 DE 01 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do PA 0008672/2020, resolve:

Art. 1º. Localizar os servidores conforme quadro abaixo.

JUNHO						
Matrícula	**Nome**	**Data**	**Localização de Origem**	**Localização de Destino**	**PA**	**Motivo**
315847	Suyana Moura Torres	29/05/2020	11202080000 - 8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA (8VCRBSB)	11509120000 - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO (2JECCRSOB)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1013077/2020)
317577	Fernanda Nogueira Pereira Longhitano	01/06/2020	21050000089 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ESDRAS NEVES ALMEIDA (GDENA)	21051000026 - GABINETE DA EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA (GJSDLFP)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1011630/2020)
111	Andréa Antônia Fontoura Figueirêdo Aires Cuadros	01/06/2020	21041800000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL (SEAP)	19000520210 - NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA (NAJBSB)	0008672/2020	DESIGNAÇÃO/ NOMEAÇÃO PARA FC/CJ (MOVIMENTAÇÃO AUTOMÁTICA - CADASTRO DE FUNÇÕES)
313955	Maria Fernanda Rodrigues Ventura*	02/06/2020	12501310000 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS (1VFOSACL)	11301030000 - 3ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA (3VCTAG)	0007865/2020	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
311858	Ivânia Ghesti	03/06/2020	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	19000011001 - SECRETARIA DA COMISSÃO DISTRITAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO (CDJA)	0008672/2020	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
309650	Jackeline Borba Leal	03/06/2020	21050000038 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR (GDWLJ)	12404010000 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO (VCRTJRFU)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1013700/2020)
318250	Jorge Eduardo Tomio Althoff	04/06/2020	21042300000 - COORDENADORIA GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CGTI)	21050000030 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROMAO CICERO DE OLIVEIRA (GDRCO)	0007690/2020	A PEDIDO DO SERVIDOR
316531	Nara Adriane de Araujo Almeida Richter	04/06/2020	24000020020 - CENTRO JUDICIÁRIO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE (CEJURES-NUB)	24000020016 - CENTRO JUDICIÁRIO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO GAMA (CEJURES-GAM)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1013809/2020)

320650	Herivelton Tavares Soares	05/06/2020	11130010000 - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF (VEP)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0007563/2020	SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA SUGIP DE OFÍCIO
320476	Diene Fernandes Moura	05/06/2020	21050000057 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA (GDJDO)	21051000021 - GABINETE DO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO (GJSRBA)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1014157/2020)
320474	Rodrigo Pinto Dantas	05/06/2020	19000013000 - COORDENADORIA DE SISTEMAS E ESTATÍSTICAS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA (COSIST)	19000013030 - NÚCLEO DE EMISSÃO DE CERTIDÕES (NUCER)	0008672/2020	DESIGNAÇÃO/ NOMEAÇÃO PARA FC/CJ (MOVIMENTAÇÃO AUTOMÁTICA - CADASTRO DE FUNÇÕES)
314990	Daniele Feitosa De Albuquerque Lima Ramos*	08/06/2020	21040113007 - SECRETARIA DA SÉTIMA TURMA CÍVEL (7TCV)	21050000037 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR HUMBERTO ADJUTO ULHÔA (GDHAU)	0007398/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
319627	Tiago de Britto Veiga*	09/06/2020	19000104220 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (NAC)	24000019700 - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE SÃO SEBASTIÃO (CEJUSCSSB)	0006310/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
308671	Marcia Lopes Oliveira*	09/06/2020	11109000000 - AUDITORIA MILITAR DO DF (VAM)	19000104130 - NÚCLEO PERMANENTE DE PLANTÃO JUDICIAL (NUPLA)	0007488/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
310271	Idali Florencio da Silva	09/06/2020	11803020000 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA (2VFOSCEI)	12407010000 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO (VFOSRFU)	0008107/2020	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO
311682	Vanessa do Nascimento Lima Monteiro	09/06/2020	19000303017 - POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE ÁGUAS CLARAS (PDMACL)	21040203120 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM/APOIO JUDICIÁRIO E ÁREA MEIO (LP)	0008166/2020	SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA SUGIP DE OFÍCIO
319978	Elaine Coelho Chavante*	09/06/2020	11201010000 - 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (1VCBSB)	21050000089 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ESDRAS NEVES ALMEIDA (GDENA)	0006966/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
320650	Herivelton Tavares Soares	09/06/2020	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	11192010000 - VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO (VEPERA)	0008672/2020	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO

311682	Vanessa do Nascimento Lima Monteiro	10/06/2020	21040203120 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM/APOIO JUDICIÁRIO E ÁREA MEIO (LP)	12505010000 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS (JECRJVDFCMACL	0008672/2020	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
317305	Suzanne Nery Vasconcelos Martins	10/06/2020	21042101000 - SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA AO BENEFICIÁRIO (SUABE)	21040203120 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM/APOIO JUDICIÁRIO E ÁREA MEIO (LP)	0008672/2020	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
316896	Renato Oliveira Luíz	12/06/2020	21041800000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL (SEAP)	21011003502 - NÚCLEO DE GESTÃO DE ATIVOS DE TRANSPORTE (NUGAT)	0008672/2020	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
315266	Atalibia de Oliveira Pinto	12/06/2020	11170040000 - 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF (4JFPDF)	11160010000 - VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF (VEF)	0008672/2020	SERVIDOR DISPENSADO/ EXONERADO DE FC/CJ COM MENOS DE 1 ANO
314728	Luciana Monteiro Pessina	16/06/2020	19000600200 - NÚCLEO DE ASSESSORAMENT ÀS VARAS CÍVEIS E DE FAMÍLIA (NERAF)	19000600500 - NÚCLEO DE ASSESSORAMENT SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (NERAV)	0008673/2020	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
317407	Juliana Goncalves de Mesquita	16/06/2020	21021300105 - SERVIÇO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO (SERPOT)	21021300104 - SERVIÇO DE GESTÃO DE PROJETOS INSTITUCIONAIS (SERGEP)	0008423/2020	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
315998	Zanata Martins de Deus	17/06/2020	21047000002 - NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (NUF)	21041810006 - POSTO DE GESTÃO DE LEIAUTES (PGL)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1014265/2020)
309917	Alessandra Cristine Amorim Kolb	17/06/2020	21021240105 - SERVIÇO DE GESTÃO DO ENSINO E COMUNICAÇÃO (SERGEC)	19000010015 - COORDENADORIA DISCIPLINAR DO TJDFT (COD)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1014576/2020)
316042	Marília da Costa Arruda Gonçalves	18/06/2020	24000022000 - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE CIDADANIA DA CENTRAL JUDICIAL DO IDOSO (CJI)	11201120000 - 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (12VCBSB)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1015027/2020)

312179	Ronilton Alves Paes	19/06/2020	12404010000 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO (VCRTJRFU)	12602010000 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS (VCRTJREM)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1014874/2020)
311800	Ben-hur Alexandre Venturini	19/06/2020	21042312005 - SERVIÇO DE MONITORAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE DATA CENTERS (SERMAD)	21042331001 - SERVIÇO DE GESTÃO DE CONTRATAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SERGTI)	28790/2019	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA
310036	Noemia Colonna dos Santos	20/06/2020	21042331000 - SUBSECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SUGIT)	21021230105 - SERVIÇO DE ENSINO A DISTÂNCIA (SEREAD)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1014382/2020)
315669	Antonio Jefferson Costa Nascimento Junior	22/06/2020	21040204005 - SERVIÇO DE PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SERPIP)	19000303017 - POSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS DE ÁGUAS CLARAS (PDMACL)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1014564/2020)
319620	Eduardo José Barreto Da Silva	22/06/2020	11809030000 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA (VJURICEI)	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	0009199/2020	SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA SUGIP DE OFÍCIO
307940	Juno Rego*	22/06/2020	19000520200 - COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO II, COM SEDE NO FÓRUM JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES (CCAJII)	19000104100 - COORDENADORIA DE APOIO AO PLANTÃO JUDICIAL E ÀS DIRETORIAS DOS FÓRUNS (COPLAD)	0009145/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
316162	Sheila Patrícia Lemos Da Silva	24/06/2020	21040203011 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL (NADOC)	21040103003 - SERVIÇO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ORIUNDOS DA 1ª INSTÂNCIA (SERAUT)	0007416/2020	A PEDIDO DO SERVIDOR
318323	Helaine Cristine Viana Freitas*	25/06/2020	21050000067 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO (GDTRCN)	21011013000 - ASSESSORIA JURÍDICO-PROCESSUAL DA PRESIDÊNCIA (AJP)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR
315873	Alexander De Mello Arruda*	25/06/2020	21050000058 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO BELINATI (GDRCB)	19000307000 - NÚCLEO DE GRAVAÇÃO, DEGRAVAÇÃO E VIDEOCONFERÊNCIA JUDICIAL (NUDEV)	0004920/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR

315940	Mário Paulo Silva De Souza	26/06/2020	11309210010 - VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOSEXTRAJU E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA (VETECATAG)	11701010000 - 1ª VARA CÍVEL DO GAMA (1VCGAM)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER OSERVIDOR (FE 1015528/2020)
314027	Vanessa Vasconcelos Ferreira	29/06/2020	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	11170040000 - 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF (4JFPDF)	0008672/2020	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO
318842	Hugo Leonardo de Souza	29/06/2020	11120010000 - VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DF (VEPEMA)	11170010000 - 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF (1JFPDF)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1014707/2020)
317869	Ana Paula De Souza Felix	29/06/2020	21050000087 - GABINETE DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA (GDCLL)	11201050500 - CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 1ª A 5ª VARA CIVEL DE BRASÍLIA (CJU1A5CIVBSB)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1015664/2020)
320270	Lígia Maria Januário Silva	29/06/2020	11308000000 - TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA (VJURITAG)	11802010000 - 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA (1VCRCEI)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1015509/2020)
319205	Rosiele Clarice Ribeiro de Araujo	30/06/2020	12407010000 - VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO (VFOSRFU)	12404010000 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO (VCRTJRFU)	0008672/2020	A PEDIDO DA UNIDADE INTERESSADA EM RECEBER O SERVIDOR (FE 1015371/2020)
318933	Deila Motta Marchi Reis	30/06/2020	12501320000 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS (2VFOSACL)	12501700000 - CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - VARAS CÍVEIS E VARAS DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS (CJUCIVFAMACL)	0009821/2020	PERMUTA
319607	Anselmo Silva Costa	30/06/2020	12501700000 - CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - VARAS CÍVEIS E VARAS DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS (CJUCIVFAMACL)	12501320000 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS (2VFOSACL)	0009821/2020	PERMUTA
309469	Roberto Amorim Becker*	30/06/2020	21042300000 - COORDENADORIA GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CGTI)	21042340000 - ASSESSORIA DE GOVERNANÇA E MONITORAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (AGM)	0006835/2020	ADEQUAÇÃO DE SERVIDORES DENTRO DE UNIDADES SUBORDINADAS A UMA MESMA SECRETARIA/ SUBSECRETARIA

311698	Marly Collares Nunes	30/06/2020	11301040000 - 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA (4VCTAG)	21040206110 - LOCALIZAÇÃO TÉCNICA - CONTROLE SUGIP (LT)	0003935/2020	INDICAÇÃO DA SESA
315727	Julio Castro Cavalcante*	30/06/2020	21040203110 - LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIA DA ÁREA FIM (LPAF)	11201030000 - 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (3VCBSB)	0007376/2020	SERVIDOR DISPONÍVEL PARA NOVA LOCALIZAÇÃO

* com autorização superior

PORTARIA GPR 1253 DE 10 DE JULHO DE 2020

Designa membros para atuarem como integrantes administrativos nas equipes de planejamento das contratações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no § 1º do art. 46-D do Regimento Interno Administrativo e observando o contido no PA SEI 0015821/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem, pelo prazo de um ano, como integrantes administrativos na fase de planejamento das contratações:

I - Francisco Ferreira da Silva Júnior, matrícula 311.624;

II - Alexandre Adão Ferreira, matrícula 311.999;

III - Luis Felipe Pereira Pasturczak, matrícula 315.235;

IV - Carlos Henrique Petit, matrícula 310.794;

V - Álvaro Cesário César Cordeiro Couto, matrícula 319.817;

VI - Rhumenigue Barbosa Alves Pinto, matrícula 316.796;

VII - Osmar Félix da Silva, matrícula 318.060;

VIII - Andressa Luayce Teixeira Gonçalves Ulhoa, matrícula 317.682;

IX - Elaine Brandão de Souza, matrícula 317.386;

X - Ana Carolina Coutinho Villanova, matrícula 320.323;

XI - Alex Afonso, matrícula 315.801;

XII - Ana Patrícia Carvalho dos Santos, matrícula 317.677;

XIII - Claudio Valerio da Silva, matrícula 311.138;

XIV - Cremilda Farias Costa, matrícula 317.870;

XV - Denize Neri de Gusmao Souza, matrícula 311.561;

XVI - Eduarda Sobral de Menezes Rogério de Souza, matrícula 318.422;

XVII - Jaqueline de Araújo Pedrosa, matrícula 314.850;

XVIII - Luiza Borges Vargas, matrícula 319.732;

XIX - Ana Paula Rezende Costa Chagas, matrícula 316.375;

XX - Cynthia Tomé de Oliveira Rocha, matrícula 317.485;

XXI - Marcelo Gomes Monteiro, matrícula 317.426;

XXII - Michelle Rocha Ferreira, matrícula 320.154;

XXIII - Milleanne Baia Silva, matrícula 316.574.

Art. 2º As atribuições do integrante administrativo consistem em:

I - apoio consultivo às áreas demandantes e técnicas na fase de elaboração de estudos técnicos preliminares e de projeto básico, na medida da sua necessidade, e restrito aos aspectos administrativos da contratação;

II - análise da pesquisa de preços, com a emissão de parecer contendo, se for o caso, os apontamentos necessários à regularização da pesquisa;

III - complementação e/ou ampliação da pesquisa, nos casos previstos, com vistas à ratificação da pesquisa realizada;

IV - análise da minuta de projeto básico anexado aos autos, com a consequente formalização dos ajustes necessários à elaboração das minutas de edital e de contrato.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a segregação de funções entre os servidores designados integrantes administrativos da equipe de planejamento das contratações e aqueles que atuarão como pregoeiros nas licitações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria GPR 1413 de 30 de julho de 2019.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0719428-57.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SHIRLENE NASCIMENTO ARAGAO SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719428-57.2020.8.07.0000 SHIRLENE NASCIMENTO ARAGAO SILVA (CPF: 490.449.071-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17677440. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720293-80.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GABRIEL ANTONIO NEVES DOS ANJOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720293-80.2020.8.07.0000 GABRIEL ANTONIO NEVES DOS ANJOS (CPF: 009.544.687-75); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17638672. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720895-71.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DAS GRACAS CHAVES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720895-71.2020.8.07.0000 MARIA DAS GRACAS CHAVES (CPF: 379.516.451-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17586659. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720327-55.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RENATA FAGUNDES CAMPOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720327-55.2020.8.07.0000 RENATA FAGUNDES CAMPOS (CPF: 759.692.201-59); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17580801. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante

Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720765-81.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EUNICE DA SILVA MERA DA COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720765-81.2020.8.07.0000 EUNICE DA SILVA MERA DA COSTA (CPF: 793.556.761-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585554. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720685-20.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIA HELENA ROCHA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720685-20.2020.8.07.0000 MARCIA HELENA ROCHA (CPF: 358.798.311-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585549. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720315-41.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RUTE ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720315-41.2020.8.07.0000 RUTE ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO (CPF: 516.603.851-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17571708. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720594-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DESTERRO VALERIANO NUNES DE PAIVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720594-27.2020.8.07.0000 DESTERRO VALERIANO NUNES DE PAIVA (CPF: 424.422.494-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17603103. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720747-60.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ISIS ANGELA DE SOUZA LOBO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720747-60.2020.8.07.0000 ISIS ANGELA DE SOUZA LOBO (CPF: 488.182.911-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17583238. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720325-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANGELICA ACACIA AYRES ANGOLA DE LIMA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720325-85.2020.8.07.0000 ANGELICA ACACIA AYRES ANGOLA DE LIMA (CPF: 658.849.301-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17571765. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720654-97.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IZABEL CRISTINA DEZORZI. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720654-97.2020.8.07.0000 IZABEL CRISTINA DEZORZI (CPF: 697.050.540-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17603864. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720791-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDIA HELENA SOARES VALENTE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720791-79.2020.8.07.0000 CLAUDIA HELENA SOARES VALENTE (CPF: 417.591.921-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17638698. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724112-59.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA ALVES. Adv(s).: DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0724112-59.2019.8.07.0000 TEREZINHA DE JESUS VIEIRA ALVES (CPF: 539.690.061-04); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); Advogados do(a) CREDOR: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-15 de julho de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0720224-48.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: REJANE MOREIRA NUNES MARTINS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720224-48.2020.8.07.0000 REJANE MOREIRA NUNES MARTINS (CPF: 786.226.971-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17638669. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720375-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SANDRO BATISTA DA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720375-14.2020.8.07.0000 SANDRO BATISTA DA SILVA (CPF: 852.572.497-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585539. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720784-87.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLOVIS ALVES SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720784-87.2020.8.07.0000 CLOVIS ALVES SILVA (CPF: 602.916.211-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17607632. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718414-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SANDRA FALCAO REIS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718414-38.2020.8.07.0000 SANDRA FALCAO REIS (CPF: 788.575.541-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17635655. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0005153-14.2001.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO RODRIGUES MOTA. A: ARLINDO ANTONIO DE QUEIROZ. A: CECILIA GERALDO SALOMAO. A: DALVA BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA. A: DELZA GUIMARAES DOS SANTOS ROSA. A: EDNA BAKER. A: ELISA SILVA SIMOES. A: ELISEU BARREIRA DA SILVA. A: ELOYA ANDRADE FARIAS. A: FABIO JOAQUIM DOS SANTOS. A: FRANCISCO CLARENTINO DE SOUSA. A: GEORGINA RAMOS MARTINIANO DE SOUSA. A: HERMAM RIBEIRO. A: IVONILDE FARIA MORRONE. A: JOAO JOSE RIBAMAR OZORIO LOPES. A: JOSE VENCESLAU VIEIRA. A: JUVENAL CASSIANO DA COSTA. A: LEONOR DE ALMEIDA ANDRADE. A: LUCIA MARIA FONSECA BATISTA. A: LUCIO JAIMES ACOSTA. A: MANUEL LUCIANO DA SILVA. A: MARIA DA GLORIA BATISTA. A: MARIA DO SOCORRO BALDOINO MOURA MACEDO. A: MARIA MARILENE TENORIO CAVALCANTI. A: MARIA VALERIO SOBRINHO. A: MIGUEL SOBRINHO. A: MILITINA DE JESUS MELO PAZ. A: ORIETA MARCIA DE QUEIROZ DOMINGUES. A: OSWALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO. A: ROSALINA MIRANDA DA SILVA. A: THERESINHA MARIA GIUNTINI VIANA. A: ULISSES CARVALHO DE SOUZA. A: YEDDA BATISTA CHAVES. A: ZELIA FONSECA NAZIAZENE. A: EXPEDITA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0011573A - ELIENAYDE DOS SANTOS, DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA. A: AROENES JACINTO PINHEIRO. Adv(s).: DF0011573A - ELIENAYDE DOS SANTOS, DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF39807 - JORGE CRISTIANO BARROS, DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS; Rep(s).: ENEIDA PINHEIRO, ALBERIQUE PINHEIRO NETO. A: JULIA DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0011573A - ELIENAYDE DOS SANTOS, DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERIQUE PINHEIRO NETO. Adv(s).: DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS. T: ENEIDA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005153-14.2001.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANTONIO RODRIGUES MOTA, ARLINDO ANTONIO DE QUEIROZ, CECILIA GERALDO SALOMAO, DALVA BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA, DELZA GUIMARAES DOS SANTOS ROSA, EDNA BAKER, ELISA SILVA SIMOES, ELISEU BARREIRA DA SILVA, ELOYA ANDRADE FARIAS, FABIO JOAQUIM DOS SANTOS, FRANCISCO CLARENTINO DE SOUSA, GEORGINA RAMOS MARTINIANO DE SOUSA, HERMAM RIBEIRO, IVONILDE FARIA MORRONE, JOAO JOSE RIBAMAR OZORIO LOPES, JOSE VENCESLAU VIEIRA, JUVENAL CASSIANO DA COSTA, LEONOR DE ALMEIDA ANDRADE, LUCIA MARIA FONSECA BATISTA, LUCIO JAIMES ACOSTA, MANUEL LUCIANO DA SILVA, MARIA DA GLORIA BATISTA, MARIA DO SOCORRO BALDOINO MOURA MACEDO, MARIA MARILENE TENORIO CAVALCANTI, MARIA VALERIO SOBRINHO, MIGUEL SOBRINHO, MILITINA DE JESUS MELO PAZ, ORIETA MARCIA DE QUEIROZ DOMINGUES, OSWALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO, ROSALINA MIRANDA DA SILVA, THERESINHA MARIA GIUNTINI VIANA, ULISSES CARVALHO DE SOUZA, YEDDA BATISTA CHAVES, ZELIA FONSECA NAZIAZENE, EXPEDITA RODRIGUES DE CARVALHO, AROENES JACINTO PINHEIRO, JULIA DE SOUZA DOS SANTOS SUCESSOR: ALBERIQUE PINHEIRO NETO, ENEIDA PINHEIRO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A decisão ID 17466438, anexada ao ofício ID 17466437, é estranha ao presente precatório. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento do despacho ID 14899818. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0718118-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIA DE LOURDES MENDES FRANCO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718118-16.2020.8.07.0000 LUCIA DE LOURDES MENDES FRANCO (CPF: 305.317.481-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17541950. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719704-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JANINE ELIZA DE OLIVEIRA SILVA PASSOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719704-88.2020.8.07.0000 JANINE ELIZA DE OLIVEIRA SILVA PASSOS (CPF: 579.828.481-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17557122. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719664-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JAEL ALVES DA MOTA BASTOS MACHADO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719664-09.2020.8.07.0000 JAEL ALVES DA MOTA BASTOS MACHADO (CPF: 572.855.866-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17552156 ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720695-64.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720695-64.2020.8.07.0000 SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (CPF: 258.440.751-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585550. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718308-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MICHAEL DE CASSIO DE ANDRADE SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718308-76.2020.8.07.0000 MICHAEL DE CASSIO DE ANDRADE SILVA (CPF: 694.824.461-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17620093. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito

Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718604-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSANDRO MARCIO VAZ. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718604-98.2020.8.07.0000 ALESSANDRO MARCIO VAZ (CPF: 626.318.611-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17514212. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720825-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIA FREITAS DE SOUZA JUVITO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720825-54.2020.8.07.0000 LUCIA FREITAS DE SOUZA JUVITO (CPF: 316.930.911-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585557. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718568-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IONE FERREIRA DE SOUSA BOTELHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718568-56.2020.8.07.0000 IONE FERREIRA DE SOUSA BOTELHO (CPF: 297.010.151-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17623734. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718798-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIANA MARIA DE SOUZA GONZAGA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718798-98.2020.8.07.0000 LUCIANA MARIA DE SOUZA GONZAGA (CPF: 373.148.231-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17664334. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718496-69.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VANESSA GARCIA PAULINO VERAS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718496-69.2020.8.07.0000 VANESSA GARCIA PAULINO VERAS (CPF: 810.831.901-30); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17592063. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito

Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722489-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VIGOLVINA DOS SANTOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722489-23.2020.8.07.0000 VIGOLVINA DOS SANTOS (CPF: 253.660.331-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720845-45.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA MARIA DA COSTA PINTO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720845-45.2020.8.07.0000 ANA MARIA DA COSTA PINTO (CPF: 334.141.301-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585558. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720363-97.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WILSON BRASIL GUIMARAES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720363-97.2020.8.07.0000 WILSON BRASIL GUIMARAES (CPF: 647.967.281-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630867. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722489-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VIGOLVINA DOS SANTOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722489-23.2020.8.07.0000 VIGOLVINA DOS SANTOS (CPF: 253.660.331-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718156-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: REJANE NOBREGA TREMENDANI. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718156-28.2020.8.07.0000 REJANE NOBREGA TREMENDANI (CPF: 799.593.341-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17567029. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719576-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ERANILDA GAMA DOS SANTOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719576-68.2020.8.07.0000 ERANILDA GAMA DOS SANTOS (CPF: 602.838.151-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17633881. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720413-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANGELA MAGDA NEPOMUCENO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720413-26.2020.8.07.0000 ANGELA MAGDA NEPOMUCENO (CPF: 666.014.011-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630875. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719058-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IZANEIDE AGUIAR DOS REIS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719058-78.2020.8.07.0000 IZANEIDE AGUIAR DOS REIS (CPF: 665.461.681-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17664768. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0025008-56.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RICARDO MARTINS MACHADO. Adv(s).: DF20695 - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. A: CUSTODIO BEZERRA DA SILVA. A: OTONIEL BATISTA GOMES. Adv(s).: DF20695 - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0025008-56.2013.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: RICARDO MARTINS MACHADO, CUSTODIO BEZERRA DA SILVA, OTONIEL BATISTA GOMES DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária em relação ao credor CUSTODIO BEZERRA DA SILVA. Encaminhe-se ao banco a documentação necessária. Publique-se. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0720563-07.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSANDRA FERREIRA DE MATOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720563-07.2020.8.07.0000 ALESSANDRA FERREIRA DE MATOS (CPF: 645.741.561-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630883. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720623-77.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TEREZINHA REJANE SANTOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala

2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720623-77.2020.8.07.0000 TEREZINHA REJANE SANTOS (CPF: 646.012.341-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630888. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719988-96.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: KEILA KAROL RODRIGUES DA COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719988-96.2020.8.07.0000 KEILA KAROL RODRIGUES DA COSTA (CPF: 777.863.511-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714572. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720058-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CIRNE FERREIRA DE ARAUJO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720058-16.2020.8.07.0000 CIRNE FERREIRA DE ARAUJO (CPF: 573.107.261-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714573. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720898-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DANIELA FELIX DE LIMA DE CARVALHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720898-26.2020.8.07.0000 DANIELA FELIX DE LIMA DE CARVALHO (CPF: 322.565.153-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17732235. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720819-47.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ CARLOS DE CARVALHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720819-47.2020.8.07.0000 LUIZ CARLOS DE CARVALHO (CPF: 240.001.911-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17732241. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720658-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GILSON NERES VIANNA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720658-37.2020.8.07.0000 GILSON NERES VIANNA (CPF: 564.221.801-87); JULIO CESAR BORGES

DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17733074. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722584-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA MADALENA RODRIGUES AFFONSO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722584-53.2020.8.07.0000 MARIA MADALENA RODRIGUES AFFONSO (CPF: 437.934.796-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17680454. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720493-87.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIA SANTOS GONCALVES COELHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720493-87.2020.8.07.0000 MARCIA SANTOS GONCALVES COELHO (CPF: 620.122.901-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630880. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722549-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROBERTO CELESTINO DA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722549-93.2020.8.07.0000 ROBERTO CELESTINO DA SILVA (CPF: 129.547.727-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17646965. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720303-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIANA VALERIA JERONIMO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720303-27.2020.8.07.0000 LUCIANA VALERIA JERONIMO (CPF: 891.889.506-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17584975. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719666-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANDREA DA SILVA ABREU DE MORAIS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719666-76.2020.8.07.0000 ANDREA DA SILVA ABREU DE MORAIS (CPF: 552.142.661-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado

do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17634305. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722729-12.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA CASADO ABREU CURTI. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722729-12.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA CASADO ABREU CURTI (CPF: 018.533.468-70); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17689125. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720076-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FABIOLA DE LIMA PIAU. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720076-37.2020.8.07.0000 FABIOLA DE LIMA PIAU (CPF: 537.104.871-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17637109. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722780-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCO VIEIRA SILVA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722780-23.2020.8.07.0000 FRANCISCO VIEIRA SILVA (CPF: 029.170.681-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º XXXX. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718848-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LILIAN CRISTINA BRITO SANTANA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718848-27.2020.8.07.0000 LILIAN CRISTINA BRITO SANTANA (CPF: 490.557.041-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17664307. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718526-07.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OSEIAS GUIMARAES DE CASTRO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718526-07.2020.8.07.0000 OSEIAS GUIMARAES DE CASTRO (CPF: 586.625.021-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado

do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17592561. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720801-26.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA CARVALHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720801-26.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA CARVALHO (CPF: 568.778.546-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17638700. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722760-32.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JUDITE FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722760-32.2020.8.07.0000 JUDITE FERREIRA DE BRITO (CPF: 183.198.151-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17684589. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722789-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA JOSE VENTURA SANTANA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722789-82.2020.8.07.0000 MARIA JOSE VENTURA SANTANA (CPF: 005.230.428-09); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17690015. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721043-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELIO AMARUZAN DA ROCHA OLIVEIRA. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0721043-82.2020.8.07.0000 HELIO AMARUZAN DA ROCHA OLIVEIRA (CPF: 146.105.311-00); MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.549.858/0001-60); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17697483. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722919-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EVANILDA RIBEIRO DE AMORIM FARIAS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722919-72.2020.8.07.0000 EVANILDA RIBEIRO DE AMORIM FARIAS (CPF: 152.064.591-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e

dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17698455. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720613-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720613-33.2020.8.07.0000 MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES (CPF: 152.892.143-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630887. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722939-63.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUCIMAR FREITAS CARNEIRO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722939-63.2020.8.07.0000 MARIA LUCIMAR FREITAS CARNEIRO (CPF: 114.047.951-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17701390. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721063-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LIBANIA LOPES CABEZON. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0721063-73.2020.8.07.0000 LIBANIA LOPES CABEZON (CPF: 245.245.901-10); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17709270. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722875-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA VANY DE LIMA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722875-53.2020.8.07.0000 MARIA VANY DE LIMA (CPF: 287.956.016-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17713234. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720238-32.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIA OLIVEIRA MEDEIROS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720238-32.2020.8.07.0000 MARCIA OLIVEIRA MEDEIROS (CPF: 162.701.181-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714576. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho

Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719978-52.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA DA FROTA ARAUJO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719978-52.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA DA FROTA ARAUJO (CPF: 078.466.573-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17717571. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723005-43.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE FATIMA JESUS ACACIO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723005-43.2020.8.07.0000 MARIA DE FATIMA JESUS ACACIO (CPF: 291.993.446-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17713245. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722985-52.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIS GONZAGA COUTINHO DUTRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722985-52.2020.8.07.0000 LUIS GONZAGA COUTINHO DUTRA (CPF: 101.734.391-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17713243. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722132-43.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVANICE LAMAS CORREA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722132-43.2020.8.07.0000 IVANICE LAMAS CORREA (CPF: 113.585.306-10); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17712842. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722112-52.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RUFINA CAIXETA GONCALVES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722112-52.2020.8.07.0000 RUFINA CAIXETA GONCALVES (CPF: 144.568.696-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17712837. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303

do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722452-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARINA TISAKO KUMON. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722452-93.2020.8.07.0000 MARINA TISAKO KUMON (CPF: 515.835.421-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17713767. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722502-22.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JANEIDE MARIA VERAS LIMA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722502-22.2020.8.07.0000 JANEIDE MARIA VERAS LIMA (CPF: 055.082.314-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714504. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722161-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WALDOMIRA PEREIRA DA SILVA SOUTO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722161-93.2020.8.07.0000 WALDOMIRA PEREIRA DA SILVA SOUTO (CPF: 033.524.201-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17657995. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722562-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JEAN DALVA MEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722562-92.2020.8.07.0000 JEAN DALVA MEIRA DE ARAUJO (CPF: 358.768.081-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17716468. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723210-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARTA DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723210-72.2020.8.07.0000 MARTA DE OLIVEIRA LOPES (CPF: 210.430.001-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17717815. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723034-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA DA SILVA JALES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723034-93.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA DA SILVA JALES (CPF: 324.736.136-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714623. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723144-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE DEUS SOARES FONSECA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723144-92.2020.8.07.0000 MARIA DE DEUS SOARES FONSECA (CPF: 129.880.573-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17718219. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723164-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA SOCORRO CAMELO ARAUJO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723164-83.2020.8.07.0000 MARIA SOCORRO CAMELO ARAUJO (CPF: 376.260.001-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17718774. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722747-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIA LIMA NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722747-33.2020.8.07.0000 MARCIA LIMA NOGUEIRA DA GAMA (CPF: 369.188.061-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17721973. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722954-32.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIELZA LUIZ TAVARES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722954-32.2020.8.07.0000 MARIELZA LUIZ TAVARES (CPF: 386.599.481-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714615. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho

Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722877-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVANILDE VIEIRA DAS NEVES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722877-23.2020.8.07.0000 IVANILDE VIEIRA DAS NEVES (CPF: 393.339.491-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17723115. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723620-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA JOSE RABELLO VIEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723620-33.2020.8.07.0000 MARIA JOSE RABELLO VIEIRA (CPF: 132.505.076-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17723490. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723069-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA DIAS TEIXEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723069-53.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA DIAS TEIXEIRA (CPF: 473.377.611-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17724145. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723234-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARGARETE LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723234-03.2020.8.07.0000 MARGARETE LOPES DOS SANTOS (CPF: 183.170.571-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17725814. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723179-52.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ROSIMAR DA COSTA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723179-52.2020.8.07.0000 MARIA ROSIMAR DA COSTA (CPF: 088.965.004-78); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17725814. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-

Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722987-22.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA BETANIA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722987-22.2020.8.07.0000 MARIA BETANIA DE ALCANTARA (CPF: 145.979.691-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17732143. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723309-42.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723309-42.2020.8.07.0000 MANOEL DE JESUS ALVES DE SOUZA (CPF: 153.958.391-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17732511. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722211-22.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722211-22.2020.8.07.0000 ELIANE HELENA DE OLIVEIRA (CPF: 037.589.746-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17660843. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723329-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIZABETH TORRES COSTA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723329-33.2020.8.07.0000 ELIZABETH TORRES COSTA (CPF: 190.539.831-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17732523. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721001-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARMEN LUCIA MONTEIRO CUNHA SOUTO. A: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0721001-33.2020.8.07.0000 CARMEN LUCIA MONTEIRO CUNHA SOUTO (CPF: 184.918.471-20); JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (CPF: 724.721.461-91); FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS (CPF: 15.218.553/0001-92); Advogado do(a) CREDOR: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - SE643-A Advogado do(a) CREDOR: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - SE643-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17727937. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723067-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ANGELICA VASCONCELOS NUNES. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723067-83.2020.8.07.0000 MARIA ANGELICA VASCONCELOS NUNES (CPF: 144.505.771-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17732651. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722293-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ZILA DE OLIVEIRA VEIGA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722293-53.2020.8.07.0000 ZILA DE OLIVEIRA VEIGA (CPF: 054.686.801-06); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17739353. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0722143-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO ANGELO DE LIMA JUNIOR. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0722143-72.2020.8.07.0000 JOAO ANGELO DE LIMA JUNIOR (CPF: 016.680.213-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17736279. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723177-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0723177-82.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA SOUSA ARAUJO (CPF: 813.882.681-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17738679. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718772-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718772-03.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (CPF: 238.462.241-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17483852. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718347-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCELA ANISIA DE OLIVEIRA CARNEIRO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718347-73.2020.8.07.0000 MARCELA ANISIA DE OLIVEIRA CARNEIRO (CPF: 385.293.861-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogados do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogados do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A, ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogados do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A, ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17491397. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718609-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SIMONE DE BARROS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718609-23.2020.8.07.0000 SIMONE DE BARROS (CPF: 339.855.701-59); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17488186. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718702-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GILBERTO ALVES ARAUJO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718702-83.2020.8.07.0000 GILBERTO ALVES ARAUJO (CPF: 267.011.461-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17482706. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720450-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EFIGENIA MARIA SOARES DA COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720450-53.2020.8.07.0000 EFIGENIA MARIA SOARES DA COSTA (CPF: 369.024.381-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17479021. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720900-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720900-93.2020.8.07.0000 ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO (CPF: 805.623.881-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17479049. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718093-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIZA DOMINGUES CAVALCANTE. Adv(s).: DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718093-03.2020.8.07.0000 MARIZA DOMINGUES CAVALCANTE (CPF: 011.203.258-38); INACIO PAL LINS NETO (CPF: 997.083.881-49); TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE (CPF: 008.695.521-71); Advogados do(a) CREDOR: TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE - DF49586-A, INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17479049. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707224-15.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: D. D. D. S. P.. Rep(s).: DANIELA FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707224-15.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, DANIELA FERREIRA DA SILVA CREDOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA, D. D. D. S. P. DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. O credor D.D.D.S.P é menor. Como é de conhecimento, o pai e/ou a mãe são administradores e usufrutuários dos bens (materiais e imateriais) dos filhos, conforme previsão do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil. Nesse contexto, embora os genitores, no exercício dos poderes inerentes ao poder familiar, ostentem a condição de administradores do patrimônio do filho menor, os poderes que os assistem não legitimam que sejam autorizados a alienar os direitos creditícios deste precatório do menor sem chancela judicial, porquanto têm o dever de prestar contas, além do fato que pode não coincidir o intento com o melhor interesse do menor (renúncia de algum valor do precatório para negociação do crédito anterior à quitação pela ordem cronológica). Portanto, antes da expedição de certidão de crédito referente ao credor menor D.D.D.S.P, intime-se sua representante legal (também credora na presente requisição), por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente autorização judicial do juízo competente para retirar a certidão pretendida e negociar o crédito do menor deste precatório. 2. Intime-se a credora DANIELA FERREIRA DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e CPF/CNPJ do interessado na aquisição do crédito, a fim de possibilitar a expedição da certidão de crédito requerida. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado subscritor do requerimento ID 17566709. 3. Publique-se fazendo constar o nome do Dr. Eduardo Antonio Cortes dos Santos. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0720728-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO ROSARIO FIALHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720728-54.2020.8.07.0000 MARIA DO ROSARIO FIALHO (CPF: 894.878.346-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17733085. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720708-63.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FLAVIO LUCIO DA ROCHA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720708-63.2020.8.07.0000 FLAVIO LUCIO DA ROCHA (CPF: 275.551.271-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17733084. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720678-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JANETE ANAIDE GUERREIRO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720678-28.2020.8.07.0000 JANETE ANAIDE GUERREIRO (CPF: 659.257.501-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17733077. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante

Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720618-55.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIENE DE SOUSA GUIMARAES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720618-55.2020.8.07.0000 LUCIENE DE SOUSA GUIMARAES (CPF: 428.682.201-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17733073. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720808-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DEBORA DOS SANTOS DA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720808-18.2020.8.07.0000 DEBORA DOS SANTOS DA SILVA (CPF: 483.833.251-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17732245. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720938-08.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIANE SOUSA LIMA ANDRADE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720938-08.2020.8.07.0000 ELIANE SOUSA LIMA ANDRADE (CPF: 598.904.281-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17732227. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720578-73.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIO CESAR ROCHA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720578-73.2020.8.07.0000 JULIO CESAR ROCHA (CPF: 455.121.671-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17731416. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720558-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ERIKA DUNGUEL PEREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720558-82.2020.8.07.0000 ERIKA DUNGUEL PEREIRA (CPF: 657.857.201-59); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17721512. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720488-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA MARLINETH MACHADO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720488-65.2020.8.07.0000 MARIA MARLINETH MACHADO (CPF: 359.407.861-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17718222. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720418-48.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TANIA LAGARES DE MORAES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720418-48.2020.8.07.0000 TANIA LAGARES DE MORAES (CPF: 913.528.786-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17717245. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720438-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LAZARA LUIZ BERNARDES AMANCIO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720438-39.2020.8.07.0000 LAZARA LUIZ BERNARDES AMANCIO (CPF: 211.260.116-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17798220. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718059-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCUS DA COSTA GUIMARAES. Adv(s).: DF39895 - MARCUS DA COSTA GUIMARAES, DF43994 - MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718059-28.2020.8.07.0000 MARCUS DA COSTA GUIMARAES (CPF: 778.973.903-49); MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS (CPF: 020.803.571-07); MARCUS DA COSTA GUIMARAES (CPF: 778.973.903-49); Advogados do(a) CREDOR: MARCUS DA COSTA GUIMARAES - DF39895-A, MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS - DF43994-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714568. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719468-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA MARLENE CARDOSO BERNARDO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719468-39.2020.8.07.0000 MARIA MARLENE CARDOSO BERNARDO (CPF: 146.209.791-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17677726. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719316-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO CARMO SANTIAGO DE ASSIS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 -

CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719316-88.2020.8.07.0000 MARIA DO CARMO SANTIAGO DE ASSIS (CPF: 114.364.921-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17629991. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720228-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES FREITAS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720228-85.2020.8.07.0000 MARIA DAS GRACAS MAGALHAES FREITAS (CPF: 119.897.181-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714575. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718352-95.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DEBORA LONGUINHO DE MORAIS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718352-95.2020.8.07.0000 DEBORA LONGUINHO DE MORAIS (CPF: 635.079.271-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogados do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17471660. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720308-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSEFA EDNA PEREIRA PATRIOTA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720308-49.2020.8.07.0000 JOSEFA EDNA PEREIRA PATRIOTA SILVA (CPF: 487.907.614-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17716197. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721009-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA IDMA RIBEIRO. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0721009-10.2020.8.07.0000 MARIA IDMA RIBEIRO (CPF: 398.541.831-49); MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.549.858/0001-60); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de julho de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0718239-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LAERCIO ALAIM BORGES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE

0718239-44.2020.8.07.0000 LAERCIO ALAIM BORGES (CPF: 371.876.511-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17474595. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0721019-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0721019-54.2020.8.07.0000 MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA (CPF: 150.845.661-53); MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.549.858/0001-60); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-16 de julho de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0720288-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALCIRENE MARTINS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720288-58.2020.8.07.0000 ALCIRENE MARTINS (CPF: 207.469.462-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17716195. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718449-95.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSANDRO RODRIGUES COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718449-95.2020.8.07.0000 ALESSANDRO RODRIGUES COSTA (CPF: 692.679.446-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17480247. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718063-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CECILIA TORRES HILDEBRANDE CARVALHO SANTOS. A: VIRGINIA MOTTA SOUSA. Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718063-65.2020.8.07.0000 CECILIA TORRES HILDEBRANDE CARVALHO SANTOS (CPF: 828.608.231-15); VIRGINIA MOTTA SOUSA (CPF: 886.373.521-20); VIRGINIA MOTTA SOUSA (CPF: 886.373.521-20); Advogado do(a) CREDOR: VIRGINIA MOTTA SOUSA - GO24233-A Advogado do(a) CREDOR: VIRGINIA MOTTA SOUSA - GO24233-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17483560. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720258-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLEUVANY MELO LACERDA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720258-23.2020.8.07.0000 CLEUVANY MELO LACERDA (CPF: 493.003.181-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714578. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante

Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719126-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSELI KELLER LEAL. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719126-28.2020.8.07.0000 ROSELI KELLER LEAL (CPF: 234.661.970-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17629989. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718325-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718325-15.2020.8.07.0000 ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA (CPF: 611.213.471-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17498462. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719898-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA CELIA DA SILVA GADELHA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719898-88.2020.8.07.0000 ANA CELIA DA SILVA GADELHA (CPF: 578.531.771-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17714570. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718185-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WILSON OSMAR DE JESUS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718185-78.2020.8.07.0000 WILSON OSMAR DE JESUS (CPF: 471.905.661-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17487255. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718435-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SUELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718435-14.2020.8.07.0000 SUELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 461.397.371-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17500774. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718626-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIA DA FONSECA BRAGA SILVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718626-59.2020.8.07.0000 MARCIA DA FONSECA BRAGA SILVEIRA (CPF: 185.465.601-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º17594460. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720923-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: REGINA CELIA ALVES DA SILVA CHAVES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720923-39.2020.8.07.0000 REGINA CELIA ALVES DA SILVA CHAVES (CPF: 504.216.541-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17635387. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720676-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JORGE LUIZ ELACHE RIBEIRO DUARTE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720676-58.2020.8.07.0000 JORGE LUIZ ELACHE RIBEIRO DUARTE (CPF: 019.255.698-37); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17655629. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0002310-85.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCO AGRICIO CAMILO. Adv(s).: DF2447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0002310-85.2015.8.07.0000 FRANCISCO AGRICIO CAMILO (CPF: 002.080.001-00); FRANCISCO AGRICIO CAMILO (CPF: 002.080.001-00); Advogado do(a) CREDOR: FRANCISCO AGRICIO CAMILO - DF2447-A C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor(es) FRANCISCO AGRICIO CAMILO sobre a lavratura do termo de penhora no rosto dos autos, ficando advertido(s), desde já, que eventual impugnação deverá ser dirigida ao Juízo que determinou a penhora. Guará/DF-16 de julho de 2020 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718851-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IOLANDA MENDES DA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718851-79.2020.8.07.0000 IOLANDA MENDES DA SILVA (CPF: 214.306.166-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17635656. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720763-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA LIRA LEITE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da

Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720763-14.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA LIRA LEITE (CPF: 762.885.791-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17635377. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720232-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE ROBERTO PRIMO DE OLIVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720232-25.2020.8.07.0000 JOSE ROBERTO PRIMO DE OLIVEIRA (CPF: 060.044.778-26); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17529275. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720597-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIAS MEIRA DE ALMEIDA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720597-79.2020.8.07.0000 ELIAS MEIRA DE ALMEIDA (CPF: 378.164.624-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17581551. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718915-89.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AUDENI DE ABREU DE SOUZA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718915-89.2020.8.07.0000 AUDENI DE ABREU DE SOUZA (CPF: 048.272.188-03); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º17502966. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720552-75.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA CLEMENTINA DE OLIVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720552-75.2020.8.07.0000 MARIA CLEMENTINA DE OLIVEIRA (CPF: 554.027.391-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17531472. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718595-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EUNICE RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718595-39.2020.8.07.0000 EUNICE RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA (CPF: 598.899.261-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES

FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17501421. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718445-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FERNANDO MEIRELES CARVALHO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718445-58.2020.8.07.0000 FERNANDO MEIRELES CARVALHO (CPF: 351.874.501-82); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17500788. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720222-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ALVES DO NASCIMENTO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720222-78.2020.8.07.0000 MARIA ALVES DO NASCIMENTO (CPF: 296.500.701-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17536841. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720693-94.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PAULO BURGOS DE CASTRO CANTANHEDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720693-94.2020.8.07.0000 PAULO BURGOS DE CASTRO CANTANHEDE (CPF: 493.144.831-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17633943. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719049-19.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IZAIRA ARRUDA SOARES GARAVELLI. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719049-19.2020.8.07.0000 IZAIRA ARRUDA SOARES GARAVELLI (CPF: 083.104.198-64); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17536830. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718884-69.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLUCE COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718884-69.2020.8.07.0000 MARLUCE COSTA (CPF: 783.698.946-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA -

DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17536822. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718804-08.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NILVA DE JESUS MEIRELES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718804-08.2020.8.07.0000 NILVA DE JESUS MEIRELES (CPF: 397.268.941-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17536821. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720643-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARTA ALVES DE CARVALHO VIEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720643-68.2020.8.07.0000 MARTA ALVES DE CARVALHO VIEIRA (CPF: 688.841.331-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17633924. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718899-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SILVIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718899-38.2020.8.07.0000 SILVIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO (CPF: 717.036.166-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17513297. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720032-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROGERIO CAMARA MEDEIROS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720032-18.2020.8.07.0000 ROGERIO CAMARA MEDEIROS (CPF: 437.507.614-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17513983. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720569-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDIA MELO LACERDA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720569-14.2020.8.07.0000 CLAUDIA MELO LACERDA (CPF: 584.704.681-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17558045. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante

Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720084-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PATRICIA DE ALMEIDA ROSAS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720084-14.2020.8.07.0000 PATRICIA DE ALMEIDA ROSAS (CPF: 462.124.421-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17558013. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719512-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLA JAQUELINE BORGES AGUIAR. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719512-58.2020.8.07.0000 CARLA JAQUELINE BORGES AGUIAR (CPF: 782.023.451-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17511628. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718122-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDOEME ALVES DE ALBUQUERQUE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718122-53.2020.8.07.0000 EDOEME ALVES DE ALBUQUERQUE (CPF: 358.900.021-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17712811. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719062-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA CRISTINA CORREA PINHEIRO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719062-18.2020.8.07.0000 ANA CRISTINA CORREA PINHEIRO (CPF: 375.904.561-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17502215. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720255-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA PAULA MATHEUS CUNHA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720255-68.2020.8.07.0000 ANA PAULA MATHEUS CUNHA (CPF: 398.841.981-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17569921. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719031-95.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GILDECY ARAUJO MARINHO DE REZENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719031-95.2020.8.07.0000 GILDECY ARAUJO MARINHO DE REZENDE (CPF: 402.736.443-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585641. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720463-52.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADRIANA DE SOUZA COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720463-52.2020.8.07.0000 ADRIANA DE SOUZA COSTA (CPF: 610.058.001-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630878. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719081-24.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAIMUNDO REINALDO DE PAIVA DUTRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719081-24.2020.8.07.0000 RAIMUNDO REINALDO DE PAIVA DUTRA (CPF: 240.086.481-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585654. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720383-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANAHI REIS DOEDERLEIN PIMENTEL. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720383-88.2020.8.07.0000 ANAHI REIS DOEDERLEIN PIMENTEL (CPF: 823.656.101-10); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630870. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720599-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NADIR COUTINHO ALVES LOBO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720599-49.2020.8.07.0000 NADIR COUTINHO ALVES LOBO (CPF: 493.136.651-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17558050. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º

do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720469-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DESIREE MARIA FREITAS FELIPE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720469-59.2020.8.07.0000 DESIREE MARIA FREITAS FELIPE (CPF: 462.901.091-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17558039. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718673-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GISELY FINNEY DOS SANTOS SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718673-33.2020.8.07.0000 GISELY FINNEY DOS SANTOS SILVA (CPF: 516.262.331-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17505104. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719967-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719967-23.2020.8.07.0000 ANA PAULA ALVES DE ARAUJO (CPF: 564.162.961-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17571285. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720015-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RILDA APARECIDA FERREIRA SOARES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720015-79.2020.8.07.0000 RILDA APARECIDA FERREIRA SOARES (CPF: 008.004.056-09); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17546878. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718838-80.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SAMIRA MUSTAFA ALI MATAR. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718838-80.2020.8.07.0000 SAMIRA MUSTAFA ALI MATAR (CPF: 351.398.381-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17664355. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720955-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUCIENE RODRIGUES DE AMORIM. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720955-44.2020.8.07.0000 MARIA LUCIENE RODRIGUES DE AMORIM (CPF: 523.522.851-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17586661. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718091-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELOISA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718091-33.2020.8.07.0000 HELOISA RIBEIRO DA SILVA (CPF: 334.825.511-20); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17635645. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718808-45.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WASHINGTON LUIZ MARTINO DE SA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718808-45.2020.8.07.0000 WASHINGTON LUIZ MARTINO DE SA (CPF: 494.471.901-97); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17664342. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719955-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BARTOLOMEU SOUSA LIMA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719955-09.2020.8.07.0000 BARTOLOMEU SOUSA LIMA (CPF: 424.516.634-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17546877. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718864-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDILENE MARTINS LEMES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718864-78.2020.8.07.0000 EDILENE MARTINS LEMES (CPF: 802.346.401-97); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17517585. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719963-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ARLETE EUGENIA LEMES DA ROCHA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719963-83.2020.8.07.0000 ARLETE EUGENIA LEMES DA ROCHA (CPF: 482.968.561-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17638660. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718788-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ERICA CARDOSO DE OLIVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718788-54.2020.8.07.0000 ERICA CARDOSO DE OLIVEIRA (CPF: 443.115.401-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17664322. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718768-63.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NILMA DE ALMEIDA SERGIO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718768-63.2020.8.07.0000 NILMA DE ALMEIDA SERGIO (CPF: 373.017.051-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17650677. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718564-19.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PERPETUA DE FATIMA MACHADO NETA PINTO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718564-19.2020.8.07.0000 PERPETUA DE FATIMA MACHADO NETA PINTO (CPF: 306.430.231-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17512064. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720117-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720117-04.2020.8.07.0000 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (CPF: 666.683.441-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17638662. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720092-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RENILZA MARINHO DE LOIOLA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE

SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720092-88.2020.8.07.0000 RENILZA MARINHO DE LOIOLA (CPF: 339.148.181-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17520465. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718688-02.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CELIJANE FARIAS COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718688-02.2020.8.07.0000 CELIJANE FARIAS COSTA (CPF: 313.541.141-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17649478. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719889-29.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALEIDA TERESINHA GONCALVES GUAHYBA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719889-29.2020.8.07.0000 ALEIDA TERESINHA GONCALVES GUAHYBA (CPF: 480.283.201-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17531007. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720274-74.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ILSON DE CASTRO SOUSA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720274-74.2020.8.07.0000 ILSON DE CASTRO SOUSA (CPF: 287.341.651-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17638671. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719068-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIETE ALVARES RIBEIRO FREIRE LACERDA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719068-25.2020.8.07.0000 ELIETE ALVARES RIBEIRO FREIRE LACERDA (CPF: 559.190.577-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17677436. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720761-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA TANIA ANDRADE MACIEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720761-44.2020.8.07.0000 MARIA TANIA ANDRADE MACIEIRA

(CPF: 339.935.801-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17638695. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719353-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDIA REGINA DE PAIVA ALMEIDA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719353-18.2020.8.07.0000 CLAUDIA REGINA DE PAIVA ALMEIDA (CPF: 647.529.841-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17544933. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718428-22.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CICERO ROBERTO DE MELO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718428-22.2020.8.07.0000 CICERO ROBERTO DE MELO (CPF: 385.070.054-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17623729. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720226-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: KEILA CRISTINA DE ARAUJO REIS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720226-18.2020.8.07.0000 KEILA CRISTINA DE ARAUJO REIS (CPF: 803.708.961-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17653753. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718983-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA DANTAS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718983-39.2020.8.07.0000 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA DANTAS (CPF: 397.337.501-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17543806. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718558-12.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSANDRA VALADARES FELICIANO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718558-12.2020.8.07.0000 ALESSANDRA VALADARES FELICIANO

(CPF: 815.289.061-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17623725. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718791-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SANDRO SOARES SENSEVE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718791-09.2020.8.07.0000 SANDRO SOARES SENSEVE (CPF: 687.521.307-97); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17580023. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720952-89.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VALDIRENE VITAL CINTRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720952-89.2020.8.07.0000 VALDIRENE VITAL CINTRA (CPF: 669.837.971-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17557430 De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718661-19.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MICHELLY VAZ MARTINS MOREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718661-19.2020.8.07.0000 MICHELLY VAZ MARTINS MOREIRA (CPF: 852.524.171-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17544540. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718378-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: KARINA BARROS DAMASCENO PEREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718378-93.2020.8.07.0000 KARINA BARROS DAMASCENO PEREIRA (CPF: 620.197.671-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17621876. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719416-43.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GLAUCIA VALERIA FERNANDES FERRO COSTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719416-43.2020.8.07.0000 GLAUCIA VALERIA FERNANDES FERRO COSTA (CPF: 343.232.361-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF:

265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630007. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718288-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NUZIA DE SOUSA FERNANDES PIMENTA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718288-85.2020.8.07.0000 NUZIA DE SOUSA FERNANDES PIMENTA (CPF: 329.964.111-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17690210. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719546-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JESUITA ROSA DE OLIVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719546-33.2020.8.07.0000 JESUITA ROSA DE OLIVEIRA (CPF: 424.128.541-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17631350. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719936-03.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSILEIDE RAMALHO DE SOUSA MENDES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719936-03.2020.8.07.0000 JOSILEIDE RAMALHO DE SOUSA MENDES (CPF: 759.547.294-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17635483. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718641-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SHEILA CRISTINA OLIVEIRA SILVA LOPES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718641-28.2020.8.07.0000 SHEILA CRISTINA OLIVEIRA SILVA LOPES (CPF: 827.989.901-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17544537. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718218-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718218-68.2020.8.07.0000 ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF: 030.969.387-09); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF:

524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17583774. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717881-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JEOVA APARECIDO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: MG160741 - LUCIENE DE JESUS GUERREIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0717881-79.2020.8.07.0000 JEOVA APARECIDO GONCALVES DE SOUSA (CPF: 027.600.666-65); LUCIENE DE JESUS GUERREIRO (CPF: 923.123.226-68); Advogado do(a) CREDOR: LUCIENE DE JESUS GUERREIRO - MG160741-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17533634. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720407-19.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: KELLEN MARQUES DOS SANTOS CHAMICO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720407-19.2020.8.07.0000 KELLEN MARQUES DOS SANTOS CHAMICO (CPF: 605.738.721-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17581359. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718918-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSANDRA SOARES CARDOSO MACHADO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718918-44.2020.8.07.0000 ALESSANDRA SOARES CARDOSO MACHADO (CPF: 006.277.847-12); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17664762. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0718098-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MILKA VERONICA MARTINS DA LUZ. A: LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0718098-25.2020.8.07.0000 MILKA VERONICA MARTINS DA LUZ (CPF: 597.085.571-53); LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA (CPF: 024.668.201-96); LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA (CPF: 024.668.201-96); Advogado do(a) CREDOR: LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA - DF39448-A Advogado do(a) CREDOR: LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA - DF39448-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17541946. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719348-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719348-93.2020.8.07.0000 EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA (CPF: 427.020.701-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17677439. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720277-29.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DA CONCEICAO PACIFICO SOUSA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720277-29.2020.8.07.0000 MARIA DA CONCEICAO PACIFICO SOUSA (CPF: 428.425.221-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17580381. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719438-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARILENA FERREIRA AMORIM. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719438-04.2020.8.07.0000 MARILENA FERREIRA AMORIM (CPF: 000.784.566-90); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17677724. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720147-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDIA GOMES CAVALCANTE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720147-39.2020.8.07.0000 CLAUDIA GOMES CAVALCANTE (CPF: 602.773.271-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17579562. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720934-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA LUCIA FELIZOLA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720934-68.2020.8.07.0000 ANA LUCIA FELIZOLA (CPF: 483.218.501-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630477. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719997-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DELIANE LEITE TEIXEIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719997-58.2020.8.07.0000 DELIANE LEITE TEIXEIRA (CPF: 774.306.031-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17577131. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719693-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AMARILDO REINO DE LIMA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0719693-59.2020.8.07.0000 AMARILDO REINO DE LIMA (CPF: 308.124.531-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17580933. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720514-63.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLUCI MELO COSTA SALES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720514-63.2020.8.07.0000 MARLUCI MELO COSTA SALES (CPF: 647.258.391-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17603083. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720775-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MILTON SOARES DA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720775-28.2020.8.07.0000 MILTON SOARES DA SILVA (CPF: 523.604.151-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17585556. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720904-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VIVIANE ALZIRA FERREIRA PEREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720904-33.2020.8.07.0000 VIVIANE ALZIRA FERREIRA PEREIRA (CPF: 780.698.661-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 17630476. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

Conselho Especial # Função Administrativa

CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS
15ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

15ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Processo Administrativo

Número Processo	PAD00041412020 - 0000172-72.2020.8.07.0000
Acórdão	1263045
Relator Des.	GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Requerente:	CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA DE LIMA
Advogado	
Requerido:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA CURSO DE MESTRADO NO EXTERIOR
Ementa	PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO MAGISTRADO. APERFEIÇOAMENTO DE ESTUDOS. CURSO DE MESTRADO. ART. 73, I, DA LOMAN. RESOLUÇÃO 8/2013 DO TJDFT. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. 1. O direito ao afastamento de Magistrado para aperfeiçoamento profissional está previsto no art. 73, I, da LOMAN e disciplinado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pela Resolução n. 8/2013. 2. Preenchidos os requisitos descritos na legislação de regência e estando devidamente colacionada a documentação exigida, o deferimento do pedido de afastamento para aperfeiçoamento profissional, no caso realização de curso de mestrado, é medida que se impõe. 3. Requerimento administrativo deferido.

Decisão

Deferido o afastamento requerido nos termos do voto do Relator. Unânime.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO

Secretario(a)-geral Do(a) Conselho Especial No Exercício das Funções Administrativas

Secretaria Judiciária - SEJU

Conselho da Magistratura

EMENTA

N. 0704424-85.2018.8.07.0020 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 886). SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1345331/RS, paradigma do Tema 886 da lista de recursos repetitivos. II ? Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0029847-19.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARILDA MARILU MAGALHAES TEIXEIRA. Adv(s).: DF21397 - GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA. RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO APRECIADA SOB O RITO DOS PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). RECURSO NÃO PROVIDO. I ? Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão que não foi analisada sob o regime disciplinador dos repetitivos. II ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. III ? Agravo interno conhecido em parte e, nesse aspecto, não provido.

N. 0019228-64.2015.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM RAMOS. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. II ? Agravo interno não provido.

N. 0007011-52.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CARLOS ALFREDO FARIAS GRACIANO. Adv(s).: DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO APRECIADA SOB O RITO DOS PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). RECURSO NÃO PROVIDO. I ? Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão que não foi analisada sob o regime disciplinador dos repetitivos. II ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. III ? Agravo interno conhecido em parte e, nesse aspecto, não provido.

N. 0036552-33.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LUCIA CAMPO FIORETTI. Adv(s).: DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES, DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. II ? Agravo interno não provido.

N. 0719341-72.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I ? Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. II ? Não prospera o pedido de sobrestamento do feito quando a matéria de fundo não se subsume ao paradigma representativo da controvérsia. III ? Agravo interno conhecido em parte e, nesse aspecto, não provido.

N. 0722397-13.2018.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO APRECIADA SOB O RITO DOS PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). RECURSO NÃO PROVIDO. I ? Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão que não foi analisada sob o regime disciplinador dos repetitivos. II ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. III ? Agravo interno conhecido em parte e, nesse aspecto, não provido.

N. 0718986-59.2018.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: EDSON SIDOU FILHO. Adv(s).: DF0469800A - MARILIA CARDOSO DUARTE, SP3034270A - MARA CARDOSO DUARTE. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO APRECIADA SOB O RITO DOS PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão que não foi analisada sob o regime disciplinador dos repetitivos. II ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. III ? Agravo interno conhecido em parte, e, nesse aspecto, não provido.

N. 0035685-40.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ELIANE FREIRE XAVIER. Adv(s).: DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES, DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES. RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO APRECIADA SOB O RITO DOS PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). RECURSO NÃO PROVIDO. I ? Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão que não foi analisada sob o regime disciplinador dos repetitivos. II ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. III ? Agravo interno conhecido em parte e, nesse aspecto, não provido.

N. 0031662-85.2015.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JOSE ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF35338 - CAROLINE ROSA DIAS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ17119 -

SERGIO EDUARDO FISHER. R: JOSE ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF35338 - CAROLINE ROSA DIAS. RECURSOS ESPECIAIS. TESES NÃO APRECIADAS SOB O RITO DOS PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÕES DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). SEGUIMENTO NEGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I ? Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão que não foi analisada sob o regime disciplinador dos repetitivos. II ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. III ? Agravos internos, sendo um deles conhecido apenas parcialmente e ambos não providos.

N. 0040745-62.2014.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DIETHER DAGOBERT SIEBERT. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA; Rep(s).: DIONEI CESAR SIMAS. R: ESPOLIO DE OLIVIO SIMAS. Adv(s).: SP0334591A - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMAS DO STJ (TEMAS 685 E 723/724). ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.370.899/SP e 1.391.198/RS, paradigmas dos Temas 685, 723/724 da lista de recursos repetitivos. II ? Agravo interno não provido.

N. 0038087-94.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ANTONIO MANOEL LOPES DE MORAIS. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO APRECIADA SOB O RITO DOS PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 955). SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão que não foi analisada sob o regime disciplinador dos repetitivos. II ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.736/RS, paradigma do Tema 955 da lista de recursos repetitivos. III ? Agravo interno conhecido em parte, e, nesse aspecto, não provido.

N. 0701738-46.2019.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARCIA REGINA DE CASTRO. Adv(s).: DF29049 - ALEXANDRE MOREIRA PORTO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, CPC. JUÍZO DE CONFORMIDADE (TEMA 952 DO STJ). SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.568.244/RJ, paradigma do Tema 952 da lista de matérias de recursos repetitivos daquela Corte; III ? Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0033488-52.2015.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CLEA MARIA DECHICHI DE FRANCA CORREA. A: JOSE DE FRANCA CORREA FILHO. Adv(s).: DF26631 - MIGUEL ARCANJO NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, I DO CPC. JUÍZO DE CONFORMIDADE. DECISÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO APELO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.392.245/DF, paradigma do Tema 887, da lista de repetitivos; II ? É desnecessário se aguardar o trânsito em julgado para aplicação de tese firmada em aresto paradigma. III ? Agravo interno não provido.

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0007602-32.2007.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: SANDRA VASCONCELOS CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA ZELIA GARCEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDREANI WALESK NASCENTE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRO FERREIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRO NERY MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTILIA RODRIGUES RICARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARA SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIANA DE CASTRO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO ANTONIO SANTIAGO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO ? NA EXECUÇÃO ? TEMA 810 DO STF ? EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS NO RE 870.947/SE AFASTADO ? PERDA DO OBJETO. I. Com o julgamento dos recursos que visavam a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública ocorre a perda do objeto dos Embargos de Declaração por superveniente falta de interesse recursal. II. Prejudicado os embargos de declaração. De ofício, determino o levantamento da suspensão do processo e o retorno dos autos ao relator original do feito para as providências cabíveis.

N. 0727885-15.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCIA REGINA REBELLO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 377 E 384 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CABIMENTO DA PRETENSÃO MANDAMENTAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal que negou à impetrante a restituição de valores glosados como ? abate-teto?, por adotar o entendimento firmado nos temas 377 e 384 da repercussão geral a partir da publicação dos Recursos Extraordinários representativos da controvérsia. 2 A impetração não afronta as Súmulas 269 e 271 do STF, pois se limita à pretensão de se declarar o marco inicial para a aplicação do entendimento fixado com repercussão geral. A pretensão não é condenatória, mas mandamental, estando em curso, paralelamente, perante a Administração, o pedido condenatório, onde se proceder eventual procedimento satisfativo. 3 Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, continua a dominar no Brasil a doutrina do princípio da nulidade da lei inconstitucional. Caso o Excelso Tribunal não faça nenhuma ressalva, o efeito será retroativo. 4 O Supremo Tribunal Federal optou por não modular os efeitos da decisão proferida no julgamento dos REs nº 602.043/MT e nº 612.975/MT, por entender que descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante (artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil). Assim, o entendimento exarado deve ser observado a partir da nova redação conferida ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 43/2001. 5 Segurança concedida.

DESPACHO

N. 0009351-84.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIO AMARUZAN DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIO ANTONIO DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIO NUNES DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIO RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERCILIANA SOUZA DANTAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERCULES GOMES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009351-84.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 13 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007886-40.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA LUCIA PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA AUGUSTA SIMAO DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA GOMES CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA OLIVEIRA CRISOSTOMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA RIBEIRO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007886-40.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000049-94.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENOQUE SABINO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMILIA JOANA MARIA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMILSON MORAES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENRIQUE MAIA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENY NUNES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERNANDES GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERNANI AVELINO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EROTIDES DIAS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000049-94.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000003-08.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTENOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO VENERATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANAIDE GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS MONTEIRO BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA MARIA RIBEIRO MARINHO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ANGELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA RITA BONIFACIO BONNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000003-08.2008.8.07.0000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007470-72.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JERONIMO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUMAR DE GOIS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOACI NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA D ARC FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUITA DE SOUSA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEOVA JAMES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESUINO DIAS FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOACIL GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA D ARC LINS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007470-72.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009567-45.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCIRENE COIMBRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FILOMENA MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA CELIA ALMEIDA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA ALDA ALMEIDA DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCIMERES BANDEIRA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FONSTONO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLORICENA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009567-45.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000037-80.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIZ MARQUES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ADONIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ALDEBARAN COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DO CARMO PIRES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE FURTADO DO NASCIMENTO. Rep(s).: ROSANGELA SOUSA DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE SOUSA DO NASCIMENTO, ANTONIA ROSILENE SOUSA NASCIMENTO, FRANCISCA SOUSA DO NASCIMENTO. T: JOSE HILTON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000037-80.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008922-20.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA TERESA DOS SANTOS MENEZES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELITA FELICIANA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRELINA DUTRA PAULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANANIAS ARAUJO DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA SOLINO EVELIN BASSOTELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANETTE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA BESERRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANALICE MARIA MARCAL DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA PRADO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008922-20.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O processo foi resolvido em relação às servidoras ANDREA SOLINO EVELIN BASSOTELLI e ANDRELINA DUTRA PAULINO, anuentes ao acordo noticiado nos autos à ID 11960360, com a expedição da respectiva requisição de precatório (ID 17567663 e 17567521). Conforme acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos no agravo interno (ID 11960455), o processo foi suspenso até a definição, pela Corte Suprema, da controvérsia jurídica suscitada no RE 870.947/SE, mediante o trânsito em julgado do acórdão paradigma ou a modulação de seus efeitos. Diante da conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE, rejeitando-os sem implementar qualquer modulação da decisão que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária para as condenações fazendárias, desapareceram os motivos que ensejaram a suspensão da ação, a qual deverá prosseguir de acordo com as regras estabelecidas pelo colendo STF no mencionado recurso extraordinário. Dessa feita, diante da retomada da marcha processual, com escopo de clarear a situação processual de todos os substituídos processuais, ouça-se as partes para se manifestarem, sobretudo em relação a eventuais pedidos pendentes de apreciação. Isso posto, revogo a suspensão do processo determinada à ID 11960426. Prossiga-se o feito. Intime-se. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008229-36.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA CICERA MOURA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA XAVIER GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA ALEIXO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRAXEDES ALVES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PENINA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLYCARPO AURELIO PAULO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PERICLES JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO PEREIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008229-36.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que este processo foi resolvido em relação aos servidores PRAXEDES ALVES DE MOURA, RAIMUNDA CICERA MOURA DE SOUSA e RAIMUNDA XAVIER GOMES, anuentes ao Termo de Transação de ID 11354817, inclusive com a expedição dos respectivos precatórios (IDs 17567281, 17567312 e 17567301). Quanto aos beneficiários PEDRO PEREIRA PINTO e PERICLES JOSE DOS SANTOS, o processo encontra-se em fase de apreciação das adesões manifestadas à ID 15763132. Ressalva-se, porém, que o pretório excelso Supremo Tribunal Federal, em 5/6/2020, finalizou o julgamento virtual do tema 792 (RE n. 729.107 / DF) e, à unanimidade, firmou a seguinte tese, a qual ainda está pendente de prolação de acórdão e de trânsito em julgado: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda?. Com vistas a dar prosseguimento ao presente feito, já tendo como norte a novel orientação do STF, que determina a observância do patamar de quarenta salários mínimos para fins

de expedição de RPV, intime-se o SINDIRETA para ratificar a petição de ID 15763132, que informa o interesse dos servidores PEDRO PEREIRA PINTO e PERICLES JOSE DOS SANTOS em anuir ao acordo firmado com o DF e, por consequência, em receber os valores executados por meio de precatório. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0722442-49.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA RITA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF3191500A - MARLENE ABADIA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: Conselho Especial Espécie: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº do Processo: 0722442-49.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: MARIA RITA ALVES DE SOUZA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Rita Alves de Souza contra ato que reputa ilegal praticado pelo Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Na petição Id. 17690466, a Impetrante requereu a desistência da ação mandamental. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, processado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 530), firmou o entendimento de que o impetrante pode desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer momento até o trânsito julgado independentemente de aquiescência da autoridade coatora, da entidade estatal interessada ou, mesmo, de eventuais litisconsortes. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0033483-30.2015.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: BRUNO GOMES PEREIRA. A: CLAUDIA GOMES PEREIRA. A: FERNANDO GOMES PEREIRA. A: VALERIA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: LOURDES HELENA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Expeça-se o alvará da quantia depositada (ID 17191480) e, considerando o disposto no PA SEI 4933/2020, que trata do procedimento para levantamento de alvará judicial durante o período da pandemia COVID19, bem como o pedido do advogado (ID 17620764), encaminhe-se o alvará para o e-mail fornecido pelo Banco do Brasil (pso4811.oficios@bb.com.br), observando-se as condições exigidas no ofício BB 2020/0106 juntado no referido PA, requerendo seja providenciado o crédito na conta da sociedade de advogados informada, qual seja: "M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60, Banco: Banco do Brasil (código: 001), agência: 3478-9, conta corrente: 54046-3". No mais, não cabe expedição de requisitório complementar, pois de acordo com o Tema 733 do STF (RE 730462): ?A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)?. No caso, o exequente concordou com os cálculos (ID 11117673), de forma que a questão está preclusa. Assim, indefiro o pedido de pagamento complementar. I. Brasília, 13 de julho de 2020. Des. Mario Machado Relator

DESPACHO

N. 0007937-51.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURA PINHEIRO MARINHO ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO COSTA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLUCIA LUZIA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLY BRITO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTINITH MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICEIA BARBOSA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO JARBAS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURINA ANTUNES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURO ANDRE DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007937-51.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Pela decisão de id 12284223 e pelo despacho de id 13378763 foi determinada a expedição do devido precatório aos anuentes MAURÍCIO COSTA DE MELO e MAURINA ANTUNES CORREIA. Os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial ao id 14298811 e os ofícios requisitórios expedidos e juntados conforme se depreende dos id?s 17374372 e 17374468. Devidamente intimados, o exequente e o Distrito Federal quedaram-se inertes, conforme se extrai das certidões da Secretaria do Conselho Especial juntadas aos id?s 14207792 e 14210266. Ademais, a Secretaria do Conselho Especial, atendendo à impugnação do exequente ofertada ao id 12898628, sobre a ausência de folhas digitalizadas, certificou ao id 17688805 que acostou as páginas corretamente digitalizadas ao id 17688806, páginas 1-2. O exequente, ainda, pugnou ao id 12553649 pelo prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão paradigma RE 870.947/SE. Isto posto, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. I. Brasília, 13 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0005096-15.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA IRANDIZE DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DE ASSIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA CORREA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MARTA SILVEIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA PERPETUA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SILVIA VIEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA STELA SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO ROBSON DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0005096-15.2009.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Supremo Tribunal Federal, recentemente, por maioria de votos, proferiu decisão rejeitando todos os embargos de declaração opostos contra o julgado prolatado no RE 870.947/SE e não modulando os efeitos da decisão embargada, por meio de acórdão que restou assim ementado: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais

ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (g.n.). Nesse contexto, como consignou o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, ao final de seu voto, a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, foi preservada. Ou seja, os efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo recurso extremo devem retroagir à origem da norma em questão, 30/6/2009, data de sua entrada em vigor. Publicado, pois, o acórdão que julgou definitivamente o RE 870.947/SE, por meio da apreciação de todos os embargos de declaração ali opostos, desapareceram os motivos que ensejaram a suspensão da ação, a qual deverá prosseguir de acordo com as regras estabelecidas pelo colendo STF no mencionado recurso extraordinário. Isso posto: a) Revogo a suspensão determinada ao ID 9695689 e confirmada no acórdão de ID 9695727; b) Nos termos da decisão de ID 17733710, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido pelo STF no RE n. 729.107/DF (tema 792) para que o processo possa prosseguir quanto aos substitutos processuais que não anuíram ao acordo. I. Brasília, 15 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015402-14.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIA REGINA ABREU DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA DOS SANTOS CHAGAS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIMAR MATOS SIMOES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CESAR NUNES NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CIDELCINO VIEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CINTIA CRISTINA DE AREDES DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA GOMES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO AGUIAR AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015402-14.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À ID 16294573, o exequente afirma que os cálculos que geraram o requisitório de ID 12703448 padecem de equívoco, pugnando pela retificação da ordem de pagamento, com a utilização do IPCAE, como parâmetro de correção monetária, em substituição ao índice de remuneração da poupança. O Distrito Federal informa à ID 17508131 que já foi realizado o depósito dos valores devidamente atualizados para adimplemento da RPV e não tendo havido impugnação antes da expedição da requisição, operou-se a preclusão. É o histórico necessário. Decido. Dispõe o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal que é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago. Diante disso, quando os valores entregues na execução forem insuficientes, o crédito remanescente deve ser satisfeito por meio de nova ordem de pagamento, para não violar a sistemática constitucional dos precatórios. Lado outro, conforme entendimento consolidado pelo pretório excelso Supremo Tribunal Federal, entende-se que é admissível a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização[1]. Sabe que o STF, por maioria de votos, proferiu decisão rejeitando todos os embargos de declaração opostos contra o julgado prolatado no RE 870.947/SE, não modulando os efeitos da decisão embargada, por meio de acórdão que restou assim ementado: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (g.n.). Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da atualização das condenações da Fazenda Pública pelos índices e percentuais das cadernetas de poupança, deve-se retificar os créditos em execução para se adequarem aos parâmetros estabelecidos pela Corte Suprema no acórdão que julgou definitivamente o RE 870.947/SE. In casu, no interregno entre a expedição, em 25 de julho de 2016, da ordem de pagamento constante de ID 12703448 - Pág. 1 e o adimplemento da obrigação, em 12 de junho de 2020, conforme documento acostado à ID 16855216, os índices utilizados na elaboração dos cálculos foram alterados pela declaração de inconstitucionalidade, hipótese permissiva a autorizar a complementação da RPV. Ressalta-se que a impugnação quanto ao crédito exequendo pode ser formulada nos autos até a extinção da execução, que dar-se-á quando alcançada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 924 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o devedor efetuou o depósito dos valores em 12 de junho de 2020. Noutro giro, o exequente se insurgiu em relação aos cálculos que geraram o requisitório de ID 12703448 em 26 de maio de 2020, data anterior ao pagamento do crédito. Dessa forma, os valores foram objurgados antes da preclusão nos autos, tendo em vista que a execução não havia sido extinta pela satisfação da obrigação. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificar os valores que originaram à requisição de ID 12703448- - Pág. 1, em razão da substituição do índice de remuneração da poupança, como parâmetro de correção monetária, pelo IPCA-E, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) e indicar a diferença devida ao exequente para expedir a complementação, tendo em vista o crédito já ter sido parcialmente satisfeito à ID 16855216. Elaboradas as planilhas, às partes (primeiro, ao exequente), pelo prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, para se manifestarem. Brasília, 15 de julho de 2020. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador [1] Vide ADI 2.924, de relatoria do Min. Carlos Velloso.

N. 0722579-31.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: IDALICE NUNES DOURADO. Adv(s).: DF0044787A - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0722579-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: IDALICE NUNES DOURADO IMPETRADO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Idalice Nunes Dourado contra ato do Governador do Distrito Federal que tornou sem efeito a sua nomeação e posse no cargo de Professora da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do DF, com fundamento no trânsito em julgado da sentença proferida no Proc. 2012.01.1.055704-3 (ID 17642949). A impetrante alega, em síntese, a decadência do direito da Administração Pública à anulação da sua nomeação e posse no cargo público, diante do transcurso de mais de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de obrigação de fazer 2012.01.1.055704-3, ocorrido aos 13/03/2013 (ID 17642952). Requer a concessão de liminar determinando a sua imediata reintegração no cargo de Professora da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do DF. Com razão, a princípio, a impetrante. No caso, aos 10.12.2012, a impetrante tomou posse no cargo de Professora da Secretaria de Educação do DF, no curso de ação de obrigação de fazer ajuizada para tal finalidade (Proc. 2012.01.1.055704-3), pois, embora tenha sido efetivamente aprovada no certame, a sua nomeação fora tornada sem efeito devido ao não comparecimento na data determinada, segundo afirma, em razão do não recebimento do telegrama de convocação. A sentença proferida na ação de obrigação de fazer julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de prova da culpa da Administração pelo não comparecimento da candidata (ora impetrante). Assim, a ora imperante tomou posse aos 10.12.2012 e a sentença de improcedência transitou em julgado aos 13/03/2013, tendo a sua nomeação e posse sido tornadas sem efeito pela Administração Pública somente aos 17/06/2020, portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença (ID 17642949 - Pág. 1), o que atrai, a princípio, a decadência administrativa (LC 840/2011 178 § 2º e Lei 9784/99 54). Além disso, a ora impetrante foi efetivamente aprovada no concurso público, tendo tomado posse em virtude de decisão judicial, tão somente, em razão do não recebimento do telegrama de convocação, sendo assim possível, em tese, a convalidação do ato de nomeação e posse, pois tal providência não acarretaria lesão ao interesse público ou a terceiros (LC Distrital 840/2011 178 § 1º e Lei 9784/99 55). Presente, portanto, o fumus boni iuris. O periculum in mora é evidente diante da vigência do ato que tornou sem efeito a nomeação e posse da impetrante no cargo público com a consequente suspensão do pagamento de seu salário. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata reintegração da impetrante no cargo de Professora da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do DF. Defiro a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para, querendo, ingressar no feito. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça Cível. Publique-se. Intime-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0009546-69.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MENEZES BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OSMAR DE HOLANDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OTAVIO CARVALHO BRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE OLIVEIRA FARIAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO HERMANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JORGE MACHADO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009546-69.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000053-34.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO GILBERTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AGRICIO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO BONFIM MELO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EVALDO SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MOREIRA LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO INACIO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PAULO RODRIGUES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000053-34.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008456-26.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA RITA CARDOSO LOPES. T: MARIA SELMA DA CONCEICAO. T: MARIA SOARES RIBEIRO. T: MARIA SOLANGE DUARTE DE SOUZA. T: MARIA RITA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. T: MARIA RODRIGUES MOITINHO. T: MARIA SANDRA CLARINDO FERREIRA MOREIRA. T: MARIA SONIA FERREIRA GARCIA. T: MARIA SUELI FERNANDES MARINHO. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008456-26.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008330-73.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REGINA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA MASCENA DOS ANJOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REGINA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REJANE LEANDRO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA SILENE BRITO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO CEZAR COELHO SIMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REGIA DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA TERESA DAL SECCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008330-73.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO "O excelso Supremo Tribunal Federal, em 5/6/2020, finalizou o julgamento virtual do tema 792 (RE n.729.107 /DF) e, à unanimidade, firmou a seguinte tese, a qual ainda está

pendente de prolação de acórdão e de trânsito em julgado: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda?. Assim, intime-se o SINDIRETA para ratificar a petição ID 15700046, que informa o interesse da servidora MARCIA REGINA DE CASTRO em anuir ao acordo firmado com o DF e, por consequência, em receber os valores executados por meio de precatório." Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0009613-34.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARIZ DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APARECIDA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APARECIDA MASSACO KORESSAWA MATSUNAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARACI DE SOUZA ROSENDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARISTIDES MARIZ NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARLINDO SIMOES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009613-34.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo encontra-se na fase de homologação de cálculos quanto aos anuentes ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - CPF 058.986.097-68, ARLINDO SIMÕES MARTINS e APARECIDA MASSACO KORESSAWA MATSUNAGA, optantes ao acordo incluso nos autos (id 12015949) e conforme manifestações de id?s 12015967 e 12015974. Por meio da decisão de id 15730751, o processo foi declarado saneado quanto os beneficiários, assim como foi revogada a suspensão dos autos e determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial para atualização do débito quanto aos anuentes, observando-se o disposto na cláusula 6ª do Termo de Transação de id 12015929, sobretudo porque os interessados renunciaram ao direito à correção monetária pelo IPCA-E, no período posterior a 30/6/2009 até a data da expedição do precatório. A Contadoria Judicial, ao id 16496885 juntou as planilhas com os novos cálculos quanto aos substituídos processualmente. Devidamente intimados, o Distrito Federal e o exequente quedaram-se inertes, conforme certidões de id?s 17708711 e 17708713, respectivamente. É o relatório necessário. Decido Em face da ausência de divergência entre as partes acerca dos cálculos acostados aos autos, sua homologação é medida que se impõe. No que tange ao modo de pagamento do crédito, aos id?s 12015967 e 12015974, os beneficiários em questão, nos termos do acordo firmado entre as partes, optaram pela expedição do precatório. Diante do exposto: a) homologo os cálculos de id 16496885, destacando-se desde já, que os valores vindicados não serão quitados no caso de posterior constatação de litispendência, conforme acordado no item 4 do aditamento firmado em relação ao pacto em comento de id 12015964, b) determino a expedição apenas dos devidos precatórios a favor dos citados substituídos processualmente, com o destaque da verba dos honorários contratuais, consoante requerido ao id 12015967 e 12015974, p. 2 e autorizados ao id 12015949. Remetam-se os autos ao excelentíssimo Desembargador deste Tribunal para os fins de direito (RITJDFT, art. 26, VI). I. Brasília, 15 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0016648-11.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILMAR CARDOSO DE MELO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0016648-11.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ILMAR CARDOSO DE MELO DECISÃO Cuida-se de pedido formulado por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (ID 9146096), para fins de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos presentes embargos à execução. Intimado, o DF informou não se opor (ID 17633007). É o histórico necessário. Decido. Tendo em vista que a importância exequenda cuida-se de obrigação de pequeno valor, a presente questão revela a clara incidência do previsto no art. 535, § 3º, II, do novo CPC, haja vista que a Fazenda Pública não se opôs ao cumprimento de sentença. Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando-se o IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Atualizado os cálculos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome da sociedade de advogados MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS, conforme requerido à ID 9146096, computando-se os juros de mora a partir da intimação. À Secretaria do Conselho Especial para os fins de direito, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC. Brasília, 13 de julho de 2020. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0017132-89.2009.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: CICERO JOSE DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO XAVIER DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEIDIMAR SILVA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAMIAO ROSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DONILIA DA ROCHA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDITO ARTUR DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIVAR SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDNILTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE CHAVES DA GRACA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIAS JOSE DE SENA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH SOARES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZETE LIMA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELY WANDERLEY DE GONCALVES PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMERSON JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMILIA PIRES CORNELIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENIRES MENDES CORNELIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EREVELT FREITAS PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0017132-89.2009.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO À ID 16914423, o ente distrital manifestou sua desistência dos presentes embargos por versarem sobre matérias já resolvidas nos termos do acordo firmado entre as partes. Intimado a se pronunciar, o SINDIRETA/DF concordou com o pedido formulado, mas requereu a fixação de honorários de sucumbência à ID 17530608. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o excesso de execução apontado nos presentes embargos à execução fundamenta-se em temas - dedução do custeio do benefício alimentação e taxa de juros de mora aplicável à espécie - já apreciados e decididos no acordo firmado entre as partes, realizado na EXE n. 2007.00.2.008934-6 (429-433) e extensível a todas as execuções e embargos vinculados ao Mandado de Segurança n. 7.253/1997, o qual estabeleceu em sua cláusula 6ª, verbis: 6. Para todos os casos, serão observados os seguintes parâmetros na elaboração dos cálculos: 6.1. Abatimento da parcela de custeio segundo o patamar remuneratório de cada servidor. 6.2. Correção monetária e juros legais, estes últimos estabelecidos segundo a lei vigente para condenações indenizatórias: sucessivamente, Código Civil/1916 (0,5% ao mês); Código Civil/2002 (1% ao mês) e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6.3. Em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, serão observados os efeitos (ou sua modulação) definidos pelo Poder Judiciário. Prevê o art. 90 do CPC que caberá à parte que desistir arcar com as despesas e honorários. Dessa forma, a verba de sucumbência se sujeita ao princípio da causalidade, de modo que o arbitramento dos honorários deve levar em consideração a responsabilidade da parte pela propositura da ação. No dizer de Cândido Rangel Dinamarco (in Instituições de direito processual civil. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. II, p. 650), ipsis litteris: (...) a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem

razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). Diante disso, HOMOLOGO a desistência integral dos embargos à execução, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, consoante dispõe o artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal do embargante. Intimem-se. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015491-37.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARABELA SANTOS GUEDES SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ISAIAS DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PEREIRA LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SOARES DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARLINDA MACEDO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARMANDO PINHEIRO CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUREA RITA PINHO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURELINA DOS SANTOS MALTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURILENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015491-37.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo encontra-se em fase de homologação de cálculos quanto aos substituídos processualmente ANTONIO ISAIAS DE LUNCENA, ANTONIO SOARES DE AGUIAR, AUREA RITA PINHO RODRIGUES, AURELINA DOS SANTOS MALTA. Intimado o exequente sobre as planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial ao ID 16332416, o credor manifestou sua concordância e requereu a imediata expedição da adequada ordem de pagamento em seu favor, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais no patamar de 20% (vinte por cento), devidos à M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID 17038483). Instado a se manifestar, o Distrito Federal quedou-se inerte (ID 17708709). É o breve relatório. Decido. Em face da ausência de divergência entre as partes acerca dos cálculos acostados aos autos, sua homologação é medida que se impõe. O destaque dos honorários contratuais configura direito autônomo do causídico, podendo este requerer ou desistir de sua retenção enquanto não ocorrido o pagamento do devido requisitório, o que impõe, nesse ponto, o deferimento do pedido formulado ao ID 17038483. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao ID 16474205, destacando-se, desde já, que os valores vindicados não serão quitados no caso de posterior constatação de litispendência, conforme acordado no item 4 do aditamento firmado em relação ao pacto em comento, e determino a expedição do devido precatório em benefício de ANTONIO ISAIAS DE LUNCENA, ANTONIO SOARES DE AGUIAR, AUREA RITA PINHO RODRIGUES, AURELINA DOS SANTOS MALTA, com dedução da verba honorária contratual, conforme requerido ao ID 16702057. Remeta-se os autos ao excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte de Justiça para os fins de direito, como previsto no art. 43, VI, de seu Regimento Interno. I. Brasília, 14 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0008400-90.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA REGINA SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA VIEIRA BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA VIGINIA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO FERNANDO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO VANISIO CARDOSO PEDRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIONEIDE TORRES VENTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIONOR DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEBER MARTINS PAYAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008400-90.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ao ID 14815615, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDACOES E TRIBUNAIS DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no RE 729.107/DF (Tema 792), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso?, para posterior aplicação do rito previsto no art. 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Ao ID 15656407, o substituto processual CLEBER MARTINS PAYÃO anuiu ao acordo celebrado entre as partes, na EXE 2007.00.2.008934-6 (ID 14815473), requerendo a homologação da desistência do referido recurso extraordinário. O pedido de desistência foi homologado ao ID 15708368. O feito foi saneado em relação ao anuente CLEBER MARTINS PAYÃO ao ID 14815556. Decido. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, por maioria de votos, proferiu decisão rejeitando todos os embargos de declaração opostos contra o julgado prolatado no RE 870.947/SE e não modulando os efeitos da decisão embargada, por meio de acórdão que restou assim ementado: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (g.n.). Nesse contexto, como consignou o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, ao final de seu voto, a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, foi preservada. Ou seja, os efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo recurso extremo devem retroagir à origem da norma em questão, 30/6/2009, data de sua entrada em vigor. Quanto ao índice de correção monetária a ser adotado nas condenações impostas à Fazenda Pública, em substituição ao índice de remuneração da poupança afastado pela declaração de inconstitucionalidade em comento, decidiu o Ministro Luiz Fux, relator do julgado de mérito proferido no RE 870.947/SE, em seu voto condutor, confirmado, então, em sede de embargos de declaração: (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de

guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (g.n.). Publicado, pois, o acórdão que julgou definitivamente o RE 870.947/SE, por meio da apreciação de todos os embargos de declaração ali opostos, desapareceram os motivos que ensejaram a suspensão da ação, a qual deverá prosseguir de acordo com as regras estabelecidas pelo colendo STF no mencionado recurso extraordinário. In casu, ao compulsar os autos e em consulta ao sítio deste egrégio Tribunal de Justiça, verifico que, comprovada a condição de beneficiários do acórdão exequendo, o processo se encontra na fase de apreciação da anuência do substituto processual CLEBER MARTINS PAYÃO. Acerca do pleito de pagamento do adiantamento preferencial, ressalto que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ?os créditos considerados prioritários, previstos no art. 100, § 2º, da CF, serão pagos por meio da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE? (Portaria GPR 815/2010, art. 4º), a quem compete a análise das regras competentes. Isso posto: Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos referentes ao substituto processual CLEBER MARTINS PAYÃO, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada ao ID 11357139, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento) conforme requerido no ID 15656407. Elaboradas as planilhas, às partes (primeiro, ao exequente), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para se manifestarem. Intimem-se. Brasília, 3 de junho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0004731-29.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CREMILDA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0004731-29.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CREMILDA RODRIGUES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O processo encontra-se em fase de comprovação do pagamento do crédito exequendo. À ID 17620773, o exequente afirma que os valores depositados pelo devedor à ID 17078371 não quitam os créditos devidos, eis que houve a inconstitucional aplicação da TR como índice de correção monetária, pugnando pela revisão dos cálculos, na forma permitida pelo art. 1º-E, da Lei 9494/97, para substituir tal parâmetro pelo IPCAE. Quanto ao pedido de transferência de valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil é certo que a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, razão pela qual defiro o pleito do exequente, formulado à ID 17620773, para determinar a transferência eletrônica dos valores depositados à ID 17078371. Diante do exposto, proceda a Secretaria do Conselho Especial às providências necessárias para a efetivação da transferência eletrônica dos valores depositados à ID 17078371 - Pág. 2 para a conta bancária de CREMILDA RODRIGUES SILVA (ID 17620773) e os valores indicados no documento de ID 17078371 - Pág. 3 para a conta bancária de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID 17656972). Intime-se o Distrito Federal para se manifestar quanto ao item ?b? da petição de ID 17620773. Brasília, 13 de julho de 2020. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009008-88.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009008-88.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito. I. Brasília, 15 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0009621-11.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARNALDO ALMEIDA. T: BALTAZAR GONCALVES BORGES. T: BLANDINA MUNIZ DE MEDEIROS. T: BETANIA MARIA DE SOUZA SANTOS. T: ARMEZILDO AMADO DE OLIVEIRA. T: BARBARA MARQUES DA FONSECA. T: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA. T: BEATRIZ DE SOUSA RODRIGUES CEZAR. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009621-11.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo encontra-se em fase de homologação de cálculos quanto aos substituídos processualmente ARNALDO ALMEIDA, BEATRIZ DE SOUSA RODRIGUES CEZAR, BETANIA MARIA DE SOUZA e BLANDINA MUNIZ DE MEDEIROS. Intimados sobre os cálculos colacionados ao ID 16772717, as partes não se manifestaram (Ids 17609310 e 17666396). É o breve relatório. Decido. Em face da ausência de divergência entre as partes acerca dos cálculos acostados aos autos, sua homologação é medida que se impõe. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao ID 16772717, destacando-se, desde já, que os valores vindicados não serão quitados no caso de posterior constatação de litispendência, conforme acordado no item 4 do aditamento firmado em relação ao pacto em comento, e determino a expedição das devidas RPVs em benefício de ARNALDO ALMEIDA, BEATRIZ DE SOUSA RODRIGUES CEZAR, BETANIA MARIA DE SOUZA e BLANDINA MUNIZ DE MEDEIROS, com dedução da verba honorária contratual À Secretaria do Conselho Especial para os fins de direito, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC e da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018, deste egrégio Tribunal. I. Brasília, 15 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA

Espécie: PAD-Procedimento Administrativo
Num Processo: PAD00248772019
Tipo: Aleatória
Relator(a): HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Requerente(s): MAURO GOMES MONTEIRO JUNIOR
Advogado(s): RENATO BORGES BARROS (DF019275) e outro(s)
Requerido(s): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MARIA JOSÉ CARVALHO DE SANTANA BORGES
Subsecretária da SUDIA
Brasília -DF, 16/07/2020

Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC

CERTIDÃO

N. 0719214-03.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. R: ESPÓLIO DE GUILHERMINA MARIA RETTORI. Adv(s).: RS2588300A - NERI PERIN. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 15 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0002963-04.2017.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: EILA DE ARAUJO ALMEIDA. A: ELAINE DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s).: DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: DAIANNE PORTUGAL ROSA. R: DANIELLE PORTUGAL ROSA. R: DENISE PORTUGAL ROSA. R: SINAIR FELICIO DA ROSA. Adv(s).: DF0036235A - DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS. T: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INÊS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0002963-04.2017.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: EILA DE ARAUJO ALMEIDA, ELAINE DE ARAUJO ALMEIDA RECORRIDO: SINAIR FELICIO DA ROSA, DAIANNE PORTUGAL ROSA, DANIELLE PORTUGAL ROSA, DENISE PORTUGAL ROSA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: DAIANNE PORTUGAL ROSA, DANIELLE PORTUGAL ROSA, DENISE PORTUGAL ROSA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0703597-46.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HELAINE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: DF59910 - JULIANA ROQUE DUARTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703597-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HELAINE DE FATIMA DA SILVA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTÃO BRB S/A CERTIDÃO Intime(m)-se o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo do Recurso Extraordinário, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, CPC. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0722953-81.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0722953-81.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A RECORRIDO: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP, JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO CERTIDÃO Intime(m)-se o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, CPC. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0066178-94.2012.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF14006 - MARLON TOMAZETTE, DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC CERTIDÃO Número do processo: 0066178-94.2012.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA APELADO: NÃO HÁ Certifico e dou fé que, nos termos do art. 15-F da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. A partir desde ato, o rito processual caminhará por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito. Logo, ficam as partes intimadas, nos termos do arts. 10 e 11 da mencionada Portaria Conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitarem eventual desconformidade desde processo eletrônico com os autos físicos digitalizados. Ressalta-se que eventual manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Outrossim, ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem do processo físico as peças por elas juntadas, caso desejarem, mediante solicitação por e-mail ao Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ (nuarq@tjdft.jus.br), o qual ficará responsável pela guarda dos autos durante o referido prazo. Por último, ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao NUTARQ - Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria e art. 15, Parágrafo Único da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Lucyanna Quartieri Pinheiro Rodrigues Subsecretária de Recursos Constitucionais ? SUREC

N. 0705189-90.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. A: PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. A: ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA, DF0036383A - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES, DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. R: JULIO CESAR ROCHA CARVALHAES. Adv(s).: DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0705189-90.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA, PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES EMBARGADO: JULIO CESAR ROCHA CARVALHAES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0739410-59.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. A: ALFA SEGURADORA S.A.. A: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. R: ALFA SEGURADORA S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: JUVENICE PEREIRA DOS REIS BORGES. Adv(s).: DF53508 - DEUSARINA MARIA CANDIDA GALVAO, DF47063 - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0739410-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, ALFA SEGURADORA S.A., ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A. RECORRIDO: JUVENICE PEREIRA DOS REIS BORGES, ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A., ALFA SEGURADORA S.A., BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0738324-53.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: SP424091 - RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA, SP246508

- MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: CIRO MAGNO ABREU DE JESUS. Adv(s).: DF39766 - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF21619 - JOSUE TEIXEIRA. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0738324-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EMBARGADO: CIRO MAGNO ABREU DE JESUS, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0014597-53.2010.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO. Adv(s).: DF0004076A - FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0014597-53.2010.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM FILHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0703425-13.2019.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF35110 - VITOR LANZA VELOSO. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703425-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: EMERSON DOUGLAS BONFIM MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA GARCIA SHIMABUKURO RECORRIDO: H. T. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA GARCIA SHIMABUKURO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0031988-45.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. R: RONALDO PICCHI. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0031988-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: RONALDO PICCHI, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0718161-18.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA, SP0173965A - LEONARDO LUIZ TAVANO, SP1994000A - IBRAHIN DALAL NETO, SP2032940A - CAMILA DE SOUZA GAVIAO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0718161-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA RECORRIDO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0737132-17.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: LEILA SUELY CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0737132-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: LEILA SUELY CARVALHO ALMEIDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0717557-51.2018.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: VANDERLEY MIGUEL DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0717557-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PERBONI & PERBONI LTDA RECORRIDO: VANDERLEY MIGUEL DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0705645-92.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: SAYONARA ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF40885 - GABRIELLE DO NASCIMENTO FERNANDES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0705645-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: SAYONARA ALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0724671-16.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PRODESIVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: MEIRI SAYOKO MORINISHI. Adv(s).: DF0012110A - MARCO ANTONIO JERONIMO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0724671-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PRODESIVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RECORRIDO: MEIRI SAYOKO MORINISHI CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0703684-56.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. Adv(s).: DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703684-56.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CICERO NASCIMENTO SILVA RECORRIDO: JANAINA SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica(m)

intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0709428-40.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: SONIA MARIA BRANDAO. Adv(s).: DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0709428-40.2017.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA RECORRIDO: SONIA MARIA BRANDAO, COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0016838-24.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. A: LEILA FERREIRA DIAS DORIA. A: LUIZ CARLOS RODRIGUES DORIA FILHO. Adv(s).: DF15637 - FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS. A: VANIA MARIA PORTO BRIXI. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA. R: LEILA FERREIRA DIAS DORIA. R: LUIZ CARLOS RODRIGUES DORIA FILHO. R: VANIA MARIA PORTO BRIXI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0016838-24.2015.8.07.0001 RECORRENTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA E VANIA MARIA PORTO BRIXI, LEILA FERREIRA DIAS DORIA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DORIA FILHO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Nas petições de IDs 17593377 e 17665451, respectivamente, os recorrentes ESPÓLIO DE FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA E VANIA MARIA PORTO BRIXI, LEILA FERREIRA DIAS DORIA e LUIZ CARLOS RODRIGUES DORIA FILHO informam que não persiste o interesse recursal, tendo em vista a transação celebrada (17495218) e já integralmente cumprida (17553999). Pugnam pela extinção do feito e arquivamento. Considerando que os recursos especiais de IDs 14031741 e 14031747 foram inadmitidos pelas decisões de IDs 15238512 e 15238513, , respectivamente, e os agravos já foram objeto de análise pelo despacho de ID 17179533, recebo o requerimento ora formulado como renúncia ao direito de recorrer das decisões de inadmissão dos recursos especiais, na forma do artigo 999 do Código de Processo Civil. Em face de tais razões, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

DESPACHO

N. 0700607-05.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO EDUARDO BRAGA DE MENDONCA. Adv(s).: MG103156 - RENATO RODRIGO DA SILVEIRA. R: LUIZ CARLOS RUIVO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0700607-05.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: BRUNO EDUARDO BRAGA DE MENDONCA AGRAVADO: LUIZ CARLOS RUIVO DE OLIVEIRA DESPACHO Na petição de ID 17717532, BRUNO EDUARDO BRAGA DE MENDONÇA requer a juntada de certidão que comprova a designação de leilão do bem penhorado, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto. Nada a prover. Mantenho a decisão de ID 17695078, por seus próprios fundamentos, visto que persistem os mesmos motivos para sua conclusão, não havendo novos fundamentos capazes de infirmá-la, porquanto ausentes, concomitantemente, os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. Autue-se o recurso especial de ID 17514023 e, em seguida, intime-se o recorrido para apresentar, caso queira, contrarrazões ao apelo constitucional, no prazo legal. Após, retornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0001807-15.2012.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADEMAR BARREIRA E REIS. A: CRISTIANE MIRANDA GOMES. A: FRANCISCA NUNES SALES. A: JOAQUIM SANTANA CAIXETA. A: JOSE ARISTEU DA SILVEIRA. A: JOSE MARIA MARTINS. A: LIA MIRANDA. A: MARIA APARECIDA PIRES MACIEL MESQUITA. A: PATRICIA CHAVES DE FARIA. A: RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0001807-15.2012.8.07.0018 APELANTE: ADEMAR BARREIRA E REIS, CRISTIANE MIRANDA GOMES, FRANCISCA NUNES SALES, JOAQUIM SANTANA CAIXETA, JOSE ARISTEU DA SILVEIRA, JOSE MARIA MARTINS, LIA MIRANDA, MARIA APARECIDA PIRES MACIEL MESQUITA, PATRICIA CHAVES DE FARIA, RAIMUNDA BARREIRA DOS REIS APELADO: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão da eminente Desembargadora Relatora de ID 15311521, na qual reconheceu a nulidade da intimação do Acórdão nº 1130914 e dos atos que se seguiram, revogo o juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais interpostos pela TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA nos IDs 12667403 - Pág. 2/13 e 12667407 - Pág. 2/26 (Decisão de ID 12667411 - Pág. 2/5). Restituo integralmente às partes o prazo para impugnação ao acórdão nº 1130914 (ID 12667402 - Pág. 1/12). Atente-se a Secretaria para a vista pessoal do DISTRITO FEDERAL. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0007456-41.2014.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007456-41.2014.8.07.0001 RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Visto os autos e a petição de id 16405551, remeta-se o feito ao órgão julgador do acórdão recorrido para que observe a decisão de id 16199877. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2020. ARNALDO CORRÊA SILVA Juiz de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal

CERTIDÃO

N. 0704617-92.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: WASHINGTON ARLEM DE OLIVEIRA. A: ADRIANA APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF5942200A - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: ECY VIEIRA DELFINO. Adv(s).: DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704617-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: WASHINGTON ARLEM DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO RECORRIDO: ECY VIEIRA DELFINO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0001482-18.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ILHAS MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s).: DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF0043387A - DANILO DE VELLASCO VILLELA. R: ERNANE PIRES MACIEL. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0001482-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ILHAS MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE RECORRIDO: ERNANE PIRES MACIEL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0722415-34.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: NIVIO BOELTER BRAZ. Adv(s).: RS6745600A - ENIO MEREGALLI JUNIOR, RS7526200A - PRISCILA MEREGALLI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0722415-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL RECORRIDO: NIVIO BOELTER BRAZ CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0717852-94.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: RUBENS KOITI TAKENAKA. Adv(s).: DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF17516 - DILSON GUTHS, DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: RUBENS KOITI TAKENAKA. Adv(s).: DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF17516 - DILSON GUTHS, DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0717852-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RUBENS KOITI TAKENAKA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, RUBENS KOITI TAKENAKA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0702300-80.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: POLEN ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF36874 - KARINA AGUIAR LOPES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. R: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0702300-80.2018.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: POLEN ALIMENTOS LTDA EMBARGADO: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP, BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0707030-58.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A. Adv(s).: DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0707030-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0727285-91.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA PAIVA. Adv(s).: DF6903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS, DF37887 - NATALIA RODRIGUES PALMEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0727285-91.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA PAIVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

DECISÃO

N. 0012620-26.2015.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: SMS SERVICOS MEDICOS SAMAMBAIA LTDA - ME. R: MOH D NAJIB AHMAD MOH D MAHMUD RAMADAN. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: NAJWA SAED RASHED AHMAD. Adv(s).: DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0012620-26.2015.8.07.0009 RECORRENTE: BANCO SAFRA S A RECORRIDO: SMS SERVICOS MEDICOS SAMAMBAIA LTDA - ME, MOH D NAJIB AHMAD MOH D MAHMUD RAMADAN, NAJWA SAED RASHED AHMAD DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 303 do STJ, nos embargos de terceiro, os honorários são devidos por quem deu causa à ação, enunciado que se conforma ao princípio da causalidade. 2. A regra inscrita no artigo 85, do CPC, é de que a parte vencida deve arcar com o custo do processo, que inclui o pagamento dos honorários da parte vencedora para o fim de recompor integralmente o direito da parte que não deu causa ao ajuizamento da demanda, consagrando a sucumbência como principal indicador do princípio da causalidade. 3. Restou comprovado que o recorrente diligenciou processualmente para a obtenção da liminar de reintegração de posse do imóvel, a qual somente não foi cumprida porque o oficial de justiça não encontrou condições para cumprir tal ato, o que deu ensejo ao presente processo. 4. Apelação conhecida e não provida. 5.Apelo improvido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 489, §1°, incisos I, III e V do Código de Processo Civil, defendendo que a turma julgadora deixou de apresentar fundamento para aplicação do enunciado 303 da Súmula do STJ, nem realizou o juízo de probabilidade para definir a parte que lograria êxito, caso a demanda tivesse seu curso normal; c) artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, sustentando que a fixação dos referidos honorários sucumbenciais deve considerar situação em que

há propositura de demanda judicial temerária, insistente ou contraditória. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). O apelo especial não deve seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 85, §10, 489, §1°, incisos I, III e V, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque, ao assentar que ?Restou comprovado que o recorrente (Banco Safra) diligenciou processualmente para a obtenção da liminar de reintegração de posse do imóvel, a qual somente não foi cumprida porque o oficial de justiça não encontrou condições para cumprir tal ato, o que deu ensejo ao presente processo. Nesse sentido são os fundamentos da sentença que se adota como razões de decidir, litteris (...) Diante disso, em obediência ao princípio da causalidade, entendo que, a adoção de comportamentos contraditórios pelo Banco Safra S/A ocasionou o ajuizamento da demanda, devendo, por isso, arcar com o ônus da sucumbência?. (ID 13116864, pags. 2 e 3), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, ao tratar da fixação de honorários em decorrência do princípio da causalidade (artigo 85, §10, do Código de Processo Civil), o STJ firmou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERDITO PROIBITÓRIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 3. No caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, portando, suportar os ônus sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1559694/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 18/6/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt nos EDcl no REsp 1583944/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/4/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A006

N. 0707501-22.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: GILBERTO CARLOS FRANCO CANCADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707501-22.2019.8.07.0003 RECORRENTE: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDO: GILBERTO CARLOS FRANCO CANÇADO DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre o segurado e plano de saúde privado, inteligência da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não cabe à seguradora de saúde, mas sim ao médico que acompanha o tratamento, a análise do mérito dos métodos e dos tratamentos a serem aplicados ao paciente. 3. É abusiva a cláusula contratual que impede o acesso a serviços inerentes à própria natureza do contrato firmado, já que incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade. 4. Consoante entendimento firmado neste Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde não pode ser estanque ao tratamento curativo vindicado, mormente por ser meramente exemplificativo, representando, assim, um indicativo de cobertura mínima, haja vista que a medicina está em constante descoberta de tratamentos em prol da humanidade. 5. O fato de a parte apelante ter tido que recorrer ao Judiciário para garantir o direito ao seu tratamento de saúde gerou desgaste adicional a quem já se encontrava em situação de debilidade física e psíquica, o que configura transtornos e aborrecimentos que extrapolam os do dia a dia, ensejando condenação por danos morais na modalidade in re ipsa, conforme precedente. 6. No arbitramento dos danos extrapatrimoniais, deve o jurista ponderar as diversas funções embutidas na condenação, tais como: a função reparadora, a punitiva e a pedagógica-preventiva. 6.1. Quando a indenização por danos morais for estabelecida em valor considerado razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, não há razão para ser alterada. 7. Apelações conhecidas e não providas. No especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 10, § 4º da Lei 9.656/1998, e 4º, inciso III da Lei 9.961/2000, asseverando que o rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) seria taxativo, razão pela qual não estaria incumbida de cobrir a cirurgia de transplante de fígado do recorrido, ainda mais porque este é realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS); b) artigos 186, 188, inciso I, ambos do Código Civil, afirmando não ter ocorrido qualquer dano moral a ser indenizado, por não se configurar conduta ilícita a negativa de cobertura contratual fora do rol da ANS; e c) artigo 406 do CC, expondo que, caso mantida a condenação, o valor da indenização deve ser corrigida de acordo com a taxa SELIC. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. Em sede de extraordinário, após mencionar a existência de repercussão geral da causa, afirma ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 196 e 199, todos da Constituição Federal, articulando infringência ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes constituiria ato jurídico perfeito e acabado. Assevera que não deve haver cobertura contratual para qualquer tratamento, haja vista a cláusula limitadora de cobertura. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Eugênio Guimarães Calazans, OAB/MG 40.399. II ? A flagrante intempestividade do recurso extraordinário afasta a possibilidade de sua admissão, pois, apesar de o recurso especial ter sido interposto tempestivamente em 21/2/2020 (ID14477362), o apelo extraordinário foi manejado em 4/3/2020 (fl. 14698464). Já decidiu a Corte Suprema que ?A interposição, pela parte, de dois recursos contra a mesma decisão implica a inadmissibilidade do segundo, considerada a preclusão consumativa e a unirrecorribilidade recursal (...)? (RHC 139307, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 8/6/2020). Portanto, como a recorrente exerceu o seu direito de recorrer especificamente em 21/2/2020, a interposição do extraordinário em 4/3/2020 ocorreu tardiamente, operando-se, em consequência, a preclusão consumativa, aspecto este suficiente para indeferir o seu processamento. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, porquanto, além de tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está há interesse em recorrer. E, ao fazê-lo, verifico que deve prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 406 do CC, bem como ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas em nome do causídico Eugênio Guimarães Calazans, OAB/MG 40.399. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0024095-03.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAMILA XAVIER SAMPAIO. Adv(s).: DF52660 - TATIANA PESSOA DALLA COSTA DIDEROT, DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete

da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0024095-03.2015.8.07.0001 RECORRENTE: CAMILA XAVIER SAMPAIO RECORRIDO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVIEL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À MONITÓRIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPETÊNCIA. FORO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEITADAS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. EX RE. 1. Não acarreta a suspensão do feito a oposição de exceção de incompetência que é julgada improcedente e se encontra arquivada em definitivo. 2. Satisfaz os requisitos previstos no artigo 320 do Código de Processo Civil, quanto à formalidade da petição inicial para a propositura da ação monitória, a instrução com a ficha de dados acadêmicos, o histórico escolar e a minuta do contrato de prestação de serviços. 3. É parte legítima para ser demandada no processo aquela que assinou eletronicamente o contrato de prestação de serviços educacionais e, ainda, assistiu às aulas ofertadas pela instituição de ensino. 4. Reconhece-se a ilegitimidade passiva das instituições financeiras quando inexiste nos autos prova da obtenção do financiamento estudantil. 5. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar causas relativas à mensalidade escolar que envolvam estabelecimentos particulares de ensino superior, conforme súmula 34 do Superior Tribunal de Justiça. 5. É citra petita aquela sentença em que o magistrado deixa de se pronunciar acerca de pedido requerido na petição inicial. 6. Eventual nulidade processual poderá ser arguida em qualquer grau de recursal. 7. A ausência de entrega da contrafé no ato citatório não representa prejuízo se demonstrado nos autos que a ré apresentou contestação no prazo legal, cuja arguição de nulidade revela-se inócua, à luz do princípio de que não há nulidade sem prejuízo. 8. Inexiste abusividade da instituição de ensino ao fixar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento da obrigação. 9. A inexecução da obrigação na data avençada implica na mora do devedor de forma automática, sem a necessidade de notificação ou interpelação do devedor, tudo nos termos do artigo 397 do Código Civil. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Recurso conhecido e desprovido. No especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 334 do Código de Processo Civil, ao argumento de que há nulidade do julgado em decorrência de cerceamento de defesa, porquanto não teria sido intimada pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, o que teria violado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa; c) artigo 700 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o contrato eletrônico não satisfaz o conceito de prova escrita, mostrando-se, assim, inadequada a via eleita. Assevera, ademais, que o ora recorrido seria carecedor do interesse de agir, pois o contrato de prestação de serviços educacionais, acompanhado de prova da prestação dos aludidos serviços, de demonstrativo de débito e dos demais requisitos exigidos em lei, como na espécie, deve ser considerado revestido dos requisitos de executividade, mostrando-se desnecessária a demanda monitória. No aspecto, colaciona julgado do TJSP, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado; d) artigo 114 do Código de Processo Civil, defendendo a legitimidade do Banco do Brasil e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para figurarem no polo passivo da presente demanda, pois a despeito de sua inscrição no FIES em 2012, o financiamento pretendido não se verificou no prazo previsto, devido a erros operacionais do sistema, deixando a recorrente em situação irregular com a instituição de ensino superior ora recorrida; e) artigos 51, inciso IV, e 54, ambos do Código de Defesa do Consumidor, arguindo a nulidade de cláusula de aceitação online disposta no contrato de adesão, porque inexistente a oportunidade de discutir os termos da avença; f) artigos 405 e 240, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que em ação monitória instaurada para a cobrança de dívida decorrente de títulos sem força executiva, os juros de mora devem ser fixados a partir da citação; g) artigos 313, inciso V, e 314, ambos do Código de Processo Civil, sustentando ser necessária suspensão do presente feito, pois, a discussão acerca da competência da Justiça Federal, para processar e julgar a demanda, não estaria acobertada pelo trânsito em julgado; Em sede de extraordinário, após defender a repercussão geral da tese debatida, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, alegando que a turma julgadora não teria apreciado argumentos lançados em sede de embargos de declaração. Em contrarrazões, o primeiro recorrido pede que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparos haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1327988/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18/6/2020). Igualmente, não merece transitar o apelo quanto à alegada violação aos artigos 114, 313, inciso V, 314, e 334, todos do Código de Processo Civil, 51, inciso IV, e 54, ambos do Código de Defesa do Consumidor, porque a turma julgadora, acerca das teses recursais relativas ao cerceamento de defesa, à inclusão de litisconsortes passivos, à suspensão do feito e à nulidade de cláusulas contratuais, decidiu, respectivamente, que o feito encontra-se suficientemente instruído, dispensando a produção de provas; que não restou demonstrada qualquer responsabilidade das instituições que a recorrente pretende ver incluídas no polo passivo; que o feito em que se discutiu a competência para julgamento da demanda transitou em julgado e, ainda, que a análise das cláusulas contratuais não revelou abusividade. Veja-se: ?de uma análise apurada dos autos, tal argüição é descabida, na medida em que as questões postas ao crivo do Magistrado de primeiro grau cingiam-se, preponderantemente, a matéria de direito, sendo que mesmo os aspectos fáticos da demanda estavam suficientemente elucidados pelas provas constantes aos autos, prescindindo, assim, da reclamada dilação probatória ou de audiência. (...) tendo em vista que não se logrou em provar nos autos que a parte autora firmou contrato de financiamento estudantil com o Banco do Brasil e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não há como manter estas entidades no pólo passivo do demanda e, sequer, imputar-lhes a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades em aberto (...) Alega a apelante a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que opôs exceção de incompetência (processo n. 029446-54.2015.8.07.0001), onde objetiva declinar para a competência federal o presente feito. Entretanto, após conferir o processo em referência, verifica-se que o mesmo se encontra arquivado definitivamente, desde 23/05/2019, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. (...) análise detida do teor das cláusulas contratuais, entendo que não há abusividade no contrato em questão, inclusive na forma prevista para o cálculo do valor e para a cobrança das mensalidades devidas em função da prestação de serviços educacionais? (ID 13372907 - Págs. 6,8,9 e 10). Com efeito, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 1611171/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/6/2020). Noutro giro, não merece subir o apelo quanto à aventada afronta aos artigos 700, 405 e 240, todos do Código de Processo Civil, pois a conclusão da turma julgadora, no sentido de que ?instrução do feito monitório com o respectivo instrumento contratual (id 10146477), ainda que eletrônico, o histórico acadêmico (id 10146477) e a planilha de débito (id 10146477), certamente satisfaz os requisitos previstos no artigo 320 do Código de Processo Civil quanto à formalidade da petição inicial para a propositura da ação? e de que, nos casos de mora ex re, ?possível a cobrança da taxa de juros fixadas em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento da obrigação? (ID 13372907 - Pág. 10), encontra-se em consonância com o sufragado pela Corte Superior, motivo pelo qual incide o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confiram-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que

permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/11/2016) (g.n.). Confira-se, ainda, no mesmo sentido do julgado suso transcrito, o REsp 1705667, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e 2/6/2020. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS. MORA EX RE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1744329/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/4/2020). Assim, ?encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 1º/4/2020). Por seu turno, o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não merece ser admitido, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF? (ARE 1243445 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, PJ-e 27/04/2020). Indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado subscritor das contrarrazões recursais, tendo em vista convênio firmado pelo recorrido com este TJDFT para publicação no portal eletrônico III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0013010-83.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAUBER PEREIRA SIMOES. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0013010-83.2016.8.07.0001 RECORRENTE: CLAUBER PEREIRA SIMOES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA E RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. Conjunto probatório que, na espécie, revela a prática do crime de furto qualificado, obstando a absolvição ou a desclassificação para os delitos de receptação e receptação culposa. O reconhecimento fotográfico não fere o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e é amplamente aceito por nossa jurisprudência. Ademais, pela simples leitura e interpretação do dispositivo, representa apenas uma recomendação, que deverá ser observada quando possível. É certo que o reconhecimento por fotografia tem real valor probante, principalmente quando se amolda ao restante do acervo probatório, como na espécie. Inviável fixar a pena-base no mínimo legal, em face dos antecedentes criminais e das circunstâncias do crime. Presentes duas qualificadoras, é possível a utilização de uma para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base. Atendido o critério de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima previstas no tipo penal para cada circunstância judicial negativa. A multirreincidência autoriza uma maior exasperação da pena, pois merece maior reprovabilidade do que apenas uma incidência penal caracterizadora de reincidência. Apelos desprovidos. O recorrente alega que o acórdão impugnado negou vigência ao artigo 59 do Código Penal, apontando equívoco na dosimetria da pena. Sustenta que a fração de aumento utilizada para cada circunstância judicial acarretou em majoração desproporcional da pena. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir com relação à indicada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. A esse respeito: ?A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração que se consolidou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Na hipótese dos autos, tendo as instâncias ordinárias utilizado a fração de 1/8 (um oitavo) para cada vetor desfavorável, não há se falar em desproporcionalidade na exasperação da pena-base, haja vista que a referida fração se mostra inclusive mais benéfica ao recorrente que aquela fixada como parâmetro por esta Corte Superior, no patamar de 1/6 (um sexto) - a qual, à míngua de recurso ministerial, deve ser mantida a fim de não incorrer em reformatio in pejus.? (AgRg no REsp 1814988/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 19/12/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.? (AgInt no REsp 1840089/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). Ademais, ?Inexistente qualquer ilegalidade flagrante decorrente da dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ.? (AgRg no AREsp 1595292/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 4/5/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0046495-50.2011.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: MARIA MARGARETH FERES BRAGA. R: MIRIAM CRISTINA LEIVA FERES BELLO. R: NELSON RIBEIRO FERES JUNIOR. Adv(s).: DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0046495-50.2011.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARIA MARGARETH FERES BRAGA, MIRIAM CRISTINA LEIVA FERES BELLO, NELSON RIBEIRO FERES JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. ATIVOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIGINÁRIOS DO ?PLANO VERÃO?. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. COISA JULGADA. EFICÁCIA . LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA ERGA OMNES SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO. INDEXADOR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA ? QUESTÃO JÁ DECIDIDA.IRP. SUBSTITUIÇÃO PELO IPC E INPC. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. PRESERVAÇÃO. QUITAÇÃO. ELISÃO. SENTENÇA. CASSAÇÃO. 1. Aprendido que a questão atinente à substituição do Índice de Remuneração da Poupança ? IRP pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como indexador destinado à liquidação do crédito exequendo fora resolvida no curso processual via de decisão proferida no âmbito recursal e acastelada pela coisa julgada, revelando-se impassível de ser revisada ou reprisada, determinando que os cálculos de liquidação sejam consumados de conformidade com o firmado, torna inviável a homologação de

conta que dissentira do estabelecido e, com base no apurado, a afirmação da quitação e extinção da pretensão executiva. 2. Constatando que os cálculos que ensejaram o reconhecimento da quitação não se afinam com os parâmetros que devem nortear a mensuração do débito exequendo, a sentença que, afirmando a realização da obrigação, extingue a execução deve ser cassada de forma a ser viabilizada a realização de nova conta de conformidade com as variáveis que devem modular a apuração do crédito exequendo e apurado se o recolhido alcança o montante apurado, prevenindo-se, inclusive, a instauração de dissenso sobre a obrigação remanescente e da suficiência do recolhido após a extinção da pretensão executiva. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando a ilegitimidade dos recorridos por não haver demonstrado a filiação ao IDEC para fins de execução de sentença proferida em ação civil pública, nem terem demonstrado possuir residência no Distrito Federal; b) artigo 240 do Código de Processo Civil, asseverando que os juros de mora devem ser contados a partir da citação no feito executivo e não na ação de conhecimento. Apresenta, nesse sentido, acórdão do STJ e do TJMG, com o propósito de demonstrar o dissenso jurisprudencial; c) artigo 503 do Código de Processo Civil, argumentando haver ofensa à coisa julgada, porquanto descabida a utilização de tabela própria do tribunal para a atualização das contas de poupança, uma vez devida a aplicação dos índices apresentados pelo recorrente, decotando-se os juros remuneratórios; d) artigos 509 e 523, ambos do Código Processual Civil, defendendo a necessidade de análise técnica para a liquidação de sentença, não sendo matéria de aferição por simples cálculos aritméticos. Nesse sentido colacionada julgados do STJ, do TJCE, com o propósito de indicar dissenso interpretativo. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167 E OAB/DF 37.808. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 240 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e ao dissenso pretoriano no aspecto. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento dos Recursos Especiais 1.361.800 (Tema 685) e 1.391.198/RS (Temas 723 e 724), concluiu, respectivamente, que: os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública; é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; todos os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa para propor a presente liquidação de sentença, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com os referidos paradigmas, quanto a todas as teses recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Também não dá azo ao seguimento do recurso a alegação de ofensa ao artigo 503 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação dos índices apresentados no recurso, bem como o decote dos juros remuneratórios. Com efeito, a matéria apresentada pelo recorrente não foi apreciada pela turma julgadora. Não houve, ademais, oposição de embargos de declaração com tal finalidade. Portanto, não tendo sido prequestionado o referido dispositivo, é inevitável a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no AgInt no REsp 1839145/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/4/2020. Melhor sorte não colhe o apelo especial no tocante à indicada contrariedade aos artigos 509 e 523, ambos do Código Processual Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo, ao argumento de que ?necessidade de análise técnica para a liquidação de sentença, não sendo matéria de aferição por simples cálculos aritméticos?, porquanto falece interesse recursal nesse aspecto, uma vez que a turma julgadora decidiu no mesmo sentido da tese do recorrente. Com efeito, restou assentado no acórdão impugnado que: ?conheço do recurso dos exequentes e provejo-o para, cassando o provimento sob reexame, afastando a quitação afirmada, determinar a realização de nova conta de liquidação do crédito exequendo mediante manejo do IPC e do INPC como indexadores monetários, aferindo-se, em seguida, a suficiência do importe penhorado para realização da obrigação.? (ID 15145146, pag. 3). Em relação ao pedido de publicações em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167 e OAB/DF 37.808, indefiro o pedido tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A006

N. 0722371-18.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO. Adv(s).: DF22000 - ADRIANA BELTRAME, DF4554 - PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO. R: Lanes Cid Romano. Adv(s).: DF0005162A - LANES CID ROMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722371-18.2018.8.07.0000 RECORRENTE: PETRÔNIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO RECORRIDO: LANES CID ROMANO DECISÃO Tendo em vista o teor da petição de ID 17762758, que em resposta ao despacho de ID 17735722, o recorrente comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, demonstrando que o documento de ID 16484049 se refere ao efetivo pagamento e não ao seu agendamento, torno sem efeito a intimação para o recolhimento em dobro e passo a proferir novo juízo de admissibilidade do recurso especial por ele interposto. I - Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas ?a?, e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.184.765/PA, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o regime dos recursos repetitivos, ?(...), sendo a execução destinada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que é remuneração do advogado, deve ser excepcionada a regra de impenhorabilidade, como permite o art. 833, § 2º, do CPC?. 2. No caso, a constrição mensal de parte dos proventos do devedor deve ser reduzida para percentual que não comprometa a sua subsistência, mas que assegure a amortização da dívida, já que o advogado credor também necessita dos seus honorários para custear suas despesas e da família. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Maioria. O recorrente alega violação ao artigo 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de não ser possível a penhora de verbas remuneratórias. Assevera que a verba atinente aos honorários sucumbenciais, apesar da natureza alimentar, não constitui prestação alimentícia. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado de Tribunal Estadual, a fim de demonstrá-lo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto ao alegado malferimento ao artigo 833, inciso IV, e § 2º, do CPC, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0714153-61.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TATIANA PAEL CORREA. A: RENATO PAEL CORREA. A: HELIO LEMES DE OLIVEIRA. A: JOAO MARCELO DE JESUS BARBOSA. A: ELECI DA TRINDADE. Adv(s).: DF5474700A - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714153-61.2019.8.07.0001 RECORRENTES: TATIANA PAEL CORREA, RENATO PAEL CORREA, HELIO LEMES DE OLIVEIRA, JOAO MARCELO DE JESUS BARBOSA, ELECI DA TRINDADE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Esta Presidência admitiu o recurso especial interposto por TATIANA PAEL CORREA E OUTROS (ID 14716888). O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1801615/SP (Tema 1033), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas?, para posterior aplicação do rito

previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0739742-26.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL, RJ123502 - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, DF13372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0739742-26.2017.8.07.0001 RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES SILVA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNIÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVITS SUCESSIVOS. REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. FORMAÇÃO DE RESERVA ESPECIAL. REVERSÃO DE PARCELA AO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. PARIDADE NO CUSTEIO E NOS RESULTADOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Só há litisconsórcio necessário, ante o disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, quando a lei impõe a sua formação ou quando a relação jurídica, por ser incindível, determinar solução única e uniforme em relação a todos os seus figurantes. II. Pretensão ao pagamento de benefício previdenciário prescreve em 5 (cinco) anos, na forma do artigo 75 da Lei Complementar 109/2001. III. De acordo com o artigo 20 da Lei Complementar 109/2001, a revisão do plano de benefícios é imperativa depois de três exercícios consecutivos sem o uso da reserva especial constituída para essa finalidade. IV. Dentro do contexto da revisão do plano de benefícios, a redução das contribuições ou a instituição de outro benefício a participantes e assistidos é uma das possibilidades deixadas à franquia regulatória e deliberatória dos órgãos competentes e das próprias entidades de previdência complementar. V. A reversão da reserva especial a participantes, assistidos e patrocinador, na forma da Resolução CGPC/MPS 26/2008, está em conformidade com matriz isonômica prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar 108/2001, e no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal. VI. Atendida a proporcionalidade entre os integrantes da cadeia contributiva do plano de benefícios, não há qualquer ilegalidade na instituição Benefício Especial Temporário (BET) em proveito de participantes com aportes exclusivos do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes. VII. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 19, caput, 20, caput e §§ 1º, 2º, e 3º, e 21, §3º, todos da Lei Complementar 109/2001, asseverando que a reversão de valores, por meio do BET (para participantes) e por meio do subterfúgio semântico ?passível exigível? (para patrocinador) foi, na verdade, pagamento de benefício, e que este somente pode ser pago aos participantes. Discorre, ainda, acerca do BET no contexto da revisão do plano de benefícios da PREVI em 2011, da natureza jurídica do BET, da inconstitucionalidade e da ilegalidade da extensão da paridade contributiva ao pagamento de benefício de caráter previdenciário. Articula, também, a inaplicabilidade do enunciado 290 da Súmula do STJ no caso dos autos. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa aos artigos 194, 201, e 202, caput e §3º, todos da Constituição Federal, ao argumento de que resta inequívoco que os valores revertidos representaram pagamento de benefício, o que somente é permitido aos participantes e não ao patrocinador, além de repisar os mesmos fundamentos expostos no apelo especial. Em contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 19, caput, 20, caput e §§ 1º, 2º, e 3º, e 21, §3º, todos da Lei Complementar 109/2001. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Por fim, determino à secretaria, que as publicações referentes à recorrida, sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0714822-20.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. A: ALBERTO CRISPIM GONCALVES. Adv(s).: DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES, DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. R: VICENTE JOSE ROBERTO DA CUNHA. Adv(s).: DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO, DF56716 - PHELIPP BATISTA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714822-20.2019.8.07.0000 RECORRENTES: DAVID JOSÉ CABRAL FERREIRA DA COSTA e ALBERTO CRISPIM GONCALVES RECORRIDO: VICENTE JOSÉ ROBERTO DA CUNHA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 832 do CPC não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, dentre eles, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios nos termos descritos no art. 833, IV do Código de Ritos. 2. Portanto, em obediência ao Código de Processo Civil, forçoso o reconhecimento de que são absolutamente impenhoráveis as verbas de natureza alimentar, de sorte que a constrição, diretamente, sobre o respectivo salário, deve ser considerada indevida e, portanto, afastada. 3. Agravo conhecido e provido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 85, § 14, 797, 832 e 833, § 2º, e inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como 2º da Lei nº 11.417/2006, e à Súmula Vinculante 47 do STF, ao argumento de ser possível a penhora de parte do salário da agravante para o adimplemento de honorários advocatícios. Suscitam, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados da Corte Superior e de Tribunal Estadual, a fim de demonstrá-lo; b) artigo 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Requerem que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono Alberto Crispim Gonçalves, OAB/DF 1.098-A. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto ao alegado malferimento aos artigos 85, § 14, 797, 832 e 833, § 2º, e inciso IV, todos do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do causídico Alberto Crispim Gonçalves, OAB/DF 1.098-A. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0700274-66.2019.8.07.0007 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: BA2277200A - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, SP1949790 - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS, BA24805 - RENATA MALCON MARQUES. R: PATRICIA PEREZ TEIXEIRA. Adv(s).: DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF39816 - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0700274-66.2019.8.07.0007 RECORRENTE: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA RECORRIDO: PATRÍCIA PEREZ TEIXEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM PLEITEADO. DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O processo civil adota a teoria da asserção pela qual a pertinência subjetiva da ação é determinada com base nos fatos narrados na petição inicial. No caso em análise, pelos documentos juntados é crível a conclusão pela legitimidade da operadora do plano de saúde. Afastada a preliminar. 2. No caso em exame discute-se a ocorrência de danos morais em razão da rescisão unilateral e indevida do plano de saúde da parte autora/segurada, tendo em vista que as rés não observaram o prazo de 60 (sessenta dias) para a notificação prévia conforme determina o art. 17 da Resolução ANS 195/2009. 2.1. O desgaste sofrido pela autora devido ao cancelamento ilegal do seu plano de saúde, em que houve a negativa de cobertura para a realização de exames médicos diante do seu estado gravídico, não pode ser considerado mero dissabor do cotidiano, ensejando a hipótese de reparação de ordem moral. Precedentes. 3. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. 3.1. Na situação que se descortina, o valor requerido mostra-se desproporcional a extensão do dano, devendo ser diminuído para o patamar que condiz melhor com a realidade do caso e atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Honorários sucumbenciais majorados. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. A recorrente, após defender a existência de repercussão geral na matéria objeto do apelo, alega violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que, ao desconsiderar os termos do contrato firmado livremente entre as partes, o acórdão recorrido ofendeu o ato jurídico perfeito. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isto porque a turma julgadora não apreciou a matéria disciplinada pelo dispositivo constitucional tido por violado, tampouco foi provocada a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. A Suprema Corte já decidiu que ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF? (ARE 669750 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 17/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0712532-32.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ELSON JOSE REZENDE. Adv(s).: DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712532-32.2019.8.07.0000 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: ELSON JOSE REZENDE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. APURAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA - DRM. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A previsão contratual de compensação de valores pagos aos credores pela Diferença de Reserva Matemática - DRM não foi discutida na fase de conhecimento e, por consequência, não está prevista no título judicial exequendo. 2. Por se tratar de matéria alheia aos dispositivos que servem de título executivo judicial, o avançar no pleito de recálculo de DRM configuraria patente violação à coisa julgada, o que é indevido. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão mantida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Código de Processo Civil, sem, contudo, demonstrar as razões do seu inconformismo; b) artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil, e 917 do Código de Processo Civil, asseverando que o quantum da homologação foi majorado, criando uma situação de enriquecimento para a parte recorrida. Afirma que a incidência da correção monetária plena deferida judicialmente repercute no cálculo da diferença da reserva matemática (DRM), devendo ser apurada sua diferença, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. Ressalta que caso a decisão vergastada se mantenha, haverá favorecimento ao excesso de execução, bem como favorecimento ao enriquecimento ilícito. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede a fixação dos honorários recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, e a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do CPC, pois a jurisprudência da Corte Superior ?considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp 1811696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 11/12/2019). Veja-se, ainda, o AgInt no AREsp 1569294/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 13/5/2020. Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à suposta afronta aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil, e 917 do Código de Processo Civil. Isso porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 15131930): (...) A previsão contratual de compensação de valores pagos aos credores pela Diferença de Reserva Matemática - DRM não foi discutida na fase de conhecimento e, por consequência, não está prevista no título judicial exequendo. (...) Por se tratar de matéria alheia aos dispositivos que servem de título executivo judicial, o avançar no pleito de recálculo de DRM configuraria patente violação à coisa julgada, o que é indevido. Logo, ?Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt no REsp 1695137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AgInt no AREsp 1586600/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/6/2020. Ainda que fosse possível superar tal óbice, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. Quanto ao pedido de fixação de honorários recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em relação à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0701938-22.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701938-22.2020.8.07.0000 RECORRENTE: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA - EPP RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DO AUTOR. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. CONTRADITÓRIO. APONTAMENTOS E PROVAS DOS AUTOS. AJUSTE NO VALOR HOMOLOGADO EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A consequência da não apresentação das contas pela parte requerida é a impossibilidade de impugnar as que o autor apresentar (art. 550, §5º, CPC), não havendo previsão legal de reabertura desse prazo no caso de inércia do demandado. Além do mais, inaplicável na espécie o disposto no art. 139, VI, CPC, já que o pedido de dilação de prazo fora deduzido após encerrado o prazo regular. 2. Não obstante, na linha de abalizada doutrina, a restrição de não mais poder impugnar as contas ofertadas pelo autor, não significa dizer que este possa agir de forma arbitrária. Ao contrário, deve o requerente apresentar as contas de forma adequada, instruída com documentos justificativos possíveis, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, além do respectivo saldo. 3. Ainda mais, ressalta-se, nas hipóteses em que, visando melhor compreender as contas apresentadas pelo autor, vale-se o julgador do auxílio da Contadoria Judicial, nos termos do que autoriza o art. 550, §6º, do CPC. 4. Nesses casos, ainda que a parte requerida tenha sido omissa no dever de prestar contas, a ela deve ser assegurada a mais ampla participação no contraditório decorrente da produção das contas pelo órgão de auxílio do juízo, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa. 5. Não se trata, por óbvio, de reabrir ao réu a possibilidade de refutar as contas apresentadas pelo autor, mas sim de influir na convicção do julgador a respeito da apreciação realizada pela Contadoria Judicial, eventualmente por meio de documentos ou apontamentos realizados. 6. Tanto é assim que, em que pese tenha o d. Juiz de primeiro grau reconhecido a inércia do banco réu em prestar contas, possibilitou a ele vista e manifestação sobre as contas elaboradas pela Contadoria Judicial e sobre a manifestação complementar desse órgão de auxílio. 7. A teor do que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor pode vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista em contrato. 8. Além do mais, a jurisprudência pátria tem se orientado pela não vinculação da Tabela FIPE como elemento de referência para o valor de venda do veículo dado em garantia e retomado em ação de busca e apreensão. Isso porque, como se sabe, aludida tabela apenas reflete os preços médios de veículos no mercado nacional, sem levar em consideração a real situação de conservação do bem. 9. Não bastasse, o valor indicado pela autora/agravada (Tabela FIPE) compreende, também, gastos realizados com aquisição do baú e alongamento do chassi, os quais já se presumem incorporados ao valor de mercado do bem, levado em consideração por ocasião do leilão. 10. A inércia do réu em apresentar contas não autoriza que o autor as apresente de qualquer modo, devendo observar a ?forma adequada? (art. 551, §2º, CPC), forma esta que, na situação dos autos, necessariamente, deve levar em consideração o real valor de venda do veículo. 11. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega violação aos artigos 278 e 550, §§ 5º e 6º, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a intempestividade das contas prestadas pelo recorrido impede a apreciação destas em contraponto aos cálculos apresentados na inicial, devendo prevalecer a sentença monocrática que os homologou. Assevera que não há espaço legal para a relativização da exigência legal de prestação de contas no prazo previsto. No aspecto, colaciona ementa de julgado do TJSP, com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso reúne condições de trânsito. Com efeito, a matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional. Ademais, a divergência jurisprudencial foi apresentada nos moldes da legislação de regência, o que reforça a conveniência da submissão do apelo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0005887-34.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALICIA DA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF31152 - FLAVIA PERSIANO GALVAO, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0011874A - ALICIA DA ROCHA SILVA. R: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI, MG0114034A - ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES TEMPONI, MG0105347A - ALESSANDRO BATISTA BATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0005887-34.2016.8.07.0001 RECORRENTE: ALICIA DA ROCHA SILVA RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEITADA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE ? CNT. DESVIO DE RECURSOS. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO INCONTROVERSO E INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. CONFIGURADOS. 1. É de competência da Justiça Comum Estadual a análise e o julgamento da ação em que busca o ressarcimento de valores desviados de pessoa jurídica de direito privado proveniente de fraude relativa à contratação de serviços não prestados, não havendo que se falar em competência da Justiça do Trabalho, pois não se busca o reconhecimento de vínculo empregatício, nem o pagamento de verbas decorrentes. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, acolheu a teoria estática do ônus da prova, distribuindo, de modo prévio e abstrato, o encargo probatório da seguinte forma: ao autor incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Tendo a autora/apelante demonstrado, nos termos do art. 373, I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a realização de pagamentos à ré/apelada nos períodos supra-indicados, cujo percebimento foi por ela confirmado e demonstrado documentalmente e não tendo sido comprovada a prestação de serviços pela ré/apelada, nos termos do art. 373, II, do CPC, a restituição de valores é medida que se impõe. 4. Comprovados a ação ilícita da apelada/ré, que recebeu quantia sem comprovar qualquer prestação de serviço (conduta), o prejuízo da autora/apelante e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, uma vez que o recebimento foi indevido, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil e o dever de indenizar. 5. Preliminar de incompetência da justiça comum rejeitada. 6. Apelação conhecida e provida. No especial, a recorrente alega violação aos artigos 10 e 373, incisos I e II, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, asseverando que seria indispensável a inversão do ônus da prova por meio de decisão fundamentada, a fim de se oportunizar à parte a quem não cabia o ônus probatório, a chance de dele se desincumbir. Em sede de extraordinário, após mencionar a existência de repercussão geral da causa, afirma ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, ao argumento de incompetência absoluta da justiça comum para julgar matéria que envolva relação de trabalho. Em contrarrazões, a recorrida pleiteia a condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, preparos regulares e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 10 e 373, incisos I e II, e § 1º, ambos do CPC, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?O cerne da questão cinge-se à comprovação da existência ou não do dever da apelada/ré ressarcir à autora/apelante os valores incontroversamente percebidos, ante a alegação de inexistência da prestação de serviços. Neste contexto, a matéria de fato, que pode ser constatada por meio das provas produzidas nos autos, se mostra determinante para a correta aplicação do direito no caso concreto (...). Ao compulsar os autos, constata-se que a autora/apelante demonstrou (...) o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a realização de pagamentos à ré/apelada nos períodos supra-indicados, cujo percebimento foi por ela confirmado e demonstrado documentalmente (ID 10145779, 10145781 ? pág. 1/2, 10145894 - pág. 15/16). Também foi colacionado aos autos o relatório da auditoria interna (ID 10145751 - pág. 53/55) que concluiu pela irregularidade dos pagamentos realizados à apelada nos anos de 2013 e 2014, inclusive com extratos bancários anexados que comprovam a transferência dos valores (ID 10145751 - pág. 56/57 e 10145771, 10145779, 10145781 ? pág. 1/2, 10145894 - pág. 15/16). No entanto, não houve a comprovação da prestação de serviços pela ré/apelada que, segundo alega, era de assessoria jurídica por mais de 10 (dez) anos da empresa apelante. Assim, caberia à apelada

demonstrar, por intermédio de documentos, pareceres ou qualquer outra forma de registro, o serviço de assessoria prestado,(...) lhe competia o ônus de atestar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela autora/apelante. Da mesma forma, a apelada não trouxe documento que comprove relação jurídica com a apelante, a fim de justificar a licitude dos repasses financeiros recebidos, o que, novamente, lhe competia pela regra do ônus da prova (...). Noutro giro, restou comprovado, nos autos, sua relação empregatícia com as empresas SEST/SENAT, que não se confundem com a empresa apelante, tendo patrimônio e personalidade jurídica distintas, nos termos dos artigos 1° e 7° da lei 8.706/93. Ademais, em meu entender, os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento (ID 10145973 - pág. 1/6), não podem ser considerados prova testemunhal, pois colhidos na condição de informantes (artigo 447, §3°, II, do CPC), já que todos respondem a processos similares. Outrossim, não há a descrição detalhada dos serviços prestados e, caso tenha elaborado contratos para a efetivação do Programa Ambiental do Transporte ? Despoluir, o fez na qualidade de empregada do SEST/SENAT, fato não lhe ensejaria o direito de receber gratificações pela CNT, pois, conforme mencionado linhas volvidas, trata-se de entidades diversas (...). Assim, patente a ação ilícita da apelada/ré, que recebeu quantia sem comprovar qualquer prestação de serviço (conduta); o prejuízo da autora/apelante diante do pagamento do importe de mais de R $ 300.000,00 (dano) e a relação entre a conduta e o dano, uma vez que o recebimento foi indevido já que, de forma consciente, não prestou qualquer serviço (nexo de causalidade), restam configurados os requisitos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil. (Acórdão ? ID 12112509 - pág. 4/5)? (ID 1211209). Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador, no sentido de não ser possível a incumbência à parte de fazer prova de fato negativo, se encontra no mesmo sentido do esposado pela Corte Superior. A propósito, confira-se: "exigir tal documentação é insensato uma vez que estaria a requerente incumbida de fazer prova de fato negativo, o que é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias? (AGR no REsp 1435569/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Igual sorte colhe o apelo extremo, embora tenha a recorrente se desincumbido da existência de repercussão geral da causa. Isso porque restou assentado no acórdão vergastado que ?Noticia-se, nos autos, relação de emprego entre a ré/apelada e as entidades SEST/SENAT, pessoas jurídicas que não se confundem com a entidade sindical autora (CNT). Dessa forma, os valores repassados uma ou duas vezes pela autora/apelante à ré/apelada não advieram de relação empregatícia havida entre as partes, mas de uma suposta prestação de serviços, de forma que se justifica a declinação da competência para a Justiça Trabalhista. Assim, a ação que busca o ressarcimento de valores desviados de pessoas jurídicas de direito privado decorrentes de contratações fraudulentas e relativos a serviços não prestados, é de competência da Justiça Comum Estadual, não havendo que se falar em competência da Justiça do Trabalho, pois não se busca o reconhecimento de vínculo empregatício, nem o pagamento de verbas dele decorrente? (ID 1211209). Assim, a análise da tese sustentada pela recorrente demandaria o revolvimento de questões fático-probatórias trazidas aos autos, o que é vedado na instância excepcional por força do enunciado sumular 279 da Corte Suprema. Além disso, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que ?É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo? (ARE 1218204 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Nesse sentido, ainda, confira-se o RE 1211180 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, DJe 18/12/2019. Já decidiu a Corte Suprema que ?Por meio do conceito de ?interesse?, intenta-se estender a outra pessoa ? as entidades do Sistema ?S? ? a competência da justiça federal. Ocorre, porém, que a concretização dessa competência deve ser feita caso a caso, porquanto o conceito de interesse ? única abertura que o texto permite para, em tese, expandir a competência ?, depende de situações individualizadas, conforme diversos precedentes deste Tribunal: Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido acerca do interesse da União, o que atrairia a competência para o âmbito da Justiça Federal, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF).? No que diz respeito à majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0719118-85.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO. Adv(s).: DF0813000A - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO, DF7893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO. R: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA. Adv(s).: DF49876 - THAYANE COSTA GERALDO, DF0015033A - JORGE PIRES FAIM FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719118-85.2019.8.07.0000 RECORRENTE: MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO RECORRIDO: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE O RECURSO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ART. 1.015 DO CPC. MATÉRIA QUE DESAFIA AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? As hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento estão delineadas no art. 1.015 do CPC, o qual exige que, em sede de cumprimento de sentença, tenha sido prolatada decisão interlocutória. 2 ? Verificando-se que o Agravo de Instrumento não se volta contra decisão proferida no cumprimento de sentença, mas contra nulidade de acórdão transitado em julgado, cuja discussão exige via própria, escorreita a conclusão quanto ao não cabimento do Agravo de Instrumento. Recurso desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, sustentando que, na hipótese dos autos, é cabível a condenação da parte ora recorrida na multa prevista no referido dispositivo legal, diante da interposição de agravo interno manifestamente incabível. Em contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome dos advogados JORGE PIRES FAIM FAIAD, OAB/DF 15.033, e THAYANE COSTA GERALDO BORDALLO, OAB/DF 49.876. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir, quanto à alegação de ofensa ao artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil. Com efeito, ao afastar a pleiteada aplicação da multa, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, assentou inexistentes os requisitos para tanto, notadamente a má-fé processual. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados JORGE PIRES FAIM FAIAD, OAB/DF 15.033, e THAYANE COSTA GERALDO BORDALLO, OAB/DF 49.876. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0737834-94.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HEROYNO JOSE COELHO PITA. Adv(s).: RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL, RJ123502 - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE:

RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737834-94.2018.8.07.0001 RECORRENTE: HEROYNO JOSE COELHO PITA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO TIDO POR INDEVIDO. ACTIO NATA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVI. SUPERÁVITS SUCESSIVOS. RESERVA ESPECIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. EXTENSÃO AO PATROCINADOR. 1. A pretensão referente de complementação de benefício temporário especial de natureza previdenciária, em razão de suposta ilegalidade de repasses de parte do superávit ao patrocinador, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 75 da Lei nº 109/2001, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 291 e nº 427. 2. Segundo o princípio da actio nata, a ação nasce para o titular do direito vulnerado quando este toma ciência da lesão daí decorrente, iniciando-se, a partir de então, o curso do prazo prescricional e decadencial. 3. O termo inicial da contagem prazo prescricional da pretensão relativa ao complemento de benefício especial temporário coincide com a data do pagamento da primeira parcela supostamente creditada a menor. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 205 do Código Civil e 75 da Lei Complementar 109/2001, porquanto, no presente caso, não se aplica o prazo prescricional do artigo 75 da Lei Complementar 109/01, uma vez que não envolve pretensão ao recebimento de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias nem tampouco a revisão de benefício previdenciário. Afirma que o que se pretende é a declaração da obrigação dos recorridos devolverem o benefício, decorrente da Reserva Especial, ilegalmente pago ao Banco do Brasil, equivalente exatamente às 48 (quarenta e oito) parcelas do BET que percebera no período de março de 2011 a dezembro de 2013. Ressalta que a destinação de parte da reserva especial para o patrocinador, por meio do instituto da reversão de valores, via constituição de um fundo em favor do Banco do Brasil, configura um desvio, uma ilegalidade. Assevera, ainda, que a prescrição, instituto que restringe temporalmente o exercício da pretensão, não pode ser interpretada extensivamente, e como não há prazo específico para o caso dos autos, aplica-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, sobejamente por não tratar de cobrança de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias. Assim, defende a inocorrência da prescrição reconhecida. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 205 do Código Civil e 75 da Lei Complementar 109/2001. Isso porque o acórdão impugnado, acerca do prazo prescricional em debate, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. NÃO EXISTÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 12. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 804.485/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22/3/2019). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas n. 291 e 427, ambas do STJ. 2. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1804667/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4/6/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1568031/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 8/5/2020). Além disso, o órgão julgador assentou que (ID 13249374): ?In casu, o apelante/autor afirma o recebimento do primeiro pagamento em 20/04/2013 e a presente demanda somente foi ajuizada no dia 20/12/2018, ou seja, após o decurso do prazo prescricionalquinquenal ao qual a pretensão ora deduzida se submete?. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0720863-03.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ROMULO FLAVIO MENDONCA PALHARES. Adv(s).: DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. R: ANA LUIZA GONZAGA PALHARES. Adv(s).: DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF5799500A - ALEXSANDRO DANTAS MAIA, DF3354300A - NATALIA VIANA MONTECHI SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720863-03.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ROMULO FLAVIO MENDONCA PALHARES RECORRIDO: ANA LUIZA GONZAGA PALHARES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. BEM MÓVEL. DESPESAS COM BEM IMÓVEL. MANTIDAS. PEDIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO APRECIADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando que as partes têm o direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º, NCPC), bem como, tendo em vista que o presente agravo de instrumento já se encontra apto para julgamento definitivo, deve o agravo interno interposto pelo ora recorrente ser julgado prejudicado. 2. No que concerne à incidência dos juros de mora atinentes ao bem móvel, esta deve ser mantida, tendo em vista que a sentença proferida na fase de conhecimento determinou a alienação judicial do imóvel, porém o mesmo não ocorreu quanto ao veículo discutido nos autos, em que a sentença, desde logo, determinou o pagamento à ora recorrida a importância relativa ao valor recebido pela venda do automóvel. 2.1. Cabe ressaltar que, no tocante ao valor da avaliação do imóvel, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre tal valor, tendo em vista que os referidos juros só se justificariam no caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta às partes, todavia, a venda do citado bem imóvel será realizado pelo próprio juízo. Ademais, nada foi dito no recurso interposto quanto a eventual impedimento à venda do veículo e, portanto, ao cumprimento da obrigação imposta, o que me motiva a manter a decisão recorrida. 3. Em relação à incidência de juros de mora sobre às despesas com o imóvel, quais sejam, IPTU e taxas condominiais, tenho que tal aplicação é devida, vez que, de acordo com decisão proferida nos autos de origem, tais encargos deveriam ser divididos na proporção da partilha do bem. Desse modo, tendo em vista que as partes estavam responsáveis pelo cumprimento da obrigação de adimplir as mencionadas despesas na medida de sua cota parte, deve ser mantida a supracitada incidência. 4. No que concerne o pedido formulado em contrarrazões do agravo de instrumento, qual seja, compensação das dívidas entre as partes, nada a prover, é matéria que não foi aventada em primeira instância, de forma que não deve ser apreciado, já que sua análise acarretaria em supressão de instância. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 502, do Código de Processo Civil, 368, 394, 395, 368 e 369, todos do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão impugnado manteve a metodologia equivocada empregada pela Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos de liquidação, aplicando critérios diferenciados nas atualizações dos valores dos bens que foram partilhados. Informa que a exclusão dos juros de mora se deu unicamente na aferição do valor do imóvel, mantendo-se em relação à atualização dos valores das despesas com o referido bem e

do valor do veículo. Agindo assim, destaca que a turma julgadora atribuiu ao recorrente a indevida existência de mora na alienação do veículo e no pagamento das despesas com o imóvel. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido em relação ao apontado malferimento ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao reputado vilipêndio aos artigos 502, do Código de Processo Civil, 368, 394, 395, 368 e 369, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0014348-11.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ADELAIDE LOURENCA GONCALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014348-11.2015.8.07.0007 RECORRENTE: ADELAIDE LOURENÇA GONÇALVES DE FREITAS RECORRIDA: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISTRATO. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. VÍCIO. INEXISTENTE. VALIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS. BOA-FÉ OBJETIVA. PACTA SUNT SERVANDA. 1. No caso específico, ocorreu o distrato extrajudicial firmado entre o vendedor e comprador no qual constou de forma clara e expressa que a comissão de corretagem não seria devolvida, assim como ambas as partes davam quitação plena. 2. Não existindo nos autos qualquer apontamento de vício capaz de desabonar o acordo celebrado pelas partes não cabe a sua revisão pelo judiciário, devendo ser observados o princípios basilares da boa-fé objetiva e pacta sunt servanda. 3. Não cabe ao judiciário a tutela irrestrita das partes, ainda que consumidores, sendo necessário que seja apontado ilegalidade ou vício capaz de invalidar o pacto firmado. 3.1 Não se mostra suficiente a simples alegação de descumprimento contratual antecedente ao acordo firmado, o qual regula, justamente, os efeitos daquele contrato descumprido. 4. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 35, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e 475 do Código Civil, bem como ao enunciado 543 da Súmula do STJ, asseverando que não poderia se falar em retenção de valores pela recorrida, diante de sua culpa pela rescisão contratual, devendo haver a restituição integral das parcelas pagas; e b) artigos 6º, inciso VII, e 51, inciso II, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ao enunciado 286 da Súmula do STJ, ao argumento de que o objeto do distrato firmado entre as partes teria sido o de retenção indevida de valores pagos à construtora, ora recorrida, tendo em vista que esta se encontrava em mora quando do desfazimento da avença, o que justificaria a devolução integral de todos os valores pagos, incluída a despesa com a comissão de corretagem, devendo o distrato ser reanalisado. Suscita, em relação às sobreditas alíneas, dissensos pretorianos com julgados da Corte Superior, a fim de demonstrá-los. Requer que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Maria Catarina Bustos Catta Preta, OAB/DF 3.3576. Em contrarrazões, a recorrida pleiteia que todas as publicações sejam feitas em nome dos patronos Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF 2.221/A, e Tatiana Maria S. Mello de Lima, OAB/DF sob o n. 15.118. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 6º, inciso VII, 35, inciso III, e 51, inciso II, todos do CDC, e 475 do CC, bem como aos invocados dissídios interpretativos. Isso porque para analisar as teses recursais seria indispensável o reexame de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AREsp 1535592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado nos enunciados 286 e 543, ambos da Súmula da Corte Superior, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ?O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos dos tribunais ou súmulas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal? (AgInt no REsp 1711255/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11/12/2019). Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrente e à recorrida, sejam realizadas, respectivamente, em nome dos causídicos Maria Catarina Bustos Catta Preta, OAB/DF 3.3576, bem como Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF 2.221/A, e Tatiana Maria S. Mello de Lima, OAB/DF sob o n. 15.118. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0006304-66.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: LOURDES CONCEICAO SANTANA. Adv(s).: DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0049947A - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0006304-66.2016.8.07.0007 RECORRENTE: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA RECORRIDO: OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANTIO DE MILHO E MANDIOCA. INVASÃO DO TERRENO PELO GADO VIZINHO. DESTRUIÇÃO DA PLANTAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 944, CC. DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA. A fim de que seja fixada indenização por danos emergentes e lucros cessantes, é imperiosa a comprovação material do dano, ante a previsão legal de que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CC). Configura dano moral a frustração de uma legítima expectativa da parte, capaz de gerar abalo que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, máxime quando a frustração ultrapassa os próprios anseios da vítima, atingindo a expectativa familiar e social. A recorrente alega violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sustentando que a fixação os honorários advocatícios, por força do referido dispositivo legal, deve obedecer aos critérios objetivos previstos, com aplicação de percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Embora não tenha fundamentado o recurso na alínea ?c? do permissivo constitucional, colaciona julgado do STJ em abono à sua tese. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão do recurso paradigma, a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. O recurso reúne condições de trânsito, quanto à alegação de ofensa ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. A matéria, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho exclusivamente jurídico infraconstitucional, que merece a apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0000849-74.2017.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: JANDER DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF14916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO JOSE DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA. R: ELIS REGINA CAMELO SILVA. Adv(s).: PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA. R: ELZANIRA MARIA CAMELO PEREIRA. Adv(s).: PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000849-74.2017.8.07.0011 RECORRENTE: JANDER DA SILVA SANTOS RECORRIDOS: ELIS REGINA CAMELO SILVA, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA e ELZANIRA MARIA CAMELO PEREIRA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. IMÓVEL. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS EX-CONSORTES ACERCA DA EXISTÊNCIA DO BEM. SONEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Se a matéria relativa ao suposto estado de mancomunhão do imóvel não foi deduzida pela apelante na origem, não pode ser objeto de apreciação nesta instância julgadora, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido. 2. A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja por sua ocultação maliciosa, seja por se situar em lugar remoto da sede do Juízo, nos termos do art. 669 do CPC. 3. Malgrado os bens sonegados não se confundam com os descobertos em momento ulterior à partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. 4. A par de tal quadro, se o autor, ora apelado, sabia da existência de imóvel por ocasião de anterior partilha, homologada por sentença proferida em ação de dissolução de união estável (processo n. 2015.11.1.005977-0), não pode se servir, posteriormente, da sobrepartilha para ulterior divisão do referido bem, porquanto tal instituto não serve à correção de eventuais arrependimentos. 5. Ademais, afigura-se incabível a sobrepartilha de bem imóvel que se encontra em nome de terceiro, notadamente se os direitos possessórios sobre o reportado bem decorrem de negócio jurídico sobre o qual não recaem vícios que maculem sua validade. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. O recorrente alega violação ao artigo 669, inciso III, do Código de Processo Civil, asseverando que deveria ter sido reconhecido o instituto da sobrepartilha do bem, objeto da demanda. Assevera que o acórdão recorrido não teria levado em consideração a prova da confissão apresentada pelos segundos recorridos, que não questionaram a legitimidade passiva, cingindo-se a carrearem aos autos a prova documental solicitada, apontando a falta de interesse na lide, e atestando que o bem litigioso estaria à disposição do Juízo para decidir a quem transferi-lo. Sustenta que o terceiro proprietário de terreno teria legitimidade passiva para o processo de partilha de bens. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados da Corte Superior e de Tribunal Estadual, a fim de demonstrá-lo. Requer a majoração dos honorários recursais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 669, inciso III, do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, pois a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?Cinge-se a controvérsia recursal à viabilidade da realização de sobrepartilha do imóvel consubstanciado na Chácara 44, Quadra 04, Conjunto E, Candangolândia/DF, que teria sido adquirido durante a constância da união estável existente entre a apelante e Jander da Silva Santos. Anote-se ser fato incontroverso que a apelante e o autor mantiveram união estável em dois distintos interregnos, a saber, 1997 a 2010 e 2013 a 19/11/2015. Igualmente incontroverso é que os direitos sobre o reportado imóvel foram adquiridos em 27/11/2006, por meio do negócio jurídico de ID 8227540 no qual o réu Antonio figurou como cessionário, haja vista ter emprestado a importância de R$30.000,00 (trinta mil reais) para que a ré Elis, ora apelante, efetuasse a compra do referido bem (...). Registre-se que o mencionado imóvel foi deliberadamente excluído pelas partes da partilha homologada nos autos do processo n. 2015.11.1.005977-0, razão pela qual pode ser tipo por sonegado, a autorizar a sua sobrepartilha, porquanto ambas as partes tinham consciência acerca de sua existência por ocasião da repartição dos bens. Na espécie, como anteriormente assinalado, se o autor tinha ciência acerca da existência do mencionado imóvel, não pode se servir do instituto da sobrepartilha para, posteriormente, procurar corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada (...). Para além desse ponto, observa-se que os direitos possessórios do imóvel encontram-se, de fato, em nome de terceiro, a saber, do réu Antônio José Pereira (...). A par disso, não ressai dos autos a existência de quaisquer vícios no negócio jurídico de cessão de direitos de ID 8227540, sobretudo a alegada simulação, a ensejar a invalidação do referido acordo. Nesse cenário, a aludida manifestação de vontade deve, em última análise, ter seu conteúdo preservado, obstando-se, nessa medida, que o objeto do referido contrato seja partilhado entre terceiros estranhos ao referido vínculo obrigacional? (ID 11028211). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AREsp 1535592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019). No que diz respeito à majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0051127-17.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GUILLERMO ENRIQUE ORTEGA MONCADA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: JULIANA DE MORAES CASTILHO. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0051127-17.2014.8.07.0001 RECORRENTE: GUILLERMO ENRIQUE ORTEGA MONCADA RECORRIDO: JULIANA DE MORAES CASTILHO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Indenização indevida ? Suposto erro médico. Cirurgia reparadora de sequelas causadas por artrite: obrigação de meio. Ausência de culpa do cirurgião, consoante se infere do laudo pericial. Honorários de sucumbência: fixados de acordo com a regra legal, não comportam modificação. O recorrente alega violação ao artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, defendendo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no novel Código de Processo Civil, vigente na data da prolação da sentença. Ademais, acrescenta ser devida a majoração dos honorários sucumbenciais, nos moldes do artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. O recurso especial merece ser admitido, quanto à mencionada violação ao artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0004232-27.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: ANTONIO EDILSON COELHO LIMA. Adv(s).: DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0004232-27.2016.8.07.0001 RECORRENTE: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP RECORRIDO: ANTONIO EDILSON COELHO LIMA DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a" e ?c?, e 102, inciso III, alíneas ?a? e ? b?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA ODONTOLOGICA. IMPLANTE DENTÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. I. Em se tratando de implante dentário, a obrigação em regra é de resultado e assim cabe à clínica odontológica demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços, sobretudo quando o ônus da prova é invertido com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Evidenciado o vício de qualidade do serviço, o consumidor tem direito à restituição da quantia paga e à indenização de perdas e danos, nos termos do artigo 20, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. III. Traduz dano moral a afetação da integridade física e psíquica oriunda de falha na prestação do serviço odontológico que resultou em comprometimento estético e da estrutura de mastigação do consumidor. IV. Ante as particularidades do caso concreto, a importância de R$ 15.000,00 compensa adequadamente o dano moral suportado e não degenera em enriquecimento injustificado. V. Recurso principal desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido. No especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 26, inciso II, e 20, incisos I, II, e III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela declaração da decadência do direito do recorrido de pleitear a restituição dos valores, tendo em vista que optou pela reexecução do serviço, bem como porque ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias entre a constatação do vício e o ajuizamento da ação; b) artigos 186, 927, e 945, todos do Código Civil, defendendo que o inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementa de julgado do STJ, a fim de comprová-la. Requer, ainda, seja cassado o acórdão, ante a negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre a limitação da condenação à parcela do tratamento que eventualmente apresentou problemas. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente malferidos. Em sede de recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria e repisar os argumentos expendidos no apelo especial, aponta transgressão aos artigos 5º, incisos II, X, e LIV, e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal. II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação ao alegado malferimento aos artigos 26, inciso II, e 20, incisos I, II, e III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese.Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior.? (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019). No mesmo sentido, é o AgInt no REsp 1625144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 27/9/2019. Da mesma forma não deve prosseguir o apelo especial fundando na suposta ofensa aos artigos 186, 927 e 945, todos do Código Civil, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que não houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1591290/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 18/12/2019. Quanto ao recurso interposto com fulcro na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece trânsito, uma vez que, consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ? É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt na Pet 9.657/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/12/2019). Com relação à tese de negativa de prestação jurisdicional, o recurso especial também não deve subir, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF)? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Igual sorte colhe o apelo extremo no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 5º, incisos II, X, e LIV, e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). Por fim, o recurso extraordinário não merece ser admitido pelo fundamento da alínea "b", visto que a recorrente não desenvolveu qualquer argumentação pertinente à hipótese do referido permissivo constitucional, incidindo assim o enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência na fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 06.11.2018. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO MÉDICO-LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TESTE FÍSICO. LEI 4.878/1965. EDITAL. INAPTIDÃO DE CANDIDATO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 454 E 636 DO STF. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO RE 1.133.146-RG. TEMA 1.009. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos e das regras editalícias nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. A Corte de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, tampouco julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, condições formais indispensáveis à viabilidade do extraordinário no que fundado nas alíneas b e c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1165214 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe 29/10/2019). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0003938-09.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VANIA MARIA PORTO BRIXI. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. T: VERTAX REDES E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUAJA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003938-09.2015.8.07.0001 RECORRENTE: VANIA MARIA PORTO BRIXI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ?DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÉBITO CONSOLIDADO. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. SENTENÇA MANTIDA. I. Deve ser mantida condenação ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito devidamente implementado pela instituição financeira. II. Os fiadores respondem pelo débito consolidado independentemente da anuência a cada uma das liberações de crédito efetuadas. III. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 819, do Código Civil, sob o argumento de ser indevida a prorrogação automática da fiança em razão da prorrogação do contrato bancário principal. Aponta divergência jurisprudencial

quanto à tese discorrida na alínea ?b?, colacionando julgados do TJMG, do TJSC, e do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167, e OAB/DF 37.808. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não assiste à recorrente em relação ao invocado malferimento ao artigo 819, do Código Civil, bem como em relação ao dissenso pretoriano reputado, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil. Precedentes. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. É entendimento desta Corte Superior que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/5/2020). Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrido com este TJDFT para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0738006-70.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. A: IGOR DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE MARY DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. T: ALEX DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738006-70.2017.8.07.0001 RECORRENTES: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO, IGOR DOS SANTOS SABINO RECORRIDO: ESPOLIO DE MARY DOS SANTOS SABINO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CÔNJUGE NÃO RECONHECIDA. PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO VERBAL. DEZ ANOS. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA TRANSFERÊNCIA DE QUANTIA DETERMINADA. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGO 544 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há presunção de que a dívida contraída por um dos cônjuges na constância do casamento se reverte em benefício da família, de maneira que caberia ao réu a comprovação de que a quantia repassada à sua esposa, também ré no processo, não beneficiou o casal. 2. Ao contrato verbal deve ser aplicado o artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, uma vez que não se submete a regra prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Precedentes. 3. A natureza jurídica da transferência (doação ou empréstimo) não isenta os herdeiros de colacionarem os bens que lhe foram doados pela autora da herança, uma vez que são, a teor do artigo 544 do Código Civil, adiantamento de herança. 4. Embora a transferência tenha sido feita à nora da autora da herança, a quantia se reverteu em benefício de seu marido, descendente da doadora. Assim, a obrigação de pagamento da quantia se mantém independentemente da natureza jurídica da transferência. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, caput, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, defendendo a ilegitimidade passiva ad causam do reclamante Igor dos Santos Sabino, pois não teria participado das tratativas de empréstimo havido entre sua mãe e sua esposa; c) artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, apontando o advento do prazo prescricional, em se tratando de hipótese de doação; d) artigo 86, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão impugnado deveria ter reconhecido a hipótese de sucumbência recíproca. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Melhor sorte não assiste aos recorrentes em relação ao invocado malferimento aos artigos 86 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0003258-24.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: WELLINGTON GUIMARAES. Adv(s).: DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. R: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI. R: MARIO LUCIO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003258-24.2015.8.07.0001 RECORRENTE: WELLINGTON GUIMARAES RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, MARIO LUCIO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM. COMISSÃO DE CORRETAGEM. 1. O contrato de mediação de corretagem foi disciplinado pelo Código Civil como contrato típico através do qual uma pessoa, não ligada à outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme instruções recebidas (artigo 722 do Código Civil). 2. Uma vez obtido o resultado previsto contratualmente, o arrependimento das partes não obsta a remuneração devida ao corretor, conforme disciplina o artigo 725 do Código Civil. 3. No serviço de corretagem, com cláusula exclusividade, é devida ao corretor a remuneração integral, ainda que o negócio jurídico seja concluído sem a sua participação, exceto se demonstrada sua inércia ou ociosidade, conforme dispõe o artigo 726 do Código Civil. 4. Apelação conhecida, mas desprovida. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao disposto nos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489,

§1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 725, 476, e 723, todos do Código Civil, sustentando que os recorridos não conseguiram alcançar o resultado previsto no Contrato de Cessão de Direitos da Mantença da Faculdade do Vale do Itapecuru, razão porque não se aperfeiçoou, sendo indevida, portanto, qualquer comissão a título de corretagem. Assevera que a corretagem se constitui em obrigação de resultado, ou seja, se faz devido seu pagamento, pela pessoa beneficiada pelo serviço, apenas após a perfectibilização do contrato principal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo no tocante à suposta ofensa aos artigos 725, 476, e 723, todos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: No caso dos autos, o apelante e a segunda apelada firmaram, em 19/2/2014, um instrumento contratual denominado ?Autorização de Compra com Exclusividade? (ID 11895750, folhas 23/25). Restou acordado entre as partes a mediação da segunda apelada para aquisição, pelo apelante, dos ativos da Faculdade do Vale do Itapecuru ? FAI, conforme se lê no instrumento contratual: ?Pelo presente instrumento particular de Autorização de Venda [...] a efetivar a Compra com Exclusividade dos ativos constantes do sumário executivo em anexo da FACULDADE denominada Faculdade do Vale do Itapecuru [...]. [...] 2º - É objeto do presente contrato a prestação de serviços de corretagem conforme mandato outorgado por este instrumento para que a CONTRATADA intermedie a aquisição da Faculdade denominada FAI pelo preço certo de R$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS). Entenda-se por intermediação o estreitamento da relação negocial entre o Sr. Wellington Guimarães ou quem este designar e os Diretores e/ou adminstradores e/ou sócios da Faculdade denominada FAI, bem como o fornecimento de informações sobre os cursos Ativos, solicitados, cpc, cc, número de alunos, vagas, duração e atos regulatórios, conforme sumário executivo.? Assim, o resultado previsto no contrato consistiu na compra dos ativos da referida faculdade, condição contratual para o pagamento da comissão de corretagem, consoante previsto no mencionado instrumento, nos seguintes termos: ?1.1 O presente contrato tem por objeto a cessão, por parte da cedente em favor da cessionária, dos direitos de mantença de todos os cursos, a seguir descritos, da mantida Faculdade Vale do Itapecurú ? FAI [...]. [...] 1.2 Assim, a cedente, através deste instrumento particular de cessão de direitos, cede e transfere, em caráter irrevogável, irretratável sem prestação de contas, por esta e na melhor forma do direito, todos os seus direitos relativos à mantida Faculdade do Vale do Itapecurú, inclusive a marcas e os nomes fantasias eventualmente adotado. 1.3 A cedente transfere neste ato à cessionária todos os documentos e autorizações referentes aos direitos ora cedidos. 1.5 A cessionária poderá ceder para terceiros os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.? Ressalte-se que, em 24/4/2014, as partes firmaram ?Termo Aditivo ao Contrato e Autorização de Compra com Exclusividade? (ID 11895750, folhas 26/28). Neste instrumento contratual, além da inclusão de novas partes, restou afirmado, de comum acordo, que o serviço de corretagem foi concluído, com a aquisição dos ativos da referida faculdade, nos seguintes termos: ?5ª ? A obrigação de pagar o valor da corretagem obedecerá o estipulado na Cláusula 3ª acima uma vez que foi realizada com sucesso a aquisição dos ativos da Faculdade denominada FAI conforme contrato de cessão de direitos em anexo firmado entre o CONTRATANTE os sócios da FAI e o Sr. Wellington Guimarães já se encontra na pose dos bens bem como exercendo a pela administração. A alteração contratual das empresas não se faz necessária para o vencimento da corretagem.? [...] ?3º - Nos termos do art. 722 e seguintes do Código Civil Brasileiro, o CONTRATANTE se obriga e compromete a pagar as CONTRATADAS autorizada os honorários de 5% (cinco por cento) do valor venal da transação, ou seja, R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), no ato da compra dos ativos da Faculdade denominada FAI da seguinte forma: (i) entrada e princípio de pagamento em 05-05-2014 no valor de R$ 150.000,00 (cento e ciquenta mil reais) e o restante em (ii) 13 (treze) parcelas, iguais, mensais e consecutivas de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) cada, vencível todo dia 5 (cinco) de cada mês com primeiro vencimento em 05-06-2014 e a última em 05-06/2015.? Destarte, verifica-se o cumprimento do serviço de corretagem, inclusive, com a estipulação de data certa para o pagamento dos respectivos honorários, tendo em vista ter ocorrido o cumprimento do serviço contratado. No entanto, o apelante alega que a segunda apelada não cumpriu o acordado. Ao contrário do que afirmou no ?Termo Aditivo ao Contrato e Autorização de Compra com Exclusividade?, em sua cláusula primeira, quinto tópico, acima transcrito; o recorrente alega que não houve transferência dos ativos, posse dos bens e nem o exercício da administração. Aduz que não houve transferência da mantença em relação aos cursos da referida faculdade, consoante demonstra o Ofício nº 699/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC. Além disso, invoca depoimento testemunhal do Sr. Jair Miranda Júnior, diretor de uma das faculdades do recorrente, que afirmou não ter ocorrido a transferência da posse da Faculdade do Vale do Itapecurú ? FAI e nem da sua gestão, após a assinatura dos respectivos instrumentos contratuais, nos seguintes termos: ?Às perguntas do MM. Juiz, respondeu que: trabalha como diretor de uma das unidades das faculdades que o embargante possui; tem conhecimento das tratativas realizadas para que o embargante adquirisse a Faculdade Vale de Itapecuru, [...]; o contrato de compra e venda da Faculdade foi assinado [...]; sabe que a gestora não quis liberar essa transferência, mas isso ocorreu depois de o contrato já ter sido assinado; [...] disse que a posse física da Faculdade, assim como sua gestão, não foi permitida ao embargante [...]; o embargante, quando da celebração do contrato, não tinha conhecimento de que a Sra. Márcia inviabilizaria a transição [...].? Inicialmente, necessário destacar que o objeto do contrato de prestação de serviços de corretagem consistia na aquisição dos ativos da faculdade, conforme dispunham os instrumentos contratuais firmados entre as partes, acima transcritos. Demais, diversamente do que afirma o recorrente, em nenhum momento ficou acertada a transferência da mantença da faculdade. No ?Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre a Mantença de Cursos Superiores e Outras Avenças?, firmado em 28/3/2014, pactuou-se a cessão dos direitos de mantença e de todos os direitos relativos à Faculdade do Vale do Itapecurú - FAI. Além disso, tanto no primeiro contrato, ?Autorização de Compra com Exclusividade?, em 19/2/2014, como no ?Termo Aditivo ao Contrato e Autorização de Compra com Exclusividade?, em 24/4/2014, restou acertada a aquisição dos ativos da Faculdade do Vale do Itapecuru ? FAI. Inclusive, o pagamento dos honorários pelo serviço de corretagem ficou condicionado à aquisição dos ativos da mencionada faculdade. Assim, pelo teor do ?Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre a Mantença de Cursos Superiores e Outras Avenças?, bem como pelo disposto no tópico quinto da Cláusula Segunda do ?Termo Aditivo ao Contrato e Autorização de Compra com Exclusividade?, verifica-se que o serviço de corretagem foi cumprido. Ressalte-se que houve a aquisição dos ativos da Faculdade do Vale do Itapecuru ? FAI, conforme assinatura de ?Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre a Mantença de Cursos Superiores e Outras Avenças?, bem como confirmação no ?Termo Aditivo ao Contrato e Autorização de Compra com Exclusividade?. Inclusive, a própria testemunha confirma que, após a transferência dos ativos, a gestora não quis cumprir o contrato, como se lê: [...]; o contrato de compra e venda da Faculdade foi assinado [...]; sabe que a gestora não quis liberar essa transferência, mas isso ocorreu depois de o contrato já ter sido assinado; [...]? Destarte, evidencia-se que, após a assinatura do contrato, uma das partes deixou de cumprir o acordado. Contudo, o arrependimento de uma das partes não obsta a remuneração devida ao corretor, conforme determina o artigo 725 do Código Civil. Sobre o tema, veja-se entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ..... Dessa forma, verifica-se exigível o pagamento pelo serviço de corretagem prestado. O recorrente também argumenta que não restou comprovada a aproximação das partes pelo segundo apelado, não se demonstrando o serviço de corretagem. Entretanto, foi ajustada, por escrito, a corretagem com exclusividade. Nessa hipótese, é devida ao corretor a remuneração integral, ainda que o negócio jurídico seja concluído sem a sua participação, exceto se demonstrada sua inércia ou ociosidade, conforme disciplina o artigo 726 do Código Civil, nos seguintes termos: ?Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.? Destarte, diante da ausência de demonstração, pelo apelante, de inércia ou ociosidade dos apelados na prestação do serviço de corretagem, evidencia-se o dever de efetuar o pagamento do valor dos honorários pactuados Nesse passo, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria nova análise do

mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0708927-52.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ELEUSA BATISTA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. T: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708927-52.2018.8.07.0020 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE RECORRIDA: ELEUSA BATISTA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos recursos especiais em que se discute a validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, e o ônus da prova da base atuarial do reajuste (REsp 1.716.113/DF ? Tema 1.016), o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0711767-11.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: SONILDA DE FATIMA SANTOS. Adv(s).: DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. R: JOSÉ ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF31874 - LOURDES SANCHES PINTO, DF0050880A - ANTONIO SANCHES SOLON RUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711767-11.2017.8.07.0007 RECORRENTE: SONILDA DE FATIMA SANTOS RECORRIDO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por SONILDA DE FÁTIMA SANTOS contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 15169372): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA DE QUINHÃO ENTRE MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA SOBRE IMÓVEL HERDADO. SIMULAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. I ? A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. II ? Iniciado o cumprimento de sentença, e citados os devedores em momento anterior à aquisição dos quinhões dos demais coerdeiros do bem pela embargante, assim como considerando o vínculo de parentesco entre a terceira adquirente do bem e a parte executada nos autos principais (que são irmãs), presume-se a ciência da pendência do cumprimento de sentença movido em desfavor da executada, o que afasta a boa-fé da embargante, caracterizando-se a fraude à execução. III ? A litigância de má-fé pressupõe que tenha havido dolo ou culpa, além de prejuízo para a parte contrária, o que não se vislumbra na hipótese vertente, tratando-se de mero exercício do direito de ação. IV ? Deu-se parcial provimento ao recurso. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento de recursos repetitivos (REsp 956.943/PR - Tema 243), conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1/12/2014). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0704571-71.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: KMON SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME. Adv(s).: DF44891 - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. R: LUANA LIMA FREITAS. Adv(s).: DF46971 - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF44891 - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704571-71.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDOS: KMON SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME, REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA, LUANA LIMA FREITAS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que assim decidiu (ID 14050191): PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ABUSIVIDADE. (...) 6. É abusiva a cláusula que estipula a cobrança de Taxa de abertura de crédito (TAC), pois o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp 1.251.331/RS, decidiu que não é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. Recursos conhecidos e desprovidos.Unânime. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS (Temas 618 e 619), apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese:

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/10/2013). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Por fim, determino que todas as publicações referentes ao recorrente sejam feitas em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OBA/MG 77.167 e OAB/DF 37.808; e, à parte recorrida, em nome do advogado CRISTIANO TELES FARINA, OAB/DF 53.506. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0053471-78.2008.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF6790 - LINO ALBERTO DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. R: RENATO MONTEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF17365 - KARINA BERARDO DE SOUZA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0053471-78.2008.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: RENATO MONTEIRO FERNANDES DECISÃO Considerando que o Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos do RE 626.307 (Tema 264), no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos incidentes sobre cadernetas de poupança, encaminhem-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário e suspenso o recurso especial. Oportuno registrar que o presente processo não se encontra em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0701371-22.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO VEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: KATIA ROSELI DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041645A - THALYSSA KAREN DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701371-22.2019.8.07.0001 RECORRENTE: GRUPO VEGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME RECORRIDO: KATIA ROSELI DOS SANTOS, COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COOPERATIVA HABITACIONAL. OBRAS SUSPENSAS. PRAZO INDETERMINADO. ATRASO. RESOLUÇÃO. CONSTRUTORA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. MINHA CASA MINHA VIDA. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação do consumidor que adquire empreendimento habitacional promovido por sociedades cooperativas. Súm. 602 do STJ. 2. A construtora responde solidariamente com a cooperativa pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 7º, parágrafo único, do CDC. 3. O inadimplemento contratual atribuído exclusivamente à construtora implica no retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio, em razão da resolução do contrato, devendo ser realizado de imediato e sem retenção de taxa de administração. Precedentes. 4. É cabível o reconhecimento do dever de indenizar por lucros cessantes em casos de atraso na entrega de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. 5. Apelação parcialmente provida. A recorrente alega violação aos artigos 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, e 373 do Código de Processo Civil. Para tanto, afirma inexistir relação de consumo entre ela e a primeira recorrida. Além disso, assevera culpa exclusiva da segunda recorrida por eventual dano causado, nos seguintes termos: ?demonstrada a culpa exclusiva de terceiro, rompendo-se o nexo de causalidade entre o fato e o dano, de modo que a responsabilidade pela descontinuidade do empreendimento deverá recair apenas sob a 2ª Recorrida ?COOPERSEFE.? (id 16317609, pág. 13). No aspecto, colaciona ementa de julgado do STJ, com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Requer a atribuição de efeito suspensivo. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341 e OAB/GO 27.024 (suplementar). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, seja quanto à alegação de ofensa aos artigos 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, e 373 do Código de Processo Civil, seja quanto ao apontado dissenso interpretativo. Com efeito, ao assentar pela responsabilização da recorrente diante da comprovação da existência da cadeia de consumo, a turma julgadora assim o fez com lastro na interpretação de cláusulas contratuais e nas peculiaridades fático-probatórias dos autos. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso especial lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AREsp 1535592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/9/2019. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341 e OAB/GO 27.024 (suplementar). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0059939-92.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA, DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. R: JOAO BOSCO BARBOSA DE FARIA. Adv(s).: DF25195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS, DF0020660A - TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0059939-92.2007.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: JOÃO BOSCO BARBOSA DE FARIA DECISÃO Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que se refiram à incidência dos expurgos inflacionários advindos do Plano Bresser (RE 626307 ? Tema 264), remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha suspenso o recurso especial e sobrestado o apelo extraordinário interpostos pelo BANCO BRADESCO S/A até o julgamento do paradigma pela Corte Suprema. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0701042-76.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SUE MENESES ZELAYA. Adv(s).: DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. R: MARCUS VINICIUS SCALERCIO. Adv(s).: DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA, DF54336 - IGOR COSTA ALVES, DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701042-76.2020.8.07.0000 RECORRENTE: SUE MENESES ZELAYA RECORRIDO: MARCUS VINICIUS SCALERCIO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CÔNJUGE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1.664 do Código Civil, no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos na comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e as decorrentes de imposição legal. Contudo, nem todos os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se e respondem pelas obrigações, havendo as exceções previstas no artigo 1.659 do Código Civil. 2. Não é possível a penhora sobre bem do cônjuge que não integrou a lide inicial, ainda mais sem comprovar tratar-se de bem comum. 3. Agravo conhecido e não provido. A recorrente aponta dissídio jurisprudencial com julgado do STJ, sustentando que é admitida a penhora integral de bem do cônjuge desde que preservada sua meação, sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria sido atribuída interpretação divergente. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1023256/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 24/4/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0048394-67.2013.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s).: DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: ABDON HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s).: DF14670 - FABRIZIO JACINTO LARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0048394-67.2013.8.07.0016 RECORRENTE: ETELMINO ALFREDO PEDROSA RECORRIDO: ABDON HENRIQUE DE ARAUJO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. CALÚNIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RETRATAÇÃO. NÃO ADMISSÃO DO ERRO PELO QUERELADO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. Evidenciado nos autos o dolo de caluniar, violada a honra objetiva do apelado em razão da assertiva, em jornal de grande circulação, da suposta prática de crime eleitoral por parte do apelado, afirmando que este recebera propina em caixa 2 de campanha eleitoral, inviável a postulada absolvição. A causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal está presente em razão da veiculação da notícia ofensiva em jornal de grande circulação local. A retratação não deve ser considerada válida quando não demonstrado arrependimento sincero do apelante que, em momento algum, assumiu o erro cometido, limitando-se a afirmar, em audiência, que apenas se retratava porque não podia comprovar, naquele instante, a veracidade dos fatos divulgados nas notas jornalísticas. Também na petição juntada aos autos não se vislumbra arrependimento sincero do apelante que, nas parcas linhas lançadas, em momento algum assume o erro cometido. Mais importante: a calúnia foi lançada em jornal de grande circulação diária, com site na internet, certamente tendo chegado a calúnia a um grande número de leitores. Isso, inequivocamente, potencializa a ofensa à honra do apelado. Exigível, destarte, que a retratação se fizesse pelo mesmo meio ou assemelhado. A negativa valoração dos antecedentes calcada em condenação definitiva por fato anterior ao crime sob julgamento, com trânsito em julgado em momento posterior a este delito, mas anterior à sentença dos autos em análise, comparece corretamente justificada, não demandando alteração. Dosimetria obediente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação não provida. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 143, parágrafo único, do Código Penal, asseverando que poderia ter sua retratação rejeitada por ausência de publicação apenas se o ofendido tivesse pleiteado que fosse veiculada; b) artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; c) artigo 26, § 1º, da Lei de Imprensa, porque a decisão colegiada teria impossibilitado que se beneficiasse da extinção de punibilidade (artigo 143 do Código Penal), sem atentar que o requisito da divulgação não era exigível antes de obedecidas as regras previstas em lei; d) artigo 65, inciso III, alínea ?b?, do Código Penal, sustentando que a retratação do crime contra a honra é forma de reparar o dano e, portanto, deve ser considerada como atenuante. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega afronta aos artigos 93, inciso IX, e 220, ambos da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, e 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque o STJ já assentou que ?...Existindo fundamentação idônea, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do aresto recorrido, quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado? (EDcl no AgRg no HC 520.357/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 12/12/2019). A mesma sorte colhe o especial lastreado na alegada afronta ao artigo 143, parágrafo único, do Código Penal, pois a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ?A retratação não deve ser considerada válida por não ter demonstrado arrependimento sincero do acusado que, em momento algum, assumiu o erro cometido. Repise-se que o apelante afirmou categoricamente, na audiência de instrução, que apenas se retratava porque não podia comprovar, naquele instante, a veracidade dos fatos divulgados nas notas jornalísticas? (ID Num. 13581187 - Pág. 12). Assim, rever a decisão colegiada nesse aspecto é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, não merece curso o inconformismo no tocante ao suposto malferimento aos artigos 26, § 1º, da Lei de Imprensa e 65, inciso III, alínea ?b?, do Código Penal, pois ?Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.? (AgInt no AREsp 1564742/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/5/2020). Igualmente, não merece curso o recurso extraordinário no tocante ao mencionado vilipêndio aos artigos 93, inciso IX, e 220, ambos da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF.? (ARE 1231475 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 11/5/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0712609-38.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: MAISA LEITE SILVA. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712609-38.2019.8.07.0001 RECORRENTE: MAPFRE VIDA S/A RECORRIDA: MAISA LEITE SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. COBERTURA COMPLEMENTAR POR MORTE DE CÔNJUGE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MORTE ACIDENTAL. USO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA APÓLICE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização prevista em contrato de seguro. 2. A legitimidade ad causam refere-se à pertinência subjetiva da ação; é o atributo que autoriza o sujeito a invocar a tutela jurisdicional. Desse modo, a discussão acerca da legitimidade deve ser orientada pela teoria da asserção, ou seja, deve ser verificada a partir daquilo que é concretamente discutido, nos termos em que propostos pela petição inicial. Assim, se o autor faz jus ou não ao direito que alega, essa questão há de ser apreciada no mérito. 3. A condição de companheira, demonstrada pela escritura pública de união estável, mostra-se suficiente para atestar a legitimidade ativa da requerente. 4. A indenização pleiteada se refere à cláusula complementar de cobertura pela morte de cônjuge, não se tratando a requerente de mera beneficiária de segurado falecido, devendo ser observado o prazo prescricional de 01 (um) ano previsto no artigo 206, §1º, inciso II, do CC. Todavia, a seguradora não logrou demonstrar a data do requerimento administrativo feito pela segurada, fato capaz de suspender o transcurso do prazo prescricional, nos termos do verbete sumular n. 229 do STJ. 5. A Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007 da Superintendência de Seguros Privados dispõe ser vedada a exclusão de cobertura nos casos de sinistros ou acidentes decorrentes do uso de substâncias tóxicas. 6. Consoante entendimento do STJ, a cobertura do contrato de seguro de vida é ampla. Eventual cláusula inscrita em apólice que imponha a perda do direito à indenização no caso de morte associada ao uso de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, revela-se inidônea. (REsp 1665701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017). 7. Tratando-se de seguro de vida em grupo, a indenização securitária decorrente da morte do segurado deve ser corrigida monetariamente a partir da celebração do contrato, o que, no caso, corresponde ao termo inicial de vigência da última apólice celebrada. Precedentes. 8. O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação. 9. Recurso conhecido e provido. Prejudicial de mérito e preliminar rejeitadas. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao disposto nos seguintes dispositivos legais: a) artigo 206, §1º, inciso II, alínea ?b?, do Código Civil, porque estabeleceu premissas fáticas equivocadas para afastar a prescrição arguida. Assevera que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ânuo, nas pretensões reparatórias decorrentes de contrato de seguro de vida em grupo, é a data do falecimento; b) artigo 768 do Código Civil, ao entender que o falecimento do cônjuge da segurada em decorrência do uso de substâncias entorpecentes/tóxicas não afasta a obrigação da seguradora de indenizar, sem observar as limitações de cobertura. Sustenta que a apólice de seguros traz expressa previsão dos riscos a serem assumidos pelas companhias seguradoras e as normas consumeiristas visam equilibrar a relação contratual e não a desequilibrar de forma arbitrária ou desmedida apenas para favorecer a qualquer custo a figura do consumidor. Por fim, conquanto tenha a recorrente fundamentado o recurso exclusivamente na alínea ?a? do permissivo constitucional, afirma expressamente, na peça recursal, que o acórdão combatido divergiu do posicionamento adotado pela Corte Superior no tocante a legalidade das delimitações de risco de cobertura, com julgados da Corte Superior, sendo, assim, legítimo supor que pretendia embasar seu inconformismo também na alínea ? c? do autorizador. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 768 do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

CERTIDÃO

N. 0160107-68.2008.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARLEI FERREIRA MOURAO. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 16/07/2020, foi interposto agravo interno (ID 17789261) da decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário. De ordem e de acordo com os artigos 203, § 4º, e 1.021, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, ficam o(s) agravado(s) intimados a apresentar(em) contraminuta ao recurso, no prazo legal. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 GLEDSON DE LIMA ARAUJO NUGEP

N. 0724639-08.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. A: CESAR AUGUSTO SEVERO. A: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: FRANCISCO GONCALVES HENRIQUES JUNIOR. R: MARIA ISABEL GONCALVES HENRIQUES. Adv(s).: DF61412 - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0724639-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME, CESAR AUGUSTO SEVERO, RODRIGO SOARES PEREIRA RECORRIDO: FRANCISCO GONCALVES HENRIQUES JUNIOR, MARIA ISABEL GONCALVES HENRIQUES CERTIDÃO Intime(m)-se o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, CPC. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

DESPACHO

N. 0020086-95.2015.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR, DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0020086-95.2015.8.07.0001 RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Na petição de ID 17737751, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. ratifica o acordo realizado nos autos do cumprimento provisório de sentença, noticiado pelo recorrido no ID 17441042. A recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em face de tais razões, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

CERTIDÃO

N. 0724904-13.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA ISABEL MENDES SILVA. Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0724904-13.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: MARIA ISABEL MENDES SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDA: MARIA ISABEL MENDES SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0721983-81.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: OZENILDA DANTAS BARRETO. Adv(s).: DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0721983-81.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: OZENILDA DANTAS BARRETO RECORRIDO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: OZENILDA DANTAS BARRETO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0720100-02.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: HEDER MURARI BORBA. Adv(s).: DF40424 - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0720100-02.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. RECORRIDO: HEDER MURARI BORBA CERTIDÃO Em razão do agravo interno interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA

ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ

PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO

RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA

DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA

VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0013222-07.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ADRIANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Adv(s).: DF0024822A - THAIS CRISPIM LOUREIRO. R: ANA PAULA CAVALCANTI FURTADO. Adv(s).: DF16336 - SOLANGE REGINA MESCOUTO CABRAL FURTADO. R: AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: BRUNO JOSE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0029207A - BRUNO JOSE DE MIRANDA. R: CAMILA VERONICA DAGA. Adv(s).: DF0043183A - CAMILA VERONICA DAGA. R: CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. Adv(s).: DF0018240A - CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA. R: CAROLLINA RABELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI. Adv(s).: DF9563 - EDUARDO PANZOLINI. R: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: CLAUDIO CARVALHO ROMERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO. R: ERICA DE OLIVEIRA VIEGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: DF0031513A - GABRIELLA NAVARRO DE AZEVEDO PINHEIRO. R: GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABELA BRAGA POMPILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IURIE CEZANA CIPRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN ALLEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JENISE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO LOPA SELLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA MARRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. Adv(s).: DF0016393A - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY. R: LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: LILIANNE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s).: DF0025501A - CLAUDIO ROMEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO. R: LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. Adv(s).: DF0010388A - LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES. R: LUCIMARA MORAIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: MARILCI CIANI KLAMT. Adv(s).: DF19419 - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA PAIVA VALLADAO. Adv(s).: DF0033302A - MARINA PAIVA VALLADAO. R: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA. R: MAURICIO CORREA SETTE TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN. R: PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTANA GUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATA MOLLO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL MACALOS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: TATIANA DINIZ ARAÚJO VALENÇA. Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0006022-53.2015.8.07.0010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: DANIEL FERNANDES BRITO. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0713430-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS RODRIGUES MILHOMEM. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0715199-88.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Adv(s).: DF13614 - LUIS RENATO ZAGO, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0005454-88.2016.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ELAINE ANDRADE XAVIER. Adv(s).: DF48558 - CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA, RJ1189110A - DANIEL LYONS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0706107-39.2017.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRUNA VIRGINIA CAMPOS BASTOS. A: DJALMA CAMPOS BASTOS. A: MARIA DE FATIMA CAMPOS BASTOS. Adv(s).: DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF15598 - MARCELO RAMOS CORREIA. R: IVELISE THERESA ARAUJO BALBY. Adv(s).: SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA.

CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0706107-39.2017.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRUNA VIRGINIA CAMPOS BASTOS. A: DJALMA CAMPOS BASTOS. A: MARIA DE FATIMA CAMPOS BASTOS. Adv(s).: DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF15598 - MARCELO RAMOS CORREIA. R: IVELISE THERESA ARAUJO BALBY. Adv(s).: SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0706107-39.2017.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRUNA VIRGINIA CAMPOS BASTOS. A: DJALMA CAMPOS BASTOS. A: MARIA DE FATIMA CAMPOS BASTOS. Adv(s).: DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF15598 - MARCELO RAMOS CORREIA. R: IVELISE THERESA ARAUJO BALBY. Adv(s).: SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0720310-53.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ CAMPOS. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0720310-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV RECORRIDO: BEATRIZ CAMPOS CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: BEATRIZ CAMPOS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0041656-74.2014.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA, SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOSE EDMIR ALVES BALDEZ. R: MARIA DE FATIMA BASTOS SILVA. R: MARIZE MENDES PINHEIRO. R: RUTH LOPES DA COSTA. Adv(s).: RJ103982 - EDUARDO FERNANDO CHAVES, RJ65342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0703283-34.2018.8.07.0019 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: IMOVEIS.COM GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: GERACINA SEZAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

DESPACHO

N. 0009032-69.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN. Adv(s).: MG157406 - FERNANDA BARBOSA VIEIRA, DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO. R: JANE SALETE DEVERLING. R: LIDIO ZUCCHI. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0009032-69.2014.8.07.0001 RECORRENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN RECORRIDO: JANE SALETE DEVERLING, LIDIO ZUCCHI DESPACHO Homologo o pedido de desistência formulado por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN no ID 17750248, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0703588-84.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP0197358A - EDINEIA SANTOS DIAS, SP0286438A - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703588-84.2019.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: HOSP - LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 13495832): 4. No mesmo julgamento do RE 870.947, pela sistemática da repercussão geral (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal entende que permanece hígido o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 no que se refere aos juros de mora aplicáveis às dívidas não tributárias. 4.1. Assim, deve ser mantida a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme fixado na sentença. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob a sistemática dos repetitivos, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a

depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compesação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2/3/2018) (g.n.). Considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pela Corte Superior no citado representativo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0719547-86.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZA MARIA JORGE FERNANDES ROSA. Adv(s).: DF26889 - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719547-86.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ELZA MARIA JORGE FERNANDES ROSA DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 12370763): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, haja vista que somente se constituiu o devedor em mora com o ato citatório. 2. Na esteira dos julgados vinculantes, proferidos em sede de repercussão geral e recursos repetitivos, a correção monetária de débitos contra a Fazenda Pública de natureza não tributária deve ser realizada pelo índice oficial adotado pelo Tribunal (INPC) até 30/6/2009 (data de início da vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009); a partir de quando deve passar a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme orientação exarada no RE 870.947/SE, inclusive para a atualização do crédito após a expedição do precatório. 3. É cabível a fixação da verba honorária em razão do não pagamento da importância cobrada no prazo para o pagamento voluntário, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso parcialmente provido. Oportuno registrar, ainda, que a impugnação apresentada pelo Distrito Federal foi rejeitada. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1134186/RS (Tema 408), sob a sistemática dos repetitivos, assentou que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2011) (g.n.). Considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pela Corte Superior no citado representativo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

CERTIDÃO

N. 0033351-79.2016.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. Adv(s).: DF0007165A - CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. R: ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS. Adv(s).: DF15050 - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: RONAN BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAZARO SEVERO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

DESPACHO

N. 0702482-10.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA HELENA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, ES20587 - NORIAN BISSOLI, MA8746000A - LINDA NOGUEIRA BESSA PINHEIRO BISSOLI, DF43137 - VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. R: ANTONIO CLOVES LIMA DE SOUSA. Adv(s).: DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. R: ANTONIO FERNANDES ROCHA. R: ANTONIO FERNANDES ROCHA FILHO. R: ANTONIO SOARES COUTINHO. R: JOAO CARLOS BARBOSA. R: NADIME JADAO BARBOSA. R: RAIMUNDO ASSUNCAO FALCAO. Adv(s).: PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702482-10.2020.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARIA HELENA

COSTA RODRIGUES, ANTONIO CLOVES LIMA DE SOUSA, ANTONIO FERNANDES ROCHA, ANTONIO FERNANDES ROCHA FILHO, ANTONIO SOARES COUTINHO, JOAO CARLOS BARBOSA, NADIME JADAO BARBOSA, RAIMUNDO ASSUNCAO FALCAO DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se a parte recorrida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

CERTIDÃO

N. 0707752-40.2019.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: NAYARA NAIR BOMFIM DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF38412 - MARINA SALES GUIMARAES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0702288-44.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CIRLENE ALMEIDA SOUZA. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: CICERO LONDERRY BATISTA. R: MARIA BRASILINA RIBEIRO. Adv(s).: DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702288-44.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CIRLENE ALMEIDA SOUZA AGRAVADOS: CICERO LONDERRY BATISTA, MARIA BRASILINA RIBEIRO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CIRLENE ALMEIDA SOUZA, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Após repisar os argumentos lançados no apelo especial, sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento de matéria de cunho probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

DESPACHO

N. 0703556-02.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. Adv(s).: DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS, DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703556-02.2020.8.07.0000 RECORRENTE: V. R. R. RECORRIDO: D.I.R. DESPACHO A recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

CERTIDÃO

N. 0009474-18.2017.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0009474-18.2017.8.07.0005 AGRAVANTE: M. P. N. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por M. P. N., contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por ele manejados. Ressalte-se, de início, que o agravante, embora tenha interposto recurso especial e extraordinário, insurge-se apenas quanto à inadmissão do primeiro, afirmando que a matéria está prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0723918-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MAURICIO MARCELLINI PEREIRA. Adv(s).: DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0723918-59.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: MAURICIO MARCELLINI PEREIRA AGRAVADA: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que o acórdão permaneceu omisso, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ressalta que é inaplicável o enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0001205-64.2015.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. A: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s).: GO55792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: TATIANE FERRAZ MACHADO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0001205-64.2015.8.07.0003 AGRAVANTES: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. AGRAVADA: TATIANE FERRAZ MACHADO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por HESA 20 ? INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que são inaplicáveis os enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0000754-74.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: WALDIR DA CONCEICAO DANTAS. Adv(s).: DF29490 - SUZI DE FATIMA FREIRE. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0000754-74.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: WALDIR DA CONCEICAO DANTAS AGRAVADA: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por WALDIR DA CONCEIÇÃO DANTAS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que é inaplicável o enunciado 7 da Súmula do STJ. Ressalta ainda, que o acórdão impugnado padece de fundamentação. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

DECISÃO

N. 0730799-49.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO HENRIQUE VIRGINIO RODRIGUES. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730799-49.2019.8.07.0001 RECORRENTE: PAULO HENRIQUE VIRGÍNIO RODRIGUES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 21,67g (VINTE E UM GRAMAS E SESSENTA E SETE CENTIGRAMAS) DE MACONHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU REINCIDENTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória se as provas carreadas aos autos, especialmente os depoimentos dos policiais, a confissão extrajudicial do réu e as filmagens realizadas pela polícia, deixam indene de dúvida que o acusado trazia consigo e tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, a massa líquida total de 21,67g (vinte e um gramas e sessenta e sete centigramas) de maconha. 2. Deve ser afastada a valoração negativa das consequências do crime, com fundamento na natureza de uma das drogas apreendidas (cocaína), tendo em vista que o laudo de perícia criminal demonstrou que a substância em forma de pó localizada pela polícia não se tratava de cocaína. 3. Inviável reconhecer a atenuante da menoridade relativa, uma vez demonstrado nos autos que o acusado estava com 24 anos de idade na data dos fatos. 4. O apelante não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que é reincidente. 5. Verificada a reincidência do réu e, aplicada pena privativa de liberdade em quantum superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos de reclusão, está correta a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 6. Considerando que o acusado é reincidente, bem como em razão da quantidade de pena, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova idônea do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Na espécie, o acusado não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, o que inviabiliza o acolhimento do pleito defensivo. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixar a pena-base no mínimo legal, reduzindo a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial fechado. O recorrente alega violação aos artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, 33, § 4º, do Código Penal, e 28 da Lei n.º 11.343/2006, ao argumento de que deve ser absolvido por insuficiência de provas para a sua condenação, em observância ao princípio in dubio pro reo. Afirma que, caso mantida a condenação, o crime deve ser desclassificado para o de uso de entorpecentes, e que a pena deve ser reduzida, com a consequente alteração do regime de cumprimento de reprimenda para o semiaberto. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 386, inciso VII, do CPP, 33, § 4º, do CP, e 28 da Lei 11.343/2006, uma vez que para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0719813-39.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA AUGUSTA BRANDAO. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719813-39.2019.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA AUGUSTA BRANDAO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A GENITORES. DEPENDENTE EXCLUÍDO. HABILITAÇÃO SUPERVENIENTE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CRIAÇÃO. MAJORAÇÃO. EXTENSÃO. FONTE DE CUSTEIO DEFINIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. Não restou demonstrada a probabilidade do direito, quando, em sede tutela urgência, sustenta-se a possibilidade de pagamento da pensão em favor do ascendente, mesmo existindo descendente ao tempo de passamento e após o cumprimento da obrigação previdenciária junto àquele que ocupava a ordem precedente. A Lei n. 13.135/2015, ao alterar a Lei n. 8.112/90, excluiu os genitores do servidor falecido na hipótese em que existir cônjuge, companheira ou filhos dependentes como pensionistas. Em questões atinentes ao sistema previdenciário e pagamento de benefício, o intérprete deve se limitar à previsão legal - princípio da legalidade ? procedendo uma interpretação stricto sensu, tudo de modo a preservar outros princípios igualmente importantes na subsistência do próprio instituto, ou seja, o seu caráter contributivo, solidário, equilíbrio financeiro e cálculo atuarial. A legislação de regência não contempla a possibilidade de habilitação superveniente de dependente já excluído pela regra de preferência insculpida no art. 217, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.112/90. A criação, majoração ou extensão de qualquer benefício deve necessariamente partir de previsão legal, com a definição da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF), e não de interpretação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, sustentando que a natureza antecipatória do pedido de urgência não possui caráter irreversível, podendo ser revogado a qualquer tempo, com o retorno ao status quo ante; b) artigo 217, inciso V, da Lei 8.112/1990, aduzindo a inexistência de hipótese legal de perda da qualidade de beneficiário relativa ao ascendente dependente economicamente do segurado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em

recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, e 217, inciso V, da Lei 8.112/1990. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Inclusive, o colendo STJ já se pronunciou no sentido de que ?no âmbito do recurso especial, não se permite o reexame dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o deferimento da medida liminar pelo Juízo de origem, seja em razão do óbice constante da Súmula 7/STJ, seja pela incidência do disposto no enunciado da Súmula 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."? (AgInt no REsp 1815546/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0000930-64.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ARCANJO MIGUEL PORTELA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000930-64.2019.8.07.0007 RECORRENTE: ARCANJO MIGUEL PORTELA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDENTE. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em reconhecimento da confissão espontânea quando o acusado alegou desconhecer a origem ilícita do bem apreendido em seu poder. 2. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a atenuante da confissão espontânea e ao não compensar esta com a agravante da reincidência, violou os artigos 65, inciso III, alínea ?d?, e 67, ambos do Código Penal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 65, inciso III, alínea ?d?, e 67, ambos do CP. Com efeito, a Corte Superior também entende que ?se a confissão não foi utilizada para embasar a condenação, não cabe o seu reconhecimento e, por conseguinte, a compensação com a reincidência?. (AgRg no AREsp 1672036/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJ-e de 29/6/2020). Assim, é ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ)?. (AgInt no AREsp 1596440/MS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 1º/7/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

CERTIDÃO

N. 0716334-38.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LAURO DE NADAI DA SILVA. Adv(s).: DF63716 - MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA. R: MAURICIO MORALES CASTILLO OLMEDO. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0716334-38.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: LAURO DE NADAI DA SILVA AGRAVADO: MAURICIO MORALES CASTILLO OLMEDO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LAURO DE NADAI DA SILVA, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. O agravo não merece ser conhecido, porquanto encontra-se sem indicação do Tribunal competente para a apreciação o apelo, bem como foi nominado e teve os dispositivos legais de regência indicados de modo errôneo. As Cortes Superiores têm considerado erro grosseiro o indevido endereçamento do recurso, a indicação errônea do dispositivo ou até mesmo o simples ato de se nominar incorretamente o recurso de agravo, como aconteceu in casu. Nesse sentido, a Corte Superior entende que ?constitui erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, quando o recurso correto para impugnar determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento delineadas claramente na legislação? (AgInt no AREsp 1481918/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/12/2019). Assim, não conheço do recurso de id. 16825107. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Órgão Julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

DECISÃO

N. 0719813-39.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA AUGUSTA BRANDAO. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719813-39.2019.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA AUGUSTA BRANDAO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A GENITORES. DEPENDENTE EXCLUÍDO. HABILITAÇÃO SUPERVENIENTE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CRIAÇÃO. MAJORAÇÃO. EXTENSÃO. FONTE DE CUSTEIO DEFINIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. Não restou demonstrada a probabilidade do direito, quando, em sede tutela urgência, sustenta-se a possibilidade de pagamento da pensão em favor do ascendente, mesmo existindo descendente ao tempo de passamento e após o cumprimento da obrigação previdenciária junto àquele que ocupava a ordem precedente. A Lei n. 13.135/2015, ao alterar a Lei n. 8.112/90, excluiu os genitores do servidor falecido na hipótese em que existir cônjuge, companheira ou filhos dependentes como pensionistas. Em questões atinentes ao sistema previdenciário e pagamento de benefício, o intérprete deve se limitar à previsão legal - princípio da legalidade ? procedendo uma interpretação stricto sensu, tudo de modo a preservar outros princípios igualmente importantes na subsistência do próprio instituto, ou seja, o seu caráter contributivo, solidário, equilíbrio financeiro e cálculo atuarial. A legislação de regência não contempla a possibilidade de habilitação superveniente de dependente já excluído pela regra de preferência insculpida no art. 217, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.112/90. A criação, majoração ou extensão de qualquer benefício deve necessariamente partir de previsão legal, com a definição da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF), e não de interpretação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, sustentando que a natureza antecipatória do pedido de urgência não possui caráter irreversível, podendo ser revogado a qualquer tempo, com o retorno ao status quo ante; b) artigo 217, inciso V, da Lei 8.112/1990, aduzindo a inexistência de hipótese legal de perda da qualidade de beneficiário relativa ao ascendente dependente economicamente do segurado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em

recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, e 217, inciso V, da Lei 8.112/1990. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Inclusive, o colendo STJ já se pronunciou no sentido de que ?no âmbito do recurso especial, não se permite o reexame dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o deferimento da medida liminar pelo Juízo de origem, seja em razão do óbice constante da Súmula 7/STJ, seja pela incidência do disposto no enunciado da Súmula 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."? (AgInt no REsp 1815546/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 26/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0704358-77.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E ADMINISTRATIVO PROCESSO: 0704358-77.2019.8.07.0018 RECORRENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. INFRAÇÕES SANITÁRIAS. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VALORAÇÃO. I ? A Lei 9.873/99, consoante dispõe seu art. 1º, caput, refere-se à prescrição da pretensão punitiva no exercício do poder de polícia tão somente da Administração Pública Federal. Logo, não se aplica no âmbito do Distrito Federal a prescrição intercorrente estabelecida no §1º do citado artigo. II ? Consoante legislação aplicável ao Distrito Federal, tratando-se de infração de ordem sanitária, não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão. Art. 38, §2º, da Lei 6.437/77 e art. 285, §1º, do Decreto Distrital 32.568/10. Rejeitada alegação de prescrição intercorrente. III ? A multa pelas infrações sanitárias foi valorada pela Diretoria de Vigilância Sanitária da SES/DF em estrita conformidade com os limites legais para a classificação gravíssima, considerando-se ainda a gravidade do fato, diante das suas consequências para a saúde pública; os antecedentes do apelante-infrator e a reincidência, pela 22ª vez, sopesando-se, ademais, a capacidade econômica do ofensor. Art. 2º, §1º, inc. III e §3°; art. 4º, inc. III; art. 6º, incs. II e III e art. 8º, incs. I e V, e parágrafo único, todos da Lei 6.437/77. IV ? Apelação desprovida. No recurso especial, a empresa recorrente aponta violação ao artigo 8º da Lei 9.874/1999, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo n° 060.013.996/2004. Em sede de extraordinário, após defender a existência da repercussão geral da matéria debatida, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 24, § 4º, ambos da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica, da moralidade e da eficiência da Administração Pública. Pleiteia, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB/SP 175.513. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 8º da Lei 9.784/1999. Com efeito, a turma julgadora fundamentou o afastamento da ocorrência de prescrição intercorrente com base na interpretação de leis locais (Lei Distrital 5.321/14 e Decreto Distrital 32.568/10),o que inviabiliza o apelo extremo, a teor do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário no que tange à invocada transgressão ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. Com efeito, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que ?É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo? (ARE 1218204 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 6/12/2019). Nesse sentido, ainda, confira-se o RE 1211180 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, DJe 18/12/2019. Igualmente não merece trânsito o apelo extremo em relação ao mencionado vilipêndio ao artigo 24, §4º, da CF. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB/SP 175.513. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0704432-34.2019.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: FREDDY HYDALGO SCHEUER. Adv(s).: DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0704432-34.2019.8.07.0018 RECORRENTE: FREDDY HYDALGO SCHEUER RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. I ? A avaliação das situações que afastam a idoneidade moral exigidas em concurso público para a carreira militar deve ser realizada caso a caso, segundo a fundamentação apresentada pelo ato administrativo apresentado. II ? É legal o ato que contraindica candidato denunciado pela prática de contravenção em contexto de violência contra a mulher e que permaneceu preso por descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que não haja sentença condenatória transitada em julgado. III - A natureza dos fatos nos quais o candidato se envolveu, relativos à Lei Maria da Penha, somado ao descumprimento de ordem judicial com a prisão preventiva, não permitem concluir pela idoneidade moral e procedimento irrepreensível exigidos no concurso, especialmente diante da atividade a ser desempenhada, de soldado policial militar. IV ? Apelação desprovida. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da causa, aponta infringência aos artigos 5º, incisos LVII e LIV, 6º, caput, e 37, caput, inciso I, todos da Constituição Federal, ao manter sua exclusão do concurso para acesso a cargo público. Alega ofensa aos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade, da proporcionalidade, do acesso aos cargos públicos, além do direito social ao trabalho. Por fim, invoca a aplicação do tema exarado no RE 560.900 pelo STF. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece prosseguir em relação aos artigos 5º, incisos LVII e LIV, 6º, caput, e 37, caput, inciso I, todos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha mencionado a existência da repercussão geral da causa. Isso porque, a turma julgadora concluiu que: "(...) A documentação apresentada pelo apelante-impetrante (id. 12195985) demonstra que, no Inquérito Policial n. 1320/2014 ? 5ª DP, instaurado para apurar os crimes de perturbação da tranquilidade, difamação, sequestro e cárcere privado, praticados em contexto de violência contra a mulher, o apelante-impetrante foi denunciado pela contravenção de perturbação da tranquilidade, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, cumpriu as condições impostas

e teve a extinção da punibilidade decretada por sentença proferida em 23/8/2017. A ocorrência policial relativa à desobediência decorreu do descumprimento de medida protetiva de urgência concedida à ex-namorada do impetrante. Na ocasião o apelante permaneceu preso pelo prazo de seis dias e foi colocado em liberdade apenas após o pagamento de fiança fixada e R$ 3.000,00 (id. 12195987). A análise dos fatos imputados ao apelante/impetrante, ainda que sem condenação definitiva, demonstram que não possui idoneidade moral e social especificamente para ocupar o cargo de Praça da Polícia Militar do Distrito Federal.? (ID 12691939 - Pág. 1). Assim, acolher a tese recursal demandaria o reexame de provas, o que não se mostra possível a teor do enunciado 279 da Súmula do STF (ARE 1211913 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 17/12/2019). Demais disso, ?É inviável o processamento do apelo extremo quando seu exame implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão da Turma Julgadora. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas reflexa? (ARE 1081553 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 11/4/2019). Por fim, no que diz respeito à aplicação da tese de repercussão geral editada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 560.900, o acórdão assentou que ?(...) O julgamento da apelação objeto dos presentes embargos de declaração ocorreu no dia 18/12/2019, conforme certidão de id. 13757684. O tema de repercussão geral apontado pelo embargante como não observado foi editado na data do julgamento do RE 560900, dia 06/02/2020, portanto, após o julgamento da apelação nos presentes autos.? (ID 15289654 - Pág. 2). Assim, julgo não ser providência cabível no presente caso. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

CERTIDÃO

N. 0006732-83.2018.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LEANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0006732-83.2018.8.07.0005 AGRAVANTE: LEANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LEANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Alega que não incidem os óbices dos enunciados, 7 da Súmula do STJ, 282 e 356, ambos da Súmula da Suprema Corte. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0002310-88.2016.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: DF5987600 - SARAH AMARAL CAIXETA, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO. R: HELTON SOUZA QUEIROZ. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0002310-88.2016.8.07.0020 AGRAVANTE: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A AGRAVADO: HELTON SOUZA QUEIROZ DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Assevera que o juízo de admissibilidade deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais, e não adentrar no mérito. Afirma negativa de prestação jurisdicional e defende o afastamento dos lucros cessantes. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0014667-30.2011.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE IVAN DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0014667-30.2011.8.07.0003 AGRAVANTE: JOSE IVAN DE SOUZA PEREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por JOSÉ IVAN DE SOUZA PEREIRA, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0706194-56.2017.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CECILIA QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s).: DF54788 - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF1548100E - LUDMILLA ESPINDOLA CARDOSO KEYNE, DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF53340 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF5498600E - LUDIMILA TAINA VIANA NERES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706194-56.2017.8.07.0018 AGRAVANTE: CECILIA QUEIROZ DE SOUZA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CECÍLIA QUEIROZ DE SOUZA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0720464-05.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: NOVA EOLICA LAGOA SECA S.A.. Adv(s).: PR26935 - ALBERTO XAVIER PEDRO. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21419 - MARCIO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720464-05.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: NOVA EOLICA LAGOA SECA S.A. AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por NOVA EÓLICA LAGOA SECA S.A., nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal analisada discute questão eminentemente jurídica, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0003771-82.2017.8.07.0013 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0003771-82.2017.8.07.0013 AGRAVANTE: G. G. V. V. AGRAVADO: NÃO HÁ DESPACHO Trata-se de agravo interposto por G. G. V. V., nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0708333-44.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0708333-44.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DOURADO LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Assevera que o recurso especial não foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, e que a discussão em tela é distinta do precedente colacionado na decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0037845-72.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF44882 - AVA GARCIA CATTA PRETA, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY, DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0037845-72.2015.8.07.0001 AGRAVANTE: M. C. B. L. AGRAVADO: M. P. D. F. T. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por M. C. B. L., nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal analisada discute questão eminentemente jurídica, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

DECISÃO

N. 0720002-48.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF58073 - RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: EISENHOWER ALVES VELOSO. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA; Rep(s).: MAGNOLIA ALVES VELOSO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720002-48.2018.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RECORRIDO: EISENHOWER ALVES VELOSO REPRESENTANTE LEGAL: MAGNOLIA ALVES VELOSO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CANCELAMENTO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 195/ANS. OBSERVADOS. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO N.º 19/1999 ? CONSU. OFERECIMENTO DE MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 19/1999 ? CONSU. INAPLICABILIDADE. OFENSA À LEI N.º 9.656/98. 1. Trata-se de apelação e recurso adesivo em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a parte ré mantenha o plano de saúde contratado pelo autor, bem como autorize e custeie o seu atendimento domiciliar, mediante o pagamento da contraprestação estabelecida pela parte demandada. 2. A coisa julgada reclama a confusão de demandas, exigindo-se tríplice identidade em seus elementos (partes, pedido e causa de pedir) ? o que não se observa no caso dos autos, razão pela qual se afasta a preliminar suscitada. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa n.º 195 da Agência Nacional de Saúde, os contratos de planos de saúde coletivos por adesão somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. 4. O artigo 1º da Resolução n.º 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) determina ser devido, em caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, o oferecimento ao segurado de plano de assistência na modalidade individual ou familiar, sendo desnecessário o cumprimento de novo prazo de carência. 5. Conquanto o artigo 3º da Resolução n.º 19/1999 - CONSU restrinja sua aplicabilidade às operadoras que mantenham plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, esse dispositivo não se coaduna com as diretrizes previstas na Lei n.º 9.656/98, razão pela qual a limitação de incidência da norma regulamentar deve ser transposta. Precedentes. 6. De acordo com o entendimento firmado por este Colegiado, em caso de migração de plano de saúde coletivo para individual ou familiar, o preço do novo produto oferecido deve ser condizente com o de mercado, ?[...] uma vez que o consumidor não tem direito ao mesmo modelo de custeio do plano coletivo cancelado?. 7. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso da parte ré conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Invoca dissenso jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 9º, inciso II, §2º, e 35-A, ambos da Lei 9.656/1998, sustentando que não pode ser obrigada a comercializar plano de saúde na modalidade individual por atuar apenas no segmento de coletivos. Colaciona julgado do STJ, para ilustrar a divergência. Por fim, requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Poliana Lobo e Leite (OAB/DF 28.801), e da Dra. Raissa Rios da Fonseca Soares (OAB/DF 58.073). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea ?c? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que restou demonstrado que se pretende atacar suposta contrariedade a dispositivo de lei federal. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.? (AgInt no AREsp 1276595/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe

6/5/2020). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante à apontada divergência interpretativa relativa aos artigos 9º, inciso II, §2º, e 35-A, ambos da Lei 9.656/1998, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).? (AgInt no AREsp 1575006/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/3/2020). E, conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de demonstração da divergência jurisprudencial, que deve abranger não apenas a similitude fática, mas também a jurídica entre os casos confrontados, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu, na hipótese? (AgInt no AREsp 1435896/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. Poliana Lobo e Leite (OAB/DF 28.801), e da Dra. Raissa Rios da Fonseca Soares (OAB/DF 58.073). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0732991-86.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. R: GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI PONTES. Adv(s).: DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732991-86.2018.8.07.0001 RECORRENTE: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A RECORRIDOS: RICARDO GRANJA PONTES FILHO, GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI PONTES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. CONFIGURAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A relação jurídica estabelecida por força de instrumento de compra e venda de unidade imobiliária caracteriza-se como de consumo, visto que as partes se enquadram, respectivamente, nas figuras de consumidor e fornecedor, segundo os artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré comercializa bem imóvel no mercado de consumo, o que é adquirido pelos consumidores como destinatários finais mediante contraprestação. 2. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior, para fins de elisão de inadimplemento, o evento que, conquanto inevitável, mas previsível, está integrado aos riscos do próprio empreendimento, fazendo parte da atividade empresarial. 3. A alegação de atraso na prestação de serviços pela CEB, constitui fato externo ao âmbito da relação negocial estabelecida entre a consumidora e as fornecedoras. 4. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor. Inteligência da Súmula 543 do STJ. 5. Constando-se o inadimplemento culposo da promitente vendedora, impõe-se a incidência da cláusula penal em conformidade com a cláusula contratual que a fixar. 6. Recurso conhecido e improvido. A recorrente alegam violação ao entendimento firmado no REsp 907.856, sustentando que o consumidor pode rescindir o contrato e pedir a restituição dos valores pagos por não ter mais condições de pagar as prestações, admitindo que a retenção atinja até 25% (vinte e cinco por cento) do montante por ele pago. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604 e do escritório AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 0881/03. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF? (AgInt nos EDcl no AREsp 1510607/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 1/4/2020). Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES, OAB/DF 23.604 e do escritório AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/DF 0881/03. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0716045-57.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SILVIA COELHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0716045-57.2019.8.07.0016 EMBARGANTE: SILVIA COELHO DE CARVALHO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujas ementa encontram-se redigidas nos seguintes termos: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA TEMPORÁRIA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL. GRAU DA DEFICIÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LOTAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRATO EM TURMA COMPATÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A lide se refere à pretensão da parte autora, selecionada para o cargo temporário de professora distrital, de permanecer lecionando na classe infantil para a qual havia sido designada, independentemente da sua deficiência física. Questiona-se se a requerente possui aptidão física, considerando sua condição de portadora de necessidade especial (debilidade de 70% da visão), de lecionar em uma classe infantil de 26 alunos com faixa etária média de 04 anos. 2. Frise-se que a implementação da bidocência na classe, pretendida pela autora para viabilizar a execução do seu ofício, é matéria afeta à discricionariedade administrativa, pois ligada intimamente à metodologia de ensino da escola, a qual decorre da política educacional do Governo distrital. 3. De mais a mais, destaco de logo que o ato administrativo combatido encontra-se plenamente justificado e não há direito à permanência no mesmo local para professores com contrato temporário. Aplica-se ao caso o poder discricionário da administração que realizou a devolução da autora à Secretaria de Estado da Educação para nova lotação, e não a sua eliminação da seleção pública, de forma que poderá ela lecionar em outras salas de aula nas quais sua deficiência visual não coloque em risco a segurança dos alunos. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a recorrente vencida em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9.099/95 C/C ART. 1022 DO NCPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora por serem tempestivos. Todavia, sua rejeição é medida que se impõe, uma vez que não configuradas as hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. As razões recursais expostas apontam o inconformismo da embargante, ocupante do cargo temporário de professora distrital, quanto à decisão que reconheceu a validade do ato administrativo que a devolveu para a Secretaria de Estado de Educação, sob o fundamento de que ela não possuía condições físicas de lecionar para uma classe infantil com faixa

etária média de 04 anos. 3. Trata-se de matéria cuja rediscussão não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que se restringem a sanar os vícios formais supracitados e não se prestam, portanto, para a rediscussão das razões de julgamento. 4. Frise-se, por oportuno, que o Juízo não está obrigado a rebater todos os fundamentos jurídicos elencados pela parte, desde que aqueles empregados na decisão demonstrem suficientemente as razões que justificaram a sua convicção. 5. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da lei nº 9.099/95. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular (ID 17186187). Inicialmente, cumpre observar que a recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se apenas a indicar o permissivo constitucional, bem como a manifestar sua irresignação contra o julgado. Ainda mais, o recorrente não comprovou o necessário prequestionamento da matéria constitucional tida como ofendida. Assim tais fatos atraem o óbice consagrado nas Súmulas 284, 282 e 356 do STF: Nesse sentido: As razões do Recurso Extraordinário encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.[ARE 1.016.656 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 20-02-2018, DJE 42 de 06-03-2018.] AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11). (ARE 930522 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017) A observância de tal requisito é fundamental para evitar eventual supressão de instância, uma vez que ao magistrado sentenciante não foram ventiladas as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, impedindo que aquele Juízo sobre elas decidisse. Noutro giro, o recurso não merece ser admitido, pois, embora a recorrente tenha destacado tópico próprio, não se desincumbiu de demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da suposta questão constitucional, o que é exigência para o processamento do recurso extraordinário, não preenchendo, assim, o requisito do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e artigos 322 e 327 do Regimento Interno da Suprema Corte. Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte Recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional veiculada no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. O momento processual oportuno para a demonstração, em preliminar formal e fundamentada, da existência de repercussão geral é o da interposição de recurso extraordinário, não de agravo regimental contra decisão monocrática que lhe nega seguimento, tendo-se operado a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º. (ARE 1006415 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017) Ademais, cabe destacar que divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. À vista do exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. ARNALDO CORRÊA SILVA Juiz de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0040521-90.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: FELIPE ALCOFORADO BARROSO BRAGA. R: REGINA MOURA COSTA BRAGA. Adv(s).: DF0050513A - PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO, DF0037675A - FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0040521-90.2015.8.07.0001 RECORRENTES: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A RECORRIDOS: FELIPE ALCOFORADO BARROSO BRAGA, REGINA MOURA COSTA BRAGA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DA APELAÇÃO NÃO RATIFICADAS APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. DANO DECORRENTE DA MORA. REPARAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 970 DO STJ. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA DE RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. FIXAÇÃO DA VERBA CONFORME O ARTIGO 85 DO CPC/15. NECESSIDADE. 1. O sistema processual pátrio prestigia o princípio da singularidade recursal, também denominado princípio da unicidade ou, ainda, da unirecorribilidade, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da decisão objeto da insurgência. Assim, interposta apelação, inviável o manejo de novo recurso pela via adesiva. Recurso adesivo não conhecido. 2. Se a apelação é interposta na pendência do julgamento dos embargos de declaração, não há que se falar em não conhecimento do apelo se não houver a alteração substancial do julgado, de modo que, sendo esse o caso, revela-se desnecessária a ratificação das razões apresentadas antes do julgamento dos aludidos declaratórios. Preliminar não acolhida. 3. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema 970 do Superior Tribunal de Justiça). Vislumbrando-se que o valor estipulado é suficiente, não se admite a sua cumulação. 4. O descumprimento contratual não ocasiona, por si só, violação a direitos da personalidade e, por conseguinte, não gera direito à indenização por danos morais, exigindo-se, para acolhimento do pedido compensatório, comprovação de que o descumprimento contratual gerou mais do que aborrecimentos ínsitos às negociações de rotina. 5. O consumidor, ao firmar contrato de compra e venda, não arca com as despesas administrativas suportadas pela promitente vendedora como a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, motivo pelo qual não se justifica o pedido de inversão da cláusula de retenção. 6. Tendo sido prolatada a sentença na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o novo regramento. 7. Apelação adesiva das rés não conhecida. Apelação das rés conhecida e não provida. Apelação dos autores conhecida e parcialmente provida. As recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 408, 423 e 424, todos do Código Civil, sustentando não ser responsável pela rescisão contratual, de modo que, em seu entendimento, devem ser respeitadas as previsões contratuais acerca dos percentuais que o promitente comprador perderá em favor da promitente vendedora a título de perdas e danos e despesas; c) artigo 393 do Código Civil, alegando a ocorrência de caso fortuito/força maior no caso em exame. Pedem que as futuras publicações sejam efetivadas em nome dos advogados RODRIGO BADARÓ DE CASTRO, OAB/DF 2.221-A, e TATIANA MARIA S.

MELLO DE LIMA, OAB/DF 15.118. Em contrarrazões, os recorridos requerem a majoração dos honorários em sede recursal, e que as futuras publicações sejam realizadas em nome da advogada PATRÍCIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO, OAB/DF 50513. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que tange à suposta afronta aos artigos 408, 423 e 424, todos do Código Civil. A turma julgadora reconheceu que a rescisão contratual decorreu do atraso na entrega de imóvel por culpa das promitentes vendedoras. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, na oportunidade do julgamento do recurso especial 1.300.418/SC (tema 577), concluiu que ?deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. A mesma sorte colhe o apelo no tocante ao alegado malferimento ao artigo 393 do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelas recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados das recorrentes RODRIGO BADARÓ DE CASTRO, OAB/DF 2.221/A, e TATIANA MARIA S. MELLO DE LIMA, OAB/DF 15.118, e da patrona dos recorridos PATRÍCIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO, OAB/DF 50.513. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0708632-41.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: ROBERTO FARIAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708632-41.2019.8.07.0000 RECORRENTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RECORRIDO: ROBERTO FARIAS BARBOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6, VI, do Código de Defesa do Consumidor. 1.1. Pede o agravante a reforma da decisão agravada, porquanto a magistrada não teria fundamentado a decisão. Argumenta que não há hipossuficiência que justifique a concessão do benefício em favor do consumidor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão, para que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Segundo o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 2.1. A distribuição dinâmica do ônus da prova tem caráter extraordinário e só deve ser adotada quando houver claro e insuperável obstáculo à produção da prova, segundo a inteligência do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.2. Merece ser mantida a decisão agravada que inverteu o ônus da prova, porque, além de fundamentada, aplicou bem o art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do consumidor. 3. Agravo improvido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos legais para o deferimento da medida. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto Mariano de Oliveira Soares (OAB/DF 23.604) e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados (OAB/DF 0881/03). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.? (AgInt no AREsp 1276595/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6/5/2020). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante ao suposto malferimento do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, confira-se o firme entendimento da Corte Superior: ?Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.? (AgInt no AREsp 1607759/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 8/5/2020). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Roberto Mariano de Oliveira Soares (OAB/DF 23.604) e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados (OAB/DF 0881/03). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0719718-09.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ROSANGELA DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF23678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719718-09.2019.8.07.0000 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: ROSANGELA DA SILVA BARROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CONFORMAÇÃO AOS LIMITES DO ACÓRDÃO EXEQUENDO. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A liquidação deve guardar estrita fidelidade à coisa julgada. 2. Inviável o acolhimento dos cálculos apresentados pela ré, se neles se utilizou o sistema Price como método de amortização, quando o acórdão liquidando, de forma cristalina, determinou que se substituísse o sistema francês pelo Sistema SAC, livre de anatocismo. 3. A contadoria judicial é órgão imparcial, cujas manifestações são dotadas de presunção de legitimidade, devendo ser respeitadas suas conclusões, se não demonstrado onde reside o equívoco nas contas apresentadas. 4. Se a recorrente centra suas críticas aos cálculos da contadoria judicial na premissa de que a Tabela Price não capitaliza juros, procurando ressuscitar discussão em torno de questão acobertada pelo manto da coisa julgada, suas razões recursais não têm o condão de abalar a presunção da legitimidade do documento elaborado pelo órgão auxiliar do juízo. 5. Agravo de instrumento não provido. A recorrente alega violação aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil, e 917 do Código de Processo Civil, asseverando que o quantum da homologação foi exasperado, criando uma situação de enriquecimento para a parte recorrida, uma vez que os cálculos do contador estão equivocados. Ressalta que caso a decisão vergastada se mantenha, haverá favorecimento ao excesso de execução, bem como favorecimento ao enriquecimento ilícito. Requer seja determinada nova remessa ao perito para que este corrija os equívocos apontados. Pede que as publicações

sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil, e 917 do Código de Processo Civil. Isso porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 16250207): (...) a contadoria judicial é órgão imparcial, cujas manifestações são dotadas de presunção de legitimidade, devendo ser respeitadas suas conclusões, se não demonstrado onde reside o equívoco em suas contas. Na hipótese vertente, a recorrente, como dito, centra suas críticas aos cálculos da contadoria judicial na premissa de que a Tabela Price não capitaliza juros. Ocorre que tal questão já foi debatida e decidida pelo acórdão exequendo, estando acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo sido ordenado, de maneira peremptória, o afastamento desse método de amortização. Logo, ?Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt no REsp 1695137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AgInt no AREsp 1586600/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/6/2020. Demais disso, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0752497-03.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NATHALIA BEATRIZ DA SILVA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0752497-03.2018.8.07.0016 EMBARGANTE: NATHALIA BEATRIZ DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujas ementas são as seguintes: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA ENFERMEIRO DA SES/DF. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da autora é de ser nomeada para o cargo de enfermeira da SES/DF, por ter havido suposta preterição dos candidatos aprovados no respectivo concurso público. 2. Inicialmente, por demonstrado o estado de hipossuficiência econômica da autora, defiro em seu favor os benefícios da gratuidade judiciária. 3. A recorrente foi classificada na posição 1.348 do concurso público em questão, que previu a disponibilização de 218 vagas para provimento imediato. Na forma da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 837311/PI ? Tema 784, Eugênia Nogueira do Rego Monteiro Villa e outros versus Estado do Piauí), a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas do edital constitui mera expectativa de direito, que só se transforma em direito à nomeação se comprovada preterição. 4. A efetivação do direito à saúde pública, garantido no art. 6º, caput, da CRFB/88 como direito social, é ação que depende inicialmente de políticas públicas, cujos critérios de implementação se submetem a aspectos revestidos de discricionariedade, sendo a atuação do Poder Judiciário na concretização destas ações afirmativas excepcional e somente cabível em casos de proteção insuficiente. De todo modo, o instrumento cabível para tanto são as ações constitucionalmente previstas para a defesa de direitos coletivos, ao contrário da presente demanda, de cunho eminentemente individual. 5. Não é suficiente para caracterizar preterição a criação, durante a vigência do concurso, do Instituto Hospital de Base, pessoa jurídica de direito privado que possui autonomia funcional e financeira e que auxilia na prestação do serviço público de saúde à população do Distrito Federal. Frise-se que o ente federado do DF se submete aos limites de contratação de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal ? LRF, de modo que tal atuação das pessoas jurídicas de direito privado pode servir, legitimamente, para a manutenção do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. 6. Ademais, o recorrente não demonstrou que a suposta preterição, através da contratação de terceirizados, teria sido suficiente para se chegar à sua classificação no certame, o que não autoriza, consequentemente, a sua nomeação, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia. 7. Neste ponto, vale ressaltar que é ônus da parte autora fazer prova da constituição do seu direito (no caso, demonstrar a preterição de sua nomeação), de modo que a intimação do Distrito Federal para exibir todos os contratos de enfermeiros terceirizados só teria espaço se a demandante demonstrasse que, efetivamente, foi impedida de obter acesso a tais dados, o que não foi feito. 8. Assim, inexistente preterição, a intervenção do Poder Judiciário para determinar a nomeação forçada de particular caracterizaria descabida intromissão na gestão pública, a qual não se harmoniza com o Princípio da Separação dos Poderes. 9. Precedente envolvendo o mesmo concurso público: Acórdão 1169575, 07461418920188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 16/5/2019. Partes: José Juarez da Cunha Caixeta versus Distrito Federal. 10. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária deferida. Acórdão lavrado em conformidade com o art. 46 da Lei 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9.099/95 C/C ART. 1022 DO NCPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora por serem tempestivos. Todavia, sua rejeição é medida que se impõe, uma vez que não configuradas as hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. As razões recursais expostas apontam o inconformismo da embargante quanto à decisão que negou o seu pedido de nomeação para o cargo de enfermeira da SES/DF, diante da não demonstração de ter havido sua preterição. Trata-se de matéria cuja rediscussão não se admite pela estreita via dos embargos de declaração, que se restringem a sanar os vícios formais supracitados e não se prestam, portanto, para a rediscussão das razões de julgamento. 3. Por oportuno, porém, vale ressaltar que inexiste omissão no que toca à necessidade de nomeação da embargante pela precariedade do serviço de saúde pública, uma vez que destacado que apenas se demonstrada a sua preterição (ônus do qual não se desincumbiu) é que poderia ser determinada a pretendida nomeação. Ademais, ressaltou-se a intervenção subsidiária do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde, bem como os instrumentos processuais constitucionalmente previstos para tal atuação jurisdicional. 4. Sendo assim, não há omissão a ser suprida, razão pela qual o julgamento anterior deve ser mantido integralmente. 5. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da lei nº 9.099/95. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado, uma vez que a recorrente atua sob o pálio da justiça gratuita (ID 14391912). A parte recorrente aduz estar configurada a preterição de candidatos aprovados fora do número de vagas, ante a contratação de trabalhadores terceirizados para a mesma função. Não obstante, o recurso não merece ser admitido, porquanto o acórdão recorrido está em conformidade com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 837311/PI (ESTADO DO PIAUÍ versus EUGÊNIA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA e outros), paradigma correspondente ao Tema 784 (direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame). A propósito, confira-se: TESE DE REPERCUSSÃO GERAL O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I ? Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II ? Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III ? Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade

do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] Ademais, dissentir do acórdão recorrido e dos argumentos expendidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que se mostra inviável em sede de Apelo Extremo, por encontrar óbice na Súmula 279/STF. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (ARE 1.083.729-AgR/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).? DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. ANALISAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO EXIGIRIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.4.2012. Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca da ocorrência de contratação precária para o exercício do cargo para o qual a recorrente obteve aprovação, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. (RE 733.480-AgR/MA, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma ? grifei). Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do AI 791292, Tema nº 339, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que o referido artigo não exige que se examinem todos os argumentos e provas apresentados pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão ou acórdão. Confira-se: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) Ante o exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. ARNALDO CORRÊA SILVA Juiz de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

CERTIDÃO

N. 0002678-80.2018.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ALBERTO ERIC SOUSA DE ARAUJO. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0002678-80.2018.8.07.0003 AGRAVANTE: ALBERTO ERIC SOUSA DE ARAUJO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ALBERTO ERICK SOUSA DE ARAÚJO, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0719312-53.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: JORDETTE GIZELDA LUNZ MAIA MARQUES. R: LEANDRO CARVALHO MAIA MARQUES. R: LEONARDO CARVALHO MAIA MARQUES. R: RONALDO MAIA MARQUES. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0719312-53.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO AGRAVADO: JORDETTE GIZELDA LUNZ MAIA MARQUES, LEANDRO CARVALHO MAIA MARQUES, LEONARDO CARVALHO MAIA MARQUES, RONALDO MAIA MARQUES DESPACHO Trata-se de agravo interposto por THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0732783-05.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR. R: CORSINO RODRIGUES BRAULIO. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0703485-48.2017.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF0584700A - ADALIA BORGES LACERDA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interno interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0002751-29.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO. R: JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0717874-55.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: SERGIO SIXEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, §

3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0730540-88.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA. Adv(s).: PR41756 - GUSTAVO BONINI GUEDES. R: Tudo OK Notícias. R: JOSIEL FERREIRA. Adv(s).: DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0722949-75.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF5264400A - MARCELO PANTOJA BARROS. R: KUTIANSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: DF23165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0729043-73.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DROGARIA G. C. LTDA. - ME. Adv(s).: DF41956 - MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA, DF42127 - LEANDRO PONTES AZEVEDO. R: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: SP3545020A - DIEGO ALVIM CARDOSO, SP319660 - RODRIGO MORAES POLIZELI. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

DECISÃO

N. 0707713-43.2019.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: OSMRI DE SOUSA AMARAL. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707713-43.2019.8.07.0003 RECORRENTE: OSMRI DE SOUSA AMARAL RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DIALETICIDADE. MERA REPETIÇÃO. PEÇA DE INGRESSO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Princípio da Dialeticidade ou Dialogicidade estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irresignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. 2. Na hipótese vertente, o Agravante, contentou-se em escrever, de forma literal, os argumentos contidos na peça Inicial e, em nenhum momento, rebateu os fundamentos que levaram o Juízo à improcedência dos pedidos. 2.1. Assim, inexistindo impugnação específica a respeito do comando judicial vergastado, é dever do Relator não conhecer do recurso, monocraticamente, nos termos do artigo 932, III, da legislação processual. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão violou os artigos 1.009 e 1.013, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, defendendo terem sido apresentados na apelação argumentos suficientes para impugnação da sentença, não havendo falta de dialeticidade. Em sede de contrarrazões, o recorrente pede que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, OAB/MG 1.118. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 1.009 e 1.013, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, ?pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias neles tratadas. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1723844/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/3/2020. Ademais, ainda que se pudesse, em tese apenas, superar referido óbice, o apelo especial não mereceria ser admitido, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?o autor contentou-se em escrever, de forma literal, os argumentos contidos na peça Inicial e, em nenhum momento, rebateu os fundamentos que levaram o Juízo à improcedência dos pedidos? (ID 15146138, pagina 3), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, OAB/MG 1.118. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A006

CERTIDÃO

N. 0714210-16.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: GLAUCIA FIGUEIREDO DA SILVA. R: SONIA SUELI F DA SILVA. Adv(s).: DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0714210-16.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: GLAUCIA FIGUEIREDO DA SILVA. R: SONIA SUELI F DA SILVA. Adv(s).: DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0009881-52.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Espólio de GILDÁSIO GOMES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA NIZE MARTINS SANTOS. R: GRACIELLA MARTINS SANTOS. Adv(s).: DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0725894-98.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TERESA CRISTINA LOPES LEDA. Adv(s).: DF56621 - ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA SOBRINHO, PI11715 - MARIA ALICE LOPES LEDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de

Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0725894-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: TERESA CRISTINA LOPES LEDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0701936-52.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSEFA ZENEIDE ROCHA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0701936-52.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSEFA ZENEIDE ROCHA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: JOSEFA ZENEIDE ROCHA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0700607-05.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRUNO EDUARDO BRAGA DE MENDONCA. Adv(s).: MG103156 - RENATO RODRIGO DA SILVEIRA. R: LUIZ CARLOS RUIVO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0700607-05.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRUNO EDUARDO BRAGA DE MENDONCA RECORRIDO: LUIZ CARLOS RUIVO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0703691-30.2019.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: NADIR GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: SILAS GOMES VIEIRA. R: ORESTE MARCOS GOMES. R: LEANDRO HONORIO VIEIRA. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703691-30.2019.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: NADIR GOMES DA SILVA RECORRIDO: SILAS GOMES VIEIRA, ORESTE MARCOS GOMES, LEANDRO HONORIO VIEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: NADIR GOMES DA SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0738790-47.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s).: MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, MG7546300A - DIEGO BARCELOS BERNARDES. R: JOSE RICARDO DA SILVA. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0738790-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONCESSIONARIA BR-040 S.A. RECORRIDO: JOSE RICARDO DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0701669-77.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA LUIZA BARBOSA SANTOS. Adv(s).: DF48906 - LUANA BARBOSA SERPA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0701669-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: MARIA LUIZA BARBOSA SANTOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0712475-97.2018.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: PE20471 - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Adv(s).: DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0712475-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HEVILA MARIA DE CARVALHO GIOVANNINI RECORRIDO: DELFIM MADURO ZARONI CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0736558-91.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANA PAULA OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0736558-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DIAS RECORRIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0704724-39.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOSE CARLOS COSTA MARINHO. Adv(s).: DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704724-39.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: JOSE CARLOS COSTA MARINHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0727729-27.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: FERNANDA SILVA FREIRE. R: FABIO FREIRE BAPTISTA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0727729-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA RECORRIDO: FERNANDA SILVA FREIRE, FABIO FREIRE BAPTISTA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0717677-82.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE MENDES DA ROCHA. Adv(s).: GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0717677-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE MENDES DA ROCHA RECORRIDO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica(m)

intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0731413-54.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: OSEAS RIBEIRO VIANA. Adv(s).: DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0731413-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: OSEAS RIBEIRO VIANA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0708098-60.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ALAIDE VALERIO DA SILVA RIPARDO. Adv(s).: DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0708098-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ALAIDE VALERIO DA SILVA RIPARDO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

N. 0727528-66.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MYRIAN PINTO DE AMORIM. A: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MARTINS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0736049-97.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA. R: RICARDO FRIEDE. Adv(s).: DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0736049-97.2018.8.07.0001 AGRAVANTES: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA AGRAVADO: RICARDO FRIEDE DESPACHO Trata-se de agravo interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA ? CIDADE OCIDENTAL - SPE LTDA e ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Alegam a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Sustentam, ainda, que houve o prequestionamento do matéria, bem como, a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

DECISÃO

N. 0725897-53.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO RODRIGUES MEDEIROS. Adv(s).: DF30783 - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725897-53.2019.8.07.0001 RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES MEDEIROS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Revogo a decisão de ID 17534500 em razão de erro no sistema, e passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. DESFALQUE. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR FINANCEIRO AFASTADA. I ? A competência do Banco do Brasil relativamente ao Fundo PIS-PASEP se restringe à execução de orientações previamente estipuladas pelo Conselho Diretor do aludido fundo, ao qual incumbem sua gestão e coordenação (arts. 9º e 10 do Decreto n.º 78.276/ 1976, arts. 7º e 8º do Decreto n.º 4.751/2003 e arts. 3º e 4º do Decreto n.º 9.978/2019). II ? Negou-se provimento ao recurso. O recorrente, sem indicar qual dispositivo teria sido violado, alega que, em julgados semelhantes, a taxa Selic foi reconhecida como a taxa aplicável para correção de valores no que concerne a Fazenda Pública. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgado do TRF da 5ª Região. Em contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, OAB/MG 1.118. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF? (AgInt nos EDcl no AREsp 1510607/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 1/4/2020). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0036453-68.2013.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE ALFEN BORGES. A: ADAIR DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: DF46513 - RAFAEL BIZINOTO BORGES. R: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SUPER QUADRA SUL 305. Adv(s).: DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. T: ADEMIR BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILDA BORGES PASSAMANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAIR DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEI DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSAN DE OLIVEIRA BORGES. T: MARCELINA OLIVEIRA BORGES. T: ELIANA OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTAIR OLIVEIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0036453-68.2013.8.07.0001 RECORRENTES: ESPÓLIO DE ALFEN BORGES e ADAIR DE OLIVEIRA BORGES RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SUPER QUADRA SUL 305 DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. ÓBITO. CITAÇÃO ESPÓLIO OU HERDEIROS. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MULTA. REGRA LEGAL. ART. 1336, § 1º, DO CC. 1. Nas obrigações solidárias passivas, não há parcelamento interno do débito, restando a cada um dos devedores a obrigação de pagar por inteiro a dívida. 2. Nos termos do art. 275 do CC/02, o credor pode optar por ? exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum?. Hipótese de litisconsórcio passivo necessário não configurada nos autos, sendo dispensável a citação do espólio ou dos herdeiros do coproprietário para compor a lide. 3. No procedimento sumário, a contestação deverá ser oferecida na própria audiência de conciliação, caso frustrada a tentativa de acordo entre as partes, nos termos do art.

278 do CPC/73. A ausência da parte ré, devidamente citada e intimada, à audiência de conciliação enseja a decretação da revelia. 4. A revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na petição inicial, não importando, contudo, julgamento automático pela procedência dos pedidos, devendo o magistrado analisar as provas coligidas aos autos e a legislação pertinente para apreciar o pedido autora. 5. Nos termos do art. 1.336, § 2º, do CC, o condômino que não pagar a cota condominial ficará sujeito ao pagamento da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Preliminares rejeitadas. Os recorrentes alegam violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 277 e 278, ambos do Código de Processo Civil/1973, asseverando ter ocorrido cerceamento do seu direito de defesa, porquanto entendem que a inexistência, no mandado citatório, advertindo o réu quanto às consequências da ausência de contestação, impediria a confissão ficta em face da revelia. Suscitam, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. Em contrarrazões, o recorrido pugna a condenação dos recorrentes à multa por litigância de má-fé, bem como à majoração dos honorários recursais, segundo os ditames do artigo 85, § 11º do CPC/15. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento aos artigos 277 e 278, ambos do CPC/1973, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?Conforme se extrai do mandado de citação e intimação (ID 15284068 pág. 37), o réu Alfen Borges foi regular e pessoalmente citado e intimado em 28/1/2014 (ID 15284068 pág. 39) para audiência de conciliação, sendo devidamente advertido quanto aos efeitos da revelia, bem como de que deveria apresentar nessa oportunidade a respectiva defesa, mas não compareceu à audiência (ID 15284068 pág. 41). Portanto, ao contrário do alegado pelo Réu-Apelante, o Sr. Alfen Borges, que inicialmente figurava como réu, foi expressamente informado de que deveria apresentar defesa na audiência e devidamente cientificado acerca dos efeitos do não comparecimento ao ato processual. Registro que, com a informação de que a segunda ré, Sra. Felícia, havia falecido, o pedido de desistência quanto a ela foi homologado pelo magistrado (ID 15284069 pág.8) e determinada a realização de nova audiência de conciliação, designada para o dia 26/8/2014 (ID 15284069 pág. 11). Embora também tenha havido a regular intimação pessoal do réu Alfen Borges (ID 15284069 pág. 15), ele novamente não compareceu ao ato, segundo consignado na ata de audiência (ID 15284069 pág. 17). Assim, (...) restou comprovado que o réu Alfen Borges deixou injustificadamente de comparecer às audiências designadas pelo juízo, circunstância que evidencia a regularidade da decretação da revelia dele, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (...). Entretanto, na hipótese dos autos o Réu permaneceu inerte? (ID 15748614). Para infirmar tal conclusão seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, encontrando o apelo o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à arguida divergência jurisprudencial, já decidiu a Corte Superior que ?O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige (...) a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, pois o STJ é assente quanto à ? Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). Quanto ao pedido de condenação do recorrido à multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. E, no que diz respeito à majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0714950-08.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ELNATAN BERNARDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA, DF39370 - ANDRE CAMPOS MARQUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714950-08.2017.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: ELNATAN BERNARDO DOS SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. PERDAS MATERIAIS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a farsas e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 497 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A responsabilidade oriunda de danos sofridos pelo contratante de serviços bancários, conforme estabelecido pelo art. 14 da Lei 8.078/90, não carece de perquirição de natureza subjetiva quanto à conduta do agente causador. Precedentes. 3. O fracasso do banco em trazer aos autos prova da celebração de empréstimo consignado com o autor revela a existência de fraude. 4. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, direito à compensação por dano moral. 5. Recurso do autor prejudicado e apelo do réu parcialmente provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 884 do Código Civil, argumentando que a declaração da nulidade de contrato de empréstimo consignado, faz-se necessária a devolução dos valores depositados pelo banco na conta corrente do recorrido, para não caracterizar o enriquecimento sem causa. Colaciona julgado do TJSP com o propósito de demonstrar o dissenso interpretativo acerca da matéria. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Também não merece ser seguir o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao artigo 884 do Código Civil, bem como ao apontado dissenso interpretativo. Isso porque, ao assentar que ?verifica-se que o demandante foi vítima de fraude, eis que o banco réu, conforme laudo grafotécnico de ID 10876321, não logrou êxito em trazer à colação provas mínimas da existência de pacto autorizativo dos descontos perpetrados em folha de pagamento. Ressalte-se que a perita em documentoscopia nomeada pelo Juízo, conforme assentado no laudo de ID 10876321, constatou que a assinatura constante do instrumento de ID 10876227, no qual se ampara o negócio jurídico objeto da presente lide, não corresponde à do autor.? e ?Uma vez que a entidade financeira não trouxe aos autos prova apta a refutar o vício atribuído ao título de crédito sobre o qual se funda a dívida impugnada, inadmissível a responsabilização do autor por avença da qual não pactuou, reputando-se fraudulento o ajuste relatado.? (ID 1338468 pag.4), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo igualmente não deve ser admitido, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?É imprescindível o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional,

o que não ocorreu na espécie. Precedentes? (AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A006

N. 0001220-07.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAO DE FRANCA GALVAO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DE ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001220-07.2018.8.07.0010 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECORRIDO: ADÃO DE FRANCA GALVÃO JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. AGRAVANTE. REDUÇÃO PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO. 1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados desprezam completamente o conjunto probatório, julgando de forma dissociada da realidade, o que não ocorre quando acatam uma das versões apresentadas em plenário, e com supedâneo nos elementos probatórios condenam os réus nos termos da denúncia. 2. Se a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, torna-se relevante para formar a convicção dos julgadores leigos, merece ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do CP. 3. O acréscimo na segunda fase da dosimetria, diante de circunstância agravante, deve nortear-se por critério de equidade, de modo a guardar proporcionalidade com o aumento operado pelo julgador na primeira etapa de aplicação da pena. 4. Cometidos três crimes de homicídio na forma tentada, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e sendo desfavoráveis ao réu duas circunstâncias judiciais, deve ser aplicada a regra da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP). 5. Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido. Apelos dos réus conhecidos e parcialmente providos. O recorrente alega violação ao artigo 59 do Código Penal, argumentando ser necessária para definição da pena-base a valoração negativa da personalidade do recorrido que, no momento do crime tratado nos autos, se encontrava cumprindo prisão domiciliar, não sendo importante o título ou nome apresentado para a citada circunstância no momento da dosimetria da pena. Colaciona, em abono à tese, julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. A propósito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da pretensão recursal: ?Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2016)" (AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 2/8/2018).? (AgRg no REsp 1816050/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 23/9/2019). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A006

N. 0007052-41.2015.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE ANTONIO SILVA. Adv(s).: DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA, DF10577 - SEVERINO ELOI DINIZ. R: TANIA FRANCA VITURINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BACCHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0007052-41.2015.8.07.0005 RECORRENTES: ADRIANA BATISTA DE SOUSA, ESPÓLIO DE ANTONIO SILVA RECORRIDO: TÂNIA FRANCA VITURINO, BACCHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO RURAL. LAPSO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.243 DO CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL REJEITADA. PROPRIEDADE COMPROVADA. IMÓVEL INDIVIDUALIZADO. POSSE INJUSTA DE TERCEIROS. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO PELO USO IRREGULAR DO BEM. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pleito reivindicatório, ao reconhecer a prescrição aquisitiva do imóvel objeto da causa, reputando prejudicadas as demais questões debatidas. 2. Conquanto o artigo 1.243 do Código Civil não tenha estabelecido qualquer ressalva acerca de sua incidência, é inarredável concluir que as expressões utilizadas pelo legislador, ao enumerar os requisitos para a configuração da usucapião rural, exprimem nítida condição personalíssima. Essa modalidade de prescrição aquisitiva ? motivadamente denominada pela doutrina de usucapião pro labore ? somente ocorre quando o usucapiente, mediante o seu trabalho e labor de sua família, ocupa produtivamente uma área rural pelo prazo de cinco anos, razão pela qual resta obstado o aproveitamento inter vivos da posse ou do trabalho alheio para efeito de composição do tempo necessário à prescrição aquisitiva. 3. Nos moldes do artigo 1.228 do Código Civil, é assegurado ao proprietário, por meio da ação reivindicatória, o exercício do direito de sequela, compreendido como o direito potestativo de perseguir a coisa em face quem injustamente a possua ou detenha, como prerrogativa que irradia diretamente da propriedade. Para tanto, impõe-se ao autor a prova inequívoca do domínio (propriedade) do bem reivindicado, particularização da coisa e a posse injusta do réu ? pressupostos devidamente demonstrados no caso vertente. 4. A cessão de direitos havida entre particulares não representa título hábil a confrontar a escritura pública de propriedade constante nos autos. O mencionado documento, portanto, é incapaz de tornar legítimo o direito exercido pelos requeridos ou seus antecessores, sobretudo quando não trazido aos autos qualquer instrumento celebrado entre a parte autora e os possuidores que ocuparam posição antecedente ao primeiro requerido. 5. Sendo possível concluir que o requerido, desde o início de sua ocupação, tinha ciência do vício de sua posse, e do obstáculo que impedia a aquisição da coisa, resta obstado o reconhecimento ao direito de retenção e indenização das benfeitorias promovidas, nos termos dos artigos 1.255 do Código Civil. 6. A ocupação do imóvel em questão pelo requerido, sem justo título, e eivada de má-fé, representa ato ilícito, cujos prejuízos são presumíveis. Todavia, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva, e à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, deve ser reconhecida a inobservância do dever de mitigação do próprio prejuízo, estampado na expressão ?duty to mitigate the loss?. Assim, o pleito indenizatório formulado pela requerente, decorrente dos prejuízos sofridos com a ocupação irregular dos requeridos, é devida apenas a partir da citação. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. No especial, os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.029 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a turma julgadora deixou de analisar todas as questões ventiladas; b) artigo 926 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de uniformização da jurisprudência quanto ao ônus de comprovar os requisitos para usucapião especial rural; c) artigos 1º, incisos III e IV; 5º, incisos XXIII e XXV; e 191, todos da Constituição Federal, 1.210, 1.238, 1.239, 1242, 1.243, e 1275, todos do Código Civil, por entenderem que deve ser considerada a soma das posses dos antecessores para a prescrição aquisitiva, e que evidenciada a posse mansa, pacífica, e sem interrupção. Apontam, no aspecto, divergência interpretativa com julgados da Corte Superior. Em sede de extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, asseveram ofensa aos artigos 1º, incisos III e IV; 5º, incisos XXIII e XXV; e 191, todos da Constituição Federal, com base nos mesmos argumentos expendidos no especial. Por fim, requerem gratuidade de justiça.

II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação à alegada ofensa aos artigos 1.210, 1.238, 1.239, 1242, 1.243, e 1275, todos do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A mesma sorte não colhe o recurso extraordinário no que tange ao mencionado vilipêndio aos artigos 1º, incisos III e IV; 5º, incisos XXIII e XXV; e 191, todos da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1233981 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/11/2019). No mesmo sentido, confira-se o RE 1242747 ED, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/4/2020. Quanto aos pedidos de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido aos juízos naturais para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0028913-61.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. A: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. A: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0028913-61.2016.8.07.0001 RECORRENTE: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA RECORRIDO: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA AUTOMÁTICA DO CURSO DO PROCESSO APÓS O TÉRMINO DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DEMONSTRADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. 1. Na hipótese, os embargos à execução foram rejeitados após a retomada automática do curso do processo ao término do transcurso do prazo da suspensão deferida em razão de recuperação judicial da devedora. 1.1. Por ocasião da prolação da sentença, também foram afastadas as teses de novação e inexigibilidade da obrigação, bem como de excesso de execução. 2. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, após o decurso do prazo de suspensão, o credor pode exercer a pretensão de prosseguir com a demanda ou execução individual, independentemente de pronunciamento judicial. 3. Dentre os efeitos produzidos pela aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores está a novação dos créditos contemplados no referido plano, de acordo com o preceito normativo estatuído no art. 59 da Lei nº 11.101/2005. O § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece a necessidade da homologação judicial para o implemento da novação e a subsequente constituição de novo título executivo. 4. Consiste em ônus atribuído à sociedade empresária apelante demonstrar que o crédito em discussão foi contemplado pelo plano de recuperação. 4.1. Convém ressaltar que o entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as execuções individuais suspensas devem ser extintas após a homologação do plano de recuperação, parte da premissa de que os aludidos créditos foram incluídos no plano, razão pela qual a decisão judicial que homologa o plano de recuperação constitui novo título executivo em favor daqueles credores. 5. O deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não enseja a incompetência do Juízo da execução e a extinção das ações ajuizadas contra a sociedade empresária em recuperação. Isto porque o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que após o decurso do prazo de suspensão, o credor pode exercer a pretensão de prosseguir com a demanda ou execução individual, independentemente de pronunciamento judicial. 6. Presentes no instrumento de confissão de dívida, assinado pelas partes e por duas testemunhas, o objeto da prestação, os valores devidos e a respectiva forma de pagamento, inclusive com as datas para adimplemento do montante em questão, constatam-se a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos créditos, nos termos dos art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil. 6.1. Com efeito, é prescindível a juntada, aos autos, da cópia do instrumento de contrato anterior, que deu origem à renegociação do débito. 7. A cláusula penal pode ter natureza compensatória ou moratória, nos termos dos artigos 410 e 411 do Código Civil, respectivamente. 7.1. A cláusula penal de natureza compensatória tem a finalidade indenizatória e surte seus efeitos no caso de inadimplemento (total ou parcial) que inviabilize a continuidade do contrato. 7.2. A cláusula penal moratória, também chamada de ?multa por atraso?, tem o intuito de coercer o devedor ao cumprimento da obrigação como punição pelo retardamento da prestação. 8. Constatado o devido abatimento do montante adimplido, bem como a aplicação de juros, correção monetária e cláusula penal nos termos expressamente estabelecidos em contrato e previstos em lei, não há que se falar em excesso de execução. 9. O art. 8º do CPC dispõe que ?ao aplicar o ordenamento jurídico, o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência?. Esse dispositivo legal se insere nas ?normas fundamentais do processo civil?, situadas no capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC. 10. A proporcionalidade deve servir como ferramenta de mediação ao hermeneuta para que adote, na forma da interpretação conforme, o resultado que mais se compatibilize com o Texto Constitucional. Assim, a proporcionalidade, como ferramenta do labor hermenêutico, promove a conciliação da atividade interpretativa de uma dada regra com o contexto dos direitos fundamentais. 10.1. Por essa razão, nos casos em que o valor dos honorários de sucumbência se mostrar exorbitante, é atribuição do sentenciante fixá-lo de acordo com o princípio da proporcionalidade. 11. Apelação interposta pela devedora conhecida e desprovida. Recurso interposto pela credora conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1°, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 6º, caput, §4º, 47, 52, inciso III, e 59, todos da Lei 11.101/2005, defendendo a impossibilidade de retomada da ação de execução, durante o período indicado no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, mas pendente de homologação, diante da novação da obrigação original; c) artigo 783 do Código de Processo Civil, argumentando que o termo de confissão de dívida constante dos autos não possui os requisitos necessários, de modo a viabilizar seu cumprimento em juízo. Requer que que as publicações continuem sendo realizadas exclusivamente em nome do advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. Por fim, pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade artigos 489, §1°, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo?

(AgInt no REsp 1804739/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). Igualmente, não merece ser admitido o recurso especial quanto à alegação de ofensa aos artigos 6º, caput, §4º, 47, 52, inciso III, e 59, todos da Lei 11.101/2005. Isso porque, ao assentar que ? No caso em exame, é incontroversa a inexistência, até o momento da prolação da sentença, da homologação do plano de recuperação judicial. Ademais, é ônus da sociedade empresária apelante demonstrar que o crédito ora em discussão foi contemplado pelo plano de recuperação. A sociedade empresária apelante, no entanto, não acostou aos autos o plano de recuperação judicial aprovado, tampouco especificou em que consistiria o conteúdo da obrigação supostamente novada, de que maneira teria alterado o crédito que ora se pretende satisfazer.? (ID 12940312, pag 8), a turma julgadora assim o fez após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. A respeito da sustentada violação ao artigo 783 do Código de Processo Civil, verifica-se a impossibilidade de seguir o apelo especial diante do veto sumular 7 do STJ pois, da mesma forma, após análise do conjunto fático-probatório que consta do processo, o colegiado firmou que ?o instrumento de confissão de dívida (fls. 18-21, Id. 9373772) apresenta de forma clara o objeto da prestação vinculada à obrigação assumida após compra e venda mercantil. Nota-se ainda que o referido instrumento indica os valores (cláusula primeira) e respectiva forma de pagamento, inclusive com as datas para adimplemento do montante devido (cláusula segunda). Diante desse cenário, verifica-se que o instrumento contratual, assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 18-21, Id. 9373772), demonstra liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos, reunindo os requisitos necessários do título executivo, nos termos dos art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil. Com efeito, é prescindível acostar aos autos a cópia do instrumento de contrato anterior, que deu origem à renegociação do débito.? (ID 12940312, pag. 9). Ademais, a respeito da possibilidade de execução judicial fundada em termo de confissão de dívida, o STJ possui o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA. NÃO PROVIMENTO. 1. A confissão de dívida, preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 84.154/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/6/2020). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt nos EDcl no REsp 1583944/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/4/2020). Determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A006

N. 0028913-61.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. A: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. A: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0028913-61.2016.8.07.0001 RECORRENTES: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A, HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS SS RECORRIDO: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA AUTOMÁTICA DO CURSO DO PROCESSO APÓS O TÉRMINO DO TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DEMONSTRADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL. 1. Na hipótese, os embargos à execução foram rejeitados após a retomada automática do curso do processo ao término do transcurso do prazo da suspensão deferida em razão de recuperação judicial da devedora. 1.1. Por ocasião da prolação da sentença, também foram afastadas as teses de novação e inexigibilidade da obrigação, bem como de excesso de execução. 2. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, após o decurso do prazo de suspensão, o credor pode exercer a pretensão de prosseguir com a demanda ou execução individual, independentemente de pronunciamento judicial. 3. Dentre os efeitos produzidos pela aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores está a novação dos créditos contemplados no referido plano, de acordo com o preceito normativo estatuído no art. 59 da Lei nº 11.101/2005. O § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece a necessidade da homologação judicial para o implemento da novação e a subsequente constituição de novo título executivo. 4. Consiste em ônus atribuído à sociedade empresária apelante demonstrar que o crédito em discussão foi contemplado pelo plano de recuperação. 4.1. Convém ressaltar que o entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as execuções individuais suspensas devem ser extintas após a homologação do plano de recuperação, parte da premissa de que os aludidos créditos foram incluídos no plano, razão pela qual a decisão judicial que homologa o plano de recuperação constitui novo título executivo em favor daqueles credores. 5. O deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não enseja a incompetência do Juízo da execução e a extinção das ações ajuizadas contra a sociedade empresária em recuperação. Isto porque o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que após o decurso do prazo de suspensão, o credor pode exercer a pretensão de prosseguir com a demanda ou execução individual, independentemente de pronunciamento judicial. 6. Presentes no instrumento de confissão de dívida, assinado pelas partes e por duas testemunhas, o objeto da prestação, os valores devidos e a respectiva forma de pagamento, inclusive com as datas para adimplemento do montante em questão, constatam-se a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos créditos, nos termos dos art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil. 6.1. Com efeito, é prescindível a juntada, aos autos, da cópia do instrumento de contrato anterior, que deu origem à renegociação do débito. 7. A cláusula penal pode ter natureza compensatória ou moratória, nos termos dos artigos 410 e 411 do Código Civil, respectivamente. 7.1. A cláusula penal de natureza compensatória tem a finalidade indenizatória e surte seus efeitos no caso de inadimplemento (total ou parcial) que inviabilize a continuidade do contrato. 7.2. A cláusula penal moratória, também chamada de ?multa por atraso?, tem o intuito de coercer o devedor ao cumprimento da obrigação como punição pelo retardamento da prestação. 8. Constatado o devido abatimento do montante adimplido, bem como a aplicação de juros, correção monetária e cláusula penal nos termos expressamente estabelecidos em contrato e previstos em lei, não há que se falar em excesso de execução. 9. O art. 8º do CPC dispõe que ?ao aplicar o ordenamento jurídico, o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência?. Esse dispositivo legal se insere nas ?normas fundamentais do processo civil?, situadas no capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC. 10. A proporcionalidade deve servir como ferramenta de mediação ao hermeneuta para que adote, na forma da interpretação conforme, o resultado que mais se compatibilize com o Texto Constitucional. Assim, a proporcionalidade, como ferramenta do labor hermenêutico, promove a conciliação da atividade interpretativa de uma dada regra com o contexto dos direitos fundamentais. 10.1. Por essa razão, nos casos em que o valor dos honorários de sucumbência se mostrar exorbitante, é atribuição do sentenciante fixá-lo de acordo com o princípio da proporcionalidade. 11. Apelação interposta pela devedora conhecida e desprovida. Recurso interposto pela credora conhecido e parcialmente provido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos critérios objetivos, com aplicação de percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), não sendo o caso de apreciação equitativa, com a definição de valor ínfimo. Colacionam julgados do STJ, do TJDFT e do TJAMSTJ, com os quais pretendem demonstrar o dissenso interpretativo. Requerem que as publicações sejam realizadas em nome do advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN, OAB/GO 16.538. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso

jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. A despeito da matéria ser objeto do Tema de Recursos Repetitivos 1046 ? (REsp n. 1.812.301/SC e REsp n. 1.822.171/SC), ainda não há determinação para suspensão nacional dos processos que tratam da questão. Determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN, OAB/GO 16.538. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A006

N. 0047377-51.2007.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOAO CARLOS SPEGGIORIN. Adv(s).: GO0033989A - RODRIGO FINOTTI FRAUSINO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF0038375A - GUSTAVO PESSOA DANTAS, DF32828 - NAYANDERSON RODRIGO DA SILVA, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: MACARIO SERRANO SCORSATTO. R: MARCELINO FELZMANN. R: SADI VARELA. R: SONIA MARIA DYTZ FABRICIO. R: SONIA MOURA BRIDON. R: VALTER SERAFINI. R: VANDERLEI DA SILVEIRA. R: VILMAR GAIER RIBEIRO. Adv(s).: GO0033989A - RODRIGO FINOTTI FRAUSINO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0047377-51.2007.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: JOAO CARLOS SPEGGIORIN, MACARIO SERRANO SCORSATTO, MARCELINO FELZMANN, SADI VARELA, SONIA MARIA DYTZ FABRICIO, SONIA MOURA BRIDON, VALTER SERAFINI, VANDERLEI DA SILVEIRA, VILMAR GAIER RIBEIRO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESOLUÇÃO. DECOTE DA OBRIGAÇÃO. DÉBITO FIRMADO. CÁLCULOS. CONFECÇÃO. DELIMITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CREDORES. INCONFORMISMO. CRÉDITO SOBEJANTE. INEXISTÊNCIA. MONTANTE DEMANDADO JÁ RECONHECIDO. LEVANTAMENTO ASSEGURADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCESSO RECONHECIDO EM SEDE DE EMBARGOS. FIXAÇÃO NO AMBIENTE DO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. MANIFESTAÇÃO. PRAZO. DILAÇÃO NEGADA. AGRAVO. MANEJO. DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. RENOVAÇÃO DA ARQUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Elucidados os embargos do devedor manejados pela executada e confeccionado laudo pericial volvido a liquidar a obrigação nos parâmetros firmados, assegurando-se oportunidade aos litigantes para se manifestarem sobre o apurado, optando a executada por cingir-se a postular a dilatação do prazo, e, em seguida, defronte provimento negativo, agravado do resolvido, não obtendo êxito, a questão resta superada e acobertada pela preclusão, tornando inviável que, diante de provimento extintivo do executivo, renove a mesma matéria agora sob a forma de preliminar de cerceamento de defesa, pois já suplantada no trânsito processual (CPC, art. 505). 2. Apurado o crédito remanescente via de laudo pericial não impugnado no momento adequado, culminando com a assinalação do aferido e asseguração da movimentação, pelos credores, do que ainda os assiste em relação ao depósito realizado pela obrigada, e, a seu turno, a movimentação do remanescente pela executada, culminando com a realização da obrigação, o único desiderato cabível é a extinção do executivo com lastro na quitação (CPC, art. 924, II), ressoando descabida, ademais, pretensão de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos exeqüentes com base em excesso reconhecido no ambiente de embargos do devedor, nos quais a questão fora tratada e resolvida, sob pena de inovação da coisa julgada aperfeiçoada. 3. Apelações conhecidas e desprovidas. Preliminar rejeitada. Unânime. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 139 do Código de Processo Civil, requerendo seja acatado o pedido de dilação de prazo, para apresentação de manifestação técnica acerca da perícia, sob pena de cerceamento de defesa; b) artigo 85, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, pleiteando a fixação de honorários advocatícios sob o montante do excesso de execução; c) artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil, e 917 do Código de Processo Civil, asseverando que o órgão julgador, ao acatar as razões da parte recorrida e seus cálculos, majorou o valor da condenação, criando uma situação de enriquecimento ilícito. Afirma que a homologação do cálculo apresentado pela parte recorrida não restou coadunada à coisa julgada material. Ressalta ser inadmissível o injustificado acréscimo patrimonial decorrente do flagrante excesso de execução no caso em referência, em face dos princípios da não lesão e do não enriquecimento sem causa. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 139 do CPC, pois o órgão julgador assentou que (ID 13368926): (...) Diante do alinhado, de acordo com os atos praticados no curso processual, apura-se que o direito de defesa da derradeira apelante não fora violado, restando observado o devido processo legal. A par de não se justificar a dilação de prazo pretendida, sobejara que, inconformada com a decisão que indeferira a dilatação, aviara agravo, tendo sido o recurso desprovido. Ou seja, a matéria já está definitivamente alcançada pela preclusão, tornando inviável que reprise a mesma questão, qual seja, a pretensão de dilatação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial em sede de preliminar (CPC,art. 505). Rejeito, portanto, a preliminar em tela, passando a examinar o mérito recursal. Assim, ?É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, sendo aplicada, por analogia, a Súmula nº 284/STF? (AgInt no AREsp 1527669/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/12/2019). Veja-se, ainda, o AgInt no REsp 1839723/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25/6/2020. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 85, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 13368926): (...) Ademais, o pedido de condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do excesso de execução apurado já fora decidido nos autos dos embargos à execução manejada pela apelante, cujo acórdão que resolvera a lide, transitado em julgado em 25/06/2018 (...).Assim, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, inviável revolver a discussão acerca das verbas sucumbenciais arbitradas. Ao invés do sugerido pela apelante, o excesso fora reconhecido em sede de embargos, e não de impugnação, tornando inviável que, no ambiente do executivo, seja fixada nova verba após a solução empreendida aos embargos que manejara. Destarte, também não merece provimento o apelo da entidade de previdência privada, devendo permanecer intacta a ilustrada sentença ora vergastada. Alfim, deve ser frisado que, desprovidos ambos os apelos, inviável se cogitar da fixação de honorários recursais. Logo, ?O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF?. (AgInt no AREsp 1210400/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2020). Demais disso, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o recurso especial no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil, e 917 do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria, como já dito, dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni, OAB/DF 16.785. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0029852-41.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO:

PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0029852-41.2016.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1021 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADA. MÉRITO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CRITÉRIOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO. OJ 18, I, DO TST. INSERÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE MAIO/2011. APORTE COMPLEMENTAR SUPORTADO PELO PATROCINADOR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese a existência de afetação sobre questão aparentemente similar, objeto de outro recurso repetitivo - REsp 1.778.938 (Tema 1021), a presente demanda é passível de apreciação imediata, pois versa sobre a revisão de benefício previdenciário decorrente do deferimento de horas extraordinárias na Justiça do Trabalho, matéria já decidida no REsp 1.312.736 (Tema 955). 2. A legitimidade passiva do Banco deriva do próprio pedido autoral sobre a condenação do patrocinador a recompor a reserva matemática da participante junto ao fundo de previdência, a fim de possibilitar e garantir a revisão do benefício, tal como pleiteada. 3.Ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. 4. Conquanto a ação revisional seja consequência do deferimento do serviço extraordinário prestado pelo bancário, não há que falar em coisa julgada quando o objeto das ações é claramente distinto. 5. Não se verifica a prescrição da pretensão autoral quando o prazo transcorrido entre o trânsito em julgado da reclamação trabalhista e a propositura da ação revisional é inferior a cinco anos. 6. No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão do benefício de previdência complementar recebido por trabalhador bancário aposentado, a fim de incluir os reflexos previdenciários advindos do deferimento de horas extras pela Justiça do Trabalho. 7.O caso concreto se enquadra na modulação de efeitos realizada pelo STJ ao julgar o REsp 1.312.736, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955). 8. Nessa hipótese, permite-se a revisão do benefício, desde que preenchidos alguns requisitos: a) previsão regulamentar (expressa ou implícita); b) realização de estudo técnico atuarial, em cada caso, com a finalidade de apurar o valor necessário à recomposição das reservas matemáticas do ente de previdência; c) aporte prévio e integral do referido montante; d) utilidade, ao trabalhador, da revisão pleiteada. 9. Até maio/2011, havia entendimento pacífico do TST de que, no caso de funcionários do Banco do Brasil, as horas extras não integravam o cálculo de complementação de aposentadoria (OJ 18, I, da SDI1, com redação de 29/03/1996). 10. Em 24/05/2011, o TST alterou a redação da OJ 18, I, e estabeleceu que, no caso de funcionários do Banco do Brasil, ?O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração?. 11.Portanto, somente após maio/2011, o valor das horas extraordinárias poderia ser incluído no salário de participação dos funcionários do Banco do Brasil, para fins de complementação de aposentadoria. 12. A realização de um estudo técnico atuarial é essencial para apurar se existe alguma diferença de valores entre as contribuições repassadas à PREVI por força da decisão trabalhista e o montante que realmente seria necessário ingressar na reserva matemática do ente previdenciário a fim de possibilitar a majoração do complemento de aposentadoria a um participante assistido sem prejuízo à coletividade remanescente no mesmo Fundo. 13. O estudo técnico não é condicionante para o exame do direito da parte autora, mas apenas para o início do pagamento reajustado, razão pela qual deve ser feito em liquidação de sentença. 14. A altíssima quantidade de casos idênticos submetidos à Justiça do Trabalho cabalmente demonstra a ciência do empregador sobre o pagamento incorreto das verbas trabalhistas devidas a determinados funcionários, enquadrados na mesma categoria profissional, que não exerciam, na prática, função de confiança que ensejasse a incidência do art. 242, § 2º, da CLT. 15. É inegável o ato ilícito cometido pelo ex-empregador em relação aos trabalhadores que, a partir de maio/2011, deixaram de contribuir para a PREVI sobre as horas extras trabalhadas, visto que jamais receberam o adicional sobre o serviço extraordinário prestado. 16. O cálculo do Benefício Especial Temporário - BET decorre diretamente do salário de participação; por consequência, qualquer impacto a maior na verba sobre a qual se contribui também deve repercutir nos benefícios decorrentes. 17. Assim como no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, a apuração dos valores sobre o BET deve considerar, como termo inicial, maio/2011, quando se tornou possível a inserção das horas extras no salário de participação. O termo final deve ser dezembro/2013 (após, o benefício foi extinto) ou a data em que findou o serviço extraordinário prestado pelo trabalhador - o que ocorrer primeiro. 18. Se a perícia atuarial concluir ser necessário um aporte complementar de valores para majorar o benefício previdenciário do Requerente e pagar as diferenças sobre o BET, sem prejudicar as reservas matemáticas da PREVI, o desembolso desse montante é de responsabilidade do patrocinador. 19. Ausente a mora de quaisquer das partes, não há por que fixar juros moratórios. 20. Conhecimento parcial do recurso da PREVI e integral dos demais apelos. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. Recurso do Banco do Brasil não provido. Recursos da Autora e da PREVI parcialmente providos. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 17 e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/01, argumentando que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contrariou o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; b) artigos 1º, 17, 20, 68, todos da Lei Complementar 109/01, e 422 do Código Civil, asseverando a impossibilidade do recálculo do Benefício Especial Temporário e do Benefício Especial de Remuneração. Ressalta que os referidos benefícios foram criados como forma de utilização do resultado superavitário, e que não podem ser confundidos com suposto aumento na complementação da aposentadoria, uma vez que, para seu pagamento, foram constituídos fundos específicos, com recursos oriundos da Reserva Especial e, portanto, finitos; c) artigos 189, 394, 396, 397, e 398, todos do Código Civil, sustentando que a revisão do benefício no presente caso é decorrente de ato ilícito não cometido pela PREVI, porquanto não pode ser considerada sucumbente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida. Acrescenta, ainda, que o surgimento da obrigação da Entidade em recalcular o complemento de aposentadoria somente ocorrerá quando da recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da mora; d) artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, afirmando não ser sucumbente no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a sua condenação a título de honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, seja a referida verba distribuída igualmente entre as partes. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 1º, 17, 20, 68, todos da Lei Complementar 109/01, e 422 do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0029852-41.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO

BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE:RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0029852-41.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1021 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADA. MÉRITO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CRITÉRIOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO. OJ 18, I, DO TST. INSERÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE MAIO/2011. APORTE COMPLEMENTAR SUPORTADO PELO PATROCINADOR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese a existência de afetação sobre questão aparentemente similar, objeto de outro recurso repetitivo - REsp 1.778.938 (Tema 1021), a presente demanda é passível de apreciação imediata, pois versa sobre a revisão de benefício previdenciário decorrente do deferimento de horas extraordinárias na Justiça do Trabalho, matéria já decidida no REsp 1.312.736 (Tema 955). 2. A legitimidade passiva do Banco deriva do próprio pedido autoral sobre a condenação do patrocinador a recompor a reserva matemática da participante junto ao fundo de previdência, a fim de possibilitar e garantir a revisão do benefício, tal como pleiteada. 3.Ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. 4. Conquanto a ação revisional seja consequência do deferimento do serviço extraordinário prestado pelo bancário, não há que falar em coisa julgada quando o objeto das ações é claramente distinto. 5. Não se verifica a prescrição da pretensão autoral quando o prazo transcorrido entre o trânsito em julgado da reclamação trabalhista e a propositura da ação revisional é inferior a cinco anos. 6. No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão do benefício de previdência complementar recebido por trabalhador bancário aposentado, a fim de incluir os reflexos previdenciários advindos do deferimento de horas extras pela Justiça do Trabalho. 7.O caso concreto se enquadra na modulação de efeitos realizada pelo STJ ao julgar o REsp 1.312.736, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955). 8. Nessa hipótese, permite-se a revisão do benefício, desde que preenchidos alguns requisitos: a) previsão regulamentar (expressa ou implícita); b) realização de estudo técnico atuarial, em cada caso, com a finalidade de apurar o valor necessário à recomposição das reservas matemáticas do ente de previdência; c) aporte prévio e integral do referido montante; d) utilidade, ao trabalhador, da revisão pleiteada. 9. Até maio/2011, havia entendimento pacífico do TST de que, no caso de funcionários do Banco do Brasil, as horas extras não integravam o cálculo de complementação de aposentadoria (OJ 18, I, da SDI1, com redação de 29/03/1996). 10. Em 24/05/2011, o TST alterou a redação da OJ 18, I, e estabeleceu que, no caso de funcionários do Banco do Brasil, ?O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração?. 11.Portanto, somente após maio/2011, o valor das horas extraordinárias poderia ser incluído no salário de participação dos funcionários do Banco do Brasil, para fins de complementação de aposentadoria. 12. A realização de um estudo técnico atuarial é essencial para apurar se existe alguma diferença de valores entre as contribuições repassadas à PREVI por força da decisão trabalhista e o montante que realmente seria necessário ingressar na reserva matemática do ente previdenciário a fim de possibilitar a majoração do complemento de aposentadoria a um participante assistido sem prejuízo à coletividade remanescente no mesmo Fundo. 13. O estudo técnico não é condicionante para o exame do direito da parte autora, mas apenas para o início do pagamento reajustado, razão pela qual deve ser feito em liquidação de sentença. 14. A altíssima quantidade de casos idênticos submetidos à Justiça do Trabalho cabalmente demonstra a ciência do empregador sobre o pagamento incorreto das verbas trabalhistas devidas a determinados funcionários, enquadrados na mesma categoria profissional, que não exerciam, na prática, função de confiança que ensejasse a incidência do art. 242, § 2º, da CLT. 15. É inegável o ato ilícito cometido pelo ex-empregador em relação aos trabalhadores que, a partir de maio/2011, deixaram de contribuir para a PREVI sobre as horas extras trabalhadas, visto que jamais receberam o adicional sobre o serviço extraordinário prestado. 16. O cálculo do Benefício Especial Temporário - BET decorre diretamente do salário de participação; por consequência, qualquer impacto a maior na verba sobre a qual se contribui também deve repercutir nos benefícios decorrentes. 17. Assim como no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, a apuração dos valores sobre o BET deve considerar, como termo inicial, maio/2011, quando se tornou possível a inserção das horas extras no salário de participação. O termo final deve ser dezembro/2013 (após, o benefício foi extinto) ou a data em que findou o serviço extraordinário prestado pelo trabalhador - o que ocorrer primeiro. 18. Se a perícia atuarial concluir ser necessário um aporte complementar de valores para majorar o benefício previdenciário do Requerente e pagar as diferenças sobre o BET, sem prejudicar as reservas matemáticas da PREVI, o desembolso desse montante é de responsabilidade do patrocinador. 19. Ausente a mora de quaisquer das partes, não há por que fixar juros moratórios. 20. Conhecimento parcial do recurso da PREVI e integral dos demais apelos. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. Recurso do Banco do Brasil não provido. Recursos da Autora e da PREVI parcialmente providos. A recorrente alega violação ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, diante da inobservância dos parâmetros objetivos para a fixação dos honorários. Assim, entende que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, e não por apreciação equitativa. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi apresentado nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0029852-41.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0029852-41.2016.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MARIA DA CONSOLACAO SILVEIRA TELES DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1021 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL NÃO VERIFICADA. MÉRITO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CRITÉRIOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONFIGURADO. OJ 18, I, DO TST. INSERÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE MAIO/2011. APORTE COMPLEMENTAR SUPORTADO PELO PATROCINADOR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese a existência de afetação sobre questão aparentemente similar, objeto de outro recurso repetitivo - REsp 1.778.938 (Tema 1021), a presente demanda é passível de apreciação imediata, pois versa sobre a revisão de benefício previdenciário decorrente do deferimento de horas extraordinárias na Justiça do Trabalho, matéria já decidida no REsp 1.312.736 (Tema 955). 2. A legitimidade passiva do Banco deriva do próprio pedido autoral sobre a condenação do patrocinador a recompor a reserva matemática da participante junto ao fundo de previdência, a fim de possibilitar e garantir a revisão do benefício, tal como pleiteada. 3.Ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que ?a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho?. 4. Conquanto a ação revisional seja consequência do deferimento do serviço extraordinário prestado pelo bancário, não há que falar em coisa julgada quando o objeto das ações é claramente distinto. 5. Não se verifica a prescrição da pretensão autoral quando o prazo transcorrido entre o trânsito em julgado da reclamação trabalhista e a propositura da ação revisional é inferior a cinco anos. 6. No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão do benefício de previdência complementar recebido por trabalhador bancário aposentado, a fim de incluir os reflexos previdenciários advindos do deferimento de horas extras pela Justiça do Trabalho. 7.O caso concreto se enquadra na modulação de efeitos realizada pelo STJ ao julgar o REsp 1.312.736, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955). 8. Nessa hipótese, permite-se a revisão do benefício, desde que preenchidos alguns requisitos: a) previsão regulamentar (expressa ou implícita); b) realização de estudo técnico atuarial, em cada caso, com a finalidade de apurar o valor necessário à recomposição das reservas matemáticas do ente de previdência; c) aporte prévio e integral do referido montante; d) utilidade, ao trabalhador, da revisão pleiteada. 9. Até maio/2011, havia entendimento pacífico do TST de que, no caso de funcionários do Banco do Brasil, as horas extras não integravam o cálculo de complementação de aposentadoria (OJ 18, I, da SDI1, com redação de 29/03/1996). 10. Em 24/05/2011, o TST alterou a redação da OJ 18, I, e estabeleceu que, no caso de funcionários do Banco do Brasil, ?O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração?. 11.Portanto, somente após maio/2011, o valor das horas extraordinárias poderia ser incluído no salário de participação dos funcionários do Banco do Brasil, para fins de complementação de aposentadoria. 12. A realização de um estudo técnico atuarial é essencial para apurar se existe alguma diferença de valores entre as contribuições repassadas à PREVI por força da decisão trabalhista e o montante que realmente seria necessário ingressar na reserva matemática do ente previdenciário a fim de possibilitar a majoração do complemento de aposentadoria a um participante assistido sem prejuízo à coletividade remanescente no mesmo Fundo. 13. O estudo técnico não é condicionante para o exame do direito da parte autora, mas apenas para o início do pagamento reajustado, razão pela qual deve ser feito em liquidação de sentença. 14. A altíssima quantidade de casos idênticos submetidos à Justiça do Trabalho cabalmente demonstra a ciência do empregador sobre o pagamento incorreto das verbas trabalhistas devidas a determinados funcionários, enquadrados na mesma categoria profissional, que não exerciam, na prática, função de confiança que ensejasse a incidência do art. 242, § 2º, da CLT. 15. É inegável o ato ilícito cometido pelo ex-empregador em relação aos trabalhadores que, a partir de maio/2011, deixaram de contribuir para a PREVI sobre as horas extras trabalhadas, visto que jamais receberam o adicional sobre o serviço extraordinário prestado. 16. O cálculo do Benefício Especial Temporário - BET decorre diretamente do salário de participação; por consequência, qualquer impacto a maior na verba sobre a qual se contribui também deve repercutir nos benefícios decorrentes. 17. Assim como no cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, a apuração dos valores sobre o BET deve considerar, como termo inicial, maio/2011, quando se tornou possível a inserção das horas extras no salário de participação. O termo final deve ser dezembro/2013 (após, o benefício foi extinto) ou a data em que findou o serviço extraordinário prestado pelo trabalhador - o que ocorrer primeiro. 18. Se a perícia atuarial concluir ser necessário um aporte complementar de valores para majorar o benefício previdenciário do Requerente e pagar as diferenças sobre o BET, sem prejudicar as reservas matemáticas da PREVI, o desembolso desse montante é de responsabilidade do patrocinador. 19. Ausente a mora de quaisquer das partes, não há por que fixar juros moratórios. 20. Conhecimento parcial do recurso da PREVI e integral dos demais apelos. Preliminares rejeitadas. Prejudicial de mérito rejeitada. Recurso do Banco do Brasil não provido. Recursos da Autora e da PREVI parcialmente providos. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 186, 927, ambos do Código Civil, 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte; c) artigo 884 do Código Civil, asseverando ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, em face da condenação do banco ao pagamento da cota referente à reserva matemática e por não ter sido determinado deduções das contribuições já recolhidas por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0021421-34.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. A: CENTRO DE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: LEONARDO HENRIQUE DA SILVA LIMA. Adv(s).: MG106998 - ALICE LIMA SILVA MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0021421-34.2015.8.07.0007 RECORRENTES: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A, CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES LTDA RECORRIDO: LEONARDO HENRIQUE DA SILVA LIMA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL, IMOBILIÁRIO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, MULTA E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA PELA CONSTRUTORA. INADIMPLEMENTO CULPOSO. IMPUTAÇÃO. IMÓVEL. CONCLUSÃO. PRAZO

CONTRATUAL. EXPIRAÇÃO. ADQUIRENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PREÇO ANTES DO TERMO DO PRAZO AVENÇADO PARA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CULPOSO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, ART. 476). RESOLUÇÃO SOB ESSA PREMISSA. COMPREENSÃO NO OBJETO LITIGIOSO. CONSEQUÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO DE PARTE DO VERTIDO. PREÇO. ADIMPLEMENTO NO CURSO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. DECOTE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. ADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO MOTIVADA PELO INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. IMPLEMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILÍCITO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA (CC, ARTS. 186 E 475). PARCELAS A SEREM REPETIDAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. 1. A promessa de compra e venda de imóvel em construção que enlaçara em seus vértices, como promissárias alienantes, pessoas jurídicas cujo objeto social está destinado à construção e incorporação imobiliária, e, como adquirente, pessoa física destinatária final da unidade negociada, qualifica-se, em conformidade com a teoria finalista encartada pelo legislador, como relação de consumo, pois emoldura-se linearmente, diante da condição do adquirente de destinatário final do bem e da sua insuficiência técnica em face da alienante, na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo os dissensos derivados do negócios serem resolvidos à luz das premissas normativas firmados por esse estatuto legal. 2. Suspendendo a adquirente o pagamento das parcelas do preço antes do implemento do prazo convencionado para conclusão e entrega do imóvel, incorre em mora e inadimplemento culposo, ensejando a afirmação de que a culpa pela resolução do negócio lhe deve ser imputada na expressão da exceção do contrato não cumprido, pois o recebimento do imóvel era condicionado ao adimplemento do preço, implicando a suspensão do pagamento a desobrigação da promissária vendedora e a resolução do negócio sob essa realidade, à medida em que, em se tratando de contrato bilateral, uma parte somente pode exigir o adimplemento da obrigação afeta ao parceiro se adimplira o que lhe estava reservado (CC, art. 476). 3. A resolução do contrato sob o prisma do inadimplemento do promissário adquirente, conquanto houvesse demandado a afirmação da resolução por culpa das promissárias vendedoras, não encerra julgamento ultra ou extra petita, à medida em que, encartando o objeto da pretensão a resolução do negócio concertado entre as partes, ensejando a resolução do postulado a apreensão da culpa pela crise estabelecida, conquanto afastada a inadimplência das alienantes, mas aferida a culpa do adquirente, a resolução deve ser ultimada, ainda que sob premissa diversa, modulando-se os efeitos da resolução segundo a responsabilidade apreendida. 4. O efeito imediato da rescisão do compromisso de compra e venda motivada por iniciativa do promitente comprador no exercício do arrependimento ínsito ao negócio é a restituição dos contratantes ao estado em que se encontravam antes da sua formalização, modulados os efeitos do distrato em conformidade com a inadimplência do adquirente, que ensejara a frustração do negócio, determinando que seja responsabilizado por eventuais prejuízos advindos de sua conduta às alienantes. 5. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 6. O STJ, sob a ótica da legislação de consumo, há muito firmara entendimento segundo o qual o compromissário comprador de imóvel tem o direito de rescindir o contrato, sendo legítima a retenção de parte do valor pago a título de despesas administrativas realizadas pela promitente vendedora em percentual oscilante entre 10% e 25% do valor pago, o qual deverá ser fixado à luz das circunstâncias do caso, ponderado o adimplemento havido quanto ao preço convencionado, sendo legítimo ao Juiz afastar o percentual contratualmente previsto quando se mostrar oneroso ou excessivo para o consumidor. 7. Rescindida a promessa de compra e venda antes da conclusão e entrega do imóvel negociado e não tendo a construtora experimentado outros prejuízos derivados da inadimplência além das despesas administrativas que tivera com a formalização e distrato do contrato, a multa rescisória avençada em percentual incidente sobre as parcelas integrantes do preço já pagas agregado de outros componentes, resultando em retenção de parte expressiva do vertido pelo adquirente, afigura-se onerosa e abusiva por vilipendiar a comutatividade do contrato e, desvirtuando-se da sua destinação, transmudar-se em fonte de incremento patrimonial indevido, legitimando que seja revisada e fixada em 20% do valor das prestações pagas pelo adquirente, ponderado o que despendera. 8. A modulação dos efeitos da rescisão da promessa de compra e venda por ter emergido da desistência do promissário adquirente consubstancia simples consequência do desfazimento do negócio, estando debitado ao juiz o dever de, aferindo a excessividade da cláusula penal, revê-la até mesmo de ofício, pois, afinado com os princípios da boa-fé objetiva e com a função social do contrato que se qualificam como nortes da novel codificação, o novel legislador civil estabelecera a mitigação da cláusula penal como medida imperativa, e não como faculdade ou possibilidade (CC, art. 413). 9. A Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.740.911/DF, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidentes sobre as parcelas do preço vertidas têm como termo inicial o trânsito em julgado, e não a citação. 10. Qualificada a inadimplência do adquirente, que fora a causa determinante da resolução do negócio concertado, não subsistindo ilícito imputável às fornecedoras, não subsistem os pressupostos inerentes à responsabilidade civil e passíveis de ensejarem a condenação das promissárias alienantes a compor quaisquer danos, sejam de natureza patrimonial sejam de natureza moral, pois a obrigação reparatória tem como gênese a subsistência de ato ilícito, que, não divisado, infirma sua germinação (CC, art. 186 e 927). 11. Editada a sentença e aviados os recursos sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento dum recurso e o provimento parcial do apelo da parte contrária implica a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor da parte exitosa, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte vencedora e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 12. Apelações conhecidas. Apelo do autor desprovido. Recurso das rés parcialmente provido. Honorários advocatícios impostos ao autor majorados. Unânime. Os recorrentes alegam violação aos artigos 408, 421, 423 e 424, todos do Código Civil, asseverando que fariam jus à retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo recorrido, de acordo com a cláusula 6.4 do contrato entabulado entre as partes. Requerem que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF 2.221/A, e Tatiana Maria S. Mello de Lima, OAB/DF 15.118. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento aos artigos 408, 421, 423 e 424, todos do CC, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou que ?Assim é que, diante da mora em que incidira, a resolução do negócio deve ser imputada ao próprio autor, pois deixara de adimplir as parcelas do preço negociado antes do aperfeiçoamento do termo firmado para conclusão e entrega da unidade negociada (...) a retenção deve ser em 20% (vinte por cento) do montante despendido pelo recorrido? (ID 15319411). Para infirmar tal assertiva seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?A jurisprudência desta Corte considera razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes? (AgInt no AREsp 1417321/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 22/8/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Por fim, determino que todas as publicações, relativas às recorrentes, sejam feitas, exclusivamente, em nome dos causídicos Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF 2.221/A, e Tatiana Maria S. Mello de Lima, OAB/DF 15.118. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

CERTIDÃO

N. 0711808-02.2018.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CELIA LOBAO VERAS GOMES. Adv(s).: DF4042500A - FELIPE PARENTE SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: RJ121350 - GUSTAVO GONCALVES GOMES, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711808-02.2018.8.07.0020 AGRAVANTE: CELIA LOBAO VERAS GOMES AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CÉLIA LOBÃO VERAS GOMES, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a inaplicabilidade do enunciado 284 da Súmula do STF, porquanto deduziu os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados. Repisa os argumentos lançados no apelo especial, pleiteando o provimento do recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Com relação ao agravo de id n. 17082742, deixo de apreciá-lo em razão do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que estabelece que, em face de uma mesma decisão, é cabível um único recurso, motivo pelo qual apenas o primeiro agravo interposto deve ser analisado. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo de id n. 17082737 ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

DECISÃO

N. 0003133-22.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: DF5580500A - MARINA ESTEVAM LIMA FARIA, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: ANTONIA LAURIZETE FREITAS FEITOSA. R: EDUARDO ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003133-22.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A RECORRIDO: ANTONIA LAURIZETE FREITAS FEITOSA, EDUARDO ALVES FEITOSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL. PRECLUSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ACOLHIDA. HIPÓTESES DE EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 435, CPC, NÃO VERIFICADAS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DA EXECUÇÃO DA OBRA. FORTUITO INTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. CONFIGURADA. RETORNO DA PARTE AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO NUMERÁRIO PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TEMA 970. TERMO INICIAL DO INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA CONTANDO A PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. TERMO FINAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de conhecimento em que os autores pedem a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, declaração de nulidade de cláusula, restituição dos valores pagos, multa moratória e lucros cessantes. 1.1. Sentença de total procedência para: a) decretar a rescisão dos dois contratos firmados entre as partes por culpa da ré, condenando-a a restituir imediata e integralmente o valor total de R$ 532.636,28; b) condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, no valor do aluguel de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês de atraso, para cada uma das unidades adquiridas pelos autores, desde 28/10/2013 até a data desta sentença, valor atualizado monetariamente pelo INPC desde o respectivo vencimento, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento; e c) condenar a ré ao pagamento da multa instituída pela Cláusula 7.1.1, correspondente a 0,5% do preço do imóvel atualizado por mês, em relação a cada uma das unidades, no período compreendido entre 28/10/2013 até a data desta sentença, valor atualizado monetariamente pelo INPC desde os respectivos desembolsos, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até o efetivo. 1.2. Na apelação, a ré requer a anulação e a reforma da sentença. Suscita preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir da apelada, por já ter pago multa contratual aos apelantes nos valores de R$ 12.799,82 (unidade 1112) e R$ 13.037,06 (unidade 1111). No mérito, afirma que a sentença rescindiu o contrato e a condenou à restituição integral dos valores, por isso não são devidos lucros cessantes. Alega que não teve culpa na rescisão do contrato, pois os autores ingressaram com a ação ainda dentro do prazo de entrega do imóvel, por isso deve haver a retenção de um percentual pago conforme cláusula 5.4. Sustenta que o atraso na entrega da obra se deu por caso fortuito e força maior devido à imprevisível escassez de mão de obra qualificada. Defende que não deve pagar lucros cessantes porque não há provas nos autos do efetivo prejuízo. 1.3. Nas contrarrazões o autor suscita preliminar de preclusão de juntada de documentos na segunda instância. 2. Preliminar de preclusão de juntada de documentos. De acordo com o art. 435 do CPC, não há possibilidade de serem juntados documentos em sede de apelação, excetuada as hipóteses legais. 2.1. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: ?(...) 2. É inviável a juntada de novos documentos em sede recursal, excetuada as hipóteses do art. 435 do CPC. Assim, não se enquadrando nas hipóteses legais e não tendo sido aduzida a impossibilidade de juntada no Juízo de origem, os documentos apresentados junto ao recurso não devem ser apreciados. (...)? (07010724520198070001, Relator: Josaphá Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, DJE: 3/12/2019). 2.2. Tendo em vista que os documentos apresentados junto ao recurso de apelação não se enquadram nas hipóteses legais, sua apresentação deveria ter ocorrido durante a instrução do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois relativos a fatos anteriores à sentença. 2.3. Preliminar rejeitada. 3. Preliminar de carência de ação. É defeso ao Magistrado apreciar, em sede recursal, alegação que não foi objeto de controvérsia na instância a quo, uma vez que não foi submetida ao crivo do contraditório, não sendo admitido à parte inovar a lide em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 3.1. Em nenhum momento foi apresentado pela apelante o argumento de que houve quitação de valores por parte dos autores. 3.2. Cumpre esclarecer que o pedido de eventual compensação de valores poderá ser objeto de apreciação pelo juízo a quo na fase de cumprimento de sentença, mediante planilhas de cálculos a serem elaboradas. 3.3. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. De início, verifico que a relação jurídica travada entre as partes se configura como relação de consumo, tendo em vista que a ré figura na condição de fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se os autores no conceito de consumidores, destinatários finais na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 4.1. Segundo a teoria do risco do negócio ou da atividade, não se considera caso fortuito, para fins de elisão de responsabilidade civil do fornecedor, o evento que, conquanto inevitável, mas previsível, seja integrado aos riscos do próprio empreendimento. 4.2. Assim, eventuais entraves com relação a serviços a serem prestados por terceiros não se revelam aptos a afastar a responsabilidade do fornecedor que já conta com o prazo contratual de tolerância de 180 dias. 4.3. Em verdade, tal situação se insere como fortuito interno, isto é, consubstancia um risco ínsito à atividade desenvolvida pela construtora. 4.4. Constatado que tão somente a construtora deu causa a não entrega do imóvel dentro do prazo limite entabulado, tem-se o caso de resolução do contrato por culpa exclusiva do fornecedor. 4.5. Como consequência, devem as partes retornar ao estado anterior, com a devolução, sem qualquer retenção, de todos os valores pagos pelo consumidor. 5. O Superior Tribunal de Justiça definiu posicionamento alusivo à controvérsia em acórdão publicado aos 25/06/2019, submetido ao rito dos casos repetitivos. 5.1. Eis o teor das teses publicadas: Tema 970 ? ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? (REsp 1635428/SC e 1498484/DF, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão). 5.2. No presente feito, os contratos celebrados entre as partes prevêem expressamente cláusula penal (Cláusula 7.1.1) para a construtora na hipótese de atraso na entrega da obra consistente em ?uma indenização mensal no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do preço do imóvel, atualizado monetariamente na forma deste

contrato?. 5.3. Assim, a parte requerida deve suportar tão somente a cláusula penal estabelecida no contrato de 0,5% do valor do imóvel ao mês ante ao seu atraso na entrega do imóvel, posto que estabelecida em valor equivalente ao locativo. 6. Entretanto, a partir do momento em que o promitente comprador manifesta o desejo inequívoco de rescindir o contrato, não faz mais jus nem a lucros cessantes, nem a danos emergentes. 6.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, ?O marco final do cômputo da multa compensatória, que na hipótese tem natureza de lucros cessantes, deve ser a data em que o promitente comprador manifestou o desejo inequívoco de rescindir o contrato, ou seja, no caso, a data da propositura da ação? (07360828720188070001, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 12/8/2019). 6.2. Logo, a sentença deve ser reformada neste ponto para afastar a condenação por lucros cessantes e considerar o termo inicial da cláusula penal como a data do inadimplemento da construtora, já contados os 180 dias, em 28/10/2013, e o termo final, o ajuizamento da ação, em 05/02/2016. 7. Apelo parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 408, 423 e 424, todos do Código Civil, aduzindo não ter culpa na rescisão do contrato, razão pela qual defende a aplicação da cláusula prevista no contrato firmado entre as partes, notadamente em relação à retenção de parte dos valores já pagos, como forma de perdas e danos; b) artigo 393 do Código Civil, sustentando a ocorrência de caso fortuito ou força maior aptos a justificar o atraso na entrega da obra. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Com relação à suposta violação aos artigos 408, 423 e 424, todos do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1300418/SC (tema 577), concluiu que ?Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes?. A tese firmada em sede de recurso repetitivo culminou na edição do enunciado 543 da Súmula do STJ: ?Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.? Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. No que se refere à alegada ofensa ao artigo 393 do Código Civil, o recurso especial não merece prosseguir, uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AREsp 1593447/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/5/2020). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: ?O Tribunal bandeirante, sopesando os fatos da causa, reconheceu inexistir caso fortuito apto a afastar a condenação da demandada pelo atraso na entrega da obra. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.? (AgInt no REsp 1858141/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 23/4/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0707528-11.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: FRANCISCO AURELIO SAMPAIO SANTIAGO. Adv(s).: DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707528-11.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: FRANCISCO AURELIO SAMPAIO SANTIAGO, JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL. QUITAÇÃO DO PREÇO. GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 308 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento sedimentado na Súmula 308 de que é ineficaz a hipoteca que grava a unidade imobiliária em favor do banco sem o consentimento do adquirente. 2. A jurisprudência do TDJFT orienta que é devida a liberação do gravame hipotecário nos casos em que o promissário comprador adimpliu suas obrigações, inclusive no tocante a imóveis com destinação comercial. 3. Devem ser mantidos os honorários advocatícios de sucumbência fixados em valor condizente com o art. 85 do CPC e respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 421 e 1.419, ambos do Código Civil, sustentando que a Súmula 308 do STJ não é aplicável à imóveis não residenciais. Aduz que a liberação da hipoteca depende da quitação integral da obrigação, o que não teria ocorrido. Invoca dissídio jurisprudencial, colacionando julgado do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada divergência jurisprudencial e à contrariedade aos artigos 421 e 1.419, ambos do Código Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AgInt no AREsp 1493642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/12/2019). E, conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de demonstração da divergência jurisprudencial, que deve abranger não apenas a similitude fática, mas também a jurídica entre os casos confrontados, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu, na hipótese? (AgInt no AREsp 1435896/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0702360-28.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. R: ANTONIO JOSE LIMA CAVAIGNAC. Adv(s).: DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702360-28.2019.8.07.0001 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: ANTONIO JOSE LIMA CAVAIGNAC DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E CONSUMIDOR. IDOSO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ILEGÍTIMAS. FRAUDE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAMA PERPETRADA POR TERCEIROS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. NEXO

DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 476 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. 1. A jurisprudência do STJ entende que as "instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479). 2. O banco réu não cumpriu com o dever de cuidado e zelo com o consumidor ao permitir, sem a vigilância e segurança esperadas, que pessoas estranhas praticassem fraude, mediante abordagem dentro das suas dependências e uso de expediente para retenção do cartão no terminal de autoatendimento. 3. Configuram danos morais os dissabores sofridos diante da negativa de restituição do consumidor pela via administrativa, mesmo após ser vítima de fraude dentro de agência bancária, bem como em face da ausência de saldo positivo para cobrir os saques e transferências ilegítimos, o que agravou a situação de crise vivida pelo autor, pessoa idosa que já possuía mais de 60 (sessenta) anos na data do fato. Maneiro 4. Apelo parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a exclusão da responsabilidade objetiva em razão da culpa exclusiva do recorrido. Aduz que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Invoca dissídio jurisprudencial, colacionando julgado do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada divergência jurisprudencial e à contrariedade ao artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0703477-23.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIANO FAGUNDES DIAS. Adv(s).: DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s).: DF27698 - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703477-23.2020.8.07.0000 RECORRENTE: FABIANO FAGUNDES DIAS RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Desembargadora Relatora, que não conheceu do agravo de instrumento manejado pelo recorrente (ID 15951883). O recorrente alega violação aos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão carece de devida fundamentação porque não se manifesta acerca dos documentos que demonstram a sua incapacidade financeira em arcar com as custas processuais sem prejudicar as atividades de sua empresa. Requer a concessão de gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao preparo, é entendimento do STJ que ?É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ?. (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 7/5/2020). Ademais, ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tais razões, a questão deve ser submetida ao juízo natural para a análise do recurso, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece prosseguir, porquanto, na hipótese dos autos, não há decisão de única ou última instância, conforme exige o permissivo constitucional autorizador, pois contra a decisão monocrática do eminente Desembargador Relator não foi interposto o cabível agravo interno para provocar a manifestação de órgão colegiado deste Tribunal de Justiça. Assim, incide o óbice do enunciado 281 da Súmula do STF. A propósito, o STJ já se manifestou no sentido de que ? Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios? (AgInt nos EDcl no AREsp 1357475/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/11/2019). Assim, o recurso especial é ?somente cabível de decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, o que pressupõe a manifestação colegiada, e não apenas unipessoal. (...) Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem Recurso Ordinário da decisão impugnada. Incidência da Súmula 281/STF. (AgRg nos EDcl no AREsp 708.576/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/11/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0719337-98.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: PAULA CORREA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3105000A - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719337-98.2019.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF RECORRIDA: PAULA CORREA MENDES DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV DO CPC. 1. Nos termos do art. 832 do CPC não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, dentre eles, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios nos termos descritos no art. 833, IV do Código de Ritos. 2. Entendo que o direito amparado pelo Código de Processo Civil, que manteve o mesmo sentido do Código anterior, não pode ser mitigado em face de interpretações diversas pelo Poder Judiciário, razão pela qual impossível a penhora parcial do salário da parte agravante. 4. Agravo conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos artigos 833, §2º, e 85, §§2º e 14, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que é possível a penhora em conta-salário do devedor de, pelo menos, 30% (trinta por cento) da renda, para pagamento dos honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar, o que excepciona a regra da impenhorabilidade. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece seguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0725325-34.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIELLA ANTUNES DE ARAUJO VALENCA. Adv(s).: DF51765 - JULIA ARAUJO DE MELO ALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725325-34.2018.8.07.0001 RECORRENTE: DANIELLA ANTUNES DE ARAUJO VALENCA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. REVISIONAL. PRELIMINAR.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. CONTRATO. CRÉDITO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REDUÇÃO DE JUROS CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. 1. Inexistente a negativa de prestação jurisdicional, nos casos em que o magistrado analisa de forma fundamentada a questão dos autos com a devida apreciação dos fatos e documentos. 2. Embora prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, esta não é automática, visto que depende da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor. 3. A verossimilhança das alegações do consumidor depende da presença, ao menos, de indícios mínimos da ocorrência dos fatos alegados. 4. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que ?o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras? (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149). 5. Inexiste disposição legal que conceda ao Conselho Monetário Nacional ou ao Banco Central a possibilidade de limitar as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, ao passo em que a taxa média do mercado apresenta-se, apenas, como referencial a ser considerado. 6. O simples apontamento de que foi pactua taxa superior à média de juros praticada para operações de mesma natureza não comprova, necessariamente, sua abusividade, porque cada operação de crédito possui riscos específicos inerentes à operação, como o prazo de pagamento e a existência de garantia real ou fidejussória, além daqueles apresentados pelo tomador do empréstimo, como idade, capacidade de pagamento e endividamento, histórico no cadastro de inadimplência e etc. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que os juros estipulados no pacto são abusivos e que destoam da taxa média para as mesmas operações existentes no mercado. 7. Preliminar de ausência de prestação jurisdicional rejeitada. 8. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao disposto nos seguintes dispositivos legais: a) artigos 371, 489, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 394 do Código de Processo Civil; sob o argumento de que a ausência de notificação extrajudicial de cobrança impõe a fixação da mora a partir da data em que encerrada as tratativas extrajudiciais da negociação da dívida; c) artigos 4º e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto os termos acordados no contrato de empréstimo deverão estar de acordo com o Código do Consumidor, bem como deverão respeitar o equilíbrio econômico do contrato, no que diz respeito às taxas cobradas. Acrescenta que o banco recorrido deveria juntar aos autos toda a documentação relacionada à dívida em questão, pois os demonstrativos apresentados sequer chegam a comprovar efetivamente a quantia pleiteada e suas origens. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 141 do Código de Processo Civil, sem, contudo, demonstrar as razões pelas quais entende que a decisão hostilizada violou referidas normas legais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 371, 489, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte? (REsp 1841584/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 13/12/2019). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo em relação ao indicado malferimento ao artigo 394 do CPC, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que: Ademais, não há que se falar em necessidade de notificação extrajudicial para configuração de mora, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil, visto que o contrato de concessão de crédito direto ao consumidor entabulado entre as partes evidencia a opção pela natureza portable dos débitos assumidos pela apelante/ré, a qual desde o início estava ciente acerca do valor, data de vencimento e forma de pagamento das prestações, de sorte que caberia a ela promover os pagamentos mensais independentemente do recebimento do respectivo boleto. (ID 1545219). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt no REsp 1695137/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/11/2019). Melhor sorte não colhe o recurso no tocante à suposta afronta aos artigos 4º, e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)? (AgInt no AREsp 1381502/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2019). Por fim, o recurso especial não reúne condições de prosseguir no que tange ao alegado vilipêndio ao artigo 141 do CPC, porque a jurisprudência da Corte Superior ?considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp 1811696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 11/12/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0703024-59.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA. Adv(s).: DF50500 - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703024-59.2019.8.07.0001 RECORRENTE: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA RECORRIDO: CONDOMÍNIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONDOMÍNIO DE FATO (IRREGULAR). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 882 DO STJ. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de conhecimento (cobrança de taxas condominiais), rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e falta de interesse processual e julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento das taxas condominiais vencidas. 2. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, uma vez estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, haverá legitimidade para a discussão na causa. 3. Vislumbra-se, no caso em tela, a pertinência subjetiva do Condomínio autor para figurar no pólo ativo da lide e do requerido, detentor do imóvel, para estar no pólo passivo em ação de cobrança de cota condominial referente a melhorias e manutenção da área comum do requerente. 4. A existência da ação depende da observância de determinados requisitos, sem os quais resta inviabilizado o exame do mérito da causa. Dentre as condições da ação, inclui-se o interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da obtenção do direito pleiteado pela parte autora por meio da tutela jurisdicional. 5. Considerando necessitar o autor da presente demanda para obter o pagamento das taxas condominiais não quitadas pelo requerido, presente o interesse de agir, pois a ação instaurada afigura-se útil e adequada aos fins colimados. 6. No julgamento do Recurso Especial n. 1.280.871 e nº 1.439.163/SP (Tema 882), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese n. 882, segundo a qual "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram." 7. A situação fática do leading case que ensejou a referida tese diverge da situação fundiária e habitacional do Distrito Federal, na qual, ante o fracionamento irregular e a inexistência de verbas e estrutura pública para formação e manutenção dos denominados ?condomínios?, o financiamento é exclusivamente privado ? dos próprios moradores. 8. A ausência de similitude fática entre o objeto desta lide e o leading case do entendimento vinculante ? Tema 882 ? autoriza solucionar a presente demanda de modo diverso. 9. Consoante entendimento desta Corte, tratando-se de condomínio irregular do Distrito Federal ou entorno, a aderência à associação de moradores é automática quando adquiridos os direitos sobre bem localizado nos limites do condomínio de fato. Por conseguinte, é prescindível a filiação do possuidor à associação de moradores para cobrança de taxas de rateio das despesas comuns, ainda que delas não usufrua, bastando a sua disponibilidade. 10. Mesmo em se tratando

de condomínio irregular, é possível a cobrança das taxas ordinárias e extraordinárias, pois o morador/proprietário continua se beneficiando dos serviços prestados e das benfeitorias realizadas, devendo haver contraprestação pecuniária, igualmente rateada entre os demais condôminos. 11. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 17, 330, incisos II e III, e 485, todos do Código de Processo Civil, alegando a impossibilidade de cobrança das taxas criadas por Condomínio declarado nulo, acrescentando que os atos praticados antes da sua anulação não podem ser convalidados, de modo que, em seu entendimento, não deve ser considerado parte ilegítima para a cobrança, bem como ausente o interesse de agir. Invoca divergência jurisprudencial nesse aspecto com julgados da Corte Superior. Aduz que a decisão colegiada afronta entendimento firmado pela Corte Superior em sede de recurso repetitivo a respeito da impossibilidade de associação de moradores cobrar taxas de não associado (Tema 882/STJ). Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega afronta aos artigos 5º, inciso XX, da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial acerca da liberdade de associação. Em contrarrazões, a parte recorrida pede que as futuras publicações sejam efetivadas em nome das advogadas JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL, OAB/DF 13.801, e LAÍSA BRITO DE SOUSA, OAB/DF 56.526. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que o presente caso não se amolda ao discutido no REsp 1.280.871 e nº 1.439.163/SP, Tema 882/STJ. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1639429/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21/5/2020). Também, não merece curso o inconformismo lastreado na suposta afronta aos artigos 17, 330, incisos II e III, e 485, todos do Código de Processo Civil, bem como quanto aos invocados dissídios interpretativos, pois não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?Neste descortino, não procede a alegação recursal de que a nova assembleia, realizada em 14/05/2016, não torna válidos atos aprovados anteriormente pelo Condomínio, inclusive a aprovação de cobrança de taxas, pois necessária ação judicial própria para discutir sua eventual nulidade? (ID Num. 13332174 - Pág. 7), e de que ?Importante acrescentar, ainda, que o art. 36-A, incluído na Lei 6.766/79 em meados de 2017, apresenta um meio de se afastar, pela via overrulling, a aplicação do precedente, tendo em vista a clara intenção do legislador de estabelecer a obrigatoriedade do pagamento das taxas associativas pelos proprietários, ainda que inexista manifestação associativa por parte deles? (ID Num. 13332174 - Pág. 6) . Com efeito, ?A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.? (AgInt no REsp 1134618/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 1º/4/2020). Igualmente, não deve subir o recurso extraordinário no tocante ao mencionado vilipêndio ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF.? (ARE 1231475 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 11/5/2020). Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam efetivadas em nome das advogadas JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL, OAB/DF 13.801, e LAÍSA BRITO DE SOUSA, OAB/DF 56.526. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

CERTIDÃO

N. 0716581-16.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PEDRO ROCHA PANIAGUA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0716581-16.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A AGRAVADO: PEDRO ROCHA PANIAGUA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por PRIME CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Assevera que o juízo de admissibilidade deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais, e não adentrar no mérito. Alega, ainda, que a jurisprudência da Corte se encontra no mesmo sentido da tese versada no recurso, aduzindo a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no id. 17745825, para que todas as intimações da parte agravada sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JOÃO PAULO INÁCIO DE OLIVEIRA, OAB-DF nº 27.709. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0714051-42.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: BENEDITO PAULO DE ALMEIDA. R: MARIA VANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: WANDEMBERG DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0714051-42.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADOS: BENEDITO PAULO DE ALMEIDA, MARIA VANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, WANDEMBERG DE OLIVEIRA ALMEIDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma negativa de prestação jurisdicional, pleiteando o provimento do recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0000842-20.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MANOEL MOREIRA ALVES. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0000842-20.2019.8.07.0009 AGRAVANTE: MANOEL MOREIRA ALVES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MANOEL MOREIRA ALVES, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial, pleiteando o provimento do recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-

se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0000842-20.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MANOEL MOREIRA ALVES. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0000842-20.2019.8.07.0009 AGRAVANTE: MANOEL MOREIRA ALVES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MANOEL MOREIRA ALVES, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo extraordinário, pleiteando o provimento do recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0018223-52.2016.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ELIAS ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF49685 - JOAO SARAIVA JUNIOR, DF0045967A - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CASSIO COELHO CARDOSO. R: PEDRO COELHO CARDOSO. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0018223-52.2016.8.07.0007 AGRAVANTE: ELIAS ALVES PEREIRA AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL SA, CASSIO COELHO CARDOSO, PEDRO COELHO CARDOSO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ELIAS ALVES PEREIRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Assevera que a tese recursal em debate não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0008673-45.2016.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. A: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ELIANA PAZ DE ARAUJO. R: JOSIEL DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: DF0037196A - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0008673-45.2016.8.07.0003 AGRAVANTES: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., MB ENGENHARIA SPE 068 S/A AGRAVADOS: ELIANA PAZ DE ARAUJO, JOSIEL DO NASCIMENTO DE SOUZA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e MB ENGENHARIA SPE 068 S.A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que o permissivo constitucional foi indicado em seu apelo, o que afasta o óbice do enunciado 284 do STF. Acrescentam, ainda, que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar a barreira do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0714114-81.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Adv(s).: SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0714114-81.2017.8.07.0018 AGRAVANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma negativa de prestação jurisdicional. Defende que em momento algum pretendeu discutir violação à legislação local e acrescenta que demonstrou o dissenso pretoriano. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0714114-81.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. Adv(s).: SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0714114-81.2017.8.07.0018 AGRAVANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Argumenta que a matéria debatida foi prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0720425-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720425-74.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por SINDICATO DA CARREIRA GESTÃO FAZENDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDFAZ, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que houve combate específico aos fundamentos do acórdão. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0006718-48.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s).: DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. A: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. Adv(s).: DF22346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA, DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. A: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. A: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. A: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. A: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s).: GO47150 - PATRICIA FLAMINA MAGALHAES. A: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s).: DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. T: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s).: DF22346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA. T: UELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. T: HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO. Adv(s).: DF32495 - CARLOS ALBERTO SILVA SEVERINO. T: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. T: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF51921 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0006718-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, URANDY JOAO DE OLIVEIRA, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WENDEL ALVES SANTANA, WEVERTON VIANA MARINHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o feito tramitará pelo PJE e as petições deverão ser elaboradas e dirigidas por meio eletrônico. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder à retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o escoamento do interregno temporal supracitado. Certifico que, após o transcurso dos referidos prazos legais, os processos físicos serão encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ, nos termos do §5º do art. 15-B da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. VALQUIRIA DE ABREU GURGEL LUCIO

N. 0714157-04.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0714157-04.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARCELO GUIMARAES RODRIGUES CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: MARCELO GUIMARAES RODRIGUES para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

DECISÃO

N. 0017233-02.2004.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ONCOMED FARMACEUTICA LTDA.. Adv(s).: SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES, SP2148050A - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0017233-02.2004.8.07.0001 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECORRIDOS: ONCOMED FARMACÊUTICA LTDA., DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esta Presidência inadmitiu o recurso extraordinário (ID 13316013), situação que ensejou a interposição de agravo direcionado à Corte Suprema. O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, considerando que o assunto versado no apelo extremo corresponde aos Temas 660 e 817 da sistemática da repercussão geral (ARE 748.371 e RE 851.421), sendo este último afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal?. Assim, até que haja o julgamento de mérito do paradigma RE 851.421 para a aplicação do previsto no artigo 1.040 do CPC, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0718488-63.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GENIVALDO LOPES DE AMORIM. Adv(s).: DF0031688A - LAILSON FERREIRA DA SILVA LOURENCO. R: MULTICON ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA, DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: jonathas eduardo dias pereira. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0718488-63.2018.8.07.0000 RECORRENTE: GENIVALDO LOPES DE AMORIM RECORRIDO: MULTICON ENGENHARIA LTDA DECISÃO Esta Presidência, ID 9735456, inadmitiu o recurso especial, situação que ensejou a interposição de agravo direcionado à Corte Superior. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 184332/RS (Tema 1051), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0001462-61.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEXANDRE DA ROCHA SERRA. A: CORBINIANO QUERINO RIBEIRO. A: ILDO GONCALVES DE AZEVEDO. A: LOURDES PONDE RODRIGUES. A: RAMIRO ALVARO MAYER. A: ROBERTO MORAES DE CARVALHAES PINHEIRO. A: ROGERIO FREITAS TAVARES. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001462-61.2016.8.07.0001 RECORRENTES: ALEXANDRE DA ROCHA SERRA, CORBINIANO QUERINO RIBEIRO, ILDO GONCALVES DE AZEVEDO, LOURDES PONDE RODRIGUES, RAMIRO ALVARO MAYER, ROBERTO MORAES DE CARVALHAES PINHEIRO, ROGERIO FREITAS TAVARES RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Esta Presidência admitiu o recurso especial interposto por ALEXANDRE DA ROCHA SERRA e OUTROS. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado,

aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1801615/SP (Tema 1.033), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ? Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0020200-97.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMORESILVIA DE FATIMA NATALICIO. A: AMORGALI VIEIRA NATALICIO VIEIRA. A: CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLEA. A: CELIO BURLIN. A: DANILO PAULO GOMES. A: GEREMIA LERIN. A: HUMBERTO ANTONIO NATALICIO. A: NILA MARIA VARNIER. A: OLIVIO LUIZ MEZACASA. Adv(s).: DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0020200-97.2016.8.07.0001 RECORRENTE: AMORGALI DE FATIMA NATALICIO, AMORGALI VIEIRA NATALICIO VIEIRA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLEA, CELIO BURLIN, DANILO PAULO GOMES, GEREMIA LERIN, HUMBERTO ANTONIO NATALICIO, NILA MARIA VARNIER, OLIVIO LUIZ MEZACASA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Esta Presidência admitiu o recurso especial interposto por AMORGALI DE FÁTIMA NATALÍCIO E OUTROS. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1801615/SP (Tema 1.033), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ?Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0001507-65.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIEL BRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA, CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001507-65.2016.8.07.0001 RECORRENTE: DANIEL BRAZ DE OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Esta Presidência admitiu o recurso especial interposto por DANIEL BRAZ DE OLIVEIRA (ID 14556350 ? p. 37/38). O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito nos recursos especiais 1.801.615/SP e 1.774.204/RS (Tema 1.033), afetados para a uniformização do entendimento acerca do ?interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 14556350 ? p. 56/58). Assim, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0160904-68.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO GLEIGUE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0160904-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: MARCIO GLEIGUE ALVES DE ALMEIDA DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0061518-65.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0061518-65.2013.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: EDMAR GONCALVES PINHEIRO DE FARIA DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0038244-72.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTIAGO SARDINHA DE CARVALHO. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0038244-72.2013.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: SANTIAGO SARDINHA DE CARVALHO DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0001024-40.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERTINO ORLANDO SANTOS. Adv(s).: DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0001024-40.2013.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS RECORRIDO: ALBERTINO ORLANDO SANTOS DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0077701-82.2011.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSINEIDE BARROS DA SILVA. R: AIRTON JERONIMO DA SILVA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0077701-82.2011.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: ROSINEIDE BARROS DA SILVA, AIRTON JERONIMO DA SILVA DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0180634-65.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZA CELIA ALVES FLOR. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0180634-65.2013.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: LUIZA CELIA ALVES FLOR DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0028034-93.2012.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0028034-93.2012.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: JOAO CARVALHO DA SILVA DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0224241-02.2011.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0224241-02.2011.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS RECORRIDO: JORGE MOREIRA DA SILVA DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0114700-63.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE WYLLAMES BATISTA ALVES. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0114700-63.2013.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: JOSE WYLLAMES BATISTA ALVES DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0109505-97.2013.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANNA PAULA DOS SANTOS BORGES. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0109505-97.2013.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF RECORRIDO: ANNA PAULA DOS SANTOS BORGES DECISÃO Em face da oposição de embargos declaratórios no RE 661702 (tema 546) e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, determino o sobrestamento do curso processual nestes autos eletrônicos até o julgamento dos embargos declaratórios pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 9 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0704474-37.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DIONISIO FRANCISCO VETTORACI. Adv(s).: RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL, RJ123502 - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704474-37.2019.8.07.0001 RECORRENTE: DIONISIO FRANCISCO VETTORACI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVI. BANCO DO BRASIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE SUPERÁVIT DESTINADOS AO PATROCINADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 75 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária, na qual o autor pretende a restituição dos valores de superávit em sua carteira de plano de benefícios previdenciários, os quais foram destinados ao patrocinador pela entidade de previdência complementar. 2. A pretensão de restituição de superávit destinado ao patrocinador pela entidade de previdência complementar está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 75 da Lei Complementar 109/2001 e não ao prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil, dado que sua incidência não está adstrita à pretensão de complementação de aposentadoria, tendo aplicação genérica às pretensões que versem sobre as relações travadas entre a entidade e os beneficiários. 3. No caso dos autos, o ato que deu origem à pretensão do autor se deu na data de 30/11/2010, por meio da decisão 2010/515 da Diretoria Executiva e pela decisão 2010/063 do Conselho Deliberativo, por meio dos quais foi determinada a constituição de Fundo de Destinação da Reserva Especial ao Patrocinador. O autor recebeu o Benefício Especial Temporário parcial até dezembro de 2013, ao passo que a presente ação somente foi proposta em fevereiro de 2019, quando já ultrapassado o prazo quinquenal aplicável ao caso. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 205 do Código Civil e 75 da Lei Complementar 109/2001, porquanto, no presente caso, não se aplica o prazo prescricional do artigo 75 da Lei Complementar 109/01, uma vez que não envolve pretensão ao recebimento de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias nem tampouco a revisão de benefício previdenciário. Afirma que o que se pretende é a declaração da obrigação de os recorridos devolverem o benefício, decorrente da reserva especial, ilegalmente pago ao Banco do Brasil, equivalente exatamente às 48 (quarenta e oito) parcelas do BET que percebeu no período de março de 2011 a dezembro de 2013. Ressalta que a destinação de parte da reserva especial para o patrocinador, por meio do instituto da reversão de valores, via constituição de um fundo em favor do Banco do Brasil, configura um desvio. Assevera, ainda, que a prescrição, instituto que restringe temporalmente o exercício da pretensão, não pode ser interpretada extensivamente, e como não há prazo específico para o caso dos autos, aplica-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, sobejamente por não tratar de cobrança de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias. Assim, defende a inocorrência da prescrição reconhecida. Em contrarrazões, a Primeira recorrida pede que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 205 do Código Civil, e 75 da Lei Complementar 109/2001. Isso porque o acórdão impugnado, acerca do prazo prescricional em debate, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO

DE APOSENTADORIA. REVISÃO. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. NÃO EXISTÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 12. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 804.485/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22/3/2019). No mesmo sentido, confiram-se o AgInt no REsp 1754766/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5/12/2019 e o REsp 1874908, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/6/2020. Além disso, o órgão julgador assentou que: (...) No caso dos autos, a pretensão do autor é de restituição do valor dos superávits de sua carteira de benefícios que foram destinados ao patrocinador pela entidade de previdência (...) Da análise dos autos verifica-se que o ato reputado como ilícito pelo autor se deu na data de 30/11/2010, por meio da decisão 2010/515 da Diretoria Executiva e pela decisão 2010/063 do Conselho Deliberativo, por meio dos quais foi determinada a constituição de Fundo de Destinação da Reserva Especial ao Patrocinador. O último recebimento do Benefício Especial Temporário ? BET pelo autor, já com a redução devido à destinação de parte do Superávit ao patrocinador, foi em dezembro de 2013, conforme descrito na petição inicial. Assim, ainda que se considerasse a última parcela do BET recebido pelo autor, cobrança incidente em relação a tal mês já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que a presente ação somente foi proposta na data de 26/02/2019, ou seja, já ultrapassados os cinco anos? (ID 13943435 - Pág. 5). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0700547-67.2018.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS. A: JOAO PAULO BASTOS FERNANDES. A: ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS. A: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS. A: MATEUS BASTOS FERNANDES DOS SANTOS. A: SARA FERNANDES DOS SANTOS. A: JAQUELINE BASTOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE JACINTO SOBRINHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS SIMAO LOPES. R: MARIA LUCINETE CALDEIRA ALARCAO LOPES. Adv(s).: DF0045144A - IZELENA ANDRADE MONTEIRO DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700547-67.2018.8.07.0011 RECORRENTES: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS, JOAO PAULO BASTOS FERNANDES, ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS, MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS, MATEUS BASTOS FERNANDES DOS SANTOS, SARA FERNANDES DOS SANTOS, JAQUELINE BASTOS FERNANDES, ESPÓLIO DE JACINTO SOBRINHO DOS SANTOS RECORRIDOS: ELIAS SIMAO LOPES, MARIA LUCINETE CALDEIRA ALARCAO LOPES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DA POSSE. ART. 561. REQUISITOS. CONFIGURADOS. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. TÉRMINO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL DEMONSTRADOS. AUSENCIA DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tutela da posse se desenvolve por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. 2. Em se tratando de ação possessória de reintegração, incumbe ao autor, nos termos do art. 561 do CPC, provar: (I) sua posse; (II) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; e (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada. 3. Com o término da vigência do contrato de parceria rural, inexiste motivo para a permanência dos parceiros outorgados no imóvel, devendo este, portanto, ser devolvido aos parceiros outorgantes. 4. Resta viabilizada a reintegração de posse quando a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seus direitos possessórios e o réu não tenha demonstrado fato impeditivo, extintivo e impeditivo do direito autoral. 3.1. Observa-se que os elementos probatórios constantes dos autos, tais como fatura de energia elétrica, também evidenciam aos fatos constitutivos dos direitos possessórios do demandante. 5. Recurso conhecido e não provido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.? (AgInt no AREsp 1276595/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6/5/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0701497-13.2017.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF1460300A - ANA PAULA PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA MARQUES, DF0010428A - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF0013858S - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701497-13.2017.8.07.0011 RECORRENTE: M.C.G., M.C.G. RECORRIDO: M.D.B., ESPÓLIO DE C.G.G. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. OBJETO. SENTENÇA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUTORA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU. ÓBITO. HERDEIROS. SUCESSÃO. APELAÇÃO. POSTULAÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA E ACOLHIMENTO DO PEDIDO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. NEGATIVA. SUBSTITUTOS. INFORMIDADE COM O DECIDIDO. AGRAVO INTERNO. MANEJO. RAZÕES RECURSAIS. QUESTÕES RESOLVIDAS. DEVOLUÇÃO A REEXAME VIA DE ARGUMENTAÇÃO TECNICAMENTE ALINHAVADA. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. AFIRMAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A peça recursal guarda nítida similitude com a petição inicial, com a única ressalva de que, enquanto esta está destinada a alinhar os fatos e fundamentos aptos a aparelharem o pedido e moldá-lo de conformidade com o aduzido, aquela está volvida a infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte inconformada, estando debitado à parte recorrente o ônus de alinhar os argumentos aptos a desqualificar a decisão recorrida, sob pena de incorrer em inépcia, obstando o conhecimento do recurso (CPC, 1.010, II e III; 1.016, II e III; E 1.021, §1º). 2. Ao exigir que o recurso derive de fatos e fundamentos aptos a infirmarem o originariamente decidido e ensejar sua reforma, o legislador processual debitara à parte recorrente o ônus de, ao exercitar o direito subjetivo que lhe é ressalvado de recorrer como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o sistema processual, alinhavar lastro, inclusive legal, passível de efetivamente infirmar o decisório recorrido como forma de resguardar o objetivo teleológico do recurso, incorrendo em inaptidão o agravo interno que não alinhava quaisquer argumentos destinados a infirmar juridicamente a resolução que fora alcançada na decisão recorrida. 3. Afirmando a inadmissibilidade do apelo que formularam sob o prisma da ausência de interesse recursal legítimo, negando-lhe trânsito, pois almejavam reformar sentença que lhes fora favorável, os apelantes/agravantes, visando infirmar as premissas moduladoras do decidido, devem alinhar fundamentação passível de desqualificá-la e evidenciar o desacerto do resolvido em conformidade com o legalmente positivado, incorrendo a peça recursal que formularam em inaptidão por ter cinge-se a renovar o originalmente formulado e aduzir fundamentação dissonante do decidido, deixando de dialogar e desqualificar tecnicamente o provimento arrostado. 4. Agravo interno não conhecido. Unânime. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado

violou os seguintes dispositivos: a) artigos 11, 485 e 1.022, todos do Código de Processo Civil, bem como 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 313 e 687 a 692, todos do Código de Processo Civil, sustentando possuírem interesse processual e afirmando que o juízo de primeiro grau não cumpriu com o rito de habilitação de herdeiros; c) artigo 85 do Código de Processo Civil, indicando equívoco na fixação dos honorários advocatícios, pois o valor estabelecido se encontra em descompasso com as balizas legais; d) artigos 1.011 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando novamente negativa de prestação jurisdicional, porque, ao afirmar que os recorrentes não possuem interesse processual, o desembargador relator não analisou o mérito da demanda. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 11 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, Violação aos artigos 11, 489, II, § 1º, IV, e 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1546129/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 14/2/2020). O apelo especial tampouco merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 85, 313, 485, 687 a 692, 1.011 e 1.013, § 1º, todos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AREsp 1593447/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/5/2020). Por fim, descabe dar seguimento ao apelo especial no tocante ao indicado malferimento do artigo 93 da Constituição Federal, pois, consoante iterativo e pacífico entendimento da Corte Superior, ? Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgInt no AREsp 1411363/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 7/5/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0001999-86.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEX RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROMULO ARANTES COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELINGTON SOUZA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001999-86.2018.8.07.0001 RECORRENTE: RÔMULO ARANTES COSTA JÚNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE DA QUEBRA DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR. PRELIMINAR REJEITADA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. TERCEIRO DE BOA FÉ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não existe nulidade na ordem judicial para quebra de dados armazenados em celular apreendido durante a prisão em flagrante, pois as mensagens arquivadas interessavam ao processo penal, mormente por consistirem em elementos indispensáveis à elucidação do crime. 2. Não vinga o pleito de absolvição do crime de tráfico de drogas, quando a traficância resta evidenciada pela prisão dos acusados na posse de grande quantidade de substâncias ilícitas, além da apreensão de balança de precisão e de caderno contendo anotações sobre a contabilidade da mercancia de entorpecentes. 3. A personalidade do acusado não se confunde com os seus antecedentes criminais, não sendo correta sua análise desfavorável estribada em anotações penais diversas. Precedente do STJ. 4. Se a confissão espontânea, ainda que parcial, mostra-se relevante para formar a convicção do julgador, deve ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do CP. 5. Comprovado que o veículo apreendido com o acusado pertence a terceiro de boa-fé não envolvido no ilícito, deve ser determinada a sua restituição. 6. Recursos conhecidos. Deu-se parcial provimento ao apelo dos réus e provimento ao recurso do terceiro interessado. O recorrente alega violação aos artigos 33, §4º, da Lei 11.343/2006, e 33, §2º, alíneas ?b? e ?c?, do Código Penal, sustentando que, na hipótese dos autos, cabível a recapitulação de sua conduta para a do crime de tráfico privilegiado, com a consequente redução da pena, tendo em vista a comprovação de que não há participação sua em organização criminosa, tampouco hábito de traficância atribuído a ele. Assevera, ainda, o atendimento aos requisitos para fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao assentar não caracterizada a forma privilegiada do crime, bem como ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena, a turma julgadora assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede, pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0001999-86.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEX RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROMULO ARANTES COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELINGTON SOUZA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0001999-86.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ALEX RODRIGUES SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE DA QUEBRA DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR. PRELIMINAR REJEITADA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. TERCEIRO DE BOA FÉ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não existe nulidade na ordem judicial para quebra de dados armazenados em celular apreendido durante a prisão em flagrante, pois as mensagens arquivadas interessavam ao processo penal, mormente por consistirem em elementos indispensáveis à elucidação do crime. 2. Não vinga o pleito de absolvição do crime de tráfico de drogas, quando a traficância resta evidenciada pela prisão dos acusados na posse de grande quantidade de substâncias ilícitas, além da apreensão de balança de precisão e de caderno contendo anotações sobre a contabilidade da mercancia de entorpecentes. 3. A personalidade do acusado não se confunde com os seus antecedentes criminais, não sendo correta sua análise desfavorável estribada em anotações penais diversas. Precedente do STJ. 4. Se a confissão espontânea, ainda que parcial, mostra-se relevante para formar a convicção do julgador, deve ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do CP. 5. Comprovado que o veículo apreendido com o acusado pertence a terceiro de boa-fé não envolvido no ilícito, deve ser determinada a sua restituição. 6. Recursos conhecidos. Deu-se parcial provimento ao apelo dos réus e provimento ao recurso do terceiro interessado. O recorrente alega violação aos artigos 42 da Lei 11.343/2006, e 33, §2º, alínea ?b?, e 59, ambos do Código Penal, sustentando que, na hipótese dos autos, não foi comprovada a apreensão de quantidade relevante, tampouco a alta nocividade da droga, razão pela qual defende a fixação de regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-

lo, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao assentar ausentes os requisitos para a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, a turma julgadora assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede, pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0701332-42.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO BLUE SKY. Adv(s).: DF40121 - LEANDRO JAN DUARTE LUSZCZYNSKI, DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALGISA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701332-42.2017.8.07.0018 RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO BLUE SKY RECORRIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ADALGISA PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DP - CURADORIA ESPECIAL, DP - CURADORIA ESPECIAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO DO TERRENO. RETORNO DA PROPRIEDADE À TERRACAP. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS PROMITENTES COMPRADORES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 4.591/64. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Não há que se falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou negativa de prestação jurisdicional, nem aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, quando a pretensão da parte é examinada, porém de forma contrária aos seus interesses. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando a pretensão submetida ao Judiciário não é apreciada, diversamente do que se observa no caso vertente. O mero descontentamento com o resultado do julgamento não se converte em ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (contraditório e da ampla defesa). Preliminar rejeitada. 2 - O interesse de agir resulta da necessidade e adequação da pretensão exposta na inicial em relação ao provimento jurisdicional buscado. Assim, se há resistência do Réu em rescindir o contrato e correção no procedimento adequado, há interesse de agir. 3 - A ação anulatória, ou querela nullitatis insanabilis, tem natureza declaratória constitutiva e se destina a sanar vícios transrescisórios, tais como a falta ou nulidade da citação inicial. 4 - A inutilidade do provimento jurisdicional perseguido se evidencia pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário alegado, o que afasta a arguição de nulidade da sentença por ausência de citação da Associação/promitentes compradores, esvaziando o objeto da querela nullitatis. 5 - O art. 40, caput e §§ 1º ao 4º da Lei nº 4.591/64, estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, rescindir-se-ão as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno, consolidando-se no nome do alienante em cujo favor se opera a resolução o direito sobre a construção porventura existente Entretanto, o alienante fica obrigado a indenizar a cada promitente comprador ?o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular?, ficando impedido de negociar seus direitos sobre a unidade autônoma enquanto não efetuar o pagamento da indenização devida ao ex-adquirente, conforme determinação legal. 6 ? Assim sendo, a despeito dos prejuízos que possam ter sido causados aos associados da Apelante, esta não possui interesse de agir para a propositura da querela nullitatis, haja vista que inexiste litisconsórcio passivo necessário, não havendo de se falar em nulidade da sentença por ausência de citação dos promitentes compradores, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de perseguir eventual ressarcimento em demanda própria, tendo em conta o disposto no art. 40 da Lei nº 4.591/64. Escorreito, pois, o reconhecimento da ausência de interesse de agir, julgando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. b) artigos 114, 115 e 506, todos do Código de Processo Civil, defendendo a existência de litisconsórcio passivo nos autos em que se declarou a rescisão da compra e venda firmada entre a primeira e terceira recorridas, porquanto ?todos os promitentes compradores foram atingidos em sua esfera jurídica e patrimonial pela sentença (...) na medida em que o negócio jurídico por eles legalmente entabulado com a construtora foi fulminado de nulidade sem que eles tivessem composto a relação processual da causa em cujo contexto foi proferido a sentença anulatória?. Argumenta, também, acerca da ineficácia da solução indenizatória apontada no acórdão recorrido, uma vez que já teriam destituído a incorporadora e que, ajuizada a ação de transferência de propriedade, contam com sentença favorável. Pede pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta violação aos artigos 114, 115 e 506, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se o AgInt no REsp 1829061/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21/11/2019. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0709053-11.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA FRANCISCA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709053-11.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ANA PAULA FRANCISCA DE ARAÚJO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PARA RECONSTRUÇÃO DA MAMA DIREITA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 37, § 6º, DA CF/88. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar rejeitada ? produção de prova pericial: o fato de o Magistrado ter decidido apenas com base em prova documental não acarreta qualquer prejuízo à parte, uma vez que sendo ele o destinatário último da prova, e tendo nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, não se pode entender ter havido cerceamento de defesa pela não ocorrência da produção de prova pericial. Ademais, pelo Princípio da persuasão racional o juiz pode apreciar e avaliar as provas constantes nos autos, formando

sua convicção de forma livre. Mesmo que haja laudo pericial, o Magistrado não está vinculado a ele, podendo decidir de forma diversa. 2. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público respondem independentemente de culpa ou dolo pelos danos causados a terceiros por seus agentes, quando atuam nessa qualidade. 3. O ente público somente se exime da responsabilidade que lhe é atribuída acaso comprove, por meio de provas contundentes, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou de força maior, o que não restou evidenciado nos autos. 4. Havendo lesão grave a bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade da autora, passível a indenização por dano moral, uma vez que se rompeu a fronteira do tolerável para alcançar a dignidade da autora, conforme estabelece o art. 1º da Constituição Federal. 5. O arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) está de acordo com as peculiaridades do caso, principalmente em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter dúplice, uma vez que deve ensejar a reparação do abalo extrapatrimonial suportado pela parte, sem, contudo, se afastar do caráter pedagógico-punitivo. 6. O dano estético figura como categoria autônoma em relação ao dano moral, consoante estabelece a Súmula nº 387 do STJ, ficando caracterizado diante das sequelas físicas perceptíveis com que conviverá diariamente a vítima. A jurisprudência apresenta diferentes parâmetros para arbitramento do montante a ser pago a título de indenização por danos estéticos. Ao caso, é necessário manter a indenização a título de danos estéticos no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não havendo que se falar em redução do quantum fixado pelo Juízo originário. 7. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA (PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL) E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 369 e 464, ambos do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra o indeferimento da produção de prova pericial, ao argumento de que seria necessária para a solução da lide. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por isenção legal. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao mencionado malferimento artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.? (AgInt no AREsp 1276595/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6/5/2020). A mesma sorte colhe o especial quanto ao suposto vilipêndio aos artigos 369 e 464, ambos do Código de Processo Civil, pois a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ?Insta registrar que não assiste razão ao apelante/requerido o fato de o Magistrado ter decidido apenas com base em prova documental, pois não acarreta qualquer prejuízo à parte, uma vez que sendo ele o destinatário último da prova, e tendo nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, não se pode entender ter havido cerceamento de defesa o fato de não ter ocorrido a produção de prova pericial? (ID Num. 9798538 - Pág. 1). Assim, rever tal conclusão é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0033594-73.2013.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ERISMAR DE SOUSA LUCIO. A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: DF43013 - RODOLFO RAMOS CAIADO. A: ERISMAR DE SOUSA LUCIO. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: ERISMAR DE SOUSA LUCIO. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF43013 - RODOLFO RAMOS CAIADO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0033594-73.2013.8.07.0003 AGRAVANTE: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA AGRAVADO: ERISMAR DE SOUSA LUCIO DECISÃO Esta Presidência, ID 14398600 (págs. 150/152), indeferiu o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos por LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, situação que ensejou a interposição de agravos direcionados às Cortes Superiores. O STJ deu provimento ao recurso especial para afastar a responsabilidade da agravante pela restituição da comissão de corretagem (ID 14398601 ? págs. 57/60). O STF, por sua vez, determinou a devolução dos autos considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde aos Temas 339, 769 e 890, da sistemática da repercussão geral (AI 791.292, RE 823.319 e ARE 950.787). A ementa do paradigma referente ao Tema 339 é a seguinte: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/8/2010). Verifica-se que o acórdão deste Tribunal, devidamente fundamentado, se encontra em perfeita harmonia com o entendimento do STF sedimentado no AI 791.292. Por outro lado, com relação aos Temas 769 e 890, a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral das matérias debatidas nos RE 823.319 e ARE 950.787, situação que inviabiliza o processamento do apelo extraordinário. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil/2015, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0705344-38.2017.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Adv(s).: SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA, SP54416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA. R: BRASIL 500 COMERCIO DE DOCE & FESTA LTDA - ME. Adv(s).: DF4627700A - DANILLO VIEIRA DINIZ MENDANHA. R: M. L. DO NASCIMENTO - ME. Adv(s).: DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705344-38.2017.8.07.0006 RECORRENTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A RECORRIDAS: BRASIL 500 COMERCIO DE DOCE & FESTA LTDA - ME, M. L. DO NASCIMENTO - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA AJUIZADA POR EMPRESA LICENCIADA. COMERCIALIZAÇÃO INDEVIDA DE PRODUTO CONTRAFEITO. AFERIÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUALIFICAÇÃO. QUANTIDADE ÍNFIMA DE PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PREJUÍZOS MATERIAIS. COMPOSIÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSIÇÃO. DANO MORAL. EMPRESA TITULAR DA MARCA. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DENUNCIAÇÃO À LIDE. EMPRESA FORNECEDORA DOS PRODUTOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Evidenciada a comercialização de produtos e artigos para festas, cujos direitos de fabricação, distribuição e comercialização estão reservados a terceiro por força de contratos de licenciamento concedidos pelas empresas titulares exclusivas das propriedades intelectuais, e que as práticas não foram

precedidas da indispensável licença, os fatos qualificam-se como contrafração, consubstanciado ato ilícito por encerrar desconsideração dos direitos inerentes ao desenvolvimento do produto e caracterizar concorrência desleal, irradiando danos patrimoniais, pois afeta o que a detentora da exclusividade angariaria se não ocorrido o ilícito, e moral, pois macula a exclusividade que ostenta, afetando sua credibilidade no mercado e desconsiderando a exclusividade que lhe é resguardada (Lei nº 9.279/96, art. 209). 2. A par da premissa de que os crimes de concorrência desleal se inserem no contexto de criminalidade econômica, estando a tutela normativa volvida à proteção do direito industrial, a comercialização de produtos contrafeitos, ainda que em quantidade ínfima, configura conduta fraudulenta reputada como violadora da boa ética comercial, gerando o dever de indenizar dado o emprego indevido de símbolos ou modelos distintivos e exclusivos de titularidade de outrem que, potencialmente, é passível de remeter o consumidor ao produto original, vulgarizar a marca notoriamente conhecida e propiciar o desvio de clientela, devendo ser coibida a prática de molde a resguardar os direitos objeto de proteção legal específica. 3. Os danos patrimoniais sofridos pelo vitimado pela contrafração devem ser mensurados, de acordo com o estabelecido pelo legislador especial, mediante a consideração, de forma isolada, (i) dos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido, ou (ii) dos benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito, ou (iii) a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem, resultando que, conquanto dispensável a comprovação dos danos, pois se consubstanciam na própria violação de um direito autônomo, o ressarcimento indenizatório não poderá, contudo, se divorciar do critério de razoabilidade, sob pena de se promover manifesto enriquecimento sem causa (Lei nº 9.279/96, art. 210). 4. Assegurando o legislador ao vitimado pela contrafração a fruição da composição material que lhe seja mais favorável mediante a consideração de um dos três critérios que estabelecera para aferição dos lucros cessantes, a definição do parâmetro a ser utilizado, contudo, deve ser materializada diante o caso concreto, utilizando-se o julgador fórmula que melhor represente os princípios de equidade e justiça, considerando a potencialidade da ofensa cometida e seus reflexos, legitimando seja, depois de reconhecido e balizado o direito, relegada à fase de cumprimento de sentença a demarcação da expressão pecuniária indenizatória. 5. A indenização de natureza moral proveniente de contrafração deve ser mensurada de conformidade com seus objetivos nucleares, que são a penalização do ofensor e a outorga de lenitivo ao ofendido em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e sua repercussão no mercado; para o comportamento do ofensor e para a pessoa dos envolvidos no evento; e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, inviabilizando as atividades comerciais exercidas pela empresa infratora, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vitimada pelo evento, devendo o importe ser suficiente a reprimir a prática ilícita e prevenir sua reiteração. 6. A denunciação da lide, como é cediço, destina-se simplesmente a assegurar ao acionado o direito de se forrar quanto ao equivalente à condenação que lhe fora imposta junto a quem, pela lei ou pelo contrato, está obrigado a responder junto a ele pelos efeitos decorrentes do relacionamento que mantém, resultando dessa apreensão a inconsistência e descabimento da intervenção de terceiros formulada por empresa que comercializa produtos contrafeitos visando a responsabilização da empresa fornecedora, posto inexistir na espécie, à míngua de regulação material específica e convencionada para esse fim, a responsabilidade regressiva a autorizar a convocação processual na modalidade de intervenção de terceiros. 7. Editada a sentença e aviados os apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento dum recurso e o provimento parcial do outro implica a majoração dos honorários advocatícios imputados à parte sucumbente no grau recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação do êxito alcançado, dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 8. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida. Recurso da segunda ré conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada. Unânime. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 208, 209, 210, incisos I, II, III, todos da Lei Federal nº 9.279/96, asseverando que a mera prática de concorrência desleal dispensa a comprovação dos danos morais e materiais. Insurge-se, ainda, contra os valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais. Invoca divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando ementas de julgados da Corte Superior e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a título de paradigmas. Requer a inversão do ônus da sucumbência. Pede que as futuras publicações sejam efetivadas em nome dos advogados MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA, OAB/SP 54.416, e MARIO CELSO DA SILVA BRAGA, OAB/SP 121.000. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em relação à pretendida inversão do ônus da sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao mencionado malferimento ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.? (AgInt no AREsp 1276595/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6/5/2020). Também, não merece curso o inconformismo lastreado na mencionada afronta aos artigos 208, 209, 210, incisos I, II, III, todos da Lei Federal nº 9.279/96, bem como quanto à interposição fundada na alínea ?c? do autorizador constitucional. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ?Indigitada fórmula da compensação financeira se coadunada com a conduta das empresas infratoras, que, contudo, não legitima sejam obrigadas a pagar o valor correspondente às licenças respectivas, sob pena de se inviabilizar e fulminar suas atividades, notadamente em se considerando que exercem comércio de pequena monta, eminentemente destinado à clientela local. A despeito da sujeição das empresas demandadas aos consectários da responsabilidade decorrente da prática de concorrência desleal, conforme assimilado alhures, os princípios ordenadores do direito determinam, e impõem, que a dimensão e repercussão da conduta violadora sejam sopesadas com prudência e justeza para fins de aferição do ressarcimento. Outrossim, inolvidável que a reparação indenizatória a ser quantificada nos moldes aqui firmados ? reputados como equânimes e razoáveis ?, se apresenta como suficiente a atender o escopo da regulação legal, que é o de inibir novas práticas semelhantes? (ID Num. 13369052 - Pág. 12), e que ?No que concerne ao montante arbitrado a título de dano moral, a mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas dessa natureza deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado pelo ilícito. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos imateriais, mesmo os da pessoa jurídica, não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito? (ID Num. 13369052 - Pág. 12). Assim, rever a decisão colegiada nesses aspectos, é providência que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1546739/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 20/5/2020). Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam efetivadas em nome dos advogados MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA, OAB/SP 54.416, e MARIO CELSO DA SILVA BRAGA, OAB/SP 121.000. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0023607-48.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOANETTE COSTA FORMIGA CAVACO. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOANETTE COSTA FORMIGA CAVACO. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0023607-48.2015.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: JOANETTE COSTA FORMIGA CAVACO, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. CONFIRMADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS (HORAS EXTRAS) RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. REPETITIVO DO STJ RESP Nº 1.312.736/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE VERTER VALORES PARA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATÉMÁTICA, APÓS ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Muito embora haja necessidade do cálculo para se aferir o valor do aporte necessário para a recomposição da reserva matemática, atualizando-o na data em que efetivamente ocorrer o aporte, tal questão não implica necessariamente em cassação do julgado, diante da possibilidade de se aferir tais valores em sede de liquidação de sentença, não se configurando, na espécie cerceamento de defesa suscitado.1.2 Não restando demonstrada a efetiva imprescindibilidade da perícia atuarial para o julgamento da demanda, nega-se provimento ao Agravo Retido interposto. 2. O Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto a cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria vertidas a PREVI, porque atua apenas como patrocinador de parte do custeio dos benefícios pagos. Precedentes. 3. Deve ser rejeitada a impossibilidade jurídica do pedido suscitada, tendo em vista que o pedido de complementação de aposentadoria não encontra óbice na ordem jurídica, devendo as razões que o determinam serem apreciadas para fins de procedência ou improcedência do pleito autoral. 4. A pretensão do autor à complementação de aposentadoria surgiu com o reconhecimento de seu direito à verba remuneratória pela Justiça do Trabalho, quando, em tese, e nos termos da petição inicial, estaria violado o direito ao pagamento adequado da previdência complementar. 3.1 Logo, não há que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas postuladas nos autos, quando requerido o pagamento das diferenças verificadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. 5. Demanda que objetiva a incorporação no cálculo da previdência complementar percebida pelo autor de valores em seu favor reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho. Discute-se nos autos, mais especificamente, se o valor das horas extras reconhecidas pela Justiça laboral determina o recálculo da aposentadoria complementar recebida pelo autor, para que sejam incorporadas ao benefício. 6. O sistema de previdência complementar, previsto no art. 202 da Constituição Federal e disciplinado pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, foi concebido com a finalidade de constituir reservas financeiras, segundo as contribuições de participantes e patrocinador, que assegurem o pagamento dos benefícios oferecidos, inclusive uma complementação de aposentadoria, não tendo, portanto, o intuito de instituir uma paridade remuneratória entre empregados ativos e inativos; 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."(REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018). 8. A Corte Superior, efetuou, excepcionalmente, a modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/ 2015) determinando que, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data julgamento do REsp. 1.312.736 - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte a ser vertido pelo participante, devendo ser apurado os valores por estudo técnico atuarial em cada caso. 9. Rejeitada a pretensão da autora quanto à dispensa de verter contribuições em favor da PREVI, para viabilizar a preservação dos salários de participação a partir de 08/2008, mantendo-se, neste ponto, indene a sentença recorrida, ressaltando o fato de se admitir, se ainda for útil à peticionante ou assistida, o recálculo do benefício, condicionando o pagamento de quaisquer diferenças ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte - a ser vertido, repita-se, pela AUTORA - dos valores apurados mediante estudo técnico atuarial da PREVI, tudo a ser realizado em sede de liquidação de sentença. 10. Preliminares e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Agravo retido conhecido e desprovido. Recurso de apelação da autora conhecido e desprovido. Recurso de apelação réu conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 17, parágrafo único, 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar nº 109/01, 917 do Código de Processo Civil, e 884 e seguintes do Código Civil, argumentando que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contrariou o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; c) artigos 85, §2º, 917, ambos do Código de Processo Civil, e 884 e seguintes do Código Civil, asseverando que a revisão do benefício no presente caso é decorrente de ato ilícito não cometido pela PREVI, porquanto não pode ser considerada sucumbente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida. Assim, entende ser excessiva a verba honorária fixada, sobretudo, porque não foi sucumbente, devendo ser afastada a condenação a esse título, ou, subsidiariamente, seja a referida verba distribuída igualmente entre as partes. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, pois ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp 1521067/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/6/2020. Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 17, parágrafo único, 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar nº 109/01, 917 do Código de Processo Civil, e 884 e seguintes do Código Civil. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a

recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/8/2018). (g.n). No mesmo sentido o acórdão impugnado assentou que (ID 13603794): "(...) DOU PROVIMENTO ao recurso do réu, para reformar parcialmente a sentença adequando-a ao entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.312.736/RS, condicionando a revisão do benefício pago à autora à realização do aporte, pela autora, dos valores necessários para a recomposição da reserva matemática, a serem apurados em liquidação de sentença por meio de perícia atuarial". Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Isto é, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. Também não deve subir o apelo especial em relação à indicada transgressão aos artigos 85, §2º, 917, ambos do Código de Processo Civil, e 884 e seguintes do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0023607-48.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOANETTE COSTA FORMIGA CAVACO. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOANETTE COSTA FORMIGA CAVACO. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0023607-48.2015.8.07.0001 RECORRENTE: JOANETTE COSTA FORMIGA CAVACO RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. CONFIRMADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS (HORAS EXTRAS) RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. REPETITIVO DO STJ RESP Nº 1.312.736/RS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE DE VERTER VALORES PARA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATÉMÁTICA, APÓS ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Muito embora haja necessidade do cálculo para se aferir o valor do aporte necessário para a recomposição da reserva matemática, atualizando-o na data em que efetivamente ocorrer o aporte, tal questão não implica necessariamente em cassação do julgado, diante da possibilidade de se aferir tais valores em sede de liquidação de sentença, não se configurando, na espécie cerceamento de defesa suscitado.1.2 Não restando demonstrada a efetiva imprescindibilidade da perícia atuarial para o julgamento da demanda, nega-se provimento ao Agravo Retido interposto. 2. O Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto a cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria vertidas a PREVI, porque atua apenas como patrocinador de parte do custeio dos benefícios pagos. Precedentes. 3. Deve ser rejeitada a impossibilidade jurídica do pedido suscitada, tendo em vista que o pedido de complementação de aposentadoria não encontra óbice na ordem jurídica, devendo as razões que o determinam serem apreciadas para fins de procedência ou improcedência do pleito autoral. 4. A pretensão do autor à complementação de aposentadoria surgiu com o reconhecimento de seu direito à verba remuneratória pela Justiça do Trabalho, quando, em tese, e nos termos da petição inicial, estaria violado o direito ao pagamento adequado da previdência complementar. 3.1 Logo, não há que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas postuladas nos autos, quando requerido o pagamento das diferenças verificadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. 5. Demanda que objetiva a incorporação no cálculo da previdência complementar percebida pelo autor de valores em seu favor reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho. Discute-se nos autos, mais especificamente, se o valor das horas extras reconhecidas pela Justiça laboral determina o recálculo da aposentadoria complementar recebida pelo autor, para que sejam incorporadas ao benefício. 6. O sistema de previdência complementar, previsto no art. 202 da Constituição Federal e disciplinado pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, foi concebido com a finalidade de constituir reservas financeiras, segundo as contribuições de participantes e patrocinador, que assegurem o pagamento dos benefícios oferecidos, inclusive uma complementação de aposentadoria, não tendo, portanto, o intuito de instituir uma paridade remuneratória entre empregados ativos e inativos; 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."(REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018). 8. A Corte Superior, efetuou, excepcionalmente, a modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/ 2015) determinando que, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data julgamento do REsp. 1.312.736 - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admitir-se-á a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte a ser vertido pelo participante, devendo ser apurado os valores por estudo técnico atuarial em cada caso. 9. Rejeitada a pretensão da autora quanto à dispensa de verter contribuições em favor da PREVI, para viabilizar a preservação dos salários de participação a partir de 08/2008, mantendo-se, neste ponto, indene a sentença recorrida, ressaltando o fato de se admitir, se ainda for útil à peticionante ou assistida, o recálculo do benefício, condicionando o pagamento de quaisquer diferenças ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte - a ser vertido, repita-se, pela AUTORA - dos valores apurados mediante estudo técnico atuarial da PREVI, tudo a ser realizado em sede de liquidação de sentença. 10. Preliminares e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Agravo retido conhecido e desprovido. Recurso de apelação da autora conhecido e desprovido. Recurso de apelação réu conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 17, 485, inciso VI, 927, todos do Código de Processo Civil, 1º, 2º, 9º, 18, 19, 21, 32, 68, todos da Lei Complementar 109/2001, 3º, 6º, ambos da Lei Complementar 108/2001, 186, e 927, ambos do Código Civil, requerendo seja declarada a ilegitimidade do Banco do Brasil, e condenando o mesmo a recompor a reserva

matemática da autora junto à Previ, liberando-se a demandante desta responsabilidade. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC, pois ? Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp 1521067/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/6/2020. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à indicada contrariedade aos artigos 17, 485, inciso VI, 927, todos do Código de Processo Civil, 1º, 2º, 9º, 18, 19, 21, 32, 68, todos da Lei Complementar 109/2001, 3º, 6º, ambos da Lei Complementar 108/2001, 186, e 927, ambos do Código Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, que assim entendeu: (...) Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico (confiram-se: REsp nº 1.406.109/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5/12/2013, e AgRg no REsp nº 1.229.969/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/8/2012) (EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/8/2018). Logo, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1568031/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 8/5/2020). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0707274-07.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARLON ANTONIO SANTANA. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. A: MARLON ANTONIO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRUNA BORGES XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRUNA BORGES XAVIER. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0707274-07.2020.8.07.0000 RECORRENTES: MARLON ANTONIO SANTANA, BRUNA BORGES XAVIER RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de liminar em sede de habeas corpus. Verifico, todavia, que o recurso é manifestamente inadmissível, porquanto, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, da decisão proferida em sede de habeas corpus originário, quando denegatória a ordem, cabível o recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça. A interposição de recurso especial, no caso, configura erro grosseiro, insuscetível de convolação pelo princípio da fungibilidade. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A interposição de recurso especial como substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão que denega habeas corpus, configura erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1415312/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 3/9/2019). II ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0713185-48.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: EMPLAVI GESTAO IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s).: RS5112 - GILSON LANGARO DIPP, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: EMPLAVI GESTAO IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s).: RS5112 - GILSON LANGARO DIPP, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF31581 - VINICIUS DE MOURA XAVIER. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713185-48.2017.8.07.0018 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER RECORRIDO: EMPLAVI GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA., COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO OU RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR LICITAÇÃO DA TERRACAP. BAIRRO NOROESTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA NÃO COMPROVADA. PROVA PERICIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÕES. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO À BOA FÉ OBJETIVA. RECURSO DAS RÉS PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA FIXADO CORRETAMENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Hipótese de contrato de cunho administrativo em que não se admite rescisão por interesse privado, revelando o caso da autora/apelante de arrependimento do negócio jurídico. Caso em que a perícia judicial reconhece a deficiência e não a inexistência de infraestrutura básica no local. Comportamento da recorrente contrário à boa fé objetiva, na hipótese em que a parte não providenciou a aprovação de projetos do empreendimento perante os órgãos públicos, revelando ausência de interesse em construir na projeção questionada, ao mesmo tempo em que há notícia nos autos de que a parte autora possui projeção edificada na mesma quadra residencial, o que espelha contradição com o fundamento do pedido inicial formulado consistente na impossibilidade de construir em razão da ausência de infraestrutura. Valor da causa fixado em atenção ao artigo 292, II e VIII, do CPC. A formulação de pedido principal de invalidação do negócio jurídico, e subsidiariamente, o pedido de rescisão contratual, que acaso acolhido seria pressuposto para deferimento de indenizações não leva à cumulação dos pleitos. A fixação de honorários à razão de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa contraria as regras que vedam o enriquecimento sem causa, pois visivelmente destoante do trabalho efetivamente realizado pelos procuradores no feito, autorizando, assim, a fixação por equidade, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 8º do CPC. Recurso da autora desprovido. Recurso das rés parcialmente providos. A recorrente alega que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 85, §§ 2º e 6º, e 489, § 1º, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora fixou os honorários advocatícios em descompasso com as balizas legais. Aponta deficiência na prestação jurisdicional, pois não deduziu fundamentação capaz de justificar a não adoção do entendimento da Corte Superior sobre o tema. Invoca dissenso jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgados do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão do recurso paradigma, a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso

jurisprudencial foi apresentado nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0713185-48.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: EMPLAVI GESTAO IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s).: RS5112 - GILSON LANGARO DIPP, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: EMPLAVI GESTAO IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s).: RS5112 - GILSON LANGARO DIPP, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF31581 - VINICIUS DE MOURA XAVIER. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713185-48.2017.8.07.0018 RECORRENTE: EMPLAVI GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA. RECORRIDO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO OU RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR LICITAÇÃO DA TERRACAP. BAIRRO NOROESTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA NÃO COMPROVADA. PROVA PERICIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÕES. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DE PERDA DE UMA CHANCE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO À BOA FÉ OBJETIVA. RECURSO DAS RÉS PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA FIXADO CORRETAMENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Hipótese de contrato de cunho administrativo em que não se admite rescisão por interesse privado, revelando o caso da autora/apelante de arrependimento do negócio jurídico. Caso em que a perícia judicial reconhece a deficiência e não a inexistência de infraestrutura básica no local. Comportamento da recorrente contrário à boa fé objetiva, na hipótese em que a parte não providenciou a aprovação de projetos do empreendimento perante os órgãos públicos, revelando ausência de interesse em construir na projeção questionada, ao mesmo tempo em que há notícia nos autos de que a parte autora possui projeção edificada na mesma quadra residencial, o que espelha contradição com o fundamento do pedido inicial formulado consistente na impossibilidade de construir em razão da ausência de infraestrutura. Valor da causa fixado em atenção ao artigo 292, II e VIII, do CPC. A formulação de pedido principal de invalidação do negócio jurídico, e subsidiariamente, o pedido de rescisão contratual, que acaso acolhido seria pressuposto para deferimento de indenizações não leva à cumulação dos pleitos. A fixação de honorários à razão de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa contraria as regras que vedam o enriquecimento sem causa, pois visivelmente destoante do trabalho efetivamente realizado pelos procuradores no feito, autorizando, assim, a fixação por equidade, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 8º do CPC. Recurso da autora desprovido. Recurso das rés parcialmente providos. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 77, 78, incisos I e II, e 79, todos da Lei 8.666/1993, bem como 475 do Código Civil, sustentando a possibilidade de rescisão do contrato administrativo em razão do inadimplemento das disposições contratuais por parte da recorrida, que não concluiu a implantação da infraestrutura prometida. Aduz que o descumprimento das obrigações da TERRACAP frustram a legítima expectativa de desenvolvimento de sua atividade empresarial e provocam grave desequilíbrio econômico-financeiro; c) artigos 3º e 41, ambos da Lei 8.666/1993, e também 9º e 18, inciso V, estes da Lei 6.766/1979, argumentando que a manutenção do julgado malfere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; d) artigos 54 da Lei 8.666/1993 e 422 do Código Civil, defendendo a imperatividade de se observar o princípio da boa-fé nos contratos administrativos. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante à apontada ofensa aos 77, 78, incisos I e II, e 79, todos da Lei 8.666/1993, bem como 475 do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0718700-50.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: NASZA MOBILE LTDA - ME. A: MARCELO MARTINS DOS REIS. A: JOAO ANGELO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: ES17798 - FELIPE RIZZO BOTELHO, ES11181 - LAELIO LUCAS DE CARVALHO. R: ALDO RAFAEL RODRIGUES AMARAL. Adv(s).: DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718700-50.2019.8.07.0000 RECORRENTES: NASZA MOBILE LTDA - ME, MARCELO MARTINS DOS REIS, JOAO ANGELO DA SILVA JUNIOR RECORRIDO: ALDO RAFAEL RODRIGUES AMARAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ART. 50 CC/02. MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional, cuja adoção exige o atendimento dos pressupostos legais específicos previstos no artigo 50 do Código Civil/2002, haja vista a distinção entre a pessoa física e a jurídica. 2. O desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, e a confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios. Inteligência do Art. 50 §§ 1º e 2º do Código Civil na redação da Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019. 3. Evidenciados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, hipóteses exigíveis para a desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Diploma Civil, mantém-se Decisão que a deferiu em autos de cumprimento de sentença de forma a alcançar o patrimônio dos sócios da empresa Devedora e de empresa integrante do mesmo grupo econômico. 4. Recurso desprovido. Os recorrentes apontam violação ao artigo 50 do Código Civil, sustentando que o fechamento irregular da empresa e a formação de grupo econômico, não são motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente porque não haveria nos autos provas de que os sócios agiram com dolo de fraudar credores. Colacionam julgados do STJ e do TJSC, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. Pedem que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado LAELIO LUCAS DE CARVALHO, OAB/ES 11.181. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 50 do Código Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo, porquanto a conclusão da turma julgadora no sentido de que ?Pelas provas acostadas pela parte autora não há dúvidas acerca da confusão patrimonial entre as empresas acima referidas, onde os sócios "fecharam" uma empresa para abri-la com um novo nome, e é certo que a separação das personalidades jurídicas não pode servir, nessa situação, como obstáculo para a satisfação do crédito do exequente, quando é evidente que as empresas exercem suas atividades como se fossem uma só, eis que, como já asseverado, é claro que possuem identidade de objetivos comerciais e de sócio administrador, o que traz mais um indicativo da sua tentativa de causar prejuízos a eventuais credores, como exigido pelo artigo 50 do Código Civil, mediante o abuso da personalidade jurídica (...) o que evidencia a operação em conjunto das empresas e o desvio de finalidade mediante a utilização dolosa da pessoa jurídica Executada com o propósito de lesar credores? (ID 14478225 - Pág. 4), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1570877/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1º/7/2020. Veja-se, também: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a análise e julgamento do recurso especial não comporta nenhuma revisão de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC/2002, exige o cumprimento de requisitos que atestem o abuso do poder econômico e a confusão patrimonial. 3. A análise de suposta alteração fática que justifique a desconstituição da desconsideração, através do julgamento de recurso especial, necessitaria de profundo exame dos elementos fático-probatórios, cuja vedação encontra previsão na Súmula 7/STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1363581/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/4/2019) (g.n). Ainda na esteira do julgado ora transcrito, veja-se o AgInt no AREsp 1605988, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e 13/2/2020. Determino que as publicações sejam realizadas em nome do advogado LAELIO LUCAS DE CARVALHO, OAB/ES 11.181. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

CERTIDÃO

N. 0705995-17.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PAULO CESAR ANDRADE. R: ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0705995-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: PAULO CESAR ANDRADE, ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. Túlio d'Aguiar de Souza supervisor

Câmara Criminal

DECISÃO

N. 0707130-33.2020.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: ESTANISLAU DANTAS MONTENEGRO. Adv(s).: DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0707130-33.2020.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: ESTANISLAU DANTAS MONTENEGRO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS O requerente pede seja a revisão criminal julgada em sessão presencial. Afirma que o julgamento por videoconferência trará prejuízos à defesa, tendo em vista a complexidade e relevância do caso. Pretende entregar memoriais pessoalmente aos desembargadores que compõem o quórum e prefere fazer sustentação presencialmente (ID 17767802). O julgamento da revisão criminal está previsto para o dia 20.7.2020, em sessão por videoconferência. Não há previsão de sessão presencial, devido à pandemia. As audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais (Portaria Conjunta 52/2020 do Tribunal, art. 2º, § 1º). E os procedimentos, observadas as condicionantes técnicoinformáticas, são idênticos aos das sessões presenciais (§ 2º). O advogado acompanha e participa do julgamento, observando-se o disposto na legislação processual, podendo fazer sustentação oral, o que já foi anteriormente deferido (ID 15897985). Os depoimentos colhidos, bem como a manifestação dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados são assinados digitalmente pelo magistrado, lavrando-se ata no PJe (art. 3, § 3º). Quanto aos memoriais, poderão ser apresentados mediante peticionamento eletrônico no PJe (art. 6º, § 1º) ou enviados por e-mail aos gabinetes dos desembargadores, nos endereços divulgados na página oficial do TJDFT. Não há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Indefiro o pedido. Intime-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 Desembargador JAIR SOARES

EMENTA

N. 0700311-80.2020.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: WELLINGTON LOPES DE ANDRADE. Adv(s).: DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR HOMICÍDIO TENTADO. PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA QUE NÃO PUDERAM SER APRESENTADAS ANTERIORMENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. 1 Réu condenado por infringir oito vezes o artigo 121, § 2º, incisos I e III, combinado com 14, inciso II, do Código Penal, mais o artigo 16 da Lei 10.826/2003, depois de disparar vários tiros contra oito vítimas diferentes durante uma festa. 2 Mero inconformismo com o resultado do julgamento, ou mesmo a interpretação diversa da Defesa quanto à adequação das provas aos fatos, ou do direito aplicável, não autoriza a ação revisional, que objetiva corrigir erros verificados na sentença ou no acórdão com trânsito em julgado. Não se permite nova apreciação das provas já produzidas nos autos, nem tampouco são aceitas como provas novas testemunhas já conhecidas anteriormente e não foram apresentadas porque a Defesa não quis. 3 Ação julgada improcedente.

1ª Câmara Cível

DECISÃO

N. 0722956-36.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: CELSO VIANA FARIA. A: FC CONTABLIDADE LTDA - ME. Adv(s).: DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Processo : 0722956-36.2019.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo interno[1] da decisão proferida pela relatoria eventual, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória com fundamento no art. 968, § 3º, do CPC. Os autores-agravantes ressaltam, inicialmente, a inaplicabilidade do § 3º do art. 968 do CPC, tendo em vista que o depósito prévio exigido pela lei foi devidamente efetuado. Alegam que o documento que acompanha a inicial constitui prova nova para os fins da ação rescisória, cujo conceito teria sido ampliado pela Terceira Turma do STJ, em recente julgamento do REsp 1.770.123/SP, reconhecendo, como tal, novas provas testemunhais. Aduzem que o CPC de 2015 ampliou as hipóteses de cabimento da rescisória, ao possibilitar a desconstituição da coisa julgada pela obtenção de ?prova nova?, em substituição ao termo ?documento novo?. Observam que a declaração anexada aos autos foi confeccionada em 05.07.2019, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 11.04.2019. Pedem o provimento do recurso, na ausência de juízo de retratação, a fim de receber a petição inicial da rescisória, com a concessão de tutela antecipada. Contraminuta[2] do réu-agravado, arguindo inovação recursal porque os agravantes apenas juntaram documento qualificado como novo, jamais invocaram a localização de testemunha como prova nova. No mérito, pleiteia o não provimento do recurso, com a condenação dos agravantes ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Manifestação dos agravantes[3] pela rejeição da questão preliminar suscitada pelo agravado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a previsão do art. 1.021, caput, do CPC e art. 265 do RITJDFT, conheço do agravo interno interposto nos autos. Os agravantes buscam a reforma da decisão[4] do eminente Desembargador Robson Barbosa, no exercício da relatoria eventual, o qual indeferiu a petição inicial da ação rescisória, com fundamento no art. 968, § 3º, do CPC. A despeito da referência lançada no dispositivo da decisão impugnada, de início cumpre registrar que a petição inicial desta ação não foi indeferida por falta do depósito prévio de 5%, mas por não atender a um requisito específico da ação rescisória, isto é, por compreender que não há prova nova. Nisso assiste razão aos agravantes. Rogando vênia ao ilustre magistrado, como a parte instruiu o pedido com documento que entende constituir prova nova, faz-se necessário incursão no mérito para análise das alegações trazidas na petição inicial e interpretação da prova. Nesse sentido, confira-se o aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR COM BASE NO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O relator não está autorizado a indeferir liminarmente a petição inicial de ação rescisória, se, para a configuração do defeito apontado, for necessário o exame do mérito. 2. Precedente específico desta Corte. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.212.415/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012. Negritado) Ainda segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, ?a ação rescisória não pode ser liminarmente indeferida com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa? (REsp 1.694.267/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2017). Do mesmo modo, embora verifique alguma divergência pontual, esse o entendimento da 1ª Câmara Cível: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS VI, VII E IX, DO CPC/73. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. TEMA DE MÉRITO. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA FALSA. FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ERRO DE FATO. TEMA CONTROVERTIDO E EXAUSTIVAMENTE EXAMINADO. § 2º DO ART. 485 DO CPC/73. PRETENSÃO DE NOVA REVISÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. 1 - O exame acerca do preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 485 do CPC/73, invocados pela parte Autora para fundamentar a pretensão rescisória, é tema nitidamente de mérito, razão pela qual será nele devidamente examinado. Ademais, a petição inicial da demanda preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC/73, inexistindo, pois, razão para o seu indeferimento. Preliminar rejeitada. 2 - Não se mostrando, os documentos apresentados pelos Autores, aptos a afastar a conclusão alcançada no acórdão rescindendo, nem se vislumbrando a alegada inacessibilidade para sua juntada a tempo e modo na demanda de origem, tem-se que a documentação não preenche a acepção de documento novo inserta no art. 485, VII, do CPC/73. [...] 5 - Não configurados os requisitos dos incisos VI, VII e IX, do art. 485 do CPC/73 e contendo, o acórdão rescindendo, conclusão congruente com os elementos acostados aos autos de origem, infere-se que, em verdade, a pretensão dos Autores é a de obter nova revisão judicial da matéria, utilizando a ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não é admitido. Preliminar rejeitada. Pedido improcedente. (ARC 2014.00.2.025470-2, Rel. Desembargador Angelo Passareli, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 24/10/2016, publicado no DJE: 28/10/2016. Negritado) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 966, INCISOS V, VII E VIII, DO CPC. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Presentes as condições da ação e os pressupostos necessários ao processamento da rescisória, deve a ação ser admitida. 2. A pertinência dos fundamentos elencados no artigo 966 do Código de Processo Civil, invocados pela parte autora com o objetivo de desconstituir a coisa julgada, constitui o mérito da ação rescisória, a ensejar a procedência ou não do pedido, não tendo aptidão de obstar a sua admissibilidade. 3. Agravo Interno conhecido e provido. Maioria. (ARC 2016.00.2.044853-9, Rel. Designada Desembargadora Simone Lucindo 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/3/2017, publicado no DJE: 24/4/2017. Negritado) AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. VIA EXCEPCIONAL DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AFRONTA DIRETA E EVIDENTE. INOCORRÊNCIA. PROVA NOVA E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A petição inicial da ação rescisória não deve ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito. Precedentes no STJ. [...] 6. Ação rescisória conhecida. Pedido improcedente. (ARC 0710490-44.2018.8.07.0000, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/6/2019, publicado no DJE: 24/6/2019) Posto isso, a argumentação dos agravantes convence para a retratação da decisão unipessoal proferida. Neste passo, rejeito a questão preliminar de inovação suscitada em contraminuta ao agravo interno. Com efeito, não se afastando os agravantes do conteúdo do documento trazido aos autos como suposta prova nova apta para embasar o pleito rescindente, a qualificação sobre a natureza da prova, se puramente documental ou testemunhal, não constitui inovação recursal. Prosseguindo, malgrado as advertências postas no despacho inicial, certo é que a parte assume o risco eventual de ficar impedida de propor nova ação rescisória contra a mesma decisão, assim como pelos atuais pedidos em desconformidade com a ação matriz, não sendo, todavia, hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, no que, neste ponto, reconsidero. Assim recebo a petição inicial para apreciação dos pedidos deduzidos e, a seguir, analiso a tutela provisória de urgência requerida com vista à suspensão do processo 0721408-96.2017.8.07.0015 que tramita perante a Segunda Vara Cível de Taguatinga, bem como para retirada de restrições creditícias lançadas pelo banco réu sobre os autores desta ação. Para tanto, requerida a concessão de tutela de urgência, a situação remete à aplicação do art. 300 do CPC, ou seja, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sucede que, em juízo preliminar, não vejo os requisitos da lei para o deferimento da tutela de urgência. A assertiva de documento novo não ampara o pedido liminar, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, além de preexistente ao ato judicial rescindendo, deve ser capaz, por si só, de alterar a decisão combatida na rescisória. Os agravantes buscam a desconstituição do v. acórdão prolatado pela 8ª Turma Cível nos autos do processo n. 2016.07.1.015889-8, que, em 22.11.2018, negou provimento à apelação contra a sentença de improcedência do pedido. Confira-se a ementa do acórdão rescindendo[5]: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A Súmula 479 do STJ dispõe: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. A teor do disposto no art. 373, II do CPC, o réu se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Indene de dúvidas que os créditos disponibilizados na conta bancária da parte

foram devidamente utilizados, caracterizando a contratação de empréstimo. 5. Recurso conhecido e desprovido. Na ação matriz, os agravantes pleitearam a declaração de inexistência de débito, a restituição de indébito, lucros cessantes e compensação por dano moral. Para isso, alegaram que eram clientes do banco réu e, após o autor (sócio administrador da autora) constatar movimentação estranha na conta corrente, ?buscou esclarecimento das estranhas operações verificadas em sua conta corrente junto ao banco réu e foi-lhe informado que se tratava de fraude?[6]. Nada obstante, conforme afirmado, o réu nada fez para solucionar o problema e prosseguiu com a cobrança. Nesta ação rescisória, os agravantes alegam a obtenção de prova nova, que comprovaria a fraude, consistentes em documentos intitulados ?DECLARAÇÃO ROBSON 05-07-19? e ? OCORRÊNCIA POLICIAL 6.475-2019-0 ? 15-07-19?. A declaração contém o seguinte teor[7]: Declaro, para os devidos fins, que quando exercia a função de Gerente de Relacionamento Pessoa Jurídica do BANCO DO BRASIL S/A, fui procurado no Atendimento da agência pelo Dirigente da Empresa FC CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 72.583.925/0001-13, Agência 3478-9, conta corrente 50.600-1, questionando o débito de contratos de empréstimos em sua conta corrente, após análise, constatei não existirem contratos físicos, acreditando que poderiam ser oriundos até mesmo de erros de sistema. À época, o procedimento a ser adotado, seria o estorno dos lançamentos efetuados, e ressarcimento de possíveis tarifas oriundas dos referidos contratos debitados em conta corrente. Não foi possível sua finalização, em razão das minhas férias adquiridas e do meu desligamento do Banco, logo a seguir. Brasília, 05 de julho de 2019. (Negritado) Por sua vez, a comunicação de ocorrência policial n. 6.475/2019-0, feita pelo autor desta ação em 17.07.2019, tem por base a declaração supra de Robson. Dito isso, em uma análise eminentemente objetiva, não há prova nova apta a instruir a ação rescisória. O art. 966, inc. VII, do CPC estabelece que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando ?obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.? (Negritado) Sobre o tema, ensina a doutrina que ?por prova nova deve entender-se aquela que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso ? portanto, não cabe, no caso, dar início a nova perícia judicial, por exemplo.? E mais. ?A prova nova deve ser de tal ordem que, sozinha, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idônea para o decreto de rescisão?[8]. (Negritado) Igualmente, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que documento novo apto a aparelhar a ação rescisória deve ser preexistente ao ato judicial rescindendo. Confiram-se os precedentes no STJ: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC. 1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável. 2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito. 3. A presunção de fraude estabelecida pelo inciso II do art. 593 do CPC beneficia o autor ou exeqüente, transferindo à parte contrária o ônus da prova da não ocorrência dos pressupostos caracterizadores da fraude de execução. Precedente da Segunda Seção: AR n. 3.307/SP. 4. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a ausência de prova de solvência do executado que alienou bem imóvel após sua citação válida em processo executivo, correto o reconhecimento da fraude à execução. 5. Ação rescisória julgada procedente. (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014. Negritado) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, VII E IX, DO CPC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável. 2. No caso sub examine, o Tribunal a quo julgou improcedente a ação rescisória à vista de que o documento apresentado não seria preexistente ao decisum rescindendo mas, ao contrário, fora produzido ou provocado posteriormente pela parte Autora após a sua prolação e esta apontara a ocorrência de erro de fato com base em documento que só veio a integrar o processo na Ação Rescisória. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: REsp 914.465/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/11/2008; EDcl no REsp 1.104.196/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 2/9/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 65.309/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012. Negritado) Destarte, os documentos indicados em id. 12144935/12144952 não constituem prova nova. A uma, porque foram produzidos em datas posteriores ao acórdão rescindendo. E, a duas, porque tais documentos, ou seja, declaração de ex-gerente do réu e ocorrência policial, não constituem prova nova de existência ignorada ou de que não pôde a parte fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável na ação originária. É bem verdade que, no novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo. No entanto, é indispensável que a prova, qualquer que seja, tenha sido produzida em momento anterior à decisão rescindenda, o que não ocorreu na hipótese. Ora, a declaração de Robson Messias Barbosa de Carvalho, ex-gerente do réu, foi prestada em 05.07.2019, portanto, após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, que ocorreu em 11.04.2019[9]. Logo, o documento não constitui prova nova, como querem os agravantes. Muito embora as declarações pudessem ser confirmadas em juízo, mediante oitiva do ex-gerente Robson, se o próprio documento trazido não se qualifica, para os fins legais, como prova nova, por não ser preexistente ao julgado rescindendo, mostrar-se-ia até despicienda tal providência em futura audiência de instrução. Ademais, pelo próprio relato na petição inicial da ação matriz ? consta que preposto do réu teria reconhecido a fraude ? e pelo conteúdo das declarações do ex-gerente, não há como afirmar desconhecimento da suposta testemunha pelos agravantes, antes mesmo do ajuizamento daquela ação. Aliás, foi deferida, na origem, a produção de prova oral, inclusive com o depoimento pessoal das partes[10]. Não obstante, os agravantes não pediram o depoimento do ex-gerente de relacionamento da agência bancária. Não fosse tudo isso o bastante para afastar a alegação de prova nova, meras declarações de ex-gerente do réu não seriam capazes, por si só, de assegurar pronunciamento favorável na ação originária. Aqui, com mais razão, considerando que o julgado rescindendo está ancorado nas inúmeras provas produzidas, entre as quais, a prova pericial[11]. Já a ocorrência policial sequer constitui prova, conforme orienta o precedente da Corte Superior. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE CHEQUE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O registro de boletim de ocorrência policial não constitui prova dos fatos nele relatados, mas somente declaração unilateral. 2. Considerar válidas as declarações do boletim de ocorrência policial, demandaria reanálise da matéria fática carreada nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O extravio de cheque, por si só, não gera dano moral a ser indenizado. O dano somente surge quando o extravio é acompanhado de algum prejuízo financeiro ou de ordem moral, como a inscrição em cadastro negativo de crédito, o protesto de um cheque extraviado ou o recebimento de cartas de cobrança. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 623.711/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010. Negritado) Cumpre ressaltar, de outro lado, que a ação rescisória não é meio de corrigir eventual injustiça. Nesse sentido, o precedente do STJ: [...] 3. A jurisprudência desta Corte entende que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 617.937/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24.11.2015, DJe 7.12.2015). Por fim, a hipótese em exame não indica a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, mesmo porque, em relação ao agravo interno, o pedido é acolhido. De todo modo, a doutrina[12] sobre a matéria orienta que a multa é medida inibitória para evitar a interposição irresponsável do agravo interno, com caráter procrastinatório, não sendo apenado o recorrente a título de má-fé, e sim pela inadmissibilidade ou improcedência manifesta do recurso. Além disso, não se trata de tema já decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos ou sob o regime da repercussão geral (REsp 1.410.839/

SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014; AgInt no REsp 1.585.060/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; AgInt no REsp 1.667.851/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017; AgInt no REsp 1.7333.77/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.505.521/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 08/08/2018). Ante o exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito o indeferimento liminar da petição inicial e, prosseguindo no feito, indefiro a tutela provisória de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília ? DF, 15 de julho de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 12971397. [2] Id. 14338111. [3] Id. 14951322. [4] Id. 12734657. [5] APC 2016.07.1.015889-8, Rel. Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, julgado em 22/11/2018, DJe 27/11/2018. [6] Id. 12145180 ? p. 5. [7] Id. 12144935. [8] Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico], por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Acesso em: *https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881_C.VII_TIT.I_L.III_PT.ES/anchor/a-A.966* [9] Id. 12145346 ? p. 77. [10] Id. 12145322 ? p. 123/131. [11] Id. 12145331 ? p. 16/41. [12] Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

N. 0717639-23.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FAUSTO RAUPP FONSECA. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ATLAS BRASIL INVESTIMENTOS E NEGOCIOS EIRELI. T: BARROZO ADVOGADOS. Adv(s).: DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. T: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s).: SP1462400A - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR, SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ, SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO. Órgão 1ª Câmara Cível Espécie MSG ? Mandado de Segurança Processo N. 0717639-23.2020.8.07.0000 Impetrante Fausto Raupp Fonseca Informante Juízo de Direito da Oitava Vara Cível de Brasília Interessados Cosan S/A Indústria e Comércio e Outros Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Fausto Raupp Fonseca contra r. Sentença lavrada pelo Juízo de Direito da Oitava Vara Cível de Brasília que, nos autos do Proc. n. 0706578-02.2019.8.07.0001, extinguiu o processo em face do pagamento e determinou a ?transferência de valores (50% do montante devido à parte autora) para o patrono da parte exequente, devendo a quantia remanescente ser transferida para os Juízos que realizaram penhora no rosto destes autos, obedecendo-se a ordem cronológica de realização das penhoras?. O Impetrante sustenta o cabimento do mandamus por reputar a determinação de transferência de valores para o patrono da parte Exequente teratológica e ilegal, uma vez que não teria sido levado ?em consideração as manifestações expostas nos autos pelos terceiros interessados e sem obedecer a ordem cronológica da realização das penhoras?. Argumenta a violação ao devido processo legal em razão de o MM. Juiz ter ignorado as petições aviadas nos autos originários, bem como ante a ausência de fundamentação para amparar a determinação de transferência do equivalente a 50% do montante devido à Exequente ao seu patrono em decorrência de contrato de honorários firmado pelas partes. Alega a impossibilidade de reserva dos honorários contratuais após efetivadas penhoras no rosto dos autos que contemplam todo o crédito oriundo do cumprimento de sentença e a necessidade de discussão quanto àqueles pelo patrono e a empresa Exequente em ação autônoma. Alude ao princípio da isonomia, colaciona jurisprudência em abono a sua tese no sentido de impossibilidade de reserva de honorários contratuais antes da satisfação dos créditos penhorados no rosto dos autos e sustenta a existência de fraude no contrato de honorários advocatícios contratuais que prevê o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do proveito econômico obtido na execução. Ao final, postula o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, bem como de liminar para que seja suspensa a liberação dos valores ao patrono da empresa Exequente até o julgamento do writ. No mérito, requer a concessão da segurança mediante a anulação do ato que determinou a liberação do equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados em Juízo, assegurando-se ao Impetrante o direito líquido e certo de receber os valores penhorados no rosto dos autos do Processo nº 070657802.2019.8.07.000 de acordo com a ordem cronológica. Sobreveio petição de BARROZO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA na qual pede o indeferimento da inicial e, em seguida, manifestação do Impetrante em que afirma ser teratológica o ato acoimado de coator. É a suma dos fatos. A impetração do mandamus dirige-se contra ato judicial consubstanciado em Sentença que extinguiu o processo em face do pagamento e determinou a ?transferência de valores (50% do montante devido à parte autora) para o patrono da parte exequente, devendo a quantia remanescente ser transferida para os Juízos que realizaram penhora no rosto destes autos, obedecendo-se a ordem cronológica de realização das penhoras?. Todavia, reza o Art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 que ?não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?, sendo que, no caso, a prolação de Sentença nos autos originários desafia a interposição de recurso de Apelação dotado de efeito suspensivo (artigos 1.009 e 1.012 do Código de Processo Civil). Sobreleva destacar que embora disponha a Súmula 202 do C. STJ que ?a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso?, é assente no C. STJ que ?não se aplica à espécie a Súmula 202/STJ, que outorga ao terceiro a faculdade de impetrar mandado de segurança independentemente da interposição de recurso, porquanto seu enunciado socorre tão somente o terceiro que não possuiu condições de obter ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal? (AgInt no RMS 46.839/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017). No caso, verifico que a parte Impetrante/Terceiro não apenas tomou ciência da r. Sentença como também acompanhou o curso processual, haja vista as petições protocoladas junto ao Juízo Impetrado. Dessa forma, afigura-se incabível a utilização do mandamus como sucedâneo recursal. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte precedente firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202 DO STJ. APLICAÇÃO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". 2. A incidência do aludido verbete contempla "tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível", pois a "condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo", sendo essa a hipótese dos autos, visto que os impetrantes não tiveram oportunidade de impugnar o ato judicial. 3. A impetração do mandado de segurança pressupõe a violação ou ameaça de violação de direito líquido e certo, entendido como tal aquele que é comprovado de plano, não se admitindo a dilação probatória. 4. In casu, os impetrantes não cuidaram de instruir o mandamus com prova documental bastante a demonstrar a nulidade da decisão homologatória do acordo judicial firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Governo do Distrito Federal tendente à desocupação da orla do Lago Paranoá, bem assim com os autos de infração lavrados pela agência de fiscalização estatal, o que enseja a necessária dilação probatória, incompatível com a presente via processual. 5. Recurso ordinário parcialmente provido, para admitir a impetração do writ por terceiro, mantendo-se a extinção do feito sem exame do mérito por fundamentação distinta. Agravo interno prejudicado. (RMS 50.858/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017). Cumpre destacar que a alegação do Impetrante de revestir-se de ilegalidade e teratologia a determinação judicial de liberação ao patrono da Exequente do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante que lhe é devido não ampara, por si só, o cabimento da impetração, sob pena de prodigalizar-se indevidamente o uso do mandado de segurança para atacar ato judicial em desacordo com os interesses da parte. Com efeito, para que seja cabível mandado de segurança contra ato judicial é necessária a demonstração de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na Decisão objurgada, além da manifesta ofensa a direito líquido e certo, apurável sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorre na hipótese, porquanto o Impetrante alega a existência de fraude no contrato de honorários advocatícios firmado pelas partes, a exigir realização de prova técnica, e o advogado da Exequente, em princípio, possui o direito de reserva de seus honorários contratuais sobre o crédito de seu cliente. A par dessas considerações, resulta evidente a inadequação da via eleita para pretensão de sua utilização como sucedâneo recursal para alterar a r. Sentença. À vista do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0721755-72.2020.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: PA7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. R: JUIZ DE DIREITO GIORDANO RESENDE COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO RAPHAEL DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COBRA TECNOLOGIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº do Processo: 0721755-72.2020.8.07.0000 REQUERENTE: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO GIORDANO RESENDE COSTA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Exceção de Suspeição oferecida por Ruth Lena de Almeida Medeiros, com fundamento no artigo 145 do Código de Processo Civil. Alega, em apertada síntese, que há suspeição do Juiz Giordano Resende Costa em razão de parcialidade no exercício do seu labor. Aduz que ao proferir a sentença nos autos do Processo n° 0720469-56.202.8.07.0001 o ?Juízo chama de inteligível, porém, no final mostra que realmente está inteligível para o Juízo realmente, vez que o Juízo mostra que este ponto de inteligível pertence ao mesmo, vez que fala em autores e pagamento de custas, depois menciona que concede assistência judiciária.? Sustenta que a decisão é temperamental, sem que se saiba a razão, considerando que ?não conhece o juízo?. Requer a remessa dos autos ao substituto legal, ou, caso não se reconheça a suspeição, que sejam os autos remetidos ao órgão judicial competente, nos termos do artigo 146, § 1°, do CPC. Decido. Em suma, alega a Requerente que há suspeição do Juiz Giordano Resende Costa em razão de parcialidade no exercício do seu labor. Verifico ausentes os requisitos do processamento da exceção de suspeição. Nos termos do art. 315 do Regimento Interno deste Tribunal, ?A arguição deverá indicar os fundamentos de fato e de direito da recusa do magistrado?. No caso, a Excipiente limita-se a alegar que há suspeição do citado Magistrado, sem explicitar de forma clara qual seria a parcialidade capaz de comprometer o resultado do julgamento, e suas razões não se enquadram nas hipóteses delineadas no artigo 145 do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.? O rol do artigo 145 do Código de Processo Civil é taxativo e, no caso, não foi indicado pela Requerente nenhuma das hipóteses legais, o que conduz à rejeição liminar do incidente. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: ?AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXCEÇÃO REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais. 2. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015 (taxatividade do incidente). Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.? (AgInt na ExSusp 198/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020) Por último, ressalto que o descontentamento com a sentença não ampara a instauração do incidente de suspeição, por ser questão a ser aventada em recurso adequado. Ante o exposto, rejeito liminarmente a Exceção de Suspeição, nos termos do artigo 146, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Brasília, 16 de julho de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0721817-15.2020.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: PA7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. R: PROCESSO 0102089-54.2020.5.01.0000. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0718034-15.2020.8.07.0000. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0719071-74.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0719544-60.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0719509-03.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0720073-79.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0718891-58.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0716864-05.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0720441-88.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0720407-16.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº do Processo: 0721817-15.2020.8.07.0000 REQUERENTE: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS REQUERIDO: PROCESSO 0102089-54.2020.5.01.0000, PROCESSO 0718034-15.2020.8.07.0000, PROCESSO 0719071-74.2020.8.07.0001, PROCESSO 0719544-60.2020.8.07.0001, PROCESSO 0719509-03.2020.8.07.0001, PROCESSO 0720073-79.2020.8.07.0001, PROCESSO 0718891-58.2020.8.07.0001, PROCESSO 0716864-05.2020.8.07.0001, PROCESSO 0720441-88.2020.8.07.0001, PROCESSO 0720407-16.2020.8.07.0001 Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Exceção de Suspeição oferecida em 8.7.2020, por Ruth Lena de Almeida Medeiros, com fundamento no artigo 145 do Código de Processo Civil. No entanto, na petição inicial não indica com coerência o que consiste a suspeição e quem teria praticado o ato que considera suspeito. Instruem a petição inicial documentos e diversas outras petições que relatam fatos relacionados a vários processos, inclusive da Justiça do Trabalho. Após a distribuição do incidente, foi protocolada petição por meio da qual destaca ?PRELIMINAR DE NULIDADE PARA TODA E QUALQUER DECISÃO EM FACE DA SUSPEIÇÃO E AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, COM BASE EM TODOS DISPOSITIVOS LEGAIS.? Ainda foi protocolada petição na data 10 de julho de 2020, ?em face do juízo que está respondendo pela presente Vara Trabalhista de empreender retirada de legítimo documento pautado na lei, no direito e na justiça, não respeitando o juízo estes fatos, mostrando categoricamente a suspeição de favorecimento de uma parte, desfavorecimento de outra, bem como, decisão principalmente e especialmente protetiva em tudo e para todos os que deseja proteger, violando a lei, o direito e a justiça, este é o ponto da suspeição, que está na lei, conforme o artigo 145 abaixo, seguindo a mesma é que ponho a suspeição, com destaque que o presente protocolo está sequenciado com o STF e o STJ.? Ao final da peça em comento, acrescenta que ?vem empreender COMUNICAÇÃO DE COLOCAÇÃO INTENCIONAL DE PROCESSOS NO DIÁRIO ONLINE PELA MADRUGADA, MOMENTO EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE NOS PROCESSOS SEGUINTES: 0716864-05.2020.8.07.0001, 0719544-60.2020.8.07.0001, 0720407-16.2020.8.07.0001, 0720778-77.2020.8.07.0001, 0716105-41.2020.8.07.0001 e 0714124-66.2019.8.07.0001.? Afirma que consoante a dicção do artigo 145, I, do CPC, há suspeição do juiz quando é amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes e de seus advogados. Requer a remessa dos autos ao substituto legal, ou, caso não se reconheça a suspeição, que sejam os autos remetidos ao órgão judicial competente, nos termos do artigo 146, § 1°, do CPC. Decido. Em exame dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos do processamento da Exceção de Suspeição, pois a Excipiente apenas menciona diversos processos nos quais atua como advogada e faz referência genérica ao ?juízo que está respondendo pela presente Vara Trabalhista?, sem indicar a ocorrência de alguma das hipóteses enumeradas no artigo 148 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego seguimento à presente Exceção, por ausência dos pressupostos legais. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Brasília, 16 de julho de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

2ª Câmara Cível

N. 0723975-43.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES. Adv(s).: DF19954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES. R: JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0723975-43.2020.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF D E C I S Ã O É ônus do requerente, ora impetrante, demonstrar a situação fática de hipossuficiência na forma do art. 373, I, CPC, consoante exigência constitucional do art. 5º inciso LXXIV, da CF/88 e interpretação da Lei Nº 1060/50. A declaração de hipossuficiência (Lei n. 1.060/50, art. 4º) detém presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário para o pagamento de eventuais custas processuais, muito baixas no TJDFT, sem prejuízo próprio e dos familiares. Nesse sentido e sobre o tema, julgados recentes de como entende a 6ª Turma Cível: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. 1. A declaração de hipossuficiência, para concessão da justiça gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. 2. Por não ter comprovado situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência do agravante e de sua família, a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1246855, 07033257220208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO. RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. I - A alegação de insuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade, que somente pode ser ilidida se houver prova em sentido contrário. II - Estando os autos instruídos com documentos que demonstram que o recorrente possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e de eventual verba de sucumbência, incabível a concessão do benefício da assistência judiciária. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1239401, 07002632820198070010, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deve o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A isenção de custas/taxas por quem não faz jus configura enriquecimento indevido em desfavor do Erário, da coisa pública em nítida afronta à supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade da coisa pública. Insta salientar que, ao Magistrado, incumbe, de ofício, averiguar a idoneidade da declaração de pobreza, deferindo ou não o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita, à luz do princípio da livre convicção motivada, ante a análise dos documentos juntados aos autos. O art. 77, do mesmo Codex, trata dos deveres das partes e dos seus procuradores na relação processual, obrigações impostas de observância da boa-fé e lealdade processuais, sinalizando para o dever de expor os fatos conforme a verdade e de não formular pretensões nem alegações destituídas de fundamento sob pena de responsabilização processual (artigos 79/81, do CPC). Ressalto ainda que até mesmo a assunção espontânea de dívidas (empréstimos) não elide a capacidade econômica na medida que configuram débitos livremente e unilateralmente contraídos pelos quais, normalmente, recebeu altas quantias, conforme a sua conveniência e liberdade, comprometendo-se a pagamentos mensais. No caso, basta uma simples leitura do documento recente de ID 17699129 para verificar que o salário/a remuneração do impetrante, que ocupa o cargo de Agente de Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal é de R$39.591,45 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), e líquida a quantia de R$31.093,27 (trinta e um mil e noventa e três reais e vinte e sete centavos), o que, à evidência, não configura a situação/condição de pessoa hipossuficiente a fazer jus tal benefício de gratuidade, especialmente diante das condições reais da maioria da população brasileira, que sobrevive com poucos salários mínimos. Além disso, também é advogado, conforme documento apresentado (Id 17699141), e subscritor da petição inicial do ?writ?. Considerando as peculiaridades do caso concreto, em atenção especial ao art. 5º inciso LXXIV, da CF/88, à luz dos documentos juntados, e observado o art. 373, I, do CPC, indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo impetrante. Cumpra-se o art. 101 §2º, do CPC, eis que à luz do art. 69, inciso V, do Regimento Interno do TJDFT, o mandado de segurança é sujeito a preparo, cabendo ao Relator decretar a deserção (art. 73, do REGINT/TJDFT), se o caso. E ainda: considerando que pretende utilizar-se da via do mandamus como sucedâneo recursal (de agravo de instrumento), já que impugna decisão interlocutória; diante do Enunciado de Súmula 267/STF, que ressalta ?não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição?; e ainda considerado o disposto no art. 5º, inciso II, da LMS, Lei Nº 12.016/2009, esclareça o impetrante a utilidade da via escolhida à luz do que dispõe o art. 932, III e IV ?a?, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DESPACHO

N. 0709181-17.2020.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: ANDERSON FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF11424 - NELSON AGUIAR CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0709181-17.2020.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DA COSTA Despacho Converto em penhora o bloqueio realizado no sistema Bacenjud (R$ 2.275,17 - ID nº 17754945). Conforme determinado no despacho de ID nº 17390580, intime-se o executado, Anderson Ferreira da Costa para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao bloqueio efetivado nas contas bancárias de sua titularidade (ID nº 17754944). Sem prejuízo, intime-se o exequente, Valadares, Coelho, Leal & Advogados Associados para, no mesmo prazo, indicar uma conta bancária para a qual os valores poderão ser transferidos (art. 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria). Concluídas as diligências, retornem-me os autos. Publique-se. Brasília, DF, 15 de julho de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

EMENTA

N. 0717155-76.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF58903 - LUIZA JORDAO, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s).: DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VÍCIO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. -Os embargos declaratórios são um recurso de caráter integrativo, porque buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão (artigo 1.022 do CPC). -No caso em apreço, o inconformismo do Embargante é quanto à tese prevalente no acórdão, divergente daquela que pretendia sufragar. Contudo, essa questão não é passível de revisão em sede dos aclaratórios. -EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

DESPACHO

N. 0703028-65.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PEDRO DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0703028-65.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PEDRO DIAS FERREIRA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Tendo em vista a manifestação ministerial lançada no ID 17743162, bem como porque nas duas outras oportunidades (IDs 16254285 e 16760213) não houve o atendimento ao comando judicial, determino a intimação pessoal do impetrante, a fim de se manifestar acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista a notícia do óbito trazida pelo Distrito Federal. Brasília, 15 de julho de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

1ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0711276-20.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERINALDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0711276-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA OLIVEIRA PACIENTE: ERINALDO DOS SANTOS AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECU??ES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:05:58. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0717735-38.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BRUNO DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. A: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JEFFERSON DA CONCEIÇÃO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0717735-38.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: BRUNO DE ANDRADE SILVA IMPETRANTE: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, JEFFERSON DA CONCEI??O ROCHA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO J?RI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:05:59. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0721219-61.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FREDERICO REIS PINHEIRO. A: RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0721219-61.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: FREDERICO REIS PINHEIRO PACIENTE: RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS AUTORIDADE: JU?ZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:05:59. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0718164-05.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DAMIAO MADEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0718164-05.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DAMIAO MADEIRA DOS SANTOS IMPETRANTE: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:06:00. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0711288-34.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF61384 - VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0711288-34.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RICARDO GOMES DE PAULA IMPETRANTE: VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:08:21. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0717715-47.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: THIAGO ARAGAO DA SILVA. Adv(s).: DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. A: DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0717715-47.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: THIAGO ARAGAO DA SILVA IMPETRANTE: DANIEL ANTONIO DE SA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ?GUAS CLARAS CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:35:08. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0715770-25.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BRENO ABREU BRITTO. A: GILBERTO GOMES DOS SANTOS. R: JUIZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0715770-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: BRENO ABREU BRITTO PACIENTE: GILBERTO GOMES DOS SANTOS AUTORIDADE: JUIZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:35:09. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0717797-78.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCAS RIBEIRO DE MORAIS BEZERRA. Adv(s).: DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. A: JONATAS GONCALVES ABRANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0717797-78.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUCAS RIBEIRO DE MORAIS BEZERRA IMPETRANTE: JONATAS GONCALVES ABRANTES AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO J?RI E VARA DOS DELITOS DE TR?NSITO DO GAMA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:35:09. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0717780-42.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DANIEL MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF57676 - ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. A: ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRÍCIA LAIANE DA CONCEIÇÃO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0717780-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DANIEL MOREIRA DE SOUZA IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DA COSTA MALHEIRO, PATR?CIA LAIANE DA CONCEI??O SALES AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECU??ES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:35:10. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0715764-18.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0715764-18.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: WILSOMAR SOUSA SILVA PACIENTE: GILDIVAN ELIAS CARNEIRO AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECU??ES PENAIS DO DF CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:35:10. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0003707-78.2017.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0003707-78.2017.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RIVAILDO DE MELO SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ATO ORDINATÓRIO Intimo o apelante RIVAILDO DE MELO SILVA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 17722995), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDFT. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. TÁRCIO PIRES MÁXIMO Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0722670-24.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALEX SOUZA DOS SANTOS. A: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ. A: JOSÉ NASCIMENTO BATISTA MAGALHÃES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosPSN Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Número do processo: 0722670-24.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ALEX SOUZA DOS SANTOS PACIENTE: ANDERSON LUIZ DE SOUZA VAZ AUTORIDADE: JUIZO DE PLANTÃO CÍVEL E CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O paciente teve decretada a prisão preventiva, em 9.7.20, por ter descumprido medidas protetivas deferidas em favor da vítima ? sua esposa (ID 17660832). A vítima narrou, na delegacia, que é casada há 14 anos com o paciente, com quem tem 5 filhos. Já foi ameaçada e agredida moral e fisicamente por ele outras vezes, tendo registrado ocorrências policiais. Pediu o divórcio há um mês e o paciente não aceita o fim do relacionamento. No dia 7.3.20 se desentenderam e o paciente, que não estava em casa, passou a enviar mensagens por aplicativo de celular e telefonar acusando-a de traição. Quando ele voltou para casa, tentou pegar o aparelho celular dela à força. O paciente segurou seus braços com força e acertou nela uma cotovelada no tórax. Ainda, a xingou de ?piranha, vagabunda, filha da puta? e jogou o aparelho celular ao chão (ID 17660841, p. 9/10). Foram deferidas, em 8.3.20, medidas protetivas em favor da vítima: afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas a menos de 300 metros de distância e de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (proc. n. 0703262-84.2020.8.07.0020 - ID 17660841, p. 38/40). Decisão posterior fixou as medidas protetivas por um ano e designou audiência de justificação para o dia 29.7.20 (ID 17660841, p. 43). O paciente foi pessoalmente intimado das medidas protetivas de urgência em 11.3.20 (ID 17660841, p. 52). No dia 24.4.20, a vítima registrou nova ocorrência, noticiando o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Disse que o paciente, no dia anterior, enviou-lhe mensagens de áudio com conteúdo ofensivo e telefonou várias vezes para ela e para parentes seus (ID 17660841, p. 59/60). O Ministério Público deixou de oficiar, naquela ocasião, pela prisão preventiva. Ocorre que, segundo consta na decisão que decretou a prisão preventiva, no dia 2.7.20, o paciente voltou a enviar mensagens de áudio para a vítima a ameaçando. Disse ?cara... esse cidadão está monitorando; peguei a arma de volta e agora dará ruim; não estou brincando... juro pelos meus cinco filhos, sua piranha, vagabunda?. E no dia seguinte (3.7.20), ligou para a vítima dizendo que não adiantava ela pedir para a mãe dele, ele não mudaria de opinião (ID 17660832). Já somam quatro as ocorrências policiais registradas pela vítima contra o paciente, que vem, de forma reiterada, descumprindo as medidas protetivas, inclusive ameaçando a vítima de morte. O paciente descumpriu medidas protetivas, perturbou a tranquilidade da vítima e a ameaçou de morte, o que permite seja decretada a prisão preventiva (CPP,

art. 313, III). A prisão cautelar nos crimes de violência doméstica se justifica quando indispensável para assegurar a integridade física da vítima ou de seus familiares. Ademais, é evidente o descaso do paciente com as medidas a ele impostas, que ele vem descumprindo reiteradamente. Não há qualquer garantia de que, em liberdade, o paciente não voltará a descumprir as medidas protetivas. A custódia deve ser mantida como forma de proteger a integridade física e psíquica da vítima. Quanto ao risco de ser o paciente mantido em ambiente insalubre, há que se considerar que o atual momento, notadamente marcado pela pandemia da Covid-19, não pode levar a decisões precipitadas, pena de colocar em risco toda a coletividade. A situação dos presídios ganha especial relevância. Seguindo recomendações do governo federal, previstas na Portaria Interministerial 7, de 18.3.20, medidas sanitárias têm sido adotadas a fim de garantir a integridade física e minimizar o risco de transmissão da Covid-19 nas penitenciárias. A MMa. Juíza da Vara de Execuções Penais do DF, em 20.3.20, suspendeu, cautelarmente e de forma excepcional, as saídas de presos do sistema prisional, além de adotar outras medidas visando prevenir e combater os efeitos da propagação do coronavírus no sistema penitenciário do DF (https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/vep-df-suspende-saidas-de-presos-e-reforca-atencao-a-detentos-idosos). E, para evitar a contaminação alegada, o Governo do Distrito Federal destinou local próprio para presos cautelares. Eventual risco a que está exposto o paciente não justifica a revogação da prisão. Afinal, o risco não se restringe aos presos, mas abrange toda a sociedade. E a liberdade do paciente não garantirá que não será contaminado. Saliente-se, ainda, que o paciente não se encontra nos grupos de prioridade para reavaliação da prisão provisória indicados no art. 4º da Recomendação 62/20. Cometeu crimes com violência e grave ameaça à pessoa. Inexiste, pois, constrangimento ilegal. Indefiro a liminar. Intime-se. Após, encaminhem-se ao em. Desembargador Carlos Pires Soares Neto a quem distribuído o habeas corpus. Brasília-DF, 10 de julho de 2020 21:33:09. Desembargador JAIR SOARES no plantão Relator

DESPACHO

N. 0724079-35.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS EDUARDO CAMPOS SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF62815 - REBECA CAMPOS SOUZA ALVES. A: REBECA CAMPOS SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724079-35.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: REBECA CAMPOS SOUZA ALVES PACIENTE: CARLOS EDUARDO CAMPOS SOUZA SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL ========== DESPACHO ========== Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Rebeca Campos Souza Alves, OAB/DF n° 62.815, requerendo a revogação da prisão preventiva do paciente CARLOS EDUARDO CAMPOS SOUZA SANTOS. O pedido de liminar já foi apreciado pelo Exmo. Sr. Desembargador Plantonista (ID 17752085), destacando-se a ausência da correta instrução do writ, haja vista que o feito não foi instruído com o apontado ato coator, além de ter sido colacionado apenas parte do auto de prisão em flagrante. Dessa forma, nos termos do artigo 215, I, do Regimento Interno deste Eg. TJDFT, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a Defesa providencie à necessária instrução do mandamus, viabilizando a análise do pedido, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

DECISÃO

N. 0724053-37.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. A: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador George Lopes Leite HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0724053-37.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA PACIENTE: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA DECISÃO O advogado Yuri Rhaony Ribeiro Pereira da Silva impetra habeas corpus em favor de Lucas Gabriel Gonçalves de Oliveira contra decisão do Juízo da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria que lhe manteve a prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública a pedido da autoridade policial da Coordenação de Repressão aos Crimes Patrimoniais ? CORPATRI/PCDF, no Inquérito 34/2020, avalizado pela Promotoria de Justiça. Informa que a operação foi deflagrada para apurar a existência de organização criminosa voltada a prática de roubo de automóveis, receptação e adulteração de sinais identificadores de veículos no Distrito Federal e no entorno do Estado de Goiás. Sustenta que o paciente é primário e foi preso em 25/06/2020 em razão de ilações e conjecturas de um colaborador, que não encontrariam apoio no acervo probatório. Alega que não há descrição específica da função do paciente na suposta organização criminosa e que ele teve sua liberdade tolhida apenas por conhecer e manter contato com pessoas investigadas. Assevera que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva e que a decisão carece de fundamentação quanto à necessidade da custódia cautelar. Invoca o princípio da presunção de inocência e requer seja revogada a prisão ou substituída por cautelar diversa. O habeas corpus é ação constitucional que tutela liberdade de ir e vir e, por sua natureza de rito célere, exige prova pré-constituída dos fatos alegados e do direito, providência atribuída à Defesa. Ao relator somente é possível suspender liminarmente eficácia de decisão que acarrete cerceamento do direito de ir, vir ou ficar, se evidenciada de plano a ilegalidade ou abuso de poder. No caso, a inicial está desacompanhada da denúncia, documento indispensável ao exame dos fatos e a legalidade da prisão. Assim, determina-se a instrução no prazo de cinco dias para juntada da denúncia, podendo ainda apresentar outros documentos considerados úteis ao exame da causa. No silêncio, será presumido o desinteresse, devendo ser indeferida a inicial. Brasília, 15 de julho de 2020. GEORGE LOPES LEITE Relator

N. 0724070-73.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VICTOR HUGO ROSAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. A: GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VICTOR HUGO ROSAL DOS SANTOS, com a finalidade e impugnar a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, pela qual indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do ora paciente. Narra o ilustre impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso desde 28/11/19, estando o processo ainda pendente de conclusão da instrução, em virtude do cancelamento da audiência que havia sido designada. Assevera, ainda, que a segregação cautelar não se mostra razoável, em razão da pandemia de todos conhecida, sendo possível a substituição da medida restriva de liberdade, por uma mais branda. Com base nessas considerações requer, liminarmente, seja revogado o r. decreto prisional e solto o paciente para que, em liberdade, possa responder ao processo, sendo confirmada a liminar quando do julgamento do mérito. Brevemente relatado, decido. Revelam os presentes autos, que a situação prisional do ora paciente já foi analisada em outros três habeas corpus anteriormente impetrados, desde a sua prisão. É certo que, juridicamente, é possível ao impetrante ajuizar a presente impetração, sobretudo porque as situações fáticas podem, eventualmente, justificar o novo ajuizamento por conta de outros motivos, como, por exemplo, o excesso de prazo. Contudo, até o presente momento, a extrapolação dos prazos em virtude da pandemia não ocasionou situação que justifique a soltura do paciente. Com efeito, conforme ficou consignado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 0704733-47, a arguição de excesso de prazo deve ser contextualizada ao momento atual, pois todos os setores da sociedade foram impactados em decorrência da pandemia. Trata-se de uma situação excepcional, que não pode ser desconsiderada no interregno dos prazos processuais. Se isso não bastasse, a ponderação a respeito da necessidade de permanência da prisão preventiva deve levar em consideração as circunstâncias concretas dos fatos, além das condições pessoais do preso preventivamente. No caso, o paciente foi preso em flagrante pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003. Com ele, foram apreendidos: (i) 99 (noventa e nove) porções de maconha, com peso total de 54 kg; (ii) 3 porções de

cocaína, com peso total de 1 kg; (iii) 1 balança de precisão; (iv) 1 revólver calibre .38; (v) R$ 337,65 em espécie. Conforme ficou exposto na ata da audiência de custódia, momento em a prisão em flagrante do paciente foi convertida em custódia preventiva, trata-se de situação peculiar, em virtude da grande quantidade de entorpecentes, circunstância que recomenda a prisão cautelar, pois solto o paciente, nitidamente, estará pondo em risco à ordem pública. Além disso, o paciente é reincidente, situação que indica propensão à reiteração delitiva. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requisitem-se informações à d. autoridade aqui apontada como coatora. Feito, ouça-se a ilustrada Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

EMENTA

N. 0002807-92.2017.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FRANCISCO GLEITO FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF22264 - ALESSANDRA NUNES CABRAL. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Havendo fundamentação idônea, é possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o previsto para o quantum de pena, diante de várias circunstâncias judiciais valoradas negativamente em ambos os delitos praticados, a despeito de se tratar de réu primário e pena abaixo de 4 (quatro) anos. 2. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0711263-28.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNA RIBEIRO. Adv(s).: DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ao réu reincidente, condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos e com as circunstâncias judiciais favoráveis. 2. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0726373-91.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADIA MARIA GONCALVES MAIA BISMARCK. Adv(s).: PB25106 - SOFIA WANDERLEY GAYOSO DE LIMA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SEQUESTRO. DECRETO-LEI 3.240/1941. BENS DE TERCEIROS. CONDIÇÃO LEGAL NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. 1. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, o sequestro pode compreender os bens de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido dolosamente ou com culpa grave. 2. Na hipótese, inexistentes elementos e indícios mínimos a demonstrar que o bem apreendido, em nome de terceiro, tenha sido adquirido dolosamente ou com culpa grave ou que seja oriundo de ilícito tributário analisado na ação penal originária. 3. Apelação conhecida e desprovida.

CERTIDÃO

N. 0719862-46.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF19095 - JOAO GOMES VARJAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0719862-46.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOSE IVALDO SOARES DE AQUINO AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOL?NCIA DOM?STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 16 de julho de 2020 13:41:33. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0719865-98.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WANDERSON GOMES DE ANDRADE. A: JULIO CESAR DOS SANTOS. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0719865-98.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: WANDERSON GOMES DE ANDRADE PACIENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 23/07/2020, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDFT. Brasília-DF, 16 de julho de 2020 13:41:33. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

DECISÃO

N. 0723745-98.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. A: MARCO ANDRE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF0040446A - HELIO PACHECO JUNIOR, DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. A: HELIO PACHECO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador George Lopes Leite HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0723745-98.2020.8.07.0000 IMPETRANTES: VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, HELIO PACHECO JUNIOR PACIENTE: MARCO ANDRE BATISTA DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os advogados Viviane Ferreira Silva Oliveira e Hélio Pacheco Júnior impetram habeas corpus em favor de Marco André Batista da Silva contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais porque não antecipou a sua progressão de regime com monitoramento eletrônico, em caráter excepcional. Informam que ele permaneceu preso durante a instrução do processo que resultou na última condenação; recorreu solto e desde 25/05/2020 cumpre pena unificada de três anos, cinco meses e quinze dias de reclusão no regime semiaberto, referente a condenações por contravenção penal e desacato (dez meses); furto (um ano e quatro meses); estatuto do desarmamento (um ano e dois meses) e ameaça no âmbito doméstico (um mês e quinze dias). Do total cumpriu pouco mais de um ano, equivalente a trinta e dois por cento da pena unificada. Alegam que o paciente encontra-se em regime análogo ao fechado determinada pelo Juízo da Execução, sem analisar proposta de emprego ou do trabalho que desempenha, em desacordo com a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça em face da severa pandemia. Sustentam que a progressão ao regime aberto está prevista para 17/11/2020, mas na decisão de unificação das penas, o Juiz facultara a apresentação de proposta de trabalho e manifestação quanto à monitoração eletrônica; todavia, percebendo o crime cometido com violência e grave ameaça contra mulher em contexto doméstico, voltou atrás e negou a prisão domiciliar. Dizem que a decisão primitiva deve prevalecer, independentemente da última condenação pelo crime de ameaça com violência doméstica. O paciente tem residência fixa, bom comportamento e sustenta quatro filhos com idades de quatro a dezoito anos de idade. Asseveram que a manutenção em regime mais gravoso viola o direito de locomoção, além do risco iminente de contaminação com o coronavírus no presídio. Pedem a antecipação da progressão de regime para "prisão domiciliar excepcional com monitoramento eletrônico",

conforme Resolução 62 do CNJ; no mérito, confirmação da liminar. Na decisão de unificação das quatro penas, proferida em 17/10/2020, o Juiz da Execução realmente destacou que o paciente se enquadraria nas hipóteses estabelecidas para monitoração eletrônica, tanto que o intimara para apresentar proposta de trabalho e manifestar sobre a monitoração eletrônica. Depois, expediu mandado de prisão no dia 11/03/2020, cumprido em 25/05/2020. E, ao analisar pedido de prisão domiciliar com monitoração eletrônica; progressão antecipada ao regime aberto ou prisão domiciliar humanitária, com fundamento na pandemia da COVID-19 no dia 03/06/2020, reconheceu o equívoco da decisão anterior, revogou-a, esclarecendo que o sentenciado cumpre pena por crime cometido com violência e grave ameaça contra a mulher em contexto doméstico, indeferindo todos pedidos pleiteados. Esclareceu que o recolhimento sem benefícios externos não se trata de manutenção em regime mais gravoso, pois o atual estado de emergência exigiu a adoção de medidas extremas e urgentes também no âmbito do sistema prisional, para proteção dos servidores e custodiados nos presídios. Ressaltou que acompanha o desenrolar da crise ocasionada pela pandemia e que o interno não tem autorização para benefícios externos, nem requisito objetivo para saídas temporárias ou progressão antecipada, cujo limite foi fixado em 16/09/2020. E desta última decisão, a advogada do paciente, ora impetrante, tomou ciência no dia16/06/2010 e não interpôs o recurso cabível previsto na Lei de Execução Penal, deixando expirar o prazo em 23/06/2020. A Organização Mundial de Saúde reconheceu a contaminação com o coronavírus, COVID-19 como pandemia no dia 11/03/2020 e desde então autoridades públicas de todas as esferas têm determinado medidas drásticas para prevenir contaminações de grande escala. Depois, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, editou a Recomendação 62, recomendado a reavaliação da necessidade da segregação, analisando-se a situação de risco caso a caso, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Uma semana depois o Plenário da Suprema Corte decidiu não referendar liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio na ADPF 347/DF acerca das providências sugeridas ao Juízo da Execução Penal, mas determinou que o Judiciário deva seguir as recomendações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, procedendo a análise da situação de risco individualizada, mediante as condições definidas pelo Juízo da Execução. Desde então, nota-se que o Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal alterou a rotina carcerária para minimizar os efeitos das restrições impostas para prevenção do risco de contágio viral. Assim, num juízo de cognição sumária, até o momento, percebe-se que as medidas adotadas para prevenção da saúde da população carcerária em decorrência da COVID-19 estão sendo ajustadas de acordo com a evolução dos casos que se altera a cada dia. O paciente conta trinta e sete anos de idade, não alega problemas de saúde, ainda não preencheu o requisito objetivo para progressão antecipada, nem para prisão domiciliar com monitoração eletrônica porque cumpre pena por crime cometido no âmbito doméstico (condição que não se amolda à terceira hipótese estabelecida no Pedido de Providências 7891-31/2018 da VEP). É necessário, pois, ouvir as explicações atualizadas do Juízo da Execução Penal e o Ministério Público para decidir com equilíbrio e Justiça. Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se as informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 15 de julho de 2020. GEORGE LOPES LEITE Relator

DESPACHO

N. 0719304-74.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: EDUARDO DA FONSECA FERREIRA. Adv(s).: DF52643 - MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Número do processo: 0719304-74.2020.8.07.0000 Agravante(s): EDUARDO DA FONSECA FERREIRA Agravado(as): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ========== DESPACHO ========== À Secretaria da Turma para que expeça ofício à d. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, a fim de que providencie a complementação do instrumento do presente agravo com a inclusão: das 02 (duas) Cartas de Guia, citadas na decisão agravada, do Prontuário Detalhado do e do Relatório da Situação Processual Executória do agravante, como também, se o caso, de outras peças relevantes ao deslinde do caso, de acordo com o determinado pela decisão de ID 17161558 - Pág. 103. Aproveito a oportunidade para solicitar ao Juízo de origem que informe se há notícia nos autos de que o apenado realizou o ENCCEJA, havendo, seja providenciado, também, o traslado da certidão respectiva. Após a juntada das peças, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Desembargador Carlos Pires Soares Neto Relator

DECISÃO

N. 0724182-42.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JANILSON NEI DE BRITO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JAILSON FIUZA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado por JANILSON NEI DE BRITO SANTOS em favor de JAILSON FIUZA DE BRITO, com a finalidade de impugnar, ao que se pode alcançar, a r. decisão proferida pela d. Juízo da MM. 3ª Vara de Entorpecentes do DF, pela qual indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do ora paciente. O ilustre impetrante faz alusão a outros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mas justifica a presente impetração em razão de fato novo, consistente no aumento de casos de presos infectados pela Covid-19, no sistema carcerário do DF. Informa que o paciente, apesar de jovem, sofre de bronquite aguda, não se justificando a sua manutenção na prisão que se encontra. Com base nessas considerações requer, liminarmente, seja revogado o r. decreto prisional, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Quanto ao mérito, pugna pela concessão da ordem, para que seja concedida a liberdade ao paciente ou, subsidiariamente, ?que seja reconhecida a Recomendação 62/2020 do CNJ e que o juiz de conhecimento faça a reavaliação da prisão provisória do paciente, submetendo-o a exames para fim de comprovação da bronquite aguda alegada?. Brevemente relatado, decido. Há poucos dias, foi impetrado em beneficio do paciente o Habeas Corpus 0717980-49, com o mesmo teor do presente. Como o impetrante não juntou qualquer documento à petição inicial, foi determinada a sua emenda. Devido à inércia do impetrante, aquele writ não foi admitido, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito. Verifica-se que a presente impegtração reproduz a anterior, inclusive em relação à ausência absoluta de instrução do pedido. Não existe qualquer documento, impedindo o conhecimento dos próprios fatos que ensejaram a prisão preventiva do paciente. Como visto, mesmo diante da não admissão do habeas corpus anteriormente impetrado, o impetrante reitera a prática, acionando novamente o Poder Judiciário sem propiciar as ferramentas necessárias para tanto. Não bastasse isso, consoante consta da certidão do Setor de Distribuição, foi possível verificar a existência de outro habeas corpus, impetrado contra a decisão pela qual o d. Juízo havia indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva ? Habeas Corpus 0707154-61. Na ocasião, sob a minha relatoria, denegou-se a ordem em julgamento do dia 28/04/2020), após ter sido refutada a alegação de ilegalidade da prisão preventiva, in verbis ?Revelam os autos que o paciente foi preso em flagrante em razão do cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), em concurso de pessoas (juntamente com Vascon Waltierre Batista de Melo). Na audiência de custódia, realizada em 05/03/2020, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. O d. juiz considerou a natureza e a quantidade da droga apreendida (3.200 kg de cocaína), a periculosidade do agente, bem como o risco de reiteração delitiva, haja vista a existência de indícios de participação do paciente em intenso tráfico de drogas e a reincidência ? sendo que o paciente, inclusive, encontrava-se em regime domiciliar no momento de sua prisão. Requerida a revogação da prisão em comento em razão da pandemia de todos conhecida, o d. Juiz da 3ª Vara de Entorpecentes indeferiu o pleito e assim o fez consoante os seguintes fundamentos: ?Trata-se de pedido de reavaliação da necessidade da prisão preventiva do Requerente, tendo em conta o escalonamento da proliferação e contágio do vírus Covid-19. Na esteira da Recomendação n 62 do CNJ, é importante considerar que a reavaliação das prisões provisórias deve priorizar as pessoas que integram o grupo de risco, assim como aquelas que demonstrem condições pessoais favoráveis, pois à título de preservação da saúde e ordem pública, não se pode soltar pessoas que demonstrem alta probabilidade de colocar em risco justamente a saúde o ordem pública. Neste momento de maior desgaste das forças de segurança e saúde, a população deve

estar preparada para diminuir as demandas sociais, de modo a reservar o foco das autoridades à crise de maior relevo que se desenrola. In casu, como pontuado na decisão que decretou a prisão preventiva, o denunciado Jailson Fiuza de Brito é acusado de ter transportado, para fins de difusão ilícita, acentuada quantidade de entorpecente de alto poder lesivo (3,2 kg de cocaína). Ademais, ostenta condenação transitada em julgado pelo crime de roubo qualificado (2 vezes). Ressalte-se que o Acusado não demonstrou ser acometido por qualquer enfermidade que indique integrar o grupo de risco do vírus Conavid-19. Posto isso, ante as condições pessoais do Acusado, tenho como necessária a manutenção da prisão, haja vista que a soltura indiscriminada de indivíduos com extenso histórico de dedicação criminosa, indica potencialidade de, solto, sobrecarregar, mais do que se estivesse preso, os sistemas de segurança e saúde pública. Assim, mantenho a prisão cautelar do denunciado?. (ID 15243975) Em assim sendo e conforme já considerado na decisão pela qual indeferi a liminar, não há como rotular a r. decisão aqui hostilizada de ilegal ou propícia ao constrangimento ilegal, haja vista a presença dos requisitos para a segregação em comento, bem como a não identificação de condições que definam o paciente como integrante do grupo de risco em relação ao novo Coronavírus, in verbis: ?É certo que a Recomendação nº 62 do CNJ dispõe de medidas capazes de diminuir a proliferação do vírus no sistema carcerário brasileiro. Entretanto, as medidas nela previstas não são de aplicação uniforme e coletiva, existindo uma priorização de grupos e a necessidade de conjugação com outros fatores, in verbis: ?O Presidente do Conselho Nacional de Justiça (...) resolve (...): Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I ? a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II ? a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III ? a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias?. Ora, o paciente é bastante jovem (tem menos de 30 anos) e apesar da alegação de que portaria bronquite aguda, não há comprovação nos autos neste sentido. Além disso, o d. magistrado informante indicou circunstâncias específicas que impediriam a concessão do benefício e, em consequência, a liberdade do paciente, como o risco de reiteração delitiva (em razão do seu histórico, sendo que cumpria regime domiciliar quando da prisão em flagrante)? (...).? Como se pode notar, apesar da invocação de fato novo, a situação fática é exatamente a mesma. E ainda que assim não fosse, conforme o próprio impetrante reconhece na petição inicial, a competência para a reavaliação da prisão preventiva em decorrência da pandemia é do juiz da causa, nos termos do art. 4º da Recomendação nº 62/2020. O pedido aqui apresentado, para que ?seja reconhecida a Recomendação 62/2020 do CNJ e que o juiz de conhecimento faça a reavaliação da prisão provisória do paciente, submetendo-o a exames para fim de comprovação da bronquite aguda alegada?, deve ser dirigido ao próprio magistrado de 1º Grau, que poderá avaliar, de acordo com os próprios critérios e diante das circunstâncias do caso concreto ? sequer esclarecidas nesta via eleita ? a possibilidade de ser aplicada outra medida cautelar. Portanto, sob ângulos distintos, a conclusão é de que o presente habeas corpus é inadmissível, isso porque: i) assim como o anterior (HC 0717980-49), não admitido, não foi instruído adequadamente; ii) trata-se de mera reprodução do Habeas Corpus 0717980-49; iii) compete ao juiz da causa reavaliar a prisão do paciente por conta da pandemia, sob pena de supressão de instância. Pelo exposto, não admito o presente writ, e assim o faço com base no art. 89, III, do Regimento Interno do TJDFT, e julgo extinto o feito sem exame do mérito. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0012482-72.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROGERIO CAMARGOS MARTINS. Adv(s).: DF2542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, DF15072 - DANILO DAVID RIBEIRO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como crime de perigo abstrato, pois é irrelevante que ocorra situação de perigo concreto para a sua configuração, o qual é presumido pelo tipo penal. O porte de arma ou de munição, por sua potencial lesividade, oferece risco à paz social e à tranquilidade pública, bens jurídicos a serem protegidos pela legislação específica, sendo prescindível que a conduta efetivamente exponha outra pessoa a risco. Não há, pois, que se falar em atipicidade material da conduta. 2. A legislação brasileira não autoriza o porte de arma pela simples condição de caçador, atirador ou colecionador, mas tão somente um "porte de trânsito" ou "guia de tráfego". Desse modo, o apelante, que possuía documentos de atirador, somente poderia transportar a arma de fogo, devidamente registrada e acompanhada da guia de tráfego, de sua residência até um local de competição ou estande de tiro. 3. Afigura-se típica a conduta do acusado, uma vez que, conquanto detentor de registro, não portava e nem possuía guia de tráfego da arma válida na época dos fatos, de forma que portou e transportou o artefato fora das hipóteses em que lhe era permitido, ou seja, ?sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. 4. A situação pessoal do agente e suas próprias declarações permitem concluir que ele tinha consciência da ilicitude do fato criminoso, especialmente porque já praticava tiro desportivo com habitualidade, razão pela qual deve ser afastada a tese de erro de proibição. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito.

CERTIDÃO

N. 0722625-20.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDUARDO CORREA DE LIMA. Adv(s).: DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. A: ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REMESSA De ordem, remeto os autos à PROCURADORIA para PARECER. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. NAYARA LEMOS SOLLBERGER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722400-97.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DAVID RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. A: EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0722400-97.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DAVID RODRIGUES DE SOUSA IMPETRANTE: EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA D E C I S Ã O O advogado EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de DAVID RODRIGUES DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Maria, em decorrência da coação ilegal que consistiria na manutenção indevida da prisão preventiva do paciente. No caso, o Paciente foi condenado, em Juízo de primeiro grau, a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal. O impetrante alega que foi fixado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial semiaberto, sendo o Paciente primário e tem bons antecedentes e está preso desde 02 de março de 2020, ocasião em que foi detido. Afirma, ainda, que a fixação do regime semiaberto é incompatível com a prisão preventiva. Requer que seja concedida a liminar da medida, para conceder ao Paciente a revogação da prisão preventiva. É relatório. Decido. Admito a presente ordem de Habeas Corpus. Pela sentença o Juiz a quo manteve a prisão provisória do Paciente, com a seguinte fundamentação: ?O réu não faz jus a apelar em liberdade, uma vez que os fundamentos que ensejaram a decretação de prisão preventiva ainda estão presentes, sendo de rigor promover, ainda, a garantia da ordem pública. Recomendo o condenado na prisão em que se encontra.?. Dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que a garantia da ordem pública é fundamento que justifica a prisão preventiva de uma pessoa, in verbis: ?Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).? O conceito de ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que sofreu desordem decorrente da periculosidade do agente, sobretudo pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, bem como pela gravidade concreta da conduta imputada a ele. Nesse sentido, vem entendendo este E. Tribunal, veja-se: ?HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE ESTUPRO E DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA FIXADA EM 05 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NO INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO PARA O PACIENTE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO CRIMINOSA NO MESMO CONTEXTO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores entende que o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal não possui o direito de recorrer em liberdade, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar padece de ilegalidade. 2. Negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento no fato de ter permanecido preso durante a instrução criminal e na subsistência dos motivos que ensejaram a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da reiteração criminosa do paciente no mesmo contexto, não há ilegalidade a ser reparada. 3. Não há incompatibilidade da prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e a fixação do regime de cumprimento de pena no inicial semiaberto, nas hipóteses em que se tenha a correspondente adequação do estabelecimento prisional com o regime imposto, o que será possível após a expedição de carta de guia provisória da pena, em caso de recebimento do recurso. 4. Ordem denegada para manter a sentença na parte em que indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade.? (Acórdão 1242149, 07078682120208070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 20/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) ?Roubo circunstanciado. Concurso de agentes. Arma de fogo desmuniciada. Desclassificação. Tentativa. Culpabilidade. Individualização da pena. Prisão preventiva. Regime semiaberto. Direito de recorrer em liberdade. 1 - Não se reconhece o direito de recorrer em liberdade se não há alteração da situação fática que levou à prisão preventiva e o acusado permaneceu preso durante todo o curso da ação penal. 2 - Não se admite a desclassificação do crime de roubo para o de furto se provado que, para se

apossar dos bens das vítimas, os acusados as ameaçaram com arma de fogo, ainda que desmuniciada, constrangendo-as a entregar os bens. 3 - O crime de roubo se consuma com a grave ameaça e a inversão da posse. Ocorrendo a grave ameaça e tendo o bem saído da esfera de disponibilidade da vítima, tem-se por consumado, e não tentado o roubo. 4 - Não viola o princípio da individualização da pena o fato de coincidirem circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, objetivas e subjetivas dos réus, acarretando na fixação de penas semelhantes. 5 - Não se considera desfavorável a culpabilidade se a conduta do agente não extrapola os elementos do tipo penal. 6 - Nos crimes contra o patrimônio com emprego de grave ameaça, o trauma psicológico sofrido pela vítima é inerente ao tipo penal. Possível a valoração negativa das consequências do crime se causou abalo psicológico que refletiu de forma concreta e expressiva na vítima. 7 - Apelações providas em parte.? (Acórdão 1147763, 20180310027472APR, Relator: JAIR SOARES, , Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/1/2019, publicado no DJE: 5/2/2019. Pág.: 109/132) (grifei) Por sua vez, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial, podendo ser concedida quando a petição inicial, devidamente instruída, apresente os fundamentos e as provas necessárias para a comprovação de que a medida cautelar constritiva se revela absolutamente desnecessária ou que a decisão combatida é teratológica. Não é o caso dos autos. Na presente hipótese, o Juízo a quo se baseou na gravidade do crime e no fato de não haver alteração da situação fática que levou o Paciente à prisão preventiva. Ressalte-se que ele permaneceu preso durante todo o curso da ação penal. Tal contexto, decerto, revela-se suficiente para justificar a necessidade da segregação cautelar como mecanismo de resguardo da ordem pública. Presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, não vislumbro possibilidade de revogação da prisão preventiva. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Colha-se parecer da Procuradoria de Justiça. Brasília, 14 de julho de 2020 03:38:06. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0722625-20.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDUARDO CORREA DE LIMA. Adv(s).: DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. A: ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0722625-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EDUARDO CORREA DE LIMA IMPETRANTE: ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ O paciente, preso em flagrante em 21.1.20, foi denunciado pelo crime do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do CP - roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Em 9.7.20 foi indeferida revogação da prisão preventiva (ID 7652535, p. 1/3). Sustenta a impetrante que tanto na fase policial como na instrução criminal as vítimas não reconheceram o paciente como um dos assaltantes. Sem prova inequívoca de que o paciente participou da empreitada criminosa, não subsistem os requisitos da custódia cautelar. E o parquet apresentou parecer favorável à conversão da prisão em outras medidas cautelares. Acrescenta que o paciente é primário e menor de 21 anos. E a atual situação dos presídios, em especial, pela pandemia da Covid-19, exige a liberação dos presos cautelares para evitar a proliferação da doença. Pede que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas. Segundo a denúncia, o paciente e os outros três denunciados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, aparelhos celulares, cartões bancários, dinheiro em espécie, documentos pessoais e um veículo Citroen/Aircross, pertencentes às vítimas (ID 17652525). Enquanto as vítimas estacionavam o veículo em via pública, foram abordadas por dois denunciados ? um deles exigiu que as vítimas entregassem seus pertences, mediante ameaça exercida com arma de fogo, e o outro ordenou que as vítimas abrissem as portas do veículo e saíssem. Os dois embarcaram no veículo das vítimas e deixaram o local. O paciente e outro denunciado estavam em outro veículo ? JAC 3 -, que levaram os comparsas ao local do crime e deram cobertura à ação. Mediante o rastreio de um dos aparelhos celulares subtraídos, a polícia localizou o veículo das vítimas. Pouco tempo depois, o veículo JAC 3 ? no qual estava o paciente e demais acusados aproximou do veículo da vítima, momento em que eles foram presos. No interior do veículo JAC 3 ? no qual o paciente estava ?, foram encontrados os aparelhos celulares subtraídos das vítimas, cartões de crédito e quantia aproximada de R$ 1.000,00 (mil reais). Há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. A conduta do paciente foi individualizada na denúncia: ele estava no veículo JAC 3 e prestou apoio aos coautores que abordaram as vítimas. A atuação do paciente ? levar os comparsas até o local do crime e dar cobertura à ação criminosa -, mais discreta que a dos demais, evidentemente, não despertou a atenção das vítimas. Por óbvio elas não iriam apontá-lo como coautor do crime, o que não significa que não o tenha premeditado e cometido na companhia dos codenunciados. Ele não chegou a abordá-las. Daí porque elas não poderiam reconhecê-lo. Fato é que estava no veículo que levou os demais autores e deu cobertura a esses. Os indícios do envolvimento do paciente com o fato criminoso são fortes -- pouco tempo depois do crime, o paciente foi flagrado no interior do veículo JAC 3, que serviu para transportar os autores, incluindo o paciente e que, depois, aproximou do veículo da vítima no local em que eles o deixaram. E no interior do veículo usado pelos autores do roubo ? e no qual estava o paciente -- foram encontrados parte dos objetos subtraídos. O fato de o paciente não ter sido reconhecido pelas vítimas não afasta os indícios de que participou do crime. Repita-se, embora a atuação do paciente não tenha sido vista pelas vítimas, fato é que ele participou da ação criminosa. Quanto ao risco de contágio pela Covid-19, o paciente ? denunciado por crime cometido mediante grave ameaça à pessoa - não se encontra nos grupos de prioridade para reavaliação da prisão provisória indicados no art. 4º da Recomendação 62, de 17.3.20, do CNJ, que dispõe: ?Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I ? a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II ? a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III ? a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.? O atual momento, notadamente marcado pela pandemia da Covid-19, não pode levar a decisões precipitadas, pena de colocar em risco toda a coletividade. Nesse sentido, a situação dos presídios ganha especial relevância. Seguindo recomendações do governo federal, previstas na Portaria Interministerial 7, de 18.3.20, medidas sanitárias têm sido adotadas a fim de garantir a integridade física e minimizar o risco de transmissão da Covid-19 nas penitenciárias. Em 20.3.20, a MMa. Juíza da Vara de Execuções Penais do DF suspendeu, cautelarmente e de forma excepcional, as saídas de presos do sistema prisional, além de adotar outras medidas visando prevenir e combater os efeitos da propagação do coronavírus no sistema penitenciário do DF (https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/vep-df-suspende-saidas-de-presos-e-reforca-atencao-a-detentos-idosos, acessado em 23.3.20). E, para evitar a contaminação alegada, o Governo do Distrito Federal destinou local próprio para presos cautelares. As medidas restritivas a todos que têm acesso à população carcerária, atendendo à recomendação de isolamento, são exatamente para evitar que venha ocorrer. Ante as medidas que vêm sendo adotadas, não há risco iminente de o paciente ser exposto à ambiente insalubre em razão da pandemia da Covid-19. As circunstâncias em que o crime foi cometido - em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e mediante a abordagem de duas vítimas enquanto estacionavam seu veículo em via pública -, revela a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do paciente. Justificada a prisão preventiva para garantia da ordem pública. E, ao contrário do que a alega a impetrante, o paciente é reincidente em crimes contra o patrimônio ? tem condenação transitada em julgado, em 27.1.20, por receptação (ID 17659286, p. 3). Ou seja, cometeu o crime quando respondia a outra ação penal por crime de receptação, o que demonstra que em liberdade poderá voltar a delinquir. Diante da gravidade concreta do delito e da reincidência do paciente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. Não há desproporcionalidade da medida. A decisão que manteve a prisão está suficientemente fundamentada

em dados concretos que justificam a medida extrema. Além disso, consta na decisão impugnada que a instrução processual já se encerrou ? o exame do mérito da ação não tardará. Persistente um dos requisitos que autorizam a custódia cautelar ? garantia da ordem pública ? não é o caso de conceder ao paciente liberdade provisória. Indefiro a liminar. Requisitem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Brasília-DF, 13 de julho de 2020 Desembargador JAIR SOARES

N. 0722663-32.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WERICK DA SILVA. Adv(s).: DF0048231A - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. A: SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0722663-32.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WERICK DA SILVA IMPETRANTE: SUMARA FERREIRA GOUVEIA AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada SUMARA FERREIRA GOUVEIA, OAB/DF 48.231, em favor de WERICK DA SILVA, tendo como autoridade coatora o Juízo da Segunda Vara Criminal de Brasília, alegando a coação ilegal que teria consistido no indevido decreto da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e III, do Código Penal (crime de homicídio qualificado). Afirma a impetrante que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no artigo 121, §2º, incisos I e III, do Código Penal, pois, no dia 02/12/2018, por volta de 4h da manhã, Werick da Silva efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Flaubert Dias Barbosa, o qual veio a óbito. Argumenta que o paciente não representa risco à ordem pública, já que possui residência fixa no distrito da culpa e têm ocupação lícita, sendo a medida constritiva desproporcional, ferindo a presunção de inocência. Sustenta que a melhor decisão é colocar o paciente em liberdade com monitoramento eletrônico, uma vez que existem informações de que o número de contágios está sendo camuflado e é papel do Judiciário salvaguardar quem se encontra sob seus cuidados. Menciona a Recomendação nº 62, de 18/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça Requer que seja concedida liminarmente a ordem de habeas corpus, determinando a soltura do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da prisão domiciliar, em face de a COVID-19 ter atingido o sistema prisional. No mérito, pede que seja definitivamente concedida a ordem para assegurar seu status libertatis, nos termos da liminar deferida. É relatório. Decido. Admito a presente ordem de Habeas Corpus. O paciente, denunciado pelo crime do artigo 121, §2º, incisos I e III, do Código Penal ? homicídio qualificado -, teve, em 11/02/2018, a prisão preventiva decretada pelo Juízo singular. In verbis: ?Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público, pela decretação da prisão preventiva de WERICK DA SILVA e FLÁVIO CAIO MOTA DA SILVA, apontado como autores da suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e III, do Código Penal (denunciado Werick) e no art. 121, §2º, inciso II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal (Denunciado Flávio Caio). Alega que a medida extrema em exame revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Por fim, ressalta a necessidade de que a prisão preventiva seja decretada inaudita altera pars (id 54958572). Decido. A prisão preventiva deve ser decretada quando não for cabível a imposição de outra medida cautelar (artigo 282, § 6º, CPP) e, ainda, quando presentes os pressupostos e qualquer um dos fundamentos do artigo 312 do CPP, conjugados com uma das condições de admissibilidade estabelecidas pelo artigo 313 do mesmo diploma legal. Pois bem. A existência do crime e os indícios de autoria, pressupostos necessários à segregação cautelar, estão devidamente encartados nos autos, conforme inclusive enumerado pela Autoridade Policial em seu relatório final, o que ensejou o recebimento da denúncia por este Juízo (id 55388878). De igual modo, encontra-se preenchida a condição de admissibilidade da custódia cautelar, uma vez que o crime imputado aos denunciados comina abstratamente pena privativa de liberdade superior à exigida pelo inciso I do artigo 313 do CPP. Quanto aos fundamentos para a prisão cautelar, estes se consubstanciam na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Consta dos autos que os acusados seriam os autores do crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Flaubert Dias Barbosa. A conduta foi executada com extrema ousadia, uma vez que o crime foi cometido na área externa de um bar, em frente a diversas pessoas, a demonstrar a completa ausência de receio em praticar conduta da mais alta gravidade e reprovabilidade. A esse modus operandi, revelador de alta periculosidade dos réus, associa-se que se cuida de pessoas que, em tese, praticam reiteradamente condutas delitivas de elevada gravidade, o que evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados. Consta nos autos anotações criminais em desfavor dos acusados pela prática de porte ilegal de arma de fogo e roubo circunstanciado, demonstrando que estão dispostos e estimulados a praticarem novos crimes violentos, uma vez que a atuação estatal, até o momento, não se mostrou suficiente para lhes impor um freio inibitório. Ademais, tendo em vista a recente data do suposto cometimento do crime de homicídio que se apura nos autos, tem-se demonstrada a existência concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Autoriza-se, assim, a prisão para que se evite que, soltos, voltem a cometer crimes graves, dada a probabilidade razoável que isso aconteça, antes de seu julgamento. Não se pode deixar de considerar, ademais, que os representados podem se voltar contra as vidas das testemunhas com o mesmo grau de violência que demonstraram em relação à vítima, uma vez que uma das testemunhas ouvidas em fase inquisitiva demonstrou bastante receio, por ter recebido séria ameaça de um dos representados, requerendo sigilo em suas declarações. A medida se fará necessária para que a instrução em juízo possa ser realizada sem maiores riscos à influência sobre os ânimos das testemunhas, inclusive aquelas que foram ouvidas pela Autoridade Policial mediante garantia de resguardo de seus dados pessoais. Ressalte-se que se está diante de feito sujeito ao procedimento escalonado do Tribunal do Júri, de forma que a instrução, em caso de eventual pronúncia, deverá ser repetida inclusive em sessão plenária de julgamento, ocasião em que a colheita da prova oral é ainda mais delicada. Por fim, registro que a segregação provisória se impõe, no caso concreto, sobre todas as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), tendo em vista que nenhuma delas se revela suficiente para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, pois não teria poder dissuasório para impedir novas condutas violentas por quem já agiu como os representados. A par disso, a conduta pretérita dos representados, com sua denotada periculosidade e afronta à ordem instituída, não se mostra compatível com alguém que pretendesse, por mera liberalidade, abandonar a senda delitiva e submeter-se às determinações do Poder Judiciário. Por fim, diante da mencionada urgência, resta igualmente demonstrada a necessidade de que a prisão seja decretada mediante postergação do contraditório, na forma autorizada pelo art. 282, § 3º, do CPP (com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019), por se antever que a medida cautelar poderia perder sua eficácia caso fosse precedida de intimação dos representados, já que denotam destacada periculosidade e tendência a afrontar os poderes constituídos. É provável a fuga dos representados caso saibam da possibilidade de prisão. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WERICK DA SILVA e FLÁVIO CAIO MOTA DA SILVA, já qualificados nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 282, § 6º, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes MANDADOS DE PRISÃO. Cientifique-se o Ministério Público. Promovam-se as comunicações necessárias.?. É cediço que a prisão preventiva é o instrumento legítimo para coibir a reiteração delitiva, para impossibilitar a atuação de associações criminosas, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremeio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). No presente caso, verifica-se que há fortes indícios da autoria e da materialidade da conduta delitiva consubstanciados na ocorrência policial n.º 9.066/2018-0, no laudo de perícia necropapiloscópica, no laudo de exame de corpo de delito, no relatório final e nos depoimentos colhidos na delegacia (ID: Num. 54957838) Segundo consta da denúncia, ?em 02 de dezembro de 2018 (domingo), por volta de 4h da manhã, em na DF 290, módulo 03, em frente ao Lote 35, Residencial Santa Maria, Santa Maria/DF WERICK, de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios e comunhão de esforços com FLÁVIO, efetuou disparos de arma de fogo contra Flaubert Dias Barbosa, ocasionando às lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 09/19 que foram a causa de sua morte?. Ressalta-se que a testemunha sigilosa reconheceu os autores do crime de homicídio (ID: Num. 54958954). Portanto, resta evidente a existência do crime e o indício suficiente da autoria (fumus comissi delicti). Com relação ao requisito necessidade de garantia da ordem pública (periculum libertatis), verifico que

também resta preenchido, ante a periculosidade do paciente que ostenta em sua folha penal anotação por roubo (processo 2010.04.1.012369-4), demonstrando que o presente fato não se trata de fato isolado. Ademais, a hipótese em questão denota a prática de homicídio duplamente qualificado consumado, praticado em via pública mediante diversos disparos de arma de fogo, circunstâncias que, para além da gravidade em concreto, denotam ousadia e certeza de impunidade. Acrescente-se, ainda, que a testemunha informou que o paciente e o outro acusado vão sempre armados para o bar (ID: Num. 54958954). Dessa forma, a liberdade do paciente afronta a tranquilidade social, o que impõe imediata resposta estatal em prol da garantia da ordem pública pela evidenciada periculosidade de que é portador. Assim, ante a contumácia das atividades delituosas, comprovada a necessidade de salvaguardar a ordem pública. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências deste eg. Tribunal: ?PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Compulsando os autos, verifico que a custódia preventiva do acusado foi imposta mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a sua manutenção, restando pautada em dados concretos do caso, conforme investigações no inquérito policial, principalmente porque o Paciente é investigado por outros delitos, havendo fundado receio de reiteração delituosa. 2. É necessária a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, freando a senda delitiva e preservando a instrução criminal, ante o risco efetivo de intimidação de testemunhas, inclusive oculares, dos fatos. 3. Presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, não vislumbro a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 4. Mostra-se inviável a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, em razão da evidente ineficácia da providência, atestada principalmente pelo elevado grau de concreta periculosidade do paciente e pela gravidade da conduta. 5.Habeas corpus admitido e ORDEM DENEGADA para manter a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.? (Acórdão 1246006, 07054718620208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 11/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) ?PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. COVID-19. ORDEM DENEGADA. 1. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva uma vez que verificado perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela gravidade em concreto da conduta, pela periculosidade do paciente e pela reiteração delitiva. 2. A Recomendação 62/2020 do CNJ objetiva combater a propagação do vírus, mas não institui que sejam soltos todos os presos. 3. Ordem denegada.? (Acórdão 1256380, 07136308202080700000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/6/2020, publicado no PJe: 25/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se, também, que, conforme fundamentação tecida pelo Magistrado ?a quo?, não é o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque, diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade de substituição pelas referidas medidas ante a evidente incompatibilidade entre os institutos. Quanto ao argumento de que o paciente faz jus à liberdade provisória, em virtude da necessidade de aplicação das medidas preventivas referentes à Covid-19, igualmente não merece prosperar. A Recomendação 62/2020 do CNJ objetiva combater a propagação do vírus, mas não institui que sejam soltos todos os presos. Convém destacar que um dos critérios para a reavaliação da prisão provisória instituído na referida Recomendação é que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, o paciente ? acusado por crime de homicídio qualificado - não se enquadra nos requisitos para reavaliação da prisão provisória, indicado no art. 4º da Recomendação 62, de 17.3.20, do CNJ. Por fim, acerca da pandemia pelo contágio do novo Coronavírus (COVID-19), as autoridades penitenciárias do Distrito Federal estão cientes da gravidade da situação e já vêm adotando medidas para isolar os presos de outras pessoas, a fim de evitar a contaminação generalizada da população carcerária. Com efeito, no presente caso, não se comprovou que o paciente faz parte do grupo de risco de contaminação da doença COVID-19 ou que se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave. Portanto, presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, não vislumbro a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, não verifico evidência de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, ao menos até melhor apuração do caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Colha-se parecer da Procuradoria de Justiça. Brasília, 14 de julho de 2020 18:11:39. ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0723899-19.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS ALBERTO TELES DE LIMA. Adv(s).: DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. A: ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador João Timóteo de Oliveira Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº Processo: 0723899-19.2020.8.07.0000 Paciente: CARLOS ALBERTO TELES DE LIMA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Adilson W. S. Valentim, OAB/DF 49.692, em favor de CARLOS ALBERTO TELES DE LIMA, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, que manteve a prisão preventiva do Paciente. Informa o Impetrante que o Paciente fora denunciado por fatos supostamente ocorridos em 8/11/2018, como incurso no artigo 243 da Lei 8.069/90 (Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica) e art. 218-B, §2º, inciso I do Código Penal (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável). Esclarece que em 06 de março de 2020, ou seja, um ano e três meses após o ocorrido, em audiência de Instrução e Julgamento, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público. Alega que da leitura da decisão verifica-se que o decreto de prisão preventiva baseou-se no temor da vítima e que os fatos ocorridos em audiência se apresentam como elementos indiciários, na forma do Art. 239 do CPP, no sentido de que a manutenção do acusado em liberdade, demonstra grave risco a higidez da instrução criminal, bem como que há elementos indicativos de interferência do acusado na produção da prova, no curso da Ação Penal. Aduz que considerando a data do crime imputado ao paciente e a data em que foi determinada a sua prisão, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, desautoriza a restrição mais drástica (STJ: RHC n. 99.575/PA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2018; e STF: HC n. 137.728, Ministro Dias Toffoli, DJe 30/10/2017). A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para hipóteses em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No presente caso, verifica-se que esta Turma Criminal apreciou os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva quando do julgamento do habeas corpus n. 0705568-86.2020.8.07.0000, ocasião em que denegou a ordem de forma unânime por entender preenchidos os requisitos da manutenção da custódia cautelar, notadamente para a garantia da instrução criminal, fato que por si só, não mais impede a reapreciação da situação em cumprindo ao teor do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada com o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mas, a nova motivação deverá ser apreciada pela Turma em sua composição plena, eis que está relacionada com o próprio mérito do julgamento, motivo pelo qual indefiro a liminar. Venham as informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0722644-26.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: SAU ALVES DE JESUS. A: VERONICA DIAS LINS. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0722644-26.2020.8.07.0000 PACIENTE: SAU ALVES DE JESUS IMPETRANTE: VERONICA DIAS LINS RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor

de SAU ALVES DE JESUS, apontando-se como coatora a eminente autoridade judiciária da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal e como ilegal a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, ?caput?, e 35, ambos da Lei n. 11.340/2006 (tráfico e associação para o tráfico) (autos de origem n. 2020.01.1.006466-8). A impetrante (Dra. Veronica Dias Lins) afirmou que o paciente teve a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, baseada na gravidade abstrata do crime, sem indicação de elementos concretos que apontem que, solto, o paciente possa perturbar a ordem pública, obstar o andamento da instrução criminal ou furtar-se à aplicação da lei penal. Invocou violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, por ausência motivação. Asseverou trata-se de paciente primário, com condições pessoais favoráveis, pois é primário, exerce atividade lícita, na gestão administrativa da empresa familiar TOP FRIOS ME (empreendimento registrado em nome a companheira do paciente, mas administrado e gerido por ele), tem endereço fixo no distrito da culpa e família constituída (formada por ele, companheira e filha de cinco anos de idade). Enfatizou que nada ilícito foi apreendido com o paciente (conforme auto de apreensão e apresentação n. 680/2020). Consignou que a única investigação criminal utilizada em desfavor do paciente fora arquivada, conforme decisão proferida nos autos n. 0701552-56.2020.8.07.0011 (inquérito policial n. 62/2019-CORF). Além disso, os fatos que ensejaram referida investigação foram praticados em 2018, de maneira que não estaria atendido o requisito da contemporaneidade. Aduziu que, além de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente por ser desnecessária, o recolhimento do paciente ao cárcere o sujeito à contaminação pelo coronavírus (COVID-19), sendo que em 10-julho-2020, o SESIPE noticiou aos familiares do paciente que este encontra-se isolado em área restrita da unidade penitenciária em razão de recente contaminação pelo citado vírus (estando no CDP II ? Bloco 16, em ala específica e restrita para contaminados). Invocou a observância da Recomendação n. 62/CNJ. Por fim, pugnou pela extensão do benefício concedido ao corréu MACARLEY SAMPAIO DE SOUZA REIS, para quem foi concedida ordem de liberdade no ?habeas corpus? n. 0717946-74.2020.8.07.0000, com base no artigo 580 do Código de Processo Penal. Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). Inicialmente, cumpre registrar que a liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade do paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?. A eminente autoridade judiciária, acolhendo a manifestação do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante do paciente (e demais indiciados) em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Destacou que foram deferidas medidas cautelares, pela autoridade judiciária competente, para a realização de buscas e apreensões domiciliares, em investigações por delitos de associação para o tráfico e tráfico ilícito de entorpecentes, resultando na apreensão de drogas ou materiais usados para o tráfico e, consequentemente, nas prisões em flagrante. Em relação ao paciente, afirmou que as apreensões constam do AAA 680/2020 e que está sendo investigado por outro delito. Confiram-se trechos pertinentes da decisão (ID 17657570): Aos 20 de junho de 2020, nesta cidade de Brasília/DF, presentes o (a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto(a) Dra. FRANCISCA DANIELLE VIEIRA ROLIM MESQUITA, o(a) Promotor(a) de Justiça o(a) Dr(a). SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO, pela defesa dos autuados Saul e Erick, Dr(a). VERONICA DIAS LINA, OAB/DF n. 28051, o Dr. LIOMAR SANTOS TORRES, OAB/DF n. 30649, pela defesa do autuado Daniel, o Dr. BRUNO DE SOUZA FREITAS, OAB/DF n. 40254, pela defesa da autuada Jaqueline, o Dr. LEONARDO T.H. KRAUSE, OAB/DF n. 60583, pela defesa do autuado Macarley, a Dra. NAYARA VALADARES, OAB/DF n. 62735, pela defesa do autuado Lucas e o Dr. JADSON CARVALHO LINO, OAB/DF N. 43395, pela defesa da autuada Jessica, e o Dr. CHARIEL NEVES HENRIQUE DA SILVA, OAB/DF n. 64998, pela defesa do autuado Anderson Luis, para análise do auto de prisão em flagrante, lavrado em desfavor de ANDERSON LUÍS PAULO DE CALDAS, DANIEL TEIXEIRA DA SILVA, ERICK ANGÉLICO DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES ALVES, JESSICA MAGALHÃES CARDOSO, LUCAS LIMA DOS SANTOS, MACARLEY SAMPAIO DE SOUZA REIS e SAU ALVES DE JESUS, preso(s) pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) na Lei n. 11343/06, art. 33, caput, art. 35, caput, referente ao IP n° 358/2020 - 5a DP, ocorrência policial n. 4737/2020, da 05ª Delegacia de Polícia e processo nº 2020.01.1.006466-8, na 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. (...). O Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme gravação audiovisual. Ato contínuo, as Defesas se manifestaram pela liberdade provisória dos autuados, sem fiança, conforme gravação audiovisual. Após o(a) MM. Juiz(a) proferiu a seguinte decisão: É o breve relato. DECIDO. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial. Se hígido, deve conceder a liberdade provisória com ou sem as medidas cautelares do art. 319 ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e presentes todos os requisitos do encarceramento. Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. Com efeito, os agentes policiais, em cumprimento de mandado de apreensão regularmente expedido pela autoridade policial competente, foram à residência dos autuados e, ao encontrarem substâncias vinculadas à prática criminosa investigada, procederam à prisão em flagrante. Assim, passo à análise quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória aos flagranciados. Verifico da análise dos autos que duas são as imputações feitas aos flagranciados. A primeira delas diz respeito à associação para o tráfico e deriva de investigação que vem sendo realizada pela autoridade policial e, ao que consta, foram deferidas medidas cautelares pelo juízo competente. Além disso, imputa-se aos flagranciados também a específica conduta do tráfico, o que culminou na ordem de busca e apreensão. Quanto a isso, tenho que foram apreendidas substâncias entorpecentes e/ou materiais que se relacionam ao tráfico, conforme autos de busca e apreensão que acompanham o Auto de Prisão em Flagrante, o que passo a analisar. Na residência da autuada Jaqueline, foram encontradas as substâncias descritas no auto 660/2020; Anderson Luis, auto 655/2020 e 668/2020; Macarley, auto 654/2020, Jéssica, auto 656/2020, Saú - auto 680/2020. Assim, quanto aos autuados Anderson Luiz, Jaqueline, Jéssica e Macarley, portanto, além dos indícios que foram localizados no curso da investigação, ainda foram encontradas substâncias em suas residências - sejam substâncias entorpecentes, sejam aquelas que remetem à comercialização de drogas. Anderson é reincidente. Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, além de o delito imputado, em tese, aos autuados cominar abstratamente pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP) a folha penal do agente demonstra ser ele reincidente, pois aponta condenação criminal transitada em julgado, fazendo-o incurso na norma do inciso II, do mesmo art. 313 do Código Processual. Os demais são primários, sendo que Jaqueline ostenta passagens pela Vara da Infância. Saú está sendo investigado em inquérito policial. Ademais, quanto às substâncias encontradas na casa de Jaqueline Teixeira Moura, ao ser ouvida em sede inquisitorial, confirmou ser companheira de Lucas, conforme já havia sido mencionado durante as investigações e afirmou a ele pertencerem as substâncias encontradas. Lucas também é reincidente. Quanto aos demais, apesar da primaridade, tenho que esta por si só não é suficiente para afastar a necessidade da decretação da prisão preventiva. "In verbis": "3. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e exercício de atividades laborativa lícita e escolares, não bastam para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta a eles imputada, demandando medida efetiva para garantia da ordem pública. (Acórdão n.1032027, 20170020134046HBC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 20/07/2017. Pág.: 224/225)". Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de ANDERSON LUÍS PAULO DE CALDAS, filho(a) de José Francisco de Caldas e Ideusuita Paulo de Caldas, nascido em 02/06/1978, JAQUELINE FERNANDES ALVES, filho(a) de Geraldo Meireles Alves e Lúcia Erica da Silva Fernandes, nascida em 03/08/1991, JESSICA MAGALHÃES CARDOSO, filho(a) de Samuel de Oliveira Cardoso e Fátima Maria Magalhães, nascida em 28/09/1991, LUCAS LIMA DOS SANTOS, filho(a) de José Antônio Lima de Souza e Marileia Chaves dos Santos, nascido em 29/02/1996, MACARLEY SAMPAIO DE SOUZA

REIS, filho(a) de Alzira Carlos de Souza Reis e Vanilce Sampaio Cruz Reis, nascido em 19/03/1983 e SAU ALVES DE JESUS, filho(a) de João de Jesus Filho e Aluce Alves de Jesus, nascido em 10/02/1989, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO e de intimação. Intimados os presentes, especialmente os autuados e seus Defensores. (grifos nossos) Pois bem. Nesta sede de cognição sumária, extrai-se que a prisão está fundamentada na periculosidade abstrata dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como em anotação penal inservível para este fim. Elucida-se. Depreende dos autos que, de fato, houve o arquivamento da única investigação que estaria pendente em relação ao ora paciente (autos n. 2019.11.1.000716-8, e 0701552-56.2020.8.07.0011), conforme manifestação do Ministério Público e decisão judicial acostados pela Defesa no ID 17657571. O AAA n. 680/2020 mencionado pela Defesa e pela autoridade judiciária como sendo o documento que formalizou a apreensão de itens na residência do paciente, não foi acostado aos autos. Entretanto, segundo o policial condutor do flagrante ALESSANDRO D?AVILA CHARCHAR, na data do flagrante foi deflagrada a Operação Rede, sendo cumpridos mandados de busca e apreensão e, na residência de SAÚ, teria sido apreendido um aparelho celular (ID 17657568). Em relação ao ?modus operandi?, o policial condutor do flagrante ALESSANDRO D?AVILA CHARCHAR asseverou que as interceptações telefônicas indicaram a participação de SAÚ no grupo criminoso, atuando como fornecedor de drogas para outros membros do grupo, como Anderson e Jéssica, socorrendo-os quando precisavam de entorpecentes dos quais não dispunham no momento. Haveria, ainda, diversas denúncias anônimas na PCDF relatando que SAÚ seria traficante e atuaria na região da Candangolândia e adjacências, já tendo sido autuado algumas vezes por porte de substância ilegal para consumo pessoal, embora as investigações tenham apontado que, na verdade, estaria realizando entregas quando foi abordado. SAÚ também forneceria drogas para a investigada Solange (ID 17657568). O paciente SAU exerceu o direito de permanecer calado (ID 17657568, p.22). Nesse contexto, da análise dos autos, tratando-se de paciente primário, incurso, em tese, em delitos praticados sem violência ou grave ameaça, e cujos ?modus operandi? não se afastaram do ordinário dos tipos, mister a concessão da liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão pela eminente autoridade judiciária, caso entenda pertinentes e necessárias. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar para conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelas diversas da prisão pela autoridade judiciária de primeiro grau. Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente (autos n. 2020.01.1.006466-8), se por outro motivo não estiver preso. 2. Solicitem-se informações, inclusive juntada de cópia do AAA n. 680/2020. 3. Após, dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 13 de julho de 2020. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

EMENTA

N. 0708708-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEYLA JANNE BITENCOURT MORAES. Adv(s).: DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). ALTERAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LACUNA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA FAVORÁVEL AO SENTENCIADO. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Por força do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, tem aplicação o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, mesmo no caso de condenações com sentença transitada em julgado. 2. Verifica-se que o inciso V do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019) estipulou o percentual para progressão de regime de 40% aos condenados por crime hediondo ou equiparado que sejam primários. Por outro lado, o inciso VII do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019), menciona o percentual de 60% (sessenta por cento) para os condenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado. 3. A lacuna normativa dos dispositivos legais acrescentados pela Lei nº 13.964/2019 deve ser interpretada de forma benéfica ao sentenciado, devendo incidir o percentual de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado que ostentam reincidência não específica. 4. Na espécie, a sentenciada faz jus à aplicação retroativa do artigo 112, inciso V, da Lei nº 7.210/1984 (com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019), por ser mais benéfica, visto que os crimes anteriores pelos quais ela foi condenada não tem natureza hedionda, devendo incidir o percentual de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime quanto ao crime equiparado a hediondo posteriormente praticado. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão recorrida que deferiu à agravada o pedido de aplicação retroativa artigo 112, inciso V, da Lei nº 7.210/1984, com a redação determinada pela Lei nº 13.964/2019.

N. 0710894-27.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIOS EXTERNOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. EVOLUÇÃO NO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu benefícios externos ao apenado, fundamentado nos aspectos relacionados ao cumprimento do requisito objetivo, à ausência de intercorrências disciplinares no curso da execução e à implementação das sugestões trazidas no exame criminológico, tudo somado ao fato de que o Juízo possui condições de fiscalizar o acompanhamento psicológico e as demais condições estabelecidas para o cumprimento da pena em regime semiaberto. 2. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que deferiu ao apenado benefícios externos.

DECISÃO

N. 0723980-65.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAI ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. A: Érica Alves da Cunha. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0723980-65.2020.8.07.0000 PACIENTE: RAI ALMEIDA DA SILVA IMPETRANTE: ÉRICA ALVES DA CUNHA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAÍ ALMEIDA DA SILVA, apontando-se como coatora a ilustre autoridade judiciária da 1ª Vara Criminal de Brasília e como ilegal a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes, decretada em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, parágrafo 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (dez vezes ? dez vítimas) e art. 180, ? caput?, ambos do Código Penal. A impetrante (Drª. Érica Alves da Cunha) argumentou, em suma, que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, pois não há sequer indícios de autoria, uma vez que as vítimas e testemunhas não reconheceram o paciente, ele não é fisicamente semelhante aos autores do delito e, no momento do crime, estava no Varjão, na casa de familiares. Ademais, conforme revela vídeo juntado aos autos, do momento em que foi abordado pelos policiais, o paciente não estava de mochila. Argumentou que, caso se considere que alguns itens roubados foram encontrados na posse do paciente, então a conduta deve ser desclassificada para receptação. Ainda que assim não fosse, ponderou que não existem elementos concretos que evidenciem que a liberdade do paciente possa oferecer algum risco à ordem pública, pois o crime não foi grave e nem seria possível fazer tal juízo de valor nessa fase incipiente da ação penal, bem como porque ele tem bons antecedentes, possui endereço fixo no distrito da culpa, tem boa reputação, exerce ocupação lícita e precisa trabalhar, pois ajuda financeiramente a sua mãe, a qual possui problemas psicológicos, é extremamente pobre e reside no Estado da Bahia. Acrescentou que o paciente está preso

preventivamente há cerca de noventa dias e, embora a prisão preventiva tenha a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não pode se prolongar indefinidamente. Requereu, liminarmente e no mérito, que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). A liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade do paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?, o que não ocorreu na espécie. De acordo com as informações registradas no auto de prisão em flagrante, os policiais chegaram até os suspeitos por meio do serviço de localização de dois celulares que foram subtraídos na ação e o paciente foi reconhecido como um dos autores do crime por uma das vítimas (RAFAEL LEMES DE OLIVEIRA - ID 17721895, p. 41), o qual detalhou que ele teria sido um dos que anunciou o assalto, bem como que ele subtraiu dinheiro do caixa. Ademais, de acordo com o auto de apresentação e apreensão, com o paciente foram encontrados os seguintes itens: uma mochila pertencente ao motorista do ônibus; um cartão de crédito pertencente a uma das passageiras; uma bolsa de outro passageiro com carteira e documentos pessoais; além de um telefone celular, vinculado a outra ocorrência de roubo, praticado em data anterior (ID 17721895, p. 27). Portanto, ao menos num juízo perfunctório, como é próprio em sede de liminar, parece haver indícios de autoria. Ademais, na audiência de custódia, ao apreciar a prisão em flagrante, a douta autoridade judiciária considerou que a medida seria necessária para a garantia da ordem pública, porque o ?modus operandi? revelou a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, tendo em vista que o crime foi cometido no interior de transporte coletivo, com emprego de arma de fogo e foram subtraídos nove telefones celulares, dinheiro em espécie do caixa e outros bens, ?in verbis?: Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que os indiciados sejam, em tese, os autores das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, da testemunha e da vítima. Com efeito, a gravidade concreta da conduta é extraída do modo de agir descrito no APF. Segundo consta, os autores do fato adentram o transporte coletivo e mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram nove aparelhos celulares, valores do caixa, dentre outros bens. Ressalte-se que o emprego de arma potencializa o temor à vítima. Tais circunstâncias são aptas a caracterizar a periculosidade social do agente e o risco que, em liberdade, imprime à ordem pública. O fato é grave e a prisão se mostra necessária. Ademais, o autuado JAMESON responde a ação penal recente pelo delito de porte ilegal de arma de fogo e voltou a incidir na prática de crime, circunstância da qual decorre inevitável conclusão de que, em liberdade, encontrará estímulos para continuar deliquindo. Assim, necessária a prisão também para evitar a reiteração delitiva. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis, mormente pelo fato de que nenhuma das medidas do art. 319 do CPP impediriam o autuado de voltar a delinquir e, portanto, não seriam suficientes para salvaguardar a ordem pública. Ressalte-se que sequer a monitoração eletrônica, medida que impõe mais restrições ao autuado, seria capaz de evitar novos episódios como esse, tendo em vista que delitos dessa ordem vêm assolando a população a qualquer hora do dia, de modo que a eventual autorização de saída do custodiado para o trabalho, por exemplo, poderia abrir a brecha para a prática de novo delito. Por fim, o crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de JAMESON ALMEIDA GOMES, filho(a) de Gervanio de Oliveira Gomes e Edilene Queiroz de Almeida, nascido em 12/10/1998; e RAI ALMEIDA DA SILVA, filho(a) de Humberto Manoel da Silva e Eliene Sampaio Almeida, nascido em 13/07/2000; e RAÍ ARAÚJO MIRANDA, filho(a) de Raimundo Miranda da Silva e Jucelia Lima Araújo, nascido em 08/12/2001; com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP. (ID 17721897, p. 43/44) Ao apreciar pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do paciente, o Magistrado destacou que existem indícios de autoria, em especial porque o paciente foi reconhecido por uma das vítimas como um dos autores do crime e que não surgiram fatos novos que pudessem ensejar a concessão da liberdade provisória, ?in verbis?: O requerente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, roubo praticado mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, o que estaria a evidenciar a periculosidade social do agente e o risco que em liberdade imprime à ordem pública. Consigne-se, inicialmente, ao contrário do alegado, que existentes indícios da prática do crime de roubo pelo requerente, fato que foi devidamente analisado pela juíza do NAC, sendo de se ressaltar nesse ponto que, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, este foi devidamente reconhecido pela vítima Rafael. No mais, quanto aos demais argumentos da defesa, verifico que não foi aduzido qualquer fato novo que pudesse ensejar a revogação da prisão cautelar, permanecendo, portanto, inabalados os fundamentos para manutenção da prisão preventiva do requerente. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de RAÍ ALMEIDA DA SILVA e determino sua permanência em constrição cautelar. (ID 17721901) Assim, não se observa, numa cognição sumária, que o Magistrado tenha apresentado fundamentação inidônea para decretar a prisão preventiva, pois ?a prática de crime em transporte coletivo, contra diversas vítimas, (...) são circunstâncias do caso concreto que extrapolam as normais do tipo penal de roubo e demonstram maior gravidade da conduta? (Acórdão 991239, 20170020010227HBC, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 2/2/2017, publicado no DJE: 6/2/2017. Pág.: 684/692). Assim, o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito, pelo Colegiado. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. 2. Solicitem-se informações. 3. Após, dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos - Relator

CERTIDÃO

N. 0723860-22.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GABRYEL FERNANDO VIEIRA GOMES. Adv(s).: DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. A: GERALDO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. REMESSA De ordem, remeto os autos à PROCURADORIA para PARECER. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0008125-55.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GABRIEL DA ROCHA LIMA. Adv(s).: DF0041069A - MAGALLY DE OLIVEIRA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0008125-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GABRIEL DA ROCHA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E S P A C H O Defiro. Julgamento na próxima sessão, dia 23/7/2020, do que já fica ciente a requerente. Prossiga-se. Brasília, 16 de julho de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

CERTIDÃO

N. 0720095-43.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO, DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. A: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MELISSA PAULA DA VISITACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0720095-43.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, MELISSA PAULA DA VISITACAO AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO ESP CRIMINAL E JUIZADO DE VIOL DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 24ª Plenária Virtual, com encerramento para o dia 23/07/2020. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0700910-82.2020.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: BEATRIZ CARVALHO DE LIMA. Adv(s).: SP301017 - WENER SANDRO DE SA SOARES. R: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0700910-82.2020.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: BEATRIZ CARVALHO DE LIMA AUTORIDADE: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 24ª Plenária Virtual, com encerramento para o dia 23/07/2020. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0715994-60.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JHONES FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. A: CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0715994-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JHONES FERREIRA DE OLIVEIRA IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 24ª Plenária Virtual, com encerramento para o dia 23/07/2020. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0723843-83.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAYANE PRINCE MOREIRA SOARES. Adv(s).: DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. A: NAYARA FIRMES CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRUNO DE SOUZA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0723843-83.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RAYANE PRINCE MOREIRA SOARES IMPETRANTE: NAYARA FIRMES CAIXETA, BRUNO DE SOUZA FREITAS AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA A paciente, denunciada pelo crime do art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP (duas vezes), teve a prisão preventiva decretada em 18.6.20. Sustentam os impetrantes que a paciente está grávida de 34 semanas. E mãe de três filhos menores de 9, 7 e 6 anos de idade é a única responsável pelo sustento desses, o que recomenda seja deferida liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas, em observância à decisão do c. STF no HC 143.641/SP. Acrescentam que a prisão preventiva sujeitará a paciente e o bebê que está prestes a nascer a situação degradante, pois os privaria de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, além de inexistir berçários e creches no local. Alegam que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. Não há fato concreto a justificar a prisão, que não é contemporânea ao cometimento do crime. Pedem, se não revogada a prisão preventiva, seja substituída por medidas cautelares diversas. Com o advento da L. 13.257/16, que alterou o CPP, possibilitou-se ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente, mulher, for gestante ou com filho de até 12 anos de idade incompletos (CPP, art. 318, IV e V). E o c. STF, ao julgar o habeas corpus coletivo 143.641/SP, concedeu a ordem para ?determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício?. E estendeu a ordem de ofício ?a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima? (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE nº 52, divulgado em 16/03/2018). Após, em dezembro de 2018, a L. 13.769 introduziu o art. 318-A ao CPP, dispondo que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa. Ou seja, a prisão domiciliar somente não é aconselhável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, contra seu filho ou dependente (art. 318-A do CPP) ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Pressupõe-se que o crime não tenha sido cometido com grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente (incisos I e II do art. 318-A e HC coletivo 143.641/SP). As restrições não são cumulativas. Ocorrendo pelo menos uma delas, não se aconselha a substituição. Embora a paciente tenha três filhos de 9, 7 e 6 anos de idade e esteja na 34ª semana de gravidez (IDs 17700155 e 17700156), o crime imputado à ela ? roubo circunstanciado por concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo - envolve violência ou grave ameaça a pessoa. Trata-se de crime hediondo, nos termos do art. 1°, II, "b", da L. 8.072/90, com redação dada pela L. 13.964/19. Há indícios de que a paciente participou do crime ? fato que sequer é impugnado pelos impetrantes. A paciente foi reconhecida por uma das vítimas, por fotografia, como uma das pessoas que cometeu o roubo. No estabelecimento comercial, disse ter interesse em fazer um par de alianças. Em seguida, o outro réu anunciou o assalto com arma de fogo, amarrou as mãos das vítimas com lacres plásticos e as prendeu no banheiro (ID 17700158, p. 30/3). A conduta da paciente foi individualizada. Consta na denúncia que ela acompanhou o outro réu ao estabelecimento comercial das vítimas. Ali simularam que eram um casal à procura de par de alianças. Após o outro réu anunciar o assalto, ameaçando as vítimas com arma de fogo, a paciente amarrou as mãos das vítimas para trás e as prendeu no banheiro. Subtraíram dinheiro, aparelho celular e joias das vítimas. Não bastasse a gravidade em concreto do crime, a paciente já foi condenada por outro crime de roubo circunstanciado em joalheria, em que subtraídos mais de R$ 300.000,00 em joias (ID 17700660, p. 51/2). E responde ? juntamente com o o outro réu - a outra ação penal por crime de roubo ocorrido um dia após os fatos objeto do presente writ - 3.10.19 (ID 17700660, p. 53). Ou seja, faz do crime contra o patrimônio meio de vida. A prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). E se justifica, ainda, em razão da reiteração delitiva. Considerada a gravidade concreta da conduta ? roubo cometido por dois agentes armados com arma de fogo contra duas vítimas, que foram amarradas e trancadas no banheiro da joalheria ? e a periculosidade concreta da paciente, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. E insuficiente e inadequado impor outras medidas cautelares diversas da prisão. O e. STJ firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta demonstra risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: ?(...) IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta

delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)? (AgRg no HC 553045/GO, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, julgado em 10.3.20, DJe 16.3.20). Conquanto os fatos tenham ocorrido em dezembro de 2019, presente o requisito da contemporaneidade exigido pelo art. 312, § 2º, CPP. A contemporaneidade refere-se aos fatos que fundamentaram a prisão preventiva, ou seja, se os fatos que justificaram o perigo gerado pela liberdade do paciente são contemporâneos ao decreto da prisão. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime e a periculosidade da paciente, fatos que se mantém presentes. Justifica-se ainda a prisão cautelar para aplicação da lei penal. Ao oferecer a denúncia, o Parquet ressaltou que a paciente estava foragida. E relatório da Polícia Civil informou que a paciente não foi localizada (ID 17700659, p. 29), razão pela qual representaram pela sua prisão preventiva. A paciente se encontra nos grupos de prioridade para reavaliação da prisão provisória em decorrência da pandemia da Covid-19, indicados no art. 4º da Recomendação 62/2020 do CNJ, pois está gestante e tem filhos menores. Ocorre que o crime foi cometido com violência e grave ameaça a pessoa. A gravidade em concreto do crime e a reiteração delitiva da paciente desaconselham sua colocação em liberdade. Determinou o c. STF no HC 186185/DF -- Ofício n. 11/SEJ/2020 ? que seja observada a Recomendação 62/2020 do CNJ, especialmente quanto às medidas de cuidado e prevenção da infecção pelo coronavírus das detentas gestantes, puérperas e lactantes. A MMa. Juíza da Vara de Execuções Penais criou grupo de monitoramento emergencial nas unidades prisionais do DF e tem acompanhado, diuturnamente, a situação e adotado as medidas necessárias visando prevenir e combater os efeitos da propagação do vírus no sistema penitenciário do DF (https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/acoes-adotadas-pela-vep.pdf, acesso em 8.5.20). As medidas restritivas, entre elas suspensão do direito de visitas, quarentena para os presos recém-chegados, isolamento de idosos e daqueles que realizam trabalho externo, reforço na higienização dos ambientes prisionais e isolamento daqueles que apresentam sintomas da doença, são exatamente para evitar que venha ocorrer a disseminação da doença nas penitenciárias. Estão, portanto, sendo tomadas as medidas cabíveis para evitar a contaminação pela doença. Eventual risco a que está exposta a paciente não justifica a revogação da prisão preventiva. Afinal, o risco não se restringe à população carcerária, mas abrange toda a coletividade. E a revogação da prisão preventiva não garantirá que a paciente não seja contaminada. E a detenta gestante tem acesso aos tratamentos de saúde de que necessita, na penitenciária ou em hospitais públicos, muitas vezes com prioridade sobre a população em geral, que necessita aguardar sua vez no atendimento. Ademais, a Penitenciária Feminina do DF possui alas exclusivas para internas gestantes e lactantes com recém nascidos até 6 meses de idade, em que são fornecidos a estrutura e acompanhamento necessário para os cuidados maternos com os bebês (http://www.sesipe.ssp.df.gov.br/pfdf/ - acessado em 14.7.20). Não há constrangimento ilegal. Estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar ? garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Indefiro a liminar. Requisite-se as informações. Intime-se. À d. Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 14 de julho de 2020 Desembargador JAIR SOARES

N. 0722683-23.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO MARCELLO MENEZES DOS SANTOS. Adv(s).: DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. A: ADRIANO ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0722683-23.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PAULO MARCELLO MENEZES DOS SANTOS IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DA COSTA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO D E C I S Ã O O advogado Adriano Alves da Costa impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de PAULO MARCELLO MENEZES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, em decorrência do deferimento do pedido de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID n.º 17764111, ainda não publicada, datada de ontem, 15/07/2020. Irresignada, a defesa apresentou petição no ID n.º 17767823, com pedido de reconsideração da decisão monocrática, alegando em suma que o paciente não havia sido intimado das medidas protetivas determinadas nos autos do processo, pois tomou conhecimento apenas um dia após os fatos que levaram à decretação da prisão preventiva, ou seja, aduz que ele só teve ciência das medidas protetivas no dia 27/06/2020, motivo pelo qual não houve o descumprimento das medidas protetivas de urgência. No referido ponto, razão lhe assiste, devendo a decisão deste relator ser alterada no que se refere à fundamentação que consignou que a prisão preventiva se justificava pelo descumprimento de medida protetiva anteriormente deferidas em desfavor do ora paciente. Isso porque, de fato, a fundamentação da decisão liminar no presente writ se deu no sentido de que houve o descumprimento de medida protetiva. Todavia, não há demonstração nos autos de que o paciente tinha ciência da decisão, proferida na noite do dia 25/06/2020, às 23h26min14seg, que deferiu as medidas protetivas em favor de sua ex-companheira, nos autos do processo 0702671-49.2020.8.07.0012. Dessa feita, reconsidero neste ponto, de forma que a referida fundamentação deve ser retirada da decisão de ID 17764111. Por sua vez, ratifico os demais pontos e fundamentos da referida decisão. Todavia, mesmo com a retratação parcial, compulsando os autos dos processos originários (0702671-49.2020.8.07.0012, 0702683-63.2020.8.07.0012 e 0702893-17.2020.8.07.0012), verifico que o decreto de prisão preventiva expedido e cumprido em desfavor do paciente não merece reparos. Vejamos. A primeira medida protetiva de urgência foi deferida no dia 25/06/2020, em decorrência da Ocorrência Policial n.º 3.958/2020-30ª DP, autos n.º 0702671-49.2020.8.07.0012, sendo o paciente cientificado de tal decisão no dia 26/06/2020, às 14 horas, pelo Oficial de Justiça Eduardo Hothstein, conforme certidão de ID n.º 66426003 do referido processo. A segunda medida protetiva de urgência foi deferida no dia 26/06/2020, em decorrência da Ocorrência Policial n.º 3.968/2020-30ª DP, autos n.º 0702683-63.2020, sendo o paciente cientificado de tal decisão no dia 27/06/2020, por volta das 12 horas, pelo Oficial de Justiça Daniela Farias de Oliveira, conforme certidão de ID n.º 66426024, afirmando o paciente que o mesmo que já havia recebido tal intimação. O Ministério Público, ainda no dia 26/06/2020, requereu a prisão do paciente, que foi deferida pela d. Magistrada a quo, nos autos do processo n. 0702683-63.2020.8.07.0012, naquela mesma data. Nesta análise perfunctória, tem-se que os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva são irrepreensíveis. A decretação da prisão preventiva foi fundamentada sobretudo no comportamento violento do ofensor, violência esta que vinha crescendo de forma escalonada, uma vez que o ora paciente praticou várias agressões contra a sua companheira em dias sucessivos, tendo, ainda, prometido aumentar o grau de violência, chegando até a ameaçar cometer feminicídio. Ressalta-se que periculosidade do paciente pode ser verificada também pela recente condenação por crime sexual contra outra vítima (autos n.º 1156-25/2017 ? ID n.º 66375487), o que, somado ao grau de violência utilizado contra a sua companheira, justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública, evitando a reiteração delitiva e garantindo a manutenção da integridade física da vítima, bem como preservando a sua integridade emocional e psicológica. Com relação ao requisito ?necessidade de garantia da ordem pública? (periculum libertatis), ressalta-se que a condenação anterior, apesar de não ter transitado em julgado, serve para atestar a periculosidade do paciente e indicar a necessidade de mantê-lo segregado para garantia da ordem pública. A liberdade do paciente afronta a tranquilidade social, o que impõe imediata resposta estatal em prol da garantia da ordem pública pela evidenciada periculosidade de que é portador. Assim, ante a contumácia das atividades delituosas, resta comprovada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, pelo risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste eg. Tribunal: ?HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. AÇÃO PENAL EM CURSO. REGISTROS DE ATO INFRACIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NOVO CORONAVÍRUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da prisão da preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos "stricto sensu" do "fumus comissi delicti" (prova da materialidade e indícios de autoria - artigo 312, CPP); de ao menos um dos fundamentos do "periculum libertatis" (artigo

312, CPP); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313, CPP). 2. Justificada a evocação do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantida da ordem pública, diante da periculosidade do paciente e da gravidade concreta do delito, pois apreendida elevada quantidade de droga (115 pedras de crack). 3. O fato de o paciente responder a outra ação penal e de possuir apontamentos por atos infracionais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, justificando a sua segregação cautelar pelo risco concreto de reiteração delitiva. 4. No que diz respeito ao argumento de que não é recomendável manter o paciente preso devido à pandemia causada pelo novo coronavírus, não há notícia de que o tema tenha sido submetido ao Juiz do conhecimento, o que inviabiliza a manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, a autoridade judiciária da VEP vem adotando medidas de prevenção no sistema carcerário. 5. Ordem denegada. (Acórdão 1248237, 07091032320208070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) É o que também se extrai de trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que fundamentou a prisão no risco concreto de reiteração delitiva, bem como na possibilidade de violência letal, com a possibilidade do cumprimento da ameaça de feminicídio. Vejamos o referido trecho da decisão: ?Assim, em face da gradação do comportamento violento do ofensor e do histórico de violência contra vulneráveis, os quais sugerem um juízo de risco de reiteração delitiva, violência letal e, portanto, de possibilidade de cumprimento da ameaça de feminicídio, não vislumbro a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública e a segurança da vítima, nenhuma das medidas arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária e adequada? Portanto, na presente hipótese, não merece reparo, ao menos nesta análise superficial, a decisão que decretou a prisão tendo em vista a existência de indícios de ocorrência de formas de violência contra a mulher, e pelo perigo de o paciente estar em liberdade, visto que, somente o deferimento das medidas protetivas de urgência não seriam suficientes para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. O que se tem noticiado na mídia nacional e local é o aumento dos casos de feminicídio associados aos históricos de reiteração delitiva e da letalidade dos agressores, que acabam por tirar a vida de suas companheiras ou ex-companheiras, sendo tais casos cometidos até mesmo após a audiência de custódia, nas quais os acusados são liberados para responder em liberdade e acabam por cometer feminicídio contra suas vítimas. Dessa forma, no contexto dos autos, tendo em vista o histórico de violência do paciente e a escalada de violência contra a vítima, tanto de ordem psicológica e moral quanto de ordem física (conforme relatório parcial de policiamento PROVID ? ID nº 17776873 do presente HC), tem-se que a liberdade do paciente afronta a tranquilidade social, o que impõe imediata resposta estatal em prol da garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima pela evidenciada periculosidade de que é portador o paciente e na gradação de eventos delitivos que começaram com episódios de violência emocional e psicológica, com a destruição de roupas e objetos da vítima e com humilhações diversas, evoluíram para ameaças e xingamentos, prosseguindo para promessa de morte, que levaram ao registro da ocorrência nº 3958/20-30 e com o deferimento das medidas protetivas no processo 0702683-63.2020.8.07.0012, tendo culminado na invasão da casa da irmã da vítima, quando o Paciente já tinha ciência de que sua companheira havia registrado ocorrência policial pelas agressões anteriores, na tentativa de quebra do aparelho celular da vítima, na apropriação indevida de tal bem e no aumento do tom das ameaças, prometendo até mesmo tirar a vida de sua companheira, o que gerou grande temor na vítima por sua vida. Assim como não se pode ignorar a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, que acontecem na maioria das vezes longe dos olhares de outras pessoas, este Magistrado também não pode ignorar o questionário de avaliação de risco preenchido na Delegacia pela vítima (ID nº 67170102 da ação penal 0702893-17.2020.8.07.00012), onde está registrado que já ocorreram agressões físicas por parte do ora paciente (empurrão e puxões de cabelo), que nos últimos 6 meses as ameaças e agressões físicas têm se tornado mais frequentes, que o paciente faz uso de álcool ou drogas muitas vezes na semana e que o paciente tem acesso a armas de fogo. Ressalta-se que o paciente irá responder por mais dois delitos, conforme decisão de ID nº 67309900 da ação penal 0702893-17.2020.8.07.0012, o primeiro com relação à infração do art. 28 da Lei nº 11.343/06 e o segundo pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido). Este último crime faz crer que o paciente, de fato, tem acesso a armas de fogo. Todos esses fatores de risco devem ser considerados no momento da análise da prisão preventiva, tendo sempre em vista o objetivo da Lei Maria da Penha de proteção da mulher no contexto de violência doméstica, não bastando apenas a punição do agressor, mas fazendo-se necessária a tomada de todas as medidas necessárias para a prevenção de qualquer forma de violência que possa vir a existir e de cessação de eventuais violências que eventualmente já se façam presentes no contexto familiar e doméstico. Sob esse prisma, tem-se que, no caso, a prisão preventiva do Paciente é o meio idôneo para a interrupção da escalada de violência contra sua companheira, que poderia chegar ao grau máximo, o feminicídio, conforme ameaça que causou severo temor na vítima, que acredita que, diante da situação vivida, este poderia ser um desfecho possível. Portanto, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, diante da periculosidade do paciente e da gravidade concreta da conduta, a prisão preventiva se justifica, para resguardo da ordem pública e diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A gravidade da conduta resta demonstrada no grande temor gerado em sua companheira, que teve suas roupas e pertences queimados, que viu o local onde foi buscar refúgio após um episódio de violência protagonizado por seu companheiro, qual seja a casa de sua irmã, ser invadido no meio da madrugada, durante o repouso noturno, tendo sofrido ameaças verbais e psicológicas, além da exposição de sua intimidade (invasão de seu aparelho celular e leitura de suas mensagens), bem como por ter sido ameaçada de morte por mais de uma vez, causando-lhe temor por sua vida e por sua integridade física. Tudo isso somado ao fato de que no dia anterior à invasão da casa da irmã da vítima o paciente já havia iniciado uma série de injúrias e ameaças, que levaram ao deferimento de medidas protetivas, que evoluíram até o ponto de gerar a invasão da casa da irmã da vítima no meio da madrugada, conforme já explanado acima. Conforme narrado pela vítima em seu depoimento, as formas de violência contra ela se estendem ao longo dos anos, sempre evoluindo para formas mais graves com o passar do tempo, o que, conforme temos visto recorrentemente, pode levar a resultados trágicos como a morte da mulher ou a ocorrência de violência física grave, causadoras de sequelas irreparáveis. A gravidade da conduta é de fácil percepção e não destoa de outros tantos casos em que o Poder Judiciário deve agir de forma assertiva e rápida, decretando além das medidas protetivas de urgência, a prisão preventiva do agressor, não se permitindo o aguardo de acontecimentos teoricamente mais graves, tendo em vista que nesses casos cada segundo significa a diferença entre a vida e a morte de uma mulher, entre a manutenção da integridade física e sequelas irreparáveis. Fatos tão graves como os narrados nos autos devem ser tomados como claros indicativos de que a escalada da violência do homem contra a mulher poderá, como historicamente temos visto, desencadear em violência grave e até em morte (feminicídio). A periculosidade do paciente e a real chance de reiteração delitiva foi exaustivamente explanada acima, servindo a condenação por estupro de outra vítima (ainda não transitada em julgado) e os demais procedimentos a que ele irá responder, sobretudo o que se refere à posse irregular de munição de arma de fogo, para fundamentar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, bem como diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que poderá desencadear em ofensa à integridade física de sua companheira. Cito abaixo precedentes deste E. TJDFT que estabelecem que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, diante da periculosidade do agente, são elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva. Vejamos: ?HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS SATISFEITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva denotam a periculosidade do paciente e o periculum libertatis. São fatores que justificam a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, bem como para garantir a eficácia das medias protetivas de urgência, com vista a interromper a escalada de violência no ambiente doméstico e preservar a integridade física e psicológica da vítima. 2. Preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não cabe a pretendida revogação da prisão preventiva do paciente decretada na instância de origem, visto que sua segregação cautelar possui amparo na legislação vigente. 3. Ordem denegada.? (Acórdão 1157807, 07026089420198070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no PJe: 18/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) ?HABEAS CORPUS. CRIMES DE FEMINICÍDIO TENTADO E DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE ESFAQUEIA A COMPANHEIRA IMPELIDO POR MOTIVO TORPE E POSTERIORMENTE

AMEAÇA MATÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A INDENIDADE DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1 (...) 2 Em se tratando de situações de violência doméstica familiar, as circunstâncias deverão ser criteriosamente avaliadas, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista os objetivos da Lei Maria da Penha. A gravidade concreta dos fatos aliada à instabilidade emocional, com histórico de agressões à mulher, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da indenidade da vítima. A eventual reconciliação não impede a segregação ante a constatação de que a violência contra a mulher é quase sempre marcada por ciclos e frequentemente deságua no feminicídio. 3 Ordem denegada.? (Acórdão 1235833, 07036098020208070000, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sobre as condições favoráveis do paciente, tem-se que tais condições não servem para afastar a necessidade da prisão cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta e quando presente algum dos requisitos do art. 312 do CPP. Portanto, tratando de crime de violência doméstica, descrito na Lei 11.340/06, mesmo que a eventual pena a ser imposta seja cumprida em regime aberto ou semiaberto, a prisão preventiva para garantia da ordem pública deve ser mantida. Nesse sentido: ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Constatados nos autos a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria dos crimes imputados ao paciente, mostra-se recomendável a manutenção da prisão cautelar, ante a constatação de que o paciente dá mostras de tentar se furtar à aplicação da lei penal, além de representar ameaça à integridade física e psicológica da vítima. II - Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, demandando uma medida efetiva como forma de garantir a ordem pública. III - Ordem denegada.? (Acórdão 1013709, 20170020088368HBC, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 27/4/2017, publicado no DJE: 5/5/2017. Pág.: 273/288) (grifo nosso) Por fim, deve-se ressaltar que as formas de violência contra a mulher não se limitam à violência física. O art. 7º da Lei Maria da Penha estabelece diversas formas de violência que podem acontecer no ambiente doméstico. Todas as formas ali descritas (e outras mais que possam surgir) merecem atenção e atitudes eficazes por parte do Poder Judiciário, de modo a garantir os objetivos da Lei nº 11.340/06. Portanto, o argumento de que ?os crimes imputados ao paciente não foram cometidos mediante violência e, por isso, a prisão se mostra desproporcional?, não merece prosperar, uma vez que, apesar de na data dos fatos não ter ocorrido violência física, conforme narram os autos, ocorreu violência psicológica, moral e patrimonial. No que se refere ao pedido de revogação prisão com base na COVID-19, mantenho os termos da decisão de ID nº 17764111, proferida por mim no presente habeas corpus. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido de reconsideração, somente para excluir da decisão de ID nº 17764111 a fundamentação que manteve a prisão preventiva com base no descumprimento de medida preventiva de urgência, uma vez que não houve descumprimento por parte do paciente. Todavia, mantenho o INDEFERIMENTO da liminar no presente habeas corpus, pelos fundamentos expostos na presente decisão. Intimem-se. Comunique-se a autoridade apontada como coatora, dispensando-se novas informações, uma vez que já foram prestadas por ela. Colha-se parecer da d. Procuradoria de Justiça. P.I. Brasília, 16 de julho de 2020 12:40:11. ROBSON BARBOSA Desembargador

EDITAL

N. 0001145-92.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DANIEL WILKER RODRIGUES BEZERRA. Adv(s).: DF61855 - PAOLA PAIVA ROCHA, DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. A: FABRICIO MADSON DA LUZ. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. A: GABRIEL SANTOS DA CRUZ. A: JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA ALVES. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. A: JOSE WILLIAM PONTES ROCHA. Adv(s).: DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO. A: LUIS DA SILVA RAMOS FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MATHEUS ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAYKONN DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. A: WISLLAN BORGES SALES. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. A: MISAEL GABRIEL DE SOUZA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DAVID LOPES CONDE. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. A: WALLACE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO40849 - ALESSANDRA FERREIRA BORGES. A: NYCOLAS PESSOA ROSA. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. A: PEDRO HENRIQUE PESSOA DE SANTANA. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. A: CLAUDIONEY BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WESLEY WILLIAM DE JESUS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL PUBLICAÇÃO DE EDITAL Número do processo: 0001145-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador(a) Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: DANIEL WILKER RODRIGUES BEZERRA, FABRICIO MADSON DA LUZ, GABRIEL SANTOS DA CRUZ, JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA ALVES, JOSE WILLIAM PONTES ROCHA, LUIS DA SILVA RAMOS FONTOURA, MATHEUS ALVES DA COSTA, MAYKONN DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO, WISLLAN BORGES SALES, MISAEL GABRIEL DE SOUZA BARBOSA, DAVID LOPES CONDE, WALLACE PEREIRA DOS SANTOS, NYCOLAS PESSOA ROSA, PEDRO HENRIQUE PESSOA DE SANTANA, CLAUDIONEY BATISTA DOS SANTOS, WESLEY WILLIAM DE JESUS SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0001145-92.2018.8.07.0001 EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Relator da Apelação Criminal nº 0001145-92.2018.8.07.0001, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que nesta Secretaria da Segunda Turma Criminal se processam os autos do processo em epígrafe, em que é apelante WALLACE PEREIRA DOS SANTOS, nascido aos 21/05/1994, filho de Helio dos Santos Souza e Agda Maria dos Santos Pereira, portador do RG nº 3.091.093 SSP/DF. Tendo em vista não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica WALLACE PEREIRA DOS SANTOS, INTIMADO da decisão com o seguinte teor: ?(...) Após o prazo da publicação do edital, concedo ao réu WALLACE PEREIRA DOS SANTOS o prazo de 5 (cinco) dias para que constitua outro advogado, cientificando-o de que sua inércia implicará na remessa dos autos para a douta Defensoria Pública para este ato (apresentação das razões recursais).(...)? Prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido apelado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede desta Secretaria e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que esta Secretaria da Segunda Turma funciona na Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º andar, Ala A, sala 403? Fones 3103-7714/7708/7318 (via WhatsApp), CEP 70094-900, Brasília-DF, no horário de 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 16 de julho de 2020 Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0718084-41.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUIZ ALVES CELESTINO JUNIOR. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. A: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA FUCHIADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0718084-41.2020.8.07.0000 ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO PACIENTE: LUIZ ALVES CELESTINO JUNIOR IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, ERIKA FUCHIADA AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA 0702639-50.2020.8.07.0010 CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 14ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ocorrer no dia 23 de julho de 2020 (quinta-feira), com início às 13:30h. Informamos que o ato em questão será realizado através da Plataforma Emergencial para Atos Processuais Cisco-Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ em seu site,

nos termos do Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo Cisco-Webex poderá ser instalado no computador e/ou celular através do site https://www.webex.com/downloads.html/, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público. Nos termos do Art. 12, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDFT, comunicamos que a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão na qual o processo encontra-se pautado. Destacamos que o requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar a reunião e realizar a sustentação oral, momento em que deverão se identificar nos termos do Art. 3º, §1º da Portaria Conjunta 52 . Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob o manto do sigilo ou segredo de justiça não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Solicita-se que os causídicos requerentes da sustentação oral informem e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhastApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa França Diretor da 2ª Turma Criminal * Contados da 2ª Turma Criminal: 3103-7708 ou 3103-7061 (WhatsApp Business) PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... §4º O Tribunal disponibilizará, na Central de Serviços do TJDFT, manuais de instrução para utilização da plataforma para Atos Processuais Cisco Webex, bem como orientações para a instalação e utilização do aplicativo de acesso. Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão. Link para o texto integral https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020

DECISÃO

N. 0722821-87.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF22264 - ALESSANDRA NUNES CABRAL. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0722821-87.2020.8.07.0000 PACIENTE: JAMESON ALMEIDA GOMES, RAI ARAUJO MIRANDA IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUSA NUNES RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAMESON ALMEIDA GOMES e RAÍ ARAUJO MIRANDA, apontando-se como coatora a ilustre autoridade judiciária da 1ª Vara Criminal de Brasília e como ilegal a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes, decretada em razão da suposta prática de crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (10 vezes ? 10 vítimas), praticado, em tese, no dia 14-abril-2020. A impetrante (Drª. Alessandra de Sousa Nunes) argumentou, em suma, que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, pois não há sequer justa causa para uma ação penal. Nesse sentido, destacou que, por meio das filmagens do transporte coletivo, que mostram o momento do crime, é possível perceber que os pacientes não são os verdadeiros autores do roubo, pois não são eles que aparecem nas imagens. Ademais, juntou gravações de uma câmera de segurança que, segundo alega, demonstram que não poderiam ter praticado o crime, pois estavam juntos, em casa ou nas suas imediações no momento do fato. Acrescentou que, ao serem abordados pelos policiais, nada de ilícito foi encontrado com os pacientes e que, por outro lado, outra guarnição abordou um terceiro suspeito, o codenunciado RAÍ ALMEIDA DA SILVA, o qual estava na posse dos itens subtraídos. Ainda que assim não fosse, ponderou que não existem elementos concretos que evidenciem que a liberdade dos pacientes possa oferecer algum risco à ordem pública. Liminar indeferida em sede de plantão judicial (ID 17665928). Encaminhados os autos a esta relatoria em razão de prevenção em relação ao HC 0710940-16.2020.8.07.0000 (ID 17691416), determinei que fosse juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (17701073). A Defesa, então, juntou a decisão e requereu a reconsideração da liminar (ID 17793837, 17793843 e 17793845). É o relatório. Decido. Cuida-se a presente impetração de reiteração de ?habeas corpus? anterior. Com efeito, embora a Defesa alegue que existem fatos novos, esta Turma, no julgamento do outro ?mandamus? impetrado em favor do paciente (HC n. 0710940-16.2020.8.07.0000) já havia esclarecido que os policiais chegaram até eles por meio do serviço de geocalização do celular de uma das vítimas e que eles foram reconhecidos como autores do crime, o que seria suficiente para considerar a existência de indícios de autoria. Em relação à alegação de que haveria vídeos que demonstrariam a inocência deles, foi esclarecido que isso deveria ser debatido no curso da instrução processual penal, como, aliás, havia se manifestado o Juízo coator já àquele tempo, ressaltando-se, ainda, que o ?habeas corpus? não é a via adequada para dilação probatória. Confira-se trecho pertinente do voto: Sem adentrar ao mérito, mas a fim de se elucidar a real necessidade de manutenção da prisão cautelar, verifica-se que, de acordo com as informações constantes do auto de prisão em flagrante, três indivíduos estavam na parada que fica na via W3 Norte, em frente ao hospital Santa Helena, fizeram sinal para o ônibus parar e adentraram. Quando o coletivo já estava na altura da subida para o Colorado, dois deles sacaram armas de fogo e, mediante grave ameaça, pegaram uma mochila do motorista, diversos telefones celulares dos passageiros e dinheiro em espécie. Em seguida, desceram e correram por um matagal em direção do Varjão. Os policiais acionados para atender a ocorrência chegaram até os suspeitos por meio do serviço de localização de dois celulares que foram subtraídos na ação e os pacientes foram reconhecidos como autores do crime por três vítimas e, no caso de RAÍ, também pelo motorista do ônibus (ID 15857788, p. 19/23). Nota-se, portanto, que há prova da existência de crime de roubo cometido mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo e indícios suficientes de autoria em desfavor dos pacientes, estando preenchido, pois, o ?fumus comissi delicti?. Nesse sentido, cumpre esclarecer que para a decretação da prisão preventiva e para a deflagração da ação penal não é exigida a mesma certeza necessária para a condenação. Ademais, a alegação da defesa acerca da obtenção de vídeos de câmeras de segurança que demonstrariam que os pacientes estavam na casa de JAMESON ou nas suas imediações no momento do fato, deve ser explorada no curso da instrução processual, uma vez que, ao menos num juízo perfunctório, não há incompatibilidade de horário entre a ação delitiva e o do registro

das imagens, de maneira que não foi comprovada de plano a inocência dos pacientes e, por outro lado, a estreita via do ?habeas corpus? não comporta dilação probatória. A esse respeito, observe-se que a Defesa de JAMESON apresentou pedido de revogação da prisão preventiva sob tal fundamento, mas foi indeferido, em suma, porque o douto Juízo ponderou que os indícios de autoria até então colhidos foram suficientes para a deflagração da ação penal e para a decretação da prisão preventiva e que a alegação de fragilidade das provas e de que os vídeos das câmeras de segurança da casa do paciente demonstrariam que ele não estava no local do fato dizem respeito ao mérito da causa e, portanto, devem ser debatidas no decorrer da instrução processual. ?In verbis?: Da análise dos autos, verifico dos argumentos da defesa que não foi aduzido qualquer fato novo que pudesse ensejar a revogação da prisão cautelar, permanecendo, portanto, inabalados os fundamentos para manutenção da prisão preventiva do requerente. Quanto à alegação de que não teria praticado o fato, registre-se, conforme consignado na decisão, que presentes os indícios da autoria necessários à decretação da prisão, mesmo porque o requerente chegou a ser reconhecido como um dos autores do fato, sendo que eventual prova em contrário deverá ser apreciada no momento oportuno. Ademais, na decisão que apreciou o pedido de revogação da prisão preventiva mais recentemente formulado em favor dos pacientes, a douta autoridade judiciária indicada como coatora entendeu que não houve alteração da situação fática que justificou a decretação da medida e reiterou que as alegações da Defesa a respeito dos vídeos que demonstrariam a inocência dos pacientes confundem-se com o mérito da causa, ?in verbis?: As defesas dos réus JAMESON ALMEIDA GOMES, RAÍ ARAÚJO DE MIRANDA (Id 67433345) e RAI ALMEIDA DA SILVA (Id 67556105) formularam pedido de reconsideração de revogação da prisão preventiva, ao argumento de não serem eles os autores do crime de roubo ocorrido no interior do ônibus da Viação Piracicabana e, especificamente quanto ao réu RAI ALMEIDA DA SILVA, não ter sido ele, igualmente, o autor do crime de receptação narrado na denúncia. Dentre os documentos juntados, trouxeram aos autos imagens gravadas por um circuito interno de segurança de um prédio e de uma rua e alegaram que, pela data e horário constante nas imagens, estavam em lugar diverso, no momento do cometimento do crime. Foram os autos ao Ministério Público, tendo este oficiado pelo indeferimento do pleito. Conforme decisão anteriormente proferida (págs. 33-35 do Id 62363197), devidamente fundamentada, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos à manutenção do decreto de prisão preventiva. Consta dos autos que as vítimas rastrearam seus telefones e localizaram diversos bens subtraídos, além de outro celular, também produto de roubo, em poder de um dos réus, sendo ele, inclusive, reconhecido por uma das vítimas como um dos autores do roubo, de onde se tem que as arguições defensivas dos réus confundem-se com o próprio mérito da causa. Ademais, de uma análise preliminar das mídias e demais documentos juntados, vê-se que, pelo ângulo em que foram capturadas as imagens, a identificação dos homens que nelas aparecem resta prejudicada, não sendo possível concluir, com a certeza necessária, tratar-se dos réus JAMESON ALMEIDA GOMES e RAÍ ARAÚJO DE MIRANDA. Pelo exposto, e tendo em vista a proximidade da realização da audiência, mantenho a decisão anteriormente proferida e INDEFIRO o pedido de revogação/relaxamento de prisão preventiva. (ID 17793845) Assim, tratando-se o presente ?writ? de reiteração do HC n. 0710940-16.2020.8.07.0000, inviável seu processamento. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o processamento do presente feito, com fundamento no art. 89, inciso III, do RITJDFT. 2. Int. 3. Arquivem-se. Brasília, 16 de julho de 2020. Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos - Relator

DESPACHO

N. 0724175-50.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: IGOR ABREU FARIAS. A: VINICIUS CORREA DOS REIS. A: CLEYTON GOMES RODRIGUES. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CÂMARA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0724175-50.2020.8.07.0000 FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS IMPETRANTE: IGOR ABREU FARIAS, VINICIUS CORREA DOS REIS PACIENTE: CLEYTON GOMES RODRIGUES AUTORIDADE: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEYTON GOMES RODRIGUES, apontando como coatora a eminente autoridade judiciária do Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes de Brasília ? DF, e como ilegal a inviabilidade de acesso à decisão que decretou prisões temporárias e deferiu buscas e apreensões contra investigados da Operação Bola 8 (autos de cautelar criminal n. 2020.01.1.005689-8). Asseverou a Defesa (Dr. Igor Abreu Faria e Dr. Vinícius Corrêa dos Reis), que, no dia 24-junho-2020, foi deflagrada a Operação Bola 8, sendo cumpridos mandados de busca e apreensão domiciliares e realizadas prisões em flagrante daqueles que tinham em depósito substâncias entorpecentes. Noticiou que no endereço da genitora do paciente nenhum objeto foi apreendido, salvo uma porção de substância pardo esverdeada, aparentando maconha, pertencente ao irmão do paciente, Claudio Roberto Gomes Rodrigues (AAA n. 265/2020). Afirmou que, desde 8-julho-2020, a Defesa técnica do paciente tenta obter vista dos autos da cautelar criminal, tendo protocolado requerimento e procuração no juízo de origem. Informou que, em diligências junto à secretaria do juízo, em 10-julho-2020, obteve a informação de que os autos estariam na 8ª Promotoria de Justiça do MPDFT, no entanto, em contato com a referida Promotoria, obteve a informação de que os autos haviam sido devolvidos ao Juízo em 3-julho-2020. Acrescentou que houve troca de e-mails entre o Juízo e a Promotoria, ambos reafirmando que os autos estariam com o outro. Consignou, ainda, que segundo informações da secretaria do Juízo, tratando-se de autos físicos, o pedido de acesso somente seria analisado quando a autoridade judiciária comparecesse à Vara, e que não haveria previsão de data para tanto. Concluiu que, já tendo sido a operação deflagrada e não havendo previsão de acesso ao conteúdo da decisão proferida na cautelar criminal, inclusive com a decretação da prisão temporária do paciente, impõe-se a intervenção deste Tribunal para seja cessado o constrangimento legal imposto ao paciente e ao seu advogado, garantindo-lhes o direito de ter acesso ao conteúdo investigatório, conforme artigo 7º da Lei 8.906/94. Acostou cópia de procuração (ID 17772823), cópia do requerimento de vista formulado perante o juízo de primeira instância (ID 17772824), cópia do AAA n. 265/2020 (ID 17772825), cópia do Ofício 1613/2020-23ª-DP à Defensoria Pública (ID 17772836), cópia de demais AAA e laudos preliminares (ID 17772838). Pleiteou, liminarmente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão temporária expedido contra o paciente, até que a Defesa tenha acesso ao conteúdo e fundamento da cautelar criminal. É o relatório. Em que pese a irresignação do ilustre impetrante, o ?habeas corpus? demanda prova pré-constituída das alegações ventiladas na petição inicial, competindo ao impetrante instruir o ?writ? com os documentos necessários e suficientes ao exame da alegada ilegalidade (negativa de acesso à decisão que decretou a prisão temporária do paciente). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não foi possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, em razão da instrução deficitária do writ, visto que a Parte Impetrante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, já que não acostou a cópia integral do acórdão impugnado - documento essencial para se constatar a existência, ou não, de ato coator a ser impugnado nesta Corte Superior. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 552.240/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020) 2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 horas, complemente a petição inicial com prova da negativa de acesso à decisão que decretou a prisão temporária do paciente, facultada ainda a juntada de outros documentos que entender relevantes, sob pena de não conhecimento. Int. Brasília, 16 de julho de 2020. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

EMENTA

N. 0007295-26.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS TAVARES LOPES. Adv(s).: DF48459 - THIAGO DE CASTRO MARTINS. A: EDER FERNANDES PINTO. Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. A: ELLEN CRISTINA MARTINS PEREGRINO. Adv(s).: DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. A: HELIO FERREIRA ALBERNAZ. Adv(s).: DF0046659A - REGIANE MARIA BARBOSA. A: MAIKOW LUIZ DE ARAUJO. Adv(s).: MG7855700A - CARLOS HENRIQUE DAYRELL ALVARES, MG119637 - GLAUBER SOARES MENDES. A: RODRIGO EMMANUEL MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: DF48459 - THIAGO

DE CASTRO MARTINS. A: SERGIO MARTINS MACIEL. Adv(s).: DF20600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL, DF35186 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. COISA JULGADA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO A CINCO APELANTES. NÃO PROVIMENTO A DOIS APELANTES. 1. A peça acusatória descreveu a situação fática que ensejou os eventos criminosos, com todas as circunstâncias que os envolveram e com a indicação dos réus como o autor dos fatos, além dos tipos penais em que se inserem as condutas praticadas, de modo que não há se falar em inépcia da denúncia. 2. Para que se possa falar na existência de coisa julgada, necessária a existência de ações idênticas, o que somente ocorre quando houver a chamada tríplice identidade, ou seja, quando as partes, o pedido e a causa de pedir forem os mesmos, não sendo este o caso dos autos. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas se estas foram autorizadas em observância aos requisitos legais e às diretrizes impostas pela Constituição Federal de 1988, determinando prazo certo para a realização das escutas, dentro da lei, o que foi rigorosamente cumprido pelas operadoras de telefonia oficiadas, conforme e-mails enviados pelas mesmas, cumprindo solicitação do próprio juízo. 4. O acervo probatório dos autos, consistente nos diálogos gravados com autorização judicial e nos depoimentos policiais, comprovou a conduta de cada apelante dentro do tipo penal de tráfico de drogas, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação para a condição de usuário. 5. O delito de associação para o tráfico de drogas, estatuído no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, caput e § 1º, e artigo 34 do mesmo diploma legal. Assim, diante das provas do animus associativo de caráter estável e duradouro entre os apelantes, inviável o pleito absolutório quanto ao delito de associação para o tráfico, especialmente pelas declarações prestadas pelos policiais, corroboradas pelas interceptações telefônicas. 6. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, verifica-se que a majoração da sanção na primeira fase da dosimetria da pena de dois apelantes se deu em patamar desproporcional às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual deve ser diminuída. 7. A redução da pena, por força de circunstância atenuante, deve ser fixada em patamar proporcional à pena-base estabelecida, o que se dá quando se elege fração próxima a 1/6 (um sexto) ? menor diminuição prevista para as causas de diminuição de pena. 8. A simples condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já afasta a possibilidade de incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois fere um dos requisitos para a sua aplicação. 9. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. Recursos do primeiro, segundo, quarto, quinto e sexto apelantes parcialmente providos para reduzir a pena. Recursos do terceiro e do sétimo apelantes não providos.

3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0720576-06.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEFERSON WAGNER SOARES LOPES. A: ANA PAULA ALBINO DE LIMA. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0720576-06.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JEFERSON WAGNER SOARES LOPES IMPETRANTE: ANA PAULA ALBINO DE LIMA AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFERSON WAGNER SOARES LOPES, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil, na forma tentada), contra a decisão proferida pelo Juízo do Tribunal do Júri de Ceilândia que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, e a decisão que indeferiu o pedido de revogação (download ? p. 83-85). Afirma a impetrante que o paciente era menor de 21 anos à época do crime, sem antecedentes criminais, possui residência fixa, emprego lícito, é pai de família e não apresenta periculosidade. Diz que ele não foi preso em flagrante e não pode ser considerado foragido, mas tão somente revel. Sustenta que não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, a qual não pode ser decretada apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito, colaciona o princípio da presunção da inocência, bem como afirma que a prisão é exceção e somente pode ser decretada quando não for possível a aplicação de outras medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico. Menciona a Recomendação nº 62/2020, alega que o paciente é epiléptico, faz uso contínuo de medicação de uso controlado, e, portanto, integra o grupo de risco do COVID-19. Requer, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com expedição do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem (ID 17326191). A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Insurge-se a impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando, em síntese, que o paciente possui condições favoráveis e não apresenta periculosidade, a prisão é excepcional, não estão presentes seus fundamentos e pode ser substituída por outras medidas cautelares, bem como requer a revisão em razão da pandemia pelo COVID-19, porque ele é epilético e integra o grupo de risco. No entanto, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar, neste momento, que a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública, razão pela qual é de se concluir que a decisão monocrática não se constitui em constrangimento ilegal. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto o delito imputado ao paciente (tentativa de homicídio), supera o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus comissi delicti) A denúncia relata que no dia 16/08/2019, por volta das 21h30min, no Setor Habitacional Sol Nascente, Chácara 115, Conjunto L, via pública, Ceilândia, o paciente, com dolo de matar ou ao menos assumindo esse risco, desferiu golpe de faca no tórax de seu cunhado Pablo Elias da Silva, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo pericial, não tendo o crime se consumado porque a vítima não foi atingida de região de letalidade imediata e recebeu eficaz atendimento médico. Informa quer o crime foi praticado por motivo fútil, relacionado à mera discussão ente a vítima e o paciente (download ? p. 77-79). Corroboram a exordial a Portaria de Instauração do Inquérito Policial, a Comunicação de Ocorrência Policial, a prova oral extrajudicial colacionada e o Relatório Policial Final. Portanto, da descrição acima, ressai inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão cautelar, inexigível, por se tratar de juízo meramente precário, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto à autoria delitiva. DOS FUNDAMENTOS/NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) No caso, ao decretar a prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora destacou a gravidade do crime, registrando que o paciente desferiu golpe de faca contra o cunhado em via pública e por motivo fútil, bem como logo após o crime ele não foi mais encontrado e seu paradeiro é ignorado. Confira-se: ?No caso dos autos, observo a presença do "fumus comissi delicti", na medida em que demonstrado, por intermédio das declarações prestadas na fase de inquérito, notadamente as das testemunhas Jully (fl. 07), Kerolyne (fl. 11). As testemunhas relataram que em 16 de agosto de 2019, sexta-feira, no Setor Habitacional Sol Nascente, Chácara 115, Conjunto L, via pública, Ceilândia/DF, JEFERSON WAGNER SOARES LOPES desferiu um golpe de faca contra Pablo Elias da Silva, logo após discutir com este. Quanto ao requisito do "periculum libertatis" da constrição cautelar, anoto que, igualmente, está presente. Pelos fatos, até então indicados nos autos, o representado, em tese, praticou o delito de tentativa de homicídio contra seu cunhado, com o uso de arma branca, por motivo fútil e em via pública. Com isso, percebe-se que o perigo à ordem pública está caracterizado caso o acusado permaneça em liberdade, porquanto demonstrada pelas circunstâncias dos fatos ocorridos a periculosidade social do acusado. Ademais, no presente caso, é imperioso que se assegure a aplicação da lei penal. Consta nos autos que o representado, logo após o crime em questão, não foi encontrado, e seu paradeiro é ignorado. Neste sentido foi o depoimento da testemunha Kerolyne, companheira do acusado (fl. 11). Ressalto, por fim, que, em razão do delito praticado, ao menos a princípio, as medidas alternativas à prisão se mostram insuficientes para assegurar a instrução ou os fins do processo. (...) ? download ? p. 84-85 ? grifos e negritos nossos. Verifiquei do andamento processual (Processo nº 0719441-81.2019.8.07.0003) que no dia 22/06/2020, o juízo indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, no qual apreciou o pleito também em razão da pandemia pelo novo coronavírus, nos seguintes termos: ?A conduta imputada ao acusado é grave. Consta que o réu, em tese, por motivo fútil relacionado a uma singela discussão, efetuou golpe de faca em desfavor da vítima, que é seu cunhado. A gravidade concreta do caso, bem se vê, nitidamente avulta na espécie. Observo também que a prisão cautelar do acusado continua necessária para a garantia da aplicação da lei penal, pois, em que pese constar mandado de prisão em desfavor do postulante desde o dia 22/10/2019, ele somente foi preso em 1/6/2020. Nesse ponto, saliento a informação contida nos autos de que o acusado, logo após os fatos, evadiu-se do distrito da culpa. Ademais, observo que foi necessária a realização da citação ficta do acusado, em razão de não ser possível a sua localização. Sendo assim, é indiciária a afirmação de que o acusado pretendia se furtar à aplicação da lei penal. Dessa forma, o decreto cautelar continua necessário, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Destaque-se que o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal é que ostenta competência quanto à situação prisional interna dos detentos, tendo sido proferida, inclusive, decisão notoriamente conhecida no sentido de prevenir e combater a propagação do COVID-19. Outrossim, em que pese o acusado estar no grupo de risco, ele não demonstrou nenhuma das situações excepcionais inseridas no art. 4º, inciso I, alínea ?b?, da Recomendação n. 62 do CNJ, levando-se em consideração a notoriedade de que o Sistema Prisional do DF possui unidade básica de saúde aparelhada para atendimento, bem como que não há comprovação de negativa de atendimento a qualquer preso. Por fim, de acordo com o Parecer CRM/DF Nº. 09/2020, do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, respondendo a questionamentos feitos pelo Ministério Público do DF, sobre a pandemia do novo coronavirus no Sistema Prisional do DF, em 7 de abril de 2020, concluiu que "Os custodiados estão em situação de isolamento, condição recomendada pela Organização Mundial de Saúde; sob a tutela e proteção do Estado que lhes garante insumos para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus e assistência à saúde prioritária, sendo o confinamento prisional a medida profilática mais adequada a saúde dos presos. O momento é de prudência e de cautela. Não há razão para a revogação da prisão do denunciado em virtude de razões hipotéticas que não se coadunam com os contundentes esforços que o poder público tem efetuado para o controle da saúde da população em geral. Aguardemos? ? (Processo nº 0719441-81.2019.8.07.0003) ? negritos nossos. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre da gravidade concreta do crime e das circunstâncias de sua prática, consoante anotado nas decisões impugnadas, a demandar maior rigor da justiça com o paciente, a fim de inibi-lo da prática de outros delitos da mesma natureza, protegendo o meio social. Registre-se que a autoridade coatora anotou que o paciente evadiu-se após os fatos e não foi possível sua localização, sendo que sua prisão preventiva foi decretada em

22/10/2019 e ele somente foi preso em 01/6/2020, consoante anotado na última decisão acima, o que demonstra sua intenção de se esquivar da aplicação da lei penal, a justificar a prisão cautelar também por este fundamento. Quanto à alegação de que as circunstâncias pessoais são favoráveis ao paciente, referidas circunstâncias concorrem, mas não são necessariamente suficientes para ensejar a liberdade provisória, quando preenchidos os requisitos da prisão preventiva, sendo este o caso dos autos. Por outro lado, importante registrar a inadequação das medidas cautelares diversas à prisão, em face da especial gravidade concreta, capaz de evidenciar a necessidade da segregação extrema. No tocante à alegação concernente à revisão da prisão em razão de possível contaminação pelo novo coronavírus, tem-se que, na Recomendação nº. 62, de 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo, a fim de, em síntese, zelar pela saúde das pessoas privadas de sua liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco. Assim, em seu art. 1º, parágrafo único, indicou os integrantes do grupo de risco, bem como recomendou no inciso I do art. 4º a reavaliação da prisão provisória, de forma prioritária. Confira-se: Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I ? a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Verifica-se, entretanto, que a impetrante não se incumbiu de demonstrar que o paciente corre risco ou que sua situação se subsuma às hipóteses previstas no art. 4º da referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça. O fato de ele alegar que é epiléptico não determina sua soltura, não havendo laudo pericial ou recomendação médica no sentido de que necessita de cuidados extramuros. Do mesmo modo, não há notícia de que o presídio em que se encontra não disponha de equipe de saúde lotada no local ou que esteja sob ordem de interdição nem disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus, razão pela qual não pode ser revogada sua prisão por este motivo. Registre-se que a supramencionada Recomendação não determina a soltura indiscriminada de presos, devendo ser observada a situação específica de cada segregado. Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias acima detalhadas, resta sinalizada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. CONCLUSÃO Dessa forma, a decisão ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal na prisão imposta ao paciente, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do Habeas Corpus, solicitando-se as informações. À douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 14:41:10. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0701846-45.2019.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF6072 - RENATO NOGUEIRA VILLA REAL, DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Órgão : Terceira Turma Criminal Classe : ApCri? APELAÇÃO CRIMINAL Nº. Processo : 0701846-45.2019.8.07.0011 Apelante(s) : D. L. D. Apelado(s) : M. P. D. F. T. Relator : DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO VISTOS, etc. Trata-se de recurso de apelação interposto por D. L. D. em face de sentença condenatória que lhe impôs pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena. Apenas a defesa técnica do réu interpôs recurso de apelação, na forma do art. 600, §4º, do CPP, conforme termo de ID 16394388. Recebido o recurso e encaminhado a esta instância, foi o réu intimado para apresentar as respectivas razões recursais (ID 16509014). Todavia, em petição de ID 17715902, o apelante pede a desistência do recurso. Assim sendo, como o recurso fora interposto exclusivamente pela defesa técnica, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 89, XIII, do Regimento Interno do TJDFT. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador Jesuino Rissato Relator

CERTIDÃO

N. 0010536-08.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF14670 - FABRIZIO JACINTO LARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0010536-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: EDIVALDO GOMES CAVALCANTE EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 21ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 23/07/2020. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0723938-16.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KELVEN MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF31150 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. A: FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA DA COSTA WARREN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0723938-16.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTES: FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES e outra PACIENTE: KELVEN MOREIRA DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES, advogada constituída, com OAB/DF nº 31.150, em favor KELVEN MOREIRA DA SILVA, denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama/DF que manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 358/360). Alegam as impetrantes que o paciente encontrava-se preso na França desde 24/4/2019, aguardando recambiamento, cujo prazo não poderia extrapolar 90 (noventa) dias. Logo, ?a Justiça Francesa entendeu que o Paciente não pode ficar segregado por tempo indeterminado respeitando os prazos legais por falta de extradição brasileira?. Sustentam, assim, a ocorrência de excesso de prazo, visto que a ordem de prisão do paciente perdura por 455 (quatrocentos e cinqüenta e cinco) dias, sem previsão de extradição. Pontuam que o paciente é inocente, primário, de bons antecedentes e possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Além disso, afirmam que o paciente nunca esteve foragido, apenas não tinha conhecimento da ação penal em curso. Por fim, invocam a aplicação do princípio da presunção de inocência. Requerem, com isso, liminarmente, a concessão do direito de o paciente responder ao processo em liberdade. É o relatório. Decido. Os pedidos requeridos pelas impetrantes recomendam o aguardo das informações e demandam análise mais percuciente a ser feita pela eg. 3ª Turma Criminal, quando do julgamento definitivo do writ. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, notadamente para esclarecer se o paciente encontra-se recolhido e se o recurso interposto perante a justiça

francesa já foi julgado. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020 16:43:46. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0724103-63.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LINDA MAYARA DO REGO SILVA. Adv(s).: DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. A: MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI E VARA DOS DELITOS DE TRANSITO DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0724103-63.2020.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LINDA MAYARA DO REGO SILVA IMPETRANTE: MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO AUTORIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI E VARA DOS DELITOS DE TRANSITO DE SOBRADINHO DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO em favor de LINDA MAYARA DO REGO SILVA, ora paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho. A impetrante relata que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal (id 17754404). Ao que tudo indica, a autoridade coatora, em razão da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado descrito na denúncia, teria determinado a prisão da paciente. No entanto, o presente habeas corpus não veio instruído com documentação hábil a comprovar o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. A decisão do Juízo da Vara do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho que se busca atacar com a presente impetração não foi devidamente carreada aos autos. A denúncia, juntada ao id 17754404, apenas descreve as circunstâncias do crime imputado à paciente. É dizer, nada se sabe sobre o contexto em que a ordem de prisão cautelar foi expedida, tampouco se conhece seus fundamentos. O habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional, possui rito sumaríssimo e exige prova pré-constituída dos fatos alegados e do direito que se busca por meio dele obter, sendo, portanto, ônus do impetrante instruir o seu pedido com as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MANTENÇA DO REGIME ABERTO E INDULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TESES DEFENSIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. Ausentes documentos comprobatórios das irresignações defensivas, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça. (...) 6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e desprovido."(RCD no HC 378.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) - grifos nossos. Com efeito, não é possível aferir - com um mínimo de segurança - o alegado constrangimento ilegal. É caso de não admitir o habeas corpus, por instrução deficiente. Ante o exposto, NÃO ADMITO o writ, nos termos art. 89, III, do Regimento Interno deste TJDFT. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. Brasília, 15 de julho de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

CERTIDÃO

N. 0713024-87.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KELLY FELIPE MOREIRA. A: EDSON VICTOR PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. R: JUIZA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0713024-87.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: KELLY FELIPE MOREIRA PACIENTE: EDSON VICTOR PEREIRA DA ROCHA AUTORIDADE: JUIZA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO GAMA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram devolvidos para continuação de julgamento na 8ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 23 de julho de 2020 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Emergencial para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, na seguintes modalidades: E-mail: 3tcriminal@tjdft.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... §4º O Tribunal disponibilizará, na Central de Serviços do TJDFT, manuais de instrução para utilização da plataforma para Atos Processuais Cisco Webex, bem como orientações para a instalação e utilização do aplicativo de acesso. Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão. Link para o texto integral https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020

N. 0004152-24.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA, DF28697 - FABIANA DI LUCIA DA SILVA PEIXOTO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0004152-24.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: FRANCISCO RONI DA ROSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0713152-10.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: HARRISON ROCHA DOS SANTOS. A: JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. A: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0713152-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: HARRISON ROCHA DOS SANTOS IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS, MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES AUTORIDADE: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF DESPACHO Diante da certidão da secretaria da Turma informando que até a presente data não foram juntadas, pela autoridade coatora, as informações solicitadas (ID 17647786), solicitem-se novamente as informações, COM URGÊNCIA, inclusive por meio de telefone. Após, enviem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, consoante determinado no Despacho de ID 16256789. Em seguida, enviem-se os autos conclusos ao e. Relator originário. Brasília-DF, 16 de julho de 2020 11:55:32. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0707058-53.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NORMANIA VIEIRA CAMARA. Adv(s).: DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: MARCIO LUIZ MURAROTTO. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: MARCIO LUIZ MURAROTTO. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: NORMANIA VIEIRA CAMARA. Adv(s).: DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0707058-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NORMANIA VIEIRA CAMARA, MARCIO LUIZ MURAROTTO APELADO: MARCIO LUIZ MURAROTTO, NORMANIA VIEIRA CAMARA D E C I S Ã O Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por NORMAIA VIEIRA CAMARA e MÁRCIO LUIZ MURAROTTO em face de sentença (id. 17585474) prolatada pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Samambaia que julgou procedente o pedido inicial para considerar suprida a assinatura do réu na escritura pública de compra e venda do imóvel em discussão. A autora apela, contudo, colaciona apenas a guia do preparo do recurso sem o comprovante do devido pagamento (id. 17585487). O réu requer a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Considerando o caráter prejudicial, passo a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça do réu. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Judiciário. Para obter o benefício, porém, não basta que a parte firme declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência. Deve a parte demonstrar a necessidade do benefício, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. A não ser assim, os benefícios do Poder Público, que geralmente deveriam contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFASTADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. DENOTA RECEBIMENTO DE QUANTIA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A alegação de insuficiência de recursos é de presunção relativa podendo ser afastada, quando houver no caderno processual elementos que infirmem o contrário. 2. Em que pese a alegação do agravante de que possui muitas despesas com seus filhos, os documentos anexados aos autos informam que ele recebe um salário líquido de pouco mais de nove mil reais. Portanto, tal informação não se coaduna com a alegação no sentido de que não teria condições de arcar com as custas processuais. 3. Recurso conhecido. NEGOU-SE provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.1135592, 07077848820188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2018, Publicado no DJE: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO REFORMADA. (...) 2. A presunção de hipossuficiência econômica trazida por declaração no sentido de que a parte não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento, embora necessária para a concessão do benefício, é meramente relativa e pode ser desconstituída pelo juízo competente, quando houver incongruência entre a alegada hipossuficiência e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo. 3. Restou demonstrada a fragilidade econômica da agravante, razão por que faz jus ao beneplácito da gratuidade judiciária. (...) (Acórdão n.1135916, 07139088720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Se a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência é corroborada pelos elementos de convicção dos autos, deve ser concedida à parte o benefício da gratuidade de justiça. II. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1132703, 07143141120188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I - A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser ilidida por prova em sentido contrário, inexistente na hipótese. II - Estando os autos instruídos com documentos que demonstram que o recorrente não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e de eventual verba de sucumbência, cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1130368, 07105181220188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/10/2018, Publicado no DJE: 09/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixada nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia de 14/01/2020, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No caso em análise, como bem registrado na sentença, o feito discute a compra e venda de um imóvel no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pelo réu, fato que de fato contradiz a alega hipossuficiência. Além disso, alegação de patologias ou de irregularidade cadastral da empresa que é sócio também não são capazes de afastar a capacidade financeira do réu de arcar com as custas processuais no Distrito Federal que são relativamente módicas. Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o

prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Portanto, o réu-apelante, MÁRCIO LUIZ MURAROTTO, deverá recolher o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, considerando que o apelo da autora não veio acompanhado da comprovação do pagamento do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, intimo a autora-apelante, NORMANIA VIEIRA CAMARA, para, no prazo de 5 (cinco) dias para realizar o recolhimento em dobro; sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Brasília, DF, 10 de julho de 2020 13:53:30. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0002331-62.2014.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF57638 - JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE. Adv(s).: DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE. Adv(s).: DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF57638 - JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: MT15194 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Número do processo: 0002331-62.2014.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LAC ENGENHARIA LTDA - ME, CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE, LAC ENGENHARIA LTDA - ME, PAULO CEZAR NAYA D E S P A C H O Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALAMEDA BANDEIRANTE em desfavor do LAC ENGENHARIA LTDA ? ME e PAULO CEZAR NAYA, objetivando a reparação de falhas no condomínio, adequar o edifício ao estabelecido no projeto executivo, assim como indenização pelos serviços urgentes já realizados, além daqueles danos que surgirem durante a tramitação do feito. O Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Ambas as partes interpuseram recurso de Apelação. Contudo, verifico que o preparo do recurso do condomínio autor fora recolhido um dia depois da interposição do apelo (ID 17648617). As partes também apresentaram contrarrazões. Os réus pugnam pelo não conhecimento do recurso por deserção assim como preclusão da matéria referente a redistribuição do ônus da prova. No mérito, pelo não provimento do recurso. (ID 17648632) Por outro lado, o autor preliminarmente aduz inovação recursal quanto a caracterização da relação jurídica entre as partes. No mérito pelo não provimento (ID 17648634). Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ? o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Na mesma linha, o artigo 1009, §2º prevê: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Desta forma, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, intime-se o condomínio autor, ora apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias para realizar o recolhimento em dobro; sob pena de não conhecimento do recurso. Na oportunidade, intime-se as partes sobre as preliminares aventadas em contrarrazões, para que querendo se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília, 15 de julho de 2020 17:48:20. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

N. 0002331-62.2014.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF57638 - JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE. Adv(s).: DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE. Adv(s).: DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF57638 - JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: MT15194 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Número do processo: 0002331-62.2014.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LAC ENGENHARIA LTDA - ME, CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE, LAC ENGENHARIA LTDA - ME, PAULO CEZAR NAYA D E S P A C H O Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALAMEDA BANDEIRANTE em desfavor do LAC ENGENHARIA LTDA ? ME e PAULO CEZAR NAYA, objetivando a reparação de falhas no condomínio, adequar o edifício ao estabelecido no projeto executivo, assim como indenização pelos serviços urgentes já realizados, além daqueles danos que surgirem durante a tramitação do feito. O Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Ambas as partes interpuseram recurso de Apelação. Contudo, verifico que o preparo do recurso do condomínio autor fora recolhido um dia depois da interposição do apelo (ID 17648617). As partes também apresentaram contrarrazões. Os réus pugnam pelo não conhecimento do recurso por deserção assim como preclusão da matéria referente a redistribuição do ônus da prova. No mérito, pelo não provimento do recurso. (ID 17648632) Por outro lado, o autor preliminarmente aduz inovação recursal quanto a caracterização da relação jurídica entre as partes. No mérito pelo não provimento (ID 17648634). Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ? o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Na mesma linha, o artigo 1009, §2º prevê: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Desta forma, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, intime-se o condomínio autor, ora apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias para realizar o recolhimento em dobro; sob pena de não conhecimento do recurso. Na oportunidade, intime-se as partes sobre as preliminares aventadas em contrarrazões, para que querendo se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília, 15 de julho de 2020 17:48:20. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0720021-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: HUGO MATHEUS GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. Órgão : 1ª Turma Cível Classe : AGI ? Agravo de Instrumento Nº. Processo : 0720021-86.2020.8.07.0000 Agravantes : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Agravadas : HUGO MATHEUS GONCALVES DE CARVALHO Relator : Desembargados CARLOS RODRIGUES DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. contra a decisão (id 17262844 - Pág. 159) proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia que, nos autos de demanda revisional autuada sob o nº 0700861-69.2020.8.07.0002, ajuizada por HUGO MATHEUS GONCALVES DE CARVALHO, determinou que o agravante depositasse metade dos honorários periciais fixados. Em suas razões, o agravante, em suma, relata que o agravado ajuizou pedido de revisão e complementação da indenização do Seguro DPVAT, tendo por base invalidez permanente em razão de acidente ocorrido em 26/08/2019, tendo em vista a regulação administrativa ter apurado uma invalidez funcional permanente em um dos punhos de grau médio, a qual apresenta limite máximo indenizável no valor de R$ 1.687,50, quando entende fazer jus à monta de R$ 13.500,00. Informa que o juízo a quo, em manifestação inicial, entendeu por antecipar a fase instrutória processual, com base no art. 381, II, do CPC; deferindo a realização da perícia médica requerida pela parte autora, bem como determinou a redistribuição do ônus da prova e que a responsabilidade pelo custo desta prova ficaria à cargo da parte requerida, com fulcro no art. 373, §1º do CPC. Defende o não cabimento da inversão do ônus da prova quando o autor não se desincumbiu do seu ônus

de provar o alegado e que a distribuição do custo da prova pericial com antecipação do pagamento dos honorários, ante hipossuficiência do autor, deve ficar a cargo do Poder Judiciário ou ser atribuída ao final do processo à parte sucumbente. Buscar, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que não seja compelido a cumprir a determinação constante na decisão agravada. Recolhimento das custas constante no id 17262846. Por meio do despacho de id 17353425, o agravante foi instando a ser manifestar acerca da tempestividade e do cabimento do recurso de agravo. No entanto, o prazo para manifestação transcorreu in albis (id 17725128). É o relatório do necessário. Decido. Prescreve o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Consoante expendido no despacho que intimou o recorrente a se manifestar sobre o cabimento do presente recurso, com a sistemática inaugurada pela Lei nº 13.105/2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil são taxativas, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Leciona Marinoni que o ?agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador. Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução de processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum? (Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 533-534). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sede de recurso repetitivo (Resp 1696396/MT ? Tema 988), pela mitigação da taxatividade do rol do artigo supracitado, apenas e tão somente nas hipóteses em que o deferimento da análise da matéria seja capaz de causar prejuízo à parte ou ao processo, sendo a questão dotada de urgência e relevância, o que não se verifica in casu. Nessa mesma linha, precedente deste Tribunal: Agravo de instrumento - CPC 1.015 - Ausência de justificativa para a mitigação do rol legal. Em regra, é inadmissível agravo de instrumento fora das hipóteses especificadas no CPC 1.015, salvo quando inútil o julgamento da matéria apenas em eventual apelação, com prejuízo irreparável para a parte, exceção alheia ao presente recurso em que se questiona a definição do rito processual adequado para a demanda sem a indicação de dano daquela natureza. (Acórdão 1252399, 07208648520198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Verifica-se que, no caso, o Juízo a quo, em sede de decisão saneadora, entendeu ser necessária a realização de perícia médica (ortopedista/traumatologia), bem como consignou que os honorários seriam rateados entre as partes, com base no art. 95 do CPC, sendo que o requerido/agravante deveria antecipar o depósito de metade dos honorários periciais fixados. Ressalte-se que não se vislumbra o alegado prejuízo a ser sofrido pela agravante pela antecipação do pagamento dos honorários periciais, porquanto as despesas, como gastos necessários para a formação e andamento de um processo, ao término da lide, serão imputadas à parte que não tem razão, como verbas sucumbenciais, em atenção ao princípio da responsabilidade. Afinal, quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo. Por sua vez, tem-se que a insurgência da agravante não se refere à questão de inversão do ônus da prova, mas tão somente à imputação do pagamento antecipado dos honorários periciais pela agravante. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0723779-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AUXILIADORA LINA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão : 1ª Turma Cível Classe : AGI ? Agravo de Instrumento Nº. Processo : 0723779-73.2020.8.07.0000 Agravante (s) : AUXILIADORA LINA FERNANDES DE SOUZA Agravada (s) : BANCO DO BRASIL SA Relator. : Desembargador CARLOS RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUXILIADORA LINA FERNANDES DE SOUZA contra decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Brasília (id 17679176 - Pág. 4), que, nos autos do pedido autônomo de exibição de documentos autuado sob o nº 0717880-91.2020.8.07.0001, ajuizado em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, o agravante argumenta que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente e que a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, nos termos do art. 98 do CPC. Defende que o fato de ser servidor público não afasta sua condição de hipossuficiente. Requer seja deferida a gratuidade de justiça. Sem recolhimento de custas, em razão do pleito de gratuidade de Justiça formulado em recurso. É o breve relatório. Decido. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com o advento da Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange a revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não esta em condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, ainda na vigência da legislação anterior, a presunção que recaia sobre a declaração de hipossuficiência detinha natureza juris tantum de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte, porquanto a literalidade do dispositivo revogado contrariava a previsão constitucional inserta no artigo 5º, inciso LXXIV[1], de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Diante desse cenário, o colendo Superior Tribunal de Justiça já possuía diversos julgados nos quais se impunha à parte requerente o dever de fornecer elementos que subsidiassem o pedido de gratuidade, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) Outrossim, é certo que o deferimento da gratuidade e feito pela convicção do magistrado, por meio da análise dos elementos constantes dos autos capazes de atestar a insuficiência de recursos da parte. Entretanto, analisando detidamente os presentes autos, razões não há que justifiquem deferir ao agravante tal benesse. O documento colacionado aos autos demonstra que a agravante aufere renda líquida de R$ 7.746,67, já descontados os gastos com o plano de saúde e os empréstimos

consignados (id 17679178) e não demonstrou ter nenhum outro gasto que justifique a concessão da gratuidade nos termos requeridos. Repise-se, a gratuidade de justiça, nos termos previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tem por escopo contemplar os que não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Portanto, não ficou comprovada a situação de hipossuficiência econômica alegada, uma vez que o agravante não demonstrou nos autos elementos que subsidiem o seu pleito. Não ficou demonstrada a existência de despesas extraordinárias que ultrapassassem um orçamento familiar comum. Em complemento aos precedentes acima mencionados, colacionam-se recentes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça que reforçam a imprescindibilidade de comprovação da hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPAROS RECURSAIS ANTERIORES ADIMPLIDOS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O relator do recurso poder indeferir pedido de concessão do benefício da gratuidade da Justiça se as circunstâncias dos autos demonstrarem que o requerente não se encontra em estado de hipossuficiência econômica. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1839595/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020) PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 187/STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a remessa dos autos ao juízo da falência. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial diante da falta de recolhimento do preparo. II - Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não basta para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. III - É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida tacitamente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.812.391/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 27/2/2020; AgInt no REsp 1.751.047/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019. IV - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o patrocínio pela Defensoria Pública, não implica, por si só, em concessão do benefício de gratuidade de justiça, benesse que requer a demonstração de hipossuficiência econômica do beneficiário". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.492.587/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1414219/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 03/06/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que os documentos constantes dos autos demonstram a existência de patrimônio valioso e o auferimento de renda mensal incompatíveis com o alegado estado de necessidade para fins de concessão do benefício pretendido. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1503631/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. 3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1458322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019) PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza. 3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). 4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017) Dessa forma, como os rendimentos da agravante comportam confortavelmente as despesas comprovadas nos autos, não é hipótese de concessão de gratuidade judiciária, motivo pelo qual INDEFIRO o benefício. Considerando o disposto no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil[2], promova a apelante o recolhimento das custas processuais referentes ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (deserção). Decorrido o aludido prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem manifestação. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de julho de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator [1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...). [2] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

N. 0722078-77.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DOS ANJOS GUERREIRO MACHADO. Adv(s).: DF36769 - WELDER RODRIGUES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Conforme se infere dos autos, a agravante pleiteara a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deixando, conseguintemente, de preparar o agravo que interpusera, consoante determinação expressa no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, fiada na postulação. Contudo, colacionara aos autos comprovante de rendimento como forma de aparelhar a postulação[1], aduzindo, em suma, que não se encontra em condições de arcar com pagamento de preparo sem prejuízo à própria subsistência, conforme declaração de rendimentos e de hipossuficiência acostados aos autos. A despeito do ventilado, verifica-se que a agravante é aposentada e aufere provento líquido equivalente à quantia de R$ 7.012,20 (sete mil e doze reais e vinte centavos), conforme o contracheque acostado, pertinente ao mês de junho do corrente ano. Sob essa realidade, aufere, abstraídos os decotes obrigatórios implantados em sua folha de pagamento, vencimentos mensais equivalentes a quase 7 (sete) salários mínimos. Dessa apreensão infere-se, portanto, que não pode ser agraciada com a gratuidade de justiça que não buscara no trânsito da ação e, agora, postula sem demonstrar, minimamente, que carece do beneplácito destinado àqueles que não possuem condições de arcarem, de fato, com os custos relativas à ação. A par dessas apreensões, é ainda patrocinada por i. advogado da livre escolha, o que somente corrobora a impossibilidade de ser contemplada com a benesse postulada. Diante de aludidas evidências, a presunção de veracidade da declaração que firmara restara ultrapassada, pois inviável que

seja reputada juridicamente pobre. Aliás, deve ser frisado que, a toda evidência, sua situação financeira suplanta os parâmetros praticados pela Defensoria Pública local para estratificar os que demandam o patrocínio do órgão e podem efetivamente contar com seu patrocínio ? Resolução nº 140/15. Em suma, diante do que aufere mensalmente e diante do fato de que não infirmara a condição financeira ostentada na origem, não corroborando sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, a afirmação de pobreza que formulara resta desguarnecida da presunção de legitimidade que lhe é assegurada. Alinhados esses argumentos, indeferindo a gratuidade de justiça que reclamara, assinalo à agravante o prazo de 05 (cinco) dias para realizar o regular preparo do recurso que aviara, que agora deve ser consumado na forma dobrada (CPC, art. 1.007, § 4º), sob pena de lhe ser negado trânsito e conhecimento com lastro na deserção. I. Brasília, 13 de julho de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 17583081.

ACÓRDÃO

N. 0709558-02.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDVALDO GAUDENCIO DE LIMA. Adv(s).: DF0027056A - IGO BAIMA COSTA CABRAL, DF35273 - ODASIR PIACINI NETO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0709558-02.2018.8.07.0018 APELANTE(S) EDVALDO GAUDENCIO DE LIMA APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator Designado Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1255233 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO JÁ REALIZADA. EXEQUENTE. SUCUMBÊNCIA. QUALIFICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. IMPOSIÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. PARÂMETROS. VALOR ATRIBUÍDO À PRETENSÃO EXECUTIVA. ESPELHO DO PROVEITO ALMEJADO E, REFLEXAMENTE, OBTIDO PELO EXECUTADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXCEÇÕES PONTUADAS NÃO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA CONSOANTE O PROVEITO ALMEJADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NOVA REGULAÇÃO LEGAL. COMPOSIÇÃO PASSIVA. FAZENDA PÚBLICA. GRADAÇÃO. ESCALONAMENTO (CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º, 5º E 8º). OBSERVÂNCIA. ADEQUAÇÃO DA VERBA. REFORMATION IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Sob a égide do novo estatuto processual, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, observada essa gradação e as premissas alinhadas destinadas a viabilizar apreciação equitativa dos serviços desenvolvidos pelo advogado da parte exitosa, salvo se inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, observados, ademais, os limites estabelecidos em se tratando de ação movida pela ou em face da Fazenda Pública (CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º), derivando que, extinto o cumprimento de sentença com base na subsistência de pagamento precedente, implicando a sucumbência do exequente, pois demandara importe já realizado, e tendo sido o valor da causa estimado em parâmetro razoável coadunado com o proveito econômico almejado, a verba honorária imputada à parte sucumbente deve tê-lo como parâmetro. 2. De acordo com a nova regulação legal, os honorários advocatícios devem ser fixados com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo ressalvada sua fixação mediante apreciação equitativa do juiz somente quando o valor da causa for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, daí porque, segundo o vernáculo, sendo inestimável o que não pode ser estimável ou avaliado, é incalculável ou inapreciável, e irrisório o que não representa relevância, é irrelevante, não se afigura consoante a dicção da norma que, na exegese do disposto no §8º do artigo 85 do estatuto processual, o fato de o valor da causa, conquanto estimado de acordo com o proveito econômico almejado pela parte autora, alcance valor substancial, seja inserida a situação naquela preceituação legal como forma de legitimar a fixação da verba honorária imputável à parte vencida mediante apreciação equitativa, porquanto valor alto, mas coadunado com o proveito econômico almejado ou com o direito controvertido, é impassível de ser qualificado como inestimável. 3. Nas ações em que a Fazenda Pública integra a composição processual, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser mensurados, além dos parâmetros genericamente estabelecidos, com observância da regra especificamente delineada pelo legislador processual com base no escalonamento estabelecido em ponderação com o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, resguardado que, extrapolando a base de cálculo a faixa inicial, deve ser observada a faixa subseqüente de forma sucessiva (CPC, art. 85, §§ 3º e 5º). 4. A lei processual tem aplicação e eficácia imediatas, resguardando apenas os atos já praticados sob a vigência da lei anterior, consoante orienta a teoria tempus regit actum e o princípio do isolamento dos atos processuais incorporados pelo legislador processual, de modo que, efetuada a ponderação da oportunidade e conveniência do legislado pelo poder competente, positivando a regra normativa, inviável que seja julgada a justeza da disposição, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais, por emergirem de lei processual, sendo regulados pela lei vigente no momento da edição do provimento jurisdicional, não do aviamento da ação, serem mensurados na conformidade da nova regulação processual (CPC/15, arts. 14, 85 e 1.046). 5. Desprovido o apelo, a resolução implica a majoração dos honorários advocatícios imputados à parte sucumbente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11). 6. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios recursais fixados. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, TE?FILO CAETANO - Relator Designado e 1º Vogal, SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 3º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: DECIS? O PARCIAL: AP?S O VOTO DO E. RELATOR, CONHECENDO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, O 1? VOGAL DIVERGIU, CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELA 2? VOGAL. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA A DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O DEFINITIVA: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E A 4? VOGAL. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 17 de Junho de 2020 Desembargador TE?FILO CAETANO Relator Designado RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por EDVALDO GAUDENCIO DE LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo de direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do pedido de cumprimento de sentença manejado pelo ora apelante em desfavor do DISTRITO FEDERAL, julgou extinta a execução. Ainda, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (id. 11790309). Em suas razões recursais (id. 11790314), o apelante discorre sobre a distinção entre os conceitos de proveito econômico e acréscimo patrimonial para defender que o percentual fixado a título de honorários advocatícios proporcionará o enriquecimento sem causa da parte adversa. Colaciona jurisprudência que entende amparar a sua tese e requer, ao final, a reforma do julgado a fim de que os honorários sejam fixados em conformidade com o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Comprovante de recolhimento das custas em id. 11790311. O réu-apelado apresentou razões de contrariedade pugnando pelo desprovimento do apelo manejado pela parte adversa (id. 11790316). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da questão devolvida a esta Corte de Justiça. Consoante relatado, o apelante se insurge contra a parte da sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, argumentando, para tanto que o valor se mostra excessivamente oneroso. Nesse particular, o pleito recursal admite reparo. Na situação em apreço, foi atribuído à causa o valor de R$ 5.936.508,10 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e dez centavos) e, tendo sido julgado extinta a execução, o d. juízo de origem assim dispôs sobre a condenação da parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios: ?Com fundamento no art. 85, §§ 1º e 4º, inciso III, do CPC, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa? (id. 11790308). Da leitura dos dispositivos legais que fundamentaram esse ponto do decisum, extrai-se

que o Magistrado sentenciante fixou a verba honorária no percentual mínimo permitido pela legislação, o que resultou no valor de R$ 59.365,08 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), a saber: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º. I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. Ocorre que, mesmo tendo sido fixada a verba honorária em percentual relativamente baixo, o fato é que o efeito prático da equação literal determinada pela sentença ainda assim conduz a um valor final visivelmente desproporcional que, desse modo, impõe ônus exagerado à parte autora. Na verdade, a pretensão não apresentou complexidade alguma; teve uma tramitação rápida (menos de um ano), no foro de domicílio da parte adversa, além de não ter exigido do patrocínio do réu um tempo de labor apto a justificar o arbitramento de honorários no valor citado em linhas volvidas. Diante disso, muito embora o arbitramento dos honorários mediante apreciação equitativa de que trata o § 8º do aludido dispositivo restrinja-se às hipóteses em que o valor da causa ou o proveito econômico perseguido seja irrisório ou inestimável (não apurável), a excepcionalidade do caso permite sua adoção nos presentes autos. Nesse sentido também preceitua o art. 8º do CPC: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Por conseguinte, da mesma forma que o legislador permitiu que os honorários fossem arbitrados por juízo equitativo do magistrado para evitar valores irrisórios (que muitas vezes não espelhariam a complexidade da demanda), pela mesma razão e princípio de justiça, o dispositivo em comento pode ser adotado para expungir a incidência de quantias exorbitantes que, além de não coadunar com o grau de dificuldade da causa ou com os esforços dispendidos para solucioná-la, findam no próprio desvirtuamento do instituto da justa remuneração pelo trabalho do patrocínio. Afinal, a fixação da remuneração do causídico deve ser condizente com o nível do trabalho por ele desenvolvido na situação concreta, que assim não conduza ao enriquecimento injusto. Sobre o tema, confira-se entendimento já firmado por esta Corte de Justiça em casos semelhantes: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Não há dúvida quanto à imperiosa necessidade de se remunerar adequadamente os advogados devido ao seu trabalho indispensável à Administração da Justiça, mas não podemos chancelar a criação de obrigações acessórias desproporcionais. 3. Ao se confirmar o entendimento de aplicar o mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa ou do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o embargado seria condenado a pagar mais de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) de honorários ao advogado do autor, quando a causa não teve dilação probatória complexa, tramitando apenas com o oferecimento da Impugnação, apresentação de documentos e interposição de Recurso de Apelação, para alteração dos próprios honorários. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1194736, 07126784120178070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 23/8/2019) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR EM PECÚNIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. IMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 125, CC. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AINDA NÃO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. POSSIBILIDADE. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação de conhecimento em que os autores pedem a conversão em pecúnia da obrigação de entregar três chácaras, cada uma avaliada em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 1.1. Em reconvenção, o réu pede o cumprimento da obrigação ajustada, sob pena de multa diária. 1.2. Por meio da sentença, os pedidos da inicial e da reconvenção foram julgados totalmente improcedentes. 1.3. Em sua apelação, a parte autora requer a reforma da sentença. Sustenta a impossibilidade de parcelamento do solo em razão da possível sobreposição do imóvel com área de propriedade da Terracap. Defende a necessidade de conversão em pecúnia da obrigação de entregar as chácaras. Afirma, por fim, que devem ser majorados os honorários de advogado fixados na sentença, em razão da sucumbência do réu na reconvenção, para no mínimo 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. 1.4. A parte ré, em sua apelação, requer a reforma da sentença. Afirma não haver óbice ao parcelamento, por isso o contrato deve ser cumprido com o pagamento em pecúnia. Defende a fixação dos honorários de advogado no mínimo 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. [...] 3. A aplicação literal do art. 85, §2º, do CPC, à hipótese em comento, resultaria em montante excessivo a título de honorários advocatícios, que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional à parte. 3.1. A fixação da remuneração do causídico deve ser condizente com o nível do trabalho por ele desenvolvido, mediante apreciação do caso concreto pelo magistrado (art. 85, §2º, CPC). 4. No caso dos autos, ainda que fixada a verba no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, a quantia resultante (R$ 150.000,00) se mostraria exorbitante, porquanto o serviço advocatício não necessitou da prática de atos processuais de maior complexidade, com provas estritamente documentais. Considera-se, também, o lugar da prestação do serviço, que, sendo nesta capital, não demandou maior disposição de tempo. 4.1. Logo, e levando-se em conta as particularidades desta demanda, o valor fixado na sentença de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de honorários advocatícios, mostra-se suficiente a bem remunerar os serviços realizados, respectivamente, pelos causídicos das partes autora e ré, em observância ao art. 85, §8º, do CPC. 5. Apelo improvido. (Acórdão nº 1191909, 20160110465320APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 16/8/2019, p. 143/144) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ARTIGO 85, §8º, CPC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao julgador, adotando parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, estipular a remuneração do advogado em valor que corresponda ao trabalho realizado, de acordo com os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto. 2. Ainda que fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no caso concreto a quantia resultante se mostraria exorbitante, visto que o serviço advocatício não necessitou da prática de atos processuais de maior complexidade, tendo as provas sido estritamente documentais. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão nº 1161100, 07128251620178070018, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 29/4/2019) Logo, considerando os parâmetros impostos pela legislação processual cível, tem-se que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra compatível com a realidade da demanda. Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando o julgado atacado, minorar o valor fixado a título de honorários advocatícios para R$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitos a atualização monetária e juros de mora a partir do presente arbitramento. Em razão do êxito (prático) da parte autora, não é viável a sua condenação em honorários recursais. É como voto. O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Designado e 1º Vogal O apelo é tempestivo, está subscrito por advogados devidamente constituídos, fora preparado e corretamente processado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe é próprio, conheço do apelo. Cuida-se de apelação interposta por Edvaldo Gaudêncio de Lima em face da sentença que, resolvendo o cumprimento de sentença que manejara em desfavor do Distrito Federal, com fulcro no parecer produzido pela Contadoria Judicial que aduzira não haver valor a ser pago ao apelante, julgara extinta a execução que aviara com fundamento no pagamento já realizado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inconformado tão somente com a verba honorária que lhe fora imposta, o exequente apelara pugnando pela reforma da sentença de forma a ser conformada a condenação sucumbencial

aos parâmetros que reputara adequados, fixando-se os honorários, no caso concreto, sob o critério da equidade. Destarte, consoante pontuado, o objeto do apelo cinge-se à adequação da verba honorária fixada pela sentença em desfavor do apelante, pois sucumbente, porquanto demandara crédito já realizado, sustentando que a fixação dos honorários sob a forma de percentual incidente sobre o valor atribuído à causa implicaria sua condenação a suportar verba equivalente a R$ 59.365,08 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), que se revela desarrazoada e em desconformidade com a legislação adjetiva, devendo ser minorados e fixados de acordo com o critério equitativo autorizado pelo §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A elucidação do inconformismo demanda, portanto, aferição se viável, no caso, a fixação da verba devida pelo apelante sob critério equitativo, e não em percentual incidente sobre o valor do crédito que pretendera. Alinhadas essas premissas, consoante emerge dos autos, a sentença fora prolatada em 02/08/2019, já sob a égide do novel estatuto processual, estando a verba honorária imputável ao vencido, portanto, sujeita às disposições do novel estatuto processual. Com efeito, em tendo sido a sentença editada sob a égide da nova codificação, inexoravelmente, sujeita-se às inflexões estabelecidas pelo novo estatuto processual, pois a lei processual, como cediço, tem eficácia imediata, alcançando os processos em curso, resguardando apenas os atos já praticados na conformidade da teoria do isolamento dos atos processuais que incorporara (CPC, art. 1.046). Consignadas essas observações ilustrativas e consoante assinalado, extinto a pretensão executiva com base na quitação, ante a inexistência de valores a serem pagos ao exequente, a sentença condenara-o ao pagamento de honorários sucumbenciais mensurados no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sob essa realidade, afere-se que o apelo ressoa desprovido de estofo legal subjacente, inclusive porque a verba fora mensurada em importe aquém daquele que deveria alcançar. Conforme assinalado, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que ocorrera em 18 de março de 2016, a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que não se faz possível mensurar o proveito econômico obtido observará, além dos requisitos do grau de zelo profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, os percentuais entre 10% e 20% incidentes sobre o valor da causa, observados os limites e a modulação estabelecidos em se tratando de ação movida pela ou em face da Fazenda Pública (CPC, art. 85, §§ 2º, 3º). A seu turno, a fixação por apreciação equitativa, por sua vez, ficara restrita às situações em que o proveito econômico se revela inestimável ou irrisório ou quando muito baixo o valor da causa, verbis: ?Art. 85. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.? ? grifo nosso. Ou seja, a fixação da verba honorária sob o critério equitativo é regra de exceção, somente sendo viável nas situações pontuadas. Sob esse prisma, emerge inexorável que a situação dos autos efetivamente não legitima a fixação dos honorários mediante aplicação de referido regramento. É que o valor da causa fora mensurado de conformidade com o pedido formulado pelo exequente, espelhando o proveito econômico que almejara com a pretensão executiva que formulara, qual seja, a percepção de montante equivalente a R$ 5.936.508,10 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e dez centavos), proveniente de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente no bojo do processo nº 1999.01.1.060511-8. Destarte, o conteúdo econômico da demanda estivera traduzido no importe efetivamente perseguido. Assim é que, inexistente obtenção de proveito econômico, diante da extinção da pretensão pelo pagamento, ante a inexistência de valores a serem pagos ao exequente, ensejando a chamada liquidação nula ou liquidação zero, e apreendido que o valor da causa não se afigurara muito baixo, notadamente porque, aliado à expressão que alcançara, representara o efetivo conteúdo econômico pretendido com o cumprimento de sentença, resta inviabilizada a aplicação, na mensuração da verba sucumbencial, a regra de exceção contemplada pelo citado § 8º do art. 85, do CPC. Ora, não se tratando de hipótese em que o valor da causa era muito baixo nem irrisório ou inestimável o proveito econômico postulado, os honorários advocatícios imputados ao apelante, como vencido, devem ser fixados com base no valor atribuído à causa, consoante os termos do estabelecido nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do dispositivo em tela. Consoante assinalado, o valor atribuído à causa traduzira o proveito econômico almejado, guardando conformação com os parâmetros legais, devendo, portanto, ser o parâmetro para fixação da verba honorária de sucumbência. Ademais, não pode ser ignorado o fato de que, extinta a execução pelo pagamento, o executado obtivera proveito correspondente à obrigação da qual fora alforriado. Assim é que, em tendo sido o valor da causa fixado em consonância com o débito pretendido, isto é, em R$ 5.936.508,10 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e dez centavos), sem prejuízo de sua necessária atualização monetária, e estando angularidade passiva da preensão executória ocupada pela Fazenda Pública, a fixação dos honorários deve ser realizada em conformidade com o disposto no §2º do dispositivo em tela, observados os percentuais e a gradação estabelecidos pelo §3º e a fórmula alinhada pelo §5º do mesmo preceptivo, que assim preconizam: ? Art. 85. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. (...) §5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.? De conformidade com o que se extrai da literalidade dos dispositivos transcritos, quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa for superior ao previsto no inciso I do §3º, ou seja, 200 (duzentos) salários mínimos, a fixação do percentual da verba honorária deve observar a faixa inicial ? entre 10% a 20%. Naquilo que exceder a 200 (duzentos) salários-mínimos, aplica-se o percentual previsto no inciso II do §3º, a saber, entre 8% a 10%, e assim sucessivamente, até o percentual mínimo de 1% (um por cento), inciso V do §3º. Alinhadas essas premissas, considerando que o valor atribuído ao vertente cumprimento de sentença carece, ainda, de atualização monetária, pois, frise-se, fora fixado em consonância com o valor histórico postulado no executivo, inviabilizando o conhecimento, neste momento, de sua exata dimensão, a expressão da verba honorária devida pelo apelante, ponderados os serviços executados, a natureza e importância da causa, o grau de zelo demonstrado pelos patronos do ente público (art. 85, § 2º), deveria ser fixada no mínimo de cada uma das faixas contempladas pelo legislador, sucessivamente, ou seja: 10% (dez por cento) incidente sobre os valores até 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, §3º, inciso I, do CPC); 8% (oito por cento), incidente até o limite de 2.000 (dois mil) salários mínimos (art. 85, §3º, inciso II, do CPC); 5% (cinco por cento) incidente até o limite de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos (art. 85, §3º, inciso III, do CPC), 3% (três por cento) incidente até o limite de 100.000 (cem mil) salários-mínimos (art. 85, §3º, inciso IV, do CPC); e, superado aludido patamar, 1% (um por cento) incidente sobre o montante excedente (art. 85, §3º, inciso V, do CPC). Frise-se, todos incidentes sobre o valor da causa atualizado. Entretanto, no caso concreto dos autos, em não tendo Distrito Federal interposto apelação, sobejamente quanto à questão dos honorários, a sua adequação na forma como aferida implicaria, no caso específico, em reformatio in pejus, restando inviável, portanto, a sua modulação nos termos do art. 85, §5°, do CPC. Destarte, diante essas nuanças e observado o critério apregoado pelo legislador processual (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º), observados os parâmetros objetivos que alinhara para sua aferição, a verba honorária arbitrada deve ser mantida e o recurso do exequente deve ser desprovido. Consoante pontuado, a verba honorária deve ser fixada tendo como base, consoante orienta o § 2º do artigo 85 do CPC, o valor atribuído à causa, segundo a gradação estabelecida pelo próprio legislador, pois intui que traduzira o proveito econômico almejado. Com efeito, devendo a verba honorária sucumbencial ser fixada com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, observada essa gradação e as premissas destinadas a viabilizar a apreciação dos serviços desenvolvidos pelo advogado da parte exitosa, salvo se inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º), extinta a execução, pois tinha como objeto crédito já realizado, e tendo sido o valor da causa estimado em parâmetro compatível com a prestação e proveito econômico almejados, a verba honorária imputada ao vencido deve ser mensurada em percentual sobre o valor atribuído à causa. Ora, de acordo com a nova regulação legal, os honorários advocatícios devem ser fixados com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo ressalvada sua fixação mediante

apreciação equitativa do juiz somente quando o valor da causa for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Destarte, considerando que, segundo o vernáculo, sendo inestimável o que não pode ser estimável ou avaliado, é incalculável ou inapreciável, e irrisório o que não representa relevância, é irrelevante, não se afigura consoante a dicção da norma que, na exegese do disposto no §8º do artigo 85 do estatuto processual, o fato de o valor da causa, conquanto estimado de acordo com o proveito econômico almejado pela parte autora, alcance valor substancial, seja inserida a situação naquela preceituação legal como forma de legitimar a fixação da verba honorária imputável à parte vencida mediante apreciação equitativa, porquanto valor alto, mas coadunado com o proveito econômico almejado ou com o direito controvertido, é impassível de ser qualificado como inestimável. O apelo, portanto, deve ser desprovido. Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, o apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[1], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, rejeitada integralmente a pretensão recursal e considerados os serviços realizados no grau recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, ponderados os serviços realizados no trânsito processual, devem ser majorados para o equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada. Como corolário dessa resolução, conforme estabelecido nos §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios impostos ao apelante para o equivalente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado monetariamente, ressalvado que, conquanto firmada a verba em parâmetros inferiores ao legalmente pontuado, o Distrito Federal não apelara, obstando a adequação da cominação em observância ao regramento que veda a reformatio in pejus (CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 11). É como voto. [1] - NCPC, ?Art. 85 - ... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento. A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal Com a divergência O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 3º Vogal Com as mais respeitosas vênia, acompanho a divergência. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 4º Vogal Com o relator DECISÃO DECIS?O PARCIAL: AP?S O VOTO DO E. RELATOR, CONHECENDO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, O 1? VOGAL DIVERGIU, CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELA 2? VOGAL. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. INSTAURADA A DIVERG?NCIA E AMPLIADO O QU?RUM, EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECIS?O DEFINITIVA: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E A 4? VOGAL. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QU?RUM QUALIFICADO.

DESPACHO

N. 0032645-03.2014.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO ROCHA MIGUEL. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: EDILSON ROCHA MIGUEL. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0032645-03.2014.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERNANDO ROCHA MIGUEL REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA EMBARGADO: ESPÓLIO DE JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA, EDILSON ROCHA MIGUEL D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 17541350) opostos por FERNANDO ROCHA MIGUEL contra EDILSON ROCHA MIGUEL e ESPÓLIO DE JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA, representado por JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA, em face de Acórdão (ID 17186296) que negou provimento a Apelação. Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, intimem-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 8 de julho de 2020 19:54:08. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0005427-85.2014.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. Adv(s).: DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS, DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. Número do processo: 0005427-85.2014.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NEUZA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, DULCE MACIEL REZENDE APELADO: DULCE MACIEL REZENDE, MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, NEUZA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Vistos. Defiro. Renove-se a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Brasília, 9 de julho de 2020 14:38:06. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0735579-32.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0735579-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Trata-se de Apelação Cível interposta por VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS em face da sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0735579-32.2019.8.07.0001, proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade do réu BANCO DO BRASIL. Em sede de contrarrazões, o réu apelado suscita preliminar de incompetência do juízo. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Na mesma linha, o artigo 1009, §2º prevê: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a preliminar aventada no bojo das contrarrazões. Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 15 de julho de 2020 16:49:41. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0715069-64.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0715069-64.2020.8.07.0000 Agravante(s) JOSÉ GOMES DA SILVA Agravado(s) BANCO DO BRASIL S.A. Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por José Gomes da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília (Id 16592879) que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A. (n. 0733095-44.2019.8.07.0001), determinou o recolhimento das custas iniciais, sob o fundamento de que, ? em que pese tenha a parte autora formulado requerimento voltado à concessão da gratuidade de justiça perante este Juízo, não o reiterou junto à Instância Recursal, efetuando o preparo do recurso manejado, situação que não se coaduna com a alegada hipossuficiência?. Em razões recursais (Id 16592878), o agravante sustenta não ter condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Alega que para a concessão do benefício basta a declaração no sentido de não ter condições de pagar as referidas despesas. Colaciona nos autos vários precedentes, inclusive de outros tribunais, por meio dos quais alega ter sido deferido o benefício para litigantes com renda de até 10 (dez) salários mínimos e, em alguns casos, com renda até mais altas. Destaca ser servidor público federal aposentado, afirmando que seus rendimentos são inferiores a 10 (dez) salários mínimos, notadamente o valor líquido, de modo que não tem condição financeira suficiente para custear suas despesas pessoais, de seus familiares e, ainda, as do processo. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e/ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir, liminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, pede a concessão parcial do benefício, de modo que seja suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios acaso venha a ser condenado ao pagamento dessa verba. No mérito, pede que o recurso seja conhecido e provido, a fim de confirmar a medida liminar, com a consequente reforma da decisão agravada. Sem preparo, pois o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça[1]. No despacho de Id 16956059, foi facultado ao agravante comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegada falta de recursos financeiros para pagar as despesas processuais ou apresentar o comprovante do preparo recursal. Em resposta, o agravante juntou a petição de Id 17246893 e documentos de Id 17246894, pp. 1-15. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC[2]). No que se refere à concessão de tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que ?será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. O art. 5º, LXXIV, da CF[3] preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora a declaração pessoal firmada pelo pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça induza presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC[4], conforme o § 4º[5], do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte)[6], do mesmo Código. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade da algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação. No presente caso, a despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, tanto em suas razões recursais, quanto na petição de Id 17246893 dos presentes autos e seus respectivos documentos, concluo pela não caracterização da alegada situação de hipossuficiência econômica. É que, nos contracheques de Id 17246894, pp. 1-3, constato tratar-se de servidor público aposentado que aufere proventos brutos de R$ 5.810,91 (cinco mil oitocentos e dez reais e noventa e um centavos) e líquidos de aproximadamente R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Não se desconhece que as despesas pessoais, sobretudo dos aposentados, são robustas, notadamente, em relação aos custos com saúde, entre outras do dia a dia a que todos estão submetidos. Por outro lado, não se pode desconsiderar que o rendimento mensal atual percebido pelo recorrente é de valor razoável, mormente quando se compara com o rendimento médio de aposentados no país, pouco mais de um salário mínimo por mês. Ademais, no presente caso, os documentos de Id 17246894, pp. 4-14, não demonstram gastos extraordinários hábeis a corroborar a alegação do agravante de atual impossibilidade de arcar com as despesas do processo, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios em caso de sucumbência na demanda. Além disso, vê-se dos autos que o agravante é patrocinado por advogado particular, o que também milita em desfavor de haver insuficiência econômica bastante a justificar a obtenção da gratuidade de justiça. A presunção de veracidade da declaração firmada pessoalmente se encontra fragilizada, portanto, pelos elementos de convicção informadores do processo. Denota-se, assim, que o agravante não se desincumbiu do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômica. Não atendeu, portanto, à exigência do art. 5º, LXXIV, da CF[7]. A propósito, traz-se à colação julgado deste c. Tribunal de Justiça sobre a manutenção da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, não vislumbro, igualmente, perigo de dano, porque eventual extinção do processo, em caso de inércia quanto ao recolhimento das custas iniciais, não obstará a repropositura da demanda pelo agravante, nesta hipótese, com a comprovação do recolhimento das custas iniciais. Não haverá, portanto, risco de negativa de acesso à Justiça. Nesse contexto, apresenta-se correta a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça exarada no Juízo de origem, ora impugnada, porquanto, de fato, não se vislumbra a alegada hipossuficiência econômica extrema ao ponto de impedir até mesmo o pagamento das custas processuais propriamente ditas, sabidamente de reduzido valor na Justiça Local. Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC[8], c/c o art. 87, inc. I, do RITJDFT[9], INDEFIRO a antecipação de tutela requerida pelo agravante para a concessão da gratuidade de justiça requerida. DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. Comunique-se o juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 101 (...) § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. [2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [4] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [5] Art. 99. (...) § 4º A assistência do requerente por advogado particular

não impede a concessão de gratuidade da justiça. [6] Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [7] [1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [8] Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. [9] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: I - ordenar e dirigir o processo no tribunal, inclusive quanto à produção de prova;

N. 0718076-64.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSIAS PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIAS PEREIRA DE SANTANA contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília que, em cumprimento de sentença autuado sob o nº 0715784-40.2019.8.08.0001, proposto por ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO em seu desfavor, determinou que se aguardasse a preclusão da decisão liberatória de valores. Em suas razões recursais, narra que o juízo singular reconheceu a impenhorabilidade das verbas alcançadas pelo sistema BacenJud em razão da natureza salarial, mas condicionou o desbloqueio ao decurso do prazo sem interposição de recurso pelo credor. Afirma necessitar de sua remuneração para subsistência. Esclarece não possuir outra fonte de renda. Pretende o imediato desbloqueio da quantia. Busca, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados. Gratuidade judiciária deferida na origem. Após o indeferimento do pedido liminar (id 17118325), o agravante requereu a desistência do recurso (id 17622111). Prescreve o artigo 998 do Código de Processo Civil em vigor que ?o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?. Em acréscimo, estabelece o artigo 87, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça ser atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Isso posto, homologo o pedido de desistência formulado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília, 14 de julho de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0710560-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s).: DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA em face de decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Brasília que, em demanda autuada sob o nº 0711905-88.2020.8.07.0001, proposta em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Em suas razões recursais, narra que foi veiculada matéria jornalística na rede social Facebook contendo ofensa e difamação. Afirma ser falsa a informação de atuar de forma desidiosa em mais de um processo. Alega que foram expostas informações de sua representação no Sindicato dos Policiais Federais sem verificação da autenticidade. Descreve o trâmite processual dos autos nº 0706495-04.2020.8.07.0016, em que figurou como réu em demanda indenizatória. Menciona os parâmetros utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para limitação do direito de informar. Sustenta violação à sua honra. Busca, liminarmente, a remoção imediata dos conteúdos descritos. Após o indeferimento do pedido liminar (id 15837321), o agravante requereu a desistência do recurso (id 17285898). Prescreve o artigo 998 do Código de Processo Civil em vigor que ?o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?. Em acréscimo, estabelece o artigo 87, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça ser atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Isso posto, homologo o pedido de desistência formulado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0719368-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MOISES RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por MOISES RODRIGUES DE SOUZA, contra r. decisão de id nº 17174697, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos da pretensão revisional nº 0702556-34.2020.8.07.0010, ajuizada em desfavor de SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por meio da decisão de id 17552412, o pedido liminar recursal foi indeferido. Em resposta, peticionou requerendo a desistência do recurso (id 17735959). Prescreve o artigo 998 do Código de Processo Civil em vigor que ?o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?. Em acréscimo, estabelece o artigo 87, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça ser atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Isso posto, homologo o pedido de desistência formulado. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0723841-16.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FEIJAOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: GO27509 - TIAGO SANTOS ISSA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e do Presidente do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, promovido por FEIJAOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Verifica-se que a proposição do mandamus atrai a competência de uma das Câmaras Cíveis desta e. Corte de Justiça, consoante art. 21, inciso II do RITJDFT. Assim, determino a redistribuição do presente mandado de segurança à uma das Câmaras Cíveis deste e. Tribunal. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DESPACHO

N. 0717933-75.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIMONE ADORNELAS DE ARAUJO GOMES. Adv(s).: DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA. R: ECC DF SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF40800 - LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR, DF0028701A - JOSE GERALDO DA COSTA; Rep(s).: GISELVA DOS REIS MAZZOCCO. D E S P A C H O Diante das informações contidas no ofício de id 17656621 - p. 3, esclareça a parte agravante se subsiste o interesse no julgamento do recurso, indicando objetivamente as razões em caso positivo, no prazo de 5 dias. Intime-se. Publique-se Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

DECISÃO

N. 0722367-10.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA SOARES BRANDAO ROZSANYI NUNES. Adv(s).: DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA. R: ANA ADELINA

MACEDO FERREIRA. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0722367-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDIA SOARES BRANDAO ROZSANYI NUNES AGRAVADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA, ANA ADELINA MACEDO FERREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cláudia Soares Brandão Rozsanyi Nunes contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, em que o MM. Juízo a quo indeferiu a penhora da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) de titularidade da executada Ana Adelina Macedo Ferreira, ao fundamento de que a constrição não possui efetividade para satisfação do crédito exequendo, determinando, ao final, a suspensão do feito na forma do art. 921, §1º, do CPC (ID 17615440). Em suas razões, a agravante argumenta que a decisão agravada atenta contra a coisa julgada, porquanto, em 2017, obteve decisão favorável à penhora da PLR (ID 31353053 dos autos de origem) até o montante de R$ 404.575,72 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Ressalta que, desde então, já conseguiu penhorar a quantia de R$ 50.571,09 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e nove centavos), de sorte que, não atingido o limite definido na aludida decisão, a penhora das parcelas devem continuar. Argumenta que, nada obstante a inexpressividade do valor constrito frente ao montante atual da dívida, conseguiu penhorar quase 30% do valor original do débito, não podendo ser punida pelo fato da parte executada não pagar o que deve. Conclui que a penhora das parcelas de PLR serve ao propósito da presente execução; confere efetividade ao processo e diminui o prejuízo causado pelos executados, aduzindo, ainda, que a inexistência de bem penhorável impede a suspensão da execução. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para restabelecer a penhora da PLR. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, afastando-se a determinação de suspensão em razão da existência de bem penhorável. Preparo recolhido (ID?s 17616860 e 17616862). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. É certo que, nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, ?não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.? Em comentários à citada norma processual, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina: (...) Trata-se de regra fundada no princípio da proporcionalidade, considerando que se esses são os únicos bens do executado, seu sacrifício com o ato de constrição seria considerável, enquanto a satisfação do exequente seria mínima, já que tais bens não seriam suficientes nem mesmo para o início do pagamento do principal da dívida. (in Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1333) (grifo nosso) In casu, consoante manifestação técnica da Contadoria Judicial (ID 65947093 dos autos de origem), ?as penhoras sobre a participação nos lucros e resultados (PLR), realizadas até agora e comprovadas nos autos, abatem, em média, menos da metade dos juros moratórios do período acumulado entre uma dedução e outra.? Por outro lado, não se pode olvidar que a execução é promovida no interesse do credor. Nesse sentido, defende a agravante a manutenção da penhora sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) a serem obtidos pela executada ANA ADELINA MACEDO FERREIRA junto à Caixa Econômica Federal (CEF), ao argumento de que, embora não sirva para quitar o débito, é o único meio capaz de minorar seu prejuízo, tendo em vista a dificuldade em localizar bens penhoráveis. Ademais, observa-se que o último alvará de levantamento fora expedido no valor de R$17.388,11 (dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos), quantia que, apesar de irrisória em face do valor total da dívida, indubitavelmente supera as custas da execução, a justificar, pois, a manutenção da penhora à luz do que reza o art. 836, caput, do estatuto processual, uma vez que a importância não será absorvida pelo pagamento das custas da execução, servindo, por conseguinte, para minimizar o prejuízo da agravante (ID 47517301 dos autos de origem). Não bastasse, a pretensão da agravante está amparada na decisão de ID 31353053 dos autos de origem, proferida em 22 de novembro de 2017, cujo dispositivo encontra-se assim vazado: Isso posto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela executada para manter a penhora, eis que a participação nos lucros e resultados (PLR) não possuem natureza salarial e, em consequência, penhoráveis. Por outro lado, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente (f. 492) para determinar a penhora das demais parcelas devidas à exequente a título de PLR, até o limite de R$ 404.575,72. Ofície-se à Caixa Econômica Federal para que promova o depósito em conta judicial, vinculada aos presentes autos, das verbas remanescentes do PLR devidas à ANA ADELINA MACEDO FERREIRA, técnico bancário novo, lotada na CN Oper Fundos Garantidores Sociais/DF, Matrícula 076525-7, até o limite de R$ 404.575,72. (grifo nosso) Ora, tendo a questão referente à possibilidade de penhora sobre a participação nos lucros e resultados (PLR) da executada ANA ADELINA já sido discutida e decidida, em decisão transitada em julgado, fica inviabilizada sua rediscussão por força da eficácia preclusiva da coisa julgada e, ainda, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica, que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, tem-se presentes a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, a ensejar o deferimento da liminar vindicada pela agravante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para manter a penhora da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) de titularidade da executada Ana Adelina Macedo Ferreira. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0722629-57.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: LUIZA VELLOSO SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0722629-57.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA AGRAVADO: LUIZA VELLOSO SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda. contra a decisão sob o ID 66241906 proferida em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, na qual o d. juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência vindicada para determinar o bloqueio judicial, via Bacenjud, do montante de R$ 19.070,00 nas contas bancárias de titularidade das requeridas. Em suas razões, sustenta a parte agravante inexistir provas de que estaria frustrando o pagamento de credores ou dilapidando o seu patrimônio. Salienta ser empresa idônea e que possui autorização direta e, portanto, responsabilidade perante o BACEN para operar com câmbio. Defende, ainda, que o deferimento do arresto em ação de conhecimento, antes da citação, é medida ilegal e abusiva. Alega que não era corretora de câmbio vinculada à requerida IEX CÂMBIO TURISMO quando da primeira compra de dólares; que a operação de câmbio relatada pela agravada é ilegal e, por esse motivo, foi realizada à margem do controle da agravante e do BACEN; e que não possui qualquer relação jurídica com as empresas que receberam os depósitos efetuados pela autora. Assevera, outrossim, que os valores existentes em suas contas bancárias são instrumento da sua atividade empresarial, já que são realizadas diariamente inúmeras operações de depósito e transferência de moeda nacional entre a agravante e seus correspondentes, a fim de viabilizar a operação de compra e venda de moedas estrangeiras ao cliente final, tornando tais valores impenhoráveis, na forma do artigo 833, V, do CPC. Destaca que a revogação da medida não causará quaisquer prejuízos à parte agravada, que sequer possui título executivo contra a agravante, pois terá a oportunidade de demonstrar a efetiva responsabilidade da recorrente na instrução do processo, podendo, em caso de procedência do pedido, manejar o competente cumprimento de sentença para reaver os valores que entende lhe são devidos. Assevera, por outro lado, que, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, a agravante terá a sua atividade empresarial severamente prejudicada, pois não conseguirá atender às diretrizes regulatórias que lhe são impostas, em especial neste momento de severa redução de atividades proporcionada pelo surto do COVID-19. Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do

recurso. Preparo regular (ID?s 17650955 e 17650956). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários a amparar o pleito liminar vindicado. Primeiramente, convém elencar, em apertada síntese, os contornos da presente lide. Na origem, a parte agravada ajuizou tutela cautelar em caráter antecedente em desfavor de IEX CÂMBIO TURISMO, sob a alegação de que pagou a esta a quantia total de R$ 19.070,00 pela compra de moeda estrangeira, na importância de USD 2.450,00 e USD 2.300,00, para retirada nas datas respectivas de 09/06/2020 e 08/09/2020. Argumenta que, diante do atual cenário de pandemia, e da incerteza gerada nas relações de consumo, procurou a empresa agravada para ter conhecimento das circunstâncias de recebimento dos mencionados valores, contudo, não obteve resposta, fato que sinaliza que o contrato não será cumprido por esta. Afirma haver diversas reclamações da agravada no site ?Reclame Aqui?, referente ao mesmo serviço contratado pela agravante, além de terem sido ajuizadas diversas demandas com o mesmo objeto do feito originário. Acrescenta que, nos processos que tiveram o deferimento da ordem de bloqueio liminarmente, não se encontrou qualquer valor depositado em conta bancária da recorrida. Pugnou, assim, pelo deferimento da medida de arresto nas contas da requerida IEX. O d. Juízo a quo, verificando que a obrigação não estava vencida, havendo ainda tempo para o seu cumprimento, indeferiu a medida liminar vindicada (ID 61906363). Referida decisão é objeto do agravo de instrumento n. 0711029-39.2020.8.07.0000 interposto pela autora. Posteriormente, a autora formulou novo pleito de antecipação da tutela, nos moldes anteriormente requeridos, por não mais subsistir o fundamento adotado na decisão mencionada, já que a primeira data de retirada da moeda estrangeira restou ultrapassada, além de a ré IEX ter admitido em e-mail não possuir condições de adimplir com suas obrigações (ID 65107727). A inicial foi emendada ao ID 65311581, oportunidade em que a autora formulou pedido principal de reparação de danos em desfavor das seguintes pessoas jurídicas: IEX CÂMBIO TURISMO, J&B VIAGENS E TURISMO LTDA e UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA (ora agravante), as quais imputa responsabilidade solidária pelo não cumprimento da obrigação de entregar os dólares americanos adquiridos. Na petição de ID 65853887, a agravada apresenta nova emenda para incluir pedido de tutela de urgência voltado ao bloqueio judicial, via BacenJud, de valores existentes em contas bancárias das requeridas, no valor de R$ 19.070,00. O pedido foi deferido pela decisão objurgada, a qual, contudo, deve ser sobrestada até a apreciação do mérito do presente recurso. Como cediço, a antecipação da tutela é espécie de tutela de urgência que autoriza a fruição antecipada do bem da vida colimado no pedido principal. Logo, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar amplamente demonstrada, ao contrário, há que se submeter a pretensão ao regular trâmite do feito, sob pena de subverter a regra geral transmudando-a em regra de exceção, que é a concessão do bem da vida logo à abertura do processo. Nessas condições, não se vislumbra quadro de extrema excepcionalidade a autorizar a providência de urgência requerida pela parte autora em primeiro grau. Além disso, o bloqueio de créditos da agravante configura medida drástica e prematura, senão, vejamos. Vale observar que o feito de origem encontra-se ainda em fase cognitiva, não tendo sequer estabelecido o contraditório e, desse modo, inexiste apuração de responsabilidade da parte agravante, mesmo que solidária com as demais requeridas. Destarte, considerando que a tutela de urgência deve se adequar às garantias do devido processo legal, não se mostra apropriada, com a devida vênia, a sua concessão inaudita altera pars, quando a matéria, como visto, exige instrução probatória para a correta elucidação dos fatos. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RÉS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A provável existência de um direito, sem risco de dano grave ou de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva, não autoriza a imediata concessão do direito vindicado, em exceção ao curso natural do procedimento recursal com o exercício do Contraditório. 2. A alegação de dilapidação do patrimônio das empresas demandadas a partir da citação, sem qualquer indício de verossimilhança ou embasamento probatório, caracteriza argumento genérico e incapaz de justificar a concessão da tutela de urgência. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1189382, 07063659620198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 2/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ademais, a medida pode obstar o exercício das atividades empresariais da recorrente, que consistem na compra e venda de moeda estrangeira, operações de câmbio e no mercado interbancário (ID 17650938 ? p. 3 destes autos), além de afrontar o princípio da função social da empresa. Por fim, não há elementos nos autos a indicar a insolvência ou incapacidade financeira da agravante, motivo também a ensejar a concessão do efeito suspensivo colimado. Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0721698-54.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.. Adv(s).: SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0721698-54.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pandora do Brasil Comércio e Importação Ltda contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravante, em face da execução fiscal movida pelo Distrito Federal, determinando o prosseguimento do feito com a penhora dos valores pertencentes à agravante, no importe de R$ 38.526,53 (trinta e oito mil quinhentos e vinte seis reais e cinquenta e três centavos), via sistema BacenJud. Segundo o entendimento do magistrado a quo, a excipiente teria adimplido valores correspondentes ao ICMS devido, todavia sem a correta escrituração, razão pela qual consignou que o recolhimento integral dos valores devidos não exime o contribuinte de regularizar os Livros Fiscais Eletrônicos. Ademais, ainda que houvesse a retificação dos livros fiscais, restou apurado crédito para a Fazenda Pública receber, de modo que a matéria demandaria dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada (ID 17526088). Em suas razões recursais, sustenta a agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e julgamento ultra petita. Isso porque o juízo a quo desconsiderou os documentos apresentados, exigindo ?provas mais bem elaboradas? sem, contudo, especificar quais seriam capazes de demonstrar a inexigibilidade do débito. Outrossim, ao entender que caberia a recorrente a retificação dos dados dos livros fiscais eletrônicos, o magistrado de primeiro grau extrapolou os limites da lide, uma vez que a execução fiscal não visa à cobrança de débito tributário relacionado à obrigação acessória ou de eventual erro de escrituração, mas sim de suposto débito de obrigação principal. No mérito, aduz que a execução fiscal funda-se em título inexigível, o que enseja a sua nulidade, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que os créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 018.087.933.2, 018.713.597.5, 018.713.598.3, 018.713.599.1, 018.713.600.9, encontram-se devidamente quitados, conforme demonstrado e reconhecido pela própria agravada em seu relatório financeiro disponibilizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em 21/11/2017. Menciona as consequências gravosas sofridas com a manutenção da presente execução fiscal. Requer, pois, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para determinar a imediata suspensão de qualquer ato tendente à constrição do seu patrimônio, notadamente a expedição de mandado de penhora ou, caso, este já tenha sido expedido, seu imediato recolhimento, independentemente de cumprimento, suspendendo-se, ainda, os efeitos decorrentes da distribuição do presente feito, tais como o protesto das CDAs, inscrição no CADIN e negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, até a análise final do presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade do título

executivo, com a consequente extinção da execução fiscal e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Subsidiariamente, pede seja declarada a nulidade da decisão agravada e determinado o retorno dos autos ao juízo a quo para que seja realizada a análise dos documentos apresentados, justificando de forma fundamentada a sua insuficiência para comprovação do pagamento. Preparo comprovado ao ID 17526062. É o relatório. DECIDO. De início, há que se registrar que as preliminares de nulidade da decisão serão examinadas por ocasião do mérito recursal. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. A exceção de pré-executividade é admitida como meio de defesa do executado no Direito Brasileiro para permitir, independentemente da oposição de embargos à execução, a arguição de vícios flagrantes do título, lastreados em matérias de ordem pública, comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Ou seja, trata-se de incidente com finalidade específica, destinado ao exercício da defesa de ?matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais? (THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. III, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 678). Consoante lição de Arruda Alvim, pode ser conceituada como a técnica pela qual o executado, no curso do próprio procedimento executivo, e sem a necessidade de observância dos requisitos necessários aos embargos do devedor ou da impugnação, suscita alguma questão relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz. Para tanto, exige, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderia ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite alegação da matéria pela via da exceção de pré-executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação. (Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: RT, 2016, p. 427). Com efeito, são esses os requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. 2. DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E ADULTERAÇÃO FRAUDULENTA DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DESSE DEBATE NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais." 2. De fato, "a exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/5/2011). 2.1. No caso, não há como alterar a cognição da instância ordinária que entendeu pelo descabimento da exceção de pré-executividade para discutir a existência de adulteração fraudulenta no cheque e, como consequência, a ilegitimidade passiva do agravante, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos. ... 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1260669/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018); AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. CABIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade com base na iliquidez do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (v.g. REsp 1.485.797/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5/2/2015; AgRg no Ag 1297160/TO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/8/2012; REsp 803.351/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 12/2/2008). ... 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 978.154/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) (grifo nosso); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO DO VALOR DO ALUGUEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1 ? A Exceção de Pré-Executividade é via estreita, cabível somente à arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz. 2 ? A discussão, em sede de Ação de Conhecimento, do valor do aluguel que embasa o contrato de locação objeto de Execução, ao argumento de que apurado a maior em determinado período, não remete à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, mas a eventual excesso de execução, tema passível de discussão em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 745, III, do CPC, e não de Exceção de Pré-Executividade. Destarte, não autorizado o exame da matéria em sede de Exceção de Pré-Executividade e não oferecidos Embargos à Execução oportunamente, acarretando a preclusão do tema, escorreita se mostra a rejeição do incidente. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.813057, 20130020291234AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 164) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DISCUSSÃO OBJETO DE EMBARGOS. 1. As alegações dos Agravantes acerca do excesso de execução são matérias próprias de discussão em embargos do devedor, não podendo fundamentar pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, que exige prova pré-constituída das alegações do excipiente. 2. Recurso não provido. (Acórdão n.774167, 20130020303497AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 03/04/2014. Pág.: 87) (grifo nosso) In casu, defende a agravante a extinção da execução fiscal ao argumento de que já houve o pagamento do crédito tributário exequendo, sendo, portanto, inexigível. Explica que, malgrado o valor referente ao ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza ? FCP não estar destacado no resumo do livro fiscal eletrônico, uma vez que não existiria campo próprio para tanto, realizou o pagamento individualizado do referido montante. Ressalta que no item 20 da guia do Resumo do Livro Fiscal Eletrônico (valor total das ?Obrigações do ICMS a recolher?) consta o valor pago a título de ICMS próprio somado ao valor referente ao FCP, de sorte que se encontram devidamente quitados (ID 39645426 ? p. 10/15 dos autos de origem). O Distrito Federal, por sua vez, sustenta que os recolhimentos relativos ao Fundo de Combate à Pobreza (FCP) não poderiam ter sido utilizados para efeito de quitação dos créditos fiscais de ICMS, por se tratarem de obrigações tributárias distintas. Tanto é assim que, após retificação da escrita fiscal, a Fazenda Pública apurou débitos remanescentes, razão pela qual pugna pelo prosseguimento do feito (ID 39645426 ? p.81/82 dos autos de origem). Nessa linha, observa-se que a agravante busca discutir no bojo da exceção de pré-executividade questão não respaldada em prova pré-constituída e cognoscível de ofício pelo Juiz. A propósito, o relatório financeiro disponibilizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em 21/11/2017 simplesmente indica os valores recolhidos no período de 01/2015 a 10/2017 a título de ICMS (ID 39645426 ? p. 53/54), não pressupondo a quitação do débito, como sustenta a agravante. Ou seja, não se trata de prova pré-constituída voltada à inexigibilidade do crédito, como almejado. Aliás, consoante anotado pela Coordenação de Cobrança Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, ?as alegações da excipiente não tem o condão de invalidar as cobranças, pois, em resumo, se equivoca nos conceitos e procedimentos tributários, querendo confundir o ICMS próprio declarado na escrituração, o qual foi devidamente inscrito em dívida ativa, sendo que o Adicional de Combate à Pobreza tem tratamento diverso na escrituração fiscal.? (ID 39645426 ? p. 80/89) De fato, inviável discutir, por meio do instrumento de exceção, se os valores recolhidos quitam ou não o crédito exequendo (ICMS próprio), circunstância que demanda dilação probatória por meio de eventual perícia contábil, passível de conhecimento mediante embargos à

execução, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil[1]. Sendo assim, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários à liminar vindicada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. [1] Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. ... Brasília, 14 de julho de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0722245-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MARIA CAROLINA GOMES DE PAULA PESSOA. Adv(s).: DF0008534A - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0722245-94.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: MARIA CAROLINA GOMES DE PAULA PESSOA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em que o d. juízo a quo indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas do ramo fintechs, para que seja bloqueada e transferida para conta judicial vinculada a este Juízo algum valor porventura existente em conta (ID 65710270 dos autos de origem). Em suas razões recursais, aduz, em síntese, que as fintechs são empresas de tecnologia voltadas ao mercado financeiro (bancos digitais), definidas pelo Banco Central como instituições financeiras, conforme dispõe a Resolução BACEN nº 4.656, de 26 de abril de 2018. Argumenta que nem todas as fintechs são englobadas pelos sistemas informatizados à disposição do judiciário para pesquisa e bloqueio de ativos financeiros, de sorte que, para obtenção de informações acerca da existência de cadastro e/ou de eventual saldo dos devedores junto a tais instituições, faz-se necessária a expedição de ofícios específicos. Sustenta que nos termos do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora em dinheiro tem ordem preferencial, sendo que o art. 854, caput, do mesmo diploma dispõe acerca do dever do juiz em tomar as medidas necessárias para promover pesquisa por ativos financeiros penhoráveis. Ressalta que, esgotadas todas as medidas convencionais para a localização de bens do devedor, devem ser adotados meios alternativos, à luz do disposto no art. 139, IV, do CPC. Por fim, assevera que o pedido também encontra fundamento no dever de colaboração, expresso no artigo 6º do estatuto processual. Requer, em sede de antecipação da tutela recursal, seja determinada a expedição de ofício às fintechs, e, no mérito, a reforma da decisão. Preparo ao ID 17592929. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, I, do CPC preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Não há dúvidas de que a atividade de execução tem como escopo a satisfação do crédito, ou seja, é movida no interesse do credor, resguardada, porém, a dignidade da pessoa humana e observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. A propósito, em que pese o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil possibilite ao magistrado, na condução do processo, ?determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial?, é necessário destacar que tais medidas devem ser pautadas pelos princípios acima apontados. No presente caso, cabível a expedição de ofícios defendida pelo exequente. Primeiramente, cumpre esclarecer que a sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$194.459,50, transitou em julgado em 14/02/2019 (ID?s 30963830 e 30963834) e, desde então, o agravante busca sem êxito a satisfação do débito exequendo. Veja-se que as pesquisas de bens realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ERIDF restaram infrutíferas (ID?s 59877034, 61694792, 61694794). Denota-se, ainda, que, obtida a declaração de imposto de renda atualizada da agravada através do sistema INFOJUD (ID 63598959), o exequente formulou pleito de penhora de 30% dos rendimentos provenientes do salário daquela (ID 64794615), o qual, contudo, foi indeferido pelo d. Juízo a quo (ID 64804522). Sobreveio, então, a petição que ensejou a decisão agravada, em que o agravante informa a não localização de bens penhoráveis e requer a expedição de ofícios às seguintes instituições fintechs: NU PAGAMENTOS S/A, BANCO INTER, BANCO C6 S/A, NEON, NEXT e PICPAY SERVIÇOS S/A. Segundo a definição do Banco Central do Brasil: Fintechs são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor. https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs Em outras palavras, são os denominados bancos digitais, que vem ganhando cada vez mais espaço no mercado brasileiro, tendo em vista as diversas vantagens oferecidas, dentre as quais isenção de tarifas. Assim, em 2018, por meio da Resolução 4.656 e por determinação do Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil instituiu dois modelos de operações para as fintechs: Sociedade de Crédito Direto (SCD) e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Confiram-se: Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio. Art. 7º A SEP é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica. Todavia, analisando-se o Regulamento BACENJUD atualmente vigente, constata-se que as fintechs ainda não integram o referido sistema, senão vejamos. Art. 2º O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil. Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se: (...) IV- instituição participante ? aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de 2 investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); Parágrafo único. O grupo gestor do sistema BACEN JUD 2.0 poderá autorizar a inclusão de outras instituições participantes. Por oportuno, o grupo gestor do sistema BACENJUD, por meio do Comunicado nº 31.506/2017, assim informou: Comunicamos às instituições participantes do Sistema BACEN JUD 2.0 que o Grupo Gestor do BACEN JUD, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2017, deliberou iniciar, a partir de 22 de janeiro de 2018, a primeira fase de integração das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de crédito ao sistema BACEN JUD 2.0. 2. Durante esta primeira fase, a iniciar-se no dia 22 de janeiro de 2018, a integração será considerada experimental (ou de produção assistida), sujeita, portanto, a ajustes no sistema de comunicação com as instituições recém integradas ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). 3. Por se tratar, ainda, de fase experimental de implementação, a busca e o bloqueio de ativos pelas instituições participantes serão limitada às cotas de fundos abertos com distribuição por conta e ordem. 4. A partir da segunda fase de integração, a iniciar-se em 31 de março de 2018, a busca e o bloqueio abrangerão também os ativos de renda fixa pública e privada. 5. O Grupo Gestor esclarece, ainda, que os demais ativos sob administração das instituições recém integradas ao CCS, que não estiverem acessíveis pelo sistema BACEN JUD 2.0, podem ser objeto de ordem de bloqueio solicitada por meio dos demais instrumentos de comunicação com essas instituições. 6. O Grupo Gestor informa, ainda, que está prevista para o dia 30 de maio de 2018, o início da terceira fase da integração, quando a totalidade dos ativos sob administração

dessas instituições estará sujeita a bloqueio pelo sistema BACEN JUD 2.0, permanecendo em processo de produção assistida pelo prazo de sessenta dias. (grifo nosso) Portanto, considerando que as Sociedades de Crédito Direto (SCD) ou Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP) ainda não integram a base de pesquisa do BACENJUD, eventuais valores existentes nessas instituições financeiras não serão alcançados por ordens de bloqueio emitidas pelo sistema, impondo-se, por conseguinte, a adoção de outros meios de comunicação, conforme sugerido pelo grupo gestor. Logo, sendo notório que a sociedade está cada vez mais pautada pelo mundo digital, o que inclui contas bancárias em plataformas exclusivamente eletrônicas, cabível a expedição de ofícios às instituições financeiras denominadas fintechs como forma de buscar informações acerca da existência de cadastro e créditos em nome dos executados, ora agravados, enquanto tais instituições não estiverem acessíveis pelo sistema BACENJUD. O tema é novo nesta Corte de Justiça, valendo destacar trecho da recente decisão proferida pelo e. Desembargador Álvaro Ciarlini em caso semelhante, eis que se coaduna com o entendimento desta Relatoria: (...) A par desse cenário de constante inovação tecnológica, verifica-se que o sistema informatizado Bacenjud, oriundo de convênio celebrado entre o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Poder Judiciário, não abrange, de fato, a pretendida busca por ativos financeiros ora em análise. (...) Convém ressaltar que o sistema informatizado Bacenjud foi criado justamente com a finalidade de diminuir a necessidade de expedição de ofícios às instituições financeiras, assim como o requerido pela recorrente, por meio da centralização de tarefas a partir do uso dessa ferramenta criada pelo BACEN. A evolução dos meios de prestação de serviços financeiros, no entanto, superou o âmbito de abrangência atual proporcionado pelo Bacenjud. Com efeito, essa situação justifica, ao menos momentaneamente, a necessidade de expedição do ofício pretendido pela recorrente, em respeito ao princípio da cooperação processual (art. 4º do CPC). Diante desse contexto, as alegações articuladas pela agravante são verossímeis, por se tratar de medida lícita e apta a localizar o patrimônio dos devedores. O requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação encontra-se igualmente satisfeito, pois a demora na implementação da medida pretentida pode inviabilizar a efetividade da medida e resultar em prejuízo econômico à recorrente. Feitas essas considerações, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal para determinar ao Juízo singular que promova a expedição de ofício às entidades Nubank, SuperGet, Stone, Mercado Pago e PagSeguro para que informem a eventual existência de bens pertencentes aos recorridos. (AGI nº 0710850-08.2020.8.07.0000) Por tais razões, mostra-se razoável o deferimento da tutela de urgência ora vindicada. Posto isso, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao juízo a quo a expedição de ofício às instituições financeiras listadas ao ID 65365265 pelo agravante. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0701031-13.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF59827 - VIVIANE DOS SANTOS MENDES. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por E. R. da S. e sua esposa J. R. R. em face da decisão que, nos autos da ação de alteração de regime matrimonial que aviaram visando a alteração do regime patrimonial do vínculo, de separação total de bens para o regime de comunhão parcial de bens, indeferira o pedido de gratuidade de justiça que formularam. Objetivam os agravantes a reforma da decisão agravada de forma que sejam contemplados com a gratuidade de justiça que postularam. Como lastro material passível de aparelhar a irresignação que veicularam, argumentaram, em suma, que o primeiro agravante é empregado público da Caixa Econômica Federal, ocupante do cargo de técnico bancário e seu rendimento líquido mensal é de R$ 5.011,83 (cinco mil, onze reais e oitenta e três centavos). Sustentaram que a derradeira agravante não exerce atividade laboral remunerada, porquanto dedica-se a cuidar do lar conjugal e dos três filhos menores que residem com o casal. Assinalaram que o primeiro agravante possui ainda um outro filho unilateral, a quem destina alimentos no valor mensal de R$ 939,63 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos). Explicitaram que possuem vida simples, residem em condomínio horizontal no qual o valor das taxas condominiais é baixo e possuem um único veículo automotor. Pontuaram que o valor das despesas fixas da família é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando patente que não se encontram em condições de prover os emolumentos derivados da ação que aviaram sem que o desfalque que daí lhe advirá afete o tênue equilíbrio da sua economia interna. Observaram que, diante dessas circunstâncias e como forma de obterem a tutela jurisdicional sem que da perseguição do direito de que se julgam titulares advenha prejuízo à sua mantença e da sua família, resguardando-se o princípio do livre acesso ao Judiciário, reclamaram a gratuidade de justiça, exibindo declaração de hipossuficiência e contracheques dos rendimentos que aufere o primeiro agravante e demais despesas cotidianas. Assinalaram que os elementos colacionados atestam sua incapacidade financeira e miserabilidade jurídica, mas, não obstante, o eminente Juiz processante indeferira o benefício que reclamaram ao fundamento de que não podem ser agraciados com o beneplácito, porque não demonstraram sua hipossuficiência financeira e patrimonial. Asseveraram que, em tendo afirmado sua incapacidade de custearem os emolumentos derivados da ação que aviara, assiste-lhe o direito de serem agraciados com o benefício que reclamaram, inclusive porque dos elementos que ilustram os autos não se extrai nenhum fato apto a elidir a presunção que os beneficia e lhes asseguram o direito de serem contemplados com a isenção de custas que reclamaram com a simples condição de que afirme sua hipossuficiência, consoante prescreve o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ressaltaram que, além do mais, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, à parte assiste o direito de fruir dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples satisfação da condição de afirmar que não está em condições de suportar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da sua família, pois o regrado por aludido dispositivo guarda compatibilidade com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que simplesmente cuidara de impor ao estado a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita aos carentes de recursos suficientes para custear o processo, não condicionando a fruição do benefício à evidenciação da incapacidade financeira de quem o postulara. Esteado nesses argumentos, reclamaram, a reforma da decisão a quo, de forma que sejam contemplados com a gratuidade de justiça que reclamaram como forma de ter acesso ao Judiciário e com a tutela recursal que postularam. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por E. R. da S. e sua esposa J. R. R. em face da decisão que, nos autos da ação de alteração de regime matrimonial que aviaram visando a alteração do regime patrimonial do vínculo, de separação total de bens para o regime de comunhão parcial de bens, indeferira o pedido de gratuidade de justiça que formularam. Objetivam os agravantes a reforma da decisão agravada de forma que sejam contemplados com a gratuidade de justiça que postularam. Do alinhado infere-se que o objeto do agravo está circunscrito à aferição do que legalmente é exigido para que os agravantes possam fruir dos benefícios da justiça e se, abstraído o valor nominal da remuneração que aufere o primeiro agravante e tendo exibido declaração afirmando sua incapacidade financeira de custear os emolumentos derivados da ação que aviaram, podem ser legitimamente contemplados com o beneplácito, visto que a decisão arrostada indeferira o beneplácito. Emoldurado o objeto do recurso e abstraído qualquer pronunciamento que esgote a matéria devolvida a reexame, o inconformismo dos agravantes não encontra guarida, pois a fundamentação que içara como substrato de sua pretensão carece de sustentação apta a autorizar a reforma liminar do provimento arrostado. Como consabido, o entendimento acerca da questão pertinente à condição legalmente exigida para a concessão da gratuidade de justiça é controvertido, afigurando-se majoritário o entendimento pretoriano no sentido de que à parte assiste o direito de ser contemplada com o benefício com a simples condição de que afirme sua incapacidade financeira, sendo dispensável a comprovação da sua situação econômica, salvo se sobejarem dos elementos encartados aos autos ilação que desqualifique a legitimidade dessa afirmação. Ressalve-se, inclusive, que, a despeito de prevalecer essa exegese, o regramento derivado do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que fora revogado pelo novel estatuto instrumental, consoante artigo 1.072, inciso III, NCPC, o qual disciplinava a assistência judiciária, já vinha sendo temperado. Atualmente, aliás, não sobeja controvérsia acerca do fato de que a presunção de pobreza que contempla a declaração firmada pela parte postulante da gratuidade de justiça é de natureza relativa, podendo, pois, ser elidida por elementos de prova aptos a desqualificá-la, e, ainda, de que, havendo elementos no sentido de que, não obstante a tenha reclamado, a situação financeira da vindicante não é precária de forma a impossibilitá-la de suportar os custos derivados da ação em que está inserida, o Juízo perante o qual flui a lide pode determinar que comprove sua condição econômica de forma a legitimar sua contemplação com a isenção de custas que postulara. Esse entendimento, inclusive, fora contemplado pelo novel estatuto processual, cujo artigo 99, §2º, dispõe o seguinte: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? (grifo nosso). Ou seja, havendo elementos infirmando a situação invocada pela parte postulante da benesse inerente à gratuidade de justiça, o juiz poderá indeferir o pedido, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à fruição do benefício. Emoldurada legalmente a questão, do cotejo dos autos infere-se que os agravantes afirmaram, mediante declaração que subscreveram pessoalmente, que sua situação financeira não os municiam com lastro para suportar os custos originários da ação que aviaram sem que do desfalque que daí lhe adviria redundasse em prejuízo para sua mantença e da sua família, suprindo, pois, a formalidade legalmente exigida para que sejam contemplados com o benefício que reclamaram. Outrossim, da informação que prestaram apura-se que efetivamente o primeiro agravante aufere rendimento mensal de expressivo alcance pecuniário, suplantando o que percebe a média do que é auferido pela população brasileira. Com efeito, de acordo com o estampado nos autos da ação principal, o primeiro agravante é empregado público da Caixa Econômica Federal local e aufere mensalmente o equivalente a aproximadamente R$ 8.915,75 (oito mil, novecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). Abatidos os descontos compulsórios e demais abatimentos implantados em seu contracheque, apura-se que sua remuneração, em valores líquidos, perfaz a importância média de R$ 5.011,83 (cinco mil, onze reais e oitenta e três centavos)[1]. Aferido o que aufere mensalmente e patenteado que percebe o equivalente a aproximadamente 5 (cinco) salários mínimos mensais, fica patente que a renda mensal líquida auferida pelo primeiro agravante, esposo da derradeira agravante, já abatidos os descontos compulsórios e demais abatimentos implantados em seu contracheque, os inabilita a fruírem da gratuidade de justiça que postularam. Ora, se auferem vencimentos líquidos que alcançam importe equivalente a aproximadamente 5 (cinco) salários mínimos, denunciando que sua renda mensal se afigura de considerável expressão se comparada com a renda média auferida pelo trabalhador brasileiro, efetivamente os agravantes usufruem de condições financeiras que os habilita a proverem os custos da ação que aviaram sem comprometer sua economia doméstica e sem comprometimento do seu sustento ou da sua família. Aliás, segundo parâmetro objetivo estabelecido pela própria Defensoria Pública local ? Resolução nº 140/15 -, os agravantes não se enquadram como juridicamente hipossuficientes, pois auferem montante superior ao estabelecido por esse ato, abatidos os descontos compulsórios, conforme dispõe o artigo 1º e §§ 1º e 2º dessa regulação interna, verbis: ?Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. ...? Conquanto o alcance de aludida regulação seja limitado, não traduzindo, obviamente, enunciado normativo de cunho abstrato e genérico, encerra parâmetro objetivo que pode ser observado na aferição da hipossuficiência financeira para fins de fruição da gratuidade judiciária. Alinhada essa ressalva, apura-se que, diante da sua qualificação, da remuneração que aufere e da sua condição social, os agravantes não podem ser qualificados como juridicamente pobres de forma a legitimar sua contemplação com a gratuidade de justiça que reclamaram. Esse benefício, cujo escopo é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, tem como destinatário somente quem realmente não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria mantença e da sua família. Em contrapartida, quem aufere vencimentos de considerável expressão pecuniária não se emoldura dentro dos requisitos aptos a legitimarem sua qualificação como juridicamente pobre. Aliás, há que ser asseverado que os agravantes, a despeito de ter se irresignado contra a decisão que lhe indeferira os benefícios da justiça gratuita, efetivamente não infirmaram as evidências que emergem dos rendimentos que auferem e das suas próprias qualificações pessoais e profissionais acerca da sua situação financeira, não se ocupando, em verdade, em infirmar as ilações que deles emergem. Assinale-se, por oportuno, que, conforme já pontuado, a própria lei originária que regera a assistência judiciária ? Lei nº 1.060/50 ? ressalvava que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa ? art. 4º, § 1º. Essa ressalva fora corroborada pelo legislador contemporâneo, consoante pontua o artigo 99, § 2º, do NCPC, que assegura ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara a gratuidade pode ser com ela legitimamente contemplada, municiando-o com poder para, apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que o habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo, consoante se afere da textualidade de aludido dispositivo codificado e do emoldurado pelo artigo 5º da lei da assistência judiciária, ainda em vigor, cujo conteúdo é o seguinte: ?Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.? Os argumentos alinhados, ademais, guardam conformação com o que vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça, que, a par de resguardar aos efetivamente carentes de recursos o direito de fruir do benefício da gratuidade de justiça, priva a parte que ilegitimamente o reclamara da sua fruição como forma de ser resguardado o legalmente emoldurado, consoante se afere dos julgados adiante ementados: ?GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1 - Para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária, basta a declaração de insuficiência de recursos (L. 1.060/50, art. 4o, § 1o).2 - Tratando-se, contudo, de pessoas que os autos revelam dispor de renda que lhes permite custear as despesas processuais, sem sacrificar a própria sobrevivência, a simples declaração de hipossuficiência não é o bastante para que lhes sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária.3 - Recurso Provido.? (TJDF, 6.ª Turma Cível, Apelação Cível 20060110200927 APC DF, Reg. Int. Proces. 268699, relator Desembargador Jair Soares, data da decisão: 28/03/2007, publicada no Diário da Justiça de 19/04/2007, pág. 110) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N. 1060/50. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. REGULARIDADE. 1. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, não basta a simples declaração do requerente de que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo indispensável o fornecimento de indícios mínimos de que a pobreza jurídica existe, conforme art. 4º, § 1º, da Lei N. 1060/50, permitindo a produção de prova em contrário. 2. O legislador facultou ao magistrado a rejeição de requerimentos da espécie, caso tenha fundadas razões para repudiar tal pretensão (RMS 10.692/SP). 3. Olvidando a agravante demonstrar sua pobreza jurídica, por intermédio de extratos bancários, contrato de aluguel, boletos de pagamentos em geral, é de se reconhecer que os proventos assinalados no contracheque juntado aos autos são capazes de suportar, sem maiores comprometimentos financeiros para a recorrente e sua família, as custas processuais. 4. Neste diapasão, o vencimento constante do contracheque, dada sua vultosidade, serve de base para indeferimento do almejado benefício. 5. Recurso desprovido.? (TJDF, 6.ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20060020085633 AGI DF, Reg. Int. Proces. 263574, relator Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos, data da decisão: 11/10/2006, publicada no Diário da Justiça de 01/03/2007, pág. 100) ?PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, já que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Se os contracheques constantes dos autos evidenciam que a agravante pode, ao menos em tese, arcar com o pagamento das custas judiciais e a recorrente não produziu qualquer prova em sentido contrário, incabível o pedido de gratuidade da justiça. 4. Agravo não provido.? (TJDF, 1.ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20060020071831 AGI DF, Reg. Int. Proces. 255353, relator Desembargador Flávio Rostirola, data da decisão: 20/09/2006, publicada no Diário da Justiça de 03/10/2006, pág. 116) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AVALIAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. CAUTELA DE LETRAS HIPOTECÁRIAS. 1. Se da avaliação da necessidade alegada é extraída convicção diversa do conteúdo da declaração apresentada pela parte de não ter condições financeiras para responder pelas despesas processuais, deve ser indeferido o pleito que busca os benefícios da justiça gratuita. 2. Quando a

pretensão liminar não encontra apoio em nenhum dos princípios cautelares que informam a medida e está distante dos objetivos da lide, conclui-se correto o seu indeferimento. 3. Agravo improvido.? (TJDF, 1.ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20060020051261 AGI DF, Reg. Int. Proces. 263138, relator Desembargador Antoninho Lopes, data da decisão: 06/09/2006, publicada no Diário da Justiça de 08/02/2007, pág. 66) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. A simples afirmação de pobreza não é suficiente para o deferimento da gratuidade judiciária. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unânime.? (TJDF, 2.ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20060020057073 AGI DF, Reg. Int. Proces. 254607, relator Desembargador Waldir Leôncio Júnior, data da decisão: 09/08/2006, publicada no Diário da Justiça de 28/09/2006, pág. 70); ?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ? DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A JUNTADA DE DOCUMENTOS ? ATO IRRECORRÍVEL ? NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PARTICULAR - GRATUIDADE DE JUSTIÇA ? INDEFERIMENTO ? REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ? NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. É irrecorrível o ato do Juiz que faculta à parte emendar a inicial, bem como aquele que condiciona a apreciação do pedido de tutela antecipada à apresentação de documentos, eis que ambos não apresentam caráter decisório.2. A presunção de veracidade da alegação da parte de que é juridicamente pobre não é absoluta e pode ceder diante de outros elementos que se apresentem ao julgador.3. Não verificada, de plano, a miserabilidade jurídica alegada, presumindo não se tratar de pessoa necessitada, a r. decisão impugnada deve ser prestigiada.4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.? (TJDF, 3.ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20060020111900 AGI DF, Reg. Int. Proces. 261880, relator Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, data da decisão: 29/11/2006, publicada no Diário da Justiça de 25/01/2007, pág. 69) O mesmo posicionamento se encontra estratificado no seio do egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, conforme testificam os seguintes julgados: ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ? ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ? INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ? ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4°, § 1°, DA LEI N. 1060/50 ? INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido.? (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0100682-7, Reg. Int. Proces. 334569/RJ, relator Ministro Humberto Martins, data da decisão: 15/08/2006, publicada no Diário da Justiça de 28/08/2006, pág. 252); ?RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode ser imposta a deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. De fato, se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, possui o requerente direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito. Se o órgão competente considerar que o benefício não deve ser concedido, é possível o indeferimento do pedido, garantida a abertura de prazo ao requerente para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Recurso provido, para afastar a deserção do agravo regimental interposto diante de decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a sua apreciação pelo órgão colegiado competente, da forma como entender de direito.? (STJ, Quarta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, 2002/0143145-3, Reg. Int. Proces. 15508/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, data da decisão: 27/02/2007, publicada no Diário da Justiça de 19/03/2007, pág. 352) ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 20005/0038066-4, Reg. Int. Proces. 664435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, data da decisão: 21/06/2005, publicada no Diário da Justiça de 01/07/2005, pág. 401) ?Agravo regimental em ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Acórdão mediante o qual se indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao fundamento de que o patrimônio do postulante era considerável e lhe permitia arcar com as custas do processo sem prejuízo para seu sustento. I ? A presunção de veracidade da alegação da parte de que é juridicamente pobre não é absoluta e pode ceder diante de outros elementos que se apresentem ao julgador. II ? Agravo regimental desprovido.? (STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental na Medida Cautelar 2003/0170314-6, Reg. Int. Proces. 7055/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, data da decisão: 27/04/2004, publicada no Diário da Justiça de 24/05/2004, pág. 254) ?Assistência judiciária. Precedentes da Corte. 1. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. No caso, entendendo as instâncias ordinárias que a capacidade do monte é muito superior ao valor das custas, não cabe mesmo deferir o benefício. 2. Recurso especial não conhecido.? (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 2002/0078282-0, Reg. Int. Proces. 443615/PB, relator Ministro Carlos Alberto Direito Menezes, data da decisão: 27/05/2003, publicada no Diário da Justiça de 04/08/2003, pág. 293) Dos argumentos alinhados de conformidade com as evidências que emergem dos elementos que ilustram apura-se que, usufruindo os agravantes de situação financeira que enseja a assertiva de que sua economia doméstica é equilibrada, efetivamente está em condições de suportar os custos derivados da ação que maneja em desfavor do agravado sem prejuízo da própria mantença ou afetação do equilíbrio da sua economia doméstica, restando patenteado que, em não se enquadrando na qualificação de juridicamente pobre, não podem ser agraciados com a gratuidade de justiça que reclamaram, denotando que a decisão arrostada seja mantida incólume, ao menos até o exame do mérito pelo colegiado. Esteado nos argumentos alinhavados, nego a antecipação de tutela recursal postulada. Participada essa decisão ao eminente juiz da causa, tornem conclusos, pois a ação subjacente encerra procedimento de jurisdição voluntária, não subsistindo parte agravada. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de julho de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 17585908 - Pág. 1 (fl. 46).

N. 0722103-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s).: SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Grupo OK Construções e Incorporações S/A em face da decisão que, integrada pelo provimento que resolvera embargos de declaração, no curso do cumprimento de sentença que promove em seu desfavor o agravado ? Condomínio do Centro Empresarial Varig - CEVARIG ?, dentre outras providências, (i) deferira o pedido formulado pelo agravado e determinara a expedição de mandado de penhora da integralidade dos locativos gerados pelos imóveis que individualizara, notadamente das lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, em nome da sociedade Mercado do Café; e, outrossim, (ii) indeferira o pedido que formulara almejando a suspensão do executivo até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade ou não da penhora sobre faturamento de empresa, conforme decisões proferidas no REsp nº 666.542/SP, 1.835.865/SP e 1.835.864/SP. Segundo a decisão guerreada, as lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, passaram a ser ocupadas pela empresa Mercado do Café e, considerando que a penhora dos seus aluguéis fora deferida em 2016, pela decisão de ID. 15709225 (complementada pelos documentos de IDs. 15707905, 15708290), deve ser expedido mandado de penhora da totalidade dos alugueis gerados pelo imóvel nomeado. Pontuara o julgado que a simples mudança no contrato de aluguel, com a alteração do locatário (Mercado do Café), não desvincula o cumprimento da obrigação anteriormente debitada ao locatário de recolher em juízo os aluguéis penhorados, tendo em vista que aludida obrigação afigura-se

indeterminada em relação à pessoa do locatário, mas determinada em relação ao imóvel de propriedade do executado. Assinalara o decisório que a determinação originária de agravo de instrumento anterior, no sentido de se limitar em 80% (oitenta por cento) os novos locativos penhorados, não alcançara as penhoras já vigorantes, de modo que a determinação direcionada ao Mercado do Café de recolher em juízo a integralidade dos locativos está em consonância com o decidido pela Corte Superior. Pontuara, alfim, que a questão afetada a julgamento pela Corte Superior de Justiça diz respeito à necessidade de esgotamento das diligências destinadas à localização de patrimônio passível de penhora de titularidade do devedor como requisito para o deferimento da penhora do faturamento da empresa no âmbito dos executivos fiscais regidos pela Lei nº 6.830/198, não sobejando possível a suspensão do executivo por se tratar de questão distinta. Objetiva o agravante, mediante agregação de efeito suspensivo ativo à irresignação, a suspensão do decidido, e, ao final, após o regular processamento do inconformismo, a definitiva reforma do decisório arrostado para que seja (i) revogada a penhora dos locativos gerados pelas lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, desobrigando a locatária Mercado do Café de recolher em juízo os alugueres do imóvel; (ii) alternativamente, limitada a penhora para 80% do valor dos locativos recolhidos pela locatária nomeada; e (iii) suspenso o curso processual até que seja resolvida a controvérsia que é objeto dos recursos especiais representativos da controvérsia que individualizara. Como estofo da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que o agravado maneja em seu desfavor cumprimento de sentença almejando forrar-se com a quantia histórica de R$ 73.768.292,13 (setenta e três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos), referente à indenização, por vícios de construção, que lhe fora assegurada. Assinalara que, no curso do cumprimento de sentença, manejara o Agravo de Instrumentos nº 0704694-09.2017.8.07.0000 almejando a limitação das penhoras dos locativos que aufere, que, por serem excessivas, inviabilizariam seu funcionamento. Mencionara que o inconformismo que formulara, no recurso individualizado, fora parcialmente provido, determinando-se a limitação das penhoras ao equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante mensal recolhido em juízo pelos locatários. Pontuara que as lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, foram alcançadas pelo decidido no agravo de instrumento individualizado, de modo que a penhora dos locativos gerados pelos imóveis deve observar o percentual de 80% (oitenta por cento). Asseverara que, ao desconsiderar essa premissa, o juízo singular violara a regra albergada nos artigos 505 e 507 do estatuto processual. Observara, outrossim, que os valores auferidos a título de alugueres compõem o faturamento da sua atividade empresarial, que está volvida ao comércio imobiliário, de modo que, havendo outros meios menos gravosos à satisfação da obrigação, a penhora determinada se afigura ilegítima. Asseverara que o faturamento da empresa é impenhorável quando sua apreensão comprometer o exercício da própria atividade empresarial, pois retira e engessa seu capital de giro em uma conta judicial. Esclarecera que o Superior Tribunal de Justiça reconhecera, nos autos do Recurso Especial nº REsp nº 666.542/SP,1.835.865/SP e 1.835.864/SP, todos de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, a ocorrência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito no que concerne à possibilidade da penhora de faturamento de empresas executadas. Defendera que, reconhecida a multiplicidade de recursos sobre a matéria, o eminente ministro relator dos apelos especiais, sujeitara-os à fórmula de julgamento estabelecida pelos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil vigente, de forma a ser observado o decidido em todos os processos que têm como objeto a discussão de aludidas questões, determinando o sobrestamento do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que haja discussão das matérias alinhavadas. Acentuara que, diante desse provimento, o cumprimento de sentença manejado em seu desfavor deve ser suspenso até que seja resolvida a controvérsia que é objeto dos recursos especiais representativos da controvérsia que individualizara, tendo em vista que fora determinado durante o itinerário procedimental a penhora dos locativos que aufere que constitui seu faturamento. O instrumento está adequadamente formado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Grupo OK Construções e Incorporações S/A em face da decisão que, integrada pelo provimento que resolvera embargos de declaração, no curso do cumprimento de sentença que promove em seu desfavor o agravado ? Condomínio do Centro Empresarial Varig - CEVARIG ?, dentre outras providências, (i) deferira o pedido formulado pelo agravado e determinara a expedição de mandado de penhora da integralidade dos locativos gerados pelos imóveis que individualizara, notadamente das lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, em nome da sociedade Mercado do Café; e, outrossim, (ii) indeferira o pedido que formulara almejando a suspensão do executivo até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade ou não da penhora sobre faturamento de empresa, conforme decisões proferidas no REsp nº 666.542/SP, 1.835.865/SP e 1.835.864/SP. Segundo a decisão guerreada, as lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, passaram a ser ocupadas pela empresa Mercado do Café e, considerando que a penhora dos seus aluguéis fora deferida em 2016, pela decisão de ID. 15709225 (complementada pelos documentos de IDs. 15707905, 15708290), deve ser expedido mandado de penhora da totalidade dos alugueis gerados pelo imóvel nomeado. Pontuara o julgado que a simples mudança no contrato de aluguel, com a alteração do locatário (Mercado do Café), não desvincula o cumprimento da obrigação anteriormente debitada ao locatário de recolher em juízo os aluguéis penhorados, tendo em vista que aludida obrigação afigura-se indeterminada em relação à pessoa do locatário, mas determinada em relação ao imóvel de propriedade do executado. Assinalara o decisório que a determinação originária de agravo de instrumento anterior, no sentido de se limitar em 80% (oitenta por cento) os novos locativos penhorados, não alcançara as penhoras já vigorantes, de modo que a determinação direcionada ao Mercado do Café de recolher em juízo a integralidade dos locativos está em consonância com o decidido pela Corte Superior. Pontuara, alfim, que a questão afetada a julgamento pela Corte Superior de Justiça diz respeito à necessidade de esgotamento das diligências destinadas à localização de patrimônio passível de penhora de titularidade do devedor como requisito para o deferimento da penhora do faturamento da empresa no âmbito dos executivos fiscais regidos pela Lei nº 6.830/198, não sobejando possível a suspensão do executivo por se tratar de questão distinta. Objetiva o agravante, mediante agregação de efeito suspensivo ativo à irresignação, a suspensão do decidido, e, ao final, após o regular processamento do inconformismo, a definitiva reforma do decisório arrostado para que seja (i) revogada a penhora dos locativos gerados pelas lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, desobrigando a locatária Mercado do Café de recolher em juízo os alugueres do imóvel; (ii) alternativamente, limitada a penhora para 80% do valor dos locativos recolhidos pela locatária nomeada; e (iii) suspenso o curso processual até que seja resolvida a controvérsia que é objeto dos recursos especiais representativos da controvérsia que individualizara. Do alinhado emerge, à primeira vista, a constatação de que o vertente agravo está destinado a desafiar precipuamente a decisão que determinara a expedição de mandado de penhora da integralidade dos locativos gerados pelos imóveis que individualizara o agravante, notadamente as lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, locados à empresa Mercado do Café, e, outrossim, que indeferira o pedido que formulara visando a suspensão do executivo que lhe é promovido até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade ou não da penhora sobre faturamento de empresa, conforme decisões proferidas no REsp nº 1.666.542/SP, 1.835.865/SP e 1.835.864/SP. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão não encerra dificuldades. Deve ser destacado inicialmente que o agravante insurge-se contra a decisão individualizada na parte em que debitara à atual locatária dos imóveis constituído pelas lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, a obrigação de promover, em juízo, o recolhimento dos locativos devidos e, outrossim, contra o percentual dos locativos a serem depósitos em juízo. A seu turno, a penhora dos locativos gerados pelos imóveis individualizados fora determinado pelo juízo da execução no ano de 2016 e, à época, o locatário do imóvel, segundo informara o próprio agravante, era a sociedade Mercado Municipal de Brasília. Ocorre, contudo, que o contrato de locação dos imóveis nomeados fora aditado, porquanto assumira a posição de locatária a empresa denominada Mercado do Café. Sob essa ótica, diferentemente do que sustentara o agravante, o juízo executivo não determinara a realização de nova penhora. Com efeito, a penhora dos locativos dos imóveis encontra-se em vigor desde o ano de 2016, o que alterara fora apenas a pessoa do locatário. Note-se do próprio teor do decisório guerreado que não fora deferido a prática de novo ato constritivo, porquanto fora determinada apenas a intimação da nova locatória dos bens para que recolha em juízo os alugueres devidos ao locador, ora agravante. Nesse contexto, considerando que não se trata de nova penhora, não sobeja possível se limitar o valor do depósito dos alugueres gerados pelos imóveis, pois a decisão que deferira a penhora não contemplara essa modulação e fora acobertada pela preclusão. Há que se destacar que no ambiente do Agravo de Instrumento que transitara sob o nº 0704694-09 sob minha Relatoria, aviado em face da decisão que deferira o reforço de penhora postulado pelo agravado, alcançando os locatícios gerados por 22 (vinte e dois) imóveis de titularidade do agravante, fora fixada a limitação

exclusivamente do reforço da penhora, determinado pela decisão então guerreada, ficando estabelecido que deveria alcançar 80% (oitenta por cento) do montante mensal dos locativos gerados pelos imóveis então nomeados. Para ilustrar essa assertiva transcreve-se trechos do acórdão que resolvera aludido recurso[1], in verbis: ?A apreensão desses argumentos legitima o acolhimento, em parte, da pretensão reformatória formulada pelo agravante, a fim de que seja limitada a penhora dos locativos auferidos pelo agravante à quantia mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do somatário das penhoras vigentes. Ressalve-se novamente que a observância dessa limitação tem como norte o reforço de penhora por derradeiro determinado, não se cogitando de limitação ou redução da constrição de alugueres anteriormente determinada nem alcançando, obviamente, penhoras futuras. (...) Esteado nos argumentos alinhados, provejo parcialmente o agravo e, ratificando a antecipação de tutela inicialmente concedida, reformo parcialmente a ilustrada decisão guerreada tão somente para limitar a penhora ao equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante mensal que alcança, que deverá ser revertido ao agravado, mantendo, quanto ao mais, a decisão agravada, ressalvado que a limitação alcança exclusivamente a constrição até então vigorante. Como corolário, fica prejudicado o agravo interno interposto pelo agravado. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Custas na forma legal. É como voto.? De acordo com o decidido, fora determinada a limitação a 80% (oitenta por cento) do valor dos locativos então penhorados, objeto do reforço de penhora deferido, objeto da decisão que perfizera o objeto do inconformismo no agravo de instrumento individualizado. Nesse contexto, ressoa inexorável que o resolvido no bojo do agravo de instrumento individualizado não fixara qualquer limite de valores para as penhoras já vigentes, e nem poderia ser diferente, sob pena de, como comezinho, se incorrer em julgamento além dos limites do pedido e da matéria então controvertida. Considerando que a decisão agora versa sobre a penhora de locativos gerados pelas lojas 20 e 21 do bloco C da quadra 509 do SHCS, Asa Sul, de conformidade com o assinalado pelo provimento guerreado e não refutado pelo agravante, cuja constrição, inclusive, fora anterior ao decidido em aludido recurso, não está alcançado pelo decidido. Registre-se que a decisão que decisão que determinara o reforço da penhora de 22 (vinte e dois) novos locatícios fora proferida no ano de 2018, enquanto a decisão que deferira a penhora das lojas nomeada é datada do ano 2016. Fica patente, então, que a penhora dos locativos gerados pelos imóveis individualizados não fora, nem poderia, ser alcançada pela limitação determinada ao ser resolvido o agravo nomeado - AGI nº 0704694-09. Aliás, ainda que se tratasse de penhora nova, ainda assim não estava alcançada pelo anteriormente decidido, pois, frise-se mais uma vez, fora decidido naquele recurso, como limitado pelo devido processo legal, a penhora então determinada, não alcançando as penhoras já ultimadas e as futuras. Sob qualquer ótica, portanto, o anteriormente resolvido não aproveita a tese defendida pelo agravante. Outrossim, ao invés do que alegara o agravante, não sobeja possível o sobrestamento do curso processual até que seja resolvida a controvérsia que é objeto dos recursos especiais representativos da controvérsia que individualizara acerca da possibilidade da penhora de faturamento de empresa. É que a situação descortinada nos autos do cumprimento de sentença não se emoldura à matéria afetada, não autorizando a suspensão do transito processual. Consoante se infere do cotejo dos autos do cumprimento de sentença, diante da inexistência de bens livres e desonerados passíveis de penhora de titularidade do agravante, tendo em vista a indisponibilidade de seu patrimônio, determinada por decisão originária da Justiça Federal, fora determinada, durante o curso procedimental, a penhora dos valores que aufere a título de alugueres de imóveis de sua propriedade como forma de realização da obrigação exequenda. Ou seja, a penhora fora deliberada em razão da inexistência de outros bens livres e desembaraçados, passíveis, pois, de expropriação imediata, pertencentes ao agravante, pois reiteradamente tem nomeado à penhora bem alcançado por indisponibilidade judicial. Assim realizada a penhora, não subsiste lastro para que se cogite ofensa ao princípio da menor onerosidade. Noutro norte, o Resp nº 1.666.542, (Tema nº 769) tem por objetivo a definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade. É o que se infere da ementa abaixo reproduzida: ?PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: ?Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade. 2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.? (ProAfR no REsp 1666542/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2019, DJe 05/02/2020) Ou seja, o leading case invocado pelo agravante ? REsp 1.666.542/SP (Tema nº 769) ? que fora afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos consiste na discussão acerca da (i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da excutada; (ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e, ainda (iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade. O alcance da questão afetada, portanto, é restrita, pois direcionada aos executivos fiscais. De sua vez, o cumprimento de sentença que é promovido em desfavor do agravante não se enquadra no afetado, pois não versa sobre obrigação tributária. Fica patente, pois, a ausência de completa similaridade do tema afetado a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, sobejando inviável a suspensão almejada pelo agravante. Deve ser frisado, ademais, que a penhora sobre os locativos da titularidade do agravante tem encerrado a única forma de realização do débito exequendo. Inviável, pois, que haja a suspensão do trânsito do executivo. Essa apreensão ainda sobeja mais evidente quando se depara com a nuança de que, ainda que a matéria afetada guarde similaridade com a controvérsia em curso no ambiente do executivo que lhe é direcionado, já está há muito resolvida, pois a penhora dos locativos que aufere já fora há muito decidida, estando apenas sendo consumada a constrição. Ou seja, está-se no ambiente de decisão já alcançada pela preclusão, tornando inviável que, de qualquer sorte, seja alcançada pela tese que será firmada, pois, como cediço, decisão preclusa ou transitada em julgado é intangível. Deve ser registrado, a título meramente ilustrativo, que, apesar de se reconhecer possível a penhora sobre faturamento de sociedade empresária e que, nesses casos, a constrição deve ser deferida de maneira excepcional e sem colocar em risco a existência da empresa, pois volvida a constrição à realização da obrigação que a afeta, e não à sua bancarrota[2], o agravante, no caso em tela, sequer lograra comprovar que, efetivamente, a penhora incidente sobre os valores auferidos a título de alugueres dos bens imóveis de sua titularidade seria capaz de causar qualquer prejuízo à sua atividade empresarial. Nesse ponto, basta notar que o agravante sequer cuidara de esboçar o percentual de seu faturamento mensal que estaria engessado com a efetivação da penhora, daí porque a penhora, desde que se iniciara, fora deferida, não se descortinando, frise-se novamente, situação nova, ou seja, decisão somente agora editada. Ademais, o que sobeja de concreto é apenas que o agravado não lograra encontrar qualquer patrimônio do agravante que estivesse livre e desembaraçado para ser expropriado como medida de satisfação do crédito que o assiste. Destarte, não subsistindo outro meio de realização do crédito exeqüendo, a penhora há muito deferida não encerrara violação ao princípio da menor onerosidade que, conquanto resguardando o executado, não pode servir de escudo e ser transmudado em óbice para a realização do direito material, finalidade derradeira da execução. Frise-se mais uma vez que se trata de decisão irrecorrível, ou seja, a penhora dos locativos está há muito definida, estando somente em fase de consumação. Essa constatação conflui para a apreensão de que o juiz da execução alinhara a convicção que materializara de forma fundamentada e em conformidade com as decisões pretéritas proferidas no curso do cumprimento de sentença. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo sob sua forma instrumental, estando obstado, contudo, que lhe seja agregado o efeito suspensivo almejado. Alinhadas essas considerações, indefiro o efeito suspensivo postulado, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao juiz da causa. Após, ao agravado para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Consulta aos autos do AGIe no sítio eletrônico do PJE. [2] Confira-se, nesse sentido, a valiosa lição de ARAKÉN DE ASSIS: ?249. Penhora de empresas e estabelecimentos. [...] Realmente, explica Pontes de Miranda, empresa ou estabelecimento espelha ?exercício profissional de atividade econômica que se organize para a produção ou distribuição de bens ou serviços?.

A atualidade desse gênio brasileiro se revela, na sua plenitude, no texto do art. 966, caput, do CC-02, que define como empresário ?quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços?. Esta atividade, essencialmente teleológica, que impõe a interação de bens, corpóreos e incorpóreos, e de pessoas, carece de impulso constante, de vontade que a direcione nos rumos do lucro, da sobrevivência e do desenvolvimento. Ora, à primeira vista não se afigura empreitada simples e cômoda interferir neste conjunto delicado, e às vezes instável, afetando-o à execução e imprimindo-lhe aquela vasta gama de efeitos inerentes à penhora. Ordenamentos há que hostilizam este tipo de penhora. [...]? (ASSIS, Arakén de. Manual da Execução. 15ed. São Paulo: RT, 2012. p. 766 - destaquei)

N. 0722199-08.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ADILSON SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão saneadora que, nos autos da ação de cobrança manejada em seu desfavor pelo agravado ? Adilson Siqueira da Silva ?, engendrara a seguinte resolução, resolvendo as questões processuais formuladas pelo agravante: (i) rejeitara a preliminar de ilegitimidade passiva que formulara; (ii) refutara a prejudicial de prescrição da pretensão indenizatória; (iii) rejeitara hipótese de litisconsórcio passivo necessário do agravante com a União ou com a Caixa Econômica Federal e da consequente incompetência do juízo; (iv) e determinara a remessa dos autos ao órgão de assistência contábil do juízo para confeccionar cálculos necessários à aferição da existência da valores a serem devolvidos ao agravado. Objetiva o agravante a agregação de efeito suspensivo ao agravo, sobrestando-se o andamento do curso procedimental da ação de cobrança, e, alfim, a desconstituição do decisório arrostado para que seja (i) afirmada sua ilegitimidade para figurar na angularidade passiva da ação; (ii) reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal da pretensão; (iii) assentada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a pretensão, diante da necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Como estofo da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que o agravado aviara em seu desfavor ação de cobrança objetivando o percebimento da quantia de R$ 57.418,91 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), decorrente da não aplicação aos ativos recolhidos na conta individual de sua titularidade vinculada ao PASEP dos índices de correção monetária e juros cabíveis e da subsistência de saques indevidos realizados sem sua participação. Sustentara que não detém legitimidade para figurar na angularidade passiva da ação, pois é mero arrecadador dos valores do programa, não sendo responsável pelos critérios de atualização monetária e juros legais agregados aos ativos, somente dando vazão ao deliberado pelo comitê gestor. Assinalara que, portanto, atuando como mero prestador de serviços, não encerra legitimação para integrar a composição passiva da ação. Pontuara, outrossim, que a pretensão formulada encontra-se acobertada pela prescrição, pois, consoante consolidado pela jurisprudência, as contribuições do PASEP estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, ensejando que, em tendo ocorrido recolhimento dos importes do programa até a promulgação da Constituição Federal, o término do prazo prescricional ocorrera em 1993. Asseverara, ainda, que o valor atribuído à causa pelo agravado afigura-se excessivo, porquanto não observara os índices oficiais fixados na Lei Complementar nº 26/1975. Pontuara que o valor a ser conferido à causa deve corresponder ao importe efetivamente sacado pelo agravado que corresponder à quantia de R$ 1.160,34 (um mil, cento e sessenta reais e trinta e quatro centavos). Anotara que, ademais, a hipótese encerra situação que determina a formação de litisconsórcio passivo com a União e/ou com a Caixa Econômica Federal, ensejando a afirmação da incompetência da Justiça local para processar e julgar a ação. Assinalara que, assim, afigurando-se desprovida de sustentação, a decisão devolvida a reexame deve ser reformada de forma a ser afirmada sua ilegitimidade para figurar na angularidade passiva da ação, a incompetência do juízo a quo, ou, de outra parte, ser reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal da pretensão, o que legitima, inclusive, estando a argumentação que alinharam revestida de verossimilhança, a concessão do provimento em sede de antecipação da tutela recursal. O instrumento se afigura corretamente formado. É o relatório. Decido Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da decisão saneadora que, em face da decisão saneadora que, nos autos da ação de cobrança manejada em seu desfavor pelo agravado ? Adilson Siqueira da Silva ?, engendrara a seguinte resolução, resolvendo as questões processuais formuladas pelo agravante: (i) rejeitara a preliminar de ilegitimidade passiva que formulara; (ii) refutara a prejudicial de prescrição da pretensão indenizatória; (iii) rejeitara hipótese de litisconsórcio passivo necessário do agravante com a União ou com a Caixa Econômica Federal e da consequente incompetência do juízo; (iv) e determinara a remessa dos autos ao órgão de assistência contábil do juízo para confeccionar cálculos necessários à aferição da existência da valores a serem devolvidos ao agravado. Objetiva o agravante a agregação de efeito suspensivo ao agravo, sobrestando-se o andamento do curso procedimental da ação de cobrança, e, alfim, a desconstituição do decisório arrostado para que seja (i) afirmada sua ilegitimidade para figurar na angularidade passiva da ação; (ii) reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal da pretensão; (iii) assentada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a pretensão, diante da necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Deriva do alinhado que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que, saneando o processo no bojo do qual transita ação de indenização promovida pelo agravado em desfavor do agravante, rejeitara a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitara hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União ou com a Caixa Econômica Federal e da consequente incompetência do juízo, e a prejudicial de mérito, concernente à prescrição intercorrente da pretensão autoral, suscitadas pelo agravante, e, outrossim, determinara a remessa dos autos ao órgão de assistência contábil do juízo para confeccionar cálculos necessários à aferição da existência da valores a serem devolvidos ao agravado. Emoldurada a matéria controversa, inicialmente deve ser registrado que, sob o novo regime de recorribilidade implantado pelo vigente estatuto processual, a decisão que rejeita arguições de preliminares suscitadas pelas partes, em princípio, não é passível de ser devolvida a reexame via de agravo de instrumento, consoante emerge do disposto no artigo 1.015 do CPC, e, não estando sujeita a preclusão, deverá ser devolvida a reexame, se o caso, somente via de apelação ou no ambiente de contrarrazões, conforme recomenda o legislador processual (CPC, art. 1.009, § 1º). Contudo, interpretando aludida disposição no exercício da competência institucional que lhe fora reservada pela Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento de que aludido preceptivo encerra regra de taxatividade mitigada, permitindo que, ainda que não esteja a matéria resolvida encartada nas situações expressamente pontuadas, a decisão que a elucida é possível ser devolvida a reexame via agravo de instrumento desde que seja passível de irradiar efeitos materiais imediatos, afetando o direito material ou afligindo prejuízos ou danos irreparáveis ou de improvável reparação às partes, conforme se afere do julgado paradigmático abaixo reproduzido, realizado sob a forma dos recursos repetitivos: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra Documento: 1731786 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2018 Página 1 de 10 Superior Tribunal de Justiça decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. ... 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. ... (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) Assim é que, na espécie, dispondo a decisão devolvida a reexame sobre prescrição, matéria concernente ao mérito que, de qualquer forma, comporta reexame em sede de agravo de instrumento por estar taxativamente inserta no regime de recorribilidade atinente ao agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, II), e sobre a legitimidade passiva do agravante, matéria não inserta na textualidade do preceptivo que regula o recurso de agravo, enseja que seja reexaminada de imediato, sem qualquer modulação, no ambiente do agravo. Com efeito, ainda que a ilegitimidade de parte não esteja inserta nas matérias expressamente pontuadas como passíveis de devolução imediata a reexame via agravo de instrumento, resolvida incidentalmente, legitima que seja enquadrada nas situações que mitigam a taxatividade do dispositivo. Ora, a legitimidade das partes encerra condição da ação, matéria de ordem pública, delineando condição para perseguição e obtenção da tutela pretendida, pois somente a parte legitimada pode demandar o direito invocado e somente a parte ré, entendida aquela vinculada

ao direito e apta a realizar a prestação, pode compor a angularidade passiva. Resolvida a questão, portanto, em caráter incidental, não subsiste lastro para que seja postergado seu exame para o final, pois implicará despesas e custos desnecessários aos litigantes, além de frustrar o objetivo teleológico do processo, pois se permitirá que transcorra para ao final se editar provimento terminativo não dispondo sobre o direito material. A matéria, portanto, se enquadra no entendimento firmado pela Corte Superior, pois seu reexame somente ao final frustra a teleologia da relação processual, militando em descompasso com os princípios da celeridade e economia processuais, tornando viável que seja, então, devolvida a reexame e conhecida no ambiente do recurso de agravo. No caso, ademais, ainda sobeja outra peculiaridade, pois a definição da legitimidade do agravante impacta até mesmo a afirmação da competência para processar e julgar a ação, pois acaso reconhecida sua ilegitimidade, estar-se-á afirmando que a legitimação passiva para a ação está reservada à União, ente que tem foro reservado na Justiça Federal. Imperativo, pois, que a matéria seja reexaminada nessa sede recursal, mediante aplicação do entendimento firmado pela Corte Superior no sentido de que a taxatividade contemplada pelo artigo 1.015 do estatuto processual não é exaustiva, comportando modulação quando a natureza da decisão pode irradiar efeitos lesivos ou afetar a utilidade do processo. Alinhadas essas ressalvas, a questão atinente à ilegitimidade do agravante deve ser examinada primeiramente, antes mesmo da arguição de prescrição da pretensão, pois encerra condição da ação, ou seja, pressuposto para obtenção da prestação almejada, enquanto a prescrição dispõe sobre o mérito. Consignada mais essa ressalva, a elucidação da questão demanda breve digressão sobre a gênese do PASEP e das atribuições reservadas ao banco agravante defronte a gestão dos fundos recolhidos nas contas individuais abertas com forma de implementação do programa, enquanto subsistira e até que sejam liquidadas todas as contas a ele vinculadas. Do cotejo dos autos da ação principal, afere-se que o agravado fora inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP ?, sob o código 1.010.567.231-6, em razão do seu ingresso no serviço público[1], sendo automaticamente vinculada ao programa e dele participando entre os anos compreendidos entre 1979 e 1989, tendo em vista que houvera alteração dos fundos que lhe eram destinados com o advento da Constituição Federal de 1988, mantidas as contas individuais abertas até a promulgação da Carta Magna e as situações de saques legalmente pontuadas, pois a partir de então os recursos passaram a ser destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sendo revertidas ao programa seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de programa de desenvolvimento econômico, entre outras ações da previdência social, consoante o artigo 239 do texto constitucional: ?Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. § 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)? (Grifo nosso). A par da nova regulação dos recursos destinados ao PIS e ao PASEP, houvera a preservação das contas individuais até então abertas. Assim é que, com a implementação da hipótese legal, realizara o saque dos ativos existentes em sua conta individual, sustentando, contudo, que lhe fora assegurado importe substancialmente inferior ao que lhe era devido, pois, além da correção monetária e remuneração do capital incorreta, teria havido saques anteriores que lhe eram estranhos, assistindo-a o direito a auferir as diferenças correlatas. A seu turno, como cediço, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP fora criado pela Lei Complementar nº 8/1970, visando destinar ao servidor público participação nas receitas auferidas na forma regulamentada e fomentar a formação de patrimônio pessoal (art. 1º). Os fundos destinados ao programa derivaram de contribuições advindas dos entes públicos, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º de aludido diploma normativo, verbis: ?Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: I - União: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes. II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios: a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes; b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.? Imperioso notar que esse programa veio em conjunto com o do trabalhador da área privada, Programa de Integração Social ? PIS -, que buscava ?promover a integração do empregado na vida e desenvolvimento das empresas? (LC nº 7/1970, art. 1º), por meio de depósitos em contas individuais dos empregados criadas para esse fim na Caixa Econômica Federal. De relevo para elucidação da controvérsia é que, a par da forma de fomento dos fundos a serem revertidos aos servidores públicos, a operacionalização do PASEP fora confiada ao Banco do Brasil S/A, que, contudo, atua como simples executor, pois segue todas as diretrizes traçadas pelo Conselho Gestor criado para gestor do fundo, ficando-lhe imputado, inclusive, o encargo de abrir contas individuais da titularidade de cada beneficiário, recebendo, como contrapartida pelos serviços desenvolvidos por delegação da União, comissão, conforme o artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970, ad litteris: ?Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.? A par do fato de que a gestão dos Fundos PIS/PASEP segue as diretrizes emanadas do Conselho Diretor, o Decreto-lei nº 2.052/1983, que regulamentara a lei complementar que o criara, e o Decreto nº 4.751/03, detalhara a forma de gestão e as atribuições reservadas ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal como executores dos programas. Segundo o disposto nessa regulação legal, as receitas destinadas aos fundos deveriam ser arrecadadas pelas instituições e outros agentes credenciais e o revertido aos servidores deveria ser credita nas contas individuais abertas (LC nº 8/70, art. 4º e 5º), observas as alterações imprimidas aos fundos pela LC nº 26/75. O que sobreleva é a previsão de que o PIS-PASEP, consoante o disposto na LC nº 26/75, era gerido por Conselho Diretor, órgão colegiado constituído pela União, e, conquanto executores/administradores dos fundos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são remunerados pelos serviços que fomentam por delegação da União, competindo ao órgão gestor, inclusive, definir as tarifas de remuneração pelos serviços que executam, consoante o disposto nos artigos 7º e 8º, inciso XII, do Decreto nº 4.751/03. Esse normativo viera a ser revogado pelo Decreto nº 9.978/2019, que, contudo, mantivera as previsões de que a responsabilidade para gerir os programas, no pertinente aos importes remanescentes nas contas individuais, depositados até a promulgação da Constituição Federal, pois mantidas as hipóteses legais que permitiriam sua retirada, era do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, ficando reservado ao órgão, ainda, a competência para fixar a tarifa de remuneração devida aos administradores, conforme a seguir transcrito: ?Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo. Art. 4º Compete

ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: I - aprovar o plano de contas do Fundo; II - ao término de cada exercício financeiro: a) constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver; b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nos períodos estabelecidos, os créditos de que trata o inciso II do caput nas contas individuais dos participantes; IV - aprovar anualmente: a) o orçamento do Fundo PIS-PASEP e sua reformulação; e b) o balanço do Fundo PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório; V - promover o levantamento de balancetes mensais; VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos; IX - editar normas operacionais necessárias à estruturação, à organização e ao funcionamento do Fundo PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP; X - aprovar os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do Fundo PIS-PASEP; XI - consolidar o relatório de gestão anual, com base nos relatórios da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S.A. e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Fundo PIS-PASEP; XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de cotas do Fundo PIS-PASEP.? (Grifo nosso). Da regulação legal transcrita emerge que o Banco do Brasil S/A, a despeito de incumbido de gerir os recursos que lhe eram destinados e até mesmo abrir contas individuais em nome dos servidores destinatários do PASEP, segundo as informações que lhe eram repassadas e os recursos revertidos na forma da regulamentação legal, atuara, sempre, como administrador dos recursos mediante delegação advinda da União. Essa apreensão emerge irreversível da constatação de que ao Conselho Diretor está reservada competência para dispor sobre toda a forma de arrecadação, destinação, remuneração e movimentação dos fundos, competindo ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal atuarem como executores dos comandos, abrindo e mantendo, agora, as contas individuais abertas. Ou seja, prestaram e continuando prestando serviços, não aos titulares das contas, mas à União, tanto que são remunerados segundo as tarifas fixadas pelo Conselho Diretor (Decreto nº 4.751/03, art. 8º, XII; e, agora, Decreto nº 9.978/19, art. 4º, XII). Conseguintemente, atuando o agravante como simples executor das determinações emanadas do Conselho Diretor, fomentando-lhe serviços mediante remuneração, devendo ser frisado que quem remunera os serviços é a própria União, não os titulares das contas vinculadas, atua, pois, como preposto ou delegatário, não executando serviços ou atos em nome próprio, mas em nome e segundo a orientação que emana do ente nacional, através de aludido Conselho Diretor. Sob essa realidade normativa o banco não ostenta legitimação para ocupar a angularidade passiva das ações que versem sobre PASEP, sejam provenientes da alegação de falha na gestão da conta seja em razão da alegação de correção em descompasso com os índices de inflação havidos no período. Como cediço, praticado o ato mediante preposição, segundo as orientações e sob a responsabilidade, portanto, do preponente, ele é quem responde perante eventuais prejudicados por atos culposos praticados pelo preposto. No caso, subsistira vínculo de gênese legal entre o banco e a União, pois fora afetada à instituição os encargos de gerir e abrir contas individuais para depósito e movimentação dos importes vinculados ao PASEP. O banco sempre atuara segundo as orientações emanadas do Conselho Diretor, inclusive quanto à forma de correção dos importes recolhidos às contas vinculadas, sendo remunerado pelos serviços que executara, segundo as tarifas firmadas pelo órgão. Em suma, sempre agira por delegação e atuando como preposto, não podendo, pois, ser acionado diretamente pelos titulares de contas vinculadas visando a composição de danos ou dos ativos recolhidos, ainda que sob o prisma da subsistência de ato culposo passível de lhe ser imputado. Ao titular da conta subsiste o direito de acionar a União, pois o Conselho Diretor encerra simples órgão administrativo desprovido de personalidade administrativa, demandando o direito derivado da regulação do PASEP. Ao ente federado, a seu turno, em caso de eventual condenação, assistirá o direito de acionar o banco, em sede regressiva, por eventual culpa na realização dos serviços que lhe foram confiados. Esse entendimento, inclusive, está há muito sedimentado pela Corte Superior de Justiça, que, enfocando a matéria, editara o enunciado sumular 77, estabelecendo que a Caixa Econômica Federal, atuando como mera executora das determinações emanadas do aludido Conselho, não tem legitimidade passiva para compor a lide em que o empregado almeja perceber correções monetárias, juros e expurgos incidentes sobre as cotas do PIS que restaram depositadas em sua conta individual, devendo, a parte que se sentir prejudicada, acionar, na Justiça Federal, a União Federal, pois cabe a ela a representação do Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, in verbis: ?Súmula 77 - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS AÇÕES RELATIVAS AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PIS/PASEP.? (Súmula 77, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/05/1993, DJ 12/05/1993, p. 8903) Sobreleva, por oportuno, a transcrição das razões de decidir do precedente estampado no RESP 13.612/CE, de relatoria do exmo. Ministro Demócrito Reinaldo, que fora um dos paradigmas a ensejar a edição do aludido enunciado, como forma de compreender o porquê do entendimento exarado, in verbis: ?Como judiciosamente salientado pelo eminente Presidente do Tribunal recorrido, no seu despacho admissório do Resp, a função da Caixa Econômica Federal é de arrecadar as contribuições que irão compor o Fundo de Participação PIS/PASEP. A CEF, no caso, ocupa uma posição de mera arrecadadora de recursos, não sendo, de fato, nem gestora, nem beneficiária deles. O Conselho Diretor, cuja composição é de competência do Ministro da Fazenda (e Economia) não tem personalidade jurídica e nem representa a CEF, em juízo ou fora dele. Esse Colegiado é mero órgão administrativo, vinculado à União. É óbvio, assim, que a recorrente, por ser parte ilegítima, não pode integrar a lide, figurando no pólo passivo da demanda. os precedentes da Corte são neste sentido, bastando citar o acórdão proferido no Resp nº 6.400-CE, da lavra do nobre Ministro GARCIA VIEIRA, com a seguinte dicção: ?Na condição de mera arrecadadora do PIS, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito relativas à mencionada contribuição? (DJU de 04/03/91, pág. 1974). Dou provimento ao recurso, declarando a CEF parte ilegítima, na forma de sua manifestação no especial?. Aludido julgado paradigmático restara assim ementado: ?FINANCEIRO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. NA QUALIDADE DE MERA ARRECADADORA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL) E PASEP (PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO), A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS AÇÕES DE REPETIÇÃO OU PARA LIBERAÇÃO DESSAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.? (REsp 13.612/CE, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/1992, DJ 30/03/1992, p. 3964) Deve ser assinalado que, conquanto o enunciado se reporte à Caixa Econômica Federal, se aplica linearmente às hipóteses em que a gênese das ações é o fundo PASEP e a pretensão é endereçada ao Banco do Brasil S/A, pois a regulamentação pertinente ao PIS, cujos fundos eram arrecadados pela Caixa Econômica Federal, é a mesma, com a única diferenciação de que os destinatários dos fundos num, ou seja, no PIS, eram empregados da iniciativa privada, e servidores públicos, no outro. Tanto é que, com o advento da LC nº 26/75, os fundos foram unificados, passando a serem denominados fundos PIS-PASEP (art. 1º). Somente à guisa de reforço, emerge da regulamentação invocado que o Banco do Brasil figura, a similitude da Caixa Econômica Federal, como mero prestador de serviços do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, sem qualquer competência de gestão, recebendo, inclusive, contraprestação pelos serviços desempenhados, denominada comissão, sendo suas atribuições taxativamente especificadas no artigo 12 do Decreto nº 9.978/2019, o qual revogara as normas anteriormente previstas no Decreto nº 4.751/2003, in verbis: ?Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 ; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975 , e neste Decreto; IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações

de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975 , e neste Decreto.? Assim, ademais, assinalara o eminente Ministro Castro Meira, enquanto integrava a Corte Superior, ao votar no Conflito de Competência nº 43.891 do Rio Grande do Sul, cuja relatoria fora designada ao eminente Ministro Luiz Fux, ad litteris: ?(...) A Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do que preceitua o art. 5º: ?O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço , tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional?. O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do Fundo PIS/PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do Fundo, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o art. 9º, § 8º, do Decreto n.º 78.276/76, que assim dispõe: ?O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional?. O cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. Esta Corte, analisando questão semelhante relativa à CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula n.º 77/STJ, segundo a qual ?a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP?. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o Fundo. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula n.º 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. (...)? (CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173) Consoante o entendimento firmado no enunciado em tela em conformidade com a regulação normativa cotejada sobeja, pois, a ilegitimidade ad causam do Banco do Brasil para figurar nas ações em que o participante, discordando do valor que lhe fora disponibilizado para retirada em conta individual, por ocasião do preenchimento de uma das hipóteses legais, demanda objetivando receber o valor que entendera ser o escorreito, independentemente da causa de pedir alinhada, ou seja, conforme já assinalado, se alinhada com base em falha imputada ao banco ou da não correção dos ativos recolhidos segundo o reputado devido. Esse posicionamento é perfilhando em uníssono pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, corte constitucionalmente encarregada de ditar a derradeira exegese em se tratando de direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua interpretação e aplicação, conforme testificam os arestos adiante ementados: ?PROCESSUAL - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA. A Caixa Econômica é mera arrecadadora do PIS, não sendo parte legítima "ad causam" passiva. O PIS/PASEP é arrecadado pela União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso houve negativa de vigência da Lei Complementar número 26/75 e do Del. 2.052/83 e contrariedade à jurisprudência do extinto TFR. Há precedente no Resp nº 6.400-CE. Recurso provido.? (REsp 9.603/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/1991, DJ 17/06/1991, p. 8189); ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra a União, objetivando provimento judicial que garanta a liberação do saldo das contas PIS/PASEP a seus titulares na hipótese de invalidez de seu titular, compreendendo como inválido aquele incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, bem como a liberação do saldo das contas PIS/PASEP ao titular quando ele próprio ou quaisquer de seus dependentes for acometido das doenças ou afecções listadas na Portaria Ministerial MPAS/MS 2998/2001. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379. 4. A jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis. Nesse sentido: RE 631111, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, DJe-213; REsp 1209633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015. 5. Assim, necessário observar que, no caso concreto, o interesse tutelado referente à liberação do saldo do PIS/PASEP, mesmo se configurando como individual homogêneo, segundo disposto na Lei 8.078/1990, se mostra de relevante interesse à coletividade com um todo, tornando legítima a propositura de Ação Civil Pública pelo Parquet, visto que subsume aos seus fins institucionais. 6. Recurso Especial não provido.? (REsp 1480250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015); ?ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido.? (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) ? TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, há muito tem entendimento no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP. Agravo regimental improvido.? (AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379) ?PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. "Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes." (Carlos Maximiliano, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos

Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90-7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos". 10. Recurso especial a que se nega provimento.? (REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227) Acrescenta-se, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Recurso Especial n. 1.802.521/PE, cuja resolução ocorrera nos seguintes termos: ?(?) Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. A irresignação não merece prosperar. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. Ademais, dispõe o art. 2º, do aludido Decreto-Lei, que o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal são responsáveis tão somente pela arrecadação de tais valores. Desse modo, é a União que deve figurar no polo passivo das ações que versem sobre a matéria em questão. A União Federal deve figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia e discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão. (...)? Transcreve-se, pois, a seguir a ementa do referido julgado: ?ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido.? (REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019). Idêntico posicionamento fora recentemente ratificado em decisão monocrática emanada da eminente Ministra Assusete Magalhães, no âmbito do REsp 1.561.350/SP, publicada em 05/02/2020, in verbis: ?A insurgência não merece amparo. (...) No mérito, ao concluir pela legitimidade passiva da União, bem como ao asseverar que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve observar, por simetria, o mesmo tratamento conferido ao FGTS, a Corte regional não destoou do entendimento já registrado nesta Corte, não merecendo, portanto, reparos o acórdão recorrido. (...) Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.? Na mesma toada vem decidindo esta egrégia corte de justiça, ainda que sobejem julgados em sentido diverso, consoante se afere dos arestos adiante ementados: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o objeto que será discutido na demanda, não haverá legitimidade para a discussão na causa. 2. De acordo com o Decreto n. 4.751/2003, a responsabilidade pela gestão dos recursos do PIS/PASEP, incluindo-se o cálculo da atualização monetária e dos juros, compete ao Conselho Diretor, constituído de membros efetivos e suplentes, sendo sua representação e defesa em juízo exercida por Procurador da Fazenda Nacional 3. Atuando como mero operacionalizador dos atos de gestão determinados pelo Conselho Diretor, o Banco do Brasil não é parte legítima para responder por questões referentes aos valores do PIS/PASEP. 4. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1215105, 07003837120198070010, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Apelação interposta contra a sentença que rejeitou as preliminares arguidas em contestação e condenou o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais. 2. A hipótese dos autos se enquadra na regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, possuindo o recurso de apelação o pretendido efeito suspensivo. Assim, desnecessária manifestação desta relatoria quanto ao pedido de concessão do mencionado efeito do recurso. 3. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. 4. Conforme dispõe o Decreto n. 4.751/2003, a responsabilidade pela gestão do Fundo constituído por recursos do PIS/PASEP, incluindo-se o cálculo da atualização monetária, compete ao Conselho Diretor, constituído de membros efetivos e suplentes, sendo sua representação e defesa em juízo exercida por Procurador da Fazenda Nacional 5. O Banco do Brasil não é parte legítima para responder por questões referentes aos valores do PIS/PASEP, pois atua como mero operacionalizador do fundo. 6. Em face do acolhimento da pretensão recursal, invertem-se os ônus sucumbenciais. 7. Recurso conhecido e provido. Ilegitimidade passiva reconhecida.? (Acórdão 1202981, 07067642520198070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 338 CPC. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO CREDOR DE CONTA INDIVIDUAL.. BANCO DO BRASIL. PARTE ILEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Alegada a ilegitimidade passiva em contestação, faculta-se ao autor a substituição do réu (art. 338, caput, CPC). No caso concreto, embora não se tenha feito referência expressa ao dispositivo em comento, tem-se como cumprida sua finalidade se foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre a contestação, que refutou, expressamente, a alegada ilegitimidade passiva. 3. De acordo com a Lei Complementar nº26/1975 e o Decreto nº 4.751/2003, o fundo constituído por recursos do PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, a quem compete os atos de gestão, dentre os quais, o cálculo de atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes. 4. O Banco do Brasil atua como mero executor dos atos de gestão determinados pelo Conselho Diretor, sendo, por isso, parte ilegítima na demanda cujo objeto é o recebimento de diferenças de valores decorrentes de correção monetária. 5. Apelação Cível desprovida.? (Acórdão 1067283, 07081948020178070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO CREDOR DE CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. EVENTUAL INCORREÇÃO NO VALOR CREDITADO NA CONTA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Diz a Constituição Federal que apenas os que comprovarem a situação de insuficiência de recursos fazem jus à assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV), que tem por finalidade assegurar aos efetivamente necessitados os meios para a obtenção da tutela jurisdicional almejada. Assim, a simples declaração, com afirmação de

hipossuficiência financeira (artigo 99, § 3º, CPC), não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Isso porque a presunção que dela decorre é meramente relativa (iuris tantum) e, como tal, não dispensa a necessária comprovação, por parte de quem alega, do fato presumido, o estado de insuficiência de recursos. 2 - O Banco do Brasil S/A não tem legitimidade passiva ad causam para ação indenizatória em que se busca a responsabilização civil decorrente de eventual incorreção na atualização do saldo credor de conta individual do PASEP. Isso porque a referida instituição financeira, nos termos da legislação de regência do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Lei Complementar nº 26/1975 e seus respectivos decretos regulamentadores), é mera mantenedora das contas individuais do PASEP e responsável pelo creditamento das parcelas devidas nas contas individuais quando e na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Apelação Cível desprovida.? (Acórdão 1235864, 07253657920198070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS-PASEP. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Decreto nº 4.751/2003, a gestão dos recursos do Fundo do PIS/PASEP é incumbência de um Conselho Diretor. 2. O Banco do Brasil S.A. é mero gestor do Fundo, não possuindo qualquer poder de decisão acerca da destinação ou atualização dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.? (Acórdão 1222034, 07093053120198070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA, EXPURGOS E JUROS. SALDOS DE CONTAS INDIVIDUAIS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETIRADAS PERIÓDICAS DE VALORES. HIPÓTESES PERMISSIVAS. EXERCÍCIO DE FACULDADE DA PARTICIPANTE. NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diante das atribuições legalmente definidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP e às instituições bancárias pela Lei Complementar n.º 26/1975, Decreto n.º 78.276/1976 e Decreto n.º 4.751/2003, vislumbra-se que o Banco do Brasil carece de legitimidade passiva quanto a pedidos que envolvam discussão de juros e correção monetária e expurgos sobre o saldo de conta individual do PIS-PASEP. 2. Por ser o responsável em concretizar o processamento da solicitação de saque e consequente pagamento, resulta evidente possuir o BANCO DO BRASIL legitimidade passiva quanto à pretensão da autora atinente à restituição de eventuais saques indevidos operacionalizados em sua conta individual. 3. Diante de pedido formulado contra sociedade de economia mista, mostra-se descabida a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, devendo-se observar o prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. 4. Não ocorre prescrição quando não decorrido dez anos entre a ciência do participante quanto ao saldo de sua conta individual relativa ao PASEP e o ajuizamento da ação. 5. Não tendo o Banco do Brasil se desincumbido de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, de forma a demonstrar a alegação de que os saques e retiradas ocorreram dentro das hipóteses permissivas ou mediante solicitação e exercício de faculdade pela autora, impõe-se manter sua obrigação ao ressarcimento das quantias indevidamente retiradas de sua conta individual junto ao PASEP. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminar de ilegitimidade passiva parcialmente acolhida.? (Acórdão 1227450, 07284480620198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no PJe: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deve ser acrescido que, atuando o Banco do Brasil como operacionalizador do programa, sem qualquer poder de ingerência, e na medida das determinações exaradas pelo Conselho Diretor, prestando, inclusive, contas anualmente de sua administração ao órgão público, não ostenta legitimação para compor a lide por ser mero executor das ordens exaradas pelo conselho, ainda que a causa de pedir derive da imputação de falha na realização dos serviços, conforme já pontuado. Com efeito, esse entendimento deve ser estendido aos casos em que fora aferido a existência de saques indevidos nas contas individuais dos participantes, pois, conforme asseverado, restara comprovado que agira como mero prestador de serviços do Ente Federal, recebendo, por tal, contraprestação legalmente prevista e denominada comissão. Ora, ainda que demonstrado que houvera qualquer saque indevido junto a conta individual de servidor, caberá a União Federal o direito de regresso frente ao Banco do Brasil, não podendo o particular demandar diretamente em desfavor do banco por inexistir relação jurídica a os vincular, uma vez que atua como longa manus do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Conseguintemente, apreendida a ilegitimidade passiva ad causam do banco, pois, em suma, não pode ser acionado, como prestador de serviços, por ato da responsabilidade do ente preponente, ficando patenteada a insubsistência de pertinência subjetiva da instituição com o direito invocado, ressoa indene a carência de ação do agravado. Assim, verificados os pressupostos, a tutela recursal reclamada pelo agravante deve ser concedida em sede antecipada, sendo forçoso reconhecer que o decisório arrostado, confrontando com a relevante fundamentação aduzida, é capaz de lhe trazer prejuízo material de difícil reparação, o que legitima que a decisão arrostada seja sobrestada, repercutindo no trânsito processual, que também deverá ficar paralisado, até que haja definitivo pronunciamento acerca do mérito desse recurso. Com lastro nos argumentos alinhados e esteado no artigo 1.019, I, do novo estatuto processual, agrego ao agravo o efeito suspensivo postulado, concedendo a antecipação da tutela recursal postulada e suspendendo os efeitos da ilustrada decisão agravada e o trânsito da ação principal. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Expedida essa diligência, ao agravado para, querendo, contrariar o agravo no prazo que legalmente lhe é assegurado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] Extrato PASEP de ID Num. 55068469 - Pág. 1/3 (fls. 25/27).

DESPACHO

N. 0011884-42.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0011884-42.2009.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF, DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF EMBARGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA D E S P A C H O À Secretaria para certificar o decurso do prazo da parte embargada. Brasília, 15 de julho de 2020 15:56:58. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0716693-25.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF48351 - FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA, DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Número do processo: 0716693-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JULIO ALEXANDRE WERNER SOARES APELADO: FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA, ERNESTO FERREIRA SOARES D E S P A C H O Trata-se de Apelação Cível interposta por JÚLIO ALEXANDRE WERNER SOARES em face de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que acolheu os Embargos de Terceiro opostos por FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA. Em contrarrazões, a parte apelada suscita questão preliminar apta a impedir o conhecimento da apelação interposta pela parte embargada, qual seja, intempestividade do recurso. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Na mesma linha, o artigo 1009, §2º prevê: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Assim, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar aventada. Após, venham novamente os autos conclusos. Brasília, 15 de julho de 2020 15:57:14. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0722139-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAVIER MAURICIO HINOJOSA SANCHEZ. Adv(s).: DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO, DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. R: JONAS PEREIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ALVES FURTADO CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: PR47552 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0722139-35.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAVIER MAURICIO HINOJOSA SANCHEZ AGRAVADO: JONAS PEREIRA MACHADO, ROBERTO ALVES FURTADO CALDAS, AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAVIER MAURÍCIO HINOJOSA SANCHEZ em face da decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0700174-77.2020.8.07.0007, indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça. Informa que é estrangeiro e está desempregado e que se mudou para o Brasil em busca de condições melhores de vida. Diz que anteriormente formulou pedido de gratuidade de justiça, que foi indeferido pelo juízo a quo sob o fundamento de que a movimentação bancária em sua conta corrente era incompatível com o pedido formulado. Assevera que na ocasião informou que se tratava de empréstimo realizado por seu pai para que iniciasse negócio de venda de alimentos, food truck, no Brasil e que mesmo assim o indeferimento fora mantido. Sustenta que ante a pandemia da COVID-19 relegou o agravante à situação de miserabilidade, pois está impossibilitado de trabalhar, já que desde o dia 15/03/2020, as atividades comerciais do DF encontram-se suspensas, por meio dos Decretos nº 40.550/2020 e 40.570/2020. Realça que a comercialização de alimentos em food trucks continua suspensa e que, mesmo se houver alteração nos decretos, permitindo a volta desta atividade comercial, ainda assim sua situação financeira não apresentará melhora tão rapidamente, já que precisará repor estoque e começar a vender e pagar diversas dívidas que contraiu nesse período. Destaca que está sem recursos financeiros e vivendo com ajuda de parentes e que o objeto da lide, um automóvel antigo e de baixo valor, também reflete sua condição econômica. Aponta que juntou sua CTPS sem qualquer registro de emprego comprovando sua situação de penúria. Tece considerações e colaciona julgados. Junta cópia de extrato bancário que demonstra não ter qualquer movimentação financeira em sua conta corrente. Requer a concessão da antecipação da tutela para que seja concedida a gratuidade de justiça. No mérito, a reforma da decisão agravada. Sem o recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Judiciário. Para obter o benefício, porém, não basta que a parte firme declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência. Deve a parte demonstrar a necessidade do benefício, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. A não ser assim, os benefícios do Poder Público, que geralmente deveriam contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO NEGADO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. ASSISTÊNCIA CONDEDIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, goza de presunção relativa de veracidade a declaração de hipossuficiência exposta em juízo para postular a gratuidade judiciária, podendo o benefício ser negado se diante das provas dos autos se puder aferir que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 2. Na hipótese, não há elementos que infirmem a declaração da agravante, posto que demonstrado que suas despesas cotidianas comprometem substancialmente seus rendimentos, impedindo-lhe de arcar com os custos do processo, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. 3. Recurso provido. Decisão agravada reformada. (Acórdão 1205720, 07104139820198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. REPRESENTAÇÃO PELA CURADORIA ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO. DESNECESSÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O preparo recursal é dispensado para a Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial de Ausentes. 2. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência reveste-se tão somente de presunção relativa, conforme se colhe da leitura do art. 99, § 2º e do art. 100, ambos do CPC, pois o pedido de gratuidade pode ser indeferido pelo magistrado, caso os elementos dos autos evidenciem que não há razão para a concessão do benefício. 3. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. (...) 9. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. Majorados os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 11). (Acórdão 1205367, 00096688720148070016, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2019, publicado no PJe: 7/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixava nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 4,48% (quatro

vírgula quarenta e oito por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia de 14/01/2020, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). Entretanto, no caso em análise, em cotejo com o Agravo de Instrumento anteriormente julgado por esta Relatoria, encontro particularidades que impedem a análise exclusiva do extrato bancário trazido com o presente recurso, pois reputo necessário, para melhor averiguação das alegações, trazer à colação também as ponderações trazidas com o julgamento do recurso anteriormente interposto (AGI nº 0703749-17.2020.8.07.0000). Inicialmente, cumpre ressaltar que nos autos originários, o agravante sustentou que a razão dos depósitos em sua conta corrente eram empréstimos realizados por parentes para a compra de um veículo para que pudesse trabalhar como motorista de aplicativo (ID. Num. 54465504 - Pág. 2 dos autos originários e ID. Num. 14346318 - Pág. 8 do AGI nº 0703749-17.2020.8.07.0000, anteriormente julgado por esta Relatoria). Agora, altera completamente a versão dos fatos para dizer que se mudou para o Brasil para empreender no mercado de venda de alimentos, com comercialização em food truck (ID. Num. 17587874 - Pág. 6 do presente recurso). Ademais, do extrato bancário juntado nos autos de primeira instância é possível verificar além do suposto empréstimo de R$ 6.000,00 (seis mil reais) do sogro do agravante, transferência recebida de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) de Adão Pereira de Oliveira, valores que superam o paradigma estabelecido na Justiça do Trabalho para averiguação da necessidade de concessão de gratuidade de justiça e utilizado analogicamente por esta Relatoria. Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Portanto, não vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo ou antecipação de tutela pretendida no presente recurso. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º do CPC, ao agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo e intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 15 de julho de 2020 13:01:58. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0722139-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAVIER MAURICIO HINOJOSA SANCHEZ. Adv(s).: DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO, DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. R: JONAS PEREIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ALVES FURTADO CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: PR47552 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0722139-35.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAVIER MAURICIO HINOJOSA SANCHEZ AGRAVADO: JONAS PEREIRA MACHADO, ROBERTO ALVES FURTADO CALDAS, AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAVIER MAURÍCIO HINOJOSA SANCHEZ em face da decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0700174-77.2020.8.07.0007, indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça. Informa que é estrangeiro e está desempregado e que se mudou para o Brasil em busca de condições melhores de vida. Diz que anteriormente formulou pedido de gratuidade de justiça, que foi indeferido pelo juízo a quo sob o fundamento de que a movimentação bancária em sua conta corrente era incompatível com o pedido formulado. Assevera que na ocasião informou que se tratava de empréstimo realizado por seu pai para que iniciasse negócio de venda de alimentos, food truck, no Brasil e que mesmo assim o indeferimento fora mantido. Sustenta que ante a pandemia da COVID-19 relegou o agravante à situação de miserabilidade, pois está impossibilitado de trabalhar, já que desde o dia 15/03/2020, as atividades comerciais do DF encontram-se suspensas, por meio dos Decretos nº 40.550/2020 e 40.570/2020. Realça que a comercialização de alimentos em food trucks continua suspensa e que, mesmo se houver alteração nos decretos, permitindo a volta desta atividade comercial, ainda assim sua situação financeira não apresentará melhora tão rapidamente, já que precisará repor estoque e começar a vender e pagar diversas dívidas que contraiu nesse período. Destaca que está sem recursos financeiros e vivendo com ajuda de parentes e que o objeto da lide, um automóvel antigo e de baixo valor, também reflete sua condição econômica. Aponta que juntou sua CTPS sem qualquer registro de emprego comprovando sua situação de penúria. Tece considerações e colaciona julgados. Junta cópia de extrato bancário que demonstra não ter qualquer movimentação financeira em sua conta corrente. Requer a concessão da antecipação da tutela para que seja concedida a gratuidade de justiça. No mérito, a reforma da decisão agravada. Sem o recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Judiciário. Para obter o benefício, porém, não basta que a parte firme declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência. Deve a parte demonstrar a necessidade do benefício, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. A não ser assim, os benefícios do Poder Público, que geralmente deveriam contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO NEGADO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. ASSISTÊNCIA CONDEDIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, goza de presunção relativa de veracidade a declaração de hipossuficiência exposta em juízo para postular a gratuidade judiciária, podendo o benefício ser negado se diante das provas dos autos se puder aferir que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 2. Na hipótese, não há elementos que infirmem a declaração da agravante, posto que demonstrado que suas despesas cotidianas comprometem substancialmente seus rendimentos, impedindo-lhe de arcar com os custos do processo, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. 3. Recurso provido. Decisão agravada reformada. (Acórdão 1205720, 07104139820198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica

abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. REPRESENTAÇÃO PELA CURADORIA ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO. DESNECESSÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O preparo recursal é dispensado para a Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial de Ausentes. 2. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência reveste-se tão somente de presunção relativa, conforme se colhe da leitura do art. 99, § 2º e do art. 100, ambos do CPC, pois o pedido de gratuidade pode ser indeferido pelo magistrado, caso os elementos dos autos evidenciem que não há razão para a concessão do benefício. 3. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. (...) 9. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. Majorados os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 11). (Acórdão 1205367, 00096688720148070016, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2019, publicado no PJe: 7/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixava nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia de 14/01/2020, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). Entretanto, no caso em análise, em cotejo com o Agravo de Instrumento anteriormente julgado por esta Relatoria, encontro particularidades que impedem a análise exclusiva do extrato bancário trazido com o presente recurso, pois reputo necessário, para melhor averiguação das alegações, trazer à colação também as ponderações trazidas com o julgamento do recurso anteriormente interposto (AGI nº 0703749-17.2020.8.07.0000). Inicialmente, cumpre ressaltar que nos autos originários, o agravante sustentou que a razão dos depósitos em sua conta corrente eram empréstimos realizados por parentes para a compra de um veículo para que pudesse trabalhar como motorista de aplicativo (ID. Num. 54465504 - Pág. 2 dos autos originários e ID. Num. 14346318 - Pág. 8 do AGI nº 0703749-17.2020.8.07.0000, anteriormente julgado por esta Relatoria). Agora, altera completamente a versão dos fatos para dizer que se mudou para o Brasil para empreender no mercado de venda de alimentos, com comercialização em food truck (ID. Num. 17587874 - Pág. 6 do presente recurso). Ademais, do extrato bancário juntado nos autos de primeira instância é possível verificar além do suposto empréstimo de R$ 6.000,00 (seis mil reais) do sogro do agravante, transferência recebida de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) de Adão Pereira de Oliveira, valores que superam o paradigma estabelecido na Justiça do Trabalho para averiguação da necessidade de concessão de gratuidade de justiça e utilizado analogicamente por esta Relatoria. Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Portanto, não vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo ou antecipação de tutela pretendida no presente recurso. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º do CPC, ao agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo e intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 15 de julho de 2020 13:01:58. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0722671-09.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: BRUNO KLEBER DANTAS AMORIM. Adv(s).: DF63360 - ODEMIRTON FIRMINO DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0722671-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA AGRAVADO: BRUNO KLEBER DANTAS AMORIM D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da Ação de Restituição nº 0708586-55.2020.8.07.0020, deferiu o pedido de penhora de valores por meio do sistema BACENJUD formulado pela parte ora agravada. A parte agravante deixou de recolher o preparo sob a alegação de ? indisponibilidade do sistema?. Despacho de ID. 17696493 determinando o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. A agravante efetuou o recolhimento do preparo em ID. 17707132, porém de forma simples, não respeitando o comando do § 4º do art. 1.007 do CPC. É o relatório. DECIDO. O recurso não pode ultrapassar a fase de admissibilidade. Segundo estabelece o artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, ?no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção?. À parte incumbe não somente a efetivação do preparo, mas também a sua comprovação concomitantemente com a interposição do recurso e a juntada da Guia de Recolhimento das Custas e Emolumentos deste TJDFT, para que no juízo de admissibilidade recursal se possa verificar por qual processo está sendo realizado o pagamento do preparo. No caso dos autos, o preparo não foi recolhido em dobro, mesmo após a intimação da parte para tanto. Assim, à luz do artigo 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil, decreto a deserção. Verificado o descabimento do recurso, a ele deve ser negado seguimento, por decisão singular do relator, conforme determina o art. 932 do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (destaquei) Corrobora com o entendimento aqui delineado os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PREPARO RECOLHIDO NA FORMA SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 1.007, § 4º, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 4º do art. 1007 do CPC estabelece que o "recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". 2. Se, diante da ausência de pedido fundamentado de concessão de gratuidade de justiça, a recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento do preparo em dobro, mas o recolheu na forma simples, o não conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto é medida impositiva, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC. 3. Ademais, o procedimento da ação de produção antecipada de provas possui regramento

específico, nos termos do art. 382, § 4º, do CPC, que veda a interposição de recursos, salvo em desfavor de decisão que indefira totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, o que não se amolda à espécie. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1257144, 07021219020208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. PREPARO SIMPLES. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - De acordo com o que dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil, dar-se-á a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2 - A despeito de a Agravante ter gozado de oportunidade para que recolhesse o preparo em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), considerando que não o comprovou no ato da interposição do recurso, a parte limitou-se a juntar aos autos o comprovante de preparo simples, circunstância que enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento. 3 - Carece de amparo o argumento de que, somente após a publicação do despacho (que ainda não ocorrera) a Agravante teria oportunidade de efetuar o recolhimento em dobro, de maneira que, tendo a juntada do comprovante de pagamento simples antecedido a publicação, não teria havido oportunidade para que o recolhimento dobrado fosse realizado. Isso porque a Recorrente teve duas oportunidades relativamente ao preparo recursal, uma no momento da interposição e outra quando, passado esse momento, ela mesma compareceu aos autos para juntar o comprovante do preparo simples. O eventual provimento deste Agravo Interno ensejaria a concessão de uma terceira oportunidade de regularização formal do recurso, o que não é possível diante da clareza do CPC a respeito do tema. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1208349, 07038941020198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, ante a verificação da deserção. Intimem-se. À Secretaria para tomar as providências cabíveis para arquivamento do feito. Brasília, DF, 15 de julho de 2020 13:45:06. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0718112-56.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. R: SONIA MARIA FERREIRA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0718112-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA APELADO: SONIA MARIA FERREIRA D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA, em face de sentença (id. 13939148) prolatada pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Taguatinga que julgou procedente o pedido de restituição formulado pela apelada. Comunicado o falecimento do liquidante extrajudicial, o feito foi suspenso para regularização da representação (id. 14165075), após, noticiada a renúncia dos patronos da parte, mantida a suspensão. Conforme certidão id. 17637587 não foi possível a intimação pessoal da parte apelante considerando que a empresa não funciona mais no endereço informado. É o relatório. Decido. O recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, pois tem sua formação deficiente. Inicialmente, é firme o entendimento no sentido de que, realizada a intimação no endereço informado nos autos, e tendo a parte se mudado, considera-se válida a intimação. Neste sentido: Extinção do processo. Abandono da causa. Intimação pessoal. Endereço desatualizado. Súmula 240 do STJ. 1 - Intimado o procurador do autor por publicação, para dar andamento ao processo, e não sendo o autor intimado, pessoalmente, porque mudou de endereço e não informou o atual endereço ao juízo, regular a extinção do processo se ele não promove atos e diligências que lhe competiam. 2 - Não se aplica a súmula 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo por abandono da causa pela autora depende de requerimento do réu, se esse sequer chegou a ser citado. 3 - Apelação não provida. (Acórdão n.832066, 20140111560992APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 18/11/2014. Pág.: 205) Em análise dos autos, verifica-se que o advogado da parte apelante renunciou o mandato conforme documento id. 14532810, estando, pois, a apelante sem representação processual. O Código de Processo Civil estabelece que, verificada irregularidade na representação processual, necessário conceder a parte prazo para regularização sob pena de não conhecimento do recurso. Vejamos: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; No caso dos autos, observada a irregularidade da representação, foi concedido inicialmente prazo de 60 (sessenta) dias e depois de 15 (quinze) dias para a apelante regularizar a situação, entretanto, a determinação não foi cumprida. Nesse passo, em razão de sua formação deficiente, revela-se manifestamente inadmissível a apelação interposta, devendo ser negado seguimento por decisão singular do relator. Vejamos: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE DE PROCURAÇÃO TÁCITA OU APUD ACTA. 1. Considerando a inércia da parte Agravante em regularizar sua representação processual, impõe-se o não conhecimento do apelo, nos termos do art.76, §2º, inc.I, do CPC. 2. A representação em juízo deve se fazer por instrumento formal de procuração, não sendo suficiente para eximi-la o comparecimento da parte à audiência, acompanhada de seu advogado, mormente quando ausente a outorga de poderes na ata da audiência. 3. O agravo regimental não enseja arbitramento de honorários recursais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão n.1125669, 20160110945895APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 26/09/2018. Pág.: 185/191) Ante o exposto, nos termos do artigo 76, §2º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Preclusa, retornem os autos à Instância de Origem. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0034134-46.2012.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO ROCHA MIGUEL. A: EDILSON ROCHA MIGHEL. Adv(s).: DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA, GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ANA CHRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. T: HELENICE ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0034134-46.2012.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERNANDO ROCHA MIGUEL, EDILSON ROCHA MIGHEL EMBARGADO: ANA CHRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 17541352) opostos por FERNANDO ROCHA MIGUEL e EDILSON ROCHA MIGHEL contra ANA CHRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA em face de Acórdão (ID 17186297) que negou provimento a Apelação. Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, intimem-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 8 de julho de 2020 20:12:59. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0701036-35.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AUTO ELETRICA SARAIVA LTDA - ME. Adv(s).: DF49603 - DANIELLE DE LIMA SARAIVA. R: FAST LUB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0701036-35.2020.8.07.9000 Agravante(s) AUTO ELÉTRICA SARAIVA LTDA. ? ME Agravado(s) FAST LUB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Elétrica Saraiva Ltda. ? ME contra decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião (Id 17624847 e 17624848) que,

nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto (n. 0701144-62.2020.8.07.0012) ajuizada pela ora recorrente em desfavor de Fast Lub Distribuidora de Produtos Químicos Automotivos Ltda. ? ME, indeferiu a gratuidade da justiça, bem como o pedido de tutela provisória com o fim de determinar o cancelamento de protestos supostamente indevidos em nome da ora recorrente. O agravo de instrumento foi interposto contra duas decisões interlocutórias. A primeira delas indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sob o fundamento de que a agravante não comprovou ter direito ao benefício, mesmo depois de intimada para tanto. A segunda decisão agravada indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória porque a agravante não comprovou o pagamento dos títulos protestados, sequer tendo juntado os boletos que afirma ter adimplido; além do que o protesto ocorreu em janeiro de 2016, o que afasta a urgência. Na petição inicial (Id 58561946 do processo originário), a agravante-autora alega que realizou o pagamento integral dos débitos e deixou com o representante legal da ré a carta de quitação, pois este teria se incumbido de retirar os protestos. Diz que, apesar do compromisso assumido, o protesto não foi baixado. Assevera não mais ter conseguido manter contato com o representante legal ou mesmo com a ré, que encerrou suas atividades. Postulou a declaração de inexistência dos débitos e também o cancelamento dos protestos. Em razões recursais (Id 17624846), a agravante enumera suas dificuldades financeiras, as quais afirma majoradas pela pandemia da Covid-19. Indica que ofereceu, como mostra de sua boa-fé, garantia ao Juízo, consistente em maquinário que guarnece seu estabelecimento comercial. Narra que, no dia 22/5/2020, foi proferida decisão negando o pedido da gratuidade da justiça e, como consequência, pagou as custas processuais. Diz que, em 10/6/2020, nova decisão veio a ser prolatada, agora deferindo o pedido da gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, no dia 15/6/2020, uma última decisão foi proferida desconsiderando a concessão da gratuidade da justiça. Diante da ?controvérsia das decisões proferidas, pugna pela manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita que foram concedidos na decisão ID 65206227 e pela reforma da decisão ID 65403048 que desconsiderou a concessão da justiça gratuita, devolvendo em juízo o valor referente às custas pagas, devido a análise dos fatos e pela aplicação do princípio da condição mais benéfica? (Id 17624846, p. 4). Assevera que ?apesar do indeferimento [do pedido de tutela provisória] se fundamentar na ausência de urgência porque o protesto foi realizado em 2016, esclarece o agravante que neste período a empresa não tinha a extrema necessidade financeira de realização de empréstimos como tem agora? (Id 17624846, p. 5). Reitera seus compromissos financeiros e enfatiza que a liminar para determinar a baixa do protesto é reversível. Quanto à probabilidade de provimento do recurso, afirma que as dívidas foram pagas e ? só não foram comprovados documentalmente pela impossibilidade de contatar o réu? (Id 17624846, p. 6). Defende que o perigo de dano se encontra nas restrições ao acesso a crédito, decorrentes do protesto, o que impacta diretamente na sua atividade empresarial, em especial nas circunstâncias atuais de pandemia. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a justiça gratuita e para determinar a baixa do protesto. Sem preparo, em razão do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela recorrente. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC[1]). Imprescindível, todavia, apreciar, antes da análise da tutela recursal postulada, a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo interposto. Compulsando o processo de origem, noto que a agravante solicitou, na petição inicial, a concessão da gratuidade da justiça, o que levou o Juízo a quo a determinar a comprovação da hipossuficiência (Id 58628323). Em resposta, a agravante apresentou manifestação (Id 63397970) e documentos (Ids 63397974, 63397976 e 63397987). O pedido foi indeferido (Id 63512109) em decisão exarada no dia 22/5/2015 e da qual a parte autora registrou ciência no sistema PJe no dia 27/5/2017, conforme consulta aos expedientes processuais dos autos de origem. Contra aludida decisão, a autora, ora agravante, não se insurgiu, tanto que pagou as custas processuais (Ids 64886435, 64886436 e 64886437, dos autos de referência). Posteriormente, em 12/6/2020, nova decisão foi proferida (Id 65206227) indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nessa decisão consta uma frase inicial deferindo ?à autora os benefícios da assistência judiciária?, sem nenhuma outra consideração a respeito do tema. A autora registrou ciência do decisum no PJe em 18/6/2020 (conforme consulta aos expedientes processuais dos autos de origem). Tendo o Diretor de Secretaria suscitado dúvidas a respeito do deferimento da gratuidade da justiça, dado o recolhimento das custas processuais (Id 65282588, autos de referência), o Juízo proferiu nova decisão, em 15/6/2020, (Id 65403048, do processo de referência) determinando fosse desconsiderada a decisão Id 65206227, ?eis que indeferido o benefício e recolhidas as custas iniciais?. Como consta no limiar da petição de agravo, o presente recurso foi interposto contra as decisões lançadas em Id 65206227, de que o recorrente registrou ciência no PJe no dia 18/6/2020, e em Id 65403048, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada e retificou o erro material verificado na concessão da gratuidade da justiça. Nos termos do art. 231, V, do CPC, considera-se o dia do começo do prazo o ?dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica?. Como visto, os autos de referência (n. 0701144-62.2020.8.07.0012) tramitam eletronicamente e, quanto à decisão que indeferiu a tutela provisória, a autora registrou sua ciência no sistema PJe no dia 18/6/2020 (quinta-feira), iniciando-se, no dia 19/6/2010 (sexta-feira), o prazo recursal de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC[2]), de forma que se operou no dia 9/7/2020 o termo final para sua interposição. Todavia, o agravo veio a ser interposto em 10/7/2020, donde se verifica sua intempestividade. Registro, ainda, que, em consulta aos sistemas deste Tribunal[3], disponíveis para consulta pública, o PJe não apresentou nenhuma indisponibilidade no prazo para interposição do recurso. Situação idêntica de intempestividade se verificou relativamente à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que prolatada em 22/5/2015 (Id 63512109), embora a autora tenha dela registrado ciência no sistema PJe no dia 27/5/2017, conforme consulta aos expedientes processuais dos autos de origem. Destaco haver mero erro material no fato de na decisão de Id 65206227 constar, logo ao início, singela frase concedendo a gratuidade da justiça, sem qualquer fundamentação ou outra referência. Dito apontamento, visivelmente deslocado do contexto da decisão segundo provocação da parte e sem enquadramento possível no momento processual em que lançado, não se reveste e não se revestiu de relevância jurídica, daí porque inábil a produzir quaisquer efeitos. Inapto, portanto, a alterar o termo inicial para a interposição de recurso contra o indeferimento da gratuidade da justiça. A afirmada incapacidade se patenteia, ademais, no fato de que, se de decisão se tratasse, haveria de vir fundamentada com a devida indicação das alterações ocorridas nas circunstâncias fáticas para justificar novo pronunciamento judicial acerca do que já houvera sido decidido. Justificação especial haveria de haver, por igual, para novo pronunciamento sem requerimento da parte interessada. Ora, pela manifesta ocorrência de erro material, cuidou o Juízo de, imediatamente após a constatação da falha ocorrida, se pronunciar nos autos determinando a desconsideração do equivocado apontamento pela concessão da justiça gratuita. Mas, ad argumentandum tantum, ainda que elementar relevância jurídica se pudesse atribuir ao último pronunciamento judicial (Id 65403048) de modo a reconhecer-lhe aptidão para postergar o termo inicial do prazo para interposição do recurso, ainda assim haveria de ser inadmitido o agravo de instrumento. Isso porque, após o indeferimento da gratuidade de justiça que postulara, a agravante recolheu as custas processuais (Ids 64886435, 64886436 e 64886437). Em assim agindo, expressou inequívoca aquiescência ao que determinara o Juízo. O pagamento das despesas processuais implica aceitação da negativa de gratuidade e, por decorrência lógica, retira ao agravante a faculdade de praticar ato processual incompatível com outro anteriormente praticado. De fato, praticou o recorrente ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do CPC[4]). A jurisprudência desta 1ª Turma Cível é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. FALTA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUTOR. APELAÇÃO. REALIZAÇÃO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE. CONFIRMAÇÃO DO RESOLVIDO. PROVIMENTO EXTINTIVO CONFIRMADO. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RÉU. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO TRÂNSITO PROCESSUAL. VERBA DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A efetivação do preparo encerra postura contraditória e ato incompatível com o pedido formulado pelo apelante almejando ser agraciado com gratuidade de justiça, pois denota que está em condições de suportar os custos da demanda em que está inserido sem prejuízo para sua economia pessoal, e, ademais, a benesse, conquanto possa ser postulada e deferida a qualquer tempo, somente pode ser concedida com efeitos ex nunc, tornando inviável que seja postulada como forma de alforria de encargos sucumbenciais já fixados sem nenhuma ressalva. (...) (Acórdão n. 1245712, Processo: 07267280420198070001, Rel. Des. Teófilo Caetano, julgamento: 29/4/2020, publicação: 8/5/2020 ? grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O recolhimento das custas iniciais, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os

encargos processuais, consiste em ato incompatível com o pedido de assistência judiciária, inviabilizando a concessão do benefício por preclusão lógica. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n. 1198706, Processo: 07113042220198070000, Rel. Desa. Simone Lucindo, julgamento: 28/8/2019, publicação: 10/9/2019 ? grifo nosso) AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO CARACTERIZADOS. ILÍCITO ADMINISTRATIVO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO FATO À PENA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pleito de gratuidade judiciária é incompatível com o recolhimento das custas recursais, em razão da preclusão lógica. (...) (Acórdão n. 1250445, Processo: 07055158520198070018, Rel. Des. Carlos Rodrigues, julgamento: 20/5/2020, publicação: 2/6/2020 ? grifo nosso) Em suma, em relação ao indeferimento da tutela de urgência, o recurso não deve ser conhecido, pois interposto intempestivamente, e, no que toca ao pedido de gratuidade da justiça, além da intempestividade, o pagamento das custas processuais sem nenhuma reserva indica evidente ato incompatível com a vontade de recorrer. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC[5], c/ c o art. 87, III[6], do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por ser inadmissível. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. [3] https://www.tjdft.jus.br/pje/monitoramento/indicador-de-indisponibilidade-do-pje-turmas-recursais, consulta feita no dia 10/7/2020, às 16:30. [4] Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. [5] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) [6] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil;

N. 0720033-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SONIA SOLANGE BALDEZ SILVA. Adv(s).: DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0720033-03.2020.8.07.0000 Agravante(s) SONIA SOLANGE BALDEZ SILVA Agravado(s) DISTRITO FEDERAL e HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Solange Baldez Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (Id 64839385, dos autos de referência) que, na ação de conhecimento proposta pela ora recorrente em desfavor do Distrito Federal e do Hospital Santa Marta Ltda. (0703778-13.2020.8.07.0018), indeferiu o pedido para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada destinada a impedir que o réu Hospital Santa Marta Ltda. inscreva o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Na origem, a autora propôs ação de conhecimento contra os réus objetivando a condenação do Distrito Federal a arcar com os custos decorrentes de sua internação em UTI e, posteriormente, enfermaria, além do atendimento em pronto-socorro, realizados no Hospital Santa Marta, no período compreendido entre os dias 24 e 29 de outubro de 2019. Narrou que fora encontrada desacordada em sua residência por uma vizinha, que a levou para o hospital mais próximo de sua residência (cerca de seiscentos metros), no caso, o segundo réu, pois, em razão da gravidade de seu quadro, não havia tempo hábil para efetuar deslocamento até o hospital da rede pública mais próximo (HRT ? Hospital Regional de Taguatinga). Afirmou que, durante a internação, o hospital Santa Marta solicitou, de forma intempestiva, sua transferência para um hospital público, mas fora informado da inexistência de vagas de UTI para realização de sua transferência, motivo pelo qual permaneceu internada no nosocômio particular. Sustentou que, caso venha a ser adotado entendimento no sentido de que o Distrito Federal apenas tem responsabilidade pelo custo do tratamento a partir do momento em que informado da necessidade de transferência da paciente para hospital público, ainda assim há de ser afastada, por sentença, sua condição de devedora do Hospital Santa Marta Ltda. pelo período em que lá esteve internada. Imputou ao Distrito Federal a obrigação de pagar os custos de sua internação, os quais alcançaram o montante de R$ 35.383,94 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) e estão sendo cobrados pelo Hospital Santa Marta Ltda. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar que o nosocômio réu não inscreva seu nome ?em qualquer canal de proteção ao crédito, ante a verossimilhança das alegações, determinando-se a incidência de multa diária em caso de descumprimento, em valor não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais)?. A magistrada de origem consignou não ter verificado, em exame inicial do caso, a probabilidade do direito vindicado pela autora, pois ?quando de sua internação em hospital da rede particular, restou-se evidenciado que sua entrada em tal hospital foi um ato de escolha de quem a levou, não tendo sido procurada a rede pública de saúde logo do ocorrido?. Registrou, ainda, não ter a autora nem seus familiares demonstrado qualquer espécie de atuação para buscar tutela jurisdicional voltada a alcançar decisão ordenadora de sua transferência para a rede pública de saúde e do custeio pelo poder publico de seu tratamento. Indeferiu, com esses fundamentos, o pedido de tutela de urgência. Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 17264031), alega, em síntese, que não seria razoável exigir da pessoa que a socorreu (vizinha), diante da emergência apresentada, que se deslocasse até o hospital público mais próximo, cerca de oito quilômetros da sua residência, porque havia risco de morte. Agrega que, caso fosse levada ao Hospital Regional de Taguatinga - HRT, além do risco de sucumbir no trajeto, ali chegando poderia não ter sido atendida a tempo e vir a óbito, razão pela qual cabe ao agravado Distrito Federal, à luz das garantias constitucionais associadas ao direito à saúde, suportar as aludidas despesas de internação. Por outro lado, em relação ao agravado Hospital Santa Marta Ltda., alega que deve responder pelo fato de não ter disponibilizado nenhum empregado no período noturno para solicitar vaga de UTI na rede pública de forma mais rápida, o que reduziria os custos. Afirma incidir, em relação ao agravado Hospital Santa Marta Ltda., a Teoria do Risco da Atividade, conforme previsão contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a implicar sua responsabilidade objetiva, motivo pelo qual deve responder pela demora em contatar a rede pública, além de ter o ônus da prova invertido em seu desfavor. Sobre a probabilidade do direito, anota que está presente, à vista da ?legislação?, bem como da jurisprudência pertinente ao tema, garantidoras do direito à vida. No que se refere ao perigo de dano, alega que é idosa e portadora de vários problemas de saúde, de modo que a restrição de acesso a crédito, nesta fase da vida, poderá piorar a sua condição. Ao final, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de impor ao agravado Hospital Santa Marta Ltda. a obrigação de não inscrever seu nome em qualquer cadastro restritivo de crédito. No mérito, pede que o recurso seja conhecido e provido, a fim de confirmar a medida liminar, com a consequente reforma da decisão agravada. Sem preparo, porque a autora é beneficiária da gratuidade de justiça (Id 64839385). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC[1]). Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. No que se refere à concessão de tutela de emergência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que ?será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. De plano, impõe-se delimitar as balizas para análise do recurso, presente que se dirige tão somente a atacar parte da decisão interlocutória, por meio da qual o magistrado indeferiu o pedido deduzido com vistas à concessão liminar da tutela de urgência pleiteada, cujo objetivo é impor ao réu Hospital Santa Marta Ltda. a obrigação de não inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta das despesas decorrentes da sua internação no período compreendido entre os dias 24 e 29 de outubro de 2019. De uma análise perfunctória dos autos, verifico que os fatos narrados pela agravante encontram ressonância na documentação juntada

aos autos, no sentido de que foi internada no Hospital Santa Marta no final de outubro de 2019 (Id 17264032), em razão de emergência médica atestada pelos documentos, notadamente o relatório de admissão no hospital juntado na p. 3 do Id 17264045. Ainda, do cotejo dos autos, constato que houve a prestação dos serviços médicos pelo hospital agravado, tais como admissão da autora em pronto-socorro, internação em UTI, enfermaria, incluindo serviços de hotelaria, dentre outros. Os valores supostamente cobrados pelos serviços foram indicados no montante de R$ 35.383,94 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). A agravante não contesta a correção dos valores que lhe são cobrados nem a efetiva prestação dos serviços médicos hospitalares. Desse modo, a resposta jurisdicional ao interesse deduzido pela autora de não ter inscritos seus dados pessoais em cadastros de restrição ao crédito pela dívida gerada por sua internação em hospital particular, exige, a princípio, consideração quanto ao responsável pelo pagamento das despesas de internação, com especial atenção, no espectro da probabilidade do direito vindicado, à possibilidade de ser atribuída ao Distrito Federal a obrigação de arcar com tais custos. Sobre o tema, a 1ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça já adotou o entendimento de que o Estado deve garantir vagas em hospitais públicos para internação em UTI, desde que a medida seja necessária ao tratamento de saúde de paciente acometido de doença grave, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta a obrigação de suportar os custos decorrentes do tratamento do paciente em instituição particular. Todavia, não se deve olvidar o fato de que ?o ente público somente terá de arcar com as referidas despesas a partir da comunicação da necessidade de leito de UTI junto à rede pública de saúde, o que é feito através do requerimento de inserção do paciente na lista da Central de Regulação de Internação Hospitalar - CRIH, na medida em que este é o momento em que o poder público toma conhecimento, de forma inequívoca, da solicitação do paciente? (Acórdão 1181464, 07231790920178070016, Relator: HECTOR VALVERDE,1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no PJe: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No presente caso, há necessidade de dilação probatória, a ser realizada nos autos de origem, para se demonstrar a efetiva data da ciência inequívoca do ente público acerca do pedido de transferência da agravante para UTI da rede pública de saúde e da inclusão de seu nome na Central de Regulação de Internação Hospitalar ? CRIH. Assim, nessa análise inicial, não vislumbro presente o primeiro requisito constante do art. 300 do CPC, pertinente à probabilidade do direito. No caso, além da afirmada necessidade de produção de outras provas, deduziu a autora pretensão condenatória associada ao pedido principal, uma vez que postulou a imputação ao Distrito Federal da obrigação de pagar, o que, por si só, impede a concessão da liminar pretendida. Não bastante, ainda que assim não fosse, certo é que, também em relação ao requisito pertinente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não constato presente, pois, reconhecida a prestação dos serviços pelo hospital privado agravado, a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular do direito do fornecedor. Assim, conforme precedente jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, prestados os serviços de que necessitou a agravada em caráter urgente, ao hospital, em princípio, como contrapartida da prestação que fomentara, assiste o direito de dela receber a contraprestação remuneratória correspondente, valendo-se, para tanto, dos instrumentos aptos a ensejar a percepção do devido, inclusive a anotação do nome do obrigado em cadastro de inadimplentes, encerrando as iniciativas que empreende com esse objetivo exercício regular do direito que lhe assiste, tornando inviável sua qualificação como ato ilícito e fato gerador de dano moral afetando o consumidor inadimplente (CC, arts. 186 e 188, I)? (Acórdão 1112544, 20160210052367APC, Relator: ROBERTO FREITAS, , Relator Designado: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 1/8/2018. Pág.: 221-229). Desse modo, em análise perfunctória cabível no presente momento processual, tenho que se revela incensurável a decisão de indeferimento da liminar pleiteada na origem, cujo pedido se dirige a impedir a inscrição do nome da agravante, pelo agravado, nos cadastros de proteção ao crédito, visto que, ausente o pagamento das despesas realizadas no tratamento médico, a restrição não encerra ato ilícito, tanto que amparada na legislação de regência[2], sendo um desdobramento do exercício regular de direito conferido ao credor. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada pela autora. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. Comunique-se o juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1]Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2]Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715669-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: ALCIDIO BUTZKE. R: ALVARO ANTONIO BOLLETTA URIARTE. R: ATILA RAIMUNDO PANTE. R: BERENICE GOMES BURGER. R: CLAUDETE DE SALLES VALIATI. R: CLEONICE BARRETO POLL. R: ELIANI DA ROSA GOMES DE FREITAS. R: ESTELA MARIS DIAS DE SALLES. R: IVANIR THEREZINHA DE SALLES GRAFFUNDER. R: JOCELIA DE SALLES MENSCH. R: JUREMA DE SALLES MOSCALLCOFF. R: MARIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA. R: MARIA SIRONI SALLES PRAUCHNER. R: MAX MIGUEL BOLLETTA URIARTE. R: MONICA MARIA BOLLETTA URIARTE. R: NORMA MARIA BAPTISTA GOMES. R: VALDIR JOAO SPANHOLI. R: VERA MARIA VIEIRA GOMES SAFI. R: WALDEMAR JOSE PANTE JUNIOR. R: WINNETOU JOAO PANTE. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0714638-30.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO SCHNEIDER CHAGAS. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: SIDNEI APARECIDO DA COSTA. Adv(s).: DF0027702A - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA, GO59249 - THAYNARA MAYARA MOTA. R: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

DESPACHO

N. 0722334-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEBORA RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: H NICCIO COMERCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: CE26484 - TARASIO CAMPELO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0722334-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEBORA RODRIGUES SANTOS AGRAVADO: H NICCIO COMERCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME D E S P A C H O Não há requerimento de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta. Oficie-se ao juízo de origem, ficando dispensada a prestação de informações. Por fim, estando tudo devidamente certificado, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de julho de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715969-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMAN CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: SHEILA AIRES CARTAXO GOMES. Adv(s).: DF46382 - BENAMI JOSE GOMES JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0721222-16.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE MENEZES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DO PROJETO CONDOMINIO VERDE. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

DESPACHO

N. 0723865-44.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: GO60319 - JARDEN MARQUEL DE AQUINO RIBEIRO, DF65021 - HENRIQUE CELIO SAINT CLAIR MATTIODA DE LIMA. Órgão : 1ª Turma Cível Classe : AGI ? Agravo de Instrumento Nº. Processo : 0723865-44.2020.8.07.0000 Agravante (s) : KAYO CESAR DOS SANTOS ANANIAS e VINICIUS GAMA FURTADO Agravada(s) : ALISSON OLIVEIRA CORREIA, MARIANA DOS SANTOS RODRIGUES e FELYPE MARTINS MENDES Relator. : Desembargador CARLOS RODRIGUES DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo c/c antecipação de tutela, interposto por KAYO CESAR DOS SANTOS ANANIAS e VINICIUS GAMA FURTADO contra a decisão de id 17706509, proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível de Brasília, que, em pedido de compensação por dano moral autuado sob o nº 0719067-37.2020.8.07.0001, proposto em desfavor de ALISSON OLIVEIRA CORREIA, MARIANA DOS SANTOS RODRIGUES e FELYPE MARTINS MENDES, indeferiu pleito liminar de bloqueio de R$ 5.000,00 e restrição de alienação no documento do veículo caminhão IVECO/DAILY 35S 14CS, chassi 93ZC35A0198407824, Placa JIR6969. Como questão inicial, pleiteia a agravante a concessão da gratuidade judiciária. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. Com efeito, ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaia sobre a declaração de hipossuficiência detinha natureza juris tantum de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com o Código de Processo Civil em vigor, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão de gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais (artigo 99, §2º), em obediência à garantia constitucional do contraditório (artigo 5º, LV, CF/88). Por tal motivo e em observância ao disposto nos artigos 10 e 99, §2º, do NCPC, comprove a agravante, mediante prova idônea, o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2020. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715557-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE DE MACEDO SILVA. Adv(s).: DF40311 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0715742-57.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THIAGO DE ARAUJO OLIVEIRA - DESIGN - ME. Adv(s).: DF0036493A - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. R: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

3ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ata da 3ª Sessão ORDINÁRIA por videoconferência, realizada no dia 17 de Junho de 2020. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores TEÓFILO CAETANO, SIMONE LUCINDO, RÔMULO MENDES e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta de 2º Grau DIVA LUCY. Representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Procuradora de Justiça Dra. MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA. No decorrer da sessão, nos termos do Regimento Interno do TJDFT, os pedidos de inscrição formulados em sede de agravo de instrumento não versados sobre tutelas de urgência foram indeferidos, tendo sido acolhidos como pedidos de preferência no julgamento, a saber: ordem de chamada PJe 28, n. 0701095-57, Dra. Liliane Roriz, OAB/RJ n. 26.469, Pela Parte Agravante, e Dr. Alex Klaic, OAB/RS n. 61.287, Pela Parte Agravada. Foi registrada a ausência dos patronos que formularam pedido de inscrição para sustentação oral: Dr. José Fernando Torrente, OAB/DF n. 41.501 e Dra. Ana Patrícia de Castro M. Chagas, OAB/DF n. 35.429, Pela Parte Apelante, no PJe 7, n. 0710171-22. Registrou-se a ausência da advogada inscrita para sustentação oral, Dra. Renata Barbosa Moreira Costa, OAB/DF n. 64.429, Pela Parte Apelante, no processo PJe 9, n. 0702616-35. Registrou-se a ausência da advogada inscrita para sustentação oral, Dra. Isabela Helena Carneiro de Barros, OAB/DF n° 46.145, Pela Parte Agravante, e da Dra. Maria Cristine Branco Lindoso, OAB/DF n. 55.742, Pela Parte Agravada, no processo PJe 18, n. 0726130-53. Registrou-se a ausência do advogado inscrito para sustentação oral, Dr. Davidson GalhanoScofield, OAB/DF n. 48.562, pela Parte Apelante, no processo PJe 20, n. 0007689-38. Foi consignada a presença do Dr. Antonio Rodrigo Machado de Sousa, OAB/DF n. 34.921, Pela Parte Agravante, no processo PJe 13, n. 0703334-34; do estagiário Guilherme Campos Fonseca, Pela Parte Agravada, no processo PJe 18, n. 0726130-53; e do Dr. Eduardo Silva Freitas, OAB/DF n. 26.391, Pela Parte Embargante, no processo PJe 25, n. 0726476-69, para acompanhamento do julgamento dos referidos processos. Foram adiados os processos PJe 12, n. 0720937-57, e PJe 19, n. 0722174-29, para a próxima sessão de julgamento. Não houve problemas de acesso à sala de sessões pela Plataforma Webex Cisco noticiados pelos canais disponibilizados para os convidados (e-mail ou whatsApp business da Secretaria da 1ª Turma Cível). Nada mais para ser registrado. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados 28 processos pautados no plenário por videoconferência, com a realização de 7 sustentações orais. A sessão foi encerrada às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos. Eu, JULIANE BALZANI RABELO INSERTI, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES.

Des. CARLOS RODRIGUES

Presidente da 1ª Turma Cível

4ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ata da 4ª Sessão ORDINÁRIA por videoconferência, realizada no dia 24 de Junho de 2020. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores TEÓFILO CAETANO, SIMONE LUCINDO, RÔMULO MENDES e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta de 2º Grau DIVA LUCY. Compareceu também para julgar processos a ele vinculados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador ALFEU MACHADO. Representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a Procuradora de Justiça Dra. MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA. No decorrer da sessão, nos termos do Regimento Interno do TJDFT, os pedidos de inscrição formulados em sede de agravo de instrumento não versados sobre tutelas de urgência foram indeferidos, tendo sido acolhidos como pedidos de preferência no julgamento, a saber: ordem de chamada PJe 20, n. 0722340-61, Dr. Gustavo Assis de Oliveira, OAB/DF nº 18.489, pela parte Agravante; ordem de chamada PJe 24, n. 0700607-05, Dr. Renato Rodrigo da Silveira, OAB/MG nº 103.156, pela parte Agravante; ordem de chamada PJe 25, n. 0725215-04, Dra. Mariana Stancioli Borba, OAB/MG nº 172.602, pela parte Agravada e ordem de chamada PJe 29, n. 0722071-22, Dr. Leonardo Mendes Memoria, OAB/DF nº 36.838, pela parte Agravante. Foi registrada a ausência dos patronos que formularam pedido de julgamento presencial: Dr. Gladstom de Lima Donola, OAB/DF nº 12.329 e Dr. Juaci Macedo Correa Junior, OAB/DF nº 26.126, ambos pela parte Apelante, no PJe 1, n. 0748185-81; do Dr. Nelson WiliansFratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, pela parte Agravante, no processo PJe 14, n. 0727286-76; do Dr. Victor Minervino Quintiere, OAB/DF nº 43.144, pela parte Embargante, no PJe 22, n. 0724569-91; do Dr. Rafael de Oliveira Guimarães, OAB/DF nº 43.027, pela parte Agravada, no PJe 23, n. 0700153-88; do Dr. Joao Joaquim Martinelli, OAB/RS nº 45.071, pela parte Embargante, no PJe 27, n. 0025579-53; e do Dr. Luís Eduardo da Graça Souto, OAB/DF nº 23.441, pela parte Apelante, no PJe 31, n. 0022627-04. Registrou-se a ausência do advogado inscrito para sustentação oral, Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF nº 23.360, pela parte Agravada, no processo PJe 4, n. 0725236-77 e no processo PJe 19, n. 0723874-40. Registrou-se a ausência da advogada inscrita para sustentação oral, Dra. Mariana Stancioli Borba, OAB/MG nº 172.602, pela parte Agravada, e do Dr. Pedro Henrique Brito de Felice, OAB/DF nº 54.242, pela parte Agravante, no processo PJe 25, n. 0725215-04. Registrou-se a ausência do advogado inscrito para sustentação oral, Dr. Leonardo Mendes Memoria - OAB/DF nº 36.838, pela parte Agravante, no processo PJe 29, n. 0722071-22. Foi consignada a presença do Dr. Guilherme Navarro e Melo, OAB/DF nº 15.640, pela parte Apelada, no processo PJe 1, n. 0748185-81; e da Dra. Sigrid Costa de Campos Menezes, OAB/DF nº 20.367, pela parte Agravada, no processo PJe 24, n. 0700607-05, para acompanhamento do julgamento dos referidos processos. Registrou-se o pedido de retirada de sustentação oral formulado pelo Dr. Pedro SeffairBulbol Filho, OAB/DF nº 40.728, pela parte Apelante, no processo PJe 12, n. 0720175-66, por problemas técnicos referente à conexão do vídeo de seu computador. O e. Relator Des. Teófilo Caetano requereu que o processo fosse julgado por último, após realizadas todas as sustentações orais. Apregoado o processo, constatou-se a ausência do referido advogado. Houve também, em relação a esse processo, um pedido de inscrição para sustentação oral formulado pelo Dr. Arandu Costa Oliveira, OAB/DF nº 42.568, pela parte Apelada, que foi indeferido pelo e. Relator por ser considerado intempestivo, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020. Não houve problemas de acesso à sala de sessões pela Plataforma Webex Cisco noticiados pelos canais disponibilizados para os convidados (e-mail ou whatsApp business da Secretaria da 1ª Turma Cível). Nada mais para ser registrado. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados 33 processos pautados no plenário por videoconferência, com a realização de 15 sustentações orais. A sessão foi encerrada às dezenove horas e quarenta e quatro minutos. Eu, JULIANE BALZANI RABELO INSERTI, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES.

Des. CARLOS RODRIGUES

Presidente da 1ª Turma Cível

5ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Ata da 5ª Sessão ORDINÁRIA por videoconferência, realizada no dia 01 de Julho de 2020. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores TEÓFILO CAETANO, SIMONE LUCINDO e RÔMULO MENDES. Representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o Procurador de Justiça Dr. EDUARDO JOSÉ OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. No decorrer da sessão, foi registrada a ausência dos patronos inscritos para sustentação oral: ordem de chamada PJe 2, n. 0710163-11, Dra. Marina Alves Acioli da Silveira, Dr. Kauê de Barros Machado, OAB/DF nº 30.848, Dr. Leandro Oliveira Gobbo, OAB/DF nº 30.851, e Dra. Thaisi Alexandre Jorge Siqueira, OAB/DF nº 35.855, todos pela parte Apelada; ordem de chamada PJe 9, n. 0726111-47, Dr. Gledson Marques de Campos, OAB/SP nº 174.310, e Dra. Maria Cristine Branco Lindoso, OAB/DF nº 55.742, ambos pela parte Agravada; ordem de chamada PJe 20, n. 0718614-47, Dra. Andressa Grasielly Nunes de Almeida, OAB/DF nº 64.987, pela parte Apelante. Foi registrada a ausência dos patronos que formularam pedido de julgamento presencial: ordem de chamada PJe 15, n. 0724650-40, Dra. Isabela Tondin, OAB/SP nº 407.590, pela parte Agravante; ordem de chamada PJe 16, n. 0724193-08, Dr. Juliano Costa Couto, OAB/DF nº 13.802, pela parte Embargante. Foi consignada a presença do Sr. Guilherme Campos Fonseca, estagiário de direito, pela parte Agravada, e da Dra. Fabiana Soares de Sousa, OAB/DF nº 28.896, pela parte Agravante, no PJe 9, n. 0726111-47, para acompanhamento do julgamento do referido processo. Foram adiados os processos: ordem de chamada PJe 9, n. 0726111-47; ordem de chamada PJe 13, n. 0726092-38; ordem de chamada PJe 14, n. 0706709-30; ordem de chamada PJe 22, n. 0722400-31; ordem de chamada PJe 26, n. 0709724-91; ordem de chamada PJe 30, n. 0720092-22. Não houve problemas de acesso à sala de sessões pela Plataforma Webex Cisco noticiados pelos canais disponibilizados para os convidados (e-mail ou whatsApp business da Secretaria da 1ª Turma Cível). Nada mais para ser registrado. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados 22 processos pautados no plenário por videoconferência, com a realização de 10 sustentações orais. A sessão foi encerrada às dezoito horas e dezessete minutos. Eu, JULIANE BALZANI RABELO INSERTI, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES.

Des. CARLOS RODRIGUES

Presidente da 1ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

1ªTCV
1ª
Turma
Cível

29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 1TCV (PERÍODO DE 12/08 ATÉ 19/08)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **CARLOS RODRIGUES** , Presidente da 1ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 12 de Agosto de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas anteriores já publicadas e não julgados mas que foram expressamente adiados para julgamento , os apresentados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e o(s) seguinte(s **) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0702279-48.2020.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	J. G. P. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS - DF43499-A
Polo Passivo	P. R. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO MENEZES DE ASSIS - DF39585-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712266-11.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO - DF57896-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A
Polo Passivo	GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF21563-A RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO - DF29620-A
Terceiros interessados	

Processo	0736908-79.2019.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651-A
Polo Passivo	TOP 7 MIDIA EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A ICARO GREGORIO DE LIMA - DF57552-A
Terceiros interessados	

Processo	0711331-81.2019.8.07.0007
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	FERNANDA FERREIRA MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVIO PEREIRA DE CARVALHO - DF53452-A
Polo Passivo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889-A
Terceiros interessados	

Processo	0712702-67.2020.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	LUCIANA SANTOS LUZ MALAFAIA BRASIL & RUSSIA - REPRESENTACAO E NEGOCIOS LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Polo Passivo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF20449-A
Terceiros interessados	

Processo	0703763-05.2019.8.07.0010
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	T. K. F. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	F. A. C. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703083-13.2020.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CECILIA FONSECA SALES DANTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0704384-86.2020.8.07.0003
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	LUIS CAMPOS DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0738415-75.2019.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	IVAN ALVES DE OLIVEIRA BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALBANCO BRADESCO S.A REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. IVAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.ADEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Terceiros interessados	

Processo	0711924-48.2017.8.07.0018
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	JR TURISMO E ECOLOGIA EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF36027-A CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455-A THAISE FRANCELINO CORREIA - DF56038-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Terceiros interessados	

Processo	0706991-61.2019.8.07.0018

Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	MONACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA - DF54123-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702354-52.2018.8.07.0002
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF37229-A
Polo Passivo	B. L. B. D. S. G. A. B. D. S. S. V. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	CESAR ODAIR WELZEL - DF16414-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713959-30.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	RODOLFO FIGUEIREDO LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - DF18739-A
Polo Passivo	GERALDO VILELA COUTO
Advogado(s) - Polo Passivo	MURILO DE MENEZES ABREU - DF37221-A LEONICE FREITAS SOARES - DF41067-A EMILIANO CANDIDO POVOA - DF3845-A
Terceiros interessados	

Processo	0728201-28.2019.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	A. A. C. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANE COELHO CARVALHO - DF21550-A
Polo Passivo	G. B. C. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	LAEL FERREIRA NETO - DF15750-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0721284-87.2019.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA - DF43091-A
Polo Passivo	ITAPARICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412-A
Terceiros interessados	

Processo	0708534-22.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117-A
Polo Passivo	JOSE CARLOS NOGUEIRA CADEMARTORI
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0713409-09.2019.8.07.0020
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	HANNAH SOUSA DI CAMARGO
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO - DF54256-A
Polo Passivo	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL CAVALCANTE SILVA - PB10821-S
Terceiros interessados	

Processo	0711933-90.2019.8.07.0001
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A
Polo Passivo	CRISTIANE MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DOUGLAS BARBOSA LUCAS - DF55465-A
Terceiros interessados	

Processo	0707046-32.2020.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	LEO GARRIDO DE SALLES MEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF5222300A
Terceiros interessados	

Processo	0711828-62.2019.8.07.0018
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA SUSANA GOMES DE ALMEIDA - DF8520-A
Polo Passivo	K LOC EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA LANA VILIONI - DF41615-A
Terceiros interessados	

Processo	0707519-18.2020.8.07.0000
Número de ordem	21
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	GEAN CARLOS ALMEIDA LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF64215-A
Polo Passivo	G44 BRASIL SCP G44 BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700292-20.2020.8.07.0018
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	PHELIPE MAGNO PONCIANO BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSA MARIA SILVA DAS NEVES - DF61986-A EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF40026-A FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF40445-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0715536-17.2019.8.07.0020
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV

Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE SARUDIANSKY - DF35753-A MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA - DF23234-A
Polo Passivo	COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0730461-75.2019.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	MARCIO MACEDO MARQUES IVANILDO DENIVALDO DA SILVA FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES - DF43710-A LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS - DF13810-A RENATO MOREIRA SILVA - DF33483-A RODRIGO DE MELLO TOSCANO - DF56113-A RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF56104-A
Polo Passivo	IVANILDO DENIVALDO DA SILVA FILHO MARCIO MACEDO MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DE MELLO TOSCANO - DF56113-A RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF56104-A LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS - DF13810-A RENATO MOREIRA SILVA - DF33483-A DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES - DF43710-A
Terceiros interessados	

Processo	0701452-44.2019.8.07.0009
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	DANIELE MOREIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Terceiros interessados	

Processo	0701698-34.2019.8.07.0011
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	GASTAO CAMIMURA
Advogado(s) - Polo Ativo	NORIKO HIGUTI - DF27086-A
Polo Passivo	MARILIA ANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIO DE CASTRO LOBO - DF32901-A
Terceiros interessados	

Processo	0709672-24.2020.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALEXANDRE DE OLIVEIRA AGUIAR ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA - DF30565-A
Terceiros interessados	

Processo	0713456-09.2020.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466-A
Polo Passivo	ANTONIO DAMACENA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	GLEYSON CURY URZEDA MENEZES JUNIOR - GO52123
Terceiros interessados	

Processo	0713505-50.2020.8.07.0000

Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP1198480A
Polo Passivo	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002-A
Terceiros interessados	

Processo	0727862-69.2019.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	G. M. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. M. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0717122-04.2019.8.07.0016
Número de ordem	31
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	JOAQUIM EDEVAL REGIS MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Ativo	VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES - DF57189-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0719348-16.2018.8.07.0016
Número de ordem	32
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	P. P. S. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - DF39586-A
Polo Passivo	L. L. D. C. P. L. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	GEDIAEL CORDEIRO LEITE - DF27004-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0715719-95.2017.8.07.0007
Número de ordem	33
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BROOKFIELD MB SPE 076 S.A OCP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA OCT VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A
Polo Passivo	ELISANGELA FERNANDES VAZ RODRIGO BORGES CIABOTTI
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE NEVES RODRIGUES - DF0032538A
Terceiros interessados	

Processo	0728084-37.2019.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO WILLIAM RAMON ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	MAX ANDRE SANTOS - DF5453200-A
Polo Passivo	NADJA LIDIA DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF32263-A GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065-A
Terceiros interessados	

Processo	0726081-12.2019.8.07.0000
Número de ordem	35
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CENTRO EMPRESARIAL VARIG
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF5574200A
Polo Passivo	JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A FABIANA SOARES DE SOUSA - DF28896-A
Terceiros interessados	

Processo	0708842-20.2018.8.07.0003
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	ULDA PEREIRA BORGES NERES
Advogado(s) - Polo Ativo	LOURIVAL SOARES DE LACERDA - DF1575-S
Polo Passivo	GIRLENE CASTRO NERES ESPINDOLA
Advogado(s) - Polo Passivo	NATANAEL ROBERTO DA COSTA - DF47997-A
Terceiros interessados	

Processo	0711979-48.2020.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DILSILEI MARTINS MONTEIRO - GO1743600A
Terceiros interessados	

Processo	0714726-68.2020.8.07.0000
Número de ordem	38
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CHRISTIANY BARBOSA DA SILVA TIAGO
Advogado(s) - Polo Ativo	MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA - DF65508
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	

Processo	0710274-15.2020.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	R. N. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBINSON NEVES FILHO - DF8067-A
Polo Passivo	L. M. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0714028-62.2020.8.07.0000
Número de ordem	40
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BMG S.A. RODRIGO SCOPEL - RS40004-A
Polo Passivo	MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITALO ANTUNES DA NOBREGA - DF24925-A
Terceiros interessados	

Processo	0712227-45.2019.8.07.0001
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	SAMUEL DE SOUZA BALDO
Advogado(s) - Polo Ativo	PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF41633-A
Polo Passivo	CFVP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO CARVALHO MENDES - DF42066-A
Terceiros interessados	

Processo	0700923-18.2020.8.07.0000
Número de ordem	42
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713433-63.2020.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF43143-A
Polo Passivo	EVA LIMA FERREIRA SANDRA APARECIDA LIMA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0711037-47.2019.8.07.0001
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS,MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA GILENE MENDES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO - DF51004-A
Polo Passivo	GILENE MENDES PEREIRA ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS,MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO - DF51004-A
Terceiros interessados	

Processo	0715137-14.2020.8.07.0000
Número de ordem	45
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	THE VALSPAR CORPORATION LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
Polo Passivo	THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO - DF18230-A
Terceiros interessados	

Processo	0713857-08.2020.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA - DF26177-A
Polo Passivo	JUSCELINO NUNES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA - DF56765-A
Terceiros interessados	

Processo	0708052-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**

Polo Ativo	F. F. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	K. D. A. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0711394-73.2019.8.07.0018
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	MARCELO ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES - DF41928-A
Polo Passivo	FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0710933-24.2020.8.07.0000
Número de ordem	49
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DER-DF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ASSAAP/DER-DF
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250-A JESSICA CARNEIRO RODRIGUES - DF50194-A GLAUCIA ALVES DA COSTA - DF22531-S CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR - DF16541-E GABRIELA ROCHA GOMES - DF61280-E KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0701148-64.2018.8.07.0014
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	EWERTON ZEYDIR GONZALEZ MARISA PEROTTI GONZALEZ HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIELE PEROTTI GONZALEZ - SP318034-A EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680-A JULIA PARISSA SHISHECHI - DF45622-E RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF33119-A
Polo Passivo	HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EWERTON ZEYDIR GONZALEZ MARISA PEROTTI GONZALEZ
Advogado(s) - Polo Passivo	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF33119-A JULIA PARISSA SHISHECHI - DF45622-E EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680-A MARIELE PEROTTI GONZALEZ - SP318034-A
Terceiros interessados	

Processo	0714038-40.2019.8.07.0001
Número de ordem	51
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	IVONEIDE MORAIS LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0013224-11.2015.8.07.0001
Número de ordem	52

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	F. E. A. D. A. T. I. L. -. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES - GO17249-A
Polo Passivo	B. D. B. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA - GO10995-A
Terceiros interessados	

Processo	0719993-21.2020.8.07.0000
Número de ordem	53
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Polo Passivo	MERCEARIA MANOEL LTDA - ME ANTONIO MARQUES DA SILVA ERICA CRISTINA DE SOUZA BENIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0739380-53.2019.8.07.0001
Número de ordem	54
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RICARDO NEGRAO - SP138723-A
Polo Passivo	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA VLADIMIR FARIAS NEPOMUCENO IRENY ALENCAR NEPOMUCENO VINICIUS NEPOMUCENO NARDI
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A EDUARDO ANTONIO DORIA DE CARVALHO - DF27000-A ANNA CHRYSTINA PORTO - DF15365-A ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO - DF23496-A
Terceiros interessados	

Processo	0714712-84.2020.8.07.0000
Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A
Polo Passivo	ALTINO ARANTES SIMOES
Advogado(s) - Polo Passivo	NORIKO HIGUTI - DF27086-A
Terceiros interessados	

Processo	0713523-71.2020.8.07.0000
Número de ordem	56
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	THALES LUIS ALVES DOS ANJOS
Advogado(s) - Polo Ativo	KATHARINY DOMIENSE CARDOSO - DF5394100A VENANCIO HENRIQUE DA SILVA - DF53221
Polo Passivo	RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	SILVIA HELENA PORTUGAL - SP114588
Terceiros interessados	

Processo	0703527-51.2017.8.07.0001
Número de ordem	57
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**

Polo Ativo	ASSOC. DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRARIA EM BRASILIA
Advogado(s) - Polo Ativo	RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A
Polo Passivo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0700079-60.2019.8.07.0014
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	R. P. M. S. L. M. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. M. E. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712177-85.2020.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	DOUGLAS LUIZ MARTINS
Advogado(s) - Polo Passivo	JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS - DF44544-A
Terceiros interessados	

Processo	0708221-86.2019.8.07.0003
Número de ordem	60
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	VIDA CARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF17070-A PATRICK NORONHA MAIA - DF40219-A
Polo Passivo	LAISA VITORIA DA ROCHA BEZERRA SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL - DF29244-A PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF29155-A
Terceiros interessados	

Processo	0705682-02.2019.8.07.0019
Número de ordem	61
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARREIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0708933-25.2019.8.07.0020
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	JOAO FERNANDES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYANNE BARRETO MIRANDA - DF49739-A MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA - DF40047-A
Polo Passivo	MOISES CANDIDO DA SILVA LILIENA MARTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	INGRID DE FREITAS RUAS - DF62898-A
Terceiros interessados	

Processo	0714474-65.2020.8.07.0000

Número de ordem	63
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081-A
Polo Passivo	LUCIO AFFONSO CAMPELLO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR - DF03038 EMANUELA MARQUES BERTULUCCI - DF28479-A
Terceiros interessados	

Processo	0701769-32.2020.8.07.0001
Número de ordem	64
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JORDANA MIRANDA SOUZA - MG54737-A ROBSON VITOR FIRMINO - SP284563 ROBERT AUGUSTO GALLAS - MG90452-A
Polo Passivo	I. M. S. K.
Advogado(s) - Polo Passivo	JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0709962-19.2019.8.07.0018
Número de ordem	65
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MAXICILENE MARIA DE FARIA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713410-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	66
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	ELZA MARIA SOARES HELENO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA SOARES HELENO - DF51138-A
Polo Passivo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO SOARES SOUSA - DF46907-A JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA - DF42912-A POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ - DF21169-A REGINA MACHADO DE ARAUJO - DFA2363200
Terceiros interessados	

Processo	0727547-38.2019.8.07.0001
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF34804-A ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353-A
Polo Passivo	BERTILDE DOS SANTOS GEHRKE
Advogado(s) - Polo Passivo	DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - DF48114-A
Terceiros interessados	

Processo	0730770-96.2019.8.07.0001
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	JOAQUIM FERREIRA ROCHA NELCI DA SILVA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF56104-A RODRIGO DE MELLO TOSCANO - DF56113-A
Polo Passivo	MARCIO MACEDO MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES - DF43710-A

	RENATO MOREIRA SILVA - DF33483-A LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS - DF13810-A RONALD WANDERLEY MIGNONE - DF11328-A
Terceiros interessados	

Processo	0027411-87.2016.8.07.0001
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	TRANSDATA INDUSTRIA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656-A
Polo Passivo	BT21 SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP ENLACE VIAGENS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - ME OSVALDO DE ALMEIDA SANTOS FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF41982-A
Terceiros interessados	

Processo	0707382-33.2020.8.07.0001
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	NOELZE DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	NELSON CASTRO DE SA TELES - DF21838-A ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO - DF16500-A TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO - DF7823-A
Terceiros interessados	

Processo	0008678-58.2016.8.07.0006
Número de ordem	71
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	NILDA RODRIGUES BEZERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Polo Passivo	SINVALDO LUIS AMARAL VAZ JTM ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP NR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	NADIM TANNOUS EL MADI - DF14074-A VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A LEANDRO RIBEIRO MATTIAS - DF40122-A
Terceiros interessados	

Processo	0022627-04.2015.8.07.0001
Número de ordem	72
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	ANA CAROLINA GRACA SOUTO H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF40996-A LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO - DF23441-A
Terceiros interessados	

Processo	0735965-96.2018.8.07.0001
Número de ordem	73
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	ADRIANA BATISTA OLIVEIRA PEIXOTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146-A
Polo Passivo	CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3
Advogado(s) - Polo Passivo	LEILA TOLOMELI DUTRA - DF3133-A
Terceiros interessados	

Processo	0707629-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	74

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	J. H. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0714703-25.2020.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA PNEUS WAY PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA GAVAZZONI - DF31393-A
Polo Passivo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - DF43124-A
Terceiros interessados	

Processo	0705806-08.2020.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	ELIAS DE SANTANA PRIMO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708425-85.2019.8.07.0018
Número de ordem	77
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	WAL MART BRASIL LTDA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL WAL MART BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JULIO CESAR GOULART LANES - DF29745-A
Terceiros interessados	

Processo	0722890-56.2019.8.07.0000
Número de ordem	78
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	MARINA NAYARA RODRIGUES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO AURELIO MARTINS MOTA - DF45553-A
Polo Passivo	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Terceiros interessados	

Processo	0720623-14.2019.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AMELIA DOS PASSOS LIMA DA SILVA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A

Terceiros interessados	

Processo	0722604-78.2019.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VITOR ESPINDOLA SALES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA - DF30565-A
Terceiros interessados	

Processo	0715099-36.2019.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO MATOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS FERNANDES ALMEIDA - DF44619-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703740-37.2020.8.07.0006
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	ALESSANDRA BORBA HIRAN ABIB XAVIER DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF40996-A RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF29621-A
Polo Passivo	Não há
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700375-12.2019.8.07.0005
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545-A AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A RODRIGO GONCALVES CASIMIRO - DF37182-A
Polo Passivo	IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA - DF56140-A
Terceiros interessados	PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Processo	0731197-85.2018.8.07.0015
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	EUCLIDES QUEIROZ MARACAIPE
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A
Polo Passivo	CONVENIENCIA COPIA & COPIADORA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0711287-49.2020.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS - RJ201039
Polo Passivo	RAFAELLA FERREIRA MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	CLERTON GEORGE MELO DA PONTE - DF2602300A
Terceiros interessados	

Processo	0710051-42.2019.8.07.0018
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	RAFAEL HERCULES DE SOUSA CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO TOMAZ OLIVIERI - DF35537-A
Polo Passivo	DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO - DF43743-A MARIA HELENA MOREIRA DOURADO - DF36162-A
Terceiros interessados	

Processo	0705969-89.2019.8.07.0010
Número de ordem	87
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	E. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	S. K. D. S. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB/DF NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA - DF29242-A GABRIELA AMORIM CARVALHO - DF59980-A PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES SILVA - DF62839-A
Terceiros interessados	SENA FERNANDES VIEIRA GONCALVES MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701426-40.2019.8.07.0011
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	EDILSON LEONCIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES - DF22388-A
Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Terceiros interessados	

Processo	0710171-33.2019.8.07.0003
Número de ordem	89
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA JOSE DE RIBAMAR PEREIRA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA BENJAMIM BARROS - DF37795-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A
Polo Passivo	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA ARAUJO BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA BENJAMIM BARROS - DF37795-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A
Terceiros interessados	

Processo	0713022-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	90
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF54383-A FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA - DF54048-A FABIO BRETAS PRATA - DF58882
Polo Passivo	DILMAR VENANCIO FERNANDES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706302-17.2019.8.07.0018
Número de ordem	91
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A
Polo Passivo	MARCOS PAULO DOS ANJOS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULYANNA ROCHA ALVES - GO43424-A
Terceiros interessados	

Processo	0724259-76.2019.8.07.0003
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	CONSOELIO CARVALHO RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0712452-34.2020.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	MAURO JOSE OLIVEIRA YARED
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF12453-A
Terceiros interessados	

Processo	0731131-16.2019.8.07.0001
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	SEBASTIAO ELERI PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0701361-41.2020.8.07.0001
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	MARIA LUCIA FERNANDES LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0714067-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	96
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	M. A. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. S. D. S. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0026286-84.2016.8.07.0001
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
Polo Passivo	JOSE NOGUEIRA NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	IGOR VASCONCELOS SALDANHA - DF20191-A
Terceiros interessados	

Processo	0700250-51.2018.8.07.0014
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	G. D. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DAIANE FERREIRA JORDAO - DF51092-A
Polo Passivo	H. S. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIAN FETTER MOLD - DF12513-A MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER - DF44621-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0720770-37.2019.8.07.0001
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	SENISE E OLIVEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE SPEZIA - DF20555-A TALITA BARROSO LOPES MOURA - DF5840800-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP LEILA SANTOS COSTA BORGES SENISE E OLIVEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	TALITA BARROSO LOPES MOURA - DF5840800-A ALEXANDRE SPEZIA - DF20555-A
Terceiros interessados	

Processo	0709310-22.2020.8.07.0000
Número de ordem	100
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	BEVILAQUA PIACENTINI LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MANOEL MARIA GOMES - PA22435-A
Polo Passivo	CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0714758-73.2020.8.07.0000
Número de ordem	101
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Polo Passivo	DATAFOCUS SUPORTE TECNOLOGICO COM E SERVICOS LTDA ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0701879-06.2017.8.07.0011
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125-A
Polo Passivo	EURIPEDES DELFINO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0720013-14.2017.8.07.0001
Número de ordem	103

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	RICARDO LEITE CASTELLO BRANCO CLEBER EUSTAQUIO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA - DF49986-A KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803-A
Polo Passivo	FABIO LUIS MELO SILVA ELCINA MELO SILVA MKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREA SOARES DA ROCHA - DF54144-A BEATRIZ ARAUJO ANDRADE - DF54145-A
Terceiros interessados	Júlio Cesar de Jesus

Processo	0711016-40.2020.8.07.0000
Número de ordem	104
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL - DF43487-A
Terceiros interessados	

Processo	0712120-67.2020.8.07.0000
Número de ordem	105
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	RENATO DIAS CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF12939
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703894-70.2020.8.07.0001
Número de ordem	106
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	TANIA MARIA DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS - PI3919-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL TARCISIO PINTO FERREIRA - MG20694-A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0712347-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	107
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	RAIMUNDO LUIZ DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANNE THALITA ALVES NUNES - DF60357
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0003597-90.2009.8.07.0001
Número de ordem	108
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RENILDES MARIA ROSA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY - DF25487-A
Terceiros interessados	

Processo	0715102-54.2020.8.07.0000
Número de ordem	109
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MAYARA CARLA HORA DE MACEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0714939-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	110
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	HUGO ANDRADE DE FREITAS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - DF52643-A
Polo Passivo	LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF23455-A
Terceiros interessados	

Processo	0712607-17.2019.8.07.0018
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FLOR DE LIZ ALMEIDA MACHADO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA - DF49495-A DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - DF63131-A INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A
Terceiros interessados	

Processo	0001607-20.2016.8.07.0001
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	NAENA DEZOPA PARREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO DE SOUZA LEME - DF20833-A
Polo Passivo	JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Terceiros interessados	

Processo	0719583-94.2019.8.07.0000
Número de ordem	113
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA TEREZINO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A
Terceiros interessados	

Processo	0710735-84.2020.8.07.0000
Número de ordem	114
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CELSO ROCHA MOURAO
Advogado(s) - Polo Passivo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Terceiros interessados	

Processo	0711029-39.2020.8.07.0000
Número de ordem	115
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	LUIZA VELLOSO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0040851-34.2008.8.07.0001
Número de ordem	116
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDIVALCI BEZERRA CUNHA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA - DF24874-A
Terceiros interessados	

Processo	0700176-14.2020.8.07.0018
Número de ordem	117
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MARCIO SANTOS DE MELO ANA VITORIA CARVALHO GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEOMAR ANTONIO DE MELO - DF20676-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0712901-94.2017.8.07.0000
Número de ordem	118
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	BENEDITA ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CONDOMINIO DO EDIFICIO RHODES
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ADILSON BARBOZA - DF11791-A BELTIDES JOSE DA ROCHA - DF14932-A
Terceiros interessados	

Processo	0700923-95.2019.8.07.0018
Número de ordem	119
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	ZEZITA BARATA FARIAS JEANE BARATA DE FARIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709394-37.2018.8.07.0018
Número de ordem	120
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	ADAUTO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELY NASCIMENTO DA ROCHA - DF7905-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0709409-23.2019.8.07.0001
Número de ordem	121
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MARIA EVANI PANTALEAO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ CLOVIS GUIDO RIBEIRO - DF0022659A WELLINGTON PANTALEAO DA SILVA - SP228235-A LARA CAROLINE MIRANDA - DF0053817A
Polo Passivo	RODRIGO PINHEIRO BEZERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BENJAMIM BARROS - DF37795-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A JOSIANE MENESES DE CARVALHO - DF34074-A
Terceiros interessados	

Processo	0722622-67.2017.8.07.0001
Número de ordem	122
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF11099-A MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092-A
Polo Passivo	ILE SAINT-LOUIS EMPREENDIMENTOS LTDA ILE DE LA CITE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055-A DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107-A RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A
Terceiros interessados	JOSE NILO DA ROCHA JUNIOR PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA

Processo	0708790-42.2019.8.07.0018
Número de ordem	123
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MARIANNA REIS ROCHA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER - DF49601-A MARCELO DO VALE LUCENA - DF48773-A WALDNEI DA SILVA ROCHA - DF45503-A GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0007689-38.2014.8.07.0001
Número de ordem	124
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107-A RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A
Polo Passivo	MARACEI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	JAIR DE SOUSA VIEIRA - DF0026234A
Terceiros interessados	

Processo	0708802-10.2019.8.07.0001
Número de ordem	125
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO GONCALVES MONTALVAO - GO23441-A SAMUEL MARTINS GONCALVES - GO17385-A AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA - GO12539-A DYALLA OLIVEIRA NETTO - GO48980-A
Polo Passivo	RONIVALDO FRANCELINO BATISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0725737-28.2019.8.07.0001
Número de ordem	126
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	IMAB IND METALURGICA LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938-A
Polo Passivo	JOAO ALVES NETO ELIANA MARIA SARRETA ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	GRASIELLA LOPES DE SOUSA - DF51751-A
Terceiros interessados	

Processo	0720415-95.2017.8.07.0001
Número de ordem	127
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	DANIEL MARQUES DAS NEVES LIVIA DE OLIVEIRA MAGALHAES DAS NEVES ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA VERT ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	PETER ERIK KUMMER - DF16134-A RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF18352-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA VERT ENGENHARIA EIRELI - EPP DANIEL MARQUES DAS NEVES LIVIA DE OLIVEIRA MAGALHAES DAS NEVES
Advogado(s) - Polo Passivo	RUBENITA LEAO DE SOUZA - DF22073-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A PETER ERIK KUMMER - DF16134-A RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF18352-A
Terceiros interessados	

Processo	0711897-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	128
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	J. M. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	S. M. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0721773-30.2019.8.07.0000
Número de ordem	129
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	R. M. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF8079-A
Polo Passivo	C. A. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO - DF40337-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0711609-69.2020.8.07.0000
Número de ordem	130
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	ARISTIDES BARBOSA RAMOS MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707490-65.2020.8.07.0000
Número de ordem	131
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	ANA AUGUSTA VIANA SILVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0713501-13.2020.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A
Polo Passivo	ELINEUZA DE SOUSA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES - DF0031946A
Terceiros interessados	

Processo	0724843-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	133
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA AGNER JOEL VIDAL DE MATTOS PATRICIA DE SOUZA MOURA DE MATTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES - DF46802-A RENATO DE AMORIM ROCHA - DF46660-A
Polo Passivo	AGNER JOEL VIDAL DE MATTOS PATRICIA DE SOUZA MOURA DE MATTOS BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES - DF46802-A RENATO DE AMORIM ROCHA - DF46660-A RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0002656-91.2015.8.07.0014
Número de ordem	134
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
Polo Passivo	CARLOS EDUARDO FIRMIANO RIBEIRO OLIVIER GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0710834-34.2019.8.07.0018
Número de ordem	135
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	JOSEMAR FRANCA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALDNEI DA SILVA ROCHA - DF45503-A MARCELO DO VALE LUCENA - DF48773-A GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0720175-66.2018.8.07.0003
Número de ordem	136
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	AMAURI FERNANDES MAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO - DF40728-A LEIDIANE DA SILVA GUEDES - DF50532-A
Polo Passivo	ARANDU COSTA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ARANDU COSTA OLIVEIRA - DF42568-A
Terceiros interessados	

Processo	0006618-25.2015.8.07.0014
Número de ordem	137
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**

Polo Ativo	BARRETO MUNIZ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A
Terceiros interessados	

Processo	0714674-69.2020.8.07.0001
Número de ordem	138
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	HELIANA ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805-A ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA - DF42759-A THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0702065-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS FERNANDO CAIXETA DO AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A
Polo Passivo	ANTONIO LAMOUNIER DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ABEL GOMES CUNHA - DF41016-S TIAGO CORREIA DA CRUZ - DF25182-A
Terceiros interessados	

Processo	0715351-05.2020.8.07.0000
Número de ordem	140
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	HOTEL PHENICIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIA BITTAR ELBEL - DF35733-A
Polo Passivo	JOSE RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO - DF30216-A
Terceiros interessados	

Processo	0730453-98.2019.8.07.0001
Número de ordem	141
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF56104-A RODRIGO DE MELLO TOSCANO - DF56113-A
Polo Passivo	MARCIO MACEDO MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS - DF13810-A RONALD WANDERLEY MIGNONE - DF11328-A RENATO MOREIRA SILVA - DF33483-A DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES - DF43710-A
Terceiros interessados	

Processo	0729674-46.2019.8.07.0001
Número de ordem	142
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	REGIA DA SILVA NUNES FRANCO
Advogado(s) - Polo Ativo	ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA - DF27750-A
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Terceiros interessados	

Processo	0153574-30.2007.8.07.0001
Número de ordem	143
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL - DF45308-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189-A LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF29296-A JANUNCIO AZEVEDO - DF1484-A
Terceiros interessados	MARIA MAGALI DOS SANTOS PAULO HENRIQUE NUNES DIAS LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR

Processo	0710880-23.2019.8.07.0018
Número de ordem	144
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	L. V. A. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712847-26.2020.8.07.0000
Número de ordem	145
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	IGOR MAXWELL GOMES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS - DF0044334A
Polo Passivo	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL NUNES MELLO - DF28905-A FELIPE RIBEIRO ANDRE - DF32293-A
Terceiros interessados	

Processo	0712002-71.2019.8.07.0018
Número de ordem	146
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	C. C. C. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0724690-19.2019.8.07.0001
Número de ordem	147
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A
Polo Passivo	HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF54531-A PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA - DF18114-A SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF18712-A
Terceiros interessados	

Processo	0714077-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	148
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Polo Passivo	C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME THIAGO SILVA CARVALHO

	ANA LUCIA SILVA FERREIRA CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706314-02.2017.8.07.0018
Número de ordem	149
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	C. E. A. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	ELESE MENDES DA SILVA - BA54270
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703351-50.2019.8.07.0018
Número de ordem	150
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	N. M. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL SANT ANNA REIS - DF5576000A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701303-72.2019.8.07.0001
Número de ordem	151
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	STEFANNE RAQUEL SILVA GOMES SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARINA DOS REIS SILVA - DF44526-A HERBERT ALENCAR CUNHA - DF30026-A JORDANA MIRANDA SOUZA - MG54737-A LIVIA CARVALHO GOUVEIA - DF26937-A
Terceiros interessados	

Processo	0721388-82.2019.8.07.0000
Número de ordem	152
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA - DF59161-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF48137-A
Polo Passivo	ANDERSON DA ROCHA MACAMBIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0027310-66.2015.8.07.0007
Número de ordem	153
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	FAUSTO MAMEDIO ARAUJO HERICA MONTEIRO SEVERO DE ARAUJO MAMEDIO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA INCORPORACAO GARDEN LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A RODOLFO MACEDO MONTENEGRO - GO26496-A JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A

Terceiros interessados	

Processo	0756352-87.2018.8.07.0016
Número de ordem	154
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	L. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	W. J. M. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	JUSTINO BRAGA DA CUNHA - DF59770-A RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA - DF18640-A EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES - DF2451-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702982-90.2018.8.07.0018
Número de ordem	155
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	MARIA BASTOS MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANA DE SOUSA LIMA - DF31969-A VERA MIRNA SCHMORANTZ - DF17966-A CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE - DF1680000-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0710821-55.2020.8.07.0000
Número de ordem	156
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE - DF0009937A
Polo Passivo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
Terceiros interessados	

Processo	0717894-12.2019.8.07.0001
Número de ordem	157
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	TAM LINHAS AEREAS S/A. CARMEN LOIS GOMEZ DE CABALLERO F. D. M. C. MARIANA DE MENEZES NICOLAS CABALLERO LOIS
Advogado(s) - Polo Ativo	LATAM FABIO RIVELLI - DF45788-A SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO - DF1646700-A
Polo Passivo	NICOLAS CABALLERO LOIS MARIANA DE MENEZES F. D. M. C. CARMEN LOIS GOMEZ DE CABALLERO TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LATAM SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO - DF1646700-A FABIO RIVELLI - DF45788-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712548-23.2019.8.07.0020
Número de ordem	158

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	ELISON SANTANA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CONDOMINIO DO EDIFICIO TIE RESIDENCIAL CLUBE
Advogado(s) - Polo Passivo	EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF34339-A
Terceiros interessados	

Processo	0707228-74.2018.8.07.0004
Número de ordem	159
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	HILDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADIEL TEOFILO - DF41088-A
Polo Passivo	CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE PEREIRA DA SILVA - DF27929-A ANDRE MARQUES CABRAL - DF26477-A ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA - DF21045-A
Terceiros interessados	

Processo	0701631-90.2019.8.07.0004
Número de ordem	160
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO - SP215839
Polo Passivo	COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL INDIARA VARELA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO - DF55355-A
Terceiros interessados	

Processo	0004859-49.2017.8.07.0016
Número de ordem	161
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	H. A. C. P. J. S. B. Y. S. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL ALEXANDER PINHEIRO PASCHOAL - DF44310-A MARCIA ANDREA DE QUEIROZ GONCALVES PASCHOAL - DF45756-A
Polo Passivo	Y. S. B. P. J. S. B. H. A. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL MARCIA ANDREA DE QUEIROZ GONCALVES PASCHOAL - DF45756-A ALEXANDER PINHEIRO PASCHOAL - DF44310-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0004354-53.2015.8.07.0008
Número de ordem	162
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	LUIZ FELIPE RODRIGUES REGINALDO JEFFERSON DA ROCHA ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREIA RODRIGUES REGINALDO - DF40443-A RAQUEL SILVA SANTOS - DF46129-A
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A

	AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000-A
Terceiros interessados	

Processo	0719412-53.2018.8.07.0007
Número de ordem	163
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	LAZARA DE JESUS SOUSA ASTERIO DIVINO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CARLOS ORLANDO DE CASTRO CARDOSO M.E. CARDOSO RESTAURANTE E LANCHONETE - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELA QUEIROZ CARDOSO - DF49033-A
Terceiros interessados	

Processo	0701038-53.2018.8.07.0018
Número de ordem	164
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	LIDIANE NEVES SIRQUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0701934-83.2019.8.07.0011
Número de ordem	165
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	IDAIAS DE MENEZES DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RICARDO NEVES COSTA - MS11060-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
Terceiros interessados	

Processo	0714789-67.2019.8.07.0020
Número de ordem	166
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	M. S. D. GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIA DOMINGUES PEREIRA - DF61729-A TIAGO FERREIRA DOMINGUES - DF40056-A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A M. S. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A MARCIA DOMINGUES PEREIRA - DF61729-A TIAGO FERREIRA DOMINGUES - DF40056-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700241-60.2020.8.07.0001
Número de ordem	167
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	PAULO DE TARSO MAGALHAES CAVALCANTI
Advogado(s) - Polo Passivo	NEWTON CARLOS MOURA VIANA - DF18513-A
Terceiros interessados	

Processo	0718144-39.2019.8.07.0003
Número de ordem	168
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MARIO LUCIO DE REZENDE
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANE SOUSA RODRIGUES - DF46718-A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Terceiros interessados	

Processo	0700647-03.2019.8.07.0006
Número de ordem	169
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	I. P. D. S. F. N. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO - DF24716-A FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880-A
Polo Passivo	F. N. D. S. R. D. D. S. D. S. I. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880-A ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO - DF24716-A
Terceiros interessados	

Processo	0718019-46.2020.8.07.0000
Número de ordem	170
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO CAPI RODRIGUES - SP220320
Polo Passivo	NADIA MARIA DE OLIVEIRA CAIXETA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0718723-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	171
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS - RJ201039
Polo Passivo	CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI CHRISTIANE ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A
Terceiros interessados	

Processo	0714092-72.2020.8.07.0000
Número de ordem	172
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S
Polo Passivo	ANTONIO MARIA DOS REIS FILHO AURINA BARBOSA ROCHA GERALDO MISAEL IZAC ALMEIDA DE OLIVEIRA JOSELI BORGES DE SOUSA MARIA DO SOCORRO LIMA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MARCOS ANTONIO BATISTA ALVES RAIMUNDO REGINALDO DE SOUZA RAIMUNDO NONATO FREITAS DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF4017-A
Terceiros interessados	

Processo	0721390-18.2020.8.07.0000
Número de ordem	173
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GRAOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0714731-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	174
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	A. B. G. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	REILOS MONTEIRO - DF22612-A
Polo Passivo	F. M. I.
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMILA ALVES CRESCENCIO - DF0041173A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713112-28.2020.8.07.0000
Número de ordem	175
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCO CIELO CARLOS FRANCISCO LEANDRO CESAR FRANCISCO
Advogado(s) - Polo Ativo	PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER - DF15913-A
Polo Passivo	JUVENCINA DE SA GUIMARAES SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LADY ANA DO REGO SILVA - DF31016-A
Terceiros interessados	

Processo	0708622-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	176
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A

Polo Passivo	DAVID PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0714047-68.2020.8.07.0000
Número de ordem	177
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	JOAO GUILHERME BAARS MIRANDA STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A
Polo Passivo	POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal)
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606-A
Terceiros interessados	

Processo	0714379-35.2020.8.07.0000
Número de ordem	178
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	ALVORAN INVESTIMENTO, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA - DF22411-A
Polo Passivo	NATHALIA SINCORA FORTE MARCEL FORTE SOLANGE DE ALMEIDA SINCORA FORTE BCF PLASTICOS LTDA LAURA MACCIONI CAPOZZIELLI ANA PAULA CAPOZZIELLI GOZZI MARCO ANTONIO CAPOZZIELLI
Advogado(s) - Polo Passivo	GERALDO PEDROSO FILHO - SP86068 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF11694-A
Terceiros interessados	

Processo	0715482-77.2020.8.07.0000
Número de ordem	179
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	R. A. L. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA - DF49845-A RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO - DF38254-A
Polo Passivo	I. B. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO DE SOUZA GALVAO - DF41020-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700021-53.2020.8.07.0004
Número de ordem	180
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274-A RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR45335-S
Polo Passivo	ARNALDO CORREIA DE MELO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701844-57.2019.8.07.0017

Número de ordem	181
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A
Polo Passivo	BELLA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP WILSON JOSE DIAS EDITE INACIO DE SOUZA DIAS VINICIUS DE SOUZA DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	NELSON BUGANZA JUNIOR - DF1973-A
Terceiros interessados	

Processo	0715361-49.2020.8.07.0000
Número de ordem	182
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	H. A. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS - DF16682-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0719835-76.2019.8.07.0007
Número de ordem	183
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	FRANCISCA RODRIGUES DE MEDEIROS ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	CIRENE ESTRELA - DF15338-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069-A BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - DF40068-A
Terceiros interessados	

Processo	0701353-98.2019.8.07.0001
Número de ordem	184
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	VALDELICE TRANI DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA - DF23451-A
Terceiros interessados	

Processo	0018582-37.2014.8.07.0018
Número de ordem	185
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL AILDE LIMA E SILVA DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A JOSE DAVI DO PRADO MORAIS - DF62959 LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A
Polo Passivo	AILDE LIMA E SILVA DA CRUZ DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JOSE DAVI DO PRADO MORAIS - DF62959 JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A
Terceiros interessados	

Processo	0725236-77.2019.8.07.0000
Número de ordem	186
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	ODILIO RAMOS MOURA PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA REGINALDO DA SILVA CARVALHO DE AGUIAR ROSALVO FRANCISCO DOS SANTOS VANDERLINO MOREIRA DOS SANTOS SANDRA CORDEIRO DE SOUZA LAURENTINO
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Terceiros interessados	

Processo	0706232-33.2019.8.07.0007
Número de ordem	187
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	KAREM ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702169-56.2019.8.07.0009
Número de ordem	188
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	EDIGAR VIEIRA VERAS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO ELIAS DA SILVA - DF37299-A OSVALDO ELIAS DA SILVA - DF18031-A OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO - DF42618-A FERNANDA ELIAS DA SILVA ALVES - DF41230-A
Polo Passivo	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S JULIANA VIEIRA BARBOSA - DF45151-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A
Terceiros interessados	

Processo	0715358-94.2020.8.07.0000
Número de ordem	189
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	REAL EXPRESSO LIMITADA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF0011863A
Terceiros interessados	

Processo	0715171-86.2020.8.07.0000
Número de ordem	190
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR LOPES CARVALHO - DF25434-A
Polo Passivo	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL DANTAS PEREIRA - DF3289400-A
Terceiros interessados	

Processo	0702501-87.2019.8.07.0020
Número de ordem	191
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	L. D. S. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. C. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0706162-17.2018.8.07.0018
Número de ordem	192
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SHIRLEY ALVES LACERDA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE MACHADO MENDES - DF30711-A
Terceiros interessados	

Processo	0704648-15.2020.8.07.0000
Número de ordem	193
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	PRIVILLEGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440-A
Polo Passivo	SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	BENAMI JOSE GOMES JUNIOR - DF46382-A
Terceiros interessados	

Processo	0703080-58.2020.8.07.0001
Número de ordem	194
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	MARIA COTINHA LIMA SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS - PI3919-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0003513-31.2015.8.07.0017

Número de ordem	195
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	APARECIDA JOAQUIM FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA - DF27283-A ALISSON DIAS DE LIMA - DF24699-A ROBERTO DE ALMEIDA - DF3685200A
Polo Passivo	MANOEL ARISTIDES SOBRINHO JAIR VAZ DA SILVA JOSE FERDINAN DA SILVA SILVIO CAVALCANTE DE BARROS VERALICE DE OLIVEIRA BARROS WILLIAM PAULO SILVA DOS SANTOS MARIA AZEVEDO DE PAULA AFFONSO GONZAGA DE CARVALHO MANOEL ARISTIDES SOBRINHO APARECIDA JOAQUIM FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES - DF17361-A WELTON CHARLES BRITO MACEDO - TO1351000A SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO - TO3311 ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ - DF12674-A GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF12386-A ALISSON DIAS DE LIMA - DF24699-A ROBERTO DE ALMEIDA - DF3685200A SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA - DF27283-A
Terceiros interessados	

Processo	0708501-51.2019.8.07.0005
Número de ordem	196
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA DEBORA MARTINS MOREIRA - DF21612-A RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Polo Passivo	LUANA MARIA CAROLINE DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA - DF57097-A RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF48443-A ADRIANO DINIZ BEZERRA - SP383875-A DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF31665-A VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES - DF61032-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 16 de julho de 2020 .

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora da 1ª Turma Cível

1ªTCV
1ª
Turma
Cível

11ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 12/08/2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor **CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES** , Presidente da 1ª Turma Cível, com base nas Resoluções CNJ nº 313, 19/03/2020 e nº 314, 20/04/2020, no Decreto Distrital nº 40.583, 1º/04/2020, e nas Portarias Conjuntas do TJDFT nº 50, 29/04/2020 e nº 52, 08/05/2020, faço público a todos os interessados que o presente processo está pautado para Julgamento na Sessão que se realizará no dia: **12 de Agosto de 2020 (Quarta-feira), às 13h30** , **por videoconferência pela Plataforma Emergencial Cisco Webex,** disponibilizada pelo CNJ.

Os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Inscrições para sustentação oral, pedidos de preferência e pedidos de acompanhamento do julgamento, ainda não formulados nos autos nos termos das disposições sobre sessões videoconferências, deverão ser requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) **com antecedência mínima de até 48 (quarenta e oito) horas** , conforme disposto no art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52, 08/05/2020,

sendo **imprescindível conter a informação do nome do advogado que fará a sustentação, dos e-mail's e dos telefones de contato, para fins de recebimento do link contendo a chave de acesso ao ambiente da videoconferência.**

Durante as sessões, os **15 (quinze) primeiros** advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra, ficando os demais processos, com inscrição para sustentação oral, adiados para julgamento na próxima sessão subsequente.

Problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a **Secretaria da 1ª Turma Cível,** por meio do **Telefone: 61 3103-7184 (whatssapp business).**

Processo	0701547-98.2019.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	HUGO ROCHA DE OLIVEIRA GABRIELA CESAR AMARAL TIAGO
Advogado(s) - Polo Ativo	GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611-A MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511-A KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA - DF31185-A
Polo Passivo	GABRIELA CESAR AMARAL TIAGO HUGO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA - DF31185-A MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511-A GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611-A
Terceiros interessados	

Processo	0035897-78.2014.8.07.0018
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	JOANITA MARIZA SOUZA MESQUITA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA - DF27868-A ANDRE SANTOS - DF33180-A FELIPE BORBA ANDRADE - DF34485-A CAETANO LIRA CALTABIANO - DF57353-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	FLAVIO DIAS DE ABREU

Processo	0724675-50.2019.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	JOSE RIBAMAR NOLETO DE CARVALHO BANCO GERADOR S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER - DF48398-A CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO - DF26378-A WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Polo Passivo	BANCO GERADOR S.A JOSE RIBAMAR NOLETO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	WILSON BELCHIOR - CE17314-A CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO - DF26378-A LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER - DF48398-A
Terceiros interessados	

Processo	0738475-19.2017.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	OSCAR MENDES PEREIRA - DF39536-A PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS - CE32510 LUCAS ASFOR ROCHA LIMA - CE21546
Polo Passivo	OI MOVEL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	OI MOVEL S.A. SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES - DF29971-A LAYLA RODRIGUES CHAMAT - DF32132-A
Terceiros interessados	ALEXANDRE CARLOS VILARINHO DE OLIVEIRA

Processo	0704386-75.2019.8.07.0008
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF45139-A DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA - DF21302-A CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731-A
Polo Passivo	PITE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	EDSON ROCHA RODRIGUES - GO30762-A
Terceiros interessados	

Processo	0700634-51.2020.8.07.9000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS - RJ201039
Polo Passivo	GABRIEL MENDONCA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A
Terceiros interessados	

Processo	0734562-58.2019.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROMULO DE ARAUJO MENDES**
Polo Ativo	JOSE ANTONIO CHIUMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A
Terceiros interessados	

Processo	0712930-73.2019.8.07.0001
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	GUILHERME JABORANDY DE PAULA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE SOUSA DE LIMA - DF58166-A
Polo Passivo	AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO - SP305552-A RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685-A
Terceiros interessados	

Processo	0702240-53.2017.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	RA MALCOTTI ASSESSORIA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF17338-A CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF28403-A JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS - DF1274600A
Polo Passivo	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF0048613A TERENCE ZVEITER - DF11717-A CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF39000-A
Terceiros interessados	

Processo	0727807-18.2019.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	GABRIEL DAHER JARDIM
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA - DF46634-A
Polo Passivo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - DF52428-A

Terceiros interessados	

Processo	0705832-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	UNIMAN CONSTRUCOES EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA - DF31185-A
Polo Passivo	SHEILA AIRES CARTAXO GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	BENAMI JOSE GOMES JUNIOR - DF46382-A
Terceiros interessados	

Processo	0712259-96.2019.8.07.0018
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF37695-A
Terceiros interessados	

Processo	0719353-52.2019.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF38840-A
Polo Passivo	FRANCISCO DONIZETE PECINATO - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Terceiros interessados	

Processo	0735497-35.2018.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	JADER MACHADO VALENTE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	JADER MACHADO VALENTE LIMA - DF56760-A GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR - DF53578-A
Polo Passivo	ANA LUCIA LIPPAUS PERUGINI
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255-A
Terceiros interessados	

Processo	0701095-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	15
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS OBTENTORES VEGETAIS - BRASPOV
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183
Polo Passivo	SEMENTES LAZAROTTO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX KLAIC - RS61287
Terceiros interessados	

Processo	0726743-07.2018.8.07.0001
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
Polo Ativo	GEOVANI BALBINO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - DF20531-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	GIANNA GUIOTTI TESTA

Processo	0718191-22.2019.8.07.0000
Número de ordem	17

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ALTINO JOSE MACHADO BRANT LUCIANA MEDEIROS DE CARVALHO B LEONARDO JOSE MACHADO BRANT ADRIANA MEDEIROS DE CARVALHO BRANT
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINA ANTUNES LIMA - DF0055700A GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF15110-A
Polo Passivo	NÃO HÁ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	FELICIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO NETA CELSO BRANT SOBRINHO ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA JESUS GERALDO MOROSINO

Processo	0718103-81.2019.8.07.0000
Número de ordem	18
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	CELSO BRANT SOBRINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA - DF34460-A
Polo Passivo	ADRIANA MEDEIROS DE CARVALHO BRANT LUCIANA MEDEIROS DE CARVALHO B LEONARDO JOSE MACHADO BRANT ALTINO JOSE MACHADO BRANT FELICIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO NETA ESPÓLIO DE JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF15110-A JESUS GERALDO MOROSINO - DF11432-A
Terceiros interessados	

Processo	0700503-44.2019.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	INCORPORACAO GARDEN LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Polo Passivo	LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA RESIDENCIAL BOTANICO RESIDENCIAL VERSAILLES RESIDENCIAL PALMERAS
Advogado(s) - Polo Passivo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA - PI4273-A LAYANE BARCELOS DE SOUZA AMORIM - DF43973-A
Terceiros interessados	

Processo	0716348-35.2018.8.07.0007
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	SELMO DE SOUZA ALEXANDRINO
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVID CARVALHO HARDI - DF0044223A
Polo Passivo	RONALDO RIBEIRO DE FARIA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA - DF3338-A
Terceiros interessados	CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA

Processo	0006815-65.2015.8.07.0018
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ELIAS FERNANDO MIZIARA JOSE DE MORAES FALCAO RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442-A MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES - DF41796-A JAQUES FERNANDO REOLON - DF22885-A JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - DF6546-A ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760-A

	MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA - DF52393-A KLEBER REZENDE LACERDA - DF21194-A SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF12069-A THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FLAVIO ROGERIO DA MATA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773-A THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0717622-21.2019.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	MONICA DE OLIVEIRA HADDAD
Advogado(s) - Polo Ativo	SHARMEYNNE RAMALHO DA SILVA - DF43115-A PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A
Polo Passivo	VICENTE JOSE MARINO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF0037418A
Terceiros interessados	

Processo	0012825-45.2016.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	ROZELITO FELIX DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	EVALDO DE SOUZA DA SILVA - DF0009809A PATRICK ROSA CACHAPUS - DF0017841A
Polo Passivo	ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE MENDES DE CASTRO FILHO - DF47977-A ANDRE SILVA DA MATA - DF29054-A
Terceiros interessados	

Processo	0700977-88.2019.8.07.0009
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	MARLEY CUNHA BATATINHA DE ALMEIDA SERGIO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A
Polo Passivo	MARCOS PAULO SILVA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES - SP324514 THAMIRIS VIEIRA RODRIGUES - SP393471
Terceiros interessados	

Processo	0005939-30.2016.8.07.0001
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA VINICIUS DE ARAUJO GOMES OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF6856-A ROBINSON NEVES FILHO - DF8067-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA VINICIUS DE ARAUJO GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	LIVIO PINTO - DF9210-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF6856-A ROBINSON NEVES FILHO - DF8067-A
Terceiros interessados	

Processo	0724538-71.2019.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**

Polo Ativo	CENTRO DE TRANSPLANTE DE MEDULA OSSEA E TERAPIA CELULAR DE BRASILIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO DE ROSSI ALVES - DF40024-A BRENO TRAVASSOS SARKIS - DF38302-A CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY - DF47308-A
Polo Passivo	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA
Advogado(s) - Polo Passivo	CELSO DE BARROS CORREIA NETO - DF5909000S RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071-A
Terceiros interessados	

Processo	0727732-79.2019.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	MARIA APARECIDA CAUZIM RIVERA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A
Polo Passivo	CASSIUS FERREIRA MORAES
Advogado(s) - Polo Passivo	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276-S
Terceiros interessados	

Processo	0727389-83.2019.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG1152350-A
Polo Passivo	ISIANE ALVES DA SILVA ADRIANO BATISTA DE ARAUJO ROQUE CARNEIRO LIMA JOSE ANSELMO COELHO DE OLIVEIRA MARIA IRENE FORTES DE OLIVEIRA FLORIPES CARRILHO DE CASTRO GONCALVES DA SILVA FRANCISCO GONCALVES DA SILVA SALOMAO ALVES ESTHER RODRIGUES DE CASTRO ALVES LUCINEIDE CORDEIRO LIMA MARIA APARECIDA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GISELA MOREIRA MOYSES - DF22596-A
Terceiros interessados	

Processo	0005193-31.2017.8.07.0001
Número de ordem	29
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	MIRANDA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS - SC21818-A SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA - RJ10502 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF2977-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460-A
Terceiros interessados	

Processo	0721190-45.2019.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	BANCO SAFRA S A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF43027-S
Terceiros interessados	

Processo	0700587-45.2019.8.07.0001
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	IPANEMA SEGURANCA LTDA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS IPANEMA SEGURANCA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0727632-27.2019.8.07.0000
Número de ordem	32
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HECTOR VALVERDE SANTANNA**
Polo Ativo	FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540-A ALINE MENEZES DIAS - DF29261-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A. COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. MURILO BOUZADA DE BARROS - DF11467-A FERNANDA GUIMARAES DE CAMPOS AMARAL - DF51103-A PATRICIA PEREIRA KLEIBER - DF3311100A ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF37695-A ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA - DF20535-A ANDERSON FONSECA MACHADO - DF15731-A
Terceiros interessados	

Processo	0715067-22.2019.8.07.0003
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo	A. C. L. E. S. L. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES - DF50815-A FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA - DF53650-A REJANE RODRIGUES PACIFICO - DF62919-A TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA - DF58489-A
Polo Passivo	L. L. D. S. A. C. L. E. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	REJANE RODRIGUES PACIFICO - DF62919-A TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA - DF58489-A FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA - DF53650-A KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES - DF50815-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0707045-73.2018.8.07.0014
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	M. D. S. G. D. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO - DF25442-A HELENA MOREIRA ALVES - DF28143-A
Polo Passivo	J. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSI MARY TEIXEIRA MATOS - DF9308-A

	NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785-A
Terceiros interessados	

Processo	0704284-62.2019.8.07.0005
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**
Polo Ativo	HORUS HOOKAH PUB LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA - DF59489-A ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI - DF24732-A
Polo Passivo	JOAO PEDRO ROCHA MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 16 de julho de 2020 .

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
Diretora da 1ª Turma Cível

2ª Turma Cível

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO EGMONT Presidente da 2ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 12 de Agosto de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0705436-07.2017.8.07.0009
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Polo Passivo	KELSON DOS SANTOS BRITO
Advogado(s) - Polo Passivo	GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL - DF30525-A
Terceiros interessados	

Processo	0737491-98.2018.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	FELIZARDA DAVI BARBOSA NALF ARTES EM CONFECCOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES - DF18250-A LUCIANA DAVANCO AUGUSTO - SP190448-A
Polo Passivo	NALF ARTES EM CONFECCOES LTDA FELIZARDA DAVI BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO - SP190448-A MAURIZAN ARAUJO GONCALVES - DF18250-A
Terceiros interessados	

Processo	0716835-55.2020.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CLAUDIA SANTOS DA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VICENTE DE PAULA DE SOUZA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708833-76.2019.8.07.0018
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO - DF3558-A EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO - DF19465-A
Terceiros interessados	

Processo	0711054-52.2020.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	M. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. T. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0715505-23.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA - DF14916-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARQUE
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANO MARTINS DE SOUZA - DF33237-A
Terceiros interessados	

Processo	0721348-97.2019.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF21470-A
Polo Passivo	FLAVIA MILENE SILVA ABREU
Advogado(s) - Polo Passivo	ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI - DF24732-A
Terceiros interessados	

Processo	0723753-61.2019.8.07.0016
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	S. R. S. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	N. R. D. J. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0016477-46.2016.8.07.0009
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A CAMILA LEITE DE OLIVEIRA - DF4874900A
Polo Passivo	GARDENIA SOARES NASCIMENTO FERREIRA LUIS SOARES NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO JUNIO DA SILVA - DF46806-A
Terceiros interessados	

Processo	0712866-32.2020.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MIRIAM DIVINA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL PIMENTA DE MORAES - DF63445
Terceiros interessados	

Processo	0710671-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ARIEL GOMIDE FOINA
Advogado(s) - Polo Ativo	ARIEL GOMIDE FOINA - DF22125-A
Polo Passivo	ALOYSIO DE OLIVEIRA SANT ANNA LEDA MARIA TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711653-88.2020.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ELIZETE APARECIDA PEREIRA QUEIROZ GILVANETE APARECIDA PEREIRA QUEIROZ KELLY DE MAGALHAES QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DA CRUZ SANTOS - DF49346-A
Polo Passivo	NALVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0728658-57.2019.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF26791-A
Polo Passivo	JOSE NILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	EURIPEDES JOSE DE FARIAS - DF13530-A ALAN JOSE MOTA DE FARIAS - DF53492-A
Terceiros interessados	

Processo	0709979-75.2020.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL SUDOESTE-CLSW 5
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL TAVARES SILVA - DF32462-A
Polo Passivo	DAMARES RODRIGUES BARRETO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0044901-30.2013.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 028 S/A BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A
Polo Passivo	ELISANGELA GHIRALDO NEVES SOARES LEONARDO DE SOUSA SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	MILENA MARCONE FERREIRA LEITE - DF39709-A
Terceiros interessados	

Processo	0733101-51.2019.8.07.0001
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A STHEFANI BRUNELLA REIS - DF58655-E
Polo Passivo	MARIA DO SOCORRO VITORIANO DANTAS ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF8992-A
Terceiros interessados	

Processo	0036747-18.2016.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Polo Passivo	KLZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EUSLETE DE OLIVEIRA SANTOS - DF32601-A JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF23788-A EUGENIO PEREIRA LIMA - DF01889
Terceiros interessados	

Processo	0714879-85.2017.8.07.0007
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ROCHELLE FELIX MENEZES TARCIANO OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA ROSA RIBEIRO - DF49666-A RAFAELA DA SILVA TIMOTEO - DF4863500A
Polo Passivo	PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF47788-A
Terceiros interessados	

Processo	0720127-79.2019.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ESPÓLIO DE JORGE MOURÃO DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS CARLOS PULEIO - SP104747-A LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459-A
Polo Passivo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE HOSPITAL PRONTONORTE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A TERENCE ZVEITER - DF11717-A
Terceiros interessados	

Processo	0732762-29.2018.8.07.0001
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DIEGO DA SILVA SOUZA CS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO ROCHA DA SILVA - DF57914-A VANESSA RAMOS DE SOUSA - DF37258-A MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN - DF21903-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DA QN 120 CONJ 02 LOTE 01
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANO MACEDO MARTINS - DF46622-A
Terceiros interessados	

Processo	0721324-27.2019.8.07.0015
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF29296-A
Polo Passivo	MINAS CARNES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0707460-46.2019.8.07.0006
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF31608-A
Polo Passivo	RAIMUNDO NONATO PEREIRA ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO DE QUEIROZ PEREIRA DE OLIVEIRA - DF47225-A THAIS CRISTINA MARTINS ARAUJO - DF56427-A TANIA CRISTINA MARTINS ARAUJO - DF48647-A EMERSON CASTRO DE ALMEIDA - DF37567-A
Terceiros interessados	

Processo	0738827-06.2019.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MARIO RUBEM FERREIRA DE CERQUEIRA

	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) - Polo Ativo	MEIGAN SACK RODRIGUES - RS51599-A LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Polo Passivo	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS MARIO RUBEM FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A MEIGAN SACK RODRIGUES - RS51599-A
Terceiros interessados	

Processo	0716633-12.2019.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	J PLACE CAPAS E ACESSORIOS PARA CELULARES EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO - DF24635-A
Polo Passivo	PREFEITURA DOS CONDOMINIOS DO SETOR DE DIVERSOES SUL
Advogado(s) - Polo Passivo	JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR - DF37157-A
Terceiros interessados	

Processo	0001396-42.2016.8.07.0014
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO - SP135628-A WILZA APARECIDA LOPES SILVA - BA49540-A
Polo Passivo	ANTONIA SALES DA SILVA ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863-A
Terceiros interessados	

Processo	0701238-43.2020.8.07.0001
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALAN FARIA ANDRADE SILVA - SP327626-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF37695-A
Terceiros interessados	

Processo	0708354-83.2019.8.07.0018
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELIM SATURNINO FERREIRA DUTRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF13801-A LAISA BRITO DE SOUSA - DF56526-A
Terceiros interessados	

Processo	0737478-65.2019.8.07.0001
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A
Polo Passivo	MARTA LOPES GRANADO ANGELINI CAROLINA GRANADO ANGELINI VORTMANN MARCELO GRANADO ANGELINI
Advogado(s) - Polo Passivo	YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457-A PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635-A FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484-A

	DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259-A
Terceiros interessados	

Processo	0039382-22.2014.8.07.0007
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ANDRE LUIS LEME SILVA FRANCINE DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME - DF17354-A ALINE BRITO DA SILVA - DF15046-A
Polo Passivo	SPE BRASIL INCORPORACAO 17 LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO PISANI CIDADE - DF46138-A
Terceiros interessados	

Processo	0714744-89.2020.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	ELIMARCIA AGUIAR LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	MILENA GALVAO LEITE - DF27016-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707673-36.2020.8.07.0000
Número de ordem	31
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SADI BONATTO - PR10011-A
Polo Passivo	ALEXANDRE JULIO DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	HERBERT HERIK DOS SANTOS - DF25650-A
Terceiros interessados	

Processo	0712262-96.2019.8.07.0003
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	GILBERLANDIA FEITOSA PESSOA NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA - DF43233-A THIAGO DANTAS PESSOA - DF49749-A
Polo Passivo	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687-A
Terceiros interessados	

Processo	0711307-40.2020.8.07.0000
Número de ordem	33
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	MATHEUS DE CARVALHO BORGES NATALIA DE CARVALHO BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA - DF0034488A
Polo Passivo	MARIA DA CONCEICAO CUNHA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR - DF30697-A
Terceiros interessados	

Processo	0708059-40.2019.8.07.0020
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	F. L. D. L. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA - DF4993-A
Polo Passivo	P. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA - DF29563-A
Terceiros interessados	

Processo	0705375-05.2019.8.07.0001
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	THIAGO TADEU PIRES ROCHA JAQUELINE MONGEROTH DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	TAUGE ALVES FERREIRA - DF49060-A THAIANE ALVES ROCHA FLORES - DF28311-A
Terceiros interessados	

Processo	0707480-98.2019.8.07.0018
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	CLARO S.A. DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.APROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALGRUPO CLARO S.A ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403-A
Terceiros interessados	

Processo	0037032-11.2016.8.07.0001
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF54395-A VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172-A ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A
Polo Passivo	SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF54395-A VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172-A ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A
Terceiros interessados	

Processo	0700389-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	38
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172-A
Polo Passivo	ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA RUY AUGUSTUS ROCHA LEONARDO OLIVEIRA ALBINO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703698-32.2018.8.07.0014
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE HOSPITAL SANTA LUZIA S A RAQUEL MACHADO MONTALVAO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A ROBINSON NEVES FILHO - DF8067-A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298-S TIAGO RANGEL SOARES SILVA - DF39579-A
Polo Passivo	RAQUEL MACHADO MONTALVAO HOSPITAL SANTA LUZIA S A SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) - Polo Passivo	TIAGO RANGEL SOARES SILVA - DF39579-A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A ROBINSON NEVES FILHO - DF8067-A VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298-S
Terceiros interessados	

Processo	0737876-12.2019.8.07.0001
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	DIVINA DAS GRACAS PINHEIRO TAVARES
Advogado(s) - Polo Ativo	WELTON MARDEN DE ALMEIDA - GO14087-A MAX ANDREWS DE OLIVEIRA FERNANDES - GO54499-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0720199-48.2019.8.07.0007
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	NATHALIA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA - DF22817-A
Terceiros interessados	

Processo	0702425-69.2019.8.07.0018
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	E. P. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABEL PEREIRA DA SILVA - DF56758-A JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO - DF52514-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712478-32.2020.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	JOSE FERNANDO LIMA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0700804-92.2018.8.07.0011
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA - DF39314-A BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302-A
Polo Passivo	DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302-A BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA - DF39314-A
Terceiros interessados	

Processo	0041720-84.2014.8.07.0001
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**

Polo Ativo	AMIR GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LIVIA FERREIRA EYNG VILELA - DF28156-A RICARDO JOSE ALVES PORTOS SANDE - DF08080-A FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA - DF45914-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Terceiros interessados	

Processo	0737333-09.2019.8.07.0001
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF37760-A EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A SILVIO GUIMARAES DA SILVA - DF38442-A NOELTON TOLEDO - DF36654-A
Polo Passivo	L. F. D. N. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTOR LUIGGI ZAMPROGNO - DF51312-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708815-89.2018.8.07.0018
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	REGINALDO NUNES BARCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIA CARLA SILVA - MG114638-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. LIVIA FERREIRA EYNG VILELA - DF28156-A MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694-A
Terceiros interessados	

Processo	0733499-95.2019.8.07.0001
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	ISMERALDA DA SILVA AGUIAR BOERNER
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA - GO26605-A OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA - GO10433-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0707328-70.2020.8.07.0000
Número de ordem	49
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Polo Passivo	CAMILO LINHARES DE SOUSA - EPP DANILLO MEDEIROS LINHARES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711309-58.2017.8.07.0018
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSE CHAVES DA SILVA JOSE DE JESUS GOMES JOSE EDMAR DE CASTRO CORDEIRO

	JOSE FELIX DOS SANTOS JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA JOSE NILSON DOS SANTOS JOSE PAULO RODRIGUES DE CARVALHO JOSE SEVERINO GOMES JOSE TARCIZIO PIMENTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA - DF38054-A VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU - DF38279-A KELLY MARIANY DOS SANTOS - DF38043-A JECY KENNE GONCALVES UMBELINO - DF44340-A WLADIMIR LENIN SANTOS ARAUJO - DF35954-A
Terceiros interessados	

Processo	0703348-95.2019.8.07.0018
Número de ordem	51
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ALTAIR BALBINO DE SIQUEIRA - DF52334-A
Terceiros interessados	

Processo	0705727-36.2019.8.07.0009
Número de ordem	52
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	F. M. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADEILSON DOS SANTOS MORAES - DF34450-A
Polo Passivo	M. D. G. A. E. A. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANO FAGUNDES DIAS - DF30470-A JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA - DF60025-A
Terceiros interessados	

Processo	0701230-15.2020.8.07.0018
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. N. N. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0705392-10.2020.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPOLIO DE VINICIUS FABIANO DA CUNHA RODOVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703106-57.2019.8.07.0012
Número de ordem	55
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	E. S. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. L. L. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0704208-23.2019.8.07.0010
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB REI DAVI RIACHO FUNDO II LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	RENATA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713033-49.2020.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED DE MINEIROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO ALEX NASCIMENTO - GO3007500A
Polo Passivo	MARIA VITORIA BERNARDES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0712913-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	58
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF10249-A
Polo Passivo	MARIA VITÓRIA BERNARDES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713001-44.2020.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED DE CATALAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO ALEX NASCIMENTO - GO3007500A
Polo Passivo	MARIA VITORIA BERNARDES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713057-77.2020.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED DE JATAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO ALEX NASCIMENTO - GO3007500A
Polo Passivo	MARIA VITORIA BERNADES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0711448-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	61
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737
Polo Passivo	Maria Vitoria Bernardes
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713052-55.2020.8.07.0000
Número de ordem	62
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO ALEX NASCIMENTO - GO3007500A

Polo Passivo	MARIA VITORIA BERNADES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0712397-63.2019.8.07.0018
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RAQUEL BARBOSA LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	EVANDRO LOPES COSTA - DF36912-A
Terceiros interessados	

Processo	0712737-27.2020.8.07.0000
Número de ordem	64
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT7627-A
Polo Passivo	MARIA VITÓRIA BERNARDES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0710918-52.2020.8.07.0001
Número de ordem	65
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	PAULO SERGIO SOUSA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - SE643-A LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF12453-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0714562-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	66
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA - GO32231-A MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA - DF7934-A
Polo Passivo	MARIA VITORIA BERNARDES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0715109-54.2018.8.07.0020
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	TARCISIO SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIO FURTADO CARVALHO - DF58733-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ GILDO CARLOS BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICIA DA SILVA ARAUJO - DF33936-A LUCIO FURTADO CARVALHO - DF58733-A
Terceiros interessados	

Processo	0704530-52.2019.8.07.0007
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ITALO MACIEL MAGALHAES - DF23550-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MORADORES CRISTAOS DO GUARA II CLAUDIO TAVARES DA SILVA ENEUSA BENICIO SILVA

	LEONARDO PEREIRA DA SILVA LUZIA DIAS DOS SANTOS PRISCILA CRISTINA FERNANDES DA SILVA RUDSON RAFAEL REIS NASCIMENTO SILVIA LETICIA OLIVEIRA DO CARMO WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA WILTON ANDRE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA - DF46692-A
Terceiros interessados	ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA IRENE DA SILVA ANDRÉ

Processo	0713256-15.2019.8.07.0007
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	B. A. O. L. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNA TUNNER DE ARAUJO FIUZA - DF62153-A JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	D. A. O. C. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONNARDO VIEIRA MORAIS - DF36694-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0711657-28.2020.8.07.0000
Número de ordem	70
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA BRAGA BARBOSA RAMOS JOAO BATISTA DA SILVA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF3433800A
Polo Passivo	NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269-A
Terceiros interessados	

Processo	0702169-92.2020.8.07.0018
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. M. D. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712738-12.2020.8.07.0000
Número de ordem	72
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	PAULO DE TARCIO DE AGUIAR LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI - DF48692-A
Terceiros interessados	

Processo	0713026-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	73
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO ALEX NASCIMENTO - GO3007500A DANIEL RODRIGUES FARIA - DF19356-A BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO - DF10249-A
Polo Passivo	MARIA VITORIA BERNARDES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709419-36.2020.8.07.0000
Número de ordem	74

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	JHONATAN FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF30893-A
Polo Passivo	PREMIER JET LOCACAO E GERENCIAMENTO NAUTICO EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0008268-94.2016.8.07.0007
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	ALKHA TRANSPORTADORA EXPRESS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO - DF46139-A ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - DF41025-A
Terceiros interessados	

Processo	0713745-39.2020.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CESAR DE LUCAS EDUARDO DE LUCAS
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795-A FABIO SOARES JANOT - DF10667-A
Polo Passivo	POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal)
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606-A
Terceiros interessados	

Processo	0715640-35.2020.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal)
Advogado(s) - Polo Ativo	STEPHANIE ARAUJO MIRANDA - DF38268 CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606-A
Polo Passivo	CESAR DE LUCAS EDUARDO DE LUCAS
Advogado(s) - Polo Passivo	NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - MG125795-A
Terceiros interessados	

Processo	0702450-05.2020.8.07.0000
Número de ordem	78
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ANGELITA MARIA DOS SANTOS MIRANDA EDELCIO MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS - DF49402-A
Polo Passivo	BTS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI PLANALTO SERVICE LTDA UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO CARLOS AURELIO DE BRITO - DF26997 GLAICON CORTES BARBOSA - DF21399-A MARCELO DOS SANTOS CORREA - DF43632-A
Terceiros interessados	

Processo	0709781-18.2019.8.07.0018
Número de ordem	79
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	H. F. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713833-85.2018.8.07.0020
Número de ordem	80
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	I. M. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	CALITO RIOS ALMEIDA - DF55607-A
Polo Passivo	A. M. M. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	KEZIA MACHADO GUSMAO - DF30802-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0705577-48.2020.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA - DF46238-A FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS - DF31673-A
Polo Passivo	GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME PAULO SERGIO VILELA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708835-66.2020.8.07.0000
Número de ordem	82
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	EDIMILSOM ALVES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF48443-A DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF31665-A ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA - DF57097-A ADRIANO DINIZ BEZERRA - SP383875-A
Polo Passivo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045-A ALINNE RODRIGUES FERREIRA - GO24979-A
Terceiros interessados	

Processo	0710862-22.2020.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF16453-A
Polo Passivo	TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI - EPP NIVALDO PEREIRA ALVES JOAO BATISTA AFONSO DOS SANTOS MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL MAURO SEVERINO DIAS - DF19450-A PIERRE TRAMONTINI - DF16231-A SAULO DE OMENA MICHILES - DF0033851A ROBERTA MONTEIRO DE PAULA - DF27843-A
Terceiros interessados	

Processo	0041000-95.2016.8.07.0018
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GLORIA DE FATIMA SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	WERITON EURICO DE SOUSA - DF45311-A
Terceiros interessados	

Processo	0707170-15.2020.8.07.0000

Número de ordem	85
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CLAUDIO DE BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIO DANIEL VANDRE GUERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR - DF0017836A
Terceiros interessados	

Processo	0015471-62.2015.8.07.0001
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	SHEYLA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE JAEGER AMARANTE - DF21321-A
Polo Passivo	ALTERNATIVA - LTDA COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES - DF59990-A
Terceiros interessados	

Processo	0713125-27.2020.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ESPÓLIO DE JAIME FERREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIA BORGES DA MOTA - RJ121061
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0720084-27.2019.8.07.0007
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	DIANA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA DAVI ALVES MACIEL SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CATIANE PIMENTEL DE SOUSA - DF50096-A LARISSA E SILVA OLIVEIRA - DF50082-A JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Polo Passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DAVI ALVES MACIEL DIANA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A CATIANE PIMENTEL DE SOUSA - DF50096-A LARISSA E SILVA OLIVEIRA - DF50082-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713914-57.2019.8.07.0001
Número de ordem	89
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	IPE AMARELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462-A MARCELA BRITO SIMOES - DF50210-A UMBERTO BARA BRESOLIN - DF36687-A DANILO DE VELLASCO VILLELA - DF0043387A
Polo Passivo	TANIA CRISTINA DA CONCEICAO FERNANDES WESLEY WASHINGTON LOURENCO FIGUEREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF24249-A
Terceiros interessados	

Processo	0707241-88.2019.8.07.0020
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	L. A. D. A. D. C.

Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO - DF37405-A DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS - DF45046-A
Polo Passivo	E. J. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	WELBER PEREIRA DOS SANTOS - DF33859-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708219-25.2019.8.07.0001
Número de ordem	91
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	D. M. R. C. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713462-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	92
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	MARGARETH APARECIDA SACRAMENTO NEVES SAMPAIO JANAINA NEVES SAMPAIO
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA - DF32381-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0710898-15.2017.8.07.0018
Número de ordem	93
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CHRISTIANA MOURA DE QUEIROZ MATHIEU
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA - DF49258-A
Polo Passivo	CHRISTIANA MOURA DE QUEIROZ MATHIEU DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA - DF49258-A
Terceiros interessados	WELDSON MUNIZ PEREIRA

Processo	0706962-11.2019.8.07.0018
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO - DF22509-A TIAGO CORREIA DA CRUZ - DF25182-A
Polo Passivo	TAYRONIO SANTANA RIBEIRO LILIAN VANESSA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ERIKA FUCHIDA - DF21358-A CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF20605-A NILTON DA SILVA - DF6035-A JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA - DF8620-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0718916-87.2019.8.07.0007
Número de ordem	95
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707904-37.2019.8.07.0020
Número de ordem	96
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DULCE FABIANA RODRIGUES GOMES DA COSTA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS - DF36456-S
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A
Terceiros interessados	

Processo	0704559-75.2019.8.07.0016
Número de ordem	97
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	JOSE FEITOSA DA CRUZ VIVIAN REGINA NEVES FEITOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712333-86.2019.8.07.0007
Número de ordem	98
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	S. R. D. A. L. J. M. F. A. R. A. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO PATRICK ALVES - DF62494-A
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702301-59.2018.8.07.0006
Número de ordem	99
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANTONIO JOSE DOS SANTOS SUELI GUIMARAES DOS SANTOS ROSANGELA GUIMARAES DOS SANTOS ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS IZALEIA GUIMARAES DOS SANTOS MAGALI GUIMARAES DOS SANTOS MARIA APARECIDA DOS SANTOS JORGE MIGUEL DOS SANTOS ITAMAR DOS SANTOS EUZANE GUIMARAES DOS SANTOS MARCOS ROGERIO DOS SANTOS RIBAMAR DOS SANTOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	IVONEI ANTONIO CARNEIRO - DF52927-A JESUS GERALDO MOROSINO - DF11432-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0706103-92.2019.8.07.0018
Número de ordem	100
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DFDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MAURICIO COSTA PITANGA MAIA - DF22572-A
Terceiros interessados	

Processo	0729989-74.2019.8.07.0001
Número de ordem	101
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	VIA PC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME SAMUEL GONCALVES SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	JUTAHY MAGALHAES NETO - DF23066-A
Polo Passivo	REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO - DF26561-A
Terceiros interessados	

Processo	0706958-08.2018.8.07.0018
Número de ordem	102
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANA LUIZA SILVEIRA VIVACQUA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIMAR SOARES DE SOUSA - DF51876-A VICTOR MENDONCA NEIVA - DF15682-A MILENA GALVAO LEITE - DF27016-A PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS - DF43499-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700993-45.2019.8.07.0008
Número de ordem	103
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	RIANE ALBUQUERQUE BUSON PFEILSTICKER
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS - DF8418-A
Polo Passivo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731-A DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA - DF21302-A HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF45139-A
Terceiros interessados	

Processo	0710090-90.2019.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	JBSHOPPING ADMINISTRACAO LTDA - ME CGR CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	SUZANA PEIXOTO DE SOUZA - DF48452-A WELINGTON PEREIRA DA SILVA - DF16077-A BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA - DF13979-A
Polo Passivo	CONDOMINIO RURAL SAN DIEGO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA - DF4785-A
Terceiros interessados	

Processo	0704119-09.2019.8.07.0007
Número de ordem	105
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOANA RIBEIRO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF12386-A ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ - DF12674-A
Polo Passivo	SINC RECURSOS HUMANOS E AUTOMACAO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX CARVALHO REGO - DF32399-A
Terceiros interessados	

Processo	0019423-15.2016.8.07.0001
Número de ordem	106
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172-A
Polo Passivo	SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS

Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF54395-A
Terceiros interessados	

Processo	0002929-41.2017.8.07.0001
Número de ordem	107
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF22801-A VIVIANE CARVALHO DE SOUZA - DF49172-A
Polo Passivo	SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA FLAVIA DE MORAIS AMARAL - DF0052665A ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921-A NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO44454
Terceiros interessados	

Processo	0746890-09.2018.8.07.0016
Número de ordem	108
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	GERD WOLFGANG FONROBERT
Advogado(s) - Polo Ativo	HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR - DF22794-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0712419-58.2018.8.07.0018
Número de ordem	109
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA - MG120566-A
Polo Passivo	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES - DF43909-A THERCIO SOUZA SILVA - DF48788-A
Terceiros interessados	

Processo	0712312-97.2020.8.07.0000
Número de ordem	110
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOSE MARCIO MONSAO MOLLO MARIA DE LOURDES ROLLEMBERG MOLLO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG - DF25031-A
Polo Passivo	JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO ADRIANA BUENO DE PAULA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712847-74.2017.8.07.0018
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Terceiros interessados	

Processo	0706198-59.2018.8.07.0018
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESMERALDINA LOPES CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS SOUZA NUNES - DF55019-A LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A

Terceiros interessados	

Processo	0709287-83.2019.8.07.0009
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	IEDA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	VIVIANE DA SILVA BERNARDES - DF18123-A
Terceiros interessados	

Processo	0713546-17.2020.8.07.0000
Número de ordem	114
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	DRAYTON GEORGE DO NASCIMENTO MARINALVA CAMPELO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409-A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO LOBO GUIMARAES - DF14517-A
Terceiros interessados	

Processo	0703633-37.2018.8.07.0014
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	M. M. D. O. J. D. J. F. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA - DF50910-A MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA - DF17154-S THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ - GO39561-A CHARLES PEREIRA SANTIAGO - DF51127-A DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO - DF16355-A
Polo Passivo	J. D. J. F. D. M. M. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO - DF16355-A FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA - DF50910-A MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA - DF17154-S THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ - GO39561-A CHARLES PEREIRA SANTIAGO - DF51127-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0715578-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	116
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	VANISE MARIA FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS - DF38023-A
Polo Passivo	MARCIO DIAS GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Passivo	LORENA REGO ALVES - DF55962-A
Terceiros interessados	

Processo	0716264-97.2019.8.07.0007
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB ORCA LTDA - ME ORCALINO FERREIRA RAMOS NETO ANTONIO CARLOS FERREIRA RAMOS CLAUDETE CARVALHO RAMOS LUCIA DO NASCIMENTO RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO JOSE DE OLIVEIRA - DF30854-A
Polo Passivo	FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO - DF46318-A MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A
Terceiros interessados	

Processo	0738967-40.2019.8.07.0001

Número de ordem	118
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	ANTONIO FRANCISCO NONATO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR - DF45256-A CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS - DF21946-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0737242-50.2018.8.07.0001
Número de ordem	119
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	JULIO E BRANDAO CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	INAJARA CRISTINA COSTA DO CARMO - DF40754-A
Polo Passivo	CARLOS EDUARDO SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO DE CARVALHO CASTRO - DF49649-A
Terceiros interessados	

Processo	0713841-54.2020.8.07.0000
Número de ordem	120
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	ERONILTON DE JESUS CARDOSO MARINEIDE DO CARMO NEVES CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO - DF37312-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0701921-93.2019.8.07.0008
Número de ordem	121
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731-A DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA - DF21302-A HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO - DF45139-A
Polo Passivo	ELVISLENE DE JESUS MACEDO LACERDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706463-89.2017.8.07.0020
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA MARIA APARECIDA PEREIRA FARIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738-A LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A NATANAEL ROBERTO DA COSTA - DF47997-A
Polo Passivo	MARIA APARECIDA PEREIRA FARIAS CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	NATANAEL ROBERTO DA COSTA - DF47997-A FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738-A LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A
Terceiros interessados	SYLVIA ROBERTA DO NASCIMENTO PESSOA DE LIMA LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO

Processo	0711445-07.2020.8.07.0000
Número de ordem	123
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL SANDRO MORAES DA SILVA - DF29523-A

Polo Passivo	JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0709825-25.2018.8.07.0001
Número de ordem	124
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP4470100A
Polo Passivo	POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0711540-37.2020.8.07.0000
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A
Polo Passivo	JOSE RICARDO ESPINDOLA DE SOUSA 69752540104
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0714274-58.2020.8.07.0000
Número de ordem	126
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF23457-A
Polo Passivo	T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA - DF33846-A
Terceiros interessados	

Processo	0046148-12.2014.8.07.0001
Número de ordem	127
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MARILENE XAVIER SANTANA NATHALIA XAVIER SANTANA BOA MORTE
Advogado(s) - Polo Ativo	JACOB MIGUEL MACHADO - DF39533-A
Polo Passivo	ALSARAIVA COMERCIO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI NEW LIFE POINT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU - DF49600-A LUCAS LIMA RIBEIRO - DF24950-A JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF54233-A JULIANA LEAL LIMA - DF35449-A
Terceiros interessados	GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo	0711861-72.2020.8.07.0000
Número de ordem	128
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO - DF36529-A
Polo Passivo	HUMBERTO RAMOS ANTUNES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711522-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	129
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**

Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPÓLIO DE JOSÉ AILDES SARAIVA COLARES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701117-18.2020.8.07.0000
Número de ordem	130
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NERMY FRANCISCA ANTUNES EVANILDE ANTUNES DE SOUSA JULIO CESAR ANTUNES KATIA REGINA ANTUNES AUGUSTO CEZAR ANTUNES ROMULO CESAR TEIXEIRA LIMA ANTUNES MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A
Terceiros interessados	

Processo	0708331-10.2018.8.07.0007
Número de ordem	131
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	LARISSA VANESSA DE SOUSA SILVA NIVALDO FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ - DF54614-A TADEU FREIRE PONTES - DF25817-A
Polo Passivo	COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF DIOGO ANTONIO SILVA TAVARES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL WAGNER PEREIRA DA SILVA - DF36467-A
Terceiros interessados	

Processo	0738417-34.2018.8.07.0016
Número de ordem	132
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	A. D. S. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM - DF24752-A MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA DI PILLA - DF15990 ADAURI DA SILVA GOMES - DF44056-A
Polo Passivo	M. W. R. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	ADAURI DA SILVA GOMES - DF44056-A MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA DI PILLA - DF15990 VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM - DF24752-A
Terceiros interessados	TAISSA WANZELLER RIBEIRO GOMES MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0717438-90.2018.8.07.0003
Número de ordem	133
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF31608-A

Polo Passivo	MARIA IRLEIDA ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA - DF50322-A HIAGO VIDAL BATISTA SANTANA - DF51144-A
Terceiros interessados	

Processo	0707847-45.2020.8.07.0000
Número de ordem	134
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANTONIO JOSE RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIZABETH GOMES DA SILVA - DF53324-A
Polo Passivo	DEBORA CELESTINO CAMARGOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF40996-A
Terceiros interessados	

Processo	0715631-73.2020.8.07.0000
Número de ordem	135
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Polo Passivo	CENTRO AUTOMOTIVO MOURA PNEUS IMP. E EXP. LTDA - ME ROSANGELA RIBEIRO DA COSTA RONALDO SILVA BRANDAO
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO BATISTA DE ARAUJO - DF34050-A
Terceiros interessados	

Processo	0712391-50.2019.8.07.0020
Número de ordem	136
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	SONIA LUCAS DAMASCENO
Advogado(s) - Polo Ativo	NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996-A JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254-A FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DO VILLA GRECIA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALBERTO CORREIA CARDIM NETO - DF23092-A
Terceiros interessados	

Processo	0700152-06.2020.8.07.9000
Número de ordem	137
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**
Polo Ativo	L. D. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAELA HONESKO DE ALARCAO - DF52286
Polo Passivo	M. D. S. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	MICHEL DE SOUZA LIMA - DF22088-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0709290-05.2019.8.07.0020
Número de ordem	138
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo	HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - DF48841-A MARLLON MARTINS CALDAS - DF48706-A OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - GO26723-A
Polo Passivo	ALEXANDRE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0708788-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	MARIA VICENTE PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0010197-41.2016.8.07.0015
Número de ordem	140
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	HELIO ZVEITER TRIGUEIRO JOAO GUSTAVO ALCANTARA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF5119-A DANIELA MATIAS PINTO - DF58450-A FABRICIO NERES COSTA - DF43574-A
Polo Passivo	INDEPENDENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL KESSLER DE OLIVEIRA - RS79067-A WILLIAM RAMIRO DA CUNHA - RS91943-A
Terceiros interessados	PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA WILIAM KITADANI SATAKE

Processo	0704520-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	141
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	PATRICIA THEODORO DO PRADO - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ESTHER MENDES CAVALCANTE - DF60958-A JOAO PAULO MILHOMENS MOURA - DF37966-A FERNANDO LUIZ CUNHA - DF42795-A FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR - DF47120-A LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO - DF0039565A
Polo Passivo	MARINETE DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0709496-25.2019.8.07.0018
Número de ordem	142
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	DIONICLEY DIAS MODESTO
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE PEREIRA CORTES - DF10926-A
Polo Passivo	SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM URBANISTICA DO DF - DF LEGAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0710594-65.2020.8.07.0000
Número de ordem	143
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	PROJECAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS - DF38044-A
Polo Passivo	STAR ELETROMONTAGEM E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSIS MARCOS FERNANDES - DF14186-A
Terceiros interessados	

Processo	0702065-31.2019.8.07.0020
Número de ordem	144
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	SOLLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA MY HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF41800-A CARTER GONCALVES BATISTA - DF31586-A GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI - DF35230-A
Polo Passivo	CLARIANA COSTA E SILVA CONDOMINIO REAL PANORAMIC
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO PIRES MACHADO - DF47112-A PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS - DF38424-A
Terceiros interessados	

Processo	0702414-41.2017.8.07.0008
Número de ordem	145
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	GEISA CAVALCANTE DE OLIVEIRA RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ - DF49758-A ALINE REIS MOTTA - DF35476-A CAMILA GODINHO LIMA - DF46638-A MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO - DF58069-A MARCELLA PEREIRA DOMINGUES - GO55971-A MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO5020-A
Polo Passivo	RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME GEISA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO FERNANDO CAMOZZI - GO5020-A MARCELLA PEREIRA DOMINGUES - GO55971-A ALINE REIS MOTTA - DF35476-A CAMILA GODINHO LIMA - DF46638-A IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ - DF49758-A MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO - DF58069-A
Terceiros interessados	

Processo	0712552-20.2019.8.07.0001
Número de ordem	146
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	KRISTA TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MARCELO CAETANO COSTA - DF21190-A KALIU FARIA CARMO - DF0014779A
Polo Passivo	ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	

	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF16453-A
Terceiros interessados	

Processo	0015416-14.2015.8.07.0001
Número de ordem	147
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**CESAR LABOISSIERE LOYOLA**
Polo Ativo	JFE 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A
Polo Passivo	CAMILA PEIXOTO PESSOA GUERRA MIGUEL RICARDO DE CARVALHO VARGAS
Advogado(s) - Polo Passivo	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF15799-A
Terceiros interessados	

Processo	0700202-63.2020.8.07.0001
Número de ordem	148
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	ANTONIO MOURAO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - PI16161-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0710158-16.2019.8.07.0009
Número de ordem	149
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**HUMBERTO ADJUTO ULHOA**
Polo Ativo	RESIDENCIAL PORTAL DO SOL
Advogado(s) - Polo Ativo	CIRLENE CARVALHO SILVA - DF22792-A SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE - DF32477-A
Polo Passivo	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA - DF21184-A TARLEY MAX DA SILVA - DF19960-A
Terceiros interessados	

Processo	0702721-14.2020.8.07.0000
Número de ordem	150
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	PATRICIA BITTENCOURT EDUARDO BITTENCOURT CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A
Polo Passivo	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EDUARDO BITTENCOURT PATRICIA BITTENCOURT
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Terceiros interessados	

Processo	0703257-25.2020.8.07.0000
Número de ordem	151
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**

Polo Ativo	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EDUARDO BITTENCOURT PATRICIA BITTENCOURT
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	PATRICIA BITTENCOURT EDUARDO BITTENCOURT CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF0039442A
Terceiros interessados	

Processo	0704080-96.2020.8.07.0000
Número de ordem	152
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUANA BARBOSA SERPA - DF48906-A
Polo Passivo	MARCIO LUIZ NUNES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA - DF49986-A
Terceiros interessados	

Processo	0704761-66.2020.8.07.0000
Número de ordem	153
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF17147-A
Polo Passivo	PAULO ROGERIO ALVES LACERDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF27754-A
Terceiros interessados	

Processo	0712985-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	154
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO SCHULZE - DF52214-A
Polo Passivo	NEUCI RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704192-18.2018.8.07.0006
Número de ordem	155
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**
Polo Ativo	LUIZ RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARILENA SOUSA NOLETO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARILENA SOUSA NOLETO - DF54065-A
Terceiros interessados	

Processo	0701074-27.2020.8.07.0018
Número de ordem	156

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	M. E. A. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0701486-31.2019.8.07.0005
Número de ordem	157
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE - MT8321-A
Polo Passivo	TIM CELULAR SA AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295-A GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338-A
Terceiros interessados	

Processo	0722272-11.2019.8.07.0001
Número de ordem	158
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAISSA RIOS DA FONSECA SOARES - DF58073-S POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	ANTONIO MIGUEL PADILHA
Advogado(s) - Polo Passivo	ISABELA LOBATO PEIXOTO - DF47254-A
Terceiros interessados	

Processo	0715614-37.2020.8.07.0000
Número de ordem	159
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DIOGO BARUFI STECKER EDSON STECKER EDEGAR STECKER
Advogado(s) - Polo Ativo	EDEGAR STECKER - DF9012-A
Polo Passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I L. G. AGROPECUARIA LTDA - ME LUIZ GUERREIRO JUNIOR ANGELA FABIANA COPETTI BOHRER LUIZ FERNANDO SILVA GUERREIRO ANDREIA CARLA SCALCON GUERREIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012-A RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809-A
Terceiros interessados	

Processo	0715012-46.2020.8.07.0000
Número de ordem	160
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO COSTA BATISTA - DF26390-A
Polo Passivo	VERA REGINA ALMEIDA ASSREUY

Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF21311-A SAMUEL REGO ALVES VILANOVA - DF22832-A
Terceiros interessados	

Processo	0727190-58.2019.8.07.0001
Número de ordem	161
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ANDREIA COELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PABLO DE ABREU CORREA - DF53611-A VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES - DF28547-A
Polo Passivo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO - DF3558-A EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO - DF19465-A
Terceiros interessados	

Processo	0715184-85.2020.8.07.0000
Número de ordem	162
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA MARCOS DE SOUSA SILVEIRA MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA JOSE IVO FERNANDES SILVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 16 de julho de 2020 .

Iolanda R. Malo da S. Bragança
Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702547-05.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Adv(s).: DF58144 - VICTOR DANTAS OLIVEIRA, DF60131 - FERNANDA BAUFAKER REGO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 14/07/2020, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 17745828) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 16969097 . Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 17745828 , no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 15 de julho de 2020 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0710597-79.2018.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: GONCALO RODRIGUES SOUSA. R: RENATO BEZERRA TERTO. Adv(s).: DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0710597-79.2018.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA EMBARGADO: GONCALO RODRIGUES SOUSA, RENATO BEZERRA TERTO D E C I S Ã O Vistos etc., Trata-se de apelação interposta por Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis LTDA., objetivando a reforma da r. sentença que, nos autos da ação indenizatória movida em seu desfavor por Gonçalo Rodrigues Sousa e Outro, julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato de compra e venda do automóvel e condenar a ré a devolver o preço pago, no total de R$ 56.640,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais), com atualização monetária de cada parcela desde o respectivo desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, assim como ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, atualizados pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. In casu, consoante se observa do v. acórdão constante do ID 16041674, ao recurso foi negado provimento, à unanimidade. Foram opostos embargos de declaração (ID 16294529), os quais foram incluídos na pauta de julgamento da 25ª Sessão Ordinária Virtual, que será realizada no dia 22 de julho do corrente ano. Todavia, as partes noticiam que formularam acordo (ID 17683628), e requerem a homologação de seus termos, bem assim, a renúncia ao recurso interposto. Assim sendo, verificando-se que a mencionada transação foi assinada pelos respectivos patronos, inclusive com poderes para transigir, conforme se observa pelas procurações juntadas, ID 14959378 e ID 14959402, não há óbice para a sua homologação. Ante o exposto, homologo, para que

surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante do ID 17683629, p. 1-3, celebrado pelas partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0722553-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA. Adv(s).: DF28907 - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0722553-33.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada contra BRADESCO SAÚDE S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça pleiteado. Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que, embora perceba rendimentos líquidos em patamar superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, em virtude de possuir custos fixos mensais de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais), além de despesas com alimentação, combustível, educação, IPTU/TLP. Informa que já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em outras ações que promoveu em face de seu empregador, haja vista se encontrar com vencimentos atrasados desde o mês de julho de 2019 e, por isso, tem utilizado seu cheque especial, encontrando-se atualmente com saldo negativo. Defende que a simples declaração da parte que necessita da gratuidade da justiça é suficiente para que ela seja concedida, colacionando jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça que entende amparar a sua tese. Assevera, por fim, que a manutenção da decisão agravada impedirá seu acesso à justiça, porquanto terá como consequência o indeferimento da petição inicial, causando evidente prejuízo. Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a r. decisão impugnada, a fim de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer o provimento do agravo para confirmar a liminar vindicada. Dispensado o preparo, por ser a gratuidade de justiça objeto do recurso (art. 99, § 7º, do CPC). É a síntese do que interessa. Decido. Conforme preceituam os artigos 995 e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do colegiado, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Todavia, examinando os documentos juntados aos autos, entendo que os requisitos necessários à concessão da tutela recursal pleiteada não se encontram evidenciados. Conforme disposto no art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. Assim, pode o magistrado indeferir o pleito, desde que expostas fundadas razões, sobretudo se as provas constantes dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, ou seja, a capacidade econômica do litigante. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AFASTAMENTO DA BENESSE. Com o advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). Não obstante, essa presunção pode ser elidida por meio das provas constantes dos autos, se aptas a demonstrar a capacidade econômica daquele que pleiteia a gratuidade. Ausente a comprovação de que a agravante não possui condições de suportar os encargos processuais, correta a r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.? (Acórdão 1259146, 07064002220208070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO NEGADO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A declaração de hipossuficiência, para concessão da justiça gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando mensuradas a situação econômica e social do postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. 2. Verifica-se nos autos a presença de elementos que evidenciam capacidade financeira da agravante para arcar com as despesas processuais, sem acarretar prejuízos ao próprio sustento. 3. Agravo de instrumento não provido.? (Acórdão 1256704, 07267661920198070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 6/7/2020.) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO/REVISÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CARTEIRA DE TRABALHO NÃO ASSINADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de exoneração/revisão de alimentos, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência econômica, que cede ante a existência nos autos de elementos indicativos da capacidade financeira da parte para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar - mormente não tendo ela apresentado qualquer documentação a afastar tais indícios. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.? (Acórdão 1255489, 07018326020208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020.) No presente caso, o indeferimento do pedido foi assim fundamentado, in verbis: ?A gratuidade de justiça se trata de um benefício social, e não de um privilégio, e deve ser concedido a quem realmente não possa arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento de um padrão básico de vida. Da análise da folha individual de pagamento da autora (ID 66583336), observo que ela aufere renda mensal muito superior à média nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Fica a autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.? (ID 67045669 dos autos originários) Verifica-se que se mostraram coerentes os argumentos lançados pela d. magistrada de primeiro grau para indeferir o benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela ora agravante, ressaltando ser incompatível sua renda com o requisito da miserabilidade financeira alegada. Pelos documentos juntados aos autos, observa-se que a recorrente aufere mais de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais líquidos e não há comprovação de que não está percebendo seus rendimentos regularmente, consoante aduzido no recurso de agravo, tampouco de que possui despesas extraordinárias, a fim de evidenciar, de plano, a incapacidade financeira declarada. Saliente-se, por oportuno, que, ao contrário do sustentado pela agravante, não há comprovação da insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais, notadamente porque somente há juntado aos autos, além de documentos de despesas ordinárias como aluguel, água, luz, plano de saúde, cartão de crédito (IDs 17635195, 17635196, 17635199, 17636117, 17636121), ao que parece ser, o extrato bancário da conta corrente apenas do mês de julho (final da pág. 8 do ID 17635193). Com efeito, frise-se, os documentos colacionados ao presente agravo referem-se tão somente a despesas ordinárias, inexistindo provas de empréstimos, dívidas ou quaisquer gastos extraordinários que evidenciem o comprometimento da subsistência da agravante ou de sua família capazes de justificar a dispensa do pagamento das custas processuais, não demonstrando, pois, a situação peculiar de escassez de recursos financeiros defendida. Ressalte-se, ainda, que o indeferimento do pleito relativo aos benefícios da gratuidade de justiça não importa em violação ao princípio constitucional do acesso à justiça. Releva notar que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição exige mais do que a simples declaração, no sentido de que a requerente não possui condições de arcar com as despesas processuais, pois informa que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, inexistem elementos capazes de comprovar que o recolhimento das custas processuais irá prejudicar o sustento da agravante e de sua família, mostrando-se insuficiente a simples afirmação de que não possui condições econômicas de arcar com as despesas do processo para o deferimento da gratuidade judiciária. Pelo exposto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado tampouco risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na exigência do recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Intime-se a agravante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo interposto, nos termos do art. 101, § 2º, c/c art. 1.017, § 3º, e art. 932, parágrafo único, todos do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0723928-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE. Adv(s).: DF0036249A - IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS. R: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0723928-69.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE AGRAVADO: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL COSTA FERREIRA LEITE contra a r. decisão proferida pelo d. magistrado da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução movida por CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA contra o ora agravante, indeferiu o pedido de suspensão dos leilões do imóvel penhorado na origem. Em suas razões recursais, o agravante informa, em singela síntese, que requereu a suspensão dos leilões marcados para 14/07/2020 às 12h30min, em 1º leilão e 17/07/2020, às 12h30min em 2º leilão do imóvel Flat nº 4022, situado no 3º pavimento, do Bloco ?A?, do Conjunto 1-B, do trecho 01, do Setor de Hotéis e Turismo Norte ? SHT/Norte, Brasília/DF, fundamentando sua solicitação na ausência de citação do executado/agravante para a ação em questão, inviabilizando qualquer possibilidade de defesa de sua parte e ensejando a nulidade absoluta do processo. Afirma que o AR colacionado aos autos, documento de comprovação do recebimento de citação do executado, encontra-se totalmente em branco, sem que haja assinatura de qualquer recebedor da citação. Assevera que o documento dos correios, também representativo da citação, contém tão somente a assinatura do entregador, empregado dos correios, importando reconhecer que não houve regular citação do ora agravante para o processo de execução. Esclarece que a pessoa que assinou o AR em questão, no lugar errado, não era o porteiro do Condomínio, mas o zelador durante um determinado período, sendo evidente o seu despreparo para a função de porteiro, não só demonstrado pela assinatura aposta no local errado, bem como pelo número de matrícula informado. Tece considerações sobre as consequências da ausência de citação, em especial nos processos de execução envolvendo a excursão forçada de bens e insiste na presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. Requer, assim, a suspensão da eficácia da decisão recorrida até a decisão final do presente recurso e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a r. decisão declarando a nulidade da citação do executado/agravante. Preparo regular (IDs 17717637 e 17717638). Petição de ID 17722072, na qual o agravante adita o pedido para ?...ao invés de suspender o leilão em si, para suspender os efeitos do leilão marcado para dia 14/07/2020 às 12:30h.? É a síntese do que interessa. Decido. Preliminarmente, a hipótese se amolda ao cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, e examinando os documentos que instruem o recurso, verifico que não se encontram presentes os pressupostos legais para atribuição do pretendido efeito suspensivo ao recurso. Eis o teor da r. decisão impugnada, verbis: ?DANIEL COSTA FERREIRA, por meio da petição de ID 67362207, requer a suspensão dos leilões agendados para os dias 14/07/2020 e 17/07/2020, sob o argumento de que a citação realizada nestes autos é nula, uma vez que o AR de ID 14339192 não tem a sua assinatura ou de qualquer representante seu, mas apenas a do funcionário dos Correios. Afirma, ainda, que residiu no referido endereço apenas até o final do ano de 2017, quando se mudou para Brasília, onde constituiu família e reside desde então. Sem guarida a alegação de nulidade da citação, uma vez que, nos termos do art. 248, §4º, do CPC, presume-se válida a citação por correio realizada se o respectivo aviso foi recebido em condomínio edilício, e assinado sem ressalvas por pessoa identificada (...) Note-se que esse é justamente o caso dos autos em comento, conforme se extrai do AR de ID 14339192 (relativo ao mandado de ID 12039035). E diferentemente do que argumenta o executado, o referido documento possui a assinatura não apenas do funcionário da ECT (R. Carmo Ribeiro), mas também a do recebedor, José Wilson, não maculando de vício o ato o simples fato de a assinatura ter sido aposta em campo equivocado. De se ressaltar, ainda, que a primeira tentativa de citação do executado ocorreu no endereço em que ele afirma residir na atualidade (SHIN QI 12, Conjunto 06, Casa 19, Brasília/DF), tendo a diligência restado infrutífera, porque informado pela genitora do devedor que este havia se mudado para Goiânia/GO. Inclusive, na ocasião, a própria genitora declinou o novo endereço do citando, para onde prontamente foi remetida a carta de citação, sendo o ato citatório efetivado em 22/12/2017, com a entrega do mandado no condomínio, sem qualquer recusa. Note-se que a referida informação foi prestada pela mãe do executado em 09/11/2017, causando estranheza a alegação do devedor de que não reside no endereço de Goiânia desde o final de 2017, sobretudo porque os documentos por ele colacionados relativos à residência em Brasília datam tão somente a partir de agosto de 2018. E nem há que se falar, igualmente, em irregularidade na intimação da penhora, ocorrida também no endereço de Goiânia, em outubro de 2018, por meio do AR de ID 25836553, o qual foi recebido, mais uma vez, sem qualquer ressalva, sugerindo que o devedor continuava a manter residência no aludido logradouro (art. 71 do CC). E mesmo se assim não fosse, não se pode olvidar do que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, segundo o qual ?Presume-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço?. (...) Logo, válido o ato citatório, assim como os atos processuais subsequentes, inclusive a intimação da penhora, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão dos leilões.? (ID Com efeito, em uma análise prefacial, tenho que as alegações deduzidas pelo agravante não comprovam a suposta nulidade de citação. Colhe-se dos documentos e de uma leitura atenta a r. decisão agravada que o executado foi citado por AR, em Goiânia, no endereço fornecido por sua genitora, quando da primeira tentativa de citação. Consta, ainda, no AR colacionado (ID 14339192 ? 1ª instância) a assinatura de terceira pessoa, empregado à época do Condomínio no qual o executado residia, como autoriza o artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, em se tratando de condomínio edilício. A alegação de que a citação é nula em razão de ter sido recebida por zelador e não por porteiro é de todo despropositada, vez que ambos são funcionários do condomínio com atuação na portaria, além de responsáveis pelo recebimento de correspondências, sendo tal diferenciação incabível para a finalidade pretendida, qual seja, a nulidade da citação. Na verdade, como ensina Teresa Arruda Wambier, verbis: A única escusa para o aperfeiçoamento do ato citatório nestas condições advém do fato de o citando não mais residir no local, o que apenas será aceitável se o responsável pela portaria ?declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente? (Primeiros comentários ao novo código de processo civil, 2015, p. 433), o que definitivamente não ocorreu na hipótese, frise-se, nos dois momentos em que enviados ARs para o executado. Nesse sentido, julgados dessa e. Corte de Justiça, verbis: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE A FUNCIONÁRIO DO CONDOMÍNIO ONDE RESIDE A PARTE EXECUTADA. VALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 1. Nos termos estabelecidos no §4º do art. 248 do CPC/15, é válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, sendo facultado a este recusar o recebimento da carta citatória, declarando por escrito a ausência do citando. 2. No caso em exame, deve ser considerada válida a citação, porquanto o Aviso de Recebimento, referente ao mandado de citação, foi recebido por funcionário da portaria do condomínio onde a parte executada possui domicílio. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.? (Acórdão 1210807, 07110349520198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 30/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 248, NCPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 248 NCPC, a citação postal dirigida para endereço do citando, pessoa física, deve ser recebida e assinada por ele (§ 1º) e por terceiro somente se tratar-se de porteiro de condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, se este não recusar o recebimento por ausência do citando (§ 4º). 2. Tendo em vista que a carta de citação foi devidamente encaminhada pelo correio ao endereço indicado pela parte autora na petição inicial, tendo esta sido recebida por funcionário da recepção do condomínio edilício, o qual não apresentou qualquer ressalva ou objeção, o ato citatório deve ser reputado válido. 3. Recurso improvido.? (Acórdão 1219228, 07036510620198070020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Importa destacar, ainda, que na origem o ora agravante sustentou não residir mais no endereço indicado no AR, quando da citação, muito embora a mudança de Brasília e o próprio endereço tenha sido informado por sua genitora, como destacado na r. decisão vergastada. Além do mais, causa estranheza que os funcionários do condomínio não tenham registrado a ausência do executado quando do recebimento primeiro da citação e, tempos depois, da intimação da penhora. Ressalto, por oportuno, que tal alegação sequer foi objeto das razões recursais, o que faz crer que o retorno do executado para Brasília se deu em momento posterior ao sustentado nos autos da execução. De toda sorte, como

também asseverado no decisum, inexistente qualquer nulidade no caso de mudança de endereço, nos termos do art. 274 do CPC, cumprindo a parte informar eventual alteração de domicílio. Ao que se vê, pretende o agravante obstar a alienação do imóvel penhorado fundamentando seu requerimento na suposta nulidade da citação. Contudo, como já dito, nesse exame perfunctório próprio das liminares, forçoso reconhecer que não há provas para o reconhecimento da nulidade arguida, ou seja, não se desincumbiu o agravante de refutar o recebimento dos ARs por funcionários do condomínio registrado como seu domicílio, sem qualquer ressalva. Ausente, portanto, a probabilidade do direito necessária à atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Por estes fundamentos, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe a juntada de documentos. Comunique-se e solicitem-se informações. P.I. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0722902-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISAIAS DE CALAIS. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: VITOR RAMOS SIMOES CORREA. Adv(s).: DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0722902-36.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ISAIAS DE CALAIS AGRAVADO: VITOR RAMOS SIMOES CORREA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ISAIAS DE CALAIS contra decisão proferida I. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos da ação de n. 0702568-46.2018.8.07.0001, em que contende com VITOR RAMOS SIMOES CORREA, indeferiu a realização de nova perícia postulada. Em breve síntese, informa que ajuizou ação de reintegração de posse em face do agravado, tendo em vista que ele invadiu área de sua propriedade e lá permanece sem sua autorização. Diz que, na fase de produção de prova, fora realizada a perícia da área do imóvel, tendo o Juízo indeferido a sua participação na diligência. Afirma conhecer bem o local periciado e que ajudaria bastante o perito e assistente técnicos na realização da perícia. Assevera que requereu a designação de nova perícia, haja vista que o laudo pericial não traduz a verdade fática, o que foi indeferido pela decisão agravada, ensejando cerceamento de defesa. Assevera ser necessária a reforma da decisão agravada, uma vez que provavelmente será prejudicado caso não consiga realizar a perícia de forma imparcial e na área efetivamente objeto da lide. Pretende, assim, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e deferir a produção da nova prova nos moldes em que requerido, em razão do cerceamento de defesa praticado. É o relatório do necessário. Decido. A insurgência recursal relaciona-se com a necessidade de ser realizada nova perícia na ação ajuizada pelo agravante em desfavor do agravado, com a participação do recorrente. As hipóteses para interposição e conhecimento do recurso de agravo de instrumento restam reduzidas e consignadas expressamente no art. 1.015 do CPC, que assim prescreve: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, as decisões interlocutórias que deferem, indeferem, modulam a produção de provas ou se manifestam acerca da suficiência das já existentes para o julgamento da lide não desafiam o agravo de instrumento, podendo a matéria ser reiterada em preliminar de apelação, ou em suas contrarrazões (art. 1009, § 1º, CPC), não ocorrendo preclusão neste momento processual. Neste sentido a jurisprudência desta e. Corte, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ROL TAXATIVO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES DEDUZIDAS EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. ART. 1.009, § 1º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão judicial de primeira instância que indefere a produção de prova, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC. 2. As questões ditas não agraváveis não serão acobertadas pela preclusão e deverão ser discutidas em sede de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC). 3. Nesse sentido, se o indeferimento do pedido de produção de provas não consta do rol das decisões agraváveis entendeu o legislador, em nome do princípio da efetividade e celeridade processuais, que a alegação de cerceamento de defesa seja analisada em sede de apelação, após uma cognição ampla e exauriente 4. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.1123588, 07083070320188070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 20/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo interno em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, sob o argumento de que a insurgência nele debatida não se enquadra nos ditames do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do artigo 1.015, e aos casos expressamente referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada interpretação extensiva. 3. Conquanto se saiba que a instrução probatória constitui direito fundamental ao devido processo legal, a decisão interlocutória que indefere a produção de provas é espécie de provimento judicial não enquadrado como julgamento parcial do mérito - hipótese do inciso II do artigo 1.015 do CPC. Por conseguinte, o não cabimento do agravo de instrumento impede a preclusão suscitada nesta via recursal, autorizando a sua discussão em sede de preliminar do recurso de apelação eventualmente interposto contra a decisão final (art. 1.009, § 1º, CPC). 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão n.1111358, 07040494720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalta-se, por fim, que ainda que se admita a mitigação do rol previsto no art. 1.015 do CPC, como decidido pelo e. STJ, não se vislumbra, no caso em comento, o requisito da urgência e o risco da inutilidade da decisão final, a justificar a sua admissão fora das hipóteses legais de interposição. Nestes termos, não se amoldando o caso dos autos a nenhuma das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento, e inexistindo elementos que justifiquem a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não há como se admitir seu processamento. Conclusão Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, à Secretaria para as providências cabíveis. Brasília/DF, 15 de julho de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DESPACHO

N. 0702816-51.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSEPH DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0702816-51.2019.8.07.0009 APELANTE: JOSEPH DE SOUZA SILVA APELADO: BANCO BRADESCO SA DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o apelante não comprovou o recolhimento do preparo quando da interposição de seu recurso. Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DECISÃO

N. 0711634-82.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARILIA CONCEICAO BRAGA CHAVES. A: MARILZA BRAGA CHAVES. Adv(s).: DF2724500A - ALEXANDRE PEREIRA ALCOFORADO. R: WALTER VIEIRA CHAVES. Adv(s).: DF0015375A - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0711634-82.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: MARILIA CONCEICAO BRAGA

CHAVES, MARILZA BRAGA CHAVES AGRAVADO: WALTER VIEIRA CHAVES DECISÃO Por meio da petição de ID 17702151, as agravantes pleiteiam a suspensão e adiamento do julgamento do presente processo, a fim de que ?seja facultado ao representante do MPDFT manifestar?, sob o argumento de que ?no processo há uma pessoa interessada com idade de 80 (oitenta) anos, que, tem problemas de audição?. Ao que tudo indica, as executadas, ora agravantes, conforme já ressaltado pelo juízo de origem, estão tentando obstar de todas as formas o prosseguimento da marcha processual e a alienação do imóvel. Dessa feita, indefiro o pedido e mantenho os autos na pauta de julgamento virtual de 15/7/2020. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

DESPACHO

N. 0006805-25.2013.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF6322 - MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA, DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA, DF5712500 - IRAN SOTERO TURBAY. Adv(s).: DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO, DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO N.: 0006805-25.2013.8.07.0007 APELANTE: R. M. D. A. APELADO: B. A. F. RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Em 05 (cinco) dias manifeste-se a apelante sobre a petição de ID 17571034 e documentos. Intime-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DECISÃO

N. 0712363-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0712363-11.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA AGRAVADO: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão efeito suspensivo, interposto por ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. contra r. decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0701476-33.2018.8.07.0001, movido em seu desfavor por POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA., deferiu a penhora de 30% de seu faturamento mensal. Em suas razões (Num. 16110187 - Pág. 1/10), inicialmente, requer a concessão da gratuidade de justiça, por alegadamente não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção, conforme artigo 99, §7º, do CPC. Contrarrazões em Num. 16483851 - Pág. 1/4. É o relato do necessário. Decido. É lícita a dedução do pedido de gratuidade de justiça, em sede de recurso, hipótese na qual o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator apreciar o requerimento e oportunizar o recolhimento em caso de indeferimento - art. 99, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. No entanto, os efeitos de eventual deferimento desse pedido não retroagem para alcançar despesas devidas antes do deferimento. A gratuidade da justiça depende da demonstração de insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios - art. 98, caput do Código Processual Civil. O seu deferimento é ato jurisdicional que não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso à prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser criteriosamente concedido. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, o Superior Tribunal de Justiça entende, conforme enunciado de Súmula 481, que fará jus ao benefício, somente quando efetivamente demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo bastante a mera declaração de pobreza. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, se comprovar achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp 1060284/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017) ? grifou-se. ?PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO.INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 2. ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais? (Súmula 481/STJ). 3. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.? (REsp 1682102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) ? grifou-se. No presente caso, verifico que a agravante não acostou documentos hábeis a indicar efetivamente a sua insuficiência financeira e impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades regulares. Portanto, certo de que o deferimento da gratuidade de justiça em favor de pessoa jurídica exige a comprovação do estado de miserabilidade e, no caso, ausente qualquer prova da necessidade de sua concessão pela agravante-executada, revela-se impossível o deferimento do benefício por esta instância recursal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita formulado pela agravante. Por conseguinte, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja recolhido o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0722072-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. R: GERALDINA DIAS BALBINO SOUSA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0722072-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: GERALDINA DIAS BALBINO SOUSA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV E OUTROS contra a decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública que, no cumprimento de sentença nº 0707296-45.2019.8.07.0018 movido por GERALDINA DIAS BALBINO SOUSA, determinou o fracionamento dos precatórios do valor executado em desfavor do Distrito Federal e do IPREV ? DF, assim como a execução dos honorários da fase de conhecimento. Nas razões recursais (ID 17581005) narram tratar de cumprimento individual de sentença coletiva movida contra o Distrito Federal e o IPREV ? DF, em cuja demanda de conhecimento houve condenação de quantia certa. Aduzem não constar na petição inicial do pedido executório a atribuição de responsabilidade solidária aos executados, tendo a exequente ofertado a planilha de cálculos responsabilizando apenas o IPREV ? DF pela integralidade do débito. Ressaltam estar a decisão combatida em desacordo com o pronunciamento do IRDR sobre o tema, determinando a suspensão dos feitos em andamento, que abordam o fracionamento de precatórios/RPV em demandas envolvendo o Distrito Federal e o IPREV/DF. Sustentam ofensa à coisa julgada, porquanto o título exequendo não prevê a responsabilidade do Distrito Federal, razão pela qual, sob pretexto de adequação, não se pode fazer interpretação do acórdão sugerindo obrigação oposta àquela fixada no título judicial. Afirmam ser indevida a condenação dos honorários advocatícios ao Distrito Federal, uma vez ser a obrigação inteiramente do IPREV ? DF. Com tais argumentos, pugnam pela concessão do efeito da decisão fustigada. No mérito, requerem sua reforma. Ausência de preparo em virtude de isenção legal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela,

total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, os agravantes buscam a reforma da decisão que determinou o fracionamento dos precatórios do valor executado em desfavor do Distrito Federal e do IPREV ? DF, assim como a execução dos honorários da fase de conhecimento. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único, artigo 1.015, do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015 ? (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. (...) Em análise preliminar da controvérsia, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Compulsando os autos originários, verifica-se estar o cerne da controvérsia, qual seja o fracionamento dos precatórios, sob exame da Câmara de Uniformização para processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Após admitido o processamento do IRDR, o eminente relator, Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, determinou a suspensão de todas as causas que versem sobre a matéria. Confira-se: A instauração do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi admitida pela Câmara de Uniformização de Jurisprudência, conforme certidão de julgamento de ID 14440551. Nos termos do que dispõe o art. 982 do CPC, DETERMINO a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nos juízos e nos órgãos colegiados deste eg. Tribunal de Justiça que versem sobre a questão de direito discutida no presente incidente: Admite-se ou não a expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do IPREV para satisfação de crédito oriundo da Ação Coletiva n. 2015.01.1.125134-3, haja vista a coisa julgada formada no título judicial que reconheceu a legitimidade e a responsabilidade de ambos os entes. Destarte, comunique-se aos órgãos jurisdicionais competentes, bem como às Secretarias de Informática e de Biblioteca e Jurisprudência, nos termos do art. 304, § 1º, e art. 305 do RITJDFT e art. 979 do CPC. Expedidas as diligências e publicado o v. acórdão que admitiu o incidente, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Desse modo, em atenção ao comando judicial supratranscrito, o sobrestamento do feito, é medida impositiva, razão pela qual DEFIRO liminar vindicada. Dispenso informações. Intimem-se. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0719686-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSELI BREUSTEDT. Adv(s).: GO20785 - VITOR HUGO LOPES FERREIRA. R: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0719686-67.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSELI BREUSTEDT AGRAVADO: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI BREUSTEDT contra a decisão da 3ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento provisório de sentença nº 0718510-50.2020.8.07.0001, movida por CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS, deferiu a tutela de urgência e determinou a constrição de valores a serem liberados à agravante no processo n. 0018514-41.2014.8.07.0001, em trâmite na 19ª Vara Cível de Brasília, até o limite do crédito objeto da presente ação (ID 65916969, origem). Nas razões (ID 17204262), alega ser detentora do benefício da justiça gratuita, concedido na ação de conhecimento n. 075229-57.2018.8.07.0001. Afirma não refletir a decisão agravada, a qual reverteu a gratuidade anteriormente concedida, a realidade da agravante, pois apenas tem como renda aposentadoria do INSS no valor de R$ 3.140,00 (três mil, cento e quarenta reais) e pensão alimentícia paga por seu ex-marido, não sendo a quantia suficiente para custear todas as suas despesas. Assevera que, malgrado possua valores a receber na ação de dissolução de condomínio, o depósito judicial ali realizado não corresponde com a sua realidade financeira, em virtude de dívidas que reduzem o valor. Aduz, ainda, a impossibilidade de ajuizamento do presente cumprimento provisório de sentença, pois o título executivo que o baseia encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Com tais argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada. No mérito, pleiteia sua reforma. Ausência de preparo, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita em primeira instância. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, a agravante busca a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a constrição de valores a serem liberados à agravante no processo n. 0018514-41.2014.8.07.0001, em trâmite na 19ª Vara Cível de Brasília, até o limite do crédito objeto da presente ação. Inicialmente, verifico ser cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único, artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Do cotejo dos autos, não vislumbro plausibilidade do direito invocado. A presunção estabelecida à declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural, por força do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, ostenta natureza relativa. Dito isso, o julgador, diante das informações contidas nos autos, irá conceder ou não a benesse, devendo oportunizar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para o deferimento antes de indeferi-lo (art. 99, § 2º, CPC). Já o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil preceitua a possibilidade de questionamento acerca do aludido benefício a qualquer tempo, desde que devidamente comprovada eventual mudança da situação fática. Compulsando os autos de origem, verifica-se ter sido a agravante vencida na ação (Arbitramento de Aluguel em face do ex-cônjuge) n. 0715229-57.2018.8.07.0001, tendo sido, portanto, condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/06/2020. Consigne-se a existência da concessão da justiça gratuita à época. Já na Ação de Dissolução de Condomínio, n. 0018514-41.2014.8.07.0001, consta alvará expedido em favor da agravante na quantia de R$ 1.130.500,00 (um milhão, cento e trinta e mil e quinhentos reais) (ID 35310443, origem), bem como a arrematação de dois imóveis cujo valor de R$ 1.702.000,00 (um milhão, setecentos e dois mil reais) encontrava-se depositado em juízo para ser repartido entre os condôminos. Logo, em análise perfunctória própria do agravo de instrumento, verifica-se a possibilidade de mudança na situação financeira da recorrente, não mais subsistindo a situação de miserabilidade jurídica anteriormente comprovada. Noutro vértice, de igual forma não merece prosperar a alegação de impossibilidade de ajuizamento do atual cumprimento provisório de sentença em virtude de pendência de recurso na ação n. 0715229-57. Como se sabe, o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo automático, conforme art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil e, a concessão de tal efeito de forma indireta pelo julgador de origem enseja usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que, em consulta aos autos de origem (ID 65791375, pgs. 86/98), verifica-se não ter havido pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, não havendo óbice para que o acórdão produza os seus jurídicos efeitos. Assim, não há impedimento para a cobrança dos honorários advocatícios e ajuizamento do cumprimento de sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. DECISÃO REFORMADA. 1. É desnecessário aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento ao qual tenham sido interpostos recursos que não possuem efeito suspensivo automático, sob pena de concessão de efeito suspensivo além das hipóteses legais. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1133336, 07097967520188070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, sem prejuízo de melhor exame da matéria quando do julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado após o contraditório, INDEFIRO o efeito suspensivo à decisão, até ulterior deliberação. Dispenso informações. Intimem-se. À parte agravada para exercer o direito de resposta no prazo legal. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0723800-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARILZA DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0723800-49.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: MARILZA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a r. decisão saneadora proferida pela d. Magistrada da 18ª Vara Cível de Brasília que, na ação ajuizada por MARILZA DA SILVA, rejeitou as preliminares suscitadas em contestação pelo réu, ora agravante, quais sejam, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo bem como afastou a prejudicial de mérito de prescrição. Em suas razões recursais, alega o agravante não ser o responsável pela restituição de valores ou pela aplicação de correção monetária sobre o fundo PASEP, ressaltando

que o regular andamento do feito poderá levar a instituição financeira à condenação de uma vultosa monta de R$ 40.362,32 (quarenta mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). Aduz ser parte ilegítima, visto que o Banco do Brasil exerce função de mero depositário das contas vinculadas ao PASEP, sendo os atos de gestão exclusivamente determinados pelo Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, devendo o polo passivo ser composto, unicamente, pela União. Defende o reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, considerado o prazo de cinco anos a partir da data em que deixou de ser creditada a última diferença pleiteada, em 1988, de forma que a ação indenizatória somente poderia ter sido ajuizada até o ano de 1993. Por fim, refuta a aplicação do CDC ao presente caso, declarando que a decisão agravada ?entendeu por bem aplicar a relação mantida entre o Banco Agravante e a parte Agravada as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor (...)? (pág. 17 ? ID 17689239). Dessa forma, por entender presentes os requisitos necessários para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pleiteia a reforma da r. decisão impugnada. Preparo realizado (IDs 17689244 e 17689245). É a síntese do que interessa. Decido. Conforme preceitua o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo ora agravante, observa-se que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo pleiteado não estão evidenciados. Vejamos. Da legitimidade: Aduz o agravante ser parte ilegítima, visto que o Banco do Brasil exerce função de mero depositário das quantias depositadas, sendo os atos de gestão exclusivamente determinados pelo Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, devendo o polo passivo ser composto, unicamente, pela União. Todavia, verifica-se que a pretensão veiculada pela autora, ora agravada, é obter a condenação do Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência de alegada má gestão da entidade bancária na administração dos recursos relacionados ao PASEP e na manutenção das contas individualizadas para cada servidor, certa de que, ao atualizar o saldo da sua conta, a instituição bancária não teria aplicado corretamente a legislação incidente. Nesse contexto, há relação entre os fatos apresentados na inicial e a atribuição de responsabilidade do Banco do Brasil, de modo a legitimar a indicação da referida instituição bancária no polo passivo da demanda. Aliás, sobre o tema, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Conflito de Competência nº 161.590/PE, entendeu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação proposta contra o Banco do Brasil. Confira-se: ?CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE.? (STJ, CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019) O aludido entendimento do STJ já vem sendo afirmado há anos, sob o fundamento de que o Banco do Brasil é legítimo para figurar no polo passivo neste tipo de ação indenizatória, uma vez que figura como depositário dos valores perseguidos e também como administrador do PASEP e, ainda, por ser a instituição financeira sociedade de economia mista, não integra o rol do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. A esse respeito, destaco o seguinte julgado daquela Corte Superior: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PASEP. TITULAR VIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA N.º 42/STJ. 1. A expedição de alvará judicial, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante à Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Ainda que o procedimento assuma caráter contencioso, observa-se que o Banco do Brasil figura como depositário dos valores perseguidos, sendo também o administrador do referido programa, de modo que deverá figurar, de forma exclusiva, no pólo passivo da demanda. 3. Sendo essa instituição financeira uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte, segundo a qual "compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.? (STJ - CC 44.202/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27/9/2004, p. 181) No mesmo sentido, cito alguns julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: ?APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que discute sobre eventual falha na prestação do serviço na administração do PASEP. Precedentes.? (TJDFT, 07118473220188070009, Rel. Des. ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, julgado em 19/6/2019, DJe 26/6/2019) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. MÁ GESTÃO DO FUNDO. BANCO DO BRASIL S.A. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça e as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta, bem como afastou a prejudicial de prescrição. Recurso parcialmente conhecido, apenas quanto ao pleito relativo à rejeição da preliminar de incompetência absoluta. Trata-se, ainda, de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo vindicado. 2. O Banco do Brasil, na qualidade de sociedade de economia mista, não consta no rol de competências da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal). Inclusive, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". (Súmula 42 do STJ). 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.? (Acórdão 1243390, 07265263020198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no PJe: 27/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PASEP. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - O Banco do Brasil, como depositário e administrador do PASEP, possui legitimidade passiva para responder pelas alegações de aplicação incorreta da correção monetária e dos juros de mora. II - Apelação provida.? (TJDFT, 07184172420198070001, Rel. Des. VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 13/11/2019, PJe 26/11/2019) Logo, em razão dos contornos da causa de pedir, em que se aponta falha na administração de conta individualizada do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, não merecendo reparos a r. decisão impugnada. Da prescrição: Insiste o agravante no reconhecimento da prescrição quinquenal, considerado o prazo de cinco anos a partir da data em que deixou de ser creditada a última diferença pleiteada, em 1988, de forma que a ação indenizatória somente poderia ter sido ajuizada até o ano de 1993. Entendo que não assiste razão ao agravante, revelando-se acertada a rejeição da prejudicial de prescrição quinquenal suscitada. Observa-se que a decisão agravada não destoa da jurisprudência firmada por este egrégio Tribunal de Justiça, posto que, em diversos julgados sobre desfalques em contas vinculadas ao fundo PASEP, considerou-se o prazo prescricional decenal, visto que, ante a ausência de disposição legal específica estabelecendo prazo menor, o art. 205 do Código Civil dita prazo de dez anos. Além disso, ao contrário do alegado pelo agravante, segundo o princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a lesão e seus efeitos foram constatados, ou seja, a partir da data de saque do benefício, momento em que o interessado tem ciência do valor disponível e alegadamente inferior ao devido, o que, in casu, ocorreu em 4/9/2015. Nesse sentido, trago julgados dessa egrégia Corte de Justiça, in verbis: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES PASEP. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão que rejeitou as preliminares de impugnação à gratuidade de justiça, da ilegitimidade passiva, da inclusão da União como litisconsórcio passivo e da prejudicial de prescrição. 2. Deve ser afastada a aplicação do prazo previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32, justamente pelo fato de que a presente demanda foi proposta em desfavor do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, entidade de direito privado, que não se equipara ao conceito de "Fazenda Pública". 2.1. Em casos similares, este Tribunal se manifestou pela adoção do prazo decenal - regra residual constante no art. 205 do Código Civil, aplicável sempre que ausente disposição legal específica estabelecendo prazo

menor. 2.2. Precedente jurisprudencial: "[...] IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que visa apuração de irregularidades nos saldos de contas do Pasep é de dez anos (CC, art. 205), diante da ausência de norma específica disciplinando a matéria. [...]" (07074535120198070007, Relator: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 18/10/2019). 3. Para a teoria denominada actio nata, que orienta a interpretação do art. 189 do CC, a pretensão surge no momento em que verificada a ciência inequívoca da violação ao direito subjetivo, em conteúdo e extensão. Ou seja, são irrelevantes quaisquer atos anteriores - quando não era possível atestar satisfatoriamente o malferimento - ou posteriores, restritos à ratificação. 4. O Banco do Brasil é arrecadador e responsável pela administração dos valores vertidos para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se questiona os valores existentes na conta dos titulares. 4.1. Assim, a pretensão autoral pode ser direcionada ao Banco do Brasil, porquanto é o mantenedor das contas vinculadas do PASEP. 5. Como o caso em apreço não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, deve ser afastada a aplicação das regras consumeristas, sobretudo a relativa à inversão do ônus da prova. 6. Recurso parcialmente provido.? (Acórdão 1252072, 07083333020208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020.) ?APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE.1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1226529, 07227250620198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 11/2/2020.) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Por fim, não merecem maiores considerações quanto ao pedido de afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, porquanto na r. decisão agravada a própria d. Magistrada de primeiro grau consignou que a relação jurídica retratada não se submete às regras do CDC, ressaltando que ?Por determinação legal, o Banco do Brasil presta um serviço público, quando operacionaliza o FUNDO PASEP (...) a instituição bancária requerida não fornece produto ou serviço ao consumidor, bem como o cidadão apenas é destinatário dos serviços do Banco em razão do ato estatal que estipulou a criação e as condições do direito do trabalhador cadastrado no PASEP? (ID 66053786 dos autos originários), inexistindo, pois, interesse recursal. Ante o exposto, ausentes a probabilidade do direito e risco de dano iminente, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se e solicitem-se as informações. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Relator

N. 0722639-04.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: HILDEMARIA TEIXEIRA MIRANDA. Adv(s).: DF50170 - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0722639-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA AGRAVADO: HILDEMARIA TEIXEIRA MIRANDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA contra a decisão da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, na ação de conhecimento n. 0708027-98.2020.8.07.0020, movida por HILDEMARIA TEIXEIRA MIRANDA, deferiu a tutela de urgência. Nas razões recursais (ID 17654766) narra tratar a demanda originária de Tutela Cautelar Antecedente, na qual o juízo de origem deferiu a liminar e determinou o bloqueio de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em sua conta bancária. Afirma que, em razão da forte regulação e fiscalização do BACEN, assim como atender às regras internacionais do mercado financeiro (Acordo de Basiléia), as instituições financeiras necessitam manter valores de patrimônio líquido mínimo, denominado Patrimônio de Referência (PR), em proporção às suas operações. Assim, a ordem de bloqueio interfere diretamente nessa relação, prejudicando à sua saúde financeira. Alega mostrar-se a decisão combatida perversa e arbitrária, tendo em vista o cenário mundial da pandemia do COVID-10 e a natureza de sua atividade (corretora de câmbio) que opera essencialmente através da troca imediata de moeda. Sustenta inexistir prova de estar se furtando a entregar os valores devidos à agravada ou, ainda, que esteja frustrando pagamentos de credores e dilapidando seu patrimônio. Assevera ser empresa idônea e possuir autorização direta e, portanto, responsabilidade perante o BACEN para operar com câmbio, havendo saldo em diversas contas correntes, ressaltando jamais haver se envolvido com ilícitos e fraudes. Aduz não possuir vínculo com a empresa IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda, com a qual a agravada firmou contrato de compra de dólares americanos, não podendo ser penalizada com o indigitado bloqueio. Sustenta inexistir prova da transação alegada pela recorrida, assim como que a suposta operação teria sido realizada à margem das normas emitidas pelos órgãos reguladores, tendo em vista a proibição de operação futura de câmbio e com valor acima do permitido por um correspondente cambial. Colaciona julgados em abono à sua tese. Com tais argumentos, busca a concessão do efeito suspensivo da decisão combatida. No mérito, requer sua reforma. Preparo efetuado (ID 17654794). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos dos artigos 294 e 300, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito, como forma de espancar dano de difícil ou incerto ressarcimento. Conforme relatado, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu a tutela de urgência. Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista hostilizar deferimento de tutela provisória, encontrando, assim, respaldo no inciso I, artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico ser a decisão combatida também objeto do agravo nº 0721647-43.2020.8.07.0000, de minha relatoria, onde a B & T Associados Corretora de Câmbio Ltda é agravante. Naquela oportunidade, neguei o efeito suspensivo nos seguintes termos: ?(...) Em análise preliminar da controvérsia, deixo de verificar a plausibilidade do direito invocado. Malgrado a recorrente alegue não possuir correlação com a agravada, pelos documentos trazidos nos autos há indícios de ser a fornecedora da moeda estrangeira à empresa IEX ? Agência de Viagens e Turismo Ltda. Ademais, a urgência para o deferimento da tutela, pela decisão combatida, restou configurada nas inúmeras reclamações e processos em desfavor das empresas, no sentido de não estarem honrando os compromissos financeiros. Nesse contexto, deixo de vislumbrar, por ora, motivos para ilidir o decisum hostilizado, devendo ser mantido in totum. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Considerando tratar-se da mesma decisão combatida e também haver indícios da relação da agravante com a empresa IEX ? Agência de Viagens e Turismo Ltda e a agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Dispenso informações. Intimem-se. A parte recorrida para o exercício do direito de resposta no prazo legal. Determino o apensamento do presente feito ao AI 0721647-43.2020.8.07.0000 para julgamento conjunto. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0700804-92.2018.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. A: DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME. Adv(s).: DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME. Adv(s).: DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s).: DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO N.: 0700804-92.2018.8.07.0011 APELANTE: LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME, DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME APELADO: DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME, LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Suspendo temporariamente o processo para possibilitar o julgamento conjunto com os seguintes recursos: 1. AP 0700805-77 2. AP 0700825-68 3. AP 0700791-93 4. AP 0700806-62 5. AP 0700790-11 6. AP 0700803-10 7. AP 0700782-34 8. AP 0700823-98 9. AP 0700786-71 10. AP 0700824-83 Intime-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

EMENTA

N. 0714862-39.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. RETENÇÃO. DEVOLUÇÃO PARCIAL DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 543 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO DESEMBOLSO. JUROS MONETÁRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida na ação de rescisão de contrato com devolução de valores, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) rescindir o contrato firmado entre as partes por culpa da requerida; b) condenar a requerida a restituir à autora, em uma única parcela, os valores recebidos a título de sinal, no montante de R$ 53.280,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 1.1. Recurso da ré aviado para reforma da sentença. Requer: a) a retenção de valores pagos na forma contratual ou a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a Jurisprudência do STJ e b) a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença. 2. A controvérsia dos autos cinge-se a determinar: a) qual das partes deve ser responsabilizada pelo inadimplemento contratual; b) se é viável a restituição total ou parcial dos valores pagos em decorrência da rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado; e c) a partir de qual momento deverá incidir a correção monetária e os juros de mora. 3. Do Código de Defesa do Consumidor. 3.1. A relação jurídica travada entre as partes se configura como relação de consumo, tendo em vista que a ré figura na condição de fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor, destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 4. Da retenção dos valores pagos. 4.1. A apresentação de documento para liberação do contrato de financiamento era de responsabilidade da construtora e não da requerente. Ou seja, a desistência pela autora de continuidade com o pacto se deu por culpa da apelante. 4.2. Súmula n. 543 do STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.? 5. Da correção monetária e dos juros de mora. 5.1. Da correção monetária. 5.2. Se trata de instrumento de recomposição do valor real da moeda, sendo a adequação da moeda dentro de determinado período, a fim de compensar a perda econômica. É de responsabilidade do devedor, conforme artigo 395 do Código Civil. 5.3. Assim, o autor deve receber de volta os valores pagos durante a vigência do contrato de promessa de compra e venda corrigidos desde a data do efetivo desembolso. 5.4. Dos juros de mora. 5.5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, momento em que o devedor é constituído em mora, na forma dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, como bem salientado pelo juízo de origem. 5.6. Jurisprudência: ?(...) 5. Da correção monetária e dos juros de mora. 5.1. O autor deve receber de volta os valores pagos corrigidos desde a data do efetivo desembolso, com incidência de juros de mora a partir da citação. (...).? (00051155320168070007, João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 21/1/2020.) 6. Apelação desprovida.

N. 0004525-35.2014.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FOX PRESS - GRAFICA E FORMULARIOS CONTINUOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: NOVO TEMPO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRG TELECOM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CONVERSÃO DA AÇÃO EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO INICIAL ADSTRITO À POSSE E ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL. ARTIGOS 141, 490 E 492, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Apelação interposta contra sentença proferida na ação de conhecimento, que julgou improcedente o pedido em relação à segunda ré e parcialmente procedente para condenar a primeira ré por perdas e danos, ao pagamento de multa contratual correspondente a R$ 500,00 por cada mês de atraso na entrega do imóvel. 1.1. Recurso aviado pela autora na busca pela reforma da sentença para que as requeridas sejam condenadas a entregar a posse do imóvel adquirido ou que os autos sejam remetidos à origem para que seja realizada audiência de instrução e julgamento (com coleta de provas) em decorrência de cerceamento de defesa. 2. Da preliminar de cerceamento de defesa. 2.1. É cediço que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito no decisum. 2.2. O juiz é o destinatário da prova, e, segundo o art. 371 do CPC, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. 2.3. No caso em apreço, afigura-se desnecessária a oitiva das testemunhas desejadas pela autora, porquanto a matéria nos autos trata de matéria de direito e que tem como objeto a outorga da escritura definitiva de compra e venda para o seu nome e imissão na posse do imóvel. Portanto, a relação jurídica entre as partes pode ser verificada através do instrumento particular de cessão de direitos. 2.4. Eventual deferimento da prova oral pleiteada não se mostra apta a demonstrar que as conclusões chegadas pelo magistrado sentenciante seriam diferentes, pois tudo aquilo que poderia ser novamente examinado mostra-se dispensável diante dos argumentos e documentos expostos pelas partes. 2.5. Preliminar rejeitada. 3. Nos termos dos art. 141 e 492 do Código de Processo Civil, por força do princípio da correlação ou congruência, é dever do magistrado, ao emitir seu pronunciamento, vincular-se aos pedidos formulados na petição inicial, e decidir a lide dentro das balizas então estabelecidas. 3.1. A sentença extra petita é aquela que decide sobre pedido diverso do constante da inicial. 3.2. Dessa forma, as balizas da sentença devem estar inseridas no pedido. Assim é vedado ao juiz o julgamento citra petita, ultra petita ou extra petita. 3.3. Tendo a autora restringido sua pretensão à outorga de posse e escritura definitiva de imóvel não há se falar em conversão da demanda em perdas e danos para que a primeira ré seja condenada ao pagamento de multa. 3.4. Isso já foi bem destacado no acórdão que identificou que a primeira sentença proferida nos autos foi extra petita, pois em momento algum a requerente pediu a restituição dos valores pagos, muito menos aplicação de multa contratual, razão pela qual a sentença foi cassada para apreciação dos pedidos formulados na inicial. 3.5. Em que pese a determinação dada pelo referido acórdão, adveio nova sentença que, novamente, converteu a ação em perdas e danos e condenou a primeira ré ao pagamento de multa contratual correspondente a R$ 500,00 por cada mês de atraso na entrega do imóvel. 3.6. Nesse sentido, é possível verificar que o provimento jurisdicional combatido nesta sede recursal é nitidamente extra petita, uma vez que apreciou questão diversa da pleiteada na inicial, motivo pelo qual se impõe a decretação, de ofício, da nulidade da sentença. 3.7. Desse modo, a lide deve ser decidida de acordo com os limites em que foi proposta, sendo vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes, salvo as cognoscíveis de ofício. 4. Sentença cassada.

N. 0013530-43.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: INES MESQUITA SOARES. R: PAULO CESAR SOARES. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. RETENÇÃO DE VALORES. QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos com o objetivo de indicar omissão em acórdão que negou provimento ao apelo interposto pelo embargante. 1.1. Nesta sede, alegando existir vício no julgado, o embargante reitera os argumentos deduzidos no apelo alegando haver direito de retenção de parcela do valor pago pelo adquirente do imóvel em caso de rescisão do contrato. 2. Em que pese a alegação do embargante, o acórdão expôs de forma clara e inteligível que a pretensão de retenção de parcela dos valores pago pelo adquirente do imóvel ocorre em caso de inadimplência ou culpa do consumidor, ficando afastado o direito de retenção quando reconhecida a responsabilidade da construtora pela rescisão do contrato, na forma do enunciado nº 543 da súmula do STJ. 3. Nesta oportunidade, alegando existir contradição no acórdão, o embargante pretende na verdade a reforma do julgado reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0001790-64.2011.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. A: FLAP S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: FLAP S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESOCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. CONTRATO DE INDENIZAÇÃO FIRMADO ENTRE A TERRACAP E PARTICULAR. QUITAÇÃO DO DÉBITO. ATRASADO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JULGADORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da ré para que fosse afastada sua condenação ao pagamento de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 2.1. A omissão ocorrerá quando desconsiderados fatos ou fundamentos alegados pelas partes e o decisum se assentar em premissa diversa, ou na contradição entre si ou um e outro, mas que balizaram o julgamento. 2.2. Ainda que haja fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que há omissão apta a ensejar provimento dos embargos de declaração. 3. A solução dada à lide é fruto do livre convencimento dos Julgadores, os quais não estão obrigados a examinar a matéria ventilada em consonância com as teses, normas e entendimento jurisprudencial que a parte entende aplicável, quando presentes fundamentos que sejam suficientes a motivar a decisão. 3.1. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3.2. Assim, não houve qualquer omissão do julgado por não se manifestar expressamente acerca dos tópicos desejados pela embargante e alegados em sua apelação. 4. O julgador não tem obrigação de analisar todas as teses e fundamentos trazidos pelas partes, bastando que exponha suas razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, ainda que de forma sucinta. 4.1. Ademais, consoante entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, DJe 15/06/2016). 5. O acórdão bem explanou que os juros de mora são cobrados após o vencimento da obrigação sem o devido pagamento. 5.1. Ressaltou que ficou clara a mora da autora, ora embargante, uma vez que existia data de vencimento dos valores pactuados contratualmente, contudo, a parte autora demorou pelo menos 19 anos para quitar o débito. 5.2. Além disso, o dever da requerida de entregar o imóvel não ocorreu quando da celebração do contrato firmado entre as partes. Na verdade, foi estabelecido um prazo de 10 meses a partir de 01/03/00, o qual findaria em 01/01/01, oportunidade em que deveria acontecer a entrega. 5.3. Dessa forma, é possível verificar que a embargante estava inadimplente quanto às parcelas vencidas em 15/11/00 e 15/12/00, uma vez que não efetivou o pagamento relativo a elas. Ou seja, deu causa ao descumprimento do pacto. 5.4. Diante disso, foram mantidos os juros atribuídos à parte autora e fixado o termo a quo da incidência a partir da citação nos presentes autos, por se tratar de responsabilidade contratual e ilíquida (art. 405 do CC). 6. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pela decisão, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 6.1. Dessa forma, a despeito das ilações da embargante, não há os aludidos vícios no acórdão, posto que todas as impugnações feitas em sede de apelação foram objeto de apreciação extremamente coerente e didática, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. 7. A simples referência ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 7.1. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 8. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0709675-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DONALD DANIEL CALZA. R: JOSE CARLOS CALZA. R: JOSE SEBASTIAO CALZA. R: ARMANDO JOSE CALZA. R: ZILDA MARIA CALZA DE MORAES. R: JAYME CALZA. R: MARIA ELIZA CALZA ALTOE. Adv(s).: DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO E ILEGITIMIDADE. REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos apresentados pelo credor. 2. Embora haja a determinação de sobrestamento da tramitação dos recursos que versem sobre expurgos inflacionários, em curso em todo o País, tal determinação não constitui óbice ao julgamento da presente demanda por este Tribunal, porquanto tal providência não é cabível aos casos que estejam na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão proferida no RE 626307/ SP. 3. A questão acerca da legitimidade ativa de poupadores não associados ao IDEC para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença proferida na ação civil pública foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.391.198/RS, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF". 4. O cumprimento está lastreado em sentença coletiva proferida nos autos da ACP n. 1998.01.1.016798-9, a qual, segundo entendimento do STJ no Resp n. 1.391.198/RS, é aplicável a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, razão pela qual não merece acolhimento a alegação do apelante no sentido de que não há abrangência territorial da referida decisão. 5. Preconiza o art. 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de o consumidor distribuir aleatoriamente o cumprimento individual da sentença coletiva, afastando a aplicação do art. 516, inciso II, do CPC. 6. A correção monetária aplicada ao Plano Verão é o IPC, com índice de 42,72%, não sendo cabível à espécie a aplicação do IRP - Índice de Remuneração das Cadernetas de Poupança, porquanto este índice é utilizado para a remuneração de cadernetas de poupança e, não, para atualização monetária do débito inadimplido. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, consolidou a tese de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor

na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." 8. O cumprimento da sentença em análise depende de simples cálculo aritmético, de complexidade reduzida, porquanto o título executivo fixou os índices a serem aplicados na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo, portanto, desnecessária prévia liquidação da sentença coletiva. 9. É cabível no cumprimento de sentença a fixação de honorários advocatícios para remunerar o patrono do exequente por buscar o adimplemento do título, em razão da falta de pagamento voluntário no prazo legal. 10. Quando o acórdão enfrenta toda a matéria posta em julgamento, as questões deduzidas se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 11. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0709731-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DULCE DA CONCEICAO ZENHA DORNELAS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947 (TEMA 810). ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização monetária do débito pela Taxa Referencial ? TR. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do mérito do RE nº 870.947 (Tema 810), concluiu pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública ? pelo fato desta não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina ? assinalando, como índice aplicável após 06/2009, o IPCA-E. 3. O Superior Tribunal de Justiça afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por esta razão, fixou o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de cumprimento de sentença (REsp 1.112.746/DF ? Tema 176). 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0034240-21.2015.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF26924 - GERSON GONCALVES DE JESUS, DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. A: RENAN BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF3498600A - GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLO. R: EUNAPIO ALOIZIO HORTA. R: HELIO MARCELINO LORENO. Adv(s).: MG0072793A - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO RECURSAL. DECURSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo Interno Cível interposto contra decisão pela qual foi indeferida a restituição de prazo recursal a um dos litisconsortes passivos. 2. Tratando-se de litisconsórcio passivo no qual os litisconsortes encontram-se representados por Advogados diferentes, a suspensão do processo em relação a um deles, para regularização da representação processual, não aproveita ao outro. Assim, publicado o acórdão de julgamento da apelação, passa a fluir o prazo recursal para a parte regularmente intimada, a despeito da adoção da medida prevista no art. 76 do CPC em relação ao outro litisconsorte. 3. Agravo Interno desprovido.

N. 0025609-54.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA. Adv(s).: DF21854 - DANIEL DA SILVA ANTUNES. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. CIRCULAR DA SUSEP N. 302/2005. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não servindo para reexame da matéria, ainda que opostos para fins de prequestionamento. 2. Tendo o acórdão analisado devidamente as provas produzidas aos autos, justificando os motivos pelos quais entendeu que o autor não faz jus a indenização securitária pleiteada, não há que se falar em omissão nem em erro no julgado, mas tão somente inconformismo da parte com a solução adotada, devendo a sua insurgência ser alvo de recurso apropriado. 3. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, as alegações deduzidas nos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento consideram-se incluídos no acórdão, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados, se no tribunal for constatado erro, omissão ou obscuridade. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0708488-13.2019.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: A. V. R.. Adv(s).: DF10700 - RENATO BORGES REZENDE; Rep(s).: RAFAEL ASSUNCAO RABELO. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA AUTORIZAR E CUSTEAR REALIZAÇÃO DE EXAME. SÍNDROME DE TURNER. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. ARTS. 5º E 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reexame necessário em face de sentença proferida em mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal. 1.1. A sentença concedeu a segurança e condenou ?a autoridade coatora a autorizar e custear o exame CGH array/SNP array ao impetrante.? 2. A pretensão está assentada na natureza fundamental do direito à vida e à saúde, previstos nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal. Assim, deve ser assegurada a realização de qualquer exame que cumpra a função de proteger a vida. 3. No caso em cena, segundo prova documental juntada pela impetrante, faz-se necessário realizar exame denominado CGH array/SNP array. 3.1. A realização do referido exame possibilitará a impetrante confirmar o diagnóstico da Síndrome de Turner, a qual pode causar problemas de desenvolvimento, como baixa estatura, incapacidade de iniciar a puberdade, infertilidade, malformações cardíacas, dentre diversas outras comorbidades. 4. Após recomendação médica, é cabível a imediata realização do exame na impetrante para tratamento de doença grave, sob pena de ofensa aos direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana. 5. Remessa necessária improvida.

N. 0713926-71.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLEICE PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. R: ANTONIO OZIRES ARAUJO. Adv(s).: DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF39145 - INGRYD LEITE NUNES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE AFASTADA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de despejo, julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento dos alugueis vencidos, assim como reparar o dano material verificado. 1.1. Nesta sede, sem adentrar no mérito da lide, a parte ré apenas suscita preliminar de cerceamento de defesa, de violação ao devido processo legal e nulidade da sentença por extrapolar os limites da lide. 2. Da preliminar de julgamento fora dos limites da lide ? afastada. 2.1. Para ser qualificada como extra petita a sentença deve estar em desconformidade com a natureza do pedido ou condenar o réu em objeto diverso do demandado, o que não se verifica no presente caso. 2.2. Na hipótese, ao identificar alteração na causa de pedir do autor, decorrente da pretensão quanto ao pagamento dos alugueis em atraso, o magistrado oportunizou à apelante prazo suficiente para se manifestar acerca do tema, bem como apresentar as provas que entendesse necessária quanto ao ponto. 2.3. Deste modo, a procedência do pedido formulado pelo autor para que a apelante arque com o pagamento dos alugueis em atraso não constitui fato novo, tampouco se revela em fundamento não apreciado nos autos, mas questão submetida ao contraditório e ampla defesa, não havendo falar em violação aos artigos 141 e 492, do CPC. 3. Do cerceamento de defesa ? rejeitado. 3.1. No caso, a apelante afirmou que fora negado requerimento para realizar audiência de instrução visando a colheita de prova testemunhal apontada como imprescindível para comprovar a sua incapacidade relativa, mediante a oitiva de médico psiquiatra indicado.

3.2. Todavia, por força do poder instrutório delineado no art. 370, caput, do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Deste modo, o juiz é o destinatário da prova, e, segundo o art. 371 do CPC, cabe a ele zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. 3.3. Assim, sendo desnecessária a produção da prova requerida para o deslinde da controvérsia, o indeferimento da dilação probatória não configura cerceamento de defesa. 4. Da violação ao devido processo legal ? afastada. 4.1. Inexistindo decreto de interdição da apelante reconhecido por sentença em data anterior ao contrato de locação objeto dos autos, tampouco por ocasião da propositura da demanda, não se verifica interesse de incapaz a demandar a intervenção do Ministério Público (Art. 178, II, do CPC), razão pela qual não prospera a alegada violação ao devido processo legal a ausência da sua participação no feito. 4.2. Precedente: ?Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.? (REsp 1694984/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 01/02/2018) 5. Rejeitada as preliminares suscitadas e não tendo a recorrente adentrado no mérito da lide, irreparável a sentença que determinou à locatária apelante o dever de arcar com o pagamento do débito relativo aos alugueres e aos danos materiais ao autor. 6. Recurso improvido.

N. 0731247-22.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALMIR XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF8579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA, DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DA CONTA DO PASEP. VALORES A MENOR. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos, contra acórdão que negou provimento ao apelo interposto, sob alegação de omissão e erro material. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 2.1. A omissão ocorrerá quando desconsiderados fatos ou fundamentos alegados pelas partes e o decisum se assentar em premissa diversa, ou na contradição entre si ou um e outro, mas que balizaram o julgamento. 2.2. Já o erro material consiste em equívocos sem conteúdo decisório propriamente dito. 3. Quanto à alegação de que a sentença e o acórdão incorreram na falta de fundamentação prevista no art. 489, §1º, do CPC, certamente tem-se que essa tese não prospera, visto que os julgados trazidos pelo embargante não possuem força vinculante. 3.1. Cumpre ressaltar que, a solução dada à lide é fruto do livre convencimento dos Julgadores, os quais não estão obrigados a examinar a matéria ventilada em consonância com as teses, normas e entendimento jurisprudencial que a parte entende aplicável, quando presentes fundamentos que sejam suficientes a motivar o decisum. 3.2. Anote-se, ainda, que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3.3. Nesse sentido, não houve qualquer omissão do julgado por não se manifestar expressamente acerca dos tópicos desejados pelo embargante. 4. O acórdão fundamentou, de maneira lógica, precisa e clara, as razões para o resultado do recurso, tendo, inclusive, se pronunciado no sentido de que é atribuição do Banco do Brasil administrar o PASEP de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor, nos termos da Lei Complementar nº 26/75. 4.1. Explicou que embora a gestão do PIS/PASEP esteja sob a responsabilidade de seu Conselho Diretor, a competência para executar e aplicar as suas deliberações, fazendo cumprir as normas legais, é exercida pelo Banco do Brasil, que deve promover a administração dos recursos disponibilizados e manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais, o que demonstra a sua legitimidade passiva para figurar no feito. 4.2. O julgado também deixou claro que não é o caso de aplicação do CDC à demanda, uma vez que o embargado é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP. 4.3. Foi dito que a revogação das disposições normativas (LC n.º 26/75, o Decreto n.º 78.276/76) promovida pela edição do Decreto n.º 4.751/03 e, em seguida, pelo Decreto n.º 9.978/19, não resultou em relevante alteração das atribuições anteriormente fixadas, restando mantidos o Conselho Diretor como responsável pelo cálculo da atualização monetária das cotas individuais e o Banco do Brasil como incumbido da operação financeira de efetivo crédito dos valores devidos. 4.4. Nessa linha, o acórdão discorreu no sentido de que o Banco do Brasil não possui margem de discricionariedade com o fim de adotar índices alheios ao processamento determinado pelo Conselho Diretor, pois a instituição financeira está vinculada aos índices e encargos que lhe são repassados, sendo apenas mera depositária de valor vertido pelo empregador aos participantes do PASEP. 4.5. Desse modo, era responsabilidade do autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quanto à má administração pelo Banco do Brasil dos valores depositados pela União em sua conta PASEP, nos termos do art. 373, I, do CPC. Entretanto, o ora recorrente deixou de apontar quais preceitos não foram observados pelo Banco do Brasil, limitando-se apenas a alegar descompasso entre o valor percebido em 2019 e a expectativa criada em razão da atualização do saldo existente em sua conta, após o transcurso de décadas. 4.6. Cabe ressaltar que o recorrente nem mesmo chegou a indicar quais percentuais não estariam conforme o determinado pelo Conselho Diretor, responsável pela gestão do fundo, nos termos do art. 7º do Decreto Federal nº 4.751/2003. 5. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração. 5.1. Dessa maneira, a despeito das ilações do embargante, não há os aludidos vícios no acórdão, posto que todas as impugnações feitas em sede de apelação foram objeto de apreciação extremamente coerente e didática, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. 6. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 7. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0716429-65.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CARLOS NOGUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: JOSE HENRIQUE NOGUEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF41164 - PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SOCIEDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 987 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu, com resolução do mérito, ação de reconhecimento e dissolução de sociedade empresarial de fato havida entre irmãos. 1.1. Pretensão do requerente de cassação da sentença com retorno dos autos ao órgão de origem. Aduz o cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas requeridas pelas partes. 2. Do cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de provas. 2.1. ?Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.? 2.2. A intenção do artigo 987 do Código Civil foi estabelecer duas regras atinentes à prova da consecução de uma sociedade em comum ou de fato, para eventuais resoluções de litígios, quais sejam: a) estabelece-se para os próprios sócios, uma limitação relevante quanto aos meios de prova disponíveis para demonstrar a celebração do contrato, só lhe sendo permitida a utilização de prova documental, elaborada em linguagem escrita, seja diante dos demais sócios, caso haja, seja diante de terceiro e b) os terceiros, não os sócios, quando for de seu interesse na solução do litígio, podem utilizar de toda e qualquer espécie de prova permitida pela legislação. 2.3. No caso dos autos, o juízo de origem abriu oportunidade para as partes se manifestarem em dilação probatória. No entanto, mesmo intimado para tanto, o autor não demonstrou documentalmente a existência da affectio societatis. 3. Jurisprudência: ?(...) A apelante necessitaria de prova escrita para que pudesse obter o reconhecimento judicial da sociedade em comum, conforme disposição contida no artigo 987 do Código Civil. (...)? (20140110250964APC, Rômulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, DJE: 8/9/2017.) -g.n 4. Apelo improvido.

N. 0710595-50.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NISIA BRANDAO MUNIZ. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

CONHECIMENTO. CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM SUPOSTA MÁ-GESTÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE. DESNECESSIDADE. RECALCITRÂNCIA DO JUIZ QUE ASSIM AGINDO, RETARDA INDEVIDAMENTE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida na ação de conhecimento que determinou à parte autora a inclusão da União no polo passivo da demanda em que se discute a indenização referente a diferenças de correção monetária, juros e outros encargos incidentes sobre o PASEP. O magistrado fundamentou que a representação ativa e passiva do fundo compete ao Conselho Diretor e que este será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional. 2. A pretensão, referente à indenização sobre a diferenças de correção monetária, juros e outros encargos incidentes sobre o PASEP, é direcionada aos atos praticados pela instituição financeira, notadamente no que se refere à suposta má gestão administrativa de contas PASEP mantidas pelo banco requerido. 3. Apesar de os percentuais e índices indexadores relativos à correção monetária necessitarem de autorização e regulamentação por parte do órgão público competente (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), a operação bancária de efetivo crédito da atualização monetária cabe à instituição financeira responsável pelo programa. 4. A pretensão dirige-se contra a conduta única e exclusiva do banco ao administrar a conta do PASEP, o qual teria deixado de proceder à correta atualização dos valores depositados. 4.1. Diante desse contexto, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União, e, consequentemente, em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. Jurisprudência: ?Não são objeto de questionamento, por parte do autor/agravante, circunstâncias relacionadas a índices de cálculo ou ajustes contábeis ou financeiros, elementos estes cuja fixação compete ao Conselho Diretor do programa, e, caso tivessem sido deduzidos como causa de pedir, poderiam, em tese, legitimar a União a integrar o polo passivo da lide. 1.1. Os limites objetivos dos autos de origem compreendem, apenas e tão somente, a alegada má-administração pelo Banco do Brasil S/A do saldo havido na conta vinculada à parte autora, o que o torna parte legítima para compor o feito. 2. Limitando-se a parte autora a discutir somente aspectos de administração destes recursos, o qual é feito pelo Banco do Brasil S/A, deve a instituição financeira recorrente figurar, de forma exclusiva, no polo passivo da demanda. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido?. (07011163320208070000, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJE: 4/5/2020). 6. Afastada, portanto, a recalcitrância do eminente juiz a quo, que em assim agindo protela indevidamente a prestação jurisdicional. 7. Recurso provido.

N. 0731388-75.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. R: ANTONIO JOAQUIM MATIAS DE PAULA. R: ESPOLIO DE DALVA MATIAS DE PAULA. Adv(s).: DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, DF17915 - ANDRE SOARES. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. PRELIMINAR REJEITADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 523 DO CPC. PAGAMENTO PARCIAL TEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. DÉBITO REMANESCENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença em virtude da satisfação da obrigação. 2. Considerando ter o apelo apresentado contrapontos à sentença recorrida, não há se falar em violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. Realizado o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos no art.523, § 1º, do CPC incidirão tão somente sobre a parte da obrigação inadimplida. 6. A aplicação da pena de litigância de má-fé pressupõe o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: 1) a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC; 2) tenha dado à parte oportunidade de defesa (art. 5º, LV, CF); e 3) de sua conduta resulte prejuízo processual à parte contrária. 6.1. In casu, não restou demonstrado que a interposicao de apelação teve como objetivo induzir o juiz a erro ou prejudicar a outra parte, tratando-se de mero exercício regular do direito de recorrer. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0708169-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EDNA MARIA BARBOSA CASTRO. Adv(s).: SC12679 - EVANDRO JOSE LAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMETO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO ADEQUADO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA LEGISLATIVA SOBRE A VIA CORRETA. 1. Agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto contra a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com a expressa dicção do artigo 316 do Código de Processo Civil "a extinção do processo dar-se-á por sentença" e, conforme o artigo 1.009 do Código de Processo Civil, contra a sentença o recurso cabível é apelação. Logo, contra a sentença de extinção de cumprimento de sentença, o recurso cabível é apelação e não o agravo de instrumento. 3. A despeito de o prazo ter sido observado, o erro grosseiro quanto ao recurso eleito restou manifesto, haja vista ser a lei expressa acerca da via pertinente na hipótese de decisões terminativas, obstando a incidência do princípio da fungibilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0709813-57.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMILSON DA COSTA TEIXEIRA. R: ROSINEIDE ELIAS COQUEIRO. Adv(s).: DF31780 - VILMA BRAZ DA CRUZ. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SURPRESA. NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo dos réus para reconhecer a ilegitimidade passiva do Distrito Federal, bem como deu parcial provimento ao recurso dos autores para afastar a multa aplicada. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível à parte demonstrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade. 3. Não há que se falar em sentença extra petita ou violação ao princípio da congruência, porquanto o pedido de cassação da multa por completo abrange o pedido de redução, sobretudo quando a sanção é reduzida com fulcro no Princípio da Proporcionalidade. 4. De acordo com o Diploma Processual Civil, é vedado ao julgador proferir decisão, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado oportunidade às partes de se manifestarem. No caso concreto, no entanto, não se verifica a ocorrência de decisão surpresa, haja vista a discussão acerca da aplicação do benefício ainda em primeira instância, assim como a reiteração do pedido de cassação da multa no apelo interposto pelos autores. 5. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do Distrito Federal, e tendo o ente federativo apresentado contestação, faz jus aos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0702020-50.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DIVINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. CONTA VINCULADA. FALHA NA ADMINISTRAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A.. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA CASSADA. 1 ? Não questionados os critérios definidos pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, a demanda circunscreve-se a questões afetas à administração da conta individualizada de participante do programa, isto é, à execução das orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do fundo. 2 ? O Banco do Brasil S.A. é a instituição responsável pela operacionalização das contas individuais dos participantes do programa PASEP (art. 12 do Decreto n° 9978/2019), revestindo-se, portanto, de legitimidade para figurar no polo passivo de ação que aponta falha na administração dessas contas. 3 ? RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

N. 0012514-20.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TIM CELULAR SA. Adv(s).: DF4607400A - NAYARA RIBEIRO SILVA, SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN. R: JOAQUIM SILVA VILELA. Adv(s).: DF22424 - FERNANDA VILELA OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, §10, DO CPC.

SÚMULA 303 DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinto embargos de terceiro em virtude da perda do objeto, condenando a apelante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no princípio da causalidade. 2. O art. 85 do CPC, no seu §10, prevê a aplicação do princípio da causalidade para a fixação de honorários de sucumbência na hipótese de perda do objeto. Além disso, a Súmula nº 303 do STJ é clara ao afirmar que, ?em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?. 3. No caso, mesmo ciente de que o imóvel questionado era composto por várias lojas, pertencentes a diferentes possuidores, a apelante manifestou concordância com a avaliação do bem e requereu o seu encaminhamento à leilão. Logo, inconteste que deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro pelo apelado, bem como à constrição de seu bem. 4. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0702301-06.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: PI7740 - CHRISTIANA BARROS CASTELO BRANCO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADO AO PASEP. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO (QUINQUENAL) DO DECRETO 20.910/32. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença, proferida na ação em que se buscava a efetiva correção do saldo de depósito de conta PASEP, na qual foi acolhida a prejudicial de mérito e reconhecida a prescrição da pretensão de indenização e, por conseguinte, julgado extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I e II, do CPC. 2. Constatado que nas razões do recurso constam de forma suficiente os argumentos pelos quais se pretende a reforma da decisão, tem-se por atendidos os requisitos do artigo 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil, razão pela qual não reconhece a alegada violação ao princípio da dialeticidade. 3. O pedido de concessão de justiça gratuita foi deferido na origem. Não havendo sucumbência, falece ao autor interesse recursal quanto ao ponto. 4. Na inicial, o autor alega falha na aplicação nos índices de correção monetária e juros do saldo de sua conta de PASEP, bem como ter havido retiradas indevidas dos valores ali depositados. Não há, assim, que se falar em violação ao princípio da adstrição ou da congruência (artigos 141 e 492 do CPC), se a sentença não está dissociada dos limites estabelecidos pelas partes, nem decidiu aquém, além ou de forma diversa do que fora pleiteado. 5. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 6. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

N. 0045426-80.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO ANTONIO DA COSTA. A: ALEX AIRES FORTES. A: ELIZA AIRES RIBEIRO. A: GERALDA LUCIA CANDIDA DA COSTA. Adv(s).: DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. R: SOLIDA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA. POSSIBILIDADE. ARRAS, ALUGUÉIS E ENCARGOS DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TERMO FINAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reconheceu o adimplemento da obrigação e extinguiu o cumprimento de sentença. 2. Nos termos do § 2º do art. 524 do CPC, ao Magistrado é autorizado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial caso julgue necessário, e não há óbice para o acolhimento, pelo Juiz, do valor apurado pelo expert, quando julgar que os cálculos estão em conformidade com o título judicial, ainda que outra seja a quantia vindicada pelos credores ao ajuizarem o cumprimento de sentença. 3. O termo final de atualização do débito é a data do depósito judicial do valor devido. 4. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial consideraram a rescisão contratual e suas consequências em relação às duas unidades imobiliárias, e elencou todos os valores a serem restituídos, inclusive as arras em dobro, bem como os aluguéis, e aplicou juros de mora e a correção monetária de tais quantias conforme determinado pela sentença exequenda. 5. Tratando-se de hipótese de rescisão contratual de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento da vendedora, aplica-se o disposto no art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios incidem desde a citação. 6. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0701748-76.2018.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR À CITAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 922 DO NCPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que, nos autos da ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença, extinguiu o processo com fundamento no art. 487, III, ?b?, do NCPC, em razão do acordo formulado entre as partes 2. Havendo acordo nos autos, o parcelamento do débito firmado entre as partes não acarreta a extinção, mas sim a suspensão do processo até o efetivo e integral cumprimento da obrigação (art. 922 do NCPC), razão porque deve ser cassada a sentença por error in procedendo. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

N. 0736093-82.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s).: DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DO CC. CONTRATO DE ADESÃO. RECUSA DE COBERTURA. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. ROL DA ANS. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. CUSTEIO. DANO MORAL 1. Apelação contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que julgou procedente o pedido da inicial para determinar a ré que autorize e custeie o fornecimento do medicamento Dupilamabe (Dupixent), conforme a prescrição médica, e para condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. 2. Ainda que não se aplique a lei consumerista para os contratos de autogestão, as cláusulas contratuais permanecem passíveis de interpretação, com fundamento nos princípios que regem as relações contratuais, especialmente o da boa fé objetiva e da função social do contrato, e, sobretudo, no princípio da dignidade humana e a indisponibilidade do direito a saúde. 3. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não é taxativo, mas meramente exemplificativo, constituindo-se como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde. 4. É abusiva e não possui amparo legal a cláusula contratual que, de forma genérica, exclui da cobertura do plano de saúde procedimentos não previstos no rol básico da ANS para doença coberta pelo contrato. 5. É permitido ao plano de saúde o estabelecimento das doenças que terão cobertura, mas não o tipo de exame e tratamento adequado para a cura de cada uma delas, prerrogativa que é conferida ao profissional médico, sob pena de se restringir direitos inerentes à própria natureza do contrato, impedindo o acesso a tratamento essencial à saúde do beneficiário, violando, assim, princípio da dignidade humana. Precedentes do e. TJDFT. 6. Embora o dano decorra de relação contratual, o caso não revela mero descumprimento ou dissabor, daqueles insuficientes para amparar qualquer condenação. A hipótese foi além do mero transtorno e aborrecimento, uma vez que a autora foi privada do necessário tratamento para doença grave e precisou ajuizar ação para obter o tratamento, o que lhe causou intenso sofrimento, angustia e dor, além lhe ferir as legítimas expectativas geradas pela contratação do plano de saúde, dando azo ao dever de indenizar. 7. Considerando as particularidades do caso concreto, a indenização por danos morais no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada e razoável considerando as funções da indenização, além de consentâneo com a jurisprudência para casos similares. 8. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0705063-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF28019 - RENATO SALLES FELTRIN CORREA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDOSO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Conforme artigo 99, § 2º, do CPC, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça é condicionado à previa intimação da parte requerente para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, sob pena de nulidade da decisão por error in procedendo 3.Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, em regra, basta a simples alegação da hipossuficiência financeira nos autos, podendo o Magistrado indeferir o pleito, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (artigo 99, §§ 2º e 3º, CPC). 4. No caso, o agravante colacionou aos autos de origem documentação apta a demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0709624-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. R: HILDA BERNARDO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, que reduziu a multa que imposta por descumprimento de obrigação de fornecimento de medicamento à agravada para o valor de R$ 60.000,00. 2. As astreintes consubstanciam meio de coerção patrimonial para fazer o devedor cumprir a obrigação imposta tal como fora determinado judicialmente. Não tendo a agravante cumprido a ordem judicial, deve ser mantida a imposição da multa cominatória. 3. Verificando-se que já houve redução da penalidade inicialmente fixada a título de astreintes a um patamar razoável, determinando-se a liberação dos valores bloqueados apenas na medida da necessidade de aquisição do medicamento pela agravada, não se verificam razões para se reduzir ainda mais o valor da multa diária, porquanto o intuito das astreintes é compelir a parte a cumprir a obrigação, justificando-se a quantia arbitrada pelo juízo diante do caráter emergencial da situação da agravada. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0705425-97.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BERNADETE DE LOURDES LOPES ALVIM. A: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s).: DF62421 - Laila Araújo Rodrigues, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: DIANA PIRES DE SOUZA. R: DANIEL MEDEIROS DE MENDONCA. Adv(s).: DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF16978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRAZO. ART. 675 DO CPC. PENHORA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. AÇÃO INCIDENTAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que, nos autos dos Embargos de Terceiro indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para determinar a manutenção da posse dos agravantes no imóvel arrematado. 2. Segundo o art. 675 do CPC, ?Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta?. 3. No caso dos autos, os embargantes tiveram ciência inequívoca do ato de constrição quando da lavratura da escritura do bem objeto do litígio, possibilitando a defesa de seus direitos em juízo dentro do prazo estabelecido em lei, porém, permaneceram inertes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0701798-25.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF47431 - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 007 S/A. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s).: DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROPOSITURA EM APARTADO. PARTE ILÍQUIDA DO JULGADO. PENDÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 ? Apelação contra sentença que, em autos de cumprimento de sentença propostos em apartado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (interesse processual/inadequação da via eleita). 2 ? Nota-se do título executivo judicial em questão a existência de uma parte líquida, referente aos danos morais, e de uma parte ilíquida, referente aos danos materiais. Quanto a estes restou consignada a imprescindibilidade de realização de perícia judicial indireta para apuração do quantum debeatur, isto a se proceder mediante liquidação de sentença. 3 ? Assim, impróprio que o autor/exequente promova, de forma autônoma, o presente cumprimento de sentença, sem antes propor, nos autos de origem, a liquidação de sentença para se mensurar o valor da indenização por danos materiais, bem como impróprio que promova o presente cumprimento de sentença sem valor exequendo inicialmente definido, pleiteando que, de alguma forma, durante o trâmite do procedimento, se proceda à completa liquidação do julgado. 4 ? O caso dos autos não se trata simplesmente de se aferir se é possível, ou não, a propositura do cumprimento de sentença em autos apartados ou autônomos. Trata-se, sim, de, antes, proceder-se à liquidação de sentença, na forma como estabelecida no julgado, para depois então propor-se o cumprimento de sentença com o valor exequendo já definido nos autos. Trâmites esses que, segundo o regramento legal, se dão, em regra, nos próprios autos em que processada a fase de conhecimento. 5 ? O caso dos autos não retrata a hipótese descrita no art. 509, §1º, do CPC, pois o autor não pretendeu, por exemplo, em duas frentes, a execução da parte líquida da sentença e a liquidação da parte ilíquida da sentença, em autos apartados. Mas sim, ambas as pretensões, unidas, em autos apartados. Isto leva à correta conclusão do d. Sentenciante de que a via eleita pelo autor/exequente é inadequada, e, assim sendo, desprovida de interesse processual, condição que o é da ação. 6 ? Apelação conhecida e desprovida.

N. 0707755-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MAURO HERMES. Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF30598 - MAX ROBERT MELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESPACHO SANEADOR. IRRECORIBILIDADE. MATÉRIAS ESPECÍFICAS CONSTANTES NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (ARTIGO 205 DO CC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento em que se busca o recebimento de diferenças de atualização monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, rejeitou a impugnação ao valor da causa, a alegação de ilegitimidade passiva, afastou as alegações de prescrição e incompetência do Juízo e entendeu pela inversão do ônus da prova. 2. O pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido na origem, tendo o autor recolhido as custas iniciais. Não havendo sucumbência, falece ao réu interesse recursal quanto ao ponto. 3. A decisão de saneamento e organização do processo (artigo 357, CPC), em princípio, é irrecorrível, pois, na sistemática do vigente Código de Processo Civil, o artigo 357, § 1º, apenas se estabelece a possibilidade da parte pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes ao Magistrado prolator da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, apesar de tratar-se uma decisão interlocutória, não há previsão expressa do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 4. Entretanto algumas das matérias objeto de decisão de saneamento do processo estão expressamente previstas no artigo acima mencionado, sendo, pois, passíveis de impugnação pela via do Agravo de Instrumento. Além disso, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, devendo ser admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão. 5. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a

correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função de alegada falha na aplicação nos índices de correção monetária e juros. 6. Não demonstrada a necessidade de ingresso na lide da União Federal, deve ser mantido processamento da lide no juízo de origem, pois compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. (Súmula 508 do c. STF). 7. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 8. No caso, descabe a inversão do ônus da prova, como determinado na decisão impugnada, eis que a produção da prova se encontra ao alcance do autor, o qual poder se desincumbir de seu ônus probatório nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

N. 0702718-56.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI7740 - CHRISTIANA BARROS CASTELO BRANCO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP. DISPONIBILIZAÇÃO DE SALDO. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRATIVAMENTE RESPONSÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CPC. TEORIA DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA. TERMO A QUO. DATA DE REALIZAÇÃO DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante impugnou suficientemente os fundamentos da sentença, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Conforme art. 12 do Decreto n. 9.978/19, o Banco do Brasil é a instituição financeira responsável pela administração das contas vinculadas ao PASEP, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a ocorrência de desfalque nos depósitos. Precedentes. 3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. Súmula 42/STJ. 4. Aplica-se, na espécie, o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes. O termo a quo do prazo prescricional é a data do saque do benefício. Aplicação da teoria da actio nata. 5. O transcurso de prazo superior a 19 anos entre o saque do benefício e o ajuizamento da ação impõe o reconhecimento da prescrição. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

N. 0704899-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BABY HOUSE - BERCARIO E CRECHE LTDA - ME. Adv(s).: DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF0039565A - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO. R: ROSE LUCIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO JUNIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE. INSTRUMENTO FIRMADO APENAS PELA GENITORA. INCLUSÃO DO GENITOR NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial para determinar a justificação ou a exclusão do polo passivo da ação executiva do genitor, não contratante do contato de prestação de serviços educacionais firmado unicamente pela genitora em favor da criança. 2. O devedor, que pode compor o polo passivo da ação, é aquele que é reconhecido como tal no título, ou que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo, conforme incisos I e III do artigo 779 do CPC. 3. Sobre a relação contratual incide o princípio da relatividade, de forma que os efeitos do contrato somente podem atingir as partes contratantes, não podendo afetar terceiros estranhos ao negócio jurídico celebrado. 4. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, ?a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes?. No caso, não se pode presumir que ambos os pais, embora possuam o dever conjunto de educação e sustento dos filhos, sejam solidariamente responsáveis por arcar com o contrato de prestação de serviço educacional, porquanto a lei não prevê referida solidariedade e ambos não assinaram o instrumento, não estando o genitor obrigado pelo contrato. 5. A solidariedade prevista no artigo 1.643 do Código Civil se refere à economia doméstica de cônjuges, ou seja, de pessoas casadas ou em união estável, não sendo esta a hipótese dos autos. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0732840-23.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: MARIA DE FATIMA FREITAS. Adv(s).: DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO, DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FRAUDE PERPETRADA PELA EMPRESA ESTIPULANTE. CANCELAMENTO DO CONTRATO FIRMADO COM A OPERADORA. CONSUMIDOR DE BOA-FÉ. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAL E MORAL INDENIZÁVEIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cancelamento de contrato firmado entre a empresa Estipulante e a Operadora de Plano de Saúde Coletivo Empresarial, em razão de fraude por aquela perpetrada, não alcança os terceiros beneficiários de boa-fé que aderiram ao Plano de Saúde. 2. A negligência em aferir a condição de elegibilidade dos beneficiários, nos termos preconizados pelo artigo 9º, §§ 3º e 4º, da RN nº 195/09 da Agência Nacional de Saúde ? ANS, não pode resultar no desabrigo repentino de beneficiário do Plano de Saúde Coletivo que vinha pagando suas mensalidades sob a chancela da Operadora, sobretudo no caso como o dos autos em que não se vislumbra qualquer má-fé por parte da consumidora que aderiu ao plano. 3. O parágrafo único (vigente à época) do artigo 17 da Resolução nº 195/09 da ANS, e o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, estabelecem que a rescisão unilateral deve ser precedida de notificação ao beneficiário. É irregular a rescisão unilateral do contrato de Plano de Saúde Coletivo quando não precedida de notificação ao beneficiário consumidor de boa-fé. 4. O artigo 3º da Resolução 107/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados ? CNSP, que estabelece à empresa Estipulante o dever de notificar os beneficiários sobre o cancelamento do Plano Coletivo de Saúde, não exime a Operadora do dever legal, exigível à luz do art. 6º, III, do CDC, de promover a notificação prévia individualizada dos beneficiários. 5. Caracterizada a falha na prestação de serviço, deve-se reparar o dano material pelas despesas médicas efetuadas quando da recusa da cobertura pelo plano. 6. O cancelamento do plano de saúde, com a inesperada negativa de cobertura, acarreta abalo excedente à angústia ordinária aos dissabores do cotidiano, pois trata-se de contrato cujo propósito rigoroso é justamente o de resguardar o beneficiário aderente do plano contra intempéries no seu estado de saúde. Há dano moral a ser compensado. 7. Fixado de modo proporcional e razoável ao dano sofrido, atento à natureza compensatória e ainda ao caráter punitivo e inibitório de recidivas, mantém-se o quantum indenizatório fixado a título de dano moral. 8. RECURSO NÃO PROVIDO.

N. 0706327-12.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANTOS & SILVA PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. R: EDSLON FRANCISCO DE LIMA - ME. Adv(s).: DF8561 - SILVIO ANDRE ALVES. R: DOMOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DETERGENTES LTDA - EPP. Adv(s).: SP129386 - ELEAZAR FRANCISCO BRAGA. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DIALOGAM COM OS TERMOS DA SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. MÉRITO. ESTABECIMENTO COMERCIAL. HOTEL. ROUPAS DE CAMA E BANHO (ENXOVAL) DETERIORADAS POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE LAVAGEM AUTOMÁTICA. PERÍCIA JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE REGULAGEM INADEQUADA PARA A UTILIZAÇÃO E DOSAGEM DOS PRODUTOS QUÍMICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REGULAGEM. PERÍCIA ESPECÍFICA NO APARELHO ELETRÔNICO. NÃO REQUERIMENTO E DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. REQUERIMENTO IMPRÓPRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. 1 ? Apelação contra sentença que julga parcialmente procedente os pedidos autorais, apenas para condenar uma das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais, devido à falha da prestação dos serviços e aos prejuízos causados à autora. 2 ? Ao contrário do afirmado pela apelada, verificando-se que as razões recursais dialogam com os fundamentos da sentença, apresentando específica impugnação a seus termos, o recurso deve ser conhecido. 3 ? Constatado a partir de laudo pericial produzido em

juízo que houve incompatibilidade do tipo de peças do enxoval e os produtos químicos fornecidos/utilizados para sua lavagem, especialmente a utilização de alvejante clorado que não era recomendado pelo fabricante das peças, bem como a excessiva dosagem de diversos outros produtos utilizados na lavagem automatizada, devido à programação e regulagem inadequadas, fatores todos que, unidos, contribuíram para os danos ocasionados aos jogos de cama e banho da autora, conclui-se pela exclusiva responsabilidade da primeira ré, única responsável pelo abastecimento e regulagem do aparelho. 4 ? Segundo a distribuição ordinária, sabe-se, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC cabia à primeira ré/apelante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, a ré não logrou êxito nesse proceder e, inclusive, quando instada a especificar outras provas que pretendesse produzir limitou-se a requer a produção de prova oral, sem qualquer menção à prova técnica. 5 ? Descabido, portanto, que após a elaboração do laudo técnico-pericial e do questionamento às conclusões do expert venha a primeira ré/apelante se insurgir pelo fato de não ter havido perícia direta e específica sobre o aparelho eletrônico que nenhuma evidência de mau funcionamento conferiu durante a perícia, a não ser a inadequada regulagem da dosagem de produtos químicos pelo seu único e exclusivo técnico-operador, representante da primeira ré/apelante. 6 ? Assim, não há falar ?cerceamento de defesa? ou em ?inversão do ônus da prova?, na forma do art. 373, §1º, do CPC, o que, inclusive, a rigor, traria maiores dificuldades à primeira ré/apelante para se desincumbir do encargo. 7 ? Relativamente à mensuração do dano material, como bem consignou a d. Sentenciante, atestado pelo perito do juízo que não foram identificadas peças íntegras, sem danos, durante a diligência, correta a condenação da primeira ré/apelante ao pagamento de indenização cuja importância alça quantia despendida pela autora para aquisição de todo o enxoval danificado. 8 ? Igualmente, adequada a indenização do dano moral em R$ 6.000,00, pois segundo confirmado pelas por várias testemunhas funcionárias da autora, o hotel teve diversas reclamações quanto à aparência das roupas de cama e banho, que remetiam à falta de higiene e/ou peças muito velhas e desgastadas, o que inevitavelmente feriu a honra objetiva e botou em cheque a qualidade e o conforto do estabelecimento comercial. 9 ? Apelação conhecida e desprovida.

N. 0708628-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA. R: LUIZ CARVALHO BERNARDES FILHO. Adv(s).: DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão que entendeu que a condenação nos honorários deve ser incluída no cálculo, uma vez que a parte executada é a sucumbente no feito; no tocante à parte em que se afastou a tese defensiva de que a multa 10% deve incidir sobre o valor remanescente (valor principal deduzido o valor pago), além da parte em que indeferiu a impugnação quanto ao cálculo apresentado pelo perito. 2. A multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 2.1. Assim, se o devedor não efetuar o pagamento de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. A alegação de que a multa de 10% deve incidir sobre o valor remanescente (valor principal deduzido o valor pago), não deve prosperar, haja vista que o acórdão determinou que o percentual deveria recair sobre o cálculo da dívida. 4. No tocante à condenação aos honorários, quem deu causa ao procedimento é que deve suportar todos os custos de satisfação do crédito. 4.1. Assim, deve ser mantida a decisão quando afirma que a parte exequente deve suportar o ônus do pagamento dos honorários, mesmo que tenha antecipado o pagamento. 5. Recurso improvido.

N. 0701904-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDILSON CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMILENE SOARES DE SOUSA MOURA. Adv(s).: DF0047665A - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL, DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. DEFENSORIA PÚBLICA. BLOQUEIO BANCENJUD. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA CONTA. IMPENHORABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VERIFICAÇÃO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da Curadoria Especial para a expedição de ofício a instituição bancária objetivando a verificação da natureza da quantia penhorada em conta bancária de titularidade do agravante via BACENJUD. 2. É possível o deferimento do pedido da Curadoria de Ausentes consistente na expedição de ofício à instituição mantenedora da conta bancária do assistido-agravante, a fim de que se verifique a natureza dos valores bloqueados e se afaste eventual impenhorabilidade das verbas, porquanto, no caso, as informações sigilosas relativas à parte assistida não seriam obtidas de outra maneira, concretizando-se os princípios da cooperação, da ampla defesa e do contraditório. 3. Agravo conhecido e provido.

N. 0709324-06.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS CELEBRADOS COM OS SERVIDORES E COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que condicionou o destaque dos honorários devidos aos advogados do sindicato à juntada dos contratos individuais celebrados com os servidores e a comprovação de sua filiação. 2. Rejeita-se a alegação de preclusão da decisão anterior, que teria ter autorizado o pretendido destacamento. 2.1. A revisão da referida decisão observou o fato de que as questões relativas ao honorários advocatícios consistem matéria de ordem pública, podendo ser apreciadas, inclusive de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2.2. ?(...) É certo que a fixação dos honorários constitui matéria de ordem pública e, por isso, pode ser revista de ofício em sede de recurso. (...)? (07103908920188070000, Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, DJE: 09/04/2019). 3. Nos termos do artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, para que haja a retenção dos honorários advocatícios contratuais de forma destacada, é imperiosa a existência de previsão contratual nesse sentido. 3.1. O contrato juntado pelo causídico foi firmado com o SINDIRETA, portanto, não vincula os filiados. Assim, inaplicável aos autos a teoria dos poderes implícitos, sendo necessária autorização expressa dos substituídos para o destaque dos honorários contratuais. 4. Jurisprudência: ?(...) "Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. (...)? (AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). 5. O indeferimento do pedido não fere os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, nem implica que os filiados estejam ?pegando carona no trabalho alheio?, uma vez que os honorários advocatícios são devidos, somente não serão pagos de forma destacada. 6. Recurso improvido.

N. 0711820-24.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO GMAC S.A.. Adv(s).: DF40147 - BENITO CID CONDE NETO, DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: ANA CRISTINA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, CPC, por perda superveniente do interesse de agir, em razão da não

localização do bem, citação do réu e da não conversão em ação executiva. 2. A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade atribuída ao credor pelos artigos 4º e 5º, do Decreto-lei nº 911/69. 2.1. No caso, o apelante optou por prosseguir com a ação de busca e apreensão ao invés de convertê-la em demanda executiva. 2.2. Em que pese tenha o recorrente deixado transcorrer o prazo para se manifestar sobre um possível novo endereço para proceder a diligência ou converter o feito em ação executiva, diante da tentativa frustrada de apreensão do automóvel, a extinção do processo por falta superveniente de interesse de agir se mostra desarrazoada. 2.3. Constitui excesso de rigor e configura restrição ao direito de ação impor à instituição financeira o ônus de converter o feito de busca e apreensão em ação executiva diante da mera não localização do veículo. 3. Precedente Turmário: 3.1. ?(...) 1. O art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõe que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, a revelar que não encontra amparo legal a extinção do processo, sob o fundamento de perda do interesse de agir, pelo não exercício dessa faculdade e simplesmente pelo não cumprimento imediato do mandado. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada?. (07336231520188070001, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 22/8/2019). 4. A sentença foi prematura e o excessivo rigor deve ser afastado. 5. Recurso provido. Sentença cassada.

N. 0705932-58.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAPHAEL PERES RODRIGUES. Adv(s).: DF29484 - RAPHAEL PERES RODRIGUES. R: HELOISA PIRES ZAMPROGNO GOZZI. Adv(s).: DF44903 - ISABELA PEROLA DE AZEVEDO SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA DE 20% DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO § 2º DO ARTIGO 833, DO CPC/2015. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão proferida, em sede de cumprimento de sentença, que indeferiu o pleito de penhora de até 30% dos proventos mensais da devedora. 2. São impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios do devedor são impenhoráveis, excepcionados apenas os casos de execução de alimentos e de importâncias que excederem a 50 salários-mínimos mensais. 3. O c. STJ, dando interpretação extensiva à expressão ?prestação alimentícia? constante do § 2º do artigo 649 do CPC/1973, assentou que os honorários advocatícios, quer contratuais ou sucumbenciais, compreendem-se nas exceções relativas à impenhorabilidade, até porque a finalidade dos alimentos é sempre a mesma: prover primeiras necessidades. 4. Comprovado, na hipótese, que se trata de débito proveniente de honorários advocatícios sucumbenciais, impõe-se a flexibilização da vedação legal de impenhorabilidade absoluta atribuída aos proventos, a fim de que incida penhora sobre tal verba, nos termos do artigo 833, §2º do CPC/2015. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0711191-14.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO FERREIRA DE MENEZES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. ABONOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM EXECUÇÃO COLETIVA DETERMINANDO A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EXEQUENTES. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva de cumprimento de sentença individual de ação coletiva. 1.1. Pretensão do exequente de cassação da sentença. Levanta a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Distrito Federal reconhece a dívida e individualizou o direito de cada substituído apresentando o valor que entende cabível a cada um, inclusive ao apelante. 2. Da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ? rejeição. 2.1. À parte não foi negado acesso ao judiciário, tampouco apreciação de suposta lesão ou ameaça ao seu direito, posto que o processo desenvolveu-se de forma coerente, respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, desaguando em uma sentença de mérito. 2.2. A fundamentação contrária ao entendimento da parte não significa que lhe foi tolhido o direito de acesso ao judiciário, mormente quando dispõe de meios adequados para buscar a reforma da sentença, demonstrando os argumentos de sua indignação. 3. Inexiste dúvida acerca da representação processual do apelante nos autos da execução coletiva promovida pelo sindicato da categoria, notadamente porque o Ente Público admite e especifica o valor devido ao apelante naquele feito, apontando inclusive o montante a que faria jus. 4. Para a execução das dívidas passivas do DF aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto Lei 20.910/1932. 4.1. O entendimento de que ?o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90? foi firmado no julgamento do Recurso Especial 1.388.000/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877). 4.2. Insta destacar, também, a súmula 383 do STF a qual dispõe que ?a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?. 5. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da ação de execução coletiva interrompe o prazo prescricional, que só volta a correr com o trânsito em julgado do último ato processual da causa interruptiva. 5.1. Precedente: "(...) Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, DJe 18/06/2019). (...)? (EREsp 1676110/RS, Corte Especial, DJe 27/11/2019). 6. Na hipótese em apreço não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. 6.1. O trânsito em julgado na ação coletiva ocorreu em 22/4/2014 para o Sindicato e em 7/5/2014 para o DF. Ato contínuo, o Sindicato deu início à execução coletiva em abril de 2016, antes do transcurso de cinco anos do transito em julgado da ação coletiva. 6.2. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada a partir do último ato processual da causa interruptiva, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a execução. 6.3. De acordo com os autos da execução coletiva, em 11/04/2018, foi determinado o arquivamento definitivo do feito. A presente demanda foi proposta em 07/11/2019, antes do transcurso da prescrição quinquenal. 7. O alegado excesso de execução pelo Distrito Federal é matéria que deve ser observada, primeiramente, pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 8. Sentença cassada. Recurso provido.

N. 0706353-48.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TARUMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTE DO STJ. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal de pessoa jurídica já extinta, indeferiu o pedido de redirecionamento aos sócios. 2. Pretende o Distrito Federal a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, a despeito de não constarem na Certidão de Divida Ativa, com base no art. 9º, caput e §§ 4º e 5º, da Lei Complementar n. 123/2006. 3. "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." (Súmula n. 430/STJ). 4. Para redirecionar a execução aos sócios necessário comprovar a prática de atos com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional). Esse entendimento é aplicável mesmo quando se tratar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar 126/2006, sob pena de admitir situação jurídica mais gravosa a segmento empresarial que a Constituição Federal pretendeu favorecer. (Precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 5. No caso, o apelante deixou de comprovar a prática dessas irregularidades com aptidão para autorizar-se o redirecionamento pleiteado, devendo, pois ser indeferido o pleito recursal, com manutenção da sentença recorrida. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704740-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HOSPITAL PACINI LTDA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: JOSE CHAGAS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. ROL TAXATIVO MITIGADO. TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida em ação monitória baseada em cheque prescrito, que, de ofício, declarou a incompetência do Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e, assim, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Macapá/AP, foro do domicílio do agravado. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.704.520/MT, sob à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. O caso dos autos versa sobre decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Macapá/AP. Em tal circunstância, inegável que a possibilidade de impugnar o provimento judicial apenas por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação poderá ensejar, caso reconhecida a incompetência do juízo por onde se tramitou o feito, evidente desperdício da atividade jurisdicional instrutória e decisória, cujos atos, ao menos em sua maioria, terão de ser refeitos. 4. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.357/85, ao estipular que a execução de título executivo extrajudicial embasada em cheque deve ser proposta no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, qual seja o lugar indicado na cártula junto ao nome do emitente, cuida de regra de competência de natureza territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ), que não pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. 5. Ainda que se trate de relação de consumo, é certo que a regra do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não serve para transformar a competência territorial em absoluta. Ademais, pressupõe faculdade para o consumidor, daí porque imprescindível a sua oitiva prévia, pois, não havendo obrigatoriedade para litigar no foro do seu domicílio, pode preferir manter a tramitação da demanda em foro diverso, do domicílio do autor, por exemplo. 5.Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0709534-37.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELSO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA, DF45974 - BARBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REFORMA DO JULGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão supostamente omisso, proferido no julgamento de Apelação de servidora e de recurso voluntário interpostos contra sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais, para determinar que fosse efetuada a incorporação de valor de gratificação (GATA) ao vencimento básico da parte autora e para condenar o Distrito Federal a pagar as diferenças salariais advindas dessa incorporação. 2. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 3. O mero fato de a solução adotada no acórdão recorrido não corresponder à desejada pelo embargante não enseja a conclusão de que o acórdão seja omisso a respeito do tema. 4. Mesmo que opostos com o fim de prequestionamento, para viabilizar o acesso aos recursos excepcionais, o provimento dos embargos de declaração depende da demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 5. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, as alegações deduzidas nos embargos de declaração para fins de prequestionamento consideram-se incluídas no acórdão, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados, se o Tribunal Superior considerar que de fato existem os vícios alegados. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0722383-92.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS. Adv(s).: DF52562 - PAULA DINIZ LINS, DF52941 - LUZIA VALENCA BISPO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DO HERDEIRO. REVELIA. MATÉRIA FÁTICA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega haver erro e omissão no acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que decretou a revelia do réu e julgou procedente o pedido deduzido em ação de cobrança. 2. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 3. Os fundamentos que levaram ao não acolhimento da alegação de que a divida deveria ser extinta, em razão do falecimento do consignante, com base no disposto no artigo 16 da Lei 1.046/50, foram claramente expostos, de forma que não há de se falar na existência dos vícios do artigo 1.022 do CPC. 4. Também restou consignado que os efeitos próprios da revelia se limitam à matéria fática, ou seja, consideram-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, com exceção das hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil, inocorrentes no caso. Assim, somente as questões de direito e as referentes a matéria de ordem pública poderiam ser analisadas no recurso. 5. Em função da revelia e por não se amoldar à hipótese do artigo 435 do Código de Processo Civil, não se conhece de documentos somente juntados com a apelação. 6. Nesse sentido, não há erro, contradição, ou mesmo obscuridade ou omissão, se a matéria foi integralmente decidida, restando evidente, das razões dos embargos, o deliberado intuito de rediscuti-la. 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0702750-64.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: OLIMPIO JOSE KAPPES. Adv(s).: DF20399 - RODRIGO MARRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. RECURSO REPETITVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os Embargos de Declaração constituem-se em espécie de recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC/2015, sendo vedada a rediscussão da matéria cujo julgamento restou exaurido e coeso. 2. Não há omissão no acórdão se a matéria objeto da controvérsia ? competência para o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública ? foi integralmente decidida, notadamente quando do acórdão consta referência expressa aos dispositivos legais invocados pelo recorrente. 3. Não se aprecia, em sede de Embargos de Declaração, matéria não veiculada pela parte nas razões do Agravo de Instrumento (suspensão do processo), uma vez que configura inovação recursal. 4. Embargos de Declaração desprovidos.

N. 0709938-76.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: NEURACIR MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44422 - AILTON SOARES DE AGUIAR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. COOPERATIVA (COOPERFIM). FEIRA DOS IMPORTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os Embargos de Declaração constituem-se em espécie de recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC/2015, sendo vedada a rediscussão da matéria cujo julgamento restou exaurido e coeso. 2. A orientação do órgão jurisdicional em sentido contrário ao interesse da parte não configura vício, de forma que o inconformismo com a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência deve de ser deduzido em instrumento processual adequado. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0726001-48.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: GRETI DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF34121 - ANTONIO MALVA NETO. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Rep(s).: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA. R: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração estão limitados às hipóteses de cabimento delineadas no art. 1.022 do CPC, sendo vedada a rediscussão da matéria cujo julgamento restou exaurido e coeso. 2. Não há omissão, contradição, tampouco obscuridade, se a matéria foi integralmente decidida, restando evidente, das razões recursais, o deliberado intuito de rediscuti-la. 3. Mesmo que opostos com o fim de

prequestionamento para viabilizar o acesso aos recursos excepcionais, o provimento dos embargos de declaração depende da demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0715122-92.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: MT19194 - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO ATENDIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do v. acórdão que negou provimento ao apelo por ela interposto, em relação ao qual a embargante alega haver erro material e contradição. 2. A pretexto de existir erro material no julgado o que pretende o embargante é fazer prevalecer o seu entendimento, o qual, no entanto, foi expressamente rechaçado com suficiente exposição dos motivos. 3. A contradição hábil a viciar o julgado ocorre quando existe conflito entre uma premissa e a conclusão dela resultante, o que não ocorre no presente caso, pois consta de forma clara e expressa no acórdão que a deveria incidir a partir do evento danoso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não servindo para reexame da matéria, ainda que opostos para fins de prequestionamento. No caso, ausentes os vícios alegados, tratando-se de pretensão de reexame da matéria julgada, o que não é admissível no âmbito dos Embargos de Declaração. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0708652-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DVX COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. R: THABATA EMANUELY FERNANDES PARRELA. Adv(s).: DF47112 - FABIO PIRES MACHADO. R: MARCIO AUAD PAES LEME. Adv(s).: DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DO ROL LEGAL (TEMA 998/STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. 1.1. O referido julgado concluiu que a decisão interlocutória agravada, a qual determinou a produção de nova perícia médica, ?além de não se tratar de uma das hipóteses previstas no art. 1.015, como suscetíveis à interposição de agravo de instrumento, tem rito de impugnação específico, discriminado no art. 357, § 1º, do CPC, segundo o qual o inconformismo das partes deve ser apresentado como pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes e, caso persista, ser devolvido como preliminar em apelação (art. 1.009, § 1º, CPC)?. 1.2. A recorrente defende o cabimento do agravo de instrumento com base no inciso II do art. 1.015 do CPC. Alega que a decisão agravada ?equivale à decisão de mérito?, pois irá influir no entendimento do juízo de piso. Discorre que o laudo pericial já produzido nos autos revela que a pretensão da parte adversa não se sustenta. Com isto, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para o fim de se considerar válida a perícia já realizada no feito de origem. 2. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento não se enquadra em quaisquer das hipóteses taxativas elencadas no art. 1.015 do CPC, nem apresenta urgência que justifique a mitigação do referido rol legal com base no Tema 998/STJ. 3. Não prospera a tese de interpretação extensiva defendida pela recorrente. 3.1. O fato de a decisão interlocutória tratar sobre a realização de prova necessária ao deslinde da causa não a coloca em situação de equivalência jurídica ao pronunciamento judicial recorrível com amparo no inciso II do art. 1.015 do CPC. 3.2. Com efeito, decisão interlocutória de mérito é aquela que julga, antecipadamente, parcela dos pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 356 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. 4. A via recursal eleita é, portanto, manifestamente inadmissível, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo de instrumento ante o seu não cabimento. 5. Agravo interno desprovido.

N. 0017572-20.2016.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: LUCIVALTER VIEIRA LESSA. R: MARCIA JULIETA PEREIRA LESSA. Adv(s).: DF50828 - LUCIVALTER VIEIRA LESSA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO VERIFICADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da ré e dos autores, contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais. 2. A embargante, ora ré, alega ter havido omissão no acórdão. 2.1. Assevera que: a) tanto os autores, ora embargados, quanto a embargante, interpuseram recurso de apelação e ambos tiveram provimento negado; e b) somente a embargante foi condenada a honorários advocatícios. 2.2. Pontua não ter havido sucumbência mínima, conforme determinou o acórdão. Desta maneira, requer que os honorários advocatícios também sejam devidos pelos autores. 2.3. A parte autora, ora embargada, requer o não conhecimento dos presentes embargos pela falta de dialeticidade recursal. 3. Não há se falar em afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que a embargante apresenta razões de reforma das quais se extrai, além de seu inconformismo, os fundamentos jurídicos que entende como melhor aplicáveis ao presente caso. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ: "Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. [...]. Não se prestam, contudo, para revisar a lide." (5ª Turma, EDcl no REsp 850.022/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/10/2007). 5. No caso, não encontra respaldo a afirmação de omissão do julgado. 5.1. A sucumbência mínima se caracteriza quando a perda for ínfima, de maneira que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência. 5.2. Insta salientar que a caracterização de ?parte mínima do pedido? será feita pelo juiz, o qual considerará o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte. 6. A sentença do juízo singular, quanto à sucumbência, ressaltou que os autores sucumbiram em parte mínima de seu pedido. Da mesma forma, apesar de terem sido interpostas apelações, a sentença foi mantida em sua integralidade. 6.1. Não há motivos para alterar o modo como o juízo a quo distribuiu o pagamento dos honorários e das custas processuais. 6.2. Realizando o cotejo entre os pedidos inaugurais e o provimento judicial, percebe-se que a embargante foi vencida em grande parte das pretensões, devendo, por força do disposto no parágrafo do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, responsabilizar-se, por inteiro, pelas despesas processuais. 7. A condenação pelos honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação, de acordo com o princípio da causalidade. 7.1. Desta maneira, o acórdão foi claro ao manter a condenação do réu em honorários advocatícios nos moldes do art. 86, parágrafo único do CPC. 8. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 9. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 10. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0709337-05.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRAN ILHA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - ME. A: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA. A: EDUARDO ARAUJO DIAS. A: ELIANE SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Rep(s).: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. VEÍCULO APREENDIDO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. OFERECIMENTO DE DEBÊNTURES PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelos executados, em que sustentam que o veículo apreendido é essencial às atividades da pessoa jurídica, sendo, portanto, impenhorável e que rejeitou o oferecimento de debêntures para pagamento do débito, que constituem crédito preferencial ao automóvel, ao invés do veículo constrito. 2. As partes poderão requerer a substituição da penhora se ela não obedecer à ordem legal; não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados; havendo bens livres, ela tiver

recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; ela incidir sobre bens de baixa liquidez; fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei (CPC, art. 847). 3. A substituição da penhora depende da demonstração de que a constrição proposta será menos onerosa ao executado e não trará prejuízos ao exequente, cabendo ao juiz aferir se a substituição é apropriada, ou não, à satisfação do crédito em execução (art. 829, § 2°, do CPC). 4. Não obstante a execução deva guiar-se pelo meio menos oneroso ao devedor, não se deve descuidar que a tutela satisfativa também consubstancia direito do exequente, o qual deve receber o que lhe é devido no menor tempo possível e com o menor dispêndio processual. 5. No entanto, cabe ao executado a prova da absoluta impenhorabilidade dos bens indicados pelo exequente. 5. Não tendo os executados comprovado que o veículo constrito é essencial à sua atividade empresarial, de modo a configurar a sua impenhorabilidade, a penhora deve ser mantida. 6. Recurso improvido.

N. 0705272-44.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESSENCIAL BY VICTORIA. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESSENCIAL BY VICTORIA. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAESB. FORNECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS NO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL. DECRETO Nº 26.590/2006. INAPLICÁVEL. COBRANÇA ILÍCITA. RESP 1.166.561/RJ. RECURSO REPETITIVO. TEMA 414 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a emitir faturas pelo consumo efetivo verificado no aparelho medidor. 1.1. Nesta sede recursal, a parte ré pleitea a reforma da sentença para que seja o Condomínio autor equiparado à unidade usuária com mais de uma unidade de consumo, devendo ser aplicado o enquadramento tarifário previsto no inciso II do artigo 106 da Resolução 14/2011 da ADASA. 1.2. Nesta sede recursal, a parte autora pleiteia a reforma da sentença para que o faturamento seja realizado conforme inciso II do artigo 106, da resolução n. 14 da ADASA. Requer a condenação da parte ré à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente a título de tarifas de água e esgoto, superiores ao consumo efetivamente auferido nos últimos três anos. 2. Aplicação do CDC. 2.1. A relação jurídica estabelecida entre as partes, no presente caso, se configura como relação de consumo, tendo em vista que a companhia de água, ao ofertar o serviço de água e esgoto, caracteriza-se como fornecedora e o autor no de consumidor, destinatário final da cadeia de consumo, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. 3. Do mérito. 3.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento, por meio da sistemática do recurso repetitivo (Tema 414), no sentido de ?não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local?. 3.2. Quando verificado o regular funcionamento do aparelho de hidrômetro, não há previsão de que o faturamento do consumo de água em condomínio seja realizado pela tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades consumidoras. Em caso de hidrômetro único, como o dos autos, a medição deve ser realizada pelo consumo efetivamente aferido, nos termos do artigo 106, inciso II da Resolução n. 14/2011 da ADASA e da tese firmada no Tema 414 do STJ. 4. Da restituição dos valores pagos a maior. 4.1. Configurada a cobrança indevida, o artigo 42, parágrafo único do CDC dispõe que somente é restituível o valor cobrado indevidamente na forma simples caso o prestador de serviço tenha demonstrado ter efetuado a cobrança por erro justificável, o que não ocorreu no caso dos autos. 4.2. Jurisprudência: ? É obrigatória a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, independentemente da existência de dolo ou culpa, na hipótese de não se provar o engano justificável. Precedentes. Art. 42, parágrafo único, do CDC. 4. Recurso desprovido.? (07076859220178070020, Hector Valverde, 1ª Turma Cível, DJE: 15/2/2018). 5. Recurso do autor provido. Recurso da ré parcialmente provido.

N. 0025840-81.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FABIANO ADAO ARAUJO. Adv(s).: DF0039834S - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: MG147642 - LARISSA DIAS MORAES, DF34136 - TATIANA TREUHERZ SALOMAO, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. T: RONAN APARECIDO DE FREITAS. Adv(s).: DF5687400A - RONAN APARECIDO DE FREITAS. T: RONAN APARECIDO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE LOCAÇÃO. INVÁLIDO. ULTRA PETITA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JULGADORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo autor, ora embargante. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 2.1. A omissão, para os fins de provimento dos declaratórios, ocorre quando o aresto ?se omite sobre ponto que deveria se pronunciar para resolver a questão. (...). De si só, o fato de haver fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que haja omissão apta a ensejar provimento de embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 2.2. ?A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das ideias, pela dificuldade no entendimento de algo. Como registra Bondioli, para os fins dos embargos de declaração, ?decisão obscura é aquela consubstanciada em texto de difícil compreensão e ininteligível na sua integralidade. É caracterizada, assim, pela impossibilidade de apreensão total de seu conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas?. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil ?vol. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015). 3. Sentença ultra petita é a que excede a pretensão exordial, isto é, dá mais do que foi pedido. 3.1. A teor do art. 460 do CPC: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 3.2. Ao se fazer detida análise da fundamentação desenvolvida no acórdão combatido, não se constata a existência do vício alegado, vez que foram devidamente observados os limites objetivos da demanda. Tudo quanto pedido e alegado pelas partes foi analisado conjuntamente com os autos conexos. 4. A solução dada à lide é fruto do livre convencimento dos Julgadores, os quais não estão obrigados a examinar a matéria ventilada em consonância com as teses, normas e entendimento jurisprudencial que a parte entende aplicável, quando presentes fundamentos que sejam suficientes a motivar o decisum. 4.1. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4.2. Assim, não houve qualquer omissão do julgado por não se manifestar expressamente acerca dos tópicos desejados pelo embargante (força probatória do documento de anuência ou força normativa do art. 422, do Código Civil). 5. O acórdão foi claro ao explanar a validade do termo de anuência assinado pelo autor, ora embargante, uma vez que o acordo entabulado não criou nova obrigação, apenas tratou de facilitar o pagamento de parcelas que estavam em atraso, decorrentes de obrigações previstas no contrato de locação celebrado entre locador e locatária, do qual o recorrente é fiador. 5.1. Tendo em vista que não há cláusula de resolução do contrato de locação ou decisão judicial que tenha terminado ou suspendido o contrato, ele produz efeitos para os contratantes. 5.2. E mesmo que tivesse sido assinado, a cessão não extinguiu o contrato de locação celebrado entre as partes (HC Incorporadora e Clínica de Estética), pois o contrato de locação prevê em sua cláusula 7.2 que é vedada a transferência, sublocação e o empréstimo de imóvel sem o consentimento prévio e expresso da locadora, no caso, a HC Incorporadora. 5.3. Além disso, em que pese o acordo firmado entre as partes não estar assinado por duas testemunhas, isso não retira o direto à inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, sendo suficiente a existência de prova escrita da dívida vencida, com valor líquido e certo. 6. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 6.1. Dessa forma, a despeito das ilações do embargante, não há os aludidos vícios no acórdão, posto que todas as impugnações feitas em sede de apelação foram objeto de apreciação extremamente coerente e didática, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. 7. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0716668-58.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Adv(s).: DF28176 - SANDRA LEILA DE SOUSA, DF29233 - FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES LUSTOSA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. FILHO MENOR DE IDADE. DEVER DE SUSTENTO. OBSCURIDADE. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do réu para que o requerente arque com o custeio de seu plano de saúde, além dos alimentos devidos. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 2.1. ?A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das ideias, pela dificuldade no entendimento de algo. Como registra Bondioli, para os fins dos embargos de declaração, ?decisão obscura é aquela consubstanciada em texto de difícil compreensão e ininteligível na sua integralidade. É caracterizada, assim, pela impossibilidade de apreensão total de seu conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas?. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil ?vol. III. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015). 3. O acórdão foi claro ao explanar que restou comprovado nos autos que o requerente detém capacidade econômica para arcar com o valor dos alimentos fixados em 3 salários mínimos, sem prejuízo de sua própria subsistência. 3.1. No julgado foi analisado o pedido do réu, ora embargado, quanto à falta de apreciação do magistrado sentenciante acerca do pedido de custeio de seu plano de saúde pelo genitor. 3.2. Foi dito que o plano de saúde é um direito legítimo e de extrema importância na fase de desenvolvimento do menor. 3.3. Destacou-se que os benefícios concedidos no plano de saúde do genitor são melhores do que os oferecidos pelo plano da genitora, motivo pelo qual deve o pai da criança assegurar essa assistência médico-hospitalar. 3.4. Ou seja, já estando a criança incluída no plano de saúde empresarial do autor, assim deve continuar. Contudo, havendo corte do menor do plano de saúde, deve o genitor arcar com novo plano de saúde em favor do filho. 3.5. Portanto, a fim de evitar futuras demandas deve o genitor ser responsável não só pelos alimentos, mas também pela assistência médico-hospitalar da criança, seja em seu plano de saúde do trabalho ou em plano de saúde individual. 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 4.1. Dessa forma, a despeito das ilações do embargante, não há os aludidos vícios no acórdão, posto que todas as impugnações feitas em sede de apelação foram objeto de apreciação extremamente coerente e didática, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0702713-37.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: FRANCISCA DAS CHAGAS DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANANDA DOS SANTOS PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: F. D. S. P.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARROLAMENTO COMUM. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu o parecer ministerial e remeteu a discussão quanto à habilitação de crédito em inventário para as vias ordinárias, ficando o inventariante obrigado a reservar bens suficientes ao pagamento do eventual crédito do habilitante. 2. Nos termos do art. 621 do CPC, ?o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas?. 3. A discussão apresentada no bojo do inventário remete à questão que deve ser resolvida em sede própria, nos termos do art. 612 do CPC, porque dependente da realização de prova técnica no documento original, a fim de sanar a dúvida quanto à autenticidade da assinatura do falecido ali aposta. 4. Assim, havendo dúvida quanto à autenticidade de assinatura em termo de acordo firmado com a pessoa falecida, essa questão não pode ser solucionada nos autos do inventário, e, sim, em ação própria. 5. Precedente: ?(...) Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, encaminhar para as vias ordinárias as matérias de alta indagação que surgirem no processo de inventário, conforme previsto no art. 612 do CPC. 2. Havendo dúvida sobre o paradeiro dos bens móveis pertencentes ao espólio e após infrutíferas diligências de se localizar o possuidor, a questão demanda maior dilação probatória que caracteriza questão de alta indagação não submetida ao rito célere do inventário. 3. Agravo conhecido e desprovido?. (07225574120188070000, Relatora: Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, PJe: 13/6/2019). 5.1 Enfim. Deve o juiz remeter para as vias ordinárias as questões que dependem de outras provas, como no caso de perícias, que fariam desbordar o inventário de seu curso normal. 6. Recurso improvido.

N. 0707846-62.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GILSON MARTINS BRAGA. A: MARGARETE NOGUEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: GILSON MARTINS BRAGA. R: MARGARETE NOGUEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS. OMISSÃO VERIFICADA. DISPOSITIVO COMPLEMENTADO A FIM DE SANAR OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO VERIFICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo dos autores e negou provimento ao recurso da ré, na ação de rescisão contratual cominada com indenização por danos materiais. 1.1. Os embargantes apontam omissão e obscuridade no acórdão: aduzem que o julgado foi omisso por não constar a incidência dos encargos na devolução das parcelas pagas e alegam obscuridade em relação aos parâmetros adotados na fixação dos honorários advocatícios. 1.2. Em contrarrazões, a embargada pleiteia pelo não conhecimento do recurso por ausência de vícios, com a aplicação das penalidades previstas no artigo 1.026, § 2º do CPC. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não evidenciada a presença dos vícios elencados. 3. Dos encargos na devolução das parcelas. 3.1. Havendo omissão no julgado quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor da restituição, os embargos devem ser acolhidos para sanar o defeito indicado. 3.2. Portanto, os embargos devem ser acolhidos nesse ponto para que se faça constar a correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso de cada parcela, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. 4. Dos honorários advocatícios - alegação de obscuridade. 4.1. O acórdão recorrido explicitou de maneira clara e objetiva, que a aplicação literal do art. 82, §2º do CPC ao presente caso, ante o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, resultaria num montante excessivo, uma vez que o valor da causa é de R$ 614.776,03. Portanto, fez-se necessária a readequação dos honorários, e seu arbitramento por equidade, nos termos 85, § 8º do CPC, para fixar a verba honorária em R$ 14.000,00, já computada a majoração recursal. 5. Da aplicação de penalidades arguida em contrarrazões. 5.1. São protelatórios os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo julgamento da causa, com a incidência de multa, não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2o, do CPC. 5.2. Não é a hipótese deste caso, uma vez que os autores se utilizaram do recurso para sanar omissão e suposta obscuridade, os quais foram devidamente apreciados. Assim não há o que se falar em penalizar os embargantes. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

N. 0725950-34.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP407226 - FERNANDO GODINHO DE LIMA, SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS. R: CLINICA RADIOLOGICA VILA RICA LTDA. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. PREPARO. REGULAR. DIVERGÊNCIA. AUDITORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EMPRÉSTIMOS. ÔNUS DA PROVA. RÉU (ART. 373, II, CPC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pela parte ré em face de sentença prolatada em ação monitória, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na referida ação, declarando constituído o título executivo judicial, no

valor de R$ 212.203,41 (duzentos e doze mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos). 2. Nesta sede, a apelante suscita, em preliminar, ter havido indisponibilidade do portal de custas para emissão de guias, a fim de que estas fossem devidamente recolhidas. Desta maneira, requereu a postergação do prazo para o recolhimento de custas até que o sistema fosse normalizado. 2.1. No mérito, objetiva a improcedência da pretensão monitória, ao argumento de ter havido excesso. 2.2. Ressaltou que possui auditoria própria a qual realiza levantamentos e fiscaliza as operações realizadas, de modo que foram observadas divergências entre valores e operações realizadas. 2.3. Assevera que suas alegações não foram levadas em conta no julgamento da lide, motivo pelo qual requer a alteração do valor devido, qual seja R$ 144.277,36 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos). 3. De fato, por meio de documento juntado aos autos, verifica-se a indisponibilidade do sistema de emissão de guia de custas. 3.1. Logo, permitiu-se a interposição do recurso sem a necessidade da realização do preparo, de modo que este fosse realizado assim que o sistema fosse regularizado. 3.2. Compulsando-se aos autos, constata-se que o preparo foi devidamente realizado conforme comprovante de pagamento anexo. 3.3. Estão presentes os requisitos necessários a interposição do recurso, motivo pelo qual deve ser conhecido. 4. O juízo a quo entendeu que a ré, ora apelante, não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não comprovou a inexistência da relação jurídica, nem do débito, limitando-se a apresentar glosas dos valores cobrados pela autora, sem, contudo, infirmar sua legalidade. 4.1. Nessa esteira, incumbia à apelante provar a alegação de excessiva quantificação da obrigação pela demandante, ao argumento de que, após auditoria dos serviços prestados, teriam sido constatadas irregularidades, resultando em valor menor que aquele cobrado pela parte autora. 4.2. Conclui-se que a apelante deixou de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). 5. Jurisprudência. 5.1. ? (...) A ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).Diante da existência de fatura acompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços de assistência médica, constitui ônus da embargante/ré provar a inexistência do débito. Na hipótese, a ré/embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, vez que não comprovou a inexistência da relação jurídica, nem do débito, limitando-se a apresentar glosas dos valores cobrados pela autora, sem, contudo, infirmar sua legalidade [...].?(20170710010148APC, Relator: Carmelita Brasil, 2ª TURMA CÍVEL, DJE: 24/4/2018.). 5.2. " (...) ausente a demonstração de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se o não acolhimento da pretensão da ré (art. 333, II, do CPC). Recurso conhecido e não provido.? (20080110480703APC, Relator: Cesar Laboissiere Loyola, Revisor: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, DJE: 10/12/2010). 6. Apelação improvida.

N. 0705812-15.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIDA COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME. Adv(s).: DF45322 - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. R: WMRM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida na ação de consignação de pagamento que A decisão agravada indeferiu a gratuidade judiciária pretendida pela autora, ora recorrente. 2. O art. 98 do CPC prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto a pessoas físicas como jurídicas. Contudo, segundo o §3º do art. 99 do mesmo diploma legal, só há presunção de veracidade na ?alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural?. 2.1. Diferente das pessoas naturais, que, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, se exige apenas a declaração de hipossuficiência, no caso das pessoas jurídicas é preciso que haja inequívoca comprovação da situação financeira. Ou seja, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. 3. Diz a Súmula 481 do STJ que: ?faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. 3.1. Portanto, o posicionamento da Corte Superior é no sentido de que a pessoa jurídica, independentemente de sua finalidade, precisa demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com os custos judiciais. 4. Jurisprudência: ? A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.? 2. - Agravo Regimental não provido.? (Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, rel. Min. Castro Meira, DJe 23/11/10). 5. No caso, intimada a comprovar a necessidade da gratuidade judiciária, a autora juntou aos autos o balanço patrimonial de 2018 e Demonstração do Resultado do Exercício, além do extrato de conta corrente, que demonstram a possibilidade de arcar com as despesas processuais. 5.1. Tem-se que na hipótese não ficou clara a situação de impossibilidade de pagamento das custas pelos agravantes. Logo, imperiosa a manutenção da decisão agravada, que indeferiu a gratuidade judiciária à recorrente. 6. Recurso improvido.

N. 0709678-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIOGO ROBERTO POSTAI. A: JAKELINE DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE PRETENDE A ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO STJ. CREDOR NÃO FIGURA COMO PROMITENTE COMPRADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em que o juiz indeferiu a adjudicação pretendida pelo credor, requerida com fundamento no enunciado 308 da Súmula do STJ. 2. Não há como estender a aplicação da referida súmula 308 do STJ, à situação dos autos, em que o exequente pretende adjudicar um bem imóvel da construtora, que está gravado com hipoteca. 2.1. A súmula nº. 308 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: ?a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel?. 2.2. Não há nenhuma situação excepcional que torne o bem livre da garantia hipotecária firmada entre construtora e agente financeiro, a possibilitar a adjudicação pretendida. 3. Precedente desta Corte: ?[...] 3. O entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da súmula nº 308 não se aplica à hipótese debatida nos autos, uma vez que se restringe aos casos que subsiste a hipoteca lançada sobre o imóvel adquirido diretamente da construtora, através de promessa de compra e venda de bem recém edificado, de modo a evitar o enriquecimento indevido da edificadora e do agente financeiro em desfavor do adquirente, consumidor, que quita o preço exigido pela aquisição do referido ativo. 4. Quando o credor hipotecário não integra a demanda originária, a adjudicação do imóvel a ele oferecido como garantia depende de sua notificação para fins de exercer seus direitos de preferência e sequela, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil. [...]? (07058636020198070000, Relator: Maria De Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 13/8/2019). 4. Agravo improvido.

N. 0700247-36.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LARISSA DE ALMEIDA LOPES. A: MAEGARIDA NUNES DE ALMEIDA LOPES. A: LUISA DE ALMEIDA LOPES. A: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA LOPES. Adv(s).: DF51208 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA. R: ANTONIO ANDRADE LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. ART. 98 E SEGUINTES DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora, em ação de inventário. 2. Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. 2.1. A condição para o deferimento da gratuidade da justiça funda-se na insuficiência de recursos para custear o processo. 2.2. De acordo com § 2º do art. 99 do CPC, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? 3. A jurisprudência entende que ?[...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.? (7ª Turma Cível,

0702694-36.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene Pinheiro, DJe de 04/07/2017). 4. No caso dos autos, o valor dado à causa, nos autos da ação de inventário da origem (R$ 1.500.000,00), o valor das duas pensões da agravante e os gastos por ela comprovados não se coadunam com uma situação de hipossuficiência. 5. Agravo de instrumento improvido.

N. 0709403-82.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELENA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO VIANNA AVELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENICE RIBEIRO LUSTOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COSME MESSIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANISIO ALBUQUERQUE CALAZANS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ART. 774, V, CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA O CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS ? CAGED; CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS ? CRC E BOLSA DE VALORES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em que foram indeferidos pedidos de diligencias. 1.1. No agravo de instrumento, a agravante pede a reforma da decisão agravada para que seja determinada a realização das medidas pretendidas, com vistas a possibilitar a satisfação do crédito, quais sejam: i) intimação da parte executada para que nomeie bens à penhora; ii) consulta ao CAGED para verificar eventual vínculo empregatício; iii) consulta ao CRC Nacional para informar se a parte executada é casada e sob qual regime de bens; iv) determinação de pesquisa via CRC-Jud para atestar se os executados são casados, quais os regimes de bens e os dados dos cônjuges; v) expedição de ofício à Bolsa de Valores B3 e ao Banco em corretoras bem como ações. 2. O art. 774, V, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de intimar o devedor para que este indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça. 2.1. Precedentes: ?[...] o art. 774, inc. V, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se intimar o devedor para que este indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça. 3. O referido requerimento encontra respaldo na lei processual vigente, além de ir ao encontro do princípio da cooperação, que foi prestigiado pelo atual Código de Processo Civil. [...]? (07005493620198070000, Relator: Hector Valverde, 1ª Turma Cível, DJE: 15/5/2019). 3. É possível o pedido de expedição de ofício ao Cadastro Geral De Empregados e Desempregados ? CAGED, a fim de verificar se os agravados têm registro de trabalho. 3.1. Precedente: ?[...] Diante do entendimento do e. STJ, é admitida a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a fim de obter informação sobre a existência de vínculo empregatício pela agravada-devedora e eventual salário auferido, uma vez que exauridos os meios de localização de bens penhoráveis para satisfação da dívida. [...]? (07005594620208070000, Relator: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 4/5/2020). 4. A pesquisa à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais ? CRC, para obtenção de informação dos executados, está ao alcance da parte, sendo desnecessária a atuação judicial para a obtenção das informações requeridas. 4.1. Segundo o art. 11 do Provimento nº 46/2015, ?caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais ? CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis?. 5. Para a expedição de ofício à Bolsa de Valores e Comissão de Valores, é necessário o exaurimento dos meios de localização do credor, o que não é o caso dos autos (07125121220178070000, Relator: Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, DJE: 20/5/2019). 6. Agravo parcialmente provido.

N. 0710254-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. A: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE. A: JANETH M NAOUM DO VALLE. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DF. ARTIGO 25-A. ALTERAÇÕES. LEI 13.850/2019. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. AFASTADA. INTIMAÇÃO. PENHORA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 841, §§2º E 4º, DO CPC. OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. MUDANÇA NÃO COMUNICADA. VALIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais que recebeu a competência de Vara Fazendária, ratificou os atos anteriormente praticados e não conheceu da impugnação à penhora, tendo-a por intempestiva. 2. De acordo com o artigo 25-A, I, da Lei n.º 11.697/08 ? incluído pela Lei nº 13.850, de 2019 ? compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 da Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal. 3. Remetidos os autos à Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais, recebida a competência e ratificados os atos praticados, não há se falar em nulidade dos atos decisórios emanados do Juízo Fazendário ? especialmente se considerada a norma de transição que, a priori, vedaria a redistribuição das causas que já tramitavam nas Varas de Fazenda Pública. 4. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Art. 274, parágrafo único, CPC. 5. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente ? considerando-se realizada a intimação quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. 6. Hipótese na qual, embora alegado que única diligência procedida no endereço não seria capaz de levar à conclusão de mudança, nota-se que tal desenlace foi obtido a partir das informações constatadas pelo Oficial de Justiça ? posteriormente corroboradas por elementos outros colhidos nos autos ? detentor de fé pública e cujos atos têm presunção de veracidade e só podem ser afastados por prova robusta em contrário, não verificada no caso. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0706439-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. Adv(s).: DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CÔNJUGE VIRAGO. DECISÃO MANTIDA. 1 Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo em favor do cônjuge virago. 2. Consoante art. 1.566, inciso III, do Código Civil, os cônjuges e companheiros têm o dever de mútua assistência, mesmo após a separação, sendo cabível, inclusive, fixação de alimentos, de forma excepcional e temporária, quando restar demonstrada a carência de recursos por parte de um deles. 3. Não havendo indícios nos autos de que a cônjuge virago não necessita dos alimentos provisórios, possível a obrigação alimentar em seu favor. No tocante ao valor fixado (um salário mínimo), destaca-se não ter o agravante alegado falta de condições financeiras para suportá-lo, devendo ser mantido. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702457-19.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TIBURTINO LOPES JUNIOR. Adv(s).: DF58569 - KAMYLLA SILVA LOPES. R: WALACE DANTAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF26017 - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO EM BRANCO. CIRCULAÇÃO LÍCITA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 503/STJ. MOROSIDADE JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. DESNECESSÁRIA. DESFAZIMENTO TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, nos autos da ação monitória, julgou improcedentes os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo, conforme o disposto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, uma vez estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, haverá legitimidade para a discussão na causa. 3. Vislumbra-se, no caso em tela, a pertinência subjetiva da parte ré em virtude de ser emitente do cheque desprovido de força executiva e, portanto, à primeira vista, somente dele poderia ser exigido o cumprimento da obrigação constante no título de crédito, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 7.357/85. 4. O endosso em branco, lançado em

título de crédito prescrito, legitima o portador de boa-fé a promover a ação monitória visando a exigibilidade do crédito nele positivado e, portanto, não há se falar em ilegitimidade ativa. 5. A prescrição ocorrerá se entre o ajuizamento da ação e o despacho que ordena a citação decorrer tempo superior ao prazo prescricional do título. É certo ainda que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula." (súmula nº 503/STJ) 6. Dispõe o §1º do artigo 240 do CPC que o despacho ordenatório da citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagindo à data de propositura da ação, mas tão somente se o interessado adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I, do CC e artigo 240, §2º, do CPC), sob pena, frisa-se, de não se aplicar o disposto no §1º. 7. Na nova ordem processual civil, para que a interrupção da prescrição retroceda à data da propositura da demanda, basta à parte autora adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo estabelecido, ou seja, basta ao autor a declinação correta do endereço da parte requerida. 8. O juiz, na qualidade de destinatário da prova, deve indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 370 do CPC. 9. Constatada a inutilidade da prova pretendida, porquanto irrelevante a discussão acerca da causa debendi em razão da circulação o título de crédito, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. 10. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0708278-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENTERPRICE ENGENHARIA DE SOFTWARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. ART. 782, §3º DO CPC. FRUSTRADAS DEMAIS DILIGÊNCIAS. COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. 2. Embora faculdade do julgador, o ato de inscrição do nome da parte em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC) mostra-se razoável, proporcional e eficiente à finalidade do processo executório quando não ocorrido o pagamento voluntário e infrutíferas as demais medidas intentadas com vistas ao cumprimento da obrigação. 3. A medida em foco tem o condão de concretizar o princípio da efetividade no processo, bem como de garantir à parte seu direito de obter, em prazo razoável, a solução integral da lide ? incluída a atividade satisfativa. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0727242-57.2019.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISABETH ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF3481200A - TAMIRES RABELO DE OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO DE SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que manteve a nomeação de médico integrante do quadro de profissionais do ente público distrital, para atuar como assistente do juízo na condição de perito, desta vez por indicação do juízo ? e não do Distrito Federal. 2. Conquanto esta Corte tenha, em julgado anterior, se limitado a isentar o Distrito Federal da obrigação de indicar um médico do seu quadro de profissionais para auxiliar o juízo como perito judicial, o aresto encontra-se lastreado no risco de interferência e imparcialidade decorrente de inconteste relação jurídica, existente entre uma das partes (ente público) e o médico indicado como auxiliar do juízo. 3. Conforme disposto no artigo 156 do Código de Processo Civil, os peritos podem ser livremente nomeados pelo juízo ? quando não constituído o cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos pelo Tribunal ? desde que o múnus recaia sobre profissional comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Todavia, não se deve olvidar que o aludido diploma processual, em seu artigo 148, estende aos auxiliares do juízo as hipóteses de impedimentos e suspeições previstas em relação aos magistrados. 4. Considerando que as situações de impedimento exprimem presunção de imparcialidade baseada em causas objetivas, tem-se como razoável o enquadramento da relação jurídica existente entre o perito indicado pelo juízo e o Distrito Federal como hipótese para afastamento do profissional, sobretudo porque, no caso em exame, a prova técnica cuja produção é pretendida tem por objeto apurar se a agravada pode assumir uma das vagas de concurso público para órgão vinculado ao ente distrital. 5. Nos termos do artigo 30, inciso VI, do Código de Ética Profissional e Disciplinar, editado pelo Conselho Nacional de Peritos Judiciais, deve se declarar impedido o perito que ?tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado?. 6. Recurso conhecido e provido.

N. 0707510-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAURO LOPES DE ARAUJO. Adv(s).: DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta em ação civil pública relativa aos estabelecimentos comerciais que promovem ocupação irregular de área pública lindeira aos imóveis localizados no SCLRN 710, Blocos G e H. 2. Tanto o possuidor direto (locatário) quanto o possuidor indireto (proprietário) podem ser responsabilizados, de forma solidária, por lesionar o meio ambiente (artigo 3º, inciso IV, Lei nº 6.938/81). Portanto, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, pois o cumprimento da obrigação pode ser exigido de qualquer um dos responsáveis. 3. Por se tratar de responsabilidade solidária e, portanto, caso de litisconsórcio facultativo, o MPDFT pode optar por incluir no polo passivo da demanda apenas o possuidor direto. Assim, considerando que este, na fase de conhecimento, participou de todos os atos judiciais, respeitando-se o devido processo legal, não há se falar em cerceamento de defesa. 4. Ao se dar início a fase de cumprimento de sentença, verificando-se que o imóvel comercial está desocupado e tendo em vista a natureza da obrigação pela reparação ao meio ambiente ser propter rem, necessária a substituição processual do antigo locatário pelo proprietário, o qual, na ocasião, mantinha a posse plena do bem. 5. Agravo conhecido e desprovido.

N. 0705282-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: DORACI MARQUES DA CRUZ SOUSA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PASEP. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DOMICÍLIO DO RÉU. SEDE. JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA ACTIO NATA. CIÊNCIA. SAQUE. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de evidência, rejeitou as questões preliminares concernentes à incompetência e à ilegitimidade passiva e refutou a prejudicial de prescrição, declarando saneado o feito. 2. A opção do autor quanto ao foro para o processamento de sua demanda deve ser prestigiada se constatada que a pessoa jurídica possui sua sede, no Distrito Federal, em conformidade com a regra dos artigos 46, caput, e 53, III, a, ambos do CPC. Precedente desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista). 4. Embora objeto de debate jurisprudencial, este Tribunal já se manifestou pela adoção do prazo prescricional decenal ? regra residual inserta no artigo 205 do Código Civil, aplicável sempre que ausente disposição legal específica estabelecendo prazo menor ? às pretensões indenizatórias por danos decorrentes da gestão dos fundos do PASEP pelo Banco do Brasil. 5. Para a teoria denominada actio nata, a pretensão surge quando verificada a ciência inequívoca da violação ao direito subjetivo, em conteúdo e extensão. Em hipóteses congêneres, o saque dos valores da conta PASEP revela a ciência de seu titular sobre o fato e seus efeitos. 6. In casu, tendo a autora conhecimento da violação desde o momento do saque, por ocasião de sua aposentadoria (08/08/2003) e distribuída a demanda somente em 29/11/2019, inequívoco o decurso do prazo extintivo da pretensão. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido. Pronunciada a prescrição.

N. 0733554-46.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDSON JOSE DA SILVA ANUNCIACAO. Adv(s).: DF33514 - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PASEP. BANCO DO

BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DA CONTA DO PASEP. MÁ GESTÃO. VALORES A MENOR. PLANILHA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, julgou improcedente o pedido do autor ao pagamento pelo Banco do Brasil de restituição de valores desfalcados na conta do PASEP. 1.1. Na apelação, o requerente busca a reforma da sentença reiterando os argumentos deduzidos na inicial. Alega que os valores depositados em sua conta PASEP foram mal administrados pelo banco réu, o qual não promoveu a atualização da quantia. 2. Impende ressaltar que o caso dos autos não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo pelo qual se afasta a aplicação das regras consumeristas, sobretudo a relativa à inversão do ônus da prova. 2.1. Nesse sentido: ?[...] o PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor [...].? (07269689020198070001, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, DJE: 16/3/2020). 3. O objeto de análise do presente recurso consiste em saber se o autor deve receber ou não a quantia buscada a título de indenização por dano material, calculada com base na diferença do valor por ele apresentado e o disponibilizado pelo réu, consistente na alegada defasagem dos valores depositados em sua conta PASEP, administrada pelo banco. 4. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70 como um Programa de Formação do Servidor Público, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social ? PIS. 4.1. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou os dois programas, surgindo o PIS-PASEP, sendo agentes arrecadadores de ambos, na forma do decreto mencionado, o Banco do Brasil (PASEP) e a Caixa Econômica Federal (PIS). 4.2. Ocorreram depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que se encerrou em 30 de junho de 1989. O patrimônio acumulado nas contas de cada beneficiário até 4 de outubro de 1988 foi preservado e está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Esse Conselho Diretor ? e não o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal ? responde pela gestão desses valores. 5. Não obstante responsável pela operação de efetivo crédito da composição e atualização das cotas individuais, o Banco do Brasil não detém margem de discricionariedade para a adoção de índices alheios ao processamento determinado pelo Conselho Diretor. Dito de outro modo, a instituição financeira requerida encontra-se legalmente vinculada aos índices e encargos que lhes são repassados, restando vedada a aplicação de diretrizes distintas, ainda que mais vantajosas. 5.1. Ou seja, o Banco do Brasil é mero depositário dos valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, não incidindo as regras consumeristas nas relações decorrentes entre o banco e os titulares das contas PASEP. 6. Nesta ação, questiona-se ?a má administração do saldo sob custódia do Banco do Brasil? e não os índices de cálculo fixados pelo Conselho Diretor do Fundo, justificando a competência da Justiça local. 6.1. A pretensão deduzida somente encontraria amparo nas seguintes hipóteses: a) se demonstrada a ilegalidade ou inconstitucionalidade das diretrizes impostas pela União ? matéria estranha aos limites desta demanda; ou b) caso constatada a inobservância, pelo Banco do Brasil, dos parâmetros de correção e atualização legalmente estabelecidos ? circunstância não verificada no caso vertente. 6.2. Assim, uma vez que não se tem como cogitar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo PIS-PASEP, porquanto submetidas a regramento legal específico, cabia ao requerente provar o fato constitutivo do direito que entende possuir, ou seja, a má administração pelo Banco do Brasil dos valores depositados pela União em sua conta PASEP, nos termos do art. 373, I, do CPC. 7. No caso dos autos, o apelante apresenta parecer técnico elaborado por contador particular, já o banco réu juntou os extratos com os percentuais de atualização monetária da conta relativa ao PASEP conforme fixados pelo Conselho Diretor do Fundo. 7.1. O autor, todavia, deixou de apontar quais preceitos não foram observados pelo Banco do Brasil, limitando-se a tecer considerações a respeito do suposto descompasso entre o valor percebido em 2019 e a expectativa criada em razão da atualização do saldo existente em sua conta, após o transcurso de décadas, tomando como lastro a planilha por ele elaborada nos autos. 7.2. Desse modo, para comprovar a suposta correção irregular do saldo da conta mantida no Fundo PIS-PASEP deveria o autor ter elaborado planilha de cálculos com os índices adequados e então demonstrar que os valores oriundos dessa metodologia divergem dos aplicados pelo Banco do Brasil, providência da qual não se desincumbiu, dando azo ao julgamento de improcedência de sua pretensão. 7.1. Em verdade, o autor nem mesmo indicou quais percentuais não estariam conforme o determinado pelo Conselho Diretor, responsável pela gestão do fundo, nos termos do art. 7º do Decreto Federal nº 4.751/2003. 8. O que se verifica na hipótese é que o autor não conseguiu se desincumbir do ônus a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 8.1. Posto isso, inexistindo prova de qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na administração da conta PASEP do autor, o pedido inicial é improcedente, cabendo a manutenção da sentença. 9. Apelação improvida.

N. 0033432-79.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL GONCALVES RAMIREZ MIGUEL. A: WAGNER RICARDO RAMIREZ MIGUEL. A: WALDNEY ROGERIO RAMIREZ MIGUEL. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. A: ESPOLIO DE WALNEY ROBERTO RAMIREZ MIGUEL. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. A: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. Adv(s).: DF164 - CARLOS GOMES SANROMA, DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. R: CIRMONICA ROSA. Adv(s).: GO23646 - KEILA CRISTINA VAZ BARBOSA ROSA. R: DENISE RIELLA TORRES. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. Adv(s).: DF164 - CARLOS GOMES SANROMA, DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. R: IRANI FRANCO RIELLA DA FONSECA. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: BRUNA MARIA ROSA RAMIREZ MIGUEL. Adv(s).: GO23646 - KEILA CRISTINA VAZ BARBOSA ROSA. R: MARIA LUIZA ROSA RAMIREZ MIGUEL. Adv(s).: GO23646 - KEILA CRISTINA VAZ BARBOSA ROSA; Rep(s).: CIRMONICA ROSA. R: WAGNER RICARDO RAMIREZ MIGUEL. R: WALDNEY ROGERIO RAMIREZ MIGUEL. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: ESPOLIO DE WALNEY ROBERTO RAMIREZ MIGUEL. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO DEMONSTRADA. CULPA DOS PROMITENTE-COMPRADORES. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. ARRAS. RETENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos para decretar a rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, celebrado em 29/08/2007, deferindo a reintegração na posse aos autores. 2. Os fundamentos da sentença não transitam em julgado, o que é reservado ao dispositivo. 3. Não obstante reconhecida a culpa dos promitente-vendedores nos autos n. 2011.01.1.1.083999-5, os requerentes cumpriram a obrigação que lhes foi imputada naqueles autos, devendo, neste momento, ser declarada a culpa dos réus pelo inadimplemento posterior, pois não demonstraram terem sido diligentes para a liberação do valor perante a instituição financeira. 4. Decretada a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, em virtude do descumprimento por parte dos requeridos/compradores, deverão os autores serem reintegrados na posse do imóvel, dando-se a devolução dos valores pagos e a retenção do sinal. 5. Recursos conhecidos. Apelo dos autores provido e desprovido o recurso do réu.

N. 0015685-92.2016.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF7009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ. R: JANILDES RODRIGUES AVELINO. Adv(s).: DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pela parte embargante, a fim de afastar a condenação ao pagamento de lucros cessantes e ao ressarcimento de taxas de condomínio. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível à parte demonstrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade. 3. Aa distribuição da sucumbência não deve se basear somente no número de pedidos formulados, devendo levar em conta a repercussão econômica de cada um. 4. Tendo havido contradição na distribuição da sucumbência, deve haver complementação no acórdão a fim de ser corrigida a proporção de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios entre as partes, conforme a respectiva sucumbência. 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes.

N. 0721834-82.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: OSNEI DE NAZARE GOMES MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONSECTÁRIO LÓGICO. 1. Apelação contra sentença que, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, julgou procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia nas mãos do proprietário fiduciário e, em consequência, declarou rescindido o contrato firmado entre as partes. 2. A rescisão do contrato é consectário lógico da procedência do pedido de busca e apreensão fulcrado no Decreto-Lei 911/69, não havendo se falar em sentença ultra ou extra petita. 3. A rescisão contratual, entretanto, não inviabiliza a cobrança de eventual débito remanescente, pois, existindo saldo em favor do credor após a venda do bem, o devedor permanece obrigado ao pagamento da dívida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0727281-54.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. A: INSTITUTO CULTURAL BALLET BRAZIL. A: FMN ASSOCIACAO DE ARTE E DANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: FMN ASSOCIACAO DE ARTE E DANCAS LTDA - ME. R: INSTITUTO CULTURAL BALLET BRAZIL. Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, bem como conheceu parcialmente e deu provimento ao agravo de instrumento dos segundos embargantes, a fim de lhes ser concedida a gratuidade de justiça. 2. Não se exige da Turma julgadora a análise de todos os argumentos lançados pelas partes em seus recursos, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada. 3. O não conhecimento, em sede de agravo de instrumento, de matéria não abarcada pelas hipóteses previstas no art. 1015 do CPC, não enseja a preclusão, sendo possível futura discussão em sede de apelação. 4. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível à parte demonstrar a existência de contradição, omissão, erro material ou obscuridade. 5. Se os embargantes discordam da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida pela via adequada, não se prestando os embargos de declaração ao reexame da matéria. 6. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0730639-24.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CERBINO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS EIRELI - ME. A: REAL CERBINO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME. A: DIAMONT CLUB ASSURANCE REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. INTERRUPÇÃO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há se falar em condenação da empresa de telefonia em lucros cessantes quando não se demonstrou nos autos a ocorrência da alegada queda de faturamento no período de interrupção na central de atendimento telefônico da empresa. 3. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0704919-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIANA SOARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACIARA DA CRUZ RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANAINA DA CRUZ RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CAESB. LIGAÇÕES CLANDESTINAS. INADIMPLÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS (ARTIGO 300, CPC). PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. 1 ? Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência por meio do qual foi requerida a autorização para o retorno da agravante ao imóvel sem que responda por ligações clandestinas, bem como a suspensão de cobranças de faturas e transferência de obrigações. 2 ? Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não se evidenciou, de plano, para satisfação do requisito da probabilidade do direito, os fatos alegados na inicial pela agravante, sendo imprescindível a citação da parte requerida e a produção de provas. 3 - Em que pese a alegação da agravante no sentido de que atuou com boa-fé para a eliminação das ligações clandestinas anteriormente existentes em seu imóvel, as quais teriam sido realizada por seu ex-marido, e que o período de inadimplência é de responsabilidade de terceiros, em razão de contrato de locação, o fato é que até o momento a parte agravada nem sequer foi citada, sendo imprescindível a produção de provas. 4 ? Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

N. 0705873-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO § 2º DO ARTIGO 833, DO CPC/2015. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão proferida, em sede de cumprimento de sentença, que deferiu a penhora sobre 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado, para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos. 2. São impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios do devedor são impenhoráveis, excepcionados apenas os casos de execução de alimentos e de importâncias que excederem a 50 salários-mínimos mensais. 3. O c. STJ, dando interpretação extensiva à expressão ?prestação alimentícia? constante do § 2º do artigo 649 do CPC/1973, assentou que os honorários advocatícios, quer contratuais ou sucumbenciais, compreendem-se nas exceções relativas à impenhorabilidade, até porque a finalidade dos alimentos é sempre a mesma: prover primeiras necessidades. 4. Comprovado, na hipótese, que se trata de débito proveniente de honorários advocatícios sucumbenciais, impõe-se a flexibilização da vedação legal de impenhorabilidade absoluta atribuída aos proventos, a fim de que incida penhora sobre tal verba, nos termos do artigo 833, §2º do CPC/2015. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0703770-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO LUIZ LUCENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI16161 - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CORROBORA O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de coonhecimento, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, em regra, basta a simples alegação da hipossuficiência financeira nos autos. Todavia, verifica-se que, após os descontos obrigatórios efetuados sobre a remuneração do agravante, o valor remanescente demonstra sua plena capacidade para suportar as custas e despesas processuais, inexistindo, no caso, evidência que dê suporte à alegação de hipossuficiência econômica. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0709584-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS. Adv(s).: RJ187504 - LUCAS ANASTACIO MOURAO. R: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE. Adv(s).: SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. RESP 1.582.475/MG. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de penhora de 30% sobre o salário do agravado. 2. Segundo o artigo 833, IV, do CPC, são

impenhoráveis ?os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. 3.O Superior Tribunal de Justiça, no RESP Nº 1.582.475 ? MG, consignou o entendimento de que a regra da impenhorabilidade admite uma ?exceção implícita? para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Segundo o entendimento fixado na mencionada decisão, a ?exceção implícita? deve ser aferida em cada caso concreto, sob o enfoque da teoria do mínimo existencial. 4. No caso, considerando a renda auferida, a penhora de parcela do salário do executado, para além de satisfazer paulatinamente o crédito do credor, ora agravante, não compromete a manutenção digna do devedor e de sua família. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0707499-27.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTILHA DE BENS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. SEPARAÇÃO DE FATO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que, em ação de divórcio cumulada com partilha, pronunciou a prescrição da pretensão relativa à partilha de dívidas comuns do casal, quitadas antes de novembro de 2016. 2. A gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive em grau recursal. Todavia, o benefício somente gera efeitos a partir de sua concessão (ex nunc), não alcançando os encargos sucumbenciais da instância de origem. 3. De acordo com o art. 197, inciso I, do CC, não corre o prazo prescricional entre cônjuges na constância da sociedade conjugal. De acordo com a lei de regência da matéria, a sociedade conjugal termina, com a morte de um dos cônjuges, com a anulação do casamento, com o divórcio ou com a separação judicial, art. 1571, I e IV do CC. No entanto, a jurisprudência majoritária sobre o tema considera que a separação de fato é o bastante para o fim da sociedade conjugal, admitindo a incidência dos efeitos jurídicos e patrimoniais do divórcio, desde o momento da separação de fato (REsp 1660947/TO). 4. No caso dos autos, o casamento ocorreu em 04/12/1987, sob o regime de comunhão parcial de bens e a separação de fato aconteceu em 2011. Assim, se a separação de fato ocorreu no ano de 2.011, fato incontroverso nos autos, nenhuma pretensão relativa à partilha de bens e dívidas contraídas durante a comunhão está prescrita, uma vez que o prazo prescricional é de dez anos, art. 205 do CC. 5. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO

N. 0717869-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELLEM ADJUTO SANDERS. Adv(s).: DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, AM5301 - DAGMAR ZEFERINO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF16058 - DENISE SOARES VARGAS, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Órgão 2ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0717869-65.2020.8.07.0000 Apelante(s) HELLEM ADJUTO SANDERS Apelado(s) BANCO DO BRASIL S.A. Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hellem Adjuto Sanders contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília (ID 16993591) que, nos autos da ação de conhecimento (processo n. 0709583-95.2020.8.07.0001) movida contra o Banco do Brasil S.A., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e intimou a autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em suas razões recursais (ID 16993576), a agravante afirma que, de acordo com a interpretação do art. 99 do CPC, para a concessão da gratuidade de justiça, bastaria a simples afirmação da parte de que não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, presumindo-se a hipossuficiência. Articula que a ?probabilidade do direito alegado se comprova a partir da farta documentação juntada aos autos? e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo próprio objeto da demanda, que seria apto a comprovar a urgência no provimento, sobretudo por não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugna pelo seu conhecimento e provimento, confirmando-se o pleito liminar vindicado. Analisados os autos, esta Relatoria proferiu decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal pleiteada e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a recorrente recolhesse o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (ID 17103556). Em consulta ao sistema do PJe, verifica-se que a publicação da decisão que intimou a agravante a recolher o preparo se deu em 24/6/2020, e o sistema registrou ciência do seu teor em 29/6/2020. No entanto, a recorrente deixou de cumprir tal determinação. É o relato do necessário. Decido. 2. De acordo com o art. 1.007 do CPC, cabe ao recorrente comprovar o recolhimento do devido preparo recursal, quando exigido pela legislação, sob pena de o respectivo recurso ser declarado deserto. Tal exigência, contudo, não recai sobre partes protegidas por isenções legais ou sobre beneficiários da justiça gratuita, que pode ser requerida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição (art. 99 do CPC[1]). Nesse sentido, quando o recurso versar sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a teor do § 7º do art. 99 do CPC, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo até apreciação do requerimento pelo Relator. No caso de indeferimento deste, o Relator deve oportunizar ao recorrente o recolhimento do devido preparo e o não atendimento de tal determinação ensejará o não conhecimento do recurso, por deserção. Na hipótese, consoante relatado, a agravante foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher o preparo, sob pena de deserção do recurso (ID 17103556), mas quedou-se inerte. Diante da ausência do preparo devido, não resta outra alternativa senão proclamar a deserção do agravo de instrumento interposto. Nessa linha, confira-se precedente produzido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, o recorrente que for beneficiário da justiça gratuita deve fazer prova da benesse, no momento da interposição do recurso. Isso porque, se ?o art. 511, caput, do CPC estabelece que 'no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção', o recorrente deve, mutatis mutandis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento. O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa? (AgRg nos EAREsp 188.231/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 19/8/2013). 2. Não tendo sido realizado o devido preparo, tampouco sido comprovado que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, o apelo deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp 939.339/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016) A partir dessas considerações, conclui-se que o presente recurso não alcança o conhecimento. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC, não conheço do recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

N. 0723874-06.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Órgão 2ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0723874-06.2020.8.07.0000 Agravante(s) Ilio Antônio dos Santos Junior Agravado(s) Empresa Principal de Participações e Serviços Ltda. Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilio Antônio dos Santos Junior contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília (ID 66933451 dos autos de origem), que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0700156-74.2020.8.07.0001, ajuizado contra si por Empresa Principal de Participações e Serviços Ltda., deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) do salário do devedor, ?por entender que tal percentual não inviabiliza seu sustento e de sua família, salvo prova em contrário?. Em suas razões recursais (ID 17708344), o agravante aduz que, muito embora possua rendimento bruto elevado (R$28.391,68), a constrição determinada violaria o princípio da dignidade da pessoa

humana e a impenhorabilidade preconizada no art. 833, IV, do CPC. Acrescenta que, após descontos de imposto de renda, seguridade social, pensões alimentícias e descontos de mútuos em folha de pagamento, recebe líquido R$6.504,36 (seis mil quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos). Todavia, sobre esse valor ainda são descontados outros empréstimos contratados com o Banco do Brasil, no valor mensal de R $2.318,76 (dois mil trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), com o Banco Santander, no valor mensal de R$1.250,92 (mil duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos). Logo, a constrição determinada pelo Juízo de origem afetaria a sua subsistência. Requer, portanto, a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, obstando qualquer desconto sobre sua aposentadoria. No mérito, a confirmação da tutela antecipatória, garantindo-se a impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria, com devolução do que houver sido penhorado e descontado. Sem preparo, pois o agravante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, logo após o recebimento do recurso. Especificamente em relação à concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 833, IV, do CPC dispõe que as verbas de natureza salarial, assim como os proventos de aposentadoria, são absolutamente impenhoráveis. Trata-se de regra que vai ao encontro do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estabelecendo limites aos meios de satisfação do crédito perseguido, garantindo-se que o devedor mantenha o mínimo necessário para sua subsistência. Ressalta-se que o § 2º do art. 833 estabelece duas exceções à impenhorabilidade em análise, admitindo a constrição para pagamento de prestação alimentícia, assim como na hipótese de o devedor auferir mais de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Na hipótese, observa-se que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses autorizadoras de penhora, ainda que parcial, dos proventos de aposentadoria do devedor, porquanto o montante perseguido nestes autos decorre de valor referente a pagamento de aluguéis vencidos e não quitados. Destaca-se, também, que o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema no rito de recursos repetitivos, conforme demonstra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO ?AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017) Nesse contexto, está demonstrada a probabilidade do direito alegado. Por sua vez, o perigo de dano resultaria da constrição de verba alimentar, sobretudo quando recai sobre a renda do devedor os descontos dos aludidos contratos de mútuos, que somados à constrição determinada pelo Juízo de origem, em princípio, implicaria prejuízo à sua subsistência. 3. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para sobrestar a ordem de penhora da constrição sobre os proventos de aposentadoria do agravante. Eventual devolução dos valores deverá ser apreciada quando do julgamento de mérito do recurso, registrando-se, por ora, que o agravante não demonstrou que já houve desconto sobre seus proventos de aposentadoria. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, de julho de 2020. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0714968-52.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: BRUNO RAMOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATHAN WASHINGTON RAMOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC), por não ter o autor promovido a citação dos réus, indicado a localização do veículo para apreensão, tampouco pleiteado a conversão da busca e apreensão em execução. 2. Na ação de busca e apreensão oriunda de contrato garantido por alienação fiduciária, o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu, de modo que, enquanto não aprendido o bem, fica obstada a regular constituição do processo, artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n. 911/1969. Nessa circunstância, o autor pode requerer a conversão do feito em ação executiva, conforme artigos 4º e 5º do Decreto-lei n. 911/1969, com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014. 3. Comprovado nos autos que todas as diligências visando à localização do veículo e a citação dos réus restaram infrutíferas, e não tendo o autor exercitado a faculdade legal de alteração de rito com a conversão da ação de busca e apreensão em execução, impõe-se a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC). 4. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0712328-51.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: REGINA DE ALCANTARA LIMA DE FARIA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPACHO SANEADOR. IRRECORIBILIDADE. MATÉRIAS ESPECÍFICAS CONSTANTES NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento em que se busca o recebimento de diferenças de atualização monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça, a alegação de ilegitimidade passiva, de prescrição e de incompetência do Juízo. 2. As decisões interlocutórias que rejeitam impugnação à gratuidade de justiça deixaram de ser incluídas no rol de cabimento do agravo de instrumento, para, se for o caso, a matéria ser reiterada em preliminar de apelação ou em contrarrazões (art. 1009, § 1o, CPC) ? de forma que não estão sujeitas à preclusão neste momento processual. Não se extraindo da decisão agravada situação excepcional de urgência em que se evidencie perigo de dano em se aguardar o julgamento da apelação (Resp. no 1.696.396/MT), não se conhece do agravo de instrumento, no ponto. 3. Se nas razões do recurso não constam de forma suficiente os argumentos pelos quais se pretende a reforma da decisão, tem-se por não atendidos os requisitos do artigo 1.016, incisos II e III do Código de Processo Civil. 4. A decisão de saneamento e organização do processo (artigo 357, CPC), em princípio, é irrecorrível, pois, na sistemática do vigente Código de Processo Civil, o artigo 357, § 1º, apenas se estabelece a possibilidade da parte pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes ao Magistrado prolator da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, apesar de tratar-se uma decisão interlocutória, não há previsão expressa do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 5. Entretanto algumas das matérias objeto de decisão de saneamento do processo estão expressamente previstas no artigo acima mencionado, sendo, pois, passíveis de impugnação pela via do Agravo de Instrumento. Além disso, o

c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, devendo ser admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão. 6. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função de alegada falha na aplicação nos índices de correção monetária e juros. 7. Não demonstrada a necessidade de ingresso na lide da União Federal, deve ser mantido processamento da lide no juízo de origem, pois compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. (Súmula 508 do c. STF). 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

N. 0704941-82.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CINTIA DE SANTES BASTOS. Adv(s).: DF12493 - CINTIA DE SANTES BASTOS. R: JOSE CARLOS FRANCA NASCIMENTO. Adv(s).: DF00766 - MILTON DE MELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA DE 25% DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA RENDA. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo de Instrumento contra a decisão proferida, em sede de cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora sobre 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do executado, para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos. 2. O c. STJ, dando interpretação extensiva à expressão ?prestação alimentícia? constante do § 2º do artigo 649 do CPC/1973, assentou que os honorários advocatícios, quer contratuais ou sucumbenciais, compreendem-se nas exceções relativas à impenhorabilidade, até porque a finalidade dos alimentos é sempre a mesma: prover primeiras necessidades. 3. Na hipótese, todavia, não restou comprovada a permanência do executado no serviço público mencionado pela agravante, tampouco sua renda mensal, com vistas a flexibilizar a regra da impenhorabilidade absoluta atribuída aos proventos. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0723995-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERCIA ALVES DA CRUZ. A: SIDNEY MOURA PIMENTA. Adv(s).: DF0028855A - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0559200A - JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA. PROCESSO N.: 0723995-34.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE(S): MÉRCIA ALVES DA CRUZ E SIDNEY MOURA PIMENTA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidney Moura Pimenta e Mércia Alves da Cruz proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do cumprimento de sentença intentado pelo Distrito Federal (processo n. 0704645-40.2019.8.07.0018), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos executados, ora recorrentes. Em suas razões recursais (ID 17733078), os agravantes alegam que não detém condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Elencam diversos gastos que suportam com educação, vestuário, transporte, alimentação, moradia e lazer. Assinalam que a simples declaração formal da parte que pleiteia o benepláctio se mostra suficiente. Requerem, assim, a concessão de tutela de urgência recursal para que se defira os benefícios da gratuidade de justiça, sob pena de dano irreparável. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar e reforma da r. decisão. Preparo recolhido ao ID 17733080. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Da análise dos autos, vislumbra-se que, quando da interposição do recurso de agravo de instrumento, os recorrentes juntaram comprovante de recolhimento do preparo (ID 17733080). A par de tal quadro, tendo em vista a incompatibilidade entre o pagamento e a insurgência quanto à concessão da gratuidade de justiça indeferida na r. decisão agravada, verifica-se a ocorrência de preclusão lógica, o que obsta o conhecimento do presente recurso. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE. CONTRATO DE ALUGUEL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE. DOCUMENTO NOVO. DECLARAÇÃO ANTERIOR EM QUE REVELA SER INQUILINO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE JUNTADA EM MOMENTO OPORTUNO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSOS IMPROVIDOS. (...). 3. Da gratuidade de justiça. 3.1. Diferente das pessoas naturais, que, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, se exige apenas a declaração de hipossuficiência, no caso das pessoas jurídicas é preciso haver efetiva demonstração da situação financeira. 3.2. No caso dos autos, a questão da gratuidade restou fulminada pela preclusão, visto que o litigante efetivou o preparo do presente recurso. 3.3. O pedido de gratuidade de justiça e o ato de recolher o preparo relativo a interposição de recurso representam condutas processuais manifestamente incompatíveis entre si, circunstância que, além de caracterizar preclusão lógica, conduz à conclusão de que a parte possui condições de arcar com os custos do processo. 3.4. Diante do anterior recolhimento de preparo, deve ser indeferido o pedido formulado pela parte ré. (...) (Acórdão 1222901, 07035956420188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. LEI COMPLEMENTAR 26/75. O pagamento do preparo de recurso interposto realizado simultaneamente com pedido de gratuidade de justiça é ato incompatível com o interesse em relação à concessão do benefício, não podendo, se tem condições financeiras para arcar com o preparo do recurso, usufruir dos benefícios em questão. (...). (Acórdão 1204547, 07152353020198070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Ante o exposto, nos termos dos arts. 932, III, e 1.015 do CPC, não conheço do agravo de instrumento, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, arquive-se. Brasília/DF, julho de 2020. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0710107-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS. R: HELEN SAPUCAIA MIGLIO. Adv(s).: DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CÂMBIO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL COM A EMPRESA CONTRATADA DEMONSTRADA DE PLANO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, declarou que não havia nada a prover em relação ao pedido de exclusão da Agravante como litisconsorte passiva da ação de conhecimento ajuizada por consumidora ? em que esta pede a rescisão do contrato de câmbio firmado com empresa com a qual a Agravante deixou de deter vínculo contratual ? por entender o magistrado que tal questão já havia sido apreciada pela decisão anterior. 2. Embora a agravada tenha deduzido pretensão relativa a direitos originados de relação tipicamente de consumo (nascidos do antevisto descumprimento de contrato de câmbio) e sobre a responsabilização por supostos danos a ela causados ? cuja responsabilidade pode, em tese, ser atribuída de forma solidária a todos os personagens que compõe a cadeia de serviços (conforme arts. 3º e 7º do CDC) ? se a empresa apontada como co-responsável comprovar, de pronto, a inexistência inequívoca de qualquer vínculo com a prestadora dos serviços, não há porque adiar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar na ação. 3. Tendo em vista que o contrato discutido nos autos foi entabulado quando a Agravante não mais possuía qualquer vínculo com a empresa contratada pela Agravada, impõe-se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação ajuizada por esta com o fito

de obter a decretação da rescisão do referido ajuste, assim como o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter experimentado. 4. Não havendo resistência da autora ao acolhimento do pedido para ser excluída do feito por ilegitimidade, não cabe falar em condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0707020-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FAUSTO MEIRELES DE BASTOS. Adv(s).: DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: TAIS DRUMMOND GOMES PEQUENO. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDOMÍNIO. ASSEMBLEIA GERAL. PRESTAÇÃO ANUAL DAS CONTAS. DEVER DO ADMINISTRADOR. PRAZO. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ASSEMBLÉIA EM FACE DA PANDEMIA DE COVID-19. VIABILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do prazo para realização de assembleia geral do condomínio e prestação de contas. 2. A gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive em grau recursal. Todavia, o benefício somente gera efeitos a partir de sua concessão (ex nunc), não alcançando os encargos sucumbenciais da instância de origem. 3. Considerando a impossibilidade de realização de assembléia presencial em risco para os condôminos, em face da pandemia causada pela COVID 19, e em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, dá-se provimento ao agravo de instrumento confirmando a liminar que suspendeu a realização presencial da assembleia geral convocada para o dia 31/03/2020. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0706681-75.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OBERDAN FREIRE DE MELO. Adv(s).: DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: CAPITAL FINANCIAL CENTER. Adv(s).: DF31510 - FREDERICO TOLEDO MELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VALOR FIXO. MERA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DÍVIDA QUE DEVE SER APURADA GLOBALMENTE COM TODAS AS TAXAS INADIMPLIDAS. ACRÉSCIMO POSTERIOR DE TODOS OS CONSECTÁRIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA E NA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1 ? Agravo de Instrumento contra decisão que, em autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada. 2 ? A expressa menção no dispositivo da sentença ao valor constante em determinada planilha infere-se devido à mera atualização do montante em cobrança à época, conforme consta na fundamentação do julgado. 3 ? Desta feita, não há falar que até maio de 2016 o cumprimento de sentença processa-se por valor fixo. Os valores em execução advêm do inadimplemento de uma obrigação de trato sucessivo (pagamento de taxas condominiais mensais), representando a importância mencionada na decisão o montante da dívida atualizado por ocasião da prolação da sentença no processo de conhecimento. 4 ? Deve-se, assim, apurar, de forma global, todas as taxas condominiais inadimplidas, vencidas e que se venceram no curso do processo e não foram pagas (art. 323 do CPC), acrescidas dos consectários determinados na sentença exeqüenda e na decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença. 5 ? Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0704918-19.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA TELES GOMES RIBEIRO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕA. ART. 489, § 1º, IV E VI, CPC. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os Embargos de Declaração constituem-se em espécie de recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC, sendo vedada a rediscussão da matéria cujo julgamento restou exaurido e coeso. 2. Conforme entendimento amplamente aceito na jurisprudência ?o cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil? (Acórdão n.1021813, 20150110186259APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: 779/792). 3. A correta interpretação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, é no sentido de que o Magistrado deve indicar a superação do precedente invocado pela parte ou sua distinção com o caso em julgamento, apenas quando o precedente for vinculante. 4. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, as alegações deduzidas nos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento consideram-se incluídas no acórdão, ainda que sejam inadmitidos ou rejeitados, se no tribunal for constatado erro, omissão ou obscuridade. 4. Embargos de Declaração desprovidos.

N. 0726685-70.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PLAST LABOR IND.E COM.DE EQUIP.HOSP.E LABORATORIO LTDA. Adv(s).: RJ102520 - MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS, RJ096250 - ANDREA CRUZ SALLES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DO DÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. OBSERVÂNCIA AO JULGADO EXEQUENDO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, que alega a existência de contradição, omissão e obscuridade no v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao seu agravo de instrumento. 2. Os embargos de declaração limitam-se às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 3. Não se verificam os vícios apontados pela embargante, porquanto a matéria deduzida no agravo de instrumento e os respectivos cálculos do débito foram examinados no voto condutor do acórdão, o qual concluiu que as 16 notas fiscais mencionadas pela agravante foram devidamente incluídas na planilha da Contadoria Judicial. Trata-se, em verdade, de pretensão de reforma do acórdão embargado, mas os embargos de declaração não constituem a via adequada para tanto. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0702263-94.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. A: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ, SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ. R: WALTER COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DA PANDEMIA DE COVID-19 (CORONAVÍRUS). PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração estão limitados às hipóteses de cabimento delineadas no art. 1.022 do CPC, sendo vedada a rediscussão da matéria cujo julgamento restou exaurido e coeso. 2. Na espécie, os embargantes inovam no tema trazido ao Juízo ad quem, e, inclusive, o fazem sem que tenha havido o posicionamento prévio a respeito no Juízo a quo dos fatos ponderados, relacionados às repercussões econômicas e financeiras causadas pela pandemia de COVID-19 (coronavírus) e aplicação de medidas constritivas para satisfação de crédito. 3. Portanto, não se encontrando as questões invocadas pelos embargantes retratadas ou relacionadas previamente à decisão agravada, e sequer tendo sido o tema, ainda, debatido na origem, não pode este Juízo ad quem se manifestar a respeito, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, além da inovação recursal, já caracterizada no âmbito dos aclaratórios, em relação às matérias debatidas no Agravo de Instrumento anteriormente interposto. 4. Assim, na estreita via dos Embargos de Declaração, não se verifica a apontada omissão no acórdão embargado, vício que, frise-se, deve ser interno ao julgamento, e não relacionado a fatores externos a ele, ou supervenientes a causa. 5. Mesmo que opostos com o fim de prequestionamento para viabilizar o acesso aos recursos excepcionais, o provimento dos embargos de declaração depende da demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 6. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0704600-56.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. A: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. R: LUCILENE SARTORIO RANGEL. R: LUIZ CARLOS COAN. R: LUIZ JORGE CRUZ. R: MARCOS AUGUSTO MOREIRA ROSA. R: ODANILTON BOLDRINI. R: ROBERTO BELLO LYRA. R: ROSILENE NOBRE PEREIRA. R: SAULO FRANCISCO DOS SANTOS. R: SERGIO ANTONIO CHRIST. R:

SEBASTIAO CARLOS CORTES. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERICIA JUDICIAL. DEPÓSITOS REALIZADOS. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega haver omissão no acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas rés contra decisão, proferida em fase de liquidação de sentença, que acolheu os cálculos apresentados pelo perito, tornando líquida a condenação. 2. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 3. Os fundamentos que levaram à conclusão no sentido de que estavam corretos os cálculos apresentados em perícia judicial foram claramente expostos. Isso porque sobre o valor do débito principal devem incidir correção monetária e juros de mora até o efetivo cumprimento da obrigação, inexistindo ilegalidade na incidência de juros sobre o saldo anterior. Assim, não há de se falar na existência dos vícios do artigo 1.022 do CPC. 4. Nesse sentido, não há contradição, ou mesmo obscuridade ou omissão, se a matéria foi integralmente decidida, restando evidente, das razões dos embargos, o deliberado intuito de rediscuti-la. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0713124-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCUS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: ADRIANA LIBERATO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR. ALEGAÇÃO TARDIA DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR EM RELAÇÃO A UMA ÚNICA PARCELA. FATO CONTROVERSO. VALOR NÃO COMPUTADO NA INICIAL E QUANDO DA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. 1. No ordenamento jurídico pátrio não há hierarquia entre as provas (art. 369 e seguintes, CPC). Prevalece a persuasão racional do magistrado, pela qual, diante das provas que lhes são apresentadas, forma o seu fundamentado convencimento. 2. Embora, como regra, seja absolutamente legítima a exigência do comprovante de pagamento para comprovação da quitação, em casos como o dos autos originários é impositivo seja ela adequada à realidade fática-processual. 3. O processo é um caminhar para a frente, com superação de etapas. Não se revela legítimo que o credor, após dar início ao cumprimento de sentença com exclusão expressa de determinado valor, passe a cobrar única parcela supostamente inadimplida meses após o início da execução, inclusive omitindo-se quando instado a atualizar a dívida, o que leva a crer que a executada, tendo comparecido aos autos e comprovado o pagamento das parcelas nomeadas na inicial, demonstrou a quitação integral do débito. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0710434-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROGERIO ARCANJO DE SOUZA. Adv(s).: DF40751 - FABIANO MOREIRA OLIVEIRA. R: JANETE SILVA DE SOUSA NOVAES. Adv(s).: DF0027542A - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os documentos que instruem o recurso fazem crer que o réu não tem condições de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual impositivo o acolhimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede recursal. 2. Nos termos dos artigos 561 e 562 do CPC, o juiz, verificando a presença dos requisitos inerentes à tutela possessória em caráter liminar, garantirá provisoriamente a posse àquele que melhor se apresentar como possuidor legítimo. 3. Mostrando-se necessária a dilação probatória para o exame da controvérsia, não merece provimento o recurso interposto contra a decisão que defere a liminar possessória com amparo em quem ostenta a melhor posse, até que decisão definitiva venha esclarecer adequadamente as circunstâncias fáticas e jurídicas havidas na relação contratual verbalmente entabulada entre as partes litigantes. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0702667-46.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: SP183376 - FELIPE BONI DE CASTRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema de distribuição dinâmica do ônus da prova, podendo o juiz determinar o encargo probatório de cada uma das partes do processo conforme as especificidades do caso concreto. Contudo, permanece como regra geral a imposição ao autor do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Artigo 373 do CPC. 2. No caso em análise, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de patrimônio comum constituído na vigência da união estável, não sendo viável a imposição de referido ônus exclusivamente ao apelado. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

N. 0019148-97.2006.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DELIANE COIMBRA CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. R: NATHALIA FERREIRA BRAGA. Adv(s).: DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. R: TALITA COIMBRA CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF54625 - GUSTAVO REZENDE DE OLIVEIRA. R: DAVI COIMBRA CALDAS. Adv(s).: DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. R: J. E. C. C. B.. R: ELIZABETHE DARA CASTRO CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE VALDERLAN CALDAS BRAGA. Rep(s).: TALITA COIMBRA CALDAS BRAGA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. REMOÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. INVENTARIANTE DATIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO DE PROCEDIMENTO. ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Diante da inércia da inventariante, não se deve extinguir o feito, sem julgamento de mérito, mas, sim, removê-la do encargo, nomeando outro herdeiro para o seu lugar, ou, na ausência de representantes do espólio, pessoa idônea na qualidade de inventariante dativo, mantendo-se o processo em curso. 2. Não são cabíveis os honorários advocatícios quando cassada a sentença por ?error in procedendo?. Assim, o erro não atribuível aos apelados não enseja o arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

N. 0731998-09.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: SILVIA LETICIA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. TRATO SUCESSIVO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. As taxas condominiais são de trato sucessivo e por tempo indeterminado. Neste caso, o alcance da condenação não pode se restringir às prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da condenação, devendo abarcar as obrigações que venham a vencer na fase de cumprimento de sentença. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

N. 0700909-31.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: REINALDO TEIXEIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NOTAS FISCAIS. APELO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional, consagrado pelo artigo 371 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz é livre para apreciar as provas, podendo indeferi-las na hipótese de entender serem desnecessárias para o deslinde da questão. Preliminar de cerceamento rejeitada. 2. A denunciação da lide pressupõe o direito de regresso, resultante de lei ou do contrato, conforme disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Não havendo dever legal ou contratual do condutor, de indenizar o denunciante, acertada é a decisão de indeferimento da denunciação da lide. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, inciso II, exige que o condutor de veículo terrestre guarde distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais automóveis, a fim de

permitir a diminuição da velocidade do veículo em caso de o motorista da frente frear. 4. Gera-se a presunção de culpa do motorista no caso de colisão traseira, por inobservância da regra do art. 29, inc. II, do CTB. 5. Diante da prova da utilização dos materiais e mão de obra no conserto do bem, não cabe perquirir se foram desnecessários ou não, já que se trata de prova técnica. Cabe ao réu o ônus de ilidir a referida prova, não bastando a mera conjectura de excesso. 6. APELO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

N. 0704472-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DIAMILE NEVES BRAGA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se confundem os honorários advocatícios incluídos no acordo extrajudicial e previstos na Convenção de Condomínio com os arbitrados na r. sentença, que são sucumbenciais. Referidas verbas possuem natureza jurídica distinta. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0706449-43.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ODILEI GOMES LIMA. Adv(s).: DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODILEI GOMES LIMA. Adv(s).: DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO DECORRENTE DO TRABALHO. SOLDO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DO DF. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. 1. O policial militar acometido de doença, que o torna incapaz definitivamente para o serviço policial militar, mas que não decorre de ato de serviço faz jus à remuneração proporcional ao tempo de serviço. 2. Tendo em conta que, apesar de o autor ter sido considerado inválido, sua doença não está entre as especificadas no artigo 24, §1º, não cabe, por esse fundamento, a concessão de proventos sobre o soldo integral.3. Para o cálculo dos honorários sucumbenciais, se não há condenação e ou proveito econômico, deve ser aplicada a terceira hipótese do artigo 85 §2º, do CPC, qual seja, a fixação com base no valor da causa. 4. Se a parte ré não impugna o valor da causa, em preliminar da contestação, opera-se a preclusão consumativa. 5. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

N. 0716404-26.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO, RS0062325A - PATRICIA FREYER. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO26903 - LEONARDO LACERDA JUBE, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: ELIZANGELA CUNHA FEITOSA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. PROCESSUAL CIVIL. REJULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINADO PELO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, diante da condição da agravante, de credora hipotecária do imóvel penhorado nos autos, limitou a habilitação a 5% do valor da avaliação. 1.1. O Superior Tribunal de Justiça determinou a realização de novo julgamento do presente agravo de instrumento, para análise da questão relativa à incompetência do juízo de primeiro grau. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109 I da Constituição, se restringe às ?causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho?. 3. No presente caso, a Agravante não é parte no processo, mas mera credora hipotecária, embora a determinação judicial a atinja diretamente e pode lhe causar prejuízos, o que caracteriza a legitimidade e interesse em recorrer. 4. Tal fato, contudo, não atrai a incompetência do juízo de origem para proferir a decisão agravada, tendo em vista que a situação vivenciada nos autos de origem não se amolda à previsão do art. 109, I, da Constituição Federal, porque a ora Agravante é mera credora hipotecária. 5. Precedente jurisprudencial: ?(...) Embora a Caixa Econômica Federal não seja parte na execução de título extrajudicial, mas mera credora hipotecária do edifício no qual se insere o imóvel penhorado, a determinação judicial a atinge diretamente e pode lhe causar prejuízos, o que a ligitima a se opor à ordem de desmembramento da garantia hipotecária. 2. Deve ser rejeitada a arguição de incompetência do juízo de origem, se a situação vivenciada nos autos não se amolda à previsão do art. 109, I, da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal é mera credora hipotecária sem interesse no objeto da lide, pois pretende tão somente que lhe seja assegurada preferência no crédito, não se justificando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (...)?. (07049461220178070000, Relatora: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 31/1/2018?.) 6. Recurso improvido.

N. 0700995-13.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BARCELAR MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: LUCIVANE PEREIRA JORGE. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: GENESIA ALVES BRASIEL. R: WANDER BRASIEL BATISTA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO CÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO CUSTAS. PRECLUSÃO LÓGICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. FALTA DE ANUÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA O NOME DO CESSIONÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL INSUSCETÍVEL DE GERAR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART.85º, §8º, CPC. APELAÇÃO E AGRAVO INTERNO IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pelos autores contra a sentença proferida em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, em que os pedidos autorais foram julgados improcedentes. 1.2. Os autores também interpuseram agravo interno contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, mormente por deixar de demonstrar elementos de prova necessários à devida comprovação do benefício requerido. 2. De acordo com a inicial, os autores requereram que: a) os réus fossem obrigados a transferir a propriedade do imóvel e vaga de garagem para o seu nome, ou para o nome de terceiro, impondo-lhe a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada dia que protelassem o cumprimento da determinação; e b) caso os réus não cumprissem com a obrigação de transferir a propriedade do bem, fosse exarada sentença a fim de transpassar o imóvel do nome dos autores para o dos réus, e que fosse determinado que o cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal procedesse aos atos necessários a efetivação do comando jurisdicional ora pretendido. 2.2. Por fim, pleitearam pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Conforme jurisprudência assente neste Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que pode ser elidida pelo julgador, se assim demonstrar as razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3.1. Necessário ressaltar que há óbice ao conhecimento do tema, uma vez que o argumento dos agravantes restou esvaziado ante o recolhimento espontâneo das custas. 3.2. Jurisprudência: ?[...] 5. Uma vez requerida à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o recolhimento do preparo se mostra incompatível com a condição de hipossuficiência alegada pela parte a fim de obter o benefício [...]? (20160510101292APC, Relator: Roberto Freitas 1ª Turma Cível, DJE: 06/08/2018.). 3.3. Ante a preclusão lógica anteriormente demonstrada, é de rigor o não provimento do agravo interno, permanecendo hígida a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. 4. Os requerentes aduzem pela reforma da sentença. 4.1. Alegam que: a) o contrato foi descumprido, uma vez que o bem não foi transferido e já se encontra em posse de uma terceira pessoa; e b) diante da cessão de direitos realizada, deve ser reconhecida a responsabilidade dos cessionários pela transferência do imóvel para seus nomes. 4.2. Ressaltam que o comportamento dos apelados gerou ofensa a honra uma vez que viveram constrangimentos e transtornos pela não transferência do imóvel e pelos atrasos nos pagamentos das prestações do financiamento do bem em questão. 5. Da transferência do imóvel. 5.1. Os apelantes firmaram com os apelados instrumento particular de cessão de direitos de apartamento financiado junto à Caixa Econômica Federal (CEF), sem que esta tivesse aquiescido. 5.2. Ademais, deve-se frisar que os próprios apelantes reconheceram, em

suas razões recursais, a ausência de previsão contratual para a transferência do imóvel. Na mesma peça processual, os recorrentes informaram, ainda, que o imóvel foi vendido a terceiros. 5.3. Em casos semelhantes, este Tribunal de Justiça tem entendido que: ?[...]Tratando-se de imóvel financiado junto à CEF e cedido a outrem, sem interveniência da instituição financeira - mutuante -, não há como compelir o novo cessionário a transferir o encargo para seu nome, tendo em vista a necessidade de anuência desta, em decorrência do preenchimento dos requisitos exigidos para tanto, ainda que tal encargo tenha constado do pacto de cessão.[...]? (20060710040050APC, Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito, Revisor: Jair Soares, 6ª Turma Cível, DJE: 26/5/2011.) 6. Dos danos morais. 6.1. Há entendimento consolidado deste Tribunal de que o mero descumprimento contratual não lesa direitos da personalidade e, por conseguinte, não permite a reparação a título de danos morais. 6.2. O descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à imagem, ao patrimônio imaterial da vítima. 6.3. "[...] 4 - Dano moral ocorre quando a situação for capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa. Aborrecimentos e meros dissabores não são suficientes para caracterizá-lo. [...]? (20160110117260APC, Relator: Jair Soares 6ª Turma Cível, DJE: 25/10/2016.) 6.4. Não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Dos honorários advocatícios. 7.1. Os honorários advocatícios se apresentam como matéria de ordem pública. 7.2. Jurisprudência: ?[...] É certo que a fixação dos honorários constitui matéria de ordem pública e, por isso, pode ser revista de ofício em sede de recurso. [...]? (07103908920188070000, Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, DJE: 09/04/2019). 7.3. A aplicação literal do art. 82, §2º do CPC ao presente caso, ante a o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, resultaria num montante excessivo, uma vez que o valor da causa é de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais). Portanto, faz-se necessária a readequação dos honorários para que atinjam sua finalidade, os quais devem ser fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º do CPC. 8. Dos honorários recursais. 8.1. Ante a sucumbência da parte autora, os honorários advocatícios devem ser majorados para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 85, § 11, do CPC. 9. Apelação e Agravo Interno improvidos.

N. 0702081-36.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRUTAS CAICARA PRODUCAO E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: DF49965 - EDUARDO CHALFIN. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. COLISÃO DE VEÍCULOS OCORRIDA ENTRE UM CAMINHÃO E UM CAMARO. COBRANÇA DE SEGURO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA PARTE RÉ. DEPOIMENTO DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a apelação. 1.1. Em suas razões o embargante alega ter havido omissão no acórdão. Assevera que a decisão foi omissa quanto aos depoimentos dos condutores envolvidos no acidente, bem como quanto ao questionamento da embargante acerca da vulnerabilidade do laudo elaborado pelo embargado. Aduz contradição no acórdão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 1.2. Requer o prequestionamento do artigo 6º, inciso VIII e artigo 3º, §2º do CDC. 2. Da omissão apontada. 2.1. O acórdão foi claro ao descrever que o entendimento do juiz de primeira instância estava correto, quando destacou parte da sentença e afirmou que ?para além dessa relevante omissão, a inicial e a réplica não fazem menção a testemunhas do acidente ocorrido, tarde da noite, quando chovia, mas em audiência foi trazida uma única testemunha não envolvida no acidente que, embora não tenha sido até então mencionada, afirmou ter chegado ao local após a batida e, assim, pouco ou nada poderia acrescer quanto à dinâmica do ocorrido.? 2.2. Cumpre ressaltar que o magistrado é soberano na análise das provas produzidas nos autos, não sendo obrigado a determinar a produção de demais provas quando as que constam nos autos são suficientes para indicar a razão do seu convencimento. É o livre convencimento motivado do juiz. 2.3. Ademais, restou demonstrado, conforme a ata de audiência de instrução e julgamento, que a embargante impossibilitou a produção de demais provas. 3. Da contradição apontada. 3.1. Os embargos de declaração são recursos de contornos bastante rígidos, não se prestando para confrontar julgados ou teses jurídicas, sendo certo que a alegação de contradição há que se fundar na existência de vício interno no decisum, qualificado pela colocação de premissas incompatíveis que obstam o entendimento ou o verdadeiro alcance da decisão judicial, não havendo falar em violação aos dispositivos legais cujo embargante requereu o prequestionamento (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015). 3.2. Jurisprudência: ?a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão?. (STJ, 1ª Turma, EDcl. no Ag.Rg. no REsp. nº 639.348-DF, rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 12/3/2007, p. 199). 4. Do prequestionamento. 4.1. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4.2. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 5. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0703087-66.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: ARYELLE PEREIRA DE SA. R: GUILHERME DA SILVA ARANTES. Adv(s).: DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO VERBAL DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS DE ÁGIO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INADIMPLEMENTO JUNTO À FINANCIADORA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 1.022, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais. 1.1. Sentença de parcial procedência. 1.2. Apelação dos réus requerendo a reforma da sentença e apelo adesivo do autor requerendo indenização pelo uso e depreciação do veículo durante o tempo em que o mesmo esteve na posse dos réus e indenização pelo abalo moral sofrido. 1.3. O acórdão deu parcial provimento ao apelo para determinar a devolução da totalidade das quantias pagas pelos réus, decotando-se o valor de R$ 390,48, relativo às multas cometidas e negou provimento ao apelo adesivo. 1.4. Nesses embargos de declaração, o autor/embargante afirma que o acórdão é contraditório. Aduz que a decisão só considerou o abatimento das multas e, unicamente, no valor de R$ 390,48. Sustenta que o valor das multas é muito superior ao citado além de existirem débitos de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório durante o período em que o veículo ficou com os embargados. Alega que as provas dos autos demonstram que a negativação inserida pelo Serasa diz respeito ao financiamento objeto dos autos, restando comprovada a ocorrência de danos morais indenizáveis. 2. No que concerne ao abatimento relativo às multas do veículo, a decisão pautou-se nas provas produzidas nos autos, bem como a adstrição aos pedidos iniciais e à apelação. 2.1. O acórdão foi claro ao demonstrar que o pedido relativo à indenização pelo uso e depreciação do veículo importou em inovação recursal, não sendo conhecido o apelo adesivo neste ponto. 2.2. O autor incorre, novamente, em inovação recursal ao pretender incluir novas multas a serem abatidas do valor a ser restituído aos réus. 3. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, o acórdão foi claro ao afirmar que o autor deu causa à negativação posto que lhe caberia cumprir com as obrigações assumidas perante a instituição financeira. 4. A alegação de contradição no acórdão, na verdade, refere-se à insatisfação do embargante com o resultado da decisão. 5. Mostram-se ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, porquanto não encontrados no aresto embargado vícios de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. 6. Embargos rejeitados.

N. 0725819-62.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO FELIX ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF31962 - DIEGO SILVA E CASTRO. R: REINALDO FREITAS DE SOUSA. Adv(s).: MA9976 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ARTIGO 1.021, §4º DO CPC. APLICABILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pela parte agravada, pedindo a aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, diante do desprovimento, por unanimidade, do agravo interno. 2. O acórdão embargado negou provimento, por unanimidade, ao agravo interno interposto pela parte embargada, mas deixou de aplicar qualquer multa. 3. De inteira aplicação

ao caso dos autos o art. 1.021, §4º, do CPC, o qual estabelece que quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. 4. Deve-se corrigir a omissão apontada, porquanto, tratando-se de agravo interno manifestamente improcedente, em votação unânime, impõe-se a aplicação da referida multa, no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC 5. Embargos acolhidos.

N. 0028202-90.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCELLO BRITO MAIA. Adv(s).: DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE. Adv(s).: DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. T: CELSO NERY JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ERRO DE DIGITAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Segundo o artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração visam ?esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material?. 2. Constatando-se a existência de erro material, consubstanciado no erro de digitação do valor relativo aos honorários advocatícios recursais, acolhem-se os embargos de declaração para corrigir o vício, de modo a refletir o verdadeiro conteúdo do julgamento. 3. Embargos de declaração conhecido e acolhidos.

N. 0009743-16.2015.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAN LORENZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: I2E INCORPORACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF21886 - WALDIR SANTIAGO GOMES, DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos com objetivo de sanar omissão no julgado. 2. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. 2.1. A omissão, para os fins de provimento dos declaratórios, ocorre quando o aresto ?se omite sobre ponto que se deveria pronunciar para resolver a questão. (...). De si só, o fato de haver fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que haja omissão apta a ensejar provimento de embargos de declaração? (in Processo Civil: Fundamentos do Procedimento Ordinário, Mario Machado Vieira Netto, Ed. Guerra, Brasília/2011). 3. Assiste razão ao recorrente. 3.1. O entendimento jurisprudencial corrente é o de que a pretensão de ressarcimento de taxa de corretagem, quando paga indevidamente, equivale ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, cuja prescrição está prevista no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. 3.2. Assim tem decidido esta Corte: ?(...)2. O prazo prescricional para a devolução da comissão de corretagem, quando se discute a ilegalidade da parcela, é de 03 anos, nos termos do artigo 206, §3º, do Código Civil. Entendimento sufragado no REsp nº 1.551.956/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, o qual sedimentou a controvérsia acerca do prazo aplicável, ao fundamento de que a ação em que se busca a devolução por abusividade da referida taxa configura ressarcimento por enriquecimento ilícito. (...)?. (0028941-97.2014.8.07.0001, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, DJE: 27/09/2017). 3.3. A interpretação é reiterada diante da Tese 938, firmada pelo STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos: ?Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)?. 3.4. A pretensão do ressarcimento da taxa de corretagem pleiteada pela autora, ora embargada, está prescrita, uma vez que o pagamento foi realizado em 2010. 4. Embargos de declaração acolhidos.

N. 0709443-64.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA. T: GERSON INACIO DA SILVA. T: GISELIA ARAUJO DOS SANTOS. T: IVANILDE SILVA SANTOS. T: JACIRA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de dedução dos honorários contratuais formulado, sob o fundamento de que os honorários da fase de conhecimento da ação coletiva devem ser objeto de arbitramento na execução de natureza coletiva, nos mesmos autos, ainda que restrita aos honorários, caso não manejada execução da obrigação de pagar em favor dos substituídos. 2. O artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB determina que ?Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou?. 3. Para que haja a retenção dos honorários advocatícios contratuais de forma destacada, é imperiosa a existência de previsão contratual nesse sentido. 4. O contrato juntado pelo causídico foi firmado com o SINDIRETA, portanto, não vincula os filiados. 4.1. Assim, inaplicável aos autos a teoria dos poderes implícitos, sendo necessária autorização expressa dos substituídos para o destaque dos honorários contratuais. 5. Precedente jurisprudencial do STJ: ?(...) Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial conhecido parcialmente somente em relação à preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido?. (REsp 1799616/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/05/2019) ? g.n. 6. Recurso improvido.

DECISÃO

N. 0708117-83.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER TADEU DE CARVALHO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Órgão 2ª Turma Cível Classe Embargos de Declaração na Apelação Processo n. 0708117-83.2018.8.07.0018 Embargante(s) DISTRITO FEDERAL Embargado(s) CLEBER TADEU DE CARVALHO Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. Trata-se embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal contra acórdão proferido por esta egrégia Segunda Turma Cível (ID 14524324) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ente distrital. Em suas razões recursais (ID 16276254), o ente distrital sustenta, em breve síntese, que o acórdão embargado padece omissões. Para tanto, aduz que o acórdão embargado não aplicou, ao caso, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conceder reajuste quando inexistir previsão orçamentária. No ponto, defende que ?o tema 864 do STF é aplicável ao presente caso, haja vista a Lei n. 5008/12 ter expressamente condicionado pagamento do benefício à previsão orçamentária?. Sustenta haver omissão no julgado, também, no que se refere ao art. 160 da CF, que, segundo reputa, não foi aplicado da forma correta ao caso vertente. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos modificativos, sanar as omissões apontadas, pugnando, ademais, pela manifestação expressa dos aludidos dispositivos, para fins de prequestionamento. Em contrarrazões de ID 17390337, o embargado pugnou pelo desprovimento do recurso interposto. É o relato do necessário. Decido. 2. A certidão de ID 16594711, p. 1-2, confeccionada pela Secretaria da 2ª Turma Cível, atesta o trânsito em julgado do Acórdão n. 1228846 (ID 14524324). Os aclaratórios foram opostos após a certificação do trânsito em julgado e, inclusive, quando os autos já se encontravam no Juízo de origem. Nos termos do art. 502 do CPC, a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais estando sujeita a

recurso. Portanto, o presente recurso não deve ser admitido. 3. Com essas razões, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 87, III, do RITJDFT, não conheço dos embargos de declaração, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Retornem-se, de imediato, os autos ao Juízo de origem para continuidade das ordens precedentes. Brasília, de julho de 2020. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0705224-08.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: PR73897 - FRANCISCO LEANDRO MOREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INFOJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido liminar interposto contra a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário do alimentante junto aos bancos que integram o Sistema Financeiro Nacional, via sistema BacenJud, de cópia dos extratos de contas bancárias tituladas pelo réu, no ano de 2017 até a presente data, além de consulta do InfoSeg em seu nome. 2. Da gratuidade de justiça. 2.1. De acordo com o § 3º do artigo 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 2.2. O § 2º do mesmo dispositivo prevê que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 2.3. Embora o agravante exerça a atividade de advogado, a documentação juntada aos autos (como extratos bancários) demonstra a sua condição de hipossuficiência, devendo ser afastada a alegação em sentido contrário. 3. Do mérito. 3.1. Embora constituam direitos individuais de todo cidadão, os sigilos bancário e fiscal não possuem caráter absoluto e, portanto, podem ser mitigados em situações excepcionais, notadamente quando confrontados com o direito à vida ou com o princípio da dignidade da pessoa humana, como sói ocorrer nas ações de alimentos. 4. A quebra dos sigilos bancário e fiscal do alimentante se justifica na ação de alimentos, por exemplo, quando comprovada a impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias, ou a falta de cooperação da parte que possuir melhores condições na produção da prova das possibilidades ou mesmo a existência de satisfatórios indícios de simulação, fraude, ocultação ou confusão patrimonial, ou ainda de sinais exteriores de riqueza incondizentes com a renda sustentada. 5. Diante da insuficiência de dados sobre a real situação financeira do agravado, o princípio constitucional da intimidade e da vida privada deve ser excepcionado para legitimar a quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante e das empresas em que figura como sócio. 6. Recurso improvido.

DESPACHO

N. 0723893-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: LUCIENE LUDOVICO DE FARIA. R: PAULO DE FARIA NETO. Adv(s).: GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0723893-12.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA AGRAVADO: LUCIENE LUDOVICO DE FARIA, PAULO DE FARIA NETO RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Não há pedido liminar. Assim, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, para que, caso queira, apresente resposta ao recurso no prazo legal e junte a documentação que entender necessária à análise da matéria. Publique-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

3ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0711406-23.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO JOSE FERREIRA. Adv(s).: MG159660 - MAXILON RAMOS CAMPOS, MG190761 - LIZANDRA DE SOUSA ANDRADE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0711406-23.2019.8.07.0007 APELANTE: PEDRO JOSE FERREIRA APELADO: BANCO DO BRASIL SA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO O Apelante requer a retirada do presente feito da pauta de julgamento, bem como a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a finalização de transação extrajudicial. Defiro parcialmente o pedido, para determinar a retirada destes autos da pauta de julgamento e conceder a suspensão requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da realização, ou não, de acordo extrajudicial. Publique-se e intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0724009-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: TO7241 - MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEMJ, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família Órfãos e Sucessões de Águas Claras, que indeferiu o pedido de tutela de urgência incidental para que ele pudesse passar o período de 16.07 a 31.07 com seus três filhos, em razão das férias escolares. Nas razões do recurso, o agravante aduz que a decisão recorrida desconsiderou a proposta de acordo formulada pela mãe dos menores na ação de guarda e na de divórcio, em trâmite da 1ª Vara de Família de Águas Claras. Afirma o agravante ser um pai e magistrado exemplar, sem vícios, que não usa medicamentos para tratamento psiquiátrico e que jamais maltratou seus filhos. Diz que a situação de crise sanitária tem sido proibitiva quanto a possibilidade de ver seus filhos, que a decisão agravada viola a livre manifestação das partes, causando prejuízo aos menores que têm direito de permanecer com o pai em metade das férias. Argumenta que ao ter sido indeferida a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos menores e da avó paterna, houve violação aos artigos 442,443, 457 parágrafo 1º, 458 do CPC mais desrespeito aos princípios do contraditórios e ao da ampla defesa. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo ativo consistente na permanência dos filhos entre os dias 20 a 27 de julho próximo sem ou com pernoite. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento confirmando-se a medida de urgência e a admissão da prova testemunhal. Preparo anexado ao Id. 17734656. É o relato decido. Inicialmente destaco que a decisão agravada além de indeferir o pedido de tutela de urgência incidental, ao declarar saneado o feito, dentre outras matérias, indeferiu o pedido de oitiva dos filhos do casal e a da avó paterna. Sendo assim, tendo em vista o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, apenas a questão do indeferimento da tutela será objeto de apreciação nesta sede, pois se amolda ao inciso I do dispositivo citado, na medida em que decisão saneadora não é agravável. Pois bem. No que tange a alegação de que houve desconsideração por parte do juiz singular do pleito feito pela agravada, no sentido de estipular a visita dos filhos comum do casal, entendo que tal assertiva carece de veracidade, na medida em que, para usar tal proposta como lastro para o deferimento do pleito em questão, se faz necessária a apreciação do mesmo na origem, fato que ainda não ocorreu. Portanto, não basta a formulação da proposta, é preciso que ela seja aprovada obedecendo, no entanto, os critérios que o caso exige para a sua homologação. Assim, andou bem o magistrado processante ao afirmar que inexistia nos autos prova documental sobre prévio acordo entre as partes ou, mesmo, decisão judicial possibilitando ao pai a companhia de filhos durante o período de férias. Quanto ao pedido no sentido de que os menores fiquem com o agravante entre os dias 20 a 27 de julho próximo, observo que há um litígio entre os genitores dos infantes quanto a sua guarda e que a ação de divórcio do casal tramita na origem de forma litigiosa. Assim, aparentemente, esse contexto deixa antever um certo clima hostil entre o ex casal. Ademais, não se pode perder de vista que, com amparo na proteção do bem-estar e do bom desenvolvimento do menor, o direito de visitas deve ser sempre regulamentado com lastro na solidariedade familiar, notadamente, em face dos interesses do menor, a fim de lhe propiciar um menor desenvolvimento moral e psicológico. Ora, não se olvida ser imprescindível a convivência dos filhos com os seus genitores, aqui, especificamente, o convívio pretendido é com o pai dos menores, pois, tal convívio fortalece vínculos de afinidade e afetividade, imprescindíveis ao desenvolvimento das crianças. No entanto, no caso em exame, mesmo que se alegue ter havido uma proposta de visitação, fato é que tal proposta foi elaborada no bojo de uma ação, não tendo os pais, sequer deliberado extrajudicialmente sobre a questão, o denotando a dificuldade de comunicação entre ambos, o que pode ser facilmente percebido pelo próprio objeto deste recurso. Assim, em que pese ser direito do pai a convivência e a visitação aos filhos, nos termos no art. 1.589 do Código Civil, não se pode deixar de observar que o juiz a quo determinou o encaminhamento das partes ao psicossocial, setor responsável para averiguar os recursos emocionais de todos os envolvidos. Portanto, por dever de cautela e prudência, tendo como norte a questão do bem estar e do melhor interesse dos menores, entendo que se faz necessário aguardar a decisão do Juiz da causa, na medida em que este tem todos os meios possíveis, durante a instrução processual, para melhor averiguar as condições dos envolvidos neste imbróglio familiar. Por outro lado, enfatizando o que já referido em linhas anteriores, em situação de disputa pela guarda de menor, imprescindível a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para que todos os seus direitos sejam resguardados, conforme preceituam a Constituição Federal, em seu Art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 4º. Assim, embora vislumbre a probabilidade do direito do agravante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se encontram presentes ao se manter a decisão agravada. Consequentemente, resta indeferida a medida postulada. Dê-se ciência ao juiz a quo. Intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões . Ao MP.

N. 0707825-91.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0707825-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: E. D. S. S. APELADO: A. S. D. S. D E C I S Ã O Cuida-se de Apelação Cível interposta por E.D.S.S. contra A.S.D.S. em face da Sentença prolatada em Ata (ID 15875158) pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e sucessões de Samambaia proferida nos autos de nº 0707825-91.2019.8.07.0009. Em Despacho de ID 15525687, o Apelante foi intimado para juntar novos documentos, tais como comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do aludido benefício, através da juntada de comprovantes de gastos com despesas médicas; das declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos (completas); extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras; de cartões de créditos; recibos de aluguel e condomínio, além da comprovação, cumulativa, das situações qualificadoras de hipossuficiência financeira, previstas no regulamento inserto nos termos do art. 1º, § 1º, I a III, da RESOLUÇÃO N.º 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, sob pena de não concessão do benefício, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. Em Petição de ID 17654219, o Apelante trouxe documento de comprovação de Imposto de Renda de 2019 e 2020, recibo do plano de saúde, extrato de cartão do mês junho/2020 e planilha de gastos É o relatório. Decido. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a análise da concessão do benefício pretendido. Assim, a análise deverá ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação Diante desse panorama, no intuito de estabelecer parâmetros objetivos para a concessão do benefício, entendo que os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO nº 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. Vejamos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar,

excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Esclareça-se que a Defensoria Pública é o órgão constitucional incumbido da defesa desse grupo de hipossuficientes, os necessitados, pessoas que não possuem recursos para custear seja a orientação jurídica, pessoas jurídicas, seja a garantia de seus direitos e de sua defesa, inteligência do Art. 134 da CF. Assim, dispõe o Art. 99, §2º, do CPC, que mesmo não havendo comprovação para a concessão de gratuidade, o juiz deve intimar as partes para manifestarem-se, verbis: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão-somente incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o Art. 98, caput, do CPC. Verifica-se que a renda do Apelante é incompatível para com aqueles que necessitam da justiça gratuita, sendo possível arcar com as custas judiciais, como se extrai da declaração do imposto de renda referente ao ano de 2019 que consta o montante anual de R$ 103.014,37 (cento e e três mil e quatorze reais e trinta e sete centavos), rendimento isento e não tributável de R$ 32.455,74 (trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Considerando que o salário mínimo é de R$ 1.045,00 conforme Lei nº 14.013/2020 e aplicando o Art. 1º, §1º, I; e Art. 2º da RESOLUÇÃO nº 140/2015 da Defensoria Pública do DF, tem-se o montante de R$ 5.225,00 (cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais), isto é, um valor inferior aos comprovantes de rendimento que foram elucidados pela parte Apelante no ID 1749936. Assim, não se pode considerar que o recolhimento de custas processuais, caracterizadas pela modicidade que dificilmente afeta a capacidade econômica das partes, e, eventualmente, pagamento de ônus sucumbenciais seja excessivamente oneroso à parte Apelante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Tendo em vista a negativa do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, intime-se a Apelante para que realize o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 14 de julho de 2020 17:07:34. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0720844-91.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: PAULA RAMALHO NOBREGA SANTANA. Adv(s).: DF6192200A - ALEXANDRE MATTOS DE FREITAS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE EXAME. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME ESSENCIAL E ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OMISSÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA DISSENSO LEGÍTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Não se sustenta a negativa de cobertura uma vez que a função social da prestação de serviço de saúde é dar pronto e adequado atendimento ao segurado em situação de perigo de saúde, de modo a preservar a sua integridade física e psicológica, de acordo com as legítimas expectativas estabelecidas com a celebração do contrato. 2. Existentes previsões normativas e contratuais a indicarem a obrigatoriedade de cobertura de exame e diagnóstico pelo plano, a Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, consoante art. 373, II do Código de Processo Civil.. 3. A Apelante não comprovou a existência de previsão contratual clara ou motivo apto a afastar sua obrigação de custear os procedimentos de pesquisa de anticorpo anticóclea (anti hsp 70, anti kd 68, kd 58, 38, doublet 38) e rastreamento para surdez hereditária expandido requeridos pela Autora/Apelada mediante expressa indicação médica. 4. O procedimento médico prescrito para a Autora não tem natureza eletiva, por se tratar de exame indicado para averiguar e nortear eventual tratamento e controle de severa enfermidade que poderia submetê-la a perda da função auditiva. 5. Os danos extrapatrimoniais só devem ser reconhecidos quando há negativa de adimplemento de obrigação sobre a qual não recai dissenso legítimo sobre seu alcance. No caso concreto, não verifico a ocorrência de mácula aos direitos da personalidade da Apelada. Isso porque existe um dissenso substantivo e legítimo acerca da existência de dever jurídico da operadora de fornecer produto ou serviço que não conste evidente e incontroversamente de regra aplicável ao caso. Apelo parcialmente provido.

N. 0717609-22.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SANDRA SANAE SATO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROTESTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. 1.1. Portanto, não pode ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. 2. A omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios caracteriza-se pela ausência de pronunciamento do julgador ou do colegiado sobre determinado pedido ou sobre determinada matéria relevante arguida. 2.1. Vício inexistente, no caso em tela. 3. No caso, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela Ré/Embargante, esta Turma, por unanimidade de votos, enfrentou as questões aduzidas pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão que foi adotada no voto condutor, de forma expressa e bastante clara, no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória e, também, inexiste nulidade na citação realizada por edital. 4. O órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no AREsp 1037131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 5. Para fins de prequestionamento, estarão incluídos no acórdão embargado os elementos que a Embargante suscitar, mesmo que os declaratórios sejam rejeitados ou inadmitidos (art. 1.025 do CPC). 6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. Decisão mantida.

N. 0702293-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALESSANDRO JOSE CESILIO. Adv(s).: DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO, GO47846 - FREDERICO SARDINHA FERREIRA CHAVES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação declaratória de inexistência de débitos, c/c, obrigação de não fazer, c/c, restituição de indébito, com pedido de tutela de urgência antecipada. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REJEITADA. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. DATA DA SUSPENSÃO. ATUALIDADE DOS DÉBITOS NO MOMENTO DA SUSPENSÃO. COMPROVAÇÕES. INEXISTÊNCIAS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. RATIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fundamentação contrária aos interesses das partes não se confunde com a ausência de motivação do ato decisório recorrido, não havendo que se falar em nulidade da decisão judicial, por ofensa ao art.489, § 1º, IV e VI, do CPC, quando o juiz competente, em sede de julgamento de pedido de antecipação de tutela, (i) não verifica o cumprimento, por parte do requerente, dos requisitos previstos no art. 300 do CPC; bem como (ii) quando inexiste força vinculativa de precedente judicial, invocado a fim de demonstrar a distinção ou a superação de entendimento, nos termos do art. 489, § 1º, VI, c/c, art. 927, III e V, § 1º, c/c, art. 928, I e II, todos do CPC. Preliminar rejeitada. 2. A ADASA ? Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - estabeleceu as condições da prestação e utilização dos

serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal. 2.1. Nesse sentido, nos termos do Art. 121, § 5º, da sua Resolução n. 14/2011, regulamentou que é proibida a interrupção do serviço de fornecimento de água, em razão do inadimplemento de faturas vencidas há mais de 120 dias. 2.2. Por conseguinte, da literalidade da norma transcrita, constata-se que é permitida a suspensão do fornecimento de água, em razão dos débitos atuais, quando não distarem mais de 120 (cento e vinte) dias em relação à data do corte. 2.3. Portanto, a suspensão do fornecimento do serviço de abastecimento de água, por motivo de inadimplência, somente poderá ser realizada após 60 dias de atraso no pagamento da fatura e desde que a CAESB tenha notificado o usuário, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a suspensão do serviço, nos termos do art. 121, I, §§ 1º e 2º, ressalvadas as faturas com vencimento superior a 120 dias. 3. No caso em tela, considerando que, conforme confissão do Autor, ora Agravante, o imóvel estava fechado no período de 2014 a 2018, a produção desta prova, era do seu máximo interesse, em razão de argumentar, justamente, com base no limite de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 121, § 5º, da Resolução ADASA nº 14/2011, para obter o provimento do seu recurso. 3.1. Ademais, o Agravante requer a inversão do ônus probatório, com este fim, o quê inviabiliza a análise desta questão, na via estreita do agravo de instrumento, sem que a Agravada tenha ainda sido integrada à relação processual e assegurado-lhe o contraditório, sob pena de incorrer-se em supressão de instância. 3.2. Portanto, caso a suspensão tenha sido efetivada em idos de 2014, respeitado o limite de 60 (sessenta) dias, a contar do vencimento da fatura, bem como com aviso prévio ao consumidor sobre a suspensão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da suspensão, nos termos do art. 121, I, §§ 1º e 2º, da Resolução ADASA nº 14/2011, descabe qualquer alusão a ilegalidade da suspensão. 4. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Ratificada. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0708460-02.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NEUSA PEIXOTO CAMPOS. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. A: EULANE FERREIRA LEOPOLDINO COSTA. A: JERSON APARECIDO DA COSTA. Adv(s).: DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS, GO51155 - CRISTIANE FERREIRA CHAVES. R: EULANE FERREIRA LEOPOLDINO COSTA. R: JERSON APARECIDO DA COSTA. Adv(s).: GO51155 - CRISTIANE FERREIRA CHAVES, DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. R: NEUSA PEIXOTO CAMPOS. Adv(s).: DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO APLICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DA AGRAVADA REJEITADOS. EMBARGOS DOS AGRAVANTES ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, conforme disposto no Art. 1.022 do CPC. 2. Os denominados honorários advocatícios recursais, adicionais e cumulativos àqueles fixados na origem, somente são devidos nos recursos contra a decisão final proferida no feito de primeiro grau, ou seja, não somente em sede de apelação, como também em recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário, agravo de instrumento em sede de liquidação de sentença e agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa. 2.1. No caso, em que se aprecia agravo de instrumento contra decisão proferida ante impugnação a cumprimento de sentença, não há que se falar em atribuição de honorários advocatícios recursais. 2.2. Embargos rejeitados. 3. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos ante a omissão no julgado em relação ao fundamento do agravo de instrumento de impenhorabilidade de verba alimentar. 4. No caso, os valores bloqueados na conta corrente da Agravante derivam de transferência bancária realizada por seu cônjuge, estando descaracterizada a natureza salarial. 5. Embargos declaratórios da Agravada rejeitados. Embargos de declaração dos Agravantes acolhidos, porém, no mérito não providos.

N. 0712219-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE EM CONJUNTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, a fixação dos alimentos requer a verificação do binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o Alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o Alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 2. Considerando que o ônus probatório da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar cabe ao Alimentante, entendo que não restou demonstrada a incapacidade financeira, podendo este suportar o valor dos alimentos provisórios fixados na origem. 3. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. Sem fixação de honorários.

N. 0702088-38.2018.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP48519 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: GABRIEL MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. 1. A ordem jurídica prestigia a autocomposição como mecanismo prioritário de solução dos litígios, de maneira que não se revela adequado, conceber algum tipo de entrave processual para a sua consecução, uma vez que não foi identificado nenhum vício na transação. 2. Em caso de acordo extrajudicial homologado em juízo para parcelamento de dívida, é cabível a suspensão do processo até o integral adimplemento do débito. 3. Apelação conhecida e provida.

N. 0722731-81.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO LUIZ MELO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. R: HUGO MUND JUNIOR. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. 1.1. Portanto, não pode ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. 2. A omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios caracteriza-se pela ausência de pronunciamento do julgador ou do colegiado sobre determinado pedido ou sobre determinada matéria relevante arguida. 2.1. Por outro lado, a contradição que justifica decisão integrativa ocorre quando o julgador incorre em clara incoerência, apresentando premissas claramente opostas/contraditas em desacordo umas com as outras. 2.2. Vícios inexistentes, no caso em tela. 3. No caso, por ocasião do julgamento da apelação cível interposta pelo Autor/Embargante, esta Turma, por unanimidade de votos, enfrentou as questões aduzidas pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão que foi adotada no voto condutor, de forma expressa e bastante clara, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão autoral e a inexistência de renúncia tácita ao instituto. 4. O órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no AREsp 1037131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 5. Para fins de prequestionamento, estarão incluídos no acórdão embargado os elementos que o Embargante suscitar, mesmo que os declaratórios sejam rejeitados ou inadmitidos (art. 1.025 do CPC). 6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. Decisão mantida.

N. 0711099-07.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MARIA MARQUES DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HEITOR FELIPE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. PACIENTE EM ESTADO GRAVE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA. AUSÊNCIA DE

INTERNAÇÃO EM UTI. ÓBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público é objetiva, nos termos dos artigos 37, §6º, da Constituição Federal. Assim, para fins de sua responsabilização, faz-se necessário verificar a existência do ato lesivo praticado pelo agente público, o dano específico ao administrado e a relação de causalidade. 2. Invertido o ônus da prova, cabe ao ente federativo o ônus de provar a realização de todos as medidas necessárias à preservação da vida da paciente, de modo a excluir a sua responsabilidade. 3. O quadro de saúde grave da paciente exigia a atuação diligente da equipe médica, com a realização de exames e cuidados intensivos. As circunstâncias de espera por quase cinco dias para realização de tomografia de crânio, ?por falta de funcionário para realizar o transporte da paciente?, e de não internação em UTI, devido ao sistema de controle estar ?fora do ar?, configuram a omissão e a negligência dos agentes públicos e, por conseguinte, configuram o ato lesivo e o nexo de causalidade com a morte da paciente. 4. A falta de leito de UTI para paciente em estado grave representa a perda da chance de manutenção de sua vida, o que configura a responsabilidade do ente estatal. 5. A apresentação de demonstrativos de gastos com jazigo e sepultamento constitui prova suficiente para a configuração dos danos materiais suportados pela parte, não cabendo a exigência de apresentação de diferentes orçamentos. 6. A fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) atende às finalidades compensatórias e preventivo-punitivas da obrigação, ante a circunstância de morte de irmã, fato que representa forte abalo à moral e requer reparação significativa, que represente um conforto, ao tempo em que represente um chamado de atenção aos gestores públicos, a fim de buscarem soluções que evitem a repetição de fatos como o narrado nos autos. 7. Apelo desprovido.

N. 0701346-72.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO PASSOS DA CUNHA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. DESFALQUE NA CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Questiona-se nos autos a gestão realizada pelo Banco do Brasil S/A a respeito da administração dos recursos referentes ao PASEP, e não os repasses que foram procedidos pela União, sendo devida a inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda. 1.1. Assim, deve ser reformada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 2. A Apelante requer a aplicação da teoria da causa madura, a qual tem previsão legal no art. 1.013, §3º, do CPC. 2.1. No entanto, no presente caso, o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, uma vez que o Juízo a quo proferiu sentença sem resolução de mérito, por declarar a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, sem ter sido este citado para apresentar contestação ou produzir provas nos termos do art. 373, II, do CPC. 2.2. O presente feito não envolve apenas análise de matéria de direito, mas também de fato, devendo ser concedida ao Réu a oportunidade de produzir provas que refutem a alegação da Autora ou o valor por esta cobrado. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida para afastar a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, devendo os autos retornar ao Juízo a quo para prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram fixados na sentença.

N. 0706583-58.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ANTONIO JOVENTINO MACHADO. Adv(s).: DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. REFORMULAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA. PRAZO DE TOLERÂNCIA. DIAS CORRIDOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação de que o atraso na entrega do imóvel ocorreu devido à necessidade de reformulação da rede elétrica de alta tensão não é suficiente para excluir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda. A exigência imposta pelo Poder Público de adequação da rede elétrica constitui circunstância inerente à atividade econômica exercida pela fornecedora e não pode ser considerado caso fortuito ou força maior, de modo a excluir a sua responsabilidade. 2. A contagem do prazo de tolerância em dias úteis, à luz do art. 51, IV e § 1°, III, do CDC, mostra-se abusiva, seja porque representa excessiva espera para cumprimento da obrigação, seja porque coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada frente à fornecedora. 3. É devida a devolução integral dos valores pagos pelo consumidor, conforme enunciado da Súmula 543 do STJ: ?Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento?. 4. A multa prevista no contrato para o caso de inadimplemento apresenta natureza compensatória e surte seus efeitos nas hipóteses em que ocorre inadimplemento que inviabilize a execução regular do contrato. Destina-se a desencorajar o descumprimento do contrato. Seu termo final deve ser o adimplemento ou a declaração de rescisão contratual e consequente fim da obrigação contratual. 4.1. No caso, mantém-se a fixação do termo final da multa contratual a data do habite-se, a fim de não haver reforma da sentença em prejuízo do apelante. 5. O Autor sucumbiu em parte mínima de seu pedido, devendo a parte Ré responder à integralidade dos ônus sucumbenciais, na forma prevista no parágrafo único do art. 86 do CPC. 6. Em virtude da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, dada a pouca complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, com suporte no Art. 85, § 11, do CPC. 7. Apelo não provido.

N. 0713628-82.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AX INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. A não ocorrência dos vícios apontados revela que o interesse da parte embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida ? providência incompatível com a via eleita. 3. A contradição que permite embargos de declaração, é apenas aquela interna ao julgado, em que haja fundamentos antagônicos ou fundamentação contraditória com o dispositivo. 4. Existente erro material na fundamentação do voto, se faz necessária a sua correção. 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos.

N. 0010859-81.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TECNISA S.A.. A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: SANDRA GRAZIELA MIYAGAKI. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL. DATA PREVISTA NO CONTRATO. TERMO FINAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade, além de correção de erro material. 2. Não há omissão quanto ao termo inicial da incidência da multa moratória, quando esta data já se encontra prevista na cláusula contratual que estabeleceu a ocorrência de multa para o caso de descumprimento da obrigação. 3. Reconhecida a omissão em razão da não previsão quanto ao termo final da incidência da multa moratória, impõe-se o seu suprimento para, com efeitos modificativos, integrar o acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

N. 0702110-41.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JUNHERE UNAS VARALLO. Adv(s).: DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUSTIÇA

GRATUITA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC. 2. No caso dos autos, observa-se a existência de omissão na parte dispositiva do acórdão, visto que não houve a determinação de suspensão da cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do Art. 98, §3°, do CPC. 3. Embargos declaratórios providos para atribuir nova redação ao dispositivo do acórdão embargado.

DESPACHO

N. 0721207-78.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. R: MARIA BEATRIZ NOGUEIRA. Adv(s).: MG0095317A - RODRIGO CLETO JORGE. Número do processo: 0721207-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EMBARGADO: MARIA BEATRIZ NOGUEIRA D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 17643673) opostos por FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA contra MARIA BEATRIZ NOGUEIRA em face de Acórdão (ID 17328478) que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso. Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, intimem-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 14 de julho de 2020 20:55:11. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0716280-38.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GUILLERMO EFREN BARRETO CADENA. Adv(s).: DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO, DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: FRANCISCA PORTELA CORREIA. Adv(s).: DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0716280-38.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: GUILLERMO EFREN BARRETO CADENA EMBARGADO: FRANCISCA PORTELA CORREIA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Guilherme Efren Barreto Cadena (Id. 17448579), em face da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento. Em suma, sustenta que a decisão ora embargada incorre em erro material ao afirmar que não subsiste mais o interesse recursal, pois não ocorreu a extinção do processo com a apresentação dos documentos pelo Agravante, mas, sim, com a averiguação das contas prestadas. Assevera que a decisão embargada também incorre em erro material, porque considerou que o Agravante apresentou espontaneamente as contas exigidas, o que contradiz com a realidade dos fatos, já que foi obrigado a fornecer os documentos contábeis da empresa para não lhe ser aplicada penalidade processual. Aduz a existência de omissão quanto aos outros atos processuais a serem realizados na segunda fase da prestação de contas que prejudicam o Agravante e quanto à rejeição das contas prestadas. Por fim, pede o provimento dos Embargos de Declaração, para que este eg. Tribunal de Justiça se pronuncie especificamente sobre os vícios apontados. É o breve relatório. Decido. Enfatizo, de logo, que os embargos de declaração só podem ser opostos ante a ocorrência de omissão, contradição, erro material e ou obscuridade no julgado e que digam respeito à questão posta e não resolvida no acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se põe em dúvida que os embargos de declaração visam completar a decisão omissa, aclará-la quando houver obscuridades ou contradições ou corrigi-la na hipótese de erro material, mas não se prestam para o reexame da matéria solucionada no ato processual embargado. Na hipótese em exame, ao contrário do que alega o Embargante, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Sucede que a r. decisão embargada não conheceu do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que, não obstante o efeito suspensivo concedido na decisão Id. 17004034, o Agravante espontaneamente apresentou as contas exigidas, na forma mercantil, bem como os documentos comprobatórios solicitados, o que implica na perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento. Ocorre que o Embargante praticou ato incompatível com o objetivo do recurso. A toda evidência, não há que se falar em erro material ou omissão, pois o recurso sequer foi conhecido, sendo consequência lógica e jurídica da decisão a desnecessidade do exame dos fundamentos fáticos e jurídicos alegados pelo Agravante, ora embargante. Como visto, dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se a legitimidade e o interesse de agir (utilidade, necessidade e adequação) que, ante o prejuízo advindo da decisão impugnada, autoriza a parte vencida a valer-se das vias recursais apropriadas para manifestar sua irresignação (art. 996 do CPC). Na espécie, o recurso tinha o objetivo de afastar a obrigação de apresentar as contas exigidas, todavia, mesmo tendo sido concedido o efeito suspensivo, as contas foram apresentadas, o que permite concluir que o fez de forma espontânea, não havendo mais razão para apreciar os argumentos apresentados na petição recursal. Por fim, denota-se que o Embargante, insatisfeito com a solução dada ao recurso, pretende o reexame daquilo que já foi solucionado. No entanto, o acerto ou desacerto da decisão embargada não constitui nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Publique-se e intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DESPACHO

N. 0723109-37.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: VILMA LUCIA OLIVEIRA ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Número do processo: 0723109-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELADO: VILMA LUCIA OLIVEIRA ALBUQUERQUE D E S P A C H O Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da Sentença (ID 61735645) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília que julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato na data da propositura da ação, procedente o pedido para condenar a ré a devolver a quantia que a autora pagou, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora a partir da citação, procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora, a título de lucros cessantes, o valor de 0,5% do valor do contrato, com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação e improcedente o pedido de compensação por danos morais. Em Contrarrazões à Apelação (ID 17626132) o Apelado suscitou preliminarmente sob a alegação de o Apelante ter deixado de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, conforme Art. 932, inciso III, do CPC. Em observância ao princípio do contraditório e a teor do que dispõem os Art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das questões suscitadas em sede de contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a elaboração de voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 13 de julho de 2020 14:02:32. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

CERTIDÃO

N. 0726265-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: LUIS GONZAGA BALDEZ FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726265-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS

FEDERAIS LTDA AGRAVADO: LUIS GONZAGA BALDEZ FILHO ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, INTIMO a parte AGRAVANTE a fornecer novo endereço da parte agravada para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandado ID 15463985, no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), o (a) apelado (a)/agravado (a) não foi localizado (a). Concede-se o prazo de cinco (5) dias. Brasília - DF, 15 de julho de 2020. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

EMENTA

N. 0749560-20.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: BA35865 - JANAINA GALVAO NEVES, BA1414400A - MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA. Adv(s).: DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA MARTINS. Adv(s).: DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA MARTINS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. MEAÇÃO PERTENCENTE À CURATELADA. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. LAUDOS PARTICULARES DE AVALIAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CONDÔMINO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 1.750 do Código Civil, aplicável às hipóteses de curatela por força do art. 1.774 do Código Civil, dispõe que os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. 2. Restou demonstrado nos autos que o imóvel, cujo percentual de 50% pertence à curatelada, não está sendo utilizado nem pelos condôminos nem por terceiros, bem como gera uma despesa mensal e anual vultosa, a qual vem sendo custeada pela curatelada. 2.1. Restou demonstrado, ainda, que a curatelada e sua curadora residem em Brasília/DF e o imóvel que pretendem alienar está situado no Rio de Janeiro/RJ, o que dificulta a administração do bem. 3. Foram juntados aos autos três laudos de avaliação do bem pelo condômino que se opõe à venda e um laudo pela curatelada que pretende a alienação. 3.1. A análise da vantajosidade na venda do bem foi feita com base no menor valor de avaliação, apresentado pela curatelada e, ainda assim, a alienação mostrou-se mais vantajosa do que a locação. 4. A exigência de avaliação judicial do bem por parte do condômino que se opõe à venda não se justifica, uma vez que ele apresentou três laudos de avaliação do imóvel com valores até superiores ao considerado pelo Juízo a quo para analisar a vantagem da venda para a curatelada. 4.1. Ademais, caso o condômino insista na realização de avaliação judicial a despeito de ele próprio ter apresentado três laudos particulares, poderá requerer tal avaliação na ação de extinção de condomínio, nos termos do art. 2.019 do Código Civil, não havendo, portanto, prejuízo para o condômino que se opõe à venda. 5. Frise-se que é direito potestativo da parte a alienação da sua parte em bem indivisível, conforme art. 1.322 do Código Civil. 6. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais majorados com base no §11 do art. 85 do CPC.

N. 0703581-40.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: JOSEMBERG FARIAS FERREIRA. Adv(s).: DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. FLEXIBILIZADA PELO STJ. RESP N. 1345331/RS. IMÓVEL NOVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADQUIRENTE ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA À INICIAL. INDICAÇÃO PRECISA. EXCLUSÃO DE PARCELAS ANTERIORES À COMPRA DO IMÓVEL. NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As obrigações condominiais têm natureza propter rem (art. 1.345 do Código Civil), ou seja, acompanha o bem, independentemente de quem seja o atual proprietário. Assim, a dívida pertence à própria unidade imobiliária, devendo ser assumida por quem estabelecer relação jurídica direta com o imóvel e, consequentemente, com o condomínio. Portanto, o proprietário do imóvel é parte legítima para compor o polo passivo de demanda de cobrança de taxas inadimplidas. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1345331/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, flexibilizou a aplicação da natureza propter rem da obrigação condominial em casos de imóveis novos adquiridos através de compromisso de compra e venda, estabelecendo que, nesses casos, o que define a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é a imissão na posse pelo promissário comprador e a ciência inequívoca do condomínio acerca da transação, e, não, o registro do compromisso de compra e venda. 3. A Câmara de Uniformização desta Corte, ao julgar o IRDR n. 20160020349044, fixou a seguinte tese: ?Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador?. (20160020349044IDR, Relator: Teófilo Caetano, Câmara de Uniformização, DJE: 23/01/2018). 4. O que define a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é a efetiva imissão na posse do promissário-comprador, pois trata-se de imóvel novo, a obrigação do adquirente nasce somente após a efetiva transmissão da posse do imóvel, o que ocorre quando do recebimento das chaves. 5. Tratando-se de aquisição de imóvel novo, uma vez que entregue diretamente pela construtora responsável e não por ocupante anterior, o promitente comprador não deve ser responsabilizado pelo pagamento das taxas condominiais relacionadas a períodos anteriores, por serem encargo do promitente vendedor as obrigações condominiais anteriores à entrega das chaves de imóvel novo. 6. Caso a parte autora, solicitada a emendar a petição inicial, não se manifestar sanando eventual irregularidade, está configurado o descumprimento da determinação judicial, fato que impõe o indeferimento da inicial e, por conseguinte a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 7. Deixo de majorar os honorários recursais considerando que não houve arbitramento de verbas sucumbenciais na sentença. 8. Recurso conhecido e não provido.

N. 0708351-10.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. R: JOSE EDUARDO MONGELLI GAROTTI. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: CLEOFES DE SOUZA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ANÚNCIO FALSO EM SITE DE VENDAS. OLX. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO. CONTRATANTES VÍTIMAS DE TERCEIRO GOLPISTA. AUSENTES OS ELEMENTOS JURÍDICOS CONFIGURADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em um contrato de compra e venda, há duas relações obrigacionais para sua concretização, isto é, o comprador deve efetuar o pagamento do bem adquirido e o vendedor deverá transferir o seu domínio. 2. A inexistência de pagamento ao proprietário do veículo afasta o direito do comprador de receber o domínio do veículo. 3. No caso dos autos, tanto autor quanto réu foram vítimas de golpe perpetrado por terceiro estelionatário, praticado no site de anúncios de vendas OLX. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

N. 0710515-20.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIS MARCIO RIBEIRO VIANNA - ME. Adv(s).: MG101657 - JULIANO TOLEDO SANTOS. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se às pretensões fundadas em enriquecimento sem causa o prazo prescricional de três anos, nos termos do CC 206, §3º, IV. 1.1 No caso dos autos, o enriquecimento sem causa decorreu da alegação de inadimplemento das obrigações decorrentes de serviço de consultoria. 2. Apelo não provido. Honorários não majorados, uma vez que não fixados na origem.

N. 0719732-90.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA. R: EURIPEDES DE SOUSA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, conforme disposto no Art. 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em vício no acórdão que, com clareza, expressa as razões que amparam a decisão e limita o julgamento ao enfretamento da matéria impugnada, na forma do Art. 1.013 do CPC. 3. O debate das questões devolvidas restaram exauridas por ocasião do julgamento, não havendo como se conceber a ocorrência dos vícios previstos no Art. 489, § 1º do CPC. 4. Embargos declaratórios não providos.

N. 0702092-20.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIENIO LONGO JUNIOR. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR EM ATIVIDADE. DOENÇA GRAVE. espondiloartrose anquilosante. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA OFICIAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADES LEGAIS. art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c, art. 39, XXXI e XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c, art. 186, § 3º, da Lei nº 8.112/90. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111, CTN. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE. 1. A exclusão do crédito tributário, na modalidade da isenção, no que concerne aos rendimentos percebidos por pessoas físicas, a título de proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de doenças graves, como espondiloartrose anquilosante, apresenta como requisitos cumulativos (i) a percepção de proventos de aposentadoria ou reforma e (ii) o padecimento desta doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c, art. 39, XXXI e XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). 2. Para a outorga da isenção tributária, o legislador complementar exigiu que a interpretação do dispositivo legal fosse literal, nos termos do art. 111, do CTN. 3. A aposentadoria por invalidez de servidor público, submetido ao estatuto da Lei nº 8.112/90, depende de avaliação por junta médica oficial, nos termos do seu art. 186, § 3º. 3.1. É impossível a concessão deste benefício previdenciário, caso a junta médica oficial ateste a aptidão do servidor para as suas atividades laborais, apesar de consignar algumas restrições. 4. Majoro os honorários recursais para o importe correspondente a R$ 1.000,00, com base no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0012452-30.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIVIAN DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS, DF46459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: VANESSA MARTINS FARIAS ALVES BOMFIM. R: FLAVIA MARTINS FARIAS NUNES. Adv(s).: DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO. R: NILZA MARIA MARTINS. Adv(s).: DF8940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0012452-30.2015.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VIVIAN DA SILVA MARTINS APELADO: VANESSA MARTINS FARIAS ALVES BOMFIM, FLAVIA MARTINS FARIAS NUNES, NILZA MARIA MARTINS DESPACHO Trata-se de apelação interposta por VIVIAN DA SILVA MARTINS (Id. 17635254), sem preparo, ante a gratuidade de justiça deferida na origem. Compulsando os autos, observo que foi levantada pelo réu, em sede de contrarrazões (Id. 17635259), preliminar de não conhecimento do apelo, por violação a dialeticidade recursal e, ainda, pedido de revogação da gratuidade de justiça da recorrente. Com efeito, considerando o espírito do Código de Processo Civil, que prima pela máxima efetividade do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, torna-se imperioso reconhecer a necessidade do recorrente de se manifestar nos autos, evitando-se que seja surpreendida por decisão da qual não se pronunciou. Em sendo assim, com base no art. 10 c/c arts. 933 e 938, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil, concedo a apelante VIVIAN DA SILVA MARTINS o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de revogação de gratuidade de justiça e, ainda, sobre preliminar de não conhecimento do recurso, por violação a dialeticidade recursal. Publique-se. Intime-se. Em seguida, venham os autos novamente conclusos. Brasília,15 de julho de 2020 17:17:04. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

N. 0732183-02.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF49742 - RENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA. DECISÃO Cuida-se de recurso de apelação interposto por P. O. L. (ID 17444192) contra a sentença (ID 17444188) proferida pelo juízo da 5ª Vara de Família de Brasília-DF, em ação submetida ao procedimento especial em que se veicula pedido de divórcio com partilha de bens, ajuizada pela apelante em face de R. L, ora apelado. Para melhor compreensão da situação fática, adoto aqui o relatório da sentença recorrida. ?Trata-se de ação de divórcio proposta por P. O. L. em face de R. L. A demandante informa que se casou com o requerido em 20/10/2000, sob o regime da comunhão parcial, e que não há mais interesse na vida comum. Aduziu que a partilha de bens, a fixação de guarda dos filhos comuns e os alimentos serão tratados em ação própria. Ainda, informou que pretende voltar a assinar no nome de solteira. Requereu, ao final, decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, onde não se opôs ao pedido de divórcio. Na oportunidade apresentou pleito reconvencional com proposta de partilha dos bens adquiridos durante a união (ID 42408768). Em sede de réplica e contestação ao pedido reconvencional, a demandante apresentou nova proposta de partilha e formulou pedidos de guarda, fixação de regime de visitação e alimentos aos filhos menores do casal. Na decisão de ID 44981304 determinou-se a designação de audiência uma vez verificada a possibilidade de solução consensual da lide. O divórcio das partes restou decretado na decisão de ID 46172425. Em razão da ausência da parte demandada na audiência, o acordo restou inviabilizado. Na decisão de ID 51569120, o objeto da demanda restou limitado aos pedidos de divórcio e partilha. Intimadas a especificaram provas, as partes não se manifestaram. O requerido manifestou-se em alegações finais no ID 57128161. É o relatório. Decido.? Acrescento que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, nos seguintes termos: Ante o exposto, homologo o acordo das partes relacionado à partilha de bens para determinar que caberá à demandante a integralidade do imóvel localizado na Quadra 208 ?Lote 10 ? Bloco A ?Apartamento 606 ?Ed. Santorini ?Praça Sabiá -Águas Claras ?Brasília/DF ?CEP 71.926-500, condicionando-se o ajuste, no entanto, à disponibilização ao demandado, via depósito judicial, do valor correspondente a R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Efetuado o depósito, caberá ao requerido desocupar o referido imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de posterior aplicação de multa. Ainda, nos termos do acordo, caberá à demandante o direito de propriedade incidente sobre o veículo Ford Ecosport 2017, modelo SE, cor preta. O demandado, ao seu turno, terá direito de propriedade sobre os automóveis Renault Megane 2009, cor preta; Lado Niva 1991, cor preta; Puma GT 1 977, cor preta, e Motocicleta Honda CB 400 1987, cor preta. Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, em sede de reconvenção, para determinar que as despesas decorrentes de IPTU/TLP relativos ao imóvel comum (na Quadra 208 ?Lote 10 ?Bloco A ?Apartamento 606 ? Ed. Santorini ?Praça Sabiá -Águas Claras ?Brasília/DF ?CEP 71.926-500), bem como as multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal em face da demandante, no valor total de R$ 14.080,85, sejam partilhadas em montante correspondente a 50% para cada parte. Resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da maior sucumbência do demandado, e com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). A exigibilidade da verba, no entanto, ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária que ora lhe defiro. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente para exonerar o autor do pagamento da multa por fidelização, no valor de R$ 450,00, bem assim determinar que a ré forneça, no prazo de 10 dias, fatura relativa à cobrança do período proporcional ao serviço efetivamente prestado até 08/05/2019, sem a incidência de qualquer outro encargo. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (ID 17444193), pedindo, em resumo,

que: a) Que seja determinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja efetivada a transferência do referido veículo Renault Megane; b) Que o quinhão que cabe ao Apelado a respeito da dívida do IPTU/TLP, no valor de R$ 2.683,81 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) seja deduzido do depósito judicial determinado no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); c) Que o quinhão que cabe ao Apelado da multa da Secretaria da Receita Federal, no valor de R$ 7.040,42 (sete mil quarenta reais e quarenta e dois centavos), seja deduzido do depósito judicial determinado no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); d) Que o quinhão que cabe ao Apelado a respeito do IPVA do Renault Megane dos anos 2018 e 2019, no valor de R$ 1.211,44 (um mil duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) seja deduzido do depósito judicial determinado no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); e) Que o quinhão que cabe ao Apelado a respeito do IPVA do Ecosport dos anos de 2018 e 2019, no valor de R$ 2.602,42 (dois mil seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos) seja deduzido do depósito judicial determinado no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); f) Que o quinhão que cabe ao Apelado a respeito do Seguro do Ecosport do ano de 2019, no valor de R$ 757,69 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) seja deduzido do depósito judicial determinado no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); g) Que o quinhão que cabe ao Apelado a respeito do Condomínio, no valor de R$ 9.603,21 (nove mil seiscentos e três reais e vinte e um centavos) seja deduzido do depósito judicial determinado no valor de R $ 110.000,00 (cento e dez mil reais); h) Que seja reconhecida a necessidade de deduzir o valor de 21.491,20 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), relativos à parte que cabe ao Apelado nas dívidas comuns do casal, cabendo à Apelante depositar o valor remanescente de R$ 88.508,80 (oitenta e oito mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos), a serem depositados em conta judicial, na data determinada por esse Juízo. A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando por seu desprovimento e pedindo a reforma da sentença para isentá-lo da responsabilidade por erro em lançamento na declaração de imposto de renda da autora, bem como não seja obrigado a responder por dívidas alegadas pela autora relativas a IPVA, seguro e condomínio. Porém, o recurso não veio acompanhado do respectivo preparo. Em decisão acostada ao ID 17531060, oportunizei à parte recorrente, recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso, de acordo com o previsto no art. 1.007, § 4º CPC. A parte não adequadamente a ordem para preparar o recurso de acordo com o mandamento legal. Decido. O atual diploma processual é bastante generoso com as partes que, por ventura, não interpõem adequadamente seus recursos, dando-lhe oportunidade para corrigir eventuais vícios, de modo a permitir o julgamento de mérito da demanda. Há, no entanto, limites a essa benesse legal. Não se discute que o recolhimento do preparo é requisito indispensável ao conhecimento do recurso. O CPC determina que, no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela lei, o respectivo preparo, inclusive com porte de remessa de retorno, quando se trata de autos físicos, sob pena de deserção (art. 1.007, CPC), permitindo, contudo, a superação desse vício ao estabelecer que, eventual equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas, não implicará, de plano, a aplicação da pena de deserção. É obrigação do relator, no caso de dúvida quanto ao recolhimento do preparo, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, § 7º). Assim procedi. Intimada a parte para comprovar o recolhimento do preparo ou efetuar o pagamento das custas em dobro, nos termos do que determina o art. 1.007, § 4º, CPC, sob pena de deserção, a parte não atende à ordem judicial, deixando de recolher as custas ou recolhendo na forma simples, de modo que não atende adequadamente à exigência legal, não resta outro caminho ao Relator, a não ser negar seguimento ao recurso. No caso em análise, o despacho por mim proferido foi bastante claro, determinando o recolhimento em dobro das custas recursais, sob pena de deserção. Porém, a parte apresenta petitório acostado ao ID 17760098, informando a juntada do comprovante de pagamento, porém na forma simples (a ordem legal é para recolher em dobro), e ainda desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, juntando simples boleto, no valor de R$17,32, mas sequer com o comprovante da guia para se aferir se, de fato, este pagamento se refere ao recurso da apelante. Importa destacar que, o valor de R$17,32 se refere ao recolhimento simples do recurso de apelação. Portanto, apesar de devidamente alertada a parte, sobre eventual deserção do recurso, não atendeu ao simples comando para recolher as módicas custas em dobro. Neste caso, como o preparo é requisito indispensável ao conhecimento do recurso, com amparo no art. 932, III, CPC, NEGO seguimento ao apelo interposto por P. O. L, por não atender ao requisito mínimo de admissibilidade. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, adotem-se as providências de praxe. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA Relator

N. 0700887-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTINA PEREIRA BRANDAO. Adv(s).: GO36331 - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BONASA ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDUCIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0700887-73.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CRISTINA PEREIRA BRANDAO AGRAVADO: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, BONASA ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDUCIAL) D E C I S Ã O Por meio da petição de ID. 17716886, a agravante requer a desistência do recurso. Em sendo assim, homologo a desistência do presente recurso, com base no art. 87, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intime-se. Em seguida, realizados os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0707779-63.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RIBEIRO. A: GISELE FREITAS MOTA. Adv(s).: DF0046827A - MANUELA MOTA CUNHA. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RIBEIRO. R: GISELE FREITAS MOTA. Adv(s).: DF0046827A - MANUELA MOTA CUNHA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707779-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RIBEIRO, GISELE FREITAS MOTA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A EMBARGADO: BANCO PAN S.A, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RIBEIRO, GISELE FREITAS MOTA, ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RIBEIRO (ID nº 17281949), ITAÚ UNIBANCO S.A (ID nº 17364006) e BANCO PAN S.A (ID nº 17393335) contra Acórdão prolatado por esta e. Terceira Turma Cível, que DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela parte autora. Diante dos efeitos modificativos requeridos pelos Embargantes, intimem-se os Embargados, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RIBEIRO, ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO PAN S.A., para que, em homenagem ao efetivo contraditório processual, caso queiram, ofereçam contrarrazões a estes recursos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC/2015. Após, retornem-me conclusões para análise dos recursos. Publique-se e intime-se. Brasília,15 de julho de 2020 09:55:17. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0716215-43.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LUIZ HUMBERTO DA SILVA. A: MARCIA SARTORI SILVA. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: ESPERANCA IMOVEIS EIRELI. Adv(s).: GO0024350A - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração (ID 17358022) opostos por MÁRCIA SARTORI SILVA e LUIZ HUMBERTO DA SILVA, contra a decisão por meio da qual indeferi o efeito suspensivo pleiteado (ID 17304571). Entretanto, o recurso cabível é o Agravo Interno, uma vez que se trata de impugnação contra decisão monocrática com nítido caráter infringente. Desta forma, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, converto os presentes embargos de declaração em agravo interno. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Confira-

se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE BEM EM CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CAPUT, DO CPC. LEILÃO DE BEM IMÓVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 886, INCISOS I A VI, DO CPC. INVALIDAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. MULTA PROCESSUAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração interpostos contra decisões monocráticas do relator devem ser recebidos como agravo interno, na forma do art. 1.021, caput, do CPC, e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. (...) 5. Agravo interno não provido. (Acórdão n.1012431, 20160020474514AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 11/05/2017. Pág.: 271/286) (grifei). Ante ao permissivo legal do artigo 1.024, § 3°, do Código de Processo Civil e artigo 269 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, converto os embargos de declaração em agravo interno e determino a intimação dos recorrentes/embargantes para complementar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada/embargada para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, à Secretaria para que proceda a alteração no sistema da espécie recursal, para que passe a constar o recebimento do recurso como agravo regimental e não como embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

EMENTA

N. 0703731-93.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANA PAULA DA SILVA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. NÃO TAXATIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA EXPRESSA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato de plano de saúde firmado entre as partes prevê tratamento quimioterápico, não estabelecendo como limite máximo de fornecimento de tratamento os medicamentos listados no Rol da ANS por meio da RN 428/2017. 1.1. Consta do contrato cláusula prescrevendo ser obrigatória a cobertura de atendimento nos casos de emergência e urgência, caracterizados em declaração do médico assistente. 2. No caso dos autos, há laudo médico afirmando o caráter urgente da liberação do medicamento Kisqali (ribociclibe). 2.1. Logo, considerando que o rol da ANS não possui uma taxatividade absoluta, bem como que não há no contrato cláusulas limitativas expressas acerca dos medicamentos cobertos para a patologia da consumidora, deve o plano de saúde fornecer o medicamento prescrito pela médica em caráter de urgência. 3. É certo que a ANS é a responsável por criar uma lista dos medicamentos quimioterápicos cuja cobertura é obrigatória por todos os planos de saúde. 3.1. No entanto, as atualizações desta lista pela ANS nem sempre acompanham o registro de medicamentos pela ANVISA, sendo que o medicamento em questão ? Kisqali ? foi registrado pela ANVISA em julho/2018 para tratamento do tipo de câncer que acomete a Agravada. 4. Não consta dos autos de origem nenhuma decisão compelindo o plano de saúde a pagar astreintes, possuindo o valor fixado na decisão agravada apenas caráter coercitivo. 4.1. Logo, não há nada a prover quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa, uma vez que o plano de saúde cumpriu a liminar antes de esgotado o prazo fixado pelo Juízo a quo e inexiste decisão determinando o pagamento de multa. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0727279-84.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: DANILLO FRANK FERREIRA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. INTRUÇÃO DO FEITO. COMPROVANTE DE FREQUÊNCIA ESCOLAR. PRESCINDIBILIDADE. 1. A petição inicial ação de cobrança movida pela instituição de ensino com vistas ao recebimento de mensalidades em atraso preenche os requisitos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo quando instruída com o contrato de prestação de serviço e o comprovante de matrícula. 2. O documento relativo à frequência escolar não é indispensável para o ajuizamento de ação de cobrança de mensalidades devidas pela prestação de serviço por instituição de ensino, embora a questão possa ser, eventualmente, analisada quando de seu julgamento de mérito. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0703165-33.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Adv(s).: PA23243 - GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO, PA23222 - CRISTIANE DA SILVA FRETES. Adv(s).: PA23243 - GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO, PA23222 - CRISTIANE DA SILVA FRETES. Adv(s).: DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Adv(s).: DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. POSSIBILIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM SENTENÇA. RAZOABILIDADE. REGIME DE GUARDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CLÁUSULA REBUS SIC STANDIBUS. 1. A fixação dos alimentos deve ser orientada pelo caput e § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, que preconiza a comprovação da necessidade de quem a recebe, a situação financeira de quem paga, a fim der que seja garantida a sua compatibilidade com a condição social das partes. 2. Constatado que o valor arbitrado a título de alimentos se mostra razoável e proporcional em relação às necessidades do alimentando e à capacidade do alimentante, tem-se por inviabilizada a pretensão recursal de modificação do quantum fixado. 3. As diretrizes da guarda unilateral deve observar o princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança. 4. O artigo 35 do Estatuto da Criança do Adolescente submete à guarda e o regime de visitas à cláusula rebus sic standibus, dessa forma, é possível alterá-los a qualquer tempo, desde que haja modificação na situação de fato. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0707872-83.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: RAFAEL DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 2. Ausente qualquer dos vícios catalogados no art. 1.022 do CPC/15, revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 3. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada pela embargante não implica em omissão, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais. 4. Ainda que com intuito de prequestionar a matéria os argumentos apontados nos embargos de declaração devem atender às exigências do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. 5. Não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando, para tanto, que a questão constitucional ou federal seja efetivamente discutida nas instâncias ordinárias 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0708114-33.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: GABRIEL MALTHA SEGATTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CITAÇÃO. NÃO REALIZADA. RETROAÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA. CULPA. PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos ?a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular?. 2.

A inocorrência do ato citatório no prazo legal não pode ser imputada ao Poder Judiciário, quando o juízo realizou todas as diligências e pesquisas à sua disposição. 3. Se a demora não ocorrer por culpa do Poder Judiciário e a citação não for realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 240, § 2°, do Código de Processo Civil, inviável a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento. 4. A ausência de citação válida ou qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo impõe o reconhecimento da prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0713994-03.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANDARA BATISTA DA SILVA. A: LUIS FELIPE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DA SEGURADORA. DOENÇA PREEXISTENTE. CIÊNCIA DO SEGURADO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE SAÚDE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECUSA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 766 do Código Civil estabelece que se o segurado fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia. 1.1. O contrato firmado entre as partes prevê também que fica excluída da cobertura securitária a morte resultante de doença anterior ao contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e por ele não declarada. 1.2. Há ainda previsão contratual de que os devedores e seus beneficiários devem comunicar diretamente à seguradora por escrito qualquer evento suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se for provado que silenciou de má-fé. 2. A seguradora logrou comprovar nos autos que o segurado obteve prescrição de quimioterapia e resultado de biópsia atestando câncer de cólon antes da data da assinatura do contrato de financiamento, bem como foi omisso na declaração de saúde acerca da patologia. 2.1. Além disso, deve-se observar a expressa disposição contratual no sentido de que, ao longo da vigência contratual, era dever do segurado ou de seus beneficiários a comunicação de evento suscetível de agravar o risco coberto, o que não foi feito. 3. A súmula 609 do STJ dispõe que a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. 3.1. A má-fé fica demonstrada pelo fato de o segurado ter conhecimento de uma doença grave antes da contratação do financiamento e tê-la omitido até o dia o falecimento, não sendo ilícita, então, a recusa da seguradora. 4. Apelação conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. Exigibilidade suspensa, em razão da justiça gratuita.

N. 0716646-14.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO LUCIO PEDRETTI DE ANDRADE. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DESCONTOS LIMITADOS A 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS POR ANALOGIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Súmula 603 do STJ, que havia sido aprovada em 22/02/2018, foi cancelada em 22/08/2018, ao julgar o Recurso Especial 1555722/SP. 2. A autorização para desconto de prestações em folha de pagamento é regulada pela Lei 10.830 de 17 de dezembro de 2003. 3. Entretanto, apesar de os empréstimos para desconto em conta corrente não serem limitados por legislação específica, para garantir a capacidade dos correntistas de honrar os compromissos assumidos junto à instituição bancária, sem prejuízo do sustento seu e de sua família, entendo que deve ser aplicada, por analogia, a limitação prevista em legislação que rege os descontos em folha de pagamento aos descontos em conta corrente, pois onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal (ubi eadem ratio ibi eadem jus). 4. Em que pese emergirem de previsão contratual legítima entabulada entre as partes, os descontos derivado dos empréstimos fomentados pelo Agravante, alcançam importe que lhe causa desequilíbrio financeiro, tornando-se nítido o prejuízo a sua própria subsistência. Portanto, impõem-se a limitação dos descontos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos subtraídos os descontos compulsórios. 5. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO

N. 0721440-44.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MULTHOTEL DISTRIBUIDORA DO MOBILIARIO LTDA - EPP. A: MULTFORM INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO LTDA - EPP. Adv(s).: RJ165464 - FELIPE KEVORKIAN MADDALENA. R: IGREJA EVANGELICA VERBO DA VIDA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0721440-44.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MULTHOTEL DISTRIBUIDORA DO MOBILIARIO LTDA - EPP, MULTFORM INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO LTDA - EPP AGRAVADO: IGREJA EVANGELICA VERBO DA VIDA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte Ré, MULTHOTEL DISTRIBUIDORA DO MOBILIARIO LTDA - EPP, MULTFORM INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO LTDA ? EPP, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ?ACTIO QUANTI MINORIS? n. 0706712-11.2019.8.07.0007, saneou feito rejeitando as preliminares de incompetência territorial, decadência do direito e ilegitimidade passiva da MULTIFORM, bem como determinou a realização de prova pericial a ser custeada pela parte Ré, invertendo o ônus da prova por se tratar de relação de consumo, nos seguintes termos (ID 59571834, processo de origem): DAS PRELIMINARES Da Incompetência territorial e ausência de relação de consumo Apesar da alegada norma geral de competência prevista no Código de Processo Civil, entendo que no presente caso concreto restou configurada relação de consumo, o que enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo inclusive que no que tange à competência, observados os princípios consumeristas esculpidos no art. 4 e seguintes do referido diploma legal, não merece prosperar a alegação de aplicação taxativa do art. 101 do Código, de que a propositura da ação do domicílio do autor apenas se a demanda versar sobre responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços. Assim, afasto a preliminar de incompetência territorial, para reafirmar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, por serem aplicáveis ao caso concreto as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Da Decadência do Direito Não merece prosperar a decadência alegada, uma vez que acionada a fornecedora, esta não pode se beneficiar de sua própria torpeza, por ter junto à autora/reconvinda ter prometido realizar a troca do mobiliário fornecido até o final de janeiro de 2018, e por não ter cumprido com o acordado, querer se assim se beneficiar com uma decadência que não se configurou a partir da propositura da demanda após o prazo de 30 dias do não cumprimento do acordado. Dessa forma, também resta superada a alegação de decadência. Da ilegitimidade passiva da MULTIFORM Adotada a Teoria da Asserção pelo nosso sistema processual, as condições da ação derivam da análise abstrata das alegações feitas pelo demandante como causa de pedir, pelo que REJEITO a preliminar suscitadas. Do pedido impossível A requerida/reconvinte alega ser impossível o pedido de abatimento proporcional do valor pago, sendo necessária a demonstração da diferença entre o valor do objeto acordado e o de fato entregue. Das próprias alegações da requerida/reconvinte se extrai ser possível tal abatimento, sendo certo que se não pela proporção unilateralmente indicada pela autora/reconvinda na inicial, após a verificação das especificações dos produtos entregues, tal diferença poderá ser aferida a partir da diferença de valores unitários da cadeira contratada e das entregues. Dessa forma, por não se tratar de pedido impossível, faz-se necessário o afastamento da preliminar suscitada. DO SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e de direito relevantes para o mérito. Os autores requereram a inversão do ônus da prova. Quanto a este ponto, conforme acima ressaltado, cabe esclarecer a solução da presente contenda deve ter como premissa a configuração de

relação de consumo, na medida em que se enquadram as partes nos conceitos relacionais de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, tratando-se o autor de destinatário final do produto/serviço, identifico a relação de consumo subjacente ao processo em epígrafe. Fixada essa premissa, sabe-se que o art. 6º, inciso VIII, do diploma consumeirista prevê, em favor do consumidor, a inversão do ônus da prova via judicial, em duas hipóteses, alternativamente: quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência; ou quando o consumidor for hipossuficiente. No primeiro caso, caso seja constatada a verossimilhança das alegações do consumidor, no caso concreto, deve-se presumi-las como verdadeiras, para, redistribuindo o ônus da prova, impor ao fornecedor o encargo da prova contrária. No segundo caso, observada a hipossuficiência probatória (ausência de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir a prova, considerando-se, v.g., dificuldades de acesso a informações, dados ou documentação, grau de escolaridade, posição social, poder aquisitivo etc.), o magistrado supõem verdadeiras as afirmações do consumidor, impondo ao fornecedor o encargo da prova contrária. No presente feito, vislumbro a presença dos pressupostos de inversão, haja vista que para a produção da prova pericial há manifesta hipossuficiência probatória dos requerentes, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos. Da fixação dos pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos os acima indicados pelas partes, quais sejam, a necessidade de verificação/comprovação da qualidade da espuma das cadeiras adquiridas e entregues, o que justificaria ou não o abatimento do preço pleiteado, e em decorrência, a configuração ou não da inadimplência alegada pela parte requerida/reconvinte. Especificação dos meios de prova admitidos As partes foram intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir. Dada a natureza técnica e fática dos fatos que ensejaram a propositura da demanda, e a atuação das partes, entendo como desnecessária a realização de prova testemunhal, uma vez que o vínculo negocial entabulado entre as partes não foi negado, e que a controvérsia decorrente das cadeiras entregues, se seguiam o padrão contratado ou não, e os fatos posteriores, relativos ao inadimplemento, não depende de prova testemunhal para sua comprovação. CONCLUSÃO Assim, defiro tão somente a produção de prova pericial requerida pela autora/reconvinda, sendo que o ônus de sua produção deverá ser suportado por ambas as partes. Nomeio o(a) Sr(a). CRHISTHIANE PALOMA MARTINS, engenheira de produção, cadastrado junto à Corregedoria do Eg. TJDFT (SISTJ), para atuar como perito(a) do Juízo. Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) judicial, para apresentação de proposta de honorários. Havendo aceitação do encargo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Com a entrega do laudo, não sendo a parte beneficiária da gratuidade de Justiça e havendo requerimento, fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários, sendo que o restante será liberado após a manifestação das partes, caso não haja impugnação e, em sendo a hipótese, o remanescente somente será liberado após deliberação do Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para ?para determinar, nos fundamentos lançados na mesma decisão, que os ônus da produção da prova pericial deferida deverão ser custeados unicamente pelas partes requeridas/reconvintes, ora embargadas (Multhotel Distribuidora do Mobiliário LTDA e outra)? (ID 64741907, processo de origem). O Agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando, em suma, que: (i) não se trata de relação de consumo, pois a parte Autora, ora Agravado, é uma Igreja e obteve os móveis para realização de seus cultos, ou seja, explorar sua atividade. Não se trata de destinatário final conforme preconiza o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicadas as regras do Código Civil; (ii) não obstante qualquer discussão quanto à existência ou não de relação de consumo, não existe hipossuficiência de parte, não devendo haver a inversão do ônus da prova conforme determinada, prevalecendo a regra do art. 373 do CDC; (iii) mesmo que mantida a inversão do ônus da prova, não pode ser mantida a determinação ao Réu, ora Agravante, para arcar com os valores da perícia determinada. ?A questão é pacífica nos tribunais pátrios, inclusive com manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça afirmando que, ?quando verificada a relação de consumo, prevalece que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor??. (iv) é ponto controvertido o alegado acordo para interrupção do pagamento, o que demanda a realização de prova oral, denegada pelo Juízo de origem; (v) devem ser aplicadas as regras contidas no art. 46 e seguintes do CPC, o que determina a incompetência do Juízo de origem para julgamento da lide, por não se tratar de relação de consumo; (vi) a pretensão do Autor, ora Agravado, está fulminada pelo prazo descrito no art. 26 do CDC. Por fim, requer: [...] o conhecimento do apelo, a atribuição imediata de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo o curso do processo principal enquanto não julgados os pedidos a seguir aduzidos, conforme fundamentação supra, requerendo: i) Seja a r. decisão agravada reformada para determinar a correta distribuição do ônus da prova, conforme art. 373 do Código de Processo Civil; ii) Seja reformada a r. decisão agravada determinando a impossibilidade de imposição de arcar com arealização de prova não requerida pela parte; iii) Seja reformada a r. decisão agravada para afastar a configuração de relação de consumo entre as partes; iv) Seja reformada a r. decisão agravada para deferir as provas requisitadas pelo Agravante; v) Seja reformada a r. decisão agravada para declarar a incompetência do juízo a quo em razão da jurisdição territorial; vi) Seja reformada a r. decisão agravada reconhecendo a decadência do direito do Autor, ora Agravado. DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E DO CABIMENTO O recurso é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, incs. II, III e XI, do CPC e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. Preparo (ID 17453673 e 17453674). DECIDO. DO EFEITO SUSPENSIVO Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte Ré contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga que saneou o feito rejeitando as preliminares de incompetência territorial, decadência do direito e ilegitimidade passiva da MULTIFORM, bem como determinou a realização de prova pericial a ser custeada pela parte Ré, invertendo o ônus da prova por se tratar de relação de consumo. Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do Art. 995 do CPC. No entanto, a concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido artigo. No caso em apreço, não verifico, das alegações formuladas pelo Agravante, a presença dos requisitos acima especificados. Da relação de consumo A Agravante aduz que não se cuida de relação de consumo, porquanto a Autora, ora Agravada, não figura como consumidora final, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o que acarreta a transferência da lide para o campo do direito civil. O art. 2º da Lei n. 8.078/90 prevê que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Dúvida não há que a pessoa jurídica pode ser considerada como consumidora, desde que se apresente como destinatária final do bem ou serviço adquirido. Nesse contexto, resta indagar se a Autora, ora Agravada, uma igreja evangélica, ao adquirir cadeiras, o fez como destinatário final ou para incrementar seu ?negócio?, na busca de mais seguidores capazes para auferir lucro. Segundo o art. 3º, §2º, do CDC, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. No que tange aos serviços religiosos, não vislumbro, a priori, a possibilidade de enquadrá-la em tal situação. Os serviços prestados em uma igreja ou templo ou qualquer estabelecimento religioso não são onerosos, mas sim gratuitos. Em regra, não se exige dinheiro para a participação de uma sessão religiosa ou espiritual. As doações seriam mera liberalidade, e, portanto, não caracterizariam onerosidade ou remuneração. Assim, quando a organização religiosa oferta serviços aos seus membros ou a quem possa interessar, em geral, inexiste uma relação jurídica de consumo. O indivíduo, perante a organização religiosa, titulariza uma posição jurídica de pertencimento. Por meio dos estatutos, estabelece-se uma organização para a participação e a contribuição ao alcance do escopo comum, razão pela qual não se verifica a assimetria inerente à relação dicotomizada entre fornecedores e consumidores no mercado para consumo. Apesar de qualquer crítica, de natureza teológica e sociológica, que se faça à exploração da fé como mercado por algumas instituições de caráter religioso, esse não é o escopo do presente feito. Sendo assim, entendo que, no caso em questão, trata-se de relação de consumo que deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Da Incompetência Territorial Estabelecida a premissa de que a hipótese dos autos, a priori, contempla matéria disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual dá ao consumidor a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no da sede da empresa Ré ou no local do fato, nos termos do art. 101 do CDC, c/c art. 53, inc. III, alínea ?a? do CPC. No caso, embora a sede das empresas Rés, ora Agravantes, sejam no Rio de Janeiro, a parte Autora, ora Agravada, tem seu domicilio em Taguatinga-DF. Assim, a consumidora optou por uma das alternativas permitidas pelo ordenamento jurídico. Da inversão do ônus da Prova Inicialmente, importante ressaltar a alternatividade

dos requisitos que permitem a inversão do ônus da prova. A redação do dispositivo presente no Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 6º, inc. VIII é bastante clara. Destaco o seguinte julgado acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FURTO EM COFRE ELETRÔNICO DISPONÍVEL NA HOSPEDAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL. PROVA DA QUANTIA FURTADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, consoante Arts. 3° e 4°, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova é possível quando verificado pelo julgador a verossimilhança das alegações autorais, ou constatada a hipossuficiência do consumidor. 3. No caso, observa-se a verossimilhança da ocorrência do furto no estabelecimento hoteleiro intermediado pela ré, causando prejuízo material ao Autor. 4. Mesmo com o deferimento da inversão do ônus da prova, compete ao Autor demonstrar o efetivo valor furtado do cofre da hospedagem. 5. Para que ocorra o ressarcimento dos danos materiais é necessário que se tenha o mínimo de lastro do valor a ser reposto pela empresa. 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados. (Acórdão 1261766, 07583898720188070016, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 15/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ou seja, verificado pelo julgador a verossimilhança das alegações autorais, ou constatada a hipossuficiência do consumidor, o ônus da prova deve ser invertido em benefício desse. No caso em comento, tenho por verossímeis as alegações da parte Autora, ora Agravada, vez que o ponto controvertido da demanda, conforme descrito pelo Juízo a quo é ?a necessidade de verificação/comprovação da qualidade da espuma das cadeiras adquiridas e entregues, o que justificaria ou não o abatimento do preço pleiteado, e em decorrência, a configuração ou não da inadimplência alegada pela parte requerida/reconvinte?. Assim, há indícios de que a conduta da empresa Agravante possivelmente foi abusiva. Desse modo, sendo a inversão do ônus da prova regra de instrução, deve recair sobre a parte Agravante o ônus de infirmar as alegações do Autor, ora Agravado, no que tange à qualidade do produto, conforme descritos na exordial. Noutro aspecto, a hipossuficiência técnica do Agravado é patente, tendo em vista que exerce atividade religiosa e não comercial. Da decadência do direito O consumidor possui o prazo decadencial de noventa dias, a partir da evidência do defeito, para reclamar o vício do produto e, não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias, caberá ao consumidor exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do valor (arts. 18 e 26, ambos do CDC). Contudo, se houve verificação da empresa de que os assentos foram fornecidos fora do padrão solicitado e a promessa de troca dos mesmos, conforme documento de ID 33914640 (processo de origem) criou na parte Autora, ora Agravada, expectativa de direito de que a questão seria resolvida pelo fornecedor de forma consensual, o que, a priori, não ocorreu, não podendo a empresa Agravante arguir decadência quando postergou a solução e deu azo ao alargamento da solução da questão, violando os deveres de informação e boa-fé. Das provas requeridas pelo Agravante A solução é simples. Verificado, pela perícia judicial, respeitado o contraditório, que houve o cumprimento da obrigação pela empresa fornecedora Ré, ora Agravante, a parte Agravada deverá arcar com o ônus do pagamento. Em situação inversa, haverá abatimento do preço e apuração de haveres, não necessitando assim de prova oral, o que apenas postergaria a solução do litigio, violando os princípios da celeridade e da eficiência. Desta forma, numa análise superficial, característico deste momento processual, não antevejo a probabilidade de provimento do recurso. Ante o exposto, não estando presentes os requisitos constantes no parágrafo único do Art. 995 do CPC, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão, na forma do Art. 1.019, inc. I, do CPC. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta, na forma do Art. 1.019, inc. II, do CPC. Publique-se e intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020 18:18:13. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0723804-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (agravante/autor), contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT n.° 0707484-31.2020.8.07.0009 movida em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (agravado/réu), que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos (id 67009362 dos autos de origem): (...) Vistos etc. Não obstante o pedido, indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que os rendimentos da parte autora - indicados em ID 66694827 - são muito superiores à média nacional, não havendo que se falar em hipossuficiência. Cumpre anotar, ainda, que as custas no Distrito Federal estão entre as mais baixas do país, não havendo razão para isentar a parte autora dos custos da utilização de um serviço público, pago por todos os brasileiros, em virtude da existência de débitos espontaneamente contraídos. Dessa forma, isentá-la de tal recolhimento seria torná-lo uma exceção. Assim, recolham-se as custas, em 15 (quinze) dias. (...) Em suas razões recursais (id 17690759), o agravante afirma que nos termos da documentação acostada aos autos, o valor das custas processuais se apresenta elevado em razão das dificuldades econômicas que vem enfrentando perante a pandemia do COVID 19. Defende que ?merece reforma a decisão do Juízo a quo, haja vista que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.? (ID 17690759) Ao final, requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ativo e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso. Sem preparo. É o relatório. DECIDO. No âmbito do agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, inciso I, do CPC), sendo a concessão vinculada à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC). No exame perfunctório que ora se impõe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da pretendida liminar, em especial a probabilidade do direito. De início, insta ressaltar que a gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Nos moldes do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, sendo que deve ser feita a análise em concreto de cada caso específico para concessão ao pretendido benefício. Nesse quadrante, à primeira vista, a documentação acostada não revela a existência de probabilidade do direito invocado, pois o agravante é Terceiro Sargento do Exército é aufere em média rendimentos em torno de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme contracheques anexados aos autos, o que supera, em muito, a média da população brasileira e denota um patamar de vida incongruente com a benesse postulada. Destarte, em cognição sumária, diante da inexistência, nos autos, de elementos capazes de demonstrar a condição de hipossuficiência, deve ser prestigiada a decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao agravante que, a toda evidência, possui capacidade financeira suficiente para, sem prejudicar seu próprio sustento, arcar com as despesas processuais, as quais, ressalto, neste Tribunal, são de valor ínfimo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se.

N. 0715766-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GERALDO JORGE ESTRELA. Adv(s).: DF2870300A - JULIANA ESTRELA. R: BRB CREDITO IMOBILIARIO SA. Adv(s).: DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. Vistos. O agravante peticionou (ID 17183186) requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo postulado. Em suma, aduz que houve erro de redação constante na petição do embargante, o que teria prejudicado a análise no que tange ao perigo de dano. É o breve relatório. DECIDO. Nada obstante o reforço de argumentação do agravante, no sentido de que estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar postulada, entendo que tais razões não são suficientes para infirmar o entendimento já esposado, visto que na decisão recorrida, para além da ausência de perigo, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. Portanto, conforme delineado na decisão liminar, dentro dos limites de cognição do agravo de instrumento, sobretudo nos casos de execução e cumprimento de sentença, em que existe um título a ser satisfeito, denoto a imposição de implícito reforço na existência da alegada probabilidade do direito para concessão inaudita altera pars de efeito excepcional ao recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo agravante. Preclusa esta decisão, voltem-me os autos conclusos para a análise meritória, visto que o agravado já apresentou contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0739998-95.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO ROBERTO GONCALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF10231 - NADJA DUTRA RAMOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0739998-95.2019.8.07.0001 APELANTE: PAULO ROBERTO GONCALVES DA CUNHA APELADO: BANCO DO BRASIL SA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Intime-se o Apelante (autor) para que se manifeste acerca das preliminares e prejudicial de mérito suscitadas pelo Apelado (réu)nas contrarrazões Id. 17424761. Brasília, 14 de julho de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DECISÃO

N. 0714823-76.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: LEONAN CROUCHOUD FERNANDES. Adv(s).: DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF37165 - LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTEZ. R: LEONAN CROUCHOUD FERNANDES. Adv(s).: DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF37165 - LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTEZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: KAWAN BEZERRA PEREIRA 46974712880. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M SANTOS ALVES - ME. Adv(s).: BA26216 - CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0714823-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO PAN S.A, LEONAN CROUCHOUD FERNANDES APELADO: LEONAN CROUCHOUD FERNANDES, BANCO PAN S.A, KAWAN BEZERRA PEREIRA 46974712880, M SANTOS ALVES - ME D E C I S Ã O Recebo os recursos de apelação interpostos por BANCO PAN S.A. e LEONAN CROUCHOUD FERNANDES porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, retornem-me os autos para análise do mérito recursal. Brasília, 14 de julho de 2020 16:34:19. Desembargador Gilberto Pereira Relator

N. 0738180-45.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESDRAS OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s).: DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0738180-45.2018.8.07.0001 APELANTE: ESDRAS OLIVEIRA LIMA APELADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Apelação interposta por Esdras Oliveira Lima contra a r. sentença Id. 13629687, que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, correspondente às mensalidades devidas no período de 10.10.14 a 10.12.14, no valor de R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). E condenou o Réu, ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor do título constituído. O Apelante alega que não possui condições de arcar com as custas do processo sem que prejudique o seu sustento e de sua família. Afirma que se encontra em situação financeira crítica, haja vista ter contraído dívida com o fisco e ter o seu nome inscrito na dívida ativa desde 2012. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? Dispõe, ainda, o art. 99, § 2°, do Código de Processo Civil, que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas tenham acesso ao Judiciário. Todavia, para obter o benefício deve a parte demonstrar a necessidade, conforme prevê o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Logo, não basta que a parte firme declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Na espécie, há razão para o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, pois os documentos que instruem a petição inicial e o presente Apelo, demonstram que o Apelante possui capacidade financeira que lhe permite arcar com as custas processuais. O documento Id. 16178625 demonstra que o Apelante é servidor do Senado Federal e recebe a quantia mensal bruta de R$ 33.811,32 (trinta e três mil, oitocentos e onze reais e trinta e dois centavos). Após os descontos, resta o valor líquido de R$ 7.976.98 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). Ademais, é morador do Lago Sul, bairro nobre de Brasília, o que infirma a declaração de hipossuficiência econômica. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas processuais, em cinco dias, sob pena de não conhecimento da Apelação. Publique-se e intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0722219-96.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: PE32903 - CINTIA QUITERIA LEITE DE LIMA, PE44772 - JOAO PEDRO BEZERRA SERENO. Adv(s).: DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Órgão 3ª Turma Cível Espécie AI ? Agravo de Instrumento Processo N. 0722219-96.2020.8.07.0000 AI Agravante J. P. B. S. Agravado P. P. R. B. S. Relatora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. P. B. S. contra a r. decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos n° 0716906-19.2018.8.07.0003, que fixou os alimentos provisórios em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, nos seguintes termos, in verbis: ?1 - Nos termos do art. 1º, caput, §§ 2º e 3º, da Lei 5.478/1968, defiro ao autor a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 2 - Nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68, fixo alimentos provisórios a cargo do réu e em favor do autor em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo a primeira prestação ser depositada até 30 (trinta) dias da data da efetiva citação/intimação do réu e as demais na mesma data nos meses subsequentes. 3 -Cite-se e intime-se o réu, por meio de carta precatória, com prazo de 30 dias para cumprimento, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados em petição inicial, conforme art. 344 do CPC. 4. Cumpra-se?. Inicialmente, o Agravante pede gratuidade de justiça, sob o argumento de que não tem condições de pagar as custas processuais. Ressalta que ?apesar de ser advogado, não dispõe de recursos suficientes para arcar com custas processuais, uma vez que sua renda não alcança sequer um salário mínimo, não possui nenhuma outra forma de renda, e tem três filhos, dos quais dois tem que pagar pensão, e a mais nova com 1 ano de idade, reside com o mesmo, da qual precisa de leite, fraudas e remédios (certidões de nascimento em anexo), informa ainda que mora de aluguel com sua atual esposa, de tal forma que é impossível arcar com despesas judiciais sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família?. Pede, ainda, que a r. decisão monocrática seja reformada, sob o argumento de que a pensão alimentícia foi fixada em valor muito além das suas possibilidades. Argumenta que, em que pese as necessidades do alimentando, é preciso observar que a obrigação alimentar deve guardar simetria com a situação financeira do alimentante. Ressalta que, apesar de ser advogado, ?não possui renda e seus rendimentos mensais não chegam a um salário mínimo. Que o mesmo possui família, tem 03 filhos menores, dos quais dois tem que pagar pensão alimentícia, e a Terceira filha reside com o agravante?. Acrescenta que ?já paga pensão a seu primeiro filho atualmente no importe de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Porém diante do presente processo se viu obrigado a entrar com ação revisional, processo n.0012452-50.2020.8.17.2990, que tramita na Comarca de Olinda-PE?. Aduz que ?a não suspensão dos alimentos provisórios fixados em 50% do salário mínimo, causará prejuízos sérios ao Agravante, inclusive com risco de prisão civil, o que deve ser evitado, pois o Agravante comprova, com DE TODAS AS MANEIRAS a sua impossibilidade de arcar com alimentos provisórios tão altos!!!!? Ao final, pede a antecipação da tutela recursal para fixar os alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Sem preparo, tendo em vista o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Decido. Da Gratuidade de Justiça Conforme relato, pede o Agravante que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Vê-se, no entanto, que a gratuidade de justiça já lhe foi deferida na r. decisão agravada, sendo desnecessário novo pleito na fase recursal. Confira-se: ? Nos termos do art. 1º, caput, §§ 2º e 3º, da Lei 5.478/1968, defiro ao autor a isenção integral do pagamento das despesas do processo.? Da

Redução dos Alimentos Provisórios Pede o Agravante a antecipação da tutela recursal para reduzir os alimentos provisórios para o importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para tanto, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a demora do julgamento poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Como se sabe, ao fixar os alimentos, deve o juiz levar em consideração as necessidades do filho e a capacidade econômica do genitor, conforme preceitua o art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Embora sejam relevantes os argumentos do Agravante, os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar que sua situação financeira justifica a redução dos alimentos provisórios para 20% do salário mínimo. É necessário aguardar a instrução da causa para que mais elementos de convicção sejam apresentados para aferir a real possibilidade de o Agravante pagar os alimentos provisórios arbitrados. Ademais, não se pode olvidar que o processo deve ser conduzido de modo a atender aos interesses do filho menor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispenso informações. Por último, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se e intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DESPACHO

N. 0721650-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s).: MG70043 - RODRIGO ABREU FERREIRA. R: VIVIANE CRISTINE PIRES DE OLIVEIRA MELISE. Adv(s).: DF0028150A - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. Número do processo: 0721650-95.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR AGRAVADO: VIVIANE CRISTINE PIRES DE OLIVEIRA MELISE D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA ? COOMAR em face de Decisão (ID 66125914) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Verifico que o Agravante não é beneficiário da gratuidade de justiça. De igual maneira, verifico que não houve o recolhimento das custas recursais. Ante o exposto, com lastro no art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se o Apelante para que recolha em dobro o preparo recursal, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos para elaboração de voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 10 de julho de 2020 16:52:32. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0713201-13.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LANCHONETE LANCHE MAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF53535 - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. A: BONASA ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDUCIAL). Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BONASA ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDUCIAL). Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO SOFISA SA. Adv(s).: SP142246 - MARIA RITA SOBRAL GUZZO, SP192487 - PAULO CESAR GUZZO. R: LANCHONETE LANCHE MAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF53535 - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. T: MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DECIMO OFICIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILANDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APRESENTANTE. PRELIMINAR REJEITADA. PROTESTO INDEVIDO CONFIGURADO. DANO MORAL EXISTENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDA A DO RÉU E PROVIDA A DO AUTOR. 1. A legitimidade para a causa decorre da pertinência subjetiva da ação, cabendo a legitimação passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. 2. A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, agindo como endossatária-mandatária, possui pertinência subjetiva com a demanda. 3. A duplicata sem aceite será exigível se houver o protesto do título e a comprovação da entrega da mercadoria. 3.1. Observa-se a irregularidade no protesto quando desacompanhado de comprovante da efetiva entrega dos bens/ prestação de serviços ou de qualquer outro documento que demonstre a existência de vínculo entre as partes, conforme dispõe o Art. 15 da Lei 5.474/68. 4. O protesto indevido configura ato ilícito praticado pela instituição financeira, ocasião em que surge o dever de responder pelos prejuízos causados à parte contrária. 5. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula . (REsp 1063474 / RS 2008/0128501-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 6. Os honorários advocatícios foram majorados de 10% (dez por cento) para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro do art. 85, §11, do CPC. 7. Apelações conhecidas e não provida a do Réu e provida a do Autor.

N. 0704527-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLORA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. PARÂMETROS OBJETIVOS. RESOLUÇÃO 140/2015 DA DPDF. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA 1. A declaração de pobreza reveste-se tão somente de presunção relativa de veracidade, conforme se colhe da leitura dos arts. 99, § 2º e 100, ambos do CPC. 1.1. Cabe a parte que almeja o benefício comprovar a sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. 2. Na ausência de parâmetros objetivos para a análise da concessão da gratuidade de justiça adota-se os critérios estabelecidos na Resolução 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 2.1. Dentre esses critérios, está a situação em que se presume a hipossuficiência de recursos de quem aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, I). É o caso dos autos. 3. Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada para conceder os benefícios da gratuidade de justiça à Agravante.

N. 0700222-23.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISABEL CRISTINA DA SILVA BENTO. Adv(s).: DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O benefício da gratuidade de justiça tem previsão no art. 98 e seguintes, do CPC, no qual autoriza sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza. No entanto, a presunção do § 3º do art. 99 do CPC, é relativa, e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do art. 100 do CPC ou ainda pelo próprio magistrado, pela análise dos elementos e provas constantes nos autos, nos termos dos arts. 99, § 2º, do CPC e 5º, inc. LXXIV, da CF. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. 3. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 4. Presume-se a situação de hipossuficiência quando a parte deixa de auferir os rendimentos declarados na inicial por posterior desemprego,

fato que propicia a concessão da gratuidade de justiça. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido, para conceder a agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

N. 0703367-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: MARIANA NOGUEIRA MELO LIMA COSTA. Adv(s).: DF39528 - DIEGO BATISTA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DIFICULTAÇÃO DE PENHORA. MULTA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 835, V e VI, do Código de Processo Civil, listou os bens imóveis como preferencialmente penhoráveis em relação aos móveis. 1.1. Havendo prova de que a Executada possui bens imóveis em seu patrimônio, não há razão para que seja preterida a ordem preferencial de penhora disposta no art. 835 do CPC. 1.2. Não é legítima, portanto, a pretensão da Executada de impor à Exequente a aceitação de bens móveis que são utilizados especificamente no ramo de construção civil e cujas notas fiscais remontam ao ano de 2011, não havendo provas de que ainda possuem o valor declarado pela Executada. 2. É cabível multa por ato atentatório à dignidade da justiça quando se evidencia nos autos que a Executada está dificultando ou embaraçando a penhora, ato este tipificado no art. 774, III, do CPC. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0711774-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAIMUNDA ALVES DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0711774-19.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDA ALVES DE SOUZA ANDRADE AGRAVADO: BANCO SAFRA S A D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por RAIMUNDA ALVES DE SOUZA ANDRADE contra BANCO SAFRA SA em face da Decisão proferida em Ação Revisional c/c Ação Consignatória e pedido de tutela de urgência nº 0702976-54.2020.8.07.0005, a qual indeferiu a antecipação de tutela. Em Decisão (ID 16039121) foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal. Através de Despacho (ID 17352336) foi informado que houve Sentença (ID 66208183) proferida nos autos de origem. Desse modo, foram intimadas as partes para que se manifestassem sobre eventual perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. A Agravante em petição (ID 17610185) requer a desistência do recurso. É o relatório do necessário. Decido. O caput do Art. 998 do CPC dispõe que o Agravante poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Agravado, desistir do recurso. É o caso dos autos. Vale salientar que o Agravo de Instrumento ainda não foi julgado, caso em que cabe ao Relator homologar o pedido de desistência, conforme se infere do Art. 87, inciso VIII, do RITJDFT, verbis: Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; Portanto, com base no Art. 998 do CPC, homologo a desistência do recurso. Preclusa esta baixem os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2020 10:22:08. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0032949-83.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LETICIA GONDIM NAVES TAIRA. Adv(s).: DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF55811 - RAFAEL DE MENEZES SOARES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LETICIA GONDIM NAVES TAIRA. Adv(s).: DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF55811 - RAFAEL DE MENEZES SOARES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0032949-83.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LETICIA GONDIM NAVES TAIRA, SOLTEC ENGENHARIA LTDA APELADO: LETICIA GONDIM NAVES TAIRA, SOLTEC ENGENHARIA LTDA D E C I S Ã O Tendo em vista o pedido de homologação de acordo extrajudicial (Id. 17734284) firmado entre as partes e considerando que não há nenhum impedimento, mormente por a matéria de fundo ser eminentemente de natureza patrimonial e os advogados ostentam poderes para transigir, determino a retirada dos autos da pauta de julgamento e HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil c/c artigo 87, inc. VIII do Regimento Interno do TJDFT, para que surta seus regulares efeitos. As partes renunciam ao prazo recursal, portanto, preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem para as providências de praxe. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Brasília, 15 de julho de 2020 13:40:39. Desembargador Gilberto Pereira Relator

EMENTA

N. 0728271-31.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. Adv(s).: DF0015444A - ROSANA MESQUITA DE ABECI, DF0014936A - APARECIDA MESQUITA BORGES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. RECONVENÇÃO. MAJORAÇÃO ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litigância de má-fé em razão de ofensa ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, deve estar comprovado que de maneira claramente intencional a parte apresentou de forma falseada a verdade. O fato do juiz valorar de forma diferente as provas, acolher ou não a versão exposta pela parte, não equivale a mentira intencional que subsidia a aplicação das penas pela litigância de má-fé. 2. Os genitores possuem o inarredável dever de contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole. 3. De acordo com o disposto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, a fixação de alimentos requer a verificação do binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o Alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o Alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 4. O simples argumento de elevada capacidade contributiva de um dos genitores, por si só, não justifica o aumento do valor dos alimentos se não for comprovado o aumento da necessidade real do alimentando, visto que para fazer frente aos gastos de sua sobrevivência e atividades habituais deve contribuir de igual forma ambos os genitores, bem como, agora, maior de idade, pode concorrer o próprio alimentando. 5. A surrectio é fenômeno jurídico decorrente do princípio da boa-fé objetiva e prevê a ampliação do conteúdo obrigacional a recair sobre a parte que, com sua atitude, por considerável período de tempo, estabelece situação jurídica em contradição ao que foi anteriormente convencionado. 6. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário o exercício continuado da situação jurídica inversa à convenção; por considerável lapso de tempo; a existência de condições objetivas que permitam aferir a constituição do novo direito, e a inexistência de previsões negativas impedindo a surrectio. 7. Não havendo cumprimento voluntário e espontâneo por considerável período de tempo, e, ainda, havendo previsão expressa de que a quitação do débito não corresponderia a novação do valor dos alimentos devidos pelo genitor, não há que se falar em ampliação do conteúdo obrigacional a recair sobre ele. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

DECISÃO

N. 0723816-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. DECISÃO Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por C. D. S. B. L. da decisão que, nos autos da ação de exoneração/revisão de alimentos ajuizada em desfavor de A. D. S. B., representado por L. D. S. C. (processo n.º 0704578-83.2020.8.07.0004), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, o agravante/autor alega, em suma, estar passando por dificuldades financeiras, intensificada em razão da pandemia da COVID-19, razão pela qual não possui condições de arcar com os alimentos de seu filho no patamar em que anteriormente acordado. Ao fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam reduzidos os alimentos fixados pelo Juízo de piso, especialmente para que seja evitada uma possível decretação de sua prisão civil, por não deter condições de arcar com o pagamento dos valores determinados. No mérito, pugna pela confirmação da liminar. Preparo aos ID?s 17695404 e 17695405. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando, à luz do artigo 300 da Lei Processual Civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No exame perfunctório que ora se impõe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da pretendida liminar. Com efeito, a fixação de alimentos deve ser pautada pelo binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, sendo que, no caso de filhos incapazes, as suas necessidades são presumidas, respondendo por elas ambos os genitores, proporcionalmente às possibilidades de cada um, sem que isso prejudique a sua própria subsistência. No caso, a questão do reexame dos alimentos anteriormente fixados deverá ser melhor examinada em extensão e profundidade por ocasião da adequada instrução na origem, sobretudo diante dos próprios limites de cognição do agravo de instrumento e da ausência de elementos comprobatórios colacionados pelo ora agravante que conduzam à certeza da probabilidade do direito para concessão da liminar. A despeito da argumentação trazida pelo agravante, não identifico a probabilidade suficiente do direito para, inaudita altera pars, exonerá-lo, ainda que parcialmente, da prestação alimentícia, porquanto a documentação juntada no estreito âmbito do agravo de instrumento não permite precisar sua atual condição de vida econômica para confrontá-la ao binômio necessidade-possibilidade, mormente porque ausente a demonstração da necessidade do alimentando, que também pode estar sofrendo os efeitos negativos da pandemia da COVID-19. Dessa forma, além de não identificar de pronto risco iminente de grave dano à situação financeira pessoal do agravante que permita suplantar o necessário contraditório, reputo a possibilidade de perigo da demora inverso para o menor, que tem necessidades vitais a serem satisfeitas, interesse que, à luz do princípio da proteção integral, deve ser privilegiado neste exame sumário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do CPC/2015). Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

EMENTA

N. 0709208-77.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. SECRETARIA DE SAÚDE. TÉCNICO DE SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCORPORAÇÃO DA GATA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR. CABIMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PERDAS PECUNIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM SERVIDORES SUBMETIDOS À JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não mais persiste razão ao sobrestamento da ação visto que o RE n. 905.357/RR transitou em julgado em 18/02/2020. Preliminar rejeitada. 2. Nos termos dos artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei Distrital n. 5.008/12, a Gratificação de Atividade Técnica-administrativa (GATA), instituída pela Lei Distrital n. 3.320/04, foi gradualmente suprimida e extinta a partir de 1/9/2015. 3. A Lei Distrital n. 5.008/2012 não foi integralmente aplicada pela Administração, havendo violação ao princípio da legalidade, porquanto a última parcela da gratificação, que deveria ser incorporada no vencimento do Autor em 1/09/2015, continuou sendo paga como GATA nos meses posteriores. 4. A inércia da Administração, ao não promover a implementação da alteração remuneratória prevista em lei, causou prejuízos à Autora ao servir de obstáculo ao cálculo de vantagens que incidem sobre o valor do vencimento básico, resultando, assim, em pagamento a menor. 5. O STJ tem decidido que a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não ampara o argumento de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal ? LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV). 6. A remuneração do servidor público é fixada em lei e sua alteração somente pode ocorrer por meio da função legislativa. Portanto não cabe ao Poder Judiciário implementar a almejada equiparação salarial entre aludidas jornadas de trabalho, consoante dispõe a Súmula Vinculante 37, ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia?. 7. A manutenção da carga horária de 40 horas semanais não acarreta qualquer prejuízo ao Autor, vez que sua remuneração continua a ser paga segundo o valor definido na Lei Distrital n. 5.008/12 para os servidores que cumprem a jornada de 40 horas semanais. 8. O IPCA-E é o índice padrão de correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública após a vigência da Lei n. 11.960/2009. O STF reconheceu, em sede de repercussão geral (tema 810), a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 no que tange à correção monetária pela TR. 9. Em face da sucumbência reciproca e equivalente entre as partes, a Autora foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais. O Apelado é isento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser distribuídos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Os honorários advocatícios foram majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida para, reformando a sentença, (i) condenar o Distrito Federal tão somente a implantar a substituição prevista na Lei n. 5.008/2012, promovendo a adequação do vencimento básico da Autora, efetuando, para tanto, o pagamento das diferenças devidas a partir de setembro de 2015 e demais parcelas remuneratórias calculadas com base no vencimento e a consequente extinção da GATA; (ii) determinar que o montante devido seja atualizado e corrigido pelo IPCA-E, a contar de cada parcela devida, acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação.

N. 0707096-77.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO PARA O CONSUMIDOR. VENDA CASADA. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Das preliminares. 1.1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, pois, na petição inicial, o Autor descreveu o contrato celebrado com o Réu, apontou cláusulas que entende abusivas e pediu a revisão contratual, havendo então total congruência entre a exposição fática e os pedidos. 1.2. Não há cerceamento de defesa quando desnecessária prova pericial para aferir se o Banco vinha promovendo cobrança de acordo com o pactuado em contrato, uma vez que não é objeto dos autos o descumprimento contratual por parte do Banco, mas sim a suposta abusividade das cláusulas, sendo esta matéria de direito que dispensa perícia contábil. 1.3. Não se verifica a violação da dialeticidade recursal, devendo ser conhecido o recurso, quando o Réu, apesar de não ter interesse recursal ao defender a manutenção de cláusulas que não foram julgadas abusivas pelo Juízo a quo, pugnou pela reforma da sentença que declarou abusiva a cláusula de seguro

de proteção financeira e determinou o decote do valor correspondente na dívida do Autor. 2. Por configurar inovação recursal, não devem ser conhecidas as alegações de abusividade de cobrança de serviço de terceiros, correspondente bancário, avaliação do bem, tarifa de contrato e de registro de pré-gravame. 3. A cédula de crédito bancário está regida por legislação especial (Lei 10.931/2004) que, em seu art. 28, §1º, inc. I, autoriza que sejam pactuados juros, assim como a capitalização e periodicidade de sua incidência. 3.1. Menciona-se também a previsão do art. 5º da MP 2.170-36/2001, segundo o qual nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, nos termos da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/01. 4.1. Também firmou o entendimento, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que a ?previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?. 4.2. As súmulas 539 e 541 do STJ corroboram o entendimento pela possibilidade de capitalização de juros. 5. A estipulação de taxa de juros anual que não supera significativamente a taxa média de mercado não coloca o consumidor em posição de exagerada desvantagem, o que, por consequência, não autoriza o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada. 6. Não há qualquer ilegalidade na utilização de juros compostos devidamente pactuados em contratos bancários; assim, não subsiste a alegação de abusividade da tabela price se esta reside no fato da incidência da capitalização mensal de juros. 7. Em regra, a cobrança de seguro de proteção financeira não configura prática abusiva em negócios jurídicos de financiamento, salvo quando é imposto ao consumidor como condição para a celebração do contrato. 7.1. No presente caso, houve verdadeira venda casada, consubstanciada na imposição ao consumidor de pagamento do seguro caso este não fosse incluído no valor financiado, sendo, de fato, devida a sua restituição ao consumidor. 7.2. O pedido de repetição do indébito em dobro não merece ser acatado, uma vez que não foi demonstrada a má-fé do Banco, que cobrou o seguro respaldado em previsão contratual. 8. Apesar de reconhecida a abusividade do seguro prestamista, isto não tem o condão de descaracterizar a mora do consumidor. 9. Apelos conhecidos e desprovidos. Honorários recursais majorados, com base no §11 do art. 85 do CPC.

N. 0703421-38.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO, DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: JANILTON SOUTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: GLEYSON ADROVANO CARNEIRO MACHADO. Adv(s).: DF0004170A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: CENTRAL DE EVENTOS EIRELI. R: FLAVIO D ALCANTARA DIAS. R: ACI BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADAS. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. ARTISTAS. REQUISITOS. AUSENTES. CONTRATAÇÃO. INTERMEDIÁRIA. PRODUTORA DE EVENTOS. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NULIDADE. CONTRATO. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTENTE. 1. É tempestivo o apelo interposto dentro do prazo recursal. 2. Não há se falar em ausência de impugnação específica da sentença quanto ao recurso de apelação que apresenta insurgência exaustiva de seus fundamentos. 3. Excetuada a hipótese do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há possibilidade de se juntar novos documentos em sede recursal. 4. Para a contratação direta de artistas, por inexigibilidade de licitação, há de se demonstrar inequivocamente presentes três requisitos, a saber: o artista deve ser profissional; o artista deve ser contratado diretamente ou através de empresário exclusivo; e o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 5. É vedada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver viabilidade de competição entre artistas de talento similar. 6. Configura fraude à licitação a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa intermediária (produtora de eventos) que não seja representante exclusiva do artista. 7. Nos termos do artigo 10, VIII, da Lei n.° 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa frustrar procedimento licitatório. 8. O prejuízo ao erário, decorrente da ilícita contratação direta, sem licitação, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é presumido (damnum in re ipsa), decorrendo do simples fato de a Administração Pública não ter tido a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa. 9. A condenação à reparação de danos morais coletivos não é consequência imediata e necessária à condenação por ato de improbidade administrativa, devendo estar minimamente demonstrados nos autos o sentimento de relevante repulsa e indignação coletiva dele eventualmente decorrentes, o que não se constata na espécie. 10. Preliminares de intempestividade e de ausência de impugnação específica da apelação rejeitadas. 11. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas.

N. 0707831-07.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MT9889 - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. R: LAIS ADJENANE DAMASCENO ARANTES. Adv(s).: DF40346 - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Quando a relação entre as partes é de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. É cabível a reparação por danos morais decorrente da falha na prestação de serviços educacionais que extrapolam o mero dissabor cotidiano (dano in re ipsa). 3. Em se tratando de dano moral, devem ser observados a extensão do dano ou a gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, a capacidade financeira do ofensor. 4. A redução da indenização fixada em razão dos danos morais sofridos é razoável, para oferecer uma digna compensação à autora e punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva, sem configurar enriquecimento ilícito. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0702520-67.2017.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF22323 - GENIEL SOARES LIMA, MA15972 - MERSON BORGES TAVARES DE MACEDO, DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Adv(s).: DF24558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. PARTILHA. PRAZO PRESCRICIONAL. 10 ANOS. AÇÃO PESSOAL. 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem cumulada com partilha de bens tem natureza de ação pessoal. 2. Na hipótese, o termo inicial do prazo prescricional decenal é o óbito do suposto companheiro, momento no qual surge a pretensão da apelante. 3. No papel de gestora de direitos alheios, a genitora não pode apontar uma causa impeditiva da prescrição que desfavoreça suas filhas (apeladas) que eram menores à época do óbito do seu suposto companheiro, não lhe sendo permitida a autonomia privada da vontade. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0717912-36.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ALVICE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de indicação, no acórdão, de todos os dispositivos legais destacados pelas partes ou de todas as teses suscitadas, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

N. 0724801-06.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO SALES OLIVEIRA. Adv(s).: DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO COGNOMINADA DE ?EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE?. INADEQUAÇÃO. CRÉDITO DA

FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Na hipótese, o Juízo singular afastou o reconhecimento do transcurso do prazo de prescrição relativo ao crédito de natureza não-tributária suscitado contra o ora agravante, por meio da impugnação conhecida como ?exceção de pré-executividade?. 2. Evidenciada inovação recursal nos requerimentos formulados no agravo de instrumento fica inviabilizado o conhecimento do recurso a respeito ao tópico em questão. 3. A impugnação ordinariamente conhecida como ?exceção de pré-executividade?, em análise técnica, não pode ser considerada uma exceção. Essa modalidade de resposta, no caso, consiste no meio defensivo atribuído à parte em uma relação jurídica processual. 3.1. Os procedimentos judiciais dos processos executivos e os da fase de cumprimento não possuem a cognitio em sentido estrito, pois, ou esta se encontra sepultada sob os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ou ainda, no caso do cumprimento de sentença, já se realizou anteriormente à fase decisória do processo. Por isso, é impróprio falar-se em exceção em sede executiva, ou mesmo na fase de cumprimento de sentença. 3.2. A denominada ?exceção de pré-executividade? é algo decorrente de mero uso laxista de um termo semanticamente inapropriado para o direito. 4. O fato jurídico da prescrição é ato-fato jurídico caducificante, pois seu suporte fático abarca, além do decurso do tempo, a necessária ocorrência de inação do titular de uma pretensão. Surge a pretensão somente a partir do momento em que o objeto da relação jurídica for exigível pelo titular da posição ativa, ocasião em que emerge a possibilidade de atuação sobre a esfera jurídica daquele que se encontra na posição subjetiva passiva respectiva. 5. Os créditos atribuído à Administração Pública, de natureza não-tributária, decorrentes das relações jurídicas estabelecidas no âmbito do regime jurídico administrativo, não são automaticamente extintos pelo decurso do prazo prescricional. 6. Como o instrumento processual utilizado pelo devedor não pode ser considerado uma exceção propriamente dita, não seria sequer possível, na hipótese, o reconhecimento, pelo Juízo singular, da prescrição do crédito constituído em favor do recorrido. 7. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0703548-25.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO DE PAIVA CINTRA. Adv(s).: GO6772 - OTILIO ANGELO FRAGELLI. R: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: RN4104 - AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 EDITADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. 1. A hipótese consiste em examinar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica autorizadora do deferimento da gratuidade de justiça. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão, é atribuição do Juízo singular examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0703517-05.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DUILIO COTRIM SILVA. Adv(s).: DF56105 - RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO RECURSAL PARA CESSAR DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE ASSINATURA FALSIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Trata-se de demanda que necessita de prova pericial grafotécnica para analisar se o contrato de empréstimo bancário foi fraudado. 2. Não é possível, na via estreita do agravo de instrumento, suspender as cobranças referentes aos contratos em discussão, pois necessária a dilação probatória. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

N. 0029739-36.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO TINOCO DE MENDONCA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO DA NOVA LEI DE EDIFICAÇÕES. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DE DIREITO MATERIAL. NÃO VERIFICADA. NORMA SOBRE TRÂMITE ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Em que pese a construção seja de fato irregular, o que não resta dúvidas, certo é que, o verdadeiro cerne da questão posta a julgamento, é se a Agefis poderia proceder a demolição, sem observar o procedimento previsto na Nova Lei de Edificações do Distrito Federal e, nesse sentido, tratando-se de norma de procedimento administrativo possui a mesma aplicabilidade imediata, de modo que deve ser obedecido no caso em lume. II. In casu, argumento da Agefis que tal norma seria urbanísticos-ambiental de direito material, não se sustenta, pois claramente a norma verberada é atinente a procedimento administrativo, haja vista tratar-se do trâmite administrativo do processo demolitório de construções irregulares e, nesse sentido, tem aplicação imediata, ainda mais, quando considerado, que tais normas visam preservar direitos constitucionalmente consagrados, tais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. III. Preliminar de perda superveniente do objeto recursal rejeitada. Recursos conhecidos. Apelo da Agefis desprovido. Apelo do MPDFT provido. Sentença parcialmente reformada.

DECISÃO

N. 0712411-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO. Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: MARIA CRISTINA BONER LEO. Adv(s).: DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY. R: SIMONE PALMA PINGITORI. Adv(s).: DF10376 - MIGUEL ANGELO BARROS DA SILVA. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ANTÔNIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO (agravante/exequente) contra a decisão interlocutória (ID 6770985) que, proferida em sede de cumprimento de sentença movida contra MARIA CRISTINA BONER LEO e SIMONE PALMA PINGITORI (agravadas/executadas), indeferiu o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência das devedoras. Em suas razões recursais, o agravante/exequente sustenta que os imóveis em que a agravada MARIA CRISTINA BONER LEO consta como adquirente na certidão emitida pelo sistema ERIDIF já foram transferidos à terceiros, conforme certidões juntadas aos presentes autos. No mesmo sentido, todos os demais imóveis constantes da referida certidão já foram indisponibilizados ou penhorados em outros feitos judiciais. Afirma ter esgotado as possibilidades de localização do patrimônio penhorável disponível, motivo pelo qual, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para determinar a expedição de mandado de penhora dos móveis, pertences e utilidades domésticas de elevado valor e/ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Preparo ID 16118253. Contrarrazões ID 16966695. É o relatório. DECIDO. Pois bem, conforme informado na petição de ID 17438750, verifico que foi proferida decisão nos autos do processo originário n.° 0738283-18.2019.8.07.0020 em 02/07/2020, por meio da qual foi deferido o pedido de penhora ora formulado em sede recursal. Dessa forma, tem-se a perda superveniente de objeto, de modo que não mais subsistem as fundamentações impugnadas no recurso e inexiste decisão a ser revista pela instância neste manejo recursal. Por essa razão, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, em razão da superveniente perda de seu objeto. Dê-se conhecimento ao juízo da 9ª Vara Cível de Brasília dos termos da presente decisão. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0710112-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Adv(s).: DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. Número do processo: 0710112-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: E. L. F. AGRAVADO: A. J. D. C. B. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 21 de janeiro de 2020, disponibilizada no DJ-e no dia 29 de janeiro de 2020, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil . Brasília - DF, 16 de julho de 2020. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0724016-10.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIAMOND - PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP. A: VANDA MARIA LOPES SOARES. A: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES. Adv(s).: SP104058 - BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0724016-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravantes: Carlos Alberto de Araújo Soares Vanda Maria Lopes Soares Diamond - Promoções e Eventos Ltda - EPP Agravado: BRB Banco de Brasília S/A D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto de Araújo Soares, Vanda Maria Lopes Soares e pela sociedade empresária Diamond - Promoções e Eventos Ltda ? EPP contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0730634-36.2018.8.07.0001, assim redigida: ? Pelo comparecimento espontâneo com a oposição dos embargos à execução nº 0733581-2920198070001, que foram recebidos sem efeito suspensivo, tem-se por citados todos os executados. Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 62602369 - R$ 245.711,01). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intimem-se.? Os agravantes alegam, em suas razões recursais, em síntese, que os valores bloqueados nas contas bancárias dos recorrentes são impenhoráveis, por serem oriundos de proventos de aposentadoria recebidos pelo primeiro e pela segunda recorrentes. Acrescentam que os referidos recorrentes são idosos, acometidos por doenças crônicas e utilizam os respectivos proventos para prover a própria subsistência. Também ressaltam que os valores são inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos e que a dívida não tem caráter de prestação alimentar. Argumentam que a terceira recorrente se encontra em situação de econômica frágil e tem promovido algumas atividades a partir do aporte de parte dos proventos dos outros recorrentes, razão pela qual a quantia bloqueada em sua conta bancária também é impenhorável. Requerem, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o desbloqueio das quantias penhoradas por meio do sistema Bacenjud, em até 24 (vinte e quatro) horas, bem como o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. A guia de recolhimento referente ao valor do preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 17731856 e Id. 17731856). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

No caso, os agravantes pretendem obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste na avaliação da possibilidade de penhora do valor da remuneração ou dos proventos recebidos pelos devedores como meio de satisfação do crédito constituído em favor da instituição financeira recorrida. A penhora de valores depositados na conta corrente do devedor certamente é o meio mais eficaz para a satisfação do crédito, em especial nos casos em que o credor encontra grande dificuldade em obter a satisfação da respectiva pretensão por outras vias. Foi com esse intuito que a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios passou a interpretar o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC/1973 e admitiu a penhora desses montantes, desde que limitada a 30% (trinta por cento) do saldo respectivo, percentual que foi ulteriormente adotado como padrão. Atualmente, diante da regra prevista no art. 833, inc. IV, § 2º, do CPC, é permitida a penhora apenas da parte dos aludidos valores que ultrapassar a quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O resultado perseguido pela agravante, portanto, contraria de modo manifesto o disposto no art. 833, inc. IV, do CPC, pois, como dito, os valores em destaque são, por natureza, impenhoráveis. Aliás, convém destacar que a Egrégia Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento jurisprudencial no sentido minoritário referido no julgamento do EREsp 1.582.475-MG, a partir da edição do novo Código de Processo Civil, atenta à regra contida no art. 833 do referido diploma normativo, em particular ao critério disposto no § 2º do mencionado dispositivo, que expressamente excepcionou as situações que proporcionariam o não atendimento da regra de impenhorabilidade. Aliás, é necessário avaliar o conteúdo do voto condutor proferido no EREsp 1.582.475-MG, pelo Eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que pacificou a questão no Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?Trata-se de Embargos de Divergência em que se discute, em síntese, se a regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 encontra exceção apenas para o pagamento de verba alimentar (conforme exceção expressa constante do parágrafo 2º do mesmo artigo) ou se também se deverá permitir a penhora de parte de tais verbas no caso de a proporção penhorada do salário do devedor se revelar razoável, de modo a não afrontar a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família. Preliminarmente, observo que o acórdão embargado, proferido no julgamento de Agravo Interno em Recurso Especial, é embargável de divergência. Isto porque o Recurso Especial foi inicialmente decidido monocraticamente e apenas após a interposição do Agravo Interno é que a Terceira Turma teve a oportunidade de decidir o Recurso Especial, então de forma colegiada. A hipótese, assim, atende à exigência do art. 1.043 do CPC/2015. Ainda preliminarmente, verifico não se estar diante de caso de aplicação do verbete sumular n. 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). Isto porque, consoante se revela da divergência entre os acórdãos cotejados nos presentes Embargos de Divergência, aparentemente as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção admitem também a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Assim, da Primeira Turma, confiram-se: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. "O entendimento do STJ é de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia." (AgInt no REsp 1579345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) 2. O exame da pretensão recursal sob a alegação de que o próprio contrato firmado com a FHE autoriza a consignação em folha de pagamento, tal como colocada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp 1116479/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 407.833/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015; REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.127.084/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010. Agravo regimental não provido.? (AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) Da Segunda Turma: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. 1. O Tribunal de origem decidiu que não é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar, em conformidade com o entendimento pacífico do STJ. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no âmbito do STJ acerca da matéria, segundo a qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso Especial não provido.? (REsp 1.721.084, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018) ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, o soldo ou a remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial a que se nega provimento.? (REsp 1.679.002, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017) Da Terceira Turma: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido.? (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016) ?RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão

recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido.? (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014) ? AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO LOCATÍCIO. FIANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. De rigor, na espécie, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, pois a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo vai ao encontro da compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente é excepcionada quando se tratar de contratos bancários com pactuação expressa acerca do desconto por consignação, de até 30% (trinta por cento) da remuneração, e da cobrança de verbas de caráter alimentar, não alcançando o inadimplemento decorrente de relação locatícia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no AREsp 677.476/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.? (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) ?PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.? (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017) ?RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.? (REsp 1514931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016) ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido.? (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) ?PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial.? (REsp 1326394/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) Da Quarta Turma: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido.? (AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Superadas as preliminares e uma vez constatada a divergência entre os diferentes órgãos fracionários deste Superior Tribunal, passo ao exame do mérito da questão a ser pacificada pela Corte Especial, que diz respeito à possibilidade ou não de penhora de parte do salário, vencimento ou remuneração do devedor, para o pagamento de débito não alimentar. O caso objeto destes autos foi decidido à luz do CPC/73, que trazia as seguintes disposições: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3° deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...) § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O CPC/2015 trata da questão nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os

vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2° O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8°, e no art. 529, § 3°. O panorama legal que trata da questão, portanto, traz no caput uma norma segundo a qual os salários, vencimentos, proventos de aposentadoria etc. são, como regra geral, impenhoráveis. O parágrafo 2º estabelece uma exceção explícita a esta regra geral. A questão que se coloca é se, para além desta exceção explícita, também é possível que se formule uma exceção implícita para a regra geral de impenhorabilidade de tais verbas, notadamente em casos como o destes autos. O caso dos autos é bastante ilustrativo da complexidade da questão relativa à impenhorabilidade das verbas que representam a remuneração pelo trabalho ou proventos de aposentadoria. É que, em um primeiro momento, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial e, quiçá, um padrão de vida ao qual já estejam habituados. Sob outra perspectiva, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais (art. 5º do CPC/2015). Deste preceito se pode retirar a advertência de José Miguel Garcia Medina ("Execução", ed. 2017): No plano objetivo, a responsabilidade patrimonial é restringida pelas regras que estabelecem a impenhorabilidade de alguns bens (cf. arts. 832 a 834 do CPC/2015, dentre outros). Quando esses limites são estabelecidos em virtude de necessidades naturais do executado, as regras respectivas devem ser interpretadas teleologicamente, de modo que as restrições às medidas executivas amoldem-se adequadamente a tais necessidades. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna; no entanto, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito. Isso se aplica às limitações à responsabilidade patrimonial estabelecidas pela impenhorabilidade. Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade. Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, direitos fundamentais das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade. Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. É nesta linha a ponderação de Hermes Zaneti Júnior ("Comentários ao Código de Processo Civil", v. XIV, ed. 2016): Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas. A doutrina determinou este processo de duplo juízo de proporcionalidade, no primeiro juízo a) a norma é constitucional em abstrato; no segundo, b) a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade. Na primeira hipótese, o exemplo mais citado na doutrina, consistente no caso do executado que ostenta riqueza sem patrimônio penhorável, vivendo em condições luxuosas em ?mansão nababesca? de alto valor imobiliário, serve de parâmetro para o afastamento da regra da impenhorabilidade e a consequente permissão da penhorabilidade do imóvel, desde que reservado valor ou parcela do bem para a garantia da dignidade do devedor. Garantida a dignidade da pessoa humana, salvo a inalienabilidade do imóvel, não há razão para deixar de temperar as regras de impenhorabilidade com o direito à tutela do crédito. A interpretação segundo a qual a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 só encontra exceção no caso expressamente previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo (de dívida de alimentos) olvida, ademais, da relação entre Direito e Economia, pois, como observam Marinoni, Arenhart e Mitidiero ("Curso de Processo Civil", v. 2, 2015, p. 903): O exagero no elenco de bens a que se confere essa impenhorabilidade, ao contrário de proteger o devedor, acaba por prejudicá-lo, pois o comércio exige maiores garantias para permitir que qualquer pessoa possa realizar compras e financiamentos. Desta forma, impõe-se a limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade, nos moldes da atual redação do art. 833 do CPC, cingindo-se a impenhorabilidade aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar. O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras. Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executívo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. Por tais razões, concluo que foi correta a interpretação que a Terceira Turma deu à regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, com a admissão de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Divergência? (Ressalvam-se os grifos) Diante da fórmula estabelecida no respeitável voto acima transcrito, os parágrafos 2º, [anto do art. 649 do CPC/1973, quanto do art. 833 do CPC/2015] teriam estabelecido ? uma exceção explícita? à regra geral prevista nos dois dispositivos. A iniciativa do referido voto consistiu em inserir ?uma exceção implícita? às referidas hipóteses de impenhorabilidade. Para tanto, foram suscitadas questões fundadas em argumentos doutrinários, inicialmente em favor da satisfação da pretensão legítima dos credores, e também em dados pragmáticos a respeito do ?mercado?. Desejo destacar, no entanto, que essa ressalva, embora plenamente fundamentada em relação ao disposto no art. 649, § 2º, do CPC/1973, à vista da ausência de critérios a respeito da relação existente entre os interesses de satisfação do crédito e de preservação da incolumidade da esfera patrimonial do devedor, inclusive em decorrência dos fundamentos legais e jurídicos suscitados nas ementas comparadas no voto acima transcrito, e dos próprios limites da regra prevista no art. 649, § 2º do CPC hoje revogado, não se mostra assim tão clara, com o devido perdão, em relação ao preceito normativo previsto no art. 833 do CPC atualmente em vigor. Com efeito, em ambos os dispositivos (§ 2°) houve a instituição da exceção à regra da impenhorabilidade em relação aos créditos de natureza alimentar, mas no caso do art. 833 foi acrescido expressamente outro tópico normativo para permitir que o credor alcance as ?importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8°, e no art. 529, § 3°?. Assim, indaga-se: qual o critério normativamente válido para ultrapassar essa regra expressa e admitir a penhora de parte do valor mensal recebido pelo devedor? Ou seja, qual o fundamento jurídico-normativo válido para a inserção de outras ?exceções implícitas? se a ratio legis em exame delimitou expressa e exaustivamente as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade? Devo insistir que essa questão não foi objeto de debate nos acórdãos dialetizados que deram origem aos embargos de divergência ora em destaque, tendo o Eminente Ministro Relator do referido recurso feito a aproximação entre os contextos normados em ambos os dispositivos, com a devida licença, amparada em breves e sintéticos excertos doutrinários cuja opinio doctorum está respaldada em aspectos pragmáticos que envolvem a satisfação da pretensão do credor. A respeito da necessidade de concatenação dos juízos que orientam o provimento jurisdicional de modo racional e lógico, atente-se às advertências feitas pelo jusfilósofo Pierluigi Chiassoni (in Técnicas de interpretación jurídica ? Breviário para juristas. Trad. Pau Luque Sánchez; Maribel Narváez. Madrid: Marcial Pons, 2011, p. 18): ?Uma decisão judicial é devidamente motivada se, e somente se, cada uma de suas proposições (disposições individuais, julgamentos legais, regras individuais do tribunal) que ela contém for racional ou racionalmente justificada. Por sua vez, uma decisão judicial é racional (racionalmente justificada) se, e somente se, três condições forem atendidas, consideradas

disjuntivamente necessárias e em conjunto suficientes. Primeiro, a decisão deve ser ?lógica? dedutivamente ou inferencialmente (condição de justificação interna). Em segundo lugar, a decisão deve ser justificada do ponto de vista da correção legal de suas premissas normativas (condição de justificação externa normativa). Terceiro e último, a decisão deve ser justificada do ponto de vista da correção jurídica de suas premissas factuais (condição de justificativa comprobatória externa).? (Ressalvam-se os grifos) Assim, firmada a premissa maior fundada na regra prevista no art. 833, § 2º, do CPC, as considerações de lege ferenda contidas nos manuais jurídicos ali mencionados poderiam alterar o contexto da validade jurídica dessa regra ou sua diretriz prescritiva? Com a devida licença, parece-nos que não. Sob outra perspectiva, convém anotar que a atividade hermenêutico-jurídica deve ser iniciada a partir da compreensão do sentido textual de um preceito normativo, de acordo com a análise expressa da extensão semântica de seus termos. Isso não obstante, para levar adiante a interpretação é preciso que o jurista observe (vide a esse respeito LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3 ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, cap. IV da Parte II), em síntese: 1) o contexto significativo da lei, que determina a compreensão de cada uma das palavras e frases do texto da norma de modo contextualizado. Com efeito, o contexto significativo da lei desempenha a função de determinar um conjunto coerente de proposições normativas a respeito de uma dada realidade normada. Logo, entre as diversas possibilidades de interpretações segundo o sentido literal, deve prevalecer aquela que possibilita a garantia de concordância material com outras disposições normativas correntes; 2) a intenção reguladora, os fins e ideias normativas do legislador histórico. Nessa seara, a busca da interpretação que melhor corresponda à intenção reguladora do legislador permite chegar-se ao elemento histórico da interpretação. Com efeito, uma regulação bem sucedida do texto pode até ter um fim não alcançável pelo seu sentido literal, sendo assim necessárias as devidas correções quanto ao seu teor literal em conformidade com a respectiva finalidade. A interpretação teleológica consiste em estar de acordo com os fins cognoscíveis, bem como com as ideias fundamentais de uma dada regulação; 3) os critérios teleológicos-objetivos, que têm por escopo proceder à valoração da previsão normativa, no sentido de superar as contradições ou aporias do texto. Com efeito, as contradições de valoração não devem ser confundidas com os conflitos aparentes entre normas, que existem quando as normas ordenam, para a mesma situação de fato, consequências jurídicas entre si excludentes. Para evitar contradições de valoração, é importante que a interpretação deixe-se guiar por princípios ético-jurídicos, examinando-se até que ponto a regulação legal permite a determinação de espaço para um ou outro princípio; 4) finalmente, há de se ponderar a ?interpretação conforme a Constituição?, pois os princípios ético-jurídicos de escalão constitucional perfazem o sentido normativo diretamente vigente, por mais que não estejam expressamente formulados na literalidade do texto interpretado. É notório que o sentido literal deriva da linguagem geral, servindo apenas como ponto de partida para a interpretação; ao mesmo tempo, delimita as possibilidades de sua aplicação. Por isso, não pode o hermeneuta, regra geral, pretender que sua atividade cognitiva fique limitada ao mero sentido literal do texto (a esse respeito, GADAMER, Hans-Georg. A razão na época da ciência. Trad. Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975, p. 57-77). O contexto significativo da lei mostra-se imprescindível para a compreensão do significado específico de um termo ou de uma frase. Isso vale também para verificar certo uso linguístico especial por parte da lei, para garantir que este não tenha fugido daquela. Esse contexto permite ainda esperar que diferentes normas concordem materialmente entre si e, se houver dúvida, o texto da norma deverá ser interpretado a favor da concordância. Sempre que o sentido literal possível e o contexto significativo do texto da lei deixarem margens a diferentes perspectivas, a interpretação a ser escolhida não pode ser feita de modo arbitrário, sendo necessária a busca pelo sentido que se ajuste à intenção reguladora do legislador, inclusive a partir do contexto histórico em que a norma foi criada e da análise das regras e princípios aplicáveis ao tema. Ao mesmo tempo, há de ser considerado o objetivo da norma em causa, que pode ser alcançado pela via da interpretação teleológica. Finalmente, registre-se que os princípios ético-jurídicos de calibração constitucional, naturalmente suscitam maior grau de importância, ao delimitar e vincular as regulações infraconstitucionais na medida que estas são criadas pelo legislador ou interpretadas por seu aplicador. Por essa vertente, pode-se indagar também: o resultado decisório pretendido pela credora no presente caso pode ser deduzido da aplicação de critérios interpretativos? A resposta deve ser também negativa, com a devida licença. Em síntese, a situação descrita nos autos revela que a pretensão recursal diz respeito à constrição de valores que têm natureza remuneratória. Esses valores, incluindo o décimo terceiro salário, no entanto, devem ser protegidos, pois se encontram sob o manto da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. No caso, verifica-se que o único valor creditado na conta bancária da segunda recorrente no mês de junho do ano corrente é efetivamente oriundo dos proventos de aposentadoria (Id. 67364859 dos autos do processo principal). Portanto, o bloqueio em questão somente poderia recair sobre valor decorrente dos referidos proventos, que são impenhoráveis, razão pela qual deve ser desfeito. Essa mesma fundamentação pode ser estendida ao primeiro recorrente (Id. 67364859 dos autos do processo principal). Em relação à terceira recorrente, sociedade empresária, no entanto, os argumentos articulados pelos recorrentes não podem ser admitidos. A partir do momento em que a quantia é transferida da conta de um dos recorrentes para a conta da sociedade empresária, perde a proteção assegurada à impenhorabilidade dos proventos, que é concebida com a finalidade de garantir a subsistência digna dos aposentados. Assim, as alegações articuladas pelos recorrentes são parcialmente verossímeis, apenas em relação aos bloqueios que recaíram sobre as contas bancárias pertencentes às pessoas naturais. O requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também se encontra satisfeito, pois a manutenção do bloqueio em questão resultará em prejuízo financeiro indevido aos mencionados recorrentes. Feitas essas considerações, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar ao Juízo singular que promova, em até 24 (vinte e quatro) horas, o desbloqueio das quantias bloqueadas nas contas pertencentes a Carlos Alberto de Araújo Soares e a Vanda Maria Lopes Soares. Cientifique-se, com urgência, o Juízo prolator da decisão nos moldes do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. À agravada para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 15 de julho de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DESPACHO

N. 0701179-77.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BRASILIA LTDA.. Adv(s).: DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO32231 - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: ANA RITA DOS REIS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada na petição de ID 17568571 e seguintes. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da parte apelada, após a devida certificação nos autos, mantenha-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento (ID 17345751), sem necessidade de nova conclusão. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES DE ABREU Relatora

EMENTA

N. 0003734-76.2017.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s).: DF41501 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: FLORIZA GARCES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5022900A - ROMANO RODRIGUES. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DANOS MORAIS. PRELIMINAR CERCEAMENTO DEFESA. NOVA PERÍCIA. ART. 480 CPC. AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OBSERVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. FIXAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A circunstância de a parte discordar das conclusões alcançadas pelo perito oficial não constitui fato ensejador à repetição da produção probatória. Para a produção de nova prova técnica era imprescindível que a matéria não estivesse suficientemente esclarecida. Cerceamento de defesa não verificado. 2. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público por seus atos comissivos é de ordem objetiva. O dever de indenizar da concessionária de serviço público basta a comprovação da conduta lesiva, a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, responsabilidade, esta, que é reconhecida na doutrina como calcada na teoria do risco administrativo. 3. Não se pode atribuir à culpa pelo ocorrido, exclusivamente, à apelada posto que não se olvida que o motorista do ônibus coletivo

tem o dever de manter o controle do veículo que dirige, devendo fazê-lo com os cuidados próprios de quem exerce tal atividade, sobretudo porque tem sob a sua responsabilidade a condução de passageiros. 4. À mingua de culpa exclusiva da vítima e presentes os elementos jurídicos da responsabilidade civil - conduta, nexo causal, dano e culpa - não pode se eximir o ofensor de reparar os danos sofridos pelo ofendido. 5. Na fixação dos danos morais deve o jurista ponderar as diversas funções embutidas na condenação, tais como a função reparadora, a função punitiva e a função pedagógica-preventiva, que visa o desestímulo da prática de novas ofensas aos direitos da personalidade de outrem. Deve aferir o valor razoável, considerando o grau de lesividade da conduta, bem como sua intensidade, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

N. 0705481-46.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MARLY VIANA DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF5743000A - WAGNER ARAGAO MESQUITA. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÃO PREENCHIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Restando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não cabe provimento aos embargos de declaração, haja vista tratar-se de recurso cujo exame demanda fundamentação vinculada aos requisitos constantes do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 2. A estreita via dos declaratórios não é adequada para a reavaliação das questões apreciadas e decididas em sede de apelação a fim de que seja atendido o inconformismo do recorrente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0707399-86.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: E. T. M. D. O.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: V. H. O.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO HEMOFILIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESERVADO. TRATAMENTO POR PROFISSIONAL ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLOS LEGAIS. PREENCHIDOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. 1. O portador de hemofilia não possui direito subjetivo a tratamento distinto daquele estabelecido por protocolos e critérios legais e objetivos, como também não pode indicar o profissional de saúde que repute mais recomendado calcado unicamente pelo critério da confiança. 2. Na análise do mérito administrativo, ao Poder Judiciário somente é autorizado a aferir eventuais vícios existentes na conduta da Administração capazes de violar os direitos subjetivos dos jurisdicionados, não podendo, por outro lado, substituir a vontade daquela. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0708330-75.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DELOURDES DE AGUIAR. Adv(s).: DF5556400A - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. SAQUES E PAGAMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e seus incisos as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, ou seja, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. Precedentes. Resp.n°1.184.765/PA. 2. A cláusula de absoluta impenhorabilidade é excepcionada apenas no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos (artigo 833, §2º, do CPC). 3. A realização de pequenos saques e pagamentos com cartões de débito em baixos valores não desvirtua a natureza de conta poupança a excepcionar a ordem legal de impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0706202-96.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. TEMA 864 DO STF (RE 905.357/RR. TESE DEFINIDA. REALIZAÇÃO DE DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO GRADATIVA DE GRATIFICAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REAJUSTE. VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL 5.008/12. DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. IPCA-E (STF). 1. A controvérsia acerca do direito à incorporação de gratificação extinta por lei e o adequado cumprimento das disposições legais referentes à reestruturação remuneratória da carreira não se identifica com a temática da repercussão geral (tema n.º 864 ? RE 905.357/RR) e a respectiva tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da perspectiva de ampla revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e a dependência cumulativa de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Distinguishing. 2. A Lei nº 5.008/2012 reestruturou a tabela de vencimentos da carreira de Assistência Pública à Saúde e previu a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) paga aos servidores integrantes da carreira a partir de 1º de setembro de 2015, determinando que eventuais diferenças de remuneração ou de proventos decorrentes da supressão da referida parcela fossem compensadas a título de Vantagem Pessoalmente Nominalmente Identificada - VPNI. 3. O descumprimento da Lei Distrital n. 5.008/12, quanto à extinção da Gratificação de Atividade Técnico ? Administrativo (GATA) e a não implementação do vencimento básico do servidor na forma da Lei em referência configura ilegalidade da Administração Pública, que deve ser afastada pelo Poder Judiciário. 4. O reajuste de vencimentos delineado pela Lei Distrital n.º 5.008/12, por meio da extinção gradativa da GATA, é direito subjetivo do servidor componente da carreira abrangida pelo comando legislativo, não sendo legítimo ao ente distrital afastar-se do compromisso estabelecido em lei sob o argumento de ausência de dotação orçamentária. 5. Aplica-se o IPCA-E à atualização monetária dos débitos fazendários de natureza não tributária, observada a inconstitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/08, nos autos do RE n.º 870.9470-SE. 6. Remessa necessária admitida, recurso apelação conhecido e, ambos, desprovidos.

DECISÃO

N. 0723970-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HYAGO ALVES VIANA. Adv(s).: BA56065 - HYASMIN ALVES VIANA. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0723970-21.2020.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Hyago Alves Viana Agravado: União Educacional do Planalto Central Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hyago Alves Viana contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0721329-57.2020.8.07.0001, assim redigida: ?Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Afirma o autor que é acadêmico do curso de medicina ministrado pela parte ré e está cursando o último período da graduação e, diante do cenário de calamidade pública que assola o país em razão da pandemia decorrente da COVID-19, o Poder Público editou normas possibilitando às instituições de ensino superior das carreiras de saúde a dispensa nos critérios de período mínimo efetivo do calendário letivo e a consequente antecipação da colação de grau de seus estudantes, desde que observadas certas condições para a adoção de tal medida. Assevera, outrossim, que a instituição de ensino ora ré editou portaria no âmbito de sua competência para promover a antecipação da colação de grau dos alunos dos cursos de saúde que oferta, conforme documento de ID 67524751, motivo pelo qual formulou o pedido administrativo para antecipar a formação acadêmica, reiterado duas vezes, contudo, sem nenhuma resposta da parte adversa. Assim, muito embora seu histórico escolar esteja desatualizado, o que ocorreu por atraso da ré no lançamento das atividades letivas que já concluiu, entende que preenche os critérios para a emissão do certificado de conclusão, requerendo, assim, a concessão de medida liminar em caráter de urgência para que a ré seja compelida a antecipar a colação de grau e a expedição da declaração de conclusão do curso. Constato, desde logo, que os fatos narrados na inicial não traduzem elementos capazes de

lastrear o pedido de urgência formulado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, isso porque, consoante disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 934, de 01/04/2020, as instituições de ensino foram dispensadas da exigência dos dias efetivos de trabalho acadêmico e, frise-se, autorizadas, não obrigadas, a anteciparem a colação de grau dos alunos de determinados cursos da área de saúde, conforme leitura do artigo 1º da Portaria nº 383, de 09/04/2020, do Ministério da Educação, desde que obedecidos os critérios mínimos de atividades cumpridas, estipulados na MP. Ademais, muito embora a instituição de ensino ora ré tenha editado portaria interna para autorizar a antecipação de colação de grau de seus alunos, derivada daquela Medida Provisória, a concessão do ato escolar depende de referendo do Conselho Universitário e desde que cumprida a carga horária mínima, cuja aferição das atividades letivas, curriculares e extracurriculares, para inclusão no histórico acadêmico do autor compete àquela instituição, razão pela qual a pretensão ?sub judice? carece de melhor investigação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não subsistindo, por ora, justo motivo para o deferimento da liminar postulada. Ante o exposto, à míngua dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, e diante da possibilidade de designar, em momento oportuno, audiência de conciliação, conforme artigo 139, V, do CPC, deixo, por ora, de designar aquela solenidade, necessidade que será melhor verificada quando completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré. Cite-se para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC.? O agravante alega, em suas razões recursais (Id. 17729014), em síntese, que a recorrida não tem efetuado atendimento presencial, situação que dificulta o contato entre a instituição de ensino e os discentes. Diz também que a recorrida já admitiu o atraso na atualização do histórico escolar dos alunos. Assim, argumenta que o atraso injustificado provocado pela recorrida não deve prejudicar a emissão do respectivo certificado de conclusão do curso de bacharelado em medicina. Afirma que já preencheu os requisitos fixados pela Medida Provisória no 934/2020 para a antecipação da colação de grau e que o atraso injustificado na emissão do certificado de conclusão do curso o impedirá de ocupar o cargo de médico oferecido pelo município de Jaborandi-BA. Ressalta ter trabalhado no ?programa Brasil conte comigo? do governo federal, cujo tempo de labor deve ser contabilizado como estágio curricular obrigatório. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que a recorrida seja obrigada a atualizar o histórico escolar do recorrente, bem como para que promova a colação de grau e a respectiva emissão do certificado de conclusão do curso de medicina. Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso, com a subsequente confirmação da tutela provisória ao final. O recorrente está dispensado do recolhimento do valor referente ao preparo recursal por força da gratuidade de justiça deferida pelo Juízo singular. É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, o agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de antecipação da colação de grau do recorrente em curso de medicina com fundamento normativo na Medida Provisória no 934/2020. A referida MP foi editada para estabelecer as ?normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública (...).? (Ressalva-se o grifo) Em que pese o destaque à excepcionalidade conferida às disposições emanadas do referido ato normativo, a referida declaração apenas ressalta a natureza relativa a qualquer medida provisória, cuja edição é justificável somente em caso de relevância e urgência, nos moldes do art. 62 da Constituição Federal. Aliás, caso não seja convertida em Lei, ou não tenha os respectivos efeitos jurídicos regulamentados por meio de decreto legislativo, a eficácia da medida provisória fica limitada ao período de sua vigência, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal. Diante da evidente natureza excepcional inerente às medidas provisórias, portanto, essa característica é, logicamente, pressuposta à interpretação das regras jurídicas criadas por meio desse instrumento normativo. Assim, convém observar a redação do art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória em questão: ?Art. 2º. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.? (Ressalvam-se os grifos) A disposição supracitada possibilita o adiantamento da formatura dos estudantes dos cursos de graduação em medicina. O objetivo da medida é possibilitar o imediato ingresso de novos profissionais médicos no mercado de trabalho e, assim, aumentar a força de trabalho dedicada ao combate da pandemia causado pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2). Verifica-se que os últimos 4 (quatro) períodos do curso correspondem à totalidade do "internato", logo, a conclusão de 3 (três) desses períodos equivale a 75% (setenta e cinco por cento) do referido "internato", o que corresponde à conclusão do 11º (décimo primeiro) período da grade curricular do curso de medicina (Id. 67524783 dos autos do processo principal). No caso, o recorrente alega que já concluiu o 11º (décimo primeiro período) e preenche o requisito exigido para antecipar a conclusão do curso, mas a instituição de ensino recorrida ainda não atualizou o histórico escolar do discente. De fato, o histórico escolar emitido aos 26 de junho do ano corrente revela que o 11º (período) consta como ?cursando?, e, em relação aos períodos anteriores consta a condição de ?aprovado? (Id. 67524783 dos autos do processo principal). Diante desse contexto, observa-se que o período letivo em questão envolve as atividades relativas às seguintes disciplinas com as respectivas cargas horárias: a) Internato em Clínica Médica (380 - trezentos e oitenta horas); b) Internato em Pediatria (330 - trezentos e trinta horas); e c) Internato em Urgências e Emergências 2 (90 - noventa horas). Por meio de mensagem enviada pela rede mundial de computadores, o recorrente alega ter cursado as referida disciplinas e especifica a carga horária cumprida, nos seguintes termos (Id. 67524757): ?Urgência e Emergências II ? 90 Horas de Carga Horaria - foi cumprido na integra Pediatria ? 330 Horas de Carga Horaria ? foi cumprido na integra 66 Horas ou 20% da CH total ? Utilizando a plataforma do MEDCEL conforme orientação da UNICEPLAC. 246 Horas concluídas nos cenários oferecidos pela UNICEPLAC até o dia 15/05/2020 18 Horas ? Participando do Programa Brasil Conte Comigo que foi iniciado em 18/05/2020, conforme informado e conversado com a Instituição de Ensino. Clinica Médica 380 - Horas de Carga Horaria ? pendente 96 horas a cumprir 76 Horas ou 20% da CH total ? Utilizando a plataforma do MEDCEL conforme orientação da UNICEPLAC. 206 Horas até o dia 24/06/2020, conforme informado e conversado com a Instituição de Ensino pelo programa Brasil Conte Comigo. 96 Horas é o que faltam para o termino do cumprimento da Carga Horaria da disciplina de Clinica Médica, que serão cumpridas até o dia 10/07/2020, tendo em vista que no programa Brasil Conte Comigo trabalho 40 horas semanais.? (Ressalvam-se os grifos) Observa-se a partir do texto acima transcrito, elaborado pelo próprio recorrente, que a carga horária relativa às disciplinas descritas nos itens "c" e "b" acima já teriam sido integralmente satisfeita e restariam 96 (noventa e seis) horas relativas à disciplina mencionada no tópico "a", a serem cumpridas até o dia 10 de julho do ano corrente, por meio do período de tempo de trabalho cumprido no ?programa brasil conte comigo?, do Governo Federal. Em relação ao item "c", "Internato em Urgências e Emergências 2", há documento que supostamente indica a presença do recorrente no ambiente de desenvolvimento da disciplina. No entanto, o mencionado documento não especifica a carga horária cumprida (67524764 dos autos do processo principal). No local onde deveria ter havido a descrição da carga horária consta apenas uma sigla (PSN ou PSD), o que não permite concluir efetivamente qual é a situação da carga horária da matéria. Quanto às outras 2 (duas) disciplinas, o recorrente pretende incluir as horas trabalhadas no ?programa brasil conte comigo? com a finalidade de substituir parte do período letivo. De fato, o regulamento do aludido programa, no item ?5.2.3.3.1.? permite que a carga horária efetivamente trabalhada pelo estudante seja utilizada para substituir o tempo de estágio curricular obrigatório, nos seguintes termos: ?5.2.3.3. Os alunos previstos nos itens 3.2.1.1. e 3.2.1.2. atuarão exclusivamente, no âmbito da Ação Estratégica de que trata este Edital, nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso de graduação de Medicina ofertado por instituição ou órgão que integre o sistema federal de ensino 5.2.3.3.1. A carga horária cumprida pelos alunos previstos no item 5.2.3.3., no âmbito da Ação Estratégica

de que trata este Edital, poderá ser utilizada como substituta de horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, não os desobrigando de cumprir carga horária prevista para outras áreas do estágio curricular obrigatório, nos termos do § 6º do art. 2º da Portaria GM/MEC nº 356 de 20 de março de 2020.? (Ressalvam-se os grifos) Ocorre que a regra mencionada acima não é clara a respeito da possibilidade de fracionamento das horas trabalhadas e da respectiva utilização indiscriminada para substituir as horas faltantes em quaisquer das 3 (três) disciplinas, a critério do estudante. Além disso, quanto ao referido programa governamental, o recorrente acostou 2 (duas) declarações que atestam, em tese, que o aluno teria trabalhado em ?posto de assistência à saúde? no município de Jaborandi-BA. No entanto, não há nenhum elemento probatório, nos autos, relativo às atividades desenvolvidas, tampouco se podem ser efetivamente aproveitadas. Aliás, incumbe à recorrida avaliar, no âmbito da discricionariedade administrativa interna, a partir dos elementos probatórios disponíveis, se as referias horas trabalhadas poderão, ou não, ser aproveitadas. No entanto, não é possível adiantar esse juízo de valor por meio de decisão judicial em caratér liminar. Ademais, não há notícia nos autos a respeito da eventual resposta, pela instituição de ensino, ao requerimento de antecipação de colação de grau formulado pelo recorrente. Por essa razão, as alegações articuladas pela recorrente, em conjunto com os elementos probatórios coligidos aos presentes autos, não são verossímeis. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. À agravada para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 15 de julho de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0705857-68.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MOZAIR RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0705857-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MOZAIR RODRIGUES MOREIRA APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Recebo o recurso de apelação interposto por MOZAIR RODRIGUES MOREIRA (Id. 17692987) porque tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito. Preparo regular (Id. 17692988). Contrarrazões apresentadas no Id. 17692994. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para análise do mérito recursal. Brasília, 16 de julho de 2020 11:18:06. Desembargador Gilberto Pereira Relator

N. 0710462-08.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: RS75368 - TALES SCHMIDKE BARBOSA. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0710462-08.2020.8.07.0000 Classe judicial: ED ? Embargos de Declaração Embargante: Ecoplan Engenharia Ltda Embargado: Associação dos Advogados da CAESB - ADVOCAESB D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade empresária Ecoplan Engenharia Ltda contra a decisão que deferiu o requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pela ora embargante. A recorrente interpôs embargos de declaração contra a referida decisão com fundamento na hipótese de contradição. Em suas razões, alega a embargante (Id. 16538240), em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição ao determinar a suspensão do curso do processo principal, tendo em vista que a dívida está garantida e também houve o bloqueio de valor pertencente à devedora, ora embargante. Assim, conclui que a manutenção da situação descrita no período de tempo anterior ao julgamento do agravo de instrumento corresponde à manutenção de dupla garantia em favor da credora, ora embargada, situação que não pode ser admitida. Requer, portanto, o provimento do recurso para que seja corrigida a apontada contradição, com a subsequente determinação da imediata liberação da quantia bloqueada pelo Juízo singular, por meio do sistema Bacenjud. O despacho de (Id. 17630097) concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte adversa se manifestasse a respeito dos embargos de declaração. A embargada ofereceu contrarrazões, ocasião em que requereu o desprovimento do recurso em questão (Id. 17732697). É a breve exposição. Decido. No exercício do juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos de declaração interpostos não reúnem todos os requisitos necessários ao conhecimento e processamento, diante da manifesta intempestividade. A recorrente faz menção expressa aos trechos da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e aponta que a aludida decisão incorreu em contradição. É importante destacar, no entanto, que a decisão impugnada foi publicada no diário de justiça aos 19 de maio de 2020 (terça-feira), de acordo com o respectivo andamento processual lançado no sistema PJe A fluência do prazo recursal iniciou-se no dia 20 de maio de 2019 (quarta-feira), de acordo com o art. 224 do CPC. Por isso, o termo final para interposição do respectivo recurso ocorreu aos 26 de maio de 2020 (terça-feira). Ocorre que os embargos de declaração foram interpostos apenas no dia 3 de junho de 2020 (quarta-feira), ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos moldes do art. 1023 do CPC. Convém ressaltar que a manifestação da recorrente posteriormente à decisão embargada (Id. 16295909) não está inserida nas modalidades recursais admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 994 do CPC). Por isso, não tem o condão de suspender ou interromper a eficácia da decisão ora embargada, tampouco a fluência de prazo para a interposição de eventual recurso. Ademais, é preciso ressaltar que a própria recorrente já se manifestou nestes autos no sentido de que o Juízo singular não poderia ter determinado o desbloqueio da quantia bloqueada em razão do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento. No entanto, pronuncia-se novamente agora, de modo intempestivo, ao fundamento de que a não liberação do referido valor é prejudicial, e que haveria, nos fundamentos da decisão acima destacada, contradição a ser esclarecida. Essa situação, aliás, demonstra o caráter protelatório da conduta adotada pela embargante, razão pela qual vale aqui a advertência, desde logo, que o eventual novo requerimento formulado antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento justificará a aplicação de multa por litigância de má-fé. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço o recurso. Publique-se. Brasília?DF, 15 de julho de 2020. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0711704-36.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOELITO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, erro material ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato processual embargado. 2. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração, pois o acerto ou desacerto da decisão não constitui nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Mesmo rejeitados os embargos de declaração, por não ostentar a decisão embargada qualquer vício que autorize a oposição do recurso integrativo, a matéria ventilada nos autos será considerada prequestionada, caso o tribunal superior entenda existente erro, omissão, obscuridade ou contradição, conforme prevê o art. 1.025 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime.

N. 0723424-65.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PROSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF39600 - FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS. R: ANA MARIA TEREZA FERNANDES SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÕES CONDOMINAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. PROMITENTES COMPRADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMISSÃO NA POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTRUTORA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, condomínio edilício pretende que os réus

sejam responsabilizados pelo pagamento de cotas e encargos condominiais em atraso. 2. A criação da obrigação de pagamento das obrigações condominiais não é definida pela mera celebração do contrato de promessa de compra e venda e sim pela disponibilidade do imóvel, a partir da respectiva imissão do adquirente na posse do bem. Esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (nº 1.345.331/RS) afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1036, e seguintes, do Código de Processo Civil. 3. Os promitentes compradores de unidade imobiliária somente podem ser responsabilizados pelo pagamento do valor devido ao condomínio a partir do momento em que forem imitidos na posse, o que ocorre com a entrega das chaves do imóvel. Em período anterior, a obrigação de pagamento dos encargos condominiais deve ser atribuída à construtora. 4. Apelação conhecida e não provida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

N. 0018847-05.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ONOFRE BALTAZAR DA SILVA. A: ALEXANDRE FERREIRA DOS REIS. A: AMADEUS GOMES RABELO. A: ANALITICO FERREIRA PIRES. A: ANTÔNIO DA SILVA FILHO. A: ANTÔNIO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. A: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SEVERINO JOAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. R: ALEXANDRE FERREIRA DOS REIS. R: AMADEUS GOMES RABELO. R: ANALITICO FERREIRA PIRES. R: ANTÔNIO DA SILVA FILHO. R: ANTÔNIO DIAS DA SILVA. R: ONOFRE BALTAZAR DA SILVA. Adv(s).: DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO JOAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. APELAÇÃO. CÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. TEMA Nº 810. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Nos termos do artigo 1030, II, do CPC, se o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, o processo será encaminhado ao Órgão Julgador para que seja procedido o devido juízo de retratação. 2. Por meio do julgamento do recurso paradigma pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.492.221/PR, Resp 1.495.144/RS e Resp 1.495.146/MG ? Tema 905) foi fixado o entendimento segundo o qual o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para a finalidade de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 3. Nesse mesmo sentido, também foi o posicionamento da Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) ao afirmar que o qual o direito fundamental de propriedade (art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pois a atualização monetária aplicada ao valor das condenações impostas à Fazenda Pública, de acordo com a remuneração oficial das contas de poupança, não pode ser vista como medida adequada para definir a variação de preços da economia. 4. Verificada a divergência entre o acórdão local e a tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral e de recurso repetitivo, respectivamente, mostra-se necessária a revisão do julgado. 5. O art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para a finalidade de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 6. O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente, desde seu arbitramento, pelo IPCA-E. 6.1. Juízo de retratação que passa a integrar o acórdão recorrido. 7. Apelação interposta pelo devedor conhecida desprovida. 8. Apelação interposta pelos credores conhecida e parcialmente provida.

N. 0717079-15.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FIGUEIREDO E MONTEIRO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: SC2880700A - MAGNA DJANE PEDROSO. A: CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL. Adv(s).: DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE. R: CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL. Adv(s).: DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO. R: FIGUEIREDO E MONTEIRO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: SC2880700A - MAGNA DJANE PEDROSO. EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelos embargantes, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. Os embargantes visam à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. A contradição que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio acórdão, o que não se verifica no caso concreto. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

4ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0722183-54.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF5452700A - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. Adv(s).: DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s).: DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0722183-54.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANO ROCHA FERREIRA AGRAVADO: MARIA EDUARDA SILVA FERREIRA, A. L. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: DAYSILANE CAMPOS SILVA DECISÃO DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de alimentos, deferiu a penhora de 15% do salário líquido do alimentante até o pagamento integral do débito (aproximadamente R$ 100.000,00). O agravante alega, em síntese, que: 1) as exequentes não serão prejudicadas, pois vivem com a genitora, que é servidora do GDF; 2) atualmente vem cumprindo sua obrigação alimentar (2 salários mínimos, sendo um para cada filha; 3) tem descontado em folha o valor de R$ 336,00 referente ao plano de saúde das duas filhas; 4) sua remuneração bruta é de R$ 7.080,00, de modo que é muito oneroso pagar um salário mínimo para cada filha, visto que sua atual esposa se encontra desempregada; 5) quando foram fixados os alimentos, era empresário, contudo, atualmente é vendedor em uma empresa, auferindo renda variável e corre risco de demissão em razão da crise ocasionada pelo COVID-19; 6) após o adimplemento de todas as obrigações, sobra apenas R$ 932,63 para seu sustento e de sua atual esposa; 7) as exequentes só não pediram a extinção da execução em razão de estar pendente a dívida relativa aos honorários advocatícios, que foi excluída do valor da penhora salarial. Requer a suspensão da decisão agravada ou, então, a redução da penhora para 5% da sua remuneração líquida. Com razão, inicialmente, o agravante. Vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta fase de cognição sumária. Estabelece o art. 529, § 3º, do CPC/2015, in verbis: Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. (...) § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.? No caso, o valor dos alimentos devidos às exequentes (2 salários mínimos - R$ 2.090,00), somado à penhora de 15% de seus rendimentos líquidos, ultrapassa 50% da remuneração líquida do agravante (que varia entre R$4.600 e R$5.400, a depender do cumprimento de metas como vendedor). Há, também, risco de dano ao agravante diante da natureza alimentar da verba penhorada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reduzir a penhora salarial para 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos do agravante. Comunique-se o d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0721510-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. R: JULIERME FREIRE MENDES. Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0721510-61.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA AGRAVADO: JULIERME FREIRE MENDES DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante. A decisão agravada considerou que a hipoteca incidente sobre o imóvel não impede a sua penhora e que o laudo de avaliação apresentado pela agravante (R$ 508.000,00), além de não indicar a que se propunha, não estaria assinado, razão pela qual deveria ser mantida a avaliação por oficial e justiça (R$ 150.000,00). A agravante alega, em síntese, que: 1) o bem penhorado está hipotecado ao Banco do Brasil, razão pela qual ofertou, em substituição, outra unidade imobiliária sem gravame; 2) embora a hipoteca não seja impedimento para a penhora, a substituição do bem seria menos gravosa para a agravante, além de privilegiar a situação do agravado; 3) o laudo de avaliação apresentado pela agravante está devidamente assinado pelo engenheiro responsável pela avaliação, datado e com as todas as informações necessárias. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, a substituição do imóvel penhorado ou, então, seja determinada a realização de perícia técnica para apuração do seu valor. Sem razão, inicialmente, a agravante. Não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta fase de cognição sumária, uma vez que a existência de hipoteca não impede a penhora do imóvel e a agravante não demonstra em que medida essa penhora torna a execução mais onerosa para ela. Por sua vez, quando a agravante juntou laudo particular, apenas requereu a substituição do bem penhorado, não tendo impugnado a avaliação feita pelo oficial de justiça, deixando de observar o disposto no art. 873 do CPC/2015, in verbis: ?Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.? Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0721554-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDSON COSTACURTA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: SIMONE ZERBINATO. R: MONICA CRISTINA ZERBINATO. R: VICENTE PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF43959 - CLAUDIA NANCI SOARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0721554-80.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: EDSON COSTACURTA AGRAVADO: SIMONE ZERBINATO, MONICA CRISTINA ZERBINATO, VICENTE PAULO DA SILVA DECISÃO 1. O exequente agrava da decisão da 4ª Vara Cível de Brasília (id 63404097 ? autos principais) que desconstituiu a penhora de R$ 23.191,88 (Vicente Paulo da Silva) e R$ 3.365,53 de Mônica Cristina Zerbinato, por considerar verba de natureza salarial. Requer a manutenção liminar das penhoras, até o julgamento do AGI, visto que foram realizadas diversas movimentações bancárias, o que descaracteriza a natureza salarial dos valores bloqueados. 2. Remunerações e proventos de aposentadoria são impenhoráveis, conforme CPC 833, IV, excepcionada a penhora para pagamento de prestação alimentícia, que não é o caso. Atente-se para os precedentes do STJ: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). (AgInt no AREsp 1370872/DF, Min. Maria Isabel Gallotti, T4, julgado em 2019). EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC/73, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. (...) (4ª T., AgInt no AREsp 1348598/MS, Min. Marco Buzzi, 2019). EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA DE VALORES DE CONTA SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional

liberal (AgRg no AREsp. 549.871/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2014). 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (1ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1371206/CE, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2019). 3. Posto isso, indefiro a liminar. Comunique-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Após, conclusos. I. Brasília, 13/07/2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0721749-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: DROGARIA PIO XII LTDA - ME. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: ALDAIR JOSE DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE SIQUEIRA MALDANER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA REGINA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0721749-65.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: DROGARIA PIO XII LTDA - ME, ALDAIR JOSE DE SIQUEIRA, CRISTIANA BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA, LUCIO FLAVIO SIQUEIRA, MARIA HELENA DE SIQUEIRA MALDANER, SILVIA REGINA SIQUEIRA DECISÃO 1. O exequente insurge-se contra decisão da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião (id 65380590 ? autos principais) que, por falta de dados sobre os devedores, indeferiu a expedição de ofícios às seguintes instituições financeiras: NU Pagamentos S/A, Banco Inter, Banco C6 S/A, Neon, Next e Picpay Serviços S/A. Objetiva o auxílio judicial para localizar bens dos devedores. Requer o deferimento liminar da medida. 2. Não há risco de dano que justifique a liminar, que seria satisfativa. Indefiro-a, pois. Informe-se ao Juízo a quo. Aos agravados, para contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 13/07/2020. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0722260-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARCO ANDRE LYRIO CANONGIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ? FUNCEF, em face à decisão da Quarta Vara Cível de Brasília, proferida em procedimento de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de consulta ao sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, objetivando-se a busca de imóveis penhoráveis do devedor MARCO ANDRÉ LYRIO CANONGIA. Sustentou que foram esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis. E diante dessa situação excepcional, se justificaria a consulta pretendida. Requereu a antecipação da tutela recursal para impedir a suspensão do processo e que se determinasse a consulta imediata à CNIB. Ao final, postulou o provimento do recurso e a confirmação da tutela liminar. Preparo regular sob ID 17592433. É o relatório. Decido. Autos recebidos em substituição eventual, ante o licenciamento temporário do relator prevento da atividade judicante. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, interposto em face à decisão que indeferiu pedido de consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em que pese o agravante sustente que se esgotaram as possibilidades de diligências e que estariam ao seu alcance, no intuito de localizar bens do devedor, há que se ressaltar que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB ? criada pelo provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, não se destina ao fim pretendido. Conforme enunciado no art. 2º, do ato que a criou ? a Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada?. Portanto, não se presta a diligenciar em busca de bens penhoráveis dos devedores, mas dar publicidade às ordens judiciais com fins específicos. Neste sentido, já decidiu este colegiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA DE IMÓVEIS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. DESCABIMENTO. I. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada pelo Provimento 39/2014, do Corregedor Nacional de Justiça, para "recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados", não pode ser utilizada como ferramenta de consulta ou constrição de imóveis do executado. II. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1193708, 07107078720188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 28/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Também não se verifica a possibilidade de dano de difícil reparação. Em que pese a menção acerca da possiblidade de suspensão do processo na forma do art. 921, III, do Código de Processo Civil, a decisão agravada não adiantou qualquer determinação eventual nesse sentido. Ainda que o juízo determine a suspensão do processo, não se vislumbra como essa medida poderia prejudicar o exequente, uma vez que não ficaria impossibilitado de prosseguir com diligências em busca de bens penhoráveis e para a efetivação de seu crédito. Por fim, não se pode descuidar que a lei processual também fixa terceiro requisito para a concessão das tutelas provisórias, qual seja, a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC), o que não se verificaria neste caso. Uma vez realizada a consulta, os dados seriam franqueados definitivamente às partes, se é que isso seria possível. E faço essa ressalva apenas em razão dos fundamentos já expostos acerca da finalidade e utilidade na criação do CNIB. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator (em substituição)

N. 0720624-62.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA. Adv(s).: DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: MARCOS JOSE BARBOSA FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0720624-62.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA AGRAVADO: MARCOS JOSE BARBOSA FERREIRA JUNIOR D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÁRIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido em desfavor de MARCOS JOSÉ BARBOSA FERREIRA JÚNIOR: Vistos, etc. Defiro o pedido de consulta ao sistema BACEN- CCS. Segue em anexo o resultado da pesquisa. Defiro, ainda, o pedido para que o exequente se manifeste sobre o conteúdo dos ofícios de IDs 62668798e 62952675 somente após anexadas aos autos as respostas de todos os ofícios encaminhados por este juízo. Defiro, de igual modo, o pedido de expedição de certidão para inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, expeça a Secretaria a certidão prevista no artigo 517, § 1º do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação dos bancos digitais, uma vez que a decisão de ID 62188632 não foi devidamente cumprida pela parte exequente. Atente-se o exequente de que a descrição das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas abrangidas pelo sistema BACENJUD, não atende ao que foi determinado na decisão supracitada, devendo o exequente comprovar que, de fato, alguma das pessoas jurídicas indicadas na petição de 58226729 não é alcançada pelo referido sistema. Ademais, é de se notar que, em sua maioria, os bancos digitais indicados nos autos desenvolvem as atividades que foram descritas pelo exequente na petição de ID 62965587 a fim de justificar a medida pleiteada. Por fim, no que concerne ao pedido de esclarecimento constante na petição de ID 62965587, informo ao exequente que a decisão que o intimou para a apresentação de planilha discriminada e atualizada de cálculos (ID 62188632), se referiu ao item 4 da página 3 da petição de ID 62021785 a fim de viabilizar a diligência requerida na peça retro mencionada. Fica, pois, intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito. (...) Vistos, etc. ID 64248234: cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de ID 63401375. Alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Para tanto, sustenta que para a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes deveria ser expedida certidão nos termos do artigo 782, §§2º e 3º, CPC. Todavia, foi deferida a certidão prevista no artigo 517, § 1º do CPC. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 64307606. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar

recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Assim, deve o exequente atentar-se de que a certidão a que se refere o artigo 517, § 1º do CPC pode ser usada para a finalidade descrita em sua petição. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Diante do indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente (ID64615050), intimo a referida parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito. O Agravante sustenta a imprescindibilidade de ordem judicial para inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 3º). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar ?a expedição dos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA)?. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A questão relativa à inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes foi equacionada no acórdão proferido no AGI 0705796-32.2018.8.07.0000, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH, DO PASSAPORTE E DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO EFETIVIDADE DA MEDIDA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. ART. 300, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. 1. Ausente a probabilidade do direito, nos termos do art. 300, do CPC, na medida em que não se vislumbra de que modo a coibição de o executado dirigir, realizar eventual viagem ao exterior ou compras, bem como a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, venham a dar efetividade ao cumprimento da sentença exequenda, garantido a satisfação do crédito, afigura-se correta a decisão de primeiro grau que negou o pedido de antecipação de tutela, no qual se pretendia a suspensão da CNH do devedor, a apreensão de seu passaporte e cartões de crédito, e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (AGI 0705796-32.2018.8.07.0000, 4ª T., rel. Des. Arnoldo Camanho, DJe 31/01/2019). Trata-se, portanto de matéria aparentemente preclusa. Além da ausência da probabilidade do direito, não se divida nenhum risco de dano (?periculum in mora?) hábil a justificar a suspensão da decisão agravada. Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 14 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0705137-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO. Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0705137-52.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ANTONIO BRUNO DI GIOVANNI BASSO AGRAVADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS D E S P A C H O antÔnio bruno di giovanni basso interpõe AGRAVO INTERNO (COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO) contra a decisão que não inadmitiu o Agravo de Instrumento. O Agravante afirma que o acolhimento da impugnação por nulidade da citação não ocasionou a extinção do feito, mas apenas de uma fase processual, pelo que possui conteúdo de decisão interlocutória e não de sentença. Requer a reconsideração da decisão para dar prosseguimento ao Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. No Agravo Interno o juízo de retratação pressupõe a observância do contraditório, consoante a inteligência do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, é imperioso que se atenda a esse mandamento procedimental. Isto posto, intime-se o Agravado CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS para responder ao Agravo Interno e para se manifestar sobre o pedido de retratação. Publique-se. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0722049-27.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KELEN BISINOTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. A: ATILA HERMENEGILDO SANTOS. Adv(s).: DF18826 - SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA. R: TATHIANA DO ESPIRITO SANTO SOARES PEREIRA. Adv(s).: DF39877 - VANESSA LOPES DE LIMA, DF3986800A - NATHASCHA LOPES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0722049-27.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KELEN BISINOTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, ATILA HERMENEGILDO SANTOS AGRAVADO: TATHIANA DO ESPIRITO SANTO SOARES PEREIRA D E C I S Ã O O presente feito está relacionado, para fins de prevenção, a processo distribuído anteriormente ao eminente Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS (certidões ID 17611238 e 17611390). Considerando o entendimento adotado pela e. 4ª Turma Cível quanto à distribuição dos processos e verificando a inexistência de qualquer óbice, distribuam-se os autos ao relator prevento, nos termos do artigo 81 do atual Regimento Interno. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0006769-18.2015.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA. Adv(s).: GO31813 - EDUARDO RIZZO ENEAS JORGE, GO41960 - CARLOS GUSTAVO MARQUES FIGUEIRA, PE20769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA. A: MOACIR ANTONIO SZARESKI. A: FELIPE DA MOTTA SZARESKI. Adv(s).: DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: MOACIR ANTONIO SZARESKI. R: FELIPE DA MOTTA SZARESKI. Adv(s).: DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA. Adv(s).: GO31813 - EDUARDO RIZZO ENEAS JORGE, GO41960 - CARLOS GUSTAVO MARQUES FIGUEIRA, PE20769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA. DECISÃO Este processo foi distribuído a este Relator por ocasião do afastamento temporário do seu Juiz Natural, a quem cabe a respectiva relatoria, por ocasião da prevenção, nos termos do art. 81 do Regimento Interno do TJDFT. Despachadas as medidas urgentes ou não, mas com a cessação dos motivos de afastamento do Relator originário, os autos devem retornar à relatoria de sua Excelência o Desembargador Arnoldo Camanho de Assis. Ante o exposto, determino a Secretaria que redistribua o processo ao Relator prevento, procedendo-se a devida compensação, se for o caso. Cumpra-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0704865-74.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. Adv(s).: DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. DESPACHO Este processo foi distribuído a este Relator por ocasião do afastamento temporário do seu Juiz Natural, a quem cabe a respectiva relatoria, por ocasião da distribuição aleatória do presente recurso. Despachadas as medidas urgentes ou não, mas com a cessação dos motivos de afastamento do Relator originário, os autos devem retornar à relatoria de sua Excelência o Desembargador Arnoldo Camanho. Ante o exposto, determino a Secretaria que redistribua o processo ao Relator prevento, procedendo-se a devida compensação, se for o caso. Cumpra-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 15

N. 0721757-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: PE35211 - CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA, PE31076 - CAMILA BUARQUE CABRAL, PE41093 - FERNANDA CORREIA DE ANDRADE. Adv(s).: PE27261 - BRUNA MELO DE SOUZA ANJOS. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.F.C.C., em face à decisão da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, que indeferiu seu pedido para redução dos alimentos provisórios e pagamento in natura, em ação de alimentos ajuizada pelas filhas E.M.C. e A.C.M.C. Do exame dos autos em primeiro grau e deste recurso, verifica-se que a alegação do agravante envolve questão julgada no agravo de instrumento Nº. 0008294-66.2017.8.17.9000. (ID 17538516 - Pág.3). Desta feita, na forma do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto ao recorrente manifestar-se acerca dos pressupostos de admissibilidade recursal no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1004

DECISÃO

N. 0700884-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MIRTES ANDREZINA DA SILVA. Adv(s).: DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0700884-21.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: MIRTES ANDREZINA DA SILVA DECISÃO 1. A ré agrava da decisão da 21ª Vara Cível de Brasília (id 51132645 e 52200350) que deferiu o pedido de internação hospitalar e custeio dos exames de ecoendoscopia com biópsia pancreática, para controle clínico e investigação de quadro de TU de pâncreas (câncer), na forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada ao cumprimento da obrigação. 2. Observo, contudo, que, consoante informação extraída no PJE 1º grau, foi proferida sentença (id 66798291 - autos principais) no Proc. 0736896-65.2019.8.07.0001. Resta, portanto, prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do objeto. 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0712787-61.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF32401 - ALVARO DA SILVA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Adv(s).: RJ98021 - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO, DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0712787-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FLAVIO CARNEIRO CURVO DA COSTA E SILVA APELADO: L. P. D. C. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: BIANCA BARROS PIANCO DESPACHO Retire-se de pauta. Em nome da priorização da solução consensual, intime-se o apelante para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela apelada de adiamento de julgamento (ID 16867212). SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DECISÃO

N. 0722548-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MATEUS CELESTINO BAHIA. R: MARIANA FERREIRA DA SILVA BAHIA. Adv(s).: DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0722548-11.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO AGRAVADO: MATEUS CELESTINO BAHIA, MARIANA FERREIRA DA SILVA BAHIA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por andrÉia moraes de oliveira mourÃo contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido em desfavor de MARIA FERREIRA DA SILVA BAHIA e MATEUS CELESTINO BAHIA: Vistos, etc. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 66252914) pelas mesmas razões exaradas na decisão de ID 65223339. Desse modo, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito ou requeira o que entender de direito. A Agravante sustenta que não há óbice ao prosseguimento da execução porque o Recurso Especial interposto pelos Agravados não é dotado de efeito suspensivo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ?a penhora de 15% dos salários dos Agravados?, conforme decidido no Agravo de Instrumento 0717372-85.2019.8.07.0000 Preparo recolhido (IDs 17635609 e 176356610). É o relatório. Decido. O recurso é intempestivo. A decisão agravada foi proferida em 12/06/2020 (ID 65223339 ? PJe 0714562-37.2019.8.07.0001) e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 15/06/2020, ao passo que o presente recurso somente foi interposto em 10/07/2020 (ID 17633557), quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. O pedido de reconsideração formulado pelos Agravantes no dia 24/06/2020 (ID 66252914 ? PJe 0714562-37.2019.8.07.0001) não gerou nenhum impacto na contagem do prazo recursal que é notoriamente peremptório. Trata-se de matéria que não desperta dissenso jurisprudencial, como ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A interposição de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de outros recursos, se a prestação jurisdicional encontrava-se incompleta, cabia a parte opor embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631.528/RJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 28/10/2015). Note-se que nas razões recursais a Agravante impugna exatamente os fundamentos do primeiro decisum (ID 65223339 ? PJe 0714562-37.2019.8.07.0001), circunstância que evidencia que a única decisão recorrível é aquela que determinou o prosseguimento do feito, nos seguintes termos: Vistos, etc. Indefiro o pedido de ID 64800291, uma vez que que as partes executadas interpuseram Recurso Especial. Assim, por cautela, é necessário que se aguarde o julgamento definitivo a fim de possibilitar a constrição de salário. Ademais, ainda, que fosse concretizada a penhora requerida, os valores correspondentes não poderiam ser liberados em favor da exequente, enquanto houvesse recurso pendente de julgamento, o que reforça que a constrição neste momento não teria a efetividade esperada. Fica, pois, intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito ou requeira o que entender de direito. A decisão que apenas manteve o indeferimento (ID 66407645 ? PJe 0714562-37.2019.8.07.0001) não reabriu o conduto recursal bloqueado pela preclusão, de maneira que é indisputável a intempestividade do recurso interposto depois de escoado o prazo legalmente estipulado. A propósito, assentou este Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento manifestamente intempestivo. II - O pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal. A segunda decisão proferida pela MM. Juíza apenas confirmou a anterior, acobertada pela preclusão. III - Agravo interno desprovido. (AGI 2016.00.2.042714-9, 6ª T., Desª. relª.: Vera Andrighi, DJe: 10/05/2017). Isto posto, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0710124-39.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA. R: GRACILENE QUEIROZ. R: IRINEU DA COSTA. R: IVANILDE GONCALVES RODRIGUES.

R: JANICE RIBEIRO DE SANTANA. R: JESINALDO MACENA DE MENEZES. R: JOAO BATISTA FILHO. R: JOAO IZIDIO DOS SANTOS. R: JOSE ALVES DA SILVA. R: JORGE DE CASTRO MUNIZ. Adv(s).: DF34825 - AMANDA RABELO DE MESQUITA PELLES, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0710124-39.2017.8.07.0000 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: GLAUCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, GRACILENE QUEIROZ, IRINEU DA COSTA, IVANILDE GONCALVES RODRIGUES, JANICE RIBEIRO DE SANTANA, JESINALDO MACENA DE MENEZES, JOAO BATISTA FILHO, JOAO IZIDIO DOS SANTOS, JOSE ALVES DA SILVA, JORGE DE CASTRO MUNIZ DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos exequentes para responderem aos declaratórios opostos pelo DF (id 17714911). Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 14/07/2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0727389-80.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: M. B. D. S. S.. Adv(s).: RJ152814 - LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA; Rep(s).: CASSIA DA SILVA BORGES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. DECISÃO Este processo foi distribuído a este Relator por ocasião do afastamento temporário do seu Juiz Natural, a quem cabe a respectiva relatoria, por ocasião da prevenção, nos termos do art. 81 do Regimento Interno do TJDFT. Despachadas as medidas urgentes ou não, mas com a cessação dos motivos de afastamento do Relator originário, os autos devem retornar à relatoria de sua Excelência o Desembargador Arnoldo Camanho de Assis. Ante o exposto, determino a Secretaria que redistribua o processo ao Relator prevento, procedendo-se a devida compensação, se for o caso. Cumpra-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0709007-55.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY. Adv(s).: SC15727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA. R: WEMERSON BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Este processo foi distribuído a este Relator por ocasião do afastamento temporário do seu Juiz Natural, a quem cabe a respectiva relatoria, por ocasião da prevenção, nos termos do art. 81 do Regimento Interno do TJDFT. Despachadas as medidas urgentes ou não, mas com a cessação dos motivos de afastamento do Relator originário, os autos devem retornar à relatoria de sua Excelência o Desembargador Arnoldo Camanho de Assis (ID 16554245). Ante o exposto, determino a Secretaria que redistribua o processo ao Relator prevento, procedendo-se a devida compensação, se for o caso. Cumpra-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0710719-47.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAMIRO PEREIRA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, terça-feira, 14 de julho de 2020. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0713476-97.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE NILSON FERREIRA. Adv(s).: DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF5664000A - JOSE JONES ALVARENGA COSTA. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE NILSON FERREIRA, em face à decisão desta Relatoria que deferiu pedido liminar apenas para suspender o curso da ação no juízo de origem, até julgamento definitivo do agravo de instrumento pelo Colegiado. Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão monocrática e, sob o pálio do princípio da fungibilidade recursal, converto os embargos declaratórios em agravo interno. Faculto ao recorrente emendar a peça processual e complementar os fundamentos do recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília-DF, quarta-feira, 14 de julho de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1004

DECISÃO

N. 0705286-48.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: DIAS DOCES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s).: DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0705286-48.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: DIAS DOCES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME D E C I S Ã O Com amparo nos artigos 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso requerido à fl. 1 ID 17717663, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquive-se. Publique-se. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0707785-13.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE OLIVE SIQUEIRA. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Número do processo: 0707785-13.2018.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVE SIQUEIRA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. D E S P A C H O O embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, dê-se vista à contraparte para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 15 de julho de 2020. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0713121-87.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. A: GUSTAVO BIANGULO LACERDA CHAVES. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0713121-87.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, GUSTAVO BIANGULO LACERDA CHAVES AGRAVADO: LAC ENGENHARIA LTDA - ME, PAULO CEZAR NAYA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARLOS ALBERTO CHAVES e gustavo biangulo lacerda chaves contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA requerido por LAC ENGENHARIA LTDA ? ME e PAULO CÉZAR NAYA: Defiro o pedido de penhora das quotas sociais/ações pertencentes ao executado Carlos Alberto Chaves, a quem nomeio como fiel depositário. Expeça-se mandado e termo de penhora, a ser cumprido perante a Junta Comercial do DF. Juntado aos autos o mandado de penhora devidamente cumprido, cadastre-se a pessoa jurídica Brasil 10 Empreendimento Imobiliários (dados e endereço id. 59649642) como terceira interessada no feito e intime-a, para que, no prazo de 30 dias, apresente o balanço especial, conforme disposições legais, bem como comprove que as quotas ou ações penhoradas foram oferecidas aos demais sócios, com observância do direito de preferência legal ou contratual, esclarecendo no prazo referido se houve interessados, como e quando será feito o pagamento. Na oferta das quotas/ações, deverá a sociedade esclarecer que o art. 861, §1º, do CPC autoriza a aquisição das cotas/ações sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, à exceção das ações de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações deverão ser adjudicadas ao Exequente ou alienadas em bolsa de valores. Em caso de inexistência de interessados no prazo acima

assinalado, deverá a sociedade, independentemente de qualquer determinação judicial, proceder à liquidação das quotas/ações, depositando em Juízo o valor apurado no prazo de 60 dias ou em prazo superior a ser estipulado por este Juízo se ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 861, §4º, incisos I e II. Noutro giro, defiro o requerimento de penhora da nua propriedade do imóvel. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, lavre-se termo de penhora sobre 16,6666% da nua propriedade do imóvel pertencente ao executado Gustavo Biangulo (matrícula de id. 59649644). Intimo o Sr. Gustavo Biangulo, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado (Gustavo Biangulo) da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se o exequente para informar o endereço da usufrutuária, dos outros nu proprietários e da proprietária da outra fração do imóvel, para que seja possível intimá-los da penhora, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Os Agravantes sustentam que, diante da crise do setor imobiliário decorrente da pandemia do COVID-19 e da excepcionalidade da medida (CPC, art. 835, inc. IX), a penhora das quotas sociais do primeiro (CARLOS ALBERTO CHAVES) ofende o princípio da conservação da empresa. Salientam que, devido à extraordinariedade da medida, a penhora de porcentagem da nua propriedade do segundo Agravante (gustavo biangulo lacerda chaves) viola o princípio da menor onerosidade ao devedor. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para desconstituir as constrições. Preparo recolhido (IDs 16226389 e 16226390). É o relatório. Decido. Não se divisa risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pressuposto sem o qual não se legitima a antecipação da tutela recursal nem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque no cumprimento provisório de sentença o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real a priori dependem de caução idônea. Também não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, tendo em vista que, segundo se depreende no plano da cognição sumária, a constrição das quotas sociais do primeiro Agravante e da quota ideal da nua propriedade do segundo Agravante foi determinada depois que se positivou nos autos a inexistência de outros bens penhoráveis. O cenário adverso resultante da pandemia do Covid-19 não justifica a blindagem patrimonial pretendida pelos Agravantes. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intimem-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 15 de junho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0712148-03.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDSON ROSA OYO. Adv(s).: DF17516 - DILSON GUTHS, DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. DESPACHO Este processo foi distribuído a este Relator por ocasião do afastamento temporário do seu Juiz Natural, a quem cabe a respectiva relatoria, por ocasião da distribuição aleatória do presente recurso. Despachadas as medidas urgentes ou não, mas com a cessação dos motivos de afastamento do Relator originário, os autos devem retornar à relatoria de sua Excelência o Desembargador Arnoldo Camanho. Ante o exposto, determino a Secretaria que redistribua o processo ao Relator prevento, procedendo-se a devida compensação, se for o caso. Cumpra-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 15

N. 0705466-17.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROBERTO SAVIO GUIMARAES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. DESPACHO Este processo foi redistribuído a este Relator devido ao afastamento temporário do seu Juiz Natural, a quem cabe a respectiva relatoria, por ocasião da distribuição anterior de recurso (ID. 17414094). Despachadas as medidas urgências ou não, mas com a cessação dos motivos de afastamento do Relator originário, os autos devem retornar à presidência de Sua Excelência. Ante o exposto, determino à Secretaria que redistribua o processo ao eminente Relator originário, Excelentíssimo Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, procedendo-se a devida compensação, se for o caso. Cumpra-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0726813-90.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: MARLUCE ARAUJO DE CASTRO. R: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO FIQUENE. Adv(s).: DF0050513A - PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO, DF0037675A - FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO. DECISÃO O presente processo foi redistribuído a este Relator por ocasião do afastamento temporário do seu Juiz Natural, a quem coube a respectiva relatoria. Com a cessação dos motivos de afastamento do Relator originário, os autos devem retornar à presidência de Sua Excelência. Ante o exposto, determino a redistribuição do processo ao eminente Relator originário, Excelentíssimo Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, procedendo-se a devida compensação, se for o caso. Cumpra-se. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

EMENTA

N. 0019024-93.2015.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: HERIK LEITE PEREIRA. R: THAMYRES FARIA LEITE. Adv(s).: DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CLÁUSULA PENAL. 1. Sociedades empresárias do mesmo grupo societário, que integram a cadeia de consumo, são partes legítimas nas demanda de resolução de promessa de compra e venda. 2. O injustificado atraso na entrega do imóvel, computado o prazo de tolerância, justifica a resolução do negócio, com a integral devolução dos valores pagos pelo adquirente, além da multa penal compensatória prevista no contrato. 3. Inaplicabilidade da Lei 13.786/18 aos contratos celebrado antes de sua entrada em vigor.

N. 0752861-72.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: GO10397 - CACIA ROSA DE PAIVA. Adv(s).: GO32036 - CLECIA FRANCA DE SIQUEIRA. Redução de alimentos. Ausência de prova de deficit da capacidade contributiva. Conservação do valor anteriormente acordado pelos pais da requerida. Custeio das despesas escolares equivalente ao valor praticado no colégio em que a menor estudava quando do acordo alimentício, não respondendo o alimentante pela mensalidade da nova escola, três vezes superior ao da antiga, na qual houve a matrícula, sem ajuste prévio, por força de mudança de domicílio da infante.

N. 0029666-23.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HERMON PETERSON GUIMARAES DRUMOND. Adv(s).: DF31680 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA, DF57218 - THIAGO TURBAY FREIRIA. R: CLINICA ODONTOLOGICA FELIX LTDA - ME. R: EDUARDO ALEXANDRE FELIX. Adv(s).: DF9240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. Indenização. Falha na prestação de serviço odontológico, decorrente de deficiência técnica no tratamento realizado, não demonstrada em laudo pericial.

N. 0713246-89.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA MARIA RABELO CARNEIRO. Adv(s).: DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: CARMO NUNES. R: MARIA APARECIDA PORTO DE QUEIROZ NUNES. Adv(s).: DF47042 - PEDRO NEVES E NUNES. Execução de sentença. Desconstituição de penhora. Bem de família. É inadmissível a penhora do único imóvel do executado, com inequívoca natureza residencial ? Lei 8.009/90.

N. 0723913-68.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: JOSE NEVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0037177A - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA NA APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL. PARCELAMENTO IRREGULAR. ERRO E DOLO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. O recolhimento do preparo pela parte que requereu a gratuidade de justiça consubstancia ato incompatível com o benefício pleiteado. II. De acordo com a inteligência dos artigos 138 e 139 do Código Civil, o erro consiste no vício de consentimento em que a vontade que se manifesta é diferente daquela que teria sido expressada caso o declarante conhecesse efetivamente as circunstâncias do negócio jurídico. III. O dolo, por sua vez, é representado pela conduta maliciosa de um contraente que induz o outro a uma manifestação de vontade insciente do verdadeiro contexto negocial, segundo o disposto nos artigos 145 e 146 da Lei Civil. IV. Os vícios de consentimento não foram projetados legalmente para trazer instabilidade ao comércio jurídico, mas para proteger a lisura, a segurança e a boa-fé negocial. V. Não pode ser acolhida pretensão desconstitutiva, sob o influxo de erro ou dolo, lastreada na falta de cuidados elementares ou na impassibilidade incondizente com o negócio jurídico realizado. VI. O tráfego jurídico exige um mínimo de diligência, de precaução e de prudência para a entabulação de relações contratuais. VII. Em se tratando da aquisição de lote em área não regularizada e sobre a qual existem pendências administrativas, o adquirente não pode invocar o desconhecimento da lei e comodamente afirmar que imaginou ter negociado bem livre e desimpedido, máxime se foi omisso quanto às cautelas obrigatórias e essenciais para a realização do negócio jurídico. VIII. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0706934-43.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA LEVINO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Professor público. Coordenação pedagógica em regional de ensino. Aposentadoria especial. Ausência dos requisitos legais. O tempo de serviço prestado como coordenadora pedagógica em regional de ensino não pode ser contado para a aposentadoria especial, que exige atividade em estabelecimento de ensino básico.

N. 0726165-13.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GERALDO EUDOXIO CANDIDO DE LIMA. Adv(s).: DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: DOMINUS INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS. EXECUÇÃO. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REMOÇÃO DE VEÍCULO AO DEPÓSITO PÚBLICO. 1. O princípio da menor onerosidade não pode ser fator impeditivo da execução, que é realizada no exclusivo interesse do credor. 2. A efetividade da execução exige, no caso, a remoção para o depósito público do veículo penhorado, para ser avaliado e leiloado.

N. 0706763-50.2018.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARY ANNE FEITOSA BUSSOM. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: MARY ANNE FEITOSA BUSSOM. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Rescisão contratual. Promessa de compra e venda imobiliária. Culpa da adquirente que não pagou o saldo devedor na data prevista e se recusou a firmar o termo aditivo com o reajuste efetuado de acordo com cláusulas contratuais que não padecem de vício. Restituição dos valores recebidos pela incorporadora, assegurada a retenção de 15% do que foi efetivamente pago pela compradora.

N. 0713740-51.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO. A: JOSE MARX. A: LIBERAL MAZZETTO. A: MOHAMED WAHBE. A: NATALIA DE SOUZA SEGUNDO. A: SUELI ALVES ARAGAO. A: TARCISIO MIGUEL DA COSTA. A: VANTUIL LANES DE PAULA. A: VILMA KANASHIRO IKEDA. A: ANTONIO CARLOS VARALONGA. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

N. 0709054-16.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO GOMES. Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. R: CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

N. 0718265-73.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: ABECEI GOMES FARIA. Adv(s).: DF36149 - RITCHIE SETUBAL FARIA. Cobrança. Taxas administrativas. Cooperativa. Condição de cooperado não comprovada. Cobrança indevida.

N. 0710179-19.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MABIO ADAO GUIMARAES DOS SANTOS. A: ZENY GUIMARAES FERREIRA. Adv(s).: DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIANA SOUZA DE JESUS. Adv(s).: DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Embargos de declaração - Ausência de vícios (CPC 1.022) no acórdão.

DESPACHO

N. 0723896-64.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723896-64.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL LAGO SUL S/A D E S P A C H O Intime-se a agravante para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, por elementos documentais idôneos (últimas declarações de ajuste do IRPF, contracheques atuais ou extratos bancários), nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Brasília, DF, 15 de julho de 2020 16:58:34 Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

EMENTA

N. 0008331-74.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELUZIMAR FIRMINO COSTA. Adv(s).: DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. R: TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: M & I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Promessa de compra e venda de imóvel. Ilegitimidade passiva da corretora de imóveis na demanda que visa à indenização pelo atraso na entrega da obra. Exceção do contrato não cumprido: descabida a pretensão do consumidor ? que não adimpliu sua obrigação - de receber lucros cessantes, multa contratual e compensação por dano moral.

Comissão de corretagem: ausência de prova do pagamento. Taxas condominiais: o adquirente de imóvel novo não responde pelas despesas condominiais anteriores à entrega das chaves pela construtora.

N. 0000110-21.2014.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL HEITOR VILLA LOBOS. Adv(s).: DF26728 - LUCIANA MENEZES DE HOLANDA DALAZEN, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0074270-45.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: LENIN FLORENTINO DE FARIA. R: EMILIA DULCE FLORENTINO DE FARIA. Adv(s).: DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. ATO ORDINATÓRIO As partes concordam com a realização do acordo (IDs 17378986 e 17401458). Ocorre que, conforme amplamente divulgado pela mídia, os acordos devem ser formalizados através do portal eletrônico especialmente criado para tal fim. Desse modo, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 §4º), intimem-se os apelados para que tragam aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, o documento denominado ?Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo? gerado pela plataforma eletrônica após a habilitação dos credores. Marcia Costa Galdino Analista Judiciário

DESPACHO

N. 0715434-41.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s).: GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF28088 - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, terça-feira, 14 de julho de 2020. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

EMENTA

N. 0701830-88.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GS MATIAS MARCENARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP253271 - FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. T: GERSON OLIVEIRA MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Declaratória de Inexistência de débito. Comprovação do fato constitutivo da dívida. Boleto falso emitido por empresa estranha a lide. Ausência de nexo causal. Sentença mantida.

N. 0708152-29.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. Adv(s).: DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. Gratuidade de justiça. Prevalência da presunção relativa de hipossuficiência. Ausência de prova contrária.

N. 0706070-25.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Adv(s).: DF39533 - JACOB MIGUEL MACHADO. Agravo interno. Agravo de instrumento. Preclusão: o princípio da unirrecorribilidade recursal e a preclusão consumativa, desautorizam segundo agravo contra a mesma decisão objeto do anterior.

N. 0712008-15.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA QUEIROZ MATHIAS. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: TEREZINHA QUEIROZ MATHIAS. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Embargos de declaração. Tramitação suspensa. REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL (tema 1009).

N. 0723668-26.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE GOMES DE HOLANDA. R: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA HOLANDA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. CREDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. Não há que cogitar em nulidade da adjudicação, quando, intimado, o credor hipotecário permanece inerte sobre o pedido do exequente para adjudicação dos imóveis e para comprovar o valor da hipoteca.

N. 0722974-57.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EZINA VIEIRA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. T: SEBASTIAO DOS SANTOS MOURA. Adv(s).: DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. EXECUÇÃO. TAXA CONDOMINIAL. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. Para a validade da citação por edital não se exige o exaurimento de todas as diligências que o engenho humano possa conceber para localizar o réu. As tentativas nos endereços indicados pelo autor e a consulta ao Bacenjud e Renajud, sem o resultado desejado, bastam para evidenciar que o réu estava em lugar ignorado pelo autor.

N. 0083866-53.2008.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO PIRES. Adv(s).: DF13209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão. Pretensão meramente infringente. Recurso manifestamente protelatório: Incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º.

N. 0740236-85.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE DERLI DE LIMA. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: IRIS APARECIDA MARQUES BRAGA. Adv(s).: DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS, DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. COMODATO. RECUSA EM RESTITUIR. ESBULHO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. Denunciado o contrato verbal de comodato de imóvel por tempo indeterminado, a recusa do comodatário em restituí-lo no prazo assinado constitui esbulho que confere ao comodante o direito à tutela possessória e ao pagamento dos aluguéis do período da mora. 2. O regular exercício do direito de ação não configura litigância de má-fé.

N. 0710230-61.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO EVERALDO ALVES DE SOUSA. A: DANIEL DE MOURA JUCA. Adv(s).: DF32322 - APUAM CARVALHO DA COSTA. R: ANA VELIA VELEZ DE SANCHEZ OSELLA. R: APOLINARIO ANTONIO DOMINGUES MORAES. Adv(s).: DF46394 - DENISE DAMASCENO PARREIRA, DF23891 - HELIO STEFANI GHERARDI. Rescisão de contrato de parceria. Competência da Vara Cível. Cerceamento de defesa configurado. Ausência de assinatura do instrumento contratual. Dilação probatória necessária para verificar os termos do ajuste.

N. 0711223-80.2018.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA. Rep(s).: DP - CURADORIA ESPECIAL. R: PRISCILA NELY DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: JAMILE QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A nulidade da citação possui a natureza de vício transrescisório, uma vez que pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o decurso do prazo a que alude o art. 975 do Código de Processo Civil. Para que se proceda à citação por edital, é indispensável que haja o esgotamento das diligências possíveis (§3º, art. 256, CPC). Mandamento incompatível com a mera diligência no endereço fornecido com a inicial. Precedentes. A nulidade do ato citatório importa na invalidação de todos os subsequentes, pressuposto de validade do processo (art. 239 do Código de Processo Civil). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

N. 0722109-97.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s).: AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL15578 - THEIVISON VIEIRA LOPES ROCHA. R: ANTONIO GADELHA DA COSTA. Adv(s).: DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO; Rep(s).: CLAUDIA PASSO GADELHA DA COSTA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, em face à decisão proferida pela Primeira Vara Cível de Ceilândia, que deferiu pedido de tutela de urgência deduzido por ANTÔNIO GADELHA DA COSTA, para determinar à recorrente que autorizasse a internação do autor em unidade de terapia intensiva. O autor foi diagnosticado com síndrome respiratória aguda grave, decorrente de infecção pelo novo coronavírus ? COVID19, sendo necessária a internação em unidade de terapia intensiva. A agravante sustentou que o autor aderiu ao plano de saúde oferecido em 17/03/2020 e ainda encontra-se cumprindo carência, razão pela qual seria incabível o pedido de internação neste momento. Atendeu à determinação de assistência médica ambulatorial pelo prazo de 12 horas. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o provimento para revogar a decisão concessiva da tutela de urgência. Preparo regular sob ID 17585758. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento em face à decisão concessiva de tutela de urgência e para determinar a operadora de plano de saúde que autorize a internação de filiado em unidade de terapia intensiva. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes os requisitos. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANTÔNIO GADELHA DA COSTA, qualificado nos autos, contra ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. A parte autora informa que é beneficiária do plano de saúde operado pela requerida. Prossegue relatando que ?o Requerente com grave insuficiência respiratória e com histórico de contato com a COVID-19 procurou o HOSPITAL SANTA MARTA, situação em que da análise do quadro clínico foi prontamente internado em UTI para tratamento da COVID-19 na data de 04/06/2020?. Aduz que ?o plano de saúde ao ser consultado da autorização para internação, apenas deferiu internação de 12 horas, não suficiente pro tratamento completo e recuperação do Autor. O Plano de saúde recusou a internação posterior alegando não ter o Autor cumprido a carência de 180 dias estipulada pelo plano?. Após sustentar que o prazo de carência para procedimento de urgência e emergência é de 24h, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar que a requerida ?autorize e custeie a internação em UTI do Requerente ANTÔNIO GADELHA DA COSTA, internado no Hospital Santa Marta em Taguatinga/DF, bem como todos os procedimentos e medicações necessárias e prescritas por médico. sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil Reais)?. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, nomeio CLÁUDIA PASSO GADELHA DA COSTA SANTOS como curadora provisória do autor e especificamente para este feito, nos termos do 2º e art. 84, § 1º da Lei n. 13.146/2015 c/c o art. 72, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, anoto que a tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo? (art. 300). A situação descrita nos autos revela a probabilidade do direito invocado. Com efeito, entendo que há probabilidade do direito perseguido pela parte autora, uma vez comprovado o vínculo jurídico entre as partes, notadamente pela carteira do plano de saúde (ID 64876399). Ainda sob essa perspectiva, sabe-se que as operadoras de plano de saúde, conforme a legislação de regência, têm a faculdade de estabelecer contratualmente prazo de carência para a vigência das coberturas contratadas, de acordo com o previsto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.656/98. Todavia, o prazo estabelecido contratualmente é restrito às coberturas das despesas de internação regular, ou seja, de procedimento realizado de acordo com a normal previsão médica. Na hipótese de tratamento emergencial, como no caso dos autos, a cobertura e o tratamento são garantidos ao consumidor, na medida em que o prazo de carência em tais situações é de vinte e quatro horas previsto no art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.656/1998. A corroborar essa assertiva, cite-se a regra disposta no art. 35-C da Lei nº 35-C da Lei nº 9.656/1995, no sentido de que a cobertura de atendimento médico de urgência e emergência é obrigatória. No mesmo sentido, cite-se o enunciado da Súmula 597/STJ, verbis: ?A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação?. Portanto, observada a carência de 24 horas, é abusiva a conduta da requerente que limita a internação, em leito de UTI, por apenas 12 horas. O perigo de dano se revela igualmente presente, na medida em que o autor já se encontra internado em UTI e, caso seu tratamento intensivo seja interrompido após as doze horas de internação já autorizadas pela requerida, poderá sofrear dano irreparável ou de difícil reparação. A irreversibilidade da medida, por fim, milita em favor da parte autora, pois eventuais pagamentos realizados pelo plano de saúde podem ser revertidos em desfavor da requerente em caso de improcedência do pedido. Entretanto, o agravamento do quadro de saúde se mostra irreversível, sendo certo que tal circunstância torna ainda mais evidente o perigo de dano. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e, por consequência, determino à requerida que autorize e custeie a internação de ANTÔNIO GADELHA DA COSTA, em leito de UTI, além da realização dos procedimentos exigidos pela equipe médica e necessários para o tratamento do quadro clínico relatado, sem limitação do período de internação. Fixo o prazo de 6 (seis) horas para cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas mais gravosas para alcance do resultado.? O próprio extrato do contrato colacionado pelo agravante às razões recursais prevê os prazos de carência (ID 17585753, pag. 12): ?Carências Urgência e emergência 18/03/2020 Exames obstetrícios simples 16/04/2020 Consultas médicas eletivas 16/04/2020 Procedimentos de apoio/diagnostico simples 15/06/2020 Internações 13/09/2020 Exames obstetrícios de alta complexidade 13/09/2020 Demais procedimentos de apoio/diagnóstico e especiais e pac 13/09/2020 Cirurgias obstetrícias 11/01/2021 Portanto, o quatro de carências citado pelo próprio recorrente é indene de dúvidas, ou seja, não havia razão para a recusa de tratamento urgente ao recorrido, sob a alegação de que estaria cumprindo carência. Quanto ao risco de dano irreparável, o recorrente afirmou que ?conforme confessado, e solicitado, pela parte agravada nos autos do processo principal, esta não possui condição financeira. Sendo assim, quanto à reversibilidade da medida, tem-se que esta deve não pode (sic) ser relativizada diante do bem jurídico tutelado, visto que é de clareza solar que a parte agravada NÃO poderá ressarcir a Agravante pelos custos de qualquer tratamento que venha a ser solicitado, em caso de eventual sucumbência?. No entanto, é evidente que o risco milita em favor do agravado, ante a alta probabilidade de morte do paciente, caso não lhe seja prestada a assistência médica adequada. Trata-se de ponderação dos interesses patrimoniais em contraposição à saúde, integridade física e, em última análise, à vida, devendo-se dar preponderância desses últimos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao juízo de

origem. Dispensadas informações por se tratar de autos eletrônicos. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Decorrido o prazo e cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0717435-47.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA LUCIA AZEVEDO DE MELO. Adv(s).: DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: MARIA OLIMPIA DA COSTA. Adv(s).: DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0717435-47.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANA LUCIA AZEVEDO DE MELO EMBARGADO: MARIA OLIMPIA DA COSTA D E C I S Ã O Homologo o acordo pactuado entre as partes (ID n.º 17336953), a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 932, inciso I, do CPC. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se. Brasília, DF, em 14 de julho de 2020 18:57:27. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0711756-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: FABIO PEREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0711756-95.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO: FABIO PEREIRA BORGES D E C I S Ã O Com amparo nos artigos 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso requerido à fl. 1 ID 17716895, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquive-se. Publique-se. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0722590-60.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300 - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0722590-60.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: JULIANA RIBEIRO DA CUNHA AGRAVADO: JURANDY MOURAO DA CUNHA D E S P A C H O Ausente pedido liminar, ao agravado para contrarrazões. Após, cls. I. Brasília, 15/07/2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

CERTIDÃO

N. 0712787-61.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF32401 - ALVARO DA SILVA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Adv(s).: RJ98021 - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO, DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. CERTIDÃO Certifico que, em razão do despacho ID 17732575, o presente processo foi retirado da 8ª Sessão Ordinária por Videoconferência. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0721793-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANOEL ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0721793-84.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANOEL ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MANOEL ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ajuizada em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.: Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por MANOEL ANTONIO PINHEIRO DOSSANTOS, em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., conforme qualificação constante dos autos, objetivando autorização para pagamento de prestação de financiamento de veículo no valor de R$ 2.045,59. Decido. O pedido revisional depende de dilação probatória e garantia do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, apesar da bem lançada argumentação jurídica, há precedentes deste juízo, inclusive do TJDFT e do STJ contrários à pretensão da parte consumidora, de modo que liminarmente não se divisa o direito à revisão nos moldes indicados pelo autor, máxime porque seus cálculos são unilaterais e desconsideram os termos do contrato livremente pactuados e discriminados com informação clara do CET- custo efetivo total. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. O Agravante sustenta que tanto a ?tarifa de cadastro? quanto a ?taxa de juros? são superiores à média do mercado. Salienta que a ?tarifa de avaliação do bem? não deveria compor o financiamento porque o serviço não foi prestado. Conclui que, com esses ajustes contratuais, o valor da parcela deveria ser de R$ 2.045,59. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja autorizado a ?pagar as parcelas (sendo a próxima convencimento no dia 19 de julho de 2020) em juízo, passando a pagar a parcela incontroversa, consistente ela no valor de R$ 2.045,59?. Preparo recolhido (IDs 17547617 e 17547618). É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, os requisitos que o artigo 300 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela de urgência. O deferimento de tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter excepcional e só deve ser admitido em circunstâncias excepcionais. Consoante adverte Araken de Assis: Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. (Processo Civil Brasileiro, Vol. II, Tomo II, 2ª ed., RT, 2015, p. 429). Situação com esse nível de premência não é divisada no caso sub judice, tendo em vista que não há nenhum indicativo de que a citação da Agravada pode comprometer a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada ou tornar inviável o adimplemento do contrato. Ante esse quadro fático e jurídico, realmente não se deve outorgar a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da sua reavaliação ou de novo requerimento depois da contestação ou em qualquer outro estágio da relação processual. Sobre o tema, vale colacionar o ensinamento de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 10ª ed., 2015, Editora JusPodivm, p. 579). De toda sorte, não é possível vislumbrar que a ?taxa de juros? (1,93% a.m. e 25,83% a.a.) e a ?tarifa de cadastro? (R$ 799,00) superam demasiadamente o padrão médio do mercado financeiro. No que diz respeito à ?tarifa de avaliação do bem?, há precedente qualificado no sentido de que, desde que expressamente convencionada, pode ser cobrada do consumidor. Ausentes, portanto, ao menos no plano da cognição sumária, o risco de dano e a probabilidade do direito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 13 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0722098-68.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AFC ARENA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. R: JORDANA DE CASTRO

SALDANHA REPEZZA. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0722098-68.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AFC ARENA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME AGRAVADO: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA, JORDANA DE CASTRO SALDANHA REPEZZA DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em liquidação de sentença, fixou multa de R$ 11.094,42 por litigância de má-fé a ser paga pela executada/ agravante, condenando-a também ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre aquele valor. A agravante alega, em síntese, que: 1) não sucumbiu em qualquer parte do pedido, pois os agravados pretendiam cobrar R$ 415.250,90 de multa por cumprimento da obrigação de fazer e prejuízos materiais, tendo sido ambos os pedidos indeferidos no curso da liquidação de sentença; 2) embora tenha sido fixada multa por litigância de má-fé, sequer houve pedido dos agravados nesse sentido, razão pela qual não pode ser considerada sucumbente quanto a esse ponto ou, quando muito, essa parte seria absolutamente mínima. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja invertida a sucumbência. Sem razão, inicialmente, a agravante. Embora seja possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado pela agravante, essa questão por ela suscitada demanda uma análise mais aprofundada dos elementos constantes dos autos, o que não se coaduna com a atual fase de cognição sumária. Além disso, não há risco de dano iminente que não possa aguardar o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0721745-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s).: JAMILE JIBRAN FERREIRA. R: LILEAN JIBRAN HSIEH. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. R: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: FAUZE JIBRAN. R: MIGUEL HADJ. R: NUHED JIBRAN HAJJ. R: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0721745-28.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE RENI CURY EL HAJJ REPRESENTANTE LEGAL: JAMILE JIBRAN FERREIRA AGRAVADO: LILEAN JIBRAN HSIEH, CONSTRUTORA JIBRAN LTDA - ME, NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA, RAIF JIBRAN, FAUZE JIBRAN, MIGUEL HADJ, NUHED JIBRAN HAJJ, TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou o laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial. O agravante alega, em síntese, que: 1) o imóvel penhorado não foi avaliado adequadamente pelo perito judicial, o qual deixou de considerar a área total construída (7.500,00 m2), elaborando a sua avaliação, aparentemente, apenas com base na área do terreno (480,00 m2), assim como deixou de considerar o valor de mercado do citado bem (Torre Palace Hotel, localizado em área nobre do Setor Hoteleiro com vista para toda a Esplanada dos Ministérios e outros pontos turísticos desta Capital); 2) apenas o valor do terreno no qual está construído o imóvel em questão está avaliado em mais de R $ 20.000.000,00; 3) demonstra-se a discrepância de valores entre a avaliação feita pelo perito judicial e outras avaliações (valores estimados e atualizados até 2015): 3.1) Avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos do processo n.º 0002460-63.2013.5.10.0013, em trâmite perante o MM Juízo Federal do Trabalho da 13.ª Vara do Trabalho de Brasília (em 2015 ? 480,00 m2) ? R$ 35.000.000,00; 3.2) Brookfield (em 2012 ? 7.500,00 m2) ? R$ 80.000.000,00; 3.3) Dívida no processo n.º 2010.01.1.035500 - 2 (Vara de Falências) (em valores de 2012, 7.500m2) ? R$ 65.000.000,00. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja anulada a avaliação feita, procedendo-se a uma nova avaliação. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que o agravante, em síntese, reproduz as mesmas alegações já apreciadas e refutadas pelo MM. Juízo a quo, não trazendo elementos novos que possam, de plano, infirmar as conclusões lançadas na decisão agravada. Em suma, ao que consta, o laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial considerou a totalidade do imóvel e as discrepâncias de valores estariam respaldadas na desvalorização do imóvel e/ou na natureza da proposta apresentada pela Construtora Brookfield, bem assim que o valor do imóvel nem sem sempre corresponde ao da garantia do juízo. Eventual conclusão em sentido contrário demanda a análise mais aprofundada dos elementos constantes dos autos, o que não se coaduna com a atual fase de cognição sumária. Além disso, não há risco de dano iminente que não possa aguardar o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0721331-30.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS. R: GUILHERME FERNANDES RESENDE. R: REBECA TEIXEIRA BOAVENTURA. Adv(s).: DF0038981A - VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA. DECISÃO B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. interpôs agravo de instrumento em face à decisão proferida pela Nona Vara Cível de Brasília, que determinou o bloqueio judicial, via Sistema Bacenjud, da quantia de R$ 8.180,00 (oito mil, cento e oitenta reais), em contas de sua titularidade. Em suas razões, a agravante sustentou que a parte autora adquiriu a moeda estrangeira sob promessa de entrega futura, o que seria vedado pela legislação vigente. A ?IEX? teria atuado por conta própria, sem registrar a transação no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil. Por essa razão, ?não teria a B&T Corretora qualquer ingerência sobre uma operação cambial que foi realizada às margens da legislação cambial vigente, de forma PARALELA?. Não haveria provas de que foi a recebedora dos valores pagos pelos demandantes, até porque os comprovantes colacionados comprovariam que as transferências eletrônicas foram dirigidas à conta corrente da ?IEX?. A penhora dos seus ativos financeiros e antes da citação violaria o princípio do contraditório. E só poderia ocorrer de forma excepcional e exclusivamente na hipótese de execução de título extrajudicial. Reafirmou que não praticou qualquer ilícito, seria empresa idônea e saudável financeiramente. E as quantias existentes em suas contas bancárias seriam impenhoráveis, pois constituiriam insumos necessários ao exercício de sua atividade. Dessa forma, pugnou pela antecipação da tutela recursal ?para que seja reconsiderada a medida de arresto aplicada contra a B&T Corretora e consequentemente sejam desbloqueados os valores que foram indisponibilizados em suas contas?. No mérito, pela confirmação da liminar. Preparo regularmente recolhido 17434039 e 17434040. É o relatório. Decido. Na origem, foi concedida tutela de urgência, no bojo da ?ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente? proposta por GUILHERME FERNANDES RESENDE e REBECA BOAVENTURA, em desfavor de J&B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX CÂMBIO (IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA), B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA e UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. A pretensão de urgência foi o imediato bloqueio judicial das contas bancárias dos requeridos. Para tanto, os autores afirmaram que realizaram duas ?encomendas? de moeda estrangeira junto a IEX CÂMBIO. A primeira, em 09/01/2020, quando transferiram, diretamente para conta corrente da ?IEX?, a importância de R$ 5.180,00 para a compra de US$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos dólares americanos). A segunda, em 14/01/2020, momento em realizaram o depósito bancário de R$ 3.000,00 para a compra de CAD 1.000,00 (um mil dólares canadenses). Os dólares americanos e canadenses deveriam ser ?retirados em 14/05/2020?, mas os réus não teriam cumprido com sua obrigação. O juízo a quo deferiu ordem de bloqueio das contas da agravante, ipsis litteris: ?(...) Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos de ID 66212852 e ID 66212846 comprovam que os requerentes realizaram duas transferências bancárias em favor da parte ré para aquisição das moedas estrangeiras e os e-mails juntados aos autos dão conta de que os autores não receberam as moedas estrangeiras, tampouco a restituição dos valores que desembolsaram. De outro lado, verifico o provável perigo de inutilidade do provimento final, caso se aguarde a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, o quesito está presente porque, inobstante grande parte das empresas terem fechado suas portas neste período de pandemia, os autores não conseguem mais realizar contato, por qualquer meio, com a ré e há notícias de que outros clientes/consumidores encontram-se na mesma situação dos requerentes, sem devolução dos valores pagos e sem contato com a ré. Ainda, os autores listaram vários processos que possuem objetos semelhantes ao dos presentes autos. Ante o

exposto, concedo a tutela de urgência e determino o bloqueio de ativos financeiros das rés, via BACENJUD, no valor de R$ 8.180,00 (oito mil, cento e oitenta reais).? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes os requisitos. Ab initio, pontua-se que a nova ritualística processual civil não repetiu a tipificação das ações cautelares como fazia a legislação anterior. Isto não quer dizer que o Juiz esteja impedido, desde que presente a plausibilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo, de deferir antecipação necessária a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional (art. 300, CPC). Mostra-se plenamente possível a concessão liminar da tutela antes da citação do réu ou inaudita altera pars, quando verificado que, o prévio conhecimento da ordem judicial poderá comprometer sua efetividade ou aguardar o chamamento da outra parte interessada fará fenecer a utilidade da prestação jurisdicional. Noutro giro, a documentação encartada (Contrato de prestação de serviços de correspondente no país) demonstra que a IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ou IEX CAMBIO LTDA) atuava como correspondente da B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA na data das operações entabuladas entre os autores e a agência de turismo, ou seja, em 09/01/2020 e 14/01/2020. Ademais, esse ponto sequer foi objeto de impugnação no presente recurso. Os respectivos pagamentos foram efetuados na mesma data das transações, conforme demonstram os comprovantes bancários datados de 09/01/2020 e 14/01/2020 (ID 66208544 - Pág. 2 e 3). Desse modo, verifica-se que, em princípio, haveria responsabilidade solidária da agravada B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CÂMBIO pelas transações, a princípio, realizadas no período de vigência do vínculo contratual que mantinha com a agência de turismo. Nesse ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 2º c/c art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, o correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante. Diante dessa moldura legal, a Corretora de Câmbio assumiria a inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por seu correspondente. Eis o teor das disposições previstas nos artigos 1º, 2ºe 8º da Resolução 3.954/2011 do Banco Central do Brasil: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante. Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta resolução somente pode ser contratada com correspondente no País. Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários: (...) IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º. Assim, desatendidos aos pressupostos legais (art. 300 do CPC), impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro a liminar. Comunique-se ao juízo de origem acerca desta decisão. Dispensadas informações. Faculto aos agravados manifestarem-se no prazo legal. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de junho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0706007-97.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 17792576, e nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 26ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0722798-44.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANELDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANELDA MARIA DE OLIVEIRA, em face de decisão da Primeira Vara Cível do Gama, que rejeitou impugnação à penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, em execução movida por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA-ME. Sustentou que se trata de numerário proveniente de salário, que se encontra depositado em caderneta de poupança e seria impenhorável, a teor do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fundamentada no entendimento de que a conta poupança, quando utilizada como conta corrente, a descaracterizaria como tal e afastaria a proteção legal da impenhorabilidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para liberar o numerário penhorado e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a decisão liminar. Dispensado o preparo ante o pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe salientar que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Quanto ao recolhimento do preparo neste recurso, cujo objeto é a concessão do próprio benefício processual, sua exigência somente será cabível após exame dos respectivos pressupostos. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência por parte do postulante seria suficiente para o deferimento do benefício, ante a presunção de veracidade Contudo, o Código de Processo Civil excepcionou as situações em que haja nos autos elementos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de ritos: art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresse de terceiro no processo ou em recurso. §1º... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. A recorrente é vendedora autônoma de produtos cosméticos e os extratos bancários anexados, somados ao resultado negativo das buscas por bens penhoráveis, denotam a verossimilhança da declaração de hipossuficiência. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE. Cuida-se de agravo de instrumento em face à decisão que rejeitou impugnação à penhora de dinheiro depositado em caderneta de poupança, em que a recorrente requereu a atribuição de efeito suspensivo. A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes os requisitos. Em busca por numerário depositado em instituições financeiras, foram bloqueados e penhorados R$1.570.53 (mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) em caderneta de poupança de titularidade da agravante. A decisão objurgada está fundamentada no fato de que a intensa movimentação da conta poupança, com créditos e débitos regulares, assim como a utilização para pagamento de despesas correntes, a caracterizariam como conta corrente e afastaria a garantia da impenhorabilidade. Neste colegiado, a questão é controvertida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALDO DE SALÁRIO REMANESCENTE EM CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONTA POUPANÇA COM MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. 1. O saldo remanescente de salário em conta corrente também é impenhorável, porque saldo de salário não perde a natureza de salário, mantendo o caráter de impenhorabilidade. 2. Ainda que haja movimentação na conta poupança, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos (art. 833, X, CPC). 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1157357, 07150531820178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 19/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Agravo de instrumento. Execução. Prescrição. Penhora.

Caderneta de poupança. 1. É defeso ao Tribunal, em agravo de instrumento, conhecer de matéria, mesmo de ordem pública, ainda não apreciada pelo Juízo a quo. 2. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, salvo as hipóteses legalmente indicadas, alheias ao caso. (Acórdão 1250922, 07187541620198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA. UTILIZAÇÃO COMO CONTA-CORRENTE. 1. Por força do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, o saldo depositado em caderneta de poupança, até o limite de quarenta (40) salários mínimos, é impenhorável, salvo para pagamento de prestação alimentícia. 2. Contudo, verificado que a conta-poupança apresenta movimentação atípica e é utilizada como se conta-corrente fosse, admite-se a constrição do numerário nela existente. 3. Agravo não provido. (Acórdão 1164044, 07098608520188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 23/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A recebeu apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento que a garantia da impenhorabilidade somente pode ser afastada quando comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude. Enfim, a movimentação extraordinária da conta poupança não é suficiente para justificar a exceção: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 3. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1512613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019) O caso sub judice tem igualmente peculiaridades que precisam ser consideradas, isto é, o fato da devedora ser vendedora autônoma de cosméticos. Para as pessoas que exercem atividade econômica de baixo retorno econômico ou vinculado necessariamente a sua capacidade de compra e revenda, é comum a abertura de, pelo menos, uma caderneta de poupança para receber os pagamentos dos clientes, condição mínima para a sustentabilidade do seu ?negócio?. E a opção pela caderneta de poupança é justamente para fugir do alto custo das tarifas cobradas sobre a manutenção da conta corrente. De qualquer sorte e em que pese os entendimentos divergentes deste Colegiado, a plausibilidade do direito invocado se lastreia no art. 833, X, do Código de Processo Civil, que prescreve ser impenhorável ?a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?, com suporte em entendimento jurisprudencial da Corte Superior, intérprete maior da legislação federal. E o perigo de dano grave também se evidencia em razão da privação da recorrente de recursos mínimos para sua própria subsistência. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para antecipar a tutela recursal e deferir a restituição dos valores constritos oriundos de caderneta de poupança. Comunique-se com urgência ao juízo de origem para cumprimento e solicitem-se informações. Faculto ao agravado manifestar-se em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0005469-68.2013.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL DOS SANTOS ALVES JORGE. Adv(s).: DF1275 - ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO. R: KELLY CRISTINA ORNELAS DE MATOS. R: ESMERALDA GUEDES DOS SANTOS. R: MICHELLY SLLANY ORNELAS DE MATOS. Adv(s).: DF0011114A - DILSON DE JESUS PEREIRA, DF13755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005469-68.2013.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MANOEL DOS SANTOS ALVES JORGE APELADO: KELLY CRISTINA ORNELAS DE MATOS, ESMERALDA GUEDES DOS SANTOS, MICHELLY SLLANY ORNELAS DE MATOS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E S P A C H O Diante da certidão ID nº 17778897, bem como da documentação acostada aos autos comprovando a internação do patrono do autor em leito de UTI, retirem-se de pauta. Publique-se. Após, tornem conclusos. Brasília, DF, em 16 de julho de 2020 13:38:33. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0069503-27.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. R: ORESTES NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Desembargador Relator (CPC/2015 203 §4º), intime-se Orestes Nunes de Souza para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre petição e documentos trazidos pelo Banco Bradesco S/A (ID 17638969). P.I. Marcia Costa Galdino Analista Judiciário

DESPACHO

N. 0723934-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: JEFFERSON GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0723934-76.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA AGRAVADO: JEFFERSON GOMES DA SILVA D E S P A C H O Ausente pedido liminar, ao agravado para contrarrazões. Após, cls. I. Brasília, 15/07/2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0722042-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO. Adv(s).: DF7301000A - CORINTO MIRANDA JUNIOR. R: ROSEMEIRE DA SILVA. R: EDNA BORGES DA SILVA. R: JOSELIA DE SALES FERREIRA. Adv(s).: DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0722042-35.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO AGRAVADO: ROSEMEIRE DA SILVA, EDNA BORGES DA SILVA, JOSELIA DE SALES FERREIRA

D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por JOSÉLIA DE SALES FERREIRA e OUTROS: 1. No intuito de subsidiar a análise da impugnação de ID 66698249, assim como o pedido de penhora de parte do salário do executado, fica o Sr. Manoel de Almeida Passos Filho intimado a apresentar, no prazo de 5 dias, cópia dos 3 últimos contracheques/comprovantes de rendimentos/proventos de aposentadoria, assim como extratos das contas bloqueadas, sob pena de indeferimento da insurgência. 2. Vindo a documentação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias e, em seguida, voltem conclusos para decisão. O Agravante sustenta que o valor bloqueado provém de pensão e por isso a constrição não pode prevalecer, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ?a liberação do valor de R$4.990,16 (quatro mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos), bloqueado a sobre o crédito de R$6.863,46, proveniente de sua PENSÃO paga pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia?. Preparo recolhido (IDs 17575679 e 17578722). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 854, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, cumprida a ordem judicial de indisponibilidade, cabe ao executado demonstrar que o dinheiro bloqueado corresponde a alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade. A propósito, explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Como é evidente, no momento em que a penhora on line é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade. Em razão disto, e como não poderia ser de outra forma, a lei posterga o exame desta questão, impondo ao devedor o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado (art. 655-A, § 2º, do CPC). (Curso de Processo Civil, Volume 3, 2ª ed., RT, p. 277). No mesmo sentido, assentou este Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, é ônus do devedor demonstrar que a quantia bloqueada/penhorada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade prescritas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. 2. Não comprovado nos autos a impenhorabilidade da verba penhorada/bloqueada, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de liberação. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (0713689-74.2018.8.07.0000, 3ª T., Desª. relª.: Fátima Rafael, PJe: 12/02/2019). À primeira vista o Agravante se desincumbiu desse encargo probatório, tendo em vista que os documentos de fls. 2/3 ID 17573248 e fl. 1 ID 17761434 sinalizam que o bloqueio eletrônico efetuado junto ao Banco Bradesco em 28/06/2020 recaiu sobre sua pensão. Nesse contexto, comparecem relevantes os fundamentos do recurso (fumus boni iuris). O periculum in mora, a seu turno, resulta da possibilidade de levantamento do dinheiro bloqueado. É de se ressalvar que, na eventualidade do desprovimento do recurso, poderá ser realizado novo bloqueio na conta em que é depositada a pensão. Isto posto, defiro a liminar para liberar a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco (R$ 4.990,16). Dê-se ciência ao Juízo de origem, dispensadas as informações. Intimem-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 15 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0719451-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF56490 - SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FUSION WORK & LIVE, em face à decisão da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que determinou a suspensão da execução de taxas condominiais, em face do deferimento da recuperação judicial de JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sustentou que a execução em tela se refere a obrigação propter rem, que não estaria sujeita ao juízo concursal, na forma do art. 84, III, da Lei 11.101/05. Portanto, o processo forçado deveria prosseguir independentemente do deferimento da recuperação judicial. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para autorizar o prosseguimento da execução. Preparo regular sob ID 17193609. Em consulta aos autos principais, verifica-se que o agravante requereu a expedição de certidão para apresentar no juízo da recuperação judicial. Ante eventual falta de interesse recursal, por ato incompatível com a intenção de recorrer, foi facultado ao agravante se manifestar. Sobreveio petição retro, onde declinou que a certidão se prestaria tão somente a informar ao juízo universal acerca da existência do crédito exequendo e não para habilitá-lo no processo coletivo. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, interposto em face à decisão que determinou a suspensão de execução, ante o deferimento da recuperação judicial do executado. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes os requisitos. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de pedido do exequente para prosseguimento do feito, uma vez que a dívida perseguida nos autos diz respeito à taxa condominial, o que recai sobre a exceção prevista no §7º do art. 6º da Lei 11.0101/05. Explica que é encargo da própria massa, e por esse motivo não se sujeitam à habilitação no juízo da recuperação judicial. Pois bem. Vê-se que em 12/05/2020 foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA (processo n.º 0085645-87.2020.8.19.0001, que tramita perante o Juízo 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. O disposto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e de Recuperações de Empresas ? LFRE), estabelece que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, suspendem-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Já o artigo mencionado pelo exequente dispõe que: "§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, a taxa condominial não está inclusa na exceção. Observa-se também que a recuperação judicial foi postulada pelas devedoras em 27/04/2020, de modo que, nos termos do art. 49, caput, da LFRE, o presente crédito estaria, em tese, sujeito à recuperação judicial, de modo que o credor deve pleitear perante o Administrador Judicial nomeado, a habilitação de seu crédito. Pelos motivos expostos, determino a suspensão do presente feito até 08/11/2020. Decorrido o prazo, retornem conclusos.? O art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, prescreve que: ?Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.? A suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias e a partir do deferimento da recuperação, se dá para viabilizar a apresentação e aprovação do respectivo plano pela assembleia geral de credores. Desta forma, só se justifica a suspensão de execuções relativas a créditos sujeitos ao juízo universal, prosseguindo-se com o processo forçado dos créditos extraconcursais. O art. 84, III, do mesmo diploma, prevê que ?serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, (...) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência?. Quanto às despesas com a administração dos bens e que compõem o ativo da empresa em recuperação, elas não se sujeitam ao processo coletivo. As taxas condominiais dos imóveis pertencentes à massa decorrem de obrigação propter rem, logo têm privilégio absoluto e se sobrepõem até mesmo ao crédito hipotecário, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DÉBITOS CONDOMINIAIS ANTERIORES À QUEBRA. NATUREZA PROPTER REM. ENCARGOS DA MASSA FALIDA. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de falência. 2. A jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido de que o encargo condominial, ainda que anterior ao pedido de quebra, enquadra-se no conceito de despesa necessária à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falências. 3.

Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1569425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) Evidente a plausibilidade do direito. Já o risco de dano emerge da própria paralisação desnecessária do processo forçado e da sobrecarga sobre a economia dos demais condôminos, que se verão na obrigação de manter o prédio sem a participação da executada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a eficácia da decisão objurgada e permitir o prosseguimento do processo, sem prejuízo da análise questão pelo Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0719274-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FUSION WORK & LIVE, em face à decisão da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que determinou a suspensão da execução de taxas condominiais, em face do deferimento da recuperação judicial de JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sustentou que a execução em tela se refere a obrigação propter rem, que não estaria sujeita ao juízo concursal, na forma do art. 84, III, da Lei 11.101/05. Portanto, o processo forçado deveria prosseguir independentemente do deferimento da recuperação judicial. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para autorizar o prosseguimento da execução. Preparo regular sob ID 17193609. Inicialmente, verificou-se que, nos autos principais, o agravante havia requerido a expedição de certidão para apresentar ao juízo da recuperação judicial. Ante eventual falta de interesse recursal, por ato incompatível com a intenção de recorrer, foi facultado ao agravante se manifestar. Sobreveio petição retro, onde declinou que a certidão se prestaria tão somente a informar ao juízo universal a existência do crédito exequendo e não para habilitá-lo no processo coletivo. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, interposto em face à decisão que determinou a suspensão de execução ante o deferimento da recuperação judicial do executado. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes os requisitos. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ? Vê-se que em 12/05/2020 foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (processo n.º 0085645-87.2020.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro). O disposto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e de Recuperações de Empresas ? LFRE), estabelece que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, suspendem-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Pelos motivos expostos, determino a suspensão do presente feito até 08/11/2020. Decorrido o prazo, retornem conclusos.? O art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, prescreve que: ?Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.? A suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias e a partir do deferimento da recuperação, se dá para viabilizar a apresentação e aprovação do respectivo plano pela assembleia geral de credores. Desta forma, só se justifica a suspensão de execuções relativas a créditos sujeitos ao juízo universal, prosseguindo-se com o processo forçado dos créditos extraconcursais. O art. 84, III, do mesmo diploma, prevê que ?serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, (...) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência?. Quanto às despesas com a administração dos bens e que compõem o ativo da empresa em recuperação, elas não se sujeitam ao processo coletivo. As taxas condominiais, dos imóveis pertencentes à massa, decorrem de obrigação propter rem, logo têm privilégio absoluto e se sobrepõem até mesmo ao crédito hipotecário, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DÉBITOS CONDOMINIAIS ANTERIORES À QUEBRA. NATUREZA PROPTER REM. ENCARGOS DA MASSA FALIDA. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de falência. 2. A jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido de que o encargo condominial, ainda que anterior ao pedido de quebra, enquadra-se no conceito de despesa necessária à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falências. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1569425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) Evidente a plausibilidade do direito. Já o risco de dano emerge da própria paralisação desnecessária do processo forçado e da sobrecarga sobre a economia dos demais condôminos, que se verão na obrigação de manter o prédio sem a participação da executada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a eficácia da decisão objurgada e permitir o prosseguimento do processo, sem prejuízo da análise questão pelo Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0723894-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s).: DF57469 - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, DF53599 - MARCELO WINCH SCHMIDT, MG139937 - RACHEL LUZARDO DE ARAGAO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF4935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, DF59687 - CAROLINA FREIRE NASCIMENTO. R: FORUM TVMAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0723894-94.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES AGRAVADO: FORUM TVMAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, o agravante pretende a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu em parte a impugnação ao bloqueio de valores constantes de conta corrente por ele formulada, a fim de limitar a penhora dos recursos a ele repassados a título do fundo eleitoral a trinta por cento (30%) do valor constrito, lavrada nos seguintes termos, in verbis: ?Os devedores, não obstante intimados, não pagaram a dívida e nem indicaram bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, defiro a penhora de eventuais ativos financeiros por eles mantidos junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. Segue relatório do bloqueio, para fins de penhora, efetuado pelo sistema BACENJUD. Determino a imediata transferência da quantia bloqueada até o limite da dívida exequenda para conta judicial vinculada a este feito e Juízo, convertendo-se o depósito em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo. Esclareço, por oportuno, que tal medida se faz necessária a fim de salvaguardar a força aquisitiva do ?quantum? constrito que, transferido para conta judicial, passa a receber remuneração legal enquanto não sobrevier a preclusão da presente decisão. Passo, agora, a dirimir a impugnação oposta pelo codevedor DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES conforme petições de ids. 67245404 e 67304991. Sobreleva aquela parte, para tanto, que a quantia de R$ 2.144.759,84, penhorada na conta corrente de nº 5418-6, agência nº 3344-8 do Banco do Brasil, seria absolutamente impenhorável por força do disposto no inciso XI do artigo 833 do CPC, uma vez que adviria, integralmente, de repasses do fundo partidário. Da análise dos elementos de convicção que instruem os autos, depreende-se que o aludido valor, de fato, constitui saldo remanescente de repasse realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral a título de fundo partidário na data de 29 de junho de 2020. Contudo, a impenhorabilidade ditada pelo inciso XI do artigo 833 do CPC não ostenta caráter absoluto como alega o impugnante. Depreende-se dos autos

que a dívida, cuja tentativa de satisfação deu ensejo à penhora objurgada, constitui retribuição pecuniária por serviços de propaganda política e campanha eleitoral prestados pela credora aos devedores, atividades essas expressamente abrangidas pelo escopo de aplicação dos recursos do fundo partidário estabelecido nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.096/95. Assim, forçoso concluir que a proteção ditada conforme inciso XI do artigo 833 do CPC não é oponível à hipótese de constrição ora impugnada, uma vez que a destinação legal específica que recai sobre a verba penhorada congrega o crédito exequendo, razão pela qual outra medida não se impõe que a manutenção da penhora ora impugnada. Nesse sentido, ademais, é o entendimento do TJDFT em caso parelho, ?litteris?: ?(...). 1. A impenhorabilidade de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário não é absoluta e deve observar a natureza das despesas a que se destinam a pagar. 2. Os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, na forma expressa do art. 833, XII do CPC são, a princípio, impenhoráveis, como os demais bens e direitos arrolados com a mesma cláusula. 3. Há exceções a essa impenhorabilidade: a) A impenhorabilidade do Fundo Partidário se dá nos termos da lei, o que quer dizer que há uma lei de regência da sua finalidade, que preenche o ?branco legal? da norma processual, com remissão ao conceito de norma em branco. b) A impenhorabilidade contida no § 1º do mesmo artigo, que também deve ser analisada no caso dos Partidos políticos: ?A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.? 4. Quanto aos recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, é necessário aferir se se trata de execução de dívida contraída para atender a alguma daquelas rubricas a que se destinam, arroladas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995. 5. Como a dívida de Diretórios Regionais de Partidos políticos no Distrito Federal, tratada neste processo, decorreu da aquisição de bens e serviços para propaganda doutrinária e política - expressamente arrolada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 - fornecidos pela empresa credora, não há razão legal para não se permitir a penhora. A objeção ao pagamento da dívida com recursos do Fundo Partidário, neste caso, decorreu de opção dos dirigentes partidários e não de óbice legal, cabendo a intervenção do Poder Judiciário para a satisfação forçada da obrigação. (...)? (Acórdão nº 1.254.144, 07257096320198070000, 8.ª Turma Cível, Data de julgamento: 3/6/2020, Publicado no DJE: 16/6/2020, Pág.: sem página cadastrada) Lado outro, verifica-se do cotejo dos elementos de convicção que instruem a impugnação sob análise que a penhora em questão recaiu sobre a totalidade dos ativos financeiros mantidos pelo impugnante junto a instituições financeiras, alcançando, apenas na conta bancária em que se encontrava o aludido repasse do fundo eleitoral, a expressiva quantia de R$ 2.144.759,84, sendo flagrante o risco à continuidade de suas atividades consoante sobrelevado por aquela parte. Diante de tal contexto, em homenagem aos princípios da menor onerosidade e da razoabilidade, DEFIRO EM PARTE a impugnação do codevedor DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES a fim de limitar a penhora dos recursos a ele repassados a título do fundo eleitoral a 30% do valor constrito. Assim, preclusa esta decisão expeça-se, em favor do devedor DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CNPJ nº 00.676.262/0002-51, alvará para o levantamento de R$ 1.501.331,89, acrescidos dos consectários legais. Intime-se, ademais, o codevedor DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF da penhora, observando-se o disposto no § 11 do artigo 525 do CPC. Considerando, outrossim, a insuficiência da quantia penhorada para a satisfação da presente execução, determino, como alternativa visando à satisfação da dívida exequenda, a pesquisa, na base de dados dos sistemas RENAJUD e e-RIDF a fim de verificar a existência de bens de propriedade dos executados. Manifeste-se a exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens dos devedores passíveis de penhora, sob pena de suspensão ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC?. A agravante alega que os valores bloqueados em sua conta corrente são oriundos de repasses feitos pelo TSE, referentes ao Fundo Partidário, afigurando-se absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso XII, do CPC. Aduz que a decisão agravada cria exceção à impenhorabilidade inexistente na legislação de regência e contraria a jurisprudência do colendo STJ. Assevera que ?os bens e recursos protegidos da penhorabilidade assim o são porque impactam diretamente em atividades básicas, como, por exemplo, a habitação, o exercício da profissão, a alimentação e ? relevante ao caso em tela ? ao funcionamento dos partidos políticos?. Registra que essa regra leva em consideração o relevante papel exercido pelas agremiações partidárias dentro do sistema e contexto brasileiro de democracia representativa. Acrescenta que as exceções a essa regra ?se limitam às hipóteses de execução de alimentos ? § 2º, do art. 833, CPC1 ? condenação por dano aos cofres públicos em ação popular ? art. 14, § 3º, Lei nº 4.717/65 ?, e execução de dívida relativa ao próprio bem, excluído o bem de família ? art. 3º, Lei nº 8.009/90)? e que as exceções não podem ser interpretadas de forma extensiva. Argumenta ser irrelevante para a impenhorabilidade se a verba partidária foi ou não aplicada para algumas das finalidades do art. 44, da Lei nº 9.096/95. Sustenta ?que a medida constrição financeira efetivada nas contas do partido Agravante, no considerável valor de R$ 144.034,96 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) provenientes das contas de recursos próprios, também não merece ser mantida por carecer de razoabilidade e proporcionalidade?, porque compromete a continuidade de suas atividades. Salienta que os recursos do fundo partidário, por expressa disposição do art. 44, da Lei nº 9.096/95 são destinados a finalidades específicas, taxativamente previstas, e que o bloqueio de todas as verbas oriundas de receitas próprias traz o risco de impossibilitar o exercício de outras atividades diversas das previstas no rol legal, impactando diretamente na gestão financeira da agremiação e no consequente adimplemento de obrigações contraídas com terceiros. Registra que a atual situação da economia brasileira, seriamente deteriorada pela pandemia do vírus Covid-19, deve ser levado em consideração na presente análise e também a proximidade das eleições municipais e a pré-campanha que já se iniciou. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada para que seja afastado o bloqueio realizado sobre os valores recebidos do Fundo Partidário e também sobre os oriundos de recursos próprios do partido, com imediata concessão de efeito suspensivo. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Nesta fase do procedimento do agravo de instrumento, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, é dizer que estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal. O receio de dano irreparável emerge do fato de ter havido o bloqueio de trinta por cento (30%) dos valores recebidos do Fundo Partidário e da totalidade de valores oriundos de recursos próprios, que pode comprometer o cumprimento das finalidades partidárias, considerando-se, ainda, que se avizinham as eleições municipais e as agremiações partidárias já se encontram na fase de preparativos para a campanha. Além disso, também se vislumbra a probabilidade do direito alegado nas razões recursais, no tocante aos valores oriundos de transferência do Fundo Partidário. Como consignado na decisão agravada, e comprovado pelo documento de ID nº 17715156, o montante de R$ 2.144.759,84 (dois milhões e cento e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), bloqueado na conta corrente nº 5418-6, agência nº 3344-8, do Banco do Brasil S.A., constitui remanescente do repasse ao agravante, pelo TSE, de verbas do Fundo Partidário. Nos termos do art. 833, inciso XI, do CPC, são, em princípio, impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei, não sendo cabível o bloqueio sobre verbas dessa natureza, salvo quando verificadas as exceções previstas em lei. Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados do colendo STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 649, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 649, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, nele compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995. 2. Os recursos do fundo partidário são originados de fontes públicas, como as multas e penalidades, recursos financeiros destinados por lei e dotações orçamentárias da União (art. 38, I, II e IV), ou de fonte privada, como as doações de pessoa física ou jurídica diretamente ao fundo partidário (art. 38, III). 3. Após a incorporação de tais somas ao mencionado fundo, elas passam a ter destinação legal específica e, portanto, natureza jurídica de verba pública, nos termos do art. 649, XI, do CPC, "recursos públicos", independentemente da origem. 4. A natureza pública do fundo partidário decorre da destinação específica de seus recursos (art. 44 da Lei nº 9.096/1995), submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito. 5. O Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos, os quais dispõem de orçamento próprio, oriundo de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas (art. 39 da Lei nº 9.096/1995), e que, por conseguinte, ficam excluídas da cláusula de impenhorabilidade. 6. Recurso especial

parcialmente provido? (REsp 1474605/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 26/05/2015). ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. PARCIAL. RISCO DE DANO GRAVE. AUSÊNCIA. MERO TEMOR SUBJETIVO. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DE VERBA PÚBLICA. 1. Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, a impugnação à fase de cumprimento de sentença poderá ser recebida com efeito suspensivo pelo juiz somente se houver requerimento do impugnante e, cumulativamente, fizerem-se presentes os seguintes requisitos: (i) relevância da argumentação; (ii) existência de grave dano de difícil ou incerta reparação; (iii) garantia integral do juízo. 2. Para fins de concessão do efeito suspensivo, deve o impugnante prestar a garantia integral do Juízo, salvo se alegar e comprovar situação de hipossuficiência econômica. 3. O mero temor subjetivo da parte não configura risco de dano grave, notadamente na hipótese em que não houve determinação judicial de penhora de bem de sua propriedade, mas tão somente requerimento da parte adversa. 4. Demonstrado pelo executado que os valores penhorados ostentam natureza pública, porquanto recebidos do Fundo Partidário, impõe-se o reconhecimento da sua impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, XI, do CPC e da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1239120, 07200628720198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTA ESPECÍFICA. RECURSOS DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15). PRESTAÇÃO DE CONTAS TSE. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, XI, CPC. DESBLOQUEIO DO VALOR CONSTRITO. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Demonstrando o executado que a conta bancária objeto de penhora online é destinada ao recebimento de recursos públicos do Fundo Partidário, aberta especificamente para movimentação dos recursos provenientes do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, IV, Resolução TSE nº 23.464/15), elencada, inclusive, em prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral, conclui-se que os valores nela depositados são impenhoráveis, em atenção ao comando do artigo 833, XI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido? (Acórdão 1116815, 07063177420188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A interpretação adotada pelo ilustre magistrado singular, em primeira análise, parece contrariar o princípio de hermenêutica segundo o qual as exceções se interpretam restritivamente, criando exceção à impenhorabilidade das verbas de Fundo Partidário sem expressa previsão no art. 44, da Lei nº 9.096/95, que prevê as hipóteses taxativas em que os recursos do Fundo Partidário poderão ser aplicados e nada dispõe acerca de impenhorabilidades previstas no CPC. Por outro lado, e ainda que, ao ensejo do exame do mérito do presente agravo de instrumento, se haja por bem em não acatar a tese de impenhorabilidade, absoluta ou não, dos valores oriundos do Fundo Partidário ? ao entendimento de que se prestariam, sim, na hipótese, para o pagamento de dívidas decorrentes das atividades próprias dos partidos políticos, entre as quais a propaganda doutrinária e política (Lei nº 9.096/95, art. 44, inciso II) ?, tem relevância jurídica o argumento recursal expendido no sentido de que a eventual conclusão de que a utilização de tais valores para pagamento de dívidas oriundas de processos judiciais, como se dá no caso em exame, pode eventualmente dar ensejo à obrigação de devolução no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (art. 58, § 2º, Resolução TSE nº 23.604/2019), o que, caso mantido o bloqueio, importaria em duplicidade de sanção, em afronta ao princípio do non bis in idem. Isso é o suficiente para dar por presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo pleiteado, no que tange aos valores oriundos do Fundo Partidário. Todavia, não se vislumbra a probabilidade do direito em relação aos valores decorrentes de receitas próprias do partido penhorados em conta corrente de sua titularidade. Isso porque tais verbas, em princípio, não podem ser enquadradas em quaisquer das espécies de impenhorabilidade. Ademais, a especial relevância que a ordem constitucional atribuiu aos partidos políticos não permite, em juízo prelibatório, admitir que as agremiações partidárias possam se furtar ao pagamento de seus débitos à conta apenas de tal circunstância. Além disso, a agremiação não pode invocar o argumento de que o bloqueio de seus valores poderá resultar na falta de pagamento de seus compromissos para tentar se eximir exatamente do cumprimento de uma de suas obrigações. Ante o exposto, concedo em parte o efeito suspensivo pleiteado, apenas para o fim de determinar o imediato desbloqueio da integralidade dos valores constantes da conta corrente nº 5418-6, agência nº 3344-8, do Banco do Brasil S/A, mantido o bloqueio quanto aos valores decorrentes de receitas próprias do partido penhorados em conta corrente de sua titularidade. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 16 de julho de 2020 13:32:46. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0724084-57.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s).: DF57469 - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, DF53599 - MARCELO WINCH SCHMIDT, MG139937 - RACHEL LUZARDO DE ARAGAO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF4935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, DF59687 - CAROLINA FREIRE NASCIMENTO. R: FORUM TVMAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0724084-57.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES AGRAVADO: FORUM TVMAIS LTDA - EPP D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, o agravante pretende a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ele formulado para o fim de determinar a imediata liberação de setenta por cento (70%) dos valores bloqueados em sua conta corrente, referentes a cotas do Fundo Partidário transferidas pelo TSE. O recorrente sustenta que, por incompreensão do pedido por ele formulado, o juízo recorrido consignou que nada havia a prover com relação ao pedido de reconsideração. Alega que não foi formulado pedido de reconsideração, mas pedido de tutela de urgência para que se cumprisse de imediato a parte da decisão anterior proferida pelo juízo singular, que havia limitado o bloqueio sobre valores de titularidade do partido recorrente, remanescentes de transferência feita pelo TSE, de verbas do Fundo Partidário, no total de R$ 2.144.759,84 (dois milhões e cento e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao percentual de 30% (trinta por cento) desse montante. Aduz que o percentual de setenta por cento (70%) sobre o total constritado, em relação ao qual foi afastado o bloqueio, correspondente ao montante de R$ 1.501.331,89 (um milhão, quinhentos e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), não pode ser liberado de imediato, porque a decisão que limitou o bloqueio a trinta por cento (30%) de R$ 2.144.759,84 (dois milhões e cento e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) condicionou a liberação dos setenta por cento (70%) restantes à sua preclusão. Sustenta que, por essas razões, cabível o pedido de tutela de urgência para liberação imediata, antes da preclusão da decisão aludida, dos setenta por cento (70%) sobre os quais foi determinado o afastamento do bloqueio. Aduz que os valores bloqueados, em sua integralidade, e não apenas os setenta por cento (70%) liberados, por serem oriundos do Fundo Partidário, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso XI, do CPC, não podendo recair sobre eles qualquer constrição judicial, e que o montante cujo ilegalidade se tornou incontroversa deve ser imediatamente levantado, independentemente da preclusão da decisão que limitou a constrição ao percentual de trinta por cento (30%). Alega que a imediata expedição de alvará de levantamento dessa quantia se faz necessária, porque esses recursos são indispensáveis para a manutenção de suas atividades essenciais ou até mesmo à sua sobrevivência. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada para que seja determinado o levantamento do percentual de 70% sobre a quantia de R$ 2.144.759,84 (dois milhões e cento e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com imediata antecipação da pretensão recursal. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Admito a processamento o presente agravo de instrumento, porque, a despeito de ter proclamado haver ?nada a prover? quanto ao pedido de imediata liberação dos valores desbloqueados antes da preclusão da decisão que os desbloqueou, o pronunciamento judicial culminou por escorar-se nos mesmos fundamentos para tanto utilizados, indeferindo, ao fim e ao cabo, o pedido formulado a esse respeito, tendo havido, pois, efetivo pronunciamento judicial de cunho decisório sobre o tema pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. Sobre o pedido de liminar, diga-se que nesta fase do procedimento do agravo de instrumento, a atividade do Relator há de limitar-

se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, é dizer que estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal. O receio de dano irreparável emerge do fato de que a manutenção do bloqueio sobre a expressiva quantia de R $ 1.501.331,89 (um milhão, quinhentos e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) parece efetivamente ter o condão de dificultar o exercício das atividades essenciais do partido, como alegado pelo agravante. As eleições se avizinham e é de fácil apreensão o fato de que a perda da disponibilidade de tamanha quantia financeira pode influenciar no desempenho eleitoral do Partido agravante. Para além disso, é o próprio juízo de origem que admite ser ?flagrante o risco à continuidade? das atividades exercidas pela parte recorrente, do que decorreria aparente contradição entre a ordem de liberação dos valores constritos e o aguardo do prazo de preclusão da decisão concessiva desse beneplácito. A probabilidade do direito alegado emerge da constatação de que a penhora recaiu sobre verbas oriundas do Fundo Partidário, em princípio impenhoráveis por previsão do art. 833, inciso XI, do CPC, cabendo ressaltar que, em primeira análise, não se extrai da leitura da dicção do art. 44, da Lei nº 9.096/95, hipótese de exceção a tal impenhorabilidade, invocada pela decisão do juízo singular que determinou a manutenção da constrição sobre trinta por cento (30%) do montante de R$ R$ 2.144.759,84 (dois milhões e cento e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Ante o exposto, concedo a antecipação da pretensão recursal postulada, para o fim de determinar o imediato desbloqueio do valor correspondente a setenta por cento (70%) sobre o montante de R$ 2.144.759,84 (dois milhões e cento e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), constantes da conta corrente nº 5418-6, agência nº 3344-8, do Banco do Brasil S/A. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 16 de julho de 2020 13:42:49. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

ATA DE JULGAMENTOS

5 ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA na Plataforma
Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex

Ata da5ª Sessão ORDINÁRIA por videoconferência, realizada no dia24de junho de 2020. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, foi aberta a sessão, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FERNANDO HABIBE, JAMES EDUARDO OLIVEIRA E LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA. PresenteoExcelentíssimoSenhor Procurador de Justiça Dr.GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO. Após a aprovação da Ata da Sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

Processo	**0703161-87.2019.8.07.0018**
Número de ordem	**5**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	GUSTAVO RODRIGUES BARROSO VIDAL
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0700143-92.2018.8.07.0018**
Número de ordem	**6**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)SUSTENTAÇÃO ORAL	CTIS TECNOLOGIA S.A
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS - DF50294-A FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707-A
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

Processo	**0722205-46.2019.8.07.0001**
Número de ordem	**8**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	AMANDA VALENCA DE MELO QUADRADO
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA - DF61261-A E OUTROS
Apelado(s)	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s)	CARLOS CESAR BORGES - DF8576-A
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

Processo	**0725717-37.2019.8.07.0001**
Número de ordem	**12**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA E OUTROS
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	FERNANDO MARTINS DE FREITAS - DF24144-A
Apelado(s)	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s)	POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0039132-19.2015.8.07.0018**
Número de ordem	**17**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Embargante(s)	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF 13105
Embargado(s)	EMPLAVI EVOLUCAO IMOBILIARIA LTDA.
Advogado(s)	EMANUEL CARDOSO PEREIRA - DF18168-A
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0730831-54.2019.8.07.0001**
Número de ordem	**19**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	LEOPOLDO NUNES DE MELO
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA - DF42759-A E OUTROS
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

Processo	**0007240-96.2013.8.07.0007**
Número de ordem	**20**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Polo Ativo	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s)	RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967-S
Polo Passivo	FRANCISCO AQUILES GOMES SILVA BANCO VOLKSWAGEN S.A. BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
Advogado(s) - SUSTENTAÇÃO ORAL	AILTON VIEIRA DA FONSECA - DF0023491A MATHEUS GARCIA JUNQUEIRA - DF50383 E OUTROS
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0703341-74.2017.8.07.0018**
Número de ordem	**3**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	ORIGINAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	CARLOS ABRAHÃO FAIAD - DF 7656, E OUTROS
Apelado(s)	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s)	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA - DF14825-A
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0728926-82.2017.8.07.0001**
Número de ordem	**10**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) (AUTOR)	PEDRO ROBSON PEREIRA NEIVA
Advogado(s)	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A E OUTROS
Apelante(s)(RÉU)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Apelado(s)	OS MESMOS BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF49460-A LUCIANE BISPO - DF20853-A E OUTROS
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0005228-88.2017.8.07.0001**

Número de ordem	**13**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Apelante(s)(AUTOR) SUSTENTAÇÃO ORAL	ARMANDO NORIO NAKAHARA
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Apelante(s)(RÉU)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Apelado(s)	OS MESMOS BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	VALERIA SANTORO - DF38662-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

Processo	**0002998-73.2017.8.07.0001**
Número de ordem	**14**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	JACKSON MORAIS DA CRUZ
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A E OUTROS
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

Processo	**0729217-82.2017.8.07.0001**
Número de ordem	**15**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	PAULO ROBERTO MILANI
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A E OUTROS
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF27474-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

Processo	**0710143-08.2018.8.07.0001**
Número de ordem	**16**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) (AUTOR) SUSTENTAÇÃO ORAL	IVO JOSE BASSO PORTO
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A E OUTROS I
Apelante(s) (RÉU)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Apelado(s)	OS MESMOS BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s)	LUCIANE BISPO - DF20853-A E OUTROS
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

SUSTENTAÇÃO ORAL - APELANTE-AUTOR	
Processo	**0703538-80.2017.8.07.0001**
Número de ordem	**21**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
1º Apelante(s)(AUTOR) SUSTENTAÇÃO ORAL	ANTONIO CARLOS PEREIRA ROCHA

Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A E OUTROS
2º Apelante(s) (RÉU)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A E OUTROS
3º Apelante(s) (RÉU)	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A E OUTROS
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0722922-92.2018.8.07.0001**
Número de ordem	**1**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
1º Apelante(s) (AUTOR)	MARCUS VINICIUS LOPES DIAS
Advogado(s)	ABIEL ALCANTARA LACERDA - DF16577-A FELIPE OLIVEIRA DOS REIS - DF43576-A
2º Apelante(s) (RÉU)	BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A
3º Apelante(s) (RÉU)	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0702280-81.2017.8.07.0018**
Número de ordem	**4**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s)	OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA- DF27152
Apelado(s)	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EDSON QUEIROZ ARAUJO VERAS
Advogado(s)	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF10491-A VALDEMIR FERREIRA MARTINS - DF34137-A
Relator	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

Processo	**0718408-02.2018.8.07.0000**
Número de ordem	**7**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Apelante(s)	LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
Advogado(s)	MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF18503-A
Apelado(s)	WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s)	ANDRE MUNDIM DE SOUZA - DF5570-A
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

Processo	**0711573-75.2017.8.07.0018**
Número de ordem	**11**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	JULIO AZEVEDO LESSA
Advogado(s)	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Apelado(s)	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s)	ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF40016-A
Relator	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

Processo	**0706016-39.2019.8.07.0018**
Número de ordem	**18**

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	ANA FLAVIA RODRIGUES ALMEIDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

MANIFESTAÇÃO PARA A ATA:

A Senhora Procuradora de Justiça MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, hoje estou passando aqui apenas para me despedir. Depois de cinquenta anos de serviço público, trinta e três destes dedicados ao Ministério Público, decidi fechar um ciclo da minha vida. Ontem, foi publicada a portaria da minha aposentadoria. Não poderia deixar de vir aqui me despedir e registrar minha enorme admiração por Vossas Excelências. Nesses dezenove anos que atuei perante esta Turma, dos quais muitos deles com essa atual composição, o equilíbrio, a imparcialidade e a seriedade de V. Ex.asna condução dos votos e dos julgamentos aqui proferidos sensibilizaram-me. Quero registar aqui, em especial, o meu testemunho da cordialidade, da elegância e do respeito que V. Ex.assempre dispensaram às partes, aos advogados e ao Ministério Público. Ao Ministério Público, em especial, sempre valorizando e respeitando as suas prerrogativas e atribuições institucionais. Por fim, quero desejar a todos muita saúde e que possamos brevemente ultrapassar e vencer este momento difícil que estamos passando. Meu muito obrigada ao Dr. Alberto Santana Gomes, sempre tão atencioso e solícito, em nome de quem agradeço aos demais servidores desta 4.aTurma Cível. Que Deus nos abençoe. Muito obrigada a todos.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Presidente

Dr.ª Maria Aparecida Donati Barbosa, é com pesar que recebo essa notícia trazida por V. Ex.a. O próprio fato de V. Ex.a ter se emocionado tanto ao fazer essa despedida, o que causou em mim uma forte emoção, reflete a alma, o empenho, toda sua dedicação nesse mister que é representar o Ministério Público, representar a sociedade aqui no Poder Judiciário. Fico feliz por V. Ex.a ter concluído mais esse ciclo da vida com tanto sucesso, mas não tenho como não ficar triste pela despedida.Espero que todos que vierem depois de V. Ex.a o façam com o mesmo primor, com a mesma dignidade, mesma eficiência e conhecimento jurídico. Desejo a V. Ex.a e ao seu marido, o Desembargador aposentado Otávio Augusto, que desfrutem dessa fase da vida, da aposentadoria, com todo prazer e merecido descanso. Quero parabenizá-la pela atuação sempre brilhante, competente, demonstradora de imenso conhecimento jurídico. Só tenho elogios a fazer a V. Ex.a e a sua família na atuação no Poder Judiciário e no Ministério Público. Tudo de bom e que Deus os proteja por muitos e muitos anos.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Eminente Procuradora de Justiça Maria Aparecida Donati Barbosa. Subscrevo as palavras do Presidente, sobretudo naquilo que destaca a atuação sempre honrada, sempre retilínea, sempre profícua de V. Exa. Estendo o cumprimento ao eminente Desembargador Otávio Augusto, magistrado que honrou a Justiça do Distrito Federal com uma judicatura limpa, transparente e honrada. Que ambos tenham junto um descanso merecido e possam aproveitar a aposentadoria por muitos e muitos anos. Afinal de contas, devotaram toda a sua energia, toda a sua inteligência, toda sua dedicação à causa da Justiça, algo que agora continua com os Rodrigo Otávio Donati Barbosa, Juiz que já desponta como um dos expoentes da magistratura do Distrito Federal e com Frederico Donati Barbosa, advogado e Defensor Público de inequívoco talento. Um grande abraço a todos vocês.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE

Tive o prazer e a honra de trabalhar com a Doutora Maria Aparecida Donatti Barbosa desde a 6ª Vara Criminal. Lá estivemos durante longo, profícuo e agradável período. Sua Excelência foi promovida primeiro e, qual não foi a minha alegre surpresa quando, chegada a minha promoção, reencontrei-me com a ilustre Procuradora de Justiça oficiando nesta 4ª Turma Cível, onde continuamos a travar relacionamento cortês e respeitoso, como é do feitio de Sua Excelência, cujos pareceres primam pela segurança, equilíbrio e justiça. Imagino quão difícil foi essa decisão que houve por bem tomar para a sua vida. Há determinadas decisões pessoais que, de tão significativas, constituem verdadeiro marco em nossa vida, tal qual ocorre com a aposentadoria voluntária. Assim como os eminentes Pares que me precederam, eu também só tenho elogios à estimada colega. Sinto-me honrado por ter podido desfrutar da sua companhia profissional, do seu trabalho. Resta-me desejar-lhe, e à sua família, felicidades e deixar-lhes um fraterno abraço.

A Senhora Procuradora de Justiça MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA

Muito obrigada, Excelência.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Senhor Presidente, com a permissão de V. Ex.a, peço a palavra para dizer que, em uma das minhas primeiras convocações, tive a grata satisfação de atuar na 6ª Turma Cível, onde conheci uma pessoa que realmente me encantou pela qualidade e seriedade do seu trabalho, fato que marcou minha carreira profissional. Eu falo do Desembargador Otávio Augusto, uma pessoa de fino trato, gentil e educada Eu não conhecia a Dr.ªMaria Aparecida Donati Barbosa, apesar de ser egresso do Ministério Público, pelo menos não me recordava de S.Exa. Tive a grata satisfação vir atuar na 4.aTurma Cível e conhecer seu trabalho, que em nada se diferencia ao do seu esposo tanto na qualidade e como instrumental de

busca de justiça. Sabia que o Desembargador Otávio Augusto tinha uma esposa que era membro do Ministério Público, mas não sabia que era Dr.ª Maria Aparecida Donati Barbosa, a quem tive a satisfação de conhecer nesta Turma. Pelo privilégio de conhece-los e pesaroso pela despedida ora anunciada por S.Exa., lembrei-me de uma frase de Rosângela Aparecida Ribeiro, que diz o seguinte:" Por trás de um grande homem, sempre tem uma grande mulher. Porém, para este homem ser um grande homem, ele tem que fazer de sua mulher uma grande mulher.". Tenho para mim que essa frase retrata bem esse casal, paradigmas de profissionalismo e na condução de suas carreiras, como da vida particular. E me refiro à forma com que se relacionam às pessoas, sempre com extrema educação e gentileza. Isso mostra as virtudes do sucesso de um casamento em que se unem duas grandes mentes, duas grandes pessoas.Dr.ª Maria Aparecida Donati Barbosa, desejo a V. Ex.amais sucessos do que alcançou até agora, num desfrute diverso do profissional, mas em continuidade desse sucesso conjugal, dessa vida familiar que vocês desfrutam, porque tenho certeza de que esse sucesso é inarredável. Um grande abraço.

A Senhora Procuradora de Justiça MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA

Muito obrigada, Excelência.

O Senhor Procurador de Justiça GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO

Senhor Presidente, egrégia Turma, também fui surpreendido com a aposentadoria na nossa ColegaDr.ª Maria Aparecida Donati Barbosa. Por sinal, éramos Colegas bem próximos de gabinete, no Ministério Público. Também vou sentir muito. A Dr.ª Maria Aparecida Donati Barbosa ocupou grandes cargos, foi Vice-Procuradora-Geral de Justiça do nosso Ministério Público, e tivemos alguns momentos muito próximos em atuações ministeriais. Como V. Ex.afalou, Desembargador Sérgio Rocha, dá tristeza, mas ao mesmo tempo dá alegria. É uma nova fase, o início de um novo caminhar junto com a família, com os filhos e os netos. Isso também nos alegra muito. A vida nos proporciona tristezas, mas também muitas alegrias que muitas vezes não percebemos. Só tenho a desejar à Colega Dr.ª Maria Aparecida Donati Barbosa muita paz no coração, muita tranquilidade, e que desfrute esse novo período que certamente será de muita alegria e muita satisfação na sua vida. Parabéns, Dr.ª Maria Aparecida Donati Barbosa, por tudo que V. Ex.afez no Ministério Público!

A Senhora Procuradora de Justiça MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA

Muito obrigada, Dr. Gladaniel.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Presidente

Dr.ª Maria Aparecida Donati Barbosa, receba nossa singela homenagem. Confesso que não esperava, fui pego de surpresa, e fiquei extremamente emocionado, quase não me contive aqui. Não sabia que gostava tanto de V. Ex.a. Tudo de bom e que V. Ex.a tenha uma fase maravilhosa agora na sua vida.

A Senhora Procuradora de Justiça MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA

Muito obrigada pelo carinho especial de Vossas Excelências. Até logo. Encontramo-nos por aí.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Senhor Presidente, aproveito a oportunidade para cumprimentar o eminente Procurador Justiça Dr. Gladaniel Palmeira de Carvalho. Não sei se S. Ex.ª ficará em definitivo nesta 4.ª Turma Cível, mas, de todo modo, cumprimento S. Ex.anesta Sessão.

O Senhor Advogado FRANCISCO CAPUTO

Senhor Presidente, peço a palavra para cumprimentar o Senhor Procurador de Justiça Dr. Gladaniel Palmeira de Carvalho, que está participando da Sessão, e fazer uma saudação muito especial a S. Ex.ª, mas também para deixar registrado, em nome da Advocacia do Distrito Federal, o reconhecimento de nós advogados pelos relevantíssimos serviços prestados pela Senhora Procuradora de Justiça Maria Aparecida Donati Barbosa. No início da sessão, V. Ex.afez uma homenagem a ela, porque S. Ex.ª vai receber seu merecido descanso, após tantos anos de serviços prestados ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Não sei, porque eu estava com a minha habilitação suspensa nessa sala, se algum colega fez e prestou as devidas homenagens a S. Ex.ª, mas o faço agora em nome da Advocacia esse reconhecimento do extraordinário desempenho e atuação da Dr.ª Maria Aparecida à frente do Ministério Público e das funções que lhe foram delegadas nesses anos em que S. Ex.ª exerceu esse honroso cargo de Promotora e Procuradora do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Era esse registro, Senhor Presidente, que eu gostaria de fazer em nome da Advocacia. Muito obrigado.

A sessão foi encerrada às 17h20min.ODr. Abiel Alcântara Lacerda, OAB/DF16577, comunicou via whatsapp a impossibilidade derealizar a sustentação oral, pugnandopelo prosseguimento do julgamento, fato certificado nos autos.Eu, ALBERTO SANTANA GOMES, Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA.

SÉRGIO ROCHA

Desembargador

ATA DE JULGAMENTOS

7 ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA na Plataforma
Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex

Ata da7ª Sessão ORDINÁRIA porvideoconferência, realizada no dia 08de julho de 2020. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, foi aberta a sessão, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FERNANDO HABIBE, JAMES EDUARDO OLIVEIRA E LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA. Presente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Drª. HELENA CRISTINA MENDONÇA MAFRA. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0708727-39.2017.8.07.0001**
Número de ordem	**3**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	ALFREDO CRUZ JUNIOR
Advogado(s)	REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO - DF2595800A
Apelado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA - DF 39635 E OUTROS
Relator	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0722159-91.2018.8.07.0001**
Número de ordem	**4**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	MARGARET APARECIDA JUNQUEIRA DE MATTOS
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A E OUTROS 99961-8913
Apelado(s)	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A E OUTROS
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0729629-13.2017.8.07.0001**
Número de ordem	**6**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) - Autora SUSTENTAÇÃO ORAL	VERA DE OLIVEIRA BATISTA GONTIJO
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A
Apelante(s)	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s)	GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0737979-53.2018.8.07.0001**
Número de ordem	**5**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	ADIR NUNES BANDEIRA
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	GEISON SILVESTRE MEIRA - DF 52505 E OUTROS
Apelado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	BARBARA CARLOS SILVA MORHEB - DF 54327 E OUTROS -
Relator	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0707396-79.2018.8.07.0003**
Número de ordem	**10**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RENATA BATISTA SIMOES SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA J. L. B. D. O.
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS - DF 27251 E OUTROS
Apelante(s)	B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s)	IURE DE CASTRO SILVA - GO29493-A
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0705526-68.2019.8.07.0001**
Número de ordem	**12**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) AUTOR	BENTO VIANA
Advogado(s)	RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS - DF33582
Apelante(s) RÉU SUSTENTAÇÃO ORAL	DISVECO LTDA
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-S
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0002113-47.2017.8.07.0005**
Número de ordem	**15**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	SUELLEN DE AGUIAR ANDRADE
Advogado(s)	DP - CURADORIA ESPECIAL
Apelante(s)	CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES
Advogado(s)	RODRIGO DA CRUZ SANTOS - DF49346-A
Apelado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	NELSON RODRIGUES DE AGUIAR FILHO BENEDITA GOMES PEREIRA ROBSON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO - DF20354-A E OUTROS
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0706763-50.2018.8.07.0009**
Número de ordem	**16**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) AUTOR	MARY ANNE FEITOSA BUSSOM
Advogado(s)	JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO - DF13793-A

Apelante(s) RÉ SUSTENTAÇÃO ORAL	TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	MAX ANDRE SANTOS - DF5453200-A
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0712551-35.2019.8.07.0001**
Número de ordem	**18**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	ELCIO BERQUO CURADO BROM - GO12000 E OUTROS
Apelado(s)	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s)	LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF21697 E OUTROS -
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0705138-17.2019.8.07.0018**
Número de ordem	**19**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Apelante(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF 58171 E OUTROS r
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0711831-51.2018.8.07.0018**
Número de ordem	**20**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	LISA CELESTINA LOPES ALVES SILVA
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0030291-86.2015.8.07.0001**
Número de ordem	**21**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. TECNISA S.A.
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF 64987
Apelado(s)	LUCIANO CARDOSO DE BARROS FILHO TATIANA SOUTO DE BARROS
Advogado(s)	TALITA DE SOUZA PAIVA - DF0025581A
Relator	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Processo	**0700618-65.2019.8.07.0001**
Número de ordem	**23**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A BARPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s)	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF6235-A
Apelado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	DEMETRIO RODRIGUES MELO
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	JOÃO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO DF-17130 E OUTROS
Relator	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0725165-75.2019.8.07.0000**
Número de ordem	**25**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Agravante	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s)	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - MG162755-A
Agravado SUSTENTAÇÃO ORAL	MARIA DO CARMO MANGUEIRA FELIX
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS - DF28835-A
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
Processo	**0735058-24.2018.8.07.0001**
Número de ordem	**26**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	RONALDO LEMES DA SILVA - DF34762-A
Apelado(s)	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s)	CINTHIA TUFAILE - SP1598420A
Relator	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**

Processo	**0709054-16.2019.8.07.0000**
Número de ordem	**1**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Embargante	LUIZ ANTONIO GOMES
Advogado(s)	JULIANA LANA VILIONI - DF41615-A
Embargado	COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO
Advogado(s)	LEONARDO PIMENTA FRANCO - DF20628-A
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0720223-34.2018.8.07.0000**
Número de ordem	**7 (Impedimento Des. Fernando Habibe)**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Apelante(s)	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB
Advogado(s)	JORGE PIRES FAIM FAIAD - DF0015033A
Apelado(s)	FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s)	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A MURILO BOUZADA DE BARROS - DF11467-A RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA - DF43091-
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA-**
1º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**
2º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**

Processo	**0700223-16.2019.8.07.0020**
Número de ordem	**11**
Classe judicial	**APELAÇÃO CÍVEL (198)**
Apelante(s)	**ITAU UNIBANCO S.A.**
Advogado(s)	**OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A**
Apelado(s)	**VILMA SOUZA DE JESUS**
Advogado(s)	**FERNANDA ROSA ARAUJO - DF49522-A**
Relator	**DES. SÉRGIO ROCHA**
1º Vogal	**DES. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**

Processo	**0729505-30.2017.8.07.0001**
Número de ordem	**13**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s)	PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF27977-A
Apelado(s)	LUCIANO ORNELAS CHAVES
Advogado(s)	UMBERTO BARA BRESOLIN - DF36687-A HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462-A
Relator	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
1º Vogal	**DES. FERNANDO HABIBE**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0706934-43.2019.8.07.0018**
Número de ordem	**17**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	ADRIANA LEVINO DA SILVA RAMOS
Advogado(s)	DANIEL ROCHA SARAIVA - DF27252-A
Apelado(s)	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

Processo	**0713246-89.2019.8.07.0000**
Número de ordem	**24**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Agravante	ANA MARIA RABELO CARNEIRO

Advogado(s)	RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES - DF14756-A
Agravado	CARMO NUNES MARIA APARECIDA PORTO DE QUEIROZ NUNES
Advogado(s)	PEDRO NEVES E NUNES - DF47042
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

SEGREDO DE JUSTIÇA	
Processo	**0752861-72.2018.8.07.0016**
Número de ordem	**8**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s)	J. R. D. C. E. S.
Advogado(s)	CACIA ROSA DE PAIVA - GO10397-A
Apelado(s)	A. A. E. S.
Advogado(s)	CLECIA FRANCA DE SIQUEIRA - GO32036-A
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

SUSTENTAÇÃO ORAL	
SEGREDO DE JUSTIÇA	
Processo	**0734918-42.2018.8.07.0016**
Número de ordem	**22**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Apelante(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	E. A. S.
Advogado(s) SUSTENTAÇÃO ORAL	JOSE ROBERTO DOS SANTOS - DF15729-A E OUTROS
Apelado(s)	L. G. R. S.
Advogado(s)	WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA - DF16900-A
Relator	**DES. FERNANDO HABIBE**
1º Vogal	**DES. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA**
2º Vogal	**DES. SÉRGIO ROCHA**

A sessão foiencerrada às17h30. O Dr.Leandro Henrique Peres Araújo Piau, OAB/DF21697,não obstante sua inscrição para realizar sustentação oralno processo 0712551-35.2019.8.07.0001, não ingressou na sala de sessões virtual, nem comunicou por outra formaa impossibilidade de realizar a sustentação oral, motivo pelo qual prosseguiu-se o julgamento sem a sua participação.O Dr. Fabrício José Klein, OAB/DF36733, no processo 0000649-58.2017.8.07.0014, iniciou a sustentação oral, mas devido à dificuldades técnicas, não pode prosseguir, pleiteando o adiamento do julgamento, sendo deferido o adiamento para a próxima sessão.Eu, ALBERTO SANTANA GOMES, Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA.

SÉRGIO ROCHA

Desembargador

DECISÃO

N. 0705219-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE ANTONIO DE SOUSA MILANEZ. Adv(s).: SP299552 - ALAN DUARTE PAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ ANTONIO DE SOUSA MILANEZ, em face à decisão da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça, em ação ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O agravante alegou que não teria condições de pagar as despesas processuais e sem prejuízo da subsistência própria e de sua família. Aduziu que seu pedido foi sumariamente indeferido e sob o fundamento de que seu salário bruto seria superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Porém, seu rendimento líquido não chega a três salários mínimos. O juízo não concedeu oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício. Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, seu provimento para deferir a benesse processual. Intimado a comprovar seus rendimentos, deixou seu prazo transcorrer in albis, uma vez que o termo final era 11/05/2020 (ID 14779783) Em 13/05/2020 foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo

sem resolução do mérito. Novamente intimado, deixou de se manifestar quanto a eventual perda de objeto em face à prolação da sentença (ID 17172072). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o relator, monocraticamente, não conhecerá recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 87, inciso III, do RITJDFT. Analiso os pressupostos de admissibilidade do agravo. Em consulta ao andamento do processo eletrônico n. 0701550-65.2020.8.07.0018, constatou-se que, em 13/05/2020, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito. Nessa instância recursal, o agravante foi intimado a se manifestar, mas permaneceu inerte (ID 17172072). A sentença transitou em julgado em 09/06/2020 (ID 67302876 ? autos originários). Com efeito, o destino conferido ao agravo e após a prolatação da sentença, dependerá da situação fática e processual dos autos, tendo em vista as consequências processuais e materiais diversas, porque poderá apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. Não há que se falar em perda superveniente do objeto nos casos em que remanescem a utilidade ou o interesse no julgamento do agravo de instrumento (EAREsp 488.188/SP; REsp 1831257/SC). Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem desconsiderar essas nuances, é no sentido de que, para o exame do agravo de instrumento, é imprescindível que a ação originária ainda esteja em curso. À propósito, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE RESCISÕES CONTRATUAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE LIMITA AS PARTES NO POLO ATIVO E DETERMINA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE PROCESSO EM CURSO PARA REEXAME DA QUESTÃO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO E DE EFEITO OBSTATIVO EXPANSIVO. 1- Ação proposta em 08/09/2016. Recurso especial interposto em 04/10/2017 e atribuído à Relatora em 02/07/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir se deve ser conhecido o recurso especial tirado de agravo de instrumento quando sobrevém sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, que não foi objeto de apelação. 3- A despeito da divergência doutrinária e do dissenso jurisprudencial entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória quando sobrevém sentença que não é objeto de recurso de apelação da parte, pois a formação da coisa julgada, ainda que formal, é óbice intransponível ao conhecimento do agravo, na medida em que é imprescindível que o processo ainda esteja em curso para que os recursos dele originados venham a ser examinados, quer seja diante da inviabilidade de reforma, invalidação ou anulação da decisão interlocutória proferida quando há subsequente sentença irrecorrida e, por isso mesmo, acobertado pela imutabilidade e pela indiscutibilidade, quer seja porque o agravo de instrumento não possui automático efeito suspensivo ex vi legis, nem tampouco efeito obstativo expansivo que impediria a preclusão ou a coisa julgada sobre a decisão recorrida e sobre as decisões subsequentes. Precedentes. 4- Recurso especial não conhecido. (REsp 1750079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019) Neste caso, é forçoso o reconhecimento da inutilidade do presente recurso, tendo em vista decisão subsequente àquela recorrida, atingida pela imutabilidade e indiscutibilidade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0723915-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO CARDOSO EMEDIATO. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO CARDOSO EMEDIATO, em face à decisão da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que indeferiu pedido de restabelecimento de parcelamento de débito fiscal e desconstituição de penhora em sede de ação de execução fiscal, ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL. Alegou que o débito exequendo havia sido parcelado anteriormente e por meio do Programa Recupera DF. Porém, sofreu um grave acidente de trânsito e ficou impossibilitado de pagar três parcelas sucessivas, o que ocasionou sua exclusão. Nos mesmos autos, já havia requerido que fosse restabelecido o parcelamento da dívida, que restou indeferido por decisão proferida aos 26 de abril de 2016. Prosseguindo no processo forçado, o DISTRITO FEDERAL obteve êxito em localizar um automóvel de sua propriedade, o qual foi penhorado por meio do sistema RENAJUD. Intimado da penhora, o devedor reiterou o pedido para restabelecer o parcelamento da dívida e consequente desconstituição da penhora. O pedido para desconstituir a constrição foi fundamentado no princípio da menor onerosidade da execução, substituindo-se o bem penhorado pelo parcelamento da dívida. Sobreveio a decisão objurgada que manteve o indeferimento do parcelamento e indeferiu o pedido de desconstituição da penhora, ante a omissão do devedor em indicar outro bem para garantia do juízo. Nas razões recursais, o agravante sustentou que o próprio parcelamento da dívida seria a garantia a justificar a desconstituição da penhora, tudo em nome do princípio da menor onerosidade. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para acatar o pedido de parcelamento da dívida e desconstituir a penhora. Preparo regular sob ID 17717618. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que indeferiu pedido de parcelamento da dívida e desconstituição da penhora. Primeiramente é preciso consignar que o pedido de restabelecimento do parcelamento da dívida foi indeferido por decisão prolatada em 26/04/2016, da qual o recorrente foi intimado em 13/05/2016 (ID 17717619). Trata-se, portanto, de matéria há muito preclusa e a simples reiteração não tem o condão de reabrir a via recursal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE RECURSO. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREPARO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPENDIDOS SEM ATENTAR PARA A REGRA DO ART. 1021 §1º DO NCPC/15. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA. ART. 1021 §4 DO NCPC/15. 1.Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC. E por inexistir impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º do Novo CPC, é manifestamente inadmissível o agravo interno a ensejar, em caso de votação unânime, a condenação na multa do §4º do mesmo dispositivo legal. 2.No caso dos autos, o autor interpôs agravo de instrumento e formulou pedido de gratuidade de justiça, o pedido foi expressamente indeferido, não havendo a interposição do recurso pertinente. Intimado a recolher custas sob pena de não conhecimento do agravo, o autor manteve-se inerte, limitando-se a reiterar o pedido de gratuidade de justiça. Em razão da deserção reconhecida, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado. Dessa última decisão foi interposto o presente agravo interno, apenas reiterando o pedido de gratuidade de justiça, matéria preclusa, sem que na verdade houvesse impugnação específica dos fundamentos da decisão que afirmou a deserção do recurso precedente. 3. Consoante o Princípio da Dialeticidade recursal, não se conhece de recurso que não impugna, especificamente, a decisão combatida. 4.Em obediência ao previsto no artigo 1021 §§ 4º e 5º, do NCPC/15, declarado o agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, condenar-se-á a parte agravante ao pagamento de multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, mediante decisão fundamentada. 5. Agravo interno não conhecido, e aplicada multa processual na expressão de 2% do valor atualizado da causa. (Acórdão 1024698, 20160020048454AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 6/7/2017. Pág.: 146-159) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VÍCIOS E ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Indeferido o pedido de justiça gratuita em decisão contra a qual não foi interposto recurso a tempo e modo, inviável a análise da reiteração do pedido em razão da preclusão temporal. Os empréstimos para desconto em folha de pagamento constituem relação jurídica autônoma e independente, livremente pactuada entre os contratantes. Em regra, não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira. A inexistência, nos autos do processo, do contrato firmado pelas partes e a juntada de documentos que não demonstram a abusividade dos descontos efetuados impõem o indeferimento da tutela de urgência e indicam a necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Agravo de instrumento

parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (Acórdão 1187893, 07063052620198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelos argumentos lançados, a desconstituição da penhora seria dependente e condicionada ao eventual acatamento do parcelamento da dívida, isto porque o próprio recorrente defendeu que o benefício seria a garantia da execução e substituiria a coisa penhorada. Havendo impedimento de se conhecer o recurso e por força da preclusão da decisão que negou a reinserção do devedor no programa de parcelamento fiscal, a consequência lógica daí decorrente é o não conhecimento do pedido de desconstituição da penhora, porque condicionado ao sucesso do primeiro pedido. O art. 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDFT. Por fim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o art. 932, parágrafo único, do CPC apenas quando o vício é meramente formal ? falta de documentos ou procuração ? mas não quando decorre de vício insanável, como se verifica da interposição de recurso que sequer tem previsão legal. (ARE 953221 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016). Deste modo, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 248, I do RITJDFT, NEGO CONHECIMENTO AO RECURSO. Preclusa esta decisão, comunique-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0715710-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: CHARLES NUNES MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41113 - EDSON LEAO COSTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0715710-52.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: CHARLES NUNES MACEDO DE OLIVEIRA DECISÃO 1. A exequente agrava da decisão da 2ª Vara Cível do Gama (id 58047805 ? autos principais) que indeferiu a suspensão da CNH do agravado como medida coercitiva, até o efetivo pagamento do débito decorrente de mútuo. Alega, em resumo, que a medida encontra amparo legal, jurisprudencial e doutrinário, evitando que devedores se utilizem de meios ilícitos para frustrar o adimplemento da dívida. Requer a liminar, até o julgamento do AGI. 2. A prática de ato processual, seja ele qual for, pressupõe a sua utilidade e necessidade para alcançar determinado fim. A execução consiste em técnica processual voltada a alcançar o patrimônio do devedor, com o objetivo de satisfazer o crédito da exequente. É certo que para esse fim também meios indiretos podem ser empregados para pressionar o devedor, como, v.g., o registro em cadastro de inadimplentes. A suspensão da CNH do devedor constitui, no entanto, medida inadequada, sem relação de pertinência com a demanda. A propósito, destaco julgado desta Corte. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se revela razoável e adequada a adoção de excepcionais medidas coercitivas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado, pois, a despeito do amplo poder-dever outorgado ao julgador na aplicação de técnicas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), cediço que o juiz deve atuar com parcimônia, sopesando as peculiaridades do caso concreto com a necessidade/utilidade das medidas. 2. Denota intuito meramente protelatório a oposição de embargos de declaração com a finalidade de, sob a pecha de contradição e obscuridade, provocar rediscussão dos fundamentos invocados pelo Juízo de origem, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos sem que estivessem presentes quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Correta, portanto, a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (2ª T. Cível, ac. 1003454, Desa. Sandra Reves, julgado em 2017) Logo, eventual suspensão não resultará em benefício algum para o credor, pois não satisfará, direta ou indiretamente, o seu crédito. Não há adequação entre o meio e o fim. 3. Indefiro a liminar pretendida. Comunique-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 18/06/2020. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0705627-61.2017.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. R: ANTONIO CARRIJO BARBOSA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0705627-61.2017.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGADO: ANTONIO CARRIJO BARBOSA JUNIOR DESPACHO Aguarde-se o fim do prazo recursal. Após, certifique-se e baixem-se os autos. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0714760-90.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSANGELA CAETANO DE LACERDA NUNES. Adv(s).: DF20697 - POLIANA SOUSA VIEIRA, DF37972 - MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. R: CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO. Adv(s).: DF31617 - DANIEL DE CASTRO SOUSA, DF27693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE, DF14600 - WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0714760-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROSANGELA CAETANO DE LACERDA NUNES APELADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO DESPACHO Retire-se o presente feito da pauta da 23ª Sessão Ordinária Virtual da 4ª Turma Cível (ID 16594600 - Pág. 1), diante da necessidade de julgamento simultâneo com a apelação conexa (APC 0714006-51.2018.8.07.0007), a qual não foi incluída em pauta. Após, voltem conclusos, com urgência. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0002980-05.2015.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: AERCIO DOS SANTOS NUNES. R: LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF48740 - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS, DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. DESPACHO Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, terça-feira, 14 de julho de 2020. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

DECISÃO

N. 0709396-90.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MICHELLE SPINOLA DUTRA. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0709396-90.2020.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MICHELLE SPINOLA DUTRA EMBARGADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MICHELLE SPÍNDOLA DUTRA contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada em desfavor do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE: MICHELLE SPINOLA DUTRA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇAÕ E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE. Narra a autora, em síntese, que realizou inscrição no concurso da Polícia Civil do Distrito Federal-PCDF, para vaga de escrivão portador de deficiência, necessitando de atendimento especial, para auxílio na leitura, no preenchimento da folha de respostas e/ou prova discursiva, e que inicialmente seu pedido foi deferido. Todavia, no dia 02/03/2019, verificou que seu nome não consta como concorrente

às vagas destinadas às pessoas com deficiência, mas às vagas de ampla concorrência. Afirma que solicitou esclarecimento da requerida, que ainda não lhe enviou resposta. Alega que é portadora de deficiência permanente prevista na Lei Distrital nº 4.317/2009, que institui a polícia para integração da pessoa com deficiência, por ter capacidade intelectual inferior à média em razão de dislexia. Aduz que já realizou concurso como portadora de deficiência e foi aprovada na Secretaria de Educação, como professora de Educação Física. Argumenta que não há motivos para desconsideração da deficiência da Autora, razão pela qual deve concorrer às vagas reservadas para portadores de deficiência. Solicita a tutela de urgência para que possa realizar o concurso da PCDF, no dia 15/03/2019, nas vagas de pessoa com deficiência, e para que a requerida lhe forneça atendimento especial para a realização da prova, com auxílio na leitura, auxílio no preenchimento da folha de respostas, e/ou prova discursiva. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. A chamada tutela provisória de urgência exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Pretende a autora participar do certame da PCDF em uma das vagas para portadores de deficiência, alegando possuir deficiência mental permanente. O edital do concurso dispõe em seu item 5 (id 5820847, fl 21 PDFc. 5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ?O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes?, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. 5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido no máximo nos 90 dias anteriores à data de início do período de inscrição, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme o modelo constante do Anexo I e na forma do subitem 5.2.1 deste edital. 5.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar, das 10 horas do dia 22 de janeiro de 2020 às 18 horas do dia 10 de fevereiro de 2020 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_df_19_escrivao, imagem legível do laudo médico a que se refere o subitem 5.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração No caso, o relatório médico de fl. 90 PDFc, id 58208437, informa que a autora possui histórico de déficit intelectual, mas não informa o CID e não é datado. Possui autenticação datada de 2017. Por sua vez, o documento de id 58208439, fl. 92, solicita relatório médico, indicando que a autora é portadora de dislexia, CID ? R 48.0, porém é datado de 04/07/2014. O Laudo médico de fl. 97 também é datado do ano de 2014. Logo, além de ter apresentado relatórios médicos desatualizados em relação à data estipulada no Edital, eles não indicam todos os quesitos solicitados, demonstrando, em princípio, que a autora não cumpriu as normas do Edital para ter direito ao preenchimento da vaga. O fato de possuir limitação intelectual, em princípio, não a desobriga de cumprir as exigências estipuladas no edital para concorrer à vaga especial, pois seria lhe dar tratamento diferenciado em relação aos outros candidatos portadores de deficiência. Assim, em princípio, a tutela de urgência não prospera. (...) MICHELLE SPINOLA DUTRA solicita a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, juntando aos autos novo relatório médico atualizado, conforme exigido pelo Edital da Polícia Civil do Distrito Federal, alegando que foi este laudo juntado ao pedido de participação no certame para o cargo de escrivão de polícia, como portadora de necessidades especiais. O laudo médico juntado à fl. 111/113 PDFc, datado de 06/01/2020, id 58533113, informa que a autora: ?possui deficiência intelectual e déficit cognitivo comportamental, conforme Lei 4.317/2009. Tem histórico de déficit de aprendizado, dislexia, ansiedade generalizada, com atraso e lentidão na assimilação de assuntos, fatos, conteúdos, assim como na escrita, interpretação de textos e leitura. Recomendável seguimento psicopedagógico e fonoaudiólogo assim como práticas físicas regulares. Portadora de necessidades especiais. Indicado tempo adicional de 1 hora para realização das provas. CID: F90/ F 41.1? Cumpre ressaltar que o concurso para a Polícia do Distrito Federal é de cunho federal, não regido pela Lei Distrital 4.317/2009, mas pela Lei Federal 13.146/2015, no que concerne ao Portador de Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). No caso, a tutela de urgência foi indeferida porque a autora não havia juntado aos autos relatório médico com menos de 90 dias, atestando a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação com indicação da necessidade, identificação do CID e provável causa da deficiência. Conforme se depreende, o laudo médico apresentado não indicou o grau da deficiência intelectual e cognitiva comportamental, bem como não indicou a provável causa. Após a juntada de novo laudo, constata-se que houve alteração dos códigos das doenças que a autora alega ser portadora. No relatório anteriormente juntado, de 2014, o CID indicado é R 48.0 (dislexia) (id 58208442) e o atual relatório juntado indica o código CID ? F90 (transtornos hipercinéticos - conhecido como transtorno de déficit de atenção ? TDAH) , e o CID F 41.1 (transtorno de ansiedade generalizada ? TAG). Diante das divergências dos códigos indicados, e considerando as moléstias indicadas no último laudo, tenho que em princípio, a autora não comprovou, de plano, ser portadora de necessidade especial apta a ensejar a sua concorrência nas vagas para pessoas com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015. Tanto mais considerando que a autora fez pedido para ajuda na leitura e marcação do gabarito da prova, quando o médico solicita apenas prorrogação de prazo para a realização da prova. Assim, apesar do laudo médico juntado, nada a reconsiderar quanto à decisão que indeferiu a tutela de urgência. Verifico que o CEBRASPE é parceiro no processo eletrônico, e sua citação ocorre pelo próprio sistema, ficando citado a partir da sua ciência. A Agravante sustenta que, apesar de estar relacionada entre os candidatos com a solicitação de atendimento especial deferida, no comprovante de inscrição consta, equivocadamente, a opção pelo sistema de ampla concorrência. Requer a antecipação da tutela recursal para que ?possa realizar a prova objetiva do concurso da Polícia Civil do Distrito Federal ? Cargo Escrivão de Polícia, concorrendo às vagas destinadas a pessoa com deficiência?. Preparo recolhido (IDs 15655102 e 15655103). A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida nos termos da decisão de fls. 1/5 ID 15714394. Em contrarrazões, o Agravado argumenta que a intervenção do Poder Judiciário nas regulamentações básicas da educação distrital viola de forma direta, além do princípio da isonomia, o da separação dos poderes. É o relatório. Decido. De acordo com o ofício de fls. 1/5 ID 17745559, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais ?a fim de determinar a inclusão da parte autora na lista de candidatos com deficiência, sem prejuízo da avaliação biopsicossocial em caso de aprovação na etapa discursiva. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC)?. O julgamento de procedência importa na perda do objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento recursal inicialmente postulado. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença. 2. Agravo prejudicado. (AGI 20160020472172, 4ª T., rel. Des. Arnoldo Camanho, DJe 04/08/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0714944-96.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO JORDAO DE MELO FRANCO. Adv(s).: DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0714944-96.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: THIAGO JORDAO DE MELO FRANCO EMBARGADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA Homologo a desistência do recurso em razão da perda superveniente do objeto (ID 17573918). Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0715263-14.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELCIO SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: GIANCARLO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. R: GIANCARLO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. R: ELCIO SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0715263-14.2018.8.07.0007 EMBARGANTE: ELCIO SANTOS VIEIRA, GIANCARLO DE OLIVEIRA EMBARGADO: GIANCARLO DE OLIVEIRA, ELCIO SANTOS VIEIRA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2020. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715166-64.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Desembargador Relator (CPC/2015 203 §4º), intime-se o(a) agravado(a), CSC Empreendimentos e Participações Ltda., para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal. P.I. Marcia Costa Galdino Analista Judiciário

N. 0722395-75.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s).: DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s).: DF5452700A - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Desembargador Relator (CPC/2015 203 §4º), intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. P.I. Marcia Costa Galdino Analista Judiciário

5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0725344-09.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

N. 0703854-38.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF46957 - ANA PAULA FANTIN DA FRANCA. R: MANOEL CELESTINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO. AUTOMÓVEL RECUPERADO DE SINISTRO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE FIGURA COMO VENDEDORA NO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O presente caso deve ser regido pelo sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor, previsto no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal. 2. As questões relacionadas à condição da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas ?in status assertionis?, ou seja, à luz do que o autor afirma na petição inicial. Ultrapassado este momento e sendo necessária uma cognição mais aprofundada a questão passa a ser de mérito. 3. O art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. 4. O art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, dispõe que cabe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. 6. À míngua de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, o juiz deve utilizar o seu prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade para valorar o dano moral. A atuação do juiz dirige-se a encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem da vida violado (direitos da personalidade). 7. Não verificada a prática de nenhuma das condutas enumeradas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil, mostra-se incabível a condenação da parte por litigância de má-fé. 8. Apelação desprovida.

N. 0712111-08.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. PLANO COLLOR. BASE DE CÁLCULO. 1. Uma vez que o título judicial exequendo não limitou a base de cálculo aos vencimentos básicos dos servidores, a inclusão da rubrica referente à ocupação de cargo em comissão não se mostra indevida. 2. Agravo de instrumento desprovido.

N. 0004675-32.2017.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO VERDE. Adv(s).: DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s).: DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. R: ESTER RASSI MANGILI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO MANGILI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0718522-35.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s).: PR17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS. R: PREMIUM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP. Adv(s).: DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS, DF50328 - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. A contradição que os embargos de declaração se propõem a sanar deve ser interna, verificada no corpo textual do acórdão, que apresente incoerência entre os fundamentos expostos ou entre estes e a parte dispositiva do julgado. 5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0005063-72.2016.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DEUZY DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF36618 - DANIEL OLIMPIO DE REZENDE, DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES. R: DJANE HELOISA DA COSTA SILVA. R: AMANDA CHRISTYNE DE MORAIS SILVA. R: LUCILENE DE MORAIS BARBOSA. Adv(s).: DF36618 - DANIEL OLIMPIO DE REZENDE, DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: G. A. S.. Rep(s).: FERNANDA ALVES DA SILVA. R: V. E. P. C.. Rep(s).: DAFNY PRISCILA PROFETISA SILVA. R: ESPÓLIO DE LOURENÇO CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF36618 - DANIEL OLIMPIO DE REZENDE, DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

DECISÃO

N. 0752249-37.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s).: DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0752249-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) D E C I S Ã O Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo terceiro interessado, J. E. N., contra sentença proferida na presente ação de prestação de contas ajuizada por S. M. N., curadora de sua irmã interditada, M. T. N., que homologou as contas prestadas referentes ao exercício da curatela no período de 01/09/2017 a 31/08/2018. Alega o apelante que é irmão da curadora e da curatelada, e que, na condição de terceiro interessado, apresentou questionamentos na instância de origem a fim de constatar se de fato todos os serviços e despesas elencados pela curadora foram prestados e gastos em favor da interditada. Sustenta que seus questionamentos são muito pessoais, atinentes à realidade de vida da interditada, de modo que o perito do Ministério Público que apreciou as contas prestadas não teria como saber de tais detalhes. Passa a indicar as irregularidades por ele consideradas, a começar pela alegada sonegação do aluguel mensal que a interditada recebe do imóvel situado na SQS 305, cuja receita foi declarada somente em um mês. Acrescenta que foram realizadas compras de chocolates na Loja Cacau Show em valor superior a R$ 1.000,00 em um único dia. Destaca a existência de saques mensais da conta da interditada em valores entre R$ 3.000,00 a R$ 4.000,00 sem qualquer especificação. Indica que há medicamentos adquiridos que são de uso comum da curadora e da interditada, além de gastos com remédios desacompanhados das receitas médicas. Assevera que há diversas despesas com podólogo sem qualquer explicação, assim como que consta compra de tinta de cabelo em cor diferente da utilizada pela interditada. Destaca haver gastos semanais com salão de beleza em rotina não condizente com a da interditada, além de compras de supermercado em valores compatíveis com uma família de pelo menos 4 pessoas, acrescentando que muitos dos itens adquiridos não podem ser consumidos pela interditada, que é diabética. Indica haver notas de compras de roupas de criança e roupas em tamanho não utilizado pela interditada, bem como notas de presentes caros destinados a familiares da curadora. Alega que as notas de táxi sem discriminação do passageiro não podem ser consideradas, pois a curadora possui veículo próprio, e a interditada sempre sai em sua companhia. Afirma que constam diversas compras de refeição por delivery em valores superiores a R$ 100,00, além de exames e consultas em clínicas particulares, sendo que a interditada possui plano de saúde. Destaca, ainda, notas referentes a serviços advocatícios sem qualquer detalhamento, além de serviços de contabilidade prestados por funcionária da curadora em valor muito superior ao cobrado por um escritório contábil. Ressalta que seu objetivo é resguardar os direitos da interditada quanto ao bom uso do seu patrimônio, o que entende não estar sendo observado pela curadora. Requer seja provido o apelo, a fim de julgar procedentes as razões apontadas. Preparo realizado em ID 16823588 e 16823589. Contrarrazões em ID 16823593, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, em virtude da ilegitimidade recursal. Parecer da Procuradoria de Justiça em ID 17616984, oficiando pelo não conhecimento do apelo, com fundamento na ausência de legitimidade recursal, e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Brevemente relatado, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, tendo em vista a ausência de legitimidade recursal do apelante, assim como a inexistência de pedido de reforma da sentença. Cuida-se, na espécie, de ação de prestação de contas anuais da curadora em relação ao exercício da curatela de sua irmã interditada, por meio da qual as contas foram apresentadas na forma contábil, tendo sido periciadas pelo Ministério Público e homologadas pelo juiz. O apelante teve seu ingresso autorizado na origem (ID 16823550) na condição de terceiro interessado, por ser irmão da curadora e da interditada. Todavia, olvidou o apelante de demonstrar sua legitimidade para recorrer, na medida em que, não sendo parte, não apontou qual seria o interesse ou o prejuízo concreto e direto que lhe resultou da sentença de homologação das contas, a justificar a interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do artigo 996, caput e parágrafo único, do CPC: ?Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.? No mesmo sentido: ?APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. -Nos termos do Art. 996 do NCPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Além disso, a lei adjetiva dispõe que, ao terceiro prejudicado, cumpre ?demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual?. -O fato de ter iniciado o processo de interdição não implica no reconhecimento automático de eventual interesse jurídico da ora apelante, sobretudo porque o curador apresentou as contas, conforme determinado na sentença que decretou a interdição do incapaz. -Consoante a regra insculpida no art. 919 do CPC/1973, o que se examina, na hipótese, é apenas a administração empreendida pelo curador sobre o patrimônio do interditado, de modo que as contas são endereçadas especificamente ao Juízo que decretou a interdição, para a análise do Magistrado, com a atuação do Ministério Público como fiscal da lei. -Carece de legitimidade recursal, o terceiro que não demonstra o prejuízo jurídico causado pela decisão judicial. -RECURSO NÃO CONHECIDO.? (Acórdão 1015143, 20160110065534APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/4/2017, publicado no DJE: 16/5/2017. Pág.: 547/550). Sobreleva notar que o apelante nem mesmo se enquadra na condição de assistente. Nos termos do artigo 119 do CPC, a assistência é admitida na seguinte hipótese: ?Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la?. Ocorre que a presente ação de prestação de contas não assume caráter contencioso, uma vez que se trata de mera expressão do múnus inerente ao exercício anual da curatela, não existindo partes antagônicas em relação a uma das quais o interessado possa tomar partido. Não bastasse isso, também não se vislumbra pedido de mérito no recurso. A teor do que dispõe o art. 1.010, IV, do CPC, a apelação deve contemplar, como um dos requisitos, o pedido específico de nova decisão visando a um provimento de mérito certo e determinado: ?Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.? No caso vertente, limitou-se o apelante a requerer, genericamente, a procedência das razões recursais, conforme se verifica do pedido deduzido no apelo: ?III ? DO REQUERIMENTO Ex positis, e com base em tudo mais que dos autos consta, requer o Recorrente que esse Egrégio Tribunal, se digne, com todo acatamento, em julgar totalmente procedente as razões do presente recurso, por ser de medida de inteira e sublime JUSTIÇA. Nestes Termos; Pede Deferimento.? (ID 16823587 ? p. 15). Como se pode observar, o apelante não formulou pedido específico de reforma da sentença voltado à obtenção de um provimento jurisdicional certo, exequível e consonante com o rigor contábil próprio das ações de prestação de contas, omissão esta que impede o conhecimento do recurso. Não é o caso de se aplicar à hipótese em comento o artigo 932, parágrafo único, do CPC (?Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível?), porquanto, uma vez interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, não se admitindo emenda ou complementação das razões recursais. Nesse sentido: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DO JULGADO. 1. De acordo com o Princípio da Consumação, decorrente da preclusão consumativa, a interposição do recurso exaure a oportunidade processual para se insurgir contra a Decisão. 2. Os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso não são passíveis de conhecimento, porquanto operada a preclusão consumativa. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1120798, 00327957720168070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2018, publicado no DJE: 4/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. PRECLUSÃO. 1 - Trata-se de agravo interno contra r. decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto por ausência de impugnação específica. 2 - A impugnação recursal deve atacar frontalmente a fundamentação especificada no julgado recorrido, em homenagem ao princípio da dialeticidade, sob pena de não ser conhecida. 3 - Não há

possibilidade de emenda de razões recursais. 4 - Agravo interno conhecido e desprovido.? (Acórdão 1143886, 07148510720188070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nem se diga que haveria excesso de formalismo, tendo em vista que não se pode reformar a sentença sem pedido certo nesse sentido, ante o risco de se incorrer em julgamento extra petita. Como se observa, o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, considerando a inexistência de legitimidade para recorrer e a ausência de pedido de mérito, sendo o caso de não conhecimento, nos termos do artigo 932, III, do CPC: ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;? Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. ANA CANTARINO Relatora

EMENTA

N. 0009552-07.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILTON JOAQUIM DOS REIS. Adv(s).: DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DF. AGENTE DE EDUCAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA. NÃO OBTENÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Em razão da ausência de regulamentação específica da aposentadoria especial dos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aposentadoria especial de pessoas com deficiência com base nas disposições que regem o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), notadamente a Lei Complementar nº 142/2013. 2 ? De acordo com a Lei Complementar nº 142/2013, a aposentadoria especial da pessoa com deficiência observa condições variáveis de acordo com o grau de deficiência observado (leve, médio ou grave). Assim, somente é possível o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial se a deficiência for classificada, no mínimo, como leve, ou seja, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BrA), o servidor deve apresentar uma pontuação menor ou igual a 7.584 pontos, conforme critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 01, de 27 de janeiro de 2014. 3 ? A perícia judicial, apesar de ter reconhecido a deficiência visual, na modalidade visão monocular, foi clara e conclusiva no sentido de que o Apelante apresenta pontuação insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, razão pela qual, não comprovado o grau mínimo de deficiência exigido pela Lei Complementar nº 142/2013, não há que se falar em reconhecimento do direito à aposentadoria especial. 4 ? Mera cópia de laudo médico, desacompanhada do inteiro teor do processo administrativo respectivo e de decisão final do Ente Distrital, não tem o condão de comprovar, por si só, o alegado reconhecimento administrativo do direito à aposentadoria especial em favor do Apelante, mormente levando-se em conta que não há provas nos autos hábeis a comprovar que a referida avaliação médica teria, de fato, sido levada em consideração pela Administração Pública em sede administrativa. 5 ? Constata-se que o Distrito Federal requereu expressamente a manutenção da sentença e o desprovimento do recurso, o que apenas reitera o entendimento de que a pretensão resistida da Administração Pública persiste, não havendo que se falar em reconhecimento do pedido, ainda que de forma tácita ou em sede administrativa. Apelação Cível desprovida.

DESPACHO

N. 0733514-98.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: ALESSANDRO CARDOSO NUNES. Adv(s).: DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0733514-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WRJ ENGENHARIA LTDA APELADO: ALESSANDRO CARDOSO NUNES D E S P A C H O Esclareça a ré/apelante WRJ ENGENHARIA LTDA sobre o recolhimento do preparo de ID 16990089 em nome do autor/apelado ALESSANDRO CARDOSO NUNES. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0705559-58.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DO ABIAHY AZEVEDO. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: PAULO ROGGERIO DE ABREU AZEVEDO. R: MARIA GORETTI CEZAR AZEVEDO. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em omissão no julgado quando houve manifesto juízo de valor sobre as questões ventiladas pela embargante, constando as respectivas fundamentações, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 3. Os embargos opostos demonstram o claro inconformismo da parte e a intenção de rediscutir a matéria, o que é vedado na seara restrita deste recurso. 4. O pré-questionamento pretendido, para fins de interposição de recursos extraordinários, exige tão somente que a causa tenha sido decidida e fundamentada no julgado, não havendo necessidade de pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais mencionados pela parte, restando, ainda, estabelecido no art. 1.025 do CPC que os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados. 5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

N. 0704305-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s).: SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. R: VIDRALLE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: WM COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: FRANCISCO WINISTON TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO MAIA PUPO. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS DE PESQUISA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Embora seja ônus do exequente diligenciar para encontrar bens do devedor para o cumprimento da obrigação, não há óbice para que o Poder Judiciário, em caráter excepcional, promova a expedição de ofícios quando restar demonstrado o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

N. 0710672-59.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BARTOLOMEU MOITA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: GILVAN RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PESQUISA VIA SISTEMA CENSEC. AFERIÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio de Provimento n. 18/2012 e viabiliza a obtenção de informações sobre a existência de testamentos, separações, divórcios e escrituras públicas lavradas em todos os cartórios nacionais. 2. A CENSEC não se destina a auxiliar na persecução de bens expropriáveis do devedor, não devendo ser utilizada como repositório de registro de bens, direitos e obrigações para auxiliar na pesquisa de bens dos devedores. 3. Agravo de instrumento desprovido.

N. 0701057-47.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA CAROLINA ALTMANN WAYHS. Adv(s).: DF54123 - YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE, DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PARÂMETRO DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - O art. 85, § 8º, do CPC estatui apenas subsidiariamente a fixação, por apreciação equitativa, do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando ocorrerem duas situações: a) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; e b) nas causas em que o valor da causa for muito baixo. Observe-se, ainda, que apenas estas circunstâncias autorizariam a fixação dos honorários por apreciação equitativa. 2 - Não se tratando de causa de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor muito baixo, a ensejar a apreciação de forma equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC), a fixação dos honorários advocatícios deve observar a forma prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. Houve inequívoca intenção do legislador no CPC de 2015 em reduzir o plexo de possibilidades previsto no CPC/1973 de fixação, com base no juízo da equidade, dos honorários advocatícios de sucumbência (REsp nº 1.731.617/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira). Dessa maneira, não há como afastar expressa disposição de Lei relativa à fixação dos honorários (§ 2º do artigo 85, CPC), ainda que sob o fundamento de que a distribuição, realizada nos moldes determinados pelo CPC, implicaria violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 8º do CPC). Interpretação contrária implica admitir fundamentação principiológica para afastar regra inequivocamente clara prevista pelo legislador infraconstitucional federal. Aliás, apenas a declaração de inconstitucionalidade afigura-se como alternativa viável para se aventar solução diversa, tendente a não aplicar o que disposto no artigo 85, § 2º, do CPC ou a aplicar, extensivamente, o contido no § 8º do artigo 85 do CPC, o que, contudo, não se justifica. Ainda que louvável a solução apresentada pelo Juiz, do ponto de vista do exame da justeza em se fixar patamar razoável à luz dos critérios mencionados nos incisos do § 2º do artigo 85 do CPC, não há como deixar de aplicar as disposições de Lei nos estritos termos em que foram editadas, sob pena de se fazer substituir o Juiz ao Legislador, em plena inversão dos papéis institucionais a que se destinam. Assim, estabelecidos limites percentuais máximo e mínimo para a definição dos honorários advocatícios (§ 2º do artigo 85, CPC), não se deve aplicar o § 8º do artigo 85 do CPC quando, de forma inequívoca, o valor atribuído à causa não é irrisório. Apelação Cível provida.

DECISÃO

N. 0715011-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE LUIZ JACINTO DE MOURA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0715011-61.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ JACINTO DE MOURA AGRAVADO: BANCO BMG SA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE LUIZ JACINTO DE MOURA contra a r. decisão proferida nos autos da ação sob procedimento comum por si interposta contra BANCO BMG S/A (proc. nº 0706027-85.2020.8.07.0001), na qual o MM. Juiz a quo negou o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante, ao tempo em que determinou a emenda à inicial para que o recorrente recolha as custas, bem como declare o valor que entende ter pago em excesso ao réu/agravado e que, por consequência, corrija o valor da causa. Em decisão de ID 16671696, este Relator indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo. Cumprida a determinação e estando o recurso em condições de exame, observo que o ato impugnado na origem possui natureza híbrida e, no que tange à emenda à inicial, sem conteúdo decisório, pois o Magistrado nada deliberou sobre os pedidos formulados pelo agravante na inicial. Consoante dispõe o art. 1.015 do novo Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento está adstrita às hipóteses taxativamente enumeradas em seus incisos, bem como aos casos previstos em seu parágrafo único. Dentre as hipóteses estabelecidas no precitado art. 1.015 do CPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra despacho que se limita a intimar a parte para fins de emenda à petição inicial ou instruí-la com documentos que o julgador a quo considere cabíveis. Nesse sentido, cito julgado proferido por esta e. 5ª Turma Cível, que bem expressa o seu entendimento: AGRAVO INTERNO. DESPACHO. EMENDA À INICIAL. NÃO RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. UTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE EVENTUAL APELAÇÃO. 1. O despacho que determina à parte autora emendar a petição inicial é de mero expediente, não comportando recurso, uma vez que não possui qualquer conteúdo decisório, não tendo aptidão para causar gravame, sendo, via de consequência, irrecorrível. 2. Mesmo que se considere como efetiva decisão, a ordem de emenda à inicial não pode ser desafiada por agravo de instrumento, tendo em vista que não consta nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, ainda que considerando a tese de taxatividade mitigada, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento repetitivo do REsp 1.696.396/MT. 3. Isso porque ainda haveria utilidade para o autor no julgamento da questão, caso esta fosse enfrentada em eventual recurso de apelação, com provimento do recurso para tornar sem efeito suposta sentença de indeferimento da inicial por não cumprimento da ordem de emenda, o que afasta a tese constante do citado julgamento repetitivo. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1220945, 07181331920198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, o presente recurso deve prosseguir apenas quanto ao pedido relativo à gratuidade da justiça. Outrossim, conheço do recurso quanto ao tema da gratuidade da justiça e não o conheço relativamente à determinação de emenda à inicial. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 15 de julho de 2020 15:47:08. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DESPACHO

N. 0723087-76.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SHEILENE HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF51586 - AMANDA MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0723087-76.2017.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SHEILENE HENRIQUE DOS SANTOS APELADO: CLARO S.A. D E S P A C H O Intime-se a parte apelante a fim de que manifeste sobre a petição apresentada pelo apelado (ID 17721450). Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Héctor Valverde Santanna Relator

EMENTA

N. 0701824-97.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CIDRAQUE NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS BÁSICOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 (QUARENTA) HORAS. EQUIPARAÇÃO. JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS. SÚMULA VINCULANTE. 1. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) foi extinta pela Lei Distrital n. 5.008/2012, que reestruturou o vencimento da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. A extinção foi compensada com o aumento dos vencimentos dos servidores e com o recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 905.357/RR (tema 864), com repercussão geral, fixou a tese de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 3. A Lei Distrital n. 5.442/2014 (LOA 2015) não fixou a dotação orçamentária necessária para arcar com os aumentos nos vencimentos dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. A ausência de dotação orçamentária para os reajustes atrai a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR. 4. A remuneração da Carreira Assistência Pública à Saúde

do Distrito Federal é fixada por lei, portanto não é cabível equiparar o valor da hora de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ao atribuído à jornada de 20 (vinte) horas semanais. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a alegação de isonomia, conceder aumento. Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação desprovida.

DECISÃO

N. 0703535-45.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s).: DF41501 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: RAIMUNDO ALENCAR DE LIMA. Adv(s).: DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0703535-45.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A. EMBARGADO: RAIMUNDO ALENCAR DE LIMA D E C I S Ã O Trata-se de petição requerendo a homologação de acordo entabulado entre as partes (Raimundo Alencar de Lima E Viação Piracicabana S/A) - ID nº 17591200 - Pág. 1 e ID nº 17591203 - Pág. 1/3. Assim, tendo em vista a petição supracitada, que noticia transação firmada entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO requerido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do Código de Processo Civil - CPC. Honorários, nos termos do acordo. Custas processuais, se ainda houver, ficam estipuladas nos moldes do artigo 90, §2º do CPC (divisão igualitária entre as partes), ante a ausência de disposição a esse respeito no citado termo transacional. Devolvam-se os autos à Secretaria para que sejam adotadas as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Juízo originário. Retire-se de pauta. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020 11:41:18. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

EMENTA

N. 0021776-28.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: MARIA JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s).: DF48554 - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA. TERMO FINAL DA MORA. ENTREGA DAS CHAVES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A expedição do habite-se, por si só, não é suficiente para evidenciar o cumprimento do contrato pela promitente vendedora, o que somente se verifica com a efetiva disponibilidade do bem, caracterizada pela entrega das chaves. 2. De acordo com o art. 405 do Código Civil, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é contado a partir da citação. 3. Recurso desprovido.

N. 0043020-28.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. A: ADELINO NOGUEIRA PERDIGAO. A: ARIOVALDO ALVES VIANA. Adv(s).: DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, PR67171 - DOUGLAS JANISKI. A: BENEDITO ANSELMO TIBURCIO. Adv(s).: SP373108 - RENATO BODNAR. A: DARLI DA ROSA LOPES FREITAS. A: JOSE CARLOS BRUZA. A: NELSON BRUNI. A: OTTO RALL JUNIOR. A: SALVADOR FLAUZINO. Adv(s).: DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, PR67171 - DOUGLAS JANISKI. R: ADELINO NOGUEIRA PERDIGAO. R: DARLI DA ROSA LOPES FREITAS. R: ARIOVALDO ALVES VIANA. Adv(s).: PR67171 - DOUGLAS JANISKI, DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES. R: BENEDITO ANSELMO TIBURCIO. Adv(s).: SP373108 - RENATO BODNAR. R: JOSE CARLOS BRUZA. R: NELSON BRUNI. Adv(s).: DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, PR67171 - DOUGLAS JANISKI. R: ORLANDO ROBERTO MIARI. Adv(s).: DF9088 - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. R: OTTO RALL JUNIOR. R: SALVADOR FLAUZINO. Adv(s).: DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, PR67171 - DOUGLAS JANISKI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. APELAÇÃO CÍVEL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRENTE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PLANILHA RESUMO. MANIFESTO EQUÍVOCO COM OS CÁLCULOS. VALORES DEVIDOS A CREDORES. ERRO MATERIAL NA INDIVIDUALIZAÇÃO. ERRO MATERIAL. PASSÍVEL DE CORREÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DATAS DE CÁLCULOS DIVERGENTES. DESCABIDA. 1. Inexiste interesse recursal a amparar pretensão que já foi expressamente acolhida por decisão e observada nos cálculos da Contadoria 2. Efetuados os cálculos pela Contadoria em observância aos parâmetros fixados na sentença objeto da execução, mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil específica por inexistir suficiente complexidade para tanto, tampouco enriquecimento ilícito ou julgamento de natureza diversa do que fora pedido. 3. Ainda que não tenha havido impugnação oportuna pelas partes aos cálculos, vislumbra-se que a manifesta imprecisão no resumo formulado pela Contadoria quanto à troca de valores devidos aos referidos exequentes, em nítido descompasso com a planilha de cálculos individualizada, e que, por seu turno, acarretou a definição de valores equivocados pela sentença, não acarreta preclusão por configurar nítido erro material e de cálculo passível de correção antes do trânsito em julgado, especialmente quando salientado em sede de embargos de declaração pelo credor interessado, conforme inteligência dos artigos 494, incisos I e II, e 1.022, III, do CPC. 4. A fim de conferir máxima eficiência à demanda, afastando qualquer prejuízo, reformatio in pejus ou enriquecimento sem causa aos credores e a seus respectivos advogados, impõe-se tornar sem efeito a sentença que homologou os cálculos, bem como determinar o retorno dos autos à Contadoria para sanar o equívoco material constatado em sua manifestação de forma a embasar corretamente o provimento jurisdicional e a devida satisfação do crédito de cada credor, mediante expedição de alvarás em valores individualmente adequados. 5. Impõe-se afastar a multa arbitrada por oposição de embargos de declaração porquanto não configurada má-fé, tampouco deslealdade, sendo a nítida intenção da parte voltada a salvaguardar o crédito que efetivamente lhe cabe mediante demonstração ao Juízo de ocorrência de erro material presente na manifestação da Contadoria em descompasso com os próprios cálculos por ela efetuados. 6. Descabido determinar a mera restituição de diferenças quando considerados cálculos elaborados em datas diversas, em substancial lapso temporal, devendo-se, ao contrário, observar a valorização dos respectivos créditos para apuração do valor a ser liberado. 7. Recurso do BANCO DO BRASIL parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Recurso de BENEDITO ANSELMO TIBÚRCIO conhecido e provido. Recurso adesivo de ADELINO NOGUEIRA PERDIGÃO E OUTROS conhecido e parcialmente provido.

N. 0705805-98.2017.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SUZANA DOS SANTOS SOARES. R: EDSON GUERRA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: GO15643 - DAMAUIL VERISSIMO DA SILVA. R: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF23420 - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: LEANDRA BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27010 - LEONARDO VIEIRA DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, sanar omissões no julgado, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não tendo o condão de revolver o mérito da matéria decidida nos autos. 2. É inadmissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem ser fundados em uma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0704586-86.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DOLORES PEREIRA FERNANDES MENEZES. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DE CONHECIMENTO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, INCURÁVEL E INCAPACITANTE. INDÉBITO À DATA DO DIAGNÓSTICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM OS LIMITES PROPOSTOS PELAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez que não pretendeu a autora em sua inicial, a percepção de qualquer valor anterior à data da propositura da ação, correta a sentença proferida dentro dos limites propostos. 2. Conforme estabelece o art. 141 do CPC, ?O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte?. 3. Recurso desprovido.

N. 0706241-57.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: RJ088615 - TATIANA DE LIMA TORRES. CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS EM DESFAVOR DA AVÓ. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR POR PARTE DO SEU GENITOR EM VIRTUDE DE FALTA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Os alimentos aos necessitados devem ser compatíveis com a condição social do alimentando e fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (caput e § 1º do art. 1.694 e art. 1.696, ambos do CC). 2. A possibilidade de a obrigação alimentar recair sobre os avós ocorre no caso em que houver comprovação da impossibilidade dos pais prestarem a verba alimentar destinada à mantença da criança, razão pela qual se trata de obrigação subsidiária e complementar. 3. No caso em questão, o alimentado é maior de idade, contando atualmente com 20 anos e, embora afirme que estar cursando o ensino médio, não anexou aos autos nenhum documento que comprove a matrícula em instituição de ensino. 4. Não havendo nada nos autos que demonstre a impossibilidade financeira do genitor em arcar com os alimentos devidos, tampouco comprovação de que o alimentado seja incapacitado para o trabalho, de modo a prover a sua própria subsistência, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. A capacidade financeira da ré, que tem 80 anos e é avó do alimentado, não tem relevância para o caso em apreço, pois sequer foram preenchidos os requisitos autorizados à percepção de alimentos após a maioridade civil, mormente no caso de alimentos avoengos, que é medida excepcional. 6. Recurso desprovido.

N. 0712810-15.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PASEP. INAPLICABILIDADE DO CDC. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. NÃO VERIFICADO. 1. O fato de haver repetição no recurso de fundamentos da contestação, por si só, não traduzem falta de impugnação específica, mormente se tais fundamentos restaram controvertidos na sentença hostilizada. 2. Diante de pedido formulado contra sociedade de economia mista, mostra-se descabida a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, devendo-se observar o prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. 3. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, o direito de ação para questionar eventuais incompatibilidades e desfalques. 4. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por titular de depósito do PASEP, quando se atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço de administração do fundo. 5. Na origem, não se está questionando se os índices de correção determinados pelo Conselho Diretor, que é o órgão gestor do fundo, estão ou não corretos, mas sim, se o Banco do Brasil S.A., como administrador da conta, efetivamente aplicou os índices indicados pelo Conselho Diretor, motivo pelo qual não há que se falar em inclusão da União Federal no feito. 6. Cabe ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a administração do Programa PIS/PASEP, inclusive a manutenção de contas individualizadas de cada servidor, razão pela qual compete à Justiça Estadual julgar a lide em comento. 7. A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º, não havendo que se falar em relação de consumo. 8. Sendo possível verificar no extrato da conta individual do PASEP a existência de diversas operações denominadas ?PGTO RENDIMENTO FOPAG? e ?PGTO RENDIMENTO C/C?, que referem-se ao pagamento de rendimentos previstos no art. 3º, alíneas ?b? e ?c?, da LC 26/1975, diretamente em folha de pagamento ou na conta do beneficiário, não há que se falar em ocorrência de saques indevidos, tal como alegado pelo beneficiário. 9. Seguindo a regra ordinária de distribuição do ônus da prova (art. 373, CPC), caberia ao autor/beneficiário comprovar que não se beneficiou de tais pagamentos, o que poderia fazer com a simples juntada de contracheques e extratos de suas contas bancárias nos períodos em que efetuados os pagamentos de rendimentos indicados no extrato de sua conta PASEP, não se verificando qualquer dificuldade em produzir tal prova. 10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na alegada disparidade de índices de correção, eis que, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais do PASEP, não ocorre a correção monetária pelo IPCA, nem incidem os juros indicados pelo beneficiário, diante de expressa determinação legal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover qualquer substituição dos índices legais de atualização das contas individuais PASEP para adequá-los aos pretendidos pelo beneficiário. 11. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Apelação conhecida, prejudicial de prescrição e preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva rejeitadas e, no mérito, deu-se provimento ao recurso.

N. 0756778-65.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSSENI PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. PAINEL GENÉTICO. PROCEDIMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. No caso de impugnação à gratuidade de justiça cabe ao impugnante comprovar a capacidade econômica da outra parte, a fim de demonstrar que o benefício já concedido não é merecido. 2. Nos termos do Enunciado 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 3. Em razão da indicação expressa de relatórios médicos, é obrigação do plano de saúde custear o tratamento da paciente. 4. O Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos, servindo de referência para a cobertura assistencial dos planos dos planos de assistência à saúde. 5. Recusa de fornecimento de medicação, quando fundada em interpretação de cláusula contratual, não enseja compensação por danos morais. 6. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido.

N. 0704546-79.2019.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RAILTON DO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: PR0089874A - ARILDO PINHEIRO DE SOUZA, DF52497 - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. A contradição que os embargos de declaração se propõem a sanar deve ser interna, verificada no corpo textual do acórdão, que apresente incoerência entre os fundamentos expostos ou entre estes e a parte dispositiva do julgado. 5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

N. 0714780-59.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF31950 - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA. R: DIONE DE KARCIA DO NASCIMENTO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. M. N. D. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. PERÍODO DE UM ANO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA. DEFINIÇÃO DE TRATAMENTO. MÉDICO ESPECIALISTA. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. O valor da causa corresponde ao custeio referente a 1 (um) ano de tratamento médico pretendido pelo autor, quando o período de duração é indeterminado. 2. Se o plano de saúde contratado possui cobertura para a patologia que acomete o segurado, deve a operadora custear as despesas havidas com o tratamento recomendado pelo médico especialista. 3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento indicado pelo profissional habilitado na busca da cura de seu respectivo paciente. 4. O art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 permitiu que, dos contratos e regulamentos, constem a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do beneficiário. 5. Não havendo qualquer previsão no regulamento do plano de saúde, não há que se falar em obrigatoriedade de coparticipação do beneficiário. 6. A recusa de fornecimento de tratamento não constante no rol da ANS e no contrato não configura, por si só, ato ilícito capaz de ensejar danos morais. 7. Recurso conhecido, preliminar acolhida e, no mérito, parcialmente provido.

N. 0025122-89.2013.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF42575 - DANIEL AMANCIO DUARTE, DF30241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA, SP0419718A - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. R: MILANEZ SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF29606 - MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU, DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO FUNDAMENTADO. VÍCIOS INEXISTENTES. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material. 2. A omissão no julgado é caracterizada pela ausência de manifestação do magistrado a respeito de alguma alegação ou pedido formulado pelas partes. Já o vício de contradição que possibilita a oposição dos embargos de declaração deve consistir em incoerência interna no julgado. 3. Verificado que todos os pontos expostos pelo embargante foram apreciados de forma fundamentada no voto condutor do aresto, não há omissão ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração. 4. Evidenciada a natureza protelatória do recurso, deve ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0714501-79.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALLIANZ SAUDE S.A.. Adv(s).: MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: COMUNIX TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Adv(s).: DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO ALEGADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Acolhe-se a alegação de vício no aresto, quando constatado que ao dar provimento ao recurso de apelação, houve omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Embargos de declaração acolhidos.

N. 0005552-78.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. A: MATEUS PADUA LOPES. Adv(s).: DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: MATEUS PADUA LOPES. Adv(s).: DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não há que se falar em omissão no julgado, pois os argumentos apresentados pela empresa embargante, de que os honorários advocatícios devem ser fixados em desfavor de ambas as partes foram devidamente analisados por esta e. Turma: que aplicou o princípio da causalidade o qual estabelece que o ônus da sucumbência deverá incidir apenas sobre aquele que deu causa à lide. 3. Também não prospera o inconformismo do embargante, pois não há majoração de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC, nas causas onde não foi arbitrada verba sucumbencial na origem. 4 Prequestionamento das razões da empresa embargante, nos termos das súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 5. Embargos de declaração de ambas as partes desprovidos.

DESPACHO

N. 0726686-55.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF5686800A - NATHALIA LADEIRA DA MATA. R: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0726686-55.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO EMBARGADO: ADVOCACIA VASCONCELOS D E S P A C H O Os autos vem à minha conclusão em virtude das férias do relator originário. A agravante, ADVOCACIA VASCONCELOS, peticiona no ID 17671462, noticiando o descumprimento do acórdão prolatado nestes autos (ID 15662366) pela juíza. Registra que os atos judiciais praticados no processo de origem estariam em contrariedade ao que restou decidido pelo colegiado. Ao final, requer seja oficiado ao juízo, exigindo-lhe o cumprimento do acórdão, afastando a nulidade dos atos, a possibilidade de se impugnar a penhora, face a preclusão consumativa e, por fim, o restabelecimento do regular prosseguimento do feito com a designação da hasta pública do imóvel penhorado. Requer, ainda, seja oficiado à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal para que apure os atos de insubordinação da juíza singular, apontando ofensa ao art. 35, I, da LOMAN e arts. 8º, 20, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. Notadamente, a alegação de descumprimento de acórdão proferido por este Colegiado deve ser formalizada por meio de reclamação, instrumento previsto no art. 988 do CPC que, dentre várias finalidades, serve para garantir a autoridade das decisões do tribunal. Confira-se: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I ? preservar a competência do tribunal; II ? garantir a autoridade das decisões do tribunal; III ? garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV ? garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. ? grifo nosso Disciplinando a matéria no âmbito deste tribunal, é a regra estabelecida no art. 26 do RITJDFT: Art. 26. Compete às Turmas Cíveis: I - julgar: a) apelação; b) agravo de instrumento; c) embargos de declaração de seus julgados; d) recurso interposto contra decisão proferida por juiz de Vara da Infância e da Juventude, observado o disposto no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - julgar habeas corpus referente a prisão civil decretada por magistrado de primeiro grau; III - julgar a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I e II, e § 1º, do Código de Processo Civil. ? grifo nosso Desse modo, não há como apreciar os fatos narrados pela agravante na via do presente recurso, como matéria incidental, haja vista a existência de mecanismo próprio no ordenamento jurídico para esse desiderato. Portanto, nada a prover quanto à petição de ID 17671466 e documentos que a acompanham. Intime-se. Aguarde na Secretaria da

5ª Turma o retorno do em. relator para lavratura do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (ID 17569602). Brasília, 15 de julho de 2020 18:58:39. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0723227-45.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC), não sendo permitido a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0021265-64.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: LAELIO DA ABADIA LARA. Adv(s).: DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TESE DO APELANTE/EMBARGANTE REBATIDA E SUPERADA NO JULGADO. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do CPC, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não há omissão no julgado a ser sanada quando a tese do embargante foi rebatida e superada no julgado combatido. 3. Evidenciada a natureza protelatória do recurso, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

N. 0719817-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA. R: ANA MARIA QUINTAO DA SILVA. Adv(s).: GO40203 - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0719817-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LAAD AMERICAS NV AGRAVADO: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA, ANA MARIA QUINTAO DA SILVA D E C I S Ã O LLAD AMERICAS N.V. formula pedido de desistência do recurso (ID 17751244). Notadamente, o art. 998 do CPC permite o recorrente desistir do recurso sem anuência da parte contrária. Verifico que os patronos que subscrevem o pedido possuem poderes para a prática do ato, conforme mandato de ID 5961634 dos autos de origem. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que surta seus efeitos legais. Intimem-se. Após, ao arquivo. Brasília, 15 de julho de 2020 18:30:11. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0721773-93.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0046145A - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0721773-93.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra a r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0051905-60.2009.8.07.0001 que lhe move o DISTRITO FEDERAL, na qual o juízo a quo indeferiu o recálculo do débito fiscal requerido pelo agravante em sede de exceção de pré-executividade, ao fundamento de que demandaria dilação probatória. Sustenta o agravante, em síntese, que o débito executado foi calculado sem observância à Lei Complementar nº 943/2018, a qual determina nova forma de atualização dos créditos do Distrito Federal. Narra que a novel legislação resulta na inexigibilidade do título executivo, pois a mudança da metodologia de cálculo acarreta significativa diferença no valor do débito; que o cálculo também exige conformação com a limitação imposta pelo e. STF no julgamento do ARE 1216078, em sede de repercussão geral, como também em atenção ao julgado proferido no REsp 1.747.790/DF. Sustenta que a fórmula de cálculo do débito não demanda dilação probatória, pois não se trata de forma de cálculo, mas de aplicação de critério, motivo pelo qual entende ser cabível a exceção de pré-executividade. Tece considerações quanto à matéria de fundo, para sustentar a ocorrência da inexigibilidade do título executivo em razão da metodologia do cálculo introduzida pela LC nº 943/2018; por consequência, afirma que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, eis que não demanda qualquer dilação probatória. Apresenta todo o arrazoado como demonstrativo da relevância da fundamentação e, a título de risco de dano, o prosseguimento da execução, com possíveis atos expropriatórios. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a tramitação do processo executivo até o julgamento final do presente recurso e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja conhecida a exceção de pré-executividade. Preparo regular ID 17542518. É o relatório. DECIDO. Cabível e tempestivo, conheço do recurso. Contudo, não se encontram presentes os requisitos exigíveis para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui faculdade atribuída ao executado para, nos autos da execução, apresentar matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade evidente e flagrante do título, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Originalmente consagrada pela doutrina e jurisprudência, a figura da exceção de pré-executividade foi normatizada pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 525, § 11), mantido o entendimento de que a necessidade de dilação probatória inviabiliza a discussão nessa via, sendo admitida apenas prova pré-constituída para a comprovação das alegações apresentadas. Na hipótese dos autos, sob a tese de inexigibilidade do título, o agravante requer o recálculo do débito fiscal, adotando-se os índices e parâmetros previstos na Lei Complementar nº 943/2018, porquanto entende que a alteração dos índices aplicados na atualização dos débitos fiscais devidos ao Distrito Federal acarretaria significativa diferença no valor do débito exequendo. Por certo, tal afirmativa não é cognoscível de ofício, sendo certo que, para sua comprovação, é necessária dilação probatória, acompanhada do devido contraditório, o que não é compatível com o instrumento processual manejado pelo executado. Nesse descortino, perfeitamente aplicável à hipótese a Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual ?a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória? (G.n.). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 15 de julho de 2020 19:45:29. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0717318-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JOSE WILTON DE SOUSA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Número do processo: 0717318-85.2020.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: JOSE WILTON DE SOUSA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de julho de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0705995-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: IONE GALLOTTI SILVEIRA. Adv(s).: DF0020349A - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE ABUSIVO. ÍNDICE SUPERIOR AO DETERMINADO PELA ANS. VERIFICAÇÃO NECESSÁRIA NA DEMANDA PRINCIPAL. INDÍCIO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. FIXAÇÃO ASTREINTES. VALOR. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1.Imposta obrigação de fazer por título judicial formado em ação que tramitou perante outro juízo (Processo n. 0257481-46.2011.8.19.0001), os limites dos reajustes das mensalidades do contrato de plano de saúde devem obedecer, estritamente, ao que ali restou decidido. 2. Diante da observância de indícios de descumprimento do título judicial, correta a decisão do juízo ao tutelar o direito da autora/agravada. 3. A determinação liminar, não impõe à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que no curso da demanda principal, o acerto ou não na aplicação dos reajustes será conhecido. 4. A multa fixada em caso de descumprimento da decisão judicial agravada deve compelir o réu a cumprir a obrigação imposta. O seu cumprimento afasta a incidência da multa, razão pela qual não se verifica a exorbitância do montante. 5. O valor estipulado como multa pela cobrança em excesso nas parcelas do plano de saúde, ao tomar como base o próprio valor, reflete a proporcionalidade da determinação. 6. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

N. 0014348-92.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WAGNER DA ROCHA VELOSO. Adv(s).: DF0048852A - LUCAS DE ANDRADE FERNANDES, DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO REPETITIVO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 566 DO C. STJ. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. 1. A Tarifa de Cadastro nos contratos de contrato bancário teve a sua legitimidade reconhecida pelo c. STJ no julgamento de recurso repetitivo REsp 1.251.331/RS (Tema 618), constando, inclusive, do enunciado da Súmula 566. 2. Estando o julgamento anterior em desacordo com o pacificado entendimento do c. STJ, modifica-se o acórdão para manter hígida a cobrança da Tarifa de Cadastro. 3. Recurso parcialmente provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0711805-13.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: WEUDES FERNANDES BARROS. R: ELISANGELA LEAO BARROS. Adv(s).: DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF51555 - MARCOS DE ARAUJO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. Número do processo: 0711805-13.2019.8.07.0020 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EMBARGADO: WEUDES FERNANDES BARROS, ELISANGELA LEAO BARROS ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: WEUDES FERNANDES BARROS, ELISANGELA LEAO BARROS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de julho de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0705800-15.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: K. S. S.. Adv(s).: DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO; Rep(s).: SUZANA DA SILVA SANTOS. R: GREGORY GABRYEL MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEFANY CAVALCANTE DA SILVA. R: BRUNA CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC), não sendo permitido a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final. 2. Não há que se falar em omissão no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. Conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, ou discorrer sobre todos os dispositivos legais que entendam aplicáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

DESPACHO

N. 0703307-61.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: ROGACY JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF36487 - ALESSANDRO SANTOS MAGALHAES. NÚMERO DO PROCESSO: 0703307-61.2019.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ROGACY JOSE DA SILVA FILHO EMBARGADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS D E S P A C H O Acolho os embargos de declaração opostos pelo apelado. Em conformidade com a petição de ID 17584307, intime-se o apelado, Rogacy José da Silva Filho, para que comprove efetivamente a necessidade da concessão da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 99, §2°, do Código de Processo Civil. Brasília, 13 de julho de 2020. Héctor Valverde Santanna Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0010487-52.2013.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF0037231A - PAULA REJANE FERNANDES SILVA. R: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF55749 - BRUNO SOARES RIBEIRO, DF0016355A - JACKELYNE SOARES MESQUITA, DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF28417 - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON ALVES MILHOMENS. Adv(s).: DF28417 - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA. R: OLIVEIRA THIMOTHEO. Adv(s).: DF5040700A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Número do processo: 0010487-52.2013.8.07.0018 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA EMBARGADO: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, DISTRITO FEDERAL, MILTON ALVES MILHOMENS, OLIVEIRA THIMOTHEO REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO:

DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, DISTRITO FEDERAL, MILTON ALVES MILHOMENS, OLIVEIRA THIMOTHEO REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de julho de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0727147-27.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NUNES & CASTRO LTDA. A: HERCULES HELOU. A: ELAINE DE SOUZA ARANTES HELOU. A: DAVI FERNANDES DE MOURA. A: WAGNER NUNES DE CASTRO. Adv(s).: DF0089800A - WAGNER NUNES DE CASTRO. R: CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. R: MARCOS LEHMEN. Adv(s).: DF33913 - MARCOS LEHMEN. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MÁ-FÉ E INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? ?Obscuridade? é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. 3 ? Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. 4 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se nas hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Lado outro, nos termos do disposto no artigo 1.025 do CPC, ?Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade?. 5 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pois o que os Embargantes pretendem é a interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa os limites que autorizam o acolhimento dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). 6 ? Ausente constatação de que os Embargantes praticaram alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC, há de ser rejeitada a pretensão de que sejam condenados nas penas da litigância de má-fé, não se identificando também o intuito meramente protelatório do recurso. Embargos de Declaração rejeitados.

DESPACHO

N. 0722537-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS LOPES DE OLIVEIRA. A: KLEYBER GONCALVES ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0722537-79.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, KLEYBER GONCALVES ARAUJO DE OLIVEIRA AGRAVADO: CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto somente no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para oferecer resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 14 de julho de 2020 18:10:28. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0722656-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL. Adv(s).: SP234663 - JOAO GUILHERME DAL FABBRO. Número do processo: 0722656-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA AGRAVADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto somente no efeito devolutivo. Intime-se a agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 14 de julho de 2020 21:11:51. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0027248-38.2015.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: RONY JOSE DA SILVA. R: TATIANE SILVA. Adv(s).: DF13591 - JORGE FERREIRA ASSUNCAO, DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. NÚMERO DO PROCESSO: 0027248-38.2015.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA APELADO: RONY JOSE DA SILVA, TATIANE SILVA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DESPACHO Trata-se de apelação interposta por Incorporação Garden Ltda. contra a sentença (ID 16737329) que, na ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. A controvérsia circunscreve-se aos efeitos jurídicos da pretensa entrega de unidade imobiliária fora do prazo pactuado. A análise do arcabouço documental presente nos autos revela-se insuficiente quanto à data certa de entrega do imóvel, tampouco o termo inicial da mora, considerando o prazo de 36 (trinta e seis) meses para conclusão do empreendimento, com adicional de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, nos termos cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes. Intimem-se os apelados RONY JOSE DA SILVA e TATIANE SILVA para que informem se efetivamente houve a entrega do imóvel e, caso positivo, a data de recebimento da unidade, juntando aos autos documentos comprobatório nesse sentido. Intime-se a apelante INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. para que apresente cópia do alvará de autorização para construção do empreendimento, acompanhado da data de emissão, expedido pelo Distrito Federal. Prazo comum: 10 (dez) dias. Destaca-se que a inércia das partes importa em julgamento da lide pelas regras de distribuição do ônus da prova inseridas no Código de Processo Civil Publique-se. Brasília-DF, 29 de junho de 2020. Hector Valverde Santanna Relator

N. 0702829-91.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0702829-91.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS D E S P A C H O Considerando o teor da certidão de ID. 17298168 e o que disposto nos artigos 9º, 10 e 1.010, §1º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em cinco dias, sobre eventual apresentação das contrarrazões após o decurso do prazo legal. Brasília, 16 de julho de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DECISÃO

N. 0704998-17.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF3480300A - HAMILTON CARVALHIDO. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 2000. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF3480300A - HAMILTON CARVALHIDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0704998-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO

2000 EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000 formulam pedido de tutela de urgência incidental para determinar que o DISTRITO FEDERAL expeça certidão positiva com efeito de negativa referente a TLP 2020. Infere-se que a controvérsia dos autos é a (i)legalidade da cobrança de TLP em face dos autores/requerentes enquanto perdurar sua qualificação como grandes geradores de resíduos sólidos, nos termos da Lei n. 5.610/2016. O pedido foi julgado procedente, mas a sentença foi reformada por este tribunal pelo acórdão de ID 17204270, ao dar provimento ao recurso voluntário do Distrito Federal e à remessa oficial. Ao longo do processo, os autores depositaram em juízo os valores referentes a TLP de todo o período, pendendo a discussão desde 2018, e assim permanecem agindo mesmo após o julgamento do apelo, uma vez que não houve determinação contrária no voto condutor do aresto. Em sentido favorável à pretensão dos requerentes, é a disciplina contida no art. 151, II, do Código Tributário Nacional e a Súmula 112 do STJ que enuncia que ?o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro?, o que se observa das diversas guias juntadas ao processo e devidamente identificadas pelas partes. Ademais, a tese fixada Superior Tribunal de Justiça no Tema 271, sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que, ?julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado." Confira-se: [...] 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). [...] 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.140.956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. Negritado) ? grifos nossos Nessa perspectiva, vislumbro a relevância da fundamentação bem como o risco ao resultado útil do processo caso a certidão ora requerida não seja emitida, em face dos reflexos nefastos nos contratos locatícios de vários imóveis com entes públicos localizados no empreendimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela incidental para determinar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, referente aos créditos tributários em discussão nestes autos. Intime-se o Distrito Federal para que expeça referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Julgo prejudicado o recurso de ID 17655628. Brasília, 15 de julho de 2020 20:20:13. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0705508-16.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Adv(s).: DF5975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK, DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. BEM COMUM NA POSSE MANSA E PACÍFICA DO CÔNJUGE VARÃO. RETIRADA PELO CÔNJUGE VIRAGO SEM AUTORIZAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CÔNJUGE QUE JÁ DETINHA A POSSE. DEVOLUÇÃO DETERMINADA. DECISÃO REFORMADA. 1. São comuns os bens adquiridos na constância do casamento, podendo as partes optarem por distribuir a posse dos bens entre si, até a efetivação da partilha. 2. Constatada a composse sobre bem comum do antigo casal e havendo litígio sobre sua posse temporária, deverá permanecer na posse aquele que a manteve de forma mansa e pacífica após a separação fática do ex-casal (arts. 1.110 e 1.211, CC). 3. Recurso provido.

N. 0707997-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LENY EIRO DIAZ DE OLIVEIRA. A: JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA À RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS PELO ADQUIRENTE DO IMÓVEL RELATIVOS A TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. PARCELAS NÃO COMPROVADAS. EXCLUSÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Afasta-se a preliminar de preclusão suscitada em contrarrazões, uma vez verificado que a matéria impugnada não foi objeto de apreciação, pois, em provimento jurisdicional anterior, o magistrado se restringiu à determinação de juntada de documentos comprobatórios do pagamento das taxas condominiais e de IPTU, ato judicial sem qualquer conteúdo decisório. 2. Se, nos termos da sentença transitada em julgado, os autores/agravantes deverão ser ressarcidos somente das despesas efetivamente adimplidas, torna-se imprescindível a comprovação do pagamento, pois insuficientes certidões informando que não há pendência condominial e de ITPU relativas ao imóvel. 3. Se os autores/agravantes não demonstraram, de forma efetiva, que arcaram com o pagamento do IPTU relativo a 2016 e de taxas condominiais, não há como incluir tais verbas em seus cálculos. 4. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

N. 0704535-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ELINALDO DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR NO ENDEREÇO DO CONTRATO. VALIDADE. DECRETO LEI Nº 911/69. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO ANULADA. 1."A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Enunciado nº 72 da Súmula do STJ). 2. Nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a constituição em mora do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3. O aviso de recebimento da carta de cobrança, no qual consta que o devedor não foi localizado, quando enviado ao endereço declinado no contrato celebrado pelas partes, constitui fundamento para constituí-lo em mora. 4. O princípio da boa-fé objetiva, onera as partes contratantes a comunicar eventuais mudanças cadastrais, entre as quais destaca-se a atualização de endereço durante o período de vigência do contrato, não havendo que ser beneficiados pela própria negligência. 5. Recurso provido.

N. 0713958-41.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO. DISPOSITIVO INCOMPLETO. ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO FUNDAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm como finalidade elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais no julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015. 2. É possível, por meio dos embargos

de declaração, acrescentar-se à parte dispositiva informação de modo a melhor adequá-la ao fundamento do acórdão, quando se verificar ser possível interpretação equivocada do dispositivo caso lido isoladamente. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0712204-57.2019.8.07.0015 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: EDIVALDO OLEGARIO DA SILVA. Adv(s).: DF46363 - JULIANA SOARES DE ALMEIDA, DF17434 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS. VERIFICADOS. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. PARÂMETRO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Verificado a existência da lesão incapacitante e o do nexo de causalidade da enfermidade com a atividade laboral, faz jus o segurado ao recebimento do auxílio-doença acidentário. 2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação" (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Remessa necessária improvida.

N. 0737069-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TATIANE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: REIS MB COMERCIO DE MOTOS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. CIVIL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Na forma do art. 85, § 2º do CPC, os honorários advocatícios somente serão fixados sobre o valor da causa quando não houver condenação e não for possível mensurar o proveito econômico obtido. 2 - Existindo pretensão condenatória à indenização por danos morais, a qual foi acolhida, os honorários devem incidir sobre o valor integral da condenação e não sobre o valor da causa. 3 ? Recurso desprovido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715782-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA. Adv(s).: DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. R: EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715782-39.2020.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA AGRAVADO: EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: EMIPA - EMPRESA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 16 de julho de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

EMENTA

N. 0705576-63.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s).: DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. DIVIDA DE ALIMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MONTANTE DO DÉBITO. ORDEM DENEGADA. 1. Se o valor do débito exequendo alcança elevado patamar, denota-se que o alimentante, ora paciente, passou longo período sem pagar a integralidade do valor que tinha assumido, por conta própria, como pensão alimentícia em favor de seu filho, não se tratando de inadimplemento circunstancial ou esporádico. 2. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, será decretada sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme autoriza o § 3º do art. 528 do CPC. 3. O ajuizamento da ação revisional de alimentos não tem o condão de eliminar a dívida já contraída nos autos da ação de execução de alimentos, pois a decisão a ser proferida naqueles autos retroage tão somente à data da citação, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção do decreto prisional. 4. Ordem denegada.

DECISÃO

N. 0704625-03.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF21444 - FABIO CARRARO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP247302 - JOCIMAR ESTALK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0704625-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONSORCIO HP - ITA APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS D E C I S Ã O Após o julgamento do recurso de apelação, as partes peticionam no ID 17796039, noticiando que entabularam acordo, requerendo a homologação. De acordo com a disciplina do art. 139, V, do CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, o que autoriza a homologação do acordo mesmo após julgado o apelo. Verifico que os patronos que subscrevem o pedido tem poderes para a prática do ato, conforme mandatos de ID 14896227 e 14896516. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais. Considerando a renúncia ao prazo recursal, baixem os autos à origem. Intimem-se. Brasília, 16 de julho de 2020 13:58:03. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0707073-92.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALICE PAIVA DA COSTA. Adv(s).: DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão da apelante, universitária, não-inválida, com 21 anos de idade, em manter a pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou concluir o ensino superior, está desprovida de amparo legal, porquanto a legislação prevê a manutenção do benefício somente até os 21 anos. 2. A dependência econômica, por si só, não autoriza a prorrogação da pensão por morte a filho maior de vinte e um anos, ainda que estudante do ensino superior. 3. Recurso desprovido.

DESPACHO

N. 0716893-58.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERNANE ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0025044A - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. R: MIRIAN SANTOS. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Número do processo: 0716893-58.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERNANE ANTONIO DE OLIVEIRA AGRAVADO: MIRIAN SANTOS D E S P A C H O Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a preliminar suscitada pela agravada. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 16 de julho de 2020 13:24:09. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

CERTIDÃO

N. 0048611-24.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ENERGIA POTIGUAR GERADORA EOLICA S/A.. A: TORRES DE PEDRA GERADORA EOLICA S/A.. A: PONTA DO VENTO LESTE GERADORA EOLICA S/A.. A: TORRES DE SAO MIGUEL GERADORA EOLICA S/A.. A: MORRO DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A.. A: CANTO DA ILHA GERADORA EOLICA S/A.. A: CAMPINA POTIGUAR GERADORA EOLICA S/A.. A: ESQUINA DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A.. A: PONTAL DO NORDESTE GERADORA EOLICA S/A.. A: VENTOS POTIGUARES COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A. A: ILHA DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A.. Adv(s).: RJ062974 - MARCELO BELTRAO DA FONSECA. R: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO. Adv(s).: DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, PE21580 - PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO, PE20634 - ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO, PE19173 - CELIO EDUARDO NUNES LEITE, PE01015 - SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0048611-24.2014.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ENERGIA POTIGUAR GERADORA EOLICA S/A., TORRES DE PEDRA GERADORA EOLICA S/A., PONTA DO VENTO LESTE GERADORA EOLICA S/A., TORRES DE SAO MIGUEL GERADORA EOLICA S/A., MORRO DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A., CANTO DA ILHA GERADORA EOLICA S/A., CAMPINA POTIGUAR GERADORA EOLICA S/A., ESQUINA DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A., PONTAL DO NORDESTE GERADORA EOLICA S/A., VENTOS POTIGUARES COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, ILHA DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A. EMBARGADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2014.01.1.193316-6 foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) nº 0048611-24.2014.8.07.0001. Certifico ainda, que a inclusão nesta data ocorreu após abertura de O.S. sob o nº 1339420, tendo em vista impossibilidade de acesso ao sistema de inclusão de processos digitalizados. INTIMO as partes para ciência da digitalização do processo, sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe), bem como, para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, o processo eletrônico tramitará normalmente. Informo que a partir desta data, o peticionamento deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico do Sistema do PJe, nos termos da Resolução 185/2013 do CNJ. Ficam as partes cientes de que em razão de os atendimentos presenciais estarem suspensos, resta prejudicado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirada de peças juntadas ao processo físico, enquanto durar a suspensão de prazos - Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, artigo 3º, parágrafo único. Assim, o processo físico ficará sob a guarda da Secretaria da 5ª Turma até o retorno das atividades presenciais normais, quando ocorrerá nova publicação para retirada de peças. No caso de alegação de desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, o processo eletrônico ficará suspenso até o retorno das atividades presenciais para o devido saneamento. Brasília, 16 de julho de 2020. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

6ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 6TCV - (PERÍODO DE 12/08 ATÉ 19/08)

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **VERA ANDRIGHI** , Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 499/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 12 de Agosto de 2020** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.:

Processo	0713943-76.2020.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME ALEXANDRE DE MELO CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF35428-A
Polo Passivo	GISELLE ROCHA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA - DF42796-A ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA - DF9036-A
Terceiros interessados	

Processo	0706580-35.2020.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	FRANCISCO MARQUES DE MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Ativo	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0733643-69.2019.8.07.0001
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	IONE VIOTTI OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE - DF50505-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0716537-94.2019.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CLEAN SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE RORIZ BUENO - DF28188-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0026563-71.2014.8.07.0001
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI ENI MARIA DE CAMARGOS DINIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A

	FREDERICO DO VALLE ABREU - DF17522-A
Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI ENI MARIA DE CAMARGOS DINIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	FREDERICO DO VALLE ABREU - DF17522-A ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - GO36830-A
Terceiros interessados	

Processo	0030073-24.2016.8.07.0001
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
Polo Passivo	MARCELO DAS GRACAS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITALO ANTUNES DA NOBREGA - DF24925-A
Terceiros interessados	

Processo	0712394-31.2020.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO - DF14690-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s) - Polo Passivo	NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF0040216A
Terceiros interessados	

Processo	0709730-46.2019.8.07.0005
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274-A
Polo Passivo	ANTONIO DANTAS DE CARVALHO NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0729986-56.2018.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DALTON SOARES PEREIRA - DF10744-A
Polo Passivo	MICHEL DE CARVALHO SANTOS RONALDO LIMA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS - DF52561-A
Terceiros interessados	

Processo	0731864-79.2019.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ANTONIO LUCAS DA SILVA CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ZUZA FRANCISCO DE PAIVA SOUSA SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VALMIR RIBEIRO GOMES DE PAULO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOYCE RANGEL TORRES - CE31383-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0713294-14.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	JORGE DE OLIVEIRA LEITE

Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	VERIDIANO ALMEIDA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DREIDE BARROS DA CONCEICAO - DF35434-A
Terceiros interessados	

Processo	0703612-35.2020.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GISELA MOREIRA MOYSES - DF22596-A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	CAPITAL AUTO CENTER E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0738908-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ALDO AIRES NOLETO NETO ALEONIRA E SILVA DE FREITAS ANA CHRISTINA MARINHO MARQUES DA SILVA ANA MARIA VASCONCELLOS DE CARVALHO CHAGAS ANDREIA DE JESUS SANTOS KIFER ANTONIA MARIA BARBOSA DE ARAUJO LOPES BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA CARMEN LUCIA DA COSTA COELHO GUERARD CLAUDIO NOGUEIRA AUCELIO DENISE DE CARVALHO SILVA VARGAS EDENIA GOMES DE MIRANDA COSTA ELVI MARI MACIEL MATTOS ESTHER GILDA DREFAHL FATIMA LEONEL BARBOSA NUNES FLORISA AIRES DE MATOS GIOVANNI FIALHO NETTO IVONNILSON BRITO GUIMARAES JOSE ARMANDO PEREIRA DA SILVA JOSE LOPES DOS REIS JOSE RENATO DA SILVA KATHIA MARIA CANTUARIA PEREIRA DA SILVA LISETE REY CARNEIRO LUIS ANTONIO SVIECH LUZANIRA FONTENELE PARENTE MARCIA MARIA MORAES MUNIZ MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA MARIA JOSE DE SOUSA MARIA LUCIA FEITOSA BRAGA SOUSA MARILDA HELENA BREGLIO DE VASCONCELOS VERONICA MARIA ALMEIDA CAMPOS WILMA TRINDADE DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES - DF39893-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF38662-A
Terceiros interessados	

Processo	0013475-48.2014.8.07.0006
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	E. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	F. L. D. S. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712562-30.2020.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**

Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	F. G. RAZENTE & RAZENTE LTDA - ME (SIVAN MATERIAIS ELETRICOS LTDA)
Advogado(s) - Polo Passivo	JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A
Terceiros interessados	

Processo	0710975-53.2019.8.07.0018
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Caixa Seguradora Especializada em Saúde S/A JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. THIAGO PALARO DI PIETRO - DF3642100-A
Terceiros interessados	

Processo	0705696-57.2017.8.07.0018
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ELISANGELA DA SILVA AMARAL CONFESSOR
Advogado(s) - Polo Ativo	INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0710263-63.2019.8.07.0018
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	MARCELO SOUZA VAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0013703-67.2016.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MB ENGENHARIA SPE 040 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118-A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A
Polo Passivo	MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A
Terceiros interessados	

Processo	0715103-39.2020.8.07.0000
Número de ordem	20
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA - DF6099100A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Polo Passivo	GINAIR MAIA DOS SANTOS MARIA ELIZABETH LANG DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	KLEBER PIMENTA DA SILVA - DF50587
Terceiros interessados	

Processo	0715134-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	21
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.

Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Polo Passivo	JAQUELINE BARREIRA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF38453-A
Terceiros interessados	

Processo	0714038-09.2020.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	PAULO COELHO GUIMARAES JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE GUSTAVO NITSCHE - SC52882
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA DURVAL GARCIA FILHO - DF16966-A DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538-S
Terceiros interessados	

Processo	0702068-10.2019.8.07.0012
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA TIAGO DE NEGREIROS FURTADO ORLANDI
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL SADI BONATTO - PR10011-A
Polo Passivo	TIAGO DE NEGREIROS FURTADO ORLANDI COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL SADI BONATTO - PR10011-A
Terceiros interessados	

Processo	0703629-68.2020.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ELZIMAR FERREIRA LULA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA - DF42759-A THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247-A FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805-A JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE - DF40187-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0727103-08.2019.8.07.0000
Número de ordem	25
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARCELO DE ALMEIDA BELCHIOR SIMONE DE ALMEIDA BELCHIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI - DF36160-A
Polo Passivo	RODRIGO DE ALMEIDA BELCHIOR MOACYR BELCHIOR FILHO MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SORAYA FERNANDES BELCHIOR SARAH FERNANDES BELCHIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO AUGUSTO PINTO - DF13421-A FABRICIO ZANELLA DUARTE - DF0024563A SABRINA DE LIMA VARELA - DF44927-A LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - DF03640
Terceiros interessados	

Processo	0705982-84.2020.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**

Polo Ativo	B. C. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF30893-A RODRIGO SIMOES FREJAT - DF8626-A
Polo Passivo	E. D. G. A. A. A. B. B. A. G. C. C. A. C. C. C. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR - DF16541-E JESSICA CARNEIRO RODRIGUES - DF50194-A CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404-A KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A GLAUCIA ALVES DA COSTA - DF22531-S JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250-A GABRIELA ROCHA GOMES - DF61280-E
Terceiros interessados	

Processo	0712805-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA - DF54324-A
Polo Passivo	Espólio de Heber Dailan Martins
Advogado(s) - Polo Passivo	NATHALIA DE PAULA BOMFIM - DF44202-A
Terceiros interessados	

Processo	0707456-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	HORACIO FERREIRA DO REGO EDSON ALVES CRISPIM FRANCISCO GILBERTO DUTRA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF19172-A RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA - DF18640-A
Terceiros interessados	

Processo	0720583-29.2019.8.07.0001
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	PERCILIA JULIA TOLEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA - DF43471-A
Polo Passivo	LGE EDITORA LTDA - EPP TATIANA LIMA CAMPELO MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICK SATHLER SPINOLA - DF22206-A
Terceiros interessados	

Processo	0712229-81.2020.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	PATRICIA SALES MARQUES DA CRUZ RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DELA COLETA MACEDO - DF32313-A CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF14294-A
Polo Passivo	AJARGO - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDINS DO LAGO - QUADRA 01
Advogado(s) - Polo Passivo	AIRTON ROCHA NOBREGA - DF5369-A
Terceiros interessados	

Processo	0703252-03.2020.8.07.0000
Número de ordem	31
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	R. L. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA - RS21036

Polo Passivo	P. M. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE - DF0016206A
Terceiros interessados	

Processo	0000293-49.2010.8.07.0001
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**
Polo Ativo	GERUSA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS FERNANDES DE MOURA - DF0024625A DIOGO BATISTA ILHA SANTOS - DF22003-A
Polo Passivo	DETRAN - DF DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0030951-63.2014.8.07.0018
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PEDRO RIBEIRO CHAVES
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Terceiros interessados	

Processo	0711379-27.2020.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WANESKA LETICIA DOS SANTOS FRAGOSO SARMENTO - DF0048079A BRUNA MUNIZ JERONIMO - DF62610
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0711781-11.2020.8.07.0000
Número de ordem	35
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	MATILDES GORETH ELOI
Advogado(s) - Polo Ativo	HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO - DF27747-A
Polo Passivo	SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A
Terceiros interessados	

Processo	0709243-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS ELIZETE BALTAZAR DE SOUZA FERNANDA SOUZA DE MELO MARIANO FREDERICO MARX OLIVEIRA SILVA IRENE DE SOUZA ALVES JOANA CELESTINO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo	MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Terceiros interessados	

Processo	0705492-25.2017.8.07.0014
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**

Polo Ativo	PMI SOUTH AMERICA CONSUMER GOODS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VAGNER CLAUDIO DO NASCIMENTO - RJ123771-A
Polo Passivo	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA NAYANA EDUARDA NEGRY ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513-A SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750-A CLAUDIA RENATA NAVES MADRUGA - DF42789-A
Terceiros interessados	

Processo	0713484-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	38
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MARIA APARECIDA CAETANO - EPP MARIA APARECIDA CAETANO DIVINO FERNANDES DE FARIA NELI DE FARIA & CIA LTDA - ME NELI DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058-A
Polo Passivo	BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	JAIRO DE ALMEIDA BRAGA - DF28350-A
Terceiros interessados	

Processo	0004733-78.2016.8.07.0001
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	INTEGRA MOBILE EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA - DF44891-A LEONARDO AREBA PINTO - DF47750-A RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213-A HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF33677-A WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916-A
Polo Passivo	ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
Advogado(s) - Polo Passivo	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF6235-A DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF56316-A
Terceiros interessados	WASHINGTON MAIA FERNANDES

Processo	0726101-97.2019.8.07.0001
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	JOICE CRISTINA HASSELMANN GLENN EDWARD GREENWALD
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
Polo Passivo	GLENN EDWARD GREENWALD JOICE CRISTINA HASSELMANN
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A
Terceiros interessados	

Processo	0702175-57.2019.8.07.0011
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889-A
Polo Passivo	GABRIELA DE ARAUJO LOUREIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0737452-04.2018.8.07.0001
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**

Polo Ativo	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA - DF21924-A ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF13158-A
Polo Passivo	GLAYDSON DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0737907-32.2019.8.07.0001
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	VICENTE DE PAULA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOYCE RANGEL TORRES - CE31383-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0714481-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	44
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A
Polo Passivo	ALEXANDRE DUTRA DANTAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711437-30.2020.8.07.0000
Número de ordem	45
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	TELES MOOZER SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA - DF30565-A
Terceiros interessados	

Processo	0704573-53.2019.8.07.0018
Número de ordem	46
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	JOAO BOSCO NUNES VIDAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIANA ALVES DE CARVALHO - DF47216-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0003155-29.2016.8.07.0018
Número de ordem	47
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	FABIO STEIN LEITAO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977-A JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL ANTONIO ALVES FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0710183-53.2019.8.07.0001
Número de ordem	48
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	PIEDADE RASINO

	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250-A CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404-A CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR - DF16541-E KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF PIEDADE RASINO
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404-A CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR - DF16541-E JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250-A KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A
Terceiros interessados	

Processo	0704074-40.2017.8.07.0018
Número de ordem	49
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	K. R. M. DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL K. R. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0722304-16.2019.8.07.0001
Número de ordem	50
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. JOJACAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU - DF27827-A
Terceiros interessados	

Processo	0727427-95.2019.8.07.0000
Número de ordem	51
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0726532-37.2019.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROSANA FELIPE BARBOSA DA COSTA REIS CRISTIANO FELIPE BARBOSA ISALETE MARIA FELIPE BARBOSA GUSTAVO FELIPE BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROMULO BATISTA DA SILVA SOARES - GO53723 GUSTAVO LOPES DE SOUZA - DF24801-A
Terceiros interessados	

Processo	0005474-16.2015.8.07.0014
Número de ordem	53
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**

Polo Ativo	LEONARDO JULIEN AIRES SELMA PRADO SVENSON
Advogado(s) - Polo Ativo	ATILA CUNHA DE OLIVEIRA - DF0035194A
Polo Passivo	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO RIVELLI - DF45788-A
Terceiros interessados	

Processo	0709536-27.2020.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	MARIA DENISE ALVARENGA VIEIRA LIMA PAULO SERGIO VIEIRA LIMA PAULO SERGIO VIEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO DE ALVARENGA VIEIRA LIMA - DF3054400A
Polo Passivo	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINE FLORIANI BRUHN - RJ134540-A ANA GABRIELA REZENDE REGO - DF44772-A
Terceiros interessados	

Processo	0708702-55.2019.8.07.0001
Número de ordem	55
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	LUCIANA SOUZA FREITAS DO VALLE RAFAEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	EVARISTIANE LIMA DE SOUSA - DF58095-A
Terceiros interessados	

Processo	0003904-10.2015.8.07.0009
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	JOANA D ARC DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado(s) - Polo Ativo	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO - GO10341-A NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA - DF56239-A HENRIQUE MARTINS ELIAS - DF53580-A
Polo Passivo	MARIA DE LOURDES DOMBROSKI BASILIO EDUARDO GUSTAVO BASILIO ELIO AUGUSTO BASILIO RAIMUNDO NONATO FILHO EULÁLIA NUNES NONATO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL GERALDO MACHADO JUNIOR - DF16028-A
Terceiros interessados	

Processo	0704611-48.2017.8.07.0014
Número de ordem	57
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	A. P. D. S. F. P. D. S. R. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ CARLOS MARTINS - DF13020-A
Polo Passivo	L. D. S. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	THAIMARA SOUSA DE CALDAS - DF54301-A BRUNO SOARES RIBEIRO - DF55749-A
Terceiros interessados	

Processo	0714432-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	58
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	DALMO VIEIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DALMO VIEIRA SANTOS - DF38183-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA

	JOSE ALVES DE ALENCAR - DF5838-A
Terceiros interessados	

Processo	0715131-07.2020.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	MARIA DALVA VIEIRA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686-A
Terceiros interessados	

Processo	0739899-28.2019.8.07.0001
Número de ordem	60
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	WILSON LUIZ CANTUARIO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO - PI15271-A HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0004345-78.2016.8.07.0001
Número de ordem	61
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ISAIAS ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	KELLY DA SILVA DE FREITAS - DF29293-A ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR - DF27001-A
Polo Passivo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Terceiros interessados	

Processo	0715236-81.2020.8.07.0000
Número de ordem	62
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	JODIMAR ALVES DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO SILVA E CASTRO - DF31962-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305-A
Terceiros interessados	

Processo	0704694-81.2019.8.07.0018
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA CLAUDIA TEIXEIRA PIRES
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANA YUKARI YOKOYAMA - DF5268100A TACIANA MARIA MARANHAO GINO - DF46600-A ANDRE FELIPE SILVA FREITAS - DF52688-A
Terceiros interessados	

Processo	0713383-37.2020.8.07.0000
Número de ordem	64
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO

Advogado(s) - Polo Ativo	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786-A
Polo Passivo	HRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DE IMOVEIS LTDA LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS - DF0041951A
Terceiros interessados	

Processo	0704983-34.2020.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	MRT ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	GISELA MOREIRA MOYSES - DF22596-A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	BAD BOY COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME FERNANDA SILVA SOUSA RENATO ALVES SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA - DF49381-A BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - DF46217-A
Terceiros interessados	

Processo	0701567-68.2019.8.07.0008
Número de ordem	66
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DIVINO BARBOSA - DF26913-A
Polo Passivo	JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI
Advogado(s) - Polo Passivo	JOYCE MACHADO E MELO - DF6602-A
Terceiros interessados	

Processo	0707895-06.2017.8.07.0001
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG1152350-A RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Polo Passivo	DIEMY DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIO MARLON GRIEBELER - DF40648-A DANIELLE MENDES MENDONCA - DF48677-A
Terceiros interessados	

Processo	0705273-40.2020.8.07.0003
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUANA DE CASTRO REGO MILET - DF52008-A ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - DF36999-A
Polo Passivo	SUZANE DA SILVA PORFIRIO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711216-21.2019.8.07.0020
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LE CIEL
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF34339-A LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA - DF54592-A
Polo Passivo	LILLIAN RODRIGUES OLIVEIRA DAVIDSON PEREIRA CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	KARLA DA SILVA LIMA - DF27776-A
Terceiros interessados	

Processo	0722836-42.2019.8.07.0016

Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	A. L. V. D. M. S. V. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA - DF41605-A
Polo Passivo	O. R. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARILCI CIANI KLAMT - DF13704-A MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL - DF9888-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0711305-50.2019.8.07.0018
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	EDMILSON FARIA RODRIGUES MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA - DF18622-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EDMILSON FARIA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA - DF18622-A
Terceiros interessados	

Processo	0714081-43.2020.8.07.0000
Número de ordem	72
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ROSA MARIA DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JUNIOR - DF23259-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0736977-14.2019.8.07.0001
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	RICARDO MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	TALITA BARROSO LOPES MOURA - DF5840800-A
Polo Passivo	ANA ELISABETH SILVA BARROS DE MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA - DF40271-A RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO - DF20219-A
Terceiros interessados	

Processo	0737203-19.2019.8.07.0001
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	JOSE JAILSON DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415-A LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU - PB25030-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0714089-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO ITAUCARD ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - MG162755-A
Polo Passivo	JAQUELINE RODRIGUES SILVA

Advogado(s) - Polo Passivo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Terceiros interessados	

Processo	0700180-51.2020.8.07.0018
Número de ordem	76
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. D. S. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0715335-51.2020.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	NASCIMENTO GOMES DO VALE
Advogado(s) - Polo Ativo	ALDSON PEREIRA DE CASTRO - DF27410-A
Polo Passivo	VERA LUCIA ALVES DE JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARILZA DE FATIMA PEREIRA - DF41150
Terceiros interessados	

Processo	0701877-38.2019.8.07.0020
Número de ordem	78
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	MARCELO LUIZ ARAUJO DA CRUZ GERALDO MAGELLA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RAFAEL DIAS PETTINATI - DF32742-A
Polo Passivo	GERALDO MAGELLA DA SILVA MARCELO LUIZ ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RAFAEL DIAS PETTINATI - DF32742-A
Terceiros interessados	

Processo	0713089-82.2020.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	VIA ENGENHARIA S. A. VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107 JACARANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE 101 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 102 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 103 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 104 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 105 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 108 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 109 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 110 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 111 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 112 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 116 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA - SPE 117
Advogado(s) - Polo Ativo	JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES - MG165612 BRAULIO CUNHA RIBEIRO - MG53438
Polo Passivo	NÃO HÁ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712477-47.2020.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF29296-A

Polo Passivo	RESIDENCIAL ITALIA S.A. LUZIANIA SHOPPING S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS RENATO ZAGO - DF13614-A
Terceiros interessados	

Processo	0730915-55.2019.8.07.0001
Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo	DANYELLE HERNANDES MORO
Advogado(s) - Polo Passivo	HUGO DE LIMA BACELAR - DF58287-A JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0030952-48.2014.8.07.0018
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A
Terceiros interessados	

Processo	0716986-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	MARIA HELENA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE OLESKOVICZ - DF61496-A CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ - DF22290-A
Polo Passivo	DUDU VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA - DF30621-A
Terceiros interessados	

Processo	0702562-93.2019.8.07.0004
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA DENIZE ALINE DA SILVA RODRIGUES NABARRO WESLEY ALEXANDRE JERONIMO NABARRO
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO - DF26244-A EDUARDO MARANHAO FERREIRA - DF7265-A CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786-A
Polo Passivo	DENIZE ALINE DA SILVA RODRIGUES NABARRO WESLEY ALEXANDRE JERONIMO NABARRO BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786-A EDUARDO MARANHAO FERREIRA - DF7265-A LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO - DF26244-A
Terceiros interessados	

Processo	0712180-40.2020.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ESPÓLIO DE JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811-A
Terceiros interessados	

Processo	0003334-38.2017.8.07.0014
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	L. P. V. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	SHIRLEI MORETH - DF41328-A
Polo Passivo	I. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARTA ARAUJO LEITE - GO23681-A VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO12194-A JOAO TIAGO PEREIRA CAIXETA - GO47569-A
Terceiros interessados	ARTHUR DE JESUS VIEIRA DE SOUZA

Processo	0024940-47.2016.8.07.0018
Número de ordem	87
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM APUB ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE ULTRALEVE DE BRASILIA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALCOMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE - DF26474-A BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF30300-A
Terceiros interessados	

Processo	0709434-24.2019.8.07.0005
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ADRIANO FERREIRA FOLHA
Advogado(s) - Polo Ativo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Terceiros interessados	

Processo	0705061-28.2020.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL MATHEUS DIAS LOPES - DF59547-A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF29370-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Polo Passivo	JANAINA LINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712227-14.2020.8.07.0000
Número de ordem	90
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	LUCIMAR MARQUES DE FREITAS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BEIJAMIM JOSE DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS - DF34064-A
Terceiros interessados	

Processo	0713926-40.2020.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874-A

Polo Passivo	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649-A JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - MG162755-A
Terceiros interessados	

Processo	0713023-05.2020.8.07.0000
Número de ordem	92
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVIO GUIMARAES DA SILVA - DF38442-A GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923-A
Polo Passivo	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SINPECPF
Advogado(s) - Polo Passivo	RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A
Terceiros interessados	

Processo	0710854-61.2019.8.07.0006
Número de ordem	93
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	O. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA - DF24558-A
Polo Passivo	M. D. B. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
Terceiros interessados	

Processo	0704047-83.2019.8.07.0019
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	MESSIAS RODRIGUES DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA - DF41301-A CLEYBER CORREIA LIMA - DF35055-A RENATO COUTO MENDONCA - DF34801-A WILSON BELCHIOR - CE17314-A RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967-S
Terceiros interessados	

Processo	0004127-26.2016.8.07.0009
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276-S
Polo Passivo	MARIA LORAYNE SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A THIAGO RODRIGUES FILOMENO - DF37190-A
Terceiros interessados	

Processo	0726878-82.2019.8.07.0001
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MIRTES PAULINO MOTA
Advogado(s) - Polo Ativo	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0712851-63.2020.8.07.0000
Número de ordem	97

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ZIULMA COSTA PONCIANO RIBEIRO JORGE PONCIANO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS - DF30441-A
Polo Passivo	SAPUCAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A BRUNO DI MARINO - RJ9338400-A
Terceiros interessados	

Processo	0701289-49.2019.8.07.0014
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	L. N. F. V. N. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	FABRICIO CORREIA DE AQUINO - DF18486-A ROMILDO ROCHA E SILVA NETO - DF54544-E EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES - DF46985-A AUGUSTO GOMES PEREIRA - DF31291-A
Polo Passivo	G. C. D. S. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	ERONILDO DE JESUS - DF25990-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0717730-47.2019.8.07.0001
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA MONICA THEREZA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF26907-A DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA - DF46360-A
Polo Passivo	MONICA THEREZA RODRIGUES DA CRUZ BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF26907-A DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA - DF46360-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	

Processo	0712404-75.2020.8.07.0000
Número de ordem	100
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	MATHEUS FERREIRA FUKUTA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703759-58.2020.8.07.0001
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ANDRE NIETO MOYA - SP235738-A
Polo Passivo	EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706285-98.2020.8.07.0000
Número de ordem	102
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	ALVARO SERGIO FUZO

	MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488
Polo Passivo	INCORPORACAO GARDEN LTDA INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. EDVALDO CARLOS RAMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A REGINALDO TOME JORGE PARREIRAS - GO22490
Terceiros interessados	

Processo	0010159-71.2016.8.07.0001
Número de ordem	103
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	SILVIA DE SOUSA MARCAL
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVIA DE SOUSA MARCAL - DF27846
Polo Passivo	MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
Terceiros interessados	

Processo	0705313-62.2019.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A
Polo Passivo	KARYNNE MOTA BRAZ
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNA MARQUES DE OLIVEIRA MARTINS - DF38303-A SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA - DF38263-A LUIZ MARCAL DE ARAUJO - DF50831-A
Terceiros interessados	

Processo	0020322-23.2015.8.07.0009
Número de ordem	105
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FEDERACAO DE BOXE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO
Advogado(s) - Polo Ativo	ARIEL GOMIDE FOINA - DF22125-A
Polo Passivo	JOAO ROCHA DE PAULA
Advogado(s) - Polo Passivo	CHARLESTON TENNENSEE DOS ANJOS MAGALHAES - DF38900-A
Terceiros interessados	

Processo	0716938-93.2019.8.07.0001
Número de ordem	106
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	SOCIETE AIR FRANCE
Advogado(s) - Polo Ativo	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A
Polo Passivo	VANESSA CARLA VALERIO DE JAGER ALBERT JAN GEERT DE JAGER C. M. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE XAVIER PINTO - MG164188-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0711696-96.2019.8.07.0020
Número de ordem	107
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	SOCIETE AIR FRANCE
Advogado(s) - Polo Ativo	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A
Polo Passivo	C. M. D. J.

	VANESSA CARLA VALERIO DE JAGER ALBERT JAN GEERT DE JAGER
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE XAVIER PINTO - MG164188-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712594-38.2020.8.07.0000
Número de ordem	108
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	A. A. M. I. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM - DF52939-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A
Polo Passivo	S. L. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS - DF23433 PRISCILA FERREIRA DAVILA - DF43501-A
Terceiros interessados	

Processo	0700368-86.2020.8.07.0004
Número de ordem	109
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	FRANCISCO CARVALHO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO - DF37671-A
Polo Passivo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A
Terceiros interessados	

Processo	0738568-11.2019.8.07.0001
Número de ordem	110
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ANA LUCIA FERREIRA REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0701132-30.2020.8.07.0018
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	D. O. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS - DF42766-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702249-58.2017.8.07.0019
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	I. D. J. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	M. S. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	ADAO VIEIRA PAIXAO - DF37404-A
Terceiros interessados	

Processo	0707534-18.2019.8.07.0001
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO RODRIGUES - SP365728-A
Polo Passivo	VALTER BRANQUINHO NOGUEIRA BALLEJO REINHEIMER
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0035013-78.2016.8.07.0018
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RUI ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	EVANDRO WILSON MARTINS - DF16451-A
Terceiros interessados	

Processo	0708848-45.2019.8.07.0018
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	CINTIA DE MORAES ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER - DF49601-A MARCELO DO VALE LUCENA - DF48773-A WALDNEI DA SILVA ROCHA - DF45503-A GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0712345-87.2020.8.07.0000
Número de ordem	116
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	REINALDO SILVA SIMIAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DOUGLAS MENDES SIMIAO - MG127266
Polo Passivo	ESTADO DE RONDONIA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO556
Terceiros interessados	

Processo	0721191-21.2019.8.07.0003
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ANA MARIA BRITO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO - DF62351-A
Polo Passivo	LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Terceiros interessados	

Processo	0712994-52.2020.8.07.0000
Número de ordem	118
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO - DF60587-A ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A
Polo Passivo	MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS LUCIA CRISTINA FERNANDES SEIXAS LEONOR SEIXAS DIAS ANA LAURA SEIXAS DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	JURACY CORREIA DE QUEIROZ - DF02446
Terceiros interessados	

Processo	0735495-31.2019.8.07.0001
Número de ordem	119
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	RAIMUNDO LOPES MAURICIO
Advogado(s) - Polo Ativo	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - DF37808-A
Terceiros interessados	

Processo	0710879-58.2020.8.07.0000
Número de ordem	120
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	FRANCISCO ALVES LEITAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELIDA GISELE PEREZ SILVA WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIDA GISELE PEREZ SILVA - DF29656-A WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - DF36091-A
Terceiros interessados	

Processo	0702663-21.2019.8.07.0008
Número de ordem	121
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA - DF46684-A
Polo Passivo	CRENILZA VIDAL DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598-A
Terceiros interessados	

Processo	0714188-38.2017.8.07.0018
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	ROSALIA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE - DF49586-A INACIO PAL LINS NETO - DF39603-A
Terceiros interessados	

Processo	0029621-31.2014.8.07.0018
Número de ordem	123
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PATRICIA DE FREITAS PREVELATO
Advogado(s) - Polo Passivo	JORGE JAEGER AMARANTE - DF21321-A
Terceiros interessados	

Processo	0713596-43.2020.8.07.0000
Número de ordem	124
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	CLESIOMAR FELICIANO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS LUCAS DE SOUZA - DF63111-A
Polo Passivo	NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR - DF61301-E
Terceiros interessados	

Processo	0712158-59.2019.8.07.0018
Número de ordem	125
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	S. D. M. T. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA AL HAKIM SALGADO - DF38538-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0705486-35.2019.8.07.0018
Número de ordem	126
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	O. M. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0729402-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	127
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ENILTON DOS SANTOS BISPO - DF32007-A
Polo Passivo	CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - MG127830-A

Terceiros interessados	

Processo	0700250-86.2020.8.07.0012
Número de ordem	128
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSANA MOREIRA - DF39619-A
Polo Passivo	LUZIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0710201-23.2019.8.07.0018
Número de ordem	129
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA - DF46636-A
Terceiros interessados	

Processo	0710916-81.2017.8.07.0003
Número de ordem	130
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES - DF20367-A LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS - DF30803-A
Polo Passivo	HELTON MARCELINO DE MOURA FE ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	CLEBSON DA SILVA MOREIRA - DF36516-A
Terceiros interessados	

Processo	0711550-61.2019.8.07.0018
Número de ordem	131
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JUNIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO - DF53938-A RUBENS SANTANA SALUSTIANO - DF41172-A
Terceiros interessados	

Processo	0736945-09.2019.8.07.0001
Número de ordem	132
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	SERGIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES - DF44779-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Terceiros interessados	

Processo	0713000-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	133
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	POSITIVO CONSULTORIA FINANCEIRA E COBRANCA - EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	REJANE OLIVEIRA AMORIM - DF39052-A
Polo Passivo	MARCELA SILVA BORGES EIRELI - ME MARCELA SILVA BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELA SILVA BORGES - DF4363000A
Terceiros interessados	

Processo	0739077-39.2019.8.07.0001
Número de ordem	134
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	PAULO RODRIGUES MENDES
Advogado(s) - Polo Ativo	EDGARD VICENTE FERNANDES JUNIOR - DF25629-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0712675-84.2020.8.07.0000
Número de ordem	135
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ANTERO NUNES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0706593-45.2018.8.07.0020
Número de ordem	136
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	REILOS MONTEIRO - DF22612-A
Polo Passivo	JULIANA DE ABREU SOUZA RIBEIRO COLEGIO JARDINS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA DE ABREU SOUZA RIBEIRO - DF44193-A FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER - DF21239-A
Terceiros interessados	

Processo	0708430-61.2019.8.07.0001
Número de ordem	137
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	JACKSON DAVID GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A,B MAXIMA LTDA - ME INICIAL COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	HUGO DE LIMA BACELAR - DF58287-A

	ISABELLA HADASSA SILVA LEAO - DF57800-A IVAN ALVES LEAO - DF24806-A JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 16 de julho de 2020 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0723931-24.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HELIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília que, na ação de conhecimento ajuizada pelo agravado, afastou a prejudicial de prescrição e as preliminares arguidas. O agravante sustenta, em síntese, que a pretensão está prescrita, pois a ação reclamando eventuais valores não creditados só poderia ter sido proposta até 1994, todavia a ação foi ajuizada somente em 27.03.20. Aduz ser mero depositário das quantias do PASEP, pois não exerce qualquer ingerência sobre os índices de atualização dos saldos principais, tampouco sobre os valores distribuídos pelo RLA (Resultado Líquido Nacional), ou seja, os atos de gestão são exclusivamente determinados pelo Conselho Diretor, a quem cabe estabelecer a regra de remuneração. Assim, nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 3° e 4º , I, ?b? e ?c? do Decreto n ° 9978/2019. Ademais, aduz ser hipótese de competência da Justiça Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão impugnada. DECIDO Preliminarmente, não obstante a ausência de previsão expressa no rol previsto no art. 1.015 do CPC, cumpre assentar o cabimento deste recurso para o caso em apreço. Em decisão recente, proferida sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, como é o caso da competência, matéria expressamente mencionada no repetitivo, verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (Grifo nosso) Nos termos do art. 1.015, I, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Analisando os autos, não se evidenciam atendidos os requisitos para a suspensão da decisão recorrida. Em que pese a divergência acerca da legitimidade para responder à ação em que se reclama o pagamento ou complementação dos valores recolhidos do aludido tributo, se do Banco do Brasil ou do Conselho Diretor do PASEP, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, ao manter a competência da Justiça comum, reconheceu a legitimidade do Banco do Brasil para responder à ação cuja pretensão consistiu no pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos na conta PASEP. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito ("o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido 'desfalcados' de sua conta PASEP" - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. [?] 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1784821/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Data de Julgamento: 26/02/2019, DJe

12/03/2019) No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife-PE. (STJ, CC 161590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 13/02/2019, DJe 20/02/2019) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. 5 ANOS. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PREJUDICIAL AFASTADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. DENUNCIAÇÃO A LIDE DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS NA CONTA DO PASEP. LAUDO PERICIAL PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. [?] 4. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Dessa feita, constatado que o intento do autor se refere à restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP, cuja administração, por lei, incumbe ao Banco do Brasil, no plano da asserção, está presente a legitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada. [?] 10. Apelação conhecida, prejudicial de mérito afastada, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provida. (TJDFT, Acórdão n.1186421, 07378062920188070001, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O prazo prescricional, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal é de dez anos, iniciando-se a partir do conhecimento do suposto prejuízo e da sua extensão, ou seja, com o saque dos valores. Confira-se, a propósito: INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO EM CONTA INDIVIDUAL. MÁ GESTÃO PELO ADMINISTRADOR. DANOS MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO. I - O prazo prescricional para ajuizar demanda que visa apuração de irregularidades nos saldos de contas do Pasep é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. II - Apelação provida. (Acórdão 1237016, 07296095120198070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 20/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifei) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. REGRA GERAL. ARTIGO 205 CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. DESCONTOS NA CONTA PASEP. REGULARIDADE. DANO MATERIAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O Banco do Brasil possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que se discute a existência de saldo a menor na conta vinculada ao PASEP, porquanto ostenta a função de administrador dos recursos. 2. Sendo o Banco do Brasil sociedade de economia mista, não se aplica a regra de prazo prescricional insculpida no Decreto 20.910/1932. 3. Aplica-se o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, às ações em que se discutem os alegados desfalques na conta PASEP, em razão da inexistência de norma específica. O termo inicial da contagem do prazo nasce quando o titular do direito violado conhece do fato e de seus efeitos, como preleciona a teoria da actio nata. Não ultrapassado o prazo de dez anos entre a data em que os autores conheceram do fato (saque) e a data do ajuizamento da ação, rejeita-se a prejudicial de prescrição. 4. Tratando-se de demanda acerca de suposta falha na prestação de serviços pela instituição financeira, de rigor a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 5. Descabida a inversão do ônus da prova quando não vislumbrada a hipossuficiência do consumidor. 6. Não comprova o direito dos autores planilhas de cálculo com índices destoantes dos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 7. Não demonstrado pelos autores o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I do CPC, de rigor a improcedência dos pedidos. 8. Deu-se provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Sem majoração dos honorários recursais. (Acórdão 1246638, 07344716520198070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifou-se) Ademais, as condições da ação devem ser examinadas in statu assertionis, isto é, em conformidade com as alegações deduzidas na petição inicial. Com efeito, pela teoria da asserção, a análise do preenchimento das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do autor contidas em sua petição inicial, e não do direito provado, presumindo-se verdadeiras a partir da confrontação com a pertinência das alegações. Não se exige prova do alegado. Eventual comprovação, no curso do processo, de carência de ação é questão afeta ao seu mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Dispenso as informações. Intimem-se, inclusive o agravado, para apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0723964-14.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THAIS PEREIRA BARBOZA. Adv(s).: DF0042737A - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA. A: P. H. G. B.. Adv(s).: DF0042737A - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA; Rep(s).: THAIS PEREIRA BARBOZA. A: M. J. H. G. B.. Adv(s).: DF0042737A - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA; Rep(s).: THAIS PEREIRA BARBOZA. A: I. C. G. B.. Adv(s).: DF0042737A - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA; Rep(s).: THAIS PEREIRA BARBOZA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A. Adv(s).: DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723964-14.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THAIS PEREIRA BARBOZA, P. H. G. B., M. J. H. G. B., I. C. G. B. REPRESENTANTE LEGAL: THAIS PEREIRA BARBOZA AGRAVADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A D E S P A C H O Diante da ausência de pedido de tutela de urgência recursal, mas em respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo legalmente assinalado (CPC, art. 1.019, II). Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0723774-51.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: JORGE LUIS LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE29471 - NAIRA XIMENES LACERDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0723774-51.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: JORGE LUIS LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA DECISÃO BANCO DO BRASIL SA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 65678801, autos originários) proferida na ação de reparação de danos materiais proposta por JORGE LUIS LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA, relativa a valores da conta individual do PASEP, no seguinte teor: ?Autos em saneador. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JORGE LUIS LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. A autora alega que contribuiu com o PASEP por mais de 30 anos e que em 08.08.2018 se deparou com a quantia ínfima de R$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). Sublinha que não questiona nenhum ato do Conselho Diretor, mas apenas a apropriação de valores já depositados na conta vinculada da parte autora, com os componentes reflexos. Argumenta que o Banco do Brasil era responsável por aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, entretanto, o Banco do Brasil não fez a atualização monetária. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no importe de R$61.754,85 (sessenta e um mil, setecentos e

cinquenta e quatro reais e sessenta e oitenta e cinco). Procuração da parte autora ao ID 55201188, página 01. Com a inicial vieram os documentos de ID 55201191, 55201189,55201188, 55203664. Decisão de ID 58831336 concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora, recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 62781914) suscitando as seguintes preliminares: a) impugnação à concessão do benefício de justiça gratuita; b) ilegitimidade passiva, pois o Banco do Brasil é mero depositário dos valores, sem qualquer ingerência sobre a eleição de índices de atualização dos saldos; c) competência da justiça federal para processar e julgar este processo; d) incompetência relativa, devendo os autos serem remetidos à comarca em que o autor sacou o saldo; e) prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, argumentou que a planilha apresentada pela parte autora não pode ser considerada, uma vez que foi produzida unilateralmente. Ademais, os cálculos apresentados não aplicaram os índices previstos na legislação. Aduziu que não houve novos depósitos de saldo principal após 1989 e que os rendimentos do saldo principal eram disponibilizados para saque, opção feita pelo requerente. Defendeu, por fim, que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que a inversão do ônus da prova é incabível. Requereu o acolhimento das preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial. Procuração e substabelecimento ao ID 60098460, 60098462 e 60098463. Foi apresentada réplica (ID 64515725). A parte autora impugnou as preliminares levantadas e reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. Prefacialmente, indefiro sigilo na tramitação do feito. Dito isto, a relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorreu da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020 . Sem Página Cadastrada) (grifei) Indefiro pedido de inversão do ônus da prova e registro que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Impugnação à gratuidade de justiça Nada a prover em relação à impugnação ofertada, tendo em vista que há elementos nos autos evidenciando a hipossuficiência econômica da parte autora (ID. 58630305), fazendo jus à concessão do benefício da justiça gratuita, conforme art. 98, caput, do CPC. Da preliminar de ilegitimidade passiva Pela teoria da asserção, caso a ilegitimidade das partes não seja manifesta e sua confirmação dependa da análise dos documentos acostados aos autos e das alegações de fato formuladas pelas partes, é patente que a questão ultrapassou a discussão acerca das condições da ação e adentrou no próprio mérito. No caso em questão, a legitimidade passiva sobressai da narrativa inicial, uma vez que a causa de pedir está intrinsecamente relacionada a uma suposta falha na prestação do serviço da parte ré relativa à execução do fundo PASEP, conforme se depreende da inicial, alegando o autor que o Banco do Brasil não aplicou os índices determinados pelo Conselho Diretor. No mais, friso que a responsabilidade da parte ré em ressarcir a parte autora será analisada no mérito e, por este motivo, rejeito a preliminar arguida. Da competência do Juízo Local e da ilegitimidade da União Sustenta a requerida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob alegação de que não é a responsável pela fixação dos índices de correção do PASEP. Com efeito, a legitimidade processual é a pressuposto processual que diz respeito à pertinência subjetiva da lide, revelando-se na aptidão para se conduzir validamente um processo em face das partes que compõe a lide. Analisando o caso dos autos, observo que a parte autora sustenta descumprimento de correção monetária determinada pelo Conselho Diretor, e não os índices determinados pelo Conselho Diretor, tanto que a demanda foi ajuizada perante o administrador/gestor dos valores e não em face do ente federativo. Por outro giro, a alegação de que é competência da União proceder aos depósitos e estipular o índice de correção monetária é irrelevante, porquanto o que se discute nestes autos não é se houve ou não depósito, ou se os índices fixados são ou não justos, mas se o Banco Réu aplicou os índices fixados corretamente. Dessa forma, ausente a União no polo passivo da demanda e considerando que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A., conforme enunciado de Súmula 508 do STF, reputo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação. Da preliminar de incompetência relativa Dispõe o art. 46 do CPC que ?A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.? A ação discute direito pessoal do autor e foi ajuizada na circunscrição judiciária em que o réu está sediado, observando-se, destarte, a normal legal acerca da competência territorial. Portanto, afasto a preliminar de incompetência territorial. Da prejudicial do mérito de prescrição O Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à hipótese, como pretende a parte ré, haja vista não constar do polo passivo da demanda a União Federal ou outro ente federativo. Assim, o lapso em tela é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Ademais, segundo a teoria da actio nata (art. 189/CC), o direito de ação nasce apenas no momento em que a parte toma conhecimento do dano. Nesse senda, o direito da parte autora nasceu e a sua pretensão surgiu na data em que a autora tomou conhecimento de que o saldo de sua conta PASEP era incompatível com o tempo de serviço prestado, ou seja, no momento em que sacou, em 03.11.2014. Confira-se essa jurisprudência do Eg. TJDFT: ?RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) - Considerando que entre a ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe -O demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.? (Acórdão n.1110641, 20170110102606APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: 220/228) Enfim, considerando a data em que a parte autora tomou conhecimento do dano ? 08.08.2018 ? e a data do ajuizamento desta ação ? 03.02.2020 ?, passaram-se apenas um ano e seis meses, rejeito a prejudicial de mérito aventada. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. As preliminares suscitadas pelo réu foram afastadas. A questão prejudicial de mérito foi rejeitada. Não há outros vícios aparentes a serem sanados ou questões processuais pendentes. Registro, por oportuno, que a alegação de que a planilha apresentada pelo requerente foi produzida unilateralmente e não deve ser considerada se refere à avaliação das provas e será feita no momento processual correto, qual seja, quando do julgamento do processo. O feito está saneado. Passo a organizá-lo. Dos pontos controvertidos No caso dos autos, a parte autora alega que os índices corretos são os constantes da planilha de ID55203664. O réu impugna os cálculos apresentados e alega que os índices corretos são os do extrato de ID 62781914. Assim, existe controvérsia quanto a quais são os índices são aplicáveis ao caso. Existe controvérsia, ainda, quanto a se houve ou não depósitos feitos em conta corrente do autor dos rendimentos. A questão de direito relevante é saber quais índices são os corretos. As questões de fato relevantes são saber se houve aplicação correta dos índices e se houve depósito dos rendimentos em favor do autor. Acerca das questões de fato relevantes e controvertidas deverá recais a atividade probatória. Da

prova A distribuição do ônus da prova se dará pela regra comum (art. 373 do CPC). Para elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, determino de ofício a prova perícia, devendo as partes ratearem com os honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Nomeio como perito contador Roberto do Vale Barros ? CPF 214.341.901-53 ? robertovale@gmail.com, com dados arquivados no banco de peritos deste Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a quota-parte dos honorários periciais que cabe à parte autora serão pagos de acordo com a Portaria Conjunta nº 101 do Eg. TJDFT. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais correspondente à quota que lhe cabe, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes.? O Banco-réu pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam, incompetência absoluta da Justiça Estadual e à prescrição quinquenal da pretensão de reparação de danos materiais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a r. decisão, quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC. O e. STJ, no julgamento repetitivo do REsp 1.704.520/MT, fixou a seguinte tese jurídica: ?(...) nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.? (REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 19/12/18). No recurso em exame, não está presente a urgência necessária para admissibilidade do recurso quanto à referida questão, que poderá ser eventualmente suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, art. 1.009, §1º, do CPC. Assim, conheço parcialmente do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Em relação à competência, saliente-se que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, de modo que demandas envolvendo seus interesses não atraem a competência da Justiça Federal. Por tal razão, a competência para processamento e julgamento do feito é da justiça estadual, e não federal. Aplica-se à demanda a regra geral da prescrição decenal, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, cuja contagem tem início a partir do momento em que a parte poderia exercer o direito de ação, segundo o princípio da actio nata, art. 189 do CC. Nesse contexto, contado o prazo prescricional decenal a partir da data do saque do saldo do PASEP pelo agravado-autor, em 8/8/18 (id. 55201188, pág. 7, autos originários), não está prescrita a pretensão, pois a presente ação foi ajuizada em 3/2/20. Nesses termos, ausente a probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado-autor para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020. VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0723840-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF4874900A - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: TIAGO MARTINS. R: FERNANDA MACHADO DA SILVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0723840-31.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. AGRAVADO: TIAGO MARTINS, FERNANDA MACHADO DA SILVEIRA MARTINS DECISÃO Swiss Park Brasília Incoproradora Ltda. interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 66935017 ? autos originários), proferida em cumprimento provisório de sentença proposto por Tiago Martins e outra, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, in verbis: ?Trata-se de cumprimento de sentença provisório em que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no id. Num. 65706184 - Pág. 1 ao fundamento de que ha excesso de execuc ao, uma vez que os exequentes estariam cobrando o valor da multa moratoria no percentual de 2% mais juros moratorios. Aponta também que os exequentes desconsideraram que a executada deve arcar apenas com 80% das custas processuais e honorários. Aponta que o valor correto devido seria na monta de R$ 241.442,19 e não a quantia executada de R$ 295.499,12. Em contraditório, a parte exequente se manifestou na petição id.66012922. E o breve relatório. Decido. A presente impugnação tem como fundamento do art. 525 do CPC. Entendo que não assiste razão a parte executada. Quanto ao valor da multa, a base de cálculo deve ser devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme previsão contratual mencionado na sentença. Ou seja, no caso houve a inversão da cláusula penal contratual e, desta forma, deve ser aplicada em sua integralidade. Uma vez que ha previsão na cláusula de que o valor da multa deve ser acrescido de juros, assim deve ser aplica. Portanto, neste ponto esta correto o cálculo apresentado pelos exequentes. Quanto aos cálculos das custas e dos honorários sucumbenciais, esclareço ao executado que a base de cálculos são todos os valores devidos a título de condenação. Assim, observo que os cálculos apresentados pela parte exequente esta em conformidade com a determinação da sentença, uma vez que esta restrito a 80% dos 10% da condenação. Tudo conforme se extrai das planilhas acostadas no id. Num. 63488051 - Pág. 2 e id. Num. 63488047 - Pag. 7. Diante disso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. De outro lado, verifico que os exequentes pleiteiam o levantamento depositado nos autos a título de garantia pelo executado. Entendo que no caso, considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença, restou obstado o levantamento do valor. Em que pese a fundamentação de que a situação se enquadra na dispensa de caução prevista no art. 521, III do CPC, entendo que o levantamento do valor pode acarretar grave risco ou incerta reparação nos termos do parágrafo único do art. 521 do CPC. Portanto, para levantamento da verba entendo que os exequentes devem apresentar caução idônea. Por fim, caso não seja apresentada a caução, a demanda deve aguardar o julgamento do recurso interposto e o trânsito em julgado da sentença e a convolação do cumprimento de sentença em definitivo. Sem prejuízo, intimem-se os exequentes a juntar planilha de débitos atualizada da demanda a fim de dar prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, suspenda-se o curso do feito, ate o trânsito em julgado da demanda cognitiva. ? O agravante sustenta que há excesso de execução porque sua condenação está limitada a 2% sobre o montante adimplido pelos agravados e, nos cálculos por eles apresentados consta o somatório da referida multa com juros de mora, valor não abrangido pelo dispositivo da sentença. Afirma ainda, que sua condenação nas verbas de sucumbência é de 80%, entretanto, os agravados incluíram no valor do débito a integralidade do valor das custas. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido o excesso de execução. Preparo ? id. 17700153/17700154. É o relatório. Decido. Para a concessão de efeito suspensivo deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. I e do art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Na presente hipótese, em uma análise superficial, verifica-se que não estão presentes os dois requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/2015 para fundamentar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil reparação porque o MM. Juiz na r. decisão condicionou o levantamento de valores à prestação de caução e, ainda, determinou a suspensão do procedimento para aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial exequenda, que está aguardando julgamento de agravo em recurso especial. Em conclusão, ausente os requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC, não se atribui efeito suspensivo ao recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Aos agravados-autores para responderem, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0723580-82.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HELTHON MARCONDES CRISOSTOMO DAMASCENO. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0723580-82.2019.8.07.0001

APELANTE: HELTHON MARCONDES CRISOSTOMO DAMASCENO APELADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A. DECISÃO HELTHON MARCONDES CRISOSTOMO DAMASCENO interpôs apelação (id. 16665109) da r. sentença (id. 16665099), integrada por embargos de declaração (ids. 16665103 e 16665106), proferida na ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais movida contra TECNISA S/A e TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A r. decisão, que deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo autor (id 16665106), foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 03/03/2020, terça-feira (id. 16665113), considerando-se publicada em 04/03/2020, quarta-feira. As Incorporadoras-rés defendem em contrarrazões o não conhecimento do recurso, por intempestividade, sob o fundamento de que a suspensão dos prazos determinada pela Resolução/CNJ nº 313, de 19/03/2020, ocorreu a partir da sua publicação, em 20/03/2020, o que evidencia o termo final do prazo recursal em 07/05/2020. Intimado (id. 16946054), o autor alega que a suspensão dos prazos ocorreu em 19/03/2020, data da Resolução/CNJ nº 313, por isso o recurso interposto em 08/05/2020 é tempestivo. O art. 5º da referida Resolução prevê a sua vigência a partir da ?[...] data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020 [...]? (id. 17349020, pág. 5, grifo nosso). Embora editada em 19/03/2020 e disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico na mesma data ? Edição nº 71/2020, conforme consulta realizada pela internet (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249), considera-se publicada a Resolução/CNJ nº 313 no dia útil subsequente à disponibilização no DJe, portanto em 20/03/2020. Ressalte-se, ainda, que a Portaria Conjunta/TJDFT nº 33, de 20/03/2020, é expressa ao ratificar em seu art. 11 que os prazos ficam suspensos ?[...] a contar da publicação da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020 [...]? (id. 17349022, pág. 7, grifo nosso). Posteriormente, a Resolução/CNJ nº 314, de 20/04/2020, estabeleceu a retomada dos prazos processuais em processos eletrônicos a partir de 04/05/2020 (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283). Desse modo, diante da suspensão dos prazos processuais determinada pela Resolução/CNJ nº 313, de 19/03/2020, no período de 20/03/2020 a 01/05/2020, a contagem do prazo de 15 dias úteis iniciou-se em 05/03/2020, quinta-feira, e encerrou-se em 07/05/2020, quinta-feira. Ocorre que o presente recurso de apelação foi interposto em 08/05/2020, sexta-feira (id. 16665109), sendo manifestamente intempestivo. Isso posto, não conheço da apelação do autor, porque inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo, retornem os autos ao Primeiro Grau. Brasília - DF, 13 de julho de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0723829-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO SOARES VALES. Adv(s).: DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: MARCOS RAFAEL RODRIGUES OTAVIANO. Adv(s).: DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0723829-02.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO SOARES VALES AGRAVADO: MARCOS RAFAEL RODRIGUES OTAVIANO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO SOARES VALES contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo (ID 650884441 dos autos de origem), que, nos autos da ação inominada movida em seu desfavor por MARCOS RAFAEL RODRIGUES OTAVIANO, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada na exordial, determinando a limitação do valor do aluguel mensal devido pelo agravado ao agravante no percentual de 42,5%, o que perfaz a quantia mensal de R$ 1.062,50, relativa ao imóvel localizado na CLN 7, Bloco A, Lote 4, Lojas 03 e 04, Riacho Fundo I/DF, desde a data em que foi determinada a suspensão das atividades de academia de ginástica pelo Governo do Distrito Federal, em 14/03/2020, até ulterior autorização do Governo local para retorno das atividades. O agravante recorre da aludida decisão almejando sua completa reforma. Para tanto, afirma, em suma, ser indevida a redução dos alugueis aplicada pelo Juízo a quo, haja vista que, segundo o defendido, a parte agravada não teria comprovado o efetivo prejuízo atrelado à pandemia da Covid-19, em especial à atividade econômica desenvolvida ? a saber: academia de ginástica ? no imóvel locado. Narra que apresentou proposta de acordo que atendesse aos interesses de ambas as partes, que não foi aceita pelo agravado. Defende que a redução do valor dos alugueis imposta pelo Juízo de origem foi desarrazoada e desproporcional, porquanto desprovida de fundamentos fáticos justificadores do patamar estipulado na decisão fustigada, acarretando-lhe significativo desequilíbrio na relação contratual debatida nos autos. Tece argumentos sobre o preenchimento, no caso vertente, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada nesta pretensão recursal. Ao final, requesta a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento da pretensão recursal para que seja reformada a decisão agravada de modo que seja mantido o pagamento das obrigações locatícias pelo agravado em valor correspondente a, no mínimo, 60% do valor mensal ajustado no contrato entabulado entre as partes. É o relatório do necessário. DECIDO. Sendo cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestivo (até que se prove o contrário), firmado por advogado constituído nos autos (ID 17688150), e constando o recolhimento das custas do preparo recursal (ID 17699135), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o processamento do recurso. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil - CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão do Relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e se constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Neste caso concreto, verifico que o provimento liminar almejado pelo agravante não atende aos aludidos pressupostos, principalmente no que toca ao perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação. Cotejando detidamente os autos, depreende-se que o Juízo de primeiro grau bem fundamentou as razões de seu convencimento sobre as razões que, no seu entender, se mostraram suficientes à concessão da antecipação parcial da tutela requerida na petição inicial da ação ajuizada pelo agravado. A fim de se evitar desnecessária tautologia no caso à baila, peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida que bem apresenta a situação fática posta à colação, bem como delineia, com bastante propriedade, os fundamentos do raciocínio jurídico aplicado no particular. A ver, verbo ad verbum: ?(...) No caso concreto, não há controvérsia sobre a existência da dívida de aluguel, notadamente dos meses de abril e maio de 2020, que decorre de negócio jurídico válido. Pretende o autor a revisão temporária do contrato, sob argumento de que, em razão da pandemia causada pela COVID-19, se viu obrigado a suspender suas atividades no imóvel locado (academia de ginástica), tornando a obrigação excessivamente onerosa e desproporcional ao locatário, ora autor, uma vez que não está auferindo nenhuma renda. Assim, requer a suspensão do contrato, ou subsidiariamente, a diminuição do valor dos alugueres mensais, até que haja autorização do governo para retorno às atividades. De fato, o Distrito Federal, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde, adotou várias medidas de isolamento social ao fim de conter a propagação do novo coronavírus, causador da COVD-19. Dentre essas medidas, determinou o fechamento de todas as academias de esporte em funcionamento no Distrito Federal, com suspensão total de suas atividades desde 14/03/2020, data em que foi publicado o Decreto nº 40.520. Tal medida vem sendo prorrogada pelos outros decretos que o sucederam e permanece em vigor, sem previsão de data para retorno às atividades, consoante último decreto sobre a questão, qual seja o Decreto nº 40.817, de 22/05/2020[1]. Nesse contexto, infere-se que, sem dúvida, o autor vem enfrentando graves efeitos negativos em seu faturamento, pois está impedido de exercer suas atividades desde 14/03/2020 (quase três meses). Ademais, inexiste estimativa para retorno às atividades, o que compromete, sobremaneira, a exploração econômica do bem locado. É inegável, pois, que a determinação de suspensão total das atividades do autor decorrem de fatos imprevisíveis pelas partes, qual seja, a ocorrência de uma pandemia, bem como que resultou em superveniente impossibilidade temporária de adimplemento, sendo afigurando-se possível a alteração dos termos da prestação avençada. Nesse ponto, destaco que o autor pleiteia a suspensão integral do contrato e, somente subsidiariamente, a redução equitativa do valor dos alugueres. Todavia, embora o autor esteja impedido de exercer suas atividades de academia de ginástica no imóvel locado, não está impedido de exercer eventuais atividades administrativas, além de manter o imóvel ocupado durante todo esse tempo com seus equipamentos e materiais de ginástica. Dessa forma, impor a suspensão do contrato, sem pagamento dos alugueres, evidencia-se patente enriquecimento sem causa ao autor, bem como manifesto desequilíbrio econômico ao locador, ora requerido, o qual terá sua renda proveniente dos alugueres extirpada e, ao mesmo tempo, será impedido de usufruir do seu imóvel para a destinação que pretender. In casu verifico que o locador, ora requerido apresentou, extrajudicialmente, proposta de redução proporcional e temporária dos alugueres, o que demonstra, ao menos nessa análise sumária, sua vontade em manter o vínculo contratual (ID 64597785, fl. 85). Com efeito, diante da atual

situação de instabilidade econômica do país, e não só do Distrito Federal, não vislumbro que a resolução do contrato, por ora, seja benéfica ao locador, porquanto, muito provavelmente, a relocação do imóvel não será rápida e fácil. No entanto, nada impede que, manifestada a vontade do locador em resilir o contrato, assim seja feito. Destaco que a pandemia atinge ambas as partes da relação negocial, não se restringindo ao locatário, atingindo também o locador, o qual não pode se ver obrigado a manter contrato em que o locatário está inadimplente, tampouco aquiescer com redução do valor mensal da locação, nada obstante a situação de pandemia atual. Ora, a locação representa, de outro lado, renda ao locador. Ademais, o proprietário do imóvel pode, por sua liberalidade, alterar a destinação do imóvel, destinando-o para uso próprio, por exemplo, ou outro que queira. Nesse descortino, ponderando a aparente vontade de ambas as partes do contrato em manter a avença, bem como a necessidade de se adequar, ante o quadro epidemiológico, a relação locatícia, vislumbro que a alternativa viável para os contratantes é a redução equitativa da obrigação. O autor pleiteia a redução para 25% do valor mensal do contrato, o que resultaria no valor mensal de R$625,00. O requerido, de sua vez, extrajudicialmente, apresentou proposta de redução para 60% do aluguel mensal, computando-se a quantia mensal de R$1.500,00. Reputo, nesse estreito âmbito de conhecimento, que se deverá ponderar as propostas de ambas as partes e realizar uma média dos valores, distribuindo igualmente a diferença entre ambos (R$ 1.500,00 ? R$ 625,00 = R$ 875,00 : 2 = R$ 437,50 + R$ 625,00 = R$ 1.062,50, equivalente a R$ 1.500,00 ? R$ 437,50 = R$ 1.062,50). Diante de todo o exposto e considerando as necessidades de ambas as partes, tenho que o valor do aluguel mensal deve se limitar a 42,5%, o que perfaz a quantia mensal de R$1.062,50, desde a data em que foi determinada a suspensão das atividades de academia de ginástica pelo governo do Distrito Federal, em 14/03/2020, até a autorização do governo para retorno das atividades. (...)? (ID 65088441) Denota-se, portanto, que o Juízo de primeiro grau analisou com muita acuidade os fatos relevantes ao deslinde da demanda, levando em conta, de modo especial, toda crise econômica causada pela pandemia do coronavírus, constatando, casuística e fundamentadamente, a necessidade de minoração temporária do valores dos alugueis devido pelo agravado pelo período compreendido entre 13/04/2020 ? data em que foi determinada a suspensão das atividades de academia de ginástica pelo Governo do Distrito Federal ? até ulterior autorização do Governo local para retorno das atividades. De acordo com o determinado na própria decisão agravada, a tutela provisória de caráter antecedente deferida pelo Juízo a quo não está mais produzindo efeitos, eis que retomada a abertura dos mais diversos setores econômicos no âmbito do Distrito Federal pelo disposto no art. 3º do Decreto Distrital nº 40.939/2020, que inclusive autorizou o funcionamento da atividade empresarial desenvolvida pelo agravado. Conquanto tenha havido discussões judiciais acerca da dessa flexibilização gradual das atividades comerciais e industriais com o aludido Decreto, há provimentos jurisdicionais desta Corte de Justiça proferidos nos autos dos Processos nºs 0722113-37.2020.8.07.0000 e 0722106-45.2020.8.07.0000 que mantém a plena vigência, validade e eficácia da referida norma. Portanto, a concessão de efeito suspensivo no presente recurso já não mais ostenta premente necessidade, pois, consoante acima destacado, a própria decisão agravada restringiu seus efeitos até ulterior autorização do Governo local para retorno das atividades. Estando liberada a atividade econômica desenvolvida pelo agravado a funcionar normalmente, cessam, por consequência, os efeitos decorrentes da decisão combatida. Assim, ao menos nesta análise preliminar, não vislumbro qualquer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação capaz de lastrear a concessão de efeito suspensivo ativo. Forte nessas razões, e por não reputar preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 995 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO postulado pelo agravante. Comunique-se ao Juízo da causa. Prossiga-se o curso do feito na origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0722599-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERMETO LAZZARETTI. Adv(s).: SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0722599-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERMETO LAZZARETTI AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ERMETO LAZZARETTI contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da liquidação provisória de sentença (autuada sob o nº 0720540-58.2020.8.07.0001) proposta contra BANCO DO BRASIL SA, determinou a redistribuição do processo para a comarca de Maracaju/MS. Alega o agravante, em síntese, que a competência territorial está prevista nos art. 46 e 53, III, ?a?, do Código de Processo Civil ? CPC -, pelo que, considerando que a sede do banco réu é em Brasília, competentes são uma de suas varas cíveis junto à Justiça comum para o processamento do feito. Sustenta que o foro escolhido é competente de acordo com os critérios da legislação processual, salientando, ainda, ser este o entendimento acolhido pela jurisprudência que colaciona nas razões recursais. Busca, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e, no mérito, o reconhecimento da competência do Juízo a quo para processamento do feito. Determinada a demonstração da hipossuficiência no despacho de ID17685202. Preparo regular no ID17749006. É o Relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Consigno, no ponto, que o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que decide sobre competência, embora não conste no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, decorre da interpretação mitigada do aludido dispositivo, sendo recorribilidade imediata derivada da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, na forma da tese fixada pelo Resp. repetitivo 1.704.520 / MT. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, a teor dos art. 932, II e 1.019, I, ambos do CPC, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Colhe-se dos autos que a parte autora, ora agravante, inobstante possua domicílio na cidade do Maracajú (MS), pleiteou a liquidação provisória de sentença coletiva em desfavor do Banco do Brasil S.A. em Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, forte no art. 53, III, ?a?, do CPC, em razão do agravado sede nesta Capital Federal. Elenca, ainda, em suas razões recursais que o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor ? CDC -, tão somente traz possibilidade endereçada a facilitar o acesso do consumidor à Justiça na defesa de seus interesses. Por sua vez, o decisum objurgado justificou o declínio da competência para a comarca da autora no argumento de que ?o fato de figurar consumidor no polo ativo não lhe faculta eleger arbitrariamente o Juízo no qual pretende que sua ação tramite, já que o intento das normas de defesa do consumidor é a facilitação da defesa e não a escolha aleatória do Juízo?. Consignou, ainda, o magistrado que ?o fato do Distrito Federal ter um dos menores valores de custas judiciais do Brasil, o que por certo incentiva a propositura de ações em que figurem como partes pessoas cujos domicílios se situam em outro Estado da Federação, prática que compromete seriamente o funcionamento da Justiça do Distrito Federal, em virtude dos limites orçamentários impostos ao Judiciário da União?. Entendeu, ainda, o Juízo a quo, que a ação poderia ter sido aforada na comarca de domicílio da autora em função de possuir a ré filial naquela localidade, e que ?o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF afronta não só as normas de competência, como também o princípio do juiz natural, o que autoriza o declínio de ofício pelo magistrado?. Ainda que tenha se firmado em premissas que possam se confirmar em um futuro não muito distante, bem assim denotem a diligente preocupação do Magistrado-gestor na prestimosa administração do acervo de processos em trâmite sob sua responsabilidade no Juízo da origem, em uma análise perfunctória da questão posta, tais justificativas não derrogam as normas de competência orientadoras do sistema processual. Consoante se observa da cristalina redação dos art. 46 e 53, III, ? a?, do CPC, a regra geral para a ação fundada em direito pessoal em que for ré pessoa jurídica é a de que o local onde está sua sede será o competente para processamento e julgamento da lide. Em uma análise superficial, característica deste momento processual, verifica-se que foi decidida, de maneira aparentemente prematura, e de ofício, questão relativa à competência territorial da demanda, que é relativa, devendo, portanto, ser elencada como matéria preliminar em sede de contestação e a critério da parte ré ? que sequer foi citada. Consigno que o enunciado nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ? STJ ? orienta que ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?, donde se denota a alta probabilidade de êxito do presente agravo de instrumento a recomendar a concessão da medida de urgência postulada em sede recursal. Pode, inclusive, ocorrer a prorrogação da competência relativa na forma do disposto no art. 65, caput, do CPC, pelo que, aparentemente, não deve ser mantida a eficácia da decisão proferida na origem, mantendo-se o trâmite regular do processo no Juízo a quo, possibilitando-se,

dessa forma, a manifestação do banco réu, inclusive sobre a questão da competência. Em suma, não houve a priori uma escolha aleatória do foro de Brasília para propositura do procedimento, senão fora escolhido o foro da sede da pessoa jurídica ré, pelo que presumível estar a parte autora, ora agravante, litigando com respaldo na regra geral da norma processual, sendo, ainda, aparentemente indevida a declinação de competência territorial (relativa) operada de ofício pelo Juízo a quo, antes mesmo da citação da parte ré para se manifestar a respeito. Dessa feita, verificados elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito postulado liminarmente, bem como que a decisão recorrida é passível de causar à agravante perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recomendando a concessão da liminar postulada. Diante do exposto, estando presentes, ao menos nesta análise preliminar, os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, tão somente suspender a eficácia da decisão agravada, mantendo o trâmite do feito no Juízo a quo. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

EMENTA

N. 0708200-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO DE SOUZA E SILVA. A: GILDA MARTA TIRONE. Adv(s).: DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO; Rep(s).: ROBSON DE SOUSA SILVA. R: BIBIANO CUSTODIO DA SILVA. R: WIRTA NOVAES SILVA. R: RAQUEL NOVAIS SILVA. Adv(s).: DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CASSADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. QUESTÕES SUSCITADAS ANTES DE SUA PROLAÇÃO. ANÁLISE. I ? A sentença declarou a extinção do cumprimento de sentença, mas foi cassada diante da falta pronunciamento judicial acerca de questões suscitadas em petição protocolada pelo agravante, em momento anterior em que foi proferida. Embora tenha sido consignado no julgado que o argumento relativo à preclusão temporal teria sido devidamente analisado, nota-se que a sentença foi integralmente invalidada. Portanto, é curial que todas as objeções lançadas na petição protocolada antes de sua prolação, incluída a preclusão temporal, devem ser analisadas em obediência ao que ficou estabelecido no acórdão. II ? Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

N. 0714495-03.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALICE CANDIDA DE ARAUJO. Rep(s).: LIDIANE MARIA DE ARAUJO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS EXTORSIVOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. I - Esta Corte possui entendimento de que, salvo em casos excepcionais a incidência de juros extorsivos não tem o condão de afetar direitos da personalidade. II - Na hipótese, verifica-se que, ainda que considerados abusivos, os juros remuneratórios e a possibilidade de desconto direto da dívida em conta corrente estavam contratualmente previstos. Portanto, não há dano moral a ser compensado. III - Negou-se provimento ao recurso.

N. 0719075-48.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS. Adv(s).: DF24199 - WANDERSON SILVA DE MENEZES, DF22353 - LUCIANA CAIXETA GANIM DE MENEZES. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21419 - MARCIO BEZE, DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DECRETO LEI 20.910/1932 E ART. 1º- C, DA LEI Nº 9.494/97, NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE APURAÇÃO DE PEDIDO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA OCORRIDA NA FORMA DO ART. . FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA. EXCESSO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. REDUÇÃO 1. Não há nulidade por falta de fundamentação, pois houve manifestação clara e específica na sentença recorrida acerca das questões jurídicas e fáticas controvertidas, com análise efetiva da extensa documentação juntada aos autos, sendo declarada a prescrição com lastro em fundamentação idônea e suficiente para alcançar a conclusão exarada no julgado. 2. A sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado, não se qualifica como Fazenda Pública, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme dispõe o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em inúmeros julgados, que as sociedades de economia mista, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, não se sujeitam ao prazo prescricional e às disposições previstas no Decreto Lei 20.910/1932. 2.2. Também não incide o art. 1º- C, da Lei nº 9.494/97, que cuida da responsabilidade de agentes públicos por danos causados no exercício de suas funções, já que o caso dos autos versa sobre ação de cobrança fundada em alegação de inadimplemento de contrato firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado. 3. Aferido que quando do advento do novo estatuto civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, conforme norma de transição disposta em seu art. 2.028. 3.1. Na hipótese, não é possível aferir quando passaram a ser devidos os valores cobrados na inicial, já que a apelante não especificou a data de vencimento das obrigações, limitando-se a relatar que são decorrentes da execução de contratos firmados a partir de 1981, devendo ser reputada constituída a obrigação a partir de quando passou a ser cobrada, no ano de 1993, para fins de fixação do marco inicial da prescrição, na forma do art. 189 do Código Civil. 3.2. Aferido que a única causa interruptiva da prescrição correu no ano de 1994, na forma do art. 202, VI, do CPC, quando a apelada admitiu a possibilidade de ser devida a obrigação em atas de reuniões, resta patente a fluência do prazo prescricional decenal, na forma dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, já que a ação foi proposta no ano de 2019. 4. Não se verifica causa de suspensão da prescrição em razão de reconhecimento extrajudicial da dívida ou pela posterior reiteração esporádica de pedidos de cobrança, já que não há previsão de suspensão do lapso prescricional que se adeque a tal situação, considerando as hipóteses previstas nos arts. 197, 198, 199 e 200 do Código Civil. 5.1. Não se constata a existência de um procedimento interno da sociedade de economia mista recorrida que tenha tramitado desde a reclamação de pagamento nos anos de 1993 e 1994, e que não tenha recebido resposta até os dias atuais, e consta reposta negativa às cobranças realizadas pela apelante naquela época. 5.2. A reiteração de cobranças não gera estado de suspensão do prazo prescricional, já que não há previsão legal nesse sentido nas hipóteses descritas no Código Civil de 2002, ou mesmo nos artigos 168 a 171 do revogado Código Civil de 1916. 6. Devem ser reduzidos os honorários advocatícios arbitrados de forma excessiva e desarrazoada, ainda que fixados no percentual mínimo, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, pois, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo "deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015)". (REsp 1864345) 6.1. No caso dos autos, a demanda não se mostrou complexa, considerando o acolhimento da prejudicial de prescrição por sentença de cunho declaratório, sendo evidente que a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da causa, em quantia superior a de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), não se mostra adequado, sob pena de ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade, ensejando situação capaz de dificultar o amplo acesso ao Poder Judiciário. 7. Recurso de apelação desprovido.

N. 0700169-64.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: WELDER SOUZA GOULAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CONHECIMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. ART. 922 DO CPC. INAPLICABILIDADE. I. Haverá a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ?b?, do CPC, quando for proferida sentença homologatória de acordo extrajudicial celebrado pelas partes no curso da fase de conhecimento de ação de cobrança.

A suspensão prevista no art. 922 do CPC somente tem aplicabilidade aos procedimentos executivos previstos no art. 771 do CPC. II. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0754790-43.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO. MAJORAÇÃO. MODIFICAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO. I ? A redução, exoneração ou majoração do encargo alimentício depende da comprovação de que houve modificação nas possibilidades financeiras de quem os supre ou nas necessidades de quem os recebe (art. 1.699 do Código Civil). II ? Comprovada a melhoria da condição econômica do alimentante e o aumento das necessidades das alimentandas, é devida a majoração do encargo alimentício. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0006556-48.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO RAMOS ALCACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. I - O disposto no artigo 701 do Código de Processo Civil é aplicável apenas no caso de pagamento voluntário. Não atendida à ordem de pagamento, além do valor da condenação, o réu deverá pagar honorários sucumbenciais a serem fixados pelo juiz, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. II - Deu-se provimento ao recurso.

N. 0711678-85.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA. Adv(s).: DF0027216A - RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES, DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: GERALDO DA SILVA MELO. Adv(s).: DF33277 - EDNA BRITO DA SILVA MARTINS. R: CYRO FIDALGO. R: FRANCCISCO PEDRO DIMAS DE SOUZA FIDALGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. I ? Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. II ? Identificada inexatidão material no acórdão embargado, quanto à indicação da parte apelante, deve-se corrigir o equívoco. III ? Deu-se parcial provimento ao recurso.

N. 0703751-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERENCIO VALLADAO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: HENRIQUE VALLADAO LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. RESTRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. RENAJUD. POSSIBILIDADE. I ? O art. 9º do Regulamento do RENAJUD possibilita o registro de restrição total do veículo, impedindo o registro da mudança da propriedade do bem, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. II ? A ordem de restrição de circulação do automóvel, via RENAJUD é medida assecuratória da eficácia da decisão vergastada, mostrando-se legítima, uma vez que amparada na lei. Assim, embora a restrição total seja medida excepcional, as circunstâncias do caso concreto, notadamente o alto valor da dívida oriunda de prestação alimentícia e as inúmeras diligências empreendidas pelos credores, todas sem sucesso, justificam a sua adoção. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0705840-60.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEODIR LUIZ TALINI. Adv(s).: DF38183 - DALMO VIEIRA SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I ? Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo quaisquer vícios a serem sanados. II ? Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0705831-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NELSON MENDES DE MOURA. Adv(s).: DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: ZENAIDE ALVES DE SOUSA. Adv(s).: GO21424 - JOSE ALFREDO FRAGOSO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REQUERIMENTO GENÉRICO. DILIGÊNCIAS. ENDEREÇOS. FALTA DE VINCULAÇÃO COM A DEVEDORA. I - O requerimento de requisição de ofícios objetando a localização da agravada é genérico, não tendo sido declinados quais seriam os órgãos e concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais. Quanto à expedição de ofício ao INSS a fim de informar ?eventuais vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias vinculadas a agravada?, não está evidenciado que a autarquia previdenciária tenha se negado a fornecê-las. Depois, é notório que o INSS está passando por grave crise operacional, de maneira que não é recomendável que seja desviado de suas atividades precípuas para atender solicitações de tal natureza, sob pena de agravar a situação e prejudicar o atendimento aos que necessitam de atenção mais urgente, como a concessão de aposentadorias e outros benefícios previdenciários. II - A análise dos documentos contidos nos autos não revela que os endereços que nele constam teriam alguma vinculação com a agravada. III - Negou-se provimento ao recurso.

N. 0710446-34.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO ARAUJO. Adv(s).: DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. CRIME COMETIDO DURANTE A ATIVIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I ? O fato de o militar ter, no curso do Conselho de Disciplina, sido transferido para a inatividade não impede sua exclusão a bem da disciplina por crime cometido durante a atividade. II ? O recurso interposto da decisão do Conselho de Disciplina, em regra, não tem efeito suspensivo. Não procede a alegação de que enquanto não apreciado o pedido de atribuição do aludido efeito, o acusado tinha direito à percepção de seus proventos, sob pena de inversão da regra. III ? Negou-se provimento ao recurso.

PAUTA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6TCV

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI , Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 52/2020 do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 13h30 do dia 05 de Agosto de 2020 terá início a presente Sessão Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.:.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão e, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020, devendo conter os dados do processo e os dados do advogado que irá fazer a sustentação oral.

O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria através do email institucional (6tcivel@tjdft.jus.br) e pelo Whatsapp (3103-6560 e 3103-6561)

É necessária a observância do disposto no art. 12, §4º, da Portaria Conjunta 52 que prevê o necessário ingresso na sala de videoconferência em até 5 minutos antes do início da sessão.

Informa-se ainda que em caso de desconexão posterior daquele que cumpriu os requisitos previstos na Portaria Conjunta, o reingresso na sala deverá ser solicitado através do Whatsapp ou e-mail.

Processo	0737667-14.2017.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A
Terceiros interessados	

Processo	0012011-86.2014.8.07.0006
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ELSON VILASSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ELSON VILASSA DOS SANTOS - DF13353-A
Polo Passivo	G DE F ALVES MOTOS - ME GIRLENE DE FATIMA ALVES CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALBANCO BMG S.A. ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069-A BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - DF40068-A
Terceiros interessados	

Processo	0702223-43.2019.8.07.0002
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCOS ALVES COELHO RAFAEL DA SILVA COELHO ALVES JACIARA DA SILVA COELHO ALVES GABRIELE DE SOUSA GABRIEL D. D. S. G. MARIA COELHO ALVES MARIA DO SOCORRO COELHO ALVES NOGUEIRA FRANCISCO REGINALDO COELHO ALVES MARIA DAS GRACAS COELHO ALVES FRANCISCO COELHO ALVES

	CAROLINE CASTRO ALVES CAMILA CASTRO ALVES HYZANDEY CASTRO ALVES MARCOS VINICIUS COELHO FARIAS ALVES ESPÓLIO DE FRANCISCA ALVES COELHO GABRIEL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE SEVERINO DIAS - DF19736-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0727600-19.2019.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ANDREA KASMIM BARCELLOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	

Processo	0704187-65.2019.8.07.0004
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ALISUL ALIMENTOS SA WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO LOPES BALIZA - GO35619-A LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS31005-A KARINA AGUIAR LOPES - DF36874-A
Polo Passivo	WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA ALISUL ALIMENTOS SA
Advogado(s) - Polo Passivo	KARINA AGUIAR LOPES - DF36874-A DANILO LOPES BALIZA - GO35619-A LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS31005-A
Terceiros interessados	

Processo	0722451-45.2019.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	C. D. G. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM9010000A MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM0005985A
Polo Passivo	P. B. S. A. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO DOMINGOS NUNES PENA - DF60166-A MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694-A
Terceiros interessados	

Processo	0731324-31.2019.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340-A MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836-A MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221-A
Terceiros interessados	

Processo	0014708-53.2009.8.07.0007
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ALESSANDRA DE SOUZA BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA - DF26543-A ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR - DF18954-A LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF42769-A
Polo Passivo	CARLOS CORDEIRO NETO DILSO JUSTINIANO DA SILVEIRA DUCLEAN BEZERRA AGUIAR

	ELEIDE ROSA MOURA AGUIAR JOAO CORDEIRO NETO JOAO FERREIRA NOGUEIRA JOAO RODONOPOLIS GONDIM JOAO XAVIER CASTRO FILHO RONALDO MATOS CLAUDIO ROSINETE COSME DA SILVA SAMIRANDA PRETES RAMOS PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA FABIO DE SOUZA BARRETO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404-A FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ - DF11743-A JOSE DE OLIVEIRA SOUZA - DF16640-A THIAGO SOARES SANCHES - DF33169-A JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF17573-A
Terceiros interessados	

Processo	0723440-48.2019.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	ADACTO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Terceiros interessados	

Processo	0709730-27.2020.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387
Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA ADRIANA DA CUNHA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A
Terceiros interessados	

Processo	0729203-30.2019.8.07.0001
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ELER JOSE RORIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF52363-A EDER FERNANDO DA SILVA - DF57842-A LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS - DF53025-A
Polo Passivo	ELER JOSE RORIZ FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Passivo	HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF52363-A EDER FERNANDO DA SILVA - DF57842-A LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS - DF53025-A CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Terceiros interessados	

Processo	0719677-10.2017.8.07.0001
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BERNARDO DE MELLO LOMBARDI MARIANA MELLO LOMBARDI Pedro Mello Lombardi
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF33124-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado(s) - Polo Passivo	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	

Processo	0709518-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 16 de julho de 2020 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0724006-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI. Adv(s).: DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação de improbidade administrativa movida em seu desfavor, deferiu à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar o acesso à prova produzida nas medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, n.º 2013.01.1.102504-3 e 2011.01.1.188331-2. Tudo está a indicar que o presente recurso é manifestamente inadmissível. Com efeito, as hipóteses expressas para o cabimento do agravo de instrumento estão elencadas no art. 1.015, quais sejam, I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; (...); XIII ? outros casos expressamente referidos em lei, bem como contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Como visto, não há referência expressa na lei sobre o cabimento de agravo de instrumento na hipótese em apreço. Mesmo o inciso VI não se aplicaria, pois a insurgência recursal não está dirigida à decisão dessa natureza, mas ao compartilhamento de provas sigilosas produzidas nos autos das medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, ou seja, utilização de prova emprestada. Anote-se que as questões resolvidas na fase cognitiva, que não comportam agravo de instrumento, por não constar do elenco do art. 1.015 do CPC, não são acobertadas pela preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1.º). Tampouco se verifica urgência a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1015 do CPC, uma vez que a aplicação de qualquer penalidade poderia ser impugnada por recuso administrativo, ou na via judicial. Ante o exposto, em atenção ao art. 10 do CPC, concedo ao agravante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito. Intime-se.

EMENTA

N. 0705141-06.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I ? Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo quaisquer vícios a serem sanados. II ? Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. III ? Negou-se provimento ao recurso.

DESPACHO

N. 0722364-55.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF23666 - ELDER CASTRO DE CARVALHO, DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. R: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0722364-55.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ADO FRANCISCO DOS SANTOS AGRAVADO: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA DESPACHO A r. decisão agravada está subordinada à preclusão. Intime-se o agravado-exequente para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se. Brasília - DF, 14 de julho de 2020. VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0701197-49.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PAULO HENRIQUE DE ABREU OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0701197-49.2020.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: PAULO HENRIQUE DE ABREU OLIVEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (autora/apelante) contra

a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, nos autos de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de PAULO HENRIQUE DE ABREU OLIVEIRA (réu/apelado), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, inciso IV e artigo 321, todos do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Não foram fixados honorários advocatícios, porquanto não houve citação (ID 17609343). Nas razões recursais (ID 17609345), a apelante defende a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para que seja determinada a imediata apreensão do veículo objeto da demanda. Informa que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de não ter havido intimação pessoal da requerente e de seu patrono, via imprensa oficial, para proceder ao regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Quanto ao perigo da demora, justifica a apelante que há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não somente pela exposição do bem a furtos, roubos e acidentes, como também em decorrência do próprio uso do automóvel. Assevera a reversibilidade do provimento requerido e a necessidade de concessão da tutela antecipada. Preparo recolhido (ID 17609346). Relatados, decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO os requisitos para a concessão da medida pretendida. O provimento final pleiteado confunde-se com o próprio mérito da insurgência recursal, de modo que a sua concessão esgotaria o objeto do recurso de apelação. Ademais, não se verifica, nesta análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, no que concerne à necessidade de intimação pessoal da parte ou do seu patrono, pois a extinção do feito foi realizada com amparo no artigo 485, inciso I, e não nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do mencionado artigo. Com efeito, a petição inicial foi indeferida por ausência de emenda determinada pelo magistrado de origem e não por abandono da causa, sendo, a princípio, despicienda a alegação de necessidade de intimação pessoal da parte. Ainda que assim não fosse, a ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título extrajudicial. A medida pretendida em antecipação dos efeitos da tutela recursal, no atual momento processual, portanto, é absolutamente inoportuna, uma vez não se tratar mais de ação de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Não se olvida que a lei abriga a possibilidade de concessão da tutela antecipada recursal; contudo, tal providência constitui medida excepcional e pressupõe a existência de risco real e concreto, não sendo suficiente, para tal medida, a mera conjectura de riscos, tal como delineado pela apelante em suas razões recursais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 15 de julho de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0716350-55.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAYKON DA SILVA E SILVA. Adv(s).: GO51467 - SELMA GERMANO DE FRANCA GUIMARAES. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716350-55.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: MAYKON DA SILVA E SILVA AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DESPACHO O agravo de instrumento está apto para julgamento de mérito, no entanto, constata-se que não foi realizado o preparo e o agravante postula a gratuidade de justiça no recurso (id. 16861275, pág. 6). Na cumprimento de sentença originário, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido (id. 65553841), porquanto intimado para comprovar a situação de hipossuficiência financeira, este se manteve inerte. No presente agravo de instrumento, o agravante postula novamente o benefício, contudo não acostou aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, art. 99, §2º, do CPC. Intime-se o agravante-executado para que comprove a alegada hipossuficiência financeira no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 13 de julho de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

EMENTA

N. 0731559-95.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PAULO GUILHERME VELEZ E SILVA. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTENSÃO DA COBERTURA ATÉ A CONCRETIZAÇÃO DA PORTABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I. Tratando-se de plano de saúde organizado na modalidade autogestão instituída ou patrocinada, competirá a Justiça comum apreciar a demanda proposta pelo usuário, pois, conforme orientação firmada pelo STJ, no julgamento dos CC nºs 165.863/SP e 167.020/SP, somente as demandas envolvendo o plano de saúde da modalidade autogestão empresarial é que será apreciada pela Justiça do Trabalho. II. Ainda que a extinção do contrato de trabalho implique na perda automática da condição de beneficiário no plano de saúde coletivo, deve-se estender a cobertura da assistência à saúde até a efetivação da portabilidade para novo plano, quando o beneficiário necessitar de tratamento continuado, indispensáveis a sua sobrevivência, em respeito à primazia do direito à vida e a função social do contrato. Depois, esse entendimento se coaduna com o disposto no art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. III. Negou-se provimento ao recurso.

DECISÃO

N. 0000838-68.2019.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000838-68.2019.8.07.0013 APELANTE: H. W. P. A. E. E. E. -. M., V. L. G. S. APELADO: M. P. D. D. F. E. D. T. DECISÃO Insurgem-se, os apelantes-réus, contra a r. sentença que aplicou-lhes a penalidade de multa por infringência aos arts. 252 e 258 do ECA. O prazo recursal para procedimentos afetos à Infância e Juventude é de dez dias, nos termos do art. 198, inc. II, do ECA: ?Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) , com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) [...] II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;? Nesse sentido, ainda, a jurisprudência deste e. TJDFT: ?PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROCEDIMENTO AFETO À COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRAZO RECURSAL ESPECÍFICO. LEI ESPECIAL. ELISÃO DA LEI GENÉRICA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS. (ECA, ART. 198, INC. II). SENTENÇA. PROLAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ATO. APERFEIÇOAMENTO. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DO FATO. RECURSO. FORMULAÇÃO SERÔDIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante princípio comezinho de hermenêutica, a lei especial afasta a incidência da norma genérica, ensejando que, em se tratando de ação relativa a interesses de menor cuja competência fora assimilada pelo Juízo Especializado da Infância e da Juventude, o recurso em face das decisões prolatadas no seu curso, salvo embargos de declaração, sujeita-se, em conformação com o princípio da especialidade, ao procedimento regulado pela lei que lhe é própria - Estatuto da Criança e do Adolescente - , inclusive no que se refere ao tempo de exercitamento da faculdade recursal que é resguardada às partes. 2. É decendial o prazo para interposição de recursos nos procedimentos reservados à competência da Vara da Infância e da Juventude, salvo os embargos de declaração, pois, a par da adoção do sistema recursal do estatuto processual, o legislador especial optara por criar e fixar, via de disposição específica - artigo 198, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente -, visando privilegiar a celeridade dos ritos procedimentais, prazo próprio e aplicável à espécie, tornando inviável construção hermenêutica diversa destinada a viabilizar a aplicação dos prazos previstos no Código de Processo Civil, notadamente o prazo para manejo de apelação, porquanto prevalece como regra de interpretação o princípio da especificidade. 3. Aviada a apelação de forma serôdia, ressoando que não supre o recurso o pressuposto

objetivo de admissibilidade pertinente à tempestividade, deve-lhe ser negado trânsito, porquanto recurso intempestivo é inadmissível. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime.? (Acórdão 1009933, 20130130041132APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/4/2017, publicado no DJE: 8/5/2017. Pág.: 563-582 ? G.N.) Nestes autos, a r. sentença foi publicada no DJE do dia 3/3/2020 (terça-feira), conforme certidão de id. 17764391. O prazo para a interposição do apelo iniciou-se no dia 4/3/2020 (quarta-feira), considerando o prazo de dez dias, expirou no dia 17/3/2020 (terça-feira). O apelo do autor foi protocolado no dia 18/3/2020 (id. 15385218), portanto, fora do prazo previsto no art. 198, inc. II, do ECA. Desse modo aplicável o art. 932, III do CPC/2015, que dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Isso posto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 87, III do RITJDFT e no art. 932, III do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Decorrido o prazo, arquivem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0716350-55.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAYKON DA SILVA E SILVA. Adv(s).: GO51467 - SELMA GERMANO DE FRANCA GUIMARAES. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716350-55.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: MAYKON DA SILVA E SILVA AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DESPACHO O agravo de instrumento está apto para julgamento de mérito, no entanto, constata-se que não foi realizado o preparo e o agravante postula a gratuidade de justiça no recurso (id. 16861275, pág. 6). Na cumprimento de sentença originário, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido (id. 65553841), porquanto intimado para comprovar a situação de hipossuficiência financeira, este se manteve inerte. No presente agravo de instrumento, o agravante postula novamente o benefício, contudo não acostou aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, art. 99, §2º, do CPC. Intime-se o agravante-executado para que comprove a alegada hipossuficiência financeira no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 13 de julho de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0722617-43.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ACAO - ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s).: SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES. R: JOAO JOSE DOS SANTOS. R: MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0722617-43.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ACAO - ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME AGRAVADO: JOAO JOSE DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA DECISÃO Ação Assessoria de Cobrança Ltda. ME interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 63243439? autos originários), proferida em ação anulatória de acordo proposta por Maria de Lourdes Soares de Souza e outro, que deferiu a tutela de urgência para determinar o bloqueio de valores em conta da agravante, nos seguintes termos: ?JOAO JOSE DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA propuseram ação de conhecimento pelo procedimento comum ('ação rescisória de acordo c/c danos materias e morais"), com pedido de tutela de urgência, contra AC AO ASSESSORIA DE COBRANC A LTDA, MATHEUS OLIVEIRA DE SANTANA e BANCO BRADESCO FIANCIAMENTO, partes qualificadas. Os autores narram que possuem, em conjunto, financiamento perante o Banco Bradesco Financiamento (contrato número 01.1.305198-9), com o qual se comprometeram ao pagamento de parcelas no valor de R$2.685,54 ate janeiro de 2021. Afirmam que, em 24/04/2020, com intenção de antecipar algumas parcelas do financiamento, tentaram contato com o banco requerido, pelos telefones localizados no sítio eletrônico * https://financiamentos.bradesco/html/home.shtm*. Após diversas tentativas frustradas, conseguiram ser atendidos pelo telefone (11) 4172-9338. Sustentam que foram atendidos por pessoa identificada como Bruna, a qual seria preposta da pessoa jurídica AC AO ASSESSORIA DE COBRANC A LTDA, ora primeira ré, e que prestava serviço para o BANCO BRADESCO. Alegam que noticiaram o interesse em adiantar algumas parcelas do financiamento. A atendente teria confirmado o nome, o CPF e todos os demais dados (veículo, valores das prestações, números das parcelas) constantes de seu sistema, conforme contrato de financiamento (protocolo de atendimento 143002841). Asseveram que, após a atendente repassar a solicitação de adiantamento ao gerente financeiro, os ora autores foram informados que fora autorizado o desconto de 30%, correspondente a R$4.028,31, para pagamento adiantado das parcelas a vencer em 15/05/2020, 15/10/2020, 15/11/2020, 15/12/2020 e 15/01/2020, no total de R$9.110,30, cujo boleto seria encaminhado aos ora autores por e-mail. Sustentam que, em 27/04/2020, compareceram a agência do Banco Bradesco, localizada no Riacho Fundo I, e questionaram um atendente acerca do boleto recebido, mas não obtiveram resposta, uma vez que, por se tratar de financiamento, a agência não poderia confirmar a veracidade do documento. Por essa razão, os autores procederam ao pagamento perante o Banco do Brasil. Destacam que, consoante o boleto, consta como beneficiário a primeira ré, AC AO ASSESSORIA DE COBRANC A LTDA. Porém, no comprovante de pagamento, constou como beneficiário MATHEUS OLIVEIRA DE SANTANA, ora segundo requerido, o qual, segundo informação repassada pela atendente Bruna, foi quem aprovou o desconto para adiantamento. Alegam que, após o transcurso do prazo de 72 horas solicitado pela atendente para baixa dos débitos, os autores passaram a cobrar a financeira, que sempre informava que estavam aguardando o envio da quitação pelo BANCO BRADESCO. Relatam ter mantido contato com a financeira pelo sítio eletrônico, por whatsapp e pelo portal de atendimento. Todavia, a partir de 13/05/2020, o número de whatsapp foi bloqueado e o contato pelo portal não estava mais disponível. Descrevem que, após contato por telefone com a financeira Bradesco, foram informados que não constava pagamento de parcelas no sistema. Por esse motivo, acreditando que foram vítimas de golpe, os autores registraram boletim de ocorrência em 13/05/2020. Requerem, em antecipação de tutela, seja determinado o bloqueio de R$9.110,34 nas contas de titularidade das res. DECIDO. A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não e caso de improcedência liminar dos pedidos (artigo 334 do CPC). O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3o). Passo a verifica-los. Os autores sustentam ter tentado contato diversas vezes com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, a fim de adiantar o pagamento de algumas parcelas de seu financiamento bancário. Alegam que, após ligarem para telefone constante do sítio *https://financiamentos.bradesco/html/ home.shtm*, foram atendidos por preposta da pessoa jurídica AC AO ASSESSORIA DE COBRANC A LTDA., a qual teria afirmado prestarem serviço para o BRADESCO. Afirmam que a preposta confirmou todos os dados constantes do contrato de financiamento e emitiu boleto no valor de R$9.110,30, encaminhado por e-mail, para pagamento adiantado das parcelas que venceriam em 15/05/2020, 15/10/2020; 15/11/2020; 15/12/2020 e 15/01/2020, com desconto de 30%. Relatam que pagaram o boleto, porém não houve quitação das referidas parcelas perante o contrato de financiamento, motivo pelo qual acreditam que foram vítimas de golpe. Foram juntados aos autos os boletos objeto do pedido de adiantamento (ID 63186037, fls. 26/29), emitidos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, no valor de R$2.685,54, bem como as conversas para tratativas do pagamento parcelado do débito (ID 63186039, fls. 30; ID 63186042 a 63186400, fls. 33/42). Consta dos autos, também, o boleto emitido em 27/04/2020, que tem como beneficiário AC AO ASSESSORIA DE COBRANC A LTDA., no valor de R$9.110,30 (ID 63186420 ? Pág. 1, fl. 56), e o comprovante de pagamento do boleto no mesmo valor, em 27/04/2020, porém com beneficiário MATHEUS OLIVEIRA DE SANTANA (ID 63186420 - Pág. 2, fl. 57). De acordo com as conversas juntadas ao caderno processual e possível verificar as escusas da ré AC AO ASSESSORIA DE COBRANC A LTDA quanto a não quitação do débito das parcelas adiantadas. Com efeito, diante da suspeita de terem sido vítimas de golpe, os autores registraram boletim de ocorrência em 13/05/2020 (ID 63186406, fls. 43/44). A documentação anexada e suficiente para demonstrar a probabilidade do direito dos autores. Ha risco ao resultado útil do processo, pois o decurso temporal necessário ao desenvolvimento da marcha processual pode ocasionar o perecimento do direito. Em casos de golpes análogos, e comum que os beneficiários

levantem o dinheiro com rapidez, exatamente para evitar que sejam alcançados pelo Poder Judiciário. Na hipótese, os autores foram privados de vultosa quantia e existe a possibilidade de terem sido vítimas de suposta prática de estelionato. O passar do tempo torna mais difícil encontrar e recuperar a quantia depositada. Em atenção ao parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, os efeitos da medida de urgência são reversíveis. E possível restituir as partes ao estado anterior em caso de eventual julgamento de improcedência dos pedidos autorais. Com efeito, a quantia que seja bloqueada judicialmente poderá retornar ao poder dos requeridos, atualizado monetariamente. O artigo 301 do CPC preconiza, ainda, a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, a qual pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. No entanto, ao menos em juízo de cognição sumária, o terceiro requerido, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, não concorreu diretamente para a fraude alegada. Quanto a ele, inexiste probabilidade do direito alegado. Não ha nos autos nenhum documento que permita verificar o vínculo entre os primeiro e segundo réus com a instituição financeira, a exemplo de cópia de página da internet, onde seja possível identificar que o banco se utiliza de terceiros para o recebimento de quantias relacionadas aos serviços primários por ele prestados, principalmente para fins de quitação antecipada de dívida em situação de normalidade. Nem mesmo ha documento que informe a presença do número de telefone da primeira ré no sítio eletrônico do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Assim, diante da demonstração de participação somente dos requeridos AC AO ASSESSORIA DE COBRANC A LTDA e MATHEUS OLIVEIRA DE SANTANA, o bloqueio da quantia requerida devera ocorrer apenas nas contas dessas pessoas, e não do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO. Por fim, os autores pugnaram pelo bloqueio do valor atualizado de R$9.110,30, desde o desembolso. Todavia, não apresentaram planilha atualizada do crédito. Contudo, em razão da urgência da medida, a constrição devera ser de R$9.110,30, ou qualquer quantia ate esse valor. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência e DETERMINO o bloqueio de R$9.110,30 (nove mil, cento e dez reais e trinta centavos), ou qualquer quantia ate esse valor, nas contas bancárias do primeiro e segundo requeridos, AC AO ASSESSORIA DE COBRANC A LTDA e MATHEUS OLIVEIRA DE SANTANA, ate segunda ordem deste Juízo. A Secretaria para que proceda ao bloqueio da quantia perante o sistema Bacenjud. Faculto às partes a realização de audiência de conciliação por videoconferência com mediação do CEJUSC/TJDFT ou desta Vara Cível. [...]? Foi efetivado o bloqueio de R$ 5.319,07 via Bacen Jud nas contas do agravante, e o MM. Juiz determinou a transferência para uma conta vinculada ao Juízo (id. 64016446), in verbis: ? Verifico que o bloqueio BACENJUD nas contas da parte ré (ID 63263756) foi parcial. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5o, do Código de Processo Civil, e certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem correção monetária e remuneração ate a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Dessa forma, promovo, nesta data, a transferência no valor bloqueado de R$ 5.319,07 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e sete centavos - 4,52 + 5.314,55), para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo anexado. Intime-se a parte ré por via postal acerca do bloqueio e transferência realizadas. Diga a parte autora sobre o bloqueio realizado, no prazo de 15 dias.? Sustenta, o agravante-réu, que não é parte legítima para a demanda porque não foi beneficiário do valor mencionado na petição inicial, desconhece os agravados e o segundo réu, e não possui vínculo com o Banco Bradesco. Aduz que sua denominação social é ?Ação Assessoria de Cobrança Ltda. ME?, CNPJ n. 60.721.081/0001-40 e que o boleto foi emitido para pagamento pelo Banco BS2, antigo Banco Bonsucesso e tem como beneficiário ?Ação Assessoria Jurídica Ltda.?, CNPJ n. 60.721.081/0001-40. Argumenta que não possui contrato para prestação de serviço de cobrança com o Banco Bradesco, ou conta bancária no Banco BS2. Assevera que as inconsistências das informações já mencionadas e o comprovante de pagamento emitido em nome de um particular, Matheus Oliveira de Santana, CPF n. 480.892.958-94, indicam que os agravados foram vítimas de um golpe. Esclarece que não possui página na internet ou perfil em rede social, e que os telefones (11)4172-9338 e (11)97996-8085, e-mail portal@acaoassessoria.com e página na internet de endereço www.acaoassessoriaonline.com não lhe pertencem. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja liberado o valor bloqueado em suas contas bancárias. Preparo ? id. 17650917, págs. 1/2. É o relatório. Decido. Para concessão da antecipação da tutela recursal deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC/2015. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da antecipação da tutela recursal. Vislumbra-se a probabilidade do direito tendo em vista a inconsistência das informações no boleto e comprovante de pagamentos apresentados pelos agravados-autores. O contrato de financiamento que os agravados possuem, e no qual buscavam antecipar o pagamento de parcelas, é junto ao Banco Bradesco, entretanto, o boleto de pagamento foi emitido pelo Banco Bonsucesso (id. 63186420, pág. 1). Além disso, o recibo de pagamento foi emitido em nome de um particular, Matheus Oliveira de Santana, CPF 480.892.958-94 (id. 63186420, pág. 2). O agravante-réu comprovou, ainda, que fatos semelhantes ao objeto desta lide, envolvendo o recebimento de valores por terceiros utilizando seu nome, já ocorreram em São Paulo; e a pretensão condenatória das vítimas foi julgada improcedente, conforme sentença de id. 67250802. Portanto, está presente a probabilidade do direito do agravante. O perigo de dano está presente diante do bloqueio de R$ 5.319,07 em suas contas bancárias, bem como na determinação de transferência para uma conta vinculada ao Juízo. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal e determino o desbloqueio dos valores apreendidos nas contas do agravante-réu. Aos agravados-autores para responderem, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0724072-43.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIEL FARIAS DE ALMEIDA CHAGA. Adv(s).: DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0724072-43.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GABRIEL FARIAS DE ALMEIDA CHAGA AGRAVADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA D E S P A C H O Vistos etc, O recurso do agravante, GABRIEL FARIAS DE ALMEIDA CHAGA, impugna decisão da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia ? DF, no processo PJE Nº 0701429-85.2020.8.07.0002, embargos de terceiro, em que é embargante, tendo como embargada a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ? ASSEFAZ, ora agravada, decisão que determinou a suspensão dos atos executivos tendo por objeto o veículo tratado nos autos, indeferiu a tutela de urgência por não vislumbrar perigo ao resultado útil do processo. Pugna pela retirada da constrição de transferência sobre o veículo especificado na origem, bem como a restrição da circulação, lançada administrativamente por intermédio do sistema RENAJUD, após ordem exarada pelo juízo ? a quo? nos autos de cumprimento de sentença Nº 0700807-74.2018.8.07.0002, considerando que o veículo estaria a garantir a satisfação do crédito perseguido. Em suas razões, informou que o referido veículo já teria sido vendido em 26/10/2017 por R$16.000,00 (dezesseis mil reais) mediante procuração pública "in rem suam?, irretratável, veículo que teve penhora deferida em 30/08/2018 e lançada, administrativamente, junto ao DETRAN em 25/09/2018. Ressaltou que, em que pese tenha determinado a suspensão do feito executivo que ordenou a penhora sobre o veículo, o pedido de liberação do bem fora negado. Assim, a restrição mantida acaba por não permitir que o veículo possa transitar, impedindo o seu legítimo proprietário, agravante, de usar e gozar do bem. Verifico, inicialmente, que o agravante requereu os benefícios da gratuidade de Justiça. Em atenção especial ao art. 5º inciso LXXIV, da CF/88, cabe então ao requerente comprovar a sustentada situação de hipossuficiência, apesar de registrar que teve condições de adquirir, em 26/10/2017, o veículo apontado por R$16.000,00 (dezesseis mil reais), o que ?prima facie? não o impediria de pagar as custas processuais recursais que, no TJDFT, são mínimas, em torno de R$34,00 (trinta e quatro reais). É ônus da parte requerente demonstrar a situação fática de hipossuficiência na forma do art. 373, I, CPC, consoante exigência constitucional do art. 5º inciso LXXIV, da CF/88 e interpretação da Lei Nº 1060/50. A declaração de hipossuficiência (Lei n. 1.060/50, art. 4º) detém presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário para o pagamento de eventuais custas processuais, muito baixas no TJDFT, sem prejuízo próprio e dos familiares. Deve o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A isenção de custas/taxas por quem não faz jus configura enriquecimento indevido em desfavor do Erário, da coisa pública em nítida afronta à supremacia do interesse

público sobre o privado e indisponibilidade da coisa pública. Insta salientar que, ao Magistrado, incumbe, de ofício, averiguar a idoneidade da declaração de pobreza, deferindo ou não o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita, à luz do princípio da livre convicção motivada, ante a análise dos documentos juntados aos autos. O art. 77, do mesmo Codex, trata dos deveres das partes e dos seus procuradores na relação processual, obrigações impostas de observância da boa-fé e lealdade processuais, sinalizando para o dever de expor os fatos conforme a verdade e de não formular pretensões nem alegações destituídas de fundamento sob pena de responsabilização processual (artigos 79/81, do CPC). Ressalto ainda que até mesmo a assunção espontânea de dívidas (empréstimos) não elide a capacidade econômica na medida que configuram débitos livremente e unilateralmente contraídos pelos quais, normalmente, recebeu altas quantias comprometendo-se a pagamentos mensais. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, a fim de melhor apreciar a sustentada condição de hipossuficiência, traga o agravante as últimas 2 (duas) declarações do Imposto de Renda junto à Receita Federal ou os 3 (três) últimos contracheques/demonstrativos de salário/remuneração e demais documentos a fim de comprovar o alegado, em obediência ao disposto no art. 5º LXXIV da CF/88 c/c art. 99 §7º c/c artigos 77/81, do CPC, referente aos deveres das partes e seus procuradores. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0723776-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. E. F. C. M.. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64331 - JULLIA MARIA NEIVA CABRAL; Rep(s).: MONICA M OLIVEIRA FONSECA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0723776-21.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. E. F. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. O. F. AGRAVADO: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M.E.F.C.M., adolescente com dezessete anos de idade, assistida pela genitora M.M.O.F., contra decisão do Juízo da Primeira Vara Cível de Águas Claras, nos autos da ação de obrigação de fazer, Processo nº 0720125-75.2020.8.07.0001, ajuizada em desfavor de FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO ? FUBRAE/CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA ? CETEB, que indeferiu o pedido liminar, com fundamento na ausência de probabilidade do direito e perigo de dano (ID 17678592 - págs. 2-3). Em suas razões recursais (ID 17678588), a agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois depende da conclusão do ensino médio para ingressar no curso de Biomedicina oferecido pelo Centro Universitário de Brasília ? UNICEUB. Afirma que obteve aprovação no vestibular online do 2º semestre, aos dezessete anos de idade, tendo ficado na 2ª colocação e recebido bolsa de 35%, e que os artigos 38, da Lei nº 9.394/96, e 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988, devem ser interpretados de forma a permitir o acesso ao ensino superior, segundo a capacidade de cada um. Aduz que a agravante concluiu boa parte do Ensino Médio e foi aprovada em vestibular para curso superior, não sendo razoável que se negue seu acesso ao curso supletivo, destacando que o próprio Código Civil, no artigo 5º, inciso IV, admite que menores de dezoito anos concluam curso superior. Alega que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça ampara a pretensão, colacionando julgados que entende corroborarem sua tese. Discorre sobre a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. Formula pedido de antecipação de tutela, para que possa realizar sua matrícula no curso supletivo pretendido, a fim de concluir o segundo grau e se inscrever no curso de nível superior. No mérito, pede o provimento do recurso. Preparo recursal comprovado (ID 17678593). É o relatório. Decido. Em análise preliminar que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para a antecipação da tutela recursal requerida. A agravante se inscreveu no processo seletivo do 2º semestre de 2020 para o curso de Biomedicina, realizado pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, ciente de que não satisfazia as exigências legais para sua participação no certame e matrícula no curso universitário, caso obtivesse aprovação. O artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 estabelece, claramente, que os cursos e exames supletivos, no nível de conclusão de ensino médio, serão realizados para os maiores de dezoito anos. A agravante, nascida em 14/11/2002 (ID 66736268, dos autos de origem), não satisfaz o requisito etário para acesso ao ensino supletivo e cursa o terceiro ano do ensino médio, consoante declaração do colégio Leonardo Da Vinci (ID 66736271, dos autos originários). A aprovação no certame vestibular do Centro Universitário de Brasília ? UNICEUB, para o curso de Biomedicina (ID 17678590), não constitui causa idônea, por si só, para a supressão de etapa de formação escolar de quem se encontra inserido na educação básica e que ainda não concluiu a terceira série do ensino médio. Por outro lado, a agravante não comprovou haver obtido aceleração de estudos por mérito próprio, segundo sua capacidade, no estabelecimento de ensino médio no qual está regularmente matriculada. Não está demonstrado, portanto, de acordo com os elementos de prova coligidos nos autos, capacidade pessoal para suplantar as etapas do ensino básico regular para alcançar níveis mais elevados de estudo, segundo a sistemática educacional estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 24, inciso V, alínea ?c? e artigo 59, inciso II). Observo, como bem assentado pelo Juízo a quo que da leitura das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394/96 depreende-se que há dois requisitos básicos para a admissão de aluno em exame supletivo: possuir idade superior a 18 anos (art. 38, II) e não ter logrado o candidato, em idade própria, acesso aos estudos no ensino médio, ou não ter podido continuá-los (art. 37). Objetivamente, ao menos em sede de cognição sumária, não se constata a presença de fundamento legal para isentar a agravante do cumprimento das exigências para o acesso precoce ao ensino universitário, sem a conclusão do ensino médio regular em situação condizente com sua faixa etária. Não estão evidenciados parâmetros objetivos e subjetivos legítimos para que se possa, com fundamento no Princípio da Proporcionalidade, conceber uma atenuação da exigência legal em prol da agravante com a finalidade de autorizar, excepcionalmente, sua inscrição em curso supletivo e a imediata submissão a exame como meio para obter o certificado de conclusão do ensino médio, a fim de viabilizar a matrícula em universidade para a qual ela conseguiu vaga mediante êxito em teste vestibular. Assim, não constatada a possibilidade de provimento imediato do recurso, não há como deferir o pedido liminar, pois os requisitos são cumulativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Juízo de origem, com a observação de não ser necessária a prestação de informações para a instrução deste recurso. Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para ciência e manifestação no prazo legal. Dispensada a intimação do agravado, em razão da ausência de sua citação no processo de origem. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 15 de julho de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0722732-64.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELINA MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0722732-64.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELINA MARIA JOSE DA SILVA AGRAVADO: G44 BRASIL S.A D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ELINA MARIA JOSE DA SILVA (autora) contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Taguatinga, nos autos da ação de cobrança (Processo nº 0706229-44.2020.8.07.0007) movida em face de G44 BRASIL S.A. (ré), que indeferiu a tutela de urgência reclamada, por meio da qual se buscava: i) a constrição de valores, via BACENJUD, nas contas bancárias de titularidade da requerida, até o limite de R$33.000,00; ii) o bloqueio de imóveis pelo ERIDF; iii) a penhora de eventuais bens/valores que possam ser encontrados por intermédio do sistema INFOSEG; iv) o deferimento de arresto, sequestro e arrolamento de todos os bens da ré, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil; v) a remessa de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras, em referência ao Processo nº 0701938-59.2020.8.07.0020, para o bloqueio de eventuais quantias excedentes ao crédito ali vindicado; vi) a expedição de certidão, relativa ao presente feito, para averbação na serventia imobiliária quanto ao imóvel inscrito no 4ª Ofício do Registro de Imóveis, matrícula nº 20.712, situado na Quadra 3, Lote 03, Conjunto 02, Unidade B, da SMPW Sul (ID 17664346 - págs. 144/146). Em suas razões recursais (ID 17664350), a agravante assevera que a ré, ora agravada, está respondendo a processo administrativo (nº 19957.007994/2018-51) junto à Comissão de Valores Mobiliários, cujo objeto consiste na apuração de suposta infração ao disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 6.385/76.

Menciona que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, é possível constatar a distribuição de mais de 300 processos contra a requerida. Pondera que, em tais feitos, foram promovidas tentativas de bloqueio de valores em contas bancárias da ré, todavia sem sucesso. Discorre que a requerida realizou distrato coletivo com a promessa de devolver os aportes efetuados pelos sócios após o prazo de 90 dias, mas que até a presente data não honrou o prometido. Defende a probabilidade do direito alegado, ante o próprio inadimplemento da ré. Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aduz que os dirigentes da requerida estão fora do país, não tendo sido localizados ativos financeiros nas contas bancárias da sociedade ré. Ademais, esclarece que compõe o grupo econômico formado pela requerida uma Exchange de negociação de criptomoedas, a qual detém total condição de converter possíveis valores existentes em moedas virtuais, ativos financeiros de difícil rastreamento. Traz considerações acerca do fundado receio de serem praticados atos de dilapidação patrimonial pela ré, o que obstaria o eventual resultado útil do processo. Consigna a possibilidade de que a sociedade ré tenha sido utilizada para a prática de pirâmide financeira, havendo notícia de que os seus fundadores foram denunciados pelos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Pugna, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil, pelo deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, notadamente para que sejam realizadas as medidas outrora requeridas. A par disso, indica bens à penhora da pessoa jurídica ré, oportunidade em que pugna pela constrição destes, bem como para que seja expedido ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras, em referência ao processo nº 0701938-59.2020.8.07.0020, a fim de que as quantias excedentes sejam redirecionadas para garantir uma futura execução em razão desta lide. Pleiteia, outrossim, que seja determinada a expedição de certidão, relativamente ao presente feito, para fins de averbação junto à serventia imobiliária competente, mormente quanto ao imóvel inscrito no 4ª Ofício do Registro de Imóveis, matrícula nº 20.712. Ademais, pede a expedição de certidão para averbação em outros dois imóveis do grupo. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos acima indicados, para que sejam alcançadas todas as pessoas elencadas na primeira petição inicial apresentada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a confirmação do provimento liminar ora pretendido. Pleiteia, ainda, i) a declaração da existência de grupo econômico, processando-se a demanda originária em litisconsórcio passivo; ii) o reconhecimento da natureza consumerista da relação firmada entre as partes; iii) a retirada do feito da pauta de audiências de conciliação, uma vez que a requerente manifestou-se contrariamente a tal medida. Preparo dispensado, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida na origem (ID 17664344 - pág. 16). Relatados, decido. POSSÍVEL INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO De início, insta registrar que G44 BRASIL SCP, JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMÉRCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERAÇÃO SCP e G44 MINERAÇÃO LTDA não constam como rés na emenda à inicial de ID 17664344 - págs. 21/35. Por conseguinte, afigura-se, aparentemente, inviável a almejada extensão dos efeitos das medidas ora pleiteadas em face de tais sociedades, uma vez que, além de desbordar dos limites da decisão recorrida, a anterior determinação de exclusão do polo passivo deu-se por meio de decisum cujo prazo para manifestação exauriu-se em 18/06/2020, conforme se infere de consulta realizada na aba expedientes do processo originário, de sorte que a matéria em referência encontra-se sujeita ao manto da preclusão. De outra parte, diante do novo regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se revela cabível, em sede de agravo de instrumento, a intenção da recorrente em retirar o feito primevo da pauta de audiências de conciliação, na medida em que a situação em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Assim, a princípio, no que concerne a tais temas, o recurso em exame não é admissível. Quanto à matéria remanescente, numa análise perfunctória que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO a presença dos requisitos para o deferimento do pedido liminar. Inicialmente, convém destacar que o pleito de bloqueio de bens da agravada enquadra-se na hipótese de tutela de urgência de natureza cautelar, com expressa previsão no artigo 301, do Código de Processo Civil, devendo ser concedido apenas na hipótese em que for demonstrada, à luz da regra geral prevista no caput do artigo 300, do referido diploma legal, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise preliminar da controvérsia, constata-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes decorre de contrato de sociedade em conta de participação, do qual é sócio ostensivo a pessoa jurídica ré, ora agravada, tendo sido os respectivos termos firmados nos dias 3 e 15 de setembro de 2019 (ID 17664346 - págs. 131/132), com a realização de aporte total de R$30.000,00 pela ora agravante, na qualidade de sócio participante, consoante atestam os comprovantes de ID 17664344 - págs. 48/49. Com efeito, sabe-se que, a teor do que preconiza o artigo 993, do Código Civil, a sociedade em conta de participação constitui ente despersonalizado, que não adquire personalidade jurídica ainda que seus atos constitutivos sejam levados a registro em qualquer órgão. Consequentemente, por se tratar de uma relação jurídica vinculada às normas de Direito Empresarial, em linha de princípio revela-se incabível a pretendida incidência das disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, na medida em que as partes valeram-se da conta de participação com fins de investimento. Por outro lado, não obstante os indícios de formação de esquema de pirâmide financeira apresentados pela recorrente, com a probabilidade de que esta, realmente, tenha sido vítima de fraudes perpetradas pela sociedade ré, resultando no não pagamento dos valores investidos, os elementos até então acostados aos autos não permitem concluir que a requerida, ou mesmos seus sócios, sejam insolventes ou que, eventualmente, estejam dissipando patrimônio individual ou até coletivo. Não se pode olvidar, ainda, que o eventual excesso de demandas ajuizadas em desfavor da pessoa jurídica agravada, por si só, não autoriza o deferimento do arresto de bens, mormente por não haver, como dito, indícios mínimos de dilapidação de patrimônio e por se tratar de ação de conhecimento. Nesse sentido, aliás, deliberou este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. EXIGÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende que seja deferido liminarmente o arresto dos bens que compõem a esfera patrimonial dos devedores, ora agravados. 2. Convém ressaltar que o Código de Processo Civil em vigor excluiu do ordenamento jurídico pátrio as denominadas ações cautelares nominadas e, atualmente, remanesce no texto, de forma expressa, além da providência prefigurada no art. 305 do CPC, o deferimento de medidas urgentes no exercício do poder geral de cautela (art. 301 do CPC). 3. Apesar da nova sistemática adotada, o Código de Processo Civil, no referido art. 301, deixou margem para o deferimento de algumas espécies de tutelas cautelares nominadas como o arresto, sequestro, arrolamento de bens e o protesto. 4. O arresto exige a existência de prova literal de dívida líquida e certa. 5. Com efeito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser avaliado por meio da existência de elementos probatórios que indiquem a possível frustração da futura satisfação do crédito, tais como aquelas que revelam o intento do devedor de se ausentar furtivamente, vender bens, tornar-se insolvente, contrair dívidas ou transferir a titularidade de bens etc. 6. No caso, não há nos autos prova de eventual tentativa, por parte dos recorridos, de ocultação ou a prática de artifício ardiloso com a finalidade de esvaziamento do patrimônio dos devedores. 7. A mera existência de ação possessória cujo objeto é o bem imóvel negociado entre as partes não é suficiente para provar que o vendedor, apenas por ter celebrado o referido negócio jurídico, pretende dilapidar o patrimônio para se esquivar de futuras demandas. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248687, 07101393720198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020.) (g.n.) Ademais, o arresto está destinado à salvaguarda de crédito firme e concreto, descrito em prova literal da dívida líquida e certa, o que não se evidencia, de plano, dos autos. Isso porque, na espécie, o negócio jurídico celebrado entre as partes, a forma de devolução e as quantias a serem, eventualmente, restituídas, dependem de melhor elucidação, mediante contraditório, inclusive diante das possíveis participações obtidas pela ora agravante ao longo das operações, que, conforme descrito em sua própria insurgência, poderiam ser repassadas diariamente, mensalmente ou mesmo bimestralmente (ID 17664350 - pág. 2) Destarte, faz-se necessário averiguar em que medida ocorreu o alegado descumprimento, além de outras nuances relativas ao negócio, de sorte que, neste exame perfunctório, a manutenção da decisão objurgada configura medida impositiva. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal vindicada. Ao ensejo, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, CONCEDO à agravante o prazo de 05 dias para que, querendo, manifeste-se sobre a admissibilidade do presente recurso no tocante à participação das diversas sociedades que foram anteriormente excluídas de lide e acerca da retirada do feito primevo da pauta de audiência de conciliação. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso as informações. Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 15 de julho de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

EMENTA

N. 0725354-53.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DA COSTA E SILVA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. I ? Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser também admitidos para correção de eventual erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. II ? A inobservância de decisão proferida em Incidente de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - no qual determinou-se a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, configura erro material. III ? Deu-se provimento aos embargos.

DECISÃO

N. 0732787-08.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G. H. D. G. H.. Adv(s).: DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES; Rep(s).: ROBSON HELOTERIO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0732787-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G. H. D. G. H. REPRESENTANTE LEGAL: R.H. APELADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por G.H.G.H., representado por R.H., em face de sentença proferida pelo Juízo da Décima Primeira Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de conhecimento, proposta contra UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., revogou a decisão que concedeu a tutela de urgência e julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que não houve rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial que a ré mantém com a empresa a que o pai do autor era vinculado, pois este foi, em verdade, demitido sem justa causa, de modo que não é cabível a aplicação das normas invocadas para as hipóteses em que há o rompimento do contrato coletivo, sendo o caso regulado pelo disposto no artigo 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98, que autoriza a manutenção do seguro saúde, desde que o ex-empregado assuma o seu pagamento integral, garantindo-se o prazo mínimo de permanência de seis meses. Em face da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R$20.000,00), observando-se a gratuidade de justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 17423475). Em suas razões recursais (ID 17423479), o autor/apelante requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que solicitou a portabilidade dentro do prazo de manutenção, razão pela qual a controvérsia reside na recusa da ré em proceder à portabilidade requerida. Alega que se encontra em tratamento médico indispensável à sua sobrevivência, de modo que é inviável a interrupção do atendimento, destacando a responsabilidade social do plano de saúde. Cita jurisprudência que entende abonar sua tese. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado procedente, mantendo-se os efeitos da decisão que deferiu a antecipação de tutela. Sem preparo, em face da gratuidade de justiça deferida (ID 17422942). Contrarrazões apresentadas (ID 17423484), pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 17720417). Relatados, decido. A apelação, em regra, tem efeito suspensivo. Todavia, nas hipóteses do § 1º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, a decisão tem eficácia e começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Para a suspensão da eficácia da referida sentença, incumbe ao apelante demonstrar de forma inequívoca a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, na forma do que dispõe o § 4º, do artigo acima mencionado, a exemplo do que ocorre para a concessão do pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito, para esses fins, corresponde a um juízo de verossimilhança, de quase certeza que se forma sobre uma determinada situação de fato ou de direito a partir de uma cognição sumária e superficial dos elementos de prova constantes dos autos. O apelante insurge-se quanto à sentença que revogou a decisão que concedeu a tutela de urgência e julgou improcedente o pedido de manutenção do plano de saúde até que a ré garanta a migração para plano de natureza individual ou familiar, dispensado o período de carência, sob pena de multa diária, aduzindo, em apertada síntese, que solicitou a portabilidade dentro do prazo de manutenção, assim como se encontra em tratamento médico indispensável à sua sobrevivência, de modo que é inviável a interrupção do atendimento, destacando a responsabilidade social do plano de saúde. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, VISLUMBRO os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo autor/apelante. Constata-se, em uma análise superficial, que a r. sentença, ao julgar improcedente o pedido inicial, revogou o provimento liminar, que havia garantido ao autor a eficácia do contrato atual de seguro saúde firmado com a apelada, inclusive no que concerne à manutenção da internação domiciliar, sob pena de pagamento de multa de R$30.000,00, considerando-se a situação grave de saúde do menor, conforme decisão de ID 17422942. Do exame dos autos, verifica-se que o autor era beneficiário dependente do plano de saúde coletivo empresarial firmado entre a apelada e o antigo empregador do seu genitor (IDs 17422955, 17422956 e 17422958), sendo que, após a demissão deste sem justa causa, foi garantida ao titular e a seus dependentes a continuidade da assistência prevista no seguro saúde, até 31.10.2019, mediante o pagamento das mensalidades (IDs 17422957 e 17423459), em observância ao artigo 30, §§ 1º e 2º, da Lei 9.656/98. O genitor do autor, devido à proximidade do término de vigência do contrato de seguro saúde, por meio da Declaração para fins de portabilidade de carências, fornecida pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., tentou migrar para novo plano de saúde, sem a exigência de novas carências, para que não houvesse interrupção do tratamento do autor, porém, não obteve êxito, devido ao fato de o menor ser portador de doenças preexistentes (ID 17422932). O Relatório Médico de ID 17422927 discrimina as comorbidades que acometem o autor, bem como o seu quadro clínico. Confira-se: Paciente (...) de 4 anos com diagnóstico de Cardiopatia Congênita (Q24), Encefalopatia Crônica (G93.4) e Microcefalia (Q02). O mesmo foi submetido no nascimento a cirurgia de correção cardíaca. Durante internação apresentou quadro de AVC e crise convulsiva. Recebe dieta por GTT e faz uso de medicação para cardiopatia congênita e controle de crises convulsivas. Possui internações por pneumonia e bronquite. Recebe dieta por gastrostomia e também eliminações em fraldas, sendo esta tamanho XXG pediátrica. Menor totalmente dependente de suas atividades diárias. Faz uso das seguintes medicações para tratamento de epilepsia, cardiopatia congênita e refluxogastroesofagico: ASS, simeticona 75mg/ml, valpakine 200mg, carvedilol 3,125mg, baclofeno 10mg, ranitidina 15mg/ml, domperidona 1mg/ml, Etira 100mg. Está em assistência de Home Care onde recebe acompanhamento com médico pediatra, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e nutricionista. Atualmente apresenta quadro de infecção de vias aéreas de repetição, crise de espasmos em algumas ocasiões, segundo relato, assim como dificuldade para evacuar. Mantém quadro de secreção e obstrução nasal, principalmente no período matutino. Ressalte-se que os demais relatórios médicos acostados aos autos corroboram o delicado estado de saúde do autor (IDs 17422928, 17422929 e 17422934). Como se vê, o autor, que é totalmente dependente para as suas atividades diárias, encontra-se em assistência home care e necessita de constante acompanhamento de especialistas para o tratamento de Cardiopatia Congênita, Encefalopatia Crônica e Microcefalia, sob pena de agravamento do seu quadro clínico. O artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, dispõe que é obrigatória a cobertura de atendimento nos casos de emergência, nos seguintes termos: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; No caso vertente, a interrupção do tratamento médico dispensado ao autor fatalmente implicará risco de vida ou de lesões irreparáveis, considerando-se a gravidade das doenças que lhe acometem e a fragilidade do seu quadro clínico. Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE EM CURSO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ART. 13, II, DA LEI N° 9.656/98. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 2. A subsistência de

fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1576111/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DE EMPREGADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE DISPONIBILIZAR PLANO INDIVIDUAL APÓS O PERÍODO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANTO À UMA DAS OBRIGAÇÕES COMINATÓRIAS RECONHECIDAS NA ORIGEM. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença. 3. Tal exegese coaduna-se, ademais, com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, segundo a qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência (como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) ou de urgência (assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional). (...) (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 08/05/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. EXCEÇÃO. BOA-FÉ. DIVERGÊNCIA INTERNA. DECISÃO SINGULAR QUE, ADEMAIS, FOI RECONSIDERADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. 1. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017). (...) (AgInt no AREsp 1085841/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.085.841/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 04/04/2018; AgInt no AREsp 1.072.700/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017; AgRg no AREsp 624.420/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe de 07/04/2015). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1274617/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) Oportuno registrar que, no primeiro julgado acima citado, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou em seus fundamentos que, no caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença. Nesse sentido, vale o destaque de julgados deste Tribunal de justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DO SEGURADO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O segurado demitido sem justa causa poderá ser mantido no plano de saúde coletivo empresarial entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) meses, sendo que, pela regra do art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98, esse período será de um terço do tempo em que o empregado utilizou os serviços do seguro saúde. 2. Contudo, a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido após o direito de permanência temporária no plano coletivo empresarial esgotar-se, sobretudo se ela não disponibilizar no mercado esse tipo de plano. Precedente julgado no STJ. 3. De outro lado, por interpretação do art. 35-C da Lei 9.656/98, possível a excepcional extensão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, independentemente do regime de contratação (coletivo ou individual), quando o segurado do plano sofre de doença que carece de tratamento continuado para garantir-lhe a sobrevivência e/ou incolumidade física. A interpretação da lei deve levar em conta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a função social do contrato. Precedentes julgados do STJ. 4. Apelação conhecida e provida em parte. (Acórdão 1235155, 07012195620198070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020) APELAÇÃO. CONSUMIDOR E CIVIL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO DE PERMANÊNCIA. ART. 30 DA LEI N. 9656/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL APÓS PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A EXTENSÃO DO VÍNCULO. ART. 35-C. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A caracterização de inovação recursal pressupõe a existência de questões inéditas aventadas na apelação e que não foram objeto de necessário enfrentamento pelo órgão jurisdicional prolator da r. sentença, o que não se verifica na hipótese vertente, afinal, da análise da petição inicial identifica-se a formulação, de forma subsidiária, de pedido no sentido da permanência sob a cobertura securitária apenas da dependente diagnosticada com a doença, de tal sorte que, não possuindo o recurso amplitude maior que a pretensão deduzida no Juízo de origem, a matéria pode ser reapreciada nesta instância revisora, não havendo falar em inovação recursal. Preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões rejeitada. 2. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa, ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício, o direito de manutenção do benefício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral das contribuições e pelo prazo estabelecido em lei (art. 35 da Lei n. 9656/98). 3. Na hipótese, em que pese se constate o direito de os autores permanecerem por 6 (seis) meses vinculados ao plano de saúde coletivo após a demissão do titular, diante das circunstâncias fáticas revela-se legítima a extensão do vínculo contratual securitário por maior período, porquanto a beneficiária, esposa do ex-empregado, foi acometida por grave doença (câncer de mama) durante aquele período de extensão, devendo, pois, ser assistida enquanto durar a terapêutica necessária. 4. Tal exegese encontra ressonância na disposição do art. 35-C da Lei 9.656/98, segundo a qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência (como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) ou de urgência (assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional). Precedente do STJ. 5. Destarte, escorreita a sentença vergastada que determinou a continuidade da prestação dos serviços à autora, nas mesmas condições previstas no plano empresarial, enquanto for necessário o seu tratamento, o que fez em cumprimento aos ditames do dispositivo supracitado, ante a emergência do tratamento pelo qual passa a requerente. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1221686, 07032986320198070020, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020) APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. NATUREZA EMERGENCIAL. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. O beneficiário de plano coletivo empresarial que tem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa pode optar por permanecer no plano, desde que assuma a integralidade dos pagamentos mensais, por até um terço do período em que vigente a cobertura, respeitado o mínimo de seis e o máximo de vinte e quatro meses, nos termos do art. 30, da Lei n.º 9.656/98. A inobservância ao prazo descrito no artigo 30 da Lei n.º 9.656/98 configura ato ilícito por parte da operadora do seguro saúde. Ademais, é possível a prorrogação do plano de saúde por tempo superior ao previsto na legislação de regência, na hipótese em que o beneficiário necessita de tratamento emergencial em razão de doença grave. (Acórdão 1219075, 07050018620198070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019,

publicado no DJE: 10/12/2019) Nesse contexto, presente se mostra a probabilidade de provimento do recurso e a relevância da fundamentação, bem como o risco de dano grave, pois o autor apresenta graves doenças, que exigem intenso e constante tratamento, em conformidade com a disposição legal acima citada, sendo certo que a suspensão dos serviços de assistência à saúde comprometerá a sua incolumidade física. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que seja mantida a decisão liminar que deferiu a tutela de urgência e, em consequência, a eficácia do contrato de seguro saúde atual, inclusive com a manutenção da internação domiciliar. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do mérito. Brasília, D.F., 16 de julho de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0727373-32.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Número do processo: 0727373-32.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINA BARRETO ALCOFORADO PESSEK AGRAVADO: VALENTINA ALCOFORADO BARBOSA D E S P A C H O Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do agravo interno. Após, intimem-se para contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 16 de julho de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0714621-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIANA AL HAKIM SALGADO. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. A: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA ESSER. Adv(s).: DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO; Rep(s).: MARCELO ESSER DE SOUSA E SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. Número do processo: 0714621-91.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA AL HAKIM SALGADO, PEDRO HENRIQUE ALMEIDA ESSER REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO ESSER DE SOUSA E SILVA AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E S P A C H O Vistos, etc. Na manifestação de ID 17317422, a parte agravada, em contrarrazões, postula o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente pretensão recursal, pois sobreveio decisão a quo a autorizar o levantamento dos valores perquiridos pelos agravantes em cumprimento de sentença Com fulcro, sobretudo, nos deveres de cooperação, de consulta e de esclarecimento (CPC, arts. 5º e 6º) e no princípio da não-surpresa (CPC, art. 9º) e do contraditório (CPC, art. 10 e etc.), DETERMINO A INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES (JULIANA AL-HAKIM SALGADO e PEDRO HENRIQUE ALMEIDA ESSER) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da peça e dos fatos supramencionados, facultando-lhe, na oportunidade, requerer o que entender de direito. Advirta-se, no ensejo, que a inércia poderá acarretar o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, a depender da situação concreta configurada nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

EMENTA

N. 0703548-05.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE WILLEMANN. Adv(s).: DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN, DF14098 - JOSE WILLEMANN. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE WILLEMANN. Adv(s).: DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN, DF14098 - JOSE WILLEMANN. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. EMISSÃO DE CNH. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSTORNOS. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOÁVEL. DESVIO DE PROVEITO ECONÔMICO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. ASTREINTE. EXCLUSÃO. I. O Detran responde pelos danos causados pela emissão de CNH, mediante fraude, pois é de sua responsabilidade aferir a veracidade e a procedência das informações que são fornecidas pelo condutor no momento de renovação da habilitação. II. A emissão de CNH fraudada, que permite a utilização de dados pessoais do administrado para a prática de inúmeros ilícitos pelo estelionatário, gera dano moral, que inclusive dispensa prova do prejuízo, ante a evidente violação aos atributos da sua personalidade. III. O valor da compensação do dano moral deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes, a natureza e a extensão do dano. IV. A teoria do desvio produtivo abarca as situações que envolvem relação de consumo, e não relação jurídico-administrativa, advindo da prestação de serviço público. Não obstante, para a condenação da autarquia a reparação do dano decorrente de desvio produtivo, é indispensável a prova da sua ocorrência. V. A multa pelo descumprimento do preceito cominatório objetiva conferir eficácia coercitiva ao mandamento, e não indenizatória, de modo que eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento ou do atraso no cumprimento da obrigação devem ser objetos de pretensão própria. VI. Conforme art. 537, §1º, do CPC, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente, excessiva ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. VII. Negou-se provimento ao recurso do autor. Deu-se parcial provimento ao recurso do réu.

DECISÃO

N. 0723783-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0723783-13.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA AGRAVADO: JOSE ADILSON BARBOZA DECISÃO ASJ INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs agravo de instrumento da r. decisão, integrada pela que acolheu os embargos de declaração (id. 17679628, págs. 69/70 e 90/1), proferida no cumprimento de sentença (ação de obrigação de entregar imóveis) movido por JOSÉ ADILSON BARBOZA, nos seguintes termos: ?Petição de ID 64227682. Embora a parte requerida tenha chamado o requerimento de embargos de declaração, tal pleito não deve ser recebido como o mencionado recurso, pois não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não questiona obscuridade, omissão ou contradição de decisão. Na verdade, o requerente busca alargar o prazo para cumprimento da obrigação fixada na sentença, ao argumento de que a Pandemia ocasionada pela COVID-19 praticamente zerou seu fluxo de caixa, reduzindo sua capacidade financeira, tornando impossível o cumprimento da obrigação no prazo fixado pela decisão de ID 51739243. Da análise dos autos, verifico que desde a intimação da referida decisão já se passaram seis meses, sem que a parte demandada tenha dado cumprimento à totalidade da obrigação, pois ainda pendente o registro de alienação fiduciária de uma das unidades (sala 612). Não concebo razoável o pedido de concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da sentença, uma vez que a pandemia não pode ser usada como subterfúgio para protelar, demasiadamente, a determinação judicial e o cumprimento do contrato, sobretudo, no caso em que já houve a quitação do imóvel. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que parte requerida proceda à lavratura das escrituras das salas do requerente, sob pena de multa diária de R$-1.000,00, limitada a 20 dias, por cada sala, em caso de descumprimento. Int.? ?ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA opôs embargos de declaração, alegando que há omissão na decisão de ID 65440290, porquanto, não houve manifestação do Juízo quanto à recusa do exequente em assinar as escrituras de transferência das Salas 608 e 610. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos com a finalidade de fixar prazo para assinatura das escrituras das Salas 608 e 610, para o embargado. Intimado, o embargado comunica que já houve transferência de escritura das salas 608 e 610, juntando aos autos cópia da escritura, conforme documento de ID 66296464. É o relatório, passo a decidir. Tempestivos os presentes embargos, deles conheço. Assiste razão à parte embargante quanto à ausência de

manifestação deste Juízo no tocante à recusa do autor em assinar as escrituras das Salas 608 e 610. Desse modo, declaro omissa a decisão, motivo pelo qual dou provimento aos Embargos declaratórios para registrar que compreendo justificada a recusa do autor em assinar a escritura, em virtude da pendência de alienação fiduciária sobre a matrícula do imóvel. Isso porque a decisão de ID 63485385 concedeu, inicialmente, um prazo de 120 dias para o requerido promover a finalização dos procedimentos administrativos e lavratura da escritura. Nesse passo, entendo que a baixa do registro de alienação fiduciária está inclusa nos procedimentos administrativos, portanto, não há nenhuma irregularidade na recusa do credor. Considerando a notícia de que a escritura em relação às unidades de nº 608 e 610 já foi lavrada, persiste a decisão embargada quanto à unidade de nº 612, tal como proferida. Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação. Registro que a interposição de embargos protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil. Int.? Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que, em 06/12/2019 (id. 17679627, págs. 65/6), o Juízo a quo intimou a agravante-executada para informar a situação do procedimento administrativo de baixa da alienação fiduciária incidente sobre as unidades nºs 608, 610 e 612 do empreendimento imobiliário denominado Condomínio One Office Residence Mall, a qual, em 03/02/2020, pugnou pela concessão do prazo de 120 dias para a finalização do procedimento (id. 17679627, pág. 70), que foi deferido (id. 17679628, págs. 11/2). Em 20/02/2020 o credor fiduciário autorizou o cancelamento do gravame incidente sobre as unidades nºs 608 e 610 (id. 17679628, págs. 42 e 44), cuja escritura pública de compra e venda foi lavrada em 15/06/2020 (id. 17679628, págs. 86/8). Portanto, conforme consignado pela MM. Juíza na r. decisão que acolheu os embargos de declaração opostos da r. decisão agravada, remanesce a determinação judicial de lavratura da escritura pública apenas em relação à unidade nº 612, por isso desnecessária a análise da alegada resistência injustificada do agravado-exequente quanto à celebração da escritura pública de compra e venda referente às unidades nºs 608 e 610. Embora a agravante-executada defenda a concessão de novo prazo de prorrogação para o cumprimento da obrigação, por 180 dias, em razão da redução do seu fluxo de caixa decorrente da pandemia do COVID-19, é certo que se trata de unidade imobiliária quitada pelo agravado-exequente, o que evidencia a ausência da probabilidade de provimento do recurso. Acrescente-se que os eventuais pedidos de repactuação de dívidas e de realização de distratos, mencionados pela agravante-executada (id. 17679628, págs. 46/58), não demonstram, nesse momento processual, a alegada impossibilidade de conclusão do procedimento administrativo de baixa da alienação fiduciária incidente sobre a unidade nº 612 do empreendimento imobiliário. Em conclusão, nessa análise inicial, não vislumbro a presença dos requisitos do parágrafo único do art. 995 do CPC, a ensejar a suspensão da eficácia da r. decisão agravada. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado-exequente para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

1 4 ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6TCV

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI , Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 52/2020 do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 13h30 do dia 05 de Agosto de 2020 terá início a presente Sessão Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.:.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão e, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020, devendo conter os dados do processo e os dados do advogado que irá fazer a sustentação oral.

O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria através do email institucional (6tcivel@tjdft.jus.br) e pelo Whatsapp (3103-6560 e 3103-6561)

É necessária a observância do disposto no art. 12, §4º, da Portaria Conjunta 52 que prevê o necessário ingresso na sala de videoconferência em até 5 minutos antes do início da sessão.

Informa-se ainda que em caso de desconexão posterior daquele que cumpriu os requisitos previstos na Portaria Conjunta, o reingresso na sala deverá ser solicitado através do Whatsapp ou e-mail.

Processo	0737667-14.2017.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL ANA CECILIA BARBOSA DE ARAUJO

Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF20120-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF48468-A
Terceiros interessados	

Processo	0012011-86.2014.8.07.0006
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ELSON VILASSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ELSON VILASSA DOS SANTOS - DF13353-A
Polo Passivo	G DE F ALVES MOTOS - ME GIRLENE DE FATIMA ALVES CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALBANCO BMG S.A. ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069-A BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - DF40068-A
Terceiros interessados	

Processo	0702223-43.2019.8.07.0002
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCOS ALVES COELHO RAFAEL DA SILVA COELHO ALVES JACIARA DA SILVA COELHO ALVES GABRIELE DE SOUSA GABRIEL D. D. S. G. MARIA COELHO ALVES MARIA DO SOCORRO COELHO ALVES NOGUEIRA FRANCISCO REGINALDO COELHO ALVES MARIA DAS GRACAS COELHO ALVES FRANCISCO COELHO ALVES CAROLINE CASTRO ALVES CAMILA CASTRO ALVES HYZANDEY CASTRO ALVES MARCOS VINICIUS COELHO FARIAS ALVES ESPÓLIO DE FRANCISCA ALVES COELHO GABRIEL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE SEVERINO DIAS - DF19736-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0727600-19.2019.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	ANDREA KASMIM BARCELLOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	

Processo	0704187-65.2019.8.07.0004
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo	ALISUL ALIMENTOS SA WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANILO LOPES BALIZA - GO35619-A LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS31005-A KARINA AGUIAR LOPES - DF36874-A

Polo Passivo	WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA ALISUL ALIMENTOS SA
Advogado(s) - Polo Passivo	KARINA AGUIAR LOPES - DF36874-A DANILO LOPES BALIZA - GO35619-A LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS31005-A
Terceiros interessados	

Processo	0722451-45.2019.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	C. D. G. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM9010000A MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM0005985A
Polo Passivo	P. B. S. A. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO DOMINGOS NUNES PENA - DF60166-A MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694-A
Terceiros interessados	

Processo	0731324-31.2019.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340-A MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836-A MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221-A
Terceiros interessados	

Processo	0014708-53.2009.8.07.0007
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	ALESSANDRA DE SOUZA BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA - DF26543-A ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR - DF18954-A LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF42769-A
Polo Passivo	CARLOS CORDEIRO NETO DILSO JUSTINIANO DA SILVEIRA DUCLEAN BEZERRA AGUIAR ELEIDE ROSA MOURA AGUIAR JOAO CORDEIRO NETO JOAO FERREIRA NOGUEIRA JOAO RODONOPOLIS GONDIM JOAO XAVIER CASTRO FILHO RONALDO MATOS CLAUDIO ROSINETE COSME DA SILVA SAMIRANDA PRETES RAMOS PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA FABIO DE SOUZA BARRETO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404-A FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ - DF11743-A JOSE DE OLIVEIRA SOUZA - DF16640-A THIAGO SOARES SANCHES - DF33169-A JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF17573-A
Terceiros interessados	

Processo	0723440-48.2019.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BMG S.A. GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A

Polo Passivo	ADACTO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Terceiros interessados	

Processo	0709730-27.2020.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387
Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA ADRIANA DA CUNHA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A
Terceiros interessados	

Processo	0729203-30.2019.8.07.0001
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ELER JOSE RORIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF52363-A EDER FERNANDO DA SILVA - DF57842-A LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS - DF53025-A
Polo Passivo	ELER JOSE RORIZ FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Passivo	HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF52363-A EDER FERNANDO DA SILVA - DF57842-A LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS - DF53025-A CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Terceiros interessados	

Processo	0719677-10.2017.8.07.0001
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo	BERNARDO DE MELLO LOMBARDI MARIANA MELLO LOMBARDI Pedro Mello Lombardi
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF33124-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	

Processo	0709518-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF21234-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 16 de julho de 2020 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

EMENTA

N. 0011836-61.2015.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA. Adv(s).: MG103503 - GLEYDSON ALVES LOPES. R: MAURO NOBRE DE MEDEIROS. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I ? Verificando-se que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo vício a ser sanado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. II ? Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa. III ? Negou-se provimento ao recurso.

DESPACHO

N. 0722545-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0722545-56.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO A agravante-exequente pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça, mas não apresenta documentos para provar a sua hipossuficiência financeira. Intime-se a agravante-exequente para que comprove a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de cinco dias, arts. 99, § 2º, e 932, parágrafo único, do CPC. Brasília - DF, 14 de julho de 2020. VERA ANDRIGHI Desembargadora

EMENTA

N. 0708752-50.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MOISES MESSIAS RIBEIRO. Adv(s).: DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO AFASTADA. I ? A alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade, que pode ser ilidida se houver prova em sentido contrário. II ? Demonstrado que o requerente possui renda mensal considerável e não indicou quaisquer despesas extraordinárias que pudessem inviabilizar o pagamento das custas processuais, tampouco comprovou prejuízo para o sustento próprio e da família, o benefício deve ser indeferido. III ? Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo Interno prejudicado.

N. 0049193-58.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: WANDERLEY GURGEL DO AMARAL. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF13236 - AMANDA KETLEY DOURADO DA SILVA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. DANO MORAL. I ? A instituição financeira não se cercou das cautelas necessárias, permitindo que, por erro ou fraude, fossem contratados empréstimos em nome do autor. Assim, correta a decisão que a condenou a reparar os danos causados ao seu cliente. II ? A fixação do valor da compensação por danos morais deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0704873-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A. Adv(s).: SP198072 - MONICA BONETTI COUTO, SP171384 - PETERSON ZACARELLA. R: AZENAIDE ANDRADE MARIANO. Adv(s).: DF17623 - DEMAS CORREIA SOARES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. REFORMATIO IN PEJUS. I ? Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. II ? No entanto, havendo a decisão determinado a sua incidência a partir da citação, deve ser mantido o termo fixado, em respeito ao princípio da reformatio in pejus, mormente quando a exequente pugna pela manutenção da decisão. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0705282-88.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IVAN LIMA LUNA NETO. Adv(s).: DF51573 - VITOR HUGO DIAMANTINO LARANJEIRAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. I ? Os débitos em conta corrente, relativos aos pagamentos de empréstimos bancários regularmente contraídos, não são abusivos ou ilegais quando autorizados pelo contratante e previstos no contrato. Recomenda-se, no entanto, que os descontos sejam limitados a 30% dos vencimentos, de forma a assegurar o mínimo necessário à sobrevivência da contratante e de sua família, quando verificado que o credor contribuiu para o estado de incapacidade financeira da devedora. II ? Para que se admita a compensação pelos sofrimentos amargados com o dano moral, é preciso mais que o mero incômodo, desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. III ? Deu-se parcial provimento ao recurso.

N. 0047997-19.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROMUALDO GONCALVES ULHOA. Adv(s).: DF0029921A - GUILHERME PEREIRA ULHOA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I ? Verificando-se que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo vício a ser sanado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. II ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0001576-34.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: EDSON FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF28359 - RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. I ? Verificando-se que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo vício a ser sanado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. II ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0014499-74.2015.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: MARCELO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I ? Verificando-se que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo vício a ser sanado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. II ? Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0025586-79.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANO RODRIGUES PATARELI. Adv(s).: DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. A: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF41082 - STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0050367A - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO, DF41082 - STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Compra e venda de imóvel em construção. Atraso na entrega da obra. Rescisão. Restituição de valores pagos. Retenção. Cláusula penal. Lucros cessantes. Cumulação. Indenização. Termo final. Arras. Ilegitimidade passiva. 1 - É parte legítima passiva na ação em que pretende o autor rescindir o contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, devolução dos valores pagos e indenização, a sociedade empresária (Tecnisa S/A) que, na qualidade de sócia da incorporadora imobiliária (Toledo Investimentos Imobiliários Ltda), atua em conjunto com essa na construção e comercialização de imóveis. 2 ? Se ocorre atraso na entrega do imóvel por culpa da construtora, procede o pedido de rescisão do contrato, com retorno das partes ao estado anterior. Os valores pagos devem ser integralmente restituídos ao promitente comprador. 3 - Se a rescisão é motivada pela inadimplência da promitente vendedora, não há direito à retenção de qualquer valor, a título de cláusula penal compensatória. 4 - O atraso na entrega do imóvel torna a construtora obrigada a indenizar o promitente comprador por perdas e danos. Indenização estipulada em cláusula penal e fixada na sentença não se acumula com lucros cessantes e nem autoriza a inversão de multa penal prevista no contrato -- ambas têm natureza indenizatória. 5 ? O termo final da indenização é a data da propositura da ação ? em que o promitente comprador manifesta a vontade inequívoca de desfazer o negócio. Se a mora da construtora ocorreu no curso da ação ? prorrogada a entrega da obra para além do prazo de tolerância, a nova data prevista para entrega é que deve ser considerada como termo final da mora das rés. 6 - Não exercido o direito de arrependimento pelo promitente comprador, o sinal constitui princípio de pagamento da dívida. Descabida sua retenção, pela promitente vendedora, quando a rescisão do contrato é motivada pelo inadimplemento dessa. Devem as arras ser restituídas na forma simples, junto com os demais valores pagos pela promitente compradora. 7 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21). 8 - Apelação do autor não provida. Apelação das rés provida em parte.

N. 0010552-06.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VAGNER BARBOSA DAMASCENO. Adv(s).: DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL (DFTRANS),. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Administrativo. Transporte irregular de passageiros. Apreensão de veículo. Liberação condicionada ao pagamento da multa e demais encargos. Ilegalidade. Consoante decidiu o c. STF, há vício de inconstitucionalidade material no § 7º do art. 28 da L. Distrital n. 239/92, que condiciona a liberação dos veículos apreendidos ao pagamento das multas, preços públicos e demais encargos decorrentes da infração (tese firmada no julgamento do RE 661.702/DF, em que reconhecida repercussão geral). Apelações não providas.

N. 0709345-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ECC DF SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028701A - JOSE GERALDO DA COSTA. R: CLEUSA MARIA NUNES DE LIMA. Adv(s).: DF31228 - PATRICIA DE LIMA BRANDAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA. BACENJUD E RENAJUD. REITERAÇÃO. DECURSO DO TEMPO. RAZOABILIDADE. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é possível a determinação de nova penhora online, caso transcorrido lapso de tempo razoável desde a realização da última diligência. Não há vedação legal à renovação do pedido de penhora online, via BACENJUD, ou de pesquisa a cadastros de acesso restrito em busca de bens em nome do executado, pois a execução é movida no interesse do credor, devendo o magistrado colaborar para que seja alcançada a satisfação da obrigação.

N. 0706543-19.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO RECANTO DOS PÁSSAROS II. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ROBERTO CESAR EUSTORGIO MACHADO. Adv(s).: DF27511 - MARCIO MOREIRA LEAL. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGEM DE CURSO DE ÁGUA. TAMPONAMENTO INDEVIDO. ACÚMULO EXCESSIVO. ÁGUA. TERRENO DO AUTOR. QUEDA DE MURO. PREJUÍZOS. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÕES TÉCNICAS. PERÍCIA. ÔNUS DO RÉU. NÃO DESINCUMBÊNCIA. Consoante disposição contida no artigo 1.288, do Código Civil, o dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo, não podendo, contudo, a condição natural e anterior do prédio inferior ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior, regra que encontra consonância no artigo 69, do Código de Águas (Decreto nº 24.643/34). Demonstrado nos autos que o tamponamento da passagem de água, pelo réu, foi a causa para o acúmulo de água no terreno do autor, ocasionando sobrecarga, colapso da estrutura e queda do muro de sua residência, com prejuízos para o autor e para a vizinha imediata, há obrigação de indenizar. A alegação referente a questão que não foi suscitada na origem caracteriza inovação recursal, não podendo ser conhecida na fase recursal. Não tendo a parte a quem cabia o ônus da prova se desincumbindo de comprovar a alegada não observância de critérios técnicos de construção, pela contraparte, deve arcar com as consequências processuais de sua inércia. O valor da indenização por danos morais deve respeitar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não reclamando alteração o quantum fixado na origem, uma vez obedecidas tais balizas.

N. 0726431-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ONASSES CHAGAS DE ALENCAR. Adv(s).: DF34121 - ANTONIO MALVA NETO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. R: GMVB WCC APOIO EIRELI. Adv(s).: SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PORTABILIDADE. EMPRÉSTIMO CONTRATAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO. BANCO. FRAUDE. Verificando-se que os contratos de mútuo e de portabilidade de pagamento foram entabulados de forma autônoma pelo autor e por sua livre e espontânea vontade, bem como que inexistem provas nos autos que permitam concluir que o Banco tivesse conhecimento acerca da fraude e que tenha agido de forma a possibilitar a ocorrência da fraude subsequente, não há como suspender os descontos em contracheque relativos ao empréstimo, mormente se considerada a ausência de nexo causal entre a contratação do empréstimo e os fatos posteriores ocorridos.

N. 0731255-96.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA PLASTER HEFTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANZ EDGAR HEFTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. ARTIGO 85, § 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não tendo o devedor atendido ao chamado judicial para pagamento do débito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência devem atender à previsão da regra geral disposta no artigo 85, § 2º, do idêntico diploma legal.

N. 0705057-88.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s).: DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. Em respeito ao princípio da preservação da empresa, e conforme teor do artigo 47, da Lei Falimentar, a jurisprudência pátria vem admitindo a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da mesma lei, especialmente quando a recuperanda não dá causa à morosidade do procedimento. Tendo em vista que o objetivo final da recuperação judicial é o soerguimento da empresa recuperanda, a fixação do termo final do stay period na data da homologação do plano de recuperação judicial se mostra proporcional e razoável. Precedentes.

N. 0712879-11.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação da embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão ou contradição no acórdão.

DECISÃO

N. 0723929-54.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NILEIDE HELENA MONTURIL. Adv(s).: DF38822 - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: ROGERIO DE MELO DUSI. Adv(s).: DF0001454S - RODRIGO CESAR DE ARRUDA FERNANDES. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por NILEIDE HELENA MONTRUIL contra a decisão do juízo da 7ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento de sentença movido pelo agravado (cobrança de aluguéis decorrentes do inadimplemento de contrato de locação), deferiu a penhora de 30% do salário da executada. Em suas razões recursais, a agravante alega que a advogada intimada não tinha poderes para representar a devedora e que o bloqueio de valores é nulo, porque realizado sem o prévio contraditório, e porque não utilizados meios menos gravosos. Postula o deferimento da tutela de urgência e, no mérito, a sua reforma. DECIDO Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a concessão da liminar de tutela de urgência são os do art. 300 do CPC, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, não vislumbram atendidos tais requisitos. Preliminarmente observo que há procuração nos autos, de 1º.07.20, na qual a recorrente constitui a advogada subscritora do recurso como sua procuradora. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. In verbis: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; Trata-se de verbas de caráter alimentar, que recebem essa proteção para resguardar o devedor do mínimo patrimonial necessário a sua subsistência e de sua família. Tal regra, no entanto, comporta duas exceções legais: dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, conforme se depreende do parágrafo segundo do art. 833 do CPC. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, decidiu-se que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". No caso em apreço, a hipótese é de cobrança de dívida de alugueres, que pode ter caráter alimentar, caso o renda do imóvel seja utilizada para o sustento do credor. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC?73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC?73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC?73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC?73; art. 833, IV, do CPC?2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1.582.475?MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3?10?2018, REPDJe 19?3?2019, DJe 16?10?2018 A referida orientação confere tratamento processual isonômico, uma vez que concilia o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado como o direito do devedor a honrar com o débito do modo menos oneroso e com a preservação de sua dignidade. Assim, a regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor imprescindível à manutenção de seu mínimo existencial, à sua dignidade e da de seus dependentes. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13?10?1994. Recurso especial interposto em 29?10?2009. Embargos de divergência opostos em 23?10?2017. Julgamento: CPC?2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC?73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7?STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1.518.169?DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p? Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03?10?2018, DJe 27?02?2019) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC?1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Caso em que o acórdão recorrido consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC?1973 (833, IV, do CPC?2015). 2. A Corte Especial do STJ, recentemente, por maioria,

adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475?MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16?10?2018). Conforme consignado na ementa da orientação vencedora: "A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5.Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes". 4. Recurso Especial provido para afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta dos soldos, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (REsp 1.730.317?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?02?2019, DJe 11?03?2019) No caso em apreço, pela declaração de IR do exercício de 2019 (ano calendário 2018) infere-se que a executada é servidora aposentada do Senado Federal e recebeu as seguintes verbas: R$ 27.565,25 (rendimentos isentos), R $ 406.166,66 (Pensão), R$ 93.032,79 (rendimento isento), R$ 937,63 (Auxilio Alimentação) e R$ 1.524,85 (rendimento tributação exclusiva), o que totaliza uma receita bruta de R$ 529.227,18. A devedora apresentou as seguintes despesas: R$ 14.958,70 (IRRF), R$ 4.059,22 (Plano de saúde), R$ 2.048,21(Plano de saúde dependente) e R$ 2.071,69 (Plano de saúde dependente), no total de R$ 23.137,82. O contracheque da recorrente indica o recebimento de proventos brutos mensais superiores a R$ 32.000,00. E apesar da alta renda, até o momento a devedora não ofereceu bens penhoráveis, tampouco pagou o débito. Assim, num juízo de cognição sumária, considerando que o credor até o momento não logrou a satisfação do crédito, e tendo em vista os valores auferidos mensalmente, o desconto de 30% (vinte) dos seus rendimentos mensais líquidos, independentemente do esgotamento da margem consignável, até a quitação da dívida, apresenta-se razoável para a finalidade almejada e preserva o seu mínimo existencial, conferindo-lhe meios para uma existência digna. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Comunique-se ao juízo da causa. Dispenso as informações. Intimem-se, inclusive os agravados, para, querendo, apresentarem resposta ao recurso.

EMENTA

N. 0711260-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIO EDUARDO CABRERA. Adv(s).: DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: AILA MARIA DOS SANTOS JACINTO RIBEIRO. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL A RESPEITO DE BEM CONSTRITO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DEFINITIVA. BLOQUEIO. BACENJUD. VALORES ALOCADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE POR EXTENSÃO. INVIABILIDADE. À míngua de decisão definitiva sobre a subsistência de anterior penhora de bem imóvel, em outra demanda judicial, mostra-se descabida a pretensão de utilizar tal constrição para respaldar o levantamento de outras penhoras posteriores efetuadas nos autos. As quantias depositadas em aplicações financeiras diversas da caderneta de poupança não são protegidas pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

N. 0708168-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FELIPE LUIS ODY SPANIOL. Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: FORTS BANK FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRI - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO OU INSOLVÊNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos prova segura da relação negocial firmada entre as partes e nem indícios de que as agravadas estão dilapidando o próprio patrimônio ou tornando-se insolventes, de modo que a análise das afirmações do agravante demanda dilação probatória para que seja deferido o arresto pleiteado. Inexiste fundamento para o deferimento do pleito liminar, devendo a questão ser submetida à devida instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

N. 0705175-64.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS GENITORES. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. DIREITO DA CRIANÇA. VISITAÇÃO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADES E POSSIBILIDADES. ENCARGO ALIMENTAR PROVISÓRIO. DEVER DE AMBOS OS GENITORES. Como se sabe, o titular do direito subjetivo ao convívio familiar é o filho, o qual encontra previsão e tutela na Carta Magna (artigo 227). O referido direito, contudo, não é absoluto, podendo ser indeferido ou modulado conforme as circunstâncias do caso concreto, de modo a garantir o melhor interesse da criança, e não da conveniência dos pais. A pensão alimentícia deve ser fixada em atenção às possibilidades de quem a fornece e às necessidades de quem a pleiteia. Qualquer ajuste, seja para majorar o encargo alimentar, seja para reduzi-lo, deve passar pela análise econômico-conjuntural de quem o provê, em confronto e, se possível, harmonizando-o com as necessidades de quem o recebe. Ambos os genitores são responsáveis pelo sustento dos filhos, cada qual devendo contribuir dentro de seu próprio contexto financeiro.

N. 0733851-42.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE PAULO CEZAR MARTINS DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE ESPÓLIO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. INFORMAÇÕES SOBRE ABERTURA DE INVENTÁRIO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. NECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. A lei confere ao espólio a capacidade para estar em juízo através de representação. Assim, o espólio tem legitimidade para demandar e ser demandado nas ações em que o de cujus, em vida, integraria os polos ativo e passivo do processo. Nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Não há equívoco na decisão que intimou o Ente Distrital para indicar a existência de inventário aberto e de inventariante, ao qual compete a representação do espólio em Juízo e a administração da herança, uma vez que essas informações são relevantes para fins de citação do devedor, visando o pagamento do débito fiscal e que permitem verificar se houve partilha de bens do de cujus, de modo que, nesse caso, a execução fiscal deve ser dirigida aos herdeiros, conforme inteligência do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/1980.

N. 0709621-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA NOGUEIRA MATOS. Adv(s).: DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. CIRURGIA ELETIVA. Demandando a questão posta nos autos a realização de dilação probatória, tanto que determinada a realização de prova pericial nos autos de origem, não há como reformar a decisão agravada, para deferir o pedido realizado em sede de tutela de provisória, mormente em se tratando de cirurgia eletiva a ser realizada no atual cenário de pandemia e de iminente colapso do sistema de saúde.

N. 0707730-54.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JURANDIR FERNANDES PEREIRA. Adv(s).: DF23386 - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: RAMIRO BATISTA MOURA. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: MARIA LEILA RODRIGUES RAMOS. Adv(s).: DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: LUCIA CAMPOS MOURA. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE BEM PELO CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS. A parte que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A ação deve ser ajuizada em face de quem o ato de constrição aproveita. O devedor que não indica o bem à penhora não tem legitimidade para responder aos embargos de terceiro.

Câmara de Uniformização

DESPACHO

N. 0722267-55.2020.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: MARINEIDE ROCHA BATISTA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0722267-55.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: MARINEIDE ROCHA BATISTA RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A requerente postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça amparada no artigo 98 do Código de Processo Civil. Todavia, não apresentou nenhuma prova capaz de demonstrar a alegada miserabilidade jurídica, sequer firmou declaração de hipossuficiência. Ademais, ausente o instrumento de mandato conferido aos patronos subscritores da peça. Assim, traga a autora a procuração outorgada aos advogados, bem como documentos que atestem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

7ª Turma Cível

EMENTA

N. 0714698-84.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. A: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: LILIANA DE PAULA REIS. R: OSCAR DE OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF17388 - WADAILTON DE DEUS ALVES, DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: FERNANDO BOAVENTURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. FRAUDE. DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO OU NOTÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE AUTORA. EQUIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O vício da contradição é verificado na hipótese de existirem proposições inconciliáveis entre si, de tal forma que a afirmação de uma, logicamente significará a negação da outra. 2. Da leitura das razões recursais, contudo, é nítida a intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, demonstrando, unicamente, a sua irresignação com a conclusão adotada pelo Órgão Julgador, já que não apontou, efetivamente, proposição irreconciliável no julgado. 3. No tocante aos honorários sucumbenciais devidos pelos autores aos ora apelantes (3º requerido e litisdenunciada), revela-se adequada a aplicação do disposto no artigo 85, §8º, do CPC. Isso porque, o valor dado à causa pelos autores é de aproximadamente um milhão de reais, o que resultaria, se observado estritamente o que dispõe o art. 85, §2º, do CPC, em verba honorária exorbitante e desproporcional às características da lide. 4. Com isso, evidentemente, não se está a questionar a relativa complexidade da causa e a diligência e profissionalismo com que atuaram no feito os patronos dos apelantes, entretanto, tais parâmetros também servem para orientar a fixação dos honorários advocatícios com base em um juízo de equidade (art. 85, §8º, CPC), visando, sobretudo, atender ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Na origem, o ora embargante restou sucumbente, tendo sido condenado em honorários com base no valor da condenação, importe este muito inferior ao que fora estipulado como valor da causa. Com o julgamento do recurso de apelação, em que se acolheu a tese de prescrição da pretensão autoral, verificou-se que o arbitramento dos honorários de sucumbência em desfavor da parte autora com base no valor da causa resultaria em quantia desproporcional às peculiaridades do processo, razão pela qual se decidiu em proceder a um juízo de equidade. 6. Tal circunstância, a toda evidência, não se traduz em contradição ou erro material, como alegado pelo embargante. Constata-se que o ponto tido pelo embargante como contraditório foi, na realidade, devidamente tratado, embora, com resultado distinto daquele esperado pelo recorrente, circunstância esta que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios, cuja finalidade, como visto, é restrita às hipóteses taxativamente previstas em lei. Eventual erro de julgamento, na perspectiva do recorrente, deve ser solucionado pelas vias processuais e recursais adequadas. 7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

N. 0740042-17.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDREA CUNHA SOUZA. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: FVS LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇAO MONITÓRIA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. CÁRTULAS DE CHEQUES. ENDOSSO. CARIMBO E ASSINATURA DO ENDOSSANTE NO VERSO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENDOSSATÁRIO. VERIFICADA. CAUSA DEBENDI. ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. FATO IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a alegação de inovação recursal deduzida pela parte autora em contrarrazões, considerando que as razões da recorrente, em seu apelo, coincidem com os fundamentos invocados pelo juízo sentenciante. Preliminar rejeitada. 2. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. 3. Sabe-se que o endosso é o ato cambiário mediante o qual o credor do título de crédito (endossante) transmite seus direitos a outrem (endossatário), colocando-o em circulação. Desse modo, é condição sine qua non para o reconhecimento da legitimidade ativa na ação monitória a ocorrência do endosso no cheque nominal, devendo ser formalizado pelo beneficiário no verso da cártula ou na folha de alongamento, consoante prevê os artigos 17,18,19 e 20 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque) 4. Não há que se falar em irregularidade no endosso quando constar no verso carimbo e assinatura do endossante, bem como do endossatário, configurando, assim, a legitimidade ativa do parte autora/endossatária para promover a ação monitória. 5. Uma vez emitido o cheque e passado o prazo para ajuizamento de demanda executiva, a cártula constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória ajuizada contra a emitente onde não é necessário à autora, portadora do cheque, comprovar a relação causal que deu origem à emissão. Neste sentido, o enunciado 531 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.? 6. Em se tratando de matéria probatória, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador com vista ao provimento que lhe incumbe alcançar às partes. 7. As cártulas acostadas aos autos, embora tenham perdido a sua executoriedade, em razão da prescrição da pretensão executiva, constituem, inequivocamente, prova escrita de dívida, idônea para fins de embasar o ajuizamento da demanda monitória, revelando-se desnecessário que a credora, ora apelada, decline fato jurídico correspondente à causa debendi que deu origem à emissão da cártula. 8. A ré/recorrente não desincumbiu do ônus de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora/apelada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a modificação do julgado quanto à procedência do pedido. 9. Recurso de apelação interposto conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0708115-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARCOS MARLON REIS. Adv(s).: DF31680 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PARTE DOS RENDIMENTOS DA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, INCISO IV, NCPC. CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO INCLUSAO DENTRE AS EXCEÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações e os proventos de aposentadoria, dado que se destinam ao sustento do devedor. 2. A jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que o pedido de constrição sobre proventos mensais auferidos pelo devedor são, em regra, impenhoráveis, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentar. 3. É assente na jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça que a natureza alimentar da verba honorária não se equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito, de modo a restar inviabilizada a penhora de salário para satisfazer débito oriundo de honorários advocatícios, os quais não se enquadram na exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0710717-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: CARLOS AUGUSTO DE LIRA MACHADO. R: MARBENE BERNARDO LIRA MACHADO. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. PROCESSO COLETIVO E INDIVIDUAL. OBJETOS DISTINTOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Primando pelos princípios da celeridade e razoável duração do processo, e tendo em conta que os autos estão em condições de imediato julgamento, aprecia-se a controvérsia deduzida no agravo de instrumento, julgando-se, portanto,

prejudicado o agravo interno, que se investe, tão somente, contra a decisão que apreciou o pedido liminar. 2. Investe-se a agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada nos autos de liquidação de sentença coletiva pelo procedimento comum, sendo objeto de devolução a esta Corte supostas ofensas aos arts. 95, 489, § 1º, inciso IV, e 508, todos do Código de Processo Civil e arts. 94 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, conforme argumentos tecidos nas razões recursais; 3. Inexistente a alegada ausência ou deficiência de fundamentação na decisão recorrida, apta a ensejar a aplicação do disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando que o Juízo singular apontou especificamente os fundamentos que embasavam seu entendimento, embora não seguindo a linha argumentativa exposta pela ora recorrente, o que, entretanto, não revela deficiência na decisão, mas, se eventualmente acolhida a tese recursal, a necessidade de sua reforma; 4. Não se identifica, no caso, ofensa ao disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, relativamente a ofensa à coisa julgada. 4.1. A eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao autor diz respeito apenas aos fatos e aos fundamentos utilizados para buscar a procedência do pedido, desde que dentro da mesma causa de pedir. Ou seja, uma segunda demanda, na qual se alegam outros fatos ou outra fundamentação jurídica não deduzidos na primeira, caracteriza, na verdade, nova ação, já que ausente a tríplice identidade relacionada aos seus elementos, seja em relação a nova causa de pedir ou a novo pedido. 4.2. Não há coincidência entre as demandas coletiva e individual; 5. Ausente ofensa aos arts. 94 e 104 do CDC, considerando a diversidade de demandas; 6. Inaplicável para o caso o rateio previsto no art. 95 do Código de Processo Civil, considerando que a prova pericial foi pleiteada unicamente pela ora agravante. 7. Recurso conhecido e não provido.

N. 0709353-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF39015 - DANIEL SALES PORTO. Adv(s).: DF26271 - SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHAES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PARTE DOS RENDIMENTOS DA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, INCISO IV, NCPC. CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO INCLUSAO DENTRE AS EXCEÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações e os proventos de aposentadoria, dado que se destinam ao sustento do devedor. 2. A jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tem se orientado no sentido de que o pedido de constrição sobre proventos mensais auferidos pelo devedor são, em regra, impenhoráveis, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentar. 3. É assente na jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça que a natureza alimentar da verba honorária não se equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito, de modo a restar inviabilizada a penhora de salário para satisfazer débito oriundo de honorários advocatícios, os quais não se enquadram na exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

N. 0702731-75.2018.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANNA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANNA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRESTIMO. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ONUS DAS PARTES. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VERIFICADO. DEVER DE RESSARCIR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. INOCORRENCIA. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.OCORRENCIA. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1.O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estipula a forma de distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe a comprovação dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos direitos da parte adversa. 2. O artigo 373, inciso II, do CPC, impõe ao réu o ônus de produzir prova quanto à existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não obstante, o réu/apelante não trouxe aos autos qualquer documento capaz comprovar suas alegações, de modo a desconstituir a alegação do autor. 3. No caso dos autos, não há como comprovar a autenticidade da assinatura aportada no contrato de empréstimo, ônus que caberia à parte ré. Assim sendo, a recorrente não logrou êxito em comprovar a contratação do empréstimo, furtando-se ao que determinado no art. 373, II, do CPC. 4. Para que seja devida a repetição de indébito, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor é necessária a caracterização de má-fé da fornecedora de serviços, assim, não havendo nos autos demonstração de má-fé da ré, não há que se falar em dever de restituição em dobro dos valores pagos. 5. Estando a relação jurídica sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos, materiais ou morais, causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, exceto quando comprovado que o serviço não apresentou defeito ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, do CDC. 6. Evidenciada a falha da prestação do serviço, não tendo o banco réu demonstrado ter tomado as cautelas mínimas necessárias no ato da contratação e de cobrança indevida em benefício previdenciário, e restando comprovada a relação causal entre a conduta ilícita do banco réu e o dano experimentado pela parte requerente, surge, consequentemente, o dever de indenizar. 7. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e atender o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional e atentar, todavia, à condição econômica do causador do dano, sendo suficiente a fazer com que ele, doravante, adote as necessárias medidas a prevenir condutas ilícitas. 8. Tratando-se de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre os danos morais são devidos desde a citação inicial (art. 405 do Código Civil). 9. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido.

N. 0702582-62.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s).: DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No caso dos autos, a atual situação econômica da agravante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, não evidencia que ela possui, no momento, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência com dignidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

DESPACHO

N. 0713282-31.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMBRACOM ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME. Adv(s).: DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS. A: BUNNY GUSTAVE PERSIJN. Adv(s).: DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: BUNNY GUSTAVE PERSIJN. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA. R: EMBRACOM ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME. Adv(s).: DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS. Número do processo: 0713282-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: EMBRACOM ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, BUNNY GUSTAVE PERSIJN EMBARGADO: BUNNY GUSTAVE PERSIJN, EMBRACOM ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME D E S P A C H O Na forma do art. 1.023, §2º c/c art. 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Publique-se. Desembargadora LEILA ARLANCH

N. 0713165-40.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCO AURELIO BADER MALUF. Adv(s).: SP2985450A - EVANDRO PREVEDELLO, MG1549490A - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO.

R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0713165-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BADER MALUF EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Na forma do art. 1.023, §2º c/c art. 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Publique-se. Desembargadora LEILA ARLANCH

DECISÃO

N. 0705874-74.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VICTOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0705874-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-Se de apelação interposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB contra sentença proferida em ação de conhecimento ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA. Assim restou consignado no dispositivo da sentença: ?Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela de urgência concedida, condenar a requerida a retomar o serviço de fornecimento de água na unidade consumidora da autora; condenar a requerida a recalcular as faturas vencidas entre 12/2018 e 8/2019 com base na média das 12 (doze) faturas anteriores à de 12/2018. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege? (art. 82, § 2º, art. 84, e art.98 ao art. 102, todos do CPC). No que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista os requisitos referenciados contidos nos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte ré a pagar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa?. Irresignada, a CAESB interpôs recurso de apelação (ID 16589518, pp. 01/14), sem preparo recolhido, pugnando pela concessão de prazo para apresentar guia de preparo em razão da redução de pessoal devido à pandemia do COVID19 (ID 16589517, p. 01). Em suas razões recursais sustenta em síntese que não foi constatado qualquer tipo de defeito nos equipamentos e no hidrômetro, cuja apuração está correta e de acordo com o volume utilizado pelo imóvel, cujo excesso de consumo é de responsabilidade da apelada. Contrarrazões apresentadas pela autora (ID 16589523, pp. 01/09) pugnando pelo não conhecimento do recurso em face da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 932 CPC e o improvimento do recurso de apelação. É o relatório do necessário. Decido. Afere-se do cotejo dos autos que a apelante deixou de comprovar no ato da interposição do apelo o respectivo preparo, de forma a realizar esse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, afirmando que a pandemia do Covid-19 ocasionou redução de pessoal no setor responsável, requerendo prazo adicional para promover o recolhimento. Consoante a disciplina procedimental à qual está sujeito o recurso de apelação, a ausência de preparo enseja juízo negativo de admissibilidade, conforme estabelece o artigo 1.007, caput, combinado com o artigo 1.017, § 1º, do CPC. A novel estrutura de Processo Civil regido pela ideia de colaboração (art. 6º, CPC) não contempla a deserção do recurso sem que a parte tenha sido previamente intimada para efetivar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º do CPC. Entretanto, apesar de devidamente intimada (ID 17150168, p. 01) a apelante deixou de promover o recolhimento do preparo (ID 17729094, p. 01). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso diante da manifesta inadmissibilidade em razão da deserção segundo o art. 1.007, § 4º do NCPC c/c art. 87, III do RITJDFT. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2020. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0714995-10.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA. Adv(s).: DF3173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID 17774964), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0711718-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KIM MONSORES OSAKI. A: JORDANNA SANTANNA DINIZ E MOURA. Adv(s).: GO17567 - WERIKA SOUZA LOPES SANT ANNA DE MOURA, GO28517 - WATERLOO SANT ANNA DE MOURA. R: GUILHERME LISSEN BEZERRA HENRIQUE DA ROCHA. R: ANA CAROLINA CAMARA AMARAL ROCHA. R: RICARDO DE SOUSA VALENTE. R: ADRIANA GALICIANI MARTINELLO VALENTE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MARANELO. Adv(s).: DF0022693A - ENRICO DA CUNHA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0711718-83.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KIM MONSORES OSAKI, JORDANNA SANTANNA DINIZ E MOURA AGRAVADO: GUILHERME LISSEN BEZERRA HENRIQUE DA ROCHA, ANA CAROLINA CAMARA AMARAL ROCHA, RICARDO DE SOUSA VALENTE, ADRIANA GALICIANI MARTINELLO VALENTE, CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MARANELO DESPACHO Considerando os documentos juntados pelos Agravados nos ids. 17757357 e 17757358, onde informam o término das obras e possível perda do objeto do recurso, nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se os Agravantes para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0708847-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41999 - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA, DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: ELZA ABRANTES DE PINA. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 130, INCISO III, DO CPC. VERIFICADA. PARTE INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA EM SEDE DE RECONVENÇÃO. 1. Chamamento ao processo é a modalidade de intervenção de terceiro por meio da qual o demandado convoca para integrar o processo os demais coobrigados por dívida solidária, consoante previsto no artigo 130, inciso III, do CPC.. 2. In casu, em razão da parte autora/reconvinda e o terceiro chamado ao processo terem relação jurídica entabulada entre a requerente e a ré, se vislumbra relação de solidariedade passiva quanto ao pagamento dos aluguéis pleiteados em sede de reconvenção apta a justificar o chamamento daquele ao processo. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0701106-17.2019.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NILMA JOSE MIRANDA. Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. R: APARECIDA JOSE MIRANDA DUTRA. Adv(s).: DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TUTELA DA POSSE. ART. 561. REQUISITOS. POSSE. NÃO VERIFICADA. 1. A tutela da posse se desenvolve por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. 2. Em se

tratando de ação possessória de manutenção de posse, incumbe ao autor, nos termos do art. 561 do CPC, provar: (I) sua posse; (II) a turbação praticada pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; e (IV) continuação da posse turbada. 3. Não há que se falar em manutenção de posse quando a parte não se desincumbe de provar os fatos constitutivos de seus direitos possessórios. 4. O acervo probatório constante dos autos foi apreciado com acuidade pelo julgador de primeiro grau, não merecendo a sentença qualquer reparo em suas conclusões. 5. A prova oral é contraditória e não corrobora as alegações da autora/apelante, não havendo que se falar, ainda, em suspeição de um dos depoentes pelo simples fato de ser ex-marido da demandada e com esta possuir uma filha em comum. Além do mais, fosse o caso de suspeição, a medida a ser tomada não seria a desconsideração do depoimento, mas sim a correspondente valoração tal qual prevê o §5º do art. 447 do CPC. 6. A posse, ao contrário da propriedade, deve ser exercida e comprovada mediante a prática de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor. E no caso dos autos, as provas produzidas nos autos não servem para demonstrar a posse, já que, repisa-se, esta se evidencia pela prática efetiva de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, ou seja, o exercício de fato de alguns dos poderes inerentes à propriedade. 7. Recurso conhecido e improvido.

N. 0723430-04.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAZZARELLO BASTOS DA SILVA. Adv(s).: DF44371 - PAULA CABRAL DA SILVA. R: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: EASYCOB CONSULTORIA TREIN E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: RJ58991 - ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER. APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. FATO INCONTROVERSO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A indenização arbitrada em ação de reparação de danos morais deve ser fixada em valor suficiente à reconstrução do constrangimento suportado pela vítima e capaz de impedir que o ofensor se perpetue à prática de atos ilícitos. 2. O valor referente aos danos morais deve ser fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, sem onerar demasiada e despropositadamente o ofensor, levando-se em conta as circunstâncias concretas do caso específico. 3. Deve ser majorado o quantum fixado a título de danos morais em sentença quando, ao sopesar as peculiaridades do caso concreto, especialmente porque se trata de manutenção de inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, apesar da dívida paga, o valor fixado na origem não se mostra razoável e proporcional. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0713807-53.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARAUCARIAS. Adv(s).: DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO. R: TK CONSTRUCOES LTDA. - ME. Adv(s).: GO13213 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. T: ALAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HIPÓTESES. DEMANDA PRINCIPAL SUPERVENIENTE. PERDA DO INTERESSE NO PROCESSO CAUTELAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do apelo deduzida nas contrarrazões. O demandante possui interesse no julgamento do apelo, considerando sua própria discordância com o julgamento monocrático que extinguiu prematuramente o feito. Há, de outro lado, correlação entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença, vez que o apelo objetiva demonstrar que, diversamente do consignado pelo Juízo singular, a continuidade da produção antecipada de provas se mostra juridicamente válida e adequada; 2. A produção antecipada de provas tem por fundamento a possibilidade de autocomposição das partes, evitando-se a instauração de um litígio judicial. Proposta, entretanto, a demanda, não subsiste interesse na continuidade do processo cautelar, uma vez que as provas podem ser devidas e suficientemente produzidas no bojo da ação principal; 3. No caso dos autos, houve a propositura de ação indenizatória, versando justamente sobre os supostos problemas estruturais identificados no empreendimento imobiliário, cuja prova seria o objeto da ação cautelar; 4. Recurso conhecido e improvido.

N. 0706370-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDA GEBRIM DE SOUSA. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA 30% PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, § 2º DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 01. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal que a natureza alimentar da verba honorária disposta no art. 85, § 14 do CPC não a equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo familiar ou de ato ilícito. Neste sentido, é inviável a penhora de salário para satisfazer débito oriundo de honorários advocatícios, os quais não se enquadram na exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil. 02. Recurso conhecido e desprovido.Unânime.

DECISÃO

N. 0733717-60.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE JULIO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: JOSE LUIS CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF39989 - JEAN AUGUSTO PEREIRA, DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Afirmo impedimento em razão de parentesco com magistrada que atuou nos autos. À Secretaria para cumprimento das disposições regimentais pertinentes. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0708124-92.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RIVALDO ARLINDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Os autos vieram distribuídos a esta Relatoria para apreciação de recurso apresentado pela parte Autora, em face de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito. A remessa do processo foi realizada sem que houvesse sido efetivada a citação da parte Ré, ora Apelada, pelo Juízo de origem, para oportunizar a apresentação de contrarrazões, conforme decisão de ID 16941487. É certo que o Código de Processo Civil de 1973 dispensava a citação do Réu para contrarrazoar recurso de apelação interposto em face do indeferimento da petição inicial, possibilitando ao Juiz a remessa imediata dos autos ao segundo grau de jurisdição (art. 296, parágrafo único). Esse regramento, todavia, restou modificado com o advento do novo Código de Processo Civil, que, em seu art. 331, § 1º, introduziu o dever de o Juiz promover a citação do réu para responder a recurso interposto em face de sentenças daquela natureza. Apesar de a demonstração de prejuízo ser ainda pressuposto para a declaração de nulidade de ato judicial, por se tratar de recurso que demanda decisão colegiada, o caso recomenda a aplicação do texto literal da lei de regência. Portanto, em atenção ao disposto no art. 331, § 1º, do CPC, determino o retorno dos autos à instância de origem, para que seja promovida a citação da Ré, por edital se necessário, nos termos dos artigos 256 e 257 também do CPC. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0719227-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OMEGA COMERCIO DE PNEUS LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF51349 - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por OMEGA COMERCIO DE PNEUS LTDA. em vista de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília que, em ação revisional ajuizada contra MARIA DE LOURDES DA SILVA, indeferiu a

tutela de urgência requerida, visando obter a redução da cobrança dos alugueis de R$4.737,00 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais) para R$1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais). Sustenta o Agravante que sofreu redução considerável no faturamento mensal devido às restrições das atividades em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, mesmo após a reabertura do comércio, o que, pela teoria da imprevisão, permite a revisão do contrato de aluguel. Afirma que, além disso, se constatou haver claro excesso na parcela cobrada pela Requerida, comparativamente ao valor da locação de imóveis vizinhos. Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada para, inclusive liminarmente, se conceder a tutela de urgência requerida na origem. Preparo regular. É a suma dos fatos. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Na origem, trata-se de ação revisional com pedido de tutela provisória visando reduzir os valores devidos a título de aluguel pelo Autor, em razão das restrições de suas atividades pelo Poder Público, com fundamento na teoria da imprevisão, bem como por entender estarem incompatíveis com o valor de mercado. A pretensão formulada ocorre em meio a pandemia provocada pelo COVID-19, que notadamente levou várias unidades da federação, inclusive o Distrito Federal, a adotar medidas restritivas de circulação e de isolamento social que afetam substancialmente a atividade econômica e, consequentemente, reduzem os rendimentos habituais destinados ao pagamento das despesas correntes. Tal mudança fática, por evento absolutamente imprevisível, remete ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato autorizado pelo art. 317 do Código Civil, segundo o qual, ? quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação?. Não bastasse, no contexto da constitucionalização das relações privadas, a interpretação e aplicação da revisão contratual, diante da onerosidade excessiva, deve privilegiar a maximização do princípio da solidariedade social, de tal modo que os ônus decorrentes da pandemia COVID-19 não podem ser suportados exclusivamente por um dos contratantes, sobretudo porque não cuida de simples oscilação econômica, mas de evento extraordinário que tem acarretado impactos profundos e devastadores no campo obrigacional. Nessa toada, justifica-se no caso em comento a redução do valor referente ao contrato de aluguel entabulado entre as partes, buscando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por outro lado, o valor indicado de R$1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais), quando a parcela prevista em contrato é de R$4.737,00 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais), se revela por demais oneroso à parte Ré/Agravada, que também se vê privada de utilizar livremente o imóvel locado. Tal redução, aliás, configura medida extrema, não condizente com os princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual entre as partes, mesmo porque a atividade empresarial da Autora não restou completamente paralisada, uma vez que sua realização voltou a ser permitida. Nota-se, ademais, que a quantia pretendida pela parte se baseia em alegado valor de mercado, cuja adequação, contudo, demanda dilação probatória relativamente às características reais dos imóveis vizinhos em consonância com as do imóvel alugado pela parte. O pleito de extensão da redução dos alugueis até o fim do processo na origem também não convém, pois tem-se noticiado amplamente que a adesão da população às restrições de livre circulação está sofrendo sensível queda com o passar dos dias, de modo que configuraria enriquecimento ilícito da parte Autora tal perduração dos efeitos da liminar. Assim, em sede de cognição sumária, entendo adequada a redução do valor do aluguel previsto em contrato, porém, tenho como patamar razoável e proporcional, no caso, o decote do valor do aluguel no percentual de 10% (dez por cento) e referente apenas ao presente mês (julho de 2020). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR RECURSAL para, reformando a r. decisão agravada, reduzir em 10% (dez por cento) o valor do aluguel previsto no contrato entabulado entre as partes, relativamente ao mês de julho de 2020. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso. I. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0719399-07.2020.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EOLICA CERRO DOS TRINDADE S.A.. A: EOLICA CERRO CHATO V S.A.. A: EOLICA CERRO CHATO VI S.A.. A: EOLICA CERRO CHATO IV S.A.. Adv(s).: DF24837 - JOAO VITOR LUKE REIS, DF1503000S - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ, DF46071 - MAIA ALEXIA MARTINOVICH. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21419 - MARCIO BEZE. Vistos, etc. Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.012, §3º, do CPC, pelo qual as rés buscam suspender os efeitos de sentença que rejeitou embargos à monitória e julgou procedente o pedido constituindo em favor da parte autora título executivo do débito imputado às requerentes. Em homenagem ao princípio da não surpresa e do contraditório, foi concedido prazo para o requerente justificar seu interesse jurídico com a formulação do pedido, no id. Em resposta, no id. Requereu a manutenção do pedido ou, no caso da extinção, que seja consignado o efeito suspensivo e automático e imediato. Em que pese a argumentação dos Requerentes, no sentido de existir dúvidas a respeito do efeito suspensivo automático do recurso de apelação em face de sentença que julga procedente ação monitória, tenho que a lei é bastante clara e não causa qualquer dúvida a respeito. Com efeito, o artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil prevê que todo o recurso de apelação é dotado de efeito suspensivo, exceto as sentenças com conteúdo indicado objetivamente no §1º do mesmo dispositivo legal, hipótese em que a parte apelante pode postular a concessão de efeito suspensivo ao órgão ad quem. Vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. No caso, trata-se de pedido de efeito suspensivo de sentença que julga procedente ação monitória, rejeitando embargos opostos pela parte ré, não constando entre as hipóteses elencadas como exceções dispostas no artigo 1.012, §1º, do CPC. Ou seja, as apelações interpostas contra sentença desta natureza possuem efeito suspensivo decorrente da própria lei, não havendo necessidade de manifestação judicial para que o recurso seja recebido no duplo efeito. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. CITAÇÃO. VALIDADE. ENTREGA ENDEREÇO RÉUS. AVISO RECEBIMENTO. ASSINADO POR TERCEIRO. FALTA PODERES PARA RECEBER. DESCONHECIMENTO DAS PARTES. AUSÊNCIA RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recurso em análise já é dotado de duplo efeito, suspensivo e devolutivo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 1.012 do CPC, nas quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Desnecessário, portanto, o pedido de recebimento de efeito suspensivo ao presente apelo. 2. O mandado citatório encaminhado ao endereço indicado na inicial e onde residem os devedores, tendo sido recebido por pessoa que assinou o aviso de recebimento sem tecer qualquer ressalva acerca de sua suposta falta de poderes para receber citação ou mesmo sobre desconhecimento das partes, implica em citação válida. Precedentes. 3. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, CPC. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1229133, 07061994320198070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 21/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não comporta conhecimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença prolatada nos autos de origem, por absoluta falta de interesse jurídico, já o referido recurso já é dotado do efeito suspensivo almejado, por expressa previsão legal. Assim, não merece conhecimento o pedido ora formulado, por ser a pretensão manifestamente inadmissível, por carência do pressuposto de admissibilidade inerente ao interesse processual. Diante do exposto, sendo manifesta a inadmissibilidade do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, NEGO CONHECIMENTO à pretensão. Intimem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0714447-82.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. Adv(s).: DF64621 - WILKER DE FREITAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF64621 - WILKER DE FREITAS DE ARAUJO. Órgão 7ª Turma Cível Espécie AGI ?

Agravo de Instrumento Processo N. 0714447-82.2020.8.07.0000 Agravante J. A. N. P. Agravado N. M. N. A. Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos da ação de revisão de alimentos, indeferiu o pedido de tutela de urgência, consubstanciado na redução dos alimentos acordados e homologados judicialmente ao patamar de R$ 3.817,00 (três mil, oitocentos e dezessete reais) ou ao valor de R$6.572,50 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). O Agravante sustenta que o valor mensal atual da pensão alimentícia devida à sua filha corresponde a R$ 15.340,00 (quinze mil, trezentos e quarenta reais) e que a suspensão das atividades do Cartório de Registro de Imóveis de sua titularidade em razão da pandemia do vírus SARS-COV-2 (COVID 19), somada à demonstração da plena capacidade da Genitora em contribuir com metade das despesas ordinárias para o sustento da Menor, demonstram a necessidade de redução dos alimentos. Afirma que paga pensões alimentícias a outras filhas e neto que somam R$ 47.654,44 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e que no período de 1º a 31 de maio de 2020 o resultado líquido mensal da atividade cartorária foi de R $ 43.653,19, o que, segundo alega, demonstra que as pensões pagas mensalmente consomem integralmente o saldo positivo de sua receita mensal, nada sobrando para si e sua família, que residem em imóvel alugado. Informa que a folha de salários mensais dos 17 (dezessete) empregados da Serventia de sua titularidade soma R$19.893,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa e três reais). Assevera que na Declaração do Imposto de Renda de 2018/2019 constam cinco imóveis e não seis como reconheceu o órgão a quo, sendo um apartamento para férias e os quatro restantes terrenos nus, sem edificação, não lhe gerando qualquer fruto. Destaca que a Declaração do IRPF 2019/2020 revela que 3 (três) terrenos foram retomados pela TERRACAP e o segundo apartamento não é mais de sua propriedade, possuindo o domínio de apenas 1 (um) imóvel que é um terreno nu, sem edificação e no qual não se desenvolve qualquer atividade. Ao final, postula a antecipação da tutela recursal para que seja fixado provisoriamente o valor da pensão alimentícia no importe de R$ 3.817,00 (três mil, oitocentos e dezessete reais) ou no valor de R$ 6.572,50 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). No mérito, postula o provimento do agravo com a confirmação da liminar. Preparo regular à pág. 2 do ID 16490270. A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (págs. 1 e 2 do ID 16986433. É a suma dos fatos. É certo que eventual redução de alimentos, mediante concessão de liminar em autos de ação revisional, deve ser feita com cautela, uma vez que o quantum é sempre dependente de produção de provas e a almejada redução excessiva pode gerar situação insustentável ao Alimentando. No caso, a um primeiro e provisório exame, verifico que por acordo homologado judicialmente por Sentença lavrada em 30.03.2012, o Agravante obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha no valor correspondente a 14,68 salários mínimos, sendo que a alegada necessidade de sua redução demanda a regular instrução do feito de forma a apurar suposta alteração na situação financeira do Alimentante de forma a impossibilitá-lo quanto ao cumprimento do encargo alimentar. Ademais, em sede de cognição sumária, embora se reconheça a situação excepcional vivenciada por todos decorrente da pandemia do COVID ? 19 (?coronavírus?), certo é que sua provisoriedade não autoriza, de plano, a redução do encargo alimentar, sobretudo ante a retomada das atividades comerciais no Distrito Federal e o funcionamento do Cartório de Registro de Imóveis de titularidade do Agravante. Nesse contexto, não obstante demandar incursão no mérito da lide principal as razões recursais elencadas pelo Agravante, reputo ausentes os requisitos autorizadores à concessão do pleito liminar vindicado. À vista do exposto, indefiro o pleito liminar. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC). Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0712600-45.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LERENICE MARINHO VENANCIO. Adv(s).: DF61158 - AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA, DF61427 - THALLYSON IPIRANGA PINHEIRO. R: ITALO MAGALHAES MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado pela Agravante, por meio da petição de ID n° 17615449 juntada aos presentes autos. Comunique-se à MM. Juíza a quo. Intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0702760-08.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIANNA SOARES NUNES. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Vistos etc. Intimados, a autora, ora apelante, requereu a desistência do recurso o requerido juntou petição, ID. 17749270. Dessa forma, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Apelante à pág. 1 do 17615307 dos presentes autos. Custas pela parte Requerente, conforme estabelecido na r. sentença de ID. 12915950, observada a gratuidade de justiça deferida. Intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0712106-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALGAR TELECOM S/A. Adv(s).: MG0110063A - DANIELA NEVES HENRIQUE. R: LIDERANCA TELECOM LTDA - ME. Adv(s).: DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. T: NETTURBO SERVICO DE TELECOM EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 7ª Turma Cível Espécie AGI ? Agravo de Instrumento Processo N. 0712106-20.2019.8.07.0000 Agravante Algar Telecom S/A Agravado Liderança Telecom Ltda - ME Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira Vistos etc. Julgado o Agravo de Instrumento e publicado o v. Acórdão em 06.05.2020, sobreveio petição da parte Agravada em 27.05.2020 requerendo a suspensão do prazo processual em razão da Pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid 19) que restringiu a circulação de pessoas e ensejou a suspensão dos prazos por meio das Resoluções de números 313, 314 e 318 do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Legislativo nº 6 de 2020 de estado de Calamidade Pública. Alude aos artigos 6º e 222, §2º, do Código de Processo Civil e requer ?seja recebida a presente justificativa de não atendimento do prazo concedido e requerendo conforme acima exposto, a suspensão dos prazos?. Manifestação da parte Agravante às págs. 1 e 2 do ID 16809640, reputando descabida a pretensão de suspensão do prazo processual. É a suma dos fatos. Embora se reconheça a excepcional situação por todos vivenciada em razão da Pandemia provocada pelo ?coronavírus?, certo é que seu advento não enseja a suspensão do prazo processual nos presentes autos. Com efeito, o processo é eletrônico e acessível via plataforma do Processo Judicial Eletrônico ? PJE, o que permite às partes visualizá-lo integralmente, inclusive as publicações dos atos processuais, bem como peticionar nos presentes autos para a defesa de seus interesses. Por sua vez, a Resolução nº 314 de 20.04.2020 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que ?os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais? (Art. 3º). Retomado o curso dos prazos processuais, o estado de calamidade pública em razão da Pandemia causada pelo Sars-Cov-2 reconhecido no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto nº 40.924, de 26 de junho de 2020, e pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 em âmbito federal, não autorizam a suspensão dos prazos processuais. Prevê o Art. 6º-C da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus que ?não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020?, o que não se aplica à hipótese dos autos. De igual forma, o Art. 222, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que ?na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses? e que ?havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido?, o que também não é o caso dos autos. A par dessas considerações, INDEFIRO o pedido de suspensão dos prazos processuais em curso. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado do v. Acórdão e, preclusas as vias impugnativas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0023708-67.2015.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JUSSARA SILVA NERY. R: MAURO CELSO COSTA MORATO DE ANDRADE. Adv(s).: DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. Vistos, etc... Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos às fls. 1/6 do Id. 17263929, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 15 de julho de 2020. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0722351-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA, DF50815 - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Órgão 7ª Turma Cível Espécie AGI ? Agravo de Instrumento Processo N. 0722351-56.2020.8.07.0000 Agravante Osvaldo Dias Feydit Agravado Alcilene Ribeiro Dias e Outros Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira Vistos etc. Considerando que não há pedido de concessão de liminar, intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC). Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0716182-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILBERTO PEREIRA XAVIER. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILBERTO PEREIRA XAVIER contra r. decisão que, nos autos de ação ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, determinou o rateio dos honorários periciais, com base no art. 95 do CPC. Narra o Autor/Agravante que realizou o saque do PASEP junto ao Requerido, com base no art. 4º, § 1º, da LC 26/75, mas, segundo entende, a quantia recebida estaria muito aquém do que poderia se esperar após décadas de rendimentos e atualizações. Com base na sua irresignação, ingressou com a ação da origem, no decorrer da qual o MM. Juiz determinou de ofício a realização de perícia, e, com base no art. 95 do CPC, condenou as partes ao rateio dos honorários respectivos. Sustenta que ?a incidência do CDC é peculiarmente relevante, por se tratar de uma relação de consumo entre o autor e o banco réu, de forma que o ônus probatório deve ser invertido, recaindo sobre o banco réu nos termos do art. 6, VIII do CDC, para que comprove que aplicou os índices de correção e juros de mora que a parte autora entende como devidos?. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito que, inclusive liminarmente, se determine o ônus da perícia somente ao Agravado/Requerido. Preparo regular. É a suma dos fatos. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Necessário, contudo, a satisfação dos pressupostos que assim autorizam, consubstanciados na plausibilidade do direito alegado e no periculum in mora, ex vi do art. 300 do mesmo diploma legal. No caso, como visto, cuida-se de ação ordinária na qual se atribui ao Banco erro na apuração do saldo referente ao PASEP de titularidade da parte Autora. No contexto, a instituição financeira atua como verdadeira gestora dos fundos constituídos com os recursos do PIS/PASEP, incumbindo-lhe aplicar os critérios legais de atualização monetária sobre os saldos das contas individuais referentes ao programa. Se é assim, na qualidade daquele que administra interesses alheios, a instituição financeira detém a incumbência de prestar contas acerca dos créditos e débitos decorrentes do vínculo obrigacional firmado A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RELAÇÃO JURÍDICA E ECONÔMICA EXISTENTES. DEVER DE PRESTAR, CONFIGURADO. ARTIGO 550 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de prestação de contas possui duas fases para finalidades distintas, como já explicitadas. A finalidade agora determinada é para que o requerido apresente as contas de forma adequada, com data, histórico detalhado, coluna de débito, crédito e coluna de saldo e com documentação comprobatória dos lançamentos. Por óbvio, que o quantum apurado poderá resultar em favor tanto do requerente, quanto do requerido, que será satisfeito mediante execução forçada. 2. É certo que aquele que administra interesses alheios detém a incumbência de prestar contas acerca dos créditos e débitos decorrentes do vínculo obrigacional firmado. 3. Comprovada relação jurídica e econômica existente entre as partes, devem as incertezas daquele, quanto aos valores recebidos a título de comissão, serem sanadas por meio da ação de prestação de contas. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, 20160110575869APC, Rel. Des. SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, julgado em 6/2/2019, DJe 13/2/2019). Presente o dever de prestar contas dos valores que administra, tenho por presente a verossimilhança da alegação referente ao dever do Banco em custear a perícia determinada pelo Juízo. Nesse contexto, entendo prudente a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, até que a questão seja apreciada pelo d. Colegiado. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0719772-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALBERTO MARTINEZ VIDAL. Adv(s).: SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE, SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER, SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal de Brasília que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o crédito tributário materializado apenas na CDA n. 0105378313, afastando a alegação de prescrição quanto às demais CDAs. O Agravante sustenta, em síntese, que o despacho ordinatório da citação foi proferido em 31/8/2006, interrompendo-se o prazo prescricional, sendo que não houve qualquer movimentação processual no feito até março de 2012, quando ocorreu a citação postal do Recorrente. Em razão de transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, sem que fosse praticado algum ato processual, defende a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, para todas as CDAs que amparam a execução fiscal. Ao final, invocando os pressupostos autorizadores da concessão de liminar, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o reconhecimento da prescrição quanto às CDAs nº 5-0110187946, nº 5-0112659780 e nº 5-0119034085. Preparo regular. É a suma dos fatos. Quanto à eventual liminar postulada em sede de agravo de instrumento, é importante considerar que o art. 1.019, inciso I, do CPC/15 dispõe que o relator, ao receber o agravo de instrumento, ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para a atribuição de efeito suspensivo, necessário que o Recorrente demonstre que da imediata produção dos efeitos da decisão poderá ocorrer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade do provimento do recurso. No caso dos autos, em um exame preliminar da matéria, inerente a esta fase recursal, em consulta ao processo originário, observa-se que as CDAs em questão se referem à cobrança de ISS referente aos anos de 2002, 2003 e 2004, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 30/8/06 e proferido o despacho que ordenou a citação, em 31/8/2006, quando restou interrompida a prescrição. De fato, tal como alegado pelo Recorrente, somente em agosto de 2012 foi realizada a citação pessoal do exequente. Contudo, impõe considerar que a demora no andamento do feito não decorreu da desídia do Exequente. Com efeito, após o despacho determinando a citação do Executado, em 31/8/2006, até janeiro de 2007, sequer tinha sido expedido o AR (ID 43443414), o qual somente foi expedido em 15/8/2012 ((ID 43443414, p. 8). Em agosto de 2012, a citação foi realizada, sem que houvesse manifestação do devedor, tendo o MM. Juiz determinado, em julho de 2014, a manifestação da parte exequente, a qual sobreveio em 22/7/2014 (ID (ID 43443414, p. 14). Por fim, os autos permaneceram inertes até 22/7/2015, quando o Executado apresentou exceção de pré-executividade. Como se vê, impõe considerar a incidência da Súmula n. 106 do STJ, em relação ao andamento do feito. De fato, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, e na efetivação dos demais atos processuais decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Observa-se que o Agravado todas as vezes que foi intimado para dar prosseguimento ao feito, compareceu aos autos indicando endereços ou diligências a serem realizadas. Com estas considerações, por ora, tenho que a r. decisão deve ser mantida. À vista do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações.

Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1019, II, do CPC). Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0717694-71.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WALTER JOSE PIMENTA. Adv(s).: DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: EURICEANE SANTOS CAMPOS. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Vistos, etc. WALTER JOSE PIMENTA interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra Decisão do Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília que rejeitou sua impugnação ao Cumprimento de Sentença e manteve a penhora de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos mensais. Sustenta, em síntese, que a Decisão agravada afronta a regra da impenhorabilidade dos vencimentos prevista no artigo 833, IV do CPC, não se amoldando a qualquer das exceções legais. Argumenta que o objeto da norma é proteger o direito fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), garantindo ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno, o que será inviabilizado caso prevaleça a penhora determinada na Decisão agravada, porquanto seus rendimentos encontram-se comprometidos com as despesas próprias e da família, ressaltando que tem 3 filhos menores, cujas necessidades financeiras são patentes e acrescenta que em virtude da pandemia, teve redução de 30% em seus rendimentos. Pugna pela suspensão dos efeitos da Decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do recurso para afastar a penhora sobre seus rendimentos ou, subsidiariamente, que seja limitada ao percentual de 10% (dez por cento). Comprovação de preparo: Num. 16937708 - Pág. 1- e Num. 16938609 - Pág. 1. É a suma dos fatos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Segundo dispõe o artigo 995, parágrafo único do CPC, ?a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, sob um primeiro e provisório exame, mostra-se recomendável suspender os efeitos da Decisão agravada, haja vista o disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, que veda a possibilidade de penhora de valores decorrentes de verba salarial, salvo hipótese de execução de prestação alimentícia , independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC/2015. Acerca da existência de precedentes que admitem a mitigação da regra da impenhorabilidade salarial, não são vinculantes. Ademais, dizem respeito a circunstâncias específicas de modo que não traga prejuízos à subsistência do devedor e de sua família. No caso, o Agravante sustenta que seus rendimentos estão comprometidos com o sustento próprio e da família, comprovando que tem 3 filhos menores, seus dependentes, e argumenta que sofreu redução em seus rendimentos no percentual de 30% em virtude da pandemia do novo Coronavírus. Nesse sentido, considerando sob uma análise de cognição sumária que a hipótese não se amolda às exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC/2015 e tendo em vista risco de prejuízo à subsistência do Agravante e de sua família, vislumbro a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do periculum in mora que autorizam suspender os efeitos da Decisão agravada até ulterior pronunciamento do Colegiado. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. I. Brasília, 15 de Julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0719374-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA. R: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por MAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. em vista de decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília que, em ação revisional ajuizada contra PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., indeferiu a tutela de urgência requerida, visando obter a suspenção da cobrança dos alugueres devidos nas datas de 10 de abril, 10 de maio e 10 de junho de 2020, integralmente, e, subsidiariamente, a redução significativa, não inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel; bem como determinou que a Autora/Agravante promovesse o seu cadastramento junto ao PJe, para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sustenta a Agravante que sofreu queda considerável no faturamento mensal devido às restrições das atividades em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, mesmo após a reabertura do comércio, o que, pela teoria da imprevisão, permite a revisão do contrato de aluguel. Afirma que, ao contrário do consignado na r. decisão agravada, a desproporção entre o valor da prestação e o momento da sua execução verificou-se posteriormente à implementação das medidas de isolamento, tendo sido ocasionado apenas pela pandemia em curso. Noutro tópico, alega que, por ser empresa de pequeno porte, é facultativo seu cadastramento no PJE para fins de intimação, nos termos da Portaria GPR 239, de 07/02/2019, que regulamenta a matéria no âmbito deste E. TJDFT. Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada para, inclusive liminarmente, se conceder a tutela de urgência requerida na origem, bem como para desobrigar Agravante de realizar cadastramento no PJe para recebimento de citações/ intimações, que deverão ocorrer pelas vias ordinárias. Preparo regular. Por meio do ofício de id. 67678171, o MM. Juiz a quo comunica a retratação parcial da decisão agravada, dispensando a parte Autora/Agravante do cadastramento no PJe, para fins de intimação. É a suma dos fatos. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Na origem, trata-se de ação revisional com pedido de tutela provisória para suspender ou reduzir os valores devidos a título de aluguel pela Autora, em razão das restrições de suas atividades pelo Poder Público, com fundamento na teoria da imprevisão. Com efeito, a pretensão formulada pela Autora ocorre em meio a pandemia provocada pelo COVID-19, que notadamente levou várias unidades da federação, inclusive o Distrito Federal, a adotar medidas restritivas de circulação e de isolamento social que afetam substancialmente a atividade econômica e, consequentemente, reduzem os rendimentos habituais destinados ao pagamento das despesas correntes. Tal mudança fática, por evento absolutamente imprevisível, remete ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato autorizado pelo art. 317 do Código Civil, segundo o qual, ?quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação?. Não bastasse, no contexto da constitucionalização das relações privadas, a interpretação e aplicação da revisão contratual, diante da onerosidade excessiva, deve privilegiar a maximização do princípio da solidariedade social, de tal modo que os ônus decorrentes da pandemia COVID-19 não podem ser suportados exclusivamente por um dos contratantes, sobretudo porque não cuida de simples oscilação econômica, mas de evento extraordinário que tem acarretado impactos profundos e devastadores no campo obrigacional. Nessa toada, justifica-se no caso em comento a redução do valor referente ao contrato de aluguel entabulado entre as partes, buscando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por outro lado, o pedido de suspensão total da cobrança do aluguel se revela por demais oneroso à parte Ré/Agravante, que também se vê privada de utilizar livremente o imóvel locado. Nos casos de força maior ou caso fortuito o direito autoriza a parte a resolver o contrato (art. 478 do Código Civil) ou a postular a readequação do valor da prestação (art. 317), mas não a simplesmente suspender o cumprimento da obrigação, que configura medida extrema, não condizente com os princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual entre as partes. É de se notar, ademais, que a atividade empresarial da Autora não restou completamente paralisada, uma vez que sua realização voltou a ser permitida no mês de maio do corrente ano. Assim, em sede de cognição sumária, revela-se adequada a redução do valor do aluguel previsto em contrato, tendo como patamar razoável e proporcional, no caso, a redução temporária do valor do aluguel referentes aos meses de abril, maio e junho ao percentual de 20% (vinte por cento). Por fim, encontra-se prejudicada a análise da alegada desnecessidade de cadastramento do Agravante no PJE, para fins de intimação eletrônica, dada a retração do MM. Juiz a quo, nos termos do ofício de id. 67678171. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR RECURSAL para, reformando a r. decisão agravada, reduzir em 20% (vinte por cento) o valor do aluguel previsto no contrato entabulado entre as partes, relativamente aos meses de abril, maio e junho do ano de 2020. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso. I. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0721788-62.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALBERTO KLEINER CUNHA DE SOUZA. Adv(s).: DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO. R: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, DF46954 - AMANDA DE FREITAS LIMA. Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO KLEINER CUNHA DE SOUZA ? com pedido de efeito suspensivo? através do qual insurge-se contra Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, que nos autos de Ação de Indenização proposta por JOSE ANTONIO PEREIRA DE MOURA, ora Agravado, rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial. Sustenta, inicialmente, o cabimento do recurso, uma vez que se trataria de discussão a respeito do mérito da demanda, ou que, ainda que assim não seja entendido, que se trata de hipótese urgente, invocando o REsp 1.696.396 e o REsp 1.704.520 em sua defesa. No mais, afirma, em síntese, que o laudo pericial apresentado pelo perito não cumpriu com sua função de esclarecer os pontos controvertidos da causa. Assevera que o perito em seu laudo teria ultrapassado os limites de sua designação e estaria impedido de atuar na causa tendo em vista também ser médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, de modo que teria interesse na causa. Diz que o perito não possui a especialização médica necessária para a realização da perícia nos autos, sendo imprescindível a especialização do médico perito em ortopedia ou traumatologia. Destaca a ausência de conclusão no laudo pericial, bem como a citação a referências bibliográficas que considera obsoletas, de modo que não serviriam para fundamentar o laudo. Considera ser prejudicial à conclusão do laudo, a ausência de apresentação do prontuário médico completo do periciando, bem como o fato de a perícia ter sido realizada em escritório de advocacia e não em consultório médico. Assinala estar demonstrada a urgência e o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade do processo continuar e ser necessária a repetição da audiência de instrução e julgamento, bem como dos demais atos processuais subsequentes, o que estaria em descompasso com os princípios da eficiência e duração razoável do processo. Nesse sentido, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento para reconhecer o impedimento do perito, bem como que seja realizada nova prova perícia. É a suma dos fatos. De acordo com o novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento somente é cabível nas decisões taxativamente enumeradas nos incisos e parágrafo único do art. 1.015, confira-se: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373,§ 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? No caso ora em análise, a r. decisão agravada que não acolheu os embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial apresentado nos autos, não está prevista no atual regime de recorribilidade, tampouco se refere ao mérito da demanda, conforme faz crer o Agravante. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. NÃO INCLUSÃO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A decisão, em ação de conhecimento, que homologa laudo pericial não permite impugnação por meio de agravo de instrumento, porquanto tal hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. A controvérsia em torno do caráter taxativo da norma contida no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), tendo sido reconhecida uma excepcional mitigação da norma, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Não demonstrada a urgência da questão, incabível a mitigação da taxatividade. Para que se caracterize a litigância de má-fé é necessária a comprovação do improbus litigator, o que não restou demonstrado nos autos. (Acórdão 1256639, 07024535720208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 3/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se conhece o agravo de instrumento contra decisão cujo conteúdo não está inserido no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não admitem interpretação extensiva. 3. Agravo Interno conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão 1069591, 07089725320178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2018, publicado no DJE: 1/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É de relevo anotar que o advento do REsp 1.696.396 e do REsp 1.704.520, nos quais, sob o rito dos recursos repetitivos se decidiu pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015 quando presente a urgência na apreciação pela via recursal, não interfere na conclusão adotada no presente agravo. A propósito, confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). No presente caso, a decisão que não acolheu a impugnação ao laudo pericial, mesmo não concordando o Agravante com a perícia realizada, não pode ser considerada urgente a ponto de autorizar o cabimento do recurso em comento, porquanto ainda não há prejuízo para o Agravante a simples homologação da perícia, podendo tais questões, se for o

caso, serem alegadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou em preliminar de contrarrazões, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. Ou seja, não há inutilidade do julgamento das questões levantadas por ocasião do recurso de apelação, não havendo a urgência alegada. A par dessas considerações, resulta evidente a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeita a impugnação ao laudo pericial. Sendo assim, com base no art. 1.015 do estatuto processual vigente, considerando que a decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses expressamente contempladas por esse dispositivo, nego seguimento ao agravo, por afigurar-se manifestamente inadmissível, conforme a autorização prevista no artigo 932, inciso III, do aludido instrumento processual. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusa esta Decisão, arquivem-se os autos. I. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0722079-62.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s).: DF45075 - ROBERTO OLIVEIRA DE PAULA E SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em vista da Decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO e outro, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao recolhimento do ICMS sobre rubricas diversas ao efetivo fornecimento de energia elétrica, inclusive Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ? TUST, Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica ? TUSD, assim como as perdas do sistema elétrico, os encargos setoriais, a conta de desenvolvimento energético e a demanda contratada, referentes ao objeto do presente mandamus, no que diz respeito às unidades consumidoras nºs 793953; 22442; 874732; e 674313. O Agravante sustenta, em síntese, que inexiste fumus boni iuris, porquanto o tema não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça não tendo ainda ocorrido o julgamento do REsp 1.163.020, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que trata da matéria, de forma que não subsistem os argumentos da r. decisão impugnada. Diz, ainda, que a Súmula 391, do STJ, corrobora o entendimento de que outros componentes tarifários integram a base de cálculo do ICMS e não apenas a tarifa de energia elétrica. Assevera que diferenciando o ?consumo de energia elétrica? da ?demanda de potência elétrica?, entende-se que os dois elementos devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS, ressalvando, contudo, que o ICMS deve incidir apenas sobre o valor que representa a energia consumida e o valor que representa a potência medida (usada). Ao final, ponderando pela existência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar neste agravo de instrumento, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a manutenção da cobrança do ICMS com a base de cálculo prevista na legislação tributária de regência, determinando-se ainda a suspensão do processo em face da suspensão da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ no ERESP 1163020/RG, bem como para se aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos no RE 593.824, ainda não transitado em julgado. Recorrente isento do preparo. É a síntese dos autos. De fato, por ora, creio assistir razão ao Recorrente, que sustenta a ausência da plausibilidade do direito; requisito imprescindível à concessão da tutela de urgência. Não se olvida que a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público vinha afastando a incidência da TUSD e TUSD sobre a base de cálculo do ICMS entendendo que a circulação jurídica da mercadoria, em se tratando de energia elétrica, ocorre apenas com o seu consumo. Todavia, há divergências no âmbito do próprio C. STJ, como se vê do voto proferido pelo Eminente Relator do REsp 1163020, Ministro Gurgel de Faria, oportunidade em que ressaltou: ?a exclusão do custo referente à transmissão/distribuição da base de cálculo do ICMS representa uma vantagem econômica desarrazoada em relação às empresas menores que arcam com o tributo sobre o "preço cheio" constante de sua conta de energia, subvertendo-se, assim, os postulados da livre concorrência e da capacidade contributiva?. Nesse sentido, o Ministro Relator, voto vencido, negava provimento ao Recurso Especial interposto pela empresa consumidora, que defendia que o imposto só incide sobre a energia elétrica, não sobre tarifas relativas à estrutura física correlata. Opostos Embargos de Divergência, restou reconhecido que a matéria merecia ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos por materializar controvérsia de grande impacto para os Estados. Assim, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional. A matéria tratada nos autos também foi afetada nas ProAfR no REsp 1692023 e ProAfR no REsp 1699851. Está evidenciada, portanto, a controvérsia que paira sobre o tema, o que obsta a comprovação da materialidade do direito. Nesse sentido, oportuno trazer à lume, ainda, o voto minoritário da Eminente Desembargadora Sandra Reves, do qual comungo, por ocasião do julgamento do Agravo Interno no Agravo de Instrumento 0709784-61.2018.8.07.0000, interposto contra o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal para exclusão da TUSD da base de cálculo do ICMS repassado nas operações com energia elétrica: ?A despeito dos argumentos recursais expendidos pela parte ora agravante, inexistem fundamentos capazes de infirmar as razões asseveradas na r. decisão agravada, pois não se verifica, em uma análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, requisito imprescindível para deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Como visto alhures, a controvérsia quanto à cobrança de ICMS sobre os componentes da tarifa de energia elétrica referentes aos encargos de transmissão e conexão, especialmente a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), encontra-se afetada à sistemática de recursos especiais repetitivos no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 986). Nesse diapasão, não se revela, de plano, indevida a exação realizada pelo ente distrital, como argumenta a ora agravante, porquanto a temática não está pacificada na jurisprudência pátria e, por isso, a multiplicidade de recursos especiais versando sobre a celeuma, com fundamento em idêntica questão de direito, ensejou a aludida afetação, nos moldes do art. 1.036 do CPC. Por conseguinte, malgrado existam antigos precedentes deste e. Tribunal e do c. STJ que se coadunam com a tese sustentada pela ora agravante, tais julgados não possuem o condão de, em cognição sumária, caracterizar a probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência recursal, porquanto o panorama atual delineia debate ainda pendente de desenlace na Corte Superior. A propósito, com o fito de corroborar a ausência da probabilidade do direito alegado, impende consignar que, em 29/6/2017, o Ministério Público Federal, no Parecer n. 08456/2018-SPGR/DV referente a um dos recursos especiais representativos da controvérsia (REsp n. 1.699.851/TO), manifestou-se em sentido contrário aos argumentos expendidos pela ora agravante e adotados majoritariamente antes da afetação do tema, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ICMS ? ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DE USO DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO ? TUST E TUSD. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO REGULADA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE VALOR DA OPERAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. As distribuidoras de energia elétrica, no ambiente de contratação regulada, adquirem a mercadoria das geradoras ou comercializadoras para venda aos consumidores cativos. 2. Nos contratos de adesão celebrados com os consumidores cativos os custos pela transmissão da energia da geradora até o medidor são suportados pelas distribuidoras. 3. O aspecto material da hipótese de incidência ocorre no momento em que há circulação jurídica e física da mercadoria, que se concretiza com a chegada da energia ao medidor e o valor da operação compreende a Tarifa de Energia acrescida da Tarifa de Transmissão e da Tarifa de Distribuição. 4. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é a distribuidora. 5. Legitimidade da inclusão dos encargos tarifários na base de cálculo do ICMS. 6. Pelo provimento do recurso. Dessa forma, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, mantém-se a integralidade da decisão guerreada que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal e determinou a suspensão do processo até o julgamento do Tema n. 986 pelo c. STJ.? (07097846120188070000, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2018, Publicado no DJE: 29/11/2018).? Comungo do mesmo entendimento, pois diante da afetação do tema (tema 986), no Superior Tribunal de Justiça, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tenho por ausente requisito imprescindível à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da QO no Recurso Especial nº 1.657.156 ? RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 24.5.2017; REsp nº 1.525.174 ? RS, manifestou-se no sentido de que apesar da previsão de suspensão processual no Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos

recursos repetitivos (artigo 1.037, inciso, II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável, a teor do disposto no artigo 300 e 314 do CPC (QO no Recurso Especial nº 1.657.156 ? RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 24.5.2017; REsp nº 1.525.174 ? RS). Observa-se, porém, que essa possibilidade está jungida ao cumprimento dos requisitos de urgência e de risco irreparável. A irreparabilidade do dano, registre-se, é condição imprescindível para a prática de ato processual durante a suspensão do processo, conforme expressa previsão do artigo 314 do CPC, in verbis: ? Art. 314. Durante a suspensão do processo é vedado praticar qualquer ato processual, podendo juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de argüição de impedimento e de supeiçao.? Ocorre que diferentemente da matéria tratada na QO no ProAfR no REsp 1657.156/RJ, que cuida do fornecimento de medicamentos, hipótese cujo direito alegado está intrinsecamente associado ao direito à vida e que evidencia manifesto risco irreparável pela demora, no caso dos autos, que cuida de matéria tributária e cujo eventual dano à empresa contribuinte, não se afigura irreparável, pois se ao final reconhecido o direito alegado, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de TUSD e TUST, poderá haver recomposição no futuro, inclusive mediante compensação tributária. Nesse sentido, destaco precedentes da Casa: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA AFETADO PELA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. INSURGÊNCIA. ALEGADA URGÊNCIA NA MEDIDA. ÔNUS ECONÔMICO DE TRIBUTAÇÃO QUE JULGA INDEVIDA. RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 314 do CPC, "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição". 2. Na situação concreta, não se vislumbra a urgência alegada a exigir a tutela pretendida, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois perfeitamente possível a repetição do indébito ao fim da demanda caso o agravante obtenha julgamento favorável à sua tese. 3. Ademais, as faturas de energia elétrica acostadas aos autos não apontam valores exorbitantes a título de ICMS sobre a tarifa de transmissão a ponto de comprometer o bom funcionamento da empresa agravante. 4. Cabe destacar, outrossim, que, anteriormente à determinação de suspensão nacional dos processos em curso com esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já vinha sinalizando pela incidência do tributo sobre o valor total da operação, destacando-se os fundamentos relacionados à indivisibilidade e simultaneidade das etapas de geração e fornecimento de energia elétrica, para fins de incidência do ICMS (REsp 1.163.020/RS), o que afasta a probabilidade do direito. 5. Recurso desprovido.? (Acórdão n.1125229, 07107814420188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 02/10/2018) Por fim, ainda em liminar, mister ressaltar que, nos RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT e ERESP 1.163.020/RS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao afetar tais precedentes ao rito dos recursos repetitivos, determinou a suspensão da tramitação nacional de todos os processos em que se discute a incidência do ICMS sobre a Energia Elétrica sobre os componentes tarifários denominados TUSD ? Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica e TUST ? Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica. Destaco a ementa dos julgados, in verbis: RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Com estas considerações, é de se determinar o sobrestamento da presente ação, até o julgamento da matéria pelo Colendo STJ (TEMA 986). À vista do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento do mérito pelo Colegiado, bem como para determinar o sobrestamento da presente ação, até o julgamento da matéria pelo Colendo STJ (TEMA 986). Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1019, II, do CPC) Após, ao Ministério Público. Intime-se. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0721985-17.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HUMBERTO MARTINS AFONSECA. Adv(s).: DF56127 - HUMBERTO MARTINS AFONSECA. R: ESPÓLIO DE LEONITA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao Autor e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. O Agravante narra que se encontra desempregado desde o dia 16 de agosto de 2019 e que só passou a advogar de fato após ser demitido, e que em razão da pandemia do coronavírus, o país atravessa uma crise econômica que afeta a advocacia, principalmente do profissional liberal. Igualmente, ressalta que reside em Águas Claras em apartamento modesto, não podendo ser levado de parâmetro para presumir que a parte reside em área nobre, de forma que o imóvel nem pertence a si. Ainda junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda para demonstrar a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem o comprometimento de sua subsistência, conforme preceitua o art. 99 do Código de Processo Civil ? CPC. Ademais, afirma que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo satisfatório apenas a insuficiência de recursos para as custas e despesas processuais, conforme art. 98 do CPC. E que o fato de o Agravante ser advogado, não é, por si só, fator para indeferir o pedido de justiça gratuita. Ao final, pede o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade de justiça. É a suma dos fatos. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. No caso, tenho que se encontram presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O Código de Processo Civil é claro no sentido de que tem direito à concessão da gratuidade a parte que, mediante simples afirmação na petição inicial, declara a sua condição de hipossuficiência para pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Confira-se: CPC/2015 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. (...) § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.? Com efeito, diante da declaração da parte Agravante no sentido de que não possui condições para suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família ? ID. nº 17568365, pág. 1, impõe-se ao juiz deferir o pedido, não sendo sua a atribuição de suscitar dúvidas sobre a efetiva capacidade financeira do requerente para negar o benefício. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal já decidiu diversas vezes, dentre as quais se destaca as seguintes ementas: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUFERE RENDIMENTO SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 98 CPC. PROVIMENTO. 1.Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. 2.Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. 2.1. A condição para o deferimento da gratuidade da justiça funda-se na insuficiência de recursos para custear o processo. 2.2. Aplica-se a regra do art. 99, § 3º, do CPC, segundo a qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2.3. De acordo com§ 2º do mesmo dispositivo legal "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." 3.Nesse contexto, mesmo sendo lícito ao juiz exigir a comprovação de hipossuficiência antes do deferimento da gratuidade de justiça, enquanto não houver prova em sentido contrário, mostra-se suficiente a declaração de hipossuficiência juntada, que cumpre o disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. 3.1. Precedente do STJ: "2. Adeclaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso

que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência." (Ag.Rg. no AREsp. nº 352.287/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe: 15/4/2014). 4.No caso, a decisão objurgada indeferiu a gratuidade fundamentando-se no fato de que a parte percebe renda superior à média nacional, referindo-se a um modesto salário de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, situação esta que por si só, ao contrário do decidido, autoriza a concessão do benefício. 5.Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.961201, 20160020148316AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2016, Publicado no DJE: 24/08/2016. Pág.: 150/157). Igualmente, confira-se a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal ? STF, in verbis: ?EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I ? É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II ? Agravo regimental improvido? (AI 649283 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 02.09.2008, DJe 177, pág. 01673). Nesse contexto, não obstante demandar incursão no mérito do agravo as razões recursais elencadas pelo Agravante, não havendo indícios que superem a presunção de hipossuficiência declarada pela parte, presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender os efeitos da decisão agravada e conceder ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Brasília, 15 de julho de 2020. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0705561-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HILDA DE SOUZA LIMA MESQUITA. A: CLOTILDE DE SOUZA REIS. A: YOLANDA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: SP42143 - PERCIVAL MENON MARICATO. R: LEONARDO BRASIL ARANTES DE MELO BORGES. Adv(s).: DF0037803A - LEONARDO BRASIL ARANTES DE MELO BORGES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM FAVOR DO CREDOR. PENDENCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os recursos extraordinário e especial não possuem, ordinariamente, efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, III do CPC/2015), razão pela qual não há óbice ao regular processamento da ação, mormente considerando que as teses dos embargos à execução já foram apreciadas pelas instâncias ordinárias s, sendo julgadas improcedentes pela Juízo originário e a respectiva apelação foi desprovida pela Turma Cível. 2. A exigência de caução idônea prevista no art. 520, IV, do CPC está prevista para os pedidos de cumprimento provisórios de sentença, não se aplicam à execução de título extrajudicial, mormente quando os embargos à execução já foram apreciados pelo Poder Judiciário. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0703723-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ROSA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na ação de busca e apreensão com apoio no Decreto-Lei n. 911/69, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta deve ser contato a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Precedentes do STJ e do TJDFT. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unânime.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0719307-29.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LOURIZAM DE LIMA MACHADO. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID 17791254), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

EMENTA

N. 0707560-82.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: JOSE GALLETTI NETO. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Para cálculo do montante a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados com base no valor da causa, deve haver a atualização do numerário desde a data do ajuizamento da ação, sem necessidade de menção expressa acerca da atualização e juros de mora da data da intimação para adimplemento da obrigação. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.Unânime.

N. 0702773-10.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FATIMA ANTONIETA DA SILVA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: RAPHAEL CAMPOS JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA FATURAMENTO DA EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO É SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 01. Tendo em vista que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, uma vez que possuem personalidades diversas e patrimônios autônomos, não há como realizar a penhora do faturamento da empresa do executado que sequer integra a demanda originária. 02. Recurso conhecido e desprovido.Unânime.

N. 0704796-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANANDA METAIS LTDA. Adv(s).: SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL. R: AFS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. 1. À luz do princípio da cooperação, tendo o Exequente esgotado as diligências possíveis no intuito de localizar o endereço do Executado, possível o auxílio judicial, com a expedição de ofícios as empresas de telefonia e concessionárias de serviços públicos. 2. Recurso conhecido e provido.Unânime.

N. 0705171-27.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDREIA CORDEIRO LOPES. Adv(s).: DF63437 - ANGIE RAPOSO LOPES, DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. R: LUCIO GUSMÃO ROCHA. Adv(s).: MG88333 - MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI, MG101580 - EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA. R: ORTOTRAUMA - ORTOPEDIA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DEVE SER PRODUZIDA PELA PARTE ADVERSA. DECISÃO REFORMADA. 1. Embora a lei processual autorize o magistrado a indeferir o pedido sem ouvir a outra parte, desde que o fundamento para tanto seja colhido dos autos ou de uma fonte de informação pública, no caso, o autor firmou declaração de hipossuficiência que se deve presumir verdadeira; eventual prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte adversa. 2. Recurso provido. Unânime.

N. 0704749-52.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: FRANK DEHAN MARQUES MARTINS. Adv(s).: DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. DIREITO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer. 2. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando existente fundamento suficiente para motivar sua decisão. No presente caso, o acórdão embargado não padece de vícios capazes de alterar a conclusão do julgado, tendo em vista que todos os pontos necessários à formação do convencimento foram especificamente apreciados. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, mormente quando se nota que a parte pretende que se confira à lei interpretação que lhe seja favorável e não aquela adotada pelo julgador. Constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A simples alusão ao interesse de prequestionamento de matéria federal ou constitucional não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, pois circunscritos às hipóteses legais, ou seja, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. 5. Se o embargante entende que o posicionamento adotado pelo Colegiado é equivocado, deve buscar a revisão por meio processual adequado. 6. Deve-se registrar que não existe ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando se verifica que o Juiz lançou considerações suficientes para a conclusão alcançada no decisum, com plena obediência ao princípio constitucional da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Não se confunde fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Tampouco configura vício que autoriza a interposição de Embargos de Declaração a existência de pronunciamento jurisdicional que não atende às expectativas processuais da parte que se entende prejudicada, seja porque o direito à prestação jurisdicional não contempla o direito à pronunciamento de mérito favorável, seja porque o error in judicando apenas permite a insatisfação manifestada de acordo com as vias recursais pertinentes e não por meio de Embargos de Declaração. (Acórdão 1228713, 07220643020198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 3/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 7. Embargos de declaração rejeitados.Unânime.

N. 0718316-15.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA VALDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: CAMILA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL, DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DA SENTENÇA. SIMULAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE PARCIAL DIREITO DA AUTORA A 50% SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta pela requerida contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da ação de conhecimento na qual a parte autora requereu a declaração por sentença de que determinado imóvel, não incluído no arrolamento dos bens deixados por seu pai, quando homologada a partilha em 2004, pertencia ao de cujus desde 05/12/1988 e, assim, cabe à autora 50% dos direitos sobre o imóvel. 2 - O provimento jurisdicional ostenta natureza meramente declaratória quando afirma a existência ou inexistência de uma relação jurídica. A sentença constitutiva, por sua vez, cria ou modifica uma relação jurídica. 3 - A solução da lide envolve apenas a declaração de quem era o real titular dos direitos sobre o imóvel objeto da controvérsia. Uma vez que, com a morte da pessoa natural, abre-se a sucessão, transmitindo-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários os bens deixados pelo falecido, em razão do Princípio da Saisine, previsto no artigo 1.784, do Código Civil. No caso concreto,cabe à parte autora 50% dos direitos sobre o imóvel em espeque. 4 - As ações de natureza meramente declaratórias são imprescritíveis, uma vez que seu objeto é ter um juízo de certeza sobre aspectos da relação jurídica ou da inexistência dessa. A autora não pretende a anulação da partilha que transitou em julgado em 2004, razão pela qual não há que falar em decadência. 5 ? Restou comprovado nos autos que o pai da autora tinha a posse mansa e pacífica do imóvel desde a data de aquisição em 05/12/1988 até seu falecimento em 17/07/2003, mas, a transferência da posse se deu em momento posterior apenas em nome da viúva, excluindo a quota parte da herdeira, autora da ação. 6 - Configurada a simulação da compra e venda, é nulo o negócio jurídico simulado. Deve, entretanto, prevalecer em parte o ato dissimulado (art. 167, 2ª parte), aplicando-se na hipótese a nulidade parcial do negócio, isto é, apenas na parte que excede a quota da legítima da apelante, devendo constar na matrícula do imóvel a cessão de 50% do bem para a parte apelada, conforme constou na sentença. 7 ? Prejudiciais rejeitadas e recurso improvido.

DESPACHO

N. 0706504-85.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s).: DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: ISRAEL MATOS. Adv(s).: DF21143 - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE, DF40575 - LAEL RODRIGUES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0706504-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EMBARGADO: ISRAEL MATOS DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 17692697, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0709854-35.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. A: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. A: MARIA PATRICIO DA COSTA. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF26190 - ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA. R: MARIA PATRICIO DA COSTA. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF26190 - ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a norma inscrita no art. 1.012, § 3º, do CPC, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação será formulado mediante requerimento autônomo dirigido ao Tribunal quando efetivado antes da distribuição do processo. Após, a petição será encaminhada, separada das razões recursais, ao relator. Precedentes. 2. A relação jurídica estabelecida no contrato de seguro de vida ou acidentes pessoais é de consumo, encaixando-se a atividade exercida tanto pela seguradora quanto pela corretora de seguros no conceito de fornecedor previsto no art. 3º, § 2º, do CDC. 3. Não há nulidade da sentença se o provimento judicial é compatível com os pedidos do autor. 4. Os contratos de seguro oferecidos ao consumidor, notadamente por um longo período ininterrupto de tempo, para além das cláusulas e disposições expressamente convencionadas pelas partes e introduzidas no instrumento contratual, também é fundamental reconhecer a existência de deveres anexos, que não se encontram expressamente previstos mas que igualmente vinculam as partes e devem ser observados, em consonância com

os postulados da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, sendo vedada a alteração unilateral para reajustes abusivos dos preços. 5. A citação válida interrompe a prescrição mesmo que efetuada por juízo incompetente ou se a ação anterior for extinta sem julgamento do mérito. 6. O inadimplemento contratual, a despeito de causar aborrecimentos, quando não se desdobra em ofensa à dignidade da pessoa humana, não é causa justificadora para a condenação em danos morais, pois se trata de dissabor, aborrecimento, frustração, irritação ou tristeza inerente ao dia a dia, incapaz de desestabilizar permanentemente a esfera psíquica do indivíduo. 7. Apelo da corretora conhecido e não provido. Apelo da seguradora parcialmente conhecido e não provido. Apelo adesivo da autora conhecido e parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0704182-06.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO AUGUSTO FELIX. Adv(s).: DF59989 - LORENA DE OLIVEIRA, DF47337 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0704182-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCO AUGUSTO FELIX APELADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO A fim de assegurar o respeito ao contraditório, nos termos dos arts. 7°[1] e 10[2] do Código de Processo Civil, intime-se o apelante, para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco dias), acerca dos documentos apresentados pelo apelado com suas contrarrazões. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação do recorrente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. [1] Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. [2] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0706111-89.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELIA MARIA MARCAL MIRANDA. Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. COMPROVADOS. 1. Nos termos do artigo 98 do CPC, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 2. O §2º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 3. Os elementos de convicção constantes no caderno processual revelam que a agravante não possui condições avançadas para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem o comprometimento de sua subsistência. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

N. 0721309-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO CESAR MAIA. A: SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA. A: PEG & PAG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR. R: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA. R: MARIA EUNICE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0050816A - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0721309-69.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CESAR MAIA, SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA, PEG & PAG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME AGRAVADO: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA COSTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado por PEG & PAG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ? ME, SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA e ANTONIO CESAR MAIA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0733558-20.2018.8.07.0001 movido por MARIA EUNICE DA SILVA COSTA, MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA e JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR (agravados), rejeitou sua impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Eis o teor do decisum questionado (ID. 60225183 dos autos de origem): ?As partes foram intimadas para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (IDs 56542444 e 56545345). A parte exequente discordou dos cálculos alegando equívoco relativo aos honorários advocatícios, porquanto entende que eles deveriam ser calculados na porcentagem de 6% (seis por cento) sobre o valor da causa atualizado. Já a executada discordou das contas, pois considera que os valores dos alugueis, cobrados na presente fase de cumprimento provisório, devem se limitar às datas apontadas na sentença do processo nº 2010.01.1.136916-5, qual seja, 01.02.2011 a 01.04.2017. As demais parcelas, referentes aos meses de 01.05.2017 a 01.01.2018, devem ser retiradas das planilhas. É o relato necessário. Decido. Sem razão as partes em seus argumentos. Em que pese o exequente ter feito referência aos autos da ação renovatória de aluguel (nº 2010.01.1.136916-5), este cumprimento provisório é relativo à sentença da ação de despejo cumulado com cobrança dos aluguéis e encargos ? processo nº 0707792-96.2017.8.07.0001. Tal sentença condenou a executada a pagar à parte exequente os valores dos aluguéis vencidos, e os vincendos até a data da desocupação do imóvel (01.01.2018). Logo, os alugueis vencidos também correspondem àqueles não pagos no período mencionado nos autos da renovatória e, igualmente, requeridos na ação de despejo, e os vincendos até a data de desocupação do imóvel. Ainda, é importante lembrar que o objetivo da ação renovatória, qual seja, a renovação do contrato de locação, foi atingido com a celebração de acordo entre as partes, restando ao juízo sentenciante apenas a fixação dos valores dos alugueis, o que ficou declarado em sentença. Assim, diferentemente dessa ação, a ação de despejo cumulada com cobrança busca o reconhecimento do inadimplemento da obrigação com a consequente condenação do devedor ao pagamento. Posto isso, entendo que os cálculos da contadoria judicial estão corretos em relação às datas das parcelas devidas e, levando-se em consideração a sentença executada (processo nº 0707792-96.2017.8.07.0001), os honorários advocatícios merecem retificação, pois eles foram arbitrados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Preclusa esta decisão, retornem-se os autos à contadoria judicial para que sejam retificados os honorários advocatícios, conforme sentença dos autos da ação de despejo cumulado com cobrança dos aluguéis e encargos. (...)? Em suas razões recursais (ID. 17422696, p. 01-10), a parte agravante argumenta, em síntese, que: a) o processo da origem refere-se a um cumprimento provisório de sentença no qual os agravados buscam o recebimento da quantia de R$ 1.737.562,01 (um milhão setecentos e trinta e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e um centavo) derivados de uma ação de cobrança de alugueis (p. 03); b) existindo divergência entre as partes quanto ao valor correto do quantum debeatur, os autos foram remetidos a contadoria judicial, cujos cálculos foram impugnados por ambas as partes (p. 03); c) no entanto, o juízo singular os homologou, o que está incorreto, pois foram incluídas parcelas que estão em litigio em outra demanda ? ação de despejo c/c com cobrança de nº 0707792-96.2017.8.07.0001 ?, não cabendo aos recorridos moverem um único cumprimento de sentença para satisfazer créditos perseguidos em ações distintas que sequer foram julgados por conexão (p. 04); d) deve a demanda de origem limitar-se as parcelas referentes a ação renovatória de aluguel nº 2010.01.1.136916-5, que compreendem o período de 01.02.2011 a 01.04.2017 (p. 04); e) equivoca-se ainda o juízo a quo quanto a origem processual do cumprimento de sentença, pois, em verdade, o cumprimento de sentença refere-se ao processo nº 0045504- 11.2010.8.07.0001 (2010.01.1.136916-5 ? renovatória de aluguel) e não aos autos 0707792-96.2017.8.07.0001 (despejo c/c cobrança) e, por isso, devem os honorários advocatícios observar os parâmetros daquela condenação,

ou seja, ?a título de honorários advocatícios são devidos 5% aos Agravantes e 6% aos Agravados, sobre o valor atualizado do débito e não 10% aos Agravados como afirmado pela nobre decisão? (p. 06); f) a decisão a quo violou os arts. 489 e 1.022, I, do CPC, já que foi contraditório ao homologar os cálculos da contadoria mesmo afirmando que ele estava incorreto (p. 06-08). Requer, inicialmente, o deferimento da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo a decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso para reformar o entendimento exarado na origem e determinar o retorno dos autos a contadoria do juízo para refazer os cálculos, conforme os parâmetros aqui apontados (p. 08-10). Preparo realizado (IDs. 17422697 e 17777958, p. 02). É o relatório. Decido. Prima facie, identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil. A possibilidade de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista nos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I, in fine, do CPC, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (provimento do recurso) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que, em um juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes. A probabilidade de provimento do recurso não se encontra claramente demonstrada, sendo necessário uma leitura mais aprofundada dos fundamentos apresentados pelos recorrentes para compreender melhor os fatos ocorridos na origem, em especial por envolver a análise de outro processo. Igualmente, não vislumbro presente o risco de qualquer dano aos agravantes, pois não há qualquer indicativo na decisão recorrida de que estão na iminência de sofrer qualquer constrição em seus patrimônios, tendo o juízo a quo sido claro ao determinar o retorno dos autos a contadoria para a retificação dos cálculos em relação aos honorários advocatícios somente após a preclusão de sua decisão, o que não ocorreu por força da interposição deste recurso. Diante destas considerações iniciais, INDEFIRO, por ora, a tutela recursal pretendida. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0705897-98.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LOURIVAL FRANCISCO DE ABREU. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. COMPROVADOS. 1. Nos termos do artigo 98 do CPC, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 2. O §2º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 3. Os elementos de convicção constantes no caderno processual revelam que a parte agravante não possui condições avançadas para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem o comprometimento de sua subsistência. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

N. 0700644-29.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS RIOS. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS, PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Ação em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de má administração de conta PASEP. 2. É legítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda em que se argui a má administração de conta de PASEP, em virtude de eventual ausência de aplicação dos índices determinados pelo Conselho Diretor do fundo. 3. Recurso provido. Sentença cassada.

N. 0706864-46.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF1892 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: JONATHAN MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENVIO PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. RECUSA DE RECEBIMENTO. APERFEIÇOAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E DE BOA-FÉ CONTRATUAL. DECISÃO CASSADA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, o simples encaminhamento da notificação ao endereço indicado pelo devedor quando da subscrição do instrumento é suficiente para comprovar a mora, prescindindo-se de assinatura do destinatário no aviso de recebimento. 2. Recurso conhecido e provido. Unânime.

N. 0028193-65.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROBERTA NEDER DE ARAUJO. Adv(s).: DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. A: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARCOS KOENIGKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ROBERTA NEDER DE ARAUJO. Adv(s).: DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VÍCIOS DE OMISSÃO. QUESTÃO PRECLUSA. NÃO SUSCITADA NOS RECURSOS INTERPOSTOS. VIA INADEQUADA. VÍCIOS EXISTENTES. 1. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se prestam a integrar o ato judicial impugnado, quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios e obscuros. 2. Trata-se de questão preclusa, haja vista que nos recursos interpostos, sequer a matéria foi impugnada. Inadmitido ao juízo, na sede de embargos, impugnar nova insurgência não debatida nas outras esferas recursais. 3. Inexistem, portanto, nos embargos opostos pelo autor, os vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, além de não constituírem via apropriada para novos debates. 4. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 5. Embargos nos Embargos declaratórios rejeitados.Unânime.

DESPACHO

N. 0703061-90.2018.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEIVISON SILVA CARMONA. Adv(s).: DF54242 - PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE, DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. R: JOSE ALONSO MAGALHAES CARDOSO. Adv(s).: DF33692 - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0703061-90.2018.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DEIVISON SILVA CARMONA APELADO: JOSE ALONSO MAGALHAES CARDOSO DESPACHO O Autor (Id. 17795128) não aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu. Mantenha-se o processo, portanto, na pauta de julgamento. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0705079-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA REIJANE MARCAL DUARTE. Adv(s).: DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. R: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTOR DILIGENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação por edital se processou com estrita obediência aos requisitos legais, objetivando alcançar a sua finalidade essencial de formar a relação jurídica processual para que o réu fosse localizado e pudesse promover a sua defesa e o cumprimento dos atos processuais. 2. Ainda que não observado o prazo

prescricional, a interrupção ocorrerá no momento da efetiva citação, sendo que subsistirá a retroação dos efeitos à data da propositura da ação, quando demonstrado, inequivocamente, que a demora na efetivação da citação não decorreu de desídia do autor, mas dos mecanismos ordinários do Poder Judiciário (Súmula nº 106 do STJ). 3. Recurso não provido. Unânime.

N. 0726232-09.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE LUIS SOUSA SILVA. Adv(s).: DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. A: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: ANDRE LUIS SOUSA SILVA. Adv(s).: DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. DIREITO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer. 2. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando existente fundamento suficiente para motivar sua decisão. No presente caso, o acórdão embargado não padece de vícios capazes de alterar a conclusão do julgado, tendo em vista que todos os pontos necessários à formação do convencimento foram especificamente apreciados. 3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa, mormente quando se nota que a parte pretende que se confira à lei interpretação que lhe seja favorável e não aquela adotada pelo julgador. Constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Se o embargante entende que o posicionamento adotado pelo Colegiado é equivocado, deve buscar a revisão por meio processual adequado. 5. A simples alusão ao interesse de prequestionamento de matéria federal ou constitucional não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, pois circunscritos às hipóteses legais, ou seja, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. 6. Embargos declaratórios rejeitados.Unânime.

N. 0003114-49.2017.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO DA SILVA CAIXETA. Adv(s).: GO39138 - LEONARDO GUIOTTI FILHO. R: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. Adv(s).: DF9021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir ou esclarecer a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. 2. O Embargante deve demonstrar que o decisum deixou de abordar tema relevante para o deslinde do feito (omissão quanto a um dos pedidos realizados pelas partes, desde que não preclusos ou incompatíveis com os fundamentos da decisão atacada), contém frase ou expressão que seja contraditória com outra parte da mesma decisão (contradição), frase que possa ensejar dupla interpretação (obscuridade) ou flagrante erro de redação ou digitação (erro material). 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil 4. Rejeitados os Embargos. Unânime.

N. 0000328-78.2016.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: GLEYCIANE MARQUES ABADIA. Adv(s).: DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. VICISSITUDES INEXISTENTES. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL CONTRATUALMENTE PREVISTA EM BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA. TEMA 971 DO STJ. ENFRENTAMENTO DAS TESES RECURSAIS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os alegados períodos de chuvas anormais, a ausência de mão-de-obra e de materiais necessários à realização da unidade imobiliária, além de sequer constituírem fatos demonstrados pela embargante, desvelam, em sua maioria, mera incapacidade/incompetência na realização de planejamento adequado ao empreendimento. Ademais, a responsabilidade da embargante deflui, em essência, de cláusula penal específica, interpretada de modo a beneficiar a consumidora, ora embargada, em razão de flagrante inadimplemento da contratada, conforme determina o Superior Tribunal de Justiça (Tema 971). 2. In casu, ainda que de modo contrário aos interesses da embargante, o decisório objurgado abordou a matéria posta nos autos, explicitando as razões de decidir suficientes ao deslinde da controvérsia, em observância ao disposto no art. 498, 1º, IV, do CPC. Assim, tendo havido o enfrentamento das teses recursais por esta Corte, com interpretação das normas incidentes ao caso de forma contrária à pretensão posta nos embargos de declaração em apreço, cabe à parte irresignada, se pretender a alteração do provimento adotado, valer-se do instrumento processual adequado para tal desiderato. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.Unânime.

N. 0714680-92.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ERILANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir ou esclarecer a matéria julgada e nem para reformar o Acórdão quando não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. 2. O Embargante deve demonstrar que o decisum deixou de abordar tema relevante para o deslinde do feito (omissão quanto a um dos pedidos realizados pelas partes, desde que não preclusos ou incompatíveis com os fundamentos da decisão atacada), contém frase ou expressão que seja contraditória com outra parte da mesma decisão (contradição), frase que possa ensejar dupla interpretação (obscuridade) ou flagrante erro de redação ou digitação (erro material). 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil 4. Rejeitados os Embargos. Unânime.

N. 0700471-08.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMPORIO HORTIFRUTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. DIREITO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer. 2. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa, com manifestação sobre ponto já examinado, mormente quando se nota que a parte pretende que se confira à lei interpretação que lhe seja favorável e não aquela adotada pelo julgador. Constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Se a embargante entende que o posicionamento adotado pelo Colegiado é equivocado, deve buscar a revisão por meio processual adequado. 4. Embargos declaratórios rejeitados.Unânime.

N. 0702456-44.2018.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAURO HENRIQUE ELIAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDEPLANDE FONTES. A: MARIATEREZINHA BARBOSA FONTES. Adv(s).: MG137092 - IANDRA BARBOSA FONTES. R: EDEPLANDE FONTES. R: MARIATEREZINHA BARBOSA FONTES. Adv(s).: MG137092 - IANDRA BARBOSA FONTES. R: MAURO HENRIQUE ELIAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: FRANCILEIDA GOMES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem via apropriada para rediscutir ou esclarecer a matéria julgada e nem para reformar o

Acórdão quando não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. 2. O Embargante deve demonstrar que o decisum deixou de abordar tema relevante para o deslinde do feito (omissão quanto a um dos pedidos realizados pelas partes, desde que não preclusos ou incompatíveis com os fundamentos da decisão atacada), contém frase ou expressão que seja contraditória com outra parte da mesma decisão (contradição), frase que possa ensejar dupla interpretação (obscuridade) ou flagrante erro de redação ou digitação (erro material). 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil 4. Rejeitados os Embargos. Unânime.

N. 0701955-58.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA. Adv(s).: DF61879 - LUANA GUIMARAES PINHEIRO. R: VICENCA PAULA SOARES QUERER. R: EDSON BARBOSA SOARES. Adv(s).: DF0863300A - ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO STJ. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer. 2. Para caracterizar a omissão é fundamental demonstrar que o decisum deixou de abordar tema relevante para o deslinde do feito. E, no presente caso, depreende-se que a Turma bem dirimiu as questões, não existindo qualquer omissão no acórdão vergastado. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, em nulidade do acórdão embargado, eis que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento foram suficientemente analisadas. O fato de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento não implica em negativa de prestação jurisdicional, apenas não se decidiu segundo os interesses da parte. 4. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa, com manifestação sobre ponto já examinado, mormente quando se nota que a parte pretende que se confira à lei interpretação que lhe seja favorável e não aquela adotada pelo julgador. Constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 5. A simples alegação de que o julgado adotou posição contrária ao Superior Tribunal de Justiça não constitui pressuposto de provimento de embargos declaratórios, eis que esta via processual não pode ser usada como substituta dos recursos cabíveis. 6. Se o embargante entende que o posicionamento adotado pelo Colegiado é equivocado, deve buscar a revisão por meio processual adequado. 7. Embargos declaratórios rejeitados.Unânime.

N. 0704491-42.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF28377 - RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. Adv(s).: DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS. PREVENÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Restando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não cabe provimento aos embargos de declaração, haja vista tratar-se de recurso cujo exame demanda fundamentação vinculada aos requisitos constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não padece de omissão o julgado em que, com base no art. 286, II, do CPC, destacou que o pedido de alimentos foi reiterado no processo de origem, objeto do agravo de instrumento, de modo que é competente o juízo onde tramitou a ação de alimentos anteriormente proposta e extinta sem julgamento de mérito. 3. Recurso conhecido e desprovido.Unânime.

DECISÃO

N. 0722597-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLAVIO CUNHA LIMA. A: CRISTINA CUNHA LIMA. A: FABIO CUNHA LIMA. Adv(s).: DF05251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF605800 - SELMA MARIA ANDRADE FROTA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. A: TANIA CRISTINA DA COSTA MAGALHAES. A: FABIO FARIA GACHET. A: FREDERICO RODRIGUES. Adv(s).: DF605800 - SELMA MARIA ANDRADE FROTA. R: ALETILDE NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0722597-52.2020.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão[1] que, em ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Osmando Vieira Lima, ocorrido aos 22.5.2020, nomeou inventariante a viúva, aqui agravada, assim como deferiu em parte a tutela de urgência requerida, para determinar o bloqueio de metade dos valores transferidos para conta corrente de titularidade da agravada. Os agravantes informam que a agravada era casada com o falecido sob o regime de separação obrigatória de bens. Relatam que a agravada, fazendo uso de procuração pública outorgada pelo falecido, no dia 24.5.2020, sacou R$ 1.800,00 da conta do inventariado e solicitou o resgate de fundos de investimento. Afirmam que, três dias após o óbito, a agravada efetuou a transferência de R$ 242.098,06 da conta do de cujus para a sua conta individual. Contam que, em razão de tais acontecimentos, registraram boletim de ocorrência e pediram nos autos originários que a herdeira Cristina Cunha Lima fosse nomeada inventariante, o que fora indeferido. Alegam que o rol de preferência do art. 617 do Código Civil não é absoluto e, no caso, a conduta perpetrada pela agravada justificaria afastá-la do munus de inventariante. Questionam o bloqueio apenas de metade dos valores transferidos para a conta pessoal da agravada, tendo em vista que o regime de separação obrigatória de bens, vigente na hipótese, afasta o cônjuge supérstite da partilha dos bens particulares do cônjuge falecido. Destacam que a Súmula 377/STF foi editada antes do Código Civil de 2002, dos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 e da própria Constituição Federal de 1988, devendo ser interpretada à luz da nova legislação civil, que, diferentemente da legislação anterior, não estabelece presunção legal de que os bens adquiridos na constância do casamento são considerados comuns. Citam entendimento da Corte Superior (EREsp 1.623.858/MG) que, interpretando a Súmula 377/STF, firmou a necessidade de comprovação do esforço comum para que, no regime de separação legal, o cônjuge sobrevivente possa amealhar os bens adquiridos na constância do casamento. Requerem a tutela de urgência para, no lugar da agravada, nomear inventariante a herdeira Cristina Cunha Lima, bem assim para determinar o bloqueio de R$ 122.849,03 na conta da agravada. No mérito, pleiteiam a reforma da decisão. Decido. 1. Diante do requerimento e documentos em Id. 17646535, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC. Anote-se para os devidos fins. 2. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Quanto à remoção da agravada da inventariança, em um juízo preliminar, não vislumbro a presença de requisito necessário ao deferimento liminar. Com efeito, deferida a abertura do inventário, o juiz nomeará o inventariante, observando, preferencialmente, a ordem indicada no art. 617 do CPC, que, em seu inciso I, remete a nomeação, em primeiro lugar, do cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste. De acordo com a doutrina[2], ?Ao juiz cabe nomear o inventariante e removê-lo (CPC 622). Não pode decidir discricionariamente a respeito da nomeação do inventariante, devendo se ater à ordem deste artigo, corrigindo equívocos por acaso existentes quando da nomeação. Contudo, a ordem prescrita neste artigo não é absoluta e faculta ao juiz alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, se se verificar a necessidade dessa providência.? O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a ordem legal de preferência para nomeação do inventariamente não é absoluta, podendo ser flexibilizada para atender às necessidades do caso concreto. Nesse sentido: [...] 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a ordem legal de preferência para nomeação do inventariante não é absoluta, podendo ser relativizada para atender às necessidades do caso concreto. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária sobre a desnecessidade, no caso, de relativização da ordem legal. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.397.282/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019) Na hipótese, o inventário foi requerido pela agravada que, na condição de cônjuge sobrevivente, se enquadra como primeira legitimidada para o cargo de inventariante. Já as hipóteses de remoção de inventariante estão previstas no art. 622 do CPC, in verbis: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Os agravantes alegam que a agravada desviou bens que compõem a herança, mediante a transferência de valores da conta do falecido para a sua conta individual. Todavia, embora não fosse recomendável que se fizesse saque/transferência de valores da conta bancária do de cujus antes dos trâmites da herança, a movimentação bancária realizada pela agravada, por si só, não comprova sua intenção de ocultar patrimônio deixado pelo falecido. Aqui, com mais razão, pois, frise-se, o inventário foi aberto pela própria agravada, a quem, na condição de inventariante, incumbirá, entre outras providências, prestar as primeiras e as últimas declarações. Não se mostra adequado afastar-se prematuramente o cônjuge supérstite do cargo de inventariante, sob a assertiva de que estaria desviando bens do falecido, se nem mesmo decorreu o prazo para prestar as primeiras declarações dos bens a inventariar. Ademais, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, imprescindível oitiva prévia da agravada sobre a movimentação bancária contestada. Por outro lado, havendo informações suficientes de que os valores transferidos para a conta individual da agravada[3] ? diga-se, sem autorização judicial e após extinção do mandato pela morte do outorgante (art. 682, II, do Código Civil)[4] ? estavam depositados em conta de titularidade do falecido, necessário e recomendável o bloqueio da respectiva quantia, a fim de resguardar o resultado útil do processo de inventário. A valer, pelo princípio de saisine, consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 1.784 do Código Civil, a posse dos bens do ?de cujus? se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. E, por força de lei (Código Civil, art. 1.791), o direito hereditário é indivisível até a partilha, de maneira que, enquanto não for partilhado, se regulará pelas normas relativas ao condomínio. Assim, independentemente de discussão quanto ao direito ou não de meação da viúva, a princípio, não se justifica a transferência de valores que estavam depositados em conta do falecido para conta individual da agravada. A decisão combatida, após reconhecer, por força do enunciado da Súmula 377 do STF, meação ao cônjuge supérstite dos bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio, ao final, houve por bem deferir a tutela de urgência para determinar o bloqueio de apenas metade dos valores transferidos para a conta individual da agravada. Deveras, ?A Segunda Seção do STJ, seguindo a linha da Súmula n.º 377 do STF, pacificou o entendimento de que ?apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha? (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015)? (REsp 1.689.152/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017). Acontece que o direito ou não à meação, embora possa ser reconhecido em tese, deve ser aferido no curso do inventário. O que deve ser analisado nessa fase processual, para fins da tutela de urgência requerida pelos herdeiros, é a adequação ou não da movimentação de quantias consideráveis componentes da herança e a manutenção desses valores livremente em conta bancária da agravada. Como visto, tratando-se de direito indivisível, a agravada não poderia ter movimentado a conta individual do inventariado, após a morte deste, sem autorização judicial, tampouco anuência dos herdeiros. Nisso sobressai a probabilidade do direito invocado pelos agravantes. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é manifesto e consiste na possibilidade de disposição, pela agravada, dos valores em sua conta que integram o patrimônio hereditário, em prejuízo da partilha. Ante o exposto, defiro em parte a tutela provisória recursal apenas para determinar que se faça o bloqueio da outra metade do valor transferido para a conta corrente e agência do Banco do Brasil S/A, mencionadas no recurso, de titularidade da agravada, mais a quantia de R$ 1.800,00 sacada da conta do falecido[5], totalizando R$ 122.849,03 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e três centavos), a serem bloqueados e transferidos para conta judicial. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 16 de julho de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 66836907 na origem ? processo n. 0717264-19.2020.8.07.0001. [2] NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-747-2. Acessado em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v18/page/RL-1.121. [3] Id. 65590098/65590108 na origem ? processo n. 0717264-19.2020.8.07.0001. [4] Id. 65590096 na origem ? processo n. 0717264-19.2020.8.07.0001. [5] Id. 65590098, p. 2 na origem ? processo n. 0717264-19.2020.8.07.0001.

N. 0723846-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF52844 - FERNANDA MAUES DE CARVALHO AZEVEDO, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s).: DF5870400A - POLLIANNA TERTULIANO DE OLIVEIRA LIMA. Processo : 0723846-38.2020.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão[1] que estabeleceu (i) o regime de guarda compartilhada da filha menor[2], nascida aos 26.09.2017, fixando como lar de referência o materno, de modo a deferir ao genitor, ora agravante, regras inerentes às visitas quinzenais, feriados e férias; e (ii) fixou alimentos provisórios. Aduz o agravante a modificação do ato decisório, mencionando que a genitora tem demonstrado comportamento impróprio e inadequado à convivência regular com a criança, apontando uso de entorpecentes e convivência social sem observação das regras de isolamento impostas pela pandemia instalada pelo novo Coronavírus ? COVID-19. Ressalta que a menor tem sido submetida a ambientes que não colaboram com o seu desenvolvimento natural, além de ser forçada ao convívio de usuários de drogas ilícitas. Com relação aos alimentos, estipulados em 20% dos seus rendimentos brutos, o agravante pretende a minoração do percentual, ao argumento de que a obrigação é de ambos os genitores, ressaltando que, além da verba alimentar, já garante a escola da menor, haja vista ser beneficiário de bolsa escolar integral, fornecida pelo empregador. Requer, ainda, com a inversão do lar de referência, a fixação da verba a ser cumprida pela genitora, no montante de R$ 1.200,00. Postula o deferimento de tutela antecipada recursal para a (i) inversão da guarda provisória em seu favor, enfatizando os riscos sanitários que sustenta estar sujeita a criança e ressalta os documentos colacionados que sugerem o provimento do recurso; e também para (ii) a minoração da verba alimentar a que foi obrigado no ato decisório agravado e fixação da verba, majorada, em desfavor da genitora. Demanda ainda pela atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo. Pede, ao final, a confirmação da liminar. Decido. Admito o agravo de instrumento contra o ato decisório que trata do deferimento de tutela provisória, consoante previsão do art. 1.015, inc. I, do CPC. Inicialmente, defiro gratuidade de justiça ao agravante para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando a declaração hipossuficiência[3] e documentos colacionados, sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. Contudo, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro os requisitos necessários ao acolhimento dos pedidos antecipatórios. Malgrado o contexto fático exposto pelo agravante, a hipótese sugere, para análise do melhor interesse da criança, a instrução do feito na origem ou, ao menos, manifestação da genitora do menor neste recurso. Com efeito, as circunstâncias realçadas no sentido de convencer o juízo da necessidade e urgência da inversão da guarda provisória se traduzem graves e inapropriadas para a educação e o crescimento da pessoa. Por conseguinte, a decisão de modificação da guarda deve estar ancorada em fundamentos substanciais, probos e idôneos, inalcançáveis sem provas e a imprescindível oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Nesse quadro, para o deferimento da tutela antecipada recursal, deve restar evidenciada, além do risco de dano grave, a probabilidade do direito, o que não se denota notória, prima facie, neste momento processual. Assim, restam prejudicados os requerimentos que dizem respeito à minoração e majoração dos alimentos. Observo, ademais, o risco invertido, de maneira que da suspensão da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, poderá se verificar risco de dano grave ou de difícil reparação à menor, mormente porque a genitora encontra-se com a atividade laboral suspensa[4], em decorrência dos efeitos da pandemia pelo COVID-19. Indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 16 de julho de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 17701968 - Pág. 30. [2] Id. 17701968 - Pág. 20. [3] Id. 17701959. [4] Id. 17701968 - Pág. 27.

N. 0713750-86.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JANAINA SILVA NUNES BATISTA. Adv(s).: DF49749 - THIAGO DANTAS PESSOA, DF43233 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO, DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0713750-86.2019.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JANAINA SILVA NUNES BATISTA APELADO: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA DECISÃO Analiso a tutela de urgência pleiteada pela autora, ora apelante, na petição de Id. 17579939, com o fim de compelir a ré, ora apelada, a realizar a matrícula da autora na instituição de ensino e a emitir adequadamente os boletos, sob pena de multa diária. A recorrente fundamenta seu pedido em tutela de urgência concedida liminarmente pelo Juízo singular e na informação de que, em contato com a empresa Cobrafix, não se constatou a existência de débitos que impeçam a realização da matrícula que, na oportunidade, assegura não ter conseguido realizar. A despeito de possível a concessão de pedidos desta natureza pelo relator, exige-se, a teor do art. 995, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil, a demonstração adequada e suficiente quanto à probabilidade de provimento do recurso acrescida de dano iminente, requisitos tais que, observado o nível de cognição do momento processual, não reputo presentes. Em primeiro lugar, convém destacar que a sentença de Id. 17389786 julgou improcedente a pretensão inicial e, nesse sentido, restou sem efeito a tutela provisória concedida inicialmente pelo Juízo singular. Em segundo, a controvérsia dos autos diz respeito a débitos julgados indevidos pela ora demandante, mas que, ante a improcedência do pedido inicial, ainda permanecem exigíveis, de tal modo que o indeferimento da matrícula pode estar ancorada justamente em tais valores, mesmo porque, pelo que observo nesta análise inicial, os valores indicados na petição inicial diferem dos comprovantes que acompanham a petição ora em análise, de tal sorte que a alegada ausência de débitos junto à instituição credora demanda cognição mais criteriosa dos autos, o que será feito quando da análise do apelo. Em terceiro lugar, a empresa Cobrafix indicada pela demandante não é parte nestes autos, de modo a não ser viável, em princípio, determinar a realização da matrícula com base, exclusivamente, em documentos emitidos por referida empresa. De qualquer forma, em análise ao arquivo de vídeo juntado no Id. 17579945, não constatei a alegada ausência de débito apontada pela peticionante como fundamento para seu pedido. Deste modo, INDEFIRO a tutela de urgência recursal. De modo a prestigiar o contraditório, e diante da possibilidade de os documentos apresentados pela apelante interferirem no julgamento do recurso, ouça-se o apelado no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0723885-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARIA LUIZA DE ARRUDA. Adv(s).: DF57269 - rosana de souza raimundo gonçalves, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Processo : 0723885-35.2020.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão[1] que indeferiu a realização de perícia requerida pelo agravante. Nas razões recursais, o agravante sustenta a necessidade da prova contábil, a fim de apurar o quantum envolvido na demanda que postula pagamento relacionado ao PASEP. Salienta que o indeferimento da prova acarretará cerceamento de defesa. Pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão. Decido. Na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). O indeferimento de prova pericial não integra o rol de decisões interlocutórias que autorizam a interposição de agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015 do CPC. Confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento fixado no julgamento do REsp 1.696.396, sob o rito dos recursos repetitivos, pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil quando presente a urgência na apreciação pelo Judiciário, depende da análise do caso concreto para averiguação do preenchimento do requisito de urgência. 2. A decisão de indeferimento do pedido de produção de provas não é recorrível mediante agravo de instrumento, conforme se infere do rol previsto no art. 1.015 do CPC. 3. As questões ditas não agraváveis não serão acobertadas pela preclusão e, caso ocasionem prejuízo à parte, deverão ser discutidas em sede de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC). 4. Agravo Interno desprovido. (AIN/AGI 0702945-83.2019.8.07.0000, Rel. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, julgado em 24/7/2019, DJe: 5/8/2019) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. QUESTÕES DEDUZIDAS EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão judicial de primeira instância que indefere a produção de prova, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC. 2. As questões atinentes à dilação probatória poderão ser discutidas em sede de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final ou em sede de contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC). 3. Agravo conhecido e desprovido. (AGI 0717346-24.2018.8.07.0000, Rel. Desembargador Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, 6/2/2019, DJe 20/2/2019) Assim, em que pese a tese jurídica firmada no Superior Tribunal de Justiça para o Tema 988 dos recursos repetitivos, quanto ao art. 1.015 do CPC, a fim de mitigar a taxatividade do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, impõe ressaltar que a possibilidade visa salvaguardar casos urgentes, mediante cláusula adicional, de modo que a abertura não pode ser utilizada imoderadamente, mas apenas em casos que necessitem tal medida para a garantia de sua eficácia. Com efeito, o silêncio do legislador no que tange ao cabimento da referida espécie recursal em matéria probatória foi intencional, devendo ser respeitado. Ademais, não há falar em urgência na produção de prova pericial, quando o juízo de origem, destinatário da prova, entendeu pela prescindibilidade. Enfim, o indeferimento da produção de prova pericial não se enquadra nas hipóteses taxativas do CPC, não sendo possível mitigar a taxatividade porque não há urgência que não permita aguardar o julgamento da questão em sede de apelação. Nisso, inexiste prejuízo à parte como já manifestado pela Corte Superior em situação similar, no AgInt no REsp 1.836.038/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020. Vejamos: [...] 2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso. 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.836.038/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020. Negritado) De fato, se a parte agravante compreender pela ocorrência de algum cerceamento da sua defesa, por eventual prejuízo à instrução probatória, a insurgência poderá ser objeto nos termos alhures mencionados, ao fim do processo. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC. Dê-se ciência ao juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília ? DF, 16 de julho 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 65888452 na origem - processo n. 0703748-29.2020.8.07.0001

N. 0723986-72.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA. R: L. E. N. M.. R: INES NUNES DE SOUZA. R: ANDRE PEREIRA MIRANDA. Adv(s).: DF0028150A - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0723986-72.2020.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão[1] que, em ação de indenização de dano moral por erro médico, inverteu o ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, atribuindo à ré, aqui agravante, a responsabilidade sobre a produção de prova pericial. Em suas razões, o agravante sustenta inaplicável a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que juntou aos autos originários todas as provas que teria facilidade de apresentar, bem como arrolará, na qualidade de testemunhas, os médicos que prestaram atendimento à

parturiente na realização do parto da neonata. Afirma que, embora necessária a perícia técnica dos prontuários e informações médicas, o Distrito Federal não possui vantagem ou facilidade na produção deste tipo de prova. Diz que, em verdade, a parte agravada ?não se desincumbiu em requerer a prova pericial e por esta razão o juízo a quo resolveu passar esta incumbência para o Distrito Federal?. Nessa toada, assevera que a inversão do ônus probatório se destina apenas a hipóteses excepcionais, não tendo o presente caso preenchido os requisitos necessários para sua aplicação. Sustenta que o deferimento da gratuidade de justiça aos agravados não transfere à parte adversa a responsabilidade pelos custos da prova técnica, a qual, por si só, não atrai a redistribuição probatória vergastada. Destaca que a determinação de inversão do ônus da prova é irrazoável e prejudica o agravante, sendo da parte agravada o dever de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, consoante o art. 373, I e II, do CPC. Requer o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada, a fim de manter a distribuição ordinária do ônus da prova Decido. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso, prima facie, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. De início, ao que consta nos autos de origem, a parte agravada requereu a redistribuição do ônus probatório, além da produção de prova pericial, no que, aliás, o Ministério Público concordou com a necessidade[2], sendo deferidas pelo juízo. Logo, em análise própria o momento processual, não aparenta crível a alegação do agravante de que não houve pedido dos agravados, tampouco que a prova produzida pelo Distrito Federal e o arrolamento de testemunhas são suficientes a dirimir a demanda. A propósito, este Colegiado já se manifestou no sentido de que, ?em casos como os do presente processo, em que se discute eventual erro médico, a prova pericial ganha especial importância uma vez que, não raras vezes, os pontos ainda não elucidados pelas demais provas nos autos se revestem de considerável complexidade técnica concernente à área do conhecimento estranha ao domínio do julgador?. (APC 0032959-93.2016.8.07.0001, Rel. Desembargadora: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado: 6/5/2020, DJE: 18/5/2020, negritado). Dito isso, a insurgência recursal cinge-se à regularidade da inversão do ônus da prova, em especial, para produção de perícia técnica, nos autos em que se discute eventual falha na prestação de serviço pela rede pública hospitalar. Todavia, impende ressaltar que a Corte Superior possui entendimento consolidado quanto à possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com quem melhor apresenta condições de produzi-la. Confiram-se arestos similares, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PARTO. LESÃO GRAVE A MENOR. INCERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO RECORRENTE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que os únicos fatos incontroversos são: a grave lesão a criança (lesão de plexo braquial com paralisia do membro superior esquerdo e anóxia) decorrente de complicações no parto; a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica do ora recorrente, e a incerteza quanto à responsabilidade da equipe médica que prestou o atendimento, haja vista a afirmação do Sodalício a quo de que "os únicos que poderiam realmente esclarecer acerca da verdade do ocorrido na sala de parto eram os médicos e o pessoal da área de saúde, que participaram do atendimento e do procedimento médico-hospitalar, mas deles não há depoimento" (fl. 766/e-STJ). 2. Diante do contexto fático delineado no decisum vergastado, percebe-se que a elucidação do ocorrido dependia da produção de provas que vão além das possibilidades das vítimas do evento danoso (menor e seus pais), porquanto além de sua evidente hipossuficiência técnica, a equipe da área de saúde que poderia esclarecer o ocorrido pertence aos quadros do centro hospitalar da municipalidade de Santo André. 3. Dessarte, verificando-se que era a parte recorrida, Município de Santo André, que possuía melhor condição de elucidar as circunstâncias fáticas por meio da produção de provas que estavam ao seu alcance, e considerando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, as vítimas do evento não podem ser penalizadas pela incerteza quanto à existência de erro médico, mormente em vista da gravidade do dano. 4. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso, tudo nos termos de consolidado entendimento do STJ: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). 5. Recurso Especial provido (REsp 1.667.776/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.06.2017, DJe 01.08.2017. Negritado) [...] 3- Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versaram sobre prescrição e sobre distribuição judicial do ônus da prova quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, na medida em que ambas são questões antecedentemente lógicas ao mérito da causa, seja porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a impedir o julgamento do pedido ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado, seja porque a correta distribuição do ônus da prova poderá, de igual modo, influenciar o modo de julgamento do pedido, sobretudo nas hipóteses em que o desfecho da controvérsia se der pela insuficiência de provas e pela impossibilidade de elucidação do cenário fático. 4- A hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, XI, do CPC/15, deve ser interpretada conjuntamente com o art. 373, §1º, do mesmo Código, que contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral: a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC; a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, sendo ambas impugnáveis de imediato por agravo de instrumento. Precedente. [...] 8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.831.257/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019. Negritado) Nesse cenário, notadamente em ação de indenização por alegado erro médico, admite-se a inversão do ônus da prova pericial, com base na teoria da distribuição dinâmica, a fim de recair sobre o Distrito Federal o ônus em demonstrar que a prestação de serviços médico e hospitalar prestados ocorreu de forma correta[3]. Senão vejamos jurisprudência deste TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DAPROVA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MAIOR FACILIDADE DA FAZENDA PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil é excepcionalidade à regra geral da distribuição estática do ônus de provar (artigo 373), e consagrou a teoria dinâmica do ônus probatório no âmbito do sistema processual civil. Segundo a norma, quando presentes certas circunstâncias, dentre elas quando uma das partes estiver em melhores condições de produzir a prova que a outra, poderá o Juiz distribuir diferentemente e de acordo com essa facilidade, a quem caberá a produção de todos ou terminados elementos de convencimento. 2. A questão em análise poderia, também, ser analisada à luz da Lei nº 8.078/90, uma vez que, pela narrativa constante na petição inicial, estar-se-ia diante de relação de consumo, conforme as definições nos artigos 2º e 3º. E nesse caso, haveria inteira aplicação do §3º do art. 14, onde a inversão do ônus probatório decorreria por força de lei (ope legis) e não por ato judicial (ope judicis). 3. Na questão em análise, trata-se de paciente atendido no serviço público de saúde do Distrito Federal, de forma que o Ente possui uma maior facilidade para elucidar o fato narrado pelo autor na exordial, qual seja, a morte de sua genitora em decorrência da má prestação do serviço (erro médico). Ademais, o Estado responde de forma objetiva pelos seus atos e de seus agentes, assim para afastá-la deve demonstrar a culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou que seu agente não concorreu de qualquer modo para o resultado. 4. O Distrito Federal não somente tem o ônus de provar o fato desconstitutivo do direito do demandante, como melhor condições e interesse em demonstrar que não houve qualquer incorreção médica no atendimento e acompanhamento do quadro. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGI 0718851-16.2019.8.07.0000, Rel.: Desembargador James Eduardo Oliveira, Rel. Designado: Desembargador Luís Gustavo B. De Oliveira 4ª Turma Cível, julgado: 4/12/2019, PJe: 23/4/2020, Negritado). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a interposição de Agravo de Instrumento em face do deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, baseada no parágrafo primeiro, do artigo 373 do Código de Processo Civil. 2. Consoante a melhor interpretação desse dispositivo, por meio da distribuição dinâmica do ônus da prova, diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o Juiz pode redistribuir o ônus probatório, determinando, por exemplo, ao réu a produção de prova que, comumente, seria ônus do autor. 3. No presente caso, considerando que o Distrito Federal foi o responsável pela prestação do serviço médico solicitado pela autora, a ele são postas melhores condições de demonstrar a adequação do atendimento médico realizado. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (AGI 071738873.2018.8.07.0000, Rel. Desembargador Romulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, julgado: 3/7/2019, PJe: 9/7/2019 Negritado). O art. 373, §1°, do CPC, ao versar sobre a redistribuição do ônus probatório, condiciona sua concessão excepcional aos ?casos previstos em lei ou diante de peculiaridades de causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário?, critérios que serão aferidos ao prudente arbítrio do magistrado, que é o destinatário da prova e quem detém condições de medir os limites e produção de prova por cada parte. No particular, notória a dificuldade da parte agravada na produção da prova; e, de outro lado, a melhor condição do Distrito Federal para cumprir o encargo, a fim de apurar eventual falha e o nexo de causalidade com o dano suportado pela neonata. Nada obstante, não se trata de exigir que o Distrito Federal comprove um fato negativo. Afinal, não se exige que o ente demonstre a falha na prestação de serviço, mas a assertiva de que houve a prestação regular e adequada do serviço por ele fornecido, inapto a provocar o dano e hábil a afastar eventual nexo de causalidade entre sua conduta e os alegados danos experimentados pela paciente. Portanto, não se revela plausível a tese recursal que rechaça a inversão do ônus probatório. De mais a mais, não vislumbro o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que a redistribuição dinâmica do ônus probatório terá relevância tão somente se mantida, ao cabo, a r. decisão de redistribuição. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 16 de julho de 2020. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 66790023, na origem ? processo nº 0703064-53.2020.8.07.0018. [2] Id. 66675867 - p. 7 e 66723514 - p. 3, ambos no processo de origem. [3] Vide: Precedente. Acórdão 1189998, 07063632920198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 12/8/2019.

8ª Turma Cível

N. 0724129-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELENA ALVES NUNES. Adv(s).: DF15642 - ILAIR ANTONIO TUMELERO. R: ESPÓLIO DE HILDA CANUTO DE MELO. Adv(s).: DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS; Rep(s).: HELENA CANUTO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0724129-61.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HELENA ALVES NUNES AGRAVADO: ESPÓLIO DE HILDA CANUTO DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: HELENA CANUTO DE MELO Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Helena Alves Nunes contra a decisão da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília que, em ação de inventário (proc. nº 2015.01.1.144402-7), indeferiu o pedido de suspensão do processo até que seja julgada ação de usucapião que tramita na 10ª Vara Cível de Brasília (ID nº 17761411, pág. 4). Confira-se excerto da decisão recorrida: ?2. Na Petição de id. 65521271, a inventariante requer o sobrestamento do feito até a conclusão da Ação de Usucapião Especial Urbana que tramita na 10ª Vara Cível de Brasília. Indefiro o pedido. O ajuizamento da referia ação não é empecilho ao prosseguimento deste feito que, aliás, não fosse a ausência de citação do Espólio de Hilda, já estaria sentenciado (id. 49792019). Assim, eventual direito decorrente da mencionada ação poderá ser sobrepartilhado, nos termos do art. 669, III, do CPC? Em suas razões recursais, a agravante, em suma, destaca que o parágrafo único do art. 669 prevê que os bens mencionados no inciso III devem ser reservados à sobrepartilha, implicando a sua exclusão, nesta fase processual, da respectiva partilha. Por essa razão, defende que o prosseguimento do processo de inventário lhe traria grande prejuízo patrimonial, pois poderá ser prolatada sentença, sem a reserva dos bens, como determina a legislação, o que afastaria o direito de ajuizar posterior sobrepartilha, nos termos do art. 502 e seguintes do CPC. Tese considerações sobre o instituto da usucapião especial urbana e informa que também ajuizou ação de usucapião de bem móvel (veículo) que tramita na 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº 0719367-96.2020.8.07.0001). Desse modo, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a demanda originária até o julgamento da ação de usucapião especial urbana e, no mérito, a confirmação dos seus efeitos. Subsidiariamente, pugna para que seja determinada a reserva dos bens arrolados no inventário e que também são objeto de ação de usucapião (0714636- 57.2020.8.07.0001, 10ª Vara Cível de Brasília e nº 0719367-96.2020.8.07.0001 da 12ª Vara Cível de Brasília). É o necessário. Decido. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). Passa-se à análise do preenchimento desses requisitos. A instauração de processo de inventário no prazo de até dois meses após a abertura da sucessão decorre de expressa precisão legal (art. 611 do CPC). A finalidade é individualizar e avaliar os bens, direitos e obrigações do autor da herança, para que esta seja dividida e transmitida aos herdeiros legais, testamentários e ao meeiro, na forma da lei. A decisão recorrida ponderou que a pendência de julgamento das ações de usucapião não interfere no regular processamento da ação de inventário. De fato, a natureza das demandas ajuizadas pela agravante não constituem prejudicial externa que justifique o sobrestamento da ação de inventário. Destaque-se que diferentemente do que alega, não haverá prejuízo caso tenha êxito nas demandas que ajuizou, pois além da sobrepartilha, a questão ainda poderá ser resolvida em perdas e danos, o que afasta a alegação de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Ademais, também é dever das partes contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional, assim como para a duração razoável do processo. Logo, não há razão para que o inventário fique sobrestado, aguardando o julgamento de outras demandas, quando há na legislação previsões expressas para que a interessada, caso logre êxito em suas pretensões, possa pleitear a correspondente compensação patrimonial no futuro. Por essas razões, nesta via de estrita delibação e sem prejuízo da reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da do efeito suspensivo pleiteado. Dispositivo Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, art. 1.015, parágrafo único e art. 1.019, inciso I, todos do CPC, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se à 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, 15 de julho de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

EMENTA

N. 0025548-45.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR GONCALVES DURAES. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU ÍMPROBO. RELEVÂNCIA. 1. A escala penal da lei de improbidade administrativa permite que a multa civil seja de zero (nenhuma multa) a 100 vezes a remuneração do réu. 2. Não é possível, em direito sancionatório de qualquer natureza, fixar penalidades sem fundamentação adequada e sem observar critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. 3. Não tendo havido dano material nem proveito econômico, deve-se considerar, para a fixação da multa civil, a situação econômica do réu e os efeitos da pena principal, aplicada em processo administrativo disciplinar e mantida em processo judicial, que foi sua demissão a bem do serviço público. 4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0722087-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OGIB TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO. R: ANTONIO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0722087-39.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OGIB TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO AGRAVADO: ANTONIO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Reconvenção ? Extinção sem Resolução do Mérito ? Concessão de Efeito Suspensivo Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo presentes os requisitos aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, ?reconvenção é um modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (simultaneus processus), a fim de que o juiz resolva as duas ações na mesma Sentença? (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado - Edição 2018). No presente caso, a Reconvenção foi indeferida inicialmente, ante às considerações do Juízo a quo de inexistência de conexão entre as demandas, nem pelo fundamento de defesa. Conquanto não se anteveja de plano o provimento do recurso, é certo que o prosseguimento do feito sem julgamento do instrumento tem o condão de causa grave dano ao Recorrente. Por este motivo, como bem ensina a ilustre Teresa Arruda Alvim Wambier (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição), ?quanto maior o ?periculum? demonstrado, menos ?fumus? se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional?. As teses suscitadas devem, pois, serem submetidas à apreciação do Órgão Colegiado antes do prosseguimento do feito principal, sob pena de ocasionar tumulto processual. Demais, inexiste prejuízo ao Agravado, porquanto os recursos possuem rápida tramitação sob esta Relatoria. Diante do exposto, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e suspendo a Decisão Agravada. Ao Agravado para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de Origem. Dispenso as Informações. Por fim, conclusos para inclusão em pauta de julgamento. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0702337-64.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Adv(s).: MS15879 - THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A operadora de plano de saúde/seguradora deve custear o tratamento em favor do contratante para o efetivo restabelecimento de sua saúde, em respeito à função social do contrato, diante do caso concreto e em hipóteses excepcionais, apenas se for demonstrado: a) risco notório à sua integridade física e/ou psicológica, caso não realizada a terapêutica; b) real necessidade do procedimento; c) sua eficácia; d) que é o melhor tratamento para a mazela apresentada e) a inadequação de eventual tratamento convencional e/ou mais barato. Demonstrados esses requisitos, é cabível a obrigação de pagamento. 2. Não havendo cláusula contratual de coparticipação, não é cabível sua imposição por ordem judicial. 3. Tratando-se de condenação por quantia incerta, com proveito econômico não mensurável e valor da causa sem relação com a obrigação de fazer imposta na sentença, é cabível o arbitramento de honorários por apreciação equitativa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0024527-04.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: MONICA CRISTINA DE MELO. Adv(s).: DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF38508 - LORENNA MOREIRA DE BRITO. R: BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: MG1567620A - PRISCILA MORI FERREIRA. Intime-se a recorrida, Monica Cristina de Melo, para se manifestar acerca da petição de ID 17225190 e os documentos que a instruem.

DECISÃO

N. 0723877-58.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. F. P. D. S.. Adv(s).: SP0411032A - THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA; Rep(s).: CARLA VANESSA BATISTA PRADO. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0723877-58.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. F. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: CARLA VANESSA BATISTA PRADO AGRAVADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 17710385) interposto por M. F. P. S. contra a r. decisão proferida pelo douto Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pela agravante em desfavor da FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o trecho do r. decisório (ID 67014984 dos autos de referência): Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca determinação judicial de matrícula no curso supletivo de Ensino Médio perante a Requerida, e em caso de aprovação, a imediata certificação de conclusão do Ensino médio após a conclusão (caso seja aprovada), sob pena de multa a ser fixada por este juízo. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ademais, não houve violação de direito por parte do requerido, pois o indeferimento do pedido de matrícula da autora observou a norma legal vigente. Também não há perigo da demora, pois a autora sequer concluiu os estudos do 3º ano do ensino médio, não havendo que se falar em urgência ou necessidade do deferimento da medida. Ressalto ainda que os efeitos pretendidos não são reversíveis, ante a aplicação da teoria do fato consumado em casos equivalentes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Inconformada, sustenta a agravante que foi aprovada no vestibular para o curso de Direito do UniCEUB, com pontuação apta a ensejar desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mensalidade. Acrescenta a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual apenas será viável com o avanço de estudos efetuado por meio dos exames supletivos, consubstanciados na aplicação de prova específica de verificação de conhecimentos para, caso aprovada, receba o histórico escolar e o respectivo certificado. Todavia, houve recusa da agravada, em virtude de não possuir 18 (dezoito) anos. Aduz, ainda, que há urgência no deferimento da medida, tendo em vista que poderá perder o prazo para matrícula na instituição de ensino superior. Requer a concessão da liminar para que seja matriculada no estabelecimento de ensino e submetida às avaliações tendentes à conclusão do ensino médio. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil (CPC) que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência almejada. A estudante, atualmente com 17 (dezessete) anos, cursa regularmente o ensino médio e galgar o ensino superior sem concluir todas as etapas necessárias pelo legislador, ao invés de prestigiar a educação ou o ensino, redunda em desproveito para o próprio aluno, uma vez que deixa de cursar e aprender matérias importantes, altamente influentes para o seu completo desenvolvimento intelectual. No caso específico dos autos, a recorrente pretende encerrar precocemente o ensino médio, substituindo-o por provas de exame supletivo, o que leva ao raciocínio no sentido de que, em termos de aprendizado, haverá prejuízo intelectivo. Por outro lado, não se pode descurar o fato de que o supletivo foi idealizado para conceder oportunidade para aqueles que, por motivos vários, não tiveram condições de cursar regularmente o ensino fundamental e médio, o que não é a situação da recorrente. Daí deve prevalecer o raciocínio do legislador, no sentido de que somente após os 18 (dezoito) anos de idade pode ser efetivada matrícula na modalidade ?Educação a Distância, EJA ? Educação de Jovens e Adultos?. Revejam-se os termos da Lei 9.394/96: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I) ... II) no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Nesse sentido, confira-se o posicionamento desta egrégia Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça: A disposição contida no art. 208, V, da CF/88, que impõe ao Estado a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, deve ser realizada em harmonia com outros postulados constitucionais. O art. 38, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996, impõe que a idade mínima para habilitação em cursos supletivos é de 18 (dezoito) anos. A LDB, em seu art. 35, ao estabelecer os preceitos elementares para orientar a execução do ensino, estipulou as finalidades essenciais para conclusão da educação básica, quais sejam: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade

a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. A mera aprovação em vestibular, per si, não representa prova suficiente de capacidade intelectual ou formação de qualidade desejável e eficiente acima da média. O acesso aos níveis mais elevados de ensino deve ser prestigiado e garantido mediante normas, sem as quais, por óbvio, haverá abuso no exercício de tais garantias, não podendo admitir-se a abreviação do ensino médio por meio de ensino supletivo tão somente para ingresso em instituição de ensino superior por quem se encontra em idade hábil para conclusão do ensino médio pelas vias ordinárias. (Acórdão 1217510, 07131117720198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Edução) impõe dois requisitos para que seja aceita a inscrição de aluno em exame supletivo: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter logrado, na idade própria, acesso aos estudos no ensino médio ou não ter podido continuá-los. (REsp 1792112/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Ausentes, portanto, os requisitos a tanto necessários, não tem lugar a medida de urgência reclamada. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Após, ao Ministério Público, haja vista a menoridade da recorrente. Brasília, 15 de julho de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0708777-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CECY DE MELO ASSUNCAO FERREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASES DE CONHECIMENTO E DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. O cumprimento de sentença pauta-se no interesse do credor e é orientado por princípios específicos, notadamente o da celeridade, economia e efetividade. Todavia, para que o processo se desenvolva com observância desses princípios, as partes devem cooperar entre si, incluindo os maiores interessados, os detentores do crédito (CPC, art. 6º). 2. A apresentação de concordância expressa e a falta de insurgência tempestiva e adequada quanto à fixação da base de cálculos dos honorários advocatícios da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença acarretam a preclusão lógica da matéria. 3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0722368-92.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LISANDRO VIANA COUTO. Adv(s).: DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA. R: CLAUDIO HENRIQUES SALLORENZO. Adv(s).: DF0037973A - MARIA APARECIDA PAIVA DE CARVALHO. R: SALLTI TECNOLOGIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0722368-92.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LISANDRO VIANA COUTO AGRAVADO: CLAUDIO HENRIQUES SALLORENZO, SALLTI TECNOLOGIA EIRELI - ME D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 17613858) interposto por LISANDRO VIANA COUTO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos do executivo ajuizado pelo agravante em desfavor de CLAUDIO HENRIQUES SALLORENZO e de SALLTI TECNOLOGIA EIRELI ? ME, acolheu a impugnação e declarou a impenhorabilidade de R$ 8.000,00 (oito mil reais) depositados no banco mencionado como poupança do executado/agravado. Eis o teor do r. decisório (ID 17615276): DECISÃO Cuida-se de impugnação apresentada pelo segundo executado, CLAUDIO HENRIQUES SALLORENZO (id Num. 49391999) em face do bloqueio de ativos financeiros de id Num. 49274125, respeitante aos R $8.000,00, dos R$ 8.123,32, bloqueados em conta que possui junto ao Banco do Brasil. Segundo o executado, o bloqueio de R$ 8.000,00 atingiu conta poupança, cujos valores são impenhoráveis em razão da previsão contida no inciso X do artigo 833 do CPC,. Intimada, a exequente se manifestou regularmente. DECIDO. De fato, o documento acostado no bojo da impugnação comprova que a conta em que ocorreu o bloqueio (conta de nº 16056-3 da agência nº 4267-6 do Banco do Brasil) de R$ 8.123,32 pertence ao executado/impugnante. Ademais, desse total, R$ 8.000,00 estavam depositados em conta poupança ouro, cujo resgate deu-se automaticamente. Isso, contudo, não lhe retira a natureza de poupança. A circunstância acima é, ainda, corroborada pelo extrato de id Num. 52644782. Com isso, ante a impenhorabilidade descrita no inciso X do artigo 833 do CPC, que atinge quantia inferior a 40 salários mínimos, necessária a determinação de liberação da importância constrita. Ante o exposto, acolho a impugnação e declaro a impenhorabilidade de R$ 8.000,00 bloqueados em conta poupança do executado/ impugnante. Converto, no mais, as demais quantias bloqueadas em penhora. Portanto, libere-se o valor de R$ 8.000,00, mais atualização, ao executado CLAUDIO HENRIQUESSALLORENZO. Os valores remanescentes deverão ser liberados à parte exequente. Dada a existência de crédito remanescente, fica desde logo o exequente intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. Intimem-se. Foram opostos embargos de declaração pelo recorrente (ID 17615278), tendo o nobre Sentenciante rejeitado essa oposição inegrativa.(ID 17615280). Confira-se: DECISÃO A despeito de terem sido opostos embargos de declaração - id 62612314 -, é cediço que eles não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada (id 60082207),que acolheu a impugnação apresentada pelo executado CLAUDIO HENRIQUES SALLORENZO e, por consequência, determinou, em seu favor, a liberação de R$ 8.000,00, por entendê-los impenhoráveis, foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, quaisquer daqueles vícios, tampouco omissão. Ademais, o que pretende o embargante é a revisão da decisão que não foi favorável aos seus interesses. Como se observa, no entanto, os argumentos expostos não são capazes de infirmá-la. Desse modo, conheço dos embargos opostos, porque são tempestivos, mas lhes nego provimento. Intimem-se. Inconformado, sustenta o agravante que o segundo agravado utiliza sua conta poupança como conta corrente, realizando movimentações atípicas, como pagamento de boletos e transferências eletrônicas. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja mitigada a regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Extrai-se dos autos que o valor bloqueado na conta poupança do segundo agravado, de fato, não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Todavia, consoante documento de ID 17615273, verifica-se, em princípio, o desvirtuamento da característica primordial da poupança, com o pagamento de títulos e a realização de transferências eletrônicas. Desse modo, revela-se possível a mitigação da regra da impenhorabilidade, haja vista que a poupança, nesse caso, se assemelhou a uma conta corrente, a qual não goza da proteção legal. Nesse sentido, já se posicionou esta egrégia Casa de Justiça: Não há que se falar em impenhorabilidade dos valores em conta poupança se há evidências de seu uso como conta corrente. (Acórdão n.1108037, 20130111810415APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/07/2018, Publicado no DJE: 11/07/2018. Pág.: 172-181) Pelo extrato juntado aos autos, verifica-se que a conta em que se deu a penhora, de titularidade do agravante-devedor, foi objeto de intensa movimentação no mês de novembro de 2017, sendo realizados diversos créditos, saques, compras com cartão de débito, o que acaba por descaracterizar sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade de uma conta-corrente, que não está protegida pela

impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC. Mitiga-se, assim, a proteção contra a penhora em tal espécie de conta. Precedentes. (Acórdão n.1101256, 07031427220188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 19/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Demonstrada movimentação bancária atípica, tem-se por desvirtuada a poupança, afastando a proteção legal da impenhorabilidade. A impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil aplica-se às verbas ali descritas levando-se em conta sua natureza e não incidindo, portanto, sobre valores constantes em conta bancária cujo pagamento seja de origem diversa. (Acórdão 1210109, 07141025320198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 30/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, considerando os valores indicados, a toda evidência a conta poupança também é utilizada como conta corrente para movimentações financeiras. Portanto, na espécie, não se tratando das exceções legais previstas no § 2º do artigo 833 do CPC, ou seja, pagamento de prestação alimentícia, que possui regramento próprio, e valores excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, impõe-se o reconhecimento da penhorabilidade atribuída ao referido numerário. O deferimento da liminar exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo, ou seja, o perigo da demora. A probabilidade do direito é grande e a liberação da quantia bloqueada poderá, sem razão plausível, afastar a efetividade do princípio de que a execução é realizada em benefício do credor. Por tais fundamentos, defiro a liminar para reconhecer a penhorabilidade dos valores constritos na conta poupança de Cláudio Henrique Sallorenzo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015). Brasília, 16 de julho de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0702777-27.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO AFONSO PORTELA SOARES. Adv(s).: DF43674 - VALDIR DE ANDRADE ORNELAS. CONSUMIDOR. CAESB. FATURAS DE ÁGUA. EXCESSO. PROVAS. ART. 373, I DO CPC. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA JUSTIFICADA. 1. Nos termos do art. 373, I do CPC/2015, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. 2. A concessionária de serviço de água e esgoto é responsável por intercorrências até o hidrômetro. Dele para frente a responsabilidade é do consumidor, que deve provar que não há vazamentos nem aumento voluntário do consumo, e não o contrário. 3. Não se presume, pela simples discordância do consumidor com a medição faturada, que não há vazamentos nem aumento voluntário do consumo. Os vazamentos podem ser imperceptíveis aos olhos e aos ouvidos e o único sinal de que estão ativos, nesses casos, é o aumento do consumo medido. 4. Os valores constantes nas faturas emitidas pela concessionária de serviço de água e esgoto gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que permite sua imediata cobrança, enquanto não produzida prova em contrário que acarrete sua anulação. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0728269-72.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALDORI FRANCISCO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. 1. Ausente emenda apta a sanar as irregularidades descritas na decisão impugnada, sobretudo porque dizem respeito a questão imprescindível para permitir o prosseguimento da ação nominada de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 2. O indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento de determinação judicial de emenda, não viola os princípios processuais da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da celeridade e da economia processual, uma vez que não se pode conceder prazo eterno para que a parte cumpra a decisão. 3. Independente do nome dado à ação, o apelante buscou, a pretexto de referir-se a exibição de documento (CPC, arts. 396-404) em cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, verdadeira exibição de contas, cerca de 30 anos após o fim da relação jurídica com o recorrido, para, a partir dessa prestação de contas, apurar se era ou não beneficiário das consequências da referida ação coletiva. 4. Não se confunde a correção das obrigações contratadas pelo índice de 84,32%, aplicado, originariamente, pelo Banco do Brasil, com o índice de 41,28%, fixado em ação coletiva com efeito erga omnes, com a ação de exigir contas proposta pelo apelante. 5. Como o apelante não demonstrou que tinha o direito à devolução da diferença dos índices mencionados no item anterior; como não provou que contratou; não provou que pagou; quando pagou e quanto pagou; como especulou, cerca de 30 anos após o fim da relação jurídica com o recorrido, com uma prestação de contas, que prescreve em 10 anos, a determinação de emenda à inicial era medida impositiva. Como a decisão não foi cumprida, o indeferimento da petição inicial era medida que se impunha. 6. O Juiz não está vinculado ao tempo do Relator do agravo de instrumento para processar o feito. Não tem que esperar eventual decisão liminar quando tem obrigações e prazos processuais a cumprir. É comum que haja sentença no curso do agravo de instrumento, quando não há decisão liminar publicada suspendendo o andamento processual. 7. Recurso conhecido e não provido.

N. 0705558-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASTROGENILDO ROSADO DE CASTRO. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF11395 - JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXCLUSÃO DA MULTA. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. 1. As astreintes/multa foram instituídas para forçar o devedor a cumprir a decisão judicial, criando um cenário em que a inadimplência não é vantajosa. 2. É cabível a exclusão das astreintes quando a parte cumpre a determinação judicial que lhe foi imposta. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0709147-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Adv(s).: DF60137 - GUILHERME MENDES DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVAS. AUSÊNCIA. VALOR. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário, além da possibilidade de ocorrência de um dano grave ou de difícil reparação, que as alegações vertidas pela parte apresentem relevante fundamentação. 2. A fixação de alimentos provisórios norteia-se pelo trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade. 3. Em sede de cognição sumária, ausentes provas concretas sobre a alegada hipossuficiência econômica do alimentante, a prestação alimentícia provisória deve ser mantida. 4. Cabe ao juízo de origem, após cognição exauriente, adequar o valor dos alimentos definitivos às reais necessidades e possibilidades das partes. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0709939-93.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UELINTON DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. ABONO DE PONTO. SERVIDORES PLANTONISTAS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150 DO STF. INTERRUPÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. 1. Para concessão do efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença dos requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 1.019, I e 995, parágrafo único do CPC). 2. Resta prejudicado o agravo interno que tem por fundamento os mesmos argumentos contidos nas razões recursais do agravo de instrumento, cuja pretensão é a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos do credor. 3. A controvérsia discutida nos recursos especiais nº 1.774.204/RS e nº 1.801.615/SP tem origem em demandas que versam sobre expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança, questão de direito privado. 4.

O recurso decorre de cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública, que foi condenada a conceder e, se for o caso, indenizar servidores plantonistas do sistema socioeducativo do Distrito Federal pelos abonos anuais de ponto não gozados. Logo, a matéria debatida nestes autos não se enquadra no Tema nº 1033 dos recursos repetitivos do STJ, cuja determinação de sobrestamento alcança somente os processos em trâmite naquela Corte. 5. As dívidas cobradas da Fazenda Pública sujeitam-se a prazo prescricional de cinco (5) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Logo, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, segundo a Súmula nº 150 do STF. 6. A prescrição pode ser interrompida somente uma vez e retoma a sua fluência, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do processo (art. 9º do Decreto nº 20.910/1932). 7. O ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional para a execução individual. Precedente do STJ. 8. Como o título executivo judicial decorre de acórdão coletivo condenatório transitado em julgado, o cumprimento da obrigação reconhecida deve ater-se à coisa julgada material e à fidelidade ao título, o que impede a rediscussão da matéria. 9. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0701568-25.2020.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: LUANNA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A comprovação da mora pela entrega da notificação extrajudicial é condição necessária na ação em que se pretende a busca e apreensão do bem alienado (Súmula nº 72 do STJ). 2. É imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que por terceiros e não o próprio devedor. Precedentes do STJ. 3. Após regular intimação, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial conduz ao seu indeferimento e à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme previsto nos arts. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do CPC/2015 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0712557-42.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ALESSANDRA FRANCISCA MACEDO PAIXAO. Adv(s).: DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. MÚTUO. JUROS REMUNERAÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. PROVAS. ÔNUS. REÚ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO IRRISÓRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/1995: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Incumbe ao réu a obrigação de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incumbe ao réu (art. 373, II do CPC). A não comprovação de que o juízo errou no cálculo do financiamento acarreta o reconhecimento do resultado. 3. É irrisório o proveito econômico de apenas R$ 154,56 em razão da adequação do contrato que pretendia o proveito de R$ 6.689,52. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da sucumbência mínima do réu e, por conseguinte, atribui-se a responsabilidade integral da autora para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (arts. 85, § 2º e 86 do CPC). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0730204-50.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: HERBERT ZAMITH JUNQUEIRA. Adv(s).: DF36519 - DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE CUSTEIO. MEDICAMENTO PARA USO OFF-LABEL. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. DISTINÇÃO. MEDICAÇÃO REGISTRADA NA ANVISA E PRESCRITA POR MÉDICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às lides entre beneficiário e prestadora de plano de saúde na modalidade autogestão, por força do entendimento sumulado de número 608 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os contratos antigos, quais sejam os celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, que regulamentou os planos e seguros privados de assistência à saúde, não se submetem às disposições da referida lei, mas sim aos termos do contrato entabulado entre as partes. Nesse sentido: ADI 1931, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018. 3. O tratamento dito ?experimental? é distinto do ?uso off-label? de medicação que possui registro na ANVISA e foi prescrito por médico. Enquanto o primeiro deve ser evitado, o segundo é legítimo e não pode ser negado pelo plano de saúde. Neste sentido: REsp 1721705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018 4. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. 5. A utilização off-label de medicamento prescrito por médico é legítima e deve ser custeada pelo plano de saúde. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0729204-07.2018.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO VALDIR LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0051239A - GIULIANNA ALVES SOARES, DF2851800A - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS nº 98, 211 E 320, DO STJ. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. É possível a oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Enunciados das Súmulas nº 98, 211 e 320. 3. A alegação de reformatio in pejus não é cabível quando não há o provimento do Recurso de Apelação. Para que se opere o prejuízo, faz-se necessária a modificação da decisão recorrida. No caso, o recurso não foi provido, não se operando, portanto, o efeito substitutivo do recurso sobre a Sentença. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

N. 0721505-07.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTECATINI. Adv(s).: DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0721505-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTECATINI EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA D E C I S Ã O Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada. Prestam, pois, a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. Com efeito, nos termos da Cláusula 10ª, "a executada pagará eventuais custas finais". Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição e determinar o pagamento das custas nos termos do acordado. Prossiga-se, inclusive retirando a anotação da classe de Embargos. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0721315-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARDOSO PEREIRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0049868A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: MARGARETE JOSE DE SOUSA. Adv(s).: GO37238 - PEDRO PAULO ALVES DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0721315-76.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALAN RIBEIRO LUTZER, AMANDA LAIS RIBEIRO LUTZER AGRAVADO: MARGARETE JOSE DE SOUSA

Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cardoso Pereira Advogados que representa Amanda Laís Ribeiro Lutzer e Alan Ribeiro Lutzer, contra a decisão interlocutória da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, que indeferiu o pedido de habilitação de crédito e reserva de bens apresentado por Margarete José de Sousa, ora agravada. Como consequência, a habilitante foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC (proc. nº 0726582-60.2019.8.07.0001, ID nº 64765388, págs. 1-2). Confira-se excerto da decisão recorrida: ?Trata-se de incidente de habilitação de crédito formulado por Margarete de Sousa Lutzer em desfavor do Espólio de Jonas Eziquel Lutzer. Aduz a habilitante que foi casada com o falecido, desde 25-7-2014, pelo regime da separação obrigatória de bens, e realizou com ele contrato de empréstimo no valor de R$ 200.000,00 no dia 8 de dezembro de 2018. [...] O procedimento de habilitação de crédito em inventário se assemelha a simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor e, por isso, não admite litigiosidade. Caso esta se instale, a lei determina que o debate se instaure nas vias ordinárias, nos termos disposto no artigo 643 do CPC . É a hipótese destes autos. Diante da impugnação dos herdeiros, não há como deferir a habilitação pretendida. Também não há possibilidade de determinar a reserva de bens, já que foi contestada a própria existência e validade do documento apresentado como prova da dívida, o que deverá ser discutido nas vias ordinárias. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação de crédito e o de reserva de bens no inventário. Condeno a habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00, com suporte no artigo 85, parágrafo 8º do CPC. [...]? Em suas razões recursais, em suma, o agravante pleiteia a condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais conforme previsto no art. 85, §2º do CPC (ID nº 17423836, pág. 8). Argumenta que o proveito econômico pretendido pela agravada seria de R$ 270.000,00, motivo pelo qual não deveria ser adotado o critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Defende que a aplicação do §8º do art. 85 do CPC seria apenas subsidiária, somente poderia ser utilizado se o proveito econômico obtido pelo vencedor fosse irrisório ou inestimável, ou o valor da causa muito baixo. Como consequência, sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual entre 10% e 20% sobre o valor atribuído à causa (R $ 270.000,00) nos termos do art. 85, §2º do CPC. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal para majorar a verba honorária, nos termos anteriormente salientados e, no mérito, a reforma da decisão. É o necessário. Decido. O relator poderá antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I, ambos do CPC). Assim, passa-se à análise do preenchimento desses pressupostos. O agravante pede a majoração dos honorários advocatícios, a fim de que sejam estabelecidos com base no art. 85, §2º do CPC, no percentual entre 10% e 20% sobre o valor atribuído pela agravada ao pedido de habilitação de crédito, qual seja: R$ 270.000,00 (ID nº 44120349, págs. 1-3). Dispõe o art. 85, § 8º do CPC que o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Os verbos ?estimar? e ?mensurar? têm significados próximos, mas não foram usados, pelo legislador, como sinônimos. Quando tratou dos honorários calculados sobre o proveito econômico ?que não se pode medir?, o legislador utilizou o verbo ?mensurar?. Quando cuidou da fixação de honorários por apreciação equitativa, adotou um paralelismo linguístico, indicando os dois extremos na mesma frase: de um lado, o imensurável, do outro, o irrisório. Nesse contexto, o adjetivo ?inestimável? foi adotado com a derivação por extensão de sentido, na acepção de ?grande valor?, de maneira que no proveito econômico de grande valor e no proveito econômico irrisório cabe a fixação de honorários por apreciação equitativa. Em resumo, quando o proveito econômico da demanda for irrisório (muito pequeno) ou inestimável (muito grande), cabe a fixação dos honorários por apreciação equitativa. Cabe, ainda, a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo ou muito alto. O incidente de habilitação de crédito não apresentou elevada complexidade e foi julgado improcedente em razão das divergências suscitadas pelos herdeiros no que tange à formação do título que representa o crédito alegado pela agravada. A petição inicial foi distribuída dia 5/9/2019 (ID nº 44120349) e a decisão que julgou improcedente o pedido, ora recorrida, foi proferida dia 5/6/2020 (ID nº 64765388), ou seja, o incidente foi resolvido em apenas 9 (nove) meses, tempo considerado razoável. O valor da causa representou a integralidade do crédito que a agravada afirma ter condições de exigir do Espólio de Jonas Eziquel Lutzer. A decisão ponderou que o incidente de habilitação de crédito em inventário se assemelha à cobrança administrativa, motivo pelo qual não se admite litigiosidade em seu processamento, o que ensejou o indeferimento do pedido. Apesar de o agravante sustentar que a pretensão econômica da agravada seria de R$ 270.000,00, valor atribuído à causa, diante da natureza jurídica do incidente, essa assertiva não deve prevalecer. Conforme destacado, não é admitida a análise das controvérsias apresentadas pelos herdeiros no incidente de habilitação de crédito, que somente poderá ocorrer mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, em eventual ação de conhecimento ajuizada pela agravada com a finalidade de exigir o alegado crédito. Nesse cenário, inexiste proveito econômico e não houve conquista de riqueza inédita, decorrente da decisão, que justificasse tomar por base, para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor atribuído pela agravada ao incidente. A decisão se limitou a indeferir o pedido de habilitação de crédito e de reserva de bens no inventário para garanti-lo, em razão da discordância dos herdeiros com o título apresentado. Confiro precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, de dezembro de 2019 sobre a matéria, ao julgar ação rescisória: ?PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO. ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de acórdão que, nos autos de ação de conhecimento (extinção de condomínio c/c autorização de alienação particular), deu parcial provimento ao apelo, a fim de determinar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa (R$ 580.000,00), nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme a previsão do § 2º do art. 85 do CPC de 2015, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o § 8º do referido artigo dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz deve fixar os honorários por apreciação equitativa, observando os parâmetros do § 2º. 3. In casu, verifica-se que a sentença que extingue o condomínio possui natureza declaratória, não havendo, portanto, condenação sobre a qual pudesse incidir os honorários advocatícios arbitrados. Ademais, o proveito econômico se mostra inestimável, pois não se confunde com a aquisição da propriedade dos bens pelos ex-cônjuges. 4. Em virtude da impossibilidade de se usar como parâmetro para estabelecimento da condenação a título de honorários advocatícios o proveito econômico obtido ou mesmo o valor da causa, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa. 5. Em atenção aos preceitos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, verifica-se razoável, para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora no feito em análise, ré nesta ação rescisória, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista não se tratar de causa complexa, a qual foi julgada, inclusive, sem a necessidade de incursão na fase instrutória, observando-se, assim, o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo patrono. 6. Pedido julgado procedente. (Acórdão 1212642, 07081716920198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [grifado na transcrição] A decisão recorrida não afastou de maneira absoluta o crédito que a agravada alega ter perante o Espólio de Jonas Eziquel Lutzer, razão pela qual os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ter como parâmetro o valor da causa, tampouco o proveito econômico pretendido. Por conseguinte, diante da natureza jurídica do incidente de habilitação de crédito, é cabível a fixação dos honorários advocatícios pelo critério da equidade (art. 85, §8º do CPC), nos termos anteriormente salientados. Ao estabelecer os honorários advocatícios, o Juiz deve considerar a proporção da sucumbência, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O agravante apresentou apenas uma peça processual (impugnação) para defender os interesses dos seus constituintes e o incidente foi resolvido em tempo razoável (9 meses). Logo, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão (R$ 1.000,00) atende adequadamente à finalidade do instituto. Desse modo, nesse juízo de estrita delibação e sem prejuízo da reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Dispositivo Nos termos dos arts. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, ambos do CPC, indefiro a antecipação de tutela recursal. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Comunique-se à 1ª

Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. Retifique-se a autuação para constar como agravante Cardoso Pereira Advogados (ID nº 17754644). Publique-se. Brasília, DF, 15 de julho de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0722394-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: ADAILTON ALEXANDRE VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0722394-90.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF AGRAVADO: ADAILTON ALEXANDRE VIEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SESC ? SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ? ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF, contra decisão proferida pelo douto Juízo da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravante em desfavor de ADAILTON ALEXANDRE VIEIRA, que indeferiu o pleito do exequente de manutenção do bem penhorado em poder do devedor. Eis o teor da decisão agravada (ID 65262680 ? processo referência): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito do exequente já que a manutenção do bem em poder do executado comumente resulta na inutilidade da alienação/adjudicação do veículo. Saliento que cabe ao credor ser diligente e cooperar para resolução do processo em tempo razoável (art. 6, CPC), mas, caso não tenha interesse na penhora do veículo, deverá solicitar a revogação da ordem e suspensão do processo por ausência de bens (art. 921, III, CPC). Ao exequente para informar o depositário, no prazo de cinco dias. Após, prossiga-se com a expedição do mandado de penhora e remoção. Ceilândia/DF, 12 de junho de 2020 10:28:54. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito Aduz a recorrente que a decisão agravada não deve subsistir, reputando-a carente de fundamentação jurídica. Pugna pela incidência à espécie dos ditames do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil Afirma não dispor de local adequado para a guarda do veículo sob o qual paira a constrição e que os recursos necessários à locação de espaço para esse fim podem superar a própria dívida objeto da demanda. Persegue a imputação da incumbência indicada no édito guerreado ao próprio recorrido. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que se acham presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência almejada. A toda evidência, o cerne da controvérsia consiste em averiguar a possibilidade de declínio, pelo próprio credor, do exercício do múnus público de depositário fiel. Relevante ao desate da contenda é o teor da Súmula 319 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 319. STJ. O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Da análise do caderno processual eletrônico, verifica-se que o édito de ID 65146804 (processo referência) deferiu a penhora do veículo indicado no ID 64167356 (processo referência), confiando à exequente os ônus advindos do fiel depósito daquele patrimônio. Registre-se, ainda, que a recorrente expressamente declinou da aludida incumbência. Esta egrégia Casa de Justiça, em obediência ao entendimento sumulado pela emérita Corte Superior, reconhece que a aceitação obrigatória do encargo de depositário fiel carece de previsão legal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO. REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO. DEVEDOR FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. MEDIDA MENOS GRAVOSA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que os devedores ofereceram veículos à penhora para satisfazer o crédito. Após a avaliação do Oficial de Justiça, o credor manifestou interesse na penhora do bem e o Juízo de origem determinou a imposição de restrição à alienação e circulação dos automóveis e a remoção de um dos veículos ao depósito público. 2. A execução deve observar tanto a satisfação da pretensão executiva do credor, quanto a adoção de medida menos gravosa, dentre as disponíveis, para o devedor, nos termos do art. 805 do CPC. No caso em que o credor manifestou expressamente a predileção em manter os devedores como fiéis depositários do veículo penhorado, e considerando que a remoção do automóvel para o depósito público pode ocasionar excessiva depreciação do bem, impõe-se a manutenção do veículo com os devedores. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1106596, 07044678220188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 16/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, a manutenção da decisão agravada nos moldes em que proferida implicaria, de fato, efetivo prejuízo à agravante, bem como afronta ao princípio da legalidade. O deferimento da liminar exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos, que diz com a plausibilidade do direito postulado e o risco de ineficácia da medida, se concedida apenas ao final do processo, ou seja, o perigo da demora. Por tais fundamentos, defiro a liminar, para determinar, até ulterior pronunciamento, o levantamento do encargo de fiel depositário imposto à agravante, por força dos éditos de IDs 65146804 e 65262680 (processo referência). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC/2015). Brasília, 15 de julho de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0716236-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0716236-19.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A AGRAVADO: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP, JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO D E C I S Ã O Li as razões do Agravo Interno e, embora o bom trabalho da douta advogada, não vislumbro razões para reconsideração. Aliás, pela sistemática do Novo Código, somente após a manifestação do agravado pode haver eventual reconsideração. Como o agravado não foi citado, ao menos fictamente, aguarde-se o prazo do Edital constante da Primeira Instância. Não havendo defesa, remetam-se os autos do Agravo à Curadoria Especial para manifestação. Após, inclua voltem conclusos para inclusão em Pauta do Colegiado. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0723936-46.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUEDER SOUSA SHINTAKU. Adv(s).: DF55492 - LUIZ ALVES NETO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0723936-46.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUEDER SOUSA SHINTAKU AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. D E C I S Ã O Agravo de Instrumento - Gratuidade de Justiça - Execução de Honorários - Petição Conjunta - Possibilidade de Extensão - Deferimento da Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal devem estar presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano. Em relação à probabilidade do provimento do recurso, embora esta Relatoria seja bastante restritiva à concessão de isenção do pagamento de custas, evitando a falta de controle sobre isenção tributária, a Jurisprudência desta Turma é majoritária quanto à inexigibilidade das custas quando o valor dos honorários de advogado é cobrado pelo próprio credor principal da dívida, beneficiário da Gratuidade de Justiça. Ressalte-se, no ponto, que a legitimidade para cobrança é de ambos: do advogado e da parte. A propósito, julgados desta Turma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. EXTENSÃO QUANTO À EXECUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por parte que litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça, a isenção do recolhimento de custas relativas à execução dos honorários advocatícios deve ser estendida ao patrono, porquanto a aludida verba honorária tem caráter acessório em relação à condenação do valor principal. 2. O caráter autônomo da verba honorária não autoriza - nas hipóteses em que a parte litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça - fracionar as custas referentes ao pedido de

cumprimento de sentença do valor total a ser executado, apenas para que as custas processuais sejam cobradas proporcionalmente do patrono da parte beneficiária da Justiça gratuita. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1231120, 07198619520198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020). Aí está a probabilidade de provimento do recurso. O perigo de dano advém da necessidade de impulso do Cumprimento de Sentença, o qual, sem o recolhimento das custas, poderá ser arquivado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para possibilitar o processamento do Cumprimento de Sentença, em relação a todos os valores cobrados, sem a necessidade do recolhimento das custas. À agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-o das Informações. Após, conclusos para inclusão em Pauta de Julgamento. Intimem-se. Brasília, quarta-feira, 15 de julho de 2020, às 20h25min. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0710865-60.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. Adv(s).: DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES, DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. BENFEITORIAS. PRESUNÇÃO. IURIS TANTUM. 1. De acordo com o art. 1.658, no regime de comunhão parcial, com algumas exceções previstas em lei, os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se. 2. Independente de autorização expressa, as benfeitorias obrigam ambos os cônjuges, ainda que tenham sido contraídas por apenas um deles, desde que firmadas durante o relacionamento e em favor da família (arts. 1663 e 1664 do Código Civil). 3. É prescindível a apresentação de prova documental nos autos para corroborar a afirmativa de que o réu contribuiu para a melhoria do imóvel ante a presunção do emprego do esforço comum do casal e da admissão do fato pela autora. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0722286-92.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. DEPÓSITO JUDICIAL. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As taxas de condomínio constituem obrigação de trato sucessivo e tanto as ordinárias quanto as extraordinárias, vencidas até a data da sentença ou de termo especificado por ela, podem ser incluídas na condenação que julga ação de cobrança ou equivalente, nos termos do art. 323 do CPC. 2. O pagamento parcial do valor devido, sem a inclusão das parcelas vencidas no curso da ação, não caracteriza a quitação do débito nem autoriza a redução pela metade dos honorários de sucumbência (art. 90, §4º do CPC). 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0705866-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: PLANETA BIJU LEANDRA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ELEIÇÃO ALEATÓRIA. IMÓVEL E PARTES LOCALIZADOS EM OUTRO DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ? DISTINGUISHING?. ART. 489, § 1º, VI, CPC. SUMULA 33 DO STJ. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). 2. A prerrogativa de eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de configurar abuso de poder. Embora a jurisdição seja una, o legislador limitou seu exercício com o objetivo de possibilitar a melhor organização de tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. 3. Devem ser observadas regras de organização judiciária para o alcance de uma prestação célere e eficiente, preservando-se, ainda, o Princípio do Juiz Natural. 4. A eleição aleatória de foro diverso daquele do imóvel objeto da execução ou onde as partes não têm domicílio, não se coaduna com a preservação do princípio da efetividade da jurisdição. 5. Por serem as custas processuais cobradas no Distrito Federal as menores do território nacional, esse fator, por si só, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional. 6. A título de ?distinguishing? (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 8. Recurso conhecido e não provido.

N. 0701364-96.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: PR0043401A - VINICIUS SECAFEN MINGATI. R: DORIVAL MARCELO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA VIOTTI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO INOCORRÊNCIA. EXECUTADOS NÃO ENCONTRADOS. ARRESTO. PESQUISA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A execução deve acontecer da forma menos gravosa para o devedor, em atendimento ao princípio da menor onerosidade expresso no art. 805 do CPC. Contudo, a finalidade maior do processo executivo é a satisfação do credor. 2. Embora a citação ainda não tenha sido realizada, é possível o arresto das contas bancárias dos devedores por meio do sistema eletrônico Bacenjud para salvaguardar os direitos do credor. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0709566-62.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA BETANIA BELTRAO ALVES. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PANDEMIA.COVID-19. AUMENTO DO RISCO. 1. Os requisitos para antecipação da tutela de urgência consistem na probabilidade do direito e na iminência de perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A ausência de qualquer um deles inviabiliza a concessão da medida. 2. Não demonstrados elementos mínimos que evidenciem a alegada urgência e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o procedimento cirúrgico reparatório em paciente submetido à cirurgia bariátrica há mais de três anos não configura tratamento de emergência ou urgência. 3. As restrições impostas pela pandemia da doença covid-19, na qual os ambientes hospitalares atualmente constituem elevado fator de risco para contaminação, representam mais um motivo para que a cirurgia pleiteada pela agravante não seja realizada em regime de urgência. Além disso, faz-se necessário preservar leitos de UTI para pacientes contaminados, que estejam em estado grave. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0710165-98.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF50503 - ELLYS CHRISTINA BAHIENSE DE MORAES. R: ROBSON CARLOS TIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO APENAS PELO PAI. INEXISTÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INCLUSÃO DA MÃE NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. NÃO PRESUNÇÃO. 1. Nos termos do art. 779, I do CPC, a execução deve ser proposta contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo. 2. A mãe que não participou

da formação do contrato não pode ser incluída no polo passivo da execução, sob pena de violação ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato. 3. O dever de educação atribuído a ambos os pais (art. 229 da CF; art. 22 do ECA e art. 1634 do Código Civil) não se confunde com a relação obrigacional assumida contratualmente por apenas um deles. Precedentes deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0710104-43.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA HELENA PRILL. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: VERGINIA APARECIDA MARIANI. Adv(s).: PR06997 - MARIA LUCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. RENOVAÇÃO. ÚLTIMA PESQUISA HÁ QUATRO ANOS. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. Autoriza-se a renovação das diligências nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, como BacenJud, InfoJud, RenaJud e eRIDIF, que constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte para localização de bens e satisfação da dívida, se demonstrados indícios de alteração da situação financeira dos devedores ou se a medida foi realizada há tempo considerável. 2. não existe qualquer limite legal ao número de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados. Nesse sentido, a Jurisprudência assentou-se pela possibilidade de reiteração da constrição on-line, desde que a medida seja pautada pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, ou seja, se o quadro fático-probatório dos autos apresentar indícios de alteração da condição financeira do devedor, apta a justificar a repetição da medida, ou, ainda, se houver transcorrido um lapso temporal razoável desde a última consulta. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0705504-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FRANCISCO VIANA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: PI7740 - CHRISTIANA BARROS CASTELO BRANCO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Legislação Processual confere ao Relator poderes para não conhecer de recurso no qual não haja impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Princípio da Dialeticidade. 2. No caso, o Agravante aventou prejudicial de prescrição e preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, matérias que já se encontram preclusas, pois foram analisadas pelo Juízo a quo e não foram objeto de recurso. Ademais, as razões recursais do Agravante quanto à prejudicial de prescrição e à preliminar de ilegitimidade passiva não dialogam com a Decisão Monocrática agravada. 3. Não havendo congruência entre a Decisão judicial recorrida e os fundamentos jurídicos apresentados em razões recursais para demonstrar a irresignação da parte, impõe-se o não conhecimento do Agravo Interno. 4. A decisão que indefere a produção de prova não é recorrível por Agravo de Instrumento, pois não prevista no rol do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 5. Para a admissão da interposição do Agravo de Instrumento em casos não previstos no rol do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de Apelação. A Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1696396/MT e 1704520/MT (Tema 988) pelo rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a seguinte tese a respeito: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema repetitivo 988 ? Superior Tribunal de Justiça). 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0710205-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF44949 - GISELE QUERINO DE MOURA, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. Adv(s).: DF19022 - WALTER VIANA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA, MAS NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FGTS. PENHORABILIDADE. CABIMENTO. ART. 833, § 2º DO CPC. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 4º CPC. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). 2. Inviável o conhecimento na via recursal de questão que não foi decidida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sob pena de supressão de instância e de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a regra da impenhorabilidade dos proventos dos devedores pode ser mitigada. Assim, excepcionalmente, ?é possível determinar o bloqueio de contas vinculadas ao FGTS como forma de garantia de cumprimento de obrigação alimentar, para assegurar a sobrevivência dos filhos menores, quando inexistentes outros bens penhoráveis, conforme o § 2º do art. 833 do CPC?. Precedentes do STJ e deste Tribunal (Acórdão 1112875, 07045518320188070000, Relator: Eustáquio de Castro). 4. Para se garantir a máxima efetividade do processo, com a satisfação material do direito da alimentanda, em conformidade com o art. 4º do CPC, e, ao mesmo tempo, em atendimento à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família, os valores vinculados à conta do FGTS do alimentante podem ser penhorados. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

DECISÃO

N. 0723833-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DESIRE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0723833-39.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DESIRE FERNANDES RODRIGUES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DESIRÊ FERNANDES RODRIGUES contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação por ela promovida, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante. Eis o teor do r. decisório combatido (ID 55408280 do processo de referência): Conforme documentos de ID 65534839 ao ID 65536149, verifica-se que a autora recebe rendimentos mensais acima da média nacional e suficientes para custear as despesas do processo sem sacrifício pessoal e de sua família. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente cancelamento da distribuição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que é idosa de 66 (sessenta e seis) anos, e possui diversas despesas mensais com moradia, alimentação, medicação, vestuário, luz, telefone, água, transporte, gás etc., que lhe impedem de arcar com as despesas processuais e eventual condenação em honorários advocatícios sem que haja prejuízo de seu sustento e o de sua família. Sustenta que não possui cartão de crédito, é a única mantenedora do lar e, após o pagamento das contas, o saldo bancário é ínfimo. Pugna, ao final, pela suspensão do processo de origem e pelo provimento do recurso. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de recurso interposto objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, asseverando que não há nos autos elementos que comprovem a incapacidade para recolher as custas judiciais. A respeito da questão em foco, é consabido que a jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de deferimento da benesse, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante possui rendimento bruto acima de R$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), segundo se vê do contracheque de fevereiro de 2020 (ID 64295881). Ressalte-se que a

ementa de acórdão de minha Relatoria mencionado na petição de recurso, igualmente, estabelece o patamar de cinco salários mínimos para, em regra, contemplar a concessão da gratuidade, não havendo erronia em considerar o salário bruto para fins de exame acerca da insuficiência econômica. Vinha defendendo em outros julgados, sobretudo aqueles anteriores ao atual Código de Processo Civil, que bastava a afirmação da parte no sentido da impossibilidade de suportar as despesas do processo para viabilizar o acolhimento do pedido. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, alterei meu entendimento no sentido de que deverá ser analisada, notadamente, a renda da pessoa física, a fim de averiguar a alegada hipossuficiência financeira. Da leitura dos autos, constata-se que, embora haja alguns descontos no contracheque da agravante, remanesce quantia superior à renda média dos brasileiros. Assim, em face da ausência de elementos aptos a ensejar a concessão da aludida vantagem, o indeferimento do pleito é medida impositiva. Sobre o tema, confira-se julgado desta Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. 4.Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 5. Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso) (Acórdão 1255179, 07099659120208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, deixo de acolher o pedido de suspensão do processo, por não se enquadrar o caso em análise nas hipóteses do art. 313 do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, indefiro a liminar e fixo prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas do preparo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inciso II, do CPC). Brasília, 16 de julho de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0723833-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DESIRE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0723833-39.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DESIRE FERNANDES RODRIGUES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DESIRÊ FERNANDES RODRIGUES contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação por ela promovida, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante. Eis o teor do r. decisório combatido (ID 55408280 do processo de referência): Conforme documentos de ID 65534839 ao ID 65536149, verifica-se que a autora recebe rendimentos mensais acima da média nacional e suficientes para custear as despesas do processo sem sacrifício pessoal e de sua família. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente cancelamento da distribuição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que é idosa de 66 (sessenta e seis) anos, e possui diversas despesas mensais com moradia, alimentação, medicação, vestuário, luz, telefone, água, transporte, gás etc., que lhe impedem de arcar com as despesas processuais e eventual condenação em honorários advocatícios sem que haja prejuízo de seu sustento e o de sua família. Sustenta que não possui cartão de crédito, é a única mantenedora do lar e, após o pagamento das contas, o saldo bancário é ínfimo. Pugna, ao final, pela suspensão do processo de origem e pelo provimento do recurso. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de recurso interposto objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, asseverando que não há nos autos elementos que comprovem a incapacidade para recolher as custas judiciais. A respeito da questão em foco, é consabido que a jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de deferimento da benesse, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante possui rendimento bruto acima de R$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), segundo se vê do contracheque de fevereiro de 2020 (ID 64295881). Ressalte-se que a ementa de acórdão de minha Relatoria mencionado na petição de recurso, igualmente, estabelece o patamar de cinco salários mínimos para, em regra, contemplar a concessão da gratuidade, não havendo erronia em considerar o salário bruto para fins de exame acerca da insuficiência econômica. Vinha defendendo em outros julgados, sobretudo aqueles anteriores ao atual Código de Processo Civil, que bastava a afirmação da parte no sentido da impossibilidade de suportar as despesas do processo para viabilizar o acolhimento do pedido. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, alterei meu entendimento no sentido de que deverá ser analisada, notadamente, a renda da pessoa física, a fim de averiguar a alegada hipossuficiência financeira. Da leitura dos autos, constata-se que, embora haja alguns descontos no contracheque da agravante, remanesce quantia superior à renda média dos brasileiros. Assim, em face da ausência de elementos aptos a ensejar a concessão da aludida vantagem, o indeferimento do pleito é medida impositiva. Sobre o tema, confira-se julgado desta Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. 4.Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 5. Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso) (Acórdão 1255179, 07099659120208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, deixo de acolher o pedido de suspensão do processo, por não se enquadrar o caso em análise nas hipóteses do art. 313 do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, indefiro a liminar e fixo prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas do preparo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inciso II, do CPC). Brasília, 16 de julho de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0707892-90.2018.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº. 9514/1997. IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO REITERADO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte Autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, qual seja, o de

comprovar a nulidade do procedimento realizado. É certo que, nos casos de imóvel gravado com alienação fiduciária e submetido ao regramento da Lei nº. 9.514/1997, o artigo 26 dispõe que ?vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.?. O inadimplemento da parte é inconteste e as alegações de nulidade do procedimento são genéricas, de modo que resta mantida a presunção de legalidade dos atos praticados pelo Cartório. 2. Em relação à renegociação da dívida, inexiste obrigatoriedade do credor proceder à repactuação, ainda mais quando comprovado que o inadimplemento da parte é reiterado e estendeu-se ao longo dos anos. Descabe ao Judiciário impor esta obrigação ao Réu, ainda mais quando inexiste ilegalidade no procedimento realizado. 3. A impenhorabilidade é inoponível contra o titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº. 8.009/90. 4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0723943-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES, DF50202 - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0723943-38.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C. B. D. S. AGRAVADO: L. E. O. D. S., G. R. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. S. O. Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por C. R. D. S. contra a decisão interlocutória da 1ª Vara de Família de Brasília que, em ação de oferta de alimentos, fixou a obrigação mensal provisória em 25% do salário mínimo para cada filho. Caso seja retomado o vínculo empregatício, os alimentos provisórios foram estabelecidos em 30% dos rendimentos brutos do autor, ora agravante, deduzindo apenas os descontos obrigatórios (proc. nº 0725345-09.2020.8.07.0016, ID nº 67046833, págs. 1-2). Confira-se excerto da decisão recorrida: ?[...] A opção pela demissão foi do próprio autor, donde se presume que tomou as cautelas necessárias para continuar a prover o essencial aos filhos, uma vez que o dever alimentar dos pais é incondicionado. Mesmo em prejuízo do próprio sustento, pai e mãe devem priorizar o atendimento das necessidades fundamentais dos filhos menores. Ressalte-se que o fato dos avós maternos serem servidores públicos a da mãe ter sido aprovada em concurso público em nada reduz a obrigação/dever do pai. Ante o exposto, arbitro alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada filho. Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária em nome da representante legal dos menores, até o dia 10 de cada mês. Retomado o vínculo empregatício, os alimentos ficam desde já estabelecidos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do autor, deduzidos os descontos compulsórios. [...].? Em suas razões recursais, em suma, o agravante alega que não tem condições de arcar com a verba alimentar provisória fixada, pois está desempregado e o valor ofertado, 35% do salário mínimo, seria o máximo que poderia contribuir no momento. Narra que está sofrendo com depressão e ainda não conseguiu se reinserir no mercado de trabalho, pois atuava como consultor de vendas e pediu demissão, pois está em processo de retornar à sua cidade natal (Pouso Redondo/SC), em busca do auxílio de amigos e familiares. Informa que desde a separação de fato, vem contribuindo regularmente com alimentos aos filhos, no montante equivalente a 30% da remuneração bruta que recebia (R$ 2.800,00), representando R$ 840,00 mensais. Entretanto, em razão da mudança na situação fática, com o desligamento do emprego, somente pode comprometer-se em pagar 35% do salário mínimo aos filhos. Sustenta que a mãe dos agravados foi aprovada em concurso público e também exerce a atividade de advogada, além de contar com o auxílio dos pais, que também são servidores públicos e recebem remunerações líquidas de R$ 10.468,11 e R$ 8.206,31. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão. Não houve o recolhimento do preparo, mas há pedido de gratuidade de justiça. Relatado, decido. O relator poderá antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I, ambos do CPC). Assim, passa-se à análise do preenchimento desses requisitos. A fixação dos alimentos tem por base as despesas mensais do alimentando e as possibilidades contributivas do alimentante. Na análise desses pressupostos, o juiz deve levar em consideração a garantia de uma condição social familiar homogênea, de forma a suprir as necessidades do alimentando, em consonância às possibilidades do alimentante. Sabe-se que as necessidades de quem receberá os alimentos podem ainda ir além daquelas consideradas básicas, essenciais à sobrevivência. Vestuário, saúde e lazer são apenas alguns exemplos de outras despesas que devem ser atendidas para que o beneficiário sobreviva dignamente. Portanto, a avaliação de todos os parâmetros inerentes ao valor mensal dos alimentos ocorre de maneira complexa e, para a sua fixação, o julgador deve levar em consideração os elementos fático-probatórios constantes dos autos. Importa rememorar que o valor dos alimentos provisórios também deve considerar as atuais necessidades básicas dos agravados, além da efetiva capacidade contributiva do agravante, que alega estar desempregado e ofertou contribuição material aos filhos no valor de 35% do salário mínimo. Entretanto, conforme ponderado na decisão recorrida, a situação de desemprego decorre da conduta voluntária do agravante que resolveu solicitar a rescisão do seu contrato de trabalho. Da cópia da sua carteira de trabalho depreende-se que tem experiência como consultou de venda e não deve encontrar dificuldades em retomar suas atividades laborais (ID nº 17722662, pág. 3). O fato de a mãe dos agravados ter logrado êxito na aprovação em concurso público, não retira do agravante o seu dever de contribuição. Além disso, ela já ficará responsável por suportar a maior parte das despesas dos filhos, uma vez que 50% do salário mínimo (R$ 522,50), sendo 25% para cada, não deve ser suficiente para pagar metade das despesas mensais básicas de 2 (duas) crianças, cuja análise na origem ainda dependerá de manifestação nos autos, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os agravados dependem exclusivamente dos seus pais para sobreviver e devem levar um padrão de vida condizente com as reais possibilidades contributivas de ambos. Nesse contexto, não se mostra alterar a base de cálculo dos alimentos provisórios até que haja a devida instrução processual. No mesmo sentido, confiro precedente deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. BINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Levando em consideração a cognição limitada, a fixação dos alimentos provisórios decorre da análise do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, sem, contudo, olvidar do corolário da proporcionalidade (arts. 1694 e 1695 do Código Civil). 2. A necessidade dos filhos menores em relação à contribuição de seus genitores para seu sustento independe de maior dilação probatória, uma vez que decorre, inclusive, do próprio dever legal, sendo certo que ambos os pais devem arcar com as despesas de seus filhos na medida de suas possibilidades. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1241442, 07243992220198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 15/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifado na transcrição]. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, documentalmente, que o valor dos alimentos provisórios fixados estaria colocando em risco a sua própria subsistência. Por essas razões, ao menos nesse juízo de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal. DISPOSITIVO Nos termos dos arts. 1.019, I e 995, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro a antecipação de tutela recursal. Comunique-se à 1ª Vara de Família de Brasília, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, ao Ministério Público (art. 178, inciso II do CPC). Publique-se. Brasília, DF, 15 de julho de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0721342-59.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLEICIANE PIRES ORNELAS COSTA. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0721342-59.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLEICIANE PIRES ORNELAS COSTA AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gleiciane Pires Ornelas Costa contra a decisão interlocutória da Vara Cível de Planaltina que, em ação de conhecimento, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada (proc. nº 0704246-16.2020.8.07.0005, ID nº 65116864, págs. 1-3 e ID nº 65789639, pág. 1). A agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça argumentando que não teria condições financeiras de arcar com as demais despesas da demanda, sem prejuízo da sua

subsistência ou de sua família. Emenda apresentada (ID nº 17762070, págs. 1-10). É o necessário. Decido. O art. 932, III do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No dia 19/6/2020 foi proferida nova decisão nos autos originários, a qual recebeu os embargos de declaração opostos e deferiu a gratuidade de justiça à arte autora, ora agravante, nos seguintes termos (ID nº 65789639): ?[...] Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de pagamento referente a guia de custas de ID 65116864. Ademais, o contracheque juntado em ID 65099802 comprova que a autora recebe renda pouco acima de R$ 2.000,00 o que comprova sua condição de hipossuficiência financeira. Recebo os embargos de declaração para modificar a decisão de ID 65116864 e conceder a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Mantenho incólume os demais termos da decisão. [...]? [grifado na transcrição] A nova decisão acarretou a perda do objeto deste recurso, uma vez que não mais subsiste a decisão interlocutória que se pretendia a modificação, razão pela qual, nos termos do art. 932, III do CPC, o agravo de instrumento não deve ser conhecido. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quando a decisão de origem, que acarretou a interposição do agravo de instrumento, foi inteiramente retratada pelo Juízo singular, resta prejudicado o julgamento da pretensão recursal pela perda superveniente do objeto, nos termos do § 1° do art. 1.018 do CPC. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Acórdão 1161133, 07175888020188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 4/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Em razão da perda do objeto que prejudicou o recurso, não conheço o agravo de instrumento. Dispositivo Em razão da prejudicialidade, não conheço o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do CPC. Comunique-se à Vara Cível de Planaltina, encaminhando-se cópia desta decisão. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. Publique-se. Brasília, DF, 15 de julho de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0723932-09.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.. Adv(s).: SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ, SP425504 - THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0723932-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. AGRAVADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Unify Soluções em Tecnologia da Informação Ltda em face da r. decisão (ID 17699173, fls. 53/55) que, nos autos da Ação proposta em desfavor da Telecomunicações Brasileiras S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a suspensão de anotação no SICAF. Aduz que, embora a punição seja dirigida à empresa Damovo do Brasil S/A, pessoa jurídica diversa, consta a anotação no CNPJ da Agravante em razão de um dos administradores da referida empresa, Roberto Santos de Araújo, ter trabalhado para ela, no cargo de diretor, entre outubro de 2011 e abril de 2012. Esclarece que o Sr. Roberto Santos de Araújo nunca integrou o quadro societário dela, conforme afirmou o d. Juízo a quo, e se desligou da Agravante seis anos antes da punição que é objeto da supracitada anotação. Sustenta que tal circunstância vem lhe causando injusto prejuízo, pois tem sido instada a dar explicações sobre o fato nas licitações de que participa. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a ?retirada do vínculo da Agravante com a empresa DAMOVO DO BRASIL S/A do SICAF?. É o relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Conforme destacado na r. decisão agravada, a vinculação estabelecida pelo SICAF tem por objetivo alertar a Administração sobre a possibilidade de burla ao processo licitatório mediante a constituição de novas empresas, de modo afastar os efeitos de penalidades aplicadas. A anotação não possui qualquer conteúdo punitivo à Agravante e não ostenta potencial de, por si só, causar-lhe prejuízo. Confira-se, a propósito, as seguintes informações constantes do Portal de Compras do Governo Federal[1]: ?27 - O que são as ?Ocorrências Impeditivas Indiretas? registradas no SICAF? As ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultado de cruzamento de informações, sobre o quadro societário das empresas que visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública ou suspensão temporária de licitar com a Administração, por meio da utilização de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios ou cônjuges de sócios e que atue na mesma área, em atendimento a recomendações do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.115/2015). 28 - É possível retirar o alerta de ocorrência impeditiva? O alerta só deixa de aparecer quando o prazo das ocorrências do fornecedor vinculado terminar, ainda que não tenha mais vínculo societário com a empresa. 29 - A ocorrência impeditiva é causa de restrição a participação em licitações? Somente o alerta de ocorrências indiretas não tem o condão por si só de impedir a participação em licitações, devendo o pregoeiro analisar caso a caso e garantir ao fornecedor o direito de defesa para comprovação de que não há fraude.? Outro aspecto relevante, e que poderá ser objeto de análise pelo d. Juízo de origem, é o fato de, ao que parece, a Agravada não deter qualquer ingerência sobre a vinculação estabelecida no SICAF, ainda mais neste caso, em que a punição é posterior ao vínculo do Sr. Roberto Santos de Araújo com a Agravante. Certamente será objeto da instrução probatória o motivo do Sr. Roberto Santos de Araújo estar vinculado à empresa Recorrente perante o SICAF, uma vez que, conforme alegado, não foi sócio dela. Logo, a despeito dos argumentos trazidos pela Agravante, não se evidencia a probabilidade do direito. Registro que a Agravante não apontou qualquer fato concreto que demonstre risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo pautado a argumentação na mera possibilidade de ser inabilitada em alguma licitação, circunstância, todavia, passível de medidas administrativas e judiciais no momento oportuno, se efetivamente concretizada. Desse modo, inviável reconhecer o requisito do periculum in mora. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se, comunicando a presente decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator [1] https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P25

EMENTA

N. 0700573-30.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: CLAUDENOR QUARESMA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. Não estando do débito cobrado dentro das exceções taxativamente expostas pela legislação, a penhora não pode ser deferida. 3. A impenhorabilidade absoluta tem por objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Legal do Salário, motivo pelo qual não é devida a penhora, mesmo em suposto baixo percentual, do salário do devedor. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0707932-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAGMAR BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: VALTAIR GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF5635300A - THAMIRES GABRIELA JESUINO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. 1. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. Não estando do débito cobrado dentro das exceções taxativamente

expostas pela legislação, a penhora não pode ser deferida. 3. A impenhorabilidade absoluta tem por objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Legal do Salário, motivo pelo qual não é devida a penhora, mesmo em suposto baixo percentual, do salário do devedor. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0735883-65.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: SP330992 - ELISANGELA VILELA CIRCELLI. A: LUCIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. R: LUCIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: SP330992 - ELISANGELA VILELA CIRCELLI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SUSPEITA DE CONCILIUM NÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de terceiro para retirada de gravame sobre bem penhorado, sob o fundamento de que ele não pertence ao devedor, o embargante deve provar, inicialmente, que é o dono ou que possui a coisa a justo título, e que sua condição precede à penhora. 2. Havendo, pelo credor/embargado, oposição aos fundamentos do terceiro e persistência na manutenção do gravame, o embargante deve demonstrar a precedência e a justa propriedade/posse da coisa, apresentar o título e afastar qualquer suspeita de conluio ? de concilium ou de concilium fraudis ?, entre o devedor, que produziu dano ao credor quirografário (eventus damni) e o próprio embargante. 3. O embargante deve demonstrar, ainda, a forma de aquisição da propriedade/posse e sua boa-fé nessa aquisição, como ocorre, mutatis mutandis, na defesa em ação pauliana, devendo comprovar, inclusive, o pagamento, no caso de aquisição onerosa da coisa. 4. Não havendo prova do pagamento na aquisição onerosa da coisa e persistindo inconsistências entre a prova produzida e a versão apresentada pela embargante, restando íntegra a objeção da embargada, a penhora deve ser mantida. Como não houve transferência do veículo, não cabe, nesta instância, determinar qualquer medida administrativa ao Detran. 5. Recurso da embargada conhecido e provido. Recurso da embargante prejudicado.

N. 0023573-85.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CRIART PORTAS E JANELAS DE MADEIRAS LTDA - ME. A: MARIA LUCIA ROSA. A: ULISSES PANOBIANCO. Adv(s).: DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. INFRIGÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. EXISTÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NO VALOR FIXADO. 1. É defeso ao Poder Judiciário efetuar, ordinariamente, a reanálise do mérito do ato administrativo, tendo em vista que o controle judicial é restrito ao exame da legalidade, ou seja, averiguar se foi praticado com observância das normas pertinentes. Precedentes deste Tribunal. 2. Havendo defeito que macule o ato administrativo, cuja cominação de multa não observou as peculiaridades do caso concreto e o porte da empresa infratora, há irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor arbitrado. 3. O valor da multa deve considerar: a) gravidade da infração; b) a vantagem econômica auferida; c) condição econômica do fornecedor. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0710043-02.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF23582 - MARIANY AMARAL DE FREITAS. R: AMANDA SOUZA SILVA. R: JEANDERSON SOARES CAMPELO. Adv(s).: DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Inexiste no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado. 3. O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, autoriza o Juiz a definir o valor dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, a fim de evitar uma quantia ínfima ou irrisória como contraprestação ao trabalho desempenhado pelo Advogado. Omissão sanada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0713963-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. R: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0713963-67.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE AGRAVADO: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES D E S P A C H O Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Intimação do Agravado. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 265, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Por fim, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0723803-04.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA DE FATIMA MELO MONTE. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0723803-04.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MELO MONTE D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de reparação de danos materiais ajuizada por MARIA DE FATIMA MELO MONTE em desfavor do agravante, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Estadual para apreciação da demanda, de ilegitimidade passiva suscitadas pelo recorrente e de prescrição. Eis o teor do r. decisório combatido (ID 66258608 ? processo referência): DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? DO ÔNUS DA PROVA Registro, desde logo, que incidem ao caso as regras decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, o qual tem plena aplicabilidade ao caso vertente. A instituição financeira ré é, induvidosamente, prestadora de serviços, pois o PASEP somente pode ser acessado mediante conta bancária e o réu, por força legal (Lei Complementar 8/1970), embora de forma única, coloca tal serviço no mercado de consumo, remunerando-se pelo serviço prestado. O autor, de seu lado, qualifica-se como consumidor para fins legais, pois é o tomador do serviço prestado e, ainda que não haja multiplicidade de fornecedores, não pode ser alijado da proteção legalmente conferida pela legislação consumerista. Nada obstante a incidência do CDC, não é o caso de deferir-se a inversão do ônus da prova em desfavor da parte fornecedora, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei 8078/90, pois, na hipótese dos autos, não se cogita de hipossuficiência técnica da parte autora para fazer a prova do direito que lhe ampara, sendo de notar, no particular, que a petição inicial já veio, inclusive, instruída com parecer técnico, a evidenciar a plena capacidade da parte autora em desincumbir-se do ônus probatório que legalmente lhe é cometido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL A preliminar de ilegitimidade passiva manejada pelo réu Banco do Brasil não pode ser acolhida. É que a pretensão autoral resume-se à apuração de valores alegadamente subtraídos da conta PASEP do autor, não havendo qualquer questionamento quanto aos critérios instituídos pelo Conselho Diretor do fundo. Com efeito, a parte autora limita-se a requerer indenização em razão da suposta má aplicação das diretrizes impostas pelo Conselho Diretor, e não questiona

jamais a correção, legalidade ou aplicabilidade dessas próprias determinações, razões pelas quais não há lugar para reconhecer a legitimidade da União Federal ou, consequentemente, a competência da Justiça Federal para apreciar o caso vertente. Nesse sentido, aliás, o C. STJ teve oportunidade de enfrentar a mesma questão, e firmou o seguinte entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019. Grifei). Ora, nestes autos o autor dirige sua pretensão ao banco réu, que é, por força legal, o gestor do fundo PASEP e, nestas condições, é mesmo a parte legítima para suportar eventual condenação, já que deve responder pela fiel observância dos critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo, repassando aos beneficiários do programa os créditos decorrentes de suas deliberações. Daí porque rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO Assevera-se a competência desta justiça estadual para processar a julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A, conforme súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Ademais, não se questiona nesta demanda o índice aplicado na correção monetária das contas do PASEP, o que atrairia a presença do Conselho Diretor do Fundo de Participação (União), mas tão somente a sua correta aplicação pela instituição financeira ré, responsável por tal proceder. Afasto, portanto, o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. DA PRESCRIÇÃO A matéria atinente à prescrição do direito de demandar repetição de valores nos saldos do PASEP não é desconhecida do Poder Judiciário e já se pacificou, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, a tese de que, no caso, o direito prescreve em cinco anos, o que se reconheceu em analogia ao artigo 1º do Decreto n. 20910/32. De forma correlata, o termo inicial da prescrição, no caso, e observada a disposição contida no artigo 189, do Código Civil (teoria da "actio nata") é a data da violação do direito invocado. Diferentemente do que entende o autor, no entanto, a violação do direito não ocorreu com a obtenção do documento que demonstra o seu saldo na conta do PASEP, mas na data da última parcela a ser reajustada. A jurisprudência do E. TJDFT não é refratária a tal entendimento, sendo de citar, neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPÓSITOS PASEP. MILITAR. TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. PARA APLICAR O CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. . Consoante entendimento sufragado pelo c. STJ, o prazo prescricional de pretensão para reaver diferenças decorrentes de atualização monetária dos depósitos de PIS/PASEP é de cinco anos, contados a partir da última parcela a ser reajustada. Segundo dispõe a Súmula 42 do c. STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". O cerne dos autos reside na alegação de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, bem assim, aplicação dos rendimentos devidos. Logo, o Banco do Brasil S.A. é parte legítima no feito. Depreende-se da legislação de regência sobre o tema (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), que as atualizações monetárias são realizadas a cada ano mediante as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Com efeito, in casu, estando clarificada a inaplicabilidade da correção monetária, sem que a instituição financeira tenha se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a restituição dos valores devidos é medida que se impõe.(Acórdão n.1164060, 07308993820188070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nestas condições, considerando que o saque do saldo da conta PASEP ocorreu em 22/11/2017, toma-se esta data como sendo a da última parcela a ser reajustada. Com tais argumentos, verifica-se que, entre a data do saque e a do ajuizamento da demanda não decorreu o quinquênio atinente à prescrição. Afasto, portanto, a questão prejudicial de mérito. Inexistindo outras questões processuais ou prejudiciais pendentes de análise, e estando organizado o processo, declaro saneado o feito e passo à análise da questão controvertida que diz respeito à atualização monetária e saques eventualmente indevidos das contas do PASEP da parte autora. Para a adequada e célere instrução do feito, faculto às partes a juntada de planilhas discriminadas, observados os parâmetros abaixo, fixados pelo Conselho Gestor do Fundo (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/31+-+base +legal+Pis+Pasep/d23f5818-d4b4-4e5a-85f4-997d0466f9a4), para fins de análise da correção dos créditos procedidos: a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94. Para a juntada das planilhas, fixo às partes o prazo comum de quinze dias. Decorrido, façam-se os autos conclusos para sentença. Irresignado, busca a instituição bancária, ora agravante, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Estadual para apreciar a demanda. Pugna pela remessa dos presentes autos à Justiça Federal, em obediência aos ditames constantes do art. 109, I, da Carta Magna. Reputa indevido o reconhecimento judicial de sua legitimidade passiva. Imputa ao Conselho Diretor, indicado no art. 7º do Decreto nº 4.751/2003, a gestão dos saldos referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP. Reivindica a incidência à espécie do prazo prescricional quinquenal encartado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Suscita a prejudicial de prescrição do direito da requerente, por força do art. 177 do Código Civil. Aduz que o início da contagem do prazo prescricional corresponde a data da efetivação dos últimos depósitos na conta do beneficiário e não do momento do saque do numerário custodiado, como defende o autor. Requer, ao final, pelo provimento do recurso. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do art. 995 do Diploma Processual, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se a demanda de pretensão formulada em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A por eventual má gestão dos recursos federais repassados às contas individuais PASEP, configurando, portanto, relação jurídica privada na qual se discute a prática de eventual ato ilícito por parte da pessoa jurídica demandada, seja em decorrência de supostos desfalques, seja em razão da incorreta atualização monetária dos valores depositados naquele fundo. Quanto à pretensão de reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Estadual para apreciar a demanda, cumpre esclarecer que o tema já foi dirimido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 161.590, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cuja ementa transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE-PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em deu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife ? PE. Registre-se, por oportuno, que a pretensão autoral não se relaciona aos índices de cálculo fixados pelo Conselho Diretor do Fundo

do Programa de Integração Social ? PIS e do PASEP, mas à má administração do saldo sob custódia do BANCO DO BRASIL S/A. Ademais, conforme aresto desta respeitável Casa de Justiça, a União Federal já manifestou ausência de interesse nos feitos relacionados à diferença de saldo de contas do PASEP. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE SALDO DE CONTAS DO PASEP. DECLINAÇAO DA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇAO DA UNIÃO FEDERAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". 2. Proposta a demanda em face do Banco do Brasil e da União Federal, o Juízo Cível, em atenção à definição constitucional da competência ratione personae da Justiça Federal, declinou da competência para uma das Varas Federais. Nada obstante, considerando que a União Federal, intimada, manifesta-se pela ausência de interesse no feito, reforma-se a Decisão agravada para, sem adentrar no exame da legitimidade passiva ad causam, mas exclusivamente para efeitos de fixação de competência, obstar a remessa dos autos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo de origem fazer os pronunciamentos cabíveis no caso, bem como apreciar as preliminares suscitadas pelo Banco do Brasil. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Acórdão 1196640, 07067279820198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por isso, nego a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a sociedade anônima Banco do Brasil S/A, como responsável pela administração das contas do PASEP é, induvidosamente, parte legítima para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual na qual se discute a gestão dos valores repassados pela União. Quanto ao anseio de incidência de prazo prescricional quinquenal à espécie, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, igualmente, sem razão. Com efeito, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal consagrado no art. 205 do Código Civil. Uma vez que a presente contenda versa sobre prestações de trato sucessivo, estariam prescritas somente as parcelas devidas à requerente anteriores a dez anos do ajuizamento da ação. Outra não é a orientação da jurisprudência desta Casa de Justiça. Reveja-se: APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PASEP. GESTÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), "O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional". (...) 3. Não transcorridos dez anos entre a ciência da parte autora do saldo de sua conta individual relativa ao PASEP e o ajuizamento da ação, não há falar em prescrição, nos termos do art. 205 do CC. Prejudicial de prescrição afastada. 4. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi criado pela Lei Complementar n. 08/1970, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social - PIS. (...) 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1189291, 07372026820188070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registre-se, também, que nas demandas propostas com o escopo de correção de valores creditados no PASEP, o termo inicial de contagem da prescrição não corresponde à data da cessação do creditamento da última diferença pleiteada, como entende o agravante, mas do momento do levantamento pelo beneficiário dos valores mantidos em sua conta individual. Consoante a teoria da actio nata, norteadora da interpretação emprestada ao art. 189 da Lei substantiva civil, a pretensão de um direito subjetivo surge quando da ciência inequívoca, pelo titular, de sua violação. Destarte, em virtude de o termo inicial para a contagem do prazo coincide com a data do levantamento do numerário, ocorrido em 22/11/2017 (ID 62217160 ? pág. 3 ? processo referência), não há se falar em fulminação da pretensão relativa aos depósitos ultimados no decênio que antecede aquela data. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC). Brasília, 15 de julho de 2020. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0708680-43.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDEREZ DE MARIA FREITAS CARVALHO. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DÉBITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. 1. Conforme orientação exarada no RE 870.947/SE, a correção monetária de débitos contra a Fazenda Pública de natureza não tributária deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) após 30.6.2009 (data de início da vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), inclusive para a atualização do crédito após a expedição do precatório. 2. A tese firmada sobre a questão gerou precedente vinculante, que deve ser aplicado pelos tribunais pátrios. 3. Recurso não provido.

N. 0706040-87.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXEQUENTE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. NOME DO ADVOGADO. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. 1. É dispensável nova autorização para o levantamento dos valores incontroversos quando o pleito já foi deferido na própria decisão agravada. 2. Os honorários advocatícios contratuais e/ou de sucumbência pagos à pessoa física do advogado estão sujeitos à incidência da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0702770-34.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: UBERISA CORDEIRO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA. APELAÇÃO. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 42 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. De acordo com a Súmula nº 42 do STJ, a Justiça Estadual é competente para julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. Ademais, o próprio STJ decidiu no Conflito de Competência nº 161.590 que ?compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil?. 4. Não há cerceamento de defesa quando os documentos juntados aos autos mostraram-se suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador. 5. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 6. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 7. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 8. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 9. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 10. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 11. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 12. Preliminares e prejudicial rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

N. 0701041-57.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: Condomínio Reserva Taquatinga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0701041-57.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESERVA TAQUATINGA D E C I S Ã O Tendo em vista que a concessão da Gratuidade de Justiça não é automática em se tratando de pessoa jurídica em recuperação judicial, confiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Manifestar-se, igualmente, sobre eventual preclusão lógica da decisão, porquanto juntou o comprovante do pagamento das custas, quando estava dispensada legalmente de fazê-lo. Intime-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0015221-77.2016.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DAGMAR SILVA RODRIGUES. R: JOE SILVA. R: SILVA E RODRIGUES LTDA - ME. Adv(s).: DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/ OU OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Inexiste no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado. 3. Consagrou o Código de Processo Civil o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de Embargos de Declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor Recurso Especial ou Extraordinário, ainda que ausente a sanação do vício. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0702221-42.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: ESPÓLIO DE RUTH LUCAS PINTO. Adv(s).: DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO; Rep(s).: VAINES VAZ PINTO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98. REGULAMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE CUSTEIO. QUIMIOTERÁPICO VENETOCLAX (VENCLEXTA). CUSTEIO DEVIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às lides entre beneficiário e prestadora de plano de saúde na modalidade autogestão, por força do entendimento sumulado de número 608, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os contratos antigos, celebrados antes da vigência da Lei 9.656/1998, a qual regulamentou os planos e seguros privados de assistência à saúde, não sofrem regulamentação quanto à contratação e coberturas, permanecendo válidas as regras pactuadas entre os contratantes, estando sujeitos, contudo, à incidência do disposto na legislação civil e aos princípios do direito obrigacional. Nesse sentido: ADI 1931, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018. 3. O mero descumprimento contratual não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a indenização por danos morais. Entendimento majoritário desta Turma. Ressalva pessoal do Relator. 4. Recurso parcialmente provido.

N. 0707100-95.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ROSANA CARLA DE MELO LIMA SOARES. R: MARIA CILENE CHAVES. R: ANA CLAUDIA FREIRE FALCAO. R: EDIRLANDIA DAMASCENO FREIRES. R: CRISTINA MARIA PINHEIRO DIOGENES BASTOS. Adv(s).: CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. 1. É possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo. 2. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa modificação não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para garantir agilidade e eficiência à dinâmica processual. 3. Conferir interpretação extensiva às hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 afronta a finalidade da norma. 4. A única exceção ocorre quando for comprovada a urgência, oportunidade em que a taxatividade seria mitigada, conforme entendimento do STJ (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), mas não é o caso dos autos. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0702890-20.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARGEMIRO LOPES TEIXEIRA. Adv(s).: DF5942200A - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS OPOSTOS PARA FINS PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS nº 98, 211 E 320, DO STJ. DISTINGUISHING REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. É possível a oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Enunciados das Súmulas nº 98, 211 e 320. 3. Ausente a violação ao dever de fundamentação das decisões, nos termos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, quando é realizado o Distinguishing com o caso concreto, de maneira a relativizar o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 257, do Superior Tribunal de Justiça, e afastar o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT em favor do segurado inadimplente. 4.Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0709259-61.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUZINAIDE GUEDES DA ROCHA. Adv(s).: DF35086 - LUCIANA PATRICIA BARBOSA ISOTON. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. R: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIOS PRESENTES EM VEÍCULO USADO. RESCISÃO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE REPARO DOS VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao contrário dos veículos novos, é próprio dos carros usados a presença de avarias, decorrentes do desgaste natural do tempo ou de reparos realizados após ocorrência de sinistro, sendo necessário avaliar ? em cada caso ? as condições sob as quais o bem foi adquirido, especialmente se os desgastes apresentados são os naturalmente esperados para o seu tempo de uso. 2. Não se tratando de bem essencial e não comprovado que o reparo é impossível ou não recomendado, o pedido de rescisão do contrato e restituição da quantia paga por bem com defeito dependeria de prévia reclamação perante o fornecedor e a recusa ou a demora de mais de trinta dias para a realização do reparo. Inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ausente conduta ilícita, pois não constatada recusa em reparar os defeitos do veículo, não há falar em dever de ressarcimento pelos consertos realizados após a aquisição do veículo, tampouco em danos morais passíveis de reparação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0728608-65.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VANIA PEREIRA NUNES. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. A ausência no Acórdão recorrido de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil evidencia conter o pedido mera pretensão de reexame do julgado, incabível por ocasião dos Declaratórios. Precedentes. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0704549-76.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI. Adv(s).: DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. A: TAMARA CORDEIRO AIRES. Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA, DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE. R: FLAVIO VALENTIM DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. TRESPASSE. REQUISITOS. ALIENAÇÃO DE BENS MATERIAIS E IMATERIAIS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FRANQUIA PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. VALIDADE DA ALIENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impossibilidade de alienação de estabelecimento elementar a uma relação de franquia não é absoluta. Cumpridos os requisitos da Lei nº 13.966/2019, dentre eles a previsão no Contrato de Franquia e a autorização do franqueador, é possível a transferência. 2. No caso, não foram apresentadas provas da autorização da transferência do estabelecimento sujeito a Contrato de Franquia. Em contrapartida, há provas suficientes, representada por Contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio, por meio do qual partes negociam tanto a transferência dos bens materiais e imateriais do estabelecimento, quanto a transferência do próprio Contrato de franquia. 3. Não havendo prova específica em sentido contrário, portanto, deve ser dada prevalência ao conjunto das provas juntadas aos autos e à manifestação de vontade constante no instrumento particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio quanto à negociação da Franquia. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0728109-50.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: GO53366 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR. Adv(s).: GO54024 - MARIANA GOMES DE LIMA DORNELAS, GO51491 - FABIANA GONCALVES DIAS ROCHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GUARDA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os requisitos para concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. A probabilidade de direito deve ser entendida como uma primeira e sumária análise das provas juntadas aos autos, as quais acarretem um possível êxito do pleito autoral. 3. O perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito. 4. A inexistência de comprovação do risco de grave dano apto a justificar a postergação do Contraditório e do Devido Processo Legal impõe o indeferimento da tutela de urgência. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0711958-40.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s).: RS64572 - MAITE CRISTIANE SCHMITT. R: ROBERTO SERGIO FONTENELE CANDIDO. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 98, 211 E 320 DO STJ. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. À luz dos Enunciados das Súmulas nº 98, 211 e 320, do Superior Tribunal de Justiça, é possível a oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento e, assim, galgar a manifestação expressa do Juízo acerca de determinados dispositivos legais tidos como violados. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0706389-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Adv(s).: DF0057305E - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença poderá ser recebida com efeito suspensivo pelo Juiz se houver requerimento do impugnante e, cumulativamente, estiverem presentes a relevância da argumentação, a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo. 2. Se não foi efetivada a garantia integral do Juízo, incabível a concessão do efeito suspensivo. Após o transcurso do prazo para pagamento, a execução deve prosseguir regularmente, conforme previsto no art. 525, §6º, do CPC/15, não havendo impedimentos legais para que seja determinado bloqueio judicial de ativos financeiros. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0709369-29.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELIO DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP do Autor, consubstanciado na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. A causa não se encontra em condições de julgamento no presente momento processual, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15, tendo em vista que o Banco do Brasil não se manifestou no feito, em que pese ter sido citado para apresentar contrarrazões. 4. No caso em exame, é de rigor o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da ação. 5. Apelação conhecida e provida.

N. 0700697-13.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELENA GARCIA ORTA. Adv(s).: DF22878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ASTREINTES. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO INTEGRADO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 1.Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada. No caso, prestam a sanar suposta omissão existente na decisão embargada ou corrigir eventual erro material 2. Analisada a matéria de forma suficiente, fica caracterizado o ânimo do embargante em rever matéria suficientemente analisada pelo Acordão embargado, hipótese não aceita por meio de embargos de declaração. Eventual insatisfação do embargante deve ser tratada por meio do Recurso apropriado. 3. A multa pecuniária fixada a título de astreintes não possui caráter punitivo, mas almeja imprimir coercibilidade à determinação estampada na Decisão e, por conseguinte, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer estipulada em favor a autora da demanda. A fixação das astreintes deve ser proporcional à obrigação, respeitando os parâmetros do artigo 537 do Código de Processo Civil. 4.Consagrou o Código de Processo Civil o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é suficiente a mera oposição de Embargos de Declaração para se considerar prequestionada a matéria sobre a qual se pretenda interpor Recurso Especial ou Extraordinário, ainda que ausente a sanação do vício. 5. Recurso provido parcialmente.

DESPACHO

N. 0732303-90.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO ALVES DE MACEDO. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: MARIA DO SOCORRO ALVES DE MACEDO. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0732303-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DE MACEDO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, MARIA DO SOCORRO ALVES DE MACEDO Despacho Converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio da cooperação e para que se alcance a melhor solução da controvérsia, intime-se a autora, Maria do Socorro Alves de Macedo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) esclareça quando iniciou o uso da medicação pleiteada (Osimertinibe); b) informe se ainda faz uso do mesmo medicamento e, em caso negativo, indique qual período efetivamente o tratamento foi realizado; c) caso permaneça em tratamento com Osimertinibe, apresente relatório médico circunstanciado, descrevendo sua situação atual e se há previsão de mudança de procedimento quanto ao medicamento. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 16 de julho de 2020. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

DECISÃO

N. 0724012-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MONIA BARRETO NOGUEIRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0724012-70.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MONIA BARRETO NOGUEIRA CAVALCANTE AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA Decisão Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por Monia Barreto Nogueira Cavalcante contra decisão da 16ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, afastou a arguição de ilegitimidade passiva, de incompetência e pronunciou a prescrição trienal da pretensão da autora (proc. nº 0709367-37.2020.8.07.0001, ID nº 66020083, págs. 1-5). Confira-se excerto da decisão recorrida: ?[...] Pretende a condenação do réu a corrigir o saldo depositado em sua conta vinculada ao PASEP com utilização de índice e juros legais. Preliminar de ilegitimidade passiva Nesse descortino, e no que tange à ilegitimidade passiva ?ad causam? invocada pelo réu, o caso é de rejeição. A parte autora invoca direitos que teriam como lastro conduta ilegal praticada pelo réu. E sustenta tal aspecto com base em alegação de que o réu não aplicou os índices determinados pelo Conselho Diretor do PASEP, causando perda do valor depositado ante a inflação e em razão da incidência de juros inferiores ao devido. Rejeito a preliminar, já que deve responder pela fiel observância dos critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo, repassando aos beneficiários do programa os créditos decorrentes de suas deliberações. Preliminar de incompetência. Por alegar o autor que busca com a demanda a correção do saldo do PASEP nos exatos termos do que foi determinado pela União, através do Conselho Diretor do PASEP, essa não responde por eventual erro de aplicação dos índices legais por má gestão da instituição financeira. Assim, não havendo responsabilidade da União pela alegada má gestão do fundo, este Juízo tem competência para processamento e julgamento do feito. Rejeito a preliminar. Código de Defesa do Consumidor Não há entre a parte autora e o Banco do Brasil uma relação de consumo. A parte autora não é destinatária final de serviço oferecido pela instituição financeira, mas beneficiária de recursos públicos geridos pelo executado, aos quais somente tem direito se cumprir os requisitos estabelecidos por lei. Não há qualquer obrigação da parte autora frente a instituição financeira, mesmo de natureza pecuniária, inexistindo vínculo contratual entre as partes. Como dito, o requerido faz a gestão de fundo instituído por lei em benefício dos servidores públicos, não se aplicando à hipótese das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. [...] Prejudicial de prescrição. O autor busca com a presente demanda indenização por danos materiais causados pela instituição financeira ao gerir mal o saldo do fundo PASEP, aplicando índices em desacordo com as normas de regência. Como a alegação é de que o réu não aplicou correção monetária corretamente e não aplicou índice de juros na forma determinada pela lei, a prescrição não atinge o fundo de direito. Havendo obrigação de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas devidas e não sobre a pretensão reparatória propriamente dita. Trata-se de responsabilidade extracontratual, sendo o prazo prescricional regulado pelo art. 205, § 3º, inciso V, CPC. Assim, encontra-se prescrita a pretensão à correção monetária e incidência de juros relativas aos meses anteriores a 3 anos da data de distribuição da ação. [...] Assim, o autor tinha uma conta individual, à qual tinha acesso para acompanhar sua remuneração. O servidor não toma conhecimento de erro na correção e remuneração do valor depositado somente no momento do saque, mas pode acompanhar todo o período de evolução do saldo. De modos que pronuncio a prescrição trienal, estando prescrita a pretensão à correção de valores nos três anos anteriores à distribuição da ação. [...]? Em suas razões, em suma, a agravante aduz que a prescrição seria decenal, uma vez que a demanda não foi ajuizada contra a União, mas apenas em desfavor do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista. Discorre sobre o instituto da prescrição e sustenta que a questão já foi objeto de análise pelo STJ, cujos Tribunais estão observando o prazo prescricional de 10 (dez) anos em demandas da mesma natureza. Destaca que o saldo referente ao PASEP somente ficou disponível à agravante após a sua aposentadoria, em observância ao que disciplina o art. 4º, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 26/1975. Como consequência, conforme art. 189 do CCB e a teoria da ?actio nata? o diereito pleiteado somente teria surgido no momento em que tomou ciência da existência do dano. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que o pronunciamento da prescrição aplicável ao caso seja de 10 (dez) anos. Preparo (ID nº 17735821 e ID nº 17735822). Relatado. Decido. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I, ambos do CPC). Assim, passa-se à análise do preenchimento desses requisitos. Na contestação (ID nº 63001214) e no agravo de instrumento de nº 0723781-43.2020.8.07.0000, o agravado defende que a pretensão da agravante estaria prescrita, sob o argumento de que a distribuição de quotas do PASEP vigorou até 1988 e, por isso, eventual não recolhimento de valores pela União poderia ser reclamado até o quinquênio seguinte ao último depósito, ou seja, até 1993. Ocorre que o lapso temporal indicado no Decreto nº 20.910/1932 é inaplicável à sociedade de economia mista, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. [...]. 2. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)?. [grifado na transcrição]. Por isso, na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve seguir a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil, ou seja, 10 anos. No mesmo sentido, confiro precedente deste Tribunal: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VALORES PASEP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida na ação de conhecimento ajuizada em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, para a cobrança de diferenças de valores de PASEP. 2. A pretensão autoral pode ser direcionada ao Banco do Brasil, porquanto é o mantenedor das contas vinculadas do PASEP, motivo pelo qual uma das Varas Cíveis de Brasília é competente para julgamento do feito. 2.1. Nos termos da Lei Complementar nº 26/1975, o Banco do Brasil é arrecadador e responsável pela administração dos

valores vertidos para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona os valores existentes na conta dos titulares. 3. Descabido o anseio de remessa dos presentes autos à Justiça Federal, porquanto, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 161.590, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho entendeu que: "[...] compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal)" (CC 161590/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, Dje 20/02/2019). 4. Não há prescrição na hipótese dos autos. 4.1. O prazo previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32 não se aplica a causas que tratam de PASEP, justamente pelo fato de a presente demanda ter sido proposta em desfavor do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, entidade de direito privado, que não se equipara ao conceito de "Fazenda Pública". 4.2. Em casos similares, este Tribunal se manifestou pela adoção do prazo decenal - regra residual constante no art. 205 do Código Civil, aplicável sempre que ausente disposição legal específica estabelecendo prazo menor: "[...] Por se tratar de pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, que tem, por essa razão, natureza jurídica privada, é aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, pois o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos do art. 206 do mencionado diploma normativo. [?]" (07371922420188070001, Relator: Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, DJE: 29/10/2019). 4.3. Aplica-se à hipótese a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição é a data em que o beneficiários foi cientificado dos fatos (07074535120198070007, Relator: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 18/10/2019). 5. Agravo improvido. (Acórdão 1259012, 07074412420208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 6/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [grifado na transcrição] A decisão ponderou que a agravada tinha acesso à conta individual, criada pela art. 5º, §6º da Lei Complementar nº 8/1970 e poderia acompanhar a evolução das atualizações, razão pela qual pronunciou a prescrição trienal. Por outro lado, a pretensão deduzida na petição inicial refere-se a uma diferença de saldo somente conhecida quando a autora obteve o extrato completo de sua conta PASEP e pode sacar os valores depositados, dia 17/5/2016, data da sua aposentadoria. Nesse cenário, o caso comporta a aplicação da teoria da ?actio nata?, que permite que o termo inicial de contagem do prazo prescricional só incida a partir do momento em que a parte lesada tomou conhecimento do dano sofrido. Desse modo, nesse juízo de estrita delibação e sem prejuízo da reanálise da matéria, vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado para que o pronunciamento da prescrição observe o prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Dispositivo Nos termos dos arts. 1.019, I e 995, parágrafo único, ambos do CPC, defiro o efeito suspensivo (ativo) para que o pronunciamento da prescrição observe o prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Comunique-se à 16ª Vara Cível de Brasília, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 16 de julho de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

EMENTA

N. 0001404-03.2017.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CELIA SILVA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MONTEIRO DE FARIAS. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA, DF48625 - MERCIA REIS DE SA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15. 2. A inexistência de qualquer conflito entre as partes do r. aresto afasta a tese de contradição. 3. A pretensão de rediscutir os fundamentos do acórdão atacado não se coaduna com a estreita via dos declaratórios, devendo a parte manejar os recursos extraordinários cabíveis a fim de reformar o decidido. 4. Constatado erro quanto ao exame dos contracheques da Embargante, devem ser acolhidos os embargos para sanar o alegado vício. 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem alteração do julgado.

N. 0704335-54.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A devolutividade recursal do Agravo de Instrumento se limita à matéria apreciada pelo Juiz de Primeira Instância, o que impede o conhecimento de matérias estranhas à decisão objeto do recurso, sob pena de violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal. 2. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da cumulação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.1. A probabilidade de direito deve ser entendida como uma primeira e sumária análise das provas juntadas aos autos, as quais acarretem um possível êxito do pleito autoral, devendo tal exame ser breve, superficial e não definitivo. 2.2. Por seu turno, o perigo de dano é o risco de a demora na tramitação do processo acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o ajuizamento da ação. 3. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como havendo necessidade de dilação probatória, a ser realizada propriamente na via ordinária, não há como se entregar a tutela pretendida em sede de Agravo de Instrumento, porquanto recurso de cognição limitada. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DESPACHO

N. 0719456-25.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: ELISANGELA ANANIAS DE LIMA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0719456-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: ELISANGELA ANANIAS DE LIMA Despacho Trata-se de agravo interno interposto por MRV Engenharia e Participações S.A. (ID nº 17792752, págs. 1-10) contra a decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme ID nº 17213888, págs. 1-4. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada, Elisângela Ananias de Lima, para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC. Concluída a diligência, retornem-me os autos. Publique-se. Brasília, DF, 16 de julho de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

EMENTA

N. 0705524-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: LED WAVE PAINEIS ELETRONICOS S/A. Adv(s).: GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO, GO47541 - HENRIQUE FACHETTI MACHADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE DE RECUSA DE OFERTA DE BEM À PENHORA. QUESTÃO ESTRANHA À PRESENTE DEMANDA. 1. Nos termos do art. 919, caput e § 1º, do CPC/15, pode ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. A prévia garantia do juízo constitui requisito indispensável ao acolhimento do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos do

devedor, o que não foi observado no caso em comento. A simples indicação de bens penhoráveis não atende ao comando legal. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0701827-29.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO BARTOLOMEU COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF47977 - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO, DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. PARTE REQUERIDA NÃO CITADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A falta de comprovação da localização do bem e a demora da citação do requerido não possuem o condão de amparar a extinção do processo por ausência de pressuposto processual, especialmente quando demonstrado que não houve inércia do demandante quanto à determinação de indicar o endereço para a realização da diligência. 2. A extinção do feito com apoio no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil não impõe a intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de desinteresse no prosseguimento da ação, mas falta de pressuposto processual. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

N. 0702278-54.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: GLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 911/69. EMENDA À INICIAL. CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FIEL DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As condições gerais e específicas da cédula de crédito bancário são documentos imprescindíveis ao regular processamento da Ação de Busca e Apreensão 2. Conforme o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando o autor não cumpre a contento o determinado na decisão de emenda, o Juiz proferirá Sentença pondo termo à relação processual. 3. Dada a oportunidade de regularização do feito, sem qualquer resposta do interessado, mostra-se correta a extinção do feito 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

N. 0725308-64.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LINDALVA ELIZINDA DE CARVALHO. A: LUCIO CESAR TAVARES DA SILVA. A: MANOEL CORREIA CORTE. A: MARIA DO CARMO BOMFIM DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CESSAÇÃO DE DESCONTOS NO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE ABATIDOS. COISA JULGADA. ALCANCE LIMITADO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. INCLUSÃO DE VALOR RELATIVO A SERVIDORES NÃO INTEGRADOS À RELAÇÃO PROCESSUAL COMO SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15. 2. Devidamente analisadas as questões devolvidas a exame, em consonância com os elementos trazidos aos autos e dentro dos limites objeto do feito, não há qualquer vício no acórdão a ser sanado pela via integrativa e, portanto, a pretensão declaratória não merece acolhimento. 3. A pretensão de rediscutir os fundamentos do acórdão atacado não se coaduna com a estreita via dos declaratórios, devendo a parte manejar os recursos cabíveis a fim de reformar o decidido. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0705747-51.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRASAL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ROBERTA MELO DE LIMA. Adv(s).: DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15. 2. Devidamente analisadas as questões devolvidas a exame, em consonância com os elementos trazidos aos autos e dentro dos limites objeto do feito, não há qualquer vício no acórdão a ser sanado pela via integrativa e, portanto, a pretensão declaratória não merece acolhimento. 3. A pretensão de rediscutir os fundamentos do acórdão atacado não se coaduna com a estreita via dos declaratórios, devendo a parte manejar os recursos extraordinários cabíveis a fim de reformar o decidido. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0724806-28.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ETEL MARIA DOS REIS. T: EVERARDO ANTONIO DOS SANTOS. T: IVAN CUNHA. T: JOAO BATISTA EUGENIO DA SILVA. T: JOAQUIM GOMES PINHEIRO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. DESTAQUE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15. 2. Devidamente analisadas as questões devolvidas a exame, em consonância com os elementos trazidos aos autos e dentro dos limites objeto do feito, não há qualquer vício no acórdão a ser sanado pela via integrativa e, portanto, a pretensão declaratória não merece acolhimento. 3. A pretensão de rediscutir os fundamentos do acórdão atacado não se coaduna com a estreita via dos declaratórios, devendo a parte manejar os recursos cabíveis a fim de reformar o decidido. 4. Ainda que opostos para fins de prequestionamento da matéria, o acolhimento dos embargos declaratórios depende da caraterização de algum dos vícios estabelecidos no estatuto processual vigente, o que não se verifica no caso em análise. 5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0704875-05.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ECC DF SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028701A - JOSE GERALDO DA COSTA. R: RAIMUNDO NONATO SILVA SOUSA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AOS SISTEMAS DE PENHORA/BLOQUEIO ONLINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. TRANSCURSO DE TEMPO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. É possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas de penhora on line desde que observado o princípio da razoabilidade, a ser aferido em cada caso concreto. Precedentes do C. STJ. 2. Constatado o significativo transcurso de tempo desde a última consulta, mais de 2 (dois) anos, razoável seja determinada a renovação das diligências. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0706985-74.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SERVIDORES DISTRITAIS PLANTONISTAS. JORNADA DE TRABALHO. ABONO DE PONTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Encontrando-se o Agravo de Instrumento apto para julgamento, resta prejudicada a análise do Agravo Interno cujo objeto está restrito à análise de pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. O prazo prescricional para ajuizar o cumprimento

de sentença individual recomeça a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução coletiva ajuizada pelo Sindicato. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, inviável reconhecer a prescrição, pois ajuizado o cumprimento individual da sentença antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a partir da publicação do despacho que determinou a apresentação individualizada da situação funcional dos substituídos. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado.

N. 0704235-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF44599 - DEISE LISBOA RODRIGUES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PROVA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECOMENDÁVEL. 1. É possível a permanência do encargo alimentar após atingida a maioridade civil, com fulcro na relação de parentesco prevista no art. 1.694 do CC/02 e desde que demonstrada a impossibilidade de o filho maior prover a própria subsistência, pois a necessidade aos alimentos, nessas circunstâncias, já não é presumida. 2. A falta de elementos de convicção acerca da suposta capacidade financeira do Genitor e da real necessidade da Filha à prestação alimentar recomenda a realização de ampla dilação probatória e, por conseguinte, não autoriza a fixação dos alimentos provisórios pretendidos. 3. Agravo conhecido e não provido.

N. 0703676-45.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DO CARMO LINS GOMES. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A assistência judiciária constitui um benefício assegurado às partes que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 2. Para fazer jus ao benefício, deve a parte requerê-la, atribuindo-se ao § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Por se tratar de uma presunção, pode o magistrado afastá-la, independente de manifestação da parte contrária, se, diante do caso concreto, verificar a possibilidade da parte arcar com o pagamento das verbas processuais. 4. Inexistindo nos autos elementos suficientes a demonstrar a incapacidade financeira da Agravante, a manutenção da r. decisão que indeferiu a benesse da justiça gratuita é medida que se impõe. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0706123-06.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: TO7241 - MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE ? POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DOS ALIMENTADOS - POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. À luz do artigo 1.703 do Código Civil, aos cônjuges separados incumbe a responsabilidade compartilhada na manutenção dos filhos, devendo os alimentos ser fixados ?na proporção de seus recursos?. 2. O arbitramento da prestação de alimentos deve restar pautado nas necessidades vitais dos alimentados, bem como nos recursos do alimentante. 3. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0704293-13.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AGOSTINHO GERSON MACHADO. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: HUGO FAVACHO DA ROSA. R: SERGIO FERREIRA DA ROSA. R: ROMULO FAVACHO DA ROSA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PRISÃO INJUSTIFICADA E ANOTAÇÃO INCORRETA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração do dano moral, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos, a saber: ação ou omissão do agente, nexo de causalidade e a configuração efetiva de dano. Quanto a este último, trata-se da ofensa aos direitos da personalidade. 2. O atraso na transferência de titularidade do veículo, se ocorreu, não é suficiente para justificar a condenação à reparação de danos morais. O descumprimento da obrigação de registro da transferência de titularidade, não causa, sozinho, qualquer lesão à honra e à imagem do antigo proprietário, caracterizando-se, antes, como mero dissabor do cotidiano. 3. Os erros quanto à prisão e à inclusão do nome do vendedor no cadastro de proteção de crédito, por outro lado, poderiam, sim, atrair a condenação ao pagamento de danos morais. Entretanto, diante da ausência de provas das alegações, não há fundamentos para a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0706753-07.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GILCIMAR JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MT CONSTRUCOES LTDA - ME. R: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: DF32446 - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA. EXECUÇÃO PARCIAL DO TRABALHO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/15. 2. A contradição que autoriza o manejo desse recurso é somente aquela constatada internamente, ou seja, entre partes do julgado que conflitam entre si. 3. Devidamente analisadas todas as questões devolvidas a exame, não há qualquer vício no acórdão a ser sanado pela via integrativa e, portanto, a pretensão declaratória não merece acolhimento. 4. A pretensão de rediscutir os fundamentos do acórdão atacado não se coaduna com a estreita via dos declaratórios, devendo a parte manejar os recursos extraordinários cabíveis a fim de reformar o decidido. 5. Ainda que opostos para fins de prequestionamento da matéria, o acolhimento dos embargos declaratórios depende da caraterização de algum dos vícios estabelecidos no Estatuto Processual vigente, o que não se verifica sobre a pretensão declaratória do Autor. 6. Dispensável, para esse fim, a menção a dispositivos legais violados, sendo suficiente o debate da questão. 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0704992-93.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADAO SABARROS MARTINS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. RETIFICAÇÃO DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do RE 870.947, com reconhecida repercussão geral, o STF determinou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sob o fundamento de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. 2. Quando a condenação em desfavor da Fazenda Pública diz respeito a empregados e servidores públicos, o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, determinou-se a utilização do IPCA-E (REsp. 1.495.146 ? Tema 905). 3. No caso, indevido o pedido de retificação de precatório por não se tratar de erro material, mas sim de modificação do índice de correção monetária utilizado pelos próprios Agravantes no Cumprimento de Sentença, cujos cálculos não foram impugnados pelo Agravado e restaram homologados pelo Juízo, sendo matéria já preclusa. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

8ª TURMA CÍVEL - 8ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 8TCV

De ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS** , Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **05 de Agosto de 2020 (Quarta-feira)** , **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos)** , realizar-se-á a sessão para julgamento presencial por videoconferência dos processos eletrônicos apresentados em mesa que independem de publicação, bem como os **processos judiciais eletrônicos - PJ *e*** abaixo relacionado(s), consoante o disposto no Artigo 2º da **Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020** , deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de videoconferência, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais Cisco *Webex* , disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça,

O cadastro prévio para realização de **Sustentação Oral** deverá ser realizado por meio de petição nos próprios autos eletrônicos, **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS)** antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado ***e*** - *mail* , nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral, de forma a viabilizar o envio de convite pela Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco *Webex* (artigo 12, §3º).

A **transmissão** das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFT no *YouTube* , onde estarão os *links* de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do *Whatsapp Business* nº 3103-4939.

Processo	0709815-44.2019.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	PAULO MACHADO DOS SANTOS CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDEVINO DOS SANTOS CORREA - DF32058-S PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF45867-A MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A PAULO CORREA DOS SANTOS - DF8405-A
Polo Passivo	CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO PAULO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF45867-A MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A VALDEVINO DOS SANTOS CORREA - DF32058-S
Terceiros interessados	
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Origem	Órgão Julgador: 15ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LUIS ZORZO

Processo	0001127-96.2017.8.07.0004
Número de ordem	2
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582) Arrendamento Mercantil (9584) Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)
Polo Ativo	ANGELO ARAUJO OLIVEIRA CLAYTON LIMA NERES MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF17573-A
Polo Passivo	NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA CICERO DA SILVA PEREIRA GECIVAN DO NASCIMENTO LOPES RAIMUNDO NONATO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL RAFAELA FUMIE NISIGUCHI - DF32220-A DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA - DF8832-A
Terceiros interessados	
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0709683-67.2018.8.07.0018
Número de ordem	3
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUZMAR RODRIGUES GENIVANI ALVES TAVARES KATIA DOS SANTOS RODRIGUES GUTIERRES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL JUNIO CARLOS SILVA FERNANDES - GO47039-A GILSON FERREIRA NERI - DF49389-A
Terceiros interessados	
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	BRUNA DE ABREU FARBER

Processo	0708822-47.2019.8.07.0018
Número de ordem	4
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA CARLOS CESAR BORGES - DF8576-A
Polo Passivo	PATRIZZA DE SA BISPO PEDROSO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO DA SILVA CANTUARIO - DF46968-A
Terceiros interessados	
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Origem	Órgão Julgador: Vara Cível de Planaltina Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSELIA LEHNER DE FREITAS FAJARDO

Processo	0705997-69.2019.8.07.0006
Número de ordem	5
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cheque (4970)
Polo Ativo	LUCAS JACOBINA DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS JACOBINA DE ANDRADE - DF52863-A
Polo Passivo	ADELSON VIEGAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES - DF29246-A
Terceiros interessados	
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Sobradinho Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA PESSOA RAMOS

Processo	0711694-55.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Cédula de Crédito Rural (4964) Competência (8829)
Polo Ativo	VERCIDINO CECATTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS - GO54601 WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA - GO23692
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0708544-46.2019.8.07.0018
Número de ordem	7
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Averbação / Contagem de Tempo Especial (10277)
Polo Ativo	FRANCISCO ALBERTO BEZERRA XIMENES FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF57708-A PAULO VARANDAS JUNIOR - DF15518-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	NATACHA RAPHAELLA MONTEIRO NAVES COCOTA

Processo	0718961-28.2018.8.07.0007
Número de ordem	8
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	MARCELO VIEIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A
Polo Passivo	WELBERTHE BEZERRA DOS ANJOS ISABELA ANDRADE ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA - DF58478-A BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - DF46217-A
Terceiros interessados	
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA

Processo	0019069-24.2015.8.07.0001
Número de ordem	9
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cláusula Penal (7700) Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	ANA CRISTINA FERNANDES DA ROSA PAULO SERGIO DE ALMEIDA JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SEBASTIAO BATISTA - GO14001-A REGINALDO BACCI ACUNHA - DF0016333A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Polo Passivo	ANA CRISTINA FERNANDES DA ROSA JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA PAULO SERGIO DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A REGINALDO BACCI ACUNHA - DF0016333A SEBASTIAO BATISTA - GO14001-A
Terceiros interessados	
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA REIS DA ROCHA VERANO

Processo	0014033-80.2015.8.07.0007
Número de ordem	10
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cláusula Penal (7700) Promessa de Compra e Venda (10496)

Polo Ativo	FERNANDA DE SOUSA MARQUES TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Polo Passivo	FERNANDA DE SOUSA MARQUES TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A
Terceiros interessados	
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA REIS DA ROCHA VERANO

Processo	0013373-07.2015.8.07.0001
Número de ordem	11
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cláusula Penal (7700) Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	ANDRE MATOS LIMA ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP227548-A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
Polo Passivo	ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A ANDRE MATOS LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP227548-A LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
Terceiros interessados	
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA REIS DA ROCHA VERANO

Processo	0001980-91.2016.8.07.0020
Número de ordem	12
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cláusula Penal (7700)
Polo Ativo	FABIO LOBATO PIAUILINO RAQUELLY DA SILVA SOUSA MB ENGENHARIA SPE 068 S/A MB ENGENHARIA SPE 031 S/A BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA - DF0037196A JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A SARAH AMARAL CAIXETA - DF5987600-A
Polo Passivo	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. FABIO LOBATO PIAUILINO MB ENGENHARIA SPE 031 S/A MB ENGENHARIA SPE 068 S/A RAQUELLY DA SILVA SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA - DF0037196A JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A SARAH AMARAL CAIXETA - DF5987600-A
Terceiros interessados	
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA REIS DA ROCHA VERANO

Processo	0723340-30.2018.8.07.0001

Número de ordem	13
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME PATRICIA ALCANTARA PORTILHO DIAS ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF47788-A
Polo Passivo	EDILEIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA - DF33576-A
Terceiros interessados	
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Origem	Órgão Julgador: 21ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Processo	0707853-94.2017.8.07.0020
Número de ordem	14
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Investigação de Maternidade (7667)
Polo Ativo	L. M. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO - DF31098-A
Polo Passivo	F. J. L. U. D. A. M. G. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ANA LUISA ROCHA DELFINO - DF59631-A
Terceiros interessados	
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

Processo	0706137-67.2019.8.07.0018
Número de ordem	15
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Militar (10324)
Polo Ativo	ALEXI GOUVEIA SODRE
Advogado(s) - Polo Ativo	LIVIA CARVALHO GOUVEIA - DF26937-A
Polo Passivo	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0719919-98.2019.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Efeitos (9047)
Polo Ativo	ALEXI GOUVEIA SODRE
Advogado(s) - Polo Ativo	LIVIA CARVALHO GOUVEIA - DF26937-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0712194-40.2019.8.07.0006

Número de ordem	17
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690)
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A
Polo Passivo	JOSE TEMIO ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Sobradinho Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	CLARISSA BRAGA MENDES

Processo	0708401-57.2019.8.07.0018
Número de ordem	18
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	ALEXANDRE MARTINS PRATES
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR VIANA REIS - DF45274-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP MARIZE DAMASCENO MORAES - DF34445-A
Terceiros interessados	
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Origem	Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Processo	0737200-98.2018.8.07.0001
Número de ordem	19
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	DIELSON JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Ativo	EVANDRO DA SILVA SOARES - DF58755-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNER PESSOA VIEIRA

Processo	0712668-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	20
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Perdas e Danos (7698) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Liminar (9196)
Polo Ativo	DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ICARO GREGORIO DE LIMA - DF57552-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A
Polo Passivo	ALENCAR SOARES DE FREITAS MARIA AUGUSTA FERNANDES CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973-A
Terceiros interessados	

Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0700854-63.2019.8.07.0018
Número de ordem	21
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779) Contratos de Consumo (7771) Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Polo Ativo	DOMINGOS CAJADO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF37695-A GERSON DANTAS VIEIRA - DF56704-A
Terceiros interessados	
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS

Processo	0709795-22.2020.8.07.0000
Número de ordem	22
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Fiscalização (10015) Adicional de Etapa Alimentar (10710) COVID-19 (12612)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SONIA DE FATIMA ALVES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR - DF30064-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0708247-18.2018.8.07.0004
Número de ordem	23
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677)
Polo Ativo	L. C. D. O. G. W. M. D. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO EURIPEDES DE SOUSA - DF34748-A FELIPE DE SOUSA FREITAS - DF42679-A GRACY KELLY FELIX DE ABREU - DF5516100A RAIANA MATOS DE ALCANTARA - DF37641-A
Polo Passivo	W. M. D. R. L. C. D. O. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE DE SOUSA FREITAS - DF42679-A GRACY KELLY FELIX DE ABREU - DF5516100A RAIANA MATOS DE ALCANTARA - DF37641-A FABIANO EURIPEDES DE SOUSA - DF34748-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RONALDO ROSSATO

Processo	0017697-06.2016.8.07.0001

Número de ordem	24
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO CIVIL (899) Promessa de Compra e Venda (10496) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	RESIDENCIAL VARANDAS DO PARQUE LTDA FMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VICTOR COSTA ADJUTO - DF32310-A
Polo Passivo	ELISANGELA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA - DF27440-A BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA - DF30995-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Origem	Órgão Julgador: 7ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR

Processo	0701404-03.2019.8.07.0004
Número de ordem	25
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Bancários (7752)
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTIAGO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNA MARTINS DOS REIS - DF58837-A PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO - DF55355-A
Polo Passivo	SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível do Gama Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	VIVIANE KAZMIERCZAK

Processo	0717610-44.2019.8.07.0020
Número de ordem	26
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF21830-A
Polo Passivo	NADJA GABRIELA SOARES AZEVEDO UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Passivo	JANIO OLIVEIRA COUTINHO - BA14973-A THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370-A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Águas Claras Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA

Processo	0710851-24.2019.8.07.0001
Número de ordem	27
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Eustáquio de Castro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Representação comercial (4813) Comissão (9586)

Polo Ativo	ESTILO OFFICE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME ESTILO OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - DF44410-A GUSTAVO LORENTZ GOMES BARBOSA - DF36927-A
Polo Passivo	FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA ESTILO OFFICE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME ESTILO OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO LORENTZ GOMES BARBOSA - DF36927-A LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - DF44410-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Origem	Órgão Julgador: 17ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Processo	0739511-96.2017.8.07.0001
Número de ordem	28
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Eustáquio de Castro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	ALEXANDRE KALIL PIRES
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES - SP125604-A RENATA NEPOMUCENO E CYSNE - DF25925-A MAITHE MARTINEZ ARAGAO - DF63404-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S LILIAN ALVES MARQUES - SP364762-A MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Origem	Órgão Julgador: 18ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA

Processo	0711373-51.2019.8.07.0001
Número de ordem	29
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Eustáquio de Castro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Comodato (9602) Posse (10444)
Polo Ativo	MARIA DO CARMO PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146-A
Polo Passivo	DEUZELI DE ARAUJO SANTOS WALDECK JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA - GO12805-A AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA - GO10280-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Origem	Órgão Julgador: 21ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Processo	0701285-96.2020.8.07.0007
Número de ordem	30
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Eustáquio de Castro**

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Revisão do Saldo Devedor (4854)
Polo Ativo	ALMERINDO LUNA DE GOIS
Advogado(s) - Polo Ativo	IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA - GO35660-A
Polo Passivo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA

Processo	0711736-07.2020.8.07.0000
Número de ordem	31
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Eustáquio de Castro**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Câmbio (4728) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Liminar (9196)
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939 JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387
Polo Passivo	JULIANA MENEZES NORONHA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA CRISTINA DE LIMA - DF44807-A
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0001164-29.2017.8.07.0003
Número de ordem	32
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Eustáquio de Castro**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	F. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF14230-A JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363-A EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685-A FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281 PATRICIA SCHOEPS DA SILVA - SP256753
Polo Passivo	G. D. C. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	LAYS FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA - DF52529-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Ceilândia Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0707166-75.2020.8.07.0000
Número de ordem	33
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Eustáquio de Castro**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contratos de Consumo (7771) Bancários (7752)
Polo Ativo	MARIA LUCIA THOMAZ TERTULIANO DE MELO BRITO

Advogado(s) - Polo Ativo	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 16 de julho de 2020 .

Verônica Reis da Rocha Verano

Diretora de Secretaria

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 8TCV (PERÍODO DE 13/08 A 20/08)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS** , Presidente da 8ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12 horas do dia 13 de Agosto de 2020** , terá início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s **) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0702749-79.2020.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP2921210A MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
Polo Passivo	CARLOS ALBERTO FLORA BAPTISTUCCI
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF41860-A
Terceiros interessados	

Processo	0713515-94.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP2921210A MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
Polo Passivo	CARLOS ALBERTO FLORA BAPTISTUCCI
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF41860-A
Terceiros interessados	

Processo	0714456-44.2020.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF29370-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Polo Passivo	VENCEDORA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME AMELIA LACERDA PEREIRA GIOVANNA APARECIDA SILVA NEIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0713694-28.2020.8.07.0000

Número de ordem	4
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
Advogado(s) - Polo Ativo	ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA - DF59680-A ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A LANA KELLY SILVA RAMOS - DF58214-A LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF62910-A
Polo Passivo	POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal)
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0710477-74.2020.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo do Agravo Interno	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
Advogado(s) -	ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A
Polo Ativo do Agravo de Instrumento	POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal)
Advogado(s) -	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606-A
Terceiros interessados	

Processo	0714463-36.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	HELENA RODRIGUES DE SENA ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0701268-82.2019.8.07.0011
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	F. A. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	KARLA PATRICIA ALVES GUIDA RIBEIRO - DF33466-A
Polo Passivo	G. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206-A
Terceiros interessados	

Processo	0704259-44.2018.8.07.0018
Número de ordem	8
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Polo Ativo	MARIA JOSE DA SILVA NEIVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708453-59.2019.8.07.0016
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	M. V. D. S. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. F. S. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700587-57.2020.8.07.0018
Número de ordem	10

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	JOAO MIGUEL AMARAL VITORIO NEVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0715172-71.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA SABRINA LINHARES SIMOES - DF42704-A
Polo Passivo	TATIANA MENDES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LAEL FERREIRA NETO - DF15750-A
Terceiros interessados	

Processo	0705130-64.2019.8.07.0010
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	LUCIANA RODRIGUES DE PAULA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889-A FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Terceiros interessados	

Processo	0711087-42.2020.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	K. M. N. S. S. M. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	B. G. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULINO FERREIRA DOS SANTOS - AM8153
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0713258-69.2020.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JUNIOR FABIANA CARVALHO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JUNIOR - DF23259-A
Polo Passivo	JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
Terceiros interessados	

Processo	0724585-36.2019.8.07.0003
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	NALVO ALVES DE SOUSA ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO - DF46262-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A. ITAU UNIBANCO S.A. NALVO ALVES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/AITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-S ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO - DF46262-A

Terceiros interessados	

Processo	0702249-13.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO - DF14992-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR - DF15183-A CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276-S
Terceiros interessados	

Processo	0004617-33.2016.8.07.0014
Número de ordem	17
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	MARGARETH SOCORRO SOUZA AQUINO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CAROLINE PEREIRA LIMA - DF51908-A
Terceiros interessados	

Processo	0718257-78.2019.8.07.0007
Número de ordem	18
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	WILMAR JOSE DA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	WAGNER ROCHA FARIAS - BA45109-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0707267-22.2019.8.07.0009
Número de ordem	19
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CICERA GOMES ALVES ANDRE
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO - DF40386-A FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES - DF45939-A
Polo Passivo	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JORDANA MIRANDA SOUZA - MG54737-A
Terceiros interessados	

Processo	0709727-40.2018.8.07.0001
Número de ordem	20
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	A. S. D. O. S. U. A. C. O. E. C. A. L. P. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO DO VALLE ABREU - DF17522-A ERIC FURTADO FERREIRA BORGES - DF18597-A THIAGO DINIZ SEIXAS - DF19345-A
Polo Passivo	P. L. A. S. D. O. S. O. E. C. A. L. U. A. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES - DF18597-A FREDERICO DO VALLE ABREU - DF17522-A THIAGO DINIZ SEIXAS - DF19345-A
Terceiros interessados	

Processo	0724967-69.2018.8.07.0001
Número de ordem	21

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ANDRE JORGE CORREA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A JAILTON CONCEICAO FERREIRA - DF31545-A
Polo Passivo	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A BRUNA FONSECA MEIRA - DF50331-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
Terceiros interessados	

Processo	0716715-25.2019.8.07.0007
Número de ordem	22
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	ALBERT COSTA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703695-51.2020.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Ativo	HELIANA BORBA CARNEIRO ROCHA - GO1164800A ELISA MARIA ALESSI DE MELO - GO34461-A
Polo Passivo	ANA PAULA LABOISSIERE AMBROSIO
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716-A
Terceiros interessados	

Processo	0701185-67.2017.8.07.0001
Número de ordem	24
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	IVAM BARBOSA JUNIOR ADVOCACIA JANOT
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL FABIO SOARES JANOT - DF10667-A
Polo Passivo	ADVOCACIA JANOT IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL FABIO SOARES JANOT - DF10667-A
Terceiros interessados	

Processo	0711364-89.2019.8.07.0001
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	EMBRACO FRANQUIAS E RESTAURANTES LTDA - EPP MAURILIO ANTONIO DE SOUZA JOVELINA FELISBERTO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON MARAUI - DF8600-A LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF61354-A
Polo Passivo	AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA - DF45872-A FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES - DF17122-A
Terceiros interessados	

Processo	0710742-10.2019.8.07.0001
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	EMBRACO FRANQUIAS E RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON MARAUI - DF8600-A
Polo Passivo	AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Advogado(s) - Polo Passivo	ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA - DF45872-A FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES - DF17122-A
Terceiros interessados	

Processo	0046664-32.2014.8.07.0001
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR RAMOS SILVA - DF20139-A DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF18589-A
Polo Passivo	LOGIMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTOR COSTA ADJUTO - DF32310-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Terceiros interessados	

Processo	0710294-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ULDA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706201-94.2020.8.07.0001
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	MARIA LUCIA DA COSTA FERREIRA ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Terceiros interessados	

Processo	0008395-38.2016.8.07.0005
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	MARCELO DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s) - Polo Ativo	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES - DF20367-A LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS - DF30803-A
Polo Passivo	L. P. D. MARIA FERNANDES DA SILVA ELOISA PEREIRA DE OLIVEIRA LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA VERACY SOUSA DA SILVA REINALDO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA DANIEL FERNANDES DA SILVA TAYANNE PEREIRA DA SILVA J. L. T. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	SEVERINO ELOI DINIZ - DF10577-A
Terceiros interessados	

Processo	0723157-25.2019.8.07.0001
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SERGIO ELIAS COURI

Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO ELIAS COURI - DF14470-A
Terceiros interessados	

Processo	0707200-50.2020.8.07.0000
Número de ordem	32
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	LUCAS THADEU PEREIRA DA GAMA ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI - DF48692-A
Terceiros interessados	

Processo	0722213-91.2017.8.07.0001
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CRISTIANE PEREIRA MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO CORREA RIBEIRO - DF35029-S
Polo Passivo	ADRIANA ANDRADE BARROS BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA FABIO CORREA RIBEIRO - DF35029-S WALLACE ELLER MIRANDA - MG56780-A
Terceiros interessados	

Processo	0710451-84.2018.8.07.0020
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JOAO BENEDITO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ - GO40565-A
Polo Passivo	PARK BOULEVARD CONDOMINIO RESORT
Advogado(s) - Polo Passivo	ISRAELE MENDONCA RANGEL - DF52926-A
Terceiros interessados	

Processo	0727449-87.2018.8.07.0001
Número de ordem	35
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	MARIA ALICE RIBEIRO MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	JONAS MODESTO DA CRUZ - DF13743-A
Polo Passivo	CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION
Advogado(s) - Polo Passivo	LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A YASMIN EL MAJZOUB DEBS - DF47800-A BEATRIZ FAUSTO DE SOUZA - DF34659-A
Terceiros interessados	

Processo	0708620-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	J B PAES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DANTE AGUIAR AREND - SC14826
Polo Passivo	VALDIMAR SILVA SANTOS - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704979-23.2018.8.07.0014
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	GUILHERME AGUIAR SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	EUGESIO PEREIRA MACIEL - DF5332600-A
Polo Passivo	BRDU SPE BARREIRAS LTDA M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) - Polo Passivo	VIVIANE LOPES DE ALMEIDA - GO43679-A
Terceiros interessados	

Processo	0702786-40.2019.8.07.0001
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	SIDNEI APARECIDO THOMAZ JUNIOR - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF34392-A
Polo Passivo	GESIO MARCELINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0700960-61.2019.8.07.0006
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	T. M. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	W. B. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	ANDRE BARBOSA MATOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702703-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	40
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JECY KENNE GONCALVES UMBELINO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS - DF44913-A
Polo Passivo	GISLLAYNE BATISTA PIMENTEL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0707749-40.2019.8.07.0018
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPEDITO HUMBERTO FEITOSA DE SALES REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	SIDNEY BARROS DE SOUSA - DF53470-A
Terceiros interessados	

Processo	0714090-05.2020.8.07.0000
Número de ordem	42
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Polo Passivo	WS CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI - ME WELLINGTON BARBOSA SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0722818-66.2019.8.07.0001
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE
Advogado(s) - Polo Ativo	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO - DF4604-A
Polo Passivo	LEANDRO MENDES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON MOURA BARBOSA - DF59516-A
Terceiros interessados	

Processo	0725999-75.2019.8.07.0001

Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JOSIAS OLIVEIRA BARROS NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM - DF27718-A JOELMA ALVES ROMEIRO DE ASSIS - DF26325-A
Polo Passivo	SOLTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A
Terceiros interessados	

Processo	0718261-70.2018.8.07.0001
Número de ordem	45
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CARLOS EDUARDO PENA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - SE643-A
Polo Passivo	TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA WILSON PESSOA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF41212-A ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF16926-A DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF33274-A PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF15115-A
Terceiros interessados	

Processo	0714769-36.2019.8.07.0001
Número de ordem	46
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	LEONARDO LEITE MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF57399-A ROSELIA FRANCO SOARES - DF53372-A
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0727591-28.2017.8.07.0001
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	JOAO PAULO WOLFF DE ALMEIDA PRADO COSTA - ME GUSTAVO FUNE DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919-A LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558-A HABACUQUE WELLINGTON SODRE - SP287857 FELIPE LIMA MARQUES - DF38371-A RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO - DF38954-A
Polo Passivo	GUSTAVO FUNE DE OLIVEIRA - ME JOAO PAULO WOLFF DE ALMEIDA PRADO COSTA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO - DF38954-A FELIPE LIMA MARQUES - DF38371-A HABACUQUE WELLINGTON SODRE - SP287857 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919-A LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558-A
Terceiros interessados	

Processo	0711935-09.2019.8.07.0018
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	FERNANDA BECHEPECHE SARMENTO MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO VITORIA SALES - DF59914-A WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS - DF46665-A
Polo Passivo	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO - DF43743-A GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES - DF25803-A
Terceiros interessados	

Processo	0019752-09.2016.8.07.0007
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	CONDOMINIO DA CHACARA 147 1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES TAGUATINGA DF
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAELA BRITO SILVA - DF44738-A
Polo Passivo	AGENOR DE OLIVEIRA MAGALHAES NETO ANGELICA RIBEIRO DE SOUSA AVELINO MARTINS DE GODOI DILZA NOVAIS DA CUNHA DULCINEIA DA CONCEICAO BARROS FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA IVONETE DE LIMA SAMPAIO JAQUES VIEIRA GONCALVES LIDUINA BARROSO ALVES MANOEL MONTEIRO FILHO PAULO WILLIAM ALVES PAIVA RAFAELA DOS SANTOS SOUZA RENATO BEZERRA DA SILVA RONER MARLEY AMORIM DE ALMEIDA RONAN ALVES FERREIRA ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA - DF25624-A
Terceiros interessados	

Processo	0712617-81.2020.8.07.0000
Número de ordem	50
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	J. M. D. S. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	M. C. M. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0715679-06.2019.8.07.0020
Número de ordem	51
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	HC INCORPORADORA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF5297-A
Polo Passivo	ALLAN SILVA ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704372-40.2018.8.07.0004
Número de ordem	52
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	ANNY MICHELLY COSTA SANTOS MARCOS GOMES CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302-A
Polo Passivo	RODRIGO RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALBUCASIS BARBOSA DA SILVA - DF34965-A
Terceiros interessados	

Processo	0707264-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	53
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA PAULA SOUSA DOS SANTOS JOSANE DE CARVALHO ALESSANDRO SILVA CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF20825-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708508-49.2019.8.07.0003
Número de ordem	54
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060-A
Polo Passivo	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA - DF57021-A
Terceiros interessados	

Processo	0701476-79.2018.8.07.0018
Número de ordem	55
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**
Polo Ativo	DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREA SILVA RESENDE - DF30296-A
Terceiros interessados	

Processo	0713753-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	56
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	REBECA MELGACO MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO TAYAH - RJ1195100A
Polo Passivo	NILTON ISMAEL ROSA
Advogado(s) - Polo Passivo	NILTON ISMAEL ROSA - DF49339-A
Terceiros interessados	

Processo	0704119-93.2020.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	Marcos Alexandre de Souza
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF35428-A SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME - DF20654-A
Terceiros interessados	

Processo	0717301-83.2019.8.07.0000
Número de ordem	58
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A
Polo Passivo	VILMA DA SILVA MAXIMO
Advogado(s) - Polo Passivo	SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA - DF38263-A
Terceiros interessados	

Processo	0704189-13.2020.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	M. D. S. M. D. M. M. D. S. M. D. M. M. D. S. M. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF23788-A
Polo Passivo	J. E. D. M. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA - TO7241
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702657-04.2020.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**

Polo Ativo	MARIA DAS GRACAS GALDINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA - DF0059419A GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244-A INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083-A
Terceiros interessados	

Processo	0711182-72.2020.8.07.0000
Número de ordem	61
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	MARCOS PEREIRA DOS SANTOS MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA JOAO BATISTA DE MORAIS BUENO
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA DA SILVA SANTOS - DF58109 SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS - DF58652
Polo Passivo	LENINE VIEIRA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DILAN AGUIAR PONTES - DF27350-A
Terceiros interessados	

Processo	0712541-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	62
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE RODRIGUES URCINO - DF56500-A ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A
Polo Passivo	LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620-A
Terceiros interessados	

Processo	0038744-82.2016.8.07.0018
Número de ordem	63
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**ANA MARIA CANTARINO**
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A
Polo Passivo	ARMENIA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	NYVEA RODRIGUES RIBEIRO - CE34873-A MARIO BATISTA - DF13694-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0715868-10.2020.8.07.0000
Número de ordem	64
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	NATALIA MELO DE OLIVEIRA BOITRAGO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0712039-21.2020.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	MARIA APARECIDA DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	DELY GOMES LUZ FILHO - DF37713-A
Polo Passivo	CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0000150-16.2017.8.07.0001
Número de ordem	66
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BRANEZ COMUNICACAO TOTAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	AILTON SEBASTIAO DA SILVA - DF13928-A ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR - DF30213-A
Polo Passivo	ARTE IMPRESSA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086-A GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR - DF9897-A
Terceiros interessados	

Processo	0701564-49.2020.8.07.0018
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	M. S. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0704640-38.2020.8.07.0000
Número de ordem	68
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	L. C. C. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA - DF34460-A
Polo Passivo	F. L. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI - DF52281-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0715661-24.2019.8.07.0007
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	J. M. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA - DF49309-A
Polo Passivo	V. D. S. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO - DF51419-A
Terceiros interessados	

Processo	0703839-23.2019.8.07.0012
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JOSE BENEDITO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	KARLA ANDREA PASSOS - DF11895-A
Polo Passivo	V J CORREA - EPP VILMAR JOSE CORREA
Advogado(s) - Polo Passivo	ODILON NETO DA SILVA - GO29413-A ALIPIO NETO DA SILVA SEGUNDO - GO41856
Terceiros interessados	

Processo	0705188-63.2020.8.07.0000
Número de ordem	71
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA ANDRADE CAVALCANTI - DF45660-A
Polo Passivo	FABIO OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo	0016913-11.2016.8.07.0007
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
Polo Passivo	GISELDA APARECIDA DE ARAUJO HARISNOLDO DIAS BRITO
Advogado(s) - Polo Passivo	GISELDA APARECIDA DE ARAUJO - DF20259-A
Terceiros interessados	

Processo	0709942-61.2019.8.07.0007
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	EVANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NATHALIA BALIZA FLORES - DF36651-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN PARK CENTER
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO - DF38132-A ROMEU VIANA LONGUINHOS - DF28097-A
Terceiros interessados	

Processo	0718282-46.2018.8.07.0001
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	ARTHUR NOLI
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA APARECIDA SILVA FRANCA - DF36309-A VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO - DF50862-A
Polo Passivo	FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES ADVOCACIA THOMPSON FLORES - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES - DF17122-A ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA - DF45872-A LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718-A
Terceiros interessados	

Processo	0722476-89.2018.8.07.0001
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	WM COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO GOBBO TUMA - PR47404-A
Polo Passivo	MARCELO CARDOSO HAIDAR JOSE ALLE HAIDAR FILHO BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALBANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Terceiros interessados	

Processo	0713347-92.2020.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	ELIANA RODRIGUES DE ARAUJO PESSOA DENER DE MORAIS PESSOA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA REUZA DE ARAUJO - DF41289-A
Polo Passivo	JUSCILEIDE HOLANDA RIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONICE FREITAS SOARES - DF41067-A
Terceiros interessados	

Processo	0735961-25.2019.8.07.0001
Número de ordem	77
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A MARIA LUCILIA GOMES - DF1892-A
Polo Passivo	JOSE REGINALDO SANTOS NUNES JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712402-08.2020.8.07.0000

Número de ordem	78
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	JOSE ODAIR SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	FELIPE DE OLIVEIRA DA ROSA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A
Terceiros interessados	

Processo	0714013-93.2020.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	RUBENS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0700847-70.2020.8.07.0007
Número de ordem	80
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Polo Passivo	FRANCINETO DOS REIS ROSSI BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO ITAUCARD ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO - DF46318-A JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ - DF59156-A MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Terceiros interessados	

Processo	0719580-76.2018.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG1112020A
Polo Passivo	CAR COLLECTION LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0721355-92.2019.8.07.0000
Número de ordem	82
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	NATALIA CRISTINA LOUREDO DE BESSA
Advogado(s) - Polo Ativo	STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES - DF41557-A VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS - DF30441-A
Polo Passivo	SUPERMERCADO NENECO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0714935-37.2020.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	H. N. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. D. C. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF REJAI DOS SANTOS PIRES - DF45563-A
Terceiros interessados	

Processo	0712740-79.2020.8.07.0000

Número de ordem	84
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME DOS SANTOS LACERDA - DF63458 ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A
Polo Passivo	TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JOAO RICARDO PEREIRA RODRIGUES CELIONEIDE COSTA TORRES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO27495-A FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A
Terceiros interessados	

Processo	0720478-52.2019.8.07.0001
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA - DF52680-A ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF53192-A
Polo Passivo	EDA GOMES DE BARROS LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF51267-A JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF10636-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0703407-66.2017.8.07.0014
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Polo Passivo	ALFREDO DE FREITAS PONTE MARIA DAS GRACAS PONTE
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMUEL FERNANDES MARTINS - DF35723-A JOSE MARTINS PONTE - DF24883-A
Terceiros interessados	

Processo	0713145-18.2020.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	WENETON PAULO GONZAGA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO BEZERRA DA SILVA - DF50941-A
Polo Passivo	ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712204-84.2019.8.07.0006
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINA SARAIVA CIDADE - RS75878-A PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014-A
Terceiros interessados	

Processo	0706791-54.2019.8.07.0018
Número de ordem	89
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	VLADIMIR POLIZIO JUNIOR EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA - AC3109-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALMPDFT

Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0702170-77.2020.8.07.0018
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	J. P. M. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0721672-45.2019.8.07.0015
Número de ordem	91
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	ELIEZER RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0019128-57.2016.8.07.0007
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO TERESOPOLIS
Advogado(s) - Polo Ativo	SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES - DF20367-A
Polo Passivo	AUGUSTINHO GUIOTTI
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0703500-63.2020.8.07.0001
Número de ordem	93
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	LAZARO MATEUS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA - DF36311-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF AMANDA SOARES DE OLIVEIRA - DF40604-A
Terceiros interessados	

Processo	0714961-35.2020.8.07.0000
Número de ordem	94
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	MARIA DO CARMO FOLONI AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF50782-A ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF15106-A
Polo Passivo	PHENIXBR, CONSULTORIA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME HEIVE ANANDA FRANCO VALADARES MARGARIDA LIMA FRANCO
Advogado(s) - Polo Passivo	EDSON NUNES BATISTA - DF58156-A
Terceiros interessados	

Processo	0707494-76.2019.8.07.0020
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	RESIDENCIAL MARCIA CORREA MUNIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES - DF14756-A
Polo Passivo	ANDERSON LIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0000124-76.2017.8.07.0014
Número de ordem	96

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A. SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASALBRASAL VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF50240-A RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - SP396605-S
Polo Passivo	ROSANGELA PORTO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA - DF38448-A RENATO LIRA MILER SILVA - DF41322-A
Terceiros interessados	

Processo	0719272-94.2019.8.07.0003
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**DIAULAS COSTA RIBEIRO**
Polo Ativo	TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LATAM FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	IVALDO MACHADO BERNARDO LEITE
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSIANE GONCALVES DOS REIS - DF37483-A
Terceiros interessados	

Processo	0711977-52.2019.8.07.0020
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	CRISTIANO FERREIRA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A
Polo Passivo	YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - DF35992-A
Terceiros interessados	

Processo	0709508-90.2019.8.07.0001
Número de ordem	99
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	JOSE LUIZ CRISTOFOLETTI FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250-A KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A
Polo Passivo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF JOSE LUIZ CRISTOFOLETTI
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF35337-A JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250-A KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A
Terceiros interessados	

Processo	0723608-84.2018.8.07.0001
Número de ordem	100
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A
Polo Passivo	MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER VIANA SILVA - DF19022-A
Terceiros interessados	

Processo	0002482-93.2017.8.07.0020
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	GILBERTO ALVES NERY JUNIOR BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. MB ENGENHARIA SPE 054 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO GASPAR MARTINS - DF35732-A

	ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A
Polo Passivo	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. MB ENGENHARIA SPE 054 S/A GILBERTO ALVES NERY JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO AUGUSTO BASILIO - DF28970-A ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF26088-A THIAGO GASPAR MARTINS - DF35732-A
Terceiros interessados	

Processo	0718191-47.2018.8.07.0003
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	FERNANDO RAPOSO DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO RAPOSO DE MELO - DF19944-A
Polo Passivo	REDCINEI DE MELO SILVA MARCELO SANTANA SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA - DF46745-A POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA - DF31235-A
Terceiros interessados	

Processo	0702594-73.2020.8.07.0001
Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	B. J. D. S. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA - DF28451-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0708342-91.2017.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF31608-A
Polo Passivo	CARLOS DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0708742-06.2020.8.07.0000
Número de ordem	105
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	L. N. D. S. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	BRUNO SILVA NASCIMENTO,

Processo	0713295-96.2020.8.07.0000
Número de ordem	106
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	CLEITON XAVIER DE SOUZA ARGEMIRA CELESTINO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA - DF53737-A MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF12163-A
Terceiros interessados	

Processo	0701793-63.2020.8.07.0000

Número de ordem	107
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	INOVARE CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Polo Passivo	CLEITON XAVIER DE SOUZA ARGEMIRA CELESTINO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA - DF53737-A MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF12163-A
Terceiros interessados	

Processo	0710183-02.2019.8.07.0018
Número de ordem	108
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	R. G. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	KAMILA LOPES CRUZ MENDES - DF45350-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0012535-87.2017.8.07.0003
Número de ordem	109
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESPÓLIO DE ANA APARECIDA DE MELO FRANCO DE MELO LUANA APARECIDA DE MELO RIBEIRO NEIDE NUBIA MELO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - IESBNÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - IESB
Terceiros interessados	

Processo	0706008-82.2020.8.07.0000
Número de ordem	110
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	L. C. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JACKELINE GUIMARAES SANTOS - DF23694-A JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500-A MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192-A JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF35559-A
Polo Passivo	P. B. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	PAOLA BORGES SEVILHA - DF3904600A
Terceiros interessados	

Processo	0711900-69.2020.8.07.0000
Número de ordem	111
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK
Advogado(s) - Polo Ativo	DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA - DF23108-A
Polo Passivo	HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK ESPÓLIO DE SALOMAO HERCULANO SZERVINSK POUSO ALTO IMOVEIS LTDA - ME

Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF29370-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A MARIA LUIZA POVOA CRUZ - GO32005 VINICIUS MAYA FAIAD - GO3390400A BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF39685-A
Terceiros interessados	

Processo	0708772-41.2020.8.07.0000
Número de ordem	112
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0712574-47.2020.8.07.0000
Número de ordem	113
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE RODRIGUES URCINO - DF56500-A ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A
Polo Passivo	CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO SILVEIRA COSTA - DF41099-A
Terceiros interessados	JOILTON NUNES DA PAIXAO

Processo	0701007-19.2020.8.07.0000
Número de ordem	114
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A
Polo Passivo	CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES - DF36528-A JUSELIA NUNES FERREIRA - DF47777-A
Terceiros interessados	

Processo	0703505-88.2020.8.07.0000
Número de ordem	115
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF43143-A MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466-A
Polo Passivo	ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	

Processo	0737926-72.2018.8.07.0001
Número de ordem	116
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**

Polo Ativo	RODRIGO COLETO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRESSA DE JESUS ROMERO - GO36920-A JULIANA MARQUES DA ROCHA ALBERTINI - GO38548-A RENATA DE SOUZA COSTA - GO39843
Polo Passivo	LUCAS ALVES DA PURIFICACAO
Advogado(s) - Polo Passivo	MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES - DF59294-A
Terceiros interessados	

Processo	0723195-89.2019.8.07.0016
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	J. F. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	RACHEL BRAZ FERRAZ - DF24330-A
Polo Passivo	F. A. D. S. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSE MARY DE ASSIS MORAES - DF42942-A
Terceiros interessados	

Processo	0713171-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	118
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	FRANCISCA DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0712783-16.2020.8.07.0000
Número de ordem	119
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS REIS LIMA - DF52320-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A
Polo Passivo	ALINE DE QUEIROZ STIVAL BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	KELLY DA SILVA DE FREITAS - DF29293-A
Terceiros interessados	

Processo	0713423-19.2020.8.07.0000
Número de ordem	120
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	MEIRA MORAIS ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS - DF62868-E ALTIVO AQUINO MENEZES - DF0025416A
Polo Passivo	EVILASIO FORMIGA LUCENA NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	LINCON BEZERRA DE ABRANTES - PB12060
Terceiros interessados	

Processo	0722293-55.2017.8.07.0001
Número de ordem	121
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**

Polo Ativo	DELTAMIND INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738-A LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A
Polo Passivo	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA - DF0038285A
Terceiros interessados	

Processo	0717708-55.2020.8.07.0000
Número de ordem	122
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**NIDIA CORREA LIMA**
Polo Ativo	MARIA ISABEL VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0715700-08.2020.8.07.0000
Número de ordem	123
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR - DF55528-A
Polo Passivo	DAYANE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GILSON MOREIRA DA SILVA - DF9610-A
Terceiros interessados	

Processo	0703812-42.2020.8.07.0000
Número de ordem	124
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR - DF53192-A ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF17075-A GUSTAVO STREIT FONTANA - DF21404-A
Polo Passivo	A. D. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO DE FREITAS ROSA - DF52361-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0712893-15.2020.8.07.0000
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	A. V. D. S. E. I. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULA GONTIJO VIEIRA VILELA - DF19459-A NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES - DF17070-A
Polo Passivo	J. N. V. A. D. I. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES - DF44814-A
Terceiros interessados	

Processo	0709477-39.2020.8.07.0000
Número de ordem	126
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**

Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF28560-A
Polo Passivo	DJALMA DE LIMA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO DE BARROS BARRETO - GO13213-A
Terceiros interessados	

Processo	0711933-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	127
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO RIVELLI - DF45788-A
Polo Passivo	MARIO FERRANTE NISTA CELIA MARQUES MONTEIRO NISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO - DF28192-A
Terceiros interessados	

Processo	0708209-47.2020.8.07.0000
Número de ordem	128
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA - DF0559200A
Polo Passivo	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES SCHWARZ VIANA - MS5343000A
Terceiros interessados	

Processo	0715108-61.2020.8.07.0000
Número de ordem	129
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	AMERICEL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF55084 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325-A
Polo Passivo	RAQUEL BRAGA RODRIGUES GUSTAVO RABELO MARIANO MASSATO TAKAKI DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS - DF27923-A LILIAN FERREIRA BATISTA - DF45056
Terceiros interessados	CLEMAR ENGENHARIA LTDA RAFAEL BENEDET CAMISAO DISTRITO FEDERAL ARAMIS CABEDA FARIA

Processo	0711864-27.2020.8.07.0000
Número de ordem	130
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO22247 JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852-A
Polo Passivo	LLC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711545-59.2020.8.07.0000
Número de ordem	131
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA GONTIJO DE SOUSA - GO22247 JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852-A
Polo Passivo	LLC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0712490-46.2020.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Polo Passivo	ANTONIO BASILIO COSME DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - PI16161-A
Terceiros interessados	

Processo	0708493-55.2020.8.07.0000
Número de ordem	133
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Advogado(s) - Polo Ativo	GISELA MOREIRA MOYSES - DF22596-A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	ATACADAO COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME FLAVIO AURELIO ESPINDOLA DE MOURA VINICIUS DE MOURA MATOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ALISSON SILVA SOUTO - DF52230-A
Terceiros interessados	

Processo	0706248-45.2019.8.07.0020
Número de ordem	134
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	L. D. S. B. C. M. D. S. B. L. D. S. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	YURI DE FREITAS OLIVEIRA - DF58176-A VALTER DE OLIVEIRA SILVA - DF29820-A
Polo Passivo	A. C. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANA NAVES DA SILVA - DF56094-A ISABELA DE FRANCA BRITO - DF57255-A
Terceiros interessados	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo	0700663-52.2018.8.07.0018
Número de ordem	135
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	**JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA**
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	NAIN NOGUEIRA MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF4595-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 16 de julho de 2020 .

Verônica Reis da Rocha Verano
Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

EMENTA

N. 0706038-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA. Adv(s).: DF55522 - LAIS GONCALVES DOS SANTOS. R: KAZUMI & TSUNO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s).: DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO, DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Pela Teoria Maior (art. 50 do CC), para a desconsideração da personalidade jurídica deve estar caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, mediante utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza ou a ausência de separação de fato entre os patrimônios. 2. Por se tratar de medida excepcional, que busca alcançar o patrimônio dos sócios, e ausente qualquer evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é indevida a instauração do incidente solicitado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0707651-09.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALFREDO JOSE DOS SANTOS NETO. A: MONICA ALVES DE ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS. HIPOTECA. BAIXA. VENDEDORA. ATRASO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. Em se tratando de ação de conhecimento e não tendo havido ainda constituição definitiva do crédito em face da sociedade empresária que noticiou encontrar-se em recuperação judicial, a demanda não comporta a suspensão processual prevista no caput do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. 2. O fato de os consumidores terem conhecimento acerca do gravame e de esse não possuir eficácia em relação aos adquirentes (Súmula nº 308/STJ) não interfere no direito dos compradores de obter a baixa na hipoteca incidente sobre o imóvel, mormente considerando que a própria vendedora obrigou-se contratualmente a efetuar a baixa do gravame após o pagamento integral do preço pelos consumidores. 3. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta com o MPDFT, por si só, não é capaz de demonstrar que houve a baixa do gravame da unidade imobiliária, sobretudo porque o próprio TAC prevê a possibilidade de descumprimento dos termos do acordo pelas empresas signatárias, ocasião na qual incidiria penalidade. 4. Uma vez que a vendedora comprometeu-se expressamente na avença a providenciar a baixa da hipoteca da unidade imobiliária, cabe a ela diligenciar nesse sentido junto à instituição financeira ou comprovar que, de fato, a obrigação contratual já restou cumprida, mediante o cancelamento do registro averbado na matrícula do imóvel. 5. Apelação conhecida e provida.

N. 0726140-97.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: LUCIENE LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORABILIDADE DO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. A ausência no Acórdão recorrido de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil evidencia conter o pedido mera pretensão de reexame do julgado, incabível por ocasião dos Declaratórios. Precedentes. 3. A norma do artigo 833, inciso IV, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, enquanto limitadora de direitos, deve ser aplicada de forma restritiva, sendo autorizada a penhora de verba salarial apenas nos casos de cumprimento de julgado no qual haja condenação do executado ao pagamento de prestação alimentícia ou de Decisão Interlocutória na qual ocorra fixação de alimentos, não abarcando a penhorabilidade para pagamento de honorários advocatícios. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0705791-39.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: E. K. G. S.. Adv(s).: DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA; Rep(s).: GILIANE SOARES MENDES. R: LARISSA VICTORIA GOMES SOARES. Adv(s).: DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA; Rep(s).: GILIANE SOARES MENDES. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ADVOGADO DEVEDOR. PROFISSIONAL LIBERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART.833, §2º, DO CPC/15. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR E IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 (CIQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO DO ART. 833, §2º, DO CPC/15. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A legislação pátria expressamente excepciona a impenhorabilidade da remuneração nas hipóteses de pagamento de prestação alimentícia e para remunerações superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, §2º do CPC/15). 2. Patente a natureza alimentar dos benefícios previdenciários ? como o auxílio-reclusão ?, tal constatação já bastaria para aplicar a exceção prevista no estatuto processual vigente e afastar a impenhorabilidade dos honorários devidos à Agravante em demanda ajuizada na Justiça laboral. 3. Alcançando a verba honorária assegurada à Agravante montante vultoso, ultrapassando, em muito, a quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, cabível a aplicação da exceção legal à impenhorabilidade da remuneração. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0706364-77.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: PA26173 - SOSTENY JOAQUIM DA SILVA NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO. PROVA. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. CITAÇÃO. DÉBITO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA OBJETO DA EXECUÇÃO. 1. O recolhimento do preparo recursal obsta o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça por constituir conduta incompatível com o requerimento do benefício, operando-se a preclusão lógica. 2. Esta eg. Turma Cível possui o entendimento de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é vedado o exame da prescrição somente em grau recursal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. 3. A prova dos autos não demonstra que o

pagamento efetuado pelo Alimentante se refere à dívida perseguida no processo principal, o que fragiliza a tese de desoneração dessa obrigação. 4. Segundo dispõe a Súmula nº 621 do Colendo STJ, os efeitos da decisão de exoneração de alimentos retroagem à data da citação. Sendo o débito anterior, o dever de pagar subsiste. 5. A ausência de condições financeiras de arcar com o pagamento dos alimentos vindicados foge ao objeto do processo principal, que é o cumprimento de sentença pelo rito da constrição patrimonial. 6. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

N. 0711099-36.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO JOSE POLLI. Adv(s).: RS35949 - PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA ELETRÔNICA. COMUNICAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO CADASTRADO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LEGALIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Constatado a existência de prova pré-constituída nos autos, é de rigor a cassação da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência da referida prova. 2. Presente a prova necessária à análise da suposta ofensa a direito líquido e certo do Impetrante e atendidas todas as formalidades necessárias ao cumprimento do devido processo legal, compete ao Tribunal prosseguir no julgamento do mérito, com fulcro na teoria da causa madura. Incidência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15. 3. A devolução da notificação por carta eletrônica, com ou sem ciência, mas emitida para ser cumprida no endereço cadastrado no Departamento de Trânsito, cumpre a exigência legal de dar conhecimento e possibilitar a defesa no processo administrativo. Atendimento ao disposto no art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro, reiterado pelo art. 2° da Resolução nº 182/05 do CONTRAN. 4. Após a devolução da carta eletrônica, legítima a notificação por edital, eis que esgotados ?todos os meios previstos para notificar do infrator? (art. 10, §2º, do CTB), restando assegurada a ampla defesa no processo administrativo. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença cassada. Segurança denegada.

N. 0735235-51.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA MARIA DE MELO SILVA MARRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECENAL. ATO ILÍCITO. SAQUES INDEVIDOS ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP da Autora, consubstanciado na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. Reformada a sentença na parte que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 3. A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e o prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 4. Incide no caso dos autos a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito ? saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 5. Os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. 6. O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito ? saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 7. O critério contábil apresentado na planilha colacionada pela parte Autora para embasar o pleito utilizou índices e parâmetros divergentes daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. 8. Existência nos autos de extrato, emitido pelo Banco do Brasil, retratam a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual da Autora no Fundo PIS/PASEP, com descrição da valorização de cotas do fundo, da distribuição de reservas, da atualização monetária e do pagamento de rendimentos, por meio das rubricas ?PGTO RENDIMENTO C/C? e ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, com a descrição do número do CNPJ do empregador do participante do PASEP. 9. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP da parte Autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido de reparação de danos materiais. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares prejudicadas.

Corregedoria

INSTRUÇÃO 2 DE 15 DE JULHO DE 2020

Instrui os Juízos de natureza criminal do Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre os procedimentos de agendamento de requisição de presos custodiados no Sistema Prisional do Distrito Federal, para audiências por videoconferência e presenciais, bem como define os dias e os horários para a sua realização, durante o período de regime diferenciado de trabalho.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 185, §2º, 217 e 222, §3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CNJ n. 313, 314, 322, todas de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNJ aprovada no bojo do Ato Normativo 0004117-63.2020.2.00.0000, em sessão virtual extraordinária realizada em 10/07/2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta 72 de 26 de junho de 2020;

CONSIDERANDO as 5 (cinco) estações de videoconferência instaladas no Centro de Detenção Provisória I (CDP-I);

CONSIDERANDO as 5 (cinco) estações de videoconferência instaladas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF);

CONSIDERANDO a estação de videoconferência instalada na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP) da PFDF;

CONSIDERANDO as próximas estações de videoconferência a serem instaladas nas demais unidades prisionais do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a limitação do espaço físico e a capacidade de acomodação de presos nas celas de transição existentes nas unidades prisionais do Distrito Federal e nas carceragens dos Fóruns;

CONSIDERANDO as medidas sanitárias atualmente implementadas para prevenção do contágio da COVID-19;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP); e

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo SEI 6770/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instruir os Juízos de natureza criminal do Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre os procedimentos de agendamento de requisição de presos custodiados no Sistema Prisional do Distrito Federal, para audiências por videoconferência e presenciais, bem como definir os dias e os horários para a sua realização, durante o período de regime diferenciado de trabalho.

Art. 2º As audiências por videoconferência com a participação de presos poderão ser realizadas de segunda a sexta-feira, no período das 8h às 12h (turno matutino) e das 14h às 19h (turno vespertino), no horário oficial de Brasília, devendo o Magistrado zelar para que o ato processual não se estenda para além do horário estabelecido.

§ 1º As audiências serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As audiências por videoconferência serão públicas e abertas a qualquer expectador, mediante cadastro prévio, com exceção daquelas relacionadas a processos que tramitam em segredo de justiça.

§ 3º Todas as audiências, inclusive aquelas relacionadas a processos que tramitam em segredo de justiça, serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal (PJe do Tribunal ou no sistema denominado PJe Mídias).

§ 4º O Tribunal disponibilizará, na Central de Serviços do TJDFT, manuais de instrução para utilização da plataforma para Atos Processuais Cisco Webex, bem como orientações para a instalação e utilização do aplicativo de acesso.

§ 5º A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação das partes, das testemunhas, dos advogados, dos defensores públicos e dos membros do Ministério Público, nos termos da legislação de regência, observado, no que couber, o disposto na Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020.

§ 6º Será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, podendo ser realizada antes do início da audiência diretamente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex.

§ 7º Para a entrevista reservada entre réu e advogado/defensor público, na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, será utilizada sala virtual própria com a funcionalidade “mover ao lobby”, momento no qual a gravação do ato será pausada.

§ 8º Exclusivamente durante o horário designado para a audiência da qual participará, e após a autorização do Juízo, o advogado/defensor público também poderá se comunicar diretamente com o réu preso por meio das linhas telefônicas instaladas em cada uma das salas de videoconferência, observados os números constantes do Anexo I desta Instrução.

Art. 3º As audiências presenciais com a participação de presos poderão ser realizadas a partir do dia 03 de agosto de 2020, de segunda a sexta-feira, no período das 14h30 às 19h30, no horário oficial de Brasília, devendo o Magistrado zelar para que o ato processual não se estenda para além do horário estabelecido.

§ 1º Por questão de ordem pública, as audiências presenciais deverão ser agendadas apenas em caráter excepcional, com vedação da presença física de pessoas que não integrem a relação processual.

§ 2º Por razão de segurança sanitária, não poderão ser requisitados para o mesmo Fórum, em uma mesma data, presos custodiados em unidades prisionais diferentes, devendo ser observada a escala diária do Anexo II desta Instrução.

§ 3º O serviço de escolta de presos atenderá o máximo de 15 (quinze) requisições por dia, sem distinção de atendimento entre os Fóruns, cabendo ao Juízo providenciar o agendamento conforme a disponibilidade de vagas conferidas diretamente no Sistema de Administração Penitenciária (SIAPENWEB), respeitada a escala diária de unidades prisionais do Anexo II desta Instrução.

§ 4º Os presos custodiados no Centro de Detenção Provisória II (CDP-II), por se encontrarem em quarentena ou em período de convalescença da COVID-19, não poderão ser requisitados para audiências presencias.

§ 5º As audiências presenciais serão reservadas exclusivamente para presos custodiados nas unidades prisionais que, até o momento, ainda não dispõem de salas para videoconferência, quais sejam, a Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), a Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), o Centro de Internamento e Reeducação (CIR) e o Centro de Progressão Penitenciária (CPP).

§ 6º As audiências deverão ser designadas com intervalos de tempo suficientes para evitar aglomeração de pessoas nas dependências dos Fóruns.

§ 7º Caberá aos Juízos zelar pelo cumprimento das recomendações sanitárias, como a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, o uso do álcool gel, o distanciamento mínimo entre pessoas e a higienização da sala ao término de cada audiência.

§ 8º Não será permitido o contato físico entre os escoltados e seus familiares ou amigos nas dependências dos Fóruns, tampouco a entrega de qualquer objeto.

§ 9º É facultado ao Juízo realizar a oitiva presencial das vítimas e testemunhas na sala de audiências da respectiva Vara, com a participação por videoconferência do réu preso, caso sua presença não seja dispensada pela defesa.

§ 10. É facultado ao Juízo requisitar, para o mesmo ato processual, a participação presencial de um ou mais presos custodiados na mesma unidade prisional e a participação virtual de outros corréus custodiados em unidades prisionais diferentes, desde que possível a conjugação das datas e horários disponíveis no SIAPENWEB e nos Anexos desta Instrução.

Art. 4º O agendamento de requisição de presos será realizado pelo Juízo por meio do SIAPENWEB, sistema gerido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE).

Parágrafo único. O pedido de cadastramento no SIAPENWEB deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância (COSIST), por meio do endereço eletrônico emailsenhas.cosist@tjdft.jus.br.

Art. 5º O agendamento de requisição de presos será realizado no SIAPENWEB diretamente por cada Juízo, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da audiência, mediante o preenchimento dos campos obrigatórios e opcionais.

§ 1º Para as videoconferências com presos do Centro de Detenção Provisória I (CDP-I), cada Juízo poderá agendar a requisição de até 6 (seis) internos, na data e no turno do dia designados no Anexo III desta Instrução.

§ 2º Para as videoconferências com presos da Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), cada Juízo poderá agendar a requisição de até 6 (seis) internos, na data e no turno do dia que estiverem disponíveis diretamente no SIAPENWEB.

§ 3º Para as videoconferências com presos da Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), localizada na PFDF, cada Juízo poderá agendar a requisição de preso conforme a disponibilidade de vagas conferidas diretamente no SIAPENWEB.

§ 4º Para as audiências presenciais, cada Juízo poderá agendar a requisição de preso conforme a disponibilidade de vagas conferidas diretamente no SIAPENWEB, observada a escala diária de unidades prisionais do Anexo II desta Instrução.

Art. 6º As salas 01 a 05 do CDP-I e as salas 02 a 05 da PFDF comportam a participação simultânea de no máximo 2 (dois) presos da respectiva unidade prisional.

Art. 7º A sala 01 da PFDF será destinada preferencialmente para audiências com a participação simultânea de vários corréus, respeitado o quantitativo máximo de 04 presos da referida unidade prisional.

Art. 8º Eventuais requisições de preso efetuadas antes da publicação da presente Instrução, notadamente para os meses de agosto e seguintes, serão automaticamente canceladas no SIAPENWEB, cabendo ao Juízo providenciar novo agendamento conforme as novas diretrizes apresentadas no presente Ato Normativo.

Art. 9º O SIAPENWEB estará disponível para os agendamentos, com as novas funcionalidades, a partir do dia 23 de julho de 2020.

Art. 10. É de responsabilidade de cada Juízo estabelecer as prioridades e a ordem de agendamento e de realização de suas audiências.

Art. 11. Caso seja necessário suspender, cancelar ou remarcar audiências, caberá ao Juízo promover as devidas alterações no SIAPENWEB.

Art. 12. O Juízo deverá zelar pelo rigoroso cumprimento dos horários designados nesta Instrução e em seus Anexos, de forma a que os trabalhos e as atividades do Sistema Prisional não sejam prejudicados.

Parágrafo único. Verificado que a audiência poderá ultrapassar os horários estipulados nesta Instrução e em seus Anexos, o Juízo deverá suspendê-la e providenciar novo agendamento no SIAPENWEB.

Art. 13. Inviabilizada a apresentação do preso na data requisitada para a audiência por videoconferência ou presencial, seja por problemas internos do Sistema Prisional, seja por encontrar-se o preso em período de convalescença da COVID-19 ou outra doença infectocontagiosa, o ato será cancelado e previamente comunicado ao Juízo competente, mediante justificativa expressa da SEAPE.

Art. 14. A cada nova instalação de estação para videoconferência no Sistema Prisional, caberá à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Assessoria de Assuntos Corporativos da Corregedoria (AACC), regular novas disponibilizações de agendamento, o que será imediatamente informado às Varas.

Parágrafo único. Caberá aos Juízos comunicar à AACC, com a maior brevidade possível, eventual falta de interesse na utilização das salas para videoconferência disponibilizadas no Anexo III desta Instrução.

Art. 15. Para a realização de audiências por videoconferência, serão aplicadas integralmente, no que couber, as diretrizes estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional de Justiça, aprovada no bojo do Ato Normativo 0004117-63.2020.2.00.0000, em sessão virtual extraordinária realizada em 10/07/2020.

Art. 16. O suporte técnico para a realização de audiências por videoconferência será prestado pela Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância (COSIST), por meio do endereço eletrônico nusis.corregedoria@tjdft.jus.br e/ou do telefone (61) 3103-7692.

Art. 17. Eventuais dúvidas relacionadas ao agendamento poderão ser tratadas com a Assessoria de Assuntos Corporativos da Corregedoria (AACC), por meio do endereço eletrônico aacc@tjdft.jus.br e/ou dos telefones 3103-6002 (*WhatsApp Business,* das 8h às 13h) e 3103-7790 (*WhatsApp Business,* das 13h às 19h).

Art. 18. Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos à apreciação da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de abertura de Procedimento Administrativo (PA) no Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

Art. 19. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I

Telefones para contato no CDP-I:

I – Sala 01 do CDP-I: (61) 3103-4291;

II – Sala 02 do CDP-I: (61) 3103-4292;

III – Sala 03 do CDP-I: (61) 3103-4293;

IV – Sala 04 do CDP-I: (61) 3103-4294;

V – Sala 05 do CDP-I: (61) 3103-4295;

VI – Sala de Apoio do CDP-I: (61) 3103-4296.

Telefones para contato na PFDF:

I – Sala 01 da PFDF: (61) 3103-4521;

II – Sala 02 da PFDF: (61) 3103-4522;

III – Sala 03 da PFDF: (61) 3103-4523;

IV – Sala 04 da PFDF: (61) 3103-4524;

V – Sala 05 da PFDF: (61) 3103-4525;

VI – Sala de Apoio da PFDF: (61) 3103-4526.

Telefones para contato na ATP:

I – Sala 01 da ATP: (61) 3103-4527.

ANEXO II

Escala diária para audiências presenciais

(Agosto de 2020)

03/08 (Segunda-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) para quaisquer Fóruns
04/08 (Terça-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) para quaisquer Fóruns
05/08 (Quarta-feira)	15 presos do Centro de Internamento e Reeducação (CIR) para quaisquer Fóruns
06/08 (Quinta-feira)	15 presos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) para quaisquer Fóruns
07/08 (Sexta-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) para quaisquer Fóruns
10/08 (Segunda-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) para quaisquer Fóruns
11/08 (Terça-feira)	**FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)**
12/08 (Quarta-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) para quaisquer Fóruns
13/08 (Quinta-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) para quaisquer Fóruns
14/08 (Sexta-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) para quaisquer Fóruns
17/08 (Segunda-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) para quaisquer Fóruns
18/08 (Terça-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) para quaisquer Fóruns
19/08 (Quarta-feira)	15 presos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) para quaisquer Fóruns
20/08 (Quinta-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) para quaisquer Fóruns
21/08 (Sexta-feira)	15 presos do Centro de Internamento e Reeducação (CIR) para quaisquer Fóruns
24/08 (Segunda-feira)	15 presos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) para quaisquer Fóruns
25/08 (Terça-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) para quaisquer Fóruns
26/08 (Quarta-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) para quaisquer Fóruns
27/08 (Quinta-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) para quaisquer Fóruns
28/08 (Sexta-feira)	15 presos da Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I) para quaisquer Fóruns
31/08 (Segunda-feira)	15 presos do Centro de Internamento e Reeducação (CIR) para quaisquer Fóruns

ANEXO III

Agenda de requisição de presos do CDP-I para audiência por videoconferência

(Agosto de 2020)

03/08 (Segunda-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: 1ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 02: 4ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 03: 2ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 04: 4ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 05: 1º Juizado Especial Criminal de Brasília
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: VEPERA
	Estação 03: 3ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 04: 5ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 05: Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras
04/08	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**

	Estação 01: 3ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 02: 2º Juizado Especial Criminal de Brasília
	Estação 03: 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
	Estação 04: Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia
	Estação 05: 1ª Vara Criminal de Ceilândia
(Terça-feira)	**TURNO VESPERTINO (14h às 19h)**
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 8ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 03: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
	Estação 04: Tribunal do Júri de Ceilândia
	Estação 05: 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília
	TURNO MATUTINO (8h às 12h)
	Estação 01: 2ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 02: 2ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 03: 3ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 04: 4ª Vara Criminal de Ceilândia
05/08 (Quarta-feira)	**Estação 05:** 3º Juizado Especial Criminal de Brasília
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 2ª Vara Criminal do Gama
	Estação 03: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá
	Estação 04: Tribunal do Júri de Planaltina
	Estação 05: 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina
	TURNO MATUTINO (8h às 12h)
	Estação 01: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama
	Estação 02: 1ª Vara Criminal do Gama
	Estação 03: 1ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 04: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante
06/08 (Quinta-feira)	**Estação 05:** Vara Criminal do Paranoá
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará
	Estação 03: Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama
	Estação 04: Tribunal do Júri do Paranoá
	Estação 05: 1ª Vara de Precatórias do DF
	TURNO MATUTINO (8h às 12h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina
	Estação 03: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas
	Estação 04: Tribunal do Júri de Samambaia
07/08 (Sexta-feira)	**Estação 05:** 2ª Vara Criminal de Santa Maria
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 7ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 03: 2ª Vara Criminal de Samambaia
	Estação 04: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria
	Estação 05: Tribunal do Júri de Brasília
	TURNO MATUTINO (8h às 12h)
	Estação 01: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião
	Estação 03: Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho
	Estação 04: 1ª Vara de Entorpecentes do DF
10/08 (Segunda-feira)	**Estação 05:** 4ª Vara de Entorpecentes do DF
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: VEPERA
	Estação 03: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina
	Estação 04: 1ª Vara Criminal de Samambaia
	Estação 05: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião
	TURNO MATUTINO (8h às 12h)
	Estação 01: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
	Estação 02: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
	Estação 03: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
	Estação 04: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
11/08 (Terça-feira)	**Estação 05:** FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
	Estação 02: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
	Estação 03: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
	Estação 04: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)
	Estação 05: FERIADO FORENSE (art. 60 da Lei 11.697/2008)

12/08 (Quarta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: 2ª Vara Criminal de Taguatinga
	Estação 02: Tribunal do Júri de Taguatinga
	Estação 03: Tribunal do Júri de Brasília
	Estação 04: 2ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 05: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: Vara Criminal de Sobradinho
	Estação 03: 1ª Vara Criminal de Taguatinga
	Estação 04: 3ª Vara Criminal de Taguatinga
	Estação 05: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga
13/08 (Quinta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia
	Estação 03: 1ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 04: 2ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 05: 3ª Vara Criminal de Ceilândia
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas
	Estação 03: 3ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 04: 4ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 05: 7ª Vara Criminal de Brasília
14/08 (Sexta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: VEP
	Estação 02: Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama
	Estação 03: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará
	Estação 04: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo
	Estação 05: Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: Tribunal do Júri de Ceilândia
	Estação 03: 2ª Vara Criminal do Gama
	Estação 04: Tribunal do Júri do Paranoá
	Estação 05: 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina
17/08 (Segunda-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo
	Estação 03: Tribunal do Júri de Samambaia
	Estação 04: 2ª Vara Criminal de Samambaia
	Estação 05: 8ª Vara Criminal de Brasília
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: VEPERA
	Estação 03: 1ª Vara Criminal do Gama
	Estação 04: Vara Criminal do Paranoá
	Estação 05: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante
18/08 (Terça-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: 4ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 02: 1ª Vara Criminal de Samambaia
	Estação 03: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria
	Estação 04: 2ª Vara Criminal de Santa Maria
	Estação 05: Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: Tribunal do Júri de Planaltina
	Estação 03: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina
	Estação 04: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher dos Recanto das Emas
	Estação 05: 1ª Vara Criminal de Taguatinga
19/08 (Quarta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho
	Estação 02: 2ª Vara Criminal de Taguatinga
	Estação 03: 2ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 04: 3ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 05: 4ª Vara de Entorpecentes do DF
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 2ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 03: Vara Criminal de Sobradinho
	Estação 04: Tribunal do Júri de Taguatinga

	Estação 05: 3ª Vara Criminal de Taguatinga
20/08 (Quinta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: 1ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras
	Estação 03: 4ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 04: 6ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 05: 4ª Vara de Entorpecentes do DF
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 2ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 03: 3ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 04: 5ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 05: 7ª Vara Criminal de Brasília
21/08 (Sexta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: VEP
	Estação 02: Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama
	Estação 03: 2ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 04: Tribunal do Júri de Ceilândia
	Estação 05: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina
	Estação 03: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas
	Estação 04: Tribunal do Júri de Samambaia
	Estação 05: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará
24/08 (Segunda-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: 2ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia
	Estação 03: 1ª Vara Criminal do Gama
	Estação 04: 3ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 05: Tribunal do Júri de Planaltina
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: VEPERA
	Estação 03: 1ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 04: 2ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 05: 3ª Vara Criminal de Ceilândia
25/08 (Terça-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho
	Estação 02: 8ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 03: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo
	Estação 04: 1ª Vara Criminal de Samambaia
	Estação 05: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 2ª Vara de Precatórias do DF
	Estação 03: 2ª Vara Criminal de Santa Maria
	Estação 04: Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião
	Estação 05: 4ª Vara Criminal de Ceilândia
26/08 (Quarta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: Tribunal do Júri de Taguatinga
	Estação 02: 1ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 03: 2ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 04: 3ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 05: 3ª Vara Criminal de Taguatinga
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 2ª Vara de Precatórias do DF
	Estação 03: 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama
	Estação 04: 3ª Vara Criminal de Taguatinga
	Estação 05: 3ª Vara Criminal de Brasília
27/08 (Quinta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: 1ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 02: 4ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 03: 1ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 04: 3ª Vara de Entorpecentes do DF
	Estação 05: Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 5ª Vara Criminal de Brasília
	Estação 03: Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

	Estação 04: 4ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 05: Tribunal do Júri de Planaltina
28/08 (Sexta-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 1ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 03: 2ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 04: 3ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 05: 4ª Vara Criminal de Ceilândia
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo
	Estação 03: 3ª Vara Criminal de Ceilândia
	Estação 04: Tribunal do Júri de Brasília
	Estação 05: Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama
31/08 (Segunda-feira)	**TURNO MATUTINO (8h às 12h)**
	Estação 01: Tribunal do Júri de Planaltina
	Estação 02: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas
	Estação 03: Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião
	Estação 04: Tribunal do Júri de Taguatinga
	Estação 05: 2ª Vara de Entorpecentes do DF
	TURNO VESPERTINO (14h às 19h)
	Estação 01: VEP
	Estação 02: 1ª Vara Criminal e 1ª Juizado Especial Criminal de Planaltina
	Estação 03: 2ª Vara Criminal e 2ª Juizado Especial Criminal de Planaltina
	Estação 04: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará
	Estação 05: Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

PORTARIA GC 120 DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GC 71 de 5 de maio de 2020.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e regulamentar e, tendo em vista o contido no PA 0026408/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GC 71 de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GC 121 DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GC 72 de 5 de maio de 2020.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e regulamentar e, tendo em vista o contido no PA 0018479/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GC 72 de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GC 122 DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GC 70 de 5 de maio de 2020.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e regulamentar e, tendo em vista o contido no PA 0022096/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GC 70 de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GC 124 DE 13 DE JULHO DE 2020

Instaura Investigação Preliminar e institui Comissão.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e regulamentar e, tendo em vista o contido no PA 0009528/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Investigação Preliminar, em caráter sigiloso, para apurar os fatos noticiados nos autos do PA 0009528/2020.

Art. 2º Instituir Comissão de Investigação Preliminar composta pelos servidores Bruno Angelo Brandão Monte Alto, Técnico Judiciário, matrícula 314.029, e Elisa da Silva Jara Moreira, Analista Judiciário, matrícula 318.242, bacharéis em direito, para sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos em questão.

Parágrafo único . Os servidores designados poderão atuar de forma conjunta ou independente na condução da investigação.

Art. 3º Os servidores da Comissão de Investigação Preliminar poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos deste Tribunal e da Administração Pública em atividades de investigação e de esclarecimento.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que a Comissão elabore o Relatório Final, nos termos do art. 145, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

97205 **-MIGUEL VIEIRA DE SOUSA e MERJANIS ROSA COELHO** Ele: brasileiro, divorciado, bombeiro hidráulico, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 23/01/1961, em Oeiras/PI, filho de PEDRO VIEIRA DE SOUSA e CRISTINA MARIA DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 17/09/1967, em Bom Jesus da Lapa/BA, filha de DIMAS ROSA COELHO e JULIANA ROSA DE JESUS.

97473 **-FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS CARDOSO e DILMA NERI DA COSTA** Ele: brasileiro, divorciado, garçom, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 04/05/1974, em Parnaíba/PI, filho de ALFREDO LOPES CARDOSO e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CARDOSO. Ela: brasileira, solteira, empregada doméstica, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 12/10/1973, em Januária/MG, filha de e ARISTOTELINA RODRIGUES DE SOUZA.

97501 **-THIAGO NUNES DA SILVA e NATÁLIA MARIA SANTOS DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 02/06/1987, em Brasília/DF, filho de CLAUDIONOR DA SILVA DUTRA e FRANCISCA AVELINA NUNES DOS SANTOS. Ela: brasileira, divorciada, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/12/1994, em Buriticupu/MA, filha de FRANCISCO LEONARDO DA SILVA e LUCIANE SILVA SANTOS.

97518 **-ADILIO SILVA DOS SANTOS e JOSELIA SANDRA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 07/12/1981, em Brejolândia/BA, filho de ISAIAS HILARIO DOS SANTOS e JUCELINA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, copeira, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 23/12/1977, em Várzea Grande/PI, filha de e MARIA DA CRUZ SILVA.

97519 **-CLEIDIVAN RIBEIRO MENDES e NÚBIA DO NASCIMENTO RIBEIRO MARTINS** Ele: brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/10/1975, em Cristinápolis/SE, filho de JOSÉ MENDES DOS SANTOS e MARIA DELZA RIBEIRO. Ela: brasileira, viúva, atendente, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 25/12/1972, em Paragominas/PA, filha de JARBAS MARTINS RIBEIRO e ANILZA CAVALCANTE RIBEIRO.

97521 **-TIAGO ALVES DE OLIVEIRA e DANIELE MARIA DE LIMA OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, educador fisíco, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 13/02/1988, em Brasília/DF, filho de VALTER SOARES DE OLIVEIRA e ELIANE ALVES DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, divorciada, gerente de vendas, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/06/1988, em Brasília/DF, filha de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e MARIA DO CARMO DE LIMA OLIVEIRA.

97525 **-HERMÍNIO PEREIRA LIMA FILHO e JULIANA SOUSA ALMEIDA** Ele: brasileiro, solteiro, marmoreiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 09/10/1990, em São Francisco/MG, filho de HERMÍNIO PEREIRA LIMA e ANA MENDES LIMA. Ela: brasileira, solteira, advogada, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 02/08/1994, em Brasília/DF, filha de JOSÉ EDIMAR RODRIGUES ALMEIDA e MARINEIDE PEREIRA DE SOUSA.

97536 **-YAGO MAGALHÃES ROSA e ANDRESSA DA ROCHA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, balconista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/09/1992, em Brasília/DF, filho de GENECI ROSA MINERVINO e NEIDE DE OLIVEIRA MAGALHÃES ROSA. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 27/08/1997, em Conceição do Araguaia/PA, filha de FRANCINETO DA ROCHA SANTOS e SIMONE SILVA DOS SANTOS.

97538 **-RONALD BARROS COSTA e DAVILENE NASCIMENTO LOPES** Ele: brasileiro, solteiro, açougueiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 09/08/1988, em São Luís/MA, filho de e MARIA DO ROSÁRIO BARROS COSTA. Ela: brasileira, solteira, empresária, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 19/08/1992, em Açailândia/MA, filha de DAVID BADALOTTI LOPES e ROSILENE OLIVEIRA NASCIMENTO.

97540 **-NORBERTO PEREIRA DA SILVA e SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 06/12/1974, em Brasília/DF, filho de RAIMUNDO PEREIRA CAMPOS e NELI DA SILVA CAMPOS. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 09/11/1973, em Colinas/MA, filha de ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

97544 **-JOÃO OSVALDO PESTANA e SUFIA ALVES DE LIMA** Ele: brasileiro, divorciado, aposentado, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 16/05/1947, em São José de Ribamar/MA, filho de e MARIA DAS DORES PESTANA. Ela: brasileira, divorciada, aposentada, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 10/04/1952, em Piancó/PB, filha de INOCENCIO ALVES DE LIMA e MARIA ALAIDE LEITE.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 16 de julho de 2020.

Eu, **César Vieira de Rezende,** Oficial Titular, o fiz publicar.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS, REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

QE 02, Lote "N", Área Especial,

Guará-DF

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

4367 **-RODRIGO MOREIRA DOS SANTOS/INGRID DA CONCEIÇÃO PINHO COSTA** Ele: brasileiro, solteiro, publicitário, res.QI 09 CONJUNTO L CASA 33 GUARÁ I, Brasília-DF, nasc:10/04/1988 em Brasília/DF, f. LOURIVALDO NUNES DOS SANTOS/LUZINETE XAVIER MOREIRA DOS SANTOS. Ela: brasileiro, solteira ,representante comercial, res.RUA 08 CHÁCARA 221 LOTE 05 APTº 201 VICENTE PIRES, Brasília-DF, nasc: 08/12/1991 em Brasília/DF, f. WALLACE MARIANO COSTA/LUCIENE PINHO DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "N", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3568-3200 -3381-5112, Guará, 16 de julho de 2020. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA , Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

112813 **-IGOR RENATO SOUSA DE FREITAS/MARIANA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 20/04/1994 em Brasília/DF, f. /MARIA MAILDES SOUSA DE MORAIS. Ela: brasileira, solteira, educadora social, res.n/C, nasc: 28/11/1991 em Patrocínio/MG, f. REGINALDO NATAL DE PAULA/MARIA CÉLIA OLIVEIRA DE PAULA.

112814 **-JOSÉ PEREIRA LIMA/ELIVANIA BARBOSA DE CARVALHO** Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, res.n/C, nasc: 14/04/1944 em Granito/PE, f. CÍCERO FERREIRA LIMA/BENEDITA PEREIRA LIMA. Ela: brasileira, solteira, comerciária, res.n/C, nasc: 06/05/1981 em Cristalândia do Piauí/PI, f. APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO/ELIZABETE BARBOSA DE CARVALHO.

112816 **-LUCCA ANTUNES RIBEIRO/NATHÁLIA CIRIACO LOURENÇO FREIRE** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 18/12/1999 em Brasília/DF, f. WENDEL VIANA RIBEIRO/FABIANE ANTUNES RIBEIRO. Ela: brasileira, solteira, gerente comercial, res.n/C, nasc: 25/02/2000 em Brasília/DF, f. RONALDO LOURENÇO FREIRE/ROSANA CIRIACO DO NASCIMENTO.

112818 **-RENATO COSTA DO CARMO/RAÍSSA DE SOUSA SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, comerciário, res.n/C, nasc: 16/06/1996 em Codó/MA, f. RAIMUNDO PEREIRA DO CARMO/ALEXANDRA RODRIGUES COSTA. Ela: brasileira, solteira, estudante, res.n/C, nasc: 30/10/2001 em Codó/MA, f. OSVALDO DE CASTRO SANTOS/JOSEANE FERREIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 16 de julho de 2020

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

97471 **-RAFAEL PEREIRA DA SILVA e GREICIANE MAIA DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, coletor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 01/06/1988, em Brasília/DF, filho de JOAQUIM FERREIRA DA SILVA e NEUZA PEREIRA ALVES. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 20/11/1989, em Brasília/DF, filha de VALDECY DOS SANTOS e DILMA GONÇALVES MAIA.

97523 **-WILDEMARK DOS SANTOS SILVA e MARIANA OLIVEIRA DE SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, técnico em suporte, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 24/06/1990, em Dirceu Arcoverde/PI, filho de MAURICIO DIAS DA SILVA e MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA. Ela: brasileira, solteira, professora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 28/12/1992, em São Paulo/SP, filha de GEREMIAS DIAS DE SOUZA e MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA.

97532 **-VAGNER DE SOUZA SANTOS e LARYSSA KAROLINE PEREIRA DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, militar, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 11/06/1996, em Santa Rita de Cássia/BA, filho de NILSON DE OLIVEIRA SANTOS e VILMA PEREIRA DE SOUZA SANTOS. Ela: brasileira, solteira, manicure, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 22/04/1998, em Alvorada do Norte/GO, filha de e ELENICE PEREIRA DOS SANTOS.

97541 **-FELIPE JESUS DE OLIVEIRA e DESIRÉE GOMES DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, operador de teleatendimento, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 10/03/1993, em Brasília/DF, filho de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e MARLEIDE MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, assistente administrativo, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 05/08/1997, em Brasília/DF, filha de ROBSON CARLOS DA SILVA e CASSIENE MARIA GOMES DA SILVA.

97542 **-MARCELO ANTONIO DA SILVA e JULIANA SANTANA RIBEIRO** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 22/03/1978, em Brasília/DF, filho de ANTONIO SEVERINO DA SILVA e RAIMUNDA OTAVIANO SILVA. Ela: brasileira, solteira, servidora pública, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 27/07/1983, em Brasília/DF, filha de FRANCISCO BASÍLIO MARTINS RIBEIRO e PRAZERES DE SANTANA RIBEIRO.

97546 **-TIAGO FERREIRA DE SOUZA e ISABELLA BAHOUTH QUEIROZ** Ele: brasileiro, solteiro, publicitário, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/07/1995, em Brasília/DF, filho de RONALDO GONÇALVES DE SOUZA e CILENE FERREIRA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 24/02/1999, em Brasília/DF, filha de JOÃO JOSE DE QUEIROZ NETO e LUCIANA LOURENÇO BAHOUTH.

97547 **-CRISTIANO CORDEIRO DA SILVA e JOSILENE DE MELO BACELAR** Ele: brasileiro, divorciado, costureiro cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 10/04/1982, em Brasília de Minas/MG, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA e MARIA DOS ANJOS SARAIVA DA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 09/01/1967, em Parnaíba/PI, filha de JOSE DE ARIMATEA PASSOS BACELAR e HELENA DE MELO BACELAR.

97549 **-LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MARIA DIVINA DE JESUS** Ele: brasileiro, solteiro, vigilante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 10/11/1975, em Jampruca/MG, filho de e NELINA RODRIGUES DOS SANTOS. Ela: brasileira, divorciada, vigilante patrimonial, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 29/12/1959, em Baianópolis/BA, filha de JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO e CECILIA FRANCISCA DE JESUS.

97550 **-ANDRÉ DIMARANTE CHAVES MOREIRA e FERNANDA CRISTINA SILVA PACHECO** Ele: brasileiro, solteiro, operador de empilhadeira elétrica, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 08/12/1986, em Santarém/PA, filho de JOSÉ DIMARANTE MOREIRA e MARIA ODALICE CHAVES MOREIRA. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 30/10/1987, em Brasília/DF, filha de JOÃO BOSCO PACHECO e MARIA DO CARMO SILVA.

97551 **-DANIEL PINHEIRO DO REGO e VILMA ARAÚJO DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, divorciado, militar, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 13/02/1976, em Brasília/DF, filho de VANDERLI PINHEIRO DOS SANTOS e ALDENORA DO REGO SANTOS. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 27/10/1972, em Teixeira/PB, filha de GENIVALDO FELIX DE OLIVEIRA e MARIA DAS NEVES ARAÚJO DE OLIVEIRA.

97554 **-CLAUDENOR DA SILVA ALVES e BRUNA ALVES SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de estoque, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 04/12/1993, em Santo Antônio do Descoberto/GO, filho de CLAUDENOR ALVES DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA NOEMIA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/01/2002, em Brasília/DF, filha de ALCENO ALVES DA SILVA e JOCIANE SILVA DOS SANTOS.

97555 **-VINÍCIUS CARVALHO SANTOS e VERÔNICA DA SILVA HONÓRIO** Ele: brasileiro, solteiro, atendente, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 09/12/1999, em Brasília/DF, filho de MARCELO CARVALHO DE OLIVEIROS e JOELMA SILVA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 22/02/2001, em Capim Grosso/BA, filha de GILMAR DA SILVA HONÓRIO e REGIVANIA BISPO DA SILVA.

97556 **-ELVYES-LÃN COSTA PEREIRA e ROSÁLIA DA SILVA FELIX** Ele: brasileiro, divorciado, brigadista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/02/1980, em Rosário/MA, filho de EDINALDO MAGNO PEREIRA e ROSÂNGELA PEDRÔSO COSTA. Ela: brasileira, solteira, vigilante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/02/1982, em Brasília/DF, filha de JOSÉ FELIX SOBRINHO e RITA VIEIRA DA SILVA.

97557 **-ECINVAL ALVES DA SILVA e MÔNICA RIBEIRO DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, divorciado, comerciante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 27/01/1971, em Rubiataba/GO, filho de JOAQUIM FERNANDES DA SILVA e MARTA ALVES DA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, téc. de enfermagem, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 15/02/1976, em Brasília/DF, filha de CLEDISON LOPES DE OLIVEIRA e LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 17 de julho de 2020.

Eu, **César Vieira de Rezende,** Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

82653 - RODRIGO DE SOUZA LIMA/ VIVIAN DE CASTRO NOGUEIRA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Médico, res. Brasília/DF, nasc :02/01/1985 em Serra Dourada/BA, f. Miguel Arcanjo de Lima/Maria Áurea de Souza Lima. Ela(e): de nac. brasileira, solteira (o), Médica, res. Brasília/DF, nasc: 21/12/1980 em Jequié/BA, f. Joel de Assis Nogueira Junior/Dulcinete Castro Nogueira.

82654 - FELIPE MOUALLEM RAMPIM/ IACY ALBA GUIMARÃES CORRÊA LIMA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Engenheiro, res. Goiânia/GO, nasc: 21/02/1990 em Goiânia/GO, f. Paulo Roberto Costa Rampim/Maya Georges Mouallem Rampim. Ela (e): de nac. brasileira, divorciado (o), Psicóloga, res. Brasília/DF, nasc: 30/03/1987 em Goiânia/GO, f. Filomeno Corrêa Lima Neto/Tereza Cristina Guimarães Corrêa Lima.

82655 - FABRÍCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO/ ELICELMA BARBOSA DA SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 08/09/1991 em Independência/CE, f. Francisco Pereira do Nascimento/Maria Estela Oliveira do Nascimento. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 10/01/1982 em Santa Luz/PI, f. Manoel Batista da Silva/Maria Madalena Barbosa da Silva.

82656 - THIAGO LOURENÇO AZEVEDO/ JULIANA TELES DE ABREU, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Mestre de Obras, res. Brasília/DF, nasc: 15/04/1986 em São José dos Campos/SP, f. Gilson Carlos de Azevedo/Maria Fátima de Macedo Lourenço Azevedo . Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Técnica Em Radiologia, res. Brasília/DF, nasc: 28/07/1982 em Brasília/DF, f. João Teles de Campos Filho/Juciára de Abreu e Silva Campos.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrairmatrimônio os seguintes contraentes:

T - 15259 Jarciel Soares Galiza e Luânna de Azevedo Silva

ELE, brasileiro, solteiro, borracheiro , nascido aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (29/08/1986), natural de Coribe - BA, filho de Jorge Soares Galiza e de Adenir da Conceição Galiza.

ELA , brasileira, divorciada, assistente administrativo , nascida aos vinte dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (20/03/1979), natural de Brasília - DF, filha de Antonio Pereira da Silva e de Maria do Socorro de Azevedo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15257 Luiz Felipe Mascarenhas Coutinho e Luana Gomes Guimarães Albarado

ELE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido aos dez dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (10/10/1995), natural de Brasília - DF, filho de Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho e de Sylvana Uchôa Mascarenhas Coutinho.

ELA , brasileira, solteira, letrista, nascida aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (25/05/1996), natural de Belém - PA, filha de Eduardo Ramos Albarado e de Michele Gomes Guimarães.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15253 Arielton Daniel Guedes Calazans e Brenda Walessa Souza Lopes Pereira

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos vinte dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (20/03/1986), natural de Curitiba - PR, filho de Daniel Calazans da Silva e de Gislaine Guedes Ribeiro.

ELA , brasileira, solteira, operadora de caixa, nascida aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (24/09/1994), natural de Formosa - GO, filha de Geraldo Lopes Pereira e de Silvania Aparecida de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15245 Denis Barbosa Gonçalo de Souza e Zilma Maylane Ferreira Xavier

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos dezoito dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (18/11/1997), natural de Jataí - GO, filho de Cesar Gonçalo de Souza e de Rosângela Barbosa Gonçalo. **ELA** , brasileira, solteira, estudante, nascida aos dezoito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (18/10/1997), natural de Bom Jesus - PI, filha de Zilmar Fernandes Xavier e de Maria Madalena Ferreira dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15246 Evânio Braga de Oliveira Silva e Bruna de Oliveira Lima

ELE, brasileiro, divorciado, servidor público, nascido aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (14/06/1982), natural de Brasília - DF, filho de Wander de Oliveira Silva e de Maria de Fátima Lopes Braga.

ELA , brasileira, divorciada, professora [sem classificação], nascida aos seis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e um (06/04/1991), natural de Brasília - DF, filha de Rubens Lima e de Josefa Maria de Olivera.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15255 Ericson Policarpo Gonzaga e Priscilla Oliveira Silva

ELE, brasileiro, solteiro, tecnólogo em redes de computadores , nascido aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (16/01/1988), natural de Brasília - DF, filho de José Bedimar Gonzaga de Brito e de Maris Lúcia Alexandrino Policarpo Gonzaga.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida aos doze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (12/03/1988), natural de Brasília - DF, filha de Gilvan da Costa Silva e de Conceição de Maria Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15252 Hudson Rafael Barros de Queiroz(Ag Ed Uf) e Larissa Lívia Ferreira dos Santos

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido aos seis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (06/11/1993), natural de Brasília - DF, filho de Ubaldo Neriz de Queiroz e de Adelaide Rosa Barros.

ELA , brasileira, solteira, assessor parlamentar, nascida aos quatorze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (14/04/1999), natural de Arcoverde - PE, filha de José Ladjane dos Santos Silva e de Alba Valeria Ferreira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15244 Willian da Silva Ramos e Pollyana Ribeiro de França

ELE, brasileiro, solteiro, operador de sistemas, nascido aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (20/10/1994), natural de Brasília - DF, filho de João José Ramos Filho e de Maria de Fátima da Silva Ramos.

ELA , brasileira, solteira, fisioterapeuta, nascida aos vinte e seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (26/03/1994), natural de Brasília - DF, filha de Davi Salvador Ribeiro de Souza e de Ana Lucia de França Ribeiro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15243 Pedro Felipe Moreira da Nóbrega e Ariadne Mesquita Rodrigues

ELE, brasileiro, solteiro, policial militar, nascido aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa (25/07/1990), natural de Brasília - DF, filho de Jefferson Pinheiro da Nóbrega e de Rosaneusa Gomes Moreira da Nóbrega.

ELA , brasileira, solteira, assistente administrativo, nascida aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (20/02/1991), natural de Brasília - DF, filha de José Rodrigues Farias e de Rosangela Teotonio Mesquita Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15247 Getro Santos e Maria de Jesus Garreto

ELE, brasileiro, divorciado, empresário, nascido ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e sete (01/01/1957), natural de Nova Venécia - ES, filho de Devaldir Santos e de Judith Romana Santos.

ELA , brasileiro, divorciada, tecnóloga em recursos humanos, nascida aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco (31/10/1965), natural de Itapecuru Mirim - MA, filha de José Alves Garreto e de Maria do Carmo de Jesus Garreto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15248 Dalmar Guimarães Barbosa e Nathália Cristine da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (24/12/1989), natural de Brasília - DF, filho de Dalton Silva Barbosa e de Márcia Guimarães Barbosa. **ELA** , brasileira, solteira, dentista, nascida aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (04/11/1986), natural de Brasília - DF, filha de Neivaldo Pereira da Silva e de Rute Ribeiro da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15249 Leonardo Lourenço dos Anjos e Katherine Paulino Cardoso

ELE, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos quinze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (15/09/1989), natural de Brasília - DF, filho de Luciano Alves dos Anjos e de Edinar Lourenço dos Santos Anjos.

ELA , brasileira, solteira, professora, nascida aos vinte e dois dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e um (22/03/1991), natural de Brasília - DF, filha de Alcino Alves Cardoso e de Raquel Paulino dos Santos Cardoso.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15250 Guilherme Fabiane Ferreira Chagas e Lucinete Suares Rodrigues

ELE, brasileiro, solteiro, professor, nascido aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (05/07/1972), natural de Patos De Minas - MG, filho de João José das Chagas e de Maria Umbelina Ferreira Chagas.

ELA , brasileira, solteira, empresária, nascida aos dezesseis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (16/05/1977), natural de Sítio D´abadia - GO, filha de Mizael Suares Vieira e de Maria Jordita Lopes Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15251 Jucélio Pereira da Silva e Eva das Chagas da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (29/12/1979), natural de Nova Russas - CE, filho de José Pinto da Silva e de Maria Julia Pereira da Silva. **ELA** , brasileira, solteira, desempregada, nascida aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (21/03/1981), natural de Anísio de Abreu - PI, filha de José Carvalho da Silva e de Francisca das Chagas da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15254 Jacson Pereira de Assunção e Karoliny Freire Vieira

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dezenove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (19/04/1996), natural de Campos Belos - GO, filho de Donizeth Dias de Assunção e de Cláudia Pereira de Jesus.

ELA , brasileira, solteira, autônoma, nascida aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (28/12/1996), natural de Brasília - DF, filha de Wantuil Gomes Vieira e de Maria de Lourdes Freire Vieira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15256 Diego Pereira Barbosa e Juliana Retameiro Silva

ELE, brasileiro, divorciado, analista de sistemas , nascido aos trinta dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (30/11/1981), natural de Brasília - DF, filho de Valmir Pereira de Assunção e de Antonia Alda Barbosa de Assunção.

ELA , brasileira, divorciada, assistente social , nascida aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (24/01/1984), natural de Brasília - DF, filha de José de Andrade Silva e de Valéria Retameiro Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15258 Leonardo Santos Macedo e Maria Heloisa Nunes Amâncio

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa (28/05/1990), natural de Brasília - DF, filho de Edimilson Pereira de Macedo e de Maria da Luz dos Santos Macedo.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (30/06/1995), natural de Campina Grande - PB, filha de Alvaro Luiz Amâncio do Bú e de Lucimar Candido Nunes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

T - 15260 Filipe Werlang Soares e Isabelly Lima Rodrigues Lopes

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (02/04/1998), natural de Brasília - DF, filho de Antonio Camelo Soares e de Silvânia Teresinha Werlang Soares.

ELA , brasileira, solteira, estudante, nascida ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (01/09/1997), natural de Brasília - DF, filha de Flavio da Costa Lopes e de Genilce Lima Rodrigues Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 15 de julho de 2020.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

72548 RAMIRO SILVA MOREIRA/SILVANETE JANSEN AMORIM

Ele(a): Brasileiro(a), Motorista, solteiro(a), res. n/c nasc: 23/04/1994 em Penalva-MA, f. Reginaldo dos Santos Moreira e Maria Domingas Sousa Silva. Ela(e): Brasileira(o), Atendente, solteira(o), res. n/c nasc: 22/09/1990 em Viana-MA, f. Pedro Amorim e Maria Clarice Jansen Amorim.

72549 SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA/ANA CLÁUDIA DOS SANTOS CAMILO

Ele(a): Brasileiro(a), Bancário, divorciado(a), res. n/c nasc: 15/08/1975 em Portel-PA, f. Sebastião Silva de Oliveira e Dinarcy Pereira de Oliveira. Ela(e): Brasileira(o), Professora, solteira(o), res. n/c nasc: 11/05/1987 em Teresina-PI, f. Antonio Francisco dos Santos Camilo e Margarida Luiz dos Santos Camilo.

72550 ANDRÉ VON GLEHN PEREIRA/MARCELA PRADO DE SOUZA GUIMARÃES

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público, divorciado(a), res. n/c nasc: 19/06/1980 em Brasília RA I-DF, f. Paulo de Tarso Carneiro Pereira e Sandra Arantes von Glehn Pereira. Ela(e): Brasileira(o), Empresária, solteira(o), res. n/c nasc: 02/09/1983 em Brasília RA I-DF, f. Helio Monteiro Guimarães e Maria de Fatima Prado de Souza Guimarães.

72551 FABIAN WAGNER/DANIEL AUGUSTO GOMES DE PAULO

Ele(a): Alemanha, Antropólogo, solteiro(a), res. n/c nasc: 11/06/1989 em Rodalben-Alemanha-, f. Rainer Wagner e Gudrun Maria Hauck. Ela(e): Brasileira(o), Bibliotecário, solteira(o), res. n/c nasc: 15/10/1995 em Ceilândia RA IX-Brasília-DF, f. Adilson Augusto de Paulo e Marilene Barbosa Gomes de Paulo.

72552 ALBERTO RIOS JÚNIOR/THAYNARA FREIRE DE OLIVEIRA ALENCAR

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público, solteiro(a), res. n/c nasc: 30/06/1982 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Alberto Rios e Aristina Pereira de Castro Rios. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, viúva(o), res. n/c nasc: 10/02/1990 em Brasília RA I-DF, f. Edivaldo Ferreira de Oliveira e Francineide Freire de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 16/07/2020.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DESPACHO

N. 0728605-31.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARENILDA SOARES LINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0728605-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MARENILDA SOARES LINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2°, do CPC. Int. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0713068-80.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NATHALIA MARIA DE ARAUJO SILVA. A: ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: EMIRATES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0713068-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: NATHALIA MARIA DE ARAUJO SILVA, ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA EMBARGADO: DECOLAR. COM LTDA., EMIRATES DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

DECISÃO

N. 0700964-48.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEANY MENDES SOBRINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0700964-48.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEANY MENDES SOBRINHO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para que o agravado se abstivesse de efetuar qualquer tipo de desconto na remuneração da agravante, referente ao período em que exerceu, em substituição, o cargo de gerência no CRAS - Taguatinga Areal. Aduz a agravante que não pode sofrer qualquer desconto no contracheque sem que lhe seja oportunizado o direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Assevera que o deferimento da antecipação de tutela não torna a medida satisfativa e irreversível, pois, mesmo que concedida decisão que interrompa os descontos no contracheque da Agravante, em caso de futura improcedência do pedido, basta que o DF volte a realizar os descontos. Por outro lado, se for indeferida a antecipação de tutela para sustar os descontos e, no mérito, a parte Agravante sagrar-se vencedora, a devolução dos descontos já realizados somente será possível pelo longo e demorado rito do RPV/Precatório. Alega que não se pode olvidar que o erro foi cometido exclusivamente pela administração e que agiu de boa-fé, desconhecendo a falha administrativa, da qual não tem qualquer controle sobre a situação. Colaciona jurisprudência para amparo da sua tese. Assim, a agravante requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso para que o agravado se abstenha de efetuar qualquer tipo de desconto na sua remuneração; e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo, para reformar a decisão agravada. É o breve relatório, DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No mesmo sentido, o art. 3º, da Lei 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias, a fim de se evitar danos de difícil ou de incerta reparação. Sobressai dos autos, prima facie, a presunção de que a agravante recebeu os valores de boa-fé, exigindo-se, portanto, prova em sentido contrário, a ser produzida nos autos principais, em regular instrução processual, para a definição da legalidade (ou não) da percepção de verbas remunerativas, alusivas ao período de substituição no cargo de gerência no CRAS - Taguatinga Areal. Imperioso notar que a má-fé não exsurge automaticamente de lei que veda a percepção cumulativa do benefício, devendo ser devidamente comprovada, tendo em vista o prejuízo que o desconto imediato de tais verbas geraria à agravante, antes de uma análise percuciente dos autos, em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Por outro lado, a medida não é irreversível, uma vez que, em caso de improcedência do pedido, o ente público poderá reaver o valor discutido, mediante simples descontos no contracheque da agravante, com os quais ela mesma concorda (ID 64707080 - p. 10, autos originários). Ademais, há de ser considerada a determinação do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Questão de Ordem no Recurso Especial Repetitivo n. 1.769.306/AL, de suspensão nacional dos processos que versem sobre a questão submetida a julgamento no Tema 1.009, qual seja, se ?o Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública?, o que contribui ao deferimento, posto em caráter precário, da suspensão dos descontos na remuneração da agravante, em prol dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Desse modo, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar ao agravado que se abstenha, por ora, de efetuar cobranças e ou descontos no contracheque da parte agravante, referente ao período em que exerceu, em substituição, o cargo de gerência no CRAS - Taguatinga Areal. No mais, determino a suspensão do processo principal (0721917-19.2020.8.07.0016), até decisão final acerca do Tema 1009, pelo STJ. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispensadas as informações. Ao agravado, para as contrarrazões. Int. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0751148-28.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FRED KENNEDY DE ALMEIDA MENEZES. A: J R MENEZES & CIA - ME. Adv(s).: PB17183 - JOSE JOSEVA LEITE JUNIOR. R: EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE. Adv(s).: PB24046 - MARIA SILVANA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1TREC SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF Número do processo: 0751148-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FRED KENNEDY DE ALMEIDA MENEZES, J R MENEZES & CIA - ME RECORRIDO: EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 4ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2020 - 23/07/2020 Nos termos do art. 94 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido de sustentação oral encontra amparo legal e não se enquadra nas hipóteses proibitivas do art. 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 23 de julho de 2020, terá início a 4ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 4ª Sessão

Ordinária Virtual de 2020 para este fim. O formulário de inscrição para a realização de sustentação oral por videoconferência está disponível no endereço https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/solicitacao-de-sustentacao-oral-turmas-recursais e deverá ser preenchido pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim e encaminhado ao correio eletrônico 1trecursal@tjdft.jus.br, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do início da sessão (até 21/07 às 13h30). Após o envio, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelo(a) advogado(a) ou parte que tenha requerido o acompanhamento presencial do julgamento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria da Primeira Turma Recursal

N. 0737907-84.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF32148 - MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO, DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1TREC SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF Número do processo: 0737907-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SIMONE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 4ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2020 - 23/07/2020 Nos termos do art. 94 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido de sustentação oral encontra amparo legal e não se enquadra nas hipóteses proibitivas do art. 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial por videoconferência. De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 23 de julho de 2020, terá início a 4ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 4ª Sessão Ordinária Virtual de 2020 para este fim. O formulário de inscrição para a realização de sustentação oral por videoconferência está disponível no endereço https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/solicitacao-de-sustentacao-oral-turmas-recursais e deverá ser preenchido pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim e encaminhado ao correio eletrônico 1trecursal@tjdft.jus.br, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do início da sessão (até 21/07 às 13h30). Após o envio, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência. O mesmo procedimento deverá ser adotado pelo(a) advogado(a) ou parte que tenha requerido o acompanhamento presencial do julgamento. Brasília/DF, 16 de julho de 2020 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria da Primeira Turma Recursal

DECISÃO

N. 0700737-58.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO. Adv(s).: SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. R: LETICIA ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0700737-58.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO AGRAVADO: LETICIA ALVES CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., com pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão proferida no 4º Juizado Especial Cível de Brasília em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, no qual a MM. Juíza determinou ao agravante o pagamento de multa por descumprimento da obrigação de fazer em favor de LETÍCIA ALVES CAVALCANTE. Aduz que a imposição da multa é indevida porque já havia efetuado oportunamente o pagamento espontâneo da condenação e da obrigação de fazer. Subsidiariamente requer que o valor da multa pretendida seja limitado ao valor total de R$500,00 (quinhentos reais) pelo suposto atraso de um dia, ou que as astreintes sejam limitadas a 3.000,00 (três mil reais), que foi o valor arbitrado a título de danos morais quando da prolação do acórdão que reformou os danos morais fixados na sentença. Brevemente relatado, decido. Redistribuídos os presentes autos à minha relatoria, em virtude de declínio da competência, tendo sido apreciado pedido liminar pelo MM. Juiz João Fischer Dias (ID 16462830), indeferindo-o. Todavia, não obstante o respeitável entendimento do ilustre magistrado, divirjo da decisão e a revogo pelas seguintes razões: A autora, ora agravada, sagrou-se exitosa na ação que moveu em desfavor da agravante, cuja sentença declarou a inexistência de débitos relativos ao curso de odontologia do qual era aluna, e condenou a empresa ré, ora agravante, a pagar indenização por danos morais e a proceder a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da demanda, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor da causa. O acórdão n. 1195948, de minha relatoria, reformou a sentença parcialmente e reduziu os danos morais, cujo trânsito em julgado operou-se em 13/12/2019. (Id 52478867). Ainda que a sentença tenha determinado a cominação de astreintes a partir do 15º dia do trânsito em julgado da sentença, a penalidade não é automática, exigindo-se a intimação do sucumbente para dar cumprimento à sentença, consoante Súmula 410 do STJ, cujo termo final ocorreu, no caso, em 12/03/2020. Colaciono acórdão de minha relatoria: Acórdão 1202618, 07006244120198079000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 27/9/2019. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVEDOR. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. A Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça disciplina, como condição essencial para cobrança das astreintes, a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, não sendo suficiente a intimação do advogado por publicação no DJe para a incidência da multa diária. Não há nos autos prova de intimação ou vista pessoal do devedor por meio eletrônico, nem via postal ou oficial de justiça. Precedente do TJDFT: Acórdão n.1196348, 07098596620198070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 03/09/2019. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019). 6. Agravo de Instrumento CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Sem honorários, pois incabíveis. Custas processuais devidas pela parte agravante. 8. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Iniciado o cumprimento de sentença a agravante foi intimada para pagar a quantia certa, cujo prazo final se deu em 12/03/2020, conforme registro eletrônico. O pagamento da verba condenatória foi efetuado em 13/03/2020, com 1(um) dia de atraso (id 59361336). Como é cediço, a multa cominatória compatibiliza-se com o descumprimento da obrigação de fazer, daí incidir atualização monetária, juros e multa por atraso, no caso de descumprimento de obrigação de pagar. Já a obrigação de fazer (retirar o nome da agravada dos registros de proteção ao crédito) foi efetuada em 28/02/2020, portanto, antes mesmo do decurso do prazo. Assim, numa análise perfunctória, inexiste suporte fático e legal para alicerçar a decisão vergastada que determinou à agravante o pagamento de R$ 19.418,79 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) a título de multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Concedo a liminar para dar efeito suspensivo à decisão. Contrarrazões já apresentadas. Intimem-se. Após retornem conclusos para julgamento. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília/DF, 10 de julho de 2020. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0713068-09.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF0028328A - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. R: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito

Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0713068-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA AGRAVADO: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA DECISÃO Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida no Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Brasília, nos autos de cumprimento de sentença, que deferiu a suspensão por 90 dias do pagamento das parcelas do acordo celebrado entre as partes. Ao proferir a decisão, o MM. Magistrado fundamentou sua decisão na necessidade de paralisação das atividades laborais do executado, ora agravado, em virtude do Decreto n. 40.539 de 19/03/2020, bem como por ser portador de enfermidade que o coloca em grupo de risco da COVID 19 e impossibilita o exercício do seu negócio, e consequentemente, o cumprimento do acordo nos moldes avençados. Aduz o agravante que o agravado segue com seu negócio de comércio virtual de cães premiados, avaliados entre R$5.000,00 (cinco mil) e R$10.000,00 (dez mil reais) cada filhote, e que percebeu, no período da pandemia, pelo menos R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com a venda de 5 filhotes de raça, não justificando as razões da suspensão do pagamento. É o breve relato. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela recursal ou da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a dizer a probabilidade do direito, o risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo. Ainda, é necessário que a medida não seja irreversível, ao teor do art. 300, §3º, do mesmo diploma legal. Os presentes autos foram redistribuídos à minha relatoria em virtude de declínio da competência, tendo sido apreciado pedido liminar pelo MM. Juiz João Fischer Dias (ID 16464783), indeferindo-o. Todavia, não obstante o respeitável entendimento do ilustre magistrado, divirjo da decisão e a revogo pelas seguintes razões: É notório que a pandemia atingiu sobremaneira o comércio varejista e lojista do Distrito Federal e do Brasil, notadamente o comerciante que possui estabelecimento alugado, empregados, e que adquire produtos e matéria prima de fornecedores, cujas faturas seriam saldadas com o produto do comércio, obrigatoriamente fechado. É igualmente inegável que a pandemia atingiu economicamente o comerciante que depende da presença da clientela para o exercício do seu negócio, haja vista as recomendações para que a população permaneça em casa, a exemplo de bares, restaurantes, espetáculos artísticos e shows, dentre outros. Embora consideráveis as razões que suspenderam o cumprimento do acordo, creio que a situação de embaraço noticiada pelo agravado não restou demonstrada, isto porque, conquanto o comércio lojista tenha sido afetado de maneira geral, o e-commerce permaneceu inabalado e com impulsionamento de vendas em aumento vertiginoso. A situação de precariedade financeira em razão da pandemia não foi sentida por todos os que praticam a mercancia. Ao contrário, o isolamento social fomentou as vendas on line em abril e o crescimento de faturamento registrado do comércio eletrônico e por redes sociais cresceu 82% em relação ao mesmo mês no ano passado (https://oimparcial.com.br/economia/2020/06/vendas-online-crescem-na-pandemia/). Assim, se o escopo do processo de execução é dar satisfação ao direito do credor e compelir o devedor a adimplir sua obrigação, mostra-se duvidosa a suspensão do adimplemento do acordo, livremente pactuado, sob a invocação da pandemia, sobretudo quando o devedor não paga aluguel, pois sua atividade lucrativa é exercida na sua residência, não comprova investimento considerável com publicidade, não comprova gastos de relevada monta para manter ou alimentar os cães, ou despesas com empregados/ funcionários para os cuidados com o canil, e prescinde de locomoção física a local para exposição dos cães para sua comercialização, pois o produto do seu comércio é gratuitamente divulgado em suas redes sociais, e em primeira análise, a enfermidade da qual é portador não configura óbice ao exercício da sua atividade, pois já o fazia anteriormente. Além disso, a esposa do devedor é funcionária pública e possui salário assegurado, inclusive assumindo o adimplemento do acordo. Diante da adversidade da situação epidemiológica e com o agravamento das finanças, plausível a atenuação do valor da parcela, mas a suspensão integral do acordo, a meu sentir, parece medida demasiada. Ao longo do processo, verifica-se que ao longo de 4 (quatro) anos o agravante vem empreendendo esforços para o recebimento do que lhe é devido, mas vem se deparando com os incontáveis agravos de instrumento interpostos pelo devedor, e em todos alegando suposta situação de miserabilidade, que não se coaduna com sua realidade fática. Cita-se, de minha relatoria, 5 (cinco) agravos 0716584-62.2015.8.07.0016, 0711911-06.2017.8.07.0000, 0700184-79.2018.8.07.9000, 0700751-13.2018.8.07.9000, 0700797-65.2019.8.07.9000, manejados pelo ora agravado no intento de desviar-se do pagamento da dívida, cujos argumentos já foram minuciosamente analisados. Diante do exposto, e por não vislumbrar motivos convincentes aptos a obstar o curso do acordo, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que determinou o sobrestamento do pagamento nos termos avençados, resguardando-se às partes a possibilidade de repactuar valores e condições para o prosseguimento dos pagamentos, a critérios de seus interesses. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão, na forma do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, dispensando-se as informações. Contrarrazões já apresentadas. Publique-se, e após, retornem-me conclusos para julgamento. Brasília/DF, 13 de julho de 2020. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0700986-09.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS FREDERIC DA SILVA PIRES. Adv(s).: DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0700986-09.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS FREDERIC DA SILVA PIRES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar para suspender a publicidade e a exigibilidade da CDA, ancorada na cobrança de ICMS incidente sobre o transporte de bebidas alcoólicas desacompanhada de nota fiscal. Mantenho a decisão, uma vez que o agravante apenas repisa os mesmos argumentos trazidos em sua peça de ingresso, que a toda evidência, não foram suficientes para desacreditar a validade do ato administrativo. Não se está a discutir acerca da existência do negócio entabulado ?venda do veículo?, cuja transação se espera ver melhor comprovada durante a tramitação do processo original com a verificação da nova propriedade do automóvel envolvido no transporte da mercadoria. O que está sob análise é a possibilidade de conceder liminar suspensiva de ato administrativo aparentemente hígido, à vista da tênue prova apresentada, e sob esse aspecto não houve inovação. O alegado prejuízo do agravante com a perda de contratos e clientes também não restou minimamente comprovado, de modo que mantenho a decisão de id 17443419, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0701027-73.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: JOSE CARLOS LEAO JUNIOR. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0701027-73.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: JOSE CARLOS LEAO JUNIOR DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JFE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo 4º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que determinou a designação de hasta pública do imóvel penhorado, não obstante a agravante estar em recuperação judicial. Requer a suspensão do feito originário, haja vista que a competência para atos de constrição é do Juízo Universal. É a síntese do que interessa. Decido. Conforme a exegese da Lei nº. 11.101/2005, uma vez deferido o pedido de Recuperação Judicial, todos os créditos existentes até a data em que se protocolizou o referido pedido ficarão sujeitos ao Juízo Universal, cabendo a este decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária constituídos até aquele momento. De acordo com a interpretação dos artigos 49 e 59, caput e §1º, da Lei nº. 11.101/2005, a aprovação do plano proposto pela empresa recuperanda, bem como a sua consequente homologação judicial, implicará a novação automática dos créditos havidos em desfavor dela, desde que anteriores ao pedido de recuperação formulado, com a finalidade de prestigiar a continuidade da empresa e possibilitar o prosseguimento da atividade econômica e evitar a falência. A novação resultante da concessão da recuperação judicial, após aprovado o plano em assembléia, surtirá efeitos para as obrigações existentes à época do pedido de recuperação. O Ofício 597/2018 da Corregedoria do TJDFT assim dispõe: i) ?os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade do pagamento do crédito?; ii) ii) os ofícios recebidos serão organizados ?por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais, os quais ?serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até

o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial?; iii) iii) os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. (grifei) Assim, considerando que a sentença exequenda transitou em julgado em 02/08/2018, sendo pois, anterior ao pedido de recuperação judicial promovido em 12/05/2020 na ação n. 0085645-87.2020.8.19.0001 da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro - RJ, o processo de cumprimento de sentença encontra seu limite até os atos de constrição. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspensão de hasta pública do imóvel penhorado, devendo o juízo originário oficiar ao Juízo falimentar para as providências constantes da orientação da Corregedoria do TJDFT. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.019, II, CPC). Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensadas as informações. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700930-73.2020.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA FERNANDES PLACIDO. Adv(s).: DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: JANAINA PEREIRA. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Número do processo: 0700930-73.2020.8.07.9000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES PLACIDO EMBARGADO: JANAINA PEREIRA DESPACHO Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Prazo: 5 dias. Brasília, 13 de julho de 2020. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0756210-49.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MAIRON MICAEL SOARES ROCHA. Adv(s).: GO36916 - FLAVIO XAVIER DE CASTRO, GO38267 - RAFAEL MENDES MATEUS, DF18414 - MARCOS DUTRA VARGAS. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. Número do processo: 0756210-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MAIRON MICAEL SOARES ROCHA RECORRIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DESPACHO O art. 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Assim, intime-se o recorrente para colacionar documentos que comprovem a sua hipossuficiência financeira. Brasília, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

N. 0763171-06.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA ANTONIETA DE PAIVA SOARES. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0763171-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA ANTONIETA DE PAIVA SOARES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Decido na forma do art. 10, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e arts. 932, III, IV e V do Código de Processo Civil. O juízo de admissibilidade do recurso inominado pode ser revisto a qualquer tempo. A admissibilidade do recurso inominado se sujeita ao pagamento das custas processuais e do preparo, na forma do art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/1995, o qual deve ser feito nas 48 horas após a interposição, independentemente de intimação (Acórdão n.695432, 20120910253234ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma). A Lei 9.099/1995 não prevê a complementação do depósito, que demandaria intimação para tal. No caso, ainda que o juízo de origem tenha intimado a parte para a complementação do depósito, diante da ausência de previsão na Lei 9.099/1995 e da ausência de vinculação da segunda instância, que é competente para fazer o juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §4º do CPC/2015), o recolhimento das custas processuais de forma intempestiva (48hs após a interposição) leva à deserção do recurso. Assim, diante do recolhimento intempestivo do valor das custas processuais, o recurso inominado é deserto. Isto posto, não conheço do recurso. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$600,00, pela recorrente. Brasília/DF, 10 de julho de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito L

N. 0703362-12.2019.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLEOMADSON FREITAS COUTINHO. Adv(s).: DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. R: MARILENE DE FATIMA RIBEIRO. R: MARIA JOSE RIBEIRO. R: BRENA RIBEIRO DO NASCIMENTO. R: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0703362-12.2019.8.07.0008 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CLEOMADSON FREITAS COUTINHO RECORRIDO: MARILENE DE FATIMA RIBEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO, BRENA RIBEIRO DO NASCIMENTO, LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA D E C I S Ã O Na forma do art. 42 § 1º da Lei 9.099/1995 c/c art. 71, inciso I e art. 74 §§ 1º e 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais, o recurso inominado está sujeito a preparo, que deve ser efetuado e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. A gratuidade de justiça foi indeferida e foi confirmada pela Turma em sede de agravo interno. Foi conferido ao recorrente o prazo de 48 horas para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção. A parte quedou-se inerte (ID 17683930). Reputo, pois, deserto o recurso inominado. ANTE O EXPOSTO, não conheço o recurso. Em face do princípio da causalidade, o recorrente arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados equitativamente em R$ 800,00 (art. 6º c/c art. 55, Lei 9.099/1995), em razão de o valor da causa não oferecer parâmetros adequados para o arbitramento. (e) Brasília/DF, 14 de julho de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

N. 0701010-37.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0701010-37.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para restabelecer o direito de dirigir do agravante, com a suspensão da penalidade aplicada no processo administrativo nº 055-017369/2011, sob a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Há pedido de liminar. A decisão apresenta o seguinte teor: ?Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. Narra o autor que foi autuado em 05/03/2011 em infração tipificada no artigo 165 do CTB. Defende a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, que suspendeu o seu direito de dirigir, em razão do prazo decorrido entre a apresentação da defesa prévia e publicação da resposta da defesa prévia. In casu, não há como se aferir, apenas com o relato inicial, que a sua pretensão esteja amparada por robustez probatória suficiente, na forma do art. 300 do CPC, a firmar, de plano, convencimento no julgador, por força da verossimilhança do que alega. Não há como se afastar, por conseguinte, neste átimo processual, a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo implementado

pelo Poder Público. O pleito liminar esbarra na vedação do artigo 1°, §3° da Lei 8.437/1992, pois possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível, pois o intento autoral possui o condão de autorizar a renovação da CNH, inaudita altera pars. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se, na forma da lei.? DECIDO. Na forma do art. 3º da Lei 12.153/09, o juiz poderá conceder de ofício ou a requerimento da parte, medidas cautelares e antecipatórias a fim de evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação. No caso, em um exame de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade das alegações do agravante. Na forma do art. 22 da Resolução 182/2005 do CONTRAN, a pretensão punitiva prescreve em cinco anos, contados da data da infração de trânsito que der ensejo ao processo administrativo e o prazo interrompe-se com a notificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo (art. 10, inciso II, alínea ?a? da resolução). No caso, a infração foi cometida em 05/03/2011 e o autor tomou ciência da instauração do processo administrativo para aplicação da penalidade em 23/03/2011 (ID. 66451264), marco inicial para contagem da prescrição. O documento de ID. 66451270 atesta que apenas em 31/03/2016, quando passados mais de 5 anos da notificação da instauração de processo administrativo, houve a movimentação do processo do autor, com a negativa dos fundamentos expostos na Defesa Prévia e sua intimação para que, caso quisesse, interpusesse novo recurso perante a JARI. Dessa forma, verifico em um exame de cognição sumária a plausibilidade do direito do autor perante a ocorrência de prescrição. ANTE O EXPOSTO, concedo a tutela de urgência requerida a fim de determinar a suspensão da penalidade aplicada no processo administrativo nº 055-017369/2011. Dispenso as informações do juízo processante. Ouça-se a parte contrária, no prazo legal. Brasília/DF, 7 de julho de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito L

N. 0701018-14.2020.8.07.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: AMANDA CANCHERINI LEFONE. Adv(s).: DF48859 - AMANDA CANCHERINI LEFONE. R: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0701018-14.2020.8.07.9000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: AMANDA CANCHERINI LEFONE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do eminente Juiz do 7º Juizado Especial da Cível de Brasília, que determinou à parte autora que promovesse emenda à petição inicial. A decisão apresenta o seguinte teor: ?Recebo a inicial. Emende-se a petição inicial indicando endereço válido para citação, considerando que Luziânia não é comarca contígua e não é possível a expedição de carta precatória no âmbito dos juizados. Prazo: 3 dias.? DECIDO. Esta Turma tem adotado o entendimento de que não é cabível mandado de segurança contra ato judicial no âmbito dos Juizados Especiais. Tal posição tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847 / BA - BAHIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 20/05/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).? Em tese, em aplicação do princípio da fungibilidade, é possível receber o mandado de segurança como agravo de instrumento, na esteira da Súmula 7 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: ?Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na alegação da ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação.?. No entanto, no caso presente não é possível aplicar o princípio da fungibilidade diante da ausência dos pressupostos de sua admissibilidade como agravo de instrumento, uma vez que o caso em epígrafe não se encontra nas hipóteses de cabimento elencadas na súmula citada. Assim, por absoluta inviabilidade de processamento, é o caso de rejeitar liminarmente o Mandado de Segurança. Se há algum remédio para veicular a insatisfação do impetrante, certamente não é o Mandado de Segurança na forma como proposto. ANTE O EXPOSTO, rejeito liminarmente o Mandado de Segurança, na forma do art. 485, inciso I do CPC/2015 e art. 10 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Brasília/DF, 8 de julho de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito L

N. 0709425-92.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JULIANA SANTOS LEITE. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA SANTOS LEITE. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0709425-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JULIANA SANTOS LEITE, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, JULIANA SANTOS LEITE D E C I S Ã O O recorrente peticiona no documento de ID. 17530603 informando a que em razão da Pandemia de COVID-19 passou por dificuldades financeiras e não conseguiu promover o recolhimento do preparo dentro do prazo concedido. Contudo, a petição não traz nenhum elemento novo capaz de justificar a inércia processual do recorrente e alterar a decisão de deserção proferida no documento de ID. 16615502. O recorrente novamente não demonstrou documentalmente qualquer dificuldade em atender o comando judicial. Indefiro, portanto, o pedido de concessão de novo prazo para recolhimento do preparo. Mantenho a decisão que reconheceu a deserção do recurso inominado, por seus próprios termos. Brasília/DF, 8 de julho de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito L

N. 0708867-16.2017.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROSANA BORGES MARTINS. Adv(s).: DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. R: CLEBER FERNANDES ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO, DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0708867-16.2017.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ROSANA BORGES MARTINS RECORRIDO: CLEBER FERNANDES ANTUNES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Decido na forma do art. 10, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e arts. 932, III, IV e V do Código de Processo Civil. De início, consigno que o pedido de reconsideração apresentado em face da decisão impugnada não tem aptidão de suspender a fluência do prazo, razão por que deve se ter como termo inicial para recolhimento do preparo a data de intimação da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (ID.16880300). Ademais, a autora não traz nenhum fato novo de forma a convencer este juízo a mudar os critérios para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a não ser cópia da sua carteira de trabalho sem registro de emprego. Tal fato não é, por si só, suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência ou que está desempregada desde o ano 2000, mesmo porquê possui residência própria e há de haver meios para mantê-la. O réu impugna a gratuidade de justiça postulada pela autora, onde afirma ser possuidora de imóvel e veículo próprio, fato que tampouco foi impugnado. A admissibilidade do recurso inominado se sujeita ao pagamento das custas processuais e do preparo, na forma do art. 42, § 1º da Lei 9.099/1995, o qual deve ser feito nas 48 horas após a interposição, independentemente de intimação (Acórdão n.695432, 20120910253234ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma). No caso, a autora teve o benefício da gratuidade de justiça indeferido, e, após oportunizado o recolhimento do preparo recursal, não realizou o seu pagamento. É inaplicável ao caso em exame o disposto no art. 1007 do CPC em razão de a Lei Especial tratar a matéria de forma diversa. Assim, o recurso é deserto. Isto posto, não conheço do recurso. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pela recorrente. Brasília/DF, 9 de julho de 2020. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito L

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

EMENTA

N. 0709129-75.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SHUKRI OLSSON. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL PREVISTA NA LEI DISTRITAL N. 5.226/2013. IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DA NOVA TABELA REMUNERATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1040, INCISO III DO NCPC. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DO TEMA 864 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA DAR EFEITOS INFRINGENTES E REJEITANDO A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. I. Em se tratando de decisão tomada em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, há imposição legal para, após a publicação do acórdão paradigma, retomar-se o curso dos processos suspensos a fim de se aplicar a tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, inciso III do NCPC), o que é o caso dos autos. II. Não há falar em suspensão do processo em virtude de IRDR inadmitido. III. Estendem-se os efeitos do reconhecimento da repercussão geral do tema 864 do STF às ações em que se impugnam as leis locais que concederam reajustes aos servidores públicos distritais sem dotação orçamentária, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, inspiradores dos institutos de julgamento de causas repetitivas. IV. O ato de concessão do aumento remuneratório sem observância das normas orçamentárias é nulo por imposição legal, dependendo de seu saneamento para produção de efeitos plenos. V. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, rejeitando a preliminar, dar provimento ao recurso inominado e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

DECISÃO

N. 0715827-92.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIVANIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0715827-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: LUCIVANIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS DECISÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré por serem tempestivos. Todavia, sua rejeição é medida que se impõe, uma vez que não configuradas as hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam omissão, contradição, obscuridade ou erro material. As teses e documentos apresentados foram amplamente analisados, de modo que restaram comprovados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, bem como da necessidade de tratamento cirúrgico de retirada do dispositivo ?ESSURE?, e eventuais fragmentos, com todos os procedimentos pré-operatórios necessários à intervenção. De fato, o que pretendem o embargante é a modificação do julgado para ver acolhida a sua tese, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Brasília/DF, 14 de julho de 2020. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0755902-13.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HENNY KAMILLA RAMOS DE LIMA BRITO. Adv(s).: DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: ABEFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FARMACEUTICA, NUTRACEUTICA E COSMETICOS. Adv(s).: SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO, SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0755902-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: HENNY KAMILLA RAMOS DE LIMA BRITO RECORRIDO: ABEFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FARMACEUTICA, NUTRACEUTICA E COSMETICOS DECISÃO A parte recorrente pugna pela concessão da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, ao tempo que junta sua CTPS, que comprova a inexistência de vínculo empregatício desde 2009 (ID 16389988). Considerando que a parte recorrente se declarar nutricionista, o que indica, dada a ausência de vínculo empregatício, ser profissional autônoma, bem como a impugnação ao pedido de gratuidade, formulada em contrarrazões, determino que a recorrente comprove a alegada hipossuficiência, acostando aos autos extratos de sua conta bancária ou, ainda, sua declaração de imposto de renda ou promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0701413-89.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: Roleston Felipe Marques da Silva. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0701413-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ROLESTON FELIPE MARQUES DA SILVA RECORRIDO: BANCO BMG SA REPRESENTANTE LEGAL: BANCO BMG SA DECISÃO Nos termos do artigo 4º, inciso V, da Portaria 1029/2018 defiro a exclusão do processo do julgamento virtual agendado. Aguarde-se, em Secretaria, prazo para inclusão na PAUTA presencial. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0716169-11.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRIS CEZAR HENDGES. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0716169-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: IRIS CEZAR HENDGES DECISÃO No petitório de ID 17733933 a parte recorrida pugna pelo adiamento do julgamento do recurso, pautado para julgamento na sessão por videoconferência que ocorrerá no próximo dia 22. Argumenta que possui outros 3 processos pautados para julgamento na mesma data. Considerando o justo impedimento e o pedido realizado anteriormente para sustentação oral, defiro o requerimento de exclusão do processo do julgamento agendado. Aguarde-se, em Secretaria, prazo para inclusão na próxima sessão por videoconferência. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

EMENTA

N. 0705876-41.2019.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURILA EDNA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCENO SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL. SUPRESSIO. INEXISTENTE. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CONSUMO. PROTEÇÃO AO IDOSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra sentença do Juízo de origem que, ao julgar procedente em parte o pedido, rejeitou a sua pretensão de que os réus fossem compelidos a instalar, no imóvel do recorrente, medidores individuais de água e

energia. A pretensão recursal é justamente que seja proferida determinação judicial para que os recorridos cumpram tal obrigação cominatória. 2. De início, constato que não é o caso de ser aplicada a supressio como forma de extinguir a pretensão do autor. Isto porque tal instituto exige que haja comportamento reiterado da parte que, mesmo tendo clareza acerca de determinada situação jurídica, escolhe se comportar em aceitação a ela, de forma que, em nome da boa-fé objetiva, posteriormente não poderá mais impugná-la. 3. Na situação dos autos, entretanto, o autor, pessoa idosa com mais de 70 anos à época dos fatos, só desconfiou no ano de 2019 que poderia estar pagando valores a mais do que deveria a título de energia e água, fato que motivou o presente pedido cominatório, razão pela qual não há que se falar em omissão voluntária e consciente apta ao instituto da supressio. 4. Por outro lado, o fato de a ré Aurila Edna ter oferecido na audiência de conciliação proposta assumindo a obrigação de individualizar a água e a energia do autor não é fundamento apto à procedência do pedido, uma vez que tal acordo não foi aceito pelo recorrente (ID 15060071). Deste modo, é o caso de ser analisado o direito ou não do autor ao pleito cominatório, uma vez que as propostas formuladas em audiência conciliatória não implicam em reconhecimento do pedido. 5. Como ressaltado na sentença, o autor vistoriou o imóvel quando da sua entrega, momento em que pôde constatar a ausência dos medidores individuais. Ademais, também inexiste no instrumento contratual cláusula na qual os réus teriam assumido o dever de instalação dos referidos equipamentos. 6. Entretanto, a atual conjuntura dos fatos não é a mesma da assinatura do negócio jurídico ou da entrada do autor no imóvel. Isto porque restou constatado, em capítulo transitado em julgado, que os réus vinham efetuando cobranças excessivas em desfavor do autor quando da divisão das contas de energia e água. 7. Sendo assim, tal novo cenário exige que o Poder Judiciário implemente medidas que impeçam que novas cobranças indevidas sejam direcionadas contra autor, que já é septuagenário e que, por isso, merece especial proteção do Estado (Lei 10.741/2003). Neste sentido, a pretensão formulada pelo autor é instrumento apto para tal objetivo, ao tempo que não onera demasiadamente os recorridos, até mesmo porque se trata de intervenção oferecida por eles mesmos no bojo da audiência conciliatória. 8. Por fim, já há nos autos autorização expedida pela CEB (ID 15060065) para a individualização da energia, assim como o projeto para instalação do hodômetro (ID 15060066), fatores que revelam a viabilidade técnica da pretensão. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para determinar que os réus, no prazo de 60 dias, concluam a individualização da energia elétrica e de água do apartamento ocupado pelo autor, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por ausente recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0745903-36.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS ? GPS. NATUREZA PROPTER LABOREM. SUPRESSÃO NOS PROVENTOS DA AUTORA. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença que a condenou a restabelecer no contracheque da autora, servidora pública distrital aposentada, a Gratificação em Políticas Sociais ? GPS, bem como a pagar em favor dela o valor de R$ 4.833,85, a título de GPS devida entre os meses de abril a outubro de 2019, sem prejuízo das parcelas vencidas ao longo do processo. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva: Não obstante o IPREV ser autarquia com atribuições legais para gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, verifica-se que este ente federado atua como seu garantidor, fato que torna manifesta a sua legitimidade. Precedente: Acórdão 936390, 20140110340673APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/4/2016, publicado no DJE: 2/5/2016. Pág.: 277/286. Partes: Wanda Machado Luszczynskiversus Distrito Federal eIprev/DF.Preliminar rejeitada. 3. Prejudicial de mérito ? decadência: O art. 54, §1º, da Lei 9.784/99, aplicável no âmbito do Distrito Federal em razão do que prevê o art. 1º da Lei Distrital 2.834/01, estabelece que o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em 05 anos, contados da percepção do primeiro pagamento, no caso de efeitos patrimoniais contínuos. 4. A aposentadoria de servidores públicos, contudo, como consolidado pela jurisprudência pátria, é considerada um ato complexo, de forma que ela somente é tida por perfectibilizada após a homologação exarada pelo Tribunal de Contas respectivo. E, considerando a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema em sede de repercussão geral, a Corte de Contas possui o prazo de 05 anos para julgamento da legalidade da concessão da aposentadoria, a contar da chegada do processo em tal instituição, findo o qual restará consumada a decadência (Tema 445 ? RE paradigma nº 636.553/RS, julgado em 19/02/2020, João Darci Rodrigues de Oliveira versus União). 5. Na situação apresentada, a aposentadoria da autora foi publicada no dia 22/06/2011, tendo o Tribunal de Contas do DF a homologado em 17/11/2016 (ID 13623704 ? fl. 81). Apesar de inexistir nos autos a data em que o processo chegou no Tribunal de Contas, verifico que em 03/12/2014 foi expedido o último ato da Controladoria-Geral do DF e, em 23/04/2015, o primeiro no âmbito da Corte de Contas. Deste modo, é de se considerar que a homologação pelo TC/DF se deu dentro do prazo quinquenal, a contar do início do trâmite do processo no referido órgão de controle. 6. Assim, a supressão da GPS em razão da suposta ilegalidade do seu pagamento a aposentados, a partir do contracheque de abril/2019, não restou consumada pela decadência. Prejudicial rejeitada. 7. Mérito: Quanto à análise da legalidade ou não da supressão em questão, o art. 6º,VI, da Lei Distrital nº 2.743/2001, que reestrutura a carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, assim prescreve: (...) VI- Gratificação de Atividade em Serviço Social- GASS, no percentual de 30% (trinta por cento) exclusiva para os servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social e de 20% (vinte por cento) para os demais servidores da carreira, observado o disposto no § 3° deste art. 6. 8. Já a Lei 5.184/2013, que alterou a Lei Distrital nº 2.743/2001, disciplina em seu art. 20 que a referida gratificação é concedida com base na execução das atividades: ? Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social - GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais - GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.? 9. Assim, depreende-se das referidas leis que a concessão da GPS depende do efetivo exercício pelo servidor público, pois tem natureza propter laborem, nessa qualidade, não se incorpora aos respectivos vencimentos, nem pode ser levada em consideração para efeitos de cálculo de proventos de aposentadoria. 10. Precedente: Acórdão 1203419, 07290651820198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no PJe: 27/9/2019. Partes: Carmen de Oliveira Furtado versus Distrito Federal. 11. Como consequência do reconhecimento da não incorporação da GPS na aposentadoria, deve a parte ré ser condenada a restituir à autora os valores de contribuição previdenciária que incidiram sobre tal gratificação, em nome da vedação ao enriquecimento sem causa. Neste ponto, acolho a planilha trazida pela autora, que totaliza o valor histórico de R$ 4.437,94, uma vez que os cálculos apresentados pelo Distrito Federal estão corrigidos monetariamente pela TR, índice insuficiente para captar a variação de preços da economia. 12. Recurso CONHECIDO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL REJEITADAS. PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido principal e procedente o subsidiário, a fim de condenar o Distrito Federal a restituir à autora o valor de R$ 4.437,94, a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a GPS a partir de 09/2014, com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-e, a contar de cada pagamento. Sem condenação em custas e honorários por ausente recorrente vencido na integralidade (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0731891-85.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA. Adv(s).: CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos

servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0727662-82.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0718024-25.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA RODRIGUES PERNAMBUCO PINTO. Adv(s).: DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0729850-48.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOEMI CORDEIRO DA COSTA. Adv(s).: CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos

servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0737082-43.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERMOSIDIO SOUSA LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS ? GPS. NATUREZA PROPTER LABOREM. SUPRESSÃO NOS PROVENTOS DO AUTOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença que a condenou a restabelecer no contracheque do autor, servidor público distrital aposentado, a Gratificação em Políticas Sociais ? GPS, bem como a pagar em favor dele o valor de R$ 2.982,96, a título de GPS devida entre os meses de abril a setembro de 2019, sem prejuízo das parcelas vencidas ao longo do processo. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva: Não obstante o Iprev ser autarquia com atribuições legais para gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, verifica-se que este ente federado atua como seu garantidor, fato que torna manifesta a sua legitimidade. Precedente: Acórdão 936390, 20140110340673APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/4/2016, publicado no DJE: 2/5/2016. Pág.: 277/286. Partes: Wanda Machado Luszczynski versus Distrito Federal e Iprev/DF. Preliminar rejeitada. 3. Prejudicial de mérito ? decadência: O art. 54, §1º, da Lei 9.784/99, aplicável no âmbito do Distrito Federal em razão do que prevê o art. 1º da Lei Distrital 2.834/01, estabelece que o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em 05 anos, contados da percepção do primeiro pagamento, no caso de efeitos patrimoniais contínuos. 4. A aposentadoria de servidores públicos, contudo, como consolidado pela jurisprudência pátria, é considerada um ato complexo, de forma que ela somente é tida por perfectibilizada após a homologação exarada pelo Tribunal de Contas respectivo. E, considerando a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema em sede de repercussão geral, a Corte de Contas possui o prazo de 05 para julgamento da legalidade da concessão da aposentadoria, a contar da chegada do processo em tal instituição, findo o qual restará consumada a decadência (Tema 445 ? RE paradigma nº 636.553/RS, julgado em 19/02/2020, João Darci Rodrigues de Oliveira versus União). 5. Na situação apresentada, a aposentadoria da autora foi publicada no dia 29/01/2015, tendo o Tribunal de Contas do DF a homologado em 24/04/2018 (ID 12675102 ? fl. 49). Deste modo, a supressão da GPS em razão da suposta ilegalidade do seu pagamento a aposentados, a partir do contracheque de abril/2019, não restou consumada pela decadência. Prejudicial rejeitada. 6. Mérito: Quanto à análise da legalidade ou não da supressão em questão, o art. 6º, VI, da Lei Distrital nº 2.743/2001, que reestrutura a carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, assim prescreve: (...) VI- Gratificação de Atividade em Serviço Social- GASS, no percentual de 30% (trinta por cento) exclusiva para os servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social e de 20% (vinte por cento) para os demais servidores da carreira, observado o disposto no § 3° deste art. 6. 7. Já a Lei 5.184/2013, que alterou a Lei Distrital nº 2.743/2001, disciplina em seu art. 20 que a referida gratificação é concedida com base na execução das atividades: ?Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social - GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais - GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.? 8. Assim, depreende-se das referidas leis que a concessão da GPS depende do efetivo exercício pelo servidor público, pois tem natureza propter laborem e, nessa qualidade, não se incorpora aos respectivos vencimentos, nem pode ser levada em consideração para efeitos de cálculo de proventos de aposentadoria. Precedente: Acórdão 1203419, 07290651820198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no PJe: 27/9/2019. Partes: Carmen de Oliveira Furtado versus Distrito Federal. 9. Como consequência do reconhecimento da não incorporação da GPS na aposentadoria, deve a parte ré ser condenada a restituir ao autor os valores de contribuição previdenciária que incidiram sobre tal gratificação, em nome da vedação ao enriquecimento sem causa. Entretanto, tal condenação deve retroagir apenas até agosto/2014, e não fevereiro/2014 (como pedido na petição inicial), diante da prescrição quinquenal. 10. Adoto a planilha trazida pelo autor (ID 12675095), uma vez que os cálculos apresentados pelo Distrito Federal estão corrigidos monetariamente pela TR, índice insuficiente para capturar a variação de preços na economia. Assim, em consideração ao parâmetro supracitado, fixo o valor da condenação em R$ 2.136,42. 11. Recurso CONHECIDO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL REJEITADAS. PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido principal e procedente em parte o subsidiário, a fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor o valor de R$ 2.136,42, com juros de mora de 1%, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-e, a contar de cada pagamento. Sem condenação em custas e honorários por ausente recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0725463-87.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA FERNANDES DE MATOS. Adv(s).: CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88,

que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0711675-06.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ALEIXO BORGES. Adv(s).: DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0725232-60.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZITA OLIVEIRA DOS SANTOS POECK. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0721802-37.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA AMELIA DA CRUZ DOS REIS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão contrariar a orientação do tribunal superior. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs

limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

N. 0724201-39.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão contrariar a orientação do tribunal superior. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

N. 0702415-02.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0024748A - LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ. R: MARLI RODRIGUES CUNHA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA JORNADA DE 24 HORAS PARA 20 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE REMUNERATÓRIA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE CUMPREM 40 HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO INVIÁVEL PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF E ENUNCIADO N. 14 DA TUJ (TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO DF). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão contrariar a orientação do tribunal superior. 2. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. Pretende também que lhe seja garantida a proporcionalidade remuneratória frente aos servidores que, em razão da Lei 5.174/13, tiveram uma diminuição da jornada de trabalho para 20 horas semanais. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. No que toca ao capítulo da sentença que deferiu à parte autora a proporcionalidade remuneratória, friso que a situação não trata de aumento de remuneração concedido por lei sem a devida previsão orçamentária, mas sim da pretensão de servidor público, o qual exerce jornada de trabalho de 40 horas semanais, de que lhe seja garantido o reajuste remuneratório decorrente da Lei nº 5.174/2013, a qual, sem prejuízos nos vencimentos, reduziu a jornada dos servidores que cumpriam 24 horas semanais para

20 horas. 10. Esta postulação da parte autora, assim, é a de que seja mantida a sua proporcionalidade remuneratória em relação aos servidores que agora cumprem 20 horas semanais, pois ela continua recebendo iguais vencimentos, enquanto que aqueles que tiveram sua carga horária reduzida tiveram uma majoração no valor da hora trabalhada. 11. Deste modo, neste ponto não há discussão sobre majoração de vencimentos instituído por lei e não efetivado pelo Poder Executivo, mas apenas sobre o direito ou não da parte autora de obter, em nome da proporcionalidade/ isonomia, aumento de remuneração para que seja preservada a diferença de vencimentos entre as categorias que prestam 40 e 20 horas semanais. 12. Diante da distinção fática, a inviabilizar a aplicação da tese instituída no RE 905.357/RR, e considerando a impossibilidade de este órgão colegiado promover um novo julgamento deste capítulo do recurso inominado por já esgotada a sua competência jurisdicional, consigno que esta parte da insurgência deve retornar à Presidência da 2ª Turma Recursal do TJDFT, para as devidas providências referentes ao recurso extraordinário interposto. 13. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido relativo à Gata, mantidos os demais termos. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0719536-77.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDENORA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão contrariar a orientação do tribunal superior. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

N. 0709271-79.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão contrariar a orientação do tribunal superior. 2. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0714650-98.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA LOPES. Adv(s).: DF44233 - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA, DF44836 - THEODORO ABU SAMRA RAHAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos

públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0725179-79.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OVENIR CAMARGO DUARTE. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0701009-43.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DA SILVA MAIO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão contrariar a orientação do tribunal superior. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

N. 0716359-08.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUARACY FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação

em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão contrariar a orientação do tribunal superior. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).

N. 0738373-83.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ZACILDES AGUIAR NOGUEIRA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão contrariar a orientação do tribunal superior. 2. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0726088-24.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VILMAR JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno o recorrente

ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0747054-37.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: OSVALDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS ? GPS. NATUREZA PROPTER LABOREM. SUPRESSÃO NOS PROVENTOS DA AUTORA. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Insurgem-se ambas as partes contra a sentença, proferida pelo Juízo do 3º JEFP do DF, que ao julgar procedente em parte o pedido condenou o Distrito Federal a devolver ao autor os valores por ele pagos, enquanto estava na ativa, a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais ? GPS, mas rejeitou a pretensão de que tal verba fosse incorporada nos seus proventos de aposentadoria. 2. Inicialmente, destaco que o IUJ nº 0700061-13.2020.8.07.9000, que tratava de uma possível divergência sobre o tema ora em debate, foi inadmitido, razão pela qual o trâmite processual deve ter prosseguimento. Ademais, a impetração de mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, na forma do art. 22, §1º, da Lei 12.016/2009, sendo uma opção do indivíduo requerer ou não a desistência do seu processo individual para poder se beneficiar da referida ação constitucional coletiva. Deste modo, descabida a suspensão deste feito até o julgamento do mandado de segurança nº 0707569-58.2018.8.07.0018, impetrado pela entidade sindical. 3. Por demonstrado o estado de hipossuficiência econômica do autor, defiro em seu favor os benefícios da gratuidade judiciária. 4.Recurso do réu. Preliminar de ilegitimidade passiva: Não obstante o Iprev ser autarquia com atribuições legais para gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, verifica-se que este ente federado atua como seu garantidor, fato que torna manifesta a sua legitimidade. Precedente: Acórdão 936390, 20140110340673APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/4/2016, publicado no DJE: 2/5/2016. Pág.: 277/286. Partes: Wanda Machado Luszczynski versus Distrito Federal eIprev/DF.Preliminar rejeitada. 5. O art. 6º,VI, da Lei Distrital nº 2.743/2001, que reestruturou a carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, assim prescreve: (...) VI- Gratificação de Atividade em Serviço Social- GASS, no percentual de 30% (trinta por cento) exclusiva para os servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social e de 20% (vinte por cento) para os demais servidores da carreira, observado o disposto no § 3° deste art. 6º. 6. Já a Lei 5.184/2013, que alterou a Lei Distrital nº 2.743/2001, disciplina em seu art. 20 que a referida gratificação é concedida com base na execução das atividades: ?Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social - GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais - GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.? 7. Assim, depreende-se das referidas leis que a concessão da GPS depende do efetivo exercício pelo servidor público, pois tem natureza propter laboreme, nessa qualidade, não se incorpora aos respectivos vencimentos, nem pode ser levada em consideração para efeitos de cálculo de proventos de aposentadoria. 8. Precedentes: Acórdão 1203419, 07290651820198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no PJe: 27/9/2019. Partes: Carmen de Oliveira Furtado versusDistrito Federal; Acórdão 1234363, 07280683520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Partes: Nilsoneides Paula de Queiroz versusDistrito Federal. 9. Como consequência do reconhecimento da não incorporação da GPS na aposentadoria, deve a parte ré ser condenada a restituir à autora os valores de contribuição previdenciária que incidiram sobre tal gratificação, em nome da vedação ao enriquecimento sem causa,sendo irrelevante neste ponto a natureza solidária do sistema previdenciário. 10. Recursos CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade judiciária deferida. Isenção do réu ao pagamento de tal tributo. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais por ausente recorrente vencedor, bem como pela ausência de contrarrazões (ID 16031590). A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0733023-12.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE AMARO DE GOES BESSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AMARO DE GOES BESSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO AUTOR. DESERÇÃO. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS ? GPS. NATUREZA PROPTER LABOREM. SUPRESSÃO NOS PROVENTOS DA AUTORA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgem-se ambas as partes contra a sentença, proferida pelo Juízo do 3º JEFP do DF, que ao julgar procedente em parte o pedido condenou o Distrito Federal a devolver à autora os valores por ela pagos, enquanto estava na ativa, a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais ? GPS, mas rejeitou a pretensão de que tal verba fosse incorporada nos proventos de aposentadoria da autora. 2. Inicialmente, destaco que o IUJ nº 0700061-13.2020.8.07.9000, que tratava de uma possível divergência sobre o tema ora em debate, foi inadmitido, razão pela qual o trâmite processual deve ter prosseguimento. 3. Recurso do autor. Interposto o recurso inominado, a parte possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar o preparo e as custas processuais, na forma do art. 42, §1º, da Lei 9.099/95, devendo promover a juntada dos respectivos comprovantes em igual prazo, sob pena de deserção. 4. No caso dos autos, foi indeferida a gratuidade judiciária requerida pelo autor (ID 15710689), momento em que foi aberto o prazo de 48 horas para que fosse recolhido o preparo integral. Entretanto, tal providência não foi cumprida pelo recorrente, que se limitou a pagar o preparo recursal, de modo que seu recurso inominado restou deserto. 5.Recurso do réu. Preliminar de ilegitimidade passiva: Não obstante o Iprev ser autarquia com atribuições legais para gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, verifica-se que este ente federado atua como seu garantidor, fato que torna manifesta a sua legitimidade. Precedente: Acórdão 936390, 20140110340673APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/4/2016, publicado no DJE: 2/5/2016. Pág.: 277/286. Partes: Wanda Machado Luszczynski versus Distrito Federal e Iprev/DF. Preliminar rejeitada. 6. No presente caso, a parte autora aposentou em 2011, por isso entendo que não faz jus ao recebimento da referida gratificação. Portanto, não há qualquer ilegalidade na determinação de suspensão da gratificação GPS.Como consequência do reconhecimento da não incorporação da GPS na aposentadoria, deve a parte ré ser condenada a restituir à autora os valores de contribuição previdenciária que incidiram sobre tal gratificação, em nome da vedação ao enriquecimento sem causa,sendo irrelevante neste ponto a natureza solidária do sistema previdenciário 7. Recurso do autor NÃO CONHECIDO. Recurso do réu CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Isenção do réu ao pagamento de tal tributo. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais por ausente recorrente vencedor. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0708732-72.2019.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LOTUS TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: JOSE ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ORTODÔNTICOS. DESISTÊNCIA DE TRATAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se o réu contra a sentença do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para reduzir a multa aplicada a título de cláusula penal de R $ 1.000,00 para R$ 100,00 e condenar o autor ao pagamento de multa fixada em pedido contraposto no mesmo valor (R$ 100,00). Requer a reforma da sentença para restabelecimento da multa contratual prevista. 2. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de prestação

de serviços ortodônticos em março de 2018 (ID 14510480), o qual prevê em sua cláusula quinta, que o consultório se compromete a ceder o aparelho odontológico fixo juntamente com os materiais necessários à manutenção do mesmo. A cláusula nona, por sua vez, prevê possibilidade de rescisão contratual, que poderá se dar por comum acordo das partes ou por infração contratual. Nesse ponto, deve-se ressaltar que em seu parágrafo primeiro, há fixação de cláusula penal de R$ 1.000,00 à parte que der causa à rescisão indireta do contrato (ID 14510479). 3. O autor não demonstrou que solicitou rescisão contratual por infração contratual da ré, tampouco, descontentamento quanto aos serviços prestados. Assim, entende-se que o autor optou pela desistência do tratamento. 4. Demonstrado nos autos que a rescisão contratual se deu por iniciativa do autor, mostra-se devida a cláusula penal prevista no parágrafo primeiro do art. 9º, que prevê ?à parte que der causa à rescisão indireta do presente contrato será aplicada uma multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de cláusula penal? (Id 14510479, p. 5). 5. Não obstante a cessão do aparelho ortodôntico ao paciente (que onera o prestador de serviço) , com estipulação de pagamento de mensalidades para custeio do tratamento, a cláusula penal em discussão busca reparar eventuais prejuízos quanto às despesas custeadas pela ré. No caso, não há abusividade, pois o valor da clausula penal é aproximado aos custos do aparelho, conforme tabela de valores referenciais para procedimentos odontológicos do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal (Id 14510489, p. 12). 6. Ressalte-se que o único precedente trazido pelo recorrente e que pode ser aplicado ao caso refere-se ao julgamento do caso Tatiana Lille Walcacer versus Lotus Tratamentos Odontológicos Ltda ? ME (processo n 0733811-94.2017), onde, de fato, se discutiu a abusividade da cláusula penal e, em análise casuística, reconheceu-se a aplicação da cláusula penal prevista em contrato diante da ausência de comprovação de infração contratual da prestadora de serviços. Os demais casos (Lotus Tratamentos Odontológicos Ltda ? Me versus Julio Cesar Brito dos Santos ? processo 0707107-37; Lotus Tratamentos Odontológicos Ltda ? Me versus Larissa Souza dos Santos ? processo 0707873-90.2018; e Lotus Tratamentos Odontológicos Ltda ? Me versus Jeniffer Coelho Gomes ? processo 0708267-97.2018) não são aplicáveis por versarem apenas quanto a cobrança de valores, sem incursão na abusividade ou não da referida cláusula penal. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e procedente em parte o pedido contraposto condenando o autor ao pagamento da cláusula penal fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da notificação do autor (26.01.2019). Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ausente recorrente vencido.

N. 0724092-88.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANNA CAROLINA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0722087-93.2017.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: Rosineide Francina Gouveia. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0726104-75.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALNEIDE ANTONIO CARDOSO. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0713213-22.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA VALESKA DOS SANTOS PORTES. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0723623-42.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF44233 - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0722065-35.2017.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: LUCINEIDE SIMPLICIO FEITOSA PEREIRA. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0709199-92.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIDIANE MARIA DAS DORES SILVA. Adv(s).: DF52837 - DANIEL AUGUSTO SIMOES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0728700-32.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILIANI LAURINDA VICENTE. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0722288-85.2017.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: RENATA KELLE PEREIRA. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0731828-60.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA CORREIA DA MATA MENEZES. Adv(s).: DF49414 - LUCAS OLIVEIRA FREITAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0722267-12.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO PAIVA DE MENDONCA. Adv(s).: DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0709198-10.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE MARIA ALVES CIPRIANO. Adv(s).: DF52837 - DANIEL AUGUSTO SIMOES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0717053-40.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO CANDIDO. Adv(s).: DF44233 - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0716586-95.2016.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA ARAUJO XAVIER. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0722865-63.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AUXILIADORA NERY DOS SANTOS. Adv(s).: DF44233 - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Distrito Federal opôs embargos declaratórios contra o acórdão pretérito, o qual julgou procedente o pedido e garantiu o reajuste escalonado determinado em lei. 2. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 3. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 4. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 5. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 6. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 7. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 9. Embargos CONHECIDOS e ACOLHIDOS. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausente recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0729363-78.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. REAJUSTE ESCALONADO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 864. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão da parte autora é a de obter a incorporação em seus vencimentos da última parcela da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa ? Gata, na forma determinada pela Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como dos reflexos financeiros que adviriam de tal ato. 2. Com o julgamento do RE 905.357/RR ? Tema 864 (Estado de Roraima versus Francisco Denis Almeida Lima), o Supremo Tribunal Federal ? STF fixou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. O Relator do tema, Ministro Alexandre de Moraes, destacou em seu voto que a alocação de recursos públicos pelo Estado deve estrita observância aos comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria e, quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária: ao contrário, impôs limites extremamente rígidos regulamentados pelo art. 169 da CRFB/88. Assim, a concessão de reajuste aos servidores deve obediência tanto ao art. 169 da CRFB/88, quanto aos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se a tese fixada pelo STF no Tema 864. 4. Restou demonstrado que a Lei Distrital nº 5.008/2012, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF, foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da CRFB/88, que dispõe que para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual; e b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária. 5. O orçamento destinado às melhorias salariais foi insuficiente para contemplar todas as carreiras beneficiadas com os diversos reajustes realizados no período, pois a estimativa total do impacto financeiro das leis aprovadas não alcança a autorização contida na LOA. Além disso, não há discriminação específica acerca da dotação ou das carreiras a serem contempladas com o reajuste nas LDO?s de 2014 e 2015. 6. Precedente: Acórdão 1247578, 07010710920198070018, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Partes: Maria das Graças Bias versus Distrito Federal. 7. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DESPACHO

N. 0715534-47.2019.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUDMILA BRAVIM DA SILVA. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. R: ROVELES EVANDRO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: GUSTAVO TINOCO WASKI. Adv(s).: MG193933 - PEDRO OMAR PERES, MG193501 - ORLEINDO DO NASCIMENTO. DESPACHO Verifica-se que o Recurso Inominado de ID 15714754 foi interposto apenas pela primeira ré. Assim, imperiosa a intimação do segundo réu para oferecer resposta ao Recurso Inominado. Intime-se o segundo requerido para oferecer contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília, 15 de julho de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701024-21.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALCILEIA DAS GRACAS DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Proferido juízo de cognição exauriente (sentença de ID 67569577, na origem), verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, com fulcro no artigo 10, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto. Intime-se. Preclusa, arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. CARLOS MARTINS

N. 0700965-33.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO A parte recorrente pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Contudo, a despeito dos diversos gastos elencados pelo agravante (tais como taxa de condomínio, boletos de IPTU e IPVA, faturas de cartão de crédito, plano de saúde e seguros), o contracheque acostado aos autos (ID 17660821) não demonstra a sua condição de hipossuficiente; ao contrário, permite concluir pela possibilidade de arcar com os custos da demanda, em caso de sucumbência. Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício. À parte recorrente para que efetue o pagamento do preparo recursal, bem como comprove o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção. Brasília, 15 de julho de 2020. CARLOS MARTINS Relator

N. 0701047-64.2020.8.07.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAQUEL DE ALMEIDA CORTES RIBEIRO. A: JULIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. A: LUAN APARECIDO DA SILVA PORCARIO. A: PABLO PETERSEN SANTOS CONSULI. A: FABRICIO GIOVANNI RIBEIRO DE BARROS. A: MAYARA HENRIQUE SILVA. A: MONICA MARTINS MOREIRA. Adv(s).: DF56415 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS DE PAIVA. R: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RECANTO DAS EMAS TJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho Número do processo: 0701047-64.2020.8.07.9000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RAQUEL DE ALMEIDA CORTES RIBEIRO, JULIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUAN APARECIDO DA SILVA PORCARIO, PABLO PETERSEN SANTOS CONSULI, FABRICIO GIOVANNI RIBEIRO DE BARROS, MAYARA HENRIQUE SILVA, MONICA MARTINS MOREIRA IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RECANTO DAS EMAS TJ DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas/DF, que, no bojo do processo 0724461-77.2020.8.07.0016, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos ora impetrantes, a fim de que fosse ? determinado arresto no rosto dos autos nº 1036283-98.2020.8.26.0100, que tramita na 37ª Vara Cível de São Paulo SP, no valor de R$ 9.189,70? (ID 67440524, na origem). É o relato do necessário. Decido. A detida análise dos autos conduz à conclusão de que o presente mandamus não deve ser conhecido. Na expressa dicção do art. 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, admite-se o mandado de segurança contra decisões judiciais teratológicas ou manifestamente ilegais, proferidas em fase de execução. A toda evidência, compreende-se a admissão como hipótese excepcional, dados os próprios contornos da disposição normativa. Teratológica seria a decisão absurda, contrária ao bom senso, à lógica e ao sistema judicial como um todo, a ponto de comprometê-lo. Contrária à lei, é evidente, seria a decisão incapaz de resistir ao confronto com o texto do diploma legislativo que viesse a desprezar. A decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal e não foi proferida em fase de cumprimento de sentença. Para se admitir o mandado de segurança, urge a precisa indicação da natureza teratológica da decisão ou de sua patente violação à norma legal, que venha a ferir direito líquido e certo do impetrante (RITR, Artigo 15). Outrossim, inviável conhecer do mandado de segurança como agravo de instrumento, na hipótese. O cabimento de agravo de instrumento na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis é restrito e excepcional, vigendo, em regra, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Trata-se de opção legislativa compatível com os critérios orientadores dos Juizados, notadamente a celeridade, a simplicidade e a informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Transmudar o procedimento sumaríssimo a fim de permitir a recorribilidade de decisões interlocutórias denota postura contrária à lei e à razão de existir do sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Nos termos do RITRJE/DF, o agravo de instrumento é cabível apenas contra a decisões proferidas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis (art. 31). É possível que, em determinadas situações excepcionais, se mostre necessário elastecer o cabimento do recurso de agravo de instrumento, mormente quando for o caso de tutelar a eficácia do provimento jurisdicional (Acórdão nº 986241) ou quando, na fase de execução ou cumprimento de sentença, a parte agravante demonstrar que houve erro de procedimento ou que a decisão combatida pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação (consoante entendimento firmado pela TUJ ? súmula nº 7), hipóteses não verificadas no caso em tela. Na situação em comento, não se está na fase de cumprimento de sentença, não há qualquer erro de procedimento e não se vislumbra a possibilidade de que a decisão cause dano irreparável ou de difícil reparação. É bem de ver que optar pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis ou pelo comum é faculdade das partes autoras. Dentre os limites do procedimento sumaríssimo, encontra-se a concessão da tutela de urgência, assim como, por exemplo, a produção probatória e o próprio sistema recursal. A escolha pelo rito mais célere e isento de custas em primeiro grau é sujeita a vantagens e desvantagens, cabendo a parte submeter-se às conveniências e às inconveniências de cada procedimento. Diante disso, não cabe a interposição do agravo de instrumento. Inaplicável, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC, uma vez não verificada a existência de vícios sanáveis. Forte nestes argumentos, indefiro a inicial e extingo o processo em observância aos Artigos 15 e 17 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Custas processuais, se houver, pelo impetrante. Comunique-se o Juízo prolator da decisão impugnada. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Juiz de Direito

N. 0700412-83.2020.8.07.9000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA. R: VILMA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. DECISÃO Proferido juízo de cognição exauriente (sentença de ID 66387676, na origem), verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, com fulcro no artigo 10, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgo PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo interno interpostos. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. CARLOS MARTINS

DESPACHO

N. 0715338-77.2019.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: CATHARINA CAROLINA CARDOSO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO MACHADO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Diante da petição de ID 17107764 e com base no disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão. Nada a prover quanto ao acordo juntado pelo recorrente, porquanto exaurida a competência deste Relator, bem como da Turma Recursal (a contrario sensu do art. 10, XII, do RITRJE/DF). Baixem os autos ao juízo de origem para que tome as medidas que julgar cabíveis. Brasília, 15 de julho de 2020. CARLOS MARTINS Juiz Relator

DECISÃO

N. 0700499-39.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Proferido juízo de cognição exauriente (ofício de ID 17474307), verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, com fulcro no artigo 10, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto. Intime-se. Preclusa, arquivem-se. Brasília, 15 de julho de 2020. CARLOS MARTINS

N. 0701058-93.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DE SOUZA. Adv(s).: BA48297 - YURI FRIANDES ROCHA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0701058-93.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JEFERSON DE SOUZA DECISÃO Agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão do Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda (processo n. 0760147-67), de deferimento de segunda tutela de urgência (aditamento ao pedido após o oferecimento da contestação), consistente no imediato fornecimento do medicamento LUTECIO para tratamento de neoplasia maligna rara. Eis o teor da decisão revista: NESTOR Da análise dos autos dos autos, verifico que a parte autora apresentou aditamento à Petição Inicial, solicitando, assim, novo pedido de antecipação de tutela e de mérito, qual seja, o fármaco não-padronizado Lutécio (177Lu-Dotatate), nos termos dos relatórios médicos. Tendo em vista o artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte requerida foi intimada a se manifestar acerca do aditamento, oportunidade na qual se opôs à adequação da emenda à petição inicial (ID. Num. 65563667). Impende ressaltar, porém, que a parte Autora se encontra acometida por enfermidade grave (neoplasia maligna rara), com encaminhamento médico para receber o fármaco pleiteado. Assim, infere-se que a aplicação do remédio requerido é necessária ao tratamento cuja antecipação de tutela foi deferida. Desta forma, verifica-se que a solicitação do mencionado fármaco se encontra em conformidade com a tutela anteriormente deferida. Ademais, registre-se que este Juizado Fazendário é norteado pelos Princípios da Economia Processual, Celeridade e Informalidade, conforme o artigo 2° da Lei 9.099/95, não se mostrando necessária, dessa maneira, a criação de novo litígio para discutir tratamento complementar para a mesma parte Autora, em face da mesma doença, a qual respaldou o pedido de tratamento em Radioterapia, razão pela qual, DEFIRO o aditamento da Petição Inicial. Passo a análise do pedido de tutela de urgência. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso concreto, encontram-se presentes ambos os requisitos autorizadores da medida pleiteada. A probabilidade do direito é extraída do relatório médico ID. Num. 61970604, no qual é atestado que há necessidade de se fornecer o referido fármaco. Por sua vez o perigo de dano decorre do fato de que o paciente se encontra acometido de neoplasia maligna rara. No mencionado laudo é atestado, ainda, que não há medicamento padronizado apto a substituir com eficácia o remédio pleiteado, sendo a única opção terapêutica disponível para o quadro clínico apresentado. Consigne-se, também, que o referido documento foi expedido por médica devidamente registrada no conselho regional de medicina, Drª. Patrícia Werlang Schorn, CRM-DF 13565. Ficou demonstrado, ainda, de maneira suficiente, para este apertado âmbito de cognição, a incapacidade financeira da parte, para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. O direito da parte Autora, ademais, vem amparado nos termos dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldo na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Consoante previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independentemente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Ressalte-se que o fármaco não é padronizado e não consta do Programa de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde, conforme elenco de referência nacional do componente básico da assistência farmacêutica, anexo da Portaria nº 2.982 de 26/11/2009 do mencionado órgão, embora seja registrado indicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? Anvisa para o tratamento, em adultos, de tumores neuroendócrinos gastroenteropancreáticos (TNE-GEP) positivos para o receptor de somatostatina, bem diferenciados (G1 e G2), progressivos, não operáveis ou metastáticos. Nesse sentido, o acórdão prolatado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ, assim decidiu: ?(...)Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber: I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.? Em decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 500, de repercussão geral, foi corroborado o mesmo entendimento, ou seja, o fármaco pleiteado a ser fornecido pelo Estado deve estar registrado na ANVISA. De resto, a parte autora preenche os requisitos exigidos. Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Réu forneça à parte Autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento não-padronizado Lutécio (177Lu-Dotatate), nos termos do relatório médico, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, pela rede privada de saúde. Intime-se o SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, ou algum de seus assessores (Núcleo de Judicialização), no endereço Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70086-900, para providenciar o cumprimento da presente decisão, COM URGÊNCIA. Cite-se e intime-se o réu, para contestar em 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente Decisão no horário especial previsto no art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em regime de URGÊNCIA. Concedo à presente Decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de junho de 2020 17:43:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito. Respeitante à probabilidade do direito, o DISTRITO FEDERAL alega a ofensa ao devido processo legal, decorrente do aditamento ao pedido após a estabilização da lide (manifesta discordância do Ente Federativo). E configurado estaria o perigo de dano porquanto, nas palavras aviadas pelo agravante, a decisão recorrida determina o fornecimento de novo medicamento, o que esgotaria o mérito do pedido, com inegável caráter satisfativo, mostrando-se irreversível. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pela reforma da decisão (indeferimento da emenda e, via de consequência, do pedido liminar). É o breve relato. Recurso admissível (RITR, Art. 31). Com o breve relatório, passo à fundamentação. E, ao fazê-lo, antecipo que, a meu sentir, é de se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (CPC, Art. 300, I, a contrario sensu). É certo que, nos termos do caderno processual vigente (Art. 329), o autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de

15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pela excepcional viabilidade de emenda à inicial após o oferecimento da contestação, desde que não implique modificação da causa de pedir ou do pedido, e seja garantido o contraditório (princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais). Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 1743279/CE, DJe 27/11/2018); 3ª Turma, REsp 1698716/GO, DJe 13/09/2018. E esse é exatamente o caso concreto. O agravado ajuizou a demanda, em 02.12.2019, ao pugnar pelo fornecimento do medicamento EVEROLIMO, para continuidade de tratamento de ?neoplasia maligna, tipo tumor neuroendócrino de rim?, nos termos do relatório médico. O pedido inaugural foi formulado nos seguintes moldes (grifo nosso): (...) sejam julgados procedentes os pedidos para confirmando-se a antecipação de tutela, condenar os réus a fornecerem ao autor definitivamente o medicamento EVEROLIMO 10mg, conforme posologia prescrita, além de outros medicamentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua vida, eventualmente identificáveis ao longo do tratamento, de forma urgente, visto as condições de saúde que o requerente possui e condenar aos réus ao reembolso de eventuais despesas realizadas pelo autor, desde a data do desse peticionamento, para a aquisição do medicamento solicitado ou de outros medicamentos e/ou procedimentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua saúde possivelmente identificáveis ao longo do tratamento A tutela antecipatória foi deferida, em 19.12.2019, nos seguintes termos: Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JEFERSON DE SOUZA contra o DISTRITO FEDERAL. Em apertada síntese, alega a parte Autora que recebe acompanhamento médico na rede privada de saúde por apresentar tumor neuroendócrino de rim. Para melhora de seu quadro clínico necessita utilizar o medicamento não-padronizado EVEROLIMO (AFINITOR), sem previsão de fornecimento de tal fármaco pela rede pública de saúde. É o relatório. Decido. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso concreto, encontram-se presentes ambos os requisitos autorizadores da medida pleiteada. A probabilidade do direito é extraída do relatório médico ID. Num. 51162525, no qual é atestado que a parte autora padece de forma rara de câncer no rim, apresentando metástases para o fígado, sem resposta aos tratamentos quimioterápicos convencionais. Por sua vez o perigo de dano decorre do fato de que está sob risco de morte. No mencionado laudo é atestado, ainda, que não há medicamento padronizado apto a substituir com eficácia o remédio pleiteado, sendo a única opção terapêutica disponível para o caso clínico apresentado. Consigne-se, também, que o referido documento foi expedido por médica devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina, Dra. Patrícia Werlang Schorn, CRM-DF 13.565. Ficou demonstrado, ainda, de maneira suficiente, para este apertado âmbito de cognição, a incapacidade financeira da parte, para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. O direito da parte Autora, ademais, vem amparado nos termos dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldo na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Consoante previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Ressalte-se que o fármaco não é padronizado e não consta do Programa de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde, conforme elenco de referência nacional do componente básico da assistência farmacêutica, anexo da Portaria nº 2.982 de 26/11/2009 do mencionado órgão, embora seja registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? Anvisa sob o nº 1103901690054. Nesse sentido, o acórdão prolatado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ, assim decidiu: ?(...)Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber: I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.? Em decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 500, de repercussão geral, foi corroborado o mesmo entendimento, ou seja, o fármaco pleiteado a ser fornecido pelo Estado deve estar registrado na ANVISA. De resto, a parte autora preenche os requisitos exigidos. Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Réu forneça à parte Autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento não-padronizado EVEROLIMO (AFINITOR), nos termos do relatório médico, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, pela rede privada de saúde. Intime-se o SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, ou algum de seus assessores (Núcleo de Judicialização), no endereço Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70086-900, para providenciar o cumprimento da presente decisão, COM URGÊNCIA. Cite-se e intime-se o réu, para contestar em 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente Decisão no horário especial previsto no art. 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em regime de URGÊNCIA. Concedo à presente Decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se Em 06.02.2020, o DISTRITO FEDERAL ofertou contestação, instruída com despacho técnico acerca do medicamento pleiteado (EVEROLIMO ? alto custo ? cerca de R$ 10.000,00 por caixa). Em 27.04.2020, o ora agravado protocolizou ?pedido incidental? de fornecimento (liminar) de tratamento complementar (medicamento LUTECIO), diante do ?crescimento da maior lesão hepática?. Intimado para se manifestar acerca do aditamento do pedido, o DF alegou, in verbis: [...] O DF, em manifestação ao despacho retro, reputa inconcebível o processamento da petição ID 61970601 nos autos em epígrafe. Não se trata de simples emenda à inicial, mas sim de uma nova petição inicial protocolada no curso do processo e, ainda, após a apresentação da contestação. Caberia à parte autora ajuizar nova ação em desfavor do réu para se discutir pedido de outro medicamento. Além disso, o patrono da requerente nem ao menos juntou prova de que houve negativa da Administração em fornecer o fármaco, o que afasta o interesse de agir. Diante do exposto, requer o indeferimento e desentranhamento do referido documento [...] Forçoso anotar que, malgrado a norma processual civil restringir a oportunidade procedimental para ampliação/modificação do pedido sem a aquiescência da parte contrária, uma série de fatores enfraquece a plausibilidade do direito suscitado pelo DISTRITO FEDERAL, para fins de suspensão dos efeitos da decisão ora revista. É que o microssistema dos Juizados Especiais é regido por princípios e normas próprios, a reger-se o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei n. 9.0999/95, Art, 2º). Além disso, o pedido inaugural consignou expressamente o fornecimento de outros medicamentos que se mostrarem necessários para a manutenção de sua vida, eventualmente identificáveis ao longo do tratamento. Por sinal, o novo relatório médico (indicação do medicamento LUTECIO) atesta se cuidar de ?tratamento complementar? ao EVEROLIMO: [...] Está em tratamento padrão com Everolimo (Afinitor) 10 mg ao dia, tendo apresentado importante melhora clínica, com redução tumoral. Entretanto, apresenta-se com crescimento da maior lesão hepática, assim, faz-se necessário TRATAMENTO COMPLEMENTAR com LUTÉCIO (radiofármaco aplicado em 4 ciclos), para controle da doença, dada a raridade e a peculiaridade da doença (grifo nosso). O paciente é jovem, portador de neoplasia maligna rara com controle parcial de doença hepática, beneficia-se inquestionavelmente do uso de terapia com Lutécio (...) Entretanto, tal radiofármaco (Lutécio ? 177 LU-Dotatate) é indisponível no Sistema único de Saúde, e que não tem nenhuma outra substituta no SUS para o caso em questão. Assim, é imprescindível que realize o tratamento, sob pena de piora clínica e risco de morte [...] Nesse quadro, não prospera a alegação do agravante no sentido de que se trataria de ?uma nova petição inicial protocolada no curso do processo?, uma vez inalterados a causa de pedir e o pedido (fornecimento de medicamentos para tratamento de neoplasia maligna). Além disso, a relevância dos bens jurídicos tutelados (saúde e vida) , aliada ao risco de agravamento da doença, e a hipossuficiência do agravado para arcar com os custos do tratamento (cerca de R$ 50.000,00, por 4 ampolas) prevalecem, por ora, sobre o invocado ?princípio da estabilidade da demanda?, para fins de concessão da medida de urgência na origem, notadamente quando não evidenciada afronta ao devido processo legal (DISTRITO FEDERAL intimado para apresentar nova contestação). Em síntese, a economia processual e a latitude do pedido inaugural (tratamento complementar mediante outros medicamentos ao longo da demanda) justificam o imediato aditamento, o respeito ao contraditório (sem prejuízo processual verificável às partes)

e a manutenção da decisão ora revista. Indefiro o pedido liminar (atribuição de efeito suspensivo ao agravo). Comunique-se a presente decisão ao juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar. Ouça-se o Ministério Público. Conclusos, após. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal

SENTENÇA

N. 0715532-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715532-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE FERREIRA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por DENISE FERREIRA SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 6.769,62 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 64535667), na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. Em sede processual, afirmou, ainda, a ausência de interesse processual, uma vez que a verba já fora reconhecida administrativamente, bem como a incompetência absoluta dos juizados especiais, em razão da complexidade da causa. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Primeiramente, a preliminar de falta de interesse processual, por força do reconhecimento administrativo da dívida, não merece acolhida. Para tanto, basta se observar que o provimento judicial requerido é útil e necessário à esfera jurídica da parte autora, que necessita acionar o Poder Judicante para o recebimento do valor, o que deflagra, sem maiores delongas, nítido e manifesto interesse, nas modalidades adequação, necessidade e utilidade. Rejeito-a, portanto Registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido também não merece guarida, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, rejeito a preliminar. Examino o tema de fundo. O documento sob o ID 60487873 ? pág. 1-3, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito da parte autora ao recebimento de importância de R$ 6.335,76 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a importância de R$ 6.769,62 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados até março de 2020, conforme planilha de ID . 60487866 - Pág. 1/2 O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização março de 2020 - planilha de ID . 60487866 - Pág. 1/2), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais,

acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0724310-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON JOSE DE CASTRO. Adv(s).: DF61237 - LETICIA DE OLIVEIRA CASTRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724310-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON JOSE DE CASTRO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:28:58.

DECISÃO

N. 0717302-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SULAMITA FONSECA LUSTOSA. Adv(s).: DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA; Rep(s).: MARIA SAMARITANA FONSECA LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717302-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ESPÓLIO DE: SULAMITA FONSECA LUSTOSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SAMARITANA FONSECA LUSTOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar é necessário corrigir o polo ativo, cuida-se de Espólio de Sulamita Fonseca Lustosa, anote-se. Em segundo lugar é necessário observar que a inventariante e única herdeira é a senhora ALDENORA FONSECA LUSTOSA. A senhora MARIA SAMARITANA FONSECA LUSTOSA, por sua vez é procuradora da herdeira ALDENORA FONSECA LUSTOSA (id 61734310). Ocorre que a procuração pública id 61734310, apesar de constar expressamente poderes para constituir advogado, foi lavrada em outra Unidade da Federação, pelo que é necessário que haja o reconhecimento de sinal público (abono de assinatura) por cartório de notas do Distrito Federal para que tenha plena eficácia no Distrito Federal. Assim, faculto a parte autora regularizar a representação processual no prazo de 15 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direiro Substituto

N. 0725692-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA GADELHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725692-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ GONZAGA GADELHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a condenação ao réu à implementação da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE. DECIDO. Tramita atualmente o IRDR 4: 0023697-25.2016.807.0000, que versa sobre a ?definição acerca da possibilidade de percepção da GATE/GAEE por professores de rede pública de ensino distrital que atuem em turma , exclusiva ou mista, integrada por alunos com necessidades especiais?. Em decorrência da admissibilidade do IRDR 04, em 14.11.2016, houve a determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma matéria. Todavia, ultrapassado o prazo de um ano previsto no art. 980 do CPC/2015, o Des. Relator entendeu por bem levantar o sobrestamento operado, o que deu ensejo à interposição de agravo interno pelo Distrito Federal. Tal recurso foi provido, por maioria, para o fim de determinar a prorrogação do sobrestamento em tela, até o julgamento definitivo do IRDR. Acórdão publicado em 27/08/2018. Assim, suspendo a tramitação do feito até o julgamento do IRDR em questão. Realizado o julgamento, façam os autos conclusos para retorno da marcha processual com a citação da parte ré. Intime-se. Cumpra-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0704462-35.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIA DE BARROS. Adv(s).: DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM, DF59297 - ALLAN FILIPE CAPISTRANO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704462-35.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARIA DE BARROS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho a emenda de id. 67566786 que substituirá integralmente a inicial. Segundo o contracheque juntado sob o id. 67573794, a parte autora aufere rendimentos brutos mensais superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual, após os descontos, alcança uma média líquida mensal de, aproximadamente, R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor bem superior à média nacional. No mais, a teor do texto constitucional, no artigo 5º, inciso XXXIV, tal benesse é concedida aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos, o que demanda dizer, por via lógica, que exige a demonstração de que o pagamento das custas e despesas processuais enseja prejuízo à sua própria sobrevivência, o que não emerge dos autos. Por fim, o valor das custas processuais, no DF, é um dos menores, frente às outras unidades da federação, fato que não pode ser olvidado, por espelhar despesa que não congrega, em sua essência, excessividade. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0715162-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARCOS DA SILVA MACHADO. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715162-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de PROVER o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, em análise aos documentos juntados sob o id. 60313979. No mais, mantenho a sentença proferida, a qual permanece hígida, nos demais termos, tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0716142-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POTIGUAR CALDOS LTDA - ME. Adv(s).: DF61793 - STEPHANE BATISTA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716142-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POTIGUAR CALDOS LTDA - ME RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A sentença de id. nº 66733467 não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. A peça de id. nº 67598299 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, rejeito os pedidos aduzidos em sede aclaratória e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Publique-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0715272-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715272-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor do Distrito Federal. Alega o autor, em breve síntese, que ocupa a função de Agente de Vigilância na Secretaria de Educação do DF, lotado na Escola Classe 419 de Samambaia, e, não obstante, exerça sua atividade em condições perigosas, não recebe o adicional de remuneração para o exercício de atividades perigosas, previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e no art. 79 a 83, da Lei Complementar nº 840/2011. Requer, portanto, seja julgado procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do adicional de periculosidade correspondente ao período não prescrito, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Por fim, requer a incorporação do referido benefício à sua remuneração. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o Distrito Federal, em sua contestação (id. 64048104), aduz que o benefício foi concedido ao autor em 26/02/2019, após elaboração do laudo LTCAT. É o breve relatório. DECIDO. A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder ao pagamento do Adicional de Periculosidade, sob a justificativa de que o autor exerce atividade eminentemente perigosa. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito propriamente dita. De plano, deve-se destacar que a Emenda Constitucional nº 19/1998 não suprimiu o direito dos servidores públicos ao percebimento do Adicional de Periculosidade, mas apenas determinou a cada ente estatal que proceda a sua indispensável regulamentação. Em verdade, pode-se dizer ter havido uma verdadeira desconstitucionalização do instituto, que agora pode ser previsto em lei infraconstitucional. Com efeito, o referido adicional não se encontra atrelado ao regime jurídico que rege o servidor público, mas, sim, à natureza da atividade exercida, o que impõe a análise de cada caso, em concreto. Sobre a concessão do referido adicional, o artigo 7º da Constituição Federal assim disciplinou: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A legislação local, no caso, a Lei Complementar nº 840/2011, que instituiu o estatuto dos servidores públicos civis do Distrito Federal, assegura que: Art. 79 - O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso. Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses. Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico: I - cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente; II - dez por cento, no caso de periculosidade. § 1º O adicional de irradiação ionizante deve ser concedido nos percentuais de cinco, dez ou vinte por cento, na forma do regulamento. § 2º A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas é concedida no percentual de dez por cento. Nessa esteira, o Decreto Distrital nº 32.547/2010, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade, de radiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, aos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, regulamentou a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade para os servidores distritais. Confira-se: Art. 3º A caracterização da atividade insalubre ou perigosa ou de radiação ionizante será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos. §1º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou radiação ionizante cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. § 2º Caso sejam reduzidas as condições ou riscos que deram origem à concessão, pela ação de medidas de segurança, será reduzido proporcionalmente o percentual concedido. (...) Art. 5º Os percentuais fixados neste Decreto incidem sobre o vencimento básico do Cargo Efetivo do Servidor. (...) Art. 10 Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, subsidiada pelo Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho, expedir as normas complementares ao presente Decreto. (...) Art. 12 Aplicam-se à concessão dos adicionais de que trata este Decreto, subsidiariamente, as normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho. No caso, anexo está o laudo acerca das condições de ambiente de trabalho do autor ? LTCAT (id. 64048105 - Pág. 5/7) o qual concluiu que ?Nos termos da legislação e regulamentação vigentes, o adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que exercem funções e atividades de "segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos e da incolumidade física de pessoas". Essa é a situação do AGE/Vigilância, uma vez que, ao aturem na proteção dos Estabelecimentos Públicos de Educação, exercem atividades perigosas na forma descrita pelo Anexo 3 da NR-16. Diante do exposto, o servidor faz jus ao direito à concessão do adicional de Periculosidade no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o Vencimento Básico.? Conforme a ficha financeira apresentada pela parte requerida (id. 64048106, Pág. 15), verifica-se que esta já procedeu ao implemento do referido adicional em folha de pagamento do autor, bem como ao pagamento dos valores vencidos desde o mês seguinte a data da elaboração do laudo, razão pela qual há perda superveniente ao interesse de agir do autor quanto ao respectivo ponto. Restam pendentes as parcelas correspondentes ao adicional de periculosidade anteriores à confecção do laudo, as quais também são pleiteadas pelo autor. Sob tal aspecto, em sintonia com decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 ? RS, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, uma vez que o pagamento do referido adicional está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Confira-se: ?PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.? (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifei). Assim, não há mais parcelas devidas ao autor, já que o requerido promoveu o acerto financeiro das parcelas desde a confecção do laudo pericial. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a superveniente falta de interesse processual, com relação aos pedidos de implemento de adicional de periculosidade em contracheque e pagamento de parcelas vencidas desde a confecção do laudo. No mais, com relação ao pleito atinente ao pagamento das

parcelas anteriores à confecção do laudo pericial, JULGO-O IMPROCEDENTE. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0703642-16.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DANTAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703642-16.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DANTAS DE ARAUJO RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF S E N T E N Ç A Trata-se de reclamação trabalhista cuja incompetência fora declarada pelo juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília, conforme se observa da decisão de id. 64324192. Recebidos os autos neste juízo em 02/06/2020. Determinada a emenda à inicial, a fim de adequá-la às disposições das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, aos 03/06/2020, nos termos da decisão de id. 64644952. A parte requerente quedou-se inerte, o que deu ensejo à nova intimação, conforme decisão de id. 66690879, a qual, da mesma forma, não fora cumprida. Assim, tendo em vista que não foi cumprida a diligência determinada, a conseqüência jurídica é o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, inciso IV, c/c artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 330, inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM AVANÇO NA QUESTÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso I, da Lei Instrumental Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0718722-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELLES HELENE E SILVA PESSOA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718722-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELLES HELENE E SILVA PESSOA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELLES HELENE E SILVA PESSOA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 10.954,38 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega problemas financeiros. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Não há preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. O documento sob o id. 62619384, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R$ 10.567,21 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora a importância de R $ R$ 10.567,21 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos). O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (26/04/2019 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento

esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0725762-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725762-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721256-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SUELY ALVES BEZERRA FERNANDES. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721256-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SUELY ALVES BEZERRA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 16:12:03. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0722226-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA SOUZA DOS PASSOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722226-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA SOUZA DOS PASSOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 16:14:39.

SENTENÇA

N. 0702699-96.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702699-96.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia em debate é de cunho eminentemente técnico, jurídico, sendo dispensável a produção de qualquer outro meio de prova. O autor, ERIVELTON ROSA DE JESUS, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do DF, invoca a tutela jurisdicional do Estado no sentido de compelir a entidade ré a lhe fornecer o seu prontuário médico, em meio físico, a fim de que possa exercitar o seu direito recursal contra a decisão que o considerou incapacitado, definitivamente, para o seu labor. Evidente que a pretensão deve ser acolhida, em harmonia com a decisão antecipatória. Para tanto, basta se observar, a respeito, o preceito constitucional estampado no artigo 5º, inciso LV, que preleciona, textualmente, que: ?aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.? (destaquei). Para exercitamento de tais prerrogativas, afigura-se intuitivo que o autor tenha necessidade de acesso ao seu prontuário médico, mesmo porque a sua alegada incapacidade, com as razões respectivas, se encontra descrita no seu bojo. Em assim sendo, confirmo o pedido antecipatório e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de imprimir ao demandado a obrigação de entregar, ao autor, cópia atual e fidedigna do seu prontuário médico, como descrito na inicial. JULGO EXTINTO o feito, com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Em função da entrega já ter sido efetivada, determino o arquivamento dos autos. Custas e honorários descabidos. Transitada, cumpra-se a determinação precedente. Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713143-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BAPTISTA RAMOS LUCIANO. Adv(s).: DF46843 - MELISSA DE OLIVEIRA MACHADO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713143-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BAPTISTA RAMOS LUCIANO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo demandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0714743-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO PINTO DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714743-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para fins de prolação da sentença, junte a parte autora a FICHA FINANCEIRA DO ANO DE 2016, DE FORMA COMPLETA, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0726807-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETE CARDOSO DO REGO. Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726807-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARGARETE CARDOSO DO REGO RÉU: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAÚDE DECISÃO Em que pese o petitório de id. 67743764, que noticia o descumprimento

da tutela antecipada, verifico que não há, nos autos, resposta do mandado de intimação, determinado em sede de plantão judicial, conforme decisão de id. 67699291. Dessa forma, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do referido mandado. Sem prejuízo, intime-se, novamente, a SES, na pessoa do SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser intimado pessoalmente, e o Núcleo de Judicialização, para cumprimento IMEDIATO da ordem liminar, cuja cópia será acostada às intimações. Persistindo a recalcitrância, retornem conclusos imediatamente, para análise das medidas necessárias à materialização da medida judicial, dentre as quais aplicação de multa, dentre outras. Sem prejuízo, cite-se o ente demandado na forma da lei. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721041-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA BARBOSA GUEDES. Adv(s).: DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721041-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA BARBOSA GUEDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:02:24.

N. 0721671-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAINA ROCHA DUARTE. Adv(s).: DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721671-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAINA ROCHA DUARTE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:04:26.

SENTENÇA

N. 0715173-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ONEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715173-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ONEIDE PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por ONEIDE PEREIRA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A autora narra que é servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Distrital 3.320/2004, que instituiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), calculada em percentual sobre o vencimento básico do servidor. Sustenta que norma posterior, Lei 5.008/2012, com o objetivo de que houvesse a incorporação da gratificação à remuneração, estabeleceu a redução dos percentuais da gratificação com o proporcional aumento dos vencimentos básicos dos servidores. Em relação ao cumprimento do AUMENTO DE VENCIMENTOS, a que se refere a presente demanda, é que o pleito é formalizado, ou seja, que se cumpra a tabela de escalonamento DO VENCIMENTO previsto no ANEXO ÚNICO da Lei 5.008/12. Afirma que, a despeito da previsão legal, não houve pagamento regular do previsto no ANEXO ÚNICO, por isso, o pleito de condenação do ente demandado ao pagamento do valor do vencimento básico constante da tabela, referente ao período de 01/09/2015 até a efetiva incorporação. Alternativamente, pugna, na hipótese de eventual redução da remuneração em razão da extinção da GATA, que seja transformada a diferença em VPNI. O DF não apresentou contestação (id 65624900). É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas. A questão de direito material é de natureza estritamente técnica, sob o viés jurídico, e os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para o desate da controvérsia, especialmente em razão da ausência de contestação pela parte demandada, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Presentes, ainda, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Examino o meritum causae. A Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa (GATA) foi instituída pela Lei Distrital 3.220/2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal: ? Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;? Posteriormente, com objetivo de incorporar a gratificação aos vencimentos básicos dos servidores, foi editada a Lei Distrital 5.008/2012, que reestruturou as tabelas de vencimentos da carreira e, de forma escalonada, estabeleceu a redução dos percentuais da gratificação com o proporcional aumento dos vencimentos básicos dos servidores. A previsão da extinção da gratificação, e implementação das parcelas de reajuste do vencimento, estava prevista para 01/09/2015: ?Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência. Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue: I ? 55% (cinqüenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2013; II ? 30% (trinta por cento) a partir de 1º de setembro de 2014. Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput fica extinta a partir de 1º de setembro de 2015. Art. 3º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003. Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Assistência Pública à Saúde cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos. Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais. Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.? (destaquei) Como salientado na moldura fática encampada na lide, o reajuste remuneratório previsto na norma não foi implementado (que acarretaria a extinção completa da gratificação), ao fundamento de que o mesmo foi previsto sem a correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Adstrita a controvérsia, portanto, ao direito à implementação de reajuste no vencimento básico do servidor, com a consequente extinção da gratificação recebida, suspensa em decorrência da inexistência da correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O presente caso se amolda ao Tema 864 do Supremo Tribunal Federal, o que é de fácil percepção. Por força do elevado e substancial número de demandas repetitivas sobre a matéria, no âmbito desta Corte de Justiça (reajuste remuneratória previsto em lei sem a correspondente dotação em Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias), o Distrito Federal suscitou incidente de resolução de demandas repetitivas (IDR) (2017.00.2.011208-8), nos autos do processo n. 2016.01.1092935-7. Objetivava-se uniformizar a jurisprudência, tendo em vista a impossibilidade de realizar o pagamento dos reajustes concedidos pelo ex-Governador do Distrito Federal, em 2013, o qual teria outorgado reajustes e gratificações remuneratórias a trinta e duas categorias profissionais sem estudo do impacto orçamentário e adequação com as metas fiscais. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) não admitiu o IDR, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 905.357, teria reconhecido a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos

a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (Tema 864). Desta forma, reconheceu que, embora o Recurso Extraordinário trate de ?revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento, que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste?. O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, determinou a suspensão nacional de todas as causas, a qual seria impositiva pelos argumentos apresentados pelo DF: (i) reiteradas condenações judiciais do DF à implementação de reajustes para seus servidores públicos, mesmo diante da indisponibilidade financeiro-orçamentária, em desrespeito à responsabilidade fiscal, situação jurídica semelhante àquela enfrentada pelo ente federado recorrente (Roraima); (ii) ausência de instrumento uniformizador da jurisprudência, tendo em vista a não admissão, pela Câmara de Uniformização do TJDFT, do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo DF (IRDR 2017002011208-8), em razão da existência do RE 905.357/RR, afetado em repercussão geral, para a definição de tese sobre a questão, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC. Assim, o STF, diante da não admissão do IDR pelo TJDFT, determinou a suspensão nacional dos processos que tem como fundamento o não pagamento de reajuste para seus servidores públicos diante da indisponibilidade financeiro-orçamentária. Em 29/11/2019 houve a apreciação do Tema 864 e fixada a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Portanto, diante da ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária, não é devida a implementação do reajuste do vencimento pretendido pela autora. Registro que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de reajuste de valores. Além disso, ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia? (STF, Súmula Vinculante 37). O pedido da parte autora, portanto, deve ser rejeitado, porquanto contraria acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (tese de repercussão geral). Registre-se, por fim, apenas para que não paire dúvida em relação ao pedido autoral, que o fundamento da ausência de dotação orçamentária aplica-se, de igual modo, ao pedido referente À IMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DO VENCIMENTO CONSTANTES DA TABELA DO ANEXO ÚNICO DA LEI N. 5.008/2012, por incorrer, de forma incontroversa, EM AUMENTO SALARIAL, ainda que prevista, na mesma norma, a extinção de gratificação, uma vez que não se exige a observância das regras de dotação orçamentária na hipótese de extinção de gratificação, ao passo que se exige no caso de aumento de vencimento. Alicerçado em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o feito, com exame do tema de fundo, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0719703-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZA CRISTINA FELIX SOARES. Adv(s).: DF48060 - NATASHA CRISTINA FELIX DE NOGUEIRA E SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719703-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZA CRISTINA FELIX SOARES RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por TEREZA CRISTINA FELIX SOARES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 4.500,78 (quatro mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. Em sede processual, afirmou, ainda, a ausência de interesse processual, uma vez que a verba já fora reconhecida judicialmente. No mérito, discorre acerca dos problemas financeiros enfrentados e pleiteia que os juros de mora sejam contados apenas a partir da citação. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. A preliminar de falta de interesse processual, por força do reconhecimento administrativo da dívida, também não merece maiores encômios. Para tanto, basta se observar que o provimento judicial requerido é útil e necessário à esfera jurídica da parte autora, que necessita acionar o Poder Judicante para o recebimento do valor, o que deflagra, sem maiores delongas, nítido e manifesto interesse, nas modalidades adequação, necessidade e utilidade. AFASTO-A, portanto. Examino o tema de fundo. O documento sob o id. 63295191, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R$ 4.500,78 (quatro mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos

termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a importância de R$ 4.500,78 (quatro mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos). O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0702601-14.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF45879 - DEBORA DE SOUSA FARIAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702601-14.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO DE SOUZA SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, art. 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Pretende o autor seja declarada a nulidade do processo administrativo n. 055010798/2013, o qual acarretou a suspensão de seu direito de dirigir e do auto de infração SA02002096, ao argumento de que não foi notificado da abertura do processo administrativo, o que culminou em cerceamento de sua defesa e a decisão que lhe impôs a penalidade administrativa é destituída de fundamentação. Aduz, ainda, que o auto de infração é indevido, porquanto não estava com a sua CNH cassada. Compulsando o processo administrativo supracitado, ID61050168, observo que o autor foi devidamente notificado da sua abertura e do prazo para oferecimento de defesa, bem como da decisão que lhe imputou a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 12 meses. As notificações foram enviadas para o mesmo endereço, qual seja, QR 209, Conj. F, Casa 20, e recebidas pelo autor. Corrobora com tal conclusão o documento de ID61050168, pg. 27, o qual comprova que o autor recebeu a notificação que determinou a entrega de sua CNH, tanto que compareceu ao órgão de transito para cumprir a ordem. Ademais, a decisão que aplicou a penalidade está devidamente fundamentada, em que pese seja contrária aos interesses do autor. Sendo válida a penalidade aplicada ao autor, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de infração n. SA02002096, no qual o demandante foi autuado por direção sem carteira de habilitação. Destaco que o requerente entregou sua CNH ao DETRAN/DF em 11.01.2019, data em que iniciou o cumprimento da penalidade de suspensão. A despeito da autuação relativa ao auto de infração supracitada ter se dado em 19.01.2020 (ID61050152, pg. 02), o requerente não comprovou ter participado de curso de reciclagem, condição necessária para a devolução da CNH, conforme art. 261, §2º, do CTB. É incontroverso que o demandante dirigiu veículo automotor sem a carteira de habilitação, pelo que, de rigor a manutenção da autuação. Neste contexto, considerando que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito de modo a afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos, não há como se dar guarida à sua pretensão. Ante o exposto, e sem mais delongas, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Sem custas. Sem honorários, art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0721230-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721230-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, no prazo de cinco dias, declinando, desde logo, a finalidade a que se destinam. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0722091-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA E SILVA SOARES. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722091-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONCEICAO DE MARIA E SILVA SOARES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONCEICAO DE MARIA E SILVA SOARES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 7.263,92 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 66369878), na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. Em sede processual, impugnou, ainda, a gratuidade de justiça, uma vez que os contracheques juntados conta com remuneração acima da média nacional. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido também não merece guarida, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já

reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Da gratuidade: A Constituição Federal assegura que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (art. 5º, LXXIV). Sem grifo no original. A jurisprudência local, em entendimento por mim partilhado, tem assentado que ?é possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. (...)? (Acórdão 1233453, 07237557920198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A Resolução invocada no julgado acima assim dispõe: ?Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda? (RESOLUÇÃO N.º 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal). Deste modo, a vista dos contracheques da parte autora (ID 65561410) a impossibilidade da concessão da benesse pretendida (CPC, art. 98), razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Examino o tema de fundo. O documento sob o ID 64860888 , declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito da parte autora ao recebimento de importância de R$ 4.520,49 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas e sem atualização. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora a importância de R$ 4.520,49 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos). O referido importe será corrigido monetariamente a partir de 05/12/2019 (data em que emitida a declaração com o reconhecimento da dívida), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. A parte autora não goza da gratuidade de justiça. Anote-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714054-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714054-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:21:22. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0715337-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715337-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A sentença proferida não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. A peça de id. nº 67742886 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por serem tempestivos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. Mantenho incólume o ato judicial, tal qual lavrado. Intimem-se. Publique-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715607-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELIO ALEXANDRE COSTA. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF51867 - HAVILLA FERNANDA ARAUJO DO MONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715607-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELIO ALEXANDRE COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside em se reconhecer se é devida, ou não, sob a ótica legal, a cobrança, pelo Distrito Federal, de parcela de custeio do nominado auxílio-creche pago aos policiais civis do Distrito Federal, que possuem filhos em idade que justifica a referida benesse. O autor é policial civil do Distrito Federal, possui dois filhos menores e está sendo descontada, de sua folha de pagamento, a rubrica ?COTA PARTE PRÉ-ESCOLAR?, conforme atesta o documento de id. nº 60537972. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a controvérsia é de cunho eminentemente jurídico, técnico, sendo dispensável a produção de qualquer outro meio probatório, na forma do art. 355, I, do CPC. A regra de custeio não fere a legalidade ou a constituição. O Poder Público não se desincumbe do dever de fornecer acesso a educação por meio de benefícios a servidores públicos. O faz por meio do serviço público de educação infantil, fundamental e médio. Uma norma não se confunde com a outra. O auxílio, como o próprio nome indica, tende a arrefecer as despesas com escolas privadas, não tem o escopo de prestar o serviço de educação pública, pelo que não há falar em aplicação imediata dos art. 205 a 208 da CF88. Lado outro, a cota parte é medida equânime, pois indica a necessidade de os servidores com remunerações mais altas receberem um auxílio menor, pois, percentualmente, investem uma razão menor de seus haveres com o serviço privado de educação. Não há qualquer ilegalidade no particular, pelo contrário, andou bem o Administrador ao modular o benefício em conformidade com a renda do servidor. O que se nota é que o Poder Público agiu, portanto, dentro dos limites da legalidade. O Decreto 977/93 não viola, estimo, o conteúdo do artigos 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tampouco o conteúdo jurídico do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.394/96. Isso porque, repito, o benefício do servidor público não se confunde com o direito de acesso ao serviço público de educação. Em relação ao benefício do servidor público, a Administração possui amplo espaço de conformação regulamentar do auxílio, podendo sim modular o benefício em conformidade com os vetores da equidade. Não bastasse o autor ter condições de arcar com o serviço privado de acesso à educação infantil e creche, pretende reaver a módica cota parte de custeio do benefício, tudo a indicar a falta de consciência quanto a natureza do benefício e a posição econômica e financeira privilegiada ocupada pelos servidores públicos remunerados pela União. Ressalvo, porém, o entendimento do Juízo, porquanto minoritário, e em homenagem a racionalidade do sistema recursal, acolho o entendimento prevalente na Justiça Federal (Incidente do Uniformização de Jurisprudência nº 0040585-06.2012.4.01.3300, julgado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público") e nas Turmas Recursais do e. TJDFT, do qual colho a seguinte ementa ilustrativa: (...) 10. Quanto ao custeio de parte do Benefício Auxílio Creche e Pré-Escola pelo servidor, consoante entendimento sedimentado pelo STJ, o auxílio-creche não revela acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização pelas despesas inerentes ao artigo 208, inciso IV, da CRFB, e ao artigo 54, inciso IV, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA). Nesse sentido: (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009); Acórdão n.1080219, 07335693820178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 12/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. Nesse contexto, restringem direito constitucional as legislações que estabelecem o custeio da assistência pré-escolar pelo Estado e pelo servidor. Precedente: Acórdão n.1142700, 07205148320188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no PJe: 28/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1026330, 07320437020168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). (...) (Acórdão 1201250, 07172476920198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ileglidade do desconto realizado na remuneração da parte autora, a título de cota parte pré-escolar, ao tempo em que CONDENO o demandado ao pagamento dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a esse título, respeitado o prazo prescricional de 5 (anos), a contar da data de ajuizamento da ação. O valor do débito deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data de cada desconto no contracheque da parte autora, o que, obviamente, deverá ser comprovado por ela, mediante a juntada dos respectivos. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Não há que se falar em sentença ilíquida, mesmo porque a confecção dos cálculos não demanda qualquer dificuldade. O autor deverá juntar os últimos contracheques, alusivos aos 5 anos anteriores à data de ingresso da ação, com a indicação, em destaque, dos valores indevidamente descontados. A planilha será feita valor por valor, com as correções acima destacadas. Em caso de não pagamento da referida parcela em algum dos meses alusivo ao quinquênio legal, por não receber o auxílio, obviamente que não poderá ser incluído no cálculo final. Observe-se, ainda, as DATAS DE NASCIMENTO DOS FILHOS, no tocante ao termo (DATA FINAL) de recebimento do

auxílio, frente À IDADE (LIMITE PARA RECEBIMENTO) e PRAZO PRESCRICIONAL delineado na sentença, ou seja, 5 ANOS ANTERIORES À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A juntada dos documentos necessários é de única e exclusiva responsabilidade da parte autora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0722782-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILSON FRANCA DA SILVA. A: JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722782-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILSON FRANCA DA SILVA, JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:28:29.

DESPACHO

N. 0704237-15.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS PIMENTEL GARCIA. Adv(s).: DF55705 - KELBE SILVA RIBEIRO. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704237-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS PIMENTEL GARCIA RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DESPACHO A inicial deverá ser adequada ao rito das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09. Corrija-se, em 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712947-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA LOPES ROQUETE FILHA. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712947-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA LOPES ROQUETE FILHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A sentença proferida não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. A peça de id. nº 67738806 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por serem tempestivos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, oportunidade em que mantenho incólume o referido ato judicial. Intimem-se. Publique-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0726870-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DA SILVA NUNES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726870-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA NUNES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE tem, dentre inúmeras funções, uma que detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. Nesse sentido, intimo a parte autora a informar, em 15 dias, se já ajuizou ação similar a esta em outro juízo, e, em caso positivo, qual o seu desfecho, ou seja, se foi extinta com ou sem julgamento do mérito. Caso decidida no tocante à questão de fundo (direito material debatido), não há como ser novamente proposta, em decorrência da coisa julgada e segurança jurídica. Caso extinta sem julgamento de mérito, deverá ser julgada pelo juízo que a extinguiu sem análise do tema meritório, por força de imposição expressa do art. 286, II, do CPC. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0720580-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA TERESA FIGUEIREDO LEITE JEFFRIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720580-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA TERESA FIGUEIREDO LEITE JEFFRIS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA TERESA FIGUEIREDO JEFFRIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 20.319,81 (vinte mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação sob o id. 67722626, por meio da qual reconheceu a procedência do pedido da ação, exceto o pleito de condenação em honorários. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Examino o tema de fundo. O documento sob o id. 63818607, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R$ 19.857,47 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente à atualização monetária da licença prêmio devida a partir da data da aposentadoria (21/09/2016) até a data do pagamento do valor principal (28/09/2019). O ente demandado reconheceu a procedência da ação. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar

ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a importância de R$ 19.857,47 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos). O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (19/11/2019 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726868-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETH ISABEL DA COSTA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726868-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETH ISABEL DA COSTA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE tem, dentre inúmeras funções, uma que detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. Nesse sentido, intimo a parte autora a informar, em 15 dias, se já ajuizou ação similar a esta em outro juízo, e, em caso positivo, qual o seu desfecho, ou seja, se foi extinta com ou sem julgamento do mérito. Caso decidida no tocante à questão de fundo (direito material debatido), não há como ser novamente proposta, em decorrência da coisa julgada e segurança jurídica. Caso extinta sem julgamento de mérito, deverá ser julgada pelo juízo que a extinguiu sem análise do tema meritório, por força de imposição expressa do art. 286, II, do CPC. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721028-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA DOS SANTOS SCALA. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721028-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA DOS SANTOS SCALA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por REGINA DOS SANTOS SCALA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 17.052,88 (dezessete mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação sob o id. 66268428, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. Em sede processual, afirmou, ainda, a ausência de interesse processual, uma vez que a verba já fora reconhecida administrativamente e encontra-se esperando autorização e liberação de recursos financeiros para efetuação do pagamento. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. A preliminar de falta de interesse processual, por força do reconhecimento administrativo da dívida, também não merece maiores encômios. Para tanto, basta se observar que o provimento judicial requerido é útil e necessário à esfera jurídica da parte autora, que necessita acionar o Poder Judicante para o recebimento do valor, o que deflagra, sem maiores delongas, nítido e manifesto interesse, nas modalidades adequação, necessidade e utilidade. AFASTO-A, portanto. Examino o tema de fundo. O documento sob o id. 64073468, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R$ 17.052,88 (dezessete mil, cinquenta e dois reais

e oitenta e oito centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora a importância de R$ 17.052,88 (dezessete mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0719348-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO SPERANDIO FERNANDES. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719348-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO SPERANDIO FERNANDES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Devidamente instada a emendar sua peça de ingresso, conforme decisão de ID 63052232, a parte requerente quedou-se inerte. Assim, tendo em vista que não foi cumprida a diligência determinada, a conseqüência jurídica é o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 330, inciso IV, c/c artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a marcha processual se encontra obstada, única e exclusivamente, em decorrência do não atendimento do comando judicial pelo demandante, o que denota o seu desinteresse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 330, inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM AVANÇO NA QUESTÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso I, da Lei Instrumental Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0720350-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO AZEVEDO VASCONCELOS. Adv(s).: DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720350-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO NONATO AZEVEDO VASCONCELOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, art. 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Pretende o autor o recebimento de valor histórico de R$5.370,29, atinente a acerto financeiros. O requerido arguir preliminar de incompetência absoluta deste juízo, falta de interesse processual, ao argumento de que o direito ao crédito já fora reconhecido administrativamente. Não há se falar em incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, uma vez que

a matéria em debate ? cobrança de dívida reconhecida pelo requerido - prescinde de prova pericial para o deslinde, a afastar a alegação de que a causa é complexa. O interesse de agir se consubstancia na presença do trinômio: utilidade, adequação, necessidade. Tenho que a via utilizada pelo requerente é necessária, útil e adequada ao interesse almejado. Rejeito, pois, as preliminares. Ultrapassadas as preliminares, sigo ao exame do mérito, a iniciar pela prejudicial da prescrição. Verifico que a declaração de ID63661698 foi emitida em 09.04.2020 e inexiste prova nos autos de que o autor tinha ciência de seu crédito em data anterior. Destaco que não há informações acerca da data inicial dos processos administrativos ou, ainda, que o autor tenha participado da apuração do crédito. Ademais, segundo o art. 4º do Decreto 20.910/1932 o prazo prescricional não corre durante a demora no reconhecimento da dívida. A presente ação foi ajuizada em 21.05.2020, isto é, dentro do prazo quinquenal de prescrição da pretensão de cobrança. Assim, não conheço a prescrição. É sabido que o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem a força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. O demandante é servidor público do réu e faz jus ao recebimento do importe supracitado, haja vista o seu reconhecimento administrativo, ID63661698. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. A despeito do reconhecimento, é inconteste que o Ente Distrital deixou de adimplir sua obrigação, seja porque não comprovada, seja porque não impugnada especificamente. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe sobre a desejada apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito. Destaco que a falta de previsão orçamentária não é justificativa para a improcedência do pleito, uma vez que se trata de crédito da demandante reconhecido administrativamente. Neste contexto, de rigor o acolhimento do pedido autoral. No que pertine ao termo a quo dos juros de mora, o Excelso Supremo Tribunal de Federal fixou, em sede de repercussão geral, que os juros de mora devem incidir a partir da citação. O art. 927, III, do CPC materializa a teoria dos precedentes vinculativos e estabelece que o magistrado está adstrito ao entendimento exarado em recurso extraordinário repetitivo. Ante o exposto e sem mais delongas, resolvo o mérito, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora o importe de R$5.370,29, devidamente atualizado pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data da última atualização (09.04.2020), e acrescido, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sem custas e honorários, art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0724850-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724850-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho a emenda de id. 67555555, que integrará a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0718362-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA ROBERTA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718362-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEILA ROBERTA RODRIGUES FEITOSA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:42:42.

SENTENÇA

N. 0715569-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715569-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRENE LIMA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob os preceitos das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, por meio da qual a parte autora, IRENE LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que lhe assegure a reimplantação do valor da GRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS ? GPS -, antiga GASS, em seu contracheque, bem como o pagamento dos valores em atraso, a contar da supressão do referido benefício. Formula, ainda, pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas, relativas à gratificação em voga, desde 25/02/2014. Em sede resistiva, o DF pugna pela sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a gestação financeira dos benefícios é efetivada pelo IPREV, também demandado, por força dos ditames do art. 4º, § 1º, da LC nº 769/08. No que concerne ao mérito, informa que aludida gratificação tem natureza propter laborem, ou seja, é concedida apenas com base na execução das atividades delineadas no artigo 20 da Lei Distrital nº 5.184/13. Embora dispensado o RELATÓRIO, é o que se faz necessário à compreensão da controvérsia. DECIDO. A controvérsia em debate contempla questão de direito material de cunho eminentemente técnico, jurídico, razão pela qual promovo o julgamento da lide com suporte no artigo 355, I, do CPC. De chofre, não vejo como prosperar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo DF, e a razão, para tanto, é simples, sob a acepção jurídica. O ato que suprimiu a aludida gratificação dos rendimentos mensais do autor encontra-se atrelado à posição administrativa observada pelo DF após o Parecer nº 532/2017, da sua Procuradoria - Geral, órgão integrante da estrutura organizacional-administrativa do ente federado, sem personalidade jurídica para ser demandado. Sob o ângulo da projeção de efeitos jurídicos, inegável que o ato administrativo em voga ? supressão do pagamento ? teve lastro em evento que, diretamente, emanou da unidade federada. O fato do IPREV ? DF, em suma, por força da LC nº 769/08, gerir financeiramente os proventos e rendimentos, inclusive dos aposentados, não afasta a pertinência subjetiva do DF para se inserir na relação processual, como antes exposto. Sob tal ótica, IMPROVEJO tal requerimento. Deslindo o meritum causae. O desate da questão em testilha encontra-se adstrito, tão somente, à delimitação da natureza jurídica da gratificação em tela, por força dos ditames legais que a regem. Trago à baila, pela pertinência, o disposto no art. 20 da Lei nº 5.184/13: ?Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais ? GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na EXECUÇÃO das atividades, na forma descrita

abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.? (negritei). Sob a ótica da hermenêutica, a simples interpretação literal do dispositivo legal traz a lume, de forma inafastável, a conclusão de que a gratificação questionada somente se mostra devida nos casos de EXECUÇÃO de determinadas atividades, previstas no referido diploma normativo. E quais são as aludidas atividades? i) Execução em unidades administrativas; ii) Execução de proteção e atenção social básica; iii) Execução de serviço de proteção e atendimento especializado a famílias, indivíduos e vítimas. (negritei). A condicionante básica, portanto, para o recebimento da aludida gratificação é a EXECUÇÃO das atividades mencionadas, o que as atribui a característica de propter laborem, ou seja, somente devidas se for executada determinada atividade pelo servidor. Ocorre que a demandante é aposentada, ou seja, não materializa, no plano fático, quaisquer das ações salientadas, o que torna injustificável o pagamento, seu favor, da aludida parcela remuneratória. A questão em pauta não apresenta ineditismo no colendo TJDFT: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS - GPS. ANTIGA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM SERVIÇO SOCIAL - GASS. LEI DISTRITAL N.º 2.743/2001. CARÁTER PROPTER LABOREM DA GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO DEPENDENTE DE EFETIVO EXERCÍCIO. INDEVIDA A EXTENSÃO DO DIREITO AOS INATIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pela parte ré para reforma da sentença que julgou procedente o pedido ao determinar a reimplantação do pagamento da gratificação GPS - Gratificação em Políticas Sociais, e o pagamento das verbas vencidas. 2. Preliminar. Condições da ação. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. A discussão sobre a titularidade da obrigação diz respeito à estrutura da relação jurídica, que é questão de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se afasta. 3. A Gratificação de Atividade em Serviço Social - GASS, instituída pela Lei Distrital n.º 2.743/2001, teve sua nomenclatura alterada para Gratificação em Políticas Sociais - GPS com o advento da Lei n.º 5.184, de 2013, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal. 4. A GASS era paga em percentual de 30% exclusivamente para os servidores lotados em efetivo exercício nas unidades operativas e em 20% para os demais servidores da carreira de Assistência Social do Distrito Federal. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 5.184 de 2013, em seu artigo 20, restou disciplinado que a gratificação, com nova nomenclatura, é concedida com base na execução das atividades. 5. Configurada sua natureza propter laborem, a GPS, nessa qualidade, não se incorpora aos respectivos vencimentos e nem pode ser levada em consideração para efeitos de cálculo de proventos de aposentadoria, salvo quando houver lei autorizativa. 6. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. 7. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão 1234363, 07280683520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, , Relator Designado:FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritei). No que concerne ao pedido subsidiário, de restituição dos valores pagos, a título de contribuições previdenciárias pagas, relativas à gratificação, a contar de 25/02/2014, não merece acolhida. A uma, por sequer se encontrar lastreado por causa de pedir específica (cuida-se de pretensão formulada sem a devida fundamentação fática e jurídica). A duas, por não se vislumbrar ilegalidade da cobrança, mesmo porque as cobranças tinham por mote o recebimento de verba salarial, como ora exposto. Firme em tais argumentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, oportunidade em que extingo o feito, com exame do mérito, com suporte no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726790-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726790-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para corrigir o pólo passivo da ação, a fim de constar o DISTRITO FEDERAL, haja vista a falta de personalidade jurídica da Secretaria de Fazenda para ser demandada. Prazo: 15 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715062-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNETE ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715062-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNETE ARAUJO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de PROVER o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, em análise aos documentos juntados sob o id. 60255820. No mais, mantenho a sentença proferida, a qual permanece hígida, nos demais termos, tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721394-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAREN PATRICIA DE SOUZA ARAUJO. A: NILENE BRITO MENDONCA. A: FLAVIA FERREIRA DA COSTA. A: ANIELE DE MOURA LINS. A: RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. A: LUANNE CRISTINA ALVES MARTINS. A: LAURA DO NASCIMENTO PERTENCE. A: KARITA LARISSE RODRIGUES LEONARDO. A: HELEN ROSA SILVA. A: ACENCIA TERCIO ROSA XAVIER. Adv(s).: DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA, DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO, DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721394-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAREN PATRICIA DE SOUZA ARAUJO, NILENE BRITO MENDONCA, FLAVIA FERREIRA DA COSTA, ANIELE DE MOURA LINS, RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA, LUANNE CRISTINA ALVES MARTINS, LAURA DO NASCIMENTO PERTENCE, KARITA LARISSE RODRIGUES LEONARDO, HELEN ROSA SILVA, ACENCIA TERCIO ROSA XAVIER RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:32:49. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

N. 0717502-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO AGUIAR DUPIN. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717502-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO AGUIAR DUPIN RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob os preceitos das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, por meio da qual a parte autora, MARCOS ANTONIO AGUIAR DUPIN, qualificada nos autos, colima provimento jurisdicional que lhe assegure a majoração dos percentuais da gratificação que percebe ? GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV) ? sob o enfoque

de que exerce suas atividades no Instituto de Saúde Mental - ISM, fato que, segundo alega, ?enquadraria? sua atividade àquela desempenhada em ?postos de saúde rural?, o que lhe garantiria o direito ao recebimento da aludida gratificação nos patamares de 15%. Em sede resistiva (id. 65324864), o ente demandado destaca que o autor não faz jus ao pleito, por discrepar sua situação do regramento legal pertinente para o recebimento da gratificação no percentual reclamado. Embora dispensado o RELATÓRIO, por força dos preceitos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, é o que se faz necessário à compreensão da controvérsia. DECIDO. A controvérsia em debate contempla questão de direito material de cunho eminentemente técnico, jurídico, razão pela qual promovo o julgamento da lide com suporte no artigo 355, I, do CPC. O desate da questão em testilha encontra-se adstrito, tão somente, à análise do texto legal da Lei Distrital nº 318/1992, no que tange à questão de direito material debatida. Observe-se, a respeito, o ditame do artigo 3º: Art. 3º A Gratificação de Movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I - de 10% (dez por cento) para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região Administrativa diversa daquela em que residirem; II - de 15% (quinze por cento) para os servidores em exercício em postos de saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residam nessas localidades. (negritei). O demandante, segundo destacado pela própria, trabalha no Instituto de Saúde Mental - ISM. Pergunta-se: o ISM é classificado, tecnicamente, como Posto de Saúde ou Unidade de Saúde rural? A resposta negativa se impõe, por óbvio. Como asseverado pela entidade ré na contestação, ?(...) Com a reformulação ocorrida em abril de 2018, o ISM passou a ser uma Gerência com Serviço Residencial Terapêutico do tipo 2 para desinstitucionalização destinada a pessoas com transtorno mental grave ou persistente egressas de hospitais psiquiátricos, hospitais de custódia, e/ou ala de tratamento psiquiátrico do sistema prisional com mais de 2 anos de internação e sem vínculos familiares. (ISM) Considerando que o ISM/DIRASE/SRSCS não é um posto de saúde e não está situado nas Despacho SES/SRSCS/DA/GPAPS-CS/NGPSEC 41146228 SEI 00020-00017809/2020-58 / pg. 15 Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, (...)?. Não há simetria jurídica entre tal conceito e a situação vivenciada pelo autor, de forma que não há que se falar, por oportuno, em adequação entre os pedidos formulados e o texto normativo. O requerente NÃO trabalha em posto de saúde RURAL e nem em unidades de saúde situadas em Brazlândia/DF e Planaltina/DF, o que, por certo, descredencia os seus intentos, frente às normas antes explicitadas, que não se mostram aplicáveis à moldura fática descrita no feito. Firme em tais argumentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, oportunidade em que extingo o feito, com exame do mérito, com suporte no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0726242-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726242-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUZANA FERREIRA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o ente demandado, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721697-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON DA SILVA DUARTE. Adv(s).: DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721697-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON DA SILVA DUARTE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:50:17.

SENTENÇA

N. 0714873-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINETE FEITOSA CRUZ. Adv(s).: DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714873-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCINETE FEITOSA CRUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FRANCINETE FEITOSA CRUZ em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 1.280,02 (mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, exclusivamente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Examino o tema de fundo. O documento sob o id. 62721243, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de diversas importâncias, as quais, somadas, totalizam a quantia de R$ 1.280,02 (mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como

devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a importância de R$ 1.280,02 (mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos). O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (19/08/2019 - declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714652-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE HELENA RIBEIRO CARDOSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714652-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE HELENA RIBEIRO CARDOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:03:46. ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0720838-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEILA MARIA MARANHAO SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720838-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEILA MARIA MARANHAO SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:04:58. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0721798-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE FIALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721798-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILENE FIALHO DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:08:49. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

SENTENÇA

N. 0722143-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNILZO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722143-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNILZO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO , DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob os ditames das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, intentada por EDNILZO PEREIRA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e IBRAE, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, informa o autor que prestou concurso público para o cargo de Especialista em Assistência Social para Direito e Legislação, Pedagogia e Serviço Social, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social do DF. Salienta que, em 14/04/2020, por determinação do Tribunal de Contas do DF, o IBRAE divulgou nova lista de aprovados na prova objetiva, na qual não figurava a parte autora. Em razão do novo critério de correção, não teria atingido o mínimo de acerto na parte geral da prova OBJETIVA. Em sequência, tomou conhecimento de que a questão nº 20 de sua prova objetiva, tipo C, fora objeto de ação judicial, transitada em julgado, processo nº 07358889-90.2019.8.07.0016, oportunidade em que o juízo do 2º Juizado da Fazenda Pública teria anulado a questão e concedido os pontos à autora da respectiva ação. Sob tal cenário, requer: a) a sua manutenção no certame, até decisão final, para que possa, inclusive, participar do Curso de Formação; b) a declaração de ilegalidade da questão nº 20 da prova tipo C, da avaliação objetiva para o cargo concorrido; c) condenar o IBRAE a contabilizar a pontuação da referida questão em seu favor. Embora dispensável o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, trago a lume a exposição em comento, a fim de que se compreenda o objeto do litígio. DECIDO. Inexistindo questões de ordem processual a serem sanadas, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, deslindo o meritum causae, à luz dos preceitos do art. 355, I, do CPC. Aduz a parte autora que prestou o concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, a fim de concorrer às vagas do cargo de Especialista em Assistência Social para Direito e Legislação, Pedagogia e Serviço Social. Afirma que a questão nº 20 da prova tipo C, fora anulada nos autos do processo 0735889-90.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. A contestação encartada aos autos pela segunda demandada ? IBRAE (Instituto Brasil de Educação ?, órgão realizador do concurso, traz subsídios importantes acerca das peculiaridades que nortearam o certame em destaque, ao dispor que: i) fora publicado, em sua página eletrônica, comunicado acerca da forma de interposição do recurso administrativo, em 14/05/2019; ii) o Edital nº 10/2019 foi preciso ao destacar que não seria aceito recurso administrativo que objetivasse o reexame de qualquer questão da prova ou revisão dos gabaritos divulgados, UMA VEZ QUE A FASE DE IMPUGNAÇÃO DOS GABARITOS, PRELIMINAR E DEFINITIVO, JÁ HAVIA SE FINDADO; iii) a parte autora questiona judicialmente a resposta do gabarito sem nunca ter apresentado qualquer insurgência na via administrativa, destacando-se, a respeito, que a publicação do gabarito ocorreu em 14/05/2019, ou seja, HÁ QUASE UM ANO, tendo a autora permanecido inerte; iv) o concurso público caminha para a sua última etapa, que é o Curso de Formação Profissional, depois de passar por quatro outras fases [a) prova discursiva; b) sindicância de vida pregressa; c) avaliação psicológica e d) perícia médica, de forma que não se afigura razoável e aceitável que a parte autora, somente agora, resolva questionar judicialmente os gabaritos preliminar e definitivo da prova objetiva. A moldura fática destacada evidencia que, no caso vertente, o cerne da divergência transita, necessariamente, pela discussão acerca dos fundamentos de questões do certame e da correção elaborada pela banca examinadora, critérios que somente a ela incumbem, mesmo porque não se aquilata, de pronto, qualquer ilegalidade ou irregularidade patente, manifesta, a ponto de justificar a intervenção judicial. Ao contrário do que alega a parte autora, a ilustre magistrada do 2º Juizado da Fazenda Pública do DF, nos autos do processo nº 0735889-90.2019.8.07.0016, NÃO ANULOU A QUESTÃO MENCIONADA PELA AUTORA NA INICIAL. NÃO HOUVE QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESPECÍFICA, A ESSE RESPEITO. Observe-se, a respeito, o conteúdo objetivo do dispositivo da sentença: ?Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para CONCEDER à autora os 2 (dois) pontos referentes à questão nº 20, da prova Tipo C, de Especialista em Assistência Social, na especialidade Pedagogia e determinar seu o prosseguimento no certame, desde que preenchido os demais requisitos.? (destaquei). Como se observa, de forma literal e textual, INEXISTE QUALQUER determinação judicial de ANULAÇÃO DA QUESTÃO, mas, tão somente, a atribuição dos PONTOS, hipóteses nitidamente diferenciadas e que, tecnicamente, não se confundem. Ressalto que NÃO FORA INTERPOSTO qualquer recurso da sentença, que transitou em julgado no dia 12/11/2019. No mais, esclareço que decisão judicial proferida em determinado processo, INDIVIDUAL, em outro momento e fase do concurso, pretéritos, não irradia efeitos erga omnes, mesmo porque sua efetividade somente se opera naqueles autos. Trago a lume, ainda, jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de direito material em voga, in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (negritei). Observa-se, então, que a autora, que sequer LOGROU ÊXITO na primeira prova do concurso, OBJETIVA, como por ela confessado, após a intervenção do TCDF, aciona o Poder Judiciário com o fito de requerer ?aprovação? em avaliação na qual não obteve a pontuação mínima. Além disso, pleiteia seja colocada diretamente no Curso de Formação, sem, no entanto, ser aprovada nas fases anteriores do concurso: I - prova discursiva; II- sindicância de vida pregressa; III - avaliação psicológica e IV - perícia médica. Constata-se, portanto, que não incumbe ao Poder Judiciário substituir Banca Examinadora de Concurso Público na avaliação de questões, e, ainda, chancelar pedido que não contempla razoabilidade, tal qual o ora formulado. A premissa que sustenta toda a argumentação da parte autora não se sustenta, uma vez que a administração pública pode rever, a qualquer tempo, os seus atos administrativos e, no caso em testilha, as notas da primeira prova, OBJETIVA, sofreram mudança por força de determinação do Tribunal de Contas do DF, de forma que, a partir do referido momento, NÃO mais figurava na lista de aprovados, por não ter atingido o mínimo de acertos necessário. Sem embargo disso, como já repisado acima, NÃO HOUVE a anulação judicial da questão em debate pelo Juízo do 2º Juizado de Fazenda Pública do DF, de forma que a decisão, proferida naqueles autos, somente alcança, por força dos limites objetivos da coisa julgada, as partes da aludida relação processual. O artigo 506 do CPC é visceral a respeito: ?A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, (...)? (negritei). Firme em tais argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Oficie-se, imediatamente, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Relator do Agravo de Instrumento nº 0700831-06.2020.8.07.9000, 2ª Turma Recursal, encaminhando-lhe cópia da presente sentença, a qual, tecnicamente, acarreta a perda de objeto do presente recurso. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0722419-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA SOUZA DOS PASSOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722419-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA SOUZA DOS PASSOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:42:01. CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO

SENTENÇA

N. 0720281-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720281-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDENE FERREIRA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO SENTENÇA Cuida-se de ação, sob os ditames das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, intentada por VALDENE FERREIRA DE SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e IBRAE, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inexistindo questões de ordem processual a serem sanadas, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, deslindo o meritum causae, à luz dos preceitos do art. 355, I, do CPC. Aduz a parte autora que prestou o concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, a fim de concorrer às vagas do cargo de Especialista em Assistência Social ? PEDAGOGIA. Afirma que a questão nº 20 da prova objetiva, tipo C, fora anulada nos autos do processo 0735889-90.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. A contestação encartada aos autos pelo segundo demandado ? IBRAE (Instituto Brasil de Educação) ?, órgão realizador do concurso, traz subsídios importantes acerca das peculiaridades que nortearam o certame em destaque, ao dispor que: i) fora publicado, em sua página eletrônica, comunicado acerca da forma de interposição do recurso administrativo, em 14/05/2019; ii) o Edital nº 10/2019 foi preciso ao destacar que não seria aceito recurso administrativo que objetivasse o reexame de qualquer questão da prova ou revisão dos gabaritos divulgados, UMA VEZ QUE A FASE DE IMPUGNAÇÃO DOS GABARITOS, PRELIMINAR E DEFINITIVO, JÁ HAVIA SE FINDADO; iii) a parte autora questiona judicialmente a resposta do gabarito sem nunca ter apresentado qualquer insurgência na via administrativa, destacando-se, a respeito, que a publicação do gabarito ocorreu em 14/05/2019, ou seja, HÁ QUASE UM ANO, tendo a autora permanecido inerte; iv) o concurso público caminha para a sua última etapa, que é o Curso de Formação Profissional, depois de passar por quatro outras fases [a) prova discursiva; b) sindicância de vida pregressa; c) avaliação psicológica e d) perícia médica, de forma que não se afigura razoável e aceitável que a parte autora, somente agora, resolva questionar judicialmente os gabaritos preliminar e definitivo da prova objetiva. A moldura fática destacada evidencia que, no caso vertente, o cerne da divergência transita, necessariamente, pela discussão acerca dos fundamentos de questões do certame e da correção elaborada pela banca examinadora, critérios que somente a ela incumbem, mesmo porque não se aquilata, de pronto, qualquer ilegalidade ou irregularidade patente, manifesta, a ponto de justificar a intervenção judicial. Ao contrário do que alega a parte autora, a ilustre magistrada do 2º Juizado da Fazenda Pública do DF, nos autos do processo nº 0735889-90.2019.8.07.0016, NÃO ANULOU A QUESTÃO MENCIONADA PELA AUTORA NA INICIAL. NÃO HOUVE QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESPECÍFICA, A ESSE RESPEITO. Observe-se, a respeito, o conteúdo objetivo do dispositivo da sentença: ?Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para CONCEDER à autora os 2 (dois) pontos referentes à questão nº 20, da prova Tipo C, de Especialista em Assistência Social, na especialidade Pedagogia e determinar seu o prosseguimento no certame, desde que preenchido os demais requisitos.? (destaquei). Como se observa, de forma literal e textual, INEXISTE QUALQUER determinação judicial de ANULAÇÃO DA QUESTÃO, mas, tão somente, a atribuição dos PONTOS, hipóteses nitidamente diferenciadas e que, tecnicamente, não se confundem. Ressalto que NÃO FORA INTERPOSTO qualquer recurso da sentença, que transitou em julgado no dia 12/11/2019. No mais, esclareço que decisão judicial proferida em determinado processo, INDIVIDUAL, em outro momento e fase do concurso, pretéritos, não irradia efeitos erga omnes, mesmo porque sua efetividade somente se opera naqueles autos. Trago a lume, ainda, jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da questão de direito material em voga, in verbis: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (negritei). Observa-se, então, que a autora, na questão em comento obteve a pontuação de 2,35, vale dizer, superior a prevista no título, não podendo aquela sentença, portanto, beneficiar sua posição no certame. Além disso, pleiteia lhe seja permitida a sua inclusão no curso de formação, sem, no entanto, ser aprovada nas fases anteriores do concurso: I - prova discursiva; II- sindicância de vida pregressa; III - avaliação psicológica e IV - perícia médica. Constata-se, portanto, que não incumbe ao Poder Judiciário substituir Banca Examinadora de Concurso Público na avaliação de questões, e, ainda, chancelar pedido que não contempla razoabilidade, tal qual o ora formulado. A premissa que sustenta toda a argumentação da parte autora não encontra terreno fértil, no campo dialético, uma vez que a administração pública pode rever, a qualquer tempo, os seus atos administrativos e, no caso em testilha, as notas da primeira prova, OBJETIVA, sofreram mudança por força de determinação do Tribunal de Contas do DF. Sob tal ótica, a partir do referido momento, NÃO mais figurava na lista de aprovados, o que, tecnicamente, não lhe outorga o direito de requerer a sua continuidade do certame, nas fases subsequentes. Nesse sentido, inclusive, a parte requerida indica que, mesmo com a anulação da questão, a autora não alcança pontuação suficiente para aprovação. Sem embargo disso, como já repisado acima, NÃO HOUVE a anulação judicial da questão em debate pelo Juízo do 2º Juizado de Fazenda Pública do DF, de forma que a decisão, proferida naqueles autos, somente alcança, por força dos limites objetivos da coisa julgada, as partes da aludida relação processual. O artigo 506 do CPC é elucidativo a respeito: ?A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, (...)? (negritei). Firme em tais argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0726668-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANA AMARAL DE LIMA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726668-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLIANA AMARAL DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais - 5 salários mínimos), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo legal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0703155-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. Adv(s).: DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703155-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO A sentença de id. nº 67604505 não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. A peça de id. nº 67719321 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, IMPROVEJO os pedidos aduzidos em sede aclaratória e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0716835-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON FELIPE VASCONCELOS. Adv(s).: DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716835-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON FELIPE VASCONCELOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a manifestação de id. nº 67723793, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquive-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718425-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZEZULIAR DE JESUS FRAGA. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718425-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZEZULIAR DE JESUS FRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, decido. O autor passou para a reserva em 01.03.2017, quando então contava 28 anos e 7 meses de serviço efetivo. Assim, na forma do art. 19 da Lei 10.486/2002 teve indenizados dois períodos de licenças especiais não gozadas. Tornou à ativa de forma excepcional e temporária, por meio do "serviço ativo designado", em conformidade com o Decreto 17.352/96. Pretende agora somar os períodos de efetivo exercício para ver convertido em pecúnia um terceiro período de licença especial. Sem razão, contudo. Isso porque não há previsão legal. O direito aplicável à espécie é o art. 19 da Lei 10.486/2002. Segundo a norma são convertidas em pecúnia as licenças não gozadas no momento em que o militar passa para a inatividade. Não há na legislação outro momento para conversão da licença especial em pecúnia, não competindo ainda ao Poder Judiciário alargar a previsão legal, sob pena de ofensa a Súmula Vinculante 27. O evento jurídico "passar para a inatividade" ocorre uma única vez. No caso do autor tal fato ocorreu em 01.02.2017. O militar inativo da reserva pode cumprir designação de serviço ativo em regime de excepcionalidade e de forma transitória, conforme o Decreto 17.352/96, porém não altera o fato de tratar-se de servidor reformado, inativo, a quem não mais assiste o direito de adquirir novas licenças. Cuida-se de servidor reformado, em designação excepcional, voluntária, transitória e precária. Na oportunidade, ainda em 2017, o autor não completara os três decênios de efetivo exercício, pelo que não contava com a faculdade de gozar três períodos, tampouco poderia ser indenizado por três períodos, portanto. Encerrada a designação temporária para serviço ativo, não há falar em nova transferência para a reserva ou inatividade, encerra-se a designação temporária e excepcional, por transcurso de prazo determinado ou por conveniência da administração, nada mais. A Licença Especial é instituto jurídico de sanção premial ao militar que se mantem na ativa pelos decênios, não pode alcançar, portanto, o militar que optou deliberadamente pela inatividade antes do implemento completo do benefício. Compensar a prematura reforma do militar, antes do terceiro decênio, por meio da designação temporária e excepcional, é colocar em situação de igualdade o combatente que optou por permanecer nas fileiras da força policial àquele que optou pela reforma precoce, com violação ao vetor legal do benefício e malferimento da isonomia. A lei não pode ser interpretada em sentido contrário aos seus fins sociais, a saber, manter o militar na ativa, postergando a sua reforma. Ora, a designação eventual, precária, temporária e excepcional do militar inativo é incompatível com o gozo da licença especial, que diz respeito ao descanso remunerado de seis meses para cada decênio de serviço. Se o militar está reformado e inativo, não há falar em licença especial para afastamento total do serviço, pois já foi afastado do serviço de forma peremptória pela reforma. Se a licença em espécie é logicamente incompatível com o instituto da designação temporária, por certo não há falar em sua conversão em pecúnia, que é ainda mais excepcional que a aquisição da licença, e só pode ocorrer, repito, no momento em que o "militar passa para a inatividade" (art. 19, transcrito acima). Finalmente, não compete a o Poder Judiciário alargar os requisitos legais do art. 19 da Lei 10.486/2002 ou da licença especial, sob pena de malferimento à Súmula Vinculante 37. Não faz jus a licença especial o autor, portanto, muito menos a sua conversão em pecúnia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem custas e sem honorários. Sem outros requerimentos, arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0717135-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA CRISTINA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717135-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, art. 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. Pretende a autora o reconhecimento do percentual de 3% a título de incorporação da GAA, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, ao argumento de que trabalhou em turmas de alfabetização nos períodos de 10/02/2000 a 21/12/2000, 05/03/2001 a 21/12/2001, 04/03/2002 a 09/10/2002 e 24/02/2003 a 09/10/2003. O requerido argui sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais. De início, não vejo como prosperar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo DF, e a razão jurídica, para tanto, é simples, sob a acepção jurídica. O fato do IPREV ? DF, em suma, por força da LC nº 769/08, gerir financeiramente os proventos e rendimentos, inclusive dos aposentados, não solapa a pertinência subjetiva do DF para se inserir na relação processual, como antes exposto. Sob tal ótica, rejeito tal requerimento. Não prospera a prejudicial de prescrição, considerando-se que entre a data da concessão da aposentadoria (16/01/2018) e a data de ajuizamento da presente ação (20/04/2020) não transcorreu o lapso temporal de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Gratificação de Alfabetização foi instituída pela Lei Distrital n. 654/94, verbis: ?Art. 1° Fica criada a Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo. Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes do Quadro Suplementar e requisitados que recebam vencimentos com base nos cargos de Professor de Carreira mencionada. Art. 2° A Gratificação a que se refere esta lei será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária no Ciclo Básico da Alfabetização equivalente a 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e/ou Fase I do Ensino Supletivo, bem como ao nível e padrão em que o Professor estiver posicionado, observado o disposto no art. 15 da Lei n° 66, de 18 de novembro de 1989. § 1° O percentual de que trata o caput deste artigo não será considerado como base de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.? Posteriormente, a Lei 4.075, de 28/12/2007, ao dispor sobre a Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, também versou sobre a aludida gratificação, nos seguintes termos: ?Art. 21 Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas: (....) III ? Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, a ser paga no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP; (...) § 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização, de que trata o inciso III do caput deste artigo, observará as seguintes condições: I ? será concedida ao Professor de Educação Básica e ao integrante do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas; II ? o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento); III ? o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos que compõem o PECMP, aos integrantes da Carreira de Assistência à Educação e aos beneficiários

de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão; IV ? a Gratificação de Atividade de Alfabetização poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo?. Tais disposições foram repetidas pela Lei n. 5.105/2003. O documento de ID 61603397-pg. 08 apresentado pela autora dá conta de que esta laborou, no período descrito na inicial, nas 3as e 4as séries, e expressa, claramente, que a ausência de atividade alfabetizadora. Por outro lado, a parte ré junta documento de ID 64773327-pg. 9, no qual consta o esclarecimento de que ?(...) a 3ª e a 4ª séries do Ensino Fundamental não são consideradas de alfabetização.? Os artigos 1º e 21, §2º, I e 17, III, e 19 das Leis 654/1994, 4.075/2007 e 5.105/2003 estabelecem que faz jus à gratificação o professor que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens e adultos. No caso em apreço, tenho que não restou provado que a autora tenha alfabetizado crianças, requisito este indispensável para o percebimento da gratificação no período indicado. Há de se destacar que a parte demandante não comprovou equívoco nas considerações feitas pela parte ré, tampouco ter exercido a regência de classe com o fim de alfabetizar os alunos, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, I, do CPC. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Sem custas. Sem honorários, art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0704075-20.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO RODRIGUES LEOCADIO. Adv(s).: DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704075-20.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO RODRIGUES LEOCADIO RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF SENTENÇA Dispensado o relatório. Não há questões processuais pendentes de análise, passo ao mérito. No mérito, assiste razão ao METRO-DF. Isso porque o autor foi aprovado na classificação 32, fora portanto do número de vagas previsto em edital (30 vagas). Ao aprovado em cadastro reserva, fora do número de vagas, não há direito subjetivo a nomeação e posse, ressalvados os casos de preterição ilícita. A preterição indevida de candidato aprovado é regulada pelo TEMA 784 do Supremo Tribunal Federal, transcrevo: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I ? Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II ? Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III ? Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] O autor sustenta que na espécie há vagas para o cargo para o qual aprovado, porém não houve nomeação por preterição arbitrária consubstanciada: (i) nomeação de candidatos com classificação posterior por ordem judicial; (ii) contratação de profissionais terceirizados para exercício das atividades para o qual fora aprovado. Sem razão, contudo: (i) Nomeação por ordem judicial: A nomeação por ordem judicial não gera preterição arbitrária, nesse sentido o precedente: É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. [ARE 869.153 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 26-5-2015, DJE 118 de 19-6-2015.] (ii) Contratação de vigilantes terceirizados: Não há falar em preterição arbitrária na contratação de vigilantes terceirizados, pois na espécie não há qualquer similaridade entre a atividade de vigilância privada armada e as atribuições do cargo pretendido de Profissional de Segurança Metroferroviário (PSO) - Especialidade Segurança Metroferroviário (cargo 212). Da descrição das atividades do cargo pretendido em edital extrai-se: "executar os procedimentos de segurança operacional, de caráter assistencial, preventivo e repressivo, primeiros socorros, combate à incêndio, operação de equipamentos de comunicação e condução de veículos e viaturas operacionais". Como se vê, o escopo da atuação do empregado público "segurança metroviário" diz respeito a segurança pessoal dos usuários e servidores do metro, atuando nos fluxos operacionais da empresa para salvaguardar a integridade física e a saúde das pessoas que utilizam e trabalham no sistema metroviário, inclusive prestando primeiros socorros e combate a incêndio. Assim, a atividade não guarda mínima correlação com a atividade de vigilância privada armada, cujo escopo é exclusivamente a preservação do patrimônio da empresa requerida. As atividades não guardam qualquer similitude, pelo que a terceirização do serviço de vigilância não representa preterição indevida na nomeação para o cargo de segurança metroviário. Não por outro motivo no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo METRO-DF com o Ministério Público, constou expressamente a possibilidade de o METRO-DF contratar por terceirização o serviço de vigilância, sem lesão ao regramento de regência das relações de emprego e concurso público. Esse o quadro, das causas de pedir postuladas não se extrai ter havido preterição arbitrária na espécie, pelo que não há como acolher a pretensão do autor, pois não há ilegalidade na conduta omissiva da administração em não nomeá-lo, também não há ilícito na contratação terceirizada do serviço privado de vigilância armada, tampouco a nomeação de outro candidato por ordem judicial implica em ilícito administrativo. Finalmente, consigno que o concurso em questão já expirou sua validade em 24 de dezembro de 2018. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem custas e sem honorários. Sem outros requerimentos, arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0719251-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEYLLA MARTINS DE OLIVEIRA MACIEL. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719251-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEYLLA MARTINS DE OLIVEIRA MACIEL RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO Preliminarmente analiso questão processual pendente referente ao pedido de gratuidade de justiça. Consta nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela autora pleiteando a concessão do benefício, nos termos do art. 99 do CPC. Embora a referida declaração não goze de presunção absoluta, cabe ao réu infirmar a alegação do autor, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. Deste modo, a vista da ficha financeira da parte autora (ID62966702) a possibilidade da concessão da benesse pretendida (CPC, art. 98), razão pela qual DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e reside em região diversa daquela em que desenvolve suas atividades, preenchendo os requisitos, portanto, para recebimento da Gratificação de Movimentação ? GMOV, amparada pela Lei Distrital nº 318/1992. Nesse sentido, requer implementação da referida gratificação em seu contracheque, bem como a restituição financeira dos valores retroativos que entende devidos, segundo exposto na inicial. No caso em apreço, vislumbro dispensável a produção de quaisquer outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC, sem embargo, ainda, de que a questão de direito material controversa é de cunho eminentemente técnico, jurídico. Com relação à prejudicial de prescrição, não há como ser acolhida, mesmo porque a inicial não menciona qualquer pedido de pagamento de valores retroativos que ultrapassem o quinquênio anterior à data de propositura da ação, de forma que a moldura fática que fomenta tal objeção não se faz presente, no caso em exame. Superada tal questão, examino o mérito. No mérito, destaco de antemão que a controvérsia diz respeito a concessão de benefício com violação ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade. A questão é conhecida dos manuais de direito constitucional e diz respeito às hipóteses em que o Poder Público concede um benefício a uma certa categoria de beneficiários com a exclusão indevida de outros destinatários, vale dizer, com violação ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade perante a lei. Em casos tais a doutrina debate, especialmente no controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, se seria possível ao

Poder Judiciário sanar a violação à isonomia por meio da extensão interpretativa ou integrativa da norma indigitada deficiente, hipótese em que atuaria, em certa medida, como legislador positivo. Nesse contexto, surge o conceito de sentenças de perfil aditivo, que diz respeito às hipóteses em que o Poder Judiciário, por meio de um alargamento da previsão legal do benefício, cria uma obrigação à Fazenda, sem previsão normativa concreta e sem previsão orçamentária específica, com o escopo de, no mais das vezes, assegurar a igualdade entre as hipóteses de incidência da norma. As sentenças aditivas são exatamente essas decisões judiciais que aumentam as hipóteses legais de incidência de determinado benefício; seja por interpretação conforme a constituição, por interpretação extensiva ou ainda por integração analógica, transcrevo, e.g., a doutrina de Bernardo Gonçalves: "Como vimos, as sentenças aditivas, se caracterizam por buscarem alcançar situações possivelmente postas de lado pelo legislador ordinário, de modo que alargam a incidência de uma disposição legislativa, indo além do que originalmente estava previsto. Ou seja, a norma de insuficiente passaria (pela decisão do Tribunal) a ser suficiente. Trata-se de verdadeira ação legislativa. (...) No Brasil, no curso da ADI n. 3.105-8/DF, o voto do Min. Cezar Peluso faz menção a essa técnica - seguindo o padrão do direito comparado, que a aplica para solucionar casos que envolvam o princípio da igualdade." (Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. Ed. JusPodivm, 2014. Pág. 1.220) É exatamente neste contexto teórico que se insere o caso concreto, vejamos: O benefício da GMOV está assim disposto na literalidade da Lei Distrital 318/1992: ?Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: (.....) II ? Gratificação de Movimentação. (.....) § 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem; II ? de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa. Art. 4º - Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionamento. (grifo nosso). O benefício foi concedido de forma insuficiente, apenas aos servidores moradores das Regiões Administrativas do Distrito Federal. A lei não contemplou os servidores que moram fora do Distrito Federal, pelo que não é errado concluir que o benefício foi concedido com violação ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade, portanto. Isso porque o conteúdo jurídico e legal da expressão Região Administrativa, é bastante limitado, trago a lume o artigo 10 da Lei Orgânica do DF, elucidativo a respeito: ?CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.? (destaquei). Extrai-se da leitura literal da Lei Orgânica do DF, que o Distrito Federal se organiza em Regiões Administrativas. Não se fala, aqui, e nem poderia, que outros Estados da Federação assim se dividam, pois a estrutura federativa constitucional lhes é cogente, em Estados e Municípios. A Lei Distrital nº 318/1992 dispõe, textualmente, que a Gratificação de Movimentação ? GMOV ? deve ser paga aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que residirem em REGIÕES ADMINISTRATIVAS (o que, segundo se afere, traduz questão organizacional ? administrativa somente afeta ao Distrito Federal) diversas daquelas (subentende-se REGIÕES ADMINISTRATIVAS, por força de elipse) em que residem. Tanto assim o é que o inciso II da referida Lei menciona, expressamente, regiões administrativas bem identificadas ?Brazlândia e Planaltina, ambas situadas no DF -, como descentralizadas, em sintonia com a fundamentação ora exposta e artigo 10 da Lei Orgânica do DF. A lei não contém palavras inúteis, o que implica dizer, por via lógica, que deve ser buscada, sempre, e quando possível, a adequação normativa à similitude vocabular, como expressão da ideia nela referida. Hoje, temos 33 Regiões Administrativas no DF, a saber: Plano Piloto, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Paranoá, Núcleo Bandeirante, Ceilândia, Guará, Cruzeiro, Samambaia, Santa Maria, Candangolândia, Park Way, Recanto das Emas, Lago Sul, Riacho Fundo I, Lago Norte, Itapoã, Fercal, Águas Claras, Riacho Fundo II, Sudoeste/Octogonal, Jardim Botânico, Varjão, São Sebastião, SCIA/Estrutural, Sobradinho II, SIA, Vicente Pires, Sol Nascente/Pôr do Sol, Arniqueira. Nessa ordem de idéias, o benefício não possui amparo legal para alcançar os servidores que residem fora do Distrito Federal. A pergunta que se impõe, portanto, é a seguinte: É possível realizar interpretação extensiva, integração analógica ou interpretação conforme a constituição para ampliar o benefício concedido a servidor público, como forma de garantir o conteúdo jurídico do princípio da igualdade? A resposta é vigorosamente negativa. Isso porque a Súmula Vinculante n. 37 foi editada pelo c. Supremo Tribunal Federal com o escopo específico de impedir o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional (seja o controle difuso de constitucionalidade ou no controle judicial de legalidade de atos administrativos), de ampliar benefícios legais a servidores públicos com esteio na isonomia, transcrevo: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula 37 - STF) Assim, embora o ordenamento jurídico, de um modo geral, admita com desconfiança as sentenças aditivas, no que toca os benefícios e vencimentos de servidores públicos, o Poder Judiciário não possui poderes para colmatar as leis insuficientes. No caso, a parte demandante reside no município de Goiânia-GO, segundo postulado na inicial, ou seja, cidade situada em outra unidade federativa e que não se insere em nenhuma Região Administrativa do DF. O ato normativo alusivo à gratificação em destaque não prevê o seu pagamento para servidores que residem em outros Estados, em cidades que não se incluam no conceito jurídico de "Regiões Administrativas", estruturas territoriais inerentes à descentralização administrativa operada exclusivamente no Distrito Federal e Territórios. Em obediência ao entendimento vinculante do STF, por outro lado, é vedado ao Poder Judiciário ampliar o conteúdo da referida lei, mesmo que inconstitucional a sua estreita amplitude. O tema em voga não apresenta ineditismo no âmbito do colendo TJDFT. Atine-se: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SERVIDORES RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL. CIRCULAR Nº 03/2012-GAB/SUGETES/SES. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. SENTENÇA REFORMADA O sindicato, dotado de legitimidade extraordinária ou anômala, age como substituto processual, ou seja, em nome próprio, defendendo interesses alheios na defesa dos direitos dos integrantes da categoria. Nos termos da Lei Distrital nº 318/92, a Gratificação de Movimentação - GMOV - somente é devida aos servidores residentes no Distrito Federal, sendo incabível qualquer interpretação extensiva para a concessão do benefício. Não há ilegalidade na Circular nº 03/2012 - GAB/SUGETES/SES, que suspendeu o pagamento da gratificação aos servidores não residentes no Distrito Federal pautada no poder de autotutela da Administração Pública, conforme o enunciado da Súmula 473, do e. Supremo Tribunal Federal. Apelação do réu-apelante provida. Apelação do autor-apelante desprovida. (Acórdão 914829, 20140111700420APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, , Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 21/1/2016. Pág.: 735) (negritei). Vale dizer, a parte autora litiga contra texto expresso da Súmula Vinculante 37, do que se conclui ser inafastável a improcedência. Alicerçado em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o feito, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0718211-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURICIO MONTEIRO CRUZ. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718211-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURICIO MONTEIRO CRUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Laurício Monteiro Cruz em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de acertos financeiros de exercícios anteriores. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inciso I, CPC). Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. No caso em tela, requer a parte autora, servidor distrital, a condenação do ente requerido ao pagamento atualizado do montante de R$ 14.336,79 (quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos). Regularmente citado, o Distrito Federal reconheceu a procedência do pedido no que tange ao pagamento de dívida informado pelo requerente (ID Num. . 65918958). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento, em favor da parte autora, do valor de R$ 14.336,79 (quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), ID Num.65918959 , a título de acertos financeiros de exercícios anteriores. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir de data da última atualização do crédito (29/04/2020) e sofrer

incidência de juros moratórios a partir da citação. Com efeito, em face do reconhecimento da procedência do pedido, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque,com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. A parte autora não goza da gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0726888-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSE RODRIGUES DE MELO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726888-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSE RODRIGUES DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. Decido. Ao tratar do processo nos Juizados Especiais Cíveis, o legislador inseriu no art. 6º uma cláusula geral de flexibilização normativa, para atender aos princípios da Lei 9.099/95, (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca da autocomposição) bem como os fins sociais da lei. A ferramenta que o legislador concedeu ao Juiz de Direito para alcançar tais princípios é o que a doutrina tem chamado de flexibilização processual plena. Se por um lado há debate doutrinário acerca do julgamento equânime de que cuida a lei de regência quanto ao direito material, por outro lado, há notório consenso acerca da flexibilização procedimental ampla atribuída ao juiz nos Juizados Especiais. Nesse sentido é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, no sentido de o juiz ser "livre para dar ao feito o procedimento que se revelar mais adequado à rápida e justa composição da lide" (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, p. 457). Nesse sentido, é preciso estar atento aos vetores da economia processual, que segundo a doutrina está amplamente ligada à diminuição de atos processuais: "A solução das controvérsias submetidas ao juizado especial exige, para a sua eficácia mais completa, o menor gasto de dinheiro possível. Para tanto, é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo. (...)Minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à Justiça." (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, v. 3. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2020. livro digital) Não por outro motivo a informalidade é positivada como princípio basilar do sistema, inclusive com a envergadura de postulado normativo. A informalidade exige do intérprete da norma o exercício de conduzir o princípio do prejuízo às últimas consequências, considerando válidos todos os atos processuais que cumpram sua finalidade, optando sempre pelo rigor formal mínimo necessário à prestação jurisdicional: "Vinculado aos demais critérios, o princípio da informalidade é levado às suas mais altas consequências no procedimento do juizado especial. A fim de tornar o processo menos burocrático e mais rápido (e assim mais acessível), tudo deve ser feito da maneira mais simples e informal possível. (...)O juizado, ao romper com o formalismo processual, elimina os litígios de modo mais simples e célere." (ibidem) Nesse sentido a doutrina do professor GAJARDONI em notória tese de doutorado acerca do tema: "Por isto, há amparo legal e doutrinário para que o julgador, ao menos no sistema dos Juizados que cuida, em tese, de causas de menor valor, inove no âmbito procedimental, criando ou mesclando procedimentos diversos, fundametadamente, para o fim de alcançar uma mais justa e equânime decisão, ainda que com afastamento dos padrões legislativos abstratos. (...) De tudo se vê que a regra do art. 6º da Lei n. 9.099/95, invocada ou não em concurso com os princípios do art. 2º do mesmo diploma, concedem ao juiz poder de inovar ritualmente. Eis, então, mais uma regra legal flexibilizadora de cunho genérico" (GAJARDONI, Fernando da F. Flexibilidade procedimental: um novo enfoque par ao estudo do procedimento em matéria processual Tese de Doutorado pela Faculdade de Direito da USP. São Paulo. p. 174-176, grifo nosso). É preciso conciliar sempre a inovação procedimental com o princípio do contraditório útil. Simplificar, tornar menos formal e mais célere a prestação jurisdicional, não pode custar às partes a possibilidade de influenciar no julgamento. Nesse sentido, o contraditório enquanto bilateralidade de oitiva das partes, tem o escopo de permitir ao sujeito processual a participação no processo com o escopo de influenciar o Juízo na decisão a ser tomada. Antevendo, contudo, que a decisão será plenamente favorável a uma das partes, a bilateralidade de audiência torna-se uma formalidade dispensável, pois a manifestação da parte beneficiada lhe é de pouca ou nenhuma utilidade. Nesse cenário, inclusive é a inteligência do art. 9º do CPC, com grifo nosso: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". A contrário senso, é lícito (ou pelo menos não há prejuízo) ao Juízo proferir decisão a favor de uma das partes sem previamente facultar-lhe o contraditório. A simplificação do processo à luz de sua instrumentalidade e a observação do contraditório útil em contraponto com o contraditório formalista ensejou na história próxima dos Juizados várias inovações ritualísticas a bem da celeridade. Não por outra razão, a flexibilização procedimental nos Juizados Especiais é a gênese da técnica processual do julgamento liminar de improcedência, que, pelo destacado uso nos juizados especiais, culminou em projeto de lei e a positivação da técnica no art. 285-A do então vigente e já saudoso Código Buzaid. A redação do atual do art. 332 do CPC é mais restrita que a redação do art. 285-A do Código de 1973, ocorre porém, que se no rito procedimental comum, em que a flexibilidade processual é bem mais restrita, os limites de julgamento liminar de improcedência deve observar precedentes qualificados (súmulas, recursos repetitivos e IRDR), não é difícil concluir que, com mais razão, à luz da cláusula legal de flexibilização procedimental ampla (art. 6º da Lei 9.099/95) e dos princípios da informalidade e da simplicidade, as hipóteses de julgamento liminar de improcedência sejam ainda mais amplas no rito dos Juizados Especiais. A técnica de julgamento liminar improcedente no procedimento comum é bem vinda, mas nos Juizados Especiais é um imperativo normativo, efetivo poder-dever do Juízo, para racionalizar as despesas do processo em face de sua menor complexidade e para atender a celeridade processual que justifica a existência do sistema. É o caso dos autos, pois o julgamento liminarmente improcedente está autorizado na forma do art. 332, I, do CPC, pois o autor litiga contra entendimento firmado na Súmula Vinculante 37. Ainda que o caso concreto não atendesse às hipóteses do art. 332 do CPC, ainda assim haveria de se observar que a controvérsia já é conhecida pelo Juízo, notadamente porque o Juízo já enfrentou a matéria repetidas vezes em casos absolutamente homogêneos, tendo alcançado em tais oportunidades a solução da total improcedência. Nesse cenário, a flexibilização procedimental ampla do procedimento sumaríssimo (art. 6º da Lei 9.099/95), a bem da informalidade, da economia processual e da celeridade processual, autoriza a simplificação do rito, por não haver qualquer prejuízo às partes à luz do conceito de contraditório útil. Portanto, o Juízo, desde já, antecipa de forma resoluta o julgamento de improcedência em cognição exauriente, de modo que a oitiva do Distrito Federal é uma formalidade dispensável, notadamente em face do julgamento que se segue lhe ser plenamente favorável, vejamos: Sustenta a autora, em apertada síntese, que é servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e reside em região diversa daquela em que desenvolve suas atividades, preenchendo os requisitos, portanto, para recebimento da Gratificação de Movimentação ? GMOV, amparada pela Lei Distrital nº 318/1992. Nesse sentido, requer implementação da referida gratificação em seu contracheque, bem como a restituição financeira dos valores retroativos que entende devidos, segundo exposto na inicial. No caso em apreço, vislumbro dispensável a produção de quaisquer outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte autora são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 332, I, do CPC. Isso porque a controvérsia diz respeito a concessão de benefício com violação ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade. A questão é conhecida dos manuais de direito constitucional e diz respeito às hipóteses em que o Poder Público concede um benefício a uma certa categoria de beneficiários com a exclusão indevida de outros destinatários, vale dizer, com violação ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade perante a lei. Em casos tais a doutrina debate, especialmente no controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, se seria possível ao Poder Judiciário sanar a violação à isonomia por meio da extensão interpretativa ou integrativa da norma indigitada deficiente, hipótese em que atuaria, em certa medida, como legislador positivo. Nesse contexto, surge o conceito de sentenças de perfil aditivo, que diz respeito às hipóteses em que o Poder Judiciário, por meio de um alargamento da previsão legal do benefício, cria uma obrigação à Fazenda, sem previsão

normativa concreta e sem previsão orçamentária específica, com o escopo de, no mais das vezes, assegurar a igualdade entre as hipóteses de incidência da norma. As sentenças aditivas são exatamente essas decisões judiciais que aumentam as hipóteses legais de incidência de determinado benefício; seja por interpretação conforme a constituição, por interpretação extensiva ou ainda por integração analógica, transcrevo, e.g., a doutrina de Bernardo Gonçalves: "Como vimos, as sentenças aditivas, se caracterizam por buscarem alcançar situações possivelmente postas de lado pelo legislador ordinário, de modo que alargam a incidência de uma disposição legislativa, indo além do que originalmente estava previsto. Ou seja, a norma de insuficiente passaria (pela decisão do Tribunal) a ser suficiente. Trata-se de verdadeira ação legislativa. (...) No Brasil, no curso da ADI n. 3.105-8/DF, o voto do Min. Cezar Peluso faz menção a essa técnica - seguindo o padrão do direito comparado, que a aplica para solucionar casos que envolvam o princípio da igualdade." (Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição. Ed. JusPodivm, 2014. Pág. 1.220) É exatamente neste contexto teórico que se insere o caso concreto. O benefício da GMOV está assim disposto na literalidade da Lei Distrital 318/1992: ?Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: (.....) II ? Gratificação de Movimentação. (.....) § 3º - A Gratificação de movimentação corresponderá aos seguintes percentuais: I ? de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem; II ? de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa. Art. 4º - Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionamento. (grifo nosso). Nota-se do texto transcrito que o benefício foi concedido apenas aos servidores moradores das Regiões Administrativas do Distrito Federal. A lei em sua literalidade não contemplou os servidores que moram fora do Distrito Federal, pelo que não é errado concluir que o benefício foi concedido, nestes termos, com violação ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade, distinguindo os servidores pela Unidade da Federação em que residem. Isso porque o conteúdo jurídico e legal da expressão Região Administrativa, é bastante limitado, trago a lume o artigo 10 da Lei Orgânica do DF, elucidativo a respeito: ?Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.? (destaquei). Extrai-se da leitura literal da Lei Orgânica do DF, que o Distrito Federal se organiza em Regiões Administrativas. Não se fala, aqui, e nem poderia, que outros Estados da Federação assim se dividam, pois a estrutura federativa constitucional lhes é cogente, em Estados e Municípios. A Lei Distrital nº 318/1992 dispõe, textualmente, que a Gratificação de Movimentação ? GMOV ? deve ser paga aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que residirem em regiões administrativas (o que, segundo se afere, traduz questão organizacional ? administrativa somente afeta ao Distrito Federal) diversas daquelas (subentende-se REGIÕES ADMINISTRATIVAS, por força de elipse) em que residem. Tanto assim o é que o inciso II da referida Lei menciona, expressamente, regiões administrativas bem identificadas ?Brazlândia e Planaltina, ambas situadas no DF -, como descentralizadas, em sintonia com a fundamentação ora exposta e artigo 10 da Lei Orgânica do DF. A lei não contém palavras inúteis, o que implica dizer, por via lógica, que deve ser buscada, sempre, e quando possível, a adequação normativa à similitude vocabular, como expressão da idéia nela referida. Hoje, temos 33 Regiões Administrativas no DF, a saber: Plano Piloto, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Paranoá, Núcleo Bandeirante, Ceilândia, Guará, Cruzeiro, Samambaia, Santa Maria, Candangolândia, Park Way, Recanto das Emas, Lago Sul, Riacho Fundo I, Lago Norte, Itapoã, Fercal, Águas Claras, Riacho Fundo II, Sudoeste/Octogonal, Jardim Botânico, Varjão, São Sebastião, SCIA/Estrutural, Sobradinho II, SIA, Vicente Pires, Sol Nascente/Pôr do Sol, Arniqueira. Nessa ordem de idéias, o benefício não possui amparo legal para alcançar os servidores que residem fora do Distrito Federal. A pergunta que se impõe, portanto, é a seguinte: É possível realizar interpretação extensiva, integração analógica ou interpretação conforme a constituição para ampliar o benefício concedido a servidor público, como forma de garantir o conteúdo jurídico do princípio da igualdade? A resposta é vigorosamente negativa. Isso porque a Súmula Vinculante n. 37 foi editada pelo c. Supremo Tribunal Federal com o escopo específico de impedir o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional (seja o controle difuso de constitucionalidade ou no controle judicial de legalidade de atos administrativos), de ampliar benefícios legais a servidores públicos com esteio na isonomia, transcrevo: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula 37 - STF) Assim, embora o ordenamento jurídico, de um modo geral, admita com desconfiança as sentenças aditivas, no que toca os benefícios e vencimentos de servidores públicos, o Poder Judiciário não possui poderes para colmatar as leis insuficientes. No caso, a parte demandante reside no município de Anápolis-GO, segundo postulado na inicial, ou seja, cidade situada em outra unidade federativa e que não se insere em nenhuma Região Administrativa do DF. O ato normativo alusivo à gratificação em destaque não prevê o seu pagamento para servidores que residem em outros Estados, em cidades que não se incluam no conceito jurídico de "Regiões Administrativas", estruturas territoriais inerentes à descentralização administrativa operada exclusivamente no Distrito Federal e Territórios. Em obediência ao entendimento vinculante do STF, por outro lado, é vedado ao Poder Judiciário ampliar o conteúdo da referida lei, mesmo que inconstitucional a sua estreita amplitude. O tema em voga não apresenta ineditismo no âmbito do colendo TJDFT. Atine-se: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SERVIDORES RESIDENTES NO DISTRITO FEDERAL. CIRCULAR Nº 03/2012-GAB/SUGETES/SES. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. SENTENÇA REFORMADA O sindicato, dotado de legitimidade extraordinária ou anômala, age como substituto processual, ou seja, em nome próprio, defendendo interesses alheios na defesa dos direitos dos integrantes da categoria. Nos termos da Lei Distrital nº 318/92, a Gratificação de Movimentação - GMOV - somente é devida aos servidores residentes no Distrito Federal, sendo incabível qualquer interpretação extensiva para a concessão do benefício. Não há ilegalidade na Circular nº 03/2012 - GAB/SUGETES/SES, que suspendeu o pagamento da gratificação aos servidores não residentes no Distrito Federal pautada no poder de autotutela da Administração Pública, conforme o enunciado da Súmula 473, do e. Supremo Tribunal Federal. Apelação do réu-apelante provida. Apelação do autor-apelante desprovida. (Acórdão 914829, 20140111700420APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, , Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 21/1/2016. Pág.: 735) (negritei). Vale dizer, a parte autora litiga contra texto expresso da Súmula Vinculante 37, do que se conclui ser inafastável a improcedência liminar dos pedidos. Alicerçado em tais fundamentos, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 332, I, do CPC e Enunciado 37 da Súmula Vinculante de Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal. Julgo extinto o feito, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0714598-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA BERNARDES RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714598-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTINA BERNARDES RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o ente demandado para efetuar o pagamento da RPV expedida aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a este Juízo, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0722278-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI FONSECA DA SILVA. Adv(s).: DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO

FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722278-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELI FONSECA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 09:29:54. CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO

N. 0716260-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716260-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 10:19:23.

N. 0718580-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINAILDE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718580-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DINAILDE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 10:22:28.

N. 0704118-54.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704118-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSON DOS SANTOS SOARES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:10:37. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0714849-18.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELEUSA MARIA DE MATOS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714849-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELEUSA MARIA DE MATOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o ente demandado para efetuar o pagamento da RPV expedida aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a este Juízo, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0714909-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA LEITE DE LIMA. Adv(s).: DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714909-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA LEITE DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A VALÉRIA LEITE DE LIMA, qualificada nos autos, intenta a presente ação, sob os ditames das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, também individualizado, objetivando, em suma, a condenação da parte ré ao pagamento do valor dos honorários, em seu favor, que foram arbitrados pelo juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, por ter atuado como defensora dativa nos autos do processo nº 2018.11.1.000882-2, em favor da acusada Diana da Silva. Como substrato de sua pretensão, alega que fora nomeada, em razão da insuficiência de Defensores Públicos, para a defesa da ré antes destacada, tendo atuado em todo o processo, desde a apresentação de resposta até a prolação da sentença. Sob tal ótica, o referido juízo arbitrou, por sua atuação, conforme se extrai do id. 60169868, honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem suportados pela entidade demandada. Em síntese, é o RELATO do necessário, embora dispensável o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito não contém questões de ordem processual a serem sanadas, bem como se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela deslindo o meritum causae, mesmo porque os elementos são mais do que suficientes para o desate da controvérsia (art. 355, I, do CPC). Os documentos que ilustram a inicial revelam que a autora atuou como advogada dativa da acusada Diana da Silva, nos autos do processo nº 2018.11.1.000882-2, perante o juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante. Revelam, ainda, por meio de decisão proferida nos referidos autos, sob o id 60169868, que lhe foram arbitrados honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). O artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, apresenta redação linear, ao prever que: ?LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ? (negritei). A simples leitura do mandamento constitucional já seria suficiente para se evidenciar, de pronto, que todo e qualquer acusado tem o direito, sagrado, de ser defendido, em processos de cunho administrativo ou judicial. No caso em testilha, segundo se dessume dos documentos que ilustram os autos, a DEFENSORIA PÚBLICA, que presta um serviço louvável e digno de reconhecimento, não detinha Defensores disponíveis para concretizar a defesa da acusada, de forma que se tornou necessária e imperiosa a designação da autora, como advogada dativa, para materializar tal mister. Houve, no caso, o preenchimento de lacuna jurídica, na medida em que não se tornou possível a representação de pessoa acusada, em processo judicial, pelo corpo de Defensores da entidade estatal. A demandante atuou em prol da acusada, conforme se extrai da documentação carreada aos autos. Surge, então, a seguinte indagação: a atuação da autora merece ser recompensada financeiramente? Existe fundamento legal para tanto? A resposta é positiva, qual seja, exerceu função para a qual fora designada, no tocante à defesa da ré, em juízo, por força da omissão estatal, circunstância que torna imperiosa a aplicação do artigo 22 do Estatuto da OAB, que se amolda com perfeição à questão de direito material debatida: ?Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. ? (negritei). A Lei em comento não disciplina, em qualquer dispositivo, que os honorários somente são devidos se houver prévia comunicação à entidade federada. Trata-se de ilação que, embora componha o direito de defesa, e há que ser respeitada, não encontra ressonância no campo jurídico. Os honorários, como visto, são devidos, por inafastável previsão legal. A teor, trago a lume ementa de acórdão da colenda Turma Recursal acerca do tema em voga, que transita no mesmo sentido do entendimento ora destacado: ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DO DF.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NOMEAÇÃO JUSTIFICADA DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA PELA TR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE e, NESTA, imPROVIDO. 1. Ausente o interesse recursal do Distrito Federal no tocante à reforma do índice arbitrado para fins de incidência dos juros moratórios, posto que a sentença aplicou a TR, consoante disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Recurso não conhecido nesta parte. 2. O Distrito Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução de quantia certa para fins de cobrança de honorários advocatícios devidos a advogado dativo, nomeado em razão da ausência de Defensor Público do Distrito Federal, para participar de audiência designada por magistrado do TJDFT. Isso porque o DF responde pela insuficiência de estrutura da DPDF para prestação de assistência judiciária aos necessitados no âmbito do Justiça do Distrito Federal. Nesse sentido: acórdãos nº 1098862 e nº 1027379. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Faz jus o advogado ao recebimento dos honorários advocatícios pela atuação justificada como dativo, devidamente comprovada no feito, sendo desnecessária a participação do ente distrital no processo em que nomeado o causídico. 4. A situação se amolda ao disposto no art. 22, § 1º, do EOAB ("O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."). 5. A designação de audiências e a nomeação de advogado dativo, para patrocinar interesse de hipossuficiente desassistido, se inserem no poder-dever do magistrado de dirigir o processo, inclusive velando por sua razoável duração (artigos 4º e 139 do CPC). 6. Não prospera a tese do recorrente no sentido da impossibilidade de o juiz criar obrigação pecuniária em desfavor do DF sem lhe oferecer oportunidade de manifestação, mesmo porque a data da audiência já havia sido previamente designada. 7. Recurso parcialmente conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital. Condenado o recorrente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1123556, 07013312920188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2018, publicado no DJE: 20/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse prumo, alicerçado nos fundamentos esposados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o requerido a pagar à autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data de ajuizamento da ação, e, ainda, acrescida de juros de mora, desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0723799-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDES MARIA DE SANTANA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723799-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILDES MARIA DE SANTANA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Requer a parte autora, em apertada síntese, a emissão do reconhecimento administrativo dos valores devidos a título de conversão das Licenças-prêmios por assiduidade em pecúnia junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Aduz que em que pese o requerimento administrativo formulado , em 01/04/2020, (ID 67733296 e 65989809), até a presente data, o aludido documento não fora disponibilizado. Entendo que, por ora, o pleito deve ser indeferido, pelas seguintes razões: a) não se conhece o volume de trabalho a que se encontra submetido o referido órgão; c) em face do surto de COVID - 19 muitos órgãos, atualmente, funcionam de forma parcial, especialmente no que toca acesso a documentos físicos; c) não resta comprovado o fundado receio de dano irreparável; d) o deferimento da tutela esgotaria o mérito da ação. Estimo que o direito não se mostra provável, em juízo de cognição sumári, pelo que INDEFIRO a tutela de urgência. Acoste a declaração de hipossuficiência, bem como os 03 últimos contracheques ou a última declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Cite-se, na forma legal. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0713959-79.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WASTY DE CASTRO SOUSA. Adv(s).: DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713959-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WASTY DE CASTRO SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o ente demandado para efetuar o pagamento da RPV expedida aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a este Juízo, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0717866-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MARIA NUNES FIGUEIREDO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717866-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MARIA NUNES FIGUEIREDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:44:01.

N. 0722833-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA AMELIA CALDEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722833-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA AMELIA CALDEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:50:25. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0721113-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA MARIA ARAUJO BRANDAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721113-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA MARIA ARAUJO BRANDAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:57:44. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0722707-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA JOAQUIM DA SILVA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722707-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEILA JOAQUIM DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:02:25. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0722066-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO MARCOS SANTIAGO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722066-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIO MARCOS SANTIAGO PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:09:37. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0719377-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE ISABEL MACHADO. Adv(s).: DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719377-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE ISABEL MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:06:46.

N. 0720007-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA BARBOZA SOUSA. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720007-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA BARBOZA SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:15:04.

N. 0721636-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR LUZ. Adv(s).: DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721636-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR LUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:15:33. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0721117-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSSARA FERNANDES FRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721117-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUSSARA FERNANDES FRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:18:06. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0722547-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE DE SOUZA DORNELAS DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722547-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETE DE SOUZA DORNELAS DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:20:51. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

DECISÃO

N. 0723642-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINELMA SEVERINA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723642-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SINELMA SEVERINA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Narra a parte autora que promoveu o pedido administrativo de esclarecimento quanto ao desconto realizado pela Secretaria de Educação no cálculo da denominada GAA. Aduz que em que pese o requerimento administrativo, até a presente data, não houve decisão. Entendo que, por ora, o pleito deve ser indeferido, pelas seguintes razões: a) não se conhece o volume de trabalho a que se encontra submetido o referido órgão; c) com o surto de COVID - 19 muitos órgãos da Administração atuam de forma parcial, especialmente no que toca a disponibilidade de força de trabalho e o acesso a documentos físicos; c) não resta comprovado o fundado receio de dano irreparável; d) o deferimento da tutela esgotaria o mérito da ação. Desassistido o pleito, por conseguinte, de plausibilidade jurídica e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0714700-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO HELENO DA SILVA. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. Número do processo: 0714700-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO HELENO DA SILVA RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DECISÃO Aguarde-se a juntada de contestação do requerido ou o transcurso do prazo para resposta. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719006-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA HORTA AZEREDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719006-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA HORTA AZEREDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias.BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:33:10. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0717956-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MACIEL PINHEIRO GALENO DOS SANTOS. Adv(s).: DF51020 - MARIANA SANTOS DE ASEVEDO, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717956-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA MACIEL PINHEIRO GALENO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:34:59.

SENTENÇA

N. 0702622-87.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAN PINHO DOS REIS VILAR. Adv(s).: DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702622-87.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAN PINHO DOS REIS VILAR RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A O autor, WILLIAN PINHO DOS REIS VILAR, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do DF, invoca a tutela jurisdicional do Estado no sentido de compelir a entidade ré a efetuar a sua promoção para o cargo de Primeiro Sargento do CBM/DF. Como substrato de sua pretensão, alega que fora formalizado processo interno de promoção, em março de 2020, do qual fora excluído em função de não ter realizado o teste de aptidão física (TAF) no ano anterior, uma vez que, segundo alega, se encontrava com dengue. Informa que realizou a aludido teste em 2018, sendo considerado apto, o que o legitima a pleitear a ascensão funcional em debate, objeto da presente ação. É o que se faz necessário à compreensão da lide, dispensado o RELATÓRIO (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia em debate é de cunho eminentemente técnico, jurídico, sendo dispensável a produção de qualquer outro meio de prova. A moldura fática em exame, no que concerne à questão de direito material, guarda obediência irrestrita aos ditames da lei nº 12.086/09, aplicável ao caso, a qual, no artigo 89, assim dispõe: ?Art. 89. Até que seja expedido o ato de que tratam os §§ 3o e 4o do art. 94, as promoções dos bombeiros militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos: I - Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças e suas respectivas constituições, competências e atribuições; II - limites quantitativos de antiguidade; III - organização dos Quadros de Acesso; IV - condições de acesso; V - interstícios, com as seguintes exceções: a) o interstício para Terceiro-Sargento BM será o mesmo previsto para o Primeiro-Sargento BM; e b) o interstício para Capitão BM será o mesmo previsto para o Major QOBM/Comb; VI - serviço arregimentado; VII - datas de calendário, com exceção da primeira data de promoção que vier a ocorrer após a edição desta Lei, cujo calendário será fixado mediante ato do Comandante-Geral; VIII - datas de promoção; IX - aptidão física;? (destaquei). Na mesma linha, em sede complementar aos preceitos legais, o Decreto Distrital nº 174/87, sem seu artigo 12, X, prevê, como requisito para a promoção, ?IX - possuir aptidão física, aferida conforme normas específicas estabelecidas pelo ComandanteGeral da Corporação, mediante prévia aplicação de Teste de Aptidão Física ? TAF.?. O teste de aptidão física ? TAF -, como visto, traduz condição sine a qua non para a progressão funcional. No cenário fático descrito, o autor não fez o referido teste no ano de 2019, ano precedente à data de promoção. Ora, o agir da administração pública se encontra em sintonia com os preceitos legais (e nem poderia ser diferente, por força da legalidade estrita que norteia sua atuação). A precedente aptidão física traduz vetor inafastável para o decreto de promoção. O autor não fora avaliado, sob tal aspecto, no ano de 2019, como todos os outros promovidos, o que implica dizer que, a se considerar válido teste, da mesma espécie, realizado em 2018, estar-se-ia criando uma regra de desigualdade infundada, em prejuízo, manifesto, ao princípio isonômico que deve pautar a ação administrativa. O indeferimento do pleito, na via administrativa, não se encontra eivado de qualquer mácula jurídica, mesmo porque calcado em preceitos legais manifestos. Razoabilidade e proporcionalidade devem ser aferidos, sempre, sob a escolta legal, e não sobre entendimentos individuais acerca da questão. Não há como se subjetivar exigências legais, sob pena de malferir o próprio comando legal, de cunho objetivo. Nesse prumo, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos. Transitada, arquive-se. Em caso de recurso, deverá o autor efetuar o pagamento das despesas respectivas (preparo), mesmo porque, juridicamente, não se qualifica como hipossuficiente jurídico. Seus ganhos mensais são superiores à média da população nacional e os valores de custas, no DF, são módicos, frente a outras unidades federativas. Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714533-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLEINE BARRETO ALBERTON. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714533-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISLEINE BARRETO ALBERTON RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A sentença de id. nº 66926608 não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. A peça de id. nº 67676435 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, REJEITO os pedidos aduzidos em sede aclaratória e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Publique-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0719193-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLENE PAULA RABELO DE MORAIS. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719193-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLENE PAULA RABELO DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CHARLENE PAULA RABELO DE MORAIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R$ 4.839,77 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete reais), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido reconheceu a procedência do pedido. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito,

conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Não há preliminares ou prejudicias pendentes de apreciação. Examino o tema de fundo. O documento sob o id. 62921819, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R$ 4.839,77 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete reais), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a importância de R$ 4.839,77 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete reais). O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (06/05/2020 ? data da assinatura eletrônica da declaração juntada aos autos), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. . Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0714653-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714653-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela autora no período da atividade, em pecúnia. Sustenta a autora, MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS, qualificada nos autos, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foram suprimidas rubricas do seu contracheque, tais quais, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-SAÚDE e ABONO DE PERMANÊNCIA, ocasionando-lhe recebimento de valor a menor. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Quanto à preliminar de prescrição suscitada, verifico que a parte autora se aposentou em 17/08/2016 e recebeu o pagamento referente à licença prêmio não usufruída em julho de 2019. Dessa forma, não há pretensão ao recebimento de quaisquer parcelas atinentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo ao exame do tema de fundo. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para

viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e abono de permanência devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R$ 98.536,02, quando o correto seria R$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão dos importes alusivos ao auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência, verbas talhadas, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta na ficha financeira do ano de 2016, acostada ao feito sob o id. 59501030, pág. 5. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídos no valor final que lhe fora destinado, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora, a título de complementação do valor que já fora solvido ? alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-SAÚDE e ABONO DE PERMANÊNCIA. Segundo aferido pelos documentos carreados, os importes são os seguintes: a) ABONO DE PERMANÊNCIA: R$ 1.200,66 (mil e duzentos reais e sessenta e seis centavos); b) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: R$ 394,50 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos); c) AUXÍLIO SAÚDE: R$ 200,00 (duzentos reais). Período de licença-prêmio, para fins de conversão: 3 (três) meses. Os valores de cada verba, acima destacada (extraídos do contracheque referente ao mês anterior à data da aposentadoria) deverão ser corrigidos, desde a data em que paga a verba indenizatória, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Não há que se falar em sentença ilíquida, mesmo porque o dispositivo já contempla forma simplória, didática e explicativa de apuração do importe, que INDEPENDE de qualquer outra providência externa ou liquidação. A apuração do quantum traduz questão simples e objetiva (meros cálculos aritméticos), efetivada sem qualquer dificuldade. Ademais, calha sempre trazer à baila que a importância reclamada pela parte, frente ao objeto da controvérsia, é meramente estimativo, ou seja, não vincula o julgador, e nem poderia ser diferente, uma vez que a tutela jurisdicional incidirá sobre a questão de direito material submetida a julgamento. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0702146-49.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO VIDOTTI. Adv(s).: SP0076544A - JOSE LUIZ MATTHES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702146-49.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO VIDOTTI RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A sentença objurgada se encontra redigida de forma clara e técnica, bem como expõe as razões pelas quais o pleito foi indeferido. Discussões quanto ao seu conteúdo de mérito devem ser objeto de recursos às instâncias superiores, não se prestando o âmbito angusto de cognição dos embargos declaratórios para tal mister. Rejeito os aclaratórios e mantenho incólume o ato judicial combatido. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0714485-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILCIMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0011489A - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714485-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILCIMAR PEREIRA DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por NILCIMAR PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, na qual a parte autora busca a declaração da ilegalidade da cobrança de diárias pela permanência do seu veículo no depósito após o período de 30 (trinta) dias. Em contestação, em suma, o DETRAN/

DF defende a legalidade na cobrança das diárias de depósito, uma vez que houve alteração da legislação e, atualmente, o prazo máximo de cobrança está limitado a 6 (seis) meses. Requer a improcedência do pedido inicial. DECIDO. Não há preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. Adentro ao mérito. A controvérsia da lide cinge-se à possibilidade da declaração de nulidade das taxas de depósito (diárias) que excedem o período de 30 dias, uma vez que o demandado está cobrando o valor equivalente a 180 diárias. Em relação às despesas de diárias com depósito, estabelecia o art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, in litteris: ?Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN (Resolução nº53, de 21 de maio de 1998, artigo 3º).? Ocorre que o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.281/2016. A mencionada lei trouxe nova disciplina quanto à limitação de prazo para cobrança de diárias, hospedada no artigo 271, §10, nos seguintes termos: Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. § 1o (...) § 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. § 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. § 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. § 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. Destaquei. Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.160/2015, na qual há a previsão do procedimento para a venda em leilão dos bens aprendidos pelo DETRAN, em razão de suas ações fiscalizatórias, no artigo 328 do referido Codex, em seu parágrafo quinto, restou confirmado o referido prazo (6 meses), nos seguintes termos: Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. § 1o Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias: I ? conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e II ? sucata, quando não está apto a trafegar. § 2o Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. § 3o Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata § 4o É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. § 5o A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (omissis). Negritei. Desta feita, a partir das alterações na legislação acima destacadas, verifica-se, sem sombra de dúvida, que o prazo máximo para a cobrança de diárias pelo órgão de trânsito é de 6 (seis) meses, motivo pelo qual regular a ação do DETRAN em condicionar a liberação do veículo da parte autora ao pagamento das 180 (cento e oitenta) diárias. Caso a parte requerente tivesse diligenciado no sentido de retirar o seu veículo com celeridade, não estaria obrigada a pagar o valor das diárias em seu limite máximo. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/1995. Por fim, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0723806-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELMA MARIA ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723806-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELMA MARIA ALMEIDA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Narra a parte autora que promoveu o pedido administrativo de esclarecimento quanto ao desconto realizado pela Secretaria de Educação no cálculo da denominada GAPED. Aduz que em que pese o requerimento administrativo, até a presente data, não houve decisão. Entendo que, por ora, o pleito deve ser indeferido, pelas seguintes razões: a) não se conhece o volume de trabalho a que se encontra submetido o referido órgão; c) com o surto de COVID - 19 muitos órgãos da Administração atuam de forma parcial, especialmente no que toca a disponibilidade de força de trabalho e o acesso a documentos físicos; c) não resta comprovado o fundado receio de dano irreparável; d) o deferimento da tutela esgotaria o mérito da ação. Desassistido o pleito, por conseguinte, de plausibilidade jurídica e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0719203-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA CECILIA LEAL NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF60670 - CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719203-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA CECILIA LEAL NOBRE RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO SENTENÇA Cuida-se de ação, sob os ditames das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, intentada por LIGIA CECILIA LEAL NOBRE em desfavor do DISTRITO FEDERAL e IBRAE, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, informa a autora que prestou concurso público para o cargo de Especialista em Assistência Social, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social do DF. Salienta que obteve êxito em fases do concurso, sendo eliminada no teste psicológico, com o que não concorda. Sob tal cenário, requer: a) a sua manutenção no certame, até decisão final, para que possa, inclusive, participar do curso de formação; b) a declaração de ilegalidade do teste PSICOLÓGICO que lhe fora aplicado, bem como seu resultado; Embora dispensável o relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, trago a lume a exposição em comento, a fim de que se compreenda o objeto do litígio. DECIDO. Inexistindo questões de ordem processual a serem sanadas, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, deslindo o meritum causae, à luz dos preceitos do art. 355, I, do CPC. Aduz a parte autora que prestou o concurso público da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, a fim de concorrer às vagas do cargo de Especialista em Assistência Social. O teste psicológico do concurso possui padrões de aferição comportamental e análise próprias, dentro de sua estruturação, de forma que não incumbe ao Poder Judiciário se imiscuir em seu conteúdo meritório, sob pena, inclusive, de sua desnaturação avaliativa. O acionamento do aparato judicial somente se justifica, em hipóteses desse jaez, quando se vislumbra patente ilegalidade manifesta, o que não emerge dos autos. Acolher-se o pedido seria o mesmo que alterar a própria dinâmica e critérios nos quais se assenta, para fins avaliatórios, o que, em tese, exterioriza incursão indevida, em verdadeira substituição ao que fora decidido pela banca examinadora, o que se contrapõe a entendimento uniforme do colendo STF, a respeito, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (negritei). Firme em tais argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0726875-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAVENA FONTENELE BELCHIOR CABRAL. Adv(s).: DF63084 - JULIA MACHADO AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726875-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAVENA FONTENELE BELCHIOR CABRAL RÉU: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. Aduz a autora que teve o reconhecimento administrativo de crédito objeto do pleito condenatório. Nesse contexto, pugna pela concessão da tutela de urgência para que o ente demandado seja condenado ao valor perseguido na exordial. Indefiro a tutela de urgência, por haver expressa vedação legal (art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997 c/c art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92 c/c art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09). Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0717906-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA DE MEDEIROS FERREIRA. Adv(s).: DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717906-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BIANCA DE MEDEIROS FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Consta do art. 2º da Lei 318/92: Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: I - 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; Como se nota, em primeiro lugar, a autora está lotada na equipe de Atenção Domiciliar do Paranoá (ID 62087784), mais especificamente no Núcleo de Unidades de Atenção Secundária de Saúde da Região de Saúde Leste. A lotação da autora não satisfaz a qualquer das hipóteses legais para o benefício vindicado. É vedado ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses legais de concessão de benefício pecuniário a servidor público, sob pena de ofensa ao conteúdo jurídico da Súmula Vinculante 37. Não é só. Na espécie restou comprovado que a autora não atua em atenção básica a saúde, pois o conceito de atenção básica está previsto no art. 2º da Portaria n. 2.436/2017 do Ministério da Saúde, transcrevo: Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. A essência do conceito de atenção básica reside na proximidade da atuação com a população atendida. É básica a atenção disponível em primeiro grau à população de uma certa comunidade. A unidade básica, portanto, é a entidade de saúde pública primeira, basilar, de atenção sanitária inicial em um determinado território. A portaria em questão indica que a unidade básica é a principal porta de entrada ao SUS, disponível, portanto, diretamente à população em nível direto de disponibilidade à comunidade. Em um determinado espaço geográfico só pode haver uma unidade básica de saúde, que é necessariamente a primeira e mais capilarizada unidade de atenção a saúde. Acima das unidades básicas (basilares, primeiras, iniciais, diretamente localizadas nas comunidades) estão as unidades regionalizadas, que já não são básicas, pois congregam em si e em segunda ordem a responsabilidade sanitária de um território mais amplo. Tais unidades de segundo grau não são básicas, pois se sustentam no trabalho capilarizado de unidades ainda mais basilares, que lhes precedem em proximidade e disponibilidade na atenção a comunidade local. Ao olhar para a estrutura da SES-DF nota-se que a responsabilidade territorial e de atenção básica sanitária são das Unidades Básicas de Saúde, que no Paranoá são oito e Itapoã são três, em São Sebastião são dezenove. Nessas Unidades Básicas de Saúde estão os profissionais que atuam diretamente na atenção de primeiro grau do SUS, com responsabilidade geográfica sanitária bem definida, capilarizada e circunscrita a uma pequena comunidade local. Nesse locais é exercida a atenção primária ao público com responsabilidade sanitária imediata a população. De forma diametralmente oposta, a autora atua em Núcleo de Unidade de Atenção Secundária de Saúde da Região de Saúde Leste, vale dizer, a atuação da autora é regionalizada, está lotada no NRAD do Paranoá. Como o nome núcleo sugere, a autora atua no núcleo de atenção domiciliar, na periferia de sua atuação estão as unidades básicas de saúde. O núcleo complementa os cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar. O Núcleo em questão, não bastasse, atua com responsabilidade na redução da demanda por atendimentos hospitalares em toda a Região Leste, cuja abrangência é de segunda ordem e inclui as Regiões Administrativas do Paranoá, Itapoã e São Sebastião. Como se nota da abrangência vultosa do Núcleo em que atua, a atenção sanitária dispensada pela autora não é básica, pois não está no último grau de proximidade da comunidade local, como exige a Portaria 2.436/2017 do Ministério da Saúde. Nesse cenário, repito, o atendimento ao público prestado pela autora não é direto, não se trata da principal porta de entrada do serviço de atenção médica ambulatorial e sua responsabilidade sanitária não pode ser considerada básica, pois é regionalizada e de segunda ordem, vale dizer, entre a população sanitária relevante e o atendimento prestado pela autora estão todos os profissionais das UBS do Paranoá, Itapoã e São Sebastião, esses sim dispensando diariamente o serviço de atenção básica. Não bastasse a lógica normativa do benefício, no que toca a lógica processual e probatória, a pretensão também não prospera. Isso porque não há nos autos nenhum elemento de prova que indique, mesmo que minimamente, que a autora atua em atenção básica (conforme disposta na Portaria n. 2.436/2017 do Ministério da Saúde). Pelo contrário, há nos autos o ato administrativo id 62087783 que salienta textualmente o fato de a autora não trabalhar diretamente com atenção primária em saúde. O ato administrativo em questão goza de presunção de veracidade e a míngua de elementos de cognição que infirmem tal presunção, deve ser considerado hígido, pois congruente entre a sua motivação e decisão, além de plenamente compatível com a legislação de regência. Esse o quadro, não há qualquer ilegalidade a ser sanada no ato administrativo combatido. Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Sem custas ou honorários. Sem outros requerimentos, arquivem-se. P. R. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0723796-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCIMAR ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723796-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCIMAR ALVES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Narra a parte autora que promoveu o pedido administrativo de esclarecimento quanto ao desconto realizado pela Secretaria de Educação no cálculo da denominada GAPED. Aduz que em que pese o requerimento administrativo, até a presente data, não houve decisão. Entendo que, por ora, o pleito deve ser indeferido, pelas seguintes razões: a) não se conhece o volume de trabalho a que se encontra submetido o referido órgão; c) com o surto de COVID - 19 muitos órgãos da Administração atuam de forma parcial, especialmente no que toca a disponibilidade de força de trabalho e o acesso a documentos físicos; c) não resta comprovado o fundado receio de dano irreparável; d) o deferimento da tutela esgotaria o mérito da ação. Desassistido o pleito, por conseguinte, de plausibilidade jurídica e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação,

INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0721109-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA SAMPAIO CARVALHO CABRAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721109-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA SAMPAIO CARVALHO CABRAL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:58:55. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

DECISÃO

N. 0726076-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO FIALHO BENATAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726076-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO FIALHO BENATAR RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE tem, dentre inúmeras funções, uma que detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. No caso, verifiquei os seguintes processos: - 0717722-64.2015.8.07.0016 , em tramite perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, referente à Gratificação de Atividade de Ensino Especial do ano de 2012, com trânsito em julgado em 07/03/2016; - 0720954-84.2015.8.07.0016 , em tramite perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF ,referente à Gratificação de Atividade de Ensino Especial do ano de 2013, com trânsito em julgado em 04/02/2016; - 0728899-88.2016.8.07.0016 , em tramite perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF ,referente à Gratificação de Atividade de Ensino Especial do ano de 2014, em fase de réplica; - 0730702-09.2016.8.07.0016 , em tramite perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF ,referente à Gratificação de Atividade de Ensino Especial do ano de 2015, suspenso aguardando o desfecho da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 61; - 0718762-13.2017.8.07.0016, em tramite perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF , referente à Gratificação de Atividade de Ensino Especial do ano de 2016, suspenso aguardando o desfecho da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 61; - 0736486-93.2018.8.07.0016, em tramite perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF , referente à Gratificação de Atividade de Ensino Especial do ano de 2017, suspenso aguardando o desfecho da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 61. No caso em apreço, o direito de recebimento da GAEE/2013 foi inclusive reconhecido, nos autos do processo nº 0720954-84.2015.8.07.0016, conforme ID 67321441. O autor afirma que " não se discute nos presentes autos o direito a percepção da gratificação, vez que já foi objeto de litígio, fazendo coisa julgada formal e material. O que se pretende é que esta gratificação seja incorporada aos vencimentos do autor, conforme preconiza a legislação aplicada ao caso, além do pagamento do período que deixou de receber o pagamento da gratificação incorporada de forma correta até a efetiva regularização." Contudo, a questão de direito material é somente UMA: RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO GAEE. Não se justifica, desta feita, que a parte "fracione" processos sobre a mesma matéria, em relação à mesma autora, prática, inclusive, que contraria a segurança jurídica, mesmo porque, caso não detectada, poderia gerar sentenças diversas sobre o mesmo assunto. Imagine-se, por exemplo, que os juízes titular e substituto, não percebendo o fracionamento de ações (frente aos MILHARES DE PROCESSOS em tramitação), julguem, DE FORMA DIFERENTE, a mesma questão. No mais, representa burla ao sistema de precatório, em caso de procedência, uma vez que os valores seriam "divididos" em vários processos, ao invés de um único valor, final, alusivo a TODOS os anos. Inadmissível, por conseguinte, a "divisão" de ações por anos, no TOCANTE AO MESMO ASSUNTO, circunstância que pode, inclusive, tangenciar os lindes alusivos à má-fé, como antes exposto. Nesse prumo, apresente a parte autora UMA única ação acerca da questão controversa em debate. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0726074-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILMA DE FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726074-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILMA DE FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. A demanda versa acerca da gratificação denominada GAEE. Em razão da decisão proferida na ADPF 615, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, na qual há determinação de sobrestamento de todas as demandas que tenham como objeto o referido tema, SUSPENDO o feito até ulterior decisão proferida na ação mencionada. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0722549-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDOMIR AGOSTINHO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722549-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDOMIR AGOSTINHO DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:07:37. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

DECISÃO

N. 0723824-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIA GOMES ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723824-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEIA GOMES ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A fim de se permitir a análise do pleito antecipatório, informe a autora se o requerimento administrativo em destaque fora autuado e se recebeu numeração atinente a processo administrativo, para fins de sua identificação. Junte-se o documento respectivo, em cinco dias. Caso não tenha sido autuado, basta informar a este juízo. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721765-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA LEITAO DA SILVA. Adv(s).: DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721765-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA LEITAO DA

SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:23:09. FABIANO VIEIRA DUARTE

N. 0721395-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANTONIA HONORIO TOLENTINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721395-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANTONIA HONORIO TOLENTINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:27:28. FABIANO VIEIRA DUARTE

DECISÃO

N. 0704352-36.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEVE SILVA NUNES DA COSTA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704352-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEVE SILVA NUNES DA COSTA RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DECISÃO Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos sob o id. 67756070, ante a sua manifesta intempestividade. Proceda-se ao cancelamento do documento, para evitar tumulto processual. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0715665-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO BELARMINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715665-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO BELARMINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:35:02. FABIANO VIEIRA DUARTE

DESPACHO

N. 0725596-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725596-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES RÉU: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de se analisar o pedido antecipatório, informe o autor se fora diagnosticado com COVID - 19. Prazo: 2 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720895-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE FERREIRA DINIZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720895-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUNICE FERREIRA DINIZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:47:59. FABIANO VIEIRA DUARTE

DECISÃO

N. 0703965-45.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS FURTADO. Adv(s).: GO35798 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703965-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS FURTADO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA DECISÃO Superintendência Regional do DPF em Brasília é mero órgão administrativo, sem legitimidade passiva ad causam. No mais, caso pertença à UNIÃO, tal demanda deverá ser proposta na Justiça FEDERAL, e não no DF (artigo 109, I, da Carta Magna). Nesse sentido, observe o autor o artigo 5º, inciso II, da Lei 12.153/09, e promova a correção da inicial, no tocante ao polo passivo. Prazo: 15 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717899-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717899-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:56:44.

N. 0721764-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANIA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0721764-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANIA BARBOSA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:53:09. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0723398-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS SILVA PACHECO. Adv(s).: DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723398-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS SILVA PACHECO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0726088-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726088-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0712938-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA MARIA DA CUNHA. Adv(s).: DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712938-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANA MARIA DA CUNHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A sentença foi redigida de forma clara e técnica, bem como se encontra devidamente fundamentada. Eventual discordância quanto ao seu conteúdo jurídico deve ser objeto de recurso às instâncias superiores, não se prestando a via estreita dos aclaratórios a tal mister. Nesse sentido, CONHEÇO dos embargos de ID 67735878, pois tempestivos, mas os REJEITO no mérito, mantendo incólume o ato judicial, tal qual exarado. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717776-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE SILVA COELHO. Adv(s).: DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717776-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE SILVA COELHO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por DAYANE SILVA COELHO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A autora narra que é servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Distrital 3.320/2004, que instituiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), calculada em percentual sobre o vencimento básico do servidor. Sustenta que norma posterior, Lei 5.008/2012, com o objetivo de que houvesse a incorporação da gratificação à remuneração, estabeleceu a redução dos percentuais da gratificação com o proporcional aumento dos vencimentos básicos dos servidores. Afirma que a despeito da previsão legal, a lei não foi cumprida, por força da não implementação dos reajustes, razão pela qual requer a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos valores vencidos e demais verbas salariais devidas. O DF não apresentou contestação. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas. A questão de direito material é de natureza estritamente técnica, sob o viés jurídico, e os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para o desate da controvérsia, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado, especialmente porque o ente demandado não contestou o pedido. Presentes, ainda, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Examino o meritum causae. A Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa (GATA) foi instituída pela Lei Distrital 3.220/2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal: ? Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;? Posteriormente, com objetivo de incorporar a gratificação aos vencimentos básicos dos servidores, foi editada a Lei Distrital 5.008/2012, que reestruturou as tabelas de vencimentos da carreira e, de forma escalonada, estabeleceu a redução dos percentuais da gratificação com o proporcional aumento dos vencimentos básicos dos servidores. A previsão da extinção da gratificação, e implementação do aumento escalonado do vencimento: ?Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência. Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue: I ? 55% (cinqüenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2013; II ? 30% (trinta por cento) a partir de 1º de setembro de 2014. Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput fica extinta a partir de 1º de setembro de 2015. Art. 3º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003. Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Assistência Pública à Saúde cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos. Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais. Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.? (destaquei) Como salientado na moldura fática encampada na lide, o reajuste remuneratório previsto na norma não foi implementado (que acarretaria a extinção completa da gratificação), ao fundamento de que o mesmo foi previsto sem a correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Adstrita a controvérsia, portanto, ao direito à implementação das parcelas de reajuste no vencimento básico do servidor, com a consequente extinção da gratificação recebida, suspensa em decorrência da inexistência da correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O presente caso se amolda ao Tema 864 do Supremo Tribunal Federal, o que é de fácil percepção. Por força do elevado e substancial número de demandas repetitivas sobre a matéria, no âmbito desta Corte de Justiça (reajuste remuneratória previsto em lei sem a correspondente dotação em Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias), o Distrito Federal suscitou incidente de resolução de demandas repetitivas (IDR) (2017.00.2.011208-8), nos autos do processo n. 2016.01.1092935-7. Objetivava-se uniformizar a jurisprudência, tendo em vista a impossibilidade de realizar o pagamento dos reajustes concedidos pelo ex-Governador do Distrito Federal, em 2013, o qual teria outorgado reajustes e gratificações remuneratórias a trinta e duas categorias profissionais sem estudo do impacto orçamentário e adequação com as metas fiscais. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e dos Territórios (TJDFT) não admitiu o IDR, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 905.357, teria reconhecido a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (Tema 864). Desta forma, reconheceu que, embora o Recurso Extraordinário trate de ?revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento, que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste?. O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, determinou a suspensão nacional de todas as causas, a qual seria impositiva pelos argumentos apresentados pelo DF: (i) reiteradas condenações judiciais do DF à implementação de reajustes para seus servidores públicos, mesmo diante da indisponibilidade financeiro-orçamentária, em desrespeito à responsabilidade fiscal, situação jurídica semelhante àquela enfrentada pelo ente federado recorrente (Roraima); (ii) ausência de instrumento uniformizador da jurisprudência, tendo em vista a não admissão, pela Câmara de Uniformização do TJDFT, do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo DF (IRDR 2017002011208-8), em razão da existência do RE 905.357/RR, afetado em repercussão geral, para a definição de tese sobre a questão, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC. Assim, o STF, diante da não admissão do IDR pelo TJDFT, determinou a suspensão nacional dos processos que tem como fundamento o não pagamento de reajuste para seus servidores públicos diante da indisponibilidade financeiro-orçamentária. Em 29/11/2019 houve a apreciação do Tema 864 e fixada a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Portanto, diante da ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária, não é devida a implementação do reajuste do vencimento pretendido pela autora. Registro que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de reajuste de valores. Além disso, ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia? (STF, Súmula Vinculante 37). O pedido da parte autora, portanto, deve ser rejeitado, porquanto contraria acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (tese de repercussão geral). Alicerçado em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o feito, com exame do tema de fundo, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714178-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA VALERIA BAUMANN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714178-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA VALERIA BAUMANN RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de id. 67800708 e concedo o prazo de 15 dias para juntada da documentação requerida. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0726878-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEILSON SANTOS CARVALHO. Adv(s).: DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: DELI NUNES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726878-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEILSON SANTOS CARVALHO RÉU: DELI NUNES DE SOUZA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Informe o autor os dados do atual possuidor do automóvel, em 10 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0714280-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714280-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE TEIXEIRA ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista que há ordem de suspensão de todos os feitos que versem acerca do TEMA 1009-STJ, estimo que não há como proceder ao julgamento de plano. Determino, portanto, a suspensão do processo até o julgamento do TEMA 1009-STJ. Julgado, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Após, anote-se conclusão para julgamento. I. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0715033-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCINEA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715033-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCINEA FERREIRA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por JUCINEA FERREIRA DO NASCIMENTO em desfavor do IPREV e o DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A autora narra que é servidora pública da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Distrital 3.320/2004, que instituiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), calculada em percentual sobre o vencimento básico do servidor. Sustenta que norma posterior, Lei 5.008/2012, com o objetivo de que houvesse a incorporação da gratificação à remuneração, estabeleceu a redução dos percentuais da gratificação com o proporcional aumento dos vencimentos básicos dos servidores. O pleito, alusivo à demanda, refere-se ao cumprimento do AUMENTO DE VENCIMENTOS, ou seja, que se cumpra a tabela de escalonamento DO VENCIMENTO previsto no ANEXO ÚNICO da Lei 5.008/12. Afirma que a despeito da previsão legal, não houve pagamento regular do previsto no ANEXO ÚNICO, por isso, o pleito de condenação do ente demandado ao pagamento do valor do vencimento básico constante da tabela, referente ao período de 01/09/2015 até a efetiva incorporação. Alternativamente, pugna, na hipótese de eventual redução da remuneração em razão da extinção da GATA, que se transforme a diferença em VPNI. O DF e o IPREV não apresentaram contestação (id 65538103). É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas. A questão de direito material é de natureza estritamente técnica, sob o viés jurídico, e os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para o desate da controvérsia, especialmente em razão da ausência de contestação pela parte demandada, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Presentes, ainda, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Examino o meritum causae. A Gratificação de Atividade Técnico - Administrativa (GATA) foi instituída pela Lei Distrital 3.220/2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal: ?Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;? Posteriormente, com objetivo de incorporar a gratificação aos vencimentos básicos dos servidores, foi editada a Lei Distrital 5.008/2012, que reestruturou as tabelas de vencimentos da carreira e, de forma escalonada, estabeleceu a redução dos percentuais da gratificação com o proporcional aumento dos vencimentos básicos dos servidores. A previsão da extinção da gratificação,

e implementação das parcelas de reajuste do vencimento, estava prevista para 01/09/2015: ?Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência. Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue: I ? 55% (cinqüenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2013; II ? 30% (trinta por cento) a partir de 1º de setembro de 2014. Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput fica extinta a partir de 1º de setembro de 2015. Art. 3º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003. Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Assistência Pública à Saúde cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos. Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais. Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.? (destaquei) Como salientado na moldura fática encampada na lide, o reajuste remuneratório previsto na norma não foi implementado (que acarretaria a extinção completa da gratificação), ao fundamento de que o mesmo foi previsto sem a correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Adstrita a controvérsia, portanto, ao direito à implementação de reajuste no vencimento básico do servidor, com a consequente extinção da gratificação recebida, suspensa em decorrência da inexistência da correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O presente caso se amolda ao Tema 864 do Supremo Tribunal Federal, o que é de fácil percepção. Por força do elevado e substancial número de demandas repetitivas sobre a matéria, no âmbito desta Corte de Justiça (reajuste remuneratória previsto em lei sem a correspondente dotação em Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias), o Distrito Federal suscitou incidente de resolução de demandas repetitivas (IDR) (2017.00.2.011208-8), nos autos do processo n. 2016.01.1092935-7. Objetivava-se uniformizar a jurisprudência, tendo em vista a impossibilidade de realizar o pagamento dos reajustes concedidos pelo ex-Governador do Distrito Federal, em 2013, o qual teria outorgado reajustes e gratificações remuneratórias a trinta e duas categorias profissionais sem estudo do impacto orçamentário e adequação com as metas fiscais. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) não admitiu o IDR, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 905.357, teria reconhecido a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (Tema 864). Desta forma, reconheceu que, embora o Recurso Extraordinário trate de ?revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento, que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste?. O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, determinou a suspensão nacional de todas as causas, a qual seria impositiva pelos argumentos apresentados pelo DF: (i) reiteradas condenações judiciais do DF à implementação de reajustes para seus servidores públicos, mesmo diante da indisponibilidade financeiro-orçamentária, em desrespeito à responsabilidade fiscal, situação jurídica semelhante àquela enfrentada pelo ente federado recorrente (Roraima); (ii) ausência de instrumento uniformizador da jurisprudência, tendo em vista a não admissão, pela Câmara de Uniformização do TJDFT, do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo DF (IRDR 2017002011208-8), em razão da existência do RE 905.357/RR, afetado em repercussão geral, para a definição de tese sobre a questão, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC. Assim, o STF, diante da não admissão do IDR pelo TJDFT, determinou a suspensão nacional dos processos que tem como fundamento o não pagamento de reajuste para seus servidores públicos diante da indisponibilidade financeiro-orçamentária. Em 29/11/2019 houve a apreciação do Tema 864 e fixada a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Portanto, diante da ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária, não é devida a implementação do reajuste do vencimento pretendido pela autora. Registro que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de reajuste de valores. Além disso, ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia? (STF, Súmula Vinculante 37). O pedido da parte autora, portanto, deve ser rejeitado, porquanto contraria acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (tese de repercussão geral). Registre-se, por fim, apenas para que não paire dúvida em relação ao pedido autoral, que o fundamento da ausência de dotação orçamentária aplica-se, de igual modo, ao pedido referente À IMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DO VENCIMENTO CONSTANTES DA TABELA DO ANEXO ÚNICO DA LEI N. 5.008/2012, por incorrer, de forma incontroversa, EM AUMENTO SALARIAL, por via transversa. Alicerçado em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Extingo o feito, com exame do tema de fundo, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721473-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO EDUARDO LOPES LEAL. Adv(s).: DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721473-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO EDUARDO LOPES LEAL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:21:36. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

N. 0721714-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AUDECY NEVES RAMALHO FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721714-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AUDECY NEVES RAMALHO FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:23:08. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

N. 0721614-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON MIRANDA MACHADO. Adv(s).: DF57064 - SANDRO MIRANDA MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721614-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON MIRANDA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei 9.099/95). Decido. Trata-se de ação intentada por ADILSON MIRANDA MACHADO, qualificado aos autos, em face do DISTRITO FEDERAL. Sobreveio, infelizmente, notícia acerca do falecimento do autor,

conforme petição sob o id 67474030. Nesse sentido, ante a perda superveniente do interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo, por conseguinte, a decisão de id. 64471187, que deferiu a antecipação da tutela pretendida. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Intimem-se as partes e o Ministério Público, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703303-57.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACACIA MARIA LIMA MARTINS. Adv(s).: DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703303-57.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACACIA MARIA LIMA MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de cinco dias, declinando, ainda, a finalidade a que se destinariam. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720862-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CAMELO BOTO. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720862-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CAMELO BOTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:51:27. ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0704480-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSINA DA CUNHA. Adv(s).: DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704480-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSINA DA CUNHA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO apresentou sua contestação tempestivamente. Aguarde-se o decurso do prazo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:41:30. VANESSA VASCONCELOS FERREIRA

SENTENÇA

N. 0716860-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCYANE JUNQUEIRA NEVES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716860-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCYANE JUNQUEIRA NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside no direito da parte autora ao recebimento do benefício de Auxílio-Transporte sem necessidade de apresentação de bilhete de passagem. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é servidora pública junto a SES/DF e reside em Goiânia/GO (ID 61360573 - Pág. 2). Aduz que não recebe corretamente o valor referente ao auxílio-transporte, em razão da exigência de apresentação de comprovante de passagem. Nesse sentido, requer a implementação do benefício, bem como a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. Preliminarmente analiso questão processual pendente referente ao pedido de gratuidade de justiça. Consta nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela autora pleiteando a concessão do benefício, nos termos do art. 99 do CPC. Embora a referida declaração não goze de presunção absoluta, cabe ao réu infirmar a alegação do autor, colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. Deste modo, a vista da ficha financeira da parte autora (ID 61360572 - Pág. 14) a possibilidade da concessão da benesse pretendida (CPC, art. 98), razão pela qual DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que não houve pedido de cobrança de parcelas anteriores ao quinquênio legal. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. Passo ao exame do mérito. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a indenização referente ao auxílio transporte, verba destinada aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dispõe a Lei Complementar Distrital no 840/2011: ?Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 2º O auxílio-transporte não é devido: I ? quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II ? durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III ? quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV ? cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento: I ? da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa; II ? do trabalho para instituição de ensino onde esteja regulamente matriculado ou vice-versa. Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre: I ? subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor; II ? retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo. Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente: I ? efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei; II ? modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente; III ? mudança de exercício financeiro. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte. Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte. § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual

responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor.? Diante do arcabouço legislativo acima delineado, tenho que merece prosperar a pretensão inicial, tendo em conta que Auxílio-transporte, criado pela referida lei, é devido ao servidor. No caso, a parte demandante demonstrou que reside na cidade de Goiânia/ GO, conforme documento de id. 61360567 . Além disso, extrai-se da lei supramencionada que inexiste qualquer determinação no sentido de que se apresentem os bilhetes de passagem rodoviária como requisito para o recebimento do benefício. Inclusive, o e. Tribunal de Justiça, em recente precedente, assentou que, ainda que o servidor se utilize de veículo próprio para deslocamento entre o trabalho e sua residência, fora do Distrito Federal, a verba indenizatória é devida, consoante se infere do aresto adiante ementado: ?ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. DOMICÍLIO FORA DO DISTRITO FEDERAL OU DA RIDE - REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF. VIABILIDADE. UTILIZAÇÃO EFETIVA. PROVA PRÉVIA. DISPENSA. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. PODER DE POLÍCIA. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O direito ao benefício de utilização de vale-transporte ou numerário correspondente não afasta a conveniência e oportunidade do ato administrativo fiscalizatório. 2. Todavia, para negar o benefício ao servidor ou limitá-lo, como acontece quando a Administração exige comprovação prévia dos gastos efetuados pelo usuário, abstraindo-se da presunção de veracidade da declaração prestada pelo servidor, deve abrir-lhe oportunidade de manifestação em procedimento administrativo regular. 3. Vislumbra-se ofensa aos critérios da isonomia, exigir daqueles servidores que residem fora do Distrito Federal ou da RIDE - Região de Desenvolvimento Econômico os comprovantes da efetiva utilização do benefício. 4. Ainda que o servidor utilize veículo próprio para se deslocar de sua residência, fora do Distrito Federal, para o trabalho, o benefício é devido. Precedente (STJ, REsp 1665500/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017). 5. Recurso conhecido e provido. Segurança concedida.? (Acórdão n.º 1.041.210, 07010743220178070018, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no PJe: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? sem negrito no original Convém considerar que a LC 840/2011, art. 110, reafirmou o benefício, mantendo a mesma condição originária: custeio parcial de despesas com transporte coletivo. O não pagamento do benefício ao servidor, pela ausência de comprovação da utilização de transporte coletivo com apresentação de bilhetes de passagens, é abusivo por violar o princípio da legalidade (CF, art. 37). Logo, nessas circunstâncias, e até que se prove em contrário, é de se ter como boa e valiosa a declaração de residência apresentada pela parte autora e, de modo que assim ainda não é justificável a supressão do pagamento do auxílio transporte. Ressalta-se, ainda, que recai sobre o declarante a responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade da declaração prestada, de modo que assim, nos termos da LC 840/2011, serve à comprovação de situação que dá ensejo ao pagamento e recebimento do benefício. Por fim, extrai-se da ficha de inclusão de cadastro básico do auxílio - transporte (ID 61360573 - Pág. 3 /4), datada em 19/11/2017, que a servidora requereu o benefício. Ademais, as fichas financeiras referentes aos anos de 2017 a 2020 juntadas sob o id. ID 61360572 - Pág. 7/14 , que o servidor nunca recebeu o auxílio transporte. Dessa forma, não há como se presumir que, em momento anterior, fazia jus ao benefício, hipótese que necessita ser provada, e não apenas PRESUMIDA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor ao recebimento do auxílio-transporte mediante o preenchimento de declaração, sem necessidade de apresentação dos bilhetes, exigência que discrepa do conteúdo normativo que rege o instituto em exame, como antes salientado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, contudo, o pedido de pagamento das parcelas de auxílio-transporte em atraso, o qual deverá ser efetivado, apenas e tão-somente, desde a sua declaração, ou seja, a partir de novembro de 2017 (ID 61360573 - Pág. 3/4). A correção monetária será calculada, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora, a partir da citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois ?(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.? Por se tratar de mero cálculo aritmético, facilmente compreensível e executável, segundo os parâmetros ora destacados para a confecção, não há que se falar em sentença ilíquida, mesmo porque o importe total independe de qualquer outra providência extrema para ser delimitado, dado o seu caráter singelo. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, na forma do artigo 12 da Lei 12.153/2009, para implementação do benefício em folha de pagamento. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0724492-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724492-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo ao atendimento à Decisão id. 67122289. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:01:13. ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0721267-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA LEONCIO RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721267-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA LEONCIO RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:01:44.

N. 0721397-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY BENEDITA DE BASTOS MOREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721397-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY BENEDITA DE BASTOS MOREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:09:32. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0721656-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s).: DF0020972A - KARINA MACEDO MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721656-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARLENE CRISTINA

DE OLIVEIRA MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:14:47. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

N. 0725784-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILIA LEITE CARVALHO. Adv(s).: DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725784-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CECILIA LEITE CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Informe a autora, em cinco dias, a razão pela qual não requereu, nos próprios autos em que efetuou a defesa do acusado, a fixação de honorários. Apresentada a resposta, sem nova conclusão, cite-se, na forma legal. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0712817-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA FELISARDO CAMILO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712817-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA FELISARDO CAMILO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo demandado no EFEITO DEVOLUTIVO. Fica a autora intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Juntada a peça, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais para julgamento. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0723637-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INALDO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723637-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INALDO DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o prazo de 5 dias para cumprir a determinação de emenda retro, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721581-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLUCIA ATAIDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721581-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLUCIA ATAIDES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:29:48. CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO

SENTENÇA

N. 0717287-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717287-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES MOTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A O autor, GILBERTO RODRIGUES MOTA, qualificado nos autos, servidor do DF, informa que fora segregado, a título de prisão cautelar, em 29/10/19, de forma que, por tal fato, fora despojado dos seus vencimentos nos meses de dezembro de 2019, inclusive no que tange ao 13º salário, e, ainda, janeiro de 2020, razão pela qual invoca a tutela jurisdicional do Estado, no sentido de imprimir ao demandado a obrigação de lhe pagar os valores devidos, e, ainda, indenização a título moral. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia em debate é de cunho eminentemente técnico, jurídico, sendo dispensável a produção de qualquer outro meio de prova. Contempla o feito duas questões de direito material: a) pagamento dos salários durante o período em que o autor se encontrava preso, preventivamente; b) indenização por danos morais em função de não receber seus vencimentos no período destacado nos autos. A primeira questão é facilmente solucionada pelo princípio constitucional da presunção da inocência, consagrada no Texto Maior, no artigo 5º, inciso LVII: ?ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;?. Segundo emerge dos autos, o autor fora preso preventivamente, de forma que, atualmente, não mais se encontra em tal situação, o que deflagra a conclusão de que, enquanto não houve culpa formada, afigura-se injustificada a suspensão do pagamento dos seus salários. A se pensar diferente, estar-se-ia, por via oblíqua, se materializando antecipação de culpa, em flagrante violação ao predicado constitucional em debate. Sob tal ótica, o pagamento dos salários devidos, neste período, traduz medida imperiosa, mormente quando se observa que inexiste substrato jurídico apto a fomentar o decote, sob pena de afronta, inclusive, aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, ainda, dignidade da pessoa humana. No que concerne ao pedido de dano moral, trago a lume, a priori, a sua conceituação como a ?(...) lesão que possa autorizar a indenização por danos morais como aquela que atinge o âmago do indivíduo, causando-lhe dor (incluindo-se aí a incolumidade física), sofrimento, angústia, vexame ou humilhação e, por se passar no íntimo das pessoas, torna-se insusceptível de valoração pecuniária adequada, razão porque o caráter da indenização é o de compensar a vítima pelas aflições sofridas e de lhe subtrair o desejo de vingança pessoal.? (DANO MORAL Problemática: do cabimento à fixação do quantum; de Melo, Nehemias Domingos; editora Juarez de Oliveira, 2004, pág. 5; destaquei)?. No caso em testilha, não vejo como acolher tal pedido. Não se discute a falha da administração pública, lamentável, como já dito. Mas o que dela decorreu foi o fato de que o autor ficou despojado de recursos financeiros por pouco mais de um mês, situação fática que, a priori, não lhe ocasionou dissabores morais a ponto de vilipendiar seus predicados intimistas, como pessoa. Houve uma falha, fato inequívoco, mas não a ponto de fomentar indenização sob tal égide, mesmo porque, segundo consta dos autos, o que se evidenciou foram dissabores de cunho material, por força do não recebimento dos salários. Em assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido de cunho material, para o fim de condenar a entidade ré a pagar ao autor o valor equivalente à soma de todos os salários que deixou de receber, a contar da data de sua prisão preventiva. Não se trata de sentença ilíquida, mas de delimitação jurídica certa, objetiva, e que não depende de qualquer outro procedimento para ser encontrado o valor, a não ser meros cálculos aritméticos, o que ora explano. Deverá ser computado o salário dos meses em que fora despojado, os quais serão acrescidos de correção monetária, pelo IPCA-e, a contar da data de ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pelo índice do remuneração da caderneta de poupança, como já definido pelo colendo STF. Portanto, meros cálculos aritméticos, a serem apresentados pela parte autora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. EXTINGO o feito, com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da lei nº 9.099/95) Transitada, e apurados os cálculos, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso e limites financeiros para tanto. Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724151-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS DANIEL MARTINS SCHNEIDER. Adv(s).: DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724151-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS DANIEL MARTINS SCHNEIDER RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:34:05. CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO

N. 0721051-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENVOLIO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721051-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENVOLIO EVANGELISTA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:35:35. CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO

DESPACHO

N. 0726931-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDEL GOMES TEIXEIRA. Adv(s).: DF65321 - CAROLINA AZEVEDO BARCELOS, DF64563 - BRUNA VICTORIA LEAO MACHADO DE ARAUJO, DF59774 - ANA RAYANE DE MELO MOTA. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726931-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDEL GOMES TEIXEIRA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DESPACHO Redistribuam-se os autos a um dos Juizados CÍVEIS de Brasília, conforme consta do endereçamento na petição inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0713381-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DA SILVA PAIN. Adv(s).: DF15625 - VLADIMIR SPINDOLA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713381-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA DA SILVA PAIN RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do pronunciamento ministerial. Após, conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726882-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS ADEODATO LTDA - EPP. Adv(s).: GO0029739A - MARCOS RIVENIS BERTOLDO GONCALVES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726882-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS ADEODATO LTDA - EPP RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial no tocante ao terceiro demandado, que não possui legitimidade passiva ad causam. Prazo: 15 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0715612-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRASILIA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO, DF50689 - LUIZ FERNANDO GONTIJO BOMTEMPO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715612-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRASILIA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esclareça a parte autora o que pretende provar com a oitiva das testemunhas indicadas, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713187-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA JULIANA DE MENEZES LUCAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713187-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIA JULIANA DE MENEZES LUCAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada a informar se houve o cumprimento da sentença, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:45:36.

N. 0721720-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO COSSICH FURTADO. Adv(s).: DF34989 - IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721720-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO COSSICH FURTADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:05:14. VANESSA VASCONCELOS FERREIRA

N. 0720400-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILENY DA SILVA GUIMARAES ORTIZ. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720400-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILENY DA SILVA GUIMARAES ORTIZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:20:14. VANESSA VASCONCELOS FERREIRA

N. 0720300-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAREN PATRICIA DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720300-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAREN PATRICIA DE SOUZA ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:24:48.

SENTENÇA

N. 0717409-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO LIMA MENDES. Adv(s).: DF0028171A - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717409-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PEDRO LIMA MENDES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A O autor, JOÃO PEDRO LIMA MENDES, qualificado nos autos, ajuíza ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, por meio da qual informa o autor que é beneficiário do programa social Passe Livre Estudantil, por estudar na UNB. Salienta que, no dia 13/09/2019, teve o seu cartão extraviado, de forma que, ao perceber tal fato, no dia 17/09/2019, promoveu o imediato registro de boletim de ocorrência. No dia seguinte, requereu a 2ª via do cartão, o que lhe foi deferido, retirando-o no dia 27/09/2019. No presente ano, ao tentar renovar a benesse, fora surpreendido com a negativa, sob o prisma de que teria utilizado indevidamente o cartão. Mesmo apresentando o boletim de ocorrência, sua justificativa não foi aceita, o que o motiva a acionar o aparato judicial, a fim de ver recomposto o seu direito. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia em debate é de cunho eminentemente técnico, jurídico, sendo dispensável a produção de qualquer outro meio de prova. A simples leitura dos autos revela: a) cópia do boletim de ocorrência, alusivo ao extravio do cartão de passe estudantil efetivado no dia 17/09/2019; b) aprovação da segunda via do cartão (id 61818949). O amoldamento da moldura fática aos preceitos normativos revela que o autor adotou todas as providências necessárias após a percepção do extravio. Tanto assim o foi que a segunda via do cartão, por ele requerida, fora APROVADA, o que se afeiçoa à presunção de legitimidade que norteia os atos administrativos. Resulta, então, a seguinte pergunta: a administração pública se encontra legitimada a, posteriormente, revogar seus próprios atos administrativos? A resposta é positiva, mas desde que calcada em fato que evidencie, no caso em tela, ilegalidade ou irregularidade patente, o que não emerge do caso em testilha. Para tanto, basta se observar que o demandante adotou as providências que estavam ao seu alcance, bem como, ainda, comunicou o ocorrido (extravio do cartão) à administração pública. Não houve qualquer irregularidade que lhe possa ser debitada, mesmo porque, segundo se colhe, não fez uso indevido do benefício e nem o outorgou a terceira pessoa. Curioso se notar que o ente demandado informa que, após ser comunicado do extravio, efetuou o bloqueio do cartão. Abstrai-se, daí, o seguinte questionamento: se o cartão estava bloqueado, como pode ser usado por terceira pessoa em data POSTERIOR ao referido bloqueio ? Ou o sistema é FALHO, a respeito, ou precisa ser aperfeiçoado. Ademais, sequer fora aberto processo administrativo, sob o pálio da ampla defesa e contraditório, precedentemente ao indevido bloqueio, em contraposição à normatização regente do programa assistencial em comento. Atine-se: ?3.3 A solicitação da 2ª (segunda) via do cartão que conceda qualquer benefício tarifário com direito a transporte gratuito, motivada por extravio, roubo ou furto deverá ser acompanhada de boletim de ocorrência registrado em delegacia de polícia?. ?Art. 31. O bloqueio de qualquer benefício tarifário com direito a transporte gratuito será realizado mediante abertura de processo administrativo, pela entidade pública gestora do STPC/DF, devendo o usuário ser notificado do ocorrido para que apresente sua defesa nos seguintes casos: I. utilização do cartão por terceiros; II. práticas de venda do benefício tarifário; III. utilização além dos limites diários estabelecidos em lei; IV. utilização fora dos dias de aula, no caso de Passe Livre Estudantil; V. utilização fora das linhas estabelecidas, no caso de Passe Livre Estudantil; VI. utilização diversa da finalidade do benefício tarifário; VII. inconsistência nos dados cadastrais; VIII. desatualização dos dados cadastrais; IX. identificação de clonagem de cartões; X. acúmulo de benefícios de gratuidade?. (destaquei). Em assim sendo, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o DISTRITO FEDERAL a promover o imediato acesso do autor ao sistema do Passe Livre Estudantil, se o único óbice, a respeito, for o fato em destaque, objeto da lide. EXTINGO o feito, com arrimo no artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da lei nº 9.099/95) Oficie-se, para cumprimento. Transitada, arquive-se. Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718743-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NABY DIAS DE MORAIS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718743-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NABY DIAS DE MORAIS SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:33:10.

DECISÃO

N. 0715240-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES ROCHA RIBEIRO. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715240-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES ROCHA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de PROVER o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, em análise aos documentos juntados sob o id. 60371177. No mais, mantenho a sentença proferida, a qual permanece hígida, nos demais termos, tal qual lançada. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0714933-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA VIEIRA DA CRUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714933-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZA VIEIRA DA CRUS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, declinando, ainda, a finalidade a que se destinam. Prazo: 5 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721644-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA NEVES ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE

EDUCAÇAO . Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721644-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA NEVES ROCHA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:32:38. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0721294-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALMIRA OLIMPIA DE JESUS. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721294-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALMIRA OLIMPIA DE JESUS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a autora para que se manifeste, em réplica, acerca da peça de resposta apresentada. Prazo: 15 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719951-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE BORONI MARRA FROES. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719951-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE BORONI MARRA FROES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para, caso queira, especificar se pretende produzir outras provas declinando, ainda, a finalidade a que se destinariam. Prazo: 5 dias Após, caso o DF se mantenha inerte, anote-se concluso para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0703510-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NJUD - NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703510-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o Ministério Público para parecer final, no prazo de 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0729898-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZINEIDE DIAS SILVA. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729898-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZINEIDE DIAS SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO liminarmente os Embargos Declaratórios opostos, uma vez ausentes omissões, contradições ou erros materiais na Sentença embargada. Registre-se que, conforme já apreciado pelas Turmas Recursais do Eg. TJDFT, a Lei Específica de concessão de reajuste à carreira integrada pela parte autora implica em despesa pública sem a devida dotação orçamentária, o que inviabiliza o pagamento do benefício remuneratório. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. LEI Nº 5.106/13. IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CASO. IMPOSIÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1040, INCISO II DO NCPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. ARTIGO 1040, INCISO II DO NCPC. APLICAÇÃO DO TEMA 864 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EMBARGOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INOMINADO PROVIDO. I. Em se tratando de decisão tomada em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, há imposição legal para, após a publicação do acórdão paradigma, retomar-se o curso dos processos suspensos a fim de se aplicar a tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, inciso III do NCPC), o que é o caso dos autos. II. Não há falar em incompetência do juízo, porquanto a presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito dos Juizados Especiais. Com efeito, não se vislumbra a necessidade de prova pericial técnico-orçamentária, pois a simples prova documental mostra-se suficiente para elucidação da matéria fática. III. Estendem-se os efeitos do reconhecimento da repercussão geral do tema 864 do STF às ações em que se impugnam as leis locais que concederam reajustes aos servidores públicos distritais sem dotação orçamentária, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, inspiradores dos institutos de julgamento de causas repetitivas. IV. O ato de concessão do aumento remuneratório sem observância das normas orçamentárias é nulo por imposição legal, dependendo de seu saneamento para produção de efeitos plenos. V. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, rejeitada a preliminar, dar provimento ao recurso inominado e julgar improcedentes os pedidos iniciais. (Publicado no DJE : 10/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. ALMIR ANDRADE DE FREITAS. 2ª Turma Recursal. Acórdão n. 1253516). (Grifos nossos). Assim, retome-se o prazo recursal. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:16:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0740869-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0740869-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência

à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729488-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACY AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729488-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRACY AMARAL DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO liminarmente os Embargos Declaratórios opostos, uma vez ausentes omissões, contradições ou erros materiais na Sentença embargada. Registre-se que, conforme já apreciado pelas Turmas Recursais do Eg. TJDFT, a Lei Específica de concessão de reajuste à carreira integrada pela parte autora implica em despesa pública sem a devida dotação orçamentária, o que inviabiliza o pagamento do benefício remuneratório. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. REAJUSTE ESCALONADO. LEI Nº 5.106/13. IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CASO. IMPOSIÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1040, INCISO II DO NCPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. ARTIGO 1040, INCISO II DO NCPC. APLICAÇÃO DO TEMA 864 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EMBARGOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INOMINADO PROVIDO. I. Em se tratando de decisão tomada em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, há imposição legal para, após a publicação do acórdão paradigma, retomar-se o curso dos processos suspensos a fim de se aplicar a tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, inciso III do NCPC), o que é o caso dos autos. II. Não há falar em incompetência do juízo, porquanto a presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito dos Juizados Especiais. Com efeito, não se vislumbra a necessidade de prova pericial técnico-orçamentária, pois a simples prova documental mostra-se suficiente para elucidação da matéria fática. III. Estendem-se os efeitos do reconhecimento da repercussão geral do tema 864 do STF às ações em que se impugnam as leis locais que concederam reajustes aos servidores públicos distritais sem dotação orçamentária, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, inspiradores dos institutos de julgamento de causas repetitivas. IV. O ato de concessão do aumento remuneratório sem observância das normas orçamentárias é nulo por imposição legal, dependendo de seu saneamento para produção de efeitos plenos. V. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, rejeitada a preliminar, dar provimento ao recurso inominado e julgar improcedentes os pedidos iniciais. (Publicado no DJE : 10/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. ALMIR ANDRADE DE FREITAS. 2ª Turma Recursal. Acórdão n. 1253516). (Grifos nossos). Assim, retome-se o prazo recursal. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:14:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0726738-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALONCIO TELES LUZ. Adv(s).: DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0726738-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C? VEL (436) AUTOR: ALONCIO TELES LUZ R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também,

para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724968-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANEIDE FERREIRA MELGACO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF0027026A - YARA DA COSTA IRELAND, DF27870 - SUELEN FERNANDA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0724968-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANEIDE FERREIRA MELGACO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os

limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0710748-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONISIA BENICIO BARBOSA. Adv(s).: DF60211 - FREDERICO NASCIMENTO FACHINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710748-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIONISIA BENICIO BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por DIONISIA BENICIO BARBOSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre a preliminar de falta de interesse processual, esta não deve prosperar, dado que a parte autora tentou a solução do conflito pela via administrativa, não obtendo sucesso, razão pela qual realiza a adequação de seu pedido à tutela jurisdicional postulada. Nessas razões, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 57966854 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. No que tange ao montante devido, adoto os valores históricos apresentados pela requerente, eis que condizentes com aquele administrativamente reconhecido (ID n° 57966854) Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R$ 4.465,47 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 57966854 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0749258-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA DE PAULA COSTA PAIXAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0749258-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA DE PAULA COSTA PAIXAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 10:48:37. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DESPACHO

N. 0744201-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29144 - GIULLIANNO CACULA MENDES, DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0744201-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER RÉU: PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se os exequentes DETRAN E DER acerca do pedido de justiça gratuita. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721649-96.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELINA MENDES CARDOSO MINEIRO. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0721649-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANGELINA MENDES CARDOSO MINEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei via e-mail ofício ID 67409581. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 14:23:48. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0724845-74.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VINICIUS LOPES GOMES. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0724845-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VINICIUS LOPES GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei via e-mail os ofícios ID67364999 e 67365003. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 14:29:44. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0747495-86.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIE ANNE VASCONCELOS SEPTIMIO. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0747495-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSIE ANNE VASCONCELOS SEPTIMIO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei via e-mail os ofícios ID67330806 e 67330799. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 14:38:17. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0731314-73.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAYANNE DE OLIVEIRA SANTOS AYUB. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0731314-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAYANNE DE OLIVEIRA SANTOS AYUB RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei via e-mail os ofícios ID67438500 e 67436485. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 14:44:10. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DESPACHO

N. 0707645-48.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NOEME MARIO DA PONTE. Adv(s).: DF0043789A - ADRIANA CARLA DE CARVALHO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707645-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NOEME MARIO DA PONTE RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a notícia de que o pagamento da RPV foi realizado (ID n° 65836959) e a informação de que ainda não foi realizada a transferência dos valores bloqueados em ID n° 65667219; intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados em ID n° 65836959 no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso de anuência, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores depositados para as respectivas contas bancárias informadas pela requerente. Em seguida, com o fito de evitar o recebimento do valor da condenação em duplicidade, proceda-se ao cancelamento do Ofício ID n ° 65667221 e oficie-se ao gerente do Banco de Brasília para que proceda a devolução dos valores bloqueados para a conta de origem. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706088-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SILVA DE SANTANA. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0706088-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA SILVA DE SANTANA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:02:54. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0705538-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANY FRANCISCA ROSA PEREIRA. Adv(s).: DF34494 - GREICE MONIQUE AGUIAR CEZAR, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0705538-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANY FRANCISCA ROSA PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:04:37. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0712380-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0712380-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas

a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:06:09. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

SENTENÇA

N. 0738629-89.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDITH ALVES DE LIMA MANSUR. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0738629-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDITH ALVES DE LIMA MANSUR R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737792-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUVENAL VIEIRA DORTA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0737792-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUVENAL VIEIRA DORTA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL,

tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742609-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA CUNHA CARNEIRO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0742609-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA CUNHA CARNEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos,

mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0750102-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750102-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0734132-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0734132-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE

PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0744085-49.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS DABADIA DUTRA. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744085-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCOS DABADIA DUTRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Haja vista a recorrente inércia da parte autora, nos termos da Decisão ID n° 66333963, expeça-se Alvará de Levantamento e proceda-se ao subsequente arquivamento do feito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0744954-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLUCIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744954-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLUCIA MOREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se em cartório a resposta do ofício por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0733496-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDA DARLIS ALVES. Adv(s).: DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733496-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDA DARLIS ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Fica o DISTRITO FEDERAL intimado para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:09:10. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0727922-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL MARIA SIQUEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0727922-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABEL MARIA SIQUEIRA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:48:24. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0762226-19.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDMILSON DOS SANTOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0762226-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 10 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:52:24. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

SENTENÇA

N. 0716064-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS EUSTAQUIO BARRETO GAMA CAMPOS. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716064-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS EUSTAQUIO BARRETO GAMA CAMPOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por VINICIUS EUSTAQUIO BARRETO GAMA CAMPOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO: HOMOLOGO a desistência formulada pelo Requerente para que produza os seus efeitos. Destaque-se que, a despeito de o réu já haver sido citado, não há necessidade de sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de desistência. Neste sentido, cumpre destacar o teor do enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, in verbis: ?A desistência do autor, mesmo sem anuência do Réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento? (FONAJE. Enunciado 90). POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:04:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0749304-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0749304-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS R? U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.

9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703324-67.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KESSIA TAYNA AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF12784 - LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS. R: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: SP11484 - PYRRO MASSELLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703324-67.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KESSIA TAYNA AZEVEDO RODRIGUES DA SILVA RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Fica o DISTRITO FEDERAL intimado para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:32:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0744554-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENJAMIM CAETANO VASCONCELOS. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744554-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENJAMIM CAETANO VASCONCELOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Fica o DISTRITO FEDERAL intimado para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:16:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0032114-84.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISAMARA GASPAROTTI. Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0032114-84.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISAMARA GASPAROTTI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei via e-mail ofício ID 67199669. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 18:01:03. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

SENTENÇA

N. 0723094-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO LIVRAMENTO SILVEIRA. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0723094-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SILVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes

os pedidos inicias para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728713-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILDA DA CONCEICAO SILVA FIGUEIREDO. Adv(s).: CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728713-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMILDA DA CONCEICAO SILVA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ROMILDA DA CONCEIÇAO SILVA FIGUEIREDO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF e do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação dos réus a implementarem nos proventos e nas gratificações vinculadas da autora a última parcela do reajuste concedido pela Lei nº 5.008/2012 e ao pagamento dos valores atrasados. Para tanto, alega a autora ser pensionista de ex servidor aposentado do réu, o qual ocupava o cargo de Analista de Política Pública e Gestão Governamental. Diz que a Lei Distrital nº 5.008/2012 promoveu o aumento da tabela salarial da respectiva categoria e que a última parcela deveria ter sido implementada em setembro de 2015. Narra que a norma foi descumprida pelo réu. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação ao ID 10550129. Não suscitam preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, tecem considerações sobre o contexto fiscal do Distrito Federal e argumentam não ser possível implementar o reajuste pleiteado pela autora sem ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Com base nas fichas financeiras juntadas com a inicial, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se o réu deve implementar a última parcela do reajuste aos proventos da autora. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema nº 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela pensão recebida pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites

estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). [negritei] Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 14 de julho de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0731773-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA DE JESUS BARRETO LINHARES. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0731773-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BARRETO LINHARES R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO

GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736233-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0736233-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque,

ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733023-80.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54743 - KATIA DE BARCELOS FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0733023-80.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de

1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733853-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES CAMPOS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0733853-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO ALVES CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos,

após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737303-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0737303-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0750723-69.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO LUIZ PEREIRA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750723-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO LUIZ PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/

RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724223-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS JAIME PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0724223-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS JAIME PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital,

integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0747153-75.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GOMES DUARTE SOUSA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0747153-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA GOMES DUARTE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às

projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0740473-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NORMANDO LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0740473-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NORMANDO LEITE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores,

sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0746439-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR OLIVEIRA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0746439-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDIR OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357.

6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0709643-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONIVAL LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0709643-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JONIVAL LOPES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da

terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742663-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARVALHO. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0742663-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do IPREV tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751813-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751813-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA GOMES DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do IPREV tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707373-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0707373-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NADERCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da

Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0711130-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA ANDRADE. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711130-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital,

integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726393-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0726393-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa

de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726733-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEVES DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0726733-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) AUTOR: NEVES DE SOUZA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à

revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0762730-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762730-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO S E N T E N Ç A ELISABETH PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO - IBRAE, tendo como objeto a condenação dos réus a admitirem a autora no curso de formação do concurso descrito na petição inicial, com o ajuste proporcional da cláusula de barreira ou, alternativamente, a inaplicabilidade do sistema proporcional. Para tanto, alega a autora ter se inscrito no concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da SEDESTMIDH, regido pelo Edital nº 01-SEDESTMIDH, de 23 de novembro de 2018. Diz que a pontuação mínima para aprovação na prova objetiva era de 60%. Afirma que o Edital nº 03/2019 previu que as questões anuladas teriam suas pontuações atribuídas a todos os candidatos, mas que depois houve mudança para metodologia de cálculo proporcional. Argumenta que o critério não é claro e que importou na mudança do número de aprovados de 1783 para 751. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 64515226. Regularmente citados, o segundo réu reconheceu a procedência do pedido (ID 53368567) e o primeiro o réu apresentou contestação ao ID 64256402. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, argumenta não caber ao Poder Judiciário se substituir ao administrador quanto aos critérios de avaliação e reexaminar as provas de concurso público. Diz que a forma de cálculo observou fielmente o art. 59 da Lei nº 4.949/2012. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. A autora requer a concessão da gratuidade de justiça. Com efeito, os arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil devem ser lidos à luz do disposto no inciso do art. 5º da CF/88. Assim, para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, a parte deverá demonstrar sua impossibilidade de fazer frente às custas do processo sem prejuízo do seu sustento. Não obstante, os juizados especiais dispensam o recolhimento de custas e o pagamento de honorários advocatícios até o julgamento em primeira instância (art. 54 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Eventual concessão de gratuidade à parte deverá ser feita em momento oportuno, mediante a comprovação de rendimentos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, para fazê-lo quando, se for o caso, houver necessidade de pagamento de custas e a parte juntar seus comprovantes atualizados de rendimentos. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão ora posta em juízo consiste em verificar se a autora faz jus ao cômputo das questões anuladas, sem aplicação do sistema de cálculo dos pontos de forma proporcional. Com efeito, o item 11.3 do Edital de Retificação nº 3/2018 estabelece que as questões anuladas, após provimento dos recursos apresentados pelos candidatos, acarretarão ajustes proporcionais ao sistema de pontuação final do candidato. Confira-se (ID 52380083): 1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo. O art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 prevê essa mesma metodologia no cálculo da nota, qual seja, o ajuste proporcional ao sistema de pontuação quando anulada a questão ou item da prova. Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta administrativa ora impugnada, o que torna inadmissível a intervenção judicial. Caso isso ocorresse, o Judiciário estaria a alterar os critérios de avaliação da prova aplicada no concurso público em substituição à banca examinadora. A respeito do tema em exame, o Excelso Supremo Tribunal Federal, aos 23 de abril de 2015, no julgamento do RE 632.853, ao apreciar o Tema 485 de repercussão geral, no qual assentou por maioria de votos o seguinte: Recurso extraordinário com repercussão geral. Concurso público. Correção de prova. 1. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 2. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 632853,

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Corte, inclusive sobre a impossibilidade de o Judiciário determinar como deverão ser computados os pontos das questões anuladas: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0700596-44.2018.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: THAIS DELMONDES DA SILVA IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Com efeito, o item 8.12.7 do Edital estabelece que os itens anulados, após provimento dos recursos apresentados pelos candidatos, acarretará em ajuste proporcional ao sistema de pontuação final do candidato. Ou seja, os pontos anulados serão distribuídos de acordo com as demais respostas marcadas corretas pela impetrante conforme o gabarito oficial. Cabe destacar que o art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 prevê essa mesma metodologia no cálculo da nota, qual seja, o ajuste proporcional ao sistema de pontuação quando anulada a questão ou item da prova. 2. A atuação do Poder Judiciário está adstrita à análise da legalidade do certame, não podendo substituir a Banca Examinadora em relação aos critérios de atribuição das notas aos candidatos. Além do mais, a impetrante não comprovou documentalmente a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pelo impetrado, pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. Ordem denegada. (Acórdão 1108143, 07005964420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/7/2018, publicado no DJE: 23/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os critérios de correção das provas de concursos estão restritos ao mérito do ato administrativo, que, somente em hipóteses de evidente ilegalidade ou erro material, está sujeito ao controle jurisdicional. 2. Os concursos públicos, assim como os atos administrativos, inserem-se na liberdade da Administração Pública, a fim de estabelecer seu direcionamento e critérios de julgamento, respeitando a igualdade para todos os candidatos, matéria de concurso público deve ser mínima. 3. Recurso desprovido. (Acórdão nº 939812, 20140111539178APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 4/5/2016, Publicado no DJE: 12/5/2016, p. 318-325) [negritei] A atuação do Poder Judiciário está adstrita à análise da legalidade do certame e não há possibilidade de o julgador se substituir à Banca Examinadora em relação aos critérios de atribuição das notas aos candidatos. Dessa forma, inviável a determinação de que a correção da prova objetiva da autora seja feita na forma pleiteada na inicial e não em conformidade com o edital retificador nº 03/2018, o qual se limitou a reproduzir disposição contida na Lei Distrital nº 4.949/2019, ou mesmo que se altere a cláusula de barreira prevista no edital de abertura, na forma pretendida pela requerente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0706013-56.2020.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: AMANDA GUIMARAES FERREIRA. Adv(s).: DF0054392A - KARLOS GAD GOMES PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706013-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: AMANDA GUIMARAES FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de ID 65964299. Prazo 10 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0725300-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO ALKMIM LAFETA. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725300-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNARDO ALKMIM LAFETA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por BERNARDO ALKMIM LAFETA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO: HOMOLOGO a desistência formulada pelo Requerente para que produza os seus efeitos. Destaque-se que, a despeito de o réu já haver sido citado, não há necessidade de sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de desistência. Neste sentido, cumpre destacar o teor do enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, in verbis: ?A desistência do autor, mesmo sem anuência do Réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento? (FONAJE. Enunciado 90). POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:07:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0727583-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA DO ROSARIO BRAGA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0727583-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGINA DO ROSARIO BRAGA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste

remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729473-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INES ALVES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0729473-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: INES ALVES DA CONCEICAO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751053-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO BARBOSA RIBEIRO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751053-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO BARBOSA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733523-49.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA GEBRIM DA SILVA. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0733523-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA GEBRIM DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0716503-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY BUENA ARAUJO. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0716503-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLY BUENA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades

de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos inicias para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0708523-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL SOUZA MARIANO. Adv(s).: DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P? blica do DF Número do processo: 0708523-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISRAEL SOUZA MARIANO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas

e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751952-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751952-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BENEDITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação

para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0752272-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIETA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752272-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIETA RIBEIRO DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque,

ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751642-58.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITO LOPES PITANGA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751642-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BENEDITO LOPES PITANGA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente,

razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751182-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MADALENA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751182-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA MADALENA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos

nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0704212-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE LISBOA NEVES. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704212-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE DE LISBOA NEVES R? U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0749832-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEVI DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0749832-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEVI DUARTE DE OLIVEIRA R? U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL,

tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728132-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0728132-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RONALDO LOPES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem

a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733426-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA MARTINS. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733426-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Anulatória, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por JOÃO BATISTA MARTINS contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF tendo como objeto a anulação do processo administrativo nº 113.001415/2011, bem como todos seus efeitos. É o relato do necessário (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, o art. 22, caput e parágrafo único, da Resolução 182/2005 do CONTRAN assim afirma: Art. 22 A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo. Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução. No caso em análise, a parte autora foi notificada da autuação do Processo administrativo na data de 16/02/2011, conforme informação contida no sistema do DETRAN-DF em ID 58414671 - pág.16, sendo, pois, este o início do prazo prescricional. Logo, a Administração Pública teria, a contar da referida data, 05 (cinco) anos para concluir o processo administrativo, ou seja, até o dia 16/02/2016. Conforme se denota dos documentos acostados, a pretensão punitiva estatal foi consumada, pois o referido processo administrativo finalizou no dia 08/05/2017 (ID 58414671 - pág. 39), com o despacho proferido pela JARI, ou seja, em prazo superior ao quinquênio previsto, o que confirma, consequentemente, a prescrição da pretensão punitiva. Nesse contexto, a procedência dos pedidos é clara, porquanto a penalidade aplicada à parte Autora não será consumada diante da prescrição ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e RECONHEÇO, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva da penalidade de suspensão do direito de dirigir, referente ao auto de infração nº Y000726210 e ao processo administrativo nº 113.001415/2011. Em decorrência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722150-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KALLIANA CRUZ RIOS. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722150-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KALLIANA CRUZ RIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 08:45:05. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

SENTENÇA

N. 0744761-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO ARAGAO DE PAULA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0744761-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO ROSARIO ARAGAO DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos,

mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751881-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTINHO FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751881-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARTINHO FERREIRA MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0727941-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0727941-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada,

pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726551-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCIRENE VEIL DA COSTA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0726551-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DULCIRENE VEIL DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem

a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731851-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO MARINHO DE FREITAS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0731851-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SEBASTIAO MARINHO DE FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os

recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0735110-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0735110-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGINALDA FRANCISCA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE

905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0732156-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENI WILSON DE BARROS GABRIEL. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0732156-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ENI WILSON DE BARROS GABRIEL R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707661-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707661-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDINA DE

OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos inicias para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0735411-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDINA CIRQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0735411-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERALDINA CIRQUEIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0709321-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0709321-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA CONCEICAO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDFT editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do

regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0755301-41.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA FLAVIA SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF45311 - WERITON EURICO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755301-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA FLAVIA SARAIVA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 09:24:52. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

SENTENÇA

N. 0763286-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM DA SILVEIRA MELLO. Adv(s).: DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0039367A - THAIS PEREIRA MALDONADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763286-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUIM DA SILVEIRA MELLO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JOAQUIM DA SILVEIRA MELLO ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a o reconhecimento do direito do autor à isenção de imposto de renda em razão de doença grave desde a data de sua aposentadoria e a condenação do réu a restituir os valores indevidamente retidos, na importância de R$ 10.734,99 (dez mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos). Para tanto, alega o autor ser servidor público aposentado do réu, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde. Diz ter sido diagnosticado com neoplasia maligna. Aduz fazer jus à isenção de imposto de renda e à restituição dos valores recolhidos desde o diagnóstico. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 57902322. Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, argumenta não haver provas de que o autor faz jus a restituição de valores. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da preliminar. O requerido suscita preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que já houve o reconhecimento administrativo do direito à isenção de imposto de renda e foram restituídos os valores retidos. Na documentação acostada à contestação, o Distrito Federal reconhece o direito pleiteado pelo autor, referente à isenção tributária, e informa que corrigiu os cadastros pertinentes aos pagamentos remuneratórios autorais, fazendo constar, em outubro de 2019, a isenção de IRPF em favor do requerente (ID 57902323). As partes ainda divergem acerca dos valores a serem restituídos. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o feito sem resolução de mérito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do direito à isenção. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar qual o valor a ser restituído ao autor, referente ao imposto de renda indevidamente retido quando a parte já fazia jus à isenção. O requerente alega fazer jus à restituição dos valores retidos entre maio e setembro de 2019 e aponta o montante final na importância de R$ 10.734,99 (dez mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos). Já o réu entende haver excesso nos cálculos do autor, pois se valeu do IPCA-E e dos juros de mora de 0,5% ao mês para corrigir o montante final. Assim, as partes divergem quanto aos índices de correção e juros de mora. No julgamento do RE nº 870.97, sob a sistemática da repercussão geral, o STF fixou o seguinte entendimento: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) [negritei] Dessa forma, estão corretos os cálculos apresentados pelo autor, pois se valeu da SELIC para corrigir o débito,

que corresponde ao mesmo índice utilizado pelo réu para atualizar seus créditos tributários. Ante o exposto, reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR do autor quanto ao pedido de reconhecimento do direito à isenção de IRPF e, nesse ponto, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restituir ao autor os valores retidos a título de IRPF entre maio e setembro de 2019, na importância de R$ 10.734,99 (dez mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em valor a ser corrigido pela SELIC desde a última atualização promovida pelo autor (05/2020 ? ID 63906341). Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0706806-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA GOMES DE ALMEIDA ICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706806-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA GOMES DE ALMEIDA ICO RÉU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL SANTA HELENA S/A S E N T E N Ç A MARCIA GOMES DE ALMEIDA ICÓ ajuizou ação de obrigação de fazer c/c anulatória em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do HOSPITAL SANTA HELENA, tendo como objeto a declaração de nulidade do negócio jurídico realizado com o segundo réu em razão do estado de perigo vivenciado na ocasião e a condenação ao primeiro requerido a pagar ao segundo a quantia de R$ 29.168,69 (vinte e nove mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em razão da prestação de serviços hospitalares prestados. Para tanto, alega a autora que necessitou de atendimento de emergência no Hospital Santa Helena no dia 03/06/2018, quando foi diagnosticada com pancreatite com área de necrose. Diz que foi imediatamente atendida e que solicitou sua transferência para hospital público. Afirma que só conseguiu ser transferida no dia 03/06/2018 e que há uma dívida em seu nome que não tem condições para pagar. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 29418550. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação ao ID 32846311 e 34388033. Insurgem-se contra o valor da causa e suscitam preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, alegam que não há possibilidade de condenação ao pagamento de valores anteriores à propositura da ação e que houve opção de tratamento junto à rede privada. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise das preliminares. Os réus se insurgem contra o valor atribuído à causa, ao fundamento de que as ações que versem sobre obrigação de fazer em saúde são de valor inestimável. Ocorre que a requerente já recebeu o tratamento médico necessário e postula, neste feito, o ressarcimento das despesas geradas por suposta negativa de atendimento do Estado. Assim, mostra-se adequado o valor da causa, pois corresponde ao valor da condenação almejada e à fatura hospitalar gerada por ocasião do atendimento junto à rede privada. Os réus alegam, ainda, ser a requerente carecedora do interesse de agir, sob o argumento de que não há registros de negativa de atendimento pela rede pública. A questão se confunde com o próprio mérito da demanda, pois diz respeito à verificação da negativa estatal de prestar o serviço público de saúde, e será oportunamente analisada. O segundo requerido alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, sob a alegação de que a contratação se deu de forma livre e espontânea. Novamente, a questão se confunde com o próprio mérito da demanda e será analisa adiante. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se: (i) o negócio jurídico entabulado entre a autora e o segundo réu é nulo por ter sido pactuado em estado de perigo; (ii) houve negativa de fornecimento de internação em leito de UTI à autora e o primeiro requerido deve ser condenado a ressarcir os gastos com feitos pelo requerente junto ao segundo réu. O estado de perigo consiste no negócio jurídico por meio do qual uma das partes assume obrigação excessivamente onerosa em razão de estar premida de extrema necessidade (art. 156 do CC). Para sua configuração, portanto, faz-se necessária a presença do estado de extrema necessidade e da onerosidade excessiva. Na espécie, o quadro clínico em que se encontrava a autora consubstancia extrema necessidade. Não obstante, não verifico a onerosidade excessiva da obrigação assumida pela parte. Ressalto que o fato de a situação de saúde ser emergencial não é o bastante para configurar o estado de perigo. Isso porque é inerente aos contratos de tratamento de saúde de internação em leitos de UTI que a parte contratante esteja em grave situação de saúde. No mais, o requerente não demonstrou ter havido cobrança exorbitante ou excessiva. Passo a analisar o pedido de ressarcimento com as despesas hospitalares. Como é sabido, a Constituição Federal, no art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, em seus arts. 204 e 207, dispõe que: Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação: § 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra. § 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei: [...] II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204. Com base em tais dispositivos normativos e precedentes jurisprudenciais, o Poder Público tem o dever constitucional de fornecer medicamentos, internação, tratamento ou cirurgia a pessoas portadoras de doenças e impossibilitadas de arcarem com os custos elevados desses atendimentos médico e hospitalar para o alcance da cura ou para o controle e o impedimento da evolução da patologia, ou mesmo para a manutenção da vida do paciente. Os danos cuja reparação se pretende decorreriam de conduta omissiva praticada pelo Distrito Federal, na forma excepcional de responsabilidade subjetiva do Estado, fundada não na teoria do risco - falta do serviço, então sujeita à comprovação de culpa na falha do serviço prestado e do nexo de causalidade entre esta e o evento lesivo. Faz-se necessária, portanto, a demonstração da ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente público. Tenho que, no caso dos autos, restou demonstrada a falha do serviço público. Tenho que não restou configurada a falta de atendimento pela rede pública. Senão, vejamos. A própria requerente narra, na petição inicial, que procurou a rede privada e não a rede pública. Nas informações prestadas pela Central de Regulação da Internação Hospitalar do réu, consta que não houve solicitação para a transferência de UTI (ID 32846317), ao contrário do que alega a autora. As faturas hospitalares juntadas com a inicial, por seu turno, provam o integral atendimento na rede privada e não noticiam que o Poder Público tenha sido acionado para prestar o serviço público de saúde enquanto a parte necessitava de internação em UTI. Não há como configurar a recusa de prestar serviço público que sequer fora requerido. Das provas colacionadas aos autos, verifica-se que o primeiro réu não fora procurado pela autora, que optou em obter tratamento junto à rede privada e, agora, busca não ter de arcar com os custos gerados ou transferi-los para o ente público requerido. Anoto que a argumentação despendida na petição inicial é contraditória. Por um lado, a autora diz que realizou contrato excessivamente oneroso em razão de seu grave estado clínico e que esse contrato seria nulo. Ao mesmo tempo, alega que o contrato é válido e deve ser quitado pelo réu pessoa jurídica de direito público. Não convivem as duas circunstâncias. Ou a requerente tentou obter tratamento junto à rede pública ou buscou contratar a rede privada. De igual modo, ou o contrato é válido e deve ser arcado pela autora, que realizou a aludida contratação, ou é inválido e, neste último caso, não deve ter seu ônus custeado pelo Distrito Federal. A

documentação juntada com a inicial não é suficiente para demonstrar que a autora não possui condições de arcar com o tratamento junto à rede privada, pois, especialmente o contracheque ao ID 28852620, demonstra que a parte percebe cerca de dez salários mínimos de remuneração líquida ao mês. Ademais, como esclareceu o segundo réu, a paciente procurou a rede privada sem ter requerido atendimento junto à rede pública, a qual somente veio a ser acionada após a alta pelo hospital privado. A autora teve alta em 23/06/2018 (ID 4213317) e o HUB admitiu a parte com o primeiro atendimento ocorrido em 09/06/2018 (ID 42143254), momento em que não havia mais indicação para internação em UTI. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência e julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 14 de julho de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0733179-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SANT ANA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0733179-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO SANT ANA DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703680-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDITE RODRIGUES LINS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0703680-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDITE RODRIGUES LINS R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736179-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA REZENDE DE JESUS. Adv(s).: CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0736179-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LAURA REZENDE DE JESUS R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. De início, em face do Trânsito em Julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. O

feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712326-95.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVALDO MACHADO DA SILVA. A: DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA. A: MOACIR TABOZA DE AGUIAR. A: MARCUS BRAGA DA COSTA. A: MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES. A: AGOSTINHO ALVES DE SOUZA. A: ELDER JERONIMO MACHADO. A: DELFIM LOPES HOTT. A: SOLIDONE DIAS BORGES. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0712326-95.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVALDO MACHADO DA SILVA, DEBORA MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MOACIR TABOZA DE AGUIAR, MARCUS BRAGA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES GUIMARAES, AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, ELDER JERONIMO MACHADO, DELFIM LOPES HOTT, SOLIDONE DIAS BORGES, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 09:53:07. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0726717-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALMI FRANCISCO ROSA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726717-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALMI FRANCISCO ROSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração, por meio dos quais o autor, ora embargante, alega contradição/omissão na Sentença proferida,

nos quesitos análise da justiça gratuita, inexistência de provas de ausência de dotação orçamentária por parte do requerido e interpretação da aplicabilidade do Tema 864 do STF. Conheço do recurso, pois tempestivo. No mérito, com razão o embargante, em parte. Senão, vejamos. No que diz respeito à omissão do pedido justiça gratuita, este merece acolhimento. Dessa forma, e com base da documentação acostada aos autos, CONCEDO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA ao autor, com base no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil - CPC. Em relação aos demais questionamentos, REJEITO-OS LIMINARMENTE, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:00:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701417-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA COSTA ANES. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701417-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA COSTA ANES RÉU: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RENATA COSTA ANES ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança em desfavor do DFTRANS ? TRANSPORTES URBANO DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação dos réus a implementarem nos proventos e nas gratificações vinculadas da autora a última parcela do reajuste concedido pela Lei Distrital nº 5.189/2013 e ao pagamento dos valores atrasados. Para tanto, alega a autora que, em agosto de 2015, integrava a carreira de Analista de Transportes Urbanos, terceira classe, padrão IV, do réu. Diz que a carreira foi reestruturada pela Lei Distrital nº 5.189/2013 e que a tabela de vencimentos deveria ter sido atualizada em setembro de 2013, de 2014 e de 2015. Aduz não ter sido aplicado o último reajuste. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 5147616. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 5824505. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, tece considerações sobre o contexto fiscal do Distrito Federal e argumenta não ser possível implementar o reajuste pleiteado pela autora sem ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da preliminar. O réu sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não lhe cabe conceder aumento salarial a seus servidores. A requerente requer que a pessoa jurídica de direito público responsável pelo pagamento de seus vencimentos arque com o reajuste concedido por lei já editada pelo ente público distrital, de modo que está configurada a pertinência subjetiva passiva do requerido com o pedido inicial. Ademais, houve a posterior inclusão do Distrito Federal no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se os réus devem implementar a última parcela do reajuste concedido pela Lei Distrital nº 5.189/2013 aos proventos da autora. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema nº 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do serviço público distrital integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente,

razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). [negritei] Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0759669-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA MARQUES DO NASCIMENTO FRANCISCO. Adv(s).: DF60731 - THAUANNY MACHADO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MENDES DE LIMA. Adv(s).: DF0035850A - SHIRLEY RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759669-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA MARQUES DO NASCIMENTO FRANCISCO RÉU: DISTRITO FEDERAL, RODRIGO MENDES DE LIMA S E N T E N Ç A CAMILA MARQUES DO NASCIMENTO FRANCISCO ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do DISTRITO FEDERAL e de RODRIGO MENDES DE LIMA, tendo como objeto a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, na importância de R$ 3.424,36 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), e de danos morais no valor de R$ 5.614,20 (cinco mil seiscentos e quatorze reais e vinte centavos). Para tanto, alega a autora que, no dia 16/09/2019, trafegava na faixa da esquerda da via S1, em frente ao TJDFT, com seu veículo NISSAN MARCH placa OVP 2199. Narra que sinalizou, por meio de seta, a mudança para a faixa da direita, mas, ainda assim, uma motocicleta da PMDF, conduzida pelo segundo réu, colidiu na traseira de seu carro. Argumenta que o requerido estava em alta velocidade e que afirmou estar em perseguição de carro sem placa. Aduz ter sido acusada de não ter dado a seta a todo o momento pelos agentes e equipe de perícia da PMDF. Assevera que, mesmo com o local preservado, houve recusa em realizar a perícia. Diz haver presunção de culpa de quem colide na parte traseira. Narra haver dano moral quanto à desvalorização sofrida pelo veículo. Regularmente citados, o primeiro réu apresentou contestação e o segundo deixou transcorrer in albis o prazo (ID 58227122 e 64949257). Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega não haver provas de que o acidente tenha ocorrido nas circunstâncias narradas pela requerente na petição inicial. Diz que o inquérito técnico instaurado para apurar os fatos concluiu que a requerente causou o acidente ao mudar de faixa sem sinalizar. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não há fatos controvertidos nos autos e as partes divergem em matéria estritamente de direito. É dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito (CPC, art. 4º). Dessa feita, o julgamento antecipado é de rigor. Passo ao exame das preliminares. O segundo réu apresentou contestação e pedido contraposto de forma intempestiva, conforme certidão ao ID 64949257. Não recebo a contestação e o pedido contraposto por ele apresentados. Não obstante, aprecio, de ofício, sua legitimidade passiva. Assim o faço por haver expressa previsão legal (art. 485, § 3º do CPC) e por se tratar de matéria de ordem pública. Somente respondem objetivamente pelos danos causados no exercício da atividade administrativa as pessoas jurídicas de direito público. Os servidores, por seu turno, devem ser acionados pelo ente público, se for o caso, por meio de ação regressiva. Não é possível, portanto, o ajuizamento de demanda pelo particular de forma cumulada em face do Poder Público e do agente responsável pelos fatos. A questão já foi decidida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confira-se: Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL ? INDENIZAÇÃO ? RÉU AGENTE PÚBLICO ? ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ? ALCANCE ? ADMISSÃO NA ORIGEM ? RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? PROVIMENTO. Decisão O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 940 da repercussão geral, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, da votação de mérito, o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, acolhendo proposta do Ministro Ricardo Lewandowski, fixou a seguinte tese: ?A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Luiz Fux. Falou, pela interessada, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.08.2019. (RE 1027633, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019) [sublinhei] Assim, aprecio, de ofício, a legitimidade passiva do segundo réu e extingo o feito sem resolução de mérito em relação a ele. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se em determinar se a autora faz jus à indenização por danos materiais e morais a ser paga pelo réu em razão do acidente de trânsito descrito na petição inicial. Dispõe o art. 37, §6º da CF/1988 acerca da responsabilidade objetiva do Estado, de forma que o dever de indenizar resta caracterizado caso demonstrado o dano, o nexo causal e a conduta ilícita. Configurada a culpa exclusiva da vítima, é excluída a relação de causalidade. Assim, ainda que se trate de acidente de trânsito, há responsabilidade objetiva do Estado, nos moldes do disposto no dispositivo constitucional supracitado. Nesse sentido, já decidiu o Eg. TJDFT: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Prescrição. Inocorrência. As prestações pecuniárias exigíveis da Administração Pública tem prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1o. do Decreto n. 20.910/1932. O art. 202, I do Código Civil dispõe que é interrompida a prescrição por despacho do juiz que ordenar a citação, razão pela qual a alegação do réu de que apenas foi citado na ação após cinco anos da ocorrência do fato não merece prosperar. 3 - Responsabilidade Civil do Estado. Dispõe o art. 37, §6º da CF/1988 acerca da responsabilidade objetiva do Estado, de forma que o dever de indenizar resta caracterizado caso seja demonstrado o dano, o nexo causal e a conduta ilícita. Caso haja a demonstração de culpa da vítima é excluída a relação de causalidade. 4 - Culpa da vítima. Ausência. Nos termos do art. 34 do CTB, O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. As provas dos autos, especialmente as fotos e a narrativa do motorista do ônibus (fl.224), indicam que o autor conduzia sua moto pela faixa da esquerda enquanto o ônibus trafegava na faixa da direita e efetuou manobra à esquerda para adentrar o retorno próximo, interceptando a trajetória da moto do autor e provocando o acidente. O próprio laudo elaborado pela polícia civil afirma que não pode precisar as circunstâncias do acidente (fl. 144), fato que milita a favor do autor em razão da responsabilidade objetiva do Estado, inexistindo comprovação de culpa exclusiva da vítima. 5 - Dano material. Considerando o direito de recomposição integral do patrimônio danificado pelo ato ilícito, em estrita observância aos artigos 186, 927 e 944, do CC, o valor da indenização deve ser fixado no valor do conserto (fls. 112/115), que ainda foi menor do que o orçamento apresentado inicialmente, totalizando R$11.951,00, ao qual deverá ser acrescido juros de mora e correção monetária desde a data do evento danoso (11/8/2009 - fl. 12). 6 - Dano moral. Inexistência. A mera discussão sobre o abalroamento entre os veículos não gera dano moral quando não há violação dos direitos de personalidade, situação que se enquadra ao caso dos autos. Danos morais não demonstrados. Sentença que se reforma apenas para condenar o réu ao pagamento de danos materiais.

7 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (Acórdão n.998995, 20120111240409ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017. Pág.: 710/742) ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VIATURA POLICIAL E VEÍCULO PARTICULAR. VEÍCULO OFICIAL EM ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA. CRUZAMENTO DE VIA SINALIZADA EM ALTA VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DO VEÍCULO OFICIAL. IRRELEVÂNCIA. LOCAL DO ACIDENTE SINALIZADO COM SEMÁFORO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR CULPA AO CONDUTOR DO VEÍCULO PARTICULAR, NA FALTA DE PROVA PARA ESTABELECER A REAL DINÂMICA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS À VÍTIMA DO EVENTO. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.969544, 07310878820158070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] A requerente pleiteia a indenização de danos materiais relativos ao conserto de seu veículo e de supostos danos morais decorrentes da desvalorização do bem. Estes são, em verdade, também danos materiais, pois dizem respeito à alegada diminuição do patrimônio da parte. Do termo de depoimento do 3º SGT Luciano Corrêa Machado, que estava em serviço de patrulhamento juntamente com o segundo requerido no momento dos fatos, destaco os seguintes excertos (ID 58227123, fls. 70/71): [...] que o inquirido declarou QUE na data do fato, 16SET20L9, por volta das 08H40min, estava de serviço ordinário patrulhando na Via S1. Que o trânsito estava intenso e o CB De Lima estava a sua frente com todo o equipamento luminoso policial aceso. Que na altura do TFDJT o veículo NISSAN/MARCH mudou de faixa repentinamente para onde já se encontrava a motocicleta do policial. Que desta forma colidiu com a lateral da motocicleta do policial, o policial foi arrastado por aproximadamente 3 faixas parando rente ao meio fio contra lateral. [...] Que foi solicitado perícia PMDF no local o qual chegou o ST G. Teixeira que disse que a perícia seria inconclusiva. [...] PERGUNTADO se o prefixo objeto deste procedimento estava com os dispositivos de sinalização de emergências acionados, respondeu que sim. Que o farol estava ligado. Que o rotolight estava ligado, PERGUNTADO se observou se a condutora sinalizava previamente sua intenção em mudar de faixa, respondeu que não fez qualquer sinalização, e que por esse motivo foi autuada. [sublinhei] Assim, o outro policial presente quando do acidente de trânsito informou que as viaturas se encontram e perseguição, com os sinais luminosos e sonoros ligados, bem como que não houve perícia no local por impossibilidade de conclusão sobre as causas do acidente. Corrobora o depoimento do 3º SGT Machado o despacho proferido pelo ST Flaubisney Martins Santos, do Batalhão de Policiamento de trânsito, que informou não ter sido realizada a perícia no local por impossibilidade fática (ID 58227123, fl. 10). De todos os elementos constantes dos autos, verifica-se que a viatura do requerido estava em serviço e se encontrava com os sinais sonoros e luminosos ligados. Consoante disciplina o art. 29, VII, CTB, cumpre aos demais veículo lhe dar preferência de circulação. Deveria a autora ter concedido a passagem, pois a viatura conduzida pelo agente da PMDF se encontrava em perseguição e com os sinais sonoros e luminosos ligados. Ao continuar sua trajetória na mudança de faixa, causou o acidente. Não se afasta a culpa da requerente o fato de que a motocicleta da PMDF eventualmente se encontrar em velocidade superior à permitida naquela via pública. Isso porque o agente público se encontrava em perseguição e, naquela ocasião, era-lhe permitido ultrapassar o limite legal. Destarte, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado para indenizar danos materiais sofridos pela autora. Isso porque não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e o acidente, porquanto se valeram de preferência legal de circulação em vias públicas por meio do uso de sinais luminosos e sonoros no atendimento de chamadas. Ademais, verifica-se a culpa exclusiva da requerente que não observou a aludida preferência. Forte nessas razões, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA do requerido RODRIGO MENDES DE LIMA e, nesse ponto, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0732477-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERNANDES ASSIS DE FREITAS. Adv(s).: DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0732477-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HERNANDES ASSIS DE FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito

Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentaria (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para viger durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708677-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE SANTANA FREITAS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708677-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTIANE SANTANA FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte requerida (ID66997512) por serem mais específicos e evoluirem nos termos a Sentença prolatada. Intimem-se para conhecimento deste Despacho. Após, encaminhem-se os autos para expedição de RPV/PRECATÓRIO, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0009297-60.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RICARDO FALEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0009297-60.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RICARDO FALEIRO JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0041772-69.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRTALA CARVALHO DELMONDEZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - MARINA MANSUR DE FARIAS LUIZ, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0041772-69.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MIRTALA CARVALHO DELMONDEZ RÉU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:31:57. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0739299-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA FERNANDES DAS CHAGAS. Adv(s).: DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739299-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NUBIA FERNANDES DAS CHAGAS RÉU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:34:22. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0706022-52.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706022-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO

FEDERAL - IPREV ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:38:04. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DESPACHO

N. 0743849-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743849-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para Decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0733455-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. Adv(s).: DF0035273A - ODASIR PIACINI NETO, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733455-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 12:01:45. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0757812-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757812-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 12:54:19. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0709047-10.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA GIRLENE DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709047-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA GIRLENE DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDFT, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 13:41:36. MARIA CANDIDA ALVES SAMPAIO ARAUJO

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

SENTENÇA

N. 0758512-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0758512-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0734132-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DURVALINO FERREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF25631 - ERVANUSA SOUZA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734132-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DURVALINO FERREIRA DA CRUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:14:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703662-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0703662-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0703642-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELMA BRANDAO GONCALVES. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF

Número do processo: 0703642-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DELMA BRANDAO GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0704012-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVINO MARCOS DE ASSIS. Adv(s).: DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704012-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIVINO MARCOS DE ASSIS R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0704282-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704282-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0729242-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELA AGUIAR DE MAGALHAES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0729242-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GRAZIELA AGUIAR DE MAGALHAES R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:21. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0712992-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712992-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVANA PEREIRA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0731932-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONY ZOUAIN DE MORAIS. Adv(s).: DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731932-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONY ZOUAIN DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL;

Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:48:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0713522-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA SOARES DOS REIS. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713522-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TEREZINHA SOARES DOS REIS R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0734832-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA CRESCENCIO PINHEIRO. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734832-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA CRESCENCIO PINHEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Razão assiste à parte embargante, pois inexiste motivo para suspensão processual com base em eventual, futura e incerta alteração de contexto normativo pela via hipotética legislativa e/ou executiva local, cabendo ao magistrado decidir, portanto, apenas conforme os fatos trazidos aos autos e o direito efetivamente existente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, assim, dispor: "Assim, tendo em vista o trânsito em julgado, em 18/02/2020, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no RE 905357/RR, Tema 864, e sendo a pendência do referido julgamento o único motivo de suspensão do presente feito conforme determinado pelo Ministro Alexandre de Moraes em 19/10/2017, voltem os autos conclusos para sentença. I." P.R.I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:09:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700074-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVALDO PEREIRA DE BASTOS. Adv(s).: DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700434-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIRENE MARIA DE SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750444-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA NETO FERREIRA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717214-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição,

observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:06. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721914-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANA PINTO MOREIRA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:07. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736154-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ANTONIO FRANCO RIBEIRO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:10. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727024-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GORETE DA COSTA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:07. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714774-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENNA CRISTAL VALE CARDOSO. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737344-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX ZISCHEGG. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:09. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737234-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA XAVIER AVELINO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:09. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751684-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILSON GOMES NEIVA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753954-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLESIA DIAS DE SA MYNSSEN. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0754204-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO RUDINALDO BARBOSA PEREIRA. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724864-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENECY DE SOUSA SANTOS SOARES. Adv(s).: DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752554-55.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEI DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput,

da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712314-81.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE LIERMANN TORRES. Adv(s).: DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702814-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA DE AZEVEDO SILVA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746324-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIVA MARIA CUNHA. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704044-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO GERALDO ALVES. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706084-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730784-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACRISIO SANTIAGO MARTINS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734944-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLENE SILVA. Adv(s).: DF0033499A - BRENDA NAHYANA DE ARAUJO PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741354-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO AUGUSTO FERREIRA BRAGA DE AQUINO. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740624-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISON PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:51. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742904-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIHEGO RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0758394-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINHO VIEIRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0758394-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARINHO VIEIRA CAVALCANTE R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726754-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUI EVANGELISTA. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726754-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUI EVANGELISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 12.153/2009, é de competência deste juízo processar. conciliar e julgar causas cíveis até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, esclarecendo a parte se renuncia ao valor que exceder aos 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:20:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0753184-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA MELO DE AZEVEDO NATAL. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753184-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUCIA MELO DE AZEVEDO NATAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição do ofício ao Banco do Brasil, qual seja, 10 dias úteis, e a notícia do seu não cumprimento, reitere-se o referido ofício. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:08:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0722694-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722694-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO FERREIRA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido do Distrito Federal de prorrogação do prazo de desocupação do imóvel, objeto de sentença nos autos, tendo em vista as dificuldades enfrentadas em meio à pandemia da Covid-19, sem prejuízo do pagamento dos aluguéis adicionais (id. 62301108). Instado a se manifestar, a parte autora não se opôs ao pedido de réu (id. 65780569). Manifestação ministerial (id. 65849580). Decido. Considerando o momento de enfrentamento da pandemia em relação ao novo coronavírus - Covid -19, bem como a fim de dar continuidade à prestação dos serviços de saúde pública na localidade do imóvel em questão, defiro o prazo de 90 (noventa) dias ao Distrito Federal, a contar da presente data, para desocupação do imóvel objeto da lide. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:06:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0728284-64.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA MARC CRISTIANNE DE MENEZES MILHOMEM. Adv(s).: DF0046666A - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728284-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA MARC CRISTIANNE DE MENEZES MILHOMEM RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (caso não tenha informado anteriormente), em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:59:21.

SENTENÇA

N. 0728160-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO MEDEIROS. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0728160-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CICERO MEDEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 14 de julho de 2020 18:10:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0708510-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OCILON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709280-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLIETE FERREIRA SANTANA BARBOZA. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755060-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712040-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCION AMARANTE SEVERO. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742210-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS ANTONIUS SUICINIV COSTA PINHO WERNECK. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745050-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON ALVES MILITAO. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717190-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724550-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720510-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENILDE CARDOSO PEREIRA NUNES. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747930-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONIERE DE LUCENA MATOS. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735930-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELLEN CRISTINA FELIX DA SILVA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752200-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730410-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744300-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA RENATA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746910-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENO OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710120-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINA MARIA PIRES DE MIRANDA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 14:54:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735610-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEWTON PORTILHO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:50:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742610-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDGLAY AVELINO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-

se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:53:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736150-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA PIRES PEIXOTO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:53:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733900-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO AYALA DUARTE. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:53:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752180-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYANNY ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 14:18:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0748645-68.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO AUGUSTO BRITO DOS ANJOS. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748645-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO BRITO DOS ANJOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários, em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:21:11.

SENTENÇA

N. 0718500-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NEVES PEREIRA CHAUL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 14:20:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753930-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DILMA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 13 de julho de 2020 14:24:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748760-26.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRICELIA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748760-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRICELIA ARAUJO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 15:01:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0734020-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KERUSA DE MACEDO GONDIM. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0734020-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KERUSA DE MACEDO GONDIM R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0733230-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANISSE YOUSSEF BITTAR. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0733230-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANISSE YOUSSEF BITTAR R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0733440-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA REGINA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0733440-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA REGINA DE AZEVEDO R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0748105-83.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA APARECIDA ALVES GUERRA. A: SELMA CRISTINA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748105-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEILA APARECIDA ALVES GUERRA, SELMA CRISTINA LOPES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), bem como a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ? Coronavirus?, em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao Banco de Brasília, agência 0155, para transferência do valor depositado em conta judicial para a respectiva conta bancária informada de titularidade do autor, devendo o respectivo banco promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido ao credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:02:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702741-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA DE PAULA COSTA PAIXAO. Adv(s).: DF31127 - CLEIDE GONCALVES DOS REIS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARDOSO ROMEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê baixa e arquive-se. Sentença registrada digitalmente. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:40:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704631-22.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIEL DE SOUSA TOLEDO BIDU. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704631-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIEL DE SOUSA TOLEDO BIDU REQUERIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Necessário também o caráter reversível da medida. Na exordial, o autor alega que realizou o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o Metrô-DF, para o cargo de OTM ? Operador de Transporte Metroferroviário - Edital nº 1 - Metrô-DF, de 12 de dezembro de 2013, tendo sido aprovado na posição 253. Ressalta que o edital previa 86 (oitenta e seis) vagas, mais cadastro de reserva, para o cargo mencionado. Aduz que o concurso teve o seu resultado homologado em 17 de dezembro de 2014, logo, o prazo de validade se expiraria em dois anos a contar desta data, porém, o mesmo foi prorrogado por igual período, se estendendo pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia 24 de dezembro de 2016. Aduz que o requerido não contratou nenhum aprovado no concurso, e vem realizando a contratação de funcionários por meio precário para suprir a falta de pessoal. Em sede de tutela urgência, requer a determinação de imediata contratação do autor no cargo OTM ? Operador de Transporte Metroferroviário, ou a reserva de vaga. Registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em seus critérios de seleção e preenchimento de cargos por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (cheks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. No caso vertente, não obstante a irresignação do autor, verifica-se não haver qualquer urgência quanto ao pleito, uma vez que o prazo de validade do certame já se exauriu, conforme edital, Id. 67646645, além de que a classificação alcançada pelo demandante (253) sequer se aproxima das 86 (oitenta e seis) vagas oferecidas pelo edital objeto da demanda. Logo, inviável o pleito de tutela de urgência. Ademais, há que se ponderar que o deferimento liminar para a imediata contratação seria de cunho satisfativo e irreversível, o que é inviável em se tratando da Fazenda Pública. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Intime-se o autor para juntar cópias de seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009. Advirta-se a parte requerente de que deverá apresentar, na audiência de conciliação, todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, sob pena de ter prejudicado o seu direito, uma vez que não haverá outra oportunidade para juntá-los aos autos. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:28:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0719711-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719711-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUELY RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 66937265), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária informada, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:39:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0758506-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CARDOSO SOBRINHO. Adv(s).: DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0758506-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CARDOSO SOBRINHO R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726866-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO RIBEIRO COSTA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726866-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:51:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0734276-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DE REZENDE MEDEIROS. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0734276-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO DE REZENDE MEDEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO

DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713206-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVALDO ALENCAR SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713206-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVALDO ALENCAR SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:31:59.

SENTENÇA

N. 0751423-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA FERNANDES DA CRUZ. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:42:14. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726993-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:42:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0701259-65.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA BISPO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF61040 - SARA CRISLAINE SOARES GUIMARAES, DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701259-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIA BISPO DE SOUZA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante o óbito da parte demandante e as pendências constantes da determinação de emenda, defiro o pedido de suspensão do feito por 60 dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:37:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0755823-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIRCE ANA DE SOUZA GALVAO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:42:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731533-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERCINO FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:42:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724923-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA STELLA DE SOUZA. Adv(s).: DF46672 - ALESSANDRA CARVALHO COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:42:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751633-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA MARTINS SILVA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:42:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736393-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA MACEDO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:42:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738403-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:47:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746403-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE MARIA DE MORAIS. Adv(s).: DF5594000A - ANDRE SOARES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:47:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0754543-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISIDORO SOARES DA FONSECA. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:47:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0761473-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:47:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704639-96.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE FERNANDES. Adv(s).: DF59291 - HERICA MENESES ALENCAR; Rep(s).: HERICA MENESES ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704639-96.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Inicialmente, verifica-se que as medidas urgentes já foram apreciadas e deferidas pelo juízo originário da lide. Ratifico, pois, os atos processuais anteriormente praticados. Providencie a Secretaria a inclusão, junto ao sistema PJE, da patrona do autor na condição de sua curadora especial, conforme determinado em ID 67681784. Após, emende-se a inicial: a) quanto ao pólo passivo, uma vez que inexiste a pessoa jurídica "Estado do Distrito Federal", pois o Distrito Federal, como informa seu próprio nome, é um Distrito e não um Estado, conforme artigo 32 da Constituição Federal. Deve, pois, compor o pólo passivo unicamente o DISTRITO FEDERAL. b) indique precisamente o valor almejado a título de indenização por alegados danos morais, uma vez que o proveito econômico respectivo deve integrar o valor da causa, pois condição indispensável à aferição da adequação da demanda do teto de alçada dos Juizados Especiais Fazendários - artigo 2º da Lei 12.153/2009 e, ainda, indispensável à prolação de sentença líquida (artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigos 1º e 27 da Lei 12.153/2009). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:05:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0760503-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LETICIA LOPES VIEIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:48:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752723-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZINETE DA SILVA CONEGUNDES. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:48:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730823-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACE ADELAIDE FREITAS DE ABREU. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:48:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730003-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELVETH DO CARMO TEODORIO. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, DF0024061A - LUCIENE BARREIRA BESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-

se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:48:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703923-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLENERVAN FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:23:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741023-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANIA ALVES LIMA SILVA. Adv(s).: DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que o DISTRITO FEDERAL efetue o pagamento da Gratificação de Preceptoria à parte autora utilizando como referência a tabela de vencimentos da Lei 5.249/2013, e condená-lo ao pagamento R$ 7.371,83 (sete mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), referente à diferença da Gratificação de Preceptoria dos meses de setembro de 2013 a fevereiro de 2015. A correção monetária se dará a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 14:47:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0757543-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAYTON JEFFERSON ABILIO DE SOUZA. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:07:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0739319-50.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA D ARC HILARIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739319-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOANA D ARC HILARIO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários, em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:11:11.

SENTENÇA

N. 0753213-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DALVANIR DUARTE CORREIA. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:08:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741473-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELVIS CASSIO DE SOUZA. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:47:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0712593-33.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712593-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça exatamente onde teria ocorrido o acidente narrado na exordial, indicando precisa e geograficamente o local, e esclarecendo ainda se é uma rodovia distrital (e qual) ou via local, a fim de se delimitar eventual responsabilidade de cada um dos réus em relação aos fatos que lhes são indistintamente imputados. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:42:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726073-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALQUIRIA PEREIRA DE MELO. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726073-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o teor do Acórdão nº 1020510, 20080020000621 EXE, Relator: J.J. COSTA CARVALHO do CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 23/05/2017, Publicado no DJE: 01/06/2017. Pág.: 15, em que restou decidido que é vedada a Requisição de Pequeno Valor ? RPV relativa à verba de honorários advocatícios contratuais, em separado através de requisição diversa do valor principal, assim como o determinado na decisão ID. 65708666, indefiro o pedido autoral constante da petição retro, uma vez que seu deferimento implicaria na cisão do montante devido a título de honorários contratuais daquele devido a título de RPV e em desconformidade com a decisão supramencionada. Remetam-se os autos à Contadoria judicial para atualização do débito, ante a petição retro apresentada pela parte autora. Após, não havendo controvérsia entre as partes quanto aos últimos cálculos apresentados pela contadoria, por tratar-se de obrigação de pequeno valor, expeça-se a respectiva RPV para pagamento do valor atualizado. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:12:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0720033-28.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS. Adv(s).: DF0022648A - ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720033-28.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão de julgamento do RE nº 729107 (tema 792/STF), suspendo o presente feito até que ocorra o mencionado trânsito do julgado e seus respectivos limites. Transitada em julgado a decisão proferida pelo STF, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido postulado pela parte autora. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:09:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0009313-42.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS BUENO. A: CARLOS JOSE CAMPOS DA COSTA. A: DAVID GUEDES DE MELO. A: EDMAR DE PAULA SILVEIRA. A: GILMA BOMTEMPO DE LIMA DE OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA CARVALHO. A: NABI RUDRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: PAULO MORAES DA COSTA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. A: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA. A: SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0009313-42.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO, CARLOS JOSE CAMPOS DA COSTA, DAVID GUEDES DE MELO, EDMAR DE PAULA SILVEIRA, GILMA BOMTEMPO DE LIMA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA CARVALHO, NABI RUDRIGUES BARBOSA, PAULO MORAES DA COSTA, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a petição retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da parte autora a fim de informar conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente pelo requerido. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:17:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0744439-74.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON PINHEIRO DE SA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744439-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WELLINGTON PINHEIRO DE SA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários, em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:13:52.

DECISÃO

N. 0726880-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA FERREIRA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726880-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, inclusive do processo administrativo referente à conversão da licença prêmio em pecúnia da autora, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:07:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0733498-02.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANY MARTINEZ OLIVEIRA. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:30:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747438-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CELIA MOREIRA DUTRA. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:30:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747658-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:30:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701908-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR JARDIM FONSECA. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:14. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748498-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOLINA PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:30:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736628-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA SANTOS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:30:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702608-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA DIAS MONTEIRO. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:14. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742068-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA MARIA DA COSTA PINTO. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0757718-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE URLEI CORDEIRO FREIRE JUNIOR. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710048-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO SAMPAIO DE SOUSA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou

honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755068-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CACILDA CARVALHO MONTEIRO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708168-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA DE SOUZA DAMASCENO MARTINS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755488-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCE MARIA DE BARROS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712398-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712528-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDEL DE ASSIS SOUZA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:37:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734568-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE WILLIAM CARDOSO SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731218-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE ROSA MARTINS. Adv(s).: DF0052819A - RAFAEL COELHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734448-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO FILHO. Adv(s).: DF61729 - MARCIA DOMINGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753208-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYENNE MORAES VELOSO. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755148-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGDA BOGA DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0756048-88.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILAS JOSE DA COSTA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728238-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDE MARQUES MONTEIRO. Adv(s).: DF54537 - PRISCILA MAGALHAES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:30:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727618-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOEME PENA DE SOUSA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:30:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728238-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDE MARQUES MONTEIRO. Adv(s).: DF54537 - PRISCILA MAGALHAES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:30:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746008-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0758478-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GUIA ARRUDA GOMES. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749228-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUTH PEREIRA ALMADA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:51. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0734518-91.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA PAZ CRUZ MOURA. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734518-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA PAZ CRUZ MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 67153558), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para as contas bancárias informadas na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:20:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0704578-41.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS CASSIANO SILVA. Adv(s).: DF52392 - MARIANA GRIGUC DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704578-41.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CASSIANO SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo os autos. Tendo em vista a resolução constante do IRDR Incidente Tema 03 desta Corte, tese 'c', que assenta que "as ações que têm como objeto

o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório" e que, portanto, "o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência", há que se considerar que a presente demanda consiste unicamente em obrigação de fazer, razão pela qual, com fulcro no artigo 295, §3° do CPC, arbitro de ofício o valor da causa para R$ 10.000,00, a fim de adequá-lo ao entendimento da Câmara de Uniformização deste TJDF, Processo n° 20160020245629IDR. Desde já, alterado o valor da causa junto ao sistema PJE. Ante a contestação (ID. 67595924), intime-se o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:49:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703108-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANALDO GERALDO FREIRE. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0703108-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVANALDO GERALDO FREIRE R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:21. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0727647-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO FRANCISCO NASCIMENTO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728547-62.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESEQUIEL DAVI DOS SANTOS. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725497-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JALZIRA MOREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727367-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO GOMES SOBRINHO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727837-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737187-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO GONCALVES DE FREITAS NETO ALVES. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727917-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CONSUELA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737137-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DO SOCORRO NOGUEIRA MOREIRA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:21. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737467-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO COELHO MIRANDA CAMPOS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753227-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA DA SILVA REIS. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700227-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOURIVAL CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:26:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743757-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELVINA DE PAULA REIS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703927-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVANIA DE QUEIROZ OLIVEIRA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703557-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILMA SALAZAR DE FREITAS. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704477-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GASPAR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou

honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:51. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706067-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINEIDE LOPES DOS REIS. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705667-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE BAGLI DA SILVA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709757-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUITERIA SALETE DA SILVA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707177-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELMAR UMBERTO TECHMEIER. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709987-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709947-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIETE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707557-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS MELCHIOR DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708737-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738937-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE FEIJO PAIVA. Adv(s).: DF0039678A - LUDMILA MARIA COSTA ROCHA. R: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705257-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO

DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705267-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NERIZE MONTEIRO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:26:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710937-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA APARECIDA MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:27:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713237-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA MELO SANTOS. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:27:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751927-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:27:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714997-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA FERREIRA SHIMABUKO. Adv(s).: DF45893 - MARIANA SONSONE FLORIANO, DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:27:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734277-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA REZENDE DE MEDEIROS. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0734277-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA REZENDE DE MEDEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0736117-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICK DE OLIVEIRA LEAL. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0736117-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERICK DE OLIVEIRA LEAL R?U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ressalte-

se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0752697-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA AQUINO E SILVA. Adv(s).: DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752697-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA AQUINO E SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:34:51.

SENTENÇA

N. 0744234-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HILDECARLA RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745024-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA SABINO SALES. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702494-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO VALERIO DA SILVA. Adv(s).: DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 13:50:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711444-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO JOSE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710674-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ANDRADE VASCONCELLOS. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:19:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744584-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIEZER BORGES BASTOS. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: SLU SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as

cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:01:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730564-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA REGINA SARAIVA DE SOUSA. Adv(s).: DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:10:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751594-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA APARECIDA DE FARIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:12:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739154-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL CASTRO VIANA. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0739154-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIEL CASTRO VIANA R? U: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG).". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRAS?LIA, DF, 15 de julho de 2020 15:48:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0719530-02.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA LIMA PEDROSA. Adv(s).: DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:35:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0757450-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENNE LEITE CARMO DE SOUZA. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:36:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734800-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA KATIA CALVET DE CASTRO MATTOS. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:37:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710143-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON FRUTUOSO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:23:13. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706313-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:09:06. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0749595-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749595-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULA GOMES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 66736388), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para as respectivas contas bancárias informadas na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:21:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0747255-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: DF62890 - DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO, DF60291 - ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:25:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744435-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO GODOIS BRITO. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:12:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743955-30.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0052819A - RAFAEL COELHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731485-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736415-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON HENRIQUE PAIVA LOPES. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745295-09.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE MELO MOITA. Adv(s).: DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:51. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701565-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO RODRIGUES SOARES. Adv(s).: DF39990 - LEONARDO MORAIS DE ARAUJO PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:51. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735615-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751315-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRAZ MARCILIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705505-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERSON BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700835-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBANESA LEITE CAMARA. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF0788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741885-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELVIA DE ALMEIDA BATISTA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 18:27:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752075-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA FERNANDES BATISTA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706825-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARCENY SOARES DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729175-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712055-92.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713445-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE GOMES DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717385-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESTER ROSA GOMES. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721575-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANILTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma

do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720725-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE SILVA CHAVES. Adv(s).: DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707045-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDO JOSE DA FONSECA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727965-62.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA DANTAS MIRANDA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727795-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE FATIMA VIEIRA MARTINS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730115-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HONORATA DA ANUNCIACAO. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:12. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727645-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO MEDEIROS SANTOS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:12. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737685-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA LUZINETE DOS SANTOS. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:13. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744745-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:13. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744225-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DONIZETH APARECIDA VELOZO PIMENTEL. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:14. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743625-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNALDO FERNANDES TEIXEIRA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 14:48:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734441-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA SEABRA MORAES. Adv(s).: DF61729 - MARCIA DOMINGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:44:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733901-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAYNE DAS NEVES ALVES. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:44:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733481-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENISE MARIA DOS SANTOS BARROS. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:42:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734581-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE LUCIA YUNES MIZIARA. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:39:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727081-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELLIANE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:41:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0733262-21.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOELMA GOMES SANTANA. Adv(s).: DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733262-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOELMA GOMES SANTANA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o transcurso do prazo de 07 (sete) dias úteis para transferência eletrônica dos valores referidos no ofício de ID 66765947, oficie-se ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155, a fim de que seja informado se a instituição procedeu à transferência determinada na decisão de ID 66713969, anexando ao expediente a decisão e o ofício mencionados. Após, com a resposta, anote-se conclusão. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:19:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0751440-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANA APARECIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751440-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando a recomendação da Corregedoria, tendo em vista que a necessidade de responder aos ofícios de transferência de valores acaba por prejudicar o cumprimento célere das demais ordens de transferência que chegam diariamente na instituição financeira, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, apenas para solicitar a transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária informada na petição retro. Ademais, o patrono pode verificar a transferência pelo site/aplicativo da instituição financeira. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:29:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0745937-11.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ZILDA CARLOS PEREIRA GRACIANO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745937-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ZILDA CARLOS PEREIRA GRACIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 66957919), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária informada, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:09:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0722787-35.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE CRISTINA MARTINS LIRA COSTA. Adv(s).: DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF00048586 - ILDIONE VIEIRA CARVALHO, DF51199 - PAULO EDUARDO TORRES LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722787-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARTINS LIRA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 66956932), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária informada, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:10:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0714047-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIONOR NOLETO OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714047-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIONOR NOLETO OLIVEIRA JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 67739694), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária informada, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:55:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0742257-52.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEULABIHAN MESQUITA E SILVA MONTENEGRO. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742257-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NEULABIHAN MESQUITA E SILVA MONTENEGRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 67735696), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária informada, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:55:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0740859-36.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SONEIDE NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740859-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA SONEIDE NUNES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 67048008), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária informada na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:50:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0757389-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:04:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737019-86.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE JOSE ALVES. Adv(s).: DF0058590A - JOCILDA GODOI DA ANUNCIACAO GAMA, DF50997 - CAROLINA SOUZA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:13:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0763719-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLESIO JORGE ALVES PINTO. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:18:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709779-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STELA DE AZEREDO ARNEITZ. Adv(s).: DF53115 - RENATO PORTO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:26:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0704819-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISA PERRONE CAMPOS ROCHA. Adv(s).: DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF0022829A - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704819-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARISA PERRONE CAMPOS ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual a instituição bancária deverá ser solicitada a transferência dos valores depositados pelo requerido. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 20:30:43.

SENTENÇA

N. 0738239-22.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTINA DA COSTA SILVA HAINE. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:35:25. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733089-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:35:26. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738759-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURILUCE ALVES MARTINS. Adv(s).: DF54743 - KATIA DE BARCELOS FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:35:26. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731219-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA FONSECA PIMENTA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737809-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGITO GOMES XAVIER. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739049-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLI SOARES SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731279-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZETE BALTAZAR DE SOUZA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731029-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA LIMA VILARINHO. Adv(s).: DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738779-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON ARAUJO DA CUNHA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739159-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO DE JESUS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738819-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZAIAS MARIANO DE DEUS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739039-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO PEDROSO DE CARVALHO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737079-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDELFONSO DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:41:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737789-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737829-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA MATOS LIMA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743049-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736339-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA SHEILA SILVA DUARTE. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741839-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERONITE JANDIRA DE SALES DE MOURA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742619-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME NEVES BRAGA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747049-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LEANDRO DA COSTA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746459-09.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALD LEITE MEMORIA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:35. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741869-86.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILTON ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747929-75.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONE MARLY BARBOSA. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:52:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740779-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO DE SALES FERNANDES. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 16:58:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0713487-54.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF33899 - HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA, DF17536 - RODRIGO COSTA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713487-54.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (caso não tenha informado anteriormente), em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 08 de Julho de 2020 19:50:28.

SENTENÇA

N. 0736982-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:06:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737922-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA VASCONCELOS LISBOA. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-

se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:07:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734832-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA CRESCENCIO PINHEIRO. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:06:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717988-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA VIEIRA DA CRUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727418-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA CRISTINA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739068-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEVERSON ROSA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751898-98.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHAINA DUTRA FERNANDES. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736928-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO MATEUS SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742398-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA MOURA SOUSA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731488-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSSARA DE FATIMA ZOUAIN. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739448-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO RICARDO GUIMARAES ROCHA STORNI. Adv(s).: DF0053015A - JANAINA LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735988-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO IVO GONCALVES DE MACEDO. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738348-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHEILA BATISTA COSTA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição,

observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:50:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735048-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:54:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737248-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANGELA PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:54:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0758958-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA KOPP. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:54:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723388-75.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ALVARENGA MACHADO. Adv(s).: DF0046971A - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 8 de julho de 2020 16:54:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0736628-63.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINEIDE NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736628-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINEIDE NASCIMENTO DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (caso não tenha informado anteriormente), em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 13:00:29.

N. 0717848-75.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717848-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AMANDA GONCALVES FERREIRA RÉU: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei Ofício ao Bando do Brasil por e-mail. De: Juliana Alves Aires Carcute - 2JFPDF Enviado: terça-feira, 14 de julho de 2020 16:00 Para: pso4811.oficios@bb.com.br Assunto: Ofício Boa tarde. Encaminho Ofício para as devidas providências. Processo nº 0717848-75.2019.8.07.0016 AUTOR: AMANDA GONCALVES FERREIRA RÉU: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS Atenciosamente, Juliana Alves Aires 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (61) 3103.1906 juliana.aires@tjdft.jus.br BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 16:01:47. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0002548-21.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AVANI MARIA CARVALHO DOS SANTOS. A: CLEUTON RODRIGUES. A: FABIOLA CRUZ DE SOUSA MACIEL. A: JOSE FILHO SOARES ROCHA. A: PAULO GUEDES DE MEDEIROS. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002548-21.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AVANI MARIA CARVALHO DOS SANTOS, CLEUTON RODRIGUES, FABIOLA CRUZ DE SOUSA MACIEL, JOSE FILHO SOARES ROCHA, PAULO GUEDES DE MEDEIROS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei Ofício ao BRB por e-mail. De: Juliana Alves Aires Carcute - 2JFPDF Enviado: terça-feira, 14 de julho de 2020 16:08 Para: geracbacenjud@brb.com.br Assunto: Ofício Boa tarde. Encaminho Ofício para as devidas providências. Processo nº 0002548-21.2013.8.07.0018 AUTOR: AVANI MARIA CARVALHO DOS SANTOS, CLEUTON RODRIGUES, FABIOLA CRUZ DE SOUSA MACIEL, JOSE FILHO SOARES ROCHA, PAULO GUEDES DE MEDEIROS RÉU: DISTRITO FEDERAL Atenciosamente, Juliana Alves Aires 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (61) 3103.1906 juliana.aires@tjdft.jus.br BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 16:16:00. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

DESPACHO

N. 0732558-08.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WATSON LACERDA DA SILVA. Adv(s).: DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732558-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WATSON LACERDA DA SILVA RÉU: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao autor acerca dos documentos e cálculos anexados pelo requerido no ID. 67589066, no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:07:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0752718-49.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARTINHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0752718-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA MARTINHA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 66888496), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para as respectivas contas bancárias informadas na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:06:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0760848-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVALDO ANTONIO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760848-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EVALDO ANTONIO DA CRUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei Ofício ao Banco do Brasil por e-mail. De: Juliana Alves Aires Carcute - 2JFPDF Enviado: quarta-feira, 15 de julho de 2020 15:13 Para: pso4811.oficios@bb.com.br Assunto: Encaminha Ofícios (SETE) Boa tarde. Encaminho Ofícios para as devidas providências. Processo nº 0752718-49.2019.8.07.0016 AUTOR: ANA MARTINHA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0742108-56.2018.8.07.0016 AUTOR: PATRICIA VALERIA GOMES RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0760848-28.2019.8.07.0016 AUTOR: EVALDO ANTONIO DA CRUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0757928-81.2019.8.07.0016 AUTOR: FABIOLA GUIMARAES COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0732038-43.2019.8.07.0016 AUTOR: LUCIMAR DO ROSARIO BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0736852-98.2019.8.07.0016 AUTOR: BENTO APRIGIO DE BARROS RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0737682-64.2019.8.07.0016 AUTOR: PAULO HENRIQUE QUIRINO RÉU: DISTRITO FEDERAL Atenciosamente, Juliana Alves Aires 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (61) 3103.1906 juliana.aires@tjdft.jus.br BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:23:31. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0757928-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIOLA GUIMARAES COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757928-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FABIOLA GUIMARAES COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei Ofício ao Banco do Brasil por e-mail. De: Juliana Alves Aires Carcute - 2JFPDF Enviado: quarta-feira, 15 de julho de 2020 15:13 Para: pso4811.oficios@bb.com.br Assunto: Encaminha Ofícios (SETE) Boa tarde. Encaminho Ofícios para as devidas providências. Processo nº 0752718-49.2019.8.07.0016 AUTOR: ANA MARTINHA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0742108-56.2018.8.07.0016 AUTOR: PATRICIA VALERIA GOMES RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0760848-28.2019.8.07.0016 AUTOR: EVALDO ANTONIO DA CRUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0757928-81.2019.8.07.0016 AUTOR: FABIOLA GUIMARAES COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0732038-43.2019.8.07.0016 AUTOR: LUCIMAR DO ROSARIO BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0736852-98.2019.8.07.0016 AUTOR: BENTO APRIGIO DE BARROS RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0737682-64.2019.8.07.0016 AUTOR: PAULO HENRIQUE QUIRINO RÉU: DISTRITO FEDERAL Atenciosamente, Juliana Alves Aires 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (61) 3103.1906 juliana.aires@tjdft.jus.br BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:25:35. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0732038-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR DO ROSARIO BATISTA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732038-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIMAR DO ROSARIO BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei Ofício ao Banco do Brasil por e-mail. De: Juliana Alves Aires Carcute - 2JFPDF Enviado: quarta-feira, 15 de julho de 2020 15:13 Para: pso4811.oficios@bb.com.br Assunto: Encaminha Ofícios (SETE) Boa tarde. Encaminho Ofícios para as devidas providências. Processo nº 0752718-49.2019.8.07.0016 AUTOR: ANA MARTINHA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0742108-56.2018.8.07.0016 AUTOR: PATRICIA VALERIA GOMES RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0760848-28.2019.8.07.0016 AUTOR: EVALDO ANTONIO DA CRUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0757928-81.2019.8.07.0016 AUTOR: FABIOLA GUIMARAES COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0732038-43.2019.8.07.0016 AUTOR: LUCIMAR DO ROSARIO BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0736852-98.2019.8.07.0016 AUTOR: BENTO APRIGIO DE BARROS RÉU: DISTRITO FEDERAL Processo nº 0737682-64.2019.8.07.0016 AUTOR: PAULO HENRIQUE QUIRINO RÉU: DISTRITO FEDERAL Atenciosamente, Juliana Alves Aires 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (61) 3103.1906 juliana.aires@tjdft.jus.br BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:29:50. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

DESPACHO

N. 0707608-21.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE ROSENBAUM BENEDETTI. Adv(s).: DF20719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707608-21.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE ROSENBAUM BENEDETTI RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO À autora acerca da manifestação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e documentos anexos. I. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:00:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0748458-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TELMA MARIA DE ALCANTARA DE SOUSA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748458-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TELMA MARIA DE ALCANTARA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (caso não tenha informado anteriormente), em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção

em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:25:59.

N. 0749818-93.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA MARIA MENDES SILVA. Adv(s).: DF47509 - ADELSON APARECIDO LOPES, DF15669 - NILZA TEIXEIRA RODRIGUES LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749818-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEILA MARIA MENDES SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (caso não tenha informado anteriormente), em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:35:20.

N. 0739308-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739308-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELAINE DA SILVA MENDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (caso não tenha informado anteriormente), em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:42:20.

SENTENÇA

N. 0714087-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA CRISTINA RUFINA MACEDO. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:27:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714557-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO FERREIRA ARAUJO. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703027-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAUL CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF0033499A - BRENDA NAHYANA DE ARAUJO PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716077-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA LANA RIGUEIRA. Adv(s).: DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751107-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLENE LUIZA LUZ SANTOS. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751657-27.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAINARA SANTANA DIAS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721257-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDEBRANDO CORDEIRO RAMOS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751557-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL RAMOS CARDOSO. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-

se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0756017-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746677-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA ALBERNAZ MUNDIM TAVARES. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF45581 - THIAGO DE ASSUNCAO SENA, DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 9 de julho de 2020 15:40:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0748152-57.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELIVANE DOS SANTOS SENA. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748152-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELIVANE DOS SANTOS SENA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei Ofício ao BRB por e-mai. De: Juliana Alves Aires Carcute - 2JFPDF Enviado: quinta-feira, 16 de julho de 2020 15:50 Para: geracbacenjud@brb.com.br Assunto: Ofício - transferência de valores Boa tarde. Encaminho Ofício para as devidas providências. Processo nº 0748152-57.2019.8.07.0016 EXEQUENTE: MARIA ELIVANE DOS SANTOS SENA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL Atenciosamente, Juliana Alves Aires 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (61) 3103.1906 juliana.aires@tjdft.jus.br BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:51:42. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

DECISÃO

N. 0748152-57.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELIVANE DOS SANTOS SENA. Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748152-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELIVANE DOS SANTOS SENA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), bem como a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao Banco de Brasília, agência 0155, para transferência do valor depositado em conta judicial para a respectiva conta bancária informada de titularidade do autor, devendo o respectivo banco promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido ao credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 14:54:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0753184-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA MELO DE AZEVEDO NATAL. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753184-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUCIA MELO DE AZEVEDO NATAL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei ofício por e-mail ao Banco de Brasília. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:01:56. De: Edilma Martins da Silva Resende - 2JFPDF Enviado: quinta-feira, 16 de julho de 2020 15:54 Para: geracbacenjud@brb.com.br Assunto: Reitera OFÍCIOS Nº 905/2020 e 782/2020 - transferência de valor Boa tarde, Segue anexo ofício para providências, referente ao processo 0753184-43.2019.8.07.0016. Favor encaminhar comprovante de transferência,

tendo em vista tratar-se de ofício de reiteração. Atenciosamente, Edilma Martins da Silva Resende 2º Juizado Especial de Fazenda Publica do DF 61) 3103.1906 02jefazpub.bsb@tjdft.jus.br

N. 0000144-94.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANANIAS NETO DA SILVA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: BENEDITO GILVANE CASCARDO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF13344 - JOAO PAULO SOUTO BOTELHO LUZ, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. A: ELITON NONATO DOS SANTOS VIEIRA. A: ROGERIO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000144-94.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANANIAS NETO DA SILVA, BENEDITO GILVANE CASCARDO, ELITON NONATO DOS SANTOS VIEIRA, ROGERIO DE SOUZA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:16:12. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

DECISÃO

N. 0761471-92.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONE DA SILVA MELO. Adv(s).: DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761471-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVONE DA SILVA MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 67155247), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para as respectivas contas bancárias informadas, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:21:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0751171-71.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA DIAS CARVALHO. Adv(s).: DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751171-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA DIAS CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 67135870), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial, conforme minuta em anexo, no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente para a respectiva conta bancária informada, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:24:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0006811-39.2012.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IZABEL VIEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006811-39.2012.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IZABEL VIEIRA PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), bem como a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ? Coronavirus?, em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao Banco de Brasília, agência 0155, para transferência do valor depositado em conta judicial para a respectiva conta bancária informada de titularidade do autor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para

eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:26:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0752606-80.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO SOARES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752606-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (caso não tenha informado anteriormente), em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:49:22.

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

SENTENÇA

N. 0700328-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700328-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:13:21. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0722158-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO LAURENTINO DE SOUZA. Adv(s).: DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722158-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO LAURENTINO DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por PAULO LAURENTINO DE SOUZA em desfavor de DISTRITO FEDERAL e CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL ? NOVACAP, pleiteando a reparação por danos materiais, no importe de R$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), ante ao sinistro ocorrido com o veículo da parte autora, que veio a sofrer avarias em decorrência do impacto de galhos de árvore que despencaram sobre seu veículo. Em contestação, o Distrito Federal suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? e, no mérito, alegou a inexistência do direito da parte autora, tendo requerido ao final a total improcedência dos pedidos. Por sua vez, a NOVACAP arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? e de falta de interesse de agir, além de sustentar, no mérito, a ausência de provas de sua responsabilidade civil, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos autorais. Em réplica, a parte autora rebateu as teses defensivas dos réus, pugnando por fim, pela total procedência dos pedidos. É o breve relato dos fatos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Da preliminar de ilegitimidade passiva e da falta de interesse de agir Nos termos do art. 17 do CPC, para se postular em Juízo é necessário possuir interesse e legitimidade Na forma do art. 1º da Lei nº. 5.861/1972 e do art. 3º do Decreto nº. 14.783/1993, a NOVACAP tem como objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal. Já o DF, como ente administrativo centralizado, responde subsidiariamente pelos danos causados aos administrados pela precária prestação de serviço nas obras de conservação inerentes à atividade da empresa pública demandada, motivo pelo rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao interesse processual, este se verifica por meio da juntada nos autos dos orçamentos realizados para o conserto do veículo (Id 33912045), cuja propriedade o autor demonstrou ser sua através dos documentos de Id 41827164, razão pela qual afasto a aludida preliminar. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de indenização por danos materiais A questão dos autos cinge-se em saber se há ou não elementos capazes de caracterizar a responsabilidade civil dos réus pelos danos materiais suportados pela autora. No caso dos autos, verifica-se que a autora não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade capaz de ensejar aos réus sua responsabilidade civil. Isso porque o conjunto probatório demonstra que a árvore cujos galhos caíram no veículo do autor encontra-se em área particular cercada por grades (Id 38590781), pertencente ao colégio ALUB (Id 39143374). Sobre o tema, preconiza o art. 32, I, do Decreto n. 39.469/2018: Art. 32. Nas hipóteses de supressão de árvores isoladas de espécies nativas ou exóticas nativas do Brasil, em lotes públicos ou particulares, regularizados ou não, situados na Macrozona Urbana, serão atendidos os seguintes preceitos: I - O proprietário ou possuidor do imóvel está obrigado a seguir os padrões urbanísticos vigentes relativos à manutenção de áreas permeáveis e non edificandi; Desse modo, observa-se a inexistência de responsabilidade civil dos réus, posto que a árvore causadora dos danos não se encontra em área pública, o que deles afasta o dever de manutenção, razão pela qual ausente o nexo de causalidade capaz de lhes impor a obrigação de reparação pelos danos materiais suportados pelo autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:24:01. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0755638-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUZA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755638-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUZA DE PAULA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por CLEUZA DE PAULA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente pelo réu. Em contestação, o réu reconheceu o pedido da parte autora, desde que não operada a prescrição quinquenal. Intimada, a parte autora deixou transcorrer ?in albis? o prazo para réplica (Id 65110495). É o breve relato, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Da prescrição Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se ultima com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado apenas a requerer o reconhecimento da prescrição das dívidas reconhecidas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse contestar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam

documentos, nos quais o requerido reconhece a existência dos créditos ora invocados em favor do (a) servidor (a) (Id Num. 49228063). Ora, depreende-se de tais documentos a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no (a) servidor (a) a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspensob, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Rejeito, portanto, a prescrição. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do reconhecimento administrativo Observa-se do conjunto probatório que o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam de forma indubitável ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia original de R$ 2.523,59 (Id Num. 49228063), não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida, cujos valores foram devidamente calculados e atualizados até 30/11/2018 pelo próprio requerido, nos termos da declaração de Id Num. 49228063. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar a quantia de R$ 6.125,88 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) a CLEUZA DE PAULA, com correção monetária a partir de 30/11/2018 (Id Num. 49228063). Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC, Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de junho de 2020 14:54:53. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0762469-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA PEREIRA PASSOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAUCIONEI ALVES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762469-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA PASSOS DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, GLAUCIONEI ALVES BARBOSA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, sob o rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA, em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF e de GLAUCIONEI ALVES BARBOSA, objetivando a condenação dos 1º e 2º réus para que transfiram as infrações de trânsito para o 3º requerido, além da comunicação da venda do veículo da autora. Fora parcialmente concedida a tutela de urgência pelo Juízo (Id Num. 52325380). Em contestação, os primeiro e segundo requeridos alegaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de direito do autor, requerendo a total improcedência dos pleitos autorais. Embora citado (Id 55382455), o 3º réu deixou transcorrer ?in albis? o prazo para apresentar contestação. Intimado a se manifestar, o autor rebateu os argumentos de defesa dos requeridos tendo pugnado por fim pela total procedência dos pedidos. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Da preliminar de ilegitimidade passiva Quanto à alegada ilegitimidade passiva, razão não assiste aos réus. Isso porque é de sua atribuição a transferência de multas e débitos para o real infrator, além do dever de ser direcionada ao DETRAN a comunicação de venda do automóvel, motivo pelo qual afasto a aludida preliminar. Da preliminar de perda do interesse de agir Nos termos do art. 17 do CPC, para se postular em Juízo, é necessário possuir interesse

e legitimidade. Ora, o interesse de agir é verificado pela reunião de duas premissas: a utilidade e a necessidade do processo. A utilidade está em se demonstrar que o processo pode propiciar benefícios; a necessidade do processo se constata quando o proveito de que se precisa só é possível alcançar por meio do Judiciário De acordo com a notícia trazida aos autos pelos requeridos, o veículo I/FIAT SIENA EL FLEX, placa nº JIZ-0261/DF, encontra-se em nome do 3º requerido (Id 54076539 ? Pág. 8), desde 25/06/2019, razão pela qual tenho que houve a perda do interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de registro de transferência do aludido automóvel para o 3º requerido, não sendo mais necessária a intervenção do Judiciário para a solução do litígio. Desse modo, acolho a referida preliminar, remanescendo, ainda, o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de transferência das multas e suas respectivas pontuações ao 3º requerido. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Da transferência das multas Acerca do tema, o Código de Trânsito Brasileiro é expresso, nos seguintes termos: ?Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...). §7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração?. Todavia, o prazo descrito no § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro é meramente administrativo, inexistindo óbice ao proprietário do veículo em acionar o judiciário com o fim de demonstrar o verdadeiro condutor do veículo no momento da infração, consoante farta jurisprudência. A título ilustrativo, confira-se: JUIZADO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELO ADQUIRENTE. ART. 134 DO CTB. TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE DO VEÍCULO. MULTA. CARÁTER PESSOAL. 1. A autora/recorrida pretende sejam transferidos ao adquirente do veículo o IPVA, o seguro obrigatório, o licenciamento anual, as multas e a pontuação de sua carteira, dos anos de 2016 e 2017. O réu/recorrente alega que a responsabilidade tributária do alienante do automóvel permanece enquanto não houver a transferência do bem no registro do DETRAN. 2. Conforme art. 134 do CTB, é dever que recai sobre o alienante, a comunicação da venda/transferência do veículo ao órgão de trânsito competente, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas. Entretanto, havendo a identificação do autor da infração, não há de se falar em solidariedade do alienante, uma vez que a multa pelo cometimento da infração tem caráter pessoal (STJ, REsp. 1.088.744/RS). Consoante entendimento do STJ (AgRg no AG 1.370.626/DF), a pontuação se vincula à prática infracional. 3. Entretanto, quanto ao IPVA, o § 8º, inciso III, do art. 1º da Lei Distrital 7.431/1985, dispõe que são solidariamente responsáveis pelo seu pagamento o proprietário que alienar o veículo e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula e o adquirente do veículo. 4. Assim, para que reste configurada a ausência de justa causa para a cobrança do tributo em face da autora/recorrida, esta deve demonstrar a comunicação ao DETRAN/DF sobre a transferência do veículo, sob pena de ser solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos. Desse modo, perante o Distrito Federal, permanece a autora como responsável solidária pelo IPVA. 5. O licenciamento anual e o seguro obrigatório de veículo possuem natureza jurídica de taxa e de contribuição parafiscal, respectivamente. Assim, o alienante do veículo, ao deixar de comunicar a sua venda, passa a responder solidariamente pelo pagamento de todos os tributos sobre ele incidentes. 6. Diante da obrigação solidária do vendedor em arcar com os tributos incidentes sobre o veículo - IPVA, seguro obrigatório e licenciamento anual -, não se constata, no caso, o ato ilícito, a embasar a condenação do adquirente à indenização, por dano moral, uma vez que o vendedor se mostrou inerte, quanto às diligências administrativas recomendadas na legislação pertinente ao caso. (Acórdão n.1006242, 20150810059567APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 31/03/2017. p.: 251/262). 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada, para excluir a indenização, por dano moral e declarar a responsabilidade solidária da parte autora quanto ao pagamento do IPVA, seguro obrigatório e licenciamento anual, até a data da comunicação, sendo o terceiro responsável pelas multas e pontuações impostas. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1165307, 07173929620178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA MODALIDADE CONSIGNAÇÃO. TRADIÇÃO EFETUADA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO AUTOMÓVEL NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. 1. Conforme se infere do art. 123, inc. I, e § 1°, do Código de Trânsito, é do adquirente do veículo a responsabilidade de comunicar a transferência da propriedade ao DETRAN. 2. O artigo 134 do Código de Trânsito, que impõe ao antigo proprietário o dever de encaminhar ao órgão de trânsito o comprovante de transferência da propriedade, tem sido mitigado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, a fim de eximir a responsabilidade do alienante. 3. As multas de trânsito aplicadas depois da tradição do veículo e a correspondente pontuação são de responsabilidade do adquirente. 4. Malgrado o que dispõe o artigo 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, não é razoável manter a pontuação negativa na carteira do motorista que, reconhecidamente, não cometeu a infração, pelo simples fato de o vendedor do veículo não o ter indicado ao órgão de trânsito no prazo de quinze dias após a notificação da autuação. 5. O valor da indenização por danos morais deve atender ao caráter punitivo e pedagógico da condenação e se adequar à gravidade do dano. 6. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime. (Acórdão n.1153149, 20130111567706APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: 328/332). Assim, demonstrado nos autos que as infrações de trânsito foram cometidas pelo terceiro requerido, em razão da tradição do aludido automóvel, havida em 18/07/2008, o que se constata por meio da procuração de Id 52271846, a ele devem ser imputadas as penalidades decorrentes das infrações de trânsito. Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DETERMINAR ao DETRAN/DF e ao DER/DF para que excluam do prontuário da autora MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA a pontuação referente aos autos de infração nº. SA01782234, ST01200016, S003019539, SA01709373 e CJ00116791, bem como para que os transfiram ao 3º requerido GLAUCIONEI ALVES BARBOSA, portador da carteira nacional de habilitação nº 04195127320-DETRAN/DF e inscrito no CPF/MF, sob n° 331.049.721-68, sendo que nenhuma penalidade deverá ser atribuída à requerente no que tange às anotações acima mencionadas. Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, sob pena de fixação de multa diária. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios dispensados pelo art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de junho de 2020 16:22:11. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0702009-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA REGINA ROSA SALIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702009-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA REGINA ROSA SALIM RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por SANDRA REGINA ROSA SALIM em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente pelo réu. Citado, o réu deixou transcorrer ?in albis? o prazo para oferecer contestação (Id 65004540). É o breve relato. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Embora não tenha o requerido apresentado resposta no prazo legal, não incidem os efeitos materiais da revelia, haja vista a indisponibilidade dos bens e direitos em conflito (CPC, art. 345, II). Da gratuidade de justiça Deixo

de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do reconhecimento administrativo Observa-se do conjunto probatório que o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais evidenciam de forma indubitável ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia original de R$ 8.755,85 (Id Num. 53954340), a título de exercício findo, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida, nos termos da planilha de Id Num. 53954340. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar a quantia de R$ 8.755,85 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a SANDRA REGINA ROSA SALIM, com correção monetária desde quando deveria ter sido paga (dezembro de 2007), de acordo com a planilha apresentada (Id Num. 53954340), acrescida de juros de mora a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC, Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:09:03. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0712638-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDINALVA BARBOZA DA SILVA. Adv(s).: DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712638-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDINALVA BARBOZA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:13:26. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726899-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA MENDES PEREIRA. Adv(s).: AM5301 - DAGMAR ZEFERINO, DF0049313A - RODRIGO LOPES VIEIRA. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726899-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA MENDES PEREIRA RÉU: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que seus filhos nasceram prematuros e que permaneceram em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal por 27 dias, período em que estiveram privados de contato. Aduz que a administração indeferiu o pedido de prorrogação de licença maternidade, cujo termo final se avizinha. Pede, em sede de tutela provisória, provimento judicial que determine ao réu que prorrogue a licença maternidade pelo tempo de internação dos filhos ou que a data de alta seja considerada como termo inicial do benefício. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992 proíbe a concessão de ? medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. Além disso, a Lei Complementar Distrital nº 790/2008 estabelece expressamente o seu termo inicial como sendo o dia do parto. Transcrevo: Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto. § 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica. § 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta. § 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo. (grifei) Como visto, não há previsão legal para a prorrogação do prazo

da licença, tampouco se faz menção no referido diploma legislativo acerca da situação do neonato prematuro. Registro que a situação fática deste processo se distingue daquela tratada na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 6.327, haja vista que os limites do pedidos veiculados naquela ação diz respeito a interpretação conforme a Constituição de artigos da CLT e da Lei n.º 8.213/1991, enquanto que a parte demandante, é de se repisar, submete-se a regime jurídico distinto, que inclusive prevê sessenta dias a mais de licença maternidade em comparação com aqueles diplomas legais. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:38:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0726899-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA MENDES PEREIRA. Adv(s).: AM5301 - DAGMAR ZEFERINO, DF0049313A - RODRIGO LOPES VIEIRA. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726899-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA MENDES PEREIRA RÉU: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO, DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, aguarde-se o prazo para contestação. Não obstante, fica intimado o causídico para juntar procuração assinada pela outorgante. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 21:48:15.

N. 0756139-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANETE BATISTA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756139-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANETE BATISTA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0756239-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN DOS REIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756239-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENAN DOS REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS? LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759709-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILUCIA GAUDENCIA FREIRE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759709-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILUCIA GAUDENCIA FREIRE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759749-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JULIA GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759749-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JULIA GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760029-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILMA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760029-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DILMA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760059-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LISIANI FERRACO DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760059-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LISIANI FERRACO DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760069-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SCOFIELD BERBET. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760069-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA SCOFIELD BERBET R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715239-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RICARDO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715239-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE RICARDO DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0745839-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS GOMES DO AMARAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745839-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DO AMARAL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760019-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA NATAL DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760019-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PRISCILA NATAL DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706239-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA ROMAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706239-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEILA ROMAO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760049-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA DE ANDRADE MIRANDA AMARAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760049-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA DE ANDRADE MIRANDA AMARAL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0745809-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERMAR PEDRO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745809-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERMAR PEDRO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:02:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739029-40.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISLEINE VITORIANO ALVES. Adv(s).: DF0032358A - ISABELLA ATAIDE CORDEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739029-40.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISLEINE VITORIANO ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:26:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710149-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDEIZA OLIVEIRA GEBRIM. Adv(s).: DF0038972A - GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, DF0047893S - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710149-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WALDEIZA OLIVEIRA GEBRIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:27:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706359-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO. A: LUCYMAR GUEDES COSTA. Adv(s).: DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706359-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO, LUCYMAR GUEDES COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:27:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711639-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA LUCIA DA SILVA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711639-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:27:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712849-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712849-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MICHELE ALVES EVANGELISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:27:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703119-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703119-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA SILVA SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:27:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703749-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHERRY TELES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703749-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHERRY TELES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:27:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704118-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELEUZA ARCHANJA DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704118-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELEUZA ARCHANJA DE RESENDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705298-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705298-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE GONCALVES DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704128-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA ANTONIO DA SILVA MAIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704128-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA ANTONIO DA SILVA MAIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705468-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE NADJA MEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705468-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MEIRE NADJA MEIRA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704158-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDMYRA REZENDE DE LIMA MENDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704158-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDMYRA REZENDE DE LIMA MENDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705328-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELAINE MARIA FERREIRA PINTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705328-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOELAINE MARIA FERREIRA PINTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727458-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727458-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727668-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE DA CONCEICAO GONCALVES BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727668-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSILENE DA CONCEICAO GONCALVES BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705398-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA GUIMARAES DE ABREU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705398-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEILA GUIMARAES DE ABREU R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727888-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA BRAGA ZACHARIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727888-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA BRAGA ZACHARIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727488-10.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADINA SOARES LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727488-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADINA SOARES LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:31:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729248-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACIARA SOARES PACHECO TRAJANO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729248-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRACIARA SOARES PACHECO TRAJANO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706218-90.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA ANGELICA VIEIRA DA MATA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706218-90.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA ANGELICA VIEIRA

DA MATA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729348-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI MARIANO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729348-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI MARIANO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749758-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAILINE TUANNY SOUZA LIMA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749758-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: THAILINE TUANNY SOUZA LIMA SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706848-49.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE BARBOSA LOPES ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706848-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDETE BARBOSA LOPES ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749828-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMEIRE VAZ LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749828-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIMEIRE VAZ LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741358-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DA VITORIA NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741358-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA DA VITORIA NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741408-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVILAZIO BARBOSA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741408-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVILAZIO BARBOSA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706808-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706808-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:32:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0757026-65.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CARLOS FREITAS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757026-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS DA CONCEICAO RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 15 de Junho de 2020 10:08:50.

N. 0749858-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA GOMES PEREIRA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749858-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA GOMES PEREIRA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:33:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0745598-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE DE MELO ANDRE. Adv(s).: DF0050349A - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745598-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FELIPE DE MELO ANDRE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:33:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748078-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748078-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA SILVA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:33:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0750817-17.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA RIBEIRO ARAUJO. Adv(s).: DF0034438A - JOANE KARINE ARAUJO FRANCO. Número do processo: 0750817-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ANTONIA RIBEIRO ARAUJO CERTIDÃO De ordem, em face da ausência de novos requerimentos, e não havendo custas a recolher, encaminho os autos para baixa das partes e respectivo arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 12:53:47. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0748518-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748518-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAUCIA BATISTA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:33:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710168-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO MARTINS BARROS FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710168-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS BARROS FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:33:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704617-38.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDECIO SOBRAL. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704617-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILDECIO SOBRAL RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF D E C I S Ã O Recebo a competência. Emende-se a inicial para que sejam especificados os autos de infração e "outras penalidades" a que a alínea "c" do capítulo da inicial que trata dos pedidos se refere. Ao ensejo, deverá a parte autora, ainda, juntar cópia dos respectivos autos de infração cuja validade ataca. Por fim, o valor da causa deverá ser retificado, de forma a constar o valor das multas relacionadas aos autos de infração que pretende ver invalidados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:53:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0751178-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON ACACIO SOUSA DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751178-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEITON ACACIO SOUSA DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:33:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751846-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA SANTANA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751846-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHEILA SANTANA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:35:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710158-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELLA GUEDES DIOGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710158-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAFAELLA GUEDES DIOGO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:33:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751896-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA MARINS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751896-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANA MARINS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:35:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731168-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA GARDENE DE MELO MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731168-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA GARDENE DE MELO MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751866-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA RODRIGUES DANIEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751866-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DANIEL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:35:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711218-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA MARIA DE OLIVEIRA CAMARA FANTUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711218-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONICA MARIA DE OLIVEIRA CAMARA FANTUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso,

aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712418-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA CRISTINA FERNANDES DE AGUIAR ASTORGA. Adv(s).: DF0050235A - TATIANY SAUDE TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712418-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA CRISTINA FERNANDES DE AGUIAR ASTORGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718736-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718736-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:35:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717558-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MARQUES MACEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717558-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARQUES MACEDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718656-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDIANY MENDES ANGELIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718656-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUDIANY MENDES ANGELIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:35:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709448-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRIS ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709448-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRIS ALMEIDA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720326-27.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEIT RANIELE FONSECA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720326-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KEIT RANIELE FONSECA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:35:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701228-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA AMANCIO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0039500A - THATIANE ROLIM DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701228-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA AMANCIO DE ALBUQUERQUE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718648-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYSE ANNE TONHA LINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718648-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAYSE ANNE TONHA LINO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751276-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILES ARAUJO BRANDAO MACHADO. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF39810 - LAURA ARAUJO MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751276-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILES ARAUJO BRANDAO MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:36:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706928-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA FRANCO DA SILVA. Adv(s).: DF0039500A - THATIANE ROLIM DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706928-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TELMA FRANCO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715256-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715256-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:36:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718688-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA MARIA SAMPAIO DE PAIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0718688-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVANA MARIA SAMPAIO DE PAIVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712548-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO ALVES IRINEU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712548-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIO ALVES IRINEU R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:34:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706716-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO VALDEVINO SOBRINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706716-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO VALDEVINO SOBRINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:36:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712878-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA SILVA COELHO TELES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712878-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA SILVA COELHO TELES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:35:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711176-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHNATAS ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711176-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOHNATAS ALVES FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:36:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718758-73.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718758-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILSON FERREIRA DE JESUS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:35:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741516-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEAS RIBEIRO DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741516-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ENEAS RIBEIRO DE SOUSA NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:33:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720328-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO VALDEVINO SOBRINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720328-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO VALDEVINO SOBRINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:35:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741896-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA CAMPELO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741896-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISABEL CRISTINA CAMPELO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:33:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751878-73.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON TORQUATO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751878-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELLINGTON TORQUATO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:35:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712288-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: URBANO GOMES DA SILVA NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712288-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: URBANO GOMES DA SILVA NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:35:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743126-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE LUIZ AMORIM DE PAIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743126-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ AMORIM DE PAIVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:34:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751128-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANE PEREIRA MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751128-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JEANE PEREIRA MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:35:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720398-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISLAINE RIBEIRO DECASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720398-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISLAINE RIBEIRO DECASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:35:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743166-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEZIO FABIANO TELES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743166-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEZIO FABIANO TELES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:34:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720408-24.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720408-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:35:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0745636-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIRENI DE LIMA CAMPELO CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745636-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSIRENI DE LIMA CAMPELO CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:34:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720608-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SCOFIELD BERBET. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720608-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA SCOFIELD BERBET R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:36:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749776-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749776-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:34:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702068-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA CARVALHO DE MOURA. Adv(s).: DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF0022829A - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702068-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARINA CARVALHO DE MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:36:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0710601-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINNE FONSECA DA SILVA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710601-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINNE FONSECA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de ajuizada por KARINNE FONSECA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação da parte ré na implementação do benefício de Auxílio-Transporte, ao pagamentos dos valores retroativos, bem como os valores que vencerem no transcurso do processo. Para tanto, alega a autora ser servidora pública do réu junto à Secretaria de Estado de Saúde. Narra residir em Goiânia/GO e fazer jus ao pagamento de seu auxílio transporte. Afirma que, solicitou por diversas vezes o pagamento do auxílio transporte, porém o Distrito Federal se nega a implementar o pagamento. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, verifico que a inicial foi protocolada em 02/03/2020, sendo o manto da prescrição reconhecido sobre o benefício vindicado no período anterior a março de 2015. Logo, a partir desta data começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, pronuncio ex officio a prescrição da pretensão dos valores descontados anteriores a 02/03/2015. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se a autora faz jus ao recebimento de auxílio transporte sem apresentação de segunda via de passagem emitida pela concessionária. A indenização de transporte é assim instituída pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 2º O auxílio-transporte não é devido: I ? quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II ? durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessão do servidor para órgão da administração

direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III ? quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV ? cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento: I ? da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa; II ? do trabalho para instituição de ensino onde esteja regulamente matriculado ou vice-versa. Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre: I ? subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor; II ? retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo. Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente: I ? efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei; II ? modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente; III ? mudança de exercício financeiro. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte. Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte. § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor. A lei, portanto, condiciona o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo. Não há como condicionar o recebimento da verba à exigência decorrente da decisão do TCDF (n° 5087/2010), porquanto desprovida de respaldo legal (arts. 107 e 110 da Lei Complementar nº 840/2011). Não há, na lei, qualquer determinação no sentido de que se apresentem os bilhetes de passagem rodoviária como requisito para o recebimento do benefício. Ademais, frise-se que a intermitência do serviço de transporte coletivo oferecido pelo Poder Público, que dificulta que a servidora cumpra com disciplina a sua jornada de trabalho, é motivo suficiente para que se permita a utilização de veículo particular e, ainda assim, seja devido o auxílio-transporte, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais para o pagamento do benefício. Desse modo, ainda que a requerente tenha utilizado veículo particular para se locomover ao local de trabalho, a mesma faria jus ao auxílio-transporte, não havendo, por isso, necessidade de apresentação dos bilhetes de transporte coletivo . Inclusive, o e. Tribunal de Justiça assentou que, ainda que o servidor se utilize de veículo próprio para deslocamento entre o trabalho e sua residência, fora do Distrito Federal, a verba indenizatória é devida, consoante se infere do aresto adiante ementado: ?ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. DOMICÍLIO FORA DO DISTRITO FEDERAL OU DA RIDE - REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF. VIABILIDADE. UTILIZAÇÃO EFETIVA. PROVA PRÉVIA. DISPENSA. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. PODER DE POLÍCIA. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O direito ao benefício de utilização de vale-transporte ou numerário correspondente não afasta a conveniência e oportunidade do ato administrativo fiscalizatório. 2. Todavia, para negar o benefício ao servidor ou limitá-lo, como acontece quando a Administração exige comprovação prévia dos gastos efetuados pelo usuário, abstraindo-se da presunção de veracidade da declaração prestada pelo servidor, deve abrir-lhe oportunidade de manifestação em procedimento administrativo regular. 3. Vislumbra-se ofensa aos critérios da isonomia, exigir daqueles servidores que residem fora do Distrito Federal ou da RIDE - Região de Desenvolvimento Econômico os comprovantes da efetiva utilização do benefício. 4. Ainda que o servidor utilize veículo próprio para se deslocar de sua residência, fora do Distrito Federal, para o trabalho, o benefício é devido. Precedente (STJ, REsp 1665500/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017). 5. Recurso conhecido e provido. Segurança concedida.? (Acórdão n.º 1.041.210, 07010743220178070018, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no PJe: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? sem negrito no original Convém considerar que a LC 840/2011, art. 110, reafirmou o benefício, mantendo a mesma condição originária: custeio parcial de despesas com transporte coletivo. Dessa forma, o autor já vinha recebendo o benefício mediante o preenchimento da declaração, a qual se presume verdadeira quanto ao seu conteúdo. O cancelamento do benefício concedido ao servidor pela ausência de comprovação da utilização de transporte coletivo com apresentação de bilhetes de passagens é abusivo por violar o princípio da legalidade (CF, art. 37). Logo, nessas circunstâncias, e até que se prove em contrário, é de se ter como boa e valiosa a declaração de residência apresentada pela parte autora e, de modo que assim ainda não é justificável a supressão do pagamento do auxílio transporte. Ressalta-se, ainda, que recai sobre a declarante a responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade da declaração prestada, de modo que assim, nos termos da LC 840/2011, serve à comprovação de situação que dá ensejo ao pagamento e recebimento do benefício. Diante disso, deve o réu promover o pagamento, em favor da autora, dos valores não recebidos a título de auxílio-transporte. No que se refere ao quantum devido, homologo os cálculos apresentados pelo réu no ID 65230730, em razão de sua presunção de legitimidade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para declarar o direito da autora ao recebimento do auxílio-transporte mediante o preenchimento de declaração, sem necessidade de apresentação dos bilhetes, na forma da legislação de regência, bem como para condenar o requerido ao pagamento dos valores retroativos não pagos, no valor de R$ 16.396,39 (dezesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), já atualizado até 02/03/2020, referente aos meses de março/2015 a abril/2020, até a implementação do benefício em folha, e das parcelas que se vencerem no curso do processo. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:29:58. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0749826-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MACEDO MERCON. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749826-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA MACEDO MERCON R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:34:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713811-73.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDENIR GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF0047893S - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713811-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDENIR GONCALVES DE MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:44:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726048-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726048-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736181-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TERESINHA MARIA DE JESUS PICOLI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736181-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TERESINHA MARIA DE JESUS PICOLI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:44:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718938-89.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO CORREIA CIPRIANO. Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718938-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDUARDO CORREIA CIPRIANO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749856-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749856-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAIR ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS? LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:34:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730238-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730238-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA CABRAL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727061-13.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ADELUZIA FIGUEIREDO DE FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727061-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ADELUZIA FIGUEIREDO DE FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:44:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749866-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES JANSEN FRECHIANI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749866-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES JANSEN FRECHIANI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:34:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729218-56.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVANA DE LOURDES ABREU TORMIN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729218-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILVANA DE LOURDES ABREU TORMIN R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736261-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERMINIO SOTERO NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736261-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HERMINIO SOTERO NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:43:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748356-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA PAULA BRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748356-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBERTA PAULA BRAGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO

De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:35:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737058-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS DINIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737058-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCAS DINIZ DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730651-95.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730651-95.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HUMBERTO COSTA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:43:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711336-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA DA SILVA FRANCA SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711336-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA FRANCA SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:36:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730691-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PAULO NOGUEIRA FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730691-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO PAULO NOGUEIRA FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:44:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726068-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOMARA MORAIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726068-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOMARA MORAIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728801-69.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOULART. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728801-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOULART R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:44:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711626-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANE VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711626-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: POLIANE VIEIRA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:36:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730108-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZAINE NEVES FERREIRA BARROSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730108-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZAINE NEVES FERREIRA BARROSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737811-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE MARIA DE MENDONCA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737811-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENE MARIA DE MENDONCA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:44:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706281-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706281-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:44:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713676-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA FREITAS DE SOUSA BONFIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713676-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA FREITAS DE SOUSA BONFIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:37:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736248-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736248-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGINA MARTINS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736740-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MARA LIMA GOMES. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736740-03.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA MARA LIMA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:35:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706306-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA SANTOS CORDEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706306-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA SANTOS CORDEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:37:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714870-33.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA TEREZINHA LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714870-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: KATIA TEREZINHA LOURENCO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:35:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731458-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUSA SOUTO TOMAZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731458-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANUSA SOUTO TOMAZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710410-03.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELLEN MARQUES DOS SANTOS CHAMICO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710410-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: KELLEN MARQUES DOS SANTOS CHAMICO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:35:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706386-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706386-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:37:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724558-48.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724558-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIAN FERREIRA GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715050-49.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA REGINA MARQUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715050-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA REGINA MARQUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:35:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706396-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706396-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:37:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715520-80.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO ROGERIO LIMA QUEIROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715520-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANTONIO ROGERIO LIMA QUEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:35:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726058-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA MARQUES GODOI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726058-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KEILA MARQUES GODOI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716190-21.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVANDA MARIA RODRIGUES BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716190-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: IVANDA MARIA RODRIGUES BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso,

aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:35:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706506-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706506-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:37:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736998-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736998-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713880-42.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713880-42.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JANAINA PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:35:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706636-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE BRITO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706636-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA DE BRITO PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:37:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717221-13.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA MARIA COIMBRA PORTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717221-13.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARCIA MARIA COIMBRA PORTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:35:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736258-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA BEZERRA DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736258-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONICA BEZERRA DA SILVA FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704970-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE DA PENHA MOREIRA MENEZES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704970-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARLENE DA PENHA MOREIRA MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710386-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA CRISTINA PEREIRA NAVES SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710386-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANA CRISTINA PEREIRA NAVES SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:37:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718421-55.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE HENRIQUE LUCENA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718421-55.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE LUCENA DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715279-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSCELI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715279-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUSCELI DE OLIVEIRA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:39:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710346-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710346-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:38:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706961-71.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAGMA FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0029502A - EDVALDO NILO DE ALMEIDA. Número do processo: 0706961-71.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: DAGMA FERREIRA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715309-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSY DA SILVA CORTES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715309-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSY DA SILVA CORTES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:39:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706941-80.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMEIRE ALVES MONTES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706941-80.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ROSEMEIRE ALVES MONTES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739756-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITACELMA DE SOUZA FONSECA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739756-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ITACELMA DE SOUZA FONSECA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:50:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721119-97.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE SOUSA NUNES MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721119-97.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE SOUSA NUNES MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:39:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705551-75.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACKELINE FARIA RAMOS MOLL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033428A - LUCIANO TENORIO DE CARVALHO. Número do processo: 0705551-75.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JACKELINE FARIA RAMOS MOLL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711511-12.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIEGO DE PAIVA SILVA. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29144 - GIULLIANNO CACULA MENDES. Número do processo: 0711511-12.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: DIEGO DE PAIVA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748276-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEUSELINA XAVIER ALACOQUE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748276-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEUSELINA XAVIER ALACOQUE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:50:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715379-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONICE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715379-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEONICE PEREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:40:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713631-91.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REBECA PEREIRA DA COSTA COELHO. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713631-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: REBECA PEREIRA DA COSTA COELHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741006-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEOVAM DA SILVA PORTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741006-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEOVAM DA SILVA PORTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:50:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710830-42.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCILENE EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0710830-42.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: FRANCILENE EVANGELISTA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715389-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUCLIDES JULIAO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715389-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EUCLIDES JULIAO DA SILVA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:40:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721040-55.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS GOMES DO AMARAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0721040-55.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DO AMARAL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718846-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA GUILHERME BORGES. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718846-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA GUILHERME BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:51:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725389-67.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA SILVA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725389-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA SILVA PEREIRA DA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:40:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707830-68.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA MATHEUS CUNHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0707830-68.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA PAULA MATHEUS CUNHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714866-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA TERESA LATTARULO CAMPOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714866-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA TERESA LATTARULO CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:51:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722640-14.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE RODRIGUES MACHADO BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0722640-14.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ELAINE RODRIGUES MACHADO BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715269-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715269-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WESLEY ALVES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:40:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725966-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITACELMA DE SOUZA FONSECA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725966-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ITACELMA DE SOUZA FONSECA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:51:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707820-24.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELCILENE APARECIDA BORGES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0707820-24.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ELCILENE APARECIDA BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705349-30.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCERLY CARDOSO DA CRUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705349-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCERLY CARDOSO DA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:40:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719441-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA GOMES CARDOSO MAGALHAES. Adv(s).: DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719441-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANA GOMES CARDOSO MAGALHAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:36:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737846-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE BRITO BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737846-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JORGE BRITO BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:51:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742490-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742490-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EMILIA RODRIGUES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737779-69.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA FRANCISCA JESUS DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737779-69.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA FRANCISCA JESUS DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:40:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724066-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON LUIZ CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724066-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:51:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758441-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRINA INES PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758441-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRINA INES PEREIRA PINTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725019-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS SOARES DE MENDONCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725019-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS SOARES DE MENDONCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:41:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0026300-17.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA CAMPOS MICHELINI. Adv(s).: DF0037250A - TAMARA MICHELINI DE JESUS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0026300-17.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA CAMPOS MICHELINI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728436-49.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728436-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:51:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705440-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: DF17388 - WADAILTON DE DEUS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705440-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710499-26.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOURENA LEAL DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF0006300A - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710499-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LOURENA LEAL DE SOUSA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727916-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DA CUNHA DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727916-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:52:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728930-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAVIA BONA VASCONCELOS SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728930-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SAVIA BONA VASCONCELOS SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727329-67.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HIVANA NOGUEIRA SAMPAIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727329-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HIVANA NOGUEIRA SAMPAIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759921-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANA BRAGA DE JULIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759921-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVANA BRAGA DE JULIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724636-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724636-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JEAN FERREIRA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:39:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727349-58.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEISE BOSI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727349-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEISE BOSI DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723616-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MARIA LIMA. Adv(s).: DF36744 - HEBERLY LIMA E ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723616-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA MARIA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:40:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740999-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUSANETE DIAS DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740999-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUSANETE DIAS DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724526-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE CRISTINE DE MELLO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724526-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE MELLO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:40:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704199-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA MELO SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704199-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANAINA MELO SANTOS NOGUEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720306-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN DA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720306-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIAN DA COSTA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:38:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723949-02.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACE KELLY DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF50187 - HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723949-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GRACE KELLY DA SILVA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726566-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA PINTO DE ARAUJO DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726566-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA PINTO DE ARAUJO DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:38:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718759-58.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WIRLON EUGENIO CHAVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718759-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WIRLON EUGENIO CHAVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725986-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA ALVES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725986-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA ALVES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO

De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:38:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723759-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEUZA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723759-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEUZA BARBOSA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727196-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DIANA NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727196-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA DIANA NEVES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:38:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723739-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RODRIGUES MANSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723739-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES MANSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725796-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONIE FRANCISCO OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725796-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RONIE FRANCISCO OLIVEIRA NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:38:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704219-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA ROSA MONTEIRO ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704219-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA ROSA MONTEIRO ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727396-95.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIBONEY SOARES DE ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727396-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIBONEY SOARES DE ANDRADE FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:39:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721019-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REBECA PEREIRA DA COSTA COELHO. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721019-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REBECA PEREIRA DA COSTA COELHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728756-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MESSIAS SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728756-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MESSIAS SOUZA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:39:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717029-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717029-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDO LOURENCO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726116-89.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CAMILO DE LIMA. Adv(s).: DF0006300A - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726116-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE CAMILO DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:39:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0747669-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALVES MAIA TEIXEIRA NETO. Adv(s).: DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF59044 - ERIC FRANCE ALVES NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747669-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ALVES MAIA TEIXEIRA NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711506-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE LIMA SOBRINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711506-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

SOBRINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:32:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709709-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE FERNANDES DE SOUZA COELHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709709-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SOLANGE FERNANDES DE SOUZA COELHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711946-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FABIO SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711946-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE FABIO SILVA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:32:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730829-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA ANTONIETA DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730829-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA ANTONIETA DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748676-88.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLEIDE ALVES DA CRUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748676-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLEIDE ALVES DA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:32:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709999-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKSON SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709999-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JACKSON SOUSA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717556-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAGMA LUCIA AMANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717556-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAGMA LUCIA AMANCIO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:32:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731769-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENILCE DE SOUSA VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731769-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DENILCE DE SOUSA VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720336-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLEN PATRICIA FELIX AMARANTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720336-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELLEN PATRICIA FELIX AMARANTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:32:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710019-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA LILIAN MACHADO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710019-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA LILIAN MACHADO SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720356-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANALICE OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720356-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANALICE OLIVEIRA DE JESUS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:32:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751149-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751149-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIO BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720186-90.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE GLAUCIA PITALUGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720186-90.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE GLAUCIA PITALUGA

R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:32:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748369-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748369-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721656-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA RIBEIRO SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721656-59.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANESSA RIBEIRO SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:32:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726099-87.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALDCESAR DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726099-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ALDCESAR DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718106-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA COSTA TAVARES. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718106-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA COSTA TAVARES R? U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:33:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710839-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE MONDADORI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710839-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAQUELINE MONDADORI DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743696-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743696-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO DA SILVA RAMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:33:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725769-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE LIMA E SILVA. Adv(s).: DF0051024A - PEDRO AUGUSTO FRANCISCON SCHNEIDER, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725769-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAQUELINE LIMA E SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0744166-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744166-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:33:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710849-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINEISSER RODRIGUES BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710849-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDINEISSER RODRIGUES BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741426-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO JOSE RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741426-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIO JOSE RODRIGUES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:33:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738159-24.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA MESQUITA MENEZES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738159-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA MESQUITA MENEZES DO ESPIRITO SANTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741486-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SOARES RIBEIRO NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741486-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE SOARES RIBEIRO NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:33:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721329-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA TAVARES DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721329-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANA TAVARES DA SILVA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704036-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSEAS ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704036-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: OSEAS ANDRADE FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:52:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709439-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDENICE DOMBROSKI SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709439-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AUDENICE DOMBROSKI SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730266-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALBERTH EUZEBIO FELIPE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730266-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALBERTH EUZEBIO FELIPE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:07:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737019-23.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDREY PACHECO VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737019-23.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AUDREY PACHECO VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721339-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLON LUIZ MASSARO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721339-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLON LUIZ MASSARO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723186-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ ALVES DA NATIVIDADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723186-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BEATRIZ ALVES DA NATIVIDADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:08:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711499-27.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANN DANIELLE SABINO MENDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711499-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIANN DANIELLE SABINO MENDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703086-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703086-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:08:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738609-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSVALDO SOUSA FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738609-64.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: OSVALDO SOUSA FERREIRA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729126-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA COSTA ROVO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729126-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LETICIA COSTA ROVO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:39:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713619-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA CRISTINA SILVEIRA MAEDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713619-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LAURA CRISTINA SILVEIRA MAEDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733706-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA APARECIDA VIEIRA SUASSUNA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733706-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALERIA APARECIDA VIEIRA SUASSUNA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:39:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735889-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNADETE BORGES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735889-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BERNADETE BORGES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714817-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO NICOLAU VIEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714817-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO NICOLAU VIEIRA DE FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722679-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DA SILVA NOVAIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722679-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATA DA SILVA NOVAIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720836-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA FACCO ARTONI GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720836-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA LUCIA FACCO ARTONI GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0746539-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILES ARAUJO BRANDAO MACHADO. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746539-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILES ARAUJO BRANDAO MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725976-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANEIDE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725976-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANEIDE MARIA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723599-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANIA MONTEIRO MCKENZIE. Adv(s).: DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT, DF0036986A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723599-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVANIA MONTEIRO MCKENZIE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720666-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTHIA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720666-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTHIA DOS SANTOS RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0747999-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747999-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERALDO ANDRADE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726029-02.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA DE OLIVEIRA JARDIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726029-02.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA JARDIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento

definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723306-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EVANI SPINDOLA DE ATAIDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723306-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA EVANI SPINDOLA DE ATAIDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748119-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA BENTINHA RODRIGUES BEZERRA BARBOZA. Adv(s).: DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748119-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTINA BENTINHA RODRIGUES BEZERRA BARBOZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720846-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS FERNANDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720846-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727199-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ULYSSES ORLANDO JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727199-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ULYSSES ORLANDO JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716606-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL VON SOHSTEN CHAGAS LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716606-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAQUEL VON SOHSTEN CHAGAS LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720626-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720626-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702039-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF50958 - TAIANE BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702039-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715316-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANA DOS SANTOS SILVA SALES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715316-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: POLIANA DOS SANTOS SILVA SALES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729029-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANNA AZEVEDO NEVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729029-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANNA AZEVEDO NEVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710476-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE BATISTA GOMES. Adv(s).: DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710476-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENE BATISTA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702769-27.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA ALVES JACO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702769-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUZANA ALVES JACO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:55:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725636-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0725636-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNA MARTINS DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702869-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702869-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:55:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727186-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE MARQUES MONTEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727186-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELISABETE MARQUES MONTEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702889-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE RIBEIRO LUCAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702889-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LUCAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:55:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700589-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA MENDES GOUVEIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700589-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANA MENDES GOUVEIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:55:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715346-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO BARRETO PIMENTEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715346-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO BARRETO PIMENTEL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703229-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVONE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703229-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVONE FERREIRA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:56:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709016-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DOS SANTOS E SILVA. Adv(s).: DF0053120A - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA, DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709016-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS E SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700429-13.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VLADIMIR DIAS MENDONCA. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700429-13.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VLADIMIR DIAS MENDONCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:56:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725676-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADINA VIEIRA MOUHAMAD ABOU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725676-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADINA VIEIRA MOUHAMAD ABOU R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729129-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LUIZ DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729129-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:56:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715476-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA SILVESTRE DA CUNHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715476-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LIDIA SILVESTRE DA CUNHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700609-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA GODOI CARDOSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700609-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRA GODOI CARDOSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:56:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729216-86.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729216-86.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBSON ELEUTERIO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722209-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARAMITA APARECIDA LESSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722209-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ARAMITA APARECIDA LESSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:56:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730246-59.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRENIO SOARES VALENTIM ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730246-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CIRENIO SOARES VALENTIM ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730646-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGAS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730646-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DOMINGAS RODRIGUES DA CUNHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722529-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FAVIERI RICARDO ALARCAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722529-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FAVIERI RICARDO ALARCAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:57:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722229-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTHYA PEREIRA SOBREIRA ROCHA. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722229-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTHYA PEREIRA SOBREIRA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:57:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730706-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAYCE FABIANE SIEBRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730706-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAYCE FABIANE SIEBRA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700599-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO LOPES D ALMEIDA. Adv(s).: DF39205 - ALESSANDRA FRANCISCA RODRIGUES GALDINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700599-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO LOPES D ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:57:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731566-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CORREIA. Adv(s).: GO17754 - DELNIA SALLES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731566-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CORREIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725576-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA CORDEIRO BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725576-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLAVIA CORDEIRO BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710159-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIMEIRE SILVA RODRIGUES VASCONCELOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710159-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCIMEIRE SILVA RODRIGUES VASCONCELOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece

suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:57:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723146-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA DE SOUZA RAMOS PIRES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723146-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVANA DE SOUZA RAMOS PIRES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710329-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YVONETE APARECIDA ALVES CAMARGOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710329-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: YVONETE APARECIDA ALVES CAMARGOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:58:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725556-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDO BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725556-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILDO BEZERRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710349-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANE SCOTTON DUARTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710349-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANE SCOTTON DUARTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:58:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705406-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARICE FREITAS TELES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705406-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLARICE FREITAS TELES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702339-75.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA MATOS LIMAS. Adv(s).: DF50958 - TAIANE BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702339-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS LIMAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:58:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710379-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA BAIAO GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710379-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELENA BAIAO GONCALVES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:58:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726326-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN GOLDSCHMIDT. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726326-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIAN GOLDSCHMIDT R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710389-90.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS COUTO RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710389-90.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS COUTO RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:58:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702526-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO MARQUES SILVA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702526-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIEGO MARQUES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715059-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIENE GOMES COSTA. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715059-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIENE GOMES COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:59:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727386-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JERONIMA DE SOUZA DAMASCENO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727386-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JERONIMA DE SOUZA DAMASCENO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso,

aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701499-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLAINE MAGALHAES DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701499-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISLAINE MAGALHAES DA SILVA VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:59:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737606-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCIONE MARIA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737606-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALCIONE MARIA CARDOSO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724389-32.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO FREITAS AMORIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724389-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PEDRO FREITAS AMORIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:59:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737016-68.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASSILDA GERALDA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737016-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CASSILDA GERALDA DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709016-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA BAIAO GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709016-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELENA BAIAO GONCALVES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715539-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUTILENE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715539-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RUTILENE PEREIRA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:59:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737026-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENI DE BRITO CARVALHO PERES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737026-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELENI DE BRITO CARVALHO PERES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715579-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PALOMA MACIEL DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715579-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PALOMA MACIEL DE SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:00:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0750656-07.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA FAGUNDES ORLANDO. Adv(s).: DF0034715A - RICARDO ANDRADE DALLASTA . R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750656-07.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA FAGUNDES ORLANDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724429-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ULYSSES FROSSARD FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724429-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ULYSSES FROSSARD FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:00:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715589-78.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA OLIVIA DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715589-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA OLIVIA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:00:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737036-59.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEBIO BEZERRA PARREAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737036-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HEBIO BEZERRA PARREAO R?U: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725989-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONE CONCEICAO GOMES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725989-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIONE CONCEICAO GOMES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:00:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738916-86.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABMAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0030126A - MARCELO MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738916-86.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ABMAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714699-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA LINO MOTA BOROMELLO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714699-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIANA LINO MOTA BOROMELLO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:01:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713546-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA GONCALVES LIMA ZAYAT. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713546-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NATALIA GONCALVES LIMA ZAYAT R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704366-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONEI FEITOSA CALADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704366-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVONEI FEITOSA CALADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726259-78.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726259-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:01:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740968-21.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARIO DOS REIS PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740968-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DARIO DOS REIS PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:55:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701576-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA FELIPE ANDRADE. Adv(s).: DF0039500A - THATIANE ROLIM DE ANDRADE, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701576-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA FELIPE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740988-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERSON CARLOS VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740988-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERSON CARLOS VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:55:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708456-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA DE PAULA E SILVA MUNIZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708456-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GABRIELA DE PAULA E SILVA MUNIZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741048-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MERCY SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741048-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MERCY SANTOS OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:55:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713486-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713486-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708728-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708728-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:55:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704536-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARACELY ALMEIDA NOLETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704536-03.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ARACELY ALMEIDA NOLETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741088-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMEIRE APARECIDA PAZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741088-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PAZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711306-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711306-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALMIRA ALVES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709088-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANDRA GEWEHR CARDOSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709088-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELISANDRA GEWEHR CARDOSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710636-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710636-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SEBASTIANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709168-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS TRINDADE XAVIER. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709168-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS TRINDADE XAVIER R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705306-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACIRA NATIVIDADE DE ALMEIDA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705306-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JACIRA NATIVIDADE DE ALMEIDA FIGUEIREDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718638-30.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENIR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718638-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSENIR PEREIRA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710596-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA FRANCISCA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710596-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PRISCILA FRANCISCA DE AZEVEDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709708-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSIMARIA LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709708-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NELSIMARIA LISBOA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704186-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALICE MARIA PEREIRA PACELLI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0704186-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALICE MARIA PEREIRA PACELLI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710008-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710008-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISABEL MARIA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705316-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705316-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712148-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MOREIRA SARMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712148-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA MOREIRA SARMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722736-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIETA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722736-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIETA GONCALVES DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715398-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715398-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA MEDEIROS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700536-57.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLANE PIRES MOREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700536-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISLANE PIRES MOREIRA DE ASSUNCAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715378-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA ESCORCIO CAEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715378-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA ESCORCIO CAEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:56:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713826-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA FERREIRA SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713826-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738498-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ADELITA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046993A - FERNANDA TERCETTI NUNES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738498-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ADELITA LIMA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:57:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713716-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA MARIA MARCIAL SAFE CARNEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713716-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PRISCILLA MARIA MARCIAL SAFE CARNEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708358-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEANCARLO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708358-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEANCARLO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:57:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711096-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE ROSA DE MORAES FRANCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711096-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVONE ROSA DE MORAES FRANCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713296-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDERVIRGENS NERES RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713296-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IDERVIRGENS NERES RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714008-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MACIA REJAINE MATIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714008-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA MACIA REJAINE MATIAS DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:57:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713736-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LUIZ DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713736-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUSA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733998-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MARA RIOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733998-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA MARA RIOS DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:57:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711638-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATIA ENCARNACION CARMONA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711638-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CATIA ENCARNACION CARMONA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:58:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706296-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANI LOBAO MARTINELLI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706296-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERNANI LOBAO MARTINELLI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712218-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712218-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA RIBEIRO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:58:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704466-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDMUNDO DA SILVA ARNT. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704466-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS EDMUNDO DA SILVA ARNT R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712268-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA FERREIRA ROMAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712268-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUZANA FERREIRA ROMAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:58:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706796-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO LUIZ LIMA BARRAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706796-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILBERTO LUIZ LIMA BARRAL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0755098-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755098-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:03:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728446-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAELE FULLY CANDIDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728446-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MICHAELE FULLY CANDIDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711738-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL DA SILVA MARQUES. Adv(s).: DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0028138A - FABIANA SANTOS ARRUDA, DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711738-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAQUEL DA SILVA MARQUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:37:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728536-04.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO EDVANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728536-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO EDVANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709738-24.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS LOPES LIMA PINTO. Adv(s).: DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO, DF0022057A - JOSE JULIO DOS REIS, DF39563 - LUCAS DE LIMA GUALDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709738-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS LOPES LIMA PINTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:38:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709666-42.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL ALVES DE CASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0709666-42.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: DANIEL ALVES DE CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709088-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA FERREIRA DOBBIN LEAO. Adv(s).: DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709088-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BARBARA FERREIRA DOBBIN LEAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:38:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737356-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737356-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734878-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEIS REGIA BARRETO RODRIGUES. Adv(s).: DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734878-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLEIS REGIA BARRETO RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:39:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737386-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANE GONCALVES SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737386-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERNANE GONCALVES SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731938-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI SILVA FAGUNDES. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731938-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAVI SILVA FAGUNDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:44:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709686-33.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON TEIXEIRA CHAVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0709686-33.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA CHAVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705848-48.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE NUNES GONÇALVES. Adv(s).: DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF0018817A - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705848-48.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE NUNES GON?ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:44:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737806-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCINEI TEIXEIRA DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737806-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DULCINEI TEIXEIRA DE MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712208-96.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIOGO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712208-96.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: DIOGO ALVES RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:44:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728816-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ROSENILDE ALVES DA CRUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728816-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ROSENILDE ALVES DA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733858-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA SOUTO MENEZES YAMMINE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733858-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALERIA SOUTO MENEZES YAMMINE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:44:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737816-96.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDREY PACHECO VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737816-96.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AUDREY PACHECO VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721908-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALVA MARIA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721908-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DALVA MARIA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:45:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706806-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIRENE LUIZ GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706806-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDIRENE LUIZ GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749438-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCOS BARREIROS ALVES. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749438-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE MARCOS BARREIROS ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:45:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728916-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMEIRE APARECIDA PAZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728916-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PAZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730918-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANTONIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730918-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:45:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706826-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MEIRELES RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706826-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MEIRELES RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0744918-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA FARIAS MARTINS YASSINE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744918-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS

MARTINS YASSINE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:45:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729016-79.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINA CAMARGO OKI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729016-79.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMARGO OKI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722648-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANIA RAQUEL DOS SANTOS SILVA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722648-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANIA RAQUEL DOS SANTOS SILVA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:45:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706706-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS TORQUATO DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF52018 - MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO, DF51651 - CAMILA FERREIRA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706706-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS TORQUATO DE LIMA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:38:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711218-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DAMACENO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711218-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DAMACENO DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:45:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706816-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PINTO OLIMPIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706816-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO PINTO OLIMPIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732738-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIMARIA VIEIRA DAMACENO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732738-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSIMARIA VIEIRA DAMACENO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:46:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729116-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARITA MARQUES FREITAS MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729116-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SARITA MARQUES FREITAS MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759748-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759748-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:46:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727606-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA ESTETER COLACO. Adv(s).: DF50187 - HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR, DF0048580A - GIULIANO AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727606-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA ESTETER COLACO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759078-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759078-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEANDRA SILVA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:46:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715556-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEVIA DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715556-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KLEVIA DE OLIVEIRA LEAL FERNANDES DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758938-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758938-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILMAR BEZERRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:46:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710186-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GORETE DOS ANJOS BRITO. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710186-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA GORETE DOS ANJOS BRITO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758928-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA PAZ CAMPOS BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758928-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA PAZ CAMPOS BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710336-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA MORAIS DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710336-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA MORAIS DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0753418-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARIA CORREA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753418-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TANIA MARIA CORREA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721106-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IONICE COSTA GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721106-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IONICE COSTA GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743278-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE AMELIA ESCALEIRA. Adv(s).: DF48397 - LAISSA FERNANDA FERREIRA DE MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743278-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANE AMELIA ESCALEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710366-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710366-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0756238-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORAH RODRIGUES DA SILVA ORLANDINI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756238-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEBORAH RODRIGUES DA SILVA ORLANDINI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710476-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILTON MIRANDA DE AVILA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710476-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DILTON MIRANDA DE AVILA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0756248-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA ALMEIDA PACHECO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756248-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHEILA ALMEIDA PACHECO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736116-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA SANDRA DE SOUZA VIEGAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736116-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHEILA SANDRA DE SOUZA VIEGAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726298-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ADELUZIA FIGUEIREDO DE FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726298-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ADELUZIA FIGUEIREDO DE FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711056-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DA CRUZ MACHADO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711056-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA DA CRUZ MACHADO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759048-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADJA SIMOES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759048-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NADJA SIMOES DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728856-88.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728856-88.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MENDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759708-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA HELENA RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759708-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA HELENA RESENDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711436-02.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRONE DE FATIMA NEUHAUSS ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711436-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRONE DE FATIMA NEUHAUSS ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759768-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCY VIEGAS CARDOSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759768-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCY VIEGAS CARDOSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711466-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDA LUCIA TEIXEIRA ALVES CARDOSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711466-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ALVES CARDOSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760028-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURO MENDES FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760028-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LAURO MENDES FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709006-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE BRITO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709006-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA DE BRITO PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760078-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA PINHEIRO ALVES POTI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760078-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA PINHEIRO ALVES POTI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711476-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCINETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711476-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUCINETE PEREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso,

aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760018-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JUCINETE DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760018-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JUCINETE DA SILVA VERAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722216-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELE DE SOUSA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722216-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELE DE SOUSA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760678-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760678-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MILTON SOARES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703037-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703037-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDUARDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0018458-60.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CORACI GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018458-60.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CORACI GOMES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:47:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704517-31.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO NILTON MAIA DE MENEZES. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704517-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDUARDO NILTON MAIA DE MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702568-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702568-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724467-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CACILMA FERREIRA LOURENCO. Adv(s).: DF39441 - KEILA CRISTIE FERREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724467-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CACILMA FERREIRA LOURENCO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706258-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZANGELA JOSE DA SILVA ATAIDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706258-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZANGELA JOSE DA SILVA ATAIDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728667-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728667-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDETE FERREIRA NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704258-36.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA CASTRO DO VALE FERREIRA. Adv(s).: DF43616 - LARISSA MARQUES SAUDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704258-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CAROLINA CASTRO DO VALE FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740637-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA NEVES BARBOSA. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES, DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Número do processo: 0740637-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA NEVES BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0026508-98.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO GONCALVES DE LIMA MAGALHAES. Adv(s).: DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0026508-98.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANO GONCALVES DE LIMA MAGALHAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702397-78.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO PEREGRINO BRAGA CORTES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702397-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RODRIGO PEREGRINO BRAGA CORTES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710758-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGER REZENDE DA COSTA. Adv(s).: DF31053 - FLAVIO SALOMAO BORGES LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710758-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROGER REZENDE DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:48:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702407-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANNE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702407-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANNE DE SOUZA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709098-55.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR SOARES LOUREIRO. Adv(s).: DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709098-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO CESAR SOARES LOUREIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:26:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702727-75.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EGLANTI CORREIA PINHEIRO. Adv(s).: DF44210 - SILVANA MACHADO FEITOZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702727-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EGLANTI CORREIA PINHEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709368-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA BONFIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709368-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA BONFIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:27:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703737-57.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA VIEIRA DA CRUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703737-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIZA VIEIRA DA CRUS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712118-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FATIMA REJANE DE MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712118-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FATIMA REJANE DE MIRANDA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:28:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704037-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704037-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA TEIXEIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711108-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA COSTA MARCHETTI DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711108-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLA COSTA MARCHETTI DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:28:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713747-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA CARNEIRO DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0713747-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA MARIA CARNEIRO DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702178-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAILSON SOARES BARBOSA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702178-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAILSON SOARES BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:28:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720307-21.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720307-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749768-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELBER RUAN DE BARROS BORGES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749768-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELBER RUAN DE BARROS BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:28:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743347-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743347-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA FARIAS DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731488-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA DE OLIVEIRA NACHI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731488-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA NACHI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:28:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709837-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUZA GONCALVES DE MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709837-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANUZA GONCALVES DE MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731908-58.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZINEIDE GOMES FREIRE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731908-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUZINEIDE GOMES FREIRE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:28:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715327-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELITA SERRA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715327-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELITA SERRA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737968-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETH AKIYAMA. Adv(s).: DF49831 - JESSICA LEYKO AKIYAMA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737968-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARGARETH AKIYAMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:29:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720857-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE NASCIMENTO GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720857-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANE NASCIMENTO GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736238-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA CRISTINA FELIX DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736238-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA CRISTINA FELIX DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:29:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725947-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THELMA CRISTINA SANTANA DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0725947-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: THELMA CRISTINA SANTANA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708428-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANITA ANTONIO PEDROSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708428-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANITA ANTONIO PEDROSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:29:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727047-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA DIAS CARDOSO FELIX CANTANHEDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727047-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIANA DIAS CARDOSO FELIX CANTANHEDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736208-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO ROMAO TARACHUK. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736208-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURO ROMAO TARACHUK R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:29:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728697-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARCOS SOARES DA CONCEICAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728697-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DA CONCEICAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731898-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ALVES LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731898-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PEDRO ALVES LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:29:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729227-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO CELESTINO ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729227-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEONARDO CELESTINO ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710378-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA VASCONCELOS RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710378-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATA VASCONCELOS RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:29:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729907-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INACIO DE LOIOLA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729907-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: INACIO DE LOIOLA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703208-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZA VIEIRA PAIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703208-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZA VIEIRA PAIVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:29:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751467-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA SCALABRINI DA LUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751467-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA SCALABRINI DA LUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703248-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703248-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751507-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ALDENICIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0751507-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ALDENICIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736548-07.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVONEIDE GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736548-07.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDVONEIDE GONCALVES DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727327-97.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA LOPES MOURAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727327-97.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA LOPES MOURAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710348-26.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710348-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730117-54.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730117-54.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704508-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA MOREIRA NOGUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704508-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA MOREIRA NOGUEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727387-70.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LIGIA DE ARAUJO DAVID. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727387-70.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA LIGIA DE ARAUJO DAVID R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710358-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MACIA REJAINE MATIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710358-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA MACIA REJAINE MATIAS DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730697-84.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA RIBEIRO NAKATANI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730697-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CAMILA RIBEIRO NAKATANI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704538-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA PAULA DE GOUVEIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704538-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANNA PAULA DE GOUVEIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727417-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANEIDE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727417-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANEIDE MARIA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704058-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ANGELICA ALVES FELIX. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704058-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA ANGELICA ALVES FELIX R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:30:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737387-32.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA GUERRA DE FRANCA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0737387-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LETICIA GUERRA DE FRANCA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723878-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SCHEILLA VELOSO DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723878-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SCHEILLA VELOSO DE CARVALHO SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:54:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727427-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDISANGELA DO CARMO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727427-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDISANGELA DO CARMO SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714708-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714708-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIO BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:54:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728257-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CRISTIANE DIAS LUCAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728257-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISABEL CRISTIANE DIAS LUCAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735388-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONI BELUCO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735388-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONI BELUCO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:54:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737397-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO BATISTA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737397-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CICERO BATISTA DOS SANTOS LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730058-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANILDA FERREIRA DE MOURA BARBOSA. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730058-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVANILDA FERREIRA DE MOURA BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:54:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728387-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA CAROLINA VASCONCELOS GONTIJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728387-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA CAROLINA VASCONCELOS GONTIJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733688-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSANA CAIXETA DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733688-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: OSANA CAIXETA DA SILVA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:54:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737417-67.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA REGIA OLIVEIRA BARBOSA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737417-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUZANA REGIA OLIVEIRA BARBOSA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738238-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO BENEDITO FERREIRA. Adv(s).: DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738238-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERALDO BENEDITO FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:54:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715897-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYARA MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0715897-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAYARA MENDES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713788-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EUGENIO DA SILVA REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713788-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS EUGENIO DA SILVA REGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:55:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737627-21.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELTON LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0030288A - ALBERTO ELTHON DE GOIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737627-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELTON LIMA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734268-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734268-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA R?U: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:55:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739587-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLUCIA MARIA DE LIMA. Adv(s).: DF0046439A - NAIANA DA SILVA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739587-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLUCIA MARIA DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734608-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETH OLIVEIRA DE GODOY. Adv(s).: DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734608-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA DE GODOY R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:55:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737777-02.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DANTAS JANUZZI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737777-02.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DANTAS JANUZZI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735398-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA JUCIELMA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735398-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA JUCIELMA SANTOS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:55:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716587-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA SIQUEIRA BOTELHO. Adv(s).: DF0044092A - LEANDRO AUGUSTO PORTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716587-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOANA SIQUEIRA BOTELHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726289-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELE SENA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726289-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELE SENA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:01:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737787-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONETE GODOY. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737787-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVONETE GODOY R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726339-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE SANTANA DO AMARAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726339-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILENE SANTANA DO AMARAL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:01:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727667-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR. Adv(s).: DF0030077A - THARCILA BELMONTE FURTADO DUTRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727667-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILBERTO TORRES

COELHO JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711819-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELE CRISTINA MORAIS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711819-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISELE CRISTINA MORAIS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:01:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715057-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUALBERCULES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0029164A - ADAURA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715057-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GUALBERCULES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726359-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIDELZA BATISTA GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726359-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIDELZA BATISTA GOMES DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:02:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721887-86.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANIA ALVES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721887-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: STEFANIA ALVES FIGUEIREDO R?U: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727029-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZANILDE MEDEIROS SALVIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727029-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IZANILDE MEDEIROS SALVIANO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:02:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714277-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HELIO DE SOUZA. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714277-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE HELIO DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720419-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIA CUSTODIO LEMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720419-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MIRIA CUSTODIO LEMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:02:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704657-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CLAUDENIA DE SOUSA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY, DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704657-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CLAUDENIA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711189-21.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO FERREIRA SOBRINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711189-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA SOBRINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:02:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725947-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA RODRIGUES DE ALENCAR. Adv(s).: DF40224 - PRISCIELLY DE QUEIROZ MEDEIRO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725947-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE ALENCAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716539-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDALVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716539-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LINDALVA PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:03:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728007-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES. Adv(s).: DF0033755A - DANIEL CAVALCANTI MOISES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728007-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741069-58.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ISABEL CAMPELO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741069-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ISABEL CAMPELO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:03:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725797-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONIE FRANCISCO OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725797-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RONIE FRANCISCO OLIVEIRA NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720489-07.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE DA CUNHA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720489-07.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE DA CUNHA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:03:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723207-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO SEBASTIAO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF0047360A - HELEN DA SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723207-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATO SEBASTIAO ALVES RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741099-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE OLIVEIRA DE LIMA DE SEABRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741099-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DE LIMA DE SEABRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:03:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729247-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARVALHO MOURA. Adv(s).: DF0006300A - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729247-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO CARVALHO MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709109-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA ARAUJO CORDEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709109-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA ARAUJO CORDEIRO GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:04:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711557-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLENE DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711557-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIRLENE DA SILVA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736289-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SOCORRO DANTAS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736289-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA SOCORRO DANTAS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:04:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736427-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE HELEN DE LIMA CORDEIRO. Adv(s).: DF46592 - RODRIGO ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736427-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MEIRE HELEN DE LIMA CORDEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716799-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA MOREIRA DINIZ. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716799-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONICA MOREIRA DINIZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:04:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735377-78.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SADENIA ELINA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735377-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SADENIA ELINA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740969-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SADENIA ELINA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740969-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SADENIA ELINA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:04:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741007-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA MARIA DE MELO SIMARONI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741007-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERICA MARIA DE MELO SIMARONI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719799-75.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILTON DA SILVA REGO. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719799-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDILTON DA SILVA REGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:05:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710087-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA DE FATIMA CASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710087-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIZA DE FATIMA CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741739-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA CARNEIRO VALENTIM. Adv(s).: DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741739-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA CARNEIRO VALENTIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:05:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743317-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA DA SILVA SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743317-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA DA SILVA SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743689-09.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUETA LINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743689-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HENRIQUETA LINS DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:05:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743327-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743327-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANA ALVES DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708589-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708589-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:05:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701247-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZAN JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701247-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIZAN JOSE PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724929-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATILEN MACHADO VICENTE SQUARISI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724929-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATILEN MACHADO VICENTE SQUARISI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:06:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701267-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CARDOSO GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701267-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA CARDOSO GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737529-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUGENIA MONTEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737529-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA EUGENIA MONTEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:06:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737867-10.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEICIANE MARQUES SILVA. Adv(s).: DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737867-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEICIANE MARQUES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0744629-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDRO ALBUQUERQUE LEITE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744629-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVANDRO ALBUQUERQUE LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:06:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736827-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA LIMA DE MORAES. Adv(s).: DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736827-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUZIA LIMA DE MORAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0756085-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDA JESUS RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756085-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDA JESUS RIBEIRO DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Verifico que a parte autora não incluiu em seus cálculos (ID 57463760 - Pág. 2) as verbas referentes ao décimo terceiro salário de cada período, assim como fez a parte ré (ID 53464526 - Pág. 3). Portanto, à parte autora para apresentar novos cálculos com a devida correção e se manifestar acerca da renúncia da quantia excedente à alçada deste juízo, se for o caso. Prazo de quinze dias. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 11:34:39. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0737549-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA OLIVEIRA LEMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737549-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA LEMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:06:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700607-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON MENEZES CATHALA LOUREIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700607-59.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDERSON MENEZES CATHALA LOUREIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718659-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DONIZETTE PITALURGH FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718659-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DONIZETTE PITALURGH FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0754244-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754244-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA APARECIDA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O A parte autora não comprovou o recolhimento do preparo do seu recurso, conforme determinado na decisão anterior. Assim, considerando que o preparo deve ser feito no prazo de quarenta e oito horas seguintes à interposição (§

1º, artigo 42, da Lei 9.099/95) e não estando a parte recorrente sob o pálio da Justiça Gratuita, operou-se a deserção, razão pela qual deixo de receber o recurso. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:11:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704347-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704347-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATO RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723749-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723749-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KLEBER VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704187-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE PEREIRA PINTO CANTUARIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704187-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVONE PEREIRA PINTO CANTUARIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727398-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727398-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717794-80.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DRAICIENNE SILVA DA ROCHA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717794-80.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DRAICIENNE SILVA DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Às partes para se manifestarem em relação ao interesse processual na presente ação, tendo em vista o acordo feito no âmbito do Dissídio Coletivo de autos nº. 2016.00.2.048267-0 - 1ª Câmara Cível do E. TJDFT. Prazo comum de quinze dias. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:56:04. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0718697-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718697-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAQUELINE SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718679-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718679-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALMIRA ALVES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0708644-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTEMAR CARLOS BORGES DE MAGALHAES. Adv(s).: DF51838 - RAYANE THAINA RODRIGUES DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708644-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALTEMAR CARLOS BORGES DE MAGALHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o reconhecimento do direito à inclusão da verbas remuneratórias referentes ao Auxílio-Alimentação e ao Auxílio-Moradia na base de cálculos da licença especial convertida em pecúnia. Alega que por falta da inclusão desse auxílios a parte ré pagou a menor a referida conversão e pede, assim, o pagamento complementar. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. A maioria das Turmas Recursais deste Tribunal entendem ser indevida a inclusão das referidas verbas na conversão em pecúnia da licença especial do militar distrital: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. DIFERENÇAS. (?). 2 - Bombeiro Militar. Licença-prêmio. Regime jurídico próprio. Os servidores do quadro de bombeiros-militares submetem-se à regime jurídico próprio, não se aplicando as normas dos servidores civis. Na forma do art. 68 § 3º da Lei 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal) a licença especial é autorização para afastamento a cada 10 anos de tempo de serviço prestado, a pedido do militar, não implicando restrição à carreira. Os períodos de licença especial não gozados são computados em dobro para fins de contagem de tempo para inatividade e para todos os efeitos legais. 3 - Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Auxílio moradia e alimentação. Impossibilidade de inclusão na base de cálculo. Com a edição da Lei

10.486/2002, houve alteração na composição das verbas integrantes da remuneração dos militares do DF, remanejando, entre outras, o auxílio alimentação e o auxílio moradia para verbas de caráter indenizatório (art. 2º Lei 10.486/2002). O referido diploma legal trouxe nova redação ao art. 54 § 1º da Lei 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiro-Militares do DF), especificando que o militar enquanto na ativa receberá soldo, adicionais de Posto ou Graduação, Certificado Profissional, Operações Militares, Tempo de Serviço, gratificações de Representação, de função de Natureza Especial, de Serviço Voluntário. Na inatividade, segundo informa o § 2º do mesmo artigo, a remuneração compreende soldo ou quotas de soldo, adicionais de Posto ou Graduação, Certificado Profissional, Operações Militares e Tempo de Serviço, e gratificação de Representação. Depreende-se dos dispositivos em evidência que o auxílio alimentação e o auxílio moradia não integram mais a remuneração do militar, quer na ativa, quer na inatividade, como também indicam os artigos 20 e 21 da Lei 10.486/2002. Por conseguinte, não podem integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia quando o militar passar para a inatividade. Nesse sentido: (Acórdão 1221356, 07435251020198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/12/2019, publicado no PJe: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sentença que se reforma para julgar o pedido improcedente. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. E (Acórdão 1234606, 07584050720198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Compartilho do mesmo entendimento exposto. Considerando a legislação vigente e a jurisprudência acima, entendo que o auxílio alimentação e moradia também não devem integrar a base de cálculos da indenização das férias e nem da ajuda de custo do militar. Ademais, vale reforçar que a regra da distribuição do ônus probatório dispõe que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu o modificativo, impeditivo ou desconstitutivo da pretensão inicial (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, a parte demandante tem o dever de demonstrar ao menos o rastro do direito alegado no processo, o que nesse caso não logrou êxito. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: ?Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?. (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:24:02. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718757-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLIANE SILVA MARTINS COTTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718757-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELLIANE SILVA MARTINS COTTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718699-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WIRLON EUGENIO CHAVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718699-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WIRLON EUGENIO CHAVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706235-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ETELVINA RAMOS DE MACEDO FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706235-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ETELVINA RAMOS DE MACEDO FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré teria calculado o referido beneficio com base na última remuneração da parte requerente, recebida no momento da aposentadoria, porém desconsiderando o Auxílio Alimentação e Auxílio Saúde no cálculo. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. A parte requerida, de fato, descontou da remuneração da parte demandante o Auxílio Alimentação e Auxílio Saúde no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio da parte autora, conforme documentos de ID 62448503 - Pág. 10. Ocorre que os apontados benefícios devem, sim, incidir no computo da referida licença, quando convertida em pecúnia, segundo vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifo nosso). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...).? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). Portanto, a parte autora tem direito a receber a quantia referente à diferença entre o valor devido e o efetivamente recebido da licença prêmio convertida em pecúnia. Em relação ao valor devido, acolho a planilha apresentada pela parte ré, tendo em vista a presunção de legitimidade dos seus atos. Com o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R$ 8.917,50 conforme planilha de ID 62448501 - Pág. 2, referente à diferença devida do valor recebido incorretamente da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, a quantia deverá ser atualizada a partir de quando devida cada parcela, extingo o processo com resolução do mérito. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas

as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:07:06. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718747-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILON SILVA DE ATAIDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718747-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILON SILVA DE ATAIDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710469-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE ROSE CARDOSO ALVES DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710469-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALINE ROSE CARDOSO ALVES DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718807-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARY JOSIE DE SOUZA FEITOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718807-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARY JOSIE DE SOUZA FEITOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733678-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733678-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0710764-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DO PRADO E SOUZA. Adv(s).: DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS, DF0032880A - DANIEL DO PRADO E SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710764-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DO PRADO E SOUZA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Alega o recorrente que houve omissão no julgamento em relação a determinados pontos que entende ser fundamentais. Porém, verifico que não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão. Dessa forma, examinada a controvérsia do presente caso de forma integral e fundamentada, não há omissão que autorize a integração do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que por ventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, concluo que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:14:10. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702037-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACE KELLY CASTRO DA ROCHA. Adv(s).: DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702037-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GRACE KELLY CASTRO DA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718729-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUVERCI LULA BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718729-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUVERCI LULA BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749897-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749897-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANA FERREIRA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0722285-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA IVINA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722285-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA IVINA DE ALMEIDA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Alega o recorrente que houve omissão no julgamento em relação a determinados pontos que entende ser fundamentais. Porém, verifico que não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão. Dessa forma, examinada a controvérsia do presente caso de forma integral e fundamentada, não há omissão que autorize a integração do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que por ventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, concluo que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:20:50. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723209-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DA SILVA ANSELMO. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES, DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723209-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BRUNO DA SILVA ANSELMO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751437-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CARMEN DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751437-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CARMEN DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751459-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEINAAN LIMA MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751459-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEINAAN LIMA MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751876-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751876-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Assessor

SENTENÇA

N. 0715295-26.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LISIANNY ALVES DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715295-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LISIANNY ALVES DA COSTA OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Alega o recorrente que houve omissão no julgamento em relação a determinados pontos que entende ser fundamentais. Porém, verifico que não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão. Dessa forma, examinada a controvérsia do presente caso de forma integral e fundamentada, não há omissão que autorize a integração do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua

pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que por ventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, concluo que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:22:47. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720439-78.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KESIA RAQUEL SILVA SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720439-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KESIA RAQUEL SILVA SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:45:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751106-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBIA BORGES CRUZ SARMENTO BRUM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751106-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RUBIA BORGES CRUZ SARMENTO BRUM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Assessor

SENTENÇA

N. 0751635-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTAMIR SOUTO DE AREDA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751635-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALTAMIR SOUTO DE AREDA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Alega o recorrente que houve omissão no julgamento em relação a determinados pontos que entende ser fundamentais. Porém, verifico que não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão. Dessa forma, examinada a controvérsia do presente caso de forma integral e fundamentada, não há omissão que autorize a integração do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que por ventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, concluo que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:24:52. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0747589-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CORACI DIAS NUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747589-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CORACI DIAS NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:45:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708406-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708406-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NUBIA BATISTA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Assessor

N. 0723579-57.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON VIEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723579-57.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WILSON VIEIRA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:45:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704556-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAZARO SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704556-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LAZARO SOUSA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Assessor

SENTENÇA

N. 0709395-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROBERTO FERREIRA. Adv(s).: DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709395-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Alega o recorrente que houve omissão no julgamento em relação a determinados pontos que entende ser fundamentais. Porém, verifico que não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão. Dessa forma, examinada a controvérsia do presente caso de forma integral e fundamentada, não há omissão que autorize a integração do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC. Na verdade, pretende o recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que por ventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276) Dessa forma, concluo que o Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:28:37. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730419-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA DIAS LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730419-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ILDA DIAS LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:45:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705296-49.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANER LEASTRO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705296-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WANER LEASTRO SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735659-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735659-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CICERO FERREIRA DE LIMA FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:45:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0712654-94.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZA MARIA DA SILVA GALVAO. Adv(s).: DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712654-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA GALVAO RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O nobre advogado da parte exequente requer que o crédito seja transferido para conta bancária de sua titularidade. Em revisão de entendimento e tendo em vista a atual situação de pandemia provocada pela COVID-19, DEFIRO o pedido, haja vista que a procuração outorgada ao causídico e que acompanha a petição inicial prevê expressamente os poderes de receber valores e dar quitação (ID 30345775). Cancele-se eventual alvará já expedido nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em formato de ofício para transferência do valor depositado em favor do(s) credor(es) respectivo diretamente na conta indicada na petição retro. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição de pequeno valor, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Ausentes outros requerimentos, ao arquivo, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:05:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705366-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALICE MARIA PEREIRA PACELLI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705366-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALICE MARIA PEREIRA PACELLI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735549-54.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACIRA UMBELINO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735549-54.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JACIRA UMBELINO PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:46:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704645-06.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704645-06.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELTON PEREIRA DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, em brevíssima suma, a parte autora alega que é motorista profissional e que não foi notificada da decisão administrativa que lhe impôs a pena de três meses de suspensão do direito de dirigir. Aduz que no texto do edital publicado haveria erro no tipo legal em que autuado. Afirma que apesar de o réu ter renovado a sua CNH normalmente, agora exige o cumprimento da penalidade. Assevera que teria ocorrido a prescrição. Pede, em sede de tutela provisória, provimento judicial que determine ao réu a renovação de sua CNH. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado, e entendo imprescindível a prévia oitiva do réu sobre os fatos levantados, o qual é regido pelas regras e princípios da administração pública e, assim, até prova em contrário, seus atos possuem relativa presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente é infirmada por prova cabal em contrário. Tenho, pois, que o caso concreto demanda o efetivo exercício do contraditório pelo requerido para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão segura e adequada às especificidades apresentadas. Afinal, ?a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se? (artigo 487, parágrafo único do CPC). Ademais, penso que mero erro material na tipificação no documento de Id 67690724 - Pág. 16-17 não importa nulidade do ato, haja vista a ausência de prejuízo daí advindo ao condutor. Outrossim, não se pode afastar, em fase tão preliminar, eventual desatualização do endereço do proprietário do veículo (artigo 282, § 1.º do CTB), uma vez que a parte demandante não trouxe prova de que residia, à época da autuação, no endereço cadastrado nos sistemas da autarquia de trânsito. Desse modo, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora está afastada a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Na oportunidade, deverá o réu instruir sua peça de defesa com documento que comprove a entrega da notificação da autuação no endereço do condutor cadastrado em seus sistemas, sob pena de confissão sobre a alegada ausência de notificação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:30:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705396-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMARA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705396-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILMARA RODRIGUES DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712109-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE DE OLIVEIRA MELO DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712109-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA MELO DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:53:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705456-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705456-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDERSON GONCALVES DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0713734-35.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERNESTO ZIMOVSKI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34215 - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713734-35.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERNESTO ZIMOVSKI RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Ante a informação retro de cumprimento do Precatório expedido, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:01:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0740979-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA TIMOTEO TEIXEIRA MAIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740979-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA TIMOTEO TEIXEIRA

MAIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:53:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704546-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACELINE AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704546-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JACELINE AMORIM DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709184-60.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL DE BRITO SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709184-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAQUEL DE BRITO SANTANA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 7 de julho de 2020 21:51:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712129-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE DE OLIVEIRA MELO DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712129-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA MELO DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:53:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705466-21.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA REGINA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705466-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738669-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZENI ROSA DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738669-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IZENI ROSA DOS SANTOS SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:53:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705896-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF0030126A - MARCELO MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705896-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726044-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUEMA SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726044-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUEMA SOUZA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:25:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738209-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA PEREIRA DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738209-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTIA PEREIRA DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:53:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716256-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE RODRIGUES TORRES. Adv(s).: DF6497 - RISOLETA DAS NEVES COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716256-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REJANE RODRIGUES TORRES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728824-49.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLADYS MARQUES DE BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728824-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLADYS MARQUES DE BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:25:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731179-32.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA MONTEIRO MENEZES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731179-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZA MONTEIRO MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:53:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733726-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEYLA DAS DORES BARBOSA BELTRAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733726-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHEYLA DAS DORES BARBOSA BELTRAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701264-98.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOZANITA SALES MORAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701264-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOZANITA SALES MORAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:25:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743129-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA DE FATIMA MOTA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743129-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MOTA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:54:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709056-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA CRISTINA ROSSI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709056-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA CRISTINA ROSSI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708119-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR MACHADO MOREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708119-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO CESAR MACHADO MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:54:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703564-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERENI ANA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703564-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERENI ANA DA SILVA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:25:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708706-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIDIO BERNARDES FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708706-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIDIO BERNARDES FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721554-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIDA MONTEIRO SOUZA MORAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721554-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIDA MONTEIRO SOUZA MORAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:25:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709409-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA RODRIGUES DE ASSIS QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709409-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE ASSIS QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:54:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712836-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE MARIA SOUZA DOS ANJOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712836-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALINE MARIA SOUZA DOS ANJOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717554-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA MARIA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717554-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA MARIA DE VASCONCELOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:25:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730199-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDA SUARES DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730199-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANDA SUARES DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:54:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742536-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE OLIVEIRA DE LIMA DE SEABRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742536-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DE LIMA DE SEABRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:36:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730209-95.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSECLEIA DA SILVA PEREIRA SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730209-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSECLEIA DA SILVA PEREIRA SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:54:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709036-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DA COSTA HELCIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709036-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO DA COSTA HELCIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724844-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDNALVA ARAUJO CLEMENTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724844-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA EDNALVA ARAUJO CLEMENTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:25:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733699-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VILMA VIDAL LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733699-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA VILMA VIDAL LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:54:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713046-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA ANDRIZA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713046-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA ANDRIZA SILVA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733759-98.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ASSUNCAO NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733759-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ASSUNCAO NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:54:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711036-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA MARTINS MIZIARA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711036-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA MARTINS MIZIARA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728544-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJALAN NUNES BESERRA GARCIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728544-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DJALAN NUNES BESERRA GARCIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751499-69.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEDINEIA DA PENHA ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751499-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEDINEIA DA PENHA ARAUJO FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728316-06.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MARIA GUEDES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728316-06.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA MARIA GUEDES DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706409-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADYLANE RIBEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706409-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADYLANE RIBEIRO GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733734-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS PELUZIO MELGACO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733734-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DOUGLAS PELUZIO MELGACO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728646-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEISLER NADIR RANGEL RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728646-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HEISLER NADIR RANGEL RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737779-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAMATATIUA ROSA FREIRE FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737779-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TAMATATIUA ROSA FREIRE FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:54:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728996-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728996-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728694-59.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALQUIRIA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728694-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALQUIRIA OLIVEIRA RAMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751509-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA MARIA DANTAS CALHEIROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751509-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA MARIA DANTAS CALHEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729126-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILSA BALBINA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729126-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILSA BALBINA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728724-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELMA LUIZ PINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728724-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOELMA LUIZ PINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0752599-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO MENDES FRAZAO. Adv(s).: DF0047360A - HELEN DA SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752599-59.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES FRAZAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730526-30.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA MEDEIROS DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730526-30.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCA MEDEIROS DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733684-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733684-59.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723039-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERBENIA LIGIA SODRE ALMEIDA. Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723039-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HERBENIA LIGIA SODRE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730946-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA MARIA LOBO OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730946-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTIA MARIA LOBO OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722384-37.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE FRANCISCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722384-37.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDETE FRANCISCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726009-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERNAN PLUSS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726009-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HERNAN PLUSS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:45:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731506-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA DA CONCEICAO CARVALHO FELIPE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731506-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LIDIA DA CONCEICAO CARVALHO FELIPE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720319-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE RIBEIRO DA MOTA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720319-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE RIBEIRO DA MOTA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724434-36.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ENIVALDA SOUSA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724434-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ENIVALDA SOUSA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713646-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIVANE CAMELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713646-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIVANE CAMELO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733708-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733708-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724464-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL DE CASTRO BOTELHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724464-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO BOTELHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713686-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ROZEMBERG OTTOLINE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713686-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO ROZEMBERG OTTOLINE DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725929-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE SOARES FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725929-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENE SOARES FERREIRA

R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749874-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELI SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749874-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELI SOUZA E SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS? LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718236-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA FERNANDES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718236-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA FERNANDES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720339-26.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDA MAURA JOSE VALADARES RAMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720339-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERALDA MAURA JOSE VALADARES RAMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:07:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749894-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROBERTO NUNES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749894-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:26:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718616-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDITH EMELINA MELARA MEDRANO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718616-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDITH EMELINA MELARA MEDRANO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:37:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721509-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUENE DA SILVA LOPES MACEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721509-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LAUENE DA SILVA LOPES MACEDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725584-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE PEREIRA DE MELLO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725584-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MELLO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722766-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ISABEL MAIA DE MENEZES. Adv(s).: DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722766-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ISABEL MAIA DE MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733758-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733758-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709986-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON FERREIRA CRUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709986-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILSON FERREIRA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751174-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA AURELIZIA DE JESUS LEMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751174-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SARA AURELIZIA DE JESUS LEMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727339-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELISE TARTER SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727339-14.2016.8.07.0016 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSELISE TARTER SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710006-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MENDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710006-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MENDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751844-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VENICIO DE MORAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751844-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VENICIO DE MORAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721849-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO MEDEIROS DE AZEVEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721849-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS DE AZEVEDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711806-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRTON DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711806-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAIRTON DE SOUSA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726294-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726294-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724539-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELE CAMPELO COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724539-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISELE CAMPELO COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715356-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA PESSOA LEDO DE MELO FILHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715356-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARTA PESSOA LEDO DE MELO FILHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725974-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA AMELIA OLIVEIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725974-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOANA AMELIA OLIVEIRA DE MACEDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736219-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEVALDO GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736219-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BENEVALDO GOMES DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715376-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LIDIA GOMES ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715376-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA LIDIA GOMES ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731074-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA MARIA NUNES RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731074-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVIA MARIA NUNES RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733778-07.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA DE SOUZA RAMOS PIRES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733778-07.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVANA DE SOUZA RAMOS

PIRES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735516-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUSA DUARTE ROLIM DANTAS FACHINETTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735516-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANUSA DUARTE ROLIM DANTAS FACHINETTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737004-54.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA DE SOUZA PORTELA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737004-54.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ILDA DE SOUZA PORTELA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724549-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724549-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736256-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELE SCHMIDT DE MELLO CAVALCANTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736256-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISELE SCHMIDT DE MELLO CAVALCANTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726364-55.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO DA CONCEICAO DE MORAIS FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726364-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO DE MORAIS FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735608-42.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS JORGE DE MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735608-42.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIAS JORGE DE MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736326-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA WANUZA MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736326-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA WANUZA MARQUES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731214-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731214-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724569-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE SUELI DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724569-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE SUELI DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736186-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS ALEXANDRE FERRER LUZARDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736186-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIS ALEXANDRE FERRER LUZARDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701254-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INGRID DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701254-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: INGRID DE SOUSA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:27:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734298-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA FERREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES, DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734298-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR:

MARCIA FERREIRA DE ASSIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723206-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS PINHO GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723206-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS PINHO GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727014-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DIANA NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727014-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA DIANA NEVES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735658-68.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO MOREIRA MARINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735658-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANO MOREIRA MARINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724916-81.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CREUZA AUGUSTA DE BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724916-81.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CREUZA AUGUSTA DE BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700324-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF0026332A - MARCIO RODRIGUES DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700324-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724619-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO GUIDA DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724619-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDO GUIDA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:08:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724866-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE DIAS PANISSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724866-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALINE DIAS PANISSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724649-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF56002 - CARLOS DE LARA MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724649-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE FERNANDES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:09:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713064-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO TELES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713064-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TELES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749766-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS MAGNO GONCALVES FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749766-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIS MAGNO GONCALVES FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:38:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736278-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCO FELIX PEREIRA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736278-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAUCO FELIX PEREIRA SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:09:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0757534-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS CLAUDIO DA CRUZ MAGALHAES. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0757534-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIS CLAUDIO DA CRUZ MAGALHAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751116-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO SAMPAIO BRIGIDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751116-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTIANO SAMPAIO BRIGIDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743348-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXESSANDRA JANAINA RIBEIRO BATISTA GUERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743348-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALEXESSANDRA JANAINA RIBEIRO BATISTA GUERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:09:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0756964-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE QUEIROZ ANDRADE. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756964-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: THIAGO DE QUEIROZ ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751136-48.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NICHOLAS RUBEN BEISE GONGORA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751136-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NICHOLAS RUBEN BEISE GONGORA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735668-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILD APARECIDA ANGELA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735668-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILD APARECIDA ANGELA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:09:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723684-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PAES DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723684-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE PAES DE SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725256-25.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERCILDA ANGELO NOBRE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725256-25.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PERCILDA ANGELO NOBRE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743338-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIAO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743338-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIAO HENRIQUE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:09:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710494-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVES DA CUNHA ARRUDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710494-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVES DA CUNHA ARRUDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711616-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA MARIA PAULA DE JESUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711616-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA MARIA PAULA DE JESUS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712688-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERONILDO SILVA SANTIAGO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712688-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERONILDO SILVA SANTIAGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:09:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725276-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725276-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:39:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726494-79.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029164A - ADAURA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726494-79.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743658-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO EDUARDO SERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743658-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO EDUARDO SERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:09:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737856-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA SALES HERRERO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737856-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BIANCA SALES HERRERO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735488-96.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSICLEIA CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735488-96.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSICLEIA CORDEIRO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:09:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721824-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETH BRANDAO DOURADO. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721824-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELISABETH BRANDAO DOURADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:28:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703266-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALDIAS SERRA. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703266-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ALDIAS SERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715778-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA MARIA BERNARDO LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715778-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARTA MARIA BERNARDO LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:10:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722924-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA BATISTA. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722924-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706566-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DIANE MENDES GOMES MACHADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706566-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DIANE MENDES GOMES MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748728-21.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELLE LIMA GUIMARAES. Adv(s).: DF6497 - RISOLETA DAS NEVES COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748728-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISELLE LIMA GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:10:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741044-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINEA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741044-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDINEA CRISTINA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722836-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELEN MARTINS BORBA NERY. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0722836-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELEN MARTINS BORBA NERY R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751508-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751508-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANA FERREIRA DE MENDONCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:30:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712284-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA PRADO RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712284-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUZANA PRADO RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751496-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE DA PENHA MOREIRA MENEZES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751496-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLENE DA PENHA MOREIRA MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751458-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCA LAMEIRA ANTUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751458-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCA LAMEIRA ANTUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:30:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720644-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEIT RANIELE FONSECA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720644-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KEIT RANIELE FONSECA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737056-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAISE HELENA TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737056-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KAISE HELENA TEIXEIRA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751468-49.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA VIEIRA LIMA DE SA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751468-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIANA VIEIRA LIMA DE SA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:31:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712574-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA GILDA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712574-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA GILDA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724576-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO SILVA DE MORAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724576-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLAVIO SILVA DE MORAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715668-57.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA BRANCO CAMPOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715668-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANA BRANCO CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:31:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758624-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA BERTUOL BOAVENTURA. Adv(s).: DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758624-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA BERTUOL BOAVENTURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720478-75.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA PAULA NUNES VIVEIROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0720478-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANNA PAULA NUNES VIVEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:31:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708836-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIA GRUHN MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708836-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIA GRUHN MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725578-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA COSTA ROVO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725578-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LETICIA COSTA ROVO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:31:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724596-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI BARREIRA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724596-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: YURI BARREIRA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710634-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA VITORINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710634-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA VITORINO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725668-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO DA CONCEICAO DE MORAIS FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725668-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO DE MORAIS FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:31:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726056-82.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GELCA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726056-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GELCA LOPES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711434-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIDELMA MARCIA ARAUJO DE CASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711434-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIDELMA MARCIA ARAUJO DE CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728298-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERPETUA RODRIGUES PORTO FERNANDES. Adv(s).: DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728298-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PERPETUA RODRIGUES PORTO FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:31:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710056-12.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA FERREIRA GUERRA. Adv(s).: DF36123 - JADER MAIRON FIGUEREDO LIGORIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710056-12.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA GUERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711004-17.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCY NICY RAMOS BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711004-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCY NICY RAMOS BEZERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:30:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727298-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINILDA PIRES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727298-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCINILDA PIRES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:31:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725746-81.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROGERIO NEIL DE OLIVEIRA TAVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0725746-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ROGERIO NEIL DE OLIVEIRA TAVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700424-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE KARINA REIS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700424-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENE KARINA REIS DE OLIVEIRA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:30:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727328-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727328-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA ALVES VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:31:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724446-84.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA DIAS DUARTE. Adv(s).: DF0050235A - TATIANY SAUDE TEIXEIRA, DF43616 - LARISSA MARQUES SAUDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34215 - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Número do processo: 0724446-84.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA CLAUDIA DIAS DUARTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS? LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714794-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714794-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:30:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728448-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENA DE AGUIAR SA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728448-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILENA DE AGUIAR SA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:32:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710906-66.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MACIA REJAINE MATIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0710906-66.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA MACIA REJAINE MATIAS DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711444-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDENICE DOMBROSKI SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711444-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AUDENICE DOMBROSKI SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:30:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728638-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO DE FARIA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728638-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RICARDO DE FARIA OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:32:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710566-25.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA SOUZA NOGUEIRA FRANCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0710566-25.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUANA SOUZA NOGUEIRA FRANCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715144-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON LOPES NUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715144-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WANDERSON LOPES NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:30:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728808-95.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORAIA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728808-95.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SORAIA SANTOS OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:32:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710586-16.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILUCIA GAUDENCIA FREIRE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0710586-16.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARILUCIA GAUDENCIA FREIRE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715294-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CRISTIANE DIAS LUCAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715294-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISABEL CRISTIANE DIAS LUCAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:30:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716818-73.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDEVIR MARTINS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716818-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALDEVIR MARTINS DA SILVA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:32:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758406-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758406-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:17:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718098-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIMIR RODRIGUES DO PRADO. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718098-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAIMIR RODRIGUES DO PRADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:32:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725374-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BOSCO GOMES DE SA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725374-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO BOSCO GOMES DE SA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:30:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758436-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA MARIANNE DEUSDARA. Adv(s).: DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758436-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARLA MARIANNE DEUSDARA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:17:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720118-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA STEPHANIA FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES, DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720118-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA STEPHANIA FERREIRA DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:32:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712594-58.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEF MICHAEL LEMES WIGGERING. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712594-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSEF MICHAEL LEMES WIGGERING R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:30:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0029996-38.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELLE MENDONCA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29144 - GIULLIANNO CACULA MENDES. Número do processo: 0029996-38.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EMANUELLE MENDONCA MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720128-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES, DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720128-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:33:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707894-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEOTINO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707894-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TEOTINO DE SOUZA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU

CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:31:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0026516-75.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IEDA MARIA GOES BORGES. Adv(s).: DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0026516-75.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IEDA MARIA GOES BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720718-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINAMARQUE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720718-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DINAMARQUE OLIVEIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:33:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715334-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIS STELLA LOPES BRAGA VIDAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715334-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIS STELLA LOPES BRAGA VIDAL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:31:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0022626-31.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDINEA DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF45496 - SAIMONS DE JESUS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34215 - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Número do processo: 0022626-31.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALDINEA DE JESUS DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716748-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA NERIS OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716748-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA NERIS OLIVEIRA REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:33:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737014-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO ROMAO TARACHUK. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737014-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURO ROMAO TARACHUK R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:31:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721848-89.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE DE FATIMA OIAN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721848-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEIDE DE FATIMA OIAN R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:33:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713846-67.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLYNGTON FRANCISCO AGUIAR BIZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713846-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELLYNGTON FRANCISCO AGUIAR BIZERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720644-73.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RODRIGUES LOPES ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720644-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES LOPES ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:31:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739798-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROZAIR CARDOSO DE JESUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739798-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROZAIR CARDOSO DE JESUS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:33:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723916-80.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREI FERREIRA DE BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723916-80.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREI FERREIRA DE BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716004-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA SILVA SOUSA DE DEUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0716004-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANA SILVA SOUSA DE DEUS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:31:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723248-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YEDA SILVA MORAES. Adv(s).: DF24688 - ODILON VALE DE MESQUITA, DF21188 - ISAC SOARES CAMARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723248-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: YEDA SILVA MORAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:33:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711006-84.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACIARA SOARES PACHECO TRAJANO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711006-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRACIARA SOARES PACHECO TRAJANO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724214-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANCY OLIVEIRA FARIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724214-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NANCY OLIVEIRA FARIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:31:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739098-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANUSA GARCIA ALVES NUNES. Adv(s).: DF46592 - RODRIGO ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739098-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANUSA GARCIA ALVES NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 00:34:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711006-21.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSALVA HENRIQUES FARIAS. Adv(s).: DF41908 - DEBORA DUARTE GODOI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711006-21.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSALVA HENRIQUES FARIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706559-82.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706559-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716584-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA NASCIMENTO PORTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716584-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA NASCIMENTO PORTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:31:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712886-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA SANTOS BRANDAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712886-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS BRANDAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717394-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO ANTONIO SANTANA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717394-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERALDO ANTONIO SANTANA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:31:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701299-58.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLENE BATISTA LISBOA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701299-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ORLENE BATISTA LISBOA DE QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713656-07.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STELLA MARIS GOMES DAVID. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713656-07.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: STELLA MARIS GOMES DAVID R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707509-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MOREIRA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707509-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDUARDO MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701244-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZAN JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701244-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIZAN JOSE PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:32:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709606-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA TERESA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709606-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA TERESA FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718879-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDITE OLIVEIRA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718879-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDITE OLIVEIRA DE SOUZA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718054-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANJA MARA CAMILO BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718054-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANJA MARA CAMILO BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:32:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714186-11.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714186-11.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEBORA RODRIGUES QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708309-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA SANTOS DE LIMA. Adv(s).: DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708309-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNA SANTOS DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718224-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718224-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:32:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709866-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA BARBOSA DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709866-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIANA BARBOSA DE SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720919-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE BATISTA GOMES. Adv(s).: DF0041172A - RUBENS SANTANA SALUSTIANO, DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720919-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENE BATISTA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722224-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DORILENE AFONSO DE MELLO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722224-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DORILENE AFONSO DE MELLO SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:32:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736796-70.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CYNTIA CASSIA DA COSTA SILVA COUTINHO. Adv(s).: DF0006300A - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736796-70.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CYNTIA CASSIA DA COSTA SILVA COUTINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722509-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINE CUNHA DE AVELAR. A: LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI. Adv(s).: DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722509-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARINE CUNHA DE AVELAR, LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718294-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA CRISTINA DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718294-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LIGIA CRISTINA DA SILVA VERAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:32:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722236-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISMAR TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722236-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELISMAR TEIXEIRA DA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700039-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE APARECIDA DE AMORIM. Adv(s).: DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700039-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIANE APARECIDA DE AMORIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758954-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA PAULA DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758954-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTIA PAULA DA SILVA MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:32:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721396-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL LANER RODRIGUES. Adv(s).: GO36057 - THALES CARVALHO LANER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721396-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GABRIEL LANER RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704649-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SERGIO RODRIGUES RORIZ. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY, DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704649-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES RORIZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759154-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACEMA MORAES PRAZERES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759154-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRACEMA MORAES PRAZERES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:32:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718036-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718036-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725939-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINALDO ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0042772A - WILLIAM CARNEIRO DE MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725939-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCINALDO ALMEIDA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760064-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760064-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHIRLEI SILVA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717036-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARA DA SILVEIRA KAISER. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717036-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MARA DA SILVEIRA KAISER R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730509-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVINA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730509-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIVINA DA SILVA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759064-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAISSA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759064-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAISSA RODRIGUES DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701219-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIDA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0032383A - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701219-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIDA VIEIRA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708606-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA ESTRELA MARQUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708606-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA ESTRELA MARQUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759764-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES COSTA DE BRITO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759764-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS NEVES COSTA DE BRITO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712199-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANA DE PAULA REIS. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712199-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIANA DE PAULA REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715106-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE ROMEIRO DE JESUS DINIZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715106-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE ROMEIRO DE JESUS DINIZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732019-42.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIENE APARECIDA NORONHA RIBEIRO. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732019-42.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSIENE APARECIDA NORONHA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759244-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELTON NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759244-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELTON NEVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715546-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715546-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703059-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALERIA POLEZE BARBOSA. Adv(s).: DF33305 - NATAL MORO FRIGI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703059-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WALERIA POLEZE BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759704-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMIRA MUSTAFA ALI MATAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759704-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SAMIRA MUSTAFA ALI MATAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento

definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725366-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA APARECIDA SADY BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725366-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TEREZINHA APARECIDA SADY BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730769-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA LIMA VILARINHO. Adv(s).: DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF0022829A - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730769-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA LIMA VILARINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759734-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DE DEUS CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759734-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO DE DEUS CARVALHO PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703266-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE MOTA GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703266-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SOLANGE MOTA GOMES DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0745999-22.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZALENI DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF0041432A - ZILDA COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745999-22.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IZALENI DA SILVA CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704515-27.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MARIA ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704515-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA MARIA ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:55:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735356-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEZILDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735356-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JEZILDA PEREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704268-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARISTEIA ISABEL PORTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704268-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ARISTEIA ISABEL PORTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735396-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELMER ROCHA PAULIN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735396-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELMER ROCHA PAULIN R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710545-78.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA DOS REIS MENEZES. Adv(s).: DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710545-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA DOS REIS MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:43:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742886-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLA BARBOSA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742886-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISABELLA BARBOSA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706008-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID MARQUES DA SILVA SENA. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706008-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAVID MARQUES DA SILVA SENA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710685-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADONEUDO QUEIROZ DA CUNHA. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF50958 - TAIANE BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710685-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADONEUDO QUEIROZ DA CUNHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0744436-90.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA MAGELA SILVEIRA. Adv(s).: DF0046439A - NAIANA DA SILVA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744436-90.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA MAGELA SILVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:32:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704328-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA DE PAIVA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704328-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE PAIVA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710865-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLORIA MATOS LIMA PORLAN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710865-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLORIA MATOS LIMA PORLAN R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733716-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLANE MARIA RIBEIRO BRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733716-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHIRLANE MARIA RIBEIRO BRAGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704428-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YARA JEANE GONCALVES LUCAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704428-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: YARA JEANE GONCALVES LUCAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711445-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UILMA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711445-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: UILMA DE SOUZA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704266-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SOUSA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704266-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA SOUSA FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704498-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDELENE CASTRO ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704498-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANDELENE CASTRO ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700836-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELLE CARDOSO E MACIEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700836-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISELLE CARDOSO E MACIEL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:33:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706795-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706795-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708998-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO OTTO DE DEUS VIEIRA NORONHA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Número do processo: 0708998-03.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEANDRO OTTO DE DEUS VIEIRA NORONHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732036-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732036-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BRUNO RODRIGUES ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705315-55.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SERGIO BRABO PINHEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705315-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO SERGIO BRABO PINHEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706328-89.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIR DE FATIMA FONSECA TIBAES. Adv(s).: DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706328-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NAIR DE FATIMA FONSECA TIBAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732046-25.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARYANNE DE MACEDO LINHARES SILVA. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732046-25.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARYANNE DE MACEDO LINHARES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:35:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705355-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705355-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAYANE MOREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711168-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0039500A - THATIANE ROLIM DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711168-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURICIO GONCALVES TEIXEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724606-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA MARIA PAULA DE JESUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724606-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA MARIA PAULA DE JESUS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751444-21.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA FERRAZ MESQUITA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751444-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA MARIA FERRAZ MESQUITA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:58:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724838-87.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CINTIA BORGES GUIMARAES BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724838-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CINTIA BORGES GUIMARAES BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725956-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDA MARIA FLORES ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725956-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILDA MARIA FLORES ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751464-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA GOMES MANSUR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751464-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA GOMES MANSUR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:58:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715548-48.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELLENE DUTRA RAULINO ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715548-48.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: HELLENE DUTRA RAULINO ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726016-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA REGINA DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726016-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TELMA REGINA DE MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723289-76.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA LILA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723289-76.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SELMA LILA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751484-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEINAAN LIMA MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751484-03.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEINAAN LIMA MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:58:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726046-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726046-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUZANA DE FATIMA OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724546-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724546-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA RODRIGUES BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0026509-83.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL CATHARINA DE PAULA E SILVA CAETANO. Adv(s).: DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0026509-83.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RACHEL CATHARINA DE PAULA E SILVA CAETANO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737054-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA JULIA PACHECO MORAIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737054-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA JULIA PACHECO MORAIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:58:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724556-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE MORAIS ROSALES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724556-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS ROSALES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758438-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA MATHEUS LINS. Adv(s).: DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758438-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA MATHEUS LINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724614-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE MARIA BARNABE CERQUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724614-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE MARIA BARNABE CERQUEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:58:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709106-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIRACY ALVES BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709106-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIRACY ALVES BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0756749-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756749-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724624-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724624-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:59:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709406-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DJANIRA VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709406-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DJANIRA VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718749-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA VALERIA RIBEIRO DE CASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718749-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA VALERIA RIBEIRO DE CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715694-55.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715694-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA SILVA SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:59:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724566-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES PORTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724566-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES PORTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720499-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA PEREIRA DE ARAUJO TORRES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720499-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLAVIA PEREIRA DE ARAUJO TORRES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730476-04.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANE DE SANTANA FERREIRA. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730476-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANE DE SANTANA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721334-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES SOARES SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721334-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES SOARES SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:59:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709548-95.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELAINE OKI CARVALHO. Adv(s).: DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709548-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELAINE OKI CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703216-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA BRAGA E SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703216-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MILENA BRAGA E SILVA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711184-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCENI RIBEIRO ALVES BRITO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711184-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCENI RIBEIRO ALVES BRITO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:59:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701266-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA DE SOUZA PORTELA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701266-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ILDA DE SOUZA PORTELA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:36:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721134-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA APARECIDA PIRES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0048924A - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721134-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVIA APARECIDA PIRES TEIXEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:59:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702406-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDRO MARQUES MOTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702406-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVANDRO MARQUES MOTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711214-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MINA GONCALVES DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711214-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MINA GONCALVES DE MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:59:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704276-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CELIA VIEIRA COUTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704276-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CELIA VIEIRA COUTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725226-87.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARDILA BISPO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725226-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARDILA BISPO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727434-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO HENRIQUE RIBEIRO BORGES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727434-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIEGO HENRIQUE RIBEIRO BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 19:59:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715626-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY DOURADO DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715626-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELY DOURADO DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728314-36.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAYCE FABIANE SIEBRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728314-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAYCE FABIANE SIEBRA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:00:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720316-80.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO TSUNERIRO OHOFUGI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720316-80.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIO TSUNERIRO OHOFUGI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722324-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LUIS DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722324-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:00:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720416-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO TSUNERIRO OHOFUGI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720416-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIO TSUNERIRO OHOFUGI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715724-90.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA CAROLINA NEVES MACIEL MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715724-90.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOANA CAROLINA NEVES MACIEL MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:00:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705326-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO MARCIEL SOARES DUTRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705326-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RODRIGO MARCIEL SOARES DUTRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707154-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESILENE ALVES SORIANO. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707154-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JESILENE ALVES SORIANO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:00:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712276-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ERMINIA SPINDOLA DE ATAIDES FONSECA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712276-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ERMINIA SPINDOLA DE ATAIDES FONSECA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713196-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA SOUSA AGUIRRE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713196-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA SOUSA AGUIRRE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:37:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731324-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731324-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:00:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720847-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE DE CARVALHO VILAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720847-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANE DE CARVALHO VILAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:32:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709524-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE PORTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044092A - LEANDRO AUGUSTO PORTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709524-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE PORTO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:00:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720867-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE COUTO MAIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720867-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTIANE COUTO MAIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:34:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731334-35.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO SILVA AGUIAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731334-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDUARDO SILVA AGUIAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:00:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722677-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEODETE ALVES DE MACEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722677-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEODETE ALVES DE MACEDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:34:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731494-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731494-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713737-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEIDE MADALENA RODRIGUES BITTENCOURT. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713737-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ENEIDE MADALENA RODRIGUES BITTENCOURT R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:34:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740294-09.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA CLARA SOARES RIBEIRO DOS REIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740294-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA CLARA SOARES RIBEIRO DOS REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729627-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCELIA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729627-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCELIA DA CONCEICAO SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:34:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722617-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722617-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:35:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731624-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO VIEIRA BOAVENTURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731624-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA BOAVENTURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708807-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY NUNES DA SILVA MARQUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708807-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELY NUNES DA SILVA MARQUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:35:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718724-98.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCILENE SOARES BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718724-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCILENE SOARES BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709697-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA DA CONCEICAO GUEDES ALMENDRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709697-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA DA CONCEICAO GUEDES ALMENDRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:35:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740444-87.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSINETH RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740444-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSINETH RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727317-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON COSTA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727317-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALISSON COSTA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:35:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723604-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA FERREIRA BARROS DA COSTA. Adv(s).: DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723604-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANA FERREIRA BARROS DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:01:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700637-31.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDMAR LOPES DOS REIS. Adv(s).: DF45170 - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700637-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: EDMAR LOPES DOS REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721834-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LURDES FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721834-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE LURDES FRANCISCA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:02:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705027-44.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES. Adv(s).: DF0033755A - DANIEL CAVALCANTI MOISES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705027-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708947-26.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708947-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720164-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARNALDO EVARISTO RICARDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720164-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ARNALDO EVARISTO RICARDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:02:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726217-97.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON SOARES DA SILVA DE LIMA. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF25108 - EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Número do processo: 0726217-97.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANDERSON SOARES DA SILVA DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS? LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737574-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA KARLA ELEUTERIO REZENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737574-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA KARLA ELEUTERIO REZENDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:02:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737797-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CHRISTINA BACK DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737797-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELLY CHRISTINA BACK DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723774-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACILIANA CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s).: DF53267 - ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS, DF47296 - BARBARA MARIA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723774-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GRACILIANA CARVALHO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:02:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737827-28.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANILDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737827-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANILDA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726894-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MEDEIROS DE GODOI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726894-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MEDEIROS DE GODOI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:02:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726647-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAIAS JOAQUIM DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726647-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISAIAS JOAQUIM DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726687-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS SILVA LOBATO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726687-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS SILVA LOBATO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704965-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO EVANGELISTA LIMA FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704965-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO EVANGELISTA LIMA FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:24:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703217-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA RIBEIRO PENIDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703217-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIA RIBEIRO PENIDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749125-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA VALENTIM DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749125-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA VALENTIM DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:29:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724587-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIB COUTINHO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724587-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEIB COUTINHO SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759925-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759925-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTIANE SOUZA ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724607-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE DE ANDRADE MESQUITA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724607-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DENISE DE ANDRADE MESQUITA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760025-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLINDA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760025-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLINDA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724617-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE DE FATIMA OIAN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724617-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEIDE DE FATIMA OIAN R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724627-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724627-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:14:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760015-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSSARA ALVES DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760015-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUSSARA ALVES DA SILVA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724637-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA PEREIRA CLARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724637-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA PEREIRA CLARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760085-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760085-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TELMA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724647-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI IGOR FERNANDES LUZ. Adv(s).: DF56002 - CARLOS DE LARA MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724647-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: YURI IGOR FERNANDES LUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759235-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILANE DA SILVA LOPES D ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759235-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSILANE DA SILVA LOPES D ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725807-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DE LIMA SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725807-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAFAEL DE LIMA SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759705-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLEY MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759705-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIRLEY MARIA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725977-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEIA DE FATIMA NEPOMUCENO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725977-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA NEPOMUCENO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760075-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA MARCIA ALVES DE RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760075-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGINA MARCIA ALVES DE RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725987-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIOLA RAQUEL SOUSA FRANCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725987-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIOLA RAQUEL SOUSA FRANCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725997-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALD DE SOUZA LEITE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725997-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RONALD DE SOUZA LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0760035-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONE MENDES ALENCAR VARELLA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760035-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIONE MENDES ALENCAR VARELLA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726007-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726007-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758925-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758925-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724527-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EFIGENIA MARIA SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724527-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EFIGENIA MARIA SOARES DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0753425-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAIANE DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753425-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724537-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724537-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSILENE GOMES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0753375-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBA FRANCISCA ALECRIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753375-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALBA FRANCISCA ALECRIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724557-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA DORNELAS DE SOUZA HONORATO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724557-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALERIA DORNELAS DE SOUZA HONORATO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733855-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733855-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737847-19.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENI DE BRITO CARVALHO PERES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737847-19.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELENI DE BRITO CARVALHO PERES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706255-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUGENIO CARLOS DA COSTA LERINA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706255-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EUGENIO CARLOS DA COSTA LERINA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737857-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA MERCIA DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737857-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA MERCIA DE SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727637-06.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE RIBEIRO ERNESTO. Adv(s).: DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727637-06.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO ERNESTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706245-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706245-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KLEBER VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702377-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702377-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE GONCALVES DE SIQUEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:15:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711895-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MARIA LOUREIRO PASSOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711895-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSA MARIA LOUREIRO PASSOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:02:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703237-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA ALVES MOREIRA SCHULTZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703237-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARINA ALVES MOREIRA SCHULTZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709455-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVAINE DIAS AMBROZIO. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709455-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVAINE DIAS AMBROZIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:02:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709477-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIS MAFALDA DA CRUZ AVELAR COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709477-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIS MAFALDA DA CRUZ AVELAR COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737815-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KRISSIANE MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737815-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KRISSIANE MARQUES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702947-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERBENE DE CASTRO LUNA. Adv(s).: DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF0022829A - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702947-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERBENE DE CASTRO LUNA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737975-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETH AKIYAMA. Adv(s).: DF49831 - JESSICA LEYKO AKIYAMA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737975-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARGARETH AKIYAMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703247-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703247-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703257-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINALVA CANDIDO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703257-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDINALVA CANDIDO DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730665-79.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ESTEBAN FIGUEROA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730665-79.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS ESTEBAN FIGUEROA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712537-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONSUELO AGRA DA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712537-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CONSUELO AGRA DA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730675-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ROSENILDE ALVES DA CRUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730675-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ROSENILDE ALVES DA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701307-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA PACAU VIEIRA CAIXETA. Adv(s).: DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701307-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA MARIA PACAU VIEIRA CAIXETA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725125-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA BESSA FREIRE ROLIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725125-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA BESSA FREIRE ROLIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713067-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: URBANO GOMES DA SILVA NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713067-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: URBANO GOMES DA SILVA NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743125-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSVALDO SOUSA FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743125-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: OSVALDO SOUSA FERREIRA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714017-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIRIAN PAZZINI ENEIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714017-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LIRIAN PAZZINI ENEIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714237-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EZEQUIAS SOARES DE ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714237-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EZEQUIAS SOARES DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725185-23.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCYLENE MARIA DE JESUS MACHADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725185-23.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUCYLENE MARIA DE JESUS MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714257-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO VALDEVINO SOBRINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714257-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO VALDEVINO SOBRINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727415-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA HELENA SANTANNA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727415-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIZA HELENA SANTANNA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715077-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA VANIA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715077-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCA VANIA PEREIRA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743135-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743135-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709037-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE SILVA CHRISTINO. Adv(s).: DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE, DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709037-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE SILVA CHRISTINO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito

permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737715-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADOLFINA NUNES BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737715-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADOLFINA NUNES BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710337-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH PERERA DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710337-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETH PERERA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:16:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730765-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATIA BAPTISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730765-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CATIA BAPTISTA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737015-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA TATIANE DE OLIVEIRA FONTENELE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737015-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIA TATIANE DE OLIVEIRA FONTENELE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724635-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR. Adv(s).: DF56002 - CARLOS DE LARA MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724635-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723485-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUES SILVA SANTOS. Adv(s).: DF50187 - HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723485-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS HENRIQUES SILVA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724555-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARA JESUS GUERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724555-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA MARA JESUS GUERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719215-42.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINO ANTONIO HOLANDA LEITE. Adv(s).: DF0029164A - ADAURA FERREIRA MARTINS, DF34058 - FRANKLIN GONCALVES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719215-42.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LINO ANTONIO HOLANDA LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703745-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAIANA MARIA LIMA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703745-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAIANA MARIA LIMA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703865-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLAINE MONTEIRO FRAGA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703865-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISLAINE MONTEIRO FRAGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724565-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA VICENSI registrado(a) civilmente como GABRIELA VICENSI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724565-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GABRIELA VICENSI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704005-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILA TERESINHA FERRI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704005-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDILA TERESINHA FERRI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO

De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736185-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DE SOUSA OLIVERIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736185-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANA DE SOUSA OLIVERIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736215-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA SALES HERRERO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736215-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BIANCA SALES HERRERO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710325-80.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710325-80.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RACHEL MONTEIRO OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728375-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIENE RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728375-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUCIENE RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727075-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENI ANASTACIA DOS REIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727075-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GENI ANASTACIA DOS REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728445-11.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCY NICY RAMOS BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728445-11.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCY NICY RAMOS BEZERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728485-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZELIA CRISTINA SILVA PINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728485-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZELIA CRISTINA SILVA PINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728585-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAYCE FABIANE SIEBRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728585-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAYCE FABIANE SIEBRA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728655-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LERIMAR ALENCAR XIMENES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728655-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LERIMAR ALENCAR XIMENES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727775-70.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727775-70.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727965-33.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARCOS PANTOJA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727965-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCOS PANTOJA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723545-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABADIA INES DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723545-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ABADIA INES DE MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO

De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723485-12.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELLEN RODRIGUES DE ARAUJO CAMPOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723485-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELLEN RODRIGUES DE ARAUJO CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725205-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725205-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS? LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726645-45.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ WATRIN ROCHA MELLO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726645-45.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BEATRIZ WATRIN ROCHA MELLO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726705-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILEIDE NEVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726705-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCILEIDE NEVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS? LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708415-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO EUZEBIO TEIXEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708415-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO EUZEBIO TEIXEIRA CARNEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709395-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ELISA GUIMARAES BONADIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709395-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA ELISA GUIMARAES BONADIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716825-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA CILERIA MOREIRA D ANGELO. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716825-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA CILERIA MOREIRA D ANGELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715695-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN DA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715695-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIAN DA COSTA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715735-22.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA SIMONE SOUSA TORRES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715735-22.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLAVIA SIMONE SOUSA TORRES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720525-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA KARLA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720525-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEBORA KARLA SILVA DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720705-02.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA APARECIDA DE SOUSA LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720705-02.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTIA APARECIDA DE SOUSA LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720895-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA RAQUEL ARAUJO SANTOS CIDRAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720895-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBERTA RAQUEL ARAUJO SANTOS CIDRAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso,

aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721315-67.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721315-67.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO DE SOUSA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726715-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCICLEIDE SIQUEIRA DA SILVA MORAIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726715-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUCICLEIDE SIQUEIRA DA SILVA MORAIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759194-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CONSTANCIA MACEDO FARIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759194-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CONSTANCIA MACEDO FARIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726015-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVALDO JESUS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726015-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVALDO JESUS LIMA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:55:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726065-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA LETICIA BARRETO MESQUITA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726065-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NAYARA LETICIA BARRETO MESQUITA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:55:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727305-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS CARVALLO VIANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727305-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALLO VIANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729175-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLENE VITORINO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729175-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIRLENE VITORINO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738345-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARA RUBIA SILVA DA CRUZ. Adv(s).: DF50043 - ARLAN PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738345-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARA RUBIA SILVA DA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:15:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705855-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON DOS REIS TORRES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705855-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDSON DOS REIS TORRES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723295-49.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GRACA PRATA JULIANO TELLES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723295-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA GRACA PRATA JULIANO TELLES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739795-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVANEIDE GADELHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739795-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILVANEIDE GADELHA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724525-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE RAIANE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0724525-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAQUELINE RAIANE SOARES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711055-57.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEYLA ELKY DANTAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711055-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHEYLA ELKY DANTAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724175-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA PINHO DE ARAUJO LUSTOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724175-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNA PINHO DE ARAUJO LUSTOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713035-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLESIO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713035-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLESIO LOPES DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724375-48.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARGARET FAGUNDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724375-48.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA MARGARET FAGUNDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711655-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCIR BORGES MOREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711655-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALCIR BORGES MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:16:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718775-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANE OTT ROSEK. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718775-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIANE OTT ROSEK R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:17:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723625-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENISE CASTRO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723625-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDENISE CASTRO ALVES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:17:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726005-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA MODTKOWSKI DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726005-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CAMILA MODTKOWSKI DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:17:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726035-09.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726035-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:18:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725295-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAILZA GAMA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725295-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NAILZA GAMA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:18:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725075-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZENI ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725075-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUZENI ROCHA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:18:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727445-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ALVES DA SILVA FILHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727445-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA FILHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento

definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:18:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727465-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELIDA SOUSA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727465-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ELIDA SOUSA DE QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:18:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716015-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GANDA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716015-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE GANDA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:18:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718035-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718035-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:18:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721325-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZAILLA VILA NOVA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721325-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZAILLA VILA NOVA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:19:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705475-80.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE SANTANA DE AMORIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705475-80.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETE SANTANA DE AMORIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715245-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRIGIDA SOARES DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715245-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BRIGIDA SOARES DA SILVA QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715235-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRA SOUSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715235-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALEXANDRA SOUSA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715265-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVANILDA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715265-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIVANILDA DOS SANTOS FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715295-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715295-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIANE MARIA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709095-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA ABREU CAVALCANTI PREGO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709095-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA ABREU CAVALCANTI PREGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709105-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE ESTEFANI GONCALVES CASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709105-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE ESTEFANI GONCALVES CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:44:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701865-07.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIELLEN CANDIDO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701865-07.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ARIELLEN CANDIDO OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento

definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709115-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE CAROLINE MOREIRA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709115-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTIANE CAROLINE MOREIRA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704435-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE LUCIA NASCIMENTO SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704435-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MEIRE LUCIA NASCIMENTO SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702475-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO BEZERRA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702475-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLAVIO BEZERRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703085-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARITA DAYANNA GUIMARAES CAMARA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703085-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARITA DAYANNA GUIMARAES CAMARA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706785-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706785-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707345-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707345-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704395-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704395-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATO RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748675-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE MARIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748675-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALINE MARIA BARBOSA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0754235-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA MARIA GUIMARAES COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754235-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANA MARIA GUIMARAES COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735675-07.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA TELLES DA SILVA. Adv(s).: DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735675-07.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA TELLES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740955-22.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740955-22.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721115-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONILDE CRISTALINO VELOSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721115-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONILDE CRISTALINO

VELOSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:45:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733085-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA MARTINS BOTELHO FIUZA CARDOSO. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733085-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA MARTINS BOTELHO FIUZA CARDOSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736115-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA SAMPAIO FAGUNDES DA SILVA. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736115-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATA SAMPAIO FAGUNDES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733675-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILDA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733675-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NILDA RIBEIRO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722705-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA PENHA PAIO MORATO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722705-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA PENHA PAIO MORATO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0744695-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA CRISTINA M WATANABE. Adv(s).: DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744695-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHEILA CRISTINA M WATANABE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736175-73.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDA DA SILVA CAVALCANTI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736175-73.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANDA DA SILVA CAVALCANTI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741035-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741035-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735845-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMELIA TEIXEIRA FACANHA MENDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735845-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AMELIA TEIXEIRA FACANHA MENDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704385-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704385-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANA ALVES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741045-30.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEYDSON GONZAGA DE LUCENA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741045-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLEYDSON GONZAGA DE LUCENA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724595-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA SOUZA DE MATOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724595-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNA SOUZA DE MATOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:46:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741055-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME PEREIRA ANTUNES CAMPOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741055-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAIME PEREIRA ANTUNES

CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712715-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712715-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA PEREIRA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743355-09.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743355-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715405-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA NOGUEIRA DOS SANTOS MADUREIRA. Adv(s).: DF35581 - LUCIO SERGIO DA COSTA MADUREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715405-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA NOGUEIRA DOS SANTOS MADUREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743655-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA DA SILVA ABREU DE MORAIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743655-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA DA SILVA ABREU DE MORAIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715745-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA ALMEIDA DE MATOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715745-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA DE MATOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724585-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA MOURA REIS LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724585-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NAYARA MOURA REIS LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704025-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE GONTIJO BORGES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704025-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JOSE GONTIJO BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728045-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDE DE LOURDES ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728045-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVANILDE DE LOURDES ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705375-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705375-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALERIA DE QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737035-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANITA ALVES BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737035-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANITA ALVES BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:47:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741665-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MONICA VIEIRA JARDIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741665-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA MONICA VIEIRA JARDIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737605-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO RODRIGUES DO CARMO. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737605-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CICERO RODRIGUES DO CARMO R?U: DISTRITO

FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706325-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIR DE FATIMA FONSECA TIBAES. Adv(s).: DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706325-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NAIR DE FATIMA FONSECA TIBAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742375-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANALDO SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742375-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVANALDO SILVA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706365-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LYDIA MARIA DA SILVA CRUZ GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706365-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LYDIA MARIA DA SILVA CRUZ GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702865-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA GENY DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702865-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SEBASTIANA GENY DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737045-21.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDINE RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737045-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDINE RIBEIRO DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710475-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIA DA SILVA NUNES FRANCO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710475-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGIA DA SILVA NUNES FRANCO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711485-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA CHRISTINA DOS SANTOS BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711485-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA CHRISTINA DOS SANTOS BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704425-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO BARBOSA DE MORAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704425-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BRUNO BARBOSA DE MORAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:48:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704535-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIAM ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704535-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MIRIAM ALMEIDA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705335-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUTILENE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705335-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RUTILENE PEREIRA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705695-78.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TRICINEIA MIRANDA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705695-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TRICINEIA MIRANDA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751095-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA MARIA PAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751095-81.2018.8.07.0016 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCA MARIA PAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751155-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751155-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WESLEY DE SOUZA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720865-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO ALVES IRINEU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720865-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIO ALVES IRINEU R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721305-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA LETICIA BARRETO MESQUITA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721305-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NAYARA LETICIA BARRETO MESQUITA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721295-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISLAINE RIBEIRO DECASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721295-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISLAINE RIBEIRO DECASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736255-37.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA RAMOS DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736255-37.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIA RAMOS DOS SANTOS PINHEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730425-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA FATIMA ASSIS ROCHA ANTUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730425-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA FATIMA ASSIS ROCHA ANTUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:49:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736995-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA LELLIS BIANCHINI SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736995-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA LELLIS BIANCHINI SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736135-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA SAMPAIO FAGUNDES DA SILVA. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736135-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATA SAMPAIO FAGUNDES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743665-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743665-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751115-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE DE FATIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751115-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEIDE DE FATIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726315-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LAZARO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726315-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO LAZARO ANDRADE DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715625-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARITA DAYANNA GUIMARAES CAMARA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715625-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARITA DAYANNA GUIMARAES CAMARA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721815-36.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721815-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722145-33.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANITA DO NASCIMENTO MIRANDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722145-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANITA DO NASCIMENTO MIRANDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722685-81.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722685-81.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAIME MONTEIRO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:50:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723415-92.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS LOBO DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723415-92.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS LOBO DE RESENDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721825-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETH BRANDAO DOURADO. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721825-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELISABETH BRANDAO DOURADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721515-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILCE GALVAO BORGES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721515-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVANILCE GALVAO BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721615-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANA MOREIRA PORTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721615-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIANA MOREIRA PORTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723215-85.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO NEI LEITE BOMFIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723215-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HUMBERTO NEI LEITE BOMFIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726055-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726055-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA RIBEIRO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:51:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720755-28.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLEIA BARROS VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720755-28.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANDERLEIA BARROS VENANCIO DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711665-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELOY LEVY LIMA PINHEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711665-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELOY LEVY LIMA PINHEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720315-95.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ALICE TOMAZ FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720315-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA ALICE TOMAZ FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704345-55.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DONIZETE MARIA PINTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704345-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DONIZETE MARIA PINTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:52:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720535-30.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERLEN CRISTINA KOLLAR GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720535-30.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERLEN CRISTINA KOLLAR GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714455-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAIANE DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714455-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720345-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720345-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELLINGTON JOSE FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707415-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO SIRQUEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF54549 - SARAH LOPES DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707415-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HUMBERTO SIRQUEIRA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:53:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714845-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714845-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDMILSON MEDEIROS DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707035-23.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707035-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715305-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715305-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726275-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE SANTANA DO AMARAL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726275-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILENE SANTANA DO AMARAL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:54:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726285-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS ALVES GADELHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726285-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIAS ALVES GADELHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:55:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715024-51.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA DE SOUSA BRAZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715024-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SELMA DE SOUSA BRAZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715154-41.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDVANE BENTO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715154-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: EDVANE BENTO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715164-85.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715164-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714764-71.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA ELISA ROSA MACHADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714764-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA ELISA ROSA MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715254-93.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA D ARC VIEIRA BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715254-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JOANA D ARC VIEIRA BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715484-38.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIAN FLAVIA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715484-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LILIAN FLAVIA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715624-09.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILSON SANTOS ALENCAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0715624-09.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: GILSON SANTOS ALENCAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726334-88.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANE MARIA GOMES SILVA BRANDAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0726334-88.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JANE MARIA GOMES SILVA BRANDAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731814-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF0038278A - VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731814-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726724-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL DE JESUS ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726724-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MANOEL DE JESUS ALMEIDA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724584-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDIR ANTONIO PETTENON. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724584-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVANDIR ANTONIO PETTENON R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702764-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARA LUCIANE BATISTELLA DANTAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702764-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARA LUCIANE BATISTELLA DANTAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730734-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARIZA DIAS ANDRADE SANT ANA. Adv(s).: DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730734-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARIZA DIAS ANDRADE SANT ANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente

feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710534-49.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDISANDRA JOAQUINA ALMEIDA DE OLINDA. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710534-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EUDISANDRA JOAQUINA ALMEIDA DE OLINDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715644-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO SOARES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715644-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIO SOARES DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728014-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE MONTEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728014-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DENISE MONTEIRO FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728984-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CELESTE NEUMANN SIMAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728984-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CELESTE NEUMANN SIMAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709994-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DATAGNAN OLIVEIRA LIMA MOREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709994-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCA DATAGNAN OLIVEIRA LIMA MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723864-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY MORAIS DE LACERDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723864-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHIRLEY MORAIS DE LACERDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712694-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENNE DA CONCEICAO NARDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712694-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENNE DA CONCEICAO NARDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712724-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY MOREIRA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712724-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLY MOREIRA SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713764-02.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESA VILELA DE GODOI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713764-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRESA VILELA DE GODOI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722414-72.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER ROBERTO SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722414-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELDER ROBERTO SILVA ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725984-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANDRA ALEXANDRA DIAS. Adv(s).: DF0042772A - WILLIAM CARNEIRO DE MENDONCA, DF40224 - PRISCIELLY DE QUEIROZ MEDEIRO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725984-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANDRA ALEXANDRA DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702164-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA VALENTE DE MIRANDA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702164-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA VALENTE DE

MIRANDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714284-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONORA DE ABREU BENVENUTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714284-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEONORA DE ABREU BENVENUTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739814-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAILTON DA SILVA MILHOMEM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739814-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAILTON DA SILVA MILHOMEM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704644-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO FERREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY, DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704644-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIO FERREIRA DE ASSIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706084-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIUSKA DA RIBEIRA NUNES. Adv(s).: DF0006300A - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706084-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIUSKA DA RIBEIRA NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:22:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705464-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENIA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0039500A - THATIANE ROLIM DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705464-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KENIA SOUZA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714014-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO ALVES IRINEU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714014-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIO ALVES IRINEU R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723434-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EGIVANIA GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723434-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EGIVANIA GONCALVES RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723514-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FATIMA VIANA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723514-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FATIMA VIANA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727554-19.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA CABRAL MONTEIRO CAZADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727554-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA CABRAL MONTEIRO CAZADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741324-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIETE ADELINA DE FARIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741324-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSIETE ADELINA DE FARIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741654-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO TADEU ALVES BADARO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741654-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEONARDO TADEU ALVES BADARO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741864-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE DOS PASSOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741864-30.2018.8.07.0016 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANE DOS PASSOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748504-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA CRISTINA SILVA. Adv(s).: DF56002 - CARLOS DE LARA MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748504-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA CRISTINA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749854-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA REGINA MARTINS MOREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749854-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARLA REGINA MARTINS MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726014-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726014-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANE DIAS DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726024-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUMA DRUMMOND REZENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726024-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUMA DRUMMOND REZENDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736164-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736164-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713814-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MARIA LOUREIRO PASSOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713814-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSA MARIA LOUREIRO PASSOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712284-86.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KHELI CHRISTINA PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712284-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KHELI CHRISTINA PEREIRA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728974-30.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF0027394A - ROBERTA SILVA SIMOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728974-30.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA RODRIGUES ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707244-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELANE DUARTE RAPHAEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707244-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELANE DUARTE RAPHAEL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712744-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALIANE DE OLIVEIRA MENEZES SALES. Adv(s).: DF33305 - NATAL MORO FRIGI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712744-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALIANE DE OLIVEIRA MENEZES SALES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725994-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725994-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MOISES OLIVEIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738494-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGETE MARIA DE LIMA. Adv(s).: DF0046993A - FERNANDA TERCETTI NUNES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0738494-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JORGETE MARIA DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724534-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA HERCILIA SOARES TRINDADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724534-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA HERCILIA SOARES TRINDADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724564-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SCOFIELD BERBET. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724564-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA SCOFIELD BERBET R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729784-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCY NICY RAMOS BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729784-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCY NICY RAMOS BEZERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724574-02.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIVINA RAMOS VENTURA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724574-02.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDIVINA RAMOS VENTURA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730514-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO BARRETO NUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730514-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO BARRETO NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730134-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEISLER NADIR RANGEL RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730134-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HEISLER NADIR RANGEL RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727884-84.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLA DE CARMO SIMOES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727884-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISABELLA DE CARMO SIMOES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732074-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELINE LOURDES DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732074-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVELINE LOURDES DE SOUSA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737844-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONEIDE GALDINO RIBEIRO DANTAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737844-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVONEIDE GALDINO RIBEIRO DANTAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730664-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIRCIO TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730664-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDIRCIO TEIXEIRA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727484-70.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISETE JOSE DE ATAIDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727484-70.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARISETE JOSE DE ATAIDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732024-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANNER MEDEIROS RODRIGUES. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732024-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WANNER MEDEIROS RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722394-81.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722394-81.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO NUNES DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735514-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEISY REGINA DE OLIVEIRA LINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735514-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEISY REGINA DE OLIVEIRA LINO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735534-85.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735534-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELLE COSTA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737414-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737414-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737784-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SYLVIA MARTINS NOBRE SOUTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737784-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SYLVIA MARTINS NOBRE SOUTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718674-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENIR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718674-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSENIR PEREIRA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737794-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANILDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737794-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANILDA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718704-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENIR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718704-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSENIR PEREIRA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737804-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CARDOSO GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737804-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA CARDOSO GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724025-94.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE SANTOS BATISTA DE ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0724025-94.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CLEIDE SANTOS BATISTA DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733765-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CYNTHIA MADALENA DE JESUS E SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733765-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CYNTHIA MADALENA DE JESUS E SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726885-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LUIZ DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726885-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723535-38.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUANA LEINE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723535-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUANA LEINE DOS SANTOS OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749815-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749815-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:23:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721555-56.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721555-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718975-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE CRISTINA XAVIER DE CASTRO. Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718975-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIANE CRISTINA XAVIER DE CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723465-21.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REGINA BATISTA DA LUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723465-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA REGINA BATISTA DA LUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709445-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIMAR VIEIRA DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709445-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCIMAR VIEIRA DA SILVA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702615-09.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702615-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725445-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONI RODRIGUES PEREIRA CHAVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725445-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RONI RODRIGUES PEREIRA CHAVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715635-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE VIEIRA CORTES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715635-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANE VIEIRA CORTES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721645-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE DI PAOLA DOS SANTOS KAUFFMANN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721645-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANE DI PAOLA DOS SANTOS KAUFFMANN R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735365-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEDA DE LOURDES BENEVIDES DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735365-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEDA DE LOURDES BENEVIDES DA SILVA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720675-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIDIANE GARCES FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720675-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERIDIANE GARCES FERREIRA DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726665-36.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA MICHELLE TEIXEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726665-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA MICHELLE TEIXEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735815-07.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA LOPES FELIX. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735815-07.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA LOPES FELIX R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709635-22.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIENE ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0046369A - PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO. Número do processo: 0709635-22.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUCIENE ALVES DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0719942-93.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WAGNER JULIAO GOMES. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719942-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WAGNER JULIAO GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado pelo requerido (ID 67101777). Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 23:37:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0721025-86.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA ARAUJO PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29952 - THIAGO CAMPOS PEREIRA. Número do processo: 0721025-86.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO PEREIRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0739592-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ONOFRE DAS GRACAS DE FREITAS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739592-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ONOFRE DAS GRACAS DE FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Recebo o recurso da parte autora tão somente no efeito devolutivo (art. 43, Lei n. 9.099/95). Venha a parte recorrida com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos às e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 21:55:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0726675-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRIS MARTA MARTINS COSTA RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726675-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRIS MARTA MARTINS COSTA RESENDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730075-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI IGOR FERNANDES LUZ. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730075-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: YURI IGOR FERNANDES LUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726822-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO OLIVEIRA DE PINHO. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0726822-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE PINHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos juizados fazendários por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. No caso dos autos, a parte autora formula pedido de condenação do réu ao pagamento de verbas salariais sem, contudo, especificar o montante pretendido. Cabe lembrar o que dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Portanto, ao autor para: a) Especificar o exato valor que pretende receber a título de condenação; e b) Trazer planilha explicativa do débito com a indicação do período e dos valores que entende devidos, devidamente discriminados e atualizados. Ressalto que conforme o artigo 292, inciso I do CPC, nas ações de cobrança, os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Se o caso, o valor atribuído à causa deve ser retificado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:21:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710355-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN DA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710355-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIAN DA COSTA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720365-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLIENE MARIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720365-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ORLIENE MARIA VASCONCELOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727395-13.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA PINTO DE ARAUJO DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0727395-13.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA PINTO DE ARAUJO DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704592-25.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HEBERT WESLEY DE MENDONCA. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704592-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HEBERT WESLEY DE MENDONCA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF D E C I S Ã O Emende-se a inicial para: a) indicar os autos de infração que pretende ver invalidados; b) incluir no polo passivo da ação a pessoa jurídica de direito público responsável pela lavratura do respectivo auto de infração; c) retificar o valor da causa, para que nele conste o valor das multas dos autos de infração que pretende invalidar; d) trazer provas mínimas de que não estava na condução do veículo durante o período de suspensão do direito de dirigir, o que inclui identificar o real condutor, que deverá compor o polo ativo ou passivo da ação, e esclarecer para onde ele estava indo/voltando com o veículo e porque não utilizou o próprio automóvel para o deslocamento; e) informar o porquê de o requerimento de identificação de real infrator na via administrativa não ter sido protocolizado no prazo legal. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, som nova intimação. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:44:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0742445-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES, DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742445-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BRUNA ARAUJO DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0739193-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVO SOM LTDA - ME. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739193-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOVO SOM LTDA - ME RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Por força da designação deste Juizado para apreciar as medidas urgentes, passo a decidir. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que é permissionária do réu e ocupa um loja na Rodoviária do Plano Piloto. Aduz que sempre lhe foram cobradas duas taxas, a saber, de ocupação e de rateio. Afirma que a partir de novembro de 2019, o requerido passou a lhe cobrar valor cinquenta porcento superior ao que era usualmente cobrado. Assevera que o ato administrativo é despido de motivação, proporcionalidade e transparência. Pede, em sede de tutela provisória: ?B) Em caráter liminar, que seja declarada a suspensão de todos os atos executórios por parte da Administração Pública relativos aos meses de abril a dezembro de 2019, até que a Administração Pública apresente o detalhamento da taxa de rateio devida; C) Em caráter liminar, que seja declarado a nulidade da cobrança de multa e juros, em função do inadimplemento,

uma vez que foi a Administração Pública que não efetuou qualquer cobrança nos meses de abril a outubro de 2019, portanto, não podendo o Autor ser penalizado pela omissão do Réu; D) Em caráter liminar, que seja declarado a nulidade da cobrança abusiva efetuada pelo Réu, bem como que seja determinado ao Distrito Federal, em função do princípio da transparência, a mensuração da taxa de ocupação e taxa de rateio de forma apartada?. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992 proíbe a concessão de ?medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. Portanto, não é possível, em momento processual tão incipiente, declarar a nulidade de atos administrativos ou mesmo suspender a eficácia de eventual ato administrativo de cobrança de valores, haja vista a absoluta ausência de comprovação de que a parte autora esteja quite com suas obrigações pecuniárias até o momento. Aliás, ao que parece, a própria parte demandante menciona, na petição inicial, que deixou de pagar as taxas em certos meses, por não ter a administração lhe cobrado formalmente tais valores. Outrossim, inexiste nos autos documento idôneo a permitir a conclusão de que o valor impugnado pela parte requerente seja ilegítimo ou excessivo. Em suma, as assertivas autorais não vieram acompanhadas de suporte probatório mínimo a conferir probabilidade ao direito que alega ter, o que afasta a possibilidade de deferimento da tutela provisória pretendida. Não se pode olvidar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual não foi infirmada, ao menos neste momento processual. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:15:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0728695-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IANE TORRES LEAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728695-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IANE TORRES LEAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710365-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALTON CAVALCANTE RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710365-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DALTON CAVALCANTE RODRIGUES JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704193-07.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE NICACIO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704193-07.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIANE NICACIO DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:06:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704335-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA ARAUJO MANZAN. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704335-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA ARAUJO MANZAN R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704203-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704203-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANNE PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:06:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720375-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA PAULA NUNES VIVEIROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720375-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANNA PAULA NUNES VIVEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742085-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS CARLOS SIQUEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742085-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIS CARLOS SIQUEIRA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708413-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE BRITO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708413-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA DE BRITO PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:06:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718714-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RANDER PEREIRA DO VALE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718714-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RANDER PEREIRA DO VALE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720844-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE ARTHUR ALVES RABELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720844-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEORGE ARTHUR ALVES RABELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704333-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE SOARES DE BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704333-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DENISE SOARES DE BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:06:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720864-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELI ROSE SANTOS FRANCA SARDINHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720864-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELI ROSE SANTOS FRANCA SARDINHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707504-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA PATRICIA BONADIO. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707504-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA PATRICIA BONADIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739843-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRISDALVA DA CRUZ DE SOUSA FURTADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739843-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRISDALVA DA CRUZ DE SOUSA FURTADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:07:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710034-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710034-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728763-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR MARTINS STUMPF. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728763-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO CESAR MARTINS STUMPF R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:13:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708764-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA DA SILVA FRANCA SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708764-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA FRANCA SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709034-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANEUSA GOMES MOREIRA DA NOBREGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709034-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANEUSA GOMES MOREIRA DA NOBREGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728983-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIENE RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728983-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUCIENE RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:13:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709094-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAILINE TUANNY SOUZA LIMA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709094-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: THAILINE TUANNY SOUZA LIMA SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729043-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELANDO DAMASIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729043-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELANDO DAMASIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:13:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739694-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE PEREIRA BARROSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739694-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE PEREIRA BARROSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737783-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737783-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:13:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737813-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA SALES HERRERO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737813-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BIANCA SALES HERRERO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:14:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739704-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EULINA FURTADO MARQUES PINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739704-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EULINA FURTADO MARQUES PINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738664-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA BORGES ALENCAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738664-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRESSA BORGES ALENCAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705463-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON CARLOS MELO SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705463-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDSON CARLOS MELO SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:14:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726604-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDE DE LOURDES ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726604-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVANILDE DE LOURDES ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703573-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703573-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:14:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715744-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA TELES DE LIMA RAMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715744-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIA TELES DE LIMA RAMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727463-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLTON SAVIO MORAIS MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727463-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELLTON SAVIO MORAIS MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:14:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723464-36.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON BATISTA SALLES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723464-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDERSON BATISTA SALLES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715754-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO ALVES DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715754-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROMULO ALVES DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731693-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELMA CARVALHO FONSECA DUARTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731693-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOELMA CARVALHO FONSECA DUARTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:14:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0026514-08.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDENICE ALVES LEITE DE SA. Adv(s).: DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0026514-08.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALDENICE ALVES LEITE DE SA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727983-54.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAYNE MARIA FREIRE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727983-54.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAYNE MARIA FREIRE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:14:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738444-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRISTINA FERRAREZ BOUZADA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738444-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CRISTINA FERRAREZ BOUZADA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713973-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA HENRIQUE CARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713973-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARISTELA HENRIQUE CARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:14:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704964-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA CRISTINA SANTIAGO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704964-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIA CRISTINA SANTIAGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722314-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILCINEIDE BARBOSA DE FREITAS ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722314-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILCINEIDE BARBOSA DE FREITAS ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714873-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA FERREIRA ROMAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714873-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUZANA FERREIRA ROMAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:14:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719794-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILTON DA SILVA REGO. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719794-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDILTON DA SILVA REGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715083-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA GILDA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715083-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA GILDA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:15:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704354-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704354-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708553-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILENE SILVA JUNQUEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708553-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCILENE SILVA JUNQUEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:15:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704364-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILEAN LOPES NEVES FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704364-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DILEAN LOPES NEVES FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708723-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENI LENZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708723-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GENI LENZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:15:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704374-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA MARIA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704374-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA MARIA SILVA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708763-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANI CARVALHO DA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708763-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERNANI CARVALHO DA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:15:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704424-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA GISELLE DE OLIVEIRA CAMPOS DE MENEZES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704424-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAUCIA GISELLE DE OLIVEIRA CAMPOS DE MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709063-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSE JAMES DOURADO SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709063-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JESSE JAMES DOURADO SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:15:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723664-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723664-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709113-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE LIMA SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709113-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIANE LIMA SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:15:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713964-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELIENY ALVES FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713964-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVELIENY ALVES FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715283-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE MARIA DE JESUS CRUVINEL PAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715283-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MEIRE MARIA DE JESUS CRUVINEL PAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:15:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715323-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE FERREIRA BARBOSA ROQUE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715323-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE FERREIRA BARBOSA ROQUE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:16:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721354-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTHYANE AGAPITO SALOMAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721354-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTHYANE AGAPITO SALOMAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722594-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EIDA MARIZA SINE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722594-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EIDA MARIZA SINE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715263-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA REGIA SOUZA MEDEIROS DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715263-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA REGIA SOUZA MEDEIROS DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:16:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715313-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERT JOSE MIRANDA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715313-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBERT JOSE MIRANDA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:16:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707194-34.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA BARBOSA RIBEIRO. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13376 - ADEMIR MARCOS AFONSO. Número do processo: 0707194-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JULIANA BARBOSA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700613-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA ALVES JACO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700613-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUZANA ALVES JACO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:16:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714194-85.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONIKE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714194-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MONIKE DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700793-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUSSIMA VIEIRA EVANGELISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700793-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUSSIMA VIEIRA EVANGELISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:16:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715674-35.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KLEBER MARIO DE CARVALHO NOLETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0715674-35.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: KLEBER MARIO DE CARVALHO NOLETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700813-73.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA MARTINS FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700813-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA MARTINS FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:16:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709424-49.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIANE CAETANO BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0709424-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ROSIANE CAETANO BEZERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710554-11.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DALVA DA SILVA MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0710554-11.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702483-49.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TISSYANNA PEREIRA DOS SANTOS LEMOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702483-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TISSYANNA PEREIRA DOS SANTOS LEMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:16:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701263-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE RIBEIRO LUCAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701263-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LUCAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:17:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703694-57.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILZA CRISTINA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0703694-57.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: NILZA CRISTINA GOMES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725164-81.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCINEIDE ALVES DA SILVA PASSOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0725164-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA SILVA PASSOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727023-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES PORTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727023-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES PORTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:17:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722034-83.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA BORGES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0722034-83.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANDREIA BORGES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727203-80.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727203-80.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:17:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715724-61.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSILANE DA SILVA LOPES D ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0715724-61.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ROSILANE DA SILVA LOPES D ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725603-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA OLIVEIRA DIAS REZENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725603-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DIAS REZENDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:17:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728714-84.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA MOREIRA FONTENELE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0728714-84.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARTA MOREIRA FONTENELE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741073-95.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIARA PORTO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741073-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIARA PORTO SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:11:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710404-93.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA RITA ALCANTARA LACERDA SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710404-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA RITA ALCANTARA LACERDA SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706313-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMARA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706313-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILMARA RODRIGUES DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:11:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726614-59.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSILENE PINTO FARIAS DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0726614-59.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ROSILENE PINTO FARIAS DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724523-59.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDE COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724523-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ILDE COELHO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:11:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728834-30.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACILEA ARAUJO GASPAR PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0728834-30.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JACILEA ARAUJO GASPAR PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724223-97.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO VANCERLI DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724223-97.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAIMUNDO VANCERLI DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:11:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710604-03.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENI ANASTACIA DOS REIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710604-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: GENI ANASTACIA DOS REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724363-34.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA TARCHETTI RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724363-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA TARCHETTI RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:11:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710744-37.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA MARIA ANDRADE ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710744-37.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: PATRICIA MARIA ANDRADE ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737023-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ROSA MATOS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737023-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ROSA MATOS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:12:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710264-59.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CATIA NUBIA DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710264-59.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CATIA NUBIA DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724373-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAREZ QUINTILIANO PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724373-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUAREZ QUINTILIANO PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:12:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712214-40.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIANY BATISTA SILVA. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI. Número do processo: 0712214-40.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: EDIANY BATISTA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724393-69.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DONOTILLA GOMES LIBERINO MACIEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724393-69.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DONOTILLA GOMES LIBERINO MACIEL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:12:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713234-32.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA NEILA MAGALHAES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713234-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CLAUDIA NEILA MAGALHAES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723933-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEIDE AMORIM DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723933-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCINEIDE AMORIM DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:12:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712714-72.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SARITA MARQUES FREITAS MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712714-72.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SARITA MARQUES FREITAS MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737043-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLENE BATISTA LISBOA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737043-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ORLENE BATISTA LISBOA DE QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 23:12:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713274-48.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE DE FATIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0713274-48.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CLEIDE DE FATIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749913-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SYBELE MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749913-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SYBELE MENDES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:17:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713994-78.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUDMILY DE LIMA LEITE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713994-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUDMILY DE LIMA LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:30:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751473-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRIS FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751473-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRIS FERNANDES DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:17:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713824-09.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIVANI DO VALE BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713824-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ELIVANI DO VALE BEZERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710443-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA MERCIA DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710443-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA MERCIA DE SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:17:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713304-83.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA GUIMARAES VASCONCELOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0713304-83.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ADRIANA GUIMARAES VASCONCELOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743013-95.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO BARBOSA HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do

processo: 0743013-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA HENRIQUE DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:18:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713254-23.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713254-23.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706563-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE DE FREITAS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706563-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETE DE FREITAS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:18:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714244-14.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714244-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARCIA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728353-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MILTON BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728353-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:18:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723954-92.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS BORZUK DA FONSECA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0723954-92.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARCOS BORZUK DA FONSECA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733753-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733753-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELDER JOSE DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:18:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733783-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DARK PEREIRA MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733783-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOANA DARK PEREIRA MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:18:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714054-51.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAEDY MAGALHAES RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714054-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LAEDY MAGALHAES RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717804-95.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0717804-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718643-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE PONTES DE SA MESQUITA DE MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718643-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIANE PONTES DE SA MESQUITA DE MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:18:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714304-84.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA APARECIDA DE FARIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714304-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CELIA APARECIDA DE FARIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720143-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUTH ALEXANDRA VERAS MARINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720143-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RUTH ALEXANDRA VERAS MARINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:18:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714514-38.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRO LUIS COSTA PINA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714514-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SANDRO LUIS COSTA PINA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727383-33.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MARREIROS DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727383-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO MARREIROS DA SILVA FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:19:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714594-36.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HULDA FERREIRA TAVARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24748 - LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ. Número do processo: 0714594-36.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: HULDA FERREIRA TAVARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:31:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737793-53.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO NICOLINI DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737793-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABRICIO NICOLINI DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:19:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749905-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SYBELE MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749905-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SYBELE MENDES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727773-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA SILVA DE BRITO PRADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727773-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBERTA SILVA DE BRITO PRADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:19:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727835-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727835-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728583-75.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA MARIA ANTUNES BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728583-75.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIA MARIA ANTUNES BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:19:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729595-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELMO LUCIO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729595-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELMO LUCIO ALVES ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729353-68.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXSANDRA ANDRADE DE AZEVEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729353-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALEXSANDRA ANDRADE DE AZEVEDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:19:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722035-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA COSMO XAVIER. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722035-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA COSMO XAVIER R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento

definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702863-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDMUNDO DA SILVA ARNT. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702863-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS EDMUNDO DA SILVA ARNT R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:19:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721875-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RENATO TEIXEIRA DA PAIXAO. Adv(s).: DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES, DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721875-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE RENATO TEIXEIRA DA PAIXAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703043-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES FIDELIS. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703043-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES FIDELIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:19:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739743-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739743-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANE DIAS DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:20:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725945-98.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RANIVALDO JONAS DA SILVA. Adv(s).: DF40224 - PRISCIELLY DE QUEIROZ MEDEIRO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725945-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RANIVALDO JONAS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739783-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA PRUDENCIO VIANA DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739783-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANESSA PRUDENCIO VIANA DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:20:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722045-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA VIDAL DA SILVA. Adv(s).: DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722045-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANAINA VIDAL DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739853-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA ROSA RIBEIRO OLIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739853-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA ROSA RIBEIRO OLIVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:20:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721215-15.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI XAVIER DE ABREU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721215-15.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELI XAVIER DE ABREU R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749822-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCILEIA MOURA DE JESUS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749822-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCILEIA MOURA DE JESUS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730215-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANE DE SANTANA FERREIRA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730215-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANE DE SANTANA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749862-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIZA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749862-49.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA MARIZA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729345-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA LEAO PAIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729345-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA LEAO PAIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720682-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE WANGLES DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720682-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRE WANGLES DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:01:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729365-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA MARIA LULI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729365-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIA MARIA LULI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS? LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707742-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDERIA MARQUES DO COUTO NEIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707742-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIDERIA MARQUES DO COUTO NEIVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:08:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708315-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATINA EDNA FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708315-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATINA EDNA FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707972-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA DA SILVA GORDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707972-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: APARECIDA DA SILVA GORDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:08:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720055-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENI BRANDAO DE MENDONCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720055-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CENI BRANDAO DE MENDONCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709012-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE PEREIRA DOS ANJOS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709012-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIENE PEREIRA DOS ANJOS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:08:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711472-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DA CRUZ MACHADO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711472-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA DA CRUZ MACHADO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:08:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708115-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUMILDES MUNIZ ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708115-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RUMILDES MUNIZ ALVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727982-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PLINIO CRUZ DE SOUZA. A: ROSILENE PONCIANO DE ALMEIDA. A: TIAGO BALBINO DA SILVA. Adv(s).: DF41553 - ROGERIO CAVALCANTE ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727982-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PLINIO CRUZ DE SOUZA, ROSILENE PONCIANO DE ALMEIDA, TIAGO BALBINO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:08:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708765-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE MARIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0708765-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALINE MARIA BARBOSA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728752-62.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIN COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728752-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILIN COSTA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:09:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709995-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA PAULA BRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709995-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBERTA PAULA BRAGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710442-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAYNA NUNES DOS REIS FARIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710442-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANAYNA NUNES DOS REIS FARIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:09:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708745-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUBIA OLIVEIRA BATISTA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708745-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANUBIA OLIVEIRA BATISTA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712262-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE GOMES ROSA. Adv(s).: DF0030126A - MARCELO MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712262-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE GOMES ROSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:09:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749925-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUZA DE SOUSA CAMARGO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749925-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANUZA DE SOUSA CAMARGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713622-95.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEICE KELLY CAMARA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713622-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLEICE KELLY CAMARA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:09:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751435-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MEIRELES COUTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751435-59.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA MEIRELES COUTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712692-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA NUNES DE GODOY. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712692-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA NUNES DE GODOY R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:09:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751455-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELLE RODRIGUES CARDOSO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751455-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GRAZIELLE RODRIGUES CARDOSO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712732-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVES DA CUNHA ARRUDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712732-59.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVES DA CUNHA ARRUDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:09:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725575-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DIANA NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0725575-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA DIANA NEVES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712742-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO GLAUBER ALVES MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712742-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EMILIO GLAUBER ALVES MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:10:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734805-88.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUILENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734805-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JACQUILENE PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702342-30.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA MATOS LIMAS. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF50958 - TAIANE BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702342-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS LIMAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:10:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0752475-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELA FERNANDES DE ANDRADE. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752475-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GRAZIELA FERNANDES DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700602-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700602-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:10:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736375-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA MARCIA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736375-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTINA MARCIA FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713782-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA DE ASSIS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713782-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS DA CONCEICAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:10:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719035-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ENRIQUE MUSSE TORRES. Adv(s).: DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT, DF0036986A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719035-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS ENRIQUE MUSSE TORRES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704402-73.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILLA BEATRIZ PORTO FEITOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704402-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KAMILLA BEATRIZ PORTO FEITOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:10:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751162-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINETE FRANCISCA DE SOUZA MOTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751162-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCINETE FRANCISCA DE SOUZA MOTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:10:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737055-65.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA CRISTINA FELIX DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737055-65.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA CRISTINA FELIX DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715592-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CAPISTRANO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715592-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO CAPISTRANO DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742495-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742495-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NILZETE BARBOSA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704392-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEIDA MARIA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704392-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ENEIDA MARIA RIBEIRO GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715565-84.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NYEDJA CRISTINA GENNARI LIMA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715565-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NYEDJA CRISTINA GENNARI LIMA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704522-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINA LEAL DANTAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704522-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELLY CRISTINA LEAL DANTAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715365-77.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA FERNANDES FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715365-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVANA FERNANDES FERREIRA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705352-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIANI DOLORES SCHLOSSER SCHUMACHER. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705352-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LIANI DOLORES SCHLOSSER SCHUMACHER R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710025-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710025-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705342-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENILDA DA COSTA XAVIER. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705342-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENILDA DA COSTA XAVIER R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727645-80.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA CAVALCANTE DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727645-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA CAVALCANTE DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706632-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDERIA MARQUES DO COUTO NEIVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706632-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIDERIA MARQUES DO COUTO NEIVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706722-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706722-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714995-98.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO LUIZ SOARES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714995-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO LUIZ SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739025-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILDA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739025-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROMILDA DA SILVA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705682-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MANERA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705682-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA MANERA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:11:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715325-95.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA MOURA NEVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715325-95.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA LUCIA MOURA NEVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736212-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA TISSIANE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736212-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARINA TISSIANE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704202-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIMEI RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704202-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MEIMEI RIBEIRO MONTEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711815-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711815-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO RAFAEL DA SILVA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:27:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715052-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIENE GOMES COSTA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715052-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIENE GOMES COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737225-37.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO SOARES RESENA. Adv(s).: DF0027394A - ROBERTA SILVA SIMOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737225-37.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RODRIGO SOARES RESENA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704312-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA PIMENTEL MASSARO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704312-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA PIMENTEL MASSARO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720265-06.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MARIA ABADIA DE CAMARGO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720265-06.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA MARIA ABADIA DE CAMARGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704042-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN BATISTA DE TOLEDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704042-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVAN BATISTA DE TOLEDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737355-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO BEMFICA DA SILVA. Adv(s).: DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737355-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SERGIO BEMFICA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708932-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZELINA OLIVEIRA GALISA BRANDAO. Adv(s).: DF0048312A - ARILSON NATAL DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708932-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZELINA OLIVEIRA GALISA BRANDAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732045-40.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA VIEIRA RAMOS. Adv(s).: DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732045-40.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALERIA VIEIRA RAMOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724632-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS ALVES GADELHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724632-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIAS ALVES GADELHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724605-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE FERREIRA SHAUGHNESSY. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724605-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSILENE FERREIRA SHAUGHNESSY R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704322-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704322-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:12:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736355-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINEUDO PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF0030126A - MARCELO MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736355-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCINEUDO PEREIRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704552-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704552-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724625-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724625-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA MOREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721332-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDA MARIA FLORES ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721332-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILDA MARIA FLORES ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737842-94.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA APARECIDA LUIZ RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737842-94.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA APARECIDA LUIZ RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720295-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AUREA CORINO DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720295-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA AUREA CORINO DE MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708132-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELMA PIETRA DE MENDONCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708132-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELMA PIETRA DE MENDONCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720425-31.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE GUEDES BRANDAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720425-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALINE GUEDES BRANDAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737852-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737852-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720885-18.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIBELE AUGUSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720885-18.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CIBELE AUGUSTA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730672-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELINA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730672-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELINA PEREIRA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725965-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILENE MACEDO SOARES E SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725965-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDILENE MACEDO SOARES E SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711492-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISETE JOSE DE ATAIDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711492-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARISETE JOSE DE ATAIDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:13:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721565-03.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADSON CABRAL DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721565-03.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JADSON CABRAL DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711692-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711692-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CAROLINE OLIVEIRA SOUTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726335-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELENE VIDAL DE CARVALHO ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726335-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELENE VIDAL DE CARVALHO ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708402-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEIZIANE SANTANA DOS REIS SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708402-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEIZIANE SANTANA DOS REIS SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721765-10.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA PRUDENCIO VIANA DE LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721765-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANESSA PRUDENCIO VIANA

DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711922-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL VIANA NOLETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711922-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIEL VIANA NOLETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:14:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710673-92.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MEDEIROS DE CASTRO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0007209A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710673-92.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA MEDEIROS DE CASTRO ALBUQUERQUE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:20:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725665-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALVA CAVALCANTE DAMASCENO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725665-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARINALVA CAVALCANTE DAMASCENO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734103-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVERLENE PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734103-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVERLENE PEREIRA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:20:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751135-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA DE PAULA PEREIRA FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751135-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARLA DE PAULA PEREIRA FERNANDES OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741013-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ISABEL CAMPELO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741013-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ISABEL CAMPELO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:20:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743145-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA MARCIA DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743145-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KEILA MARCIA DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742503-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELE ARAUJO MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742503-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EMANUELE ARAUJO MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:21:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715685-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA GUIMARAES DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715685-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA GUIMARAES DA SILVA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703213-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA IRINELDA MENDES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703213-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA IRINELDA MENDES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:21:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706805-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE TOLENTINO MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706805-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLENE TOLENTINO MARQUES DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703983-19.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GANDA JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703983-19.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE GANDA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:21:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737543-49.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE WANGLES DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737543-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRE WANGLES DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:21:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721805-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZ D ARC PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721805-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUZ D ARC PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737553-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE ROSANE PAIVA DE SOUSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737553-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MEIRE ROSANE PAIVA DE SOUSA DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:21:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716755-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA NERIS OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716755-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA NERIS OLIVEIRA REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:28:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737823-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSICLEIA CORDEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737823-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSICLEIA CORDEIRO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:21:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758435-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA DOS SANTOS DE MELO. Adv(s).: DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758435-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELENA DOS SANTOS DE MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737563-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIB COUTINHO SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737563-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEIB COUTINHO SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:22:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0744675-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA CRISTINA M WATANABE. Adv(s).: DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744675-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHEILA CRISTINA M WATANABE R?U: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759243-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM WALTER DE SOUZA MENEZES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759243-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAQUIM WALTER DE SOUZA MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:20:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759723-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CELESTE NEUMANN SIMAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759723-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CELESTE NEUMANN SIMAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:20:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716505-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEM MIRANDA TEIXEIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716505-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARMEM MIRANDA TEIXEIRA DE QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706352-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA MARIA RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706352-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAUCIA MARIA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:42:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728955-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLYELTON DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728955-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: POLYELTON DE OLIVEIRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736232-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736232-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:43:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733745-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLANE MARIA RIBEIRO BRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733745-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHIRLANE MARIA RIBEIRO BRAGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728762-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANI LOBAO MARTINELLI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728762-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERNANI LOBAO MARTINELLI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:43:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0763985-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINE GALVAO DA SILVA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763985-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CAROLINE GALVAO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737822-06.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA IZABEL NUNES FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737822-06.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: APARECIDA IZABEL NUNES FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 22:43:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0014635-78.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELMA DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0014635-78.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOELMA DA SILVA MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738643-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA MARCIA DE PAULA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738643-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KEILA MARCIA DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:22:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749785-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH JUNHA DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749785-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETH JUNHA DE ARAUJO ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0738663-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO DE LIMA PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738663-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:22:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740423-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILDA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740423-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NILDA RIBEIRO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:22:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733755-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ALEXANDER DE MAGALHAES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733755-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RODRIGO ALEXANDER DE MAGALHAES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740973-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740973-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:22:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0759215-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIA DA SILVA NUNES FRANCO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759215-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGIA DA SILVA NUNES FRANCO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0740993-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANESSA DAYANNE CRUZ DE GODOI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740993-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WANESSA DAYANNE CRUZ DE GODOI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:22:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720145-94.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE BARRETO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0720145-94.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CLEONICE BARRETO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741763-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA GEORGIA SOARES D ASSUNCAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741763-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA GEORGIA SOARES D ASSUNCAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:23:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741485-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA GUIMARAES DE MEDEIROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741485-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES DE MEDEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741863-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741863-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:23:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743143-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA GURGEL BEZERRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743143-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERONICA GURGEL BEZERRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:23:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716445-13.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONI RODRIGUES PEREIRA CHAVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0716445-13.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: RONI RODRIGUES PEREIRA CHAVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721633-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA REGIA SOUZA MEDEIROS DIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721633-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA REGIA SOUZA MEDEIROS DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:23:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749825-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZE APARECIDA AMARAL MEHRET. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749825-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIZE APARECIDA AMARAL MEHRET R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728663-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZELIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728663-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:23:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720295-75.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEA LUCIA PACHECO DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0720295-75.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LEA LUCIA PACHECO DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:29:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709363-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZA HELENA RAMOS ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709363-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NILZA HELENA RAMOS ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:23:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728795-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA ALVES RAMOS FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728795-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIANA ALVES RAMOS FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728293-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ULHOA DE FARIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728293-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA ULHOA DE FARIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:24:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724075-86.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724075-86.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726693-04.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA DE SOUZA LACERDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726693-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLAVIA DE SOUZA LACERDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:24:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726883-64.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANE MARIA COUTINHO BUCHHOLZ FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726883-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANE MARIA COUTINHO BUCHHOLZ FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:24:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728895-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELENE VIDAL DE CARVALHO ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728895-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELENE VIDAL DE CARVALHO ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727313-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINILDA PIRES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727313-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCINILDA PIRES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:24:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711825-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE GERALDO DE MELO NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711825-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VICENTE GERALDO DE MELO NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734673-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON BEAGE LOPES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734673-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELLINGTON BEAGE LOPES

R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:24:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742775-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742775-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729183-96.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PATRICIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729183-96.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PATRICIA SOARES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:24:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748055-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDALIA MARIA NUNES VIEIRA LEITE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748055-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDALIA MARIA NUNES VIEIRA LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729253-16.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONILSON PEIXOTO DA SILVA ALEIXO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729253-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JONILSON PEIXOTO DA SILVA ALEIXO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:25:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723915-61.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA DEISE DE SIQUEIRA PRAXEDES FRANCO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723915-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA DEISE DE SIQUEIRA PRAXEDES FRANCO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729783-20.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO GOMES PEDROSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729783-20.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO GOMES PEDROSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:25:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729893-19.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO ALESSANDRO SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729893-19.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABRICIO ALESSANDRO SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:25:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748085-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECY CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748085-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDECY CARDOSO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730243-07.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES TURIBIO JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730243-07.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TURIBIO JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:25:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711955-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711955-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:25:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711843-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KASSIA ESTELITA MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711843-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KASSIA ESTELITA MARTINS DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:25:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0743085-48.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RENATO TEIXEIRA DA PAIXAO. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY, DF54111 - NILVAINE RIBEIRO DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743085-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE RENATO TEIXEIRA DA PAIXAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:26:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705183-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAISA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705183-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: THAISA RODRIGUES BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 20:26:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721333-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CONCEBIDA JOSE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0007209A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721333-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CONCEBIDA JOSE DE ALBUQUERQUE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:18:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735413-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO KRUKLIS. Adv(s).: DF0006300A - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735413-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALBERTO KRUKLIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:18:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719553-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DESTERRO VALERIANO NUNES DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719553-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DESTERRO VALERIANO NUNES DE PAIVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:18:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712283-38.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712283-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SIMONE BISPO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:18:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719463-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUBIA MARTA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719463-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUBIA MARTA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0733853-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA CASTRIOTO CORREA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733853-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA CASTRIOTO CORREA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731953-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZITA DA SILVEIRA PINTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731953-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZITA DA SILVEIRA PINTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741973-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS FARIAS BORGES. Adv(s).: DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741973-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCAS FARIAS BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721963-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721963-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722003-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILEUZA FELIX DA COSTA CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722003-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDILEUZA FELIX DA COSTA CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721953-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE CRISTINA DOS REIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721953-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLENE CRISTINA DOS REIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721933-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE ANDRADE MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721933-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELISABETE ANDRADE MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0755633-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA MENDES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755633-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA MENDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729433-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE MARGARETH LARA CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729433-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILENE MARGARETH LARA CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729423-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNES AMORIM MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729423-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AGNES AMORIM MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704983-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA CANDIDA CRIVELARO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704983-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: APARECIDA CANDIDA CRIVELARO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:19:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748833-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO SANTOS FERREIRA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748833-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RICARDO SANTOS FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Domingo, 12 de Julho de 2020 21:20:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713303-30.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA LOPES LACERDA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713303-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA LOPES LACERDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:47:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0744183-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744183-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:47:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724473-33.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREZA NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s).: DF39441 - KEILA CRISTIE FERREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724473-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREZA NASCIMENTO DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:47:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704373-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELITON FERREIRA MEDEIROS. Adv(s).: DF0039500A - THATIANE ROLIM DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704373-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELITON FERREIRA MEDEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:47:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719033-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ENRIQUE MUSSE TORRES. Adv(s).: DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT, DF0036986A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719033-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS ENRIQUE MUSSE TORRES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:47:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709193-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE SOUSA MARINHO. Adv(s).: DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF59044 - ERIC FRANCE ALVES NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709193-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUSA MARINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723713-84.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONIQUE DA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723713-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONIQUE DA SILVA SANTIAGO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715853-32.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBERVAL LEAL VALCAM. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715853-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RUBERVAL LEAL VALCAM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700063-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIchelle Lucia dos Santos Machado. Adv(s).: DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700063-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MICHELLE LUCIA DOS SANTOS MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725353-25.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCE GOMES DE SA. Adv(s).: DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725353-25.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DULCE GOMES DE SA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701123-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANY ANDERSON BORGES BENTO. Adv(s).: DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701123-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANY ANDERSON BORGES BENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702523-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO MARQUES SILVA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702523-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIEGO MARQUES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702333-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702333-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737843-79.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA MOURA BERNARDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737843-79.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA MOURA BERNARDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:48:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735373-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO RIBEIRO BARNABE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735373-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FREDERICO RIBEIRO BARNABE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735403-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES SILVA NOBREGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735403-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA NOBREGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731713-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIANA AKIYAMA. Adv(s).: DF49831 - JESSICA LEYKO AKIYAMA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731713-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CHRISTIANA AKIYAMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento

definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725563-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIDELZA BATISTA GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725563-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIDELZA BATISTA GOMES DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751433-89.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX MENDES VASCONCELOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751433-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALEX MENDES VASCONCELOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748083-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748083-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERALDO ANDRADE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731683-72.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDENIA FERNANDES DO NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s).: DF0048430A - PAULO ROBERTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34215 - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Número do processo: 0731683-72.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDENIA FERNANDES DO NASCIMENTO DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:34:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0732733-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES, DF17388 - WADAILTON DE DEUS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732733-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GIOVANE RODRIGUES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724603-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724603-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729193-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE FERREIRA NUNES. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729193-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDETE FERREIRA NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:49:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709693-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709693-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIEL AMORIM DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:50:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712683-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVES DA CUNHA ARRUDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712683-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVES DA CUNHA ARRUDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:50:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709723-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CAMPOS FIGUEIREDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709723-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO CAMPOS FIGUEIREDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:50:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715573-27.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUVERCI LULA BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715573-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUVERCI LULA BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:50:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709993-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MARIA DE ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709993-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:50:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712723-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA SIMONE LIMA NEGREIROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712723-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIA SIMONE LIMA NEGREIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:50:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0756183-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MARIA LIMA. Adv(s).: DF36744 - HEBERLY LIMA E ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756183-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA MARIA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:50:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711533-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUIZA ROCHA ALMEIDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711533-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA LUIZA ROCHA ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:50:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711583-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA CUNHA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711583-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA CUNHA FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:51:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718733-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA MARIA GUIMARAES TROIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718733-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA MARIA GUIMARAES TROIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:51:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711853-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA ANDREIA CHAVES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711853-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NUBIA ANDREIA CHAVES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:51:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715743-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715743-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELLINGTON JOSE FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:51:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712403-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712403-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:51:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718753-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENES JOSE DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718753-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GENES JOSE DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:51:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712413-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE DE OLIVEIRA VILARDI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712413-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MICHELLE DE OLIVEIRA VILARDI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:51:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720423-27.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE RIBEIRO DA MOTA LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720423-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE RIBEIRO DA MOTA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:51:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715273-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA DA COSTA BRANTS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715273-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTIA DA COSTA BRANTS R?U: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:52:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721513-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN DE ALENCAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721513-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIAN DE ALENCAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:52:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737863-70.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737863-70.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETH NUNES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:52:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721643-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE SILVA DA FONSECA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721643-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIMONE SILVA DA FONSECA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:52:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722143-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA CUNHA BARBAS FERNANDES. Adv(s).: DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722143-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA CUNHA BARBAS FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:52:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749893-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749893-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAUCIA BATISTA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:52:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725973-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDELL SAULO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725973-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WANDELL SAULO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:52:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725983-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EFIGENIA MARIA SOARES DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725983-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EFIGENIA MARIA SOARES DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:53:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726023-92.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INACIO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726023-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: INACIO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:53:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726043-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEUDYMAR DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726043-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEUDYMAR DO NASCIMENTO LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:53:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716003-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELICA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716003-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELICA TEIXEIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:53:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726053-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TERESA CRISTINA CAMPOS ROCHA MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726053-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TERESA CRISTINA CAMPOS ROCHA MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:53:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724643-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IORRANE MENESES LINHARES. Adv(s).: DF56002 - CARLOS DE LARA MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724643-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IORRANE MENESES LINHARES R?U: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:53:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713543-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA GOMES CAVALCANTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713543-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA GOMES CAVALCANTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:53:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704143-78.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDRO MARQUES MOTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704143-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVANDRO MARQUES MOTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:53:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705343-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DACIO MARTINS IRINEU. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705343-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE DACIO MARTINS IRINEU R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:54:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700043-74.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEWSCENE MALTA LANGKAMER. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700043-74.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEWSCENE MALTA LANGKAMER R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:54:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703563-48.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENILDA MARIA BARBOSA DE SALLIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703563-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSENILDA MARIA BARBOSA DE SALLIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:54:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0716413-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA JACOME CORREIA. Adv(s).: DF0050666A - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716413-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NUBIA JACOME CORREIA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:54:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724893-04.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIETE ALMEIDA DE AMORIM. Adv(s).: DF44889 - ELSON KIYOSHI HAMADA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724893-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIETE ALMEIDA DE AMORIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:54:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725933-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MADUREIRA FARIAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725933-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA MADUREIRA FARIAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:54:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710483-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA GISELLE SILVA DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710483-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIA GISELLE SILVA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:54:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725963-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDE MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725963-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVANILDE MARIA PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710843-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE RODRIGUES BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710843-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725313-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725313-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIA LEITE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736203-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA DE SOUZA PORTELA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736203-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ILDA DE SOUZA PORTELA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710023-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DE CASSIA GOMES. Adv(s).: DF0012981A - GUILHERME GASPAR DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710023-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANA DE CASSIA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724913-29.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA DOS REIS MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724913-29.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS REIS MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711053-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA SOARES CARDOSO MACHADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711053-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRA SOARES CARDOSO MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726623-84.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO HENRIQUE RIBEIRO BORGES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726623-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIEGO HENRIQUE RIBEIRO BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724983-46.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINDA DE FATIMA BERGE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724983-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCINDA DE FATIMA BERGE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714422-94.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE MORETTI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714422-94.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTIANE MORETTI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:39:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0742383-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA GOMES SILVA. Adv(s).: DF0015665A - MONICA ARANTES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742383-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NUBIA GOMES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:55:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726633-31.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE RODRIGUES MACHADO BARBOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726633-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE RODRIGUES MACHADO BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749783-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA ANDREA BARROS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749783-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA ANDREA BARROS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727343-51.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727343-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VILMA VIEIRA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729903-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA MARTINS ARAUJO CAMPOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729903-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANA MARTINS ARAUJO CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749873-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINA DE AGAPITO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749873-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELLY CRISTINA DE AGAPITO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729753-82.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIANE DE CARVALHO LIMA. Adv(s).: DF50187 - HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR, DF0048580A - GIULIANO AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729753-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIANE DE CARVALHO LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709712-31.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE GUERRA DE ARAGAO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0029502A - EDVALDO NILO DE ALMEIDA. Número do processo: 0709712-31.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTIANE GUERRA DE ARAGAO DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:40:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749903-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANALICELIA MARIA GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749903-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANALICELIA MARIA GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730963-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIMARCIA AGUIAR LEITE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730963-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIMARCIA AGUIAR LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:13. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701283-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA SILVANA FEITOSA CHAVES DE AGUIAR. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701283-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIA SILVANA FEITOSA CHAVES DE AGUIAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751133-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA MATTAO DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751133-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTIA MATTAO DA SILVA NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727473-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA LOBO BARRETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727473-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA LOBO BARRETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731893-89.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANUSA SOUTO TOMAZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731893-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANUSA SOUTO TOMAZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730693-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILEIDE NUNES DE LUCENA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730693-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCILEIDE NUNES DE LUCENA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727673-48.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELIZABETH MACHADO DE FREITAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727673-48.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ELIZABETH MACHADO DE FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751853-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANINE MARISE DA VEIGA RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751853-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANINE MARISE DA VEIGA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735543-47.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DE VASCONCELOS MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735543-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIANA DE VASCONCELOS MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:31. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727693-39.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA MARIA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727693-39.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCA MARIA SOARES DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736223-32.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA GERALDO DA CRUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736223-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUANA GERALDO DA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725994-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725994-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MOISES OLIVEIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:24:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751863-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE DIAS ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751863-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE DIAS ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706803-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCIR BORGES MOREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706803-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALCIR BORGES MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751893-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO ULTRA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751893-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIO ULTRA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726253-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNEI BEZERRA PIMENTEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726253-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNEI BEZERRA PIMENTEL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739493-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISA GUGEL. Adv(s).: DF0029164A - ADAURA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739493-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELISA GUGEL R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726303-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE MARIA COTRIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726303-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE MARIA COTRIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726673-13.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELISETE LUZ CARVALHO DE MOURA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726673-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ELISETE LUZ CARVALHO DE MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:56:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719773-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELA ALVES REIS. Adv(s).: DF0040901A - NIUSA BRANDAO BLANCO, DF45143 - ISABELA ALVES REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719773-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISABELA ALVES REIS R?U:

DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:57:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722532-82.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA MARIA LULI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722532-82.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIA MARIA LULI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:43:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726313-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MEDEIROS COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726313-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA MEDEIROS COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:57:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724803-30.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES DE SOUSA BOTELHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724803-30.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUSA BOTELHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:57:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706323-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIRCE SOUZA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706323-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIRCE SOUZA DE QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:57:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704093-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON PINHEIRO BESSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704093-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEITON PINHEIRO BESSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:57:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726603-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PAES DE SANTANA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726603-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE PAES DE SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726323-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA ANGELICA PAPA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726323-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARLA ANGELICA PAPA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724833-65.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZANIA DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724833-65.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZANIA DE SOUZA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723322-32.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GORETH APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723322-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GORETH APARECIDA PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:44:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706343-58.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706343-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS NEVES DE LIMA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720383-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDES MIRANDA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720383-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EUDES MIRANDA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726363-70.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726363-70.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703453-49.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA FERNANDA RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703453-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LETICIA FERNANDA RODRIGUES DOS ANJOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:18:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706503-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FATIMA DE SIQUEIRA BERNARDES MIRANDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706503-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA FATIMA DE SIQUEIRA BERNARDES MIRANDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715553-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADELAIDE DE PAULA SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715553-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADELAIDE DE PAULA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736763-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, DF51867 - HAVILLA FERNANDA ARAUJO DO MONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736763-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CAMILA DE CARVALHO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705423-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO DO CARMO SOBRINHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705423-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELSO DO CARMO SOBRINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711823-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE PEREIRA DOS ANJOS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711823-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIENE PEREIRA DOS ANJOS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715593-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNEIA MENDES NEVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715593-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNEIA MENDES NEVES CAVALCANTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735843-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALZIRA MARIA DA CRUZ FILHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735843-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALZIRA MARIA DA CRUZ FILHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736303-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIEDJA MARCIA CAMPOS LEANDRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736303-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NIEDJA MARCIA CAMPOS LEANDRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719942-98.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARAMITA APARECIDA LESSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719942-98.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARAMITA APARECIDA LESSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:46:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715093-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA PEREIRA JUSTINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715093-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA PEREIRA JUSTINO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715653-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNEIA MENDES NEVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715653-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDNEIA MENDES NEVES CAVALCANTE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso,

aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737603-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE VIEIRA REQUETTE ROCHA. Adv(s).: DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737603-90.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JACQUELINE VIEIRA REQUETTE ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736313-40.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE MARIA DE ASSIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736313-40.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MEIRE MARIA DE ASSIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713063-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA DE PAULA SILVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713063-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BIANCA DE PAULA SILVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717592-40.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANICE DA SILVA MEDEIROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717592-40.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOANICE DA SILVA MEDEIROS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:47:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718773-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718773-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736333-31.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILTON CONCEICAO BARROSO DA SILVA. Adv(s).: DF0037358A - GERALDO RAMOS CALADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736333-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ILTON CONCEICAO BARROSO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717413-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE SANTANA DE AMORIM. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717413-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETE SANTANA DE AMORIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718803-77.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE DE PAULO CRIVELLARO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718803-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VICENTE DE PAULO CRIVELLARO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736493-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY ALMEIDA DE AGUIAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736493-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHIRLEY ALMEIDA DE AGUIAR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720393-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDOMIR AGOSTINHO DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720393-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDOMIR AGOSTINHO DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702183-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702183-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BIANCA PINHEIRO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:19:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720623-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALUISIO LOPES BRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720623-97.2018.8.07.0016 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALUISIO LOPES BRAGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702343-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA MATOS LIMAS. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF50958 - TAIANE BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702343-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS LIMAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720843-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIENE FERREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720843-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSIENE FERREIRA CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702653-21.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICK NAZARENO DE SOUZA CAMPOS. Adv(s).: DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702653-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICK NAZARENO DE SOUZA CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711923-69.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNELO JESUS DA SILVA NETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711923-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AGNELO JESUS DA SILVA NETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722623-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENITA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722623-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELENITA PEREIRA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720853-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANINE GONCALVES DANTAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720853-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANINE GONCALVES DANTAS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712043-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA CELEINE DE SOUZA KUNZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712043-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA CELEINE DE SOUZA KUNZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0701723-03.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OTILIA FRANCISCA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701723-03.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: OTILIA FRANCISCA DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706833-17.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VINICIUS ZANETTI DA SILVA. Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706833-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: VINICIUS ZANETTI DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713093-13.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713093-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721793-75.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR FERNANDES DE AMORIM. Adv(s).: DF0047893S - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721793-75.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES DE AMORIM R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737853-26.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA KELLY ALVES VENUTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737853-26.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRA KELLY ALVES VENUTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709743-46.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA DANIELA DE CASTRO. Adv(s).: DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO, DF0022057A - JOSE JULIO DOS REIS, DF39563 - LUCAS DE LIMA GUALDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709743-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CINTIA DANIELA DE CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736263-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUNARA NOVAKOVSKI MACHADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736263-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUNARA NOVAKOVSKI MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736293-49.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODARA KARINNE DA SILVA PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736293-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ODARA KARINNE DA SILVA PEREIRA RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0745602-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON LEITE FONSECA JUNIOR. Adv(s).: DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745602-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBSON LEITE FONSECA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0748062-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIDICE PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748062-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EURIDICE PEREIRA DA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700822-35.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700822-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA DA SILVA FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737052-13.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS DINIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737052-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCAS DINIZ DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724522-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA DEMONTE MOREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724522-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA DEMONTE MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724572-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISE FATIMA DE OLIVEIRA LOMBARDI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724572-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARISE FATIMA DE OLIVEIRA LOMBARDI R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:37:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724582-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATIA BAPTISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724582-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CATIA BAPTISTA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725962-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIOLA RAQUEL SOUSA FRANCA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725962-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIOLA RAQUEL SOUSA FRANCA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704302-84.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704302-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720652-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SALETE A S FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720652-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA SALETE A S FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0739832-86.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELLE MARTINS MOUZINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739832-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISELLE MARTINS MOUZINHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713722-84.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA MARA RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713722-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA MARA RODRIGUES MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714572-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANGELA SANTANA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714572-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIANGELA SANTANA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703542-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY BISPO SILVA. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703542-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WESLEY BISPO SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713642-23.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GRACA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713642-23.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA GRACA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712242-71.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA MARA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712242-71.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRA MARA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712782-22.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712782-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711722-14.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE DE FATIMA FARIA DINIZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711722-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA FARIA DINIZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:38:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726052-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726052-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANESSA PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 01:39:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726062-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726062-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA ARAUJO DO NASCIMENTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso,

aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726032-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEIDE DE VASCONCELOS LEITE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726032-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCINEIDE DE VASCONCELOS LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724622-58.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURINEIDE ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724622-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURINEIDE ALVES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718972-64.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE CRISTINA XAVIER DE CASTRO. Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718972-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIANE CRISTINA XAVIER DE CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:40:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721852-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILCE GALVAO BORGES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721852-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVANILCE GALVAO BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722052-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO SILVA DA FONSECA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722052-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANO SILVA DA FONSECA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730192-93.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANNY CEZAR DE ARAUJO MOREIRA. Adv(s).: DF0047893S - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO, DF0038972A - GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730192-93.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEOVANNY CEZAR DE ARAUJO MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728752-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMAR DE MATTOS RIOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728752-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIMAR DE MATTOS RIOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0731672-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INDIARA SOARES PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731672-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: INDIARA SOARES PACHECO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709792-58.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAEJ LUCAS CHAVES COLIDIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709792-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NAEJ LUCAS CHAVES COLIDIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725952-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725952-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:22. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725972-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA MODTKOWSKI DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725972-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CAMILA MODTKOWSKI DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725992-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE NOBREGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725992-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALINE NOBREGA DE OLIVEIRA

R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721172-78.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILE FELIX DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721172-78.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EMILE FELIX DE OLIVEIRA MARQUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702892-25.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL VIANA NOLETO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702892-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIEL VIANA NOLETO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714592-32.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELA MARCIA PEREIRA MOURTHE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714592-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANGELA MARCIA PEREIRA MOURTHE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709742-66.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CEZAR ALVES SAMPAIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF28377 - RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. Número do processo: 0709742-66.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JULIO CEZAR ALVES SAMPAIO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710962-02.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA MUNIZ BAIAO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI. Número do processo: 0710962-02.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: RITA DE CASSIA MUNIZ BAIAO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722162-69.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722162-69.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712522-76.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELAINE FREIRE DE ASSIS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712522-76.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA ELAINE FREIRE DE ASSIS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:41:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714652-05.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA FABRICIA ALVES DE MIRANDA. Adv(s).: DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714652-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA FABRICIA ALVES DE MIRANDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:02. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723382-05.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SAMARA FERNANDES DE REZENDE RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723382-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SAMARA FERNANDES DE REZENDE RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712942-47.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARLEY HAMU. Adv(s).: DF0038972A - GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712942-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ARLEY HAMU R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708642-13.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IOLENE CARNEIRO DE AGUIAR GALDINO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0036869S - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND. Número do processo: 0708642-13.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: IOLENE CARNEIRO DE AGUIAR GALDINO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710792-30.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18639 - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI. Número do processo: 0710792-30.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0709802-39.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO EUZEBIO TEIXEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13307 - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS. Número do processo: 0709802-39.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: PAULO EUZEBIO TEIXEIRA CARNEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718082-62.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA BARROS FONTE BOA SOUTO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718082-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: RITA DE CASSIA BARROS FONTE BOA SOUTO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725602-10.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGIANE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725602-10.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: REGIANE ALVES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715882-19.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO CESAR VITORINO GONCALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22171 - HELDER DE ARAUJO BARROS. Número do processo: 0715882-19.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: PAULO CESAR VITORINO GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729782-35.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRANE GUIMARAES TELES FRANCO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729782-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MIRANE GUIMARAES TELES FRANCO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718552-30.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCYANA DE ARAUJO DOMINGUES DE ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718552-30.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUCYANA DE ARAUJO DOMINGUES DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:25. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728182-13.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DALCI GOMES AMORIM DE BARROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728182-13.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: DALCI GOMES AMORIM DE BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715712-13.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA CLAUDIA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715712-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ADRIANA CLAUDIA FIGUEIREDO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727332-22.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA ALVES DAS NEVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727332-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: DEBORA ALVES DAS NEVES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727062-95.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR APARECIDA VAZ BATISTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727062-95.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUCIMAR APARECIDA VAZ BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723212-33.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723212-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso,

aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727042-07.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BIBIANE DE SOUZA WINKLER DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727042-07.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: BIBIANE DE SOUZA WINKLER DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728442-56.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRIGIDA SOARES DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728442-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: BRIGIDA SOARES DA SILVA QUEIROZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723552-11.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GIVAM SALES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723552-11.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: GIVAM SALES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730482-45.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WESCLEY SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730482-45.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: WESCLEY SANTOS PINHEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728642-63.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILDES DA SILVA MORAIS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728642-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SILDES DA SILVA MORAIS DE MEDEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:46. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0724872-62.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THELMA CRISTINA SANTANA DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724872-62.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: THELMA CRISTINA SANTANA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717772-90.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEDA VIEIRA GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717772-90.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LEDA VIEIRA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:42:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727022-50.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLAYCE MARA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727022-50.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: GLAYCE MARA DE ALBUQUERQUE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722172-50.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MEIRELES RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722172-50.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SANDRA MEIRELES RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723312-85.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIVONE CAMPELO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723312-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SIVONE CAMPELO DE OLIVEIRA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727122-05.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABRICIA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34215 - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Número do processo: 0727122-05.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: FABRICIA CORDEIRO DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719292-85.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE MARA DA FONSECA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719292-85.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ELIANE MARA DA FONSECA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720762-54.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE SANTOS SALGADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720762-54.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ELIANE SANTOS SALGADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721342-84.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSILENE CHAGAS MACEDO DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721342-84.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JOSILENE CHAGAS MACEDO DE MELO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0722262-58.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722262-58.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:33. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712752-84.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANADEGE DE FARIAS SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712752-84.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANADEGE DE FARIAS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721492-65.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALESKA ALVES LACERDA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721492-65.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: WALESKA ALVES LACERDA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0758422-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA FONSECA CAMPOS DE OLIVEIRA ITO. Adv(s).: DF29409 - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758422-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERIKA FONSECA CAMPOS DE OLIVEIRA ITO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:43:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0014632-26.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELMA DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: DF29144 - GIULLIANNO CACULA MENDES. Número do processo: 0014632-26.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOELMA DA SILVA MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:44:04. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706262-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE CABRAL XAVIER DA COSTA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706262-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JAQUELINE CABRAL XAVIER DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:44:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741482-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDINA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741482-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ORLANDINA DOS SANTOS PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:44:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712292-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA SAMARA PINHEIRO DE SA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712292-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ERIKA SAMARA PINHEIRO DE SA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 02:44:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727252-92.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA FARIA LAMAS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727252-92.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RENATA FARIA LAMAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando

julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:45:28. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736233-76.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736233-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILMAR DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0736273-58.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LISLEIDE SILVA DE CASTRO LIMA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736273-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LISLEIDE SILVA DE CASTRO LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725053-63.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANGELISTA MARQUES PEREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725053-63.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVANGELISTA MARQUES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725193-97.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEA SILVEIRA BRAGA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725193-97.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCINEA SILVEIRA BRAGA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0725203-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA RUBIA DE JESUS FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725203-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA RUBIA DE JESUS FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:56. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727703-83.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ADELAIDE DE MELO FRANCO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727703-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ADELAIDE DE MELO FRANCO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727713-30.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA SOARES DE SOUSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727713-30.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA SOARES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:20:59. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712543-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EIDA MARIZA SINE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712543-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EIDA MARIZA SINE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721503-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA MARIA ARAGAO CRUZ. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721503-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIA MARIA ARAGAO CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706383-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARIA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706383-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TANIA MARIA RODRIGUES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704823-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABIGAIL PINTO SIQUEIRA. Adv(s).: DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704823-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ABIGAIL PINTO SIQUEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712333-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO RODRIGUES DOS PASSOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712333-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS PASSOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707043-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE NUNES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707043-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:11. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707223-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707223-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KATIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711623-73.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISA MARIA DA COSTA ANDRADE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711623-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEISA MARIA DA COSTA ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711633-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA ROCHA MACHADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711633-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: BIANCA ROCHA MACHADO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:16. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715113-06.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DERLI MARTINS DOS SANTOS VILELA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715113-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DERLI MARTINS DOS SANTOS VILELA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713033-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA DA FONSECA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713033-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0712553-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIENE FERREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712553-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSIENE FERREIRA CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705003-05.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN DE SOUZA LUCIANO. Adv(s).: DF45152 - KELI COSTA MARTINS ROSA DE SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705003-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RONAN DE SOUZA LUCIANO R?U: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes cientes de que o presente feito permanece suspenso, aguardando julgamento definitivo da ação paradigma, como determinado. BRAS?LIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 03:21:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0734798-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN JORDAN FARIA SOUZA. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734798-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEAN JORDAN FARIA SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:21:11. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0746758-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA DE FATIMA MONTEIRO GUSMAO. Adv(s).: DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746758-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA DE FATIMA

MONTEIRO GUSMAO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:22:48. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0702678-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONICE CARDOSO DA CONCEICAO. Adv(s).: GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702678-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONICE CARDOSO DA CONCEICAO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:25:12. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0737568-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO MAGALHAES CORDEIRO. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737568-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO MAGALHAES CORDEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:27:10. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0723188-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO BATISTA RAPOSO. A: ROGERIO DE SOUZA LEITAO. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723188-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO BATISTA RAPOSO, ROGERIO DE SOUZA LEITAO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:30:20. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0730838-69.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RYANNE CAMILO CAIXETA. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730838-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RYANNE CAMILO CAIXETA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:31:45. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0715908-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLEN GRADASCHI GARCEZ. A: LEONALDO SOARES DE MENDONCA. A: RODRIGUES JUNIOR DA SILVA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715908-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLEN GRADASCHI GARCEZ, LEONALDO SOARES DE MENDONCA, RODRIGUES JUNIOR DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:33:26. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0748779-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANILDA PEREIRA PASSOS. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748779-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANILDA PEREIRA PASSOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:34:49. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0716119-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FATIMA DOS REIS DE PAULA. A: FLAVIA MARTINS DANTAS. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716119-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FATIMA DOS REIS DE PAULA, FLAVIA MARTINS DANTAS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:36:58. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0730159-69.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON ANANIAS LOPES. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730159-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISSON ANANIAS LOPES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:38:21. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0700649-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO ARAUJO LOPES. A: ADRIANE JOSE DE SOUZA SILVA. A: CLAUDENE SILVA MUZI. A: EDRIANE ARAUJO DE ANDRADE. A: HELDER DA SILVA SOUZA. A: IRANILTA TEIXEIRA DA SILVA. A: KLEBER VILELA CARDOSO. A: NUBIA COSTA GAMA. A: WANDERSON VIEIRA CARDOSO. A: YURI REJANE WATANABE RODRIGUES. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700649-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO ARAUJO LOPES, ADRIANE JOSE DE SOUZA SILVA, CLAUDENE SILVA MUZI, EDRIANE ARAUJO DE ANDRADE, HELDER DA SILVA SOUZA, IRANILTA TEIXEIRA DA SILVA, KLEBER VILELA CARDOSO, NUBIA COSTA GAMA, WANDERSON VIEIRA CARDOSO, YURI REJANE WATANABE RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:40:24. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0740439-02.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHAIRA FRANCIS DEA SANTOS. Adv(s).: DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740439-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHAIRA FRANCIS DEA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos aclaratórios, pois tempestivos. Com razão a embargante no que toca à ausência de apreciação judicial quanto ao pedido de pagamento da diferença do adicional de insalubridade, em razão de serviço prestado em UTI Neonatal. Desse modo, devem parte da fundamentação e dispositivo da sentença passar a espelhar o seguinte teor: ? Do pedido de pagamento da diferença do adicional de insalubridade Com razão a parte autora A parte requerente comprovou nos autos fazer jus ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento), a título de adicional de insalubridade, bem como aos valores retroativos, conforme se verifica nos documentos de Id 10530462, os quais, descontados da quantia já paga pelo réu, totalizam a importância de R$ 887,90, o que não foi impugnado pelo Distrito Federal. Desse modo, tendo a parte autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), os quais não foram contestados pelo réu, tenho que assiste razão à parte requerente, com relação ao pedido de pagamento da referida importância de R$ 887,90 (art. 341 do CPC), cuja procedência é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R$ 887,90 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), referente ao adicional de insalubridade não pago pelo réu, com correção monetária desde 01/08/2015, data em que a parte autora passou a fazer jus ao referido adicional no percentual de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre

eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se?. Os demais termos da sentença permanecem íntegros. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:39:43. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0729828-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO SILVA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729828-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:50:56. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0714278-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI MARIA GOMES. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714278-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEI MARIA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:53:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0716018-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO RODRIGO RIBEIRO INGLES. A: ROSSANA TEMPONI GONCALVES. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716018-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO RODRIGO RIBEIRO INGLES, ROSSANA TEMPONI GONCALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:54:46. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0730829-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAZARO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730829-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAZARO BATISTA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL,

Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:56:12. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0723199-97.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNESTA DE OLIVEIRA ALCANTARA. A: MARIZA LIBAINO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723199-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERNESTA DE OLIVEIRA ALCANTARA, MARIZA LIBAINO DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:57:45. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0741788-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA ARAUJO DE VASCONCELOS DE LA VEGA. A: MARTA DE SOUSA SANTANA FREITAS. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741788-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA ARAUJO DE VASCONCELOS DE LA VEGA, MARTA DE SOUSA SANTANA FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:59:27. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0730948-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARECILDA SAMPAIO DA ROCHA. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730948-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARECILDA SAMPAIO DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:01:03. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0722058-43.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA LILLIANNY PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0026550A - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722058-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA LILLIANNY PEREIRA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não

for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:03:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0726149-79.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LUIZ MARQUES BARRETO. Adv(s).: DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726149-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LUIZ MARQUES BARRETO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:05:04. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0756418-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756418-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:06:44. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0709768-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA LUCENA DA SILVA. Adv(s).: DF57703 - ERIKA LUCENA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709768-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIKA LUCENA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na sentença contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria julgada, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido, importante colacionar entendimento jurisprudencial do E. TJDFT, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, corrigir erro material que porventura exista no julgado - art. 1.022 do CPC/15. 2. Não é cabível embargos de declaração quando não for caso de nenhuma das hipóteses previstas no at. 1.022 do CPC/15, ainda que o embargante busque o reexame de matéria devidamente analisada e julgada. 3. A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando a decisão desafiar outro tipo de recurso. 4. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 5. Os embargos de declaração não visam à modificação do resultado do julgamento. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão n.1081681, 20160111268706APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 15/03/2018. Pág.: 274/276). Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:10:53. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0752418-87.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VAGNER SABINO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752418-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VAGNER SABINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 20 (vinte) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60

anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:17:37. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0709398-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709398-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 15(quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 20 (vinte) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:20:43. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0710418-03.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS PAULO TORRES DE RESENDE. Adv(s).: GO44693 - SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS. Número do processo: 0710418-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS PAULO TORRES DE RESENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:25:57. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0744468-61.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF39983 - ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744468-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIRLANDIO MARTINS DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, anexei a minuta relativa ao sequestro de valores determinado para eventual pagamento de HONORÁRIOS. Fica a parte executada intimada para se manifestar quanto ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:36:29. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0737329-24.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA DE FATIMA. Adv(s).: DF0031103A - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737329-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SONIA DE FATIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à reclassificação do feito no sistema. Certifico ainda que, expedido o PRECATÓRIO via SAPRE, o mesmo foi encaminhado, nesta data, para revisão, por meio eletrônico. Ficam cientes os credores, desde já, que após o recebimento pelo sistema, todas as informações sobre pagamento e todas as solicitações de preferência na tramitação deverão ser dirigidas à COORPRE, localizada no Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes, QE 25, Conjunto 2, Lote 2/3, Área Especial I - CAVE, 2º Andar, Guará-DF. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:09:11. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

N. 0721201-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO. Adv(s).: PE16080 - BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: EDJAF COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: MG81751 - VIVIAN MEIRA AVILA MORAES. Número do processo: 0721201-89.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO RÉU: BANCO BRADESCO S.A., EDJAF COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS EIRELI - ME, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A. e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição (ID 67208077), homologo o acordo celebrado entre a parte autora e EDJAF COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS EIRELI - ME para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Por tratar-se de acordo parcial, intime-se a parte autora, para que esclareça se pretende o prosseguimento ou a extinção do feito em face das requeridas remanescentes, no prazo de 2 (dois) dias. Seu silêncio será interpretado como desistência, com a extinção do feito sem julgamento de mérito. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 8 de julho de 2020, às 15:36:31. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0721201-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO. Adv(s).: PE16080 - BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: EDJAF COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: MG81751 - VIVIAN MEIRA AVILA MORAES. Número do processo: 0721201-89.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO RÉU: BANCO BRADESCO S.A., EDJAF COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS EIRELI - ME, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A. e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição (ID 67208077), homologo o acordo celebrado entre a parte autora e EDJAF COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS EIRELI - ME para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Por tratar-se de acordo parcial, intime-se a parte autora, para que esclareça se pretende o prosseguimento ou a extinção do feito em face das requeridas remanescentes, no prazo de 2 (dois) dias. Seu silêncio será interpretado como desistência, com a extinção do feito sem julgamento de mérito. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 8 de julho de 2020, às 15:36:31. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0717889-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERNANY MATEUS DE SOUSA. Adv(s).: DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. R: RUBIA RAPHAELLE FREIRE VASCONCELOS. Adv(s).: PE33404 - HYANNA FERNANDA GUEDES COSTA BORGES. CERTIDÃO Número do processo: 0717889-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERNANY MATEUS DE SOUSA RÉU: RUBIA RAPHAELLE FREIRE VASCONCELOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:02:12.

INTIMAÇÃO

N. 0722821-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. Adv(s).: DF0028490A - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722821-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 27/07/2020 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:11:34.

N. 0726685-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID CHAVES SIMOES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65488 - LEANDRO FERREIRA VERAS. R: CLARO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0726685-85.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID CHAVES SIMOES DE OLIVEIRA RÉU: CLARO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência: a.1) Respeitar o valor pactuado nos contratos de n. 040/047491543 e 040/030287438, no valor respectivo de R$ 314,80 e R$ 285,00, arbitrando multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão judicial; a.2) Se abster de realizar ligações de cobrança, seja por robô, ou por pessoa física, para qualquer um dos telefones de propriedade do requerente, arbitrando multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão judicial; a.3) Seja impedida de realizar a cobrança por serviços não contratados, tais como: Aplicativos digitais; ?Eventos NOW?; Ligações para números especiais; SVA-PROTECAO DIGITAL 1 DEVICE CB; CINE EURO; CINE DOCS; e CINE BR, arbitrando multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão judicial. Em que pese o esmero do peticionante, seu pleito não pode ser acolhido no momento. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência informada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0726685-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID CHAVES SIMOES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65488 - LEANDRO FERREIRA VERAS. R: CLARO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726685-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID CHAVES SIMOES DE OLIVEIRA RÉU: CLARO S.A Certifico e dou fé que, por erro na distribuição eletrônica, houve designação de audiência nos presentes autos para janeiro de 2021. Sendo assim, redesigno a data para pauta mais próxima. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:22:59.

N. 0726248-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ARRUDA DA SILVA. Adv(s).: DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO, DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. R: CLARO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726248-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ARRUDA DA SILVA RÉU: CLARO S.A Certifico e dou fé que, por erro na distribuição eletrônica, foi designada audiência nos presentes autos para janeiro de 2021. Assim, redesigno nova data para pauta mais próxima. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:42:16.

INTIMAÇÃO

N. 0701931-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS ALBERTO BARTOLOMEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO DE FREITAS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. CERTIDÃO Número do processo: 0701931-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS ALBERTO BARTOLOMEU, MARCELO DE FREITAS LIMA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/07/2020 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória.

Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:18:12.

CERTIDÃO

N. 0724583-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO PIRES NETTO SAFATLE. A: DANIELA BORGES QUEIROZ SAFATLE. Adv(s).: DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724583-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO PIRES NETTO SAFATLE, DANIELA BORGES QUEIROZ SAFATLE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, certifico e dou fé que a audiência datada para 13/08/2020 16:00 será realizada por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 23:42:40.

N. 0721990-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CLEMENCIA MOITINHO JACCOTTET. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721990-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CLEMENCIA MOITINHO JACCOTTET RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:09.

N. 0710640-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39479 - PRISCILA MOREIRA MARTINS. R: FRANCINALVA RUFINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0710640-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP RÉU: FRANCINALVA RUFINO DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/08/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os

fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:35:13.

N. 0722032-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: GO0024627A - JEFFERSON COELHO LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722032-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRENE MARQUES RIBEIRO RÉU: BANCO DO BRASIL SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:01:34.

INTIMAÇÃO

N. 0724578-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF56604 - SOCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0724578-68.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida, decorrente de débito objeto de acordo. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 29 de junho de 2020, às 18:03:06. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0724578-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF56604 - SOCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724578-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO RÉU: OI MOVEL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para 17/08/2020 13:00 será realizada por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:57:22.

INTIMAÇÃO

N. 0722855-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRI VITTONE. Adv(s).: DF59863 - JULIE MARIA FIGUEIRA VITTONE. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722855-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRI VITTONE RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora

do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:55:32.

N. 0703676-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELEUZA ALVES. Adv(s).: DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0703676-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELEUZA ALVES RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 31/07/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 8 de julho de 2020 17:06:25.

N. 0707458-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINO MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: AROLDO DIAS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707458-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINO MEDEIROS DE SOUZA RÉU: AROLDO DIAS OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/07/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 17:31:18.

CERTIDÃO

N. 0760844-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAYR RAYMUNDO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: BRUNO DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEYLA CRISTINA BERNARDES AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0760844-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAYR RAYMUNDO DE ALMEIDA RÉU: BRUNO DA SILVA SOARES, SHEYLA CRISTINA BERNARDES AMORIM DOS SANTOS Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: SHEYLA CRISTINA BERNARDES AMORIM DOS SANTOS, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (DESCONHECIDO) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 17/07/20 13:00. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 17:59:00.

INTIMAÇÃO

N. 0752892-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. Adv(s).: DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0752892-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO RÉU: HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL - EPP Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020

14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 18:09:15.

N. 0722224-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ROCHA NUNES NETO. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722224-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ROCHA NUNES NETO RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA, SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/08/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 15:07:32.

N. 0721092-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO DE LIMA MACIEL. Adv(s).: DF55249 - ALTAMIR SANTOS FILHO. R: MARCIA HELENA DE QUADROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721092-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO DE LIMA MACIEL RÉU: MARCIA HELENA DE QUADROS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 16:39:26.

N. 0722273-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE MARTINS DE LIMA. Adv(s).: DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: LUZIANA NAVARRO SANT ANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTIAGO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722273-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE MARTINS DE LIMA RÉU: LUZIANA NAVARRO SANT ANA, SANTIAGO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 31/08/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada

ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 18:37:27.

N. 0717538-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ALVES DE MIRANDA. Adv(s).: DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0717538-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO ALVES DE MIRANDA RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 31/08/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 18:51:14.

N. 0717665-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO CESAR SILVA CAETANO. Adv(s).: DF0046792A - JULIANA FEITOSA COSTA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0717665-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO CESAR SILVA CAETANO RÉU: DECOLAR. COM LTDA., AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 15:25:14.

N. 0707166-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA NASCIMENTO BERCOTT. Adv(s).: DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707166-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA NASCIMENTO BERCOTT RÉU: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/07/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 18:42:54.

N. 0725811-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO GUSTAVO VENTURA WOLLNY. Adv(s).: DF57999 - ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO. R: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725811-03.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO GUSTAVO VENTURA WOLLNY RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Os pedidos de exclusão de mensagens em redes sociais pelo Poder Judiciário são avaliados sempre com muita cautela, com o objetivo de não configurar censura à liberdade de expressão, tendo em vista o status constitucional conferido a tal direito. Vejamos, ?in verbis?, as previsões do Texto Constitucional quanto à matéria: CF, artigo 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; CF, artigo 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente

de censura ou licença; CF, artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Embora tenha relevante valor constitucional, a liberdade de expressão não ostenta caráter absoluto, encontrando barreira em outros direitos também tutelados pela Carta de 1988: CF, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; CF, artigo 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e CF, artigo 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como visto, o próprio art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal veda o anonimato, a evidenciar que seus termos não são absolutos, encontrando, inclusive, óbice interno. Conquanto a parte autora seja pessoa pública ? Embaixador ocupante do cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores ?, essa circunstância não autoriza que insultos e hostilidades sejam perpetradas. A vigilância e a fiscalização cuidadosamente feitas pelos particulares em relação aos agentes estatais não autoriza a prática de atos caluniosos, difamatórios ou injuriosos. Considerando as referidas premissas, passo à análise das mensagens lançadas pelo perfil no Twitter ?Abu V? (URL: https://mobile.twitter.com/abue48444898): " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279399499887230981?s=20 O emissor chama o autor Pedro Wollny, pessoa do sexo masculino, de ?SUPER La Frida (Petra Vollny)?. A utilização da referida expressão denota, em tese, intenção de atingir a honra do autor, eventualmente atacando sua orientação sexual, o que pode configurar injúria racial, após a interpretação ampliativa recente feita pelo Supremo Tribunal Federal. Não se descura ser autorizado os questionamentos de atos profissionais praticados pelo requerente ou a solicitação de que eventuais comportamentos inadequados sejam revelados. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1278799535209418762?s=20 O emissor, novamente adotando comportamento que pode configurar injúria racial, injúria ou difamação, chama o requerente de "LA Frida" e "bichona velha". " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1278794501079826433?s=20 Novamente, constata-se a potencialidade de configuração de postagem de caráter preconceituoso, injurioso ou difamatório. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279394882239582209?s=20 Embora também teça ponderações políticas que podem ser consideradas legítimas, mais uma vez o emissor adota comportamento passível de caracterização de preconceito, injúria e difamação. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279394878384898048?s=20 Novamente o autor das postagens denota comportamento passível de subsunção como ato preconceituoso, injurioso ou difamatório, ao chamar o requerente de ?Alemoa" (sic). No mesmo contexto, pondera que o Ministro de Estado se diria com valores morais e conservadores, mas teria escolhido um ?depravado?, ? encrenqueiro? e ?Alemoa? (sic), a evidenciar um eventual descontentamento com a orientação sexual do requerente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277086835907407873?s=20 Embora de difícil compreensão, o emissor revelaria, sem qualquer fundamento aparente, que as escolhas dos diplomatas privilegiariam quem não seja heterossexual, cristão ou conservador. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277083697968185345?s=20 Sem qualquer fundamento aparente, mas se baseando em ?fortes indícios? que não foram declinados, faz afirmações sobre chantagens que teriam sido praticadas pelo autor, além de relacioná-lo ao término do casamento do Chanceler. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277083697968185345?s=20 Faz afirmações genéricas e sem qualquer fundamento sobre a obtenção de favores pessoais e sobre medidas que teriam sido adotadas para sabotar o Governo. Mais uma vez, tais fatos podem caracterizar difamação e atingir direitos da personalidade do agente público. Não observo, contudo, ao menos nesta análise inicial, ofensa aos direitos personalíssimos do requerente nas seguintes mensagens: " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1278815467747061765?s=20 O emissor, nesta mensagem, revela apenas sua insatisfação com a escolha do autor, indicando que, em verdade, este atuaria como Ministro das Relações Exteriores do Brasil. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277913768215928833?s=20 Trata-se, em uma primeira análise, de mensagem vazia, noticiando que o Chanceler saberia de algo que não conhecia antes. Não declinou-se ? ou ao menos não fui apto a acessar -, todavia, que fato seria esse, a permitir eventual controle. Após, indagou se o ?alemão? deveria voltar para a Alemanha, afirmando, por fim, que traição ao Presidente da República era inaceitável. Ainda que o emissor tenha dito, do que se deflui, que o requerente tenha praticado um ato de traição, devaneios sem qualquer fundamento ou apontamento concreto não permitem, ao menos por ora, a supressão da mensagem. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277085923566596103?s=20 Na mesma linha da fundamentação anterior, a utilização vaga do adjetivo ?traidor?, embora possa autorizar que o requerente exija explicações do emissor, não viabiliza, por si, a exclusão da mensagem. Quanto ao restante do conteúdo, ainda que eventualmente não seja verdadeiro, apenas reflete a posição e os entendimentos do emissor, encontrando-se dentro do âmbito da liberdade de expressão. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277083155053281280?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. A expressão ?eminência parda? viria do francês e significaria ?poderoso assessor?, ?braço direito?. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277080988443709442?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277078582934765574?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277078579734556677?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277076882396270592?s=20 Embora o linguajar possa ser questionável, não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277075994529202176?s=20 Embora o linguajar possa ser questionável, não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O cidadão pode questionar os critérios de escolha feitos pelos agentes públicos, competindo a esses fornecer os esclarecimentos devidos. Ainda, o equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277074895625695233?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O cidadão pode questionar as determinações exaradas pelos agentes públicos, competindo a estes fornecer os esclarecimentos devidos. Ainda, o equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277074255243546624?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277073730489982978?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O cidadão pode questionar os critérios de escolha feitos pelos agentes públicos, competindo a estes fornecer os esclarecimentos devidos. Ainda, o equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277073728317394944?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O cidadão pode questionar os critérios de escolha feitos pelos agentes públicos, competindo a estes fornecer os esclarecimentos devidos. Ainda, o equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. " https://twitter.com/AbuE48444898/status/12770726292628848 64?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O cidadão pode questionar os critérios de escolha feitos pelos agentes públicos, competindo a estes fornecer os esclarecimentos devidos. Ainda, o equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. Passo à análise das mensagens lançadas pelo perfil no Twitter ?The Brazilian Patriot? (URL: https://twitter.com/thebrazilianpa2): " https://twitter.com/TheBrazilianPa2/status/1276306372490145793?s " https://twitter.com/TheBrazilianPa2/status/1276306374792806403?s=20 Não observo, em uma primeira análise, que o emissor tenha extrapolado o seu direito de manifestação. O cidadão pode questionar os critérios de escolha feitos pelos agentes públicos, competindo a estes fornecer os esclarecimentos devidos. Ainda, o equívoco ou não da informação poderá ser questionado pelo requerente oportunamente. No caso da exclusão das mensagens, tenho que algumas mensagens escritas pelo usuário identificado ?Abu V? (URL: https://mobile.twitter.com/abue48444898) ostentam, em tese, caráter ilícito (civil e criminal). Há, para esses casos, perigo de dano, uma vez que a manutenção do seu conteúdo na

internet atentaria contra os direitos da personalidade do autor. Nos demais casos, reputo que o conteúdo das postagens não extrapola o direito de liberdade de expressão, sobretudo considerando a situação de agente público do requerente. Quanto ao o fornecimento de todos os dados cadastrais disponíveis e os registros de IPs para identificação precisa dos supostos ofensores, com datas e horários GMT de acessos, bem como a porta lógica, de todos os acessos do(s) responsável(eis) pela criação da conta, assim dispõe o artigo 10 da Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. Em complemento, dispõe o artigo 22 do referido diploma assim determina: Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. Inicialmente, tenho que as restrições efetivadas pela Lei nº 12.965/2014, especialmente aquelas contidas no artigo 22, incisos I e II, apresentam-se flagrantemente inconstitucionais, uma vez que a CF/88 não estabeleceu limitações à vedação ao anonimato. Confira-se: CF, artigo 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Note-se que o Constituinte poderia ter restringido o dispositivo, ao mencionar que o anonimato seria autorizado na prática de atos considerados lícitos. Assim, todavia, não o fez. Ao estabelecer a liberdade na manifestação do pensamento, a Constituição Federal foi clara ao vedar qualquer tipo de anonimato. Não há razão para o particular exteriorizar o seu pensamento, criticando agentes estatais, ainda que legitimamente, sem se apresentar à sociedade. Observo, no entanto, que a aplicação desse entendimento exigiria a divulgação dos dois perfis da internet. Ocorre, todavia, que, em relação ao perfil ?The Brazilian Patriot? (URL: https://twitter.com/thebrazilianpa2), a concessão da tutela tornar-se-ia irreversível, o que é inadmissível nesta etapa processual. Quanto ao perfil ?Abu V? (URL: https://mobile.twitter.com/abue48444898), inexistem dúvidas de que algumas mensagens revelariam comportamentos ilícitos na seara cível e criminal. Os fundamentos já foram devidamente exteriorizados no início da decisão, servindo de base, inclusive, para a exclusão das mensagens. O período está delimitado: segunda quinzena de junho de 2020 até 8 de julho de 2020, data do ajuizamento da ação, referindo-se às mensagens cuja exclusão será determinada. Ante o exposto, DEFIRO, parcialmente, o pedido do autor para: (a) Determinar a exclusão temporária das mensagens presentes nos seguintes links vinculados ao perfil ?Abu V? (URL: https://mobile.twitter.com/abue48444898), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, a R$ 6.000,00 (seis mil reais): " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279399499887230981?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1278799535209418762?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1278794501079826433?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279394882239582209?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279394878384898048?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277086835907407873?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277083697968185345?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277083697968185345?s=20 (b) Determinar o fornecimento de todos os dados cadastrais disponíveis (nome completo, CPF e endereço) e os registros de IPs para identificação precisa do ofensor vinculado ao perfil ?Abu V? (URL: https://mobile.twitter.com/abue48444898), com datas e horários GMT de acessos, bem como a porta lógica, de todos os acessos do(s) responsável(eis) pela criação da conta, vinculadas às mensagens a seguir, entre 16 de junho de 2020 e 8 de julho de 2020, no 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, a R$ 6.000,00 (seis mil reais): " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279399499887230981?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1278799535209418762?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1278794501079826433?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279394882239582209?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1279394878384898048?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277086835907407873?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277083697968185345?s=20 " https://twitter.com/AbuE48444898/status/1277083697968185345?s=20 Intimem-se. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão. Assinado e datado digitalmente.

N. 0722477-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANO MAGNO CARDOSO PRAIS. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722477-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFANO MAGNO CARDOSO PRAIS RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/07/2020 11:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:07:24.

N. 0721982-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JASSON PIERRE FIRME. Adv(s).: DF60239 - LAURA SILLOS PELICANO DE AZEVEDO E SOUSA, RJ214155 - NATALIA DE SILLOS PELICANO GAIAO, DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. R: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721982-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JASSON PIERRE FIRME RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, BANCO CETELEM S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/07/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:19:05.

N. 0722445-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATAS JEAN DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF0044268A - THIAGO PAULO DE SOUSA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722445-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATAS JEAN DA CRUZ SILVA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/07/2020 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:42:46.

N. 0722450-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSIDE GAMES LTDA - ME. Adv(s).: DF29903 - ANTONIO CARLOS LOURENCO FAILLACE. R: SILVANA ROSA CCUNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES LUDOVICO CASSIMIRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722450-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSIDE GAMES LTDA - ME RÉU: SILVANA ROSA CCUNO, MARIA DE LOURDES LUDOVICO CASSIMIRO SANTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 11/09/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:45:59.

N. 0760313-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCILENE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0051107A - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: CLINICA KENIA SAAD ESTETICA E SPA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0760313-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCILENE DA SILVA SANTOS RÉU: CLINICA KENIA SAAD ESTETICA E SPA LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/07/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada

ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:15:12.

N. 0721832-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CLEAM GUIMARAES SPINELLI. Adv(s).: DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. R: VERA LUCIA PRIMO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721832-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CLEAM GUIMARAES SPINELLI RÉU: VERA LUCIA PRIMO DE MELO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:07:40.

N. 0722612-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA. Adv(s).: DF65097 - LUANNA NAVES PANOBIANCO, DF65062 - DANILO COSTA TEIXEIRA, DF65086 - JONATAS LUCAS FERREIRA RODRIGUES, DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: SP253384 - MARIANA DENUZZO. CERTIDÃO Número do processo: 0722612-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA RÉU: BANCO SANTANDER SA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 31/07/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:55:43.

N. 0722612-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA. Adv(s).: DF65097 - LUANNA NAVES PANOBIANCO, DF65062 - DANILO COSTA TEIXEIRA, DF65086 - JONATAS LUCAS FERREIRA RODRIGUES, DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: SP253384 - MARIANA DENUZZO. CERTIDÃO Número do processo: 0722612-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA RÉU: BANCO SANTANDER SA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 31/07/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:55:43.

N. 0708148-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL ALMEIDA COSTA CANEDO. Adv(s).: GO50910 - PEDRO ALMEIDA COSTA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708148-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL ALMEIDA COSTA CANEDO RÉU: TIM CELULAR S/A Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o telegrama de intimação do RÉU: TIM CELULAR S/A . BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:45:38.

N. 0722582-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANATANAEL FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF29384 - MARIA RITA ALVES DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo:

0722582-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANATANAEL FERREIRA DE SOUSA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 31/07/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:16:23.

N. 0722601-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODON MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE, DF0043108A - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722601-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ODON MARQUES DA SILVA RÉU: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MB ENGENHARIA SPE 068 S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:39:58.

N. 0722584-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO DONATI BARBOSA. Adv(s).: DF17825 - FREDERICO DONATI BARBOSA. R: C DESIGN HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722584-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO DONATI BARBOSA RÉU: C DESIGN HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 11/09/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:25:31.

CERTIDÃO

N. 0719966-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO FELIZOLA FERNANDES. Adv(s).: DF42440 - BRUNO FELIZOLA FERNANDES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0719966-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO FELIZOLA FERNANDES RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo

que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:55:18.

INTIMAÇÃO

N. 0722813-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF46341 - RONY ALBERTO CAMPOS FILHO, DF46498 - JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA. R: LILIAM FLORINDA DE QUEIROZ E CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722813-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA COSTA OLIVEIRA RÉU: LILIAM FLORINDA DE QUEIROZ E CASTRO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:54:14.

N. 0721829-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO JOSE CAMPAGNOLI. A: MARIANA GARDELIO PEDREIRA DE CERQUEIRA . Adv(s).: MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. R: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQSW 104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721829-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO JOSE CAMPAGNOLI, MARIANA GARDELIO PEDREIRA DE CERQUEIRA RÉU: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME, CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQSW 104 Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/09/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:47:49.

CERTIDÃO

N. 0711290-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELTON LUIZ DANTAS. Adv(s).: DF0024961A - ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO. R: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. CERTIDÃO Número do processo: 0711290-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELTON LUIZ DANTAS RÉU: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o

contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:53:09.

INTIMAÇÃO

N. 0726506-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CELINA AQUINO SERRA. Adv(s).: DF47118 - FREDERICO FONSECA COUTINHO. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726506-54.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CELINA AQUINO SERRA RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Readéquo, de ofício, o valor da causa para acrescer os valores que a parte objetiva ver declarados inexistentes, firmando-o em 10.481,43 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos). Anote-se. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida decorrente de fraude. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial juntado aos autos e a negativa feita por e-mail. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, em R$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0724812-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO CHAVES DANTAS. Adv(s).: DF65488 - LEANDRO FERREIRA VERAS. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724812-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO CHAVES DANTAS RÉU: OI MOVEL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para 17/08/2020 14:00 será realizada por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:51:01.

N. 0725357-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILA TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0042734A - TATIA MARGARETH DE OLIVEIRA LEAL. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725357-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILA TAVARES DE OLIVEIRA RÉU: OI MOVEL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, certifico e dou fé que a audiência designada para 17/08/2020 14:00 será realizada por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:55:46.

N. 0725407-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAUREANNE BEZERRA CASSIANO DA SILVA. Adv(s).: DF09811/E - LUIS FELIPE DA CRUZ SANTOS, DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo:

0725407-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAUREANNE BEZERRA CASSIANO DA SILVA RÉU: OI MOVEL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cerifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para 17/08/2020 15:00 será realizada por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:00:41.

INTIMAÇÃO

N. 0726220-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANN CARLOS FEITOSA CABRAL. Adv(s).: DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA, MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0726220-76.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEANN CARLOS FEITOSA CABRAL RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, afirmando tratar-se de inscrição indevida, decorrente de contrato já rescindido. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência informada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

N. 0726280-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENIO SOUZA COSTA. Adv(s).: DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: OI S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0726280-49.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENIO SOUZA COSTA RÉU: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte junte boletim de ocorrência policial relatando a fraude alegada. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0753569-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA LUCIA FREIRE DE MAGALHAES. Adv(s).: DF37061 - HERBERT GASPARINI DE MAGALHAES. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753569-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA LUCIA FREIRE DE MAGALHAES RÉU: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:03:30.

INTIMAÇÃO

N. 0700926-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINAH MAGALHAES RONCISVALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s).: DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. CERTIDÃO Número do processo: 0700926-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DINAH MAGALHAES RONCISVALE RÉU: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/07/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:29:34.

CERTIDÃO

N. 0726874-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO BRITO FERNANDES. Adv(s).: DF44799 - LUCAS ALCANFOR BACCILE. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FAST SHOP S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726874-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO BRITO FERNANDES RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, FAST SHOP S.A De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:56:15.

N. 0756884-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOURIVAL JOSE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. CERTIDÃO Número do processo: 0756884-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURIVAL JOSE DE SOUZA RÉU: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/07/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de julho de 2020 19:00:09.

N. 0748911-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY CESAR HECKERT. Adv(s).: GO29711 - CARLOS EDUARDO LACERDA MANTOVANE. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. CERTIDÃO Número do processo: 0748911-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY CESAR HECKERT EXECUTADO: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/07/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:35:20.

N. 0748911-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY CESAR HECKERT. Adv(s).: GO29711 - CARLOS EDUARDO LACERDA MANTOVANE. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. CERTIDÃO Número do processo: 0748911-21.2019.8.07.0016

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY CESAR HECKERT EXECUTADO: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/07/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:34:53.

N. 0721612-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO JACQUES DA SILVA. Adv(s).: DF61463 - DIEGO JACQUES DA SILVA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0721612-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO JACQUES DA SILVA RÉU: SV VIAGENS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/07/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:37:51.

N. 0721612-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO JACQUES DA SILVA. Adv(s).: DF61463 - DIEGO JACQUES DA SILVA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0721612-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO JACQUES DA SILVA RÉU: SV VIAGENS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/07/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:38:00.

N. 0726965-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA DA CUNHA MORAES. Adv(s).: DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS COSTA REGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726965-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA DA CUNHA MORAES RÉU: VIACAO PIONEIRA LTDA, CARLOS COSTA REGES De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:38:11.

INTIMAÇÃO

N. 0763217-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO SILVA MENDES. Adv(s).: DF50450 - FREDERICO SILVA MENDES. R: GABRIEL ALVES COLACI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0763217-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO SILVA MENDES RÉU: GABRIEL ALVES COLACI Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois)

dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 18:25:54.

N. 0725856-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEBER ANDRADE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF61824 - DANYEL SILVEIRA SANTOS DANTAS. R: RICARDO CORDEIRO SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725856-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEBER ANDRADE DE ALMEIDA RÉU: RICARDO CORDEIRO SIMOES, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 10:27:15.

N. 0714038-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS ALBERTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF58638 - LUIS ALBERTO DE ALMEIDA. R: AUDMAR LARA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714038-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS ALBERTO DE ALMEIDA RÉU: AUDMAR LARA DE JESUS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 11:05:37.

N. 0720172-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DIAS RAMAGEM. A: SUZIE HARTMANN LONTRA. Adv(s).: SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG90399 - FLAVIO COUTO E SILVA LOPES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0720172-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DIAS RAMAGEM, SUZIE HARTMANN LONTRA RÉU: AMERICAN AIRLINES, BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/08/2020 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:51:09.

N. 0720172-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DIAS RAMAGEM. A: SUZIE HARTMANN LONTRA. Adv(s).: SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: MG90399 - FLAVIO COUTO E SILVA LOPES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE

VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0720172-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DIAS RAMAGEM, SUZIE HARTMANN LONTRA RÉU: AMERICAN AIRLINES, BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/08/2020 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:51:09.

N. 0720124-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINA COSTA NAZARIO LOPES SOUSA. Adv(s).: DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF29301 - RAQUEL DE CASTILHO. R: MARIAH CAMPOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE AGUIAR BARBOSA TRAVASSOS SARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0720124-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABRINA COSTA NAZARIO LOPES SOUSA RÉU: MARIAH CAMPOS PEREIRA, ALEXANDRE DE AGUIAR BARBOSA TRAVASSOS SARINHO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/08/2020 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:54:44.

N. 0726294-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARQUIMEDES DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726294-33.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARQUIMEDES DE OLIVEIRA GOMES RÉU: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA DECISÃO Recebo a inicial. Já registrada a tramitação prioritária do feito. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0726969-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: JAYME DA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726969-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO RODRIGUES NETO RÉU: JAYME DA COSTA RIBEIRO De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:47:53.

INTIMAÇÃO

N. 0726515-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CELINA AQUINO SERRA. Adv(s).: DF47118 - FREDERICO FONSECA COUTINHO. R: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0726515-16.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CELINA AQUINO SERRA RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Readéquo, de ofício, o valor da causa para acrescer os valores que a parte objetiva ver declarados inexistentes, firmando-o em 6.603,85 (seis mil seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

Anote-se. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida decorrente de fraude. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, em R$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0719953-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA DE OLIVEIRA PAIS CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF48047 - LARISSA NAYARA SOARES GONZAGA. R: INSTITUTO CARVALHO DE EDUCACAO E SAUDE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0719953-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA PAIS CARVALHO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO CARVALHO DE EDUCACAO E SAUDE EIRELI Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:00:30.

N. 0709424-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FREITAS CARNEIRO. Adv(s).: DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709424-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL FREITAS CARNEIRO RÉU: BANCO SANTANDER SA, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:03:49.

N. 0712303-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: GO41592 - DEYVI CHARLLE ARAUJO ALVES. R: DAVI RIBEIRO DE SÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0712303-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON RIBEIRO DE ARAUJO RÉU: DAVI RIBEIRO DE SÁ, ADRIANA PEREIRA DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/09/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados

da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:08:23.

INTIMAÇÃO

N. 0726932-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE DE PAIVA FRAIJI. Adv(s).: DF0013984A - FABIANA OLIVEIRA MATOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726932-66.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE DE PAIVA FRAIJI RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora se a identificação da conta do Instagram original e da apontada como hackeada é feita apenas pelas informações @daniellefraiji e @averyaen_2_8alec, ou se, acessando a rede social pelo computador, é possível obter a URL específica de identificação. Prazo: 2 (dois) dias. Vindo as informações, retornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela de urgência. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0724755-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA. Adv(s).: DF40115 - Fábio Batista Bastos. R: PORTAS E PORTAIS DA AMAZONIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724755-32.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMBRAC - SERVICOS DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA RÉU: PORTAS E PORTAIS DA AMAZONIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma da Lei Complementar nº 123/06, intime a parte autora para comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, de forma que esteja habilitada a demandar perante os Juizados Especiais Cíveis, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

N. 0714133-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TOMAZ ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF0014052A - ANTONIO ARMANDO MOREIRA. R: MANOEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: GO47195 - PRISCILA PEREIRA MONTEIRO, DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA. CERTIDÃO Número do processo: 0714133-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TOMAZ ALVES FEITOSA RÉU: MANOEL RODRIGUES DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:25:14.

N. 0719286-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HILTON LINDOSO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF63928 - TIRZA MARTINS LAUDELINO COSTA E SILVA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0719286-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HILTON LINDOSO DA SILVA JUNIOR RÉU: NU PAGAMENTOS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:29:23.

N. 0726375-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NDIOGOU DIENE. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726375-79.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NDIOGOU DIENE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do

seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de manutenção de inscrição indevida após o pagamento. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o acordo e o comprovante de pagamento.. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Ainda, a medida pode ser prontamente revertida, notadamente após o exercício contraditório, sem que isso resulte em prejuízo ao requerido. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, em R$ 3.000,00 (três mil reais). Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão. Assinado e datado digitalmente.

N. 0700560-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE JESUS FERREIRA DE MENEZES. Adv(s).: DF45170 - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL DE JESUS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0700560-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE JESUS FERREIRA DE MENEZES RÉU: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR, MANOEL DE JESUS CARVALHO, BANCO GMAC S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:51:48.

N. 0722967-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GESOALDO MENESES DA SILVA. Adv(s).: DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722967-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GESOALDO MENESES DA SILVA RÉU: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/08/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:55:26.

N. 0705511-65.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VALMIR GOMES DA SILVA. Adv(s).: SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES. R: ROBERTO DA CUNHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705511-65.2020.8.07.0001 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VALMIR GOMES DA SILVA REQUERIDO: ROBERTO DA CUNHA SOUZA, CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DESPACHO Intime-se a parte autora para que apresente justificativa de sua ausência na audiência realizada, comprovando-a documentalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desídia. BRASÍLIA - DF, 9 de julho de 2020, às 14:24:25. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0719701-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA PEREIRA ZULATO. A: JAIR BARBOSA ZULATO. Adv(s).: RJ105304 - MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0719701-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA ZULATO, JAIR BARBOSA ZULATO RÉU: DECOLAR.COM LTDA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/08/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de

acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:25:14.

N. 0723681-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO PINHEIRO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF58784 - RAQUEL CARVALHO PEREIRA. R: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723681-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO DA SILVEIRA RÉU: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/08/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:45:32.

N. 0725956-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDA NELLI HUMMEL VIEIRA. Adv(s).: RO2569 - RUBENS CARLOS VIEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725956-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDA NELLI HUMMEL VIEIRA RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , DECOLAR.COM LTDA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/09/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:54:51.

N. 0726523-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLOTTE DELALIBERA DOURADO. Adv(s).: DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. R: HELBERT ABE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726523-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLOTTE DELALIBERA DOURADO RÉU: HELBERT ABE RODRIGUES, RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/10/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:53:52.

N. 0726526-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA DE CASSIA SIMAO LAGES. Adv(s).: DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOP LINE

EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726526-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA DE CASSIA SIMAO LAGES RÉU: ATLAS HOLDING LTDA - ME, TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/10/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:51:12.

N. 0723255-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA DA SILVA MOURA. Adv(s).: DF30704 - VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C&A MODAS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0723255-28.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MOURA RÉU: BANCO BRADESCARD S.A., C&A MODAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida, decorrente de acordo já quitado, bem como a requerida se abstenha de efetuar cobranças em sua residência, por meio telefônico ou por qualquer outro meio. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 6 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto

N. 0726594-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ANTONIO DE ALENCAR. Adv(s).: DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: RICHARD HEINRICH THOELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726594-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ALENCAR RÉU: RICHARD HEINRICH THOELE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:57:19.

N. 0726416-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUIZA DELGADO ASSAD MAHFUZ. Adv(s).: DF0029930A - MARCO AURELIO BARRETO SILVA, DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726416-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUIZA DELGADO ASSAD MAHFUZ RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/10/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da

parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 22:37:32.

N. 0726398-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE SOBREIRA ROLIM GOIS. Adv(s).: DF0037210A - MARCIO CANTANHEDE VERANO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726398-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE SOBREIRA ROLIM GOIS RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/10/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 22:31:48.

N. 0719530-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONEY VARGAS BARATA. Adv(s).: DF0043414A - PEDRO IVO SILVA BARBOSA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. CERTIDÃO Número do processo: 0719530-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONEY VARGAS BARATA RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:20:05.

N. 0712042-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONCIO COSTA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FILLIPI MARTINS LIMA. R: ACRISIO CORRÊA LIMA. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. CERTIDÃO Número do processo: 0712042-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONCIO COSTA DA CUNHA RÉU: LUIZ FILLIPI MARTINS LIMA, ACRISIO CORRÊA LIMA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/07/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:01:25.

N. 0712042-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONCIO COSTA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FILLIPI MARTINS LIMA. R: ACRISIO CORRÊA LIMA. Adv(s).: DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. CERTIDÃO Número do processo: 0712042-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONCIO COSTA DA CUNHA RÉU: LUIZ FILLIPI MARTINS LIMA, ACRISIO CORRÊA LIMA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/07/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com

a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:01:51.

N. 0726081-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DM ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: GERALDO DE ASSIS ALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RIZIA DE LIMA E SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726081-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DM ALIMENTOS EIRELI - ME RÉU: GERALDO DE ASSIS ALVES JUNIOR, RIZIA DE LIMA E SILVA ALVES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/09/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 23:01:13.

N. 0724376-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF29572 - EDUARDO RANULPHO DA SILVA. R: LUIZ CARLOS PEPE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISELE REGINA THOMAS PEPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724376-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILTON FERNANDES DA SILVA RÉU: LUIZ CARLOS PEPE JUNIOR, GISELE REGINA THOMAS PEPE Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/08/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:10:46.

N. 0725805-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL ARAUJO MONTEIRO. A: JOSE FABIO BATISTA MONTEIRO. Adv(s).: DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: CONSELHO CULTURAL DAS NACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO KIDS BERCARIO E CRECHE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725805-93.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL ARAUJO MONTEIRO, JOSE FABIO BATISTA MONTEIRO RÉU: CONSELHO CULTURAL DAS NACOES LTDA - ME, CONSELHO KIDS BERCARIO E CRECHE LTDA - ME DECISÃO Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, cite-se e intimem-se as partes para audiência de conciliação, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência e também será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. Faça constar no mandado de citação o teor desta decisão. ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE

N. 0722597-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS SALLES DE CASTRO. Adv(s).: DF0046240A - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0722597-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS SALLES DE CASTRO RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/07/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do

CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:00:49.

N. 0722597-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS SALLES DE CASTRO. Adv(s).: DF0046240A - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0722597-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS SALLES DE CASTRO RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/07/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:01:23.

N. 0722597-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS SALLES DE CASTRO. Adv(s).: DF0046240A - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. CERTIDÃO Número do processo: 0722597-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS SALLES DE CASTRO RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AM VILA NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/07/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:01:38.

N. 0721144-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO. Adv(s).: DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. R: REINALDO ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721144-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO RÉU: REINALDO ROSA DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/09/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário

resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:13:17.

N. 0726881-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIANNE SUZANE QUEIROZ CRUZ. Adv(s).: DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: NESTLE BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726881-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIANNE SUZANE QUEIROZ CRUZ RÉU: NESTLE BRASIL LTDA. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:27:55.

N. 0709044-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CELSON SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. CERTIDÃO Número do processo: 0709044-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CELSON SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: BANCO SANTANDER SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/09/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2020 15:28:04.

N. 0709705-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO SOUZA RESENDE. Adv(s).: DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. R: PATRICIA DA SILVA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DA SILVA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709705-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO SOUZA RESENDE RÉU: PATRICIA DA SILVA MARQUES, FRANCISCA DA SILVA MARQUES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:35:18.

N. 0723750-72.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: JUAREZ DANTAS. Adv(s).: DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA. R: ALEXANDRE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723750-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: JUAREZ DANTAS EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar seu documento de identificação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 25 de junho de 2020 17:02:01.

N. 0723855-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s).: PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: GILDA AUGUSTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723855-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME RÉU: GILDA AUGUSTA FERREIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/08/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:54:04.

N. 0707330-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAIZA DE BARROS PALAZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NORBERTO DE JESUS CANO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC. Adv(s).: SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707330-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAIZA DE BARROS PALAZZO, NORBERTO DE JESUS CANO JUNIOR RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:55:00.

N. 0726584-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE ABREU FUDOLI. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726584-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE ABREU FUDOLI RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:03:13.

DECISÃO

N. 0708300-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABRIL COMUNICACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WORLD LINE COMMUNICATION LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0708300-89.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, SA CORREIO BRAZILIENSE, ABRIL COMUNICACOES S.A., WORLD LINE COMMUNICATION LTDA. - ME, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD. Em consulta ao RENAJUD, não foram obtidos resultados. Este juízo não utiliza o sistema BACENJUD para fins de busca de endereços, visto que os demais sistemas mostram-se mais atualizados e específicos quanto as resultados identificados. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 12 de junho de 2020, às 17:06:03. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0724018-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSON ALVES DE SOUSA COURA. Adv(s).: DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA. R: CENTRO DE INTERNACAO E ORTOPEDIA VETERINARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0724018-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELSON ALVES DE SOUSA COURA RÉU: CENTRO DE INTERNACAO E ORTOPEDIA VETERINARIA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/08/2020 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não

coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:07:38.

N. 0720008-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITORIA J M DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME. Adv(s).: DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: JULIO CESAR SOUZA DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0720008-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITORIA J M DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME RÉU: JULIO CESAR SOUZA DOMINGOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/08/2020 11:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:10:03.

N. 0723740-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO SOUZA LINS. Adv(s).: GO39688 - FLORENSE CAMPOS MARTINS DE OLIVEIRA, GO55965 - GUILHERME DE BRITO LEMES, GO58428 - FRANCIELLE ALMEIDA FLORES. R: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723740-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO SOUZA LINS RÉU: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/08/2020 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:13:20.

CERTIDÃO

N. 0739445-48.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ISABELLE ALVES CORDEIRO. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: VANUSA CAVALCANTE DA SILVA CALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739445-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ISABELLE ALVES CORDEIRO REQUERIDO: VANUSA CAVALCANTE DA SILVA CALVAO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de junho de 2020 16:13:05.

INTIMAÇÃO

N. 0713702-02.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TATTUS JEANS WEAR LTDA - ME. Adv(s).: GO35795 - LUANA LEAO BRITO. R: SELANIA FERNANDES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713702-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TATTUS JEANS WEAR LTDA - ME REQUERIDO: SELANIA FERNANDES VIEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 07/08/2020 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA

audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:16:26.

N. 0721412-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENYSON PASTORINI PEREIRA 00327487100. Adv(s).: DF0036456A - PHILIPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: RAMOS GARCIA COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721412-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENYSON PASTORINI PEREIRA 00327487100 RÉU: RAMOS GARCIA COMERCIO DE VARIEDADES EIRELI - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:25:33.

N. 0721413-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. Adv(s).: DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721413-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA RÉU: AMERICAN AIRLINES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:41:08.

N. 0721913-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42005 - GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721913-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA RÉU: VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:46:34.

N. 0717877-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIELLE VENDRUSCOLO BRAGA. Adv(s).: DF54799 - FILLIPE ARAUJO DIAS DA SILVA. R: TIM S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0717877-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRACIELLE VENDRUSCOLO BRAGA RÉU: TIM S.A Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida RÉU: TIM S.A, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 08/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:48:49.

N. 0708904-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA BRUNA GARCIA LEITE. Adv(s).: DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. R: OSCAR DE SOUZA MELO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0708904-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BIANCA BRUNA GARCIA LEITE RÉU: OSCAR DE SOUZA MELO NETO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/08/2020 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:13:02.

CERTIDÃO

N. 0722521-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANUELA VASCONCELOS TEIXEIRA. A: PEDRO IVO SALES CAVALCANTE. Adv(s).: CE12817 - RICARDO SERGIO TEIXEIRA, CE23994 - RAFAEL FARIAS CAVALCANTE. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO Número do processo: 0722521-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANUELA VASCONCELOS TEIXEIRA, PEDRO IVO SALES CAVALCANTE RÉU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:53:05.

INTIMAÇÃO

N. 0704741-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UNICOIMBRA SERVICOS EDUCACIONAIS DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: MG148627 - ONILTON SERGIO MATTEDI. R: FLAVIA BUENO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704741-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UNICOIMBRA SERVICOS EDUCACIONAIS DO BRASIL LTDA - ME RÉU: FLAVIA BUENO ARAUJO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/08/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário

resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:15:14.

CERTIDÃO

N. 0722585-87.2020.8.07.0016 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: TRANSPORTADORA NEY DAS MUDANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: WLADIMIR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722585-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: TRANSPORTADORA NEY DAS MUDANCAS LTDA - ME RÉU: WLADIMIR FERREIRA DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:01:07.

INTIMAÇÃO

N. 0725960-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: DIEGO KEYNES DE ALMEIDA RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCILENE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725960-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM RÉU: DIEGO KEYNES DE ALMEIDA RABELO, LUCILENE DA SILVA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 16:43:56.

N. 0722808-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL LOBAO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0030518A - ACIR GONCALVES DA SILVA. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. CERTIDÃO Número do processo: 0722808-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL LOBAO RAMOS DA SILVA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/09/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 14:37:38.

CERTIDÃO

N. 0722808-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL LOBAO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0030518A - ACIR GONCALVES DA SILVA. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. CERTIDÃO Número do processo: 0722808-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL LOBAO RAMOS DA SILVA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/09/2020 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:23:03.

N. 0722608-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RFP COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: MARIA JOSIANIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722608-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RFP COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME RÉU: MARIA JOSIANIA PEREIRA DE SOUSA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/10/2020 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:12:35.

Secretaria-Geral da Corregedoria

Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal

Varas da Fazenda Pública do DF

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0711548-28.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENIA CRUZ FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711548-28.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: KENIA CRUZ FERNANDES SILVA Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito ADRIANA MARCIA KOLTZ, VIA WHATSAPP, com cópia do DESPACHO. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:56:03. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0709156-81.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA RODRIGUES BRITO DE SA. Adv(s).: DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IML - INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709156-81.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANDREIA RODRIGUES BRITO DE SA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação das partes quanto a perícia designada: DATA: 26 de AGOSTO de 2020 - 4ª feira HORA: 09h30min, LOCAL: Hospital-Dia Samdel ENDEREÇO: SCS Quadra 08, Shopping Venâncio 2000, bloco ? B?, 2º subsolo, Asa Sul, Brasília ? DF (prédio à retaguarda do Shopping Pátio Brasil). Cientifico que a intimação das partes e eventuais médicos assistentes técnicos porventura indicados no processo, para que compareçam ao evento pericial, será realizada por meio dos respectivos Advogados/Procuradores. Remeto os autos para aguardar laudo pericial. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:38:01. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703349-46.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SANDRA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703349-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PMDF, DISTRITO FEDERAL, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA GONÇALVES DA CUNHA em face de ato reputado coator supostamente praticado pelo Sr. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ? PMDF. Em apertada síntese, a impetrante se insurge contra o indeferimento de seu pedido de inscrição no 1º Curso de Altos Estudos para Praças ? CAEP I/2020, na modalidade semipresencial, que se iniciou em 18 de maio de 2020. Frisa que o mencionado curso é indispensável para viabilizar as promoções no âmbito da PMDF, razão pela qual teria direito líquido e certo à matrícula. Afirma que, embora tenha interposto recurso administrativo, não logrou obter a inscrição em virtude de restrições registradas em seus assentamentos funcionais, incluindo o porte de arma suspenso. Argumenta, quanto ao ponto, que tais restrições não acarretariam sua inaptidão às disciplinas obrigatórias do curso. Ressalta, ainda, que policiais militares com restrições semelhantes teriam conseguido realizar o CAEP oferecido no ano de 2019. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer a concessão de medida liminar para que seja prontamente matriculada no 1º Curso de Altos Estudos para Praças ? CAEP I/2020, na modalidade semipresencial, assegurando-lhe o direito à reposição das aulas perdidas. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão id. 65646248. Informações prestadas pela autoridade coatora, id. 66892147. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oficiou pela não intervenção no feito, id. 66927345. O Distrito Federal requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança, id. 67492745. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória. Insurge-se a impetrante contra ato administrativo por meio do qual teve invalidade a sua inscrição no 1º Curso de Altos Estudos para Praças ? CAEP I/2020 da PMDF. Sobre a promoção funcional dos Policiais Militares do Distrito Federal, assim dispõe o art. 38, I e § 1º, IX, da Lei nº 12.086/2009: Art. 38. Para o ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o policial militar satisfaça as seguintes condições de acesso: I - possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento; (...). § 1º Enquadram-se no inciso I os seguintes Cursos, conforme o caso: (...) IX - Curso de Altos Estudos para Praças, para acesso à graduação de Subtenente; (...). Frisa-se que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal, ?para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído no Quadro de Acesso?. Dito isso, cumpre salientar que o Edital nº 007/2020, que regula o processo interno de convocação para o 1º Curso de Altos Estudos para Praças ? CAEP I/2020, contém uma série de requisitos para matrícula (ID nº 63564861). Em verdade, conforme item 3 do Edital, consistem em requisitos para participação do curso (ID nº 63469714): 3. DOS REQUISITOS 3.1. Requisitos Gerais. O policial militar convocado a participar (ANEXOS "F" e "G") deste processo destinado ao preenchimento de vagas para o 1º CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA PRAÇAS - CAEP I/2020 ? Modalidade Semipresencial, deverá: 3.1.1. obter PARECER FAVORÁVEL emitido pelo titular de sua Organização Policial Militar - OPM de lotação; 3.1.2. estar no ?comportamento bom? ou superior; 3.1.3. estar com o exame de saúde periódico (bienal ou anual) em dia, conforme legislação pertinente; 3.1.4. não estar em gozo de restrição médica, que impeça o militar de frequentar e cumprir todas as atividades inerentes ao curso; 3.1.5. não se encontrar em gozo de qualquer restrição de ordem psiquiátrica ou psicológica para o serviço, bem como não ter se afastado do serviço por razões dessa mesma ordem, por qualquer período, nos últimos três meses que antecedem o início curso ou durante o seu desenvolvimento; 3.1.6. encontrar-se APTO no Teste de Aptidão Física (TAF), dentro do prazo de validade; 3.1.7. não se encontrar em gozo de afastamento que contraindique ou impeça, nos termos da legislação vigente e conforme a natureza do curso, a participação aos atos do curso em igualdade de condições com os demais discentes; 3.1.8. não vir a atingir, durante a realização do curso ou até a data da promoção, a idade limite de permanência em serviço ativo; 3.1.9. estar com a cédula de identidade

militar válida e atualizada, salvo a impossibilidade de emissão tempestiva do referido documento, por expressa declaração do órgão de direção setorial competente; 3.1.10. apresentar Carteira Nacional de Habilitação ? CNH, categoria "B" ou superior e dentro do prazo de validade; 3.1.11. não ter restrição ao porte de arma de fogo e ser habilitado no calibre .40; 3.1.12. não estar em cumprimento de pena privativa de liberdade, de suspensão de ocupação de cargo ou do exercício de função, conforme legislação em vigor; 3.1.13. não estar respondendo a Processo Administra vo de Licenciamento ou a Conselho de Disciplina; 3.1.14. não ter sido desligado de curso, nos últimos seis meses, por decisão exarada no âmbito de Processo Administrativo de Desligamento de Curso; 3.1.15. não estar agregado ou à disposição de órgão estranho ao organograma da Corporação durante a fase presencial do CAEP; 3.1.16. possuir os uniformes necessários para frequentar o Curso, conforme Regulamento de Uniformes da PMDF - RUPM 2012 (2º "B"(túnica ?Azul ?), 4º ?D?, 5º ?A?, 6º "A", e 7º ?A?) 3.2. Requisitos Específicos. Ainda para a participação do processo interno de convocação para o provimento das vagas 1º CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA PRAÇAS ? CAEP I/2020 ? Modalidade Semipresencial, o policial deverá: 3.2.1. Ser Primeiro-Sargento PM, ou Segundo-Sargento PM; e 3.2.2. Se Segundo-Sargento PM, ter dois anos na graduação, no mínimo, até o último dia de inscrição; 3.2.3. Estar relacionado na relação de convocados ou de suplentes (ANEXOS "F" e "G"), observada a previsão de 200 (duzentas) vagas. Depreende-se da documentação colacionada ao feito que a inscrição da impetrante no curso foi invalidada porque possui uma série de restrições que encontram óbice nos requisitos para participação no curso, além de porte de arma suspenso. Com efeito, cabe registrar o seguinte excerto do ato reputado coator (ID nº 63469714): Trata-se de CURSO SEQUENCIAL DE CARREIRA, de natureza obrigatória, visando a atender ao interesse público de qualificação profissional para a ocupação de cargos policiais militares previstos, necessários para o cumprimento adequado da missão constitucional conferida à Instituição. Opino pelo indeferimento, face a seguinte justificativa: - Encontra-se na situação de porte de arma suspenso; - Encontra-se na com restrições indeterminadas; PO, OU, SG, EF, LO, SP, US; - Não possui CNH. Resta claro que, por entender que a candidata não cumpre todos os requisitos previstos em Edital, a autoridade coatora houve por bem invalidar sua inscrição no curso. Ademais, no que concerne à alegação de que policiais militares com restrições teriam logrado realizar o curso em anos anteriores, frisa-se que tal alegação, por si só, não lhe acarreta o direito líquido e certo à inscrição. Dos documentos juntados também não é possível verificar que sua situação seja idêntica à do paradigma indicado, e nem que todas as regras relativas ao curso tenham sido mantidas no ano de 2020. Impende salientar, quanto ao ponto, que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual somente pode ser afastada em caso de prova substancial em sentido contrário, o que não se verifica. Sobre a impossibilidade de que o Judiciário se imiscua no mérito administrativo para determinar a matrícula de Policial Militar em curso de aperfeiçoamento, assim já se posicionou a e. 8ª Turma Cível do TJDFT: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS - CHOAEM. CERTAME. NÚMERO DE VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A teor do art. 60 do Estatuto dos Policiais - Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, consagrado na Lei 7.289/84, observa-se que o acesso na hierarquia castrense não é apenas seletivo e gradual, mas também sucessivo. 2. Consoante o artigo mencionado, o oficial 2º Tenente não pode assumir o posto de Capitão sem antes galgar o posto de 1º Tenente. Da mesma forma, o 1º Tenente não pode assumir as prerrogativas de Major sem antes alcançar o posto de Capitão. 3. É defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera administrativa para impor matrícula de candidato no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, pois a Administração, para ampliar a inscrição de candidatos além do número de vagas, segue critérios de conveniência e oportunidade. 4. Nos autos dos EDcl na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.417/DF, o Ministro João Otávio de Noronha estendeu a suspensão da execução da liminar deferida no agravo de instrumento nº 0709537-80.2018.8.07.0000 a todas as demais liminares com objeto idêntico. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1192131, 07071106220188070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A autoridade coatora, em suas informações (id. 66892147) ainda deixou claro que a impetrante tem restrição específica ao porte de arma, não podendo participar das instruções de armamento, munição e tiro, nem do estágio operacional, que consiste em atividades de policiamento nas Regiões Administrativas do Distrito Federal. Também não possui carteira de habilitação, o que impede sua participação na prática de Direção Veicular II. Acrescente-se a isto o fato de que o Centro de Perícias e Saúde Ocupacionais ? CPSO é preciso ao afirmar que somente é possível adaptação pedagógica da disciplina referente à Educação Física de maneira a atender as condições individuais de cada policial, contudo, aqueles que ?possuem restrições ao PO (policiamento ostensivo) estão inaptos às disciplinas obrigatórias relacionadas ao policiamento?. Depreende-se ainda das informações que há disciplinas obrigatórias, que dependem de plena capacidade física e que não podem ser adaptadas de maneira a possibilitar a participação da impetrante no curso. Com essas razões, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com apoio no art. 487, I, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas, caso existentes, pela parte impetrante. Com o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0076137-78.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA MARIA TOSTO CUOCO. A: HUGO LEONARDO TOSTO CUOCO. A: THAIS MARIA TOSTO CUOCO. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0076137-78.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA MARIA TOSTO CUOCO, HUGO LEONARDO TOSTO CUOCO, THAIS MARIA TOSTO CUOCO, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelos exequentes LETICIA MARIA TOSTO CUOCO, HUGO LEONARDO TOSTO CUOCO, THAIS MARIA TOSTO CUOCO em desfavor do executado DISTRITO FEDERAL. No ID. 5503234, foi determinado o cancelamento das RPV's expedidas em favor dos exequentes, cujos valores são superiores a 10 (dez salários mínimos). Após a Contadoria Judicial anexou os cálculos no ID. 60515310. Na sequência, foram expedidos os precatórios em favor dos credores e uma RPV referente aos honorários de sucumbência. Posteriormente, na certidão de ID. 67126528, houve decurso de prazo para pagamento da RPV sem manifestação do executado. Por fim, o patrono da parte exequente solicitou, por meio do ID. 61871281, o pagamento por ofício de transferência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do Juízo, bem como por se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, com observância das retenções obrigatórias, nos casos em que existem, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria ID. 60515310. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exeqüente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento

da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ofício de transferência de valores em conta bancária a ser indicada pela parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Por último, aguarde-se pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se as partes. Publique-se LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706266-43.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: RAMIRES LIMA BARRETO. Adv(s).: DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF51645 - ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706266-43.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: RAMIRES LIMA BARRETO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça ID 67693794. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:26:59. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0711269-42.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711269-42.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi efetuado o preparo relativo ao pedido de cumprimento de sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte credora intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, conforme disposto no artigo 290, do CPC Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:05:00. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000566-04.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EUGENIA FONTES SOUZA TEIXEIRA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000566-04.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA EUGENIA FONTES SOUZA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL (DF) em desfavor MARIA EUGENIA FONTES SOUZA TEIXEIRA. Verifica-se que a parte devedora não apresentou o pagamento voluntário ou impugnação, conforme certidão de ID. 67425740. Logo após, foi solicitado o bloqueio de valores via sistema Bacenjud pelo exequente no ID. 66406877. Na mesma oportunidade, foi anexada a planilha atualizada de ID. 66406878. O art. 854 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do executado(a) no sistema bancário por meio do BACENJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835 do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do Executado(a) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Em sendo assim, DECRETO a penhora do(s) valor(es) indicado(s) no documento que efetivou o bloqueio pelo Sistema BACENJUD, junto a(s) conta(s) bancária(s) e banco(s) informado(s), para que produza(m) seus jurídicos e legais efeitos, cujo(s) valor(es) foi(ram) transferido(s) para o Banco do Brasil S/A, Agência 4200, como indicado no documento que efetivou o bloqueio. Em face da presente decisão, fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC. Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que providencie os meios necessários para satisfação do crédito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Tudo feito, anote-se nova conclusão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0001888-88.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ HENRIQUE MACHADO BOLINA. Adv(s).: DF21550 - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: BA3232 - LEDA MARIA SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001888-88.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MACHADO BOLINA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão de ID 24376586 foi determinada a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária para fins de atualização do débito do DISTRITO FEDERAL. A Contadoria Judicial, no ID 24465912, juntou planilha atualizada com base nesse entendimento. O Autor concordou com os cálculos elaborados no ID 24648392. Por sua vez, o DISTRITO FEDERAL não concordou e apontou uma diferença de R$ 890,67 (oitocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), bem como interpôs agravo de instrumento (AGI), conforme ID 26418002. Em decisão de ID 26770141 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento desse recurso. Juntada do julgamento do referido AGI no ID 67699110. É o relato do necessário. Decido. Considerando que a decisão agravada de ID 24376586, a qual determinou a aplicação do IPCA-e, foi mantida por este Eg. TJDFT, quando do julgamento do AGI n. 0721549-29.2018.8.07.0000 (Acórdão 1250446), HOMOLOGO os cálculos de ID 24465912. Tendo em vista a data da última realização dos cálculos, bem como o disposto na Portaria GPR n. 7/2019, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para mera atualização de valores. Após, expeça-se ofício precatório. Tudo feito e sem requerimentos, arquivem-se provisoriamente os autos com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710464-55.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARIA MARIANI DE SOUZA. Adv(s).: DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala

T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710464-55.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARTA MARIA MARIANI DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o DF interpôs apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 às 16:41:16. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705653-86.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENIVALDO OLIVEIRA BEVILAQUA. Adv(s).: DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0705653-86.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: BENIVALDO OLIVEIRA BEVILAQUA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:46:03. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711726-40.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAIME ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711726-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAIME ALVES DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte Exequente no ID nº 67466684. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ofício de transferência de valores depositados no ID nº 66627891, em favor do M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, conforme requerido no ID nº 67466684, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais, se houver, serão pagas pela parte executada. Pagas as custas, comunique-se a baixa à Distribuição. Tudo feito e certificado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001918-91.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA, DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. A: T. S. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: T. S. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA, DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0001918-91.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros Requerido: THABITA SANTOS MAIA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:58:26. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0709931-96.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANA LUDMILA MARTINS CAIXETA. Adv(s).: DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. R: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709931-96.2019.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ANA LUDMILA MARTINS CAIXETA Requerido: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA/DF e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:11:49. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705664-52.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALANIS BLANCA DE AGUIAR. Adv(s).: DF59538 - JOAO PAULO GUSMAO DA SILVA, DF24791 - ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES. A: ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES. Adv(s).: DF24791 - ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES, DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF59538 - JOAO PAULO GUSMAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705664-52.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALANIS BLANCA DE AGUIAR, ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 67095340. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do Juízo, bem como por se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, com observância das retenções obrigatórias, nos casos em que existem, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria de ID 67121334. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e

Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46) Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Expeça-se ofício de transferência, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), caso haja, solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709452-74.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS MESSIAS PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709452-74.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: THAIS MESSIAS PEREIRA DA CUNHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi efetuado o preparo relativo ao pedido de cumprimento de sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte credora intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, conforme disposto no artigo 290, do CPC Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:57:39. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706470-53.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: RODEX INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706470-53.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RODEX INVESTIMENTOS LTDA - EPP e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de IDs 67723898 e 67723900. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:53:26. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0041843-60.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO. Adv(s).: DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: SILVIO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF43839 - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. T: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL RELACOES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADMINSTRACAO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0041843-60.2016.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que ocorreu a preclusao da decisao de ID. 63510635. Assim, intimo os demais reus para apresentacao de alegacoes finais, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:13:21. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0733611-98.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS, DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733611-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Intime-se a parte autora para que promova o pagamento da parcela dos honorários periciais que lhe cabe, sob pena de se considerar como corretos os cálculos apresentados pelo BRB em sua impugnação. Prazo: 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707791-26.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO KADI ADVOGADOS. A: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO. Adv(s).: SP107953 - FABIO KADI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITMS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707791-26.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO, FABIO KADI ADVOGADOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no id. 65743855. Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com o valor indicado conforme se verifica dos ids. 65981825 e 67523918. Diante de tais considerações, homologo os cálculos apresentados no id. 65743855. Expeça-se os Precatórios tal como dispõe o art. 535, § 3º, I do Código de Processo Civil (CPC). Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702811-65.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s).: DF0037166A - LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702811-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: H F A - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP IMPETRADO: PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL N° 038/2019 DA POLÍCIA CIVIL DO DF, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO GERAL DELEGADO DE POLICIA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por HFA ? IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP em face da sentença de id. 65195078. A Embargante sustenta que a decisão incorreu nos vícios de obscuridade, omissão e contradição, devendo ser integrada e esclarecida nos termos do art. 1.022 do CPC. Requer, nesse sentido: i. Seja esclarecida a obscuridade apontada na parte dispositiva da r. sentença, referente aos termos: a. ?fase interna (vídeos e fotografias dos testes realizados) de elaboração da contratação regular? (item ?a?), a fim de que indubitavelmente se diferencie da chamada ?Fase Interna do Pregão? (também chamada de ?Fase Preparatória do Pregão?), como bem define o Art. 3o da Lei no 10.520/2002; b. ?atos e documentos relativos ao certame ate a fase de contratação? (item ?a?), tornando claro que tais atos e documentos referem-se a todos aqueles atos e documentos constantes do PA SEI 00052-00010607/2019-83, quer pertencentes a Fase Interna do certame (Art. 3o da Lei no 10.520/2002), quer pertencentes a Fase Externa do certame (Art. 4o da Lei no 10.520/2002); c. ?Já não tenha sido oportunizado esse direito? (item ?b1.?), de forma a garantir a Impetrante o seu direito de apresentar recurso contra a habilitação de Licitante quando ? e somente quando ? tiver vista franqueada dos autos do processo licitatório; ii. Seja esclarecida a obscuridade apontada na r. sentença, referente a convocação da sessão de retorno a fase de interposição de intenção de recurso, para fazer constar que a referida sessão será convocada com, no mínimo, 08 (oito) dias úteis de antecedência; iii. Seja eliminada a contradição apontada entre as partes expositivas e dispositivas da r. sentença, de maneira a prevalecer o direito da Impetrante em apresentar novo recurso, quando determinado por V. Exa. o retorno do pregão a fase de interposição de intenções de recurso e após o acesso integral da Impetrante a todos os atos e documentos constantes do PA SEI 00052-00010607/2019-83, quer pertencentes a Fase Interna do certame (Art. 3o da Lei no 10.520/2002), quer pertencentes a Fase Externa do certame (Art. 4o da Lei no 10.520/2002); iv. Seja suprida a omissão apontada na r. sentença de maneira que seja devidamente fundamentada a decisão de V. Exa.: a. que nega acesso a Impetrante à documentação relativa a fase interna (vídeos e fotografias dos testes realizados) de elaboração da contratação regular; b. através da clara e inequívoca definição do alcance do termo ?fase interna?; c. que limitou o direito de recorrer da Impetrante, restringindo tal recurso apenas aos relatórios apresentados em relação ao item 10.7.1 do Termo de Referência; d. que impôs condição ao exercício regular de direito da Impetrante, ao permitir que o Impetrante apenas recorra caso não ja tenha havido oportunidade para tal; e. que não permitiu o acesso da Impetrante aos vídeos e fotografias produzidos por ocasião dos testes realizados na fábrica da Licitante. v. Seja corrigido o erro material apontado na r. sentença, de maneira que a sua parte dispositiva conste como segue: Logo, não ha que se cogitar qualquer alegação de ofensa aos princípios da publicidade e do contraditório, visto que foi oportunizado a impetrante acesso a todos os documentos elencados NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 00052-00010607/2019-83, especialmente aos relatórios de testes. vi. Alternativamente, caso V. Exa. não entenda ter havido erro material, que seja então eliminada a contradição entre a parte expositiva da r. sentença, que menciona ?acesso a todos os documentos elencados NO EDITAL?, e a parte dispositiva, que assinala ?Acesso ao PROCESSO ADMINISTRATIVO No 00052-00010607/2019-83 ? SEI-PCDF-DF?, de forma a prevalecer esta ultima grafia; vii. Seja suprida a omissão apontada na r. sentença, de maneira que a multa pessoal arbitrada por V. Exa., pelo contumaz descumprimento das decisões interlocutórias, seja aplicada às Autoridades Coatoras, considerando o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, durante os 13 (treze) dias transcorridos entre a data de 07.05.2020, quando as Autoridades Coatoras encaminharam e-mail (id. 62713506) com o suposto cumprimento de vossa 2a decisão interlocutória (id. 62659849), e a data de 20.05.2020, quando as Autoridades Coatoras encaminharam e-mail (id. 63546422) com suposto cumprimento de vossa 4a decisão interlocutória (id. 63388327), ate o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). viii. Sanadas as omissões e obscuridades apontadas, seja determinado às Autoridades Coatoras: a. que forneçam a Impetrante, mediante link ao sistema SEI-PCDF, o acesso integral aos atos e documentos do processo administrativo SEI 00052-00010607/2019-83, relativo pregão eletrônico internacional no 38/2019 com os esclarecimento de que o acesso devera incluir todos os atos e documentos da Fase Interna do certame (Art. 3o da Lei no 10.520/2002), bem como todos os atos e documentos da Fase Externa do certame (Art. 4o da Lei no 10.520/2002); b. que, após fornecer o acesso integral dos atos e documentos do processo administrativo SEI 00052-00010607/2019-83, relativo pregão eletrônico internacional no 38/2019, incluídos todos os atos e documentos das Fases Interna e Externa do certame, publiquem aviso nos meios legais e informem diretamente a Impetrante, sobre o retorno do certame a fase de apresentação de intenção de recurso, com o esclarecimento de que devera haver antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis entre a data de publicação do aviso e a data da sessão pública, de maneira que finalizada esta sessão, sejam apresentadas no prazo legal de 03 (três) dias as razões de recurso. Manifestação da parte embargada no id. 67198769. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto apresentados tempestivamente. No mérito, sem razão à Embargante. Inicialmente, teço breves considerações acerca dos embargos de declaração. Considera-se obscura a decisão judicial cujo texto tenha sido elaborado de forma incompreensível ou ambígua, ou seja, aquela que não é clara ou imprecisa. Noutro sentido, contraditório é aquele pronunciamento judicial que contém postulados incompatíveis entre si, seja no relatório, na fundamentação ou no dispositivo. Nesses casos, há a necessidade de esclarecimento do verdadeiro sentido da decisão, conferindo ao pronunciamento judicial a clareza inerente a qualquer ato judicial decisório. [i] No caso de omissão, a parte interessada visa provocar o Juízo a fim de que enfrente matéria ou questão que deveria ter apreciado, quer seja em virtude de requerimento ou quer seja de ofício. Ou seja, o objetivo é a integração da decisão judicial, fazendo com que o Juiz se pronuncie sobre algo que deveria ter sido enfrentado na decisão omissa. [ii] Importante frisar, ainda, que cabe o pronunciamento judicial sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, nos termos do art. 1022, parágrafo único, inciso I, do CPC, e a análise das questões de fato e de direito, conduta esta descria no art. 489, §1º, do CPC. [iii] Não bastassem tais hipóteses, é possível, por fim, a oposição de embargos de declaração para correção de erro material, ponto este que dispensa mais esclarecimentos. Dito isso, passo a analisar os inúmeros pedidos formulados. Analisando a sentença embargada, não vislumbro a necessidade de esclarecer obscuridade, de eliminar contradição ou mesmo de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento para corrigir eventual erro material, na forma do art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil (CPC). Vê-se que no caso em análise a embargante tenta, em verdade, impor às decisões deste Juízo a interpretação que entende mais adequada ao seu pleito, desconsiderando todos os fundamentos apresentados para o julgamento que não lhe é totalmente favorável. Há na sentença nítido pronunciamento acerca do que se entende como fase interna e externa do procedimento licitatório e, consequentemente, dos documentos que deverão ser disponibilizados à impetrante. De fato, visto que houve menção expressa de que ?é direito da Impetrante em ter acesso a todos os documentos que estão mencionado no Edital de ID 61867441 (...)?, à exceção dos vídeos e das fotos dos testes realizados, para os quais não há qualquer menção no edital. Não bastasse isso, este Juízo foi claro ao consignar ainda que tais documentos são suficientes para que o impetrante exerça sua defesa em eventual recurso administrativo. Em continuidade, também não se vislumbra necessidade de qualquer esclarecimento no que diz respeito ao retorno da fase de intenção de recurso, visto que a sua determinação também está expressa. A condição apresentada de verificação de oportunidade anterior a esse direito não causa qualquer limitação ao cumprimento da sentença ou a garantia do direito da impetrante. Além disso, não impor qualquer condição ao exercício do seu direito recursal no procedimento administrativo ou tratá-la da maneira como pretende a embargante, significaria estabelecer condição diferenciada à mesma em detrimento aos demais participantes do certame, ferindo-se o princípio da isonomia. No que diz respeito à omissão sobre a fixação de multa por descumprimento, também não merece prosperar a irresignação da impetrante. A fixação de astreintes é uma faculdade e um poder do Juiz para garantir a efetividade das decisões judiciais. Na hipótese, após as informações prestadas pelas autoridade coatoras, verificou-se o efetivo cumprimento das decisões anteriormente proferidas no sentido de que houve a correta disponibilização

dos documentos referentes ao procedimento licitatório, excetuando-se as fotos e os vídeos da fase de testes, sobre os quais em sentença, cumpre consignar mais uma vez, houve o esclarecimento de que não se tratam de documentos previstos no edital, e por tal motivo, não precisariam ser disponibilizados à impetrante. Assim, não há qualquer motivo para a fixação de multa. Também não se vislumbra erro material a ser corrigido no dispositivo sentencial uma vez que o acesso aos documentos constantes do processo administrativo n. 00052-00010607/2019-83 ? SEI-PCDF-DF, relativo pregão eletrônico internacional nº 38/2019, ?deverá se restringir aos atos e documentos relativos ao certame até a fase de contratação, incluindo os relatórios oriundos dos testes, conforme ponto 10.7.1 do Termo de Referência, excluindo-se eventual documentação relativa à fase interna (vídeos e fotografias dos testes realizados) de elaboração da contratação regular?. Portanto, percebe-se que a embargante pretende a reanálise de questões sobre as quais apresenta inconformismo por serem contrárias as suas pretensões inaugurais. Ou seja, pretende a embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado por este Juízo, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Em outras palavras, requer seja reanalisado os pedidos formulados, o que não se mostra adequado via a oposição de embargos de declaração. Corroborando esse entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar eventual vício de fundamentação da decisão embargada, consubstanciado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Tendo o acórdão enfrentado todas as questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, não há que se falar em omissão, sendo incabíveis os embargos de declaração para fins de reexame de mérito. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os embargos de declaração ao atendimento dessa finalidade. (Acórdão 1259148, 07017145220188070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. ASTREINTES. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. MINORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PROTELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Tendo havido a adequada fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. Reconhecida sua desproporcionalidade, inexiste óbice à redução, a qualquer tempo, de multa cominatória, não importando a posterior minoração das astreintes excessivamente fixadas pela Instância ordinária em violação ao art. 537, § 1°, I, do CPC/2015. 3. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não justifica a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição quando existentes no julgado. 4. Não há que se falar em arbitramento de penalidade, em desfavor da parte adversa, amparado nos ditames do art. 1.026, § 2º, do Diploma Processual Civil quando o recurso aviado não ostenta manifesto escopo procrastinatório. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1259274, 07373906120188070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 7/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, por serem via recursal estreita, cujos limites encontram-se descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são adequados para reformar julgado proferido pelo colegiado, salvo quando estejam configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material. 2. A decisão em sentido contrário ao interesse da parte e devidamente fundamentada não enseja a ocorrência de omissão. 3. Recurso não provido. (Acórdão n.917123, 20140910151138APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 05/02/2016. Pág.: 187) Fato é que, como devidamente justificado e esclarecido, a sentença expôs os fundamentos que embasaram a procedência parcial da pretensão inaugural, sendo certo que, em matéria processual civil, vige o princípio do argumento suficiente, segundo o qual não há necessidade de se analisar, na decisão, todas as teses ventiladas, mas sim de expor, de forma devidamente embasada, aquela que ampara a conclusão apontada no dispositivo. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. [i] Câmara, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro ? 5. Ed. [2. Reimp.] ? São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 537 [ii] Idem. [iii] Ibidem. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703576-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO FREIRE. Adv(s).: DF60330 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703576-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AURELIO FREIRE RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada poe MARCOS AURELIO FREIRE em face da COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP objetivando, em apertada síntese, o cancelamento da escritura pública de compra e venda e registro na matrícula 157.514 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF (ID n. 56167297). O requerente narra que adquiriu os direitos e obrigações relativos a imóvel de propriedade da requerida, mas cujos direitos aquisitivos haviam sido concedidos ao Sr. Pedro Paulo Dolbeth Costa. Consigna que, munido de instrumento de mandato, quitou os valores relativos ao bem junto à TERRACAP e providenciou a escrituração do imóvel em nome do Sr. Pedro Paulo Dolbeth Costa, frisando que, conforme acordado, a transferência da propriedade do bem para seu nome ocorreria em momento posterior. Afirma que a referida escritura pública teria sido firmada por procuração, após a morte do mandante, sendo nulo ato notarial em face do disposto no art. 682, II, do Código Civil. Em amparo a sua tese, faz considerações de direito e junta documentos. Os autos foram distribuídos para Vara Cível que declinou da competência para este Juízo. Em uma análise preliminar, este Juízo declinou da competência para Vara de Registro Público do Distrito Federal. Ao analisar os autos, o Juízo da VREGPUBDF (ID n. 56361250) notou que a lide discorre sobre a nulidade do contrato supostamente inquinado de vício intrínseco na sua formação, declarando sua incompetência. Pela decisão de ID n. 58557066 este Juízo recebeu o feito e determinou seu processamento. O autor requereu a concessão de tutela de evidência pelá petição de ID n. 61158930, cuja apreciação foi postergada para após o prazo de defesa do réu - ID n. 61255000. Em contestação de ID n. 63796970, a TERRACAP defende a lisura do procedimento de regularização e a validade da escritura pública de compra e venda. Sustenta, em suma, a ausência de vícios quanto à lavratura da escritura pública de compra e venda em favor do Sr. Pedro Paulo Dolbeth Costa, visto que foi habilitado após procedimento de regularização do imóvel. Frisa, ainda, que os atos praticados por contratantes de boa-fé são válidos quando o mandatário desconhece a morte do mandante. Finalmente, pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de evidência, bem como pela improcedência de todos os pleitos formulados na peça vestibular. Juntou documentos. Réplica apresentada pelo ID n. 65218518 refutando as alegações apresentadas em contestação. Juntou novos documentos. Em decisão de ID n. 65432342 restou indeferido o pedido de tutela de evidência e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas. Apenas a parte requerida apresentou petição, requerendo o julgamento do processo em tela no estado em que se encontra - ID n. 66202973. É o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que o caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria necessária ao julgamento do mérito é eminentemente de direito, não sendo necessárias outras provas além dos documentos já acostados aos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. A controvérsia de demanda reside em saber se a Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano e o Registro do bem, efetuados após o óbito do vendedor e em nome deste, fundado em procuração, é ato nulo. Verifica-se que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Lote n. 192, da rua 03, da quadra 04, do Setor Habitacional Jardim Botânico - SHJB, sob a matrícula n. 157.514, conforme registro de ID n. 55518802, cuja propriedade era da empresa ré. Conforme discorrido pela ré, em contestação, o Sr. PEDRO PAULO DOLBETH COSTA logrou participar da venda direta do bem imóvel, conforme processo administrativo SEI 00111-00020743/2017-41. Pelo documento de ID n. 63796238, p. 11/13, tem-se o Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Vantagens, Obrigações e responsabilidades em que RAFAEL

ABATE FILHO cede o imóvel cerne da lide para PEDRO PAULO DOLBETH COSTA. Em virtude disso, a TERRACAP afirma que o último nomeado foi habilitado para comprar o imóvel por meio de venda direta, nos termos do Edital de Venda Direta n. 01/2017 que objetivou regularização do lote em questão. Aduz a ré em contestação que: "Diante do interesse em efetuar o pagamento à vista e tendo preenchendo os requisitos legais e do edital Pedro Paulo foi então declarado habilitado para a compra do imóvel por meio da venda direta. Referida habilitação foi homologada tendo sua publicação ocorrido em 26.08.2019 Diário Oficial do Distrito Federal.", conforme ID n. 63796238, p. 132/133. Ocorre que o Sr. PEDRO PAULO DOLBETH COSTA firmou Contrato Particular de Cessão de Direitos, Vantagens, Obrigações e demais responsabilidades com o autor da demanda, referente ao bem imóvel, antes da publicação do edital de homologação, estando datado de 23/12/2018, conforme documento de ID n. 65218522, p. 5/7 e Escritura Pública de Cessão de Posse lavrada em 9/7/2019, juntada pelo ID n. 65218522, p. 11/14. Por meio da procuração pública de ID n. 56167326, o autor recebeu poderes para representar o Sr. Pedro Paulo Dolbeth Costa junto à TERRACAP, de modo a agilizar a venda direta do bem após habilitação do cedente para compra do imóvel, cuja propriedade ainda era da requerida. Dito isso, nota-se que a escritura pública de compra e venda impugnada na inicial foi lavrada no dia 30 de outubro de 2019, constando a TERRACAP como vendedora e o Sr. Pedro Paulo Dolbeth Costa como comprador, devidamente representado pelo requerente (ID n. 56163493). Extrai-se da certidão de óbito de ID n. 56172148, entretanto, que o Sr. Pedro Paulo Dolbeth Costa faleceu em 26 de setembro do mesmo ano, ou seja, pouco mais de um mês antes da data de lavratura da escritura pública de compra e venda. O demandante afirma, na inicial, que só tomou conhecimento de que o Sr. Pedro Paulo Dolbeth Costa havia falecido em momento posterior à lavratura da escritura. Nesse ponto, importante transcrever trecho da certidão do Tabelião Substituto, juntada pelo ID n. 65218523, in verbis: "No caso do inventário do Sr. Pedro Paulo Dolbeth Costa, verificamos que a pretensa aquisição do imóvel objeto do inventário foi realizada em 30/10/2019, por meio de uma Procuração Pública outorgada a Marcos Aurélio Freire que, além de não possuir poderes específicos para atuar na compra/venda do imóvel, foi utilizada após óbito do outorgante, ocorrido em 26/09/2019. Cumpre ressaltar que a referida procuração não possuía poderes para atuação em causa própria (art. 685 do Código Civil), e, portanto, tudo leva a crer que se encontrava extinta na ocasião em que foi utilizada como consequência do falecimento do outorgante, conforme prevê o Artigo 682, Inciso II do Código Civil Brasileiro. Por tal motivo, uma vez que constatamos esse problema, não podemos formalizar o inventário, em razão da fragilidade jurídica da situação." Feito o histórico da cadeia dominial do bem e de como este foi registrado, inicio a análise da validade da procuração e da escrituração havida em 30/10/2019. O Código Civil em seu artigo 653 disciplina sobre o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, indicando que a procuração é o instrumento deste. Já os artigos 682 a 691, do mesmo Codex, tratam da extinção do mandato, sendo uma das causas de cessação a morte do mandatário. Sabe-se que, nos termos do art. 689 do Código Civil, ?são válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa?. Nesse ponto, esclareço que não há controvérsia quando a ausência de ciência da morte do mandante tanto pelo mandatário, ora autor, quanto pela TERRACAP, ora ré, quando da transferência do bem imóvel para o nome de PEDRO PAULO DOLBETH COSTA. Assim, a atuação do autor junto a ré foi legítima, pois os poderes outorgados estariam extintos se o mandatário soubesse da morte do outorgante. Dessa forma, o ato é válido e não padece de nulidade. Saliento que a segunda etapa, qual seja, transferência do imóvel do nome de PEDRO PAULO DOLBETH COSTA para o nome do autor é que foi obstada com o óbito. Por isso que a procuração deveria ter sido dada "em causa própria", de modo a se efetivar o registro imobiliário em nome do demandante, conferindo ao mandatário poderes para transferência de direitos sobre imóvel no exclusivo interesse do outorgado, em caráter irrevogável, irretratável e isento de prestação de contas, nos termos do art. 685, do CC. Resta claro, da leitura atenta dos fatos e dos documentos, que o autor da demanda possui direito a real aquisição do imóvel, pois cumpridas as formalidades dos artigos 1.417 e 1.418, ambos do Código Civil, conforme documentos de ID n. 65218522, p. 5/7 e 11/14. Porém, o direito não pode ser reconhecido nesta demanda, por extrapolar os limites da lide, bem como afetar a esfera jurídica de particulares que não fazem parte do processo (herdeiros). Friso que a TERRACAP, desde o registro da transferência de propriedade para o nome do de cujus, figura apenas como ex proprietária do bem imóvel, sendo que a consolidação do direito real a aquisição de bem imóvel em nome do autor não afetará mais a esfera jurídica da demandada. Assim, tenho que a pretensão de anulação da Escritura Pública no Cartório do 12º Ofício de Notas e Protestos de Títulos do Distrito Federal é improcedente. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios pelo critério objetivamente normatizado pelo CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa revela-se excessivo, em razão da ausência de complexidade da causa, com ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se fixá-lo por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704640-81.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL DE ALMEIDA BANDEIRA. Adv(s).: DF0036466A - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704640-81.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA BANDEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerente para emendar a inicial, a fim de: a) retificar o valor atribuído à causa, de modo que equivalha ao proveito econômico almejada por meio da demanda, isto é, o valor de 12 (doze) remunerações do cargo no qual o autor pretende ser empossado (CPC, art. 292, § 2º); b) comprovar que faz jus à gratuidade de justiça pleiteada, trazendo aos autos cópias de extratos bancários atualizados, declaração de imposto de renda, CTPS e outros documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser realizada por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com as certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704654-65.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704654-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP RÉU: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em primeira análise da exordial, nota-se que a autora almeja a revisão de contrato entabulado com a parte ré, incluindo a suspensão temporária das parcelas e a redução do valor das prestações mensais. Ocorre que os pleitos ora formulados não se revelam devidamente claros, inviabilizando o recebimento da peça vestibular e o regular prosseguimento do feito. De fato, observa-se que a requerente pretende a "suspensão do contrato por 90 (noventa), bem como a redução do valor da prestação para o patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (ID nº 67721669, p. 03-04). Não é possível aferir, entretanto, se a parte se refere ou não à suspensão do pacto pelo prazo de 90 (noventa) dias. É necessário indicar, ainda, o termo inicial da suspensão. Ademais, é preciso que a demandante indique expressamente quais cláusulas contratuais pretende revisar, aclarando como o saldo devedor será adimplido após a redução do valor das prestações mensais. Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, esclarecendo todos os pontos acima indicados. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser realizada por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Cumprida a

determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com as certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0071493-68.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL ALVES CARDOSO. A: MARCELO LOURENCO LIMA. A: JOAO MESQUITA SOBRINHO. A: JEFFERSON BATISTA DE MELO. A: ROGERIO FARIAS FERREIRA. A: DANILO PEREIRA AUCELIO. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. A: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA. Adv(s).: RJ214155 - NATALIA DE SILLOS PELICANO GAIAO, DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. A: WELLINGTON TORRES ANTUNES. A: CICERO FERNANDES ROSENDO. A: JOSE MARIA BATISTA. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0071493-68.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL ALVES CARDOSO, MARCELO LOURENCO LIMA, JOAO MESQUITA SOBRINHO, JEFFERSON BATISTA DE MELO, ROGERIO FARIAS FERREIRA, DANILO PEREIRA AUCELIO, WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, WELLINGTON TORRES ANTUNES, CICERO FERNANDES ROSENDO, JOSE MARIA BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DISTRITO FEDERAL juntou comprovante de depósito em relação às Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 63180455 a 63180458. Nesse sentido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, tão somente em relação a esses beneficiários, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Intime-se esses Exequentes para que indiquem dados bancários. Com as informações juntadas, expeça-se ofício de transferência de valores. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, haja vista a pendência de pagamento de precatório. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702824-98.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS CALDAS RABELO PEREIRA. Adv(s).: DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702824-98.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MARIA DE JESUS CALDAS RABELO PEREIRA CERTIDÃO Certifico que o DF interpôs apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 às 20:37:28. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701884-10.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. A: BRUNO PEREIRA DE MACEDO. A: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. A: HEVERALDO HERCULANO SZERWINSKI. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF49506 - CHARLENY MANGOLIN, DF36191 - VICTOR MARANINI DAEMON, DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701884-10.2017.8.07.0017 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK e outros Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte executada realizou o depósito de ID 67793674. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o EXEQUENTE intimado a se manifestar quanto a a quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, e, na mesma oportunidade, indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:46:56. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0712739-74.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0712739-74.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GISELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:51:09. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703416-11.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. Adv(s).: DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. R: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703416-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR RÉU: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Popular proposta pelo AUTOR e cidadão MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR em desfavor de RÉU, Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com pedido liminar, tendo por objeto principal as emendas nº 4 e nº 5 do Projeto de Resolução nº 40/2020, para alteração do FASCAL, sob o argumento de que atentariam contra o patrimônio público. Após o deferimento da liminar, a CLDF excluiu as emendas do projeto, de forma definitiva. Os documentos que acompanham a contestação evidenciam que as emendas, único objeto da ação popular, não foram aprovadas. Portanto, de fato, houve perde de interesse processual por fato superveniente, perda de objeto, o que também pode ocorrer no âmbito das ações coletivas. Em razão da exclusão das emendas do projeto para alteração da FASCAL, o autor da ação requereu a desistência do pedido e extinção da ação. Em razão da natureza da ação popular, em caso de desistência ou abandono pelo autor, o MP deve assumir o polo ativo da demanda. Todavia, o MPDFT, intimado para se manifestar sobre o abandono da causa pelo autor, em ID 67576131, também defendeu a perda superveniente do objeto, o que caracteriza ausência de interesse processual, porque o ato questionado não mais existe no mundo jurídico. Assim, tendo em vista as manifestações do autor originário e do MPDFT e, considerando que a CLDF, intimada, afirmou e reconheceu a rejeição das emendas objeto da presente ação, de fato, houve perda do objeto, o que caracteriza a ausência de interesse processual, por fato superveniente. Diante da rejeição das emendas nº 4 e nº 5 do Projeto de Resolução nº 40/2020, para alteração do FASCAL, objeto desta ação popular, não há mais qualquer situação jurídica a ser tutela nesta ação popular, em especial para a preservação de lesão ao patrimônio público. Nesse sentido, verifica-se que não há utilidade, interesse e necessidade da presente ação ao fim que se pretende, o qual já foi atingido com a rejeição das emendas ao Projeto. Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, com suporte no art. 485, IV do Estatuto Processual Civil, resolvo o processo, sem análise da matéria de mérito. Não há previsão de custas ou de honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. 14 de julho de 2020 15:37:47. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0039344-40.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0039344-40.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EDUARDO ALVES DE MELO Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição do exequente de ID 67666935. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:53:02. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705766-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HONELIO DA SILVA SOUZA SALES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705766-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HONELIO DA SILVA SOUZA SALES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente requereu prosseguimento do feito sob a alegação que o AGI 072075-71.2019.8.07.0000, manteve decisão pretérita. Compulsando os autos, verifico que o a parte exequente apresentou por intermédio do ID 36242872 pedido do efetivo gozo dos abonos que busca conversão em pecúnia. Desta feita, prossiga-se o processo nos termos da decisão 43124574. À contadoria. Dê-se ciência as partes. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 12:57:26. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716743-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0040233A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0716743-11.2019.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimo a autora do alvará expedido. No mais, encaminho os autos para que o ofício de transferência seja enviado ao banco. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:01:17. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0711373-97.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO PERSONALIZADA. Adv(s).: DF0020044A - BRUNO GOVEDICE MILETTO, DF15644 - IVAN ALLEGRETTI, DF63158 - NATALIA RAUGUSTO

DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0711373-97.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO PERSONALIZADA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:02:29. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0709360-28.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULINA DE JESUS DOURADO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709360-28.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EULINA DE JESUS DOURADO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:14:38. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0023230-89.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS, DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS, DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. T: MILTON MIKIO OHATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0023230-89.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 67716176. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:50:20. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709204-40.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO DIAS SANTOS. Adv(s).: DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. A: NILZA MARIA MARTINS. Adv(s).: DF51458 - OSCAR FUGIHARA KARNAL, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709204-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILZA MARIA MARTINS, DANILO DIAS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo DISTRITO FEDERAL. Neste contexto, nos termos da decisão ID 64933978, item 2, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). Após retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:02:08. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707590-34.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF0010081A - CLAUDIO SANTOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707590-34.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SELMA SILVA ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença em face do Distrito Federal. Houve julgamento da impugnação nos termos da decisão ID 22896583. O Distrito Federal interpôs apelação (ID 25329558). O Eg. Tribunal negou provimento ao apelo. Oportunamente a parte exequente apresentou pedido para que o feito prossiga e requer remessa dos autos à contadoria para atualização do valores. É o relatório. Decido. Os ofícios requisitórios de precatórios já foram devidamente expedidos e encaminhados à COORPRE. Neste contexto, foi autuado precatório que tramita na mencionada Coordenação. O apelo foi negado. Por conseguinte, não há alteração nos índices nem na forma de cálculo. A atualização dos valores ocorrerá na própria COORPRE quando o eventual pagamento, visto que o precatório deve seguir ordem cronológica de pagamento. No que concerne ao pedido de expedição de RPV em relação aos honorários sucumbenciais, não logra êxito pedido o exequente, visto que exorbita o valor de dez salários mínimos, que este juízo compreende como o teto máximo para recebimento por intermédio via requisição de pequeno valor. Desta forma, nada a prover por ora. Dê-se ciência às partes e remetam os autos ao arquivo provisório para que aguarde pagamento. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:14:27. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704591-40.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEUZA DAS GRACAS MENDES. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704591-40.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NEUZA DAS GRACAS MENDES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual prescrição. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:35:53. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710529-50.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. H. A. D. S. N.. Adv(s).: DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA; Rep(s).: HERNI AQUINO DOS SANTOS, ARLECIA PEREIRA DOS SANTOS NONATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710529-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. H. A. D. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: ARLECIA PEREIRA DOS SANTOS NONATO, HERNI AQUINO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte autora é beneficiária de gratuidade de Justiça. A proposta apresentada pelo perito médico de vasto conhecimento na área conforme atesta o currículo de ID66124109, se mostra compatível com a complexidade da causa e a carga horária necessária para produção da prova. Com efeito, o simples fato da parte autora ser beneficiária de gratuidade de Justiça não impõe ao perito o limite da Portaria do e.TJDFT como teto para sua remuneração. Indefiro a impugnação da parte ré. Nesse sentido, em vista da fundamentada proposta de ID66124108, homologo os honorários em R$5.020,00 (Cinco mil e vinte reais). Em caso de sucumbência da parte autora, os honorários serão pagos no limite da Portaria 101 do TJDFT, que conforme fundamentado e amparado na proposta do perito e complexidade da causa, desde já autorizo o pagamento no patamar máximo. Preclusa esta decisão, intime-se o perito para início do trabalho e entrega do laudo em 30 dias da

data designada. As partes deverão ser intimadas com antecedência de cinco dias úteis da data designada pelo perito para realização da perícia. Autorizo a participação de eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para manifestação e voltem-me para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:33:24. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707529-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DULCINEA DALLA BERNARDINA FONTANA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707529-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DULCINEA DALLA BERNARDINA FONTANA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar, após venham conclusos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 18:52:16. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714249-93.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: NIOZONEUTON TAVARES DO CARMO. Adv(s).: DF0014980A - JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714249-93.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: NIOZONEUTON TAVARES DO CARMO DECISÃO Aguarde-se o decurso de prazo para o executado acerca da penhora de ID 66887002. 1- sem impugnação, desde já, defiro o pedido de ID 67719980. EXPEÇA-SE ofício para transferência eletrônica do valor penhorado (ID 66887002), conforme requerido; SUSPENDO o processo de execução e o prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho ou de nova intimação e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). 2- Caso haja impugnação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:03:51. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni Juiz de Direito

N. 0710131-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OSMAR JOSE DE LIMA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710131-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OSMAR JOSE DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração intepostos por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra a decisão de ID 66720426, que extinguiu a fase de cumprimento de sentença no tocante à RPV. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Nos termos do art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material. Os embargos merecem ser rejeitados, porquanto não há obscuridade, contradição ou omissão passível de ser integrada à decisão embargada. Em verdade o embargante questiona os próprios cálculos. Veja-se. O Distrito Federal deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação, ID 51128097. Após, a Contadoria Judicial atualizou os cálculos do EXEQUENTE, ID 51741067, conforme homologação programada na decisão de ID 46327818. Expedido o respectivo requisitório, o DF foi intimado para pagamento e deixou transcorrer o prazo, contudo, compulsando a conta judicial, verificou-se haver depósito vinculado a estes autos e a este Juízo, referente ao pagamento da RPV ID 51764695, razão pela qual a decisão de ID 66720426 declarou extinta a execução referente aos honorários, em face do pagamento. Não há qualquer incorreção na decisão embargada: (i) os requisitórios expedidos nestes autos foram expedidos com base nos cálculos do próprio EXEQUENTE; (ii) os parâmetros de cálculo estão inseridos no título judicial exequendo, restando, portanto, preclusos nestes autos. Dessa forma, não haverá modificação no índice considerado pela Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos, que já foi objeto de anuência por ambas as partes, pois não se aplica ao caso o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947. No julgamento do Recurso Extraordinário de nº 870.947, cuja repercussão geral foi reconhecida, o STF concluiu que deveria ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) às condenações contra a Fazenda Pública, a contar de junho de 2009 (30/6/2009). O cumprimento de sentença tem por objeto as diferenças relativas ao pagamento de proventos correspondentes ao período de 1/4/1990 e 23/7/1990, conforme inicial do cumprimento de sentença. Por conseguinte, não haverá modificação no índice considerado pela Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos, que já foi objeto de anuência por ambas as partes, pois não se aplica ao caso o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário supracitado. Logo deve ser mantida a decisão que homologou os cálculos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. PRECLUSA ESTA DECISÃO, ou com a renúncia da parte exequente ao prazo recursal, cumpra-se a decisão de ID 66720426. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:23:46. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705060-23.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CANDIDA LEOPOLDINO RODRIGUES. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705060-23.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CANDIDA LEOPOLDINO RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL FISCAL DA LEI: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da determinação ID 64641506, a qual suspendeu a tramitação destes autos, com base na ordem constante no IRDR 15. Nada a prover quanto aos referidos embargos. Não há qualquer omissão ou erro apontado. Os autos foram suspensos por causa de decisão proferida nos autos 0717865-62.2019.8.07.0000, o qual se tornou a demanda representativa do IRDR 15, e determinou a suspensão de TODOS os cumprimentos de sentença derivados do processo nº 2015.01.1.125134-3. A matéria debatida neste incidente trata justamente da divisão do débito entre DF e IPREV, visto que as pessoas jurídicas de direito público ingressaram com o pedido, buscando que o IPREV seja integralmente responsável pelos débitos de qualquer período em questão nestes autos, e, apenas, subsidiariamente, seja imputada a responsabilidade ao Ente Federativo. Ao contrário do que pretende o exequente, que quer o débito dividido entre o DF e o Instituto. Assim,nos termos do despacho ID 64641506, suspenda-se o feito até o trânsito em julgado da decisão que julgar o IRDR 15. Aguarde-se em arquivo provisório. Sem prejuízo, restitua-se os valores depositados pelo ente público a título de pagamento das RPVS, tendo

em vista que a possibilidade de alteração dos valores e dos responsáveis pelo pagamento, não se justificando a retenção nos autos da referida verba pública. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 14:37:24. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0053682-46.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ALBERTO EFFORI. Adv(s).: SP308082 - GYSELA LOHR MULLER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0053682-46.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ALBERTO EFFORI RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos apresentados pelo ente público e informe, no prazo de 5 (cinco) dias se a obrigação de fazer foi devidamente cumprida. Após, retornem os autos conclusos para eventual extinção do cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:19:17. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706234-61.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DO PATROCINIO NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706234-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: JOSE DO PATROCINIO NOGUEIRA JUNIOR DESPACHO As partes indicam possibilidade de celebração de acordo para quitação do débito exequendo. Comprovem as partes, no prazo de QUINZE dias, a efetivação de homologação de acordo, sob pena de prosseguimento do processo, nos termos da decisão de ID 65194175. Com as manifestações ou o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para decisão imediatamente. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:27:07. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705904-70.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF0005358A - PAULO MACHADO GUIMARAES. R: PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA. Adv(s).: TO5574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES. R: ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Adv(s).: DF29760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR, DF59514 - AMANDA HELENA DA SILVA, AL13085 - LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA. R: SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA. Adv(s).: DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, DF10441 - JOELSON COSTA DIAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705904-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu Adonais dos Reis Santiago em face da sentença, ao argumento de que houve omissão no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. Decido. Deixo de acolher os embargos opostos porquanto ausente a alegada omissão apta a promover a integração da sentença. De acordo com o art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Nos embargos opostos, não foi indicado qualquer destes vícios capaz de justificar o referido recurso. Em verdade, por meio de embargos de declaração, a defesa pretende alterar o decisum, porquanto a matéria foi debatida nos autos, tendo sido, contudo, afastada por este Julgador, pelas razões ali invocadas. O recurso revela-se nitidamente dotado de caráter infringente, ao que busca o embargante rediscutir a matéria julgada - impossível pela via eleita. Com efeito, os fundamentos dos embargos de declaração retratam meramente a discordância do embargante com as razões fáticas e jurídicas fundamentadas na sentença que o condenou por ato de improbidade administrativa. Assim que, em verdade, pretende o embargante rever a sentença, ao alegar a existência de vício de julgamento, fato somente possível em sede de recurso para instância superior. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho a sentença nos termos anteriormente lançados. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:52:37. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0702112-74.2020.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702112-74.2020.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação monitória em que a parte autora pretende pagamento de notas fiscais emitidas por serviços em contrato realizo com a parte ré. A autora firma que as partes acima celebraram contrato de prestação de serviços, correspondente aos contratos 145/2011, 022/2012, 042/2013? Secretaria de Estado Saúde ? SES/DF. O contrato estabelecido entre a empresa Brakko e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado e Saúde, teve por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças em equipamentos determinados. Dessa forma, os serviços contratados foram devidamente prestados pela parte autora, conforme documentos que seguem anexos, bem como fora emitida todas as notas fiscais referente a cada serviço, contudo, há inúmeras notas fiscais que não foram pagas, bem como pagamento inferior ao que fora estipulado contratualmente. Requer o pagamento de RR347.257,28. A parte ré apresentou embargos à monitória, em que afirma que os documentos não comprovam os serviços executados ou ainda que tais serviços tenham sido medidos e aprovados pelo gestor competente. Os únicos recibos que constam são aqueles referentes à entrega de notas fiscais unilateralmente elaboradas pela parte Autora, mas não há atestados individuais quanto à exatidão e regularidade dos serviços. As partes foram instadas a indicarem provas a produzir. A parte autora afirmou que não há provas para produzir e subsidiariamente requer a juntada de cópia integral dos referidos processos administrativos (ID63637181). A parte ré requer produção de prova pericial (ID67671696). Decido. Não há preliminares pendentes de análise, tampouco vícios a serem retificados. Declaro saneado o feito. A controvérsia cinge-se à efetiva prestação dos serviços de manutenção de equipamentos pela parte autora. A parte ré afirma que os serviços não foram prestados e que não foram medidos e aprovados pelo gestor competente. Nesse sentido, viável a produção de prova pericial requerida pela ré para esclarecer o ponto controvertido. Nomeio o perito engenheiro mecânico para realização do laudo no prazo de 30 dias. Fixo como quesito único do juízo: se os serviços indicados em notas fiscais pela autora nos autos foram efetivamente prestados e qual o valor total correspondente. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnicos. Após, voltem-me para nomeação do perito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:29:39. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712544-89.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TULA PINHEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712544-89.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TULA PINHEIRO FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como

AUTOR: TULA PINHEIRO FERNANDES, e como RÉU: DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. O DF deixou transcorrer o prazo para pagamento da RPV expedida nos autos, conforme certificado em ID 67101523. Não foi localizado nenhum depósito em conta vinculada a estes autos e a este Juízo. A Contadoria atualizou o débito judicial (ID 67469852). No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, verbis: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escorreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Dessa forma, defiro o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Por medida de economia e celeridade, segue minuta de cumprimento integral da ordem de bloqueio. Declaro efetivado o sequestro da importância de R$ 3.470,46 (três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). Determinada a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos, consoante minuta em anexo. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Fica o credor intimado para, no prazo de CINCO dias, informar se pretende levantar o valor penhorado por meio de transferência eletrônica, oportunidade em que deverá apresentar dados bancários. Com a manifestação da parte, INDEPENDENTE DE PRECLUSÃO, EXPEÇA-SE ALVARÁ ou OFÍCIO de transferência em favor do credor. APÓS A EXPEDIÇÃO, tendo em vista que o trânsito em julgado opera independente de preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, imediatamente. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 20:46:17. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0700692-34.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SILVA SANTOS MESQUITA. Adv(s).: DF51728 - THAMYLE MARIA CAMARA ATTIE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0013595-14.2011.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: JAQUELINE MARIA RORIZ. Adv(s).: DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY. A: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s).: DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, DF18463 - ADEMIR COELHO ARAUJO. A: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE MARIA RORIZ. Adv(s).: DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY. R: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s).: DF18463 - ADEMIR COELHO ARAUJO, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. R: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0013595-14.2011.8.07.0001 Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Requerente: JAQUELINE MARIA RORIZ e outros Requerido: DURVAL BARBOSA RODRIGUES e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 01:11:02. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0702152-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BEATRIZ DE SOUSA BARBOSA PINTO. Adv(s).: DF63698 - HELLEN DAYANE DE SOUZA RODRIGUES, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, forte nas razões, nomeio o Dr. Paulo Cesar Dias de Oliveira, como perito do Juízo, nos moldes acima explicitados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso entenda que seu trabalho deva ser remunerado em valor superior a R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), deverá apresentar com o laudo pericial proposta de pagamento da diferença acima deste teto, quando então ouvidas as partes, fixarei o valor definitivo a ser pago na forma como demonstrada nesta decisão. O laudo conclusivo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. Após a produção da prova pericial, decidirei sobre a necessidade da produção da prova oral e do depoimento pessoal formulados pelos litigantes. Intime-se o perito nomeado. Intimem-se. Brasília - DF, 14 de julho de 2020 18:10:42. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711580-33.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. R: CONSORCIO BRASILIA 2014. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Rejeito os Embargos Declaratórios opostos pelo réu. Os pagamentos mensais segundo determinou o v. Acórdão terão o limite de 12 parcelas. Não significa que todas serão levantadas, bem como se as serão antecipadamente. Sua obrigação é fazer os depósitos em juízo. No mais, não é a parte ré ou mesmo os autores quem resolve em que data terá início a perícia, mas este juízo, ouvido o MP. Como se observa dos autos, os trabalhos periciais tiveram início em 15/7/2020, onde as partes foram intimadas pelo perito do juízo a comparecer no local e intimados os assistentes técnicos, formalmente, dando início aos trabalhos periciais (ID 66677878). Aguarde-se o prazo para o DF e a NOVACAP se manifestarem acerca dos honorários de perícia. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 09:04:58. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700184-88.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE LIMA XAVIER. A: GILSON GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. A: Y. L. D. S.. Adv(s).: DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS; Rep(s).: TATIANE LIMA XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, forte nas razões, nomeio o Dr. Fernando Borges dos Santos, como perito do Juízo, nos moldes acima explicitados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso entenda que seu trabalho deva ser remunerado em valor superior a R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), deverá apresentar com o laudo pericial proposta de pagamento da diferença acima deste teto, quando então ouvidas as partes, fixarei o valor definitivo a ser pago na forma como demonstrada nesta decisão. O laudo conclusivo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. Intimem-se. Brasília - DF, 13 de julho de 2020 16:22:36. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701843-35.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI ALCINO PEREIRA. Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ CARDOSO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n °: 0701843-35.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JURACI ALCINO PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito Antonio Luiz Cardoso Rosa, VIA EMAIL. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:10:02. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707465-32.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Tendo em vista a petição de ID nº 67602730, nomeio a Dra. Janisse Cardoso Oliveira, em substituição à especialista anteriormente apontada. Intimem-se. Brasília - DF, 14 de julho de 2020 12:59:14. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710847-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO GONCALVES BEZERRA. Adv(s).: DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença pelo pagamento. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o ofício para transferência do valor depositado pelo Distrito Federal, conforme solicitado no ID n.º 67525874. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 09:22:13. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704638-14.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TASSIO LEIVA MARINS DE BRITTO. Adv(s).: DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 13:01:32. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0022343-08.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME. R: MARCELO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0022343-08.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: HENRIQUE SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:53:41. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0715890-93.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISEU MALAQUIAS DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF46636 - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0715890-93.2019.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ELISEU MALAQUIAS DE SOUSA FILHO Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, neta data , intimo a exequente da carta de adjudicação expedida. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:56:49. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701291-70.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDINALDO CAMPOS DE QUEIROZ. Adv(s).: MG142200 - KLAYTON SOARES PEREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Informe a parte credora os dados bancários para a transferência de valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o Alvará e arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 12:38:24. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709400-10.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALMERINDA LUSTOSA QUARIGUASI. Adv(s).: DF46065 - GABRIELLA BRASILIANA DO AMARAL, DF60982 - SEBASTIAO LUSTOSA SOARES, DF0039697A - HIGOR BATISTA LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709400-10.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALMERINDA LUSTOSA QUARIGUASI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca da manifestação da contadoria de ID 67750897. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:09:35. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704663-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49833 - JOAO BATISTA PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Verifico que a decisão poderá repercutir diretamente na pensão por morte pleiteada pela ADRIANA BATISTA DE SOUSA, haja vista que nos autos do Mandado de Segurança, Processo n.º 0707431-57.2019.8.07.0018, o qual tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, foi proferida sentença confirmando a liminar e concedendo a segurança para fins de anular o ato que vedou a concessão de pensão por morte à companheira, Sra. ADRIANA BATISTA DE SOUSA, determinando o restabelecimento da pensão em seu favor, em face do reconhecimento da união estável com o de cujus. De outro lado, há entidade autárquica autônoma responsável por gerir os benefícios de aposentadoria, qual seja, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). No entanto, mencionado Instituto não foi inserido no polo passivo, a revelar deficiência na exordial. Assim, emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) inclua no polo passivo a senhora ADRIANA BATISTA DE SOUSA, que tem interesse jurídico imediato na presente demanda. b) promova a integração do litisconsorte passivo necessário à lide, na dicção do art. 114 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 16:16:53. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710721-80.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAGMA DA SILVA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento da RPV de ID nº 60999203. Informe a parte credora os dados bancários para a transferência de valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o Alvará. Custas "ex lege". Sem honorários. Após o pagamento do Precatório, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 12:15:45. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704552-77.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FLAVIO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte autora para que comprove efetivamente o descumprimento da retirada de sua condição sub judice, haja vista que o documento ora acostado é estranho à lide. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 09:27:57. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705361-04.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON SILVA CARVALHO FERREIRA. Adv(s).: DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO, DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO, DF0030288A - ALBERTO ELTHON DE GOIS, DF0020686A - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a concordância

da parte credora, acolho e homologo os cálculos colacionados pelo executado (ID: 66940713) e fixo o valor da execução em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O BRB apresentou comprovante de depósito no montante de R$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), conforme ID nº 66940714. Portanto, o valor de R$ 1.200 (um mil e duzentos reais) deverá ser levantado pela parte credora e o remanescente, qual seja, R$ 120,00 (cento e vinte reais), restituído ao Executado. Em atenção ao princípio da celeridade, caso seja do seu interesse, informe a conta para a transferência de valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeçam-se Alvarás ou Ofícios de transferência em favor dos beneficiários. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 12:33:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701857-19.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELHA MARCIA BOATO. Adv(s).: DF54300 - SERGIO FAZOLLO NAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por sua vez, o MM. Desembargador Relator indeferiu a tutela de urgência vindicada, mantendo a decisão deste Juízo. Foi certificado pela Secretaria deste Juízo o decurso do prazo "in albis" para a contestação do IPREV/DF (ID nº 67769282). Contudo, como trata-se de ente público e a demanda versa sobre direitos indisponíveis, assim como o Distrito Federal contestou nos autos, não há que se aplicar os efeitos materiais da revelia, conforme o artigo 345, I e II, do CPC. Por fim, faculto às partes especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo a sua finalidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 17:10:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0710949-55.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA ZENEIDE ROCHA. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a requerente depositar os honorários periciais, pena de preclusão da produção da prova. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 17:17:40. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711979-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONALDO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 16:18:42. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703199-65.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCONDES MACIEL PEREIRA. Adv(s).: DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o autor não juntou aos autos documentos essenciais para o deslinde do feito, notadamente aqueles que comprovem o exato período em que retornou ao serviço ativo e o cumprimento do período aquisitivo das férias. Desse modo, considerando, ainda, que não incide o ônus da impugnação específica contra o Distrito Federal, intime-se a parte autora para que colacione aos autos documentos hábeis a comprovar o seu retorno ao serviço ativo ou a prestação de tarefa por tempo certo, bem como o período que alega ter permanecido nessa condição, inclusive os contracheques correspondentes. Prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente, desde já, que o desatendimento a esse comando poderá ensejar na aplicação do artigo 373, inciso I, do CPC. Vindo a manifestação da parte autora, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 15:14:30. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708579-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MENDES DE FREITAS. Adv(s).: DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. Vistos etc. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 18:54:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708579-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MENDES DE FREITAS. Adv(s).: DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. Vistos etc. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 18:54:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711432-56.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESUALDO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONNEY EUSTORGIO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Torno sem efeito a tutela de urgência anteriormente concedida. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, consoante os arts.

82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, lembrando que litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça. Em razão da prolação de sentença em favor do Distrito Federal, não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, inciso I, do CPC. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 18:35:26. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701750-72.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDINALVA JANAYNE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido delineado na inicial. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, consoante os arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Comunique-se a MMª. Desembargadora Relatora do AGI nº: 0712635-05.2020.8.07.0000 e a MMª. Desembargadora Relatora do AGI nº: 0716021-43.2020.8.07.0000 enviando cópias desta sentença. Diante da improcedência do pedido, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, lembrando que litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 16:53:57. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704661-57.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JOELMA GOMES RIBEIRO. Adv(s).: AL8330 - JANAINA MACEDO NEVES. R: SUPERVISORA DE ENFERMAGEM DA UNIDADE DE MATERNIDADE DA UNIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DA GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA CIRÚRGICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a il. Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada para, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (1ª a 4ª), de imediato, anotar no sistema, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 17:29:34. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701734-21.2020.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CIDADE LUCIO COSTA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0701734-21.2020.8.07.0018 Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Requerente: CIDADE LUCIO COSTA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o DF interpôs apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 às 20:34:35. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702612-43.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: ADASA - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege? (consoante o art. 82, § 2º, art. 84 e art. 98 a art. 102 do CPC). Diante da improcedência dos pedidos, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §3º do CPC). Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §3º, do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 16:04:13. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701856-34.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA INAMARQUE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CYNTIA GIOCONDA HONORATO SOBREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Tendo em vista a petição de ID nº 67547693, nomeio a Dra. Cyntia Gioconda Honorato, em substituição ao especialista anteriormente indicado. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 13:20:56. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712356-96.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERCIANE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço:

SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0712356-96.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GERCIANE GOMES DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito Gerson José de Andrade, VIA WHATSAPP. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:04:10. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0702109-22.2020.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. Adv(s).: RN18174 - DAISY TRINDADE DE SOUTO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702109-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: JACO DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, MUNICIPIO DE PARNAMIRIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID 67495562, a parte autora se opõe a determinação de citação do MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, sustentando que seu comparecimento espontâneo nos autos dispensa a realização do aludido ato, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Sem razão o autor. A decisão de ID 59596065 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e em caráter antecedente, em observância ao disposto no art. 303, § 1º, II, do CPC, determinou a citação da parte requerida após o aditamento da petição inicial. No caso dos autos, após o aditamento da inicial, foi promovida apenas a citação do Distrito Federal, conforme se confere da certidão de ID 64729073. Observe-se que a anterior manifestação do Município de Parnamirim (ID 64565811), assim como a do Distrito Federal (ID 60926566), decorreram da intimação da decisão que deferiu a antecipação do efeitos da tutela de urgência, na qual, frise-se, restou consignada a determinação de que fosse procedida a citação após o aditamento da inicial. Assim, é legítimo que a parte requerida aguarde sua citação para apresentação de defesa, até porque, caso não fosse apresentado o aditamento, o processo seria extinto sem resolução de mérito, nos termos do §2º do art. 303 do CPC. Ressalte-se que dentre as normas fundamentais do processo civil, o art. 7º estabelece que ?é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.? Note-se que o Distrito Federal foi intimado da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, se manifestou nos autos e, após o aditamento da petição inicial, foi citado e apresentou contestação. Em relação ao Município de Parnamirim, houve apenas a intimação da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, sobre a qual se manifestou. Desse modo, deve ser cumprida a determinação do disposto na decisão de ID 59596065 também em relação ao segundo requerido. Pelo exposto, indefiro o requerido pelo autor na petição de ID 67495562. Proceda a Secretaria conforme determinado no despacho de ID 67450970. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 21:17:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701677-03.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF25462 - ROLMER DE OLIVEIRA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701677-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Cuida-se de ação proposta por MARIZA DE OLIVEIRA BATISTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Busca a autora a repetição de alegado indébito tributário relativo ao IPTU dos anos de 2017 de 2018, conforme decisões de ID 62832740 e ID 62952859, do imóvel situado no CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE, QUADRA 29, LOTE 05. Segundo a autora, o excesso na cobrança do IPTU decorre de erro na apuração da metragem do terreno e da área construída. Diz que o DISTRITO FEDERAL, em 2017, atribuiu no cálculo do IPTU do imóvel a área edificada de 477,07 m?2; e terreno de 935,65m?2;, enquanto o correto seria 293,14m?2; e 800 m?2;, respectivamente. Sustenta que, em razão do suposto erro, houve um pagamento a maior do tributo em 2017, R$ 617,01, e em 2018, R$ 746,42. Pugna pela condenação do DISTRITO FEDERAL a repetir o indébito tributário no montante de R$ 1.363,43. Em contestação, o DISTRITO FEDERAL defende a legalidade na apuração do valor IPTU cobrado, elencando legislação e jurisprudência sobre a matéria. É a síntese do necessário. Decido. II - Cinge-se a controvérsia em se aferir a existência de excesso no valor do IPTU incidente sobre a propriedade do imóvel acima descrito, relativo aos anos de 2017 e 2018. A autora fundamenta sua pretensão no alegado erro na metragem do terreno e da área construída utilizada pelo Fisco no cálculo do tributo. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, se opõe à pretensão da requerente defendendo a legalidade e correção do valor do imposto cobrado. No caso em análise, o ônus da prova observará a regra disposta no art. 373 do CPC, uma vez que inexiste motivo a justificar a atribuição de modo diverso. O art. 33 do CTN dispõe que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. Logo, por certo, a alteração da metragem do terreno e da área construída pode repercutir na definição do valor venal do imóvel e, por conseguinte, no cálculo do valor do IPTU. III - Desse modo, compete à parte autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam, a adoção pelo Fisco de área do imóvel maior que a realmente existente e a repercussão dessa diferença na base de cálculo do imposto. Caberá ao DISTRITO FEDERAL, por sua vez, demonstrar quais foram os parâmetros utilizados no cálculo do IPTU e comprovar a correção do valor exigido, apresentando a documentação respectiva. IV - Assim, INTIMEM-SE AS PARTES nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, devendo ser observada a dobra prevista no art. 183 do CPC. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 20:17:57. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703637-91.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON VILELA CABRAL. Adv(s).: DF5366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703637-91.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON VILELA CABRAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 21:46:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701435-44.2020.8.07.0018 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - A: MARCIA ALVES DA COSTA RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701435-44.2020.8.07.0018 Classe judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) EXCIPIENTE: MARCIA ALVES DA COSTA RIBEIRO GUIMARAES EXCEPTO: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de suspeição manejada por MARCIA ALVES DA COSTA RIBEIRO GUIMARÃES, por meio da qual se opõe à nomeação do perito MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA, médico ginecologista, nomeado como Perito no processo nº 0706909-64.2018.8.07.0018. Intimada a se manifestar quanto à certidão que registrou a ausência de manifestação do excepto, a excipiente requereu a desistência do feito, sob o argumento de que no processo principal foi designada audiência de instrução para oitiva de profissional indicado pelo DISTRITO FEDERAL. Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência requerida. Sem honorários. Sem custas. Após preclusão, translade-se cópia da presente decisão para os autos 0706909-64.2018.8.07.0018, arquivando-se os presentes autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 07:27:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713426-22.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO DE JESUS MELO CHAIB. Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713426-22.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO DE JESUS MELO CHAIB RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Tendo em vista que há pedido para pagamento de honorários advocatícios, promova a parte exequente o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, haja vista que a concessão do benefício de gratuidade de justiça, deferido à parte autora na fase de conhecimento, não se estende à pessoa de seu advogado. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:13:42. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704565-42.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVERIO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704565-42.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVERIO BATISTA DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor o benefício da gratuidade de Justiça. Emende o autor a inicial, em 15 dias, para esclarecer sobre o interesse processual, tendo em vista que a resposta da TERRACAP não é explícita de negativa quanto a se lavrar escritura em favor do requerente, como se vê no documento ID 67445869: "O Núcleo responsável, informa que escritura somente poder ser em nome do compromissário comprador JAYME RODRIGUES DE ASSIS ME; único nome constante na certidão de ônus apresentada. A cadeia de procurações, se na sequência correta, permitirá a assinatura da escritura mesmo sendo em nome do compromissário comprador". BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:05:32. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714395-36.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JERONIMO DE JESUS SANTANA. Adv(s).: DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. R: V12 SERVICE II SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES, DF44439 - DANYELLE JUVENAL SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0714395-36.2018.8.07.0007 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JERONIMO DE JESUS SANTANA Requerido: V12 SERVICE II SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:49:05. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0710215-07.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP106895 - FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE, SP1958290A - MONICA MENDONCA COSTA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0710215-07.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Requerente: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:09:30. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0702854-36.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTNIEL SILVA FONSECA. Adv(s).: DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0702854-36.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: OTNIEL SILVA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:23:44. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0707966-54.2017.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0707966-54.2017.8.07.0018 Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) Requerente: MARIA JOSE DE ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:26:30. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0703452-53.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEMETRIUS DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s).: DF47323 - FELIPE DE ARAUJO REGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703452-53.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DEMETRIUS DE ARAUJO ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 67732315 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a INTIMAÇÃO da: a) PARTE AUTORA: Para se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade - Prazo: 15 (quinze) dias

(CPC, artigos 350 e 351). b) PARTE RÉ: Para especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade - Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:04:52. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703282-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703282-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Intime-se a parte exequente sobre a petição de ID 67477205 e os documentos a ela acrescidos. PRAZO DE CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 07:36:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702571-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANE ALVES DE MORAES CAMARGOS 46801863134. Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702571-76.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANE ALVES DE MORAES CAMARGOS 46801863134 RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SOLANE ALVES DE MORAES CARMAGOS ? REI DO AÇAÍ em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com a pretensão de que seja declarada a nulidade do auto de interdição n. D106243-AEU, com a reabertura de seu estabelecimento. Segundo o exposto na inicial, a autora é empresa que atua no ramo de comércio de produtos naturais e suplementos e fórmulas alimentares. Com a instauração da pandemia do COVID-2019, passou a atender seus clientes exclusivamente através de entregas domiciliares. Além disso, afirma ter adotado protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias. Narra que em 8/4/2020 sofreu a interdição de seu estabelecimento. Aduz que sua atividade é excluída da suspensão de funcionamento. Aponta violação à legalidade, alegando que o auto de interdição contém deficiência formal, pois não descreve a infração cometida. O requerimento liminar foi deferido (ID 61054800). Contra essa decisão o DISTRITO FEDERAL interpôs o AGI 709616-88.2020.8.07.0000, sendo o pedido de efeito suspensivo indeferido. O DISTRITO FEDERAL ofertou contestação (ID 65323264). Afirma que a autuação do estabelecimento da parte autora foi fundamentada no Decreto Distrital n. 40.583/2020, vigente à época e hoje revogado pelo Decreto Distrital n. 40.817/2020. Expõe que o quiosque da autora não tinha autorização para funcionar naquele momento, já que a legislação era expressa sobre a suspensão temporária daquele tipo de atividade em decorrência da pandemia de COVID-19. Argumenta que, ao contrário do afirma a inicial, a requerente não estava realizando entrega domiciliar quando da interdição do estabelecimento, mas sim vendendo alimentos para consumo no local, com disponibilização de mesas e cadeiras para utilização de clientes no local. Salienta que a medida de restrição se justifica em razão de que o consumo no local implica em proximidade física entre os clientes e a possibilidade de contaminação, pois o que se pretende evitar é um colapso no serviço médico-hospitalar. A parte autora não apresentou réplica no prazo legal (ID 67639204). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A autora teve seu estabelecimento, localizado na EQNM 05/07, Bloco A, s/n, Loja 01/05, Ceilândia, interditado em 8/4/2020 em razão da suspensão de atividades determinada no Decreto n. 40.583/2020. O Decreto n. 40.583/2020 dispunha a respeito das medidas tendentes ao controle do COVID-19, com a imposição de suspensão de diversas atividades nos seguintes termos: ?Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 03 de maio de 2020: I ? a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público; II ? os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva; III ? as atividades coletivas de cinema e teatro; IV ? o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades; V ? a visitação a museus, zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins; VI ? o funcionamento de boates e casas noturnas; VII ? o atendimento ao público em shopping centers, feiras populares e clubes recreativos, exceto: a) nos shoppings centers, para funcionamento de laboratórios, farmácias, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e veterinários; nas feiras permanentes, listadas no Anexo Único deste Decreto, somente para a comercialização exclusiva de gêneros alimentícios, seja para consumo humano ou animal, sendo vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores. VIII ? o atendimento ao público em todas as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal, públicas e privadas, excetuando-se os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como os atendimentos de pessoas com doenças crônicas; IX ? a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião; X ? estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas e afins, inclusive, quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições; XI ? salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos; XII ? o comércio ambulante em geral. Art. 4º Ficam excluídas da suspensão disposta no art. 3º deste Decreto as seguintes atividades comerciais: I ? clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios e farmácias; II ? clínicas veterinárias, somente para atendimento de urgências; III ? supermercados, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local; IV ? padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local; V ? lojas de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers; VI ? postos de combustíveis; VII ? lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras; VIII ? petshops e lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários; IX ? relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores; X ? empresas de tecnologia, exceto lojas de equipamentos e suprimentos de informática; XI ? empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o Distrito Federal no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a segurança alimentar; XII ? funerárias e serviços relacionados; XIII ? lotéricas e correspondentes bancários; XIV ? lavanderias, exclusivamente no sistema de entrega em domicílio; XV ? floriculturas, exclusivamente no sistema de entrega em domicílio; XVI ? empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas. Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.? Consoante à legislação de regência à época, vislumbra-se que foi determinada a suspensão de funcionamento de diversas atividades, mas excluída expressamente da ordem de fechamento o comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedada, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local. Acrescente-se que, de acordo com art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 40.583/2020, era permitida, em geral, as ?operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores?. O acervo documental acostado à petição inicial, especialmente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 60964481), indica que a requerente exerce atividade de ?lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares? e também de ?comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente?. Além disso, as fotos trazidas pela autora denotam que o estabelecimento funciona como lanchonete/casa de sucos e que vem atendendo aos clientes apenas para retirada de produtos no local, tendo sido retiradas as mesas do salão, com avisos expressos aos clientes para que não

permaneçam na loja. Com isso, verifica-se que o estabelecimento vinha atendendo satisfatoriamente às determinações do Poder Público no sentido de evitar aglomerações, com a suspensão de atendimento direto ao público e realizando vendas apenas para retirada no local, sem que os clientes permaneçam no local. Nesse contexto, afigura-se claro que a atividade realizada pela requerente não infringia as regras estipuladas pela Administração Pública à época, sendo permitido o funcionamento da loja, com a vedação apenas ao consumo de produtos no local, tal como vinha sendo realizado. Em acréscimo, saliente-se que o auto de interdição não traz descrição da infração cometida e com referência genérica ao Decreto n. 40.583/2020, sem individualizar os motivos pelos quais a demandante estaria em contrariedade com a legislação infringida, denota evidente a nulidade do ato por motivação deficiente. Dessa forma, embora seja notório que as medidas de prevenção à disseminação do COVID-2019 pelo Poder Público, não há fundamento válido para impor a interdição do estabelecimento da autora, pois este se caracteriza como medida ilegal e excessiva, visto que excedente em relação às regras contidas no já referido Decreto. DISPOSITIVO Pelo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido delineado na inicial para declarar a nulidade do auto de interdição n. D106243-AEU, permitida a reabertura do estabelecimento regularmente. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Sem custas, ante a isenção do poder público. Condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R$ 500,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil ? CPC. Dispensado o reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 08:51:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712258-48.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANIA SOARES DE BARROS. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0712258-48.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROSANIA SOARES DE BARROS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contadoria de ID 67685186. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:33:11. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704116-84.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UOL UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s).: SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704116-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UOL UNIVERSO ONLINE S/A RÉU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Após a decisão ID 67354261 a parte autora noticia ter efetuado depósito em garantia do valor integral do débito (ID 67684475). Nesse caso, a suspensão da exigibilidade dos créditos é medida que se impõe, em razão do que prevê o art. 151, II, do CTN. II ? Em razão disso, impõe-se o DEFERIMENTO do pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta à autora no processo administrativo 00015-00029975/2018-89, de modo a impedir que esse débito seja incluído no CDA. III - Cumpra-se o item IV da decisão ID 67354261. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:12:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0002248-42.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANE CARVALHO MOURA. Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: ELIZABETH COELHO. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF0041153A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002248-42.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANE CARVALHO MOURA EXECUTADO: ELIZABETH COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por LUCIANE CARVALHO MOURA em face de ELIZABETH COELHO. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor do(s) credor(s) e arquive-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS.. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 202016:39:12. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0002248-42.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANE CARVALHO MOURA. Adv(s).: DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: ELIZABETH COELHO. Adv(s).: DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF0041153A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002248-42.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANE CARVALHO MOURA EXECUTADO: ELIZABETH COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por LUCIANE CARVALHO MOURA em face de ELIZABETH COELHO. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão

ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor do(s) credor(s) e arquive-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS.. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 202016:39:12. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700863-88.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: AUTO PECAS E ELETRICA FUTURO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EZEQUIEL ALVES DE MOURA. R: SELMA LELES BRANDAO. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0700863-88.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: AUTO PECAS E ELETRICA FUTURO LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 65717558 transitou em julgado em 15/07/2020. Intimo a parte credora acerca da manfestacao de ID. 66634115. Apos manifestacao da parte credora os autos seguirao para contadoria, para custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:25:24. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704666-79.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704666-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL RÉU: DISTRITO DEFERAL SENTENÇA I ? A CABE - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL propõe ação civil pública contra o DISTRITO FEDERAL, postulando a condenação do ente público a pagar adicional de insalubridade de 20% sobre os vencimentos dos policiais militares habilitados, desde 3/2/2020, data em que foi decretada situação de emergência na saúde pública. Segundo o exposto na inicial, a PMDF tem por missão a garantia da segurança pública, sendo que para o desempenho de suas funções é necessário que os policiais estejam fisicamente nas ruas ininterruptamente. Com isso, estão expostos a contato direto com a população. Além disso, os policiais também devem fazer uso de equipamentos de forma compartilhada, além de freqüentar locais com outros policiais ou com os demais cidadãos. Afirma que essa rotina de trabalho envolve risco e potencializa a disseminação do Coronavírus. Destaca que os policiais cumprem diversas diligências para a garantia do cumprimento da lei, como a suspensão de atividades diversas, além de desempenharem ações de combate à COVID-2019. Nesse quadro, entende que os policiais desempenham atividade insalubre, visto que sujeitos a contaminação. Apesar de a Lei 10486/2002 não trazer previsão para pagamento dessa vantagem, sustenta que esse direito deve ser reconhecido com base na Lei Complementar Distrital 840/2011 II ? Inicialmente, cabe analisar se a CABE detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública. Como esse tema foi abordado expressamente na inicial, não há necessidade de intimação da autora para se manifestar previamente a respeito como previsto no art. 10 do CPC. A legitimidade para propositura de ação civil pública é prevista no art. 5º da Lei 7347/1985, nos seguintes termos: ?Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.? A autora não se enquadra em nenhuma das pessoas legitimadas por lei para a propositura da ação. O Estatuto da CABE, conforme versão aprovada na assembléia realizada em 20/7/2019, define as finalidades da entidade: ?Art. 5º - São finalidades da CABE: § 1º - Essenciais: a) Assegurar o auxílio funeral do associado falecido, podendo ser estendido aos dependentes, conforme estabelecido neste Estatuto; b) Disponibilizar, com desconto diferenciado, por intermédio de restaurante próprio, refeições e bebidas, para seus associados; c) Disponibilizar, com desconto diferenciado, fardamento, armamento, equipamentos e medicamentos para seus associados; d) Disponibilizar, diretamente e por intermédio de parcerias ou convênios, empréstimos financeiros aos seus associados; e) Disponibilizar assistência jurídica aos seus associados e dependentes, conforme disposto no Regimento Interno; f) Disponibilizar, aos seus associados e aos dependentes destes, na forma legal, assistência psicossocial e educação financeira, por meio de convênios. § 2º - Complementares: a) Proporcionar benefício complementares, por meio de plano assistencial e social específico, na área de saúde e educação mediante convênios; b) Promover o bem-estar social, lazer e cultural de seus associados por meio de atividades desenvolvidas, bem como assistência social e de reabilitação, quando seus recursos financeiros e materiais assim o permitem; c) Instituir, facultativamente, fundações, cooperativas e outras entidades que visem os mesmos objetivos e finalidades da CABE; d) Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a solidariedade e outros valores Universais; e) Incentivar o associativismo e a solidariedade entre as pessoas; f) Participar de ações sociais e esportivas, bem como apoiar e/ou desenvolver creches e cursos técnicos; g) Estabelecer parceria com o Distrito Federal, através da Polícia Militar do Distrito Federal, com vistas a conjugar esforços e obter sinergia na assistência de ações que resultem na melhoria da qualidade de vida dos Policiais Militares e seus dependentes; h) Participar com outras entidades congêneres da discussão de problemas que resultem na melhoria da qualidade de vida dos Policiais Militares e seus dependentes; i) Promover negociações e ajustes com entidades e/ou órgãos, públicos ou privados, com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida dos Policiais Militares e seus dependentes; § 3º - Observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, eficiência, e não fará discriminação

de raça, cor, gênero ou religião.? Como se vê, o estatuto da CABE não atende às exigências do art. 5º, V, alínea ?b? da Lei 7347/1985. As diretrizes da entidade não incluem atuação para defesa judicial de interesses difusos ou coletivos de seus integrantes. A previsão estatutária para disponibilização de assistência jurídica aos associados tem a ver com a contratação de profissionais que prestem serviços advocatícios aos associados que deles necessitem, não se confundindo com defesa de interesses coletivos do grupo. Quanto à previsão para que a CABE discuta com outras entidades ou negocie com órgãos públicos medidas para melhoria de qualidade de vida dos associados, também não se confunde com finalidade de tutela de direitos coletivos. Ações de ?melhoria de qualidade de vida? são voltadas apenas a promover o bem estar dos associados, proporcionando-lhes benefícios que tragam maior conforto ou o gozo de serviços diversos. A defesa de direitos coletivos, por sua vez, tem a ver com a realização de postulação judicial para satisfação de pretensões amparadas na legislação. Tem-se, assim, que a CABE não atende ao requisito legal relativo à legitimidade para propositura de ação civil pública, o que impõe o indeferimento de plano da petição. Em caso similar, assim decidiu o egrégio TJDF: ?PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FINACATE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS COM OS DITAMES DA LEI. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS FILIADOS. PRETENSÃO ESTRANHA AOS INTERESSES DE SEUS MEMBROS. INTERESSE DE TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Ação civil pública proposta por entidade associativa, objetivando que a AGEFIS e o DF sejam compelidos a realizar concurso público para o preenchimento de cargos previstos em lei, bem como que a AGEFIS promova a anulação de atos de cessão de Auditores a outros órgãos da Administração Pública Federal e Distrital. 2. A ação civil pública encontra-se disciplinada na Lei nº 7.347/85, como instrumento processual hábil à apreciação da responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, ou por infração da ordem econômica e da economia popular e ordem urbanística. 2.1. Consoante o art. 5ª, V, da referida lei, a legitimidade ativa ad causam da associação depende da satisfação dos seguintes requisitos: "a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." 2.2. Tais requisitos visam conferir maior seriedade ao manejo da referida ação, dada à natureza dos direitos coletivos ali envolvidos. 2.3. Embora a entidade atenda ao primeiro requisito (temporal), pois seu registro ocorreu em 11/9/13, não satisfaz o segundo, porquanto não guarda entre suas finalidades institucionais a proteção aos interesses especificados na lei. 2.4. Além disso, nota-se que a autora não trouxe aos autos a autorização específica de seus filiados para que pudesse manejar a ação coletiva, uma vez que atua como representante processual. (...) 2.6. Assim, resta claro a ilegitimidade ativa ad causam da autora para o manejo da presente ação, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 3. Remessa necessária improvida.? (Acórdão 1123295, 07107338520188070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 19/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III ? Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 19 da Lei 7347/1985 c/c o art. 330, II e o art. 485, I e VI, do NCPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7347/1985. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sentença sujeita ao segundo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:41:20. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710421-55.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIRLEY FERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710421-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRLEY FERREIRA BATISTA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por EXEQUENTE: SIRLEY FERREIRA BATISTA em face de EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Em razão da noticiada satisfação do débito (ID 67640474), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924, II, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, do valor de R$ 1.606,79 (ID 67525701) em favor do patrono do exequente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas processuais, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:07:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706450-96.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PITE S/A. Adv(s).: GO51876 - GUILHERME RUSSO PITE STIVAL, GO33135 - JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO, GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES. A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0007313A - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706450-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PITE S/A, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? O exequente CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS ? COMEL interpôs embargos de declaração contra o despacho de ID 66892846. Aponta omissão da manifestação deste Juízo quanto a ausência de homologação do acordo celebrado e requerendo que a penhora determinada seja realizada apenas sobre os valores pertencentes à coexequente PITE S/A, pois a COMEL não seria devedora do interveniente. É o brevíssimo relatório. Decido. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar, pois não há omissão na decisão embargada a ser sanada. Conforme o ofício de ID 65011705, o processo originário da penhora possui como partes REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS e PITE S/A. Dessa forma, a determinação de ID 66892846 foi cumprida tão somente em desfavor da responsável PITE S/A, em nada atingindo o embargante. O fato de não constar da decisão menção à titularidade da dívida, em nada atinge o título executivo, que é explícito quanto ao patrimônio de quem deve atingir. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. IV ? Quanto ao pedido de homologação de acordo, intimem-se as partes para que, no prazo de QUINZE DIAS, esclareçam a que título pretendem homologar acordo judicial, considerando que o presente cumprimento de sentença foi extinto por cumprimento total em agosto de 2019, conforme sentença 43323786, a qual não foi objeto de recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:47:09. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704670-19.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PROSSIGA - ASSOCIACAO DO AERODROMO BOTELHO. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704670-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PROSSIGA - ASSOCIACAO DO AERODROMO BOTELHO IMPETRADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a entidade impetrante a inicial, em QUINZE DIAS, para trazer aos autos seu estatuto. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:52:27. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703384-06.2020.8.07.0018 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: IGREJA EVANGELICA VERBO DA VIDA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0703384-06.2020.8.07.0018 Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Requerente: IGREJA EVANGELICA VERBO DA VIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a INTIMAÇÃO da: a) PARTE AUTORA: Para se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade - Prazo: 15 (quinze) dias (CPC, artigos 350 e 351). b) PARTE RÉ: Para especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade - Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:09:01. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0025845-86.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. L. M.. Adv(s).: DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS; Rep(s).: GILMARDE DOS SANTOS MACIEL. A: GILMARDE DOS SANTOS MACIEL. A: SILVANIA LIMA MACIEL. Adv(s).: DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8943 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA. T: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0025845-86.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GILMARDE DOS SANTOS MACIEL e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi a intimação do perito ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA, VIA WHATSAPP. Transcorrido o prazo para manifestação do perito, remeta-se o processo para pasta ADOTAR PROVIDÊNCIA, para fins de intimação do perito por TELEFONE. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:52:41. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0709934-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GONCALO ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUANA MELGACO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DE OMENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0709934-51.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GONCALO ALVES MARTINS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ao perito para proposta de honorários. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:41:30. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706459-24.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0706459-24.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ A Coordenação do Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei, a requerimento da parte interessada, verifica constar a ação judicial de Cumprimento de Sentença, tramitando com o número 0706459-24.2018.8.07.0018, proposto por Distrito Federal, CNPJ: 00.394.601/0001-26 (EXEQUENTE), em desfavor de MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA - CPF: 120.923.041-00 (EXECUTADO), cujo objeto é execução por quantia certa, concernente a honorários advocatícios, sendo nominalmente e inicialmente atribuído o valor da causa de R$ 14.475,64 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e que foi distribuída a 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, em 23/12/2019. CERTIFICA que o feito foi suspenso até o julgamento de mérito do recurso interposto pelo Distrito Federal e revogada a decisão de ID 55165184 que recebeu o pedido de cumprimento de sentença, bem como os atos processuais que se seguiram (decisão de ID 60537223). CERTIFICA que as partes celebraram um acordo, o qual foi homologado, sendo determinada a transferência dos valores penhorados (ID 60637770) em favor da parte Maria Lúcia de Souza Siqueira, CPF: 120.923.041-00 (decisão de ID 62711183). CERTIFICA que, na presente data, os autos se encontram suspensos até a quitação integral do débito. Por ser verdade, dou fé. Documento assinado digitalmente, conforme certificado digital discriminado no rodapé da presente certidão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:32:12. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidora

5ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0703447-31.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL LUIZ RODRIGUES SILVERIO. Adv(s).: SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703447-31.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL LUIZ RODRIGUES SILVERIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o NATJUS anexou aos presentes autos o Nota Técnica de ID nº 67749777. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para ciência acerca do documento apresentado. Em cumprimento à decisão de ID 6409700, faço os autos conclusos para decisão acerca do pedido liminar. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:23:42. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703447-31.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL LUIZ RODRIGUES SILVERIO. Adv(s).: SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703447-31.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL LUIZ RODRIGUES SILVERIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da Decisão ID 67141875, que determinou a prévia juntada de Nota Técnica para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi anexada aos autos Nota Técnica considerando a demanda como NÃO JUSTIFICADA, ID 67749777. Com a inicial vieram os documentos. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA 1 _ Considerando a classificação do tratamento na Nota emitida pelo NATJUS como não justificado, em observância aos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, a começar pela autora. 2 _ Após, ao Ministério Público para parecer no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 _ Por fim, venham os autos imediatamente conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 4 _ Cumpram-se as determinações da Decisão ID 67141875. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702728-52.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS. Adv(s).: GO59314 - LUAN VINICIUS GUIMARAES QUEIROZ, GO59332 - WALBER DO NASCIMENTO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702728-52.2020.8.07.0017 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: TATIANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o NATJUS anexou aos presentes autos o Nota Técnica de ID nº 67749791. Nos termos da decisão de ID 64647964, à parte AUTORA e ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que se manifestem acerca do documento juntado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:46:01. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0706501-39.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAVID RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706501-39.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DAVID RODRIGUES DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com as planilhas de ID nº 67369757, 67369758 e 67369759. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:29:52. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0702416-44.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s).: DF21901 - KARLA SANAE KOBAYASHI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. T: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIAS MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702416-44.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DE LOURDES SILVA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:47:01. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

N. 0002880-80.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENAURO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0002880-80.2016.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ELENAURO BATISTA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:53:33. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702238-27.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WALDERY DE LIMA GUEDES. Adv(s).: GO37769 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA XAVIER. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702238-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: WALDERY DE LIMA GUEDES IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Retornem os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS-1) para julgamento dos embargos de declaração ID 65451058. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0702498-41.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702498-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Retornem os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS-1) para julgamento dos embargos de declaração ID 65753421. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0008587-68.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENIR APARECIDA DE JESUS. Adv(s).: DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO. A: A. P. D. J.. Adv(s).: DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA; Rep(s).: ELENIR APARECIDA DE JESUS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008587-68.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELENIR APARECIDA DE JESUS, A. P. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: ELENIR APARECIDA DE JESUS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, em cumprimento à decisão de ID 67643977, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:20:40. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710967-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO WILLIAM SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710967-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO WILLIAM SOARES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Reporto-me ao relatório da decisão, ID 64302969. O Distrito Federal apresentou petição, ID 66290132, reiterando a concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Petição da parte exequente requerendo a expedição do requisitório de pagamento, ID 66612728. Na oportunidade, indicou a conta para transferência bancária dos valores. É o relatório. DECIDO. 1 _ Em face da manifestação, ID 64302969, cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão, ID 64302969. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704645-40.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCIA ALVES DA CRUZ. R: SIDNEY MOURA PIMENTA. Adv(s).: DF0028855A - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704645-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCIA ALVES DA CRUZ, SIDNEY MOURA PIMENTA DESPACHO 1 _ Retifique a Secretaria, com urgência, o ofício ID 65848713. 2 _ Após, cumpram-se as determinações da Decisão ID 66570220. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0702941-55.2020.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702941-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702409-86.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR SA DA ROCHA. Adv(s).: DF45246 - ALEXANDRA CARIOLANO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702409-86.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIO CESAR SA DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por JULIO CESAR SA DA ROCHA em face do DISTRITO FEDERAL. Sentença condenatória, ID 9352349, parcialmente alterada pelos Acórdãos, IDs 30438932 e 30438952. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, ID 33117540. Em resposta à impugnação, o exequente retifica o valor dado ao cumprimento de sentença, ID 38766468. Despacho ID 39149491 remeteu os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes. Cálculos da Contadoria, ID 40441996. Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados, IDs 41371834 e 41839458. Decisão ID 41954969 homologou os cálculos da contadoria. Foram expedidas RPV, ID 47631107, e Precatório, ID 47632630. Intimada a promover o pagamento voluntário da RPV, ID 48131431, a parte devedora não efetuou o depósito para pagamento do débito, ID 58246967. Procedeu-se ao bloqueio e à penhora de R$ 3.718,02 (três mil, setecentos e dezoito reais e dois centavos), ID 60595992. A parte devedora, embora intimada, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido para impugnar a penhora, ID 66137989. A parte credora concordou com o valor penhorado, deu quitação e requereu a expedição de ofício de transferência bancária, ID 66993641. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, no tocante à RPV, a parte executada satisfez a obrigação, conforme noticia a petição ID 66993641. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença

no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 _ Em face da possibilidade de interposição de recurso contra a presente sentença, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de transferência bancária do valor penhorado para a conta indicada pela credora. 2.1 _ Observe a Secretaria que a procuração ID 5995785, contém os poderes específicos para receber e dar quitação. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Custas finais, se houver, serão pagas pela parte requerida. 5 _ Após, remetam os autos imediatamente ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório ID 47632630. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703357-91.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS. R: CLAUDIA DA SILVA COSTA. R: CLAUDINEIA DA CONCEICAO PEREIRA. R: FATIMA RODRIGUES DIAS. R: JOAO COSMO ENEAS. R: MARTA DOS SANTOS VICENTE. R: PAULO XAVIER DA COSTA FILHO. R: RAQUEL ANTUNES CAMPOS LIMA. R: RENATO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. R: VANDERLI FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703357-91.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA COSTA, CLAUDINEIA DA CONCEICAO PEREIRA, FATIMA RODRIGUES DIAS, JOAO COSMO ENEAS, MARTA DOS SANTOS VICENTE, PAULO XAVIER DA COSTA FILHO, RAQUEL ANTUNES CAMPOS LIMA, RENATO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, VANDERLI FERREIRA DE CARVALHO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por DISTRITO FEDERAL em face de APARECIDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS e OUTROS. Sentença condenatória, ID 20579012, confirmada pelo Acórdão, ID 59931330. Intimada a promover o pagamento voluntário, a parte devedora efetuou depósito judicial no valor de R$ 154,44 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme guia de depósito ID 65836092. A parte credora concordou com o valor depositado, deu quitação e requereu a transferência bancária eletrônica para a conta indicada, ID 66660267. Requereu, ainda, o desentranhamento das peças, IDs 66660268, 66652265, 66652266, 66660274 e 66660275 pois trata-se da mesma petição protocolada repetidamente, ID 66670669. É o relatório. DECIDO. Converto o valor depositado em pagamento. 1 _ Ante o exposto, reconheço a satisfação integral da obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do Código de Processo Civil. 2 _ Oficie-se o BRB Banco de Brasília a fim de providenciar a transferência dos valores depositados, ID 65836093, para a conta do exequente, ID 66660267. 3 _ Promova-se o desentranhamento das petições IDs 66660268, 66652265, 66652266, 66660274 e 66660275. 4 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 5 _ Custas finais, se houver, serão pagas pela parte requerida. 6 _ Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0706468-49.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: YASMIN ALVES DOS SANTOS LARA. Adv(s).: DF28064 - DANIEL ROBERTO DE PAIVA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706468-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: YASMIN ALVES DOS SANTOS LARA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar honorários advocatícios c/c fazer formulado por YASMIN ALVES DOS SANTOS LARA em face do DISTRITO FEDERAL. Sentença condenatória, ID 38056416, alterada pelo Acórdão, ID 38056541. Decisão ID 38406028, determinou a intimação da parte devedora a apresentar impugnação e, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de imposição de multa. O Distrito Federal apresentou impugnação, ID 41808762. Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial, ID 46495104, que apresentou planilha atualizada relativa à obrigação de pagar, ID 47594934. Petição do Distrito Federal, ID 59642911, informou o depósito R$ 1.171,78 (hum mil cento e setenta e um reais e setenta e oito centavos), referente ao valor da RPV, ID 59642912. A parte autora concordou com o valor do depósito, ID 61785690, deu quitação em relação à RPV e requereu a transferência bancária eletrônica para a conta indicada, ID 51785690. Petição da parte autora informou a persistência do descumprimento da decisão judicial em relação a obrigação de fazer, ID 64470655. Decisão, ID 64652034, determinou a intimação do Distrito Federal para comprovar nos autos a nomeação e posse da parte autora. Petição do Distrito Federal, ID 65920360, noticiando o cumprimento integral da decisão judicial. Intimada a se manifestar, a parte autora não apresentou qualquer oposição, deixando transcorrer o prazo que lhe foi concedido para manifestação, ID 67028297. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que a parte executada satisfez a obrigação de pagar mediante depósito, ID 59642912, bem como a obrigação de fazer, consistente na nomeação da parte autora, conforme noticia a petição, ID 65920360. 1 _ Ante o exposto, reconheço a satisfação integral da obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro nos artigos 924, inc. II, do Código de Processo Civil. 2 _ Oficie-se o Banco do Brasil a fim de providenciar a transferência dos valores depositados, ID 59642912, para a conta indicada, ID 61785690. 2.1 _ Observe a Secretaria que a procuração ID 38056416 - Pág. 57, contém os poderes específicos para receber e dar quitação. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0008667-95.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE BRITO. Adv(s).: DF51725 - RUBENS NECO DA SILVA, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF15393 - VICTOR JEFFERSON DA COSTA NASCIMENTO, DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO, DF13863 - DEBORA CORREA LOUREIRO, DF46113 - GABRIELLA BERSAN MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0008667-95.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FELIPE BRITO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por FELIPE BRITO contra DISTRITO FEDERAL. Determinada a emenda da petição inicial, ID 66713939, a parte autora anexou aos autos pedido de desistência do processo, ID 67020833. É o relatório. DECIDO. Acolho como pedido de desistência a petição retro, pois veicula o desinteresse da parte autora no prosseguimento do processo. Ante a ausência de intimação, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. 1 _ Sem custas e sem honorários. 2 _ Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703967-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703967-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TARCISIO SALVADOR RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requereu, ID 67153437, a desistência do recurso de apelação apresentada ID 63618916. 1 _ Dessa forma, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado. 2 _ Após, dê-se vista ao Ministério Público. 3 _ Em seguida, intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias formular pedido de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704903-50.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SABRINA MELO PERPETUO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704903-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SABRINA MELO PERPETUO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença formulada por Sabrina Melo Perpétuo em desfavor do Distrito Federal. Sentença, ID 45553892, pela prescrição. Apelação, ID 50921324. Contrarrazões, ID 58573941. Acórdão, ID 67111821, pela cassação da sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a cassação da sentença, ID 45553892, o procedimento deve retornar à decisão ID 43495206, em que foi acolhida em parte a impugnação do Distrito Federal e homologado os cálculos constantes da planilha ID 38995938. 1 _ À Contadoria para atualização dos cálculos. 2 _ Após, expeça-se RPV do crédito principal e, em seguida, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, e Portaria Conjunta nº 61/2018-TJDFT. 3 _ Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará de levantamento. 4 _ Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. 5 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0705921-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EZEQUIEL FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705921-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DE QUEIROZ RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença formulada por Ezequiel Ferreira de Queiroz em desfavor do Distrito Federal. Sentença, ID 49329106, pela prescrição. Apelação, ID 56086862. Contrarrazões, ID 59692436. Acórdão, ID 67295526, pela cassação da sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a cassação da sentença, ID 49329106, passo a análise da controvérsia. O exequente em sua petição ID 45350747 não se opõe quanto à base de cálculo nem em relação às rubricas. Entretanto, há divergência na interpretação da conversão em pecúnia do abono tendo em vista a jornada de trabalho do requerente de 24x72. Dessa forma, é necessário pontuar que o benefício é concedido em dias, independentemente do número de horas trabalhadas ou do regime de expediente em que laborava o servidor. Assim, o acórdão há de ser seja interpretado de forma literal de tal forma que seja considerado 5 (cinco) dias por ano. Por fim, quanto ao índice de correção monetária aplicável às condenações impostas à fazenda pública, o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral o RE 870.947 (Tema 810), pela utilização do IPCA-E, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais. Entretanto, no tocante aos juros de mora, faz-se necessários conjugar o Tema nº 810, do STF, com o Tema nº 905, do STJ, que, em recurso especial repetitivo, procedeu à enumeração dos índices cabíveis em cada período, observada a natureza das condenações judiciais. Como os autos se trata de verba referente a servidor público, os cálculos sujeitam-se aos seguintes encargos: I) até julho/2001 juros de mora 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; II) agosto/2001 a junho/2009 juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; III) a partir de julho/2009 juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. 1 _ Assim, acolho em parte a impugnação apresentada pelo Distrito Federal para consignar 5 (cinco) dias por ano de abono a ser convertido em pecúnia. 2 _ Fixo os honorários em favor da parte executada, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, em 10% (dez por cento) da quantia decotada. 3 _ À Contadoria para atualização dos cálculos. 4 _ Após, expeça-se RPV do crédito principal e, em seguida, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, e Portaria Conjunta nº 61/2018-TJDFT. 5 _ Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará de levantamento. 6 _ Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. 7 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704167-95.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME JOSE DA FONSECA BERNIZ. Adv(s).: DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704167-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME JOSE DA FONSECA BERNIZ RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Intime-se a parte autora para juntar o comprovante do recolhimento de custas, tendo em vista que o documento anexado à petição ID 67626417 é comprovante de agendamento de pagamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0710095-61.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIDANI DOS SANTOS. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710095-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIDANI DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Homologo os honorários periciais, ID 66805632. 2 _ Intime-se a parte autora para promover o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito. 3 _ Após, prossiga-se conforme decisão ID 59190199. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0708265-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCEIA MARIA GOMES. Adv(s).: DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLY DE MOURA CAVALCANTE. Adv(s).: DF62974 - MARCILENE PINTO DA COSTA, DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708265-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCEIA MARIA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL, KELLY DE MOURA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Indefiro o pedido formulado por Kelly de Moura Cavalcanti, pois, em razão da interposição de agravo de instrumento, não houve da preclusão da decisão ID 63587481. 2 _ Mantenho a decisão ID 63587481 por seus próprios fundamentos. 3 _ Cumpra-se o item 3 e ss. da decisão ID 65522162. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0052188-56.2014.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIKA MARAVILHA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF0026054A - NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO,

DF0005358A - PAULO MACHADO GUIMARAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0052188-56.2014.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ERIKA MARAVILHA DE SOUSA, JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA, AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSIMAR ALMEIDA DE SOUSA, ID 65417199, em face da Sentença ID 64762825. O embargante alega omissão não decisão quanto a fixação dos honorários de sucumbência. Em contrarrazões, ID 66067352, o Ministério Público requereu a rejeição dos embargos, alegando que a sentença recorrida não padece de omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, ID 66067352, porquanto tempestivos. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. No entanto, o recurso manejado pela parte não merece acolhida, uma vez que a Sentença, ID 64762825, não contem qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Como cediço, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a decisão. Com efeito, em sede de ação civil pública, por critério de simetria, não é possível a condenação em honorários, salvo comprovada má-fé, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.563 - BA (2016/0179618-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: GIDEÃO SOARES MATTOS ADVOGADO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES.: MUNICÍPIO DE ITARANTIM EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, por critério de simetria, a previsão do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor da parte requerida em ação civil pública. Assim, considerando que o Ministério Público não deve ser submetido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando vencido em ação civil pública, não deve a parte condenada pela prática de improbidade administrativa ser responsabilizada pelo referido ônus em favor do Parquet, salvo comprovada má-fé. Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1556148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015. 2. Agravo interno não provido. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. I. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0002624-92.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s).: DF13371 - MARTINHO COURA, DF0049883A - WANDERSON ARAGAO SILVA. T: FRANCISCO ANTONIO ROCHA MARIANO. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0002624-92.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da transferência de valores, conforme Ofício ID 66046776, prossiga-se o concurso de credores de acordo com o quadro constante da decisão ID 44745393. 1 _ Oficie-se a 3ª Vara de Execução Extrajudicial, autos de nº 0702433-68.2017.8.07.0001, para solicitar o valor atualizado. 2 _ Após, cumpra-se as demais determinações da decisão ID 44745393 para transferência. 3 _ Em seguida, oficie-se a 1ª Vara de Execução de Título Judiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, ID 66717548, quanto ao quadro geral do concurso de credores em relação às penhoras efetivadas no rosto dos autos, juntando, na oportunidade, cópia da decisão, ID 44745393, a fim de esclarecer os procedimentos adotados por esta Serventia a fim de estabelecer a preferência dos credores e o efetivo pagamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704478-86.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA PENHA ARAUJO FRANCO MIRANDA. A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s).: DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704478-86.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA PENHA ARAUJO FRANCO MIRANDA EXEQUENTE: RICARDO DAVID RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas do cumprimento de sentença recolhidas, ID 67139163. Planilha, ID 67139616. Título executivo, ID 67139159, parcialmente reformada pelo Acórdão ID 67139160. Trânsito em julgado, ID 67139160 ? pág. 15. Procuração outorgada pela parte exequente 67139155. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3 _ Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. 3.1 _ Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC. 3.2 _ Em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, e Portaria Conjunta nº 61/2018-TJDFT. 4 _ Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará de levantamento. 5 _ Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. 6 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703688-39.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCELO HENRIQUE LIMA. Adv(s).: DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: GERENTE DE SELEÇÃO E PROVIMENTOS DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRTIO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703688-39.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE LIMA IMPETRADO: JACQUELINE DE MARCO FERNANDES, IDALMO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEE-DF) Endereço: SBN Quadra 02 Bloco C, térreo, 1º, 7º e 13º andares ? Edifício Phenícia ? CEP: 70.040-020 DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO HENRIQUE LIMA em face de GERENTE DE SELEÇÃO E PROVIMENTOS DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS e DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS. Sentença ID 46686847 concedeu a segurança para declarar ?(...) que o diploma id 31828754 satisfaz os requisitos do edital 23/2016 - SEE/DF para posse no cargo de professor de matemática; pelo que determino que a autoridade impetrada faça cessar a ilegalidade do ato que obstou a posse do autor por insuficiência de qualificação técnica para o cargo.? Expedido mandado de intimação para ciência da sentença proferida, ID 47715263.

Apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL, ID 48417170, contrarrazoes, ID 48719818. Certidão de intimação da GERENTE DE SELEÇÃO E PROVIMENTOS DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS quanto à sentença proferida, ID 50268960. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ID 65692183. Acórdão ID 65692187 negou provimento ao recurso de apelação, transitando em julgado conforme certidão ID 65692193. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos, ID 65708823, o impetrante requereu seja proferida decisão com força de mandado com objetivo compelir o impetrado a proceder a sua imediata nomeação, ID 65757138. Despacho ID 65853547 determinou a intimação do DISTRITO FEDERAL para comprovar o cumprimento da tutela mandamental no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O impetrante requereu providências na manifestação ID 67439268. O DISTRITO FEDERAL anexou aos autos documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, ID 67505919. O impetrante reiterou o pedido de determinação judicial com força de mandado, ID 67544032. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao impetrante, porquanto o embaraço à sua posse foi afastado pela sentença ID 46686847, confirmada pelo Acórdão ID 65692187, transitado em julgado consoante certidão ID 65692193. 1 _ Nesse contexto, determino ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a imediata posse do impetrante no cargo público de Professor de Educação Básica, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera criminal. 2 _ Intime-se a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre o conteúdo da presente decisão. 3 _ Atribuo à presente decisão força de mandado. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19040813052511300000030465684 InicialMS Petição 19040813052523700000030465905 procuracao Procuração/Substabelecimento 19040813052823800000030465820 guiacustas Guia 19040813052841200000030465912 comprovanterecolhimentocustas Comprovante de Pagamento de Custas 19040813052854000000030465909 doc0 Documento de Comprovação 19040813052862200000030465942 doc1 Documento de Comprovação 19040813052909500000030465957 doc3 Documento de Comprovação 19040813052971300000030465971 doc4 Documento de Comprovação 19040813052989200000030466019 doc5 Documento de Comprovação 19040813053046800000030466044 doc6 Documento de Comprovação 19040813053102900000030466415 doc7 Documento de Comprovação 19040813053154800000030466424 doc8 Documento de Comprovação 19040813053180300000030466430 doc9 Documento de Comprovação 19040813053193900000030466436 doc10 Documento de Comprovação 19040813053214700000030466442 doc11 Documento de Comprovação 19040813053238700000030466447 doc12 Documento de Comprovação 19040813053248600000030466451 doc13 Documento de Comprovação 19040813053259300000030466459 Certidão Certidão 19040813180600100000030467962 Decisão Decisão 19040817532410900000030526527 Decisão Decisão 19040817532410900000030526527 Petição Petição 19040914474913300000030564458 posse_20190409133123 Documento de Comprovação 19040914474926900000030571136 memorandoapresentacao_20190409133050 Documento de Comprovação 19040914474952800000030571148 Mandado Mandado 19040817532410900000030526527 Mandado Mandado 19040817532410900000030526527 Diligência Diligência 19041515393952000000030975484 Diligência Diligência 19041515394924300000030975498 Diligência Diligência 19043021584521800000031857202 Diligência Diligência 19043021585375700000031857205 Diligência Diligência 19052120591402000000033460123 Anexo Anexo 19052120592241000000033460126 Diligência Diligência 19052217484408600000033576352 Certidão Certidão 19052714144656400000033914387 Petição Petição 19060619194500300000034991426 Petição Petição 19070415393069800000037248444 Outros Documentos Outros Documentos 19070415393090100000037248447 Outros Documentos Outros Documentos 19070415393176000000037248451 Outros Documentos Outros Documentos 19070415393353400000037248461 Outros Documentos Outros Documentos 19070415393458900000037248465 Outros Documentos Outros Documentos 19070415393558100000037248468 Informa a interposição de Agravo de Instrumento Petição 19070416123853100000037255956 Agravo de Instrumento do DF Petição 19070416123869000000037256170 Decisão Decisão 19070821116237000000037415875 Certidão Certidão 19071212551748300000037863577 Certidão Certidão 19071212551748300000037863577 Certidão Certidão 19071212565203300000037863752 Decisão Decisão 19070821116237000000037415875 Certidão Certidão 19071213002294900000037863875 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 19071215173300000000037895442 Decisão Documento de Comprovação 19071215173300000000037895444 Despacho Despacho 19071310410249200000037954409 Certidão Certidão 19071515165895100000038008923 0703688-39 oficio 1 Ofício 19071515165932100000038009163 Certidão Certidão 19071515165895100000038008923 Certidão Certidão 19071515261997900000038011511 0703688-39 oficio 2789 Ofício 19071515262061800000038011703 Certidão Certidão 19071609461715300000038079150 Ofício Ofício 19071612435566400000038091256 Ofício Ofício 19071612535550900000038094009 Mandado Mandado 19071613035290200000038094555 Despacho Despacho 19071619252164000000038195661 TUTELA DE EVIDENCIA Petição 19071815133930200000038367118 tuteladeevidencia Petição 19071815133939200000038367286 Diligência Diligência 19071815530358500000038377257 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19072217570512700000038631142 Despacho Despacho 19072513354029300000038663811 Despacho Despacho 19072513354029300000038663811 Mandado Mandado 19073017592272000000039351250 Mandado Mandado 19073017592292800000039351253 Petição Petição 19081415013058200000040495401 Diligência Diligência 19081612383528000000040669576 Diligência Diligência 19081612384397600000040669585 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 19090617235100000000042337325 0712670-96.2019.8.07.0000 Documento de Comprovação 19090617235100000000042337327 Despacho Despacho 19092415342772100000043522256 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 19092613512432100000043771660 0703688-39.2019.8.07.0018 - despacho id 45448883 Despacho 19092613512451900000043771702 Sentença Sentença 19100818080978300000044703106 Sentença Sentença 19100818080978300000044703106 Mandado Mandado 19101818064529700000045689298 Mandado Mandado 19101818064548300000045689299 Apelação Apelação 19102816285613600000046363893 Diligência Diligência 19103018160766400000046602225 Diligência Diligência 19103018161050100000046602231 Certidão Certidão 19103110010919800000046625635 Contrarrazões Urgente Antecipacao da Tutela Recursal Contrarrazões 19103113530514300000046653368 contrarrazoesapelacaomarcelo Contrarrazões 19103113530566900000046653624 Certidão Certidão 19110412540016800000046790333 Certidão Certidão 19110412551300400000046790860 Diligência Diligência 19110715525956600000047230724 Anexo Anexo 19110715525983800000047230726 Certidão Certidão 19110808524500000000062449597 Certidão Certidão 19110809144800000000062449598 Certidão Certidão 19110813461300000000062449599 Diligência Diligência 19112010350849200000048133344 Anexo Anexo 19112010350885100000048133345 Decisão Decisão 19112819540000000000062449600 Decisão Decisão 19112915144500000000062449601 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20011718060100000000051518224 0712670-96.2019.8.07.0000-1579294986468-50697 Documento de Comprovação 20011718060100000000051518225 Certidão Certidão 20022009175100000000062449602 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 20030313173800000000062449603 Certidão de julgamento Certidão 20041519393500000000062449604 Acórdão Acórdão 20042317155600000000062449605 Relatório Relatório 20042317155600000000062449606 Voto do Magistrado Voto 20042317155600000000062449607 Ementa Ementa 20042317155600000000062449608 Acórdão Acórdão 20042415390400000000062449609 Certidão Certidão 20061809373900000000062449610 Certidão Certidão 20061809381300000000062449611 Certidão Certidão

20061812420501100000062463714 Certidão Certidão 20061812420501100000062463714 Petição Petição 20061818141063400000062506115 Despacho Despacho 20061917314513600000062590430 Despacho Despacho 20061917314513600000062590430 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062002243434900000062615622 Petição URGENTE Petição 20071015484947500000063941064 DescumprimentodeDecisaoJudicialUrgente Petição 20071015484959400000064008331 doc1 Documento de Comprovação 20071015484974600000064008332 doc2 Documento de Comprovação 20071015485039400000064008333 doc3 Documento de Comprovação 20071015485049600000064010736 doc4 Documento de Comprovação 20071015485057900000064008335 Certidão Certidão 20071015552867000000064010959 Petição Petição 20071307234669600000064069060 Outros Documentos Outros Documentos 20071307234697400000064069061 Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar 20071313543543300000064102458 pedidodecisaojudicialurgente Petição 20071313543552100000064102459

N. 0702688-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDA SOUZA WANDERLEY. Adv(s).: DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702688-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEDA SOUZA WANDERLEY RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerimento de cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa observa o regramento do art. 534 e seguintes do CPC. 1 _ Nesse sentido, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do art. 534 e seguintes do CPC. 2 _ Ressalte-se, ainda, que, em razão do pedido de alteração do valor da causa, ID 67101154, a emenda a inicial deverá efetivar-se na íntegra, ou seja, a parte autora deverá apresentar nova petição inicial, contendo as modificações necessárias, inclusive o recolhimento de eventuais custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0005353-78.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0041074A - PAULA COSTA VILELA, DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA, DF61040 - SARA CRISLAINE SOARES GUIMARAES, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0017315A - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA, DF60003 - PAULA ISAC VILAS BOAS, DF3421700A - PAOLLA OURIQUES, DF55805 - MARINA ESTEVAM LIMA FARIA, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO, GO40561 - LUANA CAPUZO SANTIAGO BORELLI, GO53066 - LIVIA BOENSO BRANDAO PEIXOTO, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS, DF49825 - GABRIELA CAPELLI CARTAXO, DF50656 - FLAVIO YONEKAWA, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI, DF62879 - BRUNA MYLENA FERNANDES NOGUEIRA, DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, DF54143 - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. R: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. R: VIACAO PLANETA LTDA. R: RODOVIARIO UNIAO LTDA. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s).: DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, GO5570 - OVIDIO MARTINS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0005353-78.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP, VIACAO PLANETA LTDA, RODOVIARIO UNIAO LTDA, VIACAO SATELITE LTDA DESPACHO Em consulta ao sistema informatizado do Juízo, constata-se que a parte interessada, em atenção aos termos da decisão ID 58161358, inaugurou pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, processo nº 0702134-35.2020.8.07.0018. 1 _ Nesse sentido, considerando que o pedido de cumprimento foi distribuído em autos apartados, bem como não há outros requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700190-95.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELO HORIZONTE. Adv(s).: DF3156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700190-95.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELO HORIZONTE CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do AR encaminhado ao réu. Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o referido AR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:06:24. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705305-34.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BALTAZAR CUMPIM DA SILVA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705305-34.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BALTAZAR CUMPIM DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO 1 _ Intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do depósito ID 66958610, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704643-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WRM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704643-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WRM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da Decisão ID 60104738, que determinou o sequestro dos valores necessários à quitação da RPV. A contadoria atualizou os cálculos da RPV, ID 60404753. Procedeu-se ao bloqueio e transferência para conta bancária vinculada ao processo da quantia de R$ 1.519,17 (mil quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos). Intimado acerca do bloqueio, o DF quedou-se inerte, ID 66064277. A parte autora concordou

com o valor do depósito, ID 66062654, deu quitação em relação à RPV e indicou conta para transferência eletrônica, ID 66062654. É o relatório. DECIDO. 1 _ Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 _ Em face da possibilidade de interposição de recurso contra a presente sentença, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transferência da quantia depositada judicialmente para a conta indicada na petição ID 66062654. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Após, remetam os autos imediatamente ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório ID 46406176. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0713961-48.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CEILANDIA NORTE DF. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071000 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713961-48.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CEILANDIA NORTE DF EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da Decisão ID 65654106, que determinou a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para aguardar a lavratura da escritura definitiva do imóvel em nome da parte exequente. Quanto à obrigação de pagar, a parte executada efetuou depósitos judiciais nos valores de R$ 500,00, R$ 73,49, ID 49533394 - fls. 01 e 02, e R$ 228,00, ID 53739744. Expedido Alvará de levantameno ID 54003661, no tocante aos depósitos, ID 49533394. A parte credora concordou com os valores depositados, deu quitação e requereu a transferência do último depósito. É o relatório. DECIDO. Converto o valor depositado em pagamento. 1 _ Ante a manifestação ID 61344755, reconheço a satisfação integral da obrigação de pagar e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do Código de Processo Civil, somente quanto à obrigação de pagar. 2 _ Expeça-se ofício à Instituição Bancária solicitando a transferência da última quantia depositada, ID 53739744, para a conta corrente indicada na petição ID 66252199, independente do trânsito em julgado da presente sentença, haja vista a inexistência de controvérsia quanto ao valor depositado. 2.1 _ Observe a Secretaria que a procuração ID 12196546 contém poderes específicos para receber e dar quitação. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Custas finais, se houver, serão pagas pela parte requerida. 5 _ Por fim, aguarde-se em arquivo provisório o decurso da suspensão de 90 (noventa) dias, deferida na Decisão ID 65654106. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0700465-44.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALFA MIX CENTER. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700465-44.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALFA MIX CENTER RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFA MIX CENTER contra o DISTRITO FEDERAL. Foi determinada a emenda da petição inicial nos termos da decisão, ID 54557083. A parte autora, ID 59346024, requereu a dilação do prazo a fim de viabilizar a obtenção dos documentos solicitados. Pedido deferido, ID 59433828. O Distrito Federal, antes mesmo do recebimento da petição inicial, apresentou contestação, ID 64468799, alegando a inépcia da petição inicial, visto que não houve cobrança por parte da Administração relativa à ONALT. Petição da parte autora, ID 66304418, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. A despeito da contestação ofertada, ID 64468799, note-se que a petição inicial sequer foi recebida por este Juízo. Nesse sentido, considerando, ainda, o teor da manifestação, ID 66304418, impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. 1 _ Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. 2 _ Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. 3 _ Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. 4 _ Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704648-58.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FABIANO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704648-58.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FABIANO DOS SANTOS SILVA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, DIRETORIA DE APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO DA PMDF, COMANDANTE GERAL DA PMDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS Nome: COMANDANTE GERAL DA PMDF Endereço: SPO Área Especial Conjunto 4, 00, QCG, Palácio Tiradentes, Setor Policial Sul, Setor Policial Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-212 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIANO DOS SANTOS SILVA contra o ato administrativo de invalidação da sua inscrição no 2º Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP II/2020 ? Modalidade Semipresencial, atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal. Narra que (I) ocupa o posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal; (II) realizou inscrição para participar do 2º Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP II/2020 ? Modalidade Semipresencial, com início previsto para o dia 20/07/2020; (III) contudo, sua inscrição foi indeferida sob o fundamento de que estava com o porte de armas suspenso e (IV) embora tenha interposto recurso administrativo, não logrou obter a inscrição no curso. Sustenta que (I) o curso é obrigatório para ascensão profissional; (II) até dezembro do ano passado existiam portarias que respaldavam a inscrição de militares com restrições; (III) embora possua restrição, de ordem física, anotada na carteira de saúde, desempenha com muito empenho sua função de policial militar; (IV) policiais militares com restrições semelhantes conseguiram realizar o CAP oferecido em anos anteriores; (V) a Portaria 1.109, de 31/12/2019, que instituiu o Regulamento Geral de Educação da Corporação, impôs restrições aos militares, sem previsão legal para tanto. Em razão da alegada violação de direito líquido e certo, (I) requer a suspensão liminar do ato administrativo que invalidou a sua inscrição, com determinação de imediata matrícula no 2º Curso de Altos Estudos para Praças ? CAP II/2020, na modalidade semipresencial, assegurando-lhe o direito de participar mesmo que a distância, frequentar aulas presenciais, fazer provas, tudo em conformidade com os demais matriculados; (II) no mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória. Atribuiu à Causa o Valor de 1.000,00 (mil reais). Custas recolhidas, ID 67699419. É o relato necessário. Decido. O mandado de segurança se destina à tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da lei 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado desde o início, com a petição inicial, por meio de documento capaz de corroborar a alegação do impetrante. Além da existência de direito líquido e certo, para a concessão da segurança, em caráter liminar, a Lei nº 12.016/09 disciplina, no art. 7º, inciso III, que "ao analisar a petição inicial de mandado segurança, o julgador ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Nesse sentido, para a concessão de medida liminar, exige-se a conjugação dos requisitos de relevância dos fundamentos da impetração e legitimidade da pretensão, bem como possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito. Todavia, na hipótese sob análise, os requisitos autorizadores não

estão evidentes, especialmente a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, insurge-se o impetrante contra o ato administrativo que invalidou a sua inscrição no 2º Curso de Estudos para Praças ? CAP II/2020 da PMDF. O Edital DAE n.º 022/2020, ID 67699416, que regulamentou o processo interno de convocação para o citado curso, estabeleceu diversos requisitos para a matrícula, dentre eles, não ter restrição ao porte de arma de fogo; senão, vejamos: "(...) 2.2. Requisitos Gerais Constituem requisitos específicos para o policial militar do Distrito Federal frequentar o ? Modalidade Semipresencial: 2.2.1. PARECER FAVORÁVEL emitido pelo titular de sua Organização Policial Militar - OPM de lotação, atestando que o requerente cumpre todos os requisitos exigidos para matrícula no curso; 2.2.2. estar no ?comportamento bom? ou superior; 2.2.3. estar com o exame de saúde periódico (bienal ou anual) em dia, conforme legislação pertinente; 2.2.4. NÃO estar em gozo de restrição médica, que impeça o militar de frequentar e cumprir todas as atividades inerentes ao curso; 2.2.5. NÃO se encontrar em gozo de qualquer restrição de ordem psiquiátrica ou psicológica para o serviço; 2.2.6. NÃO se encontrar em gozo de afastamento que contraindique ou impeça, nos termos da legislação vigente e conforme a natureza do curso, a participação aos atos do curso em igualdade de condições com os demais discentes; 2.2.7. NÃO vir a atingir, durante a realização do curso ou até a data da promoção, a idade limite de permanência em serviço ativo; 2.2.8. apresentar Carteira Nacional de Habilitação ? CNH, categoria "B" ou superior; 2.2.9. NÃO ter restrição ao porte de arma de fogo e ser habilitado no calibre .40; 2.2.10. NÃO estar em cumprimento de pena privativa de liberdade, de suspensão de ocupação de cargo ou do exercício de função, conforme legislação em vigor; 2.2.11. NÃO estar respondendo a Processo Administrativo de Licenciamento ou a Conselho de Disciplina; 2.2.12. NÃO ter sido desligado de curso, nos últimos seis meses, por decisão exarada no âmbito de Processo Administrativo de Desligamento de Curso, ressalvado o disposto no § 7º do art. 116 do RGE; 2.2.13. NÃO estar agregado ou à disposição de órgão estranho ao organograma da Corporação durante a fase presencial do CAP II/2020; 2.2.14. possuir os uniformes necessários para frequentar o Curso, conforme Regulamento de Uniformes da PMDF - RUPM 2012 (2º "B"(túnica ?Azul ?), 4º ?D?, 5º ?A?, 6º "A",e 7º ?A?). (...)" Depreende-se da documentação anexada ao feito que a inscrição do impetrante foi invalidada devido à suspensão da sua autorização para portar armas de fogo por prazo indeterminado, conforme anotado no cartão de saúde ID 67699409. Em outras palavras, resta claro que a inscrição do impetrante foi invalidada em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos no Edital. De outro lado, a alegação de que policiais militares com restrições semelhantes teriam logrado realizar o curso em anos anteriores, por si só, não configura direito líquido e certo à inscrição. Com efeito, na presente etapa processual, não é possível aferir se sua situação é idêntica à dos casos paradigmas citados, tampouco se todas as regras dos cursos anteriores foram mantidas no ano de 2020. Ademais, como cediço, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade, que somente pode ser afastada por prova substancial em sentido contrário, o que não se verifica por ora. Nesse contexto, em juízo preliminar, não se vislumbra ilegalidade apta a justificar a interferência do Poder Judiciário, porquanto ausente o requisito da probabilidade do direito, indispensável à concessão da medida antecipatória. Apreciando pedido semelhante ao ora analisado, este E. TJDFT também afirmou a impossibilidade de interferência no mérito administrativo para determinar a matrícula de Policial Militar em curso de aperfeiçoamento, conforme se pode aferir na ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS - CHOAEM. CERTAME. NÚMERO DE VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A teor do art. 60 do Estatuto dos Policiais - Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, consagrado na Lei 7.289/84, observa-se que o acesso na hierarquia castrense não é apenas seletivo e gradual, mas também sucessivo. 2. Consoante o artigo mencionado, o oficial 2º Tenente não pode assumir o posto de Capitão sem antes galgar o posto de 1º Tenente. Da mesma forma, o 1º Tenente não pode assumir as prerrogativas de Major sem antes alcançar o posto de Capitão. 3. É defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera administrativa para impor matrícula de candidato no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOAEM, pois a Administração, para ampliar a inscrição de candidatos além do número de vagas, segue critérios de conveniência e oportunidade. 4. Nos autos dos EDcl na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.417/DF, o Ministro João Otávio de Noronha estendeu a suspensão da execução da liminar deferida no agravo de instrumento nº 0709537-80.2018.8.07.0000 a todas as demais liminares com objeto idêntico. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1192131, 07071106220188070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, prudente aguardar o regular trâmite do feito, com o recebimento das necessárias informações da autoridade apontada como coatora, a fim de melhor avaliar a questão submetida ao crivo do Juízo, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. 1 _ Notifique-se a autoridade apontada como COATORA do conteúdo da decisão e do conteúdo da inicial (na forma do artigo 13 da Lei de MS), a fim de que possa prestar todas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, conforme artigo 7º, I, da lei do MS. 2 _ Com fundamento no artigo 7º, II, dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Distrito Federal), a fim de se manifestar acerca do pedido. Fica deferida a intervenção do DF, caso requerida. 2.1 _ Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer final, nos termos do artigo 12 da lei do MS. 3 _ Decorrido o prazo para manifestação do MP, com ou sem parecer, venham conclusos para sentença. 4 _ Corrija a Secretaria o cadastramento do polo passivo da demanda, mantendo apenas o Comandante-Geral da PMDF. 5 _ DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. CUMPRA-SE EM REGIME DE URGÊNCIA E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20071421404819400000064239749 mandando_de_segurança - Fabiano Petição 20071421404827700000064239750 Procuração Procuração/Substabelecimento 20071421404843500000064239754 CNH Documento de Identificação 20071421404852200000064239755 Carteira de Identidade - PM Documento de Identificação 20071421404862200000064239757 Cartão Saúde - PMDF Documento de Comprovação 20071421404873800000064239758 Requerimento para inscrição curso sequencial de carreira Documento de Comprovação 20071421404883900000064239759 Relatório Médico Documento de Comprovação 20071421404892400000064239760 Edital de convocação para o CAP II2020 Nome do Impetrante na Lista do Curso Documento de Comprovação 20071421404904300000064239761 Edital com indeferimento da inscrição do impetrante Documento de Comprovação 20071421404913400000064239762 Respota ao Requerimento pedindo inscrição no curso sequencial de carreira Documento de Comprovação 20071421404921900000064239763 EDITAL DAE Nº 025-2020, DE 26 DE JUNHO DE 2020 convocação Documento de Comprovação 20071421404930700000064239764 Edital Cap II Documento de Comprovação 20071421404956500000064239765 CAP 2020 Modalidade Semipresencial Documento de Comprovação 20071421404970800000064239771 Recurso Administrativo Documento de Comprovação 20071421404998600000064239766 Decisão Recurso Administrativo Documento de Comprovação 20071421405009000000064239767 GuiaInicial0101260760 Comprovante de Pagamento de Custas 20071421405021400000064239768 Comprovante pagamento custas inicias Comprovante de Pagamento de Custas 20071421405033900000064239769

N. 0705215-94.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. A: LOURIVAL LEBRE PEREIRA FILHO. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705215-94.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVAL LEBRE PEREIRA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Custas do cumprimento de sentença recolhidas, ID 66914453. Planilha, ID 67191610 - Pág. 2. Título executivo, ID 11817460. Trânsito em julgado, ID 66457200. Procuração outorgada pela parte exequente, ID 7258073. Contrato de honorários, ID 7258181. É o breve relatório. DECIDO. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para

apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3 _ Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. 3.1 _ Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC. 3.2 _ Em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, e Portaria Conjunta nº 61/2018-TJDFT. 4 _ Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará de levantamento. 5 _ Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. 6 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7_ Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no bojo da requisição de pagamento a ser expedida. 8 _ Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e atualize-se o valor da causa para R$ 129.939,32 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos). Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702000-08.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TERCIO FERREIRA REZENDE. Adv(s).: DF9441 - FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702000-08.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: TERCIO FERREIRA REZENDE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:32:00. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0003528-94.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES SILVA DIAS. Adv(s).: DF47348 - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO, DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. A: PAULA CRISTINA DE DEUS DINI. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO, DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: MOISES SILVA DIAS. R: PAULA CRISTINA DE DEUS DINI. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF47348 - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO. T: CAROLINA MARRECO CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003528-94.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RECONVINTE: MOISES SILVA DIAS, PAULA CRISTINA DE DEUS DINI RÉU: MOISES SILVA DIAS, PAULA CRISTINA DE DEUS DINI RECONVINDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 67696818. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:57:35. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705501-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERSON LUIZ ROOS. Adv(s).: GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705501-04.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GERSON LUIZ ROOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte ré. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:22:37. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704688-40.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704688-40.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL e HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, com objetivo de compelir o réu a promover sua internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em qualquer hospital da rede pública ou, caso não haja vaga disponível, manter o autor em UTI do segundo réu ou providenciar sua internação em leito de UTI em hospital da rede privada, às expensas do primeiro réu. DA TUTELA DE URGÊNCIA A competência para processamento e julgamento do feito é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Todavia, ante o iminente risco de dano grave ou de difícil reparação do bem postulado, pode o magistrado, mesmo incompetente, analisar a liminar, com base no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Aliás, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, ao tratar da incompetência absoluta e relativa, foi expresso quanto a essa possibilidade: "(...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os fundamentos apresentados

pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, depreende-se do relatório médico trazido aos autos que há risco à vida da parte autora, necessitando de vaga na UTI, em caráter de urgência, em face de ?gravíssimo estado geral admitido por sepse de foco pulmonar?, necessitando de internação hospitalar em ambiente de UTI, ID 67843696 ? pág. 1. Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ?irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. ?A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido?. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). 1 _ Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que proceda à imediata internação da parte autora em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em hospital público ou, caso não haja vaga disponível, na UTI do hospital particular onde se encontra o autor ou em hospital particular conveniado à rede pública, às expensas do primeiro réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento na UTI. 2 _ Nomeio como curador especial o(a) Sr(a). Sandoval Borges Dias Júnior ? OAB/DF 55.528, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC. 3 _ Intimem-se, por Oficial de Justiça e em regime de urgência, o Distrito Federal, o Secretário de Saúde do DF, ou quem o substitua, o Núcleo de Judicialização da Saúde da Secretaria de Saúde do DF e a Central de Regulação de Internação Hospitalar da Secretaria de Saúde do DF para cumprir, imediatamente, a presente decisão. 4 _ Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se em horário especial e em regime de plantão. 5 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, julgou os Juizados Especiais da Fazenda Pública competentes para processar e julgar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, como a internação em leito de UTI e o fornecimento de medicamento, ressaltando, dentre outras teses, que "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência". As Varas de Fazenda Pública, à época do julgamento do IRDR, já detinham competência para apreciar os feitos de alta complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde. Portanto, a citada Resolução nº 12 não ampliou a competência das Varas Fazendárias, apenas concentrou as novas ações sobre saúde pública nesta 5ª Vara. Ademais, em seu artigo 3º, transcrito a seguir, referida norma excepcionou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. "Art. 3º. A competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal será exercida pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária, ressalvadas: I - as ações que versam sobre responsabilidade civil; II - as ações civis coletivas; III - a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, firmada na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (grifei)." Assim, considerando (I) a natureza cominatória do pedido, (II) a ausência de complexidade da matéria e a (III) capacidade civil da parte autora, para evitar o reconhecimento posterior de nulidade dos atos decisórios proferidos por este juízo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. Expedidas as intimações e comunicações urgentes acima determinadas, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20071614050779100000064367494 DOC. 00 - PETICAO INICIAL - UTI LEITO - Francisco Xavier dos Santos Petição 20071614050787000000064367495 DOC. 01 - RG Documento de Identificação 20071614050798400000064367496 DOC. 02 - SUS Documento de Identificação 20071614050806700000064367497 DOC. 03 - laudo Laudo 20071614050815300000064367498

N. 0704684-03.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAIMUNDO NERY DA CRUZ. Adv(s).: DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704684-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NERY DA CRUZ RÉU: GDF, CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIMUNDO NERY DA CRUZ, representado por sua filha Kátia Cristina Cantanhede da Cruz, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de compelir o réu a promover sua internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em qualquer hospital da rede pública ou, caso não haja vaga disponível, providenciar sua internação em leito de UTI em hospital da rede privada, às expensas do réu. DA TUTELA DE URGÊNCIA A competência para processamento e julgamento do feito é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Todavia, ante o iminente risco de dano grave ou de difícil reparação do bem postulado, pode o magistrado, mesmo incompetente, analisar a liminar, com base no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Aliás, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, ao tratar da incompetência absoluta e relativa, foi expresso quanto a essa possibilidade: "(...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, depreende-se do relatório médico trazido aos autos que há risco à vida da parte autora, necessitando de vaga na UTI, em caráter de urgência, em face de ?TC sugestiva de COVID 50% acometimento pulmonar?, ID 67829287 ? pág. 2. Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ?irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. ?A regra

do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido?. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). 1 _ Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que proceda à imediata internação da parte autora em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em hospital público ou, caso não haja vaga disponível, na UTI do hospital particular onde se encontra a autora ou em hospital particular conveniado à rede pública, às expensas do réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento na UTI. 2 _ Nomeio como curador especial o(a) Sr(a). Kátia Cristina Cantanhede da Cruz, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC. 3 _ Intimem-se, por Oficial de Justiça e em regime de urgência, o Distrito Federal, o Secretário de Saúde do DF, ou quem o substitua, o Núcleo de Judicialização da Saúde da Secretaria de Saúde do DF e a Central de Regulação de Internação Hospitalar da Secretaria de Saúde do DF para cumprir, imediatamente, a presente decisão. 4 _ Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se em horário especial e em regime de plantão. 5 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, julgou os Juizados Especiais da Fazenda Pública competentes para processar e julgar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, como a internação em leito de UTI e o fornecimento de medicamento, ressaltando, dentre outras teses, que "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório, o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência". As Varas de Fazenda Pública, à época do julgamento do IRDR, já detinham competência para apreciar os feitos de alta complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde. Portanto, a citada Resolução nº 12 não ampliou a competência das Varas Fazendárias, apenas concentrou as novas ações sobre saúde pública nesta 5ª Vara. Ademais, em seu artigo 3º, transcrito a seguir, referida norma excepcionou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. "Art. 3º. A competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal será exercida pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária, ressalvadas: I - as ações que versam sobre responsabilidade civil; II - as ações civis coletivas; III - a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, firmada na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (grifei)." Assim, considerando (I) a natureza cominatória do pedido, (II) a ausência de complexidade da matéria e a (III) capacidade civil da parte autora, para evitar o reconhecimento posterior de nulidade dos atos decisórios proferidos por este juízo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. Expedidas as intimações e comunicações urgentes acima determinadas, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20071612011480600000064355257 Petição Inicial Petição 20071612011488600000064355258 procuração e declaração Procuração/Substabelecimento 20071612011504000000064355259 Identidade - frente katia Documento de Identificação 20071612011537900000064355261 comprovante de residência Comprovante de Residência 20071612011568900000064355262 Laudo Médico Laudo 20071612011589300000064355276

N. 0721290-60.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NOEME DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF59332 - MARCOS MARTINS DE CASTRO. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0721290-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: NOEME DA SILVA MARTINS IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOEME DA SILVA MARTINS contra ato praticado pelo SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL . Como a autoridade apontada como coatora é o Secretário de Estado, o feito deve ser processado e julgado, originariamente, pela Câmara Cível, nos termos do Regimento Interno desta Corte; senão, vejamos: ?Art. 21. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: I - os conflitos de competência, inclusive os oriundos da Vara da Infância e da Juventude, ressalvado o disposto no art. 13, I, f; II - o mandado de segurança contra ato de relator de recurso distribuído às Turmas Cíveis, de Juízes do Distrito Federal, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios; III - o habeas data contra ato do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios; IV - a ação rescisória de sentença de Primeiro Grau, de acórdãos das Turmas Cíveis e dos próprios julgados; V - os incidentes de impedimento e de suspeição relativos aos juízes no exercício da jurisdição civil; VI - as ações que tenham por objeto a declaração de legalidade ou ilegalidade degreve de servidores distritais não regidos pela legislação trabalhista; VII - julgar a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I e II, e § 1º, do Código de Processo Civil?. (grifei) Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Eg. TJDFT, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ?DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE ISS. COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA. 1. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar o mandado de segurança contra ato dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios, de acordo com o que dispõe o art. 21, inciso II do RITJDFT. 2. O Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal é a autoridade competente para determinar o cumprimento, ou não, da exigência de recolhimento de imposto, enquadrando-se, assim, no art. 6º, § 3º da Lei 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança. 3. Incabível a pretensão de devolução dos valores nesta sede mandamental, que deve ocorrer pela via própria, administrativa ou judicial, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF). 4. Preliminares rejeitadas. Ordem denegada. (Acórdão n.981970, 20160020120903MSG, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/11/2016, Publicado no DJE: 24/11/2016. Pág.: 198/202)? Ante o exposto, com base no art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência deste juízo em favor de uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Redistribuam-se os autos de imediato, haja vista que não há previsão de recurso contra a presente decisão, nos termos do art. 1.015, do CPC. I. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711904-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ZENILDA PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711904-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ZENILDA PEREIRA DOS REIS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos por MARIA ZENILDA PEREIRA DOS REIS, ID 65417428, em face da sentença, ID 64547353. O embargante sustenta que a decisão é omissa no tocante ao pedido de reembolso das custas iniciais adiantadas, ID 50783347. Em contrarrazões, ID 67192573, o DISTRITO FEDERAL requer a rejeição dos embargos, alegando possui isenção legal para o pagamento de custas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, ID 58749963, porquanto

tempestivos. O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. O Egrégio TJDFT já firmou entendimento no sentido de que a isenção legal de pagamento de custas conferida ao executado não abrange o ressarcimento daquelas pagas pela parte contrária. Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO EFETIVA. INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DIFERENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 201. STF. EFICÁCIA VINCULANTE. RETRATAÇÃO. ART. 150, §7º, DA CF. PEDIDO ALTERNATIVO. PROCEDÊNCIA. INTERESSE RECURSAL AUTOR. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS. DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO VIGÊNCIA CPC/73. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 6. Em observância ao Princípio da Sucumbência, a isenção legal de pagamento de custas processuais conferida ao Distrito Federal (Decreto-Lei n. 500/69) não abrange o ressarcimento daquelas pagas pela parte contrária vencedora da lide. Precedentes. 7. As situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973 não são atingidas pela norma processual nova, restando afastada a incidência dos honorários recursais previsto no atual Código de Processo Civil, quando efetivada a retratação de v. Acórdão lavrado no ido ano de 1999. Inteligência do Art. 14 do CPC/2015. 8. Julgamento de retratação do v. Acórdão. Apelação Cível do Autor não conhecida. Apelação Cível do Réu desprovida. (Acórdão n.1078573, 19980110190820APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: 478/488 ? meu grifo) 1 _ Nesse sentido, ACOLHO os embargos de declaração opostos para determinar o reembolso das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença. 2 _ Remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para retificação da planilha, ID 59919124. 3 _ Após, realizada a diligência do item 2, ID 63371170, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório. Int. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704036-28.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEOMAR ANTONIO DE MELO. Adv(s).: DF20676 - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0021616A - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704036-28.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEOMAR ANTONIO DE MELO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença formulado por CLEOMAR ANTONIO DE MELO em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. A sentença, ID 44427135, acolheu a impugnação da CAESB, ID 38685986, extinguiu o feito para declarar nulo o crédito do autor e, por consequência, condenou a parte CLEOMAR ANTONIO DE MELO ao pagamento de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela impugnante. As partes opuseram embargos de declaração, IDs 46104279 e 46548574, os quais foram rejeitados nos termos da decisão, ID 47594198. As partes apresentaram recurso de apelação, IDs 49210478 e 4988479. O acórdão, ID 65539146, negou provimento a ambos os recursos e majorou os honorários fixados na sentença, ID 44427135, para 12% (doze por cento), ID 65539146. Certificado o trânsito em julgado, ID 65539151, a CAESB requereu, ID 65757749, o pagamento no importe de R$ 707,31 (setecentos e sete reais e trinta e um centavos), referente aos honorários de sucumbência fixados na sentença de extinção. Decisão, ID 66605164, facultou a parte devedora, CLEOMAR ANTONIO DE MELO, o pagamento voluntário dos honorários. A parte executada, CLEOMAR ANTONIO DE MELO, ID 67319455, concordou com o valor dos honorários. É o relatório. DECIDO. Apesar de apresentar manifestação de concordância quanto ao valor cobrado, ID 67319455, a parte CLEOMAR ANTONIO DE MELO não efetuou o pagamento voluntário do débito relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença, ID 44427135. 1 _ Nesse sentido, tendo em vista eventual confusão quanto a intimação das partes em relação ao crédito perseguido, intime-se a parte CLEOMAR ANTONIO DE MELO para que promova o pagamento voluntário dos honorários fixados em favor da CAESB no prazo de 5 (cinco) dias. 2 _ Transcorrido o prazo, intime-se a parte CAESB para se manifestar, observada as orientações da decisão, ID 66605164, no tocante a eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença dos honorários. 3 _ Não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704616-53.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. Adv(s).: SP408635 - GUSTAVO FELIZARDO SILVA, SP257802 - FLAVIO ROBERTO BALBINO. R: Priscilla Moreira Falcão Figueiredo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704616-53.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA IMPETRADO: PRISCILLA MOREIRA FALCÃO FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Mantenho a decisão de emenda por seus próprios fundamentos. 2 _ Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701114-77.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE. Adv(s).: DF0005460A - VANIA MARQUEZ SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701114-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB RÉU: REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE DESPACHO 1 _ Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre as informações prestadas pela instituição bancária, ID 67211005. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0031842-14.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS. A: CLUBE NAUTICO DE BRASILIA. A: ASSOCIACAO DOS FUNC DO BANCO NAC DE CRED COOPERATIVO. Adv(s).: DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF34752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF34752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. R: ASSOCIACAO DOS FUNC DO BANCO NAC DE CRED COOPERATIVO. R: CLUBE NAUTICO DE BRASILIA. R: VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0031842-14.2009.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS e outros Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos

autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:13:38. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704772-75.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: N. C. T. C.. Adv(s).: DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO; Rep(s).: SANDRA CRISTINA TELES CAETANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704772-75.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: N. C. T. C. REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA CRISTINA TELES CAETANO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1 _ Intime-se a parte exequente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o bloqueio/depósito, cujo comprovante se encontra juntado ID 67479652, devendo, ainda, informar eventual satisfação do débito, sob pena de o silêncio ser interpretado positivamente, com extinção do feito pelo pagamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0702782-15.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. L. D. M.. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702782-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. L. D. M. RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por L.L.D.M. em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando compelir o requerido a fornecer-lhe a medicação SOMATROPINA R Humana 4UI, 42 frascos por mês, conforme prescrição médica. Decisão ID 61989862: (I) fixou a competência do Juízo; (II) indeferiu por ora a tutela de urgência; (III) determinou a citação do réu e (IV) abriu prazo para a comprovação da hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas. Contestação, ID 64817026. Petição da parte autora ID 65928311 que: (I) reitera o pedido liminar e (II) apresenta relatório médico atualizado, bem como nota fiscal referente ao medicamento. Nota técnica elaborada pelo NATJUS, que considera a demanda não justificada, ID 66160498. Intimados a manifestarem manifestarem-se sobre a nota técnica do NATJUS, ID 66647807, a parte autora reiterou o pedido liminar, bem como a concessão de prazo para réplica, ID 66699906. O Distrito Federal ratificou os argumentos da contestação, ID 67490938. O Ministério Público requereu a juntada de relatório do médico assistente para que ateste ou não a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, ID 66781264. Petição da parte autora, IDs 67539404 e 67539406 (I) impugnou a Nota Técnica elaborada pelo NATJUS; (II) reiterou o pedido de tutela de urgência e (III) apresentou relatório médico atualizado. É o relatório. Decido. DA TUTELA DE URGÊNCIA 1 _ Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto à petição e relatório médico apresentados pela parte autora, IDs 67539404 e 67539406, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 _ Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 3 _ Cumpram-se as determinações contidas na decisão ID 61989862, a partir do item 6. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705920-92.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANILDE ROCHA MEIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705920-92.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VANILDE ROCHA MEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 67820527. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Decisão 65991195. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:17:45. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702498-41.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. As questões relativas a eventual sujeição dos valores a precatório ou não devem ser objeto de recurso apropriado, mormente por se tratar de ação de cobrança e não obrigação de fazer. Fica, ainda, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional levantada pela parte para todos os efeitos legais. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

N. 0711594-51.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONAS CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711594-51.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONAS CORREIA DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Relatório Procedimento

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Jonas Correia da Silva (?Autor?) em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. O autor, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) foi notificado pelo réu por meio de auto de infração de trânsito com aplicação de multa pecuniária e apresentou a competente defesa prévia em 14.07.2017; (ii) em 10.06.2017, estava socorrendo a sua esposa quando ultrapassou com segurança um veículo na DF-230, em faixa contínua, e foi multado; (iii) diante disso, requereu a anulação do auto de infração e o cancelamento da penalidade imposta, com a consequente revogação dos pontos em seu prontuário; (iv) no entanto, sem receber nenhuma notícia do julgamento de sua defesa prévia, foi notificado da penalidade imposta pelo diretor-geral do réu em 03.08.2017. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: 2) Seja concedida ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA, inaudita altera pars em caráter de urgência para que seja determinado o CANCELAMENTO da penalidade aplicada pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL constante do Auto de Notificação da Penalidade cujo Auto de Infração tem o nº YE00231866, ID 10424414, determinando, ainda, SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO à DEFESA PRÉVIA do autor, § 3º, do art. art. 285, do CTB, tudo em privilégio ao exercício do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, inclusive, nos procedimentos administrativos; (id. 11344167 - Pág. 8). 4. Ao final, aduz os pedidos abaixo: 4) Ao final, no julgamento do Mérito, seja confirmada a Antecipação dos Efeitos de Tutela para determinar, definitivamente: 4.1) O CANCELAMENTO da penalidade aplicada pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO DISTRITO FEDERAL constante do Auto de Notificação da Penalidade cujo Auto de Infração tem o nº YE00231866, ID 10424414; 4.2) Para que SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO à DEFESA PRÉVIA do autor, § 3º, do art. art. 285, do CTB, tudo em privilégio ao exercício do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, inclusive, nos procedimentos administrativos. (id. 11344167 - Pág. 8). 5. Deu-se à causa o valor de R$ 1.467,35. 6. Foram juntados documentos com a petição inicial. 7. O autor advoga em causa própria. Custas Iniciais 8. As custas iniciais foram recolhidas. Tutela Provisória 9. O pleito provisório foi deferido em parte (id. 12267712). Contestação 10. O réu foi citado e juntou contestação. 11. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, uma vez que o autor ?deseja interromper o curso de um processo administrativo iniciado há apenas seis meses, prazo dentro do qual é impossível a conclusão no âmbito de qualquer autarquia de trânsito brasileira?. 12. No mérito, alega que: (i) os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade; (ii) o autor não demonstrou o suposto estado de necessidade. 13. Alfim, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 14. Foram juntados documentos com a contestação. Réplica 15. O autor manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial (id. 14657102). Provas 16. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram. 17. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 18. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a dispensa de dilação probatória pelas partes e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 19. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 20. Prefacialmente, o réu pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. 21. O interesse de agir exige a concomitância de três requisitos, quais sejam: a necessidade de intervenção do órgão judicante, a utilidade do provimento almejado e a adequação da tutela jurisdicional[3]. 22. Na espécie, o interesse de agir se afigura presente, uma vez que a tutela jurisdicional visada pelo autor lhe é necessária, útil e adequada, podendo, se acolhida, redundar na declaração de nulidade da penalidade aplicada pelo réu e na concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo. 23. De resto, à luz da teoria da asserção, as hipóteses de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual devem ser esquadrinhadas em juízo meritório, uma vez superada a fase de admissibilidade da demanda[4]. 24. Portanto, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir. 25. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 26. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 27. Nos termos do enunciado nº. 312 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 28. Ocorrendo uma infração de trânsito, o agente lavará o competente auto de infração, o qual valerá como notificação da autuação se for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo ? art. 3º, § 5º, da Resolução nº. 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito ? Contran. 29. Não sendo possível colher a assinatura do condutor ou não sendo ele o proprietário do veículo, a autoridade de trânsito, após a verificação da regularidade e da consistência do auto de infração, expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a notificação da autuação, dirigida ao proprietário do veículo. 30. De acordo com o § 4º do art. 4º da Resolução nº. 619/2016 do Contran, deve constar da notificação da autuação a data do término do prazo para apresentação da defesa da autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ou publicação por edital. 31. O art. 9º da Resolução nº. 619/2016 do Contran, por sua vez, dispõe: Art. 9º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 4º do art. 4º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito. § 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração de Trânsito será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo. § 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução. 32. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, da qual deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data da notificação da penalidade. 33. Em se tratando de penalidade de multa, a data do término do prazo para apresentação de recurso será a data para o recolhimento de seu valor ? art. 282, § 5º, do Código de Trânsito Brasileiro. 34. Interposto o recurso perante a autoridade que impôs a penalidade, esta deverá remetê-lo, dentro de 10 (dez) dias úteis, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações ? Jari, que, por sua vez, deverá julgá-lo em até 30 (trinta) dias. 35. Pois bem. 36. Na hipótese dos autos, o autor foi notificado da autuação e a data limite para a apresentação da defesa prévia foi estabelecida em 16.07.2017 (id. 10424399 - Pág. 1-2). 37. O autor postou a sua defesa prévia em 14.07.2017, tempestivamente, haja vista o teor do art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução nº. 299/2008 do Contran (id. 10424409 - Pág. 2). 38. Não obstante, em 09.08.2017 foi postada a notificação da penalidade (id. 10424414 - Pág. 1), sem nenhuma menção ao não acolhimento da defesa da autuação, como exige o art. 11, inciso II, da Resolução nº. 619/2016 do Contran. 39. A defesa prévia, em verdade, ainda não havia sido julgada, dado que o diretor-geral informou ter detectado o processo nº. 113.019038/2017, o qual se encontrava ?em processo de análise pelos relatores do Núcleo de Análise de Defesa Prévia?. 40. Vale salientar, por fim, que, até a data de vencimento expressa na notificação da penalidade de multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o auto de infração de trânsito, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo. 41. Portanto, como a defesa da autuação apresentada pelo autor não foi mencionada na notificação da penalidade ? nem sequer foi apreciada; não poderia o réu ter imposto a penalidade objurgada. 42. Por fim, é despicienda a concessão de ?efeito suspensivo? à defesa prévia, pois, desconstituída a penalidade imposta, não haverá mais nenhuma restrição a incidir sobre o bem. Deveras, só há que se falar em concessão de efeito suspensivo após a imposição da penalidade. 43. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 44. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para desconstituir a penalidade imposta ao autor (id. 10424414 - Pág. 1-2), nos termos da fundamentação supra. 45. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tutela Provisória 46. Confirmo a tutela provisória anteriormente deferida. Despesas Processuais 47. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento das custas antecipadas pelo autor, ficando isento das demais ? isenção assegurada ao Distrito Federal e às pessoas jurídicas de direito público de sua administração indireta[5]. Honorários Advocatícios 48. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço. 49. Em conformidade com as balizas acima, com espeque no art. 85, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Civil[6], arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Reexame Necessário 50. Sentença que não se sujeita ao duplo grau obrigatório[7]. Disposições Finais 51. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 52. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[8]. 53. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] Bem esquadrinhada a matéria, Humberto Theodoro Júnior afirma que: ?O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ?se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais?. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ?que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)? [...]. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 52). [4] Sobre o assunto, preleciona o professor Fredie Didier Junior: ?Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). [...] Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ?legitimidade ad causam? ou o ?interesse de agir?, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ? possibilidade jurídica do pedido?. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ?legitimidade ad causam? seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame de mérito? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 205-206). [5] Decreto-Lei nº. 500/1969. Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. [6] CPC. Art. 85. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. § 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. [7] CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. STJ. Súmula nº. 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. [8] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

CERTIDÃO

N. 0711847-68.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0039672A - THIAGO HOLANDA BARBOSA, DF0050760A - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711847-68.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE QUEIROZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:10:49. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726173-05.2020.8.07.0016 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s).: DF60928 - JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA, DF63596 - BENILDO ROBERTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0726173-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FABIO BARROS FORSTER REPRESENTANTE LEGAL: GISELE GOMES NEVES AGUIAR IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por FABIO BARROS FORSTER em desfavor do DISTRITO FEDERAL, pleiteando sua internação em Unidade de Tratamento Intensivo de hospital público ou conveniado, conforme prescrição médica A tutela provisória foi concedida pelo Juiz Plantonista, ID 67394894. É o relatório. DECIDO. O provimento cominatório pretendido pela parte autora não é compatível com o rito do Mandado de Segurança. Com efeito, o remédio constitucional se destina à tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da lei 12.016/2009). Por sua vez, direito líquido e certo é aquele demonstrado desde o início, por prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, embora a Constituição Federal assegure a todos o direito à saúde, também prevê como princípio fundamental o tratamento igualitário. Portanto, não basta apenas a prescrição de determinado serviço de saúde pelo profissional médico para configuração do direito líquido e certo. Há necessidade de aferir (I) se existe disponibilidade do serviço na rede pública ou privada de saúde, (II) se a parte foi previamente inserida em lista de espera única, (III) qual a classificação quanto à urgência, (IV) qual sua posição na lista de espera, (V) se a demora pode ser classificada como excessiva, dentre outros fatores. Nesse contexto, a não ser que a inicial venha instruída com prova apta a demonstrar que a Autoridade impetrada deixou de fornecer um serviço que estava disponível, ou demorou excessivamente para fornecê-lo, ou desrespeitou a lista de espera, não há como intitular o ato omissivo como abusivo ou ilegal. Certo é que o direito a saúde é muito abstrato e genérico para ser tutelado por meio de Mandado de Segurança, ação restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade de ato administrativo concreto. A pretensão condenatória à obrigação de fazer, pretendida pela parte autora, deve ser veiculada em ação de conhecimento. Até porque, não raras vezes, resultará em obrigação de pagar, com determinação de sequestro de verba pública, que, por sua vez, implicará em liquidação das despesas, investigação fática e probatória, juntada e análise de orçamentos, expedição de novos documentos e assim por diante. Ou seja, tudo incompatível com o estreito rito do Mandado de Segurança. Na própria inicial a parte autora já indica que a obrigação de fazer poderá ser convertida em obrigação de pagar, caso não exista vaga na rede pública de saúde. Significa dizer, não pretende apenas uma tutela mandamental, mas já manifesta efetiva pretensão condenatória ilíquida no tocante ao valor das despesas perante a rede privada. Portanto, o pedido não pode ser veiculado pela via estreita do Mandado de Segurança, tanto porque ilíquido, como porque substitutivo de eventual futura ação de cobrança, malferindo a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, como indica o precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINAR AFASTADA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO EM UTI. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal é responsável pela implementação de políticas públicas necessárias à prestação dos serviços de saúde, possuindo poder de gestão sobre o sistema público de saúde do Distrito Federal. Assim, patente sua legitimidade passiva para figurar no feito. Preliminar afastada. O mandado de segurança não constitui a via adequada para o ressarcimento de despesas médicas derivadas de internação em Unidade de Terapia Intensiva em hospital particular, porquanto não pode servir como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. A assistência à saúde, por ser direito subjetivo de índole constitucional, bem como dever incondicional do Estado, não deverá sofrer, por parte dos administradores, obstáculos que dificultem o acesso dos mais necessitados aos tratamentos necessários ao restabelecimento de suas condições de saúde. Tratando-se de pessoa desprovida de recursos financeiros para arcar com os custos da internação em UTI e sendo a internação indispensável à garantia de sua vida e saúde, por ser o impetrante portador de moléstia grave, o Estado passa a ter o dever de realizar todas as ações necessárias para garantir a integridade física do postulante. Extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reembolso. Concessão da segurança, quanto à disponibilização do leito em UTI da rede pública ou privada. (Acórdão 942553, 20160020011135MSG, Relator: ANA MARIA AMARANTE, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 10/5/2016, publicado no DJE: 9/6/2016. Pág.: 97) Assim, (I) a insuficiência da tutela mandamental; (II) a limitação indevida do direito de defesa do Distrito Federal; (III) a iliquidez da pretensão condenatória, desde já convolada em obrigação ilíquida de pagar; (IV) a inexistência de prova pré-constituída de ilegalidade ou abuso no comportamento da Administração e (IV) a manifesta ilegitimidade ativa do Distrito Federal, pessoa jurídica, demonstram a manifesta incompatibilidade do rito. De outro lado, se fosse cabível, o Mandado de Segurança deveria ser impetrado em face do Secretário de Saúde do Distrito Federal, única autoridade pública que normativa e hierarquicamente detém a competência necessária para sanar a pouca disponibilidade de leitos em UTI e alterar as diretrizes de regulação de leitos. Nesse sentido, a prevalecer o entendimento de cabimento do Mandado de Segurança, deverá a parte autora observar a incompetência do Juízo em face da legitimidade passiva do Secretário de Saúde e consequente aplicação do art. 21, II, do RITJDFT, como indica o precedente: (...) A autoridade coatora para os fins do mandado de segurança é o agente público que pratica o ato impugnado, ou seja, tratando-se de mandado de segurança onde se busca a realização de tratamento de saúde, a autoridade coatora é o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, pois é ele o agente público que tem o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato impugnado, qual seja a realização da cirurgia pleiteada pelo impetrante. (...)" (Acórdão 1148271, 07191242920188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/2/2019, publicado no DJE: 13/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1 _ Ante o exposto, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de emendar a inicial para: I _ adequar o feito ao processo de conhecimento comum; II _ adequar o polo passivo da lide. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703676-88.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0703676-88.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 67826743. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:38:13. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0028852-79.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. A: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0028852-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, inaugurada por IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A e OUTROS contra o DISTRITO FEDERAL, IDs 26098414 e 26095369. O DF apresentou impugnação, ID 26097128. Cálculos da Contadoria Judicial, ID 26098727. A decisão ID 26098910: I) rejeitou a impugnação; II) arbitrou honorários de 10%. A Contadoria atualizou o débito judicial, ID 60981902. Foram expedidas: I) RPV no valor de R$ 6.837,48 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), ID 60990347; II) precatório no valor de R$ 253.917,44 (duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), ID 66760024. O DF deixou transcorrer o prazo para pagamento da RPV expedida nos autos, conforme certificado pelo 2º CJU, ID 67190341. É o relatório. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, aplicam-se as disposições do artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...) II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, não resta outra alternativa senão proceder ao sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Dessa forma, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor, no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir nas seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escorreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). 1 _ Nesse sentido, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para atualização monetária e deduções legais. 2 _ Com o retorno, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, encaminhem-se os autos à respectiva pasta, para sequestro dos valores necessários a quitação do débito, via BACENJUD. 3 _ Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas pelo meio menos oneroso ao executado, desde já, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a imediata transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo, anexando-se aos autos o respectivo protocolo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 4 _ Após, intime-se o DF da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. 5 _ Transcorrido o prazo para impugnação, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0702726-79.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. Adv(s).: DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. F. D. S. D.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702726-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Reporto-me às decisões IDs 65208044 e 66989963: Intimada a manifestar-se quanto ao efetivo recebimento dos insumos, ID 66989963, a parte autora informou que não recebeu o sistema de infusão de insulina e insumos, ID 67499775. É o relatório. Decido. 1 _ Intime-se, pessoalmente, o Distrito Federal e o Secretário de Saúde para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a decisão liminar, bem como tomem ciência dos orçamentos apresentados, sob pena de bloqueio do menor valor, via BACENJUD. 2 _ Decorrido o prazo para o DF, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 _ Decorrido o prazo fixado no último item, independente de manifestação do Ministério Público, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de sequestro de verbas públicas. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 4 _ Cumpram-se as determinações da decisão ID 65208044. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20041802140753500000058682736 Ação Miguel Bomba de Insulina Petição 20041802140801300000058682737 identidade Documento de Identificação 20041802140821900000058682738 procuração e declaração Procuração/Substabelecimento 20041802140845600000058682739 relatório médico Laudo médico 20041802140864500000058682741 UTI Vida Comprovante 20041802140887400000058682740 cartão de consulta Documento de Comprovação 20041802140908600000058682742 Decisão Decisão 20042213545844300000058776997 Decisão Decisão 20042213545844300000058776997 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20050414240900200000059416839 emenda Miguel Ferreira Petição 20050414240915300000059416841 Requerimento Miguel Ferreira da Siva Dantas - lucianabrandaoadvogada@gmail.com - Gmail Documento de Comprovação 20050414240928400000059416846 Comprovante de hipo. Documento de Comprovação 20050414240942800000059416850 debito caixa Documento de Comprovação 20050414240966700000059416851 dividas Comprovante 20050414240981300000059416852 Decisão Decisão 20050519173570700000059517044 Decisão Decisão 20050519173570700000059517044 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20050613343903100000059566229 emenda miguel Silva Emenda à Inicial 20050613343920600000059566232 MIGUEL CEDOH Comprovante 20050613343938800000059566234 REQUERIMENTO MIGUEL Documento de Comprovação 20050613343952400000059566235 Decisão Decisão 20050619100344700000059598477 Decisão Decisão 20050619100344700000059598477 Mandado Mandado 20050619100344700000059598477 Mandado Mandado 20050619100344700000059598477 Diligência Diligência 20051109094206800000059816981 Diligência Diligência 20051109094417800000059816982 Certidão Certidão 20051712004471600000060302578 Contestação Contestação 20051712302396200000060301560 Petição Petição 20052214101450000000060684109 Outros Documentos Outros Documentos 20052214101465800000060684110 Outros Documentos Outros Documentos 20052214101482400000060684111 Despacho Despacho 20052916272049800000061139036 Despacho Despacho 20052916272049800000061139036 Petição Petição 20060115390251400000061299984 manifestação Miguel Petição 20060115390259700000061299985 Réplica Réplica 20060116160527300000061307016 replica Miguel Réplica 20060116160536700000061307017 Decisão Decisão 20060415242843700000061540740 Decisão Decisão 20060415242843700000061540740 Memoriais; Manifestação do MPDFT 20060602055691900000061716738 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20060802280541700000061756881 Petição Petição 20060814444791600000061793290 Outros Documentos Outros Documentos 20060814444810300000061793291 Certidão Certidão 20060816250842700000061808827 Decisão Decisão 20061019025728700000062015202 Decisão Decisão 20061019025728700000062015202 Ciência; Manifestação do MPDFT 20061214192256400000062081404 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061603234369300000062233459 Diligência Diligência 20061611205380500000062253482 Diligência Diligência 20061611205557000000062253483 Petição Petição 20062607420572400000063016804 Outros Documentos Outros Documentos 20062607420591100000063016805 Certidão Certidão 20070215422306100000063444126 Petição Petição 20070615401548900000063642027 ORÇAMENTO HOSPITALIA MIGUEL Outros Documentos 20070615401561800000063642031 ORÇAMENTO CASA HOSPITALAR MIGUEL Comprovante 20070615401572900000063642034 ORÇAMENTO CASA DO MÉDICO Documento de Comprovação 20070615401584700000063642035 Despacho Despacho 20070621043033900000063611576 Despacho Despacho 20070621043033900000063611576 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070902280640500000063870898 Petição Petição 20071221331532800000064064303 Petição Miguel Petição 20071221331549400000064064304

N. 0704800-14.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA MARIA JORGE FERNANDES ROSA. Adv(s).: DF26889 - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704800-14.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZA MARIA JORGE FERNANDES ROSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao analisar os autos, verifica-se que o prazo constante do despacho, ID 59393100, foi dilatado em dois momentos, conforme decisões ID 63332944 e 65362950. 1 _ Dessa forma, defiro o pedido de dilação, ID 67405476, pelo prazo improrrável de 05 (cinco) dias. 2 _ Após, dê-se vista dos autos ao exequente. 3 _ Em seguida, façam os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0704628-67.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FBZ COMERCIO DE CARNES EIRELI. Adv(s).: GO24354 - JACIARA IZABELA CASTRO MORGADO, GO38775 - CRISTIANE FERREIRA MORGADO, GO16732 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704628-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FBZ COMERCIO DE CARNES EIRELI RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação conhecimento sob o rito comum, ajuizada por FBZ COMÉRCIO DE CARNES EIRELI contra o DISTRITO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade de auto de infração tributário expedido contra si. A inicial veio acompanhada de documentos. É a exposição. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R$ 15.369,77, correspondente ao proveito econômico desta demanda. Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Lado outro, certo é que a presente ação não se insere dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, declinados no artigo 2º, §1º da Lei de Regência. A demanda não apresenta complexidade, tratando-se de matéria de direito. Ademais, verifica-se que a autora é uma EIRELI, cuja natureza encontra-se elencada no art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se, conforme diversos documentos constantes dos autos, como Empresa de Pequeno Porte, o que a torna apta a ser parte perante os Juizados Especiais Fazendários, conforme inteligência do art. 5º, da Lei 12.153/2009. Confira-se, neste sentindo entendimento exarado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMINATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. LEI 12.153/09. I - O valor atribuído à ação é inferior a 60 salários mínimos. A lide não apresenta complexidade nem se inclui no rol dos incs. I, II e III, do § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/09. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. II - Por se tratar de competência absoluta, pode ser declinada de ofício em qualquer grau de jurisdição, art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09. III - Agravo desprovido. (Acórdão n.925305, 20150020298965AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, nos termos do § 1º, art. 64, do Novo Código de Processo Civil. Redistribuam-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:36:08. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704667-64.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704667-64.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IPVA de seu veículo. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 23.048,14. O(a) autor(a) é pessoa física capaz. Não se trata de mandado de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Não há complexidade na demanda ou necessidade de prova pericial. Trata-se de matéria de direito. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R$ 23.048,14, correspondente ao correto proveito econômico da demanda. Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões promanada do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Civel, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribuam-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:19:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0002789-87.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA, DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002789-87.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram efetuados bloqueio e transferência de valores, por meio do sistema BACENJUD (ID 67692223).

Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:34:50. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709511-91.2019.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL - SINDAUTO/DF. Adv(s).: DF59407 - GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS, DF61338 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA, DF53267 - ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709511-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL - SINDAUTO/DF REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a formulação do pedido, bem como a realidade superveniente relacionada aos impactos da COVID-19, intime-se a parte autora a dizer se permanece o interesse na tutela antecedente, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:56:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710789-30.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANTONI HIDEKI KUBO E SILVA. Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À vista do exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) (art. 85, § 3º do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0703052-39.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDMILLA CAROLINA DUARTE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF47509 - ADELSON APARECIDO LOPES, DF15669 - NILZA TEIXEIRA RODRIGUES LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703052-39.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUDMILLA CAROLINA DUARTE BARBOSA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 67733954. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:57:38. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0700273-14.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIO HENRIQUE SANTIAGO SILVA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700273-14.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIO HENRIQUE SANTIAGO SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram efetuados bloqueio e transferência de valores, por meio do sistema BACENJUD (ID 67696255). Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:34:31. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0711951-94.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO HENRIQUE BOGDEZEVICIUS. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711951-94.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BOGDEZEVICIUS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram efetuados bloqueio e transferência de valores, por meio do sistema BACENJUD (ID 67702363). Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, torne o feito concluso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:39:11. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709306-33.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SAMUEL HAMMERSCHMIDT. Adv(s).: DF0037173A - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709306-33.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SAMUEL HAMMERSCHMIDT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da informação contida em ID 67669441, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o numerário para a conta indicada naquele petitório. Feito, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:56:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0002864-34.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPOLIO DE WILSON BORGES MENA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: DF29126 - TASSIANA ARAUJO TENORIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0002864-34.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPOLIO DE WILSON BORGES MENA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:07:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705066-30.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILIA MEDICINA HIPERBARICA LTDA. Adv(s).: DF0026341A - PRISCILLA MARMENTINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705066-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILIA MEDICINA HIPERBARICA LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes, venha aos autos planilha de cálculo do débito, indicando inclusive os parâmetros de atualização, e recolha-se as custas da fase de cumprimento de sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:10:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704886-14.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAYARA REGIA SOUSA FALCAO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704886-14.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAYARA REGIA SOUSA FALCAO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para trazer o pedido de cumprimento de sentença com os valores, acompanhado de planilha descritiva dos cálculos. Ainda, promova-se o recolhimento das custas processuais relativo à fase de cumprimento de sentença. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:12:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702156-93.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGRADAYLTHON RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS; Rep(s).: APARECIDA DE FATIMA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702156-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGRADAYLTHON RODRIGUES FIGUEIREDO REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA DE FATIMA SILVA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de esclarecer, de forma objetivo, acerca das diferenças entre os dois métodos de cálculo apresentados pelas partes: o método Gauss e a aplicação da tabela SAC. Sem prejuízo, venha pelo exequente tabela detalhada e atualizada do débito conforme a tabela Gauss. O executado, por sua vez, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, com a utilização da tabela SAC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 01:15:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702206-22.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO PEREIRA GAGLIARDI. A: JAQUELINE MACIEL DA SILVA. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. A: G. D. S. G.. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES; Rep(s).: JAQUELINE MACIEL DA SILVA, GUSTAVO PEREIRA GAGLIARDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702206-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA GAGLIARDI, JAQUELINE MACIEL DA SILVA, G. D. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO PEREIRA GAGLIARDI, JAQUELINE MACIEL DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a prova pericial, a parte autora pugnou pela indicação de perito da especialidade de neuropediatria. Compulsando a lista dos peritos cadastrados neste E. Tribunal, verifica-se que não há perito da especialidade médica indicada. Nessa seara, intimem-se as partes para dizerem se há outra especialidade médica possível para a presente demanda. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:49:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709642-03.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIRO ANTONIO BATISTA. Adv(s).: DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709642-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIRO ANTONIO BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito a informar os seus dados bancários para transferência do seu numerário. Vindo aos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do valor bloqueado via BACENJUD para a conta informada. Feito, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Na sequência, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:49:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711492-58.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711492-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação da realização de bloqueio junto ao Sistema BACENJUD, intime-se a credora do RPV de ID nº 59720437 para que informe seus dados bancários. Vindo aos autos, expeça a Secretaria ofício a instituição financeira depositária da quantia para que promova a transferência dos valores. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, devendo aguardar o adimplemento do Precatório expedido. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:41:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706448-58.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUGUSTO ALVES FILHO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: JOSE MARIA DE ARAUJO SILVA. A: MARCELO PEREIRA DE SOUZA. A: MARIZA DA ROCHA SOARES. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. A: RAMAO MONTEIRO LIMA. A: ANTONIA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA. A: FLAVIO MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706448-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO SILVA, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, MARIZA DA ROCHA SOARES, RAMAO MONTEIRO LIMA, ANTONIA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA, AUGUSTO ALVES FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos a Ata da

Assembleia do SindMedico-DF em Id 67517843 e o Contrato com o escritório Riedel em Id 59016505, Id 59016503, Id 59016508, Id 59016509 e 59016511, defiro a transferência dos valores conforme indicado em Id 67517842. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:42:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0712481-64.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO MOURA DE CASTRO. A: VANIA MARIA MOURA DE CASTRO. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712481-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILBERTO MOURA DE CASTRO, VANIA MARIA MOURA DE CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de restituição das custas processuais realizado pela parte autora. No particular, observa-se que o acórdão prolatado na fase de conhecimento da ação coletiva, restou consignado que o Poder Público restaria isento do pagamento de novas despesas processuais. Nesse contexto, visto que o acórdão é expresso em tal sentido, indefiro o pedido de restituição de custas. Aguarde-se o pagamento do precatório. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:54:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700892-41.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATE PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700892-41.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KATE PEREIRA LOPES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista ser vedado ao Juízo decidir com fundamento em questão que as partes não tomaram conhecimento (artigos 9º e 10 do CPC), manifeste-se o(a) autor(a)] acerca da petição de ID nº67715668, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora concedido, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:02:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703336-81.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703336-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISA DE OLIVEIRA SOUZA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O início da fase de cumprimento de sentença depende da manifestação de interesse exclusiva do credor. Incabível a concessão de prazo para avaliação do interesse, uma vez que considerando o credor oportuno o início da pretensão executória, poderá requer o desarquivamento do feito e a formulação do que considerar cabível, respeitadas as normas de regência. Assim, cientes as partes do retorno dos autos, nada tendo sido requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:41:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702349-11.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONAS SOUZA CARDOSO. Adv(s).: RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702349-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONAS SOUZA CARDOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de proceder ao saneamento do feito, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na produção da prova pericial manifesta em sua inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:20:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708317-56.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA IRENI LOPES EBERHARDT. Adv(s).: GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708317-56.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA IRENI LOPES EBERHARDT RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pela parte autora o comprovante do recolhimento das custas processuais da presente fase de cumprimento de sentença. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:16:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710427-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS VINICIUS DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710427-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do numerário de ID 67692240 para a conta bancária informada em ID 67742218. Feito, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:49:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704637-29.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704637-29.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, a parte autora alega que é responsável pela administração de empreendimento comercial, sendo que para o regular desenvolvimento de suas atividades e manutenção de toda a sua estrutura operacional, consome mensalmente quantidade significativa de energia elétrica, a qual necessita ser entregue pela CEB em um curto espaço de tempo. Esclarece que, para que o fornecimento ocorra sem interrupções e sem sobrecarregar o sistema de distribuição de energia teve que contratar o serviço de ?demanda contratada? que não se confunde com a medição de consumo de energia elétrica, não devendo assim estar no campo de incidência do ICMS. Frisa que o requerido está em total dissonância com a interpretação adotada pelo TJDFT e STJ e STF que julgou o tema em sentido favorável aos contribuintes, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 593.824/SC. Sustenta, contudo, que o ICMS deve incidir somente sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida. Requer a concessão de tutela de urgência para assegurar o seu direito de pagar ICMS incidente apenas sobre a demanda de energia efetivamente consumida, suspendendo a exigibilidade da cobrança do ICMS sobre a demanda de energia contratada em todos os seus pontos de instalação. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos

que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na hipótese, reputam-se devidamente configurados tais requisitos. Explico. Insurge-se a requerente contra a incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a demanda de energia elétrica contratada, porém não efetivamente consumida. Cumpre observar que o c. Superior Tribunal de Justiça apresenta sólido entendimento no sentido de que o ICMS incide tão somente a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor, não havendo que se considerar a demanda de energia contratada, porém não consumida, na base de cálculo do tributo. Tal posicionamento foi assentado no Recurso Especial nº 960.476/SC, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, cuja ementa transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. 1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa". 2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor. 3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 960.476/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 13/05/2009) O entendimento inclusive já estava orientado em linhas gerais no enunciado do verbete sumular nº 391 do STJ, verbis: ?O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada (Súmula 391, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)?. Outro não é o posicionamento adotado por este e. TJDFT, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. DECISÃO MANTIDA. 1.Para concessão de tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipatória de mérito, é necessário demonstrar a presença dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC, quais sejam, a subsistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, concomitantemente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.A Súmula 391 do STJ, plenamente vigente, dispõe que "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada". 3.O STJ tem confirmado acórdãos que propõem a não incidência de ICMS sobre toda a demanda contratada para manter a incidência sobre a utilizada (AgInt no AREsp 1455904/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019). 4.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral (Tema nº 176 RE nº 593824, de Relatoria do Ministro Edson Fachin) e determinou a suspensão nacional dos processos que tratam sobre inclusão de valores pagos a título de demanda contratada no dia 25/10/2016 (art. 1.037, II, do CPC), como posto na decisão liminar agravada. 5.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1231704, 07215325620198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA MAS NÃO CONSUMIDA. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula 391 do STJ "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada." 2. Cabível a antecipação de tutela para afastar a incidência de ICMS sobre a demanda de energia elétrica contratada, mas não consumida. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1054913, 07047703320178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2017, publicado no DJE: 25/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, recentemente foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal a seguinte Tese "A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor", conforme Tema nº 176 (RE nº 593824/SC). Nesse contexto, é possível vislumbrar a probabilidade do direito invocado. No que concerne ao perigo de dano, tenho que se afigura igualmente delineado, visto que a requerente tem de arcar mensalmente com cobranças de ICMS sobre energia elétrica que não é efetivamente consumida, o que lhe acarreta prejuízos contínuos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de cobrar, da parte autora, ICMS sobre a demanda de energia contratada e não efetivamente utilizada pela unidade consumidora, até ulterior decisão judicial. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Oficie-se a CEB desta decisão, para imediato cumprimento. CITE-SE a parte ré para, querendo, OFERECER DEFESA no prazo legal, consoante art. 231, V e VI, do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Encaminhe-se cópia da inicial e da presente decisão. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para o oferecimento de réplica. Por fim, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:34:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711083-19.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABEN AMIN HILAL MUHD MUSTAFA. Adv(s).: DF13834 - PAULO SERGIO HILARIO VAZ. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS FRIEDMANN RAMOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711083-19.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABEN AMIN HILAL MUHD MUSTAFA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a conclusão dos trabalhos periciais, bem como terem sido apreciados os questionamentos relativos ao laudo, homologo a avaliação realizada pelo expert do Juízo. DEFIRO o requerimento de ID nº 67503219 e determino a expedição de ofício à instituição financeira depositária dos honorários de perito para que promova a transferência dos valores para a conta corrente informada no requerimento em apreço. Feito, intimem-se as partes a apresentarem memoriais escritos no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:46:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0712713-76.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE; Rep(s).: ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712713-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação na petição de Id 67696900, defiro o pedido para que se aguarde por mais 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, intime-se a parte autora a dar cumprimento às questões suscitadas pelo Ministério Público em sua manifestação de ID nº 60498450. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:18:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711908-60.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCIMAR PAES LANDIM NEGREIROS. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711908-60.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIMAR PAES LANDIM NEGREIROS EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:21:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702658-66.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RISEUDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702658-66.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RISEUDA PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARIA RISEUDA PEREIRA DA SILVA contra a decisão de ID nº63971386 no qual afirma haver omissão no julgado. O Distrito Federal se manifestou em contrarrazões no ID nº 66025355. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso maneado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Pois bem. Quanto à temática relativa à omissão apontada, sorte não assiste ao embargante. A Corte da Cidadania instituiu importante precedente que afirma que o julgador não se encontra compelido a enfrentar todas as questões afirmadas pelas partes, sobretudo, quando considerar que sua manifestação já se encontra suficientemente fundamentada e os argumentos suscitados não são capazes de enfraquecer a conclusão externada (EDcl no MS 21.315-DF). No caso dos autos, as questões apontadas as questões objeto de insurgência foram objeto de ponderação pelo Juízo, não havendo que se falar na caracterização do mencionado vício. Nesse contexto, a questão apresentada por meio dos embargos não tem o condão de infirmar a solução encontrada, sobretudo diante do fato de que o Magistrado é o destinatário da prova, sendo que, in casu, as questões trazidas aos autos se mostram suficientes para o julgamento do ponto controverso. Ademais, destaque-se que a irresignação das partes deve ser objeto da via recursal própria. Diante desse cenário, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão tal qual lançada. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:34:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700846-57.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HD CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0019701S - JERSEY PACHECO NUNES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700846-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HD CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Banco informou em ID 67633962 que já cumpriu parte da transferência. De ordem, fica a parte intimada a descrever novamente como os valores remanescentes deverão ser transferidos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:25:43. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Servidora Geral

DECISÃO

N. 0703997-31.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDO BIAGI DA SILVA. Adv(s).: DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: JOYCE BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703997-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA, FERNANDO BIAGI DA SILVA EXECUTADO: JOYCE BARROS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o valor da causa, devendo constar a importância encontrada na petição de ID nº 67591562. Ao fim, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 66007135, reabrindo-se o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:48:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0038985-56.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIER MADEIRA LANGENDORF. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0038985-56.2016.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: HELIER MADEIRA LANGENDORF REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: Retifique-se a autuação alterando a classe processual bem como o valor da causa para constar R$ 6.604,47. Anote-se a inversão dos polos. Intime-se o(a) devedor(a), POR DJe , para impugnar a o cumprimento de sentença em epígrafe ou efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BACENJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos à alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio do devedor. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligencia no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do

prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:13:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709926-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO. Adv(s).: DF54321 - ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709926-91.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FELIPE EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO Requerido: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada, identificada pelo ID nº 67792171. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:11:36. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0707923-49.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORENA BATISTA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707923-49.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: LORENA BATISTA BARBOSA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte RÉ para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:40:17. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0703197-95.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTEROURO ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703197-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTEROURO ALIMENTOS LTDA. RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 67643756. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:41:24. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0028270-52.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURICEIA SILVA REGO. Adv(s).: DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCIONE DE SOUZA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0028270-52.2016.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AURICEIA SILVA REGO Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte RÉ para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:14:02. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0000185-56.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. R: G V S DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0164998A - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0000185-56.2016.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: G V S DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte RÉ para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:27:52. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707056-27.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: JANILTON SOUTO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEYSON ADROVANO CARNEIRO MACHADO. Adv(s).: DF4170 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR. R: HERCULES ROBERTO FERREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILADELFIA PRODUCOES DE EVENTOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. R: ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. R: ROSIMAURA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. T: Cláudia de Sousa Moreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora contra os réus, à vista da ausência de prova do elemento subjetivo de lesar o erário. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0708170-30.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PRAXEDES ALVES DE MOURA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708170-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PRAXEDES ALVES DE MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o credor o cálculo apresentado na petição retro, uma vez que no precatório do crédito principal já foi expedido, mas consta da planilha o valor total do débito. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:06:26. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703832-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE FABRINO CUPERTINO QUEIROD DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034206A - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703832-76.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DANIELE FABRINO CUPERTINO QUEIROD DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 67785784. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:52:38. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704662-42.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA PEREIRA LOPO DO AMARAL. Adv(s).: DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704662-42.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA LOPO DO AMARAL RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a autora intimada a juntar outros documentos que comprovem a sua hipossuficiência, como comprovante de rendimentos, extrato bancário, se o caso. Fundamente ainda a dependência econômica mencionada na inicial, e junte documentos que comprovem referido fato, se o caso. Esclareça se requereu administrativamente o pagamento da pensão por morte perante os réus, devendo juntar aos autos, se possível, o processo administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:39:08. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702243-54.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CACILDA ROSA LORIATO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GETULIO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702243-54.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:18:53. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

N. 0708809-48.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0044421A - SAULO MARTINS MESQUITA. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708809-48.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: LUNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Polo passivo: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:21:02. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704394-85.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.. Adv(s).: RS39626 - LUCIANO JOSE MORESCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704394-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha, pelo exequente, o comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:15:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711121-65.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s).: DF0052778A - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF0055930A - ERICK MEDEIROS AMORIM. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711121-65.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:26:50. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

N. 0710523-77.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIARA LETICEA MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710523-77.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FRANCIARA LETICEA MORAES DA CUNHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:32:34. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712839-29.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSENILDA ROSA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712839-29.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSENILDA ROSA RIBEIRO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Rosenilda Rosa Ribeiro da Silva (?Autora?) em desfavor de Distrito Federal (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) é professora da SEDF, aposentada por invalidez integral em 27.03.2017, em virtude de doença grave especificada em lei; (ii) no entanto, recebeu uma notificação da SEDF de que a base de cálculo que serviu para a composição dos seus proventos de aposentadoria apresentava incorreções, o que acarretaria a alteração de seus proventos de R$ 7.893,19 para R$ 4.177,66; (iii) ao questionar a SEDF, foi informada de que a sua aposentadoria foi voluntária. 3. Assevera que: (i) não foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (ii) não há redução de proventos para os aposentados por invalidez por doença grave especificada em lei. 4. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: Assim, é imperiosa a concessão da tutela de urgência para determinar desde logo a anulação do ato que determinou a redução dos proventos. (id. 52783005 - Pág. 7). 5. Ao final, aduz os pedidos abaixo: c) Seja julgada procedente o pedido em análise de mérito, condenando o Distrito Federal a reverter a decisão que alterou os proventos da autora; (id. 52783005 - Pág. 8). 6. Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. 7. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 8. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à autora. Tutela Provisória 9. O pleito provisório foi indeferido. 10. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (id. 56264981). Contestação 11. O réu foi citado e juntou contestação na qual alega que: (i) a autora não comprovou ter sido aposentada por invalidez; (ii) a sua aposentadoria foi voluntária, em 27.03.2017, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº. 41/2003; (iii) o ente público atuou no limite do seu poder de autotutela ao proceder à correção do ato de aposentadoria. 12. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 13. Foram juntados documentos com a contestação. Réplica 14. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 15. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram. 16. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 17. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a dispensa de dilação probatória pelas partes e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 18. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 19. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 20. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 21. Colhe-se dos autos que a autora foi notificada por telegrama ? datado de 29.07.2019 ? de que ?a base de cálculo que serviu para composição de seus proventos de aposentadoria apresentava incorreções?, razão por que foi gerada ?nova média para dirimir tais incorreções, o que acarretará na alteração de seus proventos de R$ 7.893,19 para R$ 4.177,66 na folha de agosto de 2019? (id. 52783803). 22. Desde logo, não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, visto que foi facultada à autora a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias (id. 52783803). 23. No entanto, consta do documento juntado com a inicial que a autora, de fato, aposentou-se por invalidez em 27.03.2017, com proventos integrais (id. 52783803 - Pág. 2-8), o que pode ser confirmado pela publicação de sua aposentadoria no DODF (id. 62286479 - Pág. 24). 24. Ademais, a gerente de concessão de aposentadorias e pensões confirmou que a autora aposentou-se por invalidez com proventos integrais (id. 62286479 - Pág. 12 / 28), o que contradiz frontalmente a manifestação do chefe do núcleo de pagamento

de aposentados e pensionistas (62286479 - Pág. 30). 25. Como se nota, foi o equívoco manifestado pelo chefe do núcleo de pagamento de aposentados e pensionistas que resultou no recálculo dos proventos da autora, razão pela qual o pedido autoral deve ser julgado procedente. 26. Logo, merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 27. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a se abster de promover a revisão dos proventos da autora ou, caso já o tenha feito, a reverter a mencionada revisão, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. 28. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 29. Sem custas ? isenção assegurada ao Distrito Federal e às pessoas jurídicas de direito público de sua administração indireta[3]. Honorários Advocatícios 30. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 31. Em conformidade com as balizas acima, com espeque no art. 85, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Civil[4], arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Reexame Necessário 32. Sentença que se sujeita ao duplo grau obrigatório[5], de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[6], por se tratar de sentença insuscetível de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. Disposições Finais 33. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 34. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[7]. 35. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] Decreto-Lei nº. 500/1969. Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. [4] CPC. Art. 85. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. § 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. [5] CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. STJ. Súmula nº. 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. [6] Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando "a condenação, ou o direito o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Considera-se "valor certo", para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. A norma do art. 475, § 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso (EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009). [7] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2° A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3° No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4° Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1° Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2° Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3° Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

CERTIDÃO

N. 0702012-56.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELLE DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s).: DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702012-56.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DANIELLE DE ARAUJO CARVALHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 67449902. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:32:53. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0702722-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702722-76.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte RÉ para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:43:49. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710147-57.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO. Adv(s).: SP0164998A - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710147-57.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor a informar os seus dados bancários para transferência do seu crédito. Vindo aos autos, oficie-se à Instituição Financeira para transferência do valor bloqueado em ID 67692241, para a referida conta. Feito, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. Dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:51:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001767-67.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMUS-OSTNCS - ASSOCIACAO DOS MUSICOS DA ORQUESTRA SINFONICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO. Adv(s).: DF19512 - KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO, DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, DF15484 - MARCUS LUCAS MELO RODRIGUES, DF11331 - KLAUS KIRSCHNER LOPES, DF16117 - WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO, DF57382 - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF16893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0001767-67.2011.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AMUS-OSTNCS - ASSOCIACAO DOS MUSICOS DA ORQUESTRA SINFONICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta a ofício encaminhada pelo Banco do Brasil. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica parte autora intimada a se manifestar acerca do referido ofício no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:11:19. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708346-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO SOARES BARREIROS. A: JAIR EVANGELISTA DA ROCHA. A: MARCELLO DAMASCENO WEYNE. A: OSCAR MENDES MOREN. Adv(s).: DF7659 - WALTERSON MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708346-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDUARDO SOARES BARREIROS, JAIR EVANGELISTA DA ROCHA, MARCELLO DAMASCENO WEYNE, OSCAR MENDES MOREN RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Silente o exequente, conforme certificado em ID nº 66261907, entendo que este anuiu com os valores depositados em ID nº 66242798. Fica intimado, então, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários para que seja providenciada a transferência dos valores em questão. Vindo aos autos a informação solicitada, expeça-se Ofício de transferência à instituição bancária competente para que realize a transação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação do requerido, expeça-se alvará de levantamento nos autos, certifique-se que os precatórios expedidos fora devidamente remetidos para inclusão de fila de pagamento e remetam-se os autos ao arquivo ara guardar pagamento. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:28:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704650-28.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO SILVA DE CANTUARIA. A: AMANDA DA SILVA DE CANTUARIA. A: DEBORA SILVA DE CANTUARIA. A: GISELLE SILVA DE CANTUARIA. Adv(s).: DF37463 - PRISCILA CECCATTO DE CANTUARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704650-28.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO SILVA DE CANTUARIA, AMANDA DA SILVA DE CANTUARIA, DEBORA SILVA DE CANTUARIA, GISELLE SILVA DE CANTUARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que seja esclarecido se houve a abertura de inventário relativo à Sr.a Maria Madalena da Silva, devendo, se o caso, trazer aos autos informação acerca de seu andamento. Ademais, a mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se, assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Desta forma, venha aos autos comprovação de hipossuficiência dos autores, individualmente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:40:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704806-50.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HEITOR MARTINS GALIETTA DE MORAIS. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704806-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HEITOR MARTINS GALIETTA DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Oficio de transferência do valor depositado em ID nº 66737319 à conta bancária informada pelo exequente em ID nº 67623525, a ser cumprido pela instituição bancária no prazo de 05 (cinco) dias. Feito, intime-se o exequente para informar se dá por quitada obrigação estampada nos autos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:43:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701947-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701947-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MAGDALENA ALVES RÉU: SIMONES MARIA SANTANA MOURAO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A parte autora quer que o feito seja classificado como sigilo, sob o argumento de se tratar de discussão acerca de direito de família. Ocorre que, ao que tudo indica, trata-se de questão afeta ao direito administrativo. Assim, fica intimada a passa autora a esclarecer acerca da necessidade de seu requerimento, uma vez que a relação familiar/afetiva havida entre as partes não é objeto da presente demanda. Sem prejuízo, retifico a Decisão de ID º 59543779 para esclarecer que o prazo de 30 (trinta) dias para contestação diz respeito ao segundo requerido, o Distrito Federal. A citação da primeira requerida deve informar o prazo regular, ou seja, de 15 (quinze) dias para contestar a demanda. Feito, considerando não ter sido encontrada a primeira requerida, defiro o pedido de pesquisa formulado pela autora. Diligencie-se os sistemas conveniados a fim de encontrar novo endereço da ré. Fica, também, intimado o segundo requerido para informar nos autos o endereço constante do cadastro junto ao órgão público da primeira requerida. Atente-se a Secretaria para retificação do prazo para contestação conforme exposto acima. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:55:50. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001767-67.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMUS-OSTNCS - ASSOCIACAO DOS MUSICOS DA ORQUESTRA SINFONICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO. Adv(s).: DF19512 - KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO, DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, DF15484 - MARCUS LUCAS MELO RODRIGUES, DF11331 - KLAUS KIRSCHNER LOPES, DF16117 - WILLYAM DE OLIVEIRA GRILO, DF57382 - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF16893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0001767-67.2011.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AMUS-OSTNCS - ASSOCIACAO DOS MUSICOS DA ORQUESTRA SINFONICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos comprovante de depósito e resposta a ofício encaminhada pelo Banco do Brasil. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica parte autora intimada a se manifestar acerca do referido ofício no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:17:47. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712497-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712497-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a realização do bloqueio via sistema Bacenjud, determino a expedição de ofício ao banco para que seja realizada a transferência dos valores à parte credora. Dessa forma, intimem-se a parte autora para trazer aos autos os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:00:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0036431-88.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERCINA DAVID PINTO. Adv(s).: DF18629 - MARIO LUIZ REBELO MIQUELINO CUNHA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0036431-88.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERCINA DAVID PINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento de ID nº 64791140. Expeça-se a Secretaria ofício destinado à instituição financeira depositária da quantia encontrada nos autos para que promova a transferência dos valores para a conta corrente informada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido nos autos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:42:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705656-41.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZILDA DOS SANTOS LOBAO. Adv(s).: DF37306 - GLEYDO FERNANDES ANTUNES DE OL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705656-41.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS LOBAO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes acerca da manifestação do Perito juntada em ID 67752832. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:26:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709228-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TERESINHA DA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709228-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TERESINHA DA COSTA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Identificada a retenção em duplicidade do valor a ser pago, defiro o pedido de ID nº 67043486 para que o valor referente ao depósito realizado pelo credor seja transferido à conta bancária indicada. Assim, expeça-se a Secretaria o competente Ofício solicitando a transferência do valor no prazo de 05 (cinco) dias. Fica intimada a parte exequente a informar dados das contas bancárias a serem utilizadas para expedição de ofício de transferência dos valores relativos às RPVs expedidas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:12:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710000-31.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0710000-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria o cancelamento do RPV de ID 54235871, vez que está duplicado, conforme certidão retro. Em face da ausência de pagamento, promova-se o bloqueio via bacenjud do valor do RPV de ID 54327476. Feito, intime-se o credor a apresentar dados bancários. Vindo, oficie-se à instituição financeira para transferência. Nada mais havendo, aguarde-se o pagamento do precatório. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:38:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700171-94.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700171-94.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADMAR DOS SANTOS MENEZES EXECUTADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de ID nº 67757779, esclareço que deve ser expedido Ofício de transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:23:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700171-94.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700171-94.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADMAR DOS SANTOS MENEZES EXECUTADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada a informar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência. Após, nos termos da decisão de ID 67802550, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:31:26. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709946-65.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON SANTOS. A: LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA RAMALHO SANTOS. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709946-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA RAMALHO SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo e vista a desistência da parte Requerida na realização da prova técnica simplificada, conforme manifestação de ID 67776192, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:28:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708732-39.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUSA CONCEICAO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708732-39.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUSA CONCEICAO DOS SANTOS GONCALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor do valor do RPV para que indique conta bancária. Vindo a informação, oficie-se à instituição financeira para transferência. Feito, aguarde-se o pagamento do precatório. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:44:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0712449-59.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE SALES. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712449-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE SALES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores bloqueados em ID 67692230 - Pág. 2, para a conta indicada pela parte Exequente. Feito, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 62955015 em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:59:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0720090-46.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s).: DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: CODHAB. Adv(s).: DF46636 - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720090-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOSTENES JULIANO DA SILVA RÉU: CODHAB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação do pedido de ID nº 67771976, venha pelo demandante o requerimento de cumprimento de sentença em termos. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:44:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0728195-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0028787A - WELLIBIA REGIA TAGUATINGA DE ALMEIDA, DF53113 - RAMILLE TAGUATINGA FREIRE. A: ESPÓLIO DE NEILTON OLIVEIRA BANDEIRA. Adv(s).: DF53113 - RAMILLE TAGUATINGA FREIRE, DF0028787A - WELLIBIA REGIA TAGUATINGA DE ALMEIDA; Rep(s).: GLORIA FREIRE BANDEIRA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA, SP326402 - FERNANDA LADOANI, SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0728195-52.2018.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GLORIA FREIRE BANDEIRA e outros Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 67507049. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às demais partes para se manifestarem a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:34:54. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712449-59.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE SALES. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712449-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE SALES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:36:16. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0702022-66.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENICE PRATES RODRIGUES. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702022-66.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DENICE PRATES RODRIGUES Polo passivo: Não encontrado CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resposta a ofício encaminhada pelo Banco do Brasil, bem como demais documentos de comprovação. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do referido ofício no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:35:40. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702996-06.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JORGE JOSE ALVES. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: DIRETOR GERAL DO DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702996-06.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JORGE JOSE ALVES IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DETRAN DF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE JOSE ALVES contra ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO DETRAN DF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, no qual pretende que a autoridade impetrada seja compelida a lhe fornecer credencial de estacionamento para uso de vaga reservada à pessoa com deficiência. Para tanto, sustenta que ser deficiente visual desde os 8 (oito) anos de idade, tendo sido diagnosticado com cegueira monocular. Verbera, inclusive, ter ingressado no serviço público em vagas destinadas para portadores de necessidades especiais. Informa ter ingressado com pedido administrativo para obtenção de credencial de estacionamento para o uso de vagas reservadas a pessoas com deficiência, sob o argumento de que não teria preenchido o critério legal. Argumenta que a legislação de regência o enquadra como deficiente. Diz que os tribunais superiores confirmam o disposto na legislação pátria. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. No ID nº 65338184, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios oficiou pela concessão da segurança. A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID nº 65343674. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO O Mandado de Segurança é conferido ao particular com o escopo de que seja protegido direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme preceito normado no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. A presente via acionária objetiva a obtenção de credencial para uso de vaga reservada à pessoa com deficiência. Ao que se depreende dos autos, de fato, houve o reconhecimento da isenção tributária em razão da cegueira monocular que o autor ostenta e que há laudo pericial que confirma tal diagnóstico. No entanto, no que concerne à pretensão encontrada na inicial é necessário verificar se encontra fundamento na legislação de regência. Sobre a temática, confira-se: Lei nº 13.146/2015 ? Estatuto da Pessoa com Deficiência Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. § 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade. § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso. Resolução 304/2008 do Contran ?Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b ?Estacionamento regulamentado? com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.? (Ressalvam-se os grifos) Nesse contexto, depreende-se que razão assiste à autoridade impetrada. Ao que se extrai dos texto normativos acima colacionados, a mens legis consiste na criação de mecanismo de acessibilidade para aqueles que possuam dificuldade de locomoção. Trata-se da aplicação do princípio da isonomia na sua vertente substancial, de maneira a possibilitar que as pessoas com deficiência em grau acentuado tenham melhores condições de acessibilidade. Note-se que as vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, comumente, são localizadas em áreas próximas a prédios públicos ou locais de grandes aglomerações, justamente para prestigiar as pessoas que possuem a multicitada dificuldade de locomoção. A corroborar tal entendimento, a Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina o seguinte: Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. (Ressalvam-se os grifos) Sobreleve-se que a obtenção de isenção do pagamento de Imposto de Renda ou qualquer outra benesse estatal decorrente da deficiência que ostenta, não lhe possibilita a automática obtenção do pleito encontrado na inicial, que, à toda evidência, demanda o preenchimento de requisitos específicos que, no caso concreto, não foram devidamente atendidos pelo impetrante. Correto, portanto, o indeferimento do pleito administrativo e, nesse contexto, o requerimento inicial não pode ser acolhido. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários ? art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 14:41:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0016854-32.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s).: SP2912000A - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, DF2817700A - SHYRLEI MARIA DE LIMA, DF4854300A - ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO, DF2141000A - JULIANA GONCALVES DE SOUZA GUIMARAES, SP1133430A - CELECINO CALIXTO DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0016854-32.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) EXEQUENTE: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o comprovante de depósito de ID 67727173, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados para a conta indicada pela parte Exequente em petição de ID 67428742. Feito, aguarde- se o pagamento do precatório de ID 60338870 em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:18:15. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710681-35.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710681-35.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONETE MARTINS DA SILVA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: Retifique-se a autuação alterando a classe processual bem como o valor da causa para constar R$ 5.287,59 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Anote-se a inversão dos polos. Intime-se o(a) devedor(a), por POR DJe /, para impugnar a o cumprimento de sentença em epígrafe ou efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BACENJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos à alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio do devedor. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligencia no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:40:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710821-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HAMILTON JOSE VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710821-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HAMILTON JOSE VIEIRA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação de realização de bloqueio da importância objeto da Requisição de Pequeno Valor expedida nos presentes autos, intime-se o credor dos honorários de advogado a informar seus dados bancários para a realização do levantamento da quantia. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo os dados requeridos, expeça a Secretaria ofício à instituição financeira depositária da importância para que promova a transferência para a conta corrente indicada. Transcorrido in albis, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:52:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700206-49.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700206-49.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAYSSA JORDANA MUNIZ CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, torne o feito concluso. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:52:24. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Servidora Geral

DECISÃO

N. 0001991-68.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELY FERREIRA MARQUES. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DE MELO LUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001991-68.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELY FERREIRA MARQUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o teor da decisão de ID 45824194, a fim de se promover última tentativa de complementar o laudo pericial já apresentado pelo perito Sr. FERNANDO DE MELO LUNA, deverá a Secretaria promover derradeira tentativa de intimação do expert. Na referida intimação deverá o expert ser alertado de que já recebeu o valor para a realização

da perícia, porém, deixa de cumprir com sua função em se manifestar de forma complementar, expressamente acerca dos quesitos apresentados pelas partes em ID 46201356 (onde constam os quesitos do réu) e ID 46731728 (quesitos da parte autora), mesmo após reiteradas intimações, tendo se limitado a apresentar o mesmo laudo pericial elaborado em 2018 por mais de uma vez. Nesse contexto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o perito apresente MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR ao laudo pericial, respondendo aos novos quesitos constantes de ID 46201356 e ID 46731728. Atente a Secretaria para que não utilize apenas modelo padrão de intimação neste caso específico. Caso necessário, promova-se contato telefônico com o expert a fim de esclarecer o teor desta decisão e o encargo que deverá cumprir. Restando infrutífero o cumprimento do comando, retornem os autos conclusos para avaliação acerca do prosseguimento nos termos da decisão de ID 45824194. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:23:26. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0712453-96.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712453-96.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência do valor depositado em ID 66751836 para pagamento da RPV, considerando-se os dados bancários descritos no ID 67694089. Defiro o pedido formulado na inicial para reembolso das custas adiantadas, cujo comprovante foi juntado no ID 52156404 - Pág. 2. Expeça-se a requisição para pagamento. Após, intime-se o DF para adimplemento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os autos para bloqueio via bacenjud, expedindo-se, na sequência, o pertinente ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:41:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709655-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAPATARIA DA RODOVIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709655-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAPATARIA DA RODOVIARIA LTDA - ME RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 67777382. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:00:25. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0702773-87.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22169 - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES. R: ATAIDE MACHADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702773-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ATAIDE MACHADO JUNIOR ATAIDE MACHADO JUNIOR (CPF: 376.794.811-72); Nome: ATAIDE MACHADO JUNIOR Endereço: Rua Sebastião Andrade Bonani, nº 329, Jardim Prudência, SÃO PAULO - SP - CEP: 04649-050 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido acostado ao ID 67591407 e determino a realização de nova pesquisa BACENJUD, em nome de ATAIDE MACHADO JUNIOR, CPF 376.794.811-72, e proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfação do débito remanescente, no montante de R$ 18.478,67 (dezoito mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), e intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora e requererem o que entenderem de direito no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este processo e expeça-se alvará de levantamento em nome do credor. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:53:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

CERTIDÃO

N. 0710110-30.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IARIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF0058308A - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, GO54731 - TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710110-30.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: IARIA MARIA DA SILVA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:56:42. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703074-68.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLEUZA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703074-68.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA CLEUZA DA SILVA RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões processuais pendentes. O processo encontra-se saneado, portanto. A solução da questão posta a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Estabilizada a presente decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito cl

N. 0708316-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENA PAULA DA SILVA. Adv(s).: DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708316-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MARILENA PAULA DA SILVA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (CPF: 00.082.024/0001-37); Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Endereço: Avenida Sibipiruna lotes, 13/21, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71928-720 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o deferimento na instância superior de efeito suspensivo ao AGI 0719249-26.2020.8.07.0000, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0703804-79.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA. Adv(s).: DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. R: ANACLETO CARMO DE SOUSA. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. R: CERIZE CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MISAEL JUVENIL VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Najane de Souza Rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSÉ WALDIR MODESTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703804-79.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA e outros Polo passivo: ANACLETO CARMO DE SOUSA e outros ANACLETO CARMO DE SOUSA (CPF: 023.960.171-87); COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 09.335.575/0001-30); JOAO RODRIGUES NETO (CPF: 032.718.621-68); DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES (CPF: 831.287.601-44); CERIZE CARNEIRO DE SOUZA; DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: ANACLETO CARMO DE SOUSA Endereço: QR 7 Conjunto B, 122, CASA, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71725-702 Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: CERIZE CARNEIRO DE SOUZA Endereço: QR 7 Conjunto B, 122, CASA, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71725-702 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: 502 Sul, bloco C, loja 37, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70330-522 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial do cumprimento de sentença de ID 66492613, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para retirar o pedido ?1?, uma vez que se encontra em descompasso com o determinado na sentença de ID 43069507 e no acórdão de ID 65661362. Emende-se a petição inicial do cumprimento de sentença de ID 67636839, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, documentalmente, que houve alteração das circunstâncias que justificaram o indeferimento de ID 65661349, ressaltando que

os benefícios do deferimento da gratuidade compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, sendo inadmissível a retroação. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito cl

CERTIDÃO

N. 0705835-72.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO ELIAS DE ASSIS FILHO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705835-72.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEVERINO ELIAS DE ASSIS FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de ID 67713716, que a parte autora não foi intimada da certidão de ID 65693361. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada a se manifestar, acerca dos cálculos, elaborados pela contadoria com planilha de ID nº 65472908. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:15:40. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708298-50.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENA COBO ARRAIS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708298-50.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HELENA COBO ARRAIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar acerca da impugnação ID 66734919. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

DECISÃO

N. 0711312-76.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711312-76.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARCOS AURELIO MENDES DA SILVA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (CPF: 00.082.024/0001-37); Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Endereço: Avenida Sibipiruna, 13, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71928-720 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da homologação do laudo, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito em juízo das duas últimas parcelas, referentes ao valor dos honorários periciais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Vindo o comprovante ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:01:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0711058-06.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELI BARROS LIMA. Adv(s).: DF4587 - ANDREA TARSIA DUARTE. R: ROGERIO SCHUMANN ROSSO. Adv(s).: DF0040189A - JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, DF61282 - GUSTAVO JAGUARIBE DE MIRANDA, DF43186 - BRUNO BELEZA DE QUEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711058-06.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: SUELI BARROS LIMA e outros SUELI BARROS LIMA (CPF: 224.507.001-10); ROGERIO SCHUMANN ROSSO (CPF: 505.677.801-04); ANDREA TARSIA DUARTE (CPF: 389.954.096-49); BRUNO BELEZA DE QUEIROS (CPF: 032.631.671-03); GUSTAVO JAGUARIBE DE MIRANDA (CPF: 030.667.521-86); JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA (CPF: 003.163.562-80); Nome: SUELI BARROS LIMA Endereço: Condomínio Belvedere Green CJ 16, 21, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-380 Nome: ROGERIO SCHUMANN ROSSO Endereço: SBN Quadra 2 Bloco F, ENTRADA 70, SALA 301, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-911 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Atualize-se o endereço do réu, conforme informado na petição ID 67467212. Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A alegação de ausência de legitimidade passiva confunde-se com o mérito da lide e com ele será apreciada. Não há questões processuais pendentes. O processo encontra-se saneado, portanto. A solução da questão posta a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Estabilizada a presente decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0704649-43.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HB ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: BA0023831A - LARA DA FONSECA LIMA CARVALHO PEREIRA, SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704649-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: HB ENGENHARIA LTDA Polo passivo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (CPF: 00.037.457/0001-70); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Endereço: desconhecido Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. Intimem-se os executados para, querendo, impugnar a execução no prazo legal. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

DESPACHO

N. 0701315-35.2019.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Adv(s).: DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701315-35.2019.8.07.0018 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Polo ativo: SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA Polo passivo: Não encontrado DESPACHO Intime-se a requerida Suzana Borges Viegas de Lima a respeito da petição de ID 67695934, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo, intime-se Associação dos Advogados da Caesb ? Advocaesb para informar se a obrigação foi satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0702255-63.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702255-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 67656463. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:03:38. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704659-87.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDON MOREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704659-87.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ALDON MOREIRA DE SOUSA JUNIOR Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cumprimento de sentença INDIVIDUAL oriunda de AÇÃO COLETIVA em desfavor da Fazenda Pública. Ressalto, desde logo, que decidirei as questões atinentes aos honorários advocatícios quando da homologação do valor apurado nos autos em epígrafe. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:05:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0704007-70.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESSICA ANDRESSA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF61181 - RICARDO DE FREITAS CARVALHO, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704007-70.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JESSICA ANDRESSA COSTA RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. Defiro a gratuidade de justiça deferida. Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:21:22. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

CERTIDÃO

N. 0708111-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DOS REIS VERDADE. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708111-42.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA APARECIDA DOS REIS VERDADE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 67752008. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:58:37. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0704196-48.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIDAS RENT A CAR. Adv(s).: RJ171947 - JULIANA BRUNO DE LACERDA SOARES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONH MARCOS COSTA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704196-48.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: UNIDAS

RENT A CAR Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada, identificada pelo ID nº 67792165. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:06:13. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0701961-11.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMAR JOSE DO BOMFIM. Adv(s).: DF0051664A - JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701961-11.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VILMAR JOSE DO BOMFIM Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 67725527. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos deverão ir conclusos para julgamento antecipado ou decisão de organização do processo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:48:59. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700047-09.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700047-09.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: MARILENE DOS SANTOS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 67773932. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:53:14. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704683-18.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS GARDEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: ANDREIA CARDOSO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704683-18.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CARLOS GARDEL OLIVEIRA DA SILVA Polo passivo: ANDREIA CARDOSO DE LIMA DESPACHO Vistos etc. Encaminhem-se os autos para o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme requerido na inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:03:10. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705856-14.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705856-14.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE PEREIRA DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 67436706. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:48:30. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704180-94.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704180-94.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.475.855/0001-79); Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 67784615. Retifique-se no sistema para converter para ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, bem como para retificar o valor da causa para R$ 87.765,60 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e constar no polo passivo DETRAN/DF. 2. O autor postula concessão da medida liminar para determinar ao órgão requerido a revogação da suspensão/cassação e devida devolução da carteira de habilitação do autor, haja vista que este exerce a profissão de motorista do GDF-SES, sustento de sua família, alegando que a demora no aguardo do final do deslinde desta lide, implicará em um prejuízo de difícil ou até de impossível reparação. INDEFIRO pedido de tutela de urgência, pois não vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, não há que se falar em aplicação do disposto no §1°, do art. 1° da Lei 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Assim, diante da autonomia administrativa e política do Distrito Federal, inaplicável a norma estabelecida pela União. Ademais, o autor está confundindo a notificação da infração administrativa com a notificação do resultado do recurso administrativo apresentado (ID 67784626 - Pág. 1). Por fim, saliento que o autor, sendo motorista profissional, de onde retira seu sustento e de sua família, deveria ter muito cuidado para evitar a prática de infração administrativa gravíssima prevista no art. 165 do CTB, consistente em dirigir sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. 3. Cite-se o requerido, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. 4. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:36:13. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" *

"Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 66191964 Petição Inicial Petição Inicial 20062418025214900000062896088 66191969 doc.1 procurção ad jud Procuração/Substabelecimento 20062418025236600000062896093 66191970 doc.2 DEFESA Documento de Comprovação 20062418025253500000062896094 66191971 doc.3 IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 20062418025269600000062896095 66191973 doc.4 OFÍCIO DETRAN Documento de Comprovação 20062418025285800000062896097 66191974 doc.5 Recurso Suspensaçâo de Habilitaçâo - rqd@bol.com.br - BOL Mail Documento de Comprovação 20062418025331800000062896098 66191975 doc.6 Sistema de Agendamento - Detalhamento do Agendamento - rqd@bol.com.br - BOL Mail Documento de Comprovação 20062418025342000000062896099 66230241 Decisão Decisão 20062418494358900000062902055 66230241 Decisão Decisão 20062418494358900000062902055 66409962 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062702203567900000063090203 67784615 Petição Petição 20071518492120800000064315334 67784622 doc.1 procurção ad jud Procuração/Substabelecimento 20071518492137900000064317139 67784623 doc.2 DEFESA Documento de Comprovação 20071518492155400000064317140 67784625 doc.3 IDENTIFICAÇÃO Documento de Comprovação 20071518492180100000064317142 67784626 doc.4 OFÍCIO DETRAN Documento de Comprovação 20071518492198900000064317143 67784627 doc.5 Recurso Suspensaçâo de Habilitaçâo - rqd@bol.com.br - BOL Mail Documento de Comprovação 20071518492228400000064317144 67784630 doc.6 Sistema de Agendamento - Detalhamento do Agendamento - rqd@bol.com.br - BOL Mail Documento de Comprovação 20071518492239800000064317146 67784631 doc.7 cert. nasc. RENATO FERREIRA Documento de Comprovação 20071518492252100000064317147 67784637 doc.8 cert. nasc. GUILHERME Documento de Comprovação 20071518492277200000064317151 67784638 doc.9 cert. nasc. Emily Documento de Comprovação 20071518492295500000064317152 67784641 doc.10 cert. nasc. GUSTAVO Documento de Comprovação 20071518492316100000064317154 67784642 doc.11 RG e CPF ANEE CRISTHINE Documento de Comprovação 20071518492334800000064317155 67784643 doc.12 RG e CPF ANNE CRISTHINE Documento de Comprovação 20071518492347200000064317156 67784644 doc.13 compr. pensão al. ALDENORA Documento de Comprovação 20071518492362800000064317157 67786196 doc.14 compr. pensão EDENICE Documento de Comprovação 20071518492391300000064317159 67786227 doc.15 Comprovante 20071518492407100000064317185 67786228 doc.16 contracheque Documento de Comprovação 20071518492419100000064318836 67786229 doc.17 declaração de aluguel Documento de Comprovação 20071518492449500000064318837 67786230 doc.18 recibo de aluguel Documento de Comprovação 20071518492466200000064318838

CERTIDÃO

N. 0023818-96.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIDE MARLY DE SOUZA DUTRA JERONYMO. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ CARDOSO ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0023818-96.2016.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: NEIDE MARLY DE SOUZA DUTRA JERONYMO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:58:57. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

N. 0706892-91.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARRYETY COSTA FERREIRA. Adv(s).: MG148091 - REGIMAR BORDIN NUNES RIBAS PINTO, DF50421 - THALYSIA HALMOSY RIBEIRO ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO LARA REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706892-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARRYETY COSTA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito Gustavo Lara Rezende anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 67736327. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. Além disso, aguarde-se o prazo da certidão de ID nº 67281471, referente a intimação do Dr. GUILHERME ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:58:57. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712732-82.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPAT GESTAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME. Adv(s).: DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0712732-82.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SPAT GESTAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SPAT GESTAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME, devidamente qualificada, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Relatou ter solicitado o reconhecimento da não incidência do ITBI em razão da incorporação de imóveis do sócio para integralização de seu capital social, o que foi deferido através do Ato Declaratório n. 161 ? GEESP/COTRI/SUREC/SEF, datado de fevereiro de 2014. Asseverou que, transcorrido o prazo legal, foi notificada a apresentar a documentação comprobatória da sua atividade preponderante. Aduziu que, após entregar a documentação solicitada, o Ato Declaratório n. 36/2017 cassou o reconhecimento da não incidência do ITBI anteriormente concedido pelo Ato Declaratório n. 161 ? GEESP/COTRI/SUREC/SEF de 2014. Sustentou que o ato de cassação é ilegal, tendo em vista que apresentou toda a documentação comprobatória quanto à atividade preponderante da empresa, razão pela qual caberia ao réu fazer prova em contrário e ainda que tem direito constitucional à imunidade ora discutida. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do Ato de Cassação da Imunidade, Ato Declaratório n. 36 de 25/01/2017 e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a confirmação da tutela concedida. Juntou documentos. A decisão de ID 52677661 indeferiu a tutela de urgência. Citado, o réu não apresentou contestação. As partes não requereram a produção de outras provas. Na decisão de ID 63476902 foi decretada a revelia do réu. O Distrito Federal apresentou manifestação em petição de ID 65439536, requerendo a fixação das questões de direito, o que foi deferido

na decisão de ID 65490861. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. A parte autora insurge-se contra o Ato Declaratório n. 36/2017 que cassou o Ato Declaratório n. 161 GEESP/COTRI/SUREC/SEF de 2014 que, por sua vez, lhe havia reconhecido a não incidência de ITBI sobre os imóveis do sócio utilizados para integralização de seu capital social. Com efeito, o Imposto de Transmissão ? Inter Vivos? está previsto no art. 156, ÏI, da CF, e visando a promoção da capitalização e o desenvolvimento das empresas, o parágrafo 2º, inciso I, do citado dispositivo dispôs a respeito de uma hipótese de imunidade tributária nos seguintes termos: § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; Por sua vez, o Código Tributário Nacional, norma geral sobre matéria tributária, recepcionado, nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, como Lei Complementar, regulamentou a imunidade do ITBI, disciplinando a matéria a partir do art. 35, em seu art. 37, o conceito de atividade preponderante, conforme segue: Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. No âmbito distrital, a Lei n. 3.830/2006 estabeleceu que a não incidência do tributo se dará quando a empresa comprovar que sua atividade preponderante nos 3 anos depois da declaração de imunidade não se relaciona à compra e venda de bens ou direitos ou locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Referida lei ainda previu, em seu art. 3º, § 5º, que a preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento. Nessa toada, o Decreto Distrital n. 27.576/2006 explica como se apura a preponderância e os prazos para esta comprovação, bem como indica o caminho a ser percorrido pelo contribuinte para alcançar a benesse tributária. Assim, a declaração do direito à imunidade tributária referente ao ITBI depende da aferição dos documentos que comprovem qual é a atividade preponderante da empresa (Lei Distrital 3.830/2006 c/c Decreto 27.576/2006). No caso dos autos, o Fisco Distrital sequer teve como apurar a atividade preponderante da empresa em razão da irregularidade na sua escrituração contábil. Ademais, o relatório elaborado por Auditor Fiscal e os documentos por ela apresentados ao Fisco apontam a existência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, demonstrando que os imóveis foram transferidos apenas formalmente (ID 52638827 - Pág. 105-106). É certo que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (art. 1.179 do Código Civil). Assim, na hipótese em que a parte não mantém sua escrituração contábil regular não é possível que, utilizando-se da própria torpeza, queira ela transferir ao Fisco o ônus de comprovar o direito dela à imunidade, lembrando que, nos termos da legislação, compete ao contribuinte comprovar a sua atividade preponderante, o que não ocorreu na espécie. Nem ao menos o objeto social da autora permite concluir qual a sua atividade preponderante, pois no contrato social consta o termo vago ?gestão de negócios?. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. TJDFT, conforme segue, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA ATO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBSCRITAS NO CAPITAL SOCIAL. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTRIÇÕES A CERTAS ATIVIDADES PREPONDERANTES. PRAZO LEGAL PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. RESPEITADO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. 2010 A 2015. APENAS REGISTRO DO CAPITAL INTEGRALIZADO. CASSAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE IMUNIDADE. LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da legalidade norteia todos os atos administrativos, o que atribui a eles presunção de legitimidade e imperatividade. Em tese, todo ato administrativo passou por procedimento previsto na lei e em atos regulamentadores; presume-se que as formalidades pertinentes, como finalidade e competência, foram observadas. 2. A desoneração fiscal preconizada pela imunidade tributária positivada no §2º do artigo 156 da Constituição Federal tem finalidade especial. Ricardo Lobo Torres (2013, 19ed.) bem ilustra que o contexto dessa desoneração liga-se a uma "não incidência constitucionalmente qualificada, ditada por motivos conjunturais, inconfundível com a imunidade, que protege os direitos humanos. O objetivo da norma superior é promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas. O CTN regulamenta o dispositivo constitucional descendo as minúcias (arts. 26 e 37)". 3. A Lei Distrital 3.830/2006 que instituiu o ITBI no âmbito do Distrito Federal dispõe que não incidirá aquele tributo se a empresa comprovar que sua atividade preponderante nos 3 anos depois da declaração de imunidade não se relaciona à compra e venda de bens ou direitos ou locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. 3.1 O regulamento indicado no §5º da Lei Distrital 3830/2006 é o Decreto nº 27.576/2006, que explica como se apura a preponderância e os prazos para esta comprovação, bem como indica o caminho a ser percorrido pelo contribuinte para alcançar a benesse tributária. A declaração do direito à imunidade tributária referente ao ITBI também depende da aferição dos documentos que comprovem qual é a atividade preponderante da empresa (Lei Distrital 3.830/2006 c/c Decreto 27.576/2006). Quanto a esta legislação inexistem questionamentos nos autos. 4. As informações contábeis previstas na legislação devem proporcionar revelação suficiente sobre a pessoa jurídica e possuir características qualitativas obrigatórias: confiabilidade, relevância, compreensibilidade e comparabilidade. 4.1 A Fazenda Pública obedeceu ao prazo para comprovação de que a atividade preponderante não é vedada e constatou que nenhuma outra atividade econômica foi realizada nos últimos 4 anos, sendo a incorporação do bem imóvel ao capital da autora a única movimentação contábil. Assim, o ato de cassação da declaração de imunidade sobre a transferência do imóvel é legal e legítimo. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1030934, Data de Julgamento: 12/07/2017, Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL, Relator: ALFEU MACHADO, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2017) Na hipótese, a autora não acostou qualquer documento que afaste as conclusões da autoridade tributária, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Consigne-se, ainda, que a legislação distrital a respeito da imunidade discutida nos autos trata de aspectos procedimentais para demonstração do preenchimento dos requisitos para a benesse tributária, matéria que, ao contrário do alegado, não exige a edição de lei complementar. É o que se infere do decidido pelo STF no julgamento da ADI 1.802, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, j. 12-4-2018, P, DJE de 3-5-2018, sendo pertinente sua citação: (...) É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADI 2.028/DF, ADI 2.036/DF, ADI 2.228/DF e ADI 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes

à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária. [Grifei} Forte nessas premissas, tenho que a rejeição do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, mantendo íntegro o Ato Declaratório n. 36/2017 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF de 2017. Declaro resolvido o mérito com apoio no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:13:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

DECISÃO

N. 0707760-06.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO JOSE BARROS MACIEL. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4341 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707760-06.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RODRIGO JOSE BARROS MACIEL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, verifico que o Advogado FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - OAB DF34163-A - CPF: 001.456.221-93 já se encontra devidamente cadastrado nestes autos. Quanto aos pedidos pendentes, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o DF comprove nestes autos a implantação da indenização transporte devida ao autor, sob pena de multa, qual fixo em R$ 1.000,00 por dia, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se o réu com urgência. Em sequência, ainda diante da inércia do DF em cumprir as decisões proferidas nos autos, em específico, a decisão em agravo, determino o prosseguimento deste cumprimento de sentença/decisão. Após a preclusão desta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor em nome de FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - OAB DF34163-A - CPF: 001.456.221-93, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento da quantia de R$ 128,56 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos). Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, retornem os autos conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:33:04. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0706620-34.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: DL BRAGA ENGENHARIA LTDA. R: DANIEL LIMA BRAGA. R: VIVIANE SEVERINO DE CARVALHO LIMA BRAGA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706620-34.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Polo passivo: DL BRAGA ENGENHARIA LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifica-se dos autos que foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, contudo, nada foi encontrado em nome dos executados passível de penhora. Assim, defiro o pedido de ID 67056560, determino a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do Sistema SERASAJUD, em razão da situação atual do processo e do que estabelece o art. 782, § 3º do CPC. Dessa forma, à Secretaria para que inclua o nome dos devedores, DL BRAGA ENGENHARIA LTDA. CNPJ n. 01.275.963/0001-60, DANIEL LIMA BRAGA, CPF n. 536.503.794-49 e VIVIANE SEVERINO DE CARVALHO, CPF n. 602.647.051-49, no cadastro de inadimplentes, por meio do Sistema SERASAJUD, em relação à dívida de R$ 14.282,75 (quartoze mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 24.06.2020 (ID 66156362). Determino, por fim, a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, que começará a contar da preclusão desta decisão. Findo o prazo de um ano da suspensão, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos provisoriamente, quando então começará a correr o prazo prescricional de 5 anos. Findo o prazo prescricional, retornem os autos para extinção da execução com base no art. 924, V, do CPC. LIBEREM-SE OS VEÍCULOS BLOQUEADOS NO SISTEMA RENAJUD (ID 67056561). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0704600-02.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE PINHO. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: TERESINHA TEIXEIRA ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704600-02.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DE PINHO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emende-se a petição inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequá-la aos termos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos, em especial: a comprovação da administração provisória e de que a representante indicada nos autos representa todos os dez herdeiros constantes da certidão de óbito apresentada. Não serão aceitas fotografias dos documentos, que devem ser apresentados na exata ordem em que se encontram nestes autos, conforme a lógica de um processo judicial, e devem estar legíveis e posicionados de forma a possibilitar a sua adequada leitura. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:59:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702673-35.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA. Adv(s).: DF54521 - LETICIA DE MENEZES ABREU, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702673-35.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA Polo passivo: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de

sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:10:28. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702212-34.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702212-34.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANTONIO CARLOS JESUS DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, SAM PROJECAO I ED SEDE DA PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido acostado ao ID 67737080, porquanto não há valor a ser levantado, conforme decisão de ID 66848889. Tendo em vista o teor da certidão de ID 67041405, intime-se o Autor para que forneça os seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja restituído o valor bloqueado via BACENJUD, por meio de transferência bancária. Vindo os dados, proceda-se à restituição do valor, consoante decisão de ID 66848889. Tudo feito, prossiga-se nos ulteriores termos da decisão de ID 65212401. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:53:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

CERTIDÃO

N. 0711633-14.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE MARIA LASNEAUX RIBEIRO. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711633-14.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SOLANGE MARIA LASNEAUX RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 67823658. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:22:07. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701653-09.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L K ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA GUEDES IEMINI DE REZENDE PARCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0038186-45.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF0017331A - ANNA CAROLINA TOCCI, DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA. R: MARCO SEVERINO BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0038186-45.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MARCO SEVERINO BOTELHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº. 1/2019, deste CJU e do artigo 889 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas das datas designadas para a realização do Leilão Judicial do bem penhorado nos autos, quais sejam, 1º Pregão: 01/09/2020, e para o 2° Pregão: 04/09/2020, ambos às 12h10, conforme certidão de ID 67593783, alienação que se realizará no sítio eletrônico indicado na referida certidão de designação. Aguarde-se o envio da minuta do edital de intimação da hasta pública. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:40:48. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702491-83.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN. Adv(s).: SP320017 - JOAO IRANDY VENDEMIATTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702491-83.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública.Altere-se. Valor da causa: R$ 24.682,08 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos). Mantenho a gratuidade de justiça deferida, conforme decisão de ID 17482579. Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:48:16. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0701881-47.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUZIONICE BARBOSA BRITO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701881-47.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CREUZIONICE BARBOSA BRITO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da certidão de ID 67045867, torno sem efeito a nomeação do perito GERSON JOS EDE ANDRADE nestes autos. Ato contínuo, nomeio o Médico do Trabalho GILVANA DE JESUS DO VALE, cpf n. , 45022763320. À secretaria para o se cadastro e nomeação. Quesitos nos autos, IDs 6362580 e 64963197. No mais, cumpram-se as determinações da decisão de ID 63385431, transcritas a seguir: Intime-se o expert para

apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, advertindo-o de que a parte autora litiga sob o benefício da justiça gratuita. Por se tratar de parte beneficiária de justiça, os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios , nos termos das Portarias GPR 1155, de 24/06/2019, Conjunta 101, de 10/11/2016 e Conjunta 53, de 21/10/2011. O valor dos honorários ficou fixado no anexo da Portaria Conjunta 101 e para o caso é limitado em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais). As referidas portarias autoriza, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até cinco vezes, todavia, tal valor, em hipótese alguma, poderá ultrapassar o valor de R$ 1.503,53 (um mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos), por força do art. 7º Portaria GPR 1155, de 24/06/2019 e proferida no PA SE 11024/2017. Ressalto que caso o expert requeira adiantamento de honorários a Portaria GPR 1155, de 24/06/2019, em seu art. 8º, fixa estes em no máximo R$ 526,23 (quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). Após aceitação do encargo pelo perito nomeado e apresentação da documentação acima citada, dê-se vista às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários. Havendo discordância das partes, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia. As partes e seus assistentes técnicos deverão ser intimados sobre a data e o local da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, que deverá observar o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Havendo discordância ou pedido de esclarecimento pelas partes, intime-se o perito para oferecer esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:51:49. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

CERTIDÃO

N. 0710711-07.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLUTUOSA DA COSTA PIMENTEL. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710711-07.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLUTUOSA DA COSTA PIMENTEL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram efetuados bloqueio e transferência de valores, por meio do sistema BACENJUD (ID 67790430). Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Prazo: 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:16:23. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703793-79.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: SUB-SECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0703793-79.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Polo passivo: SUB-SECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA contra ato que imputa ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Narra a impetrante, em apertada síntese, que desenvolve atividade do comércio atacadista no Distrito Federal, sendo optante do regime especial de apuração de ICMS instituído pela Lei n.º 5.005/12, a qual estabelece em seu art. 2º a alíquota de 12% (Doze por cento). Assevera que a Lei nº 6.375/19 alterou a fórmula de cálculo do imposto devido, acarretando o aumento da carga tributária, porém, sem que realizasse o correspondente aumento da alíquota. Aduz, também, que está na iminência de ter exigido o tributo com a utilização da fórmula acima mencionada, o que fere seu direito líquido e certo a observância das alíquotas estabelecidas na respectiva lei. Sustenta, outrossim, a ilegalidade da conduta da autoridade coatora. Pleiteou a concessão da medida liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, desobrigando-a de apurar o ICMS com a aplicação da nova fórmula introduzida pela Lei n.º 6.375/19 que alterou o artigo 3º da Lei nº 5.005/12, impedindo que a autoridade coatora faça qualquer ato para coagir o referido impetrante no pagamento do tributo. Finaliza postulando a concessão da segurança veiculada na peça exordial. A inicial veio acompanhada com documentos. No dia 5 de junho de 2020, foi proferida r. decisão indeferindo a tutela provisória de urgência pleiteada (ID 64821422). O DISTRITO FEDERAL peticionou ao ID 65569992, oportunidade em que postulou sua inclusão no polo passivo da demanda. Arguiu, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, por discutir lei em tese. No mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada no presente mandamus. A autoridade coatora apresentou informações por meio do expediente acostado ao ID 65772458. O Ministério Público se manifestou em petição de ID 67481779, aduzindo não ter interesse de intervenção no feito em epígrafe. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. De início, defiro o ingresso do DISTRITO FEDERAL na presente demanda. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA contra ato que imputa ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no qual se objetiva a desobrigação de apuração do ICMS com a aplicação da nova fórmula introduzida pela Lei nº 6.375/19 que alterou o artigo 3º da Lei nº 5.005/12, impedindo que a autoridade coatora faça qualquer ato para coagir a referida impetrante no pagamento do tributo pela nova sistemática. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. De início, não há que se falar em mandado de segurança atacando lei em tese, porquanto a sistemática de apuração do valor do tributo já se encontra em vigor, o Fisco Distrital tem adotada tal sistemática na apuração do montante de seu crédito tributário e a impetrante encontra-se obrigada a apurar o valor do ICMS de suas operações também com a observância da alteração normativa trazida pela Lei nº 6.375/19. Da assertiva acima, tem-se a legitimidade do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL para figurar no polo passivo da presente demanda. Não há questões processuais pendentes. Dito isto, passo ao exame do mérito, onde verifico não assistir razão à impetrante. Com efeito, não há que se falar em violação aos preceitos da legalidade e da anterioridade tributária, porquanto a alteração da sistemática de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ? ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores, se deu por meio instrumento legislativo adequado, na medida em que a alteração legislativa foi realizada por lei previamente aprovada pelo Parlamento local e em exercício anterior à sua vigência. É dizer, houve plena observância às disposições contidas no artigo 150 da Constituição Federal. Cumpre assentar, por oportuno, que o regramento de apuração do ICMS em questão encontrava-se assim positivado na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012: Art. 1º A sistemática prevista nesta Lei aplica-se aos contribuintes

industriais, atacadistas ou distribuidores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ? ICMS. Parágrafo único. Os contribuintes que se utilizem da sistemática de apuração do ICMS descrita nesta Lei são discriminados em lista a ser publicada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda. Art. 2º Nas operações internas e nas interestaduais, são aplicadas as seguintes alíquotas: I ? o imposto referente às saídas internas e interestaduais é calculado com alíquota de 12% (doze por cento); II ? os créditos relativos às operações internas são aproveitados no percentual de 12% (doze por cento); III ? os créditos referentes às operações interestaduais são aproveitados no percentual máximo de 7% (sete por cento). Art. 3º O cálculo do ICMS devido é realizado da seguinte forma: I ? o débito do imposto é obtido pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o total das Vendas Totais Tributadas ? VTB; II ? o crédito a ser apropriado deve observar a proporção das Vendas Internas ? VI e Interestaduais ? VINT em relação às vendas totais; III ? o percentual encontrado da divisão das vendas internas pelas vendas totais incide sobre a Base de Cálculo ? BC das entradas e é multiplicado pela alíquota de 12% (doze por cento); IV ? o percentual encontrado da divisão das vendas interestaduais pelas vendas totais incide sobre a BC das entradas e é multiplicado pela alíquota de 7% (sete por cento); V ? O ICMS devido é alcançado por meio da seguinte fórmula: ICMS = VTB*12% ? [(BC das Entradas* VI/VTB)*12% + (BC das Entradas* VINT/VTB)* 7%]. Com a nova redação dada pela Lei Distrital nº 6.375/2019, os dispositivos supratranscritos passaram a dispor: Art. 1º A sistemática prevista nesta Lei aplica-se aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ? ICMS. Parágrafo único. Os contribuintes que se utilizem da sistemática de apuração do ICMS descrita nesta Lei são discriminados em lista a ser publicada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda. Art. 2º Nas operações internas e nas interestaduais, são aplicadas as seguintes alíquotas: I ? o imposto referente às saídas internas e interestaduais é calculado com alíquota de 12% (doze por cento); II ? os créditos relativos às operações internas são aproveitados no percentual de 12% (doze por cento); III ? os créditos referentes às operações interestaduais são aproveitados no percentual máximo de 7% (sete por cento). Art. 3º O cálculo do ICMS devido é realizado da seguinte forma: I - o imposto devido é obtido pela aplicação de uma das fórmulas de apuração descritas nas alíneas do inciso V; II ? o crédito a ser apropriado deve observar a proporção das Vendas Internas ? VI e Interestaduais ? VINT em relação às vendas totais; III ? o percentual encontrado da divisão das vendas internas pelas vendas totais incide sobre a Base de Cálculo ? BC das entradas e é multiplicado pela alíquota de 12% (doze por cento); IV ? o percentual encontrado da divisão das vendas interestaduais pelas vendas totais incide sobre a BC das entradas e é multiplicado pela alíquota de 7% (sete por cento); V - a apuração do ICMS devido observa as seguintes fórmulas, de acordo com a área de operação: a) nas operações internas: 1) ICMS = VTB*13% - [(BC das Entradas*VI/VTB)*12% + (BC das Entradas*VINT/VTB)*7%]; 2) VTB*15% - [(BC das Entradas*VI/VTB)*12%], nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul - NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2020; 3) VTB*17% - [(BC das Entradas*VI/VTB)*12%], nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul - NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2021; 4) VTB*19% - [(BC das Entradas*VI/VTB)*12%], nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul - NCM 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2022; b) nas operações interestaduais: ICMS = VTB*12% - [(BC das Entradas*VI/VTB)*12% + (BC das Entradas* VINT/VTB)*7%]. Do cotejo entre os dispositivos acima transcritos é possível verificar que a alteração legislativa inseriu novas alíquotas para a apuração do ICMS nas operações internas, por meio da modificação da redação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 5.005/12. Disto resulta que a alíquota interna prevista no artigo 2º, inciso I, da lei em comento, foi tacitamente revogada pelas novas alíquotas e os respectivos métodos de apuração do ICMS fixados no inciso V. Assente-se, ainda, que no ordenamento jurídico pátrio não há necessidade de que a revogação promovida por lei posterior seja expressa, a teor da inteligência da parte final da norma insculpida no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942, verbis: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Sobre o assunto, primorosa é a lição do saudoso Caio Mário da Silva Pereira, segundo a qual: O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade. Não é admissível que o legislador, sufragando uma contradição material de seus próprios comandos, adote uma atitude insustentável (?simul esse et non esse?) e disponha diferentemente sobre um mesmo assunto. O indivíduo, a cuja volição a norma se dirige, não poderá atender à determinação, se se depara com proibições ou imposições que mutuamente se destroem. Na impossibilidade da existência simultânea de normas incompatíveis, toda a matéria da revogação tácita sujeita-se a um princípio genético, segundo o qual prevalece a mais recente, quando o legislador tenha manifestado vontade contraditória. Um dos brocardos, repetidos pelos escritores, diz precisamente que ?lex posterior derogat priori?, e o legislador pátrio o adota como princípio informativo do sistema (LINDB, art. 2º, § 1º). (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil ? v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. ? 30. ed. rev. e atual. ? Rio de Janeiro: Forense, 2017, versão digital, p. 119). Destarte, a alíquota prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 5.005/12 não mais subsiste diante de sua revogação tácita, estando em vigor aquelas previstas para apuração do ICMS nos moldes contidos na nova redação do inciso V do artigo 3º da mencionada lei, porquanto se trata de lei posterior incompatível com a anterior. Assim, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança, já que a nova metodologia de apuração do ICMS se encontra devidamente prevista em lei e a nova alíquota foi instituída pela Lei nº 6.375/2019. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus, permanecendo hígida a sistemática de apuração do ICMS nos moldes contidos no inciso V do artigo 3º da Lei nº 5.005/2012 com a redação dada pela Lei nº 6.375/2019. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela impetrante. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

DECISÃO

N. 0704627-82.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ADRIANO CUNHA VELOSO GARCIA. Adv(s).: GO36468 - THAYNE MARTINS DO CARMO. R: Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704627-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ADRIANO CUNHA VELOSO GARCIA Polo passivo: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL; Nome: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, SALA 1032, ANEXO DO PALACIO DO BURITI, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 67702111. Retifique-se o valor da causa para R$ 14.723,28 (quatorze mil setecentos e vinte e três reais e vinte oito centavos). 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO CUNHA VELOSO GARCIA contra ato praticado pelo COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO PMDF, no qual pretende a concessão de liminar a fim de que o Governo do Distrito Federal, representado pelo Comandante da Policia Militar do Distrito Federal, ora impetrado, autorize em favor do Impetrante a participação no 2º Curso de Aperfeiçoamento de Praças, CAP II/2020, modalidade semipresencial, conforme edital DAE nº 22/2020. Esclarece a impetrante que é policial militar no Distrito Federal, ativo permanente GCG, terceiro sargento, conforme matrícula nº 73.556/6. Atualmente encontra-se com incapacidade parcial de suas funções, devido a lesão ortopédica proveniente de hérnia de disco lombar, tendo sido considerado APTO (com restrição) para suas funções, tanto que está ativo, não tendo sido reformado. Ressalte-se que durante o período de restrição médica, cujo início foi em 31/03/2020 e o término está programado para 26/09/2020, o Impetrante não está diretamente envolvido atividade fim, mas meio (serviço administrativo interno), cumprindo carga horária normal, conforme cópia da carteira de saúde anexa, restrição física atestada pela Dra. Camilla Valadão. De acordo com o Edital DAE nº 022 de 02 de junho de 2020, o Impetrante foi convocado via

processo interno (vide ordem 166º - folha 8/14) para participar do 2º Curso de Formação de Praças ? CAP II/2020 ? Modalidade Semipresencial. Afirma que o Impetrante realizou sua inscrição, tendo encaminhado toda documentação pertinente, todavia, teve seu pedido de inscrição para o curso de formação de praças indeferido, pelo motivo de restrição de ordem física. Ressalta que o Impetrante realizou protocolo de recurso administrativo, contudo, de acordo com o despacho da Polícia Militar do Distrito Federal o recurso foi INDEFERIDO em 29 de junho de 2020, sob argumento de RESTRIÇÃO DE ORDEM FÍSICA, conforme ofício nº 1550 de junho de 2020 da DSAP/CPSO. De acordo com Edital, que é instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, no item 7.4: ?O policial militar que possuir exclusivamente RESTRIÇÃO DE ORDEM FÍSICA, devidamente comprovada em CARTEIRA DE SAÚDE, PODERÁ frequentar o referido curso, mediante a realização de readaptação pedagógica, comprovável com a sua limitação, no desenvolvimento do componente curricular, no instrumento de avaliação correspondente, ou em ambos, atentando-se sempre para a assimilação adequada do conhecimento pretendido com a disciplina?. Portanto, o Impetrante não pode ser privado de participar do certame, conforme edital, sob argumento de RESTRIÇÃO DE ORDEM FÍSICA, por tratar-se de limitação física parcial e temporária, tanto que encontra-se ativo e não reformado, ou seja, não trata-se de uma limitação definitiva de total, devendo ser adaptado de forma pedagógica, conforme regras do próprio edital. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. Decido. A liminar em sede de mandado de segurança tem seus requisitos regulados pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Referida norma estatui que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que ?se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?. Na hipótese dos autos, não denoto a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, notadamente porque os argumentos contidos na inicial do mandado de segurança não denotam a presença de ?fundamento relevante?. A impetrante insurge-se contra decisão que indeferiu sua inscrição no 2º Curso de Aperfeiçoamento de Praças ? CAP II/2020, por não preencher os requisitos editalícios. No entanto, não vislumbro qualquer vício no ato impugnado, pois ele não ofende aos princípios constitucionais, dentre os quais a razoabilidade e a proporcionalidade. Com efeito, a impetrante teve sua inscrição indeferida por não preencher os requisitos inscritos no art. 133 inc. VII da Portaria PMDF 1109, de 31 de dezembro de 2019 (Regulamento Geral de Ensino - RGE), que assim dispõe: Art. 133. Constituem requisitos gerais para policial militar do Distrito Federal frequentar curso ou atividade educacional equivalente: (...) VII - não estar em gozo de restrição médica, por conta de limitação física, que impeça o militar de frequentar e cumprir todas as atividades inerentes ao curso, obtendo o devido aproveitamento, respeitada integralmente a matriz curricular, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo; Conquanto o § 7º do art. 133 do RGE prescreva que o candidato que possuir exclusivamente restrição de ordem física poderá frequentá-lo, mediante a realização de adaptação pedagógica, o Poder Público tem informado em casos análogos, por meio do Senhor Chefe Interino do Centro de Perícias e Saúde Ocupacional, que os impetrantes não podem frequentar ?Atividades Práticas Policial?, ou seja, da grade curricular do CAP II ? 2020, apenas a Educação Física Militar é passível de adaptação pedagógica, a ser feita por profissional de Educação Física, individualmente para cada policial militar. Além disso, o princípio da legalidade, entendido modernamente como juridicidade, não tem a mesma rigidez de tempos passados. Ademais, é preciso lembrar que a impetrante mantém com o Poder Público uma estreita relação de sujeição especial, na qual o Estado-Administração possui maiores poderes (denominados de poderes domésticos) em relação aqueles que estejam no seu âmbito interno, o que é ainda mais reforçado no serviço público militar, regido pelos princípios da hierarquia e disciplina (art. 2º, Lei nº 7.289/84). Como se isso não bastasse, a cláusula questionada do edital do concurso não padece de quaisquer vícios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, é adequada, necessária e ponderada ao rígido sistema jurídico que os militares se submetem. A razoabilidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, como princípio do Direito Administrativo, impõe, no exercício da discrição, atuação obediente a critérios aceitáveis do ponto do vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 108). Ao meu ver, distancia-se da razoabilidade a inclusão de candidato que não obedece requisitos simples do edital, pois tal decisão não aproveita a todos os concorrentes que também eventualmente foram excluídos pelo mesmo fato. Por fim, não cabe na presente via estreita do mandado de segurança qualquer discussão acerca da capacidade física ou psicológica da impetrante, pois isso demandaria dilação probatória, com possível colheita de prova testemunhal e realização de prova pericial. Assim, INDEFIRO a medida liminar. 3. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria do Distrito Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. 6. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença. 7. Diante do recolhimento das custas, dou o pedido de gratuidade de justiça por prejudicado. Anote-se. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:21:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67621139 Petição Inicial Petição Inicial 20071410524560400000064172092 67622895 1 MANDADO DE SEGURANCA Petição 20071410524577700000064172098 67622898 2 PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 20071410524594600000064172101 67622900 3 PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA Declaração de Hipossuficiência 20071410524604500000064172103 67622903 4 RG IMPETRANTE Documento de Identificação 20071410524612400000064172106 67622906 5 CNH IMPETRANTE Documento de Identificação 20071410524624500000064172109 67622909 6 COMPROVANTE DE ENDERECO Comprovante de Residência 20071410524634000000064172112 67622910 7 CONTRACHEQUE Documento de Comprovação 20071410524649900000064172113 67622911 8 EDITAL SELECAO Documento de Comprovação 20071410524658600000064172114 67622912 9 CARTEIRA DE SAUDE PM Documento de Comprovação 20071410524683600000064172115 67622913 10 JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO Documento de Comprovação 20071410524698700000064172116 67622923 11 RECURSO Documento de Comprovação 20071410524708200000064172126 67622924 12 DESPACHO DE INDEFERIMENTO Documento de Comprovação 20071410524716900000064172127 67622915 13 CERTIDAO JUSTICA FEDERAL Documento de Comprovação 20071410524726600000064172118 67622916 14 CERTIDAO JUSTIÇA ESTADUAL CRIMINAL Documento de Comprovação 20071410524736000000064172119 67622917 15 CERTIDAO MILITAR FEDERAL Documento de Comprovação 20071410524746700000064172120 67622918 16 CERTIDAO DE CASAMENTO Documento de Comprovação 20071410524756400000064172121 67622919 17 ESPELHO CPF Documento de Comprovação 20071410524782600000064172122 67622920 18 CNPJ GOVERNO DO DF Documento de Comprovação 20071410524792400000064172123 67622921 19 CNPJ PM DF Documento de Comprovação 20071410524802600000064172124 67622936 Petição Petição 20071410565920700000064172588 67622937 1 MANDADO DE SEGURANCA Petição 20071410565931100000064172589 67622938 2 PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 20071410565942500000064172590 67622940 3 PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA Declaração de Hipossuficiência 20071410565952500000064172592 67622941 4 RG IMPETRANTE Documento de Identificação 20071410565960700000064172593 67622942 5 CNH IMPETRANTE Documento de Identificação 20071410565971500000064172594 67622943 6 COMPROVANTE DE ENDERECO Comprovante de Residência 20071410565979400000064172595 67622944 7 CONTRACHEQUE Documento de Comprovação 20071410565993000000064172596 67623295 8 EDITAL SELECAO Documento de Comprovação 20071410570002100000064172597 67623296 9 CARTEIRA DE SAUDE PM Documento de Comprovação 20071410570028600000064172598 67623297 10 JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO Documento de Comprovação 20071410570043900000064172599 67623298 11 RECURSO Documento de Comprovação 20071410570052400000064172600 67623299 12 DESPACHO DE INDEFERIMENTO Documento de Comprovação 20071410570061100000064172601 67623300 13 CERTIDAO JUSTICA FEDERAL Documento de Comprovação 20071410570069900000064172602 67623302 14 CERTIDAO JUSTIÇA ESTADUAL CRIMINAL Documento de Comprovação 20071410570078900000064172604 67623303 15 CERTIDAO MILITAR FEDERAL Documento

de Comprovação 20071410570088200000064172605 67623304 16 CERTIDAO DE CASAMENTO Documento de Comprovação 20071410570097200000064172606 67623305 17 ESPELHO CPF Documento de Comprovação 20071410570124600000064172607 67623306 18 CNPJ GOVERNO DO DF Documento de Comprovação 20071410570133600000064172608 67623307 19 CNPJ PM DF Documento de Comprovação 20071410570142000000064172609 67663270 Decisão Decisão 20071414434792300000064191827 67663270 Decisão Decisão 20071414434792300000064191827 67702102 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20071422454515200000064241999 67702106 1 PETICAO DE EMENDA A INICIAL Emenda à Inicial 20071422454530800000064242003 67702107 2 CONTRACHEQUE MAIO 20 Documento de Comprovação 20071422454540900000064242004 67702109 3 CONTRACHEQUE SEGUNDO SARGENTO Documento de Comprovação 20071422454549700000064242006 67702111 4 NOVA PETICAO DE MANDADO DE SEGURANCA Petição 20071422454559000000064242008 67702112 5 GUIA CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20071422454570400000064242009 67702115 6 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20071422454585600000064242012

N. 0704905-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704905-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: KARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do v. acordão de ID 65541729, passa-se a analisar a causa obstativa do curso prescricional, ventilada nos Embargos de Declaração, opostos contra a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão de execução do julgado. É o relato. DECIDO. A pretensão de executar as verbas do abono de ponto em foco surge a partir do trânsito em julgado da condenação, que ocorreu em 22 de abril de 2014 (ID 34058999). De acordo com a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na hipótese em tela, aplica-se o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Do cotejo do trânsito em julgado a demanda coletiva (22 de abril de 2014) e da petição do cumprimento de sentença (protocolizado em 12/05/2019), verifica-se o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previstos no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Todavia, do exame dos autos, observa-se que o Sind-ATRS/DF - Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal promoveu a execução coletiva em 25/04/2016, na qual foi exigida a individualização da situação funcional dos substituídos, em 15 de fevereiro de 2018, consoante documentos de ID 43005766 e de ID 43005785, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 202, VI, do Código Civil, ensejando a interrupção da prescrição. O art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, aduz que ?a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Tendo em vista que o último ato da execução coletiva ocorreu em 15 de fevereiro de 2018, constata-se que não houve a ocorrência da prescrição. Assim, afasto a alegação de prescrição. Ultrapassada a alegação de prescrição, prossiga-se com a análise da integralidade da impugnação de ID 39068818. Quanto à comprovação de negativa da Administração em deferir o gozo do abono, ressalte-se que tal requisito restou observado, conforme se demonstra pelo documento de ID 34058972. Com relação aos dias a serem considerados como devidos de abono de ponto pelo requerente, esclareço que 1 (um) dia de abono equivale a 1 (um) dia de trabalho comum, que consiste na divisão por 30 pela retribuição pecuniária mensal, nos termos do art. 66, Lei Complementar distrital nº 840/2011. Ademais, o abono poderá ser gozado em dias intercalados, nos termos do artigo 151, § 3º, do referido diploma legal, sendo certo que o servidor plantonista poderá usufruir do benefício no dia de seu plantão, retornando ao trabalho no próximo dia da escala e não no dia seguinte ao abono, de maneira que não há se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Com relação ao índice de correção monetária, em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878), restou decido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com relação às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, no que tange à correção monetária, restou fixado o entendimento de que a atualização se dará pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme andamento processual. Logo, a correção monetária pela IPCA-E possui aplicação imediata, não havendo que se falar em atualização monetária pela caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, e nem mesmo de suspensão do feito. Com relação à base de cálculo utilizada pelo Distrito Federal de modo a considerar o vencimento do mês de dezembro e todas as rubricas do requerente, com exceção as pagas ocasionalmente, o requerente não se opõe a tal entendimento. Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação de ID 51265651, para decotar do montante exequendo o excesso decorrente da aplicação da metodologia incorreta dos abonos. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realizar os cálculos de acordo com esta decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes em 10% de honorários advocatícios sobre o valor que restaram sucumbentes, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Na petição de ID 41377652, consta pedido de destaque dos honorários contratuais contido na petição de ID 41377652 em favor do Sindicato dos Servidores de Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal ? SIND ATRS/DF. Sucede, porém, que o destaque previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, é concedido exclusivamente em benefício do advogado. Logo, o Sindicato dos Servidores de Atendentes de Reintegração Social do Distrito Federal ? SIND ATRS/DF deve ajuizar demanda própria em face do substituído para reaver o montante contratado. Diante disso, indefiro o pedido de destaque no montante principal do percentual contratual devido ao Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal contido na petição de 63070409. Por outro lado, defiro o decote dos honorários contratuais requerido pela parte exequente no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor total do crédito, conforme contratos identificados pela ID nº 41377680. Não obstante, destaco que a verba em questão detém a mesma natureza jurídica do crédito decotado e será paga em conjunto com este, devendo tal informação constar do requisitório. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:48:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito cl

CERTIDÃO

N. 0702645-67.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIOLDENE BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0033985A - MANUELA DE SOUZA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702645-67.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ARIOLDENE BEZERRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte RÉ para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:06:06. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710796-22.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710796-22.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desconstituo a Dra. Irna Kaden de Sousa Dantas como perita, em face da certidão de ID 67114237. Nomeio como perito do Juízo o médico Alexandre Cherman, médico do trabalho, telefone 3212-9634, e-mail cherman.alexandre@gmail.com. Acostados aos autos os quesitos de ID 61270288 e de ID 65143252, intime-se o expert para apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais. Após aceitação do encargo pelo perito nomeado e apresentação da documentação acima citada, dê-se vista às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários. Havendo discordância das partes, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes, quando os autos deverão vir conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia. As partes e seus assistentes técnicos deverão ser intimados sobre a data e o local da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, que deverá observar o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Havendo discordância ou pedido de esclarecimento pelas partes, intime-se o perito, uma única vez, para oferecer esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 2º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0048704-60.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILZA MARIA ALVIM GOMES. Adv(s).: DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF21609 - DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0048704-60.2009.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NILZA MARIA ALVIM GOMES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Precipuamente, proceda ao desbloqueio da constrição realizada, via BACENJUD, conforme documento de ID 66737905. Oficie-se o Banco do Brasil para efetuar a transferência para a conta indicada na petição de ID 67646105, do valor de R$ 643,90 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a esse valor, se houver, quantia que se encontra depositada a disposição desse Juízo, consoante depósito de ID 66364178. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0708564-08.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA REGINA DE SOUZA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708564-08.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MAGDA REGINA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da certidão de ID 67130527, intime-se a perita, por mandado, no endereço de ID 56243597, para se manifestar sobre o despacho de ID 64193298, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0031944-75.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0031944-75.2005.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte requerente para informar se a obrigação restou satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

DECISÃO

N. 0708964-51.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA RODRIGUES. A: LUCIA SALES FERREIRA. A: LUIZ VINO BESERRA. A: LUIS ALBERTO RODRIGUES. A: LUIZ CARLOS CARNEIRO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708964-51.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE PEREIRA RODRIGUES e outros Polo passivo: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva prolatada nos autos do processo nº 0005777-23.2012.8.07.0018, proposta por José Pereira Rodrigues, Lucia Sales Ferreira, Luis Alberto Rodrigues, Luiz Vino Bezerra, Luiz Carlos Carneiro, em face do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Acontece que o requerente Luiz Vino Bezerra se encontra na lista de ID 25932479 dos substituídos anexa à petição de ID 25932451 de cumprimento coletivo de sentença prolatada no processo coletivo nº 0005777-23.2012.8.07.0018. O requerente sustenta que essa listagem é uma relação aleatória pelo Sindicato, cuja ausência de procuração do requerente Luiz Vino Bezerra corrobora tal afirmação. Precipuamente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a desnecessidade de o Sindicato apresentar autorização dos substituídos para defender os integrantes da categoria. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG, Relator Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26/06/2015.) Ademais, do exame dos autos do processo coletivo nº 0005777-23.2012.8.07.0018, não se observa ser aleatória a listagem de ID 25932479, por estar anexada à petição de ID 25932451, que pleiteia a execução coletiva. Além disso, verifica que na ação coletiva já consta determinação de expedição dos requisitórios, não figurando o requerente Luiz Vino Bezerra em nenhum dos inúmeros pedidos de desistência. Diante disso, considerando que o requerente Luiz Vino Bezerra se encontra contemplado na decisão de ID 65873086, a qual determina a expedição dos requisitórios ainda não expedidos, verifico a existência de duplicidade de execuções acerca do mesmo crédito. Assim, procedo à exclusão do requerente Luiz Vino Bezerra do presente cumprimento individual de sentença coletiva. O Distrito Federal, por intermédio

da petição de ID 52059094, discorda dos cálculos, todavia o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal consiste numa autarquia distrital, com personalidade jurídica distinta do aludido ente público federativo. Com efeito, o reconhecimento da ilegitimidade do Distrito Federal para impugnar os cálculos do requerente é medida que se impõe. À míngua de impugnação pelas partes, homologo o valor apresentado pelos requerentes de ID 43669484 - Pág. 16, ID 43669487 - Pág. 11, ID 43669483 - Pág. 18, ID 43669491 - Pág. 11, ID 4369483 - Pág. 18. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados: 1) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor em nome de JOSÉ PEREIRA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 151.727.673-04, devidamente representado por Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163, no montante de R$ 1.839,28 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), que sofrerá o decote correspondente de 20% do valor total, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID:43669484, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor em nome de LUCIA SALES FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 248.275.841-68, devidamente representado por Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163, no montante de R$ 1.839,28 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), que sofrerá o decote correspondente de 20% do valor total, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID:43669487, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 3) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor em nome de LUIS ALBERTO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 222.482.931-00, devidamente representado por Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163, no montante de R$ 1.839,28 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), que sofrerá o decote correspondente de 20% do valor total, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID:43669483 - Pág. 1, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 4) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor em nome de LUIS CARLOS CARNEIRO, inscrito no CPF sob o nº 223.371.991-34, devidamente representado por Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163, no montante de R$ 1.839,28 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), que sofrerá o decote correspondente de 20% do valor total, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID:43669491 - Pág. 1, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3°, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Em face desta decisão homologatória, com fulcro no artigo 85, § 3º, do CPC, bem como diante da redação da Súmula 345 do STJ, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor homologado. Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito cl

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0706440-81.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706440-81.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:45:04. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

N. 0706592-32.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VERA LUCIA BARBEITOS RIBEIRO. Adv(s).: DF29477 - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF26082 - ALESSANDRO LIMA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706592-32.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: VERA LUCIA BARBEITOS RIBEIRO Polo passivo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:48:56. ARIANE GOMES ALVES Servidor Geral

N. 0053809-04.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. R: RONALDO HENRIQUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0053809-04.1998.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: BRB BANCO DE BRASILIA SA Requerido: RONALDO HENRIQUES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 24 de 2019, para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Faço a conclusão dos autos para apreciação da petição de ID 60087569. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:23:14. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704534-22.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA DA SILVA LARANGEIRA. Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704534-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional por Tempo de Serviço (10302) Requerente: MARIA LUCIA DA SILVA LARANGEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos documentos de ID 67570115, defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:06:03. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0708994-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA MARIA MASCARENHAS DA SILVA MELIS. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708994-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: JOANA MARIA MASCARENHAS DA SILVA MELIS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 65354676, sob a alegação de que há omissão em seus termos, pois deixou de considerar que a correção monetária é questão de ordem pública e a eficácia vinculante das decisões sobre controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvimento (ID 67527843). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a autora que a decisão proferida é omissa porque deixou de considerar que a correção monetária é questão de ordem pública, podendo ser revista de ofício a qualquer tempo, e a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade. Todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão proferida. Todos os argumentos necessários ao momento processual foram analisados, fundamentadamente, inclusive aqueles citados pela autora relativos À correção monetária, o que resta claro na leitura das razões recursais. Na verdade, insurge-se a autora contra o mérito da decisão, o que é impossível na via eleita. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0701400-84.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIBELI ROCHA PIRES. Adv(s).: DF09086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701400-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10502) Requerente: CIBELI ROCHA PIRES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a autora requereu novamente que o ente público juntasse aos autos todas as tabelas remuneratórias da categoria (ID 60927168, pág. 27), contudo, essas decorrem da lei e o pedido já havia sido indeferido conforme decisão de ID 57777560, portanto, nada a prover. Não se encontram presentes as condições do artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil vigente, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária (caput do referido dispositivo legal), razão pela qual incumbe à autora a prova da inadequação na progressão funcional e de todas as suas alegações. Assim, concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos documento comprobatório do padrão e a classe atualmente por ela ocupados, posto que nos documentos que informam a sua remuneração retirados do portal transparência não constam a classificação funcional, mas apenas o nome, cargo, órgão, situação, CPF, ano, mês, recebimentos e descontos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712710-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: LIDIA MENDONCA DO NASCIMENTO SALLES. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712710-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: LIDIA MENDONCA DO NASCIMENTO SALLES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que a contadoria judicial expressamente afirmou em notas que a atualização seria efetuada apenas por ocasião do pagamento, conforme planilha de ID. 60326481. Assim, antes do sequestro da quantia para pagamento, remetam-se os autos à contadoria para atualização da requisição de requisição de pequeno valor - RPV de ID 60368795. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700036-82.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PLENO SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0042763A - CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES, DF0029505A - FRANCISCO ROCHA NUNES NETO, DF12526 - SERGIO PALOMARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700036-82.2017.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Assunto: Agência e Distribuição (9581) Requerente: PLENO SAUDE LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 10583360, modificado pelo acórdão de ID 62926694, pelo valor indicado na planilha de ID 67593959. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se o advogado SERGIO PALOMARES, OAB/DF 12526, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeçam-se os precatórios. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0704634-74.2020.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ROXO. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704634-74.2020.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Liminar (9196) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ROXO Requerido: DF-LEGAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DF-Legal não tem personalidade jurídica para figurar como parte, mas como se trata de mera irregularidade pode ser corrigido de ofício. Assim, retifique-se o polo passivo para Distrito Federal. Defiro a gratuidade da justiça. O pedido de tutela de urgência é para evitar demolição no dia 4/6/2020, que já passou e como o feito foi ajuizado na Justiça Federal somente nesta data os autos foram distribuídos a este juízo. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora informar justificadamente se persiste o interesse no pedido formulado, informar se ocorreu ou não a alegada derrubada, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0004508-41.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISRAEL SOUSA CASTRO. Adv(s).: DF13325 - ISRAEL SOUSA CASTRO. R: MAURICIO CARLOS IVAN OROZCO MAYEN. Adv(s).: DF10069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA. T: AURENICE FERREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO JOSE GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FATIMA JEANNINE SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLARISSE RODRIGUES LESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SOCORRO DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADELIA RAMALHO DE OROZCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004508-41.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Requerido: MAURICIO CARLOS IVAN OROZCO MAYEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de ID 67642065, verifica-se do sistema que a TERRACAP já foi excluída do processo. No ID 67644526, o patrono de AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARÁES pretende iniciar o pedido de liquidação de sentença, porém, verifica-se dos autos que a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético e que o patrono já apresentou a planilha do débito a ser executado, portanto, recebo o pedido como cumprimento da sentença, conforme parágrafo 2° do inciso II do artigo 509 do Código de Processo Civil. Tratam-se os autos de dois pedidos de cumprimento de sentença de honorários advocatícios com base no título executivo de ID 45846107, modificado pelo acórdão de ID 67343907, sendo o primeiro proposto pela DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (ID 67446055), recebido pela decisão de ID 67515034, e o segundo proposto por ISRAEL SOUSA CASTRO (ID 67644526), pelo valor indicado na planilha de ID 67644527. Inclua-se ISRAEL SOUSA CASTRO no polo ativo. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevindo cumprimento voluntário, apresente o(a) autor(a) planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0704652-95.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LANCINI RESTAURACAO VEICULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: DELEGADA DE POLÍCIA DA COORDENADORIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES PATRIMONIAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704652-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Apreensão (10025) Requerente: LANCINI RESTAURACAO VEICULAR LTDA - ME Requerido: ANA LUCIA TOLEDO PIERRE - DELEGADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi impetrado mandado de segurança com pedido de liminar para se abstenha de apreender o veículo e, que, ainda, devolva os documentos que foram retidos. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. O exame cuidadoso dos autos demonstra que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. O pedido de liminar é bastante confuso, pois o documento de ID 67719769 demonstra que o automóvel já foi apreendido. Alega a impetrante que o laudo pericial não é conclusivo e que um laudo não pode se basear em ?achismos?, porém o documento de ID 67719771 não contém nenhuma suposição e é conclusivo no sentido da adulteração do número de identificação do veículo, portanto, sem razão a impetrante em suas argumentações. Pelos documentos apresentados verifica-se que o automóvel é possível produto de crime, logo, indispensável a devida apuração. Assim, está evidenciado que o impetrante não logrou êxito em provar a existência de direito liquido e certo e tampouco ilegalidade da autoridade coatora, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0704604-39.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TASSIA CECILIA PEREIRA GUIMARAES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704604-39.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: TASSIA CECILIA PEREIRA GUIMARAES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A alegação da autora de que apesar dos rendimentos não possui condições para o custeio das custas processuais em razão de seus gastos indispensáveis não é bastante para o deferimento do benefício pretendido, pois a falta de controle financeiro mediante gastos superiores aos vencimentos não justifica, por si só, a concessão do benefício por absoluta falta de amparo legal, portanto, deve ser examinar os rendimentos auferidos, especialmente se considerar que as custas no Distrito Federal são módicas. Nesse contexto, o documento de ID 67552367 demonstra que a autora obtém rendimentos líquidos mensais suficientes para pagar as despesas processuais do feito e não foram anexados documentos que evidenciem gastos excepcionais ou capazes de comprometer o sustento familiar. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0700110-73.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: OAS 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700110-73.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: OAS 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré informa que foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento de nº 0719254-48.2020.8.07.0000, para suspender o processo de origem até o julgamento do recurso e requer o desbloqueio do valor e suspensão da ação. Contudo, não há justificativa para o desbloqueio, devendo o valor permanecer bloqueado até a decisão final do agravo. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712750-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ATALIBA MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712750-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ATALIBA MARIANO DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que a contadoria judicial expressamente afirmou em notas que a atualização seria efetuada apenas por ocasião do pagamento, conforme planilha de ID 60335899. Assim, antes do sequestro da quantia para pagamento, remetam-se os autos à contadoria para atualização da requisição de requisição de pequeno valor - RPV de ID 60368820. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0002074-50.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002074-50.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Manifestem-se as partes acerca do teor da certidão de ID 67369328, que esclareceu que não há ausência de folha e ainda que não havia processo apenso a estes autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que, em análise detalhada dos andamentos eletrônicos lançados nos autos físicos, verificou-se que não houve apensamento de nenhum outro processo a estes autos, Observa-se, ainda, que as peças apresentadas pelas partes foram juntadas aos autos e que também não há certidão de desentranhamento de nenhuma peça processual. No decorrer da tramitação, houve apenas a distribuição por dependência ao processo físico nº 2012.01.1.139035-7 que tramitava na Sexta Vara da Fazenda Pública. No entanto, por ausência de conexão, foi determinada a redistribuição aleatória deste processo a este Juízo e manutenção daquela naquele Juízo de origem. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0707066-37.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GILVAN MELO. Adv(s).: DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707066-37.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ANTONIO GILVAN MELO Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO O autor requereu (ID 67596054) o levantamento do depósito realizado no ID 67559548. Todavia, em analise à petição de ID 67596054, verifica-se que o autor não apresentou todos os dados necessários para a realização da transferência requerida. A Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDFT impede o acesso das partes aos fóruns e, consequentemente, às instituições bancárias situadas em seu interior e conforme as orientações da Corregedoria deste Tribunal a fim de viabilizar o levantamento dos valores, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o número da conta, agência, nome do banco e nome do favorecido e seu CPF/CNPJ, a fim de proceder à transferência do valor indicado no ID 67559548. Ressalta-se que para a transferência também é necessário o nome do banco destinatário. Após a apresentação das informações, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 07:20:32. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0701006-48.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF0020919A - OLDAIR GERALDO GOMES. A: SHOPBEL PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF0020919A - OLDAIR GERALDO GOMES, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701006-48.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: SHOPBEL PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da manifestação da contadoria judicial de que há entendimento neste Tribunal de que deve ser utilizada a alíquota de 1,5% (um e meio porcento) em retenção de imposto de renda para escritórios pessoas jurídicas (ID 67257170), concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca do ID 67257170 e informarem se concordam com os cálculos apresentados de ID 66600246. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 07:42:19. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0711110-65.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AGRIPINO ANTA DE SOUSA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711110-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: AGRIPINO ANTA DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que a contadoria judicial expressamente afirmou em notas que a atualização seria efetuada apenas por ocasião do pagamento, conforme planilha de ID 58566928. Assim, antes do sequestro da quantia para pagamento, remetam-se os autos à contadoria para atualização da requisição de requisição de pequeno valor - RPV de ID 58897905. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700154-53.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA VIANA GAMA. Adv(s).: DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700154-53.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: RITA DE CASSIA VIANA GAMA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ré interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 65141490, sob a alegação de que há omissão nos seus termos, pois deixou de manifestar-se quanto aos juros aplicados na planilha de ID 53365746. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvimento (ID 67625805). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a ré que a sentença proferida é omissa por ter deixado de se manifestar acerca dos juros aplicados na planilha de ID 65141490. Todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão proferida, pois todos os argumentos necessários ao deslinde do caso foram apreciados, fundamentadamente. Observe-se inclusive que o pedido recursal refere-se à obscuridade na memória de cálculo e não na sentença, assim como requer que a Procuradoria preste esclarecimentos. Na verdade, resta claro que a ré insurge-se quanto ao mérito da decisão, somente apreciável na via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Apresente a ré as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 22:13:57. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701057-59.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA NUNES MACHADO. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701057-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: FABIANA NUNES MACHADO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 67599208, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0706307-73.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES SANTOS. A: ADILSON LIMA DE OLIVEIRA. A: MARCOS ALVES. A: WAGNER ROCIO MONTEIRO. A: HAMILTON SOUTO RODRIGUES. A: JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA. Adv(s).: DF55388 - LYALICIO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0706307-73.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os autores reconhecem que não houve concessão de gratuidade de justiça, tampouco foi requerido esse benefício, sendo inclusive pagas as custas iniciais e o preparo da apelação (ID 67547069), torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de ID 67297959. Aguarde-se o prazo concedido na referida decisão. Não sobrevindo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0703776-43.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA JULIAO. Adv(s).: DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703776-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reserva de Vagas para Deficientes (10371) Requerente: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA JULIAO Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação recebida da Justiça do Trabalho em razão do declínio da competência e tem por objeto o enquadramento da autora às vagas reservadas ao candidatos com deficiência, na forma prevista pelo concurso público da ré, na forma do Edital nº 01 do ano de 2016, ao cargo de técnico administrativo, nível médio, código 200, destinadas aos portadores de deficiência física. Recebidos os autos, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da proposta dos honorários periciais, apresentada pelo perito Leandro Duarte Pires no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) (ID 64742600). A autora não impugnou a proposta e alegou ser beneficiária da justiça gratuita. A ré, por sua vez, alegou que os honorários foram propostos no bojo da reclamação trabalhista e obedece ao artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. No entanto, esta ação é de competência desta Justiça comum e não se trata de matéria trabalhista, conforme decisão de reconhecimento de incompetência e declínio de ID 64742602. Dessa forma, os honorários periciais serão arbitrados na forma da Portaria deste Tribunal de Justiça, para pagamento pelo sucumbente ou por este Tribunal, uma vez que a parte autora que pleiteou a perícia é beneficiária da justiça gratuita. Dispõe os parágrafos 1° e 2° do artigo 2º da Portaria 101 de 10/11/2016, que o Juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar em até 5 (cinco) vezes o limite definido, desde que o faça de forma fundamentada. O direito pátrio não estabelece critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, por isso devem ser levados em consideração a estimativa apresentada pelo próprio perito, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para a sua execução, dentro da proporcionalidade e razoabilidade que cada caso requer. No presente caso, a perícia teve por objeto aferir se a autora em razão dos sintomas e diagnóstico apresentados é portadora de deficiência visual. O perito elaborou minucioso laudo com realização de análise minuciosa de seu quadro clínico. Assim, considerando a complexidade da perícia e o tempo necessário para estudo do processo, literatura do caso específico, para elaboração do laudo e exame físico detalhados, tempo esse maior que uma consulta médica padrão e o próprio rigor técnico do laudo pericial já apresentado, fixo os honorários periciais em R$ 5.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). No entanto, o valor dos honorários periciais a serem pagos por este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no caso de sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita, será limitado ao máximo fixado na Portaria acima mencionada. Ressalte-se que já houve pagamento antecipado da quantia de R$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais), consoante requisição expedida pela Justiça Trabalhista, conforme teor de IDs 64741438 e 64741439. Intimem-se as partes e o perito Leandro Duarte Pires (ID 64741436 e 64742600) do teor desta decisão. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0710784-08.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710784-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Aposentadoria (10254) Requerente: MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer a concessão da antecipação de tutela para determinar sua imediata aposentadoria, sob a alegação de que o laudo pericial comprova que sua deficiência é de grau moderado, o que já assegura o direito pleiteado na inicial (ID 67641463). Contudo, observa-se que o pedido de antecipação de tutela já foi analisado e a superveniência do laudo não altera a decisão de ID 49467860, eis que pautada na irreversibilidade da medida pretendida, razão pela qual indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo reservado ao réu para manifestação acerca do laudo pericial. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702386-38.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMERCADO ALTO GIRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF48358 - FERNANDO BRIEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702386-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo (10531) Requerente: SUPERMERCADO ALTO GIRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Restou determinada em sede de embargos de divergência no Recurso Especial n.º 1.163.020 RS a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, o que abrange o objeto do presente feito. Assim, suspenda-se o curso processual. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702770-69.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENO LEITE CARVALHO. Adv(s).: DF15669 - NILZA TEIXEIRA RODRIGUES LOPES, DF47509 - ADELSON APARECIDO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702770-69.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: HELENO LEITE CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu requereu a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor, com alegação de que ele possui bens penhoráveis, quais sejam, 3 (três) veículos e um imóvel, não podendo ser considerado juridicamente pobre. Intimado a se manifestar, o autor que 2 (dois) dos veículos alegados pelo réu não são mais de sua propriedade e que o fato de ter um carro e um imóvel, o qual já possuía na época do deferimento do benefício, não pode ser considerado como causa modificativa da sua situação financeira. Estabelece o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 que ?Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família?, portanto, não é a simples existência de bem passível de penhora que justifica a revogação do benefício, mesmo porque ter bem não é sinônimo de ter renda. Além disso, a alegação da existência de veículo e imóvel, que o autor já possuía quando deferida a gratuidade de justiça, não é suficiente para comprovar que houve alteração na condição financeira do autor, razão pela qual indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo reservado ao réu para cumprimento da decisão de ID 59350071. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0040858-55.2010.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELIA DE CARVALHO PAIVA. R: ALELUIA SILVA TEIXEIRA. R: ALEX BEZERRA LEITÃO. R: CAMILLA RODRIGUES LIMA ALMEIDA LEMES. R: CARLA MONTEIRO DE

CARVALHO. R: CHARLES RODRIGUES DA COSTA. R: DEBORA ARRUDA BEVILAQUA. R: ERIKA ALVES RODRIGUES. R: SONIA MARIA DE MACEDO MOUTINHO. R: LENOIR LAMEIRA E SILVA. R: LUCY VIEGAS CARDOSO. R: LUNALVA DE FATIMA LACERDA ARAUJO. R: LUZIA ALESSANDRA PINHEIRO. R: MARCELO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA. R: MARTA DE SOUZA DE OLIVEIRA. R: VANESSA BARBOSA XIMENES. R: WALDIR SILVA. Adv(s).: DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: CRISTIANE RESENDE SILVA MACEDO. Adv(s).: DF4108 - CICERO ANTONIO DE ARAUJO. R: INDIARA SOARES PACHECO. Adv(s).: GO0017436A - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0040858-55.2010.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Atos Administrativos (9997) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: ADELIA DE CARVALHO PAIVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu Waldir Silva requereu o desbloqueio da quantia de R$ 473,27 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), bloqueada por ordem deste Juízo (ID 65983846). As rés Ana Lúcia Moura Neves, Isolda Maria Peregrino Ebert e Marta Regina da Silva requereram a sua exclusão do processo, tendo em vista que a sentença de ID 26237872 julgou improcedente os pedidos quanto a essas (ID 65995335). Os demais réus requereram (ID 65993662), de forma genérica, a expedição de ofício aos órgãos cabíveis para que a restrição de proibição de contratar e receber benefícios fiscais do Poder Público fosse cancelada, tendo em vista que se passaram 5 (cinco) anos da sentença de ID 26237872. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não se opor a nenhum dos pedidos supracitados, com exceção ao réu Waldir Silva, que é o único réu que não comprovou a satisfação integral da dívida (ID 66449944). Dessa forma, defiro o pedido de ID 65995335 para determinar a exclusão das rés Ana Lúcia Moura Neves, Isolda Maria Peregrino Ebert e Marta Regina da Silva dos autos. Quanto ao pedido de ID 65993662 os réus apenas requereram, de forma genérica, a expedição de ofício aos órgãos cabíveis para que a restrição de proibição de contratar e receber benefícios fiscais do Poder Público fosse cancelada. Todavia, o pedido deve ser certo e determinado, razão pela qual é ônus dos réus especificarem a quais órgãos esses requerem a expedição de ofício, desde que se demonstre o interesse jurídico em cada uma das respectivas expedições. Dessa forma, como não restou especificado o pedido de expedição de ofício, indefiro, por ora, o pedido de ID 65993662. Com relação ao pedido de ID 65983846 do réu Waldir Silva, o Ministério Público (ID 66449944) e o Distrito Federal (ID 67518931) informaram que não foi possível verificar se o respectivo réu satisfez, de forma integral, a obrigação de pagar, razão pela qual requereram a análise do pedido de ID 55340962. Todavia, este pedido já foi analisado e deferido, conforme decisão de ID 57362506, em que se determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este informe todos os valores e datas dos depósitos realizados por Waldir Silva vinculado a esse processo e juízo, e o ofício foi respondido conforme documento de ID 67628222. Assim, antes de analisar o pedido do réu Waldir Silva de ID 65983846, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores e o réu Waldir Silva se manifestem acerca do documento de ID 67628222, devendo os autores afirmarem se houve a quitação integral do débito por parte do réu. Após a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID 65983846 e para o prosseguimento do feito nos termos da decisão de ID 64371845. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703665-93.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. A: ROBERTO SERGIO MAIA. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703665-93.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ROBERTO SERGIO MAIA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que a contadoria judicial expressamente afirmou em notas que a atualização seria efetuada apenas por ocasião do pagamento, conforme planilha de ID 60222627. Assim, antes do sequestro da quantia para pagamento, remetam-se os autos à contadoria para atualização da requisição de requisição de pequeno valor - RPV de ID 60159144. Quanto ao segundo pedido da autora de ID 67488820, aguarde-se o decurso do prazo do réu quanto à decisão de ID 65315527. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0704725-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL SARDSE BARROS BELEZA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704725-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: MANOEL SARDSE BARROS BELEZA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido de ID 66350395 e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias requeridos. Após e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 10:10:13. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0711709-38.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711709-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante do informado no ID 67669442 e após o trânsito em julgado do agravo de instrumento n° 0707275- 89.2020.8.07.0000, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos nos termos do respectivo agravo. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 10:32:54. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704452-88.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: OLAIR MARQUES CARRIJO. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR; Rep(s).: NADIA VALERIA CARRIJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704452-88.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Liminar (9196) Requerente: OLAIR MARQUES CARRIJO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para suspensão do ato impugnado até decisão final. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo

a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Examinando detidamente os autos verifico que os requisitos autorizadores da medida não estão presentes, especialmente a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Alega o impetrante que o ato de revogação da autorização nº 002/2015 é ilegal, pois ele obteve autorização judicial para construção da cerca e obteve sucesso em ação de reintegração de posse, exercida há 29 (vinte e nove) anos. O impetrante obteve êxito em ação de reintegração de posse em desfavor de terceiro (ID 67059720) e não contra o Estado e nem poderia ser diferente, posto que incabível interdito possessório em desfavor do Poder Público, portanto, esta decisão não tem relevância jurídica para a presente ação e não faz coisa julgada em desfavor do Distrito Federal, que não figurou como parte naquela ação em razão dos limites subjetivos da coisa julgada. Em 3/12/2015 o impetrante obteve autorização para erguer cerca em arame e em estacamento (ID 67059721), mas esta autorização foi revogada por não ter sido comprovado o exercício da posse e haver indício de parcelamento irregular do solo (ID 67671323), o que não guarda pertinência com os argumentos utilizados pelo impetrante. Deve ser destacado que a autorização judicial para a colocação da cerca foi condicionada à observância das normas do Distrito Federal (ID 67125173). O autor não indicou nenhuma plausibilidade no direito invocado e nem mesmo foi capaz de demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, não sendo cabível a discussão em mandado de segurança sobre o exercício da posse. Dessa forma tem-se que não há direito líquido e certo, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0703888-12.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703888-12.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto por KLOCK & PONTES SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ME, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 66392936, pg. 44). Anexou documentos. O autor concordou expressamente com a impugnação (ID 67192569, pg. 55), impondo-se o seu acolhimento. Afirmou, todavia, que não seria cabível a condenação em honorários sucumbenciais em impugnação ao cumprimento provisório de sentença, mas apenas no cumprimento definitivo de sentença. Contudo, encontra-se incorreto o autor, uma vez tal argumentação não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois, devido ao cálculo apresentado pelo autor, a ré teve que se manifestar, em impugnação, apresentando os argumentos jurídicos para que fosse reconhecido o excesso de execução, é claramente cabível a condenação em sucumbência. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa ou proveito econômico, que neste caso corresponde ao excesso de execução (R$ 20.668,10, vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor com base na impugnação de ID 66392936, pg. 44, em R$ 203.754,80 (duzentos e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Como se trata de cumprimento provisório, o autor apresentou bens para o levantamento do valor depositado (ID 67192569, pg. 55). Concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para informar se concorda com os bens ofertados à caução. Após o transcurso do prazo retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711861-52.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711861-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Termo Aditivo (10427) Requerente: DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A autora interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 66440789, sob a alegação de que há erro material e contradição, por ter condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvimento (ID 67545696). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a autora que há erro material e contradição na sentença proferida, pois condenou a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sucumbência recíproca, não tendo havido, no entanto procedência parcial, mas sim total. Todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão, eis que todos os argumentos necessários ao deslinde do caso foram analisados, fundamentadamente, inclusive aqueles citados pela autora. Note ela que o erro material e a contradição que dão ensejo ao acolhimento da presente espécie recursal são aqueles existentes nos termos da própria decisão e não entre esta e aquilo que a parte entende correto. Na verdade, insurge-se ela contra o mérito da decisão, o que é impossível na via eleita. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 21:48:59. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700509-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WASHINGTON ADVOGADOS. Adv(s).: DF0053120A - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA, DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700509-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: WASHINGTON ADVOGADOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do informado no ID 59448920 e dos documentos anexados, defiro o pedido do autor. Após o trânsito em julgado da sentença de ID 67582573, expeça-se ofício para a transferência do valor bloqueado (ID 67582575) para a conta corrente n° 2475474-9, agência 0001-9, Banco Inter (077), em favor de WASHINGTON ADVOGADOS, CNPJ nº 29.363.709/0001-33, com observação de que o autor é optante do regime tributário do Simples Nacional, portanto sem retenção do imposto direto na fonte. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712248-38.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIDAS RENT A CAR. Adv(s).: RJ126337 - FERNANDO MAGDENIER DAIXUM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712248-38.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Locação de Móvel (9609) Requerente: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Requerido: UNIDAS RENT A CAR SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que se realizou penhora eletrônica integral do valor pretendido pelo autor (ID 51659458). Defiro o levantamento do valor conforme pleiteado no ID 67479334. Atribuo a esta sentença força de ofício para autorizar o BANCO DO BRASIL - BB a realizar a transferência do valor de R$ 42.295,88 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) e demais acréscimos, referentes ao bloqueio judicial de ID ID:072019000018027786 para a conta n° 6833-0, agência 4200-5 do Banco do Brasil- BB de titularidade do FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL ? PRÓ-JURÍDICO, CNPJ n° 04.117.005/0001-50. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Encaminhe-se esta sentença ao Banco do Brasil - BB, para cumprimento, a fim de atender as medidas preventivas adotadas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus-covid 19 no âmbito deste Tribunal e das instituições bancárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 17110115351334700000010612871 Procuração Unidas Atualizada Procuração/Substabelecimento 17110115351358200000010612925 PYX3793 Documento de Comprovação 17110115351383700000010612948 UNIDAS S.A - AGE 20.08.2013 Documento de Identificação 17110115351399700000010612973 UNIDAS S.A - Ata de Reunião do Conselho - 22.04.2015 Documento de Identificação 17110115351418400000010613006 UNIDAS S.A - FILIAIS Ata 65 Reunião Diretoria filiais Documento de Comprovação 17110115351435800000010613023 Certidão Certidão 17110312275821300000010628803 Decisão Decisão 17110317373435600000010648527 Petição Petição 18011018320662100000012167257 PYX3793 CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 18011018320695400000012167321 Certidão Certidão 18011919022863600000012363660 Decisão Decisão 18012518531940900000012499306 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Consulta RENAJUD 18012518531958700000012499384 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores2 Consulta RENAJUD 18012518531969900000012499394 Decisão Decisão 18012518531940900000012499306 Petição Petição 18032219241529600000014536330 Decisão Decisão 18041311402742100000015284926 Decisão Decisão 18041311402742100000015284926 Citação dos réus via sistema Certidão 18041315335473400000015301221 Contestação Contestação 18060621071985600000017486558 Outros Documentos Outros Documentos 18060621072155500000017486559 Outros Documentos Outros Documentos 18060621072352700000017486561 Outros Documentos Outros Documentos 18060621072554500000017486564 Outros Documentos Outros Documentos 18060621072744100000017486565 Certidão Certidão 18061318073395200000017787554 Réplica Réplica 18071017445884600000018934630 Despacho Despacho 18073015304613700000019753567 Despacho Despacho 18073015304613700000019753567 Petição Petição 18081420310924800000020460183 Certidão Certidão 18091717213299100000021893544 Sentença Sentença 18100916313644500000022813291 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Consulta RENAJUD 18100916313672400000022813519 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores CIRCULAÇÃO Consulta RENAJUD 18100916313681500000022813527 Sentença Sentença 18100916313644500000022813291 Certidão Certidão 18100918023278600000022827277 Sentença Sentença 18100916313644500000022813291 Apelação Apelação 18110518512701400000023854241 Petição juntada comprovante Petição 18110518564687500000023854548 Guia Guia 18110518564700900000023854582 Comprovante de custas Comprovante de Pagamento de Custas 18110518564714800000023854587 Certidão Certidão 18110817285581300000024026459 Contrarrazões Contrarrazões 18121017373728300000025521518 Certidão Certidão 18121216085435800000025645422 Certidão Certidão 18121216111447400000025645540 Certidão Certidão 18121413412900000000037787154 Certidão Certidão 18121414024400000000037787155 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 19042215313500000000037787156 Certidão de julgamento Certidão 19060517560200000000037787157 Acórdão Acórdão 19060718201900000000037787159 Relatório Relatório 19060718201900000000037787163 Voto do Magistrado Voto 19060718201900000000037787162 Ementa Ementa 19060718201900000000037787161 Acórdão Acórdão 19061116123100000000037787164 Certidão Certidão 19071114483000000000037787165 Certidão Certidão 19071114492600000000037787167 Certidão Certidão 19071114500700000000037787168 Certidão Certidão 19071519531950900000038065542 Petição Petição 19073116400444900000039462259 Certidão Certidão 19081210483137100000040269623 Petição Petição 19081216434266300000040323458 Outros Documentos Outros Documentos 19081216434287800000040323459 Certidão Certidão 19081314215823800000040382196 0712248-38.2017.8.07.0018 Planilha de Cálculo 19081314215841100000040382215 Certidão Certidão 19081318253780900000040441478 Certidão Certidão 19081318265257300000040441640 Decisão Decisão 19081517000713000000040535593 Decisão Decisão 19081517000713000000040535593 Certidão Certidão 19081523223962100000040651290 Impugnação ao Cumprimento de Sentença Impugnação ao Cumprimento de Sentença 19090919505819800000042471108 PYX3793 - 0712248-38.2017.8.07.0018 - impugnação ao c.s art. 10 Petição 19090919505838500000042471126 PYX3793 - 0712248-38.2017.8.07.0018 - FIPE Documento de Comprovação 19090919505850300000042471135 Certidão Certidão 19091223391363800000042778189 Petição Petição 19091714475207800000043051252 Decisão Decisão 19092018381355200000043399059 Decisão Decisão 19092018381355200000043399059 Certidão Certidão 19111015150540700000047420170 Decisão Decisão 19111117503958600000047485733 Decisão Decisão 19111117503958600000047485733 Petição Petição 19112614444711100000048578946 Outros Documentos Outros Documentos 19112614444731800000048578948 Decisão Decisão 19120619240321100000049456801 BacenJud positivo - 0712248-38.2017.8.07.0018 Consulta BACENJUD 19120619240337600000049458001 BacenJud novo protocolo -todos os bancos- 0712248-38.2017.8.07.0018 Consulta BACENJUD 19120619240352500000049458025 BacenJud reposta negativa para conta indicada pela ré - 0712248-38.2017.8.07.0018 Consulta BACENJUD 19120619240367500000049458064 BacenJud protocolo conta indicada pela ré- 0712248-38.2017.8.07.0018 Consulta BACENJUD 19120619240380000000049458142 Impugnação Impugnação 19121015145842000000049659487 PYX3793 - 0712248-38.2017.8.07.0018 - impugnação à penhora pedido de suspensao 1 grau Petição 19121015145857900000049661259 PYX3793 - 0712248-38.2017.8.07.0018 - agravo de instrumento DFT Petição 19121015145878300000049660209 Agravo de Instrumento 0722432-39.2019.8.07.0000 - extrato Documento de Comprovação 19121015145894100000049659718 Certidão Certidão 19121112394552000000049737880 Decisão Decisão 19121118381495100000049807252 Decisão Decisão 19121118381495100000049807252 Certidão Certidão 20020113260020500000052764823 Decisão Decisão 20020316593297500000052792165 Decisão Decisão 20020316593297500000052792165 Petição Petição 20021218231701200000054002927 Outros Documentos Outros Documentos 20021218231711900000054002928 Decisão Decisão 20021715374860000000054254932 Decisão Decisão 20021715374860000000054254932 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 20070217571100000000063470202 0722432-39.2019.8.07.0000-1593723264492-50697-processo Documento de Comprovação 20070217571100000000063470203 Despacho Despacho 20070613051213800000063602928 Despacho Despacho 20070613051213800000063602928 Petição Petição 20071023160018800000064044625 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT:

"www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

TERMO

N. 0005557-38.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO, CE3142 - JOSE PARENTE PINHEIRO, RJ57808 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD. A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. A: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s).: DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO. A: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. A: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF10411 - REGINA FERREIRA DA SILVA. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ART. 860 DO CPC/2015 Processo n°: 0005557-38.1996.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor(es): VIACAO PLANETA LTDA e outros Réu(s): DISTRITO FEDERAL e outros Nesta data, o diretor de Secretaria do Cartório Judicial Único de 5ª a 8ª Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, em cumprimento à Portaria Conjunta nº 17/2019 e ao Provimento 12 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT e, tendo em vista a comunicação recebida por Ofício, oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília (ID 67781675), proveniente dos autos do processo eletrônico nº 0013300-92.2009.5.10.0007, tendo por exequente Ministério Público do Trabalho, em face de VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA; CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, que determinou a PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS nº 0005557-38.1996.8.07.0001, que tramita perante o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, lavra o presente TERMO DE PENHORA do crédito no valor de R$ 464.930,57 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), pertencentes à parte autora VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. As partes ficam cientes e intimadas da penhora efetuada por este Termo no rosto destes autos, para garantia do crédito do processo nº 0013300-92.2009.5.10.0007. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO DIRETOR DE SECRETARIA

N. 0005557-38.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO, CE3142 - JOSE PARENTE PINHEIRO, RJ57808 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD. A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. A: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s).: DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO. A: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. A: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: DF1496-A - ARNOLDO WALD FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF10411 - REGINA FERREIRA DA SILVA. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ART. 860 DO CPC/2015 Processo n°: 0005557-38.1996.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor(es): VIACAO PLANETA LTDA e outros Réu(s): DISTRITO FEDERAL e outros Nesta data, o diretor de Secretaria do Cartório Judicial Único de 5ª a 8ª Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, em cumprimento à Portaria Conjunta nº 17/2019 e ao Provimento 12 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT e, tendo em vista a comunicação recebida por Ofício, oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 62270151), proveniente dos autos do processo eletrônico nº 0004541-44.1999.8.07.0001, tendo por exequente COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, em face de VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, que determinou a PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS nº 0005557-38.1996.8.07.0001, que tramita perante o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, lavra o presente TERMO DE PENHORA do crédito no valor de R$ 4.201.267,04 (quatro milhões, duzentos e um mil, duzentos e sessenta e sete reais, quatro centavos), pertencentes à parte autora VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. As partes ficam cientes e intimadas da penhora efetuada por este Termo no rosto destes autos, para garantia do crédito do processo nº (PROCESSO ORIGINÁRIO DA PENHORA). GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO

N. 0713563-04.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOETE SARKIS ANTONIO. Adv(s).: DF45289 - LARISSA PIRES DE AZEVEDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0713563-04.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: NOETE SARKIS ANTONIO Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL, identificado pelo ID nº 67684747. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:12:47. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0166134-33.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA, DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS, DF4721400A - AMANDA BERTOLIN ALVES, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, MG110885 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA ALVES, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF52508 - ISABELLA FLUGEL MATHIAS PASCHOAL, DF31243 - RENATA ALVES GUTERRES, DF28342 - FABIANA DA SILVA LELIS FARIA, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0166134-33.2009.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 24 de 2019, para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois, como certificado anteriormente, o processo físico não tramita mais. Este processo eletrônico

não se encontra mais suspenso, voltando a tramitar. Considerando cálculos juntados em ID 60103020, faço os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:15:05. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0702766-95.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THOMAZ DE SIQUEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702766-95.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: THOMAZ DE SIQUEIRA ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 67363428. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:37:35. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0711082-97.2019.8.07.0018 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MARCELO CAIADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711082-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: MARCELO CAIADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA SUSCITADO: JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO, DELIA MARIA DO NASCIMENTO, SHIRLEY SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 67719320. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:32:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702300-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZA DANTAS PIMENTEL. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IONE MARIA DE MATOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702300-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: MARIZA DANTAS PIMENTEL Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora requer a aplicação dos efeitos da revelia ao réu alegando que ele apenas argumentou a presunção de legitimidade dos atos administrativos sem impugnar os fatos, contudo, em se tratando de Fazenda Pública e, consequentemente da tutela de direitos indisponíveis, são inaplicáveis os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, consoante dispõe o artigo 345, inciso II. Além disso, os argumentos e documentação apresentados pelo réu são suficientes para contradizer os fatos apresentados. Portanto, não há presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, cabendo a esta o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando que as partes divergem acerca da metodologia de cálculo das Gratificações de Alfabetização ? GAA e de Ensino Especial ? GAEE e que a prescrição pode alterar os valores devidos e interferir na delimitação da lide, passa-se ao exame da prejudicial de mérito. O réu alega que ocorreu prescrição, pois as verbas pleiteadas são de 2014 e 2017. O prazo prescricional aplicável ao caso é o previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece a incidência da prescrição quinquenal. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O termo inicial do prazo prescricional é aquele em que nasce a pretensão, conforme artigo 189 do Código Civil. Nesse caso, verifica-se que a autora pretende o recebimento das alegadas diferenças remuneratórias referentes à Gratificação de Alfabetização do ano de 2017 e Gratificação de Ensino Especial recebida no ano de 2014, mas a presente ação foi ajuizada apenas em 25/03/2020, logo, apenas as diferenças remuneratórias referentes ao ano de 2014 estão prescritas. Portanto, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição. Por fim, concedida a oportunidade para a especificação de provas a autora requereu a produção da prova pericial (ID 67142209) e como se trata de questão técnica acerca da metodologia de cálculo adequada defiro o pedido. Nomeio como perito do juízo Ione Maria de Matos Carvalho, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários, que deverão ser depositados pela autora, conforme artigo 82 do Código de Processo Civil. Os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º do Código de Processo Civil. A perita deverá ser intimada nos termos do § 2º do artigo 465 do Código de Processo Civil. Com a proposta de honorários intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias (artigo 465, § 3º do mesmo diploma processual), devendo a autora realizar o depósito, conforme artigo 82 do Código de Processo Civil. A perita deverá informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme artigo 466, § 2º do Código de Processo Civil, ficando advertido que a realização do ato sem essa observância poderá implicar na sua repetição. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias a contar da realização do exame realizado e acompanhada pelas partes. A secretaria deverá cumprir os atos independentemente de conclusão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701427-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENI PARISIO DE SOUZA. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701427-38.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GENI PARISIO DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:07:50. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

N. 0707527-72.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LAR ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARE. Adv(s).: DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707527-72.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Polo ativo: LAR ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARE Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:24:36. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

N. 0702929-41.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRACY GISELLE RANGEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702929-41.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRACY GISELLE RANGEL OLIVEIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 67730638. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:39:14. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0705639-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ABNER MACHADO. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705639-68.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ABNER MACHADO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 67452380. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:37:17. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0700458-23.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIANE DE SANTANA SANTOS. A: GABRIEL VINICIOS SANTOS SOARES. A: GUILHERME VINICIOS SANTOS SOARES. A: BRUNA SANTOS SOARES. Adv(s).: DF45687 - WILSOMAR SOUSA SILVA, DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700458-23.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LILIANE DE SANTANA SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 67818493. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:49:19. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701545-69.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANDERSON ROSA SANTOS. A: WERIKA SOUZA REIS. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF54907 - THAIS DE VASCONCELOS PINA. A: DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701545-69.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Entregar (10670) Requerente: WANDERSON ROSA SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 67648261. Expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor, conforme determinado na decisão de ID 63811735. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0757848-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IONE MARIA DE MATOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0757848-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Gratificações de Atividade (10305) Requerente: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora requereu a produção da prova pericial (ID 61051099) a fim de comprovar a inadequação da metodologia de cálculo adotada pelo réu e que tem recebido a Gratificações de Alfabetização ? GAA em valor menor que o devido, como a questão acerca da forma de cálculo mais adequada é técnica defiro o pedido. Nomeio como perita do juízo Ione Maria de Matos Carvalho, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários, que deverão ser depositados pela autora, conforme artigo 82 do Código de Processo Civil. Os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º do Código de Processo Civil. A perita deverá ser intimada nos termos do § 2º do artigo 465 do Código de Processo Civil. Com a proposta de honorários intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias (artigo 465, § 3º do mesmo diploma processual), devendo a autora realizar o depósito, conforme artigo 82 do Código de Processo Civil. A perita deverá informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme artigo 466, § 2º do Código de Processo Civil, ficando advertido que a realização

do ato sem essa observância poderá implicar na sua repetição. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias a contar da realização do exame realizado e acompanhada pelas partes. A secretaria deverá cumprir os atos independentemente de conclusão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0018150-81.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0018150-81.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ADRIANA ALVES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 67829471. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:46:21. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

N. 0702977-97.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia Militar do DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702977-97.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA Polo passivo: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DF e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data anexo aos autos Processo SEI, contendo a Informação PMDF/DGP/DPAD/CPP (42967613), e anexos, que tratam da resposta Institucional à demanda relacionada à petição do Sr. RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA OAB DF 46.533.. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada o impetrante para ciência dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:05:49. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710928-16.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIME PEREIRA DE AMORIM JUNIOR. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710928-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) Requerente: JAIME PEREIRA DE AMORIM JUNIOR Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu requereu dilação do prazo por 15 (quinze) dias para apresentar o cumprimento da obrigação de fazer (ID 67303795). O autor discordou do pedido do réu e requereu a aplicação de multa (ID 67724652). Ressalta-se que a necessidade de dilação de prazo se dá devido à limitação do sistema da instituição financeira, conforme afirmado pelo réu (ID 67303800), razão pela qual é viável a dilação do prazo. Como o réu está em vias de cumprir a obrigação, indefiro o pedido de aplicação de multa de ID 67724652. Defiro o pedido de ID 67303795 e concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que o réu apresente o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0708075-97.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. S.. Adv(s).: DF49006 - PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA; Rep(s).: KAROLYNE SOUSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Diretor do Hospital Regional de Santa Maria. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708075-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: GABRIEL SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários no valor de R$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme ID 66340983. Intimadas as partes a se manifestarem (ID 66858852), o autor não se opôs (ID 66900138) e o réu concordou (ID 67634648). Conforme exposto na decisão de ID 59032762, o autor faz jus à gratuidade de justiça e, caso seja sucumbente, os honorários periciais serão pagos por este Tribunal de Justiça, sendo o pagamento restrito ao valor contido no anexo da Portaria Conjunta nº 101 de 2016 deste Tribunal. Dispõe o artigo 2º da mencionada portaria que o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão pericial de acordo com os valores constantes do anexo, observando a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, podendo o valor pré-estabelecido ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes. Assim, considerando a complexidade da perícia e o tempo necessário para sua realização, fixo os honorários periciais em R$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), porém caso sucumbente a parte beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado os termos da Portaria Conjunta nº 101 de 2016 deste Tribunal, que deverá ser pago pelo valor máximo constante em seu anexo, ou seja, 5 (cinco) vezes o pré-estabelecido. Intime-se o perito para informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0711093-29.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTERO TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711093-29.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ANTERO TAVARES DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que a contadoria judicial expressamente afirmou em notas que a atualização seria efetuada apenas por ocasião do pagamento, conforme planilha de ID 59620251. Assim, antes do sequestro da

quantia para pagamento, remetam-se os autos à contadoria para atualização da requisição de requisição de pequeno valor - RPV de ID 59720404. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0704665-94.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ PAULO ARAUJO FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA SSP/DF - ELIAS JOSÉ DE SENA JÚNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704665-94.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Adicional de Periculosidade (10292) Requerente: LUIZ PAULO ARAUJO FERREIRA FILHO Requerido: COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA SSP/DF - ELIAS JOSÉ DE SENA JÚNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. LUIZ PAULO ARAÚJO FERREIRA FILHO impetrou mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, requerendo a concessão de liminar para suspender o ato administrativo que determinou a interrupção do recebimento do adicional de periculosidade, com o restabelecimento dessa parcela em seu contracheque. Para fundamentar seu pleito sustenta o impetrante que o pagamento do adicional de periculosidade foi suspenso em maio de 2020, contrariando a irredutibilidade de vencimentos assegurada ao servidor preso preventivamente, devendo ser mantido o recebimento do adicional durante o período de seu afastamento preventivo. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. O artigo 1º da Lei nº 9494/1997 e artigo 7º, § 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 vedam a concessão de antecipação da tutela para pagamento de qualquer natureza. Destaca-se que a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4, portanto, há expressa vedação legal para a pretensão do impetrante. Ainda, tem-se que o pedido encontra vedação no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, posto que o pagamento do adicional de periculosidade possui caráter alimentar e, por isso, irrepetível em caso de concessão da segurança. Assim, está evidenciado que o pedido não pode ser deferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy What do you want to do ? New mailCopy

N. 0003895-97.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: LUCIO BICALHO. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. T: INSTITUTO DE DESENV HABITACIONAL DO D.FEDERAL-IDHAB-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SSEDUH - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003895-97.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Benfeitorias (9614) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros Requerido: LUCIO BICALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do informado pelo o réu, defiro o pedido de ID 67818570. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informação quanto ao cumprimento do ofício de ID 66552992, informando se houve a transferência nele determinada ou, caso não, o motivo do descumprimento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0702261-70.2020.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: GENT INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702261-70.2020.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) Requerente: GENT INCORPORADORA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 16/6/2020, quando restava apenas um dia para o transcurso do prazo para oferecer embargos à monitória, o réu requereu a dilação do prazo até que retornem os trabalhos presenciais. Todavia o autor informou que o processo administrativo já estava digitalizado e instado o réu não se manifestou. Assim, indefiro o pedido de dilação do prazo (ID 6558352), intime-se o réu para, caso queira, opor embargos no prazo remanescente de 1 (um) dia. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0708879-65.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. A: DOUGLAS LIMA DO PRADO. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708879-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: DOUGLAS LIMA DO PRADO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 67361703). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 07:03:17. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0704987-85.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: MARIA DE SOUSA SIQUEIRA. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704987-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: MARIA DE SOUSA SIQUEIRA DESPACHO A ré informou a necessidade de a autora fornecer a minuta da escritura de alienação fiduciária para o correto cumprimento do acordo homologado em juízo (ID 45424154). A autora apresentou a respectiva minuta de escritura pública (ID 66992712), com a qual a ré concordou (ID 67760569). Assim, concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o cumprimento da decisão de ID 57871226. Após, intimem-se às partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento da obrigação executada (ID

42834316), sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 07:02:21. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0704678-93.2020.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANE DA SILVA LOURENCO. A: ETIENO DE SOUSA PEREIRA. A: GERUSLENY PEREIRA DA SILVA. A: ILDA FERREIRA MAFRA. A: ALBA CLEA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA. A: JOSE GRAZIEL ROCHA DA SILVA. A: LYNDON JOHNSON DE SOUSA CALIXTO. A: MAURICELIA DE SOUSA COSTA. A: SERGIO GOMES REIS. Adv(s).: DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704678-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: CRISTIANE DA SILVA LOURENCO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar todos as peças informadas no ID 67802251. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 08:35:29. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

SENTENÇA

N. 0700298-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUTEMBERG DE FREITAS REGO. Adv(s).: DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF0039367A - THAIS PEREIRA MALDONADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700298-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Aposentadoria (10254) Requerente: GUTEMBERG DE FREITAS REGO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 65645442, sob a alegação de que há obscuridade e erro de fato em seus termos, pois afirmou que não houve prova do tempo de serviço hospitalar e desconsiderou a documentação juntada. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvimento (ID 67304248). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que a sentença proferida padece dos vícios de obscuridade e erro de fato, por não ter esclarecido porque afirmou que não há prova do tempo de serviço do autor e ter desconsiderado a documentação comprobatória juntada aos autos. Todavia, não há qualquer vício a ser sanado, pois todos os argumentos necessários ao deslinde do caso foram analisados, fundamentadamente, inclusive aqueles citados pelo autor. Note ele que a obscuridade e o erro de fato que dão ensejo ao acolhimento da presente espécie recursal são aqueles nos termos da própria sentença, e não entre esta e a análise realizada pelo juízo e aquilo que a parte entende correto. Na verdade, resta claro que insurge-se o autor contra o mérito da decisão, o que, entretanto, não é possível na via eleita. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 16:18:28. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0700890-42.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON BRAZ DA SILVA. Adv(s).: RJ48705 - EDSON BRAZ DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700890-42.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CARLOS ROBERTO BORGES BESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a sentença de ID 17306655, transladando cópia das peças de ID 17306655, ID 66728208, 66728212, 66728234, 66728238 ID 66728219, ID 66729398 e ID 66729405, para a execução n °0712479-65.2017.8.07.0018. Após, desassociem-se os autos. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 17306655, modificado pelo acórdão de ID 66728208, pelo valor indicado na planilha de ID 67600872. Retifiquem-se os polos passando a constar no ativo EDSON BRAZ DA SILVA e no passivo DISTRITO FEDERAL. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703325-18.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROSIMEIRE DA SILVA MAIA. Adv(s).: DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. R: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703325-18.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Reserva de Vagas para Deficientes (10371) Requerente: ROSIMEIRE DA SILVA MAIA Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS e outros SENTENÇA ROSIMEIRE DA SILVA MAIA impetrou mandado de segurança contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que se inscreveu no concurso público para o cargo de Especialista em Assistência Social, na especialidade de Educador Social, como pessoa portadora de deficiência, e que, apesar de possuir sequelas irreversíveis devido a fratura no joelho esquerdo, foi considerada inapta pela perícia médica. Ao final requer pedido de liminar para determinar seu restabelecimento no concurso público na vaga de portadora de deficiência para prosseguir nas demais etapas do certame e que seja definitivamente concedida a segurança. O pedido de liminar foi indeferido (ID 63419236), por não restaram comprovados os requisitos autorizadores de tal medida, de acordo com a Lei n° 12.016/2009. Informações apresentadas pela autoridade coatora (ID 64944354). O Distrito Federal requereu seu ingresso no feito (ID 64953017). O Ministério Público informou que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 65142921). A ação foi suspensa para aguardar o julgamento do agravo de instrumento de nº 0712615-14.2020.8.07.0000 (65255210). A impetrante apresentou a desistência do feito (ID 67773491). É o relatório. Decido. A Impetrante postulou a desistência do processo. A desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, portanto, impõe-se a sua extinção. Em face das considerações alinhadas EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida (ID 63419236). Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da

Lei n° 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0705725-39.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE DOS SANTOS PINTO. A: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705725-39.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CRISTIANE DOS SANTOS PINTO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 67579802. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:18:31. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711761-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: A. S. P.. Adv(s).: DF0037951A - ANA LUIZA GONCALVES MARTINS DE SA, DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO; Rep(s).: LUCICLEIA SOUZA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711761-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: ALICE SOUZA PARRINI e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 65255204, que extinguiu o cumprimento provisório de sentença em razão da satisfação da obrigação consistente no pagamento de pensão mensal à autora. Deixou de indicar, todavia, a hipótese de cabimento do recurso. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. O réu informou que a decisão proferida nos autos originais foi revertida em sede de apelação, tendo sido os pedidos julgados improcedentes, e requereu unicamente a devolução dos valores já pagos. Conforme se observa, o réu não indicou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 da norma processual para a interposição desta espécie recursal, não havendo nenhum vício na sentença proferida, razão pela qual estes embargos de declaração devem ser rejeitados. No entanto, tendo em vista as informações trazidas aos autos acerca da modificação da decisão em sede de apelação, analiso o pedido de devolução dos valores pagos. De fato, a sentença que baseia este cumprimento provisório foi alterada em sede de apelação (ID 66822622), tendo sido julgados improcedentes os pedidos. Todavia, não houve trânsito em julgado da decisão, razão pela qual não é possível falar-se em execução inversa para a devolução dos valores já pagos. Ainda, cuida-se de verba alimentar e, portanto, irrepetível. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e indefiro o pedido de devolução de valores pagos. Retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 21:23:21. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0703664-45.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOVELITA DA COSTA TAVARES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF6778 - JALIM ELOI DE SANTANA. A: ESPÓLIO DE VALDO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF6778 - JALIM ELOI DE SANTANA; Rep(s).: JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703664-45.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOVELITA DA COSTA TAVARES DO ESPIRITO SANTO, ESPÓLIO DE VALDO DO ESPIRITO SANTO REPRESENTANTE LEGAL: JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista o cumprimento das determinações de ID 65663192 e 59868836 (em parte), nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e conforme último parágrafo da decisão de ID 59868836, fica a ADTER intimada a se manifestar acerca da referida decisão. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:51:27. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0707884-52.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. E. D. M. P.. Adv(s).: DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA; Rep(s).: DEILSON PINHO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707884-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: MARIA EDUARDA DE MORAIS PINHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem acerca da petição de ID 67727665. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 08:04:56. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0704906-05.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLILIA JAIME DE SOUZA. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704906-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: MARLILIA JAIME DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acórdão de ID 65604966, pg. 214, cassou a sentença de ID 43977094, pg. 151, para reconhecer a ocorrência de causa interruptiva da prescrição e determinar o regular prosseguimento do feito. DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MARILIA JAIME DE SOUZA,

partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que não há abono a ser ressarcido e que há excesso de execução (ID 38565281, pg. 103). Foram anexados documentos. Os autores manifestarem-se sobre a impugnação para afirmar que há abonos a serem ressarcidos e que não há excesso de execução (ID 40952067, pg. 122). É o relatório. O réu afirmou que inexiste abono a ser ressarcido, pois a autora utilizou-se de dois abonos durante o período pleiteado o que, por ser servidor plantonista, encontra-se dentro do teor da a Instrução Normativa n° 03, de 25 de setembro 2013 do órgão réu. Em análise ao título executado, verifica-se que este fixou, de forma expressa, a obrigação de pagar, assim, in verbis: ?Reconhecer o direito dos servidores plantonistas do Sistema Socioeducativo, de usufruírem 5 (cinco) dias de abono de ponto (...) quanto ao benefício retroativo e, no período de 5 (cinco) anos contados da data da propositura da presente demanda, reconheço o mesmo direito desde que, na fase de cumprimento da sentença comprovem que foi formulado o pedido do benefício na via administrativa e que esse pedido foi indeferido ou deferido apenas parcialmente? (ID 34059044, pg. 63). Ressalta-se que a autora comprovou que o seu requerimento de pedido de 5 (cinco) dias de abonos foi parcialmente deferido (ID 34059058, pg. 23), pois apenas houve o deferimento de 2 (dois) dias (ID 38565282, pg. 113). Dessa forma, verifica-se que o título executado prevê, de forma expressa, o direito dos servidores plantonistas de usufruírem 5 (cinco) dias de abono de ponto, e não apenas 2 (dois). Como a autora comprovou que apenas houve o deferimento parcial dos abonos requeridos, resta claro que há abonos a serem ressarcidos. O réu alegou que a correção monetária deve ocorrer pela TR, e não pelo IPCA-E. Com relação à base de cálculo, a autora afirmou que se utilizou apenas do seu vencimento para a realização dos cálculos, mas, por ser mais favorável a esta, concordou com a base de cálculo apresentada pelo réu, composta pela remuneração da autora (ID 40952067, pg. 126). A autora afirmou, ainda, que concorda com o mês de referência apresentado pelo réu para a base de cálculo. Acerca da correção monetária, verifica-se que o título executado não determinou como deve ocorrer o cálculo da correção monetária (ID 340590443, pg. 63), razão pela qual o caso deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: a) até julho/2001, correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. (STJ. REsp 1495146/MG. REsp 1495144/RS. REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, recurso repetitivo). Dessa forma, encontra-se correta a autora ao utilizar-se o índice IPCA-E para a correção monetária do débito, razão pela qual não se verifica excesso neste ponto. Por fim, o réu afirma que a pretensão da autora está equivocada pois acresceu mais dias de repouso remunerado a cada dia abono como passíveis de conversão em pecúnia. Em seus cálculos e na inicial, a autora entendeu que, quando o servidor plantonista usufrui de 1 (um) dia de abono, este tem por direito a ?folga? correspondente ao plantão, bem como a 4 (quatro) dias de jornada comum/repouso remunerado, razão pela qual a cada dia de abono devido, a autora faria jus a mais de um dia a ser ressarcido de repouso remunerado. Ocorre que a pretensão da autora não se encontra determinada no título executado, nem possui amparo legal. Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 840/2011 não dispõe de modo diverso, 1 (um) dia de abono equivale a 1 (um) dia de jornada comum (seis horas), e não mais dias a serem ressarcidos de jornada comum/repouso remunerado, tal como pretende a autora. Além disso, ressalta-se que o abono poderá ser gozado em dias intercalados, nos termos do artigo 151, § 3º, Lei Complementar nº 840/2011, sendo certo que o servidor plantonista poderá usufruir do benefício no dia de seu plantão, retornando ao trabalho no próximo dia da escala, e não no dia seguinte ao abono, de maneira que não ocorre o enriquecimento sem causa da Administração. Assim, verifica-se que há excesso neste ponto. Em face das considerações alinhadas, verifica-se que há excesso de execução, todavia, como ambas as partes se equivocaram em seus cálculos, não é possível definir, por ora, o valor do débito. Na petição de ID 66453724, pg. 242, a autora requereu o arbitramento dos honorários advocatícios nos termos da súmula n.º 345 do Superior Tribunal de Justiça e a reserva dos honorários contratuais no momento da expedição do precatório. Conforme entendimento firmado em recurso repetitivo, tema 973 do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil não afasta a aplicação da referida súmula. Diante disso, são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não impugnado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que essa apresente o valor atualizado devido nos termos desta decisão, devendo considerar: como mês de referência e como base de cálculo, a remuneração da autora, tal como o réu apresentou no ID 38565287, pg. 119; como correção monetária, o IPCA-E; como quantidade devida de plantões, o previsto no ID 38565287, pg. 119 (quinze plantões devidos); por fim, os honorários fixados nesta decisão. Deve a contadoria judicial apresentar tanto o valor atualizado da dívida, quanto o valor devido no dia 12/05/2019 (data de ajuizamento da ação), para fins de determinação da sucumbência. Após a apresentação dos cálculos, intimem-se às partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão. Por fim, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0708870-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE CARLOS ROMAO FERREIRA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708870-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: JOSE CARLOS ROMAO FERREIRA Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO O autor requereu a dilação do prazo processual para o pagamento das custas finais (ID 67787883). Concedo o prazo complementar de 5 (cinco) dias para que o autor recolha as custas finais conforme planilha de cálculo de ID 66607857. Após. dê-se baixa e arquivem-se os autos, conforme sentença de ID 57817669. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 06:46:54. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0103680-56.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. Adv(s).: DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0103680-56.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e outros DESPACHO O autor requereu a intimação do Distrito Federal para que este esclareça se os valores relacionados às notas fiscais indicadas (ID 60087590), sequestrados nos presentes autos, foram efetivamente pagos, indicando a ordem bancária e a data do pagamento, se for o caso, além de que o Distrito Federal promova o levantamento no Sistema de Gestão Governamental ? SIGGO sobre a disponibilidade de valores sequestrados junto à CODEPLAN, conforme informação constante do Ofício nº 197/2006-GAB/SEF (fl. 257 - ID 60087590), que teria sido realizado no âmbito do Processo Administrativo nº 020.004.621/2005 (ID 66168451). Assim, concedo ao Distrito Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que este se manifeste acerca do pedido de ID 66168451. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 07:08:39. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0705276-18.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA APARECIDA ALVES. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF31660 - ANA CAROLINA

FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705276-18.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: MARCIA APARECIDA ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 66735255 e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0703177-07.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDANICE VIEIRA DE MELO. Adv(s).: DF0046422A - KAMILLA LAIS DOS SANTOS SILVA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703177-07.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALDANICE VIEIRA DE MELO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 67849848. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:32:18. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702946-77.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CIATOY BRINQUEDOS LTDA. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702946-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: CND/ Certidão Negativa de Débito (5999) Requerente: CIATOY BRINQUEDOS LTDA Requerido: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Distrito Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ID 62732971, o qual foi recebido com efeito suspensivo, conforme decisão de ID 64655434. Dessa forma, tendo em vista que o agravo de instrumento de n.º 0714362-96.2020.8.07.0000 foi recebido com efeito suspensivo (ID 64655434), suspenda-se o feito até o julgamento do respectivo recurso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0704554-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IURY ARRUDA MAGALHAES. Adv(s).: DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704554-13.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: IURY ARRUDA MAGALHAES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor ajuizou a apresente ação com pedido de tutela de urgência para impedir a sua exclusão do Corpo de Bombeiros ou a anulação do ato caso já tenha sido publicado, determinando-se a imediata reintegração ao cargo até o julgamento do feito e a rematrícula no curso de formação de praças. Para fundamentar o seu pleito sustenta o autor que foi afastado do curso de formação de praças em outubro de 2019 para tratamento de saúde por apresentar quadro depressivo e, mesmo após receber alta da médica que o acompanha, a junta de inspeção de saúde o manteve afastado do referido curso, condicionando seu retorno à apresentação de parecer de médico infectologista quanto ao seu tratamento contra a AIDS, o que não guardaria relação com o afastamento por depressão. Alega que foi determinada sua exclusão do Corpo de Bombeiros fundamentada em incapacidade laborativa, mas que não apresenta nenhuma condição incapacitante, acreditando que isso ocorreu por questões discriminatórias em razão de sua orientação sexual. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. Estabelece o artigo 87, inciso V, do Boletim Geral 069, de 12 de abril de 2016, que regulamenta os preceitos comuns aos Estabelecimentos de Ensino que ministram cursos ou estágios do CBMDF, que é motivo para desligamento do aluno do curso a incidência em quaisquer condições de incapacidade física para o serviço ou prosseguimento do curso ou estágio, conforme o caso devidamente comprovado em inspeção de saúde. Verifica-se que a junta médica concluiu em 22/06/2020 pela contraindicação da permanência do autor no curso de formação de praças por apresentar doença de CID-10 F31.7 datada de 2016, a qual é ?incompatível com o curso de formação operacional bombeiro-militar em caráter definitivo e precede o concurso público para o ingresso no CBMDF? (ID 67419732). Em que pese o autor alegar que apenas foi diagnosticado com essa doença em 28/10/2019 e não em 2016 como anotado em seu prontuário médico, a referida norma não estabelece o requisito da doença ser prévia ou não, determinando que a incidência do aluno em incapacidade física para o serviço, curso ou estágio comprovada em inspeção de saúde é motivo para o desligamento do curso. Além disso, apesar de o autor alegar sua aptidão para o trabalho com a juntada de relatório médico nesse sentido (ID 67417891 e ID 67417894), verifica-se que a junta médica emitiu parecer conclusivo em sentido contrário (ID 67419732), entendendo que a patologia que acomete o autor é incompatível com o curso de formação operacional bombeiro-militar, portanto, em um juízo de cognição sumária não é possível afirmar se a condição médica que acomete o autor é ou não incapacitante para o exercício do cargo, pois depende do estabelecimento do contraditório e de dilação probatória. Assim, não restou demonstrada a plausabilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

Vara de Registros Públicos do DF

EDITAL

N. 0706298-52.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ROSANA MARQUES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AGRINALDO CRUZ DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODAIZA BENEDITO DA CRUZ. Rep(s).: EDIVALDA CRUZ DUARTE. T: EDIVALDA CRUZ DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSIANE AGUIAR DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSENI MARQUES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA MARQUES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAELSON MARQUES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSAINE MARQUES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: (61) 3103-1615 email: registrospublicos@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Citação EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DF O Doutor RICARDO NORIO DAITOKU, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) nº 0706298-52.2020.8.07.0015, tendo como requerente ROSANA MARQUES DUARTE, cujo objeto é RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE ÓBITO DE HANEMON RUFINO DUARTE. E por este edital CITA, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil, JULIO CESAR DA CRUZ, residente(s) em local incerto e não sabido, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Não havendo resposta ao pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede na QUADRA 701, BLOCO N, 4º ANDAR, SALA 404, SRTVS, BRASILIA/DF e funciona no horário de 12h às 19h. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Aos 15 de julho de 2020 . Eu, RODRIGO TEIXEIRA MARRARA, Diretor de Secretaria, o subscrevo. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 59644316 Petição Inicial Petição Inicial 20031812230909100000056997080 59644318 0 PSA 30032 INICIAL Petição 20031812230936000000056997082 59644321 1 PSA 30032 - Hipo Outros Documentos 20031812230970100000056997085 59644323 2 PSA 30032 - Doc Rosana Documento de Identificação 20031812230996900000056998837 59644324 3 PSA 30032 - Cert óbito Hanemon Outros Documentos 20031812231038600000056998838 59644325 4 PSA 30032 - Cert nasc Adinelson Documento de Identificação 20031812231078500000056998839 59644326 4 PSA 30032 - Cert nasc Ivonelson Documento de Identificação 20031812231113300000056998840 59644327 4 PSA 30032 - Cert óbito Ivonelson Outros Documentos 20031812231149500000056998841 59644328 5 PSA 30032 - Solicitação da retificação Outros Documentos 20031812231189600000056998842 60195182 Certidão Certidão 20032521262438100000057485922 60195185 Despacho Despacho 20032522535647900000057485923 60195185 Despacho Despacho 20032522535647900000057485923 60570462 Manifestação Manifestação 20040118310784500000057815314 60595463 Despacho Despacho 20040121324799700000057836533 61623544 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20042018024330300000058780682 61628445 Declaração de anuência de AGRINALDO Outros Documentos 20042018024348500000058782720 61628447 Identidade de AGRINALDO Outros Documentos 20042018024366100000058782721 61628449 Declaração de anuência de ODAIZA Outros Documentos 20042018024378200000058782722 61628454 Identidade de ODAIZA Outros Documentos 20042018024391000000058782726 61628456 Declaração de anuência EDIVALDA Outros Documentos 20042018024402400000058782728 61628460 Identidade EDIVALDA Outros Documentos 20042018024412000000058782731 61628462 Declaração de anuência JULIO CESAR Outros Documentos 20042018024423500000058782732 61628464 identidade JULIO CESAR Outros Documentos 20042018024434900000058782733 61628466 Procuração de ODAIZA outorgando poderes para EDIVALDA Outros Documentos 20042018024449000000058782735 61628468 Certidão de óbito ADINELSON RUFINO Outros Documentos 20042018024462400000058785486 61633067 Certidão de óbito de EDICLER MARIA BARBOSA DA SILVA Outros Documentos 20042018024474400000058789542 61985615 Despacho Despacho 20042713173013200000059113726 61985615 Despacho Despacho 20042713173013200000059113726 62335609 Petição Petição 20050417233574100000059431085 62335611 declaração de anuência ODAIZA2 Outros Documentos 20050417233607200000059433987 62352354 Despacho Despacho 20050508244925200000059446693 62352354 Despacho Despacho 20050508244925200000059446693 62687663 Manifestação do MP Manifestação do MPDFT 20050815212457500000059750704 62716690 Despacho Despacho 20051119551453300000059778302 62716690 Despacho Despacho 20051119551453300000059778302 63037490 Esclarecimentos Manifestação 20051316540789400000060069976 63047484 Despacho Despacho 20051408325876900000060078621 63047484 Despacho Despacho 20051408325876900000060078621 63663809 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20052210172972600000060630883 63663814 Certidão de nascimento JULIO CESAR 1 Outros Documentos 20052210172990000000060633538 63663816 Certidão de nascimento JULIO CESAR 2 Outros Documentos 20052210173003000000060633540 63663823 Declaração de anuência de ROSIANE AGUIAR Outros Documentos 20052210173011300000060633547 63663825 Documento de identificação de ROSIANE AGUIAR Outros Documentos 20052210173019600000060633549 63663827 Declaração de anuência ROZENI Outros Documentos 20052210173031600000060633551 63663830 Documento de identificação ROZENI Outros Documentos 20052210173043400000060633554 63663834 Declaração de anuência de ANA LUCIA Outros Documentos 20052210173055700000060633558 63663842 Documento de identificação de ANA LUCIA Outros Documentos 20052210173072500000060633566 63667546 declaração de anuência de IVAELSON Outros Documentos 20052210173086100000060633570 63667548 Documento de identificação de IVAELSON Outros Documentos 20052210173100400000060633572 63667549 Declaração de anuência ROSAINE Outros Documentos 20052210173118100000060633573 63667551 Documento de identificação de ROSAINE Outros Documentos 20052210173135500000060633575 63813793 Despacho Despacho 20052518040126700000060766475 63961104 Citação Citação 20052614392328500000060898550 67014942 AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 20070614524327300000063633769 67032382 Despacho Despacho 20070617090359700000063649939 67032382 Despacho Despacho 20070617090359700000063649939 67673528 Petição Petição 20071417431065600000064219143 67697633 Despacho Despacho 20071423491991300000064239504 67779913 Certidão Certidão 20071518012050300000064311410 67779919 JULIO CESAR DA CRUZ Outros Documentos 20071518012072200000064311415 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0009441-95.2017.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: AURORA GOMES RODRIGUES. A: JACQUELINE DOS SANTOS GOMES. A: JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS. A: LEONORA DOS SANTOS SANTANA. A: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. T: WALDYR ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO ROGERS LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOLIRIA MOREIRA DE SOUZA

ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENO VIANA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANALU SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICTOR SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLEN KARINE ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TAMARA LUSA GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TULIO BRIGAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0009441-95.2017.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: AURORA GOMES RODRIGUES, JACQUELINE DOS SANTOS GOMES, JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS, LEONORA DOS SANTOS SANTANA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES CERTIDÂO Certifico que, até esta data, não houve manifestação dos requerentes em relação ao despacho de ID nº 61989443, mesmo após a intimação de ID nº 64057242. Com base na Portaria VRP nº 2, de 12 de agosto de 2013, Art. 1º, inciso X, intime-se pessoalmente os requerentes a impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:14:44. FERNANDA TEIXEIRA LEITE Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0708471-49.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALDENIR CLAUDIO PEREIRA. Adv(s).: DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0708471-49.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALDENIR CLAUDIO PEREIRA SENTENÇA ALDENIR CLÁUDIO requer a inclusão do sobrenome materno ?PEREIRA? ao seu nome, alterando-o para ALDENIR CLÁUDIO PEREIRA, bem como a retificação de seu registro de nascimento quanto ao nome da genitora, para fazer constar que é filho de ALDAIR PEREIRA em vez de ALTAIR PEREIRA. Para tanto, alega que pretende incluir o referido matronímico para manter preservadas suas raízes ancestrais, bem como o erro no nome de sua genitora está obstando seu direito sucessório. Certidão e assento de nascimento do requerente (ID 64510036 e 67418410). Certidões de casamento e óbito da genitora (ID 63282239 - Pág. 2 e 63282240). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 67465702). Os autos encontram-se devidamente instruídos. É o breve relatório. Decido. Ainda no despacho inicial, este Juízo sinalizou a necessidade de suprimento do registro de óbito de sua genitora, uma vez que o nome do requerente não foi incluído no rol dos filhos deixados. Não obstante, nada foi requerido. Pois bem. Embora não seja postulado absoluto, impera a regra no sistema registrário pátrio de que o nome (prenome e sobrenome) é definitivo (e não imutável de forma absoluta), em face do interesse público. Assim, tem-se que a imutabilidade do sobrenome é relativa, admitindo o ordenamento jurídico a sua alteração, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No caso, os documentos pessoais do requerente (IDs 63282237 e 64511500) foram expedidos com o nome ALDENIR CLÁUDIO PEREIRA e na primeira via de sua certidão de nascimento também consta o mesmo nome, porém com o sobrenome PEREIRA cortado por uma linha (ID 645100350). Na petição de ID 64510022 consta que "Durante grande parte de sua vida, o Autor morou com sua avó materna, que já é falecida. Sua avó ao tomar conhecimento de que no registro de nascimento de seu neto, não constava seu sobrenome, decidiu por conta própria incluir o sobrenome PEREIRA na certidão de nascimento do autor." No entanto, recebo com reservas tal justificativa, uma vez que a caligrafia do sobrenome PEREIRA é idêntica nos nomes do requerente e de sua genitora, sugerindo ter sido escrito pelo mesmo punho. Ademais, como alega o próprio requerente, sua avó materna já é falecida, não sendo possível confirmar a sua versão. O mais provável, portanto, é que a inclusão do sobrenome PEREIRA na primeira via da certidão de nascimento do requerente tenha sido feito posteriormente, porém pelo próprio Ofício Registral que não se atentou para a ausência do sobrenome PEREIRA no respectivo assento. No mais, o fato de o requerente já se identificar oficialmente com o nome ALDENIR CLAUDIO PEREIRA, tendo o incorporado ao seu patrimônio pessoal, justifica a inclusão do sobrenome PEREIRA ao seu nome. Por sua vez, a certidão de casamento de ID 63282239 - Pág. 2 comprova que o nome de solteira de sua genitora é ALDAIR PEREIRA. Entretanto, no registro de nascimento do requerente (ID 67418410) constou, erroneamente, ser ele filho de ALTAIR PEREIRA. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40, 57 e 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para ALTERAR E RETIFICAR o assento de nascimento de ALDENIR CLÁUDIO (ID 67418410) e passe dele a constar que o registrado se chama ALDENIR CLÁUDIO PEREIRA, filho de ALDAIR PEREIRA, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas (ID 63360444). Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Sentença proferida com força de MANDADO JUDICIAL. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

DESPACHO

N. 0701304-78.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JULIO BIZERRA DE SOUZA. Adv(s).: DF16682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS; Rep(s).: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701304-78.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JULIO BIZERRA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE FARIAS DESPACHO Ao requerente para que atenda a cota ministerial de ID 67758148. PRAZO: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para que dê ciência ao Ministério Público do despacho inicial, bem como reitere o ofício de ID 63447625, uma vez que a resposta de ID 67422160 se limitou a expedir certidão negativa, sem enviar a cópia do assento requisitado. Após, novas vistas ao MP. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0705015-27.2020.8.07.0004 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF63254 - MARLON MENDES DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0705015-27.2020.8.07.0004 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Regularize a representação processual. A pretensão da requerente é de alteração do nome com a exlusão do sobrenome marital e não de retificação de registro, uma vez que não há neste erro a ser corrigido. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais (https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/) c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça do Trabalho e) Justiça Militar (de crimes militares) f) Receita Federal g) Secretaria de Fazenda do DF PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708671-98.2020.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF61774 - JULIANA SOUSA ALMEIDA, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708671-98.2020.8.07.0001 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Oficio registral do(s) ofício(s)1494/ 2020 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de casamento de GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA (ID 60779620) Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0726823-89.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOSIAS FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. T: BERNADETTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0726823-89.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOSIAS FERREIRA DA ROCHA DESPACHO Ao requerente para que cumpra o determinado no despacho inicial, esclarecendo seu estado civil, eis que se qualifica como casado. Se casado, junte sua certidão de casamento. PRAZO: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0708702-61.2020.8.07.0020 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: KLEYTON NERY FARIA. Adv(s).: DF0041142A - MAIRA VILELA LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0708702-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: KLEYTON NERY FARIA DESPACHO Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração de ID 67491202 é específica para "AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CICIL (sic) c/c RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA". A declaração de hipossuficiência juntada no ID 67491203 data de 28 de agosto de 2017. Junte declaração atualizada. Após, decidirei o pedido de gratuidade. Os registros públicos são orientados pelo princípio da continuidade, de modo que a alteração do nome, se deferida, deverá ser averbada em seu registro de nascimento e de casamento, bem como nos registros civis de eventuais filhos (princípio da continuidade). Junte, pois, sua certidão de nascimento e de casamento. Esclareça se possui descendentes, em cujos assentos de nascimento devam ser averbados o pretenso nome. Se o caso, defiro seus ingressos. Venha a declaração de anuência (ciência) de seu ex-cônjuge, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, eis que interessado na alteração do seu assento de casamento (art. 721/ CPC). Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais (https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/) c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça do Trabalho e) Justiça Militar (de crimes militares) f) Receita Federal g) Secretaria de Fazenda do DF PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome do requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0706679-94.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: OSEAS VIEIRA MARTINS. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DE ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDINEI VIEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIA MARIA MARTINS BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEILA GENY MARTINS BARREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706679-94.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: OSEAS VIEIRA MARTINS DESPACHO Indefiro. O ofício foi expedido na forma do § 5º do art. 109 da LRP, competindo ao requerente a obtenção do "cumpra-se" do Juízo competente, cujo cumprimento depende do pagamento dos emolumentos no ofício registral. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0726580-11.2020.8.07.0016 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ELIZETE DOS REIS PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF0048403A - LUCIA RIBEIRO ARANTES, DF60321 - AMANDA KELLY ARAUJO ZANG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0726580-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) AUTOR: ELIZETE DOS REIS PEREIRA SANTOS DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O documento de ID 67629455 foi digitalizado em tamanho desproporcional, dificultando a análise do processo. Digitalize-o novamente. Após, a fim de evitar tumulto processual, à Secretaria para que exclua o documento de ID 67629455. Os registros públicos são orientados pelo princípio da continuidade. Portanto, a alteração do nome, se deferida, deverá ser averbada em seus registros de nascimento e de casamento, bem como nos registros civis de eventuais descendentes (filhos e netos). Junte, pois, sua certidão de nascimento e de casamento, bem como a declaração de anuência (ciência) de seu cônjuge, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, eis que interessado no pedido. Esclareça se possui descendentes, em cujos registros devam ser averbados o pretenso nome. Se o caso, defiro seus ingressos. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais (https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/) c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça do Trabalho e) Justiça Militar (de crimes militares) f) Receita Federal g) Secretaria de Fazenda do DF PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome do requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0709999-21.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JULIANO VERONEZI DE OLIVEIRA. A: M. O. B. V.. A: M. O. B. V.. Adv(s).: DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0709999-21.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JULIANO VERONEZI DE OLIVEIRA, M. O. B. V., M. O. B. V. DESPACHO Defiro (ID 67695423). Aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, a requerente deverá cumprir na íntegra o determinado no despacho de ID.65707627. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

SENTENÇA

N. 0703953-84.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Adv(s).: DF33518 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. A: J. L. D. J. A.. Adv(s).: DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO AMARO DA SILVA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZIMAR MENDES DA SILVA. T: MARCO AURELIO AMARO DA SILVA. T: MARCIA MENDES AMARO DA SILVA BARRIOLO. T: MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703953-84.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REPRESENTANTE LEGAL: ANA JORDELIA DA SILVA FERNANDES REQUERENTE: J. L. D. J. A. SENTENÇA JOÃO LUIZ DE JESUS AMARO, menor impúbere, representado por sua genitora ANA JORDÉLIA DA SILVA FERNANDES, pretende a retificação do registro de óbito de seu genitor LUIZ AMARO DA SILVA (ID 13519116 - Pág. 2) para nele incluir seu nome no rol dos filhos deixados. No ID 13519116 - Pág. 1, registro de nascimento do requerente. Todos os interessados anuíram ao pedido (ID 65309050). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 66171002). Os autos encontram-se devidamente instruídos. É o breve relatório. Decido. A certidão de nascimento do requerente (ID 13519116 - Pág. 1) comprova que ele é filho de LUIZ AMARO DA SILVA. No entanto, seu nome não constou do registro de óbito do genitor (ID 13519116 - Pág. 2) . Além disso, todos os herdeiros do falecido manifestaram concordância com o pedido (ID 65309050). Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40 e 109, ambos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para retificar o assento de óbito de LUIZ AMARO DA SILVA (ID 13519116 - Pág. 2), para nele constar, no campo observações, que o extinto deixou 5 (cinco) filhos, incluindo-se o nome de JOÃO LUIZ DE JESUS AMARO 12 (doze) anos de idade, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, recolhidas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando a necessidade do recolhimento dos emolumentos junto ao Ofício Registral competente, intime-se o requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para seu cumprimento. Expeça-se o mandado P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito jmsg

N. 0024369-61.2011.8.07.0015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - A: 7 0FICIO DE REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANESSA FIRMINO RIBEIRO TELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA SILVA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVANA MARIA DE JESUS COSTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0024369-61.2011.8.07.0015 Classe judicial: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) REQUERENTE: TITULAR EM EXERCICIO 7 OFICIO REGISTRO CIVIL DE CEILANDIA SENTENÇA Trata-se de procedimento administrativo em que o titular do 7º Ofício de Registro Civil do DF solicita providências acerca de registros de óbitos considerados ideologicamente falsos pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo na sentença proferida na ação penal nº 0014083-68.2009.403.6181. Nos registros de óbitos objeto do presente feito, constam como falecidos: NARCISO JOSÉ TELES, CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA BORGES e MARCIO SALLES COSTAS. Já no processo nº 0047426-11.2011.8.07.0015, em apenso, que possui o mesmo objeto, constam como falecidos: MIGUEL BARCELLOS DA COSTA, EDUARDO GALVÃO CARRAZONI, CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS, NARCISO JOSÉ TELES, ANTONIO EDUARDO FELGUEIRAS FILHO, JOÃO MARCELO DE SOUSA, DIEGO SANTOS ALMEIDA, DOUGLAS SANTOS CRUZ, JONATAN RODRIGUES COELHO, JEAN PEREIRA CONCEIÇÃO, RICARDO LIRA, FLÁVIO RIBEIRO DIAS e OTÁVIO DOS SANTOS MICOLLIS. O Ministério Público requereu diligências IDs 43060324 e 43060357. Como resultou infrutífera a citação pessoal das viúvas dos falecidos, foram citadas por edital no processo nº 0047426-11.2011.8.07.0015, ocasionando a atuação da Curadoria de Ausentes, que contestou por negativa geral (ID 61006953 do presente feito). Após, o Ministério Público oficiou pelo cancelamento dos registros de óbito em nome de NARCISO JOSÉ TELES, CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA BORGES e MARCIO SALLES COSTAS (ID 63795100). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao MP. Os registros de óbitos de que trata o presente feito foram lavrados fraudulentamente por organização criminosa, visando o recebimento ilícito de benefício previdenciário, como restou apurado nos autos nº 0014083-68.2009.403.6181 pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal da 1ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo (sentença de ID 43060266). Além disso, como bem posto pelo órgão ministerial, ?...todas as diligências voltadas à localização das viúvas meeiras indicadas das certidões de óbito resultaram infrutíferas, tanto que foram citadas por edital, numa clara demonstração de que, ou são pessoas inexistentes, que tiveram a identidade criada com o único propósito de obtenção de vantagens financeiras pela organização criminosa que orquestrou a fraude, ou então são meras 'laranjas', que funcionaram como interpostas pessoas para o recebimento de vantagens pecuniárias indevidas em razão do falecimento do registrado. Acrescente-se, a tanto, que o juízo criminal por onde correu a citada ação penal identificou que os obituados possuíam identidades civis falsas." Nesse passo, de rigor o cancelamento dos citados atos registrais. Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial, e com fundamento nos arts. 166 e 167 do Código Civil, determino o cancelamento dos registros de óbito em nome de NARCISO JOSÉ TELES (ID 43060276), CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ID 43060276 - Pág. 2), MARCELO DA SILVA BORGES (ID 43060276 - Pág. 3) e MARCIO SALLES COSTAS (ID 43060276 - Pág. 4). Sentença proferida com força de mandado judicial. Transitada em julgado, feitas as devidas expedições e anotações, arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0705307-06.2020.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ARLINDA QUIRINO DE SOUSA. Adv(s).: DF26228 - HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0705307-06.2020.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ARLINDA QUIRINO DE SOUSA SENTENÇA ARLINDA QUIRINO DE SOUSA formulou pedido de autorização para lavratura do registro de óbito de seu filho VALCI BARBOSA DA SILVA, declaração de óbito nº 31042605-7, falecido em 28/05/2020. Para tanto, alega que seu filho foi sepultado sem o respectivo registro de óbito por conta da suspeita de COVID-19 como causa de sua morte e que não conseguiram lavrar o óbito devido ao extravio da Declaração de Óbito original. Em ID 66308780, cópia da declaração de óbito. Em ID 66310930, comprovante de sepultamento. Em ID 67307928, certidão de não localização do assento de óbito em nome de VALCI BARBOSA DA SILVA no CRC-JUD. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 67132189). É o relatório. DECIDO. As provas documentais acostadas aos autos comprovam o óbito de VALCI BARBOSA DA SILVA, bem como que seu corpo foi sepultado sem o respectivo registro de óbito. Faz-se, necessária, portanto, a lavratura tardia de seu assento de óbito. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 78 e seguintes da Lei nº 6.015/73, AUTORIZO A LAVRATURA DO ASSENTO DE ÓBITO DE VALCI BARBOSA DA SILVA, conforme cópia da declaração de óbito nº. 31042605-7. Determino a lavratura do assento de nascimento no 2º Ofício de Registro Civil de Sobradinho/DF. Sem custas (ID 66870542). Confiro a esta sentença força de mandado. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0706671-20.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ENEAS MARTINS. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA; Rep(s).: ENEAS MARTINS JUNIOR. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZA DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706671-20.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ENEAS MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: ENEAS MARTINS JUNIOR SENTENÇA ENEAS MARTINS, representado por seu filho, requer a a retificação de seus registros civis quanto ao nome da genitora, para que passe a constar que é filho de GENILHA NUNES MARTINS em vez de GENY NUNES MARTINS. Certidões de nascimento e de casamento do requerente (IDs 67036918 e 31093205). Certidões de casamento e de óbito da genitora (IDs 33212038 e 33211547). Declaração de anuência de ELZA, esposa do requerente (ID 48538231). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID. 40483807). Os autos encontram-se devidamente instruídos. É o breve relatório. Decido. A certidão de casamento de ID 33212038 comprova que o nome de casada da genitora do requerente é GENILHA NUNES MARTINS. Entretanto, nos registros civis do requerente (ID 67036918 e 31093205) constou, erroneamente, ser ele filho de GENY NUNES MARTINS. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para RETIFICAR os seguintes assentos: a) de nascimento de ENEAS MARTINS (ID 67036918) e passe dele a constar que o registrado é filho de GENILHA NUNES MARTINS, mantendo-se inalterados os demais dados; e b) de casamento de ENEAS MARTINS (ID 31093205) e passe dele a constar que o nubente se é filho de GENILHA NUNES MARTINS, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, recolhidas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando a necessidade de se colher o "cumpra-se" do Juízo local, bem como o recolhimento de emolumentos junto aos Ofícios Registrais competentes, intime-se o requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para seu cumprimento. Expeçam-se os mandados. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0702589-51.2020.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARCELENE CARDOSO MARTINS. Adv(s).: DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702589-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARCELENE CARDOSO MARTINS SENTENÇA MARCELENE CARDOSO MARTINS requer a alteração de seu nome para MÁRCIA CARDOSO MARTINS. Para tanto, alega que o prenome com o qual foi registrada lhe causa constrangimentos, sendo notoriamente conhecida por MÁRCIA. Nos IDs 65136536 e 54710190, certidões de nascimento e de casamento da requerente, bem como anuência de seu esposo (ID 65136537). As certidões negativas de praxe foram juntadas. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 67495204). É o breve relatório. Decido. Embora não seja postulado absoluto, impera a regra no sistema registrário pátrio de que o nome (prenome e sobrenome) é definitivo (e não imutável de forma absoluta), em face do interesse público. Assim, tem-se que a imutabilidade do prenome é relativa, admitindo o ordenamento jurídico a sua alteração, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No caso, a requerente alega que seu prenome MARCELENE sempre a expôs a constrangimentos, sendo notoriamente conhecida por MÁRCIA. Apesar de incomum, não se pode, em princípio, afirmar que MARCELENE seja um nome ridículo. No entanto, conforme nos ensinam VITOR FREDERICO KÜMPEL e CARLA MODINA FERRARI, in Tratado Notarial e Registral, Vol. 2, YK Ed., 1ª ed., 2017, pág. 263, "A questão do ridículo não é apenas uma questão externa, é também uma questão de foro íntimo. Não precisa haver bullying ostensivo, basta que o titular de direitos se sinta constrangido com seu próprio nome. O abalo pode ser meramente interno. Parece castigo obrigar uma pessoa a manter um prenome, simples ou complexo, que gere dissabor ou desconforto ao próprio titular." Ademais, a requerente fez prova de que é conhecida por MÁRCIA (IDs 54710186, 54710187, 54710188 e 54710189), sendo que o art. 58 da Lei de Registros Públicos admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Assim, tal situação fática é bastante para justificar a alteração do nome da requerente. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar os seguintes assentos: a) de nascimento de MARCELENE CARDOSO DE FREITAS (ID 65136536) e passe dele a constar que o nome da registrada é MÁRCIA CARDOSO DE FREITAS, mantendo-se inalterados os demais dados; e b) de casamento de MARCELENE CARDOSO MARTINS (ID 54710190) e passe dele a constar que o nome de solteira da nubente é MÁRCIA CARDOSO DE FREITAS e o nome de casada, MÁRCIA CARDOSO MARTINS, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas, eis que defiro a gratuidade de justiça. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Confiro a esta sentença força de mandado judicial. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706384-23.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: CLAUDIO HENRIQUE PROENCA FREIRE DA SILVA. Adv(s).: DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706384-23.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): CLAUDIO HENRIQUE PROENCA FREIRE DA SILVA Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Juízo Local do(s) ofício(s)1493/ 2020 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de nascimento de CLÁUDIO HENRIQUE PROENÇA FREIRE DA SILVA (ID 59797719) De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício Registral do(s) ofício(s) 1492/ 2020 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de casamento de CLÁUDIO HENRIQUE PROENÇA FREIRE DA SILVA e DOMINIQUE FEREGHETTI FREIRE DA SILVA (ID 62204435) Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

Varas de Precatórias do DF

1ª Vara de Precatórias do DF

INTIMAÇÃO

N. 0711022-02.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: GANDHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s).: RS62960 - IANE MARIA BREDA CAMARA. R: FELIPE CABRAL SAMPAIO 03396260112. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0711022-02.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: GANDHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME REQUERIDO: FELIPE CABRAL SAMPAIO 03396260112 DESPACHO Cuida-se de Carta Precatória expedida para CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar cópia do(s) título(s) executivo(s) mencionado(s) na petição inicial. Assim, INTIME-SE a requerente GANDHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME para juntar o(s) título(s) exequendo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:25:11. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0728721-40.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: ONLINE DATA CLOUD LOCACAO DE BENS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: SP38176 - EDUARDO PENTEADO. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0728721-40.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: ONLINE DATA CLOUD LOCACAO DE BENS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP REQUERIDO: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA D E S P A C H O Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:38:51. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

Vara de Ações Previdenciárias do DF

DECISÃO

N. 0724216-06.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE JOAQUIM DA SILVA. Adv(s).: GO30172 - WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724216-06.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE JOAQUIM DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de agosto de 2020, às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no seguinte endereço: Avenida W3 Norte, SEPN 504, Edifício Virgo, Entrada 38, Sala 401, Asa Norte, Brasília. Advirto à parte autora de que deverá comparecer ao ato usando máscara. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:52:06. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707806-33.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA. Adv(s).: DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707806-33.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 18 de agosto de 2020, às 13h30, para

realização do exame médico, no consultório localizado na Clínica Médica Salud, SRTVS QD. 701, BL. 1, Salas 223/225, Ed. Assis Chateuabriand, W3 Sul, Asa Sul, Brasília. Advirto à parte autora de que deverá comparecer ao ato usando máscara. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:54:11. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710944-08.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURENT SANTOS DA CRUZ PEREIRA. Adv(s).: DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710944-08.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURENT SANTOS DA CRUZ PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para juntar o documento de ID 67690671 na íntegra, uma vez que falta a página que consta a assinatura do empregador. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:57:30. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713751-69.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s).: DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713751-69.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Os recursos financeiros para pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos já foram transferidos pelo INSS ao TJDF, que está implementando os mecanismos para efetivar os pagamentos, de acordo com essa nova sistemática. Assim sendo, indefiro o pedido de sequestro. Quanto à petição de ID 60564624, considerando o contrato de honorários ora juntado, defiro o destacamento do importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal a título de honorários contratuais. Defiro a transferência dos valores devidos ao autor e sua patrona paras as contas bancárias indicadas na petição de ID 60564624, quando houver a informação de pagamento nos autos. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:33:08. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0724216-06.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE JOAQUIM DA SILVA. Adv(s).: GO30172 - WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724216-06.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE JOAQUIM DA SILVA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de agosto de 2020, às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no seguinte endereço: Avenida W3 Norte, SEPN 504, Edifício Virgo, Entrada 38, Sala 401, Asa Norte, Brasília. Advirto à parte autora de que deverá comparecer ao ato usando máscara. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:52:06. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710997-86.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IRENE SOARES. Adv(s).: DF23338 - ALINE SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0710997-86.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IRENE SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. A autora é isenta do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser

interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO , CPF 008.223.311-01, CRM/DF 21377 , médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de agosto de 2020, às 15h20, para realização do exame médico, no consultório localizado no Setor Hospitalar Local Norte, Edifício Multi Clínicas, 2º andar, sala 213, Asa Norte, próximo ao Hospital Santa Lúcia Norte (antigo Hospital Prontonorte). Advirto à parte autora de que deverá comparecer ao ato usando máscara. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o restabelecimento/conversão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito,

cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:31:44. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707806-33.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA. Adv(s).: DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707806-33.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 18 de agosto de 2020, às 13h30, para realização do exame médico, no consultório localizado na Clínica Médica Salud, SRTVS QD. 701, BL. 1, Salas 223/225, Ed. Assis Chateuabriand, W3 Sul, Asa Sul, Brasília. Advirto à parte autora de que deverá comparecer ao ato usando máscara. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:54:11. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0726774-48.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO GEAN FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46599 - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726774-48.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO GEAN FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Paulo Gean Ferreira dos Santos propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de chefe de açougue e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo de suas atividades profissionais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela

improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 13/02/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já havia sido concedido auxílio-doença acidentário de 11/12/12 a 26/02/18 e de 26/02/18 a 12/09/19. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de lombociatalgia, concluindo que se trata de doença ocupacional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde 04/12/19, tal como consignado pelo perito, até doze meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 13/02/20, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 04/12/19 até prazo não inferior a 13/02/21, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:41:32. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0729377-65.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ HENRIQUE LEMOS DA SILVA. Adv(s).: DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729377-65.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LEMOS DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ao exequente para promover o andamento do feito, tendo em vista a inércia do INSS em apresentar a planilha de cálculo do valor devido. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:01:56. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708377-04.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAN DE SOUSA PASSOS. Adv(s).: DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708377-04.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAN DE SOUSA PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 18 de agosto de 2020, às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado na Clínica Médica Salud, SRTVS QD. 701, BL. 1, Salas 223/225, Ed. Assis Chateuabriand, W3 Sul, Asa Sul, Brasília. Advirto à parte autora de que deverá comparecer ao ato usando máscara. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/ Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/

ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:23:48. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707860-96.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS PROFETA DE ANDRADE. Adv(s).: DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707860-96.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS PROFETA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE, CPF 972.171.581-68, CRM/DF 15426, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de agosto de 2020, às 16h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no seguinte endereço: Avenida W3 Norte, SEPN 504, Edifício Virgo, Entrada 38, Salas 401/403 (Agência do Banco do Brasil fica embaixo do prédio), Asa Norte, Brasília. Advirto à parte autora de que deverá comparecer ao ato usando máscara. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que

acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:19:01. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703809-42.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MESSIAS DA SILVA. Adv(s).: MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703809-42.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL MESSIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 67280537) demonstra que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Os benefícios previdenciários são caracterizados pela fungibilidade, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido do autor. No caso dos autos, a perícia constatou que o autor possui capacidade laborativa, porém há uma redução, ou seja, precisa empregar maior esforço para desempenhar a sua atividade habitual, de modo que faz jus ao benefício do auxílio-acidente acidentário. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 22:31:54. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0729058-29.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO BACELAR VAZ. Adv(s).: DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729058-29.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO BACELAR VAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 67280517) demonstra que o autor padece de incapacidade total, permanente e multiprofissional, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que mantenha ou restabeleça, se o caso, o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 21:51:29. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703050-11.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANILDO FERREIRA CARVALHO. Adv(s).: SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703050-11.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDO FERREIRA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:10:55. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721436-93.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENILDO ABEL DA SILVA. Adv(s).: DF0017742E - WESLEY GOMES COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721436-93.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELENILDO ABEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, requeira o exequente o que entender de direito. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:52:20. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731280-04.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO AMILCAR VALLE ABOUD. Adv(s).: DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731280-04.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO AMILCAR VALLE ABOUD EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Ao exequente para promover o andamento do feito, tendo em vista a inércia do INSS em apresentar a planilha de cálculo do valor devido. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:49:57. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0729248-89.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MENDES VIANA. Adv(s).: RS64213 - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729248-89.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO MENDES VIANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Int. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 23:17:49. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0717988-49.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMAR DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF23338 - ALINE SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717988-49.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMAR DE SOUZA ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 22:57:39. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0726538-96.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726538-96.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Reginaldo Fernandes de Souza propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de motorista de transporte coletivo de passageiros e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de ter sido vítima de roubo com emprego de arma de fogo na execução de sua atividade profissional, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 30/01/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 08/05/13 a 01/10/19. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral, concluindo que se trata de acidente do trabalho. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado

em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua cessação, em 01/10/19, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 01/10/19 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:28:55. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0731653-98.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KEILA NERES PEREIRA. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731653-98.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEILA NERES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometida de lesão que a incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 64356549) demonstra que a autora padece de incapacidade total e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda à autora aposentadoria por invalidez acidentária a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:32:49. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731653-98.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KEILA NERES PEREIRA. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731653-98.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEILA NERES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por

tal razão, está acometida de lesão que a incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 64356549) demonstra que a autora padece de incapacidade total e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda à autora aposentadoria por invalidez acidentária a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:32:49. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706722-94.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706722-94.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE DIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:46:47. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0720433-06.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMIVALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720433-06.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMIVALDO PEREIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para oferecer alegações finais. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:40:01. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700713-19.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RITA VIEIRA NETA. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700713-19.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RITA VIEIRA NETA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora quanto aos documentos juntados pelo INSS e para oferecer alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:23:27. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0731642-69.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSSARA AMELIA DE MORAIS DE LIMA. Adv(s).: DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731642-69.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSSARA AMELIA DE MORAIS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Jussara Amelia de Morais de Lima propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que foi concedida de 22/06/12 a 21/12/19, ressaltando que está incapacitado para o trabalho em caráter total e permanente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 19/03/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois fora anteriormente concedida aposentadoria por invalidez acidentária de 22/06/12 a 21/12/19. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, distimia, transtorno obsessivo-compulsivo, bulimia nervosa e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, concluindo que se trata de doença ocupacional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revela categoricamente que há incapacidade laboral total e permanente, de caráter omniprofissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, apresentando lesão consolidada com debilidade permanente, não se admitindo a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional justamente por não subsistir resíduo de capacidade laboral. A lesão acometida ao autor incapacitou-o para o trabalho, preenchendo, com efeito, os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se que não há meios de sua reabilitação profissional. Deve persistir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente enquanto perdurar a condição física do autor. Deve permanecer a aposentadoria por invalidez desde sua concessão, em 22/06/12, conforme reconhecido pela própria perícia. Por fim, o autor não necessita de assistência permanente

de outra pessoa para praticar os atos da vida cotidiana, notadamente, sua subsistência, tal como consigna o perito oficial. Trata-se, pois, de patologia clínica que evidente não o impede de realizar as tarefas do dia-a-dia sozinho, não sendo necessária a companhia de outrem para auxiliá-lo por força da invalidez acometida. Não incide a orientação contida na Súmula nº 576 do Superior Tribunal de Justiça que, não obstante consigne que, ausente requerimento administrativo, prevalece o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação válida, pois se trata, na verdade, de entendimento aplicável à situação em que não ocorrera requerimento administrativo prévio, situação distinta dos autos, ou mesmo que omissa conclusão diversa na perícia médica judicial, cujo laudo melhor reflete a situação clínica e, portanto, fática, do segurado. Ou seja, somente inexistindo data pretérita fixada na conclusão médica, prevaleceria a data da citação válida. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez acidentária concedida desde 22/06/12, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas recebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:04:07. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0007289-79.2014.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS CASSIO RAMALHO. Adv(s).: RS64213 - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0007289-79.2014.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS CASSIO RAMALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de ID 67650855. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:13:33. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731124-79.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERCILIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF29411 - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE, DF19794 - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731124-79.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERCILIO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:03:20. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0724754-84.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MYLLENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724754-84.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MYLLENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:58:27. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0729213-32.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DA COSTA. Adv(s).: DF56888 - WILLER MAX DE LIMA AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729213-32.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:49:55. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707322-18.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEO JUNIOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707322-18.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEO JUNIOR PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:48:42. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701946-22.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA CONSUELO MUNIZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701946-22.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA CONSUELO MUNIZ DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e por não vislumbrar motivo para sua revogação. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:07:49. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0720819-36.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE JESUS CANDEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF63552 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO, SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO, MS13930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720819-36.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE JESUS CANDEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA José de Jesus Candeira

dos Santos propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício de natureza acidentária, sustentando em síntese, que exerce a função de operador de caldeira e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo de suas atividades profissionais, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 28/11/19, intimadas as partes. Indeferida a tutela antecipada. Laudo pericial complementar. Concedida a tutela antecipada. Rejeitada a impugnação do autor contra o laudo. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 01/04/10 a 07/07/17. O perito judicial atestou ser o segurado portador de dor articular em joelho direito revelando que há redução parcial e permanente da capacidade laboral. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 07/07/17, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 08/07/17, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:17:20. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001643-54.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULE CAMILA LINO FONSECA. Adv(s).: RS64213 - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0001643-54.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULE CAMILA LINO FONSECA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que intimo a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se a obrigação foi integralmente cumprida. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:46:58. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0722230-17.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILTON ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722230-17.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILTON ALVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Redesigno a audiência do dia 13/08/2020 para o dia 27 de agosto de 2020 às 15h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência utilizando o sistema Cisco Webex Meetings, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link para acesso à audiência por meio do e-mail do advogado constituído nos autos e do e-mail do procurador federal Frederico Lira. Intimem-se, ainda, as testemunhas por meio do número de WhatsApp informado pelo autor no ID 67720809, encaminhando link de acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:40:13. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711108-70.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO FERNANDES RICARDO VALE. Adv(s).: DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711108-70.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO FERNANDES RICARDO VALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, e indicar, querendo, assistente técnico para a perícia médica; juntar cópia da Carteira de Trabalho. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:28:44. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0725289-13.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725289-13.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Elisangela da Silva Santos propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de motorista de transporte escolar e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de ter sido vítima de roubo durante o exercício da atividade profissional, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 14/02/20, intimadas as partes. Indeferida a tutela antecipada. Rejeitada a impugnação do autor contra o laudo. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. De início, cabe registrar que não há nexo

causal entre o fato e o trabalho do autor, pois não foi emitida a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, de modo que não há reconhecimento do evento danoso laboral, mormente quando o próprio INSS também jamais reconheceu a natureza acidentária do auxílio-doença concedido de 25/03/19 a 31/05/19. Some-se a tanto que a perícia judicial não consigna a presença da relação de causalidade ao atestar ser o segurado portador de episódio depressivo sem sintomas psicóticos, concluindo que não há relação entre o diagnóstico e o exercício da atividade profissional. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Independentemente da existência ou não de incapacidade laboral certo é que a pretensão jurídica deduzida na petição inicial funda-se na causa de pedir que descreve o acidente de trabalho como fator determinante para o pedido de benefício acidentário. O Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 662665/ES) tem se orientado por não admitir declinar da competência justamente porque a pretensão invocada pelo autor tem natureza acidentária, e a ela se limita, cumprindo ao juízo exclusivamente apreciar o pedido de benefício acidentário que, no caso, não se sustenta à míngua do indispensável nexo causal. Nada impede, porém, que mova ação perante o juízo competente. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:59:33. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731029-49.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA INACIO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF39686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731029-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA INACIO JUNQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intimem-se as partes para manifestar-se sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:22:47. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711265-43.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO OLIVEIRA MOURA. Adv(s).: SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP339904 - MARILIA CORREIA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711265-43.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; descrever as circunstâncias em que ocorreu o acidente típico narrado na inicial, se foi no trajeto casa-trabalho ou trabalho-casa, indicando, inclusive, a data e o horário em que ocorreu e as patologias decorrentes do alegado acidente. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:18:54. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0723634-11.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723634-11.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial de Id 67766971. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:32:40. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0730695-49.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSILENE MOURA SANTOS. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730695-49.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSILENE MOURA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial no ID 67740884. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:36:46. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701673-09.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA GOMES DUARTE. Adv(s).: DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701673-09.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DUARTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação acidentária em que o INSS foi condenado a conceder auxílio-doença acidentário à autora até a conclusão do programa de reabilitação profissional administrativa e, após, implantar auxílio-acidente acidentário. A autora, em sua manifestação de ID 57059393 , informou que a autarquia cessou seu benefício do auxílio-doença acidentário em 18/02/2020, sem que fosse encaminhada ao programa de reabilitação profissional. O INSS foi intimado várias vezes, desde 10/04/2020 , para restabelecer o benefício da autora, sob pena de multa diária e depois sob pena de majoração, contudo até o presente momento não comprovou o cumprimento da obrigação. Apenas alegou que houve equívoco por parte da agência, que cancelou a solicitação, por entender que se tratava de obrigação já cumprida. Conforme documentos juntados pela autora no ID 67092380 seu benefício ainda não foi restabelecido. A requerente pugnou pela majoração da multa e para que seja oficiado ao Ministério Público. É o breve relatório. Decido. A conduta do réu nos presentes configura ato atentatório à dignidade da justiça, pois infringe o disposto no art. 77, IV, do CPC. Foram concedidas várias oportunidades para cumprimento da sentença proferida nos autos, no entanto a conduta do réu foge ao princípio da razoabilidade, atentando, ainda, contra os princípios da cooperação e da boa-fé com que devem pautar-se as partes participantes do processo. Além do mais, verifica-se que nem a imposição da multa diária no valor de R$100,00 foi eficaz para compelir o réu a cumprir a sentença proferida nos autos, já transitada em julgado. Assim, entendo cabível a sua majoração para R$200,00. Por outro lado, mostra-se cabível, também, a responsabilização pessoal do agente público responsável pela conduta omissiva, que se mostra recalcitrante no cumprimento da ordem judicial. Embora não seja parte no processo, a partir do momento em que o agente público se opõe injustificadamente ao cumprimento de uma ordem judicial, ele dá ensejo à aplicação das medidas necessárias a dar efetividade à prestação jurisdicional, com a sua responsabilização pessoal. É claro que não há que se olvidar da aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em relação ao agente público que descumpriu a ordem. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

DE CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. COMINAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO E DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. DECRETO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO TRANSGRESSOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUSPÉNSÃO DOS EFEITOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição. A proteção ao direito à saúde da agravada depende de atuação positiva do Estado, a saber, o fornecimento gratuito de medicamentos. Não se pode admitir que a Administração crie desnecessários obstáculos ao cumprimento de garantia constitucional à saúde; 2. A multa por não fornecimento do medicamento deve ser aplicada notadamente quando a gravidade do caso reclama medida urgente, sob pena de danos irreparáveis. Entretanto, a cominação da multa prevista nos artigos 14, V e parágrafo único; 600, II e III, todos do CPC depende da comprovação de atuação dolosa do agente. 3. O juízo sem jurisdição criminal ao notar nos autos a configuração de crime de ação pública deverá remeter os autos para o Ministério Público, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, devendo o magistrado com competência para a matéria criminal proceder à análise sobre a presença dos elementos do tipo penal; 4. A determinação de prisão em flagrante por descumprimento de ordem judicial deve ser afastada, sem prejuízo, todavia, de instauração de eventual ação penal pela prática de eventual infração penal 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF, Acórdão n.867066, 20150020032615AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 18/05/2015. Pág.: 185) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECALCITRÂNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA SANCIONATÓRIA. ART. 14, V, E § ÚN., DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DE AGENTE PÚBLICO PRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. I. Se resta configurada recalcitrância no cumprimento de decisão judicial, é possível a aplicação de multa sancionatória, na forma do art. 14, V, e § ún., do CPC, mesmo que em desfavor da Fazenda Pública. II. A extensa amplitude subjetiva de tal multa sancionatória, justificada por seu caráter peculiar, pode abarcar o próprio agente público presentante da entidade pública pertinente, na qualidade de indivíduo que, de alguma forma, participa do processo. III. Como, nessa hipótese, a obrigação no sentido de pagar multa cominatória é imposta àquele agente público, transparece a ausência de interesse em recorrer por parte daquela entidade pública, pois a sanção ora atacada atinge seu alvo subjetivo de modo personalíssimo.(TRF-2 - AG: 201202010015150 RJ 2012.02.01.001515-0, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 06/06/2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::01/08/2012 - Página::167/168) Além do mais, importante observar que o descumprimento da ordem judicial também afronta o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, previsto no art. 5º, XXXV da CF. Ressalto que não há que se falar em ofensa ao artigo 506 do CPC, que estabelece que a coisa julgada não alcança terceiros, pois a multa coercitiva é uma medida necessária para dar efetividade à prestação jurisdicional, que no presente caso depende da atuação de um agente público, representante do Estado. Dispõe o art. 77 do CPC: ?Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.? Por outro lado, o § 4º do referido artigo dispõe que ?a multa estabelecida no §2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, §1º e 536, §1º?. O que se verifica no presente feito é a resistência injustificada ao cumprimento de uma obrigação decorrente de sentença transitada em julgado, caracterizando ato atentatório ao exercício da jurisdição. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do §1º do art. 537 do CPC, majoro a multa diária fixada ao ID 60416816 para R$ 200,00 (duzentos reais). Determino ao réu que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo e matrícula do servidor responsável pelo descumprimento das ordens judiciais emanadas deste processo. Indefiro o pedido de ofício ao Ministério Público, por entender que se trata de descumprimento de obrigação civil. Intime-se o réu. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:23:09. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731413-12.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADJAIR COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731413-12.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADJAIR COSTA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 67779253) demonstra que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que, a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, e o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Os benefícios previdenciários são caracterizados pela fungibilidade, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido do autor. No caso dos autos, a perícia constatou que o autor possui capacidade laborativa, porém há uma redução, ou seja, precisa empregar maior esforço para desempenhar a sua atividade habitual, de modo que faz jus ao benefício do auxílio-acidente acidentário. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:40:49. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701137-32.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERCULES AGNALDO ISAAC. Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do

processo: 0701137-32.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERCULES AGNALDO ISAAC EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:12:16. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0061433-37.2013.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMIR JACINTO DE LIMA. Adv(s).: DF0015839A - ALESSANDRA LELIS DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0061433-37.2013.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMIR JACINTO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:14:23. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0031803-96.2014.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA GOMES DE BRITO. Adv(s).: DF0031444 - GABRIELA DE MORAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0031803-96.2014.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA GOMES DE BRITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:15:46. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0036986-47.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZELMA CHAVES DA SILVEIRA. Adv(s).: RS64213 - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0036986-47.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZELMA CHAVES DA SILVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:17:49. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0701545-86.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDIHAMARA BARBOSA COUTINHO. Adv(s).: DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701545-86.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INDIHAMARA BARBOSA COUTINHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:19:38. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0720156-58.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYSES LEME DA SILVA NETO. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720156-58.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOYSES LEME DA SILVA NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:22:55. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF

1ª Vara de Entorpecentes do DF

ATO ORDINATÓRIO

N. 0722774-47.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIKSON CORREA FIGUEIRA. Adv(s).: DF47183 - RODRIGO LIMA DOS SANTOS. T: FRANCISCO EDÉLIO ROCHA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANAINA GONÇALVES CALDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Edimundo Antônio Bandeira de Melo Filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n.: 0722774-47.2019.8.07.0001- 1ª Vara de Entorpecentes Às 14:40 do dia 30 de junho de 2020, nesta cidade de Brasília/DF, iniciou-se videoconferência, realizada por meio do Sistema Cisco Webex, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020 ? TJDFT, de 08 de maio de 2020, presidida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a), Dr(A). MONICA IANNINI MALGUEIRO, comigo, secretária de audiência, tendo como acusado NIKSON CORREA FIGUEIRA (PRESO). Feito o pregão virtual, a ele responderam o (a) Dr. Ricardo Wittler Contardo, Promotor de Justiça e Dr. Rodrigo Lima Dos Santos - OAB DF47183, na Defesa do acusado. Iniciada a audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA, a seguir, em razão de orientação do STF no HC 127900, bem como do julgado do STJ no HC 437.039/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018 foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO EDÉLIO ROCHA FILHO, matrícula 188.522-7, lotado na 12ª DP e JANAINA GONÇALVES CALDEIRA, matrícula 231.098-8, lotado na 12ª DP, conforme registros de áudio e vídeo em apartado. As testemunhas foram devidamente identificadas, tendo declinado seus dados. Ausente(s) a(s) testemunha(s) MARLON HUMBERTO CARVALHO, matrícula 58.677-3, lotado na 12ª DP, as partes dispensaram a sua oitiva, o que foi homologado pelo(a) MM. Juiz(a). A seguir o réu foi interrogado, conforme registros de áudio e vídeo anexo ao processo. O Ministério Público requereu seja certificada a data da extinção da punibilidade da condenação anterior do réu (Proc. 20130110406486 - 3ª VE) e a defesa nada requereu. Encerrada a instrução. As alegações finais serão apresentadas no prazo legal conforme determinado na Instrução Normativa 01 e nas Portarias Conjuntas 50 e 52/2020. Pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: ?Certifique-se conforme requerido pelo MP. O réu atualizou seu endereço, a saber, Qs 320, conjunto 07 lote 06 ? Samambaia e celular 8230-3994. Encaminhem-se os autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, independente de nova conclusão.? Nada mais havendo encerrou-se o presente termo. Eu, Claudiana Gomes de Souza, o digitei.

N. 0720275-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WITOR FERNANDES DE SOUSA HONORIO DE LACERDA. R: FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO. Adv(s).: DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0720275-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WITOR FERNANDES DE SOUSA HONORIO DE LACERDA, FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, tendo em vista a regular constituição de advogado que ativamente atua em defesa dos acusados WITOR FERNANDES DE SOUSA HONÓRIO DE LACERDA (ID. 67231187) e FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO (ID. 67231186), conforme apresentação de pedido de revogação da monitoração eletrônica (ID. 67231184), DOU os acusados WITOR FERNANDES DE SOUSA HONÓRIO DE LACERDA e FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO por notificados, porquanto inequívoca a sua ciência a respeito da tramitação dos presentes autos. A Defesa requereu a revogação da cautelar de monitoração eletrônica, alegando, em síntese, que não subsistem razões para manutenção da medida, sendo suficiente, no presente caso, a aplicação de outras medidas cautelares prevista no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requereu alteração no horário de recolhimento, atualmente integral, para noturno, bem como a troca do aparelho de monitoração do acusado FELIPE, tendo em vista a quantidade de ocorrências por falha no sinal, tudo conforme petição de ID. 67231184. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito de revogação da monitoração eletrônica e alteração do horário de recolhimento, mas foi favorável à troca da tornozeleira, nos termos da cota de ID. 67370417. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que a manutenção das medidas cautelares impostas ainda é necessária, uma vez que restaram inalteradas as circunstâncias fáticas que resultaram na prolação da decisão e pela quantidade de entorpecentes apreendidos, aproximadamente 5kg de maconha, um cristal de MDMA e 17 comprimidos cuja substância será demonstrada no laudo pericial definitivo. Ademais, os acusados violaram diversas vezes os parâmetros fixados para o uso da tornozeleira eletrônica, conforme relatórios de monitoramento de IDs. 66849053-66849055, ferindo, assim, a confiança depositada pelo Poder Judiciário em suas pessoas. Pelo mesmo motivo, não cumprir corretamente as determinações já impostas, também os denunciados não merecem a alteração do horário de recolhimento. Medida cautelar em processo penal não é de cumprimento facultativo. Em caso de um único novo descumprimento, seja por violação de área de inclusão, descarga de bateria ou qualquer outro motivo, a prisão pode ser imediatamente decretada. Ante o exposto, INDEFIRO a revogação da medida cautelar de monitoração e a alteração do horário de recolhimento. DEFIRO, entretanto, a troca da tornozeleira eletrônica de FELIPE, ante os relatos de falha no equipamento. Aliás, tal pedido pode ser realizado administrativamente pelo interessado. Por fim, quanto ao pedido de autorização para estudar e trabalhar, observo que não há documentos específicos indicando os locais e horários, conforme salientado pelo Ministério Público na cota de ID. 67370417, razão pela qual INDEFIRO, por ora, tal autorização, devendo a defesa apresentar documentos específicos hábeis a comprovar emprego/estudo dos acusados, com o respectivo endereço e horário de trabalho/estudo, mesmo porque quaisquer aulas presenciais ainda não estão ocorrendo em razão da pandemia. Assim, determino ao Cartório que: 1. Cadastre e intime os advogados dos acusados para apresentação de procuração e defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 55 da Lei n.º 11.343/2006; 2. Expeça ofício ao diretor do CIME, comunicando a presente decisão para fins de substituição da tornozeleira de FELIPE; e 3. intime a Defesa para, querendo, fornecer as senhas dos aparelhos celulares apreendidos, conforme sugerido pelo Ministério Público no ID. 67370417. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0720890-46.2020.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: TIAGO MORAES GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. R: 1 Vara de entorpecente do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, não havendo o alegado constrangimento ilegal, e já reavaliada a situação fática e processual no caso concreto, conforme recomendado no art. 4º, I, da Resolução CNJ 62/20, não é possível a colocação do requerente TIAGO MORAES GOMES DA SILVA em liberdade, porquanto inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e MANTENHO a prisão preventiva. Intime-se. Preclusa esta decisão, junte-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 2020

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2020.01.1.005465-9 - 0002500-69.2020.8.07.0001 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: IVAN MAX NERES SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF025787 - RODRIGO BRITO DA SILVA, DF025787 - Rodrigo Brito da Silva. VITIMA: ESTADO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nesta data faço estes autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Brasília - DF, quarta-feira, 15/07/2020 às 12h14. RECEBIMENTO: Data: _____/_____/20____ Assinatura: _____ _____ _____ Matrícula: _____ _____ _____ DECISAO - Comunique-se ao CIME a alteração do endereço do flagranteado, qual seja, Chácara Gleba 03, Incra 09, Reserva L, Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Ceilândia/DF, conforme requerido às fls. 55-58. Ficam mantidas as demais condições estabelecidas para o monitoramento eletrônico. Após, ao Ministério Público para se manifestar acerca dos relatórios de ocorrências de fls. 46-54 e 60-65. Além disso, caso mantenha o recurso interposto em sede de audiência de custódia, deverá digitalizar e inserir o presente feito no PJe, para fins de viabilizar o prosseguimento do recurso interposto. Sem prejuízo, intime-se o advogado Rodrigo, Brito da Silva, OAB/DF 25.787, para apresentar procuração e juntar cópia assinada, física ou digitalmente, da petição de fls. 55. Brasília - DF, quinta-feira, 09/07/2020 às 18h18. Monica Iannini Malgueiro,Juiza de Direito .

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715070-46.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0715070-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BRUNO TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões aventadas pela Defesa em sede de resposta à acusação (ID. 67295780) não se referem às hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, porque tratam do mérito, e, portanto, serão analisadas quando da prolação de sentença. Por outro lado, tendo em vista a manifestação da Defesa (ID. 67717323) quanto à realização de videoconferência para oitiva das testemunhas, designe-se data tão logo seja possível o agendamento junto ao sistema prisional, considerando-se a data da prisão e as restrições de dias e vagas disponibilizadas pelo sistema penitenciário para as audiências. Fica a defesa ciente que foram disponibilizadas apenas 4 horas por semana para oitiva de presos para esta 1ª Vara de Entorpecentes e que a marcação de audiência está obedecendo à data de antiguidade da prisão, que há réus presos desde de 2019 e que a prisão nestes autos se deu em 17 de abril de 2020, bem como que o TJDFT e este juízo têm o seguinte entendimento, de inexistência de excesso de prazo pela não designação de audiência em razão da pandemia: ?HABEAS CORPUS. ART. 240, § 1º DO ECA. INTERMEDIAR A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE EM CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICO. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. COVID-19. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. A Constituição Federal assegura a todos a duração razoável do processo e meios legais que garantam sua tramitação. Além da garantia constitucional, é necessário ainda que o julgador exerça um juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, levando em conta que a custódia preventiva é medida excepcional e se deve resguardar das cautelas legais exigidas. 2. Os prazos processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação diante das circunstâncias do caso concreto, não devendo ser analisados exclusivamente em razão do tempo de prisão, consoante firme entendimento do c. STJ e desta eg. Corte de Justiça. 3. Inexiste excesso de prazo se a não designação de data para início da instrução processual se deu em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia do Covid-19. 4. Ordem admitida e denegada. (Acórdão 1256569, 07121466520208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no PJe: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Caso deseje a defesa, poderá entrevistar o preso pelo parlamento virtual do presídio e a oitiva das testemunhas em audiência poderá ser realizada em data próxima, sem o réu, assegurada a reinquirição em caso de prejuízo, o que eventualmente poderá trazer fatos novos suficientes à reavaliação do pedido de liberdade. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0727764-81.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID QUEIROS DIAS. Adv(s).: DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. R: LUIZ FERNANDO AMORIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DE SANTANA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0727764-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DAVID QUEIROS DIAS, LUIZ FERNANDO AMORIM DA SILVA, EDUARDO DE SANTANA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 48 horas para o advogado do réu DAVID, Dr. Johnathan Luciano Lamounier Tomaz Santos, OAB/DF 54.692 (procuração de ID. 47871364 ? Pág. 4), apresentar as razões do recurso de apelação interposto por seu cliente (ID. 62114140), sob pena de aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, sem prejuízo de ser oficiado à OAB. Transcorrendo 'in albis' o aludido prazo, intime-se o sentenciado DAVID para indicar novo patrono ou dizer se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública, salientando que caso indique advogado particular e este não compareça no prazo legal ou não apresente as razões recursais, ser-lhe-á nomeada Assistência Judiciária Gratuita. Após, retornem-se os autos conclusos para fins de aplicação das sanções mencionadas no parágrafo anterior. Sem prejuízo, ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado da sentença absolutória em relação à LUIZ FERNANDO AMORIM DA SILVA, procedendo as anotações e baixas necessárias. Em seguida, dê-se vista à Defensoria sobre o e-mail de ID. 63047531. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0720881-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: FELIPE ALVES PARAGUASSU DA SILVA registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES PARAGUASSU DA SILVA. Adv(s).: DF0025126A - ANGELO TAVARES SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, e não sendo possível a colocação em liberdade conforme recomendado no art. 4º, I, da Resolução CNJ 62/20, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de FELIPE ALVES PARAGUASSU DA SILVA. Intimem-se. Preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e arquive-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0712438-47.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR XAVIER SANTANA. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Ante o exposto, reavaliada a situação fática e processual no caso concreto, conforme recomendado no art. 4º, I, da Resolução CNJ 62/20, não é possível a colocação do réu em liberdade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão ou colocação em liberdade. Em consequência, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de JOÃO VITOR XAVIER SANTANA, porquanto inalteradas as circunstâncias fáticas e processuais que a autorizaram e porque estão presentes os requisitos para sua segregação cautelar, em especial a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP. Intimem-se. Sem prejuízo, designe-se audiência para interrogatório do réu tão logo seja possível agendamento junto ao sistema prisional, conforme determinado no ID. 64217467. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

2ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0732104-68.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS DIAS BATISTA. Adv(s).: DF50022 - CAIO LOBATO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0732104-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATEUS DIAS BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. RICARDO SILVA DE PAIVA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718992-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: WANDERSON XIMENES PONTES. Adv(s).: DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718992-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: ÍTALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA e WANDERSON XIMENES PONTES DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia e oficiou pelo arquivamento em relação ao delito previsto art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, também imputado aos indiciados (id. 66071775, fl. 6). Postulou também pela quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares descritos nos itens 2-4, 12, 17 e 20 do auto de apresentação e apreensão n.º 313/2020 (id. 66071778). Por fim, requereu a digitalização pelo Cartório da mídia que acompanha o inquérito policial (66071775, fl. 5). É o relatório. Decido. 1. Promoção de arquivamento Em análise atenta dos autos, verifica-se que razão assiste à ilustre representante do Parquet, pois, conforme bem ponderado em sua manifestação (id. 66071775, fl. 6), não há indícios suficientes a respeito de associação estável e duradoura entre os indiciados. DIANTE DO EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO em relação ao delito descrito no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, no que concerne aos indiciados ÍTALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA e WANDERSON XIMENES PONTES, tudo com base no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma legal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. 2. Quebra do sigilo de dados telefônicos Em análise atenta das informações dos autos, em que há notícia de envolvimento dos investigados na prática do crime de tráfico de drogas, vislumbra-se a necessidade de deferimento da medida pleiteada. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os argumentos expendidos na manifestação da ilustre representante do Parquet (id. 66071775, fl. 5) e DEFIRO o acesso aos dados e às informações dos referidos aparelhos, nos quais os conteúdos estejam eventualmente relacionados com o delito sob investigação, e que constem nos aparelhos celulares citados nos itens 2-4, 12, 17 e 20 do auto de apresentação e apreensão n.º 313/2020 (id. 66071778). Oficie-se à Delegacia de origem para ciência desta decisão e eventuais providências. 3. Juntada da mídia pelo Cartório No que concerne à mídia, a ilustre Promotora de Justiça manifestou-se pela "juntada (...) diante da impossibilidade de fazer anexar ao PJe por exceder o tamanho permitido". Nesse aspecto, diligencie a Serventia a respeito do tamanho e da possibilidade de particionamento e, com as referidas informações, retornem os autos à conclusão. 4. Notificação No mais, notifiquem-se os indiciados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, cientificando-os de que, caso não constituam defensor(a) ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) não apresente(m) resposta no prazo legal, fica desde já nomeado o NPJ/UNIPLAN para patrocinar a defesa de ambos. Atenda-se à cota ministerial (id. 66071775, fl. 5) no que concerne aos itens ?a? a ?c?. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0718992-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: WANDERSON XIMENES PONTES. Adv(s).: DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718992-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: ÍTALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA e WANDERSON XIMENES PONTES DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia e oficiou pelo arquivamento em relação ao delito previsto art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, também imputado aos indiciados (id. 66071775, fl. 6). Postulou também pela quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares descritos nos itens 2-4, 12, 17 e 20 do auto de apresentação e apreensão n.º 313/2020 (id. 66071778). Por fim, requereu a digitalização pelo Cartório da mídia que acompanha o inquérito policial (66071775, fl. 5). É o relatório. Decido. 1. Promoção de arquivamento Em análise atenta dos autos, verifica-se que razão assiste à ilustre representante do Parquet, pois, conforme bem ponderado em sua manifestação (id. 66071775, fl. 6), não há indícios suficientes a respeito de associação estável e duradoura entre os indiciados. DIANTE DO EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO em relação ao delito descrito no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, no que concerne aos indiciados ÍTALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA e WANDERSON XIMENES PONTES, tudo com base no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma legal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. 2. Quebra do sigilo de dados telefônicos Em análise atenta das informações dos autos, em que há notícia de envolvimento dos investigados na prática do crime de tráfico de drogas, vislumbra-se a necessidade de deferimento da medida pleiteada. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os argumentos expendidos na manifestação da ilustre representante do Parquet (id. 66071775, fl. 5) e DEFIRO o acesso aos dados e às informações dos referidos aparelhos, nos quais os conteúdos estejam eventualmente relacionados com o delito sob investigação, e que constem nos aparelhos celulares citados nos itens 2-4, 12, 17 e 20 do auto de apresentação e apreensão n.º 313/2020 (id. 66071778). Oficie-se à Delegacia de origem para ciência desta decisão e eventuais providências. 3. Juntada da mídia pelo Cartório No que concerne à mídia, a ilustre Promotora de Justiça manifestou-se pela "juntada (...) diante da impossibilidade de fazer anexar ao PJe por exceder o tamanho permitido". Nesse aspecto, diligencie a Serventia a respeito do tamanho e da possibilidade de particionamento e, com as referidas informações, retornem os autos à conclusão. 4. Notificação No mais, notifiquem-se os indiciados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, cientificando-os de que, caso não constituam defensor(a) ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) não apresente(m) resposta no prazo legal, fica desde já nomeado o NPJ/UNIPLAN para patrocinar a defesa de ambos. Atenda-se à cota ministerial (id. 66071775, fl. 5) no que concerne aos itens ?a? a ?c?. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0739332-94.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: LUCIANA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0739332-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA LIMA FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição do veículo FIAT/PÁLIO WEEKEND, placa LPB 9375 e do aparelho celular Samsung Galaxy, modelo J-4, código J410, formulado pela ilustre Defesa de LUCIANA DA SILVA LIMA (id. 65408119). O Ministério Público manifestou-

se pelo indeferimento do pedido (id. 66342847). É o relatório. DECIDO. Em análise atenta dos autos, e nos termos da decisão de id. 64747917, observa-se que o automóvel pleiteado pela requerente está vinculado à propriedade de JANDUÍ DA SILVA LIMA, seu genitor já falecido, conforme certidão de óbito de id. 65408122. Ocorre que a legitimidade para requerer a restituição do referido automóvel nesse caso seria do espólio de JANDUÍ SILVA LIMA, representado judicialmente pelo inventariante, pois não consta nos autos comprovação da transferência por sucessão do referido bem à requerente. Assim, nos moldes apresentados o requerimento resta incabível o aludido pleito. No tocante ao aparelho celular, importa observar que na sentença proferida nos autos de nº 0725710-45.2019.8.07.0001 (id. 51921025 dos autos principais), já foi decretado o perdimento do referido bem, descrito no item 6 do AAA nº 652/2019 (id. 43542625 dos referidos autos principais). Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial (id. 62966925) para INDEFERIR, ao menos por ora, o pedido de reconsideração da decisão de id. 66342847. No entanto, para garantir eventual regularização do pedido, intime-se a requerente por meio de sua Defesa para que tome ciência da manifestação do Ministério Público (id. 66342847) e desta decisão. Intimem-se. Após, arquive-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0000219-77.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CAMARGO BEZERRA. Adv(s).: DF27261 - GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME. R: IVONEI DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043813A - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF47854 - BARBARA LUISA DE SOUZA PINTO. R: JUNIO GABRIEL RODRIGUES BORGES. Adv(s).: DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO, DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0000219-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EDUARDO CAMARGO BEZERRA, IVONEI DOS SANTOS, JUNIO GABRIEL RODRIGUES BORGES CERTIDÃO Tendo em vista a digitalização dos autos físicos de n.º 2019.01.1.000910-8 e 2019.01.1.000913-2 e considerando o disposto no art. 15-A da Portaria Conjunta 24/2019, intimo as partes para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 dias corridos, segundo o disposto no art. 5°, inciso II, da Portaria Conjunta n° 83/2019 e no art. 15-B da Portaria Conjunta n° 24/2019. Ressalto que os autos físicos estarão disponíveis em cartório no prazo mencionado. E, para constar, lavrei esta. BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. ALEX KAZUO AOYAMA REGINO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0001005-58.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS LOPES MARQUES. Adv(s).: DF48380 - ISMAR RIOS MENDES, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0001005-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DOUGLAS LOPES MARQUES SENTENÇA Vistos, etc. O representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS LOPES MARQUES, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: ?No dia 15 de fevereiro de 2018, por volta das 22h40, na quadra 05, conjunto c, casa 20, setor sul, gama/DF, o ora denunciado, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, VENDEU para o usuário Alessandro de Souza Borges, 01 (uma) porão de substância conhecida como maconha, cujo laudo será juntado posteriormente, bem como TINHA EM DEPÓSITO, para fins de difusão ilícita, 09 porções de substância vegetal prensada, conhecida como maconha, individualmente envoltas em filme plastico, perfazendo a massa bruta de 305g (trezentos e cinco gramas) e 52 (cinquenta e dois) porções da mesma substância, maconha, individualmente envoltas em plastico preto, perfazendo a massa bruta de 181g (cento e oitenta e um gramas), conforme laudo preliminar de fl. 12. Defesa prévia apresentada em id. 53046490, oportunidade em que foram arroladas as mesmas testemunhas do Ministério Público. A denúncia foi recebida em 10/06/2019 (id. 53046868). Na audiência de instrução probatória foram ouvidas as testemunhas Paulo Herberth Brauna Barbosa (id. 53046887) e Aristóteles Lima dos Santos (id. 53046887) e o acusado foi interrogado (id. 53046887). Encerrada a instrução processual, as partes não requereram diligências complementares (id. 53046887). O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (id. 63757546). A Defesa, também por memoriais, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, inc. III, alínea ? d?, do Código Penal. Pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mais, requereu o direito de recorrer em liberdade (id. 67376678). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças: auto de prisão em flagrante (ID 53046493); auto de apresentação e apreensão (fl. 08 do ID 53046493); laudo de exame preliminar em material (fls. 15/16 do ID 53046493); comunicação de ocorrência policial (ID 53046493); relatório da autoridade policial (ID 53046493); laudo de exame químico (ID 53046866); e folha de antecedentes penais (ID 53046493). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, de maneira que avanço ao exame do mérito. Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva em relação ao acusado, restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (ID 53046493); auto de apresentação e apreensão (fl. 08 do ID 53046493); laudo de exame preliminar em material (fls. 15/16 do ID 53046493); comunicação de ocorrência policial (ID 53046493); relatório da autoridade policial (ID 53046493); laudo de exame químico (ID 53046866), tudo em sintonia com a confissão do acusado (id. 53046887) e com as declarações das testemunhas Paulo Herberth Brauna Barbosa (id. 53046887) e Aristóteles Lima dos Santos (id. 53046887). Em seu interrogatório, o acusado confessou os fatos narrados na denúncia, tendo esclarecido que no dia dos fatos chamou o usuário Alessandro apenas para usar droga e que, no momento da abordagem, apenas consumia maconha, de sua propriedade, com o referido usuário. Disse que dispensou a droga quando foi abordado e que tinha R$ 210,00 (duzentos e dez reais) consigo, proveniente da venda de droga que havia realizado antes de ser abordado. Explicou que as nove porções de maconha, com massa bruta de 305g (trezentos e cinco gramas), que foram encontradas no seu quarto, eram para venda e que as 180g (cento e oitenta gramas) da mesma droga, que havia na geladeira de sua casa, eram para seu consumo pessoal. Por fim, disse que não conhecia os policiais responsáveis por sua abordagem. Em juízo, o policial militar Paulo Herberth Brauna Barbosa afirmou que, no dia dos fatos, realizava patrulhamento quando visualizou o réu e outro indivíduo. Disse que ambos, ao avistarem a viatura, apresentaram nervosismo e por isso foram abordados. Aduziu que com os dois indivíduos foram encontradas porções de droga e dinheiro. Relatou que na sequência se dirigiu até a residência do acusado e no local, cuja entrada foi franqueada pela companheira do réu, foram encontradas mais drogas, que consistiam em porções de maconha. O policial militar Aristóteles Lima dos Santos prestou depoimento no mesmo sentido. Disse que no dia dos fatos realizava patrulhamento no Gama/DF, ocasião em que visualizou dois indivíduos (ora acusado e o usuário Alessandro de Souza Borges) realizando uma troca (de objetos). Aduziu que ambos foram abordados e que foi localizado dinheiro com o réu e uma ?dolinha? de maconha e dinheiro com o outro indivíduo. Discorreu que em seguida se encaminhou até a residência do acusado, conforme informação fornecida por sua companheira, que autorizou a entrada no local. Pontuou que em tal imóvel, especificamente no quarto, foram apreendidos tabletes de maconha, bem como outras porções de maconha, já fracionadas, na geladeira. Explicou que também foi apreendido dinheiro com o réu e que ele admitiu a propriedade da droga encontrada em sua casa. Quanto às porções de substâncias entorpecentes apreendidas no contexto fático, foi constatado, no laudo de exame químico de id 53046866, que se tratava de 09 (nove) porções, perfazendo a massa liquida de 289,79g (duzentos e oitenta e nove gramas e setenta e nove centigramas) de ? maconha?, e 52 (cinquenta e duas) porções, perfazendo a massa liquida de 169,16 (cento e sessenta e nove gramas e dezesseis centigramas) da mesma substância. Como se nota, o conjunto probatório coligido aos autos foi formado especialmente pela confissão do acusado, e pelas

declarações prestadas pelos policiais militares Paulo Herberth Brauna Barbosa e Aristóteles Lima dos Santos, além das informações constantes no laudo de exame químico acima mencionado, o que se mostra suficiente para comprovação da dinâmica dos fatos defluindo a inconteste autoria delitiva em comento. Assim, ao final da instrução probatória restou comprovado que o acusado praticou a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não se verificando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois, imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua respectiva atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o direito. D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR DOUGLAS LOPES MARQUES nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de índice regular de reprovabilidade, inerente ao crime em comento; b) possui antecedentes criminais (ID 53046493), conforme condenação nos autos 2015.04.1.000299-5 por contravenção penal; c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) o motivo do delito é o desejo de lucro fácil oriundo da venda de drogas, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a sua objetividade jurídica; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências são desconhecidas, tendo em vista que não se chegou à confirmação exata do tempo em que transportava drogas; h) por se tratar de crime vago, não há falar em comportamento da vítima; i) a natureza e a quantidade de drogas não justifica análise desfavorável nessa fase. Sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE acima do mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da circunstância atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA, e ausência de circunstâncias agravantes, de modo que minoro a reprimenda em 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 125 (CENTO E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, fixando-a, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se que o acusado é primário, de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra cabível também a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Assim, tenho como possível a diminuição de 2/3 (dois terços), fixando a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, § 2º, ?c?, e § 3o do Código Penal; e ainda, diante da orientação do STF (HC 105779/SP) e TJDFT (Acórdão n.º 699704, 20120110720606APR), fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em consideração aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação somente da PENA RESTRITIVA DE DIREITOS em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE concretizada para o referido crime por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: a) a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e b) a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas, nos moldes e condições a serem oportunamente especificados, competindo-lhe a execução e fiscalização das referidas reprimendas (arts. 147 a 150 da Lei de Execução Penal). Tendo em vista o quantitativo da pena imposta, o regime inicialmente fixado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo sentenciado. Quanto às porções de drogas descritas nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão nº 76/2018 (id. 53046493), determino a incineração da totalidade. Nada a prover em relação aos itens 3 e 4 descritos no referido auto, tendo vista a sua destruição (id. 53046866) Em relação à quantia citada no item 5 do mesmo auto de apresentação e apreensão, tendo em vista que não foi comprovada a origem lícita, decreto o perdimento em favor da União, devendo ser encaminhadas ao FUNAD. Operado o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Após, arquivem-se os autos na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 11 de julho de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0716088-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS NERES DA SILVA. Adv(s).: DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. R: LEANDRO EMANUEL RIBEIRO SEABRA. Adv(s).: DF60908 - ALESSANDRA CHAGAS CRUZ, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0716088-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: MARCOS VINÍCIUS NERES DA SILVA, LEANDRO EMANUEL RIBEIRO SEABRA DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público (id. 64296963), oportunidade em que pugnou pelo acesso aos dados e às informações contidas no aparelho celular descrito no auto de apresentação e apreensão de id. 64296965. É o breve relatório. Decido. 1. Recebimento da Denúncia Em análise atenta observa-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação penal, de modo que designo o 15 de dezembro de 2020, às 16h30min, para a audiência de instrução processual. Citem-se e intimem-se os acusados. Requisite-se, caso necessário. Em sendo necessária a realização da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas serão devidamente comunicadas. Proceda-se às comunicações de praxe. 2. Quebra do sigilo de dados telefônicos Em análise atenta das informações dos autos, em que há notícia de envolvimento dos denunciados na prática do crime de tráfico de drogas, inclusive com a efetiva apreensão de 5 (cinco) porções de "maconha" e 1 (uma) balança de precisão, vislumbra-se a necessidade de deferimento da medida pleiteada. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os argumentos expendidos na manifestação da ilustre representante do Parquet e DEFIRO o acesso aos dados e às informações que estejam eventualmente relacionados aos delitos sob investigação, e que constem no aparelho celular descrito no auto de apresentação e apreensão de id. 64296965. Oficie-se à Delegacia Policial de origem para ciência desta decisão e eventuais providências. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0006247-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN PINTO CAETANO. Adv(s).: DF17385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0006247-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LUAN PINTO CAETANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o alvará de restituição (id. 67754000) já se encontra assinado e pode ser retirado pela defesa técnica no próprio PJe, sem a necessidade de comparecimento em cartório. Solicita-se que, após a devida restituição do veículo, seja comunicado (por simples petição) este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 16 de julho de 2020. CARLA VIVIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

3ª Vara de Entorpecentes do DF

DECISÃO

N. 0721048-04.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: BELANISIA DA SILVA MALTA. Adv(s).: DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721048-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: BELANISIA DA SILVA MALTA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida deduzido por Belanisia da Silva Malta, com o objetivo de ver liberado o automóvel Honda Civic LXS FLEX, placa JIH 4785/DF, apreendido no momento da prisão em flagrante de seu filho Renato Malta dos Santos. Ouvido, o Ministério Público oficiou contrário à restituição do veículo. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acerca da suposta ausência de materialidade do delito, em consulta aos autos principais, nota-se que foi recebido o laudo preliminar de substância atestando o caráter proscrito da substância apreendido, bem como já foi oferecida a denúncia. Ademais, ressalto que, uma vez apreendidos, os bens devem permanecer em poder da autoridade policial para a realização das diligências que se mostrarem necessárias. Ao término destas, verificar-se-á se o bem era próprio para a prática dos crimes objeto de apuração (balanças, ?maricas?, éter) ou se o mesmo foi adquirido com os proventos da infração (art. 121 do CPP), hipóteses nas quais se mostra inadmissível sua restituição e sua perda em favor da União inevitavelmente deve ocorrer (ex vi art. 122 do CPP). Conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, os policiais que atuaram na investigação noticiaram que o veículo fora utilizado como meio de transporte de mais de um quilo de maconha apreendidos. O acusado Renato, filho da Requerente, ao ser ouvido, declarou que já realizara outros transportes de droga, vez que estava precisando de dinheiro. Nesse cenário, observo a existência de fortes indícios de que o veículo vindicado possa ter sido utilizado para auxiliar o cometimento do crime de tráfico de drogas, inclusive em mais de uma oportunidade, razão pela qual, insista-se, pelo possível envolvimento com o crime de tráfico de drogas, somente após uma detida análise das provas a serem produzidas, este Juízo poderá decidir acerca da devolução ou não do veículo. Por fim, o Código de Processo Penal em seu art.118 estatui que ?Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?. Outrossim, não há que se falar em demora na solução do processo em razão da pandemia que assola o país, vez que, a despeito das limitações de deslocamento e do isolamento social, não se tem tido impedimento para o prosseguimento regular dos feitos, inclusive, de réus solto, como o feito principal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência à Requerente e ao Ministério Público. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.I. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:43:16. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0029052-47.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELA FREIRE. R: JULIO DE AREA LEAO ARAUJO NETO. Adv(s).: DF23764 - NELSON SOBRAL SOARES QUINTAS NETTO, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0029052-47.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARIA ANGELA FREIRE, JULIO DE AREA LEAO ARAUJO NETO DESPACHO Tendo em conta o informado na certidão de ID n. 67679561, digam os Réus sobre a digitalização dos autos, nos termos da certidão de ID n. 60894227. Int. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 20:44:55. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0002302-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYANE CATARINE CUNHA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CREUZA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0002302-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DAYANE CATARINE CUNHA GOMES, ELAINE FERREIRA DE SOUSA, MARIA CREUZA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Compulsando detidamente os autos, verifico que, ao comparecer em cartório em 06 de março de 2020 e manifestar desejo de apelar, a ré Maria Creuza da Conceição foi indevidamente intimada da sentença (ID n. 58493242), vez que já havia sido intimada do julgado em 16 de agosto de 2019, oportunidade em que informou não pretender apelar (ID n. 53199558). Por óbvio, a Sentenciada poderia alterar sua manifestação e informar o desejo de recorrer, mas deveria tê-lo feito no prazo previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, contado a partir de sua intimação ou da intimação de sua Defesa. Aliás, anote-se que sua Defesa foi devidamente intimada da sentença em 04 de setembro de 2019 e nada requereu. Assim, quando veio ao Cartório em março de 2020, em muito já se encontrava transitada a sentença quanto a Maria Creuza, razão pela qual impossível o prosseguimento de seu recurso. Em sendo assim, revogo parcialmente a decisão de ID n. 64154183, tão somente quanto a Maria Creuza da Conceição e nada se alterando com relação ao recebimento do apelo da codenunciada Elaine Ferreira. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação a Maria Creuza da Conceição. Outrossim, para não causar prejuízo a citada sentenciada, intime-a pessoalmente da presente decisão. Na oportunidade, informe-se a Ré que, se desejar recorrer do ora decidido, deverá constituir novos patronos, vez que, intimados, seus advogados constituídos não se manifestaram quanto ao prosseguimento de sua apelação anteriormente pretendida. Ao Ministério Público para contrarrazões ao recurso de Elaine. Cumpra-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:53:47. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000659-15.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO DE FREITAS NORONHA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF45411 - EDERSON MOREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0000659-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DIEGO DE FREITAS NORONHA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos de número 2015.01.1.002621-3 foram digitalizados e distribuídos neste PJe sob o número 0000659-15.2015.8.07.0001. Ressalto que os autos seguirão sua tramitação neste sistema. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 15-A e 15-B da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que

a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do artigo 15-B, parágrafo 1°. 4. Findo o prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, os autos físicos serão arquivados e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, nos termos do artigo 15-B, parágrafo 5°. D o que para constar lavrei este. BRASÍLIA/ DF, 16 de julho de 2020. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0001528-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL TEIXEIRA MOURA. Adv(s).: DF45373 - RONALDO MARCELO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0001528-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL TEIXEIRA MOURA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID n. 67775386, vez que, como já anotado, não há instrumento que o autorize retirar bens do Réu. Anote-se ainda que a procuração de ID 53303822, fl. 45, outorga poderes ao Dr. Ronaldo Marcelo de Siqueira, dentre outros, a receber e dar quitação de valores e não de bens e se trata de poderes especiais, portanto, devem vir expressos na procuração. Assim, prossiga-se nos termos determinados na decisão de ID n. 67765364. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 18:58:24. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 18:58:24. Juíza de Direito

4ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0705288-15.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON MAXWEL BRANDÃO DE SOUSA. Adv(s).: DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. T: DANYELE CRISTINE RIBEIRO FRANCO. Adv(s).: GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0705288-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDERSON MAXWEL BRANDÃO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/7/2020, às 10h, a qual será realizada por meio virtual através do seguinte sítio (https://cnj.webex.com/join/4entdf), a partir da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Certifico ainda que anexei aos autos requisição do acusado, bem como tutorial para acesso ao sistema. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o contato via WhatsApp 61-31036589. Brasília/DF, 14/07/2020. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701354-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA BISPO VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RHIELLY KRISTINA DE SOUZA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 ( ) Processo nº 0701354-49.2020.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Ré: PRISCILA BISPO VAZ Incidência Penal: art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA, Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701354-49.2020.8.07.0001, em que é ré PRISCILA BISPO VAZ, brasileira, nascida aos 03/01/1993 em Brasília/DF, filha de Rosa Bispo Vaz, RG nº 3.247.963 - SSP/DF, denunciada como incursa no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. E como não foi possível citá-la pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LA para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se à acusada que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo à ré apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica a acusada ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Candida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

N. 0702394-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIETE ABADIA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO DOS SANTOS ANTONY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS VINICIUS JESUS BELCHIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDGAR SOARES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 ( ) Processo nº 0702394-66.2020.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Ré: ELIETE ABADIA DIAS DOS SANTOS Incidência Penal: art. 33, caput, da Lei 11.343/06 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702394-66.2020.8.07.0001, em que é ré ELIETE ABADIA DIAS DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 21/07/1984 em Niquelândia/GO, filha de Ângelo Dias da Silva e de Marilene Rosa dos Santos, CPF nº 009.541.221-47, denunciada como incursa no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. E como não foi possível citá-la pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LA para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se à acusada que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo à ré apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica a acusada ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário das 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Candida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF. Ana Letícia Martins Santini Juíza de Direito

N. 0714905-96.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA SANTANA VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra.VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0714905-96.2020.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) GABRIELA SANTANA VIDAL - CPF: 067.931.631-08 (RÉU), natural de Brasília/DF, nascido(a) em 16/10/2000, filho(a) de Genivaldo Pereira Vidal e de Gisélia Conceição Santana, RG: 3.596.191 ? SSP/DF, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de

12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 14 de julho de 2020.

N. 0715777-14.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIVALDO SOUZA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0715777-14.2020.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) RONIVALDO SOUZA PEREIRA (RÉU), natural de Águas Lindas/GO, nascido (a) em 01/03/2001, filho (a) de José Pereira da Silva Irmão e Marina Conceição Souza, RG: 3.919.071 SSP/DF, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 30 de junho de 2020.

DECISÃO

N. 0717229-59.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: TIAGO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF61142 - HELLEN CRISTINE BARBOSA RODRIGUES. R: 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0717229-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de novo pedido de restituição de veículo apreendido formulado por THIAGO RODRIGUES DE SOUSA. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 67554496). Decido. Em detida análise, verifico que o requerente pugnou pela restituição do veículo diversas vezes. Conforme exaustivamente fundamentado nas decisões de IDs 66785867 e 67319157, o veículo foi apreendido em um contexto de tráfico de drogas e está vinculado ao processo de conhecimento. Considerando as circunstâncias em que o bem foi apreendido, que indicam que o veículo era utilizado na prática de tráfico de drogas, a possibilidade de restituição do veículo será avaliada quando da prolação da sentença nos autos principais (Acórdão 1259710, 07009786320208070001, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020, publicado no PJe: 6/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW/GOL, placa PBY 4662/DF, ano 2019/2020, chassi 9BWAG4UXLT048844, renavam 01217507334. Cor: Cinza. P.R.I. Após, arquivem-se. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0700904-94.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAILTON SALES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR GABRIEL DA COSTA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FELIPE DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: MAYCON DOUGLAS PRADES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES HENRIQUE RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO RICHARD DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON JARDIM DA COSTA. Adv(s).: DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: HERBERT VIEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO EDER ALVES PEREIRA MOITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO RIBEIRO BORGES. Adv(s).: DF62840 - PHELIPE COUTINHO AGUIAR, DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA. R: MESSIAS PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON DE MACEDO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700904-94.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NAILTON SALES DE SOUZA, VITOR GABRIEL DA COSTA ALMEIDA, JOAO FELIPE DE SOUZA ALVES, MAYCON DOUGLAS PRADES MARTINS, CHARLES HENRIQUE RODRIGUES SAMPAIO, GUSTAVO RICHARD DE SOUZA, WANDERSON JARDIM DA COSTA, HERBERT VIEIRA DE SIQUEIRA, FABRICIO EDER ALVES PEREIRA MOITA, DIEGO RIBEIRO BORGES, MESSIAS PEREIRA DA CRUZ, WILSON DE MACEDO COSTA DESPACHO Segue conflito de competência. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

EDITAL

N. 0717935-76.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL IURY FERREIRA RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. T: Isaías Lopes de Paiva Júnior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Humberto Ramon Freitas da Costa. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO CEZINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0717935-76.2019.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) SAMUEL IURY FERREIRA RAMOS DE SOUZA - CPF: 074.307.621-40 (RÉU), natural de Brasília/DF, nascido (a) em 05/12/2020, filho (a) de Sebastião Pereira Ramos e de Rubenir Ferreira de Souza, RG: 3.761.087 - SSP/DF; residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso III da Lei nº 11.343/2006; E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 26 de junho de 2020.

N. 0717276-33.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ANTONIO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0717276-33.2020.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) PAULO ANTONIO ROCHA DA SILVA (RÉU), natural de Unaí/MG, nascido (a) em 28/09/1970, filho (a) de Pedro Antônio da Silva

e de Maria da Rocha da Silva, RG: 1270285 SSP/DF, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 26 de junho de 2020.

N. 0720636-04.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUDSON HENRIQUE FERREIRA GONCALVES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARDANO LYRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE CARASCOSA ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0720636-04.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: RÉU: HUDSON HENRIQUE FERREIRA GONCALVES NASCIMENTO Incidência Penal: Lei Antidrogas 11343, Art. 28; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a) Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0720636-04.2019.8.07.0003, em que é réu HUDSON HENRIQUE FERREIRA GONCALVES NASCIMENTO - CPF: 005.196.281-01 (RÉU), filho de Josias Lúcio Nascimento e de DALVINA FERREIRA GONCALVES, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 25/05/1983, denunciado como incurso no ARTIGO art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 331 do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei n. 11343/2006. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Candida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF.

N. 0721826-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LUCAS GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CORREIA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PIRES CARDOZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO ALVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0721826-08.2019.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Acusado RÉU: JOAO LUCAS GOMES DA SILVA Incidência Penal: Lei Antidrogas 11343, Art. 33; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a) Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0721826-08.2019.8.07.0001, em que é réu JOAO LUCAS GOMES DA SILVA (RÉU), filho de LENILDO FERREIRA DA SILVA e de MARLENE GOMES PEREIRA, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 24/11/2000, denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei n. 11343/2006. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Candida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF.

N. 0700838-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAMUEL PEDROSA DE PAULA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PIRES CARDOZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAXWEL FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CORREIA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0700838-29.2020.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Acusado: RÉU: FABIANO DA SILVA CARNEIRO Incidência Penal: Lei Antidrogas 11343, Art. 33; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a) Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700838-29.2020.8.07.0001, em que é réu FABIANO DA SILVA CARNEIRO (RÉU), filho de JOSE DIAS CARNEIRO e de RAIMUNDA NONATA DA SILVA CARNEIRO, brasileiro(a), natural de São José do Peixe/PI, nascido aos 04/11/1986, denunciado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III da Lei n.º 11.343/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei n. 11343/2006. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico

- DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Candida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF.

N. 0702266-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS MICHAEL RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HISNAYLLON DO CARMO MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS LEÃO RICK GUIMARÃES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO GABRIEL AYRES ANGOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: N. C. F. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0702266-46.2020.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Acusado: RÉU: MARCOS MICHAEL RIBEIRO DA COSTA, HISNAYLLON DO CARMO MUNIZ Incidência Penal: Lei Antidrogas 11343, Art. 33; Lei Antidrogas 11343, Art. 40, VI; Lei Antidrogas 11343, Art. 35; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a) Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702266-46.2020.8.07.0001, em que é réu HISNAYLLON DO CARMO MUNIZ - CPF: 082.092.363-00 (RÉU), filho de RAIMUNDO RIBEIRO DO CARMO e de FRANCISCA ALVES MUNIZ, brasileiro(a), natural de Teresina/PI, nascido aos 13/03/1992, denunciado como incurso no art. 33, caput e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei n. 11343/2006. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Candida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF.

N. 0714799-37.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THYAGO OLIVEIRA CAMPELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0714799-37.2020.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: THYAGO OLIVEIRA CAMPELO Incidência Penal: Lei Antidrogas 11343, Art. 33; Lei Antidrogas 11343, Art. 40, III; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a) Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0714799-37.2020.8.07.0001, em que é réu THYAGO OLIVEIRA CAMPELO - CPF: 093.134.881-16 (RÉU), filho de JOICILENE DE NAZARE OLIVEIRA CAMPELO, brasileiro(a), natural de São Luís/MA, nascido aos 02/12/1999, denunciado como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei n. 11343/2006. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Candida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF.

N. 0715935-69.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0715935-69.2020.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) RICARDO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - CPF: 080.301.511-95 (RÉU), natural de Corrente/PI, nascido (a) em 19/05/2000, filho (a) de Erasmo Rodrigues de Meneses e de Marinalda Araújo de Souza, RG: 3586601 SSP/DF; residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, da Lei 11.343/06;. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 26 de junho de 2020.

N. 0718438-63.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIANDERSON RIBEIRO DA ANUNCIACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0718438-63.2020.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) JAIANDERSON RIBEIRO DA ANUNCIACAO - CPF: 041.906.511-33 (RÉU), natural de Carfanaum/BA, nascido (a) em 02/08/1997, filho (a) de Cleidimar Borges de Jesus e de Vanusa Ribeiro da Anunciação, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. E como não foi possível notificá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que se cientifique da ação penal supra, bem como para que fique intimado a comparecer ao cartório deste Juízo para tomar ciência dos termos da denúncia formulada pelo Ministério Público, com vistas ao oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo deste edital. Adverte-se, ainda, que no caso da não apresentação da defesa preliminar, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Este Juízo tem sede no Fórum de Brasília,

Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4° andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Cândida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 30 de junho de 2020.

N. 0703169-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RODRIGUES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICTOR HUGO BATISTA LIMA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE JACOB SALERNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA LIMA DE FRANÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRYELLA CRYSTINA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0703169-81.2020.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Acusado: RÉU: GABRIEL RODRIGUES DE MOURA Incidência Penal: Lei Antidrogas 11343, Art. 33; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação - Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a) Ana Letícia Martins Santini, Juíza de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703169-81.2020.8.07.0001, em que é réu GABRIEL RODRIGUES DE MOURA - CPF: 063.309.151-05 (RÉU), filho de Valmi Coêlho de Moura e de Luiza de Souza Rodrigues, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 02/08/1997, denunciado como incurso no art. 33, caput, e art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei n. 11343/2006. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Anexo B, 4º Andar, Sala 434, TJDFT, Brasília/DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Eu, Luciana Candida da Silva Ruchel, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara de Entorpecentes do DF.

DECISÃO

N. 0721702-88.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: IVAN ALVES BOTELHO. A: MARCIA PEREIRA GOMES. A: ADRIANE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: GO40962 - CAINA CAMARGO JACUNDA. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721702-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: IVAN ALVES BOTELHO, MARCIA PEREIRA GOMES, ADRIANE ARAUJO FERREIRA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por IVAN ALVES BOTELHO, MARCIA PEREIRA GOMES e ADRIANE ARAUJO FERREIRA, por meio de seu advogado constituído. Por petição de ID 67769765, o postulante requer a redistribuição do feito para a 6ª Vara Criminal de Brasília. Decido. Em detida análise dos autos, sobretudo do endereçamento constante da petição inicial, observa-se que o presente procedimento foi erroneamente distribuído a este Juízo. Por tais razões, DECLINO da competência no presente feito em favor da 6ª Vara Criminal de Brasília. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Auditoria Militar

CERTIDÃO

N. 0744751-50.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEZYO LEONIS OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. T: FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SELMAR JOSE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMERSON LOPES ARCURIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUBENS CLEIBS BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0744751-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLEZYO LEONIS OLIVEIRA BORGES CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM.ª Juíza, fica designada a Audiência de Julgamento, por videoconferência, pelo sistema CISCO/ WEBEX, no dia 06/08/2020, às 14 horas, pelo link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc5e0fca30fb82db91a8869e7f753cbdb. As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Brasília-DF, 16 de julho de 2020 12:27:06. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 2020

Juíza de Direito: Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa
Diretora de Secretaria: Anayra Jurema Lopes Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.01.1.020649-3 - 0011990-07.2019.8.07.0016 - Cautelar Inominada Criminal - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: F.E.F.R.. Adv(s).: DF014292 - CARLOS HENRIQUE NORA TEIXEIRA, DF014292 - Carlos Henrique Nora Teixeira, DF035696 - Ludmila do Nascimento Pinheiro. DECISAO - (...) Concluindo, restou evidente que o caso dos autos não se enquadra na competência da Justiça Militar Estadual, definida no art. 125, § 4º, da Constituição Federal e no art. 9º (em tempo de paz) do Código Penal Militar. Desse modo, reconheço a incompetência desta Auditoria e determino o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo de uma das Varas Criminais de Brasília/DF. .

CERTIDÃO

N. 0709358-30.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON REIS DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. R: DORGEVAL DUARTE FRANCO. Adv(s).: DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF14137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: GUSTAVO DIZ BONIFACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0709358-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ADILSON REIS DE ARAUJO SILVA, DORGEVAL DUARTE FRANCO, GUSTAVO DIZ BONIFACIO CERTIDÃO De ordem, fica a Defesa de Dorgeval Duarte Franco intimada dos termos da decisão que recebeu a denúncia (id 66874544). Brasília-DF, 16 de julho de 2020 16:41:28. ELAINE RODRIGUES TOLEDO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

INTIMAÇÃO

N. 0712583-95.2019.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. A: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. A: SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A.. Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s).: SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. R: SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A.. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: PAMELA STEIN CASALEGNO TEIXEIRA. T: LEANDRO CORTEZ TEIXEIRA. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: PRISCILLA ROSA PIMENTEL SGANZERLA. T: ALESSANDRO AUGUSTO SGANZERLA. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: PAULO ROBERT DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. T: FABIO KOBOL FORNAZARI. T: CARLA CRISTINA MARQUES. T: ANDRÉ RORIZ BUENO. T: CARLANE TORRES GOMES DE SÁ. T: MARIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA, DF0006363A - CARLANE TORRES GOMES DE SA, DF0028188A - ANDRE RORIZ BUENO. T: RACHEL HELEN BORGES DA SILVA BITAR. T: PAULO EDUARDO CHARONE BITAR JUNIOR. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. T: TOTVS S.A.. Adv(s).: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: LUIZ FERNANDO DE ABREU PIMENTA. Adv(s).: DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. T: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF15193 - LEILA DUTRA EING. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0043024S - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s).: DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. T: MARIA GEILA SOUSA PIRES. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. T: PPJ COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s).: GO16840 - JORGE JUNGMANN NETO. T: HC PNEUS S/A. T: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF24855 - RAFAEL REY LAURETO. T: M C MARCENARIA COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO BURITI. Adv(s).: DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. T: OLINDA ESSELIN ALMEIDA DE NOCA. Adv(s).: GO20376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS. T: JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS. T: MARCIA ALVES MARINHO CAMPOS. Adv(s).: DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. T: MARCOS HERNANI DE SOUSA FERREIRA. Adv(s).: DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. T: RANSLHEN LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0040871A - JOSE ANTONIO SCARPATI. T: RAPIDO TRANSPAULO LTDA. Adv(s).: SP385092 - VITOR CAMARGO SAMPAIO. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAMAMBAIA PLAZA. Adv(s).: DF28907 - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA. T: PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s).: DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. T: CARVALHO CHAGAS CONSULTORIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. T: MARCELO HENRIQUE DE MENDONCA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. T: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: CARLOS EDUARDO DOS REIS. T: SARA KELLY PAES SCHWERZ. Adv(s).: DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. T: RAIMUNDO CLEANTO COSTA SANTOS. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. T: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. Adv(s).: SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO FERREIRA CORREIA. Adv(s).: DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. T: ANTELMA NEVES PEREIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: DANIEL TAVORA KACOWICZ. Adv(s).: DF0017969S - MOACYR AMANCIO DE SOUZA. T: JAMES SOUZA DA COSTA. T: ROGERIO ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. T: ALOYSIO SOARES ORRICO. T: NICOLINA DE SOUSA ORRICO. Adv(s).: DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. T: TOMAZ DE AQUINO SILVA TRONCONI. Adv(s).: GO14178 - ORLANDO TRONCONI FILHO. T: VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. T: MARIA INES GUAZZI BERGO. T: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. T: AMELIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. T: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF52650 - PATRICIA MENDES. T: COOSERV - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: Frederico Dunice P. Brito. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: ANTONIA ERLANDIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA. T: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. T: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. T: GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. T: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s).: DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, DF41952 - LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. T: MARIANA ALMEIDA MENDES GOULART. Adv(s).: DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. T: CESAR FRANCISCO ALVES. Adv(s).: DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. T: ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.. Adv(s).: MG0051879A - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ, MG0122910A - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR, MG0084632A - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES. T: TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s).: PB9366 - TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. T: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. T: MARIA CECILIA SETTA RAYE DE AGUIAR. Adv(s).: DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. T: FRANCISCO SILVA DE PAULA. T: ADALTO GENESIO PEREIRA. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. T: CRISTINA GUIMARAES FONSECA. T: JOSE RIBAMAR FRASAO FONSECA. Adv(s).: DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. T: LEONORA RIOS DE SOUZA MOREIRA. T: LEANDRO REIS GERTRUDES. Adv(s).: DF54907 - THAIS DE VASCONCELOS PINA. T: LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDINALDO GOIS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF9713 - HUDSON LINHARES BATISTA. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1) Das objeções ao Plano de Recuperação Judicial Nada a prover, por ora. Elas serão analisadas oportunamente. Aguarde-se a Assembléia Geral de Credores, Edital publicado ao ID 66665496. 2) Petição de ID 67626243 Intime-se o(a) Administrador(a) Judicial a se manifestar quanto ao pedido da recuperanda. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0701332-80.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: IMPACTO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0701332-80.2019.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA RÉU: IMPACTO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que atendendo determinação exarada na decisão retro, fiz contato com a mediadora, Andrea Rocha, lotada no Nupemec, a qual solicitou a designação da audiência de mediação para o dia 27 de agosto de 2020, às 8h30, a ser realizada pelo CEJUSC de Brasília, por meio de videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Restituo o presente feito à serventia de origem para proceder as intimações de estilo e após, retorne ao Cejusc/BSB. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet cinco minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. A sala só será aberta no horário da sessão, mas é importante entrar antes para não haver atrasos. 2º- Após 15 minutos do início da audiência, o acesso a sala será bloqueado (art. 2º, §3º, Portaria GSVP 58/2018). 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência. 6º- A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX. Não é necessário download para acesso pelo computador, bastando clicar no link e, em seguida, ?Entre do seu navegador? (Chrome, Firefox, Internet Explorer, etc), na parte inferior da página. O acesso por celular exige que o aplicativo seja baixado. Para acessar pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETING, este pode ser encontrado em https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Android ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuitopara as partes participarem das audiências. 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento acerca da plataforma, o usuário poderá acessar as instruções disponíveis em https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes. Outras questões podem ser tratadas com o CEJUSC-BSB pelo email cejusc@tjdft.jus.br . 8º- Caso necessário, esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje . 9º- O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5a7069a652bd35e7ad47537f6547a219 BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:07:11. GLEYCIONE GUNDIM DUTRA BRASÍLIA, DF, 3 de julho de 2020 13:59:54. GLEYCIONE GUNDIM DUTRA

N. 0729443-11.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: YRLANE NUNES SANTOS. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: JOAO MARCOS DA CUNHA LOPES. Adv(s).: DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. T: LUCAS KRAUSPENHAR. Adv(s).: DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO MARCOS DA CUNHA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729443-11.2018.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: YRLANE NUNES SANTOS EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: JOAO MARCOS DA CUNHA LOPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de ID 64455004. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:36:05. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704378-43.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MARCOS ANTONIO LABECCA. Adv(s).: DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. R: MARIO RANDAL BARACAT. R: JOSE BARACAT. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Tendo em vista a preliminar de continência, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição inicial da ação de conhecimento supostamente continente, bem como eventual emenda e/ou reconvenção. Esclareço não ser necessária a juntada de todo o processo, mas tão somente daquelas peças, especialmente para evitar tumulto processual. Após, tornem os autos conclusos de imediato. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708186-56.2020.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: GO50355 - THIAGO ALVES DE BARROS. R: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: GO50355 - THIAGO ALVES DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708186-56.2020.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME RÉU: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME SENTENÇA Homologo o pedido de desistência autoral para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para depositar os honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, libere-se a importância em favor do expert. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Ante ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:02:56. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701345-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO ALVES BARBARA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. R: CHARLES BORGES MUNIZ. Adv(s).: MG149847 - ROGERIO ROCHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701345-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO ALVES BARBARA EXECUTADO: CHARLES BORGES MUNIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a resposta ao Ofício 550/2020 do Banco do Brasil. Fica a parte autora intimada para tomar ciência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:09:38. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0004336-40.2017.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ERIKA DAIANE NUNES BRAGA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA INSOLVENTE DE ERIKA DAIANE NUNES BRAGA DA SILVA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: CELSO RICARDO MARTINS PRANDINI. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERIKA DAIANE NUNES BRAGA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0004336-40.2017.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME EXECUTADO: ERIKA

DAIANE NUNES BRAGA DA SILVA, MASSA INSOLVENTE DE ERIKA DAIANE NUNES BRAGA DA SILVA CERTIDÃO Ficam intimadas a parte exequente, a parte executada e os terceiros interessados, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o Quadro Geral apresentado. Em seguida, ao i. Ministério Público. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:27:16. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0723477-67.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ELIZABETE SILVA AMORIM SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0723477-67.2018.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: ELIZABETE SILVA AMORIM SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, intime-se a parte autora para apontar justificadamente as provas que deseja produzir. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:48:18. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0034954-36.2015.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: MASSA INSOLVENTE DE MARIA DA GLORIA MARTINS LEAO. Rep(s).: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0034954-36.2015.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE MARIA DA GLORIA MARTINS LEAO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que foi anexada manifestação da parte PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, sob o ID 67733946. Certifico, ainda, que efetuei o cadastramento no sistema do(s) advogado(s) constituído(s). Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:53:24. WILSON DE SOUZA ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711197-93.2020.8.07.0015 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GRAFICA EDITORA PAPELARIA OLIVIERI LTDA - ME. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Analisando os autos, verifico a possibilidade de conciliação entre as partes. Assim atendo ao meu dever inserto do inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo NUPMEC. Designe-se a data da solenidade. Com a data, intime-se o autor e cite-se o réu. Frustrada a conciliação, o prazo para contestação passará a correr a contar da data da audiência, sem necessidade de nova intimação do réu. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713795-54.2019.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF29592 - KARINE BLAMIRES KOMKA, DF2079200 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s).: DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713795-54.2019.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS IMPUGNADO: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ? SEBRAE contra a sentença prolatada neste processo. A embargante alegou haver contradição no julgado pela fixação de honorários em incidente no qual não houve contestação. Ainda apontou omissão quanto à falta de contestação da massa falida, quanto à fase de dilação probatória e quanto à sub-rogação da embargante nos créditos que foi obrigada a custear. Após o decurso em branco do prazo para contrarrazões, o processo veio concluso. Relatado o necessário, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Quanto às teses apontadas como omissão, a parte busca nova análise da questão trazida a julgamento, sendo certo que a sentença já se encontra suficientemente fundamentada. Outrossim, quanto à contradição na distribuição das verbas processuais, a reforma do julgado deve ser buscada na via recursal adequada. Nesse caso, a discordância da parte com os termos da sentença não se confunde com erro, omissão, contradição ou obscuridade, vícios que permitiriam a modificação do julgado com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a nova análise do ponto ser buscada na via recursal adequada. Assim, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0711195-26.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: ALEXANDRE NAVES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A inicial carece de emenda. Em primeiro lugar, a execução individual deverá ser extinta, para que não haja litispendência com a execução coletiva. Isso porque, uma vez declarada a insolvência, os credores não mais poderão cobrar individualmente os seus créditos, mas apenas de forma coletiva, a fim de resguardar o tratamento paritário entre os credores. Declarada a insolvência, a ação individual passa a ser a via inadequada à cobrança do crédito, devendo o credor pleitear a habilitação, extinguindo-se o processo individual pela perda superveniente do interesse processual. No que concerne ao credor que pleiteia a declaração de insolvência, a fim de impedir a ocorrência de litispendência, exige-se que peça a extinção da execução individual como requisito à própria sentença de insolvência, sob pena de figurar concomitantemente em duas execuções (a individual e a coletiva) contra o mesmo devedor. Assim, à parte autora para comprovar a extinção da ação executiva ou, no mínimo, o pedido de desistência. Tendo em vista a grande quantidade de documentos e processos que demandam leitura diária por este Juízo, pede-se a juntada do documento em apartado e identificado, sem estar inserido no bojo de cópia de outro processo judicial na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

N. 0015907-42.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO. R: CELTA COMERCIO DE PAPEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELTA COMERCIO DE PAPEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. Acolho manifestação ministerial. À diligente Secretaria desta Vara: intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste quanto ao inconformismo da FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (ID 56707537), para que informe se ainda há perspectiva de arrecadação patrimonial e a respeito da viabilidade ou não do manejo de ação de responsabilização dos sócios. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0737395-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31514 - GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ALESSANDRO SALLES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0737395-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA RÉU: ALESSANDRO SALLES DA SILVA SENTENÇA A parte autora foi instada a emendar a inicial. Todavia, manteve-se inerte, não atendendo, no prazo que lhe fora concedido, a determinação judicial. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 19:48:12. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0705649-95.2017.8.07.0014 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ABRAO DE SOUZA JORGE. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: VALKIRIA SHIMIZU. Adv(s).: DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A petição apresentada pela requerida, ID 62701698, não atendeu ao comando de ID 59678324, pois a ré não demonstrou a impossibilidade de apresentar todos os documentos acima listados, tão pouco indicar onde estão os bens da sociedade. Concedo á ré derradeira oportunidade para cumprir integralmente a decisão de ID 59678324, no prazo de 15 (quinze) dias, ou demonstrar a impossibilidade, devendo indicar justificativa plausível para não apresentação de cada um dos documentos acima indicados, bem como a localização dos bens, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento da determinação, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitados ao valor global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0028168-35.1999.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: ANA CRISTINA MEIRELES DE CARVALHO AMANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EBAL-EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. T: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR. Adv(s).: DF6382 - ITAMAR FERREIRA DE LIMA. T: SANDRA ABREU DOS SANTOS. Adv(s).: DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: FRANCISCO CESAR DE MENESES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADEBALDO JOSE DE QUEIROZ. T: CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO. Adv(s).: DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. T: ALDECIR DO ROSARIO SILVA. Adv(s).: DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: SET DE FILMAGEM PRODUCOES LTDA-ME. T: MOVIMENTO ORGULHO AUTISTA BRASIL LTDA. Adv(s).: DF10957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO. T: ANDRE RICARDO CANABRAVA DE QUEIROZ. T: LEONARDO CANABRAVA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. T: EDUARDO ROCHA SILVA NETO. Adv(s).: DF51749 - GABRIELA MACHADO PEREIRA. T: ALBERTO CARLOS NUNES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS BORGES DE CASTRO E SILVA. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR, DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. T: LUMINA PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA. Adv(s).: PR43194 - CHRISTOVAN ZIEMER. T: JOAO BATISTA RIBEIRO NOVAIS. T: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF4303 - RENAULT CAMPOS LIMA. T: WISTON WAGNER FERREIRA ARAUJO. Adv(s).: DF26916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS. T: ANA CHRISTINA PONTES SANTOS. Adv(s).: DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. T: CARLOS ALBERTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSTINO DEIVISON DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILSON OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDSON JOAQUIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS SEVILHA DA SILVA. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: ANGELO LUIZ DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EDSON DOS SANTOS SOUSA. T: ROBERTO CARLOS SANTOS. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: EDIO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: DF4303 - RENAULT CAMPOS LIMA. T: ELISSILENE MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAMIAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIAS ROCHA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIENE PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: ENEZIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. T: FRANCISCA TERESA PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILBERTO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: JOAO CAMELO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE EVILASIO DO NASCIMENTO DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANA MARIA GUERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GUILHERME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERESA MOREIRA DA LUZ. T: VANDERLICESZEWINSK FERREIRA. Adv(s).: DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: ADILSON ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERMILAN DE SOUZA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s).: DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. T: ESPOLIO DE JOAO DE JESUS COELHO. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: ROSEMARY GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS, DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Adv(s).: DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. T: ULTRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA BEZERRA ARAUJO. Adv(s).: DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. T: KLEBER LOPES CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEITON LOPES CONCEICAO. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO. Adv(s).: DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. T: MARIA SILVANA MOREIRA DANTAS. Adv(s).: DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0011119-49.1997.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: GO48592 - MAYARA RITA VIDAL LELES. T: A ALTA PRESSAO PECAS E SERVICOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA - ME. Adv(s).: DF30561 - DARIO ALVES LOUREIRO. T: ALOISIO ALVARO BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF31834 - AUREA BEZERRA DE MEDEIROS. T: PARK NOROESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20325 - CRISTIANE RUBINGER BOTELHO GUERRA. T: CEF. Adv(s).: DF0017174A - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA, DF0013747A - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA, DF28989 - BEATRIZ ENGELMANN, DF27808 - GISLENE SAMPAIO FERNANDES ANDRE. T: CELIA MENDES BORGES. Adv(s).: DF0023218A - EDMAR MACHADO VELOSO, DF0001390A - JOSE GONCALVES DE LACERDA. T: ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: DF0007266A - ERNANI NORONHA BARROS. T: ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX, MT24906/O - CLAUDENICE SERAFIM, DF0019529A - PAULO GONCALVES HOMEM. T: FABIANO FERREIRA DE ABREU. Adv(s).: DF33338 - CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA. T: GLEI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. T: JOSE BISPO SERAFIM. Adv(s).: DF0001413A - RAIMUNDO SOARES MOTA, DF0001390A - JOSE GONCALVES DE LACERDA. T: JOSEFA SIOZINA XAVIER. Adv(s).: DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. T: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. Adv(s).: DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. T: MARIA DO SOCORRO CARVALHO. Adv(s).: DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES. T: MARIA TEREZA BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. T: OTAVIO MARTINS. T: SOLANGE BARRETO FRAGA. Adv(s).: DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. T: SPEED COMERCIO REPRESENTACAO E INTERM DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: TAINA CATARINA CAMPOS LIMA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WERIDIANA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF33338 - CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA. T: YOLANDA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. T: ESPOLIO DE OZEAS MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SPEED 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUISA LEAO MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURELIANO JOSE LOPES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANER - ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A - EM LIQUIDACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BENEDITO SOARES QUERRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOMAR FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOSE NEPOMUCENO COSTA E SILVA. Adv(s).: GO0027452A - ALTIVO JOSE DA SILVA JUNIOR. T: FRITZ JOSE DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONAIR PAULINO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ASSIS FONTES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DE FARIA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSA MONICA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICENTINA LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAMIRO ALVES FERREIRA. T: SIRIACO VIEIRA DE SOUZA. T: CIRO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF5350 - UBIRATAN BATISTA PEDROSO. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO, DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF0017525A - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, DF21928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO. T: DIANA CARLA TORRES DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0031463A - MARCELO RODRIGUES PINTO. T: LUCAS SERAFIM DE SOUSA. Adv(s).: MT24906/O - CLAUDENICE SERAFIM. T: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: MAYARA RITA VIDAL LELES. Adv(s).: GO48592 - MAYARA RITA VIDAL LELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0011119-49.1997.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER RÉU MASSA FALIDA DE: ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) Dr(a). MAYARA RITA VIDAL LELES, inscrito(a) na OAB/GO sob o nº 48.592, intimado(a) a dizer se aceita o encargo de administrador(a) judicial, conforme nomeação da decisão de ID 67797159, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. Com os dados, expeça-se termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) nos termos da referida decisão. Caso não aceite o encargo, faça-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:56:50. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0003528-24.2010.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: PAI-PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA, DF41314 - RACHID SANTOS MAMED. R: RITA BRASIL BENDER. Adv(s).: DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0003528-24.2010.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: PAI-PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL LTDA - EPP RÉU: RITA BRASIL BENDER CERTIDÃO Certifico que foram anexados recursos de apelação da(s) parte(s) AUTOR: PAI-PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL LTDA - EPP e RÉU: RITA BRASIL BENDER. Ficam as partes APELADAS intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:56:29. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722687-49.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: ELIANA TOSHIE MORITA. A: EMERSON AKIRA OKAMURA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se o requerente sobre o alegado pelo requerido. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

N. 0726321-87.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CAIADO VIANA FEITOSA. Adv(s).: DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: ZONE DIET BRASIL - IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E SPA LTDA - ME. Adv(s).: DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI, DF14006 - MARLON TOMAZETTE. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0726321-87.2018.8.07.0015 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: RICARDO CAIADO VIANA FEITOSA Requerido:EXECUTADO: ZONE DIET

BRASIL - IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E SPA LTDA - ME DECISÃO 1. Correção de erro material na sentença Ambas as partes trouxeram a cume a existência de simples erro material na data de resolução parcial da sociedade que constou na sentença que julgou o mérito da presente ação. Reconheço a existência do alegado erro. Sendo assim, na parte dispositiva da sentença, deve constar a seguinte data: 24/09/2018 que é a data que corresponde ao último parágrafo da fundamentação da mesma sentença, desconsiderando-se, portanto, a data ali lançada (24/09/2017) em erro material de digitação. Mantem-se íntegra, no mais, todos os termos da sentença. 2. Impugnação ao valor dos honorários periciais Intime-se o d. perito a se manifestar quanto à impugnação aos honorários. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

N. 0720507-60.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA ODONTOLOGICA ELIZABETH YAMAMOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0022340A - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: CAMILA YAMAMOTO ONO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de apuração de haveres. Homologo os honorários periciais em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em face da ausência de impugnação ao valor apresentado ao ID 65871759. Tendo em vista que a remuneração do perito nos casos de apuração de haveres é rateada entre os sócios na proporção do capital integralizado, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem em juízo a cota parte que lhe cabe, sob pena de bloqueio judicial da quantia respectiva. Depositados 50% dos honorários periciais, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

N. 0031467-58.2015.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Adv(s).: DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ARCAL AREIA E CASCALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. T: ARMANDO FAVATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARMANDO FAVATO FILHO. Adv(s).: DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. T: CAPITAL 1 PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF43443 - CACILDA REGINA EISERMANN. T: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. T: CRISTINA FAVATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO FAVATO. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: JOAO PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. T: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO SOBBE CANDIOTA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU, DF33321 - VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO. T: MARCOS FAVATO. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MARIO AUGUSTO BARCELOS DA SILVA. Adv(s).: DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. T: MIDAS 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU, DF33321 - VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO. T: SAN REMO POSTO SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. T: SOL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU, DF33321 - VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO. T: ALVARO FERREIRA NETO (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. T: MARIA VERALUCIA BRASILEIRO. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MARINEIDE PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. T: ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. T: MAYARA DE SA PEDROSA. T: ANA CECILIA LEAO OSORIO. Adv(s).: DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. T: ANA LUIZA MARIA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO. T: JAMILE NACIF FAVATO. T: DEBORAH MOREIRA SALOMAO FAVATO. T: SANTA IGNEZ INCORPORADORA LTDA - ME. T: CONSORAUTO INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. T: ACESSO CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: ESPOLIO DE ÁLVARO FERREIRA NETO. Adv(s).: DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. T: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s).: DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. T: CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ SC LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PERSEGHINI DEL SARTO. Adv(s).: DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. T: ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE. T: EUCLIDES DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. T: CONCEICAO JOSE MACEDO. Adv(s).: DF0002754A - CONCEICAO JOSE MACEDO. T: EMERSON TOLENTINO BRAGA. Adv(s).: DF0044858A - LORENA BRAGA BORTOLETTO, DF10614 - LAZARA TOLENTINO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. I. Petição ID 61336333 Acolho manifestação do d. Ministério Público. Sendo assim, deve o Administrador Judicial se manifestar a respeito. II. Pedido feito pela petição ID 60708259 Anexou-se a petição ID 60708259, em que a CAPITAL 1 PARTICIPAÇÕES LTDA. (?PETICIONANTE?), junta aos autos o comprovante de depósito da 30º e última parcela do leilão. Afirma ter realizado a quitação do preço. Pede a expedição de ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da hipoteca judicial averbada no R-21 da matrícula, em anexo. Instado a se manifestar, o Administrador Judicial, ao ID 61151478 constou o seguinte: ?2. DO PEDIDO DO ARREMATANTE DE ID 60577381. Todas as parcelas foram efetivamente pagas, conforme provam os comprovantes de pagamento anexos. Assim, não temos oposição ao pedido de cancelamento da hipoteca judicial.? Em manifestação ministerial, lançada ao ID 63364091, o i. Ministerio Público oficiou fossem as parcelas depositadas certificadas nos autos e após, já certificado o saldo em conta judicial, terá cabimento o deferimento do pedido ID 60708259. a A Diligente Secretaria desta Vara certificou ao ID 65568909 os depósitos judiciais realizados. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos, ID 61151485 (1ª parcela) a ID 61152580 (30ª parcela), dão conta da quitação do preço do bem arrematado em leilão pela CAPITAL 1 PARTICIPAÇÕES LTDA. Por conseguinte, defiro o pedido de ID 60708259, para determinar a expedição de ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da hipoteca judicial averbada no R-21 da matrícula acostada ao ID 60577384. À diligente Secretaria: 1) 1. Intime-se o Administrador Judicial a se manifestar a respeito da petição de ID 61336333, bem como quanto aos ID´s 61691959, 61977581, 62909345, 65114779 e 63800180; Prazo: 15 (quinze) dias; 2) 2. Expeça-se ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da hipoteca judicial averbada no R-21 da matrícula acostada ao ID 60577384. Intime-se. Brasília, DF, datada e assinada eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

N. 0045045-40.2005.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: NORONHA E SESSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI. R: CORRETORA DE TITULOS E VALORES OURO VERDE LTDA. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO. Adv(s).: DF0020244A - CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES, DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE, DF0017438A - PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO, DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: CORRETORA DE TITULOS E VALORES OURO VERDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. 2. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) se manifestar quanto à avaliação do bem arrecadado e quanto à alienação do ativo; e (ii) apresentar o QGC atualizado e dizer se já é possível a sua homologação. 2.1 Com o QGC atualizado, vista

às Fazendas Públicas. 3. Cumprido tudo, vista ao Ministério Público. 4. Anote-se a gratuidade de justiça em favor da massa falida. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711228-16.2020.8.07.0015 - OPOSIÇÃO - A: PAOLLA ADELAIDE LIMA CERUTTI. Adv(s).: DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s).: SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS. R: PINUS AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0036403A - LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727494-15.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DHIONATHAN DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: GO36331 - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0727494-15.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: DHIONATHAN DE SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso contra a sentença foi julgado em definitivo. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo, fica a parte autora intimada para ciência do trânsito em julgado, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, em razão da gratuidade de justiça deferida e por não haver expedições pendentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:44:25. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0710753-60.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LINDON JOHNSON GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF57182 - PRISCILA ANDREIA RIBEIRO DA SILVA. R: MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0710753-60.2020.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: LINDON JOHNSON GONCALVES DE SOUSA RÉU: MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE, LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé designei audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de setembro de 2020, às 08h30min. A sessão será conduzida pelo CEJUSC/BRASÍLIA na modalidade virtual por meio do programa Zoom Meetings, ou similar. 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, o número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo ?Assunto?. 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 5. Expeça-se mandado de citação para a parte requerida (instrua-se o mandado com cópia desta certidão). 6. Fica a parte autora intimada, por publicação, da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:21:14. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0709808-73.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA - ME. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: SFERAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GARCIA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSWALDO ROCHA MELLO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709808-73.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA - ME RÉU: SFERAS CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LEONARDO GARCIA BASTOS, OSWALDO ROCHA MELLO FILHO CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé designei audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de setembro de 2020, às 08h30min. A sessão será conduzida pelo CEJUSC/BRASÍLIA na modalidade virtual por meio do programa Zoom Meetings, ou similar. 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, o número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo ?Assunto?. 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 5. Expeça-se mandado de citação para a parte requerida (instrua-se o mandado com cópia desta certidão). 6. Fica a parte autora intimada, por publicação, da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:29:10. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0731697-20.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: JOAO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0731697-20.2019.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUSA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé designei audiência de conciliação/mediação para o dia 15 de setembro de 2020, às 08h30min. A sessão será conduzida pelo CEJUSC/BRASÍLIA na modalidade virtual por meio do programa Zoom Meetings, ou similar. 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, o número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo ? Assunto?. 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 5. Expeça-se mandado de intimação/citação para a parte requerida (instrua-se o mandado com cópia desta certidão). 6. Fica a parte autora intimada, por publicação, da audiência designada. 7. Cientifico o Ministério Público da solenidade. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:32:32. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0711197-93.2020.8.07.0015 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GRAFICA EDITORA PAPELARIA OLIVIERI LTDA - ME. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711197-93.2020.8.07.0015 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GRAFICA EDITORA PAPELARIA OLIVIERI LTDA - ME RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé designei audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de setembro de 2020, às 08h30min. A sessão será conduzida pelo CEJUSC/BRASÍLIA na modalidade virtual por meio do programa Zoom Meetings, ou similar. 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, o número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo ?Assunto?. 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 5. Expeça-se mandado de intimação/citação para a parte requerida (instrua-se o mandado com cópia desta certidão). 6. Fica a parte autora intimada, por publicação, da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:36:55. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0730483-91.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LAVA JATO DE VEICULOS NEW CAR LTDA. - ME. Adv(s).: DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO. R: MICHELE LOPES MONTEIRO. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0730483-91.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: LAVA JATO DE VEICULOS NEW CAR LTDA. - ME RÉU: MICHELE LOPES MONTEIRO CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé designei audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de setembro de 2020, às 08h30min. A sessão será conduzida pelo CEJUSC/BRASÍLIA na modalidade virtual por meio do programa Zoom Meetings, ou similar. 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, o número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo ?Assunto?. 3. As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 5. Ficam as partes intimadas, por publicação, da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:00:36. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0729234-08.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: SIRLENE RODRIGUES SOUZA. Adv(s).: GO36331 - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729234-08.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: SIRLENE RODRIGUES SOUZA REQUERIDO: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso contra a sentença foi julgado em definitivo. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo, fica a parte autora intimada para ciência do trânsito em julgado, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, em razão da gratuidade de justiça deferida e por não haver expedições pendentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:03:35. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0729516-46.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JANETHE CESARIO DA SILVA. Adv(s).: GO36331 - GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729516-46.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JANETHE CESARIO DA SILVA REQUERIDO: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso contra a sentença foi julgado em definitivo. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste juízo, fica a parte autora intimada para ciência do trânsito em julgado, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, em razão da gratuidade de justiça deferida e por não haver expedições pendentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:05:51. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711182-27.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: JONAS MODESTO DA CRUZ. Adv(s).: DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: EMPRESA ALVORADA DE HOTEIS S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, à parte autora para: (i) apresentar certidão de crédito com a menção à tríplice omissão, bem com o valor atualizado do crédito; (ii) retificar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares; (iii) juntar a certidão simplificada atualizada da requerida (iv) efetuar o depósito caução; (v) comprovar a extinção da execução ou a sua suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711192-71.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PABLO BATISTA VALENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, à parte autora para apresentar o valor atualizado do crédito até o ajuizamento da demanda, retificar o valor da causa e, se o caso, recolher as custa processuais iniciais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711194-41.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARCOS LUIS MIRANDA. Adv(s).: DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF52960 - TALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. Nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (12/09/2016) e o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. À Secretaria para cadastrar os dados abaixo: Advogada

da recuperanda: Dra. Talita Thais Luciana do Nascimento, OAB/DF 52960-A. Administrador judicial: Dr. José Domingos Gomes de Santana, CPF n. 827.322.801-00, OAB/DF 26.124-A. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0711268-95.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA LAURA ALCANTARA OLIVEIRA. A: FERNANDA LEITE GOMES. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0710331-85.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: ANDRE LUIS MARQUES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A inicial carece de emenda. Apesar da juntada de documentos que comprovam infrutíferas as tentativas de constrição de bens e valores da parte ré, somada à certidão de crédito expedida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Brasília atestarem 'prima facie' a sua insolvência, não houve atualização do valor do débito até a data do ajuizamento da presente demanda, 24/06/2020. Tal informação é fundamental para embasar o pedido de insolvência, já que é com base nele que se poderá aferir a validade dos valores que a parte autora alega ser credora, bem como que se possibilitará ao devedor efetuar o depósito elisivo. Assim, à parte autora para apresentar a certidão de crédito atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0012177-86.2017.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: JOSE CARLOS LOPES BERNARDES (ESPÓLIO DE). Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: CANDIDO ANTONIO DA COSTA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CANDIDO ANTONIO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em tempo, homologo o Quadro Geral de Credores constante do ID. 53852568. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0731038-45.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: MARCIO SOARES REGO. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES. R: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES NA INSOLVÊNCIA CIVIL DE ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES (CPF: 315.950.148-53) e MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA (CPF: 700.776.772-93), Número do Processo: 0731038-45.2018.8.07.0015. (Art. 768, caput e parágrafo único, do CPC de 1973). Administrador(a) Judicial: LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR, OAB/DF 29.296 Endereço: SIA 01, Lotes 630/780, Bloco 03, Sala 114, Ed. Praça Capital, Guará, Brasília/DF, Cep: 71.200-012 Telefones: (61) 3233-1713, (61) 98296-0515 E-mail: contato@advocaciavasconcelos.adv.br O(A) Doutor(a) Luiz Sérgio de Vasconcelos Júnior, Administrador(a) Judicial na ação de INSOLVÊNCIA CIVIL de ISAYARA DE MIRANDA MEIRELLES (CPF: 315.950.148-53); MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES DE MIRANDA (CPF: 700.776.772-93), Processo nº. 0731038-45.2018.8.07.0015, em trâmite nesta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, INTIMA o(s) credor(es) para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação deste edital, alegue(m) as suas preferências, bem como, nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos, podendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar(em) ao Juiz, por meio de advogado devidamente constituído, IMPUGNAÇÃO contra quaisquer créditos, por ação própria devidamente distribuída. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 17:24:01. Eu, REGINA MONTENEGRO DE CASTRO, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDORES (ID 66698687): I. A) CREDORES COM CRÉDITO EQUIPARADO A TRABALHISTA? ART. 83, I, DA LEI Nº 11.101/05: 1) Luiz Sérgio de Vasconcelos Júnior ? CPF nº 002.375.651-96, R$ 602,16 2) Luiz Sérgio de Vasconcelos Júnior ? CPF nº 002.375.651-96, R$ 728,63 3) Luiz Sérgio de Vasconcelos Júnior ? CPF nº 002.375.651-96, R$ 658,15 I. B) CREDOR COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ? ART. 83, III, DA LEI Nº 11.101/05: 1) Fazenda Pública do Distrito Federal ? R$ 6.994,22 I. C) CREDOR COM CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL ? ART. 83, V, DA LEI Nº 11.101/05: 1) Marcos Soares Rego ? CPF nº 647.450.311-49, R$ 451,45 I. D) CREDOR COM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO ? ART. 83, VI, DA LEI Nº 11.101/05: 1) Marcos Soares Rego ? CPF nº 647.450.311-49, R$ 6.021,81 2) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A ? CNPJ/MF nº 07.522.669/0001- 92, R$ 233,52 I. E) CREDOR COM CRÉDITO DE MULTAS E PENAS PECUNIÁRIAS ? ART. 83, VII, DA LEI Nº 11.101/05: 1) Marcos Soares Rego ? CPF nº 647.450.311-49, R$ 662,39 2) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A ? CNPJ/MF nº 07.522.669/0001- 92, R$ 90,86 3) Fazenda Pública do Distrito Federal ? R$ 579,62 JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0702528-70.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO COSTA RIOS. Adv(s).: DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. R: MARIA DAS VITORIAS BATALHA. Adv(s).: DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: CLIMEFF - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS E FISIOTERAPIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS VITORIAS BATALHA. Adv(s).: DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. T: GUSTAVO COSTA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para informar se tem interesse em assumir a liquidação, tendo em vista a renúncia da ré (ID. 67819893), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, lavre-se termo de compromisso e intime-se o liquidante para cumprir a decisão de ID. 66799084. Em caso negativo, diligencie a Secretaria interessados (contador ou administrador) para desempenhar o encargo, devendo ainda apresentar proposta de honorários e ficar ciente de que eles serão pagos dentro das força patrimonial da sociedade em liquidação. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702130-41.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MASSA FALIDA DE MAIS AUTO-SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIS AUTO SERVICO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: COMITE CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: COMITE CREDORES - GARANTIA REAL. Adv(s).: DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: COMITE CREDORES - QUIROGRAFARIA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal

DESPACHO

N. 0712615-21.2019.8.07.0009 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s).: DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do DF - VRAIIJ CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) ASSUNTO: Homicídio Qualificado (9638) NÚMERO DO PROCESSO: 0712615-21.2019.8.07.0009 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: R. S. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a nobre advogada estava afastada das suas atividades (ID n. 67128591), renove-se o prazo para a manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se. Publique-se. SAMAMBAIA - DF. Luciano Pifano Pontes Juiz de Direito Substituto (datado e assinado eletronicamente)

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

SENTENÇA

N. 0717889-18.2018.8.07.0003 - GUARDA - Adv(s).: DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: DF0055181A - WELLINGTON PEREIRA MORAIS, DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO. Publique-se: Isso posto, resolvo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº nº 0008677- 81.2018.8.07.0013. Desassocie-se este processo dos demais. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se.

N. 0005719-88.2019.8.07.0013 - PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - Publique-se: Assim, diante do desinteresse da genitora em exercer os encargos do poder familiar, e uma vez caracterizado o abandono consoante o descrito no artigo 1.638, inciso II, do Código Civil Brasileiro, julgo procedente o pedido e decreto a perda do poder familiar de F.M.S com relação a seu filho M.S.J.M.S., confirmando a tutela antecipada. Transitada em julgado, proceda-se à averbação da presente decisão junto ao assento de nascimento da criança. Expeça-se mandado. Vindo a certidão averbada, junte-se cópia do documento nestes autos e na Medida de Proteção da infante, entregando a via original à genitora, responsável pelo infante. Tudo atendido, arquivem-se os autos. Publique-se, na forma do art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0703119-49.2020.8.07.0003 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF38303 - BRUNA MARQUES DE OLIVEIRA MARTINS. PUBLIQUE-SE: Corrija-se a autuação e demais registros cartorários para que conste a adequada classificação do feito como pedido de autorização judicial para suprimento do consentimento paterno para realização de viagem. Decreto a revelia do requerido, tendo em vista que pessoalmente citado, quedou-se inerte. Intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá indicar a nova data para a realização da viagem, juntando-se, ainda os documentos comprobatórios.

SENTENÇA

N. 0005108-38.2019.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s).: DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA, DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA, DF0057476A - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, GO0030303A - SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA. Publique-se: À vista do exposto, julgo improcedente o pedido de ADOÇÃO. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0700988-08.2019.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s).: MA11767 - SERGIO BARROS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DFVIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0700988-08.2019.8.07.0013 Ato Ordinatório Portaria VIJ, n.º1, de 08 de janeiro de 2019 Nos termos da Portaria de Atos Ordinatórios deste Juízo (Portaria VIJ, n.º1, de 08 de janeiro de 2019), ficam os requerentes intimados para ciência e retirada do documento ID. 67772950. Brasília, 15 de julho de 2020. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

SENTENÇA

N. 0703813-85.2020.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. Publique-se: Posto isso, defiro o pedido inicial e autorizo a viagem, em tutela de urgência, de A. B. D. e D. R. D. à Inglaterra, acompanhados da genitora, em 19/07/2020. Em conseqüência, resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Expeça-se imediatamente o alvará. Intimem-se os requerentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0006591-06.2019.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Intime-se a parte autora para ciência da carta precatória devolvida (ID 67734763), bem como para que requeira o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:45:21. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0007436-72.2018.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF46177 - JOSE LOPES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007436-72.2018.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Internação sem atividades externas REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF REQUERIDO: ANA CAROLINA SILVEIRO CAPITULINO CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 16/07/2020. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 16 de julho de 2020. LUCIA AKEMI TSUBOI Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal / Cartório / Servidor Geral

N. 0005365-63.2019.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF, Telefone: (61) 3103-3362 / 3361, Email: vemse@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005365-63.2019.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: L. E. D. O. J. CERTIDÃO Faço vista da decisão de ID 67761281 à advogada, regularmente constituída nos presentes autos, para que dela tome ciência no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. ALINE SAMPAIO BARRIONUEVO Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004482-19.2019.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0004482-19.2019.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: L. D. S. L. C. DECISÃO Defiro a juntada da procuração apresentada. Intime-se a advogada do adolescente para regularizar a petição de ID 67842697, apócrifa. Após o saneamento, ao Ministério Público. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0002217-78.2018.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0002217-78.2018.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: C.R.S.D.S. SENTENÇA Trata-se de reavaliação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado aplicada a C.R.S.D.S. A Defesa requereu a liberação do adolescente da medida (ID 67724696). Instado, o Ministério Público oficiou também pela liberação do jovem (ID 67751936). É o breve relatório. Decido. A C.R.S.D.S. foi imposta a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, a ser reavaliada no máximo a cada 6 meses, nos termos do art. 42, "caput", da Lei 12.594/12. A proposta de ressocialização do Estatuto da Criança e do Adolescente visa a pessoa do adolescente, considerando o seu contexto individual e a sua evolução comportamental dentro do processo reeducativo. Para tanto, preconiza o Estatuto em seu art. 121, "caput" e § 2º, que a internação por prazo indeterminado deve observar, entre outros, o princípio da brevidade, princípio este reforçado com o advento da Lei do Sinase, conforme seu art. 35, inciso V. Nos termos do relatório avaliativo de ID 67622768, o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida, alcançando um resultado positivo em relação ao programa reeducativo, na medida em que é participativo durante os atendimentos técnicos, conta com o apoio familiar, construiu um projeto de vida desvinculado da seara infracional, relata não mais fazer uso de substâncias entorpecentes, concluiu curso profissionalizante e não se envolveu em ocorrências disciplinares no período avaliado. No que tange ao usufruto das saídas sistemáticas, o adolescente foi avaliado positivamente por sua família e pela equipe que o acompanha, tendo sempre retornado das saídas sistemáticas no horário estabelecido. Entendo que pelo seu positivo comportamento e comprometimento com a medida, o adolescente está apto a retornar ao convívio social, não havendo mais a necessidade do acompanhamento estatal. Ante o exposto, DECLARO CUMPRIDA a medida socioeducativa de Internação por prazo indeterminado aplicada a C.R.S.D.S., extingo o presente processo, com fundamento no art. 46, inc. II da Lei 12.594/12, e DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO do adolescente da Unidade de Internação. Confiro força de ofício à presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Brasília

Juizados Especiais Cíveis de Brasília

2º Juizado Especial Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0709827-76.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: DIEGO MAROCOLO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIMEIRE DE LOURDES MAROCOLO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709827-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: DIEGO MAROCOLO DE SOUZA, ARIMEIRE DE LOURDES MAROCOLO SOUZA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial e, regularmente intimada, a credora não promoveu o andamento do feito, deixando de indicar endereço atualizado para citação da parte devedora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020.

N. 0715777-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO ISHI. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0715777-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO ISHI RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido. Regularmente citada, a ré não compareceu à sessão conciliatória (ID 66895829 - Pág. 1/2) e não ofereceu contestação, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei 9.099/95). Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a sua vulnerabilidade para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. O autor adquiriu passagens aéreas de voo operado pela ré, trecho Brasília (Brasil) ? Madrid (Espanha), previsto para o dia 09/04/2020, mas a ré antecipou a data do voo para o dia 08/04/2020 (ID 60653000 - Pág. 1 a ID 60653003 - Pág. 2), razão pela qual o autor solicitou o cancelamento das passagens e o reembolso do valor pago. Consoante o artigo 12, da Resolução da ANAC nº 400/2016, as alterações realizadas pelo transportador, notadamente quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, devem ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. No caso, embora tenha a ré comunicado a alteração do voo, a data e o horário não atenderam aos interesses do autor, que optou pelo cancelamento da passagem aérea e reembolso do valor pago (ID 60653004 - Pág. 1/2). Por força dos efeitos da revelia, a ré não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), impondo-se reconhecer que é responsável pelo prejuízo causado ao autor. Nesse contexto, segundo o conjunto probatório, constata-se que a ré não forneceu o transporte aéreo contratado e não devolveu ao autor o valor pago, conforme assegura o artigo 12, §1º, da Resolução nº 400/2016, da ANAC, legitimando a devolução pleiteada, do montante de R$10.927,59 (ID 60653000 - Pág. 1/4). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de devolver ao autor o valor de R$10.927,59 (dez mil e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), a ser corrigido desde o respectivo desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para cumprimento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa a ser arbitrada. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 13 de julho de 2020.

DESPACHO

N. 0715176-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDES TEIXEIRA CIPRIANO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715176-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUDES TEIXEIRA CIPRIANO RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 3(três) dias, esclarecer se o serviço médico foi realizado na rede credenciada da ré e comprovar a urgência/emergência do procedimento descrito. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0746885-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PAULO BRANDAO JUHASZ. Adv(s).: DF52990 - ANDRESSA TRINDADE DE LIMA. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s).: GO0025876A - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. Número do processo: 0746885-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PAULO BRANDAO JUHASZ RÉU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA DESPACHO Considerando-se a prorrogação das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID 19, nos termos da Portaria Conjunta 50, do TJDFT, de 29/4/2020, após a efetiva regulamentação das audiências telepresenciais (art. 2º, § 4º), determino a designação de audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0709356-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Número do processo: 0709356-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA PINHEIRO DOS SANTOS RÉU: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 3(três) dias, especificarem testemunhas, indicando o objeto da prova. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0714210-97.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUNIOR GOMES FRATARI. Adv(s).: DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF0039816A - RACHEL FARAH. R: GABRIEL EMILIO DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s).: DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714210-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUNIOR GOMES FRATARI EXECUTADO: GABRIEL EMILIO DE OLIVEIRA MORAES DESPACHO Considerando-se a prorrogação das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID

19, nos termos da Portaria Conjunta 50, do TJDFT, de 29/4/2020, aguarde-se a regulamentação das audiências telepresenciais (art. 2º, § 4º). Oportunamente, designe-se audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

DECISÃO

N. 0712231-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0712231-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para regularizar a representação processual, no prazo de 3(três) dias BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0712221-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLGA MARIA SALES. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Número do processo: 0712221-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLGA MARIA SALES RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos opostos. Intimem-se as recorridas para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0705054-27.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO BATISTA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0705054-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO BATISTA DE QUEIROZ RÉU: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para inserir cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0726384-75.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REILOS MONTEIRO. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: CRISTIANO AUGUSTO LACERDA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726384-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REILOS MONTEIRO EXECUTADO: CRISTIANO AUGUSTO LACERDA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficiem-se à Neon Pagamento S/A e à PicPay Serviços S/A, solicitando a indisponibilidade de eventual crédito em benefício do devedor, observado o valor da dívida (ID 65004239). Prazo: 10 dias. Registro que as demais instituições financeiras indicadas integram o sistema Bacenjud. Intime-se. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0719847-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO SERGIO ROMBOSKI. Adv(s).: DF58674 - DANIELE APARECIDO LOPES RIBEIRO. R: M B TEODORO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719847-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO SERGIO ROMBOSKI REVEL: M B TEODORO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o contexto probatório, as empresas M B TEODORO EIRELI ME e SCX - SERVIÇOS MÚLTIPLUS, desenvolvem atividades econômicas complementares (ID 66028639 e ID 66028643), com fortes indícios de gestão compartilhada de negócios (ID 32968985 - págs. 11 e 12), especialmente na avaliação do consumidor. No caso, forçoso reconhecer que a empresa SCX - SERVIÇOS MÚLTIPLUS integra o grupo econômico da empresa devedora, justificando e legitimando a sua inclusão no polo passivo. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Estando presentes provas suficientes para a constatação de que as empresas fazem parte de um único conglomerado financeiro e esgotados os meios disponíveis para a localização de bens em nome da sociedade executada, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para que a constrição alcance bens das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico. 2. Recurso provido. (Acórdão n.781593, 20130020306946AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 29/04/2014. Pág.: 127) Por conseguinte, providencie-se a alteração do polo passivo da ação, para a inclusão da empresa SCX - SERVIÇOS MÚLTIPLUS (ID 66028639). Após, voltem. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0704709-61.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Adv(s).: DF0031752A - MARCELO BADARO ABRANTES. R: AMADEU JOAO PAULO FERREIRA DE SENA. T: MARLI JACINTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDMERIZA RIKER DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704709-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES EXECUTADO: AMADEU JOAO PAULO FERREIRA DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso de penhora no rosto dos autos, a atualização do débito deve ser efetuada no momento da transferência do valor e, segundo o juízo do inventário, o processo está em curso e o patrimônio pendente de definição (ID 66566300), razão pela qual indefiro o pedido para expedição de ofício (ID 67258387). Aguarde-se por 60 dias. Intime-se. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0704497-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAUCH COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA. Adv(s).: GO40281 - NOE LOPES BATISTA FILHO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0704497-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAUCH COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA RÉU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os processos números 0704511-82.2020.8.07.0016 e 0704497-98.2020.8.07.0016, originalmente distribuídos ao Quinto Juizado Especial Cível de Brasília (DF) e ao Sétimo Juizado Especial Cível de Brasília (DF), respectivamente, foram encaminhados para este Juízo, supostamente prevento para o julgamento, por força da conexão de causas. No entanto, os processos indicados foram encaminhados para análise judicial em 10/07/2020, ocasião em que o processo distribuído a este Juízo, número 0704463-26.2020.8.07.0016, que ensejou a prevenção já estava julgado, por força da sentença proferida em 08/07/2020. Nesse contexto, cabível a aplicação da Súmula 235, do STJ, que assim dispõe: ?A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?. Por conseguinte, não subsistindo motivação para a reunião dos processos, notadamente porque as autoras são pessoas jurídicas diversas, por medida de economia processual, retornem os processos 0704511-82.2020.8.07.0016 e 0704497-98.2020.8.07.0016 aos respectivos juízos de origem, Quinto Juizado Especial Cível de Brasília (DF) e Sétimo Juizado Especial Cível de Brasília (DF), respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0704511-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAVU COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA. Adv(s).: GO40281 - NOE LOPES BATISTA FILHO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0704511-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAVU COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES LTDA RÉU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os processos números 0704511-82.2020.8.07.0016 e 0704497-98.2020.8.07.0016, originalmente distribuídos ao Quinto Juizado Especial Cível de Brasília (DF) e ao Sétimo Juizado Especial Cível de Brasília (DF), respectivamente, foram encaminhados para este Juízo, supostamente prevento para o julgamento, por força da conexão de causas. No entanto, os processos indicados foram encaminhados para análise judicial em 10/07/2020, ocasião em que o processo distribuído a este Juízo, número 0704463-26.2020.8.07.0016, que ensejou a prevenção já estava julgado, por força da sentença proferida em 08/07/2020. Nesse contexto, cabível a aplicação da Súmula 235, do STJ, que assim dispõe: ?A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?. Por conseguinte, não subsistindo motivação para a reunião dos processos, notadamente porque as autoras são pessoas jurídicas diversas, por medida de economia processual, retornem os processos 0704511-82.2020.8.07.0016 e 0704497-98.2020.8.07.0016 aos respectivos juízos de origem, Quinto Juizado Especial Cível de Brasília (DF) e Sétimo Juizado Especial Cível de Brasília (DF), respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0745954-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA RIAL GERPE. Adv(s).: DF33525 - JOSE JORGE D ALMEIDA MARQUES. R: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA. Adv(s).: SP0139046A - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA. Número do processo: 0745954-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA LUCIA RIAL GERPE RÉU: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para o pagamento da obrigação constituída (honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida, a ser acrescida da multa legal. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

SENTENÇA

N. 0724041-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALZIRA COSTA WINTER. Adv(s).: BA25156 - FABIO FERNANDES MAIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724041-72.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALZIRA COSTA WINTER RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ALZIRA COSTA WINTER em face de BANCO DO BRASIL SA, com pedido declaratório e de cobrança de eventuais diferenças do creditamento de correção monetária e juros na conta individualizada do PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, firmo a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente demanda, por se tratar de gestão de contas de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, nos termos do art. 5 da Lei Complementar 8/1970. No entanto, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, os Juizados Especiais Cíveis tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, excluídas, assim, aquelas que demandam prova pericial. A presente ação tem por objeto a análise de eventuais saldos de correção monetária e juros de PASEP de mais de duas décadas atrás, pendentes de definição por prova pericial técnica contábil. A Turma de Uniformização de Jurisprudência deste E. Tribunal já teve a oportunidade de julgar caso semelhante, no mesmo sentido: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido" (Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. ? (Processo n. 0706548-19.2019.8.07.0016, julgado em 30.04.2019). Dessa forma, impõe-se a extinção da ação em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de prova técnica pericial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, c.c. 51, II, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Cancele-se audiência eventualmente designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Devolva-se ao Juizado de origem para baixa e arquivamento, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020, às 14:22:52. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0710680-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS 04002486117. Adv(s).: DF51889 - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. Número do processo: 0710680-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI RÉU: RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS 04002486117 S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é de consumo, uma vez que o contrato denunciado foi celebrado com a finalidade de fomentar a atividade empresarial exercida pelo autor, o que afasta a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. O contrato foi satisfatoriamente comprovado, tendo a ré assumido a obrigação de desenvolver site/sistema para a empresa do autor. E é inconteste que ocorreu o rompimento contratual, por força de divergências quanto à logomarca a ser utilizada pela empresa. No caso, não obstante os argumentos deduzidos na inicial, não ocorreu dano moral passível de indenização. Com efeito, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Por outro lado, ante os princípios da livre manifestação de pensamento e liberdade de informação, não vislumbro dano moral sofrido pela ré, reclamado em sede de pedido contraposto. Segundo os elementos processuais, as partes contratantes não sofreram abalo psicológico ou violação de direito fundamental, razão pela qual os pedidos indenizatórios formulados não merecem acolhimento. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos inicial e contraposto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes

ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0757563-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUCARLITO GEOVANI DA SILVA. Adv(s).: DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA. R: R10 - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757563-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUCARLITO GEOVANI DA SILVA RÉU: R10 - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, autorizo a transferência do valor depositado (ID 64951015) para a conta corrente indicada pelo autor (ID 67443522). Oficie-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020

DECISÃO

N. 0752248-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY DE ARAUJO MASALA. Adv(s).: DF50127 - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CRISTINE BARBOSA MAIA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0752248-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY DE ARAUJO MASALA RÉU: CRISTINE BARBOSA MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a credora para indicar a sua conta bancária para depósito das parcelas, prazo 3 (três) dias. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

N. 0748438-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA MEDEIROS DE BARROS. Adv(s).: DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: MOSELI BARBOSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINALVA LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748438-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA MEDEIROS DE BARROS REVEL: MOSELI BARBOSA SILVA, MARINALVA LUIZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à credora (ID 65274209). Prazo: 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de julho de 2020.

DESPACHO

N. 0763409-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIEL SALOMAO COLACO JUNIOR. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: ANA CAROLINA PEREIRA BASTOS. Adv(s).: DF36945 - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0763409-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIEL SALOMAO COLACO JUNIOR RÉU: ANA CAROLINA PEREIRA BASTOS DESPACHO Intime-se o autor para o exercício do contraditório (ID 67697029 e ID 67697030), no prazo de 03 (três) dias. BRASÍLIA (DF), 15 de julho de 2020.

DECISÃO

N. 0746267-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS CARDOSO DE BARROS FORNARI. Adv(s).: SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Número do processo: 0746267-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS CARDOSO DE BARROS FORNARI EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustradas as diligências, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 16 de julho de 2020.

N. 0735275-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANO JUNIO VELOSO DE MATOS. Adv(s).: DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: MARCIA ROZANA GONCALVES. R: GERVASIO TOBIAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. Número do processo: 0735275-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANO JUNIO VELOSO DE MATOS RÉU: MARCIA ROZANA GONCALVES, GERVASIO TOBIAS DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a finalidade de resguardar direitos das partes, o valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao processo. Para os efeitos legais, converto em penhora os valores indisponibilizados eletronicamente, dispensada a lavratura do termo. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC. BRASÍLIA (DF), 16 de julho de 2020.

N. 0718528-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITORIA J M DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME. Adv(s).: DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: WASHINGTON CANDIDO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718528-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITORIA J M DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME RÉU: WASHINGTON CANDIDO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustradas as diligências, intime-se a credora para indicar bens à penhora, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 16 de julho de 2020.

N. 0755340-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA. Adv(s).: DF0026538A - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR. R: CLARO S.A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0755340-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL ISOLA RÉU: CLARO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registro que a aplicação da multa só é devida após a intimação pessoal, ocorrida em 10/02/2020, nos termos da Súmula 410, do STJ. Ademais, os comprovantes de pagamento inseridos não são hábeis para a comprovação da cobrança indevida. Intime-se. BRASÍLIA (DF), 16 de julho de 2020.

N. 0730517-63.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIMAR GOMES DE LIMA. Adv(s).: DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO, DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. R: SERGIO SANTOS FREITAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730517-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIMAR GOMES DE LIMA EXECUTADO: SERGIO SANTOS FREITAS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para avaliar o veículo Ford/Fiesta segundo a tabela FIPE (ID 62687371), no prazo de 3(três) dias, inserindo a respectiva pesquisa. Sem prejuízo, expeça-se mandado de verificação, para a constatação da real situação do bem. BRASÍLIA (DF), 16 de julho de 2020.

N. 0741489-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA HAMMERSCHMIDT GOULART. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: BRUNO CLEMENTE RAMOS. Adv(s).: DF36363 - LUCILA ALMEIDA DE MOURA FERREIRA. Número do processo: 0741489-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA HAMMERSCHMIDT GOULART RÉU: BRUNO CLEMENTE RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de levantamento dos honorários contratuais, intime-se a parte credora, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 3(três) dias (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94). BRASÍLIA (DF), 16 de julho de 2020.

N. 0749864-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO DE ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0749864-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA MARTINS RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor depositado (ID 67214579) para a conta bancária indicada (ID 67364929), observados os requisitos legais. Quanto ao valor remanescente (ID 67364929), intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação do art. 523, §1º, do CPC. Efetuado o pagamento, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor para a conta bancária indicada (ID 67364929), observados os requisitos legais. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 16 de julho de 2020.

SENTENÇA

N. 0709368-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W&T INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: SP377176 - CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA. Número do processo: 0709368-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ALMEIDA RÉU: W&T INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado relatório nos termos do artigo 38, da Lei n.° 9.099/95. Segundo a inicial, em 01/09/2019 o autor preencheu cadastro no sítio eletrônico da ré, para a compra e venda de criptomoedas (moedas digitais), e depositou o valor de R$10.000,00, mas não recebeu os rendimentos correspondentes à aplicação. Não obstante os argumentos deduzidos na inicial, evidencia-se que a prestação jurisdicional reclamada apresenta complexidade técnica a exigir dilação probatória (ID 57302455), quiçá para a produção de prova pericial destinada à aferição da atividade comercial denunciada, supostamente inviável economicamente (pirâmide financeira), fundamento do pedido de cumprimento do contrato pleiteado. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Relação de consumo é aquela firmada entre as partes, figurando como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire bens ou serviços como destinatário final e como fornecedor a pessoa física ou jurídica que presta uma atividade ou um serviço, ex vi arts. 2º e 3º, da Lei 8.078/90. 2.O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista para delimitar o alcance da expressão destinatário final, segundo a qual consumidor seria o não profissional, que adquire ou utiliza um produto ou serviço para uso próprio ou de sua família. Portanto, o destinatário final necessariamente retira o bem do mercado, colocando fim na cadeia de produção. (REsp 218505/MG, DJ 14.02.2000, Rel. Min. Barros Monteiro) 3.Na espécie, não há que se falar em relação de consumo, pois a atividade do demandante consistia na comercialização de linhas telefônicas e captação de novos representantes com o objetivo de obter lucro, perpetuando, pois, a cadeia de comercialização. Assim, não se aplica ao feito em tela as normas consumeristas. 4.O compulsar dos autos revela que o demandado não possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Gama/DF, local em que foi distribuído o presente feito. Além disso, as partes elegeram o foro da Comarca de Vitória/ES para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato. Escorreita, pois a sentença que extingue o feito, com escopo no art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, porquanto violada a regra prevista no art. 4º da Lei nº 9.099/95. 5.O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A referida complexidade a que alude o art. 3º da Lei 9.099/95 não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito. 6.O demandante pretende a rescisão de contrato firmado com a ré, sob a alegação de que a recorrida pratica a denominada "pirâmide financeira". Indispensável, pois, a produção de prova pericial de grande complexidade para infirmar o alegado pelo demandante, de forma a atestar a existência de finalidade ilícita e inviabilidade de atuação da recorrida, o que se revela incabível em sede de juizados especiais. 7.Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8.Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 9.A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.(Acórdão n.779861, 20130410141058ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 22/04/2014. Pág.: 320, com destaque que não é do original) Por conseguinte, considerando-se que a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade, por força dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem o sistema, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido inicial ao rito especial eleito. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de julho de 2020.

3º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0760343-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FERNANDO BESERRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO35357 - MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Número do processo: 0760343-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO BESERRA PEREIRA RÉU: MAURICIO ALMEIDA DO NASCIMENTO, HDI SEGUROS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. As partes neste processo entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais e as partes estão devidamente representadas, logo não há obstáculo processual para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID 65652678 e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado ao credor requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020

CERTIDÃO

N. 0709801-78.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. Adv(s).: DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709801-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCINDO DE AZEVEDO SODRE EXECUTADO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:10:16.

N. 0709134-92.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEISON LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF56254 - VICTOR HENRIQUE FLORENCIO SANTOS LIMA. R: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A. Adv(s).: SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG. Número do processo: 0709134-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEISON LOPES DOS SANTOS RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A CERTIDÃO Diante do recurso inominado interposto por CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A (ID 67675303), certifico e dou fé que o recorrido deverá ser intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º da Lei 9.099/95). Após, os autos deverão ser remetidos à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

4º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0760654-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA SOARES MARQUES PACHECO. A: ANDRESSA SOARES MARQUES PACHECO. A: ALESSANDRO MARQUES PACHECO. Adv(s).: DF0040278A - MARIANA MONIQUE DANTAS DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF29472 - NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO, DF0044539A - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES, DF0039044A - NAYARA GUIMARAES MARCATO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760654-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA SOARES MARQUES PACHECO, ANDRESSA SOARES MARQUES PACHECO, ALESSANDRO MARQUES PACHECO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme sentença, a parte requerida fica intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:23:27.

SENTENÇA

N. 0709318-82.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVILLIN DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s).: BA49540 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709318-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVILLIN DA SILVA LIMA EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Embora ainda não tenha sido implementada a transferência eletrônica neste Juizado, excepcionalmente, considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), defiro o pedido retro. Oficie-se para transferência, na forma ali requerida (procuração ID29481254). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0731986-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731986-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA RÉU: TIM CELULAR S/A S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Embora ainda não tenha sido implementada a transferência eletrônica neste Juizado, excepcionalmente, considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), oficie-se para transferência, na forma requerida pelo autor. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0735819-73.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ARTHUR MANOEL DA SILVA NOBRE. Adv(s).: AL13360 - ARTHUR MANOEL DA SILVA NOBRE. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735819-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ARTHUR MANOEL DA SILVA NOBRE EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dadas as circunstâncias do momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), intime-se o exequente para informar o banco, o nº da conta bancária, o nome e o CPF do titular da mesma. Prazo de cinco dias. Intime-se a parte devedora para quitação do débito remanescente (R$759,74 - ID67631013), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem quitação, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via bacenjud e renajud (TAM LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60) no valor de R$759,74. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0711587-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SABRINA DE CARVALHO RIBEIRO JACOBY FERNANDES. Adv(s).: DF29470 - MELINA MARCELO DE FARIA. R: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL WILLIAM BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711587-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA DE CARVALHO RIBEIRO JACOBY FERNANDES EXECUTADO: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI, SAMUEL WILLIAM BARBOSA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Excluam-se do pólo passivo SAMUEL WILLIAM BARBOSA e FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO, cadastrando-se como Terceiro Interessado, e adicione-se o assunto Desconsideração de Personalidade Jurídica (ID39051392 e ID58581682). Indefiro a penhora no rosto dos autos, eis que a presente execução encontra-se suspensa, conforme decisão de ID39051392. Ao CJU para que insira a resposta do mandado referente ao sócio FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO. Após, voltem conclusos para decisão. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0714932-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. Adv(s).: DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. R: CLARO S.A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714932-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA RÉU: CLARO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0739826-11.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M DA SILVA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS - ME. Adv(s).: DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: CLAUDIA MACHADO DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739826-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M DA SILVA LIMA

COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS - ME EXECUTADO: CLAUDIA MACHADO DE SA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. A executada não foi localizada a fim de que se procedesse à intimação da mesma. Não há desse modo, como prosseguir na execução. Tais os fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0722719-17.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA GLAUCIA MALAQUIAS PINHO BONFIM. A: MANOEL PAULINO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA, DF33543 - NATALIA VIANA MONTECHI SILVA. R: DIRSIMARIA TRINDADE BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CLEMENTINA DA SILVA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAUL RODRIGUES DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722719-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA GLAUCIA MALAQUIAS PINHO BONFIM, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO EXECUTADO: DIRSIMARIA TRINDADE BATISTA, ANA CLEMENTINA DA SILVA TRINDADE, SAUL RODRIGUES DA TRINDADE S E N T E N Ç A Vistos, etc Acolho o pedido de desistência deduzido pela parte autora para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95, com as comunicações de praxe. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0717171-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE FERNANDES MATANO. Adv(s).: DF50043 - ARLAN PEREIRA DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717171-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE FERNANDES MATANO RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do Banco réu, de fls. 166/170, na qual alega que cumpriu a obrigação de pagar em 19/03/2020, dentro do prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, bem como traz aos autos documentos de fls. 171/172, que comprova o cumprimento da obrigação de fazer em 04/12/2019. Prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0716460-74.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENO RODRIGUES CAVALCANTI DAS NEVES. Adv(s).: DF56605 - THAYNARA FERREIRA DE ANDRADE. R: TELMO SAMPAIO COSTA. Adv(s).: DF54645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716460-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENO RODRIGUES CAVALCANTI DAS NEVES EXECUTADO: TELMO SAMPAIO COSTA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de ID 67269969, ao argumento da existência de obscuridade. O embargante rechaça o saldo devedor remanescente reconhecido na mencionada decisão, o qual, segundo o mesmo, não considerou os valores depositados a título de garantia do Juízo. Com razão o embargante. Analisando o mais que dos autos consta, verifico erro material nos cálculos elaborados no id 66967159, os quais serviram de base para o proferimento da decisão ora embargada (id 67269969). Mencionados cálculos não deduziram os valores constantes na sentença de id 48015884, transitada em julgado, a qual considerou as quantias de ids. 41898708 (R$1.409,06), 42877858 (R$1.965,36), 28315346 (R$72,92) e o remanescente da quantia de id 45547319 (R$ 681,28) como satisfação do débito. Dessa forma, torno insubsistente a decisão de id 67269969 na parte que determina, ao executado, o pagamento da quantia de R$4.315,99, bem como naquela que se refere às providências executórias. Noutro giro, com relação ao ofício de id 67453493, verifico que não cumpriu, em sua integralidade, a sentença de id 48015884, na parte que determinou a transferência, ao exequente, do valor remanescente de R$681,28, relativo ao bloqueio de id 45547319. Tal valor não compôs o mencionado ofício. Forte em tais fundamentos, conheço dos embargos, acolhendo-os para tornar insubsistentes a segunda e terceira partes da decisão de id 67269969. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação do débito, com base no art. 924, inciso II do CPC, c/c art. 51, ?caput? da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput? da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Independente do transito em julgado desta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2407, para que transfira, imediatamente, a quantia remanescente do bloqueio de id 45547319, no valor de R$681,28 (seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), mais acréscimos legais, se houver, para a conta bancária do autor indicada no id 66742914. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0702279-93.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDIMAR FRANCISCA CHAVES COSTA. Adv(s).: DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702279-93.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDIMAR FRANCISCA CHAVES COSTA EXECUTADO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido retro, eis que a quantia bloqueada no ID65274296 ainda é passível de penhora. Intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor (ID65274296), no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos veículos indicados à penhora, aguarde-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0717136-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA RAYSA REIS ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717136-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA RAYSA REIS ALVES DE LIMA RÉU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora ainda não tenha sido implementada a transferência eletrônica neste Juizado, excepcionalmente, considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), oficie-se para transferência, na forma requerida no ID66911934. Intime-se a autora para informar se a quantia depositada quita a dívida. Prazo de cinco dias. Findos, sem manifestação, os autos serão extintos pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0714160-13.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONIZIA AMANCIO FERREIRA. Adv(s).: DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do

processo: 0714160-13.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONIZIA AMANCIO FERREIRA EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação retro, aguardem-se os embargos. Prazo de quinze dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0710997-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WOLNEY DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710997-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WOLNEY DE FREITAS LIMA RÉU: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica intimada a parte requerida a se manifestar sobre os documentos juntados pela autora. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:02:42.

N. 0722163-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ARISTEU DA SILVEIRA. Adv(s).: DF11793 - MARIA DA GRACA DOS REIS ROCHA GOMES. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722163-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ARISTEU DA SILVEIRA RÉU: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 20:39:14.

DECISÃO

N. 0711893-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711893-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA FERREIRA RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0713013-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0713013-10.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. A justificativa apresentada pela parte autora não se mostra apta a elidir sua ausência, visto que equívoco no registro da audiência em seus sistemas internos não se enquadra em nenhuma das situações acima mencionadas. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, 9 de julho de 2020, às 15:37:20. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0713780-87.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAANAIM MATERNAL DE JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: GLEYSSI ALVES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713780-87.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAANAIM MATERNAL DE JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME EXECUTADO: GLEYSSI ALVES MOREIRA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Observada a ausência de manifestação da parte autora merece ser extinta a presente ação, sob pena de afronta aos princípios balizadores dos Juizados Especiais. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0713013-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713013-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 20:47:39.

SENTENÇA

N. 0715460-73.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAANAIM MATERNAL DE JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715460-73.2017.8.07.0016 Classe

judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAANAIM MATERNAL DE JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME S E N T E N Ç A Vistos, etc. Observada a ausência de manifestação da parte autora merece ser extinta a presente ação, sob pena de afronta aos princípios balizadores dos Juizados Especiais. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0762260-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMAR COSTA SHIRAISHI. Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA, DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. R: SERASA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762260-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMAR COSTA SHIRAISHI RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, SERASA, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0711484-87.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANA CARUBINO DE SOUSA. Adv(s).: DF58145 - VIVIANA CARUBINO DE SOUSA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711484-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANA CARUBINO DE SOUSA EXECUTADO: TIM CELULAR S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação da credora, retornem ao arquivo. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0763036-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UIARA COSTA MATOS. Adv(s).: DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763036-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UIARA COSTA MATOS RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0721678-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS. Adv(s).: DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721678-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIVALDO GOMES DE MEDEIROS RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0715131-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELINE DE CARVALHO ALMINTA. Adv(s).: DF26456 - GABRIELLE VASCO E SILVA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715131-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVELINE DE CARVALHO ALMINTA RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), oficie-se para transferência, na forma requerida pela autora. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0724719-87.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS MONTEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s).: GO31274 - FABIANO TELES GOMES DE SOUZA, GO35094 - THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA. R: MARCELO DOS SANTOS 30481842870 - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724719-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS MONTEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS 30481842870 - ME S E N T E N Ç A Vistos, etc. Observada a ausência de manifestação da parte autora merece ser extinta a presente ação, sob pena de afronta aos princípios balizadores dos Juizados Especiais. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDFT. Dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0709782-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA CARNEIRO DE MENDONCA FERNANDES. Adv(s).: DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s).: PR35097 - ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, PR13307 - MAURO CEZAR ABATI, PR49261 - DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, PR59766 - JEAN PATRIK CAUDURO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709782-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA CARNEIRO DE MENDONCA FERNANDES RÉU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS S E N T E N Ç A Vistos, etc Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estabelecido entre as partes no ID42508263. JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, inciso III, alínea "b" do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0711496-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO DE LIMA REGO. Adv(s).: DF0045100A - BRUNO CESAR BARBOSA SANTIAGO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711496-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO DE LIMA REGO RÉU: BANCO BRADESCO S.A., ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à contestação apresentada, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0742945-14.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCILENE SANTOS DE LIMA NUNES. Adv(s).: DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. R: DIOGO ARAUJO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO ARAUJO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742945-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DE LIMA NUNES EXECUTADO: DIOGO ARAUJO - ME, DIOGO ARAUJO COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, deverá a autora promover o regular andamento do feito sob pena de extinção do feito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:21:44.

SENTENÇA

N. 0701937-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEANE LOPES LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF56868 - NATHALIA LADEIRA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701937-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEANE LOPES LIMA DE OLIVEIRA RÉU: THIAGO DE CARVALHO COSTA S E N T E N Ç A Vistos, etc,. Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A autora foi intimada para comparecimento à audiência de conciliação, mas não atendeu ao chamado da Justiça. Assim, não resta outra alternativa que não a de cumprir literalmente o dispositivo legal supracitado eis que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 51, "caput" da Lei 9.099/95, ante a desídia da parte autora. Publique-se em Cartório.Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0711147-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA APARECIDA MOTA GOMES. Adv(s).: DF41922 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711147-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA APARECIDA MOTA GOMES RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c reparação por danos morais ajuizada por MARINA APARECIDA MOTA GOMES em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Ao final a autora requer a interrupção imediata da forma abusiva de cobrança e reparação por danos morais no valor de R$20.000,00. A autora alega que, em 11/06/2018, firmou com o réu, contrato de financiamento de veículo, para pagamento em sessenta parcelas no valor de R$1.624,45, cada uma. Porém, a autora tornou-se inadimplente quanto à parcela vencida em 16/02/2020, quando o réu passou a cobrá-la, abusivamente, por meio de várias ligações telefônicas diárias, chegando a registrar, segundo a autora, mais de 80 ligações em um único dia, sem contar mensagens de WhatsApp e SMS. Em sua resposta, o Banco réu argumenta que a autora juntou várias ligações para comprovar sua alegação, porém não provou que todas são de cobrança do Banco e sobre o mesmo contrato. Aduz, ainda, que não há comprovação de que os fatos narrados pela autora tenham maculado sua imagem ou causado abalo psíquico a ponto de ser o Banco réu responsabilizado pela reparação dos danos morais da requerente. Ao final requer a improcedência dos pedidos autorais. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. Logo, diante da evidente vulnerabilidade da autora, entendo aplicável a inversão do ônus da prova, considerando a verossimilhança das alegações iniciais, constatada pelo número excessivo de ligações telefônicas registradas, em um só dia, no telefone da autora, conforme comprovam os documentos trazidos às fls. 14/17. Nesse contexto, registro que o Banco réu não demonstra que tais ramais telefônicos não lhe pertencem. Ademais, os documentos de fls. 19/20 revelam a abusividade da insistente cobrança do réu dirigida a autora, diariamente, também por meio de mensagens de WhatsApp e SMS. Analisando o mais que dos autos consta, estou convicta que o Banco réu tem empreendido reiteradas cobranças, diariamente, à autora, por excessivas ligações telefônicas, WhatsApp e SMS. Tais cobranças, na forma como efetuadas pelo Banco réu, caracterizam-se como vexatórias e abusivas. Não é demais registrar que o Banco réu, enquanto Instituição Financeira, possui recursos humanos e tecnológicos suficientes para fazer valer o contrato avençado com a autora, sem a necessidade de incorrer em cobranças abusivas, as quais devem ser cessadas. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para, com base no art. 6° da Lei n° 9.099/95: 1) CONDENAR o réu, na obrigação de não fazer cobranças à autora por meio de ligações telefônicas e mensagens de WhatsApp ou SMS, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação pessoal, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais) para cada cobrança efetuada, multa esta que limito à R$20.000,00 (vinte mil reais), em favor do autor. 2) CONDENAR o réu a pagar a autora, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do CC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme

regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se, pessoalmente, a parte requerida da obrigação de não fazer acima fixada, bem como a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, autorizo o levantamento mediante ofício para transferência bancária. Sem custas, sem honorários (art. 55, ? caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

N. 0700741-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA CARNEIRO TORRES. Adv(s).: MG164144 - KARINE SCALZO VASCONCELOS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700741-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA CARNEIRO TORRES RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por LUCIANA CARNEIRO TORRES em face de BRADESCO SAÚDE S/A. Ao final, a autora requer a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R$7.868,90 correspondente às despesas com a realização de exames médicos e danos morais no valor correspondente à 20 (vinte) salários mínimos. A autora aderiu o Plano de saúde coletivo da ré, em agosto de 2018, na modalidade BRADESCO SAÚDE TOP NACIONAL 2 E CA, conforme fl. 21. Alega que em setembro de 2018, ao realizar alguns exames simples, descobriu alterações importantes com relação àqueles relativos à sua mama esquerda, pelo que teve que realizar outros exames mais específicos, os quais foram negados pela ré, sob o argumento de que não havia transcorrido o prazo de carência. A autora, então, realizou os exames solicitados por sua médica, tendo arcado com o custo total de R$7.868,90, em face do diagnóstico de carcinoma lobular invasivo às 2 horas na mama esquerda, em 17/10/2018, segundo o documento de fl. 65. A ré, em sua contestação, argumenta que a autora declarou não ser beneficiária de plano de saúde anterior à adesão, portanto, sem a possibilidade de aproveitamento de carência. Registra que o contrato celebrado com a autora passou a viger em 01/08/2018, com prazo de carência de 180 dias para a realização dos exames solicitados por ela, tendo encerrado o prazo de carência em 28/11/2018. Dessa forma, não poderia cobrir os exames da autora realizados entre 21/09/2018 e 04/10/2018. Aduz que não há, nos autos, nenhum pedido médico que indique a situação de emergência ou urgência. A ré rechaça o documento de fl. 52, por entender que não é hábil a comprovar despesa médica de R$1.038,00, bem como defende a inexistência de dano moral. O quadro delineado nos autos revela que a autora celebrou com a ré, contrato de plano de saúde sem aproveitamento de carência, em 01/08/2018, e teve negada a cobertura de exames realizados no período de 21/09/2018 a 24/10/2018 em face do período de carência de 180 dias, estabelecido em contrato. Não houve pedido ou relatório médico indicando a emergência ou urgência na realização dos exames da autora, antes do dia 17/10/2020. Os documentos de fls. 61/62, de 14/09/2020 e 13/09/2020, respectivamente, não são eficientes para demonstrar a emergência do tratamento da autora, uma vez que, tão somente recomendam investigação histopatológica da lesão encontra, classificada como BI-RADS 4. Todavia, com efeito, após 17/10/2020, em razão do diagnóstico de CARCINOMA LOBULAR INVASIVO ÁS 2 HORAS NA MAMA ESQUERDA, foi levado ao conhecimento do Plano de saúde réu - BRADESCO SAÚDE S/A, a existência da enfermidade da requerente - NEOPLASIA DIFERENCIADA GRAU II, conforme Laudo Médico de fl. 65 - emitido pelo Dr. DIOGO B. S. Medeiros (CRM-DF 13845), Registro de Qualificação de Especialista (Patologia 8245), em 17/102018, onde consta o registro do CONVÊNIO da autora (BRADESCO), constando-se o alto grau de vulnerabilidade da autora e a necessidade emergencial da realização dos exames da suplicante, afastando, desde 17/10/2018, o período de carência. Analisando, minudentemente, o mais que dos autos consta, tenho, com base no art. 5° (regras de experiência comum e técnica) e 6º (Critério Judicial da Equidade) da Lei nº 9.099/95, que o documento (LAUDO DE EXAME ANATOMOPATOLÓGICO) de fl. 65 revela inquestionável emergência quanto à realização dos exames solicitados pela médica assistente da autora, após o dia 17/10/2018. Tal documento, evidencia o diagnóstico histopatológico no sentido da existência de carcinoma lobular invasivo, com observação de que a neoplasia é moderadamente diferenciada (GRAU II de mBR). Entendo, portanto, que a partir deste laudo, liberado em 17/10/2018, o tratamento da autora classificava-se como de emergência, não podendo o prazo de carência servir de base para justificar a negativa de cobertura. Nesse contexto, tenho que o Plano de saúde réu deve restituir o custo dos exames suportado pela autora desde 17/10/2020, ou seja, todos aqueles expressos nas notas fiscais de fls. 51, 54 e 56, respectivamente, nos valores de R$230,00, em 23/10/2018, R$450,00, em 24/10/2018 e R$2.200,00, em 24/10/2018. Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, tendo em vista que a negativa, pelo do Plano de saúde réu, de atendimento para realização de exames, tão necessários para a autora, após o dia 17/10/2018, demonstra crassa falha na prestação de serviços, gerando induvidoso prejuízo moral, em face da ansiedade, angústia e sofrimento suportados pela suplicante. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos e com fulcro no art. 5° e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais para: 1) CONDENAR o réu BRADESCO SAÚDE S/A a pagar à autora, as quantias de R$230,00 (duzentos e trinta reais) - fl. 51, R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) - fl.54 e R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) - fl. 56, a título de danos materiais, corrigidas monetariamente desde o respectivo desembolso (Súmula 43 do STJ), com juros legais de 1% a.m., contados da citação, conforme art. 405 do CC. 2) CONDENAR o réu BRADESCO SAÚDE S/A a pagar a autora, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do CC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, autorizo o levantamento mediante ofício para transferência bancária. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0717073-60.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMON EDUARDO ROMERO NAVEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Número do processo: 0717073-60.2019.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMON EDUARDO ROMERO NAVEA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários

para a expedição de ofício, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:56:45.

SENTENÇA

N. 0703309-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL GRAPEGGIA. Adv(s).: DF52757 - ADILSON GUIMARAES LIMA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703309-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL GRAPEGGIA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por DANIEL GRAPEGGIA em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer: i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R$ 1.205,54; ii) indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00. Preliminarmente a requerida requer a suspensão do feito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de suspensão do feito, eis que não possui previsão legal, e também não se coaduna com o princípio da celeridade, orientador nos Juizados Especiais. Passo ao exame do meritum causae. Narra o autor que adquiriu junto à requerida para os trechos de ida e volta Brasília - Lisboa, com voo de ida previsto para 01/11/2019. O autor afirma que próximo da viagem, entrou no site da requerida para realizar um upgrade para classe executiva, momento em que tomou ciência de que seu voo Brasília - Lisboa, havia sido alterado para o dia 31/10/2019. Diante de tal fato, o autor viu-se obrigado a arcar com custo de nova diária, além de remarcação do assento já contratado no voo cancelado e antecipado. Em sede de contestação, a requerida alega que o autor foi devidamente informado sobre a alteração do voo, e caso não tivesse concordado com a alteração procedida, poderia ter solicitado o cancelamento da sua passagem. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a requerida não apresentou documento que comprovasse o envio de notificação individual ao autor, de modo a informar sobre a alteração procedida no voo. O autor por sua vez junta nos autos, comprovantes com os valores despendidos para a aquisição de nova diária e marcação de assento no novo voo, ante a alteração unilateral e súbita da passagem. Desta forma, condeno a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 1.205,54, a título de danos materiais. Diante destes fatos, tenho pela procedência do pedido de danos morais, uma vez que é dever da requerida prestar ao consumidor informações a respeito do serviço contratado, em especial no caso de alteração da data de decolagem, o que certamente demanda do autor, uma readequação dos seus planos de viagem. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais fixado em R$ 2.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a ré a pagar ao requerente a importância de R$ 1.205,54 (mil duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; 2) CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais,a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0717297-61.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO XIMENES CESAR. Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: DIEGO OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717297-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIO XIMENES CESAR EXECUTADO: DIEGO OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No microssistema dos Juizados Especiais a penhora deve anteceder o oferecimento dos embargos do devedor, conforme previsto no art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. Registro que o CPC é fonte subsidiária. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, os pedidos de desbloqueio de valores e de suspensão da presente execução. Nesta data, procedi à penhora da integralidade do débito, via Bacenjud, em conta não classificada como conta salário, conforme espelho anexo. Recebo os embargos do devedor de id 67842051. Intime-se o exequente para, caso queira, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0033370-72.2008.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA, DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS, DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL. R: JOAO WAGNER NUNES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS PEREIRA VITORIA. Adv(s).: GO41335 - SAMUEL PEREIRA VITORIA, GO44075 - LARISSA DE OLIVEIRA PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0033370-72.2008.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS EXECUTADO: JOAO WAGNER NUNES MOREIRA, LUCAS PEREIRA VITORIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA-GO para que informe a este Juízo o cumprimento das Cartas Precatórias de ID62030729 (intimação da empresa TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, e ID62030714 (penhora e avaliação do CAMINHÃO, placa KFA 5853, Aparecida de Goiânia ? GO, RENAVAN 00802141668). 2) Considerando o item 4 da decisão de ID61340755, indefiro os pedidos das letras "c" e "c.1, do ID67222720. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0719633-38.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINETE CHAVES BARBOSA 64803198187. Adv(s).: DF43799 - EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Número do processo: 0719633-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINETE CHAVES BARBOSA 64803198187 RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte ré. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 18:04:26. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0736266-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LUCAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: GO26922 - CÁTIA DA SILVA SANTOS, GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736266-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO LUCAS RODRIGUES RÉU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 15:25:14.

SENTENÇA

N. 0749521-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO JOSE DE MORAES. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Número do processo: 0749521-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO JOSE DE MORAES RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, em que alega omissão, requerendo que este Juízo "se manifeste expressamente sobre o fato de que o Sr. Euclides, que teria destratado o Embargado, estava na loja na qualidade de consumidor, na medida em que não estava escalado para trabalhar na data dos fatos, bem como para que esclareça a responsabilidade do empregador por ato cometido por preposto em seu dia de folga". Os Embargos (ID 67066508) são tempestivos, pelo que os conheço. Não verifico a omissão apontada, data maxima venia. Em contestação, a ré não trouxe o suso apontado questionamento, vindo a fazê-lo somente após proferida a sentença atritada, na qual foi considerado que o Sr. Euclides prestava serviços como supervisor de segurança, conforme o próprio Embargante destaca; ainda, competia ao réu comprovar, mediante simples apresentação de nota fiscal das compras que o Sr. Euclides teria ido fazer em seu estabelecimento no dia dos fatos, para comprovar que o mesmo ali se encontrava na qualidade de consumidor; todavia, assim não o fez. O descontentamento do Embargante para com o julgamento não autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, os quais se limitam a sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, hipóteses que não ocorreram na referida decisão. Reformá-la seria rediscutir o seu mérito, o que exige recurso próprio. Por essa razão, DEIXO DE ACOLHER os Embargos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 18:37:10. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0745411-44.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO SILVA PIRES JUNIOR. Adv(s).: DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. R: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALDEIA LTDA - ME. R: MARIA IGNEZ CAMPOS AFONSO. Adv(s).: DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Número do processo: 0745411-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIO SILVA PIRES JUNIOR EXECUTADO: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALDEIA LTDA - ME, MARIA IGNEZ CAMPOS AFONSO DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do valor depositado (id 67166739) pelo réu para Lenai Martins Oliveira, OAB/60.700, CPF: 083.947.066-57, Agência 0691-2, conta 15.096-7, conta poupança, Banco do Brasil.. Intime-se a autora a informar se o valor satisfaz o débito. Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 18:19:30.

N. 0749743-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO COSTA. A: FERNANDA CRISTINE SANCHES ALBINO. Adv(s).: DF29641 - JULIANA FRANCA SOARES DE SOUZA. R: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A. Adv(s).: SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749743-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURO COSTA, FERNANDA CRISTINE SANCHES ALBINO RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIAS S/A DESPACHO 1. Defiro o cumprimento de sentença. Providencie-se a alteração do assunto do feito. 2. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa previstos no art. 523, § 1º, CPC, ambos de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidir os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) Na oportunidade, fica o(a) réu(ré) ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Autos ao Autor para atualização da dívida considerando a incidência da multa prevista do art. 523, §1º, do CPC e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 4. Protocole-se minuta de consulta de ativos no sistema BACENJUD em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Intime-se o réu do prazo de cinco dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC, para comprovar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados ou excesso de execução. Não havendo manifestação, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a esta Juízo, transcorrido o prazo para impugnação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 5. Não sendo encontrado dinheiro em contas do(a)(s) executado(a)(s) proceda-se à consulta ao RENAJUD. Em seguida, intime-se o(a)(s) credor(a)(es) para se manifestar(em) sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, caso queira, a penhora de algum veículo encontrado e o local no qual o veículo pode ser localizado. 6. Promova-se também busca, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de imposto de renda de pessoas física ou jurídica do(a)(s) executado(a)(s). Frutífera a diligência, o credor deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora. 7. Sem êxito nas

diligências supra, façam os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 53, §4º da Lei 90995, aplicado aos procedimentos de cumprimento de sentença conforme Enunciado n. 75 do FONAJE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 16:27:34.

DECISÃO

N. 0752336-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: MARLUCE SOUSA DO CARMO. Adv(s).: DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752336-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ EXECUTADO: MARLUCE SOUSA DO CARMO DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da Executada mediante o sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da Executada. Noutro giro, a fim de imprimir efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, PROMOVI, de ofício, à pesquisa de bens, em nome da Executada, no sistema informatizado RENAJUD. Foram encontrados 02 (dois) veículos em nome da Devedora. Todavia, ambos possuem restrições judiciais. Os resultados das pesquisas ora efetuadas acompanham a presente decisão. Intime-se o Credor para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, §4.º da Lei 9.099/95 c/ c o Enunciado 75 e 76 do Fonaje). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 19:32:29. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0741027-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE. Adv(s).: PB24046 - MARIA SILVANA ALVES. R: LUCIO FABIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: PB17183 - JOSE JOSEVA LEITE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741027-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE RÉU: LUCIO FABIO BRITO DOS SANTOS DECISÃO Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento (ID 63824201) para o dia 1º/09/2020, 14h, ante a comprovação de justificativa do pedido da Autora sob o ID 67672735; a solenidade será realizada sob as mesmas instruções constantes no despacho de ID 63384749 e sala virtual informada sob o ID 67272150, a menos que sobrevenha orientação distinta por parte do E. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:57:40.

N. 0047437-66.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA CHRISTIAN. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REAL VIDROS PERSIANAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RK BRASILIA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIDRALLE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Denivaldo dos Santos Reis. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Marcela Meireles Cardoso Haidar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0047437-66.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA CHRISTIAN EXECUTADO: REAL VIDROS PERSIANAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE ALLE HAIDAR FILHO DECISÃO A Exequente demonstrou que foi determinada a baixa da penhora de valor de cerca de 1,7 milhões de reais sobre o bem cuja penhora requer. De tal forma, demonstra-se que há possibilidade de que haja montante remanescente. DEFIRO, portanto, a penhora, no valor de R$ 9.906,35., sobre o bem indicado em ID 66292668, matrícula 31.725. Expeça-se termo de penhora do imóvel, o qual deve ser averbado à sua respectiva matrícula, às custas da Exequente, sem prejuízo de posterior cobrança em face dos Executados. Certifique-se o cumprimento da penhora no rosto dos autos determinada em ID 65750432 e cadastre-se no presente processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:52:51. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0722507-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEBERT HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. R: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. . Adv(s).: SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SARTORELLI, SP367229 - LEONARDO LUIZ OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722507-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEBERT HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA RÉU: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Providencie-se a alteração da classe judicial. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa previstos no art. 523, § 1º, CPC, ambos de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidir os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) Na oportunidade, fica o(a) réu(ré) ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. Memória de cálculos apresentada no documento ID 67592321. Não efetuado o pagamento, fica, desde já, autorizada a pesquisa de ativos no sistema BACENJUD em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Ato contínuo, não sendo encontrado dinheiro em contas do(a)(s) executado(a) no Bacenjud, será feita busca de bens por meio do sistema do RENAJUD. Pelo o exposto, não havendo o pagamento voluntário, devolvam-me conclusos para prosseguimento dos atos de expropriação, conforme acima determinado. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 16:45:11. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0719119-85.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: ISABEL CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719119-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE ARAUJO DECISÃO Chamo o feito à ordem. A Executada não foi citada até o presente momento. O CPC também não prevê a citação por carta em execução de título extrajudicial. De tal forma, proceda-se a citação, por meio de oficial de justiça, conforme artigo 829 do CPC, no endereço indicado a ID 64532548. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 16:32:39. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703739-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTUR DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF44482 - RODNY DA SILVA, DF0043064A - ELLCIO DIAS DOS SANTOS. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703739-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTUR DE OLIVEIRA NUNES RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Contratos de Consumo (54731897) proposta por AUTOR: ARTUR DE OLIVEIRA NUNES em face de RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme petição registrada no Id número 67235595. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Declaro resolvido o mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA-DF,Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 16:09:56. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA JUÍZA DE DIREITO

N. 0701540-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PNEUS MULT RODAS COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s).: DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. R: FAUSTO BATISTA POLICENO. Adv(s).: DF0033520A - GISELE VERONICA FARIA POLICENO. Número do processo: 0701540-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PNEUS MULT RODAS COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS EIRELI RÉU: FAUSTO BATISTA POLICENO SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, em que alega omissão na sentença quanto à apreciação da legitimidade ativa. Os Embargos são tempestivos, pelo que os conheço. A tentativa de reforma do julgado ou reapreciação das provas exige recurso próprio. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, hipóteses que não ocorreram na sentença. O Autor é EIRELI e em seu nome foi expedida a nota fiscal, enquanto que o recibo veio em nome de seu proprietário. Ainda que a personalidade jurídica da EIRELI não se confunda com a pessoa física, o mero recibo em nome dessa última não interfere na legitimidade ativa da EIRELI, responsável pelo veículo. Conforme disposição do Código Civil acerca do pagamento de terceiro (artigos 304 a 307), o pagamento feito pela pessoa física interessa tão somente à relação entre essa e a EIRELI, não alterando a relação jurídica entre Autor e Réu da presente demanda. Embargos não acolhidos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 09 de Julho de 2020 15:01:48. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0758236-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELA BARROGGI PHILIPPSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO WP LTDA - ME. Adv(s).: SC44118 - FABIO TRINDADE FLORES, RS54881 - RODRIGO GINDRI FIORENZA, RS56769 - NERI JULIANO PICCOLOTO. Número do processo: 0758236-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA BARROGGI PHILIPPSEN EXECUTADO: INSTITUTO WP LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) proposta por EXEQUENTE: ISABELA BARROGGI PHILIPPSEN em face de EXECUTADO: INSTITUTO WP LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Consta dos autos que o (a) devedor(a) satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia bloqueada pelo Bacenjud (ID 66457751) em favor do Exequente, dados bancários: ISABELA BARROGGI PHILIPPSEN - CPF: 025.452.631-41, Banco do Brasil, agência 3477-0, c/c 121786-0. Arquivem-se com baixa. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 16:44:54. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0716809-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL ROOSEVELT GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: GERSON FRANCISCO TAVARES. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716809-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL ROOSEVELT GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR EXECUTADO: GERSON FRANCISCO TAVARES SENTENÇA Trata-se de ação de Acidente de Trânsito (10435) proposta por EXEQUENTE: MANOEL ROOSEVELT GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR em face de EXECUTADO: GERSON FRANCISCO TAVARES, partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme petição registrada no Id número 67651395. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro resolvido o mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA-DF,Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 16:42:17. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA JUÍZA DE DIREITO

6º Juizado Especial Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0751779-06.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: MANUELA PARREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751779-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENSINA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA EXECUTADO: MANUELA PARREIRA SOARES DECISÃO Oficie-se ao SERASA, através do sistema SERASAJUD, com a determinação de inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes. Advirta-se o credor que este deverá promover o pedido de baixa da restrição em caso de pagamento ou prescrição da dívida. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0750869-76.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE DE ALCANTARA PEREIRA - ME. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: GILVALDO SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750869-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRE DE ALCANTARA PEREIRA - ME EXECUTADO: GILVALDO SILVA DE SOUZA DECISÃO O credor formulou pedido para penhora de rendimentos do devedor, obtidos pelo seu trabalho como transportador autônomo, vinculado a aplicativos de transporte. Contudo impõe-se o indeferimento do pedido, por se tratar constrição de remuneração do executado, uma vez que o salário é impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC, de modo que não se admite a penhora nem sequer de percentual do valor percebido. Embora a jurisprudência venha admitindo a penhora de valores disponíveis em conta corrente, no limite de trinta por cento do saldo, não se aplica ao desconto direto na fonte, diante da evidente a ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), pois desprover a pessoa de seus vencimentos compromete as condições de sobrevivência do devedor e sua família. É oportuno acrescentar a advertência de Luiz Edson Fachin, que ?entre a garantia creditícia e a dignidade pessoal, opta-se por esta que deve propiciar a manutenção dos meios indispensáveis à sobrevivência? (Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2ª ed. Renovar. Rio de Janeiro. 2006, p. 173). Neste esteio, embora o ordenamento jurídico proteja o direito do credor, é imprescindível que seja observado o mencionado princípio constitucional. (Precedentes: Acórdãos n. 611041, 1ª Turma Cível; n. 684078, 2ª Turma Cível; n. 402883, 4ª Turma Cível; n. 658973, 3ª Turma Recursal). Assim, indefiro o pedido do credor. Promova o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0752644-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONILSO MATEUS MARCON. Adv(s).: RS0051040A - ALEXANDRE MELO SOARES. R: ILTON HENRICHSEN. Adv(s).: SP91097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752644-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIONILSO MATEUS MARCON RÉU: ILTON HENRICHSEN DECISÃO Trata-se de ação em que foi instaurada controvérsia fática, necessitando de ampla dilação probatória, conforme decisão de ID nº 66722613. Registro que a tentativa de realização da audiência por videoconferência está em estrita harmonia com os princípios da eficiência, celeridade, informalidade e, principalmente, com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, razão pela qual será realizada, ao menos, a tentativa de realização. Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo CISCO WEBEX MEETING em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador (webex.com/downloads.html) para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. Há tutoriais em vídeo para instalação, acesso e uso da ferramenta disponíveis no Canal do Youtube "TJDFT oficial". Assim, designo a data de 04/08/2020, às 14h30 para a realização de audiência de instrução, a qual será realizada na plataforma CISCO-WEBEX, link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m00b1f1c3f1c9462d558aa7b338d9a08e Número da reunião: 129 275 4406 Senha: RzSEuTnv373 Chave do organizador: 307514 Os convites para participarem da audiência/reunião são enviados pelo sistema CISCO, nos seguintes e-mails: Parte autora: marcon.poa13@gmail.com; Advogados da parte autora: alexandre.sqa@gmail.com; benhurbf10@gmail.com Testemunhas da parte autora: mateusluanrp@gmail.com; sarithadenardi@gmail.com e alex_jesus_costa@hotmail.com Parte ré: iltonh@hotmail.com; Advogado da parte ré: carlosjose@reisdealmeida.adv.br; thayuanaf@gmail.com. Testemunhas arroladas pela parte ré: jmaviacao@hotmail.com; ondarural@hotmail.com e felipepotter_87@hotmail.com. Esclareço que a data já foi agendada na plataforma digital, razão pela qual o convite já foi enviado no endereço eletrônico de cada participante. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0702383-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ELIAS DE QUEIROGA. Adv(s).: DF57395 - LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s).: DF56609 - LIVIA MORAIS LINHARES VITAL, PB9379 - LUCIANA PEDROSA DAS NEVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702383-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ELIAS DE QUEIROGA EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO A parte autora insiste na alegação de descumprimento da obrigação de fazer. Em que pese o inconformismo do requerente cumpre ressaltar que a decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, com fulcro no art. 499 do CPC, pôs termo ao processo, tendo o autor recebido valor em pecúnia para não ser prejudicado pela inércia dos réus. Como o valor já foi quitado pelos devedores, não há provimento jurisdicional pendente. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0702192-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FATIMA REGINA DE ARAUJO FREITAS DE CASTRO. Adv(s).: DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702192-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FATIMA REGINA DE ARAUJO FREITAS DE CASTRO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-se a parte AUTORA para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intime- se. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0709240-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA MALTA JORGE MOREIRA SALLES. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709240-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CAROLINA MALTA JORGE MOREIRA SALLES RÉU: VIA VAREJO S/A DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-se a parte AUTORA para que, querendo, apresente suas

contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intime- se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0747008-48.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEINY PINTO DE SOUSA. Adv(s).: DF56604 - SOCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0747008-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEINY PINTO DE SOUSA RÉU: OI S.A. DECISÃO Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença no qual o autor pede a emissão de certidão de crédito, de modo a habilitar o crédito no Juízo Universal. Contudo, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia ARNOLDO WALD, recebe os ofícios que declaram o crédito da parte e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, à Recuperanda para efetuar o depósito Judicial. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação. Portanto, uma vez que já foi encaminhado o ofício, aguarde-se a comunicação do pagamento. Destaco que o credor poderá consultar a situação de seu crédito pelo link www.recuperacaojudicialoi.com.br. Brasilia-DF, 15 de julho de 2020 Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0731729-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACADEMIA FIT ONE LTDA - ME. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ADRIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731729-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACADEMIA FIT ONE LTDA - ME RÉU: ADRIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA DESPACHO Ante a concordância da credora com o parcelamento do débito, intime-se a requerida para ciência da petição id 67591216 e para efetuar o pagamento dos valores devidos diretamente na conta da sociedade de advogados que representa a credora: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 15.636.123/0001-90, BANCO DO BRASIL, AG. 1226-2, C/C: 57122-9. Libere-se o valor depositado (id 67253845) por meio de ofício para SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 15.636.123/0001-90, BANCO DO BRASIL, AG. 1226-2, C/C: 57122-9, conforme requerido na petição id 67591216. Em seguida, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0757457-65.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. R: JOAO CONSTANTIN KEFALAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757457-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOAO CONSTANTIN KEFALAS DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0762900-94.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMERSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. R: ZENILTON GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762900-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMERSON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: ZENILTON GONCALVES DE SOUZA DESPACHO Intime-se o credor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 02 dias, cumprindo as ordens precedentes, sob pena de extinção. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0702863-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Juarez Cavalcante da Costa. A: Juan de Carvalho Costa. Adv(s).: DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Número do processo: 0702863-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAREZ CAVALCANTE DA COSTA, JUAN DE CARVALHO COSTA RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:12:42.

N. 0762130-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLESIMAR GURGEL DE AMORIM JUNIOR. Adv(s).: DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762130-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLESIMAR GURGEL DE AMORIM JUNIOR RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Intime-se o autor a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo banco réu (id.67656594). Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0756056-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756056-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOMAR ARTUR BERTOLDO SIQUEIRA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. DESPACHO Diga a requerida acerca do noticiado pelo autor na petição precedente. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0739874-04.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA. A: THAYNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA. Adv(s).: DF58829 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES, DF48729 - BRUNA DANIELA CORTE REAL. R: IVI INTERIORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERREIRA E LIMA PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0049107A - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739874-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA, THAYNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA EXECUTADO: IVI INTERIORES LTDA - ME, FERREIRA E LIMA PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a requerida para que providencie a retirada dos móveis do local indicada pela parte autora, mediante prévio agendamento através do contato já informado nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão. A ausência de retirada importará na incidência da multa, nos termos da decisão de ID 58374714. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0738885-61.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMA SUELY DE ARAUJO GODINHO SEVERIANO DA SILVA. Adv(s).: DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: EDITORA TRES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738885-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELMA SUELY DE ARAUJO GODINHO SEVERIANO DA SILVA EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0728281-75.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOEMA TEIXEIRA TORRES VIEIRA. Adv(s).: DF0020833A - FABIO DE SOUZA LEME. R: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. R: ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728281-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOEMA TEIXEIRA TORRES VIEIRA EXECUTADO: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA REVEL: SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0706375-97.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOVANY ALBERTO DIAS MOREIRA. Adv(s).: DF29477 - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706375-97.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOVANY ALBERTO DIAS MOREIRA EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado das diligências realizadas e para promover o prosseguimento, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0720275-45.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FABIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF54612 - LUIZ FABIANO DOS SANTOS. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720275-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO DOS SANTOS EXECUTADO: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado das diligências realizadas e para promover o prosseguimento. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0755359-10.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF12194 - SANDRO ARAUJO. R: RAMISUED DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755359-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP EXECUTADO: RAMISUED DOS SANTOS GOMES DESPACHO Esclareça-se ao credor que o banco de dados do INFOSEG é obtido de dados da Receita Federal, cuja pesquisa já foi efetuada, id 60224426, e a pesquisa pelo SIEL, requer a filiação do executado. Promova o prosseguimento, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712381-86.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES FERNANDO ALVES. Adv(s).: DF0031925A - SHARON FERNANDA DE SOUZA ALVES. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712381-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES FERNANDO ALVES EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO SENTENÇA Vistos, etc. DECIDO. A parte ré apresentou proposta de acordo (id. 66864190) com a qual o autor anuiu, conforme petição de id. 67671038. Por ser a composição amigável para a solução das lides um dos princípios basilares da sistemática dos Juizados, não há qualquer óbice que a transação seja homologada após prolação da sentença. Confira-se entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. 1. À luz da sistemática processual vigente, a sentença, ainda que transitada em julgado, não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. 2. Havendo composição das partes para o encerramento do processo, é impróprio cogitar-se de qualquer empecilho judicial a sua homologação. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.767467, 20130110376557ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 344) Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, cujas cláusulas passam a fazer parte integrante desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. O depósito do valor acordado deverá ser realizado diretamente na conta de titularidade do autor, cujos dados foram indicados na petição de id. 67671038, no prazo de até 10 dias úteis a contar da presente homologação. Recomendo que se cumpra fielmente tudo quanto nele se constou. Ante o exposto, por tudo o mais que nos autos consta e diante da transação celebrada, declaro extinto o processo com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0733515-04.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUNIOR RODRIGUES DE MENDONCA. Adv(s).: DF0019087A - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR. R: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733515-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUNIOR RODRIGUES DE MENDONCA EXECUTADO: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA SENTENÇA Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, na qual o executado, devidamente citado a saldar o seu débito, deixou de fazê-lo. O exequente, instado a indicar bens do devedor passíveis de penhora, requereu a penhora on line dos ativos financeiros e a penhora dos veículos. Ambas as consultas restaram infrutíferas. Mostra-se incabível a suspensão do curso do processo, conforme último pedido formulado pelo credor,, ante a ausência de previsão legal nesse sentido no rito dos Juizados Especiais. Inexistindo bens penhoráveis, o processo de execução deve ser imediatamente extinto, a teor do disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Confira-se entendimento das E. Turmas Recursais: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE PENHORA DO OBJETO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se o exeqüente contra a sentença que extinguiu o feito, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, diante da ausência de bens penhoráveis do devedor. 2. Sustenta o recorrente que a extinção do processo é prematura, porquanto o recorrido vem ocultando os seus bens e que ainda há medidas coercitivas, visando o pagamento do débito a serem realizadas, tais como a anotação de restrição de circulação, pelo sistema Renajud. Destaca que, em observância ao art. 139, IV, do CPC, incumbe ao magistrado "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Ressalta que o recorrido é

proprietário do veículo VW/GOL, GOL 1.6 POWER, Placa JHJ5246, 2006/2007, Renavam 00904722651, e uma vez que a propriedade do bem móvel se transmite com a simples tradição, sendo a transferência administrativa mera formalidade, requer que seja determinada a penhora do veículo adquirido pelo recorrido, VW/GOL, GOL 1.6 POWER, Placa JHJ5246, 2006/2007, Renavam 00904722651, conforme DUT anexo aos autos (ID. 37869811), registrando-se a proibição de circulação por meio do sistema RENAJUD, bem como para determinar o prosseguimento da execução. 3. Pelo compulsar dos autos, verificar-se que, em fase de cumprimento de sentença foram realizadas as seguintes diligências (consultas) em busca dos bens do devedor para penhora: a) Bacenjud, em 02/08/2019, com resultado infrutífero (ID 11351199); b) Renajud (ID 11351200), por meio do qual foram localizados 2 (dois) veículos: Honda, placa LKA-6012, sem restrições, mas com comunicação de venda em 24/06/2019 (ID 11351203); e Celta , placa JHI-5294, com restrições; c) RIDFT, tendo resultado infrutífero (ID 11351218). 4. Observa-se que o bem sobre o qual pretende o recorrente a penhora está em nome de terceiro estranho à lide (ID11351242). Tal situação impede a penhora e/ou restrição do veículo, porquanto os efeitos de eventual decisão com deferimento da restrição atingiriam um terceiro que não participou da relação jurídico-processual. 5. "O registro do veículo em nome de terceiro alheio à lide acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC/2015 485 IV)." (Acórdão 1192629, Processo 070689817.20178070003, Desembargador Sérgio Rocha, 4ª Turma, DJE - 21/08/2019). 6. Pelo exposto, impõe-se a manutenção da sentença objurgada. 7. Recurso conhecido e improvido 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55), estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1218090, 07072745720188070006, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/11/2019, publicado no DJE: 2/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De toda forma, uma vez localizados bens do devedor, basta que o credor, mediante simples petição, requeira a retomada do curso deste processo. Assim, a extinção da execução, em tais circunstâncias, deve ocorrer sem a baixa na distribuição. Face às considerações alinhadas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95. Em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0737704-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO PEREIRA NEIVA DE MESQUITA. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: BR ROAD MOTORS LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737704-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO PEREIRA NEIVA DE MESQUITA RÉU: BR ROAD MOTORS LTDA SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento de ID nº 67638638 , julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Intime-se a parte autora para que indique seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado, em seu favor. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0758690-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLECIA ALVES GALVAO LEMOS. A: LINCOLN ESTEVAO ALVES GALVAO LEMOS. Adv(s).: DF0034025A - ALINE RANGEL FERNANDES. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758690-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLECIA ALVES GALVAO LEMOS, LINCOLN ESTEVAO ALVES GALVAO LEMOS RÉU: AMERICAN AIRLINES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora, em brevíssima síntese, pretende indenização por danos materiais e morais em razão de atraso de vôo.. A ré, por sua vez, argui prejudicial de prescrição. No mérito, afirma que o atraso decorreu de problemas operacionais; que a reacomodou a autora até o destino final, em ato de boa-fé, mesmo não sendo o destino contratado; não há dano material ou moral a ser indenizado. Réplica no ID 67578524. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO Antes de adentrar o mérito, cumpre esclarecer que a relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes se qualifica como relação de consumo, em razão da previsão contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais ? Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral. Na referida decisão, a tese aprovada diz que ?por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor?. Confira-se: Direito do consumidor. Transporte aéreo internacional. Conflito entre lei e tratado. Indenização. Prazo prescricional previsto em convenção internacional. Aplicabilidade. 1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade. 2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor. 3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: ?Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor?. 4. Recurso extraordinário provido.(ARE 766618, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) Destaco, por oportuno, que a questão fática envolvendo o processo acima se referia a indenização por danos morais decorrentes de defeito na prestação do serviço de transporte aéreo, especificamente atraso de vôo, tal como pleiteado pela autora neste processo, o que afasta a argumentação no sentido de que o prazo prescricional se aplicaria apenas ao transporte de carga. Confira-se a redação dos arts. 29 e 35 da Convenção de Montreal: Art. 29. No transporte de passageiros, de bagagem e de carga, toda ação de indenização de danos, seja com fundamento na presente Convenção, em um contrato ou em um ato ilícito, seja em qualquer outra causa, somente poderá iniciar-se sujeita a condições e limites de responsabilidade como os previstos na presente Convenção, sem que isso afete a questão de que pessoas podem iniciar as ações e quais são seus respectivos direitos. Em nenhuma das referidas ações se outorgará uma indenização punitiva, exemplar ou de qualquer natureza que não seja compensatória. Art. 35. O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte. No caso, os fatos narrados na inicial ocorreram todos no início do ano de 2017. A presente ação foi proposta em apenas no ao final do ano de 2019. Assim, evidente que a pretensão inicial, quando da propositura da ação, já estava prescrita, pois o prazo de dois anos se esgotou, na melhor das hipóteses, em janeiro de 2019. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0751817-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO MARTINS DE FREITAS AQUINO. Adv(s).: SP31956 - CARLOS CARMELO NUNES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de

Brasília Número do processo: 0751817-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIO MARTINS DE FREITAS AQUINO RÉU: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual o devedor alega não ser devido o valor ora cobrado pelo autor referente ao gasto com tradução juramentada, pois não incluído no valor da condenação e nem ter sido objeto do pedido. O autor, por sua vez, alega que o réu foi condenado em segunda instância ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais, sendo então devida a restituição do valor gasto com a tradução. DECIDO Com efeito, o valor dos honorários de sucumbência já foi depositado pelo réu juntamente com o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID 66594180. No que tange ao valor gasto pelo autor com a tradução juramentada, cumpre esclarecer que não houve pedido de ressarcimento nesse sentido na petição inicial, não havendo, portanto, mandamento que imponha ao réu a obrigação de restituição desse gasto. Ademais, tal despesa não se enquadra no conceito de honorários de sucumbência, que são aqueles devidos ado advogado da parte contrária, e nem no de custas processuais, conforme art. 84 do CPC, que são aquelas inerentes ao desenrolar do processo e que, inclusive, já foram quitadas pelo réu como condição para interposição do Recurso Inominado. Destaco que o valor foi gasto pelo autor, inclusive, antes da citação do réu e sem qualquer autorização ou requisição por parte deste Juízo. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para decotar do pedido de cumprimento a quantia referente aos honorários de tradutor. Em face do pagamento de ID nº 66594180, julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ofício para transferência da quantia depositada pelo réu para a conta indicada pelo autor, Banco Itaú Agência nº 4300 Conta Corrente: 55555-6 Titular: Carmelo Nunes, Guedes Nunes e Rodrigues Garcia sociedade de advogados Cnpj: 11.015.106/0001-85 Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0759351-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANI ALVES RORATO. A: FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: MANOEL LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. R: DENIS REIS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759351-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANI ALVES RORATO, FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO EXECUTADO: MANOEL LUIZ DA SILVA, DENIS REIS LIMA SENTENÇA No presente caso, considerando que não houve o pagamento integral do débito dentro do prazo legal, são devidos multa e honorários de cumprimento de sentença, ambos em 10% do valor remanescente devido, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Considerando a concordância do credor quanto ao valor apontado como devido pela parte devedora, ACOLHO EM PARTE a impugnação para reduzir o valor remanescente a R$ 699,54. Em face dos pagamentos de ID nº 64699575 e 66071416, além da penhora de ID nº 66996451, julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ofício para transferência dos depósitos de ID nº 64699575 e 66071416 e mais R$ 699,54 da penhora de ID nº 66996451 para a conta indicada pela autora, Banco do Brasil, Agência: 4885-2, Conta: 3296045-x, CPF nº 874.412.251-91, Flávia Araújo da Silva Rorato. Expeça-se ainda ofício para transferência do valor remanescente da penhora de ID nº 66996451 para conta a ser indicada pela parte ré em até 5 (cinco) dias úteis. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0702374-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON SIRQUEIRA SERRA. Adv(s).: DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702374-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON SIRQUEIRA SERRA RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por EDILSON SIRQUEIRA SERRA em face de CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE BRASÍLIA - ESTÁCIO BRASÍLIA. A autora relata que possui bolsa de estudos de 100% de desconto até o final do curso, porém a empresa ré efetuou a cobrança indevida do valor total de R$ 5.794,90, efetuando o reembolso do montante de R$ 3.629,65. Ao final, requereu a condenação da ré a devolver o valor remanescente do que cobrou indevidamente (R$ 2.165,25), em dobro. Devidamente citada, a parte requerida apresentou tempestiva contestação na qual alega que as cobranças feitas são devidas e que a parte autora deve questionar à prestadora de serviços que lhe concedeu bolsa, razão pela qual não existe responsabilidade civil por parte da empresa ré. É o relato do necessário. DECIDO. Antes de adentrar no mérito, oportuno esclarecer que as garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário não eximem as partes do dever de observar as condições da ação e os pressupostos processuais, o que em absoluto implica excesso de formalismo, cerceamento de defesa ou negativa de acesso à jurisdição, por se tratarem de exigências contidas na legislação processual vigente. Verifica-se que o autor ajuizou demanda idêntica à presente, com pedido de repetição em dobro dos valores de mensalidades pagos indevidamente, sob nº 0737421-02.2019.8.07.0016. Na demanda anterior, o autor relata que, em que pese ser beneficiário de bolsa de 100%, foi compelido a efetuar o pagamento no montante de R$ 5.794,90, requerendo a condenação da empresa ré a devolver o que foi cobrado indevidamente, em dobro. A sentença que analisou o mérito da demanda julgou os pedidos parcialmente procedentes, consignando que ?Contudo, quanto ao valor, verifica-se que o autor comprovou documentalmente apenas o dispêndio do total de R$ 3.629,65 (comprovantes de ID nº 43818075), razão pela qual a repetição em dobro se limita a este valor?, condenando a empresa ré a efetuar o pagamento do valor de R$ 7.259,30 (sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), referente ao dobro do que foi cobrado indevidamente. Comparando as duas demandas, verifica-se a ocorrência de coisa julgada material, faltando ao presente feito os pressupostos processuais válidos para o prosseguimento regular. Preliminarmente, esclareço que a coisa julgada é a impossibilidade de modificação do mérito da sentença no mesmo processo ou em qualquer outro, pois a matéria em análise cumpriu todos os trâmites procedimentais que permitem ao Judiciário decidir a questão em definitivo, conforme previsto no art. 502 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Em outras palavras, ocorre coisa julgada quando a decisão judicial se fixa no tempo e no espaço, não havendo mais a possibilidade de recorrer contra ela, quando apreciado o mérito do pedido. A coisa julgada não deverá ser objeto de nova apreciação do Judiciário, tendo como princípio basilar o da segurança jurídica e objetiva impedir a perpetuação dos litígios. Não é possível discutir novamente a matéria, ainda que deduzida nova alegação pela parte, porquanto houve pronunciamento expresso do Judiciário a respeito do assunto, com decisão transitada em julgado. No caso em análise, em que pese o autor ter apresentado os demais comprovantes de pagamento das mensalidades, é evidente a preclusão da oportunidade de fazê-lo, restando caracterizada a ocorrência do instituto da coisa julgada. Registre-se que nos autos da ação 0737421-02, o autor poderia ter anexados os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação, após a audiência de conciliação ou quando da apresentação de réplica, porém deixou de fazê-lo. Considerando que o pedido formulado na ação anterior abarcava a condenação da empresa ré a repetição em dobro do montante total (R$ 5.794,90), incluindo-se o pedido formulado na presente ação, tem-se a impossibilidade de analisar novamente o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação 0737421-02. Não cabe mais discussão sobre o direito vindicado pelo autor, devendo a presente demanda ser extinta, sem resolução do mérito, pois a questão já foi decidida em momento anterior. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0702650-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIEZER DA SILVA PESSANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo:

0702650-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIEZER DA SILVA PESSANHA RÉU: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA SENTENÇA Trata-se de ressarcimento c/c reparação por danos morais ajuizada por ELIEZER DA SILVA PESSANHA em face de AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. A parte autora narra que efetuou reserva de hospedagem por intermédio da empresa requerida em 30/06/2019 para Maceió, período programado de 11/11/2019 a 21/11/2019, pagando o valor de R$ 812,88. Relata que, em razão de vazamento de óleo nas praias do Nordeste, decidiu solicitar o cancelamento da hospedagem, porém o valor pago não foi reembolsado. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento do ressarcimento, bem como pelos danos morais suportados. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou tempestiva contestação na qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta que a empresa é uma plataforma digital confiável e transparente, formada por uma comunidade de usuários que assegura o acesso a informações autênticas, visando o bom atendimento aos seus membros. Argumenta que a contratação se deu unicamente em razão do contato que o Autor teve com o anfitrião, assim, considerando que as políticas de cancelamento são ditadas pelos anfitriões e não houve qualquer participação da Ré. Assevera que o reembolso fosse integral seria necessário que o Autor tivesse realizado o cancelamento até 48 (quarenta e oito horas) da data da realização da reserva. É o relato do necessário. DECIDO. Por entender não ser necessária a instrução do feito com informações diversas daquelas que já instruem os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa requerida, pois a legitimidade ad causam, sendo uma das condições da ação, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. Em princípio, a ré, por se tratar de fornecedora do serviço de anúncio e intermediação de reservas de hospedagem pela internet, possui legitimidade para figurar no polo passivo em que se alegue falha na prestação dos serviços decorrentes do pedido de desistência do contrato. Ademais, o pedido de cancelamento da reserva é feito com intermédio da empresa ré, o que evidencia a responsabilidade solidária pelo pedido de ressarcimento do valor pago, conforme art. 7º do CDC. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, é certo que a necessidade de deflagração da demanda judicial para garantir direitos que a parte autora entende possuir é suficiente para demonstrar seu interesse de agir, razão pela qual resta afastada referida preliminar. Assim, não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise do mérito. Inicialmente, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, haja vista a existência de relação de consumo entre os hóspedes como destinatários final, e fornecedor, empresa intermediadora de serviços de hospedagem, consoante os artigos. 2º e 3º. Com efeito, as plataformas digitais de ofertas de serviços de hospedagem, seja de hotéis ou imóveis de pessoas físicas, integram a cadeia de consumo, pois obtém vantagem econômica ou de outra natureza pelos negócios concretizados entre consumidor e terceiros, assim respondem solidária e objetivamente pelos danos causados aos clientes (art. 7º, parágrafo único do CDC e art. 25, § 1º, do CDC). A propósito, confira-se precedentes nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO PAGAMENTO. REJEITADA. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. ESTORNO EM DOIS MESES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Participa da cadeia de consumo quem aufere vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações entre o consumidor e terceiros. Por essa razão, responde solidariamente aos prejuízos causados ao comprador (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC). (...) 4. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9099/95. (Acórdão n.986238, 07072659720158070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 13/12/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. INTERMEDIAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGENS. CANCELAMENTO DA RESERVA. INFORMAÇÃO ERRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COMPANHIA AÉREA E DA AGÊNCIA DE VIAGENS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. I - Pela teoria da asserção, a análise do preenchimento das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações contidas na petição inicial. Se os autores afirmam ter adquirido as passagens aéreas por intermédio da agência de viagens, tem ela legitimidade passiva para a causa que visa a responsabilização pelo indevido cancelamento das reservas. II - Tratando-se de relação de consumo, há responsabilidade solidária dos fornecedores, não subsistindo as teses de irresponsabilidade. III - O fornecedor que, a despeito da não confirmação do pagamento, envia e-mail ao consumidor dois dias antes da viagem com informação errada de que as reservas estavam confirmadas, responde pelos danos decorrentes do seu cancelamento. (...) (Acórdão n.1120205, 07272864420178070001, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É cediço, ademais, que os veículos de comercialização de imóveis para locação temporária atraem maior quantidade de consumidores, justamente por confiarem na viabilidade da transação pela presença da empresa intermediadora, criando, desse modo, legítima expectativa quanto à ocorrência do serviço de acomodação nos moldes contratados. Logo, indubitável a efetiva participação da plataforma na relação jurídica. Noutro giro, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo quando provar que o defeito inexiste ou em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Na situação em análise, verifica-se que o autor realizou reserva de hospedagem por intermédio da empresa requerida (ID nº 54241195) e, após notícias sobre vazamento de óleo nas praias de Maceió, destino da viagem (ID nº 54241196), solicitou o cancelamento da reserva. Em resposta, a empresa afirmou que a política de reembolso do anfitrião não permitiria o ressarcimento (ID nº 54241195, pg. 04). Em que pese a previsão contratual sobre a política de cancelamento, tem-se que o pedido do autor decorreu de fato imprevisível (vazamento de óleo nas praias), o que impediria o consumidor de desfrutar a viagem conforme programação inicial. Note-se que há matérias jornalísticas expondo sobre o risco da contaminação e o perigo de se expor às praias contaminadas (ID nº 54241196, pg. 06), estando caracterizado motivo razoável para o pedido de rescisão do contrato. Nos casos em que a rescisão decorre de fatos alheios à vontade das partes, resta evidente a necessidade de retorno ao status quo ante, remanescendo a obrigação de reembolsar o valor pago pelo autor (ID nº 54241195, pg. 01). Registre-se que referida obrigação incumbe à requerida em decorrência da solidariedade prevista no CDC, acima ressaltada. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, é certo que os danos morais têm sido entendidos como aquele sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Podem ser definidos como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No presente caso, a simples inobservância do contrato não fundamenta dano moral, sob pena de banalização do instituto. São percalços da vida em sociedade, próprios de um sistema que não oferece as facilidades que dele se espera. Neste sentido, segue julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE. URGÊNCIA. PAGAMENTO PARTICULAR PELO BENEFICIÁRIO. REEMBOLSO. CONSUMIDOR. DESVANTAGEM EXAGERADA. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1. Ação ajuizada em 16/05/14. Recurso especial interposto em 21/10/16 e concluso ao gabinete da Relatora em 20/02/18. Julgamento: CPC/15. 2. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais, cuja causa de pedir diz respeito a negativa de operadora de plano de saúde em reembolsar o valor de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagiocefalia posicional, sem a qual deveria ser submetida a grave e delicada neurocirurgia de quebra e modulação do crânio. 3. O propósito recursal consiste em definir: i) se a operadora de plano de saúde deve fornecer órtese substitutiva de procedimento cirúrgico; e ii) se a negativa em seu fornecimento no particular constitui hipótese de compensação por danos morais. 4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 5. Confrontar o beneficiário com a hipótese de o plano de saúde cobrir apenas e tão somente a cirurgia de sua filha -

e não a órtese que lhe é alternativa - representa situação de desvantagem exagerada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 6. A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia. 7. Aborrecimentos decorrentes de relações contratuais, na forma como ocorrido na hipótese dos autos, estão ligados a vivência em sociedade, cujas expectativas são desatendidas de modo corriqueiro e nem por isso surgem abalos psicológicos com contornos sensíveis de violação à dignidade da pessoa humana. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1731762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018) No caso, o dano moral não se configura ?in re ipsa?, ou seja, não decorre diretamente da ofensa. Assim, embora reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos à autora, tal fato não foi suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Inexistindo, na hipótese, situação que caracterize a ocorrência do dano moral indenizável, impõe-se a improcedência deste pedido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento valor de R$ 812,88 (oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), corrigido pelo INPC, desde o desembolso e com juros de 1% a.m., desde a citação. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no §1º, do art. 523 do CPC. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0761129-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DE FREITAS ARAUJO FAGGIANI. Adv(s).: DF59051 - RODRIGO JOSE COELHO FAGGIANI. R: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761129-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ARAUJO FAGGIANI RÉU: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. DESPACHO Intimem-se os réus a se manifestarem sobre os embargos de declaração interpostos pela autora (id.67742944). Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0719737-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: L R - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719737-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: L R - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para dizer sobre a contestação e documentos apresentados. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual, haja vista que o advogado que assinou a petição inicial não possui procuração nos autos. Por fim, dê-se ciência à empresa ré acerca da manifestação da parte autora, apresentada após audiência de conciliação. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0713646-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALITA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: PB16335 - ARTHUR LEONARDO DOS SANTOS ARAUJO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713646-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALITA DE OLIVEIRA FERNANDES RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO Como a realização de audiência de conciliação é etapa obrigatória previsto no sistema dos Juizados Especiais, bem como está disponível a plataforma CISCO, do CNJ para a realização das audiências por videoconferência, entendo ser possível realizar a tentativa de composição amigável do presente feito, considerando a impossibilidade de realização do ato perante o CEJUSC (ID nº 64849670). Assim, designo a data de 27/07/2020, às 14h para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a qual será realizada na plataforma CISCO-WEBEX, link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdbe0e8434f6d38691dc73e7c210ac8b6 Número da reunião: 129 969 4546 Senha: pHmTPPxK352 Chave do organizador: 315784 Os convites para participarem da audiência/reunião são enviados pelo sistema CISCO, nos seguintes e-mails: Parte autora: thalitafernandes089@gmail.com Advogado da parte autora: arthurleonardo@hotmail.com Parte requerida: atendimento@unimednne.com.br; isnar.moura@unimednne.com.br e secretaria@unimednne.com.br Advogado da parte requerida: thiagogiu@swadvogados.com.br Registro que referidos convites já foram enviados nos endereços eletrônicos acima, em razão da prévia reserva da data e horário pelo sistema CISCO, que envia e-mail automaticamente. Publique-se a presente decisão. Após, aguarde-se a realização da audiência. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0721695-56.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIENE AMANCIO FERREIRA. Adv(s).: DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO29600 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721695-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIENE AMANCIO FERREIRA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intime- se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0702391-08.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. R: COSME LIMA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702391-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: COSME LIMA DE CARVALHO DECISÃO A penhora das quotas sociais depende da adoção do complexo procedimento previsto nos arts. 861 do CPC, e possui chances remotas de sucesso, considerando, primeiramente, a necessidade de colaboração da sociedade, o que já se vislumbra dificultoso e, em um segundo momento, na provável inexistência de interessados na aquisição das quotas, além de significar custo ao exequente com a nomeação de administrador, sendo procedimento incompatível com os Juizados Especiais. Indefiro ainda a consulta ao CRC JUD para informações acerca do regime de casamento

do devedor, uma vez que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Assim, concedo ao credor o prazo de 5 (cinco) dias para promover o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Brasilia-DF, 16 de julho de 2020 Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707626-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO LOPES NETO. A: RAQUEL SOLON LOPES. A: FERNANDA SOLON LOPES. Adv(s).: DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707626-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVARO LOPES NETO, RAQUEL SOLON LOPES, FERNANDA SOLON LOPES RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALVARES LOPES NETO, RAQUEL SOLON LOPES e FERNANDA SOLON LOPES DE BRITO, em face de TAP ? TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A. A parte autora afirma que, a fim de conhecer a terra natal dos pais do primeiro autor, adquiriam passagens aéreas (ida e volta) junto à Requerida para os trechos Brasília ? Lisboa, com embarque previsto para o dia 09 a 18/09/2019, com reservas de hotéis para as cidades de Porto e Lisboa. Contudo, aludem que ao realizarem o check in, foram informados do cancelamento do voo e a oferta era de embarque em voo do dia seguinte, com conexão em Porto Alegre. Afirmam que a requerida disponibilizou voucher para jantar e hotel nas proximidades do aeroporto, mas não havia transporte disponível para o deslocamento. Que o voo de Porto Alegre sofreu atraso de alguns minutos e que somente lograram chegar a Lisboa mais de 24 horas depois do previsto, perdendo um dia e meio das férias tão sonhadas, e o valor correspondente a duas diárias que não puderam utilizar. Ao final, requereram a reparação pelos danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, e pelos danos materiais no valor de R$ 4.899,94 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor das diárias e um dia de trabalho do autor. Devidamente citada, a requerida apresentou tempestiva contestação (id 64037484), na qual alegou a necessidade de suspensão do processo, por motivo de força maior. No mérito, sustenta que o voo dos autores não foi autorizado diante da carga horária da tripulação ter atingido o máximo permitido em Lei. Assevera que não há dano a ser indenizado e requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Os autores se manifestaram em réplica, id 67593335. É o relatório do necessário. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da crise causada pela COVID-19, cumpre registrar que o mundo está vivenciando uma crise humanitária, que não assola apenas uma das partes, mas todos do planeta. Contudo, não basta a simples alegação de enfrentamento da crise, sendo necessário esclarecer que para configuração de força maior, é preciso ocorrerem eventos humanos ou naturais, que apesar de poderem ser previstos, seja impossível impedir a sua ocorrência, por exemplo, guerras, fenômenos da natureza, dentre outros. E, para a caracterização de força maior no caso em tela, a prática do ato processual seja impossível, justificando a suspensão do processo. Na situação atual, a despeito de não haver atendimento presencial nos Fóruns, a Justiça está em pleno funcionamento, dispondo de canais de atendimento à distância, inclusive para realização de audiências. Ante a realidade fática do tribunal, que logrou se adaptar ao atendimento à distância, resta evidente que não há qualquer impedimento para prática de atos processuais, notadamente porque a requerida é empresa de relevância no cenário nacional, e conta com representação de advogados e recursos tecnológicos. Por fim, verifica-se que a alegação da requerida baseia-se na crise de solvência que vem experimentando o setor aéreo, ante a recomendação de isolamento social desde meados de março/2020, todavia tal argumento não pode ser resguardado com o deferimento da suspensão do processo, sob pena de atribuir ao consumidor o ônus inerente ao risco da atividade empresarial. Ademais, problemas de solvência requerem medidas diversas da suspensão do processo. Nesse passo, impõe-se o indeferimento do pedido da requerida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questão de ordem processual pendente. Antes de adentrar o mérito, cumpre esclarecer que a relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes qualifica-se como relação de consumo, em razão da previsão contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais ? Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral. Na referida decisão, a tese aprovada diz que ?por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor?. Ainda não foi disponibilizado inteiro teor do acórdão, porém em 02/06/2017 foi publicado o resultado do julgamento do tema 210 de repercussão geral, dando provimento ao recurso interposto pela companhia aérea, razão pela qual a tese do STF deve ser observada pelos Tribunais, nos termos do art. 1.039 do CPC. Assim, na análise de casos relativos a transporte aéreo internacional, ambos os diplomas devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo (aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra). Aliás, a Convenção de Montreal permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e, obviamente, de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais. Feito este breve escorço teórico, passo à análise do mérito. Encontram-se incontroverso nos autos o fato relevante à solução da questão jurídica subjacente, qual seja, o cancelamento do voo dos autores, que acarretou em mais 24 horas de atraso na programação da viagem de férias dos requerentes. A responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada (é o que se extrai da análise do art. 14, § 1º, inc. I do Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, a requerida responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal. No caso dos autos, é evidente, pela legislação consumerista, que a alegação da ré de que a alteração do voo contratado ocorreu em razão de fatores alheios à sua vontade não pode ensejar a pretendida exclusão da responsabilidade do fornecedor, prevista no art. 14, §3º da Lei n. 8.078/90, já que problemas com tripulação caracterizam-se como fortuito interno, não podendo recair nos consumidores os riscos advindos da atividade desenvolvida pela empresa requerida, cumprindo observar que, em sendo a ré prestadora de serviços de transporte aéreo, deveria se programar com antecedência para as escalas dos funcionários, de modo que os voos sejam mantidos, evitando, assim, os danos aos consumidores. Perscrutando o pedido de ressarcimento por danos materiais, impende destacar que as perdas e danos, nos moldes do que preconiza o art. 402 do CC/02, incluem os danos emergentes, estes caracterizados pelo efetivo decréscimo patrimonial experimentado pela vítima, bem como os lucros representados pelo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar. Quanto ao dano emergente, este é preciso ser efetivo para ser reparado (artigos 402 e 403, CC e art. 6º, VI, CDC), e por dano efetivo, entende-se aquele devidamente comprovado. Assim, o comprovado o gasto desnecessário com as diárias das duas acomodações em razão do cancelamento do voo inicial dos autores (940 euros x R$4,86, somando a importância de R$ 4.568,40, deve ser reembolsado. (ID. nº 56587249). Por derradeiro, no que se refere ao dia de trabalho não remunerado do autor, não houve comprovação do alegado, até porque na petição inicial os requerentes esclarecem que o autor assinou contrato de trabalho sem remuneração para os primeiros dez dias. Ademais, não há sequer comprovante do contrato de trabalho que indique o valor do salário contratado. Improcede, portanto, o pedido neste aspecto. Quanto ao dano moral, é cediço que muitas empresas que conseguem lucros consideráveis em determinados ramos de atividade deixam de lado a qualidade dos serviços, buscando atender um maior número de consumidores, entretanto, faz isso em prejuízo de alguns, que saem lesados em razão de falhas na prestação do serviço oferecido. No caso dos autos, é inegável o direito da parte autora à indenização pelos danos morais que sofreu. Essas falhas no serviço obrigam o fornecedor a indenizar os prejuízos delas decorrentes. Não resta a menor dúvida, portanto, de que da má prestação de serviços decorreram fatos outros que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano e causam abalo psíquico ao consumidor. Os fatos narrados na inicial ocasionaram abalos físicos e emocionais, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos, que atingiram direitos da

personalidade dos requerentes. Assim sendo, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado pelo autor, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VI, prevê a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pela demandante é medida que se impõe. Ademais, para que se configure a lesão não há se cogitar da prova do prejuízo, porquanto o dano moral produz reflexos interiores à pessoa lesada, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa aos autores. Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, tendo em conta que a requerida prestou assistência material aos autores, além de ter realocado-os para o próximo voo disponível DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Ré ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros legais desde a citação. Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento do valor de R$ 4.568,40 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), referentes aos danos materiais suportados, valor a ser corrigido pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros legais desde a citação. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida na forma do art. 523, § 1º do CPC. Não havendo novos requerimentos, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0704571-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYVSON FIGUEIREDO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM S.A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704571-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYVSON FIGUEIREDO VIEIRA RÉU: TIM S.A SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por DAYVSON FIGUEIREDO VIEIRA em face de TIM S.A. Relata o autor que contratou a prestação de serviços de telefonia móvel da requerida, vinculado à linha n. 61 9.8291-1585, pelo valor aproximado de R$89,90, com duração de doze meses. Que, ao final do contrato, solicitou o cancelamento do serviço, mas, foi surpreendido com a remessa de nova fatura, a qual se tratava de valor remanescente, portanto devido. Afirma que, após o cancelamento foram debitadas mais duas faturas no cartão de crédito de sua titularidade, sem autorização. Requer que a empresa ré seja condenada a pagar em dobro o valor cobrado indevidamente referente ao período pós cancelamento, R$539,40, e a compensá-lo pelos danos morais suportados, R$5.000,00. A parte ré, devidamente citada, apresentou tempestiva contestação, id 64734380, na qual aduz que o autor aderiu ao serviço TIM BLACK FAMILIA, o qual permaneceu ativo no período de 12/05/2018 a 12/05/2019, e que a fatura com vencimento em 15/05 refere-se ao período de utilização de 25/03 a 24/04, e a vencida em 15/06/2019 abrange os serviços utilizados no período de 25/04 a 12/05/2019. Sustenta a inocorrência de ato ilícito e a inexistência de dano moral. Impugnou o pedido de devolução em dobro e requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Intimado a se manifestar em réplica, o autor manteve-se silente. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não verifico nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5°, XXXII da Constituição Federal). Como sabido a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai da análise do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam(...)". Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, a requerida responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal. No caso em apreço, insta destacar que cabe à empresa requerida demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, inexiste defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus ope legis, sendo incabível a alegação de que o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito. Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art 6º, inc VIII do CDC) e inversão ope legis. (Precedente REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). No caso em tela, a parte autora afirma que solicitou o cancelamento da linha em ao completar os doze meses previstos no contrato firmado com a requerida, e que a requerida debitou em seu cartão de crédito duas faturas após o cancelamento. A empresa ré, ao seu turno, comprovou pelas faturas inseridas na peça de defesa que as faturas cobradas nos dois meses seguintes ao encerramento do contrato, referem-se aos serviços utilizados pelo autor nos períodos de 25/03 a 24/04, 25/04 a 12/05/2019, portanto, devidas pelo autor, já que referem-se ao período em que estava utilizando o serviço disponibilizado pela requerida, o que restou incontroverso diante da ausência de manifestação do autor, a despeito de ter sido regularmente intimado. Assim, impõe-se a improcedência deste pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. cobrado Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0746397-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA MARINHO OREILLY LIMA. A: LUIS GUSTAVO MAIA LIMA. Adv(s).: DF20074 - RENATA MARINHO OREILLY LIMA. R: CLARO S.A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746397-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA MARINHO OREILLY LIMA, LUIS GUSTAVO MAIA LIMA RÉU: CLARO S.A SENTENÇA Vistos, etc... Em face dos pagamentos de IDs nºs 65305391 e 67440081, julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Oficie-se para transferência do valor correspondente ao depósito de id. 67440081, em favor da credora, observando-se os dados bancários indicados na petição de id. 65751496. Registre-se que o valor correspondente ao depósito de id. 65305391 já foi transferido para a conta da credora, conforme documento de id. 66096071. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0741510-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL ALVES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO DE RIBEIRAO PRETO. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Número do processo: 0741510-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL ALVES BORGES RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO DE RIBEIRAO PRETO SENTENÇA Vistos, etc. DECIDO. As partes noticiam acordo entabulado, de ID nº 67720571. Por ser a composição amigável para a solução das lides um dos princípios basilares da sistemática dos Juizados, não há qualquer óbice que a transação seja homologada após prolação da sentença. Confira-se entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. 1. À luz da sistemática processual vigente, a sentença, ainda que transitada em julgado, não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. 2. Havendo composição das partes para o encerramento do processo, é impróprio cogitar-se de qualquer empecilho judicial a sua homologação. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.767467, 20130110376557ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 344) Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, cujas cláusulas passam a fazer parte integrante desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Recomendo que se cumpra fielmente tudo quanto nele se constou. Ante o exposto, por tudo o mais que nos autos consta e diante da transação celebrada, declaro extinto o processo com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0716896-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO RIOS FONSECA. Adv(s).: DF37120 - FLAVIO RIOS FONSECA. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716896-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO RIOS FONSECA RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FLÁVIO RIOS FONSECA em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS. A parte autora afirma que, em 12/02/2015, adquiriu por intermédio do programa de fidelidade ?AMIGO? passagem aérea junto à Requerida para os trechos Brasília ? Fortaleza/CE, com embarque previsto para o dia 18/04/2015. Alega que por motivos pessoais desistiu de realizar a viagem um dia antes do voo, entretanto, foi informado pela Ré que não haveria como recuperar a pontuação utilizada, pois teria usufruído de seus pontos no prazo final de expiração. Por derradeiro, não obtendo êxito na solução do imbróglio via extrajudicial, pleiteou: (i) a devolução da pontuação no programa ? AMIGO? despendido para aquisição da passagem ou o ressarcimento em dinheiro da quantia equivalente; (ii) e reparação dos danos morais em quantum não determinado. Devidamente citada (via sistema) a empresa Ré não compareceu à audiência, tampouco apresentou contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso em comento, a parte autora ajuizou o presente procedimento sem ter delimitado o pedido. Contudo, o parágrafo único do art. 38 da Lei 9099/95 veda a prolação de sentença ilíquida, pois não existe a fase de liquidação de sentença, em sede de Juizados, prevista no CPC. Esta restrição legislativa se justifica em razão do tempo que essa fase processual demora, sendo incompatível com o rito sumaríssimo. Feita esta breve digressão, e sendo opção da parte postulante ajuizar ação pelo rito mais célere, observar-se-á a restrição ora apontada, não sendo possível formular pedido genérico. Confira-se: PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMULAÇÃO DE PEDIDO ILÍQUIDO - VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 38 da Lei nº 9.099/95: "A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido." Desse modo, a opção pelo rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Fazendários implica o dever processual da parte de formular pedido líquido. 2. O recurso da parte autora pretende a reforma da sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, ao fundamento de que não se faz necessário o exaurimento de via administrativa para o reconhecimento judicial da isenção fiscal, invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 3. Apesar dos sólidos fundamentos das razões recursais, verifico que a parte autora não formulou pedido líquido de repetição do indébito como se infere do seguinte excerto: "(vii) Pede sejam os Réus condenados a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pelo Autor a título de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária de Inativos desde Abril/2015 - átimo em que o Autor se aposentou, quando já era Portador de AIDS há 10 (dez) anos - valores esses a serem mensurados em Liquidação e que devem ser atualizados nos termos da lei (Taxa SELIC);" (ID 14695365 - Pág. 18) 4. Em assim sendo, ainda que por outro fundamento, a manutenção da sentença de extinção do processo é medida que se impõe. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (Acórdão 1258021, 07622045820198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0746229-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME FARHAT DE SAO PAULO FERRAZ. Adv(s).: DF0024837A - JOAO VITOR LUKE REIS. R: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s).: MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746229-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME FARHAT DE SAO PAULO FERRAZ RÉU: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento de ID nº 67570687 , julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Oficie-se para transferência, conforme requerido na petição de id. 67784821. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0725863-96.2020.8.07.0016 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - A: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: PA7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. R: PROCESSO 0719544-60.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 07200407-16.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 14ª VARA CÍVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 17ª VARA CÍVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725863-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) AUTOR: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS RÉU: PROCESSO 0719544-60.2020.8.07.0001, PROCESSO 07200407-16.2020.8.07.0001, 14ª VARA CÍVEL, 17ª VARA CÍVEL SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO dos Juízos da 14ª Vara Cível e da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília , ajuizado por RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS, referente aos processos 0719544-60.2020.8.07.0001 e 07200407-16.2020.8.07.0001. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora ajuizou equivocadamente perante esse Juizado o Incidente de Suspeição dos Juízos da 14ª Vara Cível e da 17ª Vara Cível, ambas da Circunscrição Judiciária de Brasília, os quais se referem aos processos de números 0719544-60.2020.8.07.0001 e 07200407-16.2020.8.07.0001 . O declínio da competência para uma dessas varas cíveis de Brasília, no entanto, não é medida que mereça acolhida . Isso porque, as ações nos Juizados Especiais e nas Varas comuns tramitam sob ritos diferentes, sendo as ações nos Juizados submetidas ao rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 e as ações nas varas comuns submetidas ao procedimento ordinário, o que inviabiliza a redistribuição dos autos. Além disso, não há nos Juizados Especiais lugar para suspensão do feito,

e nem previsão para declinação de competência para o Juízo comum. Precedentes: (Acórdão n.508297, 20100111754604ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/05/2011, Publicado no DJE: 02/06/2011. Pág.: 251); (Acórdão n.486389, 20090110885012ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/03/2011, Publicado no DJE: 10/03/2011, pág. 311). Desta forma, considerando-se a impossibilidade de redistribuição dos presentes autos para uma das referidas Varas Cíveis , a extinção do feito sem resolução do mérito, é a medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do NCPC. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença eletronicamente registrada. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0721004-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA AREAL E SILVA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721004-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA AREAL E SILVA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora, em brevíssima síntese, aduz que houve atraso em vôo internacional contratado junto à ré, entre Lima e Porto Alegre; que a ré não forneceu assistência material adequada; que teve de pernoitar no aeroporto; que a ré apenas forneceu voucher de alimentação de utilização bastante restrita; que, em razão do atraso, houve perda da conexão entre Porto Alegre e Brasília; que, para este último trecho, foi reacomodada em outro vôo mais tarde no mesmo dia; que sofreu prejuízos materiais com a aquisição de água e travesseiro; que sofreu ainda prejuízos morais. Pede compensação por danos materiais e morais. A ré argui preliminar de suspensão do curso do processo. No mérito, afirma que aplica-se ao caso a convenção de Montreal; que o vôo da autora sofreu atraso em razão de alterações na malha aérea, o que excluiria sua responsabilidade; que prestou a assistência necessária; que não houve dano moral no caso; que eventual dano material deve obedecer à limitação prevista na convenção de Montreal. Pede a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refuta as alegações da ré e reitera os pedidos iniciais. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. DA PRELIMINAR A parte ré formulou ainda pedido de suspensão do processo em razão da crise causada pela COVID-19. Antes de analisar o pedido, cumpre registrar que o mundo está vivenciando uma crise humanitária, que não assola apenas uma das partes, mas também todos do planeta. Contudo, não basta a simples alegação de enfrentamento da crise, sendo necessário esclarecer que para configuração de força maior, é preciso ocorrerem eventos humanos ou naturais, que apesar de poderem ser previstos, seja impossível impedir a sua ocorrência, por exemplo, guerras, fenômenos da natureza, dentre outros. E, para a caracterização de força maior no caso em tela, a prática do ato processual seja impossível, justificando a suspensão do processo. Na situação atual, a despeito de não haver atendimento presencial nos Fóruns, a Justiça está em pleno funcionamento, dispondo de canais de atendimento à distância, inclusive para realização de audiências. Ante a realidade fática do tribunal, que logrou se adaptar ao atendimento à distância, resta evidente que não há qualquer impedimento para prática de atos processuais, notadamente porque a requerida é empresa de grande relevância no cenário nacional, e conta com representação de advogados e recursos tecnológicos. Por fim, verifica-se que a alegação da requerida baseia-se na crise de solvência que vem experimentando o setor aéreo, ante a recomendação de isolamento social desde meados de março/2020, todavia tal argumento não pode ser resguardado com o deferimento da suspensão do processo, sob pena de atribuir ao consumidor o ônus inerente ao risco da atividade empresarial. Ademais, problemas de solvência requerem medidas diversas da suspensão do processo. Nesse passo, impõe-se o indeferimento do pedido da requerida. DO MÉRITO Antes de adentrar o mérito, cumpre esclarecer que a relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes se qualifica como relação de consumo, em razão da previsão contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais ? Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral. Na referida decisão, a tese aprovada diz que ?por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor?. Assim, na análise de casos relativos a transporte aéreo internacional, ambos os diplomas devem ser considerados, no que a doutrina chamou de diálogo das fontes aplicáveis ao regramento das relações de consumo (aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo, ora mediante a complementação de uma norma a outra, ora por meio da aplicação subsidiária de uma norma a outra). Aliás, a Convenção de Montreal permite o diálogo com outras fontes de proteção do consumidor e, obviamente, de proteção da pessoa humana em caso de violação de direitos fundamentais. Com efeito, a responsabilidade pelos serviços prestados pela ré, no presente caso, é objetiva, ou seja, independe de culpa, conforme estatuído no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O cancelamento ou reprogramação de voo em razão alteração na malha aérea não se constitui como causa apta a romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, a excluir a responsabilidade por prejuízos causados ao consumidor, já que se trata de relação de consumo. Isso porque tal fato constitui apenas fortuito interno, inerente ao risco da atividade exercida pela demandada, de modo que não se constitui como fato apto a caracterizar exclusão da responsabilidade. Demais disso, como já dito, a responsabilidade da companhia aérea é de natureza objetiva, prescindido da comprovação da culpa e bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Para análise de dano material em decorrência de atraso de voo, deve prevalecer a previsão da Convenção de Montreal, respeitando-se a limitação do ressarcimento de danos materiais prevista no artigo 22 da Convenção de Varsóvia, item 1, de 4.150 Direitos Especiais de Saque, cujo valor em reais supera os R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme conversão demonstrada pela autora na réplica. No que tange aos danos narrados na inicial, a autora comprovou que precisou adquirir itens básicos para passar a madrugada no aeroporto, como travesseiro e suprimentos, uma vez que a ré apenas forneceu um voucher para alimentação, com utilização muito restrita, mesmo a autora tendo permanecido por quase 8 (oito) horas no aeroporto, noite e madrugada adentro, em franca violação ao dever de assistência material previsto na Resolução 400 da ANAC. O valor comprovado é de R$ 343,47 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme ID 64048289 e 64048290. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, frise-se que, apesar da prevalência da Convenção de Varsóvia, referida norma é omissa em alguns casos, tais como a responsabilidade civil do transportador por overbooking, por práticas comerciais ou cláusulas abusivas, por recusa de embarque, além de não tratar de danos morais. O artigo 29 da Convenção apenas proíbe as perdas e danos punitivos, mas não há qualquer previsão acerca dos danos morais. Neste ponto e sobre este tema, cumpre acrescentar importante artigo da jurista Claudia Lima Marques (in As regras da Convenção de Montreal e o necessário diálogo das fontes com o CDC. Disponível em http://www.conjur.com.br/2017-jun-21/regras-convencao-montreal-dialogo-fontes-cdc#_ftn5) no qual se ressalta que a inserção da defesa do consumidor na lista de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXII) impõe ao Estado o dever de resguardar o consumidor dos abusos que este poderia sofrer nas relações faticamente estabelecidas no mercado em função da sua vulnerabilidade, inclusive como passageiro de um avião, daí porque no mínimo os danos morais sofridos terão de ser indenizados com base no princípio da reparação integral do CDC. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança; e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço. No caso dos autos, a obrigação de atenuar

o sofrimento da parte autora era da ré, fornecedora do serviço, na medida em que era a única que poderia minorar o problema. No entanto, o autor apenas chegou ao destino aproximadamente 8 (oito) horas após o programado. Além disso, a situação foi agravada pela assistência absolutamente insuficiente prestada pela ré, que se limitou a fornecer voucher de alimentação, quando deveria ter fornecido à autora acomodação em hotel, além do respectivo translado de ida e volta. A autora teve de passar a noite no saguão do aeroporto, sem qualquer auxílio da ré. O cumprimento do contrato de prestação de serviço deve se pautar pela solidariedade entre ambos os contratantes na consecução dos objetivos do contrato. Não pode o fornecedor, porque detém a primazia na condução do contrato, impor o atendimento de somente seus interesses, em detrimento dos interesses do consumidor. É exatamente para equalizar as forças contratuais nessas situações que existe o CDC! Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, ?de nada vale a lei (law in thebooks), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpoistionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores.? (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695). Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desidioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua pratica caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. Quanto ao valor da indenização, tenho que o valor pleiteado é desproporcional com o padrão indenizatório adotado pelo TJDFT em casos semelhantes. Assim, sopesando as circunstancias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeatur, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (três mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento das quantias de R$ 343,47 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais, quantia esta corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0758602-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO ALAOR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE. Adv(s).: DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758602-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVARO ALAOR DA SILVA RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE SENTENÇA Trata-se de ação de indenização ajuizada por ALVARO ALAOR DA SILVA em face de CONDOMÍNIO LIFE RESORT. Narra a parte autora que é condômino do requerido e que vem experimentando tratamento preconceituoso por não possuir carro próprio. Explica que, o condomínio é composto de área comercial e residencial e que, o acesso aos moradores sem veículo próprio, é feito pela entrada de visitantes, a qual é bastante concorrida, formando filas que extrapolam as dependências externas do condomínio e chega a alcançar 20 minutos a espera pelo atendimento. Afirma que, ao tentar ingressar pela entrada de moradores quando estava em um veículo de aplicativo, foi impedido, aos gritos pela Sra Marta Iris, instruindo-o a entrar pelo acesso de visitantes. Que perdeu um par de óculos diante do constrangimento experimentado, e que registrou a reclamação no livro de ocorrências do Condomínio. Ao final, requereu a condenação do condomínio a retirar as cancelas da entrada do empreendimento, ou direito de igualdade de entrada no condomínio pelos moradores, a obedecer às normas de acesso ao comércio, bem como a reparação pelos danos morais suportados, R$19.960,00. Devidamente citado, o réu apresentou tempestiva contestação ID 56170893, na qual sustenta que o empreendimento é composto de 1010 unidades autônomas, divididas em 14 blocos, sendo que parte delas se destinam a fins comerciais, e que, o local abriga em média 2 mil moradores. Que, por questão de segurança foram estabelecidas as normas de acesso pelos proprietários, visitantes e colaboradores, conforme Regimento Interno, artigo 9º, sendo necessário o cadastramento prévio de veículos para disponibilização de adesivo que franqueia a entrada como morador do empreendimento. Explica que a identificação exigida é do motorista do veículo não cadastrado, razão pela qual não é permitida a entrada dos motoristas de aplicativo, sem a identificação como visitante. Assevera que não há dano a ser indenizado e requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou em réplica ? ID nº 58016214, refutando os argumentos da contestação. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois encerrada a instrução, conforme decisão proferida em audiência. Não vislumbro, na ocasião, nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se de ação na qual o autor questiona a imposição de acesso pela entrada de visitantes, aos moradores que utilizam veículos alugados, transporte de aplicativo e veículo de terceiro. No caso em análise, verifica-se que o empreendimento no qual reside o autor é bastante amplo e açambarca milhares de moradores, o que certamente demanda um rigoroso controle do acesso às suas dependências, visando a preservar a integridade dos seus moradores e colaboradores. A despeito das situações adversas enfrentadas pelo autor, insta salientar que a Convenção Condominial e o Regimento Interno do Condomínio (ID nº 58016216 e 50554509) são as leis que regem os condomínios e sujeitam seus condôminos às regras impostas. No Regimento Interno, o art. 9º trata do acesso ao condomínio e prevê que A identificação e cadastro atualizado para ingresso no CONDOMÍNIO são obrigatórios para todas as pessoas pré-definidas no ?caput? e no §1o do artigo 3o deste Regimento Interno, devendo os VISITANTES, sempre informar o setor ou a unidade a que pretendem se dirigir, submetendo-se aos registros de controle de entrada exigidos e disponibilizados pelo CONDOMÍNIO. Nestes termos, impossível observar-se conduta do Condomínio contrária aos regulamentos citados. O que se nota é que, além dos milhares de residentes, o empreendimento conta com área comercial, que infla o acesso ao local, demandando maior rigor no controle de entrada de pessoas, para que seja preservada a segurança dos moradores, o que, certamente, colabora para a formação de filas dada a necessidade de identificação dos motoristas com veículos não cadastrados. Ademais, observando a intervenção mínima do Estado, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas em casos como tais, a não ser quando houver flagrante abuso de direito ou ilegalidade de normas estipuladas, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao pedido de indenização, importa esclarecer que, o pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais é a prática de ilícito. No caso em análise, apesar de reconhecer que os fatos conforme narrados e demonstrados pelo autor desbordam do mero aborrecimento, estes não decorrem de conduta ilícita do requerido, e sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Impende destacar que o requerido demonstrou conduta proativa ao destinar portaria exclusiva para os visitantes da área comercial, de modo a escoar a fila de visitantes para a porção residencial. Nesse contexto, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700665-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA HELENA ALMEIDA DE ARAUJO. Adv(s).: DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0700665-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA HELENA ALMEIDA DE ARAUJO RÉU: REAL EXPRESSO LIMITADA DESPACHO Ante o teor da certidão de ID nº 67858285, devolvo o prazo do despacho de ID nº 66607663 (5 dias) à parte autora, para manifestação em réplica. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

7º Juizado Especial Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0709315-35.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE. Adv(s).: DF41151 - MARINA GOMES RIBEIRO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709315-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA LEITE DE LA ROCQUE EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente retifique a planilha de débitos, uma vez que não há incidência de honorários advocatícios nos feitos que tramitam no primeira instância dos Juizados Especiais. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documento que comprove a composição do quadro societário da empresa executada para que se possa analisar o pedido desconsideração da personalidade jurídica. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0762592-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO SA ARAUJO. A: KELLY FELIX DE CARVALHO. Adv(s).: DF0057908A - RAFAEL LIMA KRUGER MARTINS. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762592-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO SA ARAUJO, KELLY FELIX DE CARVALHO RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Manifeste-se a executada acerca da impugnação ao valor da obrigação oferecida pelo credor. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0762278-15.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUANA COSTA GOMES. Adv(s).: DF53427 - LAURA CRISTINA BRITO GONZAGA DA SILVA. R: PLENNUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762278-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUANA COSTA GOMES EXECUTADO: PLENNUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para informar novo endereço válido do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0730237-63.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANY MOREIRA VASCONCELOS. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: MARTA SONIA TEIXEIRA. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730237-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANY MOREIRA VASCONCELOS EXECUTADO: MARTA SONIA TEIXEIRA DECISÃO Indefiro a pesquisa via ERIDF e INFOJUD, já que esta Vara não detém acesso aos aludidos sistemas. Concedo derradeiro prazo de 5 dias para indicação de bens penhoráveis, sob pena de arquivamento. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0736733-40.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736733-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR DECISÃO Conforme já apreciado, indefiro a expedição de ofícios para outras empresas aéreas posto que sequer há comprovação nos autos de que a executada esteja operando. Do mesmo modo, não há que se falar em penhora na boca do caixa quando sequer há local físico para expedição de mandado. Por fim, pela derradeira vez defiro a consulta no sistema Bacenjud com o CNPJ raiz da empresa 00.512.777. Intime-se e cumpra-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0750110-78.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RHAFAEL PADILHA NOGUEIRA. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R: GERUZA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. T: GERUZA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750110-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RHAFAEL PADILHA NOGUEIRA EXECUTADO: GERUZA FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Aguarde-se em arquivo sem baixa. Arquivem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0713180-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WOLNEY DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713180-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WOLNEY DE FREITAS LIMA DECISÃO Defiro o pedido da parte autora para determinar a exclusão definitiva dos autos os documentos de ID 30504214, ID 33399120, ID 30503843. Após as diligências, arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0738793-54.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO. Adv(s).: DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: RAISSA F. A. N. MAGALHAES COMERCIO ATACAD DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738793-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GUSTAVO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO REVEL: RAISSA F. A. N. MAGALHAES COMERCIO ATACAD DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES DECISÃO Para viabilizar a persecução das medidas expropriatórias em nome da empresária individual, é imprescindível o fornecimento do seu CPF, dado ainda não apresentado nos autos. Assim, concedo ao credor o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o CPF da empresária para prosseguimento do feito. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0727787-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANNA VIEIRA LEITE. Número do processo: 0727787-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANNA VIEIRA LEITE DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique e ATIVEM-SE AS PARTES. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0752638-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO GOMES DE AGUIAR. Adv(s).: DF55097 - VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACEDO. R: MEGA SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752638-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO GOMES DE AGUIAR RÉU: MEGA SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP DECISÃO Indefiro a reiteração de medidas constritivas sem comprovação de indícios de alteração patrimonial do executado. Destaco que a cabe ao credor a indicação de bens penhoráveis, conforme já decidido nos autos. Ante a ausência de indicação de novos bens, vislumbra-se desnecessário a manutenção do trâmite processual. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0032048-75.2012.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA RODRIGUES DA ROCHA CRUZ. Adv(s).: DF45749 - LORRAYNE MARQUES DE VASCONCELOS. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Adv(s).: DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR, DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. T: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s).: DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0032048-75.2012.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES DA ROCHA CRUZ EXECUTADO: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS FABRICIO MORAES GARZON DECISÃO A embargante alega que houve erro material nos valores indicados na decisão de ID 67275213. Sem razão. Explico. Com efeito, a decisão é clara quanto a responsabilidade pelo pagamento das despesas administrativas do título, antes e após a expedição de carta de adjudicação. Assim, os valores encontra-se corretos observando os documentos expedidos pela embargante e devidamente indicados. Nestes termos, rejeito os embargos e mantenho íntegra a decisão embargada. Prossiga-se nos termos da parte final da decisão ID 67275213. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0726490-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. Número do processo: 0726490-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LOPES MELO, POLLYANNA DE CARVALHO LOPES RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Autue-se corretamente o feito e exclua-se o Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para que proceda a citação da parte requerida e a devida audiência de conciliação. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0763131-24.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO MOREIRA BRITO. Adv(s).: DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: ALANNA MARIA MACHADO E SILVA. Adv(s).: DF0031926A - VAGNE CELIO VASCONCELOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763131-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUGO MOREIRA BRITO EXECUTADO: ALANNA MARIA MACHADO E SILVA DECISÃO Intime-se a exequente para indicar conta para recebimento dos valores. Desde já defiro a expedição de ofício para transferência. Aguarde-se os demais pagamentos. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0725323-82.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO BENEDITO DO CARMO. Adv(s).: DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725323-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DO CARMO EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por ANTONIO BENEDITO DO CARMO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.. Não efetivado o pagamento voluntário do débito, houve a penhora de valores pelo sistema BACENJUD. O exequente impugnou a penhora, sob o argumento de que em seu valor não incluído o débito referente aos honorários incidentes na fase de cumprimento de sentença. O executado refutou o pleito do acréscimo de valor à dívida executada, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Assim, postulou a extinção do processo, uma vez que a penhora foi efetivada no valor integral da obrigação. Na decisão de ID 66476784, a impugnação do exequente foi rejeitada, limitando-se à obrigação ao valor penhorado. Ante o exposto, considerando a penhora do valor integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BRB para que transfira o valor de ID 65971231 - Pág. 1 para conta bancária que vier a ser indicada pelo credor. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0714572-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF63048 - RAISA DA SILVA OLIVEIRA, DF62975 - MARCIO WENDELL SILVA COELHO. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Número do processo: 0714572-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição e danos morais e materiais ajuizada por ALEXANDRE ALVES DE SOUZA em desfavor de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Narra a parte autora que adquiriu da parte ré um refrigerador Brastemp no dia 14/03/2020, pagando pelo produto o valor de R$ 4.599,00 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais), além do seguro de garantia estendida, pelo valor de R$ 649,46 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Alega que quando do recebimento da mercadoria, percebeu uma avaria no teto da geladeira, ocasião em que recusou o recebimento do produto. Aduz que procurou a parte ré para solucionar o problema, requerendo a substituição do refrigerador por outro da mesma marca e modelo, quando a ré teria argumentado não ter o mesmo produto para substituição, oferecendo a troca por similares ou o reembolso do valor despendido, no prazo de 75 (setenta e cinco dias), conforme política interna da empresa, prazo considerado desarrazoado pelo autor. Pleiteia o ressarcimento do valor do produto e do seguro, no total de R$ 5.248,46 além, de indenização por danos morais. A ré, em defesa, argumenta que o estorno do valor do produto questionado na demanda já foi realizado, e que essa devolução ocorreu dentro do prazo contratualmente estabelecido para tanto. Afirma que não ocorreram danos materiais ou morais na espécie, pugnando pela improcedência do pedido autoral ou, alternativamente, seja a condenação fixada em patamares que atendam ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Réplica ao ID 66944539, ratificando os termos da inicial. É o que importa relatar. DECIDO O feito comporta julgamento antecipado, conforme Art. 355,I, NCPC, pois em que pese a questão seja de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. MÉRITO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica existente entre as partes, enquadrando-se o demandante na qualidade de consumidor e estabelecimento réu na condição e fornecedor de serviços, à luz das disposições previstas nos Arts 2º e 3º do Código de Defesa do consumidor, respectivamente. O cerne da controvérsia cinge-se à verificação de falha na prestação dos serviços do réu, o qual supostamente não efetuou a restituição dos valores relativos ao produto entregue com defeito ao autor. A questão dispensa maiores dilações argumentativas. Estando o consumidor insatisfeito com o produto adquirido, qualquer que seja o motivo da insatisfação, faz jus à restituição da quantia paga dentro do prazo de arrependimento a que atine o Art. 49 do Código de Defesa do consumidor, o que ocorreu na espécie. O requerido afirmou em sua contestação que o estorno do valor da compra já ocorrera, tendo sido efetuado na fatura vencível no mês de maio de 2020, fato confirmado pelo autor em

sede de réplica. Nesse particular, o pedido perdeu o objeto. Resta ao requerido apenas a devolução da garantia estendida contratada para o produto que foi devolvido, no valor de R$ 649,46 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Verifico, também, que o autor efetuou o depósito judicial do valor de R$ 166,58, referente ao relacionado à compra inconteste e de pagamento devido, motivo pelo qual se faz necessário o levantamento desta quantia pela parte ré. Quanto aos danos morais pleiteados, em que pese a situação vivenciada tenha causada inequívoco aborrecimento, não tem a potencialidade lesiva de ofender a dignidade da parte autora, até mesmo porque o estorno do valor da compra principal já foi realizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a restituir à parte autora R$ 649,46 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, desde a data do pedido de cancelamento da compra (19/03/2020) e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Libere-se o valor depositado ao ID 61092699 ao requerido, servindo tal quantia como quitação à fatura do cartão 530034******9634, vencível em 10/04/2020 (ID 61092698). Sem custas e sem honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:44:08.

N. 0714676-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIENE AMANCIO FERREIRA. Adv(s).: DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714676-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIENE AMANCIO FERREIRA RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer e danos morais, ajuizada por JULIENE AMANCIO FERREIRA em desfavor de Banco Bradesco S.A. Narra a parte autora possuir cartão das Lojas Americanas administrado pelo banco réu. Aduz que a fatura impressa não lhe vem sendo disponibilizada pela parte ré. Afirma que realizou várias reclamações quanto a esse fato, contudo apenas o código de barras das respectivas faturas era enviado para pagamento, de modo que não podia observar o detalhamento das cobranças efetuadas. Alega que quando teve acesso à fatura, apenas no dia 24/03/2020 daquela vencível em 21/03/2020, observou que nela estavam contidas cobranças com a qual não havia anuído, a saber: avaliação emergencial de crédito, no valor de R$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) e seguro proteção total, no valor de R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos). Pleiteia a repetição do indébito, referente ao valor das cobranças que considera indevidas pelo prazo de 12 (meses), além de danos morais e que seja o réu compelido a realizar a disponibilização mensal das faturas da autora antes do vencimento, sob pena de multa. A ré em defesa, sustenta que a demandante foi cientificada e autorizou a cobrança dos valores questionados. Alega que a tarifa de avaliação emergencial de crédito tem lugar sempre que o valor das compras efetuadas ultrapassa o limite de crédito fornecido pela instituição financeira, sendo esse fato de conhecimento da demandante e expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. Pugna pela improcedência dos pedidos de repetição de indébito e dano moral, sob argumento de não ter cometido nenhum ato ilícito, além da obrigação de fazer quanto ao envio das faturas. Réplica ao ID 67167630, ratificando os termos da inicial. É o que importa relatar. DECIDO O feito comporta julgamento antecipado, à luz do disposto no Art. 355, I, NCPC/15, pois em que pese a questão verse sobre matéria de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. MÉRITO A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (Art. 5º, XXXII, CF) e ainda as disposições do Código Civil, sem quaisquer prejuízos às partes litigantes. O cerne da controvérsia cinge-se à verificação quanto à legalidade das cobranças relacionadas ao seguro proteção total, no valor de R$ 3,99 e de avaliação emergencial de crédito, no valor de R$ 18,90, bem como a ciência da autora quanto à ocorrência dessas cobranças. Compulsando detidamente os autos, é possível verificar que há no contrato firmado entre as partes a previsão de cobrança do seguro de proteção total (ID 67119474-Pag.4), assim como a possibilidade de cobrança da Tarifa emergencial de crédito, no caso de o cliente exceder o limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira para realização de compras (ID 67119474 - Pag.3). Assim, em que pese seja o contrato firmado entre as partes de adesão, as cláusulas nele contidas tem validade, desde que não sejam abusivas ou imputem ao consumidor excessiva desvantagem, o que de maneira nenhuma se verifica. Ademais, levando-se em consideração as facilidades proporcionadas pelo internet banking, tais como consulta virtual da fatura até mesmo via aplicativo de celular, não tem lugar o argumento de não envio das faturas a fundar o desconhecimento das cobranças. Não havendo concordância com a cobrança do aludido seguro de proteção total, deverá a demandante postular administrativamente perante a ré o seu cancelamento, mas não tem lugar a restituição dos valores adimplidos até aqui, muito menos a repetição de indébito, até porque, ocorrendo quaisquer das hipóteses prevista na apólice, estaria a autora assegurada. Entendimento em sentido diverso significaria romper com a função social do contrato e ainda prejudicar o livre mercado e o equilíbrio econômico financeiro que dele se espera, além de não estar demonstrada manifesta desvantagem ao consumidor demandante. Quanto à tarifa de análise emergencial de crédito, observa-se que esta apenas tem lugar quando é excedido o limite pelo cliente. A parte autora, em réplica, alega que houve a diminuição do seu limite de crédito de maneira unilateral pela parte ré e sem sua ciência. Firmo entendimento que concessão de crédito é liberalidade mercantil, assim como a diminuição deste limite pode ocorrer em caso de inadimplemento ou atraso no pagamento das faturas, o que expressamente ocorrera e fora afirmado pela própria autora em sua inicial (ID 60066736- Pag.4, último parágrafo), ao argumento do não envio das faturas à sua residência ou por email. Assim, como está devidamente demonstrada a previsão contratual dos valores questionados na demanda, não havendo ilegalidade ou abusividade no pacto firmado entre as partes, não há falar em repetição de indébito ou mesmo em danos morais ocorridos na espécie, impondo-se a improcedência do pleito autoral nessa seara. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:50:27.

N. 0749671-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA SOARES DE FREITAS. Adv(s).: DF58614 - CAMILA SOARES DE FREITAS. R: MARCIO MOURA STARLING DINIZ. Adv(s).: DF0007658A - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749671-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA SOARES DE FREITAS RÉU: MARCIO MOURA STARLING DINIZ S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada, alegando irresignação quanto a procedência dos pedidos. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (Arts. 48, da Lei nº 9.099/95 e 1.022 do CPC). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. Isso porque o § 3º do artigo 1.017 do CPC admite tanto a hipótese de o Relator determinar a juntada de peças do processo quanto de o relator, em razão de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento determinar a complementação da documentação que entender necessária para julgamento do mérito do recurso (primazia do julgamento de mérito). Nesse último ponto, aplicável o que diz o Enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais". 3. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS

de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 5. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. (Acórdão 1215531, 07014238420198079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:33:44.

N. 0760164-06.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: LUANA MENDANHA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760164-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: LUANA MENDANHA DE ALBUQUERQUE SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movido por CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME em desfavor de LUANA MENDANHA DE ALBUQUERQUE. Restou preclusa a decisão de que rejeitou a impugnação à penhora realizada. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 67362304) para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0762889-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO OCTAVIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CAPACITA MPE CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO ONLINE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Número do processo: 0762889-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO OCTAVIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CAPACITA MPE CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO ONLINE EIRELI - ME RÉU: BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de rescisão contratual e indenizatória ajuizada por MAURÍCIO OCTÁVIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA em desfavor de BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA. Narra a parte autora ter firmado contrato de prestação de serviços para intermediação de vendas com a ré, com pagamento inicial no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), além de valores relativos a cada um dos serviços contratados, os quais somavam mensalmente o valor de R$ 309,39 (trezentos e nove reais e trinta e nove centavos). Afirma que a contratação ocorreu em 22/03/2019. Alega que em outubro de 2019, diante do não atendimento das expectativas quanto aos serviços contratados e o retorno que dele se esperava, resolveu rescindir o contrato, solicitando o envio dos boletos para o pagamento do valor proporcional aos dias de serviço utilizados. Noticia que apenas nesse momento soube da aplicação de uma multa contratual correspondente a três mensalidades dos serviços contratados, penalidade essa que considera abusiva, desproporcional e que não teria sido informada em nenhum momento durante a intermediação da contratação havida entre o demandante e a empresa ré. Pugna pela decretação de rescisão contratual sem ônus, além de danos morais. A ré, em defesa, sustenta que o contrato havido entre as partes é lícito e de adesão, que seu conteúdo é registrado em cartório e pode ser facilmente encontrado no sítio eletrônico da ré, não cabendo ao autor alegar desconhecimento das cláusulas rescisórias aplicáveis. Alega que não há qualquer ilícito civil ocorrido na espécie e que também não há que se falar em danos morais na espécie. Pugna pela improcedência do pleito autoral. É o que importa relatar. DECIDO O feito comporta julgamento antecipado, à luz do disposto no Art. 355 I, NCPC/15, pois em que pese a questão verse sobre matéria de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (Art. 5º, XXXII, CF). A legislação consumerista é aplicável ao contrato em comento, porquanto o demandante insere-se no conceito de consumidor, enquanto destinatário do serviço oferecido, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que o oferece (artigos 2º e 3º, do CDC). Trata-se de relação de consumo alusiva a prestação de serviços, a respeito da qual o consumidor/autor da ação reclama que teria sido prestada de forma inadequada, ineficiente ou defeituosa. Diante das circunstâncias do caso concreto, há que se considerar que o demandante é pessoa hipossuficiente. Considero também que são verossímeis as alegações do requerente, e aplico em seu favor o benefício da inversão do ônus da prova (Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, VIII). O cerne da controvérsia cinge-se à verificação quanto à ciência do autor quanto às disposições contratuais atinentes à rescisão unilateral do contrato e seus respectivos reflexos, bem como sua consequente legalidade. Compulsando detidamente os autos, não se verifica de maneira inequívoca que o autor teve conhecimento das condições estabelecidas para rescisão contratual. Sendo esse o ponto nodal para deslinde da demanda, caberia ao requerido demonstrar a ciência do autor quanto à multa contratual estabelecida para desfazimento do negócio jurídico a desejo do contratante. Entretanto, essa prova não foi produzida. Em sendo a relação de natureza consumerista, há que se observar as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial aquelas contidas no Art. 6º, IV do mencionado códex. Segundo o mencionado artigo, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Os documentos juntados pelo autor permitem concluir pelo seu desconhecimento acerca das cláusulas rescisórias, as quais não foram corretamente expostas ao demandante quando da apresentação do produto/serviço oferecido ao propenso cliente. Desta feita, ante a inequívoca vontade demonstrada pelo autor no desfazimento do negócio jurídico entabulado e a não demonstração de conhecimento pelo autor acerca das cláusulas rescisórias, a decretação de rescisão do contrato sem ônus para a parte autora é medida que se impõe. Quanto ao pedido de danos morais, todavia, esse não merece prosperar. Em que pese toda a situação trazida à análise provoque inequívoco dissabor e desgaste, essa não tem a potencialidade de ofender o autor em sua dignidade, até mesmo porque não se demonstraram maiores desdobramentos, como a negativação do postulante. Nesse ínterim, o pedido não merece prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para decretar a rescisão do contrato entre as partes, sem ônus para a parte requerente. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, artigo 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:51:31.

N. 0756520-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIANE LAIS TARNOVSKI. Adv(s).: DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756520-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIANE LAIS TARNOVSKI EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por RIANE LAIS TARNOVSKI em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 67416756). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 67416755) para que transfira os valores ali depositados para conta informada pela parte requerente, a saber: Riane Lais Tarnovski, Banco Itaú, Agência 3932-1,

C/C 66925-6, CPF 010.400.669-25; Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0710982-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE MAGNA SOARES ARGOLO PEREIRA. A: NILSON DA SILVA. Adv(s).: SP423984 - MARCELLE MENDES MANCUSO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710982-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE MAGNA SOARES ARGOLO PEREIRA, NILSON DA SILVA RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada, alegando, em síntese, irresignação quanto a procedência dos pedidos. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (Arts. 48, da Lei nº 9.099/95 e 1.022 do CPC). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. Isso porque o § 3º do artigo 1.017 do CPC admite tanto a hipótese de o Relator determinar a juntada de peças do processo quanto de o relator, em razão de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento determinar a complementação da documentação que entender necessária para julgamento do mérito do recurso (primazia do julgamento de mérito). Nesse último ponto, aplicável o que diz o Enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais". 3. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 5. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. (Acórdão 1215531, 07014238420198079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:56:15.

N. 0701502-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA JOHNSTON COSTA. Adv(s).: DF0052418A - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701502-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARA JOHNSTON COSTA RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por SARA JOHNSTON COSTA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A.. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito corretament (ID 67626456). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Destaco que não honorários em sede de cumprimento de sentença, que sequer foi iniciado, tampouco multa de 10% e no valor adicional de R$ 3.000,00. Logo, o valor depositado corresponde ao valor correto da condenação (ID 67626157). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID67626157) para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0705232-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705232-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por ALISSON CARVALHO DOS SANTOS em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A.. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito, observando corretamente o valor fixado na sentença, já com a dobra legal (ID 67629277). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 67629277) para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0700911-95.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PATRICIA AGUIAR. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0700911-95.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PATRICIA AGUIAR RÉU: BANCO SANTANDER SA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de repetição de indébito e indenizatória ajuizada por ANA PATRÍCIA AGUIAR em desfavor de BANCO SANTANDER S/A. Narra a parte autora que efetuou a contratação de um empréstimo com o banco réu. Informa que o requerido embutiu no contrato de empréstimo o seguro prestamista, no valor de R$ 4.968,98 com o qual não teria concordado, mas se viu impossibilitada de discordar, ao argumento de que o contrato firmado é de adesão e que a ação do banco configuraria venda casada. Pleiteia repetição de indébito e danos morais. A ré, em defesa, defende a legalidade e regularidade do empréstimo contratado pela autora com a instituição, que há previsão legal para a contratação do seguro e que, em que pese a modalidade contratada seja via internet banking, a autora anuiu com a contratação ao concordar com os termos do contrato entabulado. Que não há falar na ocorrência de danos à autora de qualquer natureza, pugnando pela improcedência do pleito. É o que importa relatar DECIDO O processo comporta julgamento antecipado, à luz do disposto no Art. 355, I, NCPC/15, pois em que pese a questão verse sobre matéria de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (Art. 5º, XXXII, CF). Em se tratando de relação de consumo, e tendo as partes celebrado um contrato de adesão, é inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, o qual assegura a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4.º, III, do CDC). O cerne da controvérsia cinge-se à verificação da legalidade quanto à contratação do seguro prestamista no empréstimo adquirido pela demandante, bem como à verificação da existência de venda casada praticada pelo banco, prática vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Compulsando detidamente os autos, verifico que não há comprovação de cláusula que vincule a concessão do empréstimo à contratação do

aludido seguro. Verifica-se pela tela de ID 61086429-Pag.1 que há especificação própria quanto ao seguro contratado pela autora, o qual é discriminado no valor de R$ 4.968,98. Em sede de contestação, o banco afirma que o contrato foi adquirido na modalidade ¨clique único¨, via internet banking. Em que pese a modalidade de contratação mencionada, as cláusulas que regem as condições do pacto vêm descritas na avença e deve haver o aceite para contratação. O banco junta ao ID 65192962 a proposta de adesão de cobertura premiada, esclarecendo que não há a assinatura da requerente em razão da modalidade de contratação realizada, denominada ¨clique único¨. Diante do exposto, entendo por não demonstrada a venda casada, bem como se demonstrou a ciência da Autora quanto à sua contratação. Eventual desistência quanto à contratação deveria ser demonstrada dentro do prazo de arrependimento referenciado no Art. 49 do CDC, o que não ocorreu na espécie. O item 12 da proposta de adesão à proteção cobertura premiada (ID 65192962) estabelece que a contratação do seguro é opcional, em obediência ao quanto decidido pelo STJ em seu tema 972: nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Em sentido semelhante tem se posicionado a E. Turma Recursal do TJDFT, conforme recente jurisprudência abaixo colacionada: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRÁTICA ABUSIVA. VENDA CASADA DE SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de repetição de tarifa de seguro prestamista, cuja cobrança a autora alega ser abusiva. Recurso da autora visando à reforma da sentença de improcedência do pedido. 2 - Seguro prestamista. Legalidade. O sistema jurídico veda a prática de venda casada, como tal definida a de "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" (art. 39, inciso I, do CDC). O seguro permite à instituição financeira a concessão de empréstimo àquele que, em tese, estaria impossibilitado de contratar em razão do risco de inadimplência e da ausência de outra garantia. Assim, não pode ser visto como "outro produto" mas como meio de ampliar o mercado de crédito de modo a viabilizar operações nesta faixa. Nesse sentido o STJ já decidiu: "O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários." (REsp 804202 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0208075-5, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). No julgamento do REsp 1.639.320, Repetitivo, restou assentado que: "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (tema 972). Não é proibida a exigência do seguro prestamista, mas a imposição da contratar com determinada seguradora. 3 - Contrato de seguro. No caso em exame não há demonstração de que havia outras formas de garantia do cumprimento da obrigação, de modo que não há indicação de que o contrato representa vantagem exagerada em detrimento do consumidor ou outra prática abusiva. A única ponto questionável é a ausência de opção para contratação de seguradora. Todavia, a autora não indicou outra seguradora que pudesse garantir a operação, nem formulou pedido compatível com a jurisprudência vinculante do tema 972 do STJ. 4 - Contrato de seguro. Exaurimento. Durante o tempo que mediou entre a contratação e a citação, o contrato cumpriu a sua função, com a cobertura em relação a sinistro que, felizmente não ocorreu. Exaure, com isso, a sua função econômica e social, pelo que decisão judicial neste sentido não pode retroagir, sob pena de prestigiar o enriquecimento sem causa do consumidor. Sentença que se reforma para julgar os pedidos improcedentes. 5 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. J (Acórdão 1249766, 07615299520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2020, publicado no DJE: 4/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não havendo a inequívoca demonstração de ilegalidade ou não anuência da autora quanto à contratação do mencionado seguro, esse deve prevalecer. Entendimento em sentido diverso significaria romper com a função social do contrato e ainda prejudicar o livre mercado e o equilíbrio econômico financeiro que dele se espera, além de não estar demonstrada manifesta desvantagem ao consumidor demandante. No que diz respeito ao dano moral, não se demonstrou qualquer ato ilícito praticado pela ré, razão pela qual não há que se falar em dano moral e o pedido também não merece prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:12.

N. 0714405-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. R: C&A MODAS LTDA.. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Número do processo: 0714405-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DA SILVA RÉU: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por LUCIANA FERREIRA DA SILVA em desfavor de C & A MODAS Ltda e BANCO BRASDERCARD S/A. Aduz a parte autora que possuía cartão de crédito da loja ré, administrado pelo segundo réu e que por motivos pessoais atrasou alguns pagamentos, tendo realizado um acordo para quitação integral das dívidas em 09 de março de 2017 e pago para tanto a quantia de R$ 213,76 (duzentos e treze reais e setenta e seis centavos). Busca fazer prova do alegado pagamento por meio do extrato do cartão de débito da filha de sua patroa, ao argumento que o comprovante desapareceu. Alega que seu nome permanece negativado em razão de dívida já paga, tendo descoberto tal fato quando da tentativa de aquisição de um veículo financiado, quando lhe foi negado o crédito. Que ao consultar a base de dados, verificou que a dívida permanece em aberto e vem aumentando com a incidência de juros e atualizações monetárias. Pleiteia repetição de indébito e danos morais. As rés, em defesa, suscitam em sede preliminar a falta de interesse de agir da autora e a ilegitimidade passiva da ré C & A Modas Ltda. No mérito, defende a regularidade das cobranças efetuadas e a legitimidade da inscrição da demandante em cadastro de inadimplentes ao argumento de que a dívida, de fato, permanece em aberto. Pugna pela improcedência do pleito, em relação aos pedidos de dano material e moral. A parte requerida formula, ainda, pedido contraposto, requerendo a condenação da demandante ao pagamento do valor em aberto e ainda, que esta seja condenada em litigância de má-fé. É o que importa relatar. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, à luz do disposto no Art. 355, I, NCPC/15, pois em que pese a questão verse sobre matéria de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos requeridos. Falta de interesse de agir A Constituição Federal estabelece como preceito basilar o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, inserto no Art. 5° Inc. XXXV da carta magna, dispondo que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, eventual deliberação acerca do direito ou não da parte postulante ao bem da vida pretendido com a demanda é matéria que atine ao próprio mérito do feito, o qual será oportunamente apreciado. Ademais, a ausência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora às rés não caracteriza carência do direito de ação, posto que não é condição imprescindível à propositura de demanda judicial. Por essas razões, rejeito a preliminar. Ilegitimidade passiva da Requerida Aduz a parte ré C&A que seria ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob argumento de que o Banco Bradescard é o administrador dos cartões emitidos pela C&A, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a esta demandada. Não assiste razão à parte ré. Não há que se falar em impertinência subjetiva posto que à luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, num exame de cognição sumária. Eventual responsabilidade da parte Ré é matéria de mérito e será apreciada no momento adequado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. MÉRITO A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (Art. 5º, XXXII, CF) e ainda as disposições do Código Civil, sem quaisquer prejuízos às partes litigantes. O cerne da controvérsia cinge-se à verificação quanto à existência de adimplemento da dívida havida entre a autora e as rés e a consequente ilegalidade quanto à inscrição da demandante em cadastro de inadimplentes. É cediço que a prova do pagamento se dá com o comprovante, o qual tem o condão de exonerar o propenso devedor da suposta dívida e demonstrar sua quitação. Dessa forma, compulsando detidamente os autos, não há qualquer demonstração de pagamento realizado pela parte autora. O suposto extrato bancário juntado ao ID 59913712 não se presta a tal finalidade. A autora informa em sua exordial que o banco realizou contato oferecendo proposta de acordo com a qual anuiu. Entretanto, sequer juntou aos autos o boleto enviado para pagamento pelas rés, ou qualquer outro meio de prova

idôneo à demonstração do alegado pagamento. Importante salientar que esta é a terceira demanda ajuizada pela autora, com idêntica narrativa dos fatos, mesmas partes e pedido, tendo sido a primeira extinta por estarem os documentos juntados ilegíveis (0714405-82.2020.8.07.0016) e a segunda pelo não comparecimento da demandante à audiência de instrução e julgamento (0736837-32.2019.8.07.0016). Assim, diante da não comprovação do pagamento da dívida, legítimas são a cobrança e a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, não havendo falar em repetição de indébito ou em dano moral ocorridos na espécie. Do pedido contraposto. As rés, em sede de pedido contraposto, pugnam pela condenação da autora ao pagamento dos valores que estariam em aberto, com a incidência dos respectivos juros e atualizações monetárias, no valor de R$ 745,41 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos). A própria demandada afirma que a parte requerente realizava pagamentos parciais, os quais geravam o parcelamento fácil, em conformidade com a resolução nº 4549 do Banco Central. Vale dizer que os supostos encargos moratórios incidentes sobre a dívida em aberto demandam perícia contábil, o que não se admite em sede de juizados especiais, devendo a parte ré intentar ação própria para cobrança dos valores, se assim desejar. Litigância de má fé Os requeridos pugnam pela condenação da autora à litigância de má fé, alegando que a parte postulante pleiteia algo que sabidamente não tem direito. Entretanto, não assiste razão aos demandados. O fato de não haver o reconhecimento de inexistência da dívida não significa que a parte não tenha efetuado algum pagamento, ainda que de maneira equivocada. Assim, não vislumbro má fé na conduta da requerente, a qual, na condição de consumidora, é presumidamente hipossuficiente. Por fim, não havendo comprovação inequívoca do pagamento por parte da autora, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos posto e contraposto e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:00:13.

N. 0723314-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZINETE PEREIRA SILVA. Adv(s).: DF0039672A - THIAGO HOLANDA BARBOSA, DF0050760A - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723314-16.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZINETE PEREIRA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por LUZINETE PEREIRA SILVA em face de BANCO DO BRASIL SA, com pedido declaratório e de cobrança de eventuais diferenças do creditamento de correção monetária e juros na conta individualizada do PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, firmo a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente demanda, por se tratar de gestão de contas de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, nos termos do art. 5 da Lei Complementar 8/1970. No entanto, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, os Juizados Especiais Cíveis tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, excluídas, assim, aquelas que demandam prova pericial. A presente ação tem por objeto a análise de eventuais saldos de correção monetária e juros de PASEP de mais de duas décadas atrás, pendentes de definição por prova pericial técnica contábil. A Turma de Uniformização de Jurisprudência deste E. Tribunal já teve a oportunidade de julgar caso semelhante, no mesmo sentido: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido" (Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. ? (Processo n. 0706548-19.2019.8.07.0016, julgado em 30.04.2019). Dessa forma, impõe-se a extinção da ação em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de prova técnica pericial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, c.c. 51, II, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Cancele-se audiência eventualmente designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Devolva-se ao Juizado de origem para baixa e arquivamento, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020, às 14:27:20. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DECISÃO

N. 0717093-90.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS RODRIGO MIRANDA DE ALMEIDA FONTES. Adv(s).: DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES. Número do processo: 0717093-90.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS RODRIGO MIRANDA DE ALMEIDA FONTES DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais. Reclassifique. Reative-se o pólo passivo. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704011-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL VAZ DE MELO. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Número

do processo: 0704011-16.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL VAZ DE MELO RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por GABRIEL VAZ DE MELO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A justificativa apresentada pelo autor não afasta a desídia, ainda mais considerando que o mesmo possui advogado, o qual foi devidamente intimado de todos os atos processuais, cabendo à parte e a seu advogado o devido acompanhamento do processo. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, 7 de julho de 2020, às 18:04:01. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DECISÃO

N. 0719518-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO MARCOS SANTIAGO PEREIRA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719518-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIO MARCOS SANTIAGO PEREIRA DECISÃO Conforme já ressaltado pelo autor, a empresa executada encontra-se submetida ao processo de recuperação judicial. Por isso, o crédito reconhecido neste feito deverá ser habilitado perante o Juízo Universal da Falência e Recuperação Judicial. Na espécie, não é cabível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de se frustrar a ordem de pagamentos prevista na legislação falimentar. Arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0739229-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANE IBERE CAVALCANTE DE FREITAS. Adv(s).: DF26933 - JOSE SOARES PINHEIRO NETO. R: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739229-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANE IBERE CAVALCANTE DE FREITAS RÉU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO Diante dos comprovantes apresentados, concedo derradeiro prazo de 5 dias para ré efetuar o ressarcimento dos valores, sob pena de penhora via Bacenjud. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante

INTIMAÇÃO

N. 0732160-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS COSTA PINHEIRO SILVA. Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DE TAGUATINGA E DO RIACHO FUNDO - COOHATARF/DF. R: CRISTIANO VARELA DE MORAIS. Adv(s).: DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. DECISÃO ID 66426580: Defiro o requerimento ID. 63900281, promova-se o desbloqueio do valor penhorado (ID 60497014), em valor do irrisório. Cumpram-se as demais determinações contidas no ID. 60012035. Circunscrição de Brasília,28 de junho de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta NOTA: Este Juízo manifesta suas condolências aos familiares das mais de 57 mil vítimas fatais da Covid-19, bem como expressa seu reconhecimento aos médicos e enfermeiros que atuam no combate à pandemia. DESPACHO ID 66519290: Considerando a certidão ID. 66479531, promova-se a Secretaria a liberação da quantia bloqueada em favor do executado, através de transferência online, ofício ou outro meio que se fizer necessário. Cumpram-se as ordens precedentes. Circunscrição de Brasília, 30 de junho de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta NOTA: Este Juízo manifesta suas condolências aos familiares das mais de 58 mil vítimas fatais da Covid-19, bem como expressa seu reconhecimento aos médicos e enfermeiros que atuam no combate à pandemia. CERTIDÃO ID 67784318: Visando cumprir a ordem de ID 66519290, de ordem, intime-se executado CRISTIANO VALERA DE MORAIS, para que informe os dados bancários para crédito da quantia penhorada no ID 60497013. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:37:22. SARAH REGINA DOREA CARDOSO Servidor Geral

N. 0732160-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS COSTA PINHEIRO SILVA. Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DE TAGUATINGA E DO RIACHO FUNDO - COOHATARF/DF. R: CRISTIANO VARELA DE MORAIS. Adv(s).: DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. DECISÃO ID 66426580: Defiro o requerimento ID. 63900281, promova-se o desbloqueio do valor penhorado (ID 60497014), em valor do irrisório. Cumpram-se as demais determinações contidas no ID. 60012035. Circunscrição de Brasília,28 de junho de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta NOTA: Este Juízo manifesta suas condolências aos familiares das mais de 57 mil vítimas fatais da Covid-19, bem como expressa seu reconhecimento aos médicos e enfermeiros que atuam no combate à pandemia. DESPACHO ID 66519290: Considerando a certidão ID. 66479531, promova-se a Secretaria a liberação da quantia bloqueada em favor do executado, através de transferência online, ofício ou outro meio que se fizer necessário. Cumpram-se as ordens precedentes. Circunscrição de Brasília, 30 de junho de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta NOTA: Este Juízo manifesta suas condolências aos familiares das mais de 58 mil vítimas fatais da Covid-19, bem como expressa seu reconhecimento aos médicos e enfermeiros que atuam no combate à pandemia.

N. 0732160-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS COSTA PINHEIRO SILVA. Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DE TAGUATINGA E DO RIACHO FUNDO - COOHATARF/DF. R: CRISTIANO VARELA DE MORAIS. Adv(s).: DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. DECISÃO ID 66426580: Defiro o requerimento ID. 63900281, promova-se o desbloqueio do valor penhorado (ID 60497014), em valor do irrisório. Cumpram-se as demais determinações contidas no ID. 60012035. Circunscrição de Brasília,28 de junho de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta NOTA: Este Juízo manifesta suas condolências aos familiares das mais de 57 mil vítimas fatais da Covid-19, bem como expressa seu reconhecimento aos médicos e enfermeiros que atuam no combate à pandemia. DESPACHO ID 66519290: Considerando a certidão ID. 66479531, promova-se a Secretaria a liberação da quantia bloqueada em favor do executado, através de transferência online, ofício ou outro meio que se fizer necessário. Cumpram-se as ordens precedentes. Circunscrição de Brasília, 30 de junho de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta NOTA: Este Juízo manifesta suas condolências aos familiares das mais de 58 mil vítimas fatais da Covid-19, bem como expressa seu reconhecimento aos médicos e enfermeiros que atuam no combate à pandemia.

Juizados Especiais Criminais de Brasília

1º Juizado Especial Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0723252-73.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: LILIAN CHRISTINE DA SILVA GAMA. Adv(s).: DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. R: DENISE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0014292A - CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Processo n.º 0723252-73.2020.8.07.0016 Número do processo: 0723252-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: LILIAN CHRISTINE DA SILVA GAMA RÉU: DENISE RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Conciliação por videoconferência dia 19/08/2020 às 08:30 horas. BRASÍLIA, 14/07/2020 15:12 AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO Servidor Geral

N. 0724478-16.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO SANGEON FELICIO BARROSO. Adv(s).: DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: GUILHERME ABRAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO ALENCASTRO MOLL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUESCRBSB 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0724478-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: PEDRO SANGEON FELICIO BARROSO, GUILHERME ABRAO DA SILVA, RENATO ALENCASTRO MOLL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, intimei PEDRO SANGEON FELÍCIO BARROSO para a audiência de transação penal, bem assim, encaminhei o link do Cisco Webex para seu acesso à sala de audiência virtual. Pedro declinou o Dr. Eduardo Lycurgo Leite OAB/DF12.307, como sendo seu Advogado. Certifico, ainda, que intimei GUILHERME ABRÃO DA SILVA para a audiência de transação penal por videoconferência, bem assim, encaminhei o link do Cisco Webex para seu acesso à sala de audiência virtual. O Senhor Guilherme, em contato hoje via watsaapp, solicitou um prazo para indicar seu Advogado. Por oportuno, informo, que farei o cadastro do seu patrono assim que for informada. AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO Servidor Geral

N. 0705862-90.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROUNEDES BARBOZA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. T: HELAINE FELICISSIMO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Processo n.º 0705862-90.2020.8.07.0016 Número do processo: 0705862-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência: Tipo: Transação Penal por videoconferência. Data: 18/08/2020 Hora: 08:30 . BRASÍLIA, 08/07/2020 15:25 AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO Servidor Geral

N. 0721951-91.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LÉLIO REGES PEREIRA GUIMARÃES. Adv(s).: DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Processo n.º 0721951-91.2020.8.07.0016 Número do processo: 0721951-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: LÉLIO REGES PEREIRA GUIMARÃES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Transação Penal por videoconferência dia 18/08/2020 às 08 horas e 50 minutos. BRASÍLIA, 09/07/2020 17:42 AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO Servidor Geral

N. 0724259-03.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Processo n.º 0724259-03.2020.8.07.0016 Número do processo: 0724259-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: ANTONIO NUNES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência deTransação Penal por videoconferência dia 18/08/2020 às 09:15horas. BRASÍLIA, 08/07/2020 15:31 AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO Servidor Geral

N. 0724413-21.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITORINO RODRIGUES VIANA NETO. Adv(s).: DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Processo n.º 0724413-21.2020.8.07.0016 Número do processo: 0724413-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: VITORINO RODRIGUES VIANA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência de Transação Penal por videoconferência dia 18/08/2020 às 09:45 horas. BRASÍLIA, 08/07/2020 15:41 AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726156-66.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO. Adv(s).: SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR. R: JOSE ALDO REBELO FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0726156-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO RÉU: JOSE ALDO REBELO FIGUEIREDO DECISÃO Trata-se de "INTERPELAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO" deduzido, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, proposta por OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO em face de JOSE ALDO REBELO FIGUEIREDO. Instado a manifestar - se, o representante do Ministério Público oficiou pelo indeferimento da medida, pelas razões alinhadas na sua cota ministerial. Brevemente relatados. DECIDO Pela análise dos autos verifico que o pleito do interpelante não merece acolhimento. Isso porque, não se infere das palavras utilizadas pelo interpelado quaisquer dúvidas que mereçam esclarecimentos necessários a embasar a presente interpelação judicial. Com efeito, a teor do artigo 144 do Código Penal, todo aquele que se sentir ofendido, em razão de referências, alusões ou frases que possam se inferir a configuração dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, poderá requerer, em juízo,

explicações ao suposto ofensor. Nota-se que tal pedido de explicações, consubstanciado por meio da interpelação judicial, somente é cabível se houver dúvidas acerca das expressões ou palavras utilizadas pelo suposto ofensor, as quais exprimam duplo sentido ou uma ofensa velada, do contrário, não há que se falar na viabilidade do pedido de explicações, como se verifica no caso sub judice. Ao que se extrai dos presentes autos, as palavras ou expressões não demandam qualquer indagação ou dúvida quanto a sua acepção ou compreensão prática. Conforme bem destacado pelo il. Representante do Ministério Público, em seu parecer ID 67 499683, "(....) O Requerente mesmo especificou na petição com cristalina clareza seu entendimento das elocuções do Requerido. Afirmou, ipsis litteris: (...) o interpelado sugere ironicamente que os Estados Unidos sustentaria o interpelante; que os Estados Unidos é o país adotivo do interpelante; que ONGs norte americanas divulgavam um documento em prejuízo dos interesses do Brasil com anuência do interpelante; que o interpelante ?é guardado e protegido? por algum interesse que não o do Brasil (sugerindo no contexto da fala, os Estados unidos); que a bandeira que o interpelante protegia era outra bandeira (sugerindo a bandeira norte americana) entre outros. (...) Nessa linha, tal como bem assinalado pelo PARQUET, não se infere das ditas expressões utilizadas pelo interpelado no referido meio de comunicação, a presença de quaisquer dúvidas ou ambiguidades a ensejar as pretendidas explicações requeridas pelo interpelante. Acerca do tema já houve posicionamento do colendo STF, conforme ementa que ora colaciono: "O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. A notificação prevista no Código Penal (art. 144) e na Lei de Imprensa (art. 25) traduz mera faculdade processual, sujeita à discrição do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas." (RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Também, JULIO FABBRINI MIRABETE, em preciso magistério sobre o tema ("Código Penal Interpretado", p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), revela igual entendimento sobre os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo, assim preleciona: "O pedido de explicações previsto no art. 144, do CP é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor, ou mesmo para verificar a que pessoa foram dirigidas as ofensas. Cabe, assim, nas ofensas equívocas e não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo à honra alheia ou, ao contrário, quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas." Logo, considerado o contexto em análise, bem assim a doutrina e a jurisprudência acima colacionadas, verifico que a interpelação judicial ora ajuizada carece de pertinência, pois ausentes os pressupostos necessários à sua utilização, não sendo cabível, eis que não se registra, quanto às declarações questionadas, a situação de necessária dubiedade, ambiguidade ou indeterminação subjetiva. Por todo o exposto, REJEITO a medida vindicada. Intime-se. Após, arquivem-se. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

SENTENÇA

N. 0762711-19.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MARINA FERRAZ. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA. R: PEDRO HENRIQUE SILVA DE MOURA GASPAR. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0762711-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MARINA FERRAZ RÉU: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SILVA DE MOURA GASPAR SENTENÇA Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Marina Ferraz em desfavor de Rita de Cássia Ribeiro da Silva e Pedro Henrique de Moura Gaspar, atribuindo-lhes a autoria da conduta descrita no art. 345 do Código Penal. A autora registrou que, no dia 17 de junho de 2019, percebeu que a primeira querelada teria trocado a fechadura da casa em que residia, a fim de que ela e o filho não mais lá adentrassem. Consta que, na queixa-crime n. 0732821-35.2019.8.07.0016, Andrei Bruno Ferraz, representado pela genitora Marina Ferraz, ajuizou queixa-crime em desfavor de Rita de Cássia, por meio da qual registrou, também, que, no dia 17 de junho de 2019, teria percebido que a querelada teria trocado a fechadura da porta da casa em que morava, situação que, segundo relato, se amoldaria ao delito descrito no art. 345 do Código Penal. Nota-se que a conduta atribuída em ambas as queixas crimes (0732821-35.2019.8.07.0016 e 076211-19.2019.8.07.0016) é a mesma, diferindo-se somente a parte ofendida. A querelante Marina informou "que não se opõe à oferta de transação penal aos querelados", razão pela qual o benefício foi proposto em audiência ao querelado Pedro (ID 66195366). No entanto, a querelada Rita de Cássia Ribeiro da Silva, que fora intimada por carta precatória, informou não possuir interesse na proposta da querelante, mas aceitou a oferta de transação penal formulada pelo Ministério Público (ID 66433018). Considerando que o fato objeto da presente queixa-crime é o mesmo atribuído nos autos n. 0732821-35.2019.8.07.0016, que nos presentes autos Marina manifestou-se expressamente no sentido da anuência com a proposta de transação aos querelados e que, naquela queixa-crime, figura como representante do querelante, não há razões para que a proposta não seja estendida àquele feito. O Ministério Público manifestou-se pela homologação da transação penal em ambos os feitos. Ante o exposto, considerando que a querelada Rita de Cássia, devidamente orientado(a) por seu advogado(a), manifestou anuência com o acordo formulado pela representante do Ministério Público, aceitando a medida alternativa proposta na manifestação de ID 66195366, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, bem como que os fatos objetos da presente queixa-crime são os mesmos do feito n. 0732821-35.2019.8.07.0016, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO em relação a Rita de Cássia Ribeiro da Silva e, aplico a medida alternativa especificada na proposta, (art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95), no que diz respeito aos fatos objeto da presente queixa-crime e aos dos autos n. 0732821-35.2019.8.07.0016. Intime-se a querelada Rita, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, advertindo-o(a) de que deverá cumprir tudo que restou acertado, no prazo estipulado na proposta do Ministério Público, sob pena de ser desconsiderado o acordo com a consequente continuidade da persecução penal (Súmula Vinculante 35 do STF). Cumprido o acordo no prazo estabelecido, venham os autos conclusos. Ultrapassado o prazo estabelecido para o cumprimento da medida, sem que tenha ocorrido o adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Designe-se audiência de instrução em relação ao querelado Pedro. Associem os presentes autos ao feito n. 0732821-35.2019.8.07.0016. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732821-35.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: A. B. F. D. M. G.. Adv(s).: DF54942 - ELDER SOUZA IZIDORIO DOS SANTOS, DF49303 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA; Rep(s).: MARINA FERRAZ. R: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0732821-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: A. B. F. D. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: MARINA FERRAZ RÉU: RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de queixa-crime ajuizada por Andrei Bruno Ferraz, representado pela genitora Marina Ferraz, por meio da qual registrou que no dia 17 de junho de 2019 teria percebido que a querelada teria trocado a fechadura da porta da casa em que morava, situação que, segundo relato, se amoldaria ao delito descrito no art. 345 do Código Penal. Consta que a queixa-crime 076211-19.2019.8.07.0016, ajuizada por Marina Ferraz em desfavor de Rita de Cássia Ribeiro da Silva e Pedro Henrique de Moura Gaspar, também atribuiu a Rita a conduta descrita no art. 345 do Código Penal, em razão de esta ter, no dia 17 de junho de 2019, supostamente, trocado a fechadura da casa em que residia a fim de que ela e o filho não mais lá adentrassem. Nota-se que a conduta atribuída em ambas as queixas crimes (0732821-35.2019.8.07.0016 e 076211-19.2019.8.07.0016) é a mesma, diferindo-se somente a parte ofendida. A querelante Marina informou que "não se opõe à oferta de transação penal aos querelados", razão pela qual o benefício foi proposto em audiência ao querelado Pedro (ID 66195366 - 076211-19.2019.8.07.0016). No entanto, a querelada Rita de Cássia Ribeiro da Silva, que fora intimada por carta precatória, informou não possuir interesse na proposta da querelante, mas aceitou a oferta de transação penal formulada pelo Ministério Público (ID 66433018 - 076211-19.2019.8.07.0016). Considerando que o fato objeto da presente queixa-crime é o mesmo atribuído nos autos n. 076211-19.2019.8.07.0016, que naqueles autos Marina manifestou-se expressamente no sentido da anuência com a proposta de transação aos querelados e que nesta queixa-crime figura como representante do querelante, não há razões para que a proposta não seja estendida a este feito. O Ministério Público manifestou-se pela homologação da transação penal em ambos os processos. Ante o exposto, considerando que a querelada Rita de Cássia, devidamente orientado(a) por seu advogado(a), manifestou anuência com o acordo formulado pela representante do Ministério Público, aceitando a medida alternativa proposta na manifestação de ID 66195366, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, bem como que os fatos objetos da presente queixa-crime são os mesmos do feito n. 076211-19.2019.8.07.0016, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO em relação a Rita de Cássia Ribeiro da Silva e, aplico a medida alternativa especificada na proposta, (art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95), no que diz respeito aos fatos objeto da presente queixa-crime e aos dos autos n. 076211-19.2019.8.07.0016. Intime-se a querelada Rita, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, advertindo-o(a) de que deverá cumprir tudo que restou acertado, no prazo estipulado na proposta do Ministério Público, sob pena de ser desconsiderado o acordo com a consequente continuidade da persecução penal (Súmula Vinculante 35 do STF). Cumprido o acordo no prazo estabelecido, venham os autos conclusos. Ultrapassado o prazo estabelecido para o cumprimento da medida, sem que tenha ocorrido o adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao Ministério Público. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília

DESPACHO

N. 0002890-28.2019.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERNANE LIMA ALENCAR. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0002890-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Difamação (3396) FISCAL DA LEI: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: ERNANE LIMA ALENCAR DESPACHO Vistos. Intime-se o(a) autor(a) do fato para que informe se a transação penal homologada por este Juízo foi cumprida, bem como pra que informe endereço de e-mail válido e número de telefone (com whatsapp) para futuras comunicações. Caso informe o cumprimento da transação penal, deverá encaminhar foto do comprovante do cumprimento para este Juizado - por e-mail ou por whatsapp - ou juntar aos autos por intermédio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar, também, se possui condições (acesso à internet por meio de dispositivo eletrônico - smartphone, computador ou tablet) para o ingresso em videoconferência a ser administrada por este 3º Juizado Especial Criminal de Brasília-DF. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. P.R.I. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0010962-04.2019.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARA LUCIA DE FREITAS PAULA. Adv(s).: DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010962-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: MARA LUCIA DE FREITAS PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG, em cumprimento ao Processo SEI 002421/2019. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, ficam as partes intimadas para avaliar a conformidade deste processo eletrônico com o físico, ou suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação contida nos artigos 15-A e 15-B, ambos da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, descritos abaixo. Certifico que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para conferência e, caso as partes suscitem alguma irregularidade, os autos serão conclusos ao juiz para decisão. Após o prazo, os autos físicos serão arquivados e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ, nos termos da referida portaria. Qualquer manifestação, a partir de agora, somente poderá ocorrer no processo digital, do que, para constar, lavro esta. YANNA KARLA DE OLIVEIRA SANTOS Servidor Geral *documento datado e assinado eletronicamente Art. 15-A. Finda a distribuição dos autos no PJe, a unidade judicial providenciará a intimação das partes e dos advogados nos termos da lei, para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos. (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 1º O juízo fará constar da intimação a informação de que o processo ficará disponível em cartório para os acusados e seus defensores. (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 2º Quando contiver mais de um acusado no processo, o referido prazo será comum às partes. (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). Art. 15-B. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 2º Caso as partes suscitem a desconformidade prevista no caput, os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 3º Encerrado o procedimento de verificação da conformidade do processo, o juízo a atestará mediante certidão.(Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 4º Independente do transcurso do prazo previsto no caput, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico. (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 5º Após o prazo previsto no caput, a unidade judicial arquivará o processo físico e o encaminhará à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. (Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 6º A COARQ manterá o processo físico sob guarda pelo prazo de 3 (três) anos contados da data do arquivamento.(Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019).

DESPACHO

N. 0010962-04.2019.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARA LUCIA DE FREITAS PAULA. Adv(s).: DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010962-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Omissão de cautela na guarda ou condução de animal (12346) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: MARA LUCIA DE FREITAS PAULA DESPACHO Intime-se o(a) autor(a) do fato para que informe se a transação penal homologada por este Juízo foi cumprida, bem como pra que informe endereço de e-mail válido e número de telefone (com whatsapp) para futuras comunicações. Caso informe o cumprimento da transação penal, deverá encaminhar foto do comprovante do cumprimento para este Juizado - por e-mail ou por whatsapp - ou juntar aos autos por intermédio de sua advogada, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar, também, se possui condições (acesso à internet por meio de dispositivo eletrônico - smartphone, computador ou tablet) para o ingresso em videoconferência a ser administrada por este 3º Juizado Especial Criminal de Brasília-DF. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0720268-19.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANE DA SILVA MOURA. R: JORGE LUIZ NOGUEIRA TIRRE. Adv(s).: DF0032654A - ROSANE DA SILVA MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720268-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Vias de fato (12345) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: ROSANE DA SILVA MOURA, JORGE LUIZ NOGUEIRA TIRRE DESPACHO Diante da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, intime-se o(a) autor(a) do fato para que: a) seja cientificado do presente feito e da proposta de transação penal oferecida

pelo Ministério Público (que também deverá ser encaminhada por e-mail ou por whatsapp); b) informe se aceita ou não os termos da proposta apresentada, observado o prazo de 5 (cinco) dias; c) informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública ou se possui advogado particular - neste caso, deverá juntar aos autos a procuração, observado o prazo de 5 (cinco) dias; d) informe endereço de e-mail válido e número de telefone (com whatsapp) para futuras comunicações; e) informe se possui condições (acesso à internet por meio de dispositivo eletrônico - smartphone, computador ou tablet) para o ingresso em videoconferência a ser administrada por este 3º Juizado Especial Criminal de Brasília-DF. Caso o(a) autor(a) do fato aceite a proposta de transação penal, dê-se vista à Defensoria Pública ou intime-se o advogado do(a) autor(a) do fato para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Caso o(a) autor(a) do fato não aceite a proposta de transação penal ou transcorrido o prazo sem que haja manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública - se tiver manifestado interesse em ser assistido por ela - para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja assistido por advogado particular, considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta TJDFT n. 33 e demais normativos que tratam da Pandemia do COVID-19, suspendendo a realização de atos processuais presenciais, dentre outros, não é possível a designação da referida audiência na sede do juízo neste momento. Contudo, visando o atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, e aplicando de forma subsidiária o artigo 22, § 2º, da Lei 9.099 (com a redação dada pela Lei 13.994/2020) ? no que não conflita com o procedimento previsto nos artigos 69 a 76 da mesma Lei 9.099/95 ?, e conforme autorizado pela Portaria Conjunta n.º 52/2020, promova-se a designação de audiência preliminar presencial por videoconferência, com a finalidade de realização do ato previsto no artigo 76 do diploma legislativo indicado. O ato processual acima referido será gravado, ficando o arquivo de mídia guardado em pasta virtual própria na secretaria, e reduzido em ata a ser juntada nos autos, bem como utilizará aplicativo ou meio idôneo de transmissão simultânea de voz e imagem, com a utilização de senha para acesso à sessão virtual, visando a proteção da integridade dos dados, obedecendo ainda ao disposto no art. 10, caput, e §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta n.º 52/2020 e art. 4º, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria 02 de 08/05/2020 deste juízo. Ressalte-se que, por falta de previsão legal, não se aplica a disposição do artigo 23 da Lei 9.099/95 aos juizados especiais criminais. Intime-se o(a) autor(a) do fato na forma do artigo 67 da Lei 9.099/95, podendo o ato ser realizado pelos meios descritos no art. 4º, § 1º, da Portaria 02 de 08/05/2020 deste juízo, certificando-se o resultado do ato intimatório nos autos. Não sendo possível a designação da audiência por videoconferência, ou a localização do(a)(s) autor(es)/(as) do fato, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta TJDFT n. 33 (e atos subsequentes), findo o qual deverão os autos retornar para fins de designação de audiência presencial. Cumpra-se. Intimem-se. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri de Brasília

CERTIDÃO

N. 0700015-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RYTCHASON FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF59370 - MATHEUS MAYER MILANEZ, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. T: GUSTAVO ROMA AGOSTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADEILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0700015-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS RYTCHASON FERREIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Ofício nº 597/2020 PMDF. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, abro vistas às partes. BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. RAQUEL POLVORA DE ALMEIDA Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722306-83.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS JÚNIO LOPES SILVA ARAÚJO. Adv(s).: DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. T: Claudinei Marcelo Santin. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MATEUS LIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAURA MEDRADO FARIAS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Zenaide Medrado Farias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maike dos Santos Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0722306-83.2019.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· RÉU: MARCOS JÚNIO LOPES SILVA ARAÚJO, MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE· DECISÃO O MPDFT ofereceu denúncia contra MARCIO VINÍCIUS DE SOUZA ANDRADE, vulgo ?MARCINHO? e MARCOS JÚNIO LOPES SILVA ARAÚJO, vulgo ?PÉ DE BURRO? ou ?ZEVASCO?, pelos seguintes fatos: Na madrugada de 03 de fevereiro de 2019 (domingo), entre 3h e 3h30, na via Estrutural/DF, o acusado MÁRCIO VINICIUS, com intenção de matar, acompanhado pelo acusado MARCOS JÚNIO, efetuou disparos de arma de fogo contra SAMUEL VINICIUS MEDRADO FARIAS, vulgo ?ESCOBAR? (17 anos), matando-o, conforme Laudo Cadavérico nº 4096/19 - IML (fls. 58-72). Os acusados eram conhecidos criminosos da região e integravam uma gangue do Setor Leste da Cidade Estrutural, ao passo que a vítima morava no Setor Oeste, considerado território de uma gangue rival, da qual fazia parte. Ademais, algum tempo antes do assassinato, uma irmã da vítima foi assaltada e agredida pelos acusados e outros comparsas, tendo comunicado fato à polícia, o que recrudesceu a desavença com a vítima. Na madrugada do fato, a vítima caminhava em via pública na companhia de amigos quando, já nas proximidades da residência de sua mãe, os acusados chegaram em uma motocicleta, conduzida por MARCOS JÚNIO, instante em que MÁRCIO VINICIUS desceu da garupa e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra SAMUEL VINÍCIUS, empreendendo fuga em seguida. A vítima foi atingida por cinco disparos e morreu no local. A ação criminosa teve MOTIVAÇÃO TORPE, consistente em desavença surgida em meio a práticas criminosas. O crime foi praticado com emprego de RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, eis que seus algozes chegaram em uma motocicleta e a abordaram quando caminhava em via pública, de madrugada, sendo atingida por vários disparos de arma de fogo. O acusado MARCOS JÚNIO concorreu para o crime, mediante participação moral e auxílio material, na medida em que, estando previamente ajustado com o atirador, conduziu a motocicleta em que foram até o local dos fatos. Ao final os fatos como aquele descrito no art. 121, § 2º, I, IV, CP. Foi decretada a prisão preventiva dos acusados. A denúncia foi recebida em 07/08/2019. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento. O MP pediu a pronúncia nos termos da denúncia (ID 52088562). A defesa de Marcos Júnio Lopes pleiteou a impronúncia, a revogação da prisão preventiva e/ou o relaxamento da prisão do acusado (ID 54318946). A Defesa de Márcio Vinícius de Souza Andrande requereu a impronúncia e subsidiariamente o decote das qualificadoras, bem como a revogação da prisão preventiva. No ID 54907948 os acusados foram pronunciados como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, sendo regularmente intimados nos ID?s 56013787 e 56045198. A defesa de Marcos Júnio Lopes recorreu da Sentença, tendo o e. TJDFT apreciado o recurso no ID 66542004, momento em que o desproveu, mantendo a sentença de pronúncia. Preclusa a sentença de pronúncia, as partes se manifestaram em diligências, na forma em que dispõe o art. 422 do CPP. O Ministério Público no ID 67033988, a Defesa de Márcio Vinicius no ID 67131715 e a Defesa de Marcos Júnio no ID 67639196. Era o que tinha a ser relatado. Compulsando os autos verifico que não há nulidade a ser sanada, estando o processo apto para ser levado a julgamento em plenário. Defiro a intimação das testemunhas arroladas, a juntada da folha de antecedentes criminais dos acusados, devidamente atualizada e esclarecida, com consulta aos dados no INI, INFOSEG, TJDFT e Sistema PROCED/PCDF, a apresentação dos objetos apreendidos, e não restituídos, para exibição em plenário. Ressalto que a indicação imprecisa dos dados de qualificação das testemunhas, tem ocasionado o adiamento de diversos julgamentos por este Tribunal do Júri, o que importa em manifesto prejuízo à atividade jurisdicional. Assim, as partes devem atentar para o disposto no art. 461, §2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, o não comparecimento de testemunha, que não for intimada por não ter sido encontrada no endereço fornecido pela parte, não importará no adiamento da solenidade, mesmo que seu depoimento seja considerado imprescindível pela parte. Ressalto, ainda, que em caso de não localização das testemunhas arroladas nos endereços fornecidos na fase do art. 422 do CPP, será oportunizado às partes vista dos autos, pelo prazo de 03 dias, para manifestação acerca de novo endereço da testemunha, sob pena de desistência tácita. Designe-se data para realização do julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. Intime-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se. Cumpra-se. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0005786-26.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENIS CERQUEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: THIAGO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: WELLINGTON SOUSA MARINHO. R: JAMESON LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0005786-26.2018.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· RÉU: DENIS CERQUEIRA DE ARAUJO, THIAGO DOS SANTOS SILVA, WELLINGTON SOUSA MARINHO, JAMESON LIMA DOS SANTOS, CLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA· DESPACHO Intime-se a Defesa dos réus Cléber e Thiago, pela derradeira vez, para se manifestar na fase do art. 422 do CPP, salientando que a inércia importará na intimação dos acusados para constituir novo defensor, bem como em remessa de ofício à OAB para as providências pertinentes. No mais, verifico, ainda, que a Defesa de Dênis Cerqueira arrolou 06 (seis) testemunhas em sua manifestação, uma a mais do que o permitido pela Lei. O rol de testemunhas previsto no art. 422 do CPP é taxativo e não pode ser alterado pelas partes, devendo estas adequar o rol ao quantum

lá previsto, sob pena de preclusão consumativa, consoante entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. Nesse sentido: STJ ? ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.689/08 EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo processante não emanou ato contra legem ou desrespeitou a eficácia legal da legislação processual quando abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário durante a vacatio legis da Lei n.º 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Trata-se de simples ato preparatório para o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri que, obviamente, ocorreria em observância à nova sistemática processual. Desse modo, não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor da nova legislação para dar prosseguimento a marcha processual, em nome de atender a simples formalismo. 3. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal o patrono do Paciente quedou-se silente. Não se pode, portanto, afirmar que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas em plenário, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 4. Ordem denegada. (HC 153.265/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011). Negritei. STF ? ?HABEAS CORPUS ? LIMINAR. Inexistindo a relevância do pedido acautelador formalizado, descabe concluir haja o órgão de origem praticado ilegalidade. Isso ocorre quando o tema de fundo diz respeito a prova testemunhal e, no Juízo, tenha sido ensejada a redução do número de testemunhas para adequá-lo ao dispositivo legal. (HC 112575, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) ? . Negritei. Assim, intime-se a Defesa de Dênis Cerqueira para adequar o rol de testemunhas ao quantum previsto no art. 422 do CPP, sob pena de preclusão consumativa. Cumpra-se. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0007212-15.2014.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FELIPE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO GOMES DO NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s).: DF57738 - MARCELO ALVES FREITAS. R: PEDRO HENRIQUE FREITAS LEITE. Adv(s).: DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0007212-15.2014.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EDUARDO FELIPE DE CASTRO, JOAO PAULO GOMES DO NASCIMENTO FERNANDES, PEDRO HENRIQUE FREITAS LEITE DECISÃO Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto, porquanto próprio e tempestivo. Da análise de que trata o art. 589 do Código de Processo Penal, não verifico nas razões do recurso interposto qualquer elemento capaz de afastar os fundamentos que ensejaram a pronúncia do acusado. Com efeito, as questões debatidas no recurso defensivo foram amplamente abordadas na decisão resistida, de onde se extrai a indicação da materialidade e indícios de autoria que justificaram a pronúncia, inclusive no que se refere às qualificadoras indicadas na peça de ingresso. Não há elementos novos que ensejam o exercício do juízo de retratação, porquanto, tal qual contido no ato hostilizado, presentes estão os pressupostos elencados no artigo 413, do CPP, razão por que o caso deve ser submetido ao Júri Popular, a quem incumbe o dever de analisar com profundidade a prova coligida. Assim, mantenho a sentença de pronúncia por seus próprios fundamentos. Por fim, remetam-se os autos digitais ao e. TJDFT, com as homenagens deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:04:50. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO JUIZ DE DIREITO

N. 0026632-21.2005.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO. Adv(s).: DF17385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI, DF41922 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, MG149933 - ADRIANO VERSIANE PINTO, DF59502 - YASMIN SANTOS ANDRADE FARIA, DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO, DF2542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO. T: MARIA ZILDA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031429A - EDNILSON MIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0026632-21.2005.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· RÉU: CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO· DECISÃO Compulsado os autos verifico que de fato ainda pende de julgamento o AResp nº 1477936/DF no STJ. Assim, revogo em parte a decisão de ID 67358191 apenas para determinar que o feito permaneça em tramitação até o trânsito em julgado do recurso interposto pela Defesa no STJ. Desnecessária expedição, por ora, de ofícios de baixa e de encaminhamento de peças complementares à VEP. Mantenho, por sua vez, a determinação de juntada das mídias constantes do CEGOC (ID 67361732) no autos físicos nº 2005.01.1.026632-3, arquivando-as em conjunto. Aguarde-se o julgamento do citado recurso. Cumpra-se. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0002458-30.2014.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NADI MAYARA SOUZA FREITAS. Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. T: ANA CARLA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA CARDOSO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNA CARDOSO DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEIBISON DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0002458-30.2014.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· RÉU: NADI MAYARA SOUZA FREITAS· DESPACHO Intimem-se as testemunhas nos endereços e na forma indicada pelo Ministério Público em sua cota de ID 67657341. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o "Parquet" diligenciar e tentar localizar a testemunha Hugo Marcus Rocha de Morais. Cumpra-se. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0717038-14.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO NEVES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717038-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EDUARDO NEVES DIAS EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO, MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, Capital Federativa do Brasil, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0717038-14.2020.8.07.0001 em que figura como acusado(a) EDUARDO NEVES DIAS, filho de Carlos Eduardo Dias e de Marilene Neves, nascido aos 13 de setembro de 1993, na cidade de Brasília/DF, RG 2.735.891 - SSP/DF, CPF 037.748.261-70, denunciado(a) como incurso(a) nas penas do Art. 121, § 2º, incisos II e IC c/c artigo 14, inciso II, do CP. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente vem CITÁ-LO(A)

para defender-se nessa ação e INTIMÁ-LO(A) para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo deste edital, que é de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que deverá fazê-lo por meio de advogado ou Defensor Público, sendo que, se não o fizer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume, disponibilizado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 2º andar, Ala C, sala 224, Brasília/DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, em 16/07/2020. Eu, Marcia Mara Costa Santos, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri de Brasília.

ATA

N. 0700015-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RYTCHASON FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF59370 - MATHEUS MAYER MILANEZ, DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS. T: GUSTAVO ROMA AGOSTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADEILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Segue ata e gravações da audiência.

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707179-26.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF0054539A - RAFAEL DA CUNHA COHEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0707179-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: EALA LOPES DA CUNHA OFENSOR: RENAN DA CUNHA SILVA DESPACHO Considerando a gravidade dos fatos relatados, a fim de melhor analisar a situação dos envolvidos, determino a designação de data para audiência de justificação com a maior brevidade possível. Intimem-se Masina Jeane dos Santos Lopes e Jéssica de Sousa Lopes, avó e genitora dos requerentes, assim como o requerido e sua Defesa, o Ministério Público e a Defensoria Pública, em favor dos ofendidos. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0010075-88.2017.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JOSEFA PASCOAL DA SILVA JERONIMO. Adv(s).: DF0005860A - MANOEL PINHEIRO FILHO. R: MARCO ANTONIO JERONIMO. Adv(s).: DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0010075-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JOSEFA PASCOAL DA SILVA JERONIMO OFENSOR: MARCO ANTONIO JERONIMO DESPACHO No que se refere as informações colacionadas pelo requerido ID 6704558, relativa a mudança da requerente do imóvel de onde o requerido foi afastado, intime-se a vítima e sua defesa para se manifestar, inclusive se ainda existe situação de risco a ensejar a manutenção das medidas protetivas de urgência. Na oportunidade, certifique a Secretaria o andamento do inquérito policial correlato, bem como expedição de mandado de constatação de local para verificação do estado do imóvel objeto do afastamento do requerido. Com relação ao pleito ministerial, relativa a fixação de multa (ID 67658434), por ora, fica indeferida, especialmente em se considerando a notícia de que as peças dos autos já foram encaminhadas à Promotoria do Juizado Especial Criminal e a OAB/DF para as providencias cabíveis. Por oportuno, mais uma vez, fica o requerido advertido que, mesmo atuando em causa própria, em suas manifestações deve cumprir o estabelecido no código de ética e disciplina da OAB, observando o devido respeito ao Juízo e ao Ministério Público, com o uso de linguagem adequada e polida. Deve o requerido, em se insurgindo contra as decisões proferidas por este Juízo, caso persista o interesse, deve fazer uso dos recursos cabíveis junto ao e. TJDFT. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito

N. 0010075-88.2017.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JOSEFA PASCOAL DA SILVA JERONIMO. Adv(s).: DF0005860A - MANOEL PINHEIRO FILHO. R: MARCO ANTONIO JERONIMO. Adv(s).: DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0010075-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JOSEFA PASCOAL DA SILVA JERONIMO OFENSOR: MARCO ANTONIO JERONIMO DESPACHO No que se refere as informações colacionadas pelo requerido ID 6704558, relativa a mudança da requerente do imóvel de onde o requerido foi afastado, intime-se a vítima e sua defesa para se manifestar, inclusive se ainda existe situação de risco a ensejar a manutenção das medidas protetivas de urgência. Na oportunidade, certifique a Secretaria o andamento do inquérito policial correlato, bem como expedição de mandado de constatação de local para verificação do estado do imóvel objeto do afastamento do requerido. Com relação ao pleito ministerial, relativa a fixação de multa (ID 67658434), por ora, fica indeferida, especialmente em se considerando a notícia de que as peças dos autos já foram encaminhadas à Promotoria do Juizado Especial Criminal e a OAB/DF para as providencias cabíveis. Por oportuno, mais uma vez, fica o requerido advertido que, mesmo atuando em causa própria, em suas manifestações deve cumprir o estabelecido no código de ética e disciplina da OAB, observando o devido respeito ao Juízo e ao Ministério Público, com o uso de linguagem adequada e polida. Deve o requerido, em se insurgindo contra as decisões proferidas por este Juízo, caso persista o interesse, deve fazer uso dos recursos cabíveis junto ao e. TJDFT. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito

N. 0709710-85.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: agnes allanys olveira e silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROTHIER FERNANDES LACERDA. Adv(s).: DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0709710-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: AGNES ALLANYS OLVEIRA E SILVA OFENSOR: ROTHIER FERNANDES LACERDA DESPACHO Consoante se verifica pela decisão ID 60026526, as medidas protetivas passaram a vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 23.03.20, portanto, não alcançada pela Lei 14.022/20. Todavia, considerando a manifestação ministerial ID 67732321, designe-se audiência de justificação para melhor avaliar a situação de risco da vítima, devendo ser observada a intimação da vítima no endereço indicado na certidão ID 61712173. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0009326-37.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO DE AVILA VIANA. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. T: RAFAELLA DE MELO MACIEL. Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. T: ALESSANDRO ALVES TUCANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOGO CRISPIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOBENIVA LIVRAMENTO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0009326-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RENATO DE AVILA VIANA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, em atenção à Portaria Conjunta n. 33, DE ORDEM, nesta data, REDESIGNEI, para o dia 15/09/2020 14:00, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 20 de abril de 2020 18:26:55. RENATO WEBER BASTOS LOURENCO Servidor Geral

N. 0009326-37.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO DE AVILA VIANA. Adv(s).: DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. T: RAFAELLA DE MELO MACIEL. Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. T: ALESSANDRO ALVES TUCANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIOGO CRISPIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOBENIVA LIVRAMENTO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0009326-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL

- PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RENATO DE AVILA VIANA CERTIDÃO DE ORDEM, fica o Sr. RENATO DE AVILA VIANA INTIMADO através de sua Advogada, Dra. DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHÃES, OAB/DF 19090, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 15/09/2020, às 14:00, na modalidade de VIODEOCONFERÊNCIA, TENDO em vista que o réu reside na Comarca de São Paulo. Na oportunidade, CERTIFICO que, TENDO em vista a constante mudança no quadro da pandemia de COVID-19, a AUDIÊNCIA agendada poderá ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA ou PRESENCIAL para as demais partes intimadas, onde foi solicitado que entrassem em contato com este Juízo 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do ato. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:20:38. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0720483-92.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF22762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, DF08410 - RICARDO MACEDO, DF3675 - HERIBALDO MACEDO. Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0720483-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: J. M. L., JANAINA VANELLA DE CASTRO MIOTTO REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA VANELLA DE CASTRO MIOTTO OFENSOR: LUIS FELIPE ANTUNES LIBERATO ATO CARTORÁRIO Considerando que a Requerente JANAINA VANELLA DE CASTRO MIOTTO possui advogados constituídos nos presentes autos, ficam o Dr. HERIBALDO MACEDO, OAB/DF 3675, o Dr. RICARDO MACEDO, OAB/DF 8410 e o Dr. JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, OAB/DF 22762, INTIMADOS do ID 67660220 e do ID 67830603 para ciência e manifestação no prazo legal. Por ser verdade, dou fé. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:31:31. DEBORA CAMILA GOMES FREITAS BRASIL Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0011249-35.2017.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DIAS DA PAZ. Adv(s).: DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0011249-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANTONIO JOSE DIAS DA PAZ DESPACHO Antes de decidir acerca do pleito ministerial de Id 67657340, dê-se vista dos autos à Defesa do acusado. Após, retornem conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

DESPACHO

N. 0726315-09.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE, DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0726315-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: FERNANDA LAIANE SOARES OFENSOR: JOSE GOMES FERREIRA FILHO DESPACHO De acordo com a decisão proferida por meio do id 67469803, mantida conforme decisão de id 67681593, as medidas protetivas se encontram em pleno vigor e, no que compete a esse Juízo, todas as providências para assegurar a integridade física e psicológica da suposta ofendida foram tomadas. As demais questões deverão ser levadas ao Juízo de Família, competente para o deslinde da situação aqui apresentada. Nada mais há a prover nesses autos. Prossigam-se com as providências de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

DECISÃO

N. 0701294-43.2020.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CILEA MONTEIRO DE BRITO. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR; Rep(s).: PATRICIA MONTEIRO DE BRITO DA ROCHA CAMARGO. R: VITOR AUGUSTO MOUZINHO DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0701294-43.2020.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MONTEIRO DE BRITO DA ROCHA CAMARGO OFENDIDA: CILEA MONTEIRO DE BRITO OFENSOR: VITOR AUGUSTO MOUZINHO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as medidas protetivas anteriormente deferidas expiraram, conforme certificado ao ID. 67742634, requisite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Niteroi/RJ. Após, arquive-se a medida, trasladando-se para o inquérito policial o respectivo espelho de distribuição, comunicando-se ao Órgão Ministerial. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0002287-86.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: CLAUDIA MARIA DE LIZ KOCHE. Adv(s).: DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. R: MARCO ANTONIO DE LIZ KOCHE. Adv(s).: DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0002287-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIZ KOCHE RÉU: MARCO ANTONIO DE LIZ KOCHE CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta oportunidade, DISPONIBILIZO, abaixo, O CONVITE para ingresso na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/07/2020, às 14h30, a se realizar na sala virtual deste juízo, por meio de videoconferência na Plataforma CNJ - Cisco Webex Meeting: 3JVDFCMBSB - TJDFT Organizado por Francisco de Lelis Rocha Segunda-feira, 20 Jul, 2020 14:30 | 2 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 572 3447 Senha: PikUPinA673 Agenda: Audiência de Instrução e Julgamento nos autos processuais n. 0002287-86/2018 - Réu Marco Antônio de Liz Koche https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7de9631984525b868e5ffadf098eccf7 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1295723447@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 572 3447 BRASÍLIA, DF, 3 de julho de 2020 17:56:24. FRANCISCO DE LELIS ROCHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003156-15.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS LOPES COIMBRA. Adv(s).: DF0031915A - MARLENE ABADIA DE ARAUJO. T: MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA KOZAK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0003156-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS LOPES COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acusado formulou ao ID. 67784081 requerimento para que seja cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para 29/07/2020 e para que o processo seja suspenso. Alegou que o acusado e a vítima não poderão comparecer à solenidade, pois moram com A., que sofre de doença rara com imunodeficiência crônica. Sendo assim, verifico que o pleito da defesa é fundado tão somente na necessidade de o requerente e sua esposa, ora vítima, ficarem isolados. No entanto, consta dos autos que a audiência foi designada antes da publicação da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, sendo que o acusado e a vítima não foram informados de que há a possibilidade de participarem da solenidade sem sair de casa por meio do sistema Cisco Webex, conforme art. 11 da referida norma. Dessa forma, tendo em vista que não há previsão legal para suspensão do feito pelas razões declinadas no requerimento da defesa, INDEFIRO tal pleito. Por outro lado, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a defesa se manifeste quanto a impossibilidade de participar da audiência por videoconferência. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. TARCISIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

N. 0700709-70.2020.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GERSON OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700709-70.2020.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) Requerente: GERSON OLIVEIRA DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Neste passo, avaliando que as provas produzidas mostram-se suficientes para o deslinde do feito, e que eventuais alegações não influenciarão na convicção já formada, pode o magistrado dispensar a produção de provas que repute desnecessárias. Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois cabe ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida. Aliás, ao dispensar a produção de provas inúteis, o magistrado prima pela celeridade processual, agindo, portanto, no interesse das próprias partes. In casu, a prova pericial requerida pela parte autora não se mostra indispensável para a solução do litígio, uma vez que os documentos que acompanham os autos são suficientes para dirimir a controvérsia posta em juízo, de modo que indefiro o pedido de dilação probatória formulada nos autos e declaro superada a fase instrutória. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público (ID nº 66486508). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 14:42:20. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710797-07.2019.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: HERCULES VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710797-07.2019.8.07.0018 Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Requerente: HERCULES VIEIRA DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada proposta de honorários do perito sob ID 67625621. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da respectiva proposta. Em caso de concordância, a parte responsável deve proceder ao depósito judicial dos honorários no prazo de 05 dias, fazendo juntar aos autos o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703595-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. R: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703595-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) (10457) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que certifique a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Após, expeça-se a certidão de crédito, conforme determinado na Decisão de ID nº 41790245. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 13:30:09. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709824-86.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709824-86.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: PEDRO DIAS DE SOUZA DESPACHO Antes de analisar a impugnação à penhora de ID nº 67246956, intime-se o executado para que se manifeste quanto à proposta do DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 13:50:04. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701504-47.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR. Adv(s).: DF0041592A - EDER COSTA LARA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701504-47.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitero os termos da Decisão de ID nº 65827751, já que o agravo de instrumento de ID nº 67685667 não é endereçado a este Juízo. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:17:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712680-57.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712680-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da justificativa apresentada pela TERRACAP na petição de ID n. 67574644, defiro a dilação do prazo de suspensão do feito por mais 30 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao IBRAM requisitando informações atualizadas sobre o curso do processo administrativo referente ao estudo ambiental da Área de Parcelamento Condicionado do Trecho 1 da Região Administrativa de Vicente Pires, conforme requerido pelo MPDFT no ID n.60161654. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 17:17:14. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712680-57.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL. Adv(s).: DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712680-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: FADIA MARIA AGUIAR AMARAL e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da justificativa apresentada pela TERRACAP na petição de ID n. 67574644, defiro a dilação do prazo de suspensão do feito por mais 30 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao IBRAM requisitando informações atualizadas sobre o curso do processo administrativo referente ao estudo ambiental da Área de Parcelamento Condicionado do Trecho 1 da Região Administrativa de Vicente Pires, conforme requerido pelo MPDFT no ID n.60161654. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 17:17:14. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0718150-18.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: Aziz Abdala Jarjour. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718150-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: AZIZ ABDALA JARJOUR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A função social pode limitar e, em certas situações, até mesmo arredar o direito de propriedade. É o caso da desapropriação total ou parcial de imóvel para fins de estabelecimento de servidão de passagem para equipamentos de infraestrutura urbana. Em tais circunstâncias, o interesse público prevalece sobre o particular, desde que ressalvado o direito do particular em obter a célere indenização, em dinheiro e de forma justa, do valor equivalente à parte do bem que será revertida ao atendimento da necessidade pública. Em face do exposto, defiro a imissão da empresa autora na posse da área destinada à servidão administrativa mencionada na inicial, mediante o depósito em consignação da oferta veiculada na inicial. Venha o depósito judicial pela parte autora. Expeça-se o mandado para a citação do réu, de modo a cientificar-lhe dos termos da presente decisão, bem como para que ofereça sua resposta, no prazo legal. Citem-se também a Terracap e o Distrito Federal, para ciência da lide. Publique-se; ciência ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 18:47:36. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704060-51.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOE JOSE DE SANTANA. Adv(s).: DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDF Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0704060-51.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOE JOSE DE SANTANA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Considerando que foi requerido antes do oferecimento da contestação, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Nos termos do art. 1.040, §2º, do CPC, a requerente ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. Arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2020 17:25:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703281-96.2020.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDECIAL GARDEN PARK. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703281-96.2020.8.07.0018 Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDECIAL GARDEN PARK Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 67623285. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0002216-88.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF20332 - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS, DF6938 - CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA, DF32556 - NATALIA JANARA REGIS VALENTE OLIVEIRA. R: MANJA HENRIETTE AHRENS. Adv(s).: DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0002216-88.2012.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Requerido: MANJA HENRIETTE AHRENS CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de suspensão dos autos concedido no ID 58989660. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0000446-60.2012.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: EVA DE CASTRO NETA. A: ADAMILTON PAULO DE SOUSA. A: JULIA SANTOS DE SOUSA. Adv(s).: DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. R: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Adv(s).: DF20332 - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS, DF32556 - NATALIA JANARA REGIS VALENTE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000446-60.2012.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: EVA DE CASTRO NETA e outros Requerido: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do autos concedido no despacho de ID 57005053 . De ordem, ficam as intimadas a manifestarem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704613-98.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LARISSA CASASANTA PONTES registrado(a) civilmente como LARISSA CASASANTA PONTES. A: MARIA INES ANDRADE CASASANTA. Adv(s).: DF23574 - MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704613-98.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo (10009) Requerente: LARISSA CASASANTA PONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA CASASANTA PONTES e outros Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão autoral investe frontalmente contra a lei, na medida em que propõe a cominação de "obrigação de não fazer" consistente na inobservância da função institucional da ré, que é incumbida exatamente do exercício do poder de polícia sobre o ordenamento urbanístico. O Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito. Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a construção mencionada na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. Afirmar que a região encontra-se "em regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular (posto que não há necessidade de se "regularizar" o que é conforme a lei). A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. A Constituição incumbe ao município e, por extensão, as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal, é lógico que reputa tal medida como necessária, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio que, a contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular, e não o contrário. A moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade (valendo recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso das presentes e futuras gerações). O princípio da isonomia opera sob o vetor da legalidade, e não o contrário. A circunstância de outras edificações clandestinas não terem sido também demolidas não outorga legitimidade para as edificações não licenciadas dos autores. Atualmente, o Distrito Federal padece de preocupante crise hídrica, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer cautelas para com a manutenção das condições mínimas de legalidade e preservação ambiental. Num contexto destes, autorizar a permanência de construções ilegais em expansão urbana ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. O periculum in mora, portanto, opera no presente caso de forma invertida, ou seja, a se permitir a permanência das construções ilegais, fomenta-se a ampliação do prejuízo de difícil reparação que toda a sociedade vem sofrendo em decorrência da expansão ilegal da cidade, e que pode se convolar em dano de impossível reparação, consistente na criação de gravíssimo desastre ambiental, que irá comprometer as condições mínimas de sobrevivência nesta unidade da Federação. E, no mínimo porque a Constituição Federal impõe, em seu art. 225, a diretriz preservacionista, este juízo não irá ser conivente, em absoluto, com a crescente destruição ambiental e urbanística que vem sendo irresponsavelmente promovida por aqui. Em face do exposto, por inteira ausência de qualquer fumus boni iuris ou periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Dispenso a realização de audiência prévia de mediação, dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos envolvidos. Cite-se, para resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 19:57:16. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704643-36.2020.8.07.0018 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: LUIZ VICENTE GHESTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704643-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: LUIZ VICENTE GHESTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A função social pode limitar e, em certas situações, até mesmo arredar o direito de propriedade. É o caso da desapropriação total ou parcial de imóvel para fins de estabelecimento de servidão de passagem para equipamentos de infraestrutura urbana. Em tais circunstâncias, o interesse público prevalece sobre o particular, desde que ressalvado o direito do particular em obter a célere indenização, em dinheiro e de forma justa, do valor equivalente à parte do bem que será revertida ao atendimento da necessidade pública. Em face do exposto, defiro a imissão da empresa autora na posse da área destinada à servidão administrativa mencionada na inicial, mediante o depósito em consignação da oferta veiculada na inicial. Venha o depósito judicial pela parte autora. Expeça-se o mandado para a citação do réu, de modo a cientificar-lhe dos termos da presente decisão, bem como para que ofereça sua resposta, no prazo legal. Citem-se também a Terracap e o Distrito Federal, para ciência da lide. Publique-se; ciência ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 19:35:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0703091-36.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. Adv(s).: DF0045603A - CYNTHIA DAYANA BEZERRA DA SILVA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703091-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: MUNICÍPIO DE NOVO GAMA Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada (ID nº 65244104) por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações nela contidas. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 19:12:59. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0703790-61.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO RAMOS DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0049120A - HELTON DA SILVA BRITO. R: PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703790-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: ADRIANO RAMOS DE QUEIROZ Requerido: PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conversão para cumprimento de sentença. Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Contudo, como não existe advogado cadastrado nos autos, devido a renúncia (ID 65569343), razão pela qual o executado deverá ser intimado pessoalmente por AR, para efetuar o pagamento reclamado (ID 66391335) e recolher custas finais (ID 67494872) Fica a parte executada PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA intimada a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:31:33. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0037912-49.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNADETE MARIA MAYER DE ARAUJO. Adv(s).: DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0037912-49.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Multas e demais Sanções (10023) Requerente: BERNADETE MARIA MAYER DE ARAUJO Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conversão para cumprimento de sentença. Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) BERNADETE MARIA MAYER DE ARAUJO intimada(s) a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:06:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709413-09.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA HELENA SANTOS DA SILVA. A: CARLOS AMILTON ALVES RODRIGUES. A: JOSE BATISTA DE ALMEIDA. A: ALBANIZA NATACHA TEOTONIO FORMIGA BARROS. A: KEVIO FERNANDO GUIMARAES ALBERTO ALVES. A: ANTONIO SEVERINO DA SILVA FILHO. A: JOAO JOSE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: JAEL ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709413-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Posse (10444) Requerente: MARIA HELENA SANTOS DA SILVA e outros Requerido: JAEL ANTONIO DA SILVA DESPACHO À autora, sobre o documento acostado. Após, ao MP. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 18:34:36. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0009342-19.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SULIVAM PEDRO COVRE. Adv(s).: DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009342-19.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Multa Cominatória / Astreintes (10686) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: SULIVAM PEDRO COVRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das justificativas apresentadas pelo executado na petição de ID n. 67619076, defiro a dilação do prazo por mais 30 dias para que o executado providencie a necessária retificação do CAR. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 12:47:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709382-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER PEREIRA CARDOSO. A: DANIEL RAMOS PINTO. A: GIAN MARCO DE SOUSA SANTOS. A: CALEBE CARVALHO LIMA. A: DOMINGOS CARVALHO DA SILVA. A: LAURECY PEREIRA DO NASCIMENTO. A: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS NETO. A: MARIA DO CARMO DUARTE SANTOS. A: HELIS GOMES PINTO. A: ANEDY ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF10781 - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES, DF9364 - ISAU DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709382-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: WAGNER PEREIRA CARDOSO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora, por meio de embargos declaratórios, a modificação da sentença de ID nº 61092056, que julgou improcedente o pedido autoral. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença discorre pontualmente sobre os fundamentos

que justificam o julgamento improcedente da ação, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:39:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0030412-29.2016.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: WRV CONSTRUÇÃO E CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES LTDA ME. Adv(s).: DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELBE BERGER SCHULTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0030412-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Liminar (9196) Requerente: WRV CONSTRUÇÃO E CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES LTDA ME Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DESPACHO As partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito de id.67592373. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 13:53:52. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0718153-70.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718153-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A função social pode limitar e, em certas situações, até mesmo arredar o direito de propriedade. É o caso da desapropriação total ou parcial de imóvel para fins de estabelecimento de servidão de passagem para equipamentos de infraestrutura urbana. Em tais circunstâncias, o interesse público prevalece sobre o particular, desde que ressalvado o direito do particular em obter a célere indenização, em dinheiro e de forma justa, do valor equivalente à parte do bem que será revertida ao atendimento da necessidade pública. Em face do exposto, defiro a imissão da empresa autora na posse da área destinada à servidão administrativa mencionada na inicial, mediante o depósito em consignação da oferta veiculada na inicial. Venha o depósito judicial pela parte autora. Expeça-se o mandado para a citação do réu, de modo a cientificar-lhe dos termos da presente decisão, bem como para que ofereça sua resposta, no prazo legal. Publique-se; ciência ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 15:48:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0711973-21.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO ALVES SOARES. Adv(s).: DF0010870A - ANTONIO PESSOA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711973-21.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Coisas (10432) Requerente: RODRIGO ALVES SOARES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A princípio, a causa está madura para ser resolvida por sentença, portanto em não mais havendo provas ou diligências instrutórias pendentes, anote-se conclusão para julgamento antecipado da lide. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 16:24:55. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0050113-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES. A: WALDIVINO MACIEL MARTINS. Adv(s).: DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES. R: ELISEU EVANGELISTA BRANDAO. Adv(s).: DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. R: MARIA IVANEDE MACHADO. Adv(s).: DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0050113-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES e outros Requerido: ELISEU EVANGELISTA BRANDAO e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para que reapresente a documentação referida na petição de ID 67939935, uma vez que o anexo não foi baixado corretamente para o processo digital. Prazo 5 dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 17:25:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708924-69.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA SILVEIRA LIBONI. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708924-69.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: DANIELA SILVEIRA LIBONI CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 67717258 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DANIELA SILVEIRA LIBONI intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0005541-06.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF8943 - MARIO CESAR

LOPES BARBOSA. R: JOSE SANTANA. Adv(s).: DF11864 - CRISTHIANE VALSE DANTAS BELEM. R: LOURDES ALVES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0005541-06.2004.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: JOSE SANTANA e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentados sob IDs 67496636 / 67496637 os demonstrativos do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) JOSE SANTANA e LOURDES ALVES SANTANA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0034259-95.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA ABADIA LACERDA E SILVA. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: NERI DA COSTA. Adv(s).: RS0051040A - ALEXANDRE MELO SOARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034259-95.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA ABADIA LACERDA E SILVA EXECUTADO: NERI DA COSTA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de endereços do(s) executado(s) nos sistemas à disposição do juízo, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 14:53:51 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006435-64.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: CLEUSA LOUZADA DIAS. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006435-64.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA EXECUTADO: CLEUSA LOUZADA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Colhe-se dos autos que o termo de penhora do imóvel localizado à SHIS QI 23 conjunto 11 casa 19- Lago Sul foi expedido em 02/05/2018 (ID Num. 28237508), tendo sido a executada, naquela oportunidade, intimada para eventual impugnação (ID Num. 28237511), assim como intimada da avaliação do imóvel (ID Num. 28237538), permanecendo inerte. Nesse período, houve realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID Num. 28237567), motivando a continuidade do processo executivo, com a designação de leilão judicial do imóvel penhorado (ID Num. 62940742). Somente agora, em 02/07/2020, com a aproximação da data de realização do leilão judicial (21/07/2020), a executada peticionou alegando a impenhorabilidade do imóvel em questão, ao argumento de tratar-se de bem de família. Sem dúvida, a se perceber que a executada reside no referido local desde quando prolatado o acórdão de ID Num. 66811716, tal questionamento poderia ter sido deduzido em momento anterior, até como forma de evitar a realização de atos processuais desnecessários em busca da satisfação do crédito em execução. Decorridos mais de dois anos da realização da penhora, a questão já poderia ter sido apreciada pelo juízo, uma vez provocado pela parte interessada. Certo que a demora na tramitação de um processo judicial não traz benefícios a qualquer das partes, tampouco ao juízo e à celeridade tão aclamada nos processos judiciais. Nada obstante, por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, não se submetendo à preclusão temporal (AgInt no REsp 1699511/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019). Somente obstaria a análise da questão eventual preclusão consumativa, pela análise anterior da questão pelo juízo, o que, todavia, não ocorreu dada a ausência de impugnação da executada em outra oportunidade. Com efeito, a proteção da Lei n. 8.009/90 tem endereçamento claro ? imóvel utilizado como moradia da entidade familiar, não prescindindo a ressalva que o local seja a atual residência da parte requerente ou que do bem percebem-se frutos destinados à subsistência da família. No caso, a executada não juntou aos autos nenhum documento atual que comprove que reside no imóvel penhorado, limitando-se a trazer aos autos um acórdão do ano de 2013 que reconheceu, naquela época, tratar-se de bem de família. Nesse contexto, considerando-se que o ônus é todo da parte requerente, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para anexar documentos atuais que corroborem a alegação de que o imóvel penhorado tem natureza de bem de família, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, a executada deverá esclarecer acerca do atual estágio do processo 2017.01.1.002329-0, considerando a penhora preexistente decorrente de suposto acordo envolvendo o imóvel em questão. Vindo novos documentos, intime-se o exequente para, querendo, sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, retornem conclusos. Dada a proximidade da data designada para a realização do leilão judicial, e considerando-se que o prejuízo será maior com a realização do ato sem solucionar a questão deduzida, até mesmo para terceiros, determino o cancelamento do ato designado para o próximo dia 21/07 até o deslinde da controvérsia ora posta sob apreciação. À Secretaria: - anote-se a prioridade de tramitação, dado tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. - comunique-se o NULEJ, com urgência, do cancelamento da hasta. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0736404-10.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUINHO S CONFECCOES LTDA - EPP. Adv(s).: SP221600 - DANIEL SZPERMAN. R: DY JO BOUTIQUE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736404-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUINHO S CONFECCOES LTDA - EPP EXECUTADO: DY JO BOUTIQUE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora alçada a reexpedição de mandado, consoante despacho id 62287990 e outrora pelo despacho id 43878379, deixei de expedir o MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO, visto que o DEPÓSITO PÚBLICO não está funcionando até 31/08/20 (diligência id 67533616). Fica o autor intimado a se manifestar em 5 (dias) quanto à certidão do oficial de justiça in loco. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 15:21:51 ANDRE GUEDES DE SOUSA Servidor Geral

N. 0730872-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JAQUELINE ANDREIA FRANCISCO RIBEIRO. R: ROBERTO CESAR CORREA. R: SIRLENE CORREA. Adv(s).: DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730872-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES EXECUTADO: JAQUELINE ANDREIA FRANCISCO RIBEIRO, ROBERTO CESAR CORREA, SIRLENE CORREA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo os seguintes valores: R$ 919,54* (ROBERTO CESAR CORREA) e R$ 1.755,68 (SIRLENE CORREA), conforme Decisão de ID 66926489. * ITAÚ UNIBANCO S.A. - Cumprida total ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo não precificado. "Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$ 0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações." Nos termos da referida Decisão, ficam as partes executadas ROBERTO CESAR CORREA e SIRLENE CORREA intimadas, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que impus a restrição de transferência sobre o veículo de Placa JKI7826, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a cumprir as determinações da referida Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 15:35:53 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0045379-38.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA ANTONIA AUGUSTA PEREIRA. A: MARIA DO CARMO PEREIRA. Adv(s).: DF53778 - LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE, DF0021810A - AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY. R: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0045379-38.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA AUGUSTA PEREIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte exequente se manifestar sobre a decisão de ID 65136708. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III do CPC, conforme determinado. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 20:54:39. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704227-56.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: FABRICIO OLIVEIRA ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704227-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: FABRICIO OLIVEIRA ARANTES CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo para a parte exequente se manifestar acerca da decisão de ID 65761930. Assim, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, os autos aguardarão a manifestação da referida parte pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados para expedição de intimação pessoal, consoante art. 485, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 07:08:37. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0712938-84.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, DF37585 - HAGNO FERREIRA DE BRITO. R: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO MAIS SORTIDAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF59871 - MIKAEL LOPES DA SILVA, DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR, DF56548 - VLADIMIR GOMES CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712938-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO MAIS SORTIDAO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo para a parte exequente se manifestar acerca da decisão de ID 66416805. Assim, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, os autos aguardarão a manifestação da referida parte pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados para expedição de intimação pessoal, consoante art. 485, § 1º do CPC. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 07:22:35 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0738727-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REVIA ENGENHARIA LTDA -ME. Adv(s).: DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s).: DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738727-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REVIA ENGENHARIA LTDA -ME EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR CERTIDÃO Certifico que a pesquisa BACENJUD resultou em bloqueio integral do valor executado, cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, tendo sido requerido o desbloqueio do valor em excesso, conforme anexo. Fica a parte atingida pela constrição intimada por meio de seu advogado, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 09:38:31 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0715583-19.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND. Adv(s).: DF29606 - MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU, DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. R: CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715583-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND EXECUTADO: CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) parte(s) executada(s) efetuar o pagamento do débito ou opor Embargos à Execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, intimo a parte exequente a impulsionar o feito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora e instruindo sua peça com a planilha atualizada do débito, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:36:36. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0732292-61.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ILMA DA PAZ ANDRADE. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS; Rep(s).: RUI BARBOSA DE ANDRADE FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732292-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) AUTOR ESPÓLIO DE: ILMA DA PAZ ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: RUI BARBOSA DE ANDRADE FILHO EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:39:24. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0710813-75.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ENVELOART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPEL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRADIR SOARES DE LIMA. Adv(s).: DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES, DF34497 - HIGOR BRAGA OLIVEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710813-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ENVELOART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPEL LTDA. - ME EMBARGADO: IRADIR SOARES DE LIMA CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:56:33. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0736926-71.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA. Adv(s).: DF2566 - OLAVO JOSE VIANNA. R: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF5211100A - DOMINYQUE ANNUNCIATTA DE MAGALHAES FERREIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736926-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA EXECUTADO: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das considerações juntadas pela contadoria no ID 67781352. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 11:02:29. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0022993-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: WILLAMS RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022993-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: WILLAMS RODRIGUES ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 64615570 sem manifestação da parte Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCPC, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifico e dou fé que a transcorreu o prazo da decisão de id 64137782 sem que houvesse interposição de recurso ou comunicação de interposição de recurso. Assim, nos termos da referida decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados ao ID 27857197 - Pág. 1 dos autos, em favor da parte exequente. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 11:08:31. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0703652-82.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO PIMENTA. Adv(s).: GO53931 - MAXWELL HENRIQUE ALVES FRANGIOSI, GO42445 - EDDY CAEXETA ARANHA. R: DAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO NEHME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703652-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTA EXECUTADO: DAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO NEHME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas em relação à executada DAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, conforme Decisão de ID 67001502. Em relação ao executado MARCELO NEHME, uma vez que a pesquisa de endereços já foi realizada no ID 45437090, encaminho os autos para aguardar o cumprimento da diligência de citação, conforme certidão de ID 52599493 e expedição do mandado de ID 61577414. Sem prejuízo, nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora em relação à executada DAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 11:10:45 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0703993-40.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO NAPOLEAO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0036489A - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. R: CONSTRUTORA RAMOS E SOUZA LTDA - ME. Adv(s).: DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703993-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO NAPOLEAO DE QUEIROZ EMBARGADO: CONSTRUTORA RAMOS E SOUZA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 11:23:08. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0019420-31.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: KRISS DRINKS BURGUER LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019420-31.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASA ALIMENTOS S/A EXECUTADO: KRISS DRINKS BURGUER LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme Decisão de ID 67047743. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 13:52:49 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0005261-15.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: EDNA VENZI GONCALVES DE MORAES. R: MARCELO FERREIRA BORGES DE MORAES. Adv(s).: DF0042438A - BRENO VENZI GONCALVES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005261-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: EDNA VENZI GONCALVES DE MORAES, MARCELO FERREIRA BORGES DE MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados os seguintes valores: R$ 270,92 (EDNA VENZI GONCALVES DE MORAES) e R$ 199,93 (MARCELO FERREIRA BORGES DE MORAES), conforme Decisão de ID 67075332. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC). Certifico, ainda, que já havia sido imposta a restrição de transferência sobre o veículo de Placa JID8802 (ID 29757424, p. 2), em 19/07/2017, conforme referida Decisão. Certifico, finalmente, que procedi a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, e que as partes deverão observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. No mais, fica a parte exequente intimada a cumprir as determinações da referida Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 14:01:03 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0708691-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. Adv(s).: DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES, DF46168 - GABRIELLY ALVES DO NASCIMENTO JESUINO. R: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708691-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 650,43 (LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA), conforme Decisão de ID 67115763. Nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, a parte executada LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA deverá ser intimada pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3°, do CPC. Certifico, ainda, que a pesquisa via RENAJUD restou infrutífera, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica o exequente

intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 14:14:00 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0037203-70.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, PE25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, PE20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. R: LUCIENE MOTTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037203-70.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: LUCIENE MOTTA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 596,68 (LUCIENE MOTTA DE SOUZA), conforme Decisão de ID 67339089. Assim, nos termos da referida Decisão, fica a parte executada LUCIENE MOTTA DE SOUZA intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que a pesquisa via RENAJUD restou infrutífera. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 14:37:29 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0034991-42.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FBZ COMERCIO DE CARNES EIRELI. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: L.A COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO CREDICARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CIELO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034991-42.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FBZ COMERCIO DE CARNES EIRELI EXECUTADO: L.A COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CARNES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme Decisão de ID 67487284. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 14:49:30 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0700840-33.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. A: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: IGOR FRANCA CELESTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700840-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: IGOR FRANCA CELESTINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 1.819,11 (IGOR FRANCA CELESTINO), conforme Decisão de ID 67490580. Assim, nos termos da referida Decisão, fica a parte executada IGOR FRANCA CELESTINO intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que impus a restrição de transferência sobre os veículos de Placa OGL5518, conforme referida Decisão. No mais, fica a parte exequente intimada a cumprir as determinações da referida Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 14:55:10 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

SENTENÇA

N. 0029139-66.2016.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LETICIA DE MATOS AMARAL. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF28718 - RENATA BALDUINO DE OLIVEIRA, DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029139-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LETICIA DE MATOS AMARAL EMBARGADO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LETÍCIA DE MATOS AMARAL contra a sentença prolatada neste processo. O embargante alegou haver contradição no julgado, pois houve rejeição dos embargos por falta de prova, precedida do indeferimento da produção de prova técnica. Intimado o embargo, este deixou de apresentar contrarrazões. Relatado o necessário, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Isso porque alegou a contradição no julgado, mas o indeferimento da produção de provas foi realizado em ato judicial distinto. É certo que a contradição que permitiria a modificação em sede de embargos de declaração deve ser configurada no bojo da sentença, e não no curso do processo, o que, portanto, não se configurou no caso em tela. Nesse caso, a discordância da parte com os termos da sentença não se confunde com erro, omissão, contradição ou obscuridade, vícios que permitiriam a modificação do julgado com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a nova análise do ponto ser buscada na via recursal adequada. Assim, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0019247-70.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPREMA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: ARIA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019247-70.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUPREMA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: ARIA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 67199223 - R$ 3.805,05). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ? [...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729537-98.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: A DA C PARREIRAS ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO - ME. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729537-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME EXECUTADO: A DA C PARREIRAS ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 67199273 - R$ 2.142,85). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ? [...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0710990-39.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: SP0247066A - DANILO GALLARDO CORREIA. R: RESTAURACAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710990-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EXECUTADO: RESTAURACAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram consultados os endereços da executada RESTAURACAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA em todos os sistemas à disposição deste Juízo, conforme Decisão de ID 63747967. Certifico, ainda, o esgotamento de endereços conhecidos nos autos, uma vez que o único endereço encontrado nas pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG já foi objeto de diligência no ID 67171440. Assim, nos termos do último parágrafo da referida Decisão, fica a parte autora intimada a indicar o paradeiro da parte executada ou postular a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição (citação). Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 13:58:15 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713710-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0041074A - PAULA COSTA VILELA. R: CONFRARIA CAFE EIRELI. R: WALID DE MELO PIRES SARIEDINE. Adv(s).: DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713710-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A EXECUTADO: CONFRARIA CAFE EIRELI, WALID DE MELO PIRES SARIEDINE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastrem-se os advogados indicados na petição de id 66914243. Regularizem, os executados, suas representações processuais, juntando procuração. Após analisarei o pedido de suspensão processual, eis que não há como entender por aperfeiçoada a relação processual sem a certeza de que os réus estão representados pelos advogados retro aludidos e que estes possuem poderes para transigir. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0707095-70.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: EUGENIO CAETANO ALEGRETTI NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707095-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK EXECUTADO: EUGENIO CAETANO ALEGRETTI NETO, KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei guia e comprovante de pagamento recebido por e-mail. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 14:33:00 LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0710862-19.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO BARACAT. Adv(s).: DF688 - DORIVAN MATIAS TELES. R: WALTER DO CARMO BARLETTA. Adv(s).: DF0049868A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF0067300A - WALTER DO CARMO BARLETTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710862-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO BARACAT EXECUTADO: WALTER DO CARMO BARLETTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 1.258,26 (WALTER DO CARMO BARLETTA), conforme Decisão de ID 67012199. Certifico, ainda, que procedi ao desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), nos termos da referida Decisão. Assim, nos termos da referida Decisão, fica a parte executada WALTER DO CARMO BARLETTA intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, finalmente, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 14:48:38 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0737641-45.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAVINO GENESIO DE FRANCA FILHO. Adv(s).: DF48907 - LUCAS CUNHA MATTOS ALVES, DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. R: HCB - HOT COMPANY BRASIL RECUPERADORA AUTOMOTIVA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737641-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAVINO GENESIO DE FRANCA FILHO EXECUTADO: HCB - HOT COMPANY BRASIL RECUPERADORA AUTOMOTIVA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas via BACENJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme Decisão de ID 67173198. Certifico, ainda, que juntei aos autos a pesquisa realizada via RENAJUD. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 15:04:01 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710638-81.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: ROBSON COSTA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710638-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROBSON COSTA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se pelo expediente processual que, embora citada, a parte EXECUTADA quedou-se inerte, não comprovando nos autos o pagamento da dívida ou oferecendo embargos à execução no prazo legal. Assim, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 67564725 - R$ 338.700,84). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ? [...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0727220-30.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP0214735A - LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO, SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: FREE CARNE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727220-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: FREE CARNE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas via BACENJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme Decisão de ID 67314580. Certifico, ainda, que juntei aos autos a pesquisa realizada via RENAJUD. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 15:07:52 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0041910-81.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES, DF16797 - VANESSA DE CARVALHO COSTA. R: MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO, DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041910-81.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: MONICA AFONSO CRUVINEL DO PRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas via BACENJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme Decisão de ID 67323946. Certifico, ainda, que juntei aos autos a pesquisa realizada via RENAJUD. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 15:19:09 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715889-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s).: DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANE ISLENE PEREIRA. Adv(s).: DF52790 - JANAINE PEREIRA DE GOUVEIA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. Número do processo: 0715889-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA DECISÃO Impossível conhecer da petição de id 66133679 pela via eleita. De início, não cabe à terceira pessoa, no caso a peticionante JANE ISLENE PEREIRA, defender, em nome próprio, direito alheio (da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Além disso, o meio desse terceiro opor-se a execução é pela via dos embargos. Portanto, não conheço da impugnação. I. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0715889-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s).: DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANE ISLENE PEREIRA. Adv(s).: DF52790 - JANAINE PEREIRA DE GOUVEIA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. Número do processo: 0715889-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA DECISÃO Impossível conhecer da petição de id 66133679 pela via eleita. De início, não cabe à terceira pessoa, no caso a peticionante JANE ISLENE PEREIRA, defender, em nome próprio, direito alheio (da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Além disso, o meio desse terceiro opor-se a execução é pela via dos embargos. Portanto, não conheço da impugnação. I. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0715889-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s).: DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANE ISLENE PEREIRA. Adv(s).: DF52790 - JANAINE PEREIRA DE GOUVEIA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. Número do processo: 0715889-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA DECISÃO A consolidação da propriedade em relação ao credor fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal, e posterior leilão do bem a terceiro, não altera a legitimidade das partes, conforme dicção do artigo 109, 'caput' do CPC, que dispõe: " A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes." Ademais, o e. TJDFT possui o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NO CURSO DO FEITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1 - A consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário pode ser tratada como uma forma de alienação, na medida em que o exercício dos direitos de propriedade são retirados do devedor fiduciante e concentrados em favor do credor fiduciário. 2 - Nos termos do art. 109 caput e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes e os efeitos da sentença estendem-se ao adquirente. 3 - Considerando a natureza propter rem das obrigações condominiais, o fato de o credor fiduciário haver consolidado a propriedade do bem em seu favor não induz a extinção do feito para que nova demanda seja ajuizada pelo condomínio com alteração do polo passivo. 4 - Com o advento do código de processo civil de 2015, as taxas e despesas de condomínio constituem-se em título executivo extrajudicial, dispensando-se a realização de nova ação de conhecimento. 5 - A extinção do feito na fase executiva para que nova ação de execução seja ajuizada contra o credor fiduciário violaria os princípios que norteiam o novo Código de Processo Civil de 2015, como a duração razoável, a primazia do julgamento de mérito e da eficiência. Inteligência dos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Acórdão n.1058139, 07093848120178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 12/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, dada a natureza 'propter rem' da obrigação e a desnecessidade de alteração do polo passivo, mesmo que a propriedade do bem sobre o qual recaiu a penhora tenha sido transferida, possível a manutenção da

constrição. Com isso, não obstante a exigência de id 64608728, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, determino: Penhore-se o bem de matrícula nº 125040, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade de Jane Islene Pereira, casada com Joaquim Siqueira dos Santos (R.11/125040), para a garantia da execução ajuizada em desfavor de MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - CPF/CNPJ: 359.512.141-49 -. Confiro à presente decisão FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente, juntamente com cópia da certidão de matrícula do imóvel, para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Fica a proprietária, Jane Islene Pereira, constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei, a qual deverá ser intimada. Cadastre-a, assim, como terceiro, com o advogado de id 60777834. Desde já fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Após, avalie-se o bem, expedindo-se o necessário. Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora, por meio de seu advogado constituído ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Intime-se o credor hipotecário, se for o caso. Intime-se, ainda, o cônjuge e/ou o coproprietário, se o caso. Informo que o valor atualizado da causa é R$ 17.660,91. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0015834-15.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. R: DORIVAL MARCELO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE VIOTTI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA VIOTTI RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: TERESA CRISTINA RIBEIRO. Adv(s).: DF0023642A - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015834-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: DORIVAL MARCELO RIBEIRO, FELIPE VIOTTI RIBEIRO, FLAVIA VIOTTI RIBEIRO, MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA, TERESA CRISTINA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ante o falecimento do executado DORIVAL MARCELO RIBEIRO, comprovado pela certidão de óbito de ID 45630443, promova, a parte exequente, no prazo de 15 dias, a sucessão processual pelo seu espólio, se ainda não feita a partilha dos bens que o mesmo deixou, ou por seus sucessores ou herdeiros, se já realizada. No ensejo, antes de analisar o pedido de nulidade da citação editalícia dos executados FELIPE e FLÁVIA, proceda-se à tentativa de citação em relação a eles nos endereços indicados pela Curadoria Especial no ID 57733964, págs. 02/03 (FLÁVIA: 1.580 Sawgrass Corporate Pkwy Suite 130 ? Sunrise, Florida 33323 ? USA; FELIPE: SQS 211, Bloco ?A?, Apto 502, Asa Sul, Brasília/DF). Expeça-se o necessário, adotando as providências cabíveis inclusive no tocante à carta rogatória, orientando a parte quanto ao procedimentos para seu cumprimento. Caso infrutíferas as diligências, reputo prejudicado o pedido de nulidade da citação por edital. Quanto à nulidade de citação por edital da executada TERESA CRISTINA, não a conheço, uma vez que a executada, ao constituir advogado, deixou de ser patrocinada pela Curadoria Especial, não suscitando, na oportunidade, qualquer irregularidade nesse tocante. Não bastasse isso, tem-se que seu o comparecimento supre eventual vício do ato citatório, nos termos do art. 239, §1º, do CPC (art. 214, §1º, CPC/73), uma vez que apresentou exceção de pré-executividade, o que denota inequívoca ciência da execução. A propósito, transcreve-se julgado do c. STJ, ?in verbis?: ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS. OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há porque decretar a nulidade dos atos processuais praticados, porquanto houve intervenção espontânea dos agravantes, foi apresentada exceção de pré-executividade e a citação tornou-se desnecessária, nos termos do art. 214, §1º, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. ?A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.? (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 136.205/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)? [Grifou-se] Relativamente à exceção de pré-executividade da executada TERESA CRISTINA (ID 62309297), não conheço da alegação de impenhorabilidade de bem de família, uma vez que não há penhora de imóvel deferida nestes autos, sequer havendo pedido nesse tocante. Assim, descabida a insurgência neste momento processual, sendo certo que, acaso deferida a constrição, a parte executada, valendo-se dos mecanismos disponibilizados pelo ordenamento jurídico, poderá, oportunamente, contra ela se opor. No que concerne ao pedido de desconstituição da averbação premonitória sobre a matrícula de imóvel, sem razão a excipiente, uma vez que tal averbação, de caráter apenas informativo, afigura-se como consequência direta da simples pendência de demanda executiva, não sendo capaz de violar o direito à moradia dos executados, sem prévia decisão do juízo a quo. A averbação acautelatória é provisória, podendo se transformar em inscrição definitiva (penhora) ou ser cancelada, inclusive na hipótese de pronta liquidação da dívida sob execução. Está, portanto, vinculada a um ato futuro de constrição judicial, que pode, até mesmo, não se concretizar, em razão de inúmeros fatores emergentes da relação credor-devedor. Em outras palavras, o instituto da averbação premonitória é ato simplesmente declaratório, apto somente a transmitir ciência da existência da execução em face do devedor ? proprietário do bem ?, não constituindo, extinguindo ou até mesmo modificando qualquer direito. Não interfere, portanto, na ingerência patrimonial do devedor, uma vez que este não se encontrará proibido de alienar o bem em que consta a averbação, de forma que inexiste ilegalidade no simples registro da admissão da execução, para os fins previstos no art. 828 do CPC. Logo, a manutenção da averbação premonitória na matrícula do imóvel da parte devedora é medida que se impõe, motivo pelo qual, nesse tocante, rejeito a exceção de pré-executividade de ID 62309297. Por fim, à executada TERESA CRISTINA, para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência alegada, na forma do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, instruindo o pleito com comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, anexando, conforme o caso, cópia de extratos de contas e investimentos e de faturas de cartões de crédito, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702081-13.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IVANILDA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS, DF52448 - DEBORA HANNA DE ARRUDA DOS SANTOS, DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS, DF43570 - ELISABETE XAVIER DE ALBUQUERQUE MOSCA. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702081-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IVANILDA BEZERRA DA SILVA EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o documento de ID 55241387, que demonstra a condição de servidora pública da embargante, com renda suficiente para arcar com as custas do processo e honorários periciais, revogo a gratuidade de justiça deferida no ID 7516535. Ademais, o precitado documento contradiz frontalmente as afirmações da autora lançadas na peça de ID 6636882 e reiteradas no ID 57534736, sugerindo uma possível litigância de má-fé decorrente de alteração na verdade dos fatos, o que será analisado quando da prolação da sentença. Por conseguinte, revogo o segundo parágrafo da decisão de ID 41805104. Intime-se a embargante para efetuar nos autos o pagamento dos honorários periciais em 5 dias (R$ 1.319,00) Além disso, na execução a executada/embargante constituiu advogado e, dada a acessoriedade da ação de embargos à execução, que é o meio de defesa previsto na lei processual para que o executado se oponha ao título, é de se concluir que os poderes outorgados se estendam a esta ação, ainda mais quando a procuração traz os poderes da cláusula ad juditia. Portanto, cadastre os advogados DR. UBIRACI RAPOSO e DR. BRUNO MENDES RAPOSO - OAB/DF 9.285 e 27.896, respectivamente como advogados da embargante, excluindo-se a atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas do UNICEUB. Após, anote-se conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica, conforme determinado na decisão de ID 41805104. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0051217-25.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CONCEICAO DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0051217-25.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: CONCEICAO DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que há carta precatória juntada no id 67321673 que, ao que tudo indica, foi expedida e inserida por equívoco neste processo. Verifique, portanto, o CJUVETECA e inative-se o referido documento, a fim de não provocar equívocos. No que se refere à informação sob ID 67573837, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Aguarde-se por 10 dias a comunicação da segunda instância acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de a parte exequente informá-los. Não havendo notícia sobre deferimento de liminar ou efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão guerreada, encaminhando-se o ofício expedido (id 67317926). Prestem, se solicitadas, as informações. Quanto ao pedido de penhora da pensão recebida pela executada, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Com a finalidade de exemplificação, trago à colação a seguinte ementa de julgado do c. STJ, em repercussão geral "in verbis": "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. (...) 17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". (...) 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)" Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição de ID 67425564. Ao exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0706256-50.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO. Adv(s).: DF32755 - ALBERTO CARLOS COSTA. R: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ESSAKI. R: MARCOS AKIRA ESSAKI. Adv(s).: DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706256-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO EXECUTADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ESSAKI, MARCOS AKIRA ESSAKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o representante dos requeridos demonstrou apenas a sua condição pessoal de hipossuficiência e, ainda, manteve-se inerte após intimado (ID 65615640) para comprovar a situação econômica de seus representados e contraditar a peça de ID 64570446, acolho os argumentos da exequente de ID 64570446 e revogo a gratuidade de justiça deferida no ID 64011218. Anote-se e observe-se. Indefiro os pedidos formulados sob o ID 66499092, porquanto trata-se de matéria afeta a embargos à execução e, por conseguinte, incabível nos presentes autos. Ademais, a referida peça demonstra ciência inequívoca do bloqueio de ID 66480120 e ausência de impugnação, razão pela qual o converto em penhora. Considerando as medidas adotadas para o combate à pandemia por COVID-19, houve suspensão do atendimento bancário, de modo que a exequente deverá indicar, no prazo de 5 dias, conta bancária para receber a transferência do valor, em substituição à expedição de alvará de levantamento referente ao ID 66480120. Para que seja analisado o pedido de penhora de ID 66658330, traga a exequente aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel, em 10 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0033450-03.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE LOUDES TEIXEIRA. Adv(s).: DF38066 - BARBARA PAIVA ESPINDOLA, DF47109 - EDUARDO ARAUJO AYRES. R: HENRIQUE DE LACERDA PEREIRA. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF33851 - SAULO DE OMENA MICHILES. R: IVONE PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033450-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES TEIXEIRA EXECUTADO: HENRIQUE DE LACERDA PEREIRA, IVONE PEREIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício de transferência foi encaminhado ao Banco do Brasil para providências. Indique, a exequente, bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão. Na ocasião, atualize o débito, nos termos da decisão ID 65988158. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 16:36:05 HUDSON DOS SANTOS ABREU Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706262-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATAL ANTONIO FERNANDES. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE. Adv(s).: DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706262-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NATAL ANTONIO FERNANDES EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro a penhora sobre o(s) 2 (dois) bem(ns) indicado(s) pelo credor no id 67600486, descrito abaixo, conforme diligência realizada por Oficial de Justiça no ID 66643084: TV marca Sony, med. aprox. 60 polegadas; TV marca Samsung med. aprox. 32 polegadas Pertencente(s) à(s) parte(s) executada(s): ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE(881.294.540-68); o qual nomeio fiel depositário do bem. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO, que deverá ser cumprido no seguinte endereço: SMA/SUL, TRECHO 01, LOTE C, RESIDENCIAL LIVING PARK SUL, BLOCO B, APTº. 804, ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA/DF. Realizada a constrição, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Informo o valor atual da dívida: R$ 132.000,00. Quanto ao pedido de novo BACENJUD, não há qualquer indício ou demonstração de modificação da situação econômica do executado, razão pela qual indefiro a reiteração da diligência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa da parte exequente, e não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado ou Defensor Público para se manifestar nos autos; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 5. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, nos termos

dos artigos 846 e parágrafos e seguintes e 212, § 1º e 2º do CPC. 6. Eventual incorreção da penhora e/ou avaliação poderão ser arguidos por simples petição, exclusivamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias úteis contados da ciência do ato. 7. Deve o Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei 8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos do art. 833 e 834 do CPC/2015. 8.Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. Endereço: Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Tel.: 3103-7579/7308. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 30516764 Petição Inicial Petição Inicial 19031920555269400000029212873 30516768 Execucao Natal Antonio X Rogerio Moreira Petição 19031920555281400000029212877 30516785 CNH Natal Antonio Fernandes Documento de Identificação 19031920555305900000029212894 30516811 Comprovante Residencia Natal Comprovante de Residência 19031920555320900000029212921 30516864 Cheque 852085 - Motivo 11 Título de Crédito 19031920555341400000029212972 30516869 Calculo - Natal Antonio 19.03.19 Outros Documentos 19031920555358900000029212977 30516873 Consultar Sistema Nacional de Gravames - SNG JHB-7779 Outros Documentos 19031920555371000000029212981 30516877 Consultar Sistema Nacional de Gravames - SNG JKJ-2676 Outros Documentos 19031920555384000000029212984 30516881 IPVA - Renault Kangoo - Placa JKJ-2676 Outros Documentos 19031920555395600000029212988 30516883 IPVA - Volvo Placa JIZ-6861 Outros Documentos 19031920555408100000029212990 30516888 Carteira Funcional - Rogerio Moreira Casagrande Documento de Identificação 19031920555420500000029212995 30516914 Petição Petição 19031920571886600000029213018 30516922 GuiaInicial0101042568 Guia 19031920571897500000029213026 30516919 Comprovante Pgto Custas - Natal Antonio Comprovante de Pagamento de Custas 19031920571908200000029213023 30532084 Certidão Certidão 19032011474795000000029227427 30572841 Petição Petição 19032016342287300000029266228 30572948 Procuracao Natal Antonio Fernandes Procuração/Substabelecimento 19032016342302800000029266333 31371402 Decisão Decisão 19040212041846100000030027655 32558765 Mandado Mandado 19042209443313700000031165504 33546127 Diligência Diligência 19050613271945300000032108765 33638589 Certidão Certidão 19050708193544100000032197099 37209795 Petição Petição 19061321012901300000035632176 37209838 Peticao 02 Natal Antonio Petição 19061321012910000000035632219 37209845 Calculo - Natal Antonio 13.06.19 Outros Documentos 19061321012923500000035632227 37676781 Certidão Certidão 19061920464547600000036078858 38346946 Decisão Decisão 19063011022709300000036721992 38347230 BacenJud - valores Consulta BACENJUD 19063011022746300000036722261 38347266 BacenJud - infrutífero Consulta BACENJUD 19063011022805200000036722296 38347294 ERIDF Consulta ERIDF 19063011022826400000036722324 38347327 INFOJUD Consulta INFOJUD 19063011022668400000036722356 38347341 INFOJUD_DEC88129454068 - sem declaração Consulta INFOJUD 19063011022692800000036722370 38347364 RENAJUD - JKJ2676 Consulta RENAJUD 19063011022767200000036722392 38347388 RENAJUD Consulta RENAJUD 19063011022786100000036722417 39185797 Petição Petição 19070820112744100000037529196 39188827 Petição Petição 19070820132622300000037532076 39188845 Peticao 03 Natal Antonio Petição 19070820132632000000037532094 39188860 1742721-CERTIDAO-ONLINE.PDF - Matricula 46788 Documento de Comprovação 19070820132680700000037532108 39188879 Servidores de alta classe perdem milhões em golpe da pirâmide no DF Outros Documentos 19070820132693300000037532128 39608273 Decisão Decisão 19071653124702000000037934894 41252613 Termo Termo 19080518071216800000039519151 41739788 Certidão Certidão 19080716022136800000039985460 41741104 Mandado Mandado 19080716024926300000039986726 41917716 Impugnação a penhora Petição 19080823164747100000040154630 41917745 Transferência de pagamento Comprovante 19080823164772200000040154655 41917759 CDC - BB Comprovante 19080823164785200000040154669 41917780 Escritura pública de compra e venda Comprovante 19080823164797300000040154689 41917796 Certidão de Ônus Reais Documento de Comprovação 19080823164818000000040154704 41917817 Protocolo cartório Documento de Comprovação 19080823164858300000040154725 41917873 Imposto de renda fl. 1 Documento de Comprovação 19080823164871700000040154777 41917907 Imposto de renda fl. 2 Documento de Comprovação 19080823164895100000040154810 41917931 Imposto de renda fl. 3 Documento de Comprovação 19080823164923000000040154832 41917946 Certidão de nascimento - Maria Eduarda Documento de Comprovação 19080823164943800000040154847 41917964 certidão de casamento Documento de Comprovação 19080823164956600000040154865 41917974 Certidão nascimento - Fernando Lima Documento de Comprovação 19080823164969500000040154874 41917982 conta de luz Documento de Comprovação 19080823164982400000040154882 41917995 Cheque 852085 - Motivo 11 Documento de Comprovação 19080823164997100000040154895 41985561 procuração Petição 19080916391882000000040219388 41985924 procuração Petição 19080916422665400000040219728 41986030 Procuração Procuração/Substabelecimento 19080916422678100000040219828 42027451 Certidão Certidão 19081119264952200000040259012 43546586 Petição Petição 19082920362961600000041706812 43546604 Peticao 04 Natal Antonio Petição 19082920362975500000041706829 43921555 Certidão Certidão 19090410312419500000042066190 43921649 0723133-94.2019.8.07.0001 decisao efeito suspensivo Decisão 19090410312445200000042066278 43995314 Decisão Decisão 19090514213452500000042136824 42668080 CIENTE DA DECISÃO ID 43995314d Petição 19091716443996000000040869257 45112034 Ofício Certidão 19091817385145000000043201450 45112667 CARTÓRIO DO 4° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF Ofício 19091817385160900000043202058 45146405 decisão de ID 4399314 Petição 19091911052339500000043234134 45843050 Certidão Certidão 19092715490644800000043898401 45924627 Decisão Decisão 19093016203216600000043975654 47625408 Ofício Ofício 19103017000700700000045603058 48648366 Certidão Certidão 19103017071130400000046585504 48648729 email resposta ofício 0706262-86 Comunicações 19103017071145800000046585857 49299573 Mandado Mandado 19110714454204600000047209300 50645212 Diligência Diligência 19112515440511700000048491267 56567307 Petição Petição 20021320101521900000054163707 56567308 Peticao 05 Natal Antonio Petição 20021320101539300000054163708 56567310 Calculo atualizado 13.02.2020 Documento de Comprovação 20021320101566500000054163710 56567312 CNPJ - ACAI CAPITAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Atos constitutivos 20021320101582700000054163712 56567313 Consulta Quadro de Socios e Administradores - QSA - ACAI CAPITAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Atos constitutivos 20021320101596000000054163713 57722634 Decisão Decisão 20030214441821400000055233546 57722634 Decisão Decisão 20030214441821400000055233546 58426519 Certidão Certidão 20030518492085100000055884649 58455985 Petição Petição 20030609410627300000055911339 59151896 Petição Petição 20031216301929300000056551037 59151898 Peticao 06 Natal Antonio Petição 20031216301942600000056551039 59151902 Calculo Atualizado e multa 12.03.2020 Documento de Comprovação 20031216301991800000056551043 59344468 Decisão Decisão 20031614595635000000056726896 59344468 Decisão Decisão 20031614595635000000056726896 61448756 Mandado Mandado 20041813372355200000058617593 61448756 Mandado Mandado 20041813372355200000058617593 66643084 Diligência Diligência 20063020514811600000063299836 66742925 Certidão Certidão 20070121495877600000063388435 66742925 Certidão Certidão 20070121495877600000063388435 66865445 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070302391372200000063500536 67600484 Petição Petição 20071322364696300000064152358 67600486 Peticao 07 Natal Antonio Petição 20071322364706300000064152360 67600487 Calculo Atualizado e Multa 13.07.2020 Petição 20071322364724300000064152361 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0006046-11.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: EDINEI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. R: JOSE VILANI SOARES DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE ALPHA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: DF29464 - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES, DF31443 - FOGO GERSGORIN, DF0013185E - BRUNA MARTINS TORRES, DF4257 - ISRAEL PINHEIRO TORRES, DF0040511A - IRANDIAYA DO VALE NOBRE BANDEIRA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006046-11.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: EDINEI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE VILANI SOARES DE ALMEIDA JUNIOR, MASSA FALIDA DE ALPHA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o requerimento de ID 66480889, desconstituo a penhora de ID 30687194. Intime-se. Expeça-se o necessário. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, restrita ao último exercício declarado e observado o sigilo. Dos resultados, o exequente deverá ser intimado para requerer o que entender de direito em 5 dias, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701286-07.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DENISE ANDRADE DA FONSECA. Adv(s).: DF13098 - DENISE ANDRADE DA FONSECA, DF54732 - ALLAN DOUGLAS VIEIRA SANTOS. R: RENATO MOURA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701286-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DENISE ANDRADE DA FONSECA EXECUTADO: RENATO MOURA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela decisão de ID 12659647, foi determinada a suspensão do processo com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, posto que, após esgotadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao Juízo, não se logrou localizar qualquer bem penhorável do executado. E, após o prazo suspensivo de um ano, teve início o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC e foi determinado o arquivamento dos autos (ID 30804255). No caso em comento, o pedido do exequente de ID retro constitui mera reiteração de diligência já realizada e frustrada. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas disponibilizados quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do executado após a pesquisa infrutífera anterior, sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Também nesse sentido é o posicionamento deste TJDFT, de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. A busca de bens deverá ser realizada pela própria parte autora. Reserva-se ao credor o direito de desarquivamento dos autos quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, ou ao devedor, em qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para os requerimentos que entender de direito, desde que juridicamente fundamentados. Tornem os autos ao arquivo. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716468-96.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HOTUR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s).: DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: PRIME PRODUCAO DE EVENTOS COMERCIO DE VINHOS LIVROS E ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTA CRISTINA VON DOELINGER. R: JESSYCA VON DOELINGER BORBA. Adv(s).: DF19814 - DENISE EVANGELISTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716468-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HOTUR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EXECUTADO: PRIME PRODUCAO DE EVENTOS COMERCIO DE VINHOS LIVROS E ALIMENTOS LTDA - EPP, ROBERTA CRISTINA VON DOELINGER, JESSYCA VON DOELINGER BORBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As executadas ROBERTA CRISTINA VON DOELINGER e JESSYCA VON DOELINGER apresentaram manifestação de ID 64314699, na qual alegam a nulidade da citação, sob o fundamento de que desconhecem o endereço para onde foi enviada a carta de citação, tratando-se de logradouro diverso do indicado no contrato social da empresa executada e no termo de confissão de dívida exequendo. Insurgem-se, ainda, contra ato de constrição judicial, mediante requerimento do credor, que resultou no bloqueio e penhora de numerários encontrados em suas contas bancárias. Sustentam, quanto à executada ROBERTA, que o bloqueio recaiu sobre contas poupança e social, nas quais recebeu o auxílio emergencial pago pelo Governo Federal, ao passo que, quanto à impugnante JESSYCA, a constrição recaiu sobre conta salário. Pedem, ao final, seja declarada a nulidade da citação, com a reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, bem como sejam desbloqueadas as contas atingidas pelo bloqueio judicial. requerem, também, a concessão do benefício da justiça gratuita. A decisão de ID 6514 oportunizou às executadas a juntada de documentos, a fim de comprovar as alegações da impugnação. Documentos adicionais colacionados nos ID`s 66003385 e 66003388. É o breve relatório. DECIDO. A questão relativa à nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado. As impugnantes alegam, nesse tocante, que a citação seria nula, pois realizada em endereço desconhecido, diverso do indicado no contrato social da empresa executada e no termo de confissão de dívida exequendo. Da análise dos autos, verifica-se que todos os executados foram citados por meio de carta com aviso de recebimento, enviada ao endereço descrito como Avenida Hugo Musso, 1554, Torre Solimões, Apto. 704, Itapuã, Vila Velha/ES, e recebida sem ressalvas em condomínio edilício. O referido logradouro foi localizado a partir das pesquisas de endereços realizadas nestes autos, sendo possível observar, do documento de ID 37913614, que pertence à executada ROBERTA. Em que pese a alegação de que o referido endereço é desconhecido, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a executada ROBERTA estabeleceu sua residência em outra localidade. Nesse contexto, uma vez que, nos termos do art. 248, §4º, do CPC, presume-se válida a citação por correio realizada se o respectivo aviso foi recebido em condomínio edilício, e assinado sem ressalvas por pessoa identificada, como ocorrido no caso sob análise, reputo válido o ato citatório da impugnante ROBERTA, assim como o da empresa executada, da qual a referida impugnante é sócia-administradora, conforme documento de ID 37913618, pág. 02. Por outro lado, os documentos coligidos ao feito demonstram que a executada JESSYCA não possui domicílio no endereço da citação. A conta de energia elétrica de ID 64314720, a declaração de imposto de renda de ID 64316007 e o recibo de aluguel de ID 60146431 evidenciam que possui domicílio em Brasília, onde, inclusive, exerce profissão remunerada, conforme documento de ID 64315998. Ocorre que, não obstante a irregularidade do ato citatório, certo é que a executada JESSYCA compareceu espontaneamente aos autos, suprindo eventual vício da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. De se destacar, nesse particular, que, nos termos do aludido dispositivo legal, o prazo para oposição de embargos à execução flui a partir do comparecimento espontâneo da parte executada nos autos. E mais: não há que se falar em nulidade do bloqueio judicial realizado neste feito, tendo em vista o direito de defesa exercido em tempo e que será objeto de apreciação neste incidente. No mais, quanto à impenhorabilidade alegada, oportuno destacar o caráter eminentemente alimentar do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal em razão da pandemia da COVID-19, cujo escopo é fornecer aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados proteção durante o período de enfrentamento da crise causada pela pandemia. Logo, incabível eventual penhora recaída sobre verba dessa natureza, impondo-se a imediata liberação dos valores porventura bloqueados. Sobre o tema, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 318/20, publicada em 07 de maio de 2020, com a seguinte disposição: ?Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.? Na hipótese dos autos, o extrato de ID 66003385 comprova que a constrição da importância de R$ 1.162,35, realizada na conta da executada ROBERTA, atingiu verba proveniente do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal em razão da pandemia da COVID-19. Imperioso, portanto, que se proceda à imediata liberação da aludida quantia. Quanto ao bloqueio realizado na conta da executada JESSYCA, na monta de R$ 23,07, não restou comprovado que recaiu exclusivamente sobre verba de natureza alimentar. De se registrar, nesse tocante, que a conta bancária não possui qualquer proteção contra a penhora, mas sim as quantias depositadas na mesma que tenham natureza alimentar. Portanto, para que reste caracterizado o caráter impenhorável da verba alvo de constrição, é necessário que a parte afetada demonstre, de forma inequívoca, a natureza alimentar dos ativos financeiros bloqueados de sua conta bancária, sob pena de se afastar a alegação de impenhorabilidade. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. LIBERAÇÃO DA QUANTIA CONSTRITA DE CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA POR SE TRATAR DE VERBA SALARIAL E DESTINADA À SUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado, em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, serem absolutamente impenhoráveis as verbas salariais e destinada à subsistência do devedor e de sua família, cabe ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a natureza alimentar dos ativos financeiros bloqueados de conta corrente, sob pena de se afastar a alegação de impenhorabilidade. 2) Recurso desprovido. Unânime.? (Acórdão n.769646, 20130020309510AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 190) [Grifou-se] Da análise do extrato de ID 64314735, verifica-se considerável movimentação financeira na conta da impugnante JESSYCA, com reiterados lançamentos de crédito em seu favor, não sendo possível constatar, de maneira inconteste, que a quantia bloqueada recaiu exclusivamente sobre verba de natureza salarial. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação de ID 64314699, tão somente para reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R$ 1.162,35, bloqueada na conta da executada ROBERTA. Independentemente de preclusão, promova-se a restituição desses valores à executada. Em razão da suspensão do atendimento bancário, decorrente das medidas de combate à pandemia da COVID-19, indique, a parte executada, no prazo de 05 dias, conta bancária para receber a transferência dos referidos numerários, cuja ordem deverá ser encaminhada por ofício. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça às executadas. Cadastre-se. Sem prejuízo, ao exequente, para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, extirpadas as quantias penhoradas nestes autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702669-49.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA KONSTANTINOS ZAZELIS. Adv(s).: DF0048230A - SIMONE FERNANDES FERREIRA DIAS, DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO, DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO. R: IROAN MINEIRO MATOS. R: MARIA LUIZA ALVES BRITO. Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA, DF46372 - ALEFE EVANGELISTA SILVA, MG29534 - GLEI ROBERTO VILELA. Número do processo: 0702669-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA KONSTANTINOS ZAZELIS EXECUTADO: IROAN MINEIRO MATOS, MARIA LUIZA ALVES BRITO DECISÃO A decisão de id 62407860 já autorizou o levantamento da quantia penhorada, bastando, para tanto, que se certifique seu trânsito em julgado. Nada há, portanto, a prover. No mais, realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema BACENJUD, a diligência mostrou-se frutífera apenas de forma parcial, atingindo um montante pequeno do valor exequendo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa da parte exequente, e não apenas o transcurso do tempo ou da parcialidade da medida anterior, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA BACEN-JUD. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 04.02.2011. 2. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que se mostra sem utilidade a repetição da requisição eletrônica à autoridade supervisora do sistema bancário -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 3. De mais a mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud, depende de motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 366.440/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Caso em que se discute a obrigatoriedade do juízo da execução de reiterar ordem de bloqueio de valores em depósito do executado, requerida pelo exequente, com relação à instituições financeiras que não tenham respondido o comando anterior, sem que haja motivação do exequente. 2. Sobre o tema, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Precedentes: REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) No caso em comento, não há qualquer indício ou demonstração de modificação da situação econômica da parte executada. Indefiro, portanto, a reiteração da diligência. Se não bastasse, as instituições NU Pagamentos (NUBANK), Banco Original S/A, Banco INTER e XP Investimentos CCTVM S/A já integram o sistema BACENJUD. Quanto ao mais, no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. Documento Datado e Assinado Eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0711539-54.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STYLO PEDRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF47364 - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: JOSE EVANDRO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711539-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: STYLO PEDRAS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE MELO, EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que

o ofício de ID 66678583 foi encaminhado, via e-mail, ao seu destinatário. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 18:23:53 VINICIUS RANGEL FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004136-80.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIELLA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF32728 - LUCIOLA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA DANTAS, DF0036645A - LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA. R: CID BAGATIN LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004136-80.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GABRIELLA ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: CID BAGATIN LOURENCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À míngua de impugnação (ID 60008966), converto em penhora o bloqueio de ID 50315448. Considerando as medidas adotadas para o combate à pandemia por COVID-19, houve suspensão do atendimento bancário, de modo que o exequente deverá indicar, no prazo de 5 dias, conta bancária para receber a transferência do valor relativo à penhora de ID 50315448, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Para que seja analisado o pedido retro, traga a exequente aos autos, em 10 dias, a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Decorrido o prazo acima sem manifestação, começará a correr automaticamente o prazo suspensivo de 1 ano, nos termos da decisão de ID 61471915. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718546-29.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAX & ACUNHA ADVOGADOS. Adv(s).: DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: SPARCH TECNOLOGIA SEGURANCA EM ENGENHARIA TERMICA LTDA.. Adv(s).: PR0036730A - RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718546-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAX & ACUNHA ADVOGADOS EXECUTADO: SPARCH TECNOLOGIA SEGURANCA EM ENGENHARIA TERMICA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente não conseguiu localizá-los. O art. 921 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III). Salienta-se que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de decisão judicial, conforme jurisprudência do STJ, em sede Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aplicável também às execuções de títulos extrajudiciais, tendo em vista a semelhança entre o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, ambos fundados nos princípios da não eternização das demandas e da duração razoável do processo. No corpo de seu voto, o eminente Ministro Relator assentou que "...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF." (grifei) Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto ao resultado negativo das pesquisas buscando bens penhoráveis. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo se deu em 05/05/2020, data da publicação da certidão de ID 62193244 no DJe. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso, visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Aguarde-se, desta forma, o prazo de um ano de suspensão, contado da forma supra. Findo esse prazo, havendo ou não pronunciamento judicial, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo, devendo os autos serem arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0711761-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEOLINO CARLOS. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: DANIELA IBANHEZ KROHN - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA IBANHEZ KROHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711761-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DEOLINO CARLOS EXECUTADO: DANIELA IBANHEZ KROHN - ME, DANIELA IBANHEZ KROHN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional requerido no ID retro. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para desconstituição da penhora e demais medidas cabíveis. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0720438-36.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIANA DE ANDRADE PINHEIRO. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720438-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABIANA DE ANDRADE PINHEIRO EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 19:52:43. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0702623-60.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: KENIA LUCIO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRIS IOLANDA GAMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LUCIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0702623-60.2019.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME, contra KENIA LUCIO GAMA (CPF: 703.004.371-53); IRIS IOLANDA GAMA DE OLIVEIRA (CPF: 209.807.601-00); JOAO LUCIO FILHO (CPF: 022.446.243-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: KENIA LUCIO GAMA, IRIS IOLANDA GAMA DE OLIVEIRA, JOAO LUCIO FILHO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900,

funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 15 de julho de 2020 20:29:51.

CERTIDÃO

N. 0021162-23.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF. Adv(s).: DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES. R: JOAO CARLOS ALVES LELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021162-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVES LELES CERTIDÃO Certifico que juntei o Aviso de Recebimento não cumprido, porquanto ausente 3 vezes. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 00:44:19. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717296-24.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. R: LIZIENE BERTUNES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0717296-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO: LIZIENE BERTUNES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Sobre a comunicação de interposição de recurso, ID Num. 67311496, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Não obstante, acolho a emenda apresentada. Valor da causa alterado, conforme planilha de ID 67311495. EXECUTADA: LIZIENE BERTUNES RODRIGUES - CPF/CNPJ: 886.190.791-15 Endereço: QR 218 Conjunto M, Casa 19, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72548-513 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 92.166,86). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 64977101 Petição Inicial Petição Inicial 20060817274641400000061807267 64986392 Liziene Bertunes Rodrigues - execução - empréstimo pré- fixado - Petição Inicial Petição 20060817274655700000061816326 64988145 Doc. 01 - Guia de Custas e comprovante de pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 20060817274669600000061816329 64988146 Doc. 02 - Estatuto da Exequente Atos constitutivos 20060817274704100000061816330 64988147 Doc. 02 - Termo de Posse e Identidade - Diretora-Presidente - Exequente Atos constitutivos 20060817274981800000061816331 64988148 Doc. 02 - Procuração da Exequente Procuração/ Substabelecimento 20060817275011100000061816332 64988150 Doc. 03 - Contrato de Empréstimo - Crédito Pré-aprovado - Liziene Bertunes Rodrigues - Mat. 81377-4 Contrato 20060817275030000000061816334 64988155 Doc. 04 - Demonstrativo de Empréstimo 03.2020 - - Liziene

Bertunes Rodrigues - Mat. 81377-4 Documento de Comprovação 20060817275047500000061817739 64988157 Doc. 04 - Demonstrativo de Empréstimo reformado 571.2019 - Liziene Bertunes Rodrigues - Mat. 81377-4 Documento de Comprovação 20060817275059000000061817741 64987444 Doc. 04 - Demonstrativo de Empréstimo reformado 581.2018 - Liziene Bertunes Rodrigues - Mat. 81377-4 Documento de Comprovação 20060817275075300000061817520 64990896 Doc. 04 - Previsão de Pagamento - Empréstimo 03.2020 - Liziene Bertunes Rodrigues - Mat. 81377-4 Documento de Comprovação 20060817275084700000061817522 64990897 Doc. 04 - Previsão de Pagamento - Empréstimo reformado 571.2019 - Liziene Bertunes Rodrigues - Mat. Documento de Comprovação 20060817275095500000061817523 64990898 Doc. 04 - Previsão de Pagamento - Empréstimo reformado 581.2018 - Liziene Bertunes Rodrigues - Mat. Documento de Comprovação 20060817275106800000061817524 64990899 Doc. 05 - Notificações de cobrança enviadas a executada Documento de Comprovação 20060817275116500000061817525 64990900 Doc. 06 - Planilha Demonstrativa do Débito Documento de Comprovação 20060817275143600000061817526 64990901 Doc. 07 - Comprovante de crédito na conta da executada Documento de Comprovação 20060817275152700000061817527 64990902 Doc. 08 - Precedente - Executividade do Título - Crédito Pré-aprovado Documento de Comprovação 20060817275169700000061817528 64990944 Petição Petição 20060817383917600000061821869 64993550 Liziene Bertunes Rodrigues - Execução - Informar erro de distribuição - 08.06.2020 Petição 20060817383929900000061821875 65006389 Decisão Decisão 20060819332251300000061835207 65006389 Decisão Decisão 20060819332251300000061835207 65134905 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061002333273700000061948996 65270075 Decisão Decisão 20061514512477800000062073745 65270075 Decisão Decisão 20061514512477800000062073745 65580533 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061702295389100000062348324 67310790 Petição Petição 20070912415911200000063895063 67310794 Liziene Bertunes Rodrigues - Execução - Emenda à Inicial - 09 07 2020 Emenda à Inicial 20070912415932500000063895067 67311495 Planilha - Liziene Bertunes Rodrigues - 09 07 2020 Documento de Comprovação 20070912415944700000063895068 67311496 0722256-26.2020.8.07.0000-1594309176182-64362-liziene bertunes rodrigues - agi - honorarios advocati Documento de Comprovação 20070912415952900000063895069

N. 0720264-27.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEIRY DE ARAUJO SANTOS. Adv(s).: MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO, DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: SIDNEI MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0720264-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEIRY DE ARAUJO SANTOS EXECUTADO: SIDNEI MARTINS, LUCIANO PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADO: SIDNEI MARTINS - CPF/CNPJ: 923.402.024-34 e Endereço: QR 308 Conjunto 4, casa 16, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72306-604 EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 701.928.631-34 Endereço: SMPW Quadra 5 Conjunto 6, s/n, Chácara 2B, Setor de Mansões Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71735-506 Acolho a emenda substitutiva de ID 67618620. Defiro a tramitação processual prioritária, em razão do art. 71 do Estatuto do Idoso. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 18.510,71). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 66842444 Petição Inicial Petição Inicial 20070219322770300000063479022 66845695 Doc 1 - Petição inicial - Meiry X Sidnei Petição 20070219322783700000063482471 66845784 Doc 2 - Identidade Meiry Documento de Identificação 20070219322796300000063482560 66845839 Doc 3 - Contrato de Administração Contrato 20070219322808600000063482662 66845840 Doc 4 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20070219322821000000063482663 66845843 Doc 5 - Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 20070219322835800000063482666 66845996 Doc 6 - Contrato de Locação Contrato 20070219322849000000063482667 66845997 Doc 7 - Contas Caesb Comprovante 20070219322884100000063482668 66845998 Doc 8 - Contas Ceb Comprovante 20070219322941700000063482669 66845999 Doc 9 - Contas IPTU - e 1 Comprante pgto Comprovante 20070219322954100000063482670 66846000 Doc 10 - Custas e Comprovante pgto Comprovante de Pagamento de Custas 20070219322992100000063482671 66868307 Decisão Decisão 20070315011021100000063503393 66868307 Decisão Decisão 20070315011021100000063503393 67080674 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070703290181300000063691664 67618617 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20071409575200200000064168697 67618619 Emenda da inicial Emenda à Inicial 20071409575212100000064168699 67618620 Petição inicial - Meiry X Sidnei - ajustada Emenda à Inicial 20071409575302800000064168700

N. 0721164-10.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J. Adv(s).: DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: ANA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721164-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O e. TJDFT admitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Tema 14), acerca do tema "inclusão, no cálculo da dívida, das prestações que se vencerem no curso da execução". Na ocasião, determinou-se o sobrestamento dos feitos em que a matéria é discutida, in verbis: "Consoante se observa do v. acórdão de ID 12899881, a Câmara de Uniformização desta e. Corte de Justiça, na Sessão Ordinária realizada em 21/10/2019, admitiu a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Assim, nos termos do que dispõe o art. 982 do CPC, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nos juízos e nos colegiados deste e. Tribunal de Justiça e que tenham por objeto a seguinte questão de direito: ?inclusão, no cálculo da dívida, das prestações que se vencerem no curso da execução?. Destarte, com fulcro nos artigos 304, § 1º, e 305, do RITJDFT, e 979 do Código de Processo Civil, comunique-se aos doutos Juízos Cíveis, aos Eminentes Desembargadores que compõem as Turmas e às Câmaras Cíveis, ao Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Justiça, bem como às Secretarias de Informática e de Biblioteca e Jurisprudência. Expedidas as diligências e considerando a publicação do v. acórdão que admitiu o IRDR, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. P.I. Carmelita Brasil Relatora" (IRDR 14 - processo nº 07155843620198070000, Relatora: Desa. CARMELITA BRASIL, publicado no DJE: 5/12/2019, Edição nº 233/2019, Pág.: 241) grifo nosso. Dessa forma, e considerando a matéria versada no presente feito (pedido nº "7"), com fulcro no artigo 313, IV, do CPC, determino o sobrestamento da presente ação até o julgamento final do mencionado incidente. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0739009-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DE NEGRI, LINDOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF40672 - RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DF0012067A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO. R: ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & ADVOGADOS. Adv(s).: DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739009-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DE NEGRI, LINDOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda retro. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado (62801910). A sentença de ID 24113015 julgou procedente os embargos à execução e fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. O v. Acórdão de ID 62801895, majorou os honorários em 1% (um por cento). Os advogados do embargante comparecem executando a verba honorária arbitrada. Autuação retificada para constar Cumprimento de Sentença, alterar o valor da causa, bem como retirar a baixa da parte executada, cadastrando-se, novamente, o respectivo causídico. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado. Advirta-se que o executado poderá, caso queira, apresentar impugnação, cujo prazo terá início depois do escoamento daquele fixado para cumprimento voluntário, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo, no entanto, da prática de atos constritivos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721230-87.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS. Adv(s).: DF0040492A - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: DANIEL JEAN ALVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721230-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS EXECUTADO: DANIEL JEAN ALVES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça, o exequente, a que se refere a cobrança a título de "acordo extrajudicial", constante na planilha de ID 67457394. Devendo juntar aos autos o acordo que menciona, a fim de que seja possível aferir a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação. Proceda à emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga o documento ou retifique a planilha de cálculos, excluindo os valores referente ao acordo, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721476-83.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA AUXILIADORA PESSOA. A: CARLUCIO OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF56181 - FABIO CRESIANO OLIVEIRA SILVA. R: MURILHA CAFE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO RENATO HILSDORF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNA LOPES MURILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721476-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PESSOA, CARLUCIO OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO: MURILHA CAFE LTDA, FABIO RENATO HILSDORF, BRUNA LOPES MURILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, na execução por título extrajudicial, o juiz fixará de plano, os honorários de 10% a serem pagos pelo executado, nos termos do art. 827 do CPC, não estando, portanto, vinculado aos honorários previstos no instrumento particular. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que retifique a planilha de cálculos, adequando o valor dos honorários, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721260-25.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ANTONIO CARLOS MEIRELES TRISTAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721260-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MEIRELES TRISTAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente o prazo prescricional para a cobrança de despesas de condomínio - dívidas líquidas constantes de instrumento particular - é de cinco anos (CC, art. 205, § 5º, I). Assim, as taxas ordinárias e extraordinárias anteriores aos últimos cinco anos da data da propositura da ação de execução encontram-se prescritas, devendo ser expurgadas da planilha de cálculos. Proceda às alterações na planilha e valor da causa. Deverá juntar, também, o acordo, cujas parcelas constam da planilha de débitos. Caso não seja possível, decote os valores respectivos, procedendo às devidas retificações, se o caso. Comprove, ainda, o recolhimento das custas iniciais, juntando o comprovante de pagamento emitido pelo banco. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721264-62.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS. Adv(s).: DF0040492A - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: CLAUDIO JOSE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0721264-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE CASTRO - CPF/CNPJ: 602.451.581-20 Endereço: Quadra QC 9 Rua I, 04, Torre I1 Apartamento 04, Jardins Mangueiral (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71699-428 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 3.045,47). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão

prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67471505 Petição Inicial Petição Inicial 20071019255975600000064038040 67471506 Inicial I1-04 Petição 20071019255991500000064038041 67471507 2.CNH Síndica Documento de Identificação 20071019260007600000064038042 67471508 3.Procuração Jatobás Procuração/Substabelecimento 20071019260029700000064038043 67471509 4.ATA ELEICAO SINDICO 2019.2020 Documento de Comprovação 20071019260041500000064038044 67471510 Certidão de ônus I1-04 Documento de Identificação 20071019260127400000064038045 67471511 GuiaInicial0101246240 I1-04 Guia 20071019260209600000064038046 67471512 Comprovante Custas I1-04 Comprovante de Pagamento de Custas 20071019260219900000064038047 67471514 Planilha de débitos I1 04 Documento de Comprovação 20071019260229000000064038049 67471515 A.G.O 2014 Documento de Comprovação 20071019260244100000064038050 67471516 AGO 16.04.2016 tx 307,78-compactado Documento de Comprovação 20071019260282300000064038051 67471518 AGE 09.12.2016 taxa extra piso torres Documento de Comprovação 20071019260342500000064038053 67471519 AGO 21.03.2015 tx 307,78 Documento de Comprovação 20071019260434500000064038054 67471520 AGO 30.03.2017 tx 356,36 Documento de Comprovação 20071019260484300000064038055 67471522 AGO 23.06.2018 tx 359,03 Documento de Comprovação 20071019260529200000064038057 67471524 Convenção Autenticada-compactado Documento de Comprovação 20071019260594700000064038059

N. 0721295-82.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTO A PORTO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: PR47977 - ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, PR0017445A - ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR. R: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721295-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTO A PORTO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de facilitar a análise por este Juízo e pelas partes, a juntada deverá ser feita em bloco, isto é, cada duplicata/nota fiscal deverá vir acompanhada imediatamente do respectivo comprovante de entrega e recebimento de mercadoria e do protesto, e assim sucessivamente, sob pena de causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, justifique a multa de 2% cobrada e constante na planilha da dívida. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721361-62.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CARLOS DA MATTA. Adv(s).: DF0015391A - GERALDO FERREIRA SANTOS. R: VALDEMIRO CANDIDO DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0721361-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA MATTA EXECUTADO: VALDEMIRO CANDIDO DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADO: VALDEMIRO CANDIDO DE VASCONCELOS - CPF/CNPJ: 210.142.131-34 Endereço: Quadra 5 Conjunto C, 04, apartamento 304, Varjão, BRASÍLIA - DF - CEP: 71555-139 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 4.950,00). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento

imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67542165 Petição Petição 20071313382217500000064100261 67542172 inicial Petição 20071313382227500000064100264 67542173 Procuração Da Matta05052020_00000 Procuração/Substabelecimento 20071313382241200000064100265 67542174 GuiaInicial 0101262118 JCD Guia 20071313382272200000064100266 67542176 Guia Paga Comprovante de Pagamento de Custas 20071313382281700000064100268 67542178 Contrato Locação Documento de Comprovação 20071313382289200000064100269 67542179 Escr. Publ commpra e venda Comprovante 20071313382435100000064100270 67542180 planilha da matta Comprovante 20071313382450600000064100271 67543747 Petição Inicial Petição Inicial 20071313411543700000064100283

N. 0716656-21.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF0050994A - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: JARBAS DELFINO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0716656-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: JARBAS DELFINO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADO: JARBAS DELFINO GOMES - CPF/CNPJ: 461.541.321-15 Endereço: SHA Conjunto 6 Chácara 477, 16, Casa, Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71996-365 Acolho a emenda retro. Valor da causa alterado, conforme planilha de ID 67553248. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 2.286,28). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 64634856 Petição Inicial Petição Inicial 20060317265481100000061497269 64634861 INICIAL - JARBAS Petição 20060317265512200000061497273 64634866 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - THALES Documento de Identificação 20060317265526300000061497278 64634863 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - THALES Comprovante de Residência 20060317265553700000061497275 64634862 PROCURAÇÃO - GERAL - AÇÃO CÍVEL Procuração/Substabelecimento 20060317265581800000061497274 64634876 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - JARBAS Documento de Identificação 20060317265606400000061497283 64634881 INSTRUMENTO DE PROTESTO - JARBAS Outros Documentos 20060317265655800000061499636 64634889 TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Título de Crédito 20060317265681800000061499640 64634892 PLANILHA DE CÁLCULO - JARBAS Outros Documentos 20060317265753500000061499642 64634894 GUIA DE CUSTAS INICIAIS - JARBAS Guia 20060317265769500000061499643 64636552 COMPROVANTE DE PAGAMENTOS DAS CUSTAS - JARBAS Comprovante de Pagamento de Custas 20060317265781500000061499650 64911345 Decisão Decisão 20060814320154000000061742415 64911345 Decisão Decisão 20060814320154000000061742415 65133200 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061002303060600000061947241 66453596 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20062911133580300000063128927 66453597 EMENDA À INICIAL - JARBAS Emenda à Inicial 20062911133599100000063128928 66453598 PLANILHA DE CÁLCULO - DELFINO Outros Documentos 20062911133607900000063128929 66822157 Decisão Decisão 20070315005154300000063459533 66822157 Decisão Decisão 20070315005154300000063459533 67080373 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070703290319000000063691364 67551832 Emenda à Inicial 2 Emenda à Inicial 20071314501941700000064106933 67551834 EMENDA 2 - JARBAS DELFINO Emenda à Inicial 20071314501956200000064106935 67551835 GUIA DE CUSTAS INICIAIS - RETIFICADA Guia 20071314501966700000064110086 67553248 PLANILHA DE CÁLCULO - JARBAS 3 Outros Documentos 20071314501976800000064110091

N. 0719696-11.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0719696-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA EXECUTADO: STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADA: STEFANIA MARQUES LEAO FERNANDES - CPF/CNPJ: 524.278.621-34 Endereço: SHDB QL 32 Conjunto CJ 13 CS 06, COND. VILLAGES ALVORADA, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71676-200 Acolho a emenda retro. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 3.439,78). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 66491365 Petição Inicial Petição Inicial 20062916043694000000063164988 66491368 001 Inicial Exe Stefania Marques Leão Fernandes-13-06 Petição 20062916043704400000063164989 66491369 002 Procuração 13-06 Stefania Marques Leão Fernandes Procuração/Substabelecimento 20062916043723600000063164990 66491371 003 Cessão de direitos 13-06 Stefania Marques Leão Fernandes Contrato 20062916043734000000063164991 66491372 004 Termo de acordo 13-06 Stefania Marques Leão Fernandes Contrato 20062916043755100000063164992 66491373 005 TJDFT Cálculo do débito - Stefania Marques Leão Fernandes-13-06 Outros Documentos 20062916043777400000063164993 66491375 006 Mapa de pagamento 13-06 Stefania Marques L Fernandes Outros Documentos 20062916043789800000063164995 66491376 007 Guia Inicial Exec - Stefania Marques Leão Fernandes 13-06 Guia 20062916043805700000063164996 66491377 008 Comprovante Guia Inicial Exec - Stefania Marques Leão Fernandes 13-06 Comprovante de Pagamento de Custas 20062916043821500000063164997 66491378 00A Eleição Síndico 2019-2021 Outros Documentos 20062916043830900000063164998 66491380 00B Convencão Condomínio Villages Alvorada Atos constitutivos 20062916043845900000063165000 66684156 Decisão Decisão 20070210032126200000063338493 66684156 Decisão Decisão 20070210032126200000063338493 66953161 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070402202835500000063577702 67528727 Petição Petição 20071311420042500000064088366 67528728 010 Esclarece outra ação Exe - Stefania Marques Leão Fernandes-13-06 Petição 20071311420048900000064088367

N. 0710940-47.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0710940-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN EXECUTADO: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADA: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 26.470.716/0001-46 Endereço: SCS Quadra 7 Bloco A, Sala 1405 1407, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70307-902 Acolho a emenda retro. Valor da causa alterado, conforme de ID 67524414. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 115.462,83). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 33176345 Petição Inicial Petição Inicial 19043010530671700000031754863 33176609 00. Inicial Execuçã - The Sun vs. ITA BRASIL Petição 19043010530680600000031755116 33176619 01. Procuração 308-08 e 405-07 Procuração/Substabelecimento 19043010530802000000031755126 33176630 02.2. ATA 2019.03.28 - Reeleição do síndico - Aprovação 2019 Documento de Comprovação 19043010530819100000031755136 33176636 03. RG-MARCELO - Sindico Documento de Comprovação 19043010530847900000031755142 33176640 04. CNPJ - The Sun Documento de Comprovação 19043010530863100000031755146 33176643 05. The Sun - Convenção Documento de Comprovação 19043010530874000000031755149 33176648 06.1.Certidão de ônus 308-04 Documento de Comprovação 19043010530903300000031755154 33176668 06.2. Certidão de ônus 405-07 Documento de Comprovação 19043010530919100000031755174 33176688 07.1. LISTAGEM DETALHADA DE DÉBITOS UH 08.308 Documento de Comprovação 19043010530937000000031755194 33176704 07.2. LISTAGEM DETALHADA DE DÉBITOS UH 07.405 Documento de Comprovação 19043010530949000000031755210 33176718 08.1. Ata Assembleia 2017.03.27 - Aprovação 2016 Documento de Comprovação 19043010530960800000031755224 33176725 08.2. Ata Assembleia 2016.10.25 - Aprovação 2017 Documento de Comprovação 19043010530983600000031755231 33176729 08.3. Ata Assembleia 2018.03.22 - Aprovação 2018 Documento de Comprovação 19043010531008600000031755235 33176745 08.4. Ata Assembleia 2019.03.28 - Aprovação 2019 Documento de Comprovação 19043010531030600000031755250 33176747 10.1. Guia de custas iniciais Documento de Comprovação 19043010531061900000031755252 33176874 10.2. CUSTAS JUDICIAIS 08.308 E 07.405 Documento de Comprovação 19043010531073600000031755374 33248664 Certidão Certidão 19043017064282700000031824292 34320912 Decisão Decisão 19051515461626200000032850876 36608118 Petição Petição 19060715401490500000035052534 36608397 0710940-47.2019.8.07.0001 - manifestação emenda Petição 19060715401503700000035052804 36608439 Resp - inclusão taxas vincendas Documento de Comprovação 19060715401554100000035052846 40714007 Sentença Sentença 19072613493270800000038999927 42847358 Apelação Apelação 19082116380948900000041040408 42847633 Apelação 0710940-47.2019.8.07.0001 Apelação 19082116380959500000041040667 42847697 GuiaRecurso Guia 19082116380969100000041040726 42847732 Comprovante Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 19082116380977700000041040760 43881288 Decisão Decisão 19090317154169100000042027737 44536967 Certidão Certidão 19090619164200000000042652053 44536970 Despacho Despacho 19091116141600000000042652056 44536971 Certidão Certidão 19091117353800000000042652057 45409289 Decisão Decisão 19092315591484000000043484433 51147898 Mandado Mandado 19120209430338100000048969102 54305430 Certidão Certidão 20012318570022000000051990970 54305435 recebido AR - Aviso de recebimento 20012318570041600000051990974 56327687 Contrarrazões Contrarrazões 20021215383792500000053938484 56330749 CTR APL - THE SUN X ITA - 0710940-47.2019.8.07.0001 Contrarrazões 20021215383951400000053941396 56330751 DOC - PROCURAÇÃO ITA Procuração/Substabelecimento 20021215383976600000053941398 56330756 DOC - CONTRATO SOCIAL 7ª ALTERAÇÃO - ITA BRASIL Atos constitutivos 20021215383996900000053941403 56442031 Certidão Certidão 20021312475768300000054050049 66700095 Certidão Certidão 20021317200300000000063349976 66700096 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 20022815301900000000063349977 66700097 Petição Petição 20030914315900000000063349978 66700098 PETIÇÃO - Sustentação oral Petição 20030914315900000000063349979 66700099 Despacho Despacho 20031111205600000000063349980 66700100 Certidão Certidão 20031611285400000000063349981 66700101 Despacho Despacho 20031611295600000000063349982 66700102 Despacho Despacho 20031611354100000000063349983 66700103 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 20051414011400000000063349984 66700104 Certidão Certidão 20051414235700000000063349985 66700106 Petição interlocutória - Sustentação Oral Petição 20052611011600000000063351537 66700107 Despacho Despacho 20052618404000000000063351538 66700108 Despacho Despacho 20052619574700000000063351539 66700109 Certidão de julgamento Certidão 20052915142500000000063351540 66700110 Acórdão Acórdão 20052919492500000000063351541 66700111 Voto do Magistrado Voto 20052919492500000000063351542 66700112 Ementa Ementa 20052919492500000000063351543 66700113 Relatório Relatório 20052919492500000000063351544 66700114 Ementa Ementa 20060412472500000000063351545 66700115 Certidão Certidão 20060518325700000000063351546 66700116 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 20060602183200000000063351547 66700117 Certidão Certidão 20070115252300000000063351548 66700118 Certidão Certidão 20070115260600000000063351549 66700119 Certidão Certidão 20070115273500000000063351550 66700120 Certidão Certidão 20070115281800000000063351551 66813819 Decisão Decisão 20070314593030800000063451680 66813819 Decisão Decisão 20070314593030800000063451680 67080764 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070703285661700000063692404 67524413 Petição Petição 20071310344309900000064084600 67524414 0710940-47.2019.8.07.0001. - Petição Interlocutória - manifestação Petição 20071310344317800000064084601 67524415 Débitos_ 08 308 Outros Documentos 20071310344376600000064084602 67524416 Débitos_ 07 405 Outros Documentos 20071310344388000000064084603

N. 0710672-56.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: P.R.H PRODUTOS CIRURGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0710672-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: P.R.H PRODUTOS CIRURGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA - CPF/CNPJ: 92.898.550/0006-00 Endereço: Setor SRI/HFA, Cruzeiro Novo, BRASÍLIA - DF - CEP: 70658-700 Acolho a emenda retro. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 222.805,09). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, os quais já se encontram inclusos na memória de cálculos apresentada. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o referido valor deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 827, §1º, do CPC. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a

citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Erro de intepretação na linha: ' #{processoTrfHome.tabelaHashDocumentosComId} ': Error Parsing: #{processoTrfHome.tabelaHashDocumentosComId}

N. 0721384-08.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF9012 - EDEGAR STECKER. R: DARILEIDE PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721384-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: DARILEIDE PEREIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularize-se a representação processual. A procuração há que ser outorgada pelo titular da pretensão. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721401-44.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: GERAL SERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7308/7504 Número do processo: 0721401-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: GERAL SERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO EXECUTADA: GERAL SERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.517.213/0001-49 Endereço: QMS 47 lote 11, Condomínio Minichácaras, Setor de Mansões de Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73080-760 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R$ 5.285,94). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s).. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67557458 Petição Inicial Petição Inicial 20071316091528700000064112920 67557463 Doc 01 - Objetiva x Geral Service - Inicial Execução Petição 20071316091543000000064112925 67557469 Doc 01.01 - Título 927.870 Anexos da petição inicial 20071316091569200000064112931 67559500 Doc 01.02 - Título 930.244 Anexos da petição inicial 20071316091599100000064115411 67559514 Doc 01.03 - Título 939.982 Anexos da petição inicial 20071316091627700000064115425 67560380 Doc 01.04 - Comprovante CNPJ Anexos da petição inicial 20071316091648100000064116941 67560388 Doc 01.05 - Cálculo TJDFT Anexos da petição inicial 20071316091660100000064116949

67561239 Doc 01.06 - Guia de Custas - Geral Service Anexos da petição inicial 20071316091671300000064117547 67561240 Doc 01.07 - Comprovante de pagamento de custas Anexos da petição inicial 20071316091685100000064117548 67563348 Doc 01.08 - 9ALTERAÇÃO OBJETIVA Anexos da petição inicial 20071316091692500000064117555 67563349 Doc 01.09 - Procuração Objetiva Atacadista da Construção Anexos da petição inicial 20071316091751100000064117556

DESPACHO

N. 0731016-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS DE FARIA BRASIL. Adv(s).: DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. R: ALICE SUZAN LIM. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731016-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS DE FARIA BRASIL EXECUTADO: ALICE SUZAN LIM DESPACHO Ao CJU-VETECA para, em resposta ao correio eletrônico de ID 66616745, requisitar a transferência do valor para a conta poupança que o exequente mantém junto ao Banco de Brasília, indicada no ID 63330671. Após, arquivem-se os autos na forma determinada na sentença de ID 59628937. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707002-10.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: THAIS GOMES SILVA QUEIROZ. Adv(s).: MS17865 - MARLLON ALVES BORGES. R: VIVA DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707002-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: THAIS GOMES SILVA QUEIROZ EMBARGADO: VIVA DECORACOES LTDA - EPP DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0731702-84.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELISABETE PEREIRA DA SILVA BASTOS. Adv(s).: DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: AMPLA PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731702-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELISABETE PEREIRA DA SILVA BASTOS EMBARGADO: AMPLA PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0023161-79.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0029814A - SUZANA FEITOSA CAVALCANTE, DF0039369A - ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS, PI0001829A - AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: CUMPADE RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJAN GOMES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIZA DE CASSIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023161-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CUMPADE RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME, DJAN GOMES TAVARES, FERNANDO SILVA CARVALHO, MAIZA DE CASSIA PEREIRA DESPACHO Nada a prover. Em razão da extinção do feito pela sentença de ID 29873952, mantida pelo acórdão de ID 67613307, já transitado em julgado (ID 67613323), arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0005851-55.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA TERESA MATEUS GOTTSCHALL. Adv(s).: DF26296 - CASSIO ROBERTO ALMEIDA DE BARROS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF43124 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: MS11060 - RICARDO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005851-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA TERESA MATEUS GOTTSCHALL EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I DESPACHO Autos retornados da instância superior, tendo a sentença de ID 26230148 sido reformada pelo acórdão de ID 67449270 apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrando-os em 11% do valor da causa, compreendendo os honorários fixados na fase de conhecimento e no grau recursal. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar possíveis custas finais. Recolhidas, se o caso, arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716291-35.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s).: DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO, DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA. R: FILIPE ALEXANDRE DE CARVALHO. Adv(s).: DF26008 - WENDI PALACIO TOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716291-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP EXECUTADO: FILIPE ALEXANDRE DE CARVALHO DESPACHO Inicialmente, considerando as medidas adotadas para o combate à pandemia por COVID-19, houve suspensão do atendimento bancário, de modo que o exequente deverá indicar, no prazo de 5 dias, conta bancária para receber a transferência do valor, em substituição à expedição de alvará de levantamento referente à penhora de ID 52474778. Para que seja analisado o pedido de ID 62730065, deverá o exequente, em 5 dias, retificar a planilha de ID 62730066 para decotar os valores já penhorados. Atente-se o exequente para evitar incorrer em má-fé processual. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0023471-51.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPOLIO LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO. Adv(s).: DF42736 - GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF0009309A - GERALDO FRAGA. R: HELIA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s).: DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. R: THEREZA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023471-51.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESPOLIO LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO EXECUTADO: HELIA DE ARAUJO FERNANDES, THEREZA MARIA DA CONCEICAO DESPACHO Ante a notícia do falecimento da executada Hélia de Araújo Fernandes (ID 65476937), proprietária de 50% do imóvel penhorado nos autos (IDs 31204231 e 31204150) requeira o exequente o que entender pertinente. Se desejar prosseguir com a execução em relação a ela, deverá promover a sucessão processual pelo espólio, indicando o administrador provisório ou inventariante. Caso encerrado o inventário, deverá suceder o herdeiro, limitado às forças da herança, que igualmente deverá estar comprovada nos autos Prazo de 20 dias, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do feito quanto à falecida. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701821-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0029674A - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA, DF13865 - CHAUKI EL HAOULI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701821-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Ao embargado para, em 5 dias, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos opostos, na forma do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, ante a possibilidade de modificação da decisão, caso acolhidos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0700001-71.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO GABRIEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO. R: RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700001-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO GABRIEL DOS SANTOS EXECUTADO: RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR - ME DESPACHO A planilha de ID 66637114 não atende o determinado no despacho de ID 66310893. Atente-se o exequente para evitar incorrer em má-fé processual. Concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 5 dias para integral cumprimento do referido despacho, sob pena de indeferimento da diligência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0735676-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: V.V RESTAURANTE CASARAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735676-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: V.V RESTAURANTE CASARAO LTDA DESPACHO Tendo em vista o número de ID da guia de depósito judicial informado no ID retro, ao CJU-VETECA para a expedição do ofício de que trata a certidão de ID 65873748. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0722391-69.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BILBOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0049630A - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF0046245A - MATHEUS CORREA DE MELO. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: DF38287 - WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722391-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BILBOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME EXECUTADO: SA CORREIO BRAZILIENSE DESPACHO Nada a prover, eis que o valor relativo à 2ª parcela foi depositado diretamente na conta da exequente, conforme ID 46371800. Expeça-se o necessário para o levantamento, em favor da exequente, de todos os valores remanescentes depositados nos presentes autos. Após, manifeste-se a autora sobre a possível quitação do débito, em 5 dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0704377-37.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA - ME. Adv(s).: DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: MARCELO DIAS GODOY. R: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704377-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO DIAS GODOY, G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA contra a decisão de ID 64581350, que determinou a liberação de 70% das quantias penhoradas nos autos do Cumprimento de Sentença. Sustenta a existência de omissão na fundamentação deste Juízo para liberar 70% (setenta por cento) dos valores penhorados. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer omissão capaz de fundamentar os embargos apresentados. O que pretende, na verdade, é discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Em consulta processual nesta data, verificou-se o indeferimento do processamento da reclamação interposta, com trânsito em julgado. Arquivada a reclamação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708196-79.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF5079 - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. R: DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708196-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME EXECUTADO: DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA SENTENÇA Tendo em vista a quitação outorgada pelo credor após o levantamento da última parcela (ID 61113941) e a sua inércia (ID 66549359) após intimado (ID 61685467) da expedição do respectivo alvará (ID 61204082), tem-se por quitado o débito. Assim, uma vez que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0730646-50.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AIDA MARCIA MATOS. Adv(s).: DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON. R: JANINE PINTO MAGALHAES. Adv(s).: DF26938 - LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON. R: JOSE RICARDO ALMEIDA DE BRITTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730646-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AIDA MARCIA MATOS EXECUTADO: LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON, JANINE PINTO MAGALHAES, JOSE RICARDO ALMEIDA DE BRITTO FILHO SENTENÇA Pelos cálculos da Contadoria Judicial de ID 60412957, verifica-se que a requerida Lívia Magalhães Ribeiro Eon satisfez a obrigação, com pagamento a maior no valor de R$ 273,20 em razão de isenção quanto ao ônus da sucumbência decorrente da gratuidade de justiça a ela deferida (ID 45562926). Tendo em vista o pagamento efetuado pela ré acima identificada e a inércia da exequente quanto à citação do requerido José Ricardo Almeida de Britto Filho (IDs 62896363 e 66601547), a presente execução deve ser declarada extinta. Isso posto, em relação às executadas Lívia Magalhães Ribeiro Eon e Janine Pinto Magalhães, declaro extinta a execução pelo pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Em relação ao executado José Ricardo Almeida de Britto Filho, extingo o feito por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça deferida às duas executadas citadas (IDs 45562926 e 62896363). Fixo o prazo de 5 dias para que a exequente deposite o valor pago a maior pela executada Lívia Magalhães Ribeiro Eon (R$ 273,20) na conta bancária indicada no ID 62451214. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0035777-52.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LIDA (CNPJ 33.508.516/0001-09). Adv(s).: DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ALDINEIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035777-52.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LIDA (CNPJ 33.508.516/0001-09) EXECUTADO: ALDINEIA DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em 3 cártulas de cheques, emitidas entre junho e agosto de 2015 (id. 6175623). Executada citada, restando inerte. (id 6175637) Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 20.02.2017 (id 6175654). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Parte exequente intimada a se manifestar quanto à prescrição (ID 61978167), requerendo novas diligências por parte deste Juízo, sem apresentar mudança patrimonial da executada. Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada nos cheques de ID 6175623, emitido entre julho e agosto de 2015, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em agosto de 2018, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0001322-61.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: ALUIZIO CANDIDO NORBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001322-61.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: ALUIZIO CANDIDO NORBERTO SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em 1 (uma) cártula de cheque, emitida em outubro de 2014 (id. 30466926). Executado citado pessoalmente, restando inerte. (id 30466950) Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 28.05.2018 (id 30466971) Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Exequente intimado a se manifestar quanto à prescrição (ID 67025648), peticionou requerendo novas diligências de busca de bens por parte deste Juízo, o qual indefiro. Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução,

realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada no cheque de ID 30466926, emitido em outubro de 2014, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em dezembro de 2019, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0010717-43.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, BA39195 - JOAO SOARES FRAGOSO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010717-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME SENTENÇA Intimada por seu patrono no ID 55198219 e pessoalmente, via sistema, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 65583672), a parte exequente não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, estando o feito parado há mais de 30 dias. A propósito, merece destaque a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O inciso III do art. 485 do CPC preceitua que o juiz não resolverá o mérito da causa quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. Se a parte apelante, regularmente intimada, pessoalmente e por meio de seu patrono, sob pena de extinção do feito, deixa de atender ao comando judicial, correta a sentença de extinção do processo por abandono da causa. 3. Anota-se, por oportuno, que as normas do procedimento comum, a exemplo do art. 485, III, do CPC, são aplicadas subsidiariamente ao processo de execução, consoante preconiza os parágrafos únicos dos arts. 318 e 771 do CPC. 4. O requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor, nos termos do enunciado sumulado no verbete n. 240 do c. STJ, é dispensável quando a parte executada, ainda que citada, não oferece defesa, porquanto, nesse caso, presume-se o seu desinteresse na continuidade da execução, conforme precedentes daquela Corte de Justiça. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sem majoração dos honorários. (Acórdão 1206269, 07059104120188070009, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe: 17/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" A instituição BANCO BRADESCO S.A. figura como ?parceiro eletrônico? deste Tribunal de Justiça, parceria esta firmada via convênio, nos moldes da Portaria GC 160/2017. Assim, a parte está cadastrada para recebimento de intimações via eletrônica, e, por consequência, as intimações ?via sistema? são realizadas por meio de pessoas devidamente cadastradas e autorizadas pela própria instituição exequente. Desta forma, por tratar-se o presente caso de autos eletrônicos ?considera-se aperfeiçoada a citação ou a intimação, ensejando o início da fluência dos respectivos prazos, no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe, a partir do "login" e da senha disponibilizados?, nos

termos do § 1° do art. 5° da Portaria acima citada. Ademais, o convênio substitui até mesmo a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme previsão do art. 5º da Portaria 160/2017: "Art. 5º A comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei." Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento nos arts. 771, parágrafo único, e 485, III, ambos do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723584-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. Adv(s).: DF0011765A - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. R: ROSEMARY TAQUES BRENNER. R: CHRISTIANA BRENNER. R: MARIA TEREZINHA SIMOES. Adv(s).: DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723584-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES EXECUTADO: ROSEMARY TAQUES BRENNER, CHRISTIANA BRENNER, MARIA TEREZINHA SIMOES SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, tendo o devedor sido intimado a efetuar o pagamento da sucumbência, ocasião em que ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, ID 64310685, uma vez que reputou excessivo o valor cobrado. Sem prejuízo, garantiu o Juízo com o valor inconteste. Intimada, a parte exequente apostou concordância com a impugnação apresentada, ID 66648435, aduzindo ter havido mero erro material na digitação do termo inicial da incidência dos encargos de mora, momento em que outorgou quitação e requereu o levantamento da importância depositada judicialmente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, pelo pagamento, com suporte nos arts. 924, inc. II c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Diante das medidas de segurança adotadas em razão da pandemia por COVID-19, defiro o pedido de transferência eletrônica da importância depositada ID 64310689 para conta bancária do exequente, qual seja, Veranne Cristina Melo Magalhães, CPF: 016.911.347-75, Banco do Brasil, Agência 4418-0, Conta corrente 13000- 1, ressalvado o montante destacado para a penhora no rosto dos autos ordenada pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, ID 63145849. Custas finais, se houver, pelo devedor. Transitada em julgado, e pagas as custas remanescentes, acaso devidas, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0046621-95.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: GILDETE LEITE DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046621-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: GILDETE LEITE DE MELO SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cártulas de cheques, emitidas entre setembro e outubro de 2014 (id. 31269088). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 30/05/2018 (id 31269119). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (ID 61193372). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada nos cheques de ID 31269088, emitidos entre setembro e outubro de 2014, cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 30/11/2019, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDFT, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§

1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707634-36.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: GIANNE VIEIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707634-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: GIANNE VIEIRA DE CASTRO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente, no ID 67196279, noticiado o pagamento do débito antes da efetivação da citação. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDFT: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Evidenciado que a pretensão deduzida na inicial foi satisfeita na via extrajudicial em data anterior à realização da citação, ocasionando a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual, deve a parte autora responder pelo pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 2. Apelação cível conhecida e não provida." (Acórdão n.833601, 20110110126107APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 154) Com efeito, o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, a parte quitou o débito antes mesmo da formação da relação processual. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0734624-98.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE LAURENTINO DE SOUZA. Adv(s).: DF59948 - STEFANE DE SANTANA FERREIRA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. R: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA. R: DORACI DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s).: DF3481 - ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734624-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DE SOUZA EXECUTADO: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA, DORACI DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 67428359). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Independentemente do trânsito em julgado, e em razão das medidas de segurança adotadas frente a pandemia por COVID-19, determino a imediata transferência eletrônica da importância depositada IDs 67423440, 67423442 e 67423443 para conta bancária a seguir informada, em favor do exequente: advogado André Mendonça Caminha, C.P.F. nº 005.373.598-69, Banco de Brasília S/A, Agência nº 0219, Conta Corrente nº 0219.004.310-1. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707157-13.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTELHA ELETRICA COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: COMERCIAL HDF EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707157-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTELHA ELETRICA COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: COMERCIAL HDF EIRELI - ME SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 67354423) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual. Custas, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0736715-64.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOAO PAULO MATOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736715-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JOAO PAULO MATOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de execução fundada em contrato de financiamento de bens e/ou serviço, não tendo sido assinado por duas testemunhas. Anteriormente a isso, o exequente havia ajuizado ação de busca e apreensão com pedido de liminar, distribuída à 17ª Vara Cível de Brasília, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, em razão do pedido de conversão do feito em ação de execução. Ocorre que o contrato que lastreia a ação não está assinado por duas testemunhas, não constituindo, pois, título executivo extrajudicial apto a amparar o presente feito, nos termos do art. 784, III, do CPC. E no caso dos autos não cabe mais devolver o feito àquele Juízo. A decisão por ele proferida já precluiu, e aceitar a emenda requerendo novamente a conversão do feito para ação de cobrança implicaria em burlar o sistema processual recursal. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, I, e art. 783, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado e recolhidas custas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720694-47.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 304. Adv(s).: DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: ROLEMBERG VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELY RIBEIRO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720694-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 304 EXECUTADO: ROLEMBERG VIANA, CELY RIBEIRO VIANA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente, no ID 67716687, noticiado o pagamento do débito antes da efetivação da citação. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDFT: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Evidenciado que a pretensão deduzida na inicial foi satisfeita na via extrajudicial em data anterior à realização da citação, ocasionando a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual, deve a parte autora responder pelo pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 2. Apelação cível conhecida e não provida." (Acórdão n.833601, 20110110126107APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 154) Com efeito, o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, a parte quitou o débito antes mesmo da formação da relação processual. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720463-49.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA RAQUEL ALVES BRITO. Adv(s).: DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. R: MR. AC LAVANDERIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR RODRIGUES NANDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA DE SOUZA CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720463-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA RAQUEL ALVES BRITO EXECUTADO: MR. AC LAVANDERIA LTDA, VICTOR RODRIGUES NANDI, ANDREIA DE SOUZA CORDEIRO SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 67206382) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto sequer recebida a petição inicial. Custas, se houver, pela parte autora. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Transitada em julgado nesta data, ante a expressa renúncia ao prazo recursal, e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0722491-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA. A: LUCIANE MARIA BONI. A: NORMA BONI. Adv(s).: SP0186004A - CRISTIANO GUSMAN, DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722491-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA, LUCIANE MARIA BONI, NORMA BONI EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação reconhecida na decisão id 41780022. Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707984-24.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK, DF0058223A - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO, DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF0054539A - RAFAEL DA CUNHA COHEN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707984-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Diante da expressa concordância, id 67321249, do embargado quanto ao pedido de desistência formulado pelo embargante id 63903118, homologo-o, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Custas, se houver, pela parte embargante. Fixo honorários em favor da parte embargada, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0709101-84.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 107. Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: ANGELA CRISTINA VIANA. Adv(s).: DF11693 - ATILIO JOAO ANDRETTA, DF0047043A - PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA, DF0006468A - ANGELA CRISTINA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709101-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 107 EXECUTADO: ANGELA CRISTINA VIANA SENTENÇA De início, nada a prover quanto ao pedido, formulado pela executada id 67395900, de revisão das decisões proferidas por este Juízo. Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 67099194). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Em razão das medidas de segurança adotadas frente a pandemia por COVID-19, determino a transferência eletrônica da importância depositada nos autos (ID 56240363, 58735999, 61302610, 62200247, 64340323), em favor do exequente, para conta bancária a seguir informada: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQS 107, CNPJ 37.139.474/0001-29, BANCO SANTANDER, AGENCIA : 3067, CONTA CORRENTE: 13003136-7. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0037150-21.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s).: DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR, DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. R: ALDIEM LOCADORA DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037150-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IATE CLUBE DE BRASILIA EXECUTADO: ALDIEM LOCADORA DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inative-se a petição de id 67167303, eis que de terceiro estranho à relação processual e a quem não cabe intervir no feito. A ordem de penhora no rosto destes autos foi lançada por outro Juízo e somente a ele cabe deliberar sobre a constrição realizada. Quanto ao pedido do exequente

(id 67160442), aguarde-se o julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra a sentença dos embargos à execução. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702448-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702448-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIEL GOMIDE FOINA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id 67170478, eis que o bem imóvel pertence a pessoa jurídica diversa da executada, que não pode ter seu patrimônio atingido sem que se previamente reconheça o abuso da personalidade jurídica. Indique bens à penhora em 05 dias, sob pena de suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0704154-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA. Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704154-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIEL GOMIDE FOINA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id 67170492, eis que o bem imóvel pertence a pessoa jurídica diversa da executada, que não pode ter seu patrimônio atingido sem que se previamente reconheça o abuso da personalidade jurídica. Indique bens à penhora em 05 dias, sob pena de suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702890-03.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: EDILSON SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702890-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: EDILSON SOUZA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, tenho por esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0717423-30.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: IANE FERREIRA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717423-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: IANE FERREIRA BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) parte(s) executada(s) efetuar o pagamento do débito ou opor Embargos à Execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, intimo a parte exequente a impulsionar o feito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora e instruindo sua peça com a planilha atualizada do débito, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 09:50:57. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738403-61.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Adv(s).: DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. R: MABESA PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. R: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s).: DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S. Adv(s).: DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738403-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO EXECUTADO: MABESA PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, AVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Todos os executados foram citados, sendo opostos os embargos à execução n° 0703033-84.2020.8.07.0001 e n° 0704041-96.2020.8.07.0001. Assim sendo, converto o arresto em penhora no rosto dos autos do processo n° 0701365-32.2017.8.07.0018, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, sendo o termo de penhora lavrado no ID 54305195. Desde logo ficam intimados os executados da penhora, por meio de seus advogados. No ID 61058692, foi anexado oficio do MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, solicitando informações sobre se persiste interesse na manutenção da medida constritiva lavrada naqueles autos e, caso positivo, indicar o valor atualizado do crédito devido e a conta judicial para transferência. Por seu turno, o exequente manifestou-se, no ID 60877190, pela manutenção da penhora, bem como informou o valor atual do débito (R$ 4.381.814,58). Desse modo, oficie-se em resposta ao Juízo Fazendário, solicitando a transferência da importância indicada para conta judicial vinculada a este processo e Juízo. Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO. Encaminhe-se eletronicamente. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0736529-12.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: THEMIS DE ALMEIDA CAMINHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736529-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: THEMIS DE ALMEIDA CAMINHA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa BACENJUD resultou no bloqueio de valor irrisório para o qual já fora solicitado o desbloqueio, conforme documentação anexa. Ainda, juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD e INFOJUD. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 10:05:47 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0032198-96.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CRISELILSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032198-96.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR EXECUTADO: CRISELILSON DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O e. TJDFT, por meio da Portaria Conjunta n° 123, de 13 de dezembro de 2019, revogou a Portaria Conjunta n° 73/2010, que dispunha sobre o mecanismo para a extinção de execuções paralisadas e a expedição de certidão de crédito. Portanto, inadmissível a expedição de certidão de crédito em decorrência da não localização de bens penhoráveis do devedor, situação que ocasiona, pura e simplesmente, a aplicação do inciso III do artigo 921 do CPC. Ante o exposto, indefiro a expedição da certidão. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito na satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do 921, § 2º, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDFT e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0704258-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIDROHOUSE VIDRACARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: ASSOCIACAO SEMEAR. Adv(s).: DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704258-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIDROHOUSE VIDRACARIA LTDA - ME EXECUTADO: ASSOCIACAO SEMEAR DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentados apontando débito remanescente (id 67161343). Após, remetam-se os autos ao Contador, intimando-se as partes quando do retorno. Tudo feito, tornem conclusos para análise da impugnação DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714630-50.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s).: MG0110641A - GLAUDSON EDUARDO DINIZ, MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: JFR 7 IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714630-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: JFR 7 IMOVEIS LTDA DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Certificado, remetam-se os autos ao Contador para verificação sobre custas a serem recolhidas. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0723393-11.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALYSSON ANTONIO CHAVES FEITOSA DA SILVA. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: GRASIELE GOMES GOUVEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723393-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALYSSON ANTONIO CHAVES FEITOSA DA SILVA EXECUTADO: GRASIELE GOMES GOUVEA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) parte(s) executada(s) efetuar o pagamento do débito ou opor Embargos à Execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, intimo a parte exequente a impulsionar o feito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora e instruindo sua peça com a planilha atualizada do débito, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:24:11. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727498-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA. Adv(s).: DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: PANIFICADORA OCTOGONAL SANTO ANTONIO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727498-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA EXECUTADO: PANIFICADORA OCTOGONAL SANTO ANTONIO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas realizadas pelo Juízo esgotam, a contento, os meios de localização da parte. De se salientar que, para constatação do esgotamento dos meios de localização da parte ré, não é necessário que se expeça ofícios para todos os órgãos públicos e empresas detentoras de banco de dados, bastando que o demandante adote medidas efetivas visando a localização da parte adversa, como se verifica na hipótese dos autos, em que foram realizadas diligências pelos sistemas BACENJUD, INFOSEG e RENAJUD. Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia móvel ou fixa, o que apenas contribui para o assolamento da máquina judiciária. Promova o autor a citação editalícia do réu, conforme já determinado retro. Eventual inércia poderá ensejar a extinção sem resolução do mérito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729620-51.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. R: JOAO HERMINIO DE ANDRADE. Adv(s).: DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729620-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: JOAO HERMINIO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastrem-se os advogados constituídos pelo exequente (id 64731906). Ante a ausência de intimação dos advogados constituídos, revogo a decisão de id 66426950. Inative-se-a. Após o cumprimento da decisão a seguir, retire-se o sigilo dos anexos ao id 67328569. Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante

o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 67328583 - R$ 23.401,26). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [....]Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0734518-73.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s).: DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF0049819A - ELTON MACIEL COUTINHO DE SOUZA. R: RAFAEL GUEDES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0734518-73.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS, contra RAFAEL GUEDES FERREIRA DA SILVA (CPF: 803.968.951-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: RAFAEL GUEDES FERREIRA DA SILVA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 16 de julho de 2020 10:57:30.

DECISÃO

N. 0033388-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO BARAO DE MAUA. Adv(s).: DF31523 - LILIANE LUCAS CLAUDINO LUCENA. R: ALESSANDRO QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033388-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDIFICIO BARAO DE MAUA EXECUTADO: ALESSANDRO QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executado(a)(s) não citado(a)(s). Defiro a pesquisa de endereço junto aos sistemas disponíveis a este juízo (BACENJUD, INFOSEG, SIEL-TRE/DF e RENAJUD). Saliento que o Infoseg apresenta os dados que constam na Receita Federal. Descabido, por ofensa aos princípios da economia e celeridade, diligenciar junto a operadoras de telefonia e demais bancos de dados. Esses pedidos aumentam a quantidade de expedições nas varas e não trazem resultados práticos. Com o resultado das pesquisas, a parte autora deverá apontar os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Também deverá indicar com objetividade o endereço pertencente à parte citanda para a realização da diligência. Tendo em vista a necessidade de efetividade dos atos e diligências processuais, e visando resguardar a prática de atos inúteis que apenas oneram o processo e os serviços cartorários, não será admitida a mera repetição de todos os endereços informados pelos sistemas pesquisados. É de se frisar que compete à parte exequente praticar as diligências objetivando à localização da parte executada e, apenas após certificar-se da informação

recebida, trazer o dado ao juízo. De se lembrar, ainda, que, nos termos do art. 258 do CPC, "a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo", a qual reverterá em benefício do citando (parágrafo único). Por fim, caso infrutíferas as diligências, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, trazendo planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0735620-33.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR, RS66013 - FERNANDO CAMPOS VARNIERI. R: OTACILIO MAGALHAES DA COSTA. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735620-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO: OTACILIO MAGALHAES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O CJUVETECA deverá providenciar para que os advogados das partes tenham acesso ao documento sigiloso de id 35002571. No presente processo já foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo, na busca de bens penhoráveis e o feito foi suspenso por inexistência de bens penhoráveis em 11/06/2019 (id 36933052). Os autos foram encaminhados ao arquivo intermediário em 06/07/2020 (id 66986616). O exequente, então, comparece informando que em outra ação em tramitação, logrou-se penhorar da conta do executado a quantia de R$ 28.362,00 em 19/03/2020 e pede, então, seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. Cabe mencionar que não é função do Poder Judiciário substituir o credor na busca da satisfação de seu crédito, nem ficar praticando atos que anteriormente já se revelaram inócuos, eis que é entendimento do TJDFT que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Também é oportuno colacionar trecho de julgamento do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que "...reiteração da diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado..." (REsp. 1199967/MG, DJe 12/06/2012). Além disso, o feito já foi arquivado provisoriamente. Todavia, ciente da dificuldade do exequente na perseguição de seu crédito, na frustração em alcançar a finalidade colimada com a execução ajuizada, excepcionalmente defiro a pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 67335184 - R$ 63.048,71). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Caso infrutífero o bloqueio ou em valor insuficiente à satisfação do débito, o feito deverá retornar ao arquivo, expedindo-se alvará de levantamento, se o caso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0006313-12.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO ABRAO ZARDIN. A: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN. Adv(s).: DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006313-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO ABRAO ZARDIN, MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não se nega o direito do advogado aos honorários da sucumbência; contudo, o cumprimento de sentença é desnecessário à sua percepção, bastando sua inclusão, de forma destacada, na planilha da dívida do processo executivo. Falta, portanto, interesse à instauração do cumprimento de sentença objetivado, mormente porque o advogado postulante ainda representa a embargada/exequente na ExTiEx 0011673-59.2016.8.07.0001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACRÉSCIMO AO VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL (ART. 85, § 13, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 85, § 13, do CPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 2. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) prevê, no § 1º do art. 24, que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Todavia, verifica-se que essa faculdade encontra exceção legal específica no § 11 do art. 85 do CPC na hipótese de verba sucumbencial decorrente de rejeição de embargos à execução. 3. A par de tal quadro, a verba honorária deverá ser agregada ao restante da dívida principal, comportando, pois, exigibilidade junto ao devedor diretamente pelo credor, sem necessidade de propositura de uma demanda à parte, na qual o advogado figure como parte autora. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1228813, 07211766120198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro, portanto, a instauração da fase de cumprimento de sentença. Não havendo custas finais a serem recolhidas, arquivem-se os autos dos embargos. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0026942-41.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO, DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LENICE FELIX MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0026942-41.2016.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, contra LENICE FELIX MEDEIROS (CPF: 835.124.701-49); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: LENICE FELIX MEDEIROS, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 16 de julho de 2020 11:22:32.

CERTIDÃO

N. 0025846-88.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ANDRE DA SILVA ALMEIDA. R: FLAVIA LUCIA XAVIER ALMEIDA. Adv(s).: DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025846-88.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE EXECUTADO: ANDRE DA SILVA ALMEIDA, FLAVIA LUCIA XAVIER ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da planilha de cálculos juntada pela contadoria no ID 67721472 . Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 11:25:17. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0023480-47.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP0140055A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA. R: OLIVEIRA E SOARES LTDA - ME. Adv(s).: DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. R: BALTAZAR EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA JANAINA SOARES OLIVEIRA HAYNE. Adv(s).: TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023480-47.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: OLIVEIRA E SOARES LTDA - ME, BALTAZAR EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, KARLA JANAINA SOARES OLIVEIRA HAYNE CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:31:32. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0011479-93.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO BRASIL. Adv(s).: DF46467 - WILSON NATALINO CARLOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011479-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO BRASIL CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:37:21. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0707593-52.2019.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRA VERONICA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707593-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANDRA VERONICA REBELO DOS SANTOS CHAVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:40:05. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0011270-90.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. R: ELISANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011270-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES, ELISANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a liminar concedida no AGI 0725903-63.2019.8.07.00000, não há como deferir o levantamento de valores até que haja decisão da Segunda Instância. Aguarde-se o julgamento do recurso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0037040-22.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: JUSSANDRA DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0037040-22.2015.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME, contra JUSSANDRA DA SILVA COSTA (CPF: 869.164.321-87); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: JUSSANDRA DA SILVA COSTA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 16 de julho de 2020 11:43:03.

CERTIDÃO

N. 0731442-07.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RCS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA. Adv(s).: MG196558 - MARILIA TEODORO GUIMARAES. R: EVANDRO CORROCHE DE CASTRO SOARES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731442-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RCS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA EXECUTADO: EVANDRO CORROCHE DE CASTRO SOARES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo os seguintes valores: R$ 532,25 (EVANDRO CORROCHE DE CASTRO SOARES) e R$ 3.445,03 (EVANDRO CORROCHE

DE CASTRO SOARES - ME), conforme Decisão de ID 67247532. Nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, as partes executadas EVANDRO CORROCHE DE CASTRO SOARES e EVANDRO CORROCHE DE CASTRO SOARES - ME deverão ser intimadas pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3°, do CPC. Certifico, ainda, que juntei aos autos as consultas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, restando infrutífera a última pesquisa. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 11:39:47 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0724744-19.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAN BUFFET LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: JORGE DA SILVA FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724744-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAN BUFFET LTDA - ME EXECUTADO: JORGE DA SILVA FUZO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:46:42. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703710-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF0050994A - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: OSEIAS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703710-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: OSEIAS MOREIRA DOS SANTOS DESPACHO Conforme certificado no id 60923107, o mandado de penhora no rosto dos autos da ação que tramita no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF foi encaminhado em 08/04/2020. Oficie-se, contudo, ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública solicitando que transfira à disposição deste Juízo a quantia penhorada no rosto dos autos da ação de nº 0752565-16.2019.8.07.0016, de crédito da parte executada OSEIAS MOREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 113.908.751-72 (R$ 952,17 e acréscimos legais). Confiro à presente decisão força de ofício, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0709800-12.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: THIAGO TOSCA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709800-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: THIAGO TOSCA DE ANDRADE DESPACHO Indique, o exequente, bens penhoráveis ou requeira diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se pessoalmente (§ 1º do art. 485, do CPC). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0017828-78.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: GO39239 - MARCO BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA, GO0022810A - EDUARDO MACHADO GIRARDI, DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. R: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BELLA CHICK CONFECCOES EIRELI - EPP - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017828-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ, BELLA CHICK CONFECCOES EIRELI - EPP - ME, BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA SENTENÇA No presente feito, a parte autora foi intimada a promover a citação do(s) executado(s), não tendo atendido ao chamado judicial. A decisão de id 61382615, inclusive, chamou a atenção da autora que havia mais de um ano que a decisão de id 33230114 determinara a promoção da citação dos executados ALINE JENIFFER GONÇALVES QUEIROZ E BRUNO ANTUNES DIÓGENES BESSA. Mesmo assim, três meses depois, a exequente limitou-se a requerer a suspensão processual fundada no art. 921, III, do CPC. A falta de citação do réu impede a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e portanto, configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se as seguintes ementas, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. 1. O aresto concluiu pela ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que a ora agravante não agiu de forma diligente para que a citação da agravada fosse realizada, postergando-se no tempo por mais de 10 (dez) anos. Inexistência de violação legal. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 23.300/RJ, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24.11.2014.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC. 2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE

CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgInt no REsp 1737948/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pelo(s) exequente(s). Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0730363-27.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JALILI ALESSANDRA SANTANA. Adv(s).: DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: IVANIRA OLIVEIRA PIAUILINO. Adv(s).: DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730363-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JALILI ALESSANDRA SANTANA EXECUTADO: IVANIRA OLIVEIRA PIAUILINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas em relação ao empresário individual IVANIRA OLIVEIRA PIAUILINO 44356480163 (CNPJ 11.835.610/0001-21), conforme Decisão de ID 67369981. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 12:06:48 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0028230-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ALVORADA DOS PASSAROS. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: CLAUDIO ARENDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA BANUTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028230-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALVORADA DOS PASSAROS EXECUTADO: CLAUDIO ARENDT, ROSA MARIA BANUTH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a indicação do exequente para a realização do leilão do imóvel penhorado. Em complementação à decisão de id 66424769, nomeio Leiloeiro Público ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, matriculado na JCDF sob o n º 33, com escritório profissional situado no SRTV-Sul Qd 701, Bloco ?A?, Sala 527 (Centro Empresarial Brasília), Brasília-DF, fones: (61) 3552-4847 e (61) 9968-6566, o qual deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887 do CPC. Fixo em 5% o valor da comissão a ser paga pelo arrematante ao Leiloeiro. Quanto ao mais, permanecem as determinações da aludida decisão quanto à necessidade da juntada das certidões de débitos fiscais e de débitos condominais, e também quanto ao disposto no art. 889 do CPC. Desse modo, junte, o exequente, as certidões determinadas, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o Leiloeiro. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0021730-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP. Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: LUMIER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021730-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP EXECUTADO: LUMIER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME DESPACHO Diga o exequente sobre o alegado pela Curadoria Especial, atentando para o disposto no art. 258 do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0722629-88.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIO D APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0009412A - ENOQUE ELIAS DA SILVA. R: HINE CONSTRUCAO E REFORMA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENIS HINE RODRIGUES DE SOUZA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722629-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIO D APARECIDA DOS SANTOS EXECUTADO: HINE CONSTRUCAO E REFORMA EIRELI - ME, DENIS HINE RODRIGUES DE SOUZA LINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à empresa HINE CONSTRUÇÃO E REFORMA EIRELI - ME, verifico que o endereço em que cumprido o mandado citatório por carta (ID 66805061) não é o endereço da sede da empresa. É o que se depreende da certidão de id 54447793. Portanto, não se pode aplicar a Teoria da Aparência e considerar válido o ato citatório (CPC, art. 248, § 2º). Tampouco o aviso de recebimento da citação foi recebida pela sócia ANGÉLICA DE MENESES LINS RODRIGUES, destinatária do mandado. Não se trata de condomínio edilício e, portanto, não se aplica o § 4º do art. 248 do CPC. Assim, decreto a nulidade da citação de HINE CONSTRUÇÃO E REFORMA EIRELI - ME Promova, o exequente, a citação do exequente HINE CONSTRUÇÃO E REFORMA EIRELI - ME por meio de carta precatória, recolhendo, para a sua expedição, as custas do Juízo deprecado. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, tenho por esgotadas as tentativas de localização do executado DÊNIS HINE RODRIGUES DE SOUZA LINS. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0727013-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. R: MARCELO DIAS GODOY. R: ANDREA CUNHA SOUZA. Adv(s).: DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727013-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, MARCELO DIAS GODOY, ANDREA CUNHA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 748,22 (ANDREA CUNHA SOUZA), conforme Decisão de ID 67396150. Assim, nos termos da referida Decisão, fica a parte executada ANDREA CUNHA SOUZA intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar

que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que houve bloqueio do valor de R$ 13,06 (treze reais e seis centavos) em conta de titularidade do executado MARCELO DIAS GODOY, e considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC). Certifico, finalmente, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 12:12:00 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708455-74.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELSON DE SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOSE PASCAL RIOS DE MORENO. Adv(s).: DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708455-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DELSON DE SOUZA E SILVA EXECUTADO: JOSE PASCAL RIOS DE MORENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo mantida a sentença proferida (id 51219007), pelo v. acórdão de id 67720476, nos seguintes termos, in verbis: "Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento à Apelação, mantendo íntegra a r. sentença. Nos termos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto." Traslade-se cópia v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução nº 0729997-51.2019.8.07.0001. Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das custas finais, devendo a parte sucumbente ser intimada ao pagamento, se houver. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0047295-73.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO AMAZONAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSMEIRE COSTA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047295-73.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO AMAZONAS LTDA - ME, JOAO LUIZ NEVES, ROSMEIRE COSTA NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro a penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor no id 67121030, descritos abaixo: 1) veículo R/FEDERAL JET ANO 2015 PLACA PQF6987 CHASSI 98SJET1CJFB023702 2) veículo GM/CELTA, ANO 2001 PLACA AJM1261 CHASSI 9BGRD08Z01G101764 3) penhora de bens constantes do estoque de mercadorias encontradas no estabelecimento comercial da executada DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMAZONAS LTDA. - ME. Pertencente(s) à(s) parte(s) executada(s): DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO AMAZONAS LTDA - ME(10.476.360/0001-18); JOAO LUIZ NEVES(094.984.351-20); ROSMEIRE COSTA NEVES(634.129.771-87); , os quais nomeio fiéis depositários dos respectivos bens. Lance-se restrição de transferência e anotação de penhora pelo sistema RENAJUD. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO, que deverá ser cumprido no seguinte endereço: SETOR HABITACIONAL SOL NASCENTE, CHÁCARA 125, CONJUNTO I, LOTE 28, CASA 06, CEILÂNDIA/DF, CEP 72236-800 Realizada a constrição, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Informo o valor atual da dívida: R$ 43.914,56. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS: 1. O Oficial de Justiça deverá INTIMAR o executado da penhora e da avaliação realizadas; 2. O prazo para apresentação de impugnação dos atos é de 15 dias (quinze) dias úteis, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos; 3. O executado deverá constituir advogado ou Defensor Público para se manifestar nos autos; 4. Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 5. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos artigos 846 e parágrafos e seguintes e 212, § 1º e 2º do CPC. 6. Eventual incorreção da penhora e/ou avaliação poderão ser arguidos por simples petição, exclusivamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias úteis contados da ciência do ato. 7. Deve o Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei 8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos do art. 833 e 834 do CPC/2015. 8.Recaindo a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária, deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao proceder à penhora, promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo ser penhorado crédito proveniente de salários, vencimentos ou pensões. Endereço: Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Tel.: 3103-7579/7308. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 30387428 Petição Inicial Petição Inicial 19031815022912100000029090613 30404692 Certidão Certidão 19031816505241900000029106901 30405607 1_Peticao Petição 19031816505256100000029107739 30405645 5_Procuracao^Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19031816505268000000029107777 30405678 6_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19031816505280600000029107806 30405779 48_Decisao Decisão 19031816505301500000029107902 30405795 52_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19031816505314000000029107918 30405844 57_Decisao Decisão 19031816505324400000029107966 30405878 60_Peticao Petição 19031816505336500000029107997 30405931 61_Procuracao^Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19031816505347600000029108050 30405984 63_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19031816505358100000029108102 30406019 66_Certidao Certidão 19031816505368300000029108135 30406065 67_Decisao Decisão 19031816505378400000029108175 30406084 68_Certidao Certidão 19031816505394600000029108195 30406233 69_Termo de Autuacao Outros Documentos 19031816505405500000029108340 30406525 72_Certidao Certidão 19031816505417400000029108621 30406552 73_Decisao Decisão 19031816505430500000029108645 30406609 74_Certidao Certidão 19031816505441800000029108701 30406637 79_Oficio Ofício 19031816505452600000029108729 30406734 82_Vista ao MP Outros Documentos 19031816505463400000029108823 30406824 84_Peticao Petição 19031816505474900000029108909 30406858 87_Certidao Certidão 19031816505488000000029108942 30406896 90_Oficio Ofício 19031816505501200000029108980 30406913 92_Acordao Acórdão 19031816505514700000029108996 30406941 99_Certidao Certidão 19031816505527700000029109024 30406965 106_Decisao Decisão 19031816505539500000029109048 30406985 107_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19031816505550400000029109068 30407018 108_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 19031816505562300000029109100 30407034 115_Decisao Decisão 19031816505575900000029109116 30407062 116_Mandado Mandado 19031816505588400000029109143 30407086 123_Consulta SIEL Consulta SIEL 19031816505600100000029109162 30407099 135_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19031816505613800000029109175 30407113 137_Mandado Mandado 19031816505626900000029109188 30407130 139_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19031816505640600000029109203 30407138 141_Mandado Mandado 19031816505652600000029109210 30407148 143_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19031816505663400000029109220 30407180 145_Mandado Mandado 19031816505675000000029109252 30407196 159_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19031816505688500000029109266 30407207 160_Procuracao^Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19031816505704300000029109277 30407229 163_Documento de Comprovacao Documento de

Comprovação 19031816505716800000029109297 30407253 164_Peticao Petição 19031816505729000000029109321 30407266 167_Certidao Certidão 19031816505741000000029109333 31045483 Despacho Despacho 19032816285641000000029715002 32994331 Petição Petição 19042614121160800000031581600 32994430 PETIÇÃO - SICOOB vs DISTRIBUIDORA INDUSTRIA e outros Petição 19042614121173000000031581692 32994577 PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO Outros Documentos 19042614121185100000031581835 34380777 Decisão Decisão 19051515363315700000032908358 36790015 Certidão Certidão 19061018222886900000035224173 36789192 BacenJud - valores Documento de Comprovação 19061018222898800000035226926 36789214 BacenJud - infrutífero Documento de Comprovação 19061018222910200000035226944 36790015 Certidão Certidão 19061018222886900000035224173 37694380 Petição Petição 19062110190655200000036095048 37694456 PETIÇÃO - SICOOB vs DISTRIBUIDORA INDUSTRIA e outros Petição 19062110190674600000036095120 37694461 JUNTA COMERCIAL DO DF Outros Documentos 19062110190690000000036095126 42908725 Mandado Mandado 19082213082738800000041098847 44955255 Diligência Diligência 19091714484047500000043051389 44955256 Anexo Anexo 19091714485065000000043051413 44955302 Diligência Diligência 19091714485242500000043051420 44955305 Anexo Anexo 19091714490218700000043051453 44955343 Diligência Diligência 19091714490389500000043051473 44955344 Anexo Anexo 19091714491327900000043051496 56031712 Certidão Certidão 20021018393092500000053649670 60155759 Petição Petição 20032514561019900000057451799 60155761 PETIÇÃO - SICOOB vs DISTRIBUIDORA INDUSTRIA e outros Petição 20032514561039900000057451801 60155762 Cálculo - Tributo de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Outros Documentos 20032514561053000000057451802 60700163 Decisão Decisão 20040312231145600000057930377 65314971 Certidão Certidão 20061218030981700000062109891 65314959 BacenJud - valores Anexo 20061218030996300000062109907 65314961 BacenJud - infrutífero Anexo 20061218031007400000062109909 65314962 RENAJUD - AJM1261 Anexo 20061218031017600000062109910 65314963 RENAJUD - DISTRIBUIDORA Anexo 20061218031026600000062109911 65314964 RENAJUD - JOAO Anexo 20061218031038700000062109912 65314965 RENAJUD - PQF6987 Anexo 20061218031049000000062109913 65314966 RENAJUD - ROSMEIRE Anexo 20061218031057900000062109914 65314971 Certidão Certidão 20061218030981700000062109891 65454631 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061603244496800000062234022 66146527 Petição Petição 20062413220100300000062855600 66146529 PETIÇÃO - SICOOB vs DISTRIBUIDORA INDUSTRIA e outros Petição 20062413220109600000062855602 66241292 Decisão Decisão 20062512494489700000062942457 66241292 Decisão Decisão 20062512494489700000062942457 66436156 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062902280349000000063114647 66689844 Certidão Certidão 20070114252626000000063342105 66689826 INFOJUD Anexo 20070114252642200000063342116 66689830 INFOJUD - PJ Anexo 20070114252654000000063342118 66689832 infojud_DEC09498435120 - sem declaração Anexo 20070114252663300000063342119 66689833 infojud_DEC63412977187 - sem declaração Anexo 20070114252683500000063342120 66689844 Certidão Certidão 20070114252626000000063342105 66861875 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070302371510000000063497363 67121026 Petição Petição 20070714565514700000063727781 67121030 PETIÇÃO - SICOOB vs DISTRIBUIDORA INDUSTRIA e outros Petição 20070714565525500000063727785 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0014509-73.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: DACMA ARQUITETURA CONSTRUCAO E DESIGN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTER NUNES DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014509-73.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: DACMA ARQUITETURA CONSTRUCAO E DESIGN LTDA, VALTER NUNES DE ALMEIDA FILHO, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do §2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0025849-77.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s).: DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: JANAINA SILVA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025849-77.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: JANAINA SILVA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do §2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0730081-52.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HAMDEH & HAMDEH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: SP377339 - JULIANA OLIVEIRA HAMDEH. R: ALLIANZ SAUDE S.A.. Adv(s).: SP130337 - ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730081-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HAMDEH & HAMDEH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME EMBARGADO: ALLIANZ SAUDE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HAMDEH & HAMDEH CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ? ME contra a sentença prolatada neste processo. A parte embargante alegou que, diferentemente do que foi fundamentado no julgado, os boletos apresentados pela seguradora não correspondem aos títulos executivos usados em ação de execução. Alegou a configuração de omissão e erro material neste ponto. Após contrarrazões, o processo veio concluso para julgamento. Relatado o necessário, conheço do recurso,

pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. De todo o conteúdo da peça recursal, o que se observa é a pretensão da embargante em obter nova análise das provas, especificamente dos boletos apresentados pela seguradora. Nesse caso, a discordância da parte com os termos da sentença, notadamente com as determinações contidas no dispositivo, não se confunde com erro material, omissão, contradição ou obscuridade, vícios que permitiriam a modificação do julgado com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a nova análise do ponto ser buscada na via recursal adequada. Assim, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700603-67.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700603-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei Ofício do Juízo Deprecado solicitando intimação da parte para complementação de custas, conforme anexo. De ordem, fica a parte exequente intimado a recolher custas complementares, nos termos do ofício ora anexado, devendo comprovar recolhimento no Juízo deprecado (processo nº 8089416-58.2019.8.05.0001). BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:14:35. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040745-28.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: JOSE CLAUDIO MARQUES BANDEIRA. Adv(s).: RJ0148530A - FLAVIA MARA CALDAS DE MATOS SANTOS. R: RODRIGO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040745-28.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARQUES BANDEIRA, RODRIGO DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há penhora no rosto dos autos, de créditos pertencentes à exequente, ordenada pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível de Brasília (id 37845091) e posteriormente revogada (id 44335364). Descadastre-se. Expeça-se alvará para levantamento ao exequente, da(s) importância(s) depositada/penhorada nos ID's indicados na petição de id 66697738, com as devidas atualizações, o qual ficará disponível no sistema PJe, independentemente de preclusão. No alvará deverá constar o nome do(a) advogado(a) indicado no ID 66697738, que possui poderes para receber e dar quitação (id 65527324). Após, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, decotando-se os valores recebidos. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0705019-10.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: LETICIA MARA ROCHA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705019-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: LETICIA MARA ROCHA NASCIMENTO SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (ID 67190303). Ato contínuo, resolvo o mérito da ação, nos termos dos arts. 771, parágrafo único e 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC, e declaro extinto o processo, nos exatos termos do art. 354 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0702519-68.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: VLADIMIR FERNANDES MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702519-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: VLADIMIR FERNANDES MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento, referente ao mandado de CITAÇÃO (ID 60892911/60892907), retornou sem cumprimento, atestando ausência da parte requerida por três vezes. Com isso, fica INTIMADO o exequente a dizer se tem interesse na expedição de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 14:22:27 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0705088-08.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705088-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que trasladei cópia da certidão de id 64568377 e 64568379 para os embargos de nº 0715197-81.2020.8.07.0001. De ordem, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:27:16. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0036215-44.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATRIUM DARGENT. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF15791 - VITOR DE OLIVEIRA DA SILVA, DF0017062E - LUDYMILA DA SILVA SOARES, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036215-44.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATRIUM

DARGENT EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de certidão de crédito, eis que o art. 9º da Lei nº 11.101/05 estabelece os requisitos para a habilitação do crédito perante a Recuperação Judicial. Aguarde-se o prazo suspensivo determinado na decisão de id 63530575 (09/11/2020). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719959-14.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO32308 - FABIANO PINTO, GO53910 - KAREN CRISTINE AIRES PINTO. R: M3 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719959-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: M3 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do §2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0709579-92.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: I & M COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709579-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO RESENDE CAMILO EXECUTADO: I & M COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP DESPACHO O CJUVETECA deverá certificar o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Indique, o exequente, bens penhoráveis ou requeira diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se pessoalmente (§ 1º do art. 485, do CPC). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0725935-36.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDEMIR FOSCACHES GONCALVES. Adv(s).: DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: INCORPORADORA GRAN-PARA LTDA - ME. Adv(s).: PR63747 - DANIEL CARLOS KUKLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725935-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALDEMIR FOSCACHES GONCALVES EXECUTADO: INCORPORADORA GRAN-PARA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de aplicação de multa à CEF, eis que não é parte no feito. Os primeiros ofícios foram encaminhados à agência bancária diversa (id 19774448, 25156080, 36204627 e 51029542). O equívoco somente foi informado no evento 52886164. Reitere-se o ofício de id 53664066 encaminhado à agência 1630 - AHU, da CEF. Advirta-se que o silêncio configurará crime de desobediência, com a extração de peças e remessa ao Ministério Público para apuração do fato típico. Encaminhe-se por meio eletrônico: ag1630@caixa.gov.br DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0024670-11.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF35670 - FREDERICO CENTENO DUTRA, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF38757 - DANIEL BORGES DOS REIS. R: ANDRE SIMIONATTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024670-11.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: ANDRE SIMIONATTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 1.795,14 (ANDRE SIMIONATTO), conforme Decisão de ID 67488524. Nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, a parte executada ANDRE SIMIONATTO deverá ser intimada pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3°, do CPC. Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 15:08:12 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716569-36.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: MARIA AURENI GONZAGA DA SILVA. Adv(s).: PE14913 - RAIMUNDO TADEU ARAUJO DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716569-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MARIA AURENI GONZAGA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do §2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0737818-77.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMI. Adv(s).: DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: LOURIVAL LOPES DE SOUZA. R: LUCIANA NUNES DE SOUZA. Adv(s).: GO0036500S - RUY LEAO DA ROCHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737818-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMI EXECUTADO: LOURIVAL LOPES DE SOUZA, LUCIANA NUNES DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte executada intimada a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, a Guia de Depósito referente ao Comprovante de Pagamento de ID 58733525, para que seja possível a liberação da quantia determinada nos autos, tendo em vista que juntou novamente o comprovante de pagamento ao ID 67215642, e não a Guia de Depósito referente a esse comprovante. Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 15:06:07 VINICIUS RANGEL FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732335-32.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. R: ALESSANDRA OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF55729 - PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA, DF55814 - YURI HENRIQUE OLIVEIRA MORONARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732335-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Agravo de Instrumento interposto não possui efeito suspensivo, conforme informado pelo e. Relator na decisão de id 66058730. Por sua vez, as diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do §2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Eventual indicação objetiva de bens à penhora que conduza à sua formalização, levantará a suspensão processual ora determinada Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

DESPACHO

N. 0708169-67.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF37227 - OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO. R: L DE M RIBEIRO CARDIOGRAPH LTDA - ME. Adv(s).: GO43926 - ROGERIO GONCALVES MAGALHAES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708169-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA EXECUTADO: L DE M RIBEIRO CARDIOGRAPH LTDA - ME DESPACHO Tendo em vista a indicação do endereço de ID 6663636, intime-se o exequente a comprovar o envio dos aludidos protestos nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0711458-71.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTICLINICA PONTA NORTE S/S - ME. Adv(s).: DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: ENAM LIMA PIRES. R: FRED VILELA MAQUERA. Adv(s).: DF34469 - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711458-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTICLINICA PONTA NORTE S/S - ME EXECUTADO: ENAM LIMA PIRES, FRED VILELA MAQUERA DESPACHO Cadastro, neste ato, o patrono das partes executadas, conforme Procurações de ID's 67696488 e 67696489. Ademais, aguarde-se o retorno dos mandados de ID's 64396273 e 64396280. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0019588-67.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIORENTINO CAPPELLESSO. Adv(s).: DF38812 - TAIZO GOES GENTIL, DF37053 - ELOISE FABIANE. A: TERESA CAPPELLESSO. Adv(s).: DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU, GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: RIMI HARADA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019588-67.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FIORENTINO CAPPELLESSO, TERESA CAPPELLESSO EXECUTADO: JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, RIMI HARADA DE OLIVEIRA DESPACHO Tendo em vista que os executados comprovaram o recolhimento das custas devidas ao Juízo deprecado (ID 67692284), complemente-se a Carta Precatória de ID 50244735, para que seja efetuada a avaliação do imóvel por perito judicial. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0735016-38.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE. Adv(s).: DF39274 - ISAAC VARELA VELOSO. R: ASSOC. DE ESPORTE E LAZER DOS SUBTENENTES E SARG. DO EXERC. EM BRASILIA. Adv(s).: DF0043308A - HELDER RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735016-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE EMBARGADO: ASSOC. DE ESPORTE E LAZER DOS SUBTENENTES E SARG. DO EXERC. EM BRASILIA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do pedido de parcelamento. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para alterar a classe para cumprimento de sentença. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0016822-36.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0054123A - YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. R: CERIMONIAL FESTAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA. Adv(s).: DF48369 - GUILHERME SANTOS GOMES E OLIVEIRA, DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016822-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: CERIMONIAL FESTAS LTDA - EPP, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA DESPACHO Anotada a citação dos executados (ID33047528, p. 6/9 e 13). Fica intimada a parte executada acerca do teor do expediente de ID67698631, devendo comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e emolumentos necessários junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para cancelamento da penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº91.133, conforme determinado na decisão de ID56048214. Fica ainda intimado o exequente para comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a averbação da penhora deferida no ID58427746 na matrícula do imóvel ali descrito (matrícula de nº 15.342), mediante apresentação da certidão de matrícula do bem em questão, devidamente atualizada, onde conste o registro da penhora, não bastando o comprovante de ID62607371, sob pena de desconstituição da penhora. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de ID66374298 e prossiga-se nos termos da decisão de ID58427746. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0701072-11.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.. Adv(s).: PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: COMP LINE INFORMÁTICA LTDA. R: LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA. Adv(s).: DF60134 - GEORGE HILTON BEZERRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701072-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. EXECUTADO: COMP LINE INFORMÁTICA LTDA, LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA DESPACHO Em atendimento ao despacho de ID67452841, ficam intimados os executados, mediante publicação, por seus Advogados constituídos no ID58744983, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo exequente no ID60587010. Após, retornem-se os autos à 7ª Turma Cível deste Tribunal. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0038193-90.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SCM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: SILVA DEVECHIO & PIRES DEVECHIO COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038193-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SCM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME EXECUTADO: SILVA DEVECHIO & PIRES DEVECHIO COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 31404963. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora, bem como o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 13:51:41 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706998-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22911 - PABLO PICININ SAFE, DF0007266A - ERNANI NORONHA BARROS. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706998-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPACO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A RÉU: MONTALVO NW-01ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0012788-52.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ, DF51828 - LARISSA CARNEIRO MATOS E SILVA, DF45194 - FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO, DF42512 - AGNES VIANA REZENDE, DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES. R: ASSOCIACAO RIVAIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012788-52.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHEK, ASSOCIACAO RIVAIL, UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER - EPP DESPACHO A parte autora requereu, na Petição de ID 65500848, o reconhecimento da existência de grupo econômico entre a parte executada Associação de Ensino Superior Juscelino Kubitschek - AESJK e o Centro Nacional de Capacitação Profissional LTDA - CENACAP, para inclusão do CENACAP no pólo passivo da presente demanda e penhora de seus créditos de recompra, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ocorre que, para alcançar os bens de empresa que se alega ser integrante do mesmo grupo econômico, mas que não era originariamente obrigada a responder pela dívida, é necessária a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que seja comprovada tanto a existência do referido grupo econômico quanto de abuso de personalidade jurídica, mediante a observação do contraditório e ampla defesa, conforme preconiza a jurisprudência: Classe do Processo: 07090418020208070000 - (0709041-80.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1259196 Data de Julgamento: 24/06/2020 Órgão Julgador: 5ª Turma Cível Relator: HECTOR VALVERDE Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INADEQUAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem como funcionalidade ordinária alcançar os sócios de sociedade empresária. É aplicável também quando constatado que o patrimônio da empresa executada se confunde com o de outra pessoa jurídica pertencente a um mesmo grupo econômico. Precedentes. 2) O redirecionamento do cumprimento de sentença para outra pessoa jurídica que se alega ser integrante do mesmo grupo econômico, mas que não era originariamente obrigada a responder pela dívida, enseja a prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que seja comprovada tanto a existência do referido grupo econômico quanto de abuso de personalidade jurídica, mediante a observação do contraditório e ampla defesa. 3) Agravo de instrumento desprovido. Nas Petições de ID's 65500848, 67520578 e 67522259, não consta pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica do Centro Nacional de Capacitação Profissional LTDA - CENACAP. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, esclareça se requer a instauranção de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação ao Centro Nacional de Capacitação Profissional LTDA - CENACAP, demonstrando-se a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0013556-46.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF47012 - JOAO LUCAS SILVA, DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF62926 - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, GO7195 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, GO39439 - CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR, DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. R: MARIETA DE SOUZA CARVALHO DERZIE LUZ. Adv(s).: DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO. Número do processo: 0013556-46.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA EXECUTADO: MARIETA DE SOUZA CARVALHO DERZIE LUZ SENTENÇA - EXTINGUE EXECUÇÃO - ABANDONO PROCESSUAL A parte autora foi intimada a se manifestar no ID38208286, deixando transcorrer in albis o prazo respectivo. Enviada a intimação ao endereço cadastrado nos autos, o AR retornou com o motivo de "mudou-se" (ID64979304). Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade, eventuais custas finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, fica autorizada a liberação de eventuais constrições decorrentes deste feito. Após, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDFT. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0712670-93.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LMPR BRINQUEDOTECA E PRESTACAO DE SERVICOS DE LAZER PARA CRIANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: THIAGO ANDRADE GARCIA. Adv(s).: DF51354 - EDUARDO LISBOA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712670-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LMPR BRINQUEDOTECA E PRESTACAO DE SERVICOS DE LAZER PARA CRIANCAS LTDA - ME EXECUTADO: THIAGO ANDRADE GARCIA SENTENÇA Diante de concordância das partes acerca da planilha de ID66986635, homologo referidos cálculos. Além disso, diante da concordância pelo autor dos valores devidos, pugnado transferência dos valores devidos a si para a conta indicada na petição de ID67211525, considero quitado o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, considerando a determinação governamental de suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias no Distrito Federal (Decreto Distrital n.º 40.539/2020, art. 2º, inc. IX), como medida preventiva ao contágio com o Coronavírus e ainda tendo em vista a notícia de que as instituições financeiras depositárias disponibilizarão a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), excepcionalmente defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R$ 3017,42, depositado no ID47755860 para a conta indicada pela parte autora no ID67669763, de

titularidade da advogada Fernanda Maia de Sousa Koch, OAB/DF 36.354, que possui poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração de ID34453119 e o valor de R$ 2.165,54 para a conta indicada pela parte executada no ID67211525, de titularidade do advogado Eduardo Lisboa Ribeiro, OAB/DF 51.354, que possui poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração de ID37668340. À Secretaria: 1) Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DESPACHO

N. 0707238-59.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WEDISON VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF37140 - ERMESON DE AMORIM MELO. R: MARILANIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707238-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WEDISON VIEIRA SANTOS EMBARGADO: MARILANIA TEIXEIRA DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0711375-84.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. R: SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CITY SERVICE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília - J Número do processo: 0711375-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ICATU SEGUROS S/A EXECUTADO: SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL, CITY SERVICE SEGURANCA LTDA DESPACHO Anoto neste ato a citação da executada City Service Segurança Ltda (ID67012879), bem como cadastro o advogado constituído conforme procuração de ID67630990, Dra. Luana Lima Freitas Ferreira, OAB/DF 28.708. Por meio da petição de ID67630989, informa a parte executada que possui interesse em pôr fim à presente demanda, alegando que não conseguiu contactar o patrono da parte autora pessoalmente, requerendo sua intimação. Manifeste-se, pois, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre referida petição. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo de 03 (três) dias para pagamento, e não havendo notícia de embargos recebidos no efeito suspensivo, prossiga-se, nos termos do item 1.9, da decisão de ID64287084 (atos constritivos), em relação à executada City Service Segurança Ltda. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de citação do primeiro executado (Sindicato de Segurança Privada). Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0726757-88.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA MARLI BARBOZA APOLINARIO. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726757-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: MARIA MARLI BARBOZA APOLINARIO DESPACHO Em atenção à Petição de ID 67693187, prossiga-se nos termos da Sentença de ID 66202014 (independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte executada). Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0004177-76.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLJ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Adv(s).: DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: DORALUCE ANDREIA FERREIRA PINTO LETTIERI. Adv(s).: DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004177-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLJ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EXECUTADO: DORALUCE ANDREIA FERREIRA PINTO LETTIERI DESPACHO Ciente dos Acórdãos de ID's 67672908 e 67672922, nos quais foi dado provimento ao apelo da parte autora, para reformar a Sentença de ID 41638682, homologando o acordo extrajudicial efetuado entre as partes (ID 41607840). Assim, prossiga-se nos termos da referida Sentença reformada pelos supracitados Acórdãos (liberem-se eventuais constrições existentes, custas finais pela requerida, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe). Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0710877-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. R: NASSER SARKIS SIMAO. Adv(s).: DF0039690A - RAFAEL SOARES SARKIS, DF0039807A - JORGE CRISTIANO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710877-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: NASSER SARKIS SIMAO DESPACHO Em cumprimento ao Acórdão de ID 67424504, no qual consta que foi cassada a Sentença de ID 52449190, suspenda-se o feito até 03/07/2022 (data final do Acordo de ID 8042894). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0717467-83.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: RJ118891 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA. R: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP. R: SUEIDE MIRANDA LEITE. R: SHIRLEI CONCEICAO DE LIMA MIRANDA. R: SEVERINO AGRIPINO RODRIGUES. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: IZABEL CRISTINA MATIAS TOMAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717467-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP, SUEIDE MIRANDA LEITE, SHIRLEI CONCEICAO DE LIMA MIRANDA, SEVERINO AGRIPINO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MATIAS TOMAS RODRIGUES DESPACHO Na Petição de ID 67660435, as partes executadas Sueide e Shirlei informaram que não possuem acesso à opção 'consultar mandados' e requereram seja informado ao oficil de justiça seus dados para contato, para cumprimento do mandado de ID 63984887. Esclareço aos referidos executados que não há previsão legal ou regulamentar que imponha aos oficiais de justiça a tarefa de contatar partes ou patronos para auxiliar no cumprimento das diligências, como atividade inerente ao exercício das atribuições de seu cargo. Pelo contrário, o art. 175, incisos IX e XI, c/c §§2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, é claro ao

atribuir a iniciativa desse contato prévio às partes e advogados, mediante agendamento via email institucional (coama@tjdft.jus.br). Ao oficial de justiça, por sua vez, incumbe comparecer na sala a ele destinada durante o expediente forense, em data e hora previamente agendada via email institucional, disponibilizado no sítio eletrônico do TJDFT, cuja iniciativa de envio, reitere-se, é da parte e/ou de seus advogados. Assim, ficam intimadas as partes executadas Sueide e Shirlei, que deverão acompanhar a distribuição da diligência e fornecer os meios necessários ao seu cumprimento, devendo efetuar contato prévio com a Central de Mandados, mediante agendamento via email institucional (coama@tjdft.jus.br). Ademais, prossiga-se nos termos do Despacho de ID 66928195. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0710162-43.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO. Adv(s).: PR0031478A - MARCIO LUIZ BLAZIUS. R: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. R: MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710162-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO EXECUTADO: AROLDO SILVA AMORIM FILHO, MYRIAN PINTO DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo os seguintes valores: R$ 1.405,53 (AROLDO SILVA AMORIM FILHO) e R$ 5.127,87 (MYRIAN PINTO DE AMORIM), conforme item 2 da Decisão de ID 60734917. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre os veículos de Placa OVT8043, OVQ0659, OTX5531, CWE0824, KZC5166, OFO6764, JIG0760, JVR2687 e JWB5718, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, ficam as partes executadas AROLDO SILVA AMORIM FILHO e MYRIAN PINTO DE AMORIM intimadas, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 14:23:43 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0728159-73.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: THIAGO FRANCA DA SILVA. Adv(s).: RJ166446 - LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA. R: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728159-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: THIAGO FRANCA DA SILVA EMBARGADO: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA DESPACHO Ao recorrido (Thiago França da Silva) para o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de ID66727270 (manifestação sobre embargos de declaração). Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Nupmetas para apreciação. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0710084-54.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Adv(s).: DF0010075A - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. R: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS. Adv(s).: DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710084-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD EXECUTADO: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante diligência id 7588164 e certidão id 7708105 (citação Carlos), fica a parte autora intimada a apresentar endereço, em 5 (cinco) dias, para expedição de mandado de penhora do veículo FORD/PAMPA L, placa BFE3842, ano/modelo 1991/1991, conforme certidão 67674023. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 14:28:58 ANDRE GUEDES DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735962-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WL ATACADISTA LTDA. Adv(s).: DF13614 - LUIS RENATO ZAGO. R: MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735962-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WL ATACADISTA LTDA EXECUTADO: MEGALUZ ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO Cuida-se de pedido de instauração de incidente em que o exequente pugna pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da companhia executada, para fins de lhe possibilitar a satisfação do seu crédito com a busca de bens pessoais do sócio. Para tanto, esclarece que a devedora encerrou as atividades sem realizar o cumprimento regular de suas obrigações e que não se encontra mais estabelecida no endereço constante no órgão de cadastro empresarial. Alega mais que, realizadas diversas diligências, não logrou êxito na localização de bens da executada. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica "é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial" (art. 134 do CPC). Contudo, nada obstante as hipóteses extensas de cabimento do incidente, há que se observar que o requerimento para a sua instauração deve preencher certas exigências legais. Nesse contexto, o § 4º desse mesmo dispositivo legal mencionado, impõe ao requerente do incidente o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da autonomia patrimonial da entidade. Dentre os pressupostos legais inerentes ao incidente em tela, tem-se a demonstração razoável da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). No caso em tela, a parte exeqüente fundamenta o seu pedido no encerramento das atividades da empresa devedora, bem como no exaurimento das diligências necessárias à localização de bens para a satisfação do débito exequendo. Com efeito, entendo que os fundamentos suscitados pelo exequente não caracterizam o abuso de personalidade jurídica necessário à desconsideração da personalidade da entidade empresarial. Sabe-se que a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial foram institutos erigidos para possibilitar o exercício da atividade empresarial com autonomia da entidade face aos seus sócios, privilegiando assim a separação patrimonial da entidade. Nesse cerne, tem-se que o inadimplemento das obrigações, sem a comprovação de abuso da personalidade jurídica, não serve como fundamento para responsabilização do sócio da empresa devedora. Nesse mesmo sentido, este e. TJDFT tem se posicionado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM INFORMAÇÃO NOS CADASTROS SOCIAIS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. A não localização da sociedade empresária no endereço constante dos registros sociais e a não localização de bens passíveis de penhora não caracterizam, por si só, abuso da personalidade jurídica, devendo tal fato ser corroborado por outras situações que demonstrem desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, a autorizar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da sociedade empresária devedora". (Acórdão n.º 1096711, 07015058620188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.:

Sem Página Cadastrada.) Tampouco serve como fundamento para embasar a desconsideração da personalidade jurídica o encerramento das atividades sem a quitação das obrigações, haja vista que a hipótese não conduz de plano à ocorrência de abuso da personalidade. O c. STJ, já se manifestou acerca do tema em diversas oportunidades, conforme se verifica in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SE DE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.(...)". (AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.04.2015, DJe 19.05.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. Agravo Regimental Desprovido". (AgRg no REsp 1.386.576/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 19.05.2015 ,DJe 25.05.2015) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. (...)" (AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13.09.2013). Logo, ausentes indícios de abuso da personalidade, incabível a instauração do incidente manejado pelo credor. Pelo exposto, indefiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ante a não indicação de bens penhoráveis, suspenda-se o feito na forma determinada no ID26490021, a partir do item 6.1. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 14:41:56. Documento Assinado Digitalmente

N. 0718894-13.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MURILLO ARAUJO. Adv(s).: DF53882 - MURILLO ARAUJO. R: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA; Rep(s).: REINALDO FERREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718894-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MURILLO ARAUJO EMBARGADO: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS REPRESENTANTE LEGAL: REINALDO FERREIRA VIEIRA DECISÃO Acolho a emenda da inicial e demais documentos, bem como atualizo o cadastro do patrono da parte embargada. Atente-se a Secretaria para atualizar o cadastro do patrono do exequente nos autos principais da execução de n. 0709735-46.2020.8.07.0001. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 14:36:46. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0708250-11.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL OURO PRETO. Adv(s).: DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: ALEX ALVES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENA DE FATIMA ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708250-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL OURO PRETO EXECUTADO: ALEX ALVES CARDOSO, HELENA DE FATIMA ALVES FERREIRA DECISÃO Fica o executado intimado a promover o pagamento do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Caso não comprovada a quitação ou escoado o prazo, tendo em vista o noticiado na petição de ID 65724468, prossiga-se com os atos constritivos já deferidos na decisão de ID 59748396, a partir do subitem 1.9 (medidas constritivas). Brasília/DF, Quinta-feira, 02 de Julho de 2020, às 09:21:26. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0731290-90.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Adv(s).: DF53308 - CARMEM LUCIA TEIXEIRA PEDROLLO. R: EUZA LOPES ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANI MONTEIRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731290-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA EXECUTADO: EUZA LOPES ALMEIDA, VIVIANI MONTEIRO LOPES DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial com fundamento em contrato de honorários advocatícios, proposto por Bárbara Daiana Fontoura de Souza em desfavor de Euza Lopes Almeida e Vivian Monteiro Lopes. Por meio da petição de ID57002271, requer a parte autora, em caráter de urgência cautelar, a penhora no rosto dos autos do precatório n. 2003.00.2.005978-4, em nome de Danilo Monteiro, cujos executados são herdeiros e possuem créditos passíveis de penhora. Da análise dos autos, verifica-se que as executadas ainda não foram citadas, não estando angularizada a relação processual. Nesse diapasão, considerando que as executadas sequer foram citadas para efetuar o pagamento do débito, bem como inexistindo nos autos indícios de que as devedoras não dispõe de outros bens suficientes à garantia do débito, não se vislumbra no caso a presença dos requisitos de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo aptos a fundamentar o deferimento do pleito. Além disso, a simples alegação da autora e o documento com o nome do beneficiário do crédito inscrito na relação de ID67002277, não são hábeis a demonstrar que os devedores fazem jus ao valor ali contido. Por todo o exposto, indefiro o pedido de penhora no rosto pleiteado. Aguarde-se a devolução dos mandados de citação de ID61401780 e ID61405751. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 06:43:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0733424-90.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CINE CENTRO SAO FRANCISCO. Adv(s).: DF7638 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES. R: VILLA RICA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733424-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CINE CENTRO SAO FRANCISCO EXECUTADO: VILLA RICA IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO Concedo a parte exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada da certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial, da empresa exequenda para análise do pleito de intimação na pessoa de seu sócio. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 11:26:39. Documento Assinado Digitalmente

N. 0725652-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Adv(s).: DF60865 - DANILO SILVA LUCINDO. R: RESTAURANTE DANI E LU LTDA. R: LUCIMAR DIAS GOMES. R: DANIELA DIAS GOMES. Adv(s).: DF33280 - FELIPE PEREIRA CAXANGA DA SILVA, DF0039428A - GENILTON JOSE FONSECA, DF36135 - MARCOS NEI MOREIRA TAVARES. T: JHON FREDY BUITRAGO BUITRAGO. Adv(s).: DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725652-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARINA NEIVA BLANCO NUNES EXECUTADO: RESTAURANTE DANI E LU LTDA, LUCIMAR DIAS GOMES, DANIELA DIAS GOMES DECISÃO 1. Pedido de penhora de cotas da empresa executada 1.1. Considerando a ineficácia de todas as tentativas anteriores de penhora para satisfação do crédito, nos termos do art. 835, inc. IX, do CPC, defiro a penhora das cotas titularizadas pelos executadas Lucimar Dias Gomes, CPF 051.084.496-07; e Daniela Dias Gomes, CPF 041.564.351-13 junto à empresa executada Restaurante Dani e Lu, CNPJ 31.995.843/0001-07. Dou à presente decisão força de termo de penhora de cotas sociais. 1.2. As executadas ficam, desde já, intimadas para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). A intimação da penhora deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação desta decisão. 1.3. A empresa sobre cujas cotas recaiu a penhora fica intimada, por meio de seu patrono constituído, de que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá apresentar a este Juízo o balanço especial da empresa (art. 861, inc. I, do CPC), devendo ainda comprovar que ofereceu suas cotas aos demais sócios (art. 861, inc. II, do CPC). 1.4. Não havendo interesse dos demais sócios na aquisição das cotas do sócio executado, fica também a empresa intimada de que deverá proceder à liquidação das cotas das sócias executadas, depositando em Juízo o valor apurado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados da presente intimação. 1.5. Considerando a ineficácia, que a experiência tem demonstrado, quanto à alienação em hasta de cotas sociais (art. 861, §5º, do CPC), não cumprida a determinação supra, fica facultado ao exeqüente, nos termos do art. 1.026, parágrafo único, do Código Civil, postular perante o Juízo competente, a liquidação da empresa sobre cujas cotas recaiu a penhora, noticiando nestes autos o ajuizamento da ação respectiva. 2. Pedido de penhora de faturamento da empresa executada 2.1. Considerando as diligências infrutíferas de penhora já realizadas nos autos, com fundamento no art. 835, inciso X, c.c. art. 866, caput, ambos do CPC, defiro a penhora do percentual de 30% do faturamento bruto mensal da empresa executada, até o limite do débito, de R$ 51.804,95 - ID65414447. 2.2. Indique, a parte exeqüente, a pessoa que atuará como administrador-depositário, nos termos do art. 866, §2º, do CPC, devendo este apresentar seu plano de atuação e firmar compromisso perante este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. 2.3. O termo de compromisso deverá conter todos os dados de identificação e endereço para intimação do Sr. Administrador-depositário, além da ciência do mesmo de todos os termos desta decisão, de sua função como auxiliar deste Juízo e de que a má atuação poderá ensejar sua responsabilização civil e criminal. Deverá o Sr. Administrador-depositário prestar contas semanalmente de sua atuação. 2.4. Indicado o administrador, apresentado o plano e prestado o compromisso de fielmente desempenhar suas funções, expeça-se o mandado de penhora e intimação, devendo o Sr. Administrador-depositário acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado. O Sr. Oficial de Justiça deverá acompanhar o Sr. Administrador-depositário na primeira diligência, intimando-se o representante legal da empresa quanto à penhora e de que o Sr. Administrador-depositário desenvolverá suas funções junto à empresa diariamente, até a quitação do débito. Nas demais diligências não há necessidade de que o Sr. Administra-depositário esteja acompanhado por Oficial de Justiça, devendo este informar a este Juízo qualquer óbice a sua atuação. O Sr. Oficial de Justiça deverá também intimar a empresa executada de que o prazo para eventual impugnação à penhora é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de penhora e intimação. 2.5. O Sr. Administrador-depositário deverá desempenhar suas funções junto à empresa executada, apurando o faturamento bruto diário e depositando em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, diariamente, o montante de 30% dos valores recebidos. 2.6. A empresa executada somente deve entregar quaisquer valores ao Sr. Administrador-depositário mediante recibo escrito, que servirá como quitação parcial neste processo, e estes valores devem por ele ser depositados em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, na mesma data em que recebidos, mediante guia a ser por ele mesmo expedida junto ao site deste Tribunal, com os dados do presente processo. 2.7. Intime-se a empresa executada de que deverá cooperar com a atuação do Sr. Administrador-Depositário, apresentando-lhe o faturamento diário e os documentos fiscais e contábeis que forem solicitados, durante o período que for necessário para a quitação do débito. À Secretaria: a. Oficie-se à Junta Comercial, para que anote no registro da empresa, para conhecimento de terceiros, quanto à presente penhora. b. Decorrido o maior prazo supra, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 10:50:56. Documento Assinado Digitalmente

N. 0737647-52.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737647-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO FILHO EMBARGADO: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA DECISÃO 1. Em atenção à Petição de ID 58504260, defiro a exclusão da Petição de ID 56422760, ante a informação de que foi juntada erroneamente pela parte autora. Assim, remeto os autos à Secretaria para que efetue a exclusão do referido documento. 2. Após, considerando que as partes pugnaram pelo julgamento imediato do feito, venham os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 20:42:58. Documento Assinado Digitalmente

N. 0046081-81.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046081-81.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS ANDORINHAS EXECUTADO: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO Concedo às partes, por isonomia, o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de ID66561449. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 12:03:20. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701109-43.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO RAVENA. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: GRAZIELLE BESERRA BORGES. Adv(s).: DF23480 - RAQUEL FONSECA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701109-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO RAVENA EXECUTADO: GRAZIELLE BESERRA BORGES DECISÃO 1. Tendo em vista o valor atualizado ainda devido (R$ 2.748,04),

que o bloqueio anterior restou frutífero parcialmente e, em consonância com o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC), defiro as diligências constritivas postuladas pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud.(R$ 2.748,04) 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, defiro a alienação em leilão judicial do bem penhorado e avaliado no ID49795637. 3.1 Remetam-se os autos ao Núcleo de Leilões Judiciais, que deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887,do CPC. 3.2 Estabeleço como preço mínimo o montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação do(s) bem(ns) em alienação. 3.3 Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889 do CPC, conforme o caso. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 14:20:59. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714281-81.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: JOCEMARA NEUWALD VIDAL. R: LUCIANO BASSO BUENO. Adv(s).: DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714281-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M VALLE CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: JOCEMARA NEUWALD VIDAL, LUCIANO BASSO BUENO DECISÃO Anotei na presente data o comparecimento da executada JOCEMARA NEUWALD VIDAL (ID67706256). Anotei também a representação processual dos executados. Entendo suprida a citação da referida executada. Nada a prover quanto à petição e documentos de ID67706246, uma vez que os Embargos à Execução devem ser distribuídos, nos termos do art. 914, §1, do Código de Processo Civil. Assim, fica os executados intimados a retirar a mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Após o transcurso do aludido prazo, providencie a Secretaria a exclusão da referida petição, com exceção das procurações de ID67706256 e ID67706257. Sem prejuízo, não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, prossiga-se conforme item 02 da decisão de ID41470053. (Atos Constritivos), quanto a ambos os executados (ID 67579703). Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 14:56:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704747-79.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 107. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: PAULO LEAL DE MEIRELLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704747-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 107 EXECUTADO: PAULO LEAL DE MEIRELLES DECISÃO 1. Em atenção à Petição de ID 67600228, verifico que a parte autora não atendeu às determinações contidas no Despacho de ID 65656471, apresentando a certidão de óbito do executado, bem como a certidão do cartório do distribuidor do domicílio do falecido, para fins de verificação da existência de processo de inventário. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias, para que atenda às referidas determinações. 2. Ademais, indefiro, por ora, a expedição de ofício aos órgãos informados na Petição de ID 67600228, porquanto cabe à parte autora efetuar diligências para a subsituição processual, em caso de óbito do executado. Ressalto que o exequente não comprovou ter efetuado diligências, para obter as informações solicitadas, nem a impossibilidade ou negativa dos referidos Órgãos, em fornecer as certidões indicadas. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 20:23:32. Documento Assinado Digitalmente

N. 0026767-81.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDA DA SILVA QBAR. Adv(s).: DF16170 - DANILLO DUARTE MORAIS, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: IRON AZEVEDO MELO. Adv(s).: DF0040717S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: NEUZANY FIGUEIREDO MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TARCISO ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026767-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDA DA SILVA QBAR EXECUTADO: IRON AZEVEDO MELO, NEUZANY FIGUEIREDO MELO, TARCISO ANTONIO FERREIRA DECISÃO 1. Anote-se a citação do executado Tarciso (ID 31168879 - pág. 04) e a citação do réu Iron (ID 31168900 - pág. 38). 2. Verifico que foram efetuadas pesquisas de bens do executado Tarciso via sistemas BacenJud e Renajud (ID 31168884 - pág. 01/06), pesquisas de bens do réu Iron, junto ao Bacenjud (ID 31168884 - pág. 01) e pesquisas de bens da ré Neuzany, junto ao BacenJud (ID 44416479). Chamo o feito à ordem, pois verifico que até o presente momento, a executada Neuzany não foi citada, motivo pelo qual revogo parcialmente a Decisão de ID 38429333, na parte em que determina a suspensão do feito e declaro inválida a Certidão de ID 44416149, que certificou a suspensão do feito. 3. Assim, quanto à ré não citada Neuzany, remeto os autos à Secretaria, para que certifique se foram esgotados todos os endereços para citação da ré. 3.1. Em caso negativo, promova-se sua citação nos endereços não diligenciados. 3.2. Em caso positivo, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde possa ser citada a ré, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 3.3. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços da executada, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 3.4. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora, devendo-se o feito prosseguir nnos termos do item 2, da Decisão de ID 31168903. 4. Quanto ao executado já citado Iron, prossiga-se nos termos do item 3, da Decisão de ID 31168903 (consulta via sistema Renajud). 5. Nada a prover, por ora, quanto ao executado já citado Tarciso, tendo em vista que já houve tentativa de penhora em seu endereço, no momento da citação (ID 31168879 - pág. 04) e que já foram consultados os sistemas disponíveis a esse Juízo (BacenJud e Renajud - ID 31168884 - pág. 01/06). 6. Em atenção à Petição de ID 67676820, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados no Distrito Federal-SUSEP/DF e à Sefaz/DF, tendo em vista que tratam-se de medidas excepcionais. Não havendo nos autos prova suficiente de que a parte exequente tenha se esforçado na localização de bens dos executados já citados (Tarciso e Iron), sobretudo diante da ausência de pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 20:12:19. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714355-04.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. R: COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO. Adv(s).: SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES, SP252087 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA, SP0161995A - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA

E SILVA, MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714355-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA EMBARGADO: COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 67683893 opostos pela parte executada contra a sentença de ID 66267672. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 19:10:32. Documento Assinado Digitalmente

N. 0708667-95.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF20236 - ALAOR GOMES NETO. R: DIGITAL PLOTTER GRAFICA LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708667-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: DIGITAL PLOTTER GRAFICA LTDA - ME DECISÃO 1. Verifico que no Despacho de ID 62991512, a parte ré foi intimada a regularizar sua representação processual, porquanto o advogado Dr. Sergio Antonio Silva Botelho, não possui procuração nos autos. O executado manteve-se silente. Assim, descadastre-se o referido advogado. 2. Ademais, verifico que a intimação sobre a penhora realizada via sistema BacenJud (ID 40923118) não é válida, tendo em vista que a parte ré não possuía patrono habilitado nos autos. Assim, chamo o feito à ordem, para determinar a intimação pessoal da parte ré (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC), sobre o bloqueio efetuado via sistema BacenJud (ID 40923118), para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 18:55:04. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0704687-09.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s).: DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS, DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA. R: PATRICIA EVANGELISTA DA COSTA ABEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704687-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: PATRICIA EVANGELISTA DA COSTA ABEL SENTENÇA Na petição de ID67739359 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Liberem-se eventuais constrições. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DESPACHO

N. 0706958-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: ROBERVAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706958-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ROBERVAL PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Tendo em vista o não provimento dos agravos de instrumento manejados pelo autor, prossiga-se com decisão de ID64862139, e oficie-se ao Cartório do 4º Registro de Imóveis do Distrito Federal para a baixa da penhora na matrícula do imóvel. No mais, prossiga-se com expedição de mandados de citação do executado Roberval Pereira da Silva nos endereços indicados em certidão de ID64885687. Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 43.741, feito pelo exequente em ID64930850 e ID64930853, manifeste-se se ainda possui interesse na penhora, em que pese afirmações do executado de se tratar de bem de família (ID62753687). Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0717517-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE FREITAS COSTA. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: MOIZES ROMAO DAMASO FILHO. Adv(s).: DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717517-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DE FREITAS COSTA EXECUTADO: MOIZES ROMAO DAMASO FILHO DESPACHO Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre depósito de ID67744233, sob pena de quitação tácita. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0018509-19.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINHO COURA. Adv(s).: DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA, DF43345 - VANIA VITORIA RODRIGUES CAMPOS, DF13371 - MARTINHO COURA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s).: DF0049883A - WANDERSON ARAGAO SILVA, DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO, DF0006753A - JOSE MARIA MATOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018509-19.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARTINHO COURA EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO A parte autora informou o valor atualizado da dívida de R $ 49.225,36, na Petição de ID 64820565. Após, no Despacho de ID 64826782, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, para transferência do referido valor (R$ 49.225,36) a este Juízo, em reposta à Decisão emitida por aquele Juízo (ID 64826793). Ocorre que, foi transferido a este Juízo pela 5ª Vara de Fazenda Pública e Saúde Pública do DF o valor de R$ 87.958,92 (saldo capital), conforme extrato anexo. Portanto, verifico que o Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e Saúde Pública do DF transferiu quantia maior que àquela informada, referente ao valor atualizado do débito. Ressalto que, na Petição de ID 67737380, a parte autora aduz que o valor de R$ 87.958,92 seria correspondente ao valor de R$ 49.225,36, corrigido. No entanto, esclareço que após o depósito do valor junto

à instituição financeira, a correção é feita pela instituição financeira (TR+3% a.a.), que é menor que INPC+1% a.m, não sendo compatível a diferença apresentada (R$ 38.733,56) com a correção de valores, no intervalo de um mês (R$ 87.958,92 - R$ R$ 49.225,36 = R$ 38.733,56). Ademais, consta no extrato anexo que o valor de R$ 87.958,92, seria referente ao 'saldo capital', ou seja, o saldo efetivamente depositado na conta bancária, constando o valor corrigido no campo 'saldo atualizado' (R$ 88. 010,66). Assim, primeiramente, tendo em vista o valor da dívida (R$ 49.225,36, - ID 64820565), data do mês de junho/2020, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Informado o valor, retorne-se os autos conclusos para decisão sobre expedição de alvará/ofício de transferência (Petição de ID 67737380) e devolução dos valores transferidos a maior, pela 5ª Vara de Fazenda Pública e Saúde Pública do DF. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 14:13:12. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0701315-57.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF0020622A - JOAO LUIS ROCHA GOMES, DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. R: FABIO ROBERTO LAUCK. R: MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK. Adv(s).: PR0016661A - MARCIO ROGERIO DE SOUZA. R: JORGE ALFREDO LAUCK. R: EUNICE CARDOSO LAUCK. Adv(s).: BA23194 - EVANDRO SLONGO, PR0016661A - MARCIO ROGERIO DE SOUZA. T: R. L. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701315-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA EXECUTADO: FABIO ROBERTO LAUCK, MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK, JORGE ALFREDO LAUCK, EUNICE CARDOSO LAUCK CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção deverá ser cumprido em comarca não contígua (Luís Eduardo Magalhães - BA), para todos os executados. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:35:02. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706876-91.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDERLY ROSA VINHAL. Adv(s).: DF0008101A - VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES. R: VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. Adv(s).: DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. R: VALMIR CARVALHO CURVINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA MASCARENHAS GUERRA CURVINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706876-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDERLY ROSA VINHAL EXECUTADO: VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, VALMIR CARVALHO CURVINA, VALERIA MASCARENHAS GUERRA CURVINA SENTENÇA Preliminarmente, expeça-se certidão de inteiro teor requerida pela parte executada na petição de ID67414991. Na petição de ID67762679 a parte exequente manifesta a concordância com o pagamento efetuado pelo Executado VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se à parte autora, alvará de levantamento da quantia bloqueada no ID60225596 e depositada no ID67118870, pois se trata de valor para pagamento do débito. Ante ausência de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DESPACHO

N. 0725005-18.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: ASSIM INCORPORADORA EIRELI. R: PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DANIEL DA PAIXAO TORMIM BORGES. R: FERNANDO ANTONIO TORMIM BORGES. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725005-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ASSIM INCORPORADORA EIRELI, PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DANIEL DA PAIXAO TORMIM BORGES, FERNANDO ANTONIO TORMIM BORGES DESPACHO No ID 64154222, a parte executada noticiou a retirada da restrição aposta sobre o veículo e requereu a extinção do feito. No despacho de ID 64736683 este Juízo postergou a apreciação do pedido de homologação da avença entabulada entre as partes à resposta do ofício pela Comarca de Águas Lindas, o que foi atendido por meio da sentença (ID 67473867 - página 2) e da comprovação de retirada da restrição (ID 67473867 - página 12). Assim, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno do ofício (ID 67473867 - página 2). Prazo 5 (cinco) dias No mesmo prazo supra, fica o exequente intimando a se manifestar sobre eventual interesse na desconstituição da penhora incidente sobre o veículo (ID 63646226), a fim de prover sua transferência para o seu nome. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0738041-30.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: LUIZ FERNANDO LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738041-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LEANDRO DA SILVA SENTENÇA Não consta dos autos haver embargos pendentes de julgamento. Homologo o pedido de desistência da parte autora, para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Sentença registrada

eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Ante ausência de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0719406-93.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: MARIA TEREZA SILVA DE MOULAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LURDINETE CANDIDA DA SILVA MOULAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAIL DE SOUZA CARVALHO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719406-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: MARIA TEREZA SILVA DE MOULAZ, LURDINETE CANDIDA DA SILVA MOULAZ, ISMAIL DE SOUZA CARVALHO NETO DECISÃO "Ad Cautelam", esclareça a parte exequente a afirmação contida na petição de ID67750641 "sem prejuízo de que sejam cobradas as diferenças futuramente, caso a autora logre êxito em reverter o percentual do desconto concedido à executada, nos autos da Ação de Revisão de n° 0718407-43.2020.8.07.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF". Registro que a execução deve ter por base título de obrigação líquida, certo e exigível (art. 783 do CPC). As parcelas vincendas ainda não são exigíveis, logo a parte não pode incluir parcelas vincendas em seu pedido. Caso pretenda fazê-lo, deve optar pela ação de conhecimento adequada (art. 323 do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 17:52:11. Documento Assinado Digitalmente

N. 0041818-35.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DILMA FARIAS DE SOUSA. R: FABIO LIMA DE SOUSA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: GABA INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO. R: LUCIANA FARIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARIA GARIBALDI MAHMOUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO NAVES PEREIRA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041818-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: DILMA FARIAS DE SOUSA, FABIO LIMA DE SOUSA, GABA INCORPORADORA LTDA - EPP, LUCIANA FARIAS DE SOUSA, MARIA GARIBALDI MAHMOUD, RODRIGO NAVES PEREIRA DECISÃO O despacho de ID66276782 intimou o exequente para dizer se dava quitação ao débito e se manifestar quanto à liberação das penhoras existentes nos autos, sob pena de quitação tácita. O autor deu quitação ao débito em ID66347915, razão pela qual o feito foi sentenciando determinando a liberação das constrições existentes nos autos. O executado pugna pela liberação das quantias anteriormente bloqueadas via BacenJud, conforme ID67742204. Tendo o exequente dado ciência, sem recurso, em ID67156125, determino a liberação das quantias descritas em ID66784292, mediante alvará de levantamento ao executado Rodrigo Naves Pereira, conforme requerido em ID67742204. Após, arquivem-se os autos conforme determinado. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:38:55. Documento Assinado Digitalmente

N. 0718654-24.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: SKL MINIMERCADO E CONVENIENCIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718654-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAPITAL CONCRETO LTDA EXECUTADO: SKL MINIMERCADO E CONVENIENCIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução de duplicata. Em análise detida, verifiquei a ausência de comprovação de recebimento integral das mercadorias/prestação de serviços. Assim sendo, emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos comprovante de recebimento da mercadoria ou da efetiva prestação de serviço, referente à nota fiscal de n. 012.187 constante do ID65863927 (comumente sendo nota fiscal e respectivo comprovante de entrega de mercadorias/prestação de serviços). Ausente a comprovação, no mesmo prazo, o exequente deverá apresentar nova planilha com a exclusão do valor dessa duplicata e retificar o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 17:15:03. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0715544-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA. R: E S FLORES COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E SERVICOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDCARLOS SILVA FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Renata Honório Cassiano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715544-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: E S FLORES COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E SERVICOS - ME, EDCARLOS SILVA FLORES, RENATA HONÓRIO CASSIANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da ausência de CPF da parte executada RENATA HONÓRIO CASSIANO, não procedi às pesquisas de endereços junto aos sistemas. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, trazendo o CPF da parte executada para que se realize as pesquisas faltantes. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 18:32:40. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718625-71.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAIANE DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF0030844A - NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718625-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAIANE DA CRUZ SILVA EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID67775696 opostos pela parte autora contra a decisão de ID67115431. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. A recusa ao pagamento do prêmio se deu por possível infração às condições gerais do contrato, desonerando a seguradora de seu pagamento. A discussão acerca da ocorrência ou não desse fato não é cabível em sede de Execução, devendo ser deduzida em ação de conhecimento próprio. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu

desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo concedido no ID 67225431. Após, venham conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 17:43:01. Documento Assinado Digitalmente

N. 0715843-91.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ILMA ORDINE LOPES. Adv(s).: DF55218 - LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715843-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ILMA ORDINE LOPES EXECUTADO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO Decorrido o prazo sem que tenha a parte autora comprovado o recolhimento das custas de ingresso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Publique-se. Intime-se. Preclusa, cancele-se a distribuição. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 17:53:41. Documento Assinado Digitalmente

N. 0707881-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. R: DOMINGOS CARLOS DUTRA. R: ROSELI DE FATIMA MARQUES DE LIMA DUTRA. Adv(s).: DF1256200A - PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA, DF15809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR, DF22034 - MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707881-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: DOMINGOS CARLOS DUTRA, ROSELI DE FATIMA MARQUES DE LIMA DUTRA DECISÃO Em atenção à petição de ID 67736482, destaco que não houve homologação do acordo, mas suspensão do feito. De todo modo, tendo em vista o acordo cláusula 11 e considerando a determinação governamental de suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias no Distrito Federal (Decreto Distrital n.º 40.539/2020, art. 2º, inc. IX), como medida preventiva ao contágio com o Coronavírus e ainda tendo em vista a notícia de que as instituições financeiras depositárias disponibilizarão a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), excepcionalmente defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R$ 19.278,96 depositado no ID 58419031 para a conta indicada pela parte executada na petição de ID66853593, item 11. À Secretaria: 1) Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 17:45:16. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0708289-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: G ALVA LOCACOES EIRELI - EPP. Adv(s).: GO51042 - RICARDO TAVARES OLIVIERI FILHO, GO38979 - EVANICIO ALMEIDA MORAES, DF55998 - ANNA KARULINNE COSTA LIMA ARAUJO. R: JUAN JOSE PEREIRA HERRERO. Adv(s).: DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. T: DIGISELO BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS GRAFICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP. T: CITATES-CACHOEIRAS DO ITIQUIRA AGROTURISMO ECOLOGICO E SHOW LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708289-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: G ALVA LOCACOES EIRELI - EPP EXECUTADO: JUAN JOSE PEREIRA HERRERO DECISÃO Preliminarmente à análise das petições de ID67644304 e ID67540415, fica o executado intimado a se manifestar sobre o Ofício de ID67574005. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 15:51:24. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0715598-80.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715598-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA EMBARGADO: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME DECISÃO 1. Ciente da Decisão de ID 67420078. 2. A parte autora apresentou a Réplica (ID 67727386), requerendo a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, ao argumento de que houve a penhora integral do valor exequendo nos autos da execução n.º 0704981-61.2020.8.07.0001, que deu origem aos presentes embargos. Analisando detidamente os autos da execução n.º 0704981-61.2020.8.07.0001, observo que houve, de fato, bloqueio integral do valor exequendo (ID 65297476 daqueles autos - bloqueio efetuado via sistema BacenJud - R$ 288.308,77). Ademais, não houve impugnação à penhora, conforme Certidão de ID 67729458 daqueles autos, restando preclusa qualquer impugnação ao valor penhorado. Diante disso, defiro o efeito suspensivo, pois verifico presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, qual seja a possível inexistência do título executivo, e verifico que a execução está garantida (penhora integral do valor exequendo nos autos da execução), conforme preconiza o art. 919, §1º, do CPC. Ressalto que, a parte embargante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0721603-24.2020.8.07.0000, com pedido de antecipação da tutela para que não houvesse constrição patrimonial da recorrente, enquanto não houvesse sentença nos embargos à execução, inclusive com desfazimento dos bloqueios já realizados. Foi proferida Decisão no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0721603-24.2020.8.07.0000 (ID 67420078) indeferindo a antecipação da tutela vindicada. Saliento que não houve manifestação do segundo grau acerca do bloqueio realizado nos autos da execução (ID 65297476 daqueles autos), mas apenas o posicionamento de que só é possível a concessão do efeito suspensivo nos embargos, estando presentes os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida, o que verifico na presente oportunidade. 2.1. Traslade-se a presente Decisão para os autos da execução n.º 0704981-61.2020.8.07.0001. 3. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 17:57:15. Documento Assinado Digitalmente

N. 0720819-44.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HIGOR ALIENDER DA SILVA EIRELI - ME. Adv(s).: PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: ALDEMIR DOMBROSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720819-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HIGOR ALIENDER DA SILVA EIRELI - ME EXECUTADO: ALDEMIR DOMBROSKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, fica o exequente

intimado a esclarecer a razão pela qual ajuizou a execução em Brasília/DF, uma vez que a praça de pagamento da nota promissória é São Sebastião e o domicílio do executado é no Gama. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de redistribuição dos autos. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 13:59:11. Documento Assinado Digitalmente

N. 0046190-61.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DOMINGOS GOMES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046190-61.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DE LIMA DECISÃO A consulta ao sistema Infojud constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, à quebra de sigilo bancário, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos prova suficiente de que a parte exequente tenha se esforçado na localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Por essa razão, indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema Infojud. Não tendo sido localizados bens do executado, prossiga-se, nos termos do item 1.1 e seguintes, da decisão de ID 62169902 (suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC). Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 19:01:00. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0714055-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLLECTION MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s).: DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: CARLOS REIS DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AMANCIO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714055-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLLECTION MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS REIS DE ASSIS, ANTONIO AMANCIO SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram consultados os endereços do(a)s executado(a)s no sistema RENAJUD. De ordem, manifeste-se a exequente, postulando endereço ainda não diligenciado ou promovendo a citação, conforme decisão retro, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 19:05:21. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712487-88.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO HUMBERTO SANTOS NORTE. A: ENIO BARROSO FERREIRA. Adv(s).: SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712487-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO HUMBERTO SANTOS NORTE, ENIO BARROSO FERREIRA EMBARGADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei comunicação do COSIST. De ordem, ficam os Embargantes intimados a informarem se ainda persiste o problema no acesso à Decisão prolatada na Execução de nº 0702905-98.2019.8.07.0001, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 18:42:23 LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716326-92.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANESSA SILVA ARRUDA PEIXOTO. A: THALES GUSTAVO CIPRIANO ARAUJO. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: EVELYNE ISHIYAMA OGAWA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAM CESAR CARDOSO GUIRALDELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURIDETE ISHIYAMA OGAWA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716326-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VANESSA SILVA ARRUDA PEIXOTO, THALES GUSTAVO CIPRIANO ARAUJO EXECUTADO: EVELYNE ISHIYAMA OGAWA, WILLIAM CESAR CARDOSO GUIRALDELLI, LAURIDETE ISHIYAMA OGAWA DA SILVA DECISÃO A) Da petição de ID66832741 1. Indefiro o pedido de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que a conduta da exequente VANESSA SILVA ARRUDA PEIXOTO não está inserida em uma das hipóteses do artigo 774 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PARÂMETROS. DECISÃO PRECLUSA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. I - A r. decisão agravada tão somente atualizou o valor remanescente do débito, cujos parâmetros foram fixados em r. decisão preclusa, por isso improcede a alegação da agravante-exequente de erro nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. II - As multas por litigância de má-fé e por prática de ato atentatório à dignidade da justiça são aplicáveis apenas quando as condutas da parte subsumem-se a uma das hipóteses dos arts. 80 e 774 do CPC. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1172709, 07033814220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. A aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé pressupõe comprovação do dolo da parte, consistente na intensão de frustrar o regular trâmite processual, o que não foi demonstrado. Nesse sentido: ?(...) 1. A ordem de nomeação do inventariante prevista no art. 617 do Código de Processo Civil não é absoluta. Todavia, a sua inobservância deve dar aos demais herdeiros a oportunidade para que se manifestem sobre eventual interesse no exercício do encargo da inventariança. 2. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, para o reconhecimento da litigância de má-fé, é essencial que o dolo seja insofismavelmente comprovado, haja vista que não se admite, em nosso direito normativo, a má-fé presumida. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (...)?. (Acórdão n.1090745, 07179086720178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no null: Pág.: Sem Página Cadastrada) Grifei. Portanto, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. 3. Quanto aos honorários de sucumbência, dispõe o art. 85, § 1º do CPC: ?(...) Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Deste modo, à luz do dispositivo legal supratranscrito, o ato jurisdicional que julga uma simples petição não é apto a impor aos vencidos condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de previsão legal. B) Do pedido de desistência elaborado pela exequente VANESSA SILVA ARRUDA PEIXOTO Não consta dos autos haver embargos pendentes de julgamento. Homologo o pedido de desistência da parte autora VANESSA SILVA ARRUDA PEIXOTO e a excluo do feito. Publique-se. Intimem-se. Custas finais, se houver, pela parte autora desistente (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu angularização da relação processual. Transitada em julgado, exclua-se a exequente VANESSA SILVA ARRUDA PEIXOTO do pólo ativo e retornem os autos conclusos para o devido seguimento da presente execução pelo exequente THALES GUSTAVO CIPRIANO ARAUJO. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 16:54:58. Documento Assinado Digitalmente

N. 0721348-63.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDSON MADEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF14244 - EDSON MADEIRA RIBEIRO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721348-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDSON MADEIRA RIBEIRO EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO 1. Em atenção à Petição de ID 67648065, em consulta ao processo n.º 0706315-33.2020.8.07.0001, verifico que não consta certidão de trânsito em julgado nos referidos autos. Assim, determino à Secretaria que verifique se houve o trânsito em julgado do referido processo. 1.1. Em caso negativo, associe-se os presentes autos àqueles, nos termos da Decisão de ID 67545817. 1.2. Em caso positivo, revogo a determinação de associação dos processos, nos termos do art. 55, §1º, do CPC. 2. Quanto aos valores referentes às taxas condominiais, deverá constar na planilha de débitos os valores comprovadamente pagos pelo exequente, incluindo os descontos recebidos, para que não reste configurado o locupletamento ilícito, previsto no art. 884 do Código Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 dias, para que apresente planilha atualizada do débito, constando os valores devidamente comprovados referentes às taxas condominiais, retificando o valor da causa. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 19:23:49. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0038212-67.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANALICE MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF8462 - MARCIANO CORTES NETO. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038212-67.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANALICE MARQUES DA SILVA DESPACHO Fica intimada a parte exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a averbação da penhora, uma vez que o comprovante de protocolo apresentado no ID49458626 não é suficiente para tal finalidade. No mais aguarde-se o cumprimento do mandado de avaliação e intimação de ID58782189. Tudo feito e decorridos os prazos para impugnação à penhora, bem como eventual impugnação à avaliação do bem a ser realizada, retornem-se conclusos para apreciar os pedidos de IDs 67125145 e 67757618, formulados pelo credor fiduciário e pelo exequente, respectivamente. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0712492-13.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO HUMBERTO SANTOS NORTE. A: ENIO BARROSO FERREIRA. Adv(s).: SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712492-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO HUMBERTO SANTOS NORTE, ENIO BARROSO FERREIRA EMBARGADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei comunicação da COSIST. De ordem, sem prejuízo das determinações retro, informe o embargante se ainda persiste o problema de acesso à decisão prolatada no processo nº 0703220-29.2019.8.07.0001, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 15 de julho de 2020 às 19:34:03 LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703645-56.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DORNELAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: GEORGE VARGAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703645-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DORNELAS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GEORGE VARGAS XAVIER DECISÃO 1. Em atenção aos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiros de nº 0736076-46.2019.8.07.0001 (ID64929449), procedeu-se, nesta data à retirada da restrição anteriormente imposta sobre o veículo de placa JJU5949, conforme comprovante anexo. 2. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Segunda-feira, 08 de Junho de 2020, às 09:57:44. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0723663-98.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s).: DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: PATRICIA RAMALHO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723663-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: PATRICIA RAMALHO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs)- CITAÇÃO -, referente ao(s) EXECUTADO: PATRICIA RAMALHO SANTOS, SEM cumprimento. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para

diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:22:57. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0025043-13.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA, DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: GEANCARLO BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025043-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: GEANCARLO BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (suspensão do feito - ID59641506), salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Brasília/DF, Quinta-feira, 04 de Junho de 2020, às 11:52:45. Documento Assinado Digitalmente

EDITAL

N. 0039712-03.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: JOSE PAULO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIOR INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0039712-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JOSE PAULO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, JUNIOR INFORMATICA LTDA - ME, ROBERIO OLIVEIRA DA SILVA Objeto: Citação de JOSE PAULO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 032.221.144-12 e ROBERIO OLIVEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 569.049.404-68. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 306.412,24 (trezentos e seis mil e quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2020 16:28:19. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito.

CERTIDÃO

N. 0703452-07.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: KATHIA VIRGINIA GUACURY PINHEIRO. Adv(s).: DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: PAULO SERGIO CUNHA. Adv(s).: DF0023642A - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703452-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: KATHIA VIRGINIA GUACURY PINHEIRO EMBARGADO: PAULO SERGIO CUNHA CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:58:50. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

EDITAL

N. 0700599-30.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JP & DUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0700599-30.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: JP & DUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, contra A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA (CPF: 13.692.248/0001-02); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 16 de julho de 2020 11:06:15.

CERTIDÃO

N. 0022655-35.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, PE25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, PE20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. R: CM SOBRADINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. R: JULIO CESAR DA CUNHA CORREIA. Adv(s).: DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: LANDER DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022655-35.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CM SOBRADINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JULIO CESAR DA CUNHA CORREIA, LANDER DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:15:57. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0731298-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABEL APARECIDO RIBEIRO. Adv(s).: DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: EMILIANA FATIMA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO QUEIROZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0731298-67.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: ABEL APARECIDO RIBEIRO, contra EMILIANA FATIMA DE SOUSA PEREIRA (CPF: 602.984.131-91); MARIA DAS DORES PEREIRA (CPF: 570.076.084-34); MARIA DO CARMO QUEIROZ DE SOUSA (CPF: 523.599.641-00); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: EMILIANA FATIMA DE SOUSA PEREIRA, MARIA DAS DORES PEREIRA e MARIA DO CARMO QUEIROZ DE SOUSA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 16 de julho de 2020 11:20:10.

N. 0722530-55.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MICHEL DE SOUZA ALARCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0722530-55.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, contra MICHEL DE SOUZA ALARCAO (CPF: 038.092.811-66); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA ALARCAO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 16 de julho de 2020 11:33:54.

N. 0016214-09.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s).: DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF14949 - LETICIA REGINA DINIZ DOS SANTOS, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF13886 - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: PEDRO ALVES FREIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(íza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0016214-09.2014.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA, contra PEDRO ALVES FREIRES (CPF: 297.084.601-25); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: PEDRO ALVES FREIRES, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar,ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 16 de julho de 2020 11:48:40.

DECISÃO

N. 0735700-31.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735700-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA EXECUTADO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA DECISÃO A presente execução versa sobre as seguintes duplicatas n. 159670-1, 159671-1, 159287-1, 159296-1159297-1, 160818-1, 162167-1, 161788-1, 162839-1, 162840-1, 162842-1, 162483-1 , 163314-1, 163315-1, 163927-1, de acordo com a inicial de ID11339057. No despacho de ID66469409, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da continuidade da presente execução, tendo em vista o teor da sentença prolatada pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília nos autos de nº n. 0007267-43.2017.8.07.0006, onde declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e, portanto, a inexigibilidade dos débitos cobrados em relação às duplicatas 162483, 163315, 163314, 162839, 160818, 161788 e 162840. A exequente se manifestou, no ID67338837, onde apresentou planilha atualizada da dívida contendo tão somente as duplicatas não abarcadas no julgado da demanda acima referida, quais sejam: 159670-1, 159671-1, 159287-1, 159296-1159297-1, 162167-1, 162842-1, 162481-1 e 163927-1, cujo saldo devedor apontado foi de R $ 53.828,84, atualizado até 9/7/2020; bem como pugnou pelo levantamento do depósito efetuado em 4/7/2018, no ID19561476, no valor de R $ 61.536,98; e a extinção do feito pelo pagamento da dívida. A parte executada, por sua vez, se manifestou no ID67378506, onde afirmou que

estes autos executivos, assim como os dos Embargos à Execução de nº 0739219-14.2017.8.07.0001, foram suspensos até o julgamento da ação declaratória nº 0007267- 43.2017.8.07.0006, que foi julgada juntamente com a ação declaratória nº 0704989-91.2018.8.07.0006 (IDs 66469416 e 66469417). Acrescentou que as duas ações declaratórias versam sobre os títulos executivos extrajudiciais discutidos no presente feito e ambas foram julgadas totalmente procedentes de modo que as duplicatas objetos dessas demandas foram declaradas inexigíveis por sentença (ID 66469416). Sustentou que o ora Exequente interpôs apelo ao que foi negado provimento, por unanimidade, aos recursos por ela apresentados, mantendo-se a procedência das ações declaratórias de inexigibilidade dos débitos. Da análise detida dos documentos acostados aos autos, vê-se, inicialmente que não consta na inicial deste feito a duplicata de número 162481-1, mas sim 162483-1 (ID 11339772). Vê-se ainda, da análise das argumentações expendidas pela parte executada, ocorreu o julgamento conjunto das ações de número 0007267- 43.2017.8.07.0006 e 0704989-91.2018.8.07.0006, ocasião em que as duplicatas de número 160818, 161788, 162839, 162840, 162842, 162483, 163314 e 163315 foram julgadas inexigíveis, conforme dispositivos transcritos abaixo e acostados ao presente feito no ID 66469416: "III ? Dispositivo Autos nº 0007267-43.2017.8.07.0006 JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar anteriormente deferida, declarar, em razão da inexistência de relação jurídica válida entre as partes, a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, indevidamente protestados, e condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária, pelo INPC, desta data (STJ, Súmula 362), e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, no caso, o primeiro protesto. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, correspondente, na espécie, ao proveito econômico obtido. Autos nº 0704989-91.2018.8.07.0006 JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a liminar antes deferida e declarar a inexigibilidade dos débitos discriminados na inicial, indevidamente protestados, em razão da ausência de relação jurídica válida entre as partes. Em razão da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o mérito de ambas as demandas, com lastro no art. 487, I, do CPC. Após a preclusão maior, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se." A referida sentença foi mantida pelo acórdão de número 1224049 (ID 66469417 - página 2-16), também em julgamento conjunto das apelações interpostas. No ID 664469418, operou-se o trânsito em julgado em 27/2/2020, conforme certificado no ID 66469418. Nesse sentido, assiste parcial razão à parte executada quanto às duplicatas exigíveis neste feito. Todavia, as duplicadas informadas na tabela acostada ao ID 67378506 contém erros, de modo que a duplicada de número 166315 na realidade é a de número 163315. Lado outro, quanto ao pedido formulado pela parte executada para manutenção do efeito suspensivo destes autos executivos até o julgamento dos embargos, esclareça-se que, embora a garantia da dívida deva ser prestada nestes autos, o que se formalizou com o depósito de ID 19561476, o efeito suspensivo deve ser pleiteado não nestes, mas nos autos dos embargos; e, caso, deferido, será comunicado neste feito principal para as providências pertinentes. Nada obstante, o presente feito foi suspenso até que fossem julgados os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas duplicatas objeto dos autos de número 0007267-43.2017.8.07.0006 e 0704989-91.2018.8.07.0006 e, julgada o objeto das alegadas prejudicialidades alegadas naqueles autos, não há motivo para suspensão do feito. Assim, fica a parte exequente intimada a trazer planilha atualizada do débito com os valores referente às duplicadas não atacadas naqueles feitos: 159670, 159671, 159287 , 159296 , 159297 , 162167 e 163927, atentando-se que a atualização do débito deverá ocorrer até 5/7/2018, data do depósito (ID 19561476), a partir de quando o valor será corrigido pela instituição bancária. Prazo 5 (cinco) dias. No mais, traslade-se para os autos dos Embargos cópia dos documentos acostados a este feito (IDs 66469416, 66469417 e 66470439). Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 22:34:02. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704981-61.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704981-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME EXECUTADO: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 67729543 opostos pela parte ré contra a decisão de ID 67654342. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Esclareço primeiramente que, a discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução n.º 0715598-80.2020.8.07.0001, só é cabível no bojo daquele processo, não sendo os embargos de declaração apresentados na execução meio hábil para o seu debate. Ademais, ressalto que, conforme Certidão de ID 67823551, foi proferida Decisão nos Embargos à Execução n.º 0715598-80.2020.8.07.0001, atribuindo-lhe o efeito suspensivo. Assim, as constrições neste processo deverão ser suspensas, bem como a liberação de valores em favor da parte autora, motivo pelo qual as argumentações a esse respeito perderam o objeto. Prosseguindo, a parte executada apresentou os presentes embargos de declaração em relação à Decisão de ID 67654342, na qual consta o que segue: "À Secretaria para certificar o prazo para impugnação à penhora de ID65299145, bem como a inexistência de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Decorrido o prazo sem impugnação e não havendo efeito suspensivo, desde já, converto-a em pagamento. Considerando a determinação governamental de suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias no Distrito Federal (Decreto Distrital n.º 40.539/2020, art. 2º, inc. IX), como medida preventiva ao contágio com o Coronavírus e ainda tendo em vista a notícia de que as instituições financeiras depositárias disponibilizarão a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), excepcionalmente defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R$ 288.308,77 depositado no ID65299145 para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID67647085. À Secretaria: 1) Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. Após, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, abatendo os valores já constritos. Feito, havendo débito remanescente, prossiga a Secretaria de acordo com a decisão de ID59973741, item 3 e seguintes. (Renajud)" Depreende-se da leitura da supracitada Decisão, que seu conteúdo trata de determinação para certificar o prazo para impugnação à penhora de ID 65299145 (efetuada via sistema BacenJud - R $ 288.308,77) e expedição de ofício de transferência dos valores penhorados, caso tivesse havido o transcurso do prazo. Quanto ao prazo para impugnação à penhora, a parte ré alega que não houve publicação da Certidão de ID 65297476, de 12/06/2020, no Diário de Justiça (na qual foi informada a penhora via sistema Bacenjud e houve a intimação da parte ré para impugnação à penhora), tendo havido na Petição de ID 63251577, pedido expresso da parte ré de cientificação por esse meio, tendo o executado ainda, destacado o item 2.1.2, da Decisão de ID 59973741, no qual consta: "2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. " A esse respeito, verifico que a parte ré é cadastrada via 'sistema', não sendo necessária a sua intimação por meio de advogado exclusivo. No processo eletrônico, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico (art. 19 da Resolução nº 185/2013 do CNJ) e enviadas via Sistema PJe, nos termos do art. 9º da Lei 11.419, 19/12/2006: Lei 11.419, 19/12/2006 (Dispõe sobre a informatização do processo judicial) [...]Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal

do interessado para todos os efeitos legais.[...] Resolução Nº 185 de 18/12/2013 - CNJ [...] Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.[...] Além disso, em consulta ao PJE, no menu 'Expedientes', verifico que a Certidão de ID 65297476, de 12/06/2020, foi publicada no referido sistema na mesma data (12/06/2020), às 16:11:20h, tendo inclusive havido ciência efetuada pelo advogado Ederson de Oliveira Raposo, em 19/06/2020 às 20:34:36h, o qual consta no Substabelecimento de ID 65279820, conferido pela parte ré, tendo o prazo para impugnação à penhora esgotado em 10/07/2020. Portanto, considero válida intimação da parte ré para impugnação à penhora, efetuada por meio da Certidão de ID 65297476, de 12/06/2020. Ressalto que, o prazo para impugnação à penhora efetuada via sistema BacenJud transcorreu in albis, nos termos da Certidão de ID 67729458. Assim, verifico que não houve erro, omissão, contradição ou obscuridade na Decisão de ID 67654342, que determinou a certificação do prazo para impugnação à penhora de ID 65299145 e a liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, caso tivesse havido o transcurso do referido prazo. Ainda, a parte ré alegou que independente de ciência prévia ou não da Certidão de 12 de junho, tal andamento processual não impôs ao executado o ônus de levantamento dos valores penhorados por parte do exequente em caso de silêncio. Porém, é consequencia lógica da penhora em relação à qual não houve impugnação, o seu levantamento por parte do credor. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. 2. Lado outro, tendo em vista o efeito suspensivo, atribuído aos Embargos à Execução n.º 0715598-80.2020.8.07.0001, informado na Certidão de ID 67823551, determino a suspensão da presente execução, até o julgamento dos referidos embargos. Enfatizo que deverá ser suspensa a expedição do ofício de transferência determinada na Decisão de ID 67654342 e demais atos constritivos. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 10:50:35. Documento Assinado Digitalmente

N. 0010800-93.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ORLA EMPREENDIMENTOS S/A SPE. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010800-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORLA EMPREENDIMENTOS S/A SPE EXECUTADO: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO Diante da discordância do credor em relação à proposta de parcelamento formulado pelo executado, à secretaria para que traslade cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos, haja vista ter sido juntado pela parte exequente apenas cópia do "decisum". Sem prejuízo, diante do depósito do valor de R$ 40.903,50 como pagamento, defiro a expedição de alvará em favor do credor, independente de preclusão, por se tratar de valor incontroverso (ID67250924). Por fim, traga o credor planilha atualizada do débito, abatendo-se o valor supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 19:41:36. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701479-17.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. R: EMPARTY DECORACAO E EVENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701479-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: EMPARTY DECORACAO E EVENTOS EIRELI - EPP DECISÃO A Defensoria Pública apresentou exceção de pré-executividade (ID 67035582), alegando que houve nulidade da citação por edital de ID 61172746, porquanto restou endereço não diligenciado para citação do réu, qual seja 'St. A Norte QNA 2 - Taguatinga, Brasília - DF, 72110-040', encontrado por meio de pesquisa no sítio da empresa Google, e que não houve busca dos endereços do representante legal da empresa ré, sr. Rodrigo Coelho Xavier. Intimada a se manifestar (ID 67064597), a parte autora alegou, na Petição de ID 67749091, que após restarem infrutíferas todas as tentativas de localização da parte devedora, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços nos sistemas informatizados, fôra certificado o esgotamento de endereços para localização da executada e deferida a citação por edital (ID 60890702), não havendo que se falar em nulidade, ao passo que houve diligência no endereço constante no Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa ré (ID 67749092). É o resumo. Passo a decidir. Verifico que o endereço informado pela Curadoria, em relação ao qual alega não ter havido diligências, está incompleto ('St. A Norte QNA 2 - Taguatinga, Brasília - DF, 72110-040), não havendo número de lote, o que impossibilita a realização de diligências no local. Ademais, a Curadoria alega ser necessária a pesquisa de endereços em nome do representante legal da empresa executada, a fim de possibilitar a posterior citação por meio dele, contudo não há previsão legal nesse sentido. As consultas aos sistemas conveniados a este Juízo para tentativa de localização de endereço para citação da executada já foram realizadas, conforme se verifica na Certidão de ID 60626702. Além disso, foi certificada a tentativa de diligência, sem êxito, a todos os endereços constantes dos autos (ID 60626702). Verifico se tratar de empresa, não havendo que se falar em confusão entre a personalidade da pessoa jurídica executada e a pessoa de seu sócio. As empresas tem a obrigação legal de manter atualizados seus cadastros perante a Junta Comercial e a Receita. Ademais, não há determinação legal que condicione a citação por edital à busca de endereços de sócios de empresa. Saliento que o endereço da empresa constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID 67749092), foi diligenciado, sem sucesso (Certidão de ID 55135339). Logo, rejeito a exceção de pré-executividade e reputo válida a citação editalícia. Dê-se vista à Curadoria Especial. Após, prossiga-se nos termos do item 1, da Decisão de ID 60890702 (atos constritivos via BacenJud). Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 12:22:46. Documento Assinado Digitalmente

N. 0018509-19.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINHO COURA. Adv(s).: DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA, DF43345 - VANIA VITORIA RODRIGUES CAMPOS, DF13371 - MARTINHO COURA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s).: DF0049883A - WANDERSON ARAGAO SILVA, DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO, DF0006753A - JOSE MARIA MATOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018509-19.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARTINHO COURA EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO 1. Considerando a determinação governamental de suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias no Distrito Federal (Decreto Distrital n.º 40.539/2020, art. 2º, inc. IX), como medida preventiva ao contágio com o Coronavírus e ainda tendo em vista a notícia de que as instituições financeiras depositárias disponibilizarão a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), excepcionalmente defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R$ 50.360,49, depositado no ID 67745480, para a conta indicada pela parte autora, na petição de ID 67737380 (Martinho Coura, CPF 048.371.697-91, Banco Santander, Ag. 3678, c/c 01000477-9). Ademais, tendo em vista que foi transferido valor a maior, pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e Saúde Pública do DF a este Juízo, o valor remanescente R$ 37.650,17 (R$ 88.010,66 disponível na conta vinculada aos presentes autos diminuído do valor liberado em favor do autor R$ 50.360,49), mais eventuais acréscimos, deverá ser transferido ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, em conta vinculada ao processo n.º 0002624-92.1996.8.07.0001. À Secretaria: Expeça-se os ofícios determinados e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 1.1. Tudo feito, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, no âmbito do processo n.º 0002624-92.1996.8.07.0001, informando a devolução de valores. Dou a essa Decisão força de ofício. 2. Após, intime-

se a parte autora para que informe se houve a quitação integral do débito, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 11:59:54. Documento Assinado Digitalmente

N. 0702561-83.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS BARCELLOS HOGEM. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: GERALDO DE PINHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702561-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARCELLOS HOGEM, GERALDO DE PINHO BARBOSA DECISÃO Da impugnação de ID66308373 Trata-se de impugnação ofertada pelo executado LUIZ CARLOS BARCELLOS HOGEM em que alega, em suma, excesso de execução e requerer a imposição de multa por litigância de má-fé nos termos do artigo 80, inciso I e II, do CPC. O exercício do direito de defesa, na seara da execução de título extrajudicial, dá-se mediante ação incidental de embargos à execução, cuja carga cognitiva possibilita, nessa ocasião em específico, examinar os atributos da execução (certeza, liquidez, exigibilidade), possibilitando, assim, o debate, inclusive mediante dilação probatória, do conteúdo da obrigação materializada no título que aparelha a execução. Eis o teor do art. 917 do CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso em apreço, a matéria suscitada deve ser discutida em sede de embargos à execução. Nesse sentir, não é admitido à parte executada, por via transversa, trazer à tona discussão cuja matéria já se encontra prevista no rol de temas para os quais se prestam os embargos à execução (art. 917, CPC). A aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé pressupõe comprovação do dolo da parte, o que não foi demonstrado nos presentes autos. Nesse sentido: ?(...) 1. A ordem de nomeação do inventariante prevista no art. 617 do Código de Processo Civil não é absoluta. Todavia, a sua inobservância deve dar aos demais herdeiros a oportunidade para que se manifestem sobre eventual interesse no exercício do encargo da inventariança. 2. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, para o reconhecimento da litigância de má-fé, é essencial que o dolo seja insofismavelmente comprovado, haja vista que não se admite, em nosso direito normativo, a má-fé presumida. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (...)?. (Acórdão n.1090745, 07179086720178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no null: Pág.: Sem Página Cadastrada) Grifei. Ante o exposto, rejeito a impugnação do executado LUIZ CARLOS BARCELLOS HOGEM, bem como indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Publique-se. Intimem-se. Do pedido de desistência de ID67650021 Por meio da petição ID67650021, a parte autora postula desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda em relação ao executado LUIZ CARLOS BARCELLOS HOGEM. Desnecessária a anuência da parte executada, tendo em vista não haver embargos pendentes de julgamento, consoante art. 775 do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de ID67650021 e, em conseqüência, JULGO EXTINTA a ação em relação à LUIZ CARLOS BARCELLOS HOGEM com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, prosseguindo o feito contra GERALDO DE PINHO BARBOSA. Custas pelo requerente, se houver. Diante da apresentação de defesa pelo executado, condeno o credor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advocado do executado, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado LUIZ CARLOS BARCELLOS HOGEM dos valores bloqueados no ID66743199. (R$ 4.312,86) Feitas as anotações e dada a baixa, a execução prosseguira em relação ao executado GERALDO DE PINHO BARBOSA. (Prossiga-se nos termos do item 1.4 da decisão de ID54731561. (Diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel)) Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 18:11:47. Documento Assinado Digitalmente

N. 0702509-24.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO XIMENES DE SA. Adv(s).: DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. R: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702509-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO XIMENES DE SA EXECUTADO: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido de intimação para que o executado indique bens à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). Para a imposição da multa trazida pelo artigo 774, V, do CPC, é necessário que se comprove ou que, ao menos, haja indícios de que o Executado, dolosamente, não indica bens existentes à penhora. No presente caso não resta nada comprovado, Posto isso, indefiro a imposição de multa. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo conferido na certidão de ID66981308. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito nos termos do item 6.1 da decisão de ID33865154. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 12:46:08. Documento Assinado Digitalmente

N. 0711673-81.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: HEBERTY BATISTA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711673-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: HEBERTY BATISTA DE MOURA DECISÃO Diante dos motivos e comprovantes apresentados pelo exequente no ID67760042, defiro a dilação de prazo pleiteada para que se aguarde por mais 15 (quinze) dias pela comprovação da averbação da penhora deferida no ID54416184 na matrícula do bem, sob pena de desconstituição da penhora. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de ID54416184, mediante expedição do mandado de avaliação e intimação determinado em seu item 1. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 19:35:52. Documento Assinado Digitalmente

N. 0032543-96.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. R: ESTACAO DO BANHO COMERCIO DE PERFUMARIA ACESSORIOS & DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GLORIA SOUSA MAZALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO MAZALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032543-96.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SOUSA MAZALI, MARIO MAZALI, ESTACAO DO BANHO COMERCIO DE PERFUMARIA ACESSORIOS & DECORACAO LTDA - ME DECISÃO Anotada a citação dos executados (ID31205382, p. 3/8). 1. Todos os executados foram regularmente citados (ID31205382, p. 3/8). 2. Nos IDs 31205384 e 31205385, foi efetuada a pesquisa de ativos e de veículos, via sistemas Bacejud e Renajud, onde se efetivou a penhora de R$ 574,30 em conta bancária mantida pela executada Maria da Glória Sousa Mazali; de R$ 25,77 em conta bancaria titularizada pelo executado Mario Mazali, cujo alvará de levantamento foi determinado, no ID31205386, em favor da parte exequente; e sua expedição certificada no ID31205387, p. 1. 3. Ainda nos IDs 31205384 e 31205385, foram localizados os veículos de placas JDQ8106 e JPE7040, registrados em nome do executado Mario Mazali, porém ambos os bens com registro de restrição. 4. No ID31205404, deferiu-se a pesquisa de bens via sistema Infojud, cujo cumprimento foi certificado no ID31205405, p. 1. 5. No ID31205416, foi deferida a penhora do imóvel descrito no ID31205413, p. 5/6, registrado sob a matrícula de nº 5.584 perante o Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Abadiânia - GO. Determinou-e, ainda, a expedição do Termo de penhora e a intimação do exequente para comprovação da averbação do termo na matrícula do bem; e, após, a

expedição da carta precatória de penhora e avaliação do imóvel. O termo consta expedido no ID31205414, p. 2, cujo registro na matrícula do bem foi comprovado no ID31205418, p. 2/4 (averbação R.04-M.5.584). O mandado de intimação da penhora, destinado ao executado/proprietário do bem, Sr. Mário Mazali, bem como à executada Maria da Glória Souza Mazali foi cumprido no ID31205414, p. 5/8. 6. Com efeito, a carta precatória de avaliação e intimação foi expedida no ID31205421, p. 1/10, todavia, sem retorno até a presente data. 7. Indefiro o pedido de homologação do laudo acostado no Id nº 67656122, pois a avaliação foi realizada em agosto de 2018 e, portanto, encontra-se desatualizada. 8. Tendo em vista a notícia de que a penhora em outro processo foi desconstituída em razão de acordo (ID67656121) e considerando que a certidão do imóvel penhorado acostada aos autos foi lavrada em novembro/2016 (Id nº 31205418), junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel. 9. Lado outro, oficie-se ao Juízo Deprecado para solicitar informações acerca do cumprimento da Deprecata expedida no ID31205421, p. 1/10. 10. Sem prejuízo, nesta data, segue anexo saldo da conta judicial vinculada a este feito. Portanto, certifique-se a Secretaria acerca da via original do alvará referido no ID31205387, p. 4, onde certificou-se o decurso do prazo sem que a autora retirasse a ordem de pagamento. Sendo localizado, proceda a sua destruição e expeça-se novo alvará em substituição, de tudo devidamente certificado nos autos. 11. Por fim, convém salientar que a terceira executada Estação do Banho Comércio de Perfumaria Acessórios e Decoração LTDA foi extinta por liquidação voluntária, em 27/06/2017, consoante consulta à Receita Federal, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo. Proceda a Secretaria com a exclusão da referida pessoa jurídica. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0715613-49.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715613-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ EMBARGADO: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME DECISÃO Defiro o efeito suspensivo pleiteado pelo embargante, tendo em vista a penhora do valor integral da dívida, via Sistema Bacenjud, efetuada no ID66901126 dos autos principais da execução de nº 0705572-23.2020.8.07.000, de modo que a dívida se encontra garantida, nos termos do art. 919, §1º, do CPC. Comunique-se a atribuição do efeito suspensivo mediante juntada de cópia desta decisão naquele feito. No mais, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 21:08:22. Documento Assinado Digitalmente

N. 0705572-23.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705572-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME EXECUTADO: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ DECISÃO Nesta data, foi proferida decisão nos autos dos embargos à execução de nº 0715613-49.2020.8.07.0001 onde este Juízo atribuiu àquela demanda efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, tendo em vista a penhora do valor integral da dívida, efetuada no ID66901126. Assim, suspensa-se este feito executivo até o julgamento dos embargos referidos. Brasília/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 21:00:05. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0701193-40.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INICIAL COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: YDAMAR VIEIRA DAVID GUIMARAES. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701193-40.2019.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INICIAL COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: YDAMAR VIEIRA DAVID GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R$ 1.710,45 (YDAMAR VIEIRA DAVID GUIMARAES), conforme item 2 da Decisão de ID 34090870. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre o veículo de Placa JGY9248, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada YDAMAR VIEIRA DAVID GUIMARAES intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 16 de julho de 2020 às 13:10:59 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720986-61.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GIOVANNA CONCEICAO DE BRITTO SOUZA DINIZ - ME. A: GIOVANNA CONCEICAO DE BRITTO SOUZA DINIZ. A: MAURO ROGERIO DINIZ. Adv(s).: GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. R: NILTON BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s).: DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720986-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GIOVANNA CONCEICAO DE BRITTO SOUZA DINIZ - ME, GIOVANNA CONCEICAO DE BRITTO SOUZA DINIZ, MAURO ROGERIO DINIZ EMBARGADO: NILTON BRAZ DE QUEIROZ DECISÃO Analisando os autos tem-se que não foi apresentada a procuração do patrono dos embargantes. Assim, fica os embargantes intimados a juntar a procuração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 12:48:55. Documento Assinado Digitalmente

N. 0019020-80.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF42512 - AGNES VIANA REZENDE, DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES. R: ASSOCIACAO RIVAIL. R: UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER - EPP. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. T: Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019020-80.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHEK, ASSOCIACAO RIVAIL, UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER - EPP DECISÃO Anotada a citação da executada AESJK (ID31160090- pág. 7), o comparecimento espontâneo de Associação Rivail (ID31160096) e de União

Educacional Serrana Ltda - UNISER (ID31160099). Diante das tentativas frustradas de localização de bens das executadas suficientes para a satisfação do crédito, por meio da petição de ID63571206 requereu a parte autora a inclusão no pólo passivo das empresas integrantes de eventual grupo econômico a saber: Direção Sociedade Educacional Ltda, Próspera Sociedade Educacional Ltda ME, AEJK - Associação Educacional Juscelino Kubitschec, JK Sociedade Educacional S/S, Delta Serviços Educacionais Ltda e Instituto de Educação Ânima Ltda, com a consequente pesquisa de ativos em contas dessas empresas via Bacenjud. A fim de apreciar o pedido de reconhecimento de grupo econômico e extensão das obrigações da executadas às demais empresas integrantes do grupo, foi a parte autora instada a apresentar certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial, devidamente atualizada relativa à sociedade empresária executada e das pessoas jurídicas indicadas, além de indicar e comprovar a presença dos requisitos legais da existência de grupo econômico, previstos no art. 265 da Lei 6404/76 (Lei de S/A) ou, alternativamente, comprovar a ocorrência da responsabilidade pelo trespasse, descrita no art. 1.146 do Código Civil, especialmente no que tange à regular contabilização do débito executado anterior à transferência. Por fim, também de modo alternativo, demonstrar a parte autora a ocorrência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 e seguintes do Código Civil. Ato contínuo, (ID65505434), peticionou a parte autora requerendo o reconhecimento de grupo econômico da empresa CENACAP CENTRO EDUCACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, fundamento o seu pleito na identidade dos sócios e a utilização de CNPJs diversos para compartilhar recursos e esquivar-se de suas obrigações. Na mesma oportunidade requer a penhora dos créditos decorrentes de recompra de FIES, tendo por beneficiária a sociedade mencionada. De igual forma, foi a parte autora intimada a juntar a documentação comprobatória da existência de grupo econômico determinada anteriormente em relação as demais pessoas jurídicas indicadas para inclusão no pólo passivo. Diante da inércia da parte autora em atender os comandos, foi proferida decisão indeferindo o pedido de inclusão das pessoas jurídicas no pólo passivo e determinada a intimação da parte autora para indicação de bens à penhora., no prazo de 05 (cinco) dias. Veio a petição de ID6752250 em que a parte autora acosta a certidão simplificada da sociedade CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTA e cópia da terceira alteração contratual do estatuto social da executada, pugnado pela apreciação da petição de ID65505433. É o relatório. Decido. A definição de grupo econômico encontra-se descrita no art. 265, da Lei n. 6.404/76, que assim estabelece: ?Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns?. Dessa forma, pode-se concluir que a existência de grupo econômico pressupõe a comprovação de que as empresas envolvidas: (i) combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou (ii) participam de atividades ou empreendimentos comuns, além da existência de vínculo societário, com identidade de sócios ou pequena alteração na composição societária. Por outro lado, não se confundindo com o conceito de grupo econômico, tem-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que pode ser definido como a forma de se observar o devido processo legal para se responsabilizar qualquer pessoa por débito a que formalmente não deu causa. Nesse diapasão é cabível a instauração do incidente para responsabilização dos sócios, como regra, mas também para responsabilização das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico. A par das considerações realizadas, para que se possa atingir os bens de propriedade da sociedade CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, primeiramente há se demonstrar a existência de grupo econômico e, caso configurado, a existência de confusão patrimonial a ensejar o processamento do devido incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Embora tenha sido apresentada pela parte autora a documentação constante do ID67522252, intitulada Terceira Alteração do Estatuto Social e ID67522253, Certidão Simplificada da Junta Comercial, pela análise desses documentos não é possível identificar a presença dos requisitos necessários para a configuração de grupo econômico, mormente porque a alteração contratual data de 07/07/2014, podendo ter ocorrido alterações posteriores. Lado outro, ainda que se considerasse tal configuração, não restou demonstrado nos autos a ocorrência dos requisitos legais para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, descritos no art. 50 do Código Civil, com as alterações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/19), sendo certo que se trata de medida extrema e autorizada apenas quando demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não dando ensejo à sua instauração a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades. Pelo exposto, indefiro o pedido de inclusão da sociedade CENACAP - CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA e a penhora dos créditos decorrentes da recompra do FIES de que é titular. Prossiga-se, nos termos do item 6.1 e seguintes da decisão de ID31160108 (suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921, III e seu § 1º do CPC). Brasília/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020, às 16:58:20. Documento Assinado Digitalmente

N. 0015349-15.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA. R: LUCIENE FERNANDES SILVA. Adv(s).: DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015349-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A EXECUTADO: LUCIENE FERNANDES SILVA DECISÃO 1. Em atenção à Petição de ID 67422938, esclareço que as publicações para a parte Banco Olé Bonsucesso são efetuadas por meio do 'Sistema'. Ademais, não há disposição legal para devolução do prazo em razão de habilitação de advogado substabelecido, quando há nos autos advogado constituído regularmente. Assim, indefiro o pedido de devolução do prazo. 2. Prosseguindo, verifico que já foi dado parcial cumprimento ao Acórdão de ID 67574646, conforme decisão de ID 55187521, na qual foi determinada a manutenção da penhora de ID 54665252, somente no valor de R$ 3.340,00, liberando-se o restante (R$ 7.794,43) à executada Luciene Fernandes Silva, mediante expedição de alvará em seu favor (Alvará de ID 55677211). Assim, restou a determinação de expedição de alvará em favor da parte autora, no valor de R$ 3.340,00 (valor considerado penhorável no supracitado Acórdão). Dessa forma, expeça-se alvará em favor do exequente, em relação ao valor penhorável de R$ 3.340,00 (extrato anexo) mais eventuais acréscimos. Ressalto que a Impugnação à Penhora de ID 54586501, foi integralmente analisada no Acórdão de ID 67574646, não havendo mais o que prover quanto ao referido documento e à resposta à impugnação de ID 57544035. 3. Ademais, indefiro o pedido de desconto de valores na conta salário da parte executa para quitação do débito, constante na Petição de ID 57544035, tendo em vista que é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com relação à impenhorabilidade de salário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do artigo 833, inciso IV do CPC. 2. Tal vedação tem o claro intuito de não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família. 3. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia. A expressão ?prestação alimentícia? prevista no art. 833, § 2º, do referido diploma legal, está restrita aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família (conforme o entendimento desta 5ª Turma Cível). 4. Não se admite a constrição de valores com natureza salarial, mesmo que para o pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantida a decisão que não autorizou a penhora na conta salário da agravada. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (Acórdão n.1103423, 07071347520178070000, Relator: SILVA LEMOS, Relator Designado:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto que o autor não comprovou que os rendimentos mensais do executado são superiores a 50 salários-mínimos, nos termos do art. 833, §2º, do CPC. Convém ainda ressaltar que, embora esta Egrégia Corte de Justiça tenha se manifestado pela manutenção de 30% do valor penhorado, o que estava em discussão no Agravo de Instrumento acima referido era o bloqueio já efetivado por este Juízo, bem como a penhorabilidade ou não da referida verba. Não houve decisão anterior, deste juízo, indeferindo penhora de salário. Logo, não houve ordem proveniente deste Egrégio Tribunal de Justiça para que este juízo promovesse a penhora de 30% do salário da executada. 4. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do item

3.1.1, da Decisao de ID 47764163 (expedição de mandado de penhora), quanto ao veículo encontrado na pesquisa Renajud de titularidade da parte ré (ID 54453523). Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 17:01:15. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0020660-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: ERINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. R: HOTEL VP LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACSON BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020660-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ERINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR, HOTEL VP LTDA - ME, JACSON BARBOSA DE ANDRADE DESPACHO Diante da constituição de patrono pelo executado Erinaldo Bezerra de Araújo, tem-se o caso de encerramento da atuação da DP, na qualidade de Curadoria Especial. Atualizado nesta data o cadastro da parte para excluir a Curadoria e incluir o advogado Murillo Guilherme Antonio de Oliveira, OAB/DF46354. Antes de apreciar a impugnação de ID64969474, traga o executado Erinaldo Bezerra de Araújo Júnior, extrato completo, com as movimentações de 30 (trinta) dias que antecederam o bloqueio, das contas de sua titularidade que sofreram constrição. Prazo de 05 (cinco) dias. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0738232-41.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. Adv(s).: SP166842 - CRISTINA CASARES ROSA DA SILVA. R: LEVE SHOES COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738232-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EXECUTADO: LEVE SHOES COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP DESPACHO 1. Manifeste-se a executada quanto à petição de ID67788862, devendo comprovar o pagamento do valor ali informado (R$ 9.174,90), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. 1.1. Vindo aos autos, dê-se nova vista ao exequente, por igual prazo. 1.2. Após, retornem-se conclusos. 2. Lado outro, se decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para apresentar planilha atualizada da dívida e indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0727174-41.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE GIL BATISTA MEDEIROS. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: BRUNELLA FIGUEIREDO BINDACO GOMES. R: EDY TOMAZ GOMES. Adv(s).: DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727174-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIL BATISTA MEDEIROS EXECUTADO: HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, BRUNELLA FIGUEIREDO BINDACO GOMES, EDY TOMAZ GOMES DESPACHO Cadastrei o patrono dos executados neste ato. Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de documentos de ID67789222. Prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria para suspender, por ora, as pesquisas indicadas na certidão de ID67596855. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0715938-24.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES. Adv(s).: DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715938-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES EMBARGADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA DESPACHO Nos termos da decisão de ID64277391, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0735758-63.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CELIO ARLINDO CORDEIRO RITA. Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735758-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CELIO ARLINDO CORDEIRO RITA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Nos termos da Decisão de ID 66492785, tendo em vista que foi apresentado o demonstrativo do excesso alegado pela embargante (ID 67775775), dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 dias. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0034587-20.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO SOCIAL CAMILIANA. Adv(s).: DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: HORLEY GALVAO DE ARAUJO FILHO. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034587-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO SOCIAL CAMILIANA EXECUTADO: HORLEY GALVAO DE ARAUJO FILHO DESPACHO Intime-se a parte autora a se manifestar em relação à impugnação à penhora de ID67603222, bem como extratos de ID67801963, no prazo de 15 dias. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0034664-34.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s).: DF1529 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: QI NIGHT CLUB LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais

de Brasília Número do processo: 0034664-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME EXECUTADO: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO, QI NIGHT CLUB LTDA - ME DECISÃO Analisando os autos tem-se que o executado ALVARO HENRIQUE RIBEIRO apresentou procuração (ID52427296) e seu comparecimento espontâneo foi certificado dia 26/05/2014. Já a empresa QI NIGHT CLUB LTDA - ME foi citada por hora certa (ID52427340). A carta AR retornou sem cumprimento. Assim, os autos foram enviados à Defensoria Pública para o exercício do munus público da Curadoria Especial. Foi feita a pesquisa Bacenjud e Renajud do primeiro executado, tendo esta restado infrutífera (ID52427326). Em sede de apelação aos Embargos à execução, a Instância Revisora extinguiu a execução em relação à empresa executada QI NIGHT CLUB LTDA - ME, em razão da prescrição do título executivo. (ID52427372, pág. 3). Trânsito em julgado no ID52427372, pág. 13. Após foi realizada pesquisa Infojud que também não encontrou ativos, mas mostrou novo endereço do executado. Assim, requer o exequente na petição de ID67776549 a penhora de bens que guarnecem a residência da parte ré. Pois bem. Defiro o pedido para determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831, CPC) no endereço: STHN Trecho 02, Lote 3, Bloco 1, apto 303, CEP: 70800-230. Anote-se a citação dos executados. Sem prejuízo, à Secretaria para excluir a executada QI NIGHT CLUB LTDA - ME do polo passivo da demanda. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 13:41:22. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0716760-13.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF53437 - MONIQUE MIRANDA SOBRAL. R: EMERSON PEREIRA LEITE - ME. Adv(s).: DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716760-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: EMERSON PEREIRA LEITE - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 66422734, item 2, manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:52:47. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732536-87.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISAAC NEWTON LUSTOSA DA ROCHA. Adv(s).: DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAISHI, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732536-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISAAC NEWTON LUSTOSA DA ROCHA EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO A) Do pedido de pesquisa CCS-BACEN De acordo com o Banco Central do Brasil, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). O referido sistema informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações. Assim, indefiro o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), uma vez que tal consulta em nada contribuirá para o recebimento do crédito perseguido, já que não se trata de pesquisa de bens passíveis de penhora. B) Do pedido de pesquisa Infojud A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, à quebra de sigilo bancário, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos prova suficiente de que a parte exequente tenha se esforçado na localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Por essa razão, indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. C) Do pedido de pesquisa SREI Indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema SREI, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Sobre o tema, decidiu este e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO NÃO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. DESVIRTUAMENTO. CONSULTA EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS. SREI. INCABÍVEL. CONSULTA LIVRE. Não merece conhecimento o pedido realizado apenas em sede recursal, sob pena de se configurar supressão de instância. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada. A CNIB não foi criada para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço. O pagamento dos emolumentos referentes à consulta no sistema SREI encerra encargo do qual o agravante não se encontra desobrigado, uma vez que não é beneficiário da gratuidade de justiça. A utilização do sistema de forma gratuita e indistinta pelos Magistrados subverteria a finalidade do instituto, dado que se restringe àqueles que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos, máxime diante da possibilidade de utilização do sistema de busca cartorária por qualquer interessado, por meio de sítio eletrônico exclusivo a esse fim, não havendo que se falar em intimação para pagamento via judicial. (Acórdão 1253308, 07277579220198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 11/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) D) Do pedido de pesquisa Infoseg O Infoseg é um cadastro geral que disponibiliza dados de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização por meio da Internet, utilizando um Índice Nacional, possibilitando acessar dados básicos de indivíduos, armas de fogo, veículos, condutores, CPF e CNPJ. Assim, indefiro o pedido de consulta ao Infoseg, uma vez que tal consulta em nada contribuirá para o recebimento do crédito perseguido, já que não se trata de pesquisa de bens passíveis de penhora. E) Do pedido de pesquisa SERASAJUD A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. F) Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da

intimação para indicação de bens. 2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 14:14:05. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0703923-57.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: GRACINDO CROSARA E WALLACE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703923-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: GRACINDO CROSARA E WALLACE ADVOGADOS - ME DESPACHO Conforme despacho de ID66493521, intime-se a parte executada a se manifestar sobre planilha de ID66792719, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0702780-96.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP0131646A - SANDRA KHAFIF DAYAN. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702780-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A SENTENÇA Vê-se no ID 67645254 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID 56638379. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0702924-53.2019.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENNIO FERREIRA BASTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0057615A - IGOR VILELA BASTOS. R: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702924-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ENNIO FERREIRA BASTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Após a transferência eletrônica dos valores depositados para pagamento da dívida, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena sob pena de anuência tácita e extinção do feito pelo pagamento. A decisão foi publicada dia 18/06/2020 e no ID67819020 foi certificado o transcurso do prazo, o que se depreende que a dívida está quitada. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0713308-29.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILVA LACERDA RIOS DE CASTRO. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713308-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILVA LACERDA RIOS DE CASTRO SENTENÇA A sentença dos embargos à execução, noticiada em ID67820251, julgou procedente o feito e julgou extinta a presente execução por ausência de título extrajudicial (inexigibilidade da obrigação). Falta à parte autora, portanto, um dos pressupostos para a constituição válida do processo executivo, qual seja, o título de obrigação líquida, certa e exigível, nos termos 783 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Liberem-se eventuais constrições. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0005159-90.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: CIRILO WANDERLEI FERST. Adv(s).: MT25337/O - TAIANA ORSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005159-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CIRILO WANDERLEI FERST SENTENÇA - ACORDO - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID50991895 que as partes entabularam acordo quanto ao débito exequendo, que expressamente não implica novação, postulando a homologação do acordo e a suspensão do processo. Foi deferia a suspensão do feito, conforme se observa no ID51009061, sem que houvesse notícia nos autos do descumprimento do acordo. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exeqüendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Ademais, os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo são tecnicamente contraditórios, pois se há homologação do acordo, forma-se o título executivo judicial, sujeito ao cumprimento de sentença, caso venha a ser descumprido,

devendo o feito seguir para o arquivamento, até que se comprove eventual descumprimento do acordo homologado. Já se as partes optam pela suspensão do processo, é porque não pretendem a formação de um novo título executivo (homologação do acordo), mas pretendem o cumprimento do título executivo originário. Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do CPC. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de homologação do acordo. Em outro giro, não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ?durante o prazo concedido pelo exeqüente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?, o que foi deferido nos autos. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. No caso em tela, como já salientado, o feito foi suspenso, sem que tenha havido qualquer manifestação do credor, quanto a eventual descumprimento do acordo havido entre as partes. Sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação e, não havendo notícia de mora, o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela parte executada. Os honorários já integram o acordo havido entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes nos autos e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703995-78.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES, DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: ALICE FARRAPEIRA CORREA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE CEZAR CORREA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703995-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA EXECUTADO: ALICE FARRAPEIRA CORREA PEREIRA, ANDRE CEZAR CORREA PEREIRA SENTENÇA Vê-se no ID 67802308 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID 27190113. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exeqüendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exeqüente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0714637-42.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s).: MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: JFR 5 IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714637-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: JFR 5 IMOVEIS LTDA SENTENÇA Na petição de ID67827179 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0721348-63.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDSON MADEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF14244 - EDSON MADEIRA RIBEIRO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721348-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: EDSON MADEIRA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 369.467.371-72 Parte ré: TELEFÔNICA BRASIL S.A. - CPF/CNPJ: 02.558.157/0001-62 DECISÃO Em atenção à Petição de ID 67820580, esclareço que a associação dos presentes autos ao processo n.º 0706315-33.2020.08.07.0001, já foi analisada na Decisão de ID 67689932, não havendo o que prover. Assim, remeto os autos à Secretaria, para que prossiga nos termos da supracitada Decisão (ID 67689932). Ademais, retifico o valor da causa para R$ 5.179,24, conforme Petição de ID 67820580. Sem prejuízo, defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da certidão de ajuizamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no

art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: Setor de Área Isolada n.º 6580, Condomínio Corporate Park (Park Shopping), Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-300 A presente decisão também será válida para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.Valor da causa: R$ 5.541,34 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R$ 5.541,34, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exeqüente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüencia, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 6.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 15:28:58. Documento Assinado Digitalmente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados"

* item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67531991 Petição Inicial Petição Inicial 20071312045173400000064090980 67532498 EDSON MADEIRA - INICIAL NOVA EXECUÇÃO VIVO Petição 20071312045181900000064091787 67532500 Guia de custas e recibo Comprovante de Pagamento de Custas 20071312045205800000064091789 67532502 OAB Documento de Identificação 20071312045219100000064091791 67532514 CONTRATO DE ALUGUEL COM A TELEFÔNICA Contrato 20071312045250300000064091803 67532519 Boleto Vencimento 06.07.2020 Documento de Comprovação 20071312045299000000064091808 67532512 Boleto Vencimento 05.06.2020 Documento de Comprovação 20071312045319000000064091801 67532513 TERMO ADITIVO CONTRATO DE ALUGUEL COM A TELEFÔNICA Contrato 20071312045332600000064091802 67545817 Decisão Decisão 20071319290046700000064101681 67545817 Decisão Decisão 20071319290046700000064101681 67648062 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20071415052984200000064194705 67648065 EDSON MADEIRA - EMENDA À INICIAL Emenda à Inicial 20071415052995200000064194707 67648071 EDSON MADEIRA - SENTENÇA EXECUÇÃO TELEFÔNICA Documento de Comprovação 20071415053018400000064194711 67648072 EDSON MADEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO Documento de Comprovação 20071415053034000000064194712 67711830 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071503155676600000064251471 67689932 Decisão Decisão 20071519261520900000064231864 67689932 Decisão Decisão 20071519261520900000064231864 67820577 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20071609582878300000064347214 67820580 EDSON MADEIRA - 2ª EMENDA À INICIAL Emenda à Inicial 20071609582886400000064347216

N. 0715179-31.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: GIOVANI CARLOS AGNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715179-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: GIOVANI CARLOS AGNES DECISÃO Em análise detida dos autos, verifica-se que foi proposta ação de busca e apreensão pelo Banco Pan S.A., conforme ID17860069, a qual foi distribuída à 11ª Vara Cível de Brasília. Em decisão de ID18068564 foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Após várias tentativas de busca do veículo e citação do réu infrutíferas, no ID60645085 o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado compareceu aos autos alegando ser cessionário de créditos do Banco Pan S.A., requerendo alteração do polo ativo, a fim de figurar como requerente. A alteração do polo ativo foi deferida em decisão de ID62744619. Em petição de ID65278615, a parte autora requereu a convolação do feito em ação de execução de título extrajudicial. A Ação de Busca e Apreensão foi convertida em Ação de Execução, em decisão de ID65438184, oportunidade em que foi declinada a competência em favor de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais desta circunscrição. É o breve relatório. DECIDO. Vê-se que a exequente fornece seus serviços de crédito e cobrança ao mercado de consumo e a parte executada é consumidora por equiparação, pois sofre os efeitos da prestação de serviços realizada pela autora, incidindo assim o regramento consumerista nos termos dos artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se, ademais, que o consumidor reside em Sobradinho/DF, conforme consta da própria petição inicial (ID17860069). Em se tratando de relação de consumo a competência pode se traduzir em matéria de conhecimento espontâneo pelo juiz sempre que o consumidor estiver ocupando o pólo passivo da demanda. Isso porque as normas de proteção e defesa do consumidor são de "ordem pública e interesse social" e contêm preceitos destinados a favorecer sua presença nas pendências judiciais, consoante estatuem o art. 1º, caput, e o art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC. O pleno "acesso aos órgãos judiciários" e a "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor constituem verdadeiros princípios de natureza processual que devem orientar a prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, não se pode consentir na prevalência de regras de competência ou cláusulas contratuais que desprezam o foro do domicílio do consumidor como fator determinante da competência, pois do contrário estar-se-ia chancelando uma prática que pode causar empecilho ao exercício dos direitos dos consumidores, mormente, no caso, o direito de defesa. Essa vulnerabilidade do consumidor que pode tolher ou dificultar o exercício dos seus direitos é particularmente nítida no caso em tela, pois a defesa na ação de execução deve ser exercida por meio dos embargos, devendo a parte executada/consumidora se deslocar de sua sede para exercer sua defesa. Portanto, a competência de foro diverso daquele em que está domiciliado o consumidor acaba por comprometer a facilitação da defesa dos seus direitos e o próprio acesso à Justiça, o que impele o seu afastamento em homenagem aos princípios de ordem pública insertos na legislação consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício (Precedentes: AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; e, AgRg no REsp 1432968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014). Nesse mesmo sentido, entende este Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão 1216248, 07183783020198070000, Relator: ANA CANTARINO, , Relator Designado:HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Sobradinho/DF. Publique-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 15:22:15. Documento Assinado Digitalmente

N. 0721511-43.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI. Adv(s).: DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: OLYVAL MICHELL DE MATOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEILANE LIARA DURANTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721511-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINA STELLA QUINTAS FITTIPALDI EXECUTADO: OLYVAL MICHELL DE MATOS SANTOS, LEILANE LIARA DURANTE DE OLIVEIRA DECISÃO Nos termos do art. 784, VIII, do CPC, os débitos oriundos dos acessórios do contrato de locação devem estar pagos para serem cobrados na execução. Assim, venha aos autos comprovante de pagamento do IPTU e da taxa condominial. Alternativamente, poderá o exequente retirar da planilha os valores desses gastos. Deverá também apresentar o endereço residencial da parte executada em obediência ao art. 243, parágrafo único do CPC: Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado. Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 17:18:28. Documento Assinado Digitalmente

N. 0718333-57.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: PSAF PROJETOS SERV AMB E FLORESTAIS E REPRES LTDA. R: IVES CAMPOS DO NASCIMENTO JUNIOR. R: NEUZA JANDYRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0004852A - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718333-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PSAF PROJETOS SERV AMB E FLORESTAIS E REPRES LTDA, IVES CAMPOS DO NASCIMENTO

JUNIOR, NEUZA JANDYRA DOS SANTOS DECISÃO 1. Ante a inércia da parte credora após 6 meses do proferimento da decisão que deferiu a penhora do imóvel (ID52066029, de 16 de dezembro de 2019), desconstituo a penhora do imóvel de titularidade da parte ré PSAF PROJETOS SERV AMB E FLORESTAIS E REPRES LTDA - CNPJ: 72.575.939/0001-95, indicado no ID51670519, de matrícula n.º110141, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como sala n. 104, situada no 1º pavimento - Entrada "A", do Edifício Athenas, conj. "B", da Quadra 902, do SGA/SUL, Brasília/DF. 1.1. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, ficando determinado que eventuais emolumentos para o cancelamento da penhora ficarão a cargo da parte exequente. 2. Após, intime-se o exequente a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias, apresentando planilha atualizada da dívida. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 15:17:28. Documento Assinado Digitalmente

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0706480-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF6239 - TULIO ZANINA COSTA, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: PABLO DE OLIVEIRA BAUTISTA. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: DANIELA ROSELAINE PRETTO JANUARIO. R: DEBORA CARLA PRETTO FARIA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0706480-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA RÉU: PABLO DE OLIVEIRA BAUTISTA, DANIELA ROSELAINE PRETTO JANUARIO, DEBORA CARLA PRETTO FARIA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Sem honorários sucumbenciais no presente feito. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Traslade-se cópia do acordo e da presente decisão aos autos 0734204-30.2018.8.07.0001. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 11:40:26. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

N. 0714973-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MIRIAM SATURNINO DE PAIVA. Adv(s).: DF0020717A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF0051356A - ELIER DE SOUZA AMORIM ROSIGNOLI. R: PEDRO GUILHERME ALVES BEZERRA. R: BLENDA RAYSSA BERTOLDO MEDEIROS. Adv(s).: DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF0025998A - LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: ADJANIRA ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO VILMAR MEDEIROS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714973-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MIRIAM SATURNINO DE PAIVA EXECUTADOS: PEDRO GUILHERME ALVES BEZERRA, BLENDA RAYSSA BERTOLDO MEDEIROS, ADJANIRA ALVES FERREIRA e SANDRO VILMAR MEDEIROS E SILVA SENTENÇA Presume-se satisfeita a obrigação quando, intimada a dar prosseguimento ao feito após o levantamento dos valores vindicados, a parte exequente se mantém silente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, "in verbis": "(...). 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimado pela impressa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória" (EREsp 844.964/SP, DJe 09/04/2010). (...)". (AgRg no AREsp 11147/SP DJe 23/08/2011) Considerando que o montante depositado consoante guia de id. 52183583 importou no pagamento integral do crédito perseguido pela credora, reputo quitada aquela obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença deduzido contra os codevedores PEDRO GUILHERME ALVES BEZERRA, BLENDA RAYSSA BERTOLDO MEDEIROS, ADJANIRA ALVES FERREIRA e SANDRO VILMAR MEDEIROS E SILVA com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Porquanto a codevedora ADJANIRA ALVES FERREIRA não possui advogado constituído nos autos, intime-se, por carta com aviso de recebimento/mão própria destinada ao endereço contido nos ids. 21061899 e 46776390, comunicando-lhe que foi expedido alvará de id. 60302543 em seu favor. Eventuais custas processuais remanescentes pelos supra referidos executados. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0709308-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINE FIGUEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709308-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: KARINE FIGUEIRA DA COSTA RÉ: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por KARINE FIGUEIRA DA COSTA e KIZZ CAVALCANTE INÁCIO DE OLIVEIRA, credoras, contra APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devedora. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, § 1.º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1.º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Sem prejuízo, promova a parte exequente o recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0037192-46.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIDA GISELE PEREZ SILVA. Adv(s).: DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA, DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. A: WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. Adv(s).: DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. R: FRANCISCO ALVES LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0037192-46.2010.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIDA GISELE PEREZ SILVA, WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LEITAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício de ID. 62009352 (HSBC BANK) não foi entregue pelo motivo "desconhecido". Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 15/07/2020 17:28 CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0711412-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA LUCIA DE MENDONCA MATOS. Adv(s).: DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES

OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711412-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA LUCIA DE MENDONCA MATOS RÉU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Diante da manifestação de ID 66105979 da perita ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA , ficam intimadas as partes para apresentarem os quesitos que julgam necessários ser respondidos e indiquem, se for o caso, seus respectivos assistentes técnicos, conforme determinado na decisão de ID 52085559. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:21:46. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721715-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOFIA IOLY REIS SOARES. Adv(s).: SP130783 - CLAUDIA HAKIM. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA - CEDEP - EJA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721715-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: SOFIA IOLY REIS SOARES RÉU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA - CEDEP - EJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste à autora, porquanto conta com dezoito anos de idade, a invocação do sistema "Da Educação de Jovens e Adultos" disciplinado pelo artigo 37 e seguintes da Lei n.º 9.394/96, que é destinado, ?in verbis?, "àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria". Contemplando a ?educação básica, nos níveis fundamental e médio?, segundo o artigo 24, incisos III e V, alínea "c" da Lei n.º 9.394/96, a "progressão regular por série" e a "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado", tais medidas se aplicam também à ?educação de jovens e adultos?, razão pela qual DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinando à parte ré que realize, no lapso de 48 horas contado de sua citação/intimação, exame da autora para fins de concessão ou não do diploma de conclusão do curso supletivo do ensino médio, desde que esta se encontre nele regularmente matriculada. Cite-se e intimem-se com urgência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725668-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALDA MARIA ANDRADE ARAUJO. R: JOSE ANTONIO VIVALDO DOS SANTOS. R: JOSINO EPIFANIO VIEIRA. R: SONIA MARIA FIGUEIREDO FURTADO. R: WILLIAM RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s).: SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725668-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDA MARIA ANDRADE ARAUJO, JOSE ANTONIO VIVALDO DOS SANTOS, JOSINO EPIFANIO VIEIRA, SONIA MARIA FIGUEIREDO FURTADO, WILLIAM RODRIGUES DE CASTRO RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, credor, contra ALDA MARIA ANDRADE ARAUJO, JOSÉ ANTONIO VIVALDO DOS SANTOS, JOSINO EPIFÂNIO VIEIRA, SONIA MARIA FIGUEIREDO FURTADO e WILLIAM RODRIGUES DE CASTRO, devedores. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705141-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WLAINER SILVA DE PAULA. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705141-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WLAINER SILVA DE PAULA RÉU: BANCO J. SAFRA S.A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:18:20. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729737-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN PAULO DE SOUZA. Adv(s).: GO37975 - ALLAN PAULO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729737-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN PAULO DE SOUZA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Noticia a parte credora, nos termos da petição de id. 66229864, a satisfação da dívida vindicada nos autos mediante o depósito objeto do comprovante de id. 63428817. Ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Porquanto a quantia objeto do aludido comprovante foi depositada em conta judicial vinculada a este feito e juízo a título de pagamento e considerando o requerimento contido na petição de id. 66229864, oficie-se, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, à agência 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-se que a disponibilização, em favor do exequente ALLAN PAULO DE SOUZA, CPF nº 042.847.915-40 da quantia de R$ 60.553,81 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), acrescida dos consectários legais, seja realizada mediante transferência eletrônica para conta corrente do Banco do Brasil de nº 34.442-7, agência 3888-1, de sua titularidade. Eventuais custas processuais remanescentes pelo devedor. Transitada em julgado esta sentença, recolhidas as custas processuais, se houver, e não advindo outros requerimentos, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0731172-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARIO HELIO GUEDES. Adv(s).: DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0731172-80.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II RÉU: MARIO HELIO GUEDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes: autora e ré apresentaram Apelação (IDs 67355409 e 67403788), acompanhadas da guia de preparo. Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, ficam as partes Apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo

a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:51:26. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0018958-40.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ANGRA MARIA LIMA DE SOUSA FERNANDES. Adv(s).: DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0018958-40.2015.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA Requerido: ANGRA MARIA LIMA DE SOUSA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou IMPUGNAÇÃO a penhora efetivada via BACENJUD, tempestivamente. Na oportunidade, cadastrei o advogado TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA, OAB-DF 38.616 no feito. Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, e do art. 437, § 1º, do CPC, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada, com proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Preclusão. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:18:59. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0704457-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO ZARZUR. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704457-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZARZUR EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 67260913, fica a parte Exequente intimada a comprovar nos autos a habilitação de seu crédito perante o Juízo falimentar. Prazo de 60 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:30:50. MAURA WERLANG Coordenadora substituta

N. 0737388-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIS MULHER CLINICA GINECOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF13928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP407226 - FERNANDO GODINHO DE LIMA, SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0737388-57.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MAIS MULHER CLINICA GINECOLOGICA LTDA Requerido: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO, acompanhado de preparo. Outrossim, certifico que a parte AUTORA não apelou, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, fica a parte apelada intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 01:01:09. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0736904-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO HENRIQUE FRANCO DE PAULA. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF47921 - ANDRE MONORI MODENA, DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO, DF49428 - PEDRO ROCHA CORREIA, DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: EDGAR BEZERRA LEITE FILHO. Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. T: LE QUARTIER ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029755A - ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736904-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE FRANCO DE PAULA EXECUTADO: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, EDGAR BEZERRA LEITE FILHO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 67728335 e ID 67728337, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:28:01. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES

N. 0046085-94.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOYCE ANGELINA TELO BUENO. Adv(s).: DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: BRASIL TELECOM. Adv(s).: RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, GO43854 - BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046085-94.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOYCE ANGELINA TELO BUENO RÉU: BRASIL TELECOM CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 67756126, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:46:23. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES

N. 0738305-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIANA LIMA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF58387 - LARISSA COSTA COELHO, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Rep(s).: MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0738305-76.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CLAUDIANA LIMA DA SILVA OLIVEIRA Requerido: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO ADESIVA, sem preparo, em razão da parte ser beneficiária de Justiça Gratuita. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, fica a parte apelada intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:57:50. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0000677-07.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ACODE - ASSOCIACAO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: MS0012568A - ERICK RODRIGUES TERRA, DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: SP257306 - BARBARA GALO. Cuida-se de execução provisória de sentença deduzida por ACODE ? ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DISTRITO FEDERAL, exequente, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SÁUDE, executada. Postulou a exequente, em síntese, a satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais a que seu patrono faria jus em razão do provimento jurisdicional, então ainda não transitado em julgado, proferido nos autos de n.º 2006.01.1.016335-5. Porém, não subsistindo mais, na matéria de fundo, o provimento jurisdicional no qual se funda esta execução provisória diante do provimento, pelo STJ, do recurso especial contra ele interposto pela ora executada, emerge como corolário lógico de que esta parte não se encontra mais adstrita

a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais reclamados pela parte adversa, impondo-se, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito à míngua, ainda que superveniente, de interesse processual (CPC, artigo 485, inciso VI, ?in fine?). Diante do princípio da causalidade, arcará a exequente com custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Transitado em julgado este decisório, expeça-se, em favor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SÁUDE, alvará de levantamento de R$ 6.727,55, acrescidos dos consectários legais. P.R.I.C..

N. 0718234-19.2020.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: EDUARDO FERREIRA ALVES. Adv(s).: SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718234-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: EDUARDO FERREIRA ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Ante o pedido de desistência formulado pelo autor conforme id. 66562087, EXTINGO o presente processo, sem adentrar no mérito, com supedâneo no artigo 485, VIII, c/c artigo 354, ambos do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte autora. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida (id. 65718314). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência à míngua de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, sejam baixados os presentes autos da distribuição e arquivados, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0016617-17.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0016617-17.2010.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA Requerido: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a falarem acerca da resposta da perita em relação à impugnação dos honorários periciais de id. 53064125, cabendo a parte ré o seu adiantamento, nos termos da decisão de ID 51170173. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:30:46. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0719351-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILZA VIEIRA FREIRE. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719351-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILZA VIEIRA FREIRE RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:41:40. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0036246-35.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA DA COSTA AMARAL. A: LUIZ HENRIQUE DA COSTA AMARAL. Adv(s).: DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. A: MARIA DJANIRA DA COSTA AMARAL. Adv(s).: DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. A: NADIA AMARAL DE SOUZA. A: RAQUEL DA COSTA AMARAL. Adv(s).: DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036246-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA COSTA AMARAL, LUIZ HENRIQUE DA COSTA AMARAL, MARIA DJANIRA DA COSTA AMARAL, NADIA AMARAL DE SOUZA, RAQUEL DA COSTA AMARAL EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 67750552, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:46:18. FREDERICO VALADARES WERNECK

DECISÃO

N. 0721087-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES. Adv(s).: PI3740 - MARCELO RODRIGUES SERGIO, PI4115 - ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721087-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES RÉS: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Noticia o autor que teria celebrado contrato voltado à integralização do capital das rés que, contudo, teriam promovido a rescisão unilateral da avença "sub judice", mas não se desincumbiram de restituir os recursos aportados na forma prevista em seu respectivo instrumento, razão pela qual postula o autor a concessão de tutela de urgência bloqueando, nas contas bancárias de titularidade das demandadas, a integralidade do ?quantum? por ele aportado no contexto daqueles negócios jurídicos celebrados, bem como o arresto cautelar de bens móveis e imóveis daquela parte a fim de garantir o resultado útil da presente ação. Porque emerge do cotejo do substrato fático contido nos autos, ainda que em cognição preliminar e não exauriente, a ocorrência de risco ao resultado útil do processo em razão das atitudes esposadas pela parte ré, que, inclusive, ensejaram investigação pelas autoridade policiais, justo receio demonstra o autor, razão pela qual, a fim de assegurar o resultado útil da presente ação e obviar eventual enriquecimento ilícito da parte adversa determino o arresto cautelar de ativos financeiros mantidos pelas requeridas G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP, junto às instituições bancárias, limitado, contudo, a R$ 200.000,00, capital aportado pelo autor e retido pela parte ré. Verifica-se, todavia, do relatório que segue, emitido via Sistema Bacenjud, a frustração do arresto cautelar de valores ora deferido. Assim, DEFIRO a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de eventuais automóveis de propriedade das requeridas G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP. Segue relatório. Considerando, contudo, o expresso pedido formulado nesta data pelo autor conforme petição de id. 67813889, e uma vez que sequer houve a determinação de citação das rés, DEFIRO a pretensão à redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0033444-93.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIELSON MARTINS DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. R: GP IMPORTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: PR0024555A - MARCOS WENGERKIEWICZ, DF48623 - MATHEUS HENRIQUE NASCIMENTO SANTANA. R: MULTI PNEUS LTDA. Adv(s).: DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033444-93.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIELSON MARTINS DE VASCONCELOS RÉUS: GP IMPORTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e MULTI PNEUS LTDA. SENTENÇA Regularmente elaborado, com as partes devidamente representadas (ids 36918651 e 36918690), HOMOLOGO o acordo celebrado, com o assentimento do litisconsorte passivo MULTI PNEUS LTDA. (id 67680687), pelo autor e o corréu GP IMPORTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., conforme termo de id 64154020 e petições de ids 65694278 e 66235547, para que produza os efeitos legais. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Determino o cancelamento da audiência designada consoante decisão de id 63445995 e certidão de id 63638218. Dê-se ciência deste decisório ao CEJUSC/Brasília. Ficam as partes isentas de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do § 3.º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Transitada em julgado esta sentença, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0701811-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. P. H.. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s).: RENATA ARAUJO PRUDENTE PIRES. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO34461 - ELISA MARIA ALESSI DE MELO, GO39514 - RHAISSA FARIA BARBOSA, GO18354 - MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA BUENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701811-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. P. H. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA ARAUJO PRUDENTE PIRES RÉU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:40:23. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0038424-88.2013.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BUKAINA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILO FRANCISCO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMAEL DA SILVA SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038424-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS BUKAINA LTDA - ME, NILO FRANCISCO DA CUNHA, ISMAEL DA SILVA SANTIAGO DESPACHO Concedo à parte autora/credora derradeiro prazo de 10 dias para que atenda as determinações contidas no decisório de ID nº 65860471, sob pena de arquivamento. Transcorrido ?in albis? o prazo supra, não havendo outros pedidos, arquive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0040866-08.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSIVAL DANTAS BARRETO. Adv(s).: DF0015431A - OSIVAL DANTAS BARRETO, DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS, DF0041214A - THIAGO SOARES FERREIRA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: DF4764 - JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO, DF30791 - IGOR BARQUETTE SEVERO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040866-08.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSIVAL DANTAS BARRETO EXECUTADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DESPACHO À Secretaria, para que atenda a injunção de ID nº 64180650, observando o valor do débito exequendo constante da memória de cálculos de ID nº 59923626. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714586-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LAURA ALVES PAULINO. Adv(s).: DF40797 - LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714586-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: LAURA ALVES PAULINO DESPACHO Retornem-se os autos à suspensão ditada pelo artigo 921, III, do CPC, certificando a Serventia eventual transcurso do prazo ânuo contado da data da publicação da decisão de ID nº 26767311 e, sendo o caso, promovendo o arquivamento provisório dos autos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710314-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. I. B. L.. Adv(s).: DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO; Rep(s).: RAFAELLA DAVILA BASEGGIO. A: RAFAELLA DAVILA BASEGGIO. Adv(s).: DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710314-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. I. B. L., RAFAELLA DAVILA BASEGGIO REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELLA DAVILA BASEGGIO RÉU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO A redação atribuída ao artigo 139, V, do CPC, manteve a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702559-21.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS GOMES LEANDRO FREITAS. Adv(s).: DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO, DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. R: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s).: SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE. R: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: SP163095 - SANDRA LATORRE. R: WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53505 - CESAR ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA, DF52958 - SAMUEL SUAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702559-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS GOMES LEANDRO FREITAS RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA., WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS DENUNCIADO A LIDE: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP DESPACHO Cumprida a diligência determinada pelo NUPMETAS-1 nos termos do decisório de id. 40913118, retornem-se os presentes autos àquele Núcleo, observadas as cautelas de estilo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711257-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL. Adv(s).: DF52648 - NATANAEL CLEBERSON MONTEIRO RAMOS, DF36650 - MARIA MANUELLA JEHA TERROSO, DF2037900 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711257-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706050-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KALINE DE OLIVEIRA MOTTA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706050-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KALINE DE OLIVEIRA MOTTA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0016643-54.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA DAS GRACAS LIMA. Adv(s).: DF24565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA, DF25087 - DENIZE REGINA ARAUJO SOARES DIAS. R: BANCO ITAUBANK S.A. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016643-54.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS LIMA RÉU: BANCO ITAUBANK S.A DESPACHO Considerando que as informações prestadas pelos agentes da Empresa de Correios e Telégrafos ? ECT não gozam de fé pública, necessária se mostra a renovação do cumprimento do mandado de id. 64759162, desta feita por Oficial de Justiça. Assim, cumpra a Serventia à injunção supra. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0030793-93.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO. Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF0056299A - RENATA REALI, DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSOC DOS PROP DE LOTES DO LOTEA MINI-CHACARAS LAG SUL. Adv(s).: DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS, DF8696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA. T: JOAO BOSCO DE ALMEIDA REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030793-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO RÉ: ASSOC DOS PROP DE LOTES DO LOTEA MINI-CHACARAS LAG SUL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o contido na certidão de id 67726493, nomeio, em substituição, a perita ALCIONE DE SOUZA BRITO, cujos dados encontram-se no SISTJ. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresentar proposta de honorários. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713899-25.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FED NACIONAL COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA. Adv(s).: DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. R: TECNOR INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713899-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FED NACIONAL COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA RÉU: TECNOR INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital pressupõe que a parte ré esteja em local ignorado ou incerto, considerando-se como tal quando infrutíferas todas as tentativas de sua localização. Assim, porquanto não esgotadas as tentativas de localização da parte ré, havendo nos autos endereço ainda não diligenciado por Oficial de Justiça, INDEFIRO o pedido de citação, pela via editalícia, formulado na petição de ID n.º 66708605. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento das cartas precatórias nas Comarcas de Curitiba/PR, Colombo/PR e Aragarças/GO, consoante decisão de ID n.º 29652486. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705511-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: THIAGO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705511-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO RÉU: THIAGO ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação contida na certidão de ID nº 67679273, renove-se o cumprimento do mandado de intimação da parte ré no mesmo endereço contido no expediente de ID nº 63068730. Retornando infrutífera a diligência, renove-se o seu cumprimento por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727863-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA BEZERRA CASTRO. Adv(s).: DF5307800 - FELIPE SANTOS CORREA, DF59109 - CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA, DF03892 - JOSE RUI CARNEIRO, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727863-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA DA COSTA EXECUTADA: MARIA DE FATIMA BEZERRA CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 60334386 por seus próprios fundamentos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0732964-69.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ANA PAULA OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: GO26189 - LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO, GO37850 - IGOR VELASCO DE SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732964-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTORA: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA RÉ: ANA PAULA OLIVEIRA GONCALVES DESPACHO Porque emerge do cotejo da inicial e com a réplica que a autora, após a apresentação da resposta, alterou os fundamentos em que se escuda sua pretensão possessória, impugnando, ademais, a legalidade dos negócios jurídicos formalizados nos documentos que instruem a inicial, concedo à ré prazo de 15 dias para que, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 329 do CPC,

diga se concorda com a modificação perpetrada pela parte adversa. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0049066-86.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ADRIANA ALICE DA NOBREGA PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF13418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049066-86.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ADRIANA ALICE DA NOBREGA PORTELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A restituição do Imposto de Renda corresponde ao excesso descontado diretamente do salário recebido pelo contribuinte. Logo, aplica-se o disposto no artigo 833, IV, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido deduzido na petição de ID nº 66509595. Promova a parte exequente o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão ?ex vi? do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0728983-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728983-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS RÉ: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a avença noticiada conforme ids. 50675902 e 52131651, determino a suspensão do presente feito até o dia 10 de outubro de 2020. Alcançado o termo supra, intime-se a autora para que, em até 10 dias, diga acerca do cumprimento do aludido acordo, requerendo o que entender de direito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702617-53.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: WASH-MACHINE LAVANDERIA LTDA - ME. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702617-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTORA: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME RÉ: WASH-MACHINE LAVANDERIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem questões preliminares ou prejudiciais, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, dou por saneado o presente feito. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem ver produzidas, apenas a ré se manifestou, requerendo a oitiva de testemunhas, pedido este que DEFIRO. Concedo à ré prazo de 10 dias para que apresente seu rol. Após, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observando-se a devida antecedência, e intimem-se as partes, incumbindo ao advogado da ré, ?ex vi? do que dispõe o artigo 455 do CPC, a intimação das testemunhas por ele arroladas, atentando para as advertências contidas no §1º do retro aludido artigo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700799-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIANA SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF28650 - FABIANE SILVA ARAUJO. R: UNIÃO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700799-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: DAMIANA SILVA DE ARAUJO RÉUS: CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem ver produzidas, requereu a autora a oitiva de testemunhas, enquanto a UNIÃO FEDERAL dispensou, expressamente, a dilação probatória e o CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO se manteve inerte e silente. INDEFIRO a pretensão da autora à oitiva de testemunhas uma vez que a prova em questão é desnecessária para o deslinde do feito, não competindo a este Juízo, ademais, promover a avaliação pessoal das características fenotípicas da autora. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711352-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF42119 - JESSYCA MARTINS MATOS. R: J. O. CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF42460 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711352-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO EXECUTADO: J. O. CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO, em parte, o pedido formulado na petição de ID nº 67547939. Assim, oficie-se ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, informando àquele Juízo o valor atualizado, consoante indicado na petição de ID nº 67547939, fls. 03, da penhora realizada no rosto dos autos de nº 0730014-76.2018.8.07.0016, que tramitam naquele Juízo, bem como solicitando informações acerca da aludida medida constritiva e, na hipótese de haver crédito disponível, sua transferência para conta vinculada ao presente feito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0038935-23.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: REGINALDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038935-23.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: REGINALDO ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora de percentual dos vencimentos percebidos pela parte executada afronta o disposto no artigo 833, inciso IV do CPC. Nesse sentido, julgados dos Pretórios, "in verbis": "(...) 1. A jurisprudência desta Corte, com respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, permite a penhora de percentual de valores existentes em conta corrente, hipótese que não se confunde com penhora direta de verba salarial. 2. Não é admissível, nos termos do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil, a penhora de vencimentos diretamente em folha de pagamento, ainda que a constrição incida apenas sobre percentual da verba. (...)". (TJDFT - Acórdão n.º 561.857, 20110020193338AGI, 3.ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 02/02/2012 p. 115) "(...) 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)". (STJ - REsp 805.454/SP, 5.ª Turma, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010) Posto isso, INDEFIRO a penhora de percentual dos vencimentos percebidos pelo executado. Promova a parte exequente o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno ao arquivo provisório (id. 51112270). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0015502-78.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA REGINA FERREIRA DE MORAES. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: TADEU RORIZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF3156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015502-78.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA REGINA FERREIRA DE MORAES EXECUTADO: TADEU RORIZ DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora de percentual dos vencimentos percebidos pela parte executada afronta o disposto no artigo 833, inciso IV do CPC. Nesse sentido, julgados dos pretórios, "in verbis": "(...) 1. A jurisprudência desta Corte, com respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, permite a penhora de percentual de valores existentes em conta corrente, hipótese que não se confunde com penhora direta de verba salarial. 2. Não é admissível, nos termos do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil, a penhora de vencimentos diretamente em folha de pagamento, ainda que a constrição incida apenas sobre percentual da verba. (...)". (TJDFT - Acórdão n.º 561.857, 20110020193338AGI, 3.ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 02/02/2012 p. 115) "(...) 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)". (STJ - REsp 805.454/SP, 5.ª Turma, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010) Posto isso, INDEFIRO a penhora de percentual dos vencimentos percebidos pela parte executada. Promova a parte exequente o andamento do feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno à suspensão determinada na decisão de ID nº 32822313. Sem prejuízo, a preceder a análise do pedido de id. 65629513, apresente a exequente, cópia de procuração ou substabelecimento em cadeia outorgando poderes para receber valores e dar quitação à advogada Fernanda Gadelha Araújo Lima, OAB/DF nº 21.744. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0004908-49.1991.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: EUZA MACHADO XAVIER. R: ESPOLIO DE WALDEMAR PINHEIRO XAVIER. Adv(s).: DF23807 - ZENON DE OLIVEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004908-49.1991.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO EXECUTADOS: EUZA MACHADO XAVIER, ESPOLIO DE WALDEMAR PINHEIRO XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto requerido na petição de id. 65674170 e determinado no sexto parágrafo da sentença de id. 32268893, mantenha-se o feito suspenso até o cumprimento da avença entabulada pelas partes ou manifestação delas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

2ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0028699-70.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS. Adv(s).: DF54556 - THAISA FRANCA DE MELO, DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028699-70.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL EXECUTADO: BEATRIZ HELENA CASCAES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o ofício de ID 67149901 foi encaminhado, via comunicação eletrônica, para o endereço de e-mail daniel.sousa@brb.com.br. Nos termos da Decisão de ID 66605865, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, abatidos os valores levantados, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:43:14. ANA LUIZA PESSOA BORGES Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0728171-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: ESTER GIRALDI DIAS. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728171-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTER GIRALDI DIAS, CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada ao ID 67634200, no prazo de vinte (20) dias, já aplicada a dobra prevista no art. 186 do CPC. Entendendo pela autocomposição, deverão as partes apresentar termo de acordo, no prazo supracitado, devidamente subscrito por representante processual que detenha poderes específicos para transigir. Caso contrário, deverá a parte credora promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito, naquele prazo, sob pena de suspensão - art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0706711-10.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ROSANGELA LOPES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706711-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: ROSANGELA LOPES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No intuito de localizar o endereço da parte requerida, DEFIRO o pedido retro e, por conseguinte, promovo a consulta eletrônica por meio dos Sistemas BACENJUD e SIEL. À Secretaria para que proceda a atualização do endereço da parte por meio do Sistema interligado com o banco de dados da Receita Federal. Quanto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, informo que não se prestam à finalidade da diligência. Tratando-se de Pessoa Jurídica no polo passivo, deverá ser observado o exposto no art. 75, VIII do CPC no cumprimento do mandado. Ao Cartório para aditamento/expedição de novo(s) mandado(s) destinados ao(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Caso frustradas todas as iniciativas anteriores, intime-se a parte requerente para postular o que entender pertinente, inclusive, se vislumbrar a presença dos requisitos legais, a citação editalícia da parte não localizada. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0726410-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ANTONIO DA SILVA MELO. Adv(s).: DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: HELIO MIGUEL. Adv(s).: DF06243 - EDISON MOTA DA SILVA. R: ANITA BARBOSA MIGUEL. Adv(s).: DF56235 - MURILO JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726410-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ANTONIO DA SILVA MELO EXECUTADO: HELIO MIGUEL, ANITA BARBOSA MIGUEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o ofício de ID 67266047 foi encaminhado, via comunicação eletrônica, para o endereço de e-mail pso4811.oficios@bb.com.br. Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, conforme decisão de ID 65180142. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:34:24. BHRENDA FIGUEREDO SANTOS Estagiário Cartório

N. 0736902-43.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: LUCINEIA DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736902-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: LUCINEIA DA SILVA MENDES, FABIO MENDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o oficio de ID 67231019 foi encaminhado, via comunicação eletrônica, para o endereço de e-mail pso4811.oficios@bb.com.br . Nos termos da decisão de ID 67155556, fica intimada a parte exequente para trazer planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:58:23. BHRENDA FIGUEREDO SANTOS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0701969-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO PERUZZO SCHWARTZ. A: FLAVIA PROCACI GODINHO SCHWARTZ. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. T: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701969-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANO PERUZZO SCHWARTZ, FLAVIA PROCACI GODINHO SCHWARTZ EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o intento conciliatório manifestado pelas partes, DEFIRO o pedido de suspensão do curso processual até o dia 15/9/20. Ultrapassado o prazo de suspensão, intimem-se as partes para que informem se a proposta conciliatória se concretizou. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0715859-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO HUMBERTO GHELLER. Adv(s).: DF0014005A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715859-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO HUMBERTO GHELLER RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constato que, a despeito da determinação de emenda, a parte autora não atendeu ao comando contido na Decisão de ID 64289722. Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente decline seu pleito inicial de forma certa e determinada, conforme preconiza o art. 322 e art. 324, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Venha a emenda SOB FORMA DE NOVA INICIAL. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0059859-60.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF44914 - LUCIANA LOURINHO CASTELO BRANCO, DF40903 - RENATA GUEDES, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLDO. R: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059859-60.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia de trânsito em julgado, conforme atesta certidão de ID 67746719, promovo a retirada da restrição lançada no veículo de ID 56812852. No mais, arquivem-se os autos, conforme determinado pela Sentença de ID 65723799. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0715999-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: RODRIGO DE SOUZA GIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715999-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI RÉU: ELEUZA MARIA MENDES RODRIGUES SENTENÇA Inicialmente, RECEBO a emenda de ID 65659923. RETIFIQUE-SE o polo passivo da presente demanda para que se faça constar na condição de requerido apenas Rodrigo de Souza Guimarães. No mais, cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza condenatória. As partes manifestaram intento conciliatório, coligindo aos autos instrumento de transação, conforme documento de ID 67625542. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, importante ressaltar que, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, ?O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.? A pretensão dos acordantes, maiores e capazes, veicula direitos disponíveis, em tema não afeto a intervenção ministerial necessária, bem como o patrono subscritor do termo de transação possui poderes especiais para prática do ato, razão pela qual não vislumbro óbice à homologação. Como corolário da referida homologação de acordo, tem-se a resolução do mérito, conforme preceitua o art. 487, III, ?b?, do CPC, que dá ensejo à extinção do processo. Sendo assim, HOMOLOGO, pois, o termo de transação de ID 67625542, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Constituo, outrossim, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL em favor das partes, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Custas finais e honorários sucumbenciais na forma em que disciplinado pelas partes por meio do instrumento de transação enunciado. No silêncio, sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0715999-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: RODRIGO DE SOUZA GIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715999-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI RÉU: ELEUZA MARIA MENDES RODRIGUES SENTENÇA Inicialmente, RECEBO a emenda de ID 65659923. RETIFIQUE-SE o polo passivo da presente demanda para que se faça constar na condição de requerido apenas Rodrigo de Souza Guimarães. No mais, cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza condenatória. As partes manifestaram intento conciliatório, coligindo aos autos instrumento de transação, conforme documento de ID 67625542. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, importante ressaltar que, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, ?O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.? A pretensão dos acordantes, maiores e capazes, veicula direitos disponíveis, em tema não afeto a intervenção ministerial necessária, bem como o patrono subscritor do termo de transação possui poderes especiais para prática do ato, razão pela qual não vislumbro óbice à homologação. Como corolário da referida homologação de acordo, tem-se a resolução do mérito, conforme preceitua o art. 487, III, ?b?, do CPC, que dá ensejo à extinção do processo. Sendo assim, HOMOLOGO, pois, o termo de transação de ID 67625542, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Constituo, outrossim, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL em favor das partes, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Custas finais e honorários sucumbenciais na forma em que disciplinado pelas partes por meio do instrumento de transação enunciado. No silêncio, sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0737751-44.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737751-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA RÉU: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo as partes para informarem, no prazo de cinco (05) dias, se o termo de acordo apresentado ao ID 67597063 significa novação. Transcorrido o prazo "in albis", arquivem-se na forma da sentença de ID 56275783. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737751-44.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737751-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA RÉU: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo as partes para informarem, no prazo de cinco (05) dias, se o termo de acordo apresentado ao ID 67597063 significa novação. Transcorrido o prazo "in albis", arquivem-se na forma da sentença de ID 56275783. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0707891-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707891-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação de ID 67670289, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0725799-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES. Adv(s).: DF12460 - JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES. R: JOSE CLAUDIO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUSIMEIRE PINHEIRO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUZA FRAGA SAMPAIO. Adv(s).: MG118095 - DANIEL OLIVEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Processo n °: 0725799-39.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES EXECUTADO: JOSE CLAUDIO SAMPAIO, LUSIMEIRE PINHEIRO DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da suspensão estabelecido na Decisão de ID 66358608. Certifico, ainda, que o feito permanecerá aguardando a apresentação dos documentos pela terceira interessada NEUZA FRAGA SAMPAIO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Decisão supra, segundo parágrafo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 03:14:51. GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719863-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALVIRA POLICARPO CORREIA. Adv(s).: SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719863-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALVIRA POLICARPO CORREIA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 67640863, pela qual a parte requerente comprova o recolhimento das custas iniciais. O pleito inicial deve ser apresentado de forma certa e determinada (art. 322 e art. 324, ambos do CPC) e com clara exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam (art. 319, IV, do CPC). Assim, INTIMO a parte autora para que apresente emenda à inicial, mormente quanto à causa de pedir, para declinar cada um dos saques, data e valor que reputa como indevidos na conta PASEP; e para declinar a metodologia de atualização que defende como correta, bem assim a fundamentação jurídica que a embasa, sob pena de indeferimento da inicial. Noutro giro, observo que foi objeto de requerimento a condenação ao pagamento de R$ 240.598,64, contudo o valor da causa foi indicado como R$ 1.000,00. Nessa senda, deverá a parte promover a adequação do valor da causa (art. 292, V, do CPC, conforme o caso), bem como a complementação das custas iniciais. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento e extinção. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714563-85.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VALTER DIAS PEREIRA. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714563-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VALTER DIAS PEREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação individual de Sentença Coletiva proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública de nº 94.008514-1, que teve tramitação perante o Juízo 3ª (Terceira) Vara Federal de Seção Judiciária de Distrito Federal. Citada, a parte requerida apresenta a sua manifestação ao ID 65824412, oportunidade na qual suscita, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, ao argumento de que o requerente não teria apresentado a cópia da (s) cédula (s) de crédito rural (LEGÍVEL), bem como de extratos da operação e planilha devidamente atualizada de cálculo; incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão da responsabilidade solidária e litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil S.A., a União Feral e o Banco Central do Brasil, bem como que o cumprimento de sentença deveria tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC) ou no domicílio do autor. No mérito, discorre acerca de eventual devolução dos valores do diferencial previsto na Lei nº 8.088/90, a ser apurado por prova pericial. Alega, ainda, que a cédula rural em questão teve seu reajuste monetário com base nos índices remuneratórios das cadernetas de poupança (IRP) e sofreu correção de 84,32%, contudo teve o saldo transferido para prejuízo, considerando-se assim que a operação não foi liquidada. Sustenta que o requerente não fazendo jus ao diferencial. Requer que a presente liquidação seja processada pelo procedimento comum, à luz do que estabelece o art. 511 do CPC. Ao fim, postula pela improcedência do pedido de liquidação de sentença. A impugnação foi instruída com os documentos de ID 65824415. Intimada, a parte requerente apresenta a sua manifestação ao ID 67697327, na qual a parte requerente defende a legitimidade passiva do requerido, a ilegitimidade do Banco Central e da União, a competência deste Juízo para o processamento da presente liquidação provisória, assim como a regularidade da petição inicial. No mérito, repisa os argumentos deduzidos na peça inicial, indicando que há valores a serem devolvidos pela parte requerida, haja vista que os cálculos realizados previamente não consideraram os mandamentos específicos da sentença exequenda. Eis o necessário. D E C I D O. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, passo à análise das preliminares aventadas. A parte requerida sustenta a necessidade de compor o polo passivo da demanda o Banco Central do Brasil e a União, em razão da condenação solidária havida na Ação Coletiva objeto da presente liquidação; com a consequente incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (art. 109, I, da CF/88), bem como que o cumprimento de sentença deveria tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC). Inicialmente, é de ressaltar que a parte requerente dirigiu o pedido apenas e tão somente em face do Banco do Brasil, por ser ele o agente financiador, deixando de incluir os demais litisconsortes que compunham o polo passivo da Ação Civil Pública de nº 94.008514-1, sendo faculdade do credor demandar a todos os codevedores ou apenas algum(ns) deles (art. 275 e parágrafo único do Código Civil). Nessa senda, não é impositiva a inclusão do Banco Central do Brasil ou da União no presente feito. Superado este ponto, tem-se que o art. 516, II, do CPC, delimita que a competência para o cumprimento da sentença é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, em se tratando de pedido de liquidação/execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de demanda repetitiva, de que ?a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo? (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).? (Tema 480, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Conclui-se, portanto, que não existe prevenção do Juízo que proferiu sentença em ação coletiva, para processar as ações de liquidação/execução individuais. Nessa senda, cito percuciente precedente deste

Eg. Tribunal, em Acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA. INEXISTENTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. COOBRIGADO INDICADO PELOS EXEQUENTES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA. ROL TAXATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Justiça Comum do Distrito Federal é competente para processar o cumprimento provisório e individual de título judicial proveniente de ação civil pública que tramitou perante a Justiça Federal (processo nº 94.008514-1), sabendo-se que, a despeito da condenação solidária da União, do Banco Central e do Banco do Brasil, optaram os exequentes em demandar apenas o Banco do Brasil S/A. 2. Não há prevenção do Juízo que proferiu sentença genérica em ação coletiva, afastando-se nessa hipótese, por conseguinte, a incidência do disposto no art. 516, II, do NCPC. 3. No caso dos autos, a sentença genérica exequenda, substituída por acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida por um Juízo da Justiça Comum Federal, qual seja, 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a presença, no polo passivo da ação civil pública, da União e do Banco Central, além do Banco do Brasil S/A. 4. A condenação dos réus da ação coletiva em comento se deu de forma solidária, tendo optado a parte exequente, ora agravante, em ajuizar o cumprimento individual do título executivo judicial apenas em desfavor de um dos coobrigados, ou seja, do Banco do Brasil S/A. 5. A faculdade exercida pelos agravantes decorre, a toda evidência, do que estatui o art. 275 do Código Civil. 6. Sobre a competência para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, foi editada o enunciado 556 do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido: ?É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista?. 7. Especificamente no tocante ao Banco do Brasil, o enunciado 508 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: ?Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.?. 8. Em harmonia com o referido entendimento e consentâneo com a disposição contida no art. 45, §3º, do NCPC, o enunciado 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça já dispunha que, verbis: ?Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito?. 9. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o art. 109 da Constituição Federal, que é elemento determinante e que não admite substituição por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta, ou seja, mesmo pelo art. 516, II, do NCPC. 10. Dada a peculiaridade das sentenças genéricas proferidas em ações coletivas, assumiu-se o risco da pulverização de execuções individuais em Juízos diversos daquele que proferiu a sentença, sem que, com isso, evidencie-se tumulto ou dificuldades processuais insuperáveis. 11. A eventual satisfação do crédito exequendo na Justiça Comum do Distrito Federal não interfere no direito de regresso do coobrigado, ora agravado, em desfavor da União e do Banco Central, os quais, se o caso, serão demandados nessa ação na Justiça Federal, oportunidade em que poderão suscitar as questões jurídicas que entenderem pertinentes à espécie. 12. Caso se verifique, no curso da execução, a indispensável necessidade de intervenção da União ou do Banco Central do Brasil, nenhum empecilho haverá para a remessa dos autos à justiça competente, em atenção à disciplina legal contida no art. 45 do NCPC. 13. Recurso conhecido e provido para fixar a competência do Juízo de origem para processar o feito. (Acórdão n.1096425, 07015664420188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro, por fim, que o parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil prevê a opção do credor pelo foro do domicílio do executado. REJEITO, portanto, as preliminares de inclusão no polo passivo da demanda do Banco Central do Brasil e da União e a (in)competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Aduz, ainda, a parte requerida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis. Todavia, apesar de alegar a ausência de documentos indispensáveis, a parte pôde apresentar a defesa direta de mérito, apresentando memória de cálculo por si elaborada, de modo que não vislumbro a alegada inépcia se se mostra possível a liquidação pleiteada. Assim, REJEITO a preliminar. No mais, constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Outrossim, em que pese os argumentos apresentados pelo requerido para o requerimento de que a presente liquidação seja processada pelo procedimento comum (art. 511 do CPC), mantenho a Decisão de ID 63639497 por seus próprios fundamentos, sendo que o feito seguirá curso pelo rito da liquidação por arbitramento, nos moldes do disposto no art. 509, I, do CPC. Acerca do tema, reitero posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios, em recente julgado, ementado nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EREsp nº 1.319.232/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DÍVIDA SOLIDÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. DESNECESSIDADE. 1. A liquidação provisória de sentença proposta apenas em face do Banco do Brasil deve ser processada na Justiça Comum Estadual (Súmula 508 do STF). 2. " O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".(CC 275) 3. Incabível a liquidação por procedimento comum quando não é necessário pronunciamento sobre fatos novos. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1236290, 07121174920198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 25/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Busca-se, na presente liquidação, a restituição de eventuais valores debitados equivocadamente pelo banco requerido quando da operação de troca de moeda nacional durante o Plano Collor I, que ocorreu no mês de março de 1990 - MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990. Em atenção à sentença exequenda, eventual restituição a ser realizada pela parte requerida teria como origem cédula de crédito rural, cujo valor deveria estar vinculado à caderneta de poupança ativa no mesmo período do plano financeiro supracitado. Ante a divergência apresentada pelas partes, tenho que seja necessária a liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC. Destarte, nos termos do art. 510 do CPC, nomeio como perita do Juízo a Sra. FABIANA NAZARÉ DE OLIVEIRA, com cadastro perante a Corregedoria deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/informacoes/peritos/copy_of_peritos-ativos), a qual deverá apurar em seu laudo pericial o valor referente à eventual devolução de valores pela parte requerida em favor da parte requerente, decorrente da troca de moeda nacional instituída pelo Plano Collor I, na forma do julgamento do REsp 1.319.232-DF. Informo, desde já, que caberá ao requerido BANCO DO BRASIL S/A a antecipação dos honorários periciais na presente liquidação de sentença, conforme já se pronunciou o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ? TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DA PARTE VENCIDA NA DEMANDA. 1. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. (Precedente do E. STJ, em recurso repetitivo). 2. Cabe ao vencido o pagamento da integralidade dos honorários devidos em razão de perícia realizada na fase de liquidação de sentença, no seu exclusivo interesse. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 814945, 20140020139137AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/8/2014, publicado no DJE: 1/9/2014. Pág.: 158) AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Aviada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ultimado o prazo, sem notícias pelas partes, e preclusa esta Decisão INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC). Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE o BANCO DO BRASIL S/A, a quem incumbe o ônus do pagamento, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade ou eventual parcelamento acordado com o(a) digno(a) perito(a). Depositada a integralidade ou a primeira parcela, para a hipótese de pagamento diferido, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC) ou, na segunda hipótese, para levantamento da integralidade daquela parcela. E, simultaneamente, INTIME-SE o(a) perito(a) para o início dos trabalhos. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim,

os autos conclusos. Com a oferta dos esclarecimentos às eventuais impugnações das partes, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da segunda parcela dos honorários periciais em favor do nobre ?expert?. Por fim, RETORNEM os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721392-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO VINCE JUNIOR. Adv(s).: PR22160 - FERNANDO NAVARRO VINCE. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721392-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO VINCE JUNIOR RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o peticionamento retro, em que a parte requerente reconhece a ilegitimidade passiva da CEB, intimo a parte para cumprir com a emenda à inicial nos moldes delineados na Decisão de ID 67693548. Prazo: 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0043112-30.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF14231 - INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF16507 - HIAGO VENANCIO FERREIRA, DF15236 - LUCAS GABRIEL DE MELO CARDOSO, DF12231 - ESTEVAO DE SOUZA LEAL, DF15240 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: VITOR SOUZA DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043112-30.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA EXECUTADO: VITOR SOUZA DE DEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente a apreciação do pedido retro, venha pela parte exequente informações referentes à data do débito e o valor atualizado da execução, informações imprescindíveis para alimentação do sistema ?on line? SERASAJUD. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Transcorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a determinação constante na Decisão de ID 53577942. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0034112-36.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS. Adv(s).: DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: CASAFORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILZA ABADIA GERTRUDES. Adv(s).: DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. T: ALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERANI JOSE GERTRUDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA GERTRUDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034112-36.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS EXECUTADO: CASAFORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, NILZA ABADIA GERTRUDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A outorga de poderes de representação processual conferida pela pessoa jurídica não se estende como ato de seus sócios. Assim, indefiro o pedido de ID 66929501. Promova, pois, a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação do interessado ALBERANI JOSE GERTRUDES. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0124203-31.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LYSIPPO BORGES GOMIDE. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: AGNALDO PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA, DF0024951A - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORAH GENEROSA AGUIAR DE LIMA RODOVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLY DRINK BAR E LANCHONETE TABACARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0124203-31.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LYSIPPO BORGES GOMIDE EXECUTADO: AGNALDO PAULO DA SILVA, CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO, DEBORAH GENEROSA AGUIAR DE LIMA RODOVALHO, FLY DRINK BAR E LANCHONETE TABACARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o advogado peticionante (ID 66879555) foi substabelecido pelo instrumento de ID 32064230, p. 2, pelo Dr. Messias Alves Cardoso (OAB/DF nº 9.216), na data de 29/6/2007. Contudo, previamente ao aludido substabelecimento, constato que o mesmo advogado, Dr. Messias Alves Cardoso (OAB/DF nº 9.216), na data de 23/6/2005, substabeleceu SEM RESERVAS os poderes que lhe foram outorgados à advogada Drª Eliane Salete Anesi, OAB/DF nº 18.103, conforme ID 32064213, p. 27. Assim, concedo o prazo 15 (quinze) dias para a parte exequente apresentar instrumento de mandato outorgando poderes especiais para receber e dar quitação ao advogado subscritor da petição de ID 66879555, sob pena de indeferimento do pedido. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0065783-18.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENOITA MARIA PAULISTA. Adv(s).: DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: ODEILDO RIBEIRO DE ANDRADE. R: SANDRA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA. T: ODAILDO RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0065783-18.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENOITA MARIA PAULISTA EXECUTADO: ODEILDO RIBEIRO DE ANDRADE, SANDRA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 67310668. Expeça-se certidão de protesto nos termos do art. 517 do CPC, observando-se a planilha de ID 67310669. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos das Decisões de IDs 57012075 e 66574522. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0034093-58.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO S. PILLAR ENGENHARIA E TRANSPORTES - EPP. Adv(s).: DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF57743 - MATEUS ANDRADE MAGALINI ZAGO, DF16232 - RAYSSA THAINA ALVES LEITE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034093-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO S. PILLAR ENGENHARIA E TRANSPORTES - EPP RÉU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0700123-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: EVERTON LACERDA JACINTO. Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700123-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS EXECUTADO: EVERTON LACERDA JACINTO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual houve a satisfação da

obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais já pagas, conforme guia judicial e respectivo comprovante no ID. 64573455. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE Ofício com Força de Alvará de Transferência da quantia indicada no comprovante de depósito de ID. 66135738, mais acréscimos legais, para a conta bancária indicada pela parte credora na peça de ID. 67621347. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0738098-14.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MULT TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738098-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: MULT TECNOLOGIA EIRELI SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de MULT TECNOLOGIA EIRELI, partes devidamente qualificadas. As partes apresentaram minuta de acordo para homologação judicial. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se observa em termo juntado no ID 67616864, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. As partes encontram-se devidamente representadas, sendo o acordo subscrito digitalmente pelos respectivos patronos. O pedido se encontra dentro dos limites legais pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Cumpre salientar que a obrigação prevista na cláusula segunda do termo de acordo já foi cumprida pelo requerido, conforme se verifica do documento de comprovação juntado no ID 67603712. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo de ID 67616864 e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III do art. 487 do CPC. Sem custas finais (art. 90, §3º, do CPC). Honorários sucumbenciais como acordado pelas partes. No silêncio das partes, não haverá honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com os registros de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0715085-15.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: JOVELINA RUFINA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715085-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP RÉU: JOVELINA RUFINA DOS SANTOS CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No intuito de localizar o endereço da parte requerida, DEFIRO o pedido retro e, por conseguinte, promovo a consulta eletrônica por meio dos Sistemas BACENJUD e SIEL. À Secretaria para que proceda a atualização do endereço da parte por meio do Sistema interligado com o banco de dados da Receita Federal. Quanto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, informo que não se prestam à finalidade da diligência. Tratando-se de Pessoa Jurídica no polo passivo, deverá ser observado o exposto no art. 75, VIII do CPC no cumprimento do mandado. Ao Cartório para aditamento/expedição de novo(s) mandado(s) destinados ao(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Caso frustradas todas as iniciativas anteriores, intime-se a parte requerente para postular o que entender pertinente, inclusive, se vislumbrar a presença dos requisitos legais, a citação editalícia da parte não localizada. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0038733-80.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO LOPES CALIL. Adv(s).: DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.. Adv(s).: DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: FUTURA COMERCIO DE MOTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF27745 - ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA, DF33128 - DANIEL REIS DE MEDEIROS GUIMARAES. R: MANOEL SEBASTIAO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL SOARES BARBOSA. Adv(s).: DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038733-80.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO LOPES CALIL EXECUTADO: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A., FUTURA COMERCIO DE MOTOS LTDA - EPP, MANOEL SEBASTIAO MACHADO, RAQUEL SOARES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD. Em face do bloqueio ora realizado, INTIME-SE a parte executada MANOEL SEBASTIAO MACHADO, pessoalmente (AR/MP), para impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Havendo impugnação ao bloqueio, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação do bloqueio, VENHAM conclusos para conversão em penhora (art. 854, §5º, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0009055-44.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. R: MOHAMAD ISMAIL DIAB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009055-44.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MOHAMAD ISMAIL DIAB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença/Execução que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa de bens do executado pelos sistemas ?on line? BACENJUD, E-RIDF e RENAJUD. Não foram encontrados valores a serem bloqueados, tampouco bens imóveis registrados no nome do executado. Quanto ao RENAJUD, verifico que a parte executada possui em seu nome veículo(s), sobre o(s) qual(ais) pesa(m) o gravame da alienação fiduciária, razão pela qual se mostra incabível a sua adjudicação ou o seu encaminhamento a leilão, ante o interesse da instituição financeira, a menos que o financiamento do veículo já tenha sido quitado pelo executado, informação essa passível de ser obtida pela parte exequente diretamente no DETRAN-DF, que poderá informar se a financeira comunicou a quitação do contrato. Promova o(a) credor(a) o andamento respectivo, indicando bens passíveis de penhora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (art. 921, § 1º, do CPC), ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, por não ser razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade. Saliento que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, por ser necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos) apta a garantir a satisfação do débito. Destaco, ainda, que a suspensão dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição, nem no pagamento de custas, e que, após o prazo da prescrição, caberá à parte executada solicitar a baixa na distribuição, com a obrigação do(s) devedor (es) de pagar as custas finais do processo, ante o principio da causalidade. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0720330-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: WELLINGTON RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720330-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS RÉU: WELLINGTON RIBEIRO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda de ID 67659923 ainda não atende ao comando anterior. Destarte, deverá o requerente expor na sua peça inicial a causa de pedir próxima ? os fundamentos jurídicos que balizam o pedido condenatório ora apresentado. Dessa forma, deverá o autor aditar sua peça de ingresso, indicando os dispositivos legais que amparam os pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto que a emenda deverá ser apresentada SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0701750-26.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA. R: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO. Adv(s).: SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES, SP199052 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701750-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGR CORACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidando-se de pagamento espontâneo, DEFIRO o pedido de transferência das quantias depositadas nos IDs 58220080, 61023730 e 63113058 em favor da parte exequente LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA. EXPEÇA-SE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ, nos termos em que postulado no ID 62673349. No mais, deverá o curso do feito permanecer suspenso, na forma da decisão de ID 62699012. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731340-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: IZAIAS SOARES PEREIRA. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731340-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO JOSE DE SOUZA RÉU: IZAIAS SOARES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719086-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAC BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719086-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAC BISPO DOS SANTOS JUNIOR RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que já houve apresentação de contestação (ID 67432188) e de réplica (ID 67521910). Na peça de contestação, entretanto, a parte requerida apresentou também reconvenção. Saliento, todavia, que a reconvenção, embora deva ser apresentada na peça de resposta, deve observar dos requisitos formais da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), inclusive com expressa indicação da causa de pedir remota, consubstanciada na narrativa dos fatos jurídicos, associada à causa de pedir próxima, consistente na fundamentação jurídica que baliza o pedido, uma vez que possui natureza de ação. Além disso, a apresentação de reconvenção está sujeita ao recolhimento de custas judiciais (art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça). Diante do exposto, FACULTO à parte requerida a emenda a sua reconvenção a fim de observar as determinações supracitadas no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda a parte providenciar o recolhimento das custas em igual prazo, sob pena de não conhecimento da reconvenção. Vindo aos autos a emenda e o comprovante de pagamento das custas, cadastre-se no sistema informatizado a reconvenção e intime-se a parte requerente para apresentar contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de emenda e de recolhimento das custas, retornem os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708050-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO ALVES BRITO. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708050-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES BRITO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, DEFIRO o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pela parte autora, em face dos documentos que acompanham a petição de ID 67561917. No mais, categoricamente negado o intento da parte autora de participar da audiência à qual alude o art. 334 do CPC, tenho por contraproducente designar data para tanto. Neste passo, CITO e INTIMO o(s) requerido(s) para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Considerando que o requerido é parceiro eletrônico do PJe deste Tribunal, seu prazo de resposta terá por início o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0732275-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSIMAR GONZAGA. A: RAQUEL NASCIMENTO SILVA. A: I. C. G.. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732275-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSIMAR GONZAGA, RAQUEL NASCIMENTO SILVA, I. C. G. RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, respeitando a ordem cronológica dos demais feitos que se encontram em igual situação. Dê-se ciência ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721545-18.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EDSON RICARDO DOS SANTOS NAVES. Adv(s).: DF35165 - LIENNE SORAIA LEMOS ANDRADE RANK DE VASCONCELOS, DF34969 - ANDREY RANK DE VASCONCELOS. R: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721545-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDSON RICARDO DOS SANTOS NAVES RÉU: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma

dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob a pena do artigo 701, §2º do CPC. Cumprida a obrigação e realizado o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa (art. 701, caput, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais (§1º, do Art. 701, do CPC). Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730365-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA MELO. Adv(s).: PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730365-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MELO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, EXPEÇA-SE alvará de levantamento de valores em favor do nobre perito ROBERTO DO VALE BARROS do valor presente em conta judicial de nº 4600117668692, referentes a honorários periciais. Nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, venham pelas partes suas alegações finais no prazo SUCESSIVO de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte requerente. Cuidando-se de autos eletrônicos, desnecessária nova intimação do requerido para oferta dos seus memoriais. Assim, findo o prazo do requerente, iniciar-se-á automaticamente o prazo da parte requerida. Transcorrido o prazo total, com ou sem manifestações, VENHAM conclusos para sentença. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0739885-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA SALES FRANCO BATISTA. Adv(s).: PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739885-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA SALES FRANCO BATISTA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de procedimento comum em que foi realizado o saneamento do feito, com a determinação de produção de prova pericial e nomeação do perito (ID 59588221). Apresentada a proposta de honorários periciais (ID 65588572), a parte requerida, sobre quem recai o ônus de arcar com os honorários, insurgiu-se contra o valor indicado, pugnando pela diminuição deste ou remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 66696446). Em seguida, o d. perito manifestou-se pela impossibilidade de redução do valor dos honorários periciais (ID 67719409). É o relato. D E C I D O. A despeito da posição inicial deste Juízo, de percorrer o rito inscrito no art. 357 do CPC, entendo que essa modalidade de instrução seria mais longa e antieconômica. Com efeito, vislumbro a possibilidade de realização da ?prova técnica simplificada?, à qual alude o art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC. Para tanto, valho-me da conceituada Contadoria Judicial, tecnicamente gabaritada para confecção do laudo que se espera. Assevero o total apreço e reconhecimento deste Juízo pela disponibilidade, bem como a capacidade, do diligente perito, Sr. Roberto do Vale Barros, porém, com o fito de resguardar os princípios processuais da celeridade e economicidade, REVOGO a nomeação do perito, para que seja produzida a prova técnica simplificada, acima mencionada. Intime-se o ilustre perito para ter ciência dos termos desta Decisão. Preclusa esta decisão, estabeleço que a disciplina processual deste feito terá, doravante, a seguintes disposições: Da disciplina probatória. FIXO como ponto controvertido a (in)correta atualização dos montantes vertidos para conta PASEP da parte requerente. Seu esclarecimento demanda a produção de prova exclusivamente pericial contábil. Destarte, opto pela produção da ?prova técnica simplificada?, à qual alude o art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC. Valendo-me, portanto, da conceituada Contadoria Judicial, tecnicamente gabaritada para confecção do laudo que se espera. Nesse cenário, caberá à Contadoria Judicial esclarecer se, a partir das microfilmagens e dos extratos da parte requerente, os depósitos havidos na conta individual do PASEP da parte requerente foram atualizado segundo os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, quais sejam: (i) a partir de julho de 1987, a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) - o índice que fosse o maior; (ii) a partir de outubro de 1987, a Resolução BACEN no 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN; (iii) a partir de janeiro de 1989, a Lei no 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei no 7.764/89 (art. 2o) e complementada pela Circular BACEN no 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (indice de Preços ao Consumidor); (iv) a partir de julho/89, com o advento da Lei no 7.959/89 (art. 79), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional); (v) a partir de fevereiro de 1991, a Lei no 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial); (vi) a partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei no 9.365/96. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, RETORNEM à Contadoria Judicial para esclarecimento, retornando, por fim, os autos conclusos. No mais, a Decisão Saneadora de ID 59588221 será mantida em seus próprios termos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0054544-46.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: ANA CAROLINA BORGES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054544-46.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ANA CAROLINA BORGES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731454-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO DE CARVALHO GALIANO. A: ALICE SIBELE ALMEIDA DA ROCHA GALIANO. Adv(s).: DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731454-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DE CARVALHO GALIANO, ALICE SIBELE ALMEIDA DA ROCHA GALIANO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a publicação do acordão negando provimento ao agravo de instrumento interposto, no âmbito do processo nº 0705054-36.2020.8.07.0000, tenho por prudente aguardar a notícia do trânsito em julgado da decisão colegiada. Assim, INDEFIRO o pedido de ID 67675864. Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 0705054-36.2020.8.07.0000. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0720416-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO OZEAS SAMPAIO DOS SANTOS. Adv(s).: GO46334 - SAVIO GARCEZ DE OLIVEIRA. R: ANDREA SALDANHA DA GAMA WATSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720416-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO OZEAS SAMPAIO DOS SANTOS RÉU: ANDREA SALDANHA DA GAMA WATSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, a despeito da manifestação da parte requerente, tenho, neste momento, pela não designação da audiência de conciliação. No entanto, animo a parte postulante no sentido de que, assim que angularizada a relação processual, e finda a fase postulatória, será concedido oportunidade para as partes se manifestarem quanto ao interesse de designação de audiência de conciliação por este Juízo. No mais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Cuidando-se de autos eletrônicos,

não se aplica a dobra de prazos, por expressa ressalva legal (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734366-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: SP0113514A - DEBORA SCHALCH. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734366-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SCHALCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID. 65962922, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescondível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a Decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0705334-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: INGRID BARRETO CUNHA. A: DANIELA MELO CUNHA. Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: ANDRE SOARES DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CLARA SANTOS VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CLARA SANTOS VERAS. T: ANDRE SOARES DE MACEDO. Adv(s).: DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705334-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: INGRID BARRETO CUNHA, DANIELA MELO CUNHA EXECUTADO: LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório da sentença no curso do qual foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no polo passivo da demanda dos sócios da executada ANDRE SOARES DE MACEDO (ANDRE) e MARIA CLARA SANTOS VERAS (MARIA CLARA) (ID 45619264). A parte exequente postula a penhora de imóveis que seriam de propriedade do doravante executado ANDRE (ID 67664393). É o relato. D E C I D O. De antemão, vislumbro que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica (processo nº 0722980-64.2019.8.07.0000), foi julgado e negado provimento, conforme se depreende do acórdão e despacho que seguem anexos a esta Decisão. Assim, a Decisão de ID 45619264 mantém-se hígida, produzindo desde logo seus efeitos. Noto, no entanto, que a executada MARIA CLARA infelizmente faleceu, conforme noticiado no bojo dos autos principais (processo nº 0736312-32.2018.8.07.0001) e demonstrado pela Certidão de Óbito anexa. Quanto ao pedido de penhora de imóveis, considerando que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, deferida nos autos principais, e privilegiando os princípios processuais da celeridade e cooperação, promovo pesquisa ERIDF, em nome do executado ANDRE e colaciono a estes autos as certidões de ônus dos imóveis indicados ao ID 67664393. Destarte, vê-se que o imóvel identificado como Lote 06, Conjunto D, QNL 26, Taguatinga/DF, registrado sob a matrícula de nº 114.128, perante o Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal foi alienado pelo executado e demais coproprietários, segundo o R.10. No tocante ao imóvel identificado como Lote 16, Conjunto 6, QR-312, Samambaia/DF, registrado sob a matrícula de nº 157.312, perante o perante o Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, tem-se que se trata de bem partilhado detido em condomínio, conforme R. 6. Muito embora não haja óbice ao deferimento da penhora sobre a fração ideal de titularidade do executado em bem indivisível (art. 843 do CPC), a leitura do fólio do imóvel revela a pluralidade de proprietários, do que se depreende que eventual proveito econômico advindo da expropriação não suplantaria o custo para alienação e seu substancial abatimento no valor do débito perseguido. Assim, com base no caput do artigo 836, do CPC, INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel de ID 67664393. Em face da preclusão da Decisão de ID 45619264, INCLUA-SE no polo passivo da demanda executiva os sócios demandados neste incidente. Após, INTIME-SE o executado ANDRE SOARES DE MACEDO para pagamento voluntário do débito e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 523 c/c art. 525 do CPC. Sem prejuízo da determinação acima, INTIME-SE, também, a parte exequente para regularizar o polo passivo da demanda, em relação à executada MARIA CLARA, no qual deverá constar o Espólio, na hipótese de não haver inventário/partilha, indicando o inventariante que o representará (art. 75, VII, do CPC), OU, acaso ainda não nomeado inventariante, deverá o Espólio vir representado por todos os herdeiros conhecidos. Noutro giro, na hipótese de já se ter encerrado o inventário ou partilha (judicial ou extrajudicial), deverão ser habilitados os herdeiros. Fixo o prazo de 2 (dois meses), sob pena de extinção (art. 313, §2º, I, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0704077-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE. R: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF21550 - LUCIANE COELHO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704077-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVINO ALVES CAVALCANTE EXECUTADO: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXPEÇA-SE Ofício com força de Alvará em favor da parte exequente, da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos, mais acréscimos legais, observando-se os dados bancários declinados pela parte credora, por meio da petição de ID 67685041. Após, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 66778025. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0706697-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI S/A. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: EDGAR PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706697-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI S/A EXECUTADO: EDGAR PEREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No âmbito do processo de execução, "lato sensu", a busca patrimonial representa ônus primordial do credor, como corolário do Princípio Dispositivo, nos artigos 797 c/c 771 do CPC - "Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados". Assim, deve o exequente diligenciar nos autos de maneira efetiva em busca de informações acerca de bens do devedor passíveis de penhora. Diante disso, indefiro o pedido formulado no ID 67644206. Rememoro que já foram realizas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo, consignando-se na ocasião que para obstar a suspensão do feito não seria suficiente a formulação de novo pedido de pesquisa aos sistemas já consultados, por ser necessária indicação de forma clara e objetiva de providências (ainda não realizadas nos autos) aptas a garantir a satisfação do débito. Promova o exequente o andamento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 921, §1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721357-48.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO CARNEIRO. R: ANA MARIA MARTINEZ XAVIER. Adv(s).: AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721357-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO, ANA MARIA MARTINEZ XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, determino que o patrono da parte executada deflagre o cumprimento de sentença em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual, sobretudo porque o encargo deverá ser suportado pela parte vencida, e não pela Defensoria Pública, que atualmente compõe o polo ativo da presente demanda. Assim, NEGO CONHECIMENTO aos pleitos deduzidos na peça de ID 67565582. No mais, intimo a exequente para se manifestar acerca da impugnação de ID 67565585, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a prerrogativa conferida à Defensoria Pública de prazo em dobro para todas as suas manifestações, a teor do disposto no art. 186 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729198-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUE MENESES ZELAYA. Adv(s).: DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. R: MARCUS VINICIUS SCALERCIO IMOBILIARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS SCALERCIO. Adv(s).: DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS, DF54336 - IGOR COSTA ALVES, DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729198-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUE MENESES ZELAYA EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SCALERCIO, MARCUS VINICIUS SCALERCIO IMOBILIARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora e PROMOVO a transferência dos ativos bloqueados para a conta judicial remunerada. Aguarde-se em Cartório pelo prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias eventual iniciativa da parte executada. Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação à penhora, expeça-se alvará do valor transferido para a conta judicial em razão da penhora não impugnada em favor da parte EXEQUENTE, ficando autorizada a transferência bancária nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC. Na mesma oportunidade deverá intimar esta para postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0052448-58.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES, DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF13233 - VITOR ROCHA DE OLIVEIRA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: EMIVAL TADEU PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052448-58.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: EMIVAL TADEU PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora e PROMOVO a transferência dos ativos bloqueados para a conta judicial remunerada. Aguarde-se em Cartório pelo prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias eventual iniciativa da parte executada. Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação à penhora, expeça-se alvará do valor transferido para a conta judicial em razão da penhora não impugnada em favor da parte EXEQUENTE, ficando autorizada a transferência bancária nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC. Na mesma oportunidade deverá intimar esta para postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735408-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: NOVA GERACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF0034025A - ALINE RANGEL FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735408-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA RÉU: NOVA GERACAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, EXCLUA-SE do sistema informatizado a petição de ID 67575984 e seus anexos (ID 67575987/67575990), conforme requerido no ID 67587022. No mais, tendo em vista o intento conciliatório manifestado nos autos (IDs 66729048/67576926), venha pelas partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, termo de transação, que deverá prever obrigatoriamente o montante acordado e a forma e data do recebimento dos valores e ser subscrito pelos respectivos patronos, que deverão possuir poderes específicos para transigir, nos termos do art. 105 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0717988-23.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PAULO VILSON DOS SANTOS. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717988-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: PAULO VILSON DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 67616892 pela parte requerida. Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações precedentes. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0706214-88.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s).: DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: EDUARDO LEMOS DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706214-88.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA RÉU: EDUARDO LEMOS DO PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte autora para dizer sobre a notícia retro, ratificando ou retificando o endereço, no prazo de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0004914-90.1990.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PEDRO RICART ROCHA. A: LUISA RICART ROCHA. A: ANA CLAUDIA ORNELAS. A: ALANO BATISTA MARANHAO. A: Espólio de Fernando Luiz Cunha Rocha. A: ESPÓLIO DE RUBENS MARQUES CASTILHO. A: ESPOLIO DE ZILDA FALCÃO NIEMEYER. Adv(s).: DF8697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO, DF0009596A - LEAH MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004914-90.1990.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALANO BATISTA MARANHAO, ESPÓLIO DE FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA, ESPÓLIO DE RUBENS MARQUES CASTILHO, ESPOLIO DE ZILDA FALCÃO NIEMEYER, JOAO PEDRO RICART ROCHA, LUISA RICART ROCHA, ANA CLAUDIA ORNELAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À luz

do requerimento do ID 67555641, expeça-se ofício à instituição financeira, em retificação ao expediente do ID 66326552, para incluir os acréscimos legais nos valores relativos ao credor ALANO BATISTA MARANHÃO. Com relação à quantia atinente ao ESPÓLIO DE RUBENS MARQUES CASTILHO, foi destinada para uma conta judicial vinculada aos autos de nº 2015.01.1.122972-3 e à 1ª (Primeira) Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília-DF, conta corrente deverá ser aberta pela instituição financeira que detém a guarda dos valores, cabendo ao juízo sucessório a decisão acerca da eventual transferência. Destarte, INDEFIRO o pleito nesse particular. Enviado o expediente para a instituição financeira, retornem os autos ao arquivo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0714112-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILDEVALDO ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS, DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714112-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILDEVALDO ALMEIDA OLIVEIRA REVEL: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que precluiu o prazo insculpido na decisão de ID 65763634. Sendo assim, nos termos da aludida decisão, ficam intimadas as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465,§ 1º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:03:07. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0731113-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LIMA DE CARVALHO. A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. Adv(s).: DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731113-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LIMA DE CARVALHO, VELOSO DE MELO ADVOGADOS EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte Exequente intimada sobre a expedição das certidões de IDs 67617049 e 67617050. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:49:59. MAURA WERLANG Coordenadora substituta

N. 0049381-56.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: D VIDAL PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI EPP - EPP. Adv(s).: DF0006841A - HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS. R: FERNANDO VIDAL FERREIRA. Adv(s).: GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049381-56.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO: D VIDAL PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI EPP - EPP, FERNANDO VIDAL FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos comprovante de depósito/extrato da conta judicial 4600124632799 vinculado(a) feito principal 2010.01.1.152465-2. Na oportunidade, fica a parte exequente intimada a se manifestar, nos termos da decisão ID 67580405. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:03:35. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0709922-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA MARIA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709922-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA MARIA FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Em atenção ao determinado na decisão de ID 65557728, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos planilha de débito com a majoração dos honorários advocatícios, bem como inclusão do valor da multa, espelhando-se nos cálculos da Contadoria Judicial de ID 38435585 e nos termos estabelecidos acima. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:09:58. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710091-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GOMES RABELO. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES, DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710091-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GOMES RABELO RÉU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:47:13. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738404-46.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: MARCOS AURELIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738404-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA RÉU: MARCOS AURELIO OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação, enquanto ato formal e pessoal, não pode ser validada se não for feita na pessoa do requerido, exceto quando realizada na pessoa do representante legal ou do procurador deste (art. 242, caput, do CPC). No caso em tela, o mandado de citação foi assinado por terceiro (ID 67779764), logo não há que se falar em validade do ato. INTIMO, pois, a parte requerente para promover a citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721507-06.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RENATO PERTILE. Adv(s).: GO30357 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS, GO29479 - PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721507-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: RENATO PERTILE RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a competência. No mais, verifico que a parte requerente almeja a liquidação provisória individual de Sentença Coletiva. RETIFIQUE-SE o cadastro no Sistema PJe. Neste passo, CITO e INTIMO o(s) requerido(s) para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o

requerido Banco do Brasil é parceiro eletrônico do PJe deste Tribunal, seu prazo de resposta terá por início o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735222-23.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: Oi S.A.. Adv(s).: DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU. R: MICRO TRAINING SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735222-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: OI S.A. RÉU: MICRO TRAINING SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição do perito de ID 65665993, CUMPRAM-SE as diligências estampadas ao final da Decisão de ID 65089874. Paralelamente, INTIMO a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação de ID 67245125, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0021707-55.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO SHOPPING PLAZA MAYOR. Adv(s).: DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF0013786A - GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS, DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV. A: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. Adv(s).: DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF18547 - FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES, DF17956 - MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONCALVES. T: ANGELO DO CARMO. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. T: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. T: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s).: DF22888 - JULIO CESAR LOPES LIMA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021707-55.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING PLAZA MAYOR, ESPOLIO DE LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA EXECUTADO: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi suspensa a prática de medidas constritivas tendentes ao desapossamento do imóvel descrito como Sala nº 301, situada no 2º pavimento do prédio edificado no lote nº 10 da QMSW-04 do SHCSW, Setor Sudoeste, Brasília/DF, INTIMO a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0720553-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO DOS SANTOS MACEDO. A: BRUNO CESAR CARVALHO BORGES DA NOBREGA. Adv(s).: DF34406 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI, DF21989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF0021359A - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO, DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. R: FELIPE VASCONCELOS KUHLMANN. R: BRAVEMAN LEATHER GOODS COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF0000138A - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. R: WILSON MENEZES PEDROSA NETO. Adv(s).: DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0720553-91.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FERNANDO DOS SANTOS MACEDO e outros Requerido: FELIPE VASCONCELOS KUHLMANN e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO, acompanhado de preparo. Outrossim, certifico que a parte RÉ não apelou, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, fica a parte apelada intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 00:36:21. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0727344-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE NICIA RIBEIRO DE MAGALHES. Adv(s).: DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA; Rep(s).: ACYR RIBEIRO DE MAGALHAES. R: SILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727344-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE NICIA RIBEIRO DE MAGALHES REPRESENTANTE LEGAL: ACYR RIBEIRO DE MAGALHAES EXECUTADO: SILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:37:34. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0710598-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDO DE MAGALHAES SANTOS. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: ZAINE MIRANDA MOTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710598-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDO DE MAGALHAES SANTOS RÉU: ZAINE MIRANDA MOTA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:59:29. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0036266-60.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLIVYA FRANCO DE SOUSA. Adv(s).: DF41135 - KARLA DIAS DE OLIVEIRA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO26903 - LEONARDO LACERDA JUBE. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF15509 - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0036266-60.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLIVYA FRANCO DE SOUSA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes intimadas a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião

Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:44:57. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0703549-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PORTO SEGURO. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: LIDUINA GONCALVES BRITO. Adv(s).: DF0047262A - LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703549-41.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PORTO SEGURO RÉU: LIDUINA GONCALVES BRITO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte requerida INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:57:22. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0737531-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON PACIFICO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF46853 - PABLO JUNIO SILVA CORREA. R: PEDRO JOAQUIM DE MATOS BIZATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHEL GEMAYEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISIS CAMPOS AMARAL. Adv(s).: DF11731 - ANDRE CAMPOS AMARAL. R: FLAMINIO FRANCO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737531-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON PACIFICO DE MEDEIROS RÉU: PEDRO JOAQUIM DE MATOS BIZATO, MICHEL GEMAYEL, ISIS CAMPOS AMARAL, FLAMINIO FRANCO DE CASTRO, EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual a autora acorreu aos autos a petição de ID 65992187, na qual manifestou o seu interesse em desistir da ação em relação ao requerido PEDRO JOAQUIM DE MATOS. Oferecida contestação pela requerida ISIS CAMPOS DOS AMARAL (ID 66064106), esta foi intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, sob pena de anuência tácita. (art. 485, §4º, do CPC). Contudo, deixou transcorrer ?in albis? o prazo concedido, conforme certificado ao ID 67773071. Do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, no que pertine ao requerido PEDRO JOAQUIM DE MATOS. Custas finais, se houver, pela autora (art. 90 do CPC). Sem honorários. O feito terá prosseguimento em relação aos demais requeridos. Transitada em julgado, promova-se a exclusão no sistema PJe do requerido PEDRO JOAQUIM DE MATOS e, após, intime-se, por publicação no DJe, os requeridos para que apresentem contestação no prazo de quinze (15) dias, após, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica no prazo de quinze (15) dias, ambos sob pena de preclusão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0715892-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DUMKE DA SILVA MOLLER. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715892-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DUMKE DA SILVA MOLLER RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:51:33. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0053690-52.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIEL MANOEL DE FRANCA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: IVO RODRIGUES ELIAS. Adv(s).: RJ0095584A - SANDRO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053690-52.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIEL MANOEL DE FRANCA EXECUTADO: IVO RODRIGUES ELIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No âmbito do processo de execução, "lato sensu", a busca patrimonial, representa ônus primordial do credor, cabendo a este diligenciar tanto para localizar bens do devedor passíveis de penhora quanto para garantir a efetividade das penhoras já realizadas. Diante disso, indefiro o pedido de ID 67625283, consistente na expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que traga aos autos os dados relativos à DECRED ? Declaração de Operações com Cartão de Crédito e DIMOF ? Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira em nome da requerida. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, sob pena suspensão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

3ª Vara Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0710361-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: CARLOS ALBERTO LEREIA DA SILVA. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF26748 - ZULMAR FERREIRA MELAZZO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. T: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710361-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO LIMA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LEREIA DA SILVA DESPACHO Intime-se a terceira interessada, Dra. Martha, para se manifestar sobre a petição de ID 67623931, em que o exequente concorda com o levantamento de R$ 2.265,51, a título de honorários da fase de conhecimento, em seu favor. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:00:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0015884-75.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: JACIENE MARTINS SOARES. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015884-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE RÉ: JACIENE MARTINS SOARES DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, designo o dia 22/07/2020, às 15h00, para realização de Audiência de Saneamento e Organização do Processo, a qual será realizada no ambiente virtual de audiências deste Juízo, na plataforma Webex Meetings. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista as procurações anexadas, que outorgam aos ilustres Advogados poderes para transigir, deverão os patronos dos AUTORES e da RÉ cientificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Esclareço, ainda, que o referido link será enviado aos e-mails informados, bem como será inserido e disponibilizado nos autos, 15 minutos antes do horário designado para o ato. Ademais, solicito que as partes e seus Advogados promovam, desde já, a instalação do programa Webex Meetings no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Saneamento e Organização do Processo. Por fim, ficam as partes advertidas de que devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas, para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, nos termos do artigo 357, §5º, do CPC/15, sob pena de preclusão. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário [i] Art. 4º As audiências e sessões presenciais por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência será armazenada no sistema do PJe do Tribunal ou no sistema denominado PJe Mídias.

SENTENÇA

N. 0711899-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA NERES DE SOUZA. A: JOQUEBED DANTAS DE MORAIS PINTO. A: NILSON PEREIRA DE MOURA. A: SOLANGE BENTO CAVALCANTI. Adv(s).: DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711899-81.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ANA MARIA NERES DE SOUZA e outros Réu: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ana Maria Neres de Souza, Joquebed Dantas de Morais Pinto, Nilson Pereira de Moura e Solange Bento Cavalcanti em face do Banco do Brasil S/A. Os autores alegam ter sido servidores públicos, e que após anos de trabalho, ao se aposentarem, se dirigiram a uma agência do Banco do Brasil para sacar as cotas do PASEP, recebendo quantia irrisória. Destacam a incorreção do valor recebido. Registra que compete ao Banco do Brasil S.A. a administração do PASEP e a manutenção das contas individualizadas para cada servidor, mediante cobrança de comissão pelo serviço (art. 5° da Lei Complementar n° 8, de 03.12.1970), sendo-lhe, portanto, aplicável a responsabilidade objetiva pelo desfalque das cotas depositadas em favor dos beneficiários do Programa. Assevera que, em decorrência do ato ilícito, o réu tem a obrigação de efetuar a complementação dos valores que lhe são devidos. Diante do exposto, requerem a condenação do réu a restituir aos autores a importância correspondente entres os valores sacados e os efetivamente devidos, correspondente aos valores desfalcados da conta PASEP, atualizado até a data do efetivo pagamento, com juros a contar da citação (Lei 9494/97). É o relatório. Decido. Os autores pretendem a condenação do Banco do Brasil ao de valores desfalcados do fundo PIS/ PASEP e, segundo a inicial, administrada pelo requerido. De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? Pasep, ao Banco do Brasil compete a administração do mencionado Programa, recebendo uma comissão pelo serviço. Todavia, não tem o Banco réu competência para definir os índices de correção monetária e de taxas de juros incidentes sobre o valor depositado em conta, a título de PASEP. A competência para calcular a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor recebido a tal título é do Conselho Diretor, cujos membros são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 7º e 8º, inciso II, alíneas ?a? e ?b?, do Decreto nº 4.751/2003, que dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP. Eis a transcrição dos artigos aplicáveis à espécie. Art. 8o No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4o deste Decreto; IV - aprovar anualmente o orçamento do PIS-PASEP e sua reformulação; V - elaborar anualmente o balanço do PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório; VI - promover o levantamento de balancetes mensais; VII - requisitar do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados; VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, em relação ao PIS-PASEP, ao PIS e ao PASEP; IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos; X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP; XI - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do PIS-PASEP; XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP. Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar

nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Diante dessa regulamentação, percebe-se que o Banco do Brasil não possui qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cuja administração cabe ao mencionado Conselho Diretor, representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regulamentado pelo Decreto nº 78.276/1976 (art. 9º, caput 2 e § 8º 3). Assim, o Banco do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, na qual se discute a incidência de juros de mora e atualização monetária sobre o saldo depositado em conta, a título de Pasep, pois, como visto, não é dele a competência para calcular os índices respectivos. Vale citar os fundamentos de esclarecedor julgado do C. STJ nesse sentido (REsp nº 747.628/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15/09/2005):?O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: 1 ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? 2 ?O Fundo de Participação PIS- PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição:? 3 ?O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS- PASEP, que será representado e defendido, em Juízo, por Procurador da Fazenda Nacional PASEP.? 5 'O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/ PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional'. Deste modo, o cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. Nesse sentido, também são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal: ? Indenizatória. Desfalques da conta PIS/ PASEP do autor. Incorreção na aplicação da correção monetária, remuneração por juros e débitos não autorizados. Banco do Brasil que figura como mero prestador de serviços para operacionalizar o programa de Formação do Patrimônio ao Servidor Público PASEP. Artigos 9º, 10º e 12 do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26. Ilegitimidade passiva reconhecida. Aplicação da Súmula 77 do C. STJ. Extinção de ofício da ação, prejudicado o recurso interposto. Artigo 485, VI, do CPC. Sucumbência exclusiva da parte autora. Recurso prejudicado.? (Ap. 1007670-63.2018.8.26.0577, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2018) ?COMPETÊNCIA. Ação de indenização por perdas e danos. Alegados desvios da conta PIS/ PASEP da autora. Ilegitimidade ad causam passiva do banco réu. Competência da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios decretada ex officio. Precedentes das Cortes Superiores. Recurso não conhecido. Remessa determinada à Justiça Federal.? (Ap. 1028829- 96.2017.8.26.0577, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2018) "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ação de ressarcimento de danos materiais. Valores desviados da conta do autor vinculada ao PASEP. Gestão do fundo que não compete ao Banco do Brasil, mas a Conselho Diretor subordinado ao Ministério da Fazenda. Fundo representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 9º, caput e § 8º, do Decreto nº 78.276/1976. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença mantida. APELAÇÃO Nº 1030193-06.2017.8.26.0577, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo. ?PASEP. Ação de cobrança. Diferenças de índices de correção monetária atinentes a expurgos inflacionários de planos econômicos. Demanda ajuizada contra o Banco do Brasil S/A. Instituição financeira que figura como administrador das contas vinculadas, recebendo uma comissão pela prestação de serviços, mas não tem competência para definir os índices de correção monetária e de taxas de juros incidentes. Gestao do Fundo que cabe a um Conselho Diretor (cujos membros eram designados pelo Ministro da Fazenda), que tem competência para calcular correção monetária sobre o saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Existência de precedentes do Colendo Superior de Justiça neste sentido. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da sentença quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido.? (APELAÇÃO N. 1002128-66.2017.8.26.0038, Relator Desembargador JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA). ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.? (Acórdão n.1196873, 07289819620188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 02/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo do presente feito e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, II, c/c o artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 13:17:38. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0041559-16.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS SAVIO DE LIMA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ALEXANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF0021143A - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE, GO0030336A - IRONI ALVES DA SILVA, DF0040575A - LAEL RODRIGUES DE CARVALHO. R: JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. Adv(s).: DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. R: PIZZARIA SICILIANA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041559-16.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO, DOMINGOS SAVIO DE LIMA FERNANDES, JOAO ALEXANDRE ALVES PEREIRA, JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA, PIZZARIA SICILIANA LTDA - ME DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de desbloqueio de quantia bloqueada via Bacenjud, porquanto não consta notícia referente a tal bloqueio nestes autos. No que se refere ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor de R$ 1.225,86 para a conta do executado João Alexandre, verifique a secretaria se o valor constante do alvará de ID

59153558 ainda não foi levantado. Após, voltem os autos conclusos para análise. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:16:25. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704549-42.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: TIM S/A. Adv(s).: DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704549-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: TIM S/A RÉU: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DESPACHO Promova a Secretaria a intimação do perito (Marcus Campello Cajaty Gonçalves), solicitando que apresente manifestação acerca da impugnação das partes à proposta de honorários por ele apresentada. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para despacho. Intimem-se as partes apenas para ciência acerca do presente ato. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 08:27:42. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0735623-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: MARIA AUREA ZAMPRONHA MORAES. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735623-85.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MARIA AUREA ZAMPRONHA MORAES e outros Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada, conforme manifestação da credora na petição de id. 67361041. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Considerando que houve pagamento voluntário dos valores devidos, oficie-se ao Banco do Brasil, para que a instituição financeira promova a transferência do montante de R$ 257,43 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), depositado em conta judicial vinculada ao processo (id. 67640755), para conta de titularidade de Vieira e Serra Advogados (CNPJ 13.224.921/0001-80) no Banco Bradesco, agência 1526-1, c/c 30059-4, conforme requerido na petição de id. 67361042. Após a expedição do ofício, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 14:04:14. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708513-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708513-43.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE RÉUS: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou Apelação (ID nº 66642114), acompanhada da guia de preparo e comprovante de pagamento. Ademais, registro que transcorreu o prazo sem interposição de recurso de Apelação pelos réus JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, ficam os apelados intimados a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:54:17. ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0736362-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: MG194027 - CECILIA MEIRE ALVES DOMINGUES. A: WALKIRIA MEZENCIO. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: WALKIRIA MEZENCIO. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: MG194027 - CECILIA MEIRE ALVES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736362-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALKIRIA MEZENCIO RECONVINTE: ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA RÉU: ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA RECONVINDO: WALKIRIA MEZENCIO DESPACHO Em face da petição ID 66921438, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:04:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0713102-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MARLENE AMARAL DE SOUSA. Adv(s).: DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713102-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: MARLENE AMARAL DE SOUSA DESPACHO No mesmo para estabelecido para manifestação acerca do despacho de id. 67582846, as partes deverão se manifestar acerca da certificação contida no terceiro parágrafo do ato de id. 67619761, ou seja, quanto ao documento de penhora de id. 67567755 - Pág. 1, que embora indique o CPF da executada Marlene Amaral de Sousa (291.407.491-34), revela a constrição de veículo registrado em nome de Elaine Silva dos Anjos. Transcorrido o prazo estabelecido no despacho de id. 67582846 para manifestação das partes, volte o processo concluso para decisão. Intimem-se as parte para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:17:31. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0030153-08.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR27109 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: D'GRAUS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FELIX ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDROSINA DE TAGUATINGA ALVES. Adv(s).: DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. R: SAMIR FELIX ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030153-08.2004.8.07.0001 Classe processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO DO BRASIL SA Réu: D'GRAUS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício retro. Considerando a informação acerca do indeferimento da antecipação da tutela recursal postulada pelo exequente, prossiga-se nos termos anteriormente determinados, ou seja, expeça-se, em prol da executada (Sra. Pedrosina de Taguatinga Alves), alvará para levantamento do valor de R$ 40.918,40 (id. 64063779). Após a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 13:27:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0700772-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL. Adv(s).: MG133614 - CASSIANO DE SOUZA CARVALHO FELIPE, DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: EDNA MARIA DE DEUS IKEDA. Adv(s).: DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700772-49.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL Réu: EDNA MARIA DE DEUS IKEDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 18:22:52. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0007742-64.1987.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MARTINS DE ANDRADE. A: IVANETE MIGUEL DE ANDRADE. Adv(s).: DF0004852A - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO. R: ESPÓLIO DE MOACIR ILGENFRITZ DA MOTTA. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. R: NAIR RIGO DA MOTTA. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007742-64.1987.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: GERALDO MARTINS DE ANDRADE e outros Réu: NAIR RIGO DA MOTTA e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por GERALDO MARTINS DE ANDRADE e IVANETE MIGUEL DE ANDRADE com alegação de omissão. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 18:25:18. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0708732-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: LUCILIA DE OLIVEIRA FRANCO. Adv(s).: DF0047110A - FABIANA SOARES BRITO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708732-90.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Réu: LUCILIA DE OLIVEIRA FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado no ID 60146906. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Observo que na matrícula do imóvel consta registro de hipoteca legal. Desse modo, por ser, na hipótese dos autos, crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 12:33:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0738497-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s).: SP90147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738497-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Consoante decisão de ID 67675863, que determinou a produção de prova pericial, nomeio como perito do juízo o Sr. JOSE JORGE DOS SANTOS. Intimem-se as partes para declinarem seus quesitos, indiquem eventuais assistentes técnicos ou arguam suspeição/impedimento, se for o caso. Prazo de 15 dias. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 22:44:10. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734211-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. R: MICHAEL ZIVER DITTMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAUL ZIVER DITTMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734211-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIA SILVA DE SOUZA RÉU: MICHAEL ZIVER DITTMANN, PAUL ZIVER DITTMANN, WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO DESPACHO Em face da juntada dos documentos, proceda-se ao envio da carta rogatória. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:10:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0009927-16.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISTIDES BENINI. Adv(s).: DF688 - DORIVAN MATIAS TELES. R: ROBERTO YAMANISHI. Adv(s).: DF30598 - MAX ROBERT MELO, DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA, DF7481 - PEDRO LOPES RAMOS, DF0017611A - MURILO OLIVEIRA LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009927-16.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTIDES BENINI EXECUTADO: ROBERTO YAMANISHI DESPACHO Antes de apreciar o requerimento retro, intime-se a parte exequente para indicar o id. da procuração em que outorga poderes ao advogado por ele constituído para levantar valores

que são de sua titularidade. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:08:17. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703488-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA GONCALVES MUNIZ. A: HERVE MARIE SERGE BOURJEA. Adv(s).: DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF0042111A - GUILHERME VILLELA DE ANDRADE, DF0046009A - MARCELO DE CARVALHO BRASIEL. R: FILIPE DE CARVALHO HECHT. R: TAYNARA FERRO SOARES. Adv(s).: DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703488-49.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LEILA GONCALVES MUNIZ e outros Réu: FILIPE DE CARVALHO HECHT e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) declaração de hipossuficiência d) última declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal referente ao primeiro réu FILIPE DE CARVALHO HECHT Int. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 12:33:25. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0709333-73.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF0054547A - SARA CAMPOS MENDES. R: NETWORLD TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. T: ERIC FIGUEIREDO NOBRE FORMIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709333-73.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP RÉU: NETWORLD TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME DESPACHO Considerando a ausência de novos requerimentos, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:40:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0018907-44.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMANDO EDUARDO GIANNETTI NETO. Adv(s).: DF11315 - JUSCELINO CUNHA. R: MARCUS VINICIUS MELO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES SOUSA DA COSTA. Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: MCR LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CMV AUTOMÓVEIS LTDA (CASA DAS MÁQUINAS). Adv(s).: DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018907-44.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMANDO EDUARDO GIANNETTI NETO EXECUTADO: CMV AUTOMÓVEIS LTDA (CASA DAS MÁQUINAS), MARCUS VINICIUS MELO DA COSTA, MARIA DAS NEVES SOUSA DA COSTA, MCR LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DESPACHO Vistos. Ciente da apresentação de nova planilha pela parte autora, conforme determinado no acórdão de ID 66704361. Ciente da juntada de impugnação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica pela ré Maria das Neves Sousa da Costa no ID 66829892. Considerando que não houve a citação dos demais requeridos no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se a parte autora para dar andamento ao incidente com a indicação de novos endereços. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:04:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727640-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL VIEIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA, DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. R: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF35626 - RONALDO LUIZ DA SILVA. R: NADIA VALERIA CHAGAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF4778 - JOSUE CHAGAS VILELA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727640-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL VIEIRA DA ROCHA EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO, NADIA VALERIA CHAGAS DE ARAUJO DESPACHO Cumpra-se a decisão de ID 57578359, com a pesquisa de bens até o limite indicado na planilha de ID 66594268. Restando as mesmas infrutíferas, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:55:43. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0015884-75.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: JACIENE MARTINS SOARES. Adv(s).: DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015884-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE RÉU: JACIENE MARTINS SOARES DESPACHO Designe-se data para realização de audiência de saneamento e organização do processo. Retorne o processo ao Gabinete para cumprimento da determinação acima. Intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:01:24. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0700695-74.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: GEO55 PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700695-74.2019.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA Réu: GEO55 PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI DESPACHO Ultrapassado o prazo assinalado na decisão de id. 66990277, a parte autora quedou-se inerte. Isso posto, intime-se pessoalmente a parte autora (aviso de recebimento), a fim de impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 485, § 1º, do CPC. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial hodierno: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA ANULADA. 1. O Decreto-Lei n. 911/69, com alteração promovida pela Lei 13.043/2014, faculta ao Autor no caso de não encontrar o bem alienado fiduciariamente, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º). 2. É cediço que diante de um quadro de inércia do Autor, por prazo superior a 30 dias, fica caracterizado o abandono de causa, e a eventual extinção do processo nos termos do Art. 485 do Código de Processo Civil. 3. No caso de extinção prematura do processo por abandono de causa, deve-se observar o procedimento previsto no Art. 485, § 1º, do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte autora para, em cinco dias, suprir a falta, cuja diligência não foi observada. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito acaba por violar o direito de ação do autor, que ainda pode requerer novas diligências para localizar o veículo ou a conversão da ação em execução. 5. Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do Art. 85, §11 do CPC considerando que não houve arbitramento de verbas sucumbenciais na sentença. 6. Deu-se provimento à Apelação. (Acórdão n.1143691, 07148305620178070003, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento:

12/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Após, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:32:19. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0719146-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX MEDEIROS SILVA. Adv(s).: DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, DF0040510A - IRAILSON ESTEVAO DA SILVA, DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719146-16.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ALEX MEDEIROS SILVA Réu: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Ultrapassado o prazo assinalado no despacho de id. 66246624, a parte autora quedou-se inerte. Ante o exposto, intime-se pessoalmente o autor (aviso de recebimento), a fim de impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 485, § 1º, do CPC. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial hodierno: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA ANULADA. 1. O Decreto-Lei n. 911/69, com alteração promovida pela Lei 13.043/2014, faculta ao Autor no caso de não encontrar o bem alienado fiduciariamente, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º). 2. É cediço que diante de um quadro de inércia do Autor, por prazo superior a 30 dias, fica caracterizado o abandono de causa, e a eventual extinção do processo nos termos do Art. 485 do Código de Processo Civil. 3. No caso de extinção prematura do processo por abandono de causa, deve-se observar o procedimento previsto no Art. 485, § 1º, do CPC, que determina a prévia intimação pessoal da parte autora para, em cinco dias, suprir a falta, cuja diligência não foi observada. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito acaba por violar o direito de ação do autor, que ainda pode requerer novas diligências para localizar o veículo ou a conversão da ação em execução. 5. Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do Art. 85, §11 do CPC considerando que não houve arbitramento de verbas sucumbenciais na sentença. 6. Deu-se provimento à Apelação. (Acórdão n.1143691, 07148305620178070003, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Após, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:13:00. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705037-31.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RUTH RIAN ALVES BATISTA. Adv(s).: DF41054 - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA. R: JOAO BATISTA CABRERA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILANE SILVA CABRERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705037-31.2019.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Autor: RUTH RIAN ALVES BATISTA Réu: JOAO BATISTA CABRERA MACHADO e outros SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por RUTH RIAN ALVES BATISTA em desfavor de JOÃO BATISTA CABRERA MACHADO e MARILANE SILVA CABRERA, partes qualificadas nos autos. Em suma, narra a autora ter firmado com os requeridos contrato verbal de locação de imóvel em setembro de 2003, tendo como objeto o imóvel localizado na SHIS - QI 23 Conjunto 05, Casa 09?Lago Sul- Brasília ? DF - CEP 71.660-050. Sustenta que os réus deixaram de adimplir os valores dos aluguéis a partir de julho de 2018, assim como dos demais encargos locatícios. Os autores requerem a rescisão do contrato de locação e a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, bem como de todos os encargos locatícios e ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Requerem ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Documentos nos ID 2980740 a 29820679. Decisão de ID 29833485 determinou a emenda à inicial. Emenda a inicial apresentada no ID 31308465. Decisão deferindo a liminar de desocupação do imóvel no ID 31376733. Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da liminar deferida, conforme ID 32188393. A segunda ré foi citada (ID 33878923), mas não apresentou contestação. Decisão de ID 65380586 decretou a revelia da ré MARILANE SILVA CABRERA. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do primeiro réu, deferida a citação por edital (ID 51978699). A Curadoria Especial apresentou contestação no ID 61854376. Alega a nulidade da citação por edital. No mérito, contesta por negativa geral, requer a improcedência do pedido de pagamento dos honorários contratuais e ao pedido de fixação do percentual da condenação de honorários sucumbenciais no percentual de 20%. Réplica à contestação apresentada no ID 64854486. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I e II, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Passo a apreciar a preliminar de nulidade da citação por edital suscitada pela Curadoria Especial. Frustradas as tentativas de localização do réu, tanto na citação por oficial, como em diligências administrativas, e respeitado o prazo previsto no art. 256, do CPC, mostra-se regular a citação por edital realizada, não havendo que se falar em nulidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. VALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POSTERIORMENTE À CITAÇÃO E SUSPENSÃO DO FEITO QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS AO CREDOR. INOCORRÊNCIA. 1. Para a citação por edital, não há necessidade de esgotamento de todos os meios para localização do réu, exigindo-se, tão-somente, a afirmação do autor de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que aquele se encontra, ou a certidão do Oficial de Justiça. 2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, se a nulidade dos atos praticados posteriormente à citação, em decorrência da ausência de nomeação de curador especial aos réus citados por edital, bem como a suspensão indevida do feito, não podem ser atribuídas ao credor. 3. Agravo improvido. (Acórdão 459637, 20100020084882AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2010, publicado no DJE: 5/11/2010. Pág.: 231) Assim, afasto a alegação de nulidade da citação por edital. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito A autora pleiteia a decretação da rescisão do contrato de locação, e consequente despejo, sob o argumento de que os réus se encontram inadimplente com os encargos locatícios desde julho de 2018. O contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. A autora afirma que firmou contrato de locação verbal em 05/09/2003. Em que pese tratar-se de contrato verbal, a notificação extrajudicial de ID 29820690 e a contranotificação de ID 29820698 em que a parte ré confessa a relação locatícia nos termos expostos pela autora na inicial. Conforme se infere da referida avença, as partes celebraram contrato de locação verbal de imóvel por prazo indeterminado, com pagamento de aluguel mensal de R$ 2.640,00. Destaco que o objeto do contrato de locação estabelecido entre as partes refere-se ao imóvel situado à SHIS - QI 23 Conjunto 05, Casa 09?Lago Sul- Brasília ? DF - CEP 71.660-050. Ainda, encontra-se demonstrado nos autos que os réus se encontram inadimplente com o pagamento dos aluguéis desde julho de 2018. Nesse ponto, ressalto que, a despeito da contranotificação de ID 29820698 a segunda ré alegue não ser responsável pelo adimplemento pelos alugueis, imputando a responsabilidade ao seu ex-cônjuge,

certo é que houve confissão quanto à relação locatícia, sua ocupação do imóvel e pelo inadimplemento dos alugueis e despesas correlatas (IPTU). Ademais o efeito mais importante da revelia é a presunção que autoriza aceitar como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344), sem atingir as questões de direito que demandam a interpretação e a aplicação ao caso que se apresenta no pleito. Noutro giro, a Curadoria Especial não tem condições de conhecer os aspectos fáticos da causa, razão pela qual a legislação autoriza que a contestação se dê por negativa geral, não podendo reputar incontroversos os fatos aduzidos pelo autor, simplesmente por ter respondido genericamente o pedido. Portanto, a contestação apresentada pela Curadoria Especial em relação ao primeiro réu mantém os fatos alegados na inicial controvertidos e o ônus da prova sobre a parte autora. Na espécie, todavia, a requerente comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme acima exposto, posto que juntou aos autos extrato da conta em que eram efetuados os depósitos mensais do aluguel (ID 29820710 a 29820734), bem como da notificação de ID 29820690 e contranotificação de ID 29830698. Nesse contexto, as sanções para a parte que descumpre obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada qual relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º da Lei n. 8.245/91 que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Consoante estabelecido no art. 62, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei n. 8.245/1991, "o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora e as custas e honorários do advogado do locador, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa". Portanto, uma vez citada a ré, e não depositado o valor da dívida, tampouco comprovado o adimplemento de sua obrigação, resta configurado o descumprimento do contrato pela requerida, o que impõe o desfazimento da locação. O prazo para desocupação voluntária será fixado em 15 (quinze) dias, pois se trata de decretação de despejo em decorrência do não pagamento de aluguel (arts. 63 e 9º, ambos da Lei 8.245/91). Nesse sentido, os réus também devem arcar com o pagamento dos alugueres e demais encargos locatícios vencidos até a efetiva desocupação do imóvel. O pedido de rescisão contratual cumulado com a cobrança dos aluguéis e demais encargos encontra suporte legal no art. 62, inciso I da Lei 8245/91, e objetiva a economia processual, evitando-se o ajuizamento de ações diversas, entre as mesmas partes, quando as questões possam ser resolvidas em apenas uma demanda. Assim, deve a parte ré arcar com o pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos a partir de julho de 2018, acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês. Entretanto, é incabível a cobrança dos honorários advocatícios contratuais. É inquestionável que o locador, em face da inadimplência, possui gastos na contração de advogado para a cobrança dos alugueres em atraso. Entretanto, a parte ré não participa da relação contratual existente entre a autora e seu patrono, portanto, não pode ser responsável por relações contratuais que não pode interferir, mesmo que a finalidade seja a satisfação de alugueis de devidos pela parte ré, nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. OBRA CONCLUÍDA. VÍCIOS OCULTOS. RESPONSABILIDADE. PRAZO DE GARANTIA E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR CORRESPONDENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E PERITO EXTRAJUDICIAL. (...) 8. Os honorários contratuais firmados entre o cliente e seu patrono não podem ser repassados, como forma de ressarcimento material, ao perdedor do litígio, haja vista que este não participou da livre pactuação entre o vencedor e seu advogado. 9. Apelo do autor desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. (Acórdão 1139303, 20150710019248APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/11/2018, publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: 530/543) Portanto, deve a parte autora arcar com os honorários de seu advogado. De outro lado, procede o pedido de inclusão das parcelas vincendas na condenação, já que, ainda que não houvesse pedido neste sentido, o juiz pode considerá-las incluídas no pedido, conforme disposição contida no art. 323, do Código de Processo Civil, verbis: ?Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.? Aliás, ?não é extra petita a sentença que aplica dispositivo de lei que determina a inclusão das prestações vincendas na condenação?. (Acórdão n.180626, 19990110755236APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/08/2003, Publicado no DJU SECAO 3: 05/11/2003. Pág.: 42) Nesse sentido, a condenação do réu deve abarcar os débitos constantes da planilha de ID 65369314 e, ainda, o débito relativo às parcelas que tenham idêntica natureza e que vencerem no curso do processo até a data da desocupação do imóvel. Com estas considerações, a procedência parcial do pedido inicial é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RUTH RIAN ALVES BATISTA em desfavor de JOÃO BATISTA CABRERA MACHADO e MARILANE SILVA CABRERA, partes qualificadas nos autos, para: a) decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, e o consequente DESPEJO, este com fundamento no art. 63 da Lei 8.245/91; b) condenar os réus solidariamente a pagarem em favor dos requerentes os aluguéis e demais encargos locatícios vencidos, a partir de julho de 2018 até a data da desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o momento em que se tornaram devidos até a data do efetivo pagamento (Art. 395, CC). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária e entrega das chaves do imóvel localizado na SHIS - QI 23 Conjunto 05, Casa 09?Lago Sul- Brasília ? DF - CEP 71.660-050, contados da intimação pessoal do locatário e/ou eventuais sublocatários ou ocupantes, sob pena de despejo. Expeça-se mandado. Em face da sucumbência prevalente, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 15:08:09. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0706715-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA NOVA. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: ELIANA MARTINS LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706715-81.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA NOVA Réu: ELIANA MARTINS LEITE SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Custas pela requerida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 12:18:15. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0718306-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANNE MARIA OLIVEIRA MORATO. Adv(s).: DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANCA N 1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718306-06.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ROSEANNE MARIA OLIVEIRA MORATO Réu: ITAU UNIBANCO S.A. e outros SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, na qual são partes as pessoas acima especificadas. O autor requereu a desistência do feito, conforme ID 67715182 O réu não foi citado. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Custas, se houver, pelo Autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 11:13:33. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0720504-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO DA SILVA GODOY. Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720504-84.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ROGERIO DA SILVA GODOY Réu: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Postalis com alegação de contradição na sentença recorrida. A parte alega a existência de contradição na apreciação do requerimento de retenção de honorários advocatícios devidos pelo exequente dos valores a serem por ele levantados no processo. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. 2 - Os embargos de declaração não se prestam como via de inconformismo com o julgado, produzido por Colegiado, que se pronunciou sobre os pontos relevantes do agravo, tampouco se mostra adequado à rediscussão das teses já abordadas no acórdão. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão 1198277, 07069775320188070005, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 16/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, não existe contradição interna na sentença, considerando que o juízo foi especifico ao indeferir a retenção da veba honorária, informando, inclusive, que os executados deveriam utilizar os instrumentos processuais cabíveis para cobrança do crédito pretendido. Neste ponto, esclareço que a contradição apta a ensejar a apresentação de embargos é "a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). Sendo assim, ante a inexistência do vício alegado, considerando que a pretensão da executada foi indeferida, de forma expressa e clara, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 09:54:04. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0714445-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO REZENDE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714445-12.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: GUSTAVO REZENDE DE OLIVEIRA Réu: BANCO DO BRASIL SA e outros SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, na qual são partes as pessoas acima especificadas. O autor requereu a desistência do feito, conforme petição retro. O réu não foi citado. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas, se houver, pelo Autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Oficie-se ao TJDFT, considerando-se o AGI n. 0721359-95.2020.8.07.0000, informando quanto à presente sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 11:47:29. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0710236-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA NONATA SOUSA ARAUJO. Adv(s).: CE27902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE29837 - ANDRE MEDEIROS SALES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710236-97.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: RAIMUNDA NONATA SOUSA ARAUJO Réu: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA NONATA SOUSA ARAUJO, em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 13:15:33. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0708315-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINETE MODA DA SILVA. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708315-06.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARINETE MODA DA SILVA Réu: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marinete Moda DA sILVA em face do Banco do Brasil S/A. A autora alega ter sido servidora público, e que após anos de trabalho, ao se aposentar, se dirigiu a uma agência do Banco do Brasil para sacar as cotas do PASEP, recebendo quantia irrisória. Destaca a incorreção do valor recebido. Registra que compete ao Banco do Brasil S.A. a administração do PASEP e a manutenção das contas individualizadas para cada servidor, mediante cobrança de comissão pelo serviço (art. 5° da Lei Complementar n° 8, de 03.12.1970), sendo-lhe, portanto, aplicável a responsabilidade objetiva pelo desfalque das cotas depositadas em favor dos beneficiários do Programa. Assevera que, em decorrência do ato ilícito, o réu tem a obrigação de efetuar a complementação dos valores que lhe são devidos. Diante do exposto, requer a condenação do réu a restituir ao autor a importância de R$ 20.860,77 (VINTE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), correspondente aos valores desfalcados da conta PASEP, já deduzido o que foi recebido, atualizado até a data do efetivo saque, com juros a contar da citação (Lei 9494/97). É o relatório. Decido. A autora pretende a condenação do Banco do Brasil ao de valores desfalcados do fundo PIS/ PASEP e, segundo a inicial, administrada pelo requerido. De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? Pasep, ao Banco do Brasil compete a administração do mencionado Programa, recebendo uma comissão pelo serviço. Todavia, não tem o Banco réu competência para definir os índices de correção monetária e de taxas de juros incidentes sobre o valor depositado em conta, a título de PASEP. A competência para calcular a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor recebido a tal título é do Conselho Diretor, cujos membros são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos

dos artigos 7º e 8º, inciso II, alíneas ?a? e ?b?, do Decreto nº 4.751/2003, que dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP. Eis a transcrição dos artigos aplicáveis à espécie. Art. 8o No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4o deste Decreto; IV - aprovar anualmente o orçamento do PIS-PASEP e sua reformulação; V - elaborar anualmente o balanço do PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório; VI - promover o levantamento de balancetes mensais; VII - requisitar do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados; VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, em relação ao PIS-PASEP, ao PIS e ao PASEP; IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos; X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP; XI - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do PIS-PASEP; XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP. Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Diante dessa regulamentação, percebe-se que o Banco do Brasil não possui qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cuja administração cabe ao mencionado Conselho Diretor, representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regulamentado pelo Decreto nº 78.276/1976 (art. 9º, caput 2 e § 8º 3). Assim, o Banco do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, na qual se discute a incidência de juros de mora e atualização monetária sobre o saldo depositado em conta, a título de Pasep, pois, como visto, não é dele a competência para calcular os índices respectivos. Vale citar os fundamentos de esclarecedor julgado do C. STJ nesse sentido (REsp nº 747.628/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15/09/2005):?O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. É este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: 1 ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? 2 ?O Fundo de Participação PIS- PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição:? 3 ?O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS- PASEP, que será representado e defendido, em Juízo, por Procurador da Fazenda Nacional PASEP.? 5 'O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/ PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional'. Deste modo, o cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. Nesse sentido, também são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal: ?Indenizatória. Desfalques da conta PIS/ PASEP do autor. Incorreção na aplicação da correção monetária, remuneração por juros e débitos não autorizados. Banco do Brasil que figura como mero prestador de serviços para operacionalizar o programa de Formação do Patrimônio ao Servidor Público PASEP. Artigos 9º, 10º e 12 do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26. Ilegitimidade passiva reconhecida. Aplicação da Súmula 77 do C. STJ. Extinção de ofício da ação, prejudicado o recurso interposto. Artigo 485, VI, do CPC. Sucumbência exclusiva da parte autora. Recurso prejudicado.? (Ap. 1007670-63.2018.8.26.0577, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2018) ?COMPETÊNCIA. Ação de indenização por perdas e danos. Alegados desvios da conta PIS/ PASEP da autora. Ilegitimidade ad causam passiva do banco réu. Competência da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios decretada ex officio. Precedentes das Cortes Superiores. Recurso não conhecido. Remessa determinada à Justiça Federal.? (Ap. 1028829- 96.2017.8.26.0577, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2018) "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ação de ressarcimento de danos materiais. Valores desviados da conta do autor vinculada ao PASEP. Gestão do fundo que não compete ao Banco do Brasil, mas a Conselho Diretor subordinado ao Ministério da Fazenda. Fundo representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Art. 9º, caput e § 8º, do Decreto nº 78.276/1976. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença mantida. APELAÇÃO Nº 1030193-06.2017.8.26.0577, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo. ?PASEP. Ação de cobrança. Diferenças de índices de correção monetária atinentes a expurgos inflacionários de planos econômicos. Demanda ajuizada contra o Banco do Brasil S/A. Instituição financeira que figura como administrador das contas vinculadas, recebendo uma comissão pela prestação de serviços, mas não tem competência para definir os índices de correção monetária e de taxas de juros incidentes. Gestao do Fundo que cabe a um Conselho Diretor (cujos membros eram designados pelo Ministro da Fazenda), que tem competência para calcular correção monetária sobre o saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Existência de precedentes do Colendo Superior de Justiça neste sentido. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da sentença quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido.? (APELAÇÃO N. 1002128-66.2017.8.26.0038, Relator Desembargador JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA). ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.? (Acórdão n.1196873, 07289819620188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 02/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo do presente feito e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, II, c/c o artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais

pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0714247-75.2020.8.07.0000, informando o proferimento da presente sentença. Cumpra-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:22:08. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705691-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUKAS RIBEIRO FONSECA DE OLIVEIRA. A: IVANEY RIBEIRO FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LORENA SARMANHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. R: ALEXANDRE CRUVINEL LOPES. Adv(s).: DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705691-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUKAS RIBEIRO FONSECA DE OLIVEIRA, IVANEY RIBEIRO FONSECA DE OLIVEIRA RÉU: LORENA SARMANHO DE CARVALHO, ALEXANDRE CRUVINEL LOPES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, ficam intimados os embargados para apresentarem resposta aos Embargos de declaração de ID 66249620. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:26. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706051-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s).: DF16209 - DANIEL GUIMARAES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706051-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL GUIMARAES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para, considerando os documentos anexados ao processo (id. 66685179 e id. 66049914), informar ao Juízo se houve cumprimento das obrigações impostas ao réu. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:53:27. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0738520-52.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: BSB RIO BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI. Adv(s).: DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Vistos, etc. MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Outra, já devidamente qualificada nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Razão assiste à embargante quanto ao vício apontado. A sentença incorreu em vício extra petita ao condenar a parte ré ao pagamento de valores inadimplidos quando, na verdade, a pretensão inicial se limitava ao despejo decretado. Da mesma forma, o expurgo do valor dos honorários advocatícios contratuais segue o mesmo caminho, devendo tal questão, se o caso, ser discutida no bojo de eventual execução de título extrajudicial. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS para, sanando o erro material, expurgar a condenação da parte embargada ao pagamento dos valores locatícios eventualmente inadimplidos, assim como afasto do dispositivo eventual necessidade de decote dos honorários contratuais. Mantenho a sentença em seus demais termos. Int.

CERTIDÃO

N. 0703283-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ATAIDE BEDA. Adv(s).: DF0049435A - RODRIGO GUIMARAES DAVID, SP274211 - TALITHA BLINI. R: ATHELIE CULINARIA SELF SERVICE EIRELI - EPP. Rep(s).: VERONICA LIMA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703283-54.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA ATAIDE BEDA Requerido: ATHELIE CULINARIA SELF SERVICE EIRELI - EPP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora/credora. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte Autora/credora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. Publique-se este ato. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:37:03. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0738117-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. A: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Adv(s).: DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: RAFAEL FROTA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NITOKRIS DE MARIA FROTA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738117-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO EXECUTADOS: RAFAEL FROTA CABRAL, NITOKRIS DE MARIA FROTA CABRAL CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza, considerando que o veículo indicado à penhora pela parte exequente não está vinculado ao CPF da parte executada, mas em nome de terceiro, conforme minutas do sistema Renajud retro, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:46:11. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0718510-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. R: ROSELI BREUSTEDT. Adv(s).: GO0020785A - VITOR HUGO LOPES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718510-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: ROSELI BREUSTEDT CERTIDÃO Certifico que junto, nesta data, ofício da 19ª Vara Cível de Brasília, em resposta à solicitação deste Juízo. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte exequente intimada do ofício ora juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 7 de julho de 2020 21:58:41. MAURA WERLANG Coordenadora substituta

N. 0740240-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. A: KREDIT GESTAO BSB LTDA. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: CAMARA E LEAO PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s).: GO0036872A - BELINE NOGUEIRA BARROS, GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740240-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, KREDIT GESTAO BSB LTDA RÉU: CAMARA E LEAO PRODUCOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizado o cadastramento dos advogados da parte ré, os doutores CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO, inscrito na OAB/GO sob o nº 22.703 e BELINE NOGUEIRA BARROS, inscrito na OAB/GO sob o nº 36.872, conforme contestação de ID 67736178. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, ficam as partes Autoras intimadas a apresentarem Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:38:44. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720626-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DE TARSO RIBEIRO VILARINHOS. Adv(s).: DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: BOX MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720626-29.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: PAULO DE TARSO RIBEIRO VILARINHOS Réu: BOX MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento retro, pelas razões expostas pelo juízo na decisão de id. 67097963. Ademais, verifico que é inócua a medida postula, considerando que eventual restrição anotada no sistema Renajud impedirá apenas o registro do veículo em nome de terceiro, ato que não será possível de ser realizado, independentemente de ordem deste juízo, considerando que o DUT, documento necessário para registro do veículo, permanece em posse do autor. Sendo assim, aguarde-se o retorno do mandado de id. 67265450/id. 67278425. Intime-se o autor para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:33:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737704-70.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: HERMES ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737704-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HERMES ALBUQUERQUE DE ARAUJO REVEL: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de pedido de cumprimento de sentença formulado por Hermes Albuquerque em face de Condomínio dos Florida e Alabama. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil (prazo 30 dias). Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação do exequente exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação da obrigação. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, após o transcurso do prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Intime-se o exequente para ciência da presente decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:15:42. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719716-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55765 - MARIA SIMONE LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719716-54.2020.8.07.0016 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MR EXPRESS EIRELI Réu: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi determinada a intimação da autora para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a ação no foro de Brasília/DF, em aparente afronta ao princípio do juiz natural. O esclarecimento se fez necessário, pois, mesmo versando sobre questão de competência relativa, não existe qualquer motivo para fixação da competência do foro de Brasília/DF para processamento e julgamento do feito, considerando o fato de nenhuma das partes possuir domicílio em Região Administrativa abrangida pela competência territorial da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Neste sentido o acórdão abaixo colacionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO COMPETENTE. VIOLAÇÃO DO JUÍZO NATURAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. 1. A regra prevista no artigo 48, I, do CPC, é de natureza territorial e relativa, o que inadmite, em princípio, a declaração de incompetência por ato praticado de ofício. 2. No caso dos autos, porém, não há qualquer motivo para fixação da competência no foro de Jussara, haja vista que o último domicílio do autor da Herança não foi naquela localidade e nem os bens lá se situam. Sequer a parte autora da ação reside naquela comarca, de forma que a distribuição do feito àquela localidade, por ser destituída de qualquer fundamento legal, viola o princípio do juiz natural, sendo possível, nesse caso específico, a declinação, de ofício, da competência, uma vez que é vedada pelo ordenamento a escolha aleatória do foro. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.(TJGO, Conflito de Competência 5126916-07.2019.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Seção Cível, julgado em 06/09/2019, DJe de 06/09/2019) Intimado, o autor compareceu ao processo afirmando que este juízo seria competente em razão de o serviço de entrega rápida realizado ser prestado, em sua grande parte, no Distrito Federal, e em razão de a agência bancária na qual mantém conta estar situada em Região Administrativa do Distrito Federal. Os esclarecimentos prestados pelo autor não foram suficientes para demonstrar a competência desde juízo para o processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual foi determinado que o autor se manifestasse novamente acerca da competência deste Juízo. Intimado, o autor compareceu ao processo requerendo a remessa do feito ao foro do seu domicílio. Considerando o fato de nenhuma das partes possuir domicílio em Região Administrativa abrangida pela competência territorial da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, inexiste motivo para o trâmite do processo neste juízo, motivo pelo qual declaro a incompetência da 3ª Vara Cível de Brasília/DF para o processamento e julgamento do feito, bem como determino a remessa do processo ao Juízo Cível do domicílio do autor, qual seja, o Juízo Cível da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO. Considerando o requerimento do autor, encaminhe-se o processo imediatamente, ou seja, independentemente de preclusão. Intime-se a parte autora apenas para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 10:19:48. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0716271-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: DIARIO DE PERNAMBUCO SA. Adv(s).: PE11564 - FLAVIO MARQUES KOURY, PE41767 - PAULO HENRIQUE PADILHA DE CARVALHO BELO, PE0023546A - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI, PE0023679A - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE. R: RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A. Adv(s).: PE0023546A - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI, PE0023679A - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE. T: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Secretaria Geral da Presidência da República. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0716271-44.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: SA PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - EPP Réu: DIARIO DE PERNAMBUCO SA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Em face dos poderes para receber valores e dar quitação outorgados conforme procuração de ID 18382208, proceda-se à transferência eletrônica da quantia depositada judicialmente no ID 66618695 para a conta bancária indicada pelo exequente na petição de ID 66667300, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Em seguida, intime-se o autor para apresentar planilha atualizada e aguarde-se pela notícia de novos depósitos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 10:36:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0713356-51.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GEORGE WAGNER BONIFACIO E SOUSA registrado(a) civilmente como GEORGE WAGNER BONIFACIO E SOUSA. Adv(s).: RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713356-51.2020.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Autor: GEORGE WAGNER BONIFACIO E SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEORGE WAGNER BONIFACIO E SOUSA Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a preliminar de incompetência suscitada pela ré e tendo constatado que em processos similares em trâmite em outros Juízos (processo nº 0700717-35.2019.8.07.0001, em trâmite junto à 25ª Vara Cível de Brasília), a União se manifestou pela sua inclusão no polo passivo, determino que a Advocacia Geral da União seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a União possui interesse jurídico em atuar neste feito. Cadastre-se a Advocacia Geral da União como terceira interessada no processo. Intimem-se a Advocacia Geral da União, nos termos estabelecidos no artigo 270, c/c, 183, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Advirto, desde já, que se tratando de prazo estabelecido pelo juízo unicamente para manifestação da União, desnecessária a contagem do prazo em dobro, tendo em vista a regra disposta no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:04:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703640-97.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BERCARIO E CRECHE RAIO DE LUZ LTDA - ME. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: MARIANA RIBEIRO KOBAYASHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONNY ZENJY KOBAYASHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703640-97.2020.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: BERCARIO E CRECHE RAIO DE LUZ LTDA - ME Réu: MARIANA RIBEIRO KOBAYASHI e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de evitar a realização de diligências frustradas, apreciarei o requerimento de citação da ré Mariana Ribeiro após a realização das pesquisas determinadas na decisão de id. 57094562. Retorne o processo ao Gabinete para realização de pesquisa de localização de endereços dos réus, via sistemas disponíveis no Juízo. Após a realização das pesquisas, volte o processo concluso para despacho. Intime-se a parte autora apenas para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 11:56:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711700-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMA XIMENES ARRUDA. Adv(s).: DF0040492A - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711700-59.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: SELMA XIMENES ARRUDA Réu: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 13:34:33. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0705366-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: DF14746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO. R: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705366-77.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL Réu: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que dê continuidade ao cumprimento da decisão de ID 58091620. Verifico que, nos termos da certidão de ID 58302983, do NULEJ, foi designado leilão. Atente-se a secretaria para a inclusão no edital dos débitos informados no ofício de ID 66619917, que assim declarou: "Em atenção ao solicitado nestes autos, informamos que constam R$82.403,32 em débitos inscritos em dívida ativa, R$ 748,64 em débitos vencidos ainda não inscritos em Dívida Ativa e R$2.117,79 em débitos vincendos, relativos às cotas de IPTU/TLP de 2020, perfazendo um total de R$ 85.269,75". Tudo feito, aguarde-se a realização do leilão. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 11:54:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718430-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KESIA VANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718430-86.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: KESIA VANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA Réu: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos necessários para a concessão, defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se. Recebo a inicial d id. 65737684. Em atenção às medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID ? 19 adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e como forma de cooperar para que se obtenha em tempo razoável a solução da controvérsia, sem comprometimento da saúde dos jurisdicionados, partes e advogados, e dos membros e servidores do Poder Judiciário, deixo de designar data para realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, expeça-se aviso de recebimento para citação do réu. Advirta-se o réu de que o oferecimento de resposta deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de anexação do aviso de recebimento ao processo, conforme o disposto no artigo 335, III, c/c o artigo 231, I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido para citação do réu. Advirto, desde já, que, havendo necessidade, poderá ser designada de audiência de conciliação entre as partes após a normalização do atendimento ao público e cessação das medidas de prevenção ao COVID-19. Intime-se a parte autora para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 12:16:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720737-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS. Adv(s).: SP91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, SP1399730 - GUILHERME MIGNONE GORDO, SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO. R: EURICO CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s).: DF0012308A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, DF32590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR, DF0012892A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720737-81.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS Réu: EURICO CARDOSO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no artigo 906, P.único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento retro. Primeiramente, promova a Secretaria a exclusão dos alvarás de id. 67235855 e id. 67236869 do processo. Cumprida a determinação acima: 1) oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira transfira o valor de R$ 16.552,64 (dezesseis

mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), e acréscimos legais, depositados na conta judicial nº 3200112216301, para conta de titularidade de titularidade de Emerenciano, Baggio e Associados (CNPJ: 59.014.100/0001-10), no Banco Itaú, agência 0009, c/c 26.161-1; 2) oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que a instituição financeira transfira o valor de 3.250,95 (três mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), e acréscimos legais, depositados na conta judicial nº 1039 / 040 / 01548630-8, para conta de titularidade de titularidade de Emerenciano, Baggio e Associados (CNPJ: 59.014.100/0001-10), no Banco Itaú, agência 0009, c/c 26.161-1. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de id. 66787346. Após, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 12:26:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734507-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ. Adv(s).: DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, SP169451 - LUCIANA NAZIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734507-44.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ Réu: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que houve a homologação de acordo com imposição de obrigação de fazer ao autor e obrigação de pagar ao réu. Realizado o bloqueio integral do valor devido nas contas da parte executada (ID 64953684), restou a parte autora juntar comprovante do cumprimento da obrigação de fazer. Petição de ID 66086858, o autor informa que protocolou pedido de averbação no Ofício de Registros de Imóveis, entretanto, ainda não ocorreu a efetiva averbação. Intimado a se manifestar o réu requer a suspensão do feito até a devida comprovação da averbação. Tendo em vista a recusa do executado na liberação de valores sem a devida comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e considerando o transcurso de tempo razoável à juntada do comprovante de averbação do cancelamento da Compra e Venda e Alienação Fiduciária. Indefiro o levantamento de valores até que o exequente demonstre cabalmente o cumprimento da obrigação de fazer acordada. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias ao exequente. Transcorrido o prazo sem manifestação do autor, retornem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 13:45:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705830-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705830-33.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Réu: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado da ação nº 0701031-15.2018.8.07.0001, converto o presente feito em cumprimento definitivo de sentença. Anote-se. Noutro passo, a parte exequente afirma que transcorreu razoável prazo para entrega do AR de intimação, entretanto, não houve retorno do mesmo nos autos, portanto, requer a expedição de mandado de intimação para desocupação em regime de plantão. A expedição de mandado em regime de plantão está limitado as hipóteses indicadas de forma explicativa na Portaria GC 189/2017, em especial nos casos que o direito à saúde e a liberdade estejam em risco. Nesse diapasão, a intimação para desocupação voluntária não se coaduna à interpretação extensiva permitida pela referida portaria. Ademais, a Empresa de Correios está em funcionamento, mesmo com as restrições impostas pelas normas dos Órgãos de Saúde. Portanto, indefiro o requerimento de expedição de mandado em regime de plantão. Aguarde-se o retorno do AR de ID 63273709, transcorrido o prazo sem retorno do mesmo, reitere-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 14:01:27. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730841-98.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MANUEL JOSE DE BARROS. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: WESLEY DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730841-98.2019.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: MANUEL JOSE DE BARROS Réu: WESLEY DA COSTA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos necessários para o deferimento, concedo ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se. Ademais, promova a Secretaria o cadastramento prioritário do feito, nos termos do artigo 1048 do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso, considerando que o autor possui mais de 60 anos. Anote-se. Cite-se a parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intime-se o autor para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:46:10. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703422-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR RIBEIRO DE ASSIS. A: MARIA ALICE FRANCO DE OLIVEIRA ASSIS. Adv(s).: DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: GM VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703422-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO DE ASSIS, MARIA ALICE FRANCO DE OLIVEIRA ASSIS RÉU: GM VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:02:35. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718069-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO DE CARVALHO AGRA. Adv(s).: SP49438 - JOAO DALBERTO DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718069-69.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ALESSANDRO DE CARVALHO AGRA Réu: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o autor. Sendo assim, corrijo erro material existência na decisão anterior, para que o ato passe a constar com a seguinte redação: "Com fundamento no artigo 486, §2º, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais do processo n. 0711828-79.8.07.0001, sob pena de julgamento de feito, sem resolução do mérito,

diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão." Advirto que são devidas as custas inicias no processo n. 0711828-79.8.07.0001, considerando que o feito foi analisado e a petição inicial indeferida. Neste ponto, esclareço que o autor só foi dispensado o recolhimento das custas finais eventualmente existentes. Considerando o esclarecimento acima, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas devidas no processo n. 0711828-79.8.07.0001. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:05:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739214-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAID SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: DEBORAH REGINA SAID SILVA. Adv(s).: DF62244 - KARLA EDUARDA SOUZA POLLA, MT24678 - DEBORAH REGINA SAID SILVA. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739214-21.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: SAID SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outros Réu: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para localização de endereços dos sócios/administradores da pessoa jurídica ré. Sendo assim, promova-se pesquisa para localização de endereços de EVELINE MACHADO FERREIRA (CPF 084.308.451-00) e HENRIQUE DE ALMEIDA (CPF 244.913.811-00). Retorne o processo ao Gabinete para cumprimento da determinação acima. Após a realização da pesquisa, volte o processo concluso para decisão. Intime-se a parte autora para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:35:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734491-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THOMAS JIBRIN. Adv(s).: DF11011 - MONICA DE FATIMA DOS SANTOS, DF0044517A - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: WALTINHO FERRARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734491-90.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: THOMAS JIBRIN Réu: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no artigo 906, P.único, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento retro. Sendo assim, expeça-se ofício ao Banco Regional de Brasília, determinando que a instituição financeira transfira o valor de 8.144,00 (oito mil cento e quarenta e quatro reais), depositado na conta judicial indicada no documento de id. 63396039, e o valor de R$ 1.877,08 (mil oitocentos setenta e sete reais e oito centavos), depositado em conta judicial na conta judicial indicada no documento de 63396040, para conta de titularidade de Alvsyglória de souza Silva no Banco Regional de Brasília, agência 134, c/c 006360-0. Expeça-se, ainda, em prol da parte executada, alvará para levantamento do valor de R$ 757,92 (setecentos e cinquenta e sete reais) depositados na conta judicial indicada no documento de id. 63396040, bem como alvará para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais indicadas nos documentos de id. 63396038, id. 63396037 e id. 63396036. Feito, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 09:09:17. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0716834-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES, DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716834-38.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Réu: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os requerimentos retro. Sendo assim, considerando que se trata de cumprimento de sentença para cobrança da verba honorária fixada na fase de conhecimento, promova a Secretaria as alterações necessárias para que figure no polo ativo do processo unicamente o advogado Murilo Mendes de Abreu, atuando em causa própria. Feito, retorne o processo ao Gabinete para realização de pesquisa de localização e constrição de veículos registrados em nome da executada, via sistema Renajud. Cumpridas todas as determinações acima, volte o processo concluso para decisão. Intimem-se as partes para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 09:40:56. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707529-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: POSTO VALE DA LUA LTDA. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707529-59.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: POSTO VALE DA LUA LTDA Réu: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Aguarde-se comunicação quanto à tutela antecipal recursal pleiteada. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:03:15. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0719749-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA XAVIER DE SA. A: SILVANA XAVIER CIRILO DE SA. A: NEI VERCOSA COSCIA. Adv(s).: DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719749-89.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: TEREZINHA XAVIER DE SA e outros Réu: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 110 do NCPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do NCPC. No caso em exame, há notícia nos autos de falecimento da autora TERESINHA XAVIER DE SÁ, e a prova do óbito foi realizada, pois a certidão de óbito está juntada sob ID 67661256. A autora SILVANA requereu a suspensão do feito para regularização do polo ativo. DEFIRO o pedido. Suspendo o presente processo, pelo prazo de 30 dias, findo os quais deverá ser informado nos autos quanto a eventual abertura de inventário e, nesse caso, quanto ao inventariante, para fins de intimação do espólio para informar se há interesse na sucessão processual e para promover sua habilitação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sem nova intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito quanto à parte falecida. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 10:36:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708100-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:57:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721585-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM MACHADO BARRETO MENESES FILHO. Adv(s).: SE4187 - MARCELO MONTALVAO MACHADO, DF37155 - JOAO PAULO GOMES ALMEIDA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721585-97.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: JOAQUIM MACHADO BARRETO MENESES FILHO Réu: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Cuida-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima indicadas. O atual Código de Processo Civil, confirmando alterações processuais anteriores, determina que a satisfação da obrigação imposta na sentença deve ser postulada no mesmo processo em que o direito foi reconhecido, ante ao princípio do sincretismo processual. Sendo assim, a parte interessada deverá providenciar o pedido de abertura da fase de cumprimento de sentença no mesmo processo que tramitou a fase de conhecimento. Neste sentido o acórdão abaixo colacionado: ? PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL". PROCESSO AUTÔNOMO VISANDO A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PROCESSO SINCRÉTICO. EXTINÇÃO SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apartir da edição da Lei 11.232/2005, a satisfação de um direito reconhecido por sentença constitui uma mera fase procedimental, restando superada a era da autonomia das ações, em que se exigia a propositura de demanda própria, de natureza satisfativa, com a finalidade de executar o título judicial constituído no processo de conhecimento. 2. Não tem viabilidade técnico-jurídica o ajuizamento de processo autônomo com vistas à satisfação de crédito reconhecido por sentença com trânsito em julgado, o que justifica a prolação de sentença terminativa por falta de interesse-adequação. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 930729, 20150111160045APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, , Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/3/2016, publicado no DJE: 11/4/2016. Pág.: 334/377)? Ademais, o cumprimento autônomo em processo digital somente é permitido nas hipóteses em que a fase de conhecimento tramitou de forma física, por força da Portaria Conjunta n. 85 de 2016, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, em face da ausência de interesse de agir, julgo o autor carecedor do direito de ação. Por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 11:22:57. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0037979-51.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO. A: VALDE JOSE VEDOVELLO. Adv(s).: DF28818 - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO, DF22113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA, DF1667800A - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA, DF48183 - DIANA PAULA CAMPELO RAPOSO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037979-51.2005.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO e outros Réu: ITAÚ UNIBANCO S/A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, inciso II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. DEFIRO EM PARTE o pedido de ID 66713913. Quanto ao valor indicado na decisão de ID 65843852 destinado aos exequentes, expeça-se ofício à instituição bancária para sua transferência para a conta indicada, do escritório de advocacia: Banco do Brasil, ag. 1231-9, conta 112.332-7, CNPJ: 07.872.688/0001-49, em nome de Franzio e Souza Advogados Associados. Mantida a determinação contida na decisão de ID 65843852 quanto ao valor destinado ao executado. INDEFIRO o pedido de intimação do executado para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, pois verifico que, conforme fl. 937-942, 957 e 973 dos autos físicos, o valor dos honorários advocatícios já foi incluído nos cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram homologados pelo Juízo em decisão preclusa (fl. 973), de modo que não há o que se falar em intimação do executado para depósito de valor adicional. Advirto a parte exequente que a tentativa de rediscussão de matérias já decididas e a reiteração de pedidos manifestamente incabíveis poderá ensejar a condenação da parte por litigância de má-fé. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 12:13:37. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0735351-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: ELIZABETH CHRYSTINA COSTA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735351-57.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO Réu: ELIZABETH CHRYSTINA COSTA E SILVA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 12:38:18. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0017665-69.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCE FLORENCIO GARCIA. Adv(s).: DF0040462A - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF15027 - JAMILLE CASSIA GUIMARAES BARBOSA, DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA, DF14113 - FELIPE DE SOUZA DIAS GONCALVES, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF14342 - MARIANE ALVES DE ARAUJO, DF52958 - SAMUEL SUAID. R: PASSALINDER ENGENHARIA EIRELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. R: RUBEM SOARES BRANQUINHO. R: SILVANA PORTO DE DEUS VIEIRA BRANQUINHO. Adv(s).: DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. T: VIP ESTACIONAMENTO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017665-69.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCE FLORENCIO GARCIA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), PASSALINDER ENGENHARIA EIRELLI, GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS, RUBEM SOARES BRANQUINHO, SILVANA PORTO DE DEUS VIEIRA BRANQUINHO DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição retro. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, à secretaria para que certifique quanto a valores depositados no processo, bem como a restrições inseridas por meio do Renajud. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:59:25. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703251-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MAGALHAES DE SOUSA. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703251-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL MAGALHAES DE SOUSA RÉU: EVEREST PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Considerando a ausência de novos requerimentos, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:09:09. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704718-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEDEON SANTOS CAVALCANTE. Adv(s).: DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. R: EDILSON DE SOUSA MARQUES. Adv(s).: DF22873 - ANTONIO DE PADUA PITOMBEIRA OSORIO. R: LUCIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704718-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEDEON SANTOS CAVALCANTE RÉU: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, EDILSON DE SOUSA MARQUES DESPACHO Intime-se o autor para que, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se manifeste em réplica à contestação apresentada pelo(s) réu(s). Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:25:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0709769-55.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s).: SP0174336A - MARCELO DOMINGUES PEREIRA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709769-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: MARISA LOJAS S.A. RÉU: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DESPACHO Intime-se o embargado para apresentar resposta aos embargos de declaração retro. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:27:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0702417-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: NERCI CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702417-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXECUTADO: NERCI CONCEICAO DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel nº 117.815, para apreciar o pedido de penhora, prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:52:24. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705825-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705825-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EMILIANO CANDIDO POVOA EXECUTADO: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação à penhora. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:04:43. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0005174-07.1989.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA FERREIRA BUTA. A: MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM. Adv(s).: GO0032909A - MARIANGELA FERREIRA BUTA ALVIM, GO0036230A - MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM JUNIOR. R: GLICIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE BARROS. Adv(s).: DF33320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: HILDA GOMES DE ANDRADE. R: KATIA GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: WALLACE GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLENSTEIN GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF33320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: WELLINGTON GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELSHMAN GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: YEDDA GOMES DE ANDRADE MOCCIO. Adv(s).: DF33320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: ESPOLIO DE WILLIAMS GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: JACIRA GOMES DE ANDRADE SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACIRA GOMES DE ANDRADE SIMÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Marcos Paulo Alves Magnussin. Adv(s).: DF53354 - MARCELO BOITO ANGELINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005174-07.1989.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERREIRA BUTA, MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM EXECUTADO: GLICIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE BARROS, HILDA GOMES DE ANDRADE, KATIA GOMES DE ANDRADE, WALLACE GOMES DE ANDRADE, WALLENSTEIN GOMES DE ANDRADE, WELLINGTON GOMES DE ANDRADE, WELSHMAN GOMES DE ANDRADE, YEDDA GOMES DE ANDRADE MOCCIO, ESPOLIO DE WILLIAMS GOMES DE ANDRADE, JACIRA GOMES DE ANDRADE SIMOES, WASHINGTON GOMES DE ANDRADE, JACIRA GOMES DE ANDRADE SIMÕES DESPACHO Ciente do ofício retro. Considerando que já foi expedido alvará para liberação do valor bloqueado em conta de titularidade da Sra. Glicia Andrade de Albuquerque Barros (documento de id. 46182952), aguarde-se aguarde-se comunicação oficial acerca do julgamento do agravo de instrumento n. 0716306-36.2020.8.07.0000. Feito, retorne o processo concluso para decisão. Noutro giro, certifique-se a Secretaria quanto ao transcurso do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de id. 66449195. Feito, promova a Secretaria a exclusão do Sr. Marcos Paulo Alves Magnussin do processo. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:25:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703736-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANA CRISTINA ANTUNES FROTA. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: ANA CLAUDIA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIOS MENDES DE SOUZA. Adv(s).: MG142200 - KLAYTON SOARES PEREIRA, DF0009521A - VALDISON PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703736-49.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: DIANA CRISTINA ANTUNES FROTA Réu: ANA CLAUDIA ROCHA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Da penhora via Bacenjud: Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira para a conta abaixo indicada o valor bloqueado ao ID 60401145 , considerando-se a procuração de ID 29148010: Banco do Brasil, Agência 1231-9, Conta Corrente 97505-2, em nome de Públio Imóveis Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.349.734/0001-05 2) Da penhora do veículo: Ante a manifestação da exequente, retire-se a penhora anotada ID 60401151. 3) Da penhora do imóvel: Dando continuidade à decisão de ID 65836257, verifico que foi expedido o Termo de Penhora e o mandado de avaliação. Assim, intime-se a exequente para providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:07:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0009856-91.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO DE JESUS PONTES. Adv(s).: DF0017855A - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, SP420366 - JULIA VILELA PINHEIRO, DF56533 - MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO, DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A. Adv(s).: DF0039548A - BRUNO ARNEIRO SOARES, DF13173 - CLAUS NOGUEIRA ARAGAO, SP0027568A - ANTONIO CARLOS GONCALVES. T: OLAVO LINS ROMANO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009856-91.2015.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ADRIANO DE JESUS PONTES Réu: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em que foi realizada perícia atuarial. Após manifestação das partes sobre o laudo pericial, o perito prestou esclarecimentos. Nova manifestação das partes. Breve relato, DECIDO. Nos termos do art. 479, do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto

no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Após analisar o laudo pericial, verifico que o mesmo não apresenta qualquer irregularidade estrutural, que foi realizado de acordo com o estabelecido pelo CPC e que todos os esclarecimentos solicitados foram prestados. Dessa forma, HOMOLOGO o laudo pericial. Intime-se o perito para que informe uma conta bancária para a transferência dos honorários periciais. Prazo: 5 dias. Feito, após o prazo para recurso contra essa decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira para o perito o valor relativo aos honorários periciais, R$ 19.890,00, devidamente atualizados desde os depósitos realizados pelas partes. Sem prejuízo, verifico que as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:26:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0008256-55.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: AGREMIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DF-ABPM-DF. R: GILSON FERREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: NEMESIO MAIA SILVA FILHO. Adv(s).: RJ56899 - NEMESIO MAIA SILVA FILHO, RJ128247 - GABRIELA PESSOA BASTOS, RJ88475 - DANIELA DO AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008256-55.2003.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Réu: AGREMIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DF-ABPM-DF e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Nos termos da decisão anterior, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira para a conta abaixo indicada, de titularidade do executado NEMÉSIO MAIA SILVA FILHO, o valor de R$4.419,57, bloqueado na conta-corrente nº 2258-000010091505: BANCO SANTANDER S.A, Banco nº 033, Agência nº 2258, Conta Corrente nº 01009150-5 2) Certifique a secretaria quanto a valores depositados na conta judicial n. 1800112214036, Ag. 4200, do Banco do Brasil, conforme mandado de intimação da penhora ao ID 58197347 - fl. 236 do processo físico. Verifico que a decisão de ID 58197179 - fl. 207, do processo físico - determinou que dos valores anteriormente bloqueados, fossem liberados 70% em favor do executado Gilson Ferreira dos Reis e 30% em favor do exequente e, a princípio, tais valores não foram ainda levantados pelo exequente. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 13:26:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0732906-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: VERA MARIA MEDEIROS AZEVEDO. Adv(s).: DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732906-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: VERA MARIA MEDEIROS AZEVEDO DESPACHO Antes de apreciar os embargos de declaração opostos, intime-se a parte ré para anexar ao processo da Norma de ocupação do Condomínio, com o objetivo de possibilitar ao Juízo o conhecimento das normas estabelecidas no artigo 11 e artigo 20, caput, §§1º e 2º, do documento solicitado. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:45:55. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721548-70.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CAIO AFFONSO JUNQUEIRA FILHO. A: LUCILA CARVALHO DIAS JUNQUEIRA. Adv(s).: GO30357 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS, GO29479 - PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721548-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: CAIO AFFONSO JUNQUEIRA FILHO, LUCILA CARVALHO DIAS JUNQUEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido na decisão de id. 67705169 para manifestação da Advocacia Geral da União. Após, volte o processo concluso para apreciação da petição de id. 67755446. Intimem-se a parte autora para ciência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:40:32. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0720007-02.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JAIR ANTONIO ABRAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO FERNANDES ASMAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720007-02.2020.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Autor: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Réu: JAIR ANTONIO ABRAO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo ajuizada por Pronto Construtora e Incorporadora Ltda-Me em face de Jair Antonio Abrão e Ricardo Fernandes Asmar. Decido A parte autora ajuizou a presente demanda em face dos réus em razão do descumprimento das obrigações constantes no contrato de locação estabelecido entre as partes. Em consulta ao sistema informatizado do tribunal, constato a autora ajuizou ações idênticas no Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, sob os números 0715332-93.2020.8.07.0001 e 0713251-74.2020.8.07.0001, tendo aquele Juízo proferido sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos processos supracitados. Tratando-se de reiteração de pedidos, de mesmas partes e de mesma causa de pedir, forçoso declinar a competência ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, em face da competência funcional determinada pela prevenção, nos moldes do art. 286, II, do NCPC. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. TJDFT. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PREVENÇÃO. 1.. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC 253, II). 2.Nesse caso, trata-se de competência funcional determinada em razão da prevenção do juízo, de natureza absoluta. Precedentes do STJ e do TJDFT. 3.Negou-se provimento ao agravo. (Acórdão n.657631, 20120020236210AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2013, Publicado no DJE: 05/03/2013. Pág.: 379). Ante o exposto, declino da competência para ao Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, para onde o processo deverá ser remetido, efetuando-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpra-se imediatamente. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:42:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710159-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF0031209A - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710159-88.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA Réu: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento retro, considerando que a decisão de id. 65369312 foi clara ao

condicionar o levantamento do valor a sua preclusão. Não há que se reconsiderar a decisão anterior, tendo em vista que ainda não findou o prazo para a parte executada interpor recurso contra a decisão de id. 65369312. Neste ponto, atente-se a parte exequente para o fato de que a executada é parceira eletrônica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo sua intimação realizada de forma eletrônica. Portanto, a contagem do prazo para manifestação da executada começa a fluir do dia seguinte à consulta do teor da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê. Sobre o prazo para consulta, saliento que o artigo 4, §3º, da Lei 1419/06, é claro ao estabelecer que, a partir da data do envio da intimação, a parte que foi intimada eletronicamente tem até 10 (dez) dias para acessar o processo. Ante o exposto, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de impugnação contra a decisão de id. 65369312. Após, prossiga-se nos termos nela estabelecidos. Caso discorde da decisão judicial, caberá ao exequente manejar o recurso cabível para impugnar o ato. Intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0707359-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TYAGO PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: HUMBERTO PEDRO. Adv(s).: DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA, DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. T: Jane Azevedo Carneiro Pedro. Adv(s).: DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707359-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TYAGO PEREIRA BARBOSA EXECUTADO: HUMBERTO PEDRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o ofício de ID 67091915 foi encaminhado, via comunicação eletrônica, para o endereço de e-mail pso4811.oficios@bb.com.br. Nos termos da Decisão de ID 64828631, promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender cabível no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:22:20. BHRENDA FIGUEREDO SANTOS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0024001-80.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: JOAO LIMA GOMES. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024001-80.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JOAO LIMA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É forçoso reconhecer que a atividade judicial deve pautar-se na coerência e numa tentativa de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Esta, inclusive, é uma regra principiológica descrita no Novo Código de Processo Civil (art. 926 do NCPC). Em suma, a jurisprudência do egrégio TJDFT terá caráter persuasivo, mas não o cunho de precedente vinculativo obrigatório. Até então, este juízo perfilhava o entendimento no sentido de que, a despeito da regra de impenhorabilidade de verba salarial trazida pelo art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, o escudo de proteção do salário do devedor não poderia servir para perpetuar injustiças, deixando o credor, também, a suportar privações, oriundas da recalcitrância do executado. Desse modo, entendia por bem, em uma interpretação que permitia garantir tanto a satisfação do crédito do exequente, quanto à subsistência alimentar do devedor, determinar a penhora de 30% do salário do executado, conforme previsão do Decreto Distrital nº. 28.195/2007 e no Decreto Federal 6.386/08, que autorizam a disponibilidade de parte da remuneração do servidor para a captação de empréstimos consignados. Ocorre que o TJDFT tem decidido, de forma reiterada, pela impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, ainda que limitada a 30% (trinta por cento). Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. RETENÇÃO DE 30% DE CRÉDITO PROVENIENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. 1.Nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos ou proventos do devedor, ainda que depositados em sua conta corrente bancária, pois tal remuneração é destinada à manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, que não pode ficar sem atendimento. 2. Configura-se inadmissível a penhora sobre verba de natureza salarial, ainda que limitada a 30% (trinta por cento), a menos que, excepcionalmente, trate-se a dívida, igualmente, de obrigação alimentar, o que não é o caso dos autos. Precedentes deste Egrégio TJDFT. 3. Recurso conhecido. Decisão liminar confirmada. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.937088, 20150020251428AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 193). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Afronta o inciso IV, do artigo 649, do CPC, decisão que determina penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do devedor diretamente na fonte pagadora, porquanto não se amolda à exceção prevista no § 2º, do art. 649, do CPC, que se limita à prestação de alimentos. 2. O provimento do agravo de instrumento esta condicionado à presença da verossimilhança da alegação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorreu nos autos. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.938860, 20160020027747AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 13/05/2016. Pág.: 295) AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PENHORA ? BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO ? RETENÇÃO DE 30% ? VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ? IMPOSSIBIBILIDADE ? ART. 649, IV, DO CPC. 1. Segundo o disposto no art. 649, IV, do CPC e do decidido pela sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1184765/PA, há de se observar a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais verbas de natureza alimentar, com exceção apenas ao pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, CPC). 2. Comprovada que a constrição recaiu sobre valores de natureza alimentar depositados em conta salário, impõe-se a sua imediata liberação. 2. Recurso provido (Acórdão n.936517, 20150020329688AGI, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 318). DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VENCIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. FONTE PAGADORA I ? É vedada a penhora, ainda que parcial, dos vencimentos ou do benefício de aposentadoria, mediante descontos em folha de pagamento ou na fonte pagadora do devedor, pois contraria o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.904837, 20150020238700AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 230). Nessa mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento de Recurso Repetitivo (Resp 1184765/PA), em que pese não tenha se manifestado expressamente sobre a (im)possibilidade de penhora de 30% dos vencimentos, decidiu, no que interessa para a presente questão, que ?impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal??. Portanto, a partir de agora, deverá ser adotada uma postura de alinhamento à jurisprudência já externada, apesar de não terem o caráter vinculativo. Assim, com esta finalidade e, atento a manutenção da estabilidade das decisões do Tribunal de Justiça, modifico o entendimento outrora perfilhado para reconhecer a impenhorabilidade integral das verbas de natureza alimentar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual do salário do executado. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729611-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s).: SP114521 - RONALDO RAYES, SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES. A: BANCO INDUSVAL SA. Adv(s).: SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES. R: ALESSANDRO LOURENCO JANUARIO. R: DEBORA CARLA PRETTO FARIA. R: LUCIANO SIADE MANZAN. R: SIMONE LOURENCO JANUARIO RIBEIRO. R: WAGNER VAZ CARDOZO. R: WASHINGTON MACEDO DE SANTANA. Adv(s).: DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS, DF17384 - RONALDO FERREIRA TOLENTINO, DF01723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA, DF01663/A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729611-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS., BANCO INDUSVAL SA EXECUTADO: ALESSANDRO LOURENCO JANUARIO, DEBORA CARLA PRETTO FARIA, LUCIANO SIADE MANZAN, SIMONE LOURENCO JANUARIO RIBEIRO, WAGNER VAZ CARDOZO, WASHINGTON MACEDO DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de possibilitar

o levantamento do valor, comprove o exequente o trânsito em julgado da decisão exequenda. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706599-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO FAGUNDES. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706599-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO FAGUNDES RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por MÁRCIO FAGUNDES em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. O autor alega, em apertada síntese, ter ingressado no funcionalismo público e ter sido inscrito no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sob o n. 1.805.438.257-5 e que, após mais de três décadas de rendimentos, foi surpreendido com a modesta quantia de R$ 538,23 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos). Afirma que os valores depositados por força dos programas PIS/PASEP foram mal administrados e mal geridos pelo Banco do Brasil e que, após contratar perícia técnica, verificou ter sofrido um prejuízo no importe de R$ 120.309,61 (cento e vinte mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos). Tece arrazoado jurídico onde afirma a existência de lesão ao seu patrimônio material. Ao final, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização relativamente aos valores atualizados de sua conta PASEP, no montante de R$ 120.309,61 (cento e vinte mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora. Foi determinada emenda à inicial (decisão de ID 58366894). O autor se manifestou no ID 60403868. O requerido foi citado e ofertou contestação onde alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, incompetência da justiça estadual e prescrição da pretensão autoral. No mérito, pontua que os cálculos realizados pelo autor não possuem respaldo legal e sustenta que as valorizações aplicadas às contas individuais do PASEP seguiram estritamente o que determina a legislação. Ao final, requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência do pedido. O autor foi intimado e se manifestou em réplica. Foi indeferida a produção de outras provas (decisão de ID 67543841). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento. O requerido alega ser indevida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 337, XIII, do CPC, ao argumento de que não há provas de que o autor preenche os requisitos necessários para o seu deferimento. Com efeito, o autor pugnou pela concessão do benefício sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais. A Constituição Federal ao prever o dever do Estado de prestar a assistência jurídica gratuita àqueles que não detenham condições de arcar com as despesas processuais (art. 5º, LXXIV, CF), além de assegurar o pleno acesso à justiça, efetiva princípios constitucionais como o da igualdade, contraditório e ampla defesa. Logo, a simples declaração da parte, no sentido de não poder arcar com as despesas processuais (ID 58173332) goza de presunção de veracidade, só podendo ser indeferida se houver fundadas razões para tal fim, a partir de impugnação e comprovação da parte contrária. No caso em apreço, não há nenhum elemento que evidencie a existência de patrimônio e/ou renda em nome do autor, capaz de demonstrar que ele seja detentor de capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas. Assim, não havendo provas de que o requerente possui situação financeira incompatível com a postulação de assistência judiciária gratuita, o benefício deve ser mantido. Rejeito, desse modo, a alegação preliminar de ser indevido o benefício da gratuidade de justiça. A parte requerida alega, ainda, ser ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É certo que a legitimidade das partes é uma das condições da ação (art. 485, VI, CPC), portanto, matéria de ordem de pública, que pode ser aferida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Outrossim, atento ao teor do art. 10 do Código de Processo Civil, consigno que o autor teve oportunidade de se manifestar acerca da legitimidade do réu, não havendo que se falar em nulidade. Feita esta observação, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva requerido. Explico. Como é cediço, a propositura de qualquer ação requer a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, onde se destaca o interesse de agir e a legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, VI, do CPC). A legitimidade das partes, ou legitimidade para a causa, é uma das condições da ação elencadas pelo art. 485, VI, do Código de Processo Civil, cuja aferição deve-se dar diante da análise do objeto litigioso, da relação jurídica substancial discutida na esfera judicial. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o direito de agir e a pessoa com referência à qual ele existe, ou seja, a pertinência subjetiva para a causa. Na lição de Fredie Didier Jr., a legitimidade ?é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os ?pressupostos processuais? subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.? (Curso de Direito Processual Civil, 11ª edição, V. I, p. 186). Através de uma simples análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se a ausência dessa condição da ação. Explico. O autor requer, expressamente, a condenação do requerido ?ao pagamento do valor devidamente atualizado da conta PIS-PASEP?. Nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº. 08/1970, a administração do programa compete ao Banco do Brasil S.A., que manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o artigo 12 do Decreto nº. 78.276/1976, de teor semelhante ao artigo 10 do Decreto nº. 4.751/2003, dispôs que o Banco do Brasil S.A., entre outras atribuições: (i) creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios; e (ii) processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor. O Conselho Diretor do PIS-PASEP é um órgão colegiado constituído por membros designados pelo Ministro de Estado de Fazenda, investido da representação ativa e passiva dos PIS-PASEP e representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Consequente, o Banco do Brasil S.A., na condição de mero administrador do programa, não ostenta legitimidade passiva para responder por eventuais desfalques nas contas individuais dos participantes. Nessa mesma toda, o enunciado nº. 77 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser aplicado por analogia ao presente caso, define que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP, conforme se verifica, in verbis: ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". PIS-PASEP. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 77/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP". Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, "se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula". Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líqüido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco". Recurso especial provido. (REsp

333.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 309) Também nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 338 CPC. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO CREDOR DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PARTE ILEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Alegada a ilegitimidade passiva em contestação, faculta-se ao autor a substituição do réu (art. 338, caput, CPC). No caso concreto, embora não se tenha feito referência expressa ao dispositivo em comento, tem-se como cumprida sua finalidade se foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre a contestação, que refutou, expressamente, a alegada ilegitimidade passiva. 3. De acordo com a Lei Complementar nº26/1975 e o Decreto nº 4.751/2003, o fundo constituído por recursos do PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, a quem compete os atos de gestão, dentre os quais, o cálculo de atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes. 4. O Banco do Brasil atua como mero executor dos atos de gestão determinados pelo Conselho Diretor, sendo, por isso, parte ilegítima na demanda cujo objeto é o recebimento de diferenças de valores decorrentes de correção monetária. 5. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.1067283, 07081948020178070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Apelação interposta contra a sentença que rejeitou as preliminares arguidas em contestação e condenou o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais. 2. A hipótese dos autos se enquadra na regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, possuindo o recurso de apelação o pretendido efeito suspensivo. Assim, desnecessária manifestação desta relatoria quanto ao pedido de concessão do mencionado efeito do recurso. 3. A legitimidade ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. 4. Conforme dispõe o Decreto n. 4.751/2003, a responsabilidade pela gestão do Fundo constituído por recursos do PIS/PASEP, incluindo-se o cálculo da atualização monetária, compete ao Conselho Diretor, constituído de membros efetivos e suplentes, sendo sua representação e defesa em juízo exercida por Procurador da Fazenda Nacional 5. O Banco do Brasil não é parte legítima para responder por questões referentes aos valores do PIS/PASEP, pois atua como mero operacionalizador do fundo. 6. Em face do acolhimento da pretensão recursal, invertem-se os ônus sucumbenciais. 7. Recurso conhecido e provido. Ilegitimidade passiva reconhecida (Acórdão 1202981, 07067642520198070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDFT e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida (Acórdão 1196873, 07289819620188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 2/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse passo, tenho que o autor carece do direito de ação por ser o banco requerido parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se, todavia, que o autor é beneficiário da justiça gratuita (decisão de ID 60556356), razão pela qual suspendo a exigibilidade do pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709053-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. P.. Adv(s).: GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO, DF38008 - EDNA PINATO; Rep(s).: PRISCILA PINATO MATTOSO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s).: DF56082 - CALEBE TORTORA ALVES, SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA, SP366173 - RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709053-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. P. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA PINATO MATTOSO RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova oral. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 65408948. A questão acerca do alegado descumprimento parcial da medida liminar deverá ser debatida na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709053-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. P.. Adv(s).: GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO, DF38008 - EDNA PINATO; Rep(s).: PRISCILA PINATO MATTOSO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s).: DF56082 - CALEBE TORTORA ALVES, SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA, SP366173 - RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709053-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. P. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA PINATO MATTOSO RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova oral. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 65408948. A questão acerca do alegado descumprimento parcial da medida liminar deverá ser debatida na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714903-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MIDORI TANAKA KOBAYASHI. Adv(s).: DF3617 - NILSON MACIEL DE LIMA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI. Adv(s).: DF25584 - TARSO GONCALVES

VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714903-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MIDORI TANAKA KOBAYASHI EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transfira-se a quantia constrita no ID 56305523 para a conta da parte credora, Sonia Midori, indicada no pedido de ID 66557162. Após, renove-se a tentativa de constrição online, tendo em vista que a medida se mostra mais célere e eficaz que a penhora de rendimentos mensais. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709743-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOME CARE SERVICOS CLINICOS DE SAUDE E VIDA HUMANA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: MISSILENE FARIAS DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s).: DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709743-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOME CARE SERVICOS CLINICOS DE SAUDE E VIDA HUMANA EIRELI - EPP REVEL: MISSILENE FARIAS DOS SANTOS CAVALCANTE SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por HUMANA SAÚDE E VIDA ? HOME CARE SERVIÇOS CLÍNICOS DE SAÚDE E VIDA HUMANA EIRELLI - EPP em desfavor de MISSILENE FARIAS DOS SANTOS. Narra a parte autora, em síntese, que a ré, na qualidade de curadora, contratou a autora para prestar serviços de ?home care? para atendimento da sra. Claudete Farias dos Santos. Informa que em audiência realizada na 6ª Vara Criminal de Brasília, processo nº 2016.01.1.112581-6, foi homologada a proposta de suspensão do processo, nos termos do art.89 da Lei 9.099/95, tendo a ré se comprometido à reparação dos danos causados à autora, decorrentes do não pagamento do contrato de tratamento de ?home care?, até 14.05.2019, data final da suspensão processual. Requereu, em tutela de urgência, a constrição de bens e valores suficientes para garantir o pagamento da presente ação, e a condenação da ré ao pagamento de R$ 144.411,40 (cento e quarenta e quatro mil, quatro centos e onze centavos e quarenta centavos), valor atualizado. A tutela de urgência foi indeferida, sendo determinada a citação da ré (ID 61721296). A ré compareceu espontaneamente ao processo, reconheceu a dívida e informou que tem interesse em pagá-la (ID 63868226), deixando de apresentar defesa (ID 66159831). É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por estar o feito maduro, passo ao seu julgamento. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, passo a análise das condições da ação. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual. O interesse de agir pode ser definido como a condição que subordina o exercício do direito de ação à apresentação de uma demanda que seja necessária e útil para assegurar o direito material postulado pela parte requerente, bem como que esta ação seja manejada pela via processual adequada. No caso em apreço, existe uma decisão que homologou a suspensão do processo criminal (ID 67166166), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de da Circunscrição Judiciária de Brasília, em 15.05.2017, que tinha, entre outras obrigações impostas à ré, a seguinte: ?3) REPARAÇÃO DOS DANOS ÀS EMPRESAS PRIME HOME CARE ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR E HUMANA HOME CARE, ATÉ O FINAL DA SUSPENSÃO PROCESSUAL? (ID 67166166). Por esta razão, há título executivo em favor da parte autora, consubstanciado na referida decisão que reconheceu o seu direito ao recebimento da quantia certa (art. 515, II, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXECUÇÃO 1. Constitui título executivo judicial a decisão proferida no bojo de suspensão condicional do processo que homologa acordo feito entre as partes de fixação de indenização para reparação dos danos causados à vítima. Precedente do STJ. 2. Negou-se provimento ao agravo. (Acórdão 1092310, 07095346220178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2018, publicado no DJE: 7/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACORDO DE REPARAÇÃO CIVIL ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEI N° 9.099/95. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Embora a decisão de suspensão condicional do processo penal não faça coisa julgada material, em virtude da possibilidade de sua revogação, caso o beneficiário incida nas hipóteses previstas nos §§ 3° e 4° do artigo 89 da Lei n° 9099/99, durante o prazo de suspensão determinado, não há óbice legal que impeça o denunciado e a vítima de entabularem acordo, visando à reparação civil pelo crime, na mesma audiência em que fixadas as condições para suspensão do processo. 2. O entendimento de que o acordo celebrado entre o denunciado e a vitima constitui título executivo atende ao espírito da Lei dos Juizados Especiais, que prima pela celeridade e concentração dos atos processuais, assim como pela simplificação dos procedimentos, a fim de incentivar as partes à autocomposição. 3. Recurso especial provido. (REsp 1123463/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017) Logo, resta evidente que a via é inadequada para o recebimento da quantia certa que o autor sustenta lhe ser devida pela parte ré, uma vez que o seu direito de crédito deverá ser postulado mediante o rito do cumprimento de sentença perante um Juízo Cível. Registro, ainda, que a regra do artigo 785 do Código de Processo Civil é inaplicável no presente feito, porquanto estamos defronte da existência de um título executivo judicial. Assim, a via adequada é o cumprimento de sentença. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem o julgamento do mérito, por ser a autora carecedora do direito de ação em face da sua falta de interesse de agir. Em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, porquanto não houve contraditório. Transitada em julgado, arquive-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709433-85.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SELIO JOAO RIBEIRO. Adv(s).: AM5301 - DAGMAR ZEFERINO. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709433-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SELIO JOAO RIBEIRO RÉU: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Trata-se de MONITÓRIA ajuizada por SELIO JOAO RIBEIRO em desfavor de BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A parte requerida informou que o crédito do autor foi inserido no quadro geral de credores da recuperação judicial, tendo ocorrido a novação. Postula, assim, a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 64681709). O autor concordou com o pleito (ID 67521615). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinados requisitos que, por sua vez, estão atrelados ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, VI, do C.P.C.). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, ?não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.? (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso em exame, o provimento jurisdicional não é mais útil ao autor, pois o crédito foi novado e será pago de acordo com o plano de recuperação judicial da requerida. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do C.P.C. Por força do princípio da causalidade, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais. Após o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703893-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JAT AEROTAXI LTDA - EPP. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703893-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JAT AEROTAXI LTDA - EPP REQUERIDO: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão de ID 67688100, esclareça o requerido a razão da contestação está em nome de CCB BRASIL, que não é parte nos autos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726413-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE MESQUITA DE SOUSA. Adv(s).: DF0036752A - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: ALCIMAR MARTINS BENVINDO. R: MARIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726413-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE MESQUITA DE SOUSA EXECUTADO: ALCIMAR MARTINS BENVINDO, MARIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em atenção à decisão de ID nº 67621522, certifico que procedi à anotação, no sistema informatizado PJE, que o presente feito agora é cumprimento de sentença. Ademais, prosseguindo o regular andamento do processo, certifico que os réus apresentaram proposta de acordo, por meio da petição de ID nº 67812390, motivo pelo qual fica a autora intimada para que se manifeste sobre a referida proposta, no prazo de 05(cinco) dias úteis, requerendo o que lhe entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:48:11. ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0025129-76.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA CARVALHO RIBEIRO LANGE. Adv(s).: DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, GO0041471A - JONATAS CARVALHO DE OLIVEIRA. R: EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ESSA 10 S/A. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF41471 - RAFAELLA DE MENEZES LEITE. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão de restituição das importâncias pagas a título de comissão de corretagem, taxa SATI e comissão de terceiro, e julgo parcialmente extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para decretar a rescisão do instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma celebrado entre as partes (ID 45013439 e ID 32355521), e, em consequência, condenar a ré a restituir à parte autora 90% da integralidade dos valores pagos, em parcela única, devidamente corrigida pelo INPC a partir de cada desembolso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta decisão. Declaro resolvido o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 70% para a autora e 30% para a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação, com base no art. 85, § 14, do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas finais, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0721287-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CARLOS MURTA PEREIRA. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. R: SS HOTEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721287-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CARLOS MURTA PEREIRA RÉU: SS HOTEIS LTDA - ME, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por JOAO CARLOS MURTA PEREIRA em face de SS HOTEIS LTDA - ME e outros, partes já qualificadas nos autos. O autor apresentou petição (ID 67532407), formulando pedido de desistência da ação proposta. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação, tampouco oferecimento de contestação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (art. 90 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0706815-02.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EDEWYLTON WAGNER SOARES. Adv(s).: DF40358 - JOAO PAULO RODRIGUES MOURAO BARCELOS, DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706815-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDEWYLTON WAGNER SOARES RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de Obrigações, Edição movida por EDEWYLTON WAGNER SOARES em desfavor do RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Determinada emenda à inicial, não houve atendimento à determinação judicial. É breve o relatório. Decido. No ato do ajuizamento da petição inicial é imposto ao postulante preencher todos os requisitos disciplinados nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que determinada emenda à inicial, a fim de esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte. O art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Como pode ser constatado, não tendo a parte autora preenchido os requisitos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil e nem atendido a determinação de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão e do efetivo recolhimento das custas, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731616-16.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA. Adv(s).: DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ERICA MACHADO VICENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731616-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA RÉU: ERICA MACHADO VICENTE SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA em desfavor de ÉRICA MACHADO VICENTE. Alega a autora ser credora do requerido, no valor atualizado de R$ 22.733,71 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), relativo a dois contratos de prestação de serviços educacionais, cujas mensalidades não foram adimplidas. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a expedição do mandado competente para

pagamento do valor devido, acrescido de juros e correção monetária, ou oferecimento de embargos. Diversas diligências foram realizadas no escopo de localizar o paradeiro da parte requerida, sendo esta, ao final, citada por edital (ID 54413399). A Curadoria de Ausentes ofertou defesa por negativa geral (ID 64345813). Réplica no ID 30890772. Não houve dilação probatória (ID 66274245 e 66340890). Os autos vieram conclusos vieram conclusos para a prolação de sentença. É breve o relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por estar o feito maduro, passo ao seu julgamento. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual e as condições da ação, adentro a análise da questão meritória. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pretende receber o valor relativo às prestações decorrente de dois contratos de prestação de serviços educacionais (doc. de ID n. 47441089 - Pág. 1/6 e 47440492 - Pág. 1/6), vencidas entre 10.01.2018 a 10.12.2018. Da análise dos autos, verifico que a documentação acostada pela parte autora é suficiente para comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois os contratos de prestação de serviços (ID47441089 - Pág. 1/6 e 47440492 - Pág. 1/6) e os históricos acadêmicos dos dependentes da requerida (ID n. 47441089 - Pág. 7 e 47440492 - Pág. 7) comprovam a existência da relação jurídica entre as partes e a efetiva prestação dos serviços educacionais durante o período do contrato. Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES. INADIMPLEMENTO. PRETENSÃO APARELHADA COM CONTRATO E HISTÓRICO ESCOLAR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. MANDADO INJUNTIVO A QUE RECONHECIDA EFICÁCIA EXECUTIVA. PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA HÍGIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO. DIREITO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUTORA PRÉVIA E DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRELIMINARES. 1.1 - Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipada da lide, após indeferimento de prova testemunhal requerida pela parte, quando o magistrado, destinatário da prova, entender desnecessária a dilação probatória pela suficiência dos elementos de convicção reunidos aos autos para formação de seu convencimento. Art. 355, I, CPC. 1.2 - Não há que se falar em nulidade da sentença ao argumento de que baseada em premissa equivocada se o embargante, ao apresentar suas razões, tece narrativa relacionada a créditos acadêmicos e, comparando valores cobrados para determinado número de créditos contratados, diz abusiva a proporção estabelecida para cobrança de menor número de créditos contratados. Preliminares de nulidade rejeitadas. 2. MÉRITO. Contrato de prestação de serviços educacionais e histórico escolar. Documentos hábeis a embasar procedimento monitório. Art. 700, I, do Código de Processo Civil. Prova escrita sem eficácia de título executivo que confere ao credor a faculdade de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. 3. Não se verifica abusividade em cláusulas contratuais que estabelecem de forma prévia e clara o valor, o tempo e o modo de pagamentos das mensalidades devidas pela prestação de serviços educacionais. Excesso não há nos preceitos contratuais que, para a hipótese de atraso no pagamento das prestações pecuniárias ajustadas, indica de forma objetiva e evidente as consequências patrimoniais que advirão da mora do devedor. Ilegalidade não há, ainda, nos limites contratualmente estabelecidos para a concessão do chamado desconto de pontualidade. Marcos fundados na liberdade de contratar, que é uma das expressões da liberdade de iniciativa econômica constitucionalmente garantida pela Carta Política de 1988 (art. 170). 4. Sem que venham indicados pelo consumidor parâmetros comparativos mínimos a indicar que a estipulação contratual desborda dos limites em regra praticados por instituições de ensino similares, não há que se falar em desproporcionalidade e abusividade nos termos ajustados em contrato de prestação de serviços, especialmente porque (a) existe contrato regular firmado entre as partes, (b) há previsão contratual de constituição do ajuste como título extrajudicial sem força executiva e (c) estão clara e previamente esclarecidos o preço a pagar, o tempo e o modo para efetivação do pagamento e os encargos pecuniários incidentes para o caso de atraso. 5. Má prestação de serviços educacionais. Déficit de horas-aula contratadas. Complementação de carga horária não efetivada. Questões que demandam avaliação segundo critérios técnicos a serem definidos pela ciência educacional. Aferição que não pode estar sujeita a parâmetros exclusivamente jurídicos. 6. Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovida. Honorários majorados. (Acórdão 1252824, 07202801520198070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)Grifo nosso. Nesse contexto, o sistema contratual erigido pelo Código Civil, calcado no princípio da obrigatoriedade, faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do CC). O professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que ?essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos? (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, pág. 376). Portanto, forçoso concluir que a requerida deve arcar com o pagamento do valor descrito nos contratos, porquanto não há no processo elementos suficientes para afastar a cobrança. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida ao pagamento do valor das prestações inadimplidas entre o período de 10.01.2018 a 10.12.2018, relativas aos contratos de prestação de serviços educacionais. O valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária, e da multa de 2% prevista na cláusula sexta, a partir da data de vencimento de cada prestação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerido com o pagamento das custas finais e com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709820-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE CHAVES MOYSES. A: RAPHAEL ALVES VIEIRA. A: CARLOS MASSAMI TANGI. Adv(s).: DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. R: LUIZ ANTONELLI SANTANA. Adv(s).: DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709820-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAVES MOYSES, RAPHAEL ALVES VIEIRA, CARLOS MASSAMI TANGI EXECUTADO: LUIZ ANTONELLI SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Considerando o comparecimento do credor, intime-se o devedor a se manifestar quanto ao petitório de ID 67756677 e seus documentos, no prazo de 15 (quinze). Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0734430-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRYAM NARA ROCHA REIS. Adv(s).: DF0012643A - MIRYAM NARA ROCHA REIS. R: ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME. Adv(s).: GO0024100A - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO. R: ANDRE LUIZ SERRA. R: HELOISA HELENA GUIMARAES. Adv(s).: GO0024100A - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734430-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRYAM NARA ROCHA REIS EXECUTADO: ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME, ANDRE LUIZ SERRA, HELOISA HELENA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por MIRYAM NARA ROCHA REIS em desfavor de ALS INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA - ME, sendo que a parte credora objetiva a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, § 2º, CPC), com o consequente redirecionamento do procedimento em desfavor os sócios. Primordialmente, o incidente havia sido julgado liminarmente indeferido, conforme decisão de ID 43075670. O credor interpôs agravo de instrumento, sendo o recurso parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para cassar a decisão mencionada. Entendeu o Tribunal ad quem que o indeferimento liminar do processamento do incidente careceu de fundamentação,

aduzindo que a decisão deveria indicar os motivos de fato e de direitos que embasaram o não prosseguimento do incidente. Assim, ao ID 57266230 foi retomada a tramitação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Os sócios apresentaram contestação ao pedido de desconsideração (ID 62280447), alegando, em síntese, não estarem presentes os pressupostos caracterizadores da medida (confusão patrimonial e desvio de finalidade), tendo em vista tratar-se de aplicação da teoria maior. A credora manifestou-se ao ID 66243365. Devidamente intimados para especificação de provas, apenas a credora se manifestou (ID 66524714). É o breve relatório. DECIDO. É inconteste que vige em nosso ordenamento o princípio da autonomia das pessoas jurídicas. Contudo, tal regra não é absoluta e permite em determinados casos a penetração no escudo da autonomia, a fim de alcançar o patrimônio da empresa. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração (COELHO, Fábio Ulhôa. Direito Comercial, vol 2. São Paulo: Saraiva). A teoria menor da desconsideração parte da premissa de que basta a prova de insolvência para o pagamento das obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e?ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e?ou administradores da pessoa jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei n. 9.605?98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, §§ 2 e 5º). Tal teoria não se aplica ao caso em questão, porque não estamos defronte de uma relação de consumo ou de danos ao meio ambiente. Consigne-se que tal afirmativa, inclusive, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ID 56479731), ao aduzir que a relação de consumo que incidia sobre a causa principal não se estende à credora de honorários advocatícios. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do Código Civil e é a que se aplica ao caso dos autos. No caso em apreço, em que pese demonstrada a ausência de patrimônio disponível para satisfazer o crédito, este não é motivo suficiente para, por si só, autorizar o alcance do patrimônio dos sócios. Ademais, o credor não se desincumbiu do ônus de comprovar a presença de qualquer dos requisitos autorizativos da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo-lhe oportunizada a produção de tais provas (ID 66259514). Resumiu-se a apresentar, ao ID 66524724, certidão da Junta Comercial que indica a participação societária dos sócios do devedor, prova esta insuficiente. Pelo documento de ID 66524724, é possível verificar que a empresa devedora continua ativa. Dessa forma, segundo a doutrina, o mero encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica (enunciado 282 do Conselho de Justiça Federal). Nesse sentido, é a recente jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, perfilhando o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da qual os executados são sócios. 2. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é o que possibilita desconsiderar episodicamente a separação patrimonial, possibilitando atingir os bens do sócio para responder pelas dívidas da pessoa jurídica. No caso da chamada desconsideração inversa, prevista expressamente no art. 133, § 2º do CPC/2015, visa-se a atingir o patrimônio da pessoa jurídica, para que ele responda pelas dívidas contraídas pelos sócios. 3. Para tanto, exige-se a demonstração dos mesmos requisitos de que trata o art. 50 do CC, quais sejam a ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade e, ainda, a comprovação de insolvência da pessoa física devedora. 4. A quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa jurídica e dos sócios somente pode ser deferida se houver elementos ao menos indiciários a autorizar a excepcionalidade da medida, competindo ao Juiz avaliar a necessidade das provas requeridas com base na sua necessidade para o caso concreto. 5. No caso, não restou demonstrado que o executado efetivamente possuísse bens e rendas e que estivesse desviando esse patrimônio para a pessoa jurídica de forma fraudulenta para frustrar o pagamento de suas dívidas, impondo-se a improcedência do pedido. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1152633, 07177151820188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no PJe: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional ao princípio da personificação societária, deve ser aplicada quando concretamente demonstrados os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, desvio de finalidade, dissolução irregular da sociedade ou confusão patrimonial, além do esgotamento das medidas convencionais para satisfazer a execução. 2. A insuficiência patrimonial e o encerramento das atividades no endereço indicado pelo oficial de justiça não são causas jurídicas suficientes para autorizar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que o princípio da autonomia da pessoa jurídica possibilita a responsabilização desta pelas obrigações avençadas, pois possui patrimônio e personalidade distinta de seus sócios. Ainda mais se constatado que a empresa permanece regular e ativa em outro endereço. 3. Decisão mantida (Acórdão n.913123, 20150020264228AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 25/01/2016. Pág.: 231). Este entendimento visa perfilhar aos entendimentos jurisprudenciais dominantes no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e no Superior Tribunal de Justiça, sendo um dever deste juízo zelar pela integridade das jurisprudências dos tribunais. Portanto, enquanto não comprovados os pressupostos autorizativos, é defeso a este juízo o exercício de presunções e em face da excepcionalidade que a medida se reveste, é forçoso o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Considerando o indeferimento e a regra do artigo 85, § 6º, do Código de Processo Civil, arcará o com o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do petitório de ID 42847685, o qual deverá ser partilhado pelos sócios e requeridos do incidente de desconsideração (Acórdão 1244931, 07276626220198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, Acórdão 1228193, 07234708620198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 18/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Eventual cumprimento de honorários deverá ser efetivado em autos apartados, a fim de evitar tumulto no presente feito. Publique-se. Registre-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708970-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JUSSEMARO NOBREGA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708970-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: JUSSEMARO NOBREGA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, para que proceda à transferência da quantia bloqueada ao ID 43453235 (R$ 222,06 e R$ 72,91) para conta bancária de titularidade do credor (ID 66136059), mais acréscimos legais. Cumpra-se, independentemente de trânsito em julgado desta decisão. Ainda, concedo tão somente o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o credor indique bens à penhora. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714188-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714188-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o credor se pretende o desentranhamento ou não do mandado de ID 29115006 Ressalto que a parte deverá recolher a custas exigidas pelo Juízo Deprecado, o qual detém a competência a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em obediência ao rito estabelecido pelo art. 535, § 3º, Código de Processo Civil e nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707815-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JANDIR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: PB16465 - BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707815-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JANDIR FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença cível agitado pela CERES ? FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em desfavor do associado da ANAPEC - ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CERES, beneficiado com a decisão proferida na Cautelar n. 1999.01.1.011818-7. Após a prolação da decisão acolhendo, em parte, a impugnação, a parte credora apresentou embargos de declaração, onde questiona a necessidade de manifestação judicial para a necessidade de fixação da multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, ante o descumprimento do pagamento voluntário, e a ausência de análise da possibilidade de ressarcimento das verbas entre 1994 a 1999 e entre 2010 a 2016 no bojo do presente feito. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Em relação aos embargos apresentados, merece guarida o argumento de não apreciação e não fixação da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, porquanto não houve formalmente o cumprimento espontâneo da obrigação (Acórdão 1200049, 07119572420198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 20/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). A multa decorre logicamente do não cumprimento. Esclareço que este juízo se manifestou expressamente quanto a não possibilidade de ressarcimento das verbas entre 1994 a 1999 e entre 2010 a 2016 no bojo do presente feito. Vejamos: O período deverá abarcar, tão somente, o lapso temporal de eficácia da liminar da cautelar, ou seja, o período que medeia 08.03.1999 a 29.09.2010, porquanto foi neste período que vigeu a tutela cautelar. Nada obsta que a CERES ajuíze ação de conhecimento para postular restituição de valores pagos de forma indevida e não acobertados pela decisão judicial. No bojo deste processo serão apreciados os temas da boa-fé e da prescrição das verbas não abarcadas É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado neste ponto. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Ante o exposto, ACOLHO os embargos e PASSA a parte final da sentença a conter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido da impugnação, RECONHEÇO excesso no cumprimento e DELIMITO a obrigação de restituição dos valores ao período de 08.03.1999 a 29.09.2010. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente (INPC) até a data da oferta da impugnação, porquanto esta ocorreu antes da intimação formal do devedor (comparecimento espontâneo). CONDENO a parte impugnada/exequente ao pagamento da quantia de 10% a título de honorários advocatícios, em face do acolhimento parcial da impugnação, nos termos do art. 85, § 6º, do Código de Processo Civil (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Os honorários deverão incidir sobre o proveito econômico obtido, conforme acima descrito. Considerando que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação de pagamento no prazo legal, APLICO a multa 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Os honorários já foram fixados no início do procedimento de cumprimento de sentença. Prossiga-se o feito. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717430-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIA NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: ELVIS BENDER DE PAULA. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717430-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIA NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: ELVIS BENDER DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes a possibilidade de penhora de eventual crédito que o devedor venha a receber, mesmo que apenas haja expectativa de direito, DEFIRO a penhora no rosto do autos nº 0718741-14.2019.8.07.0001, em curso na 24ª Vara Cível de Brasília/DF, e nº 0710104-56.2019.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF, até o montante do valor executado. Expeça-se o mandado e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720878-32.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - A: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: PA7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. R: PROCESSO 0714124-66.2019.8.07.0015. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720878-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) AUTOR: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS RÉU: PROCESSO 0714124-66.2019.8.07.0015 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO agitado RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS São recortados diversos trechos de lei, ao final requer a declaração de suspeição e a remessa pro substituto legal. Houve determinação de emenda. Qualquer incidente deve ser minimamente instruído Dentre os requisitos da petição, deverá a parte autora declinar de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como formulá-los adequadamente. A ausência de descrição da causa de pedir é causa de indeferimento do processamento do incidente. Não existe peça inicial, existe uma loucura de arquivo mal formatado com um monte de recorte de trecho de textos, inclusive de leis, o que torna o texto incompreensível. A petição é ininteligível. A patrona da parte autora possui um grande número de incidentes processuais de suspeição distribuídos no foro de Brasília/DF, totalmente, de forma aleatória. Uma verdadeira aventura, bagunça e desrespeito, pois os processos geram gastos públicos. Afora a maluquice da inicial, a parte autora reitera pedidos já formulados noutros juízos. Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do incidente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0022572-53.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: VERA LUCIA AVILA NUNES. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ambas as partes (id. 66376077 e 66384655).

CERTIDÃO

N. 0718658-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS VINICIUS FERREIRA NORONHA MENDES LTDA. Adv(s).: DF57099 - AYORTON CARVALHO ANTERO. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: SP335936 - FELIPE DE CARVALHO SOARES, SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília , Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone:

( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718658-61.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCAS VINICIUS FERREIRA NORONHA MENDES LTDA Requerido: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida juntou CONTESTAÇÃO acompanhada de documentos, de forma TEMPESTIVA, eis que seu mandado de citação ainda não tinha sido expedido em razão dos recursos interposto pela requerente. Na oportunidade, cadastrei os seus advogados no processo eletrônico supra, na forma requerida. Do que para constar, lavrei esta. Nos termos da Instrução nº 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:12:07. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0701565-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília , Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701565-22.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SAMUEL GOMES DE SOUZA Requerido: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:08:50. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0705074-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTI OLEOS LUBRIFICACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ENIO MOURA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705074-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTI OLEOS LUBRIFICACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: ENIO MOURA IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 11:07:47. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0718954-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VERNER ANDRADE. A: RICARDO ALVARENGA LOPES. A: NORMA ELISA ABRANCHES. Adv(s).: MG97622 - MARCOS PIOVEZAN FERNANDES, MG112224 - FARLEI PRATES FIGUEIREDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília , Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718954-83.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULO VERNER ANDRADE e outros Requerido: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:24:38. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721772-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA MARIA FERRAZ AIELLO. A: LAERCIO PINHEIRO LIMA. Adv(s).: DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA, MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721772-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA MARIA FERRAZ AIELLO, LAERCIO PINHEIRO LIMA RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROSA MARIA FERRAZ AIELLO e LAERCIO PINHEIRO LIMA em desfavor de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ? ASSEFAZ, com a finalidade de obter tutela de urgência, a fim de impor à ?manutenção/reestabelecimento da vigência do contrato de assistência à saúde, com a continuação da emissão dos respectivos boletos anteriormente pactuados em contrato?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Nesta fase processual, não é necessário um juízo exauriente, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado. A pretensão é continuar nos moldes contratados, ou seja, no contrato coletivo, pois este é mais vantajoso economicamente. Lamentavelmente, os autores não detêm, neste juízo preliminar de análise, a probabilidade do direito postulado, porquanto o vínculo já se encerrou, houve a correta notificação dos consumidores de forma prévia e a não renovação é imposta por ato governamental (ANS). Nos termos narrados na inicial, o contrato foi regularmente rescindido pela operadora de plano de saúde, a qual se atentou para o prazo de 60 dias, nos termos do art. 17 da Resolução nº 195/09 - ANS. Nos termos do chamado dirigismo contratual, o Estado por meio da Lei 9.656/98 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que no art. 13 disciplina que: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. Portanto, houve a obediência da regularidade formal para a resilição do contrato. O plano de saúde coletivo foi firmado pela Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal ? AAFIT e a requerida. O rompimento do vínculo não se deu por mera liberalidade da parte requerida, mas sim por imposição da ANS ? Agência Nacional de Saúde Suplementar que compreendeu não ser possível a celebração de convênios com entidades privadas. Na notificação encaminhada para os autores a requerida esclareceu que: 1. A Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ? ASSEFAZ informa que o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, previsto no convenio firmado entre a Assefaz e o(a) Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal ? AAFIT, ao qual o senhor(a) é vinculado(a), terminará em 30 de abril de 2020. 2. A Notificante já esclareceu, em oportunidades anteriores, que a Agencia Nacional de Saúde Suplementar ? ANS passou a entender que a Fundação Assefaz não pode celebrar convênios com entidades privadas ? os chamados convênios coletivos por adesão -, em decorrência da interpretação extensiva que a agencia concedeu ao artigo 2º da RN nº 137/2006. 3. A Assefaz foi, então, obrigada a promover a alteração estatutária e a retirar a previsão que legitimava a manutenção dos convênios coletivos por adesão. 4. No intuito de não rescindir antecipadamente esses convênios, a Fundação, mesmo estado em regime

especial decretado pela Agência Reguladora, aguardará o decurso do prazo de vigência do convênio ? que se operará em 30/04/2020 ?, e manterá a assistência à saúde desses beneficiários somente até essa data, de forma improrrogável. 5. Frisa-se que transcorrido o termo final do convenio, que possui vigência de 60 (sessenta) meses, a Assefaz não poderá renová-lo em razão de impedimento legal. 6. Além disso, informa-se que é facultativa a portabilidade, sem carência, para outra operadora de saúde. Nesse caso, devem ser observados os termos específicos (art. 3º e artigos seguintes) e os prazos previstos na RN nº 438/2018 da ANS, de acordo com cada caso. (...) 9. A Fundação Assefaz é uma operadora de autogestão em saúde. Em decorrência disso, não opera planos de saúde individuais, somente planos de saúde coletivos empresariais. Assim, por expressa vedação normativa, nenhum plano individual poderá ser disponibilizado, conforme § 1º,do artigo 2º, da RB nº 137/2006. 10. Prestados os devidos esclarecimentos, a Assefaz, em conformidade com as resoluções normativas e com as determinações da ANS, notifica formalmente que, após o decurso do prazo de vigência de 60 (sessenta) meses ? o qual ocorrerá em 30 de abril de 2020 -, não haverá renovação do convenio coletivo por adesão ao qual seu contrato está vinculado e, consequentemente, seu vínculo com a Fundação se encerrará, não havendo mais obrigações relacionadas a assistência à saúde por parte da notificante. Este juízo não detém competência para apreciar os atos administrativos emanados pela ANS ? Agência Nacional de Saúde Suplementar, mesmo que de forma incidental, porquanto esta tem foro de prerrogativa na Justiça Federal (art. 109, I, da CF). A empresa requerida não rompeu com vínculo, mas ficou impossibilidade de renovar o convênio (contrato) de adesão existente com a Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal ? AAFIT. A ANS compreendeu com base no artigo 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA ? RN N° 137, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006 que as empresas de autogestão não podem prestar serviços para terceiras estranhas ao seu quadro de associados. Fez uma interpretação restritiva do dispositivo. Vejamos a regra: Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão: I ? a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: a) sócios; b) administradores e ex-administradores; c) empregados ativos e inativos; d) ex-empregados; e) pensionistas; e f) grupos familiares dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores, limitado ao terceiro grau de parentesco, consangüíneo ou afim; ou Logo, a Associação dos Servidores do Ministério da Fazenda não pode prestar serviços para os associados da Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal ? AAFIT. O raciocínio parece ser bem lógico. Outrossim, registro que este tema já está em análise junto à 21ª Vara Federal da Seção Judiciário do Distrito Federal, no bojo dos processos nº 1031458-37.2020.4.01.3400 e 1029577-25.2020.4.01.3400. Ausente, portanto, a probabilidade do direito para o deferimento do pedido de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Atribuo à presente decisão os efeitos de mandado de citação. Cite-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721719-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP49438 - JOAO DALBERTO DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721719-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a autora a razão da escolha aleatória do Juízo de Brasília para o conhecimento da presente pretensão, porquanto residente em Ipiranga Goiás/GO, os patronos são de São Paulo/SP e o requerido tem domicílio em São Paulo/SP. Aparentemente, há abusividade na escolha. Outrossim, venha aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolham-se as custas iniciais. Por fim, esclareça por qual razão não devem ser aplicados os precedentes vinculantes: - Da limitação dos juros remuneratórios: REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - Temas: 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36; - Da comissão de permanência: REsp 1058114 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 12/08/2009, DJ 16/11/2010 - Tema 52 - Da capitalização de juros: REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - Temas 246 e 247 Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707460-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMPORIO HORTIFRUTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. R: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707460-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMPORIO HORTIFRUTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA RÉU: ADVOCACIA VASCONCELOS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 7 de julho de 2020 17:02:32. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721762-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMOREIRA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0035572A - LIDIANE PEREIRA DA SILVA, DF0045979A - CLAIREN SAANA MOURA SANTOS LIMA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721762-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMOREIRA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA RÉU: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AMOREIRA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em desfavor de IBERO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que parte autora postula a condenação da requerida a proceder o ?cancelamento em definitivo de todas as hipotecas que recaem sobre as salas comerciais nº 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1218, 1219 e 1220, situada em SCN QD 01 BLOCO G - ASA NORTE - BRASÍLIA DF, CEP 70.711-070?. Compulsando-se os autos e atento a informações colhidas na internet, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado idêntica ação, a qual foi distribuída para o juízo da 25ª Vara Cível de Brasília (autos nº 0731271-50.2019.8.07.0001), o qual foi extinto, sem a resolução de mérito, por sentença prolatada em 14.04.2020. O presente feito foi proposto em 16.07.2020. Nos termos da regra da Lei Processual Civil, art. 286, inciso II, regra de competência absoluta, a competência daquele Juízo prevalece em face da prevenção. Ante o exposto, nos termos do art. 286, II, c/c art. 64, § 1º, todos do CPC, DECLINO da competência em favor do Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, ante a reiteração de pleito anteriormente formulado Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos Via Corregedoria. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720211-72.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: PR16440 - MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS. A: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO. Adv(s).: MS6611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, PR16440 - MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS. R: FREDERICO AUGUSTO TEIXEIRA DA ROCHA ORLANDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível

de Brasília Número do processo: 0720211-72.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A., LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO TEIXEIRA DA ROCHA ORLANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 30 dias para que o autor promova o andamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720871-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 303. Adv(s).: DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: MORGANA BUZIN. Adv(s).: DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. T: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. Adv(s).: DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI. T: JORDANA BUZIN DE BEM. T: JOÃO VICTOR BUZIN DE BEM. T: MARCELA BUZIN DE BEM. Adv(s).: DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. T: CAROLINE CANABARRO FERNANDES DE BEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Renata Lora de Bem. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 16ª Vara Cível de Brasilia - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720871-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 303 EXECUTADO: MORGANA BUZIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito por 03 meses, a fim de aguardar a transferência de valor para este juízo. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731211-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LUIZA GAMBIRASIO. Adv(s).: DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731211-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUIZA GAMBIRASIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a devedora acerca da contraproposta de acordo feita ao ID 67616133. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0052601-15.2013.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE LUIZ ROSA. Adv(s).: DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES. R: ANA MARIA MAULAZ LACERDA. Adv(s).: DF24687 - MIGUEL GUSKOW, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: ANA PIERINA MORALE. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: DAVID NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s).: DF8164 - VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO, DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. R: ELAINE MAGNA SOARES ARGOLO PEREIRA. Adv(s).: DF11646 - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA. R: GUILHERME BARCELLOS E ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. R: ISABELA NEVES VITAL. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: LUIZ CARLOS DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARA JOFFILY. Adv(s).: DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: WELLINGTON JOSE COSTA. Adv(s).: DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. R: ZULEIDE RIBEIRO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052601-15.2013.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE LUIZ ROSA RÉU: ANA MARIA MAULAZ LACERDA, ANA PIERINA MORALE, DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN, DAVID NASCIMENTO RODRIGUES, ELAINE MAGNA SOARES ARGOLO PEREIRA, GUILHERME BARCELLOS E ALBUQUERQUE, ISABELA NEVES VITAL, LUIZ CARLOS DO AMARAL, MARIA ANTONIA RAMOS, SARA JOFFILY, WELLINGTON JOSE COSTA, ZULEIDE RIBEIRO NEVES, GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DP - CURADORIA ESPECIAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo o prazo de 05 dias para que o credor Fernando Luiz Carvalho Dantas recolha as custas respectivas, sob pena de não processamento do pedido de cumprimento de sentença. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

5ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0702568-46.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ISAIAS DE CALAIS. Adv(s).: DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: VITOR RAMOS SIMOES CORREA. Adv(s).: DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. T: ALVARO FERNANDES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ÁREA A SER PERICIADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702568-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ISAIAS DE CALAIS RÉU: VITOR RAMOS SIMOES CORREA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Relator do Agravo de Instrumento nº 0722902-36.2020.8.07.0000, Des. César Loyola, proferiu, nesta data, decisão monocrática não conhecendo do referido recurso, por entender que este seria manifestamente inadmissível (ID 17756154 daqueles autos). Diante dessa constatação, em cumprimento à parte final da Decisão de ID 67536529 e à Decisão de ID 67217724, anoto a conclusão dos autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:25:52. ANA PAULA DE SOUZA FELIX Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705931-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HULDA FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705931-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HULDA FERREIRA DE LIMA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela requerida, porquanto desnecessária para solução da lide. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711981-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: JOAO THOME DE SOUSA TERTO. Rep(s).: MARIA JOSE MENDES DOS REIS, VERIANO REIS TERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711981-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE RÉU: JOAO THOME DE SOUSA TERTO REPRESENTANTE LEGAL: V. R. T., MARIA JOSE MENDES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID?s 63791030, 63791034, 63791031, 63791035, 63791036, 63791037, 66520335 e 66520538. A inicial passa a ser a petição de ID nº 63791034. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (item ?f?, pág. 09, ID 63791034). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III c/c art. 231, § 1º, ambos do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729489-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729489-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB REQUERIDO: TOKSAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI - ME, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor sobre a resposta à requisição de informações via BACENJUD, INFOJUD e SIEL (doc. anexo), no prazo de 30 (trinta) dias, dizendo se os endereços já foram diligenciados, caso em que no mesmo prazo deverá informar endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0720599-46.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - A: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: PA7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. R: 6ª VARA CÍVEL PROCESSO 0719071-74.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 6ª VARA CÍVEL PROCESSO 0719509-03.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 8ª VARA CÍVEL PROCESSO 0720441-88,2020,8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 17ª VARA CÍVEL PROCESSO 0720407-16.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 17ª VARA CÍVEL PROCESSO 0719597-41.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 8ª VARA CÍVEL PROCESSO 071424-66.2019.8.07.0015. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720599-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) AUTOR: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS RÉU: 6ª VARA CÍVEL PROCESSO 0719071-74.2020.8.07.0001, 6ª VARA CÍVEL PROCESSO 0719509-03.2020.8.07.0001, 8ª VARA CÍVEL PROCESSO 0720441-88,2020,8.07.0001, 17ª VARA CÍVEL PROCESSO 0720407-16.2020.8.07.0001, 17ª VARA CÍVEL PROCESSO 0719597-41.2020.8.07.0001, 8ª VARA CÍVEL PROCESSO 071424-66.2019.8.07.0015 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação as petições protocolizadas pela autora pelos mesmos fundamentos da decisão retro (ID nº 67627503). Cancele-se imediatamente a distribuição do presente feito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705309-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES BUCOMAXILOFACIAIS DO DISTRITO FEDERAL - ACBDF. A: GIANCARLO CROSARA LETTIERI. Adv(s).: MG0074204A - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, MG155659 - DOUGLAS RAFAEL OLIVEIRA RESENDE. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705309-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES BUCOMAXILOFACIAIS DO DISTRITO FEDERAL - ACBDF, GIANCARLO CROSARA LETTIERI RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID 67525381, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0720041-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA COELHO CALLINS. Adv(s).: DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720041-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANA COELHO CALLINS RÉU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, por Oficial de Justiça, bem como a requerida UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por carta precatória, para se manifestar acerca da petição da autora de ID Num. 67670245 e documento que a acompanha, bem como para cumprir a decisão de ID Num. 66734633, no derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa diária já fixada por este Juízo na sobredita decisão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0728113-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: JOSE WILSON RIBEIRO DA MOTA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728113-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: JOSE WILSON RIBEIRO DA MOTA DENUNCIADO A LIDE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Portaria Conjunta 72 de 26 de junho de 2020, e, ainda, as medidas adotadas pelo Tribunal para redução dos riscos de contaminação pelo COVID-19 (Portarias Conjuntas TJDFT nº 33/2020, nº 50/2020), suspendo a designação de audiência (ID nº 67221421) até 31/08/2020, data que o feito deverá retornar concluso para nova decisão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0738562-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAMS JOVEM DE ARAUJO. Adv(s).: PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM, PB25030 - LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738562-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAMS JOVEM DE ARAUJO RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA WILLIAMS JOVEM DE ARAUJO ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, no intuito de receber diferenças de correção monetária em sua conta individual do PASEP. Em amparo a sua pretensão, alegou que é servidor público. Afirmou que em 10/08/2018 se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas e que a quantia que sacou foi de R$ 556,70, valor que considera inexpressivo. Sustentou que os depósitos do PASEP devem ser corrigidos. Argumentou sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil, a inocorrência da prescrição. Requereu a condenação do réu ao pagamento do montante de R$58.952,65 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Juntou documentos. Deferida a gratuidade de justiça em favor da parte autora por meio da decisão de ID nº 56376830. O réu apresentou contestação de ID 59016550, na qual suscitou a preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que a União deve integrar a lide; falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva. Arguiu prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, teceu considerações sobre o PASEP e sustentou que a atualização obedeceu à atualização prevista nas normas legais que regem o programa. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica de ID 63035477. Indeferida prova pericial requerida pela ré, nos termos da decisão de ID nº 64978632. Na petição de ID nº 66697864, autora traz pedido para reconhecimento de incompetência territorial com o declínio do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de João Pessoa-PB. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor pretende o recebimento de diferenças de juros e correção monetária em saldo de sua conta individual do PASEP ? Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -, sacado no ano de 2013, junto ao Banco do Brasil. Inicialmente necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu. Não merece prosperar a alegação de incompetência do juízo, pois a ação a parte autora atribui ao réu, como responsável pelos depósitos do PASEP, a atualização a menor do saldo de sua conta. Nessas circunstâncias, não há que se falar em inclusão da União no polo passivo e competência da Justiça Federal. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento, porquanto, porquanto é evidente a necessidade/utilidade da tutela judicial para que a parte autora obtenha a diferença da atualização do benefício. Se a pretensão é procedente ou não é matéria de mérito, e assim será apreciada. Assim, REJEITO a preliminar em tema. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu, ressalte-se que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é analisada ante as alegações contidas na peça inaugural, consoante a Teoria da Asserção. Portanto, cabe, no exame do mérito, estabelecer a correspondência entre o alegado e o conjunto probatório existente nos autos. Sobre a prejudicial de mérito da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a prescrição da pretensão para reaver diferenças de montantes havidos em conta do PASEP deve observar o prazo quinquenal, no entanto, o termo de contagem deve ter como marco inicial a data em que deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Esse entendimento tem sido adotado pelo TJDFT, a exemplo dos julgados a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ, nas ações que objetivam o direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, é no sentido que prescreve em cinco anos, cuja contagem do prazo prescricional é a partir de quando dever-se-ia ter sido creditada a correção monetária. II. Não se reconhece a prescrição do fundo do direito, e, sobre as parcelas não prescritas, não houve comprovação de qualquer irregularidade quanto aos índices aplicados para correção do valor pago a título de PASEP. III. Negou-se provimento ao recurso.(Acórdão 1193418, 07329269120188070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PASEP. PRAZO QUINQUENAL. ANALOGIA AO FGTS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. 1. A exibição de documento ou coisa, procedimento processual previsto no artigo 396 do Código de Processo Civil, tem por objetivo possibilitar a uma das partes a exibição em juízo de coisa ou documento que esteja em poder de outra parte ou de terceiro. 2. A parte, ao propor a Ação de Exibição de Documentos, deverá indicar a finalidade da prova, bem como os fatos relacionados ao documento, consoante estabelece o inciso II, do artigo 396, do Código de Processo Civil. 3. A finalidade almejada pela parte ao requerer a exibição de documentos para reclamar em ação principal as supostas irregularidades referentes aos valores de contribuição do PASEP não será alcançada, tampouco terá resultado prático, porquanto prescrita a sua pretensão. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de a correção monetária do saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP dever obedecer o mesmo tratamento conferido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, porquanto "a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi". 5. A prescrição para cobrança de valores relativos ao FGTS é qüinqüenal, em razão da previsão expressa do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, bem como por ter o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário n. 522.897, declarado a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto n. 99.684/1990, os quais previam a prescrição trintenária. 6. Prescrição pronunciada de ofício. Apelo prejudicado. (Acórdão 1132495, 07370773720178070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJE: 26/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR EX OFFICIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MAIORIA. MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Maioria. 2. É de cinco anos o prazo prescricional para demandar correção monetária de contas vinculadas ao PASEP, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes STJ. 3. No caso dos autos a parte pretende o reajuste de parcelas datadas de 1987, sendo patente a ocorrência da prescrição. 4. Honorários majorados. Art. 85, §11 do CPC. 5 Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Maioria. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida com fundamento diverso. Unânime. (Acórdão 1076813, 07078301120178070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 2/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, considerando que o pagamento dos valores na conta individual ocorreu em 10/08/2018, a pretensão estaria prescrita em 08/02/2023. Como a ação foi proposta em 13/12/2019, a pretensão não foi alcançada pela prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito levantada pela parte ré. A relação jurídica discutida nos autos não pode ser configurada como relação de consumo, pois, o Banco do Brasil, no caso em comento, atua como depositário dos valores aportados pelo empregador da parte autora por força de lei, e não como fornecedor de produto ou serviço disponibilizados no mercado de consumo. Além disso, as verbas do PASEP se caracterizam como contribuição social, cuja natureza jurídica é de tributo. Portanto, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, esclareço que nada tenho a prover em relação à petição de ID nº 66697864, porquanto preclusa a oportunidade para alegar eventual incompetência deste Juízo. Dito isso, passo à análise do mérito. Importa consignar que o Decreto 4.751/2003, que dispõe sobre o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS e o Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fundos unificados pela Lei Complementar 26/1975 e criados pelas Leis Complementares 7 e 8 de 1970, estabelece que o fundo constituído por recursos do PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, a quem compete os atos de gestão, dentre os quais, o cálculo de atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes do PASEP. Confira-se: ?Art. 7o O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda; II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego; V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP. (...) § 6o O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional.(...) Art. 8o No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: (...) II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4o deste Decreto; (...)? (Art. 4o No final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I - à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II - à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III - ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior.) No tocante às atribuições do Banco do Brasil, o sobredito Decreto assim estabeleceu: ?Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.? O STJ fixou entendimento de que o réu é mero intermediador das contas do PASEP, de acordo com a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, que em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa por meio de manutenção de contas individuais para cada servidor. Nesse sentido, os precedentes: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379. (...) 6. Recurso Especial não provido.? (REsp 1480250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) ?ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido.? (REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225) Há precedentes do eg. TJDFT em consonância com o entendimento pacificado no STJ: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 338 CPC. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO CREDOR DE CONTA INDIVIDUAL.. (...) 4. O Banco do Brasil atua como mero executor dos atos de gestão determinados pelo Conselho Diretor, sendo, por isso, parte ilegítima na demanda cujo objeto é o recebimento de diferenças de valores decorrentes de correção monetária. 5. Apelação Cível desprovida.? (Acórdão n.1067283, 07081948020178070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se constata, o réu desempenha a função de mero arrecadador de recursos para o PASEP, fundo que, desde a sua unificação com o PIS, por meio da Lei Complementar nº 26/1975, passou a ser gerido por um Conselho Diretor subordinado ao Ministério da Fazenda, representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regulamentado pelo Decreto nº 78.276/1976 (art. 9º, caput e §8º). Nessas circunstâncias, é forçoso reconhecer que o réu não possui ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cuja administração cabe ao mencionado Conselho Diretor, representado judicialmente pela Fazenda Nacional, ou seja, o Banco do Brasil não responde por diferenças de juros e correção monetária creditadas a menor. De outra parte não ficou demonstrado que o réu atualizou o saldo da conta do autor em desacordo com a legislação de regência. É que a atualização do PIS/PASEP e o acréscimo de juros obedece regramento específico. A conta PIS/PASEP tem o saldo de principal verificado ao final de cada exercício financeiro. Primeiramente é aplicado o percentual correspondente à distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas, a ser definido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Sobre o referido saldo acrescido das reservas é aplicado o percentual correspondente à correção monetária estabelecida pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Ao final, aplica-se juros de 3% (três por cento) ao ano e o RLA-Resultado Líquido Adicional. Os rendimentos disponibilizados

e não sacados durante o calendário de pagamentos são automaticamente incorporados ao saldo de principal do participante ao final do exercício financeiro do PIS/PASEP. Sobre o tema, a Lei Complementar 26/75, assim dispõe: Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Registre-se que, tendo em conta a natureza do PASEP, não se mostra viável a exigência de atualização de forma diversa da lei que regulamenta a contribuição. Frise-se que o baixo valor do saque, por si só, não leva à conclusão de erro a atualização do saldo, de modo a justificar o pagamento da diferença ou conduta ilícita capaz de fundamentar o dever indenizar por parte do réu. Nesse ponto, ressalte-se que dos cálculos trazidos aos autos pela parte autora na inicial não há como se extrair a rigorosa aplicação da fórmula pré-estabelecida de modo a afastar a regularidade da planilha e extratos de evolução da conta demonstradas pelo réu na contestação. Sublinhe-se que a perícia realizada e apresentada nos autos foi produzida de forma unilateral pelo autor, sem o crivo do contraditório. Assim sendo, merece rejeição pretensão do autor. Diante do exposto, decidindo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, fica suspensa a cobrança em razão dos benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0011243-83.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO MOREIRA PIRES FERREIRA. Adv(s).: DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF40115 - Fábio Batista Bastos, DF35560 - JANAINA DIAS OLIVEIRA. T: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011243-83.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFREDO MOREIRA PIRES FERREIRA EXECUTADO: OSVALDO NATSUO SACAKURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constata-se da leitura do andamento processual dos embargos de terceiro nº 2013.01.1.78983-2 (ID Num. 67323812 - Pág. 2), que, ainda, não houve julgamento da apelação. Sendo assim, e considerando o pedido de ID Num. 67323812, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento da sobredita apelação. Transcorrido o referido prazo, independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, informando acerca do referido julgamento, ou indicando novos bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714644-34.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: LUCAS ERNANI DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714644-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RÉU: LUCAS ERNANI DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em desfavor de LUCAS ERNANI DOS SANTOS. Na decisão de ID 63555591, foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 dias, juntasse aos autos o contrato de consórcio firmado pelo réu, indicasse a parcela inadimplida, e ainda, que comprovasse a constituição da mora do réu em relação às obrigações por ele assumidas no contrato de alienação fiduciária de ID 63418128, tendo em vista que a notificação de pág. 1, ID 51827655, não fez referência ao valor da parcela inadimplida, nem de sua data de vencimento, de modo que não pode ser admitida como válida e eficaz à constituição da mora do réu em relação àquele contrato. Ao se manifestar mediante a petição de ID 64686116, a parte autora não cumpriu integralmente a ordem de emenda, visto que não comprovou a constituição da mora do réu, pois a notificação de ID 64701582 veio desacompanhada do respectivo AR, pois aquele de pág. 2, desse ID é o mesmo da pág. 3 do ID 63418129, o qual refere-se à notificação diversa, ou seja, aquela sem indicação de valor da parcela e data de vencimento (pág. 1, ID 63418129), ao que lhe foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a constituição da mora do réu (ID 65610462). Todavia, no ID 67620953, a parte autora cita a súmula 245 do STJ, a qual preceitua que a notificação para comprovar a mora dos débitos decorrentes de alienação fiduciária prescinde da indicação do valor do débito. Contudo, ao analisar a notificação de pág. 1, ID 63418129, observa-se que ela não só deixou de indicar o valor da parcela, como também a data de vencimento, ficando nela grafado o seguinte: ?...Servimo-nos da presente para NOTIFICÁ-LO acerca do inadimplemento referente ao contrato acima referido, ficando constituído em mora, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei 911/69, com alteração da lei 13.043/14....? Ocorre que, em que pese não seja necessária a indicação do valor da parcela devida, conforme a súmula do STJ acima, a indicação da parcela vencida é dado imprescindível da notificação, cuja informação nela não constou. Confira o seguinte julgado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. DECISÃO LIMINAR CASSADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu a medida liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 3. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, informando qual parcela contratual vencida e não paga deveria ter sido quitada no prazo estipulado, o que não ocorreu no presente caso. 4. A necessária e imprescindível notificação não pode ser anterior à data do vencimento da parcela que se reputa inadimplida, sob pena de não servir para constituir o devedor em mora. 5. Recurso conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão 1017936, 07031127120178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2017, publicado no DJE: 24/5/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? negritei. Nessa medida tem-se que não cumprida a ordem de emenda. E consoante preceitua o art. 321, parágrafo único do CPC, deve o Juiz, se o autor não cumprir a ordem de emenda, indeferir a inicial, hipótese dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inciso IV, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios em razão de não ter havido sucumbência. Sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713248-22.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: GILDO MARTINS FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA em face de GILDO MARTINS FREIRE. HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora (ID Num. 67444346 - Pág. 1) nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de devolução das custas iniciais, indefiro o pedido, porquanto não se enquadra nas hipóteses do artigo 195 do Provimento Geral da Corregedoria, visto que houve prestação jurisdicional. Nesse sentido, há precedente neste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DEFERIMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 90 DO CPC. Com o

advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC/2015). Não configurada nenhuma das hipóteses de devolução de custas processuais previstas no art. 195 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, deve ser rejeitado o pedido de devolução, devendo os apelantes/autores arcarem com as custas pagas no momento do ajuizamento da ação. Consoante art. 90 do novo CPC, ?proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu?. (Acórdão 1194720, 0714219-69.2018.8.07.0003, Relatora CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/08/2019, publicado no DJE: 23/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, as custas deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorários ante a inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0739822-87.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO. A: LGA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF31950 - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739822-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO, LGA ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ZILMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, SHEILA LACERDA RODRIGUES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cadastrem-se os advogados dos executados Zilmar Rodrigues de Oliveira e Sheila Lacerda Rodrigues Oliveira, constantes da procuração de ID Num. 40174735, nos registros informatizados do feito. Considerando o pedido de ID Num. 64805204, DEFIRO a penhora que será realizada mediante termo nos autos, na forma do art. 513 c/c 845, § 1º, ambos do CPC, sobre o imóvel denominado ?Unidade C, do Lote nº 05, do Conjunto 03, da Quadra 27, do SMPW/SUL, Brasília-DF, com registro no Cartório do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob matrícula nº 21017 (ID Num. 67428387), de propriedade do devedor ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (R-6), constituindo-o em depositário do imóvel, na forma do artigo 840, § 2º, do CPC, a partir da intimação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído nos autos, inclusive para, querendo, formular arguição destinada a impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Expeça-se certidão para registro da penhora. De outra parte, considerando que os exequentes alegam que a sobredita penhora é suficiente para a garantia do débito existente, conforme segundo parágrafo da petição de ID Num. 67428383, e ainda, com o fim de evitar excesso de penhora, indefiro o pedido constante no sexto parágrafo da sobredita petição. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0715990-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANITA MATOS PEREIRA. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715990-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANITA MATOS PEREIRA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de tutela antecipada de ID Num. 67249599, pelos mesmos fundamentos constantes na decisão preclusa de ID Num. 64307982. Assim, intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0039836-54.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUBER CASTRO MOREIRA. Adv(s).: DF0036869S - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND, DF0044964A - MARCELO REBOUÇAS FRANCESCHET. R: INCORPORACAO DIAMOND LTDA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039836-54.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUBER CASTRO MOREIRA EXECUTADO: INCORPORACAO DIAMOND LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID Num. 67337839, pois ?os créditos existentes à época da formulação do pedido de recuperação judicial estão, deferida a recuperação, sujeitos ao juízo universal, e, a seu turno, o crédito originário de título judicial somente se materializa e se torna exigível com o aperfeiçoamento do trânsito em julgado da sentença que o constituíra, implicando que, aperfeiçoado o fato processual antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da obrigada e homologação do plano de recuperação, está a obrigação sujeita ao plano de recuperação aprovado, devendo ser apresentada ao administrador judicial para ser habilitado na recuperação judicial no formato legal.? (Acórdão 1255260, 07175928320198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 26/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte exequente para cumprir a determinação constante no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 66811621, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0019096-27.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHENIX SEGURADORA S/A. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. R: VERA LUCIA VERSIANI. Adv(s).: DF43699 - ANA CRISTINA ABREU DA SILVA, DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA, DF5226 - ROQUE TELLES FERREIRA. T: ROSE MARY DE ASSIS MORAES. Adv(s).: DF42942 - ROSE MARY DE ASSIS MORAES. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019096-27.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHENIX SEGURADORA S/A EXECUTADO: VERA LUCIA VERSIANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise da matrícula de ID 67240420, verifico que há o registro de hipoteca em favor da União Federal (R.3). Desse modo, ainda que a existência de hipoteca não inviabilize a penhora do bem, de modo a aferir a utilidade da medida para a satisfação do crédito, determino que, previamente à análise do requerimento de penhora, a União seja pessoalmente intimada, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca das condições da hipoteca referente ao imóvel denominado por Apartamento 604, bloco K, da SQN 112, matriculado sob o nº 47.456 no 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. O mandado deverá ser instruído com cópia da matrícula (ID 67240420). Por fim, cadastre-se a União como terceira interessada no feito. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705988-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: NERTES GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705988-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: NERTES GONCALVES SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 921, III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme requerido pelo exequente (ID 67413160). Decorrido

o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC, e enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, desde que indique, com precisão e objetividade, os bens passíveis de penhora da devedora. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0065823-34.2009.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANGELA MARINHO DA SILVA. Adv(s).: DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. A: FRANCISCO CLEUTON LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIANA AMANTINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE JULIO CESAR AMANTINO DA SILVA REP. POR JULIA NATHALYA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARINHO DA SILVA. Adv(s).: DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: ESPOLIO DE JULIO CESAR AMANTINO DA SILVA REP. POR JULIA NATHALYA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CLEUTON LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA AMANTINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BERENALDO BUARQUE DE AMORIM. Adv(s).: DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. T: ARNALDO BOTELHO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERONEIDE PEREIRA SILVA BUARQUE DE AMORIM. Adv(s).: DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0065823-34.2009.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANGELA MARINHO DA SILVA, FRANCISCO CLEUTON LIMA DA SILVA, JULIANA AMANTINO DE SOUSA, ESPOLIO DE JULIO CESAR AMANTINO DA SILVA REP. POR JULIA NATHALYA VIEIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RÉU: ANGELA MARINHO DA SILVA, ESPOLIO DE JULIO CESAR AMANTINO DA SILVA REP. POR JULIA NATHALYA VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO CLEUTON LIMA DA SILVA, JULIANA AMANTINO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713508-02.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATERCIO RAFAEL DA COSTA. Adv(s).: DF35510 - DANIEL ISMAEL DA COSTA, DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES; Rep(s).: GLAUCIA LEDIR SANTIAGO DA COSTA, FABIANA ISMAEL DA COSTA MIRANDA, LAERCIO FABIO RAFAEL DOS SANTOS, NATERCIO RAFAEL DA COSTA FILHO, RENATA ISMAEL DA COSTA RIBEIRO, DANIEL ISMAEL DA COSTA. R: ITAMARA MARIA BEZERRA BARRETO DE LIMA. Adv(s).: DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713508-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: NATERCIO RAFAEL DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL ISMAEL DA COSTA, RENATA ISMAEL DA COSTA RIBEIRO, NATERCIO RAFAEL DA COSTA FILHO, LAERCIO FABIO RAFAEL DOS SANTOS, FABIANA ISMAEL DA COSTA MIRANDA, GLAUCIA LEDIR SANTIAGO DA COSTA EXECUTADO: ITAMARA MARIA BEZERRA BARRETO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação, o débito será acrescido de multa e de honorários de advogado (cuja exigibilidade está suspensa), ambos de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos anexos. Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por cinco dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711618-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA GOMES PORTELA. Adv(s).: DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: RAFFA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711618-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA GOMES PORTELA RÉU: RAFFA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de ID 67541661 e diante do transcurso do prazo desde a expedição do mandado de ID 60001218 sem que este tenha retornado, renove-se a diligência de citação da parte requerida, a ser cumprida por Oficial de Justiça, no endereço de ID 60001218. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701380-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 207. Adv(s).: DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI, DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: PEDRO HENRIQUE DE MORAES REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701380-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 207 EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE MORAES REGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à manifestação do exequente de ID 67520926, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do processo, para esclarecer em qual modalidade requer que seja realizado o leilão (art. 879, inciso II, do CPC): 1) presencial pelo próprio TJDFT; 2) presencial por leiloeiro público credenciado ao TJDFT; 3) eletrônico por leiloeiro público credenciado ao TJDFT; ou 4) simultâneo (presencial e eletrônico) por leiloeiro público credenciado ao TJDFT; indicando, inclusive, nas modalidades "2", "3" e "4", o leiloeiro dentre aqueles credenciados, conforme lista do sítio do TJDFT, disponível no endereço http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/leiloes-e-depositos/individuais/presencial, consoante faculta o artigo 4º da Resolução nº 01/2017 do TJDFT. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706447-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON REMBRANDT. Adv(s).: DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON REMBRANDT. Adv(s).: DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706447-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RECONVINTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON REMBRANDT RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON REMBRANDT RECONVINDO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vê-se que a parte requerida cumpriu com a obrigação mediante o depósito de ID 66394781. No ID 67575963, o requerente concordou com o sobredito depósito e requereu a liberação daquela quantia. Assim, reconheço a quitação da obrigação, com o fim do

litígio. Independente de preclusão, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que proceda à transferência da quantia de ID 66394781, mais juros e correções, se houver, para a conta indicada na petição de ID 67575963. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732912-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. Adv(s).: CE23867 - LEONARDO CAVALCANTE BEZERRA JUNIOR. R: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s).: MG0143178A - EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732912-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO RÉU: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia processual, defiro o pedido de requisição de informações em relação ao requerido URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, via BACENJUD e INFOJUD. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0046026-14.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF11946 - JOSEFA SOARES DA COSTA MELO. R: ANA RITA BONIFACIO BONNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046026-14.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP EXECUTADO: ANA RITA BONIFACIO BONNE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para registro nos órgãos de proteção ao crédito, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme já determinado na decisão de ID Num. 60531364. Antes, porém, intime-se a parte exeqüente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da certidão de ID Num. 60676340 - Pág. 1. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão preclusa de ID Num. 57855073. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Defensoria Pública. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0739945-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: RICARDO JOSE CASONI MAZZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739945-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA RÉU: RICARDO JOSE CASONI MAZZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor sobre a resposta à requisição de informações via BACENJUD, INFOJUD e SIEL (doc. anexo), no prazo de 30 (trinta) dias, dizendo se os endereços já foram diligenciados, caso em que no mesmo prazo deverá informar endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721104-37.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: EMANUEL FERREIRA NEVES. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721104-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: EMANUEL FERREIRA NEVES SUSCITADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente de pedido de desconsideração da personalidade jurídica movida por EMANUEL FERREIRA NEVES em face de INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, na qual o credor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada a fim de atingir o patrimônio de sua sócia, com fundamento na ausência de bens penhoráveis. É admissível a desconsideração da autonomia patrimonial da executada para atingir o patrimônio dos seus sócios quando restar prejudicada a reparação dos prejuízos causados ao consumidor. Compulsando os autos, verifica-se que, até o presente momento, a personalidade da executada não está configurando impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º), uma vez que ainda não foram utilizados todos os sistemas disponibilizados por este juízo a fim de satisfazer o seu crédito (somente houve a pesquisa através do sistema BACENJUD - ID Num. 41177474 ? PJE nº 0701247-73.2018.8.07.0001 ? 5ª Vara Cível de Brasília). Ressalta-se que mesmo para se aplicar a regra do CDC, é preciso que o credor comprove as tentativas para receber seu crédito, sem sucesso, de tal modo que se considere a personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Neste sentido, há os seguintes precedentes neste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. O vínculo proveniente de relação de consumo enseja a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º do CDC), segundo a qual a medida poderá ser deferida quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Para que a excepcional medida de desconsideração da personalidade jurídica seja deferida, é necessário o esgotamento das vias postas à disposição do credor a fim de obter o crédito perseguido. Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.1124823, 07092727820188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA MENOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTAS BANCÁRIAS DOS SÓCIOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇAO DE PATRIMÔNIO DA EXECUTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional, cuja adoção exige o atendimento dos pressupostos legais específicos. Em se tratando de relações de consumo, aplica-se a teoria menor da disregard doctrine, que dispensa a prova de fraude ou abuso de direito. 2.Imprescindível, contudo, a realização de diligências para localização de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, pois apenas nas hipóteses em que se revelarem infrutíferas é que se poderá considerar a personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (art. 28, § 5º, CDC). 3.Agravo parcialmente provido apenas para determinar a realização de novas diligências na busca de bens penhoráveis em nome da Executada. (Acórdão n.684610, 20130020064563AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 19/06/2013. Pág.: 80). Ademais, independentemente da interpretação conferida ao CDC 28, § 5º - teoria maior ou menor - a desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a inexistência de bens suficientes em nome da parte executada, que não é o caso dos autos, visto que em consulta aos autos de cumprimento de sentença, PJE nº 0701247-73.2018.8.07.0001, em trâmite neste Juízo, verifica-se que foram localizados bens imóveis de propriedade da executada, conforme documentos de ID Num. 45796497, ID Num. 47661219 (matrícula nº 246722 - 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF) e ID Num. 47661257 (matrícula nº 246723 ? 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF). Percebe-se, portanto, a ausência de preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, §4º, do CPC), razão pela qual INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, em conseqüência, deixo de instaurar o respectivo incidente. Operada a preclusão, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711106-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANO MACHADO. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711106-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANO MACHADO RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco)

dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714097-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: ROSANGELA DUARTE MACHADO. Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714097-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: ROSANGELA DUARTE MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao sistema BACENJUD restou frutífera, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), mas por meio menos oneroso ao executado (art. 805 do CPC), impõe-se a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo. Tal medida se justifica, pois, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária, com consequente prejuízo para ambas as partes. Se não bastasse, é relevante destacar que os impedimentos previstos no art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, também se encontram previstos no art. 525, § 1º, incisos IV e V, do CPC, podendo o executado, por simples petição, apresentar impugnação à penhora, de modo que não lhe resultará qualquer dano a imediata transferência do dinheiro para conta judicial. Desta maneira, procedo à transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo e, em consequência, converto a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, conforme art. 854, § 5º c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC. Intimem-se, inclusive a executada, por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado, para, querendo, formular, no prazo de 15 (quinze) dias, arguição destinada a impugnar a penhora, nos termos do art. 525, § 11º c/c art. 854, § 3º, ambos do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de ID nº 67597128 com a expedição do ofício pertinente. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724831-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO FERNANDES DA SILVA. A: FERNANDA GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: MG63292 - ELCIO FONSECA REIS, MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724831-38.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA, FERNANDA GONCALVES DE LIMA RÉU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a segunda ré: BANCO DO BRASIL SA apresentou Apelação (ID 67122422), acompanhada da guia de preparo. Outrossim, certifico que transcorreu o prazo sem interposição de recurso de Apelação pela parte autora e a primeira ré: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A . Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, ficam as partes Apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:46:38. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706718-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYSON RIBEIRO GARCIA. Adv(s).: DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706718-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYSON RIBEIRO GARCIA RÉU: G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança movida por RAYSON RIBEIRO GARCIA em face de G-44 BRASIL S.A, em razão do distrato de contrato de sociedade em conta de participação (ID Num. 58299073). O réu foi devidamente citado (ID Num. 63306551) e ofereceu contestação (ID Num. 65013416), arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão da matéria, sob o argumento de que, em verdade, o autor pretende a rescisão de contrato de sociedade em conta de participação, que atrai a competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF (ID Num. 65013416 - Pág. 3/4). DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que o autor não requereu a rescisão do contrato social de sociedade em conta de participação de ID Num. 58299073, mas a nulidade do distrato de ID Num. 58306504, de modo a assegurar o ressarcimento integral do valor investido com a promessa de rentabilidade diária de 0,55% do montante aportado, conforme se depreende da petição inicial (ID Num. 58300987 - Pág. 23, letra "d" e Pág. 24, letra "i"). Com efeito, se não há pedido de dissolução total ou parcial da ré e, muito menos, de apuração de haveres em decorrência da exclusão de sócio, não há como se atribuir a competência a Vara de Falências Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, sob pena de violação do disposto no art. 2º, incisos II, IV e V, da Resolução TJDFT n. 23/2010. Com estes fundamentos, REJEITO a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Por outro lado, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com a indicação precisa e objetiva da finalidade de cada meio de prova pleiteado. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704281-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF60940 - AMANDA RAMOS DE PADUA, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF42072 - ANA PAULA EMANUEL. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704281-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILZA ALVES DE ARAUJO RÉU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:43:18. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0740303-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília , Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0740303-79.2019.8.07.0001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: OCT VEICULOS LTDA Requerido: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida, devidamente citada, juntou CONTESTAÇÃO, de forma TEMPESTIVA. Na oportunidade, cadastrei os seus advogados no processo eletrônico supra, na forma requerida. Do que para constar, lavrei esta. Nos termos da Instrução nº 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:45:18. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0723812-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELICIA LOUZADA VILELA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Vistos, etc. BANCO BRADESCO S/A, já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. As questões relativas a eventual saldo residual a ser levantado devem ser tratadas na fase de cumprimento de sentença. Fica, ainda, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional levantada pela parte para todos os efeitos legais. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

CERTIDÃO

N. 0717318-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. A: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. A: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: AURICELIA DOS SANTOS BRITO. Adv(s).: DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília , Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0717318-19.2019.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros Requerido: AURICELIA DOS SANTOS BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou petição com comprovante de pagamento da dívida que julgou devido. Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de anuência tácita. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:26:35. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0024728-77.2016.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 103. Adv(s).: DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: ANA LUCIA VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF36885 - AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília , Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0024728-77.2016.8.07.0001 Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Requerente: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 103 Requerido: ANA LUCIA VIEIRA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDFT, às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, sob pena de preclusão. Após, não havendo novos documentos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:03:50. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0727113-49.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília , Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0727113-49.2019.8.07.0001 Ação: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Requerente: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE Requerido: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, às partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial juntado, requerendo o que entenderem de direito. Sem prejuízo, faço os autos conclusos, tendo em vista o pedido de levantamento dos honorários. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 00:40:45. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0041934-41.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MARCOS ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF21789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0041934-41.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO MARCOS ALEXANDRE DA SILVA RÉU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte RÉ INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:33:52. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0712605-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRETORIANO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: PR74420 - STELA DAVID STAUB. R: MAX COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO - EIRELI. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Processo n°: 0712605-64.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:

PRETORIANO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA RÉU: MAX COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo parte requerente para se manifestar sobre a petição de ID 67736034, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:16:09. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0710307-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAGNER MARTINS DE MIRANDA. A: ANDREIA NUNES DE LUCENA MARTINS. Adv(s).: DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JK SHOPPING AND TOWER. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710307-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VAGNER MARTINS DE MIRANDA, ANDREIA NUNES DE LUCENA MARTINS RÉU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JK SHOPPING AND TOWER CERTIDÃO Em complemento à certidão de ID 67765459, certifico e dou fé que as partes rés PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JK SHOPPING AND TOWER apresentaram contestação, respectivamente, sob os IDs 67764095, 67663441 e documentos anexados. Certifico, também, que foi realizado o cadastramento do advogado da parte ré PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, o Dr. Roberto de Barros Barreto, OAB-DF 10.463, conforme procuração/substabelecimento de ID 67764125. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, ficam as partes Autoras intimadas a apresentarem Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:00:15. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0718356-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO ANTONIO MELO DORNELLES. A: ELIANA NAZARE BELO AMARAL DORNELLES. Adv(s).: PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718356-32.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO ANTONIO MELO DORNELLES, ELIANA NAZARE BELO AMARAL DORNELLES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte requerente INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:43:39. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0734877-23.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JORGE DE ARAUJO OLIVEIRA. A: MIGUELA DA SILVA BALBINO. Adv(s).: DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734877-23.2018.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JORGE DE ARAUJO OLIVEIRA, MIGUELA DA SILVA BALBINO RÉU: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO, KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:51:06. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0714229-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU, DF25488 - STELLA SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714229-22.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PBFRANCHISING LTDA RÉU: QUENIA RANQUINE TONHOQUI BRUN CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes intimadas a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:55:46. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0704787-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: CONDOMINIO BOSQUES DOS IPES. Adv(s).: DF40874 - EDGARD FRANCISCO DIAS LEITE. R: JOSE RAIMUNDO MARQUES LEITE. Adv(s).: DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA, DF0046245A - MATHEUS CORREA DE MELO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704787-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA EXECUTADO: CONDOMINIO BOSQUES DOS IPES, JOSE RAIMUNDO MARQUES LEITE CERTIDÃO Em atenção à petição de ID 66550229, certifico e dou fé que foi realizado o cadastro do advogados da parte executada JOSE RAIMUNDO MARQUES LEITE, conforme procuração/substabelecimento de ID 66550232. Considerando a renúncia ao prazo recursal apresentada pelas partes, certifico, também, que a d. Sentença de ID 66252880 transitou em julgado em 09/07/2020. Em atendimento às injunções contidas na decisão de ID 67431042, remeto os autos para a expedição de ofício ao Banco do Brasil com vistas a transferência dos valores devidos (ID Num. 62643013 - Pág. 1, ID Num. 63423959 - Pág. 1, ID Num. 63465897 - Pág. 1) para a conta corrente nº 22.695-5, agência nº 4594-2 do Banco do Brasil, de titularidade de Arley Márcio Soares de Souza, CPF nº 024.246.327-40, conforme requerido na petição de ID Num. 66550231 - Pág. 1. Sem prejuízo, fica o executado José Raimundo Marques Leite intimado para que informe se deseja a confecção de alvará para levantamento da quantia bloqueada (ID Num. 63545276) ou se deseja que a instituição bancária seja oficiada para que proceda à transferência da sobredita quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:44:28. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA

DECISÃO

N. 0721425-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA BEATRIZ BROWN COSTA CRUZ. A: L. B. L.. Adv(s).: DF56408 - LUIS FILIPE TAVEIRA MOREIRA DA FONSECA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721425-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA BEATRIZ BROWN COSTA CRUZ, L. B. L. RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 67734234. A prova documental, que instrui a exordial, enseja a probabilidade do direito à manutenção da autora e seu dependente como beneficiários no plano de saúde contratado com a ré (ID 67595846 e ID 67595854). Isto porque, o atraso no pagamento do prêmio, relativo ao mes de março 2020, com vencimento em 29/03/2020 (ID 67595878), não importa desfazimento instantâneo do seguro ou suspensão da cobertura securitária, pois é necessária a constituição em mora do contratante pela operadora do plano de saúde, de modo que é abusiva e nula de pleno direito, além de inadmissível, qualquer resilição unilateral do contrato sem prévia comunicação ao consumidor. Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu que: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDUTA IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É indevido o cancelamento do plano de saúde por inadimplência, se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito, o que, de resto, nem mesmo foi comprovado. Ainda sobressai a irregularidade do cancelamento, pois o plano foi suspenso menos de 60 dias após o vencimento da suposta parcela não paga, em afronta ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98. 2. Não obstante a prestação de serviço defeituoso ou o inadimplemento contratual sejam acontecimentos que podem ocorrer na vida em sociedade e que, por si só, não importem ofensa aos atributos da personalidade, a injusta recusa do plano de saúde em custear o parto e a internação da paciente é situação que ultrapassa o mero descumprimento contratual. Dano moral caracterizado no caso concreto. 3. Afigura-se correto o arbitramento se observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa. 4. Apelações conhecidas e não providas.(Acórdão n.1136984, 07176453220178070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se, ainda, que, na hipótese dos autos a parte autora, mesmo após o decurso de mais de 60 (sessenta) dias contados da data daquele vencimento, conseguiu realizar o pagamento do prêmio atrasado referente ao mês de março de 2020 (ID 67734235, ID 67734236 e ID 67734237) e, também, demonstrou que efetuou pontualmente a quitação dos valores dos prêmios vencidos em abril de 2020 (ID 67595891 e ID 67595869) e maio de 2020 (ID 67595890 e ID 67595870), de modo a manter a vigência do contrato. Nesse contexto, o comportamento da ré consistente em cancelar o contrato e, posteriormente, viabilizar o pagamento, no dia 08/07/2020 (ID 67734237), da mensalidade de março de 2020 (ID 67734235 e ID 67734236), mesmo após o decurso de mais de 60 (sessenta) dias do seu vencimento, constitui comportamento contraditório e, portanto, abusivo, por violação da a boa-fé objetiva (art. 4º, inciso III, do CDC), na medida em que criou na parte autora a legítima expectativa de restabelecimento do plano de saúde. Além da plausibilidade do direito invocado, o fundado receio de dano decorre do fato de que o segundo autor, criança que está com 01 ano e 03 três meses de idade (ID 67592343), não pode ficar desprovido do plano privado de assistência à saúde necessário para continuidade do acompanhamento de seu desenvolvimento físico e psíquico, através das consultas pediátricas. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação desta decisão, restabeleça em benefício dos autores a vigência das coberturas securitárias previstas no plano de saúde descrito como AMIL 50 01 (ID 67595846 e ID 67595854), mediante contraprestação consistente na cobrança, por meio de boletos físicos enviados por correspondência ao endereço da primeira autora, do valor do prêmio mensal devido a partir do mês de julho de 2020, inclusive, com vencimento em 29/07/2020, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) incidente a partir do comprovado descumprimento desta determinação judicial e limitada ao valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo das perdas e danos. Considerando a proximidade do vencimento do prêmio relativo ao mês de julho de 2020, que ocorrerá em 29/07/2020, faculto à ré que, somente nesse mês, disponibilize à primeira autora o boleto bancário mediante meio eletrônico, de modo a viabilizar o seu pagamento naquela data. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização deste ato processual (ID 67592340 - Pág. 17, nº 93). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, expeça-se mandado de intimação e citação da ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Instrua-se mandado com cópias dos documentos de ID 67595846, ID 67595854, ID 67595869, ID 67595870, ID 67595890, ID 67595891, ID 67734235, ID 67734236 e ID 67734237. O sobredito mandado deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista. Intime-se a parte autora. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

6ª Vara Cível de Brasília

N. 0033333-46.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEA LUCIA SANTOS. A: LORENA CAIXETA SANTOS. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. A: ROBERTO AMADO SANTOS. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. A: TRANZABEL LTDA. Adv(s).: DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: CEZARIO BRAGA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JOSE LUIS CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: NEUSELI PERES FACAS. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ODAIR FACAS. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: POSTO CRISTAL MAIS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. T: JORGE LUIZ DA COSTA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033333-46.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEA LUCIA SANTOS, LORENA CAIXETA SANTOS, ROBERTO AMADO SANTOS, TRANZABEL LTDA RÉU: CEZARIO BRAGA, GERALDO VILELA COUTO, JOSE LUIS CARVALHO RODRIGUES, NEUSELI PERES FACAS, ODAIR FACAS, PHILLIPE OLIVEIRA VILELA, POSTO CRISTAL MAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a il. perita para que se manifeste, no prazo de 05 dias, juntando aos autos o laudo pericial contábil da perícia realizada na data de 26/05/2020 (ID. 63163063). BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:55:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0737969-43.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: EDUARDO ANTONIO TORRES. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Número do processo: 0737969-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito da petição de ID. 67590832 e comprovante de depósito de Id 67590835. Após, autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:10:43. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0718327-79.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s).: SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: MARIANNA SOARES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718327-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO RÉU: MARIANNA SOARES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação é ato essencial ao desenvolvimento regular e válido do processo, é a partir dela que a relação jurídica processual se aperfeiçoa. Inexistindo a citação, a parte ré não integra a relação processual. A assinatura do acordo pelo réu, sem encontrar-se devidamente representado por advogado não evidencia a sua ciência inequívoca acerca da demanda contra si ajuizada, o que impede a homologação de acordo extrajudicial. Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte exequente promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente de interesse de agir. Sem prejuízo da determinação acima, promova-se a retirada da restrição RENAJUD ao veículo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:39:28. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0706534-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: DIEGO GUIMARAES ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706534-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: DIEGO GUIMARAES ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que houve tentativa de intimação da parte executada no endereço em que havia sido validamente citada no processo de conhecimento que originou o presente cumprimento de sentença, qual seja, Rua SB 23, QD 12, LOTE 19/19L, Loteamento Portal do Sol I, GOIÂNIA - GO - CEP: 74884-610 (IDs 59435462 e 61358780), porém sem êxito, consoante a informação de mudança de endereço, nos termos da certidão de ID. 63554679. 2. Assim, considerando que executado não possui advogado constituído nos autos e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo onde pode ser encontrado, aplico subsidiariamente ao artigo 513, § 3°, do CPC, o artigo 346, do mesmo Código. 3. Dispenso, portanto, a intimação pessoal da parte executada para pagamento do débito, nos termos dos artigos 513, § 3º e 274, parágrafo único, do CPC, bem como acerca de eventual penhora a ser realizada nos autos, conforme art. 841, § 4º, do CPC. Até que a parte executada informe o seu endereço atualizado, as intimações deverão ser feitas pelo DJE, correndo os prazos a partir da publicação das intimações. 4. Aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário e, em seguida, não havendo manifestação, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 59812670, a partir do item 4, intimando-se a parte credora para apresentar a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:51:54. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0721554-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIL LUCAS GUIMARAES GOMES. Adv(s).: DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF29352 - THIAGO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721554-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIL LUCAS GUIMARAES GOMES RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Recebo a competência para conhecimento e julgamento do presente processo. Pelo que há nos autos, já houve contestação da parte da CEB, mas não réplica. À parte autora para que apresente réplica, em 15 dias a partir desta intimação, ao mesmo tempo em que decline provas que ainda possa pretender produzir. Após, à parte requerida para que também diga sobre provas no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:53:02. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0721412-73.2020.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMERCIO/DF. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE SOBRADINHO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL (NUCLEO

BANDEIRANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721412-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMERCIO/DF RÉU: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA, CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO, CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF, 4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA, CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA, 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA, 2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO, CARTORIO DO 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE SOBRADINHO DF, CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS, CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS, 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA, 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL (NUCLEO BANDEIRANTE), 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA, 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência para conhecimento e julgamento da presente ação. Esclareça a parte autora, em 5 dias, se a pretensão esposada nesta ação é integralmente abarcada pela pretensão exercitada no bojo da ação 710061-06. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:35:48. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0703131-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE CESAR DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. A: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: DF0009292A - ARNO JERKE. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. R: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: DF0009292A - ARNO JERKE. R: FILIPE CESAR DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703131-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE CESAR DE QUEIROZ RECONVINTE: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., BANCO PAN S.A, JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES RECONVINDO: FILIPE CESAR DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a previsão de retorno presencial gradual do trabalho no TJDFT para o próximo mês de agosto, suspendam-se os autos por 30 dias. Após, retornem-se conclusos para apreciação da realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:11:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706567-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RURAL TOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: LUIZ DE SOUSA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706567-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RURAL TOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA RÉU: LUIZ DE SOUSA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação na qual a parte autora informa o pagamento do débito. Relatado, decido. Diante da informação do pagamento do débito, o feito deve ser extinto. Todavia, a extinção não pode ocorrer com resolução do mérito, pois sequer houve a citação, de modo que constata-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito ante a carência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pois reconheço a perda superveniente do interesse de agir. Custas, se houver, pela parte autora, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Publicada a presente sentença, fica desde já certificado o trânsito em julgado, pois inexistente o interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:22:30. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730459-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730459-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR JUNIOR RÉU: BRASAL REFRIGERANTES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam AS PARTES intimadas acerca da devolução dos autos, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:13:31. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0035469-79.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RG COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF0017115A - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO, DF11498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. R: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Adv(s).: DF54199 - MIRNA SOARES DE ALMEIDA, DF30164 - LUCIANO INACIO DE SOUZA, SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035469-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RG COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP RÉU: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS DESPACHO À parte autora para que responda, em 5 dias, os termos da petição da parte requerida, ID 64205981. Às partes para que digam, também em 5 dias, se remanesce o interesse das mesmas na oitiva do perito judicial. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:26:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0715730-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: JOAO ALBERTO WANDERLEY. R: NAIRA MEIRE GUIMARAES WANDERLEY. Adv(s).: DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Número do processo: 0715730-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO EXECUTADO: JOAO ALBERTO WANDERLEY, NAIRA MEIRE GUIMARAES WANDERLEY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os pedidos de ID 6746864, aduzidos pela

parte exequente. 2. Promova-se a consulta de bens em nome dos executados via sistema INFOJUD, especificamente quanto às declarações de imposto de renda dos últimos 2 anos. 3. Sem prejuízo, com base no princípio da cooperação, fica a parte executada intimada a indicar bens aptos à penhora ou justificar a impossibilidade de o fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:41:54. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0006184-12.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Adv(s).: DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Número do processo: 0006184-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção ao requerimento de ID 67461447, devolvam-se os autos à 2ª instância deste eg. TJDFT. 2. Retornando os autos da 2ª instância, venham conclusos para decisão acerca das petições apresentadas pelas partes. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:15:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0035469-79.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RG COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF0017115A - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO, DF11498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. R: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Adv(s).: DF54199 - MIRNA SOARES DE ALMEIDA, DF30164 - LUCIANO INACIO DE SOUZA, SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035469-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RG COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP RÉU: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS DESPACHO À parte autora para que responda, em 5 dias, os termos da petição da parte requerida, ID 64205981. Às partes para que digam, também em 5 dias, se remanesce o interesse das mesmas na oitiva do perito judicial. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:26:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701355-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CAPISTRANO GONCALVES IBIAPINA. Adv(s).: CE38129 - DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701355-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO CAPISTRANO GONCALVES IBIAPINA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721562-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Número do processo: 0721562-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA GOMES TRINDADE RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.965/2014. Em sede de pedido de tutela de urgência, a autora pretende a imediata exclusão de vídeo divulgado na plataforma da ré, ao argumento de que viola os termos de uso, bem como ofende seus direitos personalíssimos. Ao analisar o vídeo, é possível constatar que os debatedores tecem graves críticas sobre a decisão proferida pela requerente, mas não vislumbro motivos para a retirada do conteúdo. É de se ponderar que os magistrados, como agentes públicos, estamos mais sujeitos ao julgamento da opinião pública que a população em geral. O acerto ou desacerto das decisões são diuturnamente analisados sob olhares críticos dos leigos e dos entendidos das leis, e isso faz parte do discurso republicano. Observe-se que, nos termos do art. 220 da Constituição, a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". A única condição imposta ao exercício da liberdade de expressão é o respeito às normas constitucionais, dentre as quais o direito à intimidade, à honra, à imagem (art. 5º, X). Com isso, não se quer dizer que é vedada a (re)produção de matérias jornalísticas que atinjam os direitos personalíssimos dos cidadãos, eis que não existem direitos absolutos. É no mesmo sentido o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão". Convém esclarecer que as críticas se limitaram à atuação da requerente enquanto agente pública. Nesta condição, a esfera da privacidade e a tutela da honra objetiva e imagem da autora são menos amplas e depende da verificação do interesse público acerca do noticiado. Tampouco vislumbro, nesta análise, a ocorrência de assédio ou bullying virtual, pois a crítica isolada não se mostra apta a configurar a intimidação da requerente. Ademais, quando se falou ?tem que ir pra cima desse tipo de juiz?, o debatedor utilizou a expressão no contexto de ajuizar ações indenizatórias. Não é clara a incitação ao ódio. E mais: neste aspecto, embora personificada na autora, a bravata é dirigida ao Judiciário e, de forma mais ampla, ao sistema jurídico, quanto à postura adotada pelos membros do Poder Judiciário em suas decisões e fundamentações. A ordem para retirada de conteúdo apenas deve ser proferida quando for patente sua ilicitude, a exemplo das manifestações anônimas ou com conteúdos nitidamente ilícitos. No caso dos autos, exige-se ponderação de direitos, oportunizando o contraditório àquele que se manifestou. Sem o devido processo legal, não é possível implicar aos criadores do vídeo a prática de ato ilícito. Por outro lado, até mesmo para a verificação do excesso - que, embora nesta análise não se tenha apurado, nada obsta o exame mais aprofundado -, e eventual responsabilização dos envolvidos, a autora depende do provimento jurisdicional para identificação do responsável pelo Canal do Youtube, o que deve ser deferido. De fato, conforme disciplina o art. 10, parágrafo primeiro, do Marco Civil da Internet, "o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º". Determino, portanto, o fornecimento imediato dos dados de registro relativos à propriedade do canal ?Edson Coelho Paula?, acessado pelo link https://www.youtube.com/watch?v=I1WNSq8ZIts. Concedo o prazo de cinco dias para que as informações sejam prestadas, sob pena de multa de R$ 2.000,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 30.000,00. Por fim, no que concerne à remoção da imagem vinculada ao link *https://www.facebook.com/professorageilza/photos/1-nome-luciana-gomes-trindade-2-cargo-ju%C3%ADza-de-direito-substituta-do-tjdft3-quan/1180545022054479/*, observo que a vinculação já não mais existe nas pesquisas ao google relacionadas ao cargo e nome da autora. Assim, a autora deve se manifestar a respeito do interesse de agir. Cite-

se a ré, intimando-a da tutela ora deferida, bem como para apresentação de defesa no prazo de 15 dias. Brasília, 15 de julho de 2020. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711535-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE MARIA DA CUNHA TORRES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: GABRIELLE FIGUEIREDO XARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711535-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE MARIA DA CUNHA TORRES RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste Juízo e em cumprimento ao item 5 da decisão de ID 65298947, ficam AS PARTES intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pela expert, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:53:26. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0713740-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CICERO DA SILVA. Adv(s).: DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713740-48.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte ré apresentasse manifestação nos autos e comprovasse o cumprimento da obrigação. Em cumprimento à decisão de ID 65940331, fica a parte exequente intimada a recolher as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Recolhidas as custas, anote-se e cadastre-se o cumprimento de sentença e inclua-se o advogado credor no polo ativo. Brasília/DF, 16/07/2020 08:24 TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707259-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI BERTOLDO DA SILVA. Adv(s).: DF56752 - GIOLANIA PASSOS ALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: PAMELLA TAVARES LOPES DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707259-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI BERTOLDO DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste Juízo, ficam AS PARTES cientes da manifestação da expert anexada sob ID 67568623, em que informa o início da perícia em 14/7/2020, às 9h. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, aguarde-se a conclusão dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:32:11. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0735930-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MARIUS MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050792A - GABRIELA ALMEIDA PINTO AZEVEDO, DF49994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735930-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MARIUS MIRANDA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65018731 transitou em julgado em 15/7/2020. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:38:12. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0001341-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAN MARCO AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP257491 - PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES FILHO, SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS. R: HDI SEGUROS SA. Adv(s).: DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO, MG66185 - HENDRICK DINIZ ROCHA. R: GBT SA CONC DE INFRA ESTRUTURA PREDIAL E DE SERVIÇOS DE TI. Adv(s).: DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001341-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAN MARCO AUTOMOVEIS LTDA RÉU: HDI SEGUROS SA, GBT SA CONC DE INFRA ESTRUTURA PREDIAL E DE SERVIÇOS DE TI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora aneou comprovante de pagamento dos honorários devidos ao advogado do 2º réu. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, tendo em vista a suspensão do atendimento presencial no Fórum em virtude da pandemia do coronavírus, fica o 2º réu (HDI Seguros SA) intimado para que diga, no prazo de 05 dias, se prefere a expedição de ofício para a transferência dos valores, e em caso positivo, informe os seus dados bancários. Aguarde-se ainda o prazo para que a parte autora indique seus dados bancários para transferência dos valores que lhe são devidos (ID 67156963). BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:48:13. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0094292-71.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: FRANCISCO DE PAULA NETO. Adv(s).: DF0019280A - LEONARDO ANDRE COELHO LOBO DE CARVALHO, DF15640 - GUILHERME NAVARRO E MELO. R: MARCUS VINICIUS TEDESCO. Adv(s).: DF15640 - GUILHERME NAVARRO E MELO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0094292-71.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA NETO, MARCUS VINICIUS TEDESCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o 2º executado, Marcus Vinicius Tedesco, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre a aludida impugnação e documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:29:11. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0710308-84.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELIZAI DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS. R: RML CENTRO DE ENSINO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR GODOI DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710308-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ELIZAI DA SILVA NUNES RÉU: RML CENTRO DE ENSINO LTDA, GILMAR GODOI DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão requerida pelo autor foi expedida. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:28:11. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0704879-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO TEODOLINO GONTIJO. A: CAROLINE COSTA LARA GONTIJO. Adv(s).: DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0704879-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO TEODOLINO GONTIJO, CAROLINE COSTA LARA GONTIJO RÉU: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito da petição e documentos anexados pelo réu, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:55:53. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0710006-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENELCY DIAS MOREIRA. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710006-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENELCY DIAS MOREIRA RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:03:28. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0709960-66.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ROBERTO BORTOLOZZO. Adv(s).: RS0044718A - ISAIAS GRASEL ROSMAN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709960-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ROBERTO BORTOLOZZO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca da petição de ID 67830241 e documentos que a instruem, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme item 3 da decisão de ID 66277844. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:29:25. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0710599-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUDITE DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES; Rep(s).: LUCIANA OLIVEIRA FONSECA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0710599-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA FONSECA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA OLIVEIRA FONSECA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a produção de prova pericial, na modalidade médica. Para o trabalho, nomeio como expert THALES PADUA XAVIER, perito médico, e-mail: thalespericiasmedicas@gmail.com. 2. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré, a esta caberá arcar com o ônus do pagamento dos honorários pericias. 3. No prazo comum de 15 dias, digam as partes nos termos do art. 465, § 1º, do NCPC, podendo arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 4. Após, intime-se o "expert" para que diga se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, do NCPC). 5. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, no prazo comum de 5 dias. 6. Não havendo impugnação à nomeação do perito e ao valor dos honorários, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fica a ressalva de que os sites das instituições financeiras, principalmente do Banco do Brasil, possuem serviço de emissão de guia de depósito judicial, o que torna dispensável a emissão pela secretaria da vara. 7. Caso a parte responsável por efetuar o pagamento dos honorários não o faça no prazo legal, venham-se os autos conclusos para sentença. 8. Feito o depósito, intime-se novamente o perito para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. 9. Autorizo desde já, em caso de requerimento expresso do perito, o levantamento de metade do valor, mediante expedição de alvará. 10. Prazo para a apresentação do laudo pelo perito e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. 11. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. 12. Para o desempenho de suas funções, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações do perito, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 13. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. 14. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, caso em que, após a manifestação do perito, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. 15. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais em favor do perito e façam-se os autos conclusos para sentença na sequência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:29:12. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0006900-73.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE ALENCAR LACERDA. Adv(s).: DF0023434A - GLAUCIA EMIR DOS SANTOS LARA. R: INSIGHT RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, DF0051054A - BRUNA PATRIC DE BILBAO GUIMARAES. Número do processo: 0006900-73.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR LACERDA RÉU: INSIGHT RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o transcurso do prazo do item 2 da decisão de ID 641582881 e, na sequência, arquivem-se os autos, na forma outrora determinada. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:19:25. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712485-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO. R: L & B SOLUCOES EM TI LTDA.. R: L & B TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712485-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO: L & B SOLUCOES EM TI LTDA., L & B TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Homologo a prestação de contas do i. perito referente ao mês de março de 2020 (ID 67360558). 2. Fica intimada a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, abatendo os valores já quitados, no prazo de 5 dias. 3. No mais, prossiga-se com a penhora até o pagamento total do débito remanescente. Intime-se o perito administrador a continuar os trabalhos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:33:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0700446-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS FIBRAL EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700446-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS FIBRAL EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido aduzido pela parte exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à execução, para cumprimento no endereço onde ocorreu a citação, qual seja, QNM 21 CJ E, CS 26, CEILÂNDIA SUL, BRASILIA/DF, CEP: 72215-215. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:58:55. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721482-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s).: DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA, MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA. R: EDVANDE PEREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMÍNIO DO "A" DA CLN-313. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721482-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA RÉU: EDVANDE PEREIRA GOMES, CONDOMÍNIO DO "A" DA CLN-313 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se recolhendo-se as custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Recolhidas as custas, CITE-SE. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 00:13:48. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707586-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONELLO MONARDO. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: JORGE ALBERTO DE SA QUARTIN. Adv(s).: DF45170 - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. R: DIEGO HUDSON SOBRINHO VALENTE. Adv(s).: GO55726 - CAIO SOARES STURARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707586-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONELLO MONARDO RÉU: JORGE ALBERTO DE SA QUARTIN, DIEGO HUDSON SOBRINHO VALENTE DESPACHO 1. Tendo em vista o processo SEI 0006625/2020 encaminhado a esta Vara e no qual o CEJUSC/Brasilia informa o retorno das realizações das audiências processuais, na modalidade virtual, designe-se audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:27:38. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702741-02.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: ALEXANDRE SMANIOTTO LANDIM. Adv(s).: DF0045380A - SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702741-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RÉU: ALEXANDRE SMANIOTTO LANDIM SENTENÇA Ante a concordância com o pedido de parcelamento aduzido pelo executado, na forma externada pela parte exequente na petição de ID 67641687, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Fica o executado intimado a promover o pagamento das parcelas subsequentes. Cumprida a obrigação na integralidade, fica desde já autorizada a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados pelo executado. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Oportunamente, transcorrido o prazo recursal e quitada a obrigação, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:27:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0074307-82.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANIVALDO ANTONIO DE CARVALHO. A: EDINA COSTA DE CAMPOS. A: FRANCISCA TERCIA ARAUJO PEREIRA. A: GUILHERME SATIRO DE CAMPOS BORGES. A: JULIAO JINIHI SATO. A: KAULA KALIL NIMER PISANO. A: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA. A: MARIO MIKUCKI. A: MESSIAS CARVALHO DA SILVA. A: MILTON MELLO DOS REIS. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0074307-82.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANIVALDO ANTONIO DE CARVALHO, EDINA COSTA DE CAMPOS, FRANCISCA TERCIA ARAUJO PEREIRA, GUILHERME SATIRO DE CAMPOS BORGES, JULIAO JINIHI SATO, KAULA KALIL NIMER PISANO, MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIO MIKUCKI, MESSIAS CARVALHO DA SILVA, MILTON MELLO DOS REIS EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada, intimada a pagar o valor remanescente do débito, depositou a importância devida, pedindo, porém, para que não fosse autorizado seu levantamento, pois irá interpor agravo de instrumento. A parte exequente, por sua vez, pede o levantamento do valor depositado, alegando que a condenação foi decida e mantida há muito tempo. Apesar das alegações da parte exequente de que o processo tramita há muito tempo, o que é verdade, pois a ação foi ajuizada em 2002, tenho, por prudência e por se tratar um valor alto - mais de um milhão de reais -, que se deve aguardar a concessão ou não do efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme ID 67580243. Assim, vindo a comunicação do recebimento do agravo, voltem-se os autos conclusos para nova apreciação. No mais, esclareço, desde já a parte exequente, que para o valor ser transferido para a conta do escritório, conforme requerido, deve vir procuração constando os dados do escritório também, nos termos do art. 105, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:08:12. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712205-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VERMONT, BLOCO H DA SCR/NORTE 706/7. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: ANAIDES CARVALHO DE OLIVEIRA FREIRE. Adv(s).: DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. Número do processo: 0712205-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VERMONT, BLOCO H DA SCR/NORTE 706/7 EXECUTADO: ANAIDES CARVALHO DE OLIVEIRA FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada, intimada para realizar o pagamento da obrigação, não o fez, nem apresentou impugnação. Agora, no entanto, insurge-se quanto à fração considerada para o rateio da cobrança das taxas condominiais, alegando estar em desconformidade com a convenção do condomínio. A parte exequente, por sua vez, argumenta a intempestividade da impugnação, além de afirmar que as taxas ordinárias são rateadas conforme o gasto mensal do condomínio, considerando a proporção das percentagens e participações do terreno, nos termos do art. 9º da convenção. Com a razão a parte exequente. A questão aduzida pela exequente deveria ter sido apresentada na fase de impugnação, a qual, porém, já se encontra sob o manto da coisa julgada, não sendo mais possível, pois, revolver tal matéria. Ademais, no que tange as taxas condominiais, os cálculos estão de acordo os parâmetros estabelecidos na sentença. Todavia, deve a parte exequente excluir das futuras planilhas a rubrica de ?honorários advocatícios?, constante da planilha de ID 63806374, no valor de R$ 2.544,20, posto que a parte executada não foi condenada a pagar esta verba honorária, conforme consta da planilha a que a sentença se remete (ID 34045655 e ID 43126538). Expeça-se, pois, alvará de levantamento da quantia bloqueada no ID 64514764 em favor da parte exequente. Fica intimada a parte exequente a apresentar planilha atualizada, com a retificação determinada e com o decote do valor bloqueado, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 19:00:04. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0005437-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILMAR DE OLIVEIRA BOMFIM. Adv(s).: DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: BRASCONSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIDIA RIBEIRO DE ANDRADE.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005437-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZILMAR DE OLIVEIRA BOMFIM EXECUTADO: BRASCONSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação de ID 67355864, apresentada pelo exequente em face da penhora no rosto dos presentes autos determinada nos termos da decisão de ID 67067135, ao argumento de que não é devedor e nem credor no processo 0716570-84.2019.8.07.0001, da 9ª Vara Cível, da qual se originou a ordem judicial. Pede o cancelamento da penhora no rosto dos autos. Decido. Com efeito, depreende-se do termo retificado de ID 67098858 que a penhora no rosto dos autos realizada recai sobre eventuais créditos dos executados/devedores nos presentes autos. Contudo, tudo indica que a mesma será inócua, considerando o valor da dívida em execução nestes autos. Veja-se que os imóveis penhorados sequer foram avaliados e a chance de haver algum saldo a ser direcionado aos devedores nestes autos se afigura mínima, no momento. Contudo, a insurgência do exequente deve ser apresentada diretamente perante o Juízo que determinou a penhora, razão pela qual a mantenho anotada. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de avaliação dos imóveis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 17:29:18. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0054180-74.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA CRUZ SOUSA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. A: WALMIR MOREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: CELIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s).: DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s).: DF34004 - MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA. R: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s).: DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. Número do processo: 0054180-74.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA CRUZ SOUSA, WALMIR MOREIRA DE SOUSA EXECUTADO: CELIO JOSE DA SILVA, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS, RONAN FIGUEIREDO DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento se refere aos atos expropriatórios, o processo deve prosseguir quanto - e tão-somente - à regularização processual das partes. Assim, ficam intimados os dirigentes CELIO JOSE DA SILVA, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS e RONAN FIGUEIREDO DE FARIA para regularizarem a representação processual da COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA, no prazo de 15 dias. Quanto ao espólio de Geraldo Bevilacqua Ribeiro, intime-se o espólio, por meio da representante legal ETIENE MERLO CHAVES, CPF 054.671.427-71, no endereço SQSW 101, Bloco ?A?, apartamento 603, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.670-101, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias. No que tange aos valores bloqueados no ID 33669544, sejam os mesmos transferidos para uma conta judicial com o fim de assegurar a atualização monetária daqueles valores. No mais, aguarde-se o julgamento de mérito do agravo de instrumento. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 00:14:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721178-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40115 - Fábio Batista Bastos. R: WALDICK SOARES DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721178-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICK DANTAS CALDAS EXECUTADO: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, WALDICK SOARES DE LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Trata-se de desconsideração da personalidade jurídica requerida pela parte autora contra o sócio da pessoa jurídica requerida. Recebida a inicial do incidente, foi determinado o arresto de valores pelo sistema BACENJUD, sendo a diligência infrutífera, bem como a citação pessoal do sócio, o qual, por fim, foi citado por edital. A Defensoria Pública, no múnus da Curadoria Especial, apresentou contestação, rechaçando a desconsideração da personalidade jurídica, sob a alegação não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 50 do CC. A parte autora reiterou os termos da petição inicial do incidente. É o relatório. Decido. Verifico que por um período de tempo considerável a parte credora vem tentando excutir bens da devedora, mas até o presente momento não foi possível saldar o crédito. A parte executada não tem saldo em conta bancária e apesar de descoberto outros bens, não foi possível concretizar a penhora. Note-se, porém, que o crédito é de pequena monta, perfazendo-se, hoje, em torno de R$ 3 mil reais. A parte exequente, assim, requereu a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. O art. 50 do Código Civil elenca como hipótese passível de desconsideração da personalidade jurídica o abuso da personalidade, o qual é caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial da pessoa jurídica. O desvio de finalidade, por sua vez, consubstancia-se na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Pois bem. A sentença que deu origem ao crédito aqui perseguido abarcou o julgamento de mais dois processos e, em todos, condenou a parte executada, basicamente, por receber veículos em consignação, após aliená-los, sem repassar os valores da alienação aos consignatários. Tal prática, empreendida pela executada, foi constatada em inúmeros outros processos, sendo, inclusive, confirmada em 2ª instância e, até, noticiada na mídia local. É evidente, portanto, o desvio de finalidade da pessoa jurídica praticado pela parte executada. Diante disso, outra alternativa não resta senão descortinar o véu da pessoa jurídica, de forma a alcançar o patrimônio do sócio para o efetivo pagamento do débito. Ante o exposto, nos termos do art. 50 do Código Civil, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da requerida para alcançar a pessoa física do sócio, que passa a fazer parte do polo passivo do presente cumprimento de sentença. Renove-se a tentativa de bacenjud contra o sócio, agora atingido. No tocante à desconsideração da personalidade jurídica indireta em relação à empresa TOKSAN, cumpra-se a decisão de ID 54948109, item 3, ? (...) fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do contrato social da empresa executada, acompanhado de todas as alterações ocorridas na composição da empresa executada e da empresa indicada pela parte exequente, devendo apresentar ainda provas da aventada confusão patrimonial e dos eventuais indícios de fraude, caso existentes?. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:35:05. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701254-94.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FERNANDA DE MELO FERNANDES MARTINS. Adv(s).: DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ. R: PABLO HENRIQUE MARCOLINO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIANA MARCOLINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701254-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FERNANDA DE MELO FERNANDES MARTINS RÉU: PABLO HENRIQUE MARCOLINO PRADO, MARIA LUCIANA MARCOLINO CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a suspensão do atendimento presencial no Fórum em virtude da pandemia do coronavírus, fica a parte credora intimada para que diga, no prazo de 05 dias, se prefere a expedição de ofício para a transferência dos valores, e em caso positivo, informe os seus dados bancários. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:18:21. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701269-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SYLVIO ROBERTO PUPIN. Adv(s).: SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI, SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN. R: ELIANA MARTINS MOISES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA PIRES VIANA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA REGIA BRITO DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: SERVICE AMAZON LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701269-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SYLVIO ROBERTO PUPIN EXECUTADO: SERVICE AMAZON LTDA, ELIANA MARTINS MOISES, ANA CRISTINA PIRES VIANA SANTOS, PATRICIA REGIA BRITO DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o retorno dos mandados de citação e o transcurso de prazo para manifestação das sócias. Após, autos conclusos para análise do pedido de ID. 67533219. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:02:23. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0036641-61.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO CIELO. Adv(s).: DF26131 - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN, DF0014223E - DARLENE TEODORO BARBOSA. R: ALLAN LOPES PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF14949 - LETICIA REGINA DINIZ DOS SANTOS. Número do processo: 0036641-61.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO CIELO EXECUTADO: ALLAN LOPES PEREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil, onde estão depositados os valores referentes ao alvará de ID. 40848001, requisitando o extrato bancário da conta judicial e também para que informe a que juízo está vinculada a conta na qual houve o depósito de ID. 37166563. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:08:02. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

7ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0042931-24.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBITON DA SILVA BORGES. Adv(s).: DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0042931-24.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR: ALBITON DA SILVA BORGES RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, de a indicar conta de sua titularidade para transferência da parte que lhe cabe, considerando o pedido de levantamento de valores incontroversos. Tão logo apresentados os dados bancários, expeça-se ofício de transferência refente à quantia dos honorários advocatícios, nos termos do despacho ID 64528263. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TJDFT. Brasília/DF, 15/07/2020 21:27 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701055-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BORBA & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: NILTON ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701055-09.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: NILTON ALVES DO NASCIMENTO, BORBA & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou manifestação e guias de depósito judicial - ID 67750877. Assim, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Oportunamente, conclusos. Brasília/DF, 15/07/2020 17:43 TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0736929-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS BARBARA DE PADUA. Adv(s).: MG110575 - GISELE DE CAMPOS FERREIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736929-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS BARBARA DE PADUA RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que a parte ré não cumpriu a determinação de ID 64717671, segundo parágrafo, indefiro a prova oral requerida, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora. Não obstante, defiro o pedido de ID 64942978. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo cópia do contrato de operação nº 260163191000040724 referente ao produto de RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PF - PRÉ FIXADA, que supostamente comprova a relação jurídica entre MATEUS BARBARA DE PADUA, CPF: 015.587.846-83 e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ: 05.437.257/0001-29, no prazo de 5 (cinco) dias. Confiro força de ofício à presente decisão. Encaminhe-se. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e, após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0709291-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRÍCIA BORGES AMARAL. A: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709291-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRÍCIA BORGES AMARAL, GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria quanto ao cumprimento do mandado de ID 54921089, desentranhado conforme certidão de ID 58774805, eis que pendente o seu cumprimento desde 10/03/2020. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0703920-68.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CARMEN ILIDIA XAVIER DOS SANTOS MAMEDE. A: CARLOS CESAR XAVIER DOS SANTOS. A: CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS. A: VANDER MAMEDE REIS. Adv(s).: GO56526 - LAIS AMANCIO DE QUEIROZ PEREIRA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS AAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Terceiros Interessados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703920-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CARMEN ILIDIA XAVIER DOS SANTOS MAMEDE, CARLOS CESAR XAVIER DOS SANTOS, CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS, VANDER MAMEDE REIS RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS AAC DESPACHO Recebo a emenda. Aguarde-se o decurso do prazo do edital. Intimem-se os autores para, em 15 dias, apresentarem certidão de distribuição de feitos cíveis, fiscais e trabalhistas do falecido, perante a justiça do Distrito Federal e do estado de Goiás, último domicílio de Dilon dos Santos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0021911-40.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS BUENO DE LIMA. Adv(s).: DF0027734A - THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA. A: YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA. Adv(s).: DF0054123A - YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA. R: CICERO ANDRE VILHENA DE MATOS. Adv(s).: DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0021911-40.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BUENO DE LIMA, YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA EXECUTADO: CICERO ANDRE VILHENA DE MATOS CERTIDÃO Considerando o ofício de transferência de valores de ID 63741445, devidamente encaminhado ao Banco do Brasil, conforme ID 67458624, intimem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a esclarecer o teor do e-mail abaixo transcrito, no que tange à informação de que os dados bancários indicados no ID 60816200 são inválidos. Observem-se as partes o teor da certidão de ID 67318025, segundo parágrafo. Brasília/DF, 15/07/2020 18:19 TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0031440-93.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA. R: VANIA MARIA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0031440-93.2010.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: VANIA MARIA DE MENEZES CERTIDÃO Certifico que o advogado indicado pela parte exequente no ID 67088561 foi devidamente

cadastrado no PJE. Assim, intime-se a parte exequente, no prazode 05 (cinco) dias, a promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília/DF, 15/07/2020 18:43 TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0739366-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MARCELLA CONDE FOLLY WATTERS. Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739366-69.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigações (7681) AUTOR: INSVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA RÉU: MARCELLA CONDE FOLLY WATTERS CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou, tempestivamente, contestação e documentos - ID 67093518. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 15/07/2020 18:53 TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0023021-45.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. A: ANA PAULA COSTA E SILVA. A: FABIO BILU RODRIGUES. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023021-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA E SILVA, FABIO BILU RODRIGUES, ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração opostos pelos exequentes sob ID 65967189 são tempestivos. No mais, a despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, contradição como argumenta o embargante, uma vez que decidida a matéria, não se vislumbra nenhuma razão para a modificação do entendimento já externado, pois embora haja procuração nos autos outorgando poderes ao advogado para ?dar e receber quitação?, a estipulação tem por objetivo apenas evitar que as partes tenham que se deslocar para levantarem os alvarás, concentrando os atos no advogado. Contudo, a ordem exarada na sentença é para a transferência de valores, de forma que a atuação do advogado é dispensável e desnecessária. Os valores deverão ser transferidos diretamente para as contas bancárias dos respectivos credores, salvo autorização específica para que haja o pagamento diretamente para o advogado. Ademais, o mero inconformismo da parte com a decisão contrária à sua pretensão não constitui motivação para acolhimento de embargos declaratórios. É despiciendo rememorar que os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado, simplesmente porque o recorrente não se conforma com a interpretação jurídica dada ao caso pelo órgão julgador, como se pretende na espécie. Portanto, possuindo o embargante entendimento diverso daquele lançado para solucionar a controvérsia em debate, deve perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado, tendo em vista que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada. Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, mantendo íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0021469-31.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF26471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE, DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. R: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A. Adv(s).: BA15502 - HERNANI LOPES DE SA NETO, BA15028 - SAULO VELOSO SILVA, BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0021469-31.2003.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: ROMULO DE SOUZA FIGUEIREDO EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição ID 6715392. Certifico que promovi as anotações quanto aos patronos da parte executada, conforme procuração ID 67153985. Oportunamente, conclusos, certificando-se quanto ao prazo concedido pela decisão ID 65120150. Brasília/DF, 16/07/2020 13:54 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0713223-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALLY SAMYA NOGUEIRA BARROS NOLETO. A: RONIVALDO LOUREIRO BARROS. A: CARLOS ANDRE FERREIRA ALFAMA. Adv(s).: MA15701 - WALLY SAMYA NOGUEIRA BARROS NOLETO, MA12255 - GLAUCIETE LIMA GONCALVES, DF0042775A - ALBERT PEIXOTO SALVADOR. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713223-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALLY SAMYA NOGUEIRA BARROS NOLETO, RONIVALDO LOUREIRO BARROS, CARLOS ANDRE FERREIRA ALFAMA RÉU: ESTADO DE GOIAS CERTIDÃO A parte autora juntou, tempestivamente, Réplica (ID 67152839). Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para decisão de organização e saneamento. Caso contrário, para sentença.. *documento datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0724631-02.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA E SOLO - INCORPORACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s).: DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. R: FPERES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIVO PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLARO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724631-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA E SOLO - INCORPORACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME RÉU: FPERES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito pende de citação da parte ré. Tendo em vista que consta da certidão de ID 47591827 que o imóvel objeto da ação encontra-se desocupado, pois a Sra. Oficial de Justiça encontrou um grande terreno com muro desgastado e bastante vegetação, não conseguindo, ainda, visualizar edificação em seu interior, a parte autora pode imitir-se diretamente na posse do bem, independente da intervenção deste juízo, com fulcro no art. 66 da Lei de Locações (Lei 8.245/91): Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel Em razão da desocupação, o pedido de despejo resta prejudicado, devendo o processo prosseguir tão somente em relação à pretensão de cobrança. Considerando que o contrato objeto dos autos (ID 9399859 ? Pág. 1/6) constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso VIII, do CPC, faculto à parte autora coligir aos autos nova inicial adequada ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de citação por edital. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0003231-75.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. A: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s).: DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: MG136461 - TAMARA SANTOS PENNA, MG94054 - ANDRE TOSTES CARVALHO, MG134195 - JULIANO FERNANDO SOARES, MG69865 - MARIA JULIANA FONSECA BERNARDES, MG63291 - FLAVIO COUTO BERNARDES, SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0003231-75.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento Indevido (7714) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, TORREAO BRAZ ADVOGADOS EXECUTADO: RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a tempestiva impugnação ID 67162907. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para apreciação da petição ID 65557212. Brasília/DF, 16/07/2020 14:45 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0007193-38.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS FERREIRA ROSA. Adv(s).: DF59838 - BIANCA SHIRLEY MARGARETH RODRIGUES SANTOS SILVA. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s).: DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0007193-38.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR: MATEUS FERREIRA ROSA RÉU: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, em 09.07.2020, transcorreu o prazo para interposição de apelação pela parte autora. Certifico que a parte autora apresentou as tempestivas contrarrazões ID 65776415, considerando a apelação ID 6360553 da réu Rapha, bem como a apelação ID 64926404 do réu Estações. Ficam os réus intimados a apresentar as contrarrazões, tendo em vista os apelos interpostos. Oportunamente, ao E.TJDFT. Brasília/DF, 16/07/2020 14:54 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0711150-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURY RHANDER FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF47701 - ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0009159A - ROBERTO ESTEVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711150-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YURY RHANDER FERREIRA GONCALVES RÉU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 67195678, apresentada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Certifico que o AR de citação ID 62298596 ainda não retornou. Ademais, registro que o sistema informatizado não permitiu a citação da parte ré, embora seja parceiro eletrônico. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:27:35. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0719857-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: UNIDESC LTDA. Adv(s).: DF64235 - EMILIA MARIA GONCALVES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719857-55.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME EXECUTADO: UNIDESC LTDA CERTIDÃO Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a tempestiva impugnação (ID 67247712) ao Cumprimento de Sentença. Certifico que o AR de intimação para cumprimento voluntário da obrigação ID 60081637 ainda não retornou a esta serventia. Oportunamente, conclusos. Brasília/DF, 16/07/2020 14:18 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0024802-83.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s).: DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R: SILENE ALVES MARTINS. Adv(s).: PI12811 - CLARISSA DOS SANTOS MELO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0024802-83.2006.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA EXECUTADO: SILENE ALVES MARTINS CERTIDÃO Considerando a determinação do despacho de ID58203678, certifico que ao analisar o extrato da conta judicial 3500115340971 junto ao site do Banco do Brasil, verifiquei constar um saldo de R$202,44, conforme extrato anexo. Assim, intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito ora mencionado. Brasília/DF, 16/07/2020 10:19 Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

N. 0035904-63.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX MARQUES COROMBERQUE. Adv(s).: DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0035904-63.2010.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: ALEX MARQUES COROMBERQUE CERTIDÃO Certifico que juntei resposta do ofício da Agência Goiânia de Infraestrutura e Transportes - AGETOP (documento anexo). Intime-se a parte autora a se manifestar sobre ofício. Brasília/DF, 15/07/2020 23:22 TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720942-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGRO NUTRI FORTE REPRESENTACAO, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s).: MG93431 - JOSE GABRIEL NETO, MG173560 - LAURA CRISTINA RIBEIRO GOBBO. R: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720942-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AGRO NUTRI FORTE REPRESENTACAO, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - EPP RÉU: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO DESPACHO Observa-se dos autos que a parte exequente pretende o cumprimento de sentença relativo a processo judicial eletrônico (0701283-47.2020.8.07.0001), não havendo motivo ao processamento em autos diversos, tendo em vista que o processo judicial é sincrético, sendo o cumprimento de sentença mera fase processual. Pelo exposto, intime-se a parte exequente para promover o traslado dos documentos/ petições que constam dos presentes autos para os autos da fase de conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo ou não cumprimento, cancele-se a distribuição dos presentes autos eletrônicos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0024422-07.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF30241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA. R: DIONIZIO LOPES DE LUCCAS. Adv(s).: DF20711 - ANA PAULA MENDONCA PINTO, DF13362 - GILVAN CESAR DA SILVA. R: MARIA REGINA ARAUJO. Adv(s).: DF53027 - MARCELO DE LIMA. R: MONICA MOLITERNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEIDE SILVA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024422-07.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: DIONIZIO LOPES DE LUCCAS, MARIA REGINA ARAUJO, MONICA MOLITERNO DESPACHO Mantenho vinculada na representação processual da exequente somente a advogada DEBORA APARECIDA LIMA, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de ID 32780723 ? Pág. 313. Verifico que não consta dos autos instrumento outorgando poderes à advogada CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO - OAB/DF 24.081, subscritora

de petições de ID 38043457 e 42726066. Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, ratificando as referidas petições, bem como manifestar-se acerca da informação de que a carta precatória foi cumprida (ID 65229429). Sem prejuízo intimem-se as partes para pronunciar-se acerca da ocorrência da prescrição prevista na decisão de ID 32780723 ? Pág. 398. Prazo: 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0033399-02.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDEME MAMEDES LEITE. Adv(s).: DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: DROGARIA SAO LUCAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033399-02.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDEME MAMEDES LEITE EXECUTADO: DROGARIA SAO LUCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se suspenso pelo art. 921, III do CPC, conforme decisão de ID 58920489. Previamente à análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão simplificada da parte executada perante a Junta Comercial, a fim de comprovar a qualidade de sócios das pessoas indicadas em petição de ID 67233045 - Pág. 3. Na mesma oportunidade, com fulcro no art. 134, § 4º, do CPC, a parte exequente deverá demonstrar expressamente o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial, em se tratando de relação regida pelo Código Civil. Em razão disso, emende-se o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, esclarecendo os fundamentos fáticos, ficando advertido de que o mero inadimplemento e a dissolução irregular, por si só, não viabilizam a aplicação do fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica. Faz-se necessário, ainda, o recolhimento das custas processuais pertinentes, com fulcro no art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento e arquivamento nos moldes da decisão de ID 58920489. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0703811-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILARDO I. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP. Adv(s).: DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WISLEY DE ALCANTARA NUNES. Adv(s).: GO0040606A - ALINE DE ALCANTARA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703811-59.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILARDO I EXECUTADO: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP CERTIDÃO Encaminhado o ofício de transferência de valores para conta do Sr. Arrematante, aguarde-se a sua manifestação quanto ao cumprimento das determinações da decisão ID 64549671. Brasília/DF, 15/07/2020 19:00 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726662-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. A: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI. Adv(s).: DF14172 - JONATAS PEREIRA CARDOSO. R: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI. Adv(s).: DF14172 - JONATAS PEREIRA CARDOSO. R: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726662-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI RECONVINTE: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA RÉU: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA RECONVINDO: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, em suspeição. Trata-se de ação subordinada ao procedimento comum promovida por TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI em face de AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Aduz a parte autora, que é detentora dos direitos e deveres do evento esportivo do jogo de futebol entre Avaí e Flamengo, a ocorrer no Estádio Mané Garrincha, no dia 07 de setembro de 2019. Afirma que a requerida era responsável pela promoção do evento denominado ?MADE IN JAPAN?, que seria realizado no período de 06 a 08 de setembro de 2019 nas dependências do Estádio Mané Garrincha. Sustenta que, diante da coincidência nas datas acima citadas, e em decorrência do cancelamento do evento denominado ? MADE IN JAPAN?, a ré impetrou mandado de segurança contra a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, o qual tramitou pela Segunda Vara da Fazenda Pública, sob o nº 0708824- 17.2019.8.07.0018, cuja liminar foi deferida. Relata que teria firmado acordo com a requerida mediante vícios de consentimento, consubstanciados em dolo e lesão, tendo em vista que a última dispunha de provimento jurisdicional que lhe assegurava a manutenção de evento nas dependências do Estádio, e, por esse motivo, avençaram o não exercício desse direito obtido em decisão judicial. Narra que teve que se submeter às exigências da ré, realizando um contrato com manifesta desproporcionalidade, o qual conferia à demandada: R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e mais 10 camarotes corporativos com capacidade média de 21 pessoas cada, bem como 150 ingressos de acesso ao jogo, sendo 100 na arquibancada superior e 50 na arquibancada inferior, cujo valor total aproximado dos ingressos é de R$ 34.750,00. Alega que efetivou o pagamento no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à primeira parcela do acordo, sendo que a segunda parcela, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deveria ser quitada no dia 05 de setembro de 2019. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a anulação do acordo firmado entre os litigantes, para determinar o bloqueio da importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), via Bacen Jud nas contas bancárias da ré, desobrigar o autor do pagamento da segunda parcela do acordo, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), da disponibilização dos dez (10) camarotes corporativos e dos cento e cinquenta (150) ingressos. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, para que seja anulado o acordo realizado entre as partes, e seja ressarcido do valor já quitado, e demais exigências contidas no acordo. A tutela de urgência foi deferida, em ID 44174671, tão somente para permitir que o valor remanescente do acordo (R$ 80.000,00) fosse depositado em juízo, fazendo cessar os efeitos da mora, até a solução do objeto da lide. Audiência de conciliação infrutífera (ID 49538887). Citada, a ré ofereceu contestação e reconvenção sob ID 51268566 e 51269082. Em sede de contestação, sustenta, em síntese, que não houve vício de consentimento no contrato entabulado, o qual foi assinado de comum acordo por ambas as partes, acompanhadas por seus advogados. Pugna, asism, pela improcedência de todos os pedidos deduzidos na exordial. Aduz a litigância de má-fé da requerente. Na reconvenção, pede a condenação da autora/reconvinda no importe de R$ 80.000,00, a título de parcela do acordo inadimplida pela autora, bem como R$ 100.000,00, sob o fundamento de multa pelo inadimplemento. Pediu, ainda, tutela provisória de urgência cautelar para haver o arresto dos valores de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referentes ao valores inadimplidos, somados aos valores de R$ 100.000,00 (cem mil reais) da multa contratual, mais os 20% (vinte por centos) dos honorários advocatícios, nas contas bancárias da requerente. Reconvenção recebida em decisão proferida sob ID 56771758, ocasião em que indeferiu, outrossim, o pedido de tutela de urgência cautelar de arresto requerido pela ré reconvinte. O autor manifestou-se em contestação à reconvenção e em réplica (ID 58955534 e ID 58955539), ocasião em que pleiteia a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pedido reconvencional. No mérito, reiterou os pedidos deduzidos na exordial e refutou as teses defensivas esposadas pela demandada. A seu turno, a parte ré apresentou réplica em face a contestação do autor (ID 63142021). Intimados a produzirem outras provas, os litigantes apresentaram petições em ID 63613883 e ID 64343998. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo autor em sede de contestação à reconvenção, tenho que não merece prosperar. Para se vislumbrar a

presença das ?condições da ação?, o juiz deve considerar, provisoriamente, como verdadeiras as afirmações feitas pelo demandante em sua Petição Inicial, a fim de que se possa analisar se os fatos ali narrados conduzem à possibilidade de um provimento final. Daí porque Alexandre Freitas Câmara afirma que são, na verdade, ?Requisitos para o Provimento Final?. Segundo Humberto Theodoro Junior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Com a alegação de que houve, por parte do reconvindo, resistência da pretensão reconvencional formulada, o interesse de agir está caracterizado. Se, ao final da demanda, for comprovada que não houve dita resistência, o ônus da sucumbência poderá ser atribuído de acordo com o princípio da causalidade. Outrossim, convém rememorar que, a teor do art. 785, CPC, a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, como no caso em apreço, uma vez que a reconvenção tem natureza jurídica de ação. Assim, rejeito a preliminar invocada. Ressalte-se que a questão da litigância de má-fé aduzida pela ré será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Nesse diapasão, reputo que o juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, presentes os pressupostos processuais para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual e não havendo outras questões processuais pendentes ou preliminares, declaro saneado o feito, e passo, por conseguinte, à sua organização. A matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Quanto à matéria probatória, as partes controvertem acerca (1) da existência de vícios de consentimento na avença entabulada; e (2) da ocorrência de danos indenizáveis em decorrência dos fatos narrados oriundos da celebração de contrato maculado pelos vícios de dolo e lesão. São estes os fatos que devem ser comprovados. Assim, não se tratando de hipótese que demande distribuição dinâmica do ônus da prova, nem fixação de forma diversa da legalmente estabelecida, o ônus probatório se dará pelas regras ordinárias, insculpidas no art. 373, I e II CPC. Diante do exposto, defiro o pedido de produção de prova oral testemunhal formulado por ambas as partes, em ID 63613883 e ID 64343998, consistente nas oitivas das testemunhas: LUCAS DE FARIA PAZ PETROCCHI RODRIGUES e ADILA CHRISTINE DE FARIA RODRIGUES DE SANT?ANNA, arrolados pela parte ré, e RAFAEL PACHECO BRITO e ALEXANDRE FERREIRA BARROS, arrolados pela autora. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora para seu próprio depoimento pessoal, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. ROMERO LEITE PIMENTEL, considerando que, nos termos do art. 385 do CPC, ?cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte?, e não de si mesmo. Lado outro, defiro o pedido formulado pela autora no que toca ao depoimento pessoal da representante legal da ré, EDUARDO FERREIRA LIMA. Antes de designar data para a audiência, considerando que o ato deverá ser realizado por videoconferência, até que haja condições sanitárias a autorizar o fim do distanciamento social, deverão os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. A audiência será realizada através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo software deverá ser baixado por todos os envolvidos: advogados, partes (caso tenham interesse em acompanhar o ato) e testemunhas, no site https://www.webex.com/downloads.html/. No momento da audiência, deverão portar documento de identificação oficial (inclusive Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados) e dispor de webcam ou aparelho celular com câmera em funcionamento. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. As partes, defensores e testemunhas deverão acessar o link que lhes será, oportunamente, disponibilizado para participar da audiência. Todos deverão estar presentes durante todo o ato ou até serem dispensadas pelo magistrado. Será tolerado atraso de apenas 15 (quinze) minutos desde o horário designado para a audiência, sob pena de ser reputada a ausência, com as consequências previstas no CPC. A audiência apenas será adiada em caso de absoluta impossibilidade técnica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas as informações acima. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0727177-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL TOKARSKI. Adv(s).: MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE; Rep(s).: ROSMARI DA PAZ SANTOS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727177-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MIGUEL TOKARSKI REPRESENTANTE LEGAL: ROSMARI DA PAZ SANTOS RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou a tempestiva apelação ID 66717084. Certifico que transcorreu in albis o prazo para interposição de apelação pela parte ré. Fica(m) a(s) parte(s) ré/APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:14:25. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0733612-49.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DENILSON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: CESAR VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733612-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA RÉU: CESAR VIEIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:02:07. MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0027651-76.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0027651-76.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) AUTOR: VANESSA MACHADO FERREIRA SOLON RÉU: PBFRANCHISING LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou tempestivamente: a) apelação adesiva ID 67246025; b) contrarrazões de apelação ID 67247174. Assim, Intime-s a parte autora para apresentar contrarrazões à Apelação Adesiva. Após, remetam-se os autos ao E. TJDFT. Brasília/DF, 15/07/2020 17:25 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0036589-02.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT. Adv(s).: DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: ARTIS LEON IVEY JR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0036589-02.2012.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT EXECUTADO: ARTIS LEON IVEY JR CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de trabalho presencial por força da pandemia do COVID-19 e com base no princípio da cooperação, fica a parte exequente intimada a indicar o endereço eletrônico para encaminhamento dos ofícios ID 64840580 e 64840572. Se preferir, fica a parte exequente autorizada a imprimir os mencionados ofícios e comprovar o seu encaminhamento aos respectivos destinatários.

Caso não adote nenhuma das alternativas, aguarde-se o retorno do trabalho presencial a fim de permitir o encaminhamento dos ofícios. Brasília/DF, 15/07/2020 17:02 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703951-93.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARY LAND RATEKE. A: ANA LIA GALVAO DORSO. A: ANE DORSO EUBANKS. A: DAVI GALVAO DORSO. A: EMERSON CORDEIRO DORSO. A: LEVI GALVAO DORSO. A: MIRTHYA MENEZES GALVAO DORSO. A: SAMES GALVAO DORSO. Adv(s).: DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: DONALD WARREN WATKINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703951-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARY LAND RATEKE, ANA LIA GALVAO DORSO, ANE DORSO EUBANKS, DAVI GALVAO DORSO, EMERSON CORDEIRO DORSO, LEVI GALVAO DORSO, MIRTHYA MENEZES GALVAO DORSO, SAMES GALVAO DORSO RÉU: DONALD WARREN WATKINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora o prazo requerido. Aguarde-se por 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0024694-54.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA. R: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA - ME. Adv(s).: GO21013 - FABIANA DAS FLORES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024694-54.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD EXECUTADO: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA, SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores, exceto quanto à quebra de sigilo fiscal, que deverá ser acessível apenas às partes e seus advogados. A consulta ao sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme extrato em anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte executada passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia, conforme se observa do relatório anexo, a referida pesquisa restou infrutífera. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme se observa do termo anexo. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a informar seus dados bancários para fins de liberação dos valores constritos. Após, ante a ausência de localização de novos bens, retornem os autos ao arquivo, observando-se o prazo de suspensão já decorrido, nos termos da decisão de ID n. 58995915. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710841-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO CANDIDO ALVES. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO, DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Eventuais ocupantes do imóvel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Banco Opportunity S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710841-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO CANDIDO ALVES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada de ID 66631217 foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, omissão quanto à apreciação da petição de ID 65501125, nem tampouco erro material quanto ao número do processo judicial em trâmite na 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ, conforme decisão proferida na ação de recuperação judicial de n° 0085645-87.2020.8.19.0001-cópia apresentada pela parte executada no ID 63646342 -Pág. 1/12. Ademais, o art. 6° da lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial das sociedades empresárias, estipula de forma clara que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, o que abarca a penhora deferida na decisão de ID 44908102, quanto à unidade habitacional de n° 417, de matrícula 110.843. Além disso, houve a perda do objeto da impugnação apresentada pela Sra. Viviane no ID 65060781, acerca da penhora sobre a unidade 1407, de matrícula 108.805, desconstituída em sede de embargos de terceiro. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ademais, o mero inconformismo da parte com a decisão contrária à sua pretensão não constitui motivação para acolhimento de embargos declaratórios. É despiciendo rememorar que os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado, simplesmente porque o recorrente não se conforma com a interpretação jurídica dada ao caso pelo julgador, como se pretende na espécie. Portanto, possuindo o embargante entendimento diverso daquele lançado para solucionar a controvérsia em debate, devem perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado, tendo em vista que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão determinado na decisão de ID 66631217 e, em seguida, intimem-se as partes a informar qual a situação dos autos de nº 0085645-87.2020.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, para fins de eventual prosseguimento da ação, inclusive quanto ao imóvel penhorado de ID 44908102. Caso o exequente tenha interesse na habilitação do seu crédito, deverá proceder na forma dos arts. 7º e 9º da Lei nº 11.101/05, instruindo o seu pedido perante o juízo da recuperação com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, facultando-se, naqueles autos, eventual impugnação pela parte requerida ou qualquer outro interessado, nos termos do art. 8º da citada Lei. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

8ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0715546-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL. Adv(s).: DF22432 - THIAGO FERNANDES BOVERIO. R: LAERCIO ARRUDA GUILHEM. Adv(s).: MS7681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715546-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO NACIONAL EXECUTADO: LAERCIO ARRUDA GUILHEM CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o Sistema RENAJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz, localizando bens conforme descrito no(s) comprovante(s) anexo(s). Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se o exequente acerca do resultado da pesquisa, e indique medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:28:12. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

N. 0723461-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLYANNA VAZ CAVALCANTE PRUDENTE. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: SEBASTIAO DO PARTO LIBERAL. Adv(s).: DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA. R: DROGARIA POPULAR LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DROGARIA CRUZEIRO POPULAR LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723461-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLYANNA VAZ CAVALCANTE PRUDENTE EXECUTADO: SEBASTIAO DO PARTO LIBERAL, DROGARIA POPULAR LTDA - EPP, DROGARIA CRUZEIRO POPULAR LTDA - EPP CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o Sistema RENAJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz, localizando apenas bens com restrições, conforme descrito no(s) comprovante(s) anexo(s). Outrossim, foi realizada a consulta ao ERIDF, conforme documento anexo. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se o exequente acerca do resultado da pesquisa, e indique medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:04:54. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

DECISÃO

N. 0713676-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: RICAULE MENDES DE AQUINO. Adv(s).: RS64213 - CAROLINA MARIN MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713676-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: RICAULE MENDES DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica deferida a intimação do executado, na pessoa dos seus respectivos advogados, para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena do seu silêncio intencional configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 774, V e parágrafo único, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 08:46:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0041909-62.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSO DOMINGO TEREBINTO. Adv(s).: MG5516100 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA. A: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: MG5516100 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA, DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. O executado requereu prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar planilha de valores que entende devido. Tal prazo restou precluso em 10/06/2020. Contudo, antes da homologação do valor apontado pelo exequente, reputo necessário que se anexe aos autos a decisão do agravo interposto, tendo em vista que, este Juízo não foi comunicado de tal decisão. Isto posto, tragam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão do agravo de instrumento interposto. Após, retornem os autos conclusos para homologação. Int.

N. 0729086-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELETRICA ARAUJO COMERCIAL LTDA - ME. A: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729086-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELETRICA ARAUJO COMERCIAL LTDA - ME, MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO EXECUTADO: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a localização de bens pela consulta E-RIDF, é de se perceber que tal sistema, por vezes, não se encontra devidamente atualizado, servindo apenas de norte para a parte exequente. Assim, antes da análise do pedido de penhora dos imóveis, fica intimada a parte credora a trazer aos autos a certidão atualizada da matrícula do bem que se busca a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 08:53:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0710191-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GETULIO RODRIGUES PEREIRA PAIVA. Adv(s).: DF30837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO. R: MARINA FARIA LIMA. Adv(s).: DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: JOB DE SIQUEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710191-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES PEREIRA PAIVA EXECUTADO: MARINA FARIA LIMA, JOB DE SIQUEIRA CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao Bacenjud noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. A ordem foi transmitida pelo valor parcial apontado pelo exequente, pois não retirou dos cálculos e não explicou a inclusão da multa no valor de R$ 13.100,00. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Oportunamente, apresente o exequente planilha atualizada do débito, devidamente acrescida dos percentuais do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:01:12. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0713151-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLIMPIO WALMARIO FERRAZ RODRIGUES. A: PAULO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024900A - PAULO PEREIRA DOS SANTOS. R: JOAQUIM MOREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF19456 - ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. T: LILIANE CAMPOS RIBEIRO. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução. O exequente,em suma, alega que houve a transferência do veículo

automotor Placa: PAN1941,Renavam: 01076767670,Marca/Modelo: NISSAN/MARCH 16S,Ano 2015/2016, Chassi:94DFCUK13GB200847, à filha do executado, em data posterior ao recebimento do presente cumprimento de sentença e que, assim, estaria caracterizado o intuito de fraude. Friso que a data de autuação deste cumprimento se deu em 21/05/2019 e a citação válida do executado se deu em 07/06/2019, conforme aba expediente do PJE. Devidamente intimada, a terceira interessada , Sra. LILIANE CAMPOS RIBEIROS, apresentou sua defesa alegando que não houve fraude, pois houve, apenas, um pedido para que seu pai, ora executado , comprasse o veículo e o transferisse para o seu nome. Cumpre ressaltar que a compra do bem se deu em 30/04/2019 e a transferência ocorreu em 27/05/2019. É breve. Decido. Nos termos do artigo 792 do CPC e Súmula 375 do STJ, são requisitos para o reconhecimento de fraude à execução a ocorrência de alienação de bens posterior à distribuição de demanda, com citação válida, capaz de reduzir o devedor à insolvência ou posterior à averbação no registro competente de ação real ou reipersecutória, pois é assim que este TJDFT se posiciona: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO VERIFICADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. 1. O fato de haver repetição no recurso de fundamentos da peça inicial e da réplica, por si só, não traduzem falta de impugnação específica, mormente se tais fundamentos restaram controvertidos na sentença hostilizada. 2. Nos termos do artigo 792 do CPC e Súmula 375 do STJ, são requisitos para o reconhecimento de fraude à execução a ocorrência de alienação de bens posterior à distribuição de demanda, com citação válida, capaz de reduzir o devedor à insolvência ou posterior à averbação no registro competente de ação real ou reipersecutória, de execução ou de ato de constrição, além da presença de má-fé do terceiro adquirente. 3. A má-fé deve ser efetivamente comprovada, enquanto a boa-fé é presumida. 4. Ao adquirente do imóvel cumpre tão somente verificar se existe algum ônus ou penhora averbada no registro do bem. E, inexistindo qualquer ônus no registro do imóvel, cumpriria às credoras/embargadas, comprovar que o embargante, na qualidade de terceiro adquirente, tinha conhecimento da demanda originária. 5. Não pertencendo mais o imóvel à esfera patrimonial do devedor, em decorrência de ato de alienação operada em data anterior ao ajuizamento da ação, inexistindo a averbação de ônus no registro do imóvel, não tendo havido má-fé por parte do adquirente, além de não haver demonstração de que poderia tornar-se insolvente, mostra-se descabido o pretendido reconhecimento de fraude à execução, por não se enquadrar o fato nas hipóteses do artigo 792 do CPC, impondo-se a reforma da sentença. 6. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Apelação cível conhecida e provida. (Acórdão 1252295, 07095724320198070020, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 9/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Verifica-se nos autos que a citação válida ocorreu em 07/06/2019, conforme aba expediente do PJE. Assim, a transferência ocorreu em data anterior a citação válida, não cumprindo, assim, um dos requisitos caracterizadores da fraude à execução conforme posicionamento deste TJDFT. Quanto ao segundo requisito, não houve nos autos, prova de averbação junto ao documento do bem, assim, também não cumpre tal requisito. Por fim, cumpre salientar, que a transferência do veículo não levou o executado a insolvência, pois há nos autos penhora de imóvel, de sua propriedade. Por todo o exposto, indefiro o pedido de fraude à execução, nos termos do art 792 do CPC e da Súmula 375 do STJ, bem como por não cumprir os requisitos estabelecidos por este TJDFT para declaração de fraude. À Secretaria para que se proceda com a determinação de avaliação do bem penhorado conforme decisão de ID 48486014. Int.

N. 0710003-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILTON ROBERTO PRADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA, DF16134 - PETER ERIK KUMMER. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0034124A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: MARIA OSVALDINA BARBOSA. R: JOSE BRAZ DE SOUTO. Adv(s).: DF36413 - RHENZO ALEXANDRE GONCALVES DE BRITO FERNANDES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710003-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILTON ROBERTO PRADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME, MARIA OSVALDINA BARBOSA, JOSE BRAZ DE SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que certifique se o advogado que renuncia os poderes é o único que representa os executados, intimando as partes caso não haja outro patrono. Ressalto que o advogado renunciante continua representando a parte por dez dias, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:56:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0707888-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO FERREIRA PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF64947 - LUCAS RODRIGUES DE MORAIS, DF25210 - SILVIO DE MORAIS VIEIRA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido do exeqüente de penhora do imóvel, indicado pela executada, cuja certidão da matrícula se encontra no ID 66853549. Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Após, proceda-se a avaliação do bem, expendido-se as diligências necessárias. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Após, encaminhem-se os autos à hasta pública conformeindicação do executado, bem como apontamento do exequente. Int.

N. 0702752-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: FABIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF49077 - FABIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702752-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FABIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O TJDFT tem decidido, de forma reiterada, pela impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, ainda que limitada a 30% (trinta por cento). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. LIMITE PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Os valores oriundos do trabalho, salvo para pagamento de prestação alimentícia, são absolutamente impenhoráveis, uma vez se destinam ao sustento do próprio trabalhador e de sua família (artigo 833, caput, inciso IV, do CPC). 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a retenção de salário de correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, não se reveste de legalidade ainda que conste cláusula autorizadora, devendo a instituição financeira buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais, consoante os ritos processualmente previstos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.993754 20160020312625AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 13/03/2017. Pág.: 379/383)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. RETENÇÃO DE 30% DE CRÉDITO PROVENIENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. 1.Nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos ou proventos do devedor, ainda que depositados em sua conta corrente bancária, pois tal remuneração é destinada à manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, que não pode ficar sem atendimento. 2. Configura-se inadmissível a penhora sobre verba de natureza salarial, ainda que limitada a 30% (trinta por cento), a menos que, excepcionalmente, trate-se a dívida, igualmente, de obrigação alimentar, o que não é o caso dos autos. Precedentes deste Egrégio TJDFT. 3. Recurso conhecido. Decisão liminar confirmada. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.937088, 20150020251428AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 193). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Afronta o inciso IV, do artigo 649, do CPC, decisão que determina penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do devedor diretamente na fonte pagadora, porquanto não se amolda à exceção prevista no § 2º, do art. 649, do CPC, que se limita à prestação de alimentos. 2. O provimento do agravo de instrumento esta condicionado

à presença da verossimilhança da alegação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorreu nos autos. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.938860, 20160020027747AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 13/05/2016. Pág.: 295) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO - RETENÇÃO DE 30% - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBIBILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC. 1. Segundo o disposto no art. 649, IV, do CPC e do decidido pela sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1184765/PA, há de se observar a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais verbas de natureza alimentar, com exceção apenas ao pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, CPC). 2. Comprovada que a constrição recaiu sobre valores de natureza alimentar depositados em conta salário, impõe-se a sua imediata liberação. 2. Recurso provido (Acórdão n.936517, 20150020329688AGI, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 318). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VENCIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. FONTE PAGADORA I - É vedada a penhora, ainda que parcial, dos vencimentos ou do benefício de aposentadoria, mediante descontos em folha de pagamento ou na fonte pagadora do devedor, pois contraria o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.904837, 20150020238700AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 230). Nessa mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento de Recurso Repetitivo (Resp 1184765/PA), em que pese não tenha se manifestado expressamente sobre a (im)possibilidade de penhora de 30% dos vencimentos, decidiu, no que interessa para a presente questão, que "impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'". Portanto, a partir de agora, deverá ser adotada uma postura de alinhamento à jurisprudência já externada, apesar de não terem o caráter vinculativo. Assim, com esta finalidade e, atento a manutenção da estabilidade das decisões do Tribunal de Justiça, reconheço a impenhorabilidade integral das verbas de natureza alimentar. Ante o exposto, INDEFIRO a penhora de 30% da conta salário do executado. Preclusa esta decisão, fica intimada a parte exeqüente a indicar providência idônea e ainda não pleiteada nos autos para a satisfação de seu crédito ou pleitear a suspensão do feito (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 08:56:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0700823-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR FERNANDO SURIANO. Adv(s).: DF29681 - IGOR FERNANDO SURIANO. R: MARIA DE JESUS SOARES FRANCA. Adv(s).: DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE, DF46767 - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA. Ante a gratuidade na qual faz jus a, ora , executada, e visando evitar cerceamento de defesa, aponte o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve modificação no estado econômico da executada, que justifique este cumprimento de honorários advocatícios. Após, não havendo tal comprovação, retornem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada. Int.

N. 0702141-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO. Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: GIOVANINI LETTIERI ARQUITETURA LTDA. R: GIOVANINI CROSARA LETTIERI. R: RUBENS SOUZA CAVALCANTE. Adv(s).: DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702141-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO EXECUTADO: GIOVANINI LETTIERI ARQUITETURA LTDA, GIOVANINI CROSARA LETTIERI, RUBENS SOUZA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao Bacenjud noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:20:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0703543-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: VANDA REGINA MAGOSSO MANCINI COUTINHO. R: MARCO ANTONIO DOS REIS. Adv(s).: DF5351400 - GENILSON HIPOLITO DANTAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703543-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS EXECUTADO: VANDA REGINA MAGOSSO MANCINI COUTINHO, MARCO ANTONIO DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao Bacenjud noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:27:41. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0713412-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE ARANDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. R: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713412-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE ARANDA TEIXEIRA RÉU: CONDOMINIO JARDIM EUROPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se depreende do ID65919808 e da aba de expedientes, o réu foi devidamente citado e não se manifestou no presente processo. Isto posto, decreto em seu prejuízo a revelia. Em razão disso, o procedimento terá curso, doravante, sem a necessidade de que seja ele intimado dos atos processuais a serem praticados no feito. Às Partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:27:42. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0027458-95.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. Adv(s).: DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: NANCI NUNES PEREIRA. Adv(s).: DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027458-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI EXECUTADO: NANCI NUNES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao Bacenjud noticiou o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo

que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:31:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0726196-30.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROSINETE SANTOS LIRA. A: AFONSO CELSON DE ALMEIDA ROCHA. A: AMANDA SANTOS LUSTOSA. Adv(s).: DF48931 - PIETRO FORTUNA PIMENTA. R: DOUGLAS WILLIAM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726196-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ROSINETE SANTOS LIRA, AFONSO CELSON DE ALMEIDA ROCHA, AMANDA SANTOS LUSTOSA REQUERIDO: DOUGLAS WILLIAM DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não vislumbro a necessidade de se produzirem outras provas, e o feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença. Advirto que havendo necessidade ou qualquer dúvida por parte deste Juízo, este não se furtará em realizar inspeções e diligências que reputem necessárias antes da prolação da sentença, conforme permite o art. 481 do CPC. Isto posto, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:41:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0713881-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ADILVO OLIVEIRA CARDOZO. Adv(s).: DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA; Rep(s).: MARIA FRANCISCA RAMOS CARDOZO. R: SALVADOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713881-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ADILVO OLIVEIRA CARDOZO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA FRANCISCA RAMOS CARDOZO EXECUTADO: SALVADOR PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a intimação pessoal para que o exequente dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção, no endereço de ID 56537205. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:00:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0736054-85.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SONIA RAMEZ FARAH KANHOUCHE. Adv(s).: DF0044421A - SAULO MARTINS MESQUITA. R: MAURICIO DA SILVA SANTAREM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JADIR TIUSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYUMI SANTAREM ASANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736054-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SONIA RAMEZ FARAH KANHOUCHE RÉU: MAURICIO DA SILVA SANTAREM, JADIR TIUSSI, MAYUMI SANTAREM ASANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a devolução dos mandados referentes aos endereços de ID´s 61817177, 61817180 e 61817181, relativos a MAYUMI SANTAREM ASANO, e o de ID 61817171, relativo a JADIR TIUSSI. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:20:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0046619-96.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO BERNARDES RABELO. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: ROBERTA BRASIL VIANA ROSA RABELO. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: VITTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Devidamente intimadas para se manifestarem sobre o parecer da contadoria, o autor apresentou anuência quanto ao valor e o réu não se manifestou. Isto posto, homologo os valores apontados pelo Douto órgão contador para que produza os seus respectivos efeitos jurídicos. A executada para que cumpra com a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo cumprimento, retornem os autos para determinação de demais diligências. Int.

N. 0730602-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: DANIELLY ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730602-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: DANIELLY ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo ativo, por se tratar de cumprimento de setença referente aos honorários sucumbenciais. O resultado da ordem judicial transmitida ao Bacenjud noticiou o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Dispensada também a intimação pessoal do devedor acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, em razão do que foi certificado na ID 56426374. Aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:32:42. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0012139-20.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF30241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA. R: ELZIR SANTANA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLASH AUTO ELETRICA LTDA. Adv(s).: DF0016886A - ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: VICENTE DE PAULO TORRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012139-20.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: ELZIR SANTANA BARROS, FLASH AUTO ELETRICA LTDA, VICENTE DE PAULO TORRES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, fica intimada, desde já, a parte exeqüente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:32:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0732681-80.2018.8.07.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE - A: MARIA CONSUELO DUTRA TIMBO. Adv(s).: DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. R: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732681-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425) AUTOR: MARIA CONSUELO DUTRA TIMBO REQUERIDO: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor em réplica. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:57:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0701132-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARMELITA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701132-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARMELITA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento espontâneo de sentença. Considerando o depósito de ID 66945870 e a petição de ID 67492710, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Oficie-se solicitando a transferência da quantia depositada, como requerido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:19:21. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0042781-43.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF41598 - ERICA SAAD MACHADO, DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. R: EXITUS PROFISSIONAIS CONTABEIS ASSOCIADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. T: FERNANDO DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RICARDO RODRIGUES DE BARCELOS. Adv(s).: DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042781-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXECUTADO: EXITUS PROFISSIONAIS CONTABEIS ASSOCIADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:00:47. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0737499-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737499-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelo acórdão de ID 30402389, restou decidido que a execução deve prosseguir no Juízo universal, ao qual compete exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio da executada. O valor do débito já foi homologado. Assim, manifestem-se as partes quanto ao decidido pelo acórdão referido, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:59:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0022497-34.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE LUCILENE RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O exeqüente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exeqüente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Oficie-se, requerendo a transferência dos valores depositados nos ID´s n. 56482517 e 66446961, de acordo com o requerimento de ID n. 676960697. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:14:49. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0710262-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA. Adv(s).: DF54071 - RICARDO MARTINS JUNIOR. R: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA. Adv(s).: SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com tal recurso é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas si a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se.

N. 0719748-07.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MAPEMA PRODUCOES & EVENTOS LTDA. Adv(s).: MG187129 - FRANCINE OHANA CUNHA DIAS PIO, MG114306 - BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, MG122230 - MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS, MG88124 - GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES, MG64102 - ERICO ANDRADE. R: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. Adv(s).: DF59109 - CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA, DF5307800 - FELIPE SANTOS CORREA, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. DISPOSTIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Suportará a autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sendo os honorários de advogado fixados em R$1.000,00, considerando o trabalho exigido e o estágio em que foi julgada a demanda, a teor do que dispõe o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:51:42. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

N. 0043697-48.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARROBA NET BANDA LARGA LTDA - ME. A: JOAO NIRSO DE OLIVEIRA. A: EDILMA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: GRAND PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF8826 - JACIARA VALADARES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043697-48.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARROBA NET BANDA LARGA LTDA - ME, JOAO NIRSO DE OLIVEIRA, EDILMA SILVA OLIVEIRA RÉU: GRAND PREMIER VEICULOS LTDA TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o acórdão de ID 66422906 transitou em julgado em 17/06/2020 Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova o credor, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:34:08. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0739906-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES. Adv(s).: DF02960 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739906-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR

GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SOARES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte exequente o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:49:13. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0717457-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MARILENE SOUZA MONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717457-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL-FACTORING LTDA EXECUTADO: MARILENE SOUZA MONTE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a exequente o andamento do processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:56:16. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0015328-49.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS. Adv(s).: PR27109 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0049871A - SABRINA MARQUES DE SANTANA, DF40859 - FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO. R: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA. Adv(s).: DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015328-49.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS EXECUTADO: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse nos autos. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:40:44. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704051-43.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO MELASSO GARCIA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JANUARIA MAIA ARAUJO. R: JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF21466 - INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704051-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO MELASSO GARCIA EXECUTADO: JANUARIA MAIA ARAUJO, JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados a este Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. O Código de Processo Civil de 2015 implementou novo regime quanto à suspensão de feitos de tutela executiva, em face da ausência de bens passíveis de constrição. Dessa forma, é caso de suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da publicação da presente (andamento 663). No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo provisório do Juízo, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Decorrido o prazo da suspensão, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, que para a presente demanda é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Registro que o início da contagem do referido prazo prescricional tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após um ano sem que seja localizado o devedor ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligências via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:44:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0725166-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO GONCALVES GOMES. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN. R: RICARDO SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCÍLIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Recebo os embargos de declaração opostos ao ID65946197 e ID66171556 e os desacolho, já que ausente a omissão e/ou contradição apontadas. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa resolver matéria meritória. Ressalta-se que os embargos não se prestam, como se quer aqui, a pretexto de não contemplar o que a parte embargante entendia como solução mais adequada ao seu ponto de vista, para um mero reexame da posição adotada pelo julgador, ou seja, com caráter exclusivamente infringente. A Sentença, considerando todo o contexto probatório e as características próprias da demanda, declinou as razões de convencimento, cumprindo-se, assim, o artigo 93, inciso IX, da CF/88, e art. 489 do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, não acolho os embargos de ID65946197 e ID66171556. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:25:34. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

N. 0735675-81.2018.8.07.0001 - TUTELA PROVISÓRIA - A: ALEXANDRE MEDEIROS VARANDA. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0050704A - RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735675-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA PROVISÓRIA (12133) REQUERENTE: ALEXANDRE MEDEIROS VARANDA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o acórdão de ID 67700109 transitou em julgado em 14/07/2020 Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:57:06. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701506-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF0041328A - SHIRLEI MORETH. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701506-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 67699645, da parte requerente, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte requerida não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:12:06. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0707847-76.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SIMONE DA CONCEICAO OLIVEIRA NEVES. Adv(s).: DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. R: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707847-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SIMONE DA CONCEICAO OLIVEIRA NEVES RÉU: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga a parte exequente acerca da proposta de acordo realizada, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:18:37. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0004445-33.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004445-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto ao parecer da contadoria judicial constante em ID 67560798. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:08:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juíz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0708342-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA KENNER DA SILVA PINHEIRO. Adv(s).: DF46996 - GABRIEL ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708342-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA KENNER DA SILVA PINHEIRO RÉU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 67797666, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:53:49. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0709092-42.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA REJANE GARCIA MILITAO. A: Giselle Crystina Militão Felix. Adv(s).: DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF8072 - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709092-42.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA REJANE GARCIA MILITAO, GISELLE CRYSTINA MILITÃO FELIX EXECUTADO: CARTAO BRB S/A ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração pela parte executada (ID 67788576) Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte autora para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:51:54. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712026-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LIG COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712026-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LIG COMERCIO DE APARELHOS CELULAR LTDA - ME EXECUTADO: TIM CELULAR S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por LIG COMÉRCIO DE APARELHOS DE CELULAR LTDA ? ME em desfavor de TIM CELULAR S/A, partes devidamente qualificadas, em que a parte exequente pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 793.501,33 (setecentos e noventa e três mil e quinhentos e um reais e trinta e três centavos). Após a intimação da requerida, esta apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença, no qual afirma que há excesso à execução, no valor de 791.113,87 (setecentos e noventa e um mil e cento e treze reais e oitenta e sete centavos). Ademais, pugna pela concessão de efeito suspensivo, sustentando que o feito ainda se encontra em discussão no judiciário, bem como porque juntou aos autos contrato de seguro garantia. A parte exequente se manifestou quanto à impugnação. É o relato do necessário. Decido. Entendo que é de rigor, primeiramente, enfrentar o pedido de suspensão do feito em razão da apresentação do seguro garantia. Nesse ponto, em que pese a argumentação tecida pela parte devedora, entendo que não é o caso de suspensão da execução. Isso porque há previsão de cumprimento de sentença ainda que o tema ainda esteja sendo discutido judicialmente, tal como no caso sob exame. Além disso, se se aguardasse o trânsito em julgado, teria-se um cumprimento definitivo, o que vai de encontro à celeridade buscada no cumprimento de sentença, conforme previsto no novo Código de Processo Civil. Superada tal questão, entendo que o seguro apresentado revela a garantia do juízo, mas não o adimplemento da obrigação de pagar, ainda mais quando a previsão contratual estabelece a obrigação de pagar apenas com o trânsito em julgado. Em sentido semelhante, é de se destacar o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. NÃO EQUIVALÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão do cumprimento provisório de sentença até o trânsito em julgado da condenação sujeita a recurso que não possui efeito suspensivo revela uma contradição em termos, pois esgotados os recursos cabíveis em face do título executivo condenatório, ocorrerá o cumprimento definitivo da sentença, fazendo da lei letra morta. 2. O seguro garantia ofertado pelo devedor revela a garantia do juízo, e não o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, para

a qual a parte devedora fora intimada. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1104812, 07034605520188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 5/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, ressalto que não haveria dificuldade em se ressarcir de eventual quantia levantada porque tal medida só é possível se cumpridos os demais requisitos legais. Firme em tais questões, rejeito o pedido de suspensão do feito, aplicando a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, bem como de honorários. Encaminhem-se os autos à consulta BACENJUD com relação aos valores incontroversos, com a aplicação das cominações acima. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração de eventual excesso. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:27:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0053430-09.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Adv(s).: RJ177673 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, DF38693 - ANA CLAUDIA TSUHA. R: PRO MAQUINAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF3329 - RENATO BATTAGLINI JUNIOR. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF12525 - ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053430-09.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS EXECUTADO: PRO MAQUINAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de cessão dos créditos porque a parte cedente não coincide com a parte exequente do feito. Ademais, considerando que o feito já se encontrava suspenso e que não houve a comprovação da alteração do estado econômico da parte executada, entendo que é o caso de indeferimento do pleito. Prossiga-se com a suspensão do feito. Esclareço que o prazo prescricional desta ação é de 05 (cinco) anos. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:52:43. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0000388-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EMANOEL DE SOUZA CRUZ. A: LUIZA JOSEFA KUCZERA DEINA. Adv(s).: DF0008427A - ELTON CALIXTO. R: SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000388-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EMANOEL DE SOUZA CRUZ, LUIZA JOSEFA KUCZERA DEINA EXECUTADO: SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente quanto aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:02:32. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0716749-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF27300 - EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO. R: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POWER MARKETING PROM E PUBLICIDADE LTDA - EPP. Adv(s).: DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. R: MARCELO DIAS GODOY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE FERNANDO NOLETO BRETTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716749-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: POWER MARKETING PROM E PUBLICIDADE LTDA - EPP, MARCELO DIAS GODOY, ESPÓLIO DE FERNANDO NOLETO BRETTAS, G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, uma vez que assiste razão à douta Secretaria, já que não houve decisão quanto à desconsideração da personalidade jurídica. Afirma o exequente que o sócio da sociedade empresária requerida também é sócio de outra sociedade empresária que também tem como sede o mesmo endereço da sociedade executada. Devidamente citado, o executado não apresentou resposta. Decido. A desconsideração de um dos efeitos da personalidade da pessoa jurídica tem por objetivo único vincular o patrimônio de sócios ou administradores não sócios que, de alguma forma, tenham praticado atos que comprometam a função ou finalidade social da pessoa jurídica (desvio de finalidade) ou, ainda, atos em que não seja possível identificar qual é o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica (confusão patrimonial). Instaurado o incidente de que tratam os arts. 133 e 134, do CPC, restou demonstrado nos autos que, na hipótese, foram preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, uma vez que foi comprovada a confusão patrimonial. Assim, deve o feito prosseguir também em relação aos sócios. Registre-se no sistema informatizado, prosseguindo-se com as pesquisas. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 05:22:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0714191-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BENEDITA SILVEIRA. Rep(s).: AMILTON VIEIRA. R: SERVICO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MUNICIPIARIOS DE RI. Adv(s).: SP119167 - ADRIANA SEDASSARI MAZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714191-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BENEDITA SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: AMILTON VIEIRA RÉU: SERVICO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MUNICIPIARIOS DE RI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Entendo que não é o caso de acolhimento dos embargos porque o ato combatido não é uma decisão. No entanto, no mérito, assiste razão à parte executada, já que se deve adotar o procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o município para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente determinação de expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6.Sem prejuízo, quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 99/2016. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 05:36:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0739028-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA GUIMARAES TEIXEIRA BORGES. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739028-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA GUIMARAES TEIXEIRA BORGES EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão à parte executada, uma vez que o pagamento de honorários periciais, neste momento processual, deve ser atribuído à parte executada. Fica intimada a parte ré a efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se entender que está desistindo da perícia. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 06:02:45. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0730631-81.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: PR60856 - DANIEL GATZK DE ARRUDA, PR16440 - MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS. R: GEDEON DIAS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEDEON DE SOUZA MACHADO. Adv(s).: DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730631-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HDI SEGUROS S.A. RÉU: GEDEON DIAS PEREIRA, GEDEON DE SOUZA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às Partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo, objetivamente, os motivos da sua produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 06:11:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0733874-33.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ROGEL BARAUSSE. Adv(s).: DF32954 - LUCAS SAHAO TURQUINO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733874-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: ROGEL BARAUSSE RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca dos termos expostos pelo réu na petição de ID 67723287. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:12:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0704704-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIDE MACHADO BUENO BOMTEMPO. Adv(s).: MG67407 - INGRID CARVALHO SALIM. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704704-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIDE MACHADO BUENO BOMTEMPO RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às Partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:15:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0051061-08.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO CESAR FIDELIS BECHEPECHE. Adv(s).: DF15777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, DF2443900 - NATALI NUNES DA SILVA. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051061-08.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR FIDELIS BECHEPECHE EXECUTADO: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:22:06. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0729276-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALITILOC AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. R: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729276-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALITILOC AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que procedi às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e ERIDF, conforme determinado pelo MM. Juiz, e ambas pesquisas restaram infrutíferas. Aguarde-se o transcurso do prazo da decisão retro, e então, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:30:21. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

ATO ORDINATÓRIO

N. 0730155-09.2019.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: JOSE RIBAMAR REIS GUIMARAES. Adv(s).: DF40447 - JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARAES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730155-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: JOSE RIBAMAR REIS GUIMARAES REQUERIDO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 67427689, da parte requerido, acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte requerente não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:36:50. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0709175-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF. Adv(s).: DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. A: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s).: DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. R: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s).: DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. R: FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF. Adv(s).: DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709175-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS RÉU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexadas apelações de ID 67775414, da parte requerida (reconvinte), acompanhada de guia de preparo e ID 67775323, da parte requerente (reconvinda), isenta de guia de preparo. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:47:21. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708391-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Adv(s).: DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Tratando-se da hipótese prevista no art. 866, do CPC, defiro a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa devedora, o qual deverá submeter à

aprovação judicial, no prazo de 15 dias, a forma de sua atuação. Deverá, ainda, prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida. Expeça-se mandado de penhora e intimação. Aguarde-se a primeira prestação de contas para que se verifique a necessidade da aplicação de outras medidas. Tal determinação se faz necessária para que se evite excesso na execução. Int. Int.

N. 0724278-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. A: MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: COMUNIDADE EDITORA LTDA. R: LETTER SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF4095 - JORGE ELIAS SUAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724278-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA EXECUTADO: COMUNIDADE EDITORA LTDA, LETTER SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisa de bens. Com base no princípio da cooperação e da celeridade processual, determino a pesquisa junto ao RENAJUD. Caso o resultado seja infrutífero defiro, desde já, a pesquisa ao E-RIDF e, caso este também reste sem sucesso, fica desde já deferida a pesquisa ao INFOJUD, no intuito de localizar bens em nome da parte executada. Restando infrutíferas as diligências, os autos serão suspensos, com base no art. 921, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:50:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0704092-78.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: JULIANA NASCIMENTO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. Desta forma, defiro o pedido de ID 67790754 Expeça-se mandado mandado de penhora dos direitos possessórios do imóvel indicado no ID 13818491, avaliando-o e intimando o executado. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dado ciência da constrição à administração. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (ID 60074183), nos termos da petição de ID 67790754, se for caso. Int.

N. 0730145-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIULIANNO CASTELO BRANCO LOPES. Adv(s).: DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Defiro o pedido do exeqüente de penhora do imóvel, cuja certidão da matrícula se encontra no ID 67761548. Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Após, proceda-se a avaliação do bem, expendido-se a respectiva carta precatória. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Após, intimem-se os executados da penhora, por meio de seus advogados ou, se não houver constituído advogado, pessoalmente, por via postal. Intime-se, ainda, o cônjuge, se o caso. Int.

N. 0020907-02.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: GLENIR DA SILVEIRA FICO. Adv(s).: DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, RS0053670A - LUCIANA CRISTINA MENGUE, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF0034351A - LUCAS MESQUITA MOREYRA, RS10376 - CELITO CRISTOFOLI, DF17121 - MICHELANGELO BRUNO DE ARAUJO. R: JOSE CANDIDO SARAIVA BARCELOS. R: JUCARA BERENICE DOS SANTOS MUNHOS GONCALVES. Adv(s).: DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, RS10376 - CELITO CRISTOFOLI. R: MANOEL NATALINO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF47839 - CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: MARGOT COELHO MENDES. Adv(s).: DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, RS10376 - CELITO CRISTOFOLI. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAGA MIRANDA. Adv(s).: DF47839 - CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: MILTON FLAVIO DOS SANTOS OTARAO. Adv(s).: DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, RS10376 - CELITO CRISTOFOLI. R: RAIMUNDA NEVES DO VALE. Adv(s).: DF47839 - CHARLES ALEX DOS SANTOS BATISTA, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: ZONEIDE SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. À Secretaria para que se retire do polo passivo da demanda , Glenir Silveira Fico, Jose Candido Saraiva Barcelos, Juçara Berenice dos Santos, Margot Coelho Mendes, Milton Flavio dos Santos Otarão, Maria do Carmo Vasconcellos e Zoneide Silva dos Santos, bem como o desbloqueio de valores constritos nas respectivas contas destes requeridos. Caso haja ,necessidade, expeçam-se os respectivos alvarás. Por fim, a Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, isto posto , homologo os valores por ela apontados no parecer de ID 63316411, por estarem em consonância com o melhor direito. Ao exequente para dizer o que deseja, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SENTENÇA

N. 0719408-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF0039844A - TALITA PEREIRA DE ALMEIDA, DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O exeqüente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exeqüente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Oficie-se requerendo a transferência do valor bloqueado no ID n. 64924181, de acordo com o requerimento de ID n. 67681324. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:03:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0011209-06.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO CURADO GUEDES. Adv(s).: DF30488 - LINDEMBERG SOARES PORTELA CAVALCANTE. A: IONE PEIXOTO GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco Opportunity S.A.. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011209-06.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO CURADO GUEDES, IONE PEIXOTO GUEDES RÉU: BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no

prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:58:04. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0717440-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LIMA BARROS. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717440-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LIMA BARROS RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:00:19. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721539-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEITOR GOUVEIA NUNES. A: GILDENE GOMES FEITOSA GOUVEIA. Adv(s).: DF35096 - NATALIA KARINE PEREIRA. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721539-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEITOR GOUVEIA NUNES, GILDENE GOMES FEITOSA GOUVEIA RÉU: G10 URBANISMO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão de contrato com pedido de antecipação da tutela ajuizada por HEITOR GOUVEIA NUNES e GILDENE GOMES FEITOSA GOUVEIA em desfavor de G10 URBANISMO S/A, partes qualificadas. Narra na inicial que, em 15/12/2018 as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no valor de R$ 174.078,98 (cento e setenta e quatro mil, setenta e oito reais e noventa e oito centavos), de forma parcelada, estando os autores adimplentes com sua obrigação. Informam que não possuem mais interesse em CONSTRUIR sua residência no referido loteamento, tendo procurado a Requerida para realizar o distrato do instrumento particular de compromisso de compra e venda, mas diante da a abusividade das cláusulas contratuais impostas aos Requerentes pela Requerida, cuja proposta impõe a retenção de 51% (cinquenta e um por cento) dos valores pagos pelos requeridos, não restou outra alternativa senão buscar o Judiciário. Requerem em tutela de urgência: a) declarar a inaplicabilidade da Lei n. 13.786/18 ao contrato; b) declarada a nulidade da Cláusula Décima Quinta - Da Cláusula Compromissória, afastando-se a sua incidência para reconhecer o direito dos Requerentes à inafastabilidade da jurisdição, declarando-se o foro de domicílio dos Requerentes, Brasília-DF. c) suspender, a partir da data de ajuizamento da presente ação, o pagamento das parcelas do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, bem como de taxas condominiais e impostos incidentes sobre o imóvel e demais encargos incidentes; Ou alternativamente a autorização para consignação judicial das parcelas vincendas. É o relatório. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sob a luz de tal premissa, verifico, neste juízo de cognição sumária, que a liberdade de contratar manifesta-se, também, na possibilidade de desfazimento da avença por vontade de um dos contratantes, a teor do artigo 473 do Código Civil, o que basta para o reconhecimento da verossimilhança da tese autoral. Saliento que futura conclusão acerca da existência ou não de inadimplemento contratual por parte das requeridas a justificar a resolução da avença por culpa das fornecedoras, ou a futura constatação de que o desfazimento do contrato pelos autores deu-se sem justa causa terá efeito, tão somente, sobre a pertinência, ou não, de retenção de valores pelas rés a título de penalidade contratual. No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observo que a manutenção dos efeitos do contrato fará recair sobre os autores a necessidade de continuidade do pagamento das prestações mensais mesmo após a manifestação da intenção de desfazimento do contrato, assim como da quitação do saldo devedor. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela tão somente para suspender a exigibilidade das futuras prestações referentes ao instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes em epígrafe, e seus consectários, assim como para determinar que a demandada se abstenha de incluir os dados do autor em cadastros de proteção ao crédito pelas prestações que se vencerem a partir da presente antecipação de tutela. Com relação aos demais pedidos, são matéria de mérito e serão decididos em momento processual adequado. A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é hipótese de improcedência liminar do pedido, sendo que o art. 334 do NCPC determina a designação de audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Nesse passo, o art. 4º do NCPC prescreve que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No presente caso, a designação de audiência de conciliação inicial não se mostra útil à resolução integral do mérito em prazo razoável, pois a experiência demonstra que, na presente lide, as requerida não tem por costume conciliar, o que torna a designação contrária ao disposto do art. 4º do NCPC. De outra parte, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Logo, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil à resolução integral do mérito. Cite-se o réu. . BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:26:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0042185-64.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO LUIZ SANTOS FRANCO. Adv(s).: DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: ELDA ELIANE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042185-64.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIZ SANTOS FRANCO EXECUTADO: ELDA ELIANE DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que sustenta, em síntese, contradição quanto à decisão, uma vez que não houve pedido de penhora, mas sim para que houvesse a expedição de ofício para que se soubesse a conta que a parte recebe quantias, para apuração de eventual crime ou infração. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Esse recurso tem a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. De fato, entendo que a decisão combatida não apreciou realmente o pleito da parte exequente. No entanto, não é o caso de acolhimento do requerimento da parte. Não obstante o fato de que o feito já se encontrava arquivado, não houve a demonstração de alteração da situação econômica da parte executada, requisito indispensável para o desarquivamento e continuidade das diligências. Além disso, a parte não comprovou minimanente que a executada ainda exerce qualquer função dentro de tal órgão. Por fim, ressalto que a diligência requerida não contribuiria para a satisfação do crédito, assim como a apuração de eventual cometimento de crime ou de infração administrativa, o que não vislumbro a princípio. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e acresço as razões acima à decisão embargada, rejeitando o pedido de expedição de ofício, devendo prosseguir conforme determinado. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 05:54:32. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0738170-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VICTOR NUNES DE MELO. Adv(s).: DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF22323 - GENIEL SOARES LIMA. R: luis eduardo souza França. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: marianna peixoto fernandes da rocha. Adv(s).: DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO. R: ELIANA FERREIRA BARCELOS. Adv(s).: DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO.

Vistos, etc. LUÍS EDUARDO SOUZA FRANÇA e MARIANNA PEIXOTO FERNANDES DA ROCHA, já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. A procuração a ser outorgada claramente deve ter poderes e prazo suficientes para regularizar a situação tratada nos autos. Desnecessário que a sentença fique explicitando quais são esses poderes e qual o prazo necessário para regularizar a situação. Isso é providência que cabe a partes adultas, certamente providas de boa-fé e com vontade de resolver o problema que criaram. Se o discernimento das próprias partes não permitir adequarem seu comportamento ao necessário à solução do impasse eventual detalhamento da obrigação de fazer poderá ser obtido na fase de cumprimento de sentença com aplicação de multa se necessário for. Fica, ainda, prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional levantada pela parte para todos os efeitos legais. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

ATO DO DIRETOR DE SECRETARIA

N. 0016851-62.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE MULLER DE SOUZA VIEIRA. Adv(s).: PR0045224S - IZABELA CRISTINA ALVES NUNES SIMON. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016851-62.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE MULLER DE SOUZA VIEIRA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nesta data, junto o e-mail do Banco do Brasil e documentos que o instruem. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, digam as partes, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:22:24. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715611-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENIVAL TEODORO DE CARVALHO. Adv(s).: DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715611-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENIVAL TEODORO DE CARVALHO RÉU: BANCO DO BRASIL SA ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 67826423, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:41:31. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732872-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: LUCIA HELENA SALOME MONCAYO. Adv(s).: DF42965 - MARIO SERGIO REZENDE COSTA, DF44004 - BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732872-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE EXECUTADO: LUCIA HELENA SALOME MONCAYO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema BACENJUD, a diligência mostrou-se infrutífera. Também infrutíferas foram as pesquisas RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. Em ID 67791818, o exeqüente requer seja realizada nova diligência, via INFOJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda ? DJe de 29/02/2012. Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Preclusa esta decisão, fica intimado o exeqüente a indicar de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos), apta a garantir a satisfação do débito ou requerer a suspensão do feito de acordo com o art. 921, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:49:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0014567-08.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL NABUT CHAUL BERRIOS. Adv(s).: DF29261 - ALINE MENEZES DIAS, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF15448 - LARISSA MOTA GONCALVES, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF58176 - YURI DE FREITAS OLIVEIRA. R: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS. Adv(s).: DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF0039816A - RACHEL FARAH, DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014567-08.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL NABUT CHAUL BERRIOS RÉU: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença. À Secretaria para alteração do registro. Intimo a parte executada a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor devido, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:05:32. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0717377-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE PAULO PUTON. Adv(s).: RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717377-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE PAULO PUTON EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o perito acerca da impugnação aos honorários (ID 66033491), no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:14:39. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0730690-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURENCO AMODEO JUNIOR. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029655A - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730690-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURENCO AMODEO JUNIOR EXECUTADO: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A hasta pública já foi cancelada (ID 67315059). Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, fica intimada, desde já, a parte exeqüente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:20:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0736120-02.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA. A: MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA, DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: ELIZAMAR DA SILVA. R: JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736120-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, MARINICE CEZAR FERREIRA DA ROCHA RÉU: ELIZAMAR DA SILVA, JOSE IRAILDO CAMPOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio Perita do Juízo ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE (claudia.imoveisdf@gmail.com, CPF n. 93261900563), cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDFT. Às partes, para que, em 15 dias, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito; indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Havendo impugnação por uma das partes, intime-se a outra para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 1º, do CPC), retornando os autos conclusos. Após, intime-se a perita, cientificando-a da nomeação, a fim de que, em 05 dias, apresente currículo, com comprovação da especialização; contatos profissionais, inclusive endereço eletrônico para intimações pessoais. Tendo em vista que a produção da prova pericial foi determinada de ofíci, os honorários devem ser rateados entre as partes. Informe-se que 25% de sua remuneração será feita nos termos da Portaria Conjunta 101/2016, posto que a parte ELIZAMAR DA SILVA é beneficiária da justiça gratuita. Formulada a proposta de honorários, façam os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários periciais. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Advirta-se a perita a observar o determinado no §2º, do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:59:16. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0708087-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDINO MARTINS DE AQUINO JUNIOR. Adv(s).: PE48218 - MATEUS ALECRIM COUTINHO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25853-D - MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708087-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDINO MARTINS DE AQUINO JUNIOR RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu anexou novos documentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:44:26. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

N. 0031700-63.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. A: GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: LUIS MARCOS DOS SANTOS LICA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DROGARIA E PERFUMARIA LM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031700-63.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP EXECUTADO: LUIS MARCOS DOS SANTOS LICA - ME, DROGARIA E PERFUMARIA LM LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 65383146). Sem prejuízo, aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE " in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente OU SISTEMA (PJE) para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:56:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

CERTIDÃO

N. 0700798-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLAYNE DE SOUZA BEZERRA. Adv(s).: DF55175 - RICARDO COSTA DA SILVA JUNIOR, DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: BRUNO LOPES ROCHA MELLO. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Número do processo: 0700798-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLAYNE DE SOUZA BEZERRA RÉU: BRUNO LOPES ROCHA MELLO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 67797772. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 21:58:35. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0723674-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. Adv(s).: DF52607 - ALESSANDRA VARRONE DE ALMEIDA PRADO SOUZA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723674-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LELIA REGINA CARVALHO DE SOUZA RÉU: JANAINA NESSRALLA STURARI, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, RENATA PEIXOTO CAMPOS DE MEDEIROS VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a petição id 67796518. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 22:59:43. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722622-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: MARCOS HENRIQUE GABRIEL DA CRUZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722622-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GABRIEL DA CRUZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de cinco dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:52:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0729422-43.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A. Adv(s).: SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s).: SP384477 - MARCOS MARCELO SOLDAM FILHO. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729422-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A RÉU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para ciência das informações contidas na petição id 61965309. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 23:12:02. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0719745-52.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ANDRE ROBERTO BELINETI NAEGELE. Adv(s).: DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s).: RJ0144640A - FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA, RJ0156853A - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES. R: VLG INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES. Número do processo: 0719745-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO BELINETI NAEGELE REQUERIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, VLG INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado ao advogado do autor para ciência da petição id 67794757 e respectivos documentos em anexo e requerer o que for de direito. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 23:18:04. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0711597-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO TARGINO ANTONY. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. A: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA; Rep(s).: AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME. R: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO TARGINO ANTONY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711597-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO TARGINO ANTONY RECONVINTE: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP RÉU: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME RECONVINDO: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, GUSTAVO TARGINO ANTONY VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da ré/reconvinte para apresentar réplica à contestação à reconvenção id 67792490. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 23:25:53. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701394-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIANA BRAGA MIGUEL. Adv(s).: DF31389 - JOSE LEAL NETO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701394-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIANA BRAGA MIGUEL EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de impugnação à penhora (Id. 66393936), sob o fundamento de excesso de penhora. Em resumo, a devedora informou que, como realizou o pagamento espontâneo de valores os quais não foram considerados na planilha do débito apresentada pelo credor, houve um excesso de penhora no importe de R$ 16.746,84. A parte credora se manifestou a respeito da impugnação, conforme Id. 67750795, e concordou que houve excesso de penhora no valor de R$ 16.778,70, ou seja, de quantia até um pouco maior que a informada pelo devedor. Ante o exposto, acolho a impugnação da devedora em razão do excesso de penhora evidenciado no importe de R$ 16.778,70. No mais, considerando que quantia penhorada em favor do credor satisfaz integralmente o débito apontado na ação e que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Após o trânsito em julgado da presente, à Secretaria para que promova o necessário à transferência da quantia em excesso de R$ 16.778,70 em favor do devedor e da quantia que remanescer em favor do credor, cujos dados bancários foram informados no Id. 67750795. O ofício de determinação de transferência de valores deve ser enviado ao Banco do Brasil por meio do endereço eletrônico pso4811.oficios@bb.com.br e instruído com cópia da presente decisão/sentença em PDF. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte devedora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. Determino que se procedam às anotações de praxe e após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:04:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

CERTIDÃO

N. 0705622-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REZENDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP. Adv(s).: DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Número do processo: 0705622-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REZENDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP RÉU: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 67674038. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 00:05:26. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734307-03.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: JULIANA ANDRADE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734307-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES RÉU: JULIANA ANDRADE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 67565851. Após, volvam conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 21:03:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0040627-23.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Número do processo: 0040627-23.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para se manifestar sobre a impugnação id 67631428. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 13:25:06. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704605-24.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ THIAGO SOARES GUEDES BARBOSA. Adv(s).: GO28720 - SHEILA CHAGAS RUFINO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704605-24.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ THIAGO SOARES GUEDES BARBOSA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que emende a inicial nos seguintes termos: a) Traga a cópia integral (frente e verso) do telegrama enviado no ID 67553966 - Pág. 1; b) traga a íntegra de todos os editais de retificação ao Edital Normativo Nº 01/2012 (anteriores à realização das provas escritas); c) Traga comprovante de endereço atualizado (pois o autor alega que reside a 1.700km de Brasília, porém pelo documento de ID 67553970 e pela procuração, ao que parece, o autor reside atualmente em Goiânia/GO); d) No que se refere ao pedido de gratuidade, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 12:20:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0716249-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVALDO ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0049398A - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BATATA DOCE RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716249-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVALDO ALMEIDA ROCHA RÉU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BATATA DOCE RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Gratuidade de justiça indeferida no ID 66796008. Defiro ao autor prioridade de tramitação por se tratar de pessoa com deficiência. Anote-se. Em razão do ofício de ID 66584264, que designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, passo à análise da inicial. Determino ao autor emenda à inicial para: a) Trazer aos autos os comprovantes de ambos os pagamentos R$ 5.000,00 realizados à concessionária; b) Esclareça se realizou a compra de um carro ?comum? ou de veículo adaptado à sua deficiência relatada no ID 67601246; c) Esclareça se assinou algum contrato nas dependências da concessionária ou se Meire possuía alguma procuração para agir em seu nome; d) Informe se possui notícias de que o veículo tenha sido entregue à Meire; e) Esclareça qual é o vínculo dos réus da presente demanda com as pessoas e/ou fatos indicados no boletim de ocorrência de ID 67601245; f) Esclareça se registrou boletim de ocorrência relacionado ao veículo; g) Esclareça se houve financiamento do valor restante do veículo. Em caso positivo, diga em nome de quem foi firmado o financiamento e traga o contrato correlato; h) Esclareça qual o vínculo do autor com Meire e o motivo pelo qual a parte teria, de alguma forma, colocado o veículo em nome de BATATA DOCE RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME; i) Traga NOVA PETIÇÃO INICIAL NA ÍNTEGRA, com a correta narrativa dos fatos conforme a verdade e com os acréscimos determinados na presente decisão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:13:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0037193-60.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXPRESSAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Adv(s).: DF39651 - TULIO EL HAOULI, DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. R: RK HOLDING S/S LTDA. Adv(s).: DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037193-60.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXPRESSAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME EXECUTADO: RK HOLDING S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assim como na inicial da fase de conhecimento, a qualificação dos réus/sócios é de grande importância para possibilitar a citação. Por conseguinte, e reconhecendo o enorme esforço do credor para indicar diversos endereços dos sócios, determino, em nome do princípio da cooperação e da economia processual, que o autor aponte o endereço mais provável, entre todos os indicados, em que estes poderão ser encontrados (para cada um dos réus). Acaso a diligência seja infrutífera, estará o Juízo autorizado a enviar correspondências aos demais endereços apontados. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:29:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0722538-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COPALIMPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO; Rep(s).: AUREA HELENA PEIXOTO GONCALVES. R: FEITICO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722538-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COPALIMPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: AUREA HELENA PEIXOTO GONCALVES EXECUTADO: FEITICO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a pedido do credor, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado por publicação, consoante o disposto no art. 346 do CPC, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de cinco dias, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovi, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado, não obtendo êxito, conforme comprovantes em anexo. Ao exequente para tomar ciência do bloqueio parcial de valores e para, tendo em vista o remanescente do débito e o resultado infrutífero das demais diligências, indicar bens passíveis de penhora ou medidas constritivas, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:49:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0703373-62.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELISANDRO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: ELIZETH FRANCISCA DA ROSA. Adv(s).: DF27054 - GLAUCO LUIZ DA ROSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703373-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELISANDRO MARQUES DOS SANTOS EMBARGADO: ELIZETH FRANCISCA DA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autor beneficiário da gratuidade de justiça. Ao credor para que complemente seu pedido de cumprimento de sentença trazendo aos autos os seguintes documentos: 1) Planilha atualizada do débito exequendo, consoante preconiza o art. 514 do CPC; Prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos nos termos da sentença. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:16:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0719182-92.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO ALEXANDRE SILVA ROSA. Adv(s).: DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719182-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE SILVA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência, em favor do autor e conforme pedido de ID 67616589, do saldo depositado nos IDs 62918278, 62926164, 54100059, 50484600, 47561100. Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:15:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0062659-95.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA SOFIA FRANCA CALDAS PIMENTEL. Adv(s).: DF15243 - TIAGO PIMENTEL SOUZA. R: RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062659-95.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA SOFIA FRANCA CALDAS PIMENTEL EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a pedido do credor, promovi a consulta de bens do devedor no sistema Infojud, que restou infrutífera, conforme comprovantes em anexo. Em homenagem à celeridade processual e ante o considerável lapso temporal das últimas consultas, promovi também, de ofício, a consulta aos sistemas Renajud e E-RIDF. No tocante ao Renajud, há a indicação de um veículo em nome do devedor, que já possui restrição de circulação relativa a este processo, ficando a parte intimada para dizer se tem interesse na penhora e, caso afirmativo, para indicar o endereço para o cumprimento do mandado, o preço médio

do veículo conforme tabela FIPE, diligenciar acerca de eventuais débitos pendentes em face do bem (multas, taxas de licenciamento ou PIVA), dizer se tem interesse na remoção do bem para depósito público e indicar quem ficará como depositário fiel, ficando ciente de que, nada sendo informado, haverá a remoção da restrição do bem. Quanto ao E-RIDF, há a indicação de imóveis em nome do devedor. Consigno que eventual pleito de penhora deverá vir instruído com cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado e observar o seguinte: - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre o resultado das diligências, indicando as medidas constritivas que pretende adotar no processo, sob pena de configurar abandono. Transcorrido "in albis" o prazo supra, remova-se a restrição do veículo do devedor e aguarde-se o transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 485 do CPC. Após isso, intime-se a parte para se manifestar no processo, no prazo de cinco dias, consoante o disposto no §1º do referido artigo. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:40:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0021442-28.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021442-28.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, para que informe se há registro de previdência complementar em nome da executada MARIA DE FATIMA DIAS SILVA, inscrita no CPF sob o nº: 265.718.111-20. Dou à presente decisão força de ofício. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:18:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0740124-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MG0078870A - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: EDUARDO MOURA ALVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740124-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. RÉU: EDUARDO MOURA ALVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a pedido do credor, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado por publicação, conforme o disposto no art. 346 do CPC, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de cinco dias, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente para tomar ciência e se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao resultado das diligências aos demais sistemas. Observando, ainda, que: a) em relação ao Renajud: Há a indicação de veículos sem qualquer restrição em nome do devedor. Deverá o credor informar se pretende a penhora de algum deles e, caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado, o preço médio do veículo conforme tabela FIPE, diligenciar acerca de eventuais débitos pendentes em face do bem (multas, taxas de licenciamento ou PIVA), dizer se tem interesse na remoção do bem para depósito público e indicar quem ficará como depositário fiel. b) em relação ao Infojud: há a indicação de bens nas duas últimas declarações do imposto de renda do devedor. c) em relação ao eRIDF: restou infrutífera. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:14:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0713351-63.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JORGE MIGUEL ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA. Adv(s).: MG70843 - KARINA TEIXEIRA MAIA, MG58484 - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA. T: CEILA CARVALHO ATAIDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713351-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JORGE MIGUEL ARAUJO JUNIOR RÉU: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da inexistência de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte devedora (id 67537908). Aguarde-se a preclusão da decisão de id 65289026. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:57:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0718227-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ELISA CODALE RODRIGUES MATHEUS. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718227-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ELISA CODALE RODRIGUES MATHEUS REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as emendas à inicial. Gratuidade de justiça deferida na decisão de ID 66292742. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ELISA CODALE RODRIGUES em desfavor de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega a autora, em apertada síntese, que ?entabulou com a requerida contrato de financiamento típico de adesão, de nº. 0290917-4, gravado com clausula de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor?, sendo que o valor efetivamente financiado foi de R$ 54.309,38 (cinquenta e quatro mil trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), a serem pagos em 48 parcelas mensais de R$ 1.593,01 (um mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). Defende que, até o presente momento, encontra-se adimplente com o pagamento das parcelas, no entanto, foi ?surpreendida com a grave recessão econômica, decorrente da pandemia do coronavírus ? COVID19?, que abalou a atividade econômica da requerente e de toda a população. Por tal razão, alega que ?encontra-se impossibilitada de pagar as parcelas do financiamento veicular, na cifra considerável de R$ 1.593,01 (um mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), motivo pelo qual requer ?suspensão das parcelas a vencer nos meses de maio a agosto (parcelas de nºs. 32,33, 34 e 35), com a consequente prorrogação para o final do contrato de financiamento que instruí a presente, até o deslinde definitivo da matéria posta em Juízo?. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela. Na petição de emenda de ID 67124263 - Pág. 1, asseverou a autora que ?é autônoma, no ramo de revenda direta de produtos, por meio de ?revista? de ofertas na rede amway? e que ?em razão do isolamento social, tornou-se impossível o contato com clientes, a fim de entregar a revista, colher os pedidos e realizar as vendas? e que recebe, ?via de

regra, a média de 4 (quatro) salários mínimos?. Instruiu a inicial com procuração e documentos. É o breve relato. DECIDO. A antecipação da tutela pleiteada tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Novo Código de Processo Civil). É, pois, uma modalidade de atuação jurisdicional, prestada no ambiente do processo de conhecimento, mediante a realização de um juízo de probabilidade, sempre que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. Nesse compasso, observo que a pretensão da autora, em juízo perfunctório, parece buscar reajustar o contrato apenas sob o argumento genérico de que ?a ordem de isolamento social, fechamento de comércios e restrição quanto à circulação de pessoas fez com que vendas fossem diminuídas. Fato que influenciou inclusive a venda direta de produtos, realizada apenas entre vendedor e cliente?. Ora, consoante decisão de ID 67213589, entendo que a requerente deixou de apresentar indícios de que houve considerável diminuição em sua renda mensal, eis que a venda direta de produtos, realizada apenas entre vendedor e cliente não foi proibida pelas autoridades públicas, mas sim a abertura de alguns estabelecimentos comerciais ? o que não é o caso dos autos. Em acréscimo, e nos termos da decisão supramencionada, não há informações relacionadas às suas vendas (anteriores e atuais) do sítio eletrônico anway, tampouco declarações de imposto de renda, as quais já foram, inclusive, requeridas no presente feito. Nada obstante, no que se refere à probabilidade do direito, reputo que não restou demostrada, em juízo preliminar, a desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e a situação econômica atual da requerente, nos termos previstos no art.317 do Código Civil. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:58:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0717994-30.2020.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: GERALDO FERNANDES DE MELO. Adv(s).: SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717994-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO FERNANDES DE MELO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à decisão retro, a parte autora juntou declaração do imposto de renda e esclareceu que recebe a quantia líquida de R$ 4.573,23, sendo que desta é deduzido valor de pensão alimentícia no importe de R$ 1.349,58, além das outras despesas que possui, sobejando apenas o necessário ao seu sustento e de sua família. Frente o exposto, reconheço a hipossuficiência da parte autor e defiro os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor. Anote-se. A parte autora descreve de modo suficiente o documento que pretende ver exibido (extratos bancários referentes a conta PASEP nº 1.702.209.564-5, do período de 01/03/1984 até a data atual, ou até onde houverem extratos e movimentações, além de outros documentos relacionados à conta descrita na inicial e que estejam em seu poder), bem assim se evidencia que o documento é relevante para esclarecer as obrigações firmadas pelas partes, sendo plausível que se encontre em posse da parte ré. Assim sendo, defiro, pois, o pedido de exibição. Intime-se a parte ré para que junte o documento acima descrito no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências do art. 400 do CPC, ou para que apresente resposta. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:18:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0704876-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOEMA DA SILVA BORGES. Adv(s).: DF0034013A - JOSE CARLOS COELHO. R: MARANO BRAGA BARROS. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704876-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOEMA DA SILVA BORGES EXECUTADO: MARANO BRAGA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à análise da impugnação trazida aos autos pelo devedor no ID 59018820. Aponta o impugnante/devedor a existência de excesso na execução no importe de R$ 9.638,00, sendo que o valor correto da execução é de R$ 11.166,21 (onze mil cento e sessenta e seis reais e vinte e um centavos). Na petição de ID 64060590, a requerente corrigiu seus cálculos apontando como saldo devedor o importe de R$13.755,62 (treze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Na petição de ID 65036163 - Pág. 3 o executado ratificou seus cálculos de ID 59018820, ao passo que a credora, no ID 65377630 - Pág. 2, realizou nova correção em seus cálculos para ?reconhecer a dívida como sendo o montante de R$ 11.130,67 (onze mil cento e trinta reais e sessenta e sete centavos)?. Pois bem. Diante do último cálculo realizado pela credora e em cotejo com o cálculo realizado pelo autor, verifico que há pequena divergência na casa de dezenas de reais, apenas. Assim sendo, determino que se remetam os autos à Contadoria para que realize dois cálculos do débito: (i) na data da impugnação de ID 59018820; (ii) no valor atualizado na data de hoje, já com a inclusão dos consectários do art. 523 do CPC. Após, abram-se vistas às partes e volvam conclusos para análise da impugnação de ID 59018820 em conjunto com os embargos de declaração de ID 66697898 - Pág. 1. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:46:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0708184-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON BARBOSA MACIEL. A: SERGIO PAULO LOPES FERNANDES. Adv(s).: DF12865 - SERGIO PAULO LOPES FERNANDES, DF12318 - EMERSON BARBOSA MACIEL. R: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708184-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON BARBOSA MACIEL, SERGIO PAULO LOPES FERNANDES RÉU: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, corrijo erro material do 3º parágrafo da decisão de Id. 67028160, a fim de que onde se lê "19/03/2020", leia-se "12/06/2020". No mais, ante o teor da decisão anterior, promova-se a inativação da contestação e documentos

juntados aos autos pelo réu no Id. 67370857, com exceção da procuração de Id. 67370859. Após a preclusão da decisão anterior, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:37:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

CERTIDÃO

N. 0006637-41.2013.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS. Adv(s).: GO16880 - MICAEL HEBER MATEUS, RS25456 - LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS. R: ASTRA INTERNACIONAL SERVICE LLC. Adv(s).: DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Número do processo: 0006637-41.2013.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GABRIEL AUGUSTO CAMARGOS EMBARGADO: ASTRA INTERNACIONAL SERVICE LLC VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos ao advogado do embargante para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 16:57:06. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706961-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VELUZIA BENJAMIN CAMPOS SALES. Adv(s).: DF0038153A - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706961-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VELUZIA BENJAMIN CAMPOS SALES EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante frisado na sentença de id 35964899, a cota da Douta Contadoria apontou a importância de R$ 216.797,95 como valor exequendo, e fez a ressalva de que a importância bloqueada de R $ 11.792,00 ao id 11312896 não foi considerada nos cálculos, tendo em vista que a obrigação de pagar quantia certa já estava adimplida em data anterior à constrição judicial. Essa observância, somada aos valores contidos nos extratos de id's 65404692, 65404693 e 65408496 e nos valores já transferidos à conta da parte devedora/credora, revelam e comprovam que o saldo capital existente na conta judicial vinculada aos presentes autos pertence à parte devedora, ora credora. Sendo assim, autorizo a imediata transferência do saldo capital existente para a conta da devedora DIRECIONAL ENGENHARIA S/A indicada ao id 6528916. Expeça-se ofício para esse fim. Após, arquivem os autos. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:40:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0011833-21.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RRM SERVICOS E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: NOBEL MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAZARO CONSUELO VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011833-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RRM SERVICOS E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME EXECUTADO: NOBEL MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à ordem exarada pelo Tribunal no Agravo de Instrumento de ID 61074058, e com esteio no artigo 133 e seguintes do NCPC, processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor dos sócios da empresa executada, suspendendo-se o andamento do processo, até o seu julgamento (art. 134, §3º, do NCPC). Citem-se os sócios (ID 61074056) para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0734613-69.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARCOS DE CASTRO FONSECA. Adv(s).: DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAIS CASTRO DA SILVA. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. T: Eventuais Ocupantes do Imóvel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734613-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARCOS DE CASTRO FONSECA RÉU: LAIS CASTRO DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 112 do NCPC, ao advogado renunciante para comprovar que cientificou o mandante LAIS CASTRO DA SILVA a nomear substituto. Enquanto isso, permanecerá como representante daquele que o constituiu. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:23:52. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0716386-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIME MARCHESI. Adv(s).: DF16953 - JAIME MARCHESI. A: HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. Adv(s).: DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. R: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO. Adv(s).: DF53098 - JULIANA FARIA SANTIAGO, DF0015786A - ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716386-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIME MARCHESI, HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO SENTENÇA Trata-se ação em fase de cumprimento de sentença. As partes juntaram proposta de acordo no ID 66830192 e requerem a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, observo que no ID 67527874 a parte credora noticia cumprimento do acordo, pedindo a consequente extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, §3º, e 924, inciso II, todos do novo CPC. Custas finais, se houver, deverão ser arcadas pela parte ré/devedora. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:14:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0716643-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAX COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO - EIRELI. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716643-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAX COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO - EIRELI RÉU: COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 67641503 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 17:33:05. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0051948-26.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA ALVES DE AMORIM. Adv(s).: DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF54638 - JADISON MENEZES MACHADO. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO BRASIL - ASP BRASIL. Adv(s).: DF58174 - THIAGO GOMES DA SILVA. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s).: BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIO MARCIO MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051948-26.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DE AMORIM DA SILVA, PAULA ALVES DE AMORIM EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO BRASIL - ASP BRASIL, MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, à secretaria para que promova a exclusão da parte autora ANA PAULA FERREIRA DE AMORIM DA SILVA - CPF: 484.267.501-25, ante teor da sentença de ID 34641342. Em relação a execução de pagar quantia certa, referentes as astreintes (ID 34641409), traga a exequente planilha atualizada do débito, bem como requeira as medidas constritivas necessárias a satisfação do seu crédito. Já em relação ao cumprimento de obrigação de fazer, o qual foi convertido em perdas e danos, verifico estar em fase de liquidação, aguardando produção de prova pericial desde 25/08/2016 - ID 34641409. Analisando os autos, verifico que o autor e a requerida UNIMED são beneficiários da gratuidade de justiça ID 34641316 e 34641334. Inicialmente, informe o perito se ainda é médico do GDF, eis que, neste caso, não poderá receber os honorários periciais pela Portaria Conjunta 101/16 deste Tribunal. Caso não seja mais servidor público, esclareça o perito, em que pese ter fixado os honorários periciais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), se está ciente do valor do teto estabelecido para pagamento de honorários periciais no caso de justiça gratuita (R$ 1. 562,36), conforme a portaria acima citada e Portaria GPR 1112/2020. Informo ao perito que o presente caso trata-se de perícia a ser realizada em pessoa idosa, com a idade de noventa e quatro anos, hipossuficiente, em que se espera por uma perícia desde o ano de 2016. Perceba, expert, a urgência e necessidade de se realizar a prova em debate. Informo, ainda, que este juízo busca privilegiar aqueles peritos que o auxiliam em questões técnicas, como a dos presentes autos, nomeando-os, também, em perícias remuneradas pelas partes. Intime-se o perito. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 17:53:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0019364-43.1987.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG88311 - CRISTILAINE HELLEN RIBEIRO AZEVEDO, MG0085752A - SILVIA MARISE ARAUJO SANTANA, MG0093011A - MARDEN AZEVEDO RABELO, MG83163 - LUCIANA REZENDE SOUZA, MG0062794A - LEONORA MARIA APARECIDA, MG0076597A - FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS, MG0076643A - CHRISTIANE PAULA COUTINHO DE LIMA, MG0010082A - JOEL BRITTO VILELLA, DF0034753S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA. R: JEAN MARIE MODEST ALBERT BYVOET. Adv(s).: MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. R: JOAO BENIGNO MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO MURILO MARTINS FERREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019364-43.1987.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES SA EXECUTADO: JEAN MARIE MODEST ALBERT BYVOET, JOAO BENIGNO MARTINS FERREIRA, MARCIO MURILO MARTINS FERREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do teor da petição de Id. 67572735. Como que a parte credora já obteve informação do cartório de imóveis de ausência de bem em nome do devedor, verifico não haver mais a necessidade de concessão do prazo outrora requerido pela parte. Atenta a pedido do credor, cientifico os devedores do endereço e contato daquele, apontados no Id. 67572735, a fim de que, querendo, entrem em contato a parte com vistas a viabilizar acordo. Por fim, fica o credor intimado para indicar bens passíveis de penhora ou medidas constritivas, no prazo de cinco dias, sob pena de configurar abandono. Transcorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se o decurso do prazo previsto no inciso III do art. 485 do CPC. Após isso, intime-se a parte para se manifestar no processo, no prazo de cinco dias, nos termos do §1º do referido artigo. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:49:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0720093-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELLY ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0033195A - THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: RJ145135 - RENATA ANDRADE DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720093-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAZIELLY ALVES DE LIMA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Nada mais havendo, uma vez que a questão jurídica versada acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos, determino que se anote conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:38:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0036375-84.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: LAR DA CRIANCA DE BRASILIA. Adv(s).: DF10599 - INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO, DF10628 - EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036375-84.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: LAR DA CRIANCA DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente de não concessão de efeito suspensivo ao último agravo de instrumento da devedor, conforme ofício retro. Em prosseguimento, intimo o credor para, no prazo de cinco dias, dizer se tem notícias do andamento dos dois processos em que houve penhora no rosto dos autos da 4ª Vara Cível de Taguatinga, notadamente se já houve o julgamento dos recursos que estavam pendentes. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:46:56. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0721473-31.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENESIS LTDA - ME. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: HELEN CRISTIANE RIBEIRO GONCALVES FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721473-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENESIS LTDA - ME RÉU: HELEN CRISTIANE RIBEIRO GONCALVES FELIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que emende a inicial a fim de esclarecer se a monitória pretende cobrar o termo de confissão de dívida OU a nota promissória, haja vista que a nota promissória juntada aos autos tem valor diferente daquele narrado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:05:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0717972-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM. Adv(s).: GO44006 - ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM. A: FERNANDA SOUSA SENA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0048386A - FERNANDA SOUSA SENA DE OLIVEIRA, GO44006 - ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717972-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM, FERNANDA SOUSA SENA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Cite-se o réu, via sistema, para responder ao recurso, consoante determinado no §1º

do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:52:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0712034-30.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: OSVALDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: PR0022129S - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, DF0038840S - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. T: SUZANA SQUEFF PEIXOTO SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0720533-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031444 - GABRIELA DE MORAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720533-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELY DE FREITAS OLIVEIRA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela formulado pelo autor, pois o nosso sistema processual continua a privilegiar a ideia de que a retratação é excepcional, ou seja, reservada para situações excepcionais e taxativamente previstas, o que não é o caso dos autos. Ademais, o novo relatório médico de ID 67654949, produzido após o indeferimento da tutela, em nenhum momento assevera a imperiosa urgência da realização da cirurgia ? ou seja, não está demonstrado qualquer risco imediato à sua vida e/saúde caso a medida requerida não seja efetivada de imediato. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:49:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0703715-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C B DOS SANTOS ELETRONICOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703715-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA EXECUTADO: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA, C B DOS SANTOS ELETRONICOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora não juntou a matrícula atualizada do imóvel, apenas citou trechos dela em sua manifestação. Portanto, como permanece o não cumprimento do comando deste Juízo, mantenho o indeferimento da penhora do bem. Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no último parágrafo da decisão anterior BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:07:56. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0703673-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s).: DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA, DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703673-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA., COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID 67562401 o autor traz argumento genérico acerca da necessidade de concessão de prazo ?devido a morosidade dos cartórios de Registro de Imóveis devido a redução da atividade laboral por conta da crise pandêmica do COVID-19?, porém sequer comprova ter protocolado o pedido de averbação da penhora. Isto posto, concedo apenas o prazo de 5 (cinco) dias para que o credor comprove que já realizou o pedido de averbação do termo de penhora, comprovando-o por meio do protocolo expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:42:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0701914-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MR AUTO LOCADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: AGENILDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701914-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MR AUTO LOCADORA LTDA - ME EXECUTADO: AGENILDO ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o último pedido do credor. Expeça-se ofício à SEFAZ-DF solicitando informação sobre a existência de imóveis, sem o devido cadastro nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, em nome do devedor (AGENILDO ALVES DOS SANTOS, CPF 490.325.691-04). Dou à presente decisão força de ofício. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:32:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 17

N. 0717950-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717950-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES DA CONCEICAO LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da gratuidade de justiça O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, a parte autora aufere renda líquida de R$ 7.084,88 (id 67633299) que supera o salário da maioria dos brasileiros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. Da emenda à inicial Diga e comprove quando se aposentou e traga aos autos nova petição inicial na íntegra consolidando todas as emendas, bem como providencie a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação. Int. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:21:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

N. 0722321-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO. Adv(s).: DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722321-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO DA GAMA ROSA CARDOSO EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de

declaração de ID 67599969 em face da decisão de ID 66845075. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Forte em tais razões, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Em prosseguimento, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto de nº 0702517-67.2020.8.07.0000 em razão do efeito suspensivo concedido à decisão hostilizada. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:42:26. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0721564-24.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BSB MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: METALURGICA ACO AMARAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721564-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BSB MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP RÉU: METALURGICA ACO AMARAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o autor a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:18:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0724389-43.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL. Adv(s).: TO2879 - BRUNO GOMES MARCAL BELO, GO16200 - SELMA GOMES MARCAL BELO, GO13640 - ISMAEL GOMES MARCAL. R: PRISCILLA ANTUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724389-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL RÉU: PRISCILLA ANTUNES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O causídico Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, OAB/DF 15.555 noticia o substabelecimento sem reservas dos poderes a ele constituídos aos advogados Drs. ISMAEL GOMES MARÇAL - OAB/GO13.640, CPF 100.471.581-15, SELMA GOMES MARÇAL BELO - OAB/GO 16.200, CPF 435.312.531-15, e BRUNO GOMES MARÇAL BELO - OAB/TO 2.879, CPF 895.200.251-20. Na oportunidade, ainda requer reserva de honorários fixados em função do trabalho já realizado, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. Os novos patronos já estão cadastrados nos autos (ID 67569999). Diante do substabelecimento sem reservas de poderes, defiro o pedido de reserva de percentual de honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se. Cadastre-se o Advogado substabelecido como interessado nos autos. Aguarde-se retorno da carta precatória distribuída sob o nº 0007230-69.2019.8.26.0021, conforme decisão de ID. 66760676. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 09:19:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0721398-89.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOAO TOLDO FISCH. Adv(s).: MS17771 - JOAO MARCIO FREITAS BARROS, MS17499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721398-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOAO TOLDO FISCH REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação provisória por arbitramento apresentado por ESPÓLIO DE JOAO TOLDO FISCH em desfavor de BANCO DO BRASIL SA. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar apresentar resposta, pareceres e/ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionado a correção monetária aplicada as cédulas rurais no mês de março do ano de 1990, segundo entendimento do STJ no julgamento do REsp 1319232/DF, nos termos do artigo 510 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Considerando ser o requerido parceiro eletrônico, cite-se via sistema. Atribuo força de mandado à presente Decisão. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 07:04:26. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0023788-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: KATYA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023788-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: KATYA PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora de valores via BacenJud, ID 67457397, na qual a parte executada KATYA PEREIRA DE SOUSA, CPF: 706.142.021-91, alega que o bloqueio recaiu sobre conta poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos, impenhorável nos termos do art. 833, X, CPC; Verifico pelo extrato de ID 67576754 que a conta possui intensa movimentação dos ativos financeiros, tais como compras em mercado, panificadoras, drogarias, pagamentos de inspeção veicular, entre outras. A impenhorabilidade absoluta dos ativos mantidos pelo devedor em conta poupança imprescinde da constatação de que o montante é mantido como reserva financeira do devedor, não gozando da referida proteção jurídica a conta poupança utilizada de forma dissociada da sua natureza. De fato, entende-se que se a conta poupança foi desvirtuada e utilizada como conta corrente, diante de intensa movimentação financeira dos ativos, não há que se falar em impenhorabilidade do valor mantido na conta bancária. Na hipótese dos presentes autos, consoante se afere do extrato bancário acostado, apesar do montante constringido estar depositado em conta poupança de titularidade da impugnante, constata-se intensa movimentação financeira, com vários saques e compras em período inferior a um mês, de onde se conclui que a referida conta é utilizada como se conta corrente fosse, o que afasta a alegação de impenhorabilidade. No mesmo sentido, pode-se citar precedente deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO CARACTERÍSTICA DE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometam a subsistência dele, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Se a penhora de salário tem sido relativizada, seria contraditório não adotar a mesma posição quanto às aplicações financeiras, que têm por objeto valores que não são, pelo menos a priori, destinados a cobrir despesas diárias de subsistência do devedor e de sua família 3. Constatado que a conta poupança é utilizada como conta corrente, deve ser mitigada a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/15. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1259324, 07041519820208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 2/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora de 67576746 e mantenho a penhora BacenJud de ID 67457397. Preclusa esta, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada (R$ 1.452,58) em favor da parte exequente e intime-se para trazer planilha atualizada do débito, decotado o valor levantado, bem como para indicar medidas constritivas efetivas a satisfação se seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 08:38:32. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0046223-22.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA TEREZINHA DE MOURA. Adv(s).: DF0023642A - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, DF0050267A - FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046223-22.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: MARIA TEREZINHA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na impugnação de ID 66650325, alega a parte devedora, em apertada síntese, que o imóvel penhorado no ID 65723716 não pode ser levado à hasta por sem bem de família. No ID 67627583, o credor pugna pela rejeição da impugnação. É o breve relato. Decido. A impugnação da ré não merece guarida, haja vista

que o imóvel penhorado foi dado em garantia hipotecária em face da própria dívida que está em execução e, nesta hipótese, a própria Lei 8.009/90. invocada pela devedora, no seu art. 3º, V, afasta a proteção dada ao bem de família. Sem prejuízo, a jurisprudência pátria é uníssona em asseverar que ?o oferecimento do bem em garantia hipotecária resulta na renúncia ao amparo legal da impenhorabilidade?. Ratificando tal entendimento, colaciono julgados. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OFERECIDO EM HIPOTECA. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que desconstituiu a penhora de imóvel por entender o julgador se tratar de bem de família. 2. A matéria sobre impenhorabilidade de bem de família é questão de ordem pública, portanto, não alcançada pela preclusão. 3. A Lei nº 8.009/90 garante a proteção de impenhorabilidade ao imóvel que seja o único da entidade familiar e que a ela sirva de moradia. Essa proteção jurídica sobre o bem de família busca a preservação do patrimônio mínimo essencial a cada pessoa e seu direito à moradia digna, concretizando o valor constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. Entretanto, ainda que o imóvel seja único e sirva de moradia à parte agravada, o oferecimento do bem em garantia hipotecária resulta na renúncia ao amparo legal da impenhorabilidade, conforme disposto no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. 5. Na hipótese, o imóvel cuja penhora foi desconstituída foi oferecido como garantia para a obtenção do crédito perante a instituição credora, restando presente a exceção prevista na Lei 8.009/90. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1199420, 07086185720198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA. DÉBITO CONTRAÍDO EM PROVEITO DA FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 8.009/90. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/1990, a regra da impenhorabilidade de bem família não é oponível na execução de hipoteca de imóvel oferecido em garantia real. 2. O princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, tendo sempre em mente que o exequente tem direito à satisfação do seu crédito. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão 1106599, 07058101620188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 20/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De outro lado, ressalte-se que o STF já se manifestou pela constitucionalidade da penhora de imóvel hipotecado, ainda que seja o único da família, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes na Ação Cautelar (AC) 2879, in verbis: ?Consigno, por fim, que o artigo 3º da Lei 8009/90 já foi declarado constitucional por esta Corte quanto a outros de seus incisos, como o relacionado a bem de família de fiador (Inciso VII). Cito como precedentes as seguintes decisões: RE-AgR 608.558, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.8.2010; e RE 407.688, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 6.10.2006.? Frente às razões expostas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO EM TELA. A fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a averbação da penhora. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:18:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0026743-92.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. R: EDMILSON MARQUES MATIAS. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026743-92.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: EDMILSON MARQUES MATIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor acerca da impugnação de ID 66908503 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam conclusos. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:21:56. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0737060-30.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOSE SOBREIRA TORRES. Adv(s).: DF9350 - ROMEO ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737060-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: JOSE SOBREIRA TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifico que o executado tem acesso aos documentos requeridos por meio do ofício de ID 64913817. Em razão disso, na hipótese de não vir aos autos resposta do ofício de id 64913817, ele não será reiterado. Como consectário lógico, intimo a parte requerida a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seus contracheques referente ao período de 02/2010 à 01/2015, sob pena deste juízo fixar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:30:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0726091-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: SP360707 - FILIPE FRANCISCO CAETANO, RJ148026 - BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: NATALIA VIEGAS CANDIDO. Adv(s).: DF46511 - MARINA VERAS PINTO, DF48648 - TAYRON KARLOS DE AZEVEDO VALENTIM DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726091-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EXECUTADO: NATALIA VIEGAS CANDIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora informa que não existe contraproposta. Diante disso e do fato de as informações acerca da conduta do advogado foram prestadas aos órgãos competentes, conforme se extrai dos autos, concedo ao advogado da parte devedora prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o depósito da importância de R$ 9.748,32 nos autos. Alerto ao advogado que eventual recalcitrância poderá ensejar repetição de indébito, bem como ato atentatório à dignidade da justiça. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:25:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0027100-48.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO MEIRELLES BRANDAO. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: INGRID ROCHA COMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027100-48.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES BRANDAO EXECUTADO: INGRID ROCHA COMUNICACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instrua pedido de id 67622165 com planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto à parte credora que, caso tenha sido levantados valores dos autos, deve promover o decotamento dos mesmos do montante principal. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:35:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0707509-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041642A - TARCISIO GOMES CRUZ, DF49661 - TARCISIO XIMENES PRADO SOBRINHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707509-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em saneador. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSE MARIA DOS SANTOS, CPF: 223.840.651-49, em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas nos autos ? ID 64055604 (Emenda à Inicial). Alega o autor que é servidor público federal aposentado e, após mais de 30 de trabalho, dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil em 16/10/2017 para sacar as cotas do PASEP, oportunidade em que foi surpreendido negativamente ao saber que só tinha depositado em sua conta quantia de R$ 486,84 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos); que constavam registros referentes apenas ao período de 01/07/1999 à 16/10/2017; que requereu a microfilmagem do m do Banco Central, referente a todo período de sua participação no PASEP (1987 a 2017); que ao receber a microfilmagem constatou que houveram depósitos anuais em sua conta individual do PASEP anteriores ao ano de 1999, mais precisamente no período de 1987 a 1988; que o seu saldo da sua conta individual do PASEP em 18/08/1988 era de Cz$ 34.521,00 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte e um cruzados), valores estes que, acrescidos de juros e correção

monetária por todo este período, deveria totalizar um montante superior ao sacado. Argumenta ainda que que a presente demanda não tem por objetivo tratar de expurgos inflacionários e atualização monetária nas contas PASEP, mas de atos ilícitos que ocasionaram em desfalques indevidos ocorridos na conta individual do servidor público, sob a responsabilidade do Banco do Brasil. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no importe de R$ 38.180,28 (trinta e oito mil cento e oitenta reais e vinte e oito); a condenação do requerido ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária pelo ato ilícito praticado que violou os direitos de personalidade do autor, também devidamente corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento; a A Inversão do Ônus da Prova, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Procuração da parte autora ao ID 58894589. Com a inicial vieram os documentos de ID 58894591 a 58895056. Deferida a gratuidade de justiça ao autor, em decisão de ID 58975694. Decisão de ID 64298956 recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 66147555) suscitando as seguintes preliminares: a) Impugnação ao pedido de gratuidade de justiça b) incorreção ao valor da causa, uma vez que a condenação raramente chega ao valor pretendido pela parte autora; c) ilegitimidade passiva, pois o Banco do Brasil é mero depositário dos valores, sem qualquer ingerência sobre a eleição de índices de atualização dos saldos; d) competência da justiça federal para processar e julgar este processo; e) prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, argumentou que a planilha apresentada pela parte autora não pode ser considerada, uma vez que foi produzida unilateralmente. Ademais, os cálculos apresentados não aplicaram os índices previstos na legislação. Alegou, ainda, que houve um equivoco da parte autora ao interpretar os extratos, quando alega que houve saques e débitos não reconhecidos; que não ocorreu dano material ou moral. Aduziu a necessidade de produção de prova pericial. Defendeu, por fim, que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que a inversão do ônus da prova é incabível. Requereu o acolhimento das preliminares e o chamamento ao processo da União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial. Procuração e substabelecimento ao ID 66147564. Acompanham a inicial os documentos de IDs 66147556 a 66147563. Foi apresentada réplica (ID 67490317). O autor impugnou as preliminares levantadas, requereu a procedência total dos pedidos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Da impugnação à concessão de gratuidade de justiça O CPC disciplina a gratuidade de justiça, nos art. 98 a 102, estabelecendo, inclusive os requisitos para sua concessão. As referidas normas, contudo, devem ser interpretadas em consonância com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, que é norma hierarquicamente superior e que determina a efetiva comprovação da necessidade, daqueles que pleitearem o benefício, conforme se observa. O citado artigo prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, existindo acervo probatório apto a lastrear a hodierna condição de hipossuficiência da parte há que se conceder o beneplácito da justiça gratuita. Este juízo entendeu ser o caso dos presentes autos, razão pela qual concedeu a gratuidade de justiça a parte autora. Do valor da causa A fixação do valor da causa é feita na petição inicial e determina, entre outros fatores, o valor das custas de ingresso. Em nada afeta a fixação eventual procedência, procedência parcial ou improcedência do pedido. Com efeito, o valor da causa não pode ser fixado com base em eventual condenação simplesmente porque a condenação é, tanto no plano temporal quanto no plano lógico, posterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, na ação indenizatória, o valor da causa será o valor pretendido, consoante o art. 292, inciso V, do CPC. O autor formulou pedido de condenação por danos materiais, no valor de R$ 38.180,28 (trinta e oito mil, cento e oitenta reais e vinte e oito centavos) e por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme petição inicial de ID 64055604. Verifica-se que o valor da causa foi fixado no valor pretendido pela parte autora. Assim, afasto a preliminar de incorreção do valor da causa. Da preliminar de ilegitimidade passiva Pela teoria da asserção, caso a ilegitimidade das partes não seja manifesta e sua confirmação dependa da análise dos documentos acostados aos autos e das alegações de fato formuladas pelas partes, é patente que a questão ultrapassou a discussão acerca das condições da ação e adentrou no próprio mérito. No caso em questão, a legitimidade passiva sobressai da narrativa inicial, uma vez que a causa de pedir está intrinsecamente relacionada a uma suposta falha na prestação do serviço da parte ré relativa à execução do fundo PASEP, conforme se depreende da inicial, alegando o autor que o Banco do Brasil não aplicou os índices determinados pelo Conselho Diretor. No mais, friso que a responsabilidade da parte ré em ressarcir a parte autora será analisada no mérito e, por este motivo, rejeito a preliminar arguida. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Da competência do Juízo Local e da ilegitimidade da União Sustenta a requerida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob alegação de que não é a responsável pela fixação dos índices de correção do PASEP. Com efeito, a legitimidade processual é a pressuposto processual que diz respeito à pertinência subjetiva da lide, revelando-se na aptidão para se conduzir validamente um processo em face das partes que compõe a lide. Analisando o caso dos autos, observo que a parte autora sustenta descumprimento de correção monetária determinada pelo Conselho Diretor, e não os índices determinados pelo Conselho Diretor, tanto que a demanda foi ajuizada perante o administrador/gestor dos valores e não em face do ente federativo. Por outro giro, a alegação de que é competência da União proceder aos depósitos e estipular o índice de correção monetária é irrelevante, porquanto o que se discute nestes autos não é se houve ou não depósito, ou se os índices fixados são ou não justos, mas se o Banco Réu aplicou os índices fixados corretamente. Dessa forma, ausente a União no polo passivo da demanda e considerando que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A., conforme enunciado de Súmula 508 do STF, reputo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação. Da aplicabilidade do CDC ao caso dos autos A relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorreu da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020 . Sem Página Cadastrada) (grifei) Indefiro pedido de inversão do ônus da prova e registro que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da prejudicialidade do mérito de prescrição O Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à hipótese, como pretende a parte ré, haja vista não constar do polo passivo da demanda a União Federal ou outro ente federativo. Assim, o lapso em tela é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Ademais, segundo a teoria da actio nata (art. 189/CC), o direito de ação nasce apenas no momento em que a parte toma conhecimento do dano. Nesse senda, o direito da parte autora nasceu e a sua pretensão surgiu na data em que a autora tomou conhecimento de que o saldo de sua conta PASEP era incompatível com o tempo de serviço prestado, ou seja, no momento em que sacou, em 16.10.2017. Confira-se essa jurisprudência do Eg. TJDFT: ?RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) - Considerando que entre a

ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe -O demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. -APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.? (Acórdão n.1110641, 20170110102606APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: 220/228) Enfim, considerando a data em que a parte autora tomou conhecimento do dano ? 16.10.2017 ? e a data do ajuizamento desta ação ? 10.03.2020 ?, passaram-se pouco mais de dois anos, rejeito a prejudicial de mérito aventada. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. As preliminares suscitadas pelo réu foram afastadas. A questão prejudicial de mérito foi rejeitada. Não há outros vícios aparentes a serem sanados ou questões processuais pendentes. Registro, por oportuno, que a alegação de que a planilha apresentada pelo requerente foi produzida unilateralmente e não deve ser considerada se refere à avaliação das provas e será feita no momento processual correto, qual seja, quando do julgamento do processo. O feito está saneado. Passo a organizá-lo. Dos pontos controvertidos No caso dos autos, o autor alega que os índices corretos são os constantes da planilha de ID63645766. O réu impugna os cálculos apresentados e alega que os índices corretos são os do extrato de ID 66147561. Assim, existe controvérsia quanto a quais são os índices aplicáveis ao caso e, a saber se houve ou não depósitos feitos em conta corrente do autor dos rendimentos. A questão de direito relevante é saber quais índices deveriam ter sido aplicados pelo Banco do Brasil. As questões de fato relevantes são saber se houve aplicação correta dos índices e se houve depósito dos rendimentos em favor do autor. Acerca das questões de fato relevantes e controvertidas deverá recais a atividade probatória. Da prova A distribuição do ônus da prova se dará pela regra comum (art. 373 do CPC). Para elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, defiro a realização da perícia, devendo a parte ré arcar com os honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Nomeio como perito contador Roberto do Vale Barros ? CPF 214.341.901-53 ? robertovale@gmail.com, com dados arquivados no banco de peritos deste Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intimem-se a parte ré para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 10:46:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

SENTENÇA

N. 0704919-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. R: OSMIR LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704919-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: OSMIR LOURENCO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA em que a embargante alegou omissão na sentença de ID 64348650, alegando, em síntese, que a sentença o não apreciou pedido de condenação da embargada referente as contribuições mensais dos meses 10/2018, 01/2019 e 02/2019, nos valores de R$ 17,06 (dezessete reais e seis centavos), R$ 17,84 (dezessete reais e oitenta e quatro centavos) e R$ 17,84 dezessete reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente ? ID 64829582. Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação - 67593911. É o relatório. Decido. Preliminarmente, conheço dos embargos, porque tempestivos. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º . Logo, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, a sentença embargada deixou de condenar o requerido as verbas relativas as contribuições mensais referentes aos meses de outubro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019. Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração opostos e altero o dispositivo da sentença de ID 64348650 para onde se lê: "(...) julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido ao pagamento das mensalidades R$ 1.753,00 ? 10/2018; R$ 1.753,00? 01/2019; e R$ 1.753,00? 02/2019 com multa contratual de 2%, juros de mora de 1% a.m. e correção monetária a partir do inadimplemento (...)", leia-se "(...) julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido ao pagamento das mensalidades R$ 1.753,00 ? 10/2018; R$ 1.753,00? 01/2019; e R$ 1.753,00? 02/2019 e das contribuições mensais R$ 17,06 - 10/2018; R$ 17,84 - 01/2019; e 17,84 - 02/2019, com multa contratual de 2%, juros de mora de 1% a.m. e correção monetária a partir do inadimplemento (...)". Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 09:58:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 12

N. 0701604-82.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOEL ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701604-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: JOEL ALVES PEREIRA SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA contra JOEL ALVES PEREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R$ 2.769,63 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), em razão do não pagamento das notas promissórias acostados do id 53965318 ao 53965318. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Custas ao id 53965325. Citado (AR ? id. 65755492), o réu deixou o prazo para resposta transcorrer ?in albis? (id. 67399687). Brevemente relatado, Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que o requerido, embora devidamente citado, deixou de apresentar sua contestação quando instado a fazê-lo, de modo que DECRETO sua revelia. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pela parte autora, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. II.I. DO MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito monitório, visando ao recebimento da quantia de R$ 2.769,63 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), com fundamento no não pagamento das notas promissórias acostados do id 53965318 ao 53965318. Embora a revelia não implique necessariamente em um juízo de procedência, o qual só se dá após a análise das provas existentes, verifico que a pretensão autoral está embasada em lastro probatório mínimo. Para instruir seu pedido a parte autora juntou aos autos os títulos de crédito e a planilha de id 53965319 (pág. 1 e 2). Pois bem. A Ação Monitória é espécie de tutela diferenciada, com natureza de procedimento cognitivo sumário, destinada a facilitar a obtenção de título executivo pelo credor, quando munido de prova escrita representativa do crédito, nos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil. Na forma deste dispositivo do CPC, a monitória exige a instrução da ação com prova pré-constituída da existência de uma dívida, que não ostente força de título executivo. No direito processual civil, preferiu o legislador atribuir o ônus probatório a cada uma das partes, ou seja, genericamente cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor ou constitutivos de seu direito, conforme preceitua os incisos I e II do artigo 373 do CPC. O Superior Tribunal

de Justiça já pacificou o entendimento de que os títulos cambiais, mesmo aqueles sem força executiva, mantém a característica da abstração, não estando vinculados à relação jurídica originária. Há desnecessidade de indicação da causa debendi nas Ações Monitórias fundadas em notas promissórias sem força cambial, atraindo o Réu, para si, o ônus de afastar a aludida cobrança. Com efeito, "o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" (Resp. 1094571/SP)". Em outras palavras, caberia ao réu provar a existência de vícios que pudessem tornar inexigível a cobrança do débito, ou seja, a comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do débito vindicado (Art. 373, II, do CPC). O autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, apresentando as notas promissórias vencidas e requerendo o pagamento do valor nelas escrito, as quais se revestem de liquidez. Assim, tendo o autor feito a apresentação das notas promissórias, recai sobre a parte ré o ônus da prova, cabendo a ela comprovar suas alegações e, por conseguinte, desconstituir a força dos documentos apresentados com a inicial da monitória, por ocasião do manejo dos embargos monitórios. Já o réu constituiu-se revel na instrução processual, não se desincumbindo do ônus da prova quando não comprova fato extintivo/impeditivo ou modificativo do direito do autor, devendo ser presumidas verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora. No sentido do que foi acima dito, segue abaixo o seguinte aresto deste col. TJDFT, "in verbis": ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM ACEITE. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. ART. 333, II, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A duplicata que, embora tenha perdido força executiva por ausência de aceite, constitui prova escrita de dívida apta a instruir a ação monitória, uma vez demonstrada a efetiva entrega da mercadoria no endereço correto do devedor. 2. Comprovada a existência da dívida, cabe à parte ré o ônus de demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo capaz de afastar o direito do autor (art. 333, II, do CPC). Assim, ante a ausência de prova apta a desconstituir o direito do autor, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido monitório. 3. Indefere-se o pedido de condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação da prática de alguma das condutas expressamente listadas no rol taxativo do art. 80 do CPC. 4. Recurso desprovido.? (Acórdão n.1139748, 20170410056548APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 264/271. gn) ?APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. EMBARGOS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS. RECEBIMENTO. ASSINATURA. FUNCIONÁRIO DESLIGADO. ENTREGA. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A duplicata emitida em razão de compra de produtos, desde que acompanhada da prova da efetiva entrega das mercadorias e do protesto, possui força executiva, sendo título hábil a demonstrar os requisitos da exigibilidade, certeza da obrigação e de sua liquidez, apto a aparelhar ação executiva, em face do aceite presumido. 2. No caso em análise, as mercadorias foram entregues por funcionário desligado da empresa, portanto, não restou comprovado o seu recebimento pela empresa em nome de quem foi emitida a nota fiscal ante a não comprovação de vínculo contratual do funcionário no momento da entrega. 3. Honorários recursais majorados. Art. 85, §11º do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.? (Acórdão n.1183493, 07096433920188070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 09/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. GN) Dessa forma, firmada a obrigação com todos os seus elementos, quais sejam, os sujeitos, o objeto e o vínculo jurídico, impõe-se o seu adimplemento para a extinção da prestação devida, de modo que se impõe o acolhimento da pretensão autoral. Quanto ao termo inicial para incidência dos juros e correção monetária, tratando-se de dívida líquida e certa, com termo prefixado para seu cumprimento, tem-se que os juros são devidos a partir do vencimento da obrigação, por configurar-se a mora ex re, a qual decorre de lei, sendo constituída pelo simples descumprimento da obrigação, prescindindo de provocação do credor, ante a aplicação da regra dies interpellat pro homine (o dia interpela pelo homem ? art. 397, CC), nos termos da jurisprudência desta Casa de Justiça. Vejamos: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO. I - A teor do disposto no art. 397, do Código Civil,[1] o descumprimento de obrigação expressamente regulada quanto ao tempo, lugar e forma de pagamento, constitui o devedor em mora de pleno direito, não sendo necessária notificação prévia. II. Instruída a ação com título apto a comprovar a existência de crédito liquido, certo e exigível, incidirão juros de mora a partir da data de vencimento do título, não se aplicando o disposto no art. 405 do Código Civil, que estabelece o termo inicial da contagem dos juros de mora a partir da citação. III. Negou-se provimento ao recurso. [1] "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". (Acórdão 1021310, 20150410110772APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/5/2017, publicado no DJE: 6/6/2017. Pág.: 855/871) Verifico que os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com o que rege a legislação civil pois, tratando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, a incidência da correção monetária e dos juros de mora ocorre a partir da data do vencimento de cada uma das notas promissórias objeto da presente ação monitoria (Art. 397 do CC). Contudo, tendo em vista que a inicial foi instruída com a planilha de atualização do débito desde o vencimento da obrigação, devem os juros de mora incidir desde a propositura da ação, sob pena de configurar-se bis in idem, conforme jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. NOTA PROMISSÓRIA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. As teses apresentadas somente em apelação, não suscitadas na fase instrutória, constituem inovação que acarreta manifesta supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, não permitindo o conhecimento do recurso, conforme arts. 141, 932, III e 1.014 do CPC/2015. 2. O termo inicial dos juros de mora é o vencimento da obrigação líquida e certa, conforme prevê o art. 397 do CC. Contudo, a inicial foi instruída com a planilha de atualização do débito desde o vencimento da obrigação, motivo pelo qual os juros de mora devem incidir desde a propositura da ação, sob pena de configurar-se bis in idem. 3. Apelação não conhecida. Recurso adesivo conhecido e desprovido. (Acórdão 1059095, 20160310186486APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2017, publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: 586/598) III. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial quanto as notas promissórias acostadas do id 53965318 ao 53965318, conforme cálculos já acostados aos autos, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir a propositura da ação. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:28:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito c

N. 0737624-09.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP. Adv(s).: DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: ANDERSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737624-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP RÉU: ANDERSON FERREIRA DA SILVA SENTENÇA I - Relatório MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP ajuizou Ação Monitória contra ANDERSON FERREIRA DA SILVA, visando o recebimento da quantia de R$ 32.796,83 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), em razão do não pagamento de serviços médicos de caráter particular. Procuração (id. 51631170), documentos constitutivos (Id. 51631125), cheques (ID?s 51631247, 51631265, 51631285, 51631328, 51631336, 51631342, 51631402, 51631414, 51631421), cálculos atualizados (ID?s. 51631454, 51631462, 51631471, 51631481, 51631505, 51631513, 51631519, 51631536, 51631540). Custas iniciais recolhidas no id. 51631555. Foi recebida a inicial id. 51819870. Diante da alegação do desconhecimento da localização do réu, foi determinado a pesquisa de endereços (id. 52086849). Foi encontrado apenas um endereço, para o qual foi enviado o mandado de citação (ID 52369167), mas não foi possível localizar o réu, conforme certificado no ID 53713242. A pedido do autor (ID 54396760) o réu foi citado conforme se depreende do edital de ID 55870656. Por meio da Defensoria Pública, a ré alegou preliminarmente a nulidade da citação por edital e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que os juros moratórios

devem ter marco inicial a contar da data da primeira apresentação da cártula. Requereu o chamamento ao processo da avalista e beneficiária dos cheques e, por fim, apresentou impugnação por negativa geral. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos da requerente (id. 66094756). Réplica no id. 67261475. Brevemente relatado, Decido. II - Fundamentação II.I. Da nulidade da citação por edital. Alega o requerido a nulidade da citação por edital diante de suposta ausência de certidão que comprove a publicação do edital na rede mundial de computadores e nem tampouco na plataforma do CNJ. Com efeito, o esgotamento das providências para a localização do réu autoriza a citação por edital, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NULIDADE INEXISTENTE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESENÇA NOS AUTOS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PEDIDO PROCEDENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. I. O esgotamento das providências para a localização do réu autoriza a citação por edital. II. A ausência de publicação na plataforma do CNJ não invalida a citação por edital, consoante o disposto no artigo 14 da Resolução 234/2016 do CNJ. III. Havendo nos autos prova da realização do empréstimo bancário, do crédito do valor respectivo na conta corrente do consumidor e da sua utilização, deve ser acolhida a pretensão condenatória deduzida pela instituição financeira. IV. O descumprimento de obrigação expressamente disciplinada quanto ao tempo, lugar e forma de pagamento, constitui o devedor em mora de pleno direito, consoante os artigos 331 e 397 do Código Civil. V. Tratando-se de obrigação líquida e com termo certo de vencimento, a incidência dos juros de mora não atende à regra geral do artigo 405, mas à regra específica do artigo 397 do Código Civil. VI. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1167433, 20140111793647APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 3/5/2019. Pág.: 220/225) Outrossim, a ausência de publicação do edital de citação no sítio eletrônico do CNJ não acarreta a nulidade do ato citatório, porquanto, de acordo com o artigo 14 da Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, "Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão, e, a despeito da alegação de inexistência de certidão, o edital foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 234/2016. SISTEMAS AINDA NÃO DISPONÍVEIS. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. SUCESSÃO DAS PARTES NO PROCESSO. HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR PELAS OBRIGAÇÕES CONDOMINAIS. EXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC estabelece os requisitos da citação por edital, dentre eles a publicação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. 2. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 234, em 3.7.2016, a qual institui o Diário de Justiça eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (domicílio eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário (PEPJ), para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. No artigo 14 dessa resolução, ficou estabelecida a regra de que "até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça eletrônico (DJe) do próprio Órgão." 3. A citação por edital realizada com a publicação no DJe deste Tribunal de Justiça e afixação em lugar de grande circulação é válida, tendo em vista a indisponibilidade da plataforma de editais do CNJ à época, impossibilitando-se o cumprimento do estabelecido no art. 257, II, do NCPC. 4. A sucessão processual no curso da lide somente é possível nos casos expressos em lei, conforme dicção do art. 108 do Código de Processo Civil, sendo certo que, na forma do art. 109 do mesmo Código, a alienação da coisa durante o processo não altera a legitimidade das partes. 5. Importa comportamento contraditório e, portanto, manifesta má-fé, a pretensão daquele que se comportou por anos como proprietário do bem, inclusive reivindicando essa propriedade em juízo, de afastar-se da responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais no período em que exerceu a posse, o que não se altera em razão da superveniência de sentença transitada em julgado que reconheceu a propriedade de outrem. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão 1128029, 07029714920178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO MONITÓRIO JULGADO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. 1. A ausência de publicação do edital de citação no sítio eletrônico do CNJ não acarreta a nulidade do ato citatório, porquanto, de acordo com o artigo 14 da Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, "Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão". 2. A certidão do oficial de justiça atestando nos autos a presença das circunstancias autorizadoras da citação por edital, constitui circunstância apta a assegurar a determinação, de ofício, da realização de citação por edital (inteligência do artigo 257, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Nos termos da Súmula nº 247 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." 4. Apelação Cível conhecida. Preliminar Rejeitada. No mérito, recurso não provido. (Acórdão 1139333, 20140110362133APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/11/2018, publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: 530/543) Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da citação. II.II. Da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" O embargante/réu pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda. Afirma que muito embora os autos tragam cheques emitidos por Anderson, não se pode ter como certo que o mesmo tenha efetuado a emissão de tais cártulas, a uma porque não é crível que ao receber um cheque de terceiro, não se tenha anotado os dados do emitente, e não tenha cópia de documentos pessoais do mesmo. Aduz também que muito embora o cheque tenha como característica a abstração, a cártula foi dada para pagamento de cirurgia plástica em que Maria José C. Sodré foi a favorecida. Por esse motivo sustenta que somente Maria José C. Sodré deve figurar no polo passivo, devendo o executado Anderson ser excluído do processo Inicialmente, é sabido que a legitimidade "ad causam", enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, "in status assertionis", sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico, pois, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado à prova ou subsistência do direito material postulado, constituindo direito autônomo e abstrato. Como consequência, as condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, não se subordinam ou se confundem com o mérito do direito invocado, devendo ser apreendidas diante das assertivas deduzidas na inicial pelo postulante e da pertinência subjetiva dos acionados quanto aos fatos e pretensões deduzidas. Observa-se que a monitoria foi intentada contra o emitente da cártula de crédito e, para fins do art. 543-C do CPC, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Assim, pelo que se infere da inicial, o requerido emitiu os cheques e participou dos fatos alegados, de forma que não se pode cogitar de sua ilegitimidade para o caso em comento. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. II. III. Chamamento ao processo A prescrição de cheque enseja a perda de sua eficácia como título executivo. Nesse sentido, prescrito cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência o aval, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. I - Na linha dos precedentes desta Corte, prescrito cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência o aval. Dessa forma, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento. II - A mesma orientação deve ser aplicada ao avalista de nota promissória prescrita, mesmo que ele seja também o representante legal da empresa devedora. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 849102 SP 2006/0095121-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/08/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --* DJe 02/09/2009)gn Com efeito, prescrita a relação cambial, o aval perde força, passando o avalista a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de cobrança do título prescrito, conforme exposto a seguir: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ART. 229, DO CPC.1. Exaurida a relação cambial pela prescrição da pretensão executiva, o aval perde força, passando o avalista a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de cobrança do título prescrito. Precedente.(...) (Acórdão 599560, 20070110859032APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, , Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2012, publicado no DJE: 9/7/2012. Pág.: 229) Assim, não há que se falar em chamamento ao processo do avalista. Rejeito, pois, a preliminar de chamamento ao processo. Presentes, pois, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica e não

havendo outras preliminares e prejudiciais a serem dirimidas, passo ao exame da matéria de mérito. Nesse sentido, reitero a desnecessidade de dilação probatória e julgo antecipadamente os pedidos formulados pelas partes, com fundamento no art. 355, I, do CPC. II.II. Do Mérito Trata-se de ação sob o rito monitório, visando ao recebimento da quantia de R$ 32.796,83 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), com fundamento no não pagamento de serviços médicos de caráter particular. Afirma a autora que prestou serviços médicos à Sra. Maria José C. Sodré relacionados a algumas cirurgias plásticas por ela realizadas nas dependências do Hospital Lago Sul, em 2014. Narra que naquela oportunidade o Sr. Anderson Ferreira da Silva se comprometeu voluntariamente a pagar os honorários médicos das cirurgias realizadas pela Sra. Maria José e emitiu vários cheques para a Medstar, com valores e datas variadas. No mérito, inviável colocar em dúvida a emissão da cártula pelo réu pelo fato da autora não ter anotado os dados do emitente, ou pela fato de não ter cópia de documentos pessoais do mesmo ? inferências, sem substrato apontadas pela ré e que perdem relevância na medida em que não impugna a própria assinatura do emitente. Ademais, não se pode desobrigar o emitente do respectivo pagamento, sob o fundamento de que os emitiu, originariamente, para benefício de terceiro, isto é, para pagar cirurgia plástica de Maria José C Sodré. Observa-se dos fatos narrados na inicial que Maria José C Sodré foi atendida pela autora e inclusive, avalizou todas as cártulas, como se denota pelos versos dos documentos (doc. 2), nos quais consta a seguinte declaração por ela assinada: ?Declaro, por aval, e reconheço a emissão deste título para pagamento de procedimento médico-cirúrgico de minha escolha. O emitente do cheque foi por mim indicado ao favorecido do crédito?. O próprio teor do texto corrobora a alegação de que o réu emitiu os cheques em benefício de terceiro. Não se identificando, com base nas regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil acerca do ônus probatório, qualquer lastro das alegações que obstariam o provimento do pedido autoral (má-fé ou indícios de defeitos no negócio adjacente), permanece hígida, portanto, a cadeia cambiária, bem como a responsabilidade pelo pagamento dos cheques emitidos a quem quer que seja. E não tendo sido pagos os valores inerentes aos cheques, não demonstrado quaisquer vícios que os maculassem e não havendo qualquer dúvida quanto aos serviços prestados, é lícita a cobrança por meio de ação monitória. Portanto, as cártulas de cheque acostadas ao ID?s 51631247, 51631265, 51631285, 51631328, 51631336, 51631342, 51631402, 51631414, 51631421) demonstram a existência de obrigação de pagar determinada soma em dinheiro. Firmada a obrigação com todos os seus elementos, quais sejam os sujeitos, o objeto e o vínculo jurídico, impõe-se o seu adimplemento para a extinção da prestação devida, de modo que se impõe o acolhimento da sua pretensão. Nessa toada: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. Ação Monitória. Cheque sustado. Embargos do devedor. Alegação de empréstimo em valor inferior. Não comprovação. Valor da cártula de acordo com a obrigação narrada pelo credor. monitória procedente. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na cobrança de cheque por meio da ação monitória, basta a apresentação da cártula do cheque para sustentar o pedido, diante da força presuntiva de subsistência da dívida que emana da emissão do título executivo. 2. Os embargos à monitória possuem natureza jurídica de defesa, competindo à parte embargante o ônus da impugnação específica, devendo comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada. 3. Na hipótese, o apelante sustenta a inexistência parcial do débito retratado na cártula do cheque, mas não faz prova mínima para amparar suas alegações e não há nos autos qualquer indício de que a dívida seria ilícita ou fruto agiotagem. 4. Estando a pretensão monitória amparada em argumentos que retratam o valor do cheque emitido pelo devedor e que não foram infirmados pelo apelante, impõe-se a confirmação da sentença de procedência. 5. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.1153684, 07024246320188070004, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. GN) No que atine aos parâmetros de atualização do valor devido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial realizado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: Tema 942 - "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." (REsp 1556834/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Unânime, Data de julgamento: 22/6/2016). Verifico que a planilha apresentada pelo autor encontra-se de acordo com o entendimento de que os a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação. Dessa forma, deve a demanda ser julgada procedente, afastando-se os embargos aviados. III. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial na importância constante dos cheques acostados ao id ID?s 51631247, 51631265, 51631285, 51631328, 51631336, 51631342, 51631402, 51631414, 51631421 a qual deve ser acrescida apenas de correção monetária a partir da data de emissão e juros de mora a partir da primeira apresentação. Ante a sucumbência, as custas serão arcadas pela parte requerida/embargante, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, como indica o art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 19:02:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito C

DECISÃO

N. 0706070-22.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL, SP168204 - HELIO YAZBEK. R: LAIS MORGANA DOS REIS MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706070-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA RÉU: LAIS MORGANA DOS REIS MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que se manifeste quanto a diligência do oficial de justiça e indique endereço apto da ré para fins de intimação/citação. Prazo: 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:02:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0710931-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO FERREIRA FILHO. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710931-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO FERREIRA FILHO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em saneador. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GILBERTO FERREIRA FILHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. A parte autora alega que contribuiu com o PASEP por mais de 30 anos e, após se aposentar, recebeu valor muito abaixo do esperado a título de contribuição do PASEP. Argumenta que o Banco do Brasil era responsável por aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, entretanto, o Banco do Brasil não fez a atualização monetária. Sublinha que não questiona nenhum ato do Conselho Diretor, mas apenas a apropriação de valores já depositados na conta vinculada da parte autora, com os componentes reflexos. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no importe de R$7.441,35 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cincos). Citada, a parte ré apresentou contestação, impugnando o valor atribuído à causa. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e, como prejudicial de mérito, prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, argumentou que a planilha apresentada pela parte autora não pode ser considerada, uma vez que foi produzida unilateralmente. Ademais, os cálculos apresentados não observaram a conversão da moeda de forma correta e omitiram os índices de correção monetária utilizados. Foi apresentada réplica. É o relatório. Decido. Da competência do Juízo Local e da ilegitimidade da União Sustenta a requerida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob alegação de que não é a responsável pela fixação dos índices de correção do PASEP. Com efeito, a legitimidade processual é a pressuposto processual que diz respeito à pertinência subjetiva da lide, revelando-se na aptidão para se conduzir validamente um processo em face das partes que compõe a lide. Analisando o caso dos autos, observo que a parte autora sustenta descumprimento de correção monetária determinada pelo Conselho Diretor, e não os índices determinados pelo Conselho Diretor, tanto

que a demanda foi ajuizada perante o administrador/gestor dos valores e não em face do ente federativo. Por outro giro, a alegação de que é competência da União proceder aos depósitos e estipular o índice de correção monetária é irrelevante, porquanto o que se discute nestes autos não é se houve ou não depósito, ou se os índices fixados são ou não justos, mas se o Banco Réu aplicou os índices fixados corretamente. Dessa forma, ausente a União no polo passivo da demanda e considerando que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A., conforme enunciado de Súmula 508 do STF, reputo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação. Do valor da causa A fixação do valor da causa é feita na petição inicial e determina, entre outros fatores, o valor das custas de ingresso. Em nada afeta a fixação eventual procedência, procedência parcial ou improcedência do pedido. Com efeito, o valor da causa não pode ser fixado com base em eventual condenação simplesmente porque a condenação é, tanto no plano temporal quanto no plano lógico, posterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, na ação indenizatória, o valor da causa será o valor pretendido, consoante o art. 292, inciso V, do CPC. O autor formulou pedido de condenação por danos materiais, no valor de R$ 7441,35 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos). Verifica-se que o valor da causa foi fixado no valor pretendido pela parte autora. Assim, afasto a preliminar de incorreção do valor da causa. Da aplicabilidade do CDC Inicialmente, a relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorreu da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020 . Sem Página Cadastrada) (grifei) Indefiro pedido de inversão do ônus da prova e registro que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da prejudicialidade do mérito de prescrição O Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à hipótese, como pretende a parte ré, haja vista não constar do polo passivo da demanda a União Federal ou outro ente federativo. Assim, o lapso em tela é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Ademais, segundo a teoria da actio nata (art. 189/CC), o direito de ação nasce apenas no momento em que a parte toma conhecimento do dano. Nesse senda, o direito da parte autora nasceu e a sua pretensão surgiu na data em que a autora tomou conhecimento de que o saldo de sua conta PASEP era incompatível com o tempo de serviço prestado, ou seja, no momento em que sacou, em 03.11.2014. Confira-se essa jurisprudência do Eg. TJDFT: ?RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) - Considerando que entre a ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe -O demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.? (Acórdão n.1110641, 20170110102606APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: 220/228) Enfim, considerando a data em que a parte autora tomou conhecimento do dano ? 2019 ? e a data do ajuizamento desta ação ? 2020 ?, rejeito a prejudicial de mérito aventada. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. A questão prejudicial de mérito foi rejeitada. Não há outros vícios aparentes a serem sanados ou questões processuais pendentes. Registro, por oportuno, que a alegação de que a planilha apresentada pelo requerente foi produzida unilateralmente e não deve ser considerada se refere à avaliação das provas e será feita no momento processual correto, qual seja, quando do julgamento do processo. O feito está saneado. Passo a organizá-lo. Dos pontos controvertidos No caso dos autos, existe controvérsia quanto a quais são os índices aplicáveis ao caso e, ainda, se houve ou não depósitos feitos em conta corrente do autor dos rendimentos. A questão de direito relevante é saber quais índices deveriam ter sido aplicados pelo Banco do Brasil. As questões de fato relevantes são saber se houve aplicação correta dos índices e se houve depósito dos rendimentos em favor do autor. Acerca das questões de fato relevantes e controvertidas deverá recai a atividade probatória. Da prova A distribuição do ônus da prova se dará pela regra comum (art. 373 do CPC). Para elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, defiro a realização da perícia, devendo a parte ré arcar com os honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Nomeio como perito contador Roberto do Vale Barros ? CPF 214.341.901-53 ? robertovale@gmail.com, com dados arquivados no banco de peritos deste Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:25:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708184-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON BARBOSA MACIEL. A: SERGIO PAULO LOPES FERNANDES. Adv(s).: DF12865 - SERGIO PAULO LOPES FERNANDES, DF12318 - EMERSON BARBOSA MACIEL. R: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708184-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON BARBOSA MACIEL, SERGIO PAULO LOPES FERNANDES RÉU: AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão retro a contestação foi cancelada/retirada dos autos, juntamente com a procuração, em razão da vinculação do mesmo id. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte ré intimada a trazer aos autos a procuração outorgada ao advocado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 23:58:43. GLEICYLEA DO CARMO GUIMARAES E MAGALHAES Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0067828-34.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: SPEED HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA. Adv(s).: DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA, DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0067828-34.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: SPEED HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente, em razão do não pagamento da dívida objeto do presente cumprimento de sentença e de não terem sido encontrados bens passíveis de constrição, após várias diligências realizadas, e com esteio no art. 139, inciso IV do NCPC, requer a determinação de bloqueio dos cartões de crédito que o devedor seja detentor. De fato, o art. 139, IV, do NCPC, autoriza o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Não se pode olvidar, contudo, que todo o ordenamento jurídico deve passar, necessariamente, pelo filtro da compatibilidade constitucional. Atenta à supremacia da Constituição, o novo Diploma Processual Civil fez questão de enfatizar, logo em seu art. 1º do NCPC, que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." Não bastasse, o legislador, ainda com o escopo de reforçar a necessidade de obediência à Lei Maior, dispôs que, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve o juiz resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º). Nesse sentido, o bloqueio dos cartões de crédito que o devedor seja detentor encontra-se em total desalinho com o direito constitucional à liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF/88). Cuida-se, à toda evidência, de medida desproporcional ao fim a que se destina, porquanto, embora adequada (permite o alcance da finalidade pretendida), não se afigura necessária (dentre as medidas adequadas a promover o fim, não é a que gera a menor restrição possível na espécie), tampouco proporcional em sentido estrito (segundo critério de ponderação entre o gravame e vantagem obtida). Entendo, ainda, que tal medida atingirá direito de terceiro, já que as instituições financeiras que administram os cartões de crédito têm lucro com o uso do cartão, e determinar seu bloqueio atingiria o direito destas empresas, que não têm qualquer relação com o processo, sendo, portanto, totalmente incabível. Reforço entendimento sobredito com aresto desta Casa de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFLAGRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO OBRIGADO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PENHORA FRUSTRADA. EXEQUENTE. MEDIDA COERCITIVA. RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO. MEIOS COERCITIVOS NÃO LEGITIMADOS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL NEM PELO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL. COMPREENSÃO NO DISPOSTO NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR (CF, ART. 5º, XV). COERÇÃO PESSOAL COMO FORMA DE COBRANÇA. RESTRIÇÃO DE DIREITO SOMENTE TOLERÁVEL, NO PROCESSO CIVIL, NO AMBIENTE DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR. FORMA DE COERÇÃO PATRIMONIAL. EXORBITÂNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. (CPC, arts. 789 e 833). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Efetivada a citação e, em se tratando, de cumprimento de sentença, a intimação para pagamento e decorrido o prazo para realização espontâneo da obrigação, o devedor sujeita-se à expropriação forçada de bens da sua propriedade de forma a ser realizado o débito que o afeta, observadas tão somente as salvaguardas legais que pontuam, como exceção, os bens impenhoráveis, porquanto responde com todos seus bens, presentes e futuros, pela realização da obrigação (CPC, arts. 789 e 833). 2. Conquanto tenha admitido o legislador processual a adoção de medidas que exorbitam a expropriação patrimonial como forma de inquinação do obrigado a resolver a obrigação, notadamente o protesto do título judicial (art. 517) e a anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º), o ordenamento jurídico não legitima, excetuada a prisão por inadimplemento inescusável de obrigação alimentar, a sujeição do executado a qualquer tipo de constrangimento, ainda que de ordem patrimonial, volvido a inquiná-lo a adimplir a obrigação que o afeta, inclusive porque macula a garantia à dignidade que lhe é assegurada, a despeito de inadimplente. 3. A suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do passaporte e/ou bloqueio do cartão de crédito do excutido, a par de não terem o condão de garantir a satisfação do crédito perseguido, mas de sujeitá-lo a constrangimento ilegal que atenta contra a liberdade de ir e vir que o assiste sem destinação expropriatória, não se encontram inseridos dentre as medidas previstas pelo legislador processual que exorbitam a expropriação patrimonial como forma de coerção do executado à satisfação da obrigação, restando inviável a utilização das medidas como instrumento de cobrança por vulnerarem o direito e garantia fundamentais assegurados ao executado de ter seu patrimônio expropriado na conformidade do devido processo legal e de circular livremente de conformidade com sua volição (CF, art. 5º, XV). 4. Conquanto o disposto no artigo 139, inciso IV, do estatuto processual traduza a preocupação do legislador com a efetividade da prestação jurisdicional, não pode ser interpretado isoladamente e em desarmonia com os princípios e garantias insertas nas demais disposições positivas, notadamente na Constituição Federal, implicando que, não descerrando a suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito do excutido medidas destinadas a viabilizarem a expropriação de patrimônio da sua titularidade, mas a ensejar-lhe restrições que limitam sua plena liberdade de locomoção e ao crédito, não podem ser compreendidas no alcance de aludida disposição por não estarem vocacionadas à realização da obrigação, mas a sujeitá-lo às sanções civis de molde a inquiná-lo a realizá-la. 5. Agravo conhecido e desprovido. Maioria. (Acórdão n.1149808, 07179759520188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito do devedor. Por outro lado, defiro o pedido inserido no item ii da petição de ID 67622635. Oficie-se à secretaria de Fazenda do DF, a fim de que informe a este juízo se a executada SPEED HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA - CNPJ: 01.323.415/0001-69, é contribuinte de IPTU. Caso positivo, deverá informar o endereço do imóvel. Intimo a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, endereço eletrônico para o qual deverá ser remetido o ofício ora deferido, sob pena de inviabilizar o seu envio. Sem prejuízo, expeça-se certidão de protesto, bem como certidão para inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, nos moldes do art. 782, §3º do CPC. Com a certidão em mãos deverá a parte credora promover o cadastramento pretendido nos órgãos de restrição ao crédito. Ressalto ao autor que, em caso de adimplemento do débito, deverá promover a retirada do nome do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias. Atribuo força de ofício à presente decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:51:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0718068-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Rep(s).: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, JANILTO LIMA COSTA. Número do processo: 0718068-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JANILTO LIMA COSTA, MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c cobrança, indenização por perdas e danos e requerimento de antecipação de tutela ajuizada por ESTAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em desfavor de RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Alega a parte autora, em apertada síntese, que possui parceria comercial e contratual com a ré, a qual, violando as cláusulas 3,1 e 5,8 do contrato celebrado entre as partes, comercializou cerca de 8 (oito) imóveis sem o conhecimento da requerente. Nesse compasso, defende que, nos termos do contrato de parceria, a ?administração, coordenação, intermediação das vendas dos Lotes e os recebimentos correspondentes das vendas relativas as parcelas vincendas até seu final? caberiam à Estações Empreendimentos (autora). Ressalta ainda que não teve qualquer lucro com a comercialização das unidades do empreendimento imobiliário, haja vista que todas as receitas obtidas teriam sido ?vertidas para as obras do empreendimento as quais foram complementadas com uso de receitas próprias e a contratação de empréstimos para a consecução

das obrigações contratuais, além do fato de que até o presente momento vem arcando de forma única e sem qualquer contrapartida da Requerida RAPHA com todos os custos de manutenção do condomínio Quatro Estações?. Argui, em acréscimo, que solicitou, por diversas vezes, documentações da requerida e que nunca foi atendida e que, diante do inadimplemento do contrato de parceria pela ré, pretende, no mérito, que seja determinada a rescisão do contrato de parceria firmado, bem como seja a requerida condenada a pagar-lhe os valores devidos referentes ao escopo executado e à indenização em perdas e danos. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, requer o bloqueio de imóveis apontados na emenda à exordial sob o argumento de que, sendo patente que a autora busca a rescisão contratual, ?eventual indenização decorrente da rescisão a ser judicialmente operada deverá ser suportada pelo empreendimento, sendo que para tanto apenas os lotes dele constantes se prestarão a tal fim. Ademais, assevera a existência de probabilidade de dilação patrimonial pelo fato de que a ?requerente tem conhecimento da alienação de algumas unidades imobiliárias procedidas sem o seu consentimento ou comunicação prévia? e de que a ré é devedora contumaz e responde a diversas demandas judiciais, evidenciando-se a alta probabilidade de que não reste qualquer patrimônio apto a resguardar a providência jurisdicional que ora se pleiteia. É o breve relato. Decido. A antecipação da tutela pleiteada tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Novo Código de Processo Civil). É, pois, uma modalidade de atuação jurisdicional, prestada no ambiente do processo de conhecimento, mediante a realização de um juízo de probabilidade, sempre que presentes os requisitos autorizadores de sua concessão. O caso subjudice, prima facie, revela que não se encontram presentes todos os requisitos ensejadores para a antecipação de tutela, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo na demora, ou seja, não se mostra patente a ocorrência de prejuízo em esperar a formação do contraditório. No que tange ao fumus boni iuris, verifico que não se pode reconhecer a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para efetuar o arresto cautelar de valores das rés, posto que: (i) os documentos juntados aos autos não estão aptos a conformar, em um juízo perfunctório e de maneira idônea, que o contrato celebrado pelas partes deveria ser interpretado do modo narrado pelo autor, tampouco que os imóveis foram indubitavelmente comercializados à revelia da requerente ou que jamais lhe foram repassados quaisquer valores. Logo, a análise da (in)existência do inadimplemento contratual, deve perpassar, necessariamente, por incursão probatória; (ii) A própria requerente esclarece desconhecer o valor total de sua pretensão indenizatória, sendo necessária a ?realização de prova pericial para sua delimitação específica?. Por conseguinte, mostra-se desarrazoado bloquear parte do patrimônio do devedor sem sequer o montante da dívida; (iii) não há nos autos qualquer evidência de dilapidação patrimonial dolosa ou qualquer outro expediente usado pela parte ré para frustrar o pagamento da alegada dívida, sendo apenas uma conjectura do autor a hipótese de impossibilidade de restituição futura ante a existência de processos judiciais e diante do alegado inadimplemento contratual objeto do presente feito ? ou seja, trata-se de presunção do autor quanto a uma futura e incerta impossibilidade de cumprir eventual obrigação a ser definida em sentença de mérito que poderá ainda ser submetida, se o caso, a ulterior liquidação; (iv) o arresto cautelar não pode ser usado como via para a satisfação da pretensão do autor, mormente quando se mostra imperiosa a necessária análise probatória; Ratificando tal entendimento, eis a jurisprudência: Tutela de urgência. Não comprovação do estado de insolvência do réu ou a dilapidação do patrimônio. Arresto. Indeferido. Ausência dos requisitos legais. (Acórdão 1184565, 07019151320198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 23/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. BLOQUEIO DE VALORES. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OU INSOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Incabível a medida cautelar de arresto quando ausente prova de insolvência ou dilapidação do patrimônio da parte contrária. 2. Embora o art. 830 do CPC discipline o arresto de bens nas hipóteses em que o devedor não é localizado, é certo que a medida somente é cabível quando demonstrado o esgotamento dos meios de localização, fato que não restou comprovado. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1173898, 07010534220198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 19/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. BLOQUEIO DE VALORES. PRESUNÇÃO DE FUTURA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OU INSOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Incabível a medida cautelar de arresto quando ausente prova de insolvência ou dilapidação do patrimônio da parte contrária, não sendo possível presumir que, após citada e, se o caso, condenada, se esquivará do pagamento de eventual débito. 2. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.1158788, 07168509220188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 24/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante todo o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:18:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

N. 0062149-82.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. R: JOSE AUGUSTO PESSOA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062149-82.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PESSOA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de id 66644408 a fim de que a parte credora regularize sua representação-técnico processual, no prazo de 10 (dez)d dias, sob pena de extinção do feito sem mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento e regular do processo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:30:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0716399-93.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANA PAULA DE OLIVEIRA VILLELA. Adv(s).: DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: HENRIQUE BATISTA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716399-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA VILLELA RÉU: HENRIQUE BATISTA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando informações prestadas em petição de ID 67565351, reencaminhe-se o mandado de ID 66763656 para cumprimento, devendo constar em anexo o documento de ID 67565351. Esclareço ao credor que tão logo distribuído o mandado, deverá entrar em contato com a central de mandados, a fim de obter informações para qual oficial de justiça foi distribuído, a fim de agendar o acompanhamento da diligência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:55:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

SENTENÇA

N. 0729138-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDELTRUDES TEODORO LIMA. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: OI S.A.. Adv(s).: DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729138-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDELTRUDES TEODORO LIMA EXECUTADO: OI S.A. SENTENÇA OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0326-90, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 67361669. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, quando pede para que seja oficiado ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do TJRJ para cancelar os ofícios anteriores deste juízo. Perceba o devedor que a sentença embargada já determinou que seja oficiado ao juízo da recuperação judicial, tantos nos autos da recuperação, quanto nos autos da habilitação do crédito do autor, informando a mudança na natureza do crédito do Sr. EDELTRUDES TEODORO LIMA - CPF: 114.822.221-91, bem como encaminhou, em anexo, decisão do STJ que determinou essa alteração. Vejamos: (...) Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do TJRJ, autos 0203711-65.2016.8.19.0001 e 0280468-32.2018.8.19.0001, para informar a alteração da natureza do crédito pertencente a EDELTRUDES TEODORO LIMA, CPF: 114.822.221-91, o qual passou a ser concursal, eis que constituído antes do ajuizamento do plano de recuperação judicial da devedora OI S.A, CNPJ: 76.535.764/0326-90, conforme entendimento do STJ. - ID ID 60331082, pg 54/57. Encaminhe-se, em anexo, o documento retro. (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:24:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

DECISÃO

N. 0702648-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO IVO. Adv(s).: DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. R: RENE ELIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702648-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO IVO EXECUTADO: RENE ELIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora no rosto dos autos 0731098-94.2017.8.07.0001, em trâmite na 16º Vara Cível de Brasília, de eventuais créditos pertencentes a parte RENE ELIAS DA SILVA, CPF: 285.034.141-04, até o limite de R$ 22.062,24 (vinte e dois mil e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Considerando que a penhora no rosto dos autos é mera expectativa de satisfação do crédito, intimo a parte credora a, no prazo de cinco dias, indicar bens do requerido passíveis de penhora ou informar se deseja o retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 54942665. Atribuo força de ofício à presente Decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:38:51. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

CERTIDÃO

N. 0051716-24.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NUBIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047188A - TALLITA SARA OLIVEIRA RIBEIRO. R: ROSILENE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0051716-24.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, NUBIA DO NASCIMENTO, ROSILENE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte exequente intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão ID 6542924 e apresentá-la no respectivo órgão. Ao arquivo provisório, conforme determinado na decisão de id 67402215. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 00:46:06. GLEICYLEA DO CARMO GUIMARAES E MAGALHAES Diretora de Secretaria Substituta

N. 0710256-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ALAN ORLANDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710256-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO RÉU: ALAN ORLANDO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado ao advogado do autor para esclarecer que o endereço indicado para petição id 67823243 encontra-se incompleto. Portanto, fica o autor intimado para trazer aos autos endereço completo do réu, contendo os números do conjunto e da casa, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 13:45:45. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0718203-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA PIRES TAVARES. Adv(s).: SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0718203-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA PIRES TAVARES RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 67828760 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de

fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:14:02. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

EDITAL

N. 0709604-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOTUR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s).: DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: PACIFIC WORLD FINANCIAL TRADING COMPANY E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Anulação (4951), Processo 0709604-08.2019.8.07.0001, movida por HOTUR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (CPF: 33.481.714/0001-18) em desfavor de PACIFIC WORLD FINANCIAL TRADING COMPANY E PARTICIPACOES S/A (CPF: 02.886.675/0001-05) , cujo objeto é a declaração de DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO discriminado por Protocolo 4884875, Espécie DSI, Título 001010, Livro 653, Folha 130, Valor R$. 9.000,00, Sacador/Portador Pacific Word Trading Com. E Mant. S/A, lavrado perante o Tabelionato de Protesto de Títulos do 1º Ofício da cidade de Salvador-BA, COM PEDIDO DE DANOS MORAIS com o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (id 32511828). E o presente é para CITAR PACIFIC WORLD FINANCIAL TRADING COMPANY E PARTICIPACOES S/A (CPF: 02.886.675/0001-05) , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, Sandro Neiva- mat. 311526, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 08:26:50.

CERTIDÃO

N. 0719464-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDAUVA MARIA DE SOUZA COSTA MONTEIRO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Número do processo: 0719464-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDAUVA MARIA DE SOUZA COSTA MONTEIRO RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 67829790 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:20:00. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0702861-79.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: CLAUDIANA LIMA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702861-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: CLAUDIANA LIMA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:56:56. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

10ª Vara Cível de Brasília

N. 0711416-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER POSTO DE SERVICO LTDA - ME. Adv(s).: DF0025556A - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R: P & B SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF37153 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711416-22.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: LIDER POSTO DE SERVICO LTDA - ME EXECUTADO: P & B SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei ao Banco do Brasil e Banco de Brasília, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte devedora intimada a comprovar os pagamentos das parcelas vencidas nos meses 03/2020 e 04/2020, conforme requerido na petição de ID. 67099288. Brasília/DF, 14/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010873-65.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA ALESSANDRA QUEIROZ LIMA. Adv(s).: DF33129 - DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SARAUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010873-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA ALESSANDRA QUEIROZ LIMA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença em que foi deferido, a pedido da parte ré (ID 31786618), a fim de impugnar os cálculos apresentados pela autora, o refazimento da perícia contábil a ser realizada com base nas informações prestadas pela autora ao fisco (ID 32115866). Tal decisão não foi objeto de recurso. Na petição de id. 65357677 o requerido desiste da produção de tal prova, ao argumento de que não concorda com a apuração por meio de dados extraídos do Fisco, em que pese não ter recorrido da mencionada decisão. Assim, reputa-se que optou por não produzir tal prova, concordando, portanto com as que já estão produzidas nos autos como suficientes para o objeto da lide. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência. Comunique-se ao perito. Expeça-se em favor do executado alvará para o levantamento dos honorários já adiantados (id. 34353256) ou transfira-se tal valor para a conta a ser indicada pelo depositante. Após, retornem os autos conclusos para encerramento da fase de liquidação. . Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025887-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ. Adv(s).: DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: JOSE PERDIZ DE JESUS. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. T: PLATINUM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025887-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que alega omissão, sob o argumento de que os atos executivos devem prosseguir com relação aos terceiros adquirentes que, em face da sub-rogação, passaram a ser devedores, nos termos do artigo 857 do CPC. A parte embargada sustentou que não houve decisão expressa acerca da sub-rogação, motivo pelo qual houve apenas a penhora e não a transferência de direitos aquisitivos, bem como que o juízo da recuperação é o competente para a análise dos valores constritos independentemente da natureza do crédito. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, inexiste omissão na decisão que determinou a suspensão da presente execução em razão do processamento da recuperação judicial das executadas, isso porque o juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras. Nesse sentido, embora tenha sido deferida a penhora do direito de crédito da parte executada com relação aos contratos de ns° 4446, 6998, 7664 e 6939, o que enseja a sub-rogação do credor nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito, conforme artigo 857 do CPC, deve ser respeitada a competência do juízo da recuperação para o prosseguimento dos atos de execução, porquanto ainda subsiste interesse da empresa devedora com relação ao crédito penhorado. Conquanto, considerando que o terceiro José Perdiz já foi intimado para que realizasse os depósitos em conta judicial vinculada a este juízo, por ora, os valores permanecerão vinculados a este processo sem a sua liberação ao exequente. Assim, ausentes os requisitos que autorizam o acolhimento dos embargos, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso adequado. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de ID 64180002. Intime-se o exequente para que tenha ciência da devolução da carta precatória de ID 66430255. Expeça-se a certidão de crédito requerida a fim de ser habilitada no juízo universal. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719137-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO LUIZ ALVES. A: TANIA REGINA GIRARDI ALVES. Adv(s).: DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. R: DALGOBERTO WELDON NOGUEIRA NEVES. Adv(s).: GO2242 - ANTONIO MARCOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719137-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ALVES, TANIA REGINA GIRARDI ALVES EXECUTADO: DALGOBERTO WELDON NOGUEIRA NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se carta precatória para reintegração dos autores na posse do imóvel Considerando a pendência de recurso sobre a cumulação da multa e dos lucros cessantes, existe a probabilidade de que, caso acolhido o pleito, haja modificação da distribuição do ônus sucumbencial. Assim, tendo em vista que o credor pretende a execução dos honorários sucumbenciais, o cumprimento de sentença neste ponto deve ser recebido como provisório, pois a questão não foi resolvida definitivamente. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como

anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Na oportunidade, deverá prestar caução idônea, caso tenha interesse no levantamento de valores antes da conversão da execução em definitiva. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via BACENJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Se a resposta não for positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735724-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXPRESS IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP386764 - THIAGO ARMANDO SPINA, SP0254225A - ALEX SANDRO DA SILVA, SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS, DF28506 - JULIANA VALADARES VERSIANI MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735724-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXPRESS IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em que alega contradição na sentença de ID 65030767 uma vez que o recurso especial interposto em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, cujo objeto é exatamente a multa e os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, foi admitido pelo E. TJDFT e, no momento, aguarda julgamento pelo C. STJ. Assim, não pode haver o levantamento do valor depositado a título de multa e honorários advocatícios previstos para a fase de cumprimento de sentença sem que seja oferecida caução idônea. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço este Juízo equivocou-se quanto ao recurso especial a que se referia o executado uma vez que o recurso especial informado na petição de ID 63828748 trata-se na verdade de recurso contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 28463945 e não quanto ao recurso especial em sede de apelação (ID 60065788). Entretanto, como não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, não há óbice à extinção do feito pelo pagamento e à liberação dos valores ao credor. ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para incluir na sentença de ID 65030767 o seguinte parágrafo: "Acresço, ainda, que mesmo pendente de julgamento recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão que negou provimento ao recurso interposto em face da decisão de ID 28463945, os valores depositados nos autos poderão ser levantados uma vez que não demonstrada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso." No mais, mantenho a sentença como lançada. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0708569-76.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: SCM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS E MATERIAL DE CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708569-76.2020.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: SCM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS E MATERIAL DE CONSTRUCOES EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, reitere-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço, realizada nos sistemas disponíveis a este juízo, conforme documentos juntados por meio da certidão de ID. 66610325. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 14/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711902-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO HUMBERTO QUEIROZ CAVALCANTE. A: ROSELI VERGINIA PERSOLI CAVALCANTE. Adv(s).: DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: CID ALEXANDRE OLIVEIRA ROZO. Adv(s).: DF44749 - EVELINE MENDES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711902-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO HUMBERTO QUEIROZ CAVALCANTE, ROSELI VERGINIA PERSOLI CAVALCANTE RÉU: CID ALEXANDRE OLIVEIRA ROZO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que o requerido que se abstivesse de dar prosseguimento às obras na unidade imobiliária enquanto estivesse em vigor a declaração de estado de emergência de saúde pública no Distrito Federal. Em contestação a parte ré alegou que: i) o condomínio havia todas as medidas de higiene e saúde impostas pelos órgãos públicos; ii) a equipe de reforma estava tomando todas as medidas de prevenção ao contágio da COVID-19, iii) reduziu o horário de permanência da equipe no condomínio, assim como a quantidade de trabalhadores de 7 (sete) para 3 (três); iv) não restou demonstrada a efetiva ?ameaça? de contágio por parte da sua equipe; v) o apartamento dos autores fica no terceiro andar, já o seu apartamento fica no segundo andar, ou seja, não compartilham o mesmo corredor, sequer o mesmo andar; vi) não há qualquer proibitivo por parte dos órgãos públicos a respeito de obras e reformas; vii) o suposto ?mal-estar psicológico? por conta dos ruídos da reforma não foi provado; viii) o apartamento já estava sendo higienizado para que na semana seguinte (01/06 a 05/06) efetuassem a mudança para o apartamento. Requereu a revogação da antecipação da tutela (ID. 64363201). A parte ré requereu a produção de prova testemunhal e documental. A parte autora apresentou uma proposta de acordo, o qual a parte ré recusou. É o relatório. Decido. I ? Do pedido de revogação da tutela antecipada A parte ré comprovou, por meio de fotografias que a obra em seu apartamento já estava finalizada no momento da contestação. Demonstrou também que não havia marceneiro no imóvel em data posterior, mas sim o próprio réu. Alegou que o seu apartamento fica no segundo andar, enquanto que o apartamento dos autores fica no terceiro andar, não havendo, portanto, compartilhamento de corredor ou andar. Com efeito, não há motivos para vigorar os motivos ensejadores da tutela concedida, razão pela qual, revogo a tutela antecipada. II ? Dos pedidos de produção de provas O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. A matéria controvertida não está suficientemente elucidada. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a circulação diária de operários nas áreas comuns entre as partes e suas consequências; b) se o barulho causado com a reforma é apto a causar "profundo mal estar psicológico"; Não é o caso de inversão do ônus da prova, de forma que caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto à requerida cabe o ônus de provar fatos

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Defiro a produção de prova oral. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 dias ou ratifiquem aquele já apresentado, sob pena de preclusão. Esclareço, desde já, que as partes deverão apresentar o rol no prazo supra fixado mesmo na hipótese em que a testemunha for comparecer à audiência independentemente de intimação, a fim de que a parte contrária tenha conhecimento prévio do rol para eventual contradita. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até a data da audiência, exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente. Defiro também o produção de prova pericial, a fim de simular os ruídos oriundos da obra pertencente ao requerido e a quantidade de decibéis por ela emitida para compará-la aos limites impostos pela Lei Distrital nº 4.092/2008. Nomeio ANNA KAROLLINA MENDONCA, email: karolnovaes@yahoo.com.br, engenheira civil, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intimem-se a partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Face à petição de ID. 66408332, a parte autora ficará responsável pelo adiantamento dos honorários periciais O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. Se reputarem necessário, poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731479-34.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COPALIMPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731479-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COPALIMPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA RÉU: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o endereço que consta no AR de Recebimento de ID 65236556 (pág. 103) não é de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, não se aplica o art. 248, §4º, do CPC. Aguarde-se o retorno do mandado de ID 59324601. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereços do sócio Arthur Mario Pinheiro Machado, CPF: 009.075.467-06. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0047554-05.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETE R TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF37140 - ERMESON DE AMORIM MELO, DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. R: ARTUR NUNES JULIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS FOGACA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26367 - ADRIANE MARIA DA SILVA MEIRA, DF43896 - ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047554-05.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETE R TRANSPORTES LTDA - ME EXECUTADO: ARTUR NUNES JULIANO, VINICIUS FOGACA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação prestada pelo credor no ID 67020955, aguarde-se a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos que tramitam tanto na Comarca de Alto Paraíso de Goiás-GO quanto na 17ª Vara Cível de Brasília-DF. Disponibilizados os valores a este Juízo autorizo, desde já, a transferência do numerário para a conta indicada na petição de ID 67020955. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721452-55.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA VERITAS J S PEIXOTO. Adv(s).: SP379517 - FABIOLA AGUIAR ARAUJO. R: EDSON FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721452-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA VERITAS J S PEIXOTO RÉU: EDSON FRANCISCO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se à inicial, a fim de instrui-la com os atos constitutivos da empresa Beiramar Administração, os quais indiquem CRISTIANE SILVA SANTOS como sua representante legal. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0725192-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA SOARES DE FREITAS. A: JULIO MARCOS DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. R: ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725192-55.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: FRANCISCA SOARES DE FREITAS, JULIO MARCOS DE FREITAS SANTOS RÉU: ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA, BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os vídeos do depoimento pessoal da parte autora Francisca e da oitiva da testemunha Elaine estão disponíveis no Pje Mídias. Seguem abaixo o link e a chave de acesso: Link depoimento Francisca: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=LwDXQbLE4gsemQjhLSEj Chave de Acesso: LwDXQbLE4gsemQjhLSEj Link oitiva Elaine: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=X4Piig8HdX6i4Du3Zd6c Chave de Acesso: X4Piig8HdX6i4Du3Zd6c Os patronos das partes para terem acesso aos vídeos deverão inserir o seu CPF e o e-mail cadastrado no Pje. JACQUELINE HUNGRIA NOVAES DE SIQUEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708528-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILIANO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708528-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILIANO ALVES DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de ID 66253130, porquanto cuida-se de prazo preclusivo, que não se encontra sob a disponibilidade do juízo. Todavia, mantenho a referida peça processual nos autos, pois suas preliminares cuidam de matéria de ordem pública. A juntada de documentos outrossim é direito que assiste ao revél. Manifeste-se a parte autora sobre a peça processual e sobre os documentos juntados, indicando desde logo as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas ou especificar se pretende produzir outras. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0734233-46.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA, DF8072 - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO. R: LEKA SALADAS E GRELHADOS EXPRESS LTDA - EPP. R: VALESKA ROSANE FAVARINI NUNES. Adv(s).: DF38397 - LILIAN TERU MATSUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734233-46.2019.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cartão de Crédito (9585) AUTOR: CARTAO BRB S/A RÉU: LEKA SALADAS E GRELHADOS EXPRESS LTDA - EPP, VALESKA ROSANE FAVARINI NUNES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas, na pessoa dos respectivos patronos, sobre a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2020, às 14:10, a realizar-se pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília/CEJUSC. Advirto as partes que, em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. De ordem, aguarde-se a audiência designada. Brasília/DF, 14/07/2020. JACQUELINE HUNGRIA NOVAES DE SIQUEIRA Servidor Geral

N. 0702464-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE DIB BATISTA. Adv(s).: DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702464-83.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Revisão do Saldo Devedor (4854) AUTOR: DENISE DIB BATISTA RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas, na pessoa dos respectivos patronos, sobre a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2020, às 15:30, a realizar-se pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília/CEJUSC. Advirto as partes que, em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. De ordem, aguarde-se a audiência designada. Brasília/DF, 14/07/2020. JACQUELINE HUNGRIA NOVAES DE SIQUEIRA Servidor Geral

N. 0713530-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0044250A - SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA. Adv(s).: DF0049666A - VANESSA ROSA RIBEIRO, DF48635 - RAFAELA DA SILVA TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713530-31.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inventário e Partilha (7687) EXEQUENTE: AIRTON CARLOS DA SILVA, SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA EXECUTADO: ELIANA AIKO KUDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 67668090). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 14/07/2020. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0709601-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: CLESIO LABOISSIERE VILLELA. Adv(s).: TO7955 - ULLY CAROLINE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709601-19.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU RÉU: CLESIO LABOISSIERE VILLELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 14/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0719340-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO DE TARSO DE BARROS FERRAZ. A: L & M IMOVEIS LTDA - ME. A: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF53865 - GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO CRUZ GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé quanto ao resultado negativo da pesquisa INFOJUD. Nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos da decisão de ID. 67489608. Brasília/DF, 14/07/2020. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0716304-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARETE BAZILEVITZ. Adv(s).: DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716304-63.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) REQUERENTE: MARGARETE BAZILEVITZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 15/07/2020. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0714624-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDITORA EVANGRAF LTDA - EPP. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: GAZETA JURIDICA EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0022000A - ADRIANA BELTRAME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714624-48.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: EDITORA EVANGRAF LTDA - EPP EXECUTADO: GAZETA JURIDICA EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a distribuição das cartas precatórias expedidas (IDs. 64773019, 64773026 e 64773029) diretamente no juízo deprecado e comprovar, nestes autos, o respectivo protocolo de distribuição, no prazo de 30 dias. Brasília/DF, 15/07/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0739219-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DE TARSO PASSOS DA COSTA. Adv(s).: DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739219-43.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: PAULO DE TARSO PASSOS DA COSTA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais (ID 67719428). Brasília/DF, 15/07/2020. JACQUELINE HUNGRIA NOVAES DE SIQUEIRA Servidor Geral

N. 0705609-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CARVALHO ALEVATO. Adv(s).: DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705609-50.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) AUTOR: RICARDO CARVALHO ALEVATO RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as

partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais (ID 67719437). Brasília/DF, 15/07/2020. JACQUELINE HUNGRIA NOVAES DE SIQUEIRA Servidor Geral

N. 0701719-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA DOS SANTOS REIS FARIAS. Adv(s).: DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN, DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701719-06.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: SONIA DOS SANTOS REIS FARIAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais (ID 67723615). Brasília/DF, 15/07/2020. JACQUELINE HUNGRIA NOVAES DE SIQUEIRA Servidor Geral

N. 0709362-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLENE GUIMARAES AGUIAR. Adv(s).: MS11336-B - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS14189 - SERGIO LOPES PADOVANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709362-15.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo comum de 5 dias. Brasília/DF, 15/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0715605-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DA COSTA FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. A: HUMBERTO DE CASSIA ARAUJO. Adv(s).: DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: JUVENAL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715605-43.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA FERREIRA LIMA, HUMBERTO DE CASSIA ARAUJO EXECUTADO: JUVENAL FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada a indicar uma conta bancária, para fins de transferência do valor bloqueado via BACENJUD. Brasília/DF, 15/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0715485-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEIVISON MUNIZ PINTO. Adv(s).: DF0018608A - JOAO BATISTA DAMACENO. R: ODELMO DE GREGORIO. Adv(s).: DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER, DF0020800A - FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, DF62938 - CARLOS MOHN ROLLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715485-29.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: DEIVISON MUNIZ PINTO RÉU: ODELMO DE GREGORIO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 15/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010873-65.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA ALESSANDRA QUEIROZ LIMA. Adv(s).: DF33129 - DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SARAUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010873-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA ALESSANDRA QUEIROZ LIMA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença em que foi deferido, a pedido da parte ré (ID 31786618), a fim de impugnar os cálculos apresentados pela autora, o refazimento da perícia contábil a ser realizada com base nas informações prestadas pela autora ao fisco (ID 32115866). Tal decisão não foi objeto de recurso. Na petição de id. 65357677 o requerido desiste da produção de tal prova, ao argumento de que não concorda com a apuração por meio de dados extraídos do Fisco, em que pese não ter recorrido da mencionada decisão. Assim, reputa-se que optou por não produzir tal prova, concordando, portanto com as que já estão produzidas nos autos como suficientes para o objeto da lide. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência. Comunique-se ao perito. Expeça-se em favor do executado alvará para o levantamento dos honorários já adiantados (id. 34353256) ou transfira-se tal valor para a conta a ser indicada pelo depositante. Após, retornem os autos conclusos para encerramento da fase de liquidação. . Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0711001-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO RESENDE DE CARVALHO. Adv(s).: DF5162 - LANES CID ROMANO. R: RAIMUNDO ANISIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0039341A - FRANCISCO ALVES DE SOUSA. R: DAGMAR BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711001-05.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Locação de Imóvel (9593) EXEQUENTE: GERALDO RESENDE DE CARVALHO EXECUTADO: RAIMUNDO ANISIO DE OLIVEIRA, DAGMAR BATISTA DE SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, e tendo em vista que o acordo acostado pela parte ré não está assinado, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o acordo informado. Brasília/DF, 15/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718115-92.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL. Adv(s).: DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718115-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença em que foi deferida a produção de prova pericial (ID. 53788003). A perita apresentou proposta de honorários de R$ 6.500,00 (ID. 609441457), a qual foi impugnada pelas partes, consoante petições de IDs. 61896272 e 62857771. Em seguida, a perita manifestou, que caso fosse apenas a avaliação do imóvel, pode reduzir os honorários para 12 horas, o que totalizaria a quantia de R$ 4.200,00, conforme manifestação de ID. 65759300. O réu discordou com nova proposta apresentada e pleiteou pela substituição da perita por um engenheiro habilitado, sob o argumento de que a produção de prova por corretores de imóveis teria intuito comercial, com especulação imobiliária e que a prova técnica de engenharia ou de

arquitetura seria a única apta a demonstrar o efetivo valor da desvalorização dos imóveis em razão da falta de áreas comuns (ID. 66242357). O autor também manifestou discordância, sob o argumento de que a quantidade de perguntas como único requisito não pode ser levado em consideração (ID. 66649785) e rechaçou o pedido de substituição da perita. É o relatório. Decido. I - Do pedido de substituição da perita Nos termos da sentença, o réu foi condenado ao pagamento de indenização referente à desvalorização sofrida por cada consumidor, relativamente à sua unidade imobiliária, em razão dos vícios no empreendimento, bem como ao pagamento de lucros cessantes, no período compreendido entre 27.09.2013 e a data em que houve a expedição da carta de habite-se, 11.09.2014 (ID. 38617539). Ocorre que os os vícios reconhecidos na sentença são relativos à inexecução de áreas previstas no projeto, além de execução em desacordo com as normas vigentes em relação às áreas demonstradas no laudo pericial extrajudicial, vícios referentes ao contrato firmado entre construtor e comprador. Com efeito, a perícia imobiliária tem condições de averiguar o valor relativo à desvalorização do imóvel em razão tais vícios já constatados. Logo, o pedido de substituição da espécie de perícia deve ser rechaçado. II - Das impugnações os valor proposto As partes ofereceu impugnação à nova proposta, sem, no entanto, apresentar fundamentação técnica capaz de apontar que o valor indicado pela perita encontra-se em dissonância com o aplicado no mercado. O valor apresentado pela perita mostra-se proporcional ao trabalho a ser desempenhado. Recordando-se que tal prova apenas será produzida a pedido da ré e ante sua insurgência em aceitar provas emprestadas, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, pois, na visão deste juízo a prova emprestada é suficiente para a análise do pleito. Promova o réu o recolhimento dos valores dos honorários recalculados na forma do id. 65759300, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerar que desistiu da produção da prova. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0709613-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIGIA PIRES AMORIM. Adv(s).: DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SULAMERICANA AFIANÇADORA LTDA. Adv(s).: SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES. R: NEOTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: SP401484 - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709613-33.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: LIGIA PIRES AMORIM RÉU: E-BIT INTERMEDIACAO S/A, LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, SULAMERICANA AFIANÇADORA LTDA, NEOTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para que sem manifeste em réplica, no prazo legal. Brasília/DF, 15/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709928-19.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALD NUNES FIDELIS. Adv(s).: DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO MAXIMA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709928-19.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALD NUNES FIDELIS RÉU: HORUS ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA, BANCO MAXIMA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação declaratória de resolução de contrato c/c reparação de danos materiais e morais c/c inexistência de débito proposta por RONALD NUNES FIDELIS em face de HORUS ASSITÊNCIA FINANCEIRA LTDA e BANCO MÁXIMA. Narra a parte autora, em síntese, que: (i) foi contactado, por meio de telefone, pela requerida Horus e ela lhe ofereceu uma proposta de cessão de crédito; (ii) fez um empréstimo consignado no valor de R$ 40.549,91, em 72 (setenta e duas) vezes; (iii) a requerida Horus se comprometeu, segundo a clausula primeira: o cedente (autor) se obriga a transferir a quantia líquida de R$ 36.449,91 para a conta da cessionária (requerida Horus) até o dia 24/10/2019; a cessionária (requerida Horus), após a efetiva transferência da quantia de R$ 36.449,91, se obriga a pagar 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 1.045,00; a parcela de R$ 1.045,00 será creditada na agência e na conta supracitada do cliente sempre no primeiro dia útil do mês, sendo a primeira parcela em 01/11/2019 e a última em 01/11/2027; (iv) após receber a quantia de R$ 40.549,91, no dia 23/11/2019, o autor realizou a transferência do valor de R$ 36.449,91 a requerida Horus, que ficaria responsável de depositar todo dia 1º do mês o valor da parcela do empréstimo; (v) foi enganado pela requerida Horus, visto que ela teria informado a ele que a cédula de credito teria sido firmada com o Banco Daycoval Consignado, mas na realidade a cédula de credito foi firmada com o Banco Máxima; (vi) a requerida Horus efetuou o pagamento no período de novembro/2019 a março/2020, todavia, em abril, não depositou o valor da parcela; (vii) quando do atraso da parcela de abril, percebeu que havia caído em um golpe; (viii) entrou em contato com a requerida Banco Máxima, para solicitar a cópia do contrato de crédito bancário, momento em que percebeu que o contrato não foi assinado por ele. Ao final, requereu o deferimento de liminar para determinar ao Banco Máxima a suspensão, até o julgamento do feito, a cobrança da prestação no valor de R$ 1.045,00. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica firmada entre as partes configura uma relação de consumo, tendo em vista que o autor figura como destinatário final do produto oferecido pelo requerido, em perfeita sintonia com as definições de consumidor e de fornecedor estampadas nos arts. 2º e 3º do CDC. Conforme o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto que lhe é oferecido. Por seu turno, o art. 31 do mesmo diploma legal impõe ao fornecedor o dever de ofertar os seus produtos com informações corretas, claras e precisas. No caso em apreço, reconheço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito do autor, tendo em vista que há evidências de que ele foi vítima de um suposto golpe perpetrado pelas requeridas. O perigo de dano é evidente, pois o autor deverá suportar uma prestação mensal supostamente indevida, o que pode interferir na sua subsistência e na de sua família. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da prestação do valor de R$ 1.045,00 (um mil, quarenta e cinco reais) referente à empréstimo consignado com a requerida Banco Máxima, até o julgamento da presente ação. Em face da declaração da Organização Mundial de Saúde datada de 11/03/2020, de que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia, e do conteúdo da Portaria Conjunta TJDFT n. 50/2020, que adotou medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus no âmbito deste Tribunal de Justiça, deixo de designar audiência de conciliação e mediação. Oportunamente, assim que a situação epidêmica retornar a níveis de normalidade, poderá ser analisada a necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Cite-se a requerida Horus, por AR, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta precatória de citação da requerida Banco Máxima para cumprir esta decisão, e para apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto a parte autora que, após a expedição da carta precatória, ela deverá distribuir o referido documento no Juízo Deprecado. Intimem-se. OU Cuida-se de ação declaratória de resolução de contrato c/c reparação de danos materiais e morais c/c inexistência de débito proposta por RONALD NUNES FIDELIS em face de HORUS ASSITÊNCIA FINANCEIRA LTDA e BANCO MÁXIMA. Narra a parte autora, em síntese, que: (i) foi contactado, por meio de telefone, pela requerida Horus e ela lhe ofereceu uma proposta de cessão de crédito; (ii) fez um empréstimo consignado no valor de R $ 40.549,91, em 72 (setenta e duas) vezes; (iii) a requerida Horus se comprometeu, segundo a clausula primeira: o cedente (autor) se obriga a transferir a quantia líquida de R$ 36.449,91 para a conta da cessionária (requerida Horus) até o dia 24/10/2019; a cessionária (requerida Horus), após a efetiva transferência da quantia de R$ 36.449,91, se obriga a pagar 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 1.045,00; a parcela de R$ 1.045,00 será creditada na agência e na conta supracitada do cliente sempre no primeiro dia útil do mês, sendo a primeira parcela em 01/11/2019 e a última em 01/11/2027; (iv) após receber a quantia de R$ 40.549,91, no dia 23/11/2019, o autor realizou a transferência do valor de R$ 36.449,91 a requerida Horus, que ficaria responsável de depositar todo dia 1º do mês o valor da parcela do empréstimo; (v) foi enganado pela requerida

Horus, visto que ela teria informado a ele que a cédula de credito teria sido firmada com o Banco Daycoval Consignado, mas na realidade a cédula de credito foi firmada com o Banco Máxima; (vi) a requerida Horus efetuou o pagamento no período de novembro/2019 a março/2020, todavia, em abril, não depositou o valor da parcela; (vii) quando do atraso da parcela de abril, percebeu que havia caído em um golpe; (viii) entrou em contato com a requerida Banco Máxima, para solicitar a cópia do contrato de crédito bancário, momento em que percebeu que o contrato não foi assinado por ele. Ao final, requereu o deferimento de liminar para determinar ao Banco Máxima a suspensão, até o julgamento do feito, a cobrança da prestação no valor de R$ 1.045,00. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica firmada entre as partes configura uma relação de consumo, tendo em vista que o autor figura como destinatário final do produto oferecido pelo requerido, em perfeita sintonia com as definições de consumidor e de fornecedor estampadas nos arts. 2º e 3º do CDC. Conforme o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto que lhe é oferecido. Por seu turno, o art. 31 do mesmo diploma legal impõe ao fornecedor o dever de ofertar os seus produtos com informações corretas, claras e precisas. No caso em apreço, reconheço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito do autor, tendo em vista que há evidências de que ele foi vítima de um suposto golpe perpetrado pelas requeridas. O perigo de dano é evidente, pois o autor deverá suportar uma prestação mensal supostamente indevida, o que pode interferir na sua subsistência e na de sua família. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do desconto no valor de R$ 1.045,00 (um mil, quarenta e cinco reais) diretamente na folha de pagamento do requerente referente à empréstimo consignado com a requerida Banco Máxima do valor de R$ 40.549,91, até o julgamento da presente ação. Oficie-se ao órgão empregador para que cumpra essa decisão. Em face da declaração da Organização Mundial de Saúde datada de 11/03/2020, de que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia, e do conteúdo da Portaria Conjunta TJDFT n. 50/2020, que adotou medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus no âmbito deste Tribunal de Justiça, deixo de designar audiência de conciliação e mediação. Oportunamente, assim que a situação epidêmica retornar a níveis de normalidade, poderá ser analisada a necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Cite-se a requerida Horus, por AR, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta precatória de citação da requerida Banco Máxima para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Advirto a parte autora que, após a expedição da carta precatória, ela deverá distribuir o referido documento no Juízo Deprecado. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0713470-87.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO FERREIRA FONTINELE NOGUEIRA. Adv(s).: DF61076 - MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR. R: WERLEY GENESIS ROSA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713470-87.2020.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FONTINELE NOGUEIRA RÉU: WERLEY GENESIS ROSA E SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 15/07/2020. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715854-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF46151 - PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715854-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO DA SILVEIRA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi concedido efeito suspensivo em sede de agravo à decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 64928361), intime-se o autor para que promova a devolução, em juízo, do valor depositado pelo réu a título de ressarcimento pela compra da medicação diretamente pelo requerente (ID 66296334). Na oportunidade deverá apresentar réplica à contestação de ID 66296324. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718864-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA. Adv(s).: DF14897 - DANIELE MARTINS MESQUITA MALCOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718864-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARTINS MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 67260354. Aguarde-se por 15 dias a indicação, pela credora, de bens da executada passíveis de penhora. Não havendo manifestação ou caso a parte exequente desconheça a existência de bens penhoráveis, cumpra-se a decisão de ID 66452109, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707122-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEREMIAS LEAL MOURA. Adv(s).: PI5589 - APOENNA ARAUJO E SILVA, PI16554 - VANESSA ROSANA MORAIS ARAGAO SILVA, PI17828 - JULIANA SOUSA DE ARAUJO MELO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707122-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEREMIAS LEAL MOURA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito, para que dê início aos trabalhos. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704543-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA. Adv(s).: MG199503 - ADRIANA DE FATIMA SAN JUAN, MG0128234A - CARLOS ANTONIO ROCHA FONSECA. R: QUALITY ARTE DESIGN EIRELI - EPP. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704543-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA RÉU: QUALITY ARTE DESIGN EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da concordância manifestada pelas partes, designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência pelo sistema CISCO/WEBEX. Incluída a audiência em pauta e gerados os dados para o acesso virtual, intimem-se as partes via publicação DJe. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732893-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF5344800A - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: DUMONT - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. R: PAULO HENRIQUE

DE ALMEIDA TOLENTINO. Adv(s).: DF11697 - FRANCISCO AIRTON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732893-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA RÉU: DUMONT - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726302-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: RAMON DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726302-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II EXECUTADO: RAMON DIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora. Considerando que o valor penhorado é inferior ao crédito exequendo, determino a realização de pesquisas de bens por meio do sistema RENAJUD. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729400-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP135319 - RICARDO GAZZI. R: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP135319 - RICARDO GAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729400-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que apresente, de maneira objetiva, o valor remanescente do débito, uma vez que os valores depositados judicialmente pelo executado foram realizados dentro do prazo da decisão de ID. 65289993, o que não enseja a obrigatoriedade de atualização, além de serem consideravelmente superiores ao montante indicado na planilha de cálculo que deu início à fase executória (ID. 65054343). Sem prejuízo, fica o exequente intimado para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725997-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ANDRADE MICAS. Adv(s).: DF0046103A - BEATRIZ SANTOS MORETH. R: CLAUDIETE SANTOS MATEUS. Adv(s).: DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA. T: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s).: PE22289 - MARCELO VIEIRA FERNANDES, GO25826 - MABEL LUIZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725997-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRADE MICAS EXECUTADO: CLAUDIETE SANTOS MATEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que o credor requereu a suspensão da CNH da parte executada, fundamentando o pedido com base no entendimento do STJ (HC nº 97.876 - SP, de 05.06.2018). Alternativamente, pugnou pela rescisão do contrato firmado entre as partes, com o fim de reaver o bem imóvel objeto da ação de conhecimento, em virtude do inadimplemento do acordo homologado em juízo. É o breve relatório. Decido. O art. 139, IV do CPC dispõe que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Nada obstante essa disposição legal autorize a adoção de medidas atípicas de coerção da parte devedora nas execuções por quantia certa, a sua incidência no caso concreto deverá se harmonizar com o art. 8º do mesmo diploma legal, o qual reza que "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". No caso em tela, todas as consultas aos sistemas à disposição deste juízo foram realizadas, de modo que não foram encontrados bens penhoráveis. Não há, por outro lado, indícios de que haja má fé do executado em ocultar patrimônio bastante para o pagamento da dívida. Ademais, não vislumbro nenhuma utilidade para a satisfação da execução caso haja a suspensão da carteira de habilitação do devedor. Assim, em que pese o entendimento recente do C.STJ acerca do tema, entendo que a adoção da medida requerida extrapolaria a esfera patrimonial da parte devedora, e não traria nenhum resultado para a satisfação da obrigação. Ante o exposto, não há como se considerar que a medida pleiteada seja razoável ou proporcional à quitação do débito, pelo que indefiro o pedido. Em arremate, nada a prover em relação ao pedido alternativo "que seja rescindido o contrato firmado entre as partes", pois não há que se falar em condenação da parte executada fora dos exatos termos do título executivo judicial ora executado (ID. 42931939). Considerando que o exequente desconhece bens passíveis de constrição, retornem-se os autos ao arquivo provisório, consoante decisão de ID. 60530629. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708538-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L. G. S.. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES; Rep(s).: REGIANE GODOI DOLENS. A: GUILHERME CHAVES. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708538-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. G. S., GUILHERME CHAVES REPRESENTANTE LEGAL: REGIANE GODOI DOLENS EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa de bens no sistema Renajud, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada, conforme certidão de ID 57584811. Por outro lado, defiro o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação ou caso a parte desconheça bens passíveis de penhora, fica desde já deferida a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Intime-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0042648-35.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO PEDRO SOARES. A: ALAIDES FREITAS DOS SANTOS. A: JOSE MANOEL DE SOUZA. A: ZILMAU CAROLINO DE SOUZA. A: HELOISA HELENA GONCALVES. A: IZABEL MARQUES FEITOZA. A: JOAO FRANCELINO DE SOUZA. A: MARILENE DANTAS VIGOLVINO. A: MARILIA PESSOA DE ABREU. A: MARIA DE FATIMA FREITAS. Adv(s).: MA0012672A - GILSON FERNANDES TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042648-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO SOARES, ALAIDES FREITAS DOS SANTOS, JOSE MANOEL DE SOUZA, ZILMAU CAROLINO DE SOUZA, HELOISA HELENA GONCALVES, IZABEL MARQUES FEITOZA, JOAO FRANCELINO DE SOUZA, MARILENE DANTAS VIGOLVINO, MARILIA PESSOA DE ABREU, MARIA DE FATIMA FREITAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 67535363. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735269-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES BRASIL. Adv(s).: DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. R: THAISE SANTOS FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAX SERVICE SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO EFRAIM SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735269-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES BRASIL EXECUTADO: MAX SERVICE SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, PAULO EFRAIM SILVA, THAISE SANTOS FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte exequente (ID. 67545514). Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, os sócios Paulo Efraim Silva e Thaise Santos Franco para apresentarem contestação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714395-20.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: LUMI SOFTWARE LTDA. Adv(s).: DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: JRV COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Massa Falida MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714395-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: LUMI SOFTWARE LTDA RÉU: JRV COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, WILTON RODRIGUES DO CARMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, MASSA FALIDA MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença em que a parte autora para para apresente nova planilha de débito, no prazo de 15 dias, observados os parâmetros delineados na decisão de ID. 60831061. A parte autora apresentou nova planilha de débito, com os respectivos valores e as empresas com os CNPJ?s, totalizando no montante de R$ 12.241,02 (doze mil duzentos e quarenta e um reais e dois centavos), conforme petição de documentos de ID. 63647937. As partes requeridas foram intimadas a se manifestar, no entanto, somente a MASSA FALIDA MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA se manifestou, concordando com o valor apurado. Ante a ausência de manifestação contrária, homologo os cálculos apresentados pela autora, nos termos da planilha de ID. 63650861, atualizado até 21/05/2020 e declaro encerrada a fase de liquidação de sentença. Intime-se a parte credora para que requeira o cumprimento sentença. Considerando que uma das partes é a massa falida da MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, caso o exequente tenha interesse na habilitação do seu crédito, deverá proceder na forma dos arts. 7º e 9º da Lei nº 11.101/05. Defiro, desde já, a expedição de certidão. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0716366-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CARLOS RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF0030564A - ELIO MARQUES PEIXOTO. R: RIVANILDO GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. Certifico e dou fé quanto ao resultado negativo da pesquisa BACENJUD de ID. 67699359. Tendo em vista o resultado frutífero da consulta RENAJUD, nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Atente-se o credor quanto à restrição do veículo, tendo em vista que pode inviabilizar a penhora. Caso persista o interesse, traga a consulta junto ao DETRAN para a identificação da restrição pendente sobre o bem. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos da decisão de ID. 64808811. Brasília/DF, 15/07/2020. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0035520-81.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT. R: TELMEC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: SIDNEY COATIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAPITAL HIDROJATEAMENTO E DESENTUPIDORA - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035520-81.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: TELMEC ENGENHARIA LTDA - ME, SIDNEY COATIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a leiloeira para que cumpra a decisão de ID. 60102790 e apresente o comprovante do pagamento da comissão pelo arrematante, visto que o documento de ID. 52161791 refere-se ao valor de arrematação do bem. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que cumpra as determinações anteriores e apresente os dados bancários para fins de transferência do valor depositado judicialmente, bem como para que apresente a planilha atualizada do débito e indique bens à penhora. Em caso de inércia, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID. 16153659. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709430-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANDER FALCAO SANTOS. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709430-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDER FALCAO SANTOS RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse na produção probatória, retornem os autos conclusos para sentença. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702920-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA DANTAS. Adv(s).: DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702920-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DANTAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, observado o prazo fixado na decisão de ID. 64722201. Aguarde-se a realização da perícia. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720600-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP. Adv(s).: RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA, GO36523 - MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK. R: MADYSON VINICIUS MOTA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720600-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP RÉU: MADYSON VINICIUS MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de

multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via BACENJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Se a resposta não for positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0011026-60.1999.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL COLETIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. T: FLAVIO CAVADAS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. T: IVIS MARIA DE CAMARGOS FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. T: JOSE BASILIO BERNINI. Adv(s).: DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. T: MARIA ALDENICIA DA SILVA. Adv(s).: DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO, DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS. T: MARIA DE LOURDES PESSOA CARDOSO. Adv(s).: DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO. T: MARIA ELINEUSA AMORIM TORRES. Adv(s).: DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF0043593A - ISABELA JANAINA SOUSA VASCONCELOS, DF0047790A - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI. T: WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA. Adv(s).: DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. T: MARIA DAS GRACAS DIAS DE FREITAS. Adv(s).: DF0038153A - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011026-60.1999.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido. Expeça-se ofício de transferência do valor depositado judicialmente para a conta da interessada indicada na petição de ID. 67424329. Após, cancele-se o alvará de ID. 65901032. Quanto à intimação pessoal do Banco Santander, indefiro o pedido. Intime-se, via sistema e publicação no DJe, para que se manifeste acerca da petição de ID. 61767496. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700291-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. R: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700291-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING RÉU: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de ID 67648113. Após, cumpra-se a decisão de id. 66659025. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703917-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Curadoria Especial. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: ASSET BECLLY DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703917-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, CURADORIA ESPECIAL EXECUTADO: ASSET BECLLY DO BRASIL LTDA, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença formulado por MARCO ANTONIO MARQUES ATIE (ID. 67628726) em face de ASSET BECLLY DO BRASIL LTDA. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via edital, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via BACENJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Se a resposta não for positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública acerca dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da Curadoria Especial (ID. 67311399), oportunidade em que deverá dizer se dá quitação à obrigação. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013787-05.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALITA SOUSA DA SILVA. Adv(s).: DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013787-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALITA SOUSA DA SILVA EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA acerca da petição

formulada pela exequente (ID. 67316864). Prazo: 05 dias. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0734521-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SONIA FELICIO MAGALHAES. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734521-91.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Correção Monetária (7697) AUTOR: MARIA SONIA FELICIO MAGALHAES RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo da contadoria de ID. 67714587. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 15/07/2020. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736464-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALITHA BLINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. R: CARLOS GUSTAVO SANTOS HUEBEL. Adv(s).: DF0005327A - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736464-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, TALITHA BLINI EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO SANTOS HUEBEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas ao alcance deste juízo para a localização de bens da parte executada foram realizadas, sem qualquer sucesso (BACENJUD e RENAJUD). Nesse sentido, reconheço que foram esgotados os meios à disposição para a identificação de bens passíveis de constrição, razão pela qual autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação ou caso a parte desconheça bens passíveis de penhora, fica desde já deferida a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Intime-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714844-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: ANDRE LUIS ALMEIDA DE FARIAS. Adv(s).: DF61982 - RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714844-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO EXECUTADO: ANDRE LUIS ALMEIDA DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se novamente o BANCO BTG PACTUAL S.A. para que junte o comprovante informado no ofício de ID 67559674 possibilitando, assim, a localização do numerário e a liberação ao credor. Vindo a resposta, dê-se vista ao exequente e após voltem os autos conclusos. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010969-47.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS, DF10969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA. R: ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO. Adv(s).: DF7579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA, DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010969-47.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que esclareça o valor de R$ 724,46, tendo em vista que, conforme os contracheques de ID's 45484297, 45484343, 47801696 e 50163919, os descontos judiciais foram no valor de R$ 357,52. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721291-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZA BEATRIZ DOS REIS VELOSO SOARES. Adv(s).: PI3740 - MARCELO RODRIGUES SERGIO, PI4115 - ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721291-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZA BEATRIZ DOS REIS VELOSO SOARES RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por IZA BEATRIZ DOS REIS VELOSO SOARES em face de G44 Brasil S.A e G44 BRASIL SCP. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura da parte autora, na condição de consumidora, e no outro polo, as partes na qualidade de fornecedora de serviços e, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Conforme o disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC, são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa dos seus direitos. No caso em apreço,a requerente optou pelo ajuizamento da ação no foro de domicilio da Ré, pois, a requerente reside em Teresina/PI. Todavia, as requeridas tem sede em Taguatinga/DF, mas a ação foi proposta na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Observa-se que nos documentos juntados, ou seja, nos "termos de adesão" constam os endereços das requeridas como "Taguatinga, Brasília/DF", o que nos faz concluir que a parte autora acreditava tratar-se da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Logo, houve desrespeito à regra de competência territorial, razão pela qual deverá haver o declínio, de ofício, da competência para o foro da Circunscrição Judiciária Taguatinga/DF. ANTE O EXPOSTO, declino da competência em favor da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. Providencie, com urgência, a redistribuição, independentemente de preclusão. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739578-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RODOLFO GERMANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050462A - JESSICA FERREIRA VILELA MARQUES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739578-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO RODOLFO GERMANO DE OLIVEIRA RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via BACENJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença

e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Se a resposta não for positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0031997-70.2016.8.07.0001 - INTERPELAÇÃO - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: TRIANGULO AGRIMENSURA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0031997-70.2016.8.07.0001 Classe: INTERPELAÇÃO (1726) Assunto: Prestação de Serviços (9596) REQUERENTE: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA REQUERIDO: TRIANGULO AGRIMENSURA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para recolher as custas correspondentes e distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 15/07/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0716469-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716469-13.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direito Autoral (4656) AUTOR: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA RÉU: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para recolher as custas correspondentes e distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 15/07/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0025305-12.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF35372 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, GO0028931A - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF26037 - ISNARD BATISTA MACHADO FILHO, DF20908 - ASTRID STUDART CORREA. R: TANIA REGINA SARTOR DE OLIVEIRA. Adv(s).: PR46442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA. T: PARADIGMA ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS S/C LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025305-12.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: TANIA REGINA SARTOR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que junte os extratos bancários das conta em que houve os bloqueios, desde o mês em que foram creditados os empréstimos até a data do bloqueio, para análise do pedido de liberação. Sem prejuízo, intime-se a parte credora, para que se manifeste sobre a petição de ID. 67417594. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710959-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR TEIXEIRA DOS REIS. Adv(s).: DF0014005A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710959-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR TEIXEIRA DOS REIS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se ação de conhecimento proposta por JAIR TEIXEIRA DOS REIS em face de BANCO DO BRASIL SA cujo objeto é o cálculo do PASEP. O autor reside na cidade de Vitória/ES e propôs a presente ação em face do Banco do Brasil nesta Circunscrição, pois esta seria a sede da ré. É o relatório. Decido. Este juízo depois de receber centenas ações de autores dos mais diversos Estados brasileiros em face do requerido cujo objeto é o PASEP, evoluiu no sentido de não se reputar competente para tanto. Observe-se que não faz sentido a propositura da demanda no Distrito Federal, conquanto o Banco tenha sede em Brasília, possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional. Além disso, nos termos do artigo 75, § 1°, do Código Civil, ?tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?. No caso dos autos, a conta bancária do autor é vinculada à agência do Banco do Brasil em Bom Jesus/PI. O quadro que se apresenta neste processo extrapola a simples questão sobre a competência e invade as raias de um tema muito mais relevante, qual seja a gestão do Poder Judiciário, que está a merecer mais atenção dos órgãos julgadores. De acordo com o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Seguindo essa diretriz, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: ?Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do ?mapa judiciário? ou da ?geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais." A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências económico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?. Uma ou outra demanda proposta por alguém que reside fora do Distrito Federal não afeta a implantação das políticas de gestão do Judiciário local/regional. No entanto, observo que centenas de pessoas residentes em outros Estados, especialmente Piauí, Ceará, Maranhão e Bahia estão ingressando perante o TJDFT com demandas contra o Banco do Brasil, pleiteando indenização por suposta má gestão dos recursos do PIS/PASEP. Essa enxurrada de processos alienígenas prejudica a gestão do TJDFT e o cumprimento das suas missões institucionais, além de inviabilizar o alcance das metas impostas pelo CNJ. Além disso - e mais importante -, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do Distrito Federal, bem assim a do entorno (GO), já considerada comarcas contíguas e que já são assistidas pela Justiça do DF há anos. Portanto, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado n° 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. Há, isto sim, abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritório de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do

e. TJDFT (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face do Bando do Brasil S.A.por parte de toda a população brasileira que é beneficiária do PASEP. Diante desse quadro, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Vitória-ES. Com a preclusão desta decisão, providencie, com urgência, a redistribuição deste processo. Intime-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721363-32.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: PALOMA CABRAL SILVA. Adv(s).: DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA; Rep(s).: ELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ELIZETE SILVA FALCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PEREIRA FALCAO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILVAM PEREIRA FALCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721363-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: PALOMA CABRAL SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ELIZETE SILVA FALCAO, ANA PEREIRA FALCAO FERREIRA, GILVAM PEREIRA FALCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a locatária para contestar em 15 dias. A faculdade de purgação da mora não é aplicável ao caso, pois o pedido é fundado diretamente em descumprimento de obrigações estabelecidas na Convenção de Condomínio e no contrato. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.Cite-se para contestar em 15 dias. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706284-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: MARIA SUELI LEAO. Adv(s).: DF58134 - RODRIGO DA SILVA LEAO. R: FABIO HYGINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706284-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: MARIA SUELI LEAO REQUERIDO: FABIO HYGINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte não se estende ao advogado, deverão ser recolhidas as custas inicias da fase de cumprimento de sentença relativas à verba honorária que está sendo executada, promovendo-se a comprovação nos autos. Prazo: 15 dias. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721512-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZIRO CEZAR MARIANO PEREIRA. Adv(s).: DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, AM5301 - DAGMAR ZEFERINO, DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721512-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZIRO CEZAR MARIANO PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em apreço, nada obstante a declaração da parte e a justificativa de suas despesas mensais, não reconheço a sua hipossuficiência econômica, tendo em vista seu rendimento mensal no importe de R$ 14.177,33 (quatorze mil e cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos), mesmo considerando-se os descontos ali lançados, há uma renda líquida de R$ 6.606,54, compatível com a capacidade de recolher as custas do processo. Com efeito, o seu rendimento mensal é suficiente para suportar os módicos custos do processo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0723407-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723407-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 01/07/2020, conforme certidão de ID. 67065628, fl. 7. Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (ID. 21148665), fica a parte credora intimada de que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora/requerida estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, devendo ser demonstrado que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça não mais subsiste. De ordem, encaminhem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 16/07/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0700246-24.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s).: DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: BRACK GLEN POITIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROY WINTON WATKIS II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700246-24.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN EXECUTADO: BRACK GLEN POITIER EDITAL DE INTIMAÇÃO E DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO ? ARTIGO 886, DO CPC. LEILÃO ELETRÔNICO DE DIREITOS AQUISITIVOS/POSSESSÓRIOS SOBRE BEM IMÓVEL Processo nº: 0700246-24.2016.8.07.0001 Exequente: CONDOMINIO RURAL MANSÕES BELVEDERE GREEN - CNPJ 37.117.942/0001-64 Advogado: Rubens Wilson Giacomini ? OAB/DF 26065 Executado: BRACK GLEN POITIER - CPF 734.681.851-20 Advogado: Defensoria Pública - Curadoria Especial Interessado: ROY WINTON WATKIS II - CPF 745.197.191-00 Advogado: não consta A Dra. Marília Garcia Guedes, Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. Quem pretender adquirir o citado bem deve estar ciente de que aplicam-se à espécie os preceitos do Código de Processo Civil em vigor, assim como de que o bem está sendo vendido no estado de conservação em que se encontra. O lanço efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÃ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luizleiloes.com.br e escritório no SCS Quadra 01, Bloco L, Lote 17, Edifício Marcia, Sala 607 ? Asa Sul ? Brasília-DF, CEP: 70.307-900 - telefone 3202.1300 - 98334-1300 - 98166-8088, e-mail contato@luizleiloes.com.br. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos aquisitivos/possessórios da chácara 24, localizada no Condomínio Rural Mansões

Belvedere Green, Estrada do Sol, DF 01, Km 07, Fazenda Taboquinha, Setor Habitações Jardim Botânico ? CEP 71.680-380, com área de 02ha.32a.81ca (dois hectares, trinta e dois ares e oitenta e um centiares), sem escritura pública e sem registro em Cartório de Imóveis. Imóvel sem construção, localizado no final do condomínio. Imóvel inscrito junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal sob o nº. 48750263. DEPOSITÁRIO FIEL: Sueli Barros Lima ? Síndica do Condomínio, conforme decisão de ID. 48768351. VALOR DE AVALIAÇÃO: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme avaliação realizada em 10/03/2020 (ID. 59346476.). Preço mínimo para alienação no 1º leilão: valor de avaliação. Preço mínimo para alienação no 2º leilão: 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação, nos termos da decisão de ID. 48768351. VISITAÇÃO: A visitação poderá ser agendada em horário comercial, por intermédio do leiloeiro, que adotará as providências necessárias junto à síndica do Condomínio. ÔNUS/RESTRIÇÕES/PENDÊNCIAS: Imóvel não possui escritura ou matrícula em Cartório de Registro de Imóveis. Condomínio residencial não regularizado. A venda em leilão público não confere direitos além daqueles reconhecidos aos demais cessionários do mesmo empreendimento. Caberá à parte interessada a verificação de débitos ou eventuais penhoras incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos de arrematação, emolumentos e eventuais despesas para a transferência da posse e/ou desocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do arrematante (art. 29 da Resolução CNJ 236/2016). DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: 10/08/2020, às 12h30min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: 13/08/2020, às 12h30min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O sistema eletrônico estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução CNJ 236/2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, para o segundo leilão. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento do primeiro leilão. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 21 da Resolução CNJ 236/2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado.Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.luizleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação do cadastro e liberação de acesso ao sistema. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário, após o cadastro, proceder ao envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica), comprovante de endereço e o Termo de Adesão devidamente assinado e reconhecido firma. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no portal do leiloeiro. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista, do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de dois dias úteis da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução CNJ n. 236/2016), e deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do certame. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista nos arts. 775 ou 903, §5º do CPC, o leiloeiro, caso tenha levantado o valor recebido a título de comissão, devolverá ao arrematante o respectivo montante, corrigido monetariamente pelo INPC, índice oficial adotado pelo TJDFT para correção monetária. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) E CONDOMINIAIS: Constam débitos de IPTU/TLP inscritos em dívida ativa, no valor de R$ 65.878,78. Constam débitos vencidos de IPTU/TLP-2020 no valor de R$ 2.453,90 e débito vincendo no valor de R$ 761,24, conforme consulta realizada no Site da Secretaria de Economia do DF em 16/07/2020. Os débitos tributários e condominiais vencidos até a data da arrematação serão sub-rogados no preço da arrematação. Demais débitos tributários e condominiais vincendos e aqueles não cobertos pelo valor da arrematação são de responsabilidade do arrematante. Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos de arrematação, emolumentos e eventuais despesas para a desocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do arrematante (art. 29 da Resolução CNJ 236/2016). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 204.779,64 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 11/02/2020 (ID. 56218303). OBSERVAÇÕES: Os direitos aquisitivos/possessórios do imóvel serão vendidos conforme o estado de ocupação e conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão, bem como dívidas pendentes sobre o bem e não descritas neste edital (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). A venda do bem imóvel em leilão público não confere direitos ao arrematante além daqueles reconhecidos aos demais cessionários do mesmo empreendimento. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98334-1300 /3202-1300 / 98166-8088 ou e-mail ? contato@luizleilões.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luizleiloes.com.br E, para que no futuro não se alegue ignorância e para conhecimento do(s) interessado(s), especialmente do(s) réu(s) acima qualificado(s), que fica(m) desde logo INTIMADOS(S) da(s) data(s) e hora da realização do leilão público eletrônico, caso não tenha(m) êxito a(s) intimação(ões) por publicação(ões) ou pessoal(is), nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Expediu-se o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado eletronicamente e publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do CPC, no site do leiloeiro (www.luizleiloes.com.br) e em todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como, ad cautelam, afixada uma via, em local visível e de fácil acesso, no mural da vara, conforme o Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Eu, Ravisio Eduardo Faria Braga, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por delegação da Magistrada. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:52:19. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0700246-24.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s).: DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: BRACK GLEN POITIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROY WINTON WATKIS II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700246-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN EXECUTADO: BRACK GLEN POITIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos cópia do Edital de Intimação e de Realização de Leilão, conforme ID. 67829443 Certifico, ainda, que afixei uma cópia do Edital no local de costume e enviei seu conteúdo à publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do leilão eletrônico/presencial a ser realizado no dia 10/08/2020, às 12:30, e, não havendo lanço superior à avaliação, no dia 13/08/2020 às 12:30, pelo maior lanço. A venda em primeiro leilão deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Bem a ser levado a leilão: Direitos aquisitivos/possessórios da chácara 24, localizada no Condomínio Rural Mansões Belvedere Green, Estrada do Sol, DF 01, Km 07, Fazenda Taboquinha, Setor Habitações Jardim Botânico ? CEP 71.680-380, com

área de 02ha.32a.81ca (dois hectares, trinta e dois ares e oitenta e um centiares), sem escritura pública e sem registro em Cartório de Imóveis. Imóvel sem construção, localizado no final do condomínio. Imóvel inscrito junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal sob o nº. 48750263., avaliado em 10/03/2020, no valor de R$ R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme laudo de avaliação de ID. 59346476. Depositário Fiel: Sueli Barros Lima ? Síndica do Condomínio exequente. Ressalte-se que o imóvel não possui escritura ou matrícula em Cartório de Registro de Imóveis. Condomínio residencial não regularizado. A venda em leilão público não confere direitos além daqueles reconhecidos aos demais cessionários do mesmo empreendimento. Caberá à parte interessada a verificação de débitos ou eventuais penhoras incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos de arrematação, emolumentos e eventuais despesas para a transferência da posse e/ou desocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do arrematante (art. 29 da Resolução CNJ 236/2016). O imóvel será vendido no estado de ocupação e conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão, bem como dívidas pendentes sobre o bem e não descritas no edital. Os débitos tributários e condominiais vencidos até a data da arrematação serão sub-rogados no preço da arrematação. Demais débitos tributários e condominiais vincendos e aqueles não cobertos pelo valor da arrematação são de responsabilidade do arrematante. Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos de arrematação, emolumentos e eventuais despesas para a desocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do arrematante (art. 29 da Resolução CNJ 236/2016). Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Local do leilão eletrônico: (www.luizleiloes.com.br). Considerando que o imóvel encontra-se vazio e que o executado foi intimado por Edital, deixo de encaminhar os autos para a expedição com vistas à intimação pessoal das partes e eventuais ocupantes do imóvel acerca da realização do leilão. De ordem, aguarde-se a realização do leilão. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0005539-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ OTAVIO LIMA. A: VANIA ALICE STRUBE LIMA. Adv(s).: DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF38810 - SANUSE MARTINS DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005539-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO LIMA, VANIA ALICE STRUBE LIMA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, em que o executado Banco do Brasil apresentou impugnação, sob a alegação de que a exequente não utilizou os parâmetros fixados nas decisões judiciais. O Banco do Brasil juntou aos autos o comprovante de depósito da quantia de R$ 71.621,67 (ID?s 65368436 e 65368437), valor que considera incontroverso. A executada ANABB, por sua vez, juntou aos autos comprovante de pagamento da multa no valor de R$ 7.219,76 e da condenação solidária no valor de R$ 24.37,92, totalizando a quantia de R$ 31.557,68 (ID?s 63513404, 63513405 e 63513407). Instado a se manifestar, a parte exequente sustenta a regularidade dos cálculos por ela formulados. É o breve relatório. Decido. a) Da correção monetária A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81. No caso em apreço, a parte exequente aplicou a correção monetária a partir de 16/03/2017, ou seja, da data do ajuizamento da ação. Logo, os exequentes adotaram o termo inicial correto. b) Dos Juros de mora O termo inicial da incidência dos juros moratórios, no caso de responsabilidade contratual, é a data da citação, conforme indicado no art. 405 do Código Civil. In casu, os exequentes aplicaram a taxa de 1% a partir do trânsito em julgado, e não da citação, conforme o art. 405 do CC. Com efeito, a parte exequente adotou um termo inicial do juros de mora bem posterior do que deveria ter adotado, de modo que os cálculos apresentados por ele deveriam ter sido superiores. ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada pelo executado Banco do Brasil. No tocante à obrigação de fazer, intime-se o Banco do Brasil para que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação ou não cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para que, se for o caso, requeira a conversão em perdas em danos. I. Com a resposta, venham os autos conclusos para a análise do pedido de levantamento, devendo o beneficiado indicar a conta para a qual o valor deve ser transferido. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729779-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME. R: CESAR ROGERIO MATHIAS. R: ENEIDA DE PAULA MATHIAS. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729779-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME, CESAR ROGERIO MATHIAS, ENEIDA DE PAULA MATHIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança proposta por METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME, CESAR ROGERIO MATHIAS e ENEIDA DE PAULA MATHIAS. As partes firmaram um contrato de locação de um imóvel, que foi utilizado pelas rés para o estabelecimento de uma academia. Diante do descumprimento do contrato de locação, a parte autora ajuizou ação de despejo, sendo deferido o mandado de despejo em 11/02/2019. Na desocupação do imóvel, a parte requerida rompeu uma das paredes do estabelecimento para a retirada dos aparelhos, o que provocou um buraco. Além do mais, alega a parte autora que o imóvel foi entregue com várias avarias. A parte requerida, em sua contestação, alegou que requereu um prazo para promover o reparo do que foi demolido no imóvel, mas a autora se recusou a fornecer o prazo e concordou em receber o imóvel nas condições em que se encontrava à época. A parte requerida alegou, ainda, que a reforma realizada pela autora abrange outros serviços além daqueles necessários para a reparação das avarias atestadas pelo Oficial de Justiça no auto de imissão de posse. Por fim, contestou o orçamento da reforma juntado pela parte autora, tendo em vista que se trata de documento unilateral e não são hábeis a comprovar qualquer dívida existente. Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos da inicial. Intimados para especificarem provas, a parte autora informou que não tem interesse na produção de provas. A parte requerida, por sua vez, requereu a realização de perícia técnica, a fim de avaliar o valor das reformas realizadas no imóvel pela requerente. É o relatório. Decido. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. Parte da matéria controvertida não está suficientemente elucidada, pois, à par da análise da responsabilidade civil, que é matéria de direito, impugnam os réus os orçamentos juntados aos autos. Fixo, neste aspecto, os seguintes pontos controvertidos: a) a situação do imóvel localizado na SQN 106 Bloco D, Asa Norte,Entrada 50, 1º Pavimento e Sobreloja BRASÍLIA - DF - CEP: 70742-040 no momento da imissão da posse - 11/03/2019; b) o orçamento para reparação dos danos constatados, se houver; Isto posto, defiro a produção da prova pericial. Nomeio ISADORA ROMAO FURTADO, e-mail: engenharia@isostaticaengenharia.com.br, telefone 3203-6436), engenheira civil, com dados arquivados nesta Serventia, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intime-se o autor para juntar aos autos o laudo de vistoria do imóvel na data da contratação, se houver. Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Face às petições de 54511364 e 66682950, as rés ficarão responsáveis pelo adiantamento dos honorários periciais. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não

tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0722162-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSINHA DOS SANTOS SA. Adv(s).: DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF. Adv(s).: DF45598 - BRUNO GABRIEL DA SILVA ROCHA, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF01193/A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. R: MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP. Adv(s).: DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722162-12.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: ROSINHA DOS SANTOS SA RÉU: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF, HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração. Brasília/DF, 16/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0068543-86.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANE ROCHA FIGUEIROA. Adv(s).: DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0068543-86.2000.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: JANE ROCHA FIGUEIROA EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A EDITAL DE INTIMAÇÃO E DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO ? ARTIGO 886, DO CPC. LEILÃO DE BEM IMÓVEL COM MATRÍCULA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Processo: 0068543-86.2000.8.07.0001 Exequente: JANE ROCHA FIGUEIROA - CPF: 445.678.555-15 Advogada: Vânia Cristina Pinto da Silva - OAB/DF 8710 Executada: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A - CNPJ: 24.908.758/0001-90 Advogado: Igor Lopes Carvalho - OAB/DF 25.434 Interessada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04 A Dra. Marília Garcia Guedes, Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados, será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. Quem pretender adquirir o citado bem deve estar ciente de que aplicam-se à espécie os preceitos do Código de Processo Civil, assim como de que o bem está sendo vendido no estado de conservação em que se encontra. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF: 052.122.458-69, devidamente inscrito na JCDF sob o nº 037-2005, através do portal www.flexleiloes.com.br, com endereço no SOF Norte, Quadra 01, Conjunto C, L. 12 - CEP 70.634-100, Brasília/DF, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br. DESCRIÇÃO DO BEM: Loja nº 09, situada no pavimento térreo do prédio comercial a ser edificado no Lote Especial nº 04 da Quadra 11, Sobradinho - DF, vinculada a um depósito no subsolo, com a área privativa de 68,02m2 e a área de uso comum de 14,33m2, totalizando 82,35m2, e a respectiva fração ideal do terreno de 0,026886. O prédio encontra-se inacabado há muitos anos, apresentando deteriorações e infiltrações nas paredes e teto, descascados na pintura, não é provido de luz e água, conforme laudo de avaliação. Imóvel inscrito na matrícula nº 8.995 junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e com inscrição nº 5224010-X junto à Secretaria de Estado de Economia do DF. DEPOSITÁRIO FIEL: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A - CNPJ: 24.908.758/0001-90 VALOR DE AVALIAÇÃO: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 18/10/2019, conforme laudo de avaliação de IDs. 48332501, 48332503 e 48332504. Preço mínimo para alienação no 1º leilão: valor de avaliação. Preço mínimo para alienação no 2º leilão: 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação, nos termos da decisão de ID. 51799903. VISITAÇÃO: O imóvel encontra-se desocupado e a visitação poderá ser agendada em horário comercial, por intermédio do leiloeiro, que adotará as providências necessárias junto ao proprietário. ÔNUS/RESTRIÇÕES/PENDÊNCIAS: AV.2-8995 ? HIPOTECA junto à Caixa Econômica Federal, para garantia do valor de R$ 2.802.940,09; R.3-8995 ? PENHORA datada de 18/04/2008, referente ao presente processo; R.5-8995 ? PENHORA datada de 15;04;2015, referente ao processo n. 2003.01.1.065125-3, em tramitação junto à da 4ª Vara Cível de Brasília, para garantia da dívida no valor de R$ 58.943,29; R.6-8995 ? PENHORA datada de 15/08/2018, referente ao processo n. 27181/97, em tramitação junto à 6ª Vara Cível de Brasília, para garantia da dívida no valor de R$ 360.549,18. DATAS E HORÁRIOS: 1º Leilão: início dia 17/08/2020 às 14:30, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: início dia 20/08/2020 às 14:30, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento do primeiro leilão. O sistema eletrônico estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução CNJ 236/2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, para o segundo leilão. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento do primeiro leilão. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 21 da Resolução CNJ 236/2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado.Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.flexleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@flexleiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura (arts. 12 e 14 da Resolução CNJ 236/2016). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no portal do leiloeiro. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista, do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução CNJ n. 236/2016), e deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do certame. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista nos arts. 775 ou 903, §5º do CPC, o leiloeiro, caso tenha levantado o valor recebido a título de comissão, devolverá ao arrematante o respectivo montante, corrigido monetariamente pelo INPC, índice oficial adotado pelo TJDFT para correção monetária. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à

comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) E CONDOMINIAIS: Constam débitos vencidos de IPTU/TLP no valor de R$ 23.993,93 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) e débito vincendo de R$ 415,43 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e quarenta e três centavos), conforme consulta realizada no site da Secretaria de Fazenda do DF em julho/2020. Os débitos tributários e condominiais vencidos até a data da arrematação serão sub-rogados no preço da arrematação. Demais débitos tributários e condominiais vincendos e aqueles não cobertos pelo valor da arrematação são de responsabilidade do arrematante. Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos de arrematação, emolumentos e eventuais despesas para a desocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do arrematante (art. 29 da Resolução CNJ 236/2016). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 447.083,71 (quatrocentos e quarenta e sete mil e oitenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado até 05/02/2019, conforme planilha de ID. 28471187. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@flexleiloes.com.br. E, para que no futuro não se alegue ignorância e para conhecimento do(s) interessado(s), especialmente do(s) réu(s) acima qualificado(s), que fica(m) desde logo INTIMADOS(S) da(s) data(s) e hora da realização do leilão público eletrônico, caso não tenha(m) êxito a(s) intimação(ões) por publicação(ões) ou pessoal(is), nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Expediu-se o presente Edital, que vai assinado eletronicamente e publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do CPC, no site do leiloeiro (www.flexleiloes.com.br) e em todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como, ad cautelam, afixada uma via, em local visível e de fácil acesso, no mural da vara, conforme o Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Eu, Ravisio Eduardo Faria Braga, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por delegação da Magistrada. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:39:11. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0068543-86.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANE ROCHA FIGUEIROA. Adv(s).: DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0068543-86.2000.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: JANE ROCHA FIGUEIROA EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos cópia do Edital de Intimação e de Realização de Leilão, conforme ID. 67839855 Certifico, ainda, que afixei uma cópia do Edital no local de costume e enviei seu conteúdo à publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do leilão eletrônico a ser realizado no dia 17/08/2020 às 14:30, e, não havendo lanço superior à avaliação, no dia 20/08/2020 às 14:30, pelo maior lanço. A venda em primeiro leilão deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Bem a ser levado a leilão: loja nº 09, situada no pavimento térreo do prédio comercial a ser edificado no Lote Especial nº 04 da Quadra 11, Sobradinho - DF, vinculada a um depósito no subsolo, com a área privativa de 68,02m2 e a área de uso comum de 14,33m2, totalizando 82,35m2, e a respectiva fração ideal do terreno de 0,026886, avaliado em 18/10/2019, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme laudo de avaliação de ID. 48332501, 48332503 e 48332504. Depositário Fiel: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A - CNPJ: 24.908.758/0001-90. Ressalte-se que o imóvel será vendido no estado de ocupação e conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão, bem como dívidas pendentes sobre o bem e não descritas no edital. Os débitos tributários e condominiais devidos até a data da arrematação serão sub-rogados no preço da arrematação. Demais débitos tributários e condominiais não cobertos pelo valor da arrematação são de responsabilidade do arrematante. Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos de arrematação, emolumentos e eventuais despesas para a desocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do arrematante (art. 29 da Resolução CNJ 236/2016). Local do leilão eletrônico: www.flexleiloes.com.br. De ordem, remetam-se os autos à expedição com vistas à intimação pessoal das partes e eventuais ocupantes do imóvel acerca da realização do leilão, sem prejuízo da intimação realizada via Diário da Justiça Eletrônico. Brasília/DF, 16/07/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0704332-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA SHCES 1311 BL G. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: HABIB ABDULLAH NAOUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH NOVAES FACCIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA TRIPOLI LTDA - ME. Adv(s).: DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704332-67.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA SHCES 1311 BL G EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIPOLI LTDA - ME, HABIB ABDULLAH NAOUM, ELIZABETH NOVAES FACCIN CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 16/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0001762-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0001762-86.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO FILHO EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a dizer se dá quitação da obrigação. Na oportunidade, indique uma conta bancária, para fins de transferência da quantia depositada em seu favor. Brasília/DF, 16/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0707302-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO FRANCO MALO DA SILVA BRAGANCA. Adv(s).: DF41542 - PRISCILLA RODRIGUES BRAGANCA. A: IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707302-69.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) REQUERENTE: AUGUSTO FRANCO MALO DA SILVA BRAGANCA, IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica o perito intimado a dar início aos trabalhos. Brasília/DF, 16/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713295-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURINA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: SP49438 - JOAO DALBERTO DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713295-93.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: AURINA DE SOUZA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 16/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0736712-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUINA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: MG138094 - CARLOS FREDERICO VIEIRA CAVALCANTI, MG167330 - GUSTAVO BASTOS ABREU; Rep(s).: PATRICIA BEZERRA DA SILVA. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736712-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOAQUINA BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA BEZERRA DA SILVA RÉU: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MIRIAN LUZIA DE LIMA, ANDRE LUIZ DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 07/07/2020, conforme certidão de ID. 67193090. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, arquive-se nos termos da sentença de ID. 58728746. Brasília/DF, 16/07/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0721236-65.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: PLANO BRASILIA EDITORA LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721236-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: PLANO BRASILIA EDITORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 09/07/2020, conforme certidão de ID. 67398189. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se para fins de cálculos das custas finais. Intimadas as partes e, transcorrido o prazo para pagamento, arquive-se nos termos da sentença de IDs. 29274498 e 30800989. Brasília/DF, 16/07/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0703351-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. A: ELINA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL, DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703351-04.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO, ELINA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer planilha atualizada do débito e indicar outros bens à penhora, nos termos da decisão de ID. 66189145. Brasília/DF, 16/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

N. 0709282-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELLEN CRISTINA SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709282-85.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SANTOS GONCALVES EXECUTADO: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. De ordem, encaminho o presente processo eletrônico à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 16/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

N. 0021760-11.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CICERO GOMES DE ABREU. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0021760-11.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ANTONIO CICERO GOMES DE ABREU RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Aguarde-se a realização da perícia. Brasília/DF, 16/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

N. 0715110-28.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. Adv(s).: DF0009088A - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715110-28.2020.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA CERTIDÃO Certifico e dou

fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Aguarde-se o pagamento das próximas parcelas, nos termos da decisão de ID. 67048284. Brasília/DF, 16/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711962-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO BERNARDES RABELO. A: ROBERTA BRASIL VIANA ROSA RABELO. A: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s).: DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: MULTICON ENGENHARIA I LTDA - SPE. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711962-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO BERNARDES RABELO, ROBERTA BRASIL VIANA ROSA RABELO, GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA, MULTICON ENGENHARIA I LTDA - SPE SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por DANILO BERNARDES RABELO, ROBERTA BRASIL VIANA ROSA RABELO, GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA em face da SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA, MULTICON ENGENHARIA I LTDA - SPE. Após requerer a intimação da parte executada para efetuar o pagamento da última parcela do acordo de ID. 38286238, a parte credora informou a quitação do acordo em 08/07/2020. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Não há custas finais a serem recolhidas, conforme cálculos de ID. 66941706. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002477-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANA CIDADE GOMES. Adv(s).: DF28507 - KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES. A: N. C. G.. Adv(s).: DF28507 - KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES; Rep(s).: GIOVANA CIDADE GOMES. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF32943 - FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002477-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANA CIDADE GOMES, N. C. G. REPRESENTANTE LEGAL: GIOVANA CIDADE GOMES EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por GIOVANA CIDADE GOMES e NATÁLIA CIDADE GOMES em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida (ID. 65645139). As exequentes concordaram com o valor depositado e solicitaram a transferência eletrônica de valores (IDs. 65958726 / 66387562). Instado a intervir nos autos, em razão da incapacidade civil da segunda autora, o Ministério Público requereu a regularização da representação processual por meio de procuração outorgada pela menor, representada pela tutora (ID. 66544990). Regularizada a representação processual (ID. 66942570), o órgão ministerial não se opôs à transferência dos valores nos moldes sugeridos pela advogada das exequentes (ID. 67097611). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados (ID. 65645141), consignando a informação de que o valor que cabe à menor NATÁLIA CIDADE GOMES (R$ 182,62) deverá ser transferido para a conta poupança vinculada a ela (Ag.: 3476-2, Conta: 30.694-0, Variação 51), cuja quantia poderá ser levantada pela tutora, MARILDE SOUSA SANTOS CIDADE, para atendimento das necessidades da menor. O saldo remanescente, descrito na planilha de ID. 63796345 (honorários advocatícios e a parte que cabe à exequente GIOVANA), deverá ser transferido para a conta vinculada à causídica KARLA DE SOUSA MÁXIMO (Ag. 1230-0, C/C 107582-9), conforme petição de ID. 66942570. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0711565-47.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MIRON JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Rep(s).: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711565-47.2020.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Assunto: Contratos de Consumo (7771) REQUERENTE: MIRON JOSE DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 16/07/2020. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0719340-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO DE TARSO DE BARROS FERRAZ. A: L & M IMOVEIS LTDA - ME. A: GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO. Adv(s).: DF53865 - GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO. R: CARLOS ALBERTO CRUZ GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719340-50.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO DE BARROS FERRAZ, L & M IMOVEIS LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CRUZ GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Aguarde-se manifestação do credor nos termos da certidão de ID. 67697258. Brasília/DF, 16/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

N. 0716263-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RUTHIER DE SOUSA SILVA. A: CLAUDIA CORREIA DE PAULA. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716263-96.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto:

Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: RUTHIER DE SOUSA SILVA, CLAUDIA CORREIA DE PAULA EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Sem prejuízo, encaminho o presente processo eletrônico à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 16/07/2020. LUCIANA DORNELLES WOUTERS SAD Servidor Geral

11ª Vara Cível de Brasília

N. 0038260-41.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GRATO DAVID. Adv(s).: DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO, GO18032 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, DF9240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. R: COLETIVOS VENDA NOVA LIMITADA. Adv(s).: MG55130 - SAID CHEQUER DA FONTE, DF0024774A - LUIS SERGIO MONTEIRO TERRA. R: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO ZAMBALDI LARA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO BIANCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIG TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CAMPOLINA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO ZAMBALDI LARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTER CAMPOLINA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH CAMPOLINA DINIZ. T: IVETE CAMPOLINA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDA TRINDADE CRUZ DINIZ. Adv(s).: MG67380 - WANA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE. T: VALERIA MARIA LARA BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO VINICIUS ZAMBALDI LARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA IMACULADA LARA BIANCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA MARIA TORRES LARA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0038260-41.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GRATO DAVID EXECUTADO: COLETIVOS VENDA NOVA LIMITADA, EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA, GERALDO ZAMBALDI LARA FILHO, JOSE EUSTAQUIO BIANCHINI, LIG TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, EDUARDO CAMPOLINA DINIZ, GERALDO ZAMBALDI LARA, VALTER CAMPOLINA DINIZ CERTIDÃO Tendo em vista a petição juntada, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, ao credor, por 5 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:09:14. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0076524-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF32435 - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA, DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF46263 - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL. R: PEDRO ANDRÉ COSTA DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO ANDRÉ COSTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENVMED SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SADYA ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076524-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO, ENVMED SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO, SADYA ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinado leilão do imóvel penhorado nos autos, a hasta foi suspensa em razão de embargos de terceiro n. 0716440-94.2019.8.07.0001 (fls. 399/401). Ao consultar no sistema, constato que os embargos foram julgados procedentes e a penhora desconstituída, por meio de sentença transitada da em julgado. Proceda a secretaria a juntada do julgado. Assim, como foram frustradas as pesquisas, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao cartório para que proceda à baixa da penhora, às expensas da parte interessada. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0167445-59.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA. R: ELISANGELA MARIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO IDELBRANDO LEITAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0167445-59.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: ELISANGELA MARIA ALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que junto ofício e documentos anexos enviados pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A. informando a realização da transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo. Nos termos da Portaria nº1/2016, intime-se a parte exequente. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:28:06. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0714065-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARCIA BARDAL. Adv(s).: DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714065-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: MARCIA BARDAL CERTIDÃO Certifico que junto comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº1/2016, dê-se vista ao exequente. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:41:25. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0076941-07.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 216. Adv(s).: DF0021086A - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA CATUTA, DF34111 - VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0050704A - RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA, DF0038272A - TAINARA SOARES SANTOS, DF0046002A - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO, DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO, DF16522 - ANDREIA DANTAS DANIEL SILVA. R: ELLEN MARAVALHAS CHILTON. Adv(s).: DF17552 - JESIO ADRIANO FIALHO, DF0038272A - TAINARA SOARES SANTOS, DF0046002A - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO. T: PENELOPE MARAVALHAS CHILTON. T: AMIE MARAVALHAS CHILTON. Adv(s).: DF0046002A - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076941-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 216 EXECUTADO: ELLEN MARAVALHAS CHILTON CERTIDÃO Certifico que junto comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº1/2016, dê-se vista ao exequente. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:48:26. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709921-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FABIANO RODRIGUES COSTA. A: PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS. Adv(s).: GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: CESAR ROMERO NEPOMUCENO. R: FABRICIO

DIEDY EXPEDITO ARANTES. Adv(s).: GO0027943A - HUMBERTO MARINHO ABREU OLIVEIRA. T: MARCELA DINARDI SIQUEIRA ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ILMAR JOSE DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA VITALINA ALVES JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709921-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA, PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS REQUERIDO: CESAR ROMERO NEPOMUCENO, FABRICIO DIEDY EXPEDITO ARANTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré impugnou o bloqueio de ativos financeiros ao fundamento de que se trata de montante de "natureza irrefutavelmente impenhorável". No entanto, não apresentou qualquer comprovação de que tais valores são efetivamente impenhoráveis. Anteriormente, houve determinação de liberação de valor comprovadamente recebido a título de "pro labore". No entanto, no caso em tela, o extrato de fl. 586 não aponta o recebimento de qualquer valor com origem em "pro labore". Assim, rejeito a impugnação. Ao requerido para que se manifeste quanto à petição de fls. 532/534 a respeito do levantamento de valores. Prazo: 10 dias. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0716021-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICAURTE GRISALES ARANZAZU. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716021-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICAURTE GRISALES ARANZAZU RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que narra o autor ter sofrido acidente de trânsito que lhe acarretou invalidez permanente parcial. Não é o caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que há controvérsia quanto à extensão da lesão suportada pela parte autora, bem como quanto ao valor a ser recebido em correspondência a essa lesão. Assim, faz-se necessária a realização do exame pericial para tal, que será analisado em conjunto com o acervo de documentos encartados nos autos. Tendo em vista que a parte autora litiga pelo pálio da justiça gratuita, oficie-se ao IML solicitando a designação de data para perícia, com envio de cópia integral do processo, ressalvada a possibilidade de que ali já se tenha feito exame. Instruam-se os ofícios com cópia da inicial e contestação. Solicite-se que, na resposta ao ofício, já seja indicado o dia, a hora e o local em que o periciando deverá comparecer para o exame pericial. São quesitos judiciais: 1) O periciando é portador de lesões de caráter temporário ou definitivo? 2) Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Caso positivo, favor especificar as mesmas. 3) Houve consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados? Quais? 4) Estritamente de acordo com o art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, a tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da(s) lesão(es) ocasionada(s) em decorrência do sinistro? As partes já apresentaram seus quesitos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0063171-49.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDIR DE SANTANA. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. R: FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, DF45699 - APARECIDA ROSA SOARES, DF11021 - BERTULINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063171-49.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDIR DE SANTANA EXECUTADO: FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requereu a renovação da pesquisa por meio do BACENJUD. De se notar, no entanto, já foram realizadas todas as pesquisas à disposição do juízo (fls. 350, 539, 598, 654, 1133, 1146), BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, sem qualquer sucesso. Nesse caso, cabe à autora indicar a modificação da situação econômica da ré para que seja possível a determinação de novas diligências. A propósito, tem decidido o nosso Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO SISTEMA BACENJUD E RENAJUD. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NOVA CONSULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se infrutífera a última pesquisa realizada e não carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual mudança na situação econômica do devedor, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BacenJud e RenaJud. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1164449, 07222846220188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 23/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA DILIGÊNCIA OU MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A regra processual é de que é ônus do credor indicar bens passíveis de penhora, nos termos do Art. 798, II, alínea "c" do Código de Processo Civil. 2. A reiteração de diligências já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação na situação econômica do devedor ou a efetiva existência de bens que permitam supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas. 3. Deixo de aplicar o disposto no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, uma vez que na origem não foram fixados honorários advocatícios na origem. 4. Agravo não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1155150, 07143201820188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 12/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E, no STJ, colhe-se o entendimento de que "2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1145112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Assim, tendo em vista que a parte não demonstrou a modificação da situação econômica da ré, não apontou de forma precisa quais bens pretende atingir nem comprovou sua existência, indefiro o pedido. Ao credor para que indique bens à penhora em 10 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0729327-81.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L. O. D. A. B. A.. A: I. D. A. B. A.. A: LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO. Adv(s).: DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF0031375A - ERIKA DUTRA XAVIER. R: NUBIA REJANE SANTANA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729327-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. O. D. A. B. A., I. D. A. B. A., LUIS FELIPE MAGNO DA MATA SILVA E ALCOFORADO EXECUTADO: NUBIA REJANE SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte autora intimada da expedição da carta de adjudicação. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:34:14. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0709057-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP135319 - RICARDO GAZZI. R: Caixa Seguros. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709057-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉU: CAIXA SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória foi assinada. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como do art. 260, do CPC, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inserir neste Processo, via sistema, EM UM ÚNICO ARQUIVO, as seguintes peças (rol exemplificativo): EM TODOS os casos deverá a parte inserir a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento realizado no JUÍZO DEPRECADO, ou, no caso de beneficiário de justiça gratuita, a decisão que deferiu o benefício. a) se a finalidade for a citação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, decisão que determinou a expedição da precatória, carta precatória; b) se a finalidade for penhora e avaliação: petição inicial, procuração, cálculo, título ou sentença, despacho inicial, termo de penhora e decisão que determinou a expedição da precatória, carta precatória; c) se a finalidade for de oitiva de testemunha: petição inicial, procuração das partes, despacho inicial, rol das testemunhas e decisão que determinou a oitiva, quesitos, carta precatória. Os documentos deverão estar no formato RETRATO (vertical), A4 (210x297mm), gravados em UM ÚNICO ARQUIVO PDF, com NO MÁXIMO 3Mb de tamanho total. Brasília-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:37:20.

EDITAL

N. 0711157-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: VETORIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BATISTA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7379 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 523, § 1º DO CPC Número do processo: 0711157-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME EXECUTADO: VETORIAL ENGENHARIA LTDA, EDUARDO BATISTA AMARAL Objeto: Intimação de VETORIAL ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 06.022.866/0001-80 para cumprimento da obrigação, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Locação de Móvel, Processo nº 0711157-90.2019.8.07.0001 , movida por EXEQUENTE: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, em face de VETORIAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 06.022.866/0001-80 (EXECUTADO), EDUARDO BATISTA AMARAL - CPF: 059.538.041-72 (EXECUTADO), tendo por objeto o cumprimento de sentença e tendo sido atribuído a causa o valor de R$ 17.634,70 (dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). E por este Edital para INTIMAR VETORIAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 06.022.866/0001-80 (EXECUTADO), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, efetue o pagamento da quantia de R$ 17.634,70 (dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "B", 8º Andar, Sala 818, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". 15/07/2020,Mauro Alves Duarte, o subscreve. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0730962-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EULALIA PERES PACHECO. Adv(s).: DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA, DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730962-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EULALIA PERES PACHECO EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento. Sem prejuízo, promova-se a liberação do montante bloqueado via sistema Bacenjud, em favor da parte executada. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712862-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS RENATO SANTOS DE CARVALHO. A: ESTELA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: BEATRIZ SOARES ARAUJO BEZERRA. R: JULIANA SOARES ARAUJO BEZERRA. Adv(s).: MT24451/O - CLEIVES LUCIENE SOARES DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712862-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS RENATO SANTOS DE CARVALHO, ESTELA SANTOS DE CARVALHO RÉU: BEATRIZ SOARES ARAUJO BEZERRA, JULIANA SOARES ARAUJO BEZERRA DENUNCIADO A LIDE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CERTIDÃO Ante a juntada de contestação do denunciado à lide e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o réu intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:21:37. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0707762-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANASTACIO FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF54591 - PEDRO ANDRÉ COSTA DA SILVA. R: KEVE JOAQUIM AMANCIO SILVA DA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707762-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANASTACIO FERREIRA DE LIMA RÉU: KEVE JOAQUIM AMANCIO SILVA DA GAMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o exequente sobre a pesquisa RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 21:37:25. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0702732-23.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO LUIZ BELINETI NAEGELE. A: CRISTINA BOHRER LAZZAROTTO. Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA. Adv(s).: MG73193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES. R: ONE PLACE PARAUAPEBAS LTDA.-SPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702732-23.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO LUIZ BELINETI

NAEGELE, CRISTINA BOHRER LAZZAROTTO EXECUTADO: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA, ONE PLACE PARAUAPEBAS LTDA.-SPE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o exequente sobre o resultado da pesquisa RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 22:11:36. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0029642-39.2006.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: POSTO DE SERVICO 307 LTDA. Adv(s).: DF0047542A - IVONE LOPES DO NASCIMENTO, DF0029655A - EDUARDO NAVARRO PEREIRA, DF0028852A - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA, DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. R: RITA MARIA DANTAS DA SILVA DUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAMARCIO DUE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIEZER DUE PEREIRA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSESCOLAR TRANSPORTE DE ESCOLARES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029642-39.2006.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: POSTO DE SERVICO 307 LTDA SUSCITADO: TRANSESCOLAR TRANSPORTE DE ESCOLARES E TURISMO LTDA REQUERIDO: RITA MARIA DANTAS DA SILVA DUE, ELAMARCIO DUE PEREIRA, ELIEZER DUE PEREIRA DANTAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, intime-se o devedor sobre a penhora de ID 67600796 para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para apreciação da petição de ID 67772572. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:46:41. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0716966-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELMA ANDREA MANFREDINI. Adv(s).: DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO, DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716966-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELMA ANDREA MANFREDINI RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Trata-se de ação com pedido condenatórios, proposta por Telma Andréa Manfredini em face de Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Afirma a autora que entretém com a ré contrato de plano de saúde e é portadora de leucemia meilóide aguda de alto risco citogênico por cariótipo complexo e monossomal e lhe foi prescrita um segundo transplante de medula óssea alogênico haploidêntico, a ser doada pela filha. Solicitado o custeio à ré de medicamento necessário esta negou sob o argumento de que a medicação não estaria prevista em rol da agência nacional de saúde. Sustenta, contudo, que tal entendimento está incorreto, seja porque já foi reconhecida em demanda anterior o direito de ter custeado o medicamento, seja porque o rol da ANS não é taxativo. Sofreu, ainda, danos morais. A tutela de urgência foi deferida e, citada, a ré apresentou resposta sob a forma de contestação, sustentando inaplicável o CDC por se tratar de entidade autogestão e, portanto, há se atender ao contrato que prevê que os procedimentos não previstos em rol da ANS não devem ser custeados, o que é o caso. Isso porque a ANS na RN 428/2017 previu as hipóteses em que as operadores estão obrigadas a custear o transplante de medula óssea, o que não é causo da autora. Sustenta inexistente o dano moral e, alternativamente, pugna pelo arbitramento do valor segundo critérios que transcreve. Parece-me que não há questão de fato a ser resolvida. Com efeito, a defesa da ré é no sentido de que a doença de que padece da autora não está prevista como de cobertura obrigatória pela ANS, de sorte que basta averiguar sua classificação e a lista contida na respectiva RN. De toda sorte, indago das partes se têm alguma prova produzir. Não havendo manifestação ou, havendo, houve dispensa da produção de prova por ambas as partes, venham conclusos para sentença. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0013766-97.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORINA VON LASPERG. Adv(s).: DF24665 - VINICIUS THEODORO STOETZL, SP0275263A - PALAMEDE DE JESUS CONSALTER JUNIOR, SP0019854A - WILSON TIRAPELLI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, DF60040 - FERNANDA DE PAULA LOBO NASCIMENTO, DF31400 - ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO. T: CELSO NERY JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013766-97.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CORINA VON LASPERG RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e hora da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721646-55.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAMUEL VITOR SILVA SANTIAGO. Adv(s).: GO35846 - MARCUS VINICIUS BORGES. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721646-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE: SAMUEL VITOR SILVA SANTIAGO REQUERIDO: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor da causa deve ser o valor que está sendo cobrado na ação cuja sentença se pretende seja desconstituída. Comprove-o e recolha as custas complementares se houver. Traga a estes autos, para facilitar o exame, cópia integral dos autos da mencionada ação. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720548-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF7023 - MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720548-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA OLIVEIRA RÉU: BANCO BMG SA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (ID 67341773) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao AUTOR e ao RÉU para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:11:11. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0704018-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEYDSON CASTRO DE SOUSA. Adv(s).: DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. R: ASSOCIACAO DOS PROPIETARIOS E POSSUIDORES DE UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ED VIRGILIO CORDEIRO. Adv(s).: DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704018-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEYDSON CASTRO DE SOUSA REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PROPIETARIOS E POSSUIDORES DE UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ED VIRGILIO CORDEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, manifeste-se a parte ré sobre o pedido da petição de ID 67417045. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:07:47. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0711268-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATAN BARIL. Adv(s).: PR25693 - JULIANA MOTTER ARAUJO, PR39546 - MAYRA TURRA VICENTINI, PR29379 - NATAN BARIL. R: R4 ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: RR791 - ANGELO PECCINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711268-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATAN BARIL EXECUTADO: R4 ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo da parte autora. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos para intimação pessoal do requerente. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:09:51. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701398-88.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILSON MARTINS ARAUJO. Adv(s).: DF0030844A - NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701398-88.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS RÉU: NILSON MARTINS ARAUJO DESPACHO Não verifiquei nos autos comprovante do depósito judicial cuja parte ré pretende levantar. À parte ré para esclarecer, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717079-49.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: PAULO CEZAR DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717079-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO RÉU: PAULO CEZAR DA MOTA CERTIDÃO Ante a juntada de EMBARGOS MONITÓRIOS pela parte ré, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para responder em 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:52:46. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0730149-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: FURTADO & FURTADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730149-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: FURTADO & FURTADO LTDA DESPACHO A penhora do veículo já foi determinada à fl. 49-PDF. À secretaria para certificar se houve inclusão de restrição judicial no veículo. Caso negativo, proceda-se à restrição de transferência, que juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Se não tiver advogado constituído, intime-se a parte executada da penhora e proceda-se à avaliação. Sem manifestação, à parte credora sobre a avaliação; BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0036879-66.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELORGES ALOIZE PAVONI. Adv(s).: DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF45112 - CRISTINE PAES LEME CHIAREL, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF48386 - JESSICA DE OLIVEIRA AMARAL, DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. R: AFRANIO LOBO. Adv(s).: DF8088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA. R: LINO DA CRUZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE VICENTE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO CONDE. Adv(s).: DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036879-66.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DELORGES ALOIZE PAVONI EXECUTADO: AFRANIO LOBO, LINO DA CRUZ SILVA, RAIMUNDA FERREIRA SILVA, ESPÓLIO DE VICENTE DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de ID 67583502. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:14:38. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0711738-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL DE ABREU MILAZZO. Adv(s).: DF0027800A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES, DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. R: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: SP112251 - MARLO RUSSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711738-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL DE ABREU MILAZZO EXECUTADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (ID 67744248) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao RÉU para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:50:29. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0077518-82.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA. Adv(s).: DF49876 - THAYANE COSTA GERALDO. R: SERGIO ALENCAR BUSLIK. Adv(s).: DF41191 - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0077518-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA EXECUTADO: SERGIO ALENCAR BUSLIK CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o exequente sobre o resultado da pesquisa E-RIDF. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 11:56:42. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0711243-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA ORLANDI MEIRA. Adv(s).: DF2474500 - FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. ANTE

O EXPOSTO, julgo: a) procedente o pedido para declarar inexistente relação jurídica que autorize o réu a exigir da autora os valores decorrentes da realização das operações referidas na inicial, ficando confirmada em todos os seus termos a tutela de urgência; b) procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 9.820,90 (nove mil, oitocentos e vinte e noventa centavos), a serem corrigidos a partir do desembolso pela autora e com juros de mora a partir da citação; c) improcedente o pedido indenizatório por danos morais. Tendo em vista a sucumbência preponderante do réu e por ter dado causa à demanda, condeno-o integralmente no pagamento das custas e honorários, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0117683-84.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEDILMA MARIA SILVA VALADARES. Adv(s).: DF48193 - ITALO ROMELL DE SOUSA CARVALHO, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF0055284A - MURILO ARAUJO LASSE SILVA, DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: BELINI SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0117683-84.2003.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEDILMA MARIA SILVA VALADARES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:46:55. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0117683-84.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEDILMA MARIA SILVA VALADARES. Adv(s).: DF48193 - ITALO ROMELL DE SOUSA CARVALHO, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF0055284A - MURILO ARAUJO LASSE SILVA, DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: BELINI SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0117683-84.2003.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEDILMA MARIA SILVA VALADARES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:46:55. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0728775-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: AMIR SAUD LIMEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728775-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE EXECUTADO: AMIR SAUD LIMEIRA CERTIDÃO Certifico que o mandado de ID 64157549 enviado por A.R foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo: AUSENTE 3 VEZES. Nos termos da Portaria 1/2016, nova ordem será enviada a ser cumprida por oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:53:36. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

12ª Vara Cível de Brasília

EDITAL

N. 0703468-58.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MITSUKO EUNICE MATUDA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: LÚCIO DA SILVA ATHAYDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703468-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MITSUKO EUNICE MATUDA RÉU: LÚCIO DA SILVA ATHAYDE, ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES, CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS Objeto: Citação de ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES - CPF/CNPJ: 232.326.686-15 e CARLOS ROBERTO TELES DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 351.953.551-34, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar,Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:08:02. Expedido por Stanlley J. Vasconcelos, mat. 318729. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0701926-34.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EC ELAGE BAR, RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701926-34.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Réu: RÉU: EC ELAGE BAR, RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME Objeto: INTIMAÇÃO de EC ELAGE BAR, RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME - CPF/CNPJ: 08.210.506/0001-37, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(a) RÉU: EC ELAGE BAR, RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, acima qualificado(s), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para para promover o pagamento das custas finais do Processo, no valor de R$ 73,30 (setenta e três reais e trinta centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Fica ciente de que, caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar,Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para pagamento é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:02:05. Expedido por Stanlley J. Vasconcelos mat. 318729. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0079538-46.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRISMA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ANTONIA ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO, DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: JAMIR RAMOS NETO. Adv(s).: DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: PLANAL COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0079538-46.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Autor: EXEQUENTE: PRISMA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP Réu: EXECUTADO: ANTONIA ROBERTO DOS SANTOS, JAMIR RAMOS NETO, PLANAL COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME Objeto: INTIMAÇÃO de PLANAL COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 06.368.266/0001-78, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(a) EXECUTADO: PLANAL COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, acima qualificado(s), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para para promover o pagamento das custas finais do Processo, no valor de R$ 153,39 (cento e cinquenta reais e trinta e nove centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Fica ciente de que, caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar,Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para pagamento é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:05:30. Expedido por Stanlley J. Vasconcelos, mat. 318729. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0703911-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RANDOLFO ALVES DE ARAUJO NETO. Adv(s).: DF0047613A - MONICA DE LIMA ARAUJO. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703911-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RANDOLFO ALVES DE ARAUJO NETO RÉU: BANCO INTER SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:01:28. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0720991-83.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ANITA MENDONCA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: ANDERSON BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720991-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ANITA MENDONCA RÉU: ANDERSON BATISTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que há acúmulo de pedido de despejo com cobrança, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor do aluguel acrescido do valor dos aluguéis em atraso. Assim, retifico o valor da causa para R$ 12.713,65. Em consulta ao sistema informatizado PJe, verifico que foi distribuída ação entre as mesmas partes e com objeto parecido, distribuída à 14ª Vara Cível de Brasília, sob o n. 0713853-65.2020.8.07.2020. Aqueles autos foram extintos sem resolução de mérito, ante pedido de desistência da autora. Compulsando aqueles autos, entretanto, verifico que a autora cobrava aluguéis com vencimento entre os meses de novembro de 2019 e abril de 2020. A presente ação se refere a aluguéis vencidos em maio e junho de 2020, de modo que não há prevenção. Assim, de ofício, afasto a prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília e reconheço minha competência para processar e julgar a presente ação. A petição inicial não está apta a ser recebida. A cadeia de procurações não está clara e merece emendas. Constam nos autos duas procurações. A procuração de id. 67336240 foi outorgada por terceiro em nome da autora. Entretanto, não consta nos autos procuração em que a autora (Anita Mendonça) concedeu poderes de administração do imóvel a Leonardo Veiga Avaloni, de modo que é inválida. Ademais, a procuração de id. 67336237, que concede poderes para representar a autora em juízo, não identifica e qualifica quem é o subscritor. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para: a) identificar e qualificar o subscritor da procuração de id. 67336237; b) comprovar a legitimidade do subscritor da procuração de id. 67336237 para outorgar poderes para representar a autora em juízo; c) comprovar a legitimidade de o subscritor da procuração de id. 67336240 outorgar poderes em nome da autora; d) juntar contrato de administração de imóvel; e) qualificar a autora com todos os dados do art. 319 do CPC na petição inicial, uma vez que consta o endereço de sua representante; f) recolher custas complementares. À Secretaria: retifique a autuação, para constar o valor da causa de R$ 12.713,65. (datado e assinado eletronicamente) 17

CERTIDÃO

N. 0718485-42.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: R.C.K SERVICO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s).: DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. R: JOSE CARLOS GENTILI JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718485-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: R.C.K SERVICO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME RÉU: JOSE CARLOS GENTILI JUNIOR CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para recolher as custas correspondentes e distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:04:30. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0720957-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: SUELI DE MORAIS NASCIMENTO LEITE. Adv(s).: DF0033791A - GRAZIELLA COUTO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720957-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SUELI DE MORAIS NASCIMENTO LEITE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei impugnação à penhora pela parte executada. DE ORDEM, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. iBRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:15:17. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0710500-17.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO BATISTA DE ANDRADE. A: PEDRO JOSE DE PAULA. A: MATUZALEM NUNES MONTEIRO. Adv(s).: MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710500-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE, PEDRO JOSE DE PAULA, MATUZALEM NUNES MONTEIRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de execução provisória de sentença proferida na ação civil pública nº 94.08514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, onde foi reconhecido o direito de emitente de cédula de crédito rurais pignoratícias que tenham quitado suas dívidas a receberem diferenças decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) e do BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidas monetariamente desde o pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e de 1% ao mês desde então. Embora os critérios de cálculo tenham sido todos estabelecidos no título executivo, o que permitiria o cumprimento provisório da sentença, o autor alega dificuldade de trazer aos autos os documentos necessários à realização dos cálculos e que compete ao Banco a exibição. Não obstante a determinação da decisão anterior de que a parte deveria comprovar que fez requerimento administrativo ao Banco do Brasil de fornecimento dos documentos, não cumprida, reconsidero, nessa parte, a decisão, não só diante da argumentação da autora quanto ao dever de exibição, mas também porque a experiência deste Juízo, em outros processos semelhantes, revelou que o Banco não tem atendido aos requerimentos extrajudiciais de fornecimento dos documentos. Ainda que o Banco possua em seu sistema todos os elementos necessários à liquidação da sentença e, por efeito, deva ser intimado a fazê-lo por força do artigo 524, §4º e §5º do CPC, o fato é que poderá necessária a realização de perícia técnica para apurar a correção de eventual valor apresentado pelo Banco do Brasil. Assim, a liquidação de sentença é mais condizente com a celeridade processual e a precisão necessária à tramitação do processo, razão pela qual deixo de determinar a conversão do procedimento para cumprimento provisório de sentença. Desse modo, o feito deve tramitar como liquidação provisória de sentença. Tendo em vista que a parte credora informou que não possui os documentos necessários para a apuração do valor do débito, intime-se o Banco do Brasil a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionado à condenação ao "pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002", na forma do artigo 510 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Observe o Banco que os autores pedem especificamente os slips/extratos XER 712, referentes às suas cédulas. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0027249-05.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027249-05.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo

a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Em face da petição da parte exequente, faço conclusos os autos à MMª Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:22:27. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0734087-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALCI EUSTAQUIA DE CASTRO ALVES. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, GO17712 - MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR. R: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMENCITA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734087-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALCI EUSTAQUIA DE CASTRO ALVES EXECUTADO: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA, FELIPE DE JESUS OLIVEIRA, ALEX DO CARMO OLIVEIRA, CICERO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, CARMENCITA DE JESUS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo suspenso pelo art. 921, § 1º, III, do CPC, em que o credor, promovendo o desarquivamento, pugna pela penhora de bens nos domicílios dos executados. Ressalto que, pela experiência deste Juízo, tal medida tem se mostrado, em praticamente todos os casos, como inócua, já que são impenhoráveis as benfeitorias, equipamentos, inclusive os de uso profissional, e outros bens móveis que guarnecem as residência da parte executada, nos termos do art. 1º da Lei 8009/90. Desse modo, intimo a parte exequente para dizer se realmente pretende a penhora conforme pleiteada. Nesse caso, deverá apresentar o endereço de cada executado para a medida. Deverá ainda recolher as custas para os cumprimentos de cada mandado, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC e conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. Ressalto ainda à parte autora que, se deferida a penhora, os mandados somente serão cumpridos quando restabelecidos os serviços judiciais, conforme Portaria GC 47 de 23/03/2020. (Datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0729619-66.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARCIA CAMARGO GUIMARAES GONZAGA. Adv(s).: DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729619-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARCIA CAMARGO GUIMARAES GONZAGA RÉU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Perito pretendeu que os honorários periciais fossem fixados no valor de R$ 15.300,00, apresentando plano de trabalho (ID 63313920). A parte ré ofereceu impugnação aos honorários periciais, entendendo que o valor mencionado é muito elevado, pois a maior parte do trabalho será elaborar fórmula a ser utilizada em planilha para a seguir alimentá-la com as prestações pagas, as quais já estão no processo. Ademais, afirma que o valor de R$ 15.300,00 representa quase 20% do valor da diferença que a parte autora acredita que ainda lhe seja devida, e além disso, a quantia é muito superior à média praticada por outros peritos judiciais em casos semelhantes (ID 6388440). Intimado a se manifestar, o Perito reduziu os honorários para o valor de R$ 12.000,00, informando que o trabalho se trata de cálculos, elaboração de demonstrativos e planilhas que abrangem 15 contratos de empréstimo pessoal, sendo R$ 800,00 o valor individual para cada contrato, por ser um trabalho minucioso e de grande responsabilidade (ID 64688972). A parte ré considera que o valor continua acima do que usualmente é praticado em casos semelhantes (ID 65271599). Decido. O perito descreveu todo o trabalho que será realizado e estimou as horas necessárias para a conclusão da perícia. Apesar da impugnação da parte, tenho que o valor pretendido é razoável. A perícia terá como objeto a análise de quinze operações financeiras, não se tratando meramente de um contrato. E como se trataram de diversas renovações de empréstimos, o expert deverá verificar as parcelas efetivamente pagas relativas a cada um dos quinze contratos. O Perito apresentou o plano de trabalho demonstrando a quantidade de horas que serão necessárias para o seu labor, bem como argumentou que não deverá apenas responder a quesitos, mas sim, manusear materiais, pesquisar documentos, realizar diligências e etc., e ainda assim, aceitou reduzir os honorários para o valor de R$ 12.000,00. Não vislumbro, portanto, a exorbitância reclamada. Aliás, a parte ré sequer trouxe aos autos parâmetros comparativos hábeis a sustentar sua irresignação. Considerando a complexidade da matéria, a quantidade de contratos a serem analisados, o necessário zelo profissional, a especialização do perito e o tempo exigido para a prestação de serviço, entendo que os honorários indicados são adequados e proporcionais. Assim, rejeito a impugnação e fixo os honorários periciais em R$ 12.000,00, conforme proposto à ID 64688972. Venha o depósito da quantia ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova pericial. (Datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0736520-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENICE APARECIDA MARIN. Adv(s).: DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736520-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENICE APARECIDA MARIN RÉU: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência: ID 57130831 A diligência realizada no endereço Rua Barão de Santo Angelo, 739 - CEP 98.800-000, Santo Ângelo-RS restou infrutífera, retornando o mandado com a informação de ?não existe? (ID 66063420). Assim, considero válida a citação por edital (ID 42100860). Remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar sobre a petição da autora à ID 58073718, no prazo de 10 (dez) dias úteis, já considerada a dobra legal. Em seguida, venham conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0030789-51.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF35271 - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO, DF35777 - ANNA CAMYLA ALVES NASCIMENTO, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: FRANCISCO SANDOVAL BARBOSA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF60372 - DANIEL RIBEIRO NEVES, DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030789-51.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: FRANCISCO SANDOVAL BARBOSA DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto à consulta ao sistema BACENJUD, reconsidero a decisão de ID 63210102. O retorno do curso dos prazos processuais revela que o trabalho dos advogados deve ser desenvolvido regularmente, mesmo com as dificuldades do isolamento social. Ademais, partes e advogados devem adaptar-se aos novos meios de contato, digitais/virtuais, de modo que o tempo transcorrido até o momento é suficiente para que, mesmo mantido o isolamento, eventual impugnação à penhora de salário possa ser apresentada. Quanto às pessoas jurídicas, especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte, mais afetadas pela pandemia, as atividades empresariais estão sendo retomadas gradualmente, e também não haverá impedimento à apresentação de eventual impugnação à penhora. Assim, proceda-se à consulta via sistema BACENJUD. Se infrutífera a pesquisa, decidirei sobre a penhora do imóvel. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0721667-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: ANA CLAUDIA ABREU PEREIRA PRESTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721667-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA RÉU: ANA CLAUDIA ABREU PEREIRA PRESTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória promovida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face de ANA CLAUDIA ABREU PEREIRA PRESTES, partes qualificadas na inicial. Em síntese, a parte autora alega que é credora da parte ré de quantia líquida e certa, no valor de R$ 32.197,36, em razão da emissão de cheque no valor nominal de R$ 25.000,00. Pede a citação da ré para pagar o valor do seu crédito, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial. A representação processual da parte autora está regular (ID 41046834). Custas recolhidas (ID 41048053 e 41047028). A requerida foi citada por edital (ID 55192135). Remetidos os autos à Curadoria, esta apresentou embargos à monitória contestando por negativa geral (ID 63377679). Alega ainda a nulidade da citação, porque não diligenciados endereços por oficial de justiça. Alega ainda a ausência de juntada de memória de cálculo, documento essencial para a propositura de ação monitória. Réplica apresentada (id 63612718). Vieram os autos conclusos para sentença. Converto o julgamento em diligência. A Curadoria alega em contestação: a) a nulidade da citação editalícia, porque existentes outros endereços não diligenciados por oficial de justiça; b) a ausência de requisitos para a propositura de ação monitória, porque não juntada a memória de cálculo Em relação à nulidade da citação por edital, alegada pela Curadoria, entendo que este pedido deve ser acolhido. Antes, contudo, devem ser expedidos os mandados por oficial de justiça para o cumprimento nos endereços indicados, tendo em vista que os ARs retornaram pelos motivos 3x ausente. São os endereços: SCN Quadra 5 Bloco A, nº 50, sala 917 - parte A, Asa Norte, BRASÍLIA ? DF (id 48947377 - Pág. 2) e SHIN QI 04 CONJUNTO 05, CASA 9 CASA BRASÍLIA DF (id 48947408 - Pág. 2). Em relação ao endereço BRASILIA SHOPPING AND TOWERS 917 TORRE ASA NORTE apontado pela Curadoria, entendo que este não deve ser diligenciado porque está incompleto, sendo impossível verificar o local exato para cumprimento. Dessa forma, devem ser diligenciados os endereços em negrito, e caso as diligências sejam infrutíferas, afasta-se a decretação de nulidade da citação por edital. Em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC e conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017, fica a parte autora intimada a antecipar o pagamento das custas processuais referentes às diligências do Oficial de Justiça. Informo que na página da internet deste Tribunal de Justiça está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça". Comprovados os pagamentos, expeçam-se os competentes mandados para os endereços acima (em negrito). Com relação à memória de cálculo, assiste novamente razão à Curadoria. Dispõe o art. 700, § 2º, I do CPC que a monitória deve ser instruída com memória de cálculo da importância devida. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos a memória de cálculo sob pena de extinção. Cumprida a decisão e retornando os mandados sem cumprimento, venham os autos conclusos para julgamento. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0740217-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO CESAR GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERI PINHEIRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIDIMAR BERNARDO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s).: MG0143178A - EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740217-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO CESAR GOMES DE CARVALHO RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor informa que os réus ALBERI PINHEIRO LOPES e LEIDIMAR BERNARDO LOPES estão presos na Penitenciária Estadual de Canoas/RS. Desta feita, a citação deverá ser realizada por carta precatória. Defiro assim a expedição da carta precatória para citação dos requeridos. Observe a Secretaria, por ocasião da expedição, se a parte interessada é beneficiária da gratuidade de Justiça, hipótese em que tal informação deverá constar da carta. Após a expedição, intime-se a parte interessada para recolher as custas correspondentes (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça) e distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 dias. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0703268-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO. Adv(s).: DF0044964A - MARCELO REBOUÇAS FRANCESCHET, DF0036869S - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF36896 - CARLOS ROBERTO VERONEZE, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO; Rep(s).: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. R: GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s).: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703268-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (corridos) relativamente à executada JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a contar de 11/05/2020, momento em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da referida empresa. Verifico, por outro lado, que não houve a instauração de procedimento de recuperação judicial em favor da executada GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, assim, o presente cumprimento pode prosseguir em relação à referida empresa. O exequente requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ambas as executadas, entretanto, não recolheu as custas referentes ao incidente. Embora tenha afirmado que "o Contrato Social já juntado aos autos contém a indicação do quadro social das empresas JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A (CNPJ: 33.035.536/0001-00) e GELUB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 09.060.992/0001-17)", não indicou onde estão juntados esses documentos. O processo tem 758 páginas, não é o único a ser analisado, razão pela qual, com base no princípio da colaboração, o exequente deve indicar onde está a comprovação das pessoas que poderiam ser atingidas com eventual desconsideração. Em relação à João Fortes Engenharia S/A, registres-e que, tratando-se de sociedade anônima, a desconsideração só poderá atingir, em tese, bens dos administradores ou do acionista controlador. Assim, deve o exequente atentar-se para esse fato. Cumpre observar que, mesmo que o pedido de desconsideração se funde na teoria menor da desconsideração, que dispensa a demonstração de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, faz-se necessário demonstrar que a existência da personalidade jurídica está servindo de obstáculo para o pagamento do débito. Assim, fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, demonstrar qual o quadro societário das executadas e demonstrar a existência dos pressupostos autorizadores da desconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do processamento do incidente. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0737384-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENGEDEL ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737384-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENGEDEL ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No cumprimento do mandado de intimação da penhora o oficial de justiça certificou que "DEIXEI DE INTIMAR GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME, na pessoa de PAULO HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ, em razão deste não ser localizado no endereço

em epígrafe. Fui informado por MARCO VELOSO ANTONIO SAMPAIO, locatário do imóvel, RG nº 725.964 - SSP/DF, de que o executado não é conhecido no local." Todavia, o mandado foi expedido para o mesmo endereço em que o executado foi citado (ID 30312646). Pelo teor da certidão do oficial de justiça é possível concluir que o executado mudou-se do local, pois o imóvel é locado por pessoa diversa. Assim, por força do artigo 841, §4º, do CPC, considero válida a intimação da executada acerca da penhora realizada via BacenJud. Assim, certifique a Secretaria o transcurso do prazo para o executado impugnar a penhora. Após, libere-se o valor penhorado em favor da exequente. Diante da alteração da denominação social da ré (ID 57038562), retifique-se o polo passivo para OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e expeça-se a certidão para fins de protesto, diante do requerimento do credor. Fica a exequente intimada a apresentar planilha do débito remanescente, deduzindo o valor penhorado, e indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0706469-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MODIFIC - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - EPP. Adv(s).: DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. R: SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA. Adv(s).: SC49085 - ODAIR JOSE NASCIMENTO BIASI. R: PSA - PLANEJAMENTO, SISTEMAS E APOIO EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s).: SC32691 - LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, GO32584 - VALERIA EUNICE MORI MACHADO, GO31010 - MONICA MORI MACHADO, GO28325 - LUCIANO MORI MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706469-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MODIFIC - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. - EPP RÉU: SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, PSA - PLANEJAMENTO, SISTEMAS E APOIO EMPRESARIAL EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA deu início à fase de cumprimento de sentença, pretendendo o recebimento dos valores referentes aos honorários de sucumbência e da multa por litigância de má-fé, ocorre que a exequente pretende a percepção integral dos referidos valores, sendo que a sentença exequenda (ID 48069612) consignou que caberia a cada uma das requeridas metade de cada uma essas verbas. Assim, fica a parte exequente, intimada a adequar o pedido de cumprimento, para limitá-lo à parcela dos honorários e da multa que lhe cabem, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá recolher as custas referentes à fase de cumprimento, sob pena de arquivamento do feito. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0703593-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNETTA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Adv(s).: MG110961 - ANA LUIZA PATRIZI COBRA MAGALHAES. R: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME. Adv(s).: TO4585 - IRAN RIBEIRO, TO5817 - DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703593-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNETTA INDUSTRIA QUIMICA LTDA EXECUTADO: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença formulado por ANNETTA INDUSTRIA QUIMICA LTDA em desfavor de J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME. A decisão de ID 42642359 deferiu a pesquisa de bens em nome do empresário individual, pessoa física, Sr. José Wilian Vaz, visto que as pesquisas em nome do CNPJ da empresa restaram infrutíferas. Foi então penhorado o valor de R$ 18.636,59 via sistema BACENJUD (ID 44146974). José Wilian Vaz ingressou nos autos e apresentou exceção de pré-executividade (ID 49410528), sustentando, em suma, que não fez parte do processo na fase de conhecimento e nem houve desconsideração da personalidade jurídica da ré para atingir a pessoa do sócio, de modo que a penhora não poderia recair sobre seus bens. Invoca nulidade absoluta do processo e ilegitimidade para figurar no polo passivo. Requer a liberação do valor bloqueado, a condenação da exequente a pagar honorários de sucumbência e a concessão do benefício de justiça gratuita. A parte exequente se manifestou (ID 50899836), requerendo a rejeição da pré-executividade e impugnando o pedido de gratuidade de justiça. José Wilian Vaz juntou documentos no intuito de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (ID 63019522 e seguintes), bem como declaração de hipossuficiência (ID 64981155). Decido. A Exceção de Pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução. É instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. Realizada penhora de valores em conta do empresário individual, este sustenta que não fez parte do processo na fase de conhecimento e nem houve desconsideração da personalidade jurídica da ré para atingir a pessoa do sócio, de modo que a penhora não poderia recair sobre si. Invoca nulidade absoluta do processo e ilegitimidade para figurar no polo passivo. Ocorre que, tratando-se de empresário individual, é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o patrimônio pessoal e o patrimônio afetado à atividade empresarial respondem ambos pelas dívidas. Nesse sentido: ?COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE À SÓCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DE AMBAS. O patrimônio da empresa individual se confunde com a de seu sócio, razão pela qual a responsabilidade deste é ilimitada, respondendo, assim, com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa. Precedentes do STJ e do TJDFT.(Acórdão n. 358789, 20050310029077DVJ, Relator LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/05/2009, DJ 27/05/2009 p. 284).? ?EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. CONFUSÃO. Na firma individual, porque a empresa e a figura do sócio único se confundem, o patrimônio do sócio responde pelas dívidas da pessoa jurídica. Assim, tanto a firma quanto a pessoa física têm legitimidade para impugnar execução que recaia sobre patrimônio deles. Recurso provido. (Acórdão n.419457, 20100020008686AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2010, Publicado no DJE: 06/05/2010. Pág.: 111)? Assim, é irrelevante a alegação de que a pessoa física não participou da fase de conhecimento, pois não há sequer necessidade de integração desta ao processo, tendo em vista que a qualidade de empresária individual atrai a conclusão de que sua responsabilidade, no tocante às obrigações contraídas na atividade empresarial é direta, sobretudo, por inexistir separação entre o seu patrimônio e o da empresa, que sequer é uma pessoa autônoma e distinta. Desta forma, considerando que a pessoa física, com o nome empresarial, foi regularmente citado por edital na fase de conhecimento, não há nenhum óbice para que os seus bens sejam atingidos, prescindindo de desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e mantenho a penhora sobre o valor de R$ 18.636,59. Quanto ao levantamento do(s) valor(es), tendo em vista a suspensão do atendimento físico nas agências bancárias do Distrito Federal, determinado pelo Decreto Distrital nº 40.537, de 18 de março de 2020, em virtude da pandemia do coronavírus, e considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) no levantamento intimada(s) a, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade ou do advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como o CPF do titular da conta, para que haja a transferência eletrônica. Caso haja requerimento nesse sentido, a Secretaria deverá encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, a requisição judicial de transferência bancária para a(s) instituição(ões) financeira(s) onde aberta(s) a(s) conta(s) judicial(ais). Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s). Sem prejuízo, traga o credor em cinco dias planilha atualizada da dívida, com o abatimento do valor penhorado, e indique outros bens passíveis de penhora. Quanto à gratuidade de justiça pleiteada por Wilian, entendo que os documentos juntados ainda não são suficientes para a análise. Assim, determino que junte aos autos, no prazo de cinco dias, extratos de contas bancárias de sua titularidade dos últimos três meses, bem como, querendo, comprovantes de despesas, sob pena de indeferimento do benefício. Ressalto que eventual concessão de gratuidade de justiça não impede o levantamento do valor penhorado, pois este se refere à quantia pleiteada no cumprimento de sentença em curso, ou seja, valores constituídos pela sentença, e os efeitos de eventual gratuidade não retroagem, sendo ex nunc. (datado e assinado eletronicamente) 15

CERTIDÃO

N. 0707833-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMELIA FRANCO DINIZ. Adv(s).: DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707833-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMELIA FRANCO DINIZ RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o

nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:40:17. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0071871-72.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ADRIANA APARECIDA ROCHA. Adv(s).: DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. R: PAULO DA BOA MORTE ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0071871-72.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ROCHA, PAULO DA BOA MORTE ROCHA CERTIDÃO Certifico que juntei petição da parte executada, com proposta de acordo. De ordem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:44:43. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0708493-52.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708493-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAODE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME RÉU: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei petição da parte ré, com documento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0720464-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEA MARIA GONTIJO CORREA. Adv(s).: DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. R: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS. Adv(s).: SP83040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720464-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEA MARIA GONTIJO CORREA EXECUTADO: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Fica a exequente intimada a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, pois o comprovante jutado trata-se de mero agendamento de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Inerte, arquivem-se os autos. 2. Comprovado o pagamento das custas processuais, recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado por NCLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA em face de ASSOCIAÇÃO MADRE CABRINI DAS MISSIONÁRIAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS para execução da verba honorária arbitrada nos autos nº 0002499-89.2017.8.07.0001. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 9

CERTIDÃO

N. 0720664-98.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. A: FABIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO. Adv(s).: DF27251 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS, DF0026567A - FABIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JFE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFE4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GASTER PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JFE 76 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF0018762A - TALITA NEVES SODRE DA MOTA, GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF28912 - GUILHERME CORREA GRISI, DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF30294 - ANDRE RODRIGUES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720664-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS, FABIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE 5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei petição da parte executada. DE ORDEM, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0738906-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUZIA COSTA SANTOS. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738906-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUZIA COSTA SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que juntei petição do perito, com proposta de honorários. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:12:03. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0714398-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENILDO LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714398-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENILDO LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:38:13. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0737919-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCIA MARIA PACHALY. Adv(s).: DF0048545A - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737919-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCIA MARIA PACHALY REQUERIDO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte RÉ, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:52:45. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0721085-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: ANA BEATRIZ MENDES CLETO. R: CESAR NUNES NASCIMENTO. R: GILDA MARIA VASCONCELOS. R: CRISTIANO DANTAS ALMEIDA. R: DERALDO RODRIGUES GOULART. R: FERNANDA LIRA GOES. R: FLAVIA BARBOSA PEREIRA. R: GRAZIELLE CAMILO DA SILVA OLIVEIRA. R: MARTINHO BEZERRA DE PAIVA. R: DEUSELINA FONTES DE ARAUJO. R: OTAVIO CONDE TEIXEIRA. R: RAFAEL MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF32510 - DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO, DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BEATRIZ MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: NEY VIRGILIO DE CARVALHO FILHO. R: LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI. R: ANTONIO LEONARDO VIANNA GOMES NEVES. R: LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA. R: NELSON SOUZA AGUIAR MAIA DE SOUSA. R: RODRIGO ARAUJO LIMA TORRES. R: TITO LIVIO MACHADO JUNIOR. R: NAGILA VIEIRA SUBLON. R: JEAN PIERRE PAUL SUBLON. Adv(s).: DF32510 - DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO, DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721085-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: ANA BEATRIZ MENDES CLETO, CESAR NUNES NASCIMENTO, GILDA MARIA VASCONCELOS, CRISTIANO DANTAS ALMEIDA, DERALDO RODRIGUES GOULART, FERNANDA LIRA GOES, FLAVIA BARBOSA PEREIRA, GRAZIELLE CAMILO DA SILVA OLIVEIRA, MARTINHO BEZERRA DE PAIVA, DEUSELINA FONTES DE ARAUJO, OTAVIO CONDE TEIXEIRA, RAFAEL MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO, BEATRIZ MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO, NEY VIRGILIO DE CARVALHO FILHO, LUIS ANTONIO FERNANDES SARTORI, ANTONIO LEONARDO VIANNA GOMES NEVES, LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA, NELSON SOUZA AGUIAR MAIA DE SOUSA, RODRIGO ARAUJO LIMA TORRES, TITO LIVIO MACHADO JUNIOR, NAGILA VIEIRA SUBLON, JEAN PIERRE PAUL SUBLON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo como provisório o pedido de cumprimento de sentença formulado por SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA contra ANA BEATRIZ MENDES CLETO e OUTROS, pois não houve o trânsito em julgado da condenação. A Secretaria para reclassificar o feito para cumprimento provisório. Retifique-se o valor da causa para R$ 755,21. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito (art. 520, §2º, do CPC) A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se o devedor de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependerão de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada e prestada nos próprios autos. A caução poderá ser dispensada, mediante pedido expresso da parte interessada, se o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem, e o credor demonstrar situação de necessidade, se pender o agravo do art. 1.042 do CPC (agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial), ou se a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos, e desde que a dispensa não resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Desde logo, fica a parte credora ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do

despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculto à parte exequente, caso seja pessoa jurídica, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Ressalto que o cadastramento é medida recomendável, pois, na forma da determinação da Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT da internet (https:/www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). (datado e assinado eletronicamente) 9

SENTENÇA

N. 0713662-25.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF37285 - DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: GUSTAVO COSTA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (26/01/2016) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0007737-60.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RAMOS DA SILVA. A: ARTHUR CAMPANHOLI NETO. A: FLAVIO CAMPANHOLI. Adv(s).: DF0041704A - JUPITER SANTOS NONARDO, DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: IMBRA S.A. Adv(s).: SP84072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007737-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA, ARTHUR CAMPANHOLI NETO, FLAVIO CAMPANHOLI RÉU: ARBEIT GESTAO DE NEGOCIOS LTDA., BALADARE PARTICIPACOES S.A., BANCO PAN S.A, GP INVESTMENTS, LTD., NORTE A BRASILIA CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA, SMILES, LLC, MASSA FALIDA IMBRA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ANTONIO RAMOS DA SILVA, ARTHUR CAMPANHOLI NETO e FLAVIO CAMPANHOLI em face de MASSA FALIDA IMBRA S.A. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema, excluindo-se os demais requeridos. Retifique-se o valor da causa para R$ 20.838,60. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 13

CERTIDÃO

N. 0737384-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENGEDEL ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737384-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENGEDEL ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, a fim de dar cumprimento à determinação precedente, informe a parte exequente o número do CNPJ de OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:46:08. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0725346-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51889 - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Adv(s).: DF0058230A - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para impor às rés Plástica Prime Clínica Médica Ltda e Marina Rabello Jardim a obrigação de assumirem os custos necessários à complementação/retoque/refinamento do procedimento cirúrgico realizado pela terceira ré, precisamente para simetrização do tamanho e da altura da implantação das aréolas/mamilos

da autora. O procedimento em questão deverá ser realizado em hospital ou clínica médica do porte da segunda ré, ou superior, devendo a autora apresentar a descrição dos procedimentos a serem realizados, acompanhado de orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando então a segunda e a terceira ré efetivarão o pagamento do valor orçado, de modo que o procedimento seja realizado na época que melhor atenda às conveniências da autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora e 30% (trinta por cento) para a segunda e terceira rés, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora ? consistente no valor do procedimento cirúrgico a ser realizado, apurado mediante apresentação de orçamento pela autora. Arcará a autora, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios em favor do primeiro réu, que atento ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem embargo, suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios e despesas processuais para a parte autora, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, mercê do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0724355-68.2017.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: BRUNA FENELON ASSIS GURRITI. Adv(s).: DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724355-68.2017.8.07.0001 Classe:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: BRUNA FENELON ASSIS GURRITI REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A DESPACHO Diante da manifestação da parte autora de que não prosseguirá com o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. (Datado e assinado eletronicamente) 9

DECISÃO

N. 0702592-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ROBERTO CARVALHO SANTANA. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702592-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ROBERTO CARVALHO SANTANA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência, pois, melhor analisando o processo, verifico a necessidade de esclarecimento de fatos e eventual produção probatória. Trata-se de ação com pedido de declaração de inexistência de débito, porque o autor sustenta que solicitou o cancelamento do fornecimento do serviço em 07/11/2018, mas a ré vinculou, por equívoco, essa solicitação de cancelamento a uma outra inscrição, o que gerou débito indevido, levando a protesto. Há pedido de condenação à reparação de dano moral. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que o erro no cadastramento equivocado da inscrição consumidora foi gerado pelo autor, porque o imóvel tem lojas identificadas pelas letras A, B, C e D, mas o contrato de locação que o autor apresentou para pedir o cadastramento indicada loja 1. Requer a improcedência. O autor apresentou réplica, ratificando os argumentos iniciais. A representação processual das partes está regular Decido. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. O pedido de gratuidade de justiça ficou prejudicado, pois o autor recolheu as custas. Assim, nada a prover sobre a impugnação à gratuidade apresentada pela ré. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, nada tendo o Juízo a acrescentar. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) Qual era a loja locada pelo autor, a B ou a D? (ônus da prova do autor, pois é ele quem pode produzir melhor a prova) b) A inscrição nº 673238-1, vinculada à loja B, ID Num. 54714824 - Pág. 7, foi a que permitiu o efetivo fornecimento do serviço ao autor, no período em que ele permaneceu no imóvel locado (agosto a setembro de 2018), e é a inscrição que deveria ter sido cancelada, com o pedido apresentado em 07/11/2018 (ID Num. 54714820 - Pág. 1)? (ônus da prova do autor, pois ele é quem pode produzir melhor a prova) c) Por qual motivo a solicitação de corte no fornecimento de energia realizado em 07/11/2018 foi vinculada à inscrição nº 290839-5, loja D (ID Num. 54714820 - Pág. 1), e não à inscrição nº 673238-1, loja B? (ônus da prova de ambas as partes, pois se trata de questão levantada pelo Juízo, e que interessa a ambas) c) Como é realizado o pedido de corte de fornecimento? O consumidor abre a OS por meio virtual e preenche quais dados de informação para a CAESB? Juntar cópia da OS 3350103111891760, se houver (ID Num. 54714820 - Pág. 1) (ônus da prova da ré, pois é quem pode produzir melhor a prova) d) Os débitos da inscrição nº 673238-1, vinculada à loja B, de 12/2018 em diante (ID Num. 54714816 - Pág. 4), estão sendo imputados à responsabilidade de quem? (ônus da prova da ré, pois é quem pode produzir melhor a prova) e) A loja D, à qual está vinculada a inscrição nº 2908395, e que não apresenta pendências financeiras (ID Num. 54714816 - Pág. 4), está vinculada ao nome de qual consumidor? Apresentar todo o histórico de consumidores vinculados a essa inscrição, desde a sua abertura. (ônus da prova da ré, pois é quem melhor pode produzir a prova). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova apresentado pelo autor, uma vez que a distribuição do ônus acima realizada já atribui à ré a prova dos fatos que o autor teria dificuldade em provar, em razão da sua hipossuficiência técnica. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentarem esclarecimentos e requererem a produção de provas, querendo, sobre as questões de fato acima delimitadas. A ré deverá juntar, nesse prazo, cópia da OS 3350103111891760, se houver, conforme alínea "c". Qualquer prova documental complementar deve ser produzida nesse prazo de 15 dias, ora concedido. Para outras provas, as partes deverão especificar os meios. Intimem-se. À Secretaria para excluir do cadastro processual a gratuidade de justiça. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0713899-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CEZAR ANTONINO. Adv(s).: DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713899-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CEZAR ANTONINO RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. SENTENÇA CEZAR ANTONINO ajuíza ação contra ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. As partes noticiam acordo, na ID 67674236. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Considerando a falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se. (Datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0703116-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMELITA SILVA MATOS. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Ante o exposto, PRONUNIO a prescrição da pretensão da autora e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, III, Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro art. 487, inciso

II, do CPC c/c art. 205 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º, CPC, suspensa a exigibilidade em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à autora. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0704455-02.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: BRAULIO CARSALADE HERBSTER DE GUSMAO. A: HELIO GAIOSO ROCHA. A: JORGE BARBOSA BOSCH. Adv(s).: DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s).: RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704455-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: BRAULIO CARSALADE HERBSTER DE GUSMAO, HELIO GAIOSO ROCHA, JORGE BARBOSA BOSCH RÉU: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO DESPACHO Fica a ré intimada a se manifestar quanto ao pedido de reserva de honorários formulado no ID 65052139, no prazo de 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0716375-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JAQUELINE DE ARAUJO MOREIRA. R: SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716375-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNALDO PAIVA FAGUNDES RÉU: JAQUELINE DE ARAUJO MOREIRA, SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES DESPACHO Recebo a reconvenção. Manifeste-se a parte autora em réplica e em contestação à reconvenção. Prazo: 15 dias. (Datado e assinado eletronicamente) 9

SENTENÇA

N. 0717008-76.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: MULTICURSOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717008-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME RÉU: MULTICURSOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes identificadas na epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência. DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4ºe 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, como a parte ré não foi citada, pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer impedimento. O(a) advogado(a) da parte autora que pediu a desistência tem poderes especiais para tanto. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, em face da ausência de resistência da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Em face da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0727686-58.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCITA AYRES CERNICCHIARO. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: ANDRE LUIZ GUEDES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727686-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCITA AYRES CERNICCHIARO EXECUTADO: ANDRE LUIZ GUEDES LIMA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, as partes firmaram acordo para pagamento do débito de forma parcelada. Ultimado o prazo fixado pelas partes para cumprimento do acordo, a parte autora noticiou a quitação do débito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe em razão da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Diante da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0707655-12.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ARCOFER DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.. Adv(s).: DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: INSIDE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRIMOB ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707655-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ARCOFER DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. RÉU: INSIDE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME SENTENÇA ARCOFER DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. ajuíza ação contra INSIDE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME. As partes noticiam acordo, ao ID 67253352. Homologo o acordo celebrado entre as partes,para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Considerando a falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se. (Datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0702442-83.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: PR16440 - MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS. R: JOTA EFE TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702442-83.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HDI SEGUROS S.A. RÉU: JOTA EFE TRANSPORTES LTDA - ME SENTENÇA Recebo a competência. Cuida-se de ação ajuizada por HDI SEGUROS S.A. em desfavor de JOTA EFE TRANSPORTES LTDA - ME, conforme qualificação constante nos autos. Antes mesmo de a inicial ser recebida, em petição de ID 67192796 foi comunicado que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. O conteúdo do acordo não contém elementos que dificultem a compreensão da solução adotada pelas partes ou que impeçam a sua homologação por razões de ordem pública. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão de a petição ter sido assinada digitalmente por advogado do autor, que ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta-se a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO objeto do acordo de ID 67192796 e resolvo o processo com avanço sobre o mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC), pois a transação foi obtida antes da prolação de sentença. Honorários na forma acordada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Considerando a falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. (datado e assinado digitalmente) 15

N. 0713467-35.2020.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ELOISA MOREIRA ALVES. A: ELISEU ROBERTO DE ANDRADE ALVES. Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido para determinar a expedição de alvará judicial que autorize os autores a transferirem para si mesmos o imóvel objeto da matrícula nº 25.324, do 2ª Registro de Imóveis do Distrito Federal, procedendo o registro necessário. Deverá ser observado, no registro, que os autores figurarão como adquirentes dos imóveis em condomínio, na proporção da participação de cada um deles no contrato social da Sociedade de Educação Integrada LTDA, CNPJ nº 00.503.904/0001-30, ou seja, 99% para Eloisa Moreira e 1% para Eliseu Roberto. Resolvo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas pelos autores. Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o alvará judicial, que deverá conter a transcrição do dispositivo desta sentença e ser acompanhado da certidão de matrícula do imóvel e do contrato social de ID 62630067. Oportunamente, arquivem-se.

DECISÃO

N. 0720662-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATYA SIRLENE CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720662-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATYA SIRLENE CARDOSO DOS SANTOS RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DECISÃO Nos termos do art. 99, §2º do CPC, o juiz poderá determinar que a parte comprove a necessidade da gratuidade de justiça. No caso, a autora declarou que é comerciária. Não juntou declaração de hipossuficiência. Embora declare que é autônomo(a), fica a autora intimada a apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência econômica, tais como a última declaração de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos três últimos meses. Se desejar, apresente comprovantes de despesas com a sua subsistência e da de eventuais dependentes. Junte também a declaração de hipossuficiência. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Alternativamente, poderá recolher as custas. No mesmo prazo, emende a inicial para: a) juntar o documento de ID Num. 67094703 - Pág. 3/6 mais legível e com a primeira folha no sentido correto; b) juntar documentos que comprovem o vínculo entre as empresas cujo grupo econômico pretende ver reconhecido e o vínculo entre as empresas do grupo e as pessoas físicas que pretende atingir com a desconsideração da personalidade jurídica. Pena de o pedido de tutela de urgência ser apreciado apenas em relação à G44 Brasil S/A e G44 Brasil SCP. (Datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0708116-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELON PFEIFFER FLORES. Adv(s).: DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL LEILÃO ELETRÔNICO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708116-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 505.527.401-87 (ADVOGADO), ELON PFEIFFER FLORES - CPF: 759.275.191-72 (EXEQUENTE), PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA - CPF: 047.833.631-45 (ADVOGADO) EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 15.288.112/0001-67 (EXECUTADO), EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA - CNPJ: 13.411.829/0001-29 (EXECUTADO), ROBERTO CARLOS KEPPLER - CPF: 013.182.428-78 (ADVOGADO) Objeto: INTIMAÇÃO de INTERESSADOS, para tomar conhecimento da realização de LEILÃO ELETRÔNICO A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descritos no presente edital. DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel 1) Lote 06 da Quadra J1, com área de 382,37 m2, no loteamento Residencial e Comercial DAMHA I, Cidade Ocidental/GO, matriculado sob o número 5.919, no Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Ocidental/GO, avaliado em R$ 140.000,00; Imóvel 2) Lote 07 da Quadra J1, com área de 380,70 m2, no loteamento Residencial e Comercial DAMHA I, Cidade Ocidental/GO, matriculado sob o número 5.920, no Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Ocidental/GO, avaliado em R$ 140.000,00; Imóvel 3) Lote 09, Quadra J1, medindo 380,70 m2, no loteamento Residencial e Comercial DAMHA I, Cidade Ocidental/GO, matriculado sob o número 5.922, no Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Ocidental/GO, avaliado em R$ 140.000,00; Imóvel 4) Lote 10 da Quadra J1, com área de 380,70 m2, no loteamento Residencial e Comercial DAMHA I, Cidade Ocidental/GO, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Cidade Ocidental/GO, sob matrícula 5923, avaliado em R$ 140.000,00; Imóvel 5) Lote 19 da Quadra H1, com área de 407,50 m2, no loteamento Residencial e Comercial DAMHA I, Cidade Ocidental/GO, matriculado sob o número 5.855, no Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Ocidental/GO, avaliado em R$ 140.000,00; Imóvel 6) Lote 20 da Quadra H1, com área de 448,10 m2, no loteamento Residencial e Comercial DAMHA I, Cidade Ocidental/GO, matriculado sob o número 5.856, no Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Ocidental/GO, avaliado em R$ 140.000,00. AVALIAÇÃO DOS BENS: Os imóveis foram avaliados em 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) cada unidade e, no total, em R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 30 de setembro de 2019 (ID 46459458). PREÇO MÍNIMO: o bem poderá ser alienado pelo preço mínimo igual ao do valor da avaliação, salvo na segunda praça, em que poderá ser alienado por preço que não seja vil. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 CPC), ou em prestações, caso em que deverá o interessado apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação, ou, até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. A apresentação da proposta para pagamento parcelado não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. FIEL DEPOSITÁRIO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 15.288.112/0001-67. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: 04/08/2020, às 14h50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação, ou seja, 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para cada imóvel. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Leilão: 07/08/2020, às 14h50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 80% do valor da avaliação, ou seja, 112.000,00 (cento e doze mil reais) para cada imóvel. O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado,

o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. ÔNUS: Imóvel 1) R-1-5.919 ? Consta PENHORA na matrícula do imóvel, conforme o Termo de Penhora expedido pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, extraído dos Autos da Ação Cumprimento de Sentença nº 0708116-18.2019.8.07.0001, movida por ELON PFEIFFER FLORES, em desfavor de ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para garantia do pagamento da dívida de R $117.978,73 (ID 62799648); Imóvel 2) R-3-5.920 ? Consta PENHORA na matrícula do imóvel, conforme o Termo de Penhora expedido pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, extraído dos Autos da Ação Cumprimento de Sentença nº 0708116-18.2019.8.07.0001, movida por ELON PFEIFFER FLORES, em desfavor de ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para garantia do pagamento da dívida de R$117.978,73 (ID 62799650); Imóvel 3) Consta PENHORA, expedida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, extraída dos Autos da Ação Cumprimento de Sentença nº 0708116-18.2019.8.07.0001, movida por ELON PFEIFFER FLORES, em desfavor de ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para garantia do pagamento da dívida de R$117.978,73 (ID 51662534); Imóvel 4) Consta PENHORA, expedida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, extraída dos Autos da Ação Cumprimento de Sentença nº 0708116-18.2019.8.07.0001, movida por ELON PFEIFFER FLORES, em desfavor de ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para garantia do pagamento da dívida de R $117.978,73 (ID 51663017); Imóvel 5) R-3-5.920 ? Consta PENHORA, conforme o Termo de Penhora expedido pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, extraído dos Autos da Ação Cumprimento de Sentença nº 0708116-18.2019.8.07.0001, movida por ELON PFEIFFER FLORES, em desfavor de ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para garantia do pagamento da dívida de R$117.978,73 (ID 62799650); Imóvel 5) Consta PENHORA, expedida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, extraída dos Autos da Ação Cumprimento de Sentença nº 0708116-18.2019.8.07.0001, movida por ELON PFEIFFER FLORES, em desfavor de ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para garantia do pagamento da dívida de R$117.978,73 (ID 51660280); Imóvel 6) Consta PENHORA, expedida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, extraída dos Autos da Ação Cumprimento de Sentença nº 0708116-18.2019.8.07.0001, movida por ELON PFEIFFER FLORES, em desfavor de ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para garantia do pagamento da dívida de R$117.978,73 (ID 51661218); Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Imóvel 1) Inscrição nº 978635. Constam débitos de IPTU no valor total de R$ 9.270,06 (nove mil, duzentos e setenta reais e seis centavos), conforme consulta realizada em 06/07/2020; Imóvel 2) Inscrição nº 978636. Constam débitos de IPTU no valor total de R$ 12.753,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e três reais), conforme consulta realizada em 06/07/2020; Imóvel 3) Inscrição nº 978639. Constam débitos de IPTU no valor total de 9.935,15 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), conforme consulta realizada em 06/07/2020; Imóvel 4) Inscrição nº 978640. Constam débitos de IPTU no valor total de R$ 9.231,17 (nove mil, duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos), conforme consulta realizada em 06/07/2020. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais), e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 148.366,99 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado até 18/06/2019 (ID 37457125). DESPESAS: além da comissão do leiloeiro, fixada em 5% sobre o valor da arrematação, pagará o arrematante eventuais ressarcimentos de despesas do leiloeiro com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei. Compete ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro, nos termos do art. 7º da Resolução 236/CNJ. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com a guarda e despesas dos bens poderá ser deduzida do produto da arrematação (art. 7º, § 4º, da Resolução 236/CNJ). DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. (Art. 908, § 1º, do CPC). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Jussiara Santos Ermano Sukiennik, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). CONDIÇOES DE PAGAMENTO: o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante (24 horas), por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892 CPC), ou em prestações, caso em que deverá o interessado apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação, ou, até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. A apresentação da proposta para pagamento parcelado não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação (podendo o arrematante prestar como garantia bem imóvel livre de ônus reais, art.885, do CPC) e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o(s) bem(ns) penhorado(s) em prestações poderão apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do(s) bem(ns) por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do(s) bem(ns) por valor não inferior a 80 % (oitenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, §4º do Código de Processo Civil. Além disso, o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os

pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Contatar com a leiloeira pelos telefones (61) 99819-0030, (61) 99129?0232, e e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do presente edital de leilão. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:05:53. Documento expedido por Stanlley J. Vasconcelos, mat. 318729. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro por determinação da MM. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0714080-26.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO, DF55340 - LUANA COSTA VASCONCELOS, DF51205 - PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, DF27613 - YUKARY NAGATANI. Adv(s).: DF0058230A - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. Adv(s).: DF0058230A - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. Adv(s).: DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, DF27613 - YUKARY NAGATANI, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Adv(s).: DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO, DF55340 - LUANA COSTA VASCONCELOS, DF51205 - PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714080-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DRIELY BUENO BENTO DA SILVA RECONVINTE: LEONARDO MICHAL ZAKZAK, PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA RÉU: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA, LEONARDO MICHAL ZAKZAK RECONVINDO: DRIELY BUENO BENTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei petição do segundo réu, intempestiva. Certifico, outrossim, que conferi acesso ao novo patrono da primeira ré, Dr. MATHEUS RODRIGUES FONTINELI, ao laudo pericial nesta data. De ordem, manifeste-se a ré PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:29:33. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0044665-44.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISIO MARQUES FRANCA. Adv(s).: DF36388 - DIOGO MACEDO DE NOVAES. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044665-44.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISIO MARQUES FRANCA EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que juntei petição da parte executada, com comprovante de depósito. De ordem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, dizendo se dá por quitada a obrigação. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:55:09. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0031327-66.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031327-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE SOUZA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte Ré intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:02:48. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0717227-26.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: A.R.GOMES CONTABILIDADE - ME. Adv(s).: DF0035486A - ANTONIO RIBEIRO GOMES; Rep(s).: ANTONIO RIBEIRO GOMES. R: AZINHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717227-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: A.R.GOMES CONTABILIDADE - ME REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO RIBEIRO GOMES RÉU: AZINHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:35:43. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

13ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0733577-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA IVIE ESPINDOLA BRAGA. Adv(s).: DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733577-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA IVIE ESPINDOLA BRAGA RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A procuração que amplia os poderes do patrono na parte autora não está devidamente assinada (ID 50679660 - Pág. 1). À parte autora para promover a sua regularização processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Da impugnação a justiça gratuita Em relação à impugnação à gratuidade da justiça, houve o indeferimento do pedido da autora e a realização do recolhimento de custas, razão pela qual a insurgência do segundo réu está prejudicada (ID 64753289 - Pág. 3). Dos fatos controverdidos A lide apresenta as seguintes questões de fato controvertidas: a) quais os termos da proposta realizada pelos réus à parte autora; b) a existência de fraude nos contratos existentes entre a autora e as rés. Tal questão demanda a produção de prova documental e pericial. Por outro vértice, as questões de direito estão devidamente debatidas. Do ônus da prova A relação mantida entre as partes é relação de consumo e, portanto, necessário analisar, neste momento processual, se é o caso de inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, há muito já se definiu que se trata de uma regra de instrução do processo, razão pela qual deve ser analisada por ocasião do saneamento, a fim de assegurar à parte interessada a produção da prova que não lhe incumbia inicialmente. Estabelecida esta premissa inicial, é importante não se perder de vista que, não obstante a natureza consumerista da relação jurídica mantida entre as partes, a inversão do ônus da prova não incide de maneira automática e irrefletida. A técnica da inversão deve ser manejada com critério, pois 'sem basear-se na verossimilhança das alegações do consumidor ou na hipossuficiência, a faculdade judicial não pode ser manejada em favor do consumidor, sob pena de configurar-se ato abusivo, com quebra do devido processo legal' (THEODORO JUNIOR', Humberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2ªed., p. 134). Na lide narrada nos autos, evidente o óbice existente quanto à produção da prova, pelo autor, acerca dos fatos constitutivos do seu direito, haja vista sua flagrante hipossuficiência técnica. Com efeito, a parte autor não tem condições de provar que não celebrou qualquer contrato com nenhuma das rés. Por outro vértice, tal prova é extremamente acessível às rés, pois foram elas quem realizaram a contratação. Das provas deferidas Defiro a produção da prova documental para que as rés comprovem os termos da proposta inicialmente oferecida à parte autora, devendo observar os termos dos e-mails anexados (ID 48832378 - Pág. 1). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, arcando as rés com o ônus da sua desídia. Vindo os documentos, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo. Defiro a produção da prova pericial, para as rés provarem que foi a parte autora quem celebrou os contratos noticiado nos autos. Para tanto, deverão as rés apresentarem ao perito, os contratos originais para viabilizar a realização da perícia quando autorizada a realização da diligência. Nomeio como perito o Sr. Marcelo André dos Santos São quesitos judiciais: 1- a assinatura aposta nos contratos apresentados pelas rés pertence à parte autora da ação? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Vindo a proposta, intimem-se as partes. As rés deverão promover o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 dias. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0731682-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. K. DRY CLEAN SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731682-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. K. DRY CLEAN SERVICOS LTDA RÉU: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré, lamentavelmente, não concordou com a audiência por vídeo conferência. Assim, como os normativos editados não autorizam a marcação de audiência quando há discordância de uma das partes, aguarde-se o retorno da atividade presencial. Mantenha-se o processo em pasta própria, destinada aos processos que estão, por algum motivo, paralisados em virtude da pandemia causada pela COVID-19. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0034104-49.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: PIO LUIZ NETO. Adv(s).: DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. T: CLARICE BATISTA XAVIER RIBEIRO. Adv(s).: DF5712500A - IRAN SOTERO TURBAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034104-49.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA EXECUTADO: PIO LUIZ NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da sentença de ID 45403903 e acórdão de ID 66160518, bem como a sentença dos embargos transladada para essa demanda, expeça-se oficio ao cartório competente para cancelamento da restrição sobre o imóvel, cabendo ao exequente, responsável pela sucumbência, arcar com os emolumentos. Após, retira-se a terceira interessada do cadastro dos autos e, sem novos requerimentos, retornem os autos para a suspensão de ID 63093216. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0727501-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO BIZERRIL CAMARGO. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: RR SERVICOS E REFORMA LTDA - ME. R: ROGERIO DE MIRANDA RAMOS. Adv(s).: DF6653 - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. T: RENATA MARIA DE MIRANDA RAMOS. Adv(s).: DF6653 - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727501-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO BIZERRIL CAMARGO EXECUTADO: RR SERVICOS E REFORMA LTDA - ME, ROGERIO DE MIRANDA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requer a retificação/aditamento do termo de penhora acostado no ID 66784409 para que seja mencionado que ele é o credor interessado na penhora. Este Juízo carece de competência para tanto, uma vez que o referido documento foi expedido pela 8ª Vara Cível de Brasília, a quem deve ser requerida a adoção de tal providência. 2. Ao ser determinada a intimação da genitora do segundo executado, Renata Maria de Miranda Ramos, na condição de terceira adquirente, para que tomasse conhecimento do pedido de declaração de fraude execução formulado pelo exequente na petição de ID 6321983, em virtude da cessão de direitos hereditários efetuada em seu favor pelo segundo executado, e, querendo, oferecesse embargos de terceiro, nos termos da decisão de ID 65150243, ela compareceu a estes autos, apresentando a petição de ID 66129840, por meio da qual se opôs ao pedido de declaração de fraude à execução e à penhora dos bens que lhe foram cedidos. A via adequada para a terceira promover a defesa de seu patrimônio é a oposição de embargos de terceiro. Não obstante, afere-se que a terceira alegou na petição de ID 66129840 a impenhorabilidade de um dos imóveis recebidos por ser bem de família, o que pode ser arguido por simples petição e, inclusive, ser reconhecido de ofício pelo Juiz por consistir em matéria de ordem pública. Ao exequente para manifestar-se sobre a impenhorabilidade do bem de família, arguida na petição de ID 66129840, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0731161-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOS INTENSIMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP. Adv(s).: RS69258 - GABRIELA ROIG PUREZA INDA, DF27439 - MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONCALVES. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: CE22757 - IGOR MARCELO MARREIRO, CE21796 - RENE FREITAS DE QUEIROZ, CE21197 - RONALDO DA SILVA BEZERRA, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731161-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOS INTENSIMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O executado apresentou objeção de executividade, sob fundamento de nulidade da sentença, por ausência de integração de listisconsórcio passivo necessário. Ocorre que a questão referente ao ingresso da União no processo já foi objeto de análise na sentença, sendo evidente, ainda, que no caso dos autos, no máximo poderia ser acolhido uma obrigação solidária, tratando-se, portanto, de listiconsórcio facultativo. Verifica-se, portanto, que a petição da parte é protelatória, com vista a atrasar ainda mais o andamento da execução, razão pela qual rejeito liminarmente os pedidos. 2. O executado não impugnou a planilha de ID 64459458. Intime-se a segurada constante na apólice de ID 12178829 para efetuar o pagamento do prêmio, mediante depósito da quantia em Juízo, observando os limites da apólice, no prazo de 5 (cinco) dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0726312-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JORGE BARBOSA ROCHA. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF45581 - THIAGO DE ASSUNCAO SENA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726312-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JORGE BARBOSA ROCHA, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Exequente, em relação à decisão ID 66664665. Fica a parte Exequente intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:28:05. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0731145-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADPLAN IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO; Rep(s).: LUIZ GUSTAVO CAMPOS DUTRA. R: CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO. Adv(s).: DF29396 - TIAGO TAVARES DE SOUZA, DF64765 - MIGUEL TEIXEIRA JACOBINA AIRES; Rep(s).: MARCELO FERNANDES TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731145-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADPLAN IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ GUSTAVO CAMPOS DUTRA RÉU: CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO FERNANDES TORRES SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 67526036. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma pactuada (art. 90, §3º, CPC). Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:09:15. VANESSA MARIA TREVISAN Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0031635-10.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE LACERDA. Adv(s).: DF0049521A - FERNANDA MARIA LEONCIO DE ABREU, DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. R: ERICSSON CARVALHO MARTINS. Adv(s).: DF22300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por JOAO BATISTA DE LACERDA, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) ERICSSON CARVALHO MARTINS INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 14:51:47. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

SENTENÇA

N. 0037362-42.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037362-42.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA, SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO RÉU: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO SENTENÇA Trata-se de liquidação por arbitramento promovida por MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA e SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO em face de UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO, na qual, após a decisão que homologou os valores a serem pagos (ID 45497586 e 46755921), a parte ré realizou o pagamento espontâneo da quantia (ID 47652309). As autoras interpuseram agravo de instrumento autuado sob o nº 0722765-88.2019.8.07.0000, o qual negado provimento, com trânsito em julgado (ID 64155959). Foi realizado a expedição de alvará e transferência bancária para o levantamento dos valores pelas autoras, conforme comprovantes de ID 55820456 e 63979799. Intimadas as partes do trânsito em julgado do recurso (ID 64986081), somente a parte ré se manifestou, requerendo a extinção do feito (ID 65838850). Verifica-se, portanto, que o devedor satisfez a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do novo CPC. Custas finais pelo executado. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0725893-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF58208 - JENNIFER DA SILVA MACHADO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 14:54:17. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

SENTENÇA

N. 0737617-17.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A. Adv(s).: SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. VANESSA MARIA TREVISAN

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737617-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A RÉU: LUCIANA CHAVES BRASIL SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios para reconhecer parcialmente a prescrição do débito, bem como em relação a fixação dos honorários de sucumbência, o qual analisa o zelo e trabalho do profissional, sendo que os argumentos da parte ré desafiam recurso próprio. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0739558-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO CARVALHO COLU DE QUEIROZ. A: GRACIELLE DE SOUZA SILVA. A: TAIS DE SOUZA CARVALHO. A: H. D. S. C.. Adv(s).: MG79829 - ALEXANDRE FREITAS SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por TAM LINHAS AEREAS S.A., fica(m) a(s) parte(s) AUTORA INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:00:23. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

N. 0714749-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONE CARDOSO. Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714749-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONE CARDOSO RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:09:27. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706732-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DOS REIS. A: SARA KELLY PAES SCHWERZ. Adv(s).: DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES, DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706732-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS REIS, SARA KELLY PAES SCHWERZ EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A., CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o contido no ID 66690512, suspendo o processo até 27.08.2020. Após, independentemente de nova intimação, deverão os exequentes promoverem o andamento do feito, requerendo o que lhes aprouver, no prazo de 5 dias sob pena de extinção, após a intimação pessoal. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712226-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO GOMES CARLOS. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712226-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO GOMES CARLOS RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:14:23. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717258-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR. Adv(s).: GO11351 - ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR. A: RENATO MARTINS MIRANDA ALA. Adv(s).: GO24693 - RENATO MARTINS MIRANDA ALA, GO11351 - ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717258-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR, RENATO MARTINS MIRANDA ALA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para trazer aos autos cópia digitalizada da decisão que deferiu o plano de recuperação judicial, nos autos nº 0085645-87.2020.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Empresarial da comarca da capital do Rio de Janeiro, conforme informado pelo exequente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0727234-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s).: DF54071 - RICARDO MARTINS JUNIOR, DF27581 - FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727234-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifica-se que o executado satisfez a obrigação, conforme penhora de ID 64520873, não impugnada no prazo legal. O credor anuiu com o valor penhorado e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transferência do valor penhorado em favor do credor, nos termos da petição de ID 66441144. Custas finais pelo executado. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:45:10. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0725071-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DIEGO DA SILVA. Adv(s).: SP436669 - LIDIANI DE JESUS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725071-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DIEGO DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora no ID 67066426. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, a gratuidade da justiça requerida pelo autor, pois não atendeu a determinação de emenda, deixando de trazer aos autos documentos que comprovem a necessidade do benefício. À Secretaria, para fazer as anotações necessárias. Determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704140-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704140-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas para manifestação em relação à proposta do perito (ID 66384620). Havendo concordância, fica a parte RÉ intimada a promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Decisão ID 63901447. Certifico que transcorreu à 0h de 15/07/2020, o prazo para a parte RÉ se manifestar quanto à determinação de ID 66195966. Assim, faço os autos conclusos. Brasília, 15 de julho de 2020 15:34:33. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704309-02.2020.8.07.0018 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s).: SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: EDIJANILDES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704309-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO RÉU: EDIJANILDES PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO em face de EDIJANILDES PEREIRA DA SILVA. Determinado que a parte autora demonstrasse que o comprovante da entrega da notificação refere-se à correspondência dirigida à ré, bem como promovesse o cadastramento no sistema PJe, não houve atendimento. É o relatório. Decido. A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, por isso foi intimada para promover o cadastramento eletrônico junto ao PJe, visando o recebimento das comunicações processuais, na forma do artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil e artigo 5º da Lei 11.419/2006. Cumpre anotar, ainda, que a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já estabeleceu, em regramento próprio, a obrigatoriedade do cadastramento, conforme se infere do disposto na Portaria GC 140/2018. Importante destacar, também, que além da diminuição dos custos públicos, o cadastramento visa conferir celeridade e segurança aos atos jurisdicionais, objetivo que deve ser perseguido por todos os cidadãos brasileiros. Ademais, a outra determinação, relativa à notificação, também não foi cumprida. Desta forma, a inércia da parte autora não deve ser acolhida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no §1º, do artigo 246 c/c parágrafo único do artigo 321 e com fulcro no artigo 585, I e IV, 1.051 todos do Código de Processo Civil. Sem custas, pois não foi realizada qualquer diligência nos autos. Sem honorários, pois não houve citação do réu. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0721068-92.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: E. D. D. A.. Adv(s).: DF61479 - RAQUEL FERREIRA BATISTA; Rep(s).: ALEXANDRE TEIXEIRA DO AMARAL, ANDREA CRISTINA DEFINA DO AMARAL. R: DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA - CEDEP - EJA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721068-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: E. D. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA CRISTINA DEFINA DO AMARAL IMPETRADO: DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA - CEDEP - EJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cadastre-se, ainda, o MP, como terceiro interessado, pois o autor é menor. 2. A antiga patrona do autor, Claudia Hakim, não comprovou sua inscrição na OAB/DF; Assim, oficie-se à OAB/DF, comunicando o fato, para a adoção das providências que entender pertinentes. Junte-se ao ofício cópia da consulta em nome da referida patrona, no sistema informatizado, indicando as ações por ela promovidas no Distrito Federal. 3. Conforme consignado na decisão anterior, o autor, residente em São Paulo, representado por advogada de São Paulo, foi aprovado em vestibular em São Paulo. Não é crível a alegação de que somente ingressou com ação em Brasília por que o réu lhe fora muito recomendado ou, ainda, por ser um dos únicos que funciona em regime de EAD. Iguais ou até mesmo melhores instituições de ensino existem no Estado de São Paulo, no Rio de Janeiro e em diversos outros Estados da Federação, o que é possível de ser verificado em rápida consulta à internet. O fato é que estudantes de todos os Estados do país, sem jamais terem cursado qualquer instituição de ensino no Distrito Federal, tampouco terem sido aprovados em vestibulares das universidades aqui existentes, ingressam com ação em Brasília, valendo-se das baixas custas deste Tribunal de Justiça e, principalmente, do entendimento favorável de diversos Juízos, em primeira e segunda instância. A própria consulta ao sistema permite verificar as inúmeras ações propostas pela antiga patrona, com idêntica finalidade. Atrai-se, cada vez mais, estudantes do país inteiro, sobrecarregando as serventias judiciais com demandas que deveriam estar sendo processadas em suas unidades de origem, em detrimento da celeridade no julgamento das ações de pessoas que efetivamente residem no Distrito Federal. Entretanto, ante a ausência de possibilidade de declinação da competência, resta tão somente a análise do pedido liminar. Os requisitos autorizadores da concessão da liminar não estão presentes. Conforme relatado na inicial, a matrícula não foi aceita porque somente se admitem alunos em curso supletivo a partir dos dezoito anos, idade ainda não atingida pela parte autora. O fundamento para a negativa da instituição de ensino encontra guarida na regra do art. 30, II, da Resolução 01/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal (DODF de 29/6/2009), alterada pela Resolução nº 1/2010 do CEDF (DODF 31/12/2010). Trata-se de requisito objetivo que não foi preenchido pelo estudante, daí a regularidade, em princípio, da recusa manifestada pela autoridade em admitir a matrícula. Os argumentos apresentados pela parte autora para sustentar seu direito à realização da matrícula, em princípio, não procedem. A estipulação de limite mínimo para a realização de matrícula em curso supletivo se apresenta regular, em princípio, considerando-se a especial natureza de tal modalidade de educação, que é especificamente destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, como dispõe o art. 37 da Lei 9394/1996. Vale dizer, o curso supletivo é destinado a suprir a formação daquelas pessoas que não tiveram oportunidade de estudar na época própria infância e adolescência e que, por isso, têm de buscar o aprimoramento intelectual em idade madura. Não é esse, evidentemente, o caso do requerente, que pretende cursar o ensino supletivo como forma de encurtar a duração

do ensino médio regular, com a finalidade explícita de ingressar antecipadamente no ensino superior. O ensino supletivo, contudo, não é um mero atalho para alunos suprimirem etapas da progressão regular do ensino, mas sim curso destinado a uma parcela especial de estudantes que não dispuseram de oportunidade para se dedicar aos estudos em época oportuna. Com a devida vênia, o simples fato de ter sido aprovado em processo seletivo de instituição universitária, por si só, não serve como fundamento para a abreviação do ensino médio pela via do ensino supletivo, que não tem tal função. Necessário anotar, ainda, que a alegação de que o fato de ter sido aprovado em processo vestibular demonstra sua maturidade para o ingresso no curso superior não convence. A uma, porque sequer apresentou seu histórico escolar do 3º ano, a fim de demonstrar que o pedido não é uma forma de contornar uma eventual reprovação no ensino médio. A duas, porque se a simples aprovação é suficiente, não há razão para se pretender a obtenção do certificado de conclusão do segundo grau. Poderia o autor, então, ingressar com ação diretamente em face da universidade, pleiteando seu ingresso, independentemente de apresentação de outros documentos ou, ainda, do cumprimento de outros requisitos legais. Não o faz, porque tem ciência de que deve cumprir requisito legal, relativo ao término do ciclo anterior de ensino. De igual modo se faz em todas as etapas da vida, seja ela estudantil, seja profissional. A adotar-se o entendimento de que a aprovação, por si só, é suficiente, seria necessário, por exemplo, repensar a questão da idade mínima para obter carteira de habilitação, a necessidade de prática jurídica para ingresso em carreiras jurídicas e todas as demais situações que a vida exige, além da aprovação em uma prova, o cumprimento de outros critérios legais. Não se alegue, ainda, que o critério legal deve deve ser contornado, a fim de preservar os interesses daqueles alunos que efetivamente possuem capacidade acima da média esperada para determinada idade, pois, para tanto, a lei prevê a possibilidade de aceleração dos estudos em sua própria instituição de ensino, hipótese não pretendida pelo autor, que pretende se valer de curso supletivo. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória. 2. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à ré. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:50:37. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0731390-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: CAIO FONSECA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731390-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA RÉU: CAIO FONSECA DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação proposta em outubro de 2019, na qual a parte autora ainda não promoveu a juntada de documento indispensável à pretensão de reparação de danos materiais. Cumpre anotar, ainda, que não há que se imputar responsabilidade às dificuldades advindas da covid 19, pois os fatos são muito anteriores à pandemia e, ainda, porque é fato notório que diversos setores estão funcionando normalmente. Ademais, grande parte dos documentos pode ser obtido por meios eletrônicos. Assim, ante a inércia da parte autora, considerando o disposto no artigo 435 do CPC, o processo seguirá tão somente em relação aos demais pedidos. Intime-se. 2. Ante a petição de emenda, o processo seguirá somente em relação à Caio Fonseca de Menezes. Conforme informação prestada por sua genitora, ele reside no exterior. Assim, expeça-se mandado de intimação para a genitora, para que ela decline o endereço do filho no exterior, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, à Secretaria, também, para realizar diligências nos sistemas informatizados para localização do endereço do réu. Após, dê-se vista ao autor. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:16:36. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0015957-13.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: LINDOVAL ANDRADE BARBOSA. Adv(s).: DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015957-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE EXECUTADO: LINDOVAL ANDRADE BARBOSA CERTIDÃO Segue anexo a resposta do Banco Bradesco ao ofício de ID 65922669. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:55:47. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0720528-44.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ROSSO E DENEZ TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: SC16353 - GIOVANI DUARTE OLIVEIRA. R: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720528-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROSSO E DENEZ TRANSPORTES LTDA - ME RÉU: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - recolher as custas (art. 290, CPC); - comprovar sua condição de micro empresa ou promover o cadastramento e o login inicial no sistema PJe, providência obrigatória para as pessoas jurídicas, salvo microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 246, §1º do Código de Processo Civil e Portaria GC 140/2018. Observe, ainda, que tal cadastramento pode ser realizado por meio eletrônico, conforme instruções disponíveis na página do TJDFT (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje), sendo desnecessário o comparecimento pessoal. Observe, ainda, que o mero cadastramento, sem o login, não será acolhido como cumprimento desta determinação; Venha a petição, com as alterações indicadas, em peça única. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:22:46. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701133-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE SANTIAGO DE CASTRO 01096013193. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: SINHA MOCA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento do mandado de ID 65103928 retornou sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:46:02. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720129-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA MARIA DA SILVA. A: VALDECIR SALES DE CARVALHO. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF56671 - OSTRILHO TOSTA FILHO. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720129-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA, VALDECIR SALES

DE CARVALHO EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Em face do deferimento de efeito suspensivo conferido, aguarde-se o julgamento do recurso. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718668-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA COSTA JUNQUEIRA. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: ADELINE CECILIA CASTILHO DIAS. Adv(s).: DF12536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718668-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA JUNQUEIRA EXECUTADO: ADELINE CECILIA CASTILHO DIAS CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a restrição pelo Governo do Distrito Federal do atendimento ao público em TODAS as agências bancárias no Distrito Federal em decorrência da pandemia e ainda, a orientação alternativa da Corregedoria do TJDFT quanto ao levantamento de alvarás, fica a parte EXECUTADA intimada a informar se pretende a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado em juízo para outra conta indicada pelo credor, na forma do artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Havendo concordância, fica o credor intimado ainda, a informar o banco, número da agência bancária, número da conta e seu titular e, CPF ou CNPJ. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para a baixa do registro de penhora efetuado no Renajud, bem assim, a exclusão da restrição junto ao Serasajud, conforme determinado. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos para expedição de ofício/alvará. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:04:06. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0735580-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENICE TEIXEIRA COSTA. Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: LOCKER LOCACAO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735580-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENICE TEIXEIRA COSTA RÉU: LOCKER LOCACAO DE MOVEIS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo, nos termos da Portaria Conjunta nº 85/16 deste tribunal. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, proceder na forma acima indicada. Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:31:08. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0718909-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELIA ANGELINA GONZAGA. Adv(s).: DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES; Rep(s).: JEAN WALLACE DOS SANTOS GONZAGA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718909-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELIA ANGELINA GONZAGA REPRESENTANTE LEGAL: JEAN WALLACE DOS SANTOS GONZAGA RÉU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, RENAULT DO BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À Secretária para cumprir com urgência o item 2 da decisão de ID 67116801. Em face da celeridade processual, esclareço a parte autora que todas as cartas precatórias deste Juízo são enviadas via SIPADWEB (por meio digital). Entretanto, as referidas cartas tem sido devolvidas pelos Juízos deprecados pois ausente a comprovação de pagamento das custas judiciais. Assim, a fim de evitar diligências infrutíferas, deverá a parte interessada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção: a) promover o recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, e juntar comprovante nos autos, em formato PDF; b) indicar os ID's dos documentos que deverão acompanhar a deprecata; Em caso de ser beneficiário de justiça gratuita, a parte deverá se limitar a fazer a indicação dos ID´s dos documentos que instruirão a carta, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, a carta precatória será expedida, assinada e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, com posterior intimação a respeito do Formulário Eletrônico gerado. NÃO ATENDIDAS as determinações anteriores, a carta não será encaminhada ao Juízo deprecado e será considerado que a parte não mais tem interesse na medida, ocorrendo, portanto, a desistência da providência ora requerida. Ademais, a Secretaria deverá, em caso de inércia, promover a intimação pessoal da parte interessada a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. ATENDIDAS as determinações anteriores, proceda-se a expedição e remessa da carta precatória, via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta 25/2014 e intime-se as partes quanto ao envio da carta, por publicação no DJ-e. Fica desde já intimada a parte interessada que deverá acompanhar o cumprimento, perante o Juízo deprecado, adotando as providências que lhe forem requeridas, ciente de que a devolução da carta sem cumprimento, em virtude da ausência de algum ato que lhe competia, perante aquele Juízo, será considerado como desistência da medida pleiteada e não será deferida nova diligência com a mesma finalidade. 13 de julho de 2020 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0036702-24.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR RABELO BAPTISTA. A: MARIZA LIMA FIGUEIREDO. Adv(s).: PR67171 - DOUGLAS JANISKI, DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036702-24.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR RABELO BAPTISTA, MARIZA LIMA FIGUEIREDO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração constante nos autos está ilegíviel. A autora para regularizar sua representação processual, comprovando que quem assinou o acordo possui poderes de representação. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0728203-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENY EIRO DIAZ DE OLIVEIRA. A: JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728203-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENY EIRO DIAZ DE OLIVEIRA, JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada apresentou impugnação à penhora alegando sua incorreção, uma vez que os valores decorrentes de taxa de condomínio não foram objeto da sentença e, ainda, não há comprovação de pagamento. Ocorre que a questão já foi objeto de análise nos IDs 65720554 e 55000187, razão pela qual rejeito a impugnação. Advirto a executada que a reiteração de questões já apreciadas ensejará em sua condenação como litigante de má-fé. Conforme decisão de ID 65720554 , os valores apenas serão liberados ao

exequente após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0710688-13.2020.8.07.0000, ante a possibilidade de reforma da decisão. As partes para informarem o julgamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0722236-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOURIVAL SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF0008019A - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. R: EBENEZER MARTINS GOMES. Adv(s).: DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE HADEILSON DE VASCONCELOS MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722236-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOURIVAL SANTOS GONCALVES EXECUTADO: EBENEZER MARTINS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para corrigir a planilha atualizada do débito, observando que o valor principal deve ser corrigido nos termos da sentença, evitando-se assim a incidência de juros sob juros. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0722624-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0043716A - FAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA. R: YURI RODRIGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722624-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO SANTOS SILVA RÉU: YURI RODRIGO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A procuração de ID 27724432 foi outorgada aos advogados Camilo e Larissa, integrantes da Sociedade Camilo Noleto Advogados Associados. Dessa forma, considerando que o adv. Camilo atuou durante toda a fase de conhecimento, compete a advogado peticionante no ID 65600738 comprovar que possui poderes de levantar a totalidade dos valores. 2. Considerando que o advogado do réu não concordou com os valores depositados, venha pedido de cumprimento de sentença, em termos, com o respectivo recolhimento das custas. Prazo de 5 (cinco) dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0713695-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA MARIZ DUARTE. Adv(s).: RN4532 - FERNANDO ANTONIO LEAL CALDAS FILHO, DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: ROBERTO JUREMA ESTEVES. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: FDE-CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713695-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA MARIZ DUARTE EXECUTADO: ROBERTO JUREMA ESTEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença no qual, desde o início, há a cobrança do valor principal e dos honorários de sucumbência (ID 7756641 - Pág. 8). Ante a ausência de bens, foi determinada a suspensão do processo, na forma do artigo art. 921, CPC (ID 25987684 - Pág. 2). A parte credora apresentou petição requerendo ingresso do patrono, Dr. FERNANDO CALDAS FILHO, no polo ativo e penhora de salário da parte executada, em relação aos honorários de sucumbência (ID 66679464). Defiro o pedido. Inclua-se FERNANDO CALDAS FILHO, no polo ativo, observando que ele irá promover atos relativos ao recebimento dos honorários advocatícios, o que não afasta a suspensão em relação ao débito principal, devido à ANA LUCIA. Na forma do artigo 833, §2º do Código de Processo Civil, é admissível a penhora do salário ou de proventos de aposentadoria do devedor, em caso de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como das importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais. No caso dos autos, verifica-se que a obrigação que ora está em execução se refere à pagamento de prestação alimentícia, razão pela qual plenamente admitida a penhora. Necessário anotar, totavia, que a constrição não deve ultrapassar 50% dos rendimentos líquidos da executada, conforme disposto no artigo 529, §3º, do Código de Processo Civil. Desta forma, sopesados o valor do débito e o valor dos rendimentos mensais, defiro a realização de penhora, no montante de 10% dos rendimentos líquidos da executada, compatibilizando, assim, o direito do exequente em reaver o seu crédito e o direito do executado em quitar sua obrigação de forma menos onerosa. Expeça-se ofício ao órgão empregador, indicado no ID 66679466 - Pág. 12, determinando o desconto de 30% dos rendimentos líquidos do executado, mensalmente, até o pagamento integral do débito. Consigne-se no ofício, ainda, que deverá indicar, a este Juízo, no prazo de 10 dias, a conta judicial onde estão sendo feitos os depósitos. Fica o executado intimado da penhora realizada. Caso não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:30:27. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0704579-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: SP0255427A - GUSTAVO BARBOSA VINHAS. R: WILDELMAR ANTONIO DE SOUSA ASSUNCAO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704579-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIM CELULAR S/A EXECUTADO: WILDELMAR ANTONIO DE SOUSA ASSUNCAO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada está sendo representada pela Curadoria Especial. Destarte, diante da notícia de que o executado figura como autor em ação promovida perante a 4ª Vara Cível (ID 65931940), a Curadoria requereu a intimação do executado para fins de regularização de sua representação processual (ID 66405183). A parte exequente indicou endereço e requereu nova penhora via Bacenjud (ID 66924433). 1. Em relação ao pedido de novo Bacenjud, inferido. Com efeito, o exeqüente requer seja realizada nova diligência, via BACENJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda - DJe de 29/02/2012. Observe-se, ainda, que o próprio exequente tem diligências a serem cumpridas, como, por exemplo, a pesquisa no registro de imóveis. Contudo, prefere reiterar diligências ao Juízo, ao invés de se desincumbir do ônus que lhe cabe. Ao exequente, para indicar bens passíveis de penhora ou dizer se pretende a suspensão com fundamento no artigo 921 do CPC, sob pena de extinção do processo. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0034823-31.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOC.DOS ADQUIRENTES DE IMOVEIS NO ED.AVENIDA SHOPPING. Adv(s).: DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA, DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF0009776A - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA. R: DELDUQUE PEDROZO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME TRINDADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA TRINDADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034823-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOC.DOS ADQUIRENTES DE IMOVEIS NO ED.AVENIDA SHOPPING EXECUTADO: DELDUQUE PEDROZO DE OLIVEIRA, GUILHERME TRINDADE DE OLIVEIRA, ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR, LETICIA TRINDADE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação iniciada em face de Elenita Brito Trindade Oliveira, sendo, posteriormente, substituída pelo espólio (IDs 38970495 - Pág. 1), que compareceu aos autos representado por seu inventariante (ID 38970679 - Pág. 2). O exequente notificou o encerramento do inventário, com a partilha de bens (ID 38970957 - Pág. 2 e seguintes), razão pela qual foi promovida a substituição do espólio pelos herdeiros DELDUQUE PEDROZO DE OLIVEIRA, GUILHERME TRINDADE DE OLIVEIRA, ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR E LETÍCIA TRINDADE OLIVEIRA (ID 38970889 - Pág. 1). 2. É certo que os herdeiros somente respondem pelas dívidas do falecido até os limites da herança Todavia, os documentos acostados aos autos comprovam que foram partilhados diversos bens, que superam o valor do débito (ID 66585704 - Pág. 2), razão pela qual se tornam responsáveis pela obrigação. Todavia, em relação à DELDUQUE, defiro o prazo de 05 dias para que o exequente se manifeste quanto à sua inclusão no polo passivo, haja vista que não há nos autos informação de que ele tenha sido herdeiro da falecida, recebendo bens tão somente na condição de meeiro. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção em

relação à ele. 3. Dessa forma, diante da inércia dos executados GUILHERME, ZILDO E LETICIA em realizar o pagamento, determino a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do NCPC. E assim o faço com base no convênio firmado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil, bem como considerando a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 835, do NCPC. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade dos devedores acima indicaddos, conforme requisição anexa. Após, voltem conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0042541-88.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA SILVIA FIGUEIRO OTAVIO. Adv(s).: DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. A: ANTONIO JOSE ALVES SILVEIRA. A: FRANCISCO BECKER. A: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA. A: KIYOMI OHI SILVA. A: LUIZ ORSI NETO. A: MARIA JOSE GONCALVES. Adv(s).: DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042541-88.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA SILVIA FIGUEIRO OTAVIO, ANTONIO JOSE ALVES SILVEIRA, FRANCISCO BECKER, JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA, KIYOMI OHI SILVA, LUIZ ORSI NETO, MARIA JOSE GONCALVES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos exequentes para apresentarem procurações atualizadas, contendo poderes específicos para receber e dar quitação, considerando o tempo decorrido desde a outorga das procurações juntadas no ID 34334851. Prazo de 5 dias. Advirto que em caso de inércia, em relação ao valor principal serão expedidos alvarás de levantamento em nome das partes. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem conclusos. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0701235-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE ALVARES SALUM XIMENES. Adv(s).: DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA, DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA, DF0056458A - ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA. R: JC - LINK TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701235-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE ALVARES SALUM XIMENES EXECUTADO: JC - LINK TELECOMUNICACOES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de ID 36404971, realizada por oficial de justiça, que possui fé pública, declarou que a empresa ré não é localizada no endereço QNM 33 ÁREA ESPECIAL H BLOCO 4 (D), APTO 301, CEILÂNDIA SUL. Dessa forma, considerando que o AR do mandado de citação foi cumprido no referido endereço, conforme ID 43227875, bem como considerando que o responsável pelo recebimento não é o representante legal da ré, DECLARO A NULIDADE DA CITAÇÃO na fase de conhecimento e todos os atos posteriores. À Secretaria para adotar as providência necessárias em relação ao cadastramento do processo, retornando para procedimento comum. Promova-se consulta ao CCS para localização de conta bancária ativa no CNPJ da ré para viabilizar a devolução dos valores penhorados. Sem prejuízo, fica a autora intimada a promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701905-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALYSSON MANOEL NEVES SOUTO. Adv(s).: DF0027734A - THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: BSBCOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701905-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALYSSON MANOEL NEVES SOUTO EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A, BSBCOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 66243380. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários na forma pactuada. Promova-se a transferência de valores, conforme requerido no acordo. As partes renunciaram ao prazo recursal. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 VANESSA MARIA TREVISAN Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0069549-50.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE VIEIRA RODRIGUES. A: JULIANO SILVEIRA COSTA. Adv(s).: DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY. A: COSTA CABRAL LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME. Adv(s).: DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY. R: NEREIDA MARIA SANTA ROSA RODRIGUES. Adv(s).: DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. R: THIAGO SANTA ROSA RODRIGUES GODINHO. Adv(s).: DF0051896A - THIAGO SANTA ROSA RODRIGUES GODINHO. R: VICENTE DE ANDRADE BARROS RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF1303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. T: INFINIT PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF0051896A - THIAGO SANTA ROSA RODRIGUES GODINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069549-50.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE VIEIRA RODRIGUES, JULIANO SILVEIRA COSTA, COSTA CABRAL LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME EXECUTADO: NEREIDA MARIA SANTA ROSA RODRIGUES, THIAGO SANTA ROSA RODRIGUES GODINHO, VICENTE DE ANDRADE BARROS RODRIGUES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença promovida em face dos executados, para recebimento da quantia de R$ 155.117,55 (ID 38664779 - Pág. 3 e ID 38664837 - Pág. 1). Os exequentes requereram que fossem penhorados um veículo e os bens da sociedade empresária INFINIT PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (ID 38665556 - Pág. 1). Foi indeferida a penhora do veículo, mas deferida a penhora das quotas sociais dos executadas Nereide e Thiago na sociedade empresária indicada (ID 38665574). Os executados apresentaram impugnação à penhora (ID 38665595 - Pág. 1), que foi rejeitada (ID 38665683 e 38665733). Os exequentes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a penhora do veículo (ID 38665769), tendo, posteriormente, desistido do recurso (ID 38665859 - Pág. 4). Realizada a avaliação do valor das quotas (ID 38665834 - Pág. 3) Os exequentes requereram a desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir os bens da empresa INFINIT PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (ID 38665868). O executado Thiago apresentou petição, afirmando a existência de nulidade e vício insanável, haja vista que nunca exerceu qualquer atividade na sociedade empresária (ID 38665916). Homologada a avalição das quotas sociais e determinada a emenda em relação ao pedido de desconsideração inversa (ID 38665935), os exequentes apresentação petição (ID 38665967), argumentando a confusão patrimonial e desvio de finalidade, uma vez que os executados utilizam as contas da empresa para pagar despesas pessoais (ID 38665967 - Pág. 4). Afirmaram, ainda, que houve a transferência do veículo pertencente à executada Nereida para a empresa, logo após a sentença. Determinado o interesse na manutenção da penhora das quotas sociais ou no pedido de desconsideração (ID 38665989), os exequentes apresentaram os contratos sociais (ID 38666001) e pleitearam o prosseguimento do incidente (ID 38666010). Desconstituída a penhora das quotas e recebido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ID 38666019). Citado por edital (ID 55407935), o executado THIAGO SANTA alegou que não há os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, a existência de erro na ampliação da correção monetária e a responsabilização limitada a 10% da sua quota (ID 64375875). Ato continuo, a empresa

INFINIT PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA aduziu que não há confusão patrimonial e requereu a improcedência do incidente (ID 64378967). Os exequentes apresentaram manifestação, reiterando a presença dos requisitos do incidente. Aduziram a correção dos cálculos, bem como que o executado THIAGO é sócio majoritário (ID 66554633). O executado THIAGO e a empresa INFINIT apresentaram petição, alegando que o veículo indicado sempre foi usado para serviços do escritório, porém, em virtude de um acidente, ocorreu a perda total. Aduziu que os gastos na empresa são decorrentes do serviço prestado aos funcionários diretores. Argumentou, mais uma vez, que era sócio minoritário na empresa que tinha com os exequentes (ID 66746225). É o relatório. Primeiramente, cumpre anotar que é a sociedade empresária INFINIT PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA que detém legitimidade para apresentar manifestação em relação ao incidente instaurado e não o executado THIAGO, razão pela qual prejudicada a análise das alegações contidas na petição de ID 64375875. Cumpre anotar que é irrelevante o fato de o executado THIAGO ter sido sócio minoritário na empresa exequente, uma vez que o titulo judicial já foi constituído, condenando os réus ao pagamento de valor líquido e certo. Assim, advirto o executado para que se abstenha de apresentar alegações já acobertadas pela coisa julgada, sob pena de ser condenado por litigância de má-fé. A relação mantida entre as partes não é relação de consumo, razão pela qual aplicável, no caso concreto, o artigo 50 do Código Civil, que estabelece, como requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, o esgotamento patrimonial e o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (elemento subjetivo) ou confusão patrimonial (elemento objetivo). Verifica-se nos autos que foram realizadas diligências nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Juízo, bem como diligências extrajudiciais, pela própria exequente, para a localização de bens penhoráveis, sem que qualquer uma delas lograsse êxito. Desta forma, restou demonstrado o esgotamento patrimonial dos executados. Demonstrado, também, a confusão patrimonial, pois não observada a separação entre o que é patrimônio da pessoa jurídica e o que é patrimônio dos sócios. Com efeito, a sociedade empresária INFINIT era, inicialmente, a RS GODINHO & CIA LTDA (ID 38666001 - Pág. 10). Os documentos apresentados pelo próprio executado é claro que os gastos realizados pela empresa INFINIT que tem como nome fantasia GODINHO & CIA são de cunho pessoal (ID 38665595 - Pág. 7) e não correspondem ao objeto social da empresa que, conforme cláusula segunda dos seus atos constitutivos, é em linhas gerais a montagem e estação de equipamentos, bem como consultoria em gestão empresarial (ID 38666001 - Pág. 24). Com efeito, pelo extrato do cartão apresentado, verifica-se gastos em diversos restaurantes e mercados que não condizem com o objeto social da empresa, não tendo sido demonstrado que esses gastos foram efetivamente realizados com os clientes, como afirmou a empresa. Assim, presentes os requisitos para decretar a desconsideração da personalidade jurídica inversa, acolho o pedido para alcançar o patrimônio da empresa INFINIT PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA até a liquidação do crédito exequendo. Altere-se o cadastro do processo para incluir no polo passivo INFINIT PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. Ante ao acolhimento do pedido de desconsideração, em relação ao veículo NISSAN SENTRA, de placa JIW 528, as partes para comprovarem que o veículo ainda está em circulação, tendo em vista a alegação do executado que o bem teria tido perda total. Prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar diligências infrutíferas. Intimem-se as partes. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0712456-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CREMILDA DE FIGUEIREDO LOPES. Adv(s).: DF0024606A - LUIS FERNANDO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712456-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREMILDA DE FIGUEIREDO LOPES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do que foi informado pelas partes, determino a suspensão do processo por mais 30 dias. Após, independentemente de nova intimação, deverão as partes informarem sobre o andamento do recurso, no prazo de 05 dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0005111-68.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS. A: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005111-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado no ID 67162572, as partes devem se manifestar em relação à transferência do valor em uma única conta (ID 67046560), uma vez que há duas exequentes, sendo que não há autorização da segunda exequente para que a primeira receba a integralidade do valor. Prazo de 05 (cinco) dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0722496-80.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SILVAN ABRAO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZEITE DE OLIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF61785 - MARIA ISABEL MAIA RABELO, DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722496-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILVAN ABRAO GOMES RÉU: AZEITE DE OLIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Lamentavelmente a parte autora não concordou com a realização da audiência por videoconferência (ID 34134364). Assim, como os normativos editados não autorizam a marcação de audiência quando há discordância de uma das partes, aguarde-se o retorno da atividade presencial. Mantenha-se o processo em pasta própria, destinada aos processos que estão, por algum motivo, paralisados em virtude da pandemia causada pela COVID-19. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0720220-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DACIRO JOSE PAVAO. Adv(s).: MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720220-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DACIRO JOSE PAVAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para anotar a prioridade na tramitação (ID 66816217). Ao exequente para: - regularizar a representação processual, observando que a assinatura deve ser compatível com o documento pessoal apresentado nos autos; - comprovar que solicitou administrativamente os documentos no banco; - atribuir valor à causa, que deve observar o proveito econômico; - recolher as custas da fase do cumprimento de sentença; - apresentar cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0714295-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES; Rep(s).: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. R: PEDRO HENRIQUE ARAUJO MOTA. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO, DF0037664A - VILMA MENDES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714295-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REPRESENTANTE LEGAL: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao advogado do executado, para ciência dos termos do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para homologação. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0719957-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Carlos Jordy. Adv(s).: RJ159581 - GUILHERME DECNOP PETRAGLIA. R: JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRES EDITORIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719957-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JORDY RÉU: JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA, TRES EDITORIAL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico o erro material da decisão

anterior para constar "Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA". Em tempo, ao autor para esclarecer a divergência entre o nome constante no documento de identificação e o nome constante na Receita Feral, cuja informação é obtida por ocasião da inserção do CPF no sistema do PJe. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se os demais termos. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0713229-16.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF1324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO, DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: SOBERANA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713229-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME RÉU: SOBERANA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor, em relação à proposta de ID 67432286, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que ambas as partes tem advogado, em caso de transação, deverão apresentar minuta conjunta para homologação. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0724128-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAULINO OLIVEIRA SILVA. A: MARIA BARBARA DAMIANA TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: DF31390 - KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS, DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. R: COLLARES CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA GARCIA COLLARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724128-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAULINO OLIVEIRA SILVA, MARIA BARBARA DAMIANA TEIXEIRA SANTOS RÉU: COLLARES CONSTRUTORA EIRELI, DANIELA GARCIA COLLARES CERTIDÃO Certifico que juntei resposta do ofício de ID 65660949, nº 396/2020. Fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:15:17. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0716929-34.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MENDO BARRETO NETO. Adv(s).: DF11632 - TANIA PAULA DUARTE MENEZES. R: ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALVA BEZERRA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que os Avisos de Recebimento dos mandados de ID 65170371 e ID 65170372 retornaram sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:27:44. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0726753-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIVAN BELARMINO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: JOSE TELECIO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento do mandado de ID 65467785 retornou sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:37:35. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713183-27.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: REGINA MARIA DIAS BUANI DOS SANTOS. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0053905A - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF46001 - KLEBER FERNANDES COSME, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Número do processo: 0713183-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: REGINA MARIA DIAS BUANI DOS SANTOS EMBARGADO: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A embargante insiste no recebimento da petição inicial, sem as adequações necessárias. Arcará, assim, com os ônus de sua inércia, em especial no que se refere à eventual sucumbência, ainda que parcial. Recebo os embargos de terceiro, nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil. Anote-se no processo principal a distribuição desta ação. Associe-se os autos. Cadastrem-se os advogados da parte embargada, constantes daquele feito. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). Intime-se. Brasília, 14 de julho de 2020 VANESSA MARIA TREVISAN

CERTIDÃO

N. 0042964-19.2012.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RICARDO ADJUTO BOAVENTURA. Adv(s).: DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. R: WERLEY DE SOUSA ALVES. Adv(s).: DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. R: PONTO CARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF13252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042964-19.2012.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RICARDO ADJUTO BOAVENTURA EMBARGADO: WERLEY DE SOUSA ALVES, PONTO CARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo, nos termos da Portaria Conjunta nº 85/16 deste tribunal. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, proceder na forma acima indicada. Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:02:44. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

14ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0721612-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. V. H.. Adv(s).: DF0011388A - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721612-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. V. H. RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Portanto, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial, por meio do qual requer a autora PAOLA VASCONCELOS HOFFMANN, inscrita no CPF/MF sob o 056.994.071-03, assistida por sua genitora, ANA PAULA DE VASCONCELOS, seja o réu CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASÍLIA ? CETEB compelido a admitir a sua matrícula no curso supletivo, de jovens e adultos, com vistas à imediata aplicação de prova específica e, em caso de aprovação, a respectiva emissão do certificado de conclusão do ensino médio, para que lhe seja possível matricular-se como aluna no curso de direito do Centro Universitário de Brasília ? CEUB, para o qual foi aprovada. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em elementos de prova idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que comprovada a aprovação da autora no Vestibular do UniCEUB, para o curso de DIREITO (ID 67704065), bem como a negativa da Escola CETEB de admissão da autora no curso de Educação à Distância EJA - Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Ensino Médio (ID 67704064), tenho por verossímil a versão autoral. De outra sorte, dos documentos juntados extrai-se que a autora é jovem estudante dedicada, com boas notas durante o Ensino Médio, com experiência a demonstrar maturidade e aptidão intelectual e emocional para a vivência universitária. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, o quesito está presente porque o prazo para que a autora realize sua inscrição no curso superior vai até o dia 14 de agosto de 2020. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar que a ré matricule a autora no curso supletivo, de jovens e adultos, com vistas à imediata aplicação de prova específica e, em caso de aprovação, a respectiva emissão do certificado de conclusão do ensino médio. Intime-se e cite-se a ré, por oficial de justiça, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Intime-se a ré da tutela acima concedida, com urgência, por mandado a ser cumprido em regime de plantão. Após, ao Ministério Público. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo diligente Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial ? Nome: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE Endereço: SGAS 603, Conjunto C, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70200-630 *documento datado e assinado eletronicamente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67703006 Petição Inicial Petição Inicial 20071423285818900000064241283 67704058 1 Petição Inicial Petição 20071423285837900000064243031 67704059 2 Procuração Procuração/Substabelecimento 20071423285860000000064243032 67704061 2.1 RG PH Documento de Identificação 20071423285879300000064243034 67704062 2.2 RG AP Documento de Identificação 20071423285888700000064243035 67704063 3 Declaração de Matrícula Outros Documentos 20071423285897800000064243836 67704064 4 Requerimento - negativa CETEB Outros Documentos 20071423285911400000064243837 67704065 5 Aprovação CEUB Outros Documentos 20071423285922100000064243838 67704066 6 Manual de Ingresso CEUB Outros Documentos 20071423285939900000064243839 67704067 7 Aprovações PUC Outros Documentos 20071423285981400000064243840 67704068 8 Intercâmbio Outros Documentos 20071423290075400000064243841 67704072 9 Simulação Outros Documentos 20071423290118200000064243845 67704073 10 PL 690 Outros Documentos 20071423290201600000064243846 67704074 11 PL 690 - tramitação Outros Documentos 20071423290220900000064243847 67704075 12 Custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 20071423290239200000064243848

N. 0720902-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELLEN CRISTINE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ELLEN CRISTINE QUEIROZ. Adv(s).: DF31007 - ERALDO ALVES BARBOZA. R: IEX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720902-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELLEN CRISTINE QUEIROZ REQUERIDO: IEX, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao Bacenjud restou infrutífera (resultado em anexo). Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726828-56.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: KARYNNE MOTA BRAZ. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726828-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: KARYNNE MOTA BRAZ RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a transferência do valor remanescente dos honorários periciais para a conta informada pelo perito judicial (ID n. 67692248 - página 1). Intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732668-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANCETTI. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: ROBSON TADEU MARTINS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. T: ROBSON TADEU MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732668-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANCETTI EXECUTADO: ROBSON TADEU MARTINS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que se processará sob o rito do art. 133 do CPC. PROMOVA-SE a inclusão do assunto no Sistema PJe (art. 4º, III, da Instrução nº 4 de 4 de outubro de 2019). Nos termos do art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, cuidando-se de modalidade de intervenção de terceiros, intimo a parte autora para recolhimento das custas inerentes, em 10 dias. Recolhidas as custas, cadastre(m)-se o(s) sócio(s) ROBSON TADEU MARTINS na condição de Interessado, em nosso sistema de dados (art. 134, parágrafo 1º, do CPC). Após, cite(m)-se o(s) sócio(s) nominado(s) na inaugural do incidente, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um sócio, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Na hipótese de litisconsórcio passivo, deverá a judiciosa Secretaria observar que a regra estampada no art. 229 do CPC não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de autos eletrônicos (§ 2º do art. 229 do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Registro que o curso do feito em que instaurado o incidente permanecerá suspenso durante o seu processamento, na forma do art. 134, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737693-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO DE MORAIS VELOSO. Adv(s).: DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.. R: NECIS SALOMONE BUSCHINELLI. Adv(s).: SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO. Número do processo: 0737693-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DE MORAIS VELOSO RÉU: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., NECIS SALOMONE BUSCHINELLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme a consulta ao andamento da carta precatória, verifico que houve a sua devolução em maio deste ano, nos termos do documento que ora anexo. Dessa forma, esclareça a parte ré TH BUSCHINELLI a razão da devolução, especialmente se houve a oitiva das testemunhas, sob pena de ser considerada a sua desistência em relação a elas. Prazo: 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702619-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MENESES. R: SILVANIA PAULINO CALDEIRA E MENESES. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Número do processo: 0702619-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MENESES, SILVANIA PAULINO CALDEIRA E MENESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as partes controvertem quanto a incidência de encargos moratórios previstos no Regulamento da Carteira Imobiliária, intimo-as a apresentar o referido documento em estado legível. Prazo de 10 dias. Após, volvam-se conclusos para análise das impugnações. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728016-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. A: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: BA6967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT. R: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: BA6967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728016-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A RECONVINTE: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME RÉU: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RECONVINDO: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os estados então retomando gradativamente as atividades comerciais, prorrogo o prazo de suspensão por mais 30 dias, contado em dias úteis, quando então será novamente analisada a necessidade de nova prorrogação ou prosseguimento normal da ação, já que tal medida excepcional se alicerça na cláusula rebus sic stantibus. Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710466-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUCHELE ESTEVES BIMBATO. Adv(s).: DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: MERCATUS TURISMO EIRELI - ME. Rep(s).: RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL. Número do processo: 0710466-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUCHELE ESTEVES BIMBATO EXECUTADO: MERCATUS TURISMO EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimada para indicar bens do devedor passíveis de penhora, a parte credora quedou-se inerte (ID. 67729335). Decido. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Sabe-se que o processo em sua fase executiva promove-se no interesse do credor, que deverá diligenciar a tempo e a modo no intento de satisfazer seu crédito. A contumácia do credor em negligenciar as intimações judiciais para indicar bens do devedor passíveis de penhora, acarreta a suspensão e arquivamento do feito. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0071209-79.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVAN MOREIRA DA SILVA. A: GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: PAULO CESAR FERNANDES REIS. Adv(s).: DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. T: CINTIA APARECIDA CONDE SIMOES DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG124210 - PAULO AUGUSTO DAVID KUMAIRA, MG118673 - VANDERLEA DA COSTA TOSTES. T: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0071209-79.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILVAN MOREIRA DA SILVA, GMAS CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO CESAR FERNANDES REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão no Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo ao recurso. Aguarde-se o julgamento do recurso para novas deliberações. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023806-12.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ADRIANO BOTELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0001226A - RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO. R: MARCIA PEREIRA FONTES. Adv(s).: DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. Número do processo: 0023806-12.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ADRIANO BOTELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCIA PEREIRA FONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que após diversas

diligências para a satisfação do débito, requer a parte exequente a penhora do percentual de 30% do salário dos executados. Ocorre que vige em nosso ordenamento jurídico a regra da impenhorabilidade de tais verbas, consoante dispõe o art. 833, IV, do CPC/2015, o que, muito embora tenha admitido exceções por nossos Tribunais Pátrios, deve estar alicerçada na completa ausência de bens aptos a saldar o crédito vindicado, o que não vem a ser o caso dos autos, isso porque, já foi determinada por este Juízo a penhora do imóvel SQS 108 BLOCO D, APARTAMENTO 204, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70347-040, tendo sido homologado o valor da avaliação do imóvel em R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da decisão de ID. 41410391. Em que pese pender sobre o bem cláusula de indisponibilidade, determinada pelo Juízo da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária de Brasília (R.13-26959) e outra ordem de penhora determinada pela 5ª Vara de Família de Brasília-DF (R.14-26959), ainda assim, persiste a utilidade na penhora já que o imóvel está situado em um lugar onde o metro quadrado é muito bem avaliado e sua venda pode servir para adimplir todos os devedores. Dessa forma, cabe ao credor diligenciar no sentido de satisfação de seu crédito, averiguando nos juízos acima citados se já há designação de arrematação do bem ou previsão para tal, e assim, se aproveitar do resultado da alienação judicial. Por tais razões, indefiro, por ora, a penhora do salário dos executados, e na oportunidade, intimo o credor para, no prazo de 15 dias, informar o andamento dos processos cuja indisponibilidade/penhora precede a ordenada por este Juízo, requerendo o que de direito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710466-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUCHELE ESTEVES BIMBATO. Adv(s).: DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: MERCATUS TURISMO EIRELI - ME. Rep(s).: RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL. Número do processo: 0710466-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUCHELE ESTEVES BIMBATO EXECUTADO: MERCATUS TURISMO EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimada para indicar bens do devedor passíveis de penhora, a parte credora quedou-se inerte (ID. 67729335). Decido. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Sabe-se que o processo em sua fase executiva promove-se no interesse do credor, que deverá diligenciar a tempo e a modo no intento de satisfazer seu crédito. A contumácia do credor em negligenciar as intimações judiciais para indicar bens do devedor passíveis de penhora, acarreta a suspensão e arquivamento do feito. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0045966-60.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF37292 - ELVIRA DE LIS MARQUES BOMBARDIERI. A: JORDANA DE CASTRO SALDANHA REPEZZA. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Número do processo: 0045966-60.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA, JORDANA DE CASTRO SALDANHA REPEZZA RÉU: MAISON INCORPORACAO E EDIFICACAO SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A manifestação do autor não é suficiente para que haja uma delimitação acerca do direito de crédito da terceira interessada, resguardado por penhora no rosto dos presentes autos autos. Isso porque o autor deixa de informar (a) qual seria seu valor de crédito frente a ré, (b) se o valor depositado nos autos (ID. 29267761) já seria suficiente para quitar o crédito do autor, (c) levando em consideração, ainda, que deve ser assegurado a parte que toca a segunda requerente. Assim, concedo mais 5 dias para manifestação, observando os referidos termos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034143-21.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UROS - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. R: ADERSON FONSECA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAVA ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STATUS - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA ROMERO ROVARIS. T: GLEUTON LIMA RODRIGUES. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. T: LUANA MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARA CRISTINA DE SOUZA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS MOUSINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO ROVARIS. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. T: SEBASTIAO DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: DF45736 - JESSICA MIRANDA ARAUJO. T: KATIA FALCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0034143-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UROS - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA EXECUTADO: ADERSON FONSECA DA SILVA, ADOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, BRAVA ALIMENTOS LTDA - ME, STATUS - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que fora determinada a penhora de 49% do Lote 07 - localizado em SHIA - Conjunto H - Área Especial 2-A - Guará - DF, conforme decisão de ID 31991766. Ato contínuo, fora determinada a intimação dos co-proprietários do referido imóvel, nos termos da decisão de ID 31992219. O exequente, em petição de ID 66055877 e 67520552, manifestou desinteresse na manutenção da penhora que recai sobre percentual de imóvel indivisível, por afetar os interesses de terceiros interessados. Por tal razão, propôs a desistência da desconstituição da penhora e, por ausência de outros bens, o arquivamento do cumprimento de sentença, sob a condição dos terceiros interessados envolvidos nos autos arcarem com as despesas decorrentes da desistência manifestada. Requereu, por fim, a intimação destes para manifestação. É o relatório. Decido. Esclareço, desde já, que as custas e emolumentos necessários à desconstituição da penhora sobre o imóvel perseguido neste cumprimento de sentença serão pagos pelo devedor. Tal entendimento tem por base a regra prescrita no art. 14 da Lei nº 6.015/1973, que reputa o pagamento das custas devidas aos interessados que requerem os atos pertinentes aos oficiais do registro: "Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título." Ressalte-se que o devedor é o único interessado na desconstituição da penhora, devendo suportar o pagamento dos emolumentos e eventuais débitos em decorrência do ato. Ademais, não obstante a penhora tenha sido formalizada para atendimento ao interesse do credor, tal apenas decorreu do inadimplemento voluntário da obrigação, dando azo à constrição realizada no imóvel. Dessa forma, desnecessária a intimação dos terceiros interessados para manifestação quanto à proposição de acordo pelo exequente acerca da desistência da persecução do bem, uma vez que as despesas decorrentes do cancelamento da penhora devem ser arcadas por quem detém interesse no ato e que tenha dado causa, de fato, à constrição judicial. Outrossim, verifico que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015113-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF45547 - LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE. T: MARCELO DAIA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015113-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719413-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. Número do processo: 0719413-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA CRISTINA FONTENELE MARTINS RÉU: LAURA MARCONDES SIMOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a tutela de urgência em decisão de ID 66373682, a autora noticia, em petição de ID 67170947, que as testemunhas enumeradas na inicial foram importunadas pela requerida, razão pela qual requer seja concedida nova tutela de urgência para que a requerida se abstenha de entrar em contato com as referidas testemunhas. Na hipótese dos autos, não obstante o poder geral de cautela conferido ao juiz para a garantia da efetividade processual, não vislumbro demonstrada ilegalidade grave e repulsiva ensejadora de proibição do contato da requerida com as testemunhas em jurisdição civil. Ressalta que a proibição de contato entre pessoas, mormente aquelas que trabalham em um mesmo ambiente, somete pode ser deferida em situação excepcional. O que não restou demonstrado nos autos. Frise-se que tal medida é, mormente, conferida no âmbito do processo criminal, revelando o seu caráter acautelatório à incolumidade física e mental em caso de risco justificado de violência, bem como na forma de cautelar substitutiva de prisão, com proibição de contato com testemunhas. Pelas razões expostas, indefiro o pedido. Aguarde-se decurso de prazo para apresentação de contestação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034143-21.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UROS - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. R: ADERSON FONSECA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRAVA ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STATUS - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIA ROMERO ROVARIS. T: GLEUTON LIMA RODRIGUES. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. T: LUANA MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARA CRISTINA DE SOUZA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS MOUSINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO ROVARIS. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. T: SEBASTIAO DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: DF45736 - JESSICA MIRANDA ARAUJO. T: KATIA FALCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0034143-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UROS - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA EXECUTADO: ADERSON FONSECA DA SILVA, ADOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, BRAVA ALIMENTOS LTDA - ME, STATUS - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que fora determinada a penhora de 49% do Lote 07 - localizado em SHIA - Conjunto H - Área Especial 2-A - Guará - DF, conforme decisão de ID 31991766. Ato contínuo, fora determinada a intimação dos co-proprietários do referido imóvel, nos termos da decisão de ID 31992219. O exequente, em petição de ID 66055877 e 67520552, manifestou desinteresse na manutenção da penhora que recai sobre percentual de imóvel indivisível, por afetar os interesses de terceiros interessados. Por tal razão, propôs a desistência da desconstituição da penhora e, por ausência de outros bens, o arquivamento do cumprimento de sentença, sob a condição dos terceiros interessados envolvidos nos autos arcarem com as despesas decorrentes da desistência manifestada. Requereu, por fim, a intimação destes para manifestação. É o relatório. Decido. Esclareço, desde já, que as custas e emolumentos necessários à desconstituição da penhora sobre o imóvel perseguido neste cumprimento de sentença serão pagos pelo devedor. Tal entendimento tem por base a regra prescrita no art. 14 da Lei nº 6.015/1973, que reputa o pagamento das custas devidas aos interessados que requerem os atos pertinentes aos oficiais do registro: "Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título." Ressalte-se que o devedor é o único interessado na desconstituição da penhora, devendo suportar o pagamento dos emolumentos e eventuais débitos em decorrência do ato. Ademais, não obstante a penhora tenha sido formalizada para atendimento ao interesse do credor, tal apenas decorreu do inadimplemento voluntário da obrigação, dando azo à constrição realizada no imóvel. Dessa forma, desnecessária a intimação dos terceiros interessados para manifestação quanto à proposição de acordo pelo exequente acerca da desistência da persecução do bem, uma vez que as despesas decorrentes do cancelamento da penhora devem ser arcadas por quem detém interesse no ato e que tenha dado causa, de fato, à constrição judicial. Outrossim, verifico que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702082-90.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO LUIZ DE RESENDE. Adv(s).: RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702082-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: MARCIO LUIZ DE RESENDE RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 60334085 determinou que ?Com a apresentação dos documentos, será analisada a eventual necessidade de realização de prova pericial.? Considerando a divergência das partes, a dificuldade de intelecção dos cálculos e a ausência formal de extratos coligados aos autos, assim como a consequência do impacto de eventual saldo devedor, é forçoso proceder-se à dilação probatória e à realização de perícia contábil para a apuração dos valores. Assim, com relação à liquidez do título, tenho o entendimento de que não bastam meros cálculos aritméticos para se concluir pelo acerto, necessitando de prova pericial, isso porque, em outros processos deste Juízo que versam sobre a mesma matéria, ao serem remetidos à Contadoria, esta se manifestou no sentido de impossibilidade de realização dos cálculos, por não dispor de meios técnicos para tanto. Aduziu ainda que ?não se trata de simples cálculo de diferença devida, mas sim de recálculo de toda a evolução dos contratos, com metodologia e índices específicos da instituição financeira, sendo aplicáveis inclusive eventuais descontos concedidos em legislação específica, ou ainda abatimentos negociais concedidos quando da eventual liquidação dos contratos.? Pois bem, a contadoria serve como auxiliar do juízo e, em casos de divergências entre as partes, realiza os cálculos e apresenta manifestação técnica e elucidativa, a ponto de subsidiar uma decisão judicial técnica e justa, ao mesmo tempo. Contudo, na impossibilidade de se averiguar qual das partes apresentou os cálculos corretos e, por se tratar de matéria eminentemente técnica, este Juízo não poderá analisar os cálculos e impugnações apresentadas sem a análise de um terceiro imparcial com conhecimentos técnicos da área. Dito isso, defiro o requerimento para a produção de prova pericial CONTÁBIL, que deverá ser custeada pela parte ré, ante os termos do artigo 373, inciso II, do CPC, já que em sua impugnação discorda dos cálculos apresentados pela parte exequente e pleiteia a produção da prova. Designo como perito do Juízo, Washington Maia Fernandes, com registro nesta Serventia, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários periciais. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias, ou arguirem suspeição/impedimento, se o caso (art. 465 do

CPC). No mesmo prazo deverão apresentar outros documentos que entendam pertinentes. Apresentada a proposta de honorários, as partes serão intimadas a se manifestar e, concordando com os honorários, a parte ré/devedora deverá adiantar e efetuar o depósito judicial no prazo de 10 dias após a intimação, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. O trabalho pericial só deverá ser iniciado após o pagamento dos honorários. As partes deverão ser intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial (art. 474 do CPC). O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Por fim, sobre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, a parte autora deve ter ciência de que o banco, na qualidade de gestor da operação financeira, detém as informações técnicas necessárias para a realização dos cálculos, e sem uma prova cabal, não serão acolhidos argumentos infundados de impugnação. De qualquer forma, caberá ao perito designado, indicar ao Juízo quais documentos, eventualmente, ainda deverão ser apresentado pelas partes para fins de realização dos cálculos. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0033100-11.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO PEREIRA. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s).: DF13371 - MARTINHO COURA. Número do processo: 0033100-11.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 67621473. Oficie-se o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, para que informe se nos autos de nº 0038768-31.1997.8.07.0001 existe crédito disponível e/ou futuro a ser recebido pela COOPERSERV, para pagamento do valor devido nestes autos, que perfaz o total de R$ 78.329,09 (setenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e nove centavos). *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736427-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA. A: ANDRE PEDROSO. Adv(s).: DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Número do processo: 0736427-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA SAMPAIO DE OLIVEIRA, ANDRE PEDROSO EXECUTADO: ANDREIA RIBEIRO BOLDIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar acerca da petição de ID 67656529, bem como dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0031537-25.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER BREY NETO. Adv(s).: DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: DANIELA CRISTINA GODOI ESTRELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0031537-25.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALTER BREY NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a se manifestar acerca da petição de ID 67659918, dos documentos que a acompanham e a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716280-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA DUARTE HABKA. A: KONSTANTIN PAPPAS. A: A. H. P.. A: CLAUDINE MARIA DINIZ DUARTE. A: ANA CAROLINA GALDINO EMERENCIANO DOS SANTOS. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716280-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA DUARTE HABKA, KONSTANTIN PAPPAS, A. H. P., CLAUDINE MARIA DINIZ DUARTE, ANA CAROLINA GALDINO EMERENCIANO DOS SANTOS RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0713830-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: NILSON DE SOUZA AMANCIO. Adv(s).: DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713830-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: NILSON DE SOUZA AMANCIO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDFT, fica DESIGNADO o dia 01/09/2020 14:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Cisco Webex Meeting. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1b4b1114d25edc9a2eaac4f2522da01d, copie e cole no navegador da internet ou, com o botão direito do mouse, clique na opção "Abrir link em outra guia" . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: Número da reunião: 129 409 5416 Senha: sbUXKgk83A5 A realização das audiências deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes: 1 - Para melhor controle das intimações, todos os participantes deverão solicitar o link da videoconferência, enviando mensagem para o Whatsapp Business da Vara, através do número (61) 996985373 - que somente atenderá via Whatsapp para voz e texto. Basta acrescentar o número na lista telefônica do seu celular e enviar a mensagem por Whatsapp. Na mensagem deverá ser informado seu nome, número do processo, data e hora da audiência; 2 - Caso, no momento de acesso, partes ou advogados encontrem dificuldades técnicas, favor contatar o gabinete do Juízo pelo número referido no item 1 - (61) 996985373. Quaisquer outras dúvidas sobre audiências poderão ser sanadas pelo mesmo número de whatsapp; 3 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo CISCO WEBEX MEETING, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior; 4 ? Os participantes deverão preferencialmente usar headfones, de modo a evitar ruídos de fundo e microfonia; 5. Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo CISCO WEBEX MEETING

em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. Seguem tutoriais em vídeo para instalação, acesso e uso da ferramenta (disponíveis no Canal do Youtube TJDFT oficial), além de links para instalação do programa: Tutorial em vídeo para instalação: https://youtu.be/Sl1OLjjoI2U , acesso: https://youtu.be/OB3j2NQjd9c , uso dos botões na sala de audiência: https://youtu.be/uQWe2v57wVc e netiqueta: https://youtu.be/la8_m0IN7XE . Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cisco.webex.meetings , iOS: https://apps.apple.com/us/app/cisco-webex-meetings/id298844386 PC/Windows: https://www.webex.com/downloads.html/ 6 ? Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia (computador); 7 - Os advogados deverão se identificar declarando nome e número de inscrição na Seccional à qual se encontram vinculados. Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ? selfie? o seu documento de identificação profissional (art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 8 ? As partes e testemunhas serão identificadas pela declaração do nome, estado civil e profissão e deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação, frente e veso (art. 3º, §2º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 9 - As audiências terão os depoimentos gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos link para acesso ao conteúdo da sessão no site homologado pelo CNJ, qual seja o PJe Mídias. Além disso, será juntado aos autos eletrônicos ata com o ocorrido na audiência, cujo conteúdo será assinado pelo magistrado a que presidir; 10 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído; 11 - As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52/2020); 12 - Registra-se, por fim, que responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização dos equipamentos e aplicativos de acesso à referida plataforma são de responsabilidade exclusiva dos advogados, partes e testemunhas (art. 5º, da referida Portaria). BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:52:54. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0716039-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOROTEIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF0020353A - LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA. R: ASTEYA CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI. Adv(s).: DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES, DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. R: INEL IMOBILIARIA NACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716039-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOROTEIA DA SILVA LIMA RÉU: ASTEYA CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI, INEL IMOBILIARIA NACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDFT, fica DESIGNADO o dia 01/09/2020 16:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Cisco Webex Meeting. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mfab041cbc5a2055cbedee0cb4d82ac12, copie e cole no navegador da internet ou, com o botão direito do mouse, clique na opção "Abrir link em outra guia" . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: Número da reunião: 129 850 2168 Senha: BuJeirrc732 A realização das audiências deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes: 1 - Para melhor controle das intimações, todos os participantes deverão solicitar o link da videoconferência, enviando mensagem para o Whatsapp Business da Vara, através do número (61) 996985373 - que somente atenderá via Whatsapp para voz e texto. Basta acrescentar o número na lista telefônica do seu celular e enviar a mensagem por Whatsapp. Na mensagem deverá ser informado seu nome, número do processo, data e hora da audiência; 2 - Caso, no momento de acesso, partes ou advogados encontrem dificuldades técnicas, favor contatar o gabinete do Juízo pelo número referido no item 1 - (61) 996985373. Quaisquer outras dúvidas sobre audiências poderão ser sanadas pelo mesmo número de whatsapp; 3 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo CISCO WEBEX MEETING, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior; 4 ? Os participantes deverão preferencialmente usar headfones, de modo a evitar ruídos de fundo e microfonia; 5. Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo CISCO WEBEX MEETING em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. Seguem tutoriais em vídeo para instalação, acesso e uso da ferramenta (disponíveis no Canal do Youtube TJDFT oficial), além de links para instalação do programa: Tutorial em vídeo para instalação: https://youtu.be/Sl1OLjjoI2U , acesso: https://youtu.be/OB3j2NQjd9c , uso dos botões na sala de audiência: https://youtu.be/uQWe2v57wVc e netiqueta: https://youtu.be/la8_m0IN7XE . Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cisco.webex.meetings , iOS: https://apps.apple.com/us/app/cisco-webex-meetings/id298844386 PC/Windows: https://www.webex.com/downloads.html/ 6 ? Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia (computador); 7 - Os advogados deverão se identificar declarando nome e número de inscrição na Seccional à qual se encontram vinculados. Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ? selfie? o seu documento de identificação profissional (art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 8 ? As partes e testemunhas serão identificadas pela declaração do nome, estado civil e profissão e deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação, frente e veso (art. 3º, §2º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 9 - As audiências terão os depoimentos gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos link para acesso ao conteúdo da sessão no site homologado pelo CNJ, qual seja o PJe Mídias. Além disso, será juntado aos autos eletrônicos ata com o ocorrido na audiência, cujo conteúdo será assinado pelo magistrado a que presidir; 10 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído; 11 - As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52/2020); 12 - Registra-se, por fim, que responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização dos equipamentos e aplicativos de acesso à referida plataforma são de responsabilidade exclusiva dos advogados, partes e testemunhas (art. 5º, da referida Portaria). BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:01:33. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0010482-81.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO MARQUES PEREIRA. Adv(s).: DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. R: JORGE TADEU MORAIS. Adv(s).: DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA. Número do processo: 0010482-81.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES PEREIRA EXECUTADO: JORGE TADEU MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD e anexo ao processo a DIRPF da parte executada, relativamente aos anos mais recentes, com visualização disponível apenas aos advogados, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Protocolo 20200715004365. Em relação à penhora da restituição do Imposto de Renda, o TJDFT tem duas correntes. A primeira preleciona a impenhorabilidade irrestrita da restituição, já que esta teria a mesma natureza de salário ou remuneração. Confiram-se. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos oriundos da restituição de imposto de renda coadunem-se com a identificação de verba salarial e, pois, são impenhoráveis, mitigando-se tal regra apenas para a hipótese de execução de alimentos. 2. A restituição do imposto de renda possui natureza de verba salarial e alimentar, o que constitui óbice para a incidência de penhora, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. 3. É incabível a antecipação de tutela para que a Receita Federal, por meio de ofício, informe ao Juízo a quo sobre a existência de saldo de imposto a ser restituído, bem como em depósito judicial deste valor para fins de penhora, em razão da impenhorabilidade desta verba. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1236368, 07162157720198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIALMENTE CONHECIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de matéria não requerida e apreciada na instância de origem, sob pena de evidente supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A impenhorabilidade da remuneração do servidor público alcança também os valores de restituição de imposto de renda retido na fonte, haja vista o seu caráter alimentar que permaneceu inalterável, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC. 3. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Acórdão 1235362, 07210666220198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ORIGEM SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Em se tratando de penhora da restituição do imposto de renda, imprescindível averiguar a origem dos valores. 2. Impenhorável a quantia restituída de imposto de renda oriunda de desconto em verba salarial, à míngua de descaracterização da natureza alimentar. Precedentes. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1227561, 07161282420198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA ATINENTE A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010). 2. Com supedâneo na norma do art. 833, IV, do CPC-2015, as importâncias percebidas a título de restituição de Imposto de Renda, em virtude de sua natureza alimentar, são impenhoráveis. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1222404, 07186659020198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outra Corrente indica a possibilidade da penhorabilidade da restituição, desde que o credor demonstre que a verba não origina de salário ou remuneração. Confiram-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENHORABILIDADE. 1. Tanto a execução quanto o cumprimento de sentença têm como objetivo a satisfação de um crédito já reconhecido. A impenhorabilidade não se trata da regra nesse tipo de demanda, mas sim de exceções previstas em lei para assegurar a menor onerosidade ao devedor e, em alguns casos, garantir-lhe o mínimo existencial. 2. É incontroverso que os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC). Contudo, não se trata de regra absoluta, pois a legislação e a jurisprudência admitem restrições; por exemplo, quando o crédito perseguido for para o pagamento de pensão e de prestação alimentícia (art. 833, § 2º do CPC). 3. O fato de o imposto incidir sobre o salário não o torna salário. É excesso de imposto. A restituição não é direito líquido e certo do contribuinte e não se incorpora à dignidade da sua existência. Tanto que não havendo a restituição, não se presume qualquer indignidade. Há, na restituição, uma expectativa, após verificação da declaração pela Receita Federal. 4. O depósito da restituição em conta corrente destinada a receber salário também não a torna impenhorável. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1231082, 07251389220198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EXECUÇÃO. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. A impenhorabilidade do valor restituído pela Receita depende da comprovação da sua natureza alimentar, não podendo ser presumida. (Acórdão 1244645, 07248349320198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. DECISÃO REFORMADA. 1. Embora, em princípio, a verba oriunda de restituição de imposto de renda seja impenhorável, é admitida a penhora se esta for proveniente de outros rendimentos, não previstos no artigo 833, IV, do CPC. 2. Não havendo demonstração no sentido de que a verba decorre de remuneração ou salário, não resulta caracterizada a natureza alimentar, admitindo-se, assim, a constrição de crédito de restituição de imposto de renda. 3. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1224642, 07170081620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 28/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, IV, DO CPC. 1. A restituição de imposto de renda constitui devolução de valores ao contribuinte do que foi descontado em excesso das rendas declaradas em determinado ano-calendário, após a análise da Fazenda Nacional, de modo que, a princípio, o numerário não perde o caráter alimentar. 2. O Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha sido objeto da tese central firmada no julgamento do REsp 1.184.765/PA, afirmou a impossibilidade de penhora em conta corrente destinada a recebimento de salários, proventos ou aposentadorias, excepcionando apenas quando se trata de pagamento de prestações alimentícias. 3. Inexistindo comprovação de que eventual restituição de imposto de renda advém de outras rendas não constantes no rol do art. 833 do Código de Processo Civil, ou seja, de caráter não alimentar, não se pode admitir a sua penhora com base na mera possibilidade de que a referida quantia tenha fatos geradores diversificados, não acobertados pela proteção legal. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1214604, 07191413120198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no PJe: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, percebe-se que se o devedor indicar em sua Declaração de Imposto de Renda apenas os rendimentos de salário ou remuneração, os valores da restituição de imposto de renda serão considerados impenhoráveis para ambas correntes de Julgamento. No presente caso, a Declaração indica como fonte de renda apenas salários ou remuneração do trabalho. Assim, reconheço a impenhorabilidade da restituição do imposto de renda. Promova o credor o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731607-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA. Adv(s).: DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ROBERIO GERALDO PIMENTA RIBEIRO. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Número do processo: 0731607-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA EXECUTADO: ROBERIO GERALDO PIMENTA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo

que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo (20200007148685), ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído ou Defensoria Pública do DF, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimo a parte credora a apresentar a autorização/relação dos advogados cujos nomes deverão ser consignados em eventual alvará a ser expedido em seu favor, sob pena de ser expedido unicamente no nome daquele que consta na capa dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001661-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: FABIANO BIAZON FREITAS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO BIAZON FREITAS AHLERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATEUS FREDERICO FREITAS AHLERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001661-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA EXECUTADO: FABIANO BIAZON FREITAS - ME, FABIANO BIAZON FREITAS AHLERT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor do documento de ID 64755641, intimo o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, e indicar bens do executado passíveis de penhora, uma vez que o imóvel descrito na matrícula de ID n. 32448446 não foi localizado para fins de realização da avaliação e eventual alienação em hasta pública. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721724-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE IRANDIR DA SILVA. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721724-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE IRANDIR DA SILVA RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA: Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial em que a parte autora busca a proibição de que a ré cobre valores decorrentes de dívidas prescritas. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que , a princípio, é preciso aguardar a manifestação da parte ré, a fim de que se tenha uma visão mais ampla acerca dos fatos e da lide, isto porque é possível, ao menos em tese, que a ré aponte causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. O simples decurso de prazo superior a cinco anos não faz surgir a prescrição com consequência absoluta. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707224-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN PERRU BELISARIO. Adv(s).: DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. Adv(s).: DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. A: SHEILA NAGEM PERRU. A: FLAVIA ROBERTA NAGEM PERRU. Adv(s).: DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. R: CARLOS RENATO BARRETO FERNANDES DA ROSA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Número do processo: 0707224-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CHRISTIAN PERRU BELISARIO, SHEILA NAGEM PERRU, FLAVIA ROBERTA NAGEM PERRU REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA NAGEM PERRU EXECUTADO: CARLOS RENATO BARRETO FERNANDES DA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO TRANSITARAM em julgado. Por isso, o agravo de instrumento continua pendente de finalização. Neste momento, por cautela, defiro somente as restrições de transferência e penhora sobre o veículo encontrado pelo sistema Renajud. A avaliação e eventual e posterior alienação desse veículo, bem como o deferimento das demais medidas constritivas solicitadas pelo credor, dependerão do trânsito em julgado dos recursos ainda pendentes de análise pelas instâncias superiores, em relação ao presente cumprimento de sentença. Caberá ao exequente requerer a revogação do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, relativo ao cumprimento de sentença, diretamente no TJDFT. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Existindo o registro de gravame da alienação fiduciária, incabível será sua adjudicação ou o seu encaminhamento a leilão, ante o interesse da instituição financeira, posto que neste caso a penhora se restringirá aos eventuais direitos econômicos da parte executada sobre o bem, a menos que o financiamento do veículo já tenha sido quitado pelo executado, informação essa passível de ser obtida pela parte exequente diretamente no DETRAN-DF, que poderá informar se a financeira comunicou a quitação do contrato. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, §11, do Código de Processo Civil. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703634-90.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BERCARIO E CRECHE RAIO DE LUZ LTDA - ME. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: CLEDSON BISCOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703634-90.2020.8.07.0001 Classe judicial:

MONITÓRIA (40) AUTOR: BERCARIO E CRECHE RAIO DE LUZ LTDA - ME RÉU: CLEDSON BISCOLI, RENATA SAMAGAIO TIMO BISCOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 67691499, que deverá substituir a petição inicial. O requerente excluiu a RENATA SAMAGAIO TIMO BISCOLI - CPF: 700.562.691-53 (RÉU), tendo em vista que esta não subscreveu o contrato que embasa a presente ação monitória. Não houve outra modificação significativa na Inicial. Ainda não houve citação. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA: E emenda substitutiva repete pedido de antecipação de tutela que já foi apreciado e indeferido. O autor pretende em sede de tutela de urgência que haja lançamento do nome do requerido em registro de órgãos de proteção ao crédito e protesto, e gravação de ônus reais sobre bens. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que o que pretende o autor é o início da fase executiva, antes da constituição de seu crédito por sentença, o que não se mostra cabível, por ausência de motivo relevante que o justifique. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que o autor não especificou a urgência no recebimento do valor pleiteado, nem o risco de dilapidação patrimonial por parte do réu. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de concessão da tutela de urgência. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. A SECRETARIA deverá excluir do feito e dos registro processuais a senhora RENATA SAMAGAIO TIMO BISCOLI - CPF: 700.562.691-53 (RÉU) *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0046814-18.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES, DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, DF18254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO, DF14866 - GUILHERME GOMES DO NASCIMENTO, DF3365800 - GUSTAVO LUIZ SIMOES, DF14975 - VAGNER ARAUJO FALCAO CORTE REAL. R: JAMIL PINTO DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LNB COMERCIO DE ANTENAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: ESPÓLIO DE ZILDA LUCAS PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDA LUCAS PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046814-18.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: JAMIL PINTO DE CARVALHO FILHO, LNB COMERCIO DE ANTENAS EIRELI - ME, ESPÓLIO DE ZILDA LUCAS PEREIRA DE CARVALHO, ZILDA LUCAS PEREIRA DE CARVALHO DESPACHO Concedo novamente o prazo de 20 (vinte) dias para que o credor informe o andamento da precatória. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704084-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M . P DE OLIVEIRA CAMARGOS. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: SILVA & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704084-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M . P DE OLIVEIRA CAMARGOS REVEL: SILVA & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME DESPACHO As custas do incidente já foram recolhidas no ID 66831320. Assim, cite-se nos termos da decisão 66894868. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010444-98.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CINTRA JUNIOR. Adv(s).: DF33141 - PRISCILLA CRUZ BUENO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010444-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO CINTRA JUNIOR RÉU: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DESPACHO Defiro ao autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que atenda integralmente ao despacho de ID 62677132, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, inc. III, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721600-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Rodrigo Mudrovitsch Advogados. Adv(s).: DF41229 - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD. R: EDSON MASSAKI MATSUTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CATARINA ASSAKO MATSUTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721600-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS EXECUTADO: EDSON MASSAKI MATSUTA, CATARINA ASSAKO MATSUTA DESPACHO O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos mesmos autos em que formado o título judicial exequendo. Assim, concedo ao credor o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda nos termos acima. Findo o prazo, o processo será extinto por ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0709546-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F F BIANCHI. A: FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. Adv(s).: DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF5726600 - PAULA SARTORI MACEDO, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: JONATHAN OGLIARI JUNQUEIRA. Adv(s).: DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. Número do processo: 0709546-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F F BIANCHI, FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., JONATHAN OGLIARI JUNQUEIRA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, ajuizada por F F BIANCHI, FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI e FRANCILÂNIA FERNANDES BIANCHI em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e JONATHAN OGLIARI JUNQUEIRA, partes qualificadas nos autos. Narram os autores, em síntese, que na noite do dia 30/12/2018, a segunda requerente se encontrava em uma confraternização de final de ano e por volta das 00h:47 minutos acionou de seu celular a requerida pelo aplicativo ?UBER? com destino ao Sudoeste, tendo adentrado no veículo do segundo requerido com seu aparelho celular em mãos. Noticiam que durante o trajeto chegou a dormir profundamente e somente acordou quando o motorista lhe avisou que havia chegado no destino final, oportunidade em que

desceu e percebeu que havia esquecido o celular no interior do veículo. Na oportunidade, ainda tentou acenar com as mãos para avisá-lo, mas o motorista não teria visto. Dessa forma, procurou de outro telefone ligar para o seu, quando estão já constava a mensagem de que o aparelho estava desligado ou fora de área. Mais tarde, mas ainda no mesmo dia, encaminhou emails à empresa Uber comunicando o fato e solicitando contato com o motorista Jonathan, tendo em resposta mensagens padronizadas, quando então o motorista Jonathan entrou em contato Laura, filha da segunda requerente, alegando que não viu o celular e que havia feito mais 5(cinco) viagens após deixar a segunda requerente no destino, tendo pego uns rapazes bêbados e que um deles parecia que procurava algo no carro, mas que de qualquer forma, chegou a encaminhar mensagem a todos sobre o celular. No dia seguinte (31/12/2018) a requerida entrou em contato com o motorista momento em que este haveria narrado outro desfecho para o ocorrido, entrando em contradição. Informam que às 11h14 minutos o aparelho celular em questão foi ligado, conforme consta do aviso enviado pelo serviço iCloud fornecido pela Apple e, enviado para o e-mail da requerente, indicando o local do bem como sendo o CEM nº3, Centro de Ensino Médio nº da Ceilândia, mas chegando lá nada encontrou. Aduzem que chegou a registrar boletim de ocorrência e efetuar o bloqueio do IMEI do telefone. Discorrem sobre o direito alegado e requerem inicialmente a expedição de ofício a operadoras de telefone para que forneçam as gravações telefônicas entre a segunda requerente e o segundo requerido, ao fim a procedência da demanda para condenar as requeridas ao pagamento da quantia de R$ 3.145,66 (três mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) ou, a entrega de outro aparelho celular da mesma espécie e qualidade. Com a inicial anexaram documentos. A decisão de ID. 32555039 recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, bem como a expedição de ofício a empresa VIVO requisitando a relação de ligações e as gravações das comunicações telefônicas. Citada (ID. 35446660), a 1ª requerida (UBER) apresentou contestação e anexou documentos (ID. 37256318). Prefacialmente aduz preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não presta serviço de transporte, não emprega motoristas e tampouco é proprietária dos veículos utilizados nas viagens contratadas pelos usuários junto aos motoristas parceiros e por isso não pode ser demandada por problemas que ocorreram durante o trajeto realizado pelo motorista parceiro ou por condutas comissivas ou omissivas deste. No que tange ao mérito, defende a inaplicabilidade das regras consumeristas e a ausência prova dos fatos constitutivos e de de falha na prestação do serviço, por consequência, inexistência responsabilidade por eventual ato ilícito cometido por terceiro. Por fim, se insurge quanto ao pedido de dano moral sob o argumento de que não cometeu nenhum ato ilícito e, portanto, deve a ação ser julgada totalmente improcedente. Réplica pelos autores no ID. 39070514, onde rebatem os argumentos da requerida e reiteram os termos de sua inicial. Ofícios da empresa VIVO nos IDs. 48096372, 48928502, 62219523 Também citado (ID. 51956354), o 2° requerido (JHONATAN) apresentou contestação e anexou documentos (ID. 53787562). Inicialmente pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Não arguiu preliminares. No mérito, informa que no dia seguinte aos fatos houve uma ligação da empresa UBER intermediando o contato entre as partes, oportunidade em que vistoriou seu carro e nada encontrou. Ressalta que após o transporte da requerida realizou outras 5 corridas. Assim, também defende a inaplicabilidade das regras consumeristas e a ausência prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado, bem como que presta serviço de transporte e não de guarda de objetos, não tendo ocorrido falha na prestação do serviço, por consequência, inexistência responsabilidade por eventual ato ilícito a ser indenizado pela vida do dano moral. Pugna pela improcedência da ação. Réplica pelos autores no ID. 62836566, onde impugna a justiça gratuita pleiteada pelo segundo requerido, por ausência de prova. No mérito, refutam os argumentos da requerida e ratifica os termos de sua inicial. Instadas a especificarem provas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. II ? Fundamentação Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. Antes, no entanto, de descer às minudências do caso concreto, aprecio, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela 1ª ré em sua peça de defesa. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª REQUERIDA - UBER Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa UBER, isso porque, ainda que a requerida pretenda alegar que atua somente conectando pessoas, é indiscutível que a sua atividade possui fim lucrativo, recebendo parcela dos valores relativos aos serviços prestados. Assim, evidente que a demandada integra a cadeia de fornecedores, sendo, no âmbito do direito do consumidor, responsável solidariamente para responder por eventuais danos causados. Deste modo, superada a preliminar, e constatada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Conforme já frisado, a matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que temos, nitidamente, a figura das requeridas, na qualidade de fornecedoras de produtos e serviços e, no outro polo, os autores, na condição de consumidores, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3° do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microssistema específico por ele trazido. A teor do disposto no art. 14 do Código Consumerista, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação de danos oriundos de defeitos relativos à sua atividade é objetiva, de forma que basta a comprovação da existência de um dano ao consumidor, decorrente de uma conduta comissiva ou omissiva do fornecedor para que haja o dever de indenizar, sendo desprezível, nestes casos, a valoração do elemento culpa. De qualquer forma, a condição de consumidor, por si só, não é suficiente para alterar o ônus probatório, motivo pelo qual impera a regra estabelecida no artigo 373, inciso I, do CPC, salvo em hipóteses de vulnerabilidade do consumidor quanto à produção probatória, o que não se verifica. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não ocorre quando o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração dos fatos alegados, como sói ser o caso dos autos. Assim, exige-se da parte autora a demonstração da prática da conduta lesiva imputada ao fornecedor do serviço e o nexo causal em relação ao dano sofrido, excluindo-se a responsabilidade do réu apenas em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda, caso reste demonstrado que o serviço fora prestado adequadamente, conforme regra de distribuição do ônus da prova estatuída no Estatuto Consumerista e derivada da teoria do risco do negócio ou atividade. Nesse contexto, observo, pois, que o deslinde da questão está na efetiva comprovação por parte dos autores do nexo de causalidade entre o dano alegadamente sofrido e a conduta perpetrada pelo requeridos e, por parte dos réus, de que entregou ao consumidor o bem e/ou serviço na forma como fora ofertada, ou seja, sem falha na prestação do serviço. Pois bem, a segunda requerente sustenta que deixou seu aparelho celular no interior do veículo do motorista de aplicativo, responsabilizando os requeridos devido à impossibilidade de recuperar seu bem móvel. Ocorre que, no caso em questão, houve falha no dever de cuidado da segunda requerente. Ainda que se considere a responsabilidade das rés pela segurança das pessoas que utilizam o transporte disponibilizado, isso não afasta o dever de zelo e cuidado que os consumidores precisam ter com os seus pertences pessoais. A empresa Uber prestou o devido atendimento e auxílio à recorrente, intermediando o contato da requerente com o motorista, conforme documentos acostados aos autos. Em relação ao motorista, esse se mostrou prestativo em adotar comportamento que lhe cabia no momento, que seria vistoria ser carro ao tomar conhecimento dos fatos. Ademais o segundo requerido demonstrou que transportou outras pessoas após ter atendido a requerente, assim, o aparelho provavelmente nem foi visto pelo condutor ou apossado por terceiras pessoas. Portanto, em que pesem as alegações dos autores, entendo que não restou comprovado que o seu celular tenha sido deixado no veículo que realizou o transporte, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC. E caso a autora efetivamente tenha esquecido o aparelho no veículo, a perda do bem configuraria sua culpa exclusiva, quebrando o nexo de causalidade. Neste ponto, importante mencionar que o demandante pode ter perdido o aparelho em outro lugar, até mesmo ao descer do carro, não podendo presumir que o celular tenha realmente ficado dentro do veículo e que o motorista tenha se apropriado indevidamente do bem. Para comprovação dos fatos narrados, não basta acostar aos autos Boletim de Ocorrência, que é documento unilateral, menos ainda Notas Fiscais, que apenas comprovam a aquisição dos bens. Este Tribunal, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar em caso similar, adotando a mesma conclusão esboçada neste decisium. Vejamos os seguintes arestos: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. APARELHO DE TELEFONE CELULAR ESQUECIDO NO INTERIOR DE VEÍCULO CREDENCIADO EM APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de reparação de danos materiais e morais, em virtude esquecimento de aparelho celular em veículo de transporte. Recurso do autor visa à reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos. 2 - Contrato de transporte de pessoas. Aparelho de telefonia celular esquecido no interior do veículo. O objeto

do contrato é o de transporte de passageiro, sem abranger a guarda de objetos. Eventual responsabilidade objetiva há de se limitar ao objeto do contrato firmado, que emana da sua natureza, conforme observação do que normalmente ocorre neste mercado. Logo, não há como reconhecer a responsabilidade da ré sob este fundamento. Precedente: (Acórdão n. 1139938, 0710573-51.2018.8.07.0003, 1ª Turma). 3 - Responsabilidade civil. Ausência de comprovação. A responsabilidade civil subjetiva, decorrente do dever que tem qualquer cidadão, de devolver o que encontra extraviado, depende da demonstração de descumprimento deste dever à luz do art. 186 do Código Civil. No caso, não há elementos suficientes no processo para se concluir que o autor esqueceu seu aparelho celular no veículo de transporte. Não há notícia de que o autor tentou entrar em contato com a empresa de transporte, ou mesmo com o motorista do veículo, a fim de se verificar se realmente houve tal esquecimento. O dever de guarda e vigilância de objetos pessoais não deve ser transferido ao transportador - que responde pelos danos causados às pessoas e suas bagagens (art. 734 do Código Civil). Nesse liame, não se pode presumir que o motorista do veículo se apropriou do celular do autor. Assim, não há elementos a indicar que, de fato, a autora esqueceu o objeto no veículo, que o motorista o tenha encontrado e que tenha se negado a devolver. Diante da ausência de comprovação dos fatos alegados, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 4 - Dano moral. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça, que ora se concede. (Acórdão 1200485, 07119986220188070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. APARELHO DE TELEFONE CELULAR ESQUECIDO NO INTERIOR DE VEÍCULO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de reparação de danos materiais e morais, em virtude esquecimento de aparelho celular em veículo de transporte. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos. 2 - Contrato de transporte de pessoas. Aparelho de telefonia celular esquecido no interior do veículo. O objeto do contrato é o de transporte de passageiro, sem abranger a guarda de objetos. Eventual responsabilidade objetiva há de se limitar ao objeto do contrato firmado, que emana da sua natureza, conforme observação do que normalmente ocorre neste mercado. Logo, não há como reconhecer a responsabilidade do segundo réu (Uber do Brasil) sob este fundamento. Precedente: (Acórdão n. 1139938, 0710573-51.2018.8.07.0003, 1ª Turma). 3 - Responsabilidade civil. Comprovação de ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, decorrente do dever que tem qualquer cidadão, de devolver o que encontra extraviado, depende da demonstração de descumprimento deste dever à luz do art. 186 do Código Civil. No dia 24/09/2017, a autora contratou serviço de transporte fornecido por aplicativo. Alega a autora que esqueceu seu aparelho celular no interior do veículo e, ao entrar em contato com o motorista, este lhe informou que não havia encontrado qualquer objeto. Há fortes indícios no processo de que o motorista do veículo se apropriou do aparelho celular da autora e o repassou para sua namorada, conforme apurado no processo penal n° 2018.07.1.005136-0, em que foi deferida a suspensão condicional do processo (ID 14141681). Apesar de não haver condenação criminal, a denúncia narra que "obteve-se informação da operadora Oi de que o telefone foi utilizado por Juliana Guedes de Barros. Esta, por sua vez, relatou que recebera o celular de seu namorado, JONNE LUIS." (ID 14141684). Verifica-se que, a despeito de a autora ter esquecido o aparelho celular no veículo, o prejuízo foi causado por ato ilícito do primeiro requerido, o qual se apropriou de forma indevida da coisa achada e não restituiu à autora. Assim, caracterizada a responsabilidade subjetiva do primeiro réu (JONNES LUIS FERNANDES RODRIGUES), apenas esse deve responder pelos prejuízos causados à autora. Sentença que se reforma para excluir a condenação em face do segundo réu (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA), mantida a condenação em desfavor do primeiro réu. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. W (Acórdão 1247152, 07133263220198070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, não tendo os autores se desincumbido quanto ao ônus que lhes é imputado, não se mostra possível reconhecer a falha na prestação do serviço, isso porque os requeridos não assumiram o dever de guarda e depósito do celular da autora. O contrato celebrado com o autor é de transporte de pessoas, não abrangendo objetos por elas eventualmente transportados. Portanto, sem a assunção do dever de guarda, sequer é possível cogitar a falha na prestação do serviço e dever de indenizar a qualquer título. III - Dispositivo Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado em partes iguais a cada um dos réus, nos termos do artigo 85, § 8° do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos no prazo de 05(cinco) dias, e arquivem-se os autos, com as cautelas cartorárias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704564-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA RITA SANTOS BOTAO. Adv(s).: DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0704564-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA RITA SANTOS BOTAO RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por ANA RITA SANTOS BOTAO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Narra a parte autora na inicial que: Em 1982, a parte requerente incorporou como servidora pública no Governo do Distrito Federal, conforme contracheque em anexo. Sucede que, após exaustivos anos de trabalho despendidos na carreira pública, como de direito, se dirigiu ao Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R$ 4.202,96 (quatro mil duzentos e dois reais e noventa e seis centavos) conforme demonstrativo acostado (Anexo), no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante. Ora, Douto Magistrado, não é necessário nenhum esforço mental para constatar que o referido valor é irrisório, ante o tempo em que o numerário esteve em poder do Banco réu, posto que nem a caderneta de poupança sofreria tamanha desvalorização em mais de 30 anos de rendimentos, pois a correção monetária se presta, exatamente, para recuperar o poder de compra do valor disponibilizado a outrem, principalmente porque tal poder de compra é diretamente influenciado por um processo inflacionário. Isso sem falar nos juros que aqui também são devidos e objetivam promover a remuneração do capital, ainda mais tratando-se de valores disponibilizados a quem os utilizam com expectativa de lucro, como é o caso dos bancos. Ao indagar ao funcionário do banco sobre as cotas de participação que foram depositadas em sua conta individual desde a sua inscrição no ano de 1982, a autora foi informada que os registros referentes ao seu PASEP, constantes do banco de dados daquela instituição, se reportavam apenas ao período de 1999 até aquela ocasião, não havendo nada referente ao período reclamado. Recentemente, não mais resistindo ao seu inconformismo, a autora voltou ao Banco do Brasil e requereu a microfilmagem do Banco Central, referente a todo período de sua participação no PASEP, ou seja, de 1982 em diante. Ao receber a microfilmagem (Anexo), a autora constatou, conforme suas expectativas, que houveram depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, até 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido. Com efeito, a autora observou que o seu saldo no exercício financeiro em que houve a mudança na destinação do fundo PASEP (Constituição Federal de 1988), era de Cz$ 147.637 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e sete cruzados), sendo esse o parâmetro para o cálculo do direito da autora perseguido nesta ação, no entanto, tal valor praticamente desapareceu da sua conta Pasep nos meses seguintes, referente ao mesmo exercício financeiro. Referido valor foi o último saldo existente na conta individual do PASEP da parte requerente, antes da extinção legal de depósito em favor dos servidores e, portanto, representava o montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e remuneração (juros) não condiz com o ínfimo valor de R$ 4.202,96 (quatro mil duzentos e dois reais e noventa e seis centavos). O fato é que os extratos emitidos e fornecidos pelo próprio Banco do Brasil não deixam margem para dúvida quanto aos desfalques procedidos na conta PASEP do Suplicante, que se viu obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para que lhe seja explicado o porquê de um saldo tão inferior ao que deveria ser apresentado. Apenas o Réu pode explicar e justificar os valores subtraídos da conta PASEP do Demandante, sendo certo que, a não ser que

comprove que a Autora recebeu os valores retirados da conta PASEP, todo o montante deverá ser restituído a quem é de direito, qual seja, a servidora pública, beneficiária e titular da conta PASEP. A microfilmagem contém 17 (dezessete) folhas. Observando-a num primeiro momento, da 1ª à 7ª folha (anexo), veem-se os depósitos realizados até o ano de 1988, ou seja, até quando a parte autora teve o direito a créditos em sua conta PASEP, depósitos esses que culminaram com um saldo de Cz$ 147.637 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e sete cruzados), ou seja, um valor que, convertidos nas sucessivas moedas e acrescidos com os juros e correção monetária legais, chegaria atualmente a um saldo muitíssimo superior aos R$ 4.202,96 como se observa na memória de cálculo acostada (Anexo). O absurdo salta aos olhos quando se observa a microfilmagem num segundo momento, isto é, da 7ª folha em diante, as quais se reportam a registros de 1989, período no qual as contas individuais do PASEP deixaram de receber acréscimos patrimoniais, fazendo jus apenas à correção e remuneração, por determinação constitucional. Diz-se absurdo porque resta provado em tais folhas que as cotas da autora deixaram de ser corrigidas e remuneradas, conforme determinação legal. É VALIDO RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA NUNCA TEVE ACESSO A QUALQUER TIPO DE DOCUMENTO DETALHANDO O QUE TINHA CONTRIBUÍDO EM SUA CONTA PASEP E SÓ TOMOU CONHECIMENTO, RECENTEMENTE, APÓS OUTROS SERVIDORES TEREM RELATADO TER SIDO VÍTIMA DA FRAUDE DO BANCO DO BRASIL. APÓS A DESCOBERTA DE CASOS DE OUTROS SERVIDORES QUE HAVIAM COMPROVADO O DESFALQUE NAS CONTAS DO PASEP, A PARTE AUTORA SE DIRIGIU ENTÃO, ATÉ UMA AGÊNCIA DO BANCO REQUERIDO, TENDO ACESSO AO DETALHAMENTO DE SUA CONTA MEDIANTE O RECEBIMENTO DA MICROFILMAGEM E DO EXTRATO DO PASEP, CONFIRMANDO DIVERSAS RETIRADAS EFETUADAS NO DECORRER DOS ANOS; OU SEJA, SOMENTE NO ANO DE 2019 A PARTE AUTORA DESCOBRIU QUE HAVIA SIDO VÍTIMA DE UMA FRAUDE APLICADA PELO BANCO DO BRASIL. Em síntese; (i) a União depositara valores em favor da autora em conta corrente sob a responsabilidade do Banco do Brasil; (ii) os valores depositados foram ilicitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil, em desfavor da parte requerente; (iii) à parte autora foi entregue uma quantia cujo valor estão flagrantemente incompatíveis com um longo período de correção monetária e juros moratórios; e (iv) todo o complexo fático narrado feriu o íntimo da parte autora, gerando, portanto, dano material e moral indenizáveis. Destarte, alternativa não resta a parte autora senão buscar a proteção jurisdicional do Estado em prol do recebimento do valor acima citado, devidamente atualizado e acrescido de juros, consoante planilhas acostadas (Anexo). Diante do exposto, requer a condenação do demandado ao pagamento da quantia de R$ 161.449,83 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao saldo que entende ser correto, a título de danos materiais, e R$ 10.000,00, a título de danos morais. A parte ré foi citada via sistema e ofereceu contestação sob o ID nº 58438491. Na oportunidade, alega, preliminarmente: a) , sua ilegitimidade passiva, posto que somente a União pode responder aos termos da demanda, por ser a gestora dos recursos do fundo, competindo ao ora réu somente o depósito dos valores (requereu a denunciação à lide da União e suscitou a incompetência do Juízo). Com base nesses argumentos, argumenta a inépcia da inicia e a falta de interesse de agir; b) impugna a gratuidade conferida ao autor, pois alega que não restou demonstrada sua hipossuficiência econômica. No mérito, alega que ocorreu a prescrição parcial do direito vindicado, uma vez que ao longo dos anos a distribuição de rendimentos do Programa fora entregue à parte autora, por meio de crédito em conta corrente ou por folha de pagamento, de modo que a ciência do autor teria ocorrido em momento anterior à tentativa de saque, aplicando-se à hipótese a prescrição quinquenal. Argumenta que ?anualmente, o Banco do Brasil presta contas da administração financeira do PASEP ao Tribunal de Contas da União através do Conselho Diretor do Fundo de Participação intermédio do Ministério da Fazenda, por essa situação verifica agente financeiro?, e que apenas gere a conta. Aponta que os cálculos do autor não estão corretos, por desconsiderar efeitos da inflação e da mudança de planos econômicos, e que a perícia contábil se faz necessária para apurar o valor correto. Afirma que qualquer indenização, de cunho material ou moral, não é devida, diante da inexistência de ato ilícito e de defeito na prestação do serviço. Tece considerações acerca da inocorrência de danos morais. Em réplica, a parte autora repisa os termos da inicial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. Incompetência do Juízo (legitimidade da União ? denunciação à lide). A autora narra irregularidades na administração dos recursos de sua conta junto ao PASEP, conta que era administrada pelo banco réu por expressa previsão legal. Não se atribui qualquer irregularidade à atuação da União e/ou da Caixa Econômica Federal, mas somente ao Banco do Brasil, o qual supostamente deixou de creditar valores devidos à autora. Conforme os precedentes deste Tribunal, não se mostra possível a inclusão da União no polo passivo, e, de igual modo, a sua denunciação à lide. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE SALDO DE CONTAS DO PASEP. DECLINAÇAO DA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇAO DA UNIÃO FEDERAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes?. 2. Proposta a demanda em face do Banco do Brasil e da União Federal, o Juizo Cível, em atençao à definição constitucional da competência ratione personae da Justiça Federal,l declinou da competência para uma das Varas Federais. Nada obstante, considerando que a União Federal, intimada, manifesta-se pela ausência de interesse no feito, reforma-se a Decisão agravada para, sem adentrar no exame da legitimidade passiva ad causam, mas exclusivamente para efeitos de fixação de competência, obstar a remessa dos autos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo de origem fazer os pronunciamentos cabíveis no caso, bem como apreciar as preliminares suscitadas pelo Banco do Brasil. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de instrumento n. 07067279820198070000. Acórdão n. 1196640. Data: 28/08/2019. Relator: Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira). Impugnação ao valor da causa. O valor da causa foi apresentado em consonância coma pretensão patrimonial apresentada pelo autora. Há pedido de indenização por danos materiais e indenização por danos morais. A soma destes pedidos resultou no valor da causa. Logo sem razão a pleito de impugnação ao valor da causa. Preliminarmente - Da Impugnação à Gratuidade A parte requerida, em preliminar de contestação, impugnou a gratuidade de justiça deferida ao autor. Alega a parte requerida que o pedido formulado pela parte autora não merece ser acolhido, considerando a inexistência de motivos autorizadores para a concessão de tal benefício. Nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, é suficiente a simples declaração de pobreza firmada pela parte a fim de que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a pobreza em questão refere-se à impossibilidade de a parte autora arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A despeito de as afirmações da parte ré provocarem presunção de que o autor não é hipossuficiente, tenho que tais alegações não se fizeram acompanhar de provas cabais de uma condição econômico-financeira que justifique, por ora, a não concessão do benefício. Ademais, para a jurisprudência pátria, a parte que impugna a gratuidade da justiça deve apresentar prova inequívoca da alegada capacidade econômica. Nesse sentido, a doutrina dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Confira-se: ?A prova em contrário, que derruba a presunção 'juris tantum' de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoas de posses (in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante', Ed. RT, 6ª ed., pág. 1459)?. In casu, a ré não trouxe aos autos qualquer prova da capacidade econômica do impugnado para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Não basta a mera alegação de que a parte possui capacidade financeira, pois, uma vez deferida a gratuidade de justiça, a impugnante deve provar que a impugnada não faz jus ao benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita não é concedido apenas para o miserável, e pode ser requerido por aquele que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Uma vez deferida a gratuidade de justiça, o benefício só pode ser revogado em face de robusta prova em sentido contrário acerca da mudança da situação financeira da parte beneficiada (Lei 1.060/50, art. 7º e § único). 2. Ao impugnante incumbe o ônus de provar cabalmente a inexistência dos requisitos autorizadores à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não se verificou no presente caso. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.900301, 20130111242043APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 19/10/2015. Pág.: 249) Portanto, considerando que a ré não logrou comprovar, de forma cabal,

que a parte autora possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, sem, contudo, prejudicar seu sustento e de sua família, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Preliminarmente Quanto à legitimidade passiva, segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, para que haja legitimidade ativa ou passiva, deve haver pertinência entre as partes do processo e a situação fática narrada na inicial. No presente caso, a autora narra irregularidades na administração dos recursos de sua conta junto ao PASEP, conta que era administrada pelo banco réu por expressa previsão legal. Não se atribui qualquer irregularidade à atuação da União e/ou da Caixa Econômica Federal, mas somente ao Banco do Brasil, o qual supostamente deixou de creditar valores devidos à autora. Em sendo assim, a parte ré é legítima para figurar no pólo passivo e este Juízo é competente para processar e julgar o feito, conforme Súmula 42 do STJ, segundo a qual ?compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista?. Prejudicial de Mérito - Prescrição O TJDFT tem firmado jurisprudência assente quanto à incidência do prazo de 10 anos para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP e PIS. Conta-se o prazo a partir da data do saque dos valores depositados na conta referente ao PASEP. Nesse sentido, colhe-se recente precedente deste Eg. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ACTIO NATA. APOSENTADORIA. DATA DO SAQUE INTEGRAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP da Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. Efetuado o saque integral do saldo da conta PASEP após a aposentadoria da Autora, a pretensão de reaver os valores supostamente subtraídos indevidamente da conta não foi renovada e, por conseguinte, a partir de então a relação deixou de ser de trato sucessivo. 4. O prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 5. Aplica-se ao caso a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão nasce na data da violação do direito, na hipótese, a data do saque integral do saldo da conta da participante por ocasião da aposentadoria. 7. Transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de ciência da violação direito e o ajuizamento da ação, é de rigor o reconhecimento da prescrição integral da pretensão. 8. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1257773, 07071147620208070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 30/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em apreço, o saque efetuado pelo autor ocorreu menos de 5 anos antes do ajuizamento da ação, o que afasta a prescrição alegada. Quanto à prescrição acerca dos saques, tratarei da questão a seguir. Prova unilateral Quanto ao cálculo apresentado pela autora, não há se falar em invalidade da prova, por apontada produção unilateral. Ocorre que o tema relativo à provas toca ao mérito do feito, não cabendo seu exame em sede preliminar. Demais disso, a verificação das provas serão feitas com base no conjunto probatório constante dos autos e com base nas questões fáticas e jurídicas a ser enfrentadas na demanda. Assim, refuto a preliminar. Do Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, os pontos controversos da demanda são a existência ou não de valores a serem devolvidos ao autor, decorrentes de atualização das quantias depositadas na conta PASEP, e a legalidade ou ilegalidade dos descontos efetivados na conta no decorrer dos anos. . A Lei Complementar 8/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, a ser administrado pelo Banco do Brasil e provido pelas contribuições da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Por sua vez, a Lei n. 9.715/1998 disciplinou que a administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal, visto que o Banco do Brasil atua como mero gestor, ou seja, responsável apenas pelo repasse às contas individualizadas de cada servidor. Os extratos da conta foram anexados ao processo e extrai-se que os saldos sofriam correção anualmente, nos termos da lei de regência. Por outro lado, foram efetivados débitos para regular realização de créditos em favor do demandante, seja pela efetivação de crédito em folha de pagamento ou por meio de levantamento diretamente na instituição financeira pelo autor. Isto porque, consoante registros lançados, denota-se que constam no extrato as rubricas pertinentes ao pagamento de rendimentos, que tanto ocorrem mediante inserção na folha de pagamento da parte autora como por recebimento na conta bancária ou no caixa da instituição financeira É evidente que, em relação a tais lançamentos, caso quisesse o autor demonstrar a ilegalidade dos lançamentos, teria o ônus de provar, mas também se evidenciaria a prescrição, eis que ocorreram há vários anos. Deseja imputar ao Banco do Brasil que apresente quem compareceu ao caixa para receber os valores da conta do autor não se mostra cabível. Se não bastasse isso, não há nenhum indício de que houve subtração ou má gestão dos recursos pelo banco gestor das contas do PASEP, inclusive porque esses lançamentos ocorreram nas contas vinculadas a milhares de outras pessoas, sem que haja qualquer notícia acerca da malversação de tais valores. Frise-se que, em relação a esses saques, não poderia a parte autora discutir aqueles que ocorreram há mais de 10 anos (artigo 205, do Código Civil), pois evidencia-se a prescrição. Gize-se que já foram distribuídos no DF milhares de processos semelhantes ao que está em exame, onde não há nenhuma prova indiciária, até o momento, acerca de desvios ilegais, apenas meras alegações dos autores, e na maioria deles seria fácil comprovar, em relação aos lançamentos ?pgto rendimento fopag?, que não teria ocorrido o lançamento na folha de pagamento dos interessados, mediante a simples juntada desses documentos nos meses respectivos dos descontos, o que deveria ser feito na própria inicial. Porém, os autores, em geral, assim não agem. Em suma, não há qualquer prova ou sequer indícios de que houve retiradas indevidas na conta PASEP do demandante, que assim olvida que alegar e não provar equivale a nada alegar. Por tal razão, não acolho a pretensão respectiva. Passo ao exame da questão envolvendo a atualização dos valores constantes da conta PASEP. Nesse descortino, conforme fixado pelas partes, com a Constituição Federal de 1988, as contribuições do PASEP deixaram de ser distribuídas aos participantes, restando apenas a atualização do saldo. Nesse diapasão, foram fixadas regras específicas para a atualização das contas do saldo do PASEP, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do Decreto n. 4.751/2003. O art. 4º do referido Decreto estabelece que, ao final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes são acrescidas de atualização monetária, juros e resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas. Conforme a decisão proferida por este Juízo: Nos autos de n° 0727648-75.2019.8.07.0001, que tramita neste Juízo e que tem o mesmo objeto que o discutido nos presentes autos, foi proferida a seguinte decisão: ?Conforme a exposição realizada do quadro legal que define o PASEP, incluindo a sua regulamentação e as atribuições do Banco do Brasil, no voto da Exma. Relatora da Apelação n. 0730899-38.2018.8.07.0001 deste Tribunal (acórdão n. 1.164.060), Desembargadora CARMELITA BRASIL (grifos não constam do original): Como cediço, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP ? foi instituído em 1970, visando propiciar aos servidores públicos, civis e militares, a participação nas receitas das entidades integrantes do Poder Público. [1] Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram implantadas mudanças na destinação dos recursos, dentre as quais cita-se a seguinte: os participantes cadastrados até 04.10.1988 continuariam a receber seus rendimentos sobre o saldo existente. O exercício contábil do PASEP ocorre sempre no dia 1º de julho de cada ano, momento em que o valor existente é atualizado por índice definido pelo Ministério da Fazenda. A legislação de regência disciplina que compete ao Banco do Brasil a administração dos recursos depositados aos servidores públicos, a título de PASEP. Confira-se, no que interessa, os dispositivos da Lei Complementar nº 8, de 1970, in verbis: ... Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. ? sem grifo no original § 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego. § 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar?.... É certo que compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP fixar os índices de atualização monetária a incidir sobre os depósitos que são efetuados pelos órgãos do Poder Público, consoante se extrai do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional. [2] Não obstante, uma vez que os depósitos são repassados às entidades financeiras, a responsabilidade pela administração dos recursos caberá ao banco, mediante observância dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Dessa forma, o caso dos autos não trata de valores depositados a menor por parte da União, mas sim, de ausência de aplicação da correção monetária sobre o montante depositado na conta vinculada ao apelado, caracterizando-se, assim, a

má gestão do apelante. Nessa senda, o Decreto nº 4.751/2003 preconiza que: (...) ?Art.3 Os participantes do Fundo de Participação do PIS e os beneficiários do Fundo Único do PASEP, conforme o qualificados na legislação pertinente aos respectivos Programas, passam a ser participantes do PIS-PASEP. Parágrafo único. Os créditos provenientes da aplicação da atualização monetária, da incidência de juros, do resultado líquido adicional das operações realizadas e de qualquer outro benefício serão feitos exclusivamente na conta individual do participante. Art. 4 No final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I- à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II- à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III - ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. (...) Art.10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I- manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere oart. 5 da Lei Complementar n o o 8, de 3 de dezembro de 1970; II- creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4 deste Decreto; III- processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV- fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V- cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único.O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e o das disposições deste Decreto.? Depreende-se, portanto, da legislação de regência, que as atualizações monetárias são realizadas a cada ano mediante as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Há que se ressaltar que, apesar de os percentuais e índices indexadores relativos à correção monetária necessitarem de autorização e regulamentação por parte do órgão público competente, a operação bancária de efetivo crédito da atualização monetária cabe à instituição financeira responsável pelo programa, o que, no caso em comento, é o apelante. É certo que os juros aplicáveis são na ordem de 3% anualmente, e, no que toca à correção monetária, conforme exposto acima, a definição é realizada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, ou seja, não são da alçada do Banco do Brasil, que é mero gestor, e, conforme ressaltado pela Exma. Desembargadora, em seu voto: Dessa forma, o caso dos autos não trata de valores depositados a menor por parte da União, mas sim, de ausência de aplicação da correção monetária sobre o montante depositado na conta vinculada ao apelado, caracterizando-se, assim, a má gestão do apelante. Dessa forma, para que haja o exame completo das questões lançadas na inicial, oficie-se à Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP Secretaria do Tesouro Nacional Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala "B", Térreo, sala nº 06, 70048-902 - Brasília - DF. Telefones: (61) 3412.3986 e 3412.3988 Fax: (61) 3224.3117, para solicitar que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a relação de índices de correção monetária aplicados ao PASEP desde a sua criação, em 1970 até este ano de 2019, e se há alguma definição sobre a comissão de serviço passível de ser cobrada pelo Banco do Brasil, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.? Este Juízo recebeu a resposta da Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, com a relação de índices de correção monetária aplicados ao PASEP desde a sua criação, em 1970 até este ano de 2019, no seguintes termos: De: Leonardo da Silva Guimaraes Martins da Costa [mailto:leonardo.m.costa@tesouro.gov.br] Enviada em: sexta-feira, 25 de outubro de 2019 14:40 Para: 14VCIVEL - BSB Cc: Luiz Roberto Barreto Assunto: Resposta aos Ofícios de Vossa Excelência nºs 740 e 790/2019/14ªVC Senhor Juiz, 1- Referimo-nos aos Ofícios em tela, ambos de 17.10.2019, recebidos nesta data, pelos quais Vossa Execelência nos solicita (i) que encaminhe a este Juízo (por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail), a relação de índices de correção monetária aplicados ao PASEP desde a sua criação, e (ii) responda se há alguma definição sobre a comissão de serviço passível de ser cobrada pelo Banco do Brasil, nos tempos do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970. 2- Quanto à correção monetária das contas individuais aplicada ao PIS-PASEP, desde a sua criação, conforme a Lei Complementar nº 26/1975 e o Decreto nº 9.978/2019, segue em anexo o histórico de valorização que contempla quatro índices: (i) correção ou atualização monetária, que são sinônimos; (ii) juros de 3%; (iii) resultado líquido adicional, se houver; e (iv) distribuição de reserva, se houver. 3- Com relação à definição da comissão do Banco do Brasil, Originalmente, a regulamentação da remuneração de CAIXA e BB no Fundos PIS e PASEP era de competência do Conselho Monetário Nacional, conforme dispunha, respectivamente, o art. 11 da Lei Complementar nº 7/1970, e o art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os referidos fundos, conferiu competência à Presidência da República, através do art. 6º , para regulamentá-los. Dessa forma, foi expedido o Decreto nº 4.751/2003, que regulamentou a Lei Complementar 26/1975, atribuindo, em seu art. 8º , inciso XII, competência ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP para fixar a remuneração dos agentes financeiros. O Decreto nº 9.978/2019 manteve esse dispositivo, mesmo revogando o Decreto nº 4.751/2003. 4- Ficamos à disposição. Atenciosamente, Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa Secretário-Executivo do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP Chefe do Núcleo de Apoio a Colegiados, Obrigações e Operações Fiscais - NUACO/CGFIS Tel.: +55 61 3412-3986 e 3988 Twitter: @_tesouro Anexo a esta decisão o relatório dos índices aplicados no período. Antes de outras deliberações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nas informações acima, verifique se o valor existente na conta é compatível com os índices informados em anexo, considerando os descontos existentes no extrato anexado, eis que ainda não foram objeto de decisão por este Juízo. Deverá considerar também que, como cediço, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP ? foi instituído em 1970, visando propiciar aos servidores públicos, civis e militares, a participação nas receitas das entidades integrantes do Poder Público, e que, na normatização, o exercício contábil do PASEP ocorre sempre no dia 1º de julho de cada ano, momento em que o valor existente é atualizado pelo índice definido pelo Ministério da Fazenda, informado na tabela anexada, além da incidência dos juros. Caso os valores existentes na conta PASEP sejam compatíveis com esses índices, deverá a Contadoria Judicial informar por qual razão os cálculos da parte autora não se adequam às informações do Conselho Diretor desse fundo. Intime-se. Pois, bem, a Contadoria Judicial deste Tribunal de Justiça, ao examinar diversos processos, em um trabalho de elogiável qualidade e esforço, chegou às seguintes conclusões nos processos 0731894-17.2019.8.07.0001, 0726893-51.2019.8.07.0001, 0730364-75.2019.8.07.0001 e 0727039-92.2019.8.07.0001 (grifos e negritos não constam do original): ?3. O objetivo do presente trabalho é atualizar o valor existente na conta de PASEP, com os índices fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, e ao final comparar com o valor levantado pelo autor. 4. Ou seja, o objetivo dos autos é comum ao objetivo dos autos 0726893-51.2019.8.07.0001, 0730364-75.2019.8.07.0001 e 0727039-92.2019.8.07.0001, cujos trabalhos foram realizados por esta Contadoria. 5. Quanto ao objeto, averiguamos para todos os processos ser o mesmo: a evolução do saldo contábil da conta do PASEP entre o ano de 1988 e a data do levantamento do saldo total da conta. 6. Após longo e vasto estudo técnico realizado nos autos indicados, obtivemos uma conclusão comum quanto à matéria em todos os estudos realizados. 7. Concluímos, tecnicamente, que o valor dos saldos das contas de PASEP de cada um dos autores nos processos analisados, nas datas dos levantamentos, pagos pelo banco, continham as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, fornecida pelo D. Juízo. 8. Nos trabalhos foi possível construir tabela descritiva, onde se correlaciona os códigos dos lançamentos realizados nos extratos, com a nomenclatura dos lançamentos utilizados pelo banco. 9. Tal conclusão foi fruto da comparação dos lançamentos de mesma data e valor entre os extratos de ID's 47004824 e 44247352, dos autos 0726893-51.2019.8.07.0001, com correlação entre nome do lançamento e seu respectivo código. CÓDIGO HISTÓRICO CÓDIGO 1007 Ajuste Cotas-Rend 1007 1009 Cred.Rend-Folha Pgto 1009 1012 El iminaçao Centavos 1012 1228 Correção monetária - juros 1228 4002 AS Emit-Abono 4002 4016 Plano Real 4016 4502 AS Paga-Abono 4502 4503 AS Paga-Rendimentos 4503 6011 Ccruzeiro Real MP 336 6011 6019 Saque abono 6019 6025 Estorno-Dist.Complem 6025 8006 Valorização de Cotas 8006 8007 Distribuição de Cotas 8007 8026 Recad-Cadast.Indevido 8026 8029 Valorização DL 2284 8029 8031 Valoriz.Compl .Jun/86 8031 8034 Dist.Complementar 8034 TABELA LANÇAMENTOS PASEP* *Obs. Informações extraidas dos autos 0726893-51.2019.8.07.0001. Comparação dos lançamentos de mesma data e valor entre os extratos de ID's 47004824 e 44247352, com correlação entre nome do lançamento e seu respectivo código. 10. Foi possível identificar diversas incongruências nas contas realizadas pelos autores, às quais elencamos a seguir:

a. Lançamento em duplicidade dos índices relativos ao exercício de 1987/1988; b. Cálculo apresentado sem expurgar os índices pagos na normalidade, para se buscar uma eventual diferença de aplicação de índices; c. Sobreposição dos valores monetários creditados ao longo do extrato, sob a rubrica 8006 - valorização de cotas, com novamente a aplicação do percentual ano a ano, da mesma natureza; d. Ausência de lançamento de valores a débito, pagos na normalidade ou em conta corrente ou em folha de pagamento; e. Quando lançadas as deduções, no ano de 1992 os valores foram extraídos dos extratos em Cruzeiros Reais (CR$), e lançados como se fossem em Cruzeiros (Cr$), minorando na ordem de mil vezes a dedução realizada. f. Quando inseridos juros de mora, o cálculo foi realizado utilizando o regime de capitalização composta de juros, utilizando o percentual de 1% em todo o período, contados desde agosto/1988 até a data do cálculo, independentemente de alteração legal, onde o número de períodos foi calculado pela divisão do número de dias reais pelo mês comercial, onde se computa pelo menos 5 dias de juros a mais a cada ano; g. Valor inicial do saldo, em agosto/1988, divergente do saldo constante no extrato, sendo maior que o devido; h. Índices utilizados na atualização dos cálculos divergentes dos índices pleiteados, sendo superiores e, portanto, favoráveis ao autor; i. Taxa Selic, quando aplicada, com incidência segundo o regime de capitalização composta de juros, diferentemente do previsto na norma indicada, que é o regime de capitalização simples. IV ? CONCLUSÃO 11. Por conter o mesmo objeto e mesmo objetivo dos autos 0726893-51.2019.8.07.0001, 0730364-75.2019.8.07.0001 e 0727039-92.2019.8.07.0001, concluímos, da mesma forma, que o valor do saldo da conta de PASEP do autor na data do levantamento, pagos pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, fornecida pelo D. Juízo. 12. Esses os esclarecimentos achados necessários. De outra forma, aguardamos determinações de Vossa Excelência. 13. É o parecer. .?. Voltando ao que consta neste processo, nota-se a conclusão da Contadoria Judicial, no mesmo sentido, conforme ID n. 65754585 , onde os equívocos nos cálculos também se mostraram presentes, com o uso de juros compostos de forma indevida, assim com a aplicação de índices de correção monetária de modo mais favorável ao autor, sendo que não se observou qualquer erro na atualização do crédito pelo gestor, o Banco do Brasil. Desse modo, salta aos olhos que no trabalho do escritório de contabilidade contratado pelos advogados da parte autora utilizou-se de parâmetros que vieram a criar um crédito superior ao devido. Constata-se, portanto, que o demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC, posto que não demonstrou de forma efetiva que os índices previstos na legislação específica deixaram de ser aplicados à sua conta PASEP, eis que, como é evidente, o Banco do Brasil é mero gestor das contas, e, nessa condição, não lhe cabe decidir sobre a alteração dos índices de correção monetária ou juros aplicáveis às contas PASEP, de competência unicamente da União. Desse modo, nas centenas de processos similares a este, os exeqüentes, utilizam-se dois argumentos para a majoração de seus créditos. Primeiro, de que existiria um dano material a ser indenizado, posto que deveria o Banco do Brasil aplicar os valores em algum investimento que oportunizasse ao beneficiário um rendimento superior. Porque o dinheiro teria sido entregue pela União ao "Agente Operador para 'fazer o melhor' em prol do Patrimônio do Trabalhador", e também que haveria o direito à "livre aplicação (investimento) dos saldos existentes em 4 de outubro de 1988". Incabível essa pretensão de uma indenização por dano material, posto que, como já frisado, o Banco do Brasil é mero gestor das contas, e, nessa condição, não lhe cabe decidir sobre a alteração dos índices de correção monetária ou juros aplicáveis às contas PASEP, de competência unicamente da União. Não há ato ilícito do gestor, nem tinha a conta PASEP a intenção de um investimento ou um regime de capitalização para fins de aposentadoria, tão em voga no momento. Por outro lado, caberia ao beneficiário, se possível, procurar o Banco do Brasil para pedir um investimento, no caso de maior risco, a ser assumido pelo credor, ante a evidente limitação imposta ao agente financeiro, nos regramentos do PASEP. Se não bastasse isso, essa pretensão somente poderia ser dirigida contra a União, que determina os índices aplicáveis ao PASEP, e a forma de aplicação. Em segundo lugar, os autores das diversas ações defendem, na maioria das vezes, a aplicação da taxa SELIC para a atualização dos valores, inclusive justificando que utilizam como parâmetro o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (item 2.3.1.3). Olvidam que o STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1136733/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, fixou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (Precedentes: REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007) 2. In casu, a sentença trânsita em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, "em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos". 4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória. 5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal a quo, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136733/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) Desse modo, como o PASEP possui regramento específico, com a fixação de juros de 3% ao ano, que não pode ser desconsiderado pelas partes, eis que assim alterar-se-ia o regramento imposto pela União, que não é parte deste processo. Depreende-se dos documentos juntados que o autor recebeu ao longo dos anos as correções do saldo, restando sacar, com a aposentadoria, o valor principal retido. Não se desconhece precedentes persuasivos do TJDFT que garantiram direito similar a outros servidores aposentados, porém os fundamentos de tais precedentes não abordaram especificamente as premissas desta sentença, de modo que não contém fundamentação que convença este julgador da juridicidade de aceitar os cálculos unilaterais e desprovidos de motivos convincente para condenar o banco demandado a suportar condenação derivada de índices de correção monetária destoantes do que estabelece a lei específica sobre a conta PASEP. Por fim, no que toca à impugnação da parte autora, não se desincumbiu de enfrentar o principal ponto a ser analisado nos cálculos, qual seja, o de que o Banco do Brasil aplicou os índices informados pelo Conselho Gestor. Frise-se o que consta no item 7: ?7. Concluímos, tecnicamente, que o valor dos saldos das contas de PASEP de cada um dos autores nos processos analisados, nas datas dos levantamentos, pagos pelo banco, continham as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, fornecida pelo D. Juízo?. Com isso, verificada a regularidade do montante entregue pela instituição financeira ao autor, descabe condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais. Por outro lado, se fosse possível acolher as alegações do autor, não haveria, inclusive assim, qualquer ofensa a direito da personalidade do autor, mas sim mero dano patrimonial, que não se confunde com a dignidade da parte autora. Nesse sentido, o recente acórdão deste Tribunal de Justiça, que examinou com profundidade as questões submetidas a exame na inicial: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECENAL. ATO ILÍCITO. SAQUES INDEVIDOS. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta

do PASEP da Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos e na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. O recurso que alega genericamente a carência do direito de ação da parte autora, por falta de interesse processual, sem a apresentação de argumentos jurídicos hábeis específicos à comprovação da alegação, viola o princípio da dialeticidade. 4. Nos termos da Súmula nº 150/STJ, ? compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas?. 4. A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e o prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 5. Incide no caso dos autos a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito ? saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 6. Os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. 7. O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito ? saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 8. O critério contábil apresentado na planilha colacionada pela parte autora para embasar o pleito utilizou índices e parâmetros divergentes daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. 9. Existência nos autos de extrato e microfichas, emitidos pelo Banco do Brasil, que retratam a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual da Autora no Fundo PIS/PASEP, com descrição da valorização de cotas do fundo, da distribuição de reservas, da atualização monetária e do pagamento de rendimentos, por meio da rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, com a descrição do número do CNPJ do empregador do participante do PASEP. 10. O suposto saque indevido que a parte autora imputa ao Banco do Brasil (rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?) é, na verdade, mera transferência de valores da conta individual do Fundo para a folha de pagamento. Trata-se de um crédito em benefício dela, relativo à parcela do rendimento passível de levantamento anual, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975. 11. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP da Autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido de reparação de danos materiais formulado na demanda. 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas (Apelação Cível n. 0728492-25.2019.8.07.0001, acórdão n. 1.226.488, Relator: Desembargador Robson Teixeira de Freitas. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$5.000,00, tendo em vista que trata-se de demanda repetitiva, que não gera trabalho excessivo em relação às teses e discussões jurídicas. Registre-se que a cobrança dos encargos de sucumbência está suspensa, em face da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739464-25.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO JOAQUIM CHACON. A: NILCE MARIA CHACON. Adv(s).: DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Número do processo: 0739464-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM CHACON, NILCE MARIA CHACON EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722394-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLA PARESOTO LOPES. Adv(s).: DF61479 - RAQUEL FERREIRA BATISTA; Rep(s).: ROGERIO GOMES LOPES. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722394-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA PARESOTO LOPES REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO GOMES LOPES RÉU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se da ação ajuizada com a finalidade de obter a condenação do requerido em obrigação de fazer consistente na efetuação de matrícula da requerente em curso supletivo. Alega a autora, em síntese, que cursava o 3º ano do ensino médio e que foi aprovado no vestibular para ingresso no curso de Psicologia do Uniceub. Requereu à instituição de ensino ré matrícula no curso supletivo do ensino médio, a fim de concluí-lo para possibilitar a posterior matrícula no curso de nível superior em que foi aprovada, o que foi indeferido. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que efetuasse a matrícula e aplicasse as provas necessárias, expedindo o certificado de conclusão, caso aprovada. Por fim, pleiteou a procedência do pedido para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o requerido nas custas. Apresentou procuração e documentos. A tutela antecipada foi deferida (ID 41520870). Embora citado (ID 41612757), o requerido não apresentou contestação (ID 43402124). O Ministério Público manifestou-se no ID 41638450. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo. Considerando que o requerido não apresentou contestação, decreto a revelia. Contudo não se aplicam os efeitos da presunção de veracidade de modo imediato, tendo em vista que a questão principal refere-se à matéria jurídica. A questão controvertida restringe-se a verificar se a autora tem ou não direito a adiantar a conclusão do ensino médio por meio de curso supletivo. A Lei nº 9.394/96 exige a idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade para realização de exame de conclusão de curso supletivo de ensino médio. No entanto, a referida regra deve sofrer mitigação diante do que estabelece a Constituição no seu art. 208, V, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. No presente caso, a autora demonstrou sua capacidade de avançar para o nível seguinte ao lograr aprovação no exame de ingresso do Uniceub. O E.TJDFT compartilha do mesmo entendimento, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CURSO SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ALUNO MENOR DE DEZOITO ANOS. ART. 208, INCISO V, DA CF/88. POSSIBILIDADE. 1. O art. 38, § 1º, da Lei nº 9.394/96, que exige a idade mínima de dezoito anos para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio por meio de supletivo, deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal, que assegura, em seu art. 208, inciso V, o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com o mérito de cada um. 2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Acórdão n.694308, 20120111464147RMO, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 24/07/2013. Pág.: 114). Portanto, fazem jus ao direito pretendido na inicial. Ademais, como houve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, o fato encontra-se consumado, de modo que não cabe mais retornar à situação anterior. Eis ementa de acórdão do E.TJDFT no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. MATRÍCULA EM SUPLETIVO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADA. 1- O artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretado em consonância com as circunstâncias fáticas que envolvem o aluno. 2- Apesar de haver restrição legal quanto à idade mínima para a participação em curso supletivo, a aprovação do aluno menor de 18 anos no vestibular demonstra a capacidade intelectual necessária para a conclusão do ensino médio. 3- Aplica-se a teoria do fato consumado quando a situação fática houver se consolidado em razão de anterior

provimento jurisdicional, como no caso de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e a efetivação da matrícula na faculdade. 4- Nas causas em que não houver condenação, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observadas a natureza e a complexidade da causa, consoante estabelece o art. 20, § 4º, do CPC. 5- Apelação conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão n.694133, 20120111021653APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 19/07/2013. Pág.: 114) Ademais, há notícia de que a autora já efetuou os exames supletivos e foi aprovada (ID 43462152). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, confirmando os efeitos da tutela antecipada. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas processuais pelo autor em razão do princípio da causalidade. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Dê-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727948-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CHAVES. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0727948-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CHAVES EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0037760-52.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LUCIANA LOPES HUMIG. Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF0051618A - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO. Número do processo: 0037760-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUCIANA LOPES HUMIG SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, ID 67344619, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Recolha-se imediatamente o mandado de remoção de veículo de ID 66808393. Caso tenham sido bloqueados valores na conta da requerida pelo sistema Bacenjud, liberem-se tão logo haja notícia do bloqueio. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0726235-27.2019.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ANGELINA OLIVEIRA FLEMING. Adv(s).: DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: RAFAEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDINALDO GOMES DE MORAIS. Adv(s).: GO54026 - NOELI DE SOUSA BORGES CASTRO COELHO, GO43994 - HUMBERTO RAINE RIBEIRO. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726235-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ANGELINA OLIVEIRA FLEMING REQUERIDO: RAFAEL MENDES, EDINALDO GOMES DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para promover citação do primeiro requerido, indicando o endereço, para sua efetivação, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0021285-55.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF8826 - JACIARA VALADARES. R: DANIEL SOLIDONIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA ABREU DE ARAUJO. Adv(s).: DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: POLICARROS SIA AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021285-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA EXECUTADO: DANIEL SOLIDONIO DE SOUSA, MARCIA ABREU DE ARAUJO, POLICARROS SIA AUTOMOTIVO LTDA - ME DESPACHO Oficie-se à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do DF, a fim de que informe os depósitos, os valores e a conta bancária em que foram efetuado os descontos do contracheque da servidora Márcia Abreu de Araújo, matrícula 300.381-7, CPF 380.698, 572-34, relativo ao meses de novembro de 2019 a julho de 2020. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710315-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s).: DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF0011800A - ILDECER MENESES DE AMORIM. R: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. T: MIRIAM MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710315-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I EXECUTADO: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO DESPACHO A requerimento da parte, suspendo o feito por 30 dias. Apos o final do prazo, independentemente de nova intimação, deverá o autor dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700324-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELINO ANTONIAZZI INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA. Adv(s).: RS36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES. R: DR LEAL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700324-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELINO ANTONIAZZI INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA REVEL: DR LEAL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Defiro a consulta aos sistemas Bacenjud, Infoseg e Siel, para busca de endereços dos executados. Aguardem-se as informações. Com as informações, o autor será intimado para: a) Indicar os endereços já diligenciados ou procurados, com o respectivo ID. b) Indicar os endereços para os quais requer tentativa de citação. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0046006-47.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE

OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES foi. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046006-47.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intime-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários ID 67823026, no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0727948-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CHAVES. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0727948-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CHAVES EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0037760-52.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LUCIANA LOPES HUMIG. Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF0051618A - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO. Número do processo: 0037760-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUCIANA LOPES HUMIG SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, ID 67344619, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Recolha-se imediatamente o mandado de remoção de veículo de ID 66808393. Caso tenham sido bloqueados valores na conta da requerida pelo sistema Bacenjud, liberem-se tão logo haja notícia do bloqueio. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0713675-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE RUARC DOUGLAS FERREIRA. A: ANA MARIA DIAS FERREIRA FONSECA. A: LUIS OTAVIO DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. R: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. Número do processo: 0713675-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE RUARC DOUGLAS FERREIRA AUTOR: ANA MARIA DIAS FERREIRA FONSECA, LUIS OTAVIO DIAS FERREIRA EXECUTADO: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi arquivado em março de 2020, tendo em vista que foram procedidas todas as diligências judiciais, mas não houve êxito em se encontrar bens do executado. Oportunizou-se ao credor restabelecer o andamento do feito, a partir da apresentação de bens passíveis de penhora. Contudo, o credor em peça singela, pede Bacenjud, Infojud e outras diligências judiciais, todas já realizadas e sem êxito em conseguir bens penhoráveis. Cabe ao credor apresentar bens. As pesquisas judiciais já foram realizadas e não obtiveram êxito. Indefiro o pedido de ID 67748541. Tornem os autos ao arquivo. Poderá ser retomado o curso, caso o credor apresente bens passíveis de penhora do devedor. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010482-81.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO MARQUES PEREIRA. Adv(s).: DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. R: JORGE TADEU MORAIS. Adv(s).: DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA. Número do processo: 0010482-81.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES PEREIRA EXECUTADO: JORGE TADEU MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD e anexo ao processo a DIRPF da parte executada, relativamente aos anos mais recentes, com visualização disponível apenas aos advogados, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Protocolo 20200715004365. Em relação à penhora da restituição do Imposto de Renda, o TJDFT tem duas correntes. A primeira preleciona a impenhorabilidade irrestrita da restituição, já que esta teria a mesma natureza de salário ou remuneração. Confiram-se. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os créditos oriundos da restituição de imposto de renda coadunem-se com a identificação de verba salarial e, pois, são impenhoráveis, mitigando-se tal regra apenas para a hipótese de execução de alimentos. 2. A restituição do imposto de renda possui natureza de verba salarial e alimentar, o que constitui óbice para a incidência de penhora, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. 3. É incabível a antecipação de tutela para que a Receita Federal, por meio de ofício, informe ao Juízo a quo sobre a existência de saldo de imposto a ser restituído, bem como em depósito judicial deste valor para fins de penhora, em razão da impenhorabilidade desta verba. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1236368, 07162157720198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIALMENTE CONHECIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de matéria não requerida e apreciada na instância de origem, sob pena de evidente supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A impenhorabilidade da remuneração do servidor público alcança também os valores de restituição de imposto de renda retido na fonte, haja vista o seu caráter alimentar que permaneceu inalterável, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC. 3. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Acórdão 1235362, 07210666220198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ORIGEM SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Em se tratando de penhora da restituição do imposto de renda, imprescindível averiguar a origem dos valores. 2. Impenhorável a quantia restituída de imposto de renda oriunda de desconto em verba salarial, à míngua de descaracterização da natureza alimentar. Precedentes. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1227561, 07161282420198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA ATINENTE A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010). 2. Com supedâneo na norma do art. 833, IV, do CPC-2015, as importâncias percebidas a título

de restituição de Imposto de Renda, em virtude de sua natureza alimentar, são impenhoráveis. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1222404, 07186659020198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outra Corrente indica a possibilidade da penhorabilidade da restituição, desde que o credor demonstre que a verba não origina de salário ou remuneração. Confiram-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PENHORABILIDADE. 1. Tanto a execução quanto o cumprimento de sentença têm como objetivo a satisfação de um crédito já reconhecido. A impenhorabilidade não se trata da regra nesse tipo de demanda, mas sim de exceções previstas em lei para assegurar a menor onerosidade ao devedor e, em alguns casos, garantir-lhe o mínimo existencial. 2. É incontroverso que os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC). Contudo, não se trata de regra absoluta, pois a legislação e a jurisprudência admitem restrições; por exemplo, quando o crédito perseguido for para o pagamento de pensão e de prestação alimentícia (art. 833, § 2º do CPC). 3. O fato de o imposto incidir sobre o salário não o torna salário. É excesso de imposto. A restituição não é direito líquido e certo do contribuinte e não se incorpora à dignidade da sua existência. Tanto que não havendo a restituição, não se presume qualquer indignidade. Há, na restituição, uma expectativa, após verificação da declaração pela Receita Federal. 4. O depósito da restituição em conta corrente destinada a receber salário também não a torna impenhorável. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1231082, 07251389220198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EXECUÇÃO. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. A impenhorabilidade do valor restituído pela Receita depende da comprovação da sua natureza alimentar, não podendo ser presumida. (Acórdão 1244645, 07248349320198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. DECISÃO REFORMADA. 1. Embora, em princípio, a verba oriunda de restituição de imposto de renda seja impenhorável, é admitida a penhora se esta for proveniente de outros rendimentos, não previstos no artigo 833, IV, do CPC. 2. Não havendo demonstração no sentido de que a verba decorre de remuneração ou salário, não resulta caracterizada a natureza alimentar, admitindo-se, assim, a constrição de crédito de restituição de imposto de renda. 3. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1224642, 07170081620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 28/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, IV, DO CPC. 1. A restituição de imposto de renda constitui devolução de valores ao contribuinte do que foi descontado em excesso das rendas declaradas em determinado ano-calendário, após a análise da Fazenda Nacional, de modo que, a princípio, o numerário não perde o caráter alimentar. 2. O Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha sido objeto da tese central firmada no julgamento do REsp 1.184.765/PA, afirmou a impossibilidade de penhora em conta corrente destinada a recebimento de salários, proventos ou aposentadorias, excepcionando apenas quando se tratar de pagamento de prestações alimentícias. 3. Inexistindo comprovação de que eventual restituição de imposto de renda advém de outras rendas não constantes no rol do art. 833 do Código de Processo Civil, ou seja, de caráter não alimentar, não se pode admitir a sua penhora com base na mera possibilidade de que a referida quantia tenha fatos geradores diversificados, não acobertados pela proteção legal. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1214604, 07191413120198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no PJe: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, percebe-se que se o devedor indicar em sua Declaração de Imposto de Renda apenas os rendimentos de salário ou remuneração, os valores da restituição de imposto de renda serão considerados impenhoráveis para ambas correntes de Julgamento. No presente caso, a Declaração indica como fonte de renda apenas salários ou remuneração do trabalho. Assim, reconheço a impenhorabilidade da restituição do imposto de renda. Promova o credor o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0740053-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AGAMENON DE ANDRADE LIMA. A: JANAYNA NOGUEIRA LIMA. A: NATHALIA NOGUEIRA LIMA. Adv(s).: DF0015786A - ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s).: DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Número do processo: 0740053-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AGAMENON DE ANDRADE LIMA, JANAYNA NOGUEIRA LIMA, NATHALIA NOGUEIRA LIMA RÉU: IATE CLUBE DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65922693 transitou em julgado em 16/07/2020. Requeira o credor (réu) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do autor. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720674-22.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: MARCIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720674-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A RÉU: MARCIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ MARCIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO, e que o prazo recursal transcorreu sem manifestação da parte AUTORA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0074465-59.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: MAIS PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARISTELA SOARES DE ANDRADE. R: MARTINHA DANTAS SEPULVIDA. Adv(s).: DF24791 - ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES. Número do processo: 0074465-59.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MAIS PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME, MARISTELA SOARES DE ANDRADE, MARTINHA DANTAS SEPULVIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721724-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE IRANDIR DA SILVA. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721724-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE IRANDIR DA SILVA RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA: Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial em que a parte autora busca a proibição de que a ré cobre valores decorrentes de dívidas prescritas. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que , a princípio, é preciso aguardar a manifestação da parte ré, a fim de que se tenha uma visão mais ampla acerca dos fatos e da lide, isto porque é possível, ao menos em tese, que a ré aponte causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. O simples decurso de prazo superior a cinco anos não faz surgir a prescrição com consequência absoluta. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0731435-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDOMAR GARCIA SILVA. A: TEREZINHA GARCIA SILVA OLIVEIRA. A: ANA MARIA SILVA ARAUJO. A: MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA. A: NILSON GARCIA SILVA. A: JOSE GARCIA SILVA. A: EVALDO GARCIA SILVA. A: WILSON GARCIA SILVA. A: PROTAZIO SILVA FILHO. A: DACIO GARCIA SILVA. A: MARCELO GARCIA SILVA. A: LUCILIA GARCIA SILVA. A: YOLANDA GARCIA SILVA. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731435-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILDOMAR GARCIA SILVA, TEREZINHA GARCIA SILVA OLIVEIRA, ANA MARIA SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA, NILSON GARCIA SILVA, JOSE GARCIA SILVA, EVALDO GARCIA SILVA, WILSON GARCIA SILVA, PROTAZIO SILVA FILHO, DACIO GARCIA SILVA, MARCELO GARCIA SILVA, LUCILIA GARCIA SILVA, YOLANDA GARCIA SILVA RÉU: MARCELO JOSE NEVES CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713304-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILTON EDSON TOMAZ. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO, DF0045198A - GUILHERME DE GUSMAO LOPES E PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713304-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILTON EDSON TOMAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, foi enviado via e-mail alvará de transferência ao Banco do Brasil, assim fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5 (dias). *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712812-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: WASHINGTON DA SILVA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BARTOLOMEU NOVAIS BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712812-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: WASHINGTON DA SILVA BRAGA REVEL: BARTOLOMEU NOVAIS BRAGA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDFT, fica DESIGNADO o dia 25/08/2020 14:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Cisco Webex Meeting. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me708b4862e494b2d40d17c4422c83e65, copie e cole no navegador da internet ou, com o botão direito do mouse, clique na opção "Abrir link em outra guia" . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha:

Número da reunião: 129 629 1016 Senha: KbjUrxx62v6 A realização das audiências deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes: 1 - Para melhor controle das intimações, todos os participantes deverão solicitar o link da videoconferência, enviando mensagem para o Whatsapp Business da Vara, através do número (61) 996985373 - que somente atenderá via Whatsapp para voz e texto. Basta acrescentar o número na lista telefônica do seu celular e enviar a mensagem por Whatsapp. Na mensagem deverá ser informado seu nome, número do processo, data e hora da audiência; 2 - Caso, no momento de acesso, partes ou advogados encontrem dificuldades técnicas, favor contatar o gabinete do Juízo pelo número referido no item 1 - (61) 996985373. Quaisquer outras dúvidas sobre audiências poderão ser sanadas pelo mesmo número de whatsapp; 3 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo CISCO WEBEX MEETING, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior; 4 ? Os participantes deverão preferencialmente usar headfones, de modo a evitar ruídos de fundo e microfonia; 5. Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo CISCO WEBEX MEETING em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. Seguem tutoriais em vídeo para instalação, acesso e uso da ferramenta (disponíveis no Canal do Youtube TJDFT oficial), além de links para instalação do programa: Tutorial em vídeo para instalação: https://youtu.be/Sl1OLjjoI2U , acesso: https://youtu.be/OB3j2NQjd9c , uso dos botões na sala de audiência: https://youtu.be/uQWe2v57wVc e netiqueta: https://youtu.be/la8_m0IN7XE . Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cisco.webex.meetings , iOS: https://apps.apple.com/us/app/cisco-webex-meetings/id298844386 PC/Windows: https://www.webex.com/downloads.html/ 6 ? Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia (computador); 7 - Os advogados deverão se identificar declarando nome e número de inscrição na Seccional à qual se encontram vinculados. Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ? selfie? o seu documento de identificação profissional (art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 8 ? As partes e testemunhas serão identificadas pela declaração do nome, estado civil e profissão e deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação, frente e veso (art. 3º, §2º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 9 - As audiências terão os depoimentos gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos link para acesso ao conteúdo da sessão no site homologado pelo CNJ, qual seja o PJe Mídias. Além disso, será juntado aos autos eletrônicos ata com o ocorrido na audiência, cujo conteúdo será assinado pelo magistrado a que presidir; 10 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído; 11 - As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52/2020); 12 - Registra-se, por fim, que responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização dos equipamentos e aplicativos de acesso à referida plataforma são de responsabilidade exclusiva dos advogados, partes e testemunhas (art. 5º, da referida Portaria). BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:11:34. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0716132-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SORAYA FABIANE DE ASSIS PEREIRA FIGUEREDO DE CASTRO. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Número do processo: 0716132-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SORAYA FABIANE DE ASSIS PEREIRA FIGUEREDO DE CASTRO EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de proceder a bloqueio de valores, a parte autora deve esclarecer a questão da multa diária, no prazo de 5 dias. Ocorre que a decisão de fixação de multa diária judicial , a princípio, não é estabelecida para acordo entre as partes, mas sim, para o cumprimento da tutela antecipada. Uma vez estabelecido acordo entre as partes, e não havendo disposição expressa sobre multa diária, a princípio tal sanção não é renovada. A sentença homologatória não estabeleceu multa diária. Lado outro a cláusula do contrato indicava que a demanda seria integralmente resolvida com os valores estabelecidos em acordo. A princípio, não há ensejo ao autor retomar a discussão anterior ao acordo, quando não há tal determinação de forma expressa no contrato. NO mesmo prazo de 5 dias, diga o autor se foi cumprida a obrigação de fazer *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716132-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SORAYA FABIANE DE ASSIS PEREIRA FIGUEREDO DE CASTRO. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Número do processo: 0716132-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SORAYA FABIANE DE ASSIS PEREIRA FIGUEREDO DE CASTRO EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de proceder a bloqueio de valores, a parte autora deve esclarecer a questão da multa diária, no prazo de 5 dias. Ocorre que a decisão de fixação de multa diária judicial , a princípio, não é estabelecida para acordo entre as partes, mas sim, para o cumprimento da tutela antecipada. Uma vez estabelecido acordo entre as partes, e não havendo disposição expressa sobre multa diária, a princípio tal sanção não é renovada. A sentença homologatória não estabeleceu multa diária. Lado outro a cláusula do contrato indicava que a demanda seria integralmente resolvida com os valores estabelecidos em acordo. A princípio, não há ensejo ao autor retomar a discussão anterior ao acordo, quando não há tal determinação de forma expressa no contrato. NO mesmo prazo de 5 dias, diga o autor se foi cumprida a obrigação de fazer *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705571-09.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF44399 - VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA. R: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. R: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Número do processo: 0705571-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING RÉU: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a apresentação de impugnação aos cálculos pela parte ré, a decisão de ID 64192866 determinou novamente a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetuasse os cálculos do valor devido pelos réus, com base no contrato de ID 28625506, que foi devidamente homologado pela sentença de ID 28678038 e na decisão de ID 59600646. A Contadoria apresentou os cálculos de ID 64386036. Intimados a se manifestarem sobre tais cálculos, o autor concordou com os mesmos (petição de ID 65603882) e os réus apresentaram a impugnação de ID 65670308. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o autor pugnou pelo seu indeferimento, através da petição de ID 66479911. É o relatório. Decido. A parte ré discorda dos cálculos da Contadoria Judicial, desejando que o seu entendimento seja prestigiado, mas não apresenta qualquer erro nos referidos cálculos, que bem atenderam ao determinado no contrato de ID 28625506, na sentença de ID 28678038 e na decisão de ID 59600646. Dessa forma, rejeito a impugnação dos executados e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (manifestação de ID 64386036). Intimo os executados a pagarem o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de constrição dos seus bens. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720559-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROMUALDO GONCALVES ULHOA. A: CELIA PEREIRA ULHOA. Adv(s).: DF29921 - GUILHERME PEREIRA ULHOA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720559-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROMUALDO GONCALVES ULHOA, CELIA PEREIRA ULHOA EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado pelo credor. Custas recolhidas. Cadastre-se o advogado da parte executada à vista da procuração de ID. 67773007. Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §2º do artigo 520 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se o depósito satisfaz o débito, ressaltando que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Na oportunidade, deverá prestar caução idônea, caso tenha interesse no levantamento de valores antes da conversão da execução em definitiva, o qual, dependerá do trânsito em julgado. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar a parte devedora para pagar a dívida restante, sob pena de início dos atos de constrição. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o credor para dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º, do mencionado dispositivo. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717016-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE CARDOSO. Adv(s).: RJ137927 - RAFAEL PARANHOS DE LIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Número do processo: 0717016-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELE CARDOSO RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. No mesmo prazo, deverá a ré comprovar o cumprimento da liminar, no prazo que lhe fora concedido, sob pena de incidência da multa diária já arbitrada. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721729-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABDALLA DE SA LIMA. Adv(s).: SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721729-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABDALLA DE SA LIMA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar o contrato entabulado entre as partes, a fim de ser verificada a) a extensão da cobertura contratual, b) a forma de reembolso de despesas médicas em rede não credenciada e c) eventual custeio a título de coparticipação. d)Também, deverá informar se o tratamento vindicado não pode ser prestado por profissionais da rede credenciada, ainda que em caráter multidisciplinar. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0028916-84.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND, SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA. R: ALESSANDRA MARIA MACHADO. R: ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: DF0012907A - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA. R: EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. R: JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Número do processo: 0028916-84.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA MACHADO, ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA, EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor quanto a impugnação a penhora apresentada pela parte executada. Concedo-lhe o prazo análogo de 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721529-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE IZIDORO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721529-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE IZIDORO OLIVEIRA DA SILVA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se, na origem, de Reclamação Trabalhista ajuizada por ALEXANDRE IZIDORO OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, com a qual pretende a parte autora impor à parte requerida a obrigação de promover sua contratação para o exercício do emprego público de Agente de Agente de Suporte Administrativo, em razão de sua aprovação em concurso público destinado ao provimento do emprego em questão, o qual concorreu na qualidade de pessoa com deficiência, tendo ficado na 22° posição do certame, e do suposto surgimento de vagas durante a vigência do certame, que abarcariam sua classificação. Aduz que houve preterição, ocasionada pela terceirização de serviços inerentes às atribuições do emprego público em apreço durante o prazo de validade do concurso, defendendo que houve a preterição de pelo menos 78 vagas e que, como há a prova do surgimento das vagas no período de validade do concurso, que estas fossem ocupadas pelos candidatos constantes do cadastro de reserva, o conferiria o direito de nomeação do requerente já que aprovado em 22° como PCD. Desta feita, requer a título de tutela antecipada a determinação de que a requerida convoque o autor para a realização dos exames médicos previstos no edital e, caso aprovado, para a assinatura do contrato de trabalho sob pena de pagamento de multa diária. E no mérito, a confirmação da tutela. A ação foi distribuída, inicialmente, em março de 2018, ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília, tendo lá tramitado sob o número 0000259-43.2018.5.10.0007, oportunidade em que a tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão de ID. 67658637, e demanda julgada improcedente, conforme sentença de ID. 67660914, tendo sido interposto recurso ordinário. Ocorre que em março de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 992 de sua lista de Repercussão Geral, tendo fixado a tese de que ?Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação pessoal?. Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região declarou a incompetência da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição dos presentes autos em favor da Justiça Comum do Distrito Federal, tendo o feito sido redistribuído, dessa forma, a este Juízo. Pois bem, verifico que o processo já se encontra devidamente instruído, intimo às partes para, no prazo de 10 dias, tomarem ciência de todo o trâmite processual, bem como parte manifestarem sobre o que entendem por direito. No mesmo prazo, considerando que o pleito de reserva de vagas formulado a título de tutela de urgência foi indeferido em meados de 2018, digam sobre a validade e o atual estado do concurso público em questão. Esclareço que não havendo novos requerimentos, os autos seguirão conclusos para julgamento, uma vez que a controvérsia havida entre as partes é meramente jurídica e demanda a análise de prova documental. Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721433-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: DF1660500 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA. R: ELO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0721433-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO AUGUSTO DA SILVA RÉU: ELO IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) no atinente à devolução do imóvel antes de expirado o prazo contratual, esclarecer acerca do pagamento de multa compensatória correspondente a 3 (três) aluguéis do valor do contrato de locação proporcional ao período restante da vigência do contrato, conforme cláusula 5.2 (ID 67599521, p. 16); b) no atinente às benfeitorias, manifestar-se acerca da cláusula 4.3 do contrato de locação (ID 67599521, p. 16), que dispõe que o custo de quaisquer benfeitorias será de responsabilidade do locatário, sem direito a indenização ou retenção do imóvel, inclusive porque esta é a posição predominante na jurisprudência no que se refere à locação imobiliária. c) apontar, de forma discriminada, os valores que entende devido em relação aos danos materiais e danos morais pleiteados. A parte autora fica intimada a apresentar, no prazo de 15 dias, a emenda como petição inicial consolidada (peça única), a fim de facilitar a análise do que fora postulado e o exercício do contraditório, sob pena de indeferimento.

N. 0710568-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELMA SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Número do processo: 0710568-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELMA SANTOS RIBEIRO RÉU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720258-20.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARCIO DE OLIVEIRA MIRANDA LOPES. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: DANIELLA MAGALHAES DE ARAUJO LOPES. Adv(s).: DF54016 - REINALDO ORSANO DA SILVA. Número do processo: 0720258-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA MIRANDA LOPES RÉU: DANIELLA MAGALHAES DE ARAUJO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a qualquer das partes noticiar, no prazo de 20 (vinte) dias, os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721813-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0041074A - PAULA COSTA VILELA. R: MARIO AUGUSTO ALBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MAIRA COSTA ALBERTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721813-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RÉU: MARIO AUGUSTO ALBERTO DE SOUSA, PATRICIA MAIRA COSTA ALBERTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720559-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROMUALDO GONCALVES ULHOA. A: CELIA PEREIRA ULHOA. Adv(s).: DF29921 - GUILHERME PEREIRA ULHOA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0720559-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROMUALDO GONCALVES ULHOA, CELIA PEREIRA ULHOA EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado pelo credor. Custas recolhidas. Cadastre-se o advogado da parte executada à vista da procuração de ID. 67773007. Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §2º do artigo 520 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se o depósito satisfaz o débito, ressaltando que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Na oportunidade, deverá prestar caução idônea, caso tenha interesse no levantamento de valores antes da conversão da execução em definitiva, o qual, dependerá do trânsito em julgado. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar a parte devedora para pagar a dívida restante, sob pena de início dos atos de constrição. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o credor para dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º, do mencionado dispositivo. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714587-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Sebastião de Carvalho Neto. A: DENISE LELIS FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF47311 - DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: WESLEY RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: CARLOS ABRAHAO FAIAD. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Número do processo: 0714587-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIÃO DE CARVALHO NETO, DENISE LELIS FERREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: WESLEY RIBEIRO SILVA, CARLOS ABRAHAO FAIAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar a necessidade de penhora de dois imóveis e cotas sociais, como pretende o exequente, prevejo a necessidade de observar a ordem de penhora do art. 835 do CPC, ainda mais quando o débito não perfaz a cifra de trinta mil reais, primando assim pela menor onerosidade. Assim, atento o princípio da cooperação, procedi consulta aos sistemas RENAJUD e ERIDF, inclusive para observar se pende restrições ou penhoras precedentes sobre os bens os quais se pretende a constrição. Espelhos em anexo. Advirto que

havendo o gravame fiduciário mostra-se incabível a sua adjudicação ou o seu encaminhamento a leilão, ante o interesse da instituição financeira, a menos que o financiamento do veículo já tenha sido quitado pelo executado. A par disto, se a parte credora quiser a penhora do referido bem, deverá verificar se houve a quitação do contrato firmado com a instituição financeira, bem como identificá-la, informação essa passível de ser obtida pela parte exequente diretamente no DETRAN-DF, que poderá informar se a financeira comunicou a quitação do contrato. Intimo a parte credora para ciência, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725247-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: GERALDO RESENDE DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12642 - ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Número do processo: 0725247-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: GERALDO RESENDE DE CARVALHO JUNIOR EXECUTADO: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo o termo aditivo ao acordo (ID. 67661369), o qual passará a integrar a sentença de ID. 34060963. Tornem os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709107-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56313 - DANIELLA ALVES DE LAYA, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, DF58364 - ELAINE MATEUS BORGES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Número do processo: 0709107-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar a necessidade de produção de prova técnica atuarial, intimo a parte autora para se manifestar quanto ao requerimento da ré em admitir nestes autos perícias realizadas em outros autos, a título de prova emprestada. Prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713668-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME. R: MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. T: GIDENILSON ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAGUARI CARLOS BARBOSA RUFINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713668-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS EXECUTADO: SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA, ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME, MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME, ALEX SANDRO MOREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 67725297, que aponta a existência de valor remanescente de R$ 689,77 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) para a quitação do débito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720370-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELEN RACHEL AGUIAR MORAIS. Adv(s).: DF00039713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720370-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELEN RACHEL AGUIAR MORAIS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de liquidação de sentença que tem por objeto apuração de valores a serem restituídos a título de juros dos tipos de transações envolvidas (CONSÓRCIO, CDC E SALDO NEGATIVO DE CONTA) em virtude do que restou decidido na sentença de ID. 40168394 que assim ficou estipulada em sua parte dispositiva: ?Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar a quitação do CDC pelo valor das 04 (quatro) cartas de crédito adquiridas pela autora, cabendo ao réu as providencias necessárias para a quitação, no prazo de dez dia, sob pena de multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), ii) condenar o réu à restituição dos valores cobrados indevidamente a título de juros e outros encargos decorrentes do acúmulo das parcelas do CDC e das cartas de crédito, na forma simples, iii) condenar o réu à restituição da diferença mensal entre a parcela do CDC e as das cartas de crédito a até a efetiva quitação do CDC, na forma simples, iv) condenar o réu à restituição da carta de crédito vendida exclusivamente para minimizar o saldo negativo da conta da autora, na forma simples, v) condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, monetariamente corrigido a partir da presente data pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.? Remetidos os autos à contadoria judicial, este núcleo auxiliar informou que diante da complexidade dos cálculos e do critério ou metodologia de apuração dos valores seria necessária a realização de perícia especializada Assim, determinada a produção de prova pericial contábil, o laudo técnico foi anexado no ID. 62313048, indicando em suas conclusões que o valor atualizado da restituição até a data do laudo é de R$ 16.598,91 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos). A parte executada apresentou impugnação juntamente com parecer técnico, aduzindo que muito embora apurado de forma correta o valor a ser devolvido, deixou de compensar referido valor com o saldo devedor do contrato do consórcio - ID. 64385183. Por sua vez, a parte exequente, também apresentou impugnação, aduzindo que o expert não atendeu ao comando judicial na parte que toca aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 12% sobre o valor da condenação - ID. 65064808. Intimado para se manifestar o Ilmo. Perito ratificou sua conclusões, incluindo, contudo, o percentual de honorários sucumbenciais - ID. 65615010. Nova manifestação das partes. Pelo requerido no ID. 66138659 ratificando suas razões e pela parte autora no ID. 67445472, anuindo com o laudo. Decido. Com relação a insurgência da parte autora, tenho que esta não merece maiores digressões, já que o perito reconheceu a omissão dos honorários e os incluiu em nova retificação dos cálculos. Com relação a impugnação do Banco do Brasil, tenho que melhor sorte não lhe assiste, isso porque, tenta por esta via estreita modificar a sentença o qual foi ratificada em sede recursal, afrontando assim a coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC. Ora, em momento algum foi autorizada a compensação de valores, não sendo possível neste momento processual, cogita-la. Havendo qualquer direito do banco, deverá se utilizar das vias ordinárias. Além disso, o perito observou que: ?Ainda assim, no documento ID 6687578 (0706115-31.2017.8.07.0001), em mensagem enviada para a parte autora pela Gerente do banco réu, Sra. Leide Soares Pinto, asseverou que: ?Se houver saldo remanescente, ou seja, se nesta data o valor liberado das Cartas de Crédito for maior que o saldo devedor, este ficará disponível na conta?. Posto isto, não há que se falar em compensação de valores?. Nesse sentido da rediscussão de matéria objeto da fase de conhecimento ante a preclusão, é a vasta jurisprudência deste Tribunal de Justiça, como por exemplo: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO CONCOMITANTE AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA PROPOSITURA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES FÁTICAS. APRECIAÇÃO LIMITADA À FASE COGNITIVA. MATÉRIA DE DEFESA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LIMITADA À EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. DÍVIDA CONDOMINIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS CONDÔMINOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL PREVISTO EM LEI. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3 A oportunidade para impugnar a pretensão original encerra-se na fase cognitiva do processo, prévia à prolação da sentença que dá ensejo à fase de cumprimento. 4. A matéria de defesa em cumprimento de sentença limita-se a eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos relativos à exigibilidade do título judicial que instrui o feito. (Acórdão 1181838, 07172787120188070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Dessa forma, REJEITO a impugnação e HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 62313048, complementado no ID. 65615010, fixando como líquido e certo, o valor de 18.590,77 (dezoito mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos). Intime-se a parte credora para promover o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, recolhendo as custas judiciais para a respectiva fase processual, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710210-02.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: INGRID CASSIA FERREIRA. Adv(s).: DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL. T: ANNA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710210-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: INGRID CASSIA FERREIRA REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita designada para apresentar a sua proposta de honorários periciais. Em relação a tal ponto, cediço que os honorários guardam relação com o conhecimento e experiência do expert. Contudo, por tratar-se de munus público, e não estar atrelado ao regime comum de concorrência, espera-se que seja módico, inclusive para dinamizar o procedimento de aceitação da propostas. Certo que pela experiência ordinária desta Vara, perícias deste viés giram em torno de R$ 4.000,00 à R$ 7.000,00. Prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721684-67.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HENRIQUE LIMA SANTOS NETO. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: SPHERA SECURITY LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721684-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HENRIQUE LIMA SANTOS NETO RÉU: SPHERA SECURITY LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CITEM-SE o inquilino para responder aos pedidos de rescisão contratual (no endereço do imóvel locado), bem como de cobrança. Se não apresentada contestação, serão considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. No prazo de resposta de 15 (quinze) dias, poderão os requeridos evitar a rescisão do contrato de locação, se efetuado o pagamento atualizado do débito, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91. Advirtam-se os requeridos de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0019792-09.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0019792-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de acordo entre as partes, intimo a parte autora a cumprir, no prazo de 30 dias, as determinações contidas na decisão de ID 37419079, cujo teor transcrevo parcialmente: "Intime-se a parte exequente a cumprir decisão anterior deste Juízo, ID n. 29757015, página 5, para fins de promover a exclusão expressa e nominal dos substituídos que não são beneficiários da condenação, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação daqueles abrangidos. Prazo: 30 dias. Caso reafirme a impossibilidade de apresentar os cálculos, deverá a parte autora apresentar os cálculos parciais realizados por Contador oficial, que demonstre, claramente, quais os dados ausentes e que impedem a realização do trabalho." *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0713927-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO ROCHA VALERIO DE SOUZA. Adv(s).: MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713927-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO ROCHA VALERIO DE SOUZA RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando, em caso positivo, a necessidade e o ponto controvertido, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710727-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: DF0023119A - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: ANDREA DE PAULA BERTOLACINI. Adv(s).: DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710727-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I EXECUTADO: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, ANDREA DE PAULA BERTOLACINI DESPACHO Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o andamento do feito. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0708912-09.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DALILA GONCALVES REIS. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: EMILIA MARIA SARAIVA. Adv(s).: DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0710644-88.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: PH SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710644-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP REVEL: PH SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Antes de iniciar o procedimento, determinou-se o recolhimento das custas. Porém, o credor não cumpriu tal comando. Assim, retornem os autos ao Arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente

15ª Vara Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0708527-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA. Adv(s).: DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708527-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:39:03. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0052081-20.2001.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELIZABETE APARECIDA BONETTI. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29258 - VICTOR DE MORAIS CURADO. A: ELISABETE NICACIO SILVA. A: JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA. A: LUCELIA APARECIDA DIAS LIMA. A: MARIA ELIZABETH QUINAN NUNES NEIVA. A: NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO. A: NILZA FERREIRA DUTRA. A: ROSICLER PEREIRA. A: WANDERLEY MALHEIROS. A: ZULEICA LOUBET DA ROSA. Adv(s).: DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO, DF12416 - ALEX CRISTIANO SOARES ARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052081-20.2001.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA BONETTI, ELISABETE NICACIO SILVA, JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA, LUCELIA APARECIDA DIAS LIMA, MARIA ELIZABETH QUINAN NUNES NEIVA, NELSON TOSHIRO SHIMABUKURO, NILZA FERREIRA DUTRA, ROSICLER PEREIRA, WANDERLEY MALHEIROS, ZULEICA LOUBET DA ROSA REQUERIDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação dos cálculos da contadoria, ficam as partes autora e ré intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:57:18. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

DESPACHO

N. 0735277-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS FERNANDO CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF41191 - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MG153019 - CAMILA ANELYSE MENDONCA MARGARIDA, MG152308 - CAMILA CEOLIN LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735277-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS FERNANDO CORREA DA SILVA RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:57:16. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0705078-61.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: BIOMUNDO BOULEVARD EIRELI - ME. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705078-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: BIOMUNDO BOULEVARD EIRELI - ME RÉU: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DESPACHO Diga a parte ré acerca dos documentos novos acostados aos autos pela autora. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:00:43. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0006747-35.2016.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. R: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: PR0017536A - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006747-35.2016.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA REQUERIDO: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MONTAGO CONSTRUTORA LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:07:42. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0723673-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s).: GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. R: MAGDA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723673-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II EXECUTADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA A executada apresentou proposta de acordo de ID 67554294, com ela anuindo o exequente no ID 67701969. Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase executiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 924, do CPC. Expeça-se ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor do credor. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, o que fica certificado neste ato. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:06:37. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0030701-67.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF9902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA. R: JORGE FERREIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030701-67.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: JORGE FERREIRA LEITE DESPACHO Suspenda-se o feito por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente (ID 67722862). Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para dizer sobre o cumprimento da carta precatória em 5 (cinco) dias. No aguardo, ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:30:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0734961-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS DE ARAUJO BORGES. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: TERRAVIVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI. Adv(s).: DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se ofício de transferência em favor do exequente no valor de R$ 4.783,13, devendo a quantia remanescente ser liberada em favor do executado. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:49:47. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0709139-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRALE. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: ISAMAR RIBEIRO. R: STELA MARIS CUNHA RIBEIRO. Adv(s).: DF0032785A - LILIAN MACEDO GUIMARAES. Dispositivo Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar solidariamente os Réus ao pagamento da quantia de R$3.397,73, acrescida de juros e correção monetária, ambos a partir da última atualização (16/03/2020). Defiro a gratuidade de justiça aos segundo e terceiro réus. Anote-se. Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 82 e 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, a exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:50:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702308-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR DA SILVA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Assim sendo, REJEITO os embargos opostos pelo réu. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:48:55. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0711230-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. R: HELIDA RUSSO NASCIMENTO. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora para reconhecer a existência de excesso de execução no valor de R$ 2.529,54 e para desconstituir o bloqueio efetuado na conta da executada. Em razão da sucumbência mínima da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao advogado da executada. Promova a exequente andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada de débito, nos termos do título judicial, abatendo-se o valor da multa de 20%. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada ou ofício de transferência para eventual conta bancária por ela indicada. Indique bens passíveis de penhora em nome da executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:06:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0732816-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANIR MARQUES BASTOS. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, §2º. Todavia, a exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º CPC). Expeça-se ofício à instituição depositária, para que transfira o valor dos honorários periciais remanescentes, depósito de ID 60853171, para a conta bancária indicada ao ID 65714270. Comunique-se o julgamento deste processo no agravo de instrumento nº 0704295-72.2020.8.07.0000. Não havendo outros requerimentos, transitada em julgada, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:50:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706697-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0039807A - JORGE CRISTIANO BARROS, DF0039690A - RAFAEL SOARES SARKIS. R: BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: RJ114798 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706697-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA ALVES DOS SANTOS RÉU: BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:45:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0726746-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIA NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA, GO1793 - MARINHO MENDES DOMENICI. R: JATOBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF29504 - FLAVIO JOSE COURI, DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO. R: SAO PAULO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726746-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIA NORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: JATOBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SAO PAULO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Diga o exequente

acerca do pedido de ID 67689815. Após, anote-se conclusão para decisão. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:05:34. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0705437-06.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILO AGDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: DISVECO LTDA. Adv(s).: RS59297 - MARCELO BRASIL SALIBA, SP24821 - LUDOVICO ANTONIO MERIGHI. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705437-06.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILO AGDO MOREIRA DOS SANTOS RÉU: DISVECO LTDA DESPACHO Manifeste-se o réu acerca dos Embargos de Declaração aviados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:06:05. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0041610-08.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISABELA COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO. R: Espólio de Lindaura Victoriana de Menezes Campos. Rep(s).: RITA MARIA VITORIANO DE LIMA, MARIA LUIZA VITORIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041610-08.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISABELA COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP EXECUTADO: ESPÓLIO DE LINDAURA VICTORIANA DE MENEZES CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA VITORIANO DE LIMA, RITA MARIA VITORIANO DE LIMA DESPACHO Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da parte devedora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:14:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721593-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: ADEMIR BARROSO MIRANDA JUNIOR. Adv(s).: DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721593-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: ADEMIR BARROSO MIRANDA JUNIOR REQUERIDO: BANCO INTER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor ingressou com a ação autônoma de conhecimento tendo como pedido a exibição de documentos relacionados a transações que o autor alega não ter mantido com a ré. Por oportuno, consigna-se a viabilidade da medida pretendida, visto que consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp Nº 1.774.987 ? SP, é plenamente possível o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum. Ressalte-se que o direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro (Theodoro Júnior, Humberto. Processo Cautelar. 25. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2010. p. 316). Depreende-se disso que a causa de pedir e pedido são bastante limitados, não sendo possível ampliar o objeto da demanda após a apresentação da documentação. Nessa situação, não há interesse processual no pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Portanto, faculto a emenda a inicial para que o autor formule, desde logo, seu pedido principal. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:44:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0721814-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: VALESKA DE FREITAS PASSAGLIA. Adv(s).: DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. Os autos foram encaminhados à Contadoria para cálculo do débito remanescente devido, com a inclusão das parcelas que venceram no curso do processo. A Contadoria, então, apontou a quantia de R$ 4.941,62. As partes foram intimadas a se manifestarem, mas apenas o credor se manifestou anuindo aos cálculos (ID 67664902). Dessa feita, HOMOLOGO os cálculos de ID 67010896, para definir como devido o montante de R$ 4.941,62, posicionado em Julho/2020. Acolho, ainda, o pedido do credor, e determino a intimação da parte executada para efetuar o depósito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:20:41. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0721364-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON DE SOUSA LOPES. Adv(s).: DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721364-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DE SOUSA LOPES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça em favor do autor. Anote-se. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) Ré(s), para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da consulta neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser realizada em até 10 dias corridos, contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270/CPC c/c arts 6º e 9º, da Lei 11.419/2006). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:40:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0701728-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: E.B. DE FRANCA DA SILVA CONSTRUCOES - EPP. R: VOLNEI FRANCA DA SILVA. Adv(s).: DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, manifeste-se o credor sobre o ofício da 25ª Vara Cível, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:45:16. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0725318-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: C 4 DESIGN SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: ELEICAO 2014 AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO GOVERNADOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s).: DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI. R: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB-DF. Adv(s).: DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. R: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF0005358A - PAULO MACHADO GUIMARAES. Razão assiste ao exequente, no tocante à manutenção dos bloqueios. Isso porque o efeito suspensivo deferido alcança tão somente a abstenção da penhora, silenciando, todavia, a respeito do desbloqueio do valor. Assim, mantenho os valores bloqueados até ulterior decisão em sentido contrário. Por ora, aos arquivos provisórios. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:18:07. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702170-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DAYCOVAL. Adv(s).: SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: MARIA LUANA CHAVES DA SILVA. Adv(s).: DF61820 - CAMILA GONCALVES DE MELO SILVA, DF5768400A - BARBARA RIBEIRO BRANDAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios promovido por CAMILA GONÇALVES DE MELO SILVA em face de Banco Pan

Americano S.A e Banco Bradesco S.A. (BMC Finasa). Retifiquem-se os registros. Intimem-se os devedores para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:23:53. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0733155-17.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. Adv(s).: DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:15:38. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717137-81.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: SINAL BR TELECOM LTDA. Adv(s).: SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717137-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: SINAL BR TELECOM LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petiçao de ID 67769751, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:13. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0703827-08.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILDASIO FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: REALTUR TURISMO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA UCHIYAMA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA ZENA PAIVA HIOKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703827-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILDASIO FERREIRA LOPES RÉU: REALTUR TURISMO EIRELI, ALESSANDRA UCHIYAMA PAIVA, RAIMUNDA ZENA PAIVA HIOKI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica a parte autora intimada a informar se já houve a desocupação voluntária do imóvel, para fins de expedição da carta precatória. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:03:30. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0721415-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA FINAZZI GERBI. Adv(s).: SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos do processo de conhecimento de origem, feito 0736693-06.2019.8.07.0001 , competindo ao advogado do exequente providenciar o peticionamento nos referidos autos. Intime-se. Após, cancele-se a distribuição. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:52:33. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0074199-43.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: COTREL CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABIL LTDA - ME. R: WESLEY ALVES LOBO. Adv(s).: DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: SYLVIA REGINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. T: SECRETARIA DE SAUDE DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074199-43.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: COTREL CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E REABIL LTDA - ME, WESLEY ALVES LOBO, SYLVIA REGINA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que nesta data procedo à anexação de correspondência eletrônica e ofício encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar acerca dos documentos ora juntados e petição de ID 66988828, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:00:26. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0734961-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS DE ARAUJO BORGES. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: TERRAVIVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI. Adv(s).: DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734961-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS DE ARAUJO BORGES EXECUTADO: TERRAVIVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte executada intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados bancários para transferência da quantia remanescente a ser liberada em seu favor. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:29:00. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0734454-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: B. C. L.. Adv(s).: DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO; Rep(s).: DANIEL HANNA LAGUNA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734454-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: B. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL HANNA LAGUNA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO DE ADITAMENTO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a

parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados bancários para transferência da quantia a ser liberada em seu favor. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:45:45. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0006091-35.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULINHO MENDES BARBOSA. Adv(s).: DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: LEANDRO DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: JOSE RENATO MILANI BENVINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006091-35.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DA SILVA VIEIRA DESPACHO Com razão o patrono da parte executada, uma vez que a gratuidade de justiça foi deferida tão somente ao réu Paulinho Mendes Barbosa, e não ao autor, que deverá arcar com os honorários de sucumbência. Trata-se, pois, de cumprimento de sentença promovido por PAULINHO MENDES BARBOSA em face de LEANDRO DA SILVA VIEIRA., objetivando o pagamento de honorários em favor de seu patrono. Retifiquem-se os registros. Determino a emenda à inicial para recolhimento das custas atinentes à fase de Cumprimento de Sentença, uma vez que a gratuidade de justiça foi deferida ao réu, e não ao seu patrono. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:42:31. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0073201-75.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF, SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE. R: ALTAIR TEIXEIRA ROSA FONTENELE DE MELO. R: ANGELINO CESAR MARTINS. R: RAIMUNDO FONTENELE MELO. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073201-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAM LINHAS AEREAS S.A. EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA ROSA FONTENELE DE MELO, ANGELINO CESAR MARTINS, RAIMUNDO FONTENELE MELO CERTIDÃO Certifico que nesta data procedi ao cadastramento no sistema do advogado do primeiro executado e também do segundo executado. Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte ANGELINO CESAR MARTINS intimada a providenciar, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, a regularização de sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:59:36. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0714157-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714157-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP RÉU: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação e resposta à reconvenção de ID 67788299, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:55:04. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0736265-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736265-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Digam as partes acerca da planilha apresentada pela contadoria. Havendo concordância ou transcorrendo o prazo sem manifestação, expeça-se certidão para habilitação nos autos da recuperação judicial e arquivem-se os presentes autos até a comunicação de aprovação do plano de recuperação. Caso haja impugnação, anote-se conclusão para decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:58:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708337-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS PAULO DE SENA SILVA. Adv(s).: DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. R: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME. R: IGOR PARENTE DAMASIO CARNEIRO. Adv(s).: DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: IVO ANTONIO CARNEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. O detalhamento anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Promovi o desbloqueio dos valores excedentes. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:24:30. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0712576-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLY ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712576-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLY ARAUJO DE CARVALHO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, contendo pretensão condenatória ajuizada por MARLY ARAUJO DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL, partes qualificadas no processo. Narra a autora que ingressou no serviço público e que após exaustivos anos de trabalho despendidos na carreira, se dirigiu ao Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP, mas se deparou com a irrisória quantia de R$ 754,12 (ID 62230865 ? 08/08/2018) Diz que voltou ao Banco do Brasil e requereu a microfilmagem do Banco Central, referente a todo período de sua participação no PASEP. Ao receber a microfilmagem, constatou que houve depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de agosto de 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido. Assim, concluiu que os valores depositados não tiveram seus valores devidamente corrigidos na conta corrente administrada pelo Banco do Brasil. Desta feita, requer a condenação do réu a indenizá-lo em relação aos valores desfalcados

de sua conta PASEP, no montante de R$ 16.762,52. Citado, o réu apresentou contestação (ID 63655890). Requer a denunciação da lide da União Federal. Aduz a preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta. Suscita prejudicial de prescrição. No mérito, em suma, tece considerações acerca da história do PASEP e do índice de correção do FGTS às contas PIS/PASEP. Defende ainda, que se existe alguma irregularidade na conta da parte autora, essa não pode ser atribuída a esta instituição financeira, pois o Banco do Brasil somente atualizou os valores que eram depositados pela União Federal. Rebate os pedidos de indenização por danos materiais. Aduz que os cálculos da autora estão incorretos, pois não levam em consideração o pagamento de rendimentos anuais (FOPAG) Réplica (ID 65220531). Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil, enquanto que a autora requereu a julgamento antecipado do pedido. É o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo. Da denunciação da lide Incabível a denunciação da lide a União, seja porque, sob o enfoque do Código Consumerista, é expressamente vedada (CDC, art. 88), seja porque o pleito autoral não diz respeito às normas de administração do Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional, mas à própria má gestão e execução dos fundos do PASEP, cuja responsabilidade é do Banco do Brasil. Da ilegitimidade passiva Sustenta o Banco do Brasil S/A ser mero arrecadador das contribuições do fundo PASEP. E, assim, parte ilegítima na ação, já que não teria poderes para atuar como gestor do fundo PIS/PASEP. Certo é que a legitimidade passiva está relacionada à pertinência subjetiva da demanda, ou seja, vincula-se à qualidade necessária ao réu para figurar no polo passivo da ação, enquanto sujeito supostamente responsável pelo direito material controvertido. No caso concreto, a legitimidade passiva sobressai da narrativa inicial, uma vez que a causa de pedir está intrinsecamente relacionada às falhas na prestação dos serviços atribuíveis ao banco-réu, acusado de administração ineficiente do programa em questão. Nesse aspecto, a inicial sugere que a má conduta do requerido culminou com a disponibilização de valores para saque muito aquém daqueles que seriam devidos ao autor, durante todo o tempo em que as contribuições estiveram sob a gestão do banco. Nesse giro, rejeito essa preliminar. Da prejudicial de mérito A pretensão da parte autora consiste no ressarcimento das quantias que lhe foram subtraídas da conta individual do PASEP. Trata-se, portanto, de pretensão dirigida contra o administrador do Programa. Nesse aspecto, cumpre esclarecer ser inaplicável o regime previsto no Decreto nº 20.910/1932 às sociedades de economia mista: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de ação de cobrança proposta contra São Paulo Transporte S/A e o Município de São Paulo com vistas ao pagamento de juros, multa e correção monetária calculados sobre remuneração recebida com atraso, referente a contrato de prestação de serviços de transporte coletivo. 2. A corte de origem reconheceu a prescrição das parcelas vencidas nos anos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação de cobrança, vale dispor, as parcelas vencidas antes de 24/9/93 e, em relação às parcelas posteriores, entendeu que não mais vigia a cláusula contratual que impunha a incidência de custos financeiros na hipótese de atraso nos pagamentos. 3. A decisão monocrática conheceu do agravo de instrumento para, acolhendo o recurso especial, afastar a prescrição quinquenária. 4. De fato, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 6. Ademais, sobre a afronta aos arts. 44, 45 e 56 do Decreto n. 2.300/86, bem como aos arts. 960 e 1.059 do Código Civil, e 293 do CPC, tais dispositivos não foram prequestionados, o que atrai o enunciado da Súmula 211 deste STJ. 7. Do mesmo modo, o recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do Código de Processo Civil - CPC e 255 do RISTJ. 8. Sobre o segundo agravo, aquele interposto por São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, compulsando os autos, nota-se que a recorrente de forma clara sustentou a violação dos arts. 1º e 7º do Decreto n. 20.910/32, bem como do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42, em razão de aludida inaplicação desses dispositivos às sociedades de economia mista e de o termo a quo supostamente ter início somente com a extinção do prazo contratual. Nesse sentido, é de se reconhecer que, por ser a SPTRANS uma sociedade de Economia Mista (fl. 273), a ela não se aplica o citado decreto. Em verdade, ela se sujeita à prescrição vintenária. (...) 11. Agravo regimentais não providos. (AgRg no Ag 1370917/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/09/2011). Nessa esteira, o e. TJDFT tem entendimento de que se aplica o prazo decenal geral, nos termos do art. 205 do Código Civil: "RECURSO DE APELAÇÃO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SALDO DA CONTA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -A mera repetição dos argumentos ou teses ventiladas na exordial não implica, necessariamente, a inépcia do recurso, quando as razões suscitadas atendem ao disposto no inciso II do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. -É inequívoca a relação entre o que pleiteado pela autora - a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP - e a função de administrador desse montante, atribuída por lei ao recorrente, razão pela qual o Banco do Brasil é parte legítima do polo passivo da demanda. -Considerando que entre a ciência da autora do saldo de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ajuizamento da ação não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida que se impõe -O demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. -APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1110641, 20170110102606APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 25/07/2018. Pág.: 220/228). Por outro lado, segundo o princípio da actio nata (art. 189/CC), o prazo prescricional somente se inicia com a violação do direito (Nery, Nelson. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 404). No caso sob exame, a autora adquiriu o direito de saque de suas cotas em 08/08/2018 e ajuizou esta demanda em 30/04/2020. Dito isso, como o direito de ação nasce apenas no momento em que a parte toma conhecimento do dano, ou seja, de saldo incompatível com o tempo de serviço, por óbvio, a pretensão não surge das datas previstas para os depósitos em sua conta, mas da ocorrência de uma daquelas situações previstas em lei e da qual se poderia se valer ou se valeu o titular do direito em discussão. E nesse ponto em particular, merece destaque a redação original do §1º do art. 4º da Lei Complementar no. 26/75: ?§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil?. Após a alteração de redação pela Medida Provisória 83/2017, passou a contemplar as seguintes hipóteses: ?§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) I - atingida a idade de sessenta anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) II - aposentadoria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017) IV - invalidez. (Redação dada pela Medida Provisória nº 813, de 2017)?. Portanto, será quando da ocorrência de um desses momentos que terá o termo inicial a contagem da prescrição. Considerando não haver o saque do saldo em momento anterior, fato ocorrido em 08/08/2018, é a partir deste momento que passou a fluir o prazo extintivo da pretensão. Por conseguinte, considerando que entre a data em que autora adquiriu o direito de saque de sua cota e a propositura desta ação (30/04/2020) não transcorreram dez anos, a rejeição da prejudicial de prescrição é medida de rigor. Dos pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos: - a regularidade da atualização dos fundos do PASEP pelo banco réu, levando em consideração os rendimentos pagos anualmente pela instituição (FOPAG); - a existência de diferença no saldo da conta e o valor desta; - a responsabilidade do réu em indenizar a autora. Para elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da autora, necessária a realização de perícia contábil requerida pelo réu, devendo este arcar com os honorários periciais. Conclusão Ante o exposto, rejeitos as preliminares e prejudicial de mérito suscitadas pelo réu e declaro saneado o feito. Nomeio como perita a Drª ANA MAURA DIAS MACHADO, perita contábil trabalhista e civil, cadastrada no sistema informatizado deste e. TJDFT. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime a perita nomeada para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intimem-se o réu para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se a d. perita para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia

deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:41:28. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0712150-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIDADE AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: PINGON IND. COM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: RJ139132 - CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA. Já houve a realização de pesquisa aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (ID 28043326), razão pela qual indefiro o pedido de realização de novas pesquisas, sem que o exequente tenha se desincumbido de demonstrar a alteração da situação econômica da executada. Indique o exequente bens passíveis de penhora em nome da executada. No que respeita ao pedido de suspensão do feito formulado pelo devedor ao id 67562611, cumpre esclarecer que as decisões interlocutórias possuem eficácia imediata, não cabendo a este juízo conferir-lhes efeito suspensivo. Dai porque indefiro esse pedido. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:52:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717958-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP93863 - HELIO FABBRI JUNIOR, SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT. R: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS. R: MARIA REGINA FLORES DOS REIS. Adv(s).: DF0029909A - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. T: REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifique a Secretaria o prazo da decisão id 66889682. Diga a ré sobre os pedidos formulados ao id 67741184. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:28:34. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0727544-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CACILDA APARECIDA DE FREITAS. Adv(s).: DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF0021710A - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. A exequente apresenta certidão exarada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, na qual se constata que a obrigação de fazer imposta em sede liminar só foi cumprida pelo Itaú Unibanco S/A em 11.12.2018. Por conseguinte, pede seja reconsiderada a decisão ID 50312358, com a rejeição da impugnação apresentada e aplicação de multa por litigância de má-fé em face do executado acima mencionado. É o breve relatório. Decido. O art. 505 do CPC estabelece: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." No caso dos autos, a questão já foi enfrentada pelo Juízo e em grau de recurso, motivo pelo qual os autos não podem retroceder, a despeito do documento apresentado pela autora, o qual - diga-se - não se mostra capaz de infirmar o cumprimento da obrigação liminar pelo réu. Com efeito, o réu comprovou que a providência foi tomada tempestivamente, uma vez que autorizou o cancelamento da hipoteca em 09.10.2018. Assim, indefiro o pedido formulado pela autora. Promova-se o andamento do feito, com relação ao segundo réu, não submetido à recuperação judicial. Prazo: 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:33:01. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0728261-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SILENE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: PIRAMIDE ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. T: ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728261-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SILENE DE OLIVEIRA RÉU: PIRAMIDE ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DESPACHO Diga a ré acerca dos embargos opostos pela autora. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:52:10. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709744-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS BITTAR ELBEL. A: MARCELO BITTAR ELBEL. A: CAROLINA DE CARVALHO ADRIANO. A: ISABELA AMARANTE DOS SANTOS ABRITTA. Adv(s).: DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Defiro a transferência do valor depositado para conta indicado pelo exequente. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:55:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721512-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO MARRA. Adv(s).: DF20399 - RODRIGO MARRA. A: HIROKO SHIMADA. A: MASAKO SHIMADA SOARES. A: TAKESHI SHIMADA. A: MIYUKI SHIMADA. A: KOUJI SHIMADA. A: HARUMI SHIMADA. Adv(s).: DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ERIKA ALESSANDRA CARUSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721512-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HIROKO SHIMADA, MASAKO SHIMADA SOARES, TAKESHI SHIMADA, MIYUKI SHIMADA, KOUJI SHIMADA, HARUMI SHIMADA, RODRIGO MARRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 67851197, informando o pagamento do débito, fica a parte AUTORA intimada a informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que o seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. Os autos aguardarão prazo para impugnação. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:29:32. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0733871-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODILIO FERREIRA CARVALHO FILHO. Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: JOAO DELFINO RAMOS. R: CYNTIA CHRISTINA GUIMARAES MAUBRIGADES RAMOS. R: JOSIANE MEDIANEIRA DENARDIN DE ATHAYDE. Adv(s).: RS19399 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. T: ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733871-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODILIO FERREIRA CARVALHO FILHO EXECUTADO: JOAO DELFINO RAMOS, CYNTIA CHRISTINA GUIMARAES MAUBRIGADES RAMOS, JOSIANE MEDIANEIRA DENARDIN DE ATHAYDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:34:39. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0719582-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719582-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 67851130, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:37:38. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0718886-36.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PEDRO JOSINO DOS SANTOS. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718886-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: PEDRO JOSINO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 67855984, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:55:30. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705204-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS LUIS MARTINS. Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o réu ao pagamento de R$ 81.343,14 ao autor, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal e juros de mora de 1% ao mês desde a última atualização. Condeno a requerida a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º e art 86 do CPC). . Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:21:50. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706764-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LUIZ RECHIA. Adv(s).: DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706764-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RECHIA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO O agravo de instrumento não possui efeito suspensivo decorrente da lei, incumbindo ao relator do recurso comunicar o deferimento ou não de de eventual efeito suspensivo. No caso dos autos, não vislumbro óbice ao levantamento do alvará, mormente considerando que a decisão exarada já está apta a produzir todos seus efeitos, e não houve sequer a comunicação de eventual interposição de agravo nos autos. Daí porque indefiro a suspensão do levantamento. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao ID 67416530. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:35:25. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0731400-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO VIANEI RUBIN. Adv(s).: MT9183/O - FELIPE BEDIN BIASOTTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731400-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOAO VIANEI RUBIN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de liquidação de sentença formulado por JOAO VIANEI RUBIN em face do BANCO DO BRASIL S/A, relativamente à liquidação de ação coletiva. O requerente alega que foi produtor rural e emitiu no ano de 1989 diversas cédulas de crédito rural em favor do requerido, com a finalidade de financiar a sua atividade agrícola. Sustenta que operações foram quitadas após o ?plano Collor?, em março de 1990, com a incidência de correção monetária de 84,32% (IPC), tendo, contudo, o STJ definido que a correção monetária de março de 1990 deveria observar o percentual de 41,28% ((BTNF). Aduz ter direito à diferença da correção monetária cobrada. Para tanto, requereu a intimação do réu para anexação das cédulas de crédito indicadas na inicial, bem como a apuração do saldo devido. A impugnação do devedor foi rejeitada, exceto quanto ao pedido de produção de prova pericial (ID 51254189). Contra essa decisão o requerido interpôs agravo de instrumento (ID 56989026), o qual tem o efeito suspensivo indeferido (ID 57787092). O laudo pericial foi entregue, e indicou que o valor a ser restituído ao exequente, em 30.06.2020, é de R$96.211,38 (noventa e seis mil, duzentos e onze reais e trinta e oito centavos), conforme ID 65798145. Foram as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo (ID 65808611), contudo, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação (ID 67720055). Decido. À luz do que disciplina o art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, o procedimento de liquidação da sentença possui moldura estreita, não sendo instância adequada para discutir de novo a lide ou modificar o ato decisório que a resolveu. Na espécie, restou consignado no dispositivo do título judicial que o objeto da diligência de apuração liquidatória repousa no valor a ser restituído ao exequente em virtude da diferença na incidência da correção monetária, que passou de 84,32% (IPC) para 41,28% (BTNF), conforme decidido pelo STJ. No caso dos autos, a perícia promoveu a apuração dos valores a serem restituídos de forma pormenorizada, conforme elementos apontados no decisum, e de forma técnica. Além disso, não houve impugnação das partes, razão pela qual deve o laudo prevalecer na hipótese vertente, conquanto elaborado a partir de conhecimentos específicos sobre o assunto, além da necessária isenção, gozando, assim, da presunção de veracidade e legitimidade. Conclusão. Diante de tais razões, com amparo no art. 510 do Código de Processo Civil, acolho a estimativa feita pelo perito e ARBITRO em R$96.211,38 (noventa e seis mil, duzentos e onze reais e trinta e oito centavos), o valor a ser restituído ao autor, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais adotados por este TJDFT (INPC) e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Preclusa a presente decisão, ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:07:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0006091-35.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULINHO MENDES BARBOSA. Adv(s).: DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: LEANDRO DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: JOSE RENATO MILANI BENVINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006091-35.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULINHO MENDES BARBOSA EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do recolhimento das custas (ID 67824212). Intime-se o executado LEANDRO DA SILVA VIEIRA para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do

artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:40:47. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706731-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CASTILHO TAVARES DA CUNHA. Adv(s).: DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706731-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CASTILHO TAVARES DA CUNHA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei contrarrazões e recurso adesivo da parte JOSE CASTILHO TAVARES DA CUNHA (CPF: 059.296.795-68). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ao recurso adesivo ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:55:56. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702138-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BSB LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. Adv(s).: DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702138-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BSB LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME RÉU: POLIMAQ EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA, FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de pedido de denunciação à lide e de concessão de gratuidade de justiça formulado pela ré POLIMAQ ainda não apreciados. A concessão da gratuidade de justiça à sociedade empresária em recuperação judicial depende da comprovação da insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, não bastando, por si só, a prova do deferimento da recuperação judicial, conforme inteligência da súmula 481 do STJ. Na hipótese, a requerida POLIMAQ teve o plano de recuperação judicial homologado ainda no ano de 2016 (Id 58331162). Como não houve a convolação da recuperação em falência dentro do prazo de 2 anos seguintes à homologação do plano, isso significa que a recuperação judicial tem surtido os efeitos desejados de viabilizar a recuperação da situação de crise econômica-financeira do devedor. Nesse aspecto, os extratos de sua conta bancária demonstram várias operações financeiras de grande vulto realizadas durante o ano de 2019, tais como transferências entre contas correntes nos valores de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em 03/04/2019, R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em 04/04/2019 e R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) em 16/04/2019, entre outras (Id 58331164), o que afasta a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A par disso, a denunciação da lide pressupõe a existência de uma pretensão regressiva ou de garantia, em outras palavras, só deve ser admitida quando o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou contrato, a ressarcir ou garantir o resultado da demanda. Nessa linha, a ré FOCO ENGENHARIA afirma que a GX Manutenção e Comercio de Empilhadeiras Eirelli ? ME usurpou os poderes de representação conferidos pelo contrato de representação comercial firmado entre as duas, sendo a única responsável pela celeuma delineada nesses autos, razão pela qual detém supostamente direito de ressarcimento por eventual condenação. Ante o exposto, defiro a denunciação da lide à GX Manutenção e Comercio de Empilhadeiras Eirelli ? ME. Recolha-se as custas judiciais pertinentes ao procedimento, juntando o comprovante de pagamento, no prazo de 15 dias úteis, sob pena da omissão ser considerada como desistência do pedido. Comprovado o recolhimento das custas, cadastre-se e cite-se GX Manutenção e Comercio de Empilhadeiras Eirelli ? ME, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, no endereço indicado ao Id 58331148 - Pág. 5, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de citação por carta precatória, caberá ao patrono da parte autora promover sua distribuição no PJE, caso adotado no Tribunal de destino. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:48:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0736627-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO GOMES. Adv(s).: PR0077124A - ANDRE ALEXANDRE KURITZA. R: CLEBER CARDOSO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. As partes anunciam a celebração de acordo visando por fim à presente demanda, e pugnam pela sua homologação com a extinção do feito. Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase executiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 924, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, o que fica certificado neste ato. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:36:18. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0721785-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO. Adv(s).: DF0002832A - JOSE FRAGOSO DA LUZ. R: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA BARROS ESPANHA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721785-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO EXECUTADO: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA,

ANDREA BARROS ESPANHA NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, acostando cópia do acórdão proferido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:12:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719228-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: MARCIA VALERIA DA SILVA VENAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719228-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA RÉU: MARCIA VALERIA DA SILVA VENAS SENTENÇA A parte autora requereu a desistência antes de efetivada a citação. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado. Sem custas finais. Sem condenação em honorários de advogado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:15:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0728543-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIANE BRITO DE OLIVEIRA MORGADO. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728543-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIANE BRITO DE OLIVEIRA MORGADO RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO Diga a credora acerca do depósito realizado pela devedora, no prazo de cinco dias, sob pena de reconhecimento da quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:22:52. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711230-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. R: HELIDA RUSSO NASCIMENTO. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711230-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: HELIDA RUSSO NASCIMENTO CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDFT está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:46:19. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0030104-49.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LER - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: VISUAL COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA, DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: RINEIDE LOPES DE SOUZA. R: JOSE WILAME OLIVEIRA DE PAULA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: VERONICA MARIA ALVES LOPES. Adv(s).: DF52505 - GEISON SILVESTRE MEIRA. R: IGOR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALKHA COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP. Adv(s).: MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO, DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ALUCAN COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME. R: ALUMICORES COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030104-49.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LER - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP EXECUTADO: VISUAL COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RINEIDE LOPES DE SOUZA, JOSE WILAME OLIVEIRA DE PAULA, VERONICA MARIA ALVES LOPES, IGOR RODRIGUES DA SILVA, ALKHA COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, ALUCAN COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ALUMICORES COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDFT está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:49:16. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710318-31.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ERNO GOELLER. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710318-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ERNO GOELLER RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo réu, no entanto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito (ID 67863086), no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:39:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0732354-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA. Adv(s).: DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732354-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo complementar apresentado pelo perito. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 . CLARISSA AGUIAR SILVA SERVIDOR GERAL

N. 0037630-62.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO LICURGO GUEDES DE BRITO. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, MG99814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037630-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO LICURGO GUEDES DE BRITO RÉU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o AUTOR intimado a se manifestar acerca da petição anexada pela parte RÉU: MAPFRE VIDA S/A, e, se for o caso, efetuar o pagamento das custas finais, conforme certidão de ID 67029520. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:48:38. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0711910-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENEE NAZARE PINTO MORAIS. Adv(s).: DF0020251A - DANIELLA CESAR TORRES. R: LEGACY CONCEPT LTDA. Adv(s).: DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. R: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711910-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENEE NAZARE PINTO MORAIS RÉU: LEGACY CONCEPT LTDA, ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:59:05. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0718880-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO SOUSA. Adv(s).: PI4726 - BESSAH ARAUJO COSTA REIS SA, PI18341 - ALLEX BRUNNO DE CASTRO VASCONCELOS, PI17630 - KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718880-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi anexada, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:16:48. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716182-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPANDEX SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64150 - FELIPE IGOR ALABARSE SOARES, DF64156 - JULIANA CECILIA DA SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716182-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SPANDEX SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após, decisão declinando da competência, a autora solicitou a desistência da ação, com a devolução das custas iniciais, nos termos do art. 195, I do Provimento Geral da Corregedoria. Foi homologada a desistência da ação e este Juízo informou que o pedido de devolução deveria ser formulado junto a SUGEC, conforme estipula o art. 11 da Portaria Conjunta 50/2013 TJDFT. Peticiona a autora nos autos, alegando que a SUGEC informou que teria de haver determinação judicial para a devolução da quantia, a teor do art. 195, V do Provimento, solicitando seja proferida decisão determinando a devolução das custas iniciais de R$ 674,99. Decido. Além de não ter juntado aos nenhum comprovante do alegado, de que a SUGEC lhe negou a devolução, agora o autor faz pedido de devolução das custas iniciais por determinação judicial, alterando as razões de pedir. Estipula o art. 90 do CPC que "proferida a sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" Nesse sentido, o precedente do TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DEFERIMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 90 DO CPC. Com o advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC/2015). Não configurada nenhuma das hipóteses de devolução de custas processuais previstas no art. 195 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, deve ser rejeitado o pedido de devolução, devendo os apelantes/autores arcarem com as custas pagas no momento do ajuizamento da ação. Consoante art. 90 do novo CPC, "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". (Acórdão 1194720, 07142196920188070003, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 23/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, não vislumbro nenhuma hipótese que confira ao autor o direito à devolução das custas iniciais. Indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:37:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721499-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO BOMFIM PEREIRA. Adv(s).: DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721499-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO BOMFIM PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE BANCO DO BRASIL SA(00.000.000/0001-91); Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SERGIO BOMFIM PEREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que é titular de conta corrente administrada pelo requerido. Sustenta que, em junho de 2020, identificou em sua conta movimentações estranhas no valor de R $ 89.500,00, as quais não foram praticadas pelo autor ou à sua ordem. Aduz, ainda, que foram contratadas as seguintes operações de crédito, também sem sua anuência: a) contratação de crédito no valor de R$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais), em 15 de junho de 2020; b) contratação de crédito no valor de R$ 2.250,58 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos); em 15 de junho de 2020; c) contratação de crédito no valor de R$ 6.355,69 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos); em 16 de junho de

2020; d) contratação de crédito no valor de R$ 5.412,48 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos); em 16 de junho de 2020 Sustenta que foi vítima de fraude em serviço bancário, ante a realização de movimentações financeiras não autorizadas pelo correntista. Requer, assim: (...) b) Sejam, EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em razão da ilicitude do objeto (porque decorrente de fraude bacária), declaradas nulas, sob a previsão do artigo 166, inciso II, do Código Civil, todas as transações indicadas na causa de pedir, tanto a título de contratação de crédito, como das conseguintes operações (entre transferências, pagamentos e TED), quais sejam: contratação de crédito no valor de R$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais), em 15 de junho de 2020; contratação de R$ 2.250,58 (dois mil e duzentos e cinquenta reais, e cinquenta e oito centavos), em 15 de junho de 2020; contratação de crédito no valor de R$ 6.355,69 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos); em 16 de junho de 2020; contratação de crédito no valor de R$ 5.412,48 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos); em 16 de junho de 2020; BEM COMO AS SEGUINTES OPERAÇÕES: transferência, em 15 de junho de 2020, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); transferência, em 15 de junho de 2020, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais); transferência, em 15 de junho de 2020, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); Pagamento de boleto, em 15 de junho de 2020, no valor de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais); TED, em 16 de junho de 2020, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); c) Seja, em cumulação simples de pedidos, ainda em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinado que o banco Réu se abstenha de promover descontos de quaisquer encargos bancários por força dos negócios jurídicos fraudados, bem como de inscrever o nome do Autor nos cadastros restritivos em razão das dívidas indevidamente contraídas em seu prejuízo; Decido. Compulsando o processo com acuidade, se verifica, em análise inicial, que a razão assiste, em parte, ao autor. Em consulta ao extrato de id. 67645280, se verifica que, entre os dias 15 e 16 de junho, foram feitos 04 empréstimos consecutivos, cujos valores foram creditados na conta do autor. Logo após o valor dos empréstimos serem creditados em conta corrente, os valores em questão foram transferidos para outras contas correntes mediante TED. O extrato em questão denota uma atipicidade da movimentação financeira em comento, movimentação esta que, inclusive, foi contestada pelo requerente junto ao banco conforme documento de id. 67645279. Verifica-se, diante disso, que é plausível, em análise perfunctória, a alegação de que houve fraude em serviço bancário. Entretanto, não é o caso de se declarar liminarmente a nulidade das operações em comento, sendo suficiente, no momento, para fins de mitigar eventuais prejuízos sofridos, determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança das operações de crédito contratadas. A tutela, assim, deve ser deferida em parte. É de se considerar que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela pleiteada para determinar que o banco Réu se abstenha de promover descontos de quaisquer encargos bancários por força dos negócios jurídicos acima listados, bem como de inscrever o nome do Autor nos cadastros restritivos em razão destes. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:44:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 6º Andar, Ala A, Sala 605, Telefone: 3103-7205 Horário de Funcionamento: 12:00 as 19h00

N. 0704615-68.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GILBERTO DIRCEU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA, DF0047168A - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES. R: ESTADO DO AMAZONAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704615-68.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GILBERTO DIRCEU DE OLIVEIRA REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILBERTO DIRCEU DE OLIVEIRA em desfavor de ESTADO DO AMAZONAS, ambos qualificados no processo. Alega o autor, em suma, que a Secretaria do Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ está lhe cobrando indevidamente o valor de R$ 7.032,58 referente à suposto débito de IPVA. Requer, assim: (...) c) seja a presente AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, declarando a inexistência do débito oriundo do IPVA do ano de 2019, proveniente do veículo Ford Mustang Shelby GT, ano 2010, cor azul, Placa n° NOT-6488, RENAVAM n° 229209238, confirmando, por conseguinte, os efeitos da tutela liminar, bem como a condenação da empresa Requerida ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais em benefício da vítima, ora Requerente; Decido. Assim dispõe o artigo 152 da Lei de Organização Judiciária do Amazonas: Art. 152 - Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública Estadual compete, por distribuição: I - Processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado: a) as causas em que o Estado do Amazonas e os seus respectivos órgãos autárquicos forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas e acidentes de trabalho, bem como as definidas nas letras ?e? e ?f?, do inciso I, do art. 102 da Constituição Federal; Destaque-se que a referida legislação possui natureza de Lei Especial frente a disposto no artigo 52 do CPC, sendo sua competência decorrente do próprio texto constitucional (artigo 125 da CF). A intepretação literal do disposto no CPC acabaria por violar a autonomia dada pela Constituição aos Estados para determinar o funcionamento de sua estrutura judiciária, consubstanciando possível intervenção na organização administrativa do Estado-Membro. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa - GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição. 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os estados organização sua justiça", o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada,

onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás. (Acórdão 1244024, 00046434620168070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, constata-se que cabe a Vara de Fazenda Pública do Estado do Amazonas o processamento e julgamento da Ação conta este Ente Federado. Ante o exposto, dou-me por incompetente para análise da demanda. Tão logo ocorra a preclusão da presente decisão, remeta-se o processo a uma das Varas de Fazenda Pública do Estado do Amazonas. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:53:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730456-53.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JORGE LUIZ DE LIRA SARAIVA. A: VANIA SUELY DE SOUZA FARIA SARAIVA. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s).: DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0011328A - RONALD WANDERLEY MIGNONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730456-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE LIRA SARAIVA, VANIA SUELY DE SOUZA FARIA SARAIVA EMBARGADO: MARCIO MACEDO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado por RAFAEL PAPINI RIBEIRO e RODRIGO DE MELLO TOSCANO contra MARCIO MACEDO MARQUES. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. Retifique-se a autuação, retifique-se a autuação para constar no polo ativo RAFAEL PAPINI RIBEIRO e RODRIGO DE MELLO TOSCANO e no polo passivo MARCIO MACEDO MARQUES e valor da causa em R$ 2.380,62. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:38:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0042495-02.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE GERALDO LOPES SILVA. Adv(s).: MG5516100 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA, DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA; Rep(s).: LINDEMBERG SEBASTIAO LOPES, JOSELITA LOPES, HELENA CARMEM RIBEIRO SILVA. A: ESPOLIO DE ALCIDES DE SOUZA LEITE. Adv(s).: MG5516100 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA, DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA; Rep(s).: ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, EMERSON ARLEY RODRIGUES DE SOUZA, ALCIONE RODRIGUES DE SOUZA, VALERIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042495-02.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ESPOLIO DE GERALDO LOPES SILVA, ESPOLIO DE ALCIDES DE SOUZA LEITE REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, ALCIONE RODRIGUES DE SOUZA, EMERSON ARLEY RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, HELENA CARMEM RIBEIRO SILVA, JOSELITA LOPES, LINDEMBERG SEBASTIAO LOPES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da Decisão proferida pela Desembargadora Relatora do AGI n. 0721492-40.2020.8.07.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se o transcurso do prazo conferido às partes para indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos da Decisão de Id. n. 65437913. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:39:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0713209-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CINTRA. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO S/A. Adv(s).: DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713209-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO CINTRA EXECUTADO: EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por RICARDO CINTRA em desfavor de EXPRESS BRASILIA HOSPEDAGEM E TURISMO S/A, ambos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 64162157, foi acolhida, em parte, a impugnação apresentada pela parte requerida tão somente para fixar como valor devido ao autor o valor de mercado do veículo, segundo a tabela FIPE, na data do transcurso do prazo concedido por meio da decisão de id. 55929461 para que o requerido informasse o local onde o requerente deveria entregar o veículo Mercedes Benz E 250 CGI, ano 2011/2011, placa JIU 2781, RENAVAM 375679910, nos termos do que restou decidido no acórdão de id. 47186763. Na oportunidade, foi indeferida a realização de perícia no veículo para determinar seu valor. Contra tal decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento. Conforme decisão de id. 67643084, a tutela recursal pleiteada pelo agravante foi deferida nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, considerando a relevância da argumentação e o risco de dano grave quanto ao primeiro ponto do recurso, DEFIRO a tutela recursal tão somente para que seja determinada a realização de perícia no veículo objeto da demanda. Em cumprimento à referida decisão, nomeio o Sr. EDMILSON JOSE AMARANTE como perito deste Juízo. Ficam as partes intimadas a indicarem seus assistentes técnicos e formularem seus quesitos no prazo de 15 dias. Após, intime-se o expert para formular sua proposta de honorários, os quais serão rateados entre as partes nos termos do artigo 95 do CPC, uma vez que a perícia foi determinada de ofício. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:22:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718189-15.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: JOSE FERREIRA RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: IEX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718189-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: JOSE FERREIRA RODRIGUES JUNIOR REQUERIDO: IEX, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por intermédio da decisão de id. 66788056, foi determinado o o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade das pessoas jurídicas IEX, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA

DE CAMBIO LTDA, até o limite de R$ 10.610,00, em observância ap que restou decidido pelo relator do AGI n. 0719067-40.2020.8.07.0000. Conforme documento de id. 67671610, restou bloqueada a integralidade do valor na conta da requerida UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Converto, assim, o bloqueio em arresto, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC. Citem-se os requeridos para que se manifestem exclusivamente sobre a cautelar de arresto, nos termos do artigo 306, do CPC Após, aguarde-se prazo para emenda da inicial, nos termos da decisão e id. 65595402, sendo que, após a emenda, os requeridos serão devidamente intimados para apresentarem contestação ao pedido principal nos termos do artigo 308, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:49:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730455-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PAPINI RIBEIRO. A: RODRIGO DE MELLO TOSCANO. Adv(s).: DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s).: DF62342 - FERNANDA MOREIRA DE FARIA, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0011328A - RONALD WANDERLEY MIGNONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730455-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PAPINI RIBEIRO, RODRIGO DE MELLO TOSCANO EXECUTADO: MARCIO MACEDO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de Id. n. 66756663. Expeça-se alvará de transferência da quantia depositada nos autos, consoante comprovante de Id. n. 65884147, com os acréscimos legais, para a conta bancária indicada na petição de Id. n. 66608912, de titularidade de PAPINI RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade unipessoal de advocacia do Primeiro Exequente Rafael Papini Ribeiro. Após, remeta-se o processo à Contadoria Judiciária para cálculo das custas finais. Recolhidas as custas e não havendo novos requerimentos, arquive-se, com baixa na Distribuição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:43:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707038-92.2020.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANESIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0028755A - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES, DF0038922A - GILSON ZANATTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707038-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ANESIO JOSE DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença Coletiva proposta por ANESIO JOSE DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL. Este Juízo proferiu Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. (Id. n. 65556457) Os Autores interpuseram o AGI n° 0720053-91.2020.8.07.0000, cuja Decisão determinou o processamento regular do feito neste Juízo de origem. (Id. n. 66984271) É o relatório. Decido. Em cumprimento à Decisão proferida no AGI n° 0720053-91.2020.8.07.0000, dou prosseguimento ao feito. Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Declaração de Hipossuficiência juntada ao processo, competindo ao Réu apresentar Impugnação, nos termos do artigo 100 do CPC. Anote-se. Considerando a natureza coletiva do título executivo, bem como o fato de que se processa em autos próprios, fica o Réu citado, via Sistema, para apresentar documentos elucidativos referentes às Cédulas de Crédito Rural indicadas na petição inicial, de modo a possibilitar a liquidação dos créditos, nos termos do artigo 510 do CPC. Prazo: 15 dias úteis. Fica o Credor intimado. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:18:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0036843-82.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ROBERTO PASSANI. Adv(s).: DF1885 - LUIZ ROBERTO PASSANI. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036843-82.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PASSANI EXECUTADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUIZ ROBERTO PASSANI contra WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Requer o autor a expedição de mandado para penhora de bens no endereço residencial do requerido, situado na SHIS QI 07 conjunto 04 casa 16 Lago Sul, apresentando o valor atualizado da dívida em R$ 14.583,14 (id 64300632). O executado ofereceu à penhora veículo de propriedade da empresa Planalto Rio Preto Coletivos Ltda (id 65842992) e informa que os bens que guarnecem sua residência encontram-se penhorados pela Justiça do Trabalho (id 65892503 e 67258331). A parte autora discordou da indicação do veículo, insistindo na penhora de bens que guarnecem a residência do réu. Na petição id 67258331 o réu insiste na impossibilidade da penhora dos bens já penhorados pela justiça do trabalho e reforça o interesse em quitar a dívida com a penhora de veículo de terceiro. Fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição id 67258331 e justificar a viabilidade da penhora dos bens que guarnecessem a residência do requerido, diante da preferência legal da Justiça Trabalhista no recebimento do crédito, demonstrando que a venda destes servirá ao pagamento da dívida trabalhista bem como da presente demanda. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:56:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704098-85.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: MARMOGRAN COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNILDO VICENTE DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE AGUIAR MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704098-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: MARMOGRAN COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, JUNILDO VICENTE DIAS, LUCIANA DE AGUIAR MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Monitoria proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MARMOGRAN COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, JUNILDO VICENTE DIAS e LUCIANA DE AGUIAR MARQUES. O feito foi sentenciado em 04/04/2018 (Id. n. 15383328). O Autor interpôs Apelação em 20/05/2020 (Id. n. 63559316). Determinou-se a citação das Rés. O Autor peticionou informando que houve equívoco na interposição da Apelação. Requer o desentranhamento do recurso e arquivamento do processo. (Id. n. 67004482) É o relatório. Decido. Diante do equívoco noticiado pelo Demandante, homologo a desistência do recurso de Apelação. Recolham-se as cartas de citação, independentemente de cumprimento. Por fim, retorne o processo ao arquivo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:05:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719548-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA; Rep(s).: SORAYA AISSAMI. R: KATIA GASTON VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719548-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: SORAYA AISSAMI REVEL: KATIA GASTON VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo Credor na petição de Id. n. 67025252, com fundamento no artigo 782, §3° do CPC. Proceda a Secretaria à inclusão do nome da Executada nos cadastros do SERASA, via SERASAJUD. Por fim, retorne o processo à suspensão determinada na Decisão Interlocutória de Id. n. 65240652. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:36:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0034723-13.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR27109 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COM LTDA. R: ITAMAR GOMES CARNEIRO. Adv(s).: DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034723-13.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ITA PRODUTOS ALIMENTICIOS IND E COM LTDA, ITAMAR GOMES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado por BANCO DO BRASIL em desfavor de ITA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IND E COM LTDA e ITAMAR GOMES CARNEIRO Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, defiro o pedido de penhora dos imóveis abaixo descritos: Apartamento 304 e vagas de garagem vinculadas n. 112 e 112AM Bloco D, Lote 13, Quadra 203, Praça Andorinha, Águas Claras, Distrito Federal, matrícula 247391 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (id 67299981, fl. 1266 pdf-c) Apartamento 306, Bloco E, da SQS 304 ? Brasília/DF, matricula 47442 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (fl.1270 pdf-c) Expeça-se Termos de Penhora, nos termos do art. 838 do CPC, para que o credor providencie a averbação junto ao registro competente, no prazo de vinte dias (CPC/15 844). Ficam os executados intimados, por intermédio de seu patrono constituído, da penhora sobre os imóveis acima descritos, a se manifestar sobre as constrições realizadas (CPC 841,§ 1). Proceda a Secretaria, a intimação do cônjuge, com a advertência de que ele possui preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (CPC, arts. 842, 843, § 1º); e demais coproprietários. Proceda-se à intimação do credor hipotecário constante das matrículas dos imóveis. Oficie-se os Juízos com penhora registrada nas matrículas dos imóveis solicitando informações acerca da persistência da penhora e valor do débito, bem como para cientificar os credores com penhora registrada. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a: 1) juntar certidão negativa/positiva de débitos com o IPTU/TLP e Condomínio do imóvel; 2) trazer planilha atualizada do débito; 3) informar se pretende a adjudicação do imóvel ou alienação particular, nos termos do art. 879, I do CPC/15; Prazo de quinze dias Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:30:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722717-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s).: DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: GISELLE MACHADO BRUZACA. R: ALAN MACHADO BRUZACA. Adv(s).: DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722717-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS EXECUTADO: GISELLE MACHADO BRUZACA, ALAN MACHADO BRUZACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 67688705. Concedo derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:08:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709367-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONIA BARRETO NOGUEIRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709367-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONIA BARRETO NOGUEIRA CAVALCANTE RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de id. 67574169, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleietado pelo BANCO DO BRASIL SA no bojo do AGI n. 0723781-43.2020.8.07.0000. Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte MONIA BARRETO NOGUEIRA CAVALCANTE, mantenho a decisão agravada (id. 66020083) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que inexiste decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante no AGI n. 0724012-70.2020.8.07.0000 , necessário se faz o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se decurso do prazo para as partes formularem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, nos termos da decisão de id. 66020083. Após, intime-se o perito nomeado para formular sua proposta de honorários. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:12:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0035167-84.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ADORNO DA SILVA. Adv(s).: DF54747 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO, MS0002464A - ROBERTO SOLIGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035167-84.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ADORNO DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de sentenla de expurgos inflacionários fundado em título executivo judicial proveniente da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9/DF, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, em que figura como exequente JOSE ADORNO DA SILVA e como executado o BANCO DO BRASIL SA. Por meio da sentença de id. 31485176, foi pronunciada a prescrição da pretensão da parte exequente. O acórdão de id. 66995061 manteve a referida sentença. Interposto recurso especial, assim restou decidido no STJ (id. 66995091): (...) 4. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de Origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o recurso permaneça suspenso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, observando-se, em seguida, o procedimento dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. Ante o exposto, remeta-se o processo à 2ª Instância para que aguarde a publicação do acórdão paradigma, nos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:50:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707449-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANEIDE TRINDADE DE SOUZA. Adv(s).: DF59784 - EDUARDO SANTIAGO DA SILVA. R: CLAUDIA FELCZAK DE PAULA. R: DANNIEL FERREIRA. Adv(s).: DF38464 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707449-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANEIDE TRINDADE DE SOUZA RÉU: CLAUDIA FELCZAK DE PAULA, DANNIEL FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANEIDE TRINDADE DE SOUZA em desfavor de CLAUDIA FELCZAK DE PAULA, DANNIEL FERREIRA, todos qualificados no processo. Afirma a parte autora, em suma, que é funcionária do Núcleo de Clínica e Cirurgia Veterinária ? NUPET, tendo sido agredida verbalmente pelos requeridos no momento que estes buscavam atendimento de seus animais de estimação. Requer, assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, assim se manifestaram as partes: a) parte autora solicitou a oitiva de testemunhas; b) parte requerida solicitou a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal das partes. Decido. Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelos réus. Indefiro o depoimento dos réus, uma vez que o depoimento pessoal é prova a ser produzida pela parte adversa, conforme art. 385 CPC. Por outro lado, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam: a) JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, PATRÍCIA MIRANDA BASTOS e GUILHERME VALADARES VASCONCELOS pela parte autora (id. 67415287); b) ROGÉRIO LOPES FONSECA pela parte ré (id. 67574636) Designe-se data para audiência de instrução. A parte autora deverá ser intimada na forma do art. 385, § 1º, CPC. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:16:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721510-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELE MARQUES DE SOUSA. A: L. M. D. S. M.. Adv(s).: DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721510-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELE MARQUES DE SOUSA, L. M. D. S. M. RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por L.M.S.M., menor representada por sua mãe, em desfavor da BRADESCO SAÚDE. Narra a autora, em síntese, que possui plano de saúde da requerida e foi diagnosticada com PAC ? Distúrbio do Processamento Auditivo Central. Foram então prescrita 12 sessões com fonoaudiólogo em treinamento auditivo realizado em ambiente acusticamente controlado (cabine acústica), e visitas escolares para acompanhamento. Todavia, a rede credenciada da requerida possui uma fila de espera para encaixe de cerca de seis meses, período que a autora não pode esperar, para não atrasar seu desenvolvimento e atividades escolares. Diante da longa fila de espera e falta

de mais profissionais credenciados, a requerida informou que reembolsaria o custo do tratamento. A autora entrou contratou o atendimento na clínica SENSUS, mas de uma despesa de R$ 220,00 por sessão, a requerida só reembolsou R$ 63,41. Alega que a requerida tem obrigação de custear o tratamento da autora e que são nulas as cláusulas que limitam o valor da cobertura e do reembolso do tratamento. Alega que necessita continuar o tratamento, mas não tem condições de arcar com as sessões, por comprometer o orçamento familiar. Solicita a tutela de urgência para que a requerida custeie integralmente e mantenha o tratamento da autora com os profissionais que já a acompanham, em relação às sessões de fonoaudiologia em cabine acústica, tendo em vista a fila de espera de cerca de seis meses para atendimento na rede credenciada. Requereu, também, a gratuidade de Justiça e prioridade na tramitação, nos termos do art. 152 da Lei 8.069/90. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora, em face da declaração de hipossuficiência apresentada, competindo ao requerido apresentar impugnação, nos termos do art. 100, verbis: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Quanto à prioridade na tramitação, dispõe o art. 152 , §1º, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 80.69/90): Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente. § 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. Conforme se depreende, a prioridade na tramitação ocorre para os procedimentos previstos no referido ei, o que não é o caso desta ação de obrigação de fazer e indenização. Portanto, indefiro a prioridade na tramitação. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. A chamada tutela provisória de urgência exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Todavia, nos caso dos autos, não há nos autos elementos suficientes para comprovar a probabilidade do direito da autora. O relatório de id 67655101, indica a moléstia da autora com o CID 10 H93.2 ? outras percepcções auditivas anormais. Todavia, além de não haver nos autos nenhum documento indicando a alega ?fila de espera? para atendimento na rede credenciada, para sessões de fonoaudiologia em cabine especial, o relatório mais recente da fonoaudióloga da autora, datado de 25/09/2019 (id 67655102), conclui: ?Observa-se evolução positiva auditivas com desempenho acima do padrão da normalidade. Portanto considero oportuna a alta do treinamento auditivo em cabine.? (fl. 58 PDFc) Também não há nos autos nenhum pedido de sessões de fonoaudiologia. Assim, não comprovada de plano, a probabilidade do direito da autora, INDEFIRO a tutela de urgência. É de se considerar que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Anote-se a gratuidade de Justiça ora deferida à autora. Dê-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:23:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714228-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES. A: EDSON REIS PEREIRA. Adv(s).: GO32468 - RUBENS CRUVINEL RODRIGUES. R: FABRICIO SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF0038785A - LUCIANA CUNHA XIMENES, DF46568 - HUDSON LONDE DE OLIVEIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714228-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES, EDSON REIS PEREIRA EXECUTADO: FABRICIO SILVA GONCALVES DESPACHO Fica o Exequente intimado para juntar planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% e honorários também de 10%, nos termos do artigo 523, §1° do CPC. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:57:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738349-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049186A - CAMILA RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: RJ222800 - MONIQUE MIRANDA DA CUNHA LOVERDOS, RJ21916 - LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738349-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILIA DE SOUZA ANDRADE RÉU: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA DESPACHO Tendo em vista o contido na certidão de id. 67649357, nomeio em substituição o perito NABY GEBRIM NETTO. Intime-se o expert para formular sua proposta de honorários, nos termos da decisão de id. 64677498. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:14:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724507-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: MARCIA AUGUSTA QUINAMO ALVES. Adv(s).: DF32020 - SILVIANE IENICHAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724507-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXECUTADO: MARCIA AUGUSTA QUINAMO ALVES DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela requerida, id. 67669270, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:23:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0048379-56.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO. Adv(s).: DF0037698A - ANDREZA DE LOURDES REIS CUNHA, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES. R: SUELI BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF0023372A - PATRICIA FERNANDA VIEIRA CAMPOS TORRES, DF22888 - JULIO CESAR LOPES LIMA RODRIGUES. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048379-56.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO EXECUTADO: SUELI BESERRA DE OLIVEIRA DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida por meio da petição de id. 65485557. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:03:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721578-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. M. D. O.. Adv(s).: DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA; Rep(s).: KARLA CRISTIAN RODRIGUES DE MENEZES. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara

Cível de Brasília Número do processo: 0721578-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: KARLA CRISTIAN RODRIGUES DE MENEZES RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE SENTENÇA J. M. D. O. requereu a desistência da ação proposta contra FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. A parte requerida não foi citada. É o relatório do necessário. DECIDO. Não tendo havido citação, homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:41:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710546-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. A. B. R.. A: LEANDRO DOS REIS GUIMARAES. Adv(s).: DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710546-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. A. B. R., LEANDRO DOS REIS GUIMARAES RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica o advogado da parte autora intimado a esclarecer o documento id. 67017596, uma vez que não indicou o nome do(a) advogado(a) substabelecido(a). BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:46:37. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0724796-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: NANCY DE FATIMA BARBOSA LEAL. Adv(s).: DF0013372A - ERYKA FARIAS DE NEGRI, RJ123502 - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724796-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: NANCY DE FATIMA BARBOSA LEAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição e o comprovante de depósito apresentados, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, ressaltando que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523 § 2º, CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:07:26. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0715146-07.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: RICARDO PEREIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715146-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO RÉU: RICARDO PEREIRA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os embargos à monitória foram opostos tempestivamente De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:13:40. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0041242-76.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS ROSANE. Adv(s).: SC12679 - EVANDRO JOSE LAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: CARLA ROSANE. T: LUIZ PAULO ROSANE. Adv(s).: SC12679 - EVANDRO JOSE LAGO. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041242-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS ROSANE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) ESPOLIO DE LUIZ CARLOS ROSANE se manifestar sobre a certidão/decisão ID. 66605851. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a cumprir a decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:09:04. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0032842-59.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOVELINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032842-59.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOVELINA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a(s) JOVELINA PEREIRA DA SILVA se manifestar(em) sobre a certidão/decisão ID. 63842838. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:26:38. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0707384-03.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARIZA GOMES ROCHA. Adv(s).: DF52958 - SAMUEL SUAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707384-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: MARIZA GOMES ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu IN ALBIS o prazo para a parte autora se manifestar. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:37:37. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0014952-87.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO DA FONSECA LEAL. Adv(s).: BA0045758A - GESICA BORGES DE BRITO BASTOS, DF0052794A - JESSICA CARVALHO COSTA, DF45126 - EDUARDO LOBATO MOREIRA, DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES, DF0048719A - THAYANE PIRES RAMOS. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF24367 - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014952-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO DA FONSECA LEAL RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a dizer se já foi realizada a transferência de valores determinada no id. 60226055. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta o processo ao arquivo, tendo em vista o recolhimento das custas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:55:29. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704626-97.2020.8.07.0018 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS. Adv(s).: SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR. R: LUCAS LIMP DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704626-97.2020.8.07.0018 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS RÉU: LUCAS LIMP DE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de id 67621806). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de id.67621812, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo HYUNDAI ,modelo I30 2,0, ano/modelo 2010/2010, placa JIW7116, chassi n. KMDC51EBAU248423, cor PRATA, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar, devendo providenciar os meios para o cumprimento da diligência. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida ("entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial", segundo o REsp 1.418.593/MS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC), sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/04. Fica desde já esclarecido ao réu que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, Lei 13.043/2014). Inclua-se, via Sistema RENAJUD, restrição à circulação do veículo, nos termos do artigo 3°, §9° do Decreto-Lei n. 911, alterado pela Lei n. 13.043, de 13/11/2014. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Destaque-se, por fim, que os dados do(s) depositário(s) já nomeado(s) se encontram nos documentos em anexo. Ficam as partes intimadas. Confiro à presente decisão força de mandado a ser cumprido no endereço SQS 406, bloco F, ap. 303 Brasília -DF, CEP 70.255-060. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:54:27. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0010764-85.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010764-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOS RÉU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimei por e-mail o Sr. Perito, para realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 10 de junho de 2020 17:59:22. EDUARDO PEIXOTO MATEUS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0720691-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOSE RAFAEL DA SILVA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720691-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOSE RAFAEL DA SILVA REQUERIDO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ RAFAEL DA SILVA em desfavor de CREDBRAZ REPRESENTAÇAO COMERCIAL E CONSULTORIA ? LTDA e OUTROS. O Autor afirma que, em 29/05/2019, foi abordado por consultora da primeira Ré, a qual se identificou como funcionária da empresa e correspondente bancária dos Bancos Réus, informando ao Autor, de forma precisa, acerca dos empréstimos consignados vigentes em seu nome e oferecendo a possibilidade de suposta portabilidade da dívida, mediante descontos nas parcelas existentes à época. Alega que a Primeira Ré indicou ao Autor que a operação de crédito pré-aprovada com o Banco Itaú seria no valor de R$ 52.271,81, a ser paga em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 1.950,00. Com o recebimento do valor mutuado em sua conta o Autor deveria transferir a integralidade da quantia em favor da primeira Ré, que realizaria o depósito mensal na conta do Autor em duas etapas consecutivas, a primeira, em 18 (dezoito) parcelas no valor de R$ 1.950,00, a segunda, em 74 (setenta e quatro) parcelas no valor de R$ 1.300,00, para que esse fosse quitado. Sustenta que, em 23/07/2019, a Primeira Ré entrou em contato novamente com o Autor para oferecer outra negociação nos mesmos moldes da anterior. Da mesma forma do negócio anterior, a Primeira Ré indicou ao Autor operação de crédito pré-aprovada com o Banco Daycoval, no valor de R$ 50.095,01, a ser paga em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 1.244,36. Com o recebimento do valor mutuado em sua conta o Autor deveria transferir a integralidade da quantia em favor da primeira Ré, que realizaria o depósito mensal na conta do Autor, em 73 (setenta e três) parcelas de R$ 1.244,36. Aduz que após o efetivo depósito do valor dos empréstimos em favor da Primeira Ré, as transferências direcionadas ao Autor somente se deram até o mês 03/2020 e, desde então, vem cobrando a quitação das obrigações pactuadas, porém, sem qualquer sucesso. Requer: a) a concessão de medida cautelar para que sejam arrestados tantos bens quantos necessários do grupo econômico formado pela CREDBRAZ para assegurar o resultado útil pretendido, como forma de assegurar o resultado útil da demanda, nos termos do art. 301 c/c art. 9º, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo-se o arresto até que se julgue o mérito da ação; b) o deferimento da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, cumulativamente à tutela cautelar acima, para determinar que os bancos Réus se abstenham da realização de qualquer desconto no contracheque do Autor, bem como de impor qualquer anotação restritiva em desfavor da parte autora, até que se julgue o mérito da demanda. É o relatório do necessário. Decido. Os Contratos de Id. n. 67101964 e 67101967 comprovam a relação jurídica existente entre as partes, estando aí estampado que o Autor deveria repassar os valores de R$ 52.271,81 e 50.095,01 à Primeira Requerida. Os documentos de Id. n. 67101971 e 67101988 demonstram que a parte autora repassou os referidos valores à Primeira Ré. Por outro lado, o modus operandi narrado pela autora é típico de operações que visam fraudar o contratante. Há diversos relatos no site reclameaqui.com informando que foram feitos depósitos na conta da Primeira Requerida sem que esta tenha cumprido com sua contrapartida contratual de efetivar o depósito mensal de valores na conta do contratante. Há, também, diversos processo em trâmite neste Tribunal em que a Primeira Requerida figura no polo passivo, nos quais os respectivos autores relatam a mesma prática e o mesmo descumprimento contratual relatados pelo Autor no presente feito. De outra feita, se verifica, à primeira vista, que a requerida em comento não se encontra cadastrada na CVM, não possuindo, assim, autorização para realizar a operação em tela. Tais fatos, em conjunto, denotam, em análise perfunctória, o possível cometimento de fraude em desfavor do Autor. Diante disso, necessário, também, que a medida cautelar seja estendida às empresas do grupo econômico, haja vista a plausibilidade de que fazem

parte da rede montada para lesar os contratantes. Não obstante, não se mostra possível, em um primeiro momento, a suspensão do pagamento dos empréstimos consignados firmados com o Banco Itaú e Banco Daycoval, haja vista que, conforme relatado, foram livremente pactuado pelas partes. Inicialmente, não se vislumbra nenhuma conduta ilícita dos referidos bancos na concessão dos empréstimos ao requerente, os quais, à primeira vista, foram feitos de maneira regular. Assim, a tutela prospera em parte. A Autora não manifestou interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Ademais, a experiência demonstra que a designação da audiência preliminar em casos semelhantes não resultou em acordo. Outrossim, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela pleitada para determinar o arresto de ativos financeiros dos Requeridos via BACENJUD, à exceção do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A., até o limite de R$ 102.366,82 (R$ 52.271,81 + R $ 50.095,01). Citem-se os Réus para contestarem em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:27:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0042125-23.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE BRUNO SIMONELI. Adv(s).: DF55922 - MAYARA LORRANE DE LIMA BATALHA, DF43137 - ESPÓLIO DE VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR, DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO; Rep(s).: DEA DE OLIVEIRA TRISTAO SIMONELLI, SIMONE TRISTAO SIMONELLI, BRUNELLA TRISTAO SIMONELLI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF35871 - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA. T: ANA MARIA DIAS FERREIRA FONSECA. T: LUIS OTAVIO DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. T: ESPÓLIO DE RUARC DOUGLAS FERREIRA. Adv(s).: DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO; Rep(s).: GERALDO FONSECA NETO. T: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042125-23.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE BRUNO SIMONELI REPRESENTANTE LEGAL: BRUNELLA TRISTAO SIMONELLI, SIMONE TRISTAO SIMONELLI, DEA DE OLIVEIRA TRISTAO SIMONELLI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Uma vez que não foi conhecido o agravo interposto pelo executado (id 67126630), contra a decisão que deferiu o levantamento da quantia apurada pela Contadoria, expeça-se alvará de transferência da quantia de R$ 12.182,68, ao exequente, conforme determinado na decisão de id 63313116. Após, certifique a Secretaria o julgamento do AGI 0724315-21.2019.8.07.0000, juntando aos autos cópia do acórdão, ou aguarde-se o seu julgamento, nos termos da decisão de id 63313116. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:12:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734788-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIME MARCHESI. A: HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. Adv(s).: DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI, DF16953 - JAIME MARCHESI. R: GGG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734788-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIME MARCHESI, HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI EXECUTADO: GGG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição apresentada pelo réu id. 67660034 BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:43:01. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0029708-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS GONZAGA MELO. A: FRANCISCA DE JESUS REIS. A: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES. A: JOSE DE PINHO BORGES. A: JOSE FRANCISCO CAVALCANTE. A: LUIZA SOBRAL ROCHA. A: MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS. A: SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA. A: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: CE14458 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029708-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA MELO, FRANCISCA DE JESUS REIS, FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE DE PINHO BORGES, JOSE FRANCISCO CAVALCANTE, LUIZA SOBRAL ROCHA, MIRIAM SILVA OSORIO BASTOS, SYLAS EVANGELISTA DE SOUSA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado o laudo pericial de ID 67576559. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos nesta data, conforme Art. 477, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:05:27. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717855-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP159954 - RICARDO RAMALHO ALMEIDA, RJ121680 - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA, RJ149981 - DENIS KALLER ROTHSTEIN. R: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717855-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. EXECUTADO: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. em desfavor de FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ? ME. A Exequente requer a realização da pesquisa de ativos da Executada junto ao Sistema Bacenjud, bem como pesquisa de veículos junto ao Sistema Renajud, uma vez que o agravo de instrumento interposto pela Executada foi recebido sem efeito suspensivo. É o relatório. Decido. O penúltimo parágrafo da Decisão Interlocutória de Id. n. 60727612 consignou expressamente: ?Preclusa a Decisão Interlocutória de Id. n. 53470481, retorne o processo concluso para apreciação dos pedidos de constrição deduzidos pelo Credor.? O Agravo de Instrumento interposto pela Executada, embora não tenha sido recebido com efeito suspensivo, evitou a preclusão das questões discutidas na Decisão Interlocutória de Id. n. 53470481. Ressalte-se, por oportuno, que a Decisão de Id. n. 53470481 apreciou alegação de nulidade de citação, questão cuja definição é essencial à validade de todos os atos processuais praticados posteriormente à citação. Portanto, aguarde-se a preclusa da Decisão Interlocutória de Id. n. 53470481, tal como já restou determinado na Decisão Interlocutória de Id. n. 60727612. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:01:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711570-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711570-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO GONCALVES DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 26 de junho de 2020 12:06:58. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0042159-03.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF29472 - NATACHA OLIVEIRA LIMA RIBEIRO, DF0044539A - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES, DF0039044A - NAYARA GUIMARAES MARCATO. R: ROBSON XAVIER DE MELO. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES, DF24788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042159-03.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: ROBSON XAVIER DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo mencionado na decisão de ID 60123341. Fica o exequente intimado a informar o atual andamento do processo n. 0002775-61.2006.8.07.0016, em trâmite perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, no qual houve determinação de penhora no rosto dos autos, conforme decisões de id. 56072386 e id. 60123341. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:59:06. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738721-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES, DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. R: CONSULTORIO ODONTOLOGICO INFORMA LTDA - ME. Adv(s).: DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: FABIANO MENDES DINIZ. Adv(s).: SP351412 - RODRIGO TERUO YOKOYAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738721-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO REQUERIDO: CONSULTORIO ODONTOLOGICO INFORMA LTDA - ME, FABIANO MENDES DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Indenização proposta por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO em desfavor de CLÍNICA ODONTOLÓGICA IN FORMA e FABIANO MENDES DINIZ. Os Réus suscitaram, em Contestação, preliminar de ilegitimidade passiva da Primeira Ré CLÍNICA ODONTOLÓGICA IN FORMA, ao argumento de que o estabelecimento foi objeto de Contrato de Compra em Venda em 2016, bem como de Contrato de Trespasse em 2018, de modo que os atuais proprietários não possuem qualquer responsabilidade pelo prejuízo alegado pela Autora, uma vez que a contratação dos serviços discutidos no feito fora realizada em 2015. As partes foram intimadas para especificarem provas. A Autora requereu a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas. Da mesma forma, a Primeira Ré pleiteou a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. O prazo conferido ao Segundo Réu transcorreu sem manifestação. É o relatório do necessário. Decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ Os Réus suscitam, em Contestação, preliminar de ilegitimidade passiva da Primeira Ré CLÍNICA ODONTOLÓGICA IN FORMA, ao argumento de que o estabelecimento foi objeto de Contrato de Compra em Venda em 2016, bem como de Contrato de Trespasse em 2018, de modo que os atuais proprietários não possuem qualquer responsabilidade pelo prejuízo alegado pela Autora, uma vez que a contratação dos serviços discutidos no feito fora realizada em 2015. Extrai-se do contrato juntado com a contestação que houve não só venda do estabelecimento comercial - trespasse, mas também negócio envolvendo as quotas sociais - cláusula 2ª e 6ª. De modos que a pessoa jurídica permanece a mesma, havendo apenas alteração no quadro societário. Assim, como os serviços foram prestados pela pessoa jurídica, tem essa legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. A demanda envolve a análise de questões técnicas, razão pela qual se faz necessária a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo a cirurgiã dentista GISELE LEDRA GARCIA MENEZES, cujos dados constam no Sistema deste Tribunal. Os honorários periciais serão custeados pela Autora e pela Primeira Ré, à razão de 50% para cada, nos termos do artigo 95 do CPC. Ficam as partes intimadas para indicarem, no prazo de quinze dias, seus assistentes técnicos, e apresentarem quesitos, caso queiram (art. 465, § 1º, CPC). Escoado o prazo, intime-se a perita para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pela Autora e pela Primeira Ré, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente debatidas e as questões técnicas serão apuradas pela expert nomeada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:11:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721611-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA. A: MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. A: VINICIUS BRANDAO CANTUARIA. A: L. B. C.. A: E. B. C.. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721611-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA, MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL, VINICIUS BRANDAO CANTUARIA, L. B. C., E. B. C. RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se o réu na forma do art. 334 NCPC para que compareça à audiência de conciliação, sob pena de fixação da multa prevista no § 8º do referido artigo. Caso não tenha interesse na composição amigável, o réu deverá apresentar petição com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, NCPC). Não realizada a audiência ou não obtida a conciliação, o réu deverá oferecer contestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 335 NCPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, NCPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 NCPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Designe-se data para a audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:55:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713321-91.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF21419 - MARCIO BEZE. R: KF/JAAC AM TRANSMISSORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713321-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RÉU: KF/JAAC AM TRANSMISSORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por CENTRAIS ELETRICAS

DO NORTE DO BRASIL S/A em desfavor de KF/JAAC AM TRANSMISSORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA., ambos qualificados no processo. Conforme Id. n. 67268826, peticionou o Réu, anexando cópia do acordo extrajudicial firmado entre as partes e requerendo sua homologação. O Autor ratificou os termos do Acordo. (Id. n. 67452541) É o relatório do necessário. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos da presente ação. Considerando que o Acordo foi homologado antes de proferida Sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º, do NCPC. Transitado em julgado nesta data, ante a expressa renúncia das partes ao prazo recursal. Dê-se baixa e arquive-se o processo. Ficam as partes intimadas BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:36:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0038715-20.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLINDO RISCALI. A: CARMELITO MANZAN. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038715-20.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLINDO RISCALI, CARMELITO MANZAN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimei por e-mail o Sr. Perito, a se manifestar nos autos, quanto à petição id. 66446008. Dei-lhe, ciência, ainda, de que o prazo para se manifestar é de 10 (dez) dias úteis, a contar desta intimação. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:33:09. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE SERVIDOR GERAL

N. 0710799-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIB SANTIAGO FRANCISS. Adv(s).: DF0010972A - ROBERTA MARIA RANGEL. R: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s).: DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI, DF16953 - JAIME MARCHESI. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP250041 - JOAO GUIMARO DE CARVALHO FILHO, SP253871 - FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710799-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIB SANTIAGO FRANCISS RÉU: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO DENUNCIADO A LIDE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por RÉU: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem conforme decisão de ID 65307162. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:46:38. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0728225-53.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SONIA MARIA TAVARES DE MENEZES. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF0022950A - CARLOS MAGNO DE SOUZA. R: SANDOVAL TAVARES DE MENEZES. Adv(s).: DF15078 - FERNANDO BESSA VIEIRA. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728225-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SONIA MARIA TAVARES DE MENEZES RÉU: SANDOVAL TAVARES DE MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pelo perito de ID 67352743. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição retro, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:50:45. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0728225-53.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SONIA MARIA TAVARES DE MENEZES. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF0022950A - CARLOS MAGNO DE SOUZA. R: SANDOVAL TAVARES DE MENEZES. Adv(s).: DF15078 - FERNANDO BESSA VIEIRA. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728225-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SONIA MARIA TAVARES DE MENEZES RÉU: SANDOVAL TAVARES DE MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pelo perito de ID 67352743. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição retro, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:50:45. ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0727067-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE SA PONTES. Adv(s).: DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. R: WANDA LUCIA HENGSTLER. Adv(s).: RJ090293 - WANDA LUCIA HENGSTLER REIS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727067-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DE SA PONTES EXECUTADO: WANDA LUCIA HENGSTLER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos e-mail recebido pela executada WANDA LUCIA HENGSTLER. De ordem do MM. Juiz, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao comprovante anexado. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:55:45. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0215221-84.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL, DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: RICARDO GOMES TABORDA. Adv(s).: DF22757 - EDUARDO RIBEIRO GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0215221-84.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: RICARDO GOMES TABORDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos ofício recebido da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:07:48. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0017000-53.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEAMEN FARID RADUAN. A: FARID RADUAM JUNIOR. A: WILLIAM FARID RADUAN. A: ALMOZAR FARID RADUAN FACIO. A: KARINA MAIRA RADUAN. A: PATRICIA ANDREA RADUAN. A: RENATA MELISSA RADUAN. A: LUIZ CARLOS RADUAN. A: ELVIRA BOLZON RADUAN (ESPOLIO DE). Adv(s).: SP0306996A - VINICIUS BERETTA CALVO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017000-53.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEAMEN FARID RADUAN, FARID RADUAM JUNIOR, WILLIAM FARID RADUAN, ALMOZAR FARID RADUAN FACIO, KARINA MAIRA

RADUAN, PATRICIA ANDREA RADUAN, RENATA MELISSA RADUAN, LUIZ CARLOS RADUAN, ELVIRA BOLZON RADUAN (ESPOLIO DE) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pelo perito. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição retro, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:22:49. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0703784-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCIA MOREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF40598 - VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA. R: ALESSANDRO BERNARDES ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número dos autos: 0703784-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLAUCIA MOREIRA DE LIMA REQUERIDO: ALESSANDRO BERNARDES ARAUJO DA SILVA, ROMULO MENDONCA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte ALESSANDRO BERNARDES ARAUJO DA SILVA retornou sem êxito na diligência. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:22:52. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0716414-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES. R: SUZANA YAMAGI DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: SYA SEMI JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716414-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME EXECUTADO: SUZANA YAMAGI DE AZEVEDO, IRENE PEREIRA DA SILVA, SYA SEMI JOIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão retro, anexei a este processo o resultado da pesquisa aos sistemas externos deste Tribunal. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, conforme determinação retro. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:24:58. PRISCILA PETRARCA VILELA Servidor Geral

N. 0734042-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIACAO AEREA SAO PAULO S A. A: SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. Adv(s).: DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734042-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID EXECUTADO: ANTONIO ALVES FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão retro, anexei a este processo o resultado da pesquisa aos sistemas externos deste Tribunal. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, conforme determinação retro. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:36:10. PRISCILA PETRARCA VILELA Servidor Geral

N. 0033778-98.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEAL REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: WALTERVAN & WANDERSON COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033778-98.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDEAL REFRIGERACAO EIRELI - ME REVEL: WALTERVAN & WANDERSON COLCHOES LTDA - ME CERTIDÃO Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, na forma da Portaria Conjunta do TJDFT, n. 24 de 20.02.2019. O procedimento previsto nesta Portaria aplica-se a todos os processos em decorrência da digitalização, inclusive aos que estão em fase recursal (art. 18 PC 24 do TJDFT). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 dias (corridos) e independente de nova intimação, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Sem prejuízo, certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a prescrição intercorrente previsto na decisão id. 61338923. De ordem do MM Juiz, manifestem-se as partes sobre o desarquivamento dos autos, conforme o art. 921, parágrafo 5º. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:54:14. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0016024-51.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ANA PAULA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ACADEMIA JD WELNESS E FITNESS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016024-51.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP REVEL: ANA PAULA OLIVEIRA DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se a advogada da exequente, DRA. GISELA MOREIRA MOYSES BRUSSOLO OAB/DF 22.596, para acesso às declarações de renda da requerida. Defiro o prazo de cinco dias para que a advogada se manifeste quanto à pesquisa realizada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:07:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília

N. 0712632-47.2020.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP. Adv(s).: DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF59680 - ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712632-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP RÉU: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Conforme notícia de notório conhecimento, inclusive repercutida na própria página eletrônica da requerida (http://www.postalis.org.br/2020/05/30/novo-calendario-eleitoral/ - consulta em 15/07/2020, às 17h07m), o processo eleitoral questionado por meio destes autos foi adiado, ressaltando-se que as campanhas eleitorais seguem até o último dia do pleito, diga parte autora, nos termos do art. 10, do CPC, se ainda tem interesse no manejo desta demanda e, em caso positivo, justifique-o. 2.1. Anoto que o processo eleitoral vem se desenvolvendo com pleno acompanhamento da autora, cujo representante tem assento nas reuniões da comissão eleitoral respectiva, o que se depreende, inclusive, da leitura das atas da referida comissão (https://postalis20.eleja.com.br/index.action#documentos), não tendo havido qualquer questionamento quanto às condições de elegibilidade mencionadas na inicial ou quanto à nova data do pleito, razão pela qual é preciso justificar a subsistência do seu interesse processual. 2.2. Ainda, a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência nestes autos teve sua eficácia suspensa pela E. Superior Instância, razão pela qual o regulamento eleitoral vige com plena eficácia. 2.3. Por fim, conforme se colhe de informação incluída na página eletrônica da própria autora, diversos associados seus lideram ou integram chapas candidatas, não havendo qualquer notícia de que algum deles tenha tido indeferida sua inscrição pelas razões contidas na inicial (https://adcap.org.br/index.php/eleicoes-no-postalis-a-importancia-da-participacao-de-todos/ - consulta em 15/07/2020, 17h34m). 3. Prazo de dez dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0710965-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILA DE JESUS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710965-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILA DE JESUS DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da petição de Id 67651547 o réu informa a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0721524-45.2020.8.07.0000. Ressalto que ao Id 67247787 há informações de que o recurso não fora conhecido pela Instância Superior. 2. Ademais, na petição de Id 67760554 a autora informa a alteração no valor da causa. 3. Retifique-se o valor da causa, fazendo-se contar o montante indicado na referida petição. 4. Tendo em vista que a alteração do valor da causa não se confunde com a alteração do pedido ou da causa de pedir, tenho que se torna inaplicável o disposto no art. 329, II do CPC, razão pela qual reputo dispensável a concordância da parte adversa. 5. Contudo, a fim de evitar eventual alegação de ofensa ao contraditório, intimo o réu para tomar ciência da petição de Id 67760554 e documentos que a acompanham e, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0708079-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMARA JORDAO DIAS. Adv(s).: DF0058774A - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708079-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMARA JORDAO DIAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Passo à análise das preliminares arguidas na contestação de Id 67297015. 2. Em caráter preliminar, a ré alega, em síntese, a) Incidência da Prescrição, b) Impossibilidade de concessão de Gratuidade de Justiça à autora, c) Ilegitimidade Passiva Ad Causam, devendo a União ser incluída no feito e d) Incompetência da Justiça estadual e e) Incompetência Territorial. DA PRESCRIÇÃO 3. A matéria atinente à prescrição do direito de demandar repetição de valores nos saldos do PASEP não é desconhecida do Poder Judiciário e já se pacificou, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, a tese de que, no caso, o direito prescreve em cinco anos, o que se reconheceu em analogia ao artigo 1º do Decreto n. 20910/32. 4. De forma correlata, o termo inicial da prescrição, no caso, e observada a disposição contida no artigo 189, do Código Civil (teoria da "actio nata") é a data da violação do direito invocado. 5. A violação do direito ocorreu na data da última parcela a ser reajustada. 6. A jurisprudência do E. TJDFT não é refratária a tal entendimento, sendo de citar, neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPÓSITOS PASEP. MILITAR. TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. PARA APLICAR O CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. . Consoante entendimento sufragado pelo c. STJ, o prazo prescricional de pretensão para reaver diferenças decorrentes de atualização monetária dos depósitos de PIS/PASEP é de cinco anos, contados a partir da última parcela a ser reajustada. Segundo dispõe a Súmula 42 do c. STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". O cerne dos autos reside na alegação de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, bem assim, aplicação dos rendimentos devidos. Logo, o Banco do Brasil S.A. é parte legítima no feito. Depreende-se da legislação de regência sobre o tema (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), que as atualizações monetárias são realizadas a cada ano mediante as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Com efeito, in casu, estando clarificada a inaplicabilidade da correção monetária, sem que a instituição financeira tenha se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a restituição dos valores devidos é medida que se impõe. (Acórdão n.1164060, 07308993820188070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Nestas condições, considerando que o saque do saldo da conta PASEP ocorreu em 20/12/2017, toma-se esta data como sendo a da última parcela a ser reajustada. 8. Com tais argumentos, verifica-se que, entre a data do saque e a do ajuizamento da demanda ainda não decorreu o quinquênio atinente à prescrição. Afasto, portanto, a questão prejudicial de mérito. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA 9. Em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça ter sido feito na inicial, o benefício fora indeferido, conforme se depreende da decisão de Id 63388951. Da decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (0715567-63.2020.8.07.0000), tendo sido conferido efeito suspensivo ao recurso, impondo o prosseguimento da ação. 10. Ademais, não houve concessão do benefício em momento posterior, de modo que a preliminar aventada não condiz com a realidade processual. 11. Assim sendo, a sua rejeição é a medida que se impõe. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL 12. A preliminar de ilegitimidade passiva manejada pelo réu Banco do Brasil não pode ser acolhida. 13. É que a pretensão autoral resume-se à apuração de valores alegadamente subtraídos da conta PASEP do autor, não havendo qualquer questionamento quanto aos critérios instituídos pelo Conselho Diretor do fundo. 14. Com efeito, a parte autora limita-se a requerer indenização em razão da suposta má aplicação das diretrizes impostas pelo Conselho Diretor, e não questiona jamais a correção, legalidade ou aplicabilidade dessas próprias determinações, razões pelas quais não há lugar para reconhecer a legitimidade da União Federal ou, consequentemente, a competência da Justiça Federal para apreciar o caso vertente. 15. Nesse sentido, aliás,

o C. STJ teve oportunidade de enfrentar a mesma questão, e firmou o seguinte entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019. Grifei). 16. Ora, nestes autos o autor dirige sua pretensão ao banco réu, que é, por força legal, o gestor do fundo PASEP e, nestas condições, é mesmo a parte legítima para suportar eventual condenação, já que deve responder pela fiel observância dos critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo, repassando aos beneficiários do programa os créditos decorrentes de suas deliberações. 17. Daí porque rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva. DA INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE E A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 18. Registro, desde logo, que incidem ao caso as regras decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, o qual tem plena aplicabilidade ao caso vertente. 19. A instituição financeira ré é, induvidosamente, prestadora de serviços, pois o PASEP somente pode ser acessado mediante conta bancária e o réu, por força legal (Lei Complementar 8/1970), embora de forma única, coloca tal serviço no mercado de consumo, remunerando-se pelo serviço prestado. O autor, de seu lado, qualifica-se como consumidor para fins legais, pois é o tomador do serviço prestado e, ainda que não haja multiplicidade de fornecedores, não pode ser alijado da proteção legalmente conferida pela legislação consumerista. 20. A denunciação da lide a União sofre vedação do art. 88 do CDC, que impede a intervenção de terceiros na situação retratada. 21. Assim, a intervenção de terceiros pleiteada carece até mesmo de plausibilidade legal. 22. Como consequência lógica da impossibilidade de denunciação da lide da União, assevera-se a competência desta justiça estadual para processar a julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A, conforme súmula 508 do STF. 23. Afasto, portanto, a possibilidade de denunciação da lide à União Federal e também a remessa dos autos à Justiça Federal. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL 24. No caso dos autos, o consumidor figura no polo ativo da ação, sendo a competência relativa. Isto porque o CDC, em seu art. 101, inciso I, conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação. 25. O entendimento encontra amparo na Jurisprudência deste e.TJDFT. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o consumidor é o autor da ação, a competência é relativa, pois o CDC, em seu art. 101, inciso I, conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação, podendo ajuizá-la em seu próprio domicílio, no foro geral do domicílio do fornecedor, ou até mesmo no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com sua própria conveniência. 2. A facilitação de defesa do consumidor foi um princípio criado em seu benefício, seria um contrassenso admiti-lo como fundamento para permitir a aplicação de uma regra que lhe prejudicaria, qual seja, a possibilidade de declinação da competência do foro por ele escolhido. 3. Agravo provido. (Acórdão 1227862, 07057873620198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 26. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo. 27. Inexistindo outras questões processuais ou prejudiciais pendentes de análise, e estando organizado o processo, declaro saneado o feito e passo à análise da questão controvertida que diz respeito à atualização monetária e saques eventualmente indevidos das contas do PASEP da parte autora. 28. Para a adequada e célere instrução do feito, faculto à ré a juntada de planilhas discriminadas, observados os parâmetros abaixo, fixados pelo Conselho Gestor do Fundo (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/31+-+base+legal+Pis+Pasep/d23f5818-d4b4-4e5a-85f4-997d0466f9a4), para fins de análise da correção dos créditos procedidos: a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94. 29. Para a juntada das planilhas, fixo às partes o prazo de 15 (quinze) dias. 30. Decorrido, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0710059-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEISIANE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEISIANE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710059-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEISIANE MONTEIRO DOS SANTOS RÉU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o pleito reconvencional de ID n. 67311675. Anote-se, com a retificação dos polos. 2. Intime-se a autora/reconvinda para apresentar contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 3. Sem prejuízo, promova-se a pesquisa de endereços da ré AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos da decisão de ID n. 63554567, ante a impossibilidade de sua citação via sistema. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0711604-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GROW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - ME. Adv(s).: DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711604-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GROW UP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - ME RÉU: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 0720803-93.2020.8.07.0000. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · m

N. 0702062-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: MARIA MADELEINE NUNES ALVARENGA. Adv(s).: DF0018109A - MARCELO HONORATO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702062-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS EXECUTADO: MARIA MADELEINE NUNES ALVARENGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os cálculos apresentados no ID n. 67423922 estão equivocados, uma vez que o valor atribuído à causa é aquele informado na petição de emenda de ID n. 13291962, e não aquele declinado na referida planilha. 2. Deste modo, venham aos autos novos cálculos, no prazo de 5 (cinco), sob pena de indeferimento do pedido de bloqueio. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DESPACHO

N. 0712560-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MELO MONTE. Adv(s).: DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712560-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO MONTE RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO 1. A decisão de ID n. 67443430 concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para ambas as partes apresentaram os cálculos determinados pela decisão de ID n. 66258608. 2. No entanto, apenas a parte autora se manifestou (ID n. 67766129), não tendo transcorrido o prazo para o réu. 3. Acaso o réu doravante peticione, deverá haver a conclusão dos autos, nos termos da decisão de ID n. 66258608. 4. Na hipótese de transcurso do prazo in albis, deverá haver a sua competente certificação. 5. Consignadas essas orientações, tornem os autos à zelosa Secretaria, para aguardar o decurso do prazo concedido ao réu. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0712494-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. I. D. S. B.. A: MARIA CLARA BRANDAO. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712494-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. I. D. S. B., MARIA CLARA BRANDAO REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando os autos, verifico que o Ministério Público não fora intimado da decisão de ID 62188736, conforme determinado em seu item 4.2. 3. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista dos autos ao douto órgão do Ministério Público, para que manifeste eventual interesse no acompanhamento do feito, tendo em vista a menoridade da autora. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

SENTENÇA

N. 0717022-60.2020.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: BIANCA CRISTINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF58566 - JOAO PEDRO PIRES MENDONCA. R: ELO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COZOU MATUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717022-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: BIANCA CRISTINA VIEIRA DA SILVA RÉU: ELO IMOVEIS LTDA - ME, COZOU MATUDA SENTENÇA 1. Trata-se de ação revisional de aluguel proposta por BIANCA CRISTINA VIEIRA DA SILVA em face de ELO IMÓVEIS LTDA - ME e COZOU MATUDA, partes devidamente qualificadas. 2. Conforme noticiado ao ID 67767721, as partes celebraram acordo extrajudicial. 3. É o relatório. 4. Diante da superveniente perda do objeto da presente ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. 5. Custas pela parte requerida, se houver, tendo em vista o princípio da causalidade. 6. Transitado em julgado e não havendo outros requerimentos formulados pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. 7. Publique-se, registre-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DECISÃO

N. 0719458-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RIVANE LUCENA MELO PEDRA. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: EXPEDITO RIBEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOBETE EDUARDO RIBEIRO ELIZIARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719458-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RIVANE LUCENA MELO PEDRA REQUERIDO: EXPEDITO RIBEIRO ALVES, JOBETE EDUARDO RIBEIRO ELIZIARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A petição de emenda de ID n. 67767865, além de não cumprir a integralidade das determinações de ID n. 66373418, não logrou êxito em apresentar uma narrativa coerente acerca da pretensão posta. 2. Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de nova peça de ingresso, com as alterações solicitadas, sob pena de indeferimento. 3. Sem prejuízo, traga aos autos, no mesmo prazo, o primeiro contrato entabulado entre as partes. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0039376-72.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: AMELIA ANDRADE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039376-72.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: AMELIA ANDRADE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico que a parte EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF apresentou embargos de declaração . Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EXECUTADO: AMELIA ANDRADE ALBUQUERQUE para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:58:07. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

DECISÃO

N. 0700774-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO SILVA QUINTON. Adv(s).: DF0055936S - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, DF0024467A - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700774-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA QUINTON RÉU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme se depreende do acórdão de Id 67768795, fora cassada a sentença proferida anteriormente (Id 39995992). 2. Cumprindo os ditames da determinação superior, determino produção da prova pericial requerida pela ré ao Id 35738181. 3. Para tanto, nomeio o perito o Dr. Rodrigo Vieira Silva, CPF 716.359.121-72 (rvmed13@gmail.com). 4. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 5. No mesmo prazo, deverá o réu ratificar os quesitos já apresentados na petição de ID 35738181 ou complementar as informações. 6. Após, ao perito para proposta de honorários, os quais serão custeados pela ré, conforme preceitua o Art. 95 do CPC. 7. Vindo aos autos a proposta, intime-se a ré para dizer a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. 8. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários

ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. 9. Com a entrega do laudo intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0711072-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAILANE ARARUNA MASSUH. Adv(s).: DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711072-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAILANE ARARUNA MASSUH EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Traga a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, tornem os autos à suspensão, nos moldes da decisão de Id 63211178. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DESPACHO

N. 0714560-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLURE IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: TO9154 - NICOLAS ALEXANDER BITES MONTEZUMA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714560-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLURE IMOBILIARIA LTDA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0705587-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS, PR8740 - MARCOS ANTONIO ZAITTER. T: MARCOS ANTONIO ZAITTER. Adv(s).: PR8740 - MARCOS ANTONIO ZAITTER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705587-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA RÉU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO 1. Os patronos efetuaram o recolhimento das custas processuais, no entanto, deixaram de anexar aos autos a planilha de débito, conforme determinado pela decisão de ID 64496895. 2. Dessa forma, intimem-se novamente os patronos para anexarem aos autos cálculo discriminado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

SENTENÇA

N. 0713314-02.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713314-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o cumprimento da obrigação, razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte ré, dispensada a lavratura de termo (ID n. 66679182). Concedo esta sentença, força de ofício para determinar ao (à) Sr.(a) gerente do BANCO DO BRASIL, agência 4200? TJDFT, que proceda a transferência do valor de R$ 1.648,17 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) e demais acréscimos legais, se houver, da Conta Judicial/ ID nº 072020000007859730 para a conta a seguir indicada: Banco do Brasil, agência 3599-8, conta corrente 405.939-5, de titularidade de Riedel Resende Advogados Associados, CNPJ 03.635.901/0001-48. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

DECISÃO

N. 0702365-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: SP270163 - ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO, SP105107 - MARCELA QUENTAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702365-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese o teor da certidão de Id 67720864, verifico que ainda há prazo para interposição de recurso por parte da ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS em relação à decisão de Id 65815885. 2. Desta feita, determino ao Sr. Gerente do Banco do Brasil que desconsidere a determinação constante no Ofício 261/17ªVC expedido em 15 de Julho de 2020 e enviado, via e-mail, na mesma data. 3. Em nome da economia e da celeridade processual, confiro à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se com urgência. 4. Aguarde-se o prazo em curso. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0735742-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP0131646A - SANDRA KHAFIF DAYAN. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735742-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O Banco do Brasil informou, conforme ID Num. 66689520, acerca da impossibilidade de transferir os valores constantes da conta judicial para a conta informada pelo credor nos autos. Assim, manifeste-se o autor especificamente sobre o documento de ID Num. 66689520, no prazo de cinco dias. 2. No mesmo prazo acima assinalado, esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo de ID Num. 67723828, tendo em conta que na minuta do referido acordo há pedido de homologação, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0088114-28.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ANGELO JOSE LUCIO DE GOIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088114-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ANGELO JOSE LUCIO DE GOIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Para complementação da decisão interlocutória de ID Num. 67745971, junto o comprovante de retirada da restrição sobre o veículo, cuja penhora foi desconstituída na decisão retro. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para a parte exequente. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · m

EDITAL

N. 0715214-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: DAVID MAIA MARTINS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ª VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 523, § 1º DO CPC Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0715214-54.2019.8.07.0001, movida por INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME, CNPJ: 25.135.093/0001-92 em face de DAVID MAIA MARTINS PEREIRA, CPF: 869.931.271-72 (RÉU), tendo por objeto o Cumprimento de sentença e tendo sido atribuído a causa o valor de R$ 14.725,99 (quatorze mil e setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos). E por este Edital para INTIMAR a parte ré DAVID MAIA MARTINS PEREIRA, CPF: 869.931.271-72 (RÉU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, efetue o pagamento da quantia de R$ 14.725,99, (quatorze mil e setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Fica o executado ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 18:42:40, Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0735730-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELSON DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: FINANCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735730-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELSON DA SILVA SOUSA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., FINANCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de ID Num. 65817880, sob alegação de omissão. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0700730-04.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA COELHO RIBEIRO. Adv(s).: DF47109 - EDUARDO ARAUJO AYRES, DF38066 - BARBARA PAIVA ESPINDOLA. R: BENEDITA ZENEIDE DE OLIVEIRA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700730-04.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SONIA COELHO RIBEIRO RÉU: BENEDITA ZENEIDE DE OLIVEIRA AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte autora. Certifico, ainda, que cumpri a determinação de ID 58753762 e encaminhei ofício ao SPC e SERASA. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:49:06. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0723522-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723522-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME EXECUTADO: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que promova a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 30 dias, uma vez que o juízo deprecado já opera no sistema de PJE. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:15:30. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0712001-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR. Adv(s).: DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712001-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR RÉU: ITAU SEGUROS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca do recolhimento dos honorários periciais ou a transferência do seu valor

pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, no prazo de 05 dias, para dar cumprimento à r. decisão de ID 65940684. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:24:40. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0710951-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s).: DF5470 - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. R: FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARKIS IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF18074 - CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710951-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107 EXECUTADO: EDSON GOMES DE QUEIROZ, FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que comprove registro da penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de se entender como sua desistência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:32:54. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0708082-09.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.. Adv(s).: PB20904 - BRUNO OLIVEIRA ALMEIDA, PB26653 - DAVI LAUREANO MARTINS, PB23101 - BIANCA STELLA MATIAS DE ARAUJO, PB15535 - RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL. R: MAX TELECOM TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF44482 - RODNY DA SILVA, DF0043064A - ELLCIO DIAS DOS SANTOS. R: LUANA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708082-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA. RÉU: MAX TELECOM TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA, LUANA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve embargos à Monitória pelas requeridas. Certifico, ainda, que a parte autora não se manifestou acerca do acordo proposto na petição de ID 67035151. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Se nada requerido, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:05:43. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0715157-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MANOEL DE MELO. Adv(s).: DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: SP253384 - MARIANA DENUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7345 - email:17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715157-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MANOEL DE MELO RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do CEJUSC com a informação de que a audiência foi realizada em 15/07/2020 sem acordo entre as partes. A parte requerida apresentou contestação de ID 67569409. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora em réplica no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:14:05. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidora Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0732969-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W BRASIL SERVICOS EIRELI. Adv(s).: TO6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA, TO4659 - MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s).: SC0012049A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732969-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W BRASIL SERVICOS EIRELI REQUERIDO: NORTE ENERGIA S/A CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID67801451), acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte requerida não apresentou recurso de apelação. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte requerida, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:47:04. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretora de Secretaria

N. 0703691-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA APARECIDA REIS ALMEIDA. Adv(s).: DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703691-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELZA APARECIDA REIS ALMEIDA RÉU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF CERTIDÃO Certifico que a parte RÉU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF apresentou, em 13/07/2020, a petição de embargos de declaração tempestivo. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte AUTOR: ELZA APARECIDA REIS ALMEIDA para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:49:53. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706027-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ JACINTO DE MOURA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706027-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ JACINTO DE MOURA RÉU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cumpra-se a determinação de ID Num. 64392434. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

DESPACHO

N. 0711115-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA TEIXEIRA. Adv(s).: DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: unimed rio. Adv(s).: RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711115-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA EXECUTADO: UNIMED RIO DESPACHO 1. Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI Num. 0726352-21.2019.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

SENTENÇA

N. 0709662-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA MORAES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0047503S - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709662-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA MORAES DE AZEVEDO RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Cuida-se de reclamação trabalhista, inicialmente proposta perante o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília e posteriormente convertida em ação ordinária, por ANA PAULA MORAES DE AZEVEDO, em desfavor de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Relata a autora, em síntese, ter se classificado em 11º lugar para o cargo de Analista de Sistemas Infraestrutura, referente ao concurso público para o quadro de pessoal da requerida, nos termos do Edital n. 1/2012. Narra que, a despeito da sua aprovação, a ré optou por contratar a empresa terceirizada ALGAR TECNOLOGIA S/A para a prestação dos serviços afetos ao cargo concorrido. Requer, assim, a título de tutela de urgência, a apresentação dos contratos entabulados com a empresa ALGAR TECNOLOGIA S/A. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência requerida e pela condenação da ré à obrigação de proceder à sua contratação, sem prejuízo da compensação pelos danos morais suportados, mediante o pagamento da quantia de R$ 10.000,00. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 67635319, p. 31 a 67635322, p. 3. A decisão de ID n. 67635322, p. 5 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citada no ID n. 67635322, p. 14, a ré apresentou contestação no ID n. 67635322, p. 17-19 e documentos nos ID n. 67635322, p. 31 a 67635326, p. 59. Defende a ré, em síntese, que: a) o Juízo trabalhista é incompetente para o processamento do feito; b) as atribuições do cargo para o qual a autora concorreu não se confundem com aquelas objeto do contrato firmado com a empresa ALGAR TECNOLOGIA S/A; c) o concurso previa apenas 1 (uma) vaga, sendo as demais de cadastro reserva, tendo sido nomeados 7 (sete) candidatos, de modo que a nomeação da autora, classificada na 11ª posição, implicaria a preterição daqueles que a antecedem; d) o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, voltado à não contratação de empresas terceirizadas ligadas à sua atividade-fim, está sendo cumprido, de acordo com o cronograma estipulado para tanto; e) a aprovação em cadastro reserva implica mera expectativa de direito. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar aventada e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica no ID n. 67635326, p. 63-69. Foi proferida sentença no ID n. 67635326, p. 72-74, a qual restou cassada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (ID n. 67635327, p. 69-110), ante a reconhecida incompetência do Juízo trabalhista para o processamento do feito. Declinada da competência, a qual fora recebida por este Juízo (ID n. 67743298), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público surge nos seguintes casos: 1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; 2) quando houver preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação; 3) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2015). A hipótese narrada nos autos se subsume à terceira situação acima declinada. A autora classificou-se em 11º lugar para o cargo de Analista de Sistemas Infraestrutura, referente ao concurso público para o quadro de pessoal da requerida, nos termos do Edital n. 1/2012 (ID n. 67635319, p. 57), apresentando aquele as seguintes atribuições: Planejar, conceber, coordenar, gerenciar e participar de ações para a implantação de soluções de Tecnologia da Informação, a fim de prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por serviços e equipamentos de informática necessários ao funcionamento da CEB e conduzir veículos da Empresa, quando autorizado. O certame foi homologado em 11.11.2014 e o prazo de validade prorrogado para 11.11.2018, nos termos do edital n. 125 (ID n. 67635319, p. 75). Relata a autora que a ré promoveu, nesse período, a contratação da empresa ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A para a prestação de serviços congêneres àqueles desempenhados pelo cargo concorrido. A ré, por sua vez, assevera ter contratado terceirizados para a prestação de serviços de monitoração, serviços especializados ? atendimento remoto/presencial em suporte de redes elétricas, atribuições estas distintas das previstas para o cargo pleiteado pela autora. Compulsando os autos, verifico que o contrato entabulado entre a ré e a empresa ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A possui o seguinte objeto: Projeto básico n. 002/2012 ? STI (...) 8.1 A presente contratação visa o suporte aos objetivos da CEB Distribuição S.A ? CEB D, por meio da execução operacional das atividades rotineiras, implementação e manutenção da infraestrutura de informática, provendo recursos que possibilita o acesso aos sistemas de informação com segurança. IDs n. 67635322, p. 38 e 67635324, p. 20. (Grifou-se) Com efeito, a referida contratação destina-se à atividade-fim da ré, vale dizer, a atividades permanentes e previsíveis, cuja execução deveria recair sobre seus empregados públicos. Ademais, revela-se inegável a identidade entre as atribuições do cargo ao qual a autora concorreu e o amplo objeto contratual acima transcrito. A celebração de vínculos precários durante o prazo de validade de concurso, consoante cediço, malfere o direito constitucional à prioridade de nomeação insculpida no artigo 37, IV, da Constituição Federal. Tal proceder representa, ainda, a disponibilidade de vagas e a necessidade do serviço, de modo a converter a expectativa de direito do candidato aprovado em direito de fato. Nessa senda, é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte, no sentido de que a contratação de pessoal terceirizado para executar as mesmas atividades descritas no edital, no prazo de validade do certame, implica desvio de finalidade, a evidenciar verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA NA VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO DE OCUPAR AS VAGAS EXISTENTES. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES AO CARGO OBJETO DO CERTAME. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO VÁLIDO. AFRONTA AO COMANDO CONSTITUCIONAL QUE EXIGE A APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal prevê que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (art. 37, II). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que aprovação em concurso público gera direito subjetivo à nomeação apenas aos candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital. Contudo, a expectativa de direito transmuda-se em direito subjetivo à nomeação quando, na vigência do certame, há contratação de pessoal de forma precária e temporária para o desempenho das mesmas funções laborais daqueles habilitados em concurso público, o que evidencia o interesse inequívoco da Administração Pública de prover os cargos vagos, e, ainda, a preterição daqueles aprovados em certame que estariam aptos a desenvolver as atribuições do cargo e/ou função de forma efetiva, o que se coaduna no presente caso. Precedentes jurisprudenciais. 3. E mais, "... a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011." (ARE 649046 AgR / MA - MARANHÃO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/08/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma). 4. Nesse descortino, forçoso reconhecer o direito líquido e certo do autor à nomeação ao cargo de escriturário, pois, como bem anotou o magistrado singular, o autor estava a menos de 200 posições para convocação no DF quando do término do prazo de validade e o requerido contratou 2.268 empregados temporários para as regiões Norte e Nordeste durante o prazo de validade do certame (fls. 85 e 246). 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 937914, 20140110679327APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/4/2016, publicado no DJE: 13/5/2016. Pág. 200-224) O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 100/2010 e seus

aditivos (ID n. 67635325, p. 54-75), firmados com o Ministério Público do Trabalho, nesse contexto, deixam estreme de dúvidas a preterição sistemática dos aprovados nos concursos públicos promovidos pela ré, mediante a contratação de empresas especializadas na execução da sua atividade-fim. Pontua-se que tal medida visa à defesa de direitos coletivos, não restringindo a pretensão individual da autora, conforme sustenta a ré. Por oportuno, a classificação da autora no cadastro reserva e a eventual existência de candidatos em posições antecedentes não se revelam impeditivas à sua contratação, pois, os vultosos valores despendidos a título de terceirização pela ré conduzem à necessidade de contratação de todos os candidatos aprovados. A ré, neste particular, não carreou aos autos informações quanto ao surgimento de novas vagas, novos postos de trabalho em razão de aposentadorias e desligamentos advindos da rotatividade de empregados públicos, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, II, do CPC, a corroborar tal ilação. Deste modo, uma vez incontestes a necessidade dos serviços previstos no Edital n. 1/2012 e a preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados, cabível o acolhimento da pretensão posta. É sabido que da violação ao atributo da personalidade nasce para o ofendido a pretensão de compensação pelo dano sofrido. Decerto, a abusiva preterição de candidato aprovado em concurso público para ingresso em entidade estatal impõe àquele inegável estado de aflição e angústia, ensejador, por si só, de danos morais. Evidente, portanto, a vulneração do direito de personalidade da autora, atingindo sua dignidade e fazendo incidir o artigo 12 do Código Civil. Configurado o dano moral e a responsabilidade da ré, necessária a análise detida acerca da condição financeira da autora e da capacidade econômica daquela, da repercussão do fato, do intuito repressor e educativo do instituto, do caráter de não enriquecimento sem causa, sempre tendo em conta a razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreciação, observo que a ofendida merece compensação, uma vez que, a despeito de sua devida habilitação no certame promovido pela ré, restou-lhe subtraída qualquer expectativa de nomeação, em razão de ato ilegal por esta promovido. Assim, os aborrecimentos da autora extrapolaram os normais ao cotidiano. De outro lado, verifico que a ré deve se atentar para que suas futuras ações sejam condizentes com as normas constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade e a regra moralizadora do concurso público. Diante dos vetores do caso concreto, tenho que o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado e suficiente a compensar a autora pela vulneração sofrida e, concomitantemente, reprimir a conduta ilícita perpetrada pela ré. Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos da demanda, para: a) CONDENAR a ré a assegurar à autora a contratação para o cargo objeto de aprovação, contanto que cumpridas as demais etapas do edital, as quais deverão ser por aquela promovidas, a tempo e modo, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença; b) CONDENAR a ré a pagar à autora o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC, a contar do arbitramento (En. 362 da Súmula do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência e do contido no Enunciado n. 326 da Súmula do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 15% do valor da condenação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0738238-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEVERCY SOARES DOS REIS. Adv(s).: DF54774 - LUCIANA SILVA GRALOUW, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738238-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEVERCY SOARES DOS REIS RÉU: G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC), e, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, é cabível o deferimento do pedido de ID Num. 67702920, como forma de resguardar o resultado útil do processo, consistente na expedição de certidão do ajuizamento da presente ação, para fins de averbação premonitória junto à matrícula de imóvel pertencente à demandada. Pontuo que, ainda que não se trate de execução, conforme entendimento jurisprudencial predominante, nada obsta que, por autorização judicial e por conta e risco do credor (art. 828, § 5°, do CPC), seja autorizada - sobretudo para evitar a dilapidação do patrimônio e evitar danos a terceiros - a averbação da informação referente à existência da ação, na qual se pretende a condenação do titular do bem ao pagamento de quantia certa. No caso, está presente a probabilidade do direito, ao menos nesta sede provisória, evidenciada pela prova documental produzida, sobretudo pelos instrumentos negociais, que atestam os aportes de substanciais quantias confiadas à administração da ré, e pelos comunicados expedidos pelos próprios gestores, nos quais teriam reconhecido a obrigação de restituir e se comprometido a ressarcir os investidores, conduta que, até o momento, não teria ocorrido. O risco de dano também comparece suficientemente demonstrado, na medida em que, conforme registros de reportagens coligidas, haveria, em verdade, um esquema de "pirâmide financeira", sendo praticamente inviável a recuperação de todos os valores investidos pelos inúmeros clientes (ou "sócios participantes") lesados pela conduta temerária atribuída à parte ré. Tal circunstância se corrobora pela existência, revelada a partir das consultas realizadas junto ao sistema de informações processuais desta Corte de Justiça, de dezenas de ações promovidas em face dos requeridos, a demonstrar que haveria, de fato, sério risco de que venham os investidores, no caso específico em exame, a sofrer gravame patrimonial de improvável reparação, caso não seja salvaguardado, por meio da publicidade necessária (anotação da existência da ação), patrimônio mínimo para assegurar a responsabilização da parte ré. A medida reclamada é, nesse tópico específico, razoável e proporcional, sendo, ademais, plenamente reversível em caso de improcedência da ação. Posto isso, com fundamento nos artigos 300 e 297, ambos do CPC, determino, nos termos do permissivo do artigo 828 do CPC, a expedição de certidão da existência da presente ação monitória, e, com isso, viabilizar a respectiva averbação, em caráter premonitório, junto à matrícula do imóvel identificado em ID Num. 67702928, cabendo à parte autora promover o recolhimento dos emolumentos devidos ao respectivo Cartório do Registro de Imóveis, comprovando, no prazo de dez dias, por meio da juntada de certidão de ônus atualizada, as medidas efetivamente adotadas (art. 828, §1°, CPC). Cumpra-se e aguarde-se o decurso do prazo acima assinalado. Aguarde-se, ademais, a resposta do ofício de ID Num. 64068546. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0048944-20.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL FONSECA E CONDE. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO. Adv(s).: DF16184 - WANDERCY FERREIRA. R: ANTONIO REGINALDO PIMENTEL DE SOUZA. R: FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO. R: CASA PLAKAS PUBLICIDADE E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF16184 - WANDERCY FERREIRA. R: MARIA DA GLORIA CARDOSO. Adv(s).: DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. T: D'CASTRO & PAULA COMUNICACAO INTERATIVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048944-20.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DANIEL FONSECA E CONDE RÉU: CASA PLAKAS PUBLICIDADE E IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CARDOSO, CLAUDIO MARCOS DE CASTRO, ANTONIO REGINALDO PIMENTEL DE SOUZA, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da renúncia noticiada em ID Num. 67731070, exclua-se o nome da causídica do registro do feito. 2. A execução está suspensa, em face do processamento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Após o julgamento do incidente, os executados serão intimados, se for o caso, para regularização da representação processual. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0013735-87.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA RURAL ALEGRETENSE LTDA. Adv(s).: DF0038756A - CYNTHIA COELHO CORTEZ, DF12882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA. R: CGA COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA. R: JEFFERSON PAIM DE ANDRADE. Adv(s).: DF15192 -

ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: ADELIA LUCIA CAVALETTI. Adv(s).: DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE, DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL NOGUEIRA. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013735-87.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA RURAL ALEGRETENSE LTDA EXECUTADO: CGA COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, JEFFERSON PAIM DE ANDRADE, ADELIA LUCIA CAVALETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Concedo ao requerente o prazo de quinze dias para promover o andamento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, na forma do artigo 921, III, e § 1º, do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0003725-03.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIRLEY ROSA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SOBRAL DE CASTRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: FORT VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003725-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA PEREIRA EXECUTADO: EDUARDO SOBRAL DE CASTRO DA SILVA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., FORT VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Dou vista à Curadoria Especial, acerca do teor da petição de ID Num. 67775406. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento e impugnação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0721756-54.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VANDA CLEA RODRIGUES DO LAGO. Adv(s).: DF43223 - ALEXANDRE RODRIGUES. R: MARCELO PEREIRA GALLISA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721756-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VANDA CLEA RODRIGUES DO LAGO RÉU: MARCELO PEREIRA GALLISA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, eis que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, emende-se a inicial para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 2. Emende-se, ainda, para esclarecer a competência, tendo em vista que nenhuma das partes reside em região administrativa afeta a esta circunscrição judiciária. 3. Venham também cópias dos documentos pessoais da autora. 2. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC ou indeferimento da inicial, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0721770-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VI LTDA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: SHIRLENE DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721770-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VI LTDA RÉU: SHIRLENE DOS SANTOS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, tendo em vista a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, bem como o princípio da razoável duração do processo, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais, ficando postergada para momento posterior a designação da audiência a que alude o artigo 334, do CPC. 2. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 3. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0721774-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA FREITAS DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: ELFRIDE DREYER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721774-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA FREITAS DE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: ELFRIDE DREYER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 2. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 3. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 5. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0721771-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721771-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA RÉU: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de rescisão contratual, ressarcimento e de tutela de urgência, movida por JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, em desfavor de P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. 2. Relata o autor, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços de criação e design de jogos eletrônicos com a ré, em 08.9.2019, tendo como beneficiário seu filho. 3. Aduz que, em razão da inexistência, na ocasião, de turma apropriada à idade de seu filho, postergou-se o início do curso, o qual, entretanto, não foi ministrado até o momento. 4. Narra que a ré, não obstante, promoveu a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débito o qual reputa indevido. 5. Requer, assim, a título de tutela de urgência, mediante o oferecimento de caução, sejam a ré e o SERASA obstados de inscrevê-lo nos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento final da demanda. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 8. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 9. Com efeito, há prova da comunicação enviada pelo SERASA ao autor, notificando-o acerca da possibilidade de inscrição do seu nome em seu cadastro, em razão de dívida anotada a requerimento da ré (ID n. 67823021). 10. O contrato de prestação de serviços de ID n. 67823020, por sua vez, não dispõe de data de início do curso contratado, a conferir, ao menos neste incipiente estágio da cognição processual, higidez ao relato autoral no sentido de que as aulas pactuadas sequer foram ministradas. 14. A plausibilidade do perigo na demora, ao seu turno, dessai da iminente inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes, a qual impede o acesso ao crédito, bem como a realização de compras a prazo ou, até mesmo, abertura de conta corrente. 15. Deste modo, a referida restrição poderá ensejar danos irreparáveis ao autor, não sendo a concessão da tutela antecipada pretendida capaz de produzir qualquer

prejuízo à ré, a qual poderá se valer de outros meios para a satisfação do seu crédito. 16. A medida, ademais, é plenamente reversível, se for o caso, bem como inexistente o risco de prejuízo patrimonial à ré, ante a caução oferecida pelo autor. 17. Assim, com esteio no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao SERASA a suspensão da inscrição do autor (JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF n. 702.967.316-68) quanto ao débito indicado no ID n. 67823021, no valor de R$ 4.560,00, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, bem como obstar a ré de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em virtude de cobranças advindas do contrato de ID n. 67823020, sob pena de multa no valor de R$ 15.000,00, para cada inscrição indevida. 18. Intimem-se as partes, com urgência. 19. Sem prejuízo, antes de receber a petição inicial, emende-a para coligir aos autos o comprovante de pagamento da taxa de matrícula, no valor de R$ 283,38, bem como efetuar o depósito da caução em juízo. 20. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e revogação da tutela de urgência concedida. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0718984-21.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CICERA ROSINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s).: DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718984-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CICERA ROSINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS EMBARGADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS CERTIDÃO Certifico que a parte EMBARGADA apresentou CONTESTAÇÃO. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte EMBARGANTE: CICERA ROSINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:52:23. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

N. 0725383-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s).: SP90147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725383-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes da petição ora juntada pelo perito. Prazo Comum: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:59:09. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

N. 0710059-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEISIANE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: GEISIANE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710059-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEISIANE MONTEIRO DOS SANTOS RECONVINTE: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECONVINDO: GEISIANE MONTEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.apresentou CONTESTAÇÃO. Nos termos da r. decisão de Id 67764979 fica a parte AUTORA/RECONVINDO: GEISIANE MONTEIRO DOS SANTOS intimada a apresentar réplica à contestação bem como contestação à reconvenção apresentada , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:39:29. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

EDITAL

N. 0003883-29.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAMARA LANE DUTRA RIBEIRO PIAZZAROLLO. A: JAIRO CANDIDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: FILIPE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: IGREJA COMUNIDADE CRISTA MINISTERIO DA FE BIBLICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ª VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 523, § 1º DO CPC Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0003883-29.2013.8.07.0001, movida por TAMARA LANE DUTRA RIBEIRO PIAZZAROLLO, CPF: 351.075.451-49; JAIRO CANDIDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 43.341.056/0001-12 em face de IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA, CPF: 311.738.451-00 (EXECUTADO), FILIPE FREITAS DE OLIVEIRA, CPF: 991.891.431-91 (EXECUTADO), IGREJA COMUNIDADE CRISTA MINISTERIO DA FE BIBLICA, (EXECUTADO), tendo por objeto o Cumprimento de sentença e tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 17.240,58 (dezessete mil e duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos). E por este Edital para INTIMAR a parte executada IGREJA COMUNIDADE CRISTA MINISTERIO DA FE BIBLICA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, efetue o pagamento da quantia de R$ 17.240,58, (dezessete mil e duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Fica o executado ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:36:43, Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0050187-96.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR FERREIRA. Adv(s).: DF24863 - VERUSKA OLSZEWSKI, SP0131711A - ELIAS ADVINCOLA RORIZ, RS52470 - ARAMIS KRAIDE ALVES. R: OI S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. T: MARIA IVONE COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050187-96.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE RIBAMAR FERREIRA RÉU: OI S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes do laudo pericial ora juntado. Prazo Comum: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:06:18. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

N. 0059912-07.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DVN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: 2R PAVIMENTADORA LTDA. R: SANTO EXPEDITO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME. R: MARCOS ANTONIO ROMANO. R: JULIO CESAR ROMANO. R: ANA CRISTINA SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059912-07.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DVN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME EXECUTADO: 2R PAVIMENTADORA LTDA, SANTO EXPEDITO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO ROMANO, JULIO CESAR ROMANO, ANA CRISTINA SOARES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Fica intimada a parte EXEQUENTE, ora impugnada, a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:17:58. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

N. 0701027-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF55492 - LUIZ ALVES NETO. R: SOMA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701027-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON LOPES DE ALMEIDA RÉU: SOMA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Ar, cumprido (ID 67846048). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se decurso de prazo para defesa. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:26:08. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

DECISÃO

N. 0042139-07.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA MARIA MAGALHAES BONOMO. Adv(s).: DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ESPOLIO DE VANDUIR JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: MA13187 - WILSON ALISON DE SOUSA FREIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042139-07.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELENA MARIA MAGALHAES BONOMO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da inércia do réu em cumprir a decisão de ID Num. 64120892, indefiro o pedido de levantamento de valores e determino a remessa dos autos ao arquivo. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0720912-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO AUGUSTO SILVA DO VALE SANTOS. Adv(s).: DF55362 - RHAEL VASCONCELOS DANTAS. R: JONATA DE BARROS CARDOSO 72164832191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATA DE BARROS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARDOSO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720912-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO AUGUSTO SILVA DO VALE SANTOS RÉU: JONATA DE BARROS CARDOSO 72164832191, JONATA DE BARROS CARDOSO, LUIZ CARDOSO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedidos de ressarcimento, compensação por danos morais e de tutela de urgência, movida por PAULO AUGUSTO SILVA DO VALE SANTOS, em desfavor de IDEAL PREMOLDADOS, JONATA DE BARROS CARDOSO e LUIZ CARDOSO DE LIMA. 2. Relata o autor, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços com os réus, para a edificação de uma casa em terreno de sua propriedade. 3. Aduz que os réus, não obstante, quedaram-se inertes quanto às suas obrigações, a despeito do preço pago, motivo pelo qual pretende a rescisão da avença e a restituição dos valores despendidos. 4. Requer, a título cautelar, o bloqueio da importância perseguida nas contas dos réus. 5. É o breve relatório. Decido. 6. A pretensão acautelatória pretendida pelo autor deve pautar-se em elementos concretos, suficientes a se vislumbrar o risco ao resultado útil ao processo. 7. Na espécie, inexiste qualquer justificativa hábil a subsidiá-la. 8. O próprio autor, nesse contexto, noticia a manutenção da atividade empresária dos réus (ID n. 67270857, p. 11), cujo exercício, até prova em contrário, é hábil a satisfazer os créditos porventura devidos em seu favor. 9. Deste modo, não havendo prova concreta de que o patrimônio dos réus é insuficiente a saldar a pretensão autoral, a rejeição do pedido acautelatório é medida que se impõe, sob pena de se impor desmesurado ônus ao exercício da atividade comercial daqueles, bem como à sua livre disposição patrimonial. 10. A assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente hipossuficientes encontra-se prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. 11. De igual modo, o art. 98 do CPC/15 confere aos que assim se declarar a isenção do pagamento das despesas processuais, especialmente quando o gasto acarretará prejuízo ao sustento do litigante ou de sua família. 12. Entretanto, a simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de conferir ao declarante os benefícios da assistência judiciária, sob pena de esvaziar-se o propósito do instituto, isto é, acesso ao judiciário a quem realmente não tenha condições de arcar com as custas de uma demanda. 13. Entender de outra forma é permitir a aventura judiciária, sem qualquer ônus para o litigante, o que, ao fim e ao cabo, retira a duração razoável e a efetividade do processo. 14. No caso em apreço, tenho que o demandante não logrou êxito em comprovar ser hipossuficiente, visto que a documentação acostada dá conta de que recebe mensalmente o valor líquido de R$ 4.651,16 (ID n. 67813135). 15. A renda do requerente é superior a quatro vezes o salário mínimo nacional, o que demonstra ter padrão de vida razoável a ilidir o estado de hipossuficiência alegado. 16. Por oportuno, as despesas demonstradas são aquelas ordinárias e consentâneas com uma família de padrão compatível com os rendimentos do autor, não havendo demonstração de qualquer despesa extraordinária nesse sentido. 17. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. 18. Por fim, não se extrai do relato autoral, por ora, a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público, notadamente porque o inadimplemento contratual advindo do exercício da atividade comercial não se traduz, necessariamente, em ilícito penal. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DESPACHO

N. 0739501-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAVANDERIA AQUACLEAN EIRELI - ME. Adv(s).: DF0039816A - RACHEL FARAH, DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. R: VIVO S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739501-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAVANDERIA AQUACLEAN EIRELI - ME RÉU: VIVO S.A. DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

DECISÃO

N. 0701942-26.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAEL FILIPE BAPTISTA GERMANO DE ANDRADE. A: SAMUEL NERY DIAS. Adv(s).: DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA, DF61872 - ISMAEL FILIPE BAPTISTA GERMANO DE ANDRADE. R: IEX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701942-26.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISMAEL FILIPE BAPTISTA GERMANO DE ANDRADE, SAMUEL NERY DIAS REQUERIDO: IEX, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do réu, conforme comprovante em anexo. 2. Aguarde-se a conclusão das citações e decurso do prazo para resposta. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0051544-72.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s).: DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, DF0016286A - ANTONIO CORREA JUNIOR. R: ELZA APARECIDA DE AGUIAR RUICCI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO ARTUR COSTA BERTONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANA AGUIAR RUICCI COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DE AGUIAR RUICCI. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. T: RUICCI R COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISRAEL BALTAZAR. Adv(s).: PR38620 - SHALOM MOREIRA BALTAZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051544-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! EXECUTADO: ELZA APARECIDA DE AGUIAR RUICCI, FABIANO ARTUR COSTA BERTONI, FABIANA AGUIAR RUICCI COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. O artigo 13, § 4º, do Regulamento do Sistema Bacenjud dispõe: ? Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível ? TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações a débito (bloqueio intra day), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc)?. Tal procedimento é cumprido pelas instituições financeiras em todas as ordens de bloqueio, sendo, pois, desnecessária a atuação do Juízo, exceto na execução da ordem de protocolamento, o que já foi providenciado. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0714243-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO TEIXEIRA DANTAS. Adv(s).: DF20074 - RENATA MARINHO OREILLY LIMA. R: FERNANDA BARRAL DIAS DOURADO. Adv(s).: DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714243-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DANTAS RÉU: FERNANDA BARRAL DIAS DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Previamente à apreciação das questões postas na petição de ID Num. 67648471, dou vista ao autor, para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0707249-07.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMBUCI S/A. Adv(s).: GO31822 - FABIANA VIEIRA GONCALVES ALCANFOR. R: SPORT TENIS - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707249-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMBUCI S/A EXECUTADO: SPORT TENIS - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença em que foram utilizados os sistemas disponíveis no Juízo na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor. 2. Como se observa, no presente momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 3. Intimada a promover o andamento no feito, indicando bens do executado passíveis de penhora, ciente de que a sua inércia culminaria na suspensão do feito, a credora manteve-se inerte (Ids 66983639 e 67822490). 4. Assim sendo, a suspensão do feito, conforme preceitua o Art. 921, III do CPC é a medida que se impõe. 5. Com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspenda-se o presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme determina o § 1º do dispositivo legal acima citado, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. 6. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, combinado com o art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, em face do disposto no art. 921, § 2º, do CPC. 8. Não obstante, faculto à parte exequente, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, na hipótese de serem indicados bens penhoráveis, devidamente individualizados. 9. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, do CPC, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0714837-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRANI AMARAL BORTONE. Adv(s).: DF12873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSITÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s).: GO49094 - RAQUEL MIRANDA AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714837-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRANI AMARAL BORTONE RÉU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, GSAF - SERVIÇOS DE ASSITÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão de ID Num. 65939610, por seus próprios fundamentos, e consigno, por oportuno, que não foram encontrados valores nas contas dos réus, conforme dito na decisão de ID Num. 66273479. 2. Aguarde-se a conclusão das citações e decurso do prazo para resposta. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0702609-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA CORREA DE SOUSA. Adv(s).: DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA, DF58593 - PAULO ERNESTO NOBRE OLIVEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA, DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. T: PAULO ERNESTO NOBRE OLIVEIRA. T: DIOGO ANTONIO DE SOUSA. T: MARIZA CORREA DE MELO. Adv(s).: DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702609-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA CORREA DE SOUSA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que os documentos juntados aos IIDD Num. 67017573, 67017575 comprovam serem PAULO ERNESTO NOBRE DE OLIVEIRA, DIOGO ANTÔNIO DE SOUSA e MARIZA CORRÊA DE MELO, únicos herdeiros da Sra. JULIANA CORREA DE SOUSA, defiro as suas habilitações nos presentes autos, nos termos do artigo 691 do CPC. 2. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. 3. Sem prejuízo, ficam os autores intimados a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de ID Num. 65869594, interposto pela parte ré. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0717371-34.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO CEO. Adv(s).: DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717371-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO CEO RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Conforme determinado no item 4 da decisão de Id 65847813, aguarde-se o julgamento do recurso interposto (0724168-58.2020.8.07.0000). Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

CERTIDÃO

N. 0712341-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: CLOVIS ROBERTO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712341-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO RÉU: CLOVIS ROBERTO CHAVES CERTIDÃO Promovo a atualização da pesquisa de endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo: CEB: Não consta em seu banco de dados o endereço do requerido (ID 64648250). CAESB: Não consta em seu banco de dados o endereço do requerido (ID 64648248). Retornaram, sem cumprimento, os mandados enviados aos endereços: a) Rua Costa Carvalho nº 403 apto 73, Pinheiros ? São Paulo ? SP ? CEP: 05429-130 ? Não cumprido por Ar (?mudou-se?), ID 66472807. b) Rua Itamirindiba nº 30, Pinheiros ? São Paulo ? SP ? CEP: 05429-060 - Não cumprido por Ar (?ausente 3x?), ID 67847524. c) RUA ARQUIMEDES TURMIN QD.0 LT., N° 43, CENTRO - LUZIANIA - GO, CEP: 72800-000 - Não cumprido por Ar (?desconhecido?), ID 67847517. d) SMPW quadra 17 conjunto 5 lote 01 casa D, ParK Way ? Brasília ? DF ? CEP:71741-700 - Não cumprido por Ar (?falecido?), ID 67847512. e) QD 30 lote 10, Condomínio Solar da Serra, Setor de Habitações Individual ? Brasília ? DF ? CEP: 71680-350 - Não cumprido por Ar (?ausente 3x?), ID 67857928. f) Condomínio Solar Brasília, quadra 01 conjunto 03 casa 09, Lago Sul ? Brasília ? DF ? CEP: 71680-349 - Não cumprido por Ar (?ausente 3x?), ID 67857921. Aguardem-se a devolução dos mandados enviados para os endereços: a) Avenida Sul n°345, Cambuco ? Caucaia ? CE ? CEP: 61619-015 b) COND SOLAR DE BSB SN QD 30, N° , LT 10 ST HAB I SUL, LAGO SUL - BRASILIA - DF, CEP: 71680-350 Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, deixo de encaminhar para renovação das diligências (Ids 67857928 e ID 67857921), por oficial de justiça, para intimar a parte autora para se manifestar sobre a informação dos correios: ?FALECIDO? (ID 67847512). Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:39:16. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0031882-20.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIONICE MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA. A: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031882-20.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIONICE MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA, EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO 1. Remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para solicitar que o cálculo realizado ao ID 66986626 seja atualizado somente até 06/03/2020, data da planilha de débito apresentada pela exequente juntamente com a inicial. 1.1. No novo cálculo, não deverão incidir a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença de 10%. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DECISÃO

N. 0715571-05.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LISBOA ANTUNES. Adv(s).: DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: CONTINENTAL AIRLINES INC.. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715571-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LISBOA ANTUNES RÉU: CONTINENTAL AIRLINES INC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para carrear aos autos os atos constitutivos da sociedade credora e comprovar o recolhimento das custas referentes à fase de Cumprimento de Sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0704535-07.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: R. C. D. C. V.. Adv(s).: DF29357 - ADRIANA BARBOSA DANTAS BATISTA; Rep(s).: NERY VEIGA JUNIOR. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704535-07.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: R. C. D. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: NERY VEIGA JUNIOR IMPETRADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta do impetrado. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

EDITAL

N. 0725552-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 213. Adv(s).: DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: LUIZ CARLOS GONCALVES. Adv(s).: DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ªVC - EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - BEM IMÓVEL Processo nº 0725552-87.2019.8.07.0001 Exequente: CONDOMÍNIO DO BLOCO K DA SQS 213 Advogado: OAB DF28097-A ROMEU VIANA LONGUINHOS Executado: LUIZ CARLOS GONÇALVES Advogado: OAB DF13438-A GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA O Excelentíssimo Sr. Dr. Caio Brucoli Sembongi Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília-DF, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, torna público o presente Edital, que nos dias e hora abaixo especificados serão levados a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÃ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luizleiloes.com.br e escritório no SCS Quadra 01, Bloco L, Lote 17, Edifício Marcia, Sala 607 ? Asa Sul ? Brasília-DF, CEP: 70.307-900- telefone 3202.1300 - 98334-1300 - 98166-8088, e-mail contato@luizleiloes.com.br. DATA E HORÁRIOS (horário de Brasília) 1º Leilão: Inicia-se no dia 24/08/2020 às 12h00min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação - R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão (art. 11, da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: 27/08/2020 às 12h00min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final de cada leilão, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM ? IMÓVEL ? SQS 213, BLOCO K, APARTAMENTO nº 404, Brasília-DF, com sala; cozinha; três quartos; dois banheiros; copa; quarto e banheiro de empregada; área de serviço, com área privativa de 120m?2;, registrado sob a matrícula nº 50.927, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), conforme avaliação datada de 11 de março de 2020. DEPOSITÁRIO FIEL ? LUIZ CARLOS GONÇALVES ? CPF nº 292.670.051-20. ÔNUS ? consta dos autos judiciais certidão emitida em 25 de novembro de 2019 da Matrícula 50.927 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal onde consta av.12 ? AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO, datada de 02 de abril de 2015, expedida pelo juiz da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília-DF, em decorrência do processo nº 2014.01.1.180066-2, em favor de STELA DALVA ABRITTA, por uma dívida na época de R$ 50.775,19. COMISSÃO DO LEILOEIRO - O Arrematante deverá pagar a título de comissão ao Leiloeiro nomeado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao Arrematante o valor recebido a título de comissão, com os acréscimos legais previstos para a conta judicial do banco onde fora depositado o valor do lance vencedor. PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado de imediato no prazo de até dois dias úteis após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável a ser fornecida pelo Leiloeiro, sob pena de se desfazer a arrematação, informando o Leiloeiro os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (artigo 26 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). No mesmo prazo de dois dias úteis após o encerramento do leilão o Arrematante deverá efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, através dos meios a serem indicados pelo Leiloeiro. Os comprovantes dos pagamentos deverão ser encaminhados para o e-mail contato@luizleilões.com.br no prazo de 2 (dois) dias úteis o recebimento das guias enviadas pelo Leiloeiro. CONDIÇÕES DE VENDA - A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no Portal do leiloeiro. VISITAÇÃO ? O imóvel se encontra ocupado e a visitação deverá ser agendada em horário comercial com o depositário fiel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 72.659,61 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) atualizado até 19 de setembro de 2019. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98334-1300 /3202-1300 / 98166-8088 ou e-mail ? contato@luizleilões.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luizleiloes.com.br Ficam intimados o Executado LUIZ CARLOS GONÇALVES ? CPF nº 292.670.051-20 e demais interessados das designações supra. Será o presente edital, por extrato, afixado no local apropriado e publicado no portal na forma da lei. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. Caio Brucoli Sembongi Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita

"Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0718456-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO. R: LUCIANO BITTENCOURT DA SILVA. Adv(s).: DF16134 - PETER ERIK KUMMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718456-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVIM COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: LUCIANO BITTENCOURT DA SILVA CERTIDÃO Observe o peticionante de Id 67861126 que há prazo em curso. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se decurso de praz para manifestação do requerido quanto à r. decisão de Id 65796507. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:05:11. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

SENTENÇA

N. 0718947-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MOSSO. A: JOAO GARIGLIO JUNIOR. A: JOSE BESERRA DA SILVA. A: SILVIA ROSANE BELMONTE MACHADO. Adv(s).: MG97622 - MARCOS PIOVEZAN FERNANDES, MG112224 - FARLEI PRATES FIGUEIREDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718947-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MOSSO, JOAO GARIGLIO JUNIOR, JOSE BESERRA DA SILVA, SILVIA ROSANE BELMONTE MACHADO RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA 1. Nos presentes autos, a parte autora, embora intimada, por diversas vezes, a emendar a peça de ingresso (IDs n. 66052047, 66071935, 66381159 e 67542831), deixou de cumprir a integralidade da decisão de ID 66052047, em especial os itens 6.1, 6.2 e 6.3. 2. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. Sem honorários. 4. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0737764-43.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF0052472A - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIA BERNARDINO DA COSTA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAIZE LIZ BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737764-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observe a autora que a advogada subscritora do termo de acordo ID n. 66999987 é a Dra. Bárbara dos Reis Chaves Roriz, à qual, no entanto, não foram conferidos poderes para transigir. 2. Registre-se, ainda, que a referida advogada não consta da procuração de ID n. 67792407. 3. Deste modo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a autora cumprir o despacho de ID n. 67005966, após o que o feito será extinto em razão da superveniente perda do interesse processual, sem a homologação do acordo apresentado. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0721782-52.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: KLEBER DO NASCIMENTO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721782-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA RÉU: KLEBER DO NASCIMENTO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação e para pagamento em 15 (quinze) dias do valor cobrado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5%, na forma do art. 701 do CPC/15. No mesmo prazo a parte ré poderá opor embargos. Esclareço que a (o) ré (u) ficará isento do pagamento das custas se adimplir a obrigação no prazo concedido. Advirto que não havendo pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º do art. 701 do CPC/15) e que qualquer manifestação nos autos deve se dar por meio de advogado constituído. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado do réu nos sistemas disponíveis neste juízo. Feito, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora constituída como depositária dos cheques sob cobrança. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0710425-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. R: THIAGO LOBO GONCALVES. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. R: RACHEL LOBO GONCALVES TODESCHINI. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZISLEIDE SOARES MORAES VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710425-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11 EXECUTADO: THIAGO LOBO GONCALVES, RACHEL LOBO GONCALVES TODESCHINI CERTIDÃO Certifico que a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11 apresentou petição de embargos de declaração. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte EXECUTADO: THIAGO LOBO GONCALVES, RACHEL LOBO GONCALVES TODESCHINI para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:54:23. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

DECISÃO

N. 0700053-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADERSON NOGUEIRA RAMOS. Adv(s).: PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700053-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADERSON NOGUEIRA RAMOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Torno sem efeito a certidão de ID n. 66040454, uma vez que não houve a apresentação de nova contestação nos autos. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu, dada a simplicidade dos cálculos a serem elaborados. 3. Sem prejuízo, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes juntarem planilhas discriminadas, observados os parâmetros abaixo, fixados pelo Conselho Gestor do Fundo (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/31+-+base+legal+Pis+Pasep/d23f5818-d4b4-4e5a-85f4-997d0466f9a4), para fins de análise da correção dos créditos procedidos: a) de julho/71 (início) a junho/87 ? ORTN ? Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º); b) de julho/87 a setembro/87 ? LBC ou OTN (o maior dos dois) ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV); c) de outubro/87 a junho/88 ? OTN ? Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I); d) de julho/88 a janeiro/89 ? OTN ? Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º); e) de fevereiro/89 a junho/89 ? IPC ? Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a"); f) de julho/89 a janeiro/91 ? BTN ? Lei nº 7.959/89 (art. 7º); g) de fevereiro/91 a novembro/94 ? TR ? Lei nº 8.177/91 (art. 38); h) a partir de dezembro/94 ? TJLP ajustada por fator de redução ? Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94; i) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido ? art. 3º, ?b?, da Lei Complementar nº 26/75. 4. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0706011-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DO JACAMIM. Adv(s).: DF0043206A - LUIZ GUSTAVO CAMPOS DUTRA. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706011-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DO JACAMIM RÉU: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão de ID Num. 67680737, sob a alegação erro material, uma vez que foi a parte ré quem opôs embargos de declaração, bem como constou a alegação de imissão e não omissão. Razão assiste a parte embargante/ré, uma vez que os erros materiais relatados na petição ocorreram. Assim, a decisão de ID Num. 67680737 passa a ter a seguinte redação: "A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 66172642, sob alegação de omissão. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a decisão proferida. Preclusa a presente decisão, volte o feito à conclusão para sentença em ordem cronológica, observando-se eventual preferência legal." Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · m

18ª Vara Cível de Brasília

N. 0728965-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UZIEL DE SA FERNANDES. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728965-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UZIEL DE SA FERNANDES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o restabelecimento das audiências no CEJUSC, encaminhem-se os autos para aquele setor. I. BRASÍLIA, DF, 28 de maio de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0717331-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMIR IBRAHIM KARAM. Adv(s).: GO19370 - DANILO FERREIRA RIOS. R: EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, caso existentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se.

DECISÃO

N. 0718667-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADSON JOSE PEREIRA MALAQUIAS. Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718667-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADSON JOSE PEREIRA MALAQUIAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. DEFIRO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido (BANCO DO BRASIL S.A.) pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0727504-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ALICE DA COSTA E SILVA. Adv(s).: DF51004 - RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO. R: TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. Adv(s).: MG96769 - MAGNUS BRUGNARA, MG124990 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727504-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ALICE DA COSTA E SILVA EXECUTADO: TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (ID nº 67413051). O valor penhorado foi exatamente o indicado pela parte exequente (ID 67214749), diante do qual houve anuência, inclusive, da parte executada - ID 67661285. Ofício de transferência expedido no ID 67672877, conforme requerimento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0713189-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA MARTINS MENDES LIBERAL. Adv(s).: DF0048924A - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: THIAGO BEZERRA PINHEIRO. Adv(s).: DF0035507A - CRISTIANI DE OLIVEIRA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713189-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA MARTINS MENDES LIBERAL EXECUTADO: THIAGO BEZERRA PINHEIRO SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (ID nº 65830355). Intimada, a parte exeqüente concordou com o valor depositado e requereu a transferência do valor para conta indicada, com a conseqüente extinção do feito (ID nº 66106024). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Tendo em vista a ausência do interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726610-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESINHA FERREIRA MAIA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Extingo a ação, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a teor do disposto no art. 85, § 6º e §2º, do Novo Código de Processo Civil. Suspendo a obrigação supracitada por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, observando a decisão de ID 44268017 (art. 98, §3º, do CPC). Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0737251-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF58199 - GERMANO GERSON ARAUJO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0737251-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE FERNANDES DA SILVA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que atendendo determinação exarada no despacho registrado no ID 64628560, fiz contato com

a mediadora, Andrea Rocha, lotada no Nupemec, a qual solicitou a designação da audiência de mediação para o dia 04 de agosto de 2020, às 8h30, a ser realizada pelo CEJUSC de Brasília, por meio de videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Restituo o presente feito à serventia de origem para proceder as intimações de estilo e após, retorne ao Cejusc/BSB. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet cinco minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. A sala só será aberta no horário da sessão, mas é importante entrar antes para não haver atrasos. 2º- Após 15 minutos do início da audiência, o acesso a sala será bloqueado (art. 2º, §3º, Portaria GSVP 58/2018). 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência. 6º- A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX. Não é necessário download para acesso pelo computador, bastando clicar no link e, em seguida, ?Entre do seu navegador? (Chrome, Firefox, Internet Explorer, etc), na parte inferior da página. O acesso por celular exige que o aplicativo seja baixado. Para acessar pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETING, este pode ser encontrado em https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Android ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuitopara as partes participarem das audiências. 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento acerca da plataforma, o usuário poderá acessar as instruções disponíveis em https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes. Outras questões podem ser tratadas com o CEJUSC-BSB pelo email cejusc@tjdft.jus.br . 8º- Caso necessário, esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje . 9º- O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5a7069a652bd35e7ad47537f6547a219 BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:36:29. GLEYCIONE GUNDIM DUTRA

N. 0728965-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UZIEL DE SA FERNANDES. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0728965-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UZIEL DE SA FERNANDES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que atendendo determinação exarada no despacho registrado no ID 64628563, fiz contato com a mediadora, Andrea Rocha, lotada no Nupemec, a qual solicitou a designação da audiência de mediação para o dia 13 de agosto de 2020, às 8h30, a ser realizada pelo CEJUSC de Brasília, por meio de videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Restituo o presente feito à serventia de origem para proceder as intimações de estilo e após, retorne ao Cejusc/BSB. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet cinco minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. A sala só será aberta no horário da sessão, mas é importante entrar antes para não haver atrasos. 2º- Após 15 minutos do início da audiência, o acesso a sala será bloqueado (art. 2º, §3º, Portaria GSVP 58/2018). 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência. 6º- A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX. Não é necessário download para acesso pelo computador, bastando clicar no link e, em seguida, ?Entre do seu navegador? (Chrome, Firefox, Internet Explorer, etc), na parte inferior da página. O acesso por celular exige que o aplicativo seja baixado. Para acessar pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETING, este pode ser encontrado em https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Android ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuitopara as partes participarem das audiências. 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento acerca da plataforma, o usuário poderá acessar as instruções disponíveis em https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes. Outras questões podem ser tratadas com o CEJUSC-BSB pelo email cejusc@tjdft.jus.br . 8º- Caso necessário, esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje . 9º- O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5a7069a652bd35e7ad47537f6547a219BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:56:40. GLEYCIONE GUNDIM DUTRA

N. 0713247-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LENIR DA SILVA PERDIGAO. Adv(s).: DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713247-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LENIR DA SILVA PERDIGAO RÉU: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Parte Ré ofereceu, tempestivamente, a Contestação de ID 67773756. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:04:31. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

N. 0718023-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIS ROSA BOTELHO. Adv(s).: SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718023-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIS ROSA BOTELHO RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO do RÉU: BANCO DO BRASIL SA (ID: 67828766) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:22:12. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

N. 0037324-89.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: SP0135618A - FRANCINE MARTINS LATORRE, DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: NADIR MOTA DE MORAIS. Adv(s).: SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS. R: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO. Adv(s).: SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037324-89.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO, NADIR MOTA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o leilão único não obteve êxito em vender o imóvel hipotecado (Petição de ID 67690998). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:45:56. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

N. 0700045-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: METHAMORFOSE PATIO II COMERCIO VAREJISTA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME. R: CACILDA BELENTANI. Adv(s).: SP0153687A - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700045-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING RÉU: METHAMORFOSE PATIO II COMERCIO VAREJISTA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, CACILDA BELENTANI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorrido o prazo para recurso, apenas a parte RÉ interpôs apelação. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 13:08:56. BARBARA SANDY LORETO CHAVES

DECISÃO

N. 0719867-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDISA CORREIA. Adv(s).: SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719867-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDISA CORREIA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento é indispensável para verificar a prescrição em relação ao direito alegado. Ressalto que todas a demandas semelhantes vem sendo instruídas com o extrato completo, motivo pelo qual o Banco do Brasil vem fornecendo a documentação adequada. Portanto, emende-se a inicial para: 1) informar o período de contribuição ao PASEP, com data de início e de término; 2) esclarecer se houve realização de saque da conta PASEP. Em caso positivo, informar o valor, a data e a hipótese autorizadora do levantamento, bem como se no valor que entende devido, constante no pedido condenatório, já houve o abatimento do valor levantado; 3) apresentar o extrato completo; 4) informar se o índice de sua planilha, a qual deu azo ao pleito condenatório, observa os índices determinados pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, eis que o BB é mero depositário dos valores. Caso não concorde com os índices determinados, deverá incluir no polo passivo a União. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721723-64.2020.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: ARGEMIRO FREIRE GAMEIRO FILHO. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA; Rep(s).: PAULO AGUIRRA GAMEIRO. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721723-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: ARGEMIRO FREIRE GAMEIRO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AGUIRRA GAMEIRO RÉU: IATE CLUBE DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de produção antecipada de provas, que tramitará sob o procedimento comum. Emende-se a inicial para apresentar as primeiras declarações, em que conste a rol de bens do espólio, para análise do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do pedido ou promova a recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:07:39. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721728-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON PRADO. Adv(s).: GO30357 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS, GO29479 - PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721728-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON PRADO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) adequar a ação a liquidação provisória de sentença por arbitramento; Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:21:00. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721765-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VI LTDA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: CARLOS CHAGAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721765-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VI LTDA RÉU: CARLOS CHAGAS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Promover o cadastramento da autora empresa junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, bem como determina o § 1º, do artigo 246 do Código de processo Civil. Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:24:11. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703624-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA MARA RIBEIRO DE FREITAS. Adv(s).: GO35357 - MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: INFINITY MEDICAL 2002 LTDA. Adv(s).: DF27824 - LIVIA RODRIGUES DA FONSECA. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703624-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGDA MARA RIBEIRO DE FREITAS RÉU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, INFINITY MEDICAL 2002 LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o Laudo de Perícia de ID 67819915. Prazo comum: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:31:59. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705178-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA AURELIANO. Adv(s).: DF49994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705178-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA AURELIANO RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0703188-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEIDA VIEIRA CHAVES. Adv(s).: DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703188-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEIDA VIEIRA CHAVES RÉU: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a decisão de ID 65002747 determinou que é a parte requerida quem deverá custear a perícia, fica a parte intimada a comprovar o pagamento do

valor total dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0710497-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: WALKER NOLASCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA; Rep(s).: CAMILA VASCONCELOS CARRANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: J. G. V. C. N. D. O.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAMILA VASCONCELOS CARRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710497-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA GOMES RÉU ESPÓLIO DE: WALKER NOLASCO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA VASCONCELOS CARRANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual litigam as partes em epígrafe. Antes do prosseguimento do feito, intimo a parte requerida a esclarecer a este Juízo as inconsistências indicadas na certidão de ID 67792050, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:59:49. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717324-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: MAURO ROCHA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717324-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA RÉU: MAURO ROCHA DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ?reconsideração? formulado pela requerente porque não se trata de recurso previsto no CPC, bem como porque não houve qualquer fato novo nos autos que justifique alteração da decisão prolatada. A irresignação da parte com eventual decisão proferida deverá pleiteada na via adequada. Embora o § 1º do art. 246 do CPC mencione que as "empresas" devem se cadastrar nos sistemas processuais eletrônicos, a intenção do legislador foi determinar a obrigatoriedade de cadastro às pessoas jurídicas e assemelhadas, até porque "empresa" é a atividade econômica desenvolvida pelo empresário, e não a "pessoa" propriamente dita. O autor tem CNPJ e, portanto, deve se sujeitar ao cadastro eletrônico, pois a atecnia do legislador não pode servir de pretexto para deixar de realizá-lo. Ademais, a obrigatoriedade de cadastro não tem qualquer relação com contenção de gastos ou dificuldade inicial de sua implementação, mas com as modernas formas de comunicação hoje praticadas no mundo inteiro. Ressalto que o elevado número de ações em tramitação somente corrobora para a necessidade de cadastramento da autora, eis que tornará mais efetiva, célere e econômica a tutela jurisdicional. Observe-se que na forma da determinação proferida pela douta Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Registro, ainda, que o cadastro será feito uma única vez e servirá para todas as ações que envolvem a parte no âmbito do TJDFT, seja no polo ativo, seja no polo passivo, por isso é injustificável a negativa de sua realização. Ademais, o seu procurador/advogado poderá ser o gestor do do sistema, o que não prejudicará em seu direito a ampla defesa e contraditório. Inúmeros Condomínio já vem aderindo ao cadastramento, cientes dos benefícios a todos os envolvidos, bem como observando o Princípio da Cooperação. Assim, com fundamento no princípio da cooperação, renovo o prazo para que a parte autora cumpra a determinação de cadastro no PJ-e, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0720320-60.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ANTONIO GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720320-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: ANTONIO GOMES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na ação de busca e apreensão, consoante o disposto no § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a resposta do devedor fiduciante é apresentada no prazo de 15 dias após o cumprimento da liminar. Portanto, nada a prover em relação as petições de ID nº 67775841. Aguarde-se o cumprimento da liminar. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0051790-10.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF0006363E - GUSTAVO RABELO MARIANO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. T: ANGELO RIBEIRO FROES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051790-10.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as novas informações trazidas pela Executada na petição de ID 67825516, defiro o pedido de suspensão do feito por mais 60 dias. Aguardem os autos suspensos pelo o prazo de 60 dias ou até que sobrevenha o término da suspensão deferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, acaso esta ocorra primeiro. Decorrido o prazo de suspensão, as partes deverão se manifestar acerca da tramitação da ação de recuperação judicial. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0708401-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILIA DE LIMA BARROS. Adv(s).: DF15467 - BRUNO WIDER. R: JOSE MAURO ESTEVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708401-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILIA DE LIMA BARROS RÉU: JOSE MAURO ESTEVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela autora em face da sentença. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência de vício. O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a sentença embargada. Brasília, 17 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0713886-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RURAL TOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: SERGIO CORNELIUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713886-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RURAL TOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA EXECUTADO: SERGIO CORNELIUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do cumprimento de sentença, a teor do que estabelece o artigo 921, III do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719158-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACIR JUSTINO SOARES. Adv(s).: DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. A: EDSON FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACIR JUSTINO SOARES. Adv(s).: DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719158-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACIR JUSTINO SOARES RECONVINTE: EDSON FERNANDES DE ARAUJO RÉU: EDSON FERNANDES DE ARAUJO RECONVINDO: ACIR JUSTINO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do ofício de ID 67841693, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, fica a parte requerida intimada a juntar aos autos a o boleto de quitação do imóvel. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717216-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SARAIVA VICENTE. A: BENJAMIM BARROS. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717216-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SARAIVA VICENTE, BENJAMIM BARROS EXECUTADO: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vistas ao Executado da certidão de ID 67835047 e documentos de IDs 67835074 e 67835077. Saliento que o prazo para impugnar a penhora ocorrida iniciará com a publicação da presente decisão. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0701275-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTOS PEREGO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - EM LIQUIDACAO. Adv(s).: DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. T: GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701275-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTOS PEREGO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - EM LIQUIDACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, bem como a conta bancária do advogado, caso haja valores relacionados a honorários advocatícios, devendo ser indicada separadamente a quantia devida a cada parte, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud, e-RIDF e INFOJUD (FRUTÍFEROS e INFRUTÍFEROS), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, e no caso de imóvel, apresentar matrícula atualizada do bem, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717654-86.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: ORLANDO GOMES. Adv(s).: RS60483 - ELVIS DE MARI BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717654-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA DE MACEDO EXECUTADO: ORLANDO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, bem como a conta bancária do advogado, caso haja valores relacionados a honorários advocatícios, devendo ser indicada separadamente a quantia devida a cada parte, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud, e-RIDF e INFOJUD (FRUTÍFEROS e INFRUTÍFEROS), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, e no caso de imóvel, apresentar matrícula atualizada do bem, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Ressalto que foram localizados veículos em nome da parte executada, mas com o gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual a penhora somente poderá incidir sobre os direitos aquisitivos. Caso tenha interesse na penhora, deverá o exequente diligenciar no respectivo DETRAN e informar ao juízo se já houve baixa no gravame dos respectivos veículos, ou, alternativamente, qual o banco deverá ser oficiado a prestar informações acerca do contrato pactuado, no que pertine as prestações pagas, vencidas e vincendas, pois a alienação judicial e transferência do bem somente ocorrerá com a quitação do contrato bancário. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0023478-43.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JULIA CRUVINEL. Adv(s).: DF0032850A - ROGERIO ROSA SANTANA, DF44095 - ALEXANDRE CRUVINEL LOPES, DF42205 - VITOR HUGO LIMA FERNANDES DE MELO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023478-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JULIA CRUVINEL RÉU: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, no qual litigam as partes em epígrafe. O Requerente pleiteia o recebimento da quantia de R$ 776.232,74 a fim de satisfazer o título judicial ora cobrado. A Requerida apresentou impugnação ao valor cobrado pela parte Requerente alegando a existência de equívocos no cálculo apresentado pelo exequente que totalizam um excesso de R$ 148.933,65 (cento e quarenta e oito mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a diferença entre o valor perseguido e aquele efetivamente devido (R$627.299,09). Instado a manifestar-se, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada (ID. 67697784). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada, ACOLHO a impugnação ofertada. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios em relação à impugnação eis que não iniciou a fase de cumprimento de sentença, nem o prazo de pagamento voluntário. Tendo em vista que a devedora se encontra em processo de recuperação judicial. Conforme se verifica na decisão proferida pela 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos de nº 0085645-87.2020.8.19.0001, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada, com a consequente suspensão do processo. O requerente já apresentou planilha atualizada do débito, expeça-se certidão para a habilitação do crédito no Juízo Universal. Ante o exposto, suspendo a ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, § 4º, da Lei 11.105/2005. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719769-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY REIS YAMAMOTO. Adv(s).: DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: D DE SOUSA PAULA - ME. R: DEUSIANE DE SOUSA PAULA. Adv(s).: MG100926 - AISE RESENDE AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719769-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELLY REIS YAMAMOTO RÉU: MARCEL MAFRA BICALHO, MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS), D DE SOUSA PAULA - ME, DEUSIANE DE SOUSA PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto, nesta data CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:01:56. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721720-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0026224A - GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721720-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer o motivo do presente pedido não ter sido apresentado nos autos principais e apresentar somente as seguintes peças do processo: a) documentos pessoais digitalizados; b) sentença exequenda; c) acórdão, se houver; d) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); e) certidão de trânsito em julgado; f) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. g) comprovante de recolhimento das custas processuais ou a decisão que deferiu gratuidade de justiça. Ante o exposto, fica a parte exeqüente intimada a atender expressamente o comando da presente decisão. Ressalto que os documentos a serem juntados deverão especificar o nome de cada documento apresentado (procuração, sentença, certidão de trânsito em julgado, etc), sob pena de prejudicar a celeridade processual. Deverá a parte autora apresentar os documentos, nos moldes determinados, pois para evitar tumulto processual e duplicidade, todos os blocos de documentos serão excluídos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 513 c/c art. 771, parágrafo único e art. 485, I, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717078-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA CRISTINA RIVERA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO. T: CONISON CATEJI SUGIYAMA. Adv(s).: DF26834 - EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717078-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA RIVERA EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema do Banco do Brasil, não foi possível localizar o depósito referente a transferência do valor de R$ 81.180,53, com os acréscimos legais, para conta judicial vinculada aos presentes autos, informada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga. Ante o exposto, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este juízo o número da conta judicial em que foi depositado o valor acima informado. Encaminhe-se com o ofício o documento de ID 29925554. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID 67827351. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707384-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF58882 - FABIO BRETAS PRATA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: SPA COMERCIO DE AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIVANILDO PEREIRA SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707384-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: SPA COMERCIO DE AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA - EPP, SIVANILDO PEREIRA SANTIAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e do art. 100, §2º do PGC, fica a PARTE EXECUTADA intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:40:37. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706317-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REAL BUSINESS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA. R: CLAUDIO LUIZ ADEODATO BELLO. Adv(s).: SC10344 - RICARDO BRANDT NASCHENWENG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706317-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REAL BUSINESS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ADEODATO BELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual litigam as partes em epígrafe. Por meio da petição de ID 67660396, o exequente noticia o falecimento do executado, além de diversos pedidos passíveis de serem efetivados pela própria parte. Incumbe ao exequente promover as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora do executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstra nos autos que tenha efetuado qualquer diligência. Nesse giro, somente colabora o Judiciário na medida da necessidade de sua intervenção (art. 6º do CPC). Portanto, indefiro, por ora, os pedidos de ID 67660396. De início cabe frisar que espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo falecido, a ser partilhado no inventário. É representado em Juízo pelo inventariante ou herdeiros, conforme se depreende do disposto nos arts. 75, VII, e 618, I, do CPC. O espólio, embora se trate de patrimônio sem personalidade, pode ser parte em juízo, praticando atos processuais por meio do inventariante. Desta forma, deverá o exequente diligenciar em busca da existência de inventário em curso, caso em que deverá comprovar quem é o inventariante, por meio de certidão fornecida pelo Juízo onde se processa o inventário. Se não foi aberto o inventário ou este findou-se, com a ultimação da partilha, os herdeiros deverão integrar o pólo passivo. Destarte, se há inventário em curso, a demanda deverá ser dirigida ao ESPÓLIO do requerido, representado pelo inventariante. Se não houver inventário em curso, os HERDEIROS, todos, deverão ser incluídos no pólo passivo. Prazo: 15 dias para regularização polo passivo, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0726742-56.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF33548 - RAFAEL DE SOUSA COSTA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: LEONARDO PEREIRA DE MAGALHAES GOMES. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: 1) CONDENAR solidariamente os réus ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da data do arbitramento e acrescidos de juros legais de 1% ao mês contados da citação (ID. 10097649); 2) CONDENAR solidariamente os réus ao pagamento de R$ 930,00 (novecentos e trinta reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da data do efetivo desembolso (ID. 9801853) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês contados da citação (ID. 10097649). Resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência na parte mínima do pedido, condeno os réus em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

N. 0715487-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO. Adv(s).: DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: MONICA PERES DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RICARDO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715487-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL CHACARAS OURO VERMELHO RÉU: MONICA PERES DE SA, ALESSANDRO RICARDO LIMA SENTENÇA A parte autora requereu a desistência antes de efetivada a citação, indicando ter havido a quitação do objeto da demanda extrajudicialmente. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários de advogado. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706884-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HARMONIA OPERADORA TURISTICA EIRELI - EPP. Adv(s).: PR28234 - ANTENOR DEMETERCO NETO. R: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706884-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HARMONIA OPERADORA TURISTICA EIRELI - EPP RÉU: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Antes do prosseguimento do feito, intimo a parte requerida a se manifestar quanto aos documentos acostados à petição de ID 67777373, no prazo de 15 dias. Feito, conclusos para saneamento. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704088-19.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: GO0023266A - FREDERICO CAMARGO COUTINHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704088-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:50:19. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

19ª Vara Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0720300-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PETROLEO SABBA SA. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, DF0035519A - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: POSTO BBS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIOR PEREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO BENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720300-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PETROLEO SABBA SA RÉU: POSTO BBS LTDA - ME, JUNIOR PEREIRA DE FREITAS, SEBASTIAO BENTO DA SILVA DESPACHO Dê-se ciência à autora sobre a redistribuição do processo para este Juízo. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, citem-se e intimem-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0701223-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTRELLA DE LUNA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701223-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTRELLA DE LUNA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP EXECUTADO: ATLAS HOLDING LTDA - ME SENTENÇA ESTRELLA DE LUNA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA - EPP promoveu o cumprimento de sentença contra ATLAS HOLDING LTDA - ME, em que ocorreu a satisfação da obrigação. Por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela executada. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira a importância de R$ 6.691,07 para a conta bancária da executada indicada na petição de id 67666936 (valor do excesso de execução reconhecido na decisão de id 67302916), assim como transfira a importância de R$ 669,19 para a conta bancária do advogado da executada indicada na mesma petição (honorários advocatícios fixados na decisão de id 67302916). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira o saldo remanescente depositado no id 66538712 para a conta bancária da exequente indicada na petição de id 67168333. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0729544-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO HENRIQUE MOREIRA. Adv(s).: DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729544-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE MOREIRA EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega, em síntese, que há excesso de execução, pois efetuou o depósito da condenação em abril de 2020, não incidindo correção monetária e juros de mora após essa data. De fato, o devedor efetuou o depósito em abril de 2020, porém não juntou o comprovante e nem noticiou o pagamento nos autos, o que ensejou o requerimento de cumprimento de sentença em junho de 2016. Somente após ter sido intimado a efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, o executado comunicou o pagamento espontâneo da dívida. A falta de organização do executado não pode prejudicar o exequente, que não teve o acesso imediato da quantia em questão. Entretanto, o credor concordou com o valor depositado e deu quitação da dívida. Por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Considerando que o advogado do exequente possui poderes para "receber e dar quitação" (cf. procuração id 23524553), expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nos id's 66844577 e 67161975 para a conta bancária indicada na petição de id 67590062. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:07:22. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0062683-31.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ALVORADA SA. Adv(s).: SP0118685A - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, SP12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062683-31.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: BANCO ALVORADA SA SENTENÇA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS promoveu o cumprimento de sentença contra BANCO ALVORADA SA, em que ocorreu a satisfação da obrigação. Por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nos id's 35784094 e 65430071 ao Instituto BRB de Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Socioambiental, conforme requerido pelo exequente na manifestação de id 66043864. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:52:58. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0080727-93.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ HENRIQUE NUNEZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53841 - ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES, DF27715 - LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080727-93.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE NUNEZ DE OLIVEIRA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA SENTENÇA LUIZ HENRIQUE NUNEZ DE OLIVEIRA promoveu o cumprimento de sentença contra GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, em que a obrigação foi satisfeita. Por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Cancelo a penhora do imóvel (id 35604091). Custas, se houver, pelo executado. Expeça-se certidão para cancelamento da penhora do imóvel e comunique-se o relator dos agravos sobre a extinção do processo. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito (datada e assinada eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0714014-12.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JUAREZ BOAVENTURA BARBOSA. Adv(s).: DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: FERNANDO HENRIQUE MAGALHAES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714014-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JUAREZ BOAVENTURA BARBOSA RÉU: FERNANDO HENRIQUE MAGALHAES SOUSA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou petição, ID: 67781396. Fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a petição juntada. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:08:40. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0721669-98.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIS HELANO DRUMOND CHAGAS. Adv(s).: DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. R: MARIA CRISTINA LISBOA FREDERICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERNARDO HENRIQUE LISBOA FREDERICO DRUMOND. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANA LISBOA FREDERICO DRUMOND CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721669-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LUIS HELANO DRUMOND CHAGAS RÉU: MARIA CRISTINA LISBOA FREDERICO, BERNARDO HENRIQUE LISBOA FREDERICO DRUMOND, TATIANA LISBOA FREDERICO DRUMOND CHAGAS DESPACHO Considerando que há cumulação de pedidos, o valor da causa está errado. Em princípio, a primeira ré não teria direitos sobre o imóvel em questão na partilha de bens do casal, já que fora adquirido pelo autor por meio de herança. Contudo, seria possível o reconhecimento de algum direito em eventual partilha amigável. Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para: 1) corrigir o valor da causa e complementar a custas de acordo com o novo valor a ser atribuído. 2) esclarecer se houve extinção da união estável e partilha de bens por meio de escritura pública ou se há procedimento judicial em andamento para tais finalidades. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0720069-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0039186A - LUIS FELIPE NUNES BENDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720069-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO CASTRO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolhidas as custas, o procedimento pode prosseguir. De acordo com a tese da inicial, o Sr. Hélio foi vítima de um golpe que resultou na contratação de um empréstimo consignado, além de vários débitos em sua conta bancária e no seu cartão de crédito. Além disso, descobriu que a sua linha de telefonia celular havia sido clonada. Apesar de ter descoberto o golpe no mesmo dia, não conseguiu evitar a realização das operações fraudulentas, ocorridas antes do bloqueio de sua conta bancária. O autor afirmou, ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, mas o Banco se recusou a cancelar o contrato e a ressarcir os valores debitados. Por essas razões e porque o Banco teria sido negligente ao permitir movimentações atípicas, requereu a concessão de tutela provisória para suspender os lançamentos das operações fraudulentas na conta corrente e no cartão de crédito. Aparentemente, o autor foi vítima de um golpe muito bem engendrado e que vem se tornando comum. A pessoa recebe uma ligação de um suposto preposto do Banco, noticiando alguma operação inexistente e provocando a vítima a tomar alguma providência junto à Instituição. Contudo, a linha telefônica foi clonada e a vítima, achando que ligou para o setor de atendimento ao cliente, acaba fornecendo aos falsários as senhas e outras informações que viabilizam o acesso amplo à sua conta bancária. Além disso, instruído pelos golpistas, entrega para um deles os cartões bancários, token etc. Neste caso, ao contrário do que ordinariamente acontece em outras fraudes, não ocorre fortuito interno, não havendo responsabilidade do Banco. A partir do julgamento do REsp n° 1.633.785/SP, o STJ sedimentou o entendimento de que "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista". E parece ter sido exatamente isso que ocorreu no caso dos autos. Ademais, a tese de que as movimentações foram atípicas não é suficiente para afastar essa conclusão, pois, aparentemente, não foram extrapolados os limites diários de operações na conta do Sr. Hélio. Finalmente, como o Sr. Hélio foi funcionário de carreira do Banco do Brasil durante muitos anos, não estamos diante de uma pessoa leiga. Ao contrário, presumo que conheça os trâmites bancários. Diante desse quadro, não havendo plausibilidade na tese do autor, indefiro o pedido de tutela provisória. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se e intimem-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0721029-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: PAULO CESAR DE ANDRADE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721029-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SIMONE LIMA DAMASCENO COSTA, CARVALHO E LIMA COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME REQUERIDO: PAULO CESAR DE ANDRADE OLIVEIRA, JLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Ao contrário do que foi afirmado na petição inicial e na manifestação id 67372974, a Sra. Simone aparece no contrato apenas como representante legal da CARVALHO E LIMA, sendo esta a única locatária no contrato em questão (id 67346856 - p. 1). Por outro lado, apenas o Sr. Paulo Cesar figura como locador, sendo que a JLG muito provavelmente atua apenas como imobiliária intermediária do negócio. Por isso, excluo da relação processual a Sra. SIMONE LIMA DAMASCENO COSTA e a JLG EMPREENDIMENTOS IMOBINIÁRIOS LTDA. - ME. Registre-se. Conforme esclarecido pela autora, as chaves do imóvel ainda não foram devolvidas. Como o imóvel ainda está à disposição da autora, os aluguéis são devidos até a efetiva entrega das chaves. Ademais, o pedido de revisão do aluguel é incompatível com a manifestação de resilição unilateral do contrato. Finalmente, não se tem notícia de notificação prévia sobre a inclusão dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes. Por essas razões, indefiro os pedidos de tutela provisória. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, citem-se e intimem-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0022029-55.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES, DF26215 - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA, DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF0034724A - TAYANNA CHAVES LAGO. R: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF21248 - JOSE HELIO ARRUDA BARROSO, DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: BRUNA ALENCAR DO AMARAL. Adv(s).: DF21248 - JOSE HELIO ARRUDA BARROSO. R: CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL. Adv(s).: DF21248 - JOSE HELIO ARRUDA BARROSO, DF0048512A - VALDIR LAVORATO. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0022029-55.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL, BRUNA ALENCAR DO AMARAL, CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL CERTIDÃO Certifico que, neste procedimento eletrônico, foram designados os seguintes dias para realização da Hasta Pública: Primeira Hasta: 25 de agosto de 2020, às 12h 50min. Segunda Hasta: 28 de agosto de 2020, às 12h 50min. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS das datas designadas para realização da Hasta Pública. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:33:55. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

N. 0701729-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO. Adv(s).: DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701729-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:13:58. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

EDITAL

N. 0717303-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DOLORES BERMEJO ALBARRACIN. Adv(s).: MG183426 - LEONARDO BARROSO LUPIANHES. R: ANA CRISTINA LINS GALVAO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS , Exmo. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0717303-84.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: MARIA DOLORES BERMEJO ALBARRACIN contra EXECUTADA: ANA CRISTINA LINS GALVAO DE LIMA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDFT, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação da EXECUTADA: ANA CRISTINA LINS GALVAO DE LIMA, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, salas 613 e 616 - Brasília/DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), conforme determina a Lei. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:06:12. Eu, DAVID FERREIRA PAVAN, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e assino. DAVID FERREIRA PAVAN Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0734436-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIENE SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF43827 - DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734436-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIENE SOARES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE: LUCIENE SOARES DA SILVA, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID 67658815 assinado eletronicamente, bem como o documento ID nº 53459964 (bloqueio Bacenjud) e apresentá-los na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:39:11. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0021676-78.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANI DE LIMA BEZERRA. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0012012E - MICHEL VITORINO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021676-78.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANI DE LIMA BEZERRA RÉU: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:39:59. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0702866-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA ALESSANDRA DE ABREU FERREIRA. Adv(s).: GO0040066A - CRISTIANO PEIXOTO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702866-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARIA ALESSANDRA DE ABREU FERREIRA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 67690882. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte MARIA ALESSANDRA DE ABREU FERREIRA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais . Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:46:52. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0704704-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUEL JONATA OLIVEIRA DE BRITO. A: ESTELLA ROSA BORGES DE BRITO. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704704-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUEL JONATA OLIVEIRA DE BRITO, ESTELLA ROSA BORGES DE BRITO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Certifico

que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:21:09. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700323-91.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JAZON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3361 - DORIVAL ALVES DE SOUSA. R: DEBORAH DE OLIVEIRA ROSSONI. R: SERGIO INACIO ROSSONI. Adv(s).: DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700323-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JAZON ALVES DE OLIVEIRA RÉU: DEBORAH DE OLIVEIRA ROSSONI, SERGIO INACIO ROSSONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o advogado do autor possui poderes para "receber, dar quitação" (cf. procuração de id 53176915), defiro o pedido de id 67657926. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado no id 67190044 para a conta bancária indicada no id 67657926 - p. 1. Nada mais requerido, arquivem-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718045-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FRANCISCO DA COSTA. A: MARIA DAS DORES DA COSTA. Adv(s).: DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718045-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA, MARIA DAS DORES DA COSTA EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora os cálculos dos exequentes não estejam claros (não compreendi como ele afirma dever mais de R$ 10 mil, mas requereu o depósito de mais R$ 2.100,00) e continuem em desacordo com as decisões anteriores (sem compensação das parcelas vencidas), a questão é patrimonial e, portanto, dentro do âmbito de disposição das partes. Assim, não há vício em desconsiderar a forma de cálculo definida nas decisões do processo, se ambas as partes concordam com isso. Como o executado não se manifestou acerca da falta de compensação das parcelas vencidas nos cálculos dos exequentes e ainda se dispôs a pagar mais R$1.548, 74 (segundo parágrafo do ID 66767065), é evidente que o valor principal devido é incontroverso. Portanto, intimem-se os exequentes a informar os seus dados bancários e expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado no ID 28875698 para a conta indicada. Quanto ao valor dos acessórios e da diferença de parcelas (planilha do ID 65325680 -Pág. 2), o executado questiona somente a incidência de multa e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como dos honorários sucumbenciais. A multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença foram incluídos por orientação da contadoria judicial (ID 55808901 - Pág. 3, item 18), cujo parecer deve ser obrigatoriamente seguido, nos termos do acórdão do agravo número 0721387-34.2018.8.07.0001. Assim, têm razão os exequentes ao incluí-los em seus cálculos. Por sua vez, os honorários sucumbenciais que o executado afirma já ter depositado no ID 22801588 se referem ao montante principal. Entretanto, os exequentes acrescentaram em suas contas valor de custas e de "diferenças parcelas", ainda não pagos, sobre os quais fizeram incidir novamente honorários. O executado não impugnou o valor de "diferenças parcelas". Assim, é inviável impugnar os honorários sucumbenciais sobre elas, visto que se trata, na visão dos exequentes, de um excedente do valor principal que ainda não teria sido pago. Se o executado concorda que deve o principal, tem que dever também os honorários sobre ele. Dessa forma, as três parcelas (multa, honorários de sucumbência e honorários da fase de cumprimento de sentença) são devidas, mas seus valores estão equivocados, pois não incidem sobre as custas, somente sobre o valor de "diferenças parcelas". Assim, concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova planilha do valor ainda devido, nos mesmos termos daquela do ID 65325680 - Pág. 2, mas calculando os honorários de sucumbência e de cumprimento de sentença, bem como a multa, somente sobre o valor de "diferença parcelas", e não sobre as custas. Ademais, considerando que o valor depositado no ID 22801588 refere-se aos honorários de sucumbência devidos sobre o valor principal, o qual não é questionado pelo executado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando sua transferência para a conta indicada no ID 65325680 - Pág. 3. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0734496-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDERICO CAIRO. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: unimed rio. Adv(s).: RJ092349 - HENRY LYONS, RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734496-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FREDERICO CAIRO RÉU: UNIMED RIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os motivos que embasaram a decisão do ID 64188160 ainda subsistem. Continua em vigor a Portaria do Tribunal que recomenda que não se realizem atos processuais presenciais não urgentes, e, como amplamente noticiado pela imprensa, o número de contaminados e de mortes em decorrência da COVID-19 continua em ascensão no DF. Portanto, suspendo novamente o processo, por mais 30 dias. Intimem-se as mesmas pessoas referidas na decisão anterior e, ao final do prazo fixado, faça-se nova conclusão. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0017787-44.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES. Adv(s).: DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: GERSON MARTINS. Adv(s).: DF4899 - JAMIL JORGE. R: REFORMADORA GM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF4899 - JAMIL JORGE, DF6580 - JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. T: EMERSON CESAR DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF0032937A - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017787-44.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES EXECUTADO: GERSON MARTINS, REFORMADORA GM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada, pois, ao contrário do que o exequente fez parecer, o indeferimento da alienação por iniciativa particular não foi um ato caprichoso e sem razão. Após inúmeras intimações para depositar todo o valor devido em conta judicial, o exequente não conseguiu que o interessado praticasse esse ato, o que inviabilizou a homologação da venda. Ademais, a explicação acerca do desconto obtido junto ao Condomínio não impedia que o valor, com desconto, fosse depositado em conta judicial. Em tal caso, uma vez intimado a informar o valor do débito, bastaria que o Condomínio apresentasse o valor acordado com a parte e o comprador. Defiro o pedido de realização de leilão. Fixo o valor da venda em 70% da avaliação, podendo ser pagos em uma entrada de 50%, mais duas parcelas de 25% a serem depositadas 30 e 60 dias após a primeira. Deve constar no edital que cabe aos interessados averiguar a existência de débitos condominiais e tributários, os quais se sub-rogam no preço, nos termos do art. 908, parágrafo primeiro, CPC. Registro, para fins de cooperação, que nada impede o exequente de, no momento da distribuição do valor arrecadado, realizar acordo com o condomínio para diminuição do débito condominial. Remetam-se os autos ao NULEJ. Após a designação da data das hastas, intimem-se as partes e expeça-se carta de intimação ao ocupante do imóvel RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718887-21.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: HELIO ARNALDO KREIN. A: DULCE MARGARIDA KREIN. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO

DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718887-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: HELIO ARNALDO KREIN, DULCE MARGARIDA KREIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria, corrija-se o cadastramento, tendo em vista que o autor é o espólio do Sr. Hélio, e a Sra, Dulce é somente a inventariante. Não faz sentido a propositura da demanda no Distrito Federal, conquanto o Banco tenha sede em Brasília, já que possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional. Além disso, nos termos do artigo 75, § 1°, do Código Civil, ?tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?. No caso dos autos, as cédulas foram emitidas em Canarana/MT e a inventariante reside em Curitiba/PR. O quadro que se apresenta neste processo extrapola a simples questão sobre a competência e invade as raias de um tema muito mais relevante, qual seja a gestão do Poder Judiciário, que está a merecer mais atenção dos órgãos julgadores. De acordo com o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Seguindo essa diretriz, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: ?Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do ?mapa judiciário? ou da ?geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências económico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?.[1] Uma ou outra demanda proposta por alguém que reside fora do Distrito Federal não afeta a implantação das políticas de gestão do Judiciário local/regional. No entanto, observo que centenas de pessoas residentes em outros Estados, especialmente Piauí, Ceará, Maranhão e Bahia estão ingressando perante o TJDFT com demandas contra o Banco do Brasil, não apenas para liquidação individual de sentenças proferidas em ações coletivas, como neste caso, mas também pleiteando indenização por suposta má gestão dos recursos do PIS/PASEP. Essa enxurrada de processos alienígenas prejudica a gestão do TJDFT e o cumprimento das suas missões institucionais, além de inviabilizar o alcance das metas impostas pelo CNJ. Além disso - e mais importante -, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do Distrito Federal. Portanto, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado n° 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Ademais, destaco o seguinte trecho do voto do Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, proferido no acórdão n° 1.246.595, que tratou de questão idêntica a esta: ?A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. O conceito de competência territorial está totalmente superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Exatamente como consequência da Internet, o conceito de território desapareceu, foi liquefeito. Mas é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais? (grifei e negritei). Diante desse quadro, determino a redistribuição do processo para a comarca de Curitiba/PR. [1] LOPES, José Mouraz, e outros. Manual de Gestão Judicial. Ed. Almedina: Coimbra, 2015, p. 143 (grifei). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0091873-97.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 409. Adv(s).: RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES, DF14960 - PAULO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO. R: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA. Adv(s).: DF9786 - CLEUZA ALVES LIMA. T: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0091873-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 409 RÉU: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de crédito da executada ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA, CPF nº 256.218.741-53, no processo nº 0708507-70.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Brasília, até o limite de R$ 150.099,02. Comunique-se, com urgência. Esta decisão substitui o ofício. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0721298-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s).: DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: MURILO CAVALCANTI DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0025685A - MARINALDO CARDOSO DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721298-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO EXECUTADO: MURILO CAVALCANTI DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo penhorado pelo Renajud. Expeça-se mandado de avaliação e remoção ao depósito público, nos mesmos termos do expedido anteriormente. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0721233-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: OSVALDO DE AQUINO SOUZA 69858756100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDO DE AQUINO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721233-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI EXECUTADO: OSVALDO DE AQUINO SOUZA 69858756100, OSVALDO DE AQUINO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os honorários advocatícios podem ser requeridos separadamente do crédito principal nos mesmo autos em que o título executivo foi produzido, pois não provoca tumulto processual, já que o devedor é o mesmo. Como o presente requerimento deve ser apresentado no processo nº 0707404-28.2019.8.07.0001, determino o cancelamento da distribuição. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719058-46.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: COOPERATIVA DE SERVICOS E IDEIAS AMBIENTAIS - ECOOIDEIA. Adv(s).: TO2720 - MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719058-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - EPP RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS E IDEIAS AMBIENTAIS - ECOOIDEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0721754-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE. Adv(s).: DF0039230S - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: PONSI CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721754-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE RÉU: PONSI CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUCAO EIRELI CERTIDÃO Fica a parte AUTORA INTIMADA a apresentar, no prazo de 05 dias, os dados bancários para posterior expedição de ofício de transferência do valor depositado. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:49:57. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0014601-51.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ZILA NASCIMENTO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: ARMINDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0047860A - DIEGO FONSECA DA SILVA. R: BEATRIZ DE FATIMA ALVES. Adv(s).: DF23227 - JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014601-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ZILA NASCIMENTO TEIXEIRA, PEDRO PESSOA DE CARVALHO EXECUTADO: ARMINDA ALVES DA SILVA, BEATRIZ DE FATIMA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de impugnação, homologo a avaliação do imóvel descrito como "Apartamento nº 102, Lote 04, Bloco 785 (Comércio), Núcleo Bandeirante-DF", matrícula nº 43.035, do Cartório do 4º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme laudo de ID 37707160. Indefiro a expedição de mandado de averiguação, pois o fato de o imóvel estar ou não desocupado não interfere na adjudicação do bem. Esclareço que o mandado de imissão na posse só é expedido após o deferimento da adjudicação, juntamente com a expedição da carta (CPC, 877, §1º). Intimada, a Sra Arminda não se manifestou sobre a adjudicação. Como o valor do crédito é inferior ao dos bens, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para depositar a diferença. Caso desista da adjudicação, será analisado o pedido de ID 67372976 - p. 3. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0001849-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIER BRASIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047514A - ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO. R: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF56540 - RAFAEL PROCOPIO LEMOS LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001849-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIER BRASIL LTDA - EPP EXECUTADO: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, inexigibilidade da multa cominatória; incorreção da aplicação do INPC e juros de 1%, pois o correto seria a aplicação da taxa SELIC; e consequente incorreção nos cálculos dos honorários advocatícios. Apresentou proposta de conciliação e realizou o depósito da quantia que entende devida, a fim de afastar a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, CPC. De fato, a multa não é devida, pois é necessária a intimação da parte para que efetivamente cumpra a obrigação que lhe foi imposta, conforme o procedimento previsto nos arts. 536 e seguintes do CPC. Como o executado apresentou as notas fiscais antes de eventual requerimento de cumprimento de sentença, entende-se que a obrigação foi cumprida voluntariamente. A correção monetária e juros foram calculados em conformidade com os índices fixados na sentença e não há ilegalidade na aplicação dos referidos índices, vistos que previstos legalmente, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161 do CTN. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não foi apontado nenhum perigo de dano, a não ser a natural redução do numerário da empresa após o cumprimento da obrigação devida. Ainda, como o depósito não foi realizado com a finalidade de adimplir o débito, a não ser pelo valor incontroverso, não é possível afastar a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, CPC sobre o restante do montante devido. Considerando o acolhimento parcial da impugnação, fixo os honorários advocatícios do advogado do executado em 10% sobre o valor da multa exigida pelo exequente. Por fim, como a proposta de acordo não foi aceita pela credora, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa de R$ 102.901,51 (cento e dois mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos) - ID 64249407 - em favor da exequente e intime-a para informar o valor remanescente, acrescido de honorários e multa (art. 523, §1º, CPC), e para que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0716591-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS JOSE DE AQUINO PINTO PACCA. A: MARIA CLARA DE AQUINO PINTO PACCA. Adv(s).: DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716591-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE AQUINO PINTO PACCA, MARIA CLARA DE AQUINO PINTO PACCA EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 67857741. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:11:53. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705144-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ MAURO DA ROCHA. Adv(s).: DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: EQUILIBRIO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA LOPO MONTALVÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705144-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DA ROCHA EXECUTADO: EQUILIBRIO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME, MARINA LOPO MONTALVÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não foi descrita, tecnicamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas discordância em relação à decisão. De qualquer forma, a segunda executada não é proprietária dos

imóveis, a não ser que seja reconhecido seu direito sobre a fração deles como meeira ou herdeira no curso do inventário. Caso os bens não tenham sido relacionados no inventário, cabe ao credor adotar providências que entender cabíveis. Por isso, não conheço os embargos. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao exequente na decisão de id 66887321. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727894-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEN SHEILA VILLELA VEIGA. Adv(s).: DF43432 - RAFAEL BATTELLA DE SIQUEIRA. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727894-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEN SHEILA VILLELA VEIGA RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o advogado da autora possui poderes para "receber e dar quitação" (cf. procuração de id 44960205), defiro o pedido de id 67629073. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado no id 67195730 para a conta bancária indicada no id 67629073 - p. 1. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718049-15.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IEDA MARIA ALVES GOUVEIA. Adv(s).: DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. R: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. R: SIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF29790 - NATALIA ROS FERNANDES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718049-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: IEDA MARIA ALVES GOUVEIA RÉU: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, pois os cálculos são simples e já foram realizados pela própria exequente anteriormente, sendo necessárias apenas a correção do valor de uma parcela e alteração da data inicial dos juros de mora, nos termos da decisão ID 65355278. Concedo à exequente 10 dias para a apresentação dos cálculos corretos, ou os apresentados pelos devedores serão acolhidos. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0023640-43.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS, DF57772 - DANIELLA CARDOSO DE PAIVA, DF52861 - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ. R: LIDIAN NARA ALVES MOURA. Adv(s).: DF0047713A - LAYANNE DE SOUSA REINALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023640-43.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: LIDIAN NARA ALVES MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente. Segue anexo o comprovante de inclusão dos dados da executada na Central Nacional de Indisponibilidade de bens. O deferimento se dá em razão de os indícios apontarem que a executada não tem bens suficientes à satisfação da execução, de modo que qualquer negócio jurídico representaria lesão aos direitos do credor. Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1°). A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2°). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723641-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO SOUSA LOPES BEZERRA. Adv(s).: DF59727 - FABRICIO SOUSA LOPES BEZERRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723641-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO SOUSA LOPES BEZERRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Procedam-se às alterações necessárias no sistema. Intime-se o executado para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). Sem prejuízo, intime-se o exequente para informar dados bancários para a transferência do valor incontroverso depositado no id 66457105, em 15 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0033258-07.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA CAIXETA MORAES DE FREITAS. Adv(s).: DF28809 - ANDRE VILANOVA DA SILVA. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033258-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA CAIXETA MORAES DE FREITAS RÉU: VIA ENGENHARIA S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o autor RENATO GABRIEL MORAES DE FREITAS nos registros do polo ativo, conforme qualificação dada na inicial. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708575-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAKON KATSIZA. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ADALBERTO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. T: CREUZA MACIEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. T: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. Adv(s).: GO17208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA, GO45694 - LIDYA BRENDA BATISTA DE CARVALHO E MIRANDA FAGUNDES. T: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708575-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAKON KATSIZA EXECUTADO: ADALBERTO RODRIGUES DE SOUSA, ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor foi bloqueado na conta do devedor em 23/01/2020, segundo o espelho do sistema BACENJUD (ID 59444717). Considerando que o sistema realiza o bloqueio sobre o valor total existente em conta na data, conclui-se que o saldo do executado nesse dia era de R$ 747,58 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Como os últimos créditos que o executado havia recebido, antes do bloqueio, foram R$ 44,00 de transferência e R$ 932,00 de salário, R$ 44,00 daquele total não eram salário e, portanto, são penhoráveis, e R$ 703,88 são verba salarial. O exequente tem razão ao afirmar que o STJ tem mitigado a impenhorabilidade da verba salarial, admitindo a constrição de valores elevados. O valor recebido pelo executado em janeiro, computados os adiantamentos salariais, foi cerca de R$ 3.500,00, em fevereiro, pouco mais de R$ 3.000,00 e, em março, pouco mais de R$ 7.000,00. Como média, há um salário de R$ 4.500,00, o qual permite a penhora de 10% dos rendimentos sem comprometer a subsistência do executado, especialmente considerando que ele possui outras entradas expressivas de dinheiro (por exemplo, R$ 4.000,00 em 19/03), quantias que também podem ser usadas para seu sustento. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do executado, determino

a penhora de R$ 494,00 (R$ 44,00 + 10% de R$ 4.500) e a liberação do restante. Para que este processo continue, é essencial que bens sejam expropriados. Ao que tudo indica, o exequente não entendeu exatamente como funcionaria a adjudicação por parte do credor hipotecário. Como o crédito dele (Copagaz) é preferencial ao crédito do exequente, e seu valor é superior ao da avaliação do imóvel (ao menos de acordo com a petição do ID 42718156), não haverá qualquer valor a ser depositado neste processo, caso a Copagaz realmente deseje a adjudicação do bem. Por isso, havendo adjudicação ou não por parte do credor hipotecário, o exequente precisa indicar bens passíveis de penhora, a menos que queira discutir o valor do crédito da Copagaz, se tiver algum motivo para impugnar sua planilha. Dessa forma, concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para indicar bens do executado passíveis de penhora, ou para impugnar, se for o caso, a planilha de cálculos do credor hipotecário. Caso concorde com seu valor, deve esclarecer se deseja a manutenção da penhora. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725280-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. R: FERNANDO DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725280-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, FERNANDO DE SOUSA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a transferência dos valores disponíveis ao exequente (ID 64123749 - penhora) para os seguintes dados bancários, em favor da exequente: NAÇÕES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ? ME ? CNPJ: 01.983.762/0001-18 ? BANCO: (341) ITAÚ ? AGÊNCIA: 1528 ? CONTA CORRENTE: 28100-7 Esta decisão substitui o ofício. Quanto ao depósito do ID 48312049, ressalto que já houve determinação para sua transferência (ID 62565404). Para prosseguimento da execução, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para indicar bens passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do valor da dívida. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0724873-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QUADRA 708 DO SHCGN. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LAZARA MARIA GALVAO. Adv(s).: DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724873-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QUADRA 708 DO SHCGN EXECUTADO: LAZARA MARIA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta ao Infojud. Anexo o resultado como documento sigiloso. À Secretaria para liberar o acesso aos advogados das partes. Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para indicar bens da executada passíveis de penhora. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0036784-55.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SATURNINO DURAES NETO. Adv(s).: DF40084 - EDIANE CARDOSO SODRE, DF31759 - ROBERTA GOMES DA SILVA, DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES, DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. R: BRAGO COMERCIO REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s).: MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA, DF0032043S - ROGERIO ROCHA. R: BRAGO JOHN COM E REPRES DE PRODUTOS P HIG E LIMP LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036784-55.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SATURNINO DURAES NETO EXECUTADO: BRAGO COMERCIO REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BRAGO JOHN COM E REPRES DE PRODUTOS P HIG E LIMP LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o sistema Infojud fornece apenas as ECF até o ano de 2017, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que envie as três últimas ECF da segunda executada, valendo esta decisão como ofício. A resposta deverá ser enviada por e-mail (19vcivel.bsb@tjdft.jus.br). Prazo de 15 dias para resposta, contados do recebimento. À Secretaria para verificar o retorno do mandado de id 42909359. Caso não tenha retornado, reiterar a diligência. Sem prejuízo, dê-se ciência aos executados da petição de id 67672478 para eventual manifestação no prazo de 15 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0702999-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO ASTROJILDO PEREIRA. Adv(s).: DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA, MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA, DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR. R: ANTONIO FRANCISCO PACIFICO DA COSTA 69538972368. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO PANAMERICANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702999-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO ASTROJILDO PEREIRA EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO PACIFICO DA COSTA 69538972368 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de leilão do veículo, pois não é possível a penhora de um bem gravado com alienação fiduciária. Foram penhorados apenas os direitos aquisitivos do devedor sobre o bem, de modo que é necessário apurar as informações sobre o contrato de financiamento e promover a quitação do saldo devedor, com baixa do gravame, para que o veículo possa ser efetivamente expropriado. Feitos esses esclarecimentos, concedo ao exequente 10 dias para requerer o que entender pertinente. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

20ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0721247-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s).: DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: STEMAC SA GRUPOS GERADORES. Adv(s).: RJ130697 - FABIO KORENBLUM, TO5425 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721247-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. RÉU: STEMAC SA GRUPOS GERADORES CERTIDÃO Certifico e dou fé que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º, §4º c/c art. 52, III da Lei 11.101/2005. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam ambas as partes intimadas a comprovarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve a homologação do plano de recuperação judicial, sob pena de prosseguimento regular do feito, conforme determinado na decisão retro. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0715442-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715442-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA ALMEIDA PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0714520-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO VITAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714520-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO VITAL DOS SANTOS REVEL: BANCO PAN S.A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0720604-68.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s).: DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. R: SARA SOARES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720604-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE RÉU: SARA SOARES BRAGA CERTIDÃO Suscito dúvida na expedição do mandado de citação, tendo em vista que o endereço fornecido na inicial encontra-se incompleto (falta conjunto) De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a apresentar endereço completo da ré . BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0719615-62.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - A: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s).: PA7898 - RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS. R: PROCESSO 0717511-97.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0718231-64.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0719245-83.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0718195-22.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0719071-74.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0719305-56.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0718849-09.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0719544-60.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROCESSO 0719305-56.2020.8.07.0001. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719615-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) AUTOR: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS RÉU: PROCESSO 0717511-97.2020.8.07.0001, PROCESSO 0718231-64.2020.8.07.0001, PROCESSO 0719245-83.2020.8.07.0001, PROCESSO 0718195-22.2020.8.07.0001, PROCESSO 0719071-74.2020.8.07.0001, PROCESSO 0719305-56.2020.8.07.0001, PROCESSO 0718849-09.2020.8.07.0001, PROCESSO 0719544-60.2020.8.07.0001, PROCESSO 0719305-56.2020.8.07.0001 SENTENÇA Trata-se de ação intitulada "Exceção de Suspeição I" em que determinada a emenda da inicial, nos termos da decisão de ID 66555836, a parte autora não procedeu à emenda, apenas reiterando pedido de "reconhecimento de suspeição" sem atender a qualquer dos requisitos do Art. 319 do CPC . Dessa forma, pelo não atendimento da emenda, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730663-52.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: PANIFICADORA OCTOGONAL SANTO ANTONIO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, pelo valor de R$ 12.391,60, atualizado até 08/10/2019, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no artigo 523 e seguintes do referido diploma legal. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

N. 0711542-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: AURELICE DA SILVA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R$ 9.545,09, atualizado desde a data da planilha constante na inicial (20/04/2020), incluídas as demais obrigações vencidas e inadimplidas no curso do processo até o trânsito em julgado, consoante o disposto no art. 323 do CPC. O valor das despesas de condomínio vencidas a partir da planilha da inicial, deverá ser acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês, e correção monetária, pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0713835-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s).: DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713835-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR SENTENÇA Trata-se de ação em que, determinada a emenda da inicial na decisão do ID 66365108, a parte autora não se manifestou (ID 67540725). Dessa forma, pelo não atendimento da emenda, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0003071-07.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ALEIR GOUVEIA. Adv(s).: DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: ROMEU CORREA DOS SANTOS. Adv(s).: DF14963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES. T: MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003071-07.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ALEIR GOUVEIA EXECUTADO: ROMEU CORREA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, anexo aos autos o comprovante de leitura da Carta Precatória de ID 35583909 no juízo deprecado. Fica a parte autora intimada a comprovar seu regular andamento no prazo de 15 dias. BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0733828-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELISSA HELENA LICHT CEQUINE. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733828-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELISSA HELENA LICHT CEQUINE RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MELISSA HELENA LICHT CEQUINE em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que é beneficiária do plano de saúde da ré, tendo sido diagnosticada com linfoma de Hodgkin e em 05/07/2019 seu médico atendente solicitou cobertura para tratamento quimioterápico com esquema de ABVD, porém a requerida demorou vários dias para análise do pedido e ao final o negou, sendo autorizado apenas o procedimento de PICC. Afirma que os medicamentos necessários para o tratamento quimioterápico só foram autorizados em 07/08/2019 e o medicamento Bonar é importado, o que exige um trânsito mais demorado, razão pela qual a autora teve que adquirir por contra própria as primeiras doses. A autora ainda explica que teve que arcar com os custos da punção e biópsia, pois a ré exigia prazo de 21 dias úteis para autorizar tais procedimentos, o que poderia trazer um prejuízo enorme no tratamento. Por fim, alega que a ré não autorizou o fornecimento do medicamento Bonar, mas apenas de um similar nacional, tendo efetuado reclamação na ANS. Tece arrazoado jurídico e requer indenização por danos materiais no valor de R$ 13.178,43 e indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00. Em decisão de ID 49011365 foi indeferida a gratuidade de justiça, porém foi concedido o benefício em sede de agravo de instrumento (ID 52731914). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (ID 63900745) na qual afirma que o medicamento bonar foi devidamente autorizado em 30/07/2019, não sendo devido também o ressarcimento dos procedimentos de punção e biópsia, pois esses jamais foram alvo de solicitação de cobertura, não havendo que se falar em ressarcimento integral, mas apenas nos moldes da tabela TGA. Aponta ainda a inexistência de dano moral indenizável. Réplica em ID 65802332. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, motivo pelo qual julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Ao que se colhe, o ponto controvertido dos autos cinge-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade da ré de realizar o procedimento indicado pelo médico do autor. De plano cabe apontar que a relação jurídica em questão não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante o Enunciado n. 608 da Súmula STJ dispõe que ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. O fato da requerida ser plano de saúde na modalidade autogestão não significa que está isenta de respeitar os regramentos expedidos pela ANS ou os princípios gerais do contrato, em especial a boa-fé objetiva. Na verdade, ser qualificada como entidade de autogestão se refere a certas características específicas que são incompatíveis com o conceito de fornecedor de serviço. Isso porque entidades de autogestão: 1) não possuem fins lucrativos; 2) não são obrigadas a oferecer plano-referência (art. 10, §, 3º, da Lei 9.656/98); 3) não disponibilizam o produto no mercado de consumo para qualquer pessoa; 4) apresentam solidariedade na administração da carteira, com interferência direta das coberturas e restrições contratuais. É fato incontroverso nos autos a relação jurídica existente entre as partes, não havendo qualquer questionamento quanto ao adimplemento da requerente ou cobertura de sua enfermidade pelo plano de saúde oferecido pela ré. Ainda, também não há controvérsia de que foi indicado como tratamento para a autora o medicamento denominado bonar, dentre outros, para tratamento de quimioterapia. Na inicial consta que a solicitação se deu em 05/07/2019, porém o relatório médico, atestando o diagnóstico e informando os medicamentos necessários ao tratamento não foi juntado com data (ID 48979403 - Pág. 1). Mais que isso, a requerente juntou aos autos três exames médicos com o diagnóstico, sendo que o último foi elaborado em 12/07/2019 (ID 48979403 - Pág. 5), devendo ser essa a data considerada como dia do requerimento. Isso porque a própria receita também não apresenta data (ID 48979535 - Pág. 8). Quanto ao dia da autorização, a autora afirma categoricamente que ocorreu em 07/08/2019, mas a própria demandante junta email da requerida com autorização para o dito medicamento em 30/07/2019 (ID 48979907 - Pág. 2). A ré informou na contestação que a autorização se deu nessa data e a autora não enfrentou essa alegação e nem explicou como concluiu pela data de 07/08/2019. Logo, deve ser considerado que a autorização se deu em 30/07/2019, dezoito dias corridos depois da solicitação. A autora afirma na inicial que solicitou o tratamento de quimioterapia com esquema de ABVD, sendo autorizado apenas o procedimento de PICC (cateter venoso central de inserção periférica de longa permanência). Porém, em momento algum questionou essa autorização ou requereu que a situação fosse revista. A questão principal posta nos autos é saber se houve uma demora excessiva por parte da requerida. Os prazos para atendimento de solicitações junto aos planos de saúde é disciplinado pela Resolução Normativa 259/2011 da ANS que em seu artigo 3º apresenta a seguinte redação: ?Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: I ? consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis; II ? consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis; III ? consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis; IV ? consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis; V ? consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis; VI ? consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis; VII ? consulta/sessão com

fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis; VIII ? consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis; IX ? serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis; X ? demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis; XI ? procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis; XII ? atendimento em regime de hospital-dia: em até 10 (dez) dias úteis; XIII ? atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e XIV ? urgência e emergência: imediato.? A situação da autora claramente não se enquadra nos conceitos legais de urgência e emergência, da forma como prevista no artigo 35-C da Lei 9656, cujos incisos I e II trazem as respectivas definições legais (? emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional?). Não se está a dizer que a autora não era acometida de doença grave e que o tratamento deveria se iniciar o mais rápido possível, mas apenas que sua condição não se enquadra no conceito legal de emergência. Mais que isso, o médico da autora, no laudo de ID 48979403 em nenhum aponta para situação de emergência. Na verdade, o procedimento que foi efetivamente autorizado segundo constada da própria inicial é o tratamento quimioterápico de PICC (cateter venoso central de inserção periférica de longa permanência). Esse procedimento consta como procedimento de alta complexidade, já que no anexo I da Resolução Normativa 428/2017, com a seguinte especificação: ?QUIMIOTERAPIA POR CATETER?. A mesma classificação de procedimento de alta complexidade é encontrada nas coberturas ?TERAPIA ONCOLÓGICA COM APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VIA INTRACAVITÁRIA OU INTRATECAL?, ?TERAPIA ONCOLÓGICA COM APLICAÇÃO INTRA-ARTERIAL OU INTRAVENOSA DE MEDICAMENTOS? e ?TERAPIA ONCOLÓGICA MEDICAMENTOSA PEROPERATÓRIA?. Dessa forma a classificação de prazo em 10 dias úteis que consta da resposta da ANS (ID 48979923 - Pág. 2) não é a correta. Om isso, o prazo conferido à ré para autorização do procedimento é de 21 dias úteis. Como se viu, a autorização se deu em tempo muito inferior, no caso 18 dias corridos. Logo, não há irregularidade quanto a autorização do medicamento bonar. Esclareço que a menção de descumprimento posta na resposta da ANS à autora (ID 48979923 - Pág. 2) não diz respeito ao prazo para autorização, mas sim ao prazo da resposta, contido no artigo 10, I da Resolução Normativa388/2015, com a seguinte redação: ?Recebida a demanda de reclamação pela ANS, a operadora será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário nos seguintes prazos: I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial?. Dessa forma, o descumprimento do prazo de resposta junto a ANS não tem relevância para a presente demanda. A falta de descumprimento de regra regulamentar quanto a autorização não isenta por si só a requerida do dever de reembolsar a autora, mesmo porque não há questionamento quanto ao dever contratual de cobrir os custos do referido medicamento. A ré tem razão, porém, quando afirma que a devolução deve se dar nos termos da tabela geral de auxílios, como disposto nos artigos 10 e 32 do regulamento do plano de saúde (ID 63900761), pois a autora não esperou o prazo adequado para a autorização. No caso dos autos, porém a devolução quanto a compra do medicamento bonar deve se dar na fomra integral, pelo simples fato que a requerida na contestação não informou o valor ou o item da tabela a que ele corresponde. Destaco que entre as 375 páginas da referida tabela não há qualquer menção ao remédio bonar ou bleomicina, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório. A devolução também deve incluir os gastos com biópsia e punção, já que são claramente cobertos pelo plano e apesar da autora não ter solicitado autorização de custeio, se enquadram no conceito de sistema de livre escolha, consoante artigo 10 do Regulamento do Plano (ID 63900761 - Pág. 5). Com isso, há que ser devolvido à autora a quantia de R$ 13.178,43 (ID 48980171, ID 48980299 e ID 48980333). Por outro lado, não há que se falar em devolução dos valores pagos com os exames de punção e biópsia. Isso porque apesar da alegação que a autorização demoraria 21 dias, o artigo 3º, IX da Resolução Normativa 259/2011 da ANS, já transcrito acima deixa claro que esse prazo é de três dias úteis. Mais que isso, a requerida sequer foi avisada da necessidade do procedimento, o que configura um verdadeiro descumprimento do contrato. Resta apurar se houve dano moral no caso dos autos. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a pretensão autoral também não pode ser acolhida. Não vislumbro nenhuma ofensa aos direitos da personalidade da autora no presente caso. Não houve demora para autorização dos medicamentos necessários ao tratamento segundo parâmetros da ANS, sendo que sequer é mencionado na inicial eventual complicação em relação ao tratamento em decorrência do prazo concedido para autorização de custeio. A autora agiu por conta própria e sequer solicitou autorização para realização de punção e biópcia e ainda será ressarcida integralmente pelos valores pagos com o medicamento e procedimentos não porque tem esse direito em abstrato, mas porque a ré não foi diligente e não apontou quanto seria devido em decorrência da tabela geral de auxílios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a devolver à autora a quantia de R$ 13.178,43 (treze mil cento e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme explicitado acima. Resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de processo Civil, conforme explicitado acima. Em virtude da sucumbência recíproca e equivalente, condeno ambas as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação em favor do patrono da parte autora e 10% do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais em favor do patrono da parte ré, devendo ser considerado que a requerente é beneficiária de gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:06:17. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0035661-17.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA. Adv(s).: DF42454 - HERBERT VITOR, DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: NILSON DE COSTA. Adv(s).: DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035661-17.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA EXECUTADO: NILSON DE COSTA DECISÃO A despeito do silêncio do exequente, o documento de ID 66399169 trata apenas de um agendamento de pagamento. para o dia 25/08/2020. A imprecisão da informação apresentada se traduz em nítida manobra de alteração da verdade pra induzir este Juízo a erro, atraindo, assim, a incidência dos arts.80 e 81 do CPC, motivo pelo qual condeno o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 7% do valor atualizado da causa. Aguarde-se o resultado do leilão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0721375-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL COSTA CARVALHO. Adv(s).: DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: MATHEUS MACIEL ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721375-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL COSTA CARVALHO EXECUTADO: MATHEUS MACIEL ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por RAPHAEL COSTA CARVALHO contra MATHEUS MACIEL ARAUJO, no qual requer o cumprimento da sentença proferida nos autos eletrônicos de nº 0728611-20.2018.8.07.0001. Constato, entretanto, que o presente cumprimento de sentença deveria ter sido distribuído perante o processo de nº 0728611-20.2018.8.07.0001, uma vez que a sentença foi proferida nesses autos eletrônicos, não se justificando, dessa forma, o manejo da presente ação. Assim, revela-se inadequada a via eleita pelo autor para a busca da tutela de seus interesses e, consequentemente, a sua carência de interesse processual, ensejando a aplicação da regra do artigo 300, III, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I, do mesmo "Codex". Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Custas pelo autor, salvo se beneficiário

da justiça gratuita. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0028086-84.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO CARLOS PEREIRA. A: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s).: DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028086-84.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA, JONATHAS EDUARDO PEREIRA EXECUTADO: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LB VALOR CONSTRUCOES S/A. DECISÃO A executada Capri Investimentos Imobiliários LTDA. ID 67118474 - pgs.1/4 informa que, em 07/07/2020 efetuou depósito de quantia que considera incontroversa, qual seja, R$ 147.546,59 (ID 8095222) e reputa haver excesso no valor de R$ 1.228,19, vez que o exequente utilizou-se do INPC para atualizar as parcelas a serem restituídas e dos lucros cessantes, ao passo que a sentença determinou que fosse utilizado o INCC e juros de mora de 1% ao mês. Afirma que o valor de R$ 5.234,53, equivalente ao percentual de 3,6% ao qual o exequente foi condenado a título de honorários, deve ser abatido do valor do crédito para se evitar outra ação executiva. A executada LB Valor Construções LTDA. também reputa excessivo o valor pleiteado, afirmando que o valor devido a título de condenação principal é de R$ 147.740,93 e a título de honorários de R$ 12.410,23, havendo um excesso montante de R$ 2.343,00. (ID 67170425 -pgs.1/ 4) Em resposta, o exequente afirma que a planilha apresentada pela LB Valor está equivocada, pois o termo inicial para a incidência dos juros de mora é o dia 16/12/2015, ao passo que a sentença estipulou que os juros de mora incidiriam a partir da citação. Ademais, afirma que os valores não foram atualizados até a data do pagamento parcial, qual seja, 07/07/2020 e tampouco levou em consideração os juros de mora também em relação aos honorários, incidentes a partir da data do trânsito em julgado da sentença, o que se deu em 22/05/2020. Quanto à impugnação da executada Capri Empreendimentos Imobiliários, afirma que a executada tampouco levou em consideração o fato da atualização se ater à data do depósito parcial. Ademais, calculou os honorários de 8,4% sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa, como estabelecido em acórdão e também se olvidou quanto à incidência dos juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios. Decido. Razão assiste à executada Capri Empreendimentos quando impugna o índice de correção monetária utilizado pelo credor, vez que, tanto a sentença, como o acórdão, estabeleceram que a correção monetária se daria através do INCC. Contudo, a planilha apresenta não está correta quanto ao termo "ad quem" dos juros de mora, vez que devem incidir até a data do efetivo pagamento, devendo ser considerado o pagamento parcial ocorrido em 07/07/2020. O termo inicial deve ser a data da citação. Uma vez devido o acréscimo de juros de mora relativos à verba honorária, a incidência deve se dar a partir da data da intimação para pagamento e não da data do trânsito em julgado, como almeja o exequente, devendo o percentual de 8,4% incidir sobre o valor atualizado da causa e não sobre o valor da condenação, conforme modificação inserida pelo acórdão de ID 64073304 - pgs. 1/30. Por fim, e, homenagem ao princípio da celeridade processual, entende-se por cabível o abatimento da quantia de R$ 5.234,53, correspondente a 3,6% do valor atualizado da causa. Ante o exposto, acolho, em parte, a impugnação apresentada pela executada Capri Empreendimentos para que seja retificado o índice de correção monetária. De ofício, determino que o exequente retifique os valores cobrados a título de honorários para que os juros de mora passem a incidir da data da intimação para o cumprimento de sentença. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor do excesso acima reconhecido. Intime-se o exequente para apresentar nova planilha, decotando-se o valor de R$ 5.234,53. Feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720286-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA LINOSAY DOS SANTOS. Adv(s).: DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: SP0240697S - ALEXANDRE EINSFELD, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP314371 - LUCIANA BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720286-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA LINOSAY DOS SANTOS RÉU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. DECISÃO Diante da juntada dos documentos de ID 67625009, promova a Secretaria o pedido de alteração do sobrenome da requerente no setor competente. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730326-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M TASKO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP339276 - JULIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA, SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA, SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO. R: TOMATZO - RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME. Adv(s).: RJ215422 - PRISCILA PEREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730326-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M TASKO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: TOMATZO - RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em aberto o prazo para realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema BACENJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0723382-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS VICTOR ALMEIDA LIMA. Adv(s).: DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF0051772A - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. A: THAIS SILVA LIMA E LIMA. Adv(s).: DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF0051772A - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. R: MARCOS PEREIRA LOMBARDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA LOMBARDINI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAMHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723382-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS VICTOR ALMEIDA LIMA, THAIS SILVA LIMA E LIMA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA, MARCOS PEREIRA LOMBARDI, CONSTRUTORA LOMBARDINI LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA, DAMHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, quanto ao levantamento do valores, tendo em vista a suspensão do atendimento físico nas agências bancárias do Distrito Federal, determinado pelo Decreto Distrital nº40.537, de 18 de março de 2020, em virtude da epidemia do coronavírus, e considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, fica a parte interessada no levantamento intimada a, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade ou do advogado com

poderes para receber e dar quitação, bem como o CPF do titular da conta, para que haja a transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 . EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730996-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RENATO DE LUCA GONCALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. R: ANA PAULA TORRES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE TORRES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730996-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: RENATO DE LUCA GONCALVES RIBEIRO REVEL: ANA PAULA TORRES GONCALVES, ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDRE TORRES GONCALVES DECISÃO Em tempo. Verifico que a sentença de homologação de acordo cujo cumprimento se requer foi proferida em 09/10/2018 ou seja, há mais de um ano da deflagração do cumprimento de sentença. (ID 23690611) Conforme artigo 513, § 4º, do CPC, necessária a intimação pessoal dos réus para cumprir a sentença proferida nos autos, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 1 ano do trânsito em julgado. Antes da intimação dos devedores, deverá o credor anexar aos autos nova planilha do débito, dela excluindo os valores pertinentes à multa do art. 475-J e aos honorários da fase de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria, junto aos sistemas conveniados ao Juízo, busca pelos endereços dos segundo, terceiro e quarto devedor, já que a certidão de ID informa que mudaram-se do endereço informado na fase de conhecimento. Após, intimem-se pessoalmente o devedor para o pagamento do débito. Caso o mandado retorne sem cumprimento pelo motivo de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 513 do CPC, reputando-se devidamente realizada a intimação. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento espontâneo, proceda-se à consulta via BACENJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730996-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RENATO DE LUCA GONCALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. R: ANA PAULA TORRES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE TORRES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730996-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: RENATO DE LUCA GONCALVES RIBEIRO REVEL: ANA PAULA TORRES GONCALVES, ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDRE TORRES GONCALVES DECISÃO Em tempo. Verifico que a sentença de homologação de acordo cujo cumprimento se requer foi proferida em 09/10/2018 ou seja, há mais de um ano da deflagração do cumprimento de sentença. (ID 23690611) Conforme artigo 513, § 4º, do CPC, necessária a intimação pessoal dos réus para cumprir a sentença proferida nos autos, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 1 ano do trânsito em julgado. Antes da intimação dos devedores, deverá o credor anexar aos autos nova planilha do débito, dela excluindo os valores pertinentes à multa do art. 475-J e aos honorários da fase de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria, junto aos sistemas conveniados ao Juízo, busca pelos endereços dos segundo, terceiro e quarto devedor, já que a certidão de ID informa que mudaram-se do endereço informado na fase de conhecimento. Após, intimem-se pessoalmente o devedor para o pagamento do débito. Caso o mandado retorne sem cumprimento pelo motivo de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 513 do CPC, reputando-se devidamente realizada a intimação. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento espontâneo, proceda-se à consulta via BACENJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria

manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0707066-60.2020.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EDISON RICKEN. Adv(s).: DF0028755A - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES, DF0038922A - GILSON ZANATTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707066-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EDISON RICKEN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Para viabilizar a elaboração dos cálculos, intime-se o requerido, pela derradeira vez, para apresentar, no prazo de 5 dias, os extratos da conta corrente vinculados às Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: nº. 87/00202-7; nº 88/00375-2; nº. 88/00171-7; nº 89/00123-0; e nº. 90/00008-0, em versão legível, referentes ao período compreendido entre a emissão e a quitação das mesmas, bem como eventuais contratos aditivos de prorrogação ou securitização, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0729128-25.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. A: ANETTE ÚRSULA DREGER. Adv(s).: DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: ANETTE ÚRSULA DREGER. Adv(s).: DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729128-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF RECONVINTE: ANETTE ÚRSULA DREGER RÉU: ANETTE ÚRSULA DREGER RECONVINDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 16 de julho de 2020. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0012256-64.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS, DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. R: CELSO HENRIQUE INACIO PIRES. Adv(s).: DF42857 - ELIANE FREITAS GONCALVES, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012256-64.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: CELSO HENRIQUE INACIO PIRES DECISÃO Em resposta ao Ofício da Caixa Econômica Federal (ID 67333315), oficie-se para informar que os valores de R$ 33.139,47 e o de R$ 40.124,09 tiveram por base os cálculos de ID 63126109, pg. 80/90, atualizados até 18/11/2014 e devidamente homologados no ID 63126109, pg. 97 e, sendo assim, o termo inicial para os acréscimos legais é o dia 19/11/2014 e o termo final a data do efetivo pagamento. Deverá constar do ofício, ainda, ordem para que seja transferida a quantia de R$ 17.535,13 e respectivos acréscimos legais, a partir de 05/04/2016, para conta judicial vinculada ao Juízo da 25ª Vara Cível e aos autos de n. 0008960-53.2012.8.07.0001 em favor da Pallisander. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708597-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO, DF55026 - ANDREY GILBERTO MILHOMEM CRUZ. R: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: URBI (Consórcio HP ITA). Adv(s).: GO0035444A - UENDER GERALDO FERRAZ, GO32469 - ALESSANDRO EDUARDO SILVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708597-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. EXECUTADO: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0727397-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO TOSCANA. Adv(s).: DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. Adv(s).: DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727397-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO TOSCANA RÉU: RICARDO FREIRE VASCONCELLOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700156-74.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. R: ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700156-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: ILIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em

consulta processual realizada nesta data, verifica-se que até a presente data não houve apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento. Assim, aguarde-se a comunicação de sua análise pela Instância Superior ou pela parte interessada. Em caso de indeferimento, cumpra-se a decisão agravada. Em caso de deferimento, suspenda-se e intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730316-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. Adv(s).: DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: ATILA FREITAS LIRA. Adv(s).: PI4117 - GILBERTO ANTONIO NEVES PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730316-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EXECUTADO: ATILA FREITAS LIRA DECISÃO Nos termos do art. 916, § 7º, do CPC, não se aplica a possibilidade de parcelamento do débito ao cumprimento de sentença. Cabível a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, eis que, pelo ato do depósito, o próprio devedor reconhece parte do débito e a parcialidade do pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) Promova a Secretaria a expedição do alvará e pesquisa nos sistemas conveniados a este Juízo para no intuito de encontrar bens passíveis de penhora. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0717556-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI. Adv(s).: DF0040024A - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: DEOGRACIA LOPES PINTO DINIZ. R: CLAUDIO HENRIQUE COSTA DINIZ. Adv(s).: DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717556-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER IMOBILIARIA REFRIGERACAO E CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI EXECUTADO: DEOGRACIA LOPES PINTO DINIZ, CLAUDIO HENRIQUE COSTA DINIZ DECISÃO Manifeste-se a parte exequente sobre o teor da certidão de ID 67698576, devendo informar endereço atual dos requeridos ou requerer providência útil ao andamento do processo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0713806-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICH MOHN. Adv(s).: DF24723 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713806-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICH MOHN REVEL: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Anote-se conclusão para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711533-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA. Adv(s).: SP206619 - CELINA TOSHIYUKI, SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO, SP0349665A - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s).: RJ94239 - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711533-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA RÉU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 67759422, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0724938-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIAN ALVES PAMPLONA. Adv(s).: DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. Adv(s).: DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ANA CECILIA LEAO OSORIO. Adv(s).: DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. T: VICTOR AMARO DE SOUZA PAIVA. Adv(s).: DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. T: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724938-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIAN ALVES PAMPLONA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LB VALOR CONSTRUCOES S/A., JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de arrematação em favor de Vitor Amaro foi expedida e os ofícios de trasnferência e de solicitação de baixa de indisponibilidade foram enviados. Assevero não ser possível o encaminhamento do ofício via ERIDF, como o arrematante sugeriu, uma vez que a ordem de baixa tem que se dar pelo mesmo Juízo que ordenou anteriormente. Faço os autos conclusos à Dra. Thaissa de Moura Guimarães, MM. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília para análise da petição da parte Ré. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. ANDRESA FERREIRA CALDEIRA Diretora de Secretaria

21ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0723249-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VPI - VITORIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s).: CE0014407A - MARCELO MEMORIA DE ARAUJO, DF0055808A - PALOMA NEVES DE LIMA. R: AUGUSTO VILLELA. Adv(s).: DF12003 - AUGUSTO VILLELA. T: ALINE VALLE CASTELO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO CASTELO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Torno sem efeito a primeira parte da Decisão de ID nº 67428342 e determino o cancelamento do alvará de levantamento de valores de ID nº 67649429, tendo em conta que há informação nos autos de penhora no rosto do autos realizada pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, no dia 30 de agosto de 2019, conforme ID nº 43642453. Comunique-se o Banco do Brasil, por e-mail, acerca dessa Decisão. Após, manifeste-se o credor acerca do fato destacado. I.

N. 0716722-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0012907A - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da multa imposta pela INFRAMÉRICA, bem como para determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, de acionar o seguro garantia e de promover a execução dos valores objetos dos autos, até o julgamento de mérito da ação ou ulterior decisão do Juízo. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente. Anoto que as circunstâncias do momento impedem a realização da audiência, no entanto, as partes podem apresentar nos autos a proposta de acordo que entenderem razoável. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I. Confiro a presente decisão, força de Mandado judicial. O prazo de contestação será de 15 dias, observando-se o disposto no art 335, inc III do CPC. Requerido: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.559.082/0001-86, estabelecida no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, Área Especial, s/n, Brasília ? DF ? CEP: 71.608-900

CERTIDÃO

N. 0702261-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRIMAVIA MOTORS LTDA. Adv(s).: MG62700 - LIRIO DENONI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: TAMARA MARIA MENEZES CAHET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702261-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRIMAVIA MOTORS LTDA RÉU: TAMARA MARIA MENEZES CAHET CERTIDÃO Certifico e dou fé que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado de citação do requerido foi devolvido com a informação "mudou-se". Fica a autora intimada a se manifestar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:26:27. EDSON JEFFERSON AZEVEDO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0730923-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISELE FERREIRA TACCA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730923-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELE FERREIRA TACCA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas que o laudo encontra-se liberado para às partes. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:05:36. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0712345-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DISNEY FREIRE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0712345-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: DISNEY FREIRE SILVA Objeto: Intimação de DISNEY FREIRE SILVA - CPF: 579.055.761-91, o(a)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, INTIMA o(a)(s) Executado(a)(s) acima qualificado(a)(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para promover o pagamento do débito, no valor de R$ 12.419,54 (doze mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta(m)-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a)(s) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de ser efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do

CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 15 de julho de 2020 às 18:27:16. O Diretor de Secretaria, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, assina eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. * Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0724191-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58096 - FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724191-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada em adimplir a obrigação (ID 66868437), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ao exequente para juntar aos autos planilha de débito atualizada, acrescentando-se a multa e os honorários advocatícios acima referidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. Após o cumprimento da determinação, os atos de constrição deverão ser realizados. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721020-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BETANIA MARA ALVES. A: GABRIELA FOGACA ALVES PINHEIRO. A: M. A. D. C.. Adv(s).: DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela de urgência para determinar que a ré autorize a manutenção do recém-nascido na UTI neonatal pelo tempo que se mostrar necessário, sob pena de de multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de 10 dias. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. Tendo em conta o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público. Dou a presente decisão força ofício, podendo a própria parte encaminhar a decisão ao plano de saúde. I.

N. 0705799-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: ALESSANDRO DE JESUS DANTAS OLIVEIRA. Adv(s).: DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. Conforme já explicado na Decisão de ID nº 67242225, os parâmetros utilizados para o cálculo da planilha de débito de ID nº 67168680 estão incorretos, tendo em conta que a condenação dos honorários sucumbenciais foram fixados em percentual sobre o valor da causa e não em quantia certa, nos termos da Sentença de ID nº 10730808. Assim, após a juntada da nova planilha nos termos informados na Decisão supramecionada, será expedido o Ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras informando acerca da penhora no rosto dos autos deferida.

N. 0721711-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO VIEIRA NEIVA. Adv(s).: DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto, esclarecer a distribuição do feito à Vara Cível, vez que direcionado o Juizado Especial e instruir seu pedido de gratuidade de justiça com elementos que permitam aferir sua atual condição financeira. Prazo de 15 dias. I.

N. 0706101-76.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: MARIA LUCILIA VILACA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e retifico a classe processual. Intime-se o(a) executado(a) pelo DJe, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

SENTENÇA

N. 0007127-92.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: KAREN REGINA DE PAIVA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, tendo o executado cumprido a obrigação, extingo o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja, ficando suspensa a exigibilidade devido a gratuidade de justiça deferida (ID n. 54432575). Transitada em julgado, arquive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se.

N. 0711949-10.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s).: SC8009 - REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, pela parte ré, em face do princípio da causalidade. Com o pagamento das custas e o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0030294-75.2014.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA, DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: AUGUSTO LUIZ COELHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROCCO MATERIAL ELETRICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030294-75.2014.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A RÉU: AUGUSTO LUIZ COELHO JUNIOR, ROCCO MATERIAL ELETRICO LTDA CERTIDÃO Anexo, neste ato, carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado de Marabá com finalidade não atingida. Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:18:07. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712072-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S3 COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 42 DE TAGUATINGA. Adv(s).: DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR, DF50971 - IZADORA MONTEIRO DE SOUSA, DF53527 - LISANGELA RODRIGUES DE SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF21614 - GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA. T: FABIOLA ELIAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO NUNES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDA MATEUS COSTA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ciente do teor do Ofício de Id 66787147 - Pág. 2. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores constantes na conta judicial, no importe de R$ 6.051,94 (Conta Judicial: 4600119828794) e R$ 1,18 (Conta Judicial: 2100120897648) para a conta do patrono do autor junto Banco Itaú Unibanco S/A, Agência nº 3932, Conta Corrente nº 01439-6 em nome de Raphael Henrique de Souza Fernandes, CPF nº 006.081.941-31. Cumprida a determinação Judicial, arquivem-se os autos

N. 0721253-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA IZABEL MOZZATO. A: PROENCA FERNANDES ADVOGADOS. Adv(s).: DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES. R: LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA. Adv(s).: SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS. Em que pese a literalidade do parágrafo único do art. 522, do CPC excepcionar a necessidade da apresentação de documentos no caso de autos eletrônicos, entendo que o pedido de execução provisória deve ser instruído com as cópias elencadas nos incisos do referido artigo. Assim, emende-se o requerimento de cumprimento provisório de sentença, sob pena de indeferimento, para apresentar a decisão exequenda, as procurações outorgadas pelas partes, bem como outras peças que entender necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0721195-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELINA DA COSTA MOCHIARO SOARES. Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com tais razões, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmas/TO. I.

N. 0720345-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DEAN HOLDEN DE SOUSA MARTINS. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V e §2º do CPC. Intime-se a parte executada pessoalmente, para que se abstenha de promover descontos na conta corrente do autor com o intuito de amortizar dívidas/parcelas contratuais em atraso determinada em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de devolução imediata de tais valores acrescidos de 10% do total retido, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Intime-se pessoalmente o devedor.

N. 0720465-19.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s).: DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. R: IRANILDES MARIA JOSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe, passando a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017. As orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente).

N. 0720525-89.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s).: DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe, passando a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017. As orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente).

N. 0701635-75.2020.8.07.0010 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES PORTAL DO TORORO. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN; Rep(s).: EWERTON SANTOS SILVA. R: CONDOMINIO QUINTAS DO TREVO. Rep(s).: JOSE CLAUDIONOR DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS, POSSUIDORES DE IMOVEIS NO CONDOMINIO QUINTAS DO TREVO. Rep(s).: JOSE CLAUDIONOR DOS SANTOS. À secretaria para que retifique a classe no PJe para Procedimento Comum. À parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe, passando a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017. As orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-

empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente).

N. 0721021-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANCREDO ARAGAO GUERRA DA CUNHA. Adv(s).: DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. R: LUMINES CENTRO DE ESTETICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI CELSO DE SOUZA CRUZ RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente. Anoto que as circunstâncias do momento impedem a realização da audiência, no entanto, as partes podem apresentar nos autos a proposta de acordo que entenderem razoável. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo.

N. 0725215-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça, observando-se que já consta o cadastro no sistema do PJe. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente. Anoto que as circunstâncias do momento impedem a realização da audiência, no entanto, as partes podem apresentar nos autos a proposta de acordo que entenderem razoável. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I. Tendo em conta que o Banco réu é parceiro de expedição eletrônica, que recebe citações e intimações via sistema, será considerado citado a partir da ciência via sistema dessa Decisão e deverá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º da Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017.

22ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0732904-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: WEMERSON BEZERRA DE MEDEIROS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA TRAJANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732904-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: WEMERSON BEZERRA DE MEDEIROS REIS, RITA TRAJANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu ?in albis? o prazo para adimplemento voluntário da obrigação pelo primeiro devedor, intimado por edital (ID58248906). Remetam-se os autos para a Curadoria Especial, pelo prazo para oferecimento de impugnação. Ainda, certifico que transcorreu ?in albis? o prazo para adimplemento do débito também pela segunda devedora. A fim de permitir o adequado cômputo do prazo processual para o oferecimento de impugnação pela segunda executada, gero, nesta oportunidade, o expediente correspondente à intimação aperfeiçoada com a juntada certificada em ID65141312, considerando o prazo remanescente. Cientifique-se a parte credora. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 18:38:05. JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Servidor(a)

N. 0706326-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO RANGEL DA SILVA. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: RODRIGO DE SABOYA ROCHA MIRANDA. R: RICARDO DE SABOYA ROCHA MIRANDA. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706326-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO RANGEL DA SILVA EXECUTADO: RODRIGO DE SABOYA ROCHA MIRANDA, RICARDO DE SABOYA ROCHA MIRANDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por FABRÍCIO RANGEL DA SILVA (ID 56831302) em face de RODRIGO DE SABOYA ROCHA MIRANDA e de RICARDO DE SABOYA ROCHA MIRANDA, partes qualificadas nos autos. Instados ao pagamento do crédito perseguido, no montante de R$ 1.133,54 (mil cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), os devedores quedaram silentes, conforme certificado (ID 65933113). Nesse norte, veio aos autos o exequente (ID 66139043), oportunidade em que formulou requerimento voltado à penhora de ativos financeiros da contraparte, no valor de R$ 1.536,73 (mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos). Deferida a medida (ID 66605003), esta teria alcançado a integralidade do quantum debeatur, consoante relatório de ID 66605032. Intimados sobre o referenciado ato constritivo, os devedores permaneceram inertes, conforme certidão de ID 67739687. Ao ID 67670935, o exequente requereu a transferência dos valores penhorados e informou a satisfação do crédito vindicado. Ante o noticiado pagamento (ID 67670935), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelos devedores. Operado o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que promova a transferência do valor penhorado (ID 66605032) para a conta informada (ID 67670935), na forma do permissivo do artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Após, não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0720450-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ALVES NOGUEIRA. Adv(s).: DF62947 - GABRIEL FREIRE TALARICO, DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME. R: H. M. O. ALFARO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720450-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ALVES NOGUEIRA RÉU: H. M. O. ALFARO EIRELI - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por sustentar a existência de ?omissão e erro material?, a inquinar a sentença de ID67522764, que reconhecendo a ausência de adequada emenda à peça de ingresso, determinada para o fim de sanar situação de inépcia, indeferiu a petição inicial, interpõe o autor embargos de declaração. Sustenta, em específico, que, diversamente da conclusão alcançada pelo provimento terminativo, a peça contemplaria, em sua causa de pedir, fundamentos bastantes a amparar o pedido formulado. Defende, outrossim, que, ainda que se verificasse a ausência de causa de pedir, a amparar um dos pedidos cumulativamente formulados, não se cuidaria de hipótese de inépcia, a impedir o processamento do feito. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, deixando de oportunizar manifestação à contraparte, eis que sequer veio a ser deferido o processamento do feito. No mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do provimento jurisdicional eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende o embargante a modificação do ato jurisdicional, de modo a ajustá-lo ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. Conforme expressamente pontuado na sentença embargada, o requerente veiculou pedido de indenização por danos morais, resultantes de infração negocial, supostamente levada a efeito pela contraparte, tendo deixado, contudo, de expor qualquer fundamentação, de conteúdo fático ou jurídico, que pudesse sustentar a pretensão assim formulada. Tal situação, para além de constituir defeito configurador de inépcia, malfere o contraditório, por não permitir à contraparte a defesa quanto aos fundamentos especificamente alegados como sendo constitutivos do tópico vindicado em Juízo (compensação de danos extrapatrimoniais). Por óbvio, embora tenha o autor, em sua peça, relatado uma sucessão de fatos, não teria cuidado de inserir, em qualquer passagem do arrazoado, os fundamentos para que se pudesse concluir, de forma congruente, que teria experimentado abalo moral em razão do ocorrido, o que evidencia a ausência de fundamentos, de ordem fática e jurídica, para conferir estofo à pretensão compensatória. Não se pode, por certo, simplesmente narrar uma sucessão fática, deixando ao julgador a tarefa de encontrar, no bojo do relato trazido, os fundamentos que poderiam ensejar eventual condenação, decorrente de algum gravame de natureza imaterial. Tampouco se prestam os embargos à complementação de aspectos que não foram expressamente inseridos na peça deficitária, a despeito da oportunidade expressamente conferida para a emenda. Restou evidenciada, portanto, circunstância a qualificar como inepta a inicial, na esteira do que dispõe o artigo 330, inciso I e §1º, inciso I, do CPC, a atrair o indeferimento da peça de ingresso, medida levada a cabo com espeque no artigo 321 do CPC (ausência de emenda adequada), o que torna irrelevante a abrangência do vício constatado. Diante do exposto, ausente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos interpostos e mantenho a sentença guerreada, nesta sede singular, por seus próprios fundamentos. Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0718339-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALITHA VASCONCELOS DIAS CUNHA. Adv(s).: SP49438 - JOAO DALBERTO DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718339-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALITHA VASCONCELOS DIAS CUNHA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de feito distribuído a este Juízo, no qual foi determinada, em sede de exame prelibatório, a intimação da parte autora para que fosse emendada a peça inaugural. A decisão de ID65735957 determinou a emenda à inicial, apontando, de forma expressa, os pontos que deveriam ser aditados para permitir a admissão da peça de ingresso, sendo vazada nos seguintes termos: ?Determino a emenda à inicial, a fim de que a parte autora esclareça o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que, segundo se infere da inicial, seria domiciliada e exerceria a suas atividades no Município de CASTRO ALVES/BA, foro competente, em princípio, para o exame da pretensão, que se ampara em relação de consumo. Registre-se que a instituição ré possui agências em todo território nacional, o que autoriza, à luz do disposto no artigo 46, §1º, do CPC, a propositura da demanda perante o foro de domicílio da parte autora. Ainda em sede de

emenda, sob pena de indeferimento da inicial, com esteio nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado da Súmula 381 do STJ, apresente a requerente o instrumento contratual que se busca submeter à revisão judicial, que não se confunde com o comprovante de operação de ID65671274, ante a necessidade de delimitação prévia do pedido, que, em sede revisional, deve ser específico e observar o disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC. Esclareço que, na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, trata-se de documento indispensável à propositura da ação de revisão de contrato (artigo 320 do CPC), essencial à análise, em sede prefacial, das condições da ação, cabendo à parte, ante a natureza da pretensão, especificar, à luz do instrumento especificamente firmado entre as partes, as cláusulas que pretende questionar, com a respectiva fundamentação (artigo 330, § 2º, CPC). Sob pena de se chancelar pedido hipotético, a via do instrumento especificamente firmado pela autora deve ser obtida em momento antecedente à formulação da pretensão revisional, a fim de que possa guardar estrita coerência com a situação real da parte. Para tanto, em caso de eventual recalcitrância da instituição financeira, deve a parte interessada manejar a ação cabível (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS), voltada à exibição do contrato, não sendo admissível o recebimento da inicial genérica de uma ação de revisão, para que, somente depois de instaurada a relação processual, se venha a determinar a exibição de documento que seria essencial à própria elaboração, coerente e objetiva, da peça de ingresso. Assim, deve a parte apresentar o instrumento contratual (condições gerais), por ela firmado (ainda que eletronicamente), e que pretende revisar, com menção específica às cláusulas que devem ser revistas e aos respectivos fundamentos, vedada a simples juntada de planilha ou estudo contábil, que não integra a petição, e, na prática, deixa ao julgador a tarefa de revisar, de ofício, as cláusulas e os valores cobrados (Súmula 381 do STJ). Outrossim, em ordem a conferir certeza e determinação à postulação, deverá a requerente indicar, de forma expressa no bojo do petitório, o valor das obrigações que, em restituição de quantias supostamente cobradas de forma indevida, pretende ver constituídas em seu favor. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeva peça de ingresso. Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica dos autos para a Circunscrição do foro do domicílio da parte autora, hipótese em que ficará, perante este Juízo, dispensada do cumprimento do comando de emenda. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, ora assinalado para tanto, certifique-se e voltem imediatamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de gratuidade de justiça.?. Contudo, a despeito de assim oportunizado, deixou a parte autora de atender ao comando judicial, não cumprindo qualquer das determinações de emenda, eis que transcorrido em branco o prazo legalmente conferido, conforme certificado em ID67786568. Portanto, nos termos do artigo 321 do CPC, impera reconhecer que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a emenda para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora acorrido ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses assemelhadas àquela verificada nestes autos, revela-se o posicionamento esposado pelo TJDFT: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A ordem de emenda à petição inicial para regularizar a representação processual não foi atendida pela parte autora. 2. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora. Mantida a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC/73. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.985747, 20150310236193APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1381/1385) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Considera-se feita a intimação se o despacho para promover o prosseguimento do feito foi publicado via Diário de Justiça em nome do advogado. 2. A inicial deve preencher os requisitos do art. 319 do NCPC e vir acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, a teor do art. 320 do NCPC. 3. Não atendendo o autor ao despacho que lhe concedeu prazo para emendar a petição inicial e apresentar documentos, deve o juiz indeferir a petição inicial, consoante regramento insculpido no parágrafo único do art. 321 do NCPC. 4. Não se exige a realização de prévia intimação pessoal da parte para indeferimento da petição inicial, uma vez que não se trata de abandono da causa, tampouco se exige nova oportunidade de emenda. 5. Apelação desprovida. (Acórdão n.968757, 20160310116125APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 30/09/2016. Pág.: 394-405) Ante o exposto, escoado o prazo conferido, sem que tenha a parte autora atendido ao comando de emenda à peça de ingresso, indefiro inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e, na forma do artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a citação. Custas pela parte autora, restando sobrestada a exigibilidade de tais verbas, uma vez que, diante do documento de ID65671276, que, em princípio, ratifica a situação de hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade de justiça postulada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0715520-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715520-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Ação ajuizada em 26/05/2020. Trata-se de ação de indenização de danos materiais, ajuizada por MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, relata a demandante ser titular de conta individual do PIS/PASEP, desde o ano de 1978, tendo os valores correspondentes sido depositados, no banco demandado, pela União. Descreve que, ao postular, junto ao banco, o levantamento dos valores depositados, teria sido informada a disponibilidade, para saque, do montante de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), importe que alega ser inferior àquele que seria efetivamente devido, após anos de depósitos, rendimentos e atualizações. Sustenta ter havido má gestão dos valores da conta (PASEP), uma vez que não teria sido feita a devida atualização, tendo havido, ademais, a dedução de valores diversos, resultando em prejuízo material, cuja recomposição ora vindica Pugnou, com isso, pela condenação do Banco do Brasil ao pagamento da alegada diferença, resultante da atualização inadequada e das retiradas, no importe estimado de R$ 3.049,53 (três mil, quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), que corresponderia ao alegado desfalque de sua conta PASEP. Com a inicial, juntou os documentos de ID63933969 a ID63933979. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, que restou deferida pela decisão de ID64136629. A parte ré ofereceu a contestação de ID66048805, acompanhada dos documentos de ID66044944 a ID66048807. Em sede preambular, arguiu sua ilegitimidade para responder à pretensão, ao argumento de que não seria responsável pela atualização dos importes creditados em favor da demandante, asseverando que, em verdade, seria a União a parte a ser demandada, para os fins pretendidos, eis que a ela caberia realizar os depósitos e estipular a correção monetária. Sucessivamente, requereu o chamamento ao processo, para que viesse a União a integrar a polaridade passiva da lide, e, por conseguinte, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o exame do feito. Ainda preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça à parte autora e o valor atribuído à causa, que reputa excessivo. Em sede prejudicial, sustentou que a pretensão estaria sujeita a prazo prescricional quinquenal, estando o lapso exaurido quando da propositura da demanda. No mérito, rechaçou a pretensão autoral, ao argumento de que a atualização dos depósitos pertinentes ao PASEP teria se dado de forma regular, respeitando os índices estabelecidos na legislação. Repisou, nesse sentido, o argumento de que qualquer irregularidade na apuração dos valores depositados na conta da autora não poderia ser atribuída à instituição bancária, que teria, tão somente, atualizado os valores efetivamente depositados, segundo os critérios legais, fixados pela União. Asseverou que os ?saques?, questionados pela demandante, corresponderiam, em verdade, a créditos realizados em benefício da participante, inseridos diretamente em sua folha de pagamento, não se cuidando, portanto, de qualquer ?dedução? indevida. Refutou, em acréscimo, a existência de ato ilícito, a impor o dever de indenizar, na forma pretendida pela demandante, pugnando, ultrapassadas as prefaciais, pelo reconhecimento da improcedência do pedido formulado. Réplica em ID66649891, na qual reiterou a parte autora os argumentos da inicial e rebateu as preliminares e a prejudicial, mantendo inalterados os limites subjetivos da lide. Oportunizada a especificação de provas, a parte

requerente manifestou expresso desinteresse, tendo o réu silenciado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que os elementos informativos colacionados afiguram-se suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos. Examino, ab initio, a impugnação, oposta pelo réu, à gratuidade de justiça, concedida à autora. Dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que deve ser presumida como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, apresentada por pessoa natural, estatuindo ainda, o mesmo artigo, em seu § 2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Para comprovar a alegada hipossuficiência (que não se confunde com situação de miserabilidade), acostou a autora o documento de ID63933975 (contracheque), que, de forma suficiente, justificou a concessão da gratuidade de justiça. Ressai, com isso, que, a despeito de não se cuidar de presunção absoluta, a reversão do decisório que deferiu a gratuidade estaria a exigir, por sua vez, prova cabal e bastante da falsidade da declaração firmada e da documentação juntada com o propósito de subsidiar a pretensão inicialmente acolhida para deferir a justiça gratuita, ou mesmo alteração substancial da condição econômica da parte. Na hipótese, a despeito da impugnação trazida em sede de contestação, inexiste prova documental capaz de arrostar a conclusão inicialmente alcançada, no sentido de que estaria a autora, à luz da CRFB (art. 5º, LXXIV) e da Lei 1.060/50, impossibilitada de arcar com as despesas processuais (custas e honorários), sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido, caberia à parte impugnante deduzir elementos concretos e materialmente auferíveis, capazes de demonstrar a alegada disponibilidade de recursos omitidos, não sendo suficiente a simples construção de conjecturas. Ademais, vale destacar, que conforme expressa previsão contida no art. 99, §4°, do CPC, o fato de estar a parte assistida por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça. Inviável, portanto, o acolhimento da impugnação, à míngua de elemento probatório suficiente a demonstrar, com inequívoca clareza, a falsidade dos elementos coligidos e da própria afirmação feita, em juízo, pela parte hipossuficiente, a fundamentar, na forma pretendida, a imediata revogação da gratuidade de justiça. Com tais fundamentos, rejeito a impugnação deduzida em contestação e mantenho, por ora, inalterado o decisório que deferiu, à parte autora, a gratuidade de justiça. No que toca ao valor atribuído à causa, objeto de impugnação especificamente veiculada em contestação, observa-se que, no caso, a quantificação fora alcançada em estrita observância ao que determina o art. 292, inciso V, do CPC, correspondendo ao valor da indenização postulada ? a título de danos materiais ? inexistindo, assim, inexatidão a impor correção. Rejeita-se, com isso, a impugnação oposta ao valor atribuído à causa pela parte demandante. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, fundamento no qual estaria igualmente arvorado o reclamado deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal, tenho que não comporta acolhida. A parte autora, de forma específica, imputou à instituição demandada a responsabilidade pelo desfalque suportado, que, segundo alega, teria ensejado os danos aventados. Para tanto, objetiva a imposição de um dever que, por força de liame jurídico de fundo legal, erigido pela Lei Complementar nº 8/70 (artigo 5º), estaria a lhe recair, assim como a reparação dos danos que, em razão de tal descumprimento específico, teria suportado. Sem prejuízo do exame meritório, a ser ulteriormente realizado sobre a procedência da pretensão invocada, evidencia-se, nesta sede, a legitimidade passiva do Banco do Brasil, na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito da Corte de Justiça local: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PASEP. BANCO DO BRASIL. SALDO A MENOR. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. É legítimo o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda relativa ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP em que não se discutam os índices legais do programa, mas à má administração dos valores e descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do fundo. 2. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1235188, 07042526920198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute eventual falha na prestação do serviço na administração do PASEP. Precedentes. (Acórdão 1234988, 07372119320198070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, evoluindo no posicionamento que, até então, vinha sendo adotado por este Juízo, à luz da orientação jurisprudencial atualmente predominante no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, reputo evidenciada a legitimidade passiva do Banco do Brasil, para responder à pretensão especificamente deduzida neste feito. Nesse sentido, infere-se inexistir, sequer de soslaio, interesse jurídico a determinar o ingresso da União na relação jurídico-processual, seja de forma singular ou em litisconsórcio passivo, ainda que mediante intervenção de terceiro, eis que a pretensão deduzida não transita pela imputação, ao ente federal, responsável pelos depósitos na conta PASEP, de qualquer prática provida de ilicitude. Ratifica-se, por conseguinte, a competência deste Juízo para o exame da postulação, porquanto ausente, à luz do disposto no art. 109 da Carta Magna, circunstância a fazer eclodir a competência da Justiça Federal. Rejeito, portanto, às inteiras, os questionamentos preliminarmente arguidos pela parte requerida. No que toca à prejudicial, fundada na alegada prescrição da pretensão deduzida, impera reconhecer que não comparece, sobretudo em face da extensão com que se pretende ver reconhecida, a causa obstativa da apreciação do mérito. Com efeito, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, eclodindo a partir do momento em que se torna certo e exigível o direito subjetivo violado, de tal sorte que, à luz da teoria da actio nata, somente se deflagra a partir do momento em que se torna possível, à titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão. Nesse sentido, estando a pretensão voltada à recomposição de prejuízos, alegadamente advindos da inadequada atualização e manutenção de saldo mantido em conta PASEP, o interregno prescricional - que se perfaz no prazo geral de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil - somente se deflagra com o saque da quantia a menor, verificado, in casu, em 17/11/2017, conforme documento acostado em ID63933976, momento em que teria surgido a pretensão direcionada à recomposição do saldo apurado. Assevere-se que, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1814089/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019 e AgInt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018), o prazo quinquenal, a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, invocado pelo demandando, incide, unicamente, sobre as obrigações erigidas em face das pessoas jurídicas de direito público, não se prestando a regular, assim, aquelas oponíveis à sociedade de economia mista, ora requerida. Nesse mesmo sentido, colha-se recente e lapidar precedente: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, sendo certo que o saque realizado, pela titular, na conta vinculada ao PASEP, cujo valor seria questionado, teria ocorrido em 17/11/2017, não se verificou, na espécie, o exaurimento do lapso prescricional, eis que a presente demanda teria sido proposta em 26/05/2020. Afasto, com isso, a prejudicial de mérito ventilada. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, comparecendo os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo ao exame do

mérito propriamente dito. A fim de bem delimitar as balizas que devem conformar o presente pronunciamento jurisdicional, pontuo que a querela deve ser solvida à luz do substrato jurídico extraído da Lei Civil. Isso porque, diversamente do sustentado pela parte demandante, a relação jurídica havida entre as partes constitui liame que, por seu conteúdo e objeto (participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP), estaria regida por disciplina jurídica específica (Lei Complementar nº 26/1975), não constituindo, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, liame de natureza consumerista. Conforme narrativa expendida na exordial, pretende a autora a condenação do Banco do Brasil, agente administrativo do fundo em questão, ao pagamento de valores complementares, referentes à ?diferença? do que seria devido no saldo de sua conta PASEP, em virtude da errônea aplicação de encargos de atualização e da indevida realização de ?deduções?. Nesse contexto, importa sublinhar que a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os fundos provenientes do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), preconizou, em seu art. 3º, parâmetros para o lançamento de créditos, assim abrangidos aqueles resultantes da aplicação de correção monetária e juros, nas contas individuais dos participantes. De forma específica, o aludido dispositivo legal veio a estabelecer que, após a unificação, as contas individuais passariam a ser creditadas pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Nesse contexto, depreende-se que ao Banco do Brasil, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), competiria gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora. Observa-se, pois, notadamente à luz do que preconiza o referido Decreto (art. 8º, inciso II), que não seria conferida, à instituição bancária, qualquer discricionariedade no cálculo das provisões aditivas às reservas, que seriam definidas, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor, com base nos parâmetros estabelecidos pelas normas de regência - legal e regulamentar - do programa. Com isso, o que se permite concluir, em primeiro plano, é que a requerente intenta impor, à parte demandada, a responsabilidade pelo cômputo das sucessivas provisões em conta vinculada ao PASEP, que alega terem sido efetuadas em montantes que estariam aquém do que seria devido, atuação que, consoante exposto, sequer se acharia inserida no restrito campo de ingerência sobre os recursos, meramente mantidos sob sua custódia. Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 ? arts. 2º e 3º). Nessa quadra, descabe impor, à instituição bancária ré, qualquer responsabilidade pelo cálculo dos recursos destinados às contas individuais, que por ela seriam meramente geridos. Para além de tal constatação, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, como sustentáculo à sua pretensão. Com efeito, conforme pontuado em linhas volvidas, os créditos aplicados nas contas individuais seriam aqueles que, calculados pelo Conselho Diretor do PASEP, nos estritos limites das normas legais e regulamentares (Lei Complementar nº 26/1975, Lei nº 9.365/96 e Decreto nº 4.751/2006), seriam sucessivamente disponibilizados pelos entes contribuintes com o programa. Nesse sentido, as contas individuais, vinculadas ao Programa PASEP, teriam seu saldo atualizado ao cabo de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 ? art. 6º), mediante atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo, ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houver, observado, ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver. Cuida-se de informações que, amparadas nos diversos atos de disciplina do programa, encontram-se objetivamente compendiadas em veículo de consulta pública (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep. Acesso em: 23/03/2020). Na hipótese vertente, contudo, os cálculos acostados em ID63933979, trazidos para o fim de instruir o pleito, evidenciam que a parte requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de cômputo, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (fator de redução e dedução das despesas administrativas), o que findou por majorar, de forma vultosa, o resultado apurado. Diante disso, ainda que se entendesse pela responsabilidade da instituição bancária, pela realização dos aportes anuais de valores, os cálculos apresentados pela demandante não permitiriam concluir, com mínima segurança, que os valores apurados, no momento do saque, estariam, de fato, aquém daqueles efetivamente devidos. Relevante gizar que, para comprovar o alegado desfalque, sequer cogitou a parte autora, litigante sobre o qual recairia a carga probatória, a teor do que determina o art. 373, inciso I, do CPC, a realização de exame pericial, abstendo-se, assim, de produzir, sob o crivo jurisdicional, subsídio adequado à demonstração dos fatos alegados como constitutivos do direito. No mesmo sentido caminha o entendimento da Corte de Justiça, estampado em recentes e lapidares arestos, assim sumariados: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECENAL. ATO ILÍCITO. SAQUES INDEVIDOS. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP da Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos e na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. O recurso que alega genericamente a carência do direito de ação da parte autora, por falta de interesse processual, sem a apresentação de argumentos jurídicos hábeis específicos à comprovação da alegação, viola o princípio da dialeticidade. 4. Nos termos da Súmula nº 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 4. A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e o prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 5. Incide no caso dos autos a regra geral do art. 373, I, do CPC/15,

sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 6. Os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. 7. O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 8. O critério contábil apresentado na planilha colacionada pela parte autora para embasar o pleito utilizou índices e parâmetros divergentes daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. 9. Existência nos autos de extrato e microfichas, emitidos pelo Banco do Brasil, que retratam a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual da Autora no Fundo PIS/PASEP, com descrição da valorização de cotas do fundo, da distribuição de reservas, da atualização monetária e do pagamento de rendimentos, por meio da rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG", com a descrição do número do CNPJ do empregador do participante do PASEP. 10. O suposto saque indevido que a parte autora imputa ao Banco do Brasil (rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG") é, na verdade, mera transferência de valores da conta individual do Fundo para a folha de pagamento. Trata-se de um crédito em benefício dela, relativo à parcela do rendimento passível de levantamento anual, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975. 11. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP da Autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido de reparação de danos materiais formulado na demanda. 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1226488, 07284922520198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que tange aos supostos ?saques? indevidos, ações que sequer cuidou a autora de discriminar, de forma minimamente especificada, infere-se, do demonstrativo acostado em ID63933976, que as rubricas lançadas (PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PAGTO RENDIMENTO C/C e PAGTO RENDIMENTO CAIXA) corresponderiam, em verdade, à retirada anual que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Complementar nº 26/1975, vigente na data do saque, seria disponibilizada ao participante (inclusive em folha de pagamento ? ?FOPAG?). Observa-se, portanto, que as retiradas se deram em proveito da participante, descabendo falar em desfalque injustificado, a demandar recomposição. Impera concluir, assim, pela ausência de qualquer ato ilícito, suficiente a impor, ao banco requerido, o dever de indenizar o prejuízo sequer demonstrado, sendo, por conseguinte, inviável sufragar a pretendida recomposição. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito e dando por extinto o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85. §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sobrestada, contudo, a exigibilidade de tais verbas, diante da gratuidade de justiça, da qual se beneficia a parte autora. Sentença registrada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente, em Brasilia-DF, nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0038776-75.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUSCELENI GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038776-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUSCELENI GONCALVES DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto sobre o petitório de ID 67692621, voltado à exclusão, da polaridade passiva, de WALTER MARCIO RODRIGUES ARAÚJO, tendo em vista que a referenciada pessoa física não teria figurado como parte neste feito. Isso posto, retornem os autos ao arquivo. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0736984-40.2018.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JUSCELENI GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736984-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: JUSCELENI GONCALVES DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto ao petitório de ID 67692633, voltado à exclusão, da polaridade passiva, de WALTER MARCIO RODRIGUES ARAÚJO, tendo em vista que o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica sequer teria tido o seu processamento deferido, conforme se observa do teor do decisum de ID 26951376. Isso posto, retornem os autos ao arquivo. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0718163-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA FONTOURA VALLE MAY. Adv(s).: DF0043254A - TALITA MARIA PEIXOTO DE JESUS. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718163-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA FONTOURA VALLE MAY RÉU: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., BANCO CETELEM S/A SENTENÇA Cuida-se de feito distribuído a este Juízo, no qual foi determinada, em sede de exame prelibatório, a intimação da parte autora para que fosse emendada a peça inaugural. A decisão de ID65633369, facultou a emenda à inicial, para que a demandante retificasse tópicos deficitários, que estariam a inquinar a peça de ingresso, sendo vazada nos seguintes termos: ?Determino a emenda, para que a parte autora, em ordem a conferir certeza e determinação ao pedido, mas também para permitir o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, indique, no pedido declaratório finalmente formulado, de forma precisa, as obrigações, cujo reconhecimento da inexigibilidade se postula. Na mesma esteira, deverá quantificar, de forma líquida e precisa, o valor da indenização postulada a título de danos morais. Por consequência, após a indicação do valor, deverá a demandante retificar, desde logo, o valor da causa, a fim de observar as prescrições do artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares. Outrossim, deverá, em sede de emenda, esclarecer a legitimidade da primeira requerida, eis que, ao que se colhe de seu arrazoado, a cobrança, que ora se reputa indevida, teria sido levada a efeito exclusivamente pela segunda demandada, com amparo em contrato de financiamento bancário, que bem delimita os sujeitos negociais. Ainda, em observância ao que determina o artigo 320 do CPC, deverá a requerente coligir aos autos o instrumento negocial que espelharia o referido ajuste (contrato de financiamento), documento indispensável à propositura da ação, sobretudo porque se presta a viabilizar a aferição do regular adimplemento obrigacional, defendido em amparo à postulação. Por fim, deverá regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, outorgado à advogada que subscreveu a peça de ingresso. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeva peça de ingresso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo de emenda, certifique-se e voltem imediatamente conclusos.? Contudo, a despeito de assim oportunizado, deixou a parte autora de observar o comando judicial, tendo em vista que, na emenda de ID67704550, subsistiria o pedido manifestamente impreciso e genérico, prejudicando o exercício do contraditório e contrariando o que determinam os artigos 319, inciso IV, 322, 324 e 330, inciso IV e §1º, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Consoante se verifica, subsiste a situação de incerteza quanto ao pedido voltado ao reconhecimento da inexigibilidade obrigacional, o qual, ao que se colhe do arrazoado fático, recairia sobre parcelas determinadas, previstas em contrato firmado entre as partes, o que tornaria perfeitamente possível a sua objetiva indicação, nos termos do que impõem os artigos 322 e 324 do CPC. Assim, ao pugnar pela declaração de inexistência de débitos da autora junto às rés, com a exclusão de qualquer dívida indicada por elas, a demandante estaria a veicular pedido que, para além de carecer da necessária precisão, não guardaria, com a causa de pedir, relação de congruência, o que qualifica como inepta a peça de ingresso (CPC, art. 330, §1º, inciso III). Portanto, nos termos do artigo 321 do CPC, impera reconhecer que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada, por mais

de uma vez, a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora acorrido ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses assemelhadas àquela verificada nestes autos, revela-se o posicionamento esposado pelo TJDFT: PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. GENÉRICOS. PETIÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM PEÇAS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. REQUISITOS DE PROCEDIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 330 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. EMENDA À INICIAL. DESNECESSÁRIA. DILIGÊNCIA INÓCUA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DEPENDÊNCIA DE CONTRATO A SER EXIBIDO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 330, § 2º, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Os limites da demanda são fixados a partir da petição inicial, cuja causa de pedir deve ser efetivamente especificada e o pedido individualizado (certo e, em regra, determinado), consoante a dicção dos artigos 319, III e IV, 320 e 324, todos do CPC. Devendo, ademais, a peça vestibular ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura do litígio (artigo 320 do CPC). 3. Por sua vez, o artigo 330 do CPC estabelece requisitos de procedibilidade nas ações que tenham por objeto obrigações que decorrem de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil, consistentes no dever do autor discriminar na petição inicial as obrigações que pretende controverter e a quantificação do valor que entende incontroverso. Além disso, o mesmo dispositivo legal determina o adimplemento da parcela incontroversa no tempo e modo do contrato. 4. No caso dos autos, vislumbra-se estar a peça inaugural lastreada tão somente em suposições de cobrança de juros exorbitantes e encargos ilegais pela ré, sem, contudo, identificá-las especificamente, pois depende de futura exibição de documentos; bem como a inobservância à condição específica de procedibilidade da ação revisional, nos termos do artigo 330, §§2º e 3º, do CPC 5. A emenda da inicial, como direito subjetivo do autor, deve ser oportunizada na ocorrência de vicio sanável. Contudo, na espécie, os vícios processuais são insanáveis, dependendo de informação contida em documento indispensável e não acostado juntamente à propositura da ação, sendo objeto de pedido de exibição de documento. 6. Assim, não se antevê a possibilidade de saneamento do vício por meio de emenda, tornando despicienda sua exigência, pois resultaria em diligência inócua. 7. Frise-se, ainda, que a parte não pode ser surpreendida por decisão fundada em fatos e circunstâncias a respeito das quais não tenha previamente tomado conhecimento - em disciplina ao princípio inserido no artigo 10 do Código de Processo Civil. 8. Todavia, a apelante denota a previsão acerca do descumprimento do artigo 330 do CPC, rechaçando eventual surpresa quanto ao indeferimento da peça vestibular. 9. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão 1161382, 07164290220188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no PJe: 30/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da legislação processual, além da qualificação das partes e dos fatos e fundamentos jurídicos que amparam a demanda, a petição inicial também deverá declinar "o pedido com as suas especificações", o qual deverá ser certo e determinado, admitindo-se, excepcionalmente, a formulação de pretensões genéricas em hipóteses expressamente previstas. 2. Reputa-se inepta a petição inicial desprovida de pedido, lastreada em requerimento indeterminado ou incompatível com os fatos e fundamentos constantes da narrativa. 3. Remessa obrigatória conhecida e desprovida, com confirmação da sentença que indeferiu a petição inicial. (Acórdão 1113311, 07134687120178070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2018, publicado no DJE: 17/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não tendo a parte autora atendido, de forma adequada, ao comando de emenda à peça de ingresso, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, uma vez que não houve a citação. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0708769-83.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: GIULIA BREA BACELAR. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708769-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: GIULIA BREA BACELAR SENTENÇA Trata-se de ação de monitória, proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em desfavor de GIULIA BREA BACELAR, partes qualificadas nos autos. Antes mesmo de estabelecido o contraditório, as partes, por intermédio das petições de ID67675680 e ID67690585, vieram aos autos para noticiar a celebração de acordo extrajudicial, a abarcar o objeto da presente demanda, avença cuja homologação ora se postula. Homologo, portanto, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID67675681), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Em caso de descumprimento do acordo, é facultado ao credor o ingresso na fase de cumprimento coercitivo do julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em face da transação, com fincas no artigo 487, III, "b", do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas finais, ante a norma do artigo 90, § 3º, do Código de Ritos. Transitada em julgado nesta data, em face da evidente ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0707408-60.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M . P DE OLIVEIRA CAMARGOS. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707408-60.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M . P DE OLIVEIRA CAMARGOS RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda, apresentada em peça substitutiva de ID67326500. Passo ao exame da tutela de urgência pleiteada. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedidos cumulados de repetição do indébito e de indenização por danos morais, movida por M.P DE OLIVEIRA CAMARGOS LTDA em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), partes qualificadas. Em suma, relata a parte autora ter celebrado contrato com a requerida, tendo por objeto serviços de telefonia móvel e internet, abrangendo cinquenta linhas. Afirma que, no momento da celebração da avença, teriam as partes pactuado o valor de R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), a título de assinatura mensal, tendo sido o ajuste submetido repactuação, para fins de aquisição de aparelhos telefônicos disponibilizados pela ré, que, segundo sustenta a autora, teria assegurado a inexistência de qualquer acréscimo nas mensalidades devidas. Contudo, afirma que, nos meses subsequentes à inovação no pacto, teria havido majoração na cobrança da assinatura mensal, em acréscimos sucessivos, que totalizariam o importe de R$ 7.357,00 (sete mil trezentos e cinquenta e sete reais), que reputa ser indevido. Descreve que, diante de tal quadro, teria, de início, cancelado parte das linhas contratadas, o que teria ensejado a cobrança antecipada, pela requerida, do valor correspondente aos aparelhos respectivamente adquiridos, findando, posteriormente, por cancelar totalmente a avença. Diante da pendência obrigacional, afirma que a demandada veio a inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, em razão da dívida relatada, que totalizaria R $ 33.649,00 (trinta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais), obrigação cuja exigibilidade se refuta. Em sede de tutela de urgência, postulou seja determinada a imediata exclusão de anotação desabonadora, efetivada por ordem da prestadora requerida. É o que merece relato. Decido. A tutela de urgência, de natureza antecipada, tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando se vislumbra, da exposição fática e jurídica trazida na inicial, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015. No caso em análise, observo que, ao menos nesta sede provisória de apreciação, não se afiguram presentes tais requisitos. Isso porque, consoante se colhe do relato autoral, a avença alinhavada entre as partes consistiria em contrato de amplo objeto (cinquenta linhas de telefone e internet), cujo conteúdo veio a ser, no curso de sua vigência, submetido a sucessivas modificações, com o condão de ampliar e reduzir seu alcance. Ao que se infere, a irresignação autoral seria voltada contra a suposta majoração da assinatura mensal, que teria previsão contratual em valor fixo, tendo sido, conforme se relata, sucessivamente

majorada pela ré. Contudo, diante dos desdobramentos negociais trazidos a lume, em que teria havido, no curso do contrato, a superveniente aquisição de aparelhos telefônicos pela requerente, bem como o ulterior cancelamento de parte das linhas, não se pode concluir, com a necessária e desejável precisão, que os valores, apontados como indevidamente cobrados, resultariam de uma injustificada elevação do valor da assinatura mensal. Por certo, tais substanciais modificações contratuais poderiam ensejar a cobrança de valores, a título de pagamento pelos aparelhos adquiridos, ou mesmo por multa decorrente do distrato antecipado, conferindo estofo, em tese, à cobrança dos importes impugnados. Impositivo, portanto, o resguardo do contraditório e da ampla defesa, mediante necessária e aprofundada instrução processual, a fim de que se possa elucidar o antecedente negocial da cobrança, viabilizando, em necessário cotejo com as disposições contratuais encetadas, deliberação, à luz da bilateralidade da audiência, acerca da alegada inexistência de estofo idôneo a amparar a exigibilidade da obrigação. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, ausente, nesta sede preambular, a probabilidade do direito vindicado, INDEFIRO a tutela liminar de urgência. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada, via plataforma eletrônica e de forma remota, pelo CEJUSC/BRASÍLIA. Cite-se e intime-se a ré, para que se faça presente ao ato, devendo informar, se for o caso, a ausência de interesse na tentativa de conciliação, no improrrogável prazo de 10 dias que antecede a data designada para o ato (artigo 334, § 5º, CPC). Advirtam-se as partes de que ?o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado?, a teor do artigo 334, § 8º, do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0731333-90.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731333-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA SENTENÇA Por meio da petição de ID67531381, a parte autora informou a celebração de acordo extrajudicial (ID67531387), após a prolação da sentença, avença cuja homologação se postula. A apresentação de acordo extrajudicial nos autos, mesmo após o julgamento, ainda que operado o trânsito em julgado, não obsta a homologação pretendida, a teor do artigo 139, V, do CPC. Dessa forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado em documento de ID67531387, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, EXTINGO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas finais, eventualmente em aberto, serão custeadas igualmente por ambas as partes, com base no artigo 90, §2º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0721442-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MORAES BARBOZA. Adv(s).: DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721442-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL MORAES BARBOZA RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a emenda à peça de ingresso, sob pena de indeferimento, a fim de que a parte autora, em observância ao que determina o artigo 319, inciso III, do CPC, designe, de forma clara e congruente, o objeto correspondente ao pedido principal, sob pena de se reconhecer a inépcia da inicial (CPC, art. 330, inciso I, e §1º, incisos III e IV). Tal medida se faz necessária uma vez que a peça inaugural, tal qual apresentada, veicula, de forma cumulativa, pedidos manifestamente incompatíveis, voltados ao reconhecimento da nulidade de negócio jurídico e à rescisão da avença contratual, medidas cujos antecedentes, de conteúdo fático e jurídico, afiguram-se inconciliáveis. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeva peça de ingresso. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que assinalo para tanto, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0002109-22.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELDIA PRAIA FIUZA. Adv(s).: DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM; Rep(s).: RAFAEL JOSE GITIRANA PRAIA FIUZA. R: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MT9172/B - JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002109-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ELDIA PRAIA FIUZA REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL JOSE GITIRANA PRAIA FIUZA RÉU: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda, consolidada na peça de ID67130387. Para viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, supervenientemente formulado pelo espólio autor, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que esclareça a atual composição do patrimônio abrangido pela herança, descrito, à míngua de especificação, no documento de ID31106905, em que ampara a alegada situação de hipossuficiência. Ultrapassado o prazo assinalado, voltem-me imediatamente conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0713448-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: JOSE FERNANDO RODRIGUES FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713448-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO VALADARES GERTRUDES EXECUTADO: JOSE FERNANDO RODRIGUES FURTADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada ofertar impugnação a penhora. Nos termos da decisão de ID 62954999, fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:07:19. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0720870-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDELSWITHA AMORIM TRINDADE. Adv(s).: DF51821 - MARCIA HELENA DA SILVA AMORIM. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720870-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDELSWITHA AMORIM TRINDADE RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examino a gratuidade de justiça, benesse postulada pela parte autora. Da análise do arcabouço informativo colacionado aos autos não se pode extrair a conclusão de que ostentaria a parte autora a condição de hipossuficiente, de modo a justificar a concessão da benesse legal, de índole sabidamente excepcional e que somente pode ser deferida quando se verificar, de plano, que a parte requerente terá sua subsistência comprometida pelo recolhimento das custas e despesas necessárias ao seu ingresso em juízo. A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção do privilégio de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontam em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado nos autos que a renda - formal ou informal - auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna. Cumpre destacar, nesse sentido, a evidente e sensível evolução da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, que vem reconhecendo ser devido ao Magistrado perquirir, ainda que em sede prefacial, e, portanto, independentemente de impugnação, sobre a alegada hipossuficiência da parte, mormente quando os elementos acostados aos autos, com destaque para o comprovante de rendimentos, estariam a apontar para a inexistência de enquadramento fático à situação legalmente prevista para a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, colham-se os arestos a seguir transcritos, emanados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1 - A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ). 2 - A concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando mera alegação da parte. 3 - É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 4 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 5 - Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade. 6 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1188859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte mera afirmação da parte na petição de ser hipossuficiente financeira para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é insuficiente para o afastamento da pena de deserção imposta no óbice da Súmula 187 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1113984/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Por força do princípio da isonomia, havido em seu sentido substancial, não se pode conferir tratamento igualitário aos desiguais, de modo a conceder, de forma indiscriminada, a todos aqueles que assim requeiram, os benefícios da gratuidade de justiça, ante a simples alegação de que o salário estaria, em parte, comprometido com as despesas de sustento da casa ou com dívidas voluntariamente contraídas. De forma diversa, impera diferenciar o caso dos autos daqueles em que demonstra a parte, de fato, sua condição de hipossuficiente, de tal modo que a exigência das despesas processuais culmine por obstaculizar o acesso à jurisdição, situação que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, constata-se que a autora é pensionista do serviço público federal, auferindo proventos brutos que, nos meses descritos nos documentos de ID67580624 a ID67580635, variaram de R$ 11.372,14 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) a R $ 17.058,20 (dezessete mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), circunstância que não ratifica a alegada hipossuficiência financeira, não sendo as despesas consignadas nos documentos acostados aos autos, caracterizadas por gastos voluntariamente assumidos e que constituem despesas ordinárias do cotidiano, suficientes para afastar, in casu, a exigibilidade do pagamento dos emolumentos exigíveis, como regra, de todos aqueles que pretendem litigar em juízo, fazendo, outrossim, com que a parte possa litigar sem os riscos e ônus naturalmente impostos a todos os litigantes. Desse modo, por não restar provado nos autos que o recolhimento das módicas custas cobradas no âmbito da Justiça comum do Distrito Federal possa prejudicar a subsistência com dignidade da parte autora e de sua família, sob pena de ofensa frontal ao princípio da isonomia, o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça, na hipótese específica dos autos, é medida que se impõe. Assim, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de extinção prematura do feito. Intime-se. Ultrapassado o prazo assinalado, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0725537-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRES MOSQUETEIROS FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS INET SOLUCOES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725537-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRES MOSQUETEIROS FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS INET SOLUCOES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada ofertar impugnação a penhora. Nos termos da decisão de ID 64620753, fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:15:36. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0012539-38.2014.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: PONTO IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0014100A - CLEA MARIA GONTIJO CORREA, DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: CRISTO REI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012539-38.2014.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: PONTO IMOVEIS LTDA RÉU: CRISTO REI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Às partes para se manifestarem acerca do laudo de ID 67761117, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 18:34:32. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor

N. 0020943-44.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. A: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL, DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT. A: VISUAL AUTOMOTIVE ACESSORIOS E ESTETICA - EIRELI. Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. R: VISUAL AUTOMOTIVE ACESSORIOS E ESTETICA - EIRELI. Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. R: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. R: TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL, DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020943-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A, TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA RECONVINTE: VISUAL AUTOMOTIVE ACESSORIOS E ESTETICA - EIRELI RÉU: VISUAL AUTOMOTIVE ACESSORIOS E ESTETICA - EIRELI RECONVINDO: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A, TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO À autora, parte que arguiu a falsidade documental, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova e comprove, nos autos, o pagamento da verba pericial. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 18:18:24. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor

N. 0701223-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MADALENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: PI15522 - LUIS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDAO, PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701223-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MADALENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Ação ajuizada em 17/01/2020. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MADALENA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, relata a demandante ser titular de conta individual do PIS/PASEP, desde o ano de 1982, tendo os valores correspondentes ao PASEP sido depositados, junto ao banco demandado, pela União. Descreve que, ao postular, junto ao banco réu, o levantamento dos valores depositados, teria sido informada a disponibilidade, para saque, do montante de R $ 1.015,18 (mil e quinze reais e dezoito centavos), importe que alega ser inferior àquele que seria efetivamente devido, após anos de depósitos,

rendimentos e atualização. Sustenta ter havido má gestão dos valores da conta (PASEP), uma vez que não teria sido feita a devida atualização, tendo havido, ainda, a dedução de valores diversos, resultando em prejuízo material, cuja recomposição ora vindica, aduzindo, ademais, que tais fatos teriam redundado em abalo moral em seu desfavor. Pugnou, com isso, pela condenação do Banco do Brasil ao pagamento da alegada diferença, resultante da atualização inadequada e das retiradas, no importe estimado de R$ 99.544,40 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), que corresponderia ao alegado desfalque de sua conta PASEP, além da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou os documentos de ID53751808 a ID53751815. Requereu a gratuidade de justiça, que restou deferida pela decisão de ID64005360. Por decisão de ID53815381, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o exame da postulação, tendo sido reformado o referido decisório, por força de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (ID63942640), que determinou o regular processamento do feito. A parte ré, tempestivamente, ofereceu a contestação de ID65356690, acompanhada dos documentos de ID65356691 a ID65358003. Em sede preambular, arguiu sua ilegitimidade para responder à pretensão, ao argumento de que não seria responsável pela atualização dos importes creditados em favor da demandante, asseverando que, em verdade, seria a União a parte a ser demandada, para os fins pretendidos, eis que a ela caberia realizar os depósitos e estipular a correção monetária. Colimou, com isso, a inclusão da União na polaridade passiva da lide, e, por conseguinte, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o exame do feito. Postulou, ademais, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, ao argumento de que, tendo a autora domicílio no Estado do Piauí, o ajuizamento da demanda teria lugar perante Comarca daquele Estado. Ainda preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça à parte autora. Em sede prejudicial, sustentou que a pretensão estaria sujeita a prazo prescricional quinquenal, estando o lapso exaurido quando da propositura da demanda. No mérito, rechaçou a pretensão autoral, ao argumento de que a atualização dos depósitos pertinentes ao PASEP teria se dado de forma regular, respeitando os índices estabelecidos na legislação. Asseverou que os débitos, questionados pela demandante, corresponderiam, em verdade, a créditos realizados em benefício da participante, inseridos diretamente em sua folha de pagamento, não se cuidando, portanto, de qualquer ?dedução? indevida. Repisou, nesse sentido, o argumento de que qualquer irregularidade na apuração dos valores depositados na conta da autora não poderia ser atribuída à instituição bancária, que teria, tão somente, atualizado os valores efetivamente depositados, segundo os critérios legais, fixados pela União. Refutou, em acréscimo, a existência de ato ilícito, a impor o dever de indenizar os danos morais, na forma pretendida pela demandante, pugnando, ultrapassadas as prefaciais, pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. Réplica em ID67405791, na qual reiterou a autora os argumentos da inicial e rebateu as preliminares e a prejudicial, mantendo inalterados os limites subjetivos da lide. Na oportunidade, coligiu aos autos os documentos de ID67405792 a ID67409006. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora se limitou a pugnar pela inversão do ônus da prova, invocando, para tanto, a tutela do CDC, tendo o réu, por sua vez, reclamando a realização de exame pericial, além de juntar os documentos de ID67295281 a ID67295288. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que os elementos informativos colacionados afiguram-se suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos. Nesse tópico, cabe asseverar que o estudo pericial, cuja produção veio a ser postulada exclusivamente pela parte ré, somente se faria oportuno - ou mesmo viável - após o exame das questões de direito especificamente versadas no litígio, posto que diria respeito à quantificação de um eventual provimento mandamental ou condenatório. Quadra gizar, outrossim, que, para além de irrelevante ao deslinde da controvérsia instaurada, afigura-se descabida, na hipótese, a inversão do ônus da prova, medida que veio a ser vindicada pela parte autora, eis que não se vislumbra relação jurídica tutelada pelo Estatuto de Proteção e Defesa do Consumidor. Passo a examinar, ab initio, a impugnação, oposta pelo réu, à gratuidade de justiça, concedida à autora. Dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que deve ser presumida como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, apresentada por pessoa natural, estatuindo ainda, o mesmo artigo, em seu § 2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Para comprovar a alegada hipossuficiência (que não se confunde com situação de miserabilidade), acostou a autora o documento de ID53751808 ? pág. 3 (contracheque), que, de forma suficiente, justificou a concessão da gratuidade de justiça. Ressai, com isso, que, a despeito de não se cuidar de presunção absoluta, a reversão do decisório que deferiu a gratuidade estaria a exigir, por sua vez, prova cabal e bastante da falsidade da declaração firmada e da documentação juntada com o propósito de subsidiar a pretensão inicialmente acolhida para deferir a justiça gratuita, ou mesmo alteração substancial da condição econômica da parte. Na hipótese, a despeito da impugnação trazida em sede de contestação, inexiste prova documental capaz de arrostar a conclusão inicialmente alcançada, no sentido de que estaria a autora, à luz da CRFB (art. 5º, LXXIV) e da Lei 1.060/50, impossibilitada de arcar com as despesas processuais (custas e honorários), sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido, caberia à parte impugnante deduzir elementos concretos e materialmente auferíveis, capazes de demonstrar a alegada disponibilidade de recursos omitidos, não sendo suficiente a simples construção de conjecturas. Ademais, vale destacar, que conforme expressa previsão contida no art. 99, §4°, do CPC, o fato de estar a parte assistida por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça. Inviável, portanto, o acolhimento da impugnação, à míngua de elemento probatório suficiente a demonstrar, com inequívoca clareza, a falsidade dos elementos coligidos e da própria afirmação feita, em juízo, pela parte hipossuficiente, a fundamentar, na forma pretendida, a imediata revogação da gratuidade de justiça. Com tais fundamentos, rejeito a impugnação deduzida em contestação e mantenho, por ora, inalterado o decisório que deferiu, à parte autora, a gratuidade de justiça. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, fundamento no qual estaria igualmente arvorado o reclamado deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal, tenho que não comporta acolhida. A parte autora, de forma específica, imputou à instituição demandada a responsabilidade pelo desfalque suportado, que, segundo alega, teria ensejado os danos aventados. Para tanto, objetiva a imposição de um dever que, por força de liame jurídico de fundo legal, erigido pela Lei Complementar nº 8/70 (artigo 5º), estaria a lhe recair, assim como a reparação dos danos que, em razão de tal descumprimento específico, teria suportado. Sem prejuízo do exame meritório, a ser ulteriormente realizado sobre a procedência da pretensão invocada, evidencia-se, nesta sede, a legitimidade passiva do Banco do Brasil, na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito da Corte de Justiça local: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PASEP. BANCO DO BRASIL. SALDO A MENOR. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. É legítimo o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda relativa ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP em que não se discutam os índices legais do programa, mas à má administração dos valores e descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do fundo. 2. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1235188, 07042526920198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute eventual falha na prestação do serviço na administração do PASEP. Precedentes. (Acórdão 1234988, 07372119320198070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, evoluindo no posicionamento que, até então, vinha sendo adotado por este Juízo, à luz da orientação jurisprudencial atualmente predominante no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, reputo evidenciada a legitimidade passiva do Banco do Brasil, para responder à pretensão especificamente deduzida neste feito. Nesse sentido, infere-se inexistir, sequer de soslaio, interesse jurídico a determinar o ingresso da União na relação jurídico-processual, seja de forma singular ou em litisconsórcio passivo, eis que a pretensão deduzida não transita pela imputação, ao ente federal, responsável pelos depósitos na conta PASEP, de qualquer prática provida de ilicitude. Ratifica-se, por conseguinte, a competência deste Juízo para o exame da postulação, porquanto ausente, à luz do disposto no art. 109 da Carta Magna, circunstância a fazer eclodir a competência da Justiça Federal. No que tange à alegada incompetência, por critério de natureza territorial, suscitada pela parte demandada, deixo de conhecer da insurgência, eis que se cuida de aspecto processual decidido em exame superior (ID63942640), diante do agravo de instrumento interposto, pela parte autora, em face da decisão de ID53815381, que inicialmente reconheceu a incompetência deste Juízo. Rejeito, portanto, às inteiras, os questionamentos preliminarmente arguidos pela parte requerida. No que toca à prejudicial, fundada na alegada prescrição da pretensão deduzida, no que se refere à pretensão voltada à recomposição de danos

materiais, impera reconhecer que não comparece, sobretudo em face da extensão com que se pretende ver reconhecida, a causa obstativa da apreciação do mérito. Com efeito, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, eclodindo a partir do momento em que se torna certo e exigível o direito subjetivo violado, de tal sorte que, à luz da teoria da actio nata, somente se deflagra a partir do momento em que se torna possível, à titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão. Nesse sentido, estando a pretensão voltada à recomposição de prejuízos, alegadamente advindos da inadequada atualização e manutenção de saldo mantido em conta PASEP, o interregno prescricional - que se perfaz no prazo geral de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil - somente se deflagra com o saque da quantia a menor, verificado, in casu, em 15/10/2014, conforme documento acostado em ID53751809, momento em que teria surgido a pretensão direcionada à recomposição do saldo apurado. Assevere-se que, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1814089/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019 e AgInt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018), o prazo quinquenal, a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, invocado pelo demandando, incide, unicamente, sobre as obrigações erigidas em face das pessoas jurídicas de direito público, não se prestando a regular, assim, aquelas oponíveis à sociedade de economia mista, ora requerida. Nesse mesmo sentido, colha-se recente e lapidar precedente: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, sendo certo que o saque realizado, pela titular, na conta vinculada ao PASEP, cujo valor seria questionado, teria ocorrido em 15/10/2014, não se verificou, na espécie, o exaurimento do lapso prescricional, eis que a presente demanda teria sido proposta em 17/01/2020. Conclusão diversa se alcança em relação aos danos extrapatrimoniais. A pretensão voltada à indenização por danos morais, cumulativamente veiculada nesta sede, estaria a reclamar a observância do prazo prescricional trienal, preconizado pelo artigo 206, §3º, inciso V, do CCB, igualmente deflagrado no momento do saque (15/10/2014). Nessa quadra, proposta a demanda em 17/01/2020, emerge evidenciado o óbice, pelo exaurimento do prazo prescricional, a abranger a pretensão condenatória por danos morais, razão pela qual acolho, nessa parte, a prejudicial de mérito ventilada. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, comparecendo os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito propriamente dito, no tópico em que remanesce hígida a pretensão. A fim de bem delimitar as balizas que devem conformar o presente pronunciamento jurisdicional, pontuo que a querela deve ser solvida à luz do substrato jurídico extraído da Lei Civil. Isso porque, diversamente do sustentado pela parte demandante, a relação jurídica havida entre as partes constitui liame que, por seu conteúdo e objeto (participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP), estaria regida por disciplina jurídica específica (Lei Complementar nº 26/1975), não constituindo, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, liame de natureza consumerista. Conforme narrativa expendida na exordial, pretende a autora a condenação do Banco do Brasil, agente administrativo do fundo em questão, ao pagamento de valores complementares, referentes à ?diferença? do que seria devido no saldo de sua conta PASEP, em virtude da errônea aplicação de encargos de atualização e da indevida realização de ?deduções?. Nesse contexto, importa sublinhar que a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os fundos provenientes do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), preconizou, em seu art. 3º, parâmetros para o lançamento de créditos, assim abrangidos aqueles resultantes da aplicação de correção monetária e juros, nas contas individuais dos participantes. De forma específica, o aludido dispositivo legal veio a estabelecer que, após a unificação, as contas individuais passariam a ser creditadas pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Nesse contexto, depreende-se que ao Banco do Brasil, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), competiria gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora. Observa-se, pois, notadamente à luz do que preconiza o referido Decreto (art. 8º, inciso II), que não seria conferida, à instituição bancária, qualquer discricionariedade no cálculo das provisões aditivas às reservas, que seriam definidas, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor, com base nos parâmetros estabelecidos pelas normas de regência - legal e regulamentar - do programa. Com isso, o que se permite concluir, em primeiro plano, é que a requerente intenta impor, à parte demandada, a responsabilidade pelo cômputo das sucessivas provisões em conta vinculada ao PASEP, que alega terem sido efetuadas em montantes que estariam aquém do que seria devido, atuação que, consoante exposto, sequer se acharia inserida no restrito campo de ingerência sobre os recursos, meramente mantidos sob sua custódia. Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 ? arts. 2º e 3º). Nessa quadra, descabe impor, à instituição bancária ré, qualquer responsabilidade pelo cálculo dos recursos destinados às contas individuais, que por ela seriam meramente geridos. Para além de tal constatação, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, como sustentáculo à sua pretensão. Com efeito, conforme pontuado em linhas volvidas, os créditos aplicados nas contas individuais seriam aqueles que, calculados pelo Conselho Diretor do PASEP, nos estritos limites das normas legais e regulamentares (Lei Complementar nº 26/1975, Lei nº 9.365/96 e Decreto nº 4.751/2006), seriam sucessivamente disponibilizados pelos entes contribuintes com o programa. Nesse sentido, as contas individuais, vinculadas ao Programa PASEP, teriam seu saldo atualizado ao cabo de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 ? art. 6º), mediante atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo, ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houver, observado, ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver. Cuida-se de informações que, amparadas nos diversos atos de disciplina do programa, encontram-se objetivamente compendiadas em veículo de consulta pública (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep. Acesso em: 23/03/2020). Na hipótese vertente, contudo, os cálculos acostados em ID53751813 e ID67405792, trazidos para o fim de instruir o

pleito, evidenciam que a parte requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de cômputo, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (fator de redução e dedução das despesas administrativas), o que findou por majorar, de forma vultosa, o resultado apurado. Diante disso, ainda que se entendesse pela responsabilidade da instituição bancária, pela realização dos aportes anuais de valores, os cálculos apresentados pela demandante não permitiriam concluir, com mínima segurança, que os valores apurados, no momento do saque, estariam, de fato, aquém daqueles efetivamente devidos. Relevante gizar que, para comprovar o alegado desfalque, sequer cogitou a parte autora, litigante sobre o qual recairia a carga probatória, a teor do que determina o art. 373, inciso I, do CPC, a realização de exame pericial, abstendo-se, assim, de produzir, sob o crivo jurisdicional, subsídio adequado à demonstração dos fatos alegados como constitutivos do direito. No mesmo sentido caminha o entendimento da Corte de Justiça, estampado em recentes e lapidares arestos, assim sumariados: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECENAL. ATO ILÍCITO. SAQUES INDEVIDOS. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP da Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos e na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. O recurso que alega genericamente a carência do direito de ação da parte autora, por falta de interesse processual, sem a apresentação de argumentos jurídicos hábeis específicos à comprovação da alegação, viola o princípio da dialeticidade. 4. Nos termos da Súmula nº 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 4. A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e o prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 5. Incide no caso dos autos a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 6. Os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. 7. O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 8. O critério contábil apresentado na planilha colacionada pela parte autora para embasar o pleito utilizou índices e parâmetros divergentes daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. 9. Existência nos autos de extrato e microfichas, emitidos pelo Banco do Brasil, que retratam a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual da Autora no Fundo PIS/PASEP, com descrição da valorização de cotas do fundo, da distribuição de reservas, da atualização monetária e do pagamento de rendimentos, por meio da rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG", com a descrição do número do CNPJ do empregador do participante do PASEP. 10. O suposto saque indevido que a parte autora imputa ao Banco do Brasil (rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG") é, na verdade, mera transferência de valores da conta individual do Fundo para a folha de pagamento. Trata-se de um crédito em benefício dela, relativo à parcela do rendimento passível de levantamento anual, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975. 11. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP da Autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido de reparação de danos materiais formulado na demanda. 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1226488, 07284922520198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que tange aos supostos ? saques? indevidos, ações que sequer cuidou a autora de discriminar, de forma minimamente especificada, infere-se, do demonstrativo acostado em ID53751809, que as rubricas lançadas (PAGTO RENDIMENTO FOPAG e PAGTO RENDIMENTO CAIXA) corresponderiam, em verdade, à retirada anual que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Complementar nº 26/1975, vigente na data do saque, seria disponibilizada ao participante (inclusive em folha de pagamento ? ?FOPAG?). Observa-se, portanto, que as retiradas se deram em proveito da participante, descabendo falar em desfalque injustificado, a demandar recomposição. Impera concluir, assim, pela ausência de qualquer ato ilícito, suficiente a impor, ao banco requerido, o dever de indenizar o prejuízo sequer demonstrado, sendo, por conseguinte, inviável sufragar a pretendida recomposição. Ao exposto, ao tempo em que proclamo a prescrição da pretensão dirigida ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO voltado à reparação de danos materiais, resolvendo o mérito e dando por extinto o feito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85. §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sobrestada, contudo, a exigibilidade de tais verbas, diante da gratuidade de justiça, da qual se beneficia a parte autora. Sentença registrada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0726183-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANTONIO EDNARDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726183-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 EXECUTADO: ANTONIO EDNARDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 65800915, aviado pela parte credora, voltado à penhora de direitos aquisitivos de bem imóvel, visto que, da análise da certidão de ônus coligida aos autos (ID 67714787), conclui-se que teria sido consolidada a propriedade fiduciária, em favor de terceiro estranho à lide. A constrição sobre imóvel de terceiro, caso venha a ser admitida, ensejará, por certo, a oposição de embargos, o que acarretará a responsabilização do credor pelos danos causados à parte inocente. Ademais, a medida seria desprovida de qualquer utilidade, posto que o imóvel teria deixado de integrar a esfera patrimonial do executado, ainda tenha existido, em momento pretérito, alguma expectativa de direito por parte do devedor.

Posto isso, intime-se a parte credora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do crédito perseguido, para viabilizar a apreciação do pedido de aplicação, se for o caso, da multa prevista no artigo 774 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo, dispensada nova conclusão. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0031284-95.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARA VANESSA DE CASTRO PRIETO. Adv(s).: DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF21307 - FABIANO OLIVEIRA EMERY. R: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031284-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARA VANESSA DE CASTRO PRIETO RÉU: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão contratual, com pedido de restituição de importâncias pagas e aplicação de cláusula penal, proposta por MARA VANESSA DE CASTRO PRIETO em face de PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, partes qualificadas. Nos termos da emenda substitutiva de ID15260513, relata a autora que teria firmado, em 16/01/2012, promessa de compra e venda de imóvel, correspondente à unidade imobiliária nº 208, situada no empreendimento ?Residencial Enchanté?, localizado na QS 401, Conjunto ?B?, Lotes 2/4, Samambaia/DF, no valor, à época, de R$ 147.420,34 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos). Refere que, do valor total acima consignado, teria efetuado o pagamento de R$ 45.160,85 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Sustenta que o instrumento contratual previa a entrega do imóvel até o dia 31/12/2014, admitindo-se tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir daquela data, findando o prazo para a entrega em 29/06/2015, o que teria ocorrido, segundo afirma, a partir do mês de outubro de 2015, com a disponibilização das primeiras unidades. Narra que, diante de tal contexto, teria pleiteado, junto à ré, o distrato da avença, não tendo sido, contudo, aperfeiçoado o ajuste resolutivo. Postulou, em sede liminar, provimento jurisdicional voltado a rescindir o contrato celebrado entre as partes, ou, subsidiariamente, que fossem suspensas as cobranças das parcelas vincendas. Em sede exauriente, pugnou pela rescisão do contrato, por descumprimento imputado à ré, com a restituição integral dos valores pagos, acrescidos de correção monetária, a partir dos desembolsos, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, totalizando o importe de R$ 59.369,68 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em valores atualizados até a data de 14/10/2016. Sustentou a nulidade da cláusula que estabeleceria prazo de tolerância para a entrega da unidade, pugnando, como consequência do atraso, pela aplicação da cláusula penal moratória ajustada, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da unidade imobiliária, pelo índice INPC, acrescido de juros de mora, perfazendo o montante de R$ 10.371,02 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e dois centavos). Postulou, ainda, a aplicação da cláusula compensatória, no percentual de 0,5% (meio por cento), por mês de atraso, do valor do imóvel, corrigido pelo índice IGPM, e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de ID15260452/ID15260460 e ID15260484 (págs. 22/24). Por decisão de ID15260508 foi deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, assim como das obrigações acessórias, tendo por termo inicial a data do ajuizamento da ação (21/10/2016). Realizada audiência de conciliação, as partes não alcançaram a composição, conforme ata de sessão coligida em ID15260544. A parte ré apresentou a contestação de ID15260569 (págs. 1/17), acompanhada dos documentos de ID15260569 (pág. 18/26). Em sede preliminar, defendeu a necessidade de suspensão do processo, uma vez que o caso estaria afetado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2016.00.2.020348-4. No mérito, sustentou que o atraso na entrega da unidade não poderia ser a ela imputado, eis que teria decorrido de caso fortuito e culpa exclusiva de terceiro, consubstanciado na morosidade dos órgãos públicos na expedição do habite-se. Ponderou que a parte autora pretenderia o desfazimento do negócio por mera liberalidade, ante o pedido de distrato que não chegou a ser concretizado, o que lhe asseguraria o direito à retenção de parte dos valores pagos, conforme estipulado no contrato. Alegou, ainda, a existência de previsão contratual, a dilatar o prazo de entrega da unidade em 180 (cento e oitenta) dias, além da escusa fundada nas situações qualificadas como culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que, segundo entende, também excluiria sua mora. Com tais argumentos, sustentou não ter incorrido em descumprimento contratual, verberando não ser cabível a aplicação da multa contratual, em favor da demandante, além da impossibilidade de cumulação dos pedidos. Pugnou, ao cabo, pelo reconhecimento da total improcedência da pretensão deduzida. Proferido o decisório de ID15260584, foi determinada a suspensão do feito, até julgamento final do incidente nº 2016.00.2.020348-4, uma vez que os presentes autos versariam sobre a matéria discutida em sede de incidente de demandas repetitivas. Após o julgamento dos recursos repetitivos, pelo STJ (Tema nº 970 e Tema nº 971), foram as partes instadas a se manifestarem, oportunidade em que a autora requereu o prosseguimento do feito (ID58573075), tendo a requerida silenciado. Réplica em ID65592440, na qual a parte requerente rechaçou os argumentos expendidos na peça defensiva, e, para além de reafirmar o pedido de rescisão, pugnou pela declaração de nulidade da cláusula de tolerância, sem termo certo, bem como pela aplicação apenas da multa contratual prevista na cláusula nº 10.3. Facultada manifestação, a requerida se limitou a reafirmar o conteúdo da peça contestatória. Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. Passo a decidir. De início, cabe ressaltar que o julgamento da causa dispensa a produção de outras provas (sequer requeridas pelas partes), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo o acervo documental já carreado suficiente ao descortino da questão posta em Juízo. Antes de enfrentar o mérito, faz-se imperiosa, contudo, a apreciação da desistência parcial, quanto à pretensão relativa à multa penal de natureza compensatória, ante o verificado requerimento de condenação, exclusivamente em relação ao pagamento da multa prevista na cláusula nº 10.3 do contrato (sanção moratória), posteriormente formulado, pela autora, em sua réplica (ID65592440 - pág. 3). Consoante pontuado, cuida-se de ação de rescisão negocial, em que se busca, em pedido cumulado, a aplicação de multa contratual, cujo objeto consistiria naquele examinado, pelo C. STJ, em julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.635.428/SC e 1.498.484/DF (Tema 970). Nessa quadra, tendo sido a demanda proposta antes da publicação dos respectivos acórdãos paradigmas, verificada em 25/06/2019, a desistência, antes de proferida a sentença, consubstanciaria direito potestativo, assegurado à parte autora, na esteira do que dispõe o art. 1.040, §§ 1º e 3º, do CPC, a dispensar, inclusive, a anuência da ré. Assim, inexiste óbice à homologação da desistência, em consonância com o expresso permissivo legal, no que concerne ao tópico do requerimento de aplicação de cláusula penal compensatória. Não havendo questionamentos preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, comparecendo os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame de mérito da pretensão deduzida. Atento às disposições normativas dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, verifico que se caracteriza como relação de consumo o liame estabelecido entre as partes. Com isso, o julgamento da lide deverá se pautar pelos princípios dispostos no CDC, sem prejuízo da incidência, em caráter suplementar, das regras de direito civil, em diálogo harmônico de fontes. Pretende a parte autora a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel adquirido na planta, com a consequente restituição de todas as importâncias pagas, acrescidas de correção monetária e juros, por alegado descumprimento contratual, atribuível à ré. Cumpre destacar, por oportuno, que não teria sido levado a efeito o distrato da avença, conforme expressamente noticiado por ambas as partes, em sede de emenda à inicial e contestação, informação corroborada pela ausência de assinatura na minuta de distrato coligida aos autos (ID15260460 ? págs. 27/29). No caso em exame, reconhece a fornecedora requerida que, a despeito do prazo de tolerância, o imóvel não foi entregue na data ajustada, consoante se extrai da peça resistiva (ID15260569 - pág. 4). A parte autora reclamou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de alicerçar o reconhecimento do inadimplemento contratual, pela requerida, em razão da ausência de entrega do imóvel na data aprazada (31/12/2014), admitida a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, findando-se em 29/06/2015. Verifico que consta dos autos (ID15260460 - págs. 2/17) instrumento particular de promessa de compra e venda, que enlaça as partes, não merecedor de qualquer insurgência pela ré, de acordo com o qual a entrega do imóvel estaria prevista, inicialmente, para o dia 31/12/2014 (item IV do quadro resumo, ID15260460 - pág. 5), prazo prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias corridos, conforme disposto na cláusula nº 10.1 do ajuste (ID15260460 - pág. 12). O termo final para a entrega do bem seria, portanto, o dia 29/06/2015. Incontroverso, contudo, que a efetiva entrega da unidade imobiliária, mesmo com o prazo de tolerância, não se deu na data aprazada, fato não impugnado pela requerida em contestação. Registre-se, ademais, que conforme se infere

do documento de ID15260569 (págs. 24/26), coligido pela própria demandada, a obra teria sido concluída em 05/05/2016, tendo sido o habite-se averbado, no Cartório de Registro de Imóveis, em agosto de 2016, ou seja, em data posterior ao fim do prazo de prorrogação. Cabível, por certo, a previsão contratual de prorrogação do prazo para entrega do imóvel por 180 (cento e oitenta) dias corridos, sendo tal disposição razoável, na medida em que seria insuscetível de ensejar, por si só, desequilíbrio contratual em detrimento da parte compradora. Em face da atividade complexa, desenvolvida pela fornecedora, ora demandada, a estipulação de cláusula no pacto ajustado, prevendo a possibilidade de prorrogação de prazo para que seja ultimada a obrigação cometida às partes, em vez de violar o sistema jurídico vigente, atende, a bem da verdade, ao espírito do direito, ao caminhar no sentido de viabilizar o adimplemento específico das obrigações pactuadas e atender à própria finalidade que justificou a aproximação das partes e a celebração do negócio. Nesse sentido, colha-se o posicionamento estampado em recente e lapidar aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO (NA PLANTA). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). MORA DA CONSTRUTORA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMÓVEL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta pela ré e recurso adesivo interposto pelo autor contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar ré ao pagamento de multa contratual incidente sobre os valores efetivamente pagos pelo autor, até a data da rescisão contratual, devidamente atualizada, tendo em vista o atraso na entrega do imóvel. 2. Aplicável o regime da legislação consumerista à relação jurídica decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção em que o promitente comprador adquire como destinatário final o bem comercializado no mercado de consumo. 3. A escassez de mão-de-obra especializada e o excesso de chuvas não caracterizam caso fortuito ou força maior, por serem circunstâncias previsíveis e administráveis durante o período de que dispõe a fornecedora. Assim, diante do descumprimento injustificado da obrigação de entregar a obra no prazo pactuado, resta caracterizado o inadimplemento contratual das rés. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, em sede de recurso repetitivo: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes" (Tema 970). Portanto, restando incontroversa a mora da ré, cabível a aplicação da multa contratual estabelecida para o caso de mora da promitente-vendedora. 5. Como o objetivo da cláusula penal é a reparação de prejuízos sofridos com o atraso na entrega do imóvel prometido a venda, deve ser calculada levando-se em consideração o valor total do imóvel, para que a indenização se aproxime do valor do aluguel cobrado por imóvel similar, quantia essa que se obtém com incidência de 0,5% incidente sobre o valor ajustado no contrato. Não é, portanto, abusiva ou ilegal a cláusula do contrato que assim estabelece. 6. É válida a cláusula contratual que estipula prazo razoável de tolerância para entrega do empreendimento, pois este se faz necessário, "ante a complexidade das obras, não havendo qualquer abusividade em sua previsão" (Acórdão 1193897, 07201696520188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 7. O termo inicial da contagem do prazo para incidência da cláusula penal é o dia seguinte à data em que a unidade imobiliária deveria ter sido entregue, contando a tolerância de 180 dias. 8. Corrige-se o erro material constante do dispositivo da sentença que, embora fundamente que a o termo inicial da incidência cláusula penal é o término do prazo de tolerância (180 dias), menciona data diversa. 9. Apelação da ré conhecida e desprovida. Recurso adesivo do autor conhecido e provido. (Acórdão 1227250, 00047857420168070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda a esse respeito, não se mostra factível - ou razoável - que a dilação do prazo de entrega dos imóveis fique, exclusivamente, a critério da construtora ré. Cabe aclarar que problemas relativos ao atraso na concessão de habite-se, decorrentes da burocracia ou da morosidade de órgãos públicos, por certo, representam fatores intrinsecamente ligados ao próprio risco da atividade empresarial desenvolvida, sendo previsíveis e perfeitamente contornáveis dentro do largo prazo de tolerância fixado no contrato, posto que não se acham atrelados a qualquer evento excludente, capaz de exonerar a responsabilidade contratual da fornecedora pela mora no adimplemento da obrigação. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência: CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA. LUCROS CESSANTES. 1. Eventual demora da Administração Pública na aprovação do projeto ou expedição da carta de habite-se, por ser previsível, não configura caso fortuito nem força maior e, por isso, não justifica o atraso na entrega do imóvel. 2. É vedada a cumulação da cláusula penal moratória - cujo valor seja equivalente ao locativo -, com lucros cessantes. 3. O termo final para indenizar o atraso na entrega do imóvel é a data da averbação do habite-se. (Acórdão 1224908, 00422193420158070001, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no PJe: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Demais disso, a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e, por isso mesmo, independe da perquirição de culpa, ficando a parte requerida responsável pelas consequências do atraso na entrega do imóvel, ante a inobservância do prazo pactuado. Nesse diapasão, não tendo havido a indicação de circunstância hábil a excluir a culpa da empresa ré pela reconhecida mora na entrega, resta patenteada a violação contratual, a autorizar a sua rescisão, na forma pretendida pela autora. A resolução do contrato de promessa de compra e venda, por culpa exclusiva da requerida, impõe o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição de todos os valores vertidos pela requerente em favor da demandada, de uma só vez e vedada a dedução de qualquer percentual a título de sanção ou a retenção de arras (Súmula nº 543 do STJ). Colha-se o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. OBRA. ATRASO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA IMOBILIÁRIA. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA PENAL COMPENSATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. SENTENÇA OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. A corretora imobiliária, quando não fizer parte do grupo econômico da construtora/incorporadora e agir apenas como intermediária da compra e venda de imóvel, não tem legitimidade para responder sobre as consequências do atraso na entrega da obra, sobretudo quando os valores de aquisição do bem são pagos diretamente às empresas responsáveis pelo empreendimento. 2. Incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica estabelecida entre o adquirente da unidade imobiliária e a construtora. 3. A rescisão do contrato por culpa exclusiva da vendedora (construtora/incorporadora) acarreta o retorno das partes ao status quo ante à contratação e à devolução integral de todos os valores pagos pelo consumidor, sem qualquer retenção, em parcela única, conforme determina o enunciado da Súmula nº 543 do STJ. 4. O termo final da multa moratória deve ser o dia em que a rescisão contratual foi reconhecida em juízo, por meio de decisão interlocutória ou por sentença. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela terceira ré acolhida. Recursos das três rés conhecidos e providos. (Acórdão 1257028, 00132707920158070007, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 29/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o imperativo de recomposição integral (retorno ao status quo ante), e, balizado pelo documento de ID15260460 (pág. 26), consubstanciado em demonstrativo de pagamentos, tem-se que, à parte demandante, se faz devida a restituição da quantia correspondente a R$ 45.160,85 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária, apurada pelos índices contratados, aplicando-se o INPC, em caso de omissão, a partir das datas dos respectivos pagamentos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil). Assentado tal aspecto, prossigo no exame da pretensão voltada à aplicação da multa contratual, prevista para o caso de atraso na entrega da unidade. Observo, por oportuno, que a cláusula nº 10.3 do contrato (ID15260460 - pág. 12) assim pontuou: ?Se expirado o prazo de tolerância, na forma desta Cláusula, a VENDEDORA não houver concluído as obras, passará a pagar a(s) COMPRADOR(A)(ES) a título de multa mensal por atraso no valor equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor atualizado do presente contrato, pelo IGP-M/FGV. (...)? O prazo a que alude a referida cláusula, vale repisar, seria aquele atinente ao prazo de entrega do imóvel, admitida a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias corridos, em consonância com o estabelecido na fundamentação supra. Impõe-se, destarte, pelo próprio risco da atividade econômica desenvolvida, a responsabilização da requerida pela entrega tardia da unidade imobiliária à autora, razão pela qual, restando hígida a disposição contratual, ante a ausência de elementos que conduzam a constatação diversa, há de ser aplicada a penalidade prevista e ajustada no contrato, tendo em vista a ocorrência de hipótese de sua incidência. A multa, de caráter manifestamente moratório, haveria de ser aplicada até a efetiva entrega do imóvel, circunstância que, em momento antecedente à propositura da ação, não se pode precisar. Contudo, no caso vertente, restou deferida a tutela de urgência liminarmente vindicada (ID15260508 ? págs. 1/3),

para o fim de sobrestar os efeitos do contrato, com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, tendo o decisório, de forma expressa, disponibilizado a unidade imobiliária à requerida, antecipando, com isso, os efeitos materiais do desfazimento contratual, que ora se confirma. Dessa forma, deve ser considerada, como termo final para a incidência da multa moratória, a data do ajuizamento da ação (21/10/2016). Registre-se que a penalidade deverá ser imposta na forma contratualmente preconizada (cláusula nº 10.3, ID15260460 - pág. 12), correspondendo, assim, a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do contrato (R$ 147.420,34), pelo índice contratado (IGP-M/FGV), ao mês, a partir da constituição em mora da ré (dia imediatamente posterior ao prazo de tolerância para a entrega do imóvel), qual seja, 30/06/2015, até a data do ajuizamento da ação (21/10/2016), e juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação. DISPOSITIVO Ante o exposto homologo a desistência, quanto ao pedido de aplicação de multa compensatória, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nesse tópico, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 1.040, §1º, todos do CPC. Lado outro, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida (ID15260508), JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para: a) Declarar rescindido o contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, firmado entre as partes (ID15260460 ? págs. 2/17), relativo à unidade imobiliária autônoma identificada pelo nº 208, situada no empreendimento ?Residencial Enchanté?; b) Condenar a requerida a restituir, à autora, em parcela única, o montante de R$ R$ 45.160,85 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), adimplido em virtude do contrato ora resolvido, monetariamente corrigido pelos índices pactuados, aplicando-se o INPC, em caso de omissão, a partir dos respectivos desembolsos das parcelas que o compõem, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; c) Condenar a ré ao pagamento, em favor da requerente, da multa moratória contratual, correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do contrato, atualizado na data de cômputo de cada uma das parcelas exigíveis, por mês, de 30/06/2015 a 21/10/2016, aplicando-se, em correção, o índice pactuado (IGP-M/FGV), a partir da constituição em mora da construtora (30/06/2015), acrescendo-se os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerados a desistência parcial, manifestada pela autora após o decurso do prazo para o oferecimento de contestação, e o êxito, em parte, do pedido remanescente, à luz da norma prevista no artigo 90, caput, do Estatuto Processual, arcarão, parte autora e ré, à razão de 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente, com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente, em Brasília-DF, nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0737549-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CMT ENGENHARIA LTDA. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA. Adv(s).: PA26393 - ADRIANA DE SOUSA ARAUJO, PA16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737549-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CMT ENGENHARIA LTDA, ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, em parte, o pedido de ID 67720267 para conceder à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o cumprimento da determinação de ID 66672462. Escoado o prazo retro, certifiquem e tornem conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0737772-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: FERNANDO LUZ CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737772-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: FERNANDO LUZ CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, movida pelo CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA em desfavor de FERNANDO LUZ CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Alega o requerente, em síntese, ser credor do requerido, em virtude de débito havido a título de despesas condominiais, relacionadas à unidade situada na Quadra 05, Conjunto 07, Lote 14, de titularidade do réu, alcançando o valor em aberto a monta de R$ 2.659,14 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), conforme planilha de ID51754642. Requereu a condenação do requerido ao pagamento dos encargos condominiais vencidos, bem comodaqueles que se vencerem no curso da lide, além das custas e verbas sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de ID51754635 a ID61754653. Por decisão de ID52028210, foi admitido o processamento da inicial e determinada a citação do réu. Devidamente citado (ID65142442), o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para o oferecimento de resposta, conforme certificado em ID67047135. É o breve relato do necessário. Decido. O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, II, do CPC, ante os inafastáveis efeitos da revelia em que incorreu a parte ré, o que ora se decreta. Cediço que a revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 344 do CPC, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, como sabido, fundado em aspectos de direito, julgar improcedente o pedido. Na espécie, tenho que os fatos narrados na petição inicial, no tocante à impontualidade no cumprimento das obrigações condominiais, legalmente decorrentes dos direitos reais sobre o imóvel (propter rem), que constituem a causa de pedir da presente ação de cobrança, afiguram-se incontroversos e verossímeis. Ressai, do instrumento particular de cessão de direitos (ID51754638), que o requerido seria possuidor de unidade integrante do condomínio autor, estando legitimado, portanto, a responder pelos encargos decorrentes do referido direito real, constatação corroborada pela presunção de veracidade, derivada dos efeitos da revelia. Nesse diapasão, vale ressaltar que não há elementos capazes de contrastar ou afastar a veracidade dos débitos, descritos na planilha de ID51754642 e relatados no bojo da peça de ingresso. Ademais, tratando-se de relação obrigacional de trato sucessivo, ou seja, consubstanciada em prestações de caráter periódico, a teor do que leciona o artigo 323 do Código de Processo Civil, mostra-se legalmente autorizada a inclusão, na condenação, das parcelas vincendas no curso da lide, que se tornem devidas até o trânsito em julgado da sentença, independentemente de pedido autoral expresso. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PARCELAS VINCENDAS. TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ARTIGO 323 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 323 do CPC, os débitos oriundos de taxas condominiais abrangem os meses não pagos e aqueles vincendos até o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 2. A inclusão das parcelas vincendas não pode se eternizar após o trânsito em julgado, pois, do contrário, conduziria indefinidamente o resultado da demanda, inclusive com a ocorrência de abusos, ao bel prazer do credor, comprometendo a segurança jurídica dos jurisdicionados. 3. Recurso Conhecido e Desprovido.Unânime.(Acórdão 1148542, 07022125120188070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 11/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, restando provada a obrigação, diretamente decorrente dos direitos sobre o imóvel, e, sendo incontroversa a impontualidade no adimplemento dos valores devidos ao ente condominial, deve a parte demandada ser compelida ao pagamento dos encargos, vencidos e vincendos, decorrentes das despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento dos encargos condominiais quantificados em R$ 2.659,14 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), descritos na planilha de ID51754642. O valor deverá ser corrigido monetariamente, pelos índices adotados pelo TJDFT, bem como sofrer incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar de 23/11/2019, dia subsequente à elaboração da planilha de ID51754642, oportunidade em que a correção monetária, a multa e os juros incidentes sobre os débitos ali relacionados, no período compreendido entre o inadimplemento e o ajuizamento da demanda, já foram computados, de modo a evitar a incidência dúplice dos elementos de atualização da dívida. Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das obrigações condominiais, abrangendo aquelas vencidas no curso da demanda e não incluídas na planilha de ID51754642,bem como das parcelas vincendas até o trânsito em julgado desta sentença, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices adotados por esta Corte de Justiça, e, ainda, com a incidência de juros moratórios

de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2%, a partir do vencimento de cada obrigação. Nesses termos, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença registrada. Intimem-se. Transitada em julgado, inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0712023-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UMBERTO COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712023-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UMBERTO COSTA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Ação ajuizada em 25/04/2020. Trata-se de ação de indenização de danos materiais, ajuizada por UMBERTO COSTA DA SILVA em desfavor do BANCO DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, relata o demandante ser titular de conta individual do PIS/PASEP, desde o ano de 1982, tendo os valores correspondentes sido depositados, no banco demandado, pela União. Descreve que, ao postular, junto ao banco, o levantamento dos valores depositados, teria sido informada a disponibilidade, para saque, do montante de R $ 593,12 (quinhentos e noventa e três reais e doze centavos), importe que alega ser inferior àquele que seria efetivamente devido, após anos de depósitos, rendimentos e atualização. Sustenta ter havido má gestão dos valores da conta (PASEP), uma vez que não teria sido feita a devida atualização, tendo havido, ademais, a dedução de valores diversos, resultando em prejuízo material, cuja recomposição ora vindica Pugnou, com isso, pela condenação do Banco do Brasil ao pagamento da alegada diferença, resultante da atualização inadequada e das retiradas, no importe estimado de R$ 2.083,99 (dois mil e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), que corresponderia ao alegado desfalque de sua conta PASEP. Com a inicial, juntou os documentos de ID61958377 a ID61958389. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, indeferida pela decisão de ID62076992. A parte ré ofereceu a contestação de ID65270747, acompanhada dos documentos de ID65269891 a ID65270758. Em sede preambular, arguiu sua ilegitimidade para responder à pretensão, ao argumento de que não seria responsável pela atualização dos importes creditados em favor do demandante, asseverando que, em verdade, seria a União a parte a ser demandada, para os fins pretendidos, eis que a ela caberia realizar os depósitos e estipular a correção monetária. Sucessivamente, requereu o chamamento ao processo, para que viesse a União a integrar a polaridade passiva da lide, e, por conseguinte, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o exame do feito. Ainda preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça, a despeito do indeferimento, já verificado, do pedido formulado pela contraparte. Outrossim, impugnou o valor atribuído à causa, que reputa excessivo. Em sede prejudicial, sustentou que a pretensão estaria sujeita a prazo prescricional quinquenal, estando o lapso exaurido quando da propositura da demanda. No mérito, rechaçou a pretensão autoral, ao argumento de que a atualização dos depósitos pertinentes ao PASEP teria se dado de forma regular, respeitando os índices estabelecidos na legislação. Repisou, nesse sentido, o argumento de que qualquer irregularidade na apuração dos valores depositados na conta do autor não poderia ser atribuída à instituição bancária, que teria, tão somente, atualizado os valores efetivamente depositados, segundo os critérios legais, fixados pela União. Asseverou que os ?saques?, questionados pelo demandante, corresponderiam, em verdade, a créditos realizados em benefício do participante, inseridos diretamente em sua folha de pagamento, não se cuidando, portanto, de qualquer ?dedução? indevida. Refutou, em acréscimo, a existência de ato ilícito, a impor o dever de indenizar, na forma pretendida pelo demandante, pugnando, ultrapassadas as prefaciais, pelo reconhecimento da improcedência do pedido formulado. Réplica em ID65921243, na qual reiterou a parte autora os argumentos da inicial e rebateu as preliminares e a prejudicial, mantendo inalterados os limites subjetivos da lide. Oportunizada a especificação de provas, a parte requerente manifestou expresso desinteresse, tendo o réu, no curso do prazo assinalado, quedado inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que os elementos informativos colacionados afiguram-se suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos. De início, pontuo que não conheço da impugnação formulada em contestação, visto que nada existe a deliberar acerca da ?gratuidade de justiça?, benesse que, embora tenha sido inicialmente postulada, restou indeferida à contraparte. No que toca ao valor atribuído à causa, objeto de impugnação especificamente veiculada em contestação, observa-se que, no caso, a quantificação fora alcançada em estrita observância ao que determina o art. 292, inciso V, do CPC, correspondendo ao valor da indenização postulada ? a título de danos materiais ? inexistindo, assim, inexatidão a impor correção. Rejeita-se, com isso, a impugnação oposta ao valor atribuído à causa pela parte demandante. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, fundamento no qual estaria igualmente arvorado o reclamado deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal, tenho que não comporta acolhida. A parte autora, de forma específica, imputou à instituição demandada a responsabilidade pelo desfalque suportado, que, segundo alega, teria ensejado os danos aventados. Para tanto, objetiva a imposição de um dever que, por força de liame jurídico de fundo legal, erigido pela Lei Complementar nº 8/70 (artigo 5º), estaria a lhe recair, assim como a reparação dos danos que, em razão de tal descumprimento específico, teria suportado. Sem prejuízo do exame meritório, a ser ulteriormente realizado sobre a procedência da pretensão invocada, evidencia-se, nesta sede, a legitimidade passiva do Banco do Brasil, na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito da Corte de Justiça local: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PASEP. BANCO DO BRASIL. SALDO A MENOR. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. É legítimo o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda relativa ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP em que não se discutam os índices legais do programa, mas à má administração dos valores e descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do fundo. 2. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1235188, 07042526920198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute eventual falha na prestação do serviço na administração do PASEP. Precedentes. (Acórdão 1234988, 07372119320198070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, evoluindo no posicionamento que, até então, vinha sendo adotado por este Juízo, à luz da orientação jurisprudencial atualmente predominante no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, reputo evidenciada a legitimidade passiva do Banco do Brasil, para responder à pretensão especificamente deduzida neste feito. Nesse sentido, infere-se inexistir, sequer de soslaio, interesse jurídico a determinar o ingresso da União na relação jurídico-processual, seja de forma singular ou em litisconsórcio passivo, ainda que mediante intervenção de terceiro, eis que a pretensão deduzida não transita pela imputação, ao ente federal, responsável pelos depósitos na conta PASEP, de qualquer prática provida de ilicitude. Ratifica-se, por conseguinte, a competência deste Juízo para o exame da postulação, porquanto ausente, à luz do disposto no art. 109 da Carta Magna, circunstância a fazer eclodir a competência da Justiça Federal. Rejeito, portanto, às inteiras, os questionamentos preliminarmente arguidos pela parte requerida. No que toca à prejudicial, fundada na alegada prescrição da pretensão deduzida, impera reconhecer que não comparece, sobretudo em face da extensão com que se pretende ver reconhecida, a causa obstativa da apreciação do mérito. Com efeito, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, eclodindo a partir do momento em que se torna certo e exigível o direito subjetivo violado, de tal sorte que, à luz da teoria da actio nata, somente se deflagra a partir do momento em que se torna possível, ao titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão. Nesse sentido, estando a pretensão voltada à recomposição de prejuízos, alegadamente advindos da inadequada atualização e manutenção de saldo mantido em conta PASEP, o interregno prescricional - que se perfaz no prazo geral de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil - somente se deflagra com o saque da quantia a menor, verificado, in casu, em 18/06/2018, conforme documento acostado em ID61958383, momento em que teria surgido a pretensão direcionada à recomposição do saldo apurado. Assevere-se que, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1814089/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019 e AgInt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018), o prazo quinquenal, a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, invocado pelo

demandando, incide, unicamente, sobre as obrigações erigidas em face das pessoas jurídicas de direito público, não se prestando a regular, assim, aquelas oponíveis à sociedade de economia mista, ora requerida. Nesse mesmo sentido, colha-se recente e lapidar precedente: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, sendo certo que o saque realizado, pelo titular, na conta vinculada ao PASEP, cujo valor seria questionado, teria ocorrido em 18/06/2018, não se verificou, na espécie, o exaurimento do lapso prescricional, eis que a presente demanda teria sido proposta em 25/04/2020. Afasto, com isso, a prejudicial de mérito ventilada. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, comparecendo os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. A fim de bem delimitar as balizas que devem conformar o presente pronunciamento jurisdicional, pontuo que a querela deve ser solvida à luz do substrato jurídico extraído da Lei Civil. Isso porque, diversamente do sustentado pela parte demandante, a relação jurídica havida entre as partes constitui liame que, por seu conteúdo e objeto (participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP), estaria regida por disciplina jurídica específica (Lei Complementar nº 26/1975), não constituindo, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, liame de natureza consumerista. Conforme narrativa expendida na exordial, pretende o autor a condenação do Banco do Brasil, agente administrativo do fundo em questão, ao pagamento de valores complementares, referentes à ?diferença? do que seria devido no saldo de sua conta PASEP, em virtude da errônea aplicação de encargos de atualização e da indevida realização de ?deduções?. Nesse contexto, importa sublinhar que a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os fundos provenientes do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), preconizou, em seu art. 3º, parâmetros para o lançamento de créditos, assim abrangidos aqueles resultantes da aplicação de correção monetária e juros, nas contas individuais dos participantes. De forma específica, o aludido dispositivo legal veio a estabelecer que, após a unificação, as contas individuais passariam a ser creditadas pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Nesse contexto, depreende-se que ao Banco do Brasil, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), competiria gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora. Observa-se, pois, notadamente à luz do que preconiza o referido Decreto (art. 8º, inciso II), que não seria conferida, à instituição bancária, qualquer discricionariedade no cálculo das provisões aditivas às reservas, que seriam definidas, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor, com base nos parâmetros estabelecidos pelas normas de regência - legal e regulamentar - do programa. Com isso, o que se permite concluir, em primeiro plano, é que o requerente intenta impor, à parte demandada, a responsabilidade pelo cômputo das sucessivas provisões em conta vinculada ao PASEP, que alega terem sido efetuadas em montantes que estariam aquém do que seria devido, atuação que, consoante exposto, sequer se acharia inserida no restrito campo de ingerência sobre os recursos, meramente mantidos sob sua custódia. Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 ? arts. 2º e 3º). Nessa quadra, descabe impor, à instituição bancária ré, qualquer responsabilidade pelo cálculo dos recursos destinados às contas individuais, que por ela seriam meramente geridos. Para além de tal constatação, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, como sustentáculo à sua pretensão. Com efeito, conforme pontuado em linhas volvidas, os créditos aplicados nas contas individuais seriam aqueles que, calculados pelo Conselho Diretor do PASEP, nos estritos limites das normas legais e regulamentares (Lei Complementar nº 26/1975, Lei nº 9.365/96 e Decreto nº 4.751/2006), seriam sucessivamente disponibilizados pelos entes contribuintes com o programa. Nesse sentido, as contas individuais, vinculadas ao Programa PASEP, teriam seu saldo atualizado ao cabo de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 ? art. 6º), mediante atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo, ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houver, observado, ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver. Cuida-se de informações que, amparadas nos diversos atos de disciplina do programa, encontram-se objetivamente compendiadas em veículo de consulta pública (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep. Acesso em: 23/03/2020). Na hipótese vertente, contudo, os cálculos acostados em ID61958381, trazidos para o fim de instruir o pleito, evidenciam que a parte requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de cômputo, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (fator de redução e dedução das despesas administrativas), o que findou por majorar, de forma vultosa, o resultado apurado. Diante disso, ainda que se entendesse pela responsabilidade da instituição bancária, pela realização dos aportes anuais de valores, os cálculos apresentados pelo demandante não permitiriam concluir, com mínima segurança, que os valores apurados, no momento do saque, estariam, de fato, aquém daqueles efetivamente devidos. Relevante gizar que, para comprovar o alegado desfalque, sequer cogitou a parte autora, litigante sobre o qual recairia a carga probatória, a teor do que determina o art. 373, inciso I, do CPC, a realização de exame pericial, abstendo-se, assim, de produzir, sob o crivo jurisdicional, subsídio adequado à demonstração dos fatos alegados como constitutivos do direito. No mesmo sentido caminha o entendimento da Corte de Justiça, estampado em recentes e lapidares arestos, assim sumariados: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205

do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECENAL. ATO ILÍCITO. SAQUES INDEVIDOS. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP da Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos e na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. O recurso que alega genericamente a carência do direito de ação da parte autora, por falta de interesse processual, sem a apresentação de argumentos jurídicos hábeis específicos à comprovação da alegação, viola o princípio da dialeticidade. 4. Nos termos da Súmula nº 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 4. A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e o prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 5. Incide no caso dos autos a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 6. Os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. 7. O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 8. O critério contábil apresentado na planilha colacionada pela parte autora para embasar o pleito utilizou índices e parâmetros divergentes daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. 9. Existência nos autos de extrato e microfichas, emitidos pelo Banco do Brasil, que retratam a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual da Autora no Fundo PIS/PASEP, com descrição da valorização de cotas do fundo, da distribuição de reservas, da atualização monetária e do pagamento de rendimentos, por meio da rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG", com a descrição do número do CNPJ do empregador do participante do PASEP. 10. O suposto saque indevido que a parte autora imputa ao Banco do Brasil (rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG") é, na verdade, mera transferência de valores da conta individual do Fundo para a folha de pagamento. Trata-se de um crédito em benefício dela, relativo à parcela do rendimento passível de levantamento anual, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975. 11. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP da Autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido de reparação de danos materiais formulado na demanda. 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1226488, 07284922520198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que tange às supostas ? retiradas? indevidas, ações que sequer cuidou o autor de discriminar, de forma minimamente especificada, infere-se, do demonstrativo acostado em ID61958383, que as rubricas lançadas (PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PAGTO RENDIMENTO POUP e PAGTO RENDIMENTO CAIXA) corresponderiam, em verdade, à retirada anual que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Complementar nº 26/1975, vigente na data do saque, seria disponibilizada ao participante (inclusive em folha de pagamento ? ?FOPAG?). Observa-se, portanto, que as retiradas se deram em proveito do participante, descabendo falar em desfalque injustificado, a demandar recomposição. Impera concluir, assim, pela ausência de qualquer ato ilícito, suficiente a impor, ao banco requerido, o dever de indenizar o prejuízo sequer demonstrado, sendo, por conseguinte, inviável sufragar a pretendida recomposição. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito e dando por extinto o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85. §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença registrada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0707686-37.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO HENRIQUE BARBOSA. Adv(s).: DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. R: PLACON CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707686-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BARBOSA RÉU: PLACON CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a planilha de ID66826104 não guardaria conformidade com o comando exarado na sentença de ID32233775. Com efeito, foi expressamente assentado, no título condenatório, que o valor referente aos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, seria suportado, na proporção de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), pelas partes autora e ré, respectivamente. Descabe, portanto, ao requerente, ora exequente, exigir tal verba em sua integralidade, sob pena de se configurar evidente excesso executivo. Assim, confiro o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o autor ajuste a planilha apresentada, de modo a adequá-la aos limites objetivos da coisa julgada, sob pena de indeferimento. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0739246-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOUSA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739246-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais, ajuizada por JOSÉ SOUSA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, relata o demandante ser titular de conta individual do PIS/PASEP, desde o ano de 1979, tendo os valores correspondentes sido depositados, junto ao banco demandado, pela União. Descreve que, ao postular, junto ao banco réu, o levantamento dos valores depositados, teria sido informada a disponibilidade, para saque, do montante de R$ 895,71 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), importe que alega ser inferior àquele que seria efetivamente devido, após anos de depósitos, rendimentos e atualizações. Sustenta ter havido má gestão dos valores da conta (PASEP), uma vez que não teria sido feita a devida atualização, tendo havido, ainda, a retirada de valores diversos, resultando em prejuízo material, cuja recomposição ora vindica, aduzindo, ademais, que tais fatos teriam redundado em abalo moral em seu desfavor. Pugnou, com isso, pela condenação do Banco do Brasil ao pagamento da alegada diferença, resultante da atualização inadequada e das retiradas, no importe estimado de R$ 89.742,47 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), que corresponderia ao alegado desfalque de sua conta PASEP, além da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou os documentos de ID52511297 a ID52511329. Foi proferida decisão declinatória (ID52568922), em favor do foro do domicílio da parte demandante, que findou reformada, em sede de agravo de instrumento (ID63791232). Requereu a gratuidade

de justiça, benesse que restou deferida pelo eminente Relator do agravo interposto, conforme decisão de ID53529799. A parte ré compareceu espontaneamente aos autos (ID54322737), tendo deixado, contudo, de oferecer resposta, a despeito de ter sido devidamente intimada para tanto. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, II, do CPC, posto que, para além dos inafastáveis efeitos da revelia em que incorreu a parte ré, o que ora se decreta, os elementos informativos colacionados afiguram-se suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza (eminentemente de direito) da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, comparecendo os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. A fim de bem delimitar as balizas que devem conformar o presente pronunciamento jurisdicional, pontuo que a querela deve ser solvida à luz do substrato jurídico extraído da Lei Civil. Isso porque, diversamente do sustentado pela parte demandante, a relação jurídica havida entre as partes constitui liame que, por seu conteúdo e objeto (participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP), estaria regida por disciplina jurídica específica (Lei Complementar nº 26/1975), não constituindo, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, liame de natureza consumerista. Conforme narrativa expendida na exordial, pretende o autor a condenação do Banco do Brasil, agente administrativo do fundo em questão, ao pagamento de valores complementares, referentes à ?diferença? do que seria devido no saldo de sua conta PASEP, em virtude da errônea aplicação de encargos de atualização e da indevida realização de ?retiradas?. Nesse contexto, importa sublinhar que a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os fundos provenientes do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), preconizou, em seu art. 3º, parâmetros para o lançamento de créditos, assim abrangidos aqueles resultantes da aplicação de correção monetária e juros, nas contas individuais dos participantes. De forma específica, o aludido dispositivo legal veio a estabelecer que, após a unificação, as contas individuais passariam a ser creditadas pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Nesse contexto, depreende-se que ao Banco do Brasil, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), competiria gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora. Observa-se, pois, notadamente à luz do que preconiza o referido Decreto (art. 8º, inciso II), que não seria conferida, à instituição bancária, qualquer discricionariedade no cálculo das provisões aditivas às reservas, que seriam definidas, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor, com base nos parâmetros estabelecidos pelas normas de regência - legal e regulamentar - do programa. Com isso, o que se permite concluir, em primeiro plano, é que o requerente intenta impor, à parte demandada, a responsabilidade pelo cômputo das sucessivas provisões em conta vinculada ao PASEP, que alega terem sido efetuadas em montantes que estariam aquém do que seria devido, atuação que, consoante exposto, sequer se acharia inserida no restrito campo de ingerência sobre os recursos, meramente mantidos sob sua custódia. Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 ? arts. 2º e 3º). Nessa quadra, descabe impor, à instituição bancária ré, qualquer responsabilidade pelo cálculo dos recursos destinados às contas individuais, que por ela seriam meramente geridos. Para além de tal constatação, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, como sustentáculo à sua pretensão. Com efeito, conforme pontuado em linhas volvidas, os créditos aplicados nas contas individuais seriam aqueles que, calculados pelo Conselho Diretor do PASEP, nos estritos limites das normas legais e regulamentares (Lei Complementar nº 26/1975, Lei nº 9.365/96 e Decreto nº 4.751/2006), seriam sucessivamente disponibilizados pelos entes contribuintes com o programa. Nesse sentido, as contas individuais, vinculadas ao Programa PASEP, teriam seu saldo atualizado ao cabo de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 ? art. 6º), mediante atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo, ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houver, observado, ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver. Cuida-se de informações que, amparadas nos diversos atos de disciplina do programa, encontram-se objetivamente compendiadas em veículo de consulta pública (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep. Acesso em: 23/03/2020). Na hipótese vertente, contudo, os cálculos acostados em ID52511320, trazidos para o fim de instruir o pleito, evidenciam que a parte requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de cômputo, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (fator de redução e dedução das despesas administrativas), o que findou por majorar, de forma vultosa, o resultado apurado. Diante disso, ainda que se entendesse pela responsabilidade da instituição bancária, pela realização dos aportes anuais de valores, os cálculos apresentados pelo demandante não permitiriam concluir, com mínima segurança, que os valores apurados, no momento do saque, estariam, de fato, aquém daqueles efetivamente devidos. No que tange aos supostos ?saques? indevidos, ações que sequer cuidou o autor de discriminar, de forma minimamente especificada, infere-se, do demonstrativo acostado em ID52511302, que as rubricas lançadas (PAGTO RENDIMENTO FOPAG e PAGTO RENDIMENTO CAIXA) corresponderiam, em verdade, à retirada anual que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Complementar nº 26/1975, vigente na data do saque, seria disponibilizada ao participante (inclusive em folha de pagamento ? ?FOPAG?). Observa-se, portanto, que as retiradas se deram em proveito do participante, descabendo falar em desfalque injustificado, a demandar recomposição. Impera concluir, assim, pela ausência de qualquer ato ilícito, suficiente a impor, ao banco requerido, o dever de indenizar o prejuízo sequer demonstrado, sendo, por conseguinte, inviável sufragar a pretendida recomposição, assim como a compensação dos danos extrapatrimoniais aventados. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito e dando por extinto o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido o oferecimento de defesa técnica pelo requerido, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Arcará o autor, todavia, por força da causalidade, com o pagamento das custas processuais. Sobrestada, contudo, a exigibilidade de tal verba, diante da gratuidade de justiça, da qual se beneficia a parte sucumbente. Sentença registrada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0737123-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CLAUDINEI ANTONIO BUENO. Adv(s).: RS32309 - CELSO BRAUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737123-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M C ENGENHARIA LTDA RÉU: CLAUDINEI ANTONIO BUENO CERTIDÃO À parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 15:10:36. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor

N. 0714344-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRIDGE PARTICIPACOES SA. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: TERRAVISTA BOUTIQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.. Adv(s).: DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO, DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714344-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRIDGE PARTICIPACOES SA EXECUTADO:

TERRAVISTA BOUTIQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao princípio da bilateralidade da audiência, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de ID 67463720. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0715155-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA SCOFIELD BERBET. A: CRISTIAN DE MORAIS PINTO. Adv(s).: DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715155-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA SCOFIELD BERBET, CRISTIAN DE MORAIS PINTO RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para viabilizar a apreciação do pedido formulado em ID67635205, esclareçam os autores acerca do interesse no arresto dos veículos descritos nos relatórios acostados em ID67193010, cujo bloqueio, para obstar a transferência, já fora determinado e anotado pelo Juízo. Tal medida se faz necessária, uma vez que, diante da aparente suficiência dos bens, para o fim de assegurar o adimplemento da obrigação, o arresto de bem móvel, supervenientemente vindicado em ID67635205, poderá vir a constituir excesso constritivo, cuja ocorrência, em situação de reconhecido abuso, pode, em tese, ensejar a responsabilização dos requerentes da medida. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, que assinalo para tanto, voltem-me conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0720917-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO DE ALMEIDA FERRER. A: JOAO EDUARDO SIMIONATTO. A: MARCELO DE ALMEIDA FERRER. A: DECIO DOS REIS. A: REINALDO NAKAGAVA. Adv(s).: DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: FLAVIO TADEU MARQUES VIEIRA. Rep(s).: PEDRO DE OLIVEIRA VIEIRA. R: SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: I. D. S. L. V.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720917-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA FERRER, JOAO EDUARDO SIMIONATTO, MARCELO DE ALMEIDA FERRER, DECIO DOS REIS, REINALDO NAKAGAVA RÉU: FLAVIO TADEU MARQUES VIEIRA, SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA VIEIRA, I. D. S. L. V. REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO DE OLIVEIRA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência, fixada por redistribuição aleatória. Retifique-se a autuação, haja vista que se cuida de demanda submetida ao procedimento comum (extinção de condomínio). Determino a emenda, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora promova a adequação da peça de ingresso, de modo a observar a legitimidade passiva, qualidade que, à luz da via processual eleita (dissolução de condomínio), deve recair apenas sobre quem se posta como condômino recalcitrante, sendo certo que, à luz do relato trazido na inicial e da certidão de ônus acostada, a propriedade da cota parte (1/6) do imóvel seria, atualmente, titularizada pelo espólio, ente dotado de personificação anômala e capacidade processual que não se confunde com aquela atribuída aos eventuais herdeiros do condômino falecido. Observo que, estando aberto o inventário, e, sendo a copropriedade titularizada pelo espólio (presentado pelo inventariante), não seria, a priori, justificável a inclusão dos possíveis herdeiros, eis que ausente situação de litisconsórcio. Faculta-se, desde logo, a delimitação da composição passiva da lide. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeva peça de ingresso. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias que assinalo para tanto, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0732251-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s).: DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: CRISTINA FERREIRA VITALINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732251-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA VITALINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada ofertar impugnação a penhora. Nos termos da decisão de ID 60417233, fica intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:14:09. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0718340-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO CAIADO DE REZENDE. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718340-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO CAIADO DE REZENDE, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Às partes para se manifestarem acerca dos cálculos de ID 67745605, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 19:46:57. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor

N. 0734134-47.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL LEITE DE SOUZA. Adv(s).: DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734134-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL LEITE DE SOUZA RÉU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Memória de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais), pelo ID 67778446. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, fica a parte ré intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:44:32. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0721560-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELE VIEIRA MIRANDA. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721560-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELE

VIEIRA MIRANDA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho, em sede prefacial, as ponderações veiculadas em ID67692724. Contudo, tenho que a peça de ingresso ainda não comporta deferimento. Assim, determino a emenda, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora, em ordem a conferir certeza e determinação ao pedido, mas também para permitir o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, indique, no pedido declaratório finalmente formulado, de forma precisa, as obrigações (contratos e valores das dívidas) cujo adimplemento, nos moldes almejados, pretende levar a efeito. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeva peça de ingresso. Transcorrido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, que assinalo para tanto, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0723813-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA FICHTNER DA SILVEIRA. Adv(s).: DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES. A: PAULO ROBERTO KEEOUI. Adv(s).: DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF0049630A - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723813-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA FICHTNER DA SILVEIRA RECONVINTE: PAULO ROBERTO KEEOUI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, às partes para que tenham ciência da certidão de militância expedida, conforme requerido. Publicada a presente certidão e não havendo outras pendências, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 14:58:57. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0723813-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA FICHTNER DA SILVEIRA. Adv(s).: DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES. A: PAULO ROBERTO KEEOUI. Adv(s).: DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF0049630A - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723813-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA FICHTNER DA SILVEIRA RECONVINTE: PAULO ROBERTO KEEOUI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, às partes para que tenham ciência da certidão de militância expedida, conforme requerido. Publicada a presente certidão e não havendo outras pendências, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 14:58:57. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0723813-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA FICHTNER DA SILVEIRA. Adv(s).: DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES. A: PAULO ROBERTO KEEOUI. Adv(s).: DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF0049630A - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723813-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA FICHTNER DA SILVEIRA RECONVINTE: PAULO ROBERTO KEEOUI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, às partes para que tenham ciência da certidão de militância expedida, conforme requerido. Publicada a presente certidão e não havendo outras pendências, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 14:58:57. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0041926-98.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRYLA SANTOS NUNES RAMOS. Adv(s).: DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041926-98.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRYLA SANTOS NUNES RAMOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício expedido, por correio eletrônico. Posto isso, de ordem do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, Dr. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, às partes para que tenham ciência do alvará de levantamento expedido. Publicada a presente certidão e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 14:34:03. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0721083-61.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANA PAULA GOMES. A: DANIEL OLIMPIO GOMES. Adv(s).: DF0040856A - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721083-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANA PAULA GOMES, DANIEL OLIMPIO GOMES RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, Dr. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, aos requerentes para que tenham ciência da certidão expedida. Publicada a presente, encaminhem-se os autos à expedição. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 16:33:14. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

23ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0717376-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO GRANDO. Adv(s).: GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717376-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO GRANDO RÉU: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Em razão da falta de emenda para esclarecer as transferências em dinheiro ou em bitcoins (ativos ilíquidos), INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação após o contraditório. I. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0710386-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. S. R. D. S.. Adv(s).: DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF0038932A - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES; Rep(s).: JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUSA. R: FS ALVES RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710386-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. S. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUSA RÉU: FS ALVES RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da contestação de ID 67753705, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o REQUERENTE para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, sob pena de preclusão. Diante da(s) juntada(s) da(s) contestação(ões), providenciei a(s) destruição(ões) do(s) Aviso(s) de Recebimento que se encontra(m), a fim de atualizar a pasta própria no Cartório, confeccionada por força do § 5º, do art. 63, do Provimento 12/2017. Após, intime-se o MP. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:33:44. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701134-51.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LOPES & DIAS ADVOGADOS. Adv(s).: DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701134-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LOPES & DIAS ADVOGADOS RÉU: USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Compulsando os autos, verifico que a jurisdição foi devidamente prestada por este juízo, estando pendente tão somente o recolhimento das custas finais. O Provimento Geral da Corregedoria, em seu art. 100, § 1º e § 2º, reporta que a parte sucumbente será intimada, pelo DJ-e, a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do valor e, caso não possua advogado constituído, será intimada por edital (Redação dada pelo Provimento 34, de 2019). Não obstante este juízo estar vinculado às determinações exaradas pela Corregedoria deste E. TJDFT, entendo a intimação, por edital, desnecessária no caso em que houve a decretação da REVELIA. O próprio CPC reporta, em seu art. 346, que ?os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial?. Ora, se em relação a um ato decisório a intimação é feita por mera publicação, em caso de revelia, por que a intimação para pagamento das custas tem que ser realizada por Edital que possui ainda um prazo de dilação de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias para depois começar a fluir o prazo de 05 (cinco) dias. Sem levar em consideração o ônus laborativo para os servidores do TJDFT, muitas vezes para recolhimento de valores irrisórios que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não tem interesse em executar, haja vista o reportado no art. 101, § 3º, do PGC. Diante do exposto e com fundamento no art. 346, do CPC, aplicado em analogia, e nos termos do art. 100, § 1º, do PGC, intimo a parte USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME (REVEL), por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas finais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0039570-67.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. R: FABIANA CONCEICAO BEZERRA SILVA. Adv(s).: DF0033483A - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039570-67.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, FABIANA CONCEICAO BEZERRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a resposta da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília/DF ao Ofício de ID 62887562, encaminhada por e-mail, devido a problemas na tarefa de comunicação entre órgãos julgadores. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPULSIONE o feito, sob pena de suspensão nos termos dos arts. 921 e ss, do CPC. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:43:31. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0721514-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. A: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF0041552A - RODRIGO ZANATTA MACHADO. R: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. Adv(s).: DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA, DF30801 - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: WALTERLEY PEREIRA. Adv(s).: DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. T: ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI. Adv(s).: SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721514-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, WALTERLEY PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI como 3º interessado no presente feito. Assim, considerando a juntada da manifestação do 3º interessado de ID 67763427, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo os exequentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:12:15. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0001122-62.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001122-62.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos presentes autos a resposta do Banco do Brasil ao Ofício 289/2020 (ID 66070458), no qual reporta que não foi possível cumprir a segunda parte do expediente (item 2), pois os dados bancários estão inválidos. Assim, considerando que o referido ofício foi expedido nos termos da petição de ID 65975303, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos quanto à resposta do Banco do Brasil. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:19:32. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0002146-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME SILVEIRA COELHO. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. A: ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. R: DIJAWAN ALVES DE QUINTA. Adv(s).: DF45247 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. T: LUIZ FERNANDO STEILEIN FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002146-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME SILVEIRA COELHO, ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA EXECUTADO: DIJAWAN ALVES DE QUINTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição da Certidão do art. 517, do CPC, conforme determinação de ID 67595669, quanto ao Cumprimento de Sentença iniciado pelo exequente ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA (Petição de ID 42398999) . Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição da Certidão de ID 67652622, bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozila Firefox) e impressão para os fins pertinentes. NOUTRO GIRO, observo que o exequente GUILHERME SILVEIRA COELHO, referente ao Cumprimento de Sentença iniciado pela petição de ID 41988113, anexou petição de ID 67700814. Em razão da r. petição, nesta data, faço os autos conclusos, ressaltando que se encontram em tramitação neste mesmo feito 02 (dois) Cumprimentos de Sentença com exequentes diversos ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA (Petição de ID 42398999) e GUILHERME SILVEIRA COELHO (Petição de ID 41988113). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:57:02. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0715203-88.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BRESCIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. A: MARISA BRAGA ZARDO. A: SS RESTAURANTE LTDA. A: BRUNO KOCH ZARDO. A: SYLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUEDES. A: TAIS MORAIS GUEDES. Adv(s).: DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO. R: MARISA BRAGA ZARDO. R: SS RESTAURANTE LTDA. R: BRUNO KOCH ZARDO. R: SYLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUEDES. R: TAIS MORAIS GUEDES. Adv(s).: DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS, DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO. R: BRESCIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP274211 - TALITHA BLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715203-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BRESCIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA RÉU: MARISA BRAGA ZARDO, SS RESTAURANTE LTDA, BRUNO KOCH ZARDO, SYLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUEDES, TAIS MORAIS GUEDES DECISÃO Vistos os autos. Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Os réus apresentaram contestação e reconvenção no ID 67469945. Foi determinada a emenda à peça reconvencional, o que restou atendido pelo ID 67644322. Decido. Inicialmente, recebo a reconvenção de ID 67469945. Os reconvintes efetuaram pedido de tutela de urgência, visando à redução temporária do valor do aluguel, a contar de março/2020, em razão da situação de pandemia, que levou ao fechamento do comércio e à restrição de circulação de pessoas, culminando na queda brusca do faturamento da sociedade SS RESTAURANTE LTDA. Dizem que a situação atual alterou o equilíbrio contratual. Pedem: c) A antecipação dos efeitos da tutela na reconvenção, para reduzir temporariamente os aluguéis da reconvinte, a partir de março/2020, mediante uma das alternativas abaixo: 1) Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das prestações do aluguel, de R $ 11.111,11 (onze mil cento e onze reais e onze centavos) para R$ 5.555,55 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para os meses vencidos de março, abril, maio, e junho do ano de 2020, bem como os demais meses decorrentes do contrato pactuado até que seja reestabelecida a situação de normalidade, mantendo-se tal valor no mínimo até o próximo reajuste anual, sem prejuízo do desconto de pontualidade previsto contratualmente; ou 2) Subsidiariamente, outro percentual de redução e período que Vossa Excelência entenda proporcional e razoável. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto a tais requisitos, vejo que a probabilidade do direito restou verificada, nessa fase superficial do pedido reconvencional, entretanto, essa probabilidade, na extensão pretendida pelos reconvintes, merece ressalva, pois a crise econômica provocada pelo coronavírus está a atingir também o locador. Eventual crise econômico-financeira, conjuntural e circunstancial,

numa projeção pessimista, poderá sim deflagrar eventual estado de insolvabilidade de vários empresários, inclusive dos reconvintes. Entretanto, de se ver que, mesmo nos casos de eventuais pedidos de processamento de Recuperações Judiciais, a moratória das obrigações estaria a abranger obrigações vencidas e não futuras. Por outro lado, não há dúvida quanto à restrição de circulação de pessoas e, disso, ainda que indiretamente, restrição do usufruto do imóvel pelos locatários e, intuitivamente, como consequência, a diminuição de seu faturamento. Logo, a redução proporcional do referido aluguel, fulcrada na teoria da imprevisão, no desequilíbrio contratual e/ou na onerosidade excessiva, deve ser sopesada com o uso parcial e potencial do imóvel, a abrigar móveis e equipamentos dos locatários, ora reconvintes. Sendo importante verificar a possibilidade da continuidade dos serviços prestados. Sobre o assunto, é de conhecimento público e notório que o Governo do Distrito Federal autorizou, recentemente, a reabertura do comércio, inclusive restaurantes, mediante o cumprimento de medidas sanitárias. O perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, também é plausível, pois a queda brusca no faturamento da sociedade reconvinte, por circunstâncias alheias à sua vontade, influenciou na inadimplência que culminou no pedido de despejo. E, caso o aluguel não seja reduzido parcialmente, a ré continuará inadimplente e poderá vir a ser despejada, com impactos negativos não só para a própria ré, mas para o emprego de seus funcionários e o fisco, que não recolherá os tributos devidos pela atividade comercial da ré. Verificados a probabilidade do direito e o perigo do dano, também vejo presente a reversibilidade da medida, pois, ao final da demanda, caso a reconvenção seja julgada improcedente, o autor poderá cobrar da ré os valores que deixou de receber em decorrência da presente decisão. Aliás, diante do cenário de reabertura do comércio no DF, é de se esperar que as atividades comerciais da reconvinte comecem a retomar o curso da normalidade. Com isso, o valor normal do aluguel poderá ser retomado num curto espaço de tempo, o que reforça a característica de reversibilidade da tutela que ora será deferida. Não há, entretanto, elementos para estimar o impacto econômico da restrição do uso do imóvel locado, o que inviabiliza o deferimento de redução do aluguel para 50% do valor contratado. O pedido subsidiário da tutela foi para que o Juízo reduza o valor para outro percentual que o magistrado entenda proporcional e razoável. Assim, objetivamente e por analogia ao disposto na alínea ?b? do inciso II do art. 68 da Lei de Locações, entendo razoável a redução do valor para 80% do aluguel vigente. Quanto ao prazo de duração da medida, algumas ações governamentais foram realizadas com duração até outubro de 2020, período que entendo, por prudência, como o correto inicialmente para o caso, uma vez que, até lá, ter-se-ão maiores elementos para averiguar a regularidade da atividade comercial da reconvinte, sem prejuízo de prorrogação do prazo, em caso de pedido devidamente fundamentado quanto à continuidade da situação de desequilíbrio no faturamento. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelos reconvintes para REDUZIR O VALOR DA LOCAÇÃO A 80% (OITENTA POR CENTO) DO MONTANTE VIGENTE em março/2020, a contar de março/2020 até outubro/2020, salvo necessidade de sua prorrogação, por meio de pedido expresso, e sem prejuízo dos descontos já avençados. O prazo para a purga da mora, previsto no art. 62, II, da Lei de Locações, começará a correr a contar da publicação desta decisão para os reconvintes. Durante a vigência do valor reduzido, o aluguel será reajustado na periodicidade pactuada, na forma do § 2º do art. 68 da Lei de Locações. Fica o requerente/reconvindo intimado para apresentar réplica e contestar o pedido reconvencional, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias. Em seguida, intimem-se os reconvintes para réplica, sob pena de preclusão, também em 15 dias. Sem prejuízo das determinações e dos prazos supra, conclamo as partes para tentarem uma composição, pois ninguém melhor do que as próprias partes para, cientes de suas reais condições econômicas, fazerem ajustes e se adequarem à situação delicada pela qual passamos. Intimem-se. Cumpra-se. A SECRETARIA deverá proceder aos devidos cadastros no sistema quanto à reconvenção. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0721508-88.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BSB MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: GLOBAL WORK SERVICOS EM SEGURANCA & MEDICINA DO TRABALHO LTDA. - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721508-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BSB MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP RÉU: GLOBAL WORK SERVICOS EM SEGURANCA & MEDICINA DO TRABALHO LTDA. - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) trazer aos autos a guia das custas de ingresso e o comprovante de recolhimento; b) esclarecer o motivo da propositura da ação neste foro, uma vez que, como regra, o foro competente para o ajuizamento da ação monitória é o do domicílio do devedor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0710601-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENIRA GOMES BARBOSA. Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710601-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELENIRA GOMES BARBOSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta por ELENIRA GOMES BARBOSA em face de BANCO DO BRASIL SA. Narra a parte autora que é servidora pública federal ativa e, após mais de 30 anos de trabalho, em 25/10/2017, conforme autorização legal por ter completado 60 anos, se dirigiu ao banco réu para sacar as cotas do PASEP e, para sua surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R$ 2.420,92. Aduz que teve seu patrimônio dilapidado e o réu enriqueceu ilicitamente. Discorre sobre o direito que alega ter, pede a tramitação prioritária do feito, por ser idosa, a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova com base no CDC e, quanto ao mérito: e) A procedência da ação para condenar o Banco do Brasil, ao pagamento da importância de R$ 166.671,92 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), a título de danos materiais, já deduzidos, obviamente, o que já foi sacado, pelos valores desfalcados da conta PASEP do autora, quantia esta que deve ser atualizada e corrigida com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; f) A procedência dos pedidos para condenar o Banco do Brasil, ao pagamento da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com juros e correção monetária pelo ato ilícito praticado que violou os direitos de personalidade do autora, também devidamente corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento; Na decisão de ID 63868511, foram deferidas a gratuidade e a tramitação prioritária do feito. O Banco do Brasil, citado pelo sistema, apresentou a contestação de ID 65796303. Preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça deferida à parte autora, ao argumento de não estar comprovada nos autos a miserabilidade jurídica do beneficiário. Alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas administra as contas do PASEP, não sendo gestor do fundo, mas mero executor de ordens de quem o gere, que é a União, por meio do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP; e a incompetência da justiça estadual para processamento e julgamento deste processo, dada a necessidade de inclusão da União no polo passivo. Alega a ocorrência de prescrição, invocando prazo quinquenal para correção dos saldos de contas PASEP, prazo que deve ser contado a partir de 1989; bem como, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição daquelas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito. Relativamente ao mérito, alegou: a) a correção dos valores existentes na conta individual do autor; b) a disponibilização dos valores adequadamente ao autor, seja mediante o(s) saque(s) realizado(s), seja mediante as liberações periódicas dos rendimentos, nos termos da legislação aplicável; c) erro de interpretação da legislação por parte do autor; d) não ser o responsável pelo pagamento dos recursos nestes autos reclamados, pois a definição dos índices de atualização cabe à União, restando ao banco réu somente aplicá-los; e) não ter incorrido em qualquer conduta indevida no cumprimento de suas obrigações; f) não haver configuração, nestes autos, dos requisitos necessários à responsabilização civil (ato ilícito, nexo de causalidade e dano material e/ou moral); g) a incorreção dos cálculos da parte autora; h) não ser cabível a inversão do ônus da prova e a aplicação do CDC ao caso. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos iniciais. Por fim, requereu a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Réplica no ID 67414388. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento

antecipado dos pedidos, uma vez que as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e não necessitam da produção de outras provas, além da documental, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. Interesse de agir e legitimidade passiva Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, o interesse de agir e a legitimidade das partes estarão presentes caso exista pertinência entre os fatos narrados, as partes do processo e a tutela pretendida pela parte autora. O interesse de agir, especificamente, está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. No caso, o autor entende que faz jus ao recebimento de valor maior do que o que lhe foi disponibilizado em sua conta do PASEP, sendo o processo necessário e útil ao resultado pretendido, uma vez que, diante da contestação do réu, a parte autora não lograria êxito pela via extrajudicial. Quanto à legitimidade, a parte autora narra irregularidades na administração dos recursos de sua conta junto ao PASEP, conta administrada pelo banco réu. Não se atribui qualquer irregularidade à atuação de outro órgão ou ente estatal, mas somente ao Banco do Brasil, relativamente à gestão da conta individual da parte autora junto ao referido fundo. Em sendo assim, a parte ré é legítima para figurar no polo passivo. Pelo exposto, rejeito as preliminares. Competência do Juízo Em decorrência da conclusão quanto à legitimidade do réu e considerando que não houve a imputação de irregularidades à União, este Juízo é competente para processar e julgar o feito, conforme Súmula 42 do STJ, segundo a qual ?compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista?, sendo incabível a remessa dos autos à Justiça Federal. Sem cabimento, também, a alegação de incompetência territorial deste Juízo, uma vez que o réu tem sede nesta Capital e o autor optou por ajuizar a ação, fundada em direito pessoal, no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 46 do CPC. Pelo exposto, rejeito a preliminar. Impugnação à gratuidade de justiça Em sede de contestação a parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça do autor, alegando que a parte não preenche os requisitos para fazer jus ao benefício. Não vejo razões para revogar a gratuidade já deferida. A uma porque o autor juntou aos autos declaração de pobreza, declarando não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, afirmação esta que presume-se verdadeira, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A duas porque, além da declaração, a fim de dar arrimo a sua afirmação, o autor juntou cópia de comprovantes de rendimentos e de gastos mensais, de modo que fez constar nos autos documentos suficientes para embasar a concessão da gratuidade da justiça. E, a três, porque ao impugnante cumpre demonstrar que o autor não preenche os requisitos, quando deferido o benefício, e desse ônus não se desincumbiu. Esse é o entendimento deste TJDFT, conforme precedente a seguir: Com o advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). Contudo, a declaração feita por aquele que colima ser contemplado com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum, permitindo a impugnação da contraparte mediante a comprovação da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Sob essa moldura, é ônus do impugnante demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira do requerente lhe permite arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 100, do digesto processual em vigor. In casu, ausente a comprovação de que os agravantes possuem condições de suportar os encargos processuais, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. (Acórdão n.1074221, 07127676720178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 22/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito a impugnação. Prescrição Ante a rejeição das preliminares, para que seja possível o julgamento do mérito, necessário analisar a prejudicial de prescrição alegada pelo banco réu. Em apertada síntese, defende o réu que o prazo de prescrição aplicável a este caso é o de 5 (cinco) anos, isso com base no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. O STJ possui entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para ações movidas contra a União, que discutem a atualização dos depósitos do PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. No presente caso o réu é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, portanto, e não abrangida pelo prazo prescricional do decreto supra, sendo aplicável ao caso, à míngua de disposição específica, o prazo geral do art. 205 do CC, ou seja, 10 anos. Ademais, pela teoria da actio nata, a pretensão surge a partir da violação do direito (art. 189 do Código Civil), sendo que o direito alegado pelo autor pode ser entendido como violado a partir do momento em que efetuou o saque do PASEP em valor inferior ao que entende lhe ser devido, momento a partir do qual surgiu a pretensão indenizatória em face do réu. Ainda que a relação jurídica existente entre as partes possa ser entendida como de trato sucessivo, entendo aplicável o entendimento do parágrafo anterior. Considerando que, entre o recebimento do valor (25/10/2017) e a propositura desta ação (09/04/2020) não transcorreu o prazo de 10 anos, rejeito a prejudicial de prescrição. Inversão do ônus da prova No presente caso, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o banco réu não presta serviço ao autor, mas sim à União Federal, consoante os normativos aplicáveis ao caso. Em verdade, a relação existente entre o banco e a parte autora tem base legal, não contratual, e não é firmada no mercado de consumo. Assim, incabível a inversão do ônus da prova com base no CDC. Quanto à inversão prevista no § 1º do art. 373 do CPC, a parte autora não demonstrou impossibilidade ou excessiva dificuldade na produção da prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter, não cabendo ao Juízo presumir a existência dos requisitos. A prova necessária ao julgamento do feito é a documental, a qual é acessível ao autor (como, por exemplo, as microfilmagens e o extrato da conta), bem como, se o autor impugna o extrato fornecido pelo réu, é do autor o ônus de provar a incorreção dos valores apontados no documento. Em suma, cabe ao autor provar a conduta irregular imputada ao réu. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em aferir se houve irregularidade do banco réu na administração da conta do autor junto ao PASEP, especialmente omissão no crédito de valores devidos à parte autora. De acordo com a Lei Complementar nº 26/1975, as contas do Fundo PIS-PASEP são valorizadas por três parâmetros, anualmente: (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e (iii) Resultado Líquido Adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. A necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro tem como efeito um quarto índice de valorização anual: (iv) Distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas, se houver, que fica explícito no Decreto nº 9.978/2019. Ressalte-se que, quanto à atualização, diversos índices foram aplicados ao longo do tempo, sendo: ORTN de julho/71 a junho/87; OTN ou LBC (o maior dos dois) de julho/87 a setembro/87; OTN de outubro/87 a janeiro/89; IPC de fevereiro/89 a junho/89; BTN de julho/89 a janeiro/91; TR de fevereiro/91 a novembro/94; e TJLP a partir de dezembro/94. A atualização do PASEP e o acréscimo de juros, portanto, devem ocorrer estritamente conforme a legislação de regência e as normas infraconstitucionais do BACEN. De acordo com os documentos juntados aos autos, todos os valores restaram discriminados, sem qualquer indício de saque indevido, ausência de atualização ou má-administração. Logo, o Banco do Brasil, na qualidade de depositário das quantias do fundo denominado PASEP, sem ingerência sobre a eleição dos índices de atualização, não deixou de administrar corretamente o fundo. Veja-se que alegação genérica de ausência de valores não creditados ou omissão na atualização do saldo não se coaduna com a constatação de saques de rendimentos anuais, seja mediante crédito em conta da parte autora, seja mediante descontos pelo denominado sistema FOPAG, tendo em vista que tais descontos reverteram em benefício da parte requerente, eis que repassados na sua folha de pagamento e assim autorizados nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar 26/75. Caberia à parte requerente minudenciar qual índice restou omitido e qual a competência (mês/ano) em que houve a suposta ausência de crédito, não se prestando a tanto os cálculos unilaterais juntados pela parte, inclusive porque foram utilizados, em dissonância com o regramento específico do PASEP, índices e periodicidades diversos de atualização e juros, conforme pode ser observado na planilha de ID 60955555, na qual consta atualização mensal pelo IPCA e juros compostos de 1% ao mês. É ônus da parte autora comprovar o ato ilícito do requerido para fazer jus a eventual reparação civil, não sendo admissível meras alegações de má administração dos recursos, entretanto, a parte não de desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC, não tendo comprovado qualquer conduta irregular do requerido na administração de sua conta

individual junto ao PASEP. Por isso, o pedido é improcedente. Em apoio à argumentação acima, os precedentes seguintes: ?APELAÇÃO. PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/1975. DÉBITOS INDEVIDOS. INOCORRÊNCIA. SAQUES. FOPAG. POSSIIBILIDADE. 1. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 2. O art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975 faculta, ao final de cada exercício financeiro, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3º. 3. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência dos pedidos iniciais. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT. Acórdão 1250646, 07231650220198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ? grifo nosso ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS EM CONTA PASEP. INDENIZAÇÃO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA OBSERVADOS. SAQUES INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970, com o objetivo precípuo de conferir aos servidores públicos, civis e militares, benefício que lhes conferia participação nas receitas pelos órgãos e entidades da Administração pública, sendo equivalente ao Programa de Integração Social (PIS), benefício oferecido aos empregados da iniciativa privada. 1.1. O pleito indenizatório autoral vindica a recomposição de saldo se fundamenta na alegada percepção a menor em relação ao saldo sacado de sua conta individual do PASEP, apontando a má gestão do Banco do Brasil, agente operador dos recursos do programa, especificamente quanto à inadequada atualização dos valores depositados e supostos débitos indevidos. 2. Em que pese aplicável às instituições financeiras o CDC (Súmula 297/STJ), inexiste relação de consumo, na forma dos art. 2º e 3º do CDC, quando o Banco do Brasil administra programa governamental (PASEP), submetido a regramento especial, subordinado ao direito administrativo, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, senão atuando desprovido de qualquer autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados pela União em favor dos titulares das contas, atuando nos exatos limites legalmente previstos. 3. Inaplicável o CDC, e não verificados os requisitos do § 1º do art. 373 do CPC em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, porquanto disponíveis estes de maneira ostensiva na internet pelas instituições envolvidas, a inversão do ônus probatório se demonstra medida descabida, devendo o autor se desincumbir do encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito. 4. Os débitos alegadamente indevidos apontados pela parte autora e discriminados no extrato do PASEP com a rubrica "PGTO RENDIMENTO FOPAG" seguidos de um número nada mais são do que o pagamento de rendimentos e juros anuais, cujo levantamento fora autorizado pelo art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 26/1975, sendo, ainda, o numeral equivalente ao CNPJ do empregador. 5. Na espécie, a parte autora se ampara em índices distintos daqueles previstos na regulação específica do programa em tela, de modo que não prospera sua argumentação quanto à existência de diferença a maior entre os valores sacados de sua conta e aqueles entendidos como devidos, dado que estes foram equivocadamente calculados com lastro em índices de atualização inaplicáveis ao benefício em questão (a saber: o "manual de orientação de procedimentos para os cálculos judiciais na Justiça Federal"). 6. Não logrando êxito a parte autora em demonstrar o alegado equívoco no cálculo de atualização monetária dos valores depositados em sua conta individual do PASEP pelo banco réu, ônus este que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC), não se vislumbra conduta ilícita por parte deste que fundamente sua condenação na indenização postulada, pelo que é imperativo o julgamento de improcedência do pedido. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJDFT. Acórdão 1250611, 07259235120198070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ? grifo nosso ?APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECENAL. ATO ILÍCITO. SAQUES INDEVIDOS. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP da Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos e na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. O recurso que alega genericamente a carência do direito de ação da parte autora, por falta de interesse processual, sem a apresentação de argumentos jurídicos hábeis específicos à comprovação da alegação, viola o princípio da dialeticidade. 4. Nos termos da Súmula nº 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e o prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 5. Incide no caso dos autos a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 6. Os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. 7. O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 8. O critério contábil apresentado na planilha colacionada pela parte autora para embasar o pleito utilizou índices e parâmetros divergentes daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. 9. Existência nos autos de extrato e microfichas, emitidos pelo Banco do Brasil, que retratam a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual da Autora no Fundo PIS/PASEP, com descrição da valorização de cotas do fundo, da distribuição de reservas, da atualização monetária e do pagamento de rendimentos, por meio da rubrica PGTO RENDIMENTO FOPAG, com a descrição do número do CNPJ do empregador do participante do PASEP. 10. O suposto saque indevido que a parte autora imputa ao Banco do Brasil (rubrica PGTO RENDIMENTO FOPAG) é, na verdade, mera transferência de valores da conta individual do Fundo para a folha de pagamento. Trata-se de um crédito em benefício dela, relativo à parcela do rendimento passível de levantamento anual, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975. 11. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP da Autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido de reparação de danos materiais formulado na demanda. 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. (TJDFT. Apelação Cível 07284922520198070001. 8ª Turma Cível. Rel. Des. ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, DJe 05/02/2020)? ? grifo nosso Se não contextualizada qualquer irregularidade na administração da conta, prejudicado também o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, o que faço com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, diante da gratuidade de justiça deferida ao requerente (art. 98, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0004910-76.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUSCELINO FARRAPO MOREIRA. Adv(s).: DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004910-76.2015.8.07.0001 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUSCELINO FARRAPO MOREIRA EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por JUSCELINO FARRAPO MOREIRA em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 67647652). Intimado, o credor concordou com o depósito (ID 67669257 e id 67689275). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, transfira-se o valor depositados, nos termos seguintes: Nome: Juscelino Farrapo Moreira CPF: 955.204.061-20 Banco: Banco do Brasil Agência: 2883-5 Conta-Corrente: 61042: R$ 12.742,70 e Nome: Débora Ferreira Machado CPF: 016.943.895-37 Banco: Bradesco Agência: 0606-8 Conta Corrente: 0179071-4: R$ 7.776,76. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0716017-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUFINO & REBUA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: HENRIQUE PRADO BADARO. Adv(s).: MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, DF19680 - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716017-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUFINO & REBUA ADVOGADOS EXECUTADO: HENRIQUE PRADO BADARO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por RUFINO & REBUA ADVOGADOS em face de HENRIQUE PRADO BADARO. As partes entabularam acordo, sendo que a devedora por meio do documento de id 67534094 cumpriu a avença com a transferência efetuada em favor da parte exequente, que deu quitação (ID 67723620). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, HOMOLOGO O ACORDO e, diante de seu cumprimento, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0714214-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KETLEY SANTOS DE SOUSA. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714214-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KETLEY SANTOS DE SOUSA RÉU: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte ré (ID 66616218), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDFT, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:34:05. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717910-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAENNE SAMARA DE ARAUJO DIAS. Adv(s).: DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF25803 - GABRIELA VICTOR TAVARES MENDES. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Custas e honorários pela parte requerente. Honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por outro lado, suspendo a cobrança das rubricas da sucumbência, tendo em vista que à requerente foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0734652-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE FERNANDES DA SILVA. A: VALDINEY RODRIGUES DE SENA. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: ALVO PROTEÇÃO VEICULAR. Adv(s).: MG133680 - TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO, MG123788 - ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas, mercê do benefício da justiça gratuita concedido. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0713070-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: GERALDO VILELA COUTO. R: MV CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713070-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: GERALDO VILELA COUTO, MV CONSTRUCOES EIRELI - ME SENTENÇA Vistos os autos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelas rés e autor, respectivamente nos ids 67033601 e 67076167 em face da sentença de ID 66365000. No 1º, os réus alegam ocorrência de vício na fixação dos honorários, No 2º. A autora reclama a ocorrência de contradições e obscuridade, discordando do posicionamento do julgador quando da prolação da sentença embargada. Intimados, os embargados apresentaram manifestações nos Ids 67076169 (autora) e 67670121 (réus). DECIDO. Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. No mérito, porém, não assiste razão a nenhum dos embargantes, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. Não há, portanto, nenhum vício na sentença proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0718158-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO, DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718158-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EXECUTADO: EXAME ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado, conforme diligência de ID 67652937, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:12:25. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720711-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA NEVES DE MORAIS. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720711-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES DE MORAIS, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Considerando que as partes executadas, devidamente intimadas (ID 66000625), deixaram transcorrer o prazo para apresentar bens livres e desembaraçados à penhora, aplico-lhes, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC, multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução. Assim, ficam intimadas as partes exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem planilha discriminada e atualizada de cálculos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de ID 67702116. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737730-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. A: GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: LUIZ CARLOS DELFINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737730-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA, GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI EXECUTADO: LUIZ CARLOS DELFINO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Ciente do agravo interposto pela parte exequente, conforme ID 67691166. Mantenho a decisão agravada (ID 65919124) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se notícias dos efeitos do agravo. Se concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Se negado o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0704305-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO DE DEUS MACEDO. A: SILVIA WIMMER MACEDO. Adv(s).: DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO. R: INDUSTRIA DE MINERACAO E CONSTRUCAO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704305-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE DEUS MACEDO, SILVIA WIMMER MACEDO EXECUTADO: INDUSTRIA DE MINERACAO E CONSTRUCAO BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Intimado para cumprimento voluntário do débito (Id 58891854), a parte executada quedou-se inerte (Id 63764694). Com efeito, a parte autora promoveu a atualização do débito requerendo (Id 64662488) a penhora online e o prosseguimento do feito nos termos do ato de Id 58729208. Retornando infrutíferas as pesquisas junto ao sistema BACENJUD (Ids 51079214 e 64765687) e junto ao sistema RENAJUD (Ids 51921178), esse Juízo deferiu (Id 64765687) o pedido de penhora de imóvel pertencente ao executado. Intimado da penhora retromencionada, a parte executada anexou impugnação (Id 64765687) requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a penhora do imóvel, para que tal medida somente seja analisada após a efetivação de pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD. Requer, ainda, em caso de averbação de penhora na matrícula do imóvel antes de possível reconsideração da decisão impugnada, seja a penhora desconstituída, nos fundamentos expostos. A parte exequente, por sua vez, manifestou-se (Id 67627310) refutando os argumentos do executado, requerendo que seja mantida a penhora realizada e, em razão de medidas protelatórias apresentadas pelo executado, requer que o mesmo seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, caput, do CPC. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo devedor tem como argumento principal a não realização de pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD em precedência ao deferimento da penhora do imóvel pertencente à executada, alegando não obediência à ordem legal do art. 835 do CPC. Alega que o IRPJ possibilitaria a localização dos bens previstos nos incisos, I, II, III e IV do art. 835 do CPC que antecedem a penhora de bens imóveis, o inciso V. Atente-se o devedor de que o art. 835 do CPC elenca uma ordem preferencial na realização de penhoras, das quais a única que tem ordem prioritária e não concorrente é a de dinheiro, podendo o Juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto, conforme disposto no § 1º do art. 835 do CPC. Os bens citados pela executada que poderiam figurar no resultado da pesquisa de IRPJ previstos nos incisos I (dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira), II (títulos de dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal), III (títulos e valores mobiliários com cotação de mercado) e IV (veículos), exceto o item II, todos foram objeto de pesquisa junto ao sistemas BACENJUD e RENAJUD que restaram infrutíferas. Portanto, observada está a ordem preferencial legalmente estabelecida. Quanto a consulta ao sistema INFOJUD, a parte executada trata-se de pessoa jurídica, as quais não são pontualmente submetidas a pesquisas no sistema INFOJUD, uma vez que na declaração de IRPJ não é exigida tal informação e, nas hipóteses em que realizadas, o sistema INFOJUD não tem disponibilizado as declarações de pessoas jurídicas para os exercícios posteriores a 2017. Ademais, o argumento alçado pelo devedor constitui um dos itens a ser reputados quando do requerimento de substituição de penhora, o que, a bem do princípio cooperativo e caso o devedor quisesse aventar o princípio da menor onerosidade, poderia ter sido apresentado em termos pelo devedor ao invés de apresentar impugnação à penhora do imóvel requerendo que seja feita pesquisa em seu nome junto ao sistema INFOJUD para busca de bens. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela parte executada, mantenho a penhora realizada e determino o prosseguimento do feito, conforme restou decidido no ato de Id 64765687. Indefiro o pedido de aplicação da multa requerida pelo exequente, uma vez que apresentação de impugnação pelo devedor não caracteriza intrinsecamente litigância de má-fé. P,I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0707533-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. R: RAUL DE OLIVEIRA FONTOURA. Adv(s).: DF12194 - SANDRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707533-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: RAUL DE OLIVEIRA FONTOURA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA em face de RAUL DE OLIVEIRA FONTOURA. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 67773170). DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 58908380 e 58908382, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Desnecessária a suspensão do processo até a quitação do débito constante no acordo, uma vez que, em caso de descumprimento, a execução poderá ser retomada nos próprios autos. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0701923-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: S&M COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME. R: SINESIO REZENDE CARVALHO. R: MILLENE MARTINS OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701923-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: S&M COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, SINESIO REZENDE CARVALHO, MILLENE MARTINS OLIVEIRA CARVALHO DESPACHO Vistos, etc. Em que pese, até a presente data, não constar nos autos a resposta do ofício encaminhado ao DETRAN/GO, conclui-se pelo teor do ofício de ID 65093848 que não há efetividade na medida postulada pelo exequente (ID 59297969). Desse modo, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0710275-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREGORIO LUIS SILVA ARAUJO. A: MARIA MANUELA SILVA ARAUJO. A: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ, DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710275-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREGORIO LUIS SILVA ARAUJO, MARIA MANUELA SILVA ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por GREGORIO LUIS SILVA ARAUJO, MARIA MANUELA SILVA ARAUJO e MARIA DE FATIMA DA SILVA em face de TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Narram os autores que adquiriram junto à primeira ré passagens para a Europa, sendo o serviço prestado pela segunda ré, com percurso de Fortaleza até Lisboa, com conexão em Madrid, retornando pelo mesmo percurso. Relatam que, no voo de retorno ao Brasil, na conexão Lisboa-Madrid, a mala da autora Maria foi danificada na chegada à capital espanhola e, como não teve suporte da segunda ré, teve que comprar outra mala. Aduzem que o voo de retorno a Fortaleza aconteceria dia 07/02/2020, com saída às 15h45 (horário de Madrid), entretanto, ao chegarem ao aeroporto com a devida antecedência e não tendo localizado o voo nos painéis, solicitaram informações da segunda ré e obtiveram a resposta de que o voo havia saído no dia anterior, sendo que apenas a autora Manuela foi notificada por e-mail, no dia 06/02/2020, às 18h58, de que o voo partiria naquele mesmo dia, às 15h45. Ou seja, com menos de 24h de antecedência, sem qualquer justificativa, a ré comunicou a alteração do voo, comunicação que chegou após a finalização do voo remarcado. Dizem que, naquela época, os aeroportos estavam operando normalmente, não havendo registros de qualquer fortuito externo que impedisse o cumprimento da data e horário programados anteriormente. Acrescentam que foram abandonados no aeroporto e tiveram que arcar com gastos de transporte para retorno ao hotel, nova diária, alimentação e outros, pois a ré remarcou o voo par após as 23h do mesmo dia e não ofereceu qualquer suporte aos autores. Salientam que o voo reagendado faria conexão em São Paulo e de lá iria para Fortaleza, diversamente do anterior, que iria direto para a capital cearense, com previsão de chegada às 20h45 no horário local, onde se hospedariam em hotel na cidade e, após, retornariam para as respectivas cidades de domicílio, sendo Gregório e Manuela para Brasília/DF e Maria para Natal/RN. Informam que, como o voo partiu com mais de 8h de atraso, perderam a reserva e as passagens de retorno para suas cidades. Diante de tal fato, dizem que pediram à companhia que fornecesse passagens direto para suas respectivas cidades, ao invés de Fortaleza, mas o pedido foi negado, o que levou os autores a terem mais despesas com passagens de São Paulo para Brasília e para Natal, respectivamente. Discorrem sobre o direito que alegam ter, inclusive quanto à solidariedade das rés. Pedem a inversão do ônus da prova. No mérito, pedem: d) A condenação das requeridas ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada requerido [AUTOR], totalizando R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); e) A condenação das requeridas ao pagamento de R$ 5.176,07 (cinco mil cento e setenta e seis reais e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, atualizados e corrigidos monetariamente a partir da data do gasto; Na decisão de ID 60841512, foi determinada a citação. Ré TVLX VIAGENS citada no ID 64341850. Contestou no ID 64331122. Alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que atua apenas intermediando a relação entre consumidor e companhia aérea, sendo certo que eventuais alterações no horário do voo, bem como o zelo com a bagagem dos passageiros, são atos que ultrapassam o objeto social da ré. Diz que há cláusulas que a isentam de responsabilidade. No mérito, alega ausência de responsabilidade, por culpa exclusiva de terceiro; que, no dia 19.11.2019, ou seja, 66 dias antes de iniciar a viagem, a Cia Air Europa cancelou o voo nº 21, correspondente ao retorno de Madri à Fortaleza com embarque no dia 07.02.2020 e antecipou o retorno para o dia 06.02.2020 às 15h45, assim, correta e prudentemente o setor de reacomodação da contestante comunicou os passageiros no dia 20.11.2020 às 11h59 - 65 dias antes de iniciar a viagem - através do endereço eletrônico cadastrado "manuelaaraujo@yahoo.com.br", direcionado à autora Manuela, uma vez que as reservas foram feitas apenas por ela e não pelos outros autores. Diz que os transtornos foram causados pelos próprios autores. Quanto à bagagem, atribui responsabilidade à companhia aérea. Aduz que não houve voo programado na data do suposto dano à bagagem e que os autores não comprovaram que buscaram auxílio da companhia aérea. Impugna os pedidos de danos materiais e morais e de inversão do ônus da prova. Pede o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos. Ré AIR EUROPA citada no ID 65297074. Contestou no ID 65737022. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade, atribuindo-a à ré TVLX VIAGENS, que tem a obrigação de repassar todas as informações para o comprador, uma vez que atua como intermediária e é a responsável

por adquirir, alterar e administrar as reservas. Diz que não concorreu para os danos alegados pelos autores e, inclusive, procedeu à realocação para voo no mesmo dia. Diz que, sem responsabilidade, não pode figurar no polo passivo. No mérito, alega inexistência de ilícito de sua parte, pois o repasse de informações por passagens adquiridas por outro canal de compra que não seja diretamente com a contestante é de exclusiva responsabilidade do intermediário. Diz inexistir conduta geradora dos danos e nexo causal. Impugna o pedido de danos morais e afirma que os danos materiais não são indenizáveis. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova. Pede a improcedência dos pedidos. Réplica no ID 67521243. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. Ilegitimidade passiva Ambas as rés suscitaram tal preliminar. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, para que haja legitimidade ativa ou passiva, deve haver pertinência entre as partes do processo e a situação fática narrada na inicial. Se a ilegitimidade da parte não for manifesta e sua confirmação depender da análise dos documentos acostados aos autos, resta patente que a questão ultrapassou a discussão acerca das condições da ação e adentrou no próprio mérito. Portanto, outras discussões, que ultrapassem a verificação de correlação entre a partes do processo e a situação fática narrada na inicial, deverão ser analisadas no mérito da demanda. Essa é a tese aceita no âmbito deste TJDFT: (...) 2. A legitimidade processual, de acordo com teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida. (...) (Acórdão n.1074491, 20090111787145APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 21/02/2018. Pág.: 267/293) De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, as condições da ação devem ser aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial, sendo desnecessária a apreciação do direito material. (...) (Acórdão n.1076433, 07140538020178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 27/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, verifica-se que os autores compraram passagens aéreas em trechos operado pela segunda ré, sendo que a compra foi intermediada pela primeira ré. Há, pois, relação jurídica entre as partes e pertinência entre a situação fática narrada e os polos da ação. Ademais, a análise da presença ou ausência de responsabilidade é questão de mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das rés. Inversão do ônus da prova No presente caso, verifica-se que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista (arts. 2o. e 3o. do CDC). Os autores narram a existência de danos materiais e morais em decorrência de defeito no serviço prestado pelas rés e falha no dever de informação. Nesse caso, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. A inversão, entretanto, não se aplica à comprovação da existência e da extensão dos danos, cujo ônus da prova é dos autores. Saneamento Da análise dos autos, verifico que é incontroversa a relação jurídica narrada na inicial entre os autores e as rés. Fixo como ponto(s) controvertido(s): 1) a (in)existência de defeito nos serviços prestados pelas rés e de falha no dever de informação; 2) a (in)existência dos danos materiais e morais alegados pelos autores; 3) se há responsabilidade solidária das rés, em caso de condenação. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0705115-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENILDE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS. R: ODONTOLOGIA HARTMANN LTDA. - ME. R: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA HARTMANN. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF38397 - LILIAN TERU MATSUI. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705115-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENILDE MONTEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: ODONTOLOGIA HARTMANN LTDA. - ME, DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA HARTMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Intimada acerca da manifestação da executada (Id 66920424), a parte exequente anexou petição (Id 67780502) requerendo a expedição de certidão de crédito para efeitos de falência e insolvência civil contra as executadas. Expeça-se certidão em favor do credor, para os fins requeridos. Todavia, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar o protocolo de distribuição do referido pedido no Juízo Falimentar, a fim de possibilitar a extinção do feito pela falta superveniente de interesse. Ressalto que o silêncio será interpretado como distribuição do pedido. P,I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0032074-21.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL, DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: JORGE EDBERTO CURADO SILVA JUNIOR. R: NATALY PIMENTEL CURADO SILVA. R: THALLES TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: MARIA DOS REMEDIOS HOLANDA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032074-21.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JORGE EDBERTO CURADO SILVA JUNIOR, NATALY PIMENTEL CURADO SILVA, THALLES TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 67700474: Feita a diligência de bloqueio de valores em conta bancária das partes executadas, esta restou parcialmente frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositária fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado,via sistema PJ-e, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Sem prejuízo, intimo a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as pesquisas realizados no ID 67724716 e seguintes e requeira o que entender de direito. Por fim, expeça a Secretaria ofício para a Receita Federal conforme determinado na decisão de ID 67494230. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0725941-43.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA. Adv(s).: DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA, DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: MARCOS JOSE BARBOSA FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725941-43.2017.8.07.0001 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA EXECUTADO: MARCOS JOSE BARBOSA FERREIRA JUNIOR DESPACHO Vistos, etc. Fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os endereços das concessionárias de serviços públicos do estado de Goiás para as quais requer que sejam expedidos ofícios. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0726431-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726431-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DE MOURA REQUERIDO: NATASHA SOPHIE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, para comprovação da regularidade do recolhimento das custas iniciais, conforme certidão retro. Prazo de 15 dias. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0720239-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA WL LTDA - ME. Adv(s).: DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720239-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA WL LTDA - ME DESPACHO Vistos. As partes submetem os termos de um acordo (id 67076779), pugnando pela extinção do feito somente após o cumprimento total da avença. De início, vejo como desnecessária a manutenção de processo judicial ativo, acumulando-se atividades aos serventuários da justiça quando podem concentrar suas energias em outros feitos cuja entrega do bem da vida ainda pende de negociação ou ação efetiva do Estado. Observem que a extinção e arquivamento do processo vai ao encontro do que dispõe o artigo 6º do CPC, uma vez que as partes estarão cooperando com a justiça no tocante à atuação em outros processos. No caso concreto, a parte ré poderá efetuar os depósitos diretamente em conta do credor, uma vez que as cláusulas do acordo traçam as consequências do não cumprimento. Portanto, intimo as partes para manifestarem sobre a possibilidade de homologação do acordo e extinção do processo, cientes de que eventual descumprimento possibilitará o desarquivamento e continuidade da execução nos exatos termos da transação. Prazo; 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0707270-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORNELIA MARIA DE MEDEIROS FIALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707270-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA RÉU: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO, ORNELIA MARIA DE MEDEIROS FIALHO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que se pretende a cobrança de taxas condominiais por meio da ação de cobrança. No aguardo da citação e intimação dos requeridos, a parte requerente informou o pagamento da dívida, id 67780944. Logo, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação eventualmente designada. Sem honorários. Registrada eletronicamente nesta data, com o trânsito imediato. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0709600-34.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DULCE FERIS COELHO. A: JOSE ANTONIO FERIS COELHO. A: CARMEM ALICE COELHO REZENDE. A: RITA DE CASSIA FERIS COELHO. A: MOACYR FERREIRA COELHO JUNIOR. A: CERISE FERIS ARAUJO. A: RODRIGO FERIS COELHO. A: LIGIA MARIA FERIS COELHO. A: VIRGILIO RODRIGUES FILHO. Adv(s).: MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG37636 - ADILIO SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709600-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DULCE FERIS COELHO, JOSE ANTONIO FERIS COELHO, CARMEM ALICE COELHO REZENDE, RITA DE CASSIA FERIS COELHO, MOACYR FERREIRA COELHO JUNIOR, CERISE FERIS ARAUJO, RODRIGO FERIS COELHO, LIGIA MARIA FERIS COELHO, VIRGILIO RODRIGUES FILHO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Defiro a liberação do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, conforme solicitado pela petição de id 67724525. Considerando a situação de saúde pública e a necessidade de evitar aglomerações para se evitar a propagação da COVID19, determino a comunicação à Instituição financeira, para que efetue a transferência do correspondente à R$4.000,00 (quatro mil reais) do valor constante na conta judicial nº 1200133289223 (id 67646374), para Agência: 4885-2, Conta Corrente: 575606-5, de titularidade de Oswaldo Pinto Osório Filho, CPF: 332.070.547-49. 2. Acerca da petição de id 67752954, esclareço que eventuais documentos necessários à realização da perícia serão objeto de análise do profissional designado, o qual já teve acesso aos quesitos e entendeu possível o desenvolvimento dos trabalhos, podendo solicitar complementos, se entender necessários para responder aos quesitos relacionados ao objeto da lide. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0002146-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME SILVEIRA COELHO. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. A: ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. R: DIJAWAN ALVES DE QUINTA. Adv(s).: DF45247 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. T: LUIZ FERNANDO STEILEIN FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002146-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME SILVEIRA COELHO, ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA EXECUTADO: DIJAWAN ALVES DE QUINTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Por decisão proferida no Id 42491748, com fundamento no princípio cooperativo, foi recebido o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo patrono/segundo exequente Romualdo (Id 42398999), complementando-se a decisão de Id 42120960 que havia recebido o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo patrono/primeiro exequente Guilherme. Todavia, embora o feito tenha

prosseguido até aqui, pelo princípio cooperativo, com exequentes distintos simultaneamente, o contexto atual - em que os credores têm formulado pedidos diversos, gerando tumulto processual - exige, para o desenvolvimento do processo, um saneamento no sentido de desmembrar as execuções, pois impraticável dirigir o cumprimento de sentença em duas vertentes. Logo, na hipótese, o princípio cooperativo ao invés de promover o seu efeito de imprimir celeridade ao feito está provocando tumulto processual. Ante o exposto, determino o desmembramento das execuções. Considerando que o exequente Romualdo possui um cumprimento de sentença anteriormente distribuído sob o n. 0723863-08.2019.8.07.0001 arquivado neste Juízo, promova-se o respectivo desarquivamento do processo e intime-se o exequente para promover o andamento naquele feito, anexando cópia dos atos realizados nestes autos que sejam necessários ao prosseguimento do cumprimento no estágio em que se encontra nesse. Exclua-se, portanto, o exequente Romualdo do pólo ativo desta execução. Com efeito, a presente execução deverá prosseguir apenas com o exequente Guilherme, motivo pelo qual passo a analisar o pedido formulado no Id 67700814. Defiro o pedido da parte autora (Id 67700814), intime-se, via Dje, a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização do veículo FIAT PALI ELX FLEX, de placa JIL - 1007. P, I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0700357-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESLEI RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700357-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESLEI RODRIGUES MOREIRA RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuidam-se de petições anexadas pelas partes sobre a decisão de saneamento do feito. IDs 66145502 e 66780600. São duas petições da parte ré, sendo que na 1ª reitera revogação de tutela de urgência e condenação do autor em litigância de má-fé. Na 2º, reproduz um dos pedidos formulados na petição anterior, na forma de embargos de declaração. ID 66794115. O autor protesta pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré. A parte autora apresentou contrariedade aos declaratórios da ré no id 67680195. DECIDO. I. Conheço dos embargos opostos pela ré, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. No mérito, presente um dos elementos do art. 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos da requerida, para sanar a omissão alegada. Passo a analisar o pedido de revogação da tutela. Cuida-se de pedido de revogação da tutela de urgência deferida nestes autos, cuja compreensão da ré é que sua defesa foi clara em demonstrar a inocorrência dos defeitos alegados pelo autor. Pois bem. A evidência dos fatos deverá ser objeto de apreciação quando do julgamento da lide, devendo ser mantida ou revogada a tutela cuja revogação se pretende, somente no dispositivo da sentença. Essa é a dinâmica adequada aplicável ao deferimento de tutelas cautelares, uma vez que, presentes os pressupostos da sua concessão, somente diante de prova cabal da inocorrência deles, ou de grave irregularidade processual, é que seria possível a revogação da liminar antes do julgamento do mérito. Assim, por ora, entendo que a tutela deve ser mantida, enquanto não se decide o mérito. II. Quanto ao pedido de prova oral, entendo que a versão da requerida sobre os fatos alegados na inicial encontram-se delineadas em sua peça de defesa, portanto, improdutiva sua oitiva, até porque a pessoa jurídica não memória própria, nem experiência pessoal com os fatos. Seria ouvida por meio de preposto, o qual, na maioria das vezes sequer teve contato com os fatos descritos nas petições iniciais. A própria expressão "depoimento pessoal" mostra-se desarrazoada quando se trata de pessoa jurídica. Por outro lado, para prevenir eventual alegação de nulidade, faculto às partes a apresentação de declarações colhidas mediante ata notarial lavrada junto a um tabelião, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no artigo 384 do CPC. Anexados os documentos, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo. Após, tornem à conclusão para julgamento, o que deve ocorrer também se as partes mantiverem-se inertes. III. sem prejuízo, exclua-se a petição de id 67676246 e seus anexos, pois tratam-se de cópias daqueles que acompanham a de id 67678839. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0707560-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32456 - MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707560-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA EXECUTADO: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Considerando os termos da decisão de id 66259510, refaça a parte autora seus cálculos observando-se a data de entrega das chaves, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a devedora para, no mesmo prazo, depositar o valor devido, sob pena de bloqueio. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0702220-62.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA NETO. Adv(s).: DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: Miguel Roberto da Silva. Adv(s).: DF0025551A - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702220-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA NETO RÉU: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de liquidação de sentença, no qual foi designado perito judicial que após a conclusão dos trabalhos anexou o laudo com indicação dos preços da locação mensal praticados no mercado para o imóvel objeto da perícia (id 65716979), no período compreendido entre 28.08.2014 e 24.03.2017. No laudo, foram consignados os históricos de preços dos alugueis mensais à época (item 4.5), os quais transcrevo a abaixo: Ano de 2.014 Ago/14 - R$210,19; set/14 - R$2.138,16; out/14 - R$2.174,40; nov/14 - R$2.210,64; dez/14 - R$2.210,64. Ano de 2.015 Jan/15 - R$2.174,40; fev/15 - R$2.174,40; mar/15 - R$2.138,16; abr/15 - R$2.029,44; mai/15 - R$1.884,48; jun/15 - R$1.812,00; jul/15 - R$1.775,76; ago/15 - R$1.775,76; set/15 - R$1.775,76; out/15 - R$1.812,00; nov/15 - R$1.812,00; dez/15 - R$1.812,00. Ano de 2.016 Jan/16 - R$1.812,00; fev/16 - R$1.812,00; mar/16 - R$1.812,00; abr/16 - R$1.812,00; mai/16 - R$1.812,00; jun/16 - R$1.812,00; jul/16 - R$1.812,00; ago/16 - R$1.812,00; set/16 - R$1.812,00; out/16 - R$1.812,00; nov/16 - R$1.812,00; dez/16 - R$1.812,00. Ano de 2.017 Jan/17 - R$1.630,80; fev/17 - R$1.630,80; mar/17 - R$1.362,62. Por meio da petição de id 67421823, o requerente manifestou concordância com o laudo. A ré, por outro lado, manteve-se silente quando do chamado judicial para dizer sobre a prova produzida. (id 67757111). Ante o exposto, homologo o laudo pericial e fixo os valores acima como alugueis mensais devidos, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (30/03/2017). Para possibilitar o arquivamento da presente demanda, promova a parte autora a juntada de planilha de cálculo, para fins de expedição de certidão visando a habilitação do crédito junto ao Juízo recuperacional, no prazo de 15 (quinze) dias. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0736329-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736329-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO Vistos os autos.

ID 66908518 Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 66310899. Alega a ocorrência de omissão, sob a alegação de que as pessoas jurídicas apontadas em sua petição, cuja pretensão seria a constrição de bens, seriam matriz e filial. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 67740165. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, eis que não apontou qualquer ocorrência de omissão mas tão somente discordância com o posicionamento adotados por este Juízo. Logo, as teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0718440-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. Adv(s).: GO12915 - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. R: MAYCON ASSIS MEDEIROS. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718440-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR EXECUTADO: MAYCON ASSIS MEDEIROS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR em face de MAYCON ASSIS MEDEIROS. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido diretamente em conta indicada pelo exequente (ID 67660238 - Pág. 1). Intimado, o credor concordou com o depósito (ID 67775044 - Pág. 1). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0723863-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. R: DIJAWAN ALVES DE QUINTA. Adv(s).: DF45247 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723863-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA EXECUTADO: DIJAWAN ALVES DE QUINTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado nos autos nº 0002146-49.2017.8.07.0001, promovi o desarquivamento do presente feito para desmembramento das execuções que tramitavam naqueles autos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intime-se o exequente para promover o andamento deste feito, anexando cópia dos atos realizados no processo nº 0002146-49.2017.8.07.0001 que sejam necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença no estágio idêntico ao que encontravam naqueles autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:34:13. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0719991-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719991-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAC ENGENHARIA LTDA - ME RECONVINTE: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA RÉU: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA RECONVINDO: LAC ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 16564696 e E.D. 19213132 (improcedente a ação principal e procedente em parte a reconvenção) foi reformada pelo Acórdão de ID 67813931 para "fixar os honorários de sucumbência conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Assim, arcará a parte autora/reconvinda com honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa. Quanto à reconvenção, as partes arcarão, em igual proporção, com honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da reconvenção. E, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, arbitro, ainda, honorários recursais de 0,5% sobre o valor atualizado da causa a ser suportado pela autora/reconvinda." A parte autora interpôs recurso especial, admitido pela decisão de ID 67816861. Em sede de REsp foi proferida decisão de ID 67816877 determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que permaneçam sobrestados (Tema 1046). Pela petição de ID 67816892 a parte autora desistiu do recurso especial interposto. Saliento que o trânsito em julgado para as Partes ocorreu em 16/07/2020, conforme certidão de ID 67816898. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pelas partes LAC ENGENHARIA LTDA - ME e BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:01:59. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0734444-82.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ELSSO DEON. Adv(s).: RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN, RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734444-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ELSSO DEON RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL de ID 67790078. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:50:36. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700357-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESLEI RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700357-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESLEI RODRIGUES MOREIRA RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuidam-se de petições anexadas pelas partes sobre a decisão de saneamento do feito. IDs 66145502 e 66780600. São duas petições da parte ré, sendo que na 1ª reitera revogação de tutela de urgência e condenação do autor em litigância de má-fé. Na 2º, reproduz um dos pedidos formulados na petição anterior, na forma de embargos de declaração. ID 66794115. O autor protesta pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré. A parte autora apresentou contrariedade aos declaratórios da ré no id 67680195. DECIDO. I. Conheço dos embargos opostos pela ré, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. No mérito, presente um dos elementos do art. 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos da requerida, para sanar a omissão alegada. Passo a analisar o pedido de revogação da tutela. Cuida-se de pedido de revogação da tutela de urgência deferida nestes autos, cuja compreensão da ré é que sua defesa foi clara em demonstrar a inocorrência dos defeitos alegados pelo autor. Pois bem. A evidência dos fatos deverá ser objeto de apreciação quando do julgamento da lide, devendo ser mantida ou revogada a tutela cuja revogação se pretende, somente no dispositivo da sentença. Essa é a dinâmica adequada aplicável ao deferimento de tutelas cautelares, uma vez que, presentes os pressupostos da sua concessão, somente diante de prova cabal da inocorrência deles, ou de grave irregularidade processual, é que seria possível a revogação da liminar antes do julgamento do mérito. Assim, por ora, entendo que a tutela deve ser mantida, enquanto não se decide o mérito. II. Quanto ao pedido de prova oral, entendo que a versão da requerida sobre os fatos alegados na inicial encontram-se delineadas em sua peça de defesa, portanto, improdutiva sua oitiva, até porque a pessoa jurídica não memória própria, nem experiência pessoal com os fatos. Seria ouvida por meio de preposto, o qual, na maioria das vezes sequer teve contato com os fatos descritos nas petições iniciais. A própria expressão "depoimento pessoal" mostra-se desarrazoada quando se trata de pessoa jurídica. Por outro lado, para prevenir eventual alegação de nulidade, faculto às partes a apresentação de declarações colhidas mediante ata notarial lavrada junto a um tabelião, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no artigo 384 do CPC. Anexados os documentos, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo. Após, tornem à conclusão para julgamento, o que deve ocorrer também se as partes mantiverem-se inertes. III. sem prejuízo, exclua-se a petição de id 67676246 e seus anexos, pois tratam-se de cópias daqueles que acompanham a de id 67678839. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0704061-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LADIANE CARVALHO SALES. A: WILTON DE OLIVEIRA ROQUE. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. R: SPE LE GRAND VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela, para julgar parcialmente procedente o pedido, declarar nulas as cláusulas 4.1.2 e 9.1 da avença entabulada entre as Partes, e diante da ausência de notícia da conclusão da obra até 07/06/2020, decretar a resolução do contrato, por culpa da requerida, condenando-a à devolução de todas as parcelas pagas pelos autores, à exceção da taxa de corretagem. Os valores a serem devolvidos (vide planilha de id 56071777, pág. 1 e 2) deverão ser atualizados monetariamente até o efetivo ressarcimento e acrescidos de juros de mora de 1% a. m. a contar da citação (01/03/2020, id 57815713, pág. 1). Devolução em dinheiro e em parcela única (Súmula 543, do STJ). Diante da sucumbência recíproca, divido a carga financeira do processo na proporção de 85% para a parte requerida e 15% para a parte requerente. E isso em relação às custas e aos honorários advocatícios. Estes, fixo em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0733467-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HAYNER PEREIRA LUCENA. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: LUIZ MARCELO XIMENES ALBUQUERQUE JUNIOR. Adv(s).: DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0733467-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE HAYNER PEREIRA LUCENA RÉU: LUIZ MARCELO XIMENES ALBUQUERQUE JUNIOR SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, após os levantamentos e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 18:12:10. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

DECISÃO

N. 0739306-96.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DAVID LUSTOSA CABRAL DE QUEIROGA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: ONISIO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739306-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DAVID LUSTOSA CABRAL DE QUEIROGA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO Vistos os autos. ID 67034415 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão de ID 66605419. Alega a ocorrência de omissões e obscuridade, pois o juízo deixou de enfrentar o trânsito em julgado de decisão alegada pela ré e determinou que a ré arcasse com a perícia, ao arrepio das regras do CPC. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 67704158. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. Conforme abordado na decisão embargada, o objeto destes autos é diverso do objeto nos autos do processo 2014.07.1.010527-8. Tal fato é suficiente para afastar a alegação de que outro juízo reconheceu a coisa julgada contra o ora autor, decisão que sequer pode vincular a atuação deste Juízo, uma vez que proferida por juiz de mesma hierarquia, sem que exista qualquer norma que obrigue a sua observância. Quanto ao ônus de arcar com a perícia, a ré requereu a prova e deve arcar com o custo, conforme art. 95 do CPC. Ademais, a ré foi a sucumbente da ação coletiva e, como tal, deve suportar os ônus de tal sucumbência, inclusive quanto à perícia determinada. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a

modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. ID 67828112 - Nada a prover quanto ao pedido para que o juízo acolha laudo produzido em outro processo. A necessidade de perícia neste feito já foi decidida no ID 66605419. Eventual descontentamento com a decisão deverá ser objeto de recurso próprio, na via adequada. Vejo que a ré apresentou quesitos e assistentes técnicos no ID 67828112. O autor, entretanto, não apresentou. Considerando que, durante o prazo dos quesitos, o réu apresentou os embargos rejeitados acima, renovo o prazo para o autor apresentar quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para proposta de honorários, conforme decisão de ID 66605419. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0703034-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA PORTUGAL GUIMARAES. Adv(s).: DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES, DF34813 - DANIEL AUGUSTO NITSCHKE. R: MED AID SOCORRO MEDICO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703034-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA PORTUGAL GUIMARAES RÉU: MED AID SOCORRO MEDICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 67666172 - As alegações da autora não têm fundamento. Farei um breve histórico dos acontecimentos. Cuida-se de ação de cobrança de honorários médicos c/c pedido de danos morais. Apesar da revelia, que gera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pela autora, o juízo verificou que não havia provas que corroborassem as alegações quanto à existência de relação jurídica entre as partes. Foi determinada a juntada de documentos que comprovassem tal relação, tais como comprovantes de transferência/pagamentos já efetuados pela ré à autora. Ademais, foi deferida a juntada de atas notariais com as alegações das testemunhas arroladas. Em resposta, a autora alegou que o valor das atas era elevado e pediu a gratuidade de justiça, sem qualquer comprovação de sua hipossuficiência. Ainda, disse que não há documentos quanto aos pagamentos, pois recebia em espécie. Foi intimada para comprovar a miserabilidade e juntou apenas a declaração de hipossuficiência e um extrato bancário. Foi novamente intimada para trazer documentos que comprovassem sua renda, como cópia da CTPS, contracheque ou imposto de renda. Então, a autora pediu a oitiva das testemunhas em audiência. Considerando que as testemunhas são médicas e poderiam estar envolvidas no atendimento às vítimas da pandemia, o juízo flexibilizou a exigência de ata notarial e determinou a juntada de simples declarações com fima reconhecida, fixando o prazo de 15 dias. A autora, mais uma vez, insistiu na audiência, alegando exatamente o que o juízo já havia previsto: que os médicos estão envolvidos no combate ao coronavírus. Disse que eles não teriam tempo de fazer as declarações. Veja-se que as declarações podem ser manuscritas (desde que legíveis) ou digitadas e assinadas pelos médicos, bastando que, posteriormente, qualquer pessoa se dirija ao cartório onde o declarante possui firma reconhecida. Somente se o declarante não possuir firma reconhecida em nenhum cartório (o que é bem difícil nos dias atuais) é que será necessário o comparecimento pessoal, mas o procedimento não demora nem 15 minutos para ser realizado, ainda mais considerando que os cartórios estão atendendo com hora marcada atualmente. Como visto, as alegações da autora, de que as testemunhas estão sem tempo, corroboram a desnecessidade e a inconveniência de audiência de instrução, pois o dia e a hora são escolhidos pelo juiz (o que poderia impactar negativamente em algum procedimento médico), sendo que as declarações poderão ser feitas quando e onde os médicos quiserem, sem atrapalhar a rotina e o trabalho dedicados ao combate da pandemia. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e defiro o prazo de 60 dias para que a autora anexe aos autos as declarações das testemunhas por atas notariais ou por documento com firma reconhecida. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0740585-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAK IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: JDC ENGENHARIA LTDA.. Adv(s).: DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740585-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAK IMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: JDC ENGENHARIA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício de ID 56189907 foi encaminhado ao Santander, via Sistema, em 13/02/2020. Posteriormente, foi encaminhado pelos Correios em 12/03/2020 e, finalmente, encaminhado por e-mail em 14/05/2020 (ID 63136910). Porém, até a presente data não houve resposta ao expediente. Assim, face ao lapso temporal decorrido e as tentativas inócuas, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:17:22. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721705-43.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: RAFFAELA CAMPOS PRUDENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721705-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RÉU: RAFFAELA CAMPOS PRUDENTE, LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Com efeito, reporto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Observe-se que na forma da determinação proferida pela douta Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0717340-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RAMAO ALBERTO SUSALLA FRECERO. Adv(s).: RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717340-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RAMAO ALBERTO SUSALLA FRECERO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR de ID 67798894 . Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:14:53. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0720080-08.2019.8.07.0001 - NOTIFICAÇÃO - A: APCMP - ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO MIRANTE DO PARQUE. Adv(s).: DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: ARMINDA MARCAL FERREIRA IMAI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AROLDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AURA NICODEMOS GOPPEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO PONTES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELSO SATORU KURIKE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDE MARIA RICARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLERIA MARCIA LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUSA MARIA DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720080-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO (1725) REQUERENTE: APCMP - ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO MIRANTE DO PARQUE REQUERIDO: ARMINDA MARCAL FERREIRA IMAI, AROLDO ALVES DOS SANTOS, AURA NICODEMOS GOPPEL, BRUNO PONTES DOS SANTOS, CELSO SATORU KURIKE, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, CLEIDE MARIA RICARDO, CLERIA MARCIA LOPES DA SILVA, CLEUSA MARIA DE LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 67847499, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a parte APCMP - ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO MIRANTE DO PARQUE para efetuar o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:46:52. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0732277-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO FLAVIO ALVES PEREIRA DE MARINS. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF24558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732277-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO ALVES PEREIRA DE MARINS EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da impugnação à penhora da(s) parte(s) executada(s), ID 67775682, e demais documentos que a acompanharam, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:26:36. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0716118-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: ALEXANDRE QUIRINO DE MESQUITA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716118-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE EXECUTADO: ALEXANDRE QUIRINO DE MESQUITA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos presentes autos a resposta da 1ª Vara de Família de Brasília ao Ofício de ID 67227767. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, IMPULSIONE o feito, sob pena de suspensão do feito, com fundamento nos arts. 921 e ss, do CPC. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:54:41. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

24ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0710770-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. þPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (CPC, art. 85, § 2º), fixo no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigibilidade da sucumbência, por estar o autor litigando sob o abrigo da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0708604-70.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ROBERTA DIAS DA SILVA. R: ANDRESA BATISTA. R: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO. R: CIRLENE FERNANDES DE MACEDO. R: CRISTINA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. R: GERSO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF36748 - LUCIO SILVA PIRES JUNIOR, BA29070 - LUCIANA ALMEIDA PIRES. R: JESSICA DA SILVA RABELO. R: LUCIANE FERNANDES DO CARMO SOBRINHO. R: MILENE DA SILVA DOS SANTOS. R: MONICA OLIVEIRA MEIRA. R: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS. T: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Os presentes autos estavam aguardando os seguintes depósitos: - 18ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R$ 5.600,00 decorrente de crédito pertencente a CIRLENE FERNANDES DE MACEDO nos autos do processo nº 0000413-28.2018.5.10.0018. - 14ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R$ 5.600,00 decorrente de crédito pertencente a LUCIANE FERNANDES DO CARMO SOBRINHO nos autos do processo nº 0000392-64.2018.5.10.0014. - 9 ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R $ 5.600,00 decorrente de crédito pertencente a MILENE DA SILVA DOS SANTOS nos autos do processo nº 0000376-28.2018.5.10.0009. - 18 ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R$ 5.600,00 decorrente de crédito pertencente a ROBERTA DIAS DA SILVA nos autos do processo nº 0000381-23.2018.5.10.0018. - 12 ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R$ 5.600,00 decorrente de crédito pertencente a RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS nos autos do processo nº 0000360-65.2018.5.10.0012. Conforme documentos juntados pela parte Exequente nos ID's nº 67754365 e 67754370 e extratos da conta de ID nº 66997486 é possível constatar que: - o depósito realizado no 12/05/2020 em conta judicial vinculada aos presentes autos se refere ao processo de nº 0000360-65.2018.5.10.0012, de ordem da 12 ª Vara do Trabalho de Brasília decorrente de crédito pertencente a RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS; - o depósito realizado no dia 20/04/2020 em conta judicial vinculada aos presentes autos se refere ao processo nº 0000413-28.2018.5.10.0018, de ordem da 18ª Vara do Trabalho de Brasília decorrente de crédito pertencente a CIRLENE FERNANDES DE MACEDO. No que se refere ao documento de ID nº 67754363 é possível verificar que se trata de uma transferência ordenada pelo Juízo da 9 ª Vara do Trabalho de Brasília referente ao processo de nº 0000376-28.2018.5.10.0009 decorrente de crédito pertencente a MILENE DA SILVA DOS SANTOS. A transferência foi realizada em 20/05/2020. No entanto, ao consultar o extrato da conta vinculada aos presentes autos, verifica-se que não houve qualquer crédito após 18/05/2020. Em consulta ao extrato de transferência de ID nº 67754363 verifica-se que a quantia foi transferida para conta corrente pertencente a pessoa física junto ao Banco do Brasil, de nome GEORGIA NUNES BARBOSA, CPF nº 016.542151-71. Assim, o crédito da 9 ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R$ 5.600,00 decorrente de crédito pertencente a MILENE DA SILVA DOS SANTOS nos autos do processo nº 0000376-28.2018.5.10.0009, não foi creditado neste Juízo. Existem mais dois créditos na conta judicial vinculada aos presentes autos no valor de R$ 5.600,00 cada, realizados em 15/05/2020 e 18/05/2020. Considerando que restava pendente apenas as transferências referente aos créditos da 14ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R$ 5.600,00 decorrente de crédito pertencente a LUCIANE FERNANDES DO CARMO SOBRINHO nos autos do processo nº 0000392-64.2018.5.10.0014; e 18 ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R$ 5.600,00 decorrente de crédito pertencente a ROBERTA DIAS DA SILVA nos autos do processo nº 0000381-23.2018.5.10.0018, existe a possibilidade de que tais créditos sejam decorrentes das quantias acima mencionadas. Assim, fica a parte Exequente intimada a diligenciar perante os Juízos da 14ª Vara do Trabalho de Brasília e 18 ª Vara do Trabalho de Brasília a fim de verificar se tais quantias de fato são referentes aos processos de LUCIANE FERNANDES DO CARMO SOBRINHO e ROBERTA DIAS DA SILVA, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte Exequente requerer o que entender de direito em relação ao crédito da 9 ª Vara do Trabalho de Brasília no valor de R$ 5.600,00 pertencente a MILENE DA SILVA DOS SANTOS nos autos do processo nº 0000376-28.2018.5.10.0009, que não foi creditado neste Juízo. A quantia de R$ 122,29 existente em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal se refere ao saldo remanescente encaminhado pela 12º Vara do Trabalho de Brasília decorrente de crédito pertencente a MONICA OLIVEIRA MEIRA nos autos do processo nº 0000372-79.2018.5.10.0012, conforme ID nº 47145730. Defiro o pedido de transferência da quantia de R$ 122,29 existente em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, conforme Certidão de ID nº 66836153, para conta da parte exequente indicada na petição de ID nº 67754359. Defiro o pedido de transferência da quantia de R$ 11.200,00 existente em conta judicial vinculada aos presentes autos junto ao Banco do Brasil, conforme Certidão de ID nº 66836153, para conta da parte exequente indicada na petição de ID nº 67754359. Oficie-se às instituições bancárias nas quais os depósitos foram realizados determinando a transferência, fazendo constar do ofício que as tarifas de transferência deverão ser abatidas do montante em depósito, informando o Juízo da realização da transferência. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0737569-58.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CLAUDIO SCHECHELI. Adv(s).: MT16917/O - TAIRO DOMINGOS DARTORA, MT9183/O - FELIPE BEDIN BIASOTTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF38662 - VALERIA SANTORO. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº nº 0721362-50.2020.8.07.0000 foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se nos termos decisão de ID nº 66179137. Fica a parte Exequente intimada a recolher os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0730320-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARIA JOSE DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þDispositivo Posto isso, não acolho aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0708230-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: MAG COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA, DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708230-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA EXECUTADO: MAG COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta pelo sistema RenaJud não obteve resultados. Nos termos da decisão judicial, fica a parte Exequente intimada a indicar outros bens da parte Executada passíveis de penhora sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0730532-14.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: IRANILDES MOURA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0732636-42.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEONILDO BISCOLI. Adv(s).: DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: PAULA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CLEONILDO BISCOLI em desfavor de PAULA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, tendo por objeto o imóvel localizado na Chácara 250-B, Rodovia DF 005, KM 15, Lago Norte, Brasília/DF. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, já indeferido, conforme decisão de ID nº 66486299. Custas recolhidas no ID nº 66624964. Narra o Autor ser legítimo possuidor do imóvel em referência, adquirido por meio da Carta de Arrematação datada de 05/04/2000, advinda da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, processo nº 0369/99, com imissão na posse em 19/10/2000. Conta que mencionado imóvel fora entregue por seu antigo proprietário, Antônio Candido Sobrinho, em garantia de pagamento de débito na Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo em que o vendeu a Kleber Maia de Oliveira, que loteou a área, instituiu o condômino Granja dos Ipês, e passou a comercializar os lotes. Afirma que a venda se deu de forma irregular, uma vez que o imóvel já havia sido arrematado pelo Autor e, portanto, já lhe pertencia. Prossegue dizendo que em 2012 firmou contrato particular de cessão de direitos com Vicente de Oliveira Masarolo, rescindido em razão do não pagamento integral do acordado (Processo 2013.01.1.043044-8), retornando o imóvel para a sua posse em 09/02/2017. Relata que no mandado de imissão na posse constou a existência duas casas irregulares dentro da área do imóvel, e que foi posteriormente informado que uma das casas foi adquirida pela Ré, e a outra por Luis Carlos Ferreira, essa última já reintegrada na posse do Autor, Processo 2013.08.1.006904-9. Informa ter tentando recuperar de forma amigável a área ocupada pela Ré, sem sucesso, o que resultou na Ocorrência Policial nº 8.080/2019-1. Em razão disso, a Ré, chamada a comprovar a legalidade de sua posse, apresentou um contrato de Cessão de Direitos, datado de fevereiro de 1999, tendo como cedente Luiz André dos Santos Leite, que supostamente teria adquirido os imóveis de Antônio Cândido Sobrinho, por meio de Escritura de Compra e Venda registrada no Cartório do 2º Ofício de Padre Bernardo/GO, no ano de 1995. Informa que a cadeia dominial apresentada pela Ré já foi objeto de perícia judicial nos autos do Processo 2001.08.1.000178-5, que tramitou na Vara Cível do Paranoá, cuja sentença prolatada anulou todos os atos praticados pelo mencionado registro de imóveis em nome de Luiz André dos Santos Leite e Antônio Cândido Sobrinho decorrente de qualquer tipo de transação que envolvesse a área em litígio, onde foi instituído o condomínio Chácaras dos Ipês. Esclarece que sua chácara não integra o condomínio em questão, sendo enquadrada na Lei nº 1.834/98 como área rural, com módulo mínimo de 2 hectares, não podendo ser parcelada nem loteada. É o relato. Decido. A concessão da liminar em ação de reintegração de posse depende da presença dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a comprovação da posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse. Ao que se observa do processo a suposta invasora encontra-se na posse do local desde 1999. Ademais, existe a narrativa de diversas relações jurídicas entrelaçadas que demandam maior esclarecimento. De fato, reconhecida a propriedade do Autor em ações judiciais, o que lhe cabe é postular nesses processos a imissão na posse, e não reintegração de posse em feito autônomo porque os requisitos de tais medidas são diversos. O que definitivamente se observa é que o Autor tentou retomar a posse do imóvel à força em setembro/2019, o que motivou a lavratura do boletim de ocorrência que instrui os autos. O que é certo é que o Autor não detém a posse do imóvel já há muito tempo e, aparentemente, a posse pela Ré teria sido obtida se não de forma legítima, pelo menos de boa fé. O próprio Autor menciona que já tentou reaver a posse do bem mediante pagamento à Ré. A ação possessória não se presta a discutir a propriedade, apenas a posse e, pelo que consta do processo, esta pertence à Ré ao longo de mais de 20 anos. Existe, inclusive, dúvida acerca da exata locação do imóvel. A questão se a área é rural ou urbana, e se admite ou não parcelamento, é irrelevante para os fins da questão possessória. Assim, reputo ausentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, razão pela qual a INDEFIRO o pedido de reintegração liminar do Autor na posse do imóvel objeto do feito. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Ademais, as partes podem arguir eventual nulidade acerca da modificação da ordem da audiência de conciliação na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme estabelece o art. 278 do CPC. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, em data a ser designada e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Por fim, reitere-se a possibilidade de não realização da audiência de conciliação se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual. Cite-se para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0721697-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R D COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência ajuizada por RD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S.A. Em síntese, sustenta a parte Autora que atua no comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios e mantém relação jurídica com a instituição financeira Requerida desde o ano de setembro de 2017, sendo ela responsável por sua conta corrente de nº 59951-4 vinculada à agência 1239-4. Alega a parte autora que nessa conta são depositados todos os valores repassados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e com tais quantias são pagos os fornecedores. Afirma que por questões contratuais, sempre fez suas antecipações com a instituição financeira Requerida no tocante as vendas intermediadas pela empresa denominada CIELO S.A, restando por convênio entre esta e àquela defeso a antecipação dos créditos junto a administradora. A parte Autora narra que até 15.06.2020 vinha utilizando as antecipações semanais toda segunda-feira, ou seja, todas as vendas a crédito realizadas pela CIELO na semana imediatamente anterior tinham seus valores antecipados. No entanto, em 22/06/2020 ao tentar realizar a antecipação, a transferência dos recursos foi negada sem qualquer motivo. Ao entrar em contato com seu gerente, foi informado que os serviços de antecipação de crédito ao lojista fora unilateralmente e sem aviso prévio suspensos, uma vez que ele venceu em 08/2016, havendo a necessidade de realização de uma renovação do contrato. No entanto, ela não estava sendo possível realiza-la em virtude de o contrato ter mais de 360 dias de vencido. Assim, a única forma de regularizar seria liquidar a operação e recontratá-la. Aduz a parte Autora que em 2016 sequer possuía conta junto ao banco Réu e que possui um crédito retido no valor de R$ 44.555,72. Por fim, pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a empresa Requerida continue a prestação dos serviços de ACL (Antecipação do Crédito ao Lojista), bem como que seja penhorada a quantia de R$ 44.555,72 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) junto a instituição financeira Requerida ? referentes ao antecipável disponível da empresa Requerente - com a consequente liberação por alvará. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexiste nos autos lastro probatório mínimo que demonstre que existe um contrato de antecipação de crédito vigente entre as partes. Ressalte-se que a parte Autora junta o documento de ID nº 67764764, que não possui assinatura das partes, que supostamente se refere ao contrato celebrado entre ela e o Banco. No item 3 do mencionado contrato, verifica-se que o contrato possuía vencimento em 06/09/2018. De forma que tampouco este contrato estaria vigente. Note-se que antecipação de recebíveis é modalidade de mútuo. Ninguém pode ser obrigado a conceder empréstimo porque quem o faz está colocando em risco o próprio patrimônio. Qualquer determinação nesse sentido implica em violação ao direito de dispôr da propriedade, o que pe inconstitucional. No que se refere ao pedido de penhora de valores em conta do Banco Réu, não existem provas nos autos de que ele pretenda a dilapidação de seu patrimônio de modo a frustrar eventual execução, de forma que não houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Ademais, não se verifica a urgência na concessão da medida, tendo em vista que a parte Autora alega que desde junho de 2020 não está conseguindo realizar as antecipações dos créditos recebidos através das vendas a crédito realizadas pela CIELO junto à instituição Ré, e somente agora requer a concessão da tutela de urgência pleiteada. Apesar da Autora alegar a imprescindibilidade da medida, não há nos autos qualquer motivo que fundamente a urgência da medida. Dessa forma não se revela a urgência por qualquer meio. Pelo contrário, a prova dos autos mostra ausência de urgência. Por tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Tampouco se mostra legítima a obrigatoriedade de participar de audiência para tal finalidade se as partes não tem interesse em fazê-lo. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, havendo interesse das partes, que podem se manifestar nesse sentido em qualquer fase do processo. Havendo manifestação de interesse, será designada data e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Cite-se, por carta com AR, para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Infrutífera a citação por carta em razão de ausência por três vezes, expeça-se mandado de citação. Sendo o endereço em comarca não contígua, intime-se a parte Autora a recolher as custas para expedição da carta precatória, juntando aos autos o comprovante aos autos em 10 dias. Vindo o comprovante, expeça-se e encaminhe-se a deprecata. Não sendo comprovado o recolhimento das custas da precatória no prazo assinalado será a parte Autora considerada desistente da diligência e extinto o feito por não promover atos necessários ao andamento do processo. Não sendo localizado o endereço, ou não sendo localizado a parte Ré no endereço por haver-se mudado ou ser desconhecida no local, promova-se consulta aos sistema INFOSEG, que inclui RENAJUD, INFOJUD, RENAVAN, RENACH e RAIS, bem como BacenJUD e SIEL, o que esgota os sistemas disponíveis ao Juízo. Feitas as consultas, intime-se a parte Autora a indicar endereço onde a parte Ré deverá ser citada, em 5 dias, pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0713566-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: RICARDO NOGUEIRA VILLA REAL. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. µVistos, etc. Em face da inércia do Executado, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema BACENJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10 %, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do CPC. Não restando totalmente frutífero o bloqueio por meio do Bacenjud, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do CPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído,

da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715756-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTUR DOS REIS JUNIOR. Adv(s).: DF52790 - JANAINE PEREIRA DE GOUVEIA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: SALVADOR CELSO VARELLA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715756-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTUR DOS REIS JUNIOR RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Homologo a proposta de honorários apresentada pelo Perito ID nº 66905708. O valor apresentado condiz com a especificidade que o trabalho requerer. A impugnação apresentada pelas partes não apresentaram fundamentação plausível de modo a justificar nova redução da proposta de honorários. A parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, e os honorários periciais referentes à sua cota parte serão pagos nos termos da Portaria Conjunta nº 53/2011, conforme decisão de ID nº 63791288. A parte que cabe à Ré é de R$ 2.500,00 conforme a proposta do perito. Fica a parte Ré intimada a recolher a parcela dos honorários periciais que lhe cabe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso não efetue o pagamento, entender-se-á pela desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:31:00. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714035-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDEUSUITE FLOR DA ROCHA SANTOS. A: MONICA ROCHA SANTOS GOMES. A: TAIDES ROCHA SANTOS. A: TAMARA ROCHA SANTOS. A: TATIANE ROCHA SANTOS. A: G. J. B. S.. A: CLAUDIA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. ÞVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0736992-80.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ANA CLAUDIA BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: MG155641 - MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. þDispositivo Posto isso, acolho os presentes embargos declaratórios nos termos supra. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0006059-15.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DAS AGUAS. Adv(s).: DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA, DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF48847 - ISADORA BASTOS LIMA, DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. R: WEBER SIQUEIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H W SERVICOS DE CONSERVACAO E SEGURANCA EM CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS, DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: H W SERVICOS DE CONSERVACAO E SEGURANCA EM CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. ÞVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 67781438, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720656-98.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA. Adv(s).: DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ALEXANDRA RODRIGUES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Intimadas a falarem sobre provas, a Ré nada requereu, e a Autora juntou o documento de ID nº 67566163, do qual foi dada ciência à parte Ré. Sem outros requerimentos, declaro encerrada a instrução probatória. Anote-se conclusão para julgamento na ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0727330-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s).: BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: DIEGO MOTA FERNANDES. Adv(s).: MG0059164A - ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS, BA53927 - PATRICIO LIMA RODRIGUES. µVistos, etc. Indefiro a pesquisa INFOJUD, pois este implica em quebra de sigilo fiscal e esses dados estão acobertados pelo art. 5º, X, da CF. Ademais, conforme jurisprudência do STF, essa quebra de sigilo só é possível como medida excepcional, quando esgotados os meios disponíveis pelo Exequente. Defiro, por ora, a pesquisa RENAJUD. À Secretaria: Promova-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Em sendo positiva a resposta, proceda-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) porventura localizado(s). Em se constatando ser (em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, intime-se a parte credora a diligenciar perante o agente financeiro a fim de verificar a situação atual do referido contrato. Não havendo qualquer restrição, expeça-se mandado para a penhora do(s) mesmo(s). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0721678-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADROALDO CARDOSO. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade

da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, existem evidências da capacidade econômica, observada, por exemplo, pela própria existência d einventário, o que sinaliza a existência de patrimônio. É de se ver que é irrelevante para este fim a remuneração pessoal do inventariante eis que o autor da ação é o espólio. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais inicias, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0046296-57.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: AGOSTINHO PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046296-57.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: AGOSTINHO PEREIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A parte Exequente postula a prenotação da presente execução na matrícula 103.589 (ID nº 59889842), bem como penhora do imóvel de matrícula 50367 (ID nº 59889841), nas quais constam o Executado como proprietário, estando ambas as matrículas registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Intimado a se manifestar acerca do pedido de sucessão processual formulado pelo Exequente, o Executado nada falou. Tendo em vista os documentos de ID 65438604, defiro o pedido de ID nº 65438596. Promova a Secretaria a Substituição Processual, passando a constar no polo ativo da demanda o BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Após a substituição, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de averbação do presente cumprimento de sentença na matrícula 103.589, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ainda, defiro a penhora do imóvel de matrícula 50367, indicado no ID nº 59889841. Promova-se o envio do mandado eletrônico via e-RIDF, conforme documento em anexo, nomeando o devedor como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em questão, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do CPC, fica dispensada a lavratura do respectivo termo. Observem as partes que o valor do bem indicado no documento em anexo é tão somente estimativo e para fins de formalização do ato, pois oportunamente será expedido o mandado de avaliação. O Exequente deverá comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias, contados da publicação desta decisão. O Executado fica intimado a partir da publicação desta decisão, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11º, e 917, §1º, ambos do CPC). Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do devedor da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Intime-se o Cônjuge (ou companheiro) do Executado, no mesmo endereço, na forma do artigo 842 do CPC, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Se houver registro de hipoteca legal, oficie-se à respectiva instituição financeira cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (artigo 525, § 11º e 917, §1°, CPC). Sem prejuízo das determinações acima, traga o Exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0018031-79.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDIANA CASTELO COELHO RAMALHO. Adv(s).: AC4013 - ROBERTO ALVES DE SA. A: R. F. C.. Adv(s).: AC4013 - ROBERTO ALVES DE SA. A: ELIANA TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ALDENIZI TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: AC4013 - ROBERTO ALVES DE SA. A: L. S. D. O.. Adv(s).: AC4013 - ROBERTO ALVES DE SA; Rep(s).: MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA. A: IZABELINO ROMAO. A: VALDIR HIGINO MENDONCA. A: WALTER ROMAO. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0018031-79.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZABELINO ROMAO, VALDIR HIGINO MENDONCA, WALTER ROMAO, LEIDIANA CASTELO COELHO RAMALHO, R. F. C., ELIANA TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, ALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, ALDENIZI TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, L. S. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: LEIDIANA CASTELO COELHO RAMALHO, MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os alvarás foram expedidos, em favor de CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA e, parte autora, LEIDIANA CASTELO COELHO DE OLIVEIRA, RAQUEL FERNADES CASTELO, ELIANA TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA LIRA, ALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, ALDENIZI TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA e LEIDIANE DA SILVA DE OLIVEIRA , conforme determinação de ID nº 67669769, e podem ser impressos para retirada dos valores diretamente no banco depositário, indicado no respectivo documento. De ordem, fica a parte autora intimada a dizer se dá por cumprida a obrigação, sendo advertida que o silêncio importará em anuência e extinção pelo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0709069-79.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: FORTE CONSULTORIA E APOIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709069-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA RÉU: FORTE CONSULTORIA E APOIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte Autora o prazo para interpor Recurso contra sentença de ID nº 65932564. Considerando a Apelação interposta pela parte Ré, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0710817-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL SALES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. ÞVistos, etc. Fica a parte Executada intimada a indicar objetivamente a conta para a qual pretende a transferência da quantia referente ao alvará de ID nº 67007237. Considerando que a parte Exequente não efetuou o pagamento do saldo remanescente indicado na Decisão de ID nº 66999825, fica a parte Executada intimada a requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0712551-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELSON CAIXETA. Adv(s).: DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: JOAQUIM REIS DIAS. Adv(s).: GO0040203S - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA. µVistos, etc. Em face da inércia do Réu, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema BACENJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10 %, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do CPC. Não restando totalmente frutífero o bloqueio por meio do Bacenjud, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do CPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0705283-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANETE MOTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: JULIANE SIARA MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705283-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANETE MOTA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Tendo em vista a proposta de honorário de ID 67732550 apresentada pela perita nomeada, JULIANE SIARA MENDONÇA, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pronunciarem sobre a referida petição. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0710274-12.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA. R: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSAO E ENSINO EM CIEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710274-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A RÉU: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSAO E ENSINO EM CIEN CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos presentes autos o comprovante de envio da Carta Precatória de ID 67677688 à comarca de Belém-PA. os autos aguardarão a sua distribuição, bem como o seu cumprimento. O autor deverá acompanhar a distribuição da Carta junto ao TJPA, bem como os atos que porventura venham a ser publicados no DJE e, se for o caso, habilitar-se nos autos para juntada de documentos e/ou manifestação. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0726418-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AMELIA CALTABIANO NEVES. Adv(s).: DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: IZABEL BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF58274 - CLEUCENY SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726418-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AMELIA CALTABIANO NEVES EXECUTADO: IZABEL BATISTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R$ 5.012,90 em conta vinculada ao CPF da parte Executada, de um débito total no valor de R$ 23.528,14. Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Executada intimada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada no prazo de 15 dias. Outrossim, considerando que o bloqueio foi parcial, e nos termos da determinação judicial, encaminho os autos para a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0727330-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s).: BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: DIEGO MOTA FERNANDES. Adv(s).: MG0059164A - ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS, BA53927 - PATRICIO LIMA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727330-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA EXECUTADO: DIEGO MOTA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta pelo sistema RenaJud não obteve resultados. Nos termos da decisão judicial, fica a parte Exequente intimada a indicar outros bens da parte Executada passíveis de penhora sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

SENTENÇA

N. 0702033-95.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEIDA FERNANDES BERNARDO. Adv(s).: DF45318 - ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, DF50453 - GABRIEL FELIPE GUIMARAES COUTINHO CORTEZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. þAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0719189-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. A: EDUARDO SETUBAL DE SOUSA. A: FRANCISCO EDSON SETUBAL DE SOUSA. A: MERCIA SETUBAL DE SOUSA LIMA. A: MONICA SETUBAL DE SOUSA. Adv(s).: DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: FRANCISCO EDSON SETUBAL DE SOUSA. R: MERCIA SETUBAL DE SOUSA LIMA. R: MONICA SETUBAL DE SOUSA. R: EDUARDO

SETUBAL DE SOUSA. Adv(s).: DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: GO36528 - DANIELE DE FARIA RIBEIRO, DF24367 - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, GO33001 - LUCIMER COELHO DE FREITAS, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: SALVADOR CELSO VARELLA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719189-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RECONVINTE: EDUARDO SETUBAL DE SOUSA, FRANCISCO EDSON SETUBAL DE SOUSA, MERCIA SETUBAL DE SOUSA LIMA, MONICA SETUBAL DE SOUSA RÉU: FRANCISCO EDSON SETUBAL DE SOUSA, MERCIA SETUBAL DE SOUSA LIMA, MONICA SETUBAL DE SOUSA, EDUARDO SETUBAL DE SOUSA RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO De ordem, ficam as parte intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado, ID 65522567, no prazo comum de 15 (quinze) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0039980-91.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARY GUEDES SANTOS. A: DIMARAES ALVES DA MOTA. A: JOSE CECIO CORREIA. A: LIVIA MARIA CRUZ CORREIA. Adv(s).: RJ65342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. ÞVistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do REsp nº 1.392.245/DF, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Escoado o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0705454-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO BULCAO. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: C&V CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705454-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO BULCAO EXECUTADO: C&V CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual não foi bloqueada qualquer quantia. Conforme art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Exequente intimada a indicar bens do devedor passiveis de penhora, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Prazo:5 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0013966-02.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAYNE CRISTINE PIMENTA AGUIAR DA SILVA. A: LEANDRO DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF39379 - ALEX CASTRO MOURA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013966-02.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAYNE CRISTINE PIMENTA AGUIAR DA SILVA, LEANDRO DA SILVA COSTA, GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA RÉU: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ELAYNE CRISTINE PIMENTA AGUIAR DA SILVA, LEANDRO DA SILVA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que Secretaria deixa de expedir a Certidão de Crédito, conforme determinado na Decisão de ID 65923789, em razão de não ter sido apresentada a planilha atualizada do débito. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada do valor do débito, devendo especificar o valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0729996-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULANE DA SILVA PORTO. Adv(s).: DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF33441 - CAMILA BAPTISTA DE CARVALHO DORNA MAGALHAES. R: BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY. R: TEM BTC SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA.. Adv(s).: PR62456 - NELSON KAMINSKI JUNIOR. ÞVistos, etc. Acerca da petição de ID nº 65703646, manifeste-se o Autor. Outrossim, atente-se a parte que dar prosseguimento ao feito não se resume a mero pedido de "prosseguimento do feito". Deve a parte requerer, objetivamente, o que entender cabível para o efetivo andamento do processo. Prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0718804-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LANNA PATRICIA OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s).: PR28611 - KELLY GERBIANY MARTARELLO. R: USD TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Junte a autora, no prazo de 15 dias, o comprovante do pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0721392-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINVAL RAMIRES FERNANDES. Adv(s).: DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. R: LRS COUTO COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: HENRIQUE JORGE NERY DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Da análise dos autos, verifica-se que houve desistência na parte Autora para produção da prova técnica. Desse modo, tenho por encerrada a dilação probatória. Não havendo mais outras provas além das já encartadas aos autos, remetam-se os autos conclusos para sentença em ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0712015-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: RUTE LOPES DE QUEIROZ. R: SCHINAIDA CRISTINA DE QUEIROZ SOBRINHO. Adv(s).: DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. þAnte o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda Ré SCHINAIDA CRISTINA DE QUEIROZ SOBRINHO, e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo em relação a esta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. E ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré RUTE LOPES DE QUEIROZ ao pagamento da quantia de R$ $ 3.462,11 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) à parte Autora, por força da sub-rogação legal. O valor da condenação será acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o efetivo desembolso. Em consequência, extingo esta fase processual, com resolução de mérito, nos termos no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a Ré RUTE LOPES DE QUEIROZ ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.Registro, entretanto, que a exigibilidade destas verbas ficará sobrestada em face da gratuidade de justiça concedida ao vencido. Em razão da sucumbência da Autora face à

segunda ré SCHINAIDA CRISTINA DE QUEIROZ SOBRINHO, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0712311-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. J. O. D. N.. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO; Rep(s).: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA. R: WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF34140 - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO. R: PMG PRODUCOES E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Regularmente citada a ré PMG PRODUCOES E EVENTOS EIRELI não apresentou, tempestivamente, contestação. Em razão disso DECRETO sua revelia. Outrossim, a revelia não produz seus efeitos eis que contestado o feito pela WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA e os fatos li mencionados lhe aproveitam. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0730400-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL PERES RODRIGUES. Adv(s).: DF29484 - RAPHAEL PERES RODRIGUES. R: HELOISA PIRES ZAMPROGNO GOZZI. µVistos, etc. Tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0705932-58.2020.8.07.0000, fica a parte Exequente intimada a indicar os dados necessários do órgão pagador da Executada para expedição de ofício. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0718759-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINKS IMAGE EIRELI - ME. Adv(s).: SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s).: GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. µVistos, etc. Em face da inércia do Réu, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema BACENJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10 %, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do CPC. Não restando totalmente frutífero o bloqueio por meio do Bacenjud, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do CPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0714054-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASNIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. µVistos, etc. Contestado o feito sem que TODAS as partes tenham manifestado desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I do CPC. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/08/2019, às 15:30. A sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Ficam intimadas as partes, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta, a comparecer à audiência designada (art. 334, § 3º do CPC). As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e email, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por email para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo "Assunto". As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência implicará em pena de multa de 2% do valor da causa ou proveito econômico pretendido e é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 334, § 8º do CPC). Ficam as partes advertidas de que poderá haver mais de uma sessão de conciliação/mediação, desde que necessário (art. 334, § 2º do CPC). As partes poderão ser representadas na audiência por procuradores com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0039989-87.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040568A - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA. µVistos, etc. Postula a Parte Exequente pesquisa junto ao sistema INFOJUD/ para localização de bens da Parte Executada. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar n º 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS

ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86) Assim, é possível tal requisição, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitação em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(destaquei) III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a configuração de dissídio jurisprudencial. (REsp 184.033/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 255) O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbi gratia, os registros imobiliários. Note-se que este Juízo já promoveu as consultas de ativos financeiros via BACENJUD e de propriedade de veículo, via RENAJUD. Resta à Parte Exequente promover suas diligências antes da consulta ao INFOJUD. Por estas razões INDEFIRO a consulta postulada. Promova a Parte Exequente as pesquisas que lhe incumbem, comprovando nos autos sua realização em 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0721752-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANGELICO RIBEIRO DA GAMA. Adv(s).: SE5540 - MONICA REGINA DUARTE DA CRUZ. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, existem evidências da capacidade econômica, observada, por exemplo, por residir em endereço de classe média. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais inicias, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720132-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. R. D. C.. Adv(s).: DF0037886A - MONICA CARVALHO CUNHA DA SILVA; Rep(s).: MONICA CARVALHO CUNHA DA SILVA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Através da petição de ID nº 67690570 a parte Autora formula pedido de desistência da presente ação. Não é possível o acolhimento do pedido de desistência sem que antes seja resolvido o conflito de competência. Somente o Juízo competente para o julgamento da ação pode homologar o pedido de desistência. Outrossim, o termo que determina a necessidade de anuência para o pedido de desistência é a data da interposição do mesmo, de forma que, ainda que haja contestação até a data da resolução do conflito, a desistência será decidida com base no estado do processo na data da interposição do pedido. Assim, aguardem-se os autos suspensos até ulterior decisão sobre o Conflito de Competência nº 0721464-72.2020.8.07.0000. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726818-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA ANANIAS DE LIMA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726818-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA ANANIAS DE LIMA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Tendo em vista a discordância da Exequente com o pedido de substituição do perito formulado pelo Executado, indefiro-o. O objetivo da perícia é avaliação de imóvel. Não é necessário que o perito seja arquiteto ou engenheiro, eis que não se pretende avaliar aspectos técnicos ou estéticos, mas apenas mercadológicos (valor de mercado), sendo o corretor de imóveis, profissional atuante no ramo de compra e venda de imóveis, apto ao exercício do múnus. Homologo a proposta de honorários apresentada pelo Perito ID nº 65778696. O valor apresentado condiz com a especificidade que o trabalho requerer. Fica a parte Executada intimada a efetuar o depósito dos honorários pericias, no prazo de 5 dias. Vindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:15:04. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0716312-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF29352 - THIAGO BEZE. ÞVistos, etc. Após a análise do documento de ID nº 67831428, defiro a gratuidade de justiça postulada pelo Autor. Tendo em vista que as partes não postularam outras provas além das que já estão encartadas aos

autos, dou por encerrada a instrução. Remetam-se os autos conclusos para sentença em ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

ATO ORDINATÓRIO

N. 0722648-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ELCY DOS SANTOS BARROS - ESPÓLIO DE. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL. þPosto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes. Declaro nesta data o trânsito em julgado da sentença, conforme requerido. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0002085-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: NAGIB MIGUEL IABRUDI JUSTE. Adv(s).: SP290535 - CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE. µVistos, etc. Defiro o pedido de ID nº 67852189, para consulta de bens do Executado através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Segue anexa a consulta. Como se vê não há nenhum bem disponível. Indique a Exequente bens penhoráveis do Executado, em 5 dias, pena de suspensão por execução frustrada. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719593-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDISON FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual com restituição de valores pagos c/c pedido de tutela de urgência ajuizado por EDISON FREITAS DE OLIVEIRA em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP e C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. A parte autora postula a desistência do feito em relação à ré C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, nos termos da petição ID nº 67771099. Ante o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que a ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela Parte Autora, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, em relação à requerida C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Custas, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. Esta ação prosseguirá em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP. Passo à análise dos embargos declaratórios. Trata-se embargos declaratórios opostos pela ré CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA contra decisão de ID nº 66463775, ao argumento de que não é a responsável pela cobrança do cartão de crédito do autor. Intimado a manifestar-se em contraditório, o autor nada disse. É o relatório. Decido. O art. 1.022, do CPC, determina: ?Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.? A embargante em nenhum momento aponta omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. O que pretende a embargante é a reanálise da questão. Os embargos declaratórios, conforme previsto no CPC, não se destinam à reforma da sentença, devendo ser manejada a insatisfação da ré em recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718526-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA DE PAULA KUFA. Adv(s).: SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA. R: GUILHERME DE SA PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þAnte o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que a Parte Ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela Parte Autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. O pedido de desistência antes da citação, sem condenação em honorários, configura renúncia tácita ao prazo recursal haja vista a falta de interesse processual de qualquer das partes em interpor recurso. Assim, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:21:21. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito ®

DESPACHO

N. 0036940-67.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF30490 - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. ÞVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0712252-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR SILVA DE CASTRO. A: LUCIA VASCONCELOS DE CASTRO. Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: ALEX DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR, DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. ÞVistos, etc. Esclareça a parte Autora quem é a testemunha arrolada e qual o fato, ou fatos, de interesse da lide que a mesma tenha presenciado. Prazo: 05 dias Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0707753-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FT SEGURANCA, SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. ÞVistos, etc. Defiro parcialmente o pedido de ID nº 67765435 para conceder o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 65203189. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0700366-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO GASTAL RIPOLL. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. R: THIAGO GONCALVES CARLOS. Adv(s).: DF14223 - CHRISTIANO

PEREIRA CARLOS. R: ANA PAULA OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: M. C. G. JUNQUEIRA - ME. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. T: CID CELIO JAYME CARVALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar de ID nº 67802579, as partes apresentaram as petições de ID nº 67792458 (Autor) e 67802580 (Réu), sem impugnações. Assim, considerados os argumentos e contra argumentos apresentados pelas partes, bem se verifica que o laudo pericial obedeceu à melhor técnica, tendo fundamentado adequadamente a conclusão proposta. É de se ver que o Juiz aprecia a qualidade do trabalho pericial, e achando a mesma adequada homologa o laudo de ID nº 60950982, complementado pelo laudo de ID nº 61759294. Não cabe ao magistrado avaliar as conclusões técnicas do perito, eis que se assim fosse não haveria necessidade de perícia, mas apenas avaliação judicial. Reconhecida a qualidade da técnica, estampadas no laudo e nos esclarecimentos fundamentados prestados às impugnações, HOMOLOGO o laudo pericial sem ressalvas. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID nº 54705277 remanescente em favor do perito, referente aos honorários periciais. Feito, promova a intimação do perito para impressão do alvará. Após, voltem-me conclusos para sentença na ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726372-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO DE SOUZA PORTELA. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: NATUREZA COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JJA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica em que o Exequente afirma que o sócio administrador da Executada está fraudando a presente execução através de mecanismos de sucessão empresarial, com abertura de novos CNPJS para esquivar-se da sua dívida. Requer o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que a pessoa jurídica JJA COMERCIO ALIMENTOS LTDA. responda com seu patrimônio pelas dívidas da empresa execuatda. Requer ainda o encaminhamento de Ofício a Junta Comercial do DF para apresentação das alterações contratuais dos CNPJ?S que possuem o Sr. Adriel De Oliveira Borges como sócio, empresa NATUREZA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELL. Breve o relatório. Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que incumbe à própria parte fazer a prova de seu direito, e não ao Juízo produzi-la, devendo diligenciar junto à Junta Comercial eventuais alterações contratuais e CNPJS que ADRIEL DE OLIVEIRA BORGES, sócio da parte Executada, possa ter promovido. Acresce dizer que os registros da Junta Comercial são públicos. Outrossim, tendo em vista o documento de ID nº 67732984 pág. 3, recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Promova a Secretaria os cadastramentos pertinentes previstas no art. 134, §1º do CPC. Ficam os autos suspensos conforme determina o art. 134, §3º do CPC. Promova a Secretaria a inclusão do sócio indicados no ID nº 67732984 - Pág. 10. Cite-se os sócios para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 135 do CPC, no endereço em que foi citada a Executada. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0704576-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: DCON GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. Número do processo: 0704576-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO RÉU: DCON GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO em desfavor de DCON GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que, em 13/07/2016, firmou contrato de prestação de serviço condominial, o qual foi aditado em 13/07/2017, tendo como objeto a ?prestação de serviços gerais, portaria, administração, limpeza, zeladoria, jardinagem e controle biológico de pragas em geral, com fornecimento de material e serviços relacionados na cláusula de cortesia observando a sua periodicidade e horário de execução e demais especificações e disposições do presente contrato?. Afirma que, em 17/06/2019 procedeu a notificação da ré para a rescisão do contrato a partir de 19/07/2019, por descumprimento de solicitações se serviços previstos em contrato, com a solicitação de documentos comprobatórios da quitação de encargos trabalhistas e tributários, conforme previsto nas cláusulas segunda e oitava. Sustenta que a ré não entregou os documentos solicitados após três notificações. Defende que deve ter cópia dos referidos documentos uma vez que é corresponsável e que eles se prestam para formular eventual defesa em caso de demanda judicial contra si, sendo que a recusa viola o princípio da boa-fé e os deveres anexos ao contrato. Relata que ?realizou o pagamento do ISS, GPS e PIS em atenção ao serviço prestado no mês de junho de 2019 e também ao proporcional do serviço prestado em julho de 2019?. Aduz que ?reservou os valores desde a data da rescisão com a empresa ré, tendo sido realizado inclusive depósito em embargos à execução (0732595-75.2019.8.07.0001) para fins de suspender a ação executiva (0720888-13.2019.8.07.0001). suspendendo o repasse do valor contratual.? Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ?a apresentação da quitação dos encargos sociais, fiscais, trabalhistas e demais contribuições dos funcionários alocados no condomínio no período entre 13 de julho de 2016 a 19 de agosto de 2019 (PIS/CONFINS/CSLL, IR, ISS, INSS, FGTS, verbas rescisórias, depósito da multa de 40% do FGTS), de modo a cumprir o previsto cláusula segunda, item XIII e cláusula oitava, alíneas ?a? e ?b??. Em provimento definitivo, pretende a declaração de validade da suspensão dos pagamentos de junho e julho por inadimplemento contratual e a confirmação da tutela provisória. O pedido de tutela antecipada foi deferido para ?determinar a Requerida que apresente nos autos, no prazo de 15 dias, os comprovantes de pagamentos dos encargos sociais, trabalhistas, fiscais e demais contribuições dos funcionários alocados no condomínio autor no período de 13/07/2016 a 19/07/2019?. A ré apresentou contestação (ID 59474615). Esclarece que os ?comprovantes de pagamento do PIS/CONFINS/CSLL, IR, ISS, INSS do período de 13 de julho de 2016 a 19 de agosto de 2019, referente aos serviços executados no Condomínio Duetto deve buscar em seus próprios arquivos, eis que a Requerida enviava mensalmente os bloquetos de cobrança dos mesmos, para pagamento pelo Autor.? Ressalta que não houve descumprimento contratual que justificasse a retenção pelo autor do pagamento do contrato e que as rescisões ocorrem em até 10 dias após o término do contrato com o autor, tendo sido submetidas ao sindicato nos dias 01 e 02/08/2019. Expõe que os recolhimentos previdenciários e de FGTS mensais, referem-se a todos os funcionários e não individualizado. Juntou diversos documentos. Réplica (ID 63729037). O autor alega que ?Não foram juntados nos autos: folhas de pontos, comprovantes de pagamento de salários de todo período, comprovante de pagamento de férias, comprovante de pagamento de 13º salário, comprovantes de pagamento de vale transportes e vale alimentação, comprovantes de pagamento de horas extras para aqueles funcionários que exerceram, contracheques, extrato analítico de FGTS de todos os funcionários lotados no condomínio. Documentação essa que deve ser apresentada inclusive daqueles funcionários que permaneceram no quadro da Requerida.? O autor defende a tese de que os documentos juntados ?trazem genericamente uma suposta regularidade?. Reputa incompleta a apresentação dos documentos. Requer ?sejam apresentados todos os documentos comprobatórios que demonstrem nominalmente o cumprimento de cada um dos encargos e deveres trabalhistas por parte da empresa Requerida, inclusive dos funcionários que permaneceram no quadro da Requerida?. A ré relaciona e esclarece sobre os documentos juntados e expõe sobre a inovação do autor quanto ao pedido formulado em réplica. Os autos foram conclusos para sentença (ID 64425570). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não foi requerida a produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e

sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. As hipóteses trazidas na causa de pedir devem se submeter ao conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, em especial por ser a parte requerente consumidora e a parte requerida fornecedora de serviços em geral, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. No caso, as pretensões do autor são de exibição de documentos fundado em cláusula contratual e de reconhecimento de inadimplemento para fundamentar a declaração de legalidade da retenção do pagamento da contraprestação. De início, destaco as cláusulas contratuais necessárias ao deslinde da lide. A cláusula segunda, item XVI, do contrato de ID 56545414, prevê a obrigação de apresentação de documentos relacionados aos empregados alocados na execução dos serviços contratados pelo autor. Na cláusula terceira há previsão da obrigação do condomínio de efetuar os pagamentos após a execução dos serviços contratados, conforme item III, e, no item IV que ?as instruções necessárias à execução dos serviços serão transmitidas pelo CONDOMÍNIO ao Encarregado da CONTRATADA, que encarregar-se-ão de repassá-las aos profissionais a serem alocados?. A cláusula quarta, parágrafos terceiro e quarto, tratam do recolhimento do INSS e do FGTS, sendo que o comprovante de pagamento deste último acompanha a nota fiscal fatura do respectivo mês. Há, ainda, a cláusula nona que prevê que a rescisão do contrato em caso de ?a) Descumprimento total ou parcial, pela CONTRATADA, de quaisquer das obrigações/responsabilidades previstas neste contrato? e ?o cometimento reiterado de faltas ou falhas na execução dos serviços?, sendo que, conforme parágrafo terceiro da mesma cláusula ?Caso o CONTRATANTE não se utilize da prerrogativa de rescindir este contrato, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida.? Sobre a rescisão, observa-se da notificação datada de 17/06/2019, de ID 56545417, que a justificativa foi ?por falta de interesse em continuar o Contrato de Prestação de Serviços firmado?, sem declinar qualquer alegação de inadimplemento contratual que ampare a retenção de pagamento de faturas previsto no parágrafo terceiro da cláusula nona. Às vésperas do término do prazo de 30 dias, no dia 15/07/2019, quando adveio nova notificação de ID 56545418, o condomínio solicitou formalmente documentos relativos aos empregados e apontou genericamente falhas na prestação dos serviços prestados pela ré e informou que causaram prejuízos ao condomínio, sem especificar os danos nem mesmo a quantificá-los. Ora, o autor reteve o pagamento das faturas de junho e julho de 2019 antes mesmo que fosse caracterizada a mora da ré na apresentação da documentação. Assim, a retenção se deu em momento anterior ao inadimplemento da ré o que afasta a pretensão de ver declarada a sua legalidade e a alegação de violação dos princípios da boa-fé e dos deveres anexos ao contrato pela ré. Nesse ponto, destaque-se que nem mesmo o inadimplemento posterior ao vencimento das faturas justifica a retenção, uma vez que ?Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro?, conforme o disposto no art. 476 do CC. No tocante aos documentos pretendidos pelo autor, ?O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder?, na forma do art. 396 do CPC, sendo que, no caso de o requerido ter obrigação legal de exibir e se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes, não será admitida a recusa, nos termos do art. 399 do mesmo Código. Ademais, nos termos do art. 141 do CPC, ?O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte?, sob pena de julgamento ?ultra petita?. Assim, ainda que se observe a determinação do art. 322, § 2º do CPC, pelo qual ?A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé?, não é possível a análise de pedido formulado em réplica, o qual amplia a relação dos documentos requeridos expressamente na petição inicial. Acrescente-se a hipótese não é das que admite pedido genérico. O autor formulou pedido certo e, ainda que assim não fosse, este só é admitido ?nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados?, ? quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato? ou ?quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu?, segundo determina o art. 324 do CPC. Portanto, a análise está limitada aos documentos descritos no pedido de item ?e? alínea ?a? da petição inicial (ID 56541731 - Pág. 16), quais sejam, ?os comprovantes de pagamento dos encargos sociais, fiscais, trabalhistas e demais contribuições dos funcionários alocados no condomínio no período entre 13 de julho de 2016 a 19 de agosto de 2019 (PIS/CONFINS/CSLL, IR, ISS, INSS, FGTS, verbas rescisórias, depósito da multa de 40% do FGTS)?. Nesse ponto, a ré, em contestação, infirmou o direito do autor nos seguintes termos: ?os comprovantes de pagamento do PIS/CONFINS/CSLL, IR, ISS, INSS do período de 13 de julho de 2016 a 19 de agosto de 2019, referente aos serviços executados no Condomínio Duetto deve buscar em seus próprios arquivos, eis que a Requerida enviava mensalmente os bloquetos de cobrança dos mesmos, para pagamento pelo Autor.? (ID 59474615 - Pág. 7). Comprovou, também, que mensalmente encaminhava cópia de recolhimentos obrigatórios, conforme ID 59476551. Estes argumentos não foram sequer mencionados pelo autor em réplica, ocasião em que se limitou a defender genericamente a falta de apresentação total dos documentos relacionando outros como faltantes. Na hipótese, a ré juntou as guias de recolhimento de INSS (ID 59474617, 59474618 e 59474619), as guias de recolhimento de FGTS (ID 59474620, 59474621, 59474625, 59474626 e 59474627), os termos de rescisão de contrato de trabalho de ID 59474629, 59474630, 59474631, 59474635, 59474638, 59474640, 59474641, 59474642 e 59474643, bem como as certidões de regularidade de FGTS (ID 59476547) e a negativa de débito trabalhista (ID 59476548). Logo, à falta de indicação específica de que não houve a exibição de algum dos documentos solicitados na petição inicial ou de justificativa específica de que seriam insuficientes, reputa-se efetivamente cumprida a obrigação de exibir os documentos previstos em contrato. No mais, certo é que a imposição da obrigação de exibição de documentos, uma vez descumpridas, possui consequências próprias, de modo que, determinada a exibição judicial, não se mostra pertinente a averiguação minuciosa da apresentação ou não dos documentos. De fato, a eventual ausência de apresentação integral poderá surtir seus efeitos em eventual demanda indenizatória, sendo indicativo de descumprimento contratual pela requerida, mas não pode, como salientado, amparar retenção de pagamentos sem que haja apuração de prejuízo efetivo. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO em desfavor de DCON GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME, partes qualificadas nos autos, para DETERMINAR à requerida sejam exibidos os comprovantes de pagamento dos encargos sociais, fiscais, trabalhistas e demais contribuições dos funcionários alocados no condomínio no período entre 13 de julho de 2016 a 19 de agosto de 2019 (PIS/CONFINS/CSLL, IR, ISS, INSS, FGTS, verbas rescisórias, depósito da multa de 40% do FGTS) referentes aos contratos IDs 56545412 e 56545414. Confirmo a decisão antecipatória ID 56782130. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência recíproca proporcional (o autor sucumbiu de 1 dos 2 pedidos que fez) e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvido, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC, restando o autor condenado nos demais ônus. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (ex: REsp 1.731.617), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionalíssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo (menos de 10% de seu valor), o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos

de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 10 de julho de 2020. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto

25ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0702680-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA LOUISE MORAES BARROS. Adv(s).: DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: RAFAEL CARVALHO MENDES. Adv(s).: DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702680-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA LOUISE MORAES BARROS EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte executada se manifestasse acerca da decisão de ID 65532219. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:41:52. EPITACIO DO NASCIMENTO SOUSA JUNIOR Servidor Geral

N. 0717926-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS. Adv(s).: DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: ADRIANO VIEIRA DE MELO. Adv(s).: DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717926-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ESPINEIRA LEMOS & QUINTIERE ADVOGADOS EXECUTADO: ADRIANO VIEIRA DE MELO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, pelo executado, ID nº 67721122. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:30:27. EPITACIO DO NASCIMENTO SOUSA JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0718370-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDER GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718370-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDER GONCALVES DO NASCIMENTO RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, sob o Procedimento Comum proposta por EDER GONCALVES DO NASCIMENTO, em desfavor de BANCO RCI BRASIL S.A, conforme qualificação constante nos autos. Houve determinação ao demandante para que promovesse a emenda à inicial, conforme decisão de ID nº 65716005. No entanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado, deixando de anexar documentos essenciais à admissibilidade da demanda. Decido. Realizada a intimação à parte interessada a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, quedou-se esta silente, não providenciando o indispensável aditamento. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, determinando o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório, bem como diante da gratuidade ora deferida. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0715602-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: JULIANA BORBA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSEMARY APARECIDA BORBA FERNANDES. Adv(s).: DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715602-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: JULIANA BORBA FERNANDES, ROSEMARY APARECIDA BORBA FERNANDES SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, em desfavor de JULIANA BORBA FERNANDES e ROSEMARY APARECIDA BORBA FERNANDES. Noticiam os exequentes e a segunda executada, na manifestação de ID nº 67554271, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em razão da solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Em razão da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0718982-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: RAYMUNDO BANDEIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA RUTH RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL NUNES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANILDE FIGUEIRA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELMAR CASTRO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZULMA CAMPOS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLI CERQUEIRA CAMPOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARY CERQUEIRA CAMPOS SA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANA ANGELICA FERRAZ CAMPOS CEZIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REINALDO ALMEIDA CEZIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO REGO DE SA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISA RIBEIRO CAMPOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOALTECIO ALMEIDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRHYSOLITA CARVALHO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718982-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO RÉU ESPÓLIO DE: MARIA RUTH RIBEIRO CAMPOS RÉU: ISRAEL NUNES CAMPOS, IVANILDE FIGUEIRA TORRES, DELMAR CASTRO TORRES, ZULMA CAMPOS NEVES, EMERSON RIBEIRO CAMPOS, MARLI CERQUEIRA CAMPOS LIMA, MARY CERQUEIRA CAMPOS SA BARRETO, JOANA ANGELICA FERRAZ CAMPOS CEZIMBRA, REINALDO ALMEIDA CEZIMBRA, SERGIO REGO DE SA BARRETO, ISA RIBEIRO CAMPOS DE CARVALHO, JOALTECIO ALMEIDA LIMA, CRHYSOLITA CARVALHO CAMPOS, NELSON RIBEIRO CAMPOS, RAYMUNDO BANDEIRA NEVES SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO FINO em desfavor do ESPÓLIO DE MARIA RUTH RIBEIRO CAMPOS, ISRAEL NUNES CAMPOS, IVANILDE FIGUEIRA TORRES, DELMAR CASTRO TORRES, ZULMA CAMPOS NEVES, EMERSON RIBEIRO CAMPOS, MARLI CERQUEIRA CAMPOS LIMA, MARY CERQUEIRA CAMPOS SA BARRETO, JOANA ANGELICA FERRAZ CAMPOS CEZIMBRA, REINALDO ALMEIDA CEZIMBRA, SERGIO REGO DE SA BARRETO, ISA RIBEIRO CAMPOS DE CARVALHO, JOALTECIO ALMEIDA LIMA, CRHYSOLITA CARVALHO CAMPOS, NELSON RIBEIRO CAMPOS e de RAYMUNDO BANDEIRA NEVES, conforme qualificações constantes nos autos. O autor requer a extinção do feito, conforme petição sob o ID nº 67651073. Os réus não foram citados, dispensando-se a outorga de anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de

desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (ID nº 3931000081). Sem honorários, porquanto não houve atuação de advogado pelos réus. Diante da ausência interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0010982-84.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA DUMONCEL TAGLIARI. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF7985 - ENNIO FERREIRA BASTOS, DF12194 - SANDRO ARAUJO. R: RICARDO AUGUSTO COMELLI ANTUNES. Adv(s).: DF12194 - SANDRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010982-84.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA DUMONCEL TAGLIARI EXECUTADO: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP, RICARDO AUGUSTO COMELLI ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para indicar o local onde se encontra o veículo sujeito à penhora ou justifique a impossibilidade de o fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de ser aplicável a multa determinada em seu parágrafo único. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0705758-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ROSIMEIRE PAIVA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705758-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ROSIMEIRE PAIVA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento de penhora parcial dos vencimentos da devedora. Decido. Não obstante se reconheça a existência de distinta corrente jurisprudencial acerca da relativização da impenhorabilidade da verba salarial, sufragada pela Corte Superior e aplicada em seletos julgados deste Tribunal de Justiça ? recebida como valoroso elemento persuasivo, mas ainda sem observância vinculante ?, o convencimento motivado do julgador forma-se em sentido diverso, dada a evidente ausência de preenchimento dos critérios objetivos que autorizam a adoção da medida excepcional, conforme determina a regra jurídica insculpida no art. 833, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que lenificado o óbice normativo na espécie, verifica-se que os parcos elementos trazidos aos autos pela exequente não são suficientes para que se permita afirmar, com segurança, que a constrição parcial dos proventos auferidos pela devedora não prejudicará a sua subsistência e de sua família, sem reflexos gravosos à dignidade da pessoa humana. Ora, como é cediço, os dados relativos à folha de pagamento disponibilizados nos sistemas de transparência pela Administração Pública, por força da Lei nº 12.527/2011, não refletem com fidelidade a realidade fática vivenciada pelo servidor público a que se referem, uma vez que informações pessoais relevantes para que se constate que a penhora dos vencimentos não obstaculizará a manutenção da sobrevivência digna da devedora e de seus dependentes encontra-se suprimida, a exemplo da existência de empréstimos consignados, prestações alimentícias, contribuições sindicais e associativas, convênios e outros descontos incidentes sobre os seus vencimentos, de sorte que o valor ali indicado raramente corresponde à parcela efetivamente disponibilizada ao devedor. No caso dos autos, há de se destacar que as diligências empreendidas através dos convênios Bacenjud, Renajud e Inforjud apontam para a constatação de que não sobejam valores nas contas bancárias ou bens em nome da devedora, o que, a princípio, afasta a possibilidade de mitigação excepcional da proteção legal conferida à verba salarial. De fato, consubstancia verdadeiro truísmo afirmar que a Constituição Federal elevou ao status de preceito fundamental a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Contudo, não se pode obliterar a primazia igualmente conferida à dignidade da pessoa humana, de modo que, havendo conflito aparente entre tais normas gerais de envergadura equivalente, é prudente que a predileção deste julgador no caso concreto convirja para a mantença daquele princípio que afetaria de forma menos agressiva a conjuntura vivenciada pelas partes, vale dizer, postergar a satisfação do interesse essencialmente patrimonial do credor a fim de garantir a subsistência digna da devedora. Diante de tais fundamentos, INDEFIRO da medida pleiteada. Intime-se a credora para que indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os quais serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0717658-26.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CIRURGICA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP203799 - KLEBER DEL RIO. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717658-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: CIRURGICA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instrua a credora o requerimento nos termos do art. 522 do CPC e da Portaria Conjunta nº 85/2016 deste TJDFT. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0716895-25.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: P & A PROMOTORA DE NEGOCIOS, INVESTIMENTOS E COBRANCA LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: CREUZA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716895-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: P & A PROMOTORA DE NEGOCIOS, INVESTIMENTOS E COBRANCA LTDA RÉU: CREUZA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré requer a reconsideração da ordem de despejo liminar, ao argumento de que pretende pagar os valores atrasados, porém não conseguiu sacar o dinheiro referente ao auxílio doença. A autora, por sua vez, requereu o imediato cumprimento do mandado de despejo. Considerando a intenção da demandada de adimplir o débito e permanecer no imóvel, devendo o juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, V, do CPC), concedo à parte ré prazo de dez dias úteis para efetuar o pagamento das parcelas vencidas. Veja-se que a situação atual do país, com notória dificuldade de acesso das partes aos pagamentos realizados pela Caixa Econômica Federal, impõe razoabilidade no cumprimento de certas medidas e diante do princípio da primazia da continuidade contratual. Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, certifique-se e venham conclusos imediatamente para decisão/sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721414-14.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VELSELINDA GERALDA DE SOUSA PAULISTA. Adv(s).: DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: WAGNER JOZSA CALMON. Adv(s).: SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721414-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VELSELINDA GERALDA DE SOUSA PAULISTA RÉU: WAGNER JOZSA CALMON CERTIDÃO Fica a parte requerida intimada para ciência das custas de ID nº 67629970, bem como

para pagá-las. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:47:15. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0000797-45.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM PEREIRA CORTEZ. A: LINDOMAR LEITE SIQUEIRA CORTEZ. Adv(s).: DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000797-45.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM PEREIRA CORTEZ, LINDOMAR LEITE SIQUEIRA CORTEZ CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Ré (ID 67626864). De ordem do MM. Juiz de Direito, dê-se vista aos Autores pelo prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:30:50. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0736868-34.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: DF0049990A - FABIANA RODRIGUES XIMENES. R: GRANTENDAS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736868-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA RÉU: GRANTENDAS ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:32:28. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0030168-88.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES. Adv(s).: DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030168-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A REPRESENTANTE LEGAL: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:35:32. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0041889-71.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: RENATO JOSE DA ROCHA BASTOS. A: ZELINO ALMEIDA SILVA. A: ARCENIO NEVES NETO. A: TOME GONCALVES DA SILVA. A: GERALDA MAGELA RIBEIRO DA SILVA. A: MARIA DOS ANJOS VERSIANE. A: MARIA DIRCE VIEIRA DA PAZ. A: MARIA DAS GRACAS MENDES DA SILVA. Adv(s).: MG0114472S - MAIRA SILVIA GANDRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041889-71.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO JOSE DA ROCHA BASTOS, ZELINO ALMEIDA SILVA, ARCENIO NEVES NETO, TOME GONCALVES DA SILVA, GERALDA MAGELA RIBEIRO DA SILVA, MARIA DOS ANJOS VERSIANE, MARIA DIRCE VIEIRA DA PAZ, MARIA DAS GRACAS MENDES DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autores apresentaram petição no ID nº 67560564. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para o requerido se manifestar acerca do retorno dos autos do 2º grau. Cumpram-se as ordens precedentes na Sentença de ID nº 40177042. Fica a parte credora intimada a indicar conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo indicar eventual valor de honorários sucumbenciais ou contratuais de advogado, caso anexado contrato de honorários, o qual será remetido concluso para apreciação. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC e art. 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:38:01. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721556-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721556-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO ALBERTO SILVA REQUERIDO: CLAUDIO SALEIRO PITAO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de anulação de inventário extrajudicial para bloqueio de bens e direitos destinados aos herdeiros listados ou não; tornar sem efeito todos os atos praticados posteriormente à lavratura de escritura pública de inventário e adjudicação de inventário; bloqueio de imóveis perante a Central Nacional de indisponibilidade de bens; bloqueio de ativos e de veículos e sequestro de bens. Requerem os autores gratuidade de justiça e diversas providências para tutelar o direito que invocam. Decido. Faculto a emenda à petição inicial para cadastrar todos os autores e incluir no cadastro do PJe e qualificar os demandados, notadamente os atingidos pela futura sentença (Flavia de Oliveira Rocha e Claudio Saleiro Pitão Neto). Passa-se ao exame de parte dos pedidos. Para a concessão de grande parte dos pedidos é necessária a garantia do contraditório e da ampla defesa, não se podendo determinar genericamente bloqueio indiscriminado de bens, reintegração de posse e tornar sem efeitos atos sem a descrição precisa deles e sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, pois irreversível tal provimento e não há ainda comprovação de provimento jurisdicional favorável na ação de reconhecimento de união estável indicada na petição inicial. Em todo o caso, para a garantia da efetividade do processo e publicidade para terceiros de boa boa-fé, ad cautelam, necessário anotar na matrícula dos imóveis indicados a existência desta ação, bem como a restrição judicial sobre os veículos que se encontram em nome dos demandados. O pedido de bloqueio de ativos, bloqueio e sequestro de bens e depósito em juízo de valores de aluguel não pode ser atendido neste átimo processual, devendo-se aguardar a formação do processo e intervenção do Fiscal da Lei. Assim, com apoio no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória para anotar na matrícula dos imóveis indicados a existência desta ação, bem como a restrição judicial sobre os veículos listados e bloqueio de jazigos indicados na petição de ID 67667957, p. 30/31. Faculto a emenda à petição inicial para incluir no cadastro e qualificar os demandados, notadamente os atingidos pela futura sentença (Flavia de Oliveira Rocha e Claudio Saleiro Pitão Neto). Realizado o cadastro e qualificação adequadas, citem-se os demandados pelos correios, sem necessidade de nova conclusão. Defiro a gratuidade de justiça e mantenho o sigilo dos autos até a efetivação da tutela em parte ora deferida. Após a citação e manifestação do Ministério Público, poderá ser ampliada ou modificada a tutela provisória ora concedida. Intime-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726919-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ELIAS DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: RAY SOLAR BRASIL EIRELI - ME. Adv(s).: SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES. R: LUCINALDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: José Manoel Campos Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726919-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ELIAS DA SILVA SOUZA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER SA, RAY SOLAR BRASIL EIRELI - ME, LUCINALDO SILVA, JOSÉ MANOEL CAMPOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido RAY SOLAR BRASIL EIRELI - ME apresentou Contestação, tempestiva,

no ID nº 67519514. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória para os requeridos LUCINALDO SILVA e JOSÉ MANOEL CAMPOS SILVA. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:44:07. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0722529-36.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANDREA DA SILVA SALAROLI. Adv(s).: DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA, DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO34815 - ADRIANA MARA RIBEIRO, SP2765070A - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES, GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR, GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME, GO1055 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS. T: ACIS CARLINDO DOLCI JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722529-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ANDREA DA SILVA SALAROLI RÉU: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito apresentou petição no ID nº 67521822 com proposta de honorários. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários ora juntada, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:51:57. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0717178-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE DE SOUZA. A: MARCIA HELENA DA SILVA. A: MARCO ANTONIO COSTA DIAS. A: MARIA YANEIDE DE LUCENA PEREIRA. Adv(s).: DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717178-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA, MARCIA HELENA DA SILVA, MARCO ANTONIO COSTA DIAS, MARIA YANEIDE DE LUCENA PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido no ID nº 67571896. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:00:54. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0737287-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR. A: CELIA REGINA COSTA TANNUS. Adv(s).: DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. A: HAROLDO TEIXEIRA BILIO. A: DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. Adv(s).: DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. R: DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. R: HAROLDO TEIXEIRA BILIO. Adv(s).: DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. R: JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR. R: CELIA REGINA COSTA TANNUS. Adv(s).: DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737287-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAROLDO TEIXEIRA BILIO, DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM RECONVINTE: JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR, CELIA REGINA COSTA TANNUS RECONVINDO: DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM, HAROLDO TEIXEIRA BILIO RÉU: JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR, CELIA REGINA COSTA TANNUS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada manifestação do perito. Ficam as partes cientes da data designada para a perícia: dia 18/08/2020, às 15h, no endereço: Lotes 41 e 40 do Conjunto 20 da QL 32 do SHDB, Condomínio Villages Alvorada, Brasília ? DF. As partes deverão comparecer munidas de toda a documentação solicitada pelo perito, bem como deverão notificar seus assistentes para, caso queiram, acompanhar os trabalhos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:05:03. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0737418-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s).: DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. R: MICHEL GEMAYEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLARET DE MORAIS LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CELIA DE LIMA. Adv(s).: DF0036770S - MARCO AURELIO GOES FERNANDES. R: Isis Campos do Amaral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737418-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA RÉU: MICHEL GEMAYEL, ANTONIO CLARET DE MORAIS LEITE, MARIA CELIA DE LIMA, ISIS CAMPOS DO AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a autora apresentou petição de ID nº 67613796, comunicando a desistência da presentes ação. Certifico ainda que a requerida MARIA CELIA DE LIMA apresentou Contestação, tempestiva, no ID nº 67722856, bem como que cadastrei o Advogado da parte no PJE. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes mencionadas intimadas acerca das petições ora juntadas. Após, remeta-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:08:06. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0704792-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUEDI FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: RODRIGO MENEZES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704792-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUEDI FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA RÉU: RODRIGO MENEZES BATISTA, JOSE BATISTA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para RODRIGO MENEZES BATISTA e outros pelo motivo: Desconhecido. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:38:48. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735763-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL MACHADO. Adv(s).: DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s).: DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF8396 - MONICA PONTE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735763-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL MACHADO EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação trazida pelo exequente, intime-se a FCA FIAT para promover a transferência do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, até o limite de R$ 60.000,00. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723963-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO PINHEIRO VIANA - ME. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ISAC DOUGLAS CARNEIRO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723963-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO PINHEIRO VIANA - ME EXECUTADO: ISAC DOUGLAS CARNEIRO CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizado o leilão para alienação do imóvel penhorado nos autos, houve lance aceito em 2ª hasta, e depósito dos valores. Contudo, antes da assinatura do termo de arrematação, o arrematante manifestou a desistência da compra. O arrematante pode desistir da arrematação, nos termos do art. 903, §5º do Código de Processo Civil, máxime porque a alienação não se encontra perfeita e acabada. Assim, a restituição dos valores depositados é medida que se impõe. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados sob o ID nº 67645669, em favor do arrematante. O feito então deverá prosseguir em seus termos anteriores. Há imóvel penhorado nos autos, o qual pode ser novamente remetido à hasta pública; contudo, considerando o valor do saldo devedor junto ao credor fiduciário (R$ 171.152,27 em março desse ano), o qual possui preferência no produto da venda do imóvel, e o valor efetivamente obtido na alienação, intime-se o exequente para que indique se ainda tem interesse na remessa do bem para venda em leilão, uma vez que mesmo no caso de alienação do bem pode vir a não receber qualquer valor. Prazo: 15 (quinze) dias, devendo o credor, em caso de desistência da penhora, indicar meios para prosseguimento do feito. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0730929-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ANA LUIZA ROCHA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730929-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO EXECUTADO: ANA LUIZA ROCHA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Bacenjud em anexo. DEFIRO a pesquisa de bens passíveis de constrição por intermédio do sistema Renajud. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723321-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA. A: OLEIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42024 - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE, DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.. Adv(s).: BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723321-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, OLEIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Bacenjud em anexo. Com efeito, intimem-se as exequentes para promoverem o andamento do feito, indicando bens da devedora passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. Intime-se o advogado de petição de ID 67443132 para distribuir a ação de execução de honorários de sucumbência em autos apartados para não tumultuar o trâmite processual. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0704486-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT. Adv(s).: DF0021203A - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF26720 - ARACELI ALVES RODRIGUES, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704486-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Parquet se manifestou pela ausência de legitimidade do sindicato autor, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705352-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ALICE LIMA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON LIMA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE LIMA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705352-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE RÉU: ALICE LIMA DE MIRANDA, AILTON LIMA DE MIRANDA, ALINE LIMA DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para ALICE LIMA DE MIRANDA e outros pelo motivo: Endereço Insuficiente. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:55:21. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0732657-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTEVAO AUGUSTO REZENDE CAMPOS. Adv(s).: DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO. R: IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MARQUES LIMA. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40115 - Fábio Batista Bastos. R: CLAYTON ROBERTO PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732657-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTEVAO AUGUSTO REZENDE CAMPOS REVEL: IMP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO MARQUES LIMA, AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, CLAYTON ROBERTO PEIXOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que a parte Exequente se manifestasse acerca da decisão. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado(a) o Exequente para que providencie o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:00:30. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0711464-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO DE LIMA SANTANA GUEDES. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: DAVID SOBREIRA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711464-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO DE LIMA SANTANA GUEDES EXECUTADO: DAVID SOBREIRA DE BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Defensoria Pública apresentou Impugnação à penhora no

ID nº 67473487. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da impugnação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:58:56. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737691-08.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF58422 - MARIANA BRAGA SOBRAL, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: JOSE ALELUIA PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737691-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU ESPÓLIO DE: JOSE ALELUIA PIMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação Monitória, lastreada em contrato de comodato, proposta por BRASAL REFRIGERANTES S.A, em desfavor de JOSÉ ALELUIA PIMENTA, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 2.039,89. Narra que celebrou com o demandado contrato de comodato de equipamentos, vasilhames, keg?s e CO2, em 05/06/2010. Sustenta que a demandada deixou de cumprir com a cláusula quarta do contrato, realizando sua notificação extrajudicial acerca da rescisão contratual. Requer a citação da demandada para promover a restituição do bem, e em caso negativo, constituir-se em pleno direito em título executivo judicial. Após diversas tentativas de citação pessoal do requerido, foi deferida a citação por edital nos termos da decisão de fl. 90. Transcorrido o prazo para defesa, os autos foram remetidos à Curadoria de Ausentes. A decisão de Id 51787769, revogou todos os atos processuais subsequentes diante da nulidade do ato de citação, Id 27136479 (página 17, folha 91), tendo em vista o óbito do demandado ter ocorrido antes da citação editálicia, retornando os autos à classe processual anterior, ou seja, Ação Monitória. Na decisão de Id 53809582, foi determinada a citação do espólio, cujo AR retornou com finalidade atingida, mas não houve apresentação de defesa. Decido. Não é caso de prolação de sentença, pois não há inventariante nem todos os herdeiros não foram citados, inclusive já notícia de herdeiro incapaz (José Gabriel). Consta a citação do Espólio na pessoa de Felipe Daniel Pimenta (ID 582229509). Assim, cadastre-se e intime-se o Ministério Público para manifestação. Em seguida, à parte autora para ciência e voltem conclusos para decisão. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721120-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA CANDIDA BRANQUINHO DE SOUZA. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721120-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTA CANDIDA BRANQUINHO DE SOUZA RÉU: CEF CERTIDÃO Certifico que procedi à remessa dos autos para redistribuição por meio de email, no qual foi confirmado o recebimento, conforme comprovante anexo. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora ciente de que é de sua responsabilidade acompanhar a redistribuição dos autos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:21:48. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretor de Secretaria

N. 0730034-78.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: MAR CAPITAL COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730034-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA RÉU: MAR CAPITAL COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor apresentou petição no ID nº 67588720. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a requerida intimada para se manifestar acerca da petição ora juntada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para a autora juntar planilha atualizada, conforme solicitado. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:04:36. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0723517-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE REZENDE DE AGUIAR. Adv(s).: DF0057254A - HENRIQUE HENRIQUES MORENO MOURA. R: AMNON JOSEF REISMAN. Adv(s).: DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723517-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNICE REZENDE DE AGUIAR RÉU: AMNON JOSEF REISMAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto ata da sessão, ID 65707634. Fica a autora intimada para que traga aos autos comprovação de que pagou as autorizações para uso do espaço referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como para que esclareça se houve aplicação de penalidade pela administração pública pela ocupação do demandado, comprovando eventual pagamento. Fica o Réu intimado para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 141.002.384/2016, na ordem correta dos documentos e contendo todas as folhas. Prazo: 15 (quinze) dias. Juntados documentos, abra-se vista às partes pelo mesmo prazo, devendo as partes abster-se de repetir fatos e argumentos, manifestando-se somente em relação aos documentos juntados. Após, não havendo outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:04:33. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736681-89.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: GLEYDSON ALVES GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736681-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: GLEYDSON ALVES GALVAO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de GLEYDSON ALVES GALVAO, visando ao bem Ford/Fiesta 1.6, Flex, que lhe alienou fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas. A medida liminar foi deferida, conforme decisão de ID nº 51010866. Citada, a parte ré deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 63946234. No ID 59223949, foi lavrado o Auto de Busca e Apreensão. Petição do autor (ID 64572584) a requerer a aplicação dos efeitos da revelia, o julgamento antecipado da lide e a rescisão do contrato entre as partes, vez que não houve requerimento do demandado para purgação da mora. Decido. Decreto a revelia do demandado, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. O devido processo legal na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária é permeado pelas nuanças próprias da execução da obrigação garantida por alienação fiduciária, não tendo, contudo, o devedor, usado da faculdade de, observado o interregno legalmente assinalado, quitar o débito remanescente e tornar-se proprietário pleno da coisa (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 1º e 2º). A execução da liminar e a consolidação da posse e propriedade do bem representativo da garantia na pessoa do credor fiduciário antes do desate da ação, se não exercitada a faculdade resguardada ao devedor de quitar o débito remanescente no quinquídio assinalado, legitimam a movimentação da coisa antes do trânsito em julgado, a critério do credor, pois encerra simples forma de materialização da garantia executada, irradiando a certeza de que, estando o procedimento permeado por pesos e contrapesos, não enseja desequilíbrio nem

traduz vantagem exacerbada outorgada ao credor em detrimento do devedor, não guardando, pois, nenhuma inconsistência ou desprezo para com os princípios informadores do devido processo legal. Desse modo, julgo procedente o pedido ante a consolidação da posse do veículo ao credor para confirmar a medida liminar já comprida e resolver o contrato celebrado entre as partes. Em consequência, resolvo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposição do art. 85 do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712905-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BOSSA NOVA. Adv(s).: CE0019407A - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712905-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSSA NOVA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de direito, fica a parte exequente intimada a imprimir a certidão expedida por seus próprios meios. Suspendam-se os autos, conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:11:21. MARCUS VINICIUS DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0723321-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA. A: OLEIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42024 - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE, DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.. Adv(s).: BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723321-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, OLEIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Bacenjud em anexo. Com efeito, intimem-se as exequentes para promoverem o andamento do feito, indicando bens da devedora passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. Intime-se o advogado de petição de ID 67443132 para distribuir a ação de execução de honorários de sucumbência em autos apartados para não tumultuar o trâmite processual. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719530-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. Adv(s).: DF0025007A - HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE. R: WANDY RAIMOND PENNA. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF13518 - PAULO FELIX BORGES. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719530-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE RÉU: WANDY RAIMOND PENNA, ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos 2016.01.1.062291-9, que teve curso no honrado Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília-DF, com apoio no art. 288 do CPC retifique-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo competente para processar e julgar a demanda. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705410-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705410-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:01:38. EPITACIO DO NASCIMENTO SOUSA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720862-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOSE PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720862-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO RÉU: JOSE PEREIRA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a ressalva do entendimento acerca da competência do juízo, cite-se e intime-se para realização da audiência de conciliação, cientes as partes de que esta será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Circunscrição por meio de videoconferência ante as medidas adotadas pelo TJDFT para enfrentamento da COVID19. Intimem-se as partes para fornecer dados de telefone e email para a prática do ato no prazo de 15 dias. Em seguida, expeça-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0013789-09.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORENA QUEIROZ GONCALVES. Adv(s).: DF27473 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF57351

- ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO, DF0029723A - SARAH CECILIA RAULINO COLY, DF55840 - FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN, DF21688 - EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, DF57481 - SANDRIELE FERNANDES DOS REIS, DF31189 - LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO, DF44879 - ANDREY RONDON SOARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013789-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LORENA QUEIROZ GONCALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo e sobre a sentença proferida, pois TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SERÃO APROVEITADOS. Esclareçam as partes se a sentença proferida por este juízo da 25ª Cível foi cumprida. Prazo: 15 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721492-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721492-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO LUIZ DA SILVA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este juízo e do aproveitamento dos atos processuais. Faculto às partes a manifestação, anexação de documentos, esclarecimentos sobre o andamento do concurso e ratificação de peças apresentadas no prazo de 15 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710275-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MIRANDA DE JESUS CASA DE CARNES E MERCEARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: CASA DE CARNES REIS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: Fernando Nonato da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710275-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: MIRANDA DE JESUS CASA DE CARNES E MERCEARIA LTDA - ME, CASA DE CARNES REIS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o ofício de ID67739579 ao banco depositário, por e-mail. Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:45:29. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736681-89.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: GLEYDSON ALVES GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736681-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: GLEYDSON ALVES GALVAO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de GLEYDSON ALVES GALVAO, visando ao bem Ford/Fiesta 1.6, Flex, que lhe alienou fiduciariamente em garantia, cujas prestações não foram pagas. A medida liminar foi deferida, conforme decisão de ID nº 51010866. Citada, a parte ré deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 63946234. No ID 59223949, foi lavrado o Auto de Busca e Apreensão. Petição do autor (ID 64572584) a requerer a aplicação dos efeitos da revelia, o julgamento antecipado da lide e a rescisão do contrato entre as partes, vez que não houve requerimento do demandado para purgação da mora. Decido. Decreto a revelia do demandado, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. O devido processo legal na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária é permeado pelas nuanças próprias da execução da obrigação garantida por alienação fiduciária, não tendo, contudo, o devedor, usado da faculdade de, observado o interregno legalmente assinalado, quitar o débito remanescente e tornar-se proprietário pleno da coisa (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 1º e 2º). A execução da liminar e a consolidação da posse e propriedade do bem representativo da garantia na pessoa do credor fiduciário antes do desate da ação, se não exercitada a faculdade resguardada ao devedor de quitar o débito remanescente no quinquídio assinalado, legitimam a movimentação da coisa antes do trânsito em julgado, a critério do credor, pois encerra simples forma de materialização da garantia executada, irradiando a certeza de que, estando o procedimento permeado por pesos e contrapesos, não enseja desequilíbrio nem traduz vantagem exacerbada outorgada ao credor em detrimento do devedor, não guardando, pois, nenhuma inconsistência ou desprezo para com os princípios informadores do devido processo legal. Desse modo, julgo procedente o pedido ante a consolidação da posse do veículo ao credor para confirmar a medida liminar já comprida e resolver o contrato celebrado entre as partes. Em consequência, resolvo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposição do art. 85 do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701266-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: LUCIANA NASCIMENTO ALVES MONTEIRO. Adv(s).: DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. A: VITORIA PET COMERCIO DE ANIMAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. A: GLAUCIO DE CASTRO JUNIOR. A: JOSUE DOS SANTOS CAMILO. Adv(s).: DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF34133 - PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE. R: GLAUCIO DE CASTRO JUNIOR. R: JOSUE DOS SANTOS CAMILO. Adv(s).: DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF34133 - PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE. R: VITORIA PET COMERCIO DE ANIMAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: LUCIANA NASCIMENTO ALVES MONTEIRO. Adv(s).: DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701266-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCIO DE CASTRO JUNIOR, JOSUE DOS SANTOS CAMILO RECONVINTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, LUCIANA NASCIMENTO ALVES MONTEIRO, VITORIA PET COMERCIO DE ANIMAIS EIRELI - ME RÉU: VITORIA PET COMERCIO DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUCIANA NASCIMENTO ALVES MONTEIRO, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO RECONVINDO: GLAUCIO DE CASTRO JUNIOR, JOSUE DOS SANTOS CAMILO CERTIDÃO Certifico que

foi apresentada petição e documentos da parte autora (ID 67831123). De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas aos réus ré acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:43:03. EPITACIO DO NASCIMENTO SOUSA JUNIOR Servidor Geral

N. 0702298-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO PEDRO DE BRITES. Adv(s).: DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s).: DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR, DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702298-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO PEDRO DE BRITES RÉU: IATE CLUBE DE BRASILIA CERTIDÃO Em razão do requerimento de expedição de Certidão de Militância, conforme petição de ID 67732427, nos termos do art. 93, XIV-CF, c/c o art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n.º 01/2016, certifico que a partir da Portaria Conjunta 109 de 25 de setembro de 2018 (TJDFT), a certidão de militância será emitida por procedimento próprio, conforme regulamentado na referida portaria, devendo ser requerida pelo próprio advogado por meio da página de acesso especialmente criada para a solicitação da certidão de militância no site do TJDFT, em: "servicos/certidoes/certidao-de-militancia". Fica o advogado requerente da certidão intimado. Cumpram-se as ordens precedentes. *Acesso à Portaria: *http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-109-de-25-09-2018* *Acesso ao site para requerimento da certidão: *https://pje.tjdft.jus.br/extras/certidao-militancia/#/certidao/consulta* BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:01:01. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705604-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705604-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA CORDEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ofício destinado ao juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro foi enviado por este juízo por email, consoante ID 51258300. Assim, nada a prover quanto à petição da credora (ID 67634780). Observe a credora que a certidão de inteiro teor também já foi expedida por este juízo (ID 50439188), devendo a habilitação no juízo da recuperação judicial ser providenciada pela parte credora. A habilitação não ocorre por ofício deste juízo. Intime-se a parte credora para comprovar a habilitação e respectiva habilitação nos autos da recuperação judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0728111-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANITA ESSINGER TOLEDO. Adv(s).: DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. R: RITA BRASIL BENDER. R: RUBIM NESTOR BENDER. Adv(s).: DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728111-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANITA ESSINGER TOLEDO REQUERIDO: RITA BRASIL BENDER, RUBIM NESTOR BENDER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora a se manifestar acerca da petição de Id 66644821, segundo a qual, nos autos da Ação de Alienação Judicial nº 0711987-56.2019.8.07.00015, em trâmite na 6ª Vara Cível de Brasília, houve determinação da juntada dos comprovantes de despesas comuns do imóvel para devolução desses valores, inclusive os comprovantes da autora, uma vez que nestes autos há também pedido de ressarcimento. Prazo: 15 (quinze) dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705527-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS. A: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA - ME. Adv(s).: GO49060 - THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS. R: LUIZ GOMES BEGUITO. Rep(s).: SILVANA DIAS BEGUITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705527-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA - ME, THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS EXECUTADO: LUIZ GOMES BEGUITO REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA DIAS BEGUITO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Luiz Carlos e advogado requerendo cumprimento de sentença (ID 67094222). Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como para que traga planilha atualizada do débito, manifestando se tem interesse na penhora eletrônica via BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. Advirta-se ainda o Credor de que, no caso de requerimento de penhora eletrônica, o pedido deverá atender aos requisitos da Portaria nº 02/2011 deste Juízo, de 16.12.2011 (publicada no DJ do dia 20/12/2011, pág. 74, e disponível para consulta no balcão da serventia). BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:49:15. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721775-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELIANE APARECIDA DA RESENDE DA SILVA. Adv(s).: DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721775-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELIANE APARECIDA DA RESENDE DA SILVA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por DELIANE APARECIDA DA RESENDE DA SILVA, em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, conforme qualificação constante dos autos. Pretende a autora tutela antecipada para autorizar a cirurgia de reconstrução mamária com retalhos músculos ou miocutaneo unilateral, 30602238 x2 com prótese e/ou expansor, CID N62, conforme consta no relatório médico anexo. Descreve a autora que sofre de gigantomastia bilateral com acentuada escoliose e lordose lombar e requer a autora a concessão da tutela de urgência anexando-se documentos. Decido. O pedido de tutela de urgência alcança reconstrução mamária, consoante relatório médico subscrito pela médica Marcela Cabral, o qual descreve necessidade da cirurgia reparadora para atenuar dermatite infeccionsa por atrito, além de provocar prejuízo funcional. A tutela de urgência deve atender aos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300, do CPC). No caso em questão, verifica-se a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida. Sabe-se que a questão toca direito fundamental. Ora, a saúde física e psíquica é um dos aspectos da pessoa humana. As cláusulas contratuais não podem ser impedimento para que o cliente/paciente alcance o tratamento adequado e necessário para melhora de sua qualidade de vida. A probabilidade do direito está presente, na medida em que a autora apresenta necessidade de cirurgia reparadora, consoante relatório médico de ID 67783886, p.1. Contudo, ao que tudo indica o plano de saúde negou a cobertura, declinando ausência de cobertura para cirurgia plástica. Não obstante, observa-se que a jurisprudência do TJDFT é pacífica quanto à impossibilidade de limitação de cobertura de tratamento prescrito pelo médico, mas se autoriza a exclusão de determinadas doenças, expressamente previstas no contrato. No caso dos autos, vê-se que a recusa da demandada não se encontra justificada. Era dever da parte ré demonstrar que a cirurgia pretendida era

meramente estética ou que a situação a ser tratada não enseja a cirurgia indicada pelo médico em relatório circunstanciado e com apoio em opinião de outros médicos. Por certo, se o contrato e o rol da ANS contemplam a cobertura de cirurgia plástica reparadora, não pode negar a cobertura de cirurgia reparadora mamária decorrente do tratamento clínico devidamente fundamentado. Resta evidenciado pelo relatório do médico que atende a autora que o procedimento tem cunho eminentemente reparador para correção cirúrgica, ainda que tenha externalidade estética coadjuvante. Sua realização é necessária para tratar gigantomastia bilateral com acentuada escoliose e lordose lombar para reparar e prevenir doenças daí decorrentes. Neste contexto, mostra-se, em juízo de cognição sumária, injustificada a recusa. A jurisprudência do TJDFT inclina-se na direção que a cirurgia plástica reparadora deve ser coberta pelo plano de saúde, tendo em vista o caráter exemplificativo do rol da ANS e precedentes indicados pela demandante em sua petição inicial, os quais incorporam-se a esta decisão. Por fim, a medida é reversível. Em caso de improcedência da demanda ou revogação da decisão, a ré poderá cobrar da demandante o valor dos procedimentos mencionados, a qual fica expressamente ciente deste risco, caso o plano de saúde demonstre que se trata de cirurgia meramente estética ou de não ocorrência dos problemas físicos indicados nos relatórios médicos. Há que se conceder prazo razoável para o cumprimento, pois a cirurgia deve ser marcada com antecedência, bem como diante do quadro inerente à pandemia COVID19, de modo que se deve conceder prazo para que a cirurgia possa ocorrer sem risco de ocupação de leitos para pacientes mais graves. Assim, fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da determinação, sendo que dois dias mostra-se prazo exíguo e sem razoabilidade, podendo ser a cirurgia ser novamente agendada sem prejuízo para a paciente. Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela de provisória para determinar que a ré autorize e custeie, nos limites do contrato, a cirurgia de reconstrução mamária com retalhos músculos ou miocutaneo unilateral, 30602238 x2 com prótese e/ou expansor, CID N62, conforme consta no relatório médico anexo em rede credenciada. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Expeça-se mandado de intimação e citação a parte ré para cumprir em 20 dias úteis e para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Defiro a gratuidade de justiça à autora. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0716279-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MANOEL BARBOZA DE MIRANDA. Adv(s).: SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP411364 - GRACIELI CONTARDI BIGOTTO, SP429344 - IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716279-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MANOEL BARBOZA DE MIRANDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Nada há a prover nestes autos. Conforme decisão de ID nº 66607921, não fora atribuído efeito suspensivo ao recurso manejado pelo credor, de sorte que as manifestações das partes devem ser dirigidas ao Juízo competente. Advirto as partes para que se abstenham de causar tumulto processual com a prática de atos inúteis neste feito, em evidente prejuízo aos demais jurisdicionados com o deslocamento indevido da já escassa estrutura do Juízo, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC). Publique-se. Arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0043137-72.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FRANCISCO TEOTONIO NETO JUNIOR. Adv(s).: DF5344800A - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA, DF0023119A - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043137-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCISCO TEOTONIO NETO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, efetuei pesquisa de bens passíveis de constrição em nome da parte Executada por intermédio do sistema RENAJUD. Intime-se a parte credora para que tome conhecimento acerca do resultado da pesquisa e promova o andamento do feito, no prazo de15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, § 2° do CPC. De ordem do MM. Juíz de Direito, fica desde já advertido de que não serão admitidos requerimentos novas pesquisa de bens pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito, sem a devida justificativa. Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação à penhora. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:54:33. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0707770-67.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: EDUARDO HUMBERTO PROCOPIO DE SOUZA. Adv(s).: SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, TO8761 - LEONARDO CARDOSO ALVES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: FRANCISCO RICARDO DE FREITAS. Adv(s).: DF0038038A - GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707770-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: EDUARDO HUMBERTO PROCOPIO DE SOUZA RÉU: FRANCISCO RICARDO DE FREITAS CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:01:07. EPITACIO DO NASCIMENTO SOUSA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721751-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO ALVES PEREIRA JUNIOR. A: NET LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. A: RC INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VLADIMIR FRANCA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721751-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA JUNIOR, NET LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RC INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP RÉU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES, VANESSA BARBOSA MARTINS, VLADIMIR FRANCA NOGUEIRA, ROBSON DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda para esclarecer a legitimidade ativa das empresas Net Life Corretora de Seguros Ltda-ME e RC industria e Empreendimentos Ltda-EPP, pois não consta como partes no contrato de prestação de serviços, mas apenas Roberto Alves Pereira Júnior. Faculto ainda anexar certidão de

ônus e cópia da matrícula do imóvel n. 5.366 indicado pelo autor, bem como esclarecer e comprovar os valores que eventualmente recebeu dos demandados durante o cumprimento do contrato em reais. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0024811-93.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PADICOOL COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA, DF9031 - ANA LUCIA RINALDI VIEIRA. R: RENATA FABIANA SPADA. Adv(s).: DF0017164A - RENATA FABIANA SPADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024811-93.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PADICOOL COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: RENATA FABIANA SPADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a credora reitera pedido de revogação de gratuidade de justiça, e, requer a penhora de imóvel da devedora. A despeito dos argumentos lançados, o credor não trouxe aos autos elementos capazes de afastar a veracidade da hipossuficiência da devedora. Em que pese a informação trazida aos autos pelo credor de que a devedora é professora universitária, e que percebia salário de quase R$ 5.000,00 mensais, não se verifica, na espécie, elementos capazes de afastar a veracidade das declarações da devedora, nem desconsiderar as dificuldades arguidas. Como bem informou o credor, a demandada teve seu contrato como professora rescindido em 27/12/2017, a corroborar com as alegações arguidas pela devedora. Desse modo, indefiro a reiteração do pedido de revogação da gratuidade de justiça da devedora. Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel descrito como "Apartamento nº 304 e vaga de garagem nº 69, 1º subsolo, Lote 10, Avenida Jacarandá, Águas Claras-DF", matrícula nº 227279, 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Promova-se o envio do mandado eletrônico, via e-RIDF, ficando nomeada a executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838, do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Após a inserção das informações de penhora no sistema, intime-se o exequente para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias, a partir da intimação. Observo que na certidão de matrícula do imóvel consta registro de alienação fiduciária e anotação de indisponibilidade do bem, determinada pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (R$ 21.905,84). Assim, oficie-se à respectiva credora fiduciante cientificando-a da presente penhora, bem como determinando que informe a este Juízo o valor do débito remanescente relativo ao imóvel penhorado, se houver. Traga o credor a estimativa de preço do imóvel, no prazo de 15 dias. Fica intimada a executada, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, do CPC). documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0015305-35.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: DF32342 - ELIAS MARQUES COTRIM. R: RONI CLEY ALVES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENAN ALVES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015305-35.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES EXECUTADO: HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, RONI CLEY ALVES TAVARES, RENAN ALVES TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do requerimento de penhora de ID 67734638, deve a parte credora juntar aos autos certidão de registro imobiliário, a qual comprovará a propriedade do bem, em especial porque a declaração de rendimentos do ano de 2020 não constou nenhum imóvel em nome do devedor. Indefiro, por ora, a penhora do imóvel indicado pelo credor. Havendo juntada da certidão no prazo de 15 dias, retornem os autos conclusos para decisão. Na oportunidade, deverá a parte credora indicar valor aproximado de avaliação do bem, para fins do art. 871, I do CPC. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0737851-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOYNTON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: RS0055359A - GIANMARCO COSTABEBER. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s).: MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737851-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOYNTON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte demandada contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da embargante. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargado apresentou contrarrazões à Id 65917310. A demandada opôs Embargos Declaratórios de decisão ao argumento de que houve omissão no decisum de ID 64947828. Na espécie, conforme se extrai da ata de assembleia geral datada de 19/09/2019, e, documento acostado à Id 60403959, houve a publicação em Diário Oficial da Ata de Assembleia que deliberou pela liquidação extrajudicial da Unimed. Portanto, uma vez deliberada a liquidação da cooperativa por assembléia e procedida a publicação da respectiva ata no Diário Oficial, ocorre a suspensão de ?qualquer ação judicial contra a cooperativa? pelo prazo de um ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Desse modo, no que tange a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa em liquidação pelo prazo de um ano, previsto no art. 76, caput, o único pressuposto é a publicação da ata da assembléia geral. Nesse sentido, a título de exemplificação, confira-se julgado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO. UNIMED. APLICAÇÃO LEI 5.764/71. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 9.656/98, que trata dos planos de saúde, estabelece que os planos de saúde sujeitam-se somente ao regime de liquidação extrajudicial. 1.1. Não há nenhuma determinação no sentido de que a decretação da liquidação extrajudicial é competência exclusiva da ANS. 2. A Lei 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, e deve ser aplicada ao caso, por se tratar de legislação específica, já que a agravada é uma cooperação, estabelece a necessidade de suspensão de todos os processos que tramitam contra a cooperativa, pelo prazo de um ano, contado da data da publicação no Diário Oficial. 3. Havendo prova de que a liquidação foi declarada pela Assembléia Geral de publicado no Diário Oficial da União, correta a decisão que determinou a suspensão processual. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1178230, 07035485920198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração, para determinar a suspensão dos autos até 19/09/2020. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0730815-03.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELIZABETH BRANDAO SILVA ANDRADE. Adv(s).: GO55017 - BRUNO MAURICIO SANTANA PEREIRA. R: ALFA LUZ VIACAO TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730815-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELIZABETH BRANDAO SILVA ANDRADE EMBARGADO: ALFA LUZ VIACAO TRANSPORTES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se ciência à embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado com a petição de ID 67664476. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Em seguida, não havendo outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0025399-71.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO BENTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025399-71.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO BENTO DOS SANTOS EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0713849-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: PRISCILA CRISTINA VIANA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713849-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA VIANA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista ao condomínio credor acerca da proposta de acordo formulada pelo terceiro (ID nº 67631695). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0733616-86.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARIO MACEDO MANCINI. Adv(s).: MS24945 - GERALDO ALVES DOS SANTOS. R: DENISE MACEDO MANCINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733616-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARIO MACEDO MANCINI RÉU: DENISE MACEDO MANCINI SENTENÇA Trata-se de ação de exigir contas, proposta por MARIO MACEDO MANCINI, em desfavor de DENISE MACEDO MANCINI, conforme qualificação constante nos autos. O autor requer a desistência do feito, conforme petição sob o ID nº 67764189. A parte ré não foi citada. Assim, desnecessária a anuência desta, pois não foi angularizada a relação processual. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, porquanto não houve citação. Diante da ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado desta sentença, o que fica desde já certificado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0716464-88.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ESPOLIO DE LUIZ DE MATTOS registrado(a) civilmente como LUIZ DE MATTOS. Adv(s).: GO20863 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. R: REINALDO PEREIRA MOUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAREM CRISTINE PEREIRA MOUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBEM SANTOS MOUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716464-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ DE MATTOS RÉU: REINALDO PEREIRA MOUTINHO, KAREM CRISTINE PEREIRA MOUTINHO, RUBEM SANTOS MOUTINHO SENTENÇA Trata-se de ação de despejo proposta por LUIZ DE MATTOS, em desfavor de REINALDO PEREIRA MOUTINHO, KAREM CRISTINE PEREIRA MOUTINHO, RUBEM SANTOS MOUTINHO, conforme qualificação constante nos autos. O autor requer a desistência do feito, conforme petição sob o ID nº 67304891. A parte ré não foi citada. Assim, desnecessária a anuência desta, pois não foi angularizada a relação processual. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, porquanto não houve citação. Dê-se baixa e arquivem-se os autos Proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707459-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. D. C.. Adv(s).: DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s).: ANE CRISTINA FERREIRA DIAS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707459-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ANE CRISTINA FERREIRA DIAS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme Enunciado nº 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer é requisito obrigatório para a exigibilidade da multa cominatória estipulada para o caso de seu descumprimento, de modo que a mera intimação processual, não obstante o dever de boa-fé e de cooperação entre as partes, esvazia a própria finalidade das astreintes fixadas. Ademais, já houve publicação da sentença. Desse modo, reitere-se o mandado. Sem prejuízo, expeça telegrama para o endereço cadastrado nos autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0021978-39.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO SIMIAO PORTO. Adv(s).: DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021978-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO SIMIAO PORTO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido apresentou impugnação no ID nº 67724623. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição ora juntada no prazo

de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:57:48. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Família de Brasília

DESPACHO

N. 0742974-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62943 - ELENILSON BEZERRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742974-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. B. D. S. J. RÉU: A. B. F. B. DESPACHO Indefiro a oitiva de testemunhas. A decisão saneadora de ID 52906446 deferiu apenas o depoimento pessoal dos genitores. Saliento que, conforme dispõe § 1º do art. 357 do CPC, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (grifei). Assim, designe-se audiência por videoconferência para a oitiva dos genitores. BRASÍLIA, 15 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0758876-23.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758876-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. H. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: L. P. D. S. RÉU: F. H. D. S. P. DESPACHO Manifeste-se o requerente sobre os documentos que acompanham a petição de ID 65649234, em 5 dias. BRASÍLIA, 13 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0007093-72.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO. Adv(s).: DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF7211 - GENY BARBOZA, DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. Assim, nada mais a prover. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 15 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0724920-50.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0027896A - BRUNO MENDES RAPOSO, DF0009285A - UBIRACI RAPOSO. Adv(s).: DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0724920-50.2018.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Compromisso de Curatela Definitiva. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica o curador intimado, na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos o termo devidamente assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 18:29:02. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0723601-47.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. Adv(s).: DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO, DF2566 - OLAVO JOSE VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0723601-47.2018.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, informo que a certidão de militância se encontra disponível para impressão no site do PJe deste Tribunal, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:28:55. ADRIANO MENDES SHULC Diretor de Secretaria

N. 0725453-38.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0725453-38.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, comunique-se à parte requerente que o Formal de Partilha, o Mandado de Averbação do Divórcio e as peças que os instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. Ficam cientes de que é dever das partes providenciar a devida averbação e que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:36:26. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0719617-84.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF44234 - FELIPE DOS SANTOS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719617-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: R. D. C. C. RÉU: N. H. DESPACHO Expeça-se mandado de constatação devendo o senhor oficial de justiça certificar o estágio atual da reforma executada no imóvel situado na QE 34, conjunto C, casa 21, Guará II. Fica a curadora intimada a juntar em 5 dias fotografias atualizadas do imóvel. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0734357-81.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734357-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: M. D. J. A. REQUERIDO: E. B. D. S. DESPACHO A determinação para apresentar certidão atualizada tem como objetivo verificar se não houve ação de separação ou divórcio ajuizada pela requerida, sobretudo porque ela não se manifestou nos autos. A certidão apresentada é de 2017 e não atende esse propósito. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para o requerente apresentar certidão (frente e verso) emitida este ano. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0702180-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702180-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. M. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. D. S. D. S. RÉU: J. C. D. O. C. DESPACHO O requerido afirma que tem dúvida sobre a paternidade e está disposto a se submeter

ao exame de DNA. O exame custa aproximadamente R$300,00 no laboratório Heréditas, que realiza as perícias de DNA para este Juízo. Assim, esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se a mãe está disposto a pagar pelo exame. Fica advertido de que, se não puder pagar, o exame será realizado gratuitamente pelo IPDNA da Polícia Civil do Distrito Federal, mas o excesso de demanda tem implicado a demora na coleta do material e conclusão da perícia. Se houver concordância no pagamento do exame, designe a Secretaria perante o laboratório data para coleta do material do menor, da mãe e do requerido. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0726230-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726230-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. F. P. RÉU: L. D. N. G. DESPACHO Manifeste-se o autor sobre a exceção de incompetência suscitada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, 15 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0716289-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53795 - ROSELE LUIZA BARBOSA. Adv(s).: DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716289-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. L. B. EXECUTADO: M. P. DESPACHO O ofício para transferência foi expedido em 3 de julho (ID66901830). Considerando o prazo para envio, recebimento e processamento, não parece que houve descumprimento do Banco. A exeqüente deverá aguardar mais alguns dias. O feito foi sentenciado. Assim, arquivem-se. BRASÍLIA, 15 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

CERTIDÃO

N. 0751307-05.2018.8.07.0016 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s).: SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS, SP60415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF7638 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0751307-05.2018.8.07.0016 Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) CERTIDÃO Tendo em vista o despacho de ID 67447063, nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica o advogado da parte autora intimado a fornecer os dados bancários para transferência dos valores depositados em conta judicial, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:26:13. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0757711-38.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: RJ144054 - LUCIANE DE OLIVEIRA NOIRA CERMINARO, RJ148610 - MICHELLE GOMES FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: SC23559 - REJANE MAYER DE FIGUEIREDO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0757711-38.2019.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:39:24. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726338-52.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726338-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: F. L. S., J. G. F. N., J. M. S. G. F., J. G. S. G. F. RÉU: J. G. F. F. DECISÃO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto aos requerentes a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de quinze dias: a) Declaração do imposto de renda do último ano da requerente (ex-esposa); b) Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da requerente dos últimos 12 meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 12 meses; Ou, no mesmo prazo, deve recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, 13 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0722483-65.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, para atender a cota ministerial de ID 67166342, apresentando relatório médico atualizado do curatelado, comprovantes de rendas e planilha estimativa das suas despesas ordinárias. Deverá, também, prestar informações sobre o tratamento clínico e internações, bem como sobre os bens descritos se geram renda locatícia para acompanhamento deste Juízo fiscalizador da curatela. Expeça-se, com urgência, mandado de constatação, devendo o oficial de justiça detalhar as condições pessoais e o local onde se encontra o curatelado, bem como sobre o acompanhamento familiar e de profissionais de saúde. BRASÍLIA, 13 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0725949-67.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF11058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e submeto HIAGO DA SILVA FERREIRA à curatela provisória, nomeando-lhe Pedrina Aparecida da Silva Lemos como curadora provisória, restrita aos atos de administração (não de disposição patrimonial), dos interesses do curatelado, para fins de responsabilidade financeira e representação civil. Apresente a curadora os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de citação e constatação, devendo o Oficial de Justiça detalhar as condições pessoais e o local onde se encontra o curatelado. Expeçam-se as demais diligências necessárias. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0726304-77.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Adv(s).: DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726304-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P. D. G. C. R. EXECUTADO: F. S. S. DECISÃO CUSTAS RECOLHIDAS Retifique-se a autuação eletrônica para retirada da marcação do Ministério Público, haja vista a ausência de interesse que requeira a sua intervenção. Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios processado sob o rito do art. 523 do CPC. Fica intimado o executado, na pessoa de seus advogados, a pagar o débito no valor R$ 7.296,43, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do NCPC. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta dos referidos encargos. Cientifico ao executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0726428-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61083 - SERGIO RICARDO RAMIDOFF, DF61595 - BRUNNA DE ALMEIDA RAMIDOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726428-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. J. R. RÉU: R. C. P. D. A., E. R. D. S., D. F., D. D. T. D. D. F. DECISÃO Trata-se de ação que busca impor ao Detran e outros réus obrigação de fazer e reparação por danos morais. O requerente informou, logo após a distribuição, que se equivocou no cadastramento do processo, esclarecendo que distribuiu a mesma demanda pela segunda vez ao Juízo correto. Pede a extinção do feito. Assim, cancele-se a distribuição. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0720706-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0025079A - SANDRA PAIVA PEREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720706-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. M. M., A. F. DECISÃO Atenda o primeiro requerente, Albertino F., a decisão de ID 67239539 que determinou a demonstração da situação de hipossuficiência. Assim, defiro o derradeiro prazo de 5 dias. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0726392-18.2020.8.07.0016 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s).: DF0046998A - GEISA MARIA DOS SANTOS, DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA. Adv(s).: DF0036759A - RONAN GOMEZ DE HOLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726392-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: L. M. D. N. F., M. R. M. P., G. M. DECISÃO Emende-se a petição inicial, em 15 dias, para adequar o valor da causa conforme regra do art. 292, do CPC, recolhendo as custas iniciais. No mesmo prazo, os requerentes deverão esclarecer se foi lavrada escritura pública de união estável. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0720523-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s).: SP406041 - LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA. Ante o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial de ID 64193766 e declino da competência para processar o feito para o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi-SP Remetam-se os autos ao Juízo declinado, na forma do parágrafo terceiro do art. 64, do NCPC, efetuadas as anotações e comunicações necessárias. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0724577-83.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724577-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: M. C. D. S. REQUERIDO: E. V. D. J. DECISÃO A emenda não atende. Cumpra o requerente o parecer ministerial de ID 67035734, em 10 dias. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0703918-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Adv(s).: DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS, DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. Assim, estabeleço período de convívio paterno provisório aos finais de semana alternados de sexta-feira às 18h a domingo às 20h, no dia dos pais, feriados alternados, primeira metade do recesso escolar e meio dia do aniversário do filho em 20 de julho, até às 14h. Designe-se a audiência. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0731760-42.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. Assim, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0724798-66.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. Assim, deixo para analisar o pedido de curatela provisória na audiência de entrevista. Designe-se a audiência. Expeça-se mandado de citação e constatação, devendo o Oficial de Justiça detalhar as condições pessoais e o local onde se encontra o curatelando. Apresente a requerente os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0742303-75.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0742303-75.2017.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:02:59. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

DESPACHO

N. 0725678-32.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RS35538 - HORACIO DE REZENDE NETO. Adv(s).: DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725678-32.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. B. D. F. RÉU: R. C. M., G. M. M., L. C. M., L. C. M. P. DESPACHO Encaminhe a secretaria ao laboratório cópia da certidão de óbito (ID28303312). O custo do exame será suportado nos termos da decisão de ID57286338. Diante da notícia de ID67601924, não será coletado material genético da filha em referência. Somente se não houver outros filhos biológicos com possibilidade de fornecer o material, a informação será mais bem esclarecida. Se os réus não comparecerem ou não custearem o exame, prevalecerá a presunção paternidade, nos termos da decisão de ID52321875. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

CERTIDÃO

N. 0745574-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19567 - PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, DF23517 - CLISOSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0745574-58.2018.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO

DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:39:31. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0719504-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO31452 - DANIELLE ESPINDULA MACHADO, GO23432 - SHEILA CRISTINA GUILHERME. Adv(s).: PR73716 - LUIZ FERNANDO VILASBOAS, DF26049 - MARIELLE DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0719504-33.2020.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:41:54. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721527-94.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF56758 - ISABEL PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721527-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: L. A. S. REQUERIDO: A. M. D. S., M. C. D. M. P. DECISÃO Defiro a gratuidade das custas iniciais. Trata-se de pedido de reconhecimento da suposta união estável havida entre o senhor Mario César D. M. P. e senhora Amélia Maria D. S., requerido pelos netos e pela nora desta. A petição inicial deve ser emendada, em 15 dias, uma vez que os netos e a nora da senhora Amélia Maria convergem quanto ao pedido declaratório, devendo todos integrarem o polo ativo da demanda. Além disso, a neta Luciana deverá ser representada pelo(a) atual curador(a), que deverá juntar cópia da sentença e do termo de curatela. No polo passivo, deverá ser incluído o até então herdeiro exclusivo do senhor Mário César, Cláudio Saleiro Pitão Filho, devidamente qualificado a fim de viabilizar sua citação. Advirto aos requerentes que a competência deste juízo se resume a declarar eventual união estável. A discussão sobre os bens é da competência do juízo das sucessões. BRASÍLIA, 16 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0726800-09.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF44599 - DEISE LISBOA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726800-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: D. L. D. O. REQUERIDO: M. C. D. O. DECISÃO Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha e alimentos ajuizada por Daniele L.D.O. contra Magnun C.D.O. A presente demanda foi distribuída em 14 de julho de 2020. Todavia, o requerido ajuizou ação de divórcio com partilha contra a requerente, distribuída em 10 de junho de 2020 à Quarta Vara de Família de Brasília (0722671-58.2020.8.07.0016). É o relato. Evidente a conexão das demandas, uma vez que apresentam pedidos e causas de pedir comuns, razão pela qual devem ser reunidas nos termos dos artigos 54 e 55 do CPC. Prevento está o juízo da Quarta Vara de Família de Brasília, para o qual declino da competência. Encaminhem-se os autos. BRASÍLIA, 15 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0729698-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49051 - PAULO MARCUS QUINTELA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729698-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: P. M. Q. D. A. EXECUTADO: G. A. D. L. DECISÃO Nos termos do art. 854, caput, do CPC, foi determinado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, tendo sido cumprida parcialmente a ordem, conforme protocolo em anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R$ 541,07. Segue planilha de transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Se não houver manifestação do executado, expeça-se alvará da referida quantia em favor do exequente, que deverá atualizar a planilha de débito e dar prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, 15 de julho de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

2ª Vara de Família de Brasília

SENTENÇA

N. 0750737-82.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Coordenação do CEJUSC FAMÍLIA BRASÍLIA Juízo: 2ª Vara de Família de Brasília - DF Proc.: 0750737-82.2019.8.07.0016 Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Reqte.: RICARDO DE AMORIM DE PAULA CPF: 056.694.767-60 TEL: (21) 97524-7444 Endereço: Quadra 13 Rua I Casa 16, Jardim Mangueiral, São Sebastião DF Defensora Pública: KARLA NÚBIA R. DE SOUSA DO COUTO Reqdo.: MERCIA CERQUEIRA SOBRINHO CPF: 602.521.031-49 TEL: (61) 98116-6749 Endereço: Quadra 11 Rua A Casa 34, Jardim Mangueiral, São Sebastião DF Adv. Reqdo.: WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA OAB/DF: 16.900/DF TEL: (61) 3224-9562 / 3225-9975 / 3223-4066 Mediadora: Tatianna Cristina Rodrigues de Souza SENTENÇA Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas tendo como partes RICARDO DE AMORIM DE PAULA, representado pela Defensoria Pública, e MÉRCIA CEQUEIRA SOBRINHO, representada por advogado. Os autos foram remedidos ao CEJUSC para mediação. No dia 08 de julho de 2020, por meio do aplicativo denominado CISCO WEBEX Meetings, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33/2020, 50/2020 e 52/2020), as partes celebraram o acordo de ID 67452264. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O acordo celebrado preserva os interesses das partes e, principalmente, do menor. Os pais possuem autonomia para decidir sobre questões relevantes inerentes ao filho, dentro dos limites da proteção ao menor e da preservação dos valores fixados constitucionalmente. Para preservação desses interesses, foi instado a participar do procedimento o i. representante do Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 67464926 e HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID nº 67452264), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Em decorrência do acordo aqui homologado a guarda da menor será compartilhada entre os genitores, tendo como lar de referência o da genitora. O regime de convivência, será nos termos estabelecidos no acordo de ID nº 67452264. Sem condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Dê-se vista à Defensoria Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intimem-se. As partes renunciaram ao prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado. Certifique a serventia. Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Retornem-se os autos ao CEJUSC/FAM para registro do acordo. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Juíza Coordenadora do CEJUSC FAM BRASÍLIA

N. 0757918-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. Coordenação do CEJUSC FAMÍLIA BRASÍLIA Juízo: 3ª Vara de Família de Brasília - DF Proc.: 0717908-14.2020.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS Reqtes.: I. L. S. P. e C. L. S.P. Representante Legal: PEDRO CARLOS MACHADO PEIXOTO NETO Reqdo.: MARIA LUIZA MODESTO LYRA Juízo: 2ª Vara de Família de Brasília - DF Proc.: 0757918-37.2019.8.07.0016 Ação: REGULAMENTAÇÃO VISITAS Reqte.: MARIA LUIZA MODESTO LYRA CPF: 037.479.554-10 TEL: 98277-3764 Adv. Reqte.: Drª. Karla Nubia Rodrigues de Sousa do Couto ? Defensoria Pública Reqdo.: PEDRO CARLOS MACHADO PEIXOTO NETO CPF: 836.833.724-00 TEL: 99974-3636 Adv. Reqdo.: Dr. LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO OAB/DF: 38.125 TEL: 98637-7055 Mediadoras: Marisa Maria Moraes Muniz Verri e Elizabeth Mader Gonçalves Coutinho SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas tendo como partes PEDRO CARLOS MACHADO PEIXOTO NETO, representado por advogado, MARIA LUIZA MODESTO LYRA, representada pela Defensoria Pública, e os menores I.L.S.P e C.L.S.P.. Os autos foram remedidos ao CEJUSC para mediação. No dia 23 de junho de 2020, por meio do aplicativo denominado CISCO WEBEX Meetings, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33/2020, 50/2020 e 52/2020), as partes celebraram o seguinte acordo: DA GUARDA: A guarda dos filhos IAN LYRA SILGUEIRO PEIXOTO e CAIO LYRA SILGUEIRO PEIXOTO será exercida de forma compartilhada, tendo como lar de referência o do genitor. DA CONVIVÊNCIA MÍNIMA: 1) A mãe poderá ter os filhos consigo, em finais de semana alternados, pegando-os na sexta feira às 19 horas e 30 minutos na casa paterna e devolvendo-os no sábado, às 19 horas e 30 minutos, na casa paterna; 1.1) Além dos finais de semana alternados, a mãe terá o direito de ter seus filhos em sua companhia durante a semana de forma livre; 2) nos anos ímpares, os filhos passarão o Natal (de 23/12 a 27/12) com a genitora e o reveillon (a partir de 28/12 a 01/01) com o genitor, invertendo-se nos anos pares; 3) os filhos ficarão a primeira metade das férias escolares de janeiro com o genitor que tiver passado o réveillon, e o outro genitor passará com os menores a segunda metade das férias; 3.1) nas férias de julho, os filhos passarão metade do período com cada um dos genitores, alternadamente, iniciando-se pelo genitor; 3.2) caso os menores tenham período de férias em dezembro, o genitor que passar o réveillon terá a primeira metade desse período, cabendo ao outro genitor o período restante do mês de dezembro, até o natal; 4) os aniversários dos filhos serão comemorados com a genitora nos anos ímpares e com o genitor nos anos pares; 5) no dia das mães e no aniversário da genitora, independentemente de ser dia de visita, os menores ficarão com a mãe; 6) no dia dos pais e no aniversário do genitor, independentemente de ser dia de visita, os menores ficarão com o pai; 7) nos anos ímpares, os adolescentes passarão o Carnaval com o pai e a Semana Santa com a mãe, invertendo-se nos anos pares; 8) os demais feriados serão alternados entre os genitores, sendo que o próximo feriado, a partir desta data, os menores passarão com o genitor. DOS ALIMENTOS: 9) a genitora pagará a seus filhos IAN LYRA SILGUEIRO PEIXOTO e CAIO LYRA SILGUEIRO PEIXOTO a título de Alimentos, a partir de julho de 2020, a importância equivalente a 10% (dez por cento), sendo 5% (cinco por cento) para cada filho, dos seus rendimentos brutos, incidente inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescidos de auxílio-creche e respectivas cotas de salário-família, se houver, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei e verbas de caráter indenizatório, valor este que deverá ser descontado mensalmente em folha de pagamento e depositado na conta corrente nº 208028841-0, agência nº 0208, do BANCO BRB, em nome do representante legal dos filhos, Sr. PEDRO CARLOS MACHADO PEIXOTO NETO; 9.1) A partir de março de 2021 a importância passará a ser equivalente a 12% (doze por cento), sendo 6% (seis por cento) para cada filho, dos seus rendimentos brutos; 9.2) A partir de abril de 2022 a importância passará a ser equivalente a 18% (dezoito por cento), sendo 9% (nove por cento) para cada filho dos seus rendimentos brutos; 10) O alimentante informa que o seu atual empregador é a Secretaria de Educação, com sede na SIA SAPS, Lote E, Área Especial - Brasília/DF - CEP: 71215-000, telefone: 3101-3185; 11) As partes convencionaram o percentual de alimentos de forma progressiva em razão das dívidas apresentadas neste ato pela requerida. ? Requereram a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público informou que nada tem a opor ao acordo formulado no ID 66271319, uma vez que preservados os direitos e interesses dos incapazes ? ID 66482968. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O acordo celebrado preserva os interesses das partes e, principalmente, dos menores. Os pais possuem autonomia para decidir sobre questões relevantes inerentes aos filhos, dentro dos limites da proteção ao menor e da preservação dos valores fixados constitucionalmente. Para preservação desses interesses, foi instado a participar do procedimento o i. representante do Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 66482968 e HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID nº 66271319), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Em decorrência do acordo aqui homologado a guarda dos filhos, I.L.S.P. e C.L.S.P. , será compartilhada entre os genitores, tendo como lar de referência o do genitor. O regime de convivência materna, será nos termos estabelecidos no acordo de ID nº 66271319. Oficie-se ao órgão empregador para que proceda ao desconto dos alimentos, conforme acordado. Expeça-se termo de guarda, nos autos da regulamentação de visitas. Sem condenação em custas processuais e sem honorários

advocatícios. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Dê-se vista à Defensoria Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intimem-se. As partes renunciaram ao prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado. Certifique a serventia. Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Retornem-se os autos ao CEJUSC/FAM para registro do acordo. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Juíza Coordenadora do CEJUSC FAM BRASÍLIA

N. 0702581-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Coordenação do CEJUSC FAMÍLIA BRASÍLIA Juízo: 2ª Vara de Família de Brasília - DF Proc.: 0702581-29.2020.8.07.0016 Ação: AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Reqte.: NEURIVANIA SOUSA PEREIRA CPF: 039.747.891-70 TEL: 98424-5144 Adv. Reqte.:FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA OAB/DF: 61277 TEL: 99231-6748 Reqdo.: JACINTO EMERSON ALVES DOS SANTOS CPF: 938.348.371-72 TEL: 98655-3440/99125-5852 Adv. Reqdo.: KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA DO COUTO ? DEFENSORIA PÚBLICA DF Mediadoras:Elísia Sousa Xavier e Sandra Lima Alves Montenegro SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas tendo como partes NEURIVÂNIA SOUSA PEREIRA, representada por advogada, JACINTO EMERSON ALVES DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública. Os autos foram remedidos ao CEJUSC para mediação. No dia 09 de julho de 2020, por meio do aplicativo denominado CISCO WEBEX Meetings, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33/2020, 50/2020 e 52/2020), as partes celebraram o acordo de ID 67422029. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O acordo celebrado preserva os interesses das partes e, principalmente, do menor. Os pais possuem autonomia para decidir sobre questões relevantes inerentes aos filhos, dentro dos limites da proteção ao menor e da preservação dos valores fixados constitucionalmente. Para preservação desses interesses, foi instado a participar do procedimento o i. representante do Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 67464912 e HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID nº 67422029), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Em decorrência do acordo aqui homologado a guarda do menor será exercida unilateralmente pela genitora. O regime de convivência, será nos termos estabelecidos no acordo de ID nº 67422029. Sem condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Dê-se vista à Defensoria Pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intimem-se. As partes renunciaram ao prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado. Certifique a serventia. Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Retornem-se os autos ao CEJUSC/FAM para registro do acordo. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Juíza Coordenadora do CEJUSC FAM BRASÍLIA

N. 0704659-42.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA, DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB Coordenação do CEJUSC FAMÍLIA BRASÍLIA Juízo: 2ª Vara de Família de Brasília - DF Proc.: 0704659-42.2019.8.07.0012 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 1º Reqte.: BRUNNO YAMANE DE AZEVEDO CPF: 042.780.821-93 Telefone: (61) 99839-1783 E-mail: brunnoyamane@gmail.com 2º Reqte: YUDI YAMANE DE AZEVEDO CPF: 042.782.101-08 Telefone: (61) 98179-5550 E-mail: yudiyamane@gmail.com Adv. Reqtes.: Daniella Chaves OAB/DF: 26.907 Telefone: (61) 99311-0852 E-mail: daniella.chaves@cpvadvogados.com.br Reqdo.: IDALMO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO CPF: 492.385.661-00 Telefone: (61) 99812-5505 E-mail: idalmoanderson@hotmail.com Adv. Reqdo.: YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI OAB/DF: 36.160 Telefone: (61) 98206-4694 E-mail: yuri@girardiadvocacia.com.br Mediadora: Nataly Evelin Konno Rocholl SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos proposta BRUNNO YAMANE DE AZEVEDO e YUDI YAMANE DE AZEVEDO em desfavor de IDALMO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO, ambos representados por advogados. Os autos foram remedidos ao CEJUSC para mediação. No dia 08 de julho de 2020, por meio do aplicativo denominado CISCO WEBEX Meetings, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33/2020, 50/2020 e 52/2020), as partes celebraram o seguinte acordo: DOS ALIMENTOS: ?1) o genitor IDALMO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO pagará a seus filhos BRUNNO YAMANE DE AZEVEDO e YUDI YAMANE DE AZEVEDO a título de Alimentos: 1.1) a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho, devendo a referida pensão ser depositada todo dia 01 de cada mês, tendo como marco inicial o dia 01 de agosto do ano de 2020, até dia 01 de fevereiro de 2021; 1.2) a partir de 01 de março de 2021 até 01 de junho de 2021, pagará a importância equivalente a 1 (um) salário mínimo, sendo 0,5 salário mínimo para cada filho; 1.3) a partir de 01 de julho de 2021 até 01 de novembro de 2021, pagará a importância equivalente a 1,5 salário mínimo, sendo 0,75 salário mínimo para cada filho; 1.4) a partir de dezembro de 2021 até um ano após a formatura de cada um dos filhos, pagará a importância equivalente a 2(dois) salários mínimos, sendo 1(um) salário mínimo para cada filho. 2) O valor referente aos últimos 3 meses de pensão que está em aberto, que soma R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), será pago em 10 parcelas de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a partir de 01 de agosto de 2021, com prazo final em 01 de maio de 2022. 3) 3.1) O valor referente ao filho BRUNNO YAMANE DE AZEVEDO, deverá ser depositado na conta corrente de nº 14877155, pertencente à agência de nº 0001-9 do BANCO INTER, em nome de YUDI YAMANE DE AZEVEDO. 3.2) O valor referente ao filho YUDI YAMANE DE AZEVEDO, deverá ser depositado na conta corrente de nº 14877155, pertencente à agência de nº 0001-9, do BANCO INTER, em nome do mesmo. 4) Requerente(s) e requerido dão-se por satisfeitos, não mais pretendendo reclamar um contra o outro acerca do fato, objeto desta ação, requerendo, desta forma, a homologação judicial deste termo de acordo.? Requereram a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O acordo celebrado preserva os interesses das partes, maiores e capazes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID nº 67302616), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Publique-se e intimem-se. As partes renunciaram ao prazo recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique, assim, a serventia. Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Retornem-se os autos ao CEJUSC/FAM para registro do acordo. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Juíza Coordenadora do CEJUSC FAM BRASÍLIA

DECISÃO

N. 0726574-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39199 - NEURI FIDELES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726574-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Defiro a justiça gratuita. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias e intime-se que deverá apresentar na contestação seu endereço eletrônico e telefone/whatsapp, para contato com a finalidade de futura intimação para comparecimento a uma eventual audiência por videoconferência. Em sendo necessário, oportunamente será designada audiência de conciliação no CEJUSC-FAM. Brasília-DF, 14 de julho de 2020 19:29:33. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0711561-62.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF53527 - LISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711561-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS

- LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Conforme solicitado pela parte requerente em ID 67100789, expeça-se novo mandado de citação e intimação do requerido, para ser cumprido em caráter de urgência pelo oficial de justiça de plantão, tendo em vista envolver obrigação de pagamento de alimentos provisórios arbitrados nos autos em favor do menor. Por conseguinte, providencie o cartório o recolhimento do mandado expedido em ID 61731632. Brasília-DF, 14 de julho de 2020 22:47:16. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700567-09.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Adv(s).: DF24623 - DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER, DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0700567-09.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos a petição, em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERIDA(S) sobre a(s) petição(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 12:59:59. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0756307-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO38200 - LAIS BRINGEL DE ARAUJO, GO16689 - GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES, GO10070 - MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA. Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA, DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGMANN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0756307-83.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o despacho do juízo deprecado, respondendo o Ofício de ID 62253031. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 13:37:04. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

N. 0757549-43.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0757549-43.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s) do juízo deprecado. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 13:49:53. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729194-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Assim, ante à concordância da requerida, única herdeira viva do falecido, que é idosa e residente no Paraguai, com a realização de exame nos restos mortais de seu genitor, defiro a realização da exumação do cadáver do ?de cujus? Alfredo Stroessner para colheita de material genético para realização de Exame de DNA. Considerando o período de pandemia de coronavírus vivido no país, especialmente no Distrito Federal, expeça-se ofício ao Cemitério Campos da Esperança indicando a localização do túmulo do investigado (L.3473, S. A, 070/2) acompanhada da cópia da foto de ID 23361368 e certidão de óbito de ID 23361155 e requisite-se o envio das informações necessárias sobre como estão ocorrendo as exumações bem como da necessidade de preenchimento de formulário específico, se há agendamento prévio, se o próprio cemitério providencia o encaminhamento dos restos mortais para a Polícia Civil do Distrito Federal- DNA Forense ou mesmo ao laboratório particular a ser designado. Solicite-se, ainda, que informe todos valores cobrados, de forma discriminada, para os beneficiários da Justiça Gratuita e a forma de pagamento. Expeça-se, também, ofício ao Instituto de Pesquisa de DNA FORENSE da Polícia Civil do Distrito Federal para solicitar informações sobre como são estão sendo realizadas as exumações de cadáver para análise de exame de DNA para comprovação de paternidade post mortem, aos beneficiários da justiça gratuita. Registre-se que a única parente viva legalmente reconhecida do de cujos é sua filha, que tem 74 anos e reside no Paraguai.

N. 0720375-11.2020.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: OTAVIA MARIA ARAGAO. Adv(s).: DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. R: VALMIR DE ASSIS ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720375-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Providencie a parte requerente o documento requisitado na letra "a" decisão de emenda de f.14 (ID 66998427) no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o requerido foi testado com COVID-19 no dia 04.07.2020 f.23 (ID 67112749) solicite-se que o mandado de f.29 (ID 67462403) seja cumprido na semana dos dias 27 a 31 de julho do corrente ano, 22 (vinte e um dois) dias após a testagem juntada aos autos. Não sendo possível a permanência do mandado com o oficial plantonista, solicite-se a devolução do mandado e aguarde-se até o dia 24.07.2020. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para verificação da possibilidade de reenvio do mandado de citação e intimação. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:37:37. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0743282-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0743282-66.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que procedi a inclusão do executado no SERASA, conforme documento anexo. Em cumprimento à determinação contida nos autos, procedemos as pesquisas via RENAJUD, que se utiliza do banco de dados do DETRAN/DF, via e-RIDF e via e-CAC - Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal, conforme informações em anexo. Ante o exposto, tendo em vista essas informações fornecidas pelos órgãos, fica a parte REQUERENTE intimada para tomar conhecimento sobre o seu conteúdo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à parte assegurar o sigilo dos documentos, conforme determinação contida nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 18:09:48. NUBIA CAMPELO LUSTOSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0743282-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743282-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO As medidas coercitivas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte e de bloqueio dos cartões de crédito do executado somente poderão ser convenientemente adotadas após o esgotamento das demais medidas executivas próprias da coerção patrimonial. Em sendo assim, acolhendo a manifestação

do Ministério Público (ID 57512417 e 66368936), indefiro o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado, conforme pleiteado pela exequente nas petições de ID's 55278336, 64308612 e 65109407. Outrossim, conforme solicitado pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 66368936, defiro a inclusão do nome do devedor nos cadastros do SPC/SERASA (art. 782, § 3º ao 5º, CPC), bem como a realização de pesquisas objetivando a localização de bens em nome do executado por meio dos sistemas e-RIDF, RENAJUD e e-CAC, esta para juntada das duas últimas declarações de renda apresentadas pelo executado. Ao cartório para o cumprimento, atentando-se ao valor atualizado do débito informado na planilha de cálculo juntada em ID 66274042. Brasília-DF, 10 de julho de 2020 17:46:24. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716566-65.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF2684 - JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA, DF6298 - ROSANE CARLOS DE AZEVEDO BEZERRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0716566-65.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, de ID 67843433. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 15:01:49. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710316-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF8914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA, DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF44019 - RAQUEL ROCHA VILARINHO, DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. Adv(s).: DF54835 - ADRIELE DE MELO CUSTODIO, DF38722 - FERNANDA ANDRAUS VILELA. Adv(s).: DF54835 - ADRIELE DE MELO CUSTODIO, DF38722 - FERNANDA ANDRAUS VILELA. Adv(s).: DF44019 - RAQUEL ROCHA VILARINHO, DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA, DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF8914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0710316-50.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos a petição, em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, cumpra a parte requerente a determinação contida na decisão de ID 67579312, no prazo estabelecido. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 15:38:13. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723213-76.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF25852 - MONICA MIRANDA FRANCO VILELA. Assim, considerando as necessidades expostas pelos alimentandos e a indicação acerca das condições econômicas do alimentante, ARBITRO, desde logo, acolhendo o parecer do Ministério Público (ID 67330392), ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), em favor dos filhos I. F. V. e J. P. F. V., ficando ainda o requerido obrigado à manutenção do plano de saúde dos menores e ao pagamento das despesas de saúde destes, como consultas, psicólogo e tratamentos odontológicos. O valor dos alimentos deve ser depositado na conta bancária da genitora dos menores, conforme dados informados na petição de ID 66929321.

N. 0703864-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF8396 - MONICA PONTE SOARES. Adv(s).: DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO, DF8396 - MONICA PONTE SOARES. Adv(s).: DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Adv(s).: MG130511 - HENRIQUE DONATO RABELO, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, SP373853 - GABRIELA CAVAZANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703864-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) DECISÃO Mantenho a decisão agravada (f.404, ID 64211966) por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte exequente para falar sobre as petições de f.410 (ID 66255712) e de f.412 (ID 66285406), no prazo de 10 (dez) dias. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 13:47:50. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0724125-73.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes na petição de ID 66193839, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, exonerando o alimentante de prestar alimentos ao filho, M.V.M.D.S. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC/2015. Custas finais, acaso existentes, pelo alimentante.

DECISÃO

N. 0725444-76.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0056715A - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725444-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Recebo a emenda de ID 67640517. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 14:04:54. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0762621-11.2019.8.07.0016 - CURATELA - A: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. A: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. A: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. Adv(s).: SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS. R: BEATRIZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA. Rep(s).: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762621-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) Assunto: Remoção (12243) DECISÃO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos indicados pelo Ministério Público na manifestação de ID 67155262. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 15:45:29. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0747034-46.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF48349 - EVANEIDE MOREIRA BRAGA TAVARES. Adv(s).: GO34360 - DANIEL PEREIRA DIAS. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Intime-se a requerente para falar sobre a contestação, especialmente sobre a proposta, no prazo de 15 dias.

N. 0724014-89.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045701A - BRUNO HONORATO LOPES. Assim, com fundamento no art.494, inciso I, CPC, corrijo o erro material constante no 2ª parágrafo da decisão que passa a ter os seguintes termos : " Considerando que a petição inicial relata que o menor não está desemparado em suas necessidades básicas, reputo conveniente a prévia manifestação do requerido, por intermédio de sua genitora, antes de fixar o valor dos alimentos provisórios. Em razão da pandemia do coronavírus e com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, deixo de designar audiência de justificação." Em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, não obstante ter o i.representante do Ministério Público se manifestado sobre a decisão ora embargada no ID 67060757, reputo conveniente a manifestação do Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração de ID 66914404. Diante da petição de fls.36/37, a parte requerida deverá juntar cópia do andamento da ação de n.0724529-27 da 04ª Vara de Família de Brasília (fls.34/35) bem como informar se houve fixação de alimentos provisórios, com a finalidade de averiguar continência, vez que nesta ação trata-se apenas de oferta de alimentos, pendente de fixação de alimentos provisórios e naquela trata, também, de guarda e visitas.

N. 0035270-33.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF37126 - ANTONIO INACIO PEREIRA JUNIOR, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLDO. Adv(s).: PR32186 - CLAUDIA BUENO GOMES, PR36969 - MARCOS BUENO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0035270-33.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Aguarde-se julgamento dos embargos de terceiros n. 0717434-43.2020.8.07.0016, em apenso. Após, remetam-se os autos conclusos. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:23:33. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0702190-74.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0017756A - IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO. Adv(s).: DF0017756A - IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702190-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Intime-se os autores para que complementem a resposta apresentada ao Parecer Ministerial de ID 58743890. Em pese a anuência dos genitores com o compartilhamento da guarda da filha, não houve esclarecimento dos pais acerca da possibilidade ou não de inclusão de pelo menos um pernoite durante a semana da criança como genitor. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:26:12. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0733350-02.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: NEUZA MARLENE FABRICIO MACEDO. Adv(s).: SP134766 - ALEXANDRE CERULLO; Rep(s).: TAIS HELENE MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733350-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Família (5626) DECISÃO Intime-se a curadora Tais Helene Macedo para que junte aos autos os três últimos comprovantes de aposentadoria da curatelada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 66496938. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:29:06. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0722530-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS, DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722530-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento de ID 67424881 que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 65663836) para suspender as visitas paternas à filha. Advirto aos litigantes que o procedimento é de cumprimento de sentença, de estreita cognição, sem desbordar do título judicial. Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de ID 67576268 e documentos que a acompanham. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:30:23. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0003990-86.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARIANA RIBEIRO MAROCCOLO. Adv(s).: DF10782 - PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA, DF31342 - MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA. R: ELZA RIBEIRO MAROCCOLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA RAQUEL RIBEIRO MAROCCOLO. T: ROBERTO RIBEIRO MAROCCOLO. T: ROMULO MAROCCOLO FILHO. Adv(s).: DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0003990-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: DIREITO CIVIL (899) DECISÃO Diante do estabelecimento sem reservas de poderes de ID 65768171 e do instrumento de procuração de ID 65768172, ficam as advogadas da parte autora intimadas a comprovar nos autos a comunicação da renúncia à mandante, a fim de que a autora nomeie outro patrono para sucedê-las ou para que declare que atuará em causa própria, nos temos do art. 112 do CPC. Proceda a Secretaria às alterações pertinentes quanto às advogadas da parte autora (ID 65768171). Cumprida a determinação acima, considerando o julgamento proferido no Acórdão nº 1238455 de ID 65768175 que declarou a existência de nulidade processual em razão da ausência de realização de entrevista da curatelada pelo juízo, designe-se AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO para a oitiva da curatelada. As partes serão intimadas, por publicação, por seus respectivos advogados. A curatelada deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal. Dê-se ciência à Curadoria Especial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:31:42. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0006438-37.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA, DF5226 - ROQUE TELLES FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0006438-37.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Capacidade (9541) DECISÃO Inicialmente a ação nomeada à epígrafe, ajuizada por LUIZ CARLOS DE CARVALHO em face de ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO, foi proposta com o objetivo de levantar a interdição do requerente. A sentença de ID 53742173 julgou improcedente a demanda para levantamento da interdição, entretanto acolheu o pedido do Ministério Público para modificar a extensão da interdição do curatelado, nos termos descritos na parte dispositiva. Após o trânsito em julgado da sentença, as partes apresentaram o termo de acordo de ID 63612958, assinado pela curadora, curatelado, sua irmã ANA MARIA RODRIGUES T. FERREIRA e o advogado HUDSON RIBEIRO FORTALESA, OAB/DF 7.990, no qual requerem a substituição da curadoria, para que o advogado HUDSON RIBEIRO FORTALESA passe a ser o curador do interditado. Os autos foram encaminhados ao Ministério Publico que apresentou o parecer de ID 64103488 concordando com os termos do acordo de substituição do curador. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o termo de acordo de ID 63612958 foi formulado para substituição do curador e contou com a anuência das irmãs do curatelado. Além da concordância há

justa causa para a substituição, tendo em vista que a relação entre o interditado e suas irmãs foi dificultada ao longo do processo de interdição, a ponto das irmãs do curatelado entenderem que "não possuem mais condições psicológicas e tempo para exercer a função designada pelo juízo", conforme relatado nos itens 3, 4, 5 e 10 do termo de acordo e confirmado no parecer do Ministério Público. O candidato à curador está legitimado pelo art. 1.775, § 3o, do CC e a família o conhece há anos, o que facilita o cumprimento das obrigações da curatela e, ao mesmo tempo, preserva o núcleo familiar indispensável ao autor. A substituição do curador, na hipótese dos autos, demonstra ser medida viável para a continuidade da administração da curatela. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de ID 63612958 e exonero ROSÂNGELA RODRIGUES DE CARVALHO do encargo de curadora ao tempo em que nomeio HUDSON RIBEIRO FORTALESA como curador de LUIZ CARLOS DE CARVALHO. Continuam válidos os demais termos da sentença de ID 53742173, prolatada em 17/01/2020, inclusive no que tange à prestação de contas, que deverá ser feita pelo novo curador. Oficie-se a respeito do novo curador em substituição ao anterior no Registro Civil, JCDF, ANOREG. Expeça-se novo edital. Expeça novo termo de compromisso e termo de curatela. A parte autora apresentou requerimento ao ID 61818352 solicitando o encaminhamento dos autos para o Perito Judicial com o intuito de examinar o interditado sobre a sua capacidade para dirigir veículos. Quanto a essa questão, ressalto que a fase instrutória já foi encerrada e a sentença prolatada. Desse modo, informo não ser possível, processualmente, a reabertura da fase instrutória. Nesse passo, indefiro o pedido de ID 61818352 e mantenho o disposto na decisão de ID 60918385. Oficie-se ao DETRAN, retificando o ofício de ID 54831842, para suspender novamente a CNH do interditado (requerente). Prestado o compromisso, realizadas as anotações e as comunicações, arquivem-se os autos. Publique. Intimem. Cumpra-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:14:24. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0708275-76.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63997 - RAPHAELL CAITANO DE OLIVEIRA. Por todo o exposto e, considerando as necessidades apresentadas pela requerente e a indicação acerca das condições econômicas do alimentante, ARBITRO, desde logo, ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor de 02 (DOIS) salário mínimos e meio que deverão ser depositados pelo requerido na conta bancária de titularidade da autora até o dia 05 (CINCO) de cada mês. Intimem-se as partes. Para tanto, a autora deverá informar seus dados bancários completos no prazo de 05 dias bem como o endereço do órgão pagador para descontos de alimentos. Apresentado o número da conta da autora para depósito dos alimentos, expeça-se carta precatória de citação e intimação a ser cumprida com isenção de taxas e emolumentos por ser autora beneficiária da justiça gratuita. Caberá a autora a instrução das peças e a distribuição junto ao juízo deprecado.

N. 0714058-20.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF33890 - ERICA LIRA DAMAZIO, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714058-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO A parte executada apresentou pedido de gratuidade de justiça acompanhado da declaração de hipossuficiência (ID 64854800). Com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte executada. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:44:36. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0735052-06.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, DF03258 - CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF10535 - ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, DF03258 - CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735052-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (10859) DESPACHO Nos termos da manifestação ministerial de ID 67059880, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao INSS solicitando informação acerca de endereço da parte executada. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 15:28:22. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0724040-87.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724040-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Exoneração (5787) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC, inclusive acerca da competência. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:22:07. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721845-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36249 - IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS. Adv(s).: DF36249 - IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721845-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Conforme procuração de f.42 (ID 67327812) a parte requerida constituiu a advogada do requerente. Diante da petição de acordo formulada pelas partes na petição de f. 44 (ID 67327818), intimem-se as partes para juntarem cópias legíveis de suas respectivos documentos de identidade civil no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 19:09:09. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0709494-27.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709494-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) DECISÃO Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens do devedor via sistema BacenJud, conforme consta da minuta em anexo, promova a parte exequente o prosseguimento do feito requerendo as medidas executivas que entender pertinentes. Junte, na oportunidade, planilha atualizada do débito. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 21:06:33. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0738840-57.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0052235A - BRUNA CAROLINA SOARES LUZ, DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF0009048A - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO, DF0011781A - ELIENE FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738840-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) SENTENÇA A parte exequente informou

que houve quitação total do débito, inclusive do valor pendente de comprovação (ID 66144236). Dos referidos pagamentos, conclui-se que o devedor satisfez a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo Executivo, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:24:54. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0747552-36.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49411 - LAIS ROCHA OLIVEIRA. Ante o exposto, declaro extinto o presente Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0725903-78.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF34554 - SERGIO LEONARDO SILVESTRE FERNANDEZ. Adv(s).: DF6298 - ROSANE CARLOS DE AZEVEDO BEZERRA. Adv(s).: DF46766 - GISELE CARLOS BERNARDES. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado pelos requerentes na petição de ID 66135185, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, exonerando o alimentante A. C. B. de prestar alimentos à filha G. C. B. no valor correspondente a 15% (quinze por cento) de sua remuneração bruta, abatidos os descontos legais. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dispostos no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelos requerentes.

N. 0727124-33.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Ante o exposto, acolhendo as razões do parecer do Ministério Público, e com sustento na argumentação ora apresentada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de alimentos à requerente em valor correspondente a 30% do salário mínimo. O valor da pensão do deverá a ser depositado na conta corrente informada pela autora, até o dia 05 de cada mês.

3ª Vara de Família de Brasília

N. 0706487-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, corroborado pelo parecer ministerial, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados no processo nº 0706487-61.2019.8.07.0016, para, confirmando em definitivo os efeitos da tutela de urgência deferida no ID 36164032: a) autorizar a alteração do domicílio do menor D. S. G. para a Noruega; b) conceder a guarda unilateral de D. S. G. à sua genitora, S. P. S. P.; c) regulamentar o direito de visitas do réu ao autor nos seguintes termos: - Férias Escolares. O filho passará, pelo menos, 2/3(dois terços) do período de férias escolares com o pai, sendo necessário, apenas o genitor informar, à genitora, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as datas de embarque da criança, sendo certo que o genitor arcará com as despesas de viagens e das passagens do filho para encontrar o pai (ida e volta) no Brasil. - Preferência do Genitor: Quando o genitor estiver na Noruega ou na Europa, a passeio, poderá ter o filho em sua companhia mediante simples aviso para a genitora com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser respeitada, apenas, a rotina escolar e/ou eventuais compromissos médicos da criança. - Comunicação com o Filho: O genitor terá livre comunicação com o menor, mediante qualquer meio tecnológico disponível (internet, e-mail, vídeo de imagem e som, Skype, Google Talk, celular, WhatsApp etc), desde que respeitadas as rotinas da criança, o fuso horário e a privacidade de cada residência. No processo nº 0701509-41.2019.8.07.0016, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. JULGO EXTINTOS ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Lavre-se o termo de guarda definitivo. Autorizo, excepcionalmente, que a parte autora imprima o Termo de Guarda Definitivo, devendo assiná-lo e, posteriormente, juntá-lo aos autos, eletronicamente. No processo nº 0706487-61.2019.8.07.0016, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. No processo nº 0701509-41.2019.8.07.0016, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

N. 0701509-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES, DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO. Adv(s).: DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, corroborado pelo parecer ministerial, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados no processo nº 0706487-61.2019.8.07.0016, para, confirmando em definitivo os efeitos da tutela de urgência deferida no ID 36164032: a) conceder a guarda unilateral de DANIEL SOUSA GONTIJO à sua genitora, STEPHANE PAULA SOUSA PRATES; b) autorizar a alteração do domicílio do menor DANIEL SOUSA GONTIJO para a Noruega; c) regulamentar o direito de visitas do genitor ao menor nos seguintes termos: - Férias Escolares. O filho passará, pelo menos, 2/3(dois terços) do período de férias escolares com o pai, sendo necessário, apenas o genitor informar, à genitora, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as datas de embarque da criança, sendo certo que o genitor arcará com as despesas de viagens e das passagens do filho para encontrar o pai (ida e volta) no Brasil. - Preferência do Genitor: Quando o genitor estiver na Noruega ou na Europa, a passeio, poderá ter o filho em sua companhia mediante simples aviso para a genitora com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser respeitada, apenas, a rotina escolar e/ou eventuais compromissos médicos da criança. - Comunicação com o Filho: O genitor terá livre comunicação com o menor, mediante qualquer meio tecnológico disponível (internet, e-mail, vídeo de imagem e som, Skype, Google Talk, celular, WhatsApp etc), desde que respeitadas as rotinas da criança, o fuso horário e a privacidade de cada residência. No processo nº 0701509-41.2019.8.07.0016, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. JULGO EXTINTOS ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Lavre-se o termo de guarda. Autorizo, excepcionalmente, que a parte autora imprima o Termo de Guarda Definitivo, devendo assiná-lo e, posteriormente, juntá-lo aos autos, eletronicamente. No processo nº 0706487-61.2019.8.07.0016, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. No processo nº 0701509-41.2019.8.07.0016, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

N. 0738817-14.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF31259 - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. PUBLICAÇÃO: Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de Alvará Autorizando a aquisição do imóvel constituído pelo apartamento 302, Bloco F, da Quadra 601, SHCE/SUL, Cruzeiro Novo/DF, matrícula nº 50.868 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. O valor do Alvará de Levantamento será de R$ 276.650,00 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), incluindo o valor do imóvel, ITBI, taxas cartorárias de lavratura da escritura pública e de registro de imóvel. Os curadores deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, da retirada do alvará, juntar aos autos a escritura pública lavrada em Cartório, a certidão de matrícula do imóvel e os comprovantes de pagamento das despesas tributárias e cartorárias. O presente feito prosseguirá em relação à aquisição do outro imóvel. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar sobre aquisição do segundo imóvel. Aguarde-se a prestação de contas.

DECISÃO

N. 0003333-47.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Defiro o pedido de ID. 67592631, prorrogando o prazo para alienação do imóvel por mais 6 (seis) meses.

SENTENÇA

N. 0722545-08.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. PUBLICAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, não mais se exige requisito temporal para o decreto de divórcio. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente ação, nos termos do artigo 487, incisos I e III, ?b?, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido decretando o divórcio das partes. O cônjuge virago não alterou seu nome de solteira. Homologo o acordo constante da inicial, ID 65151528. A guarda da menor I. B. B. será compartilhada, nos moldes art. 1.583, § 2º, do Código Civil, e o lar de referência será o da genitora, na forma acordada pelas partes. O genitor arcará com os alimentos da filha, no percentual de 20% (vinte por cento) das verbas que compõem a sua remuneração, a qualquer título, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias, devendo incidir sobre as férias e o 13º salário. O genitor arcará ainda com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da menor, nelas incluídas, dentre outras, gastos com médicos, medicamentos, material escolar e uniforme, conforme os termos do ajuste firmado na petição inicial. A convivência do genitor com a menor será regulada segundo as regras dispostas nas alíneas ?a? a ?g? da petição inicial, ID 65151528.. Os requerentes dispensam reciprocamente a prestação de alimentos. Os bens móveis e imóveis serão partilhados, segundo as disposições constantes dos itens 01 a 05 da inicial. Bens exclusivos do cônjuge varão: G.C.B. a) Imóvel constituído pelo Apartamento 213, da SQSW 101, Bloco "I", matrícula nº 96.340, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. O imóvel está financiado junto à CEF, com saldo devedor de aproximadamente R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), cujo financiamento será de responsabilidade do cônjuge varão, a contar do primeiro desconto dos alimentos da filha menor, em folha. A transferência do financiamento para o nome exclusivo do varão deverá ocorrer em até 06 (seis) meses depois que o virago desocupar o imóvel, ID 65151542. b) Móveis e eletrodomésticos descritos no item 2, DOS BENS AMEALHADOS DURANTE O CASAMENTO E DA FORMA DA PARTILHA, já tendo retirado tais bens do imóvel. c) Veículo Audi A3, quitado,

que já se encontra em seu nome, Placas PBA8988, ano/modelo 2017/2017, RENAVAM 01122870237, ID 66066903. Bens exclusivos do cônjuge virago: T. M.DE P. B. a) Investimentos bancários no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor deverá ser transferido pelo varão, na mesma data do primeiro desconto dos alimentos para a filha menor. b) O cônjuge virago permanecerá residindo no imóvel, sem custo de aluguel (saldo IPTU e Condomínio) pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir do primeiro desconto em folha dos alimentos para a filha menor. c) Os bens menores, bem como, os que guarnecem o quarto da menor. d) Veículo Jeep Compass, quitado, que já se encontra em seu nome, Placas PBG7830, ano/modelo 2017/2018, RENAVAM 01147672480, ID 65151541. Não há dívidas a serem partilhadas. Ressalto que esta sentença, por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, não vincula terceiros. Expeça-se Mandado de Averbação e Formal de Partilha. Custas remanescentes, se houver, pelos requerentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0723975-92.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723975-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: L. M. D. S., J. C. D. S. DESPACHO Revogo a decisão constante do ID 66786680. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 14:52:39. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708414-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. Adv(s).: DF0041814A - CINTIA CECILIO. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Tendo em vista as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o Novo Coronavírus ? COVID 19, na forma da Portaria Conjunta n° 33, e alterações posteriores. Considerando que as audiências poderão ser realizadas por Vídeo Conferência. Designo o dia 22/07/2020 às 15h:00min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por este Juízo, por VÍDEOCONFERÊNCIA. As partes e seus patronos, bem como, o Ministério Público, serão convidados por e-mail. Os advogados e as partes, bem como, demais participantes, deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As intimações para a audiência seguem o artigo Art 2º, da Portaria 52/2020 do TJDFT. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, por meio do telefone da Vara, advertindo que as ligações deverão ser realizadas via Aplicativo Whatsapp, no horário de 12 às 19 horas. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, utilizando, subsidiariamente, a disposição inserta no Artigo 11 da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, venha manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do ato. In verbis: Art. 11 As audiências de instrução e julgamento por videoconferência no primeiro grau de jurisdição serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex. §1º As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência.

SENTENÇA

N. 0710785-62.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. Adv(s).: DF0051107A - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, extingo a Reconvenção, ID 63619832, fls. 17/21, nos termos do inciso IV, do Art. 485 do Código de Processo Civil. O presente feito prosseguirá em relação à ação principal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação. Deverá ainda, no mesmo prazo, especificar as provas, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil.

N. 0717833-72.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0045671A - DIULIANO ARANTES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. PUBLICAÇÃO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes dos autos e HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelos requerentes, e, DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo-se o vínculo matrimonial preexistente. HOMOLOGO a partilha de bens na forma do ID. 67717928. Em razão de terem mantido o nome de solteiro quando ocorreu o casamento, não haverá alteração dos nomes. Tenho finalizado este procedimento, com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Custas finais, havendo, pelos requerentes, na forma pactuada. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Mandado de Averbação, dê-se baixa e arquivem-se com as devidas cautelas. Publique-se e intimem-se.

N. 0730365-94.2018.8.07.0001 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. PUBLICAÇÃO: DIANTE DO EXPOSTO e corroborado pela manifestação do Ministério Público, resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA SUSPENDER as visitas do réu, Amauri de Jesus Buani, à filha adolescente, Maria Thereza Ponte Buani, por tempo indeterminado, devendo eventual contato do genitor com a adolescente ocorrer por iniciativa da própria infante e respeitado o interesse dela. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), nos termos do § 8º do Art. 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0761801-89.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: RS26220 - MARTAISA CORREA DA SILVA, DF40216 - NATHALIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de reduzir os alimentos inicialmente fixados para 1(um) salário mínimo. Em continuidade, na forma do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo. Não havendo questões processuais pendentes, cabe a delimitação das questões de fato controvertidas a recair a atividade probatória. A questão controvertida se fixa na possibilidade do alimentante e as necessidades do alimentando. Em se tratando de uma demanda de fixação de alimentos, o julgamento se norteará pelo binômio: necessidade X possibilidade. Sobre o ônus probatório, estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Quanto ao fator necessidade do menor, em princípio é presumida, conforme entendimento sufragado pelo TJDFT, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, os alimentos devem abranger todas as necessidades físicas e psíquicas do alimentando, incluindo despesas com educação, moradia, transporte, atendimento médico, vestuário, lazer, entre outros, devendo ser fixados diante da necessidade de quem vai recebê-los e da possibilidade econômica de quem irá prestá-los. 2. Em se tratando de alimentando menor, suas necessidades são presumidas, eis que decorrentes do poder familiar, dispensando a comprovação inicial de seus gastos por ocasião da fixação dos alimentos

provisórios, sendo certo que sua perfeita averiguação deve-se dar na fase instrutória da ação de alimentos, visando melhor adequação, se o caso. 3. Razoável e adequada a fixação dos alimentos provisórios no percentual equivalente a 25% dos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, quando demonstrado não ter o alimentante outros dependentes menores e não ter havido qualquer comprovação de grave prejuízo quanto a seu sustento, restando devidamente observado o binômio necessidade e possibilidade. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.846437, 20140020239249AGI, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 05/02/2015. Pág.: 118). Portanto, sobre a possibilidade do alimentante recaíra a atividade probatória, sem excluir provas da necessidade da menor que sobressaiam da normalidade pelo senso comum. Para tais fatos, regidos pelo binômio necessidade X possibilidade, requer-se prova documental e depoimento pessoal das partes. Indefiro, portanto, quaisquer pedidos de prova oral, a questão a ser dirimida é simples e as provas documentais serão suficientes. Tendo em vista que a genitora do menor juntou contracheque no ID. 52448129, o qual atesta que ela recebe renda bruta de mais de R$17.000,00, entendo que sua capacidade financeira deve ser levada em consideração na fixação dos alimentos ao filho comum. Sendo assim, oficie-se a Secretaria da Receita Federal solicitando o DIMOF/DECRED da autora N.S.P. (CPF 115.250.847-47) e do réu B.J.T.L.B. (CPF 886.437.861-87), dos últimos 03 (três) anos, (2018, 2019 e 2020).

N. 0008711-81.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0015913A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Nos termos da decisão de ID. 40446586 e da cota do Ministério Público de ID. 67456698, expeça-se os alvarás para o pagamento das despesas ordinárias da curatelada, referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, considerando-se o valor de R$ 6.200,00 para cada mês. Após, intime-se a autora a juntar aos autos a planilha referente aos gastos relativos ao mês de maio de 2020, bem como para atender aos requerimentos do Ministério Público, ID. 67456698. Vindo o documento, remetam-se os autos ao Ministério Público.

SENTENÇA

N. 0724089-31.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. PUBLICAÇÃO: DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso III, "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil e homologo o acordo ID 66165381, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que cumpram todas as suas disposições. O genitor, J. B. L. está exonerado da obrigação de prestar alimentos ao seu filho, C. G. L. Oficie-se ao empregador do alimentante, ID 66165381, Policia Civil do Distrito Federal. Custas finais pelos autores. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0726736-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. PUBLICAÇÃO: Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, declino para processar e julgar o presente feito a um dos Juizados Especiais de Brasília. Remetam-se os autos, de imediato, com nossas homenagens de estilo.

DESPACHO

N. 0722000-35.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE. Adv(s).: DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA, DF29937 - MONICA PEREIRA DOS SANTOS. R: ARNOBIO PASSOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722000-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Autor: REQUERENTE: ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE Réu: REQUERIDO: ARNOBIO PASSOS DE ANDRADE DESPACHO Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o autor atenda à cota do Ministério Público. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:15:07. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706456-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE, DF18009 - MARIA APARECIDA NISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706456-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, trasladei para os autos do processo de Interdição 0028438-72.1997.8.07.0001 - (proc. nº 9912/97), cópia da sentença ID 67749700, como determinado. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:19:52. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0747693-89.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. PUBLICAÇÃO: Considerando o teor da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDFT e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, inciso IV, c/c o art. 771, ambos do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma dos atos administrativos anteriormente mencionados. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, observando-se que deverá contemplar o débito principal e honorários fixados nos autos, bem como indicar a última atualização que conste dos autos, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pelo credor, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Expedida a certidão de crédito, promova-se, imediatamente, o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo.

CERTIDÃO

N. 0721577-75.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Adv(s).: DF0025653A - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0721577-75.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, fica(m) os(as) patronos(as) da(s) parte(s) intimados(as) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 67752512, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 13:43:14. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0003175-89.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0047542A - IVONE LOPES DO NASCIMENTO, DF0028852A - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA, DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0003175-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: G. F. D. O. Réu: EXECUTADO: D. W. D. O. DESPACHO Às partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 67704091. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 16 de julho de 2020 14:19:24. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0749993-87.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49803 - BEATRIZ NASCIMENTO NEIVA DE LOIOLA, DF0050764A - ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749993-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: AUTOR: I. M. A. Réu: RÉU: A. B. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. P. S. A. DESPACHO Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a consulta ao Sistema Infojud (anexo) Autor: 10 (dez) dias. Réu: 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a resposta do Ofício ID 66965947. Com a resposta do Ofício, dê-se nova vista às partes. Por fim, ao Ministério Pùblico. Brasília-DF, 16 de julho de 2020 15:14:14. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

4ª Vara de Família de Brasília

OFÍCIO

N. 0720054-96.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: PATRICIA PINHEIRO JALES. Adv(s).: DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO, DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF0034854A - FELLIPE LUIZ GARBULHA LINDOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. OFÍCIO - ANOREG Ofício 541/2020- 4VARFAMBSB Brasília/DF, 13 de julho de 2020. Processo: 0720054-96.2018.8.07.0016 Ao(à) Senhor(a) Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF) Setor Comercial Sul, Quadra 08, Bloco B-60, Edifício Venâncio 2000, 2º andar, Salas 222/225 Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.333-900 Assunto: Comunica interdição provisória. SEGREDO DE JUSTIÇA Senhor Presidente, De ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Lucimeire Maria da Silva, nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO (58) - PROCESSO 0720054-96.2018.8.07.0016, em que são partes REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES e REQUERIDO: PATRICIA PINHEIRO JALES, comunico a Vossa Senhoria que foi decretada a interdição provisória de PATRICIA PINHEIRO JALES (CPF: 539.990.961-87), brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o n° 539.990.961-87, residente e domiciliada à SQS 107, Bloco I, Apartamento 504, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70346-090, conforme Decisão Interlocutória proferida, cuja cópia segue anexa. Atenciosamente, RENATA BITTAR Diretora de Secretaria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 185, de 18/12/2013, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODERÁ SER CONFIRMADA por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Ao responder, favor mencionar o número do processo judicial a que se refere.

CERTIDÃO

N. 0760392-78.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, GO13030 - LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0760392-78.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que a RÉPLICA foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar sobre os documentos trazidos com a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 14:51:12. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0762785-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0762785-73.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 15:07:49. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0750661-92.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ISABELA MORENO RIBEIRO BARCELLOS. Adv(s).: DF29464 - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES; Rep(s).: GERALDO ALVES BARCELLOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750661-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Considerando que ainda não houve a quitação do veículo, mantenho a decisão Id nº 40512222, devendo o feito permanecer suspenso até julho de 2023, quando o curador deverá demonstrar a quitação do contrato de alienação fiduciário realizada em nome da interditada. Deverá o curador, ainda, demonstrar em janeiro/2023 a quitação das parcelas referentes ao ano anterior. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 15:32:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726205-10.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726205-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO Trata-se de ação na qual o autor pleiteia sua nomeação como curador da requerida. Contudo, é entendimento deste juízo, assim como de parte da doutrina, que o mero pedido de nomeação como curador da requerida não é suficiente à preservação dos interesses desta, eis que nesta hipótese o curador somente poderá atuar em conjunto com a curatelada o que, na maioria dos casos, não se mostra possível, em razão da própria condição psicológica da curatelada. Assim, o feito somente atinge o seu objetivo e protege os efetivos interesses dos incapazes com a decretação da interdição, ainda que parcial. Ainda, muito embora a Lei 13.146/15, não tenha se reportado à interdição, tal instituto ainda é admitido, conforme disposto no art. 747 e seguintes do CPC/15. Nesse sentido, emende-se a inicial para formular o pedido de decretação da interdição da requerida. Esclareça a parte autora o grau de parentesco entre a interditanda e Mário Lúcio Silva Santos. Informe se a interditanda era casada e se possui outros filhos, devendo juntar termo de anuência destes ao teor da presente ação. Caso não seja possível a juntada do referido termo de anuência, deverá a autora apresentar a qualificação completa do cônjuge ou filhos para que estes sejam citados como terceiros interessados. Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, VI, do CPC/15, para esclarecer, de forma específica, as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 15:37:15. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

SENTENÇA

N. 0726264-95.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Com efeito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios em razão de não ter havido sucumbência. Nos termos do art. 698 do

CPC, não há necessidade de intervenção do Ministério Público. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de n.º 0001920-44.2017.8.07.0001. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Havendo apelação, deverá a Serventia observar o disposto no art. 331, § 1º, do CPC. Caso, contudo, não haja apelação, deverá o cartório observar o § 3º do supracitado dispositivo legal. P.R.I.

DECISÃO

N. 0751613-71.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751613-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Trata-se de ação de revisão de alimentos, proposta pelos filhos, representados pela genitora, em desfavor do genitor. As partes requereram a produção de prova documental. O Ministério Público oficiou pela quebra do sigilo bancário e fiscal do réu. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Visto que a discussão nos presentes autos reside na apuração da real capacidade de pagamento do REQUERIDO, atentando-se ainda para o binômio necessidade-possibilidade, faz-se necessária a apuração da verdadeira capacidade contributiva do RÉU. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o REQUERIDO é comerciante, sem rendimentos fixos. Ocorre que não vislumbro outro meio para verificar a real capacidade de pagamento do alimentante, que não por meio da quebra do sigilo bancário e fiscal daquele. É sabido que o direito à inviolabilidade dos dados pessoais é preponderante, somente podendo ser admitida a quebra dos sigilos bancário e fiscal nos casos em que a medida se mostrar imprescindível, tratando-se, pois, de medida excepcional. Contudo, a despeito da excepcionalidade, a jurisprudência tem admitido a medida quando se mostra necessária. Essa, pois, a hipótese dos autos, já que a parte autora alimentandos não têm como provar os rendimentos obtidos pelo RÉU, já que não tem acesso às contas e extratos bancários do REQUERIDO. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. NÃO HÁ QUE SE COGITAR EM NULIDADE DA DECISÃO, POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF, POIS A MESMA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, CONTEMPLA OS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE LHE CONFEREM SUPORTE. 2. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL É MEDIDA EXCEPCIONAL, SEMPRE ASSINALANDO QUE A INVIOLABILIDADE DOS DADOS PESSOAIS, AINDA QUE CONSTITUA DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO É ABSOLUTA. 3. MUITO EMBORA A QUEBRA DO SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL SEJA UMA MEDIDA EXCEPCIONAL, É POSSÍVEL SEU DEFERIMENTO QUANDO, DIANTE DOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO, NÃO HÁ OUTRO MEIO DE SE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20120020274450AGI DF; Registro do Acórdão Número: 669529; Data de Julgamento: 03/04/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CÍVEL; Relator: OTÁVIO AUGUSTO; Publicação no DJU: 17/04/2013 Pág.: 115; Decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - VENCIMENTO VARIÁVEL - PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL COM A RENDA SUSCITADA. HAVENDO DIVERGÊNCIAS E NÃO RESTANDO OUTROS MEIOS PARA A SE APURAR A REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, A REGRA DO SIGILO BANCÁRIO DEVE SER EXCEPCIONALIZADA, SEJA EM RAZÃO DE PERMISSIVO LEGAL (LEI 5478/68, ART. 20), SEJA EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA FORMADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20120020236726AGI DF; Registro do Acórdão Número: 654209; Data de Julgamento: 06/02/2013; Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL; Relator: J.J. COSTA CARVALHO; Publicação no DJU: 19/02/2013 Pág.: 89; Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUEM PRESTA E NECESSIDADE DE QUEM RECEBE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. A LEI DETERMINA DEVAM SER OS ALIMENTOS FIXADOS SEGUNDO O BINÔMIO: POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. CONQUANTO A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL SE CONSUBSTANCIE EM MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL, REVESTE-SE DE LEGITIMIDADE SE, DIANTE DOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO, NÃO HÁ OUTRO MEIO DE SE OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DA REAL CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20120020259710AGI DF; Registro do Acórdão Número: 646383; Data de Julgamento: 16/01/2013; Órgão Julgador: SERECO; Relator: CARMELITA BRASIL; Publicação no DJU: 18/01/2013 Pág.: 337; Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME). Diante do exposto, e considerando a hipossuficiência da parte autora para produzir prova quanto à capacidade/situação financeira do alimentante, ora RÉU, defiro a quebra do sigilo bancário e fiscal do REQUERIDO. Preclusa a oportunidade recursal, promova-se a quebra dos sigilos bancário e fiscal do REQUERIDO por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, relativos aos três últimos anos. Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a consulta aos sistemas Dimof, Decred e E-Financeira. Vindo aos autos as informações, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Por fim, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, esclareço que será apreciado após a quebra do seu sigilo bancário. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 16:55:41. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0702286-98.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702286-98.2020.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Recebo a inicial e a emenda apresentada. Cite-se. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça por ora apenas para as custas processuais. No que concerne aos honorários, despesas e verbas de sucumbência o pleito de gratuidade será apreciado oportunamente (CPC 98 § 5º). Anote-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 16:59:21. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0759410-64.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0042511A - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. Adv(s).: DF35812 - JONATAS SOARES DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759410-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO Considerando a petição retro, na decisão saneadora de ID 65144609, já foi analisado eventual pedido de retomada de imóvel. O autor deverá juntar aos autos a qualificação completa das testemunhas, não apenas o nome, sob pena de indeferimento. Dê-se vista dos documentos, bem como da consulta ao sistema RENAJUD à requerida. Designe-se audiência, conforme determinado no Id nº 65235642. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:04:48. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito cv

N. 0725075-82.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA. Adv(s).: DF0002547A - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA. R: NÃO HÁ RÉU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725075-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DECISÃO Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:06:05. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0724601-14.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724601-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Recebo a inicial e a emenda Id nº 67408523. O valor da causa constante da inicial é

incompatível com o conteúdo patrimonial informado na fundamentação. Consoante o art. 292, §3º do CPC o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao conteúdo econômico perseguido pelo autor. Diante do exposto, arbitro o valor da causa em R$ 40.328,75. Anote-se. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, observando-se a procuração Id nº 66523077, para efetuar o pagamento do débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:19:48. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0736673-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF50905 - EIOLY MASQUIO MONTEIRO DA SILVA, DF0047156A - LUIZ GUILHERME FERREIRA DE CASTRO, DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736673-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Analisando detidamente os autos verifica-se que foi designada audiência de instrução e julgamento conjuntamente com o processo de n.º 0714300-42.2019.8.070016 (decisão ID 49961301). Todavia, a audiência foi cancelada por conta da pandemia da covid-19. Nos termos da portaria conjunta n.º 72, datada de 26/06/2020, do TJDFT estabeleceu regras para a retomada dos trabalhos presenciais no âmbito deste tribunal. Nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta n.º 72, restou permitido a partir do dia 31/08/2020 a realização de audiências presenciais. Assim, designe-se data para a realização de audiência de instrução conjuntamente deste processo e do processo associado de n.º 0714300-42.2019.8.070016, que deverá ocorrer a partir do dia 31/08/2020. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:22:10. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c w

DESPACHO

N. 0756427-29.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. Adv(s).: DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. Adv(s).: DF0031215A - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0756427-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Dê-se vista à parte requerente dos documentos juntados no Id nº 67411491, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:27:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0723972-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723972-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Esclareça o autor se pretende dar prosseguimento ao presente feito. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:39:55. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0721403-66.2020.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721403-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO Aguarde-se a devolução do mandado de avaliação. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:42:55. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0732855-10.2019.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s).: DF36076 - DANIELE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732855-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) DESPACHO Dê-se vista à parte requerente dos documentos juntados no Id nº 67411833 e seguintes e à parte requerida dos documentos juntados no Id nº 67495564, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:45:35. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0729598-74.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s).: GO13213 - MARCELO DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729598-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 66831235. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:46:37. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0721902-50.2020.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: MG75301 - CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721902-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DESPACHO Publique-se o edital os termos do art. 734, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:47:05. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0031042-62.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF53403 - DAISY PRINCIPE GOUVEA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s).: MG0117940A - JOSE ANGELO ALVES NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0031042-62.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Nos termos do art. 906, §1º do CPC, proceda-se à transferência dos valores depositados em juízo em favor da exequente para a conta bancária apresentada na petição de 65959071. Diante disso, recolham-se os alvarás de ID 65072103 e 65080109 Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:49:04. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0741861-41.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL, DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Adv(s).: DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741861-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) DESPACHO Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados no Id nº 67414918, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:51:59. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0714027-29.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0038236A - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714027-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:00:30. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DECISÃO

N. 0720850-87.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, MG148641 - MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720850-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que envie a este juízo o extrato da conta do FGTS do executado, uma vez que foi informado que não há valor a ser levantado, já que a credora sacou o valor em 17/02/2020 (ID 67425274 - Pág. 2). Contudo, o ofício que determinou a penhora do FGTS e que foi devidamente cumprido está datado de 21/05/2020, conforme documento de ID 63599972 e ID 63599973. 1) Desse modo, deverá à Caixa Econômica Federal esclarecer o que ocorreu, uma vez que houve a penhora e bloqueio de valores conforme certificado (ID 63599972), bem como enviar a este juízo cópia do extrato atualizado da conta do FGTS do executado. Cumpra-se. 2) Expeça-se ofício ao credor fiduciário do veículo descrito no documento de ID 64754879 - Pág. 1 para que informe ao juízo se o veículo Fiat Doblo, placa JDT 8686 já foi quitado. Caso negativo, deverá informar a quantidade de prestações remanescentes e o valor atualizado da dívida. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:21:50. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0726309-02.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726309-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Regularizem os autores sua representação processual, uma vez que a procuração deverá ser outorgada pelo menor, representado por sua genitora, e não por esta em nome próprio. Ainda, retifique-se o polo ativo da petição inicial, a qual deverá constar a menor como autora, sendo representada pela mãe. Além disso, verifica-se que em que pese a parte requerente tenha realizado pedido de alimentos provisórios, não formulou o pedido principal, referente aos alimentos definitivos. Emende-se. Ainda, emende-se quanto ao disposto no art. 319, VI, do CPC/15, para esclarecer, de forma específica, as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:24:40. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0723722-07.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0030311A - ELADIO SANTOS CANAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723722-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Verifica-se da emenda apresentada (ID 67297749) que o autor não cumpriu todas as determinações solicitadas pelo juízo na decisão de ID 66460270. Observe o requerente que houve pedido para a requerida juntar aos autos a documentação referente ao imóvel que as partes possuem nos Estados Unidos, porém não foi realizado o pedido de partilha do mesmo. Além disso, não houve a retificação do valor da causa. Emende-se. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:26:59. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0724199-30.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA. Adv(s).: DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724199-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Intime-se o executado, por publicação, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID 67308538, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à inclusão do patrono do executado aos presentes autos (ID 66248653). Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:28:12. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0726102-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726102-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Recebo a inicial. Nos termos do art. 698 do novo CPC, não cabe a intervenção do Ministério Público no presente feito por não versar sobre interesse de incapazes. Anote-se. Cite-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:30:35. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

DESPACHO

N. 0701852-37.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0020897A - GUSTAVO VARELA. Adv(s).: DF16737 - DANIEL BRITO D ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701852-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO Nos termos do art. 906, §1º do CPC, proceda-se à transferência do valor depositado em juízo (ID 66792062 e 67322882) em favor da requerente para a conta poupança nº 1004789-7, agência n° 2424-4 (Banco Bradesco) de titularidade da autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao requerido acerca do ofício de ID 66912716. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:48:36. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

SENTENÇA

N. 0726358-43.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726358-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) SENTENÇA HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora nos presentes autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 16:47:26. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

DECISÃO

N. 0724199-30.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA. Adv(s).: DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724199-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Intime-se o executado, por publicação, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID 67308538, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à inclusão do patrono do executado aos presentes autos (ID 66248653). Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 18:28:12. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

CERTIDÃO

N. 0761178-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761178-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu IN ALBIS o prazo para se efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 523 do CPC. Certifico, ainda, que transcorreu IN ALBIS o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco), trazer planilha atualizada do débito, com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, podendo nesta oportunidade indicar bens à penhora, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:26:48. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724601-14.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724601-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Recebo a inicial e a emenda Id nº 67408523. O valor da causa constante da inicial é incompatível com o conteúdo patrimonial informado na fundamentação. Consoante o art. 292, §3º do CPC o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao conteúdo econômico perseguido pelo autor. Diante do exposto, arbitro o valor da causa em R$ 40.328,75. Anote-se. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, observando-se a procuração Id nº 66523077, para efetuar o pagamento do débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Não efetuado o pagamento no prazo retro mencionado, anote-se o início do cumprimento de sentença. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/15, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 15 de julho de 2020 17:19:48. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0758553-52.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: PE0020471A - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0758553-52.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte interessada se manifestar sobre a determinação de ID nº 66736421 proferida nestes autos. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 13:37:05. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0720054-96.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: PATRICIA PINHEIRO JALES. Adv(s).: DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO, DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF0034854A - FELLIPE LUIZ GARBULHA LINDOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0720054-96.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Termo de Curatela Provisória de ID nº 67549761 e dos documentos que deverão instruí-lo, bem como averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 14:24:05. CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0747763-09.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF55985 - WESLEY ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0747763-09.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) Certifico e dou fé que nesta data habilitei e liberei a visualização dos presentes autos, conforme solicitado pelo patrono da segunda autora. Fica deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 14:51:12. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0723012-84.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF61150 - RAISSA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723012-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação em que os requerentes pugnam pela decretação do divórcio e homologação do acordo de ID 65967956 e 67139193. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que

alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República, e suprimiu a necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois anos para que o divórcio seja decretado, não há mais que se apurar acerca desse requisito para o deferimento do pedido. Basta, apenas, verificar a intenção das partes ou de uma delas de ver dissolvido o casamento. O ajuizamento da ação pelos requerentes demonstra o interesse inequívoco de romper definitivamente o vínculo marital. Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO para decretar o divórcio dos requerentes e HOMOLOGAR o acordo supracitado. Resolvo o processo com fundamento no artigo 487, incisos I e III, b, do novo Código de Processo Civil. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia que será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. O cônjuge virago retornará ao uso do nome de solteiro. Expeça-se termo de guarda. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais, ante o disposto no art. 90, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020 16:05:13. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

5ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0704922-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. Adv(s).: DF30315 - FRANCISCO JUNIOR GAIA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei e-mail ao Banco do Brasil solicitando a transferência do alvará de ID 67759263 para a conta bancária indicada pela parte autora. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a informar seus dados bancários para transferência do alvará de ID 67759279. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do prazo assinalado ao requerido, oficie-se na forma determinada na decisão de ID 67103616. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0715065-47.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico ter sido REDESIGNADA a Audiência de Conciliação para o dia 24/07/2020, às 14h30, sala 3, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM ? por VÍDEOCONFERÊNCIA. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. LINA CARDIM DIAS Diretora de Secretaria

N. 0716886-18.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Adv(s).: DF46531 - NATALIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF0032305A - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Em conformidade com as Portarias Conjuntas 33, 35 e 37/2020, que adotam medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador do COVID-19, no âmbito no TJDFT, e que determinam a realização do teletrabalho, e, ainda, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço eletrônico ao qual deverá ser encaminhado o Ofício de ID 67250281. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703328-76.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Intime-se o Requerente para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, pois, conforme observado pelo MP, a procuração de ID n. 55727334 está em nome da genitora. Sanada a irregularidade, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

CERTIDÃO

N. 0736096-89.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Adv(s).: DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que a apelação de ID nº 67623427 foi apresentada tempestivamente pela parte REQUERENTE. Certifico, ainda, que não houve interposição de recurso pela REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA, ora apelada, intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1010, §1º, CPC. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726172-20.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, DF63689 - EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ, DF63073 - FILIPE SENNA GOEPFERT. Custas iniciais recolhidas. Trata-se de ação de revisão de alimentos na qual o alimentante/pai requer a REVISÃO DOS ALIMENTOS em face de seus dois filhos. Precedentemente, registro tratar-se a presente de ação autônoma e revisional da que foram acordados os alimentos, sem conexão, impondo sua distribuição de forma aleatória, o que ocorreu a este Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília/DF, razão pela qual fixo a competência desta vara. Esclarece o autor que obrigou-se a prestar alimentos mensais aos requeridos, seus filhos (R.F.C.F. de 14 anos; e B.P.F. de 11 anos), por intermédio de acordo nos autos nº 717.882-84/18 (6ª VFamBsb em 25/09/2018), no patamar de 15 salários mínimos para cada filho, além de alimentos in natura (escola, saúde e psicólogo), devidamente homologado por sentença, ora juntada, o que gera um gasto mensal, somente com os filhos de cerca de R$ 43.000,00. Alega que experimentou drástica redução da sua capacidade, para 1/4 aproximadamente do que auferia, especialmente em razão de ter sido obrigado a renunciar ao cargo de juiz da Corte Internacional de Direitos Humanos e ter se desligado do escritório de advocacia ao qual era vinculado, em razão das falsas denúncias praticadas pela genitora dos autores, contra o requerente. Acrescentou, ainda, que possuí dívidas vultosas, e que ainda presta alimentos de 12 salários mínimos à mãe dos requeridos, e que a casa antigo lar do casal não foi restituída para venda/aluguel a tempo e modo acordados com a mãe dos menores, o que ensejou vários prejuízos. Além disso, paga alimentos do patamar de 5 salários mínimos à enteada e possui outros três filhos de relacionamento anterior, ainda dele dependentes financeiramente. No tocante à necessidade dos requeridos alimentados, assevera que os alimentos que percebem estão além das reais necessidades, sendo que os valores repassados acabam não sendo revertidos aos filhos. Neste cenário o autor formulou pedido de tutela de urgência para suspender/reduzir o pagamento dos alimentos dos filhos, para que sejam estabelecidos de forma in natura consistentes em despesas escolares, plano de saúde, psicólogo, celular e internet, acrescido de um salário mínimo para cada. No Parecer de ID 67528044, o Ministério Público observou que o autor não juntou as certidões de nascimento dos filhos, afirmando que o requerente não apresenta indícios fortes a ensejar o deferimento da tutela de urgência, mormente em razão de que o padrão aquisitivo familiar sempre foi muito elevado e não se pode reduzir como alegado. Acrescentou que o autor continua sendo um advogado influente no meio jurídico e social, sendo evidente que permanece com alto padrão de vida, impondo-se uma análise mais acurada com a instrução probatória a identificar-se a realidade fático-familio dos envolvidos. É o relatório. Passo a analisar a tutela de urgência requerida. A demanda revisional de alimentos impõe a verificação da alegada redução da capacidade do alimentante, assim como das necessidades dos alimentados. Verifico que a pretensão amolda-se ao conceito de tutela de urgência, uma das modalidades da tutela provisória previstas no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (NCPC). A pretensão de diminuição liminar dos alimentos não procede neste instante, tendo em vista que não há prova bastante de que houve modificação tão drástica da situação financeira do requerente, que autorize a revisão liminar (C.C, art. 1.699). Anoto que a obrigação alimentar foi constituída por decisão judicial, em setembro de 2018, através de acordo realizado pelas partes, ocasião que diversos dos fatos alegados para diminuição da renda já preexistiam. A propósito, sabido é que "somente é possível reduzir liminarmente o valor da pensão alimentícia, mediante apresentação de prova inequívoca, comprobatória da alteração da situação econômica das partes. (cf. acórdãos nºs. 744, 2292, 2795; 1698 e 3223 do TJDFT)". Ainda sobre o tema, conforme consignado no julgamento do AGI 07074834420188070000 (Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no PJe: 02/08/2018.) ?O exame da pretensão de revisão dos alimentos deve levar em consideração, sobretudo, o interesse do alimentando. 2. A prestação de alimentos resulta da ponderação entre necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Desse modo, somente após a

regular instrução processual é possível aferir a efetiva situação financeira do alimentante em contraposição à necessidade do agravado.? Diante do exposto, porque não produzida, ao menos neste momento, elementos comprobatórios suficientes para autorizarem a redução do valor da obrigação alimentar, bem como pelo fato de que se mostra desaconselhável a concessão da tutela liminar de urgência sem a oitiva da parte contrária, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado na inicial, sem prejuízo de reavaliação após a resposta da parte ré. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando a persistência da situação de emergência na saúde pública do Distrito Federal, em razão da proliferação do COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas que visem à redução do risco de contágio do vírus, aliados à Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, ressaltando a possibilidade de designação em momento oportuno se o caso dos autos mostrar que o ato será adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Junte a parte autora a certidão de nascimento dos filhos, conforme requerido pelo Ministério Público. Após, citem-se os requeridos para apresentação de resposta no prazo legal e notifique-se o Ministério Público. Publique-se.

N. 0709807-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. As ações de guarda e regulamentação de visitas possuem natureza dúplice, pois ambas as partes pretendem o mesmo bem da vida. Assim, a pretensão contrária àquela apresentada na inicial pode ser apresentada na própria contestação. Verifico a existência de ação entre as mesmas partes, processo nº 0704023-30.2020.8.07.0016, que corre perante este Juízo, ajuizada pela Requerida em desfavor do aqui Requerente, em que se pretende a definição do regime de guarda e regulamentação de visitas. Isto posto, esclareça o Requerente, no prazo de 05(cinco) dias, em que reside o seu interesse processual no prosseguimento desta ação, vez que a pretensão apresentada na inicial pode ser formulada em sede de contestação no âmbito daquela ação, processo nº 0704023-30.2020.8.07.0016. Int.

N. 0762020-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. Adv(s).: DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. Processo regularmente saneado por intermédio da Decisão 67059106, já estabilizada nos termos do § 1º do art. 357/CPC. Sobre os documentos acostados pelo autor por ocasião da especificação de provas 66715827, a decisão saneadora também oportunizou à requerida manifestar-se, a qual pugnou pelo julgamento da demanda na peça 67678579. Relativamente à alegação de incompetência deste Juízo suscitada pela requerida na contestação, ao fundamento de que tramita na 3ª Vara de Família de Brasília/DF ação de cumprimento de sentença nº 747966-34/19, observo que não há que falar-se em continência ou conexão, mesmo por prejudicialidade (art. 103/CPC), tratando-se de ações autônomas, especialmente tratando-se esta de processo cognitivo/conhecimento e àquela de processo executivo. Ademais, eventual exoneração dos alimentos em epígrafe tem, via de muita regra, efeitos 'ex-nunc', sem olvidar que consoante informação trazida pela parte ora requerida, àquela ação encontra-se suspensa por 24 meses. Quanto à impugnação ao valor da causa, também suscitada na contestação, em razão da sua conectividade e efetivos pragmáticos com a gratuidade judiciária, serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. O Ministério Público não oficia nestes autos.

N. 0720747-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Esclareça a parte autora se pretende prosseguir com a presente demanda porquanto mostra-se evidente a prescrição, tanto pelo art. 177 do Código Civil anterior como pelo art. 205 do atual Código Civil, devendo a mesma ser declarada de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Além disso a regra geral de definição de competência, em se tratando de direito pessoal, é do domicílio do Réu, na forma prevista pelo artigo 46, caput, do Código de Processo Civil. Deverá assim, também esclarecer no prazo de 15 dias, qual o critério legal utilizado para a propositura da ação perante esta Capital, Circunscrição de Brasília, tendo em vista que os Requeridos todos residem na Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Int.

SENTENÇA

N. 0721684-22.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS, DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. Adv(s).: DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Posto isso, torno extinto este processo, com suporte no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Custas processuais finais, havendo, pelo executado. Não há penhora nestes autos ou bloqueio de veículos provocados por esta demanda. Diligencie a Secretaria quanto aos atos necessários para para levantamento do depósito, com a transferência do valor depositado, consoante requerido e informado os dados bancários na peça imediatamente antecedente. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, tomadas as medidas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O Ministério Público não oficia nestes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se.

DECISÃO

N. 0750156-04.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES, DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. Adv(s).: DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF0046704A - BRUNO GUILHERME BARBOSA FERNANDES, DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. Adv(s).: GO36571 - GLAUCO FELIPE ARAUJO GARCIA. Diante do manifesto desinteresse da parte Exequente, ID n. 67644856, determino o cancelamento da audiência designada. Comunique-se o CEJUSC. À Secretaria para cumprimento da decisão de ID n. 67302332.

N. 0701804-44.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Verifica-se que o requerido não regularizou sua capacidade postulatória com a constituição de novo patrono, em face da renúncia do constituído anteriormente, consoante certidão 67683153, restando caracterizada sua revelia. Considerando o Parecer Ministerial 67688940, deverá a autora acostar aos autos, no prazo de cinco dias, as duas mais recentes remunerações auferidas pelo demando no exercício da função militar, por intermédio do portal da transparência, pois a acostada com a inicial (pág. 3) é referente a setembro/2019. Após, tornem os autos ao Ministério Público consoante requerido no Parecer imediatamente antecedente. Publique-se.

N. 0726524-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. À parte autora para tomar ciência do inteiro teor do Parecer 67430912, assim como para acostar no prazo de 15 dias comprovante/extrato de percepção atual/recente de pensão por morte percebida pela autora como beneficiada por intermédio do INSS, pois anunciou na inicial ter formulado requerimento. A Secretaria deste Juízo para diligenciar ao Senado Federal (Gráfica), pelos meios disponíveis e usuais, mesmo eletrônicos, para consoante requerido pelo Ministério Público no parecer 67430912 seja pelo órgão informado se a ora autora constava de alguma forma como dependente do falecido, seja em plano de saúde ou em benefícios. Após, com a chegada das informações, remetam-se estes autos ao Ministério Público, consoante requerido no Parecer imediatamente antecedente. Publique-se.

CERTIDÃO

N. 0751528-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. Adv(s).: DF39336 - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a informar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para transferência dos valores constantes do alvará de ID 67763515. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0756387-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. Marco Antônio do Amaral, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc FAZ SABER, que por este meio INTIMA JOSE OLIVEIRA DA SILVA NETO, CPF: 006.510.981-30 para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 78,96 (setenta e oito reais e noventa e seis centavos), consoante determinado em sentença. Fica advertido de que: 1) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal; 2) As custas processuais deverão ser pagas mediante guia própria, emitida pela página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais ou em um dos Postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns; 3) Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante no processo, através de advogado ou pela Defensoria Pública, para as devidas baixas. Extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina o § 2º, do art. 100, do Provimento Geral da Corregedoria, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/DJE. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 1 de julho de 2020. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0740625-88.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF16547 - FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Dr. Marco Antônio do Amaral, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc FAZ SABER, que por este meio INTIMA ARNALDO BOUZADA BARROS, CPF nº 343.400.331-20 para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 86,88 (oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante determinado em sentença. Fica advertido de que: 1) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal; 2) As custas processuais deverão ser pagas mediante guia própria, emitida pela página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais ou em um dos Postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns; 3) Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante no processo, através de advogado ou pela Defensoria Pública, para as devidas baixas. Extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina o § 2º, do art. 100, do Provimento Geral da Corregedoria, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/DJE. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 1 de julho de 2020. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0747936-96.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s).: DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de inteiro teor (ID 66395845), assinada eletronicamente, para as providências que julgar pertinentes. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

N. 0010102-71.2017.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF51316 - YASMIN DE FARIA REIS, DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO, DF44516 - ALINE CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF14596 - ULISSES SANTANA LARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor do alvará para a conta bancária do Perito Oficial. Certifico ainda que intimei o referido Perito, via whatsapp, acerca do início do prazo para realização da perícia. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da petição do Perito de ID 67654367, devendo, se for o caso, entrarem em contato diretamente com o expert para lhe fornecer os meios necessários à realização dos trabalhos. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

6ª Vara de Família de Brasília

N. 0703888-18.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Adv(s).: DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS, DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS, DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO, DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703888-18.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte ré intimada(s) a se manifestar(em) em réplica à Constestação e Reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 18:33:10. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0701187-93.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701187-93.2020.8.07.0013 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 17:27:36. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723679-70.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. Entendo que a cobrança dos alimentos devidos é justa e deve prosseguir. Entretanto, considerando as peculiaridades deste caso, e visando o melhor interesse do menor, a via mais adequada para a presente cobrança é a da constrição patrimonial. Em vista do exposto e considerando o pedido de ID 67499776 converto o rito da presente execução para o rito da penhora, promovendo-se por meio deste Juízo as medidas possíveis de localização de bens do devedor. Ao Ministério Público.

N. 0741340-96.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Em vista de todo o exposto: a) Decreto a interdição provisória PARCIAL do requerido EDGARD BITTENCOURT FILHO, restringindo-se à prática de atos de administração de patrimônio (com poderes para representá-lo perante instituições financeiras e órgãos da administração pública e privada, inclusive perante a empresa de plano de saúde), e nomeio THIAGO ALVES BITTENCOURT, filho do interditando, como curador provisório; b) Ficam vedadas a tomada e concessão de empréstimos, alienações, hipotecas, aquisição e venda de bens móveis e imóveis, cessão de direitos, comodato, locação, gravar de ônus real bens móveis de valor expressivo e de bens imóveis, e prática em geral de atos que não sejam de mera administração, sem prévia autorização judicial por meio de ação própria. c) Defiro o pedido de que o curador represente o interditado no âmbito da ação trabalhista nº 1995-53.2014.5.10.0002; d) Determino que o curador adote as providências necessárias ao restabelecimento do plano de saúde do requerido, devendo ser efetuado o pagamento da fatura em atraso até o dia 20/7, conforme boleto de ID 67674812; e) Observando a notícia de que o veículo de propriedade do interditado se encontra parado e sem manutenção, determino ao curador que o remova para local adequado, efetuando as manutenções periódicas necessárias; f) Deverá o curador adotar todas as medidas de conservação do imóvel residencial de propriedade do curatelado, bem como da fazenda; g) Acaso a autora esteja de posse das chaves do automóvel e do apartamento, fica esta intimada a entregá-las ao curador no prazo de 5 (cinco) dias. O curador deverá buscá-las na residência da autora, ocasião em que poderá manter contato com o pai, nos moldes descritos em campo próprio; h) Determino que o curador efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de conta poupança em nome do curatelado, desvinculada da conta corrente, para a transferência do saldo constante atualmente na conta do Banco do Brasil, possibilitando a posterior medida de bloqueio da poupança específica e desbloqueio da conta corrente na qual são recepcionados os pagamentos provenientes do Ministério da Saúde; i) Por ora, mantenho o bloqueio judicial de movimentação da conta de titularidade do requerido no Banco do Brasil, conforme determinado em audiência. Em relação à prestação de contas, gastos mensais e convivência com o curatelado, determino: j) Que o curador apresente prestações de contas anualmente, em autos próprios, observando todo o contido na cartilha de prestação de contas disponibilizada pelo MPDFT no endereço eletrônico https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_MPDFT.pdf; k) Fica o curador orientado a guardar consigo todos os comprovantes de gastos efetuados com o interditando para futura prestação de contas; l) Observando a notória lucidez do curatelado, preservando-se sua dignidade e sua autonomia na medida de sua capacidade, determino ao curador que entregue mensalmente ao pai a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), dispensadas de prestação de contas, cujo valor deverá ser gasto pelo requerido, da formo como lhe aprouver. A entrega deverá ser realizada até o dia 5 de cada mês, iniciando-se a primeira em 5/8/2020, mediante recibo comprobatório; m) Considerando a situação atual, na qual o interditado se encontra residindo com a autora, observando sua participação nos gastos mensais da casa, determino ao curador que proceda a entrega mensal à autora de R$ 400,00 (quatrocentos reais), referindo-se a uma estimativa de aumento da demanda de energia e água no valor mensal de R$ 50,00 cada, contribuição do pagamento de condomínio na quantia de R$ 150,00 e despesas de deslocamento para consultas médicas ou emergências no valor de R$ 150,00. A entrega deverá ser realizada até o dia 5 do mês, iniciando-se a primeira em 5/8/2020, mediante recebido comprobatório ou transferência para conta corrente da autora; n) Ainda em observância ao local no qual o interditado se encontra residindo e à necessária e imprescindível manutenção de convívio familiar, fica a autora intimada a, facultar o ingresso dos demais filhos e ex-esposa do curatelado em sua propriedade, ainda que todos permaneçam no quintal. A visita semanal deverá garantir o período mínimo de 2(duas) horas de convívio com os demais familiares, devendo o curador ocupar-se de providenciar eventual refeição a ser servida. Fica obrigatório o uso de máscara por todos os visitantes durante toda a visita, ainda que em ambiente privado, em proteção à saúde do curatelado, bem como a manutenção de razoável distanciamento durante a permanência no local. Deverão as partes acordarem o melhor dia e horário para a realização do ato. Na remota hipótese de que não possam chegar a acordo, fixo desde já o dia de domingo, no período mínimo de 16h às 18h. Nas semanas em que o curador ou os demais familiares não puderem comparecer, deverá ser providenciado pela autora o contato por meio eletrônico dos familiares com o requerido; o) Deverá o curador efetuar as compras de medicamentos, itens de higiene pessoal e alimentação em favor do curatelado semanalmente. Para tanto, fica a autora intimada a fornecer lista com todas as necessidades acima referenciadas, todas as quintas-feiras, por e-mail, devendo o curador providenciar a aquisição de tais itens, entregando-os na residência em que o curatelado se encontra, todos os domingos. Eventuais necessidades complementares, deverá ser manifestada pelo curatelado diretamente ao curador, nas visitas semanais, sendo que, na existência de possibilidade financeira e versando de item de uso do interditado, sua vontade deverá ser atendida; p) Em caso de mudança do curatelado, por sua própria vontade, visto é livre e capaz para tomar tal decisão, fica o curador intimado desde já a realizar todas as providências necessárias à mudança, bem como ao acompanhamento do curatelado com a contratação de cuidador(a). Fica o curador intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias: q) Juntar aos autos certidões negativas de débitos e de distribuição de processos em seu próprio nome perante a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista; r) Comprovar o restabelecimento do plano de saúde de titularidade do pai; s) Regularizar eventuais pendências em nome do interditado em relação aos tributos federais e estaduais, apresentando as respectivas certidões negativas; t) Fornecer os dados e comprovar a abertura de conta poupança de titularidade do interditado, desvinculada da conta corrente, para a necessária transferência dos valores constantes na conta bloqueada judicialmente junto ao Banco do Brasil, visando o posterior desbloqueio da conta corrente e bloqueio judicial do recurso que será transferido para a poupança desvinculada.

N. 0718581-52.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Fica a parte autora intimada a adequar a inicial e pedido para execução de obrigação por quantia certa, em razão do valor em aberto, bem como obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo para seu nome e promoção de reparos eventualmente exigíveis quanto ao perfeito estado "quando da entrega do bem", observando tratar-se de título executivo extrajudicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIDÃO

N. 0707651-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF35341 - CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF35341 - CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0707651-72.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 09:22:06. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0720272-56.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF36073 - ALEXANDER DINIZ DE PAULA. Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. Adv(s).: DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. Adv(s).: DF36073 - ALEXANDER DINIZ DE PAULA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0720272-56.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora/reconvinda intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, a se manifestar em réplica e apresentar contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 09:35:53. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705667-08.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF16718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA, DF14394 - JANAINA CASTRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. Anoto que, inicialmente, por meio da decisão de ID 56385232, foi autorizado que a parte autora fosse até o imóvel do ex-casal para retirar seus bens e pertences pessoais, bem como das menores. Porém, a pedido do próprio requerido, a decisão acima foi reconsiderada, para fins de entrega dos bens pelo próprio demandado, na data, local e horário a ser indicado pela autora, conforme se observa da decisão de ID 58552465. Ante o acima exposto, fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quanto ao seu interesse em comparecer no imóvel do requerido para retirar seus bens e pertences pessoais, bem como das menores. Caso não possua interesse, no mesmo prazo, deverá, pela derradeira vez, indicar data, local e horário para entrega dos bens relacionados na petição de ID 65840655. Cumprido o determinado acima, intime-se o requerido, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Em seguida, após cumprimento de todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos para análise das provas requeridas. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0725907-18.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF3124900A - ROGER MAIOCHI, DF52282 - PAULA NEIVA FREITAS. As emendas apresentadas nos IDs nº 67268842 e 67641006 não cumprem integralmente o que foi determinado na decisão de ID nº 67247531. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento, a fim de: a) observar que o presente feito se trata de ação de alimentos, com pedido de tutela de urgência, proposta por I. D. C. F. C. em face de seu genitor L. F. C.; b) excluir o pedido de fixação de alimentos em face dos avós, consequentemente, estes deverão ser excluídos do polo passivo da ação e c) deverá constar no polo ativo somente o alimentando/menor, de forma que sua genitora não possui legitimidade para figurar no polo ativo. Por fim, o pedido de guarda e regime de visitas deverá ser formulado pela genitora do menor, em ação autônoma, a fim de evitar tumulto processual. Deverá a parte apresentar nova petição inicial, observando o aqui decidido. Com o cumprimento do acima determinado, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência de fixação de alimentos de alimentos provisórios em favor do menor. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0700658-65.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO. Ante o exposto, em razão da documentação acostada aos autos e acolhendo a manifestação do Ministério Público, declaro BOAS AS CONTAS PRESTADAS pelos curadores. Ficam os autores intimados, por meio do advogado cadastrado, via publicação no DJE. Após, dê-se vista ao Ministério Público para ciência. Preclusa a presente decisão, arquive-se os autos com a cautela de estilo.

N. 0726418-16.2020.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL. Ficam os autores intimados, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem ao disposto no parecer ministerial de ID 67645703.

N. 0723576-63.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA. Nos termos do art. 145, §1º, do CPC, declino da competência para o Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília, em razão da substituição legal. Encaminhem-se via distribuição.

CERTIDÃO

N. 0723439-81.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s).: DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0723439-81.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) a se manifestar(em) sobre a Impugnação de ID nº 67791257 e demais documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 11:21:03. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0016576-29.2015.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO, DF2566 - OLAVO JOSE VIANNA. Deixo de apreciar o pedido, constante da petição de ID 67463703, por tratar-se de pretensão que deve ser formulada por meio de ação autônoma de Alvará Judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, a ser distribuída, por prevenção, a este juízo, em autos apartados. Fica a

curadora ciente, por meio de seu advogado, via publicação no DJE, que deverá formular a pretensão aduzida, mediante a distribuição de Ação de Alvará Judicial, em autos próprios, por prevenção a este juízo. Advirto à curadora que a referida ação deve ser promovida em nome da interditada, devidamente representada. Preclusa a presente decisão, promova o cartório a exclusão da petição de ID 67463701 e dos documentos vinculados.

DECISÃO

N. 0037590-06.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. Defiro, em parte, o requerimento de ID 67729448. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. No que concerne ao pedido de expedição de ofício ao setor de pessoal do Ministério da Fazenda para implantação de pensão pós morte em favor do autor, INDEFIRO o requerimento, porquanto a Vara de Família não tem jurisdição previdenciária. Assim, deverá o autor, querendo, formular tal pedido perante o órgão ou Juízo competentes. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0741340-96.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0741340-96.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos do artigo 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) interessada(s) intimado(a) a realizar a impressão do Alvará de Autorização Judicial de ID nº 67821887, que se encontra expedido. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 15:47:04. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719390-94.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Observando-se que a orientação médica e das autoridades é no sentido de que se deve evitar ao máximo o contato entre pessoas, devendo as famílias manterem-se em casa, em isolamento social, sob pena de arriscar-se à transmissão do vírus, principalmente em relação às pessoas idosas, indefiro, por ora, o requerimento do autor de reiteração da diligência de verificação, por meio do oficial de justiça. Por outro lado, considerando a necessidade de se verificar a situação em que se encontra a idosa, intime-se a filha da requerida, Sra. P. P. D. P., no endereço indicado no ID 65002438 - Pág. 1, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar nos autos quanto ao arguido pelo autor, bem como deverá esclarecer a situação atual da requerida, juntando aos autos relatório médico atualizado. O mandado de intimação acima determinado, deverá ser cumprido por oficial de justiça de plantão. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía

1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

PORTARIA

N. 0716649-29.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GLORIA REGINA BORTONE DE SA. Adv(s).: DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. A: SERGIO BERNARDO ARCHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ARCHER GOMES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELISA ARCHER GHIATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO LUIZ ARCHER GOMES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUY BAYMA ARCHER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0716649-29.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para intimar a requerente Glória Regina, para no prazo de 5 dias, cumprir integralmente o despacho ID 64850350, juntando o comprovante de recolhimento das custas complementares, que deverão refletir o valor total do monte. Conferiu poderes ainda para expedir mandado de citação para os herdeiros Sérgio, Maria, Elisa e Pedro, nos endereços indicados na petição ID 66274852. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0017854-76.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VERA LUCIA DA SILVA FREITAS. Adv(s).: DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. A: WALKIRIA GARCIA DE FREITAS. A: REGINA CELIA GARCIA DE FREITAS. A: ANTONIO ALVES DE FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF59026 - JACIRA SOARES PEREIRA. A: KAMILLA DA SILVA FREITAS. A: ANTONIO CARLOS DE FREITAS. A: MARCO ANTONIO DE FREITAS. Adv(s).: DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. R: ANTONIO ALVES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA DA SILVA FREITAS. Adv(s).: DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0017854-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA FREITAS, WALKIRIA GARCIA DE FREITAS, REGINA CELIA GARCIA DE FREITAS, ANTONIO ALVES DE FREITAS JUNIOR, KAMILLA DA SILVA FREITAS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS, MARCO ANTONIO DE FREITAS INVENTARIADO(A): ANTONIO ALVES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inventariante apresentou o esboço de partilha de ID 59062163. Intimados a se manifestar, os herdeiros impugnaram as dívidas intituladas como ?despesas ainda não apresentadas? e pugnaram pela avaliação do imóvel (ID 60062584). Em relação às despesas descritas pela inventariante na petição de ID 59062163 - Pág. 2, foram comprovados os seguintes pagamentos: 1- ITPU/TLP 2018, no valor total de R$ 1.331,81, conforme documentos de ID 59062167 - Págs. 1/6. Assim, a inventariante deve ser ressarcida de metade do valor, ou seja, R$ 665,91; 2- IPTU/TLP 2019: Faltou ser juntado o comprovante de pagamento do documento de ID 59062168; 3- IPTU/TLP 2020: Foi comprovado o pagamento da cota 01/2020, no valor de R$ 320,65, conforme ID 59062170. Portanto, a inventariante deve ser ressarcida do valor de R$ 160,32. Não houve comprovação do pagamento integral do imposto; 4- Seguro obrigatório do veículo FORD FOCUS 2017, no valor de R$ 68,10; licenciamento 2017, no valor de R$ 94,05; seguro obrigatório 2018, no valor de R$ 45,72; licenciamento 2018, no valor de R$ 84,52; IPVA/2018 no valor total de R$ 725,38, conforme documentos de ID 59062171 e ID 59062172. O somatório das despesas com o veículo foi de R$ 1.01,77, e cabe à inventariante ser ressarcida de metade do valor pago, ou seja, R$ 508,88. 5- Débito inscrito em dívida ativa no valor de R$ 922,82 (ID 59062171 - Pág. 3), e deve a inventariante ser ressarcida de R$ 461,41. 6- Em relação ao débito consignado em folha de pagamento da inventariante, a princípio, não há possibilidade de reconhecimento do direito ao ressarcimento, já que os documentos acostados aos autos (ID 59062165) não atestam que se trata de dívida adquirida no curso do casamento e nem comprovam quais as parcelas pagas. Junte o respectivo contrato. Assim, pelos documentos até então apresentados, a inventariante deve ser ressarcida do valor de R$ 1.796,52 referente ao pagamento das despesas acima listadas. No esboço de partilha deve constar a integralidade dos bens (e não somente 50%) e as seguintes informações: a) a qualificação completa da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a descrição completa do imóvel, com a indicação do endereço completo do bem, conforme apresentado na certidão de matrícula, número da matrícula e o cartório extrajudicial em que bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor dos bens; d) a meação do viúvo(a)/quinhão do herdeiro em fração a fim de evitar a formação de dízima periódica. Já que será necessário fazer compensação com os valores pagos pela inventariante, apresente avaliação do imóvel. Junte o trânsito em julgado da sentença de ID 59062164. Cadastre-se a advogada substabelecida (ID 64126533). Prazo: 30 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital 1

PORTARIA

N. 0717197-88.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELISA CASAGRANDE MENDES. A: LEONARDO ENRICO MARCHIORO MENDES. A: LISANEAS CASAGRANDE CIRINO MENDES. A: YASMIN CARLA MARCHIORO SILVERIO. Adv(s).: DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. A: LEANDRO CASAGRANDE MENDES. Adv(s).: SC22900 - RODRIGO LUIZ XAVIER GONCALVES, SC1399 - HENRI XAVIER. R: LUIZ ANTONIO CIRINO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YASMIN CARLA MARCHIORO SILVERIO. Adv(s).: DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0717197-88.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a inventariante intimada a informar, no prazo de 5 dias, o número da conta judicial, para possibilitar a expedição do ofício determinado no despacho ID 62152180, para transferência de valores. Esclareço a inventariante que o depósito para abertura de conta judicial pode ser de valor mínimo, apenas para que se efetue a operação e seja gerado um número de conta. Brasília/DF, 15 de julho de 2020. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0706201-65.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIANA AMARAL ZARANZA. Adv(s).: DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. A: ROBERTO GOMES ZARANZA. A: NOELIA SOUTO GOMES ZARANZA. Adv(s).: DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO, DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. R: FRANCISCO HELIO VIEIRA ZARANZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NOELIA SOUTO GOMES ZARANZA. Adv(s).: DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO, DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0706201-65.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação da Fazenda Pública de ID 67802523, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. GABRIELA IARA COSTA SENA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0042823-92.2015.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA LUIZA RODRIGUES. A: LUIZ EDUARDO RODRIGUES. A: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES. A: ROBERTO RICARDO RODRIGUES. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R:

ANTONIO LUIZ RODRIGUES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMEN DE MELLO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0042823-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO RODRIGUES, PAULO ALEXANDRE RODRIGUES, ROBERTO RICARDO RODRIGUES REQUERIDO: ANTONIO LUIZ RODRIGUES PINTO, MARIA CARMEN DE MELLO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário conjunto, sob o rito do arrolamento sumário, dos bens deixados por Antônio Luiz Rodrigues Pinto e Maria Carmen de Mello Rodrigues, casados entre si, falecidos em 27/4/2015 e 26/4/2017, conforme certidões de óbito de ID's 42369416 e 42369475, respectivamente. Os inventariados eram casados sob o regime de comunhão universal de bens (ID 42369417) e deixaram quatro filhos, Maria Luíza Rodrigues (ID 42369377 - Pág. 3), Luiz Eduardo Rodrigues (ID 42369384), Paulo Alexandre Rodrigues (ID 42369392 - Págs. 2/3) e Roberto Ricardo Rodrigues (42369400). O falecido Antônio Luiz Rodrigues Pinto deixou testamento público de ID 42369423, conforme CENSEC de ID 42369422 - Pág. 7, ratificado nos autos do Processo nº 2016.01.1.016889-6, conforme cópia da sentença de ID 42369462. A falecida Maria Carmen de Mello Rodrigues não deixou testamento público, conforme certidão de ID 42369493. Petições de ID´s 42369506 e 42369530 com pedido de prioridade na tramitação, pois Luiz Eduardo Rodrigues teria doença grave, conforme laudo médico de ID 42369360 - Pág. 3. Decisão de ID 42369517 defere o processamento em conjunto do inventário e nomeia inventariante Paulo Alexandre Rodrigues. Petição de ID 42369545 com pedido de liberação de valores para pagamento dos débitos tributários dos falecidos e reiteração de pedido de prioridade na tramitação, bem como apresenta esboço de partilha. Petição de ID 46327170 em que os requerentes pedem publicação em nome do advogado Rafael Gil Falcão Barros ? OAB/DF nº 33.582, bem como a homologação do esboço de partilha. Portaria de digitalização de ID 48505246. Ofício do Instituto de Previdência dos Servidores do DF de ID 58532265, em resposta ao ofício de ID's 54767929 e 54758215, no sentido de que o valor devido à Maria Carmen de Mello Rodrigues, a título de regularização funcional na Secretaria de Estado de Educação do DF, refere-se a débitos de exercícios anteriores e não estão disponíveis para pagamento imediato; que o pagamento observará a ordem cronológica relativa às despesas de exercícios anteriores pendentes de adimplementos pelo IPREV/DF, por meio de precatório, e que aguarda disponibilidade orçamentária para pagamento. Petição de ID 59425875 em que o inventariante contesta o teor do ofício de ID 58532265 sob a alegação de que o pagamento devido à falecida não se submete à ordem de precatório; que, se ainda assim o fosse, pode ser por meio de RPV; caso contrário, que seja expedido ofício ao IPREV para a habilitação dos herdeiros para recebimento dos valores deixados pela falecida. É o relatório. DECIDO. Foram arrolados os seguintes bens: 1 - Casa 05, Quadra 10, Bloco T, SRE/Sul, Cruzeiro Velho, Brasília/DF, matrícula nº 25.945 (R.6), conforme CRI de ID 42369531; 2 ? Veículo Citroen C3 SW SLX, Placa OVU-0103, conforme CRLV de ID 42369413 - Pág. 2; 3 ? Veículo Renault Logan exp, Placa OGV 4144/GO, conforme CLRV de ID 42369413; 4 ? Saldos bancários na CEF, agência 0010, Op. 013, conta 00685647-7, de titularidade de Antônio Luiz Rodrigues Pinto, conforme BACENJUD de ID 42369504 - Pág. 2; 5 ? Saldos bancários no Banco do Brasil, agência 3085-6, contas 000009600065239 e 00000910006523X, de titularidade de Antônio Luiz Rodrigues Pinto, conforme BACENJUD de ID 42369504 - Pág. 2; 6 ? Saldos bancários na CEF, agência 0010, contas 0013000080299, 0001000229906, 0009993740816 e 0013000080299, de titularidade de Maria Carmen de Mello Rodrigues, conforme BACENJUD de ID 42369504 - Pág. 2; 7 - Crédito referente à regularização funcional na Secretaria de Estado de Educação do DF, devido à Maria Carmen de Mello Rodrigues, conforme ID 42369477. Quanto ao item 3, verifica-se que consta alienação fiduciária no CRLV. Ocorre que, ainda que haja declaração particular de quitação pela agente financeiro no ID 42369496 - Pág. 11, na consulta do DETRAN/GO de ID 46327187 ainda consta o gravame. Intime-se o inventariante para comprovar a baixa no gravame. Caso contrário, somente devem ser partilhados eventuais direitos aquisitivos. Quanto ao item 7, em resposta aos ofícios de ID's 42369500, 42369514, 48513768, 54767929 e 54758215, o Instituto de Previdência dos Servidores do DF, no ID 58532265, informou que o valor devido à Maria Carmen de Mello Rodrigues, a título de regularização funcional na Secretaria de Estado de Educação do DF, refere-se a débitos de exercícios anteriores e não estão disponíveis para pagamento imediato; que o pagamento observará a ordem cronológica relativa às despesas de exercícios anteriores pendentes de adimplementos pelo IPREV/DF, por meio de precatório, e que aguarda disponibilidade orçamentária para pagamento. Assim, quanto ao pedido de ID 59425875, indefiro-o. Não cabe a este juízo sucessório adentrar no mérito da forma de pagamento de débitos devidos à falecida, já que se trata de matéria de competência do juízo fazendário. Compete aos herdeiros habilitarem-se administrativamente para a inclusão na ordem de pagamentos, conforme orientações do ofício de ID 58532265. Logo, o item 7 deverá ser objeto de posterior sobrepartilha, já que o crédito não está disponível para pagamento imediato, e observará a ordem de pagamentos estabelecida pelo IPREV/DF, conforme ofício de ID 58532265 . Registre-se que não há como homologar esboço de partilha antes da comprovação da quitação dos débitos tributários distritais e federais, por meio da juntada de certidões negativas em nome dos inventariados. Quanto ao pedido de ID 42369545, intime-se o inventariante para juntar guias atualizadas dos débitos tributários devidos pelos inventariados para fins de autorização de levantamento de valores para pagamento. Vindo as guias atualizadas, retornem os autos conclusos para autorização de pagamento. Diante das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, o inventariante deverá indicar conta bancária e agência para fins de transferência dos valores para pagamento das guias. Intime-se o inventariante para retificar o esboço de partilha, conforme orientações acima, com observância das disposições testamentárias de ID 42369422 - Pág. 7, e juntar, ainda: a) certidão negativa de débitos do imóvel do item 1, pois a de ID 42369360 - Pág. 5 é positiva; b) certidão negativa de débitos atualizada do veículo de ID 42369413 - Pág. 2; c) certidão negativa de débitos do veículo de ID 42369413; d) certidão de casamento dos herdeiros, se houver; e) certidão negativa de débitos tributários federais e distritais em nome dos inventariados atualizadas; f) comprovante do pagamento das custas, pois no ID 42369424 consta mero comprovante de agendamento de boleto. Diante do laudo médico de ID 42369360 - Pág. 3, defiro o pedido de prioridade na tramitação por doença grave em relação ao requerente Luiz Eduardo Rodrigues. Anote-se. Defiro o pedido de ID 46327170 para publicação exclusiva em nome advogado Rafael Gil Falcão Barros ? OAB/DF nº 33.582. Esclareça-se, no entanto, que os demais advogados serão automaticamente excluídos, já que o sistema não possibilita a manutenção do nome do advogado sem que seja realizada publicação. Anote-se. Exclua-se a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal como interessado no polo outros interessados. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 8

PORTARIA

N. 0005255-81.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EMANUEL PEREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF40576 - LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES, DF8205 - ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES. A: SIDNEY TELLES BELCHIOR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, DF16479 - CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA. A: RAPHAEL BELCHIOR DA COSTA. Adv(s).: DF25248 - ROGERIO DE LELLIS PINTO, DF8205 - ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES; Rep(s).: EMANUEL PEREIRA DA COSTA JUNIOR. A: RONALDO NEY TELLES BELCHIOR OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, DF16479 - CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA. R: EMMA TELLES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMANUEL PEREIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF40576 - LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES, DF8205 - ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0005255-81.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho:Em atenção à solicitação da petição de ID 67797945, fica(m) concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os herdeiros cumpram a portaria de ID 67107671. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. KENIA FABIANI DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0726059-66.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: IVONE PEREZ DE CASTRO. A: CARLOS ROBERTO PERES. A: MARCELO PERES PEREIRA. A: MIGUEL MOURA PERES. A: LUMA RODRIGUES DE MOURA PERES CANTUARIA. A: POLIANA DOS SANTOS PERES GONCALVES. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804

- LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. A: L. M. P.. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA; Rep(s).: DORALINA RODRIGUES DE MOURA PERES. A: MARCOS VINICIUS PERES BARBOSA. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: ELEONOR PARRA PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVONE PEREZ DE CASTRO. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. PORTARIA Processo nº0726059-66.2020.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias,imprimir, assinar e datar o termo de ID 67735662 e acostar aos autos cópia assinada e datada daquele termo. Após, fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir integralmente as determinações de ID 67566069, no prazo de 20 dias. Brasília, 16 de julho de 2020. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0726059-66.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: IVONE PEREZ DE CASTRO. A: CARLOS ROBERTO PERES. A: MARCELO PERES PEREIRA. A: MIGUEL MOURA PERES. A: LUMA RODRIGUES DE MOURA PERES CANTUARIA. A: POLIANA DOS SANTOS PERES GONCALVES. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. A: L. M. P.. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA; Rep(s).: DORALINA RODRIGUES DE MOURA PERES. A: MARCOS VINICIUS PERES BARBOSA. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: ELEONOR PARRA PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVONE PEREZ DE CASTRO. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726059-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IVONE PEREZ DE CASTRO, CARLOS ROBERTO PERES, MARCELO PERES PEREIRA, MIGUEL MOURA PERES, LUMA RODRIGUES DE MOURA PERES CANTUARIA, POLIANA DOS SANTOS PERES GONCALVES, L. M. P., MARCOS VINICIUS PERES BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: DORALINA RODRIGUES DE MOURA PERES INVENTARIADO(A): ELEONOR PARRA PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da existência de herdeiro com idade superior a 60 anos, defiro a prioridade de tramitação do processo. Exclua-se o segredo de justiça. A presença de herdeiro menor não é razão para a tramitação do feito em segredo de justiça. Nomeio inventariante IVONE PEREZ DE CASTRO. Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (NÃO É NECESSÁRIO COMPARECER À SECRETÁRIA DO JUÍZO). Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). Recebo a inicial como primeiras declarações. O feito deve ser instruído com os seguintes documentos: a) documentos pessoais e certidão de casamento da inventariada e de óbito de seu cônjuge; b) certidão de casamento dos herdeiros casados e com a averbação do divórcio no caso do herdeiro Marcelo Peres Pereira; c) certidão de óbito e documentos pessoais dos herdeiros pré-mortos Luiz Carlos Peres Parra e Gisele Pereira Peres; d) regularização da representação processual (procuração de ID 67314617 não está assinada) e documentos pessoais da herdeira Poliana dos Santos Peres Gonçalo; e) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; f) certidão emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); g) certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrolados e respectivas certidões negativas de débitos. Esclareço que se qualquer dos imóveis tiverem sido adquiridos pela inventariada, no estado civil de casada, deve constar na matrícula do imóvel o registro da partilha do inventário do cônjuge da falecida; h) comprovação do ajuizamento/sentença da ação de ratificação de testamento. Prazo: 20 dias. Proceda-se à consulta BACENJUD em nome da falecida. Vindo os documentos, dê-se vista ao Ministério Público acerca dos pedidos de alienação dos imóveis de Caldas Novas (avaliações de ID 67314613 - Pág. 9/10) e de cessão de direitos hereditários formulado pela herdeira Poliana dos Santos Peres Gonçalo. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital 1

N. 0735525-03.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CELSO BRANT SOBRINHO. Adv(s).: DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. A: ADRIANA MEDEIROS DE CARVALHO BRANT. A: ALTINO JOSE MACHADO BRANT. Adv(s).: DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. A: FELICIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO NETA. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. A: LEONARDO JOSE MACHADO BRANT. A: LUCIANA MEDEIROS DE CARVALHO B. Adv(s).: DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: JOSE DA PAIXAO TEIXEIRA BRANT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTINO JOSE MACHADO BRANT. Adv(s).: DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735525-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CELSO BRANT SOBRINHO, ADRIANA MEDEIROS DE CARVALHO BRANT, ALTINO JOSE MACHADO BRANT, FELICIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO NETA, LEONARDO JOSE MACHADO BRANT, LUCIANA MEDEIROS DE CARVALHO B INVENTARIADO(A): JOSE DA PAIXAO TEIXEIRA BRANT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os custos de administração do espólio devem ser arcados pelo próprio espólio, e não pelo inventariante. A este cabe a prestação de contas que, até o momento, vem sendo devidamente realizada. DEFIRO o pedido de levantamento pelo inventariante da quantia de R$52.046,32, a débito da conta judicial 3200104020707, agência 4200, do Banco do Brasil, vinculada a este juízo e processo. Diga o inventariante se o valor deverá ser transferido para a conta bancária indicada no ID 65647594. Em caso positivo, oficie-se. A prestação de contas referente ao mês de julho deverá ser juntada no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

PORTARIA

N. 0744147-60.2017.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL. A: ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER. A: NELSON PARUCKER JUNIOR. A: PAULO EDUARDO CASTELLO PARUCKER. A: TANIA MARIA PARUCKER ARAUJO PENNA. Adv(s).: DF0042530A - GERMANO ROCHA DA TRINDADE. R: NELSON PARUCKER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL. Adv(s).: DF0042530A - GERMANO ROCHA DA TRINDADE. PORTARIA Processo nº 0744147-60.2017.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para tornar sem efeito a certidão ID 67259043 e intimar os herdeiros Nelson Parucker Júnior, Paulo Eduardo

Castello Parucker e Tania Maria Paruckedr Araújo Penna a pagarem, no prazo de 5 dias as custas processuais ID 66912778, pág. 2,3,4 e 5. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705302-96.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOAO RAMOS BOTELHO JUNIOR. Adv(s).: DF27959 - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA. A: JADER ROCHA BOTELHO. Adv(s).: DF64592 - HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS. A: BRUNO ROCHA BOTELHO. Adv(s).: DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. A: FILIPE CANABRAVA RODRIGUES ROCHA BOTELHO. Adv(s).: DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R: JOANITA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JADER ROCHA BOTELHO. Adv(s).: DF64592 - HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705302-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOAO RAMOS BOTELHO JUNIOR HERDEIRO: JADER ROCHA BOTELHO, BRUNO ROCHA BOTELHO, FILIPE CANABRAVA RODRIGUES ROCHA BOTELHO INVENTARIADO(A): JOANITA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a decisão de ID 65947978, que autorizou o inventariante a levantar valores para pagamento de dívidas relativas a imposto de renda da falecida, vieram outros três pedidos de levantamento: 1- Petição de ID 66929764 em que o inventariante pede o ressarcimento de R$26.180,68 relativo à manutenção dos bens do espólio no mês de fevereiro de 2020. Junta os documentos de ID 66929767 a ID 66931947; 2- Petição de ID 67046677 em que o herdeiro João Ramos Botelho Júnior pede o ressarcimento do valor de R$30.863,34 relativo às despesas pagas no período de fevereiro a maio de 2020. Junta os documentos de ID 67046678; 3- Petição de ID 67467425 em que o inventariante pede o levantamento de R$465.032,75 para pagamento do ITCD. Junta as guias de ID 67467431 e ID 67467434. Em relação aos dois primeiros pedidos, constou do esboço de partilha, que foi anuído por todos (ID 67668546, ID 67671684 e ID 67729426). Quanto ao ITCD, por se tratar de débito tributário, será autorizado o pagamento imediatamente. As guias têm vencimento em 7-8-2020. A transferência dos valores para uma conta judicial é a melhor maneira de reunir os créditos para possibilitar o pagamento dos débitos, contudo existe o risco de não haver tempo hábil para o inventariante abrir a conta judicial, oficiar-se aos bancos para transferência e, só depois, determinar o pagamento das guias ou o levantamento dos valores. No extrato de ID 64704246 - Pág. 7, datado de 1-6-2020, consta a existência de aplicação CDB PÓS no Banco de Brasília ? BRB, no valor de R$ 338.354,16. Assim, fica autorizado o resgate da aplicação pelo inventariante para pagamento do ITCD. Expeça-se o alvará. Falta, ainda, o valor de R$ 126.678,59 para complementar o pagamento integral do imposto. No extrato de ID 64704246 - Pág. 27 consta que, na data de 2-6-2020, havia saldo de R$ 208.164,92 na conta-corrente 687.777-X, agência 4886-0, do Banco do Brasil. Portanto, fica autorizado o levantamento do valor de R$ 126.678,59 dessa conta, pelo inventariante, para quitação do ITCD. Expeça-se o alvará. O inventariante deve abrir uma conta judicial vinculada a este juízo e processo para transferência dos valores remanescentes. Vindo o número da conta, oficiem-se ao Banco Itaú, agências 0542 e 9672, ao BRB, agência 037, e ao Banco do Brasil, agência 4886-0, para transferência de todos os valores/aplicações em nome da falecida para a referida conta. Prazo: 15 dias. O inventariante deve prestar contas dos valores levantados e do pagamento do ITCD no prazo de 30 dias. O esboço de partilha foi apresentado na petição de ID 67467429. Os herdeiros Filipe Canabrava Rodrigues Rocha Botelho (ID 67668546), João Ramos Botelho Júnior (ID 67671684) e Bruno Rocha Botelho (ID 67729426) concordaram com os termos da partilha apresentada. Assim, vindo a comprovação do pagamento do ITCD, dê-se vista à Fazenda Pública. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital 1

N. 0705343-63.2020.8.07.0001 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - A: VERA REGINA DE AQUINO SALLES. Adv(s).: GO17471 - ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM. R: IGNACIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGAO. Adv(s).: RJ178191 - IGNACIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGAO, RJ200046 - LUANNA RIBEIRO RODRIGUES, DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705343-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) REQUERENTE: VERA REGINA DE AQUINO SALLES REQUERIDO: IGNACIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de remoção de inventariante formulado por VERA REGINA DE AQUINO SALLES em desfavor de IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO, inventariante nomeado no inventário de Ignácio de Aragão. inventariante não vem desempenhando sua obrigação conforme determina o art. 622 do CPC, vez que pratica atos protelatórios no processo de inventário, o que gera prejuízo ao andamento do feito, que já perdura dezesseis anos. Alega a requerente, para tanto, que o inventariante não tem desempenhado sua função conforme determina o art. 622 do CPC, vez que pratica atos protelatórios no processo de inventário, o que gera prejuízo ao andamento do feito, que tramita há dezesseis anos. Acrescenta, ainda, que o inventariante junta petições repetitivas e que há algum tempo não cumpre algumas determinações deste Juízo, principalmente quanto à apresentação do esboço de partilha. Em resposta, o inventariante aduz na petição de ID 58848229 que a requerente não tem legitimidade para formular pedido de remoção de inventariante em nome de outrem, considerando que indicou para o cargo a herdeira Rosane Salles de Aragão. Aponta, ainda, litigância de má-fé na conduta da requerente, além do fato dela omitir sua capacidade financeira e não ter direito aos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Sem razão o inventariante quanto à ilegitimidade da requerente para a propositura do presente incidente. O art. 622 do CPC apenas elenca os motivos para a remoção do inventariante, e o parágrafo único do art. 624, por sua vez, determina que, removido o inventariante, o juiz deverá nomear outro para substituí-lo, em observância ao art. 617, do mesmo diploma processual. Inexiste, pois, óbice para que a companheira do falecido requeira a remoção do inventariante e indique um nome para assumir a função que, no caso, ficará a critério do juízo aceitá-lo. Igualmente inexiste litigância de má-fé na conduta da requerente. No que se refere à concessão de justiça gratuita à requerente, a alegação do inventariante, desprovida de prova, não tem o condão de desconstituir a presunção de hipossuficiência declarada pela requerente. O inventário de Ignácio Aragão arrasta-se por mais de dezesseis anos, e os últimos onze anos sob a administração de Ignácio de Holanda Cavalcanti Pacheco de Aragão. Durante aquele período de inventariança, constata-se pela análise dos autos do inventário nº 0002703-45.2004.8.07.0016 que o inventariante tem dificultado o fluxo do andamento do processo, em especial ao apresentar petições, embargos declaratórios e agravos de instrumento com as mesmas solicitações, reiteradamente. Registre-se, neste ponto, as decisões dos ID 41703431, de 10/2/2011, ID 41703678, de 13/9/2016, ID 41703694, de 17/11/2016, ID 43727424, de 6/10/2016, ID 54523449, de 27/1/2020, e ID 57282855, de 19/2/2020. Verifica-se, ainda, nos autos do inventário que, inclusive, conta quase 4.000 folhas, que o inventariante deixou de cumprir algumas decisões, tais como as de ID 41703431, de 10/2/2011, ID 41703566, de 30/1/2015 e ID 54523449, de 27/1/2020 , principalmente em relação à apresentação do esboço de partilha. A litigiosidade existente entre os herdeiros do falecido, com frequentes percalços e acirramento do descompasso entre eles, tem imposto ao processo de inventário ritmo lento e trabalhoso. O certo é que, infelizmente, o cabo de guerra que se estabeleceu entre as partes tem trazido graves prejuízos ao andamento do processo, a exigir deste juízo medidas tendentes a reverter a situação. A jurisprudência do STJ, a propósito, não veda que o órgão jurisdicional nomeie inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna melhores condições para o desempenho da função. Ao longo do processo foram nomeados para o exercício da inventariança o herdeiro Murilo Aragão, a própria requerente e o herdeiro Ignácio de Holanda, que o ocupa atualmente. Mesmo assim, não houve mudança quanto ao andamento do processo, que permanece lento. Diante dos fundamentos fáticos contidos na petição inicial e informações complementares verificadas no processo de inventário, tudo está a indicar que a substituição da inventariança é medida que poderá beneficiar o andamento do inventário. Vale registrar que o imóvel localizado em Goiânia, que deverá ser objeto de colação nos autos, consoante sentença proferida pela 5ª Vara Cível de Brasília (ID 65997670), encontra-se na posse da requerente e da herdeira Rosane Salles de Aragão, que já apresentou nos autos de inventário a documentação necessária pertinente ao imóvel. Ante o exposto, com base no art. 622, inciso II, do CPC, removo da inventariança IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO, e nomeio para substituí-lo a herdeira ROSANE SALLES DE ARAGÃO, que deve ser intimada a subscrever o termo de compromisso. Custas pelo

inventariante removido. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente processual. Após, traslade-se cópia da decisão para os autos principais com as anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 3

DESPACHO

N. 0004542-42.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANTONIA ZENEIDE COSTA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA COSTA DE SOUSA. Adv(s).: DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. A: MARIA DAS GRACAS HOLANDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE COSTA DE MORAIS. Adv(s).: DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. A: RAIMUNDO FABIO HOLANDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO JOSE DA COSTA. Adv(s).: DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. A: ESPOLIO DE GERARDO HOLANDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE HOLANDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS HOLANDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004542-42.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIA ZENEIDE COSTA VIANA, FRANCISCA COSTA DE SOUSA, MARIA DAS GRACAS HOLANDA SILVA, MARIA JOSE COSTA DE MORAIS, RAIMUNDO FABIO HOLANDA COSTA, ESPOLIO DE FRANCISCO JOZE DA COSTA, ESPOLIO DE GERALDO HOLANDA COSTA, MAIRA LOPES HOLANDA INVENTARIADO(A): MARIA HIOLANDA COSTA, MANOEL RIBEIRO DA COSTA DESPACHO Intime-se o advogado Dr. Germano Nogueira Falcão para esclarecer se permanece a patrocinar os interesses dos herdeiros Antônia Zeneide Costa Viana, Francisca Costa de Sousa, Maria José Costa de Morais e Raimundo Fábio Holanda Costa, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, deverá comprovar a comunicação de sua renúncia aos herdeiros, na forma do artigo 112 do CPC. Dê-se vista à inventariante, via Defensoria Pública, para dizer se mantém o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de remoção e extinção. Prazo de 15 dias. À Secretaria para excluir do cadastramento Maira Lopes Holanda, uma vez que é filha do herdeiro pós-morto, Gerardo Holanda Costa. Corrija-se o nome da inventariada para MARIA DE HOLANDA COSTA (ID 42909008) e do espólio de GERARDO HOLANDA COSTA. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 4

PORTARIA

N. 0003957-24.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: GIANMARCO MARCHETTI. A: ROSALBA MAGI MARCHETTI. A: LEONARDO MARCHETTI. A: MARA MARCHETTI. Adv(s).: DF5226 - ROQUE TELLES FERREIRA. R: MARCO MARCHETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GIANMARCO MARCHETTI. Adv(s).: DF5226 - ROQUE TELLES FERREIRA. PORTARIA Processo nº 0003957-24.2002.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para tornar sem efeito a certidão ID 66068624 e intimar os herdeiros Rosalba Magi Marchetti, Leonardo Marchetti e Mara Marchetti a recolherem as custas processuais ID 64621462, pág. 2,03 e 4, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0009416-27.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PEDRO PAULO DA SILVA LEITE MORENO. A: ARISTEU TELIS MORENO. A: LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA MORENO. A: BRUNA TELLES DE OLIVEIRA MORENO. A: VANESSA DE CASSIA DE MOURA MORENO. A: CARLUCIA PEREIRA DA SILVA. A: CHRISTIAN MARCELO DE OLIVEIRA MORENO. A: ALCIDES BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: RJ147642 - INGRID QUEIROZ DIAS MAGON. R: JORGE BASTOS MORENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARISTEU TELIS MORENO. Adv(s).: RJ147642 - INGRID QUEIROZ DIAS MAGON. PORTARIA Processo nº 0009416-27.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para intimar o inventariante a informar, no prazo de 5 dias, acerca da venda dos imóveis autorizada na decisão ID 63025240, comprovando, se for o caso o depósito em conta judicial do produto das vendas. Brasília/DF, 16 de julho de 2020. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001783-32.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LETICIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMANUELLY DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAIS SAMAHA MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAISMARY DA COSTA SOARES. Adv(s).: DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES. A: MATHEUS FERREIRA DA SILVA. Rep(s).: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA. R: MANOEL ANTONIO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: V. E. S. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MASSA FALIDA DE LP COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA ME. Adv(s).: DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001783-32.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LETICIA RIBEIRO DA SILVA, EMANUELLY DA SILVA MOREIRA, LAIS SAMAHA MENDES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANE RIBEIRO DA SILVA HERDEIRO: LAISMARY DA COSTA SOARES, MATHEUS FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): MANOEL ANTONIO MOREIRA DA SILVA, V. E. S. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este processo tem sentença transitada em julgado em 2016 (id. 56839257 e 56839263). A sentença condicionou a expedição do formal de partilha ao pagamento do ITCD. Calculadas as custas finais, expedidos ofícios aos juízos que determinaram penhoras no rosto destes autos (informando-os de que somente as quotas de sociedade foram partilhadas), a inventariante vem solicitando, desde março de 2019, a concessão de prazo para pagamento do ITCD (id. 56839903, 56839912 e 58107314). Decido. É desnecessário que os autos, que já tem sentença transitada em julgado e agora estão digitalizados, permaneçam em cartório. Os sucessivos pedidos de extensão de prazo para pagamento do ITCD inutilmente oneram a Defensoria Pública (que representa a inventariante) e esta Vara. Quando a inventariante tiver pago integralmente o ITCD, tendo assim cumprido o determinado na sentença, bastará a ela informá-lo ? uma única vez ? ao juízo, requerendo o desarquivamento dos autos e a expedição dos formais. Desse modo, preclusa esta decisão, arquivem-se os autos diretamente, sem necessidade de envio à Contadoria para cálculo das custas finais, pois as providências dos art. 100-101 do PGC já foram tomadas (id. 56839613 e 56839615). Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto .

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

CERTIDÃO

N. 0026621-79.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE INACIO FRANCISCO. A: MARIA JOSE BARBOZA DE SOUZA. A: MARIA DE LOURDES FRANCISCO. A: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA. A: ANA MARIA FRANCISCO. A: JOSE CUPERTINO FRANCISCO. A: ANTONIO SERVULO FRANCISCO. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. A: OLAVO FRANCISCO. Adv(s).: DF20547 - LUCIA HELENA SILVA MARINHO. A: FERNANDO FRANCISCO. A: AMIDEU FRANCISCO. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. A: ESPOLIO DE JOAQUIM CARLOS FRANCISCO. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR; Rep(s).: HENRIQUE BARBOSA FRANCISCO. A: MAURILIO MAFRA FRANCISCO. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: CARLINDO FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA MAFRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMIDEU FRANCISCO. Adv(s).: DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0026621-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE INACIO FRANCISCO, MARIA JOSE BARBOZA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FRANCISCO, APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA, ANA MARIA FRANCISCO, JOSE CUPERTINO FRANCISCO, ANTONIO SERVULO FRANCISCO, OLAVO FRANCISCO, FERNANDO FRANCISCO, AMIDEU FRANCISCO, MAURILIO MAFRA FRANCISCO REQUERENTE ESPÓLIO DE: ESPOLIO DE JOAQUIM CARLOS FRANCISCO REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE BARBOSA FRANCISCO, JOSE INACIO FRANCISCO INVENTARIADO(A): CARLINDO FRANCISCO, MARIANA MAFRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os requerentes intimados a se manifestarem acerca das primeiras declarações de ID 67686366 apresentadas pelo inventariante. Ressalto que mesmo representados pelo pmesmo advogado do inventariante deverão se manifestar acerca da concordância ou não com as primeiras declarações. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:45:09. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0010066-11.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: L. S. A.. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO; Rep(s).: ANDREIA CRUZ DOS SANTOS. A: ANDREIA CRUZ DOS SANTOS. A: ANA MARIA DOS SANTOS NEVES. A: MARIA ONEIDE SANTOS LIMA. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. A: MOVIMENTO DOS FOCOLARES CENTRO OESTE. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO; Rep(s).: JULIANA DE CASTRO FONSECA. R: MARIA CONSUELO DOS SANTOS BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA DOS SANTOS NEVES. Adv(s).: DF53043 - WILLIAM HIDEKI TASHIRO, DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0010066-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: L. S. A., ANDREIA CRUZ DOS SANTOS, ANA MARIA DOS SANTOS NEVES, MARIA ONEIDE SANTOS LIMA REQUERENTE: MOVIMENTO DOS FOCOLARES CENTRO OESTE REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA CRUZ DOS SANTOS, JULIANA DE CASTRO FONSECA INVENTARIADO(A): MARIA CONSUELO DOS SANTOS BANDEIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos comprovante de envio da decisão com força de ofício ID 67601186 e da petição ID 67652414, via e-mail, para o Banco de Brasília- BRB. De ordem do MM. Juiz, fica intimado GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO de que é de sua responsabilidade o acompanhamento do cumprimento da ordem de transferência junto à instituição financeira após o envio do e-mail por esta Serventia. Sem prejuízo, de ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada para apresentar novo esboço de partilha, conforme decisão de ID n. 67601186. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:07:22. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0000145-04.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA JOSE DA SILVA. A: CLAUDIA REGINA DIAS DA ROCHA. A: ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF12319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. A: BRUNO GIACOBELLE COATIO DIAS. A: ROBERTA CAMPANATI DIAS. A: LETICIA RIBEIRO DIAS. Adv(s).: DF0031050A - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS. Adv(s).: DF0014085A - SERGIO ERNANDES ANDRADE DE ALMEIDA. A: LUCIA ELIZABETH DIAS MAIA. Adv(s).: DF0031050A - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: DENISE CRISTINA DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF12319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. R: IVAN BAPTISTA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENISE CRISTINA DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF12319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0000145-04.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, CLAUDIA REGINA DIAS DA ROCHA, ANA CAROLINA DA SILVA DIAS, DENISE CRISTINA DIAS FERREIRA HERDEIRO: BRUNO GIACOBELLE COATIO DIAS, ROBERTA CAMPANATI DIAS, LETICIA RIBEIRO DIAS, FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS, LUCIA ELIZABETH DIAS MAIA INVENTARIADO(A): IVAN BAPTISTA DIAS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos comprovantes de envio dos alvarás de ID's n. 67140864 e 67140869, via e-mail, respectivamente, para o Banco do Brasil S/A e para a Caixa Econômica Federal. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimadas as partes acerca dos comprovantes ora juntados, bem como de que é de sua responsabilidade o acompanhamento dos cumprimentos das ordens de transferências junto às instituições financeiras. De ordem do MM. Juiz, encaminho os autos para aguardar o decurso do prazo da intimação de ID n. 67487889. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:04:19. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0731206-55.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PEDRO PAULO LEVI MATEUS CANAZIO. A: ANDRE MARCOS LEVI MATEUS CANAZIO. Adv(s).: SP114341 - RICARDO ALGARVE GREGORIO. R: LEDA TEREZINHA MATEUS FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO PAULO LEVI MATEUS CANAZIO. Adv(s).: SP114341 - RICARDO ALGARVE GREGORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731206-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: PEDRO PAULO LEVI MATEUS CANAZIO, ANDRE MARCOS LEVI MATEUS CANAZIO REQUERIDO: LEDA TEREZINHA MATEUS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de id. 65867057, o inventariante pugna pela liberação da quantia de R$ 78.568,14 visando o pagamento dos ITCD do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF. Da análise dos autos, verifica-se que há apenas dois herdeiros, sendo representados pelo mesmo advogado. O inventariante discorre que após o pagamento dos referidos impostos irá apresentar as declarações conforme determinado por este Juízo. Não verifico óbice ao deferimento do pedido. As partes são maiores e capazes, estão representadas pelo mesmo advogado e há numerário suficiente nos autos para fazer frente ao pagamento do ITCD. Assim, autorizo o levantamento do montante de R$ 78.568,14 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), pelo inventariante, PEDRO PAULO LEVI MATEUS CANAZIO, visando o pagamento do ITCD do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, id. 65921701, 65921707, 65921713 e 65921712. O valor deverá ser levantado da Conta e/ou aplicações financeiras vinculadas à Conta n. 16.916-1, Agência n. 1419-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de LEDA TEREZINHA MATEUS FARIAS, CPF n. 589.303.707-30, id. 57930337. Confiro a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, pelo que determino ao Senhor Gerente da Agência n. 1419-2 do Banco do Brasil S/A, ou quem suas vezes fizer, a entregar a PEDRO PAULO LEVI MATEUS CANAZIO, CPF n. 901.968.997-53, a importância correspondente. A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias depois dos pagamentos. Fica o inventariante intimado

a imprimir por seus próprios meios a presente decisão com força de alvará judicial assinada eletronicamente e apresentá-la ao banco, para levantamento. Intime-se o inventariante para que cumpra a parte final da decisão de id. 63984858, no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:45:54. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

CERTIDÃO

N. 0002007-33.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO. Adv(s).: DF0044789A - LEANDRO BRITO LEMOS. A: SUELY APARECIDA RIBEIRO. Adv(s).: DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. A: AUGUSTO CESAR MORAES RIBEIRO. A: CRISTIANE MORAES RIBEIRO. A: MARCOS CESAR MORAES RIBEIRO. Adv(s).: DF0044789A - LEANDRO BRITO LEMOS. R: SIMEAO DOS REIS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE MORAES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO. Adv(s).: DF0044789A - LEANDRO BRITO LEMOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILUCIA MACEDO NINGELESKI. T: PAULO ROBERTO NINGELESKI. Adv(s).: DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002007-33.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO, AUGUSTO CESAR MORAES RIBEIRO, CRISTIANE MORAES RIBEIRO, MARCOS CESAR MORAES RIBEIRO REQUERENTE: SUELY APARECIDA RIBEIRO INVENTARIADO(A): SIMEAO DOS REIS RIBEIRO, ALINE MORAES RIBEIRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei os alvarás de ID's n. 67272000 e 67272017, via e-mail, para o Banco do Brasil S/A. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimadas as partes para que tomem ciência da presente certidão e do comprovante ora juntado, bem como de que é de sua responsabilidade o acompanhamento dos cumprimentos das ordens de transferências junto à instituição financeira após o envio do e-mail por esta Serventia. De ordem do MM. Juiz,m aguarde-se por 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:51:12. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0036039-02.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: IRMA CURADO PINHEIRO. Adv(s).: DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. A: RAUL DE CARVALHO PINHEIRO. A: ALINE DE CARVALHO PINHEIRO. Adv(s).: DF0046035A - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA, DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: MARCIO DE CARVLHO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRMA CURADO PINHEIRO. Adv(s).: DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0036039-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: IRMA CURADO PINHEIRO HERDEIRO: RAUL DE CARVALHO PINHEIRO, ALINE DE CARVALHO PINHEIRO INVENTARIADO(A): MARCIO DE CARVLHO PINHEIRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca do esboço de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:48:26. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0004716-42.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: ANGELA SEBASTIANA DO VALE. Adv(s).: DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DO VALLE. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. A: ADALGISA OSCARINA DO VALE BAKER. A: RODRIGO DO VALE CERQUEIRA. A: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DO VALE. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: ANA MARIA DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELA SEBASTIANA DO VALE. Adv(s).: DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004716-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, ANGELA SEBASTIANA DO VALE, ANTONIO DE PADUA PEREIRA DO VALLE, ADALGISA OSCARINA DO VALE BAKER, RODRIGO DO VALE CERQUEIRA, ANTONIO ALBERTO PEREIRA DO VALE INVENTARIADO(A): ANA MARIA DO VALE CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição e documentos apresentados pela inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:01:56. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0016667-33.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SANDRA SILVA CASTRO NUNES. Adv(s).: DF9860 - HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO. A: SOLANGE CASTRO FERREIRA. A: CELIA REGINA DA SILVA CASTRO. A: CARLA RENATA DA SILVA CASTRO. Adv(s).: DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: JAIR PEREIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORALICE DA SILVA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLANGE CASTRO FERREIRA. Adv(s).: DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0016667-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SANDRA SILVA CASTRO NUNES HERDEIRO: SOLANGE CASTRO FERREIRA, CELIA REGINA DA SILVA CASTRO, CARLA RENATA DA SILVA CASTRO INVENTARIADO(A): JAIR PEREIRA DE CASTRO, DORALICE DA SILVA CASTRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a herdeira SANDRA SILVA CASTRO NUNES intimada a se manifestar acerca das alegações das demais herdeiras. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:08:36. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0006065-46.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GERSON DE SOUZA LIMA. A: ELVIRA MARIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. R: ADRIANO SANTOS DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERSON DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006065-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GERSON DE SOUZA LIMA, ELVIRA MARIA DOS SANTOS LIMA REPRESENTANTE LEGAL: GERSON DE SOUZA LIMA INVENTARIADO(A): ADRIANO SANTOS DE SOUSA LIMA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os requerentes intimados a trazerem aos autos a guia de pagamento de custas finais para análise do pedido de ID 67614293. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam os autos imediatamente conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:36:21. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0702633-70.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LILIAN ROSECLER DO AMARAL CAVACO. Adv(s).: MT15194/A - BARTIRA BIBIANA STEFANI. A: MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO. Adv(s).: MT15194/A - BARTIRA BIBIANA STEFANI. A: CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY. Adv(s).: DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: MARIA LUCIA GOMES. Adv(s).: DF0021934S - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, DF38655 - RENATA ARCOVERDE HELCIAS. R: CARLOS D ARTAGNAN DE ARAUJO CAVACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LILIAN ROSECLER DO AMARAL CAVACO. Adv(s).: MT15194/A - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702633-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LILIAN ROSECLER

DO AMARAL CAVACO MEEIRO: MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO HERDEIRO: CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY, MARIA LUCIA GOMES INVENTARIADO(A): CARLOS D ARTAGNAN DE ARAUJO CAVACO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam todos os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca das primeiras declarações e documentos que a seguem apresentados pela inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:37:09. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0718984-55.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LOUIS THOME DE ARAUJO NETTO. Adv(s).: DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. A: WILMA MIRANDA TOME MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALERYA MIRANDA TOME. A: SARYNA YUSKA THOME DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0021074A - VANIZZA COSTA CAPONE. R: LUIZ TOME DE ARAUJO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARYNA YUSKA THOME DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0021074A - VANIZZA COSTA CAPONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718984-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LOUIS THOME DE ARAUJO NETTO, WILMA MIRANDA TOME MACHADO, WALERYA MIRANDA TOME, SARYNA YUSKA THOME DE ARAUJO SILVA INVENTARIADO(A): LUIZ TOME DE ARAUJO FILHO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante OUTRA VEZ intimada a juntar aos autos o termo de inventariante assinado, bem como a dar integral cumprimento à decisão de ID 65269065. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:54:45. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0733865-37.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LINDON CARLOS FERREIRA LINS. Adv(s).: MG193763 - GABRIELLA DE OLIVEIRA GONCALVES, MG198887 - ISABELLA APARECIDA DIAS SANTA BARBARA DE SOUSA, MG162394 - PITER LUIZ DE SOUSA. A: CARLOS MAGNO FERREIRA LINS. Adv(s).: MG162394 - PITER LUIZ DE SOUSA; Rep(s).: JUDITH MARQUES FERREIRA LINS. A: JOSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: MG162394 - PITER LUIZ DE SOUSA. A: JOSELIO FERREIRA LINS. Adv(s).: MG162394 - PITER LUIZ DE SOUSA; Rep(s).: CELIA DE ASSIS LINS. R: MARIA ERMITA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LINDON CARLOS FERREIRA LINS. Adv(s).: MG193763 - GABRIELLA DE OLIVEIRA GONCALVES, MG198887 - ISABELLA APARECIDA DIAS SANTA BARBARA DE SOUSA, MG162394 - PITER LUIZ DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0733865-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LINDON CARLOS FERREIRA LINS, JOSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSELIO FERREIRA LINS REQUERENTE ESPÓLIO DE: CARLOS MAGNO FERREIRA LINS REPRESENTANTE LEGAL: CELIA DE ASSIS LINS, JUDITH MARQUES FERREIRA LINS INVENTARIADO(A): MARIA ERMITA SANTOS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados JOSELIA, JOSELIO e o ESPÓLIO DE CARLOS MAGNO, por meio do seu representante legal, intimados a se manifestarem acerca das últimas declarações de ID 67656429. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:56:50. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718241-11.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSANGELA SILVA. A: RONDON ANTONIO DA SILVA. A: ROBLEDO SILVA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. A: ROGERIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RONALDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RODOLFO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO SILVA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUI ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA SILVA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718241-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSANGELA SILVA, RONDON ANTONIO DA SILVA, ROBLEDO SILVA HERDEIRO: ROGERIO ANTONIO DA SILVA, RONALDO ANTONIO DA SILVA, RODOLFO ANTONIO DA SILVA, RENATO SILVA CUNHA INVENTARIADO(A): RUI ANTONIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de id. 65623613, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de RUI ANTONIO DA SILVA, ocorrido em 28/04/2020. Nos termos do art. 617 do CPC/2015, nomeio inventariante a herdeira ROSANGELA SILVA, CPF n. 136.238.931-53. Em razão da Portaria Conjunta n. 33 de 20 de março de 2020 (com as modificações implementadas pelas Portaria n. 37 de 24 de março de 2020, Portaria n. 50 de 29 de abril de 2020 e Portaria n. 78 de 06 de julho de 2020), que restringe o ingresso de pessoas nas dependências deste Tribunal, a inventariante nomeada não poderá comparecer em Cartório para assinatura presencial do termo de compromisso. Dessa forma, a Secretaria deverá expedir o termo de compromisso de inventariante e, após a assinatura eletrônica do magistrado, intimar a inventariante para juntar aos autos uma via do termo devidamente assinado e datado, juntamente com cópias digitalizadas do seu RG e do seu CPF, no prazo de 5 dias, já iniciando, a partir de então, o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações, observando-se o que dispõe o artigo 620 do CPC. Em razão do contido na petição inicial, a inventariante poderá ratificar a petição inicial como primeiras declarações. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para a inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada (art. 618, inciso I, do CPC/2015). Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC/2015). A inventariante deverá instruir o feito com a certidão de óbito dos genitores do autor da herança a fim de comprovar os herdeiros colaterais. Do contrato de locação. Na petição inicial a inventariante discorre que há um imóvel locado que pertence ao autor da herança. Relata que com sua nomeação irá tomar conhecimento das condições do contrato de locação. Em razão do noticiado, deverá a inventariante trazer aos autos o contrato de locação vigente, ficando advertida que o aluguel deve ser integralmente depositado em conta judicial vinculada ao presente inventário, não podendo ser utilizado para outra finalidade sem a devida autorização deste Juízo, após ouvidos os herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias. Do pedido de ressarcimento A inventariante pugna para que o valor gasto com o pagamento das custas processuais seja decotado dos aluguéis do imóvel locado. Quanto ao pedido, postergo a sua análise para após a comprovação de numerário suficiente em conta judicial, oportunidade em que o pedido será reapreciado. Das demais questões pendentes. Determino a pesquisa de valores via BacenJud em nome do autor da herança. Caso o resultado seja positivo, proceda-se com o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial. Considerando que o autor da herança era interditado, fica a inventariante intimada para esclarecer e comprovar se há valores pertencentes ao falecido junto ao Juízo da Interdição, em conta judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Em relação aos bens, a inventariante deverá esclarecer qual a situação de cada um deles (ocupado, desocupado, alugado, em litígio, e etc.). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as primeiras declarações ou ratificada a petição inicial, citem-se os herdeiros ROGERIO ANTONIO DA SILVA, RONALDO ANTONIO DA SILVA, RODOLFO ANTONIO DA SILVA e RENATO SILVA CUNHA. À Secretaria para que promova a retirada da anotação de segredo de justiça, uma vez que não há pedido nesse sentido, bem como ausência dos requisitos legais para autorizar o tramite sob sigilo. I. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 18:50:17. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0017068-66.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FELIPE NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA; Rep(s).: LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. A: LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. A: LEANDRO ALCANTARA NERES DE CARVALHO. A: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0044067A - LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. R: MAGDALIA ARAUJO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0044067A - LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. T: SAMYRA GEBRIM NERES DE

CARVALHO. Adv(s).: DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0017068-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO, LEANDRO ALCANTARA NERES DE CARVALHO, LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO HERDEIRO ESPÓLIO DE: FELIPE NERES DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO INVENTARIADO(A): MAGDALIA ARAUJO DE ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar da agravante não ter cumprido na íntegra o disposto no caput do artigo 1018 do NCPC, "ad cautelam", aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto noticiado na petição de id. 66245166. Em razão das alegações de id. 66386080, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a inventariante preste contas do alvará de id. 50615033. Transcorrido o prazo acima, fica a inventariante intimada para esclarecer e comprovar o andamento para alienação do imóvel, apresentando as diligências realizadas para a venda do bem. I. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 18:24:01. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0007968-92.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SILVANA OLIVEIRA CHAVES GAMA. Adv(s).: DF23087 - RAQUEL PINON FERNANDEZ, DF4899 - JAMIL JORGE. A: LETICIA CHAVES GAMA. Adv(s).: DF4899 - JAMIL JORGE. R: FRANCISCO JOSE SARCINELLI GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. Adv(s).: DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007968-92.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SILVANA OLIVEIRA CHAVES GAMA, LETICIA CHAVES GAMA INVENTARIADO(A): FRANCISCO JOSE SARCINELLI GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado e pendentes as expedições das diligências em razão da não comprovação da regularidade fiscal. A remuneração do inventariante dativo foi satisfeita, conforme se verifica do documento de id. 65162033. As herdeiras foram intimadas para comprovarem o recolhimento dos tributos, id. 64099199, todavia, quedaram-se inertes, id. 66342316. Assim, determino o arquivamento do presente inventário, sem prejuízo de seu desarquivamento para comprovar o recolhimento dos tributos e posteriormente abrir vista à Fazenda Pública, nos termos da sentença de id. 60478152. I. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 18:00:14. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0047859-52.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SONIA BENEDITA ARAUJO. A: MARIA LUCIA ARAUJO. A: NELIA DAS DORES ARAUJO. Adv(s).: DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA, DF0015236A - PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA, DF3761 - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA. R: DIRCE DA SILVA OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA BENEDITA ARAUJO. Adv(s).: DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA, DF0015236A - PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA, DF3761 - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0047859-52.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SONIA BENEDITA ARAUJO, MARIA LUCIA ARAUJO, NELIA DAS DORES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de feito já sentenciado, com trânsito em julgado, diligências expedidas e que se encontrava arquivado. Na petição de id. 67514666, as partes requerem a expedição de e-mail ao Banco do Brasil SA, nos termos da certidão de id. 65121448. Discorrem que até o momento só receberam os valores referentes ao alvará do BRB, faltando o cumprimento pelo Banco do Brasil. Em relação ao pedido, indefiro-o. Esclareço que os valores disponíveis no Banco do Brasil SA para levantamento não estão depositados em conta judicial a ensejar o encaminhamento da ordem via e-mail, nos mesmos termos ao alvará para levantamento dos valores em conta judicial junto ao BRB. Os valores estão em conta particular, podendo as partes proceder o levantamento em qualquer uma das agências do Banco do Brasil SA, sem necessidade de intervenção judicial. Inclusive no próprio alvará ficou consignada a ordem a qualquer uma das agências do BB. Assim, as partes deverão imprimir por seus próprios meios o alvará de id. 64587059 e apresentá-lo em qualquer agência do Banco do Brasil SA para levantamento das quantias. Considerando que não há outras questões pendentes, retornem-se os autos ao arquivo. I. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:56:18. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

CERTIDÃO

N. 0030140-23.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA FATIMA LISBOA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: FLORISMILIA MARIA LISBOA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA; Rep(s).: VALTER KAZUO TAKAHASHI. A: ANA PAULA LISBOA GIBRAM FONSECA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: CECILIA MARIA LISBOA. Rep(s).: VALTER KAZUO TAKAHASHI. A: NEVIO LISBOA. Rep(s).: VALTER KAZUO TAKAHASHI. A: ALESSANDRA BARRETO LISBOA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: PAULO ANTONIO LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALTER KAZUO TAKAHASHI. Adv(s).: DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030140-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA FATIMA LISBOA, ANA PAULA LISBOA GIBRAM FONSECA, ALESSANDRA BARRETO LISBOA REQUERENTE ESPÓLIO DE: FLORISMILIA MARIA LISBOA, CECILIA MARIA LISBOA, NEVIO LISBOA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA LISBOA CUNHA, VALTER KAZUO TAKAHASHI INVENTARIADO(A): PAULO ANTONIO LISBOA, MARIA ALVES LISBOA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 15 (quinze) para o inventariante conforme petição de ID 67622546. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:37:37. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001778-73.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DANIEL MELO PERPETUO. A: DIOGO MELO PERPETUO. Adv(s).: DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. A: JUSSARA NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF0044659A - CASSIA PEREIRA MENDES. A: SABRINA MELO PERPETUO. Adv(s).: DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. A: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF0017828E - ROGERIO FERREIRA NAPOLEAO, DF0044659A - CASSIA PEREIRA MENDES. R: HERCILIO CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA DE MELO CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDA REGINA NEVES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF0017828E - ROGERIO FERREIRA NAPOLEAO, DF0044659A - CASSIA PEREIRA MENDES. T: BRANCO REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF56744 - ELIAS CARNEIRO ZUQUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001778-73.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DANIEL MELO PERPETUO, DIOGO MELO PERPETUO, JUSSARA NEVES CARNEIRO MONTEIRO, SABRINA MELO PERPETUO REQUERENTE: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO INVENTARIADO(A): HERCILIO CARNEIRO MONTEIRO, MARILDA DE MELO CARNEIRO MONTEIRO, WANDA REGINA NEVES MONTEIRO, WANDERSON NEVES CARNEIRO MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifica-se que há questões pendentes e que impedem o prosseguimento do feito. Da alienação do imóvel objeto do alvará de id. 46803741. Na petição de id. 66792136, a interessada BRANCO REPR. E EMPR. IMOBILIARIOS LTDA-ME requer a intervenção nos autos como assistente do inventariante. Aduz que foi contratado para proceder a alienação do imóvel. Requer, ainda, autorização para alienação do imóvel pelo valor de R$ 700.000,00, conforme proposta juntada nos autos. Na petição de id. 67723377, o inventariante discorre que a interessada não possui autorização para alienação do imóvel. Relata que possui apenas poderes para administrar os aluguéis do imóvel. Discorre, ainda, que se manifestará nos autos,

informando os valores já depositados nos autos. Em razão do que dos autos constam, indefiro os pedidos de id. 66792136. Esclareço que a responsabilidade pela administração dos bens do espólio, bem como cumprimento das determinações judiciais competem ao inventariante. A relação entre inventariante e administradora deve ser resolvida fora dos autos. Ademais, eventual apresentação de proposta para aquisição do imóvel por valor inferior ao fixado por este Juízo deve ser feita pelo inventariante, para posterior manifestação das partes e deliberação deste Juízo. Se a empresa não foi contratada pelo espólio ou pelo inventariante para tal serviço, não pode comparecer em juízo para pleitear algo que não lhe compete. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, intime-se o inventariante para que comprove o andamento da alienação do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, saldo das contas judicias vinculadas ao inventário junto ao Banco do Brasil SA. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:52:13. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0028333-36.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALCINEIDER MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF0040118A - JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS FILHO. A: ADRIANER MARCELINO DA SILVA. A: ADRIANO MARCELINO DA SILVA. A: ALCIR MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. A: ALCIDES PEREIRA DA SILVA NETO. A: AURINEIDER MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: SC39706 - KLAUS MORONI ALVES. R: PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIR MARCELINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCIDES PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s).: SC39706 - KLAUS MORONI ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0028333-36.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALCINEIDER MARCELINO DA SILVA, ADRIANER MARCELINO DA SILVA, ADRIANO MARCELINO DA SILVA, ALCIR MARCELINO DA SILVA, ALCIDES PEREIRA DA SILVA NETO, AURINEIDER MARCELINO DA SILVA INVENTARIADO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA, NAIR MARCELINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, em relação à certidão de ID 65061319, esclareço que a decisão ID 54262617 já determinou ao inventariante a apresentação da certidão de óbito de Paulo Pereira da Silva. Tendo em vista o lapso temporal desde a juntada da petição de ID 63592394, concedo mais 15 (quinze) dias ao inventariante para cumprimento da decisão de ID 54262617, sob pena de remoção. I. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 17:33:59. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0720927-73.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDELMAR BRAGA DE MOURA. Adv(s).: TO177-B - WILMAR COSTA BRAGA. R: JOSE AUGUSTO DE MOURA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720927-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDELMAR BRAGA DE MOURA INVENTARIADO(A): JOSE AUGUSTO DE MOURA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se. Esclareça a requerente o ajuizamento da presente ação nesta circunscrição, pois da certidão de óbito de ID 67279534 consta que o falecido era residente e domiciliado no Guará/DF, e, segundo o artigo 48 do CPC, o foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e a partilha. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:36:08. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0715821-67.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA DOMINOWSKI. Adv(s).: SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO. R: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA DOMINOWSKI. Adv(s).: SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715821-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLAUDIA DOMINOWSKI INVENTARIADO(A): CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o lapso temporal desde a juntada da petição de ID 62508836, concedo mais 15 (quinze) dias à inventariante para cumprimento integral da decisão de ID 41897518, sob pena de arquivamento. I. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:53:02. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0720511-08.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARLY BRANCO NUNES. A: PATRÍCIA BRANCO TRAUMANN. A: MAURICIO BRANCO NUNES. A: MARCIA BRANCO DUPRAT AVELLAR. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: JOSE BELIZARIO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720511-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARLY BRANCO NUNES, PATRÍCIA BRANCO TRAUMANN, MAURICIO BRANCO NUNES, MARCIA BRANCO DUPRAT AVELLAR RÉU: JOSE BELIZARIO NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifico que já foi realizado o inventário de JOSÉ BELIZÁRIO NUNES, pela via extrajudicial, oportunidade em que foram partilhados os seus bens, o que inviabiliza que o levantamento ora pretendido, referente aos valores depositados em conta corrente e em fundo de ações, seja feito por meio do alvará judicial. A Lei nº 6.858/80 permite a liberação por alvará judicial, independente de inventário, dos valores nela descritos, os quais serão destinados, prioritariamente, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou empregador do falecido (enumerados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, por exemplo); ou, na falta deles, aos herdeiros segundo a ordem civil. Confira-se: "Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." "Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional." No caso dos autos, a verba requerida está enquadrada no parágrafo 2º acima transcrito, o qual estabelece, em suma, que os saldos bancários e fundos de investimentos somente poderão ser levantados por meio de alvará judicial caso inexistam outros bens deixados pelo falecido, e desde que não ultrapassem o montante de 500 OTN. Ou seja, considerando a natureza da verba que se pretende levantar nestes autos (saldos em conta corrente e em fundo de ações) e levando-se em conta que o falecido deixou outros bens, os quais foram partilhados nos autos do seu inventário, não é possível que o feito continue tramitando sob o rito do alvará judicial, regido pela Lei nº 6.858/80. Destarte, a fim de não causar prejuízo às partes, com a necessidade de ajuizamento de ação própria, oportunizo aos requerentes a adequação da petição inicial, adotando o procedimento da sobrepartilha. Na oportunidade, deverão juntar aos autos o RG e o CPF do autor da herança, as certidões de casamento das herdeiras Patricia e Marcia, bem como certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC (www.censec.org.br). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 09:15:43. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0703383-72.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ALEXANDRE DOS SANTOS CHAVES. Adv(s).: DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: MARLOS SANDRO SATURNINO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703383-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS CHAVES RÉU: MARLOS SANDRO SATURNINO CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não vejo atendida na íntegra a decisão de ID 61824485. Concedo derradeira oportunidade para que o requerente traga aos autos: a) declaração nos termos do artigo 4º, do Decreto 85.845/81, que regulamentou a Lei nº 6.858/80; b) certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, conforme determinação do artigo 1º, da Lei nº 6.858/80. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:39:18. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0052817-86.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VALDENICE FERREIRA PADILHA. A: JOSE CAETANO PADILHA. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. A: NELSON ORFILIO QUEROL. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R:

GARDENIA PADILHA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NELSON ORFILIO QUEROL. Adv(s).: DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0052817-86.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VALDENICE FERREIRA PADILHA, NELSON ORFILIO QUEROL HERDEIRO: JOSE CAETANO PADILHA INVENTARIADO(A): GARDENIA PADILHA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito se encontra na iminência do recebimento da prestação jurisdicional, todavia, o acordo apresentado no ID 63331685 não se encontra apto à homologação, pois não preenche os requisitos legais descritos nos artigos 651 e 653 do CPC e Instrução 4/2013 da Corregedoria do e. TJDFT. Assim, venha em termos o esboço de partilha, em peça única, no prazo de 15 dias. A fim de ganhar maior celeridade, que venha com a assinatura de todos os beneficiários. Sem prejuízo, comprovem os herdeiros o recolhimento do imposto de transmissão ou a declaração de isenção, em razão do valor do patrimônio. Tudo cumprido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:13:22. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0044047-02.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALEX DOS SANTOS SABINO. A: CARLOS WASHINGTON SABINO DOS SANTOS. A: ELCIO DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. A: ROBERT DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE, DF9850000 - JOAO NORBERTO FARAGE. A: ELAINE DOS SANTOS SABINO. A: IGOR DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: MARY DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEX DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0044047-02.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALEX DOS SANTOS SABINO, CARLOS WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ELCIO DOS SANTOS SABINO HERDEIRO: ROBERT DOS SANTOS SABINO, ELAINE DOS SANTOS SABINO, IGOR DOS SANTOS SABINO INVENTARIADO(A): MARY DOS SANTOS SABINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra, o inventariante, na íntegra, a decisão saneadora de ID 53494088, que esclareceu todos os pontos pendentes, inclusive quanto à questão dos R$ 130.000,00 que o inventariante (primeiro grupo) insiste em dizer que excede a quantia doada a Igor. O inventariante já foi, inclusive, advertido de sua remoção se não cumprir o que lhe for determinado. Ao agravo de instrumento interposto por Igor e Elaine não foi deferido efeito suspensivo, prevalecendo a decisão retromencionada, de forma que não há que se falar em aguardar o julgamento do referido recurso. Ademais, os pedidos de ID 63374012 já foram objeto de apreciação na decisão atacada, ficando advertidos sobre a possibilidade de condenação por litigância de má-fé em caso de reiteração de matérias preclusas. A decisão atacada foi muita clara que não admitiria, em hipótese alguma, impugnação sem apresentação das avaliações determinadas. Portanto, nada a prover em relação à insurgência de Robert dos Santos, quanto ao item 5 de sua petição de ID 60447882, o que também aproveita à Elaine e Igor, que não apresentaram as avaliações determinadas. Ficou decidido, ainda, que se as avaliações não fossem apresentadas valeriam os valores já atribuídos pelo inventariante no último esboço fornecido, antes da decisão mencionada. Assim, cumpra o inventariante o determinado acima, apresentando esboço de partilha, observando-se os artigos 651 e 653 do CPC e Instrução 4/2013 da Corregedoria do e. TJDFT, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:47:24. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0033780-73.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VITOR LEONARDO VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF24457 - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES, DF19567 - PABLICIO MONTEIRO CARDOSO. A: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA SANTOS. A: ALESSANDRA AMALIA VIEIRA SANTOS. A: MARCIO WALLACE VIEIRA SANTOS. A: MARIA GABRIELLA VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF19567 - PABLICIO MONTEIRO CARDOSO. R: JOSE DIVAL SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OMAR TOTOLI GEROLIM. T: CLINICA IMPLANTE UM SORRISO S/S LTDA - ME. Adv(s).: DF15053 - SILVIO TOTOLI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033780-73.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VITOR LEONARDO VIEIRA SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA SANTOS, ALESSANDRA AMALIA VIEIRA SANTOS, MARCIO WALLACE VIEIRA SANTOS, MARIA GABRIELLA VIEIRA SANTOS INVENTARIADO(A): JOSE DIVAL SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O inventariante comprovou que o falecido tem valores a receber (ID 63412117), oriundos de decisão judicial, autos 0005685-75.2007.8.07.0000, suficientes para a satisfação de seu crédito e para partilha entre os herdeiros, todavia, pendentes do pagamento de precatório, que deve respeitar a ordem legal. Cumpra o inventariante a parte final da decisão de ID 49854401, trazendo as certidões negativas fiscais federais e distritais, em nome do falecido, que podem ser obtidas pela rede mundial de computadores, no prazo de 15 dias, bem como comprove a habilitação do espólio no precatório mencionado. Por ora, por não haver recursos disponíveis, ficará obstado o pagamento de dívidas do espólio, até que o valor do precatório seja disponibilizado a este Juízo. Aguarde-se. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:35:11. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0001818-26.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: BELANISIA DA ROCHA ALVES. Adv(s).: DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. A: DIONI MACAMBIRA CORDEIRO. A: JOSE DA SILVA MACAMBIRA. A: DEUE DA SILVA MACAMBIRA. A: GENILSON DA SILVA MACAMBIRA. A: GILMA DA SILVA MACAMBIRA. A: EDMILSON DA SILVA MACAMBIRA. A: JOSSUE DA SILVA MACAMBIRA. A: GENILMA DA SILVA MACAMBIRA. A: ADENILSON DA SILVA MACAMBIRA. A: GENIVALDO DA SILVA MACAMBIRA. A: GILSON DA SILVA MACAMBIRA. A: IVO DA SILVA MACAMBIRA. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES. A: NILZA DA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. A: AURELINA RODRIGUES MACAMBIRA. Adv(s).: DF0038139A - THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO. A: DIVA ROCHA GOMES. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. A: JOSE DA ROCHA MACAMBIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAURA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILZA DA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001818-26.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BELANISIA DA ROCHA ALVES HERDEIRO: DIONI MACAMBIRA CORDEIRO, JOSE DA SILVA MACAMBIRA, DEUE DA SILVA MACAMBIRA, GENILSON DA SILVA MACAMBIRA, GILMA DA SILVA MACAMBIRA, EDMILSON DA SILVA MACAMBIRA, JOSSUE DA SILVA MACAMBIRA, GENILMA DA SILVA MACAMBIRA, ADENILSON DA SILVA MACAMBIRA, GENIVALDO DA SILVA MACAMBIRA, GILSON DA SILVA MACAMBIRA, IVO DA SILVA MACAMBIRA, NILZA DA ROCHA SANTOS, AURELINA RODRIGUES MACAMBIRA, DIVA ROCHA GOMES, JOSE DA ROCHA MACAMBIRA FILHO INVENTARIADO(A): NAURA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário que tramita há mais de 13 anos e parece estar longe de seu fim. Foi autorizada a alienação dos direitos incidentes sobre os imóveis situados em Caldas Novas GO, mas até agora não se obteve êxito. Deverá a inventariante comprovar as diligências empreendidas para a alienação, como anúncios, contratação de corretores, se o caso, etc. Ficam cientes os demais herdeiros que a alienação interessa e beneficia a todos, de forma que devem auxiliar a inventariante na localização de interessados na aquisição dos bens, sob pena de perpetuação deste inventário. Os veículos Opala e Logus ficam excluídos do presente inventário. Primeiro, porque bens móveis se transferem pela tradição; segundo, porque não se sabe na posse de quem se encontram e a que título. Caso venha a ser comprovado que, efetivamente, pertencem ao espólio e que foram localizados, poderão ser objeto de sobrepartilha. Quanto ao veículo Gol, da mesma forma em relação aos imóveis situados em Caldas Novas GO, deverão os herdeiros auxiliar a inventariante a encontrar comprador, e não apenas cobrar que ela faça a alienação. Deverá a inventariante apresentar fotografias do referido veículo, a fim de demonstrar seu estado, bem como franquear a vista pelos herdeiros que desejarem vistoriá-lo in loco. As propostas deverão ser apresentadas em juízo. No tocante ao imóvel situado na SQS 409, deverá a inventariante apresentar duas avaliações atuais, realizadas por corretor ou imobiliária idônia, com inscrição no CRECI, a fim de se obter a média mínima para alienação do referido imóvel. Não há necessidade de avaliação judicial, o que poderia postergar ainda mais o presente feito, em razão da restrição de cumprimento de mandados, por força da pandemia que nos acomete. Deverá informar, ainda, se o imóvel se encontra desocupado ou ocupado. Neste segundo

caso, a que título e, se for locação, o destino dos frutos obtidos. Prazo: 20 dias. Após, dê-se vista aos demais herdeiros. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:25:17. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0018173-78.2015.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOAO FELIX FERREIRA. A: MARIA FERREIRA FELIX JULIAO. A: RAIMUNDO FELIX FERREIRA. A: MARIA MIRTES FERREIRA CANGIRANA. Adv(s).: DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES, DF0017241A - RUFINO FRANCISCO LOPES. A: MARIA LIDUINA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF0050324A - ALEXIA ANDRADE DIAS. R: JORGE FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO FELIX FERREIRA. Adv(s).: DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES, DF0017241A - RUFINO FRANCISCO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0018173-78.2015.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JOAO FELIX FERREIRA, MARIA FERREIRA FELIX JULIAO, RAIMUNDO FELIX FERREIRA, MARIA MIRTES FERREIRA CANGIRANA HERDEIRO: MARIA LIDUINA DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): JORGE FERREIRA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Noticiada a impossibilidade de acordo entre os herdeiros, conforme petição ID 64704004, ao Inventariante para cumprir as determinações anteriores (decisões IDs 53404102 e 41206353), trazendo aos autos novo plano de partilha dos bens, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do CPC/2015 e da Instrução nº 04/2013, emanada da Corregedoria do e. TJDFT. O crédito objeto da ação nº 0017123-11.2012.4.01.3400, em princípio, foi relegado à sobrepartilha (decisão ID 41206353). Contudo, e à luz da petição ID 60780494, esclareça Maria Liduína, no mesmo prazo, se o seu pedido de habilitação já foi apreciado e se o alvará de levantamento já foi expedido. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:14:29. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0001796-94.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ELENICE DIAS DOS SANTOS (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS; Rep(s).: IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR ALVES. A: FLAVIO ROGERIO HAUTSCH REINEHR. Adv(s).: DF0017175A - TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA, GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. A: IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR ALVES. Adv(s).: DF10486 - FRANCISCO LEITE CHAVES. A: SONIA MARIA HAUTSCH REINEHR. A: SANDRA CRISTINA HAUTSCH REINEHR. Adv(s).: DF0017175A - TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA. R: ARMIN REINEHR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0017175A - TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001796-94.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELENICE DIAS DOS SANTOS (ESPOLIO DE), IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR ALVES HERDEIRO: FLAVIO ROGERIO HAUTSCH REINEHR, SONIA MARIA HAUTSCH REINEHR, SANDRA CRISTINA HAUTSCH REINEHR REPRESENTANTE LEGAL: IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR ALVES INVENTARIADO(A): ARMIN REINEHR SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por ARMIN REINEHR, ajuizado em 14/04/2009. Falecida a primeira Inventariante, Elenice, decisão de ID 40822924 nomeou o herdeiro FLÁVIO ROGÉRIO HAUSTSCHI REINEHR inventariante, removido do encargo conforme decisão ID 40823122, oportunidade em que foi nomeada Inventariante IGNEZ MARIA DOS SANTOS REINEHR, decisão ID 40823122. Esta, por seu turno, foi removida por decisão ID 40823273, tendo TATINA REINEHR DE OLIVEIRA assumido a inventariança. Decisão de ID 40823345, complementada por decisão ID 40823356, proferida em 22.11.2018, determinou à Inventariante comprovar o andamento de execução fiscal, se manifestar sobre a baixa de sociedade empresária e habilitar o espólio de ELENICE nos autos. A Inventariante não foi localizada (ID 51154460). Intimados os demais herdeiros a respeito do interesse em assumirem a inventariança, quedaram-se inertes (ID 62656355). É o relatório. DECIDO. Está claro nos autos que os herdeiros, literalmente, abandonaram o feito, não demonstrando qualquer interesse em seu prosseguimento. A última inventariante, nomeada há quase três anos, não cumpriu os deveres do encargo, e os demais herdeiros demonstraram absoluto desinteresse pelo inventário proposto. O feito tramita há mais de 11 anos, sem sair do lugar, o que é um absurdo!! Sabe-se que para a finalização do inventário é fundamental que os herdeiros atendam às ordens judiciais, trazendo aos autos a documentação adequada e prestando as informações pertinentes, dando prosseguimento ao feito. No caso em tela isso não foi observado, e de nada adiantaria remover, mais uma vez, a inventariante com nomeação de outro herdeiro, pois todos abandonaram o feito. Poder-se-ia pensar em nomear um inventariante dativo, em razão do interesse público que caracteriza o inventário, todavia, nada poderia fazer, uma vez que, no caso, dependeria de atos que somente poderiam ser praticados pelos próprios herdeiros, ficando tolhido em suas funções. Assim, estando evidente o abandono, outra solução não há senão o arquivamento do feito. É importante dizer que não há a figura do arquivo provisório no e. TJDFT. Poderão os herdeiros iniciar novo processo de inventário, se assim entenderem, mas não pode o feito ficar aguardando ad eternum a boa vontade para cumprirem as decisões judiciais. O e. TJDFT, sensível a essa situação de abandono em inventário, permite o arquivamento, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. ABANDONO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I. A situação de abandono, oriunda da inércia do autor após sua intimação pessoal e do patrono constituído, legitima a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Permanecendo o processo parado por mais de 30 (trinta) dias devido à indiferença da demandante, a atividade processual apta a impedir a sua extinção é somente àquela que supre a falta identificada pelo juízo. III. Considera-se válida e regular a intimação pessoal do demandante enviada e recebida no endereço constante dos autos. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.939624, 20100111110058APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 260/283). Há de se mencionar, inclusive, o Provimento 7, de junho de 2012, desta Corte, art. 2º, inciso I, que determina o arquivamento sem resolução do mérito, quando não houver herdeiros que aceitem a assunção da inventariança, que é o caso dos autos. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com base no artigo 485, incisos II e III, do NCPC c/c artigo 2º, inciso I, do Provimento 7/2012 do e. TJDFT, sem resolução de mérito. Arcarão os requerentes com o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:25:36. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta XX

DECISÃO

N. 0001778-73.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DANIEL MELO PERPETUO. A: DIOGO MELO PERPETUO. Adv(s).: DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. A: JUSSARA NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF0044659A - CASSIA PEREIRA MENDES. A: SABRINA MELO PERPETUO. Adv(s).: DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. A: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF0017828E - ROGERIO FERREIRA NAPOLEAO, DF0044659A - CASSIA PEREIRA MENDES. R: HERCILIO CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA DE MELO CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDA REGINA NEVES MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF0017828E - ROGERIO FERREIRA NAPOLEAO, DF0044659A - CASSIA PEREIRA MENDES. T: BRANCO REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF56744 - ELIAS CARNEIRO ZUQUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001778-73.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DANIEL MELO PERPETUO, DIOGO MELO PERPETUO, JUSSARA NEVES CARNEIRO MONTEIRO, SABRINA MELO PERPETUO REQUERENTE: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO INVENTARIADO(A): HERCILIO CARNEIRO MONTEIRO, MARILDA DE MELO CARNEIRO MONTEIRO, WANDA REGINA NEVES MONTEIRO, WANDERSON NEVES CARNEIRO MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifica-se que há questões pendentes e que impedem o prosseguimento do feito. Da alienação do imóvel objeto do alvará de id. 46803741. Na petição de id.

66792136, a interessada BRANCO REPR. E EMPR. IMOBILIARIOS LTDA-ME requer a intervenção nos autos como assistente do inventariante. Aduz que foi contratado para proceder a alienação do imóvel. Requer, ainda, autorização para alienação do imóvel pelo valor de R$ 700.000,00, conforme proposta juntada nos autos. Na petição de id. 67723377, o inventariante discorre que a interessada não possui autorização para alienação do imóvel. Relata que possui apenas poderes para administrar os aluguéis do imóvel. Discorre, ainda, que se manifestará nos autos, informando os valores já depositados nos autos. Em razão do que dos autos constam, indefiro os pedidos de id. 66792136. Esclareço que a responsabilidade pela administração dos bens do espólio, bem como cumprimento das determinações judiciais competem ao inventariante. A relação entre inventariante e administradora deve ser resolvida fora dos autos. Ademais, eventual apresentação de proposta para aquisição do imóvel por valor inferior ao fixado por este Juízo deve ser feita pelo inventariante, para posterior manifestação das partes e deliberação deste Juízo. Se a empresa não foi contratada pelo espólio ou pelo inventariante para tal serviço, não pode comparecer em juízo para pleitear algo que não lhe compete. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Após, intime-se o inventariante para que comprove o andamento da alienação do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, saldo das contas judicias vinculadas ao inventário junto ao Banco do Brasil SA. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:52:13. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

SENTENÇA

N. 0001720-70.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARCELO DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA. A: MARTA HELENA RODRIGUES DA CUNHA. A: MARCIO DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA. A: MARTA DE FATIMA RODRIGUES DA CUNHA GUIDACCI. A: MARILENE RODRIGUES DA CUNHA. A: MARLUCY RODRIGUES DA CUNHA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF3401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS. R: VICENTE DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTA HELENA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF3401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001720-70.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARCELO DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA, MARTA HELENA RODRIGUES DA CUNHA, MARCIO DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA, MARTA DE FATIMA RODRIGUES DA CUNHA GUIDACCI, MARILENE RODRIGUES DA CUNHA, MARLUCY RODRIGUES DA CUNHA DE ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA GOMES INVENTARIADO(A): VICENTE DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por VICENTE DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA, ajuizado em 27/02/2009. Suspenso o processo a pedido da Inventariante e herdeiros, desde 8.8.2018, a Inventariante não atendeu às intimações, certidão ID 51870675. Os demais herdeiros, intimados a respeito do interesse em assumirem a inventariança, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Está claro nos autos que os herdeiros, literalmente, abandonaram o feito, não demonstrando qualquer interesse em seu prosseguimento. A inventariante não cumpriu os deveres do encargo, e os demais herdeiros demonstraram absoluto desinteresse pelo inventário proposto. O feito tramita há mais de 11 anos, sem sair do lugar, o que é um absurdo!! Sabe-se que para a finalização do inventário é fundamental que os herdeiros atendam às ordens judiciais, trazendo aos autos a documentação adequada e prestando as informações pertinentes, dando prosseguimento ao feito. No caso em tela isso não foi observado, e de nada adiantaria remover a inventariante com nomeação de outro herdeiro, pois todos abandonaram o feito. Poder-se-ia pensar em nomear um inventariante dativo, em razão do interesse público que caracteriza o inventário, todavia, nada poderia fazer, uma vez que, no caso, dependeria de atos que somente poderiam ser praticados pelos próprios herdeiros, ficando tolhido em suas funções. Assim, estando evidente o abandono, outra solução não há senão o arquivamento do feito. É importante dizer que não há a figura do arquivo provisório no e. TJDFT. Poderão os herdeiros iniciar novo processo de inventário, se assim entenderem, mas não pode o feito ficar aguardando ad eternum a boa vontade para cumprirem as decisões judiciais. O e. TJDFT, sensível a essa situação de abandono em inventário, permite o arquivamento, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. ABANDONO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I. A situação de abandono, oriunda da inércia do autor após sua intimação pessoal e do patrono constituído, legitima a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Permanecendo o processo parado por mais de 30 (trinta) dias devido à indiferença da demandante, a atividade processual apta a impedir a sua extinção é somente àquela que supre a falta identificada pelo juízo. III. Considera-se válida e regular a intimação pessoal do demandante enviada e recebida no endereço constante dos autos. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.939624, 20100111110058APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 260/283). Há de se mencionar, inclusive, o Provimento 7, de junho de 2012, desta Corte, art. 2º, inciso I, que determina o arquivamento sem resolução do mérito, quando não houver herdeiros que aceitem a assunção da inventariança, que é o caso dos autos. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com base no artigo 485, incisos II e III, do NCPC c/c artigo 2º, inciso I, do Provimento 7/2012 do e. TJDFT, sem resolução de mérito. Arcarão os requerentes com o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:49:55. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta XX

DECISÃO

N. 0017068-66.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FELIPE NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA; Rep(s).: LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. A: LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. A: LEANDRO ALCANTARA NERES DE CARVALHO. A: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0044067A - LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. R: MAGDALIA ARAUJO DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0044067A - LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. T: SAMYRA GEBRIM NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0017068-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO, LEANDRO ALCANTARA NERES DE CARVALHO, LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO HERDEIRO ESPÓLIO DE: FELIPE NERES DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: LUNA ALCANTARA NERES DE CARVALHO INVENTARIADO(A): MAGDALIA ARAUJO DE ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar da agravante não ter cumprido na íntegra o disposto no caput do artigo 1018 do NCPC, "ad cautelam", aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto noticiado na petição de id. 66245166. Em razão das alegações de id. 66386080, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a inventariante preste contas do alvará de id. 50615033. Transcorrido o prazo acima, fica a inventariante intimada para esclarecer e comprovar o andamento para alienação do imóvel, apresentando as diligências realizadas para a venda do bem. I. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 18:24:01. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0039941-65.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDSON DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. A: LINDINALVA SOUZA MENEZES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO LAURENTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINDAURA DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATHAN CARDOSO LAURENTINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELY CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0039941-65.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDSON DA SILVA LIMA HERDEIRO: LINDINALVA SOUZA MENEZES GONCALVES, SUELY CARDOSO INVENTARIADO(A): GERALDO LAURENTINO DA SILVA, LINDAURA DA SILVA LIMA, JONATHAN CARDOSO LAURENTINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifico que o problema apontado na certidão de ID 62251883, quanto à desordem de páginas, já foi resolvido, não havendo correção a ser feita. À Secretaria

para retirar o alerta existente no sistema a esse respeito. Em razão do exposto na petição de ID 62703659, e considerando o lapso temporal desde a sua juntada aos autos, concedo mais 15 (quinze) dias à inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 44800806, proferida há mais de 1 ano, sob pena de remoção. I. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 17:37:49. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0736471-72.2018.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: BERNADETE MARIA ABREU SILVA. A: MARCIA GARCIA SILVA SEVERO. A: MARTA GARCIA SILVA. Adv(s).: DF55343 - MARCELA PAGEL GORINI. R: MARGARIDA MARIA ABREU SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736471-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: BERNADETE MARIA ABREU SILVA, MARCIA GARCIA SILVA SEVERO, MARTA GARCIA SILVA RÉU: MARGARIDA MARIA ABREU SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante informado no documento de ID 62206549, o ofício expedido por este Juízo ao INSS foi encaminhado pela Divisão de Benefícios à agência da Previdência Social na Asa Sul/DF. Assim, certifique a Secretaria se a referida agência já forneceu os esclarecimentos solicitados. Em caso negativo, expeça-se novo ofício ao INSS, nos mesmos moldes daquele de ID 50163394, desta feita encaminhado à própria agência localizada na Asa Sul, que foi quem ofereceu resposta ao ofício n. 455/2019 ? 2VOSBSB. O endereço é aquele constante no ID 62206549. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 10:17:45. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0714481-70.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIA HELENA CUNHA MOREIRA. A: LUCIGENE RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s).: DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. R: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIA HELENA CUNHA MOREIRA. Adv(s).: DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714481-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: LUCIA HELENA CUNHA MOREIRA, LUCIGENE RODRIGUES NOGUEIRA REQUERIDO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de ID 66713123, item ?a?, uma vez que compete à inventariante adotar as providências necessárias junto ao agente financeiro com vistas ao pagamento da dívida do espólio, não se olvidando que este juízo poderá auxiliá-la, em caso de comprovada recusa. Defiro o pedido de ID 66713123, item ?b?. Concedo mais 20 (vinte) dias à inventariante para cumprimento integral da decisão de ID 62048443. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:02:26. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

SENTENÇA

N. 0704517-37.2020.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: MARCIO AYRES DA CUNHA. A: ISOLINA MESSIAS RODRIGUES. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SILVIA CLEIA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704517-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARCIO AYRES DA CUNHA, ISOLINA MESSIAS RODRIGUES REQUERIDO: SILVIA CLEIA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de pedido de sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento de SILVIA CLÉIA RODRIGUES, óbito ocorrido em 12/02/2017, conforme certidão de ID 56482206. Decisão de ID 61764266 determinou aos requerentes que esclarecessem o seu interesse de agir no presente feito, uma vez que sequer foi realizado o inventário dos bens do genitor da falecida, não estando definido, assim, o que lhe caberá a título de herança para fins de sobrepartilha. Por meio da petição de ID 62416792, os requerentes formularam pedido de desistência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem maiores delongas, em razão da fundamentação exposta na decisão de 61764266, sucintamente relatada na presente sentença, não vejo óbice ao deferimento do pedido formulado. Destarte, homologo o pedido de desistência para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 7 de julho de 2020 08:22:16. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0718212-58.2020.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARTHA LUCIA CERTAIN SIMAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33363 - LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA. R: IVAN SIMAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718212-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: MARTHA LUCIA CERTAIN SIMAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: IVAN SIMAS DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público requerido por MARTHA LUCIA CERTAIN SIMAS DE OLIVEIRA, com objetivo de obter o reconhecimento da autenticidade e validade do testamento público de IDs 65602326 e 65602327, ao fundamento de que, em tendo o falecido IVAN SIMAS DE OLIVEIRA deixado testamento público, impõe-se a observância das disposições de última vontade. O feito encontra-se devidamente instruído. O Ministério Público, verificando a ausência de nulidade, manifestou-se pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento público apresentado (ID 67228556). É o breve relatório. Decido. Diante da documentação apresentada nos autos, verifico que o testador faleceu e que deixou testamento público cujo registro se pretende. Compulsando os autos, noto que o testamento foi lavrado por meio de escritura pública e não padece de nenhum vício extrínseco ou formal que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, nos termos do art. 1.632 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da lavratura do ato. Frise-se, a análise, por ora, diz respeito, única e exclusivamente, ao aspecto formal do testamento. O testamento de IDs 65602326 e 65602327, portanto, merece a chancela exigida pelo estatuto processual como pressuposto para que se revista de eficácia e viabilize a efetivação das disposições que nele estão estampadas. Ante o exposto, após verificar que o testamento público de IDs 65602326 e 65602327 é perfeito em suas formalidades extrínsecas e supridas as exigências legalmente estabelecidas, acolho o pedido e determino que seja registrado e arquivado no livro próprio e que seja fielmente cumprido de conformidade com o que retrata, desde que observada a limitação legal para as disposições testamentárias, que serão analisadas nos autos do inventário. Nomeio testamenteira a Sra. MARTHA LUCIA CERTAIN SIMAS DE OLIVEIRA. Em razão da Portaria Conjunta nº 72, de 26 de junho de 2020, que restringe o ingresso de pessoas nas dependências deste Tribunal por prazo indeterminado, a testamenteira não poderá comparecer em Cartório para assinatura presencial do termo de compromisso. Dessa forma, a Secretaria deverá expedir o termo de compromisso de testamenteiro e, após a assinatura eletrônica do magistrado, intimar a testamenteira para juntar aos autos uma via do termo devidamente assinado e datado, juntamente com cópias digitalizadas do seu RG e do seu CPF ou, alternativamente, apenas da CNH (que já deve conter informação do RG e do CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam cientes as partes que, por força do Provimento 29, de 31 de outubro de 2018, editado pela e. Corregedoria do TJDFT, sendo as partes maiores e capazes, poderá o inventário se dar pela via administrativa, ou seja, por escritura pública a ser lavrada em Cartório a escolha dos herdeiros. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie. Custas finais, se houver, pela requerente. Com o trânsito em julgado e a assinatura do termo, traslade-se cópia desta sentença, da cédula testamentária e do termo para os autos de inventário associados (n. 0714877-31.2020.8.07.0001) e, não havendo outros requerimentos, desvinculem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 07:29:37. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0705276-53.2020.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RIVALDO BARBOSA DA SILVA. A: PAULA MARTINS SANTOS. Adv(s).: MG170827 - MARCELO ALENCAR RAMOS. R: IVANA DINIZ MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705276-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: RIVALDO BARBOSA DA SILVA,

PAULA MARTINS SANTOS RÉU: IVANA DINIZ MARTINS SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por RIVALDO BARBOSA DA SILVA e PAULA MARTINS SANTOS, objetivando o levantamento de valores oriundos de verbas rescisórias e de FGTS, de titularidade de IVANA DINIZ MARTINS, óbito ocorrido em 26/12/2019, conforme certidão de ID 55406962. Os requerentes foram intimados a emendar a inicial, devendo, para tanto: a) juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes da falecida, expedida pela Previdência Social; b) informar se os valores referentes às verbas rescisórias estariam depositados em alguma conta bancária, informando os dados, bem como quem era o empregador para eventual necessidade de intimação. Intimados, por mais de uma vez, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 67244091. Assim, deixaram de prestar os esclarecimentos devidos e de juntar documento imprescindível ao deslinde do feito, o que certamente inviabiliza o recebimento da inicial e impõe seu indeferimento. A declaração de dependentes habilitados perante o INSS ou órgão empregador é documento imprescindível para análise do pedido de alvará judicial, já que permite identificar a quem será pago o valor deixado pelo de cujus, e sua ausência implica no indeferimento da exordial. Quanto ao indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já se pronunciou o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa maneira, para ser recebida, deve estar necessariamente acompanhada dos documentos reputados essenciais ou justificar a ausência dos mesmos, consoante entendimento do julgador. 2. Contudo, deve-se oportunizar à parte a emenda da petição inicial, caso esteja em desacordo com as exigências legais. Somente se não for cumprida a diligência exigida no prazo legal previsto, poderá o juiz indeferir a petição inicial. 3. No caso em tela, verificou-se que foi oportunizada a parte autora a emenda, em verdade, mais de uma vez no feito. Assim, transcorrido o prazo sem que o mencionado defeito fosse sanado, o caso se encaixa perfeitamente na hipótese de indeferimento da petição inicial. 4. Tendo sido o autor regularmente intimado a juntar aos autos documento tido como indispensável à propositura da ação e permanecido silente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.1051590, 20160110276005APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 10/10/2017. Pág.: 464/482) Desse modo, verifica-se que os requerentes não instruíram o processo com documento indispensável à propositura da ação, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Determino o arquivamento sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pelos requerentes. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 08:57:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0756161-08.2019.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DA PAZ BATISTA E SILVA. A: ANA JOANA BATISTA DE LIMA. A: TERESINHA MARIA JESUS DA SILVA. A: DOMINGOS JOSE BATISTA. A: IOLANDA DE JESUS BATISTA. A: EDUARDO ROMAO BATISTA. A: ERIVAN ROMAO BATISTA. A: SAMARA MARIA BATISTA DE JESUS. Adv(s).: DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: ENOQUE ROMAOS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0756161-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA DA PAZ BATISTA E SILVA, ANA JOANA BATISTA DE LIMA, TERESINHA MARIA JESUS DA SILVA, DOMINGOS JOSE BATISTA, IOLANDA DE JESUS BATISTA, EDUARDO ROMAO BATISTA, ERIVAN ROMAO BATISTA, SAMARA MARIA BATISTA DE JESUS RÉU: ENOQUE ROMAOS BATISTA SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ANA JOANA BATISTA DE LIMA, MARIA DA PAZ BATISTA E SILVA, TERESINHA MARIA JESUS DA SILVA, DOMINGOS JOSÉ BATISTA, IOLANDA DE JESUS BATISTA, EDUARDO ROMÃO BATISTA, ERIVAN ROMÃO BATISTA e SAMARA MARIA BATISTA DE JESUS, objetivando o levantamento de valores a título de FGTS, de titularidade de ENOQUE ROMÃO BATISTA, óbito ocorrido em 05/07/2010, conforme certidão de ID 50719623. A inicial não preenchia os requisitos legais, razão pela qual foi determinado aos requerentes que a emendassem, especialmente para: a) apresentação dos documentos pessoais faltantes e de declaração de dependentes habilitados perante o INSS ou órgão empregador; b) comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou recolhimento das custas processuais devidas. Em manifestação de ID 63311167 os requerentes informaram não terem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção. Sem maiores delongas, recebo o pedido formulado como desistência, e por não verificar qualquer óbice ao seu deferimento, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Arcarão os requerentes com o pagamento das custas processuais, pois indefiro a benesse da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 10:05:13. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0721019-22.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO SERGIO RIBEIRO NOVAES. A: LUIZ CARLOS GARCEZ NOVAES. A: MARCELO RIBEIRO NOVAES. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. A: SANDRA MARIA RIBEIRO NOVAES. Adv(s).: DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF40262 - DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: RENATO GARCEZ NOVAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA RIBEIRO NOVAES. Adv(s).: DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF40262 - DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721019-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FERNANDO SERGIO RIBEIRO NOVAES, LUIZ CARLOS GARCEZ NOVAES, MARCELO RIBEIRO NOVAES, SANDRA MARIA RIBEIRO NOVAES REQUERIDO: RENATO GARCEZ NOVAES SENTENÇA São embargos de declaração opostos por FERNANDO SÉRGIO RIBEIRO NOVAES, LUIZ CARLOS GARCEZ NOVAES, MARCELO RIBEIRO NOVAES e SANDRA MARIA RIBEIRO NOVAES. Alegam os embargantes que a sentença de ID 65690654, ao retificar o valor da causa para R$ 6.605.262,66 (seis milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sob a justificativa de corresponder ao valor do patrimônio deixado pelo falecido, incorreu em contradição com o entendimento jurisprudencial do TJDFT e do STJ, que dispõe que o valor da causa nas ações de inventário deve equivaler tão somente ao valor da herança. Pugnam pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, para que seja sanada a suposta contradição, no que se refere ao valor causa, com o decote do valor equivalente à meação do cônjuge supérstite. É o relatório. Decido. Tempestivamente opostos, estes embargos, no entanto, não podem ser acolhidos. É que a matéria suscitada pelos embargantes não se enquadra, em verdade, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, faltando aos recorrentes o pressuposto do cabimento. A contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela referente aos próprios elementos do decisum, a chamada contradição interna. No caso dos autos, seria a contradição entre os fundamentos da sentença, ou entre a fundamentação e o dispositivo, o que não ocorreu. Na realidade, os embargantes têm entendimento diverso do externado pelo magistrado e deverão se valer da via adequada para eventual reforma. Apenas para ratificar o posicionamento já exposto na sentença, o entendimento deste magistrado é no sentido de que, para fins de valor da causa, deve ser considerado o patrimônio integral, uma vez que será no bojo do inventário que se regularizará a meação e a herança. A insurgência das partes quanto a esse posicionamento deverá ser aviada pela via recursal adequada, como já dito. Não haverá reflexo para as custas processuais em razão do limite que há. Do exposto, deixo de acolher estes embargos declaratórios, mantendo indene a sentença de ID 65690654, na forma como lançada. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 14:42:03. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0712355-65.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSALINA SILVA JATOBA. A: SERGIO ULISSES SILVA JATOBA. Adv(s).: DF21732 - CAROLINA REIS JATOBA COELHO. A: JORGE LUIZ SILVA JATOBA. Adv(s).: AC222 - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO, DF2103 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS COELHO, DF21732 - CAROLINA REIS JATOBA COELHO. A: ROBERTO SILVA JATOBA. Adv(s).: DF21732 - CAROLINA REIS JATOBA COELHO. A: VICENTE DE PAULA JATOBA. Adv(s).: DF21732 - CAROLINA REIS JATOBA COELHO; Rep(s).: ROSALINA SILVA JATOBA. R: JOSE VIEIRA JATOBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

T: JORGE LUIZ SILVA JATOBA. Adv(s).: AC222 - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO, DF2103 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS COELHO, DF21732 - CAROLINA REIS JATOBA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712355-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ROSALINA SILVA JATOBA HERDEIRO: SERGIO ULISSES SILVA JATOBA, JORGE LUIZ SILVA JATOBA, ROBERTO SILVA JATOBA, VICENTE DE PAULA JATOBA REPRESENTANTE LEGAL: ROSALINA SILVA JATOBA INVENTARIADO(A): JOSE VIEIRA JATOBA SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ VIEIRA JATOBÁ, óbito ocorrido em 13.4.2019, conforme certidão de ID 34180605. O autor da herança deixou viúva, ROSALINA SILVA JATOBÁ, e os herdeiros, filhos, SÉRGIO ULISSES SILVA JATOBÁ, JORGE LUIZ SILVA JATOBÁ, VICENTE DE PAULA JATOBÁ e ROBERTO SILVA JATOBÁ. Conforme decisão de ID 38600727, JORGE LUIZ SILVA JATOBÁ foi nomeado inventariante, que firmou o termo de compromisso de ID 39504882. A inventariante apresentou o esboço de partilha, conforme petição de ID 66932641, pág. 1/17, que contou com a anuência de todos os herdeiros, ID 65665599, além de contar com a representação pelos mesmos advogados. A Fazenda Pública do DF se manifestou pela continuidade do feito, sem qualquer oposição ? ID 57070676 ? informando ciência sobre a regularidade fiscal do espólio, bem como sobre o recolhimento do ITCD. O Ministério Público oficiou pela homologação do esboço de partilha apresentado, por proteger o quinhão que cabe ao herdeiro incapaz, ID 67338687. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. Trata-se de sucessão legítima. As partes pretendem a homologação da partilha dos bens deixados por JOSÉ VIEIRA JATOBÁ. O esboço foi apresentado, conforme petição de ID 66932641, pág. 1/17, não havendo impugnações nem pelos demais herdeiros nem pelo Parquet. O pedido, na forma proposta, comporta acolhimento, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente em relação aos herdeiros, à viúva, e aos bens a partilhar, não se olvidando, de qualquer forma, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JOSÉ VIEIRA JATOBÁ, conforme esboço de ID 66932641, pág. 1/17, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do NCPC. Diante da notória situação excepcional causada pela pandemia da COVID-19, e por força da Portaria Conjunta nº 72/2020 do e. TJDFT, que restringe o acesso do público externo às dependências do fórum, inviabilizando assim a movimentação de quantias por meio de alvarás de levantamento, deverão as partes fornecer informações bancárias que permitam a ordem de transferência à instituição financeira, depositária dos valores ora partilhados, para suas respectivas contas, no prazo de 15 dias. O valor destinado ao herdeiro incapaz deverá ser transferido para sua conta pessoal e tal fato comunicado ao Juízo da Interdição para conhecimento. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, expeçam-se as diligências necessárias, nos estritos limites da sentença, uma vez que já houve o recolhimento do ITCD, com o qual já anuiu a Fazenda Pública, inclusive sobre a regularidade fiscal do espólio (ID 5470676). Após, dê-se nova vista a Fazenda distrital. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:24:21. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0729113-22.2019.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EDIVALDO GREGORIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA. A: R. P. D. S.. Adv(s).: DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA; Rep(s).: EDIVALDO GREGORIO DOS SANTOS. R: REGINA PEREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729113-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: EDIVALDO GREGORIO DOS SANTOS, R. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: EDIVALDO GREGORIO DOS SANTOS RÉU: REGINA PEREIRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 62853909. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS certidão de dependentes habilitados da falecida, REGINA PEREIRA DE MELO, CPF n. 056.078.576-38, para efeito de cumprimento da Lei n. 6.858/80, bem como extrato em que constem os valores existentes em seu nome, devidos em razão de seu falecimento. Dou à presente decisão força de ofício. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 11:27:53. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

SENTENÇA

N. 0701692-23.2020.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: GUILHERME SAMPAIO RIBEIRO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI, DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: MARIA DO SOCORRO GOMES DEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701692-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: GUILHERME SAMPAIO RIBEIRO FIGUEIREDO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO GOMES DEDES SENTENÇA Trata-se de pedido de registro e cumprimento de testamento público requerido por GUILHERME SAMPAIO RIBEIRO FIGUEIREDO, com objetivo de obter o reconhecimento da autenticidade e validade do testamento público de ID 54038001, ao fundamento de que, em tendo a falecida MARIA DO SOCORRO GOMES DEDES deixado testamento público, impõe-se a observância das disposições de última vontade. Decisão de ID 60576792 determinou a emenda da inicial, para que viessem aos autos os demais testamentos informados no documento de ID 55676272, a fim de se verificar eventual revogação de testamento mais antigo por testamento mais recente, expressa ou tacitamente, na forma do parágrafo único, do artigo 1.970, do Código Civil. A referida decisão ainda determinou o recolhimento das custas iniciais. Intimado, o requerente quedou-se inerte, conforme se depreende da certidão de ID 64605674. Assim, não cumpriu as determinações de emenda, sequer comprovou o recolhimento das custas iniciais, o que certamente inviabiliza o recebimento da inicial e impõe seu indeferimento. Determina o Código de Processo Civil que: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Determino o arquivamento sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 12:22:00. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0716874-49.2020.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARIA AMELIA PEDROSA PINHEIRO. A: FLAVIA PINHEIRO ZANOTTO. A: ALEXANDRE PEDROSA PINHEIRO. A: ANA AMELIA PEDROSA PINHEIRO. Adv(s).: DF10339 - ANA AMELIA PEDROSA PINHEIRO, DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. R: JOSE ARISTEU PEDROSA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716874-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: MARIA AMELIA PEDROSA PINHEIRO, FLAVIA PINHEIRO ZANOTTO, ALEXANDRE PEDROSA PINHEIRO, ANA AMELIA PEDROSA PINHEIRO REQUERIDO: JOSE ARISTEU PEDROSA PINHEIRO SENTENÇA Cuida-se de pedido de registro, arquivamento e cumprimento de testamento público requerido por MARIA AMÉLIA PEDROSA PINHEIRO, FLAVIA PINHEIRO ZANOTTO, ALEXANDRE

PEDROSA PINHEIRO e ANA AMÉLIA PEDROSA PINHEIRO, com objetivo de obter o reconhecimento da autenticidade e validade do testamento público de ID 66355188, ao fundamento de que, em tendo o falecido JOSÉ ARISTEU PEDROSA PINHEIRO deixado testamento público, impõe-se a observância das disposições de última vontade. O feito encontra-se devidamente instruído. O Ministério Público, verificando a ausência de nulidade, manifestou-se pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento público apresentado (ID 66731685). É o breve relatório. Decido. Diante da documentação apresentada nos autos, verifico que o testador faleceu e que deixou testamento público cujo registro se pretende. Compulsando os autos, noto que o testamento foi lavrado por meio de escritura pública e não padece de nenhum vício extrínseco ou formal que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, nos termos do art. 1.864 e seguintes do Código Civil. Frise-se, a análise, por ora, diz respeito, única e exclusivamente, ao aspecto formal do testamento. O testamento de ID 66355188, portanto, merece a chancela exigida pelo estatuto processual como pressuposto para que se revista de eficácia e viabilize a efetivação das disposições que nele estão estampadas. Ante o exposto, após verificar que o testamento público de ID 66355188 é perfeito em suas formalidades extrínsecas e supridas as exigências legalmente estabelecidas, acolho o pedido e determino que seja registrado e arquivado no livro próprio e que seja fielmente cumprido de conformidade com o que retrata, desde que observada a limitação legal para as disposições testamentárias. Nomeio testamenteira a Sra. MARIA AMÉLIA PEDROSA PINHEIRO. Em razão da Portaria Conjunta nº 72, de 26 de junho de 2020, que restringe o ingresso de pessoas nas dependências deste Tribunal por prazo indeterminado, a testamenteira não poderá comparecer em Cartório para assinatura presencial do termo de compromisso. Dessa forma, a Secretaria deverá expedir o termo de compromisso de testamenteiro e, após a assinatura eletrônica do magistrado, intimar a testamenteira para juntar aos autos uma via do termo devidamente assinado e datado, juntamente com cópias digitalizadas do seu RG e do seu CPF ou, alternativamente, apenas da CNH (que já deve conter informação do RG e do CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam cientes as partes que, por força do Provimento 29, de 31 de outubro de 2018, editado pela e. Corregedoria do TJDFT, sendo as partes maiores e capazes, poderá o inventário se dar pela via administrativa, ou seja, por escritura pública a ser lavrada em Cartório a escolha dos herdeiros. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 12 de julho de 2020 16:36:00. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0717955-33.2020.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARIA ANTONIETA MURANDA MARTINS. Adv(s).: DF0028409A - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: PAULO FERREIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717955-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA MURANDA MARTINS REQUERIDO: PAULO FERREIRA MARTINS SENTENÇA Cuida-se de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público requerido por MARIA ANTONIETA MURANDA MARTINS, com objetivo de obter o reconhecimento da autenticidade e validade do testamento público de ID 65440874, ao fundamento de que, em tendo o falecido PAULO FERREIRA MARTINS deixado testamento público, impõe-se a observância das disposições de última vontade. O feito encontra-se devidamente instruído. O Ministério Público, verificando a ausência de nulidade, manifestou-se pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento público apresentado (ID 67097442). É o breve relatório. Decido. Diante da documentação apresentada nos autos, verifico que o testador faleceu e que deixou testamento público cujo registro se pretende. Compulsando os autos, noto que o testamento foi lavrado por meio de escritura pública e não padece de nenhum vício extrínseco ou formal que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, nos termos do art. 1.632 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da lavratura do ato. Frise-se, a análise, por ora, diz respeito, única e exclusivamente, ao aspecto formal do testamento. O testamento de ID 65440874, portanto, merece a chancela exigida pelo estatuto processual como pressuposto para que se revista de eficácia e viabilize a efetivação das disposições que nele estão estampadas. Ante o exposto, após verificar que o testamento público de ID 65440874 é perfeito em suas formalidades extrínsecas e supridas as exigências legalmente estabelecidas, acolho o pedido e determino que seja registrado e arquivado no livro próprio e que seja fielmente cumprido de conformidade com o que retrata, desde que observada a limitação legal para as disposições testamentárias. Nomeio testamenteira a Sra. MARIA ANTONIETA MURANDA MARTINS. Em razão da Portaria Conjunta nº 72, de 26 de junho de 2020, que restringe o ingresso de pessoas nas dependências deste Tribunal por prazo indeterminado, a testamenteira não poderá comparecer em Cartório para assinatura presencial do termo de compromisso. Dessa forma, a Secretaria deverá expedir o termo de compromisso de testamenteiro e, após a assinatura eletrônica do magistrado, intimar a testamenteira para juntar aos autos uma via do termo devidamente assinado e datado, juntamente com cópias digitalizadas do seu RG e do seu CPF ou, alternativamente, apenas da CNH (que já deve conter informação do RG e do CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam cientes as partes que, por força do Provimento 29, de 31 de outubro de 2018, editado pela e. Corregedoria do TJDFT, sendo as partes maiores e capazes, poderá o inventário se dar pela via administrativa, ou seja, por escritura pública a ser lavrada em Cartório a escolha dos herdeiros. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie. Custas finais, se houver, pela requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF,13 de julho de 2020 10:57:07. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

DECISÃO

N. 0006946-23.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANDRE CALAZANS BARREIRA. A: GLAUCIA CALAZANS BARREIRA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. A: IGOR NICOLAU DE OLIVEIRA BARREIRA. A: ISABELLE NICOLAU DE OLIVEIRA BARREIRA. A: MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. R: IVO BARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006946-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDRE CALAZANS BARREIRA, GLAUCIA CALAZANS BARREIRA REQUERENTE: IGOR NICOLAU DE OLIVEIRA BARREIRA, ISABELLE NICOLAU DE OLIVEIRA BARREIRA MEEIRO: MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): IVO BARREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes sobre o Ofício e documentos acostados aos ID 60638733, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe a Inventariante o valor atualizado dos débitos trabalhistas cujo pagamento se pretende a partir de levantamento de valores depositados em benefício do espólio, detalhando-os em planilha própria e apresentando a respectiva guia de recolhimento dos encargos em atraso, para análise inclusive quanto ao pedido de assinatura da carteira do empregado pelo ?consórcio de empregadores? (item ?a? ID 41068636). Ainda consoante decisão ID 41068599, especifique e relacione, em planilha própria, os gastos realizados com o valor recebido a título de auxílio funeral, indicando o número do ID do respectivo comprovante juntado aos autos. A forma como realizada pela petição ID 41068636 não atende. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:46:53. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Criminal de Brasília

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a ação penal nº 2008.01.1.078205-6, oriunda do Inquérito Policial nº 13/2007 instaurado pela DECO, em que é réu ANDRE LUIS DE SOUZA SILVA, nascido aos 19/06/1968, CPF nº 37371266153, filho de JOSE DOS SANTOS SILVA e de IRMA DE SOUZA SILVA, e GEORGES FOUAD KAMMOUN, CPF nº 10073523100, filho de FOUAD KAMMOUN e de MALAQUI ISHAK. Por sentença, foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR ANDRE LUIS DE SOUZA SILVA pelo crime do artigo 1º, incisos V e VII, e artigo 1°, parágrafo segundo, incisos I e II e parágrafo quarto da Lei n. 9.613/98. Foi fixada a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena pecuniária, foi estabelecido o montante de 12 dias multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do aditivo ao contrato (2003). Na segunda fase de individualização da pena, ausentes atenuantes e agravantes, razão pela qual foi mantida a pena no patamar anterior. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente causa de aumento prevista no parágrafo 4°, do artigo 1°, da lei 9613/98, razão pela qual foi majorada a pena anterior em 2/3, passando ao patamar de 06 anos, 08 meses de reclusão e 20 dias multa, à razão de um salário. Em face da continuidade delitiva, tendo a conduta se repetido e decorrente da dispensa indevida de licitação e aditivos em prol da Diebold/Procomp, em circunstâncias de tempo e lugar que indicam serem ações contínuas diretamente contra uma vítima (o BRB) e indiretamente contra o acionista majoritário, o Distrito Federal, em período entre 2003 até o início da operação Aquarela em 2007, aplica-se à pena anteriormente fixada o acréscimo máximo de 2/3, previsto no artigo 71, do CP, resultando, ao final, a pena unificada em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 32 dias multa, à razão de um salário vigente à época do aditivo ao contrato (2003), a ser oportunamente liquidado pela Fazenda Pública ou pelo Ministério Público nos termos da ADI 3150 e AP 470, da lavra do D. ministro Luís Roberto Barroso. O caso é atípico, pois envolveu a ofensa simultânea à dignidade de duas coletividades: a sociedade do Distrito Federal que, como investidor majoritário do BRB, teve seu erário saqueado repetidamente e o próprio BRB que teve manchada de forma indelével a sua imagem no mercado, como um banco utilizado por um grupo criminoso, à revelia de seus demais empregados. No caso, ante a estimativa apontada pelo MPDFT de R$ 14.261.297,64, base formada pelos desvios materiais ilícitos, foi considerado justo fixar a base mínima de 10% a título de reparação pelos danos gerados à imagem do BRB, após a liquidação dos danos materiais, conforme os critérios estabelecidos na sentença. No caso dos danos morais, por ser uma obrigação aquiliana, a incidência de juros moratórios à razão mensal de 1% se dará a contar do evento danoso, nos termos do enunciado 54, da súmula do STJ, ou seja, a contar de 10.07.2003, data em que ASBACE e PROCOMP assinaram o contrato que induziu ou inspirou o aditivo fraudulento, que sangrou os cofres do BRB. A correção monetária será feita pelo INPC, a contar da publicação da sentença em Juízo, que corresponde à data do arbitramento, nos termos do enunciado 362, da súmula do STJ. Liquidação e execução serão feitas na esfera adequada. Ante o notório enriquecimento dos réus e uso de métodos reprováveis - a exata condenação exige a oportuna liquidação do prejuízo efetivo, o que poderá ser feito no Juízo adequado, resguardada a atuação do Ministério Público em comum esforço com a Fazenda Pública e considerada a imprescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário público, advindo de crimes, consoante consolidado entendimento da Suprema Corte desse país. Com fulcro no artigo 4°, da lei 9613/98, foi atendido ao contido na letra "f" do pleito condenatório, com fulcro no artigo 91, I e II e § 1, do CP (efeitos penais primários e secundários) para decretar o confisco e perdimento dos valores dos cartões e saques, todos apreendidos. Quanto aos demais prejuízos, o MPDFT poderá seguir as diretrizes fixadas na sentença. Custas pelos réus. Foi julgada extinta a punibilidade de GEORGES FOUAD KAMMOUN com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos II e III e 115, todos do Código Penal. Diante das tentativas frustradas de intimá-los pessoalmente, já que os acusados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala C, 7º andar, sala 728 - Praça Municipal, Brasília/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, aos 15 de julho de 2020, às 15:40. Eu, LUCILIA BARBOSA MAIA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Juíza de Direito

PETIÇÃO

N. 0007603-62.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: AMANDA APARECIDA GOUVEA BRASIL. Adv(s).: DF35893 - RAFAEL FERRACINA. R: ANA CAROLINA BRUGNARA TAURISANO. Adv(s).: DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: ANNA KAROLLYNNE BARRETO CONILL. Adv(s).: DF49439 - SAMARA SILVA PINTO. R: NATHALIA DRUMMOND E CYSNE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZA DE ALMEIDA HOFFMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Seguem anexos a manifestação e o substabelecimento. Enrique Dorado de Oliveira OAB/DF 54.377

DECISÃO

N. 0002712-27.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - Adv(s).: DF13520 - PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY, DF44882 - AVA GARCIA CATTA PRETA, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0002712-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (327) EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CENTRO DE ASSISTENCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL - CAPE, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA MENDES, HELIO JOAQUIM DE SOUZA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL E POLITICO, LEONARDO WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI, OSEAS MEDEIROS, GLEIDE DA CONCEICAO MUNIZ DE CARVALHO DIAS EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (SESNI), CENTRO DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL (CAPE), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E POLÍTICO (IDESP), LUIZ FELIPE GONÇALVES RAUNHEITTI, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA MENDES, OSEAS MEDEIROS, LEONARDO WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, HÉLIO JOAQUIM DE SOUZA, GLEIDE DA CONCEIÇÃO MUNIZ DE CARVALHO DIAS, contra a decisão proferida no processo 2712-272019, com base em aparente omissão e obscuridade do julgado. De suas razões, deduz-se a pretensão de revolver todos os fundamentos do julgado, sob a linha argumentativa de que não houve qualquer envolvimento dos embargantes com as movimentações suspeitas apontadas pelo MPDFT, que o transcurso do tempo entre os fatos objeto da Operação Genebra e a indisponibilidade

decretada, por si só, provaria a ausência de nexo entre as quantias dissimuladas pela Cruz vermelha e os Embargantes. No mais, desenvolveu a tese de que juntou todas as provas necessárias a provar seu direito e que o Juízo teria cerceado seu direito de defesa, ao não ter colhido seus depoimentos. Ao final, requereu o provimento do recurso, para alterar a decisão anterior, conforme os vícios apontados, no sentido de liberar os bens sobre os quais recaem a indisponibilidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios defendeu manter a íntegra da decisão já proferida pelo Juízo e destacou a confusão patrimonial já examinada e os poderes de representação concedidos a José Carlos de Melo por três entes diversos: UNIG, IDESP e CAPE. Ao final, pugnou pela rejeição dos embargos. É relatório necessário. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhida, uma vez que não há omissão nem contradição a sanar. Nunca houve cerceamento de defesa. Ao contrário, ainda que os embargantes sequer sejam parte na ação principal, foi-lhes dada a oportunidade de trazerem as informações que, eventualmente, pudessem esclarecer algum equívoco ou excesso ocorridos por ocasião da efetivação dos bloqueios incidentes sobre bens. Examinados os argumentos e documentos trazidos pelos terceiros embargantes, nada logrou modificar o quadro fático deduzido das investigações, provas e indícios obtidos pelo MPDFT. Colher depoimentos dos próprios interessados é inútil, mormente, quando seus interesses já estão delineados em sua petição e, lado outro, solidamente rebatidos pelo imenso rol probatório e pelas razões expostas pelo MPDFT. A tese da nulidade encoberta pelas razões dos embargantes adequa-se mais a um esforço argumentativo e à teoria da algibeira, refutada pela jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ante o nítido propósito de os próprios embargantes gerarem uma barafunda incidental e, futuramente, arrogarem a si desvantagem desproporcional causada pelo Judiciário. Ao Juízo compete acolher as provas requeridas, salvo quando inúteis, quando o fato já estiver provado ou somente por outras espécies de provas puder se atingir o objeto visado. No caso, a oitiva dos interessados e de pessoas em seu favor em nada solucionaria o caso, ante tudo que foi demonstrado e examinado ad nauseam. Por oportuno, cabe lembrar aos embargantes que a aplicação de multa por litigância de má fé está em curso de projeto de lei n° 771/2019, consoante noticiado na página oficial do STJ, tendo como referência os julgados divulgados no AResp 651581, HC 401965 e Resp 1333425. No mesmo sentido: ? AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dissonância entre o dispositivo legal utilizado e os fundamentos da decisão é circunstância que caracteriza o erro material, de forma que a correção da eiva sem que seja agravada a situação do recorrente, ainda que com a utilização de nova fundamentação e em recurso defensivo, não configura a indevida reformatio in pejus. 2. Na hipótese, a simples correção de erro material com relação à alínea do dispositivo legal equivocadamente utilizada no decisum para conhecer do agravo e não conhecer do apelo especial defensivo, não traz qualquer alteração à agravante, tendo em vista que toda a motivação da decisão, inclusive a menção textual do dispositivo, indicaram a solução no sentido do não conhecimento do recurso especial. 3. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência da embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa. 4. Nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, diante da reiterada oposição de recursos meramente protelatórios pela parte, em abuso do seu direito de defesa, é de se determinar a baixa dos autos para o início da execução da sanção, independente da publicação do acórdão. 5. Agravo regimental improvido, com determinação de baixa dos autos para o início da execução da sanção imposta à embargante, independente da publicação do acórdão, devendo-se proceder à certificação do trânsito em julgado. (AgRg nos EDcl no AREsp 1256883/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019) Ante o exposto, conheço do recurso, no entanto, ante a inexistência de omissão e obscuridade a declarar, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como lançada. À Secretaria, para dar andamento aos processos e atos processuais porventura obstados pelos embargantes de imediato, sem mais interrupções. Publique-se a presente decisão. Intimem-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0721399-74.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO. Adv(s).: DF0052500A - FELIPE TONISSI LIPPELT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria Conjunta nº 81 de 12/08/2019, certifico que os presentes autos foram digitalizados e distribuídos no PJe. Nos termos do Art. 15-A, ficam as partes e advogados intimados para tomar ciência, bem como verificar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos, contados desta intimação. Certifico que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para conferência e, caso as partes suscitem alguma irregularidade, os autos serão conclusos à juíza para decisão. Após o prazo, os autos serão arquivados e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística, nos termos da referida portaria. Brasília, 15 de julho de 2020. VITOR FREITAS DE SOUZA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DECISÃO

N. 0005847-81.2018.8.07.0001 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - A: CORF - COORD. REP. AOS CRIMES CONTRA O CONS., A ORDEM TRIB. E A FRAUDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0005847-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: CORF - COORD. REP. AOS CRIMES CONTRA O CONS., A ORDEM TRIB. E A FRAUDES ACUSADO: LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA DECISÃO Arquivem-se. P. R. I. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CARTA

N. 0029076-75.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS GUERREIRO DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DANTAS DE LIMA. Adv(s).: DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTAMIRO JOSE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MANOEL DE LUCENA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6688 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0029076-75.2015.8.07.0001. Ação: AÇÃO PENAL -

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): ISAIAS GUERREIRO DO VALE e outros CARTA PRECATÓRIA - OITIVA DEPRECANTE: 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF DEPRECADO: Alguma das Varas Criminais da Comarca de JANUÁRIA - MG PRAZO DE CUMPRIMENTO: 30 DIAS Destinatário: Em segredo de justiça , Endereço: RUA BRASÍLIA DE MINAS, 130, (38)99173-3276/(61)99962-9710-*CUNHADO JOSÉ MANOEL, CERÂMICA, JANUÁRIA - MG - CEP: 39480-000 A Drª. ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília DEPRECA a Vossa Excelência para que, após exarar o respeitável CUMPRA-SE, em seu cumprimento: DETERMINE a DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA para oitiva de JÚLIO CÉSAR JESUS DOS SANTOS (TESTEMUNHA DO AUTOR), no endereço acima descrito, para prestar depoimento pessoal, na forma dos arts. 222 e 400 do CPP, salientando-se que se a solenidade for gravada por meio audiovisual, o arquivo poderá ser encaminhado através do e-mai institucional deste Juízo: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br. Observações ao Senhor Oficial de Justiça O Sr. Oficial de Justiça, em caso de necessidade, terá a prerrogativa de requisitar força policial, podendo, em caso de recusa, identificar qualquer agente de segurança pública que não se preste em atendê-lo, para providências do juízo. Informações Adicionais 1- Após a designação da audiência solicito que seja informado a este Juízo a data da inquirição para fins de conhecimento das partes nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:27:20. ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0032678-74.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVAN PAIM BULSING. Adv(s).: DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Brasília, 16 de julho de 2020. MOYSES LACERDA AGAPITO 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/ c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília

N. 0703820-16.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THARLISSON DIEGO DOS SANTOS DOURADO. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: JORDY ARTHUR SANTOS CHAVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA GRAZIELA DOS SANTOS DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR EMANUEL CRISOSTOMO SALGADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS CARLOS DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA GUIMARAES SANTOS MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PMDF JALMIR SILVA TORRES, MAT.: 10.859-6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PMDF ELMES RAMOS BERNARDES, MAT.: 22.248-8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PMDF THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, MAT.: 74.025-X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PCDF FRANCISCO CELSO DE LIMA, MAT.: 47.276-X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA DOS SANTOS DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL DE TAL (namorado Patrícia). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0703820-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THARLISSON DIEGO DOS SANTOS DOURADO, JORDY ARTHUR SANTOS CHAVES OLIVEIRA, NATHALIA GRAZIELA DOS SANTOS DOURADO, VITOR EMANUEL CRISOSTOMO SALGADO DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA . De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA: . 1- Fica designado o dia 03/08/2020 08:00 para Audiência de Interrogatório (VIDEOCONFERÊNCIA). . 2- Intimar o Ministério Público e a Defesa da audiência designada. . Data registrada no sistema. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0700420-91.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVARO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO, DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: WELLINGTON CRIZANTE TORRES. Adv(s).: DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: ROMILDO JOSE VIEIRA. Adv(s).: DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0700420-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALVARO RODRIGUES DA SILVA, WELLINGTON CRIZANTE TORRES, ROMILDO JOSE VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No ofício de ID 67687336, a 2ª Turma Criminal do TJDFT comunicou a este Juízo o despacho do Desembargador JAIR OLIVEIRA SOARES, no qual, nada obstante o desprovimento do recurso em habeas corpus, recomendou-se o reexame da necessidade da segregação cautelar do réu WELLINGTON CRIZANTE TORRES, considerado o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/19, nos termos de decisão do c. STJ. A análise da prisão preventiva do réu WELLINGTON havia sido provocada recentemente pela Defesa. Na data de 26/06/2020, após a ponderação dos argumentos apresentados, este juízo concluiu pela pertinência da segregação cautelar do acusado (ID 66004437), sobretudo em razão do modus operandi do delito em apuração e da periculosidade demonstrada pelos suspeitos. Conforme externado naquela ocasião, a forma de atuação e a notícia do envolvimento de WELLINGTON em outros crimes patrimoniais semelhantes denotam a necessidade de evitar a recidiva e, ainda, a ineficácia das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para inibir eventual impulso para prática de crimes. Desde então, não houve mudança fática apta a modificar os entendimentos anteriores e a instrução processual avançou, de modo que, para o seu encerramento, falta apenas o interrogatório do corréu ROMILDO JOSÉ VIEIRA, marcado para o dia 28/07/2020 em virtude do não comparecimento. Dessa forma, reitero os fundamentos da decisão de ID 66004437 e MANTENHO a prisão preventiva de WELLINGTON CRIZANTE TORRES, considerada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpram-se as determinações anteriores. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

N. 0720727-66.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s).: DF0057469A - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, MG139937 - RACHEL LUZARDO DE ARAGAO, DF53599 - MARCELO WINCH SCHMIDT, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: MAGNO PEREIRA MALTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0720727-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES RÉU: MAGNO PEREIRA MALTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de QUEIXA-CRIME proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em face de MAGNO PEREIRA MALTA, pela prática, em tese, do delito de calúnia (artigo 138, caput, do Código Penal), ou, subsidiariamente, do §1º, do referido artigo, cumulado com a pena prevista do crime de difamação (artigo 139, caput, do Código Penal). Aduz o Querelante, em resumo, que o Querelado divulgou em sua rede social ?Twitter? uma fotografia de integrantes do Partido dos Trabalhadores (ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e Gleisi Helena Hoffmann) e ao fundo o indivíduo envolvido no crime previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei de Segurança Nacional, diante das agressões perpetradas contra o atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em 06/09/2018, com a seguinte legenda: ?Olha em que time joga o marginal?. Distribuído o feito a este juízo, o Ministério Público pugnou pela rejeição parcial da Queixa-Crime (ID 67403479). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se, da análise dos autos, que o Querelante não trouxe em sua inicial os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, deixando de detalhar, em relação aos delitos, as circunstâncias em que os fatos narrados ocorreram, de forma a viabilizar a defesa do Querelado. Da mesma forma, a procuração de ID 67124807 não atende aos requisitos exigidos no artigo 44 do Código de Processo Penal, uma vez que não faz menção ao fato criminoso. Inobstante tais questões preliminares, passo, desde logo, a analisar o mérito do pedido. Para que se configure o crime de calúnia, imperiosa a demonstração de que o agente atribuiu à vítima FATO definido como crime e que o fez com o especial fim de ofender a sua honra. É sabido, por outro lado, que a difamação resta caracterizada quando o agente divulga FATOS infamantes à honra objetiva de alguém, sejam eles verdadeiros ou falsos. Logo, imputações genéricas não são idôneas à configuração dos tipos penais. É necessário, portanto, que o fato imputado seja pormenorizado e individualizado, ou seja, um acontecimento que se possa identificar. Nesse sentido: ?PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO. DECISÃO CONFIRMADA. 1 O querelante reclama da sentença que rejeitou a queixa-crime com imputação de calúnia e de difamação, por entender que não houve a descrição de fato certo e determinado para a configuração dos tipos penais. 2 A calúnia e a difamação exigem a imputação de fatos certos e determinados, perfeitamente delimitados no tempo e no espaço: no primeiro caso, inverídicos e tipificados como crime pelo ordenamento jurídico; no segundo, apenas ofensivos à reputação, mesmo sendo verdadeiros. Não configuram tais crimes imputações genéricas sem a indicação de um contexto fático em que tenham ocorrido. 3 Recurso não provido. (Acórdão 1172148, 20190110003253RSE, Relator: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, in DJE de 23/5/2019, Pág.: 1821/1826)? Nesse quadro, observa-se que não foram discriminadas as circunstâncias de modo, de execução, tempo e local em que as infrações supostamente ocorreram. Tão somente o Querelado publicou a frase ?olha em que time joga o marginal?, com uma determinada imagem, e o Querelante, como dito por ele próprio, aduziu que ele visava atribuir ao Partido dos Trabalhadores relação direta e de gerência sobre os atos do autor do atentado promovido em detrimento do candidato Jair Bolsonaro. Por tais razões, diante da inexistência de elementos a embasar os crimes de calúnia e difamação, REJEITO a Queixa-Crime, em relação aos mencionados delitos (artigos 138 e 139, do Código Penal), o que faço com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0739659-39.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO FRANCO RODRIGUES. Adv(s).: DF0019747A - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0739659-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LEONARDO FRANCO RODRIGUES DESPACHO Ciente da certidão de ID 67604155. Aguarde-se a audiência, ocasião em que será decidido sobre eventual revelia do acusado. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

N. 0714334-28.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: SELMA ROSANA LOPES DA NOBREGA. Adv(s).: DF44591 - ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO, DF20215 - PAULO RENATO SMANIOTTO, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0714334-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: SELMA ROSANA LOPES DA NOBREGA DESPACHO INTIME-SE a Requerente para informar se foi diligenciado junto à DEMA sobre a

localização dos bens, considerando a informação constante da certidão de ID 67730025. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0006493-28.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUES FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006493-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JAQUES FERREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Em atendimento à determinação contida na ata de audiência ID 67683019, certifico e dou fé que: 1- Foi expedida carta precatória para fiscalização das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, devolvida ID 55062022 (fls. 2/11) em que consta que o acusado não foi intimado pessoalmente para cumprir as condições (fl. 4), mas compareceu espontaneamente ao Fórum de Luziânia/GO, para justificar as atividades bimestralmente (fl. 5), não havendo notícia de que tenha prestado serviço, conforme consta do termo de audiência ID 55061862 (fl. 5/6). 2- Após devolvida precatória de fiscalização, foi expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Luziânia-GO, solicitando informações acerca do comprimento da condição referente a prestação de serviços ID 55062026, em atendimento ao requerimento do Ministério Público ID 55062024, não obtendo resposta até a presente data; 3- Foi expedida, ainda, carta precatória de intimação do acusado JAQUES FERREIRA DO NASCIMENTO, para comprovar o cumprimento da condição referente a prestação de serviços, porém o oficial de justiça certificou que não conseguiu intimá-lo (ID 59737771 - fl. 19), nos seguintes termos: "não logrei êxito em que alguém atendesse aos chamados a porta do imóvel que possui muro chapiscado bastante alto e dois portões frontais, um grande e um pequeno e chamando com insistência ninguém atendeu", razão pela qual foi revogado o benefício, conforme decisão ID 59998002. 4- Quanto a oitiva tas testemunhas Júlio e Vanderlei nestes autos e no feito desmembrado (na fase judicial), verifiquei que foram expedidas cartas precatórias nestes autos ID 66782898 e 66782901, pendentes de cumprimento, e nos autos originários, Processo n. 2016.01.1.037974-4, consta da sentença que apenas a testemunha Julio foi ouvida, conforme cópia que junto a seguir. De ordem do MM. Juiz de Direito, faço vista às partes para se manifestarem, conforme determinado no ID 67683019. BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0719298-64.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA. A: RODRIGO JOSE SILVA PINTO. Adv(s).: DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ. R: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0719298-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA e RODRIGO JOSE SILVA PINTO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela defesa de ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA e RODRIGO JOSÉ SILVA PINTO, no qual pleiteiam os bens descritos no AAA 13/2018 e AAA 12/2018, apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo. Alegam a desnecessidade da manutenção da apreensão destes para apuração dos fatos em comento, pois foram periciados, têm origem lícita e são proprietários dos objetos. Acrescentam que os bens interessam ao exercício da ampla defesa, ao contraditório e os apreendidos no escritório de advocacia permitem o pleno exercício de suas atividades profissionais. Instado a manifestar-se, o representante ministerial oficiou pelo deferimento parcial do pleito. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público. O art. 118 do Código de Processo Penal dispõe que ?antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?. Portanto, o mero decurso de tempo não autoriza a restituição das coisas apreendidas, enquanto interessarem à ação penal. No caso em apreço, trata-se de fatos relacionados a uma complexa organização criminosa que teria praticado, em tese, condutas ilícitas por 913 vezes, ocasionando dano ao erário superior a dois milhões de reais. Conforme destacou o órgão ministerial, boa parte das provas dos delitos praticados pelo grupo tido como criminoso, inerentes às fases de planejamento e execução, possuem relação com os dispositivos apreendidos, inclusive porque os integrantes residiam em cidades diversas e utilizavam os aparelhos para em tese desenvolver as condutas criminosas. Tal fato pode ser extraído da exordial acusatória, onde constam diversos diálogos entre os réus, oriundos dos aparelhos eletrônicos. Observa-se, no rol constante dos autos de apresentação e apreensão trazidos pelos requerentes, que vários dos bens constituem equipamentos eletrônicos passíveis de conter tais provas. O fato de terem sido periciados não significa que deixaram de interessar ao processo, sendo relevante para o encerramento do caso que permaneçam apreendidos, tendo em vista que, por constituírem objeto de prova, ainda são passíveis de impugnação na fase processual em que a ação se encontra. De outro lado, ainda poderão eventualmente servir para reparação do dano causado ao erário, conforme disposto no art. 91 do Código Penal. Entretanto, caso o conteúdo inserido nos aparelhos eletrônicos contidos nos AAA 12/2018 e 13/2018 seja de interesse da defesa, não há óbice para obtenção de cópia dos arquivos. Merece destaque, ainda, a ressalva do órgão ministerial de que os Laudos n° 19.196/2018 e 19.243/2018 indicam que os itens 2 e 3 do AAA n° 12/2018 não foram periciados por possuírem bloqueio do fabricante, necessitando de senha para que seja acessado o conteúdo, devendo permanecer apreendidos por esse motivo. Caso a defesa possua as referidas senhas, deverá informar ao juízo para fins de viabilização do exame pericial. No tocante ao item 4 do AAA n° 12/2018, o órgão acusatório informou não existir interesse na manutenção da apreensão do bem, haja vista que o laudo informa não terem sido extraídos dados relacionados aos fatos, não possuindo elementos de interesse ao processo. Todavia, o requerente deverá instruir o pedido com o laudo, bem como comprovar a propriedade do bem. Desta forma, vê-se que há justificativa para manter apreendidos os bens descritos nos AAA n° 12/2018 e nº 13/2018, vinculados à ação principal (ação penal n° 0012303-81.2017.8.07.0001), com as ressalvas acima mencionadas. Nesse passo, acolho a promoção ministerial para DEFERIR a restituição apenas do item 4 do AAA n° 12/2018, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal. DEFIRO a obtenção, pelos requerentes, de cópia dos conteúdos dos bens eletrônicos elencados nos AAA n° 12/2018 e nº 13/2018. À Secretaria para que solicite tais objetos da CEGOC. Após o envio, intimem-se os requerentes para que compareçam a esta Serventia para obtenção das cópias, munidos de HD com memória suficiente para levantamento dos dados. Por fim, intimem-se os requerentes para que informem se possuem interesse no fornecimento da senha dos itens 2 e 3 do AAA n° 12/2018 para agilizar a realização de perícia nos objetos, bem como junte comprovante de propriedade do item 4 do do AAA n° 12/2018 e o laudo respectivo para que seja apreciada possível restituição. Havendo interesse no fornecimento das senhas, a Secretaria deverá solicitar os itens 2 e 3 do AAA n° 12/2018 da CEGOC para posterior envio ao Instituto de Criminalística. Dê-se ciência aos requerentes e ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

5ª Vara Criminal de Brasília

DESPACHO

N. 0708093-72.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO DA SILVA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0708093-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO DA SILVA CUNHA DESPACHO Vista ao Ministério Público e ao NPJ-UDF quanto ao pedido encaminhado pela genitora do réu. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:01:09. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0705271-76.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR. Adv(s).: DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA, DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA. R: DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0705271-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR, RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA, DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA CERTIFICO E DOU FÉ que a Sentença constante no ID 67713394, foi enviada à publicação no DJe, sendo este o teor de seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, de modo que ABSOLVO os acusados DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS, RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA e WENDER PEREIRA COIMBRA JÚNIOR, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi irrogada na denúncia, o que faço com fundamento no que dispõe o artigo 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...)." Brasília-DF, 16/07/2020 13:47. ALEX ARAUJO BRANDAO Servidor Geral

N. 0704103-39.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. R: ERIKA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704103-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Lesões Corporais (10841) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: LEONARDO DE SOUSA RODRIGUES e outros DESPACHO Dê-se vista à Defesa para alegações finais no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:05:47. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

7ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0701083-40.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEYDSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 01/07/2020, às 14h30, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Emergencial de Audiências do Conselho Nacional de Justiça (CiscoWebex), instituída pela Portaria/CNJ n. 61, de 31/03/2020, a qual possibilita a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, e autorizada pela Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, ato que regulamentou a modalidade no âmbito do TJDFT, fizeram-se presentes Dr. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO, Juiz de Direito Substituto; o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. FÁBIO BARROS DE MATOS; o(a) advogado(a), Flavio Tadeu Corsi Ximenes, OAB/DF54450-A, pelo(s) acusado(s); comigo, Mariana da Fonseca Jantalia, Técnico Judiciário, sendo aberta a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário 0701083-40.2020.8.07.0001, tendo como réu Gleydson Pereira dos Santos, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes (dado que a conduta atingiu o patrimônio das vítimas MARÍLIA e EDNA) e do art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Feito o pregão, a ele responderam o Ministério Público, o advogado e a(s) testemunhas arroladas Marília Paula Santiago Vargas, Edna Nogueira da Silva e Antônio Barbosa Sousa. Ausente a testemunha Carlos Antônio França não intimada. Presente o acusado Gleydson Pereira dos Santos. Iniciada a audiência, ouviram-se os presentes. Foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) Marília Paula Santiago Vargas, Edna Nogueira da Silva e Antônio Barbosa Sousa. As partes dispensaram a oitiva da testemunha Carlos Antônio França, o que foi homologado pelo juízo. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado. A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. A vítima manifestou interesse em receber a sentença por e-mail: mariliapsvargas@gmail.com. O MP e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e ainda manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Pelo MM Juiz de Direito Substituto foi proferido o seguinte DESPACHO: "Declaro encerrada a instrução. Atualizada a FAP dê-se vista ao MP e a(s) defesa(s) para apresentação de alegações finais". Saem os presentes intimados, inclusive o réu. Eu, Mariana da Fonseca Jantalia, Técnico Judiciário, mat. 320307, certifico a presença das partes e testemunhas acima mencionadas, seguindo por mim assinada eletronicamente a presenta ata, sem oposição das partes. Nada mais, encerrou-se o presente termo às 15:30. INTERROGATÓRIO No dia 01/07/2020, às 14h30, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Emergencial de Audiências do Conselho Nacional de Justiça (CiscoWebex), instituída pela Portaria/CNJ n. 61, de 31/03/2020, a qual possibilita a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, e autorizada pela Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, ato que regulamentou a modalidade no âmbito do TJDFT, fizeram-se presentes o Dr. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO, Juiz de Direito Substituto; o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. FÁBIO BARROS DE MATOS; o(a) advogado(a), Flavio Tadeu Corsi Ximenes, OAB/DF54450-A, pelo acusado; comigo, Mariana da Fonseca Jantalia, Técnico Judiciário, sendo aberta a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário 0701083-40.2020.8.07.0001, tendo como réu Gleydson Pereira Dos Santos, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes (dado que a conduta atingiu o patrimônio das vítimas MARÍLIA e EDNA) e do art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90; determinando o MM Juiz de Direito que fosse registrado, que o presente interrogatório observa as normas do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Estabeleceu que fosse assinalado que antes do início do interrogatório o acusado entrevistou-se, reservadamente, com seu advogado na forma do § 2º da disposição legal acima delineada. Em seguida, passou-se à primeira parte do interrogatório, indagando-se, a respeito da pessoa do acusado: Qual o seu nome? GLEYDSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 065.244.541-11 RG nº 3519297/SSP-DF Situação: SOLTO Nacionalidade: BRASILEIRA Natural de Brasília/DF Qual a sua idade? 21 anos (DN: 04.04.1999). Tem filho(s)? Não De quem é filho? Gladson Gomes dos Santos e de Cleia Pereira da Silva Endereço: QNM 08, Conjunto N, Casa 34, Ceilândia Norte/DF, BRASÍLIA/DF Telefone: 98678-6827/ 98565-0051/ 3373-5770 Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Trabalha na FUNAP Sabe ler e escrever? SIM. Dando prosseguimento aos trabalhos, na forma do artigo 186 do CPP, o MM Juiz de Direito Substituto cientificou o acusado do inteiro teor da acusação, e lhe informou do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, esclarecendo, ainda, que o seu silêncio não importa em confissão nem será interpretado em prejuízo da sua defesa. A segunda parte do interrogatório foi gravada em meio audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Nada mais, encerrou-se o presente termo.

N. 0701083-40.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEYDSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 01/07/2020, às 14h30, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Emergencial de Audiências do Conselho Nacional de Justiça (CiscoWebex), instituída pela Portaria/CNJ n. 61, de 31/03/2020, a qual possibilita a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, e autorizada pela Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, ato que regulamentou a modalidade no âmbito do TJDFT, fizeram-se presentes Dr. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO, Juiz de Direito Substituto; o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. FÁBIO BARROS DE MATOS; o(a) advogado(a), Flavio Tadeu Corsi Ximenes, OAB/DF54450-A, pelo(s) acusado(s); comigo, Mariana da Fonseca Jantalia, Técnico Judiciário, sendo aberta a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário 0701083-40.2020.8.07.0001, tendo como réu Gleydson Pereira dos Santos, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes (dado que a conduta atingiu o patrimônio das vítimas MARÍLIA e EDNA) e do art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90. Feito o pregão, a ele responderam o Ministério Público, o advogado e a(s) testemunhas arroladas Marília Paula Santiago Vargas, Edna Nogueira da Silva e Antônio Barbosa Sousa. Ausente a testemunha Carlos Antônio França não intimada. Presente o acusado Gleydson Pereira dos Santos. Iniciada a audiência, ouviram-se os presentes. Foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) Marília Paula Santiago Vargas, Edna Nogueira da Silva e Antônio Barbosa Sousa. As partes dispensaram a oitiva da testemunha Carlos Antônio França, o que foi homologado pelo juízo. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado. A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. A vítima manifestou interesse em receber a sentença por e-mail: mariliapsvargas@gmail.com. O MP e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e ainda manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Pelo MM Juiz de Direito Substituto foi proferido o seguinte DESPACHO: "Declaro encerrada a instrução. Atualizada a FAP dê-se vista ao MP e a(s) defesa(s) para apresentação de alegações finais". Saem os presentes intimados, inclusive o réu. Eu, Mariana da Fonseca Jantalia, Técnico Judiciário, mat. 320307, certifico a presença das partes e testemunhas acima mencionadas, seguindo por mim assinada eletronicamente a presenta ata, sem oposição das partes. Nada mais, encerrou-se o presente termo às 15:30. INTERROGATÓRIO No dia 01/07/2020, às 14h30, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Emergencial de Audiências do Conselho Nacional de Justiça (CiscoWebex), instituída pela Portaria/CNJ n. 61, de 31/03/2020, a qual possibilita a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, e autorizada pela Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, ato que regulamentou a modalidade no âmbito do TJDFT, fizeram-se presentes o Dr. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO, Juiz de Direito Substituto; o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. FÁBIO BARROS DE MATOS; o(a) advogado(a), Flavio Tadeu Corsi Ximenes, OAB/DF54450-A, pelo acusado; comigo, Mariana da Fonseca Jantalia, Técnico Judiciário, sendo aberta a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário 0701083-40.2020.8.07.0001, tendo como réu Gleydson Pereira Dos Santos, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes (dado que a conduta atingiu o patrimônio das vítimas MARÍLIA e EDNA) e do art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90; determinando o MM Juiz de Direito que fosse registrado, que o presente interrogatório observa as normas do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Estabeleceu

que fosse assinalado que antes do início do interrogatório o acusado entrevistou-se, reservadamente, com seu advogado na forma do § 2º da disposição legal acima delineada. Em seguida, passou-se à primeira parte do interrogatório, indagando-se, a respeito da pessoa do acusado: Qual o seu nome? GLEYDSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 065.244.541-11 RG nº 3519297/SSP-DF Situação: SOLTO Nacionalidade: BRASILEIRA Natural de Brasília/DF Qual a sua idade? 21 anos (DN: 04.04.1999). Tem filho(s)? Não De quem é filho? Gladson Gomes dos Santos e de Cleia Pereira da Silva Endereço: QNM 08, Conjunto N, Casa 34, Ceilândia Norte/DF, BRASÍLIA/DF Telefone: 98678-6827/ 98565-0051/ 3373-5770 Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Trabalha na FUNAP Sabe ler e escrever? SIM. Dando prosseguimento aos trabalhos, na forma do artigo 186 do CPP, o MM Juiz de Direito Substituto cientificou o acusado do inteiro teor da acusação, e lhe informou do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, esclarecendo, ainda, que o seu silêncio não importa em confissão nem será interpretado em prejuízo da sua defesa. A segunda parte do interrogatório foi gravada em meio audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Nada mais, encerrou-se o presente termo.

DECISÃO

N. 0723744-47.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF38640 - EDILENE TEIXEIRA DE SOUZA. T: 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0723744-47.2019.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): RÉU: SHEILA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO Vistos, etc. Recebo o recurso interposto à ID 67670395. As razões serão apresentadas perante a segunda instância. Vista ao Ministério Público para que tome conhecimento. Verificada a regularidade processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:02:01. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

8ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0025968-09.2013.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE DE JESUS. Adv(s).: DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0025968-09.2013.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS RÉU: JOAO JOSE DE JESUS CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a defesa intimada a apresentar memoriais no prazo legal. Brasília/DF, 16/07/2020 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA

N. 0707280-11.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABELARDO LOPES MONTEIRO FILHO. Adv(s).: DF0008420A - ROMMEL PARREIRA CORREA. Adv(s).: DF0042003A - FABIELE KARLINSKI, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF0026524A - KELLY KARYNNE COSTA AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0707280-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ABELARDO LOPES MONTEIRO FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designei audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 23/07/2020 às 14h. A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Cisco Webex Meetings. Intimo a defesa da realização do ato que se realizará por meio virtual, e a apresentar endereços de e-mail para envio do link para acesso à audiência, a ser informado nos autos até 24h antes da audiência. Eventuais dúvidas podem ser sanadas por meio do Whatsapp Business da Vara: 8602-1615. A audiência também poderá ser acessada por meio do link colacionado abaixo, que poderá ser acessado independente de permissão, inclusive por aparelho celular: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4256a03174f4034a27750225cb89961d Número da reunião: 129 906 6782 Senha: 0707280 Brasília/DF, 16/07/2020 RAYSSA BARBOSA SANTOS

N. 0739586-67.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEOVANE DA SILVA VILELA. Adv(s).: DF45172 - OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0739586-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GEOVANE DA SILVA VILELA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, designo dia 23/07/2020 às 14h30 para audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por videoconferência por meio da plataforma Cisco Webex Meetings. Intimo a defesa do acusado do ato e a apresentar endereço de e-mail para envio do link da audiência por petição, no prazo de até 24h antes da audiência. Informo o número do Whatsapp Business da Vara para dirimir eventuais dúvidas: 8602-1615. Segue a baixo o link para acesso direto à audiência, que poderá ser acessado por qualquer interessado, inclusive por aparelho celular: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb32317212095ac550763ba996ca7805e Número da reunião: 129 277 7979 Senha: 0739586 Brasília/DF, 16/07/2020 RAYSSA BARBOSA SANTOS

N. 0735234-66.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DERDIVAN SANTOS TAVARES. Adv(s).: DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0735234-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DERDIVAN SANTOS TAVARES CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, designo dia 23/07/2020 às 15h20 para audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por videoconferência por meio da plataforma Cisco Webex Meetings. Intimo a defesa do acusado do ato e a apresentar endereço de e-mail para envio do link da audiência por petição, no prazo de até 24h antes da audiência. Informo o número do Whatsapp Business da Vara para dirimir eventuais dúvidas: 8602-1615. Segue a baixo o link para acesso direto à audiência, que poderá ser acessado por qualquer interessado, inclusive por aparelho celular: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m26925b0abadd8c1b40511304c0ef6572 Número da reunião: 129 867 5248 Senha: 0735234 RAYSSA BARBOSA SANTOS Servidor Geral

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília

Vara de Execução Fiscal do DF

SENTENÇA

N. 0033130-36.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA. R: PANTERA GAMES LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VLADIMIR CAVALCANTE DE MORAES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033130-36.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANTERA GAMES LTDA ME, VLADIMIR CAVALCANTE DE MORAES JUNIOR SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004849-96.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NORBELINO LIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004849-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NORBELINO LIRA DE CARVALHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0710118-13.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO JUSTINO. Adv(s).: DF28514 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. CERTIDÃO Número do processo: 0710118-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ANTONIO JUSTINO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 09:30, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Tópico: Audiência de conciliação - Videoconferência Hora: 20 jul 2020 as 09:30 Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/77141875798?pwd=eTVJbm53VUt2bnM1dHdXcVVxd3k4QT09 ID da reunião: 771 4187 5798 Senha de acesso: 1234 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:59:29.

N. 0706271-03.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF27925 - GUSTAVO GONCALVES LOPES, DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. CERTIDÃO Número do processo: 0706271-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 10:30, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Tópico: Audiência de conciliação - Videoconferência Hora: 20 jul 2020 as 10:30 Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/77274746014?pwd=M3AxS3Y2bmdwNUg3U0RaSFF3MEdQUT09 ID da reunião: 772 7474 6014 Senha de acesso: 1234 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:12:30.

N. 0714421-70.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. CERTIDÃO Número do processo: 0714421-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 10:30, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Tópico: Audiência de Conciliação (Videoconferência) Hora: 20 jul 2020 10:30 AM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/84169063871?pwd=Q1VFaGNmdCtOeWJkYmh5SForOFZKdz09 ID da reunião: 841 6906 3871 Senha: 1234 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:22:55.

N. 0702254-21.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO OLIVEIRA E SOUSA. Adv(s).: DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. CERTIDÃO Número do processo: 0702254-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA E SOUSA Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 15:00, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Audiência de Conciliação Processual (videoconferência) - 20/07 - 15 h. Organizado por Michelle Cota AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/07/2020 Hora: 15:00 Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/76993457907?pwd=MzRrWGVieFREMGdQam0rWnNjaWU1dz09 ID da reunião: 769 9345 7907 Senha de acesso: 1234 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:36:19.

N. 0704230-63.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE DANIEL SETTE GUTIERREZ. Adv(s).: DF23589 - MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD. CERTIDÃO Número do processo: 0704230-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGE DANIEL SETTE GUTIERREZ Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 09:30, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Tópico: Audiência

de Conciliação (videoconferência) - 20/07 - às 9h30 Hora: 20 jul 2020 09:30 AM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/72452151796?pwd=OVU2RVRNZ3V4eWEzSzhjY0ZFWldBQT09 ID da reunião: 724 5215 1796 Senha de acesso: 1111 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:39:39.

N. 0718303-40.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLAYTIME CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. CERTIDÃO Número do processo: 0718303-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PLAYTIME CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 10:30, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Tópico: Audiência de Conciliação (videoconferência) - 20/07 - às 10h30 Hora: 20 jul 2020 10:30 AM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/74506620139?pwd=NHlIRVk3bVRXQXZIc01ycU1rOU0zUT09 ID da reunião: 745 0662 0139 Senha de acesso: 1111 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:55:41.

N. 0702102-70.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. CERTIDÃO Número do processo: 0702102-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 09:30, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Tópico: Audiência de Conciliação (Videoconferência) Hora: 20 jul 2020 09:30 AM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/83380665198?pwd=TGRZai9GMjB5UFNrWkorVGRKSk83dz09 ID da reunião: 833 8066 5198 Senha: 1234 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:19:40.

N. 0706876-46.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERILDA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF58027 - GILVAN PEREIRA COSTA. CERTIDÃO Número do processo: 0706876-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVERILDA DOS SANTOS SILVA Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 14:00, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Audiência de Conciliação Processual (videoconferência) - 20/07 - 14 h. Organizado por Michelle Cota AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 20/07/2020 Hora: 14:00 Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/77219896690?pwd=dXA3dHAzd25MS0thYW5Zbmp6eHdrdz09 ID da reunião: 772 1989 6690 Senha de acesso: 1234 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:32:59.

N. 0701516-33.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO NAST DAMASCENO. Adv(s).: DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. CERTIDÃO Número do processo: 0701516-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO NAST DAMASCENO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 14:00, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Maria Luiza Ricarte está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: Audiência de conciliação Hora: 20 jul 2020 02:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/75300596581?pwd=aW4zT2NDL3FKWERUcnE5V0NpWmhTZz09 ID da reunião: 753 0059 6581 Senha de acesso: 123 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:39:15.

N. 0753980-34.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALENCAR SOBRINHO. Adv(s).: DF59291 - HERICA MENESES ALENCAR. CERTIDÃO Número do processo: 0753980-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ALENCAR SOBRINHO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC-FIS, designei o dia 20/07/2020 15:00, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma ZOOM, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Maria Luiza Ricarte está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: Audiência de conciliação Hora: 20 jul 2020 03:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/71120278587?pwd=UkdIN1Z4ZnZ6aHZYYjFvcFZ5NEFWUT09 ID da reunião: 711 2027 8587 Senha de acesso: 123 Instruções adicionais: o link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet e pode ser necessária a instalação do aplicativo da plataforma em seu celular ou computador. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:48:20.

SENTENÇA

N. 0021790-90.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF4624 - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. R: GUSTAVO MENDONCA DA FONSECA. Adv(s).: DF53898 - ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: MENDONCA & FONSECA COMERCIO DE GAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021790-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUSTAVO MENDONCA DA FONSECA, MENDONCA & FONSECA COMERCIO DE GAS LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0028680-13.2016.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: LINDOMAR DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: DF0015455E - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA JUNIOR, DF0041068A - LUANA FREITAS SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028680-13.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: LINDOMAR

DOS SANTOS SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em atenção à prorrogação de prazo requerida pelo embargante ao ID 65627275 e ao lapso temporal, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0718952-05.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA LUCIA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0718952-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE MARIA LUCIA DE SOUSA PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É breve o relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014712-11.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO APARECIDO SAGLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014712-11.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SAGLIA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É breve o relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0003861-78.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE ALMEIDA MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003861-78.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA MASCARENHAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:12:09. JOSEFA MESSIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0022708-36.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVA PEREIRA BORGES GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022708-36.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVA PEREIRA BORGES GONÇALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a esclarecer a divergência entre o CPF e a NOME da parte executada, em face das informações acostadas à CDA ID 19105109. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:51:08. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0036131-89.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PANIFICADORA TREVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036131-89.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA TREVO LTDA - ME DECISÃO Trata-se requerimento aviado pela Fazenda Pública no qual pugna pela indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, ante a não localização de bens passíveis de penhora. É o relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Ademais, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Com efeito, a indisponibilidade de bens e direitos funciona como mecanismo de resguardo dos interesses da Fazenda Pública enquanto credora. No entanto, tratando-se de medida extrema, portanto, excepcional, depende do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, quais sejam: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) não localização de bens penhoráveis (REsp 1377507). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 560, cujo teor é transcrito abaixo: ?STJ - Súmula 560 - "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.? No caso em comento, restaram infrutíferas as diligências de constrição sobre ativos financeiros (BacenJud) e de localização de veículo automotor (SITAF/RENAJUD) e imóvel situado no Distrito Federal (e-RIDFT). Acrescente-se, ainda, que a pesquisa de bens por meio do Infojud não foi exitosa. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Registre-se que o prazo de suspensão de 1 (um) ano deve ser contado, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens encontrados sobre os quais possa recair a penhora, ou seja, em 17/08/2018 (ID 39888162, pág. 31), com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e no acórdão proferido pelo STJ em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Considerando o transcurso do prazo de suspensão supra, após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalta-se que não será aberta vista automática para o exequente após o prazo de 1 (um) ano, pois admitir esse procedimento significaria transferir da Fazenda Pública para este Juízo a incumbência daquela, qual seja, a de monitorar os prazos processuais deferidos em seu favor, o que não se coaduna com a imparcialidade do Judiciário e com a sobrecarga de trabalho já assumida pela Secretaria, em que tramitam mais de 300.000 processos. Por fim, frisa-se que, como os autos são digitais, a Fazenda Pública pode acessá-los independentemente de deferimento de pedido de vista deste Juízo, podendo, ainda, fazer os requerimentos que entender pertinentes a qualquer tempo. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0085390-38.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0085390-38.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ABREU SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754030-60.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE ALMIR DE ALMEIDA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0754030-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE ALMIR DE ALMEIDA BARROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL. Foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimada, a parte exequente deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte, conforme certidão retro. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0081060-32.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO PEDRO DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0081060-32.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DA SILVEIRA SENTENÇA Em face do cancelamento da CDA objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060270-27.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ATHUS CORREA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INFORTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIME EDUARDO NEVES PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0060270-27.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ATHUS CORREA FERNANDES, INFORTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, JAIME EDUARDO NEVES PEIXOTO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0047340-74.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0047340-74.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE CARVALHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706340-35.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE PAULO WILSON GUARACIABA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706340-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE PAULO WILSON GUARACIABA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPOLIO DE PAULO WILSON GUARACIABA. Nos termos da decisão de ID 54412589, foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante, inclusive com a juntada de cópia do respectivo termo de compromisso. A Fazenda Pública apresentou embargos de declaração em face à decisão supra, os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 62135620). Intimada, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar, conforme certidão de ID 67168713. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Em hipótese diversa, a dívida deve ser satisfeita pelos herdeiros que o sucederam, nos limites da força da herança. Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, II, e 485, VI, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036800-45.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA. Adv(s).: DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036800-45.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0020060-44.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETELVINA ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020060-44.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ETELVINA ROSA DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700100-93.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LIDALBERTO CELLES JULIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0700100-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE LIDALBERTO CELLES JULIAO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE LIDALBERTO CELLES JULIAO. Nos termos da decisão de ID 58491489, foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante, inclusive com a juntada de cópia do respectivo termo de compromisso. No entanto, conforme certidão de ID 65550348, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Em hipótese diversa, a dívida deve ser satisfeita pelos herdeiros que o sucederam, nos limites da força da herança. Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, II, e 485, VI, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074560-13.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0074560-13.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074570-57.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0074570-57.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074550-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0074550-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074540-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0074540-22.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0081540-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0081540-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0081530-29.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0081530-29.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0081510-38.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0081510-38.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0081520-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0081520-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0082420-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0082420-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0082490-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0082490-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do DF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0003905-97.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYLA MARA FARIAS MARTINS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYLA MARA FARIAS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003905-97.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAYLA MARA FARIAS MARTINS - ME, RAYLA MARA FARIAS MARTINS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal,

em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:42:26. JOSEFA MESSIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0002041-21.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002041-21.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DARI DOS SANTOS ROCHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:01:58. ARLESSON PEREIRA DA MATA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0030736-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030736-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Oportunize-se vista dos autos ao DF para que se manifeste acerca da petição e documentos de ID 52596410, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701636-42.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: DF15787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701636-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face da Fazenda Pública do Distrito Federal (art. 534 e seguintes do CPC). Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias (art. 535, CPC). Apresentada a manifestação do Distrito Federal ou decorrido o prazo assinado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735476-14.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735476-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Oportunize-se vista dos autos ao DF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0020206-85.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRACI MARIA PINHEIRO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020206-85.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRACI MARIA PINHEIRO ARAUJO DESPACHO Considerando o tempo decorrido desde a prolação do despacho de citação, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0740696-27.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MS REGULADORA DE SINISTROS LTDA. Adv(s).: GO36110 - DIOGO SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0740696-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MS REGULADORA DE SINISTROS LTDA DESPACHO Ao exequente para manifestar-se quanto à petição e documentos de ID 66993143. Prazo: 10 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0024046-08.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: METALURGICA JAGUAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024046-08.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: METALURGICA JAGUAR LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0081626-44.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0081626-44.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0002050-80.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002050-80.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DARI DOS SANTOS ROCHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:27:08. ARLESSON PEREIRA DA MATA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0055956-33.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMEIDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0055956-33.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALMEIDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0093026-89.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0093026-89.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA FERNANDES DECISÃO Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063606-68.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0063606-68.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VILMA ALVES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de pedido de citação por edital formulado pela douta Procuradoria do DF. A análise dos autos evidencia que não foram esgotados os meios disponíveis para localização do(s) executado(s), razão pela qual indefiro o pleito. Intime-se o Distrito Federal para indicar o endereço atualizado para citação ou demonstrar que esgotou os recursos disponíveis para localização, com a juntada de documentos que comprovem consulta aos bancos de dados (DETRAN, SITAF, CEB, CAESB, Livro Fiscal Eletrônico, SERASA, SERPRO etc.), cujo acesso está disponível à Procuradoria do Distrito Federal, segundo informado por este órgão. Registro que a ausência de apresentação dos referidos documentos ou a juntada de espelhos de bancos de dados já utilizados anteriormente não tem o condão de suprir o presente despacho. Registre-se que deve ser considerada suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da tentativa frustrada de localização do devedor, em 02/10/15, ID26190451, conforme pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS), tendo por escopo a correta aplicação do art. 40 e parágrafos da LEF. Indicado o endereço, expeça-se mandado de citação. Em hipótese diversa, venham conclusos os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0081616-97.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0081616-97.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOT SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0709536-76.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA ODILE PAVIE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709536-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE MARIA ODILE PAVIE RIBEIRO DECISÃO Defiro o pedido de ID 67411667. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o lapso, dê-se vista ao exequente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723236-90.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICA MUNIZ. Adv(s).: DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0723236-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: AMERICA MUNIZ DECISÃO Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0048706-80.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048706-80.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0040456-42.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEMENJOUR SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DEMENJOUR PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO CESAR RIBAS VOLACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040456-42.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEMENJOUR SERVICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DEMENJOUR PIRES, MARCO CESAR RIBAS VOLACO DESPACHO Oportunize-se vista dos autos ao DF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702446-17.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR, SP71318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI, SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702446-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A. EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação oferecida pelo embargado. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0710356-95.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS PEREIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710356-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS PEREIRA FILHO DECISÃO Defiro o pedido de ID 67413738. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o lapso, dê-se vista ao exequente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0025377-25.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GDEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025377-25.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GDEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:50:44. JOSEFA MESSIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0026266-76.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ASSUNCAO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026266-76.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ASSUNCAO DE CARVALHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram

digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:58:40. JOSEFA MESSIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0723639-25.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA SANTANA LTDA - ME. A: WLANIR SANTANA PIMENTA ALMEIDA. Adv(s).: DF0024456A - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0723639-25.2019.8.07.0016 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA SANTANA LTDA - ME, WLANIR SANTANA PIMENTA ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, ficam as partes embargantes intimadas a recolherem, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. As referidas guias de recolhimento deverão ser retiradas na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, os comprovantes dos recolhimentos das custas devem ser anexados aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:00:07. FABIO FERREIRA DE CASTRO Servidor Geral

N. 0712405-46.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO. Adv(s).: DF0003373A - MARCO ANTONIO MENEGHETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0712405-46.2019.8.07.0016 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:14:16. FABIO FERREIRA DE CASTRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0086897-68.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA CELESTINO CAMARGOS. Adv(s).: DF38142 - ZILMARA DAVID DE ALENCAR, DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: ANTONIO JOSE RAMOS. Adv(s).: DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0086897-68.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEBORA CELESTINO CAMARGOS, ANTONIO JOSE RAMOS DESPACHO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. A executada alega que o bloqueio incidiu sobre quantia impenhorável de sua conta-poupança. Não trouxe, todavia, comprovante de que o bloqueio ocorreu na conta que consta de sua petição, mas apenas tela de internet banking em que consta depósito de duas parcelas da verba alimentar. Para que seja possível a análise do pedido de desbloqueio realizado à ID. 67131161, traga a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários completos e legíveis, em que conste a conta da executada e o bloqueio, para comprovação de que este incidiu sobre verba proveniente de auxílio emergencial. Cumpre à executada esclarecer, também, se, comprovadas as alegações, a executada requer seja expedido ofício para que a instituição financeira responsável transfira o valor bloqueado ou se requer a expedição de alvará de levantamento por meio físico. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0228288-45.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s).: DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: DONIZETTI FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0228288-45.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AILTON FERREIRA CAVALCANTE, DONIZETTI FRANCISCO PEREIRA, FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME DECISÃO O executado AILTON FERREIRA CAVALCANTE apresentou exceção de pré-executividade em Id 42071635 Pag 12 a 17 na execução fiscal movida pelo Distrito Federal. Alegou, em síntese, que não exercia poderes de gestão na pessoa jurídica enquanto era mero sócio cotista, no período de 05/09/2003 a 16/10/2006. Aduz, ainda, que após a data de 16/10/2006 não era mais cotista da pessoa jurídica na data dos fatos geradores. Em Id 42071635 Pag 79 o DF anuiu com a exclusão do excipiente do polo passivo das CDA?s 50133474690, 50133474704, 50133474712, 50133474720, 50133474739 e 50133474747, por não ser mais cotista na data do fato gerador, já que teria se retirado da sociedade em 26/11/2006. Decisão de Id 42071635 Pag 89 deferiu o pedido. Em Id 42071635 Pag 88/89 o Distrito Federal se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. Conforme sumariado, o excipiente permanece como corresponsável apenas pelos débitos da CDA n. 50133474674, cujo débito foi constituído definitivamente em 01/10/2016, e CDA n. 50133474682, com débito constituído definitivamente em 01/11/2016, antes de sua retirada da sociedade. Observe-se, no ponto, que a terceira alteração contratual, que promoveu a exclusão do excipiente do quadro societário, de fato, foi registrada em cartório em 26/11/2006 (vide Id 42071635 Pag 39). Em relação aos débitos anteriores à sua retirada, embora tenha argumentado que não exercia poderes de gestão, verifico que o excipiente figura na Certidão de Dívida Ativa, atraindo pra si o ônus da prova de que não ocorreu qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (REsp.1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE

ARRUDA, DJe 1o.4.2009, representativo da controvérsia). Nessa toada, a alegação de que não poderia responder pelos débitos tributários, por ausência das hipóteses do art. 135 do CTN, demandaria dilação probatória para seu conhecimento e julgamento. Com efeito, demandando dilação probatória as matérias aventadas, deverá o excipiente o fazer por meio de embargos, eis que é inviável o seu conhecimento por meio de exceção de pré-executividade, nos termos do enunciado da Súmula 393 do STJ, a qual trago à colação: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, importante colacionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROCURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO INCABÍVEL. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. À vista da nova sistemática processual, que consagra a regra da instrumentalidade das formas, é julgada válida a juntada da procuração, ainda que após o ajuizamento da exceção de pré-executividade, julgando-se regular a representação processual da parte executada, com suporte nos arts. 103 c/c 244 do CPC. 2. Por força do disposto no art. 927 do CPC, deve ser observado o entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a fim de ser julgada incabível a exceção de pré-executividade direcionada à declaração de ilegitimidade passiva de sócio que consta na cédula de dívida ativa, dada a impossibilidade de dilação probatória no momento processual. 3. A não localização da pessoa jurídica executada no endereço constante da CDA não autoriza, por si só, a conclusão de que houve o encerramento irregular da empresa. Por conseguinte, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, em aplicação da Súmula 435 do STJ e consequente redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Dada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados na origem são invertidos e majorados, com amparo no §11 do art. 85 do CPC, para condenar o Agravado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1198375, 07075325120198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento do feito em relação ao excipiente AILTON no tocante às CDA?s 50133474674 e 50133474682. Incabível o arbitramento de honorários na decisão que rejeita o incidente. I. Verifico que o AR (Id 42071635 Pag 94) de citação do corresponsável DONIZETTI FRANCISCO PEREIRA foi assinado por terceiros, razão pela qual não restou perfectibilizada a citação, uma vez que não é possível presumir a ciência da pessoa física. Expeça-se mandado de citação por oficial de justiça para o mesmo endereço. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019978-49.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO LUCAS. Adv(s).: DF50639 - DAVID DANILO DOS PRAZERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019978-49.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE GERALDO LUCAS DECISÃO Cuida-se de Exceção de pré-executividade (Id 50034837) apresentada por JOSE GERALDO LUCAS em face da ação execução fiscal movida pelo Distrito Federal, partes já qualificadas nos autos. Em suas alegações, sustenta ter ocorrido a prescrição intercorrente, pois o despacho do juiz que ordenou a citação se deu em 04.06.2014 e o Excepto somente fora citado em 12.11.2019. Distrito Federal, intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Sobre o tema, oportuno trazer as orientações consolidas pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)-grifei Na espécie, não há como acolher a prescrição

intercorrente, exatamente porque sequer houve pressuposto para iniciar o prazo de suspensão. Com efeito, determinada a citação em junho de 2014, a diligência somente foi realizada pelo cartório em outubro de 2019. Em seguida, consta dos autos a juntada de procuração, com poderes para receber citação, em 18 de junho de 2019. Nota-se, portanto, que não houve uma tentativa de citação frustrada, que poderia dar início ao prazo de suspensão do processo, mas sim demora cartorária em cumprir com a diligência. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Incabível o arbitramento de honorários na decisão que rejeita o incidente. I. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos. Após, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0763610-17.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: INACIO NATAL DE BARROS. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0763610-17.2019.8.07.0016 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Assunto: Dívida Ativa (6017) EMBARGANTE: INACIO NATAL DE BARROS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte embargante intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:19:13. FABIO FERREIRA DE CASTRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0729058-60.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729058-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUSA DESPACHO O executado peticionou em ID 57429277 pugnando pelo parcelamento do débito, devidamente intimado o Distrito Federal esclareceu que os pedidos de parcelamento de débitos de titularidade da Fazenda Pública do Distrito Federal devem ser formulados no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ou no sítio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (opção ?Dívidas com o DF ? agendar atendimento?), não podendo ser tratados nesta via. Ressalte-se que o parcelamento deve ser concedido pela própria autoridade administrativa, não podendo ser efetuado por determinação judicial, vez que constitui ato consensual entre as partes. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0000428-97.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s).: SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0000428-97.2016.8.07.0018 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:21:05. FABIO FERREIRA DE CASTRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0007108-96.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007108-96.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de Exceção de pré-executividade (Id 42427616) apresentada por JOAO BATISTA DOS SANTOS em face da ação execução fiscal movida pelo Distrito Federal, partes já qualificadas nos autos. Em suas alegações, sustenta que os débitos em execução foram objeto de remissão pela Lei Distrital n. 4.420/2009. Distrito Federal se manifestou em Id 43107749, argumentando, em síntese, que o alcance da remissão depende de dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. A Lei Distrital n. 4.420/2009 dispõe que: Art. 1º Ficam remitidos os débitos relativos à ocupação de área pública por permissionários de feiras, trailers, quiosques e similares, anteriores à data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não. § 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos permissionários que tiveram seu estabelecimento demolido por ação da fiscalização e, ainda, por revogação ou vencimento da permissão. § 2º A remissão de que trata o caput deste artigo se opera independentemente de requerimento e alcança, inclusive, os estabelecimentos instalados nos terminais rodoviários de propriedade do Distrito Federal ou por ele administrados. Com razão, portanto, o excipiente, pois a cobrança diz respeito a ocupação de espaço público como quiosque. Não é crível, no ponto, sustentar a necessidade de ampla dilação probatória se a própria lei deixou expresso que a remissão seria aplicada independentemente de qualquer requerimento administrativo. No mais, o documento de Id 42427616 - Pág. 156 (Extrato de Termo de Autorização de Uso) descreve o estabelecimento (quiosque padrão), atividade (lanternagem e pintura) e dimensões permitidas (20m2), todas em consonância com a norma remissiva. O documento de Id 42427616 - Pág. 162, na mesma linha, corrobora que o excipiente utilizava área pública com quiosque-oficina. Trata-se, portanto, de simples e superficial exame documental a respeito da autorização concedida para ocupação de espaço público. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em virtude da remissão do débito concedida pela Lei Distrital n. 4.420/2009. Deixo de fixar honorários ante o princípio da causalidade, tendo em vista que a execução foi proposta em 27 de outubro de 2009 e a norma que concedeu remissão foi publicada

posteriormente, no DODF de 5 de novembro de 2009. Sem custas finais. P. R.I. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0061468-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARIA DAS GRACAS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0061468-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARTINS, MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA - ME DECISÃO Cuida-se de Exceção de pré-executividade (Id 42036931 Pag 14 a 22) apresentada por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA MARTINS ME em face da ação execução fiscal movida pelo Distrito Federal, partes já qualificadas nos autos. Em suas alegações, sustenta ter ocorrido a prescrição intercorrente do débito ainda no curso do processo administrativo, pois teria permanecido paralisado por mais de três anos. Aduz, ainda, a prescrição intercorrente do débito no curso do feito executivo, pois teria decorrido lapso superior a cinco anos entre o ajuizamento sem a citação da sociedade executada. Distrito Federal, intimado, se manifestou em ID 42036931 Pag 31 a 38. Despacho de Id 60929480 intimou a executada/excipiente para juntar o processo administrativo ou comprovar sua impossibilidade, porém a parte quedou inerte. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Da prescrição intercorrente no processo administrativo O débito em cobrança nos autos decorre de multa aplicada pelo Departamento de Fiscalização de Obras. Importante destacar, de pronto, que salvo previsão legal expressa não há que se falar em prescrição no curso do processo administrativo. Isso porque, inexistindo previsão legal específica, tem incidência o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, que dispõe: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ressalte-se, no ponto, que no âmbito do Distrito Federal não há legislação específica, não se aplicando o art. 1, §1º, da Lei Federal n. 9873/99, conforme delimitado pelo relator do julgamento no STJ do RESP 1115078 / RS, sob a sistemática de recursos repetitivos: Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. Nessa linha de raciocínio, ainda que paralisado o processo administrativo, de forma completa, por mais 03 (três) anos, o que não restou comprovado, pois não juntado o respectivo procedimento, a configuração dessa inércia da Administração na apreciação do pleito não dá ensejo à perda da pretensão. Com efeito, não se pode confundir o prazo existente para prolação de uma decisão no curso do processo administrativo com a prescrição ou perda do direito de punir. Se ultrapassado o prazo legal previsto para tomada de decisão por uma autoridade administrativa tem-se a configuração de uma omissão ilegal da Administração, cuja consequência imediata é o surgimento de um direito do administrado para supressão da omissão, porém a perda do direito de punir no curso do processo deve estar atrelada apenas se existente prazo de prescrição intercorrente. Explico. A lógica é que após a ocorrência de um fato ilícito nasce um prazo para que a Administração dê início ao exercício de sua competência fiscalizatória, que poderá, ao final de um processo administrativo, culminar com a aplicação de uma penalidade. Após instauração do processo administrativo, no entanto, não há mais falar em perda do direito de punir, salvo previsão de prescrição intercorrente, ou seja, aquela decorrente de inércia no curso de um processo, desde que expressa em lei, o que não é o caso. Da prescrição intercorrente no executivo fiscal Sobre o tema, oportuno trazer as orientações consolidas pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1.,

onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)-grifei Na espécie, não há como acolher a prescrição intercorrente, exatamente porque sequer houve pressuposto para iniciar o prazo de suspensão. Com efeito, determinada a citação em 23 de março de 2011, a diligência somente foi realizada pelo cartório em 2018, com êxito em relação a pessoa jurídica (vide AR em Id 42036931 - Pág. 6). Em relação a corresponsável, pessoa física, ainda não citada, o prazo de suspensão de 1 (um) ano, previsto no art. 40 da LEF, teve início em março de 2018, quando intimada a Fazenda da diligência frustrada da citação por AR. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Incabível o arbitramento de honorários na decisão que rejeita o incidente. I. Cite-se a executada MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA MARTINS, por oficial de justiça, no endereço indicado na CDA, pois coincidente com o endereço da representante legal informado na procuração de Id 42036931 - Pág. 24. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735957-40.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: AMBEV S.A.. Adv(s).: DF41765 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, DF0047220A - ALINE PRADERA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735957-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: AMBEV S.A. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a produção de prova pericial - perícia contábil. Na forma do art. 465 do CPC nomeio Perito do Juízo o Dr. ALEXANDRE PINHO CAMPELO, com dados no cadastro de peritos ativos deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/informacoes/peritos/copy_of_peritos-ativos). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Formulada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários periciais serão adiantados pela parte que requereu a perícia, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 15 dias acerca do documento. Se as partes impugnarem o laudo, comunique-se o perito para prestar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos esclarecimentos do perito, intimem-se novamente as partes para que sobre eles se manifestem, no prazo comum de 15 dias. Após os esclarecimentos, decidir-se-á sobre a homologação do laudo e liberação dos honorários ao perito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030458-50.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: LIVIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASA POLLAR TINTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030458-50.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LIVIO PEREIRA DE SOUZA, CASA POLLAR TINTAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É breve o relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016878-86.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRAFICA E EDITORA MARTIELLE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016878-86.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA MARTIELLE EIRELI - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É breve o relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001618-16.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: ANTONIO MIGUEL DE ASSIS. R: SEBASTIAO GONTIJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. R: WILSON JOSE PEREIRA. R: WILSON JOSE PEREIRA & CIA LTDA. Adv(s).: DF27051 - FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001618-16.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DE ASSIS, SEBASTIAO GONTIJO DE OLIVEIRA, WILSON JOSE PEREIRA, WILSON JOSE PEREIRA & CIA LTDA DECISÃO Foi determinado ao Banco Santander, por meio da decisão de Id 53280167 - Pág. 262, aditada pela decisão de Id 53280167 - Pág. 282, o pagamento da multa imposta, no valor de R$5.000,00, bem como o depósito dos valores retidos, com os acréscimos legais, até a data do depósito, sob pena de penhora eletrônica dos valores. O Banco Santander comprovou o depósito da multa e do valor retido atualizado, conforme documentos de Id Em Id 56276562 Pag 1 e 2. Considero, portanto, cumprida a obrigação da instituição financeira. Expeça-se alvará de levantamento em favor da

parte executada ANTONIO MIGUEL DE ASSIS do depósito de Id 56276562 (R$ 5.372,13), mais acréscimos. Faculto à parte informar os dados bancários para que seja realizado ofício de transferência. Após expedição, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de Id 53280167 - Pág. 272. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075858-06.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0075858-06.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É breve o relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 47/2020, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a 7.454,85 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0012618-08.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: RJ139959 - VALERIA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012618-08.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de Exceção de pré-executividade (Id 54128743) apresentada por ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA em face da ação execução fiscal movida pelo Distrito Federal, partes já qualificadas nos autos. Em suas alegações, sustenta ter ocorrido a prescrição intercorrente. Distrito Federal, intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Sobre o tema, oportuno trazer as orientações consolidas pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Na espécie, a Fazenda foi intimada pessoalmente a respeito da suspensão do processo, por inexistência de bens, em 08/08/2011 (Id 43663073 - Pág. 56). Findo o prazo de 1 (um) ano (07/08/2012),

iniciou-se em 08/08/2012 o prazo de prescrição intercorrente, o qual se consumaria após o decurso de 5 (cinco) anos em 07/08/2017. Note-se, no ponto, que após a intimação da suspensão do processo, a primeira petição do Distrito Federal solicitando diligências é de 16/08/2011, cuja diligência solicitada foi pesquisa Bacenjud. A pesquisa Bacenjud foi infrutífera, conforme Id 43663073 - Pág. 62, de modo que não suspendeu nem interrompeu a contagem. Em 5/7/2013, foi requerida nova pesquisa Bacenjud, mais uma vez sem sucesso (Id 43663073 - Pág. 70 e 71). Em janeiro de 2014, mais uma petição do exequente solicitando pesquisa INFOJUD, cujo resultado consta em Id 43663073 - Pág. 94 a 104. Apenas em setembro de 2017, após diligências sem êxito, o Distrito Federal peticiona indicando veículos para penhora. Ocorre que, como visto acima, o prazo fatal para obtenção de efetiva penhora seria agosto de 2017, o que não ocorreu, sendo imperativo, portanto, o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do CPC c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80. Em face do princípio da causalidade[i], as custas serão arcadas pelos devedores. Incabível o arbitramento de honorários na decisão que reconhece prescrição intercorrente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. [i] Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de localização de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1630885/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)-grifei E, ainda, vide os seguintes julgados: (i) AgInt no AREsp 1380563/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020); e (ii) AgInt no AREsp 1355818/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001406-88.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA. Adv(s).: DF28685 - ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA, DF53021 - KATIA FONSECA KONDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001406-88.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA SENTENÇA Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, ID 62276240, a qual declarou a nulidade da seguintes CDAs: (1) 2013.01.1.004540-9 (PJE 0001406-88.2013.8.07.0015) - Certidão nº 0005206804: CDA 0156397285; CDA 0156397293; CDA 0156445638; CDA 0156445646; CDA 0156445654; CDA 0156447207; CDA 0156447215; e CDA 0156447860; e Certidão nº 0005206812: CDA 0156447878; CDA 0156448955; CDA 0156448963; e CDA 0156448971; (2) 2013.01.1.029038-3 (PJE 0010625-28.2013.8.07.0015) - Certidão nº 0005251052: CDA 0158013026; CDA 0158013034; CDA 0158053508; CDA 0158053516; CDA 0158053524; CDA 0158106784; CDA 0158106792; e CDA 0158106806. Certidão nº 0005251060: CDA 0158184564; CDA 0158184572; e CDA 0158184580; (3) 2013.01.1.148621-6 (PJE 0054404-33.2013.8.07.0015) - Certidão nº 0005441927: CDA 0162270453; CDA 0162270461; e CDA 0162270470; (4) 2013.01.1.153841-7 (PJE 0056775-67.2013.8.07.0015) - Certidão nº 0005461901: CDA 0162029810; CDA 0162029829; CDA 0162029837; CDA 0162029845; CDA 0162029853; CDA 0162029861; CDA 0162029870; e CDA 0162029888. Certidão nº 0005461910: CDA 0162029896; CDA 0162029900; CDA 0162029918; e CDA 0162029926; (5) 2014.01.1.059464-6 (PJE 0013671-79.2014.8.07.0018) - Certidão nº 0005658311: CDA 0162694130; CDA 0162694148; CDA 0162694156; CDA 0162694164; CDA 0162694172; CDA 0162694180; CDA 0162694199; e CDA 0162694202. Certidão nº 0005685338: CDA 0163015414; CDA 0163015422; CDA 0163015430; CDA 0163015449; CDA 0163015457; CDA 0163015465; e CDA 0163015473; (6) 2014.01.1.059519-0 (PJE 0013726-30.2014.8.07.0018) - Certidão nº 0005687624: CDA 0162694016; CDA 0162694024; CDA 0162694032; CDA 0162694040; CDA 0162694059; CDA 0162694067; CDA 0162694075; e CDA 0162694083. Certidão nº 0005687632: CDA 0162694091; CDA 0162694105; CDA 0162694113; CDA 0162694121; CDA 0163015287; CDA 0163015295; CDA 0163015309; e CDA 0163015317. Certidão nº 0005687640: CDA 0163015325; CDA 0163015333; CDA 0163015341; CDA 0163015350; e CDA 0163015368; EXTINGO OS PROCESSOS acima indicados, com fulcro no artigo 924, inc. III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo extintos. Sem custas e honorários. Considerando, ainda, que após a sentença proferida nos embargos, o exequente procedeu ao cancelamento das CDAs, conforme documentos de comprovação acostados, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte executada, da quantia referente às CDAs canceladas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se e, após, cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0020766-63.2014.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: PE0023546A - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI, PE0023679A - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020766-63.2014.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo ao perito o prazo improrrogável de 10 dias para a juntada do laudo pericial, sob pena de incidência do art. 468, inc. II e §1º, do Código de Processo Civil: Art. 468. O perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0038293-91.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LOOK PAINEIS LTDA. Adv(s).: MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038293-91.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOOK PAINEIS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da

transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:10:10. LUCIANA DE PAULA LUCENA DA MOTA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0761404-30.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0761404-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0701297-62.2019.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: MAURO ALVES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701297-62.2019.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RÉU: MAURO ALVES MACHADO CERTIDÃO DE CONSULTA AOS SISTEMAS Em cumprimento à decisão retro, certifico que foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis, o que ensejou a localização dos endereços em anexo. Nos termos da Portaria n.º 04/2019, deste juízo, fica INTIMADO (a) o autor (a) a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto aos endereços levantados na pesquisa eletrônica (impressão em tela). Conferidos, indique quais devem ser diligenciados, dispensando os que não lograram êxito. Informo, ainda, que não houve pesquisa aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, porquanto as informações constantes da base de dados do INFOSEG, no que tange aos endereços, abrangem aqueles. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL BACENJUD: Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200007670787 Número do Processo: 0701297-62.2019.8.07.0002 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS Vara/Juízo: 40077 - 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA Juiz Solicitante: Fernando Nascimento Mattos (Protocolizado por Fabia Oliveira Mattos) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Informações requisitadas Endereços Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados Relação das pessoas pesquisadas ? Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 553.376.781-91 - MAURO ALVES MACHADO Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/07/2020 16:45 Requisição de Informações Fernando Nascimento Mattos (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado 00000000 00000000 00000000 Não requisitado Não requisitado 06/07/2020 09:38 BCO BRB / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/07/2020 16:45 Requisição de Informações Fernando Nascimento Mattos (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado 0,00 ENDERECO Q 47 CJ C LT 10 BAIRRO V S J BRAZLANDI CEP 72747003 CIDADE BRASILIA UF DF Não requisitado Não requisitado 06/07/2020 09:00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 03/07/2020 16:45 Requisição de Informações Fernando Nascimento Mattos (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado QUADRA 47 CO C 0000000 VILA SAO JOSE BRAZLANDIA BRASILIA DF72747 003 Q QD 47 CJ C LT 00010 V SAO JO BRASILIA VILA SAO JOSE BRAZLANDIA BRASILIA DF72747003 Q QD 47 CJ C LT 00010 V SAO JO BRASILIA VILA SAO JOSE BRAZLANDIA BRASILIA DF72747003 Não requisitado Não requisitado 06/07/2020 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada SIEL: DADOS DO ELEITOR Nome MAURO ALVES MACHADO Título 030379771066 Data nasc. 20/10/1970 Zona 16 Endereço NA - QUADRA 58 CONJUNTO E LOTE 06 Município BRASÍLIA UF DF Data domicílio 22/04/2002 Nome do pai ROSALVO ALVES DE FREITAS Nome da mãe NATALIA PEREIRA MACHADO Naturalidade PADRE BERNARDO, GO Cód. validação 04a2e6702e3c5b727339c7287c236f17 INFOSEG: Receita Federal - PF Nome MAURO ALVES MACHADO Mãe NATALIA PEREIRA MACHADO CPF 55337678191 D. N. 20/10/1970 Data Últ. Atualização 04/08/2014 Título de Eleitor N/I Sexo Masculino Ano do Óbito N/I Situação Cadastral Regular Residente no exterior Não Residente Código e País N/I Código Ocupação 1 Código Ocupação principal 214 Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal 2014 Endereço VILA SAO JOSE QUADRA 47 CONJ C CASA 10 Município - UF BRASILIA - DF CEP 72747003 Telefone N/I Unidade Administrativa BRASILIA Indicativo de Estrangeiro Não é estrangeiro Excluir itens selecionados

DECISÃO

N. 0700807-06.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700807-06.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Ciente da interposição de recurso. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão a respeito do efeito suspensivo. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703134-55.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE DOS SANTOS COELHO. Adv(s).: DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. R: HELIO FERREIRA DE ALMEIDA. R: ANA CLAUDIA RODRIGUES VIDAL. Adv(s).: DF24799 - FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA, DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. T: ALAN JESUS VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703134-55.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE DOS SANTOS COELHO RÉU: HELIO FERREIRA DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA RODRIGUES VIDAL CERTIDÃO Com base na Portaria n. 04/2019, deste Juízo, devolvido o mandado de ID 64981677 (ID 67618832), fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:56:59. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700303-97.2020.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP0187329A - CARLA PASSOS MELHADO, ES10990 - CELSO MARCON. R: WILDERSON OLIVEIRA VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700303-97.2020.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: WILDERSON OLIVEIRA VERAS CERTIDÃO Expirado o prazo concedido na decisão retro. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS,

diga o autor sobre o andamento do feito. 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:43:12. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0700500-28.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA; Rep(s).: JOSE PEREIRA BRAGA. R: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700500-28.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA BRAGA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE PEREIRA BRAGA EXECUTADO: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por JOÃO PEREIRA BRAGA, representado por seu curador, JOSE PEREIRA BRAGA, em desfavor de NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA. No ID 63202996, o exequente juntou ata de acordo para homologação judicial, em que o executado concordou pagar a quantia de R$ 300.000,000, mediante depósito judicial. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria. Entretanto, aquele Juízo se declarou incompetente, porquanto a interdição do autor foi determinada pelo presente Juízo. Instado, o Ministério Público oficiou pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Os autos foram declinados pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o Juízo da interdição é o competente, de forma absoluta, para avaliar se, nas deliberações acerca do patrimônio do interditado, há adequada preservação do melhor interesse do incapaz, conforme os artigos 1.748, 1.750 e 1.774, todos do Código Civil. FIRMO a competência para processar o feito. Não vislumbro óbice à homologação do acordo tal qual entabulado pelas partes, porquanto foram observados, em essência, os elementos constitutivos do negócio jurídico. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, cujo teor faz parte integrante do presente dispositivo, alçando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, e os honorários advocatícios serão pagas conforme acordado. Em relação ao exequente, a exigibilidade de tais verbas resta suspensa pela gratuidade de justiça já deferida. Considerando a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0000522-30.2015.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO ELIAS CUSTODIO. Adv(s).: DF0007209A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: ELTON WALCACER DA SILVA. Adv(s).: DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. T: IRENE MARIA CAMILLA FERREIRA. Adv(s).: DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO, DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000522-30.2015.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO ELIAS CUSTODIO EXECUTADO: ELTON WALCACER DA SILVA DESPACHO Vistos. Cumpra-se o item 6 do acordo de ID 64759504. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020

CERTIDÃO

N. 0700946-55.2020.8.07.0002 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ODAIR SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: GO53412 - DEMETRIUS FERREIRA PIRES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, DF37213 - MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700946-55.2020.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ODAIR SOUSA RIBEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação por parte do(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem manifestação, serão certificados nos autos os prazos necessários com posterior envio à instância recursal. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:53:47. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0703743-38.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON JOSE CARLOS. Adv(s).: DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: ZAQUEU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: MT12843/O - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703743-38.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON JOSE CARLOS RÉU: ZAQUEU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA DECISÃO Vistos. Considerando o teor da contestação retro, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 20/07/2020 (ID 65194531). Fica o requerente intimado a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0005380-46.2011.8.07.0002 - INTERDIÇÃO - A: OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES. Adv(s).: DF0046517A - RUBENS FERNANDES GOMES. R: KARINE GISELE RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0005380-46.2011.8.07.0002 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES REQUERIDO: KARINE GISELE RODRIGUES DECISÃO Vistos. Acolho o parecer do Ministério Público de ID 67627398, a fim de AUTORIZAR que a Curadoria Especial represente os interesses da interditada KARINE GISELE RODRIGUES, dando, assim, prosseguimento ao feito n.º 0700639-38.2019.8.07.0002, por analogia ao disposto nos artigos 1.748, inciso V, e parágrafo único c/c art. 1.774, todos do Código Civil. Comunique-se a 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia/DF. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700049-27.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO FERREIRA DOMINGUES. Adv(s).: DF40056 - TIAGO FERREIRA DOMINGUES. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ, SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700049-27.2020.8.07.0002

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO FERREIRA DOMINGUES EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA DECISÃO Vistos. Fica o executado intimado a indicar quais e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de a omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de omissão, fixo, desde já, multa no montante de 20% do atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Tudo conforme art. 774, §único, CPC. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703012-42.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. Adv(s).: DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF16541/E - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. Adv(s).: DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703012-42.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA RECONVINTE: TANHA MARIA DE CARVALHO RÉU: TANHA MARIA DE CARVALHO RECONVINDO: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA DECISÃO Vistos. Expeça-se ofício à Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, a fim de encaminhe cópia do processo nº 2015.02.1.005174-3, bem como esclareça se houve pedido de cumprimento de sentença no feito, inclusive distribuído pelo PJe. Ademais, providencie a Secretaria a juntada de cópia dos autos nº 2012.02.1.000813-6, certificando se houve pedido de cumprimento de sentença no feito, inclusive distribuído pelo PJe. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700339-42.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700339-42.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. D. A. G. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA DANIELE RAMALHO ALVES RÉU: EDVALDO DE PAULA GOMES DECISÃO Vistos. I ? Em relação ao pedido de ID 67538520, deverá a exequente requerer o cumprimento da decisão que fixou os alimentos provisórios em autos próprios, na forma do artigo 531, caput e §1º, do CPC. II ? Considerando que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo de especificação de provas e que o requerido não arrolou rol de testemunhas, resta preclusa a oportunidade de produção de outras provas pelas partes. Assim, após a juntada das pesquisas aos sistemas e da resposta ao ofício de ID 66731753, intime-se o Ministério Público para apresentação de parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. III ? Acolho parecer do Ministério Público de ID 67626982, a fim de reconhecer que as provas produzidas pelas partes, até o momento, não são suficientes para reduzir o percentual dos alimentos provisórios. Em tempo, considerando que o réu exerce trabalho informal, redimensiono a base de cálculo dos alimentos provisórios para 20% sobre o salário mínimo. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701368-30.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701368-30.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. E. P. D. L., P. E. P. D. L., M. P. D. L., S. P. D. L., D. P. D. L., N. G. P. D. L., L. F. P. D. L., P. H. P. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA FERNANDA RÉU: MARCOS THIAGO PEREIRA DE LIMA DECISÃO Vistos. CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 67629399, a fim de analisar o pedido formulado pela requerente de incidência dos alimentos sobre as verbas rescisórias. Pois bem. Conforme precedente deste E. Tribunal, em regra, as verbas rescisórias de cunho indenizatório não estão incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia, exceto se as partes acordarem em sentido contrário. (Acórdão 1256650, 07041277020208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 3/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que o requerido não apresentou resistência ao pedido inicial, denoto a concordância com a incidência dos alimentos sobre as verbas rescisórias. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fixar alimentos, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os rendimentos brutos, incluindo décimo terceiro, férias e verbas rescisórias, excetuando-se os descontos compulsórios e o salário família (auxílio creche), o qual deverá ser repassado integralmente aos alimentados, sendo 5% (cinco por cento) para cada um dos menores. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701858-86.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: HELIO DOURADO GONZAGA. Adv(s).: DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701858-86.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: HELIO DOURADO GONZAGA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e-mail de resposta ao ofício 408/2020 e documentos enviados pelo CBMDF. De ordem do MM. Juiz de Direito, aguarde-se o transcurso do prazo da decisão de ID 67116208. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:53:23. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0700885-97.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0030564A - ELIO MARQUES PEIXOTO. Adv(s).: DF0001454S - RODRIGO CESAR DE ARRUDA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700885-97.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: CECILIA DE SOUZA RÉU: EXUPERIO GONCALVES PEREIRA DECISÃO Vistos em saneador. Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos arts. 354/356 do CPC, bem como presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a capacidade econômica do requerido e a necessidade da requerente. Ressalto que não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Ficam as partes intimadas a apresentar as provas que desejam produzir, inclusive rol de testemunhas, se o caso, no número máximo de três. Prazo: 05 (cinco) dias. A não apresentação de rol de testemunhas neste prazo acarretará o indeferimento da produção deste meio de prova. Apresentado rol de testemunhas, designe-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702174-70.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MOREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF0050238A - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702174-70.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DE JESUS EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO Vistos. Conforme disposto no ID 60626116, o executado, devidamente intimado,

deixou de cumprir a obrigação de fazer determinada em sentença de ID 19940685, qual seja, pagamento do empréstimo consignado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 511,85, com taxa de juros equivalente a 1,15%, bem como o abatimento no saldo devedor dos valores pagos a maior pelo executado. Naquela oportunidade, o exequente juntou o contracheque o mês de março/2020, em que ainda constava o desconto de R $ 537,41, razão pela qual fixei multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo desconto a maior realizado na folha de março/2019 do exequente e pelo não abatimento do valor pago a maior do saldo devedor, sem prejuízo de novo arbitramento caso o descumprimento permaneça nos contracheques seguintes. Este é o caso, porquanto o executado continuou descumprindo a obrigação de fazer, conforme se observa dos contracheques de abril/2020, maio/2020 e junho/2020 (ID 67560034, permanecendo o desconto de R$ 537,41 mensais. Diante do exposto, fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo desconto a maior realizado em cada um dos contracheques de abril/2020, maio/2020 e junho/2020, totalizando o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ademais, considerando que o executado não cumpriu a obrigação de fazer de abatimento do valor pago a maior do saldo devedor, converto a obrigação em perda e danos. Conforme manifestação do devedor no ID 67363200, o saldo pago a maior soma o montante de R$ 1.551,28. Desconto desse valor a quantia de R$ 451,98 já recebida pelo exequente (IDs 60626116 e 64826268), consolidando a dívida em R$ 1.099,30 (hum mil e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizada até junho/2020). Fica o executado intimado pagar a multa de R$ 1.500,00 e o débito em aberto de R$ 1.099,30, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, proceda-se nos termos da decisão de ID 50884232, item 3 e seguintes, em relação às multas fixadas no ID 60626116 (R$ 500,00) e na presente data (R$ 1.500,00), bem como ao saldo devedor de R$ 1.099,30. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701744-16.2020.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701744-16.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: G. S. M., N. M. O. B., R. R. D. M., J. M. R. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: STEFANNE DA SILVA SOARES, ROBERTA GABRIELA OLIVEIRA BRAGA, MAYARA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DE MEDEIROS DECISÃO Ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701726-92.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701726-92.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELE RAMALHO ALVES EXECUTADO: EDVALDO DE PAULA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Certifique-se a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. I ? DO RITO DA PRISÃO Em relação ao valor de R$ 1.029,15 e demais parcelas que se vencerem no curso do processo, intime-se pessoalmente o devedor para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 3 (três) dias úteis, SOB PENA DE PRISÃO. Se o devedor não efetuar o pagamento, não provar que o efetuou ou não apresentar justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, a sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos será protestada, tendo o seu nome incluído em cadastros restritivos de créditos. Verificada sua conduta procrastinatória, o devedor responderá pelo crime de abandono material. Advirto ao devedor que somente o pagamento integral do débito (nele incluídas as prestações vencidas após o pedido de cumprimento e até a data do próprio pagamento) será capaz de extinguir o processo. Quanto à intimação da parte executada, tem-se: Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, se o pedido de cumprimento de sentença for formulado até 1 (um) ano do trânsito em julgado, o devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 (citação editalícia), tiver sido revel na fase de conhecimento. Na hipótese do inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo ou quando, no endereço devido, a comunicação é recebida por pessoa diversa do devedor, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, parágrafo único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito. Se o pedido de cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos. Caso não esteja disponível nos autos do cumprimento de sentença cópia da citação, última informação e última intimação válida com o endereço do devedor, deverá a parte credora, em 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral dos autos da Ação de conhecimento. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701358-83.2020.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: IRAIDES MOREIRA DO VALE MARQUES. R: ELIAS MOREIRA MARQUES. Adv(s).: DF62431 - MARCOS ANDRE FERREIRA ROCHA, DF63142 - JUCINEIA BRAGA MOTA. T: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701358-83.2020.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA RÉU: IRAIDES MOREIRA DO VALE MARQUES, ELIAS MOREIRA MARQUES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte do(a) RÉU: IRAIDES MOREIRA DO VALE MARQUES e ELIAS MOREIRA MARQUES. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:17:07. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

DECISÃO

N. 0701685-28.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO53627 - WILLIAN IDELFONSO FERREIRA. Número do processo: 0701685-28.2020.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MAXIMILIAN DO NASCIMENTO CRUZ RÉU: MATHEUS BISPO NASCIMENTO D E C I S Ã O Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária. Proceda-se às anotações devidas. No mais, a análise do processado faz ver que o autor não indicou o endereço do réu, de modo a viabilizar a sua citação. Intime-se, pois, o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, suprir a deficiência, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brazlândia, 10 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0002998-07.2016.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.. Adv(s).: SP203799 - KLEBER DEL RIO. R: MEGAFORTE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSIKA ALVES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002998-07.2016.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROTERVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA. EXECUTADA: JÉSSIKA ALVES E SILVA DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO JESSIKA ALVES E SILVA - CPF: 081.219.546-90 (EXECUTADA) Defiro o pleito formulado pelo exequente. Requisitem-se às administradoras de cartão de crédito Mastercard, Visa e Elo informações detalhadas sobre a eventual movimentação financeira havida em nome da executada, nos últimos 6 (seis) meses. Atribuo força de ofício a esta decisão, para fins de cumprimento, independentemente de quaisquer outras formalidades. Mercê do princípio da cooperação, intime-se o exequente para providenciar a remessa desta decisão (com força de ofício) aos respectivos destinatários, seguida de comprovação documental de adoção da medida, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo assentado que a resposta deverá ser encaminhada, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente à sede deste juízo, situada no seguinte endereço: Área Especial 4, sala 1.105, 1º andar, setor Tradicional, Brazlândia, DF (CEP: 72720-640, telefones: (61) 3103-7429 e 3103-7428), observado o horário de expediente, a saber: das 12h às 19h. Intimem-se. Brazlândia, 13 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703170-34.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SCHEILA CELINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ALTO PORTE LTDA - EPP. Adv(s).: MG113227 - ROBSON AMARAL XAVIER. Número do processo: 0703170-34.2018.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CREDORA: SCHEILA CELINA DE OLIVEIRA DEVEDOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS ALTO PORTE LTDA. - EPP D E C I S Ã O Defiro a instauração do procedimento de cumprimento forçado de obrigação imposta por sentença. Proceda-se às anotações pertinentes. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, acrescida de honorários advocatícios no mesmo montante (CPC, art. 523, § 1º). Para tanto, deverá ser levado em conta o valor indicado na petição inicial. Advirta-se, ainda, o devedor de que o pagamento da dívida, no prazo assinalado, implicará isenção da multa e da verba honorária relativas à fase de cumprimento de sentença, ainda que tais encargos tenham sido incluídos no cálculo apresentado pelo credor. Se houver o pagamento, intime-se a credora a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá por quitado o débito. Caso a quantia não seja suficiente para a extinção da obrigação, incumbirá à credora o ônus de trazer aos autos, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor do pagamento parcial, com previsão de multa e honorários sobre o saldo da dívida (art. 523, § 2º). Em qualquer desses casos, proceda-se à penhora, nos moldes dos arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil. Uma vez instituída a providência, o devedor deverá ser intimado para os fins previstos no art. 854, § 3º, do CPC. Frustrada a diligência, promova-se a tentativa de penhora de veículos automotores, observado o disposto no art. 525, § 11, do CPC. No mais, cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, disporá ele de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, a impugnação ao seu cargo (CPC, art. 525), a qual poderá versar apenas sobre as hipóteses elencadas no § 1º do dispositivo de lei em questão, observado, quanto aos cálculos, o disposto nos respectivos §§ 4º e 5º. Intimem-se. Brazlândia, 13 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703010-72.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF62101 - CARLOS HENRIQUE SOARES DA CRUZ. R: LEODILSON DA SILVA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703010-72.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: LEODILSON DA SILVA NUNES CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:16:18. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701321-90.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BISMARK GERALDO MARQUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF50664 - ILSON MARINS COUTINHO JUNIOR. R: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046577A - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. Número do processo: 0701321-90.2019.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CREDOR: BISMARK GERALDO MARQUES TEIXEIRA DEVEDORA: CLÍNICA RECANTO DE ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA. - EPP D E C I S Ã O Defiro a instauração do procedimento de cumprimento forçado de obrigação imposta por sentença. Proceda-se às anotações pertinentes. Intime-se a devedora para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, acrescida de honorários advocatícios no mesmo montante (CPC, art. 523, § 1º). Para tanto, deverá ser levado em conta o valor indicado na petição de ID 67145096. Advirta-se, ainda, a devedora de que o pagamento da dívida, no prazo assinalado, implicará isenção da multa e da verba honorária relativas à fase de cumprimento de sentença, ainda que tais encargos tenham sido incluídos no cálculo apresentado pelo credor. Se houver o pagamento, intime-se o credor a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá por quitado o débito. Caso a quantia não seja suficiente para a extinção da obrigação, incumbirá ao credor o ônus de trazer aos autos, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor do pagamento parcial, com previsão de multa e honorários sobre o saldo da dívida (art. 523, § 2º). Em qualquer desses casos, proceda-se à penhora, nos moldes dos arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil. Uma vez instituída a providência, a devedora deverá ser intimada para os fins previstos no art. 854, § 3º, do CPC. Frustrada a diligência, promova-se a tentativa de penhora de veículos automotores, observado o disposto no art. 525, § 11, do CPC. No mais, cientifico a devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, disporá ela de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, a impugnação ao seu cargo (CPC, art. 525), a qual poderá versar apenas sobre as hipóteses elencadas no § 1º do dispositivo de lei em questão, observado, quanto aos cálculos, o disposto nos respectivos §§ 4º e 5º. Intimem-se. Brazlândia, 13 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701495-65.2020.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ABADIO BRAZ FLEURY MOREIRA. Adv(s).: GO49547

- RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0701495-65.2020.8.07.0002 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. REQUERIDO: ABADIO BRAZ FLEURY MOREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de busca e apreensão de coisa processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Antes de cumprida a ordem liminarmente proferida no feito, o requerido acorreu aos autos de modo espontâneo, ensejo em que se contrapôs à pretensão autoral. Para tanto, sugeriu-se, em preliminar, que a decisão deveria ser revogada, por conta da inépcia da petição inicial, consistente no fato de não ter sido o réu notificado validamente para a sua constituição em mora. A arguição não reúne condições de acolhimento. Ao contrário do alegado, basta, para a caracterização do estado de mora, a comprovação da entrega da notificação no endereço indicado no contrato, ainda que o recebimento tenha se dado por terceira pessoa. Não é outra a orientação trilhada pelo Tribunal de Justiça local (Acórdão 1257295). No caso em análise, o documento de ID 66248422 faz prova de que a correspondência foi recebida no endereço consignado no termo de contrato. Rejeita-se, assim, a arguição. Quanto ao mais, cuida-se de questões relacionadas ao mérito da causa. É certo, a propósito, que o direito de resposta foi exercido prematuramente, uma vez que a sequência do feito, aí incluída a própria natureza da causa - que poderá eventualmente ser convertida em feito executivo, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado - depende do resultado da diligência de busca e apreensão. Não é por outra razão que o Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, estabeleceu, como marco inicial do prazo de resposta, a data do cumprimento da liminar. Assim, à vista da manifesta intempestividade do ato processual, tenho por inoperante, ocasionalmente, a contestação. Indefiro, por fim, o pleito de suspensão do procedimento até o fim da pandemia de Covid-19. Para tanto, levo em consideração o fato de ter a suspensão dos prazos processuais determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios se limitado aos feitos processados em suporte físico. Intimem-se. Brazlândia, 13 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701372-67.2020.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CARINA CLEMENTE MACEDO PEREIRA. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Número do processo: 0701372-67.2020.8.07.0002 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CARINA CLEMENTE MACEDO PEREIRA D E C I S Ã O Defiro o pleito formulado no item 3 da parte conclusiva da petição inicial. Por conseguinte, determino que a Caixa Econômica Federal informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores dos saldos bancários, de FGTS e de PIS eventualmente mantidos em depósito na instituição financeira em nome de Zaquias Vieira da Silva, filho de Francisco Vieira da Silva e Maria Julia da Silva, nascido em 13 de junho de 1981, em Brasília, DF, falecido em 11 de maio de 2020, o qual, em vida, era portador da cédula de identidade civil n. 2.156.230, expedida pela SSP/DF, e do CPF n. 932.396.701-78. Confiro força de ofício a esta decisão. Com a resposta, colha-se a manifestação da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Feito, volte-me conclusos. Brazlândia, 13 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701628-10.2020.8.07.0002 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DISU ALIMENTOS E HORTIFRUT 171DF EIRELI - ME. Adv(s).: DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. R: ORLANDO MORAIS DOS SANTOS. Rep(s).: DIEGO PIRINEUS PATTI, THIAGO MEIRELLES PATTI. Número do processo: 0701628-10.2020.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DISU ALIMENTOS E HORTIFRUT 171DF EIRELI - ME EMBARGADO: ORLANDO MORAIS DOS SANTOS D E C I S Ã O Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária. Empreendam-se as anotações pertinentes. Quanto ao pleito de natureza antecipatória, considero relevante o fundamento invocado em abono à pretensão, qual seja, a impenhorabilidade dos recursos financeiros destinados ao giro da sociedade empresarial. A análise do processado faz ver que há grande probabilidade de que o bloqueio imposto no feito principal tenha atingido a totalidade do capital de giro do embargante, privando-o, assim, da capacidade de adimplir suas obrigações pecuniárias, entre elas, o pagamento do salário dos seus empregados. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem entendido reiteradamente que o esforço de satisfação do direito de crédito não pode chegar a ponto de inviabilizar o exercício da atividade empresarial, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa. Assim, parece razoável que a penhora seja limitada a 30% (trinta por cento) do valor da verba, de modo a permitir que a empresa prossiga com as suas atividades e possa honrar pontualmente os seus compromissos. Do exposto, defiro em parte o pleito deduzido pelo embargante para determinar que a penhora instituída no âmbito do feito principal - retratada no ID 67211140 - seja limitada a 30% (trinta por cento) do saldo encontrado na conta bancária por ele titularizada, com a consequente liberação do excedente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito principal. Quanto ao mais, as alegações reportam-se ao mérito da causa, razão pela qual relego a sua apreciação para o momento adequado. Cite-se. Intimem-se. Brazlândia, 14 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703051-39.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA LOPES DE MOURA. A: WESLEY QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59320 - JAKELLINY DE JESUS GOMES. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES, DF50989 - YAGO JUNIO DUARTE DE SOUZA, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA. R: FORTE SECURITIZADORA S.A.. Adv(s).: SP192391 - ANA FLAVIA PELUZO ABREU. I. RELATÓRIO Proferida sentença ao ID 66421832, que julgo parcialmente procedentes os pedidos de SANDRA LOPES DE MOURA e de WESLEY QUEIROZ DE OLIVEIRA (autores) em face de RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA e FORTE SECURITIZADORA S.A. (réus), os requeridos interpuseram embargos de declaração, sendo o recurso da FORTE SECURITIZADORA S.A., ID 66826279, manejado ao argumento de omissão e o da RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, ID 67225837, ao argumento de contradição do julgado. Os embargados apresentaram contrarrazões ? ID 67719335. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos apresentados, ID´s 66826279 e 67225837, na forma do artigo 1.023 do CPC, eis que tempestivos. Quanto ao mérito, passo a analisa-los separadamente, iniciando-se pelos embargos de declaração da FORTE SECURITIZADORA S.A. Mérito dos embargos de declaração II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FORTE SECURITIZADORA S.A. ? ID 66826279 II. i. Fundamentação Com razão a embargante. A sentença acoimada omitiu-se quanto à responsabilização da seguradora no dever de restituição aos autores dos valores por eles pagos, inclusive aqueles a título de sinal, em face da resolução do contrato. Passo a integrá-la já adiantando que não recai qualquer responsabilidade ressarcitória em face da embargante. Com efeito, não há nexo de causalidade entre a causa de pedir vergastada na ação (rescisão do contrato de compra e venda de imóvel) e os danos materiais indenizáveis reconhecidos aos autores (restituição das quantias pagas) em relação à conduta que possa ser juridicamente imputável à embargante. Explica-se. A embargante, FORTE SECURITIZADORA S.A., participou do contrato apenas na qualidade de agente fiduciária, sem qualquer responsabilidade atinente aos compromissos de compra e venda firmado entre os autores e a segunda requerida, Rmex Construtora e Incorporador SPE LTDA. Igualmente, o dever de restituição dos valores recebidos pela rescisão do contrato não pode atingi-la, eis que os valores foram repassados pelos autores à corré, Rmex Construtora e Incorporador SPE LTDA. Nessa senda, configura-se ausente o nexo de causalidade e uma causa jurígena à fundamentar qualquer responsabilidade da embargante no dever de reparação material imposto no dispositivo da sentença, ID 66421832. Portanto, o dispositivo da sentença refere-se unicamente à corré Rmex Construtora e Incorporador SPE LTDA. II.ii. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da FORTE SECURITIZADORA S.A., porquanto tempestivos, e, no mérito, os acolho para sanar omissão na sentença de ID 66421832 e, com escorço na fundamentação acima exarada, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos autores SANDRA LOPES DE MOURA e de WESLEY QUEIROZ DE OLIVEIRA em face da FORTE SECURITIZADORA S.A. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C. Em face da sucumbência dos autores em relação à FORTE SECURITIZADORA S.A. arcarão aqueles com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º C.P.C. Mantenho, quanto ao mais, íntegras todas as demais disposições da sentença de ID 66421832. III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, ID 67225837 III. i. Fundamentação Alega o embargante contradição da sentença. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Analisada a decisão, razão não assiste ao Embargante, porque não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, vez que a decisão aborda

especificamente o ponto tido por omisso, não se contradiz em momento algum, bem como é cristalino seu texto. Ademais, não se constituem os Embargos de Declaração via adequada para o reexame do julgamento. E como tal, não se confunde a divergência entre a tese sustentada pelo Embargante e a agasalhada por este Juízo, conforme consta da decisão proferida no feito. Assim, a questão deve ser conduzida através do recurso adequado. III. ii. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, ID 67225837, porquanto tempestivos, e os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Publique-se. Intimem-se. Retornem-se os autos ao r. Juízo. Brasília,DF, datada e assinada digitalmente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta Designação Extraordinária Nupmetas-1

CERTIDÃO

N. 0700503-41.2019.8.07.0002 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO FERNANDES DO MONTE. Adv(s).: DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE. R: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES ARISHITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACACIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700503-41.2019.8.07.0002 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DO MONTE RÉU: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES ARISHITA, ACACIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a apresentarem respostas aos embargos de declaração no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:12:58. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0700949-10.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF62101 - CARLOS HENRIQUE SOARES DA CRUZ. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700949-10.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ RÉU: BANCO PAN S.A. CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 67742936 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:06:06. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0702524-87.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ABINALDO CERQUEIRA TELES. Adv(s).: DF62434 - MARIA LUIZA FRANCO BARRETO MELLO, DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702524-87.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ABINALDO CERQUEIRA TELES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:56:35. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0000723-51.2017.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: EVANDRO PEREIRA DE SOUZA. Rep(s).: CLEMENTINA PEREIRA DE SOUZA. Número do processo: 0000723-51.2017.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CREDORA: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. DEVEDOR: ESPÓLIO DE EVANDRO PEREIRA DE SOUZA D E C I S Ã O Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, promova a credora, em 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, o andamento do procedimento, sob pena de extinção prematura do feito. Intimem-se. Brazlândia, 14 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700497-97.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. G. B. F.. Adv(s).: DF41331 - SIRLEYNAYA CHRISTIAM MARIA DA SILVA; Rep(s).: ELTON BARROS MOREIRA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF31950 - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Número do processo: 0700497-97.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. G. B. F., representado pelo pai, Elton Barros Moreira RÉ: QUALLITY PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA. D E S P A C H O À vista das alegações contidas na réplica, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da tutela de urgência deferida no feito, sob pena de incidência da multa já fixada no ID 58355352. Brazlândia, 14 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702328-54.2018.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.. Adv(s).: GO45265 - MILLA MATIAS DE MELO, GO41189 - PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES. R: ISRAEL JOAO DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702328-54.2018.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. RÉU: ISRAEL JOAO DOS SANTOS - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas de distribuição e de eventuais diligências de deslocamento do Oficial de Justiça no JUÍZO DEPRECADO, e comprovar neste Juízo o seu pagamento para possibilitar a expedição da Carta Precatória e seu envio pelo malote digital, no prazo de 15 dias úteis. Ressalta-se que a não comprovação no prazo designado será entendida como desistência da diligência. Em caso de cumprido, remetam-se os autos para expedição de Carta Precatória. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:17:00. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0701922-96.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIENE SERAFIM DOS REIS. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701922-96.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: LUZIENE SERAFIM DOS REIS RÉU: BANCO PAN S. A. D E S P A C H O Intime-se a autora

para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a formulação dos requerimentos que julgar pertinentes, sob pena de extinção prematura do feito. Brazlândia, 14 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700929-53.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. Número do processo: 0700929-53.2019.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: MARIA VAZ DA CONCEIÇÃO RÉUS: CLEIDIMAR GOMES XAVIER, CLEITON GOMES XAVIER e CLEONICE GOMES XAVIER D E C I S Ã O A autora, por meio da petição de ID 65218394, acorreu aos autos para deduzir os seguintes pleitos: a) a citação editalícia da ré Cleidimar Gomes Xavier; b) a expedição de nova carta precatória para a citação do réu Cleiton Gomes Xavier, à vista da suspeita de estar ele, em tese, se ocultando para não ser notificado; e (c) a concessão de prazo para o fornecimento do endereço da ré Cleonice Gomes Xavier. Quanto ao primeiro dos mencionados pleitos, a análise do processado faz ver que não se esgotaram ainda as diligências tendentes à localização da ré Cleidimar Gomes Xavier, à vista da constatação de não terem sido encaminhadas a este juízo as informações requisitadas à Claro S. A., Caesb e Ceb, quanto à pesquisa de eventuais endereços constantes dos seus cadastros. Assim, indefiro, por ora, o pleito formulado nesse sentido. Aguardem os autos em cartório, no particular, pela resposta a tais expedientes. Sem embargo, defiro os demais pleitos deduzidos pela autora. Por conseguinte, encaminhe-se nova carta precatória ao juízo da comarca de Padre Bernardo, GO, para que ali se proceda à citação do réu Cleidimar Gomes Xavier. Autorizo, desde já, a aplicação do disposto no art. 252 do Código de Processo Civil, caso o oficial de justiça encarregado do cumprimento da ordem venha a identificar indícios de ocultação do réu em questão. Levo em conta, para tanto, as informações trazidas a contexto no sentido de ter sido o oficial de justiça, na primeira diligência, atendido por Léia Gonçalves de Almeida, que, embora seja a atual mulher do réu, teria afirmado o fato de não conhecê-lo. Faça-se constar tal alegação da deprecata. No mais, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação do atual endereço da ré Cleonice Gomes Xavier. Intimem-se. Brazlândia, 14 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701526-90.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS REJEPAM EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO DE JESUS PAIXAO MODESTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701526-90.2017.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. EXECUTADOS: COMERCIAL DE ALIMENTOS REJEPAM EIRELI - ME e RENATO DE JESUS PAIXÃO MODESTO D E S P A C H O Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer prova do cumprimento da determinação de ID 62054524, mediante a juntada dos respectivos avisos de recebimento postal. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa à extinção prematura do feito. Brazlândia, 14 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703269-04.2018.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: VALTOIRES MUNIZ DE LIMA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Número do processo: 0703269-04.2018.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CREDORA: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. DEVEDOR: VALTOIRES MUNIZ DE LIMA D E S P A C H O Intime-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 67376980. Oportunamente, tornem conclusos. Brazlândia, 14 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702203-52.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: AILSON LUIZ MATIAS BORGES. Adv(s).: DF50842 - PAULO GUILHERME PEREIRA DE SOUZA. R: LINDBERGH JOSE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702203-52.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: AILSON LUIZ MATIAS BORGES EXECUTADO: LINDBERGH JOSE DE LIMA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EXECUTADO: LINDBERGH JOSE DE LIMA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:38:19. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700379-24.2020.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BRUNO IGOR BARROS MARQUES. A: HELENA OTAVIANO DE BARROS. Adv(s).: DF0050052A - MARCELO JOSE DA SILVA. R: JOSE MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. Número do processo: 0700379-24.2020.8.07.0002 Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTORES: BRUNO IGOR BARROS MARQUES e HELENA OTAVIANO DE BARROS RÉU: JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO D E C I S Ã O Cuida-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar incidente sobre o imóvel localizado na quadra 3, lote 11, Incra 8, nesta cidade, proposta por Bruno Igor Barros Marques e Helena Otaviano de Barros em face de José Marques de Araújo. Aduziu-se, em abono à pretensão, que Domingos Marques de Araújo, falecido em 26 de dezembro de 2000, pai do réu, José Marques de Araújo, e avô paterno do autor Bruno Igor Barros Marques, foi contemplado com título de propriedade sob condição resolutiva do imóvel litigioso no ano de 1992, por ato do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Argumentou-se, ainda, no sentido de ser Bruno filho da segunda autora, Helena Otaviano de Barros, e de Ismar Marques de Araújo, falecido em 16 de abril de 2015, o qual, por sua vez, era filho de Domingos. Como os inventários dos autores das heranças não foram ainda abertos, prossegue o arrazoado, presume-se que o bem esteja sendo administrado em conjunto pelas partes: o réu, por ter herdado do dono originário uma quota parte do imóvel, os autores, na condição de herdeiros do quinhão que coube ao seu falecido pai e marido, Ismar Marques de Araújo. Por meio da decisão de ID 56496540, este juízo deferiu o pleito liminar de manutenção dos autores na posse do imóvel sub judice. Citado, o réu apresentou contestação, ensejo em que: a) suscitou a preliminar de ilegitimidade ad causam dos autores, sob o argumento de exercerem eles mera detenção sobre o imóvel litigioso; b) postulou a concessão do benefício da assistência judiciária; c) aduziu, no mérito, que o imóvel jamais teria pertencido ao falecido Domingos, estando o bem sob a posse exclusiva dele, réu, desde 29 de abril de 1985; d) relatou que o imóvel só foi transferido formalmente para o nome do finado Domingos em 14 de novembro de 1991 com o único objetivo de evitar a perda do bem e facilitar a sua regularização junto ao Incra, tendo ele, na prática, continuado na posse do réu, tanto que, em 17 de julho de 1996, o imóvel teria sido transferido de Domingos para o réu, José Marques de Araújo; e) pugnou, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, que este juízo determine a desocupação do imóvel por parte dos autores. Em réplica, os autores: a) impugnaram o pleito de concessão ao réu do benefício da assistência judiciária, sob a alegação de não preencher ele os requisitos demandados legalmente à concessão do favor; b) requereram a sujeição a perícia grafotécnica dos documentos juntados aos autos pelo réu, cuja autoria é atribuída ao falecido Domingos; e c) pugnaram pela expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, à CEB e à Caesb com a solicitação de informações sobre o domicílio indicado pelo réu em suas declarações do imposto de renda dos últimos

10 (dez) anos e quanto ao nome da pessoa responsável pelo pagamento das tarifas de água e esgoto e energia elétrica do imóvel litigioso antes do ano de 2019. Subsequentemente, o réu manifestou-se em tréplica. Sem embargo, os autores pugnaram pelo desentranhamento da apontada petição, bem como dos documentos que a instruem, por conta da alegada ausência de previsão legal para a tréplica, no procedimento especial dos feitos possessórios. Por fim, o réu, com nova vista dos autos, declarou que os autores estariam realizando obras no imóvel litigioso sem o seu consentimento e que tais inovações estariam prejudicando o seu direito de moradia. Em razão disso, foi postulado o imediato embargo das obras. É o relato do necessário. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam, por conta do fato de estarem os autores a exercer, em tese, mera detenção sobre o bem em disputa no feito, entendo que a arguição tangencia o mérito da pretensão, razão pela qual a sua apreciação deve ser relegada para o momento oportuno. Outrossim, indefiro o pleito de produção de perícia grafotécnica, à vista da sua inviabilidade prática. Como se sabe, a realização de tal meio de prova não prescinde do fornecimento de grafismos de autenticidade comprovada da pessoa cuja assinatura é contestada, no caso, o falecido Domingos Marques de Araújo, a fim de possibilitar o necessário confronto entre os escritos. No caso, os próprios autores alegam que o extinto era absolutamente analfabeto, o que faz presumir a inexistência de outros documentos firmados por ele, capazes de subsidiar a elaboração da prova técnica. Em relação ao pleito de desentranhamento da tréplica, entendo que a apontada petição, acompanhada dos documentos de que se fez instruir, deve ser mantida nos autos. Com efeito, a análise do processado faz ver que, na réplica, os autores fizeram juntar documentos novos, além de formularem alegações não consignadas na petição inicial. Assim, segundo os ditames do contraditório e da ampla defesa, era necessária a concessão de oportunidade ao réu para que se contrapusesse a tais inovações. No mais, à vista da litigiosidade do caso, determino que os autores e o réu abstenham-se de começar ou continuar a realização de qualquer obra no imóvel, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ocorrência, em detrimento do faltoso (autores ou réu), sem prejuízo da adoção de outras medidas tendentes a preservar a autoridade da decisão. Mantenho, ademais, a decisão de ID 56496540, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Determino o cumprimento do mandado, em regime de plantão, em razão da natureza da causa e da cautelaridade implicada na ordem ora proferida. Impor-se-á ao oficial de justiça a tanto encarregado a confecção de relatório circunstanciado sobre o estado do imóvel litigioso, com a descrição de todas as acessões e benfeitorias nele incorporadas e a indicação, se possível, do responsável por sua realização, inclusive com a juntada de fotografias do local. Por fim, determino que a Secretaria da Receita Federal informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços que constam dos seus cadastros, atribuídos a José Marques de Araújo, filho de Domingos Marques de Araújo e Severina Alves dos Reis, nascido em 6 de setembro de 1959, portador da cédula de identidade civil n. 574.737, expedida pela SSP/DF, e do CPF n. 225.855.081-53, observados os dados constantes das declarações do imposto de renda por ele apresentadas nos últimos 10 (dez) anos. Determino, ainda, que a CEB e a Caesb informem a este juízo, em idêntico prazo, o nome do responsável pelas tarifas de água e esgoto e energia elétrica do imóvel localizado na quadra 3, lote 11, Incra 8, nesta cidade, antes do ano de 2019. Confiro força de ofícios a esta decisão. No mais, dou o feito por saneado e passo à definição dos pontos controvertidos da lide. A atividade probatória recairá sobre a verificação da parte a exercer a posse exclusiva sobre o imóvel litigioso ou a eventual existência de composse exercida pelos autores e o réu, com base em direitos hereditários e/ou meação virtualmente adquiridos nas sucessões de Domingos Marques de Araújo e Ismar Marques de Araújo. Não vislumbro, no caso, as condições previstas no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, do que resulta a distribuição do ônus da prova, segundo as regras ordinárias. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam se pretendem produzir outras provas, além das já constantes dos autos. Deixo assentado que os requerimentos de produção probatória complementar deverão ser fundamentados e guardarem relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Por fim, à vista da reduzida expressão econômica do ganho mensal do réu, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária. Empreendam-se as anotações pertinentes. Brazlândia, 10 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701600-42.2020.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSNEIDE GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Número do processo: 0701600-42.2020.8.07.0002 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUSA LIMA RÉ: ROBSNEIDE GONÇALVES DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse da gleba 2, lote 13, situada no Assentamento Gabriela, Incra 7, nesta cidade, proposta pelo espólio de Antonio de Sousa Lima em face José Nilton de Tal e demais ocupantes do imóvel litigioso. O feito foi distribuído por sorteio à Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária. Por meio da decisão de ID 66972256, designou-se audiência de justificação para a ouvida das partes. Subsequentemente, o oficial de justiça encarregado da intimação das partes quanto à audiência designada constatou que José Nilton de Tal é desconhecido no local e que o imóvel é ocupado atualmente por Robsneide Gonçalves da Silva e sua família. Verificou-se, ademais, que Robsneide ajuizou ação congênere em face do autor, com o objetivo de proteger a sua posse sobre a gleba litigiosa, a qual foi confiada à competência deste juízo, onde tramita sob o n. 0701413-34.2020.8.07.0002. Diante disso, declinou-se da competência para o feito em favor deste juízo, por conta da relação de conexidade havida entre as causas e do fato de ter este juízo conhecido da controvérsia, em primeiro lugar. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, determino que os dados da autuação sejam retificados para que dali se faça constar apenas o nome de Robsneide Gonçalves da Silva na condição de ré, tendo em vista a constatação in loco do fato de ser ela a atual ocupante do imóvel litigioso. No mais, verifico que concorrem no feito os pressupostos reclamados à outorga da pretendida reintegração liminar de posse. Nesse sentido, são ilustrativos os seguintes elementos de convicção: (1) o expediente de ID 66938536 (págs. 5-7), da lavra do Incra, no qual se dá conta de ser o falecido Antonio de Sousa Lima o único possuidor do bem, desde o ano de 2013; (2) a contradição havida entre as informações consignadas na petição inicial do feito n. 0701413-34.2020.8.07.0002 (onde a ré afirma o fato de ocupar a gleba desde 2019) e as afirmações feitas por ela ao oficial de justiça (ID 67280380), no sentido de que tal situação perdura há apenas um mês; (3) o fato de já ter sido o inventário de Antonio de Sousa Lima instaurado há mais de um ano, com o arrolamento do bem litigioso como integrante do espólio, aliado ao interesse que daí decorre aos herdeiros quanto à regularização da situação do bem para a pertinente partilha; e (4) o fato de ter a ré, no âmbito do feito n. 0701413-34.2020.8.07.0002, juntado apenas documentos unilateralmente confeccionados, na tentativa de provar a sua posse. Do exposto, determino que seja expedido mandado de reintegração do autor, na pessoa da inventariante, na posse da gleba 2, lote 13, do Assentamento Gabriela, Incra 7, nesta cidade. Uma vez executada a medida liminar, cite-se. Deixo assentado que a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, para exercer o direito de resposta ao seu cargo, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. Advirta-se a ré de que a contestação deverá ser apresentada por meio de advogado regularmente constituído. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito n. 0701413-34.2020.8.07.0002. Determino, em igual medida, que, no âmbito daquele feito, o espólio de Antonio de Sousa Lima, sob a representação da inventariante, seja classificado nos dados da autuação como réu. Intimem-se. Brazlândia, 13 de julho de 2020 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702860-91.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF62101 - CARLOS HENRIQUE SOARES DA CRUZ. R: GILMAR DE MATOS VIANA. Adv(s).: MG140858 - JULIANO CARLOS RODRIGUES FERNANDES. Número do processo: 0702860-91.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME EXECUTADO: GILMAR DE MATOS VIANA D E C I S Ã O Expeça-se mandado de citação do executado para efetuar, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento da dívida, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Autorizo, desde já, a aplicação do disposto no art. 830 do Código de Processo Civil, caso o oficial de justiça encarregado do cumprimento da ordem venha a identificar indícios de ocultação do executado. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o executado de que, em caso de pagamento integral, no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade. Advirta-se ainda o executado quanto ao disposto no art. 914 do CPC e à faculdade de pagamento parcelado, nos moldes do art. 916, também do CPC. Com o retorno do mandado, uma vez aperfeiçoada a citação, mas sem penhora efetivada, proceda-se ao bloqueio eletrônico de numerário penhorável via Bacenjud e, sucessivamente, à pesquisa da existência,

em nome do executado, de veículos automotores por meio do Renajud. Neste caso, autorizo, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns), desde que informado o seu paradeiro. Em seguida, em caso de não realização da penhora, intime-se a exequente para indicar bens do executado, passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Autorizo a expedição da certidão de que dá conta o art. 828 do CPC, a instâncias do interessado. Frustrada eventualmente a tentativa de citação, autorizo a busca de endereço do executado por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Infoseg. Sobre o resultado da pesquisa, intime-se a exequente, em caso de frustração da tentativa de identificação de endereço, para indicar o atual domicílio do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Brazlândia, 22 de outubro de 2019 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0701868-33.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSIS SANTIAGO CAMELO LEITE. Adv(s).: DF52234 - BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES. T: ELINALDO FERREIRA JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO ERNESTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIA DOS SANTOS LUCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO LUNA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JHON WILLIAN DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEYLA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORNAN RAIMUNDO ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZA DA COSTA MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUVENILDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONIQUE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0701868-33.2019.8.07.0002 Réu: ASSIS SANTIAGO CAMELO LEITE Incidência Penal: Homicídio Qualificado (3372) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 22/07/2020 14:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferência. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m8099072d7b463f5969057988dc5d6e62 Brasília, 8 de julho de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0000182-81.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF5625100A - THIAGO SILVEIRA QUADROS, DF54168 - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA. T: COLETIVIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0000182-81.2018.8.07.0002 Réu: PEDRO DA SILVA SANTOS Incidência Penal: Crimes contra a Flora (3620) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 20/07/2020 16:00, para a Audiência de Suspensão Condicional do Processo do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferência. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdd54760cdf8b96465abe8f84be5dab6c Brasília, 8 de julho de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0000182-81.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. T: COLETIVIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo: 0000182-81.2018.8.07.0002 Réu: PEDRO DA SILVA SANTOS Incidência Penal: Crimes contra a Flora (3620) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 20/07/2020 16:00, para a Audiência de Suspensão Condicional do Processo do(a)(s) acusado(a)(s), por sistema de video conferência. Segue link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdd54760cdf8b96465abe8f84be5dab6c Brasília, 8 de julho de 2020. JOSE CRISTINO DA SILVA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal

DECISÃO

N. 0700022-15.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYSE DUARTE VARELA DANTAS. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: DANIEL SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DS SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700022-15.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYSE DUARTE VARELA DANTAS EXECUTADO: DS SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - ME RÉU: DANIEL SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de1995. DECIDO. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a decisão proferida no id 66360527, por meio do qual a parte embargante aponta omissão quanto à análise do pedido de tutela cautelar de arresto aduzida no id 65912824. Primeiramente, verifica-se a tempestividade do recurso em tela. Nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 9.099/95, "Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão". Dessa feita, conheço os embargos. O artigo 48 da mesma Lei prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a saber: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." Da análise dos autos, vislumbro omissão no que se refere ao pedido cautelar de arresto dos valores depositados perante a CEF, assim como os créditos a serem repassados pela empresa PAGSEGURO ao suscitado Daniel Silveira. É o breve relato. DECIDO. Cabe esclarecer que a medida cautelar incidental é um procedimento intentado no Judiciário para prevenir, conservar ou defender direitos, quando demonstrada a gravidade do fato, o risco de lesão de qualquer natureza ou a existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Atento ao caso concreto, bem como aos requisitos acima elencados, não vislumbro elementos suficientes para possibilitar a concessão da medida cautelar pretendida, pois, a penhora em conta do suscitado/executado antes que este seja devidamente citado do incidente de desconsideração, além de configurar cerceamento de defesa, não se coaduna com o momento processual até aqui desenhado, uma vez que a desconsideração ainda não fora deferida, tendo sido apenas instaurado o incidente. Ante o exposto, reconheço os Embargos quanto à omissão apontada, contudo, INDEFIRO o pedido de concessão da medida cautelar pretendida, assim como o pleito id 67522069, item 5, posto o suscitado já fora citado para impugnar o incidente de responsabilização patrimonial. Mantenho inalterados os demais termos da decisão id 66360527. Intime-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 14:36:16. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0002725-62.2015.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. A: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: ALISON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF40273 - LEONARDO MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0002725-62.2015.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISON RIBEIRO DOS SANTOS, GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, ALISON RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e início dos atos executórios. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 15:05:58. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701492-13.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: OZAIR DA COSTA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0701492-13.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA RÉU: OZAIR DA COSTA E SILVA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 20 de AGOSTO de 2020, às 16h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Brazlândia, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Informações sobre a reunião Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4ef95dccb8112227269bf8e72b0fdc32 Número da reunião: 129 689 9791 Senha: KeaVZkNp838 Chave do organizador: 138750 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1296899791@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 689 9791 Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br. Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para poderem ter acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 15 de julho de 2020. JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701656-75.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO FLEURY DE SANTANA. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0701656-75.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO FLEURY DE SANTANA RÉU: BANCO BMG S.A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 20 de AGOSTO de 2020, às 15h20min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Brazlândia, por meio da Plataforma de Audiências CISCO WEBEX MEETINGS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Informações sobre a reunião Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m441a005e8cc46fa095e8a1a7085cd57b Número da reunião: 129 510 1223 Senha: 2PKpMiwMa32 Chave do organizador: 703961 Mais maneiras de entrar Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1295101223@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 510 1223 Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdft.jus.br, joao.pereira@tjdft.jus.br e francimario.freire@tjdft.jus.br.

Ressalta-se que as partes deverão ter o aplicativo CiscoWebex Meetings instalado em seus dispositivos (computador, notebook, celular ou tablet), para poderem ter acesso à audiência, bem como tais dispositivos deverão ter carga suficiente em suas baterias para se manterem funcionando durante toda a reunião. Link para baixar e instalar o CiscoWebex Meetings: https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/ Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 15 de julho de 2020. JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702836-63.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EZEQUIEL ANTONIO DIAS - GLOBAL ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACAO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID DE SOUSA PINHEIRO 01944454101. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANE MOREIRA DE OLIVEIRA 04351626160. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702836-63.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EZEQUIEL ANTONIO DIAS - GLOBAL ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACAO - ME EXECUTADO: DAVID DE SOUSA PINHEIRO 01944454101, MARIANE MOREIRA DE OLIVEIRA 04351626160 CERTIDÃO Certifico e dou fé que PRECLUIU a decisão de ID nº 64316294. De ordem do MM. Juiz, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à adjudicação dos bens penhorados, ressalvando-lhe que, em caso de aceite, deverá depositar nos autos a quantia excedente, no mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:02:39. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

N. 0700753-40.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO SOARES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700753-40.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO SOARES DA SILVA JUNIOR RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID nº 65834164 transitou em julgado em 14/07/2020. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, fica desde já intimada a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:19:45. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

N. 0700600-07.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE PEREIRA DA SILVA DEUSDETE. Adv(s).: DF47629 - SABRINA PEREIRA GOMES. R: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA. Adv(s).: SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700600-07.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA DEUSDETE RÉU: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID nº 66290236 transitou em julgado em 15/07/2020. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, fica desde já intimada a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:15:07. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0700418-52.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILIA APARECIDA MAGALHAES CARVALHO DIOGO. Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. R: N.R.M COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. R: PLANALTO ATACAREJO VAREJO E ATACADO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0700418-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA MAGALHAES CARVALHO DIOGO EXECUTADO: N.R.M COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PLANALTO ATACAREJO VAREJO E ATACADO DE ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte devedora apresentou GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL ID.67721688, razão pela qual, de acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte credora para que se manifeste sobre o referido depósito, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:10:48. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703427-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA - ME. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. R: ANGELICA BELO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703427-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA - ME EXECUTADO: ANGELICA BELO DE SOUZA DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da impugnação à penhora, bem como acerca do ofício. Após, venha o feito concluso para decisão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702996-22.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: GILSON ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702996-22.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: GILSON ALVES DE ANDRADE DESPACHO Defiro o pedido. Anexo as consultas ao sistema Renajud. Intime-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, para indicar objetivamente bens da parte devedora passíveis de constrição, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0703714-19.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ALINE CRISTINA ROMUALDO LOPES. Adv(s).: RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI, DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703714-19.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: ALINE CRISTINA ROMUALDO LOPES DESPACHO Ao credor para que apresente planilha de débitos atualizada no prazo de 5 (cinco) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0708025-19.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPACO DA CORTE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. R: ALESSANDRA DE ALCANTARA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708025-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPACO DA CORTE EVENTOS LTDA - ME RÉU: ALESSANDRA DE ALCANTARA FERNANDES DESPACHO Intime-se a parte autora para cumprir a ordem de ID 66707233 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0718384-28.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. R: LIVIAN CORREA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718384-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: LIVIAN CORREA DA SILVA DESPACHO Faculto o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, retornem o feito para a suspensão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

DECISÃO

N. 0708490-91.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708490-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA DECISÃO 1. Considerando que o atendimento presencial se encontra suspenso no TJDFT em razão da pandemia, cancele-se a audiência designada para o dia 21.07.2020 às 16:00 hs. Proceda-se à exclusão no sistema informatizado deste Tribunal. 2. Em ato contínuo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28.10.2020 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiência dessa serventia. Proceda-se à inclusão no sistema informatizado deste Tribunal. 3. Após, cite-se e intime-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0706779-74.2018.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: EDILEUSA ROCHA DO NASCIMENTO DAMACENO. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: ALAIDE LEOPOLDINA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47427 - PRISCILA MENDES DE LIMA, DF42051 - FLABIO GONCALVES. R: LUCIO MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEFANNY SILVA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO

ARAUJO FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706779-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EDILEUSA ROCHA DO NASCIMENTO DAMACENO RÉU: LUCIO MENDES DOS SANTOS, ANA CRISTINA LIMA, STEFANNY SILVA AGUIAR, MARIA ANTONIA FIGUEREDO, RAIMUNDO ARAUJO FIGUEREDO, ALAIDE LEOPOLDINA DOS SANTOS DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a completa reforma do julgado, com a reanálise dos elementos probatórios para nova verificação do suposto cumprimento dos requisitos para usucapião. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0702491-94.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045927A - ADRIANA PENHA DA COSTA. R: TIAGO BONAUD DOS SANTOS CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACQUELINE CORDEIRO CRUZ BONAUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MISANILSON BATISTA DA SILVA. R: SOLANGE MAGALHAES VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702491-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS RÉU: TIAGO BONAUD DOS SANTOS CORDEIRO, JACQUELINE CORDEIRO CRUZ BONAUD, MISANILSON BATISTA DA SILVA, SOLANGE MAGALHAES VIEIRA DA SILVA DECISÃO 1. Considerando que o atendimento presencial se encontra suspenso no TJDFT em razão da pandemia, cancele-se a audiência designada para o dia 12.08.2020 às 14:30 hs. Proceda-se à exclusão no sistema informatizado deste Tribunal. 2. Em ato contínuo, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 18.11.2020 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta serventia. Proceda-se à inclusão no sistema informatizado deste Tribunal. 3. Após, intime-se. Advirto que as partes deverão intimar suas respectivas testemunhas do dia, hora e local da audiência devendo trazê-las, conforme art. 455 do CPC. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0722669-64.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA. Adv(s).: SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS VITORIA LTDA. Adv(s).: DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722669-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS VITORIA LTDA DECISÃO Para análise do pedido de penhora dos veículos indicados à ID 65198405 de a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstração idônea da localização dos bens, preferencialmente por fotografia, considerando que já possuem vários anos e podem não estar na posse da executada, o que tornaria infrutífera a diligência e, por consequência, inviável satisfação do crédito. Ademais, deve ainda apresentar planilha atualizada do débito, decotando o valor auferido. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0711502-16.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDELVAN ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF25535 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711502-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDELVAN ALMEIDA FERNANDES EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por IDELVAN ALMEIDA FERNANDES em desfavor de BANCO PAN S.A. Anote-se o início da fase e reclassifique-se, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Compulsando os autos originários, verifico que a parte exeqüente é beneficiária da justiça gratuita. Deste modo, deixo de intimá-la para recolher as custas iniciais relativas ao cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se O executadO (via Carta/AR, edital, advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exeqüente apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exeqüente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0033273-72.2012.8.07.0003 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: LUIZ CARLOS DE LIMA. Adv(s).: DF34299 - PAULO SANTOS DA SILVA, DF31533 - REJANE DE LIMA. R: OLAIR FRANCISCO. Adv(s).: DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0033273-72.2012.8.07.0003 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA RÉU: OLAIR FRANCISCO DECISÃO Antes de apreciar o pedido de cumprimento de sentença de ID 67246928, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o patrono do autor acostar documentos que comprovem sua hipossuficiência, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0703788-39.2019.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: AR LIMA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GILSON INACIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703788-39.2019.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME SUSCITADO: AR LIMA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - EPP, JOSE GILSON INACIO DA SILVA DECISÃO Ciente da decisão proferida pela instância recursal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Traslade-se cópia da decisão ID 52069607 e do acórdão ID 67695351 para o processo principal (0704628-83.2018.8.07.0003). Nada sendo solicitado pelas partes neste incidente, arquivem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0705006-05.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: P. L. S. A.. Adv(s).: DF0045939A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705006-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P. L. S. A. EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA, CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO De fato, assiste razão ao Ministério Público. Deve-se abrir uma conta poupança em nome do menor com restrição de saque até a maioridade de modo que revogo a ordem de transferência contido na decisão (ID 66888055). Ademais, cumpre consignar que a obrigação imposta é solidária e somente ocorreu o pagamento de parcela da condenação. Assim, verifique a i. Secretaria deste juízo os prazos e tramites da decisão (ID 66609848). Concedo o prazo de 10 dias para o advogado da parte autora apresentar o valor devido a título de honorários sucumbenciais. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0702207-86.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0312762A - JULIANO SAVIO VELLO. R: JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s).: DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702207-86.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA EXECUTADO: JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI - ME DECISÃO Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, pois se trata de medida desprovida de qualquer efetividade, uma vez que a parte executada já teve oportunidades anteriores de fazê-lo e não o fez. Ademais, a penhora visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor. Além do mais, só os bens alienáveis podem ser transmitidos e, consequentemente, penhorados. O CPC é, aliás, expresso em dispor no art. 832 que ?não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis? Com efeito, é inviável a penhora de bens na empresa executada, diante da impenhorabilidade dos itens que, usualmente, a guarnecem em razão de serem essenciais para o exercício das atividades desenvolvidas, mormente, quando, no caso, o credor não apontou a existência de bens diversos, razão pela qual indefiro o pedido. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis, sob pena de retorno do feito ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0718697-23.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0040103A - VIVIAN SANTOS MARQUES SEVERINO. R: FRANCISCO ALOISIO DA ROCHA NELSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718697-23.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: FRANCISCO ALOISIO DA ROCHA NELSON DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 67444303). A parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão. É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. I. Rediscussão da matéria. É inadmissível o manejo dos declaratórios visando a rediscussão da matéria decidida, devendo, portanto, a parte insatisfeita procurar as vias recursais adequadas para a revisão do julgado. Com efeito, após a leitura atenta da decisão embargada, vislumbra-se que o seu dispositivo se ateve, integralmente, aos pedidos formulados pela parte autora em sua peça de ingresso. Logo, inexistentes obscuridade e/ou omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Intime-se. Indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0702785-49.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: VANDERLEY SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702785-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: VANDERLEY SILVA NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução proposta por RESIDENCIAL PALMERAS em desfavor de VANDERLEY SILVA NASCIMENTO. O mencionado despacho de ID 58613119 não determinou que a parte credora promovesse a inclusão dos débitos vencidos no curso do processo. A intenção era, somente, a exclusão dos débitos compreendidos pelos embargos à execução. Apesar da jurisprudência indicada pela parte credora possibilitar a inclusão dos débitos vencidos no curso do processo, este não é o entendimento deste juízo, porquanto resulta na perpetuação do procedimento executório, razão pela qual somente podem ser compreendidos os débitos até o ajuizamento da demanda. Para tanto, vide: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito decorrente das despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil. 2. Mostra-se descabida a inclusão de parcelas vincendas no curso da execução, tendo em conta a necessidade do preenchimento dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título, nos termos do artigo 783, do Código de Processo Civil. 3. Apesar de envolver prestações sucessivas, atinentes a taxas condominiais, mostra-se inaplicável, por incompatibilidade ao rito da execução, a norma contida no artigo 323, do Código de Processo Civil, prevista para a fase de conhecimento, cujo título executivo (judicial) apenas será constituído por ocasião da prolação da sentença condenatória. 4. Na execução de título extrajudicial, por não abarcar fase anterior de conhecimento, somente as parcelas vencidas até a propositura da demanda é que podem fazer parte deste procedimento, sob pena de se perpetuar a execução, acarretando, ainda, incerteza e iliquidez no quantum total perseguido. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1214555, 07152145720198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" . Nessa toada, determino ao credor que exclua as parcelas vencidas após o ajuizamento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0039116-19.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: SP0140137A - MARCELO MOREIRA DE SOUZA, SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: RONDINELLI JOSE DA SILVA DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0039116-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: RONDINELLI JOSE DA SILVA DAMASCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0027219-22.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEBORA REGINA GUILHERME CORREA DE SOUZA. Adv(s).: DF0046035A - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA, DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: RENATA MACIEL MACHADO LEMOS. Adv(s).: DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0027219-22.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEBORA REGINA GUILHERME CORREA DE SOUZA EXECUTADO: RENATA MACIEL MACHADO LEMOS DECISÃO Ciente da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento "para reformar a decisão agravada, afastando a penhora sobre o montante percebido a título de aluguel do bem de família". Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do processo, devendo indicar bens penhoráveis e apresentar planilha de débito atualizada, ou a suspensão do processo nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0707156-27.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: JHONATTAN ROGER ROGERIO BREDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707156-27.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: JHONATTAN ROGER ROGERIO BREDER DECISÃO Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, pois se trata de medida desprovida de qualquer efetividade, uma vez que a parte executada já teve oportunidades anteriores de fazê-lo e não o fez. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

CERTIDÃO

N. 0709939-84.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO FERREIRA CLIMACO. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709939-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO FERREIRA CLIMACO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:26:31. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0719130-27.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s).: SP321246 - AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI, RN6530-B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES. R: LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI - ME. Adv(s).: DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719130-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI - ME SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por POLIMIX CONCRETO LTDA em desfavor de LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI - ME. As partes noticiaram a celebração de acordo. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 59723046) para a conta indicada na petição de ID 67333541. Advirto que a instituição financeira poderá cobrar encargos para a realização da transferência bancária. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 14 de julho de 2020 22:10:18. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0720380-95.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO CARLOS LARANJA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720380-95.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LARANJA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ROBERTO CARLOS LARANJA em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS. Apesar do longo curso processual e das tentativas de receber o crédito promovidas pela parte credora, o pedido de recuperação judicial da executada foi aceito pelo juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia, processo o 5439245.53.2018.8.09.00. Por consequência, o feito se encontrava suspenso e todas as medidas coercitivas para o pagamento do débito foram interrompidas. Segundo informado pela executada em sua última manifestação, o plano de recuperação judicial foi homologado pelo juízo universal, razão pela qual requer a extinção do feito. É o que basta a relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O plano de recuperação judicial pode ser compreendido com uma transação realizada pela empresa ou grupo empresarial devedor e sua pluralidade de credores, que, reunidos em assembleia, aprovam a proposta de pagamento e o apresentam ao juízo universal para a correspondente homologação. Nessa toada, todos aqueles débitos existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial se tornam vinculados àquilo que restou aprovado, ainda que uma parte dos credores discordem do plano. Por consequência deste acordo, o artigo 59 da Lei 11.101/05 determina que ?o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos [...]?. Na esteira do que dispõe o artigo destacado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela extinção das execuções e cumprimentos de sentenças individuais em razão da novação, no seguinte sentido: ?DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.? Portanto, conclui-se que o título que deu causa ao presente feito foi substituído por aquele aprovado

pelo plano de recuperação judicial, não havendo mais objeto a ser perseguido ou utilidade desta demanda para a parte credora, que não mais poderá prosseguir com qualquer constrição de bens. Destaco, por fim, que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação, a retomada do crédito nos mesmos autos não está a disposição da parte credora, tal como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência colacionada. III. DISPOSITIVO. Tecidas estas considerações, verifico a perda superveniente do interesse de agir e resolvo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários já fixados anteriormente. Eventual ressarcimento das custas e os honorários deverão ser igualmente habilitados no Juízo da recuperação judicial. Liberem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Ceilândia-DF, 14 de julho de 2020 22:28:14. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito 1

N. 0710583-61.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: WELTON CHAGAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710583-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: WELTON CHAGAS NASCIMENTO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de WELTON CHAGAS NASCIMENTO. À petição de ID 66617401, as partes noticiaram a celebração de acordo. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se a homologação da transação. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 66617401) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Honorários conforme avençado e custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Fica, desde já, certificado o trânsito em julgado da presente sentença. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 15 de julho de 2020 08:55:29. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Je

N. 0708262-19.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: PAULA JEANE ARAUJO. Adv(s).: DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708262-19.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA RÉU: PAULA JEANE ARAUJO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LS&M ASSESSORIA LTDA em desfavor de PAULA JEANE ARAUJO. À petição de ID 66873366, a parte ré reconheceu a dívida, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial (ID 66873376 e 66873377). Intimada a se manifestar, diante do cumprimento da obrigação, a autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, bem como a extinção do processo em razão do pagamento (ID 67462844). É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O reconhecimento da procedência do pedido é ato pelo qual o réu dá razão ao autor, afirmando expressamente que a pretensão do demandante tem fundamento e deve ser acolhida, conforme preceitua o art. 487, III, a, do CPC. Depois de citada, mas antes do oferecimento da contestação, a ré atendeu ao requerimento da autora, reconhecendo expressamente o pedido inicial, tendo inclusive efetuado o depósito judicial. Portanto, está configurado o reconhecimento do direito da parte autora, o que acarreta a sua automática procedência, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido pela Paula Jeane Araujo (ID 66873366) e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento de valores da quantia depositada (ID 66873376 e 66873377), em favor da parte autora. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 15 de julho de 2020 01:00:41. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Je

N. 0717009-26.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SO OMEGA PECAS USADAS LTDA - ME. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717009-26.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SO OMEGA PECAS USADAS LTDA - ME RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por SO OMEGA PECAS USADAS LTDA - ME em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 67662852. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 67662852) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 14 de julho de 2020 23:01:35. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0724601-87.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF8072 - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO. R: CRISTINA MACHADO VALENTE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724601-87.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A RÉU: CRISTINA MACHADO VALENTE LIMA SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação monitória ajuizada por CARTÃO BRB S.A. em desfavor CRISTINA MACHADO VALENTE LIMA. A parte autora afirma que firmou com a requerida contrato de cartão de crédito, tendo por objeto o cartão Visa Platinum nº. 4121********3015. Afirma que houve o cancelamento do cartão em 08.11.2015, sem o pagamento das faturas. Desse modo, requer a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$46.548,32 (quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Determinada a emenda à inicial para a juntada da evolução do débito (ID 53127730). Emenda apresentada ao ID 54374713, com o acréscimos dos cartões de crédito Visa Gold 4121.87**.****.3015, com fatura vencida e não paga em 8.11.2015, no valor de R$3.561,35 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos); Visa Platinum 4121.87**.****.3015, vencido em 8.11.2015, no montante de R$23.172,60 (vinte e três mil cento e setenta e dois reais e sessenta centavos) e Mastercard Platinum nº. 5222.73.**.****.7010, com fatura vencida em 7.12.2015, no valor de R$5.215,87 (cinco mil duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). Ao final, requereu o recebimento do crédito da quantia de R$64.494,01 (sessenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo). Foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis nesse juízo para localizar a parte requerida (Id´s 61815190; 61816095 e 61816097). Citada (ID 640081636), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprir a obrigação, bem como para oferecer embargos. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da revelia. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não

oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Do julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de outras provas a produzir, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes ou vícios a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do cabimento da monitória A ação monitória tem a natureza jurídica de processo cognitivo sumário facultado ao credor que pretender, com base em prova escrita sem eficácia executiva, o adimplemento de obrigação, pelo pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Voltando a análise ao conjunto probatório, constata-se que restou incontroversa a celebração do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes e a sua utilização pela requerida (Id´s 52877385; 54374714; 54374716; 54374719; 54374725 e 54374728). As planilhas atualizadas dos débitos da devedora (Id´s 54374715; 54374717 e 54374721) demonstram à saciedade, o acerto das alegações autorais e, consequentemente, o dever da requerida em arcar com a satisfação do crédito que lhe foi concedido e regularmente utilizado. Portanto, o histórico de faturas, nas quais constam a utilização, mediante compras, do crédito disponibilizado, assim como o valor dos encargos incidentes, acompanhado das cláusulas gerais do contrato de adesão firmado entre as partes, são suficientes para o prosseguimento da ação monitória, consoante o disposto no art. 700, §2º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos valores de R$3.561,35 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao cartão Visa Gold 4121.87**.****.3015, com fatura vencida e não paga em 8.11.2015; R$23.172,60 (vinte e três mil cento e setenta e dois reais e sessenta centavos), relativo ao cartão Visa Platinum 4121.87**.****.3015, vencido em 8.11.2015 e R$5.215,87 (cinco mil duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) equivalente ao cartão Mastercard Platinum nº. 5222.73.**.****.7010, com fatura vencida em 7.12.2015. Os valores serão acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada obrigação. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Exclua-se os documentos de Id´s 52877301, 52877302, 52877303, 52877304, 5287705, 52877307 e 52877308, uma vez que não pertencem à presente demanda. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 13 de julho de 2020 20:27:19. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0706970-05.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: NARCELIO R MAPURUNGA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706970-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MINERVA S.A. RÉU: NARCELIO R MAPURUNGA - ME SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação monitória ajuizada por MINERVA S.A em desfavor NARCELIO R. MAPURUNGA- ME. Narra a parte autora que credora da importância de R$10.254,56 (dez mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) representada por duplicatas decorrentes das relações comerciais entre as partes. Determinada a emenda à inicial, para que a requerente recolhesse as custas processuais (ID 60756399). Emenda apresenta ao ID62104656. Citado (ID 65305784), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a obrigação, bem como para oferecer embargos, consoante certidão de ID 67018807. Não houve dilação probatória. É o breve relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da revelia. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Do cabimento da ação monitória. A ação monitória deve ser acompanhada de algum documento que aos menos demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, um começo de prova escrita do suposto devedor. No caso em tela, as notas fiscais estão acompanhadas dos recibos de entrega de mercadorias (ID 58464978, Págs. 1-2 e ID 58464975, Págs. 4), portanto, podem embasar a presente monitória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA DUPLICATA ACOMPANHADA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA - DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR A INICIAL - RECURSO IMPROVIDO UNÂNIME. Para instruir a ação monitória bastam documentos escritos que apontem a existência do crédito, o qual poderá ser contestado por meio da oposição de embargos. A duplicata que traz o canhoto de recebimento das mercadorias, o qual se reporta, inclusive a nota fiscal, evidencia o cumprimento do negócio por parte da credora, sendo hábil ao ajuizamento da ação monitória.(Acórdão n.317258, 20060111108119APC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/04/2008, Publicado no DJE: 28/08/2008. Pág.: 93). Desse modo, deve ser reconhecido o direito do autor, haja vista que a presente monitória está embasada em duplicatas (ID58464974, Págs. 1-3) com a comprovação da efetiva entrega das mercadorias, além dos respectivos protestos (ID 58464976, Págs. 1-3). O descumprimento de obrigação positiva, líquida e com data certa de vencimento constitui em mora o devedor, nos termos do art. 397 do Código Civil. A incidência de juros de mora decorre do inadimplemento da obrigação no tempo, lugar e forma que a lei ou o contrato tiverem fixado (art. 394 e 395 do Código Civil). Em razão disso, os juros de mora devem incidir a partir da data de vencimento da dívida. DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido e declaro constituído de pleno direito os títulos executivos judiciais, na importância de R$8.425,65 (oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), representada pelas duplicatas nº. 887/1, 887/2 e 1002/1, com vencimentos em 10.09.2015, 17.9.2015 e 18.92015, respectivamente (ID 58464968). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das dívidas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 14 de julho de 2020 20:08:48. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

CERTIDÃO

N. 0707130-24.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLEBER SERGIO DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: MARIA EDUARDA SOUSA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707130-24.2020.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLEBER SERGIO DA COSTA VIEIRA RÉU: MARIA EDUARDA SOUSA ALMEIDA CERTIDÃO Fica a parte intimada acerca da expedição do alvará, o qual foi assinado eletronicamente e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais (ID. 67404479), e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:38:10. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0708491-76.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF63623 - JOSE ROBERTO PAIVA COSTA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. R: GM VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA, DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708491-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO: GM VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o requerido GM VEICULOS LTDA - ME contestar. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:43:09. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705006-05.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: P. L. S. A.. Adv(s).: DF0045939A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705006-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P. L. S. A. EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA, CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO De fato, assiste razão ao Ministério Público. Deve-se abrir uma conta poupança em nome do menor com restrição de saque até a maioridade de modo que revogo a ordem de transferência contido na decisão (ID 66888055). Ademais, cumpre consignar que a obrigação imposta é solidária e somente ocorreu o pagamento de parcela da condenação. Assim, verifique a i. Secretaria deste juízo os prazos e tramites da decisão (ID 66609848). Concedo o prazo de 10 dias para o advogado da parte autora apresentar o valor devido a título de honorários sucumbenciais. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

CERTIDÃO

N. 0709177-68.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA. Adv(s).: GO0042567A - LUIS PAULO COUTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0709177-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:46:21. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711881-54.2020.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RONNIE VON CORDEIRO. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711881-54.2020.8.07.0003 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: RONNIE VON CORDEIRO RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Deve a parte autora esclarecer o presente pedido, uma vez que, em consulta ao Proc. n. 0710254-15.2020, vê-se que fora deferida a liminar com a realização do depósito devido. Caso se trate de uma nova fatura, é preciso que o autor junte o documento e indique o valor devido, sem os encargos indevidamente cobrados. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0714550-17.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS JOSE CAMPOS DA COSTA. Adv(s).: DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF56422 - ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0714550-17.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JOSE CAMPOS DA COSTA RÉU: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas da data e local da realização da perícia: Dia 14/08/2020 (sexta-feira), às 14:00 hs, no SIA, Área de Serviço Público, Área especial CEB, Brasília- DF As partes deverão observar as solicitações do perito, ID 67699233 . Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 16:40:41. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706779-74.2018.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: EDILEUSA ROCHA DO NASCIMENTO DAMACENO. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: ALAIDE LEOPOLDINA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47427 - PRISCILA MENDES DE LIMA, DF42051 - FLABIO GONCALVES. R: LUCIO MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STEFANNY SILVA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ARAUJO FIGUEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706779-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EDILEUSA ROCHA DO NASCIMENTO DAMACENO RÉU: LUCIO MENDES DOS SANTOS, ANA CRISTINA LIMA, STEFANNY SILVA AGUIAR, MARIA ANTONIA FIGUEREDO, RAIMUNDO ARAUJO FIGUEREDO, ALAIDE LEOPOLDINA DOS SANTOS DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a completa reforma do julgado, com a reanálise dos elementos probatórios para nova verificação do suposto cumprimento dos requisitos para usucapião. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0027219-22.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEBORA REGINA GUILHERME CORREA DE SOUZA. Adv(s).: DF0046035A - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA, DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: RENATA MACIEL MACHADO LEMOS. Adv(s).: DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0027219-22.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DEBORA REGINA GUILHERME CORREA DE SOUZA EXECUTADO: RENATA MACIEL MACHADO LEMOS DECISÃO Ciente da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento "para reformar a decisão agravada, afastando a penhora sobre o montante percebido a título de aluguel do bem de família". Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do processo, devendo indicar bens penhoráveis e apresentar planilha de débito atualizada, ou a suspensão do processo nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0710390-12.2020.8.07.0003 - PROCESSO CAUTELAR - A: FRANCISCA ALVES CERQUEIRA MARTINS. Adv(s).: GO36486 - WAGNER SOUZA LIMA. R: DOUGLAS BARBOSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710390-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: FRANCISCA ALVES CERQUEIRA MARTINS REQUERIDO: DOUGLAS BARBOSA MARTINS DECISÃO Tudo indica que a autora busca a dissolução da sociedade empresarial com a apuração de haveres, o que atrairia a competência da vara de recuperação judicial e falências. Sobre o tema: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE SIMPLES. I - A Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF é competente para processar e julgar a ação de dissolução parcial de sociedade simples, com a apuração de haveres, conforme art. 2º, II e V, da Resolução nº 23/2010 do TJDFT. II - Declarou-se a competência do Juízo da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, o suscitante. (Acórdão 1194533, 07117667620198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 12/8/2019, publicado no DJE: 26/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ademais, sobreleva notar o disposto no art. 2o, II e V, da Resolução n. 23/2010 do TJDFT, que dispõe que a Vara de Falências e Recuperações Judiciais é competente para julgar as causas envolvendo a dissolução de empresas e apuração de haveres. Em sendo assim, manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0707713-09.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: MARIA EUGENIA MOURA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707713-09.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: MARIA EUGENIA MOURA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os AR's/MP referentes aos mandados de citação de MARIA EUGENIA MOURA DA COSTA de ID. 65452014 e 65474164 retornaram, sem cumprimento, com as observações "mudou-se" e "desconhecido", respectivamente. De ordem, fica a parte credora intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito, conforme determinado na decisão de ID. 62160878. Prazo: 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 17:18:43. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0712019-21.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MADERLAYNE DE ALMEIDA FERREIRA SEREJO. Adv(s).: DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712019-21.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MADERLAYNE DE ALMEIDA FERREIRA SEREJO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Analisando detidamente a inicial, tem-se que a parte autora deve prestar os seguintes esclarecimentos: 1) apresentar comprovante de residência em seu nome; 2) juntar relatório médico especificando a necessidade da realização da plástica; 3) informar desde quando é vinculada ao plano de saúde. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0724474-52.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO, DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, RN9555 - RICHARD LEIGNEL CARNEIRO. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0724474-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 17:42:38. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

N. 0703041-55.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: MARCO LUCIANO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703041-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A EXECUTADO: MARCO LUCIANO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de citação de MARCO LUCIANO DO NASCIMENTO (ID. 65179254) retornou sem cumprimento, com a observação "desconhecido". Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 18:13:31. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

EDITAL

N. 0714401-21.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: BRENDA LOPES DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0714401-21.2019.8.07.0003 AUTOR: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP RÉU: BRENDA LOPES DE ALMEIDA FERREIRA O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) processo nº 0714401-21.2019.8.07.0003, movida

por AUTOR: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP, contra BRENDA LOPES DE ALMEIDA FERREIRA (CPF: 047.419.961-40); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE BRENDA LOPES DE ALMEIDA FERREIRA - CPF: 047.419.961-40 (RÉU), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R$ 228,28 (ID 67757401), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:48:41. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0032565-51.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: NELSON RODRIGUES DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0032565-51.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DE SA DECISÃO A consulta realizada ao sistema BACENJUD encontrou valores ínfimos diante do débito, sendo insuficientes para o pagamento das custas, em razão do que, com amparo no artigo 836 do Código de Processo Civil, promovi a sua liberação. Considerando o resultado negativo da pesquisa Bacenjud e no intuito de conceder maior celeridade ao feito, nesta data realizei consulta ao sistema RENAJUD, conforme protocolos em anexo. Todavia, o veículo localizado já foi penhorado por este processo. Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD (apenas para pessoas físicas). Saliento que efetuei restrição de sigilo no documento. Determino que a secretaria conceda acesso ao documento ao advogado da parte credora. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder á pesquisa perante os cartórios de imóveis. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do processo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

CERTIDÃO

N. 0034521-05.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s).: DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: GILSON VIEIRA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0034521-05.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: GILSON VIEIRA CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, concedi acesso ao documento sigiloso ao advogado da parte autora De ordem, fica a parte exequente intimada a dar o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 18:35:46. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0721755-97.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s).: DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO, DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA. R: MARCO AURELIO DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação MONITÓRIA (40) Processo nº 0721755-97.2019.8.07.0003 AUTOR: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME RÉU: MARCO AURELIO DE BRITO O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de MONITÓRIA (40) processo nº 0721755-97.2019.8.07.0003, movida por AUTOR: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME, contra MARCO AURELIO DE BRITO (CPF: 492.965.231-68); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE MARCO AURELIO DE BRITO - CPF: 492.965.231-68 (RÉU), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R$106,50(cento e seis reais e cinquenta centavos) (ID 67617282), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:22:44. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0704552-59.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: WAGNER FERREIRA COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Processo nº 0704552-59.2018.8.07.0003 EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: WAGNER FERREIRA COELHO DOS SANTOS O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) processo nº 0704552-59.2018.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., contra WAGNER FERREIRA COELHO DOS SANTOS (CPF: 032.260.555-50); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE WAGNER FERREIRA COELHO DOS SANTOS - CPF: 032.260.555-50 (EXECUTADO), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R$ 117,56 (cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (ID 67692551), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:28:19. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0716779-81.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BASF SA. Adv(s).: SP79416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS. A: STAR COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: STAR COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: BASF SA. Adv(s).: SP79416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716779-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STAR COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP RECONVINTE: BASF SA RÉU: BASF SA RECONVINDO: STAR COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BASF S.A. contra a sentença prolatada neste processo. A embargante alegou haver contradição no julgado, especificamente na distribuição dos ônus da sucumbência, pois os pleitos foram julgados improcedentes e houve divisão desse pagamento. Após contrarrazões, o processo veio concluso. Relatado o necessário, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Quanto ao ponto indicado nas razões recursais, inexiste a alegada contradição, pois a distribuição das verbas sucumbenciais foi fundamentadamente realizada com base não apenas na sucumbência, mas também na causalidade. Nesse caso, a discordância da parte com os termos da sentença não se confunde com erro, omissão, contradição ou obscuridade, vícios que permitiriam a modificação do julgado com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a nova análise do ponto ser buscada na via recursal adequada. Assim, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701110-51.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO MAX DE ARAUJO. Adv(s).: DF33292 - JORDANA AMARAL DOS SANTOS, DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCILEUDA PEREIRA LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701110-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO MAX DE ARAUJO EXECUTADO: WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA, FRANCILEUDA PEREIRA LINHARES DECISÃO 1. O artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes, o que foi requerido pela parte exequente. Defiro a inclusão da parte executada em órgãos de restrição de crédito. Expeçam-se ofícios. 2. Indique o credor, no prazo de 10 dias, bens do devedores passíveis de penhora. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

CERTIDÃO

N. 0700549-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA JANE DANTAS. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700549-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA JANE DANTAS RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, a petição deverá ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e guia de custas recolhidas (caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça) e, na forma do artigo 523 do NCPC, conter os seguintes requisitos (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDFT, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5) : 1) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; 2) o índice de correção monetária adotado; 3) os juros aplicados e as respectivas taxas; 4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; 5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; 6) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; 7) indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível; 8) indicação se pretende a pesquisa de bens em sistemas informatizados colocados à disposição deste Juízo. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, apresentar a planilha da dívida remanescente, nos termos acima, para a intimação do devedor, nos termos do artigo 523 do NCPC, sem prejuízo da expedição de alvará em seu favor da quantia já depositada. Fica ainda ciente a parte executada de que se fizer o pagamento após a apresentação do pedido de cumprimento de sentença, também deverá arcar com as custas dessa fase que tiverem sido pagas pelo exequente. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, manifeste ainda a parte autora acerca do comprovante de pagamento realizado pela primeira requerida. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:34:18. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0016551-26.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMAR CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0016551-26.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMAR CARVALHO RODRIGUES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:40:17.

N. 0016005-34.2014.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: TO5425 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, DF45788 - FABIO RIVELLI. R: PARRINI CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0016005-34.2014.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PARRINI CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s)

para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 11:41:48. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0712124-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA MARIA DE JESUS BRITO. Adv(s).: DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712124-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RITA MARIA DE JESUS BRITO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Deve a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome. Ainda, é preciso juntar a cópia do alvará expedido pela Justiça Federal e os demais documentos a respeito do levantamento dos valores. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0710676-24.2019.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Adv(s).: DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: 2 DIVERSAO & LAZER EIRELI - EPP. R: MERCIA CAROLINE FREITAS DE SOUZA 01838175164. Adv(s).: TO7365 - ALINE PEREIRA FIGUEREDO, TO6577 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ. R: ROBSON BRAGA PEREIRA 87138204191. Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. T: ROBSON BRAGA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MERCIA CAROLINE FREITAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0710676-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO SUSCITADO: 2 DIVERSAO & LAZER EIRELI - EPP, MERCIA CAROLINE FREITAS DE SOUZA 01838175164, ROBSON BRAGA PEREIRA 87138204191 CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei a CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do retorno da precatória e documentos ora juntados, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 13:42:10. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0008191-34.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BOSCO CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0008191-34.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BOSCO CORREA DA SILVA RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:48:34.

N. 0716366-05.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IARA CAROLINE REZENDE FERREIRA GUIMARAES. Adv(s).: MA7750 - ARISTIDES LIMA FONTENELE. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0716366-05.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IARA CAROLINE REZENDE FERREIRA GUIMARAES EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, anexei aos autos decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como procedi a inclusão das partes no polo passivo. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 14:11:53. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710123-40.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. V. B. R.. Adv(s).: DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA; Rep(s).: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0710123-40.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. V. B. R. REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 14:30:40. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0717711-35.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ROGERIO INACIO DE AVELAR. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: GPS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0050659A - GASPAR PACHECO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717711-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROGERIO INACIO DE AVELAR RÉU: GPS TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA/ apresentou APELAÇÃO de ID 67090168, acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 14:38:00. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710254-15.2020.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RONNIE VON CORDEIRO. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710254-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: RONNIE VON CORDEIRO RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 14:38:38. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

N. 0709921-63.2020.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KEILA ALVES DA SILVA. A: FLORISVALDO DA SILVA. Adv(s).: DF40378 - MARCOS VINICIUS ALVES DE MENEZES. R: JOSEMAR WELLINGTON LOURENCO. Adv(s).: DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0709921-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KEILA ALVES DA SILVA, FLORISVALDO DA SILVA EMBARGADO: JOSEMAR WELLINGTON LOURENCO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 14:42:02. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0723529-65.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA ARARUNA ALMEIDA DE FREITAS. A: TAIS ARARUNA ALMEIDA DE FREITAS. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: THYERYS ARARUNA ALMEIDA. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0723529-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA ARARUNA ALMEIDA DE FREITAS, TAIS ARARUNA ALMEIDA DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Ofício CENOP SJ GSV 46084715, oriundo do Banco do Brasil S/A. Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar acerca do referido ofício. Prazo: 5 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 14:39:13. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0712092-90.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO LOPES EVANGELISTA. Adv(s).: DF38421 - PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA. R: DARLI FRANCISCO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINA MARTINS DE GODOI MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712092-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO LOPES EVANGELISTA RÉU: DARLI FRANCISCO DE MORAIS, DIVINA MARTINS DE GODOI MORAIS DECISÃO Analisando detidamente a inicial, tem-se que a parte autora deve prestar os seguintes esclarecimentos: 1) juntar documentação da CAESB demonstrando o montante total da dívida, uma vez que as faturas apresentadas indicam outro valor; 2) apresentar a matrícula atualizada do imóvel indicado na inicial (chácara número 73, Setor Tocantins do Condomínio Chácara da Montanha na Fazenda Cuiabazinho, Município de Cocalzinho-GO). Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0704389-11.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0704389-11.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para MARCOS JOSE DE OLIVEIRA de ID. 57657712, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 67830721). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 15:12:07. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

N. 0707412-33.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROOSEVELT ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: GRACIENE SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0707412-33.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROOSEVELT ROBERTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: GRACIENE SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei os protocolos do RENAJUD e INFOJUD, consultas que restaram negativas. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 15:02:43. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0705292-17.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51811 - AUREO MAGALHAES MENEZES. Adv(s).: DF51811 - AUREO MAGALHAES MENEZES. Adv(s).: DF51811 - AUREO MAGALHAES MENEZES. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF0043701A - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0705292-17.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS SILVA, NAYANE SANTOS DA CUNHA, NAYDESSON DOS SANTOS SILVA, M. V. C. D. S., E. V. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: EDSON BRUNO CARDOSO DO NASCIMENTO RÉU: NAYANE CRUZ GOMES, WELLINGTON ANTONIO GOMES, MARLY MARIA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VIVIANE CRUZ FURTADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para KAITO NEVES SALVIANO de ID. 67145024, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 67830744). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 15:18:30. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711222-45.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAURI MANOEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF65037 - KENNEDY LOPES LIMA SIQUEIRA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711222-45.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAURI MANOEL DE OLIVEIRA REQUERIDO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente, considerando a sua aparente condição financeira. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com tutela de urgência, alegando a parte autora que fora diagnosticado com ?Neoplasia maligna da glândula tireóide?. Aduz que fora submetido a tratamento médico, contudo, há a indicação expressa

da utilização desse medicamento, com a "necessidade de ser submetido a tratamento com o medicamento CAPRELSA 300 MG, sendo 1 (um) comprimido ao dia, durante 12 (doze) meses ou toxidade limitante ou progressão de doença". Infere que o remédio é de alto custo e que sua condição clínica requer cuidados especiais, cuja recomendação seria de uma medicação em específico, a qual fora negada pela operadora, sob o argumento que não encontraria previsão no rol de cobertura da ANS . É o breve relato. Decido. Analisando detidamente o feito, vê-se que o quadro enfrentado pelo autor é realmente bastante delicado, sobretudo porque existe o risco de complicações graves e agravamento do quadro, com a possibilidade de morte. No caso em estudo, o relatório médico indicou que "o paciente tem metástase linfonodais mediastinais" e que "a medicação pode´ra retardar a progressão da doença. Se o mesmo não fizer uso do medicamento, tem o risco de rápida progressão e agravamento do quadro" (ID 67547304). Vê-se, assim, com base nesses dados clínicos que realmente a medicação recomendada é uma das únicas a apresentarem alguma eficiência no tratamento, segundo a opinião médica apresentada. A jurisprudência vem firmando o entendimento no sentido de que deve o convênio de saúde custear o tratamento mais eficaz para o paciente. Sobre o tema em comento: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTO CUSTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. CÂNCER DE MAMA. METÁSTASE PARA PULMÃO, LINFONODOS MEDIASTINAIS E OSSOS. TRATAMENTO. IBRANCE (PALBOCICLIBE). MEDICAMENTO NEOPLÁSICO DE USO DOMICILIAR. FORNECIMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A legislação vigente autoriza as administradoras de planos de saúde a excluírem a cobertura de fármaco de uso domiciliar, vedando, contudo, a exclusão do fornecimento de medicamentos antineoplásicos orais, assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1261582, 07084103920208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Apesar do plano de saúde poder excluir o uso de medicação domiciliar, nas hipóteses de neoplasia, como é o caso, tem-se que a cobertura é devida. Portanto, deve ser salvaguardada a situação do autor, diante da urgência do caso e da presença da verossimilhança do seu direito. Em sendo assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o plano de saúde proceda ao fornecimento do medicamento Caprelsa 300 mg, conforme descrito no laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R$ 300.000,00. Cite-se e intimem-se. Expeça-se mandado, a ser cumprido por meio de oficial de justiça em sede de plantão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

DESPACHO

N. 0708682-24.2020.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: FABIO RODRIGUES DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: SOLIDONE DIAS BORGES. R: LIGIA MADALENA ALVES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO HOLANDA DE SENA. Adv(s).: MT22768/O - MAICOM PEDRO DUARTE DE MORAES. T: JESSIKA PEREIRA TINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708682-24.2020.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA LIMA RÉU: SOLIDONE DIAS BORGES, LIGIA MADALENA ALVES RAMOS DESPACHO Intimem-se Leonardo Holanda de Sena, por publicação, e Jessika Pereira Tino, por Carta, para se manifestarem acerca da petição de ID 67595703, tendo em vista que já foram citados. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0000672-08.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JURANDIR GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: GILMAR OLIMPIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0000672-08.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JURANDIR GOMES DA ROCHA EXECUTADO: GILMAR OLIMPIO DOS SANTOS DESPACHO Intimado a indicar bens passíveis de penhora, o exequente quedou-se inerte. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 38946739. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0707012-48.2020.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GUILHERME GABRIEL BORGES DE SALLES. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s).: SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707012-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GUILHERME GABRIEL BORGES DE SALLES RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID 67249639, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC/Ceilândia. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0709064-85.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVA NUNES DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709064-85.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVA NUNES DE DEUS RÉU: BANCO DIGIO S.A DESPACHO Expeça-se ofício à instituição financeira pra que efetue a transferência do valor relativa ao alvará de ID 66818146 para a conta indicada pela petição de ID 67134396. Faculto ao requerido proceder à devolução do valor recebido em excesso, sob pena de penhora BACENJUD. Prazo: 5 (cinco) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702458-07.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI, SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO. R: CAVALCANTE & VIANA COMERCIO DA MODA E BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702458-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: CAVALCANTE & VIANA COMERCIO DA MODA E BELEZA LTDA - ME DESPACHO Nos termos da decisão ID 65861021, faculte-se ao exequente se manifestar sobre os cálculos da contadoria. O pedido de pesquisa de bens será apreciado após a definição do valor do débito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0721123-14.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN RODRIGUES DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF48531 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721123-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN RODRIGUES DOS SANTOS ALVES RÉU: BANCO BMG S.A DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o exequente se manifestar acerca do depósito judicial de ID 65668962, sob pena de aquiescência, com a liberação do valor em seu favor e a extinção do feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

DECISÃO

N. 0719370-16.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA MARIA IRENE DA CONCEICAO SOUZA. A: AKAUANY GONCALVES GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: OCTAVIO COSTA DE MATOS. Adv(s).: DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719370-16.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA IRENE DA CONCEICAO SOUZA, AKAUANY GONCALVES GOMES DE SOUZA EXECUTADO: OCTAVIO COSTA DE MATOS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ADRIANA MARIA IRENE DA CONCEICAO SOUZA e AKAUANY GONCALVES GOMES DE SOUZA em desfavor de OCTAVIO COSTA DE MATOS. O cumprimento de sentença foi deflagrado em 05.02.2020 e, como o executado tinha advogado constituído, foi intimado via Diário de Justiça Eletrônico - DJE (ID 55393562). Em 12.02.2020, o patrono do devedor informou que não vai mais patrocinar a causa, em razão de foro íntimo (ID 56325676). A decisão de ID 56394683 proferida no dia 13.02.2020 determinou que os patronos do devedor comprovassem a renúncia ao mandante, o que não foi cumprido. Determinada a desocupação voluntária (ID 62067152), a parte executada, em síntese, assevera na petição de ID 67735765 que: 1) o seu advogado anterior abandonou a causa e, por isso, não foi intimado para cumprir as ordens precedentes; 2) só tomou conhecimento dos fatos referentes ao presente processo, bem como do andamento do mesmo, após ser intimado, via oficial de justiça, para desocupação voluntária do imóvel em que reside, no prazo de quinze dias, que se encerra dia 17/07/2020; e 3) adquiriu o ágio, pelo valor de R$ 44.254,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais), já incluída uma dívida de condomínio pretérita da exequente, no valor de R$ 8.754,00 (oito mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais) tendo dispendido quando da compra do ágio. O valor de R$ 15.500,00 e posteriormente, efetuou os pagamentos de R$ 15.000,00, mais uma parcela de R$ 2.789,22 e R$ 2.800,00, totalizando o valor de R$ 36.089,22, valores sem atualização, que apontam que o valor é superior ao valor acordado pelo ágio, que seria de 44.254,00 ? a dívida de condomínio pretérita de R$ 8.754,00, que totalizaria o valor de R$ 35.500,00. Por fim, requereu a suspensão da ordem de desocupação voluntária e o deferimento da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil que ao advogado assiste o direito de renúncia ao mandato a qualquer tempo, cabendo-lhe, contudo, notificar o mandante para que lhe nomeie sucessor e continuar assistindo-o nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízos. No caso dos autos, os patronos MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA OAB/DF 52.270 e BÁRBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA OAB/DF 51.472 não comprovaram a comunicação ao executado da renúncia. Como não cumpriram o requisito legal, os patronos (MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA OAB/DF 52.270 e BÁRBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA OAB/DF 51.472) permaneceram patrocinando o devedor para os demais atos do processo, pois é necessária a notificação da parte executada para se perfectibilizar a renúncia. Entendo, ainda, que a ausência de comunicação da renúncia ao patrocinado não produz efeitos necessários para suspender o processo com o fito de a parte regularizar a sua representação processual, pois o executado possuía advogado constituído. Logo, a alegação que o executado não estava representado por nenhum patrono não deve prosperar, motivo pelo qual indefiro o tal pedido. Lado outro, analisando o acordo entabulado pelas partes, verifico que a cláusula sexta dispõe que o imóvel poderá ser retomado em caso de inadimplemento pelo prazo superior a 30 dias (ID 38551826 - pág. 2). Dessa maneira, o pedido de retomada do imóvel pela parte exequente em razão do inadimplemento se afigura apto a irradiar os efeitos esperados, razão pela qual mantenho a ordem de desocupação voluntária. Noutro giro, assevera o executado que efetuou o pagamento a maior do que o valor devido, contudo, tal matéria já foi analisada na decisão de ID 62067152, a qual mantenho. Por fim, para apreciar o pedido de gratuidade de justiça, deverá a parte executada apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0001584-69.1996.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LAMOUNIER DE CARVALHO. Adv(s).: DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF0015854E - PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA, DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ. R: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF43115 - SHARMEYNNE RAMALHO DA SILVA. R: DORIVAL JOSUE DO AMARAL. R: LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL. Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES. R: FERNANDO CAIXETA DO AMARAL. R: MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0001584-69.1996.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LAMOUNIER DE CARVALHO EXECUTADO: ANA AMANCIA DO AMARAL, DORIVAL JOSUE DO AMARAL, LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL, MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA, VALMIR ANTONIO AMARAL, VILMA AMANCIA DO AMARAL, ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES, FERNANDO CAIXETA DO AMARAL, MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS, UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO LAMOUNIER DE CARVALHO em desfavor de ANA AMANCIA DO AMARAL, DORIVAL JOSUE DO AMARAL, LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL, MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA, VALMIR ANTONIO AMARAL, VILMA AMANCIA DO AMARAL, ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES, FERNANDO CAIXETA DO AMARAL, MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS, UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Pois bem, segundo a decisão de ID 36175629, de outubro de 2017, foi decretada a indisponibilidade dos imóveis descritos pelas matrículas n° 13.565 e 13.566 do 4° Registro de Imóveis do Distrito Federal, o qual possui restrição de alienação fiduciária em favor do Banco Luso Brasileiro. Oficiada a instituição financeira, esta informou que o saldo devedor para quitação, em junho de 2019, era de R$ 1.685.427,98 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos ? ID 36175629 - Pág. 23). Pela decisão de ID 36175636 - Pág. 18, foi determinada a avaliação do imóvel, sobrevindo laudo elaborado por oficial de justiça, no qual indicou que cada um dos bens declarados indisponíveis foi avaliado em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalizando o equivalente a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Os executados formularam impugnação, alegando, em suma, que o oficial de justiça não teria levado em consideração as edificações presentes nos imóveis. Nessa toada, este juízo determinou nova avaliação por oficial de justiça. Conforme o documento de ID 36175640 - Pág. 72/74, o oficial de justiça Alcyr de Q. Maciel elaborou minucioso trabalho pericia, tendo indicado o valor total pelos dois imóveis a quantia de R$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais). Não satisfeita, a parte LUZIA DOMINGUES CAIXETA DO AMARAL e DORIVAL JOSUE DO AMARAL apresentaram irresignação quanto à avaliação e pretenderam a realização de perícia para definição do valor dos imóveis (ID 36175640 - Pág. 81). Já os executados ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES, MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONSELOS e FERNANDO CAIXETA DO AMARAL, apresentaram laudos particulares e pretenderam a homologação do valor dos imóveis pela quantia total de R$ 6.450.000,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais ? ID 36175640 - Pág. 83/36175641 - Pág. 4). Pela decisão de ID 36175641 - Pág. 14, o juízo determinou a realização de perícia e atribuiu a responsabilidade pelo pagamento aos executados, sendo designada a perita LUIZÂNGELE FIGUEIREDO. Não obstante, após uma série de impugnações, a perita se declarou suspeita para atuar no processo. Nesse sentido, foi facultado à executada a alienação particular do imóvel, sendo-lhe concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme ID 38202195, bem como iniciou-se discussão a respeito do exato valor devidos pelas executadas. Assim, pela decisão e ID 45478303, este juízo homologou os cálculos elaborados pela parte credora e rejeitou as impugnações formuladas, fixando o valor de R$ 2.644.394,22 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro reais mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos ? correspondente a atualização até a data de 10.09.2019). Informação de quitação do contrato de alienação fiduciária conforme ID 50422933 que pendia sobre os imóveis declarados indisponíveis (matrículas n° 13.565 e 13.566 do 4° Registro de Imóveis do Distrito Federal). A decisão que homologou os cálculos foi alvo do agravo de instrumento n° 0722126-70.2019.8.07.0000, que teve efeito suspensivo indeferido pelo relator, conforme ID 50742785. Em consulta ao agravo acima indicado,

verifiquei, ainda, que a questão relativa aos valores teve julgamento definitivo pelo E. Tribunal, com trânsito em julgado, sendo parcialmente conhecido e negado provimento ao recurso. Dada a dificuldade de continuidade dos atos relativos à avaliação dos imóveis indisponibilizados, foi determinada a intimação do credor para informar se não possui o interesse em outras medidas constritivas. Sobreveio, assim, pedido de penhora de 30% dos da bilhetagem da empresa devedora (ID 54707744). Nesse sentido, foi determinada a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD (por se tratar de medida mais eficaz quanto a localização de ativos da pessoa jurídica e dos demais devedores). Os acontecimentos relativos à penhora já estão descritos pela decisão de ID 63130713, não havendo necessidade de tecer considerações, neste momento, a respeito deste ponto. DECIDO. Pois bem, como bem visualizado no acima relatado, não há razões para encaminhamento do processo para contadoria judicial, porquanto a forma que os cálculos devem ser realizados já está decidida conforme ID 45478303 (decisão esta definitiva, já que alvo de agravo, o qual manteve a decisão). Assim, este juízo não rediscutirá planilhas, correções e questões relacionadas com o encaminhamento do processo para contadoria. Nessa toada, se a parte devedora pretende atualizar os valores, basta que proceda à continuidade da planilha apresentada pelo credor. Saliento que tal questão não é difícil elaboração e o TJDFT dispõe de ferramenta em seu sítio que auxilia as partes e seus procuradores. Próximo ponto de destaque é o dever de continuidade da avaliação do bem declarado indisponível, uma vez que a parte devedora não procedeu com a venda por iniciativa particular, conforme lhe foi facultado. Nessa toada, nomeio CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA para o encargo, o qual deverá apresentar sua proposta de honorário no prazo de 10 (dez) dia. Cadastre-o e intime-o. Determino que a parte autora informe a atual situação do agravo de instrumento relativo à desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, faculto o prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Excelentíssimo senhor Rômulo Mendes, relator do agravo de instrumento n° 0715716-59.2020.8.07.0000, para informa-lo que ainda não foi determinada a penhora dos imóveis neste processo. A atual situação dos imóveis registrados sob o n° 13.565 e 13.566, do 4° Registro de Imóveis do Distrito Federal, é de indisponibilidade. Esta informação pode ser de importância no julgamento do agravo interposto pela parte executada. Translade-se cópia desta decisão com o ofício. Considerando o longo decurso temporal, o excesso de prazo decorrente da ausência de transferência de valores via BACENJUD, bem como a necessidade de que os valores bloqueados de VILMA tenham sofram correção, procedi, nesta data, sua transferência para conta judicial. Aguarde-se a apresentação das informações requisitadas acima. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0701689-96.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ZILNEIDE TAVARES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701689-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANCLAIR SANTANA TORRES RÉU: ZILNEIDE TAVARES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase. Intime-se a parte executada (via Carta/AR e via Defensoria Pública), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0720098-23.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERACINA DE FREITAS PAULA. Adv(s).: DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s).: SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720098-23.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERACINA DE FREITAS PAULA RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. DECISÃO Intime-se a perita designada a ter ciência da apresentação do cartão de autógrafo e, se possível, dar início às suas atividades. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0013372-21.2012.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: JAIR ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0013372-21.2012.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: JAIR ROCHA DA SILVA DECISÃO INDEFIRO a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora (ID 67673275), pois se trata de medida inócua que somente atrasa o andamento do feito. Saliento, também, que a multa prevista no art. 774 do CPC, quanto à configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, depende de comprovação da má-fé do devedor na ocultação de bens, conduta bastante dificultada nos dias atuais em razão da disponibilização de sistemas eficazes de pesquisa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento. Fica a parte exequente, desde já, advertida de que diligências já realizadas não serão reiteradas. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0031722-23.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: ANTONIO IVAN MOTA PINHEIRO. Adv(s).: DF17113 - EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA, DF35384 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0031722-23.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ANTONIO IVAN MOTA PINHEIRO DECISÃO INDEFIRO a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora (ID 67675316), pois se trata de medida inócua que somente atrasa o andamento do feito. Saliento, também, que a multa prevista no art. 774 do CPC, quanto à configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, depende de comprovação da má-fé do devedor na ocultação de bens, conduta bastante dificultada nos dias atuais em razão da disponibilização de sistemas eficazes de pesquisa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento. Fica a parte exequente, desde já, advertida de que diligências já realizadas não serão reiteradas. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0708982-20.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA

GUEDES. R: MARIA ELISABETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708982-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME RÉU: MARIA ELISABETE DA SILVA DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME em desfavor de MARIA ELISABETE DA SILVA. Anote-se o início da fase e reclassifique-se, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, via carta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exeqüente apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exeqüente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0711290-97.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENIO SERGIO BOMFIM DE JESUS. A: GERUSA DE SOUZA DIAS. Adv(s).: DF0035956A - ZILDA MOREIRA DA SILVA, DF0037442A - EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA. R: SUCESSO DECORACOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILENE CASTRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA CASTRO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ECLAILSON MARQUES SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711290-97.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENIO SERGIO BOMFIM DE JESUS, GERUSA DE SOUZA DIAS EXECUTADO: SUCESSO DECORACOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, MARIA EDILENE CASTRO LIMA, ANA LUIZA CASTRO LIMA, ECLAILSON MARQUES SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à transferência do alvará de ID 65841245 para a conta indicada na petição de ID 66055296. Após, considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0712141-34.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES. Adv(s).: DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. R: MAURI ARTUR DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712141-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES EXECUTADO: MAURI ARTUR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A inicial deve atender aos artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta 71/2013 e aos artigos 319, inciso II, do Código de Processo Civil, e 15 da Lei 11.419/2006, mediante a qualificação completa e correta das partes. 2. A portaria conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, estabelece a relação de documentos que devem instruir o pedido de cumprimento de sentença (artigo 2º, inciso VII). Dessa forma, emende-se a inicial para: 1. indicar o estado civil, endereço eletrônico, profissão, a filiação e o número do documento de identidade e o órgão expedidor da parte ré, nos termos da portaria conjunta 71/2013. Em caso de impossibilidade de cumprimento integral da determinação, o fato deverá ser justificado 2. apresentar os documentos indicados pela portaria conjunta 85/2016: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos pertinentes. As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0718353-42.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ROMILDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718353-42.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: ROMILDO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0708812-14.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s).: DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708812-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA em desfavor de MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. A parte executada efetuou o pagamento da condenação, via depósito judicial, conforme se verifica no comprovante de ID 67070964 e 67070962. Instada a se manifestar, a parte exeqüente concordou com o valor depositado dando quitação total do débito (ID 67764124). Em razão do pagamento efetuado e da manifestação da parte exeqüente acerca do depósito realizado, DECLARO QUITADO O DÉBITO. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência da quantia depositada (ID 67070962), com as devidas atualizações, para a conta corrente nº: 75.755-1, Agência: 6427, do Banco Itaú, de titularidade da parte autora, enviando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da transação. Após, adotem-se as providências para o arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0710181-48.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ114798 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: COZISUL - ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710181-48.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS

ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: COZISUL - ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI DECISÃO Em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade, este juízo realizou consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD (este último apenas para pessoas físicas). Todavia, os resultados foram negativos, pois não foram encontrados bens penhoráveis. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

2ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0715024-85.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA CANDIDA DA SILVA. Adv(s).: DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO, DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. A: M. E. C. S.. Adv(s).: DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. R: VANESSA CAMBRAIA LIPPELT MARTIN - ME. Adv(s).: DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715024-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CANDIDA DA SILVA, M. E. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA CANDIDA DA SILVA EXECUTADO: VANESSA CAMBRAIA LIPPELT MARTIN - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação retro procedi às pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cujas respostas foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Por fim, DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara, INTIME-SE o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015, conforme disposto no parágrafo final da retro decisão. ELANE PIRES SILVESTRE DOS SANTOS Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0708865-92.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: SANTOS FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF17128 - HERNANE GALLI COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708865-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA EXECUTADO: SANTOS FOMENTO MERCANTIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação retro procedi às pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cujas respostas foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Por fim, DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara, INTIME-SE o exeqüente para que atenda a parte final da decisão retro, promovendo a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Ademais, cientifico ainda o credor de que, sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015, conforme disposto no parágrafo final da retro decisão. ELANE PIRES SILVESTRE DOS SANTOS Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

SENTENÇA

N. 0710654-63.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710654-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA LIRA RÉU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA LIRA em desfavor de BANCO PAN S.A, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito (Id 67018598), com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Oficie-se para transferência dos honorários devidos à Defensoria Pública ao PRODEF. Expeça-se alvará de levantamento mais eventuais atualizações e acréscimos, em favor da parte credora. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 11:04:46. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713553-68.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GASPAR DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/MASSA FALIDA Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, no exercício do seu cargo e na forma da lei, etc. CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria, neles se verificou constar os autos nº 0713553-68.2018.8.07.0003, Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), distribuída em 24/08/2018 13:09:03, proposta por GASPAR DOS SANTOS SANTANA (CPF: 620.832.601-04); , representado(a) por seu procurador(a), JORDAO PORTUGUES DE SOUZA (CPF: 009.431.701-17) em desfavor de INCORPORACAO GARDEN LTDA (CNPJ: 09.167.587/0001-00), representado(a) por seu procurador(a), JACO CARLOS SILVA COELHO (CPF: 361.251.211-00) sendo que o valor da dívida é de R$ 416.269,98 (quatrocentos e dezesseis reais e duzentos e sessenta e nove centavos e noventa e oito centavos) sendo R$ 340.584,54 (trezentos e quarenta mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao débito principal e R$ 75.685,44 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco centavos e quarenta e quatro centavos) referente a honorários advocatícios. A presente certidão é expedida para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial/massa falida da empresa INCORPORACAO GARDEN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.167.587/0001-00. É o que consta. Dado e passado nesta cidade de Ceilândia/DF, em 7 de julho de 2020. Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço esta certidão e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0706157-69.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0039428A - GENILTON JOSE FONSECA, DF36135 - MARCOS NEI MOREIRA TAVARES, DF33280 - FELIPE PEREIRA CAXANGA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706157-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. LUCIANA LINS DOS SANTOS Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0708156-91.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s).: MS11060 - RICARDO NEVES COSTA. R: ROGERIO RIBEIRO ALVARENGA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Realizada a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, verifico que a resposta do sistema BACENJUD restou infrutífera. Quanto ao sistema RENAJUD, destaco que foi imposta restrição de transferência no(s) veículo(s) localizado(s) em nome do devedor, conforme demonstra o comprovante de inclusão fornecido pelo próprio sistema. No que tange ao Sistema Infojud, a referida resposta revelou-se infrutífera e ficará disponível nos presentes autos. Segue ainda resposta do sistema ERIDF. Por fim, DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara, INTIME-SE o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015, conforme disposto no parágrafo final da retro decisão. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 15:51:57. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0021576-49.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: LAYNET CHRISTIAN PINTO RABELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEREIRA & SILVA REPRESENTACOES HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A tentativa de localização de bens da parte executada restou parcialmente frutífera pelo sistema BACENJUD, conforme minuta do sistema. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral da agência nº 4200, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Por fim, INTIME-SE o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:01:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0032736-42.2013.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR, DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS. R: ALCEU PINHEIRO ARAUJO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVA AURORA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A tentativa de localização de bens da parte executada restou parcialmente frutífera pelo sistema BACENJUD, conforme minuta do sistema. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral da agência nº 4200, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Por fim, INTIME-SE o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:01:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:07:03. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701554-50.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIETE DOS SANTOS PINTO. Adv(s).: DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701554-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIETE DOS SANTOS PINTO RÉU: BANCO PAN S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DESPACHO A perita já declinou sua razões, as quais merecem guarida, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada pela parte ré e fixo os honorários no valor proposto pela perita. Intime-se, pois, a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao depósito dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:18:52. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716221-46.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALTO MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF45501 - THIAGO DE SOUZA LIMA. R: SOLANGE PINHEIRO DE FARIA SILVA. Adv(s).: DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716221-46.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADALTO MACHADO DOS SANTOS EXECUTADO: SOLANGE PINHEIRO DE FARIA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela executada, dizendo se dá a obrigação por satisfeita. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:45:34. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0718157-38.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO49452 - PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES. R: RHF LIMA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718157-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: RHF LIMA EIRELI DESPACHO Ante o decurso do prazo para oposição de impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada via BACENJUD em favor da parte exequente. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis, até a satisfação integral do débito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:48:55. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708074-60.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387. Adv(s).: DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: SEBASTIANA DE FATIMA MATIAS. Adv(s).: DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708074-60.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387 EXECUTADO: SEBASTIANA DE FATIMA MATIAS DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta formulada pela exequente. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:56:36. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715161-67.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. D. T. V.. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA; Rep(s).: FRANCISCA DIANA TEIXEIRA DE SOUSA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715161-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. D. T. V. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA DIANA TEIXEIRA DE SOUSA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar o laudo do IML, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:58:00. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714391-11.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALICE AVELINA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714391-11.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO DESPACHO Ante a ausência de impugnação, os atos expropriatórios devem prosseguir. Intime-se a parte exequente para que , no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a averbação da penhora à margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 844 do CPC. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 17:14:32. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0718710-85.2019.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: OSNI CAMPELO DA SILVA. Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: JOSE MARIA MAGALHAES (FALECIDO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILCLEVER SILVA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO SILVA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718710-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: OSNI CAMPELO DA SILVA RÉU: WILCLEVER SILVA MAGALHAES, FABIO SILVA MAGALHAES, JOSE MARIA MAGALHAES (FALECIDO) DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que compete à parte autora a providência. Confiro, pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que cumpra a determinação do juízo. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 17:57:58. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0700757-74.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: WILTON BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700757-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: WILTON BEZERRA DOS SANTOS, SIMONE BEZERRA DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que este juízo se utiliza apenas do sistema BACENJUD, o qual já fora consultado. Ademais, a experiência deste juízo demonstra ser pouco provável, diante da realidade financeira dos jurisdicionados desta circunscrição, que a medida tenha êxito. Intime-se, pois a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 18:13:46. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702222-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA CRISTINA DA SILVA LOURENCO BRANDAO. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET, DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702222-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA LOURENCO BRANDAO EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora oposta pelo banco executado. Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou pugnando pela rejeição da impugnação. Decido. Sustenta o banco impugnante que haveria nulidade, já que, em sede de recurso, requerera a retificação do patrono, o que não fora observado, de forma que o banco não fora intimado para cumprimento espontâneo de sentença. Aduz, ainda, que deveria ter sido intimado pessoalmente, bem como que há excesso de execução, uma vez que não cabe a incidência de juros sobre as astreintes. Em relação à alegação de nulidade por ausência de intimação, sem razão o banco executado, uma vez que, a despeito de ter solicitado a troca de advogados, o banco é intimado via sistema, em virtude de convênio com este e. TJDFT, de maneira que restou devidamente intimado, mas, ainda assim, se manteve inerte. Já quanto à tese de que deveria ter sido pessoalmente intimado, tampouco assiste razão ao banco executado, tendo em vista que fora intimado via sistema. Ademais, a sentença determinou a imediata devolução do veículo, o que apenas ocorreu cinco meses após, de forma que é devida a multa em seu valor limite, qual seja, R$ 10.000,00. No que concerne à alegação de excesso de execução, razão assiste ao banco executado, já que, com efeito, não é devida a incidência de juros de mora sobre a multa por descumprimento de obrigação de fazer, pois ambas constituem penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação. São devidos apenas a correção monetária e a multa de 10% e os honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM ASTREINTES. BIS IN IDEM. MULTA E HONORÁRIOS DO ARTIGO 523 DO CPC. INADIMPLEMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a retificação dos cálculos do valor executado, para que sejam retirados os juros de mora e demais consectários do artigo 523 do CPC. O magistrado fundamentou que sobre o débito deve ser aplicada apenas correção monetária, que deve incidir até a data do efetivo cumprimento da ordem de bloqueio eletrônico dos ativos financeiros. 2. Alegação de nulidade por ferimento do princípio da inércia. Rejeição. 2.1. As questões relativas aos consectários da mora, como incidência de multa e juros, consistem matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2.2. Jurisprudência: "(...) Nada obstante isso, a discussão referente ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, muito embora não tenha sido deduzida pelo réu na origem, pode ser analisada no apelo por ele aviado, por se tratar de matéria de ordem pública. (...)" (07005476320198070001, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 16/12/2019). 3. .A incidência dos juros de mora sobre as astreintes importa em bis in idem, considerando que ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na ação de conhecimento. 4. Devem ser acrescidos ao débito a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523 do CPC, considerando a existência de dois inadimplementos diversos: o primeiro refere-se ao não cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de medicamento), que fez incidir as astreintes ora executadas e o segundo, refere-se ao não cumprimento da obrigação de pagar o débito exequendo. 5. Jurisprudência: "Não incidem juros de mora sobre astreintes arbitradas em razão do descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de bis in idem. (...) Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, devidamente intimado, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Realizado o pagamento tempestivo da dívida, deve ser afastada a multa e dos honorários advocatícios sobre esse montante. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Unânime". (07078734120188070000, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 1/10/2018). 6. Decisão parcialmente reformada a fim de que incidam sobre o débito exequendo multa e os honorários

advocatícios previstos no artigo 523 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1260706, 07100853720208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, tão somente para afastar o excesso de execução, consistente na incidência indevida de juros de mora sobre as astreintes. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria, para que apure o valor do débito sem os juros de mora, fazendo-se incidir apenas a correção monetária e a multa de 10% e os honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 12:14:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714972-26.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO. R: ALEXANDRE NUNES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Realizada a consulta ao BACENJUD, verifico que a quantia bloqueada é ínfima diante do débito, sendo insuficiente até mesmo para o pagamento das custas processuais. Por conseguinte, com esteio no 'caput' do art. 836 do NCPC, promovi, nesta data, o desbloqueio do valor constrito. Quanto ao sistema RENAJUD, destaco que a resposta foi infrutífera, conforme demonstra o comprovante fornecido pelo próprio sistema. No que tange ao Sistema Infojud, a referida resposta ficará disponível nos presentes autos, sendo permitido o acesso apenas aos advogados das partes , por conter informações sigilosas, vedado cópia. Assim, INTIME-SE o exeqüente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:10:43. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722975-33.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: SERGIO MACHADO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1- A tentativa de localização de bens da parte executada restou parcialmente frutífera pelo sistema BACENJUD, conforme minuta do sistema. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral da agência nº 4200, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. 2. Da mesma forma, realizada a pesquisa junto aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, verifico que as respostas foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Assim, INTIME-SE o exeqüente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:14:51. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715515-92.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARLEY RUFINO DE FARIAS. A: IDE DE ASSIS SOUSA DE FARIAS. Adv(s).: DF39984 - CESAR JUNIO DA SILVA, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: FL IMOBILIARIA LTDA - ME. R: DOMINGOS CRAVEIRO RODRIGUES. Adv(s).: DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. T: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715515-92.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARLEY RUFINO DE FARIAS, IDE DE ASSIS SOUSA DE FARIAS EXECUTADO: FL IMOBILIARIA LTDA - ME, DOMINGOS CRAVEIRO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Retifique-se a autuação. Cite-se o sócio FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, para que, nos termos do art. 135 do CPC, se manifeste e requeira as provas que entender cabíveis. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 18:59:46. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709575-15.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILTON DA SILVA PEIXOTO. Adv(s).: DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709575-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILTON DA SILVA PEIXOTO RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 19:21:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706754-38.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CINTIA BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1- A tentativa de localização de bens da parte executada restou parcialmente frutífera pelo sistema BACENJUD, conforme minuta do sistema. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral da agência nº 4200, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. 2. Da mesma forma, realizada a pesquisa junto aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, verifico que as respostas foram infrutíferas, conforme pode ser verificado nas informações fornecidas pelos próprios órgãos. Assim, INTIME-SE o exeqüente para que promova a pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis no DF, no prazo de 15 dias, eis que a pesquisa ao sistema ERI-DF só é disponibilizada aos beneficiários da gratuidade de justiça. Sendo as diligências realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis no DF

negativas, deverá, ainda, o credor, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 15:56:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705970-66.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ESTACAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME. R: ROSICLEIA DA COSTA LIMA. R: CARLOS HUMBERTO TELES DE LIMA. Adv(s).: DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. A tentativa de localização de bens da parte executada restou parcialmente frutífera pelo sistema BACENJUD, conforme minuta do sistema. Assim, promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral da agência nº 4200, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 05 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Por fim, INTIME-SE o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:21:07. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701537-48.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO, DF60429 - PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701537-48.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO EUSTAQUIO DOS SANTOS RÉU: RUAN TALLES MENESES FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor. Retifique-se a autuação com a inversão de polos. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 16:30:14. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713114-57.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA CRISTINA FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: LEANDRO FERREIRA 120DF - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713114-57.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA FREITAS DA SILVA EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA 120DF - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 17:01:32. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0724294-36.2019.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOYCE ADRIANA ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0056632A - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO. R: LUCAS MATEUS PEREIRA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA PEREIRA. Adv(s).: GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724294-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOYCE ADRIANA ALVES DE LIMA RÉU: MARIA HELENA PEREIRA, LUCAS MATEUS PEREIRA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 17:19:30. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722985-77.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO LUCIO DA SILVA. Adv(s).: DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA; Rep(s).: DEUSJACI DOS SANTOS SILVA. R: DILAMAR RIBEIRO PIRES. Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722985-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DEUSJACI DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: DILAMAR RIBEIRO PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Não há questões preliminares ou pendentes a serem enfrentadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise da questão probatória. Trata-se de ação na qual a autora busca indenização por danos morais e materiais. Em síntese, o autor narra que, após o falecimento de sua esposa e por conta de sua enfermidade (que mais tarde resultou na sua interdição), a ré, sua enteada, passou a ficar informalmente responsável pelos cuidados com o autor. No entanto, o autor teria experimentado estado de abandono, tendo a ré descuidado com a saúde, a alimentação e com a higiene do autor, além de não zelar pela boa manutenção da casa. Segundo o autor, servidor público aposentado, a ré tinha domínio do dinheiro e dos cartões de crédito, em suma, cuidava das finanças do autor. Mas, no lugar de empregar os proventos de aposentadoria na subsistência do autor e na manutenção da casa, a ré pagava apenas despesas ordinárias, como água e luz, e desfrutava do restante do dinheiro para deleite pessoal. O irmão do autor, seu curador, chegou a registrar boletim de ocorrência (ID 54066554). Em contestação, a ré defende que

à época que auxiliava o autor ele tinha discernimento e ele mesmo geria as suas finanças, intervindo a ré apenas como auxiliar. A ré sustenta, também, que não ficava exclusivamente com o cartão do autor e que não era a única que fazia movimentações financeiras, a exemplo dos irmãos do autor, e, quando fazia, era no interesse do autor. Em réplica, o autor reforça os pedidos iniciais. Intimados para especificação de provas, as partes indicaram testemunhas. A parte autora requereu, ainda, envio de ofício ao Banco do Brasil e ao Banco 24horas a fim de que forneçam as gravações, se houver, dos caixas eletrônicos e/ou agências, onde foram sacados os dinheiros de acordo com os extratos anexados na inicia especialmente de novembro de 2018 a abril de 2019. Diante do contexto apresentado, fixo como ponto controvertido da lide saber qual era o nível de interferência da ré nas finanças do autor, saber se outras pessoas também faziam movimentação financeira, bem como saber se a ré revertia para si o dinheiro do autor. Para o deslinde da controvérsia entendo necessária a realização de audiência para a oitiva das testemunhas e das partes. Indefiro, por ora, o envio de ofício aos bancos. A produção dessa prova poderá ser reanalisada após a audiência de instrução, se houver necessidade. Todavia, em razão do estado de calamidade pública e da pandemia provocada pela COVID-19, suspendo a realização da audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até a reabertura do fórum, o que ocorrer primeiro. Anoto que o rol de testemunhas já foi apresentado, lembrando que se limitam a 03 testemunhas para cada fato (art. 357, § 4º e 6º, do CPC). Intimem-se as partes para esclarecer se as respectivas testemunhas têm condições de participar da audiência por videoconferência ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições. Prazo: 15 dias. Na forma do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Finda a suspensão, DETERMINO a designação de audiência de instrução e julgamento, respeitadas as diretrizes do art. 3º da Portaria Conjunta nº 29/TJDFT, de 16 de março de 2020, que versa sobre as medidas de prevenção de contágio do Coronavírus, hipótese em que serão ouvidas as partes, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas. Após, intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 17:35:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714658-46.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA I. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: ANDERSON DA SILVA MODESTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714658-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA I EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MODESTO DESPACHO Intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação contida na decisão precedente, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 18:23:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722288-56.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INGRID MARINA DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP407226 - FERNANDO GODINHO DE LIMA, SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722288-56.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID MARINA DE OLIVEIRA BARROS AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que, ao contrário do que afirma a executada, não houve excesso de penhora, já que a sua impugnação fora rejeitada pelo juízo. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso acerca da decisão precedente. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 19:23:44. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718397-61.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: FABIO PEREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA PAULA TEIXEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL. Adv(s).: MG138588 - DIEGO HENRIQUE BRAZ E BRITTO, MG180228 - ISADORA MORAES DE ATAIDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718397-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA EXECUTADO: FABIO PEREIRA DE MELO, PATRICIA PAULA TEIXEIRA SILVA, ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA em desfavor de FABIO PEREIRA DE MELO, PATRICIA PAULA TEIXEIRA SILVA, ASSOCIACAO SEVEN DOS PROPRIETARIOS DOS VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (ID 67772431). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 18:11:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710935-82.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISLA DINIZ DE MELO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710935-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISLA DINIZ DE MELO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709498-11.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO JOSE RAPOSO. A: CREUZA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. R: MARIA DAS GRACAS MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANIO CARDOSO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANIA MARIA CARDOSO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE HUGO CARDOSO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE CARDOSO DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709498-11.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO JOSE RAPOSO, CREUZA ALVES DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: MARIA DAS GRACAS MIRANDA, SILVANIO CARDOSO DE MIRANDA RÉU: SILVANIA MARIA CARDOSO MIRANDA,

JOSE HUGO CARDOSO DE MIRANDA, SIMONE CARDOSO DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR devolvido SEM CUMPRIMENTO referente aos mandados de citação de SIMONE CARDOSO DE MIRANDA e JOSE HUGO CARDOSO DE MIRANDA (ID 47883038 e 61682797). Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706602-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. R. S.. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA; Rep(s).: JESSICA WISLANIA DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706602-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA WISLANIA DA SILVA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709003-59.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO TEIXEIRA DE JESUS. Adv(s).: DF63021 - CLEUSON DOS SANTOS GUEDES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709003-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA DE JESUS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0712482-94.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. R: GARDENIA MOURA GOMES. Adv(s).: DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONCLUSÃO Por todo o exposto, indefiro o requerimento de suspensão dos pagamentos em favor de GARDÊNIA MOURA GOMES, os quais estão a cargo de EICCA ? EDUCAÇÃO INFANTIL, como também a reunião destes autos com os de nº 0722458-28.2019.8.07.0003. Ante o desinteresse no ato e as dificuldades logísticas para sua realização, deixo de designar data para audiência de conciliação. Intime-se EICCA ? EDUCAÇÃO INFANTIL CRISTÁ LTDA para apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção de GARDÊNCIA MOURA GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intime-se, ainda, a parte requerida/reconvinte para que comprove sua insuficiência de recursos, juntando cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e declaração de imposto de renda do último exercício, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. As demais questões pedentes serão dirimidas por ocasião da fase saneadora. Intime-se o Ministério Público para dizer se tem interesse na lide, haja vista sua intervenção por ocasião da tramitação do feito na Vara de Recuperação Judicial e de Falências. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701988-10.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELE DE JESUS SILVA. A: ALEX ALMEIDA MAIA. A: RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA. A: JULLIANO PALAZZO. A: LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA. Adv(s).: SP0268894A - DANIELE DE JESUS SILVA, SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA. R: MARIUSA FERNANDES LEITE. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701988-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELE DE JESUS SILVA, ALEX ALMEIDA MAIA, RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA, JULLIANO PALAZZO, LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA EXECUTADO: MARIUSA FERNANDES LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o noticiado por ambas as partes, declaro quitada a obrigação homologada pela sentença de ID 25536534. Promovo a retirada da restrição inserida no veículo PAD-3852. Retorne-se o feito ao arquivo. Ceilândia/DF, 16 de julho de 2020 09:35:18. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0724021-57.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILEUSA DE FRANCA SILVA. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS, DF63642 - PAULA LUANA ALVES DE CARVALHO. R: EPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724021-57.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILEUSA DE FRANCA SILVA REQUERIDO: EPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito está apto a ser julgado, sendo desnecessária a realização de provas suplementares. Anote-se conclusão para sentença. Ceilândia/DF, 16 de julho de 2020 10:19:09. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717775-45.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: FERNANDA GRACIELE ROCHA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717775-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: FERNANDA GRACIELE ROCHA DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes sobre a prescrição das cobranças realizada neste feito (vencidas entre 10/2014 e 12/2014), já que a ação foi distribuída em 27/09/2019 e a citação somente ocorreu em 13/02/2020, desrespeitando o prazo do art. 240, §2º, CPC. Sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. RETROAÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA. CULPA. PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 2. A inocorrência do ato citatório no prazo legal não pode ser imputada ao Poder Judiciário, quando o juízo realizou todas as diligências e pesquisas à sua disposição. 3. Quando a demora não se der por culpa do poder judiciário e a citação não for realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 240, § 2°, do Código de Processo Civil, inviável a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento. 4. A ausência de citação válida ou qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo impõe o reconhecimento da prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1229927, 07049092420188070008, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 21/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALUGUÉIS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, I, CC). DEMORA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme o art. 206, § 3º, inciso

I, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão de cobrança relativa a aluguéis de prédios urbanos. 2. Adota-se um critério objetivo para a interrupção da prescrição, ou seja, cabe ao autor promovê-la no prazo de 10 (dez) dias. Promover significa viabilizar o chamamento do réu, seja qualificando ou individualizando a pessoa que passará integrar o polo passivo da relação processual, seja indicando seu endereço, seja efetuando o pagamento das despesas para a realização da diligência quando for o caso. 3. Portanto, ao contrário do que se possa imaginar, o legislador optou por extirpar da letra da norma qualquer investigação ou indagação acerca de algum elemento subjetivo, como culpa ou dolo por parte do autor, por deixar de promover a citação da parte demandada no prazo legal. 4. É de todo interessante que várias diligências para encontrar o devedor tenham sido requeridas, esforços pessoais foram empreendidos ou esgotados nos endereços conhecidos. Esse ônus é da parte, que poderia fazê-lo antes de ingressar com ação em juízo ou fazê-lo no curso do processo, mas observado do prazo extintivo para o exercício da sua pretensão. 5. Se o demandante deixar de promover a citação no decêndio legal, os efeitos do ato citatório não retroagirão à data da propositura da ação, mas a partir do último despacho que a ordenou. 6. In casu, os alugueis venceram entre julho e setembro de 2013, porém a ação foi proposta já na iminência do prazo prescricional, ou seja, 02/05/2016, mas antes da consumação dos 03 anos (art. 206, §3º, I, CC), e sem que se soubesse ou tivesse diligenciado previamente o paradeiro das devedoras. Embora o autor tenha diligenciado a localização do endereço das demandadas no curso do processo, a citação não se aperfeiçoou antes do transcurso do prazo prescricional do título de crédito. 7. Inaplicável a súmula 106 da Superior Corte de Justiça, uma vez que a demora na citação não adveio dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1236313, 00102615920178070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , , Relator Designado:LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no DJE: 19/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Prazo: cinco dias. Após, à conclusão para julgamento. Ceilândia/DF, 16 de julho de 2020 11:11:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700077-89.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX SANDRO BALDEZ CARAMURU. A: HERMANO GUEDES CARAMURU. Adv(s).: DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

DECISÃO

N. 0710942-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE OLINDA DA SILVA. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710942-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE OLINDA DA SILVA RÉU: SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ceilândia/DF, 16 de julho de 2020 12:26:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712191-60.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: ULISSES VILELLA KIWI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712191-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ULISSES VILELLA KIWI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato em anexo). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação/protesto de ID 67766956, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NX 400I FALCON, ano 2013, cor VERMELHA, placa ONE9861, no endereço QNM 19 Conjunto F, 40, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-196, atribuído à parte ré na inicial, ou onde o veículo for localizado, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Procedo, nesta data, à restrição do RENAVAM na forma do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69. Segue minuta anexa. Defiro, desde já, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Dou à presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF, 16 de julho de 2020 12:27:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: DANIELA FERREIRA TIBURTINO - OAB/DF 55.456 ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará odireito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67766982 Petição Inicial Petição Inicial 20071516353569700000064301097 67766983 100368000051418_100368000051418_7_BRASILIA_DF_22062020 Petição 20071516353577200000064301098 67766984 100368000051418_CON_100368000051418 Documento de Comprovação 20071516353586600000064301099 67766985 100368000051418_custa 252 24 Documento de Comprovação 20071516353620500000064301100 67766986 100368000051418_N_100368000051418_16a18 Documento de Comprovação 20071516353635500000064301101 67766987 100368000051418_PLANILHA_100368000051418_30062020 Documento de Comprovação 20071516353646900000064301102 67766988 102577000009220_preposto_368 Documento de Comprovação 20071516353656600000064301103 67766989 Ata_pesquisável Documento de Comprovação 20071516353666200000064301104 67766991 PROCURAÇÃO_OMNI_2019 Procuração/Substabelecimento 20071516353683900000064301106 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0711884-09.2020.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: GUILHERME ANDERSON SOARES DE PAULA. Adv(s).: GO48898 - ANDERSON PEREIRA DE SOUSA DE MESQUITA. Número do processo: 0711884-09.2020.8.07.0003 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Decis?o ID 67636161 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 15/07/2020, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 16 de julho de 2020

DECISÃO

N. 0712236-64.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EVANDO ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF60223 - ISABELA TAINNA GOMES DA SILVA. R: ALCIONE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712236-64.2020.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EVANDO ALVES DE ARAUJO RÉU: ALCIONE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo com requerimento de liminar para desocupação do imóvel. Verifico, no caso, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, tendo em vista que o contrato supostamente celebrado foi verbal e os comprovantes de depósito não trazem verossimilhança suficiente da origem do depósito. Ademais, sequer o autor sabe a qualificação completa da suposta locatária. Ainda, mesmo que subsidiariamente possível a concessão da tutela de urgência nos termos do CPC, não estão preenchidos os requisitos para tanto. Ademais, ressalte-se que a verossimilhança do alegado, necessária para concessão de tutela provisória antecipatória do CPC, não prescinde de prova mínima da ausência de pagamento pela parte ré, razão pela qual não se mostra viável a concessão de tutela provisória de caráter antecipatória. Ademais, a requerente não descreve na inicial qualquer situação que demonstre o risco concreto de perecimento do seu direito. Desta forma, INDEFIRO a liminar. Cite-se o réu para responder ou purgar a mora. O réu deverá oferecer contestação ou purgar a mora no prazo de 15 dias úteis iniciado com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, conforme artigo 62, II, da Lei n. 8.245/91, c/c artigos 219 e 231 do CPC/2015. Na hipótese de emenda da mora, arbitro a verba honorária, desde logo, em 10% do valor do débito (Lei nº 8.245/91, artigo 62, II, alínea "d"). Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de julho de 2020 15:04:36. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702200-94.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA. T: FC CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI-ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR Número do processo: 0702200-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. RÉU: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA O Diretor de Secretaria da Segunda Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei etc. CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, em cumprimento à solicitação de ID retro, dos autos em referência, CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita neste juízo a Ação (de) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), processo nº 0702200-94.2019.8.07.0003, distribuída em 12/02/2019 16:48:51, na qual figuram como partes autor(a)(s) o(a)(s): UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. (CPF: 15.537.729/0001-79) e réu(s) o(s): UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA (CPF: 06.181.997/0001-00), cujo objeto é o despejo c/c cobrança. A parte autora, em sua exordial, asseverou que as partes entabularam contrato de sublocação parcial correspondente a 01 (uma) sala de matrícula, compartilhamento da biblioteca e de salas de aula, em período ocioso, para realização de aulas em qualquer horário da semana, na unidade ALUB CEILÂNDIA localizada na QNN 29 Módulo A ? Ceilândia/DF. Aduziu que o sublocatário encontra-se inadimplente quanto aos meses de novembro, dezembro e janeiro de 2019, resultando num débito atualizado de R$ 10.251,86 (dez mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos). O depósito de caução foi efetuado pelo autor (ID nº 29353053). Devidamente citada, a parte ré contestou a demanda, ocasião em que depositou o valor de R$ 9.224,92 a título de purga da mora. Após regular processamento do feito, sobreveio sentença em 5 de julho de 2019, na qual o o juiz declarou purgada a mora do requerido quanto aos débitos vencidos até o mês de abril de 2019 e julgou improcedente o pedido autoral quanto à aplicação da multa contratual e dos honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração pela parte autora, este foram rejeitados. Foram expedidos alvarás a favor da parte autora nos valores de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e de R$ 8.147,08 (oito mil cento e quarenta e sete reais e oito centavos). Houve apelação da parte autora (ID nº 42450574) e contrarrazões da parte ré (ID nº 44762963). A Apelação foi conhecida e parcialmente provida para julgar procedente em parte o pedido deduzido na inicial para rescindir o contrato de locação e condenar a Ré ao pagamento dos aluguéis vencidos até a desocupação do imóvel locado, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, a contar dos respectivos vencimentos. Foi recebido ofício da 10º Vara Cível de Brasília informando que em decisão proferida nos autos do processo 0711671-43.2019.8.07.0001, restou deferida a penhora no rosto dos autos do processo n. 0702200-94.2019.8.07.0003, sobre os créditos provenientes de alugueis e acessórios, a serem recebidos pela exequente UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, até o montante de R$ 113.153,15. O acórdão transitou em julgado em 07/02/2020. O advogado da ré renunciou ao mandato na petição de ID nº 56857328. A parte autora propôs o cumprimento de sentença indicando como valor de seu crédito o montante de R$ 6.171,37. Conforme despacho de ID nº 61803658, atualmente o processo encontra-se concluso em razão da devolução sem cumprimento do mandado expedido para a parte executada regularizar a representação processual. Era o que tinha a certificar. LUCIO RODRIGUES, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível de Ceilândia/DF aos 9 de julho de 2020. Certidão expedida sem cobrança de custas. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0719894-76.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58015 - DANIELE SANTANA TELES, DF59923 - CAMILA ALVES TORRES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719894-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Considerando o informando na petição de ID 67597168, certifico que, nesta data, reencaminhei o ofício de ID 66007431 à instituição bancária solicitando cumprimento. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

3ª Vara Cível de Ceilândia

DESPACHO

N. 0003687-48.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILIANE MARIA PINHEIRO DE CARVALHO. A: LUIS ELOI DE CARVALHO. Adv(s).: DF41669 - BRUNO DE SOUZA JORGE. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Número do processo: 0003687-48.2016.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILIANE MARIA PINHEIRO DE CARVALHO, LUIS ELOI DE CARVALHO RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA DESPACHO Fica a parte autora intimada a esclarecer o pedido de cumprimento de sentença referente à repetição de indébito, uma vez que não há condenação da requerida nesses termos (vide acordão de ID 64033585). Em caso de exclusão do pedido, deverá apresentar nova planilha de débitos. Prazo: cinco dias, sob pena de arquivamentos. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0710408-67.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Número do processo: 0710408-67.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA DESPACHO Apesar de ainda não ter havido a efetiva transferência do valor para a sua conta, é possível à credora informar se os valores a serem transferidos são suficientes para satisfazer a dívida. Contudo, aguarde-se por 10 dias. Findo o prazo, independentemente de nova intimação, a credora deverá informar se o valor é suficiente para satisfazer o débito ou efetivamente requerer medida apta para o prosseguimento da ação, sob pena de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:17:39. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0709458-58.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ALUISIO DIAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709458-58.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: ALUISIO DIAS FERREIRA DESPACHO À Secretaria para promover o cadastramento do advogado do devedor (procuração ID 67567258). Em relação ao item 2 da petição do credor, informo que ao realizar o desconto sobre a remuneração líquida, deve-se considerar todos os descontos em seu contracheque e não apenas os descontos de INSS, IR e contribuições sindicais, sob pena de se colocar em risco a subsistência do devedor. Antes de apreciar os demais pedidos do credor, fica a parte intimada a se manifestar quanto à petição e documentos apresentados pelo devedor. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:31:46. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0707349-42.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO DE FARIAS QUINTINO. Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO, DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: CRHYSTIANO ARAUJO HELIODORO. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISPIM SANTOS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707349-42.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DE FARIAS QUINTINO EXECUTADO: CRHYSTIANO ARAUJO HELIODORO DESPACHO Intime-se o autor para: a) tomar ciência quanto ao ofício de ID 66414449, que indica o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária do veículo de placa PBF9356 , bem como para informar se persiste o interesse sua penhora dos direitos aquisitivos do bem; b) manifestar-se quanto à petição do devedor (ID 67493754). Prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:03:28. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0720769-46.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI. Adv(s).: SP110542 - OSNI JACOB HESSEL. R: KAZUMI & TSUNO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s).: DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. Número do processo: 0720769-46.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE TATUI RÉU: KAZUMI & TSUNO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME DESPACHO Intime-se o credor para comprovar o recolhimento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 12:16:14. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0712653-51.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILMAR DA COSTA MARQUES. Adv(s).: DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: FLORISVAL SOARES COIMBRA JUNIOR. Adv(s).: DF59597 - RAFAEL MOISES RAMOS DA SILVA, DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Número do processo: 0712653-51.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILMAR DA COSTA MARQUES RÉU: FLORISVAL SOARES COIMBRA JUNIOR DESPACHO Tendo em vista a impossibilidade de participação da testemunha MOISÉS CARDOSO PEREIRA, por meio de audiência por videoconferência, esclareça o requerido, no prazo de 02 dias úteis, se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha e se pretende que o seu depoimento seja colhido em data futura. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:40:26. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704138-61.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Adv(s).: DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPLANADA LTDA - ME. Adv(s).: DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: RENATO DAMASCENO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEDER DUARTE BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704138-61.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELY NASCIMENTO DA ROCHA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPLANADA LTDA - ME, RENATO DAMASCENO LIMA, HEDER DUARTE BORGES DESPACHO Considerando a regular comunicação de renúncia dos advogados da requerida Distribuidora de Alimentos Esplanada LTDA, aguarde-se por 10 dias. Após, promova-se o descadastramento dos advogados da procuração de ID 22197356. Sem prejuízo das determinações acima, aguarde-se o retorno dos mandados de intimação dos devedores-sócios. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 09:31:40. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0716063-20.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO DE ARAUJO. A: ADEILZA SOUSA E SILVA BARROSO. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: ALZENIRA DA COSTA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DA COSTA VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CESAR DA COSTA VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANA DA COSTA VELOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716063-20.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO DE ARAUJO, ADEILZA SOUSA E SILVA BARROSO RÉU: ALZENIRA DA COSTA BORGES, ANDRE LUIZ DA COSTA VELOSO, FERNANDO CESAR DA COSTA VELOSO, ROSANA DA COSTA VELOSO DESPACHO Nada a prover quanto à petição apresentada, uma vez que os mandados referentes aos endereços obtidos nas pesquisas já foram encaminhados e ainda não retornaram os relativos aos endereços situados em comarcas não contíguas e os que serão cumpridos por oficial de justiça. Assim, não há como verificar se houve o esgotamento dos meios de localização neste momento, não cabendo, por ora, a citação por edital. Aguarde-se o retorno dos mandados. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 08:26:47. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0701402-36.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BADIA DE SOUZA LOPES. Adv(s).: DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: MARIA ROSA LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS. Rep(s).: MICHELLE DE OLIVEIRA SANTOS. R: ALZINO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: ANA LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

GERALDA LUIZA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERTINO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS CESAR FIRMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: jose raimundo luiz de oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS REIS LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORNELIO JOSE VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701402-36.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA BADIA DE SOUZA LOPES RÉU: ALZINO LUIZ DE SOUZA, ANA LUIZ DE SOUZA, GERALDA LUIZA DE SOUZA, ALBERTINO LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LUIZ DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR FIRMES, JOSE RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE DOS REIS LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO SOUZA, CORNELIO JOSE VAZ RÉU ESPÓLIO DE: MARIA ROSA LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 67641651, uma vez que não tem qualquer pertinência com a atual fase processual. Aguarde-se o prazo do despacho anterior para que a parte autora apresente de forma clara a providência pretendida junto ao cartório de registro de imóveis, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0718333-51.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUCLIDES DIAS ALVES. Adv(s).: DF60437 - SAMUEL LAZARO OLIVEIRA AMORIM, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Número do processo: 0718333-51.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS ALVES EXECUTADO: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a tomar ciência da resposta à determinação de penhora no rosto dos autos da ação penal (ID 67721307) e a requerer providência apta ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:59:25. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701048-11.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO VIEIRA MOURA. Adv(s).: DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: JOAO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701048-11.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MOURA EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao RENAJUD foi encontrado apenas o veículo indicado pelo credor, que possui gravame de alienação fiduciária, o que inviabiliza a sua penhora, nos termos do art. 7º-A do DL 911/1969 Contudo, ainda que se entenda pela possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos, por se tratar de ação promovida contra réu citado por edital, é razoável concluir que o veículo também não será encontrado, a menos que a parte forneça informações concretas quanto à sua localização A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R$ 639,65, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Por ora, deixo de promover transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, mas mantenho o valor bloqueado até a preclusão desta decisão. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio da Curadoria Especial, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 10 (dez) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Preclusa esta decisão: a) promova-se a transferência do bloqueio para uma conta judicial e expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada; b) intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indicar bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. O pedido de consulta ao INFOJUD será apreciado após a preclusão desta decisão. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 13:08:31. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0709283-30.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANA RITA DE CASSIA MARQUES. R: SEBASTIAO PINTO DE AMORIM. Adv(s).: DF0037244A - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. Número do processo: 0709283-30.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOANA RITA DE CASSIA MARQUES, SEBASTIAO PINTO DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R$ 1.099,92, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Preclusa esta decisão: a) expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada; b) intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indicar bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 13:03:00. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0720324-28.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: AMANDA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720324-28.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. EXECUTADO: AMANDA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 13:00:14. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713903-22.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Número do processo: 0713903-22.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA DIAS DA SILVA RÉU: SABEMI SEGURADORA SA DESPACHO Expeça-se alvará de transferência eletrônica para a conta informada pela autora na petição de ID 67530265, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor de seus advogados, depositados no ID 67003925 / 67003927. Eventuais

taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado na conta judicial. Após a expedição, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência. Alerto à parte credora que em razão do alto volume de alvarás de transferência, expedidos em razão das determinações do CNJ, poderá haver demora na efetivação da transferência. Realizadas as diligências acima, arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:28:48. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711958-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA DE ARAUJO CARNEIRO. Adv(s).: DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: FLAVIA MAQUENA FARIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711958-63.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO CARNEIRO RÉU: FLAVIA MAQUENA FARIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2°). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: FLAVIA MAQUENA FARIAS DE SOUSA Endereço: QNP 32 Conjunto S, Casa 29, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-219 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 12:12:49. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20071313144751000000064083992 AÇÃO REGRESSIVA COM PERDAS E DANOS APARECIDA DE ARAÚJO Petição 20071313144761100000064083994 Procuração Procuração/Substabelecimento 20071313144781300000064083995 Guia Inicial Aparecida Guia 20071313144795500000064083996 comprovante de pagamento custas Comprovante de Pagamento de Custas 20071313144810600000064083998 CNH Documento de Identificação 20071313144827400000064084000 Comprovante de residencia Comprovante de Residência 20071313144844900000064084006 Comprovante de pagamento processo Luzia x Flavia Documento de Comprovação 20071313144870200000064084011 Liminar descontituindo a penhora do imóvel da autora Documento de Comprovação 20071313144884400000064084021 Acordo para quitação plena da dívida processo Luzia x Flavia e descontituição da penhora Documento de Comprovação 20071313144897900000064084023 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_001_compressed Outros Documentos 20071313144926000000064097987 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_002_compressed Outros Documentos 20071313145031400000064097988 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_003_compressed Outros Documentos 20071313145071600000064097993 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_004_compressed Outros Documentos 20071313145111800000064097994 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_005 Outros Documentos 20071313145145900000064097998 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_006 Outros Documentos 20071313145238100000064098000 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_007 Outros Documentos 20071313145322100000064098003 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_008 Outros Documentos 20071313145406400000064098005 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_009 Outros Documentos 20071313145452300000064098006 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_010 Outros Documentos 20071313145515200000064098007 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_011 Outros

Documentos 20071313145551300000064098010 0709080-73.2017.8.07.0003-1594317675589-63412-processo integral_parte_012 Outros Documentos 20071313145609800000064098013 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0716539-58.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: WILTON BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716539-58.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: WILTON BEZERRA DOS SANTOS, SIMONE BEZERRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o(a) Cumprimento de Sentença/Execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo PROVISÓRIO SEM BAIXA DAS PARTES. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 15/07/2021 e o decurso do prazo prescricional em 15/07/2024. Arquivem-se PROVISORIAMENTE os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:15:35. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0714278-57.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: CARLOS DE ARAUJO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA GARCIA DE ARAUJO. Adv(s).: DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Número do processo: 0714278-57.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EXECUTADO: CARLOS DE ARAUJO LTDA - ME, CARLOS DE ARAUJO, MARIA HELENA GARCIA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do exequente, indefiro o pedido de penhora do imóvel. Ao credor para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:27:18. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704058-29.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVIS DOS REIS VERAS. Adv(s).: DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704058-29.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVIS DOS REIS VERAS RÉU: JAIRO FERREIRA DE SOUZA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, momento em que será constituído em definitivo o título executivo judicial em favor do autor. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso. Após a eventual certificação do trânsito em julgado, o autor deverá apresentar requerimento de cumprimento de sentença acompanhado de comprovante de recolhimento das custas iniciais. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 12:25:02. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0706543-70.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: AILTON MUNIZ SILVA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0706543-70.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME RÉU: AILTON MUNIZ SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se a autuação. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito no valor de R $ 8.692,90 (oito mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 10:22:51. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0702810-62.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: BIANCA MATIAS SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702810-62.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: BIANCA MATIAS SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da parte exequente, visto que não há qualquer demonstração de mudança na situação econômica da devedora. Atente-se o credor que não lhe é facultado reiterar indefinidamente o pedido de penhora de bens por meio dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário: Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. É possível a reiteração do pedido de penhora via Sistema BacenJud caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que

observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados, adicionalmente, indícios de alteração da situação econômica da parte executada. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1185256, 07038707920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, publicado no PJe: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD E DE VEÍCULOS VIA RENAJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. 1. A apreciação do pedido de reiteração de pesquisas de ativos financeiros e de bens em nome do devedor, por meio dos sistemas informatizados, deve observar o princípio de razoabilidade no caso concreto. Para tanto, considera-se a demonstração pelo exequente de indícios de mudança na situação patrimonial do executado, ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre as diligências. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1181887, 07003891120198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2019, publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO DE CONSULTA. SISTEMA BACENJUD. PRINCIPIO DA COOPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte, a exemplo do BACENJUD, foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte. 2. Ainda segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do Bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 3. Recurso provido. (Acórdão n.1183140, 07005485120198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no PJe: 10/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E SISTEMA INFOJUD. CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE RENDA E LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PELO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO À PRIVACIDADE. USO DO PODER JUDICIÁRIO COMO COBRADOR. SUPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ÔNUS PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS AO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para que sejam expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal a fim de localização de bens de determinada pessoa, deve a parte interessada comprovar que empreendeu todas as diligências que lhe eram possíveis para tal fim, uma vez que o contribuinte tem direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais. Tal entendimento também é assente nesta Corte de Justiça. 2 - Uma vez que a expedição de ofício à Receita Federal e a pesquisa junto ao sistema INFOJUD consubstanciam medidas extraordinárias de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados, não deve o credor simplesmente consignar respectivo pedido, por sua conveniência, sem ter cumprindo o seu papel processual porquanto é de sua competência envidar os esforços necessários à oferta de informações diligentes e eficientes ao Juízo visando ao sucesso da sua pretensão, não podendo o órgão jurisdicional, para quaisquer das partes, funcionar como mecanismo (instrumento-meio) de suprimento de suas obrigações. 3 - A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado. 4 - In casu, o recorrente pleiteou a realização de pesquisa das três últimas Declarações de Imposto de Renda junto à Receita Federal a fim de localizar bens de propriedade do devedor, sem que, para tanto, tivesse comprovado o esgotamento dos meios postos ao seu alcance para tal desiderato. 5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Acórdão 943508, 20150020284550AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/5/2016, publicado no DJE: 1/6/2016. Pág.: 176-193) Registro, ademais, que não há nos autos qualquer demonstração de que a credora tenha realizado qualquer diligência a fim de localizar bens passíveis de pehora. Retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão de ID 37204246. P. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 15:42:17. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0718786-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAZ CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: GO36465 - JOAO DIVINO DE SOUZA FILHO. R: ADAO FAUSTO LELES. R: OLINDA RIBEIRO LELES. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. R: CLECIANO RIBEIRO LELES. Adv(s).: DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Número do processo: 0718786-12.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VAZ CAR VEICULOS LTDA - ME RÉU: ADAO FAUSTO LELES, OLINDA RIBEIRO LELES, CLECIANO RIBEIRO LELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de ID 66310309. Os embargos são tempestivos, entretanto, não merecem ser acolhidos. Passo a explicar. Em contestação de ID 53495667, os requeridos ADÃO FAUSTO LELES e OLINDA RIBEIRO LELES requereram ?o encaminhamento do cheque para exame pericial de constatação de falsidade de assinatura do emitente?. Intimado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral e consignou que ?não faz objeção ao pedido de perícia no cheque em questão postulado pela parte requerida, cuja cártula será entregue a esse juízo quando e onde for determinado?. Veja-se que o pedido postulado pelos requeridos tratava-se de ?exame pericial de constatação de falsidade de assinatura do emitente?. Após, os requeridos também foram intimados para especificarem provas. O requerido CLECIANO RIBEIRO LELES não requereu a produção de outras provas Por outro lado, ADÃO FAUSTO LELES e OLINDA RIBEIRO LELES reiteram o pedido de perícia para verificar ?se a assinatura constante no cheque é da lavra de Olinda Ribeiro Leles? e requerem a produção de prova oral. Na mesma petição, os requeridos alegaram que as despesas com a perícia deveriam ?correr por conta da autora nos exatos termos do inciso II, do artigo 429 do CPC, a quem incumbe o ônus da prova, uma vez que foi ela quem apresentou o documento?. Por essa única razão, os requeridos ADÃO FAUSTO LELES E OLINDA RIBEIRO LELES foram intimados a dizer se ainda persistia o interesse na perícia grafotécnica, uma vez que o pagamento dos honorários periciais é realizado pela parte que requer a realização de perícia. Por sua vez, o autor também foi intimado com o simples propósito de esclarecer a sua manifestação em ID 53495667, uma vez que não estava claro se apenas não se opunha ao pedido de perícia formulado pelos requeridos em contestação ou se também desejava a referida perícia. Não se tratava de intimação para especificação de novas provas. Como o autor respondeu que requer a perícia, este juízo rateou o valor dos honorários periciais nos termos da decisão de ID 66310309. Em virtude da preclusão, visto que a intimação deste juízo visava esclarecer apenas a manifestação de ID 53495667, foi indeferido pedido de perícia sobre a autenticidade do cheque, bem como os demais pedidos formulados pelo requerido em ID 66009975. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição e omissão no julgado de ID 66310309, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0708871-02.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EUVALDO THOMAZ SOARES. Adv(s).: DF25420 - ANICETO SOARES. R: MATHEUS HENRIQUE TELIS DA SILVA. Rep(s).: POLLYANE TELIS DA SILVA. R: POLLYANE TELIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708871-02.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EUVALDO THOMAZ SOARES EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE TELIS DA SILVA, POLLYANE TELIS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: POLLYANE TELIS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial (contratos de honorários advocatícios) proposta por ANICETO SOARES e EUVALDO THOMAZ SOARES em face de MATEUS HENRIQUE TELIS DA SILVA, interditado representado por sua curadora. Em face da presença de interesse de incapaz, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC. Em suma, o Ministério Público oficiou pela declinação de competência para uma das Varas Cíveis da circunscrição judiciária de Taguatinga/DF, porquanto

o foro do incapaz prevalece sobre o da cláusula de eleição de foro. Intimado, o autor concordou com os termos do MP. Decido. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal, têm firme o entendimento no sentido de que o processamento de ação judicial no domicílio do incapaz facilita o acesso à Justiça e, por consequência, a defesa de seus direitos, assim, nos processos que envolvam interesses de curatelados, os princípios da proteção à pessoa do interditado e do melhor interesse do incapaz devem prevalecer, inclusive, sobre as regras de prevenção e da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. CONTAS BANCÁRIAS DO CURATELADO. INTERDIÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. FORO DO DOMICÍLIO DO INTERDITADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes (CC 150.720/SP) no sentido de que, nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. 2. Desta forma, a fim de melhor prestigiar o interesse do incapaz, na espécie, a competência para processar e julgar a demanda de expedição de alvará judicial é do Juízo Suscitado, ou seja, do Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, onde reside o interditado e sua curadora. 3. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1173648, 07044890920198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 20/5/2019, publicado no DJE: 31/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PESSOA SOB CURATELA. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO INTERDITADO. 1. Conflito de competência suscitado em ação de alvará judicial proposta por pessoa interditada, no foro do seu domicílio, objetivando autorização para a alienação de imóvel. 2. O foro competente para o processamento e julgamento da ação de alvará judicial é o do juízo em que é domiciliado o curatelado, em atenção ao princípio do melhor interesse do incapaz, visto que o processamento da ação judicial no domicílio do interditado facilita a defesa de seus direitos, bem como o acesso à Justiça. 3. Não se discutem na ação de alvará judicial a interdição e seus limites, de modo que o processamento desta ação não está vinculado ao juízo que decretou a interdição. 4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1165464, 07222655620188070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/4/2019, publicado no PJe: 26/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa feita, considerando que o executado incapaz tem domicílio na cidade de Taguatinga - DF, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Taguatinga, para onde devem ser remetidos os autos após as comunicações e anotações necessárias. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0701306-55.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA. R: REJANI MARIA VITORINO. Adv(s).: DF50865 - WILLHER DIAS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701306-55.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS EXECUTADO: REJANI MARIA VITORINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o patrono da parte executada intimado a comprovar a renúncia ao mandato, pois não é possível aferir se o aviso de recebimento de ID 67149509 refere-se à comunicação de renúncia à parte. Enquanto não comprovada a renúncia, o advogado continuará a representá-la. Ademais, indefiro o pedido de intimação da parte executada para constituição de advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 do STJ. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DECURSO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A apresentação de agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula nº 115 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. 4. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. 5. Agravo interno não conhecido (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.061 - SP - 2018/0052396-4). Aguarde-se o retorno do ofício expedido ao BRB. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 03:57:46. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0706552-32.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: VALTER DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706552-32.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Proceda-se à penhora sobre o veículo indicado no ID 67633029, que deverá ser removido para o depósito público. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, a ser cumprido no endereço informado pelo credor, a saber: SCRN 714/715, Bloco ?H?, Apto 302, Asa Norte/DF, CEP: 70.761-680. Realizada a constrição, proceda-se à avaliação e intime-se o devedor, por meio de seu advogado, ou pessoalmente por carta, caso não tenha constituído advogado. Deverá o exequente fornecer os meios necessários à remoção do veículo. Caso o exequente não os forneça, ficará o executado como depositário do bem. O executado poderá adotar quaisquer das providências previstas nos art. 847 e/ou 917, § 1º do CPC. Por fim, nesta data lancei restrição na base de dados do Renavam, por meio do sistema Renajud. Após a remoção do veículo, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o credor acerca do seu interesse na adjudicação do bem (art. 876 do CPC) ou alienação do veículo por iniciativa própria ou em leilão judicial (art. 881 do CPC). Advirto ao exequente que o oficial de justiça não dispõe de meios para entrar em contato com seu patrono, cabendo à própria parte interessada acompanhar a distribuição do mandado e realizar o contato, via e-mail, com o oficial de justiça responsável pela diligência, para viabilizar o seu cumprimento. Para tanto, o advogado deverá consultar o oficial de justiça para o qual o mandado foi distribuído da seguinte forma: 1) acessar a página - https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/ 2) inserir o número completo do processo eletrônico e selecionar o campo ?Não sou um robô? BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 08:45:55. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0712043-49.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA, SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Número do processo: 0712043-49.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RÉU: GABRIELLY BARBOSA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Indefiro a tramitação sigilosa do feito, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Retifique-se o sistema. Demonstrada a mora pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL (MARCA RENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION 1016 V, ANO/MODELO 2015/2016, COR BRANCA, RENAVAM: 01073487013, CHASSI: 93Y4SRD04GJ199546, PLACA BAE-8992), no endereço da ré (Nome: GABRIELLY BARBOSA SOARES - Endereço: QNN 24, Conjunto A, Lote 24, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-241), que deverá ficar em poder do representante legal do autor, conforme depositário indicado na inicial, que fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito

as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandado. Executada a liminar, cite-se a devedora para contestar o pedido, em 15 (quinze) dias. Poderá a devedora pagar a integralidade da dívida pendente, no valor de R$ 30.941,98 (trinta mil e novecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Consoante a nova redação do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/14, determino que seja lançada, via RENAJUD, a restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Rol de depositário fiel: Ronaldo Martins Lima, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 693.083.491-20, residente e domiciliado na QE 28 CJ A, Casa 17, SN, Guara II ? Brasília/DF - CEP: 71060012. O advogado ou o depositário fiel deverá consultar o oficial de justiça para o qual o mandado foi distribuído: 1) acessar a página - https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/ 2) inserir o número completo do processo eletrônico e selecionar o campo ?Não sou um robô? ADVERTÊNCIAS AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local , o telefone e, tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. 2- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado e se a parte requerida foi localizada. 3- Feita a busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do bem. 4- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 5- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 6- Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 7- Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 07:44:37. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67633031 Petição Inicial Petição Inicial 20071413093373800000064181456 67633033 1. Inicial de Busca e Apreensão Petição 20071413093382200000064181458 67633034 2. Procuração_Tattini_28_04_2020 Procuração/Substabelecimento 20071413093393900000064181459 67633035 3. Alteração contratual - SANTANDER - I Documento de Comprovação 20071413093410000000064181460 67633036 3. Alteração contratual - SANTANDER - II Documento de Comprovação 20071413093435800000064181461 67633037 3.1 ALTERAÇÃO CONTRATUAL-2 SANTANDER Documento de Comprovação 20071413093457800000064181462 67633038 4. ALIENAÇÃO Documento de Comprovação 20071413093473800000064181463 67633039 5. 459 459 EXTRATO Documento de Comprovação 20071413093488700000064181464 67633040 6. DETRAN_DF 1 Documento de Comprovação 20071413093502800000064181465 67633041 7. DUT COMPLETO Documento de Comprovação 20071413093523400000064181466 67633042 8. NOTIFICAÇÃO 10 03 20 Documento de Comprovação 20071413093533300000064181467 67633043 9. GUIA Documento de Comprovação 20071413093548700000064181468 67633044 10. COMPROVANTE Documento de Comprovação 20071413093557000000064181469 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0733944-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s).: MG0070043A - RODRIGO ABREU FERREIRA, MG138042 - ALAIN DELON PESSOA DA SILVA. R: CARLOS ALBERTO BARBOSA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733944-50.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao Sistema Nacional de Gravames, verifiquei que continua a informação de haver gravame de alienação fiduciária sobre o bem, sendo o credor fiduciário Banco Bradesco Financiamentos. Assim, como não foi baixado o gravame, indefiro o pedido de inserção de restrição sobre o veículo. Para maiores informações sobre o contrato de alienação fiduciária deve ser oficiado o próprio credor fiduciário, e não o DETRAN. Referido ofício, porém, depende de requerimento da parte autora. Sem prejuízo, defiro o requerimento de consulta ao INFOJUD, ante as inúmeras diligências, sem êxito, na busca de bens passíveis de penhora." (20080020025725AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 17/09/2008, DJ 25/09/2008 p. 81) Nesta data realizei consulta ao INFOJUD (Receita Federal) para fornecer a este juízo cópia das últimas declarações de renda da parte executada. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020, às 20:56:17. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0706977-88.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA SABRINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63467 - JONATHAN TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s).: GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. Número do processo: 0706977-88.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA SABRINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA RÉU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço ao primeiro requerido que é facultado ao magistrado exigir caução para deferimento de tutela de urgência. Assim, considerando a natureza da relação jurídica decorrente do contrato de seguro de saúde, não se afigurou razoável a exigência de caução idônea para a hipótese dos autos. Indefiro o pedido de intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS ? como amicus curiae, formulado pela segunda requerida, uma vez que a solução da controvérsia posta em debate prescinde da sua participação. Logo, a questão deve ser devidamente analisada e solucionada com a configuração atual das partes nos polos ativo e passivo. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Quanto aos pedidos de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são desnecessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos, haja vista as provas documentais anexadas aos autos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705715-06.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF25466 - TIAGO PUGSLEY. R: KAREN POLIANA FERREIRA SCHEFFER. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705715-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA RÉU: KAREN POLIANA FERREIRA SCHEFFER CERTIDÃO Nos termos

da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica a RÉ: KAREN POLIANA FERREIRA SCHEFFER intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovante de pagamento referente ao ID 66031417, para viabilizar expedição do respectivo alvará. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 20:38:32.

N. 0713468-82.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRAPUAN CONTREIRA PADILHA. Adv(s).: DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: ISIS ALEXANDRA BEZERRA PIRES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACQUELINE LISANE BEZERRA PIRES. Adv(s).: DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713468-82.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRAPUAN CONTREIRA PADILHA EXECUTADO: ISIS ALEXANDRA BEZERRA PIRES MARTINS, JACQUELINE LISANE BEZERRA PIRES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, a fim de dar cumprimento à ordem de expedição, fica o EXEQUENTE: IRAPUAN CONTREIRA PADILHA intimado a fornecer planilha atualizada do débito, decotando os valores já recebidos/levantados, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Após, expeçam-se a certidão e ofício, conforme despacho id. 67525152. Sem prejuízo, fica a Exequente também intimada a tomar ciência e se manifestar sobre petição de id. 67743381. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 22:23:36.

N. 0701172-91.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: GABRIEL AZEVEDO MARQUES MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHYLAN RAIANE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701172-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA RÉU: GABRIEL AZEVEDO MARQUES MACIEL, KATHYLAN RAIANE ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Diante da apresentação tempestiva da Contestação de id. 67475865, por negativa genérica, fica(m) AMBAS a(s) parte(s) intimada(s) a especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá(ão), ainda, se tiver(em) interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis ao autor e 10 (dez) dias à Curadoria Especial. Sem prejuízo, passo também à expedição do alvará de transferência. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 22:45:54.

DESPACHO

N. 0701266-05.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OTICA DA FAMILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF46372 - ALEFE EVANGELISTA SILVA. R: CILANDIA TRAJANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701266-05.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OTICA DA FAMILIA LTDA - EPP EXECUTADO: CILANDIA TRAJANO DOS SANTOS DESPACHO A executada, devidamente citada por edital, não efetuou o pagamento no prazo legal e, por meio da Curadoria Especial, informa a não oposição de embargos à execução. Assim, o feito retomará o seu regular prosseguimento. Intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base na última atualização. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 22:31:06. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0716815-26.2018.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: APARECIDA OLIVEIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF55605 - ANTONIO EMIDIO FERREIRA NETO, DF27081 - MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO, DF0034834A - CAMILA SCHIANQUI GONCALVES ABILIO, DF46258 - ADESIO ABILIO. R: ADRIANA DA COSTA CARVALHO DE ASSIS. Adv(s).: DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. T: LUCIANO OLIVEIRA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE DA COSTA CARVALHO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716815-26.2018.8.07.0003 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE ASSIS RÉU: ADRIANA DA COSTA CARVALHO DE ASSIS DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da diligência de ID 67544641 no prazo de 5 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020, às 20:04:03. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0017951-07.2015.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: FABIO FELINTRO LINS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0017951-07.2015.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RÉU: FABIO FELINTRO LINS DE SOUZA DESPACHO A parte autora não contribui para a célere tramitação processual e a entrega eficaz da prestação jurisdicional. De nada adianta informar que nos autos da carta precatória foi proferido despacho em 19/06/2020, sem que seja informado o teor do ato. Em consulta ao sistema de informações processuais do e. TJPE, verificou-se o teor do despacho proferido em 19/06/2020, a seguir transcrito: Oficie-se ao Juízo Deprecante para que remeta a este Juízo o comprovante de pagamento de custas, pela parte requerente, para cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Com o recolhimento das custas, cumpra-se e após devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens de estilo. Caso transcorra o prazo suso referido sem o recolhimento das custas, devolva-se ao Juízo Deprecante independentemente de novo despacho. Expedientes necessários. Salgueiro/PE, data do movimento. Fica parte autora intimada a recolher, as custas da carta precatória, no Juízo Deprecado, e anexar o comprovante nos autos da carta precatória. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. P. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 15:56:00. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711257-05.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711257-05.2020.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: RANGEL SALVADOR DOS SANTOS RÉU: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte-se a guia completa de recolhimento das custas iniciais, como determinado ao ID 67584022. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 21:57:06. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0702387-57.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANATHAN CARLOS ARAUJO PARADELA. Adv(s).: DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702387-57.2019.8.07.0018 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANATHAN CARLOS ARAUJO PARADELA EXECUTADO: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações prestadas na petição de ID 67660421, comprovadas ao ID 67660424, e tendo em vista o momento atual em que o país se encontra, defiro o pedido da parte autora. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de ID 66317145, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 22:04:30. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0710507-03.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HEBRON. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: VIVIANE RODRIGUES MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710507-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HEBRON EXECUTADO: VIVIANE RODRIGUES MARTINS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho as justificativas apresentadas na petição de ID 67601128. Cite-se a ré (Nome: VIVIANE RODRIGUES MARTINS RIBEIRO, Endereço: QNP 26 Conjunto L, 33, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72235-612) para pagar a quantia principal de R$ R$ 474,08 (quatrocentos e setenta e quatro reais e oito centavos), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da citação. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo acima, portando a segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, INTIMAR o executado de todos os atos praticados. Realizada a citação, o Oficial de Justiça deverá cientificá-lo de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(a) devedor(a) via sistema Bacenjud. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Esclareço ao credor que somente haverá expedição de eventual alvará de levantamento caso haja restituição do título ao devedor. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Intimem-se. DF, 15 de julho de 2020 - 22:25:25 RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito OBSERVAÇÕES: 1) Deve o Sr. Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei n.8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. 2) A parte executada deverá ser designada como depositária fiel dos bens penhorados. 3) Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às informações contidas nas certidões de ônus perante os Cartórios de Registros de Imóveis, devendo estes fornecerem cópias para o Sr. Oficial. 4) O Sr. Oficial deve observar que as avaliações deverão ser realizadas no local, não se restringindo às informações contidas nas certidões de ônus reais. 5) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, de intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 6) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 7) Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). 8) Fica autorizada a requisição de força policial, se necessário, nos termos do artigo 846, do CPC. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 65784106 Petição Inicial Petição Inicial 20061901254298100000062530129 65784107 01 - Petição inicial Petição 20061901254309400000062530130 65784108 boletos Documento de Comprovação 20061901254329500000062530131 65784110 Certidão de Matrícula p1 Documento de Comprovação 20061901254346800000062530133 65784111 Certidão de Matrícula p2 Documento de Comprovação 20061901254372300000062530134 65784112 Certidão de Matrícula p3 Documento de Comprovação 20061901254394800000062530135 65784113 Custas iniciais - B16 001 - Hebron Guia 20061901254416500000062530236 65784114 HEBRON B16-001 Comprovante de Pagamento de Custas 20061901254434100000062530237 65784115 Relatório de Inadimplência - b16 001 Documento de Comprovação 20061901254446800000062530238 65784117 01. CONVENÇÃO - HEBRON_compressed Atos constitutivos 20061901254455600000062530239 65784118 02. REGIMENTO INTERNO ATUALIZADO - HEBRON_compressed Documento de Comprovação 20061901254472800000062530240 65784119 03. PROCURAÇÃO HEBRON ASSINADA Procuração/Substabelecimento 20061901254489300000062530241 65784120 04. RG+CPF_FRENTE Documento de Identificação 20061901254501100000062530242 65784121 05. Ata - AGO 03.04.2016 - Prev Orç 2016 Documento de Comprovação 20061901254510200000062530243 65784122 06 - Ata - AGO 26.03.2017 - Prev Orç 2017 Documento de Comprovação 20061901254542400000062530244 65784123 07. Ata - AGO - 15.04.2018 - Prev Orç_compressed Documento de Comprovação 20061901254559900000062530245 65784124 08. Ata - AGE 01.05.2018 - Prev Orç 2018_compressed Documento de Comprovação 20061901254577100000062530246 65784125 09. Ata - AGE 20.02.2019 - Tx Extra_compressed Documento de Comprovação 20061901254589300000062530247 65784126 10. ATA - AGO 27.05.2019 - Prev Orç 2019 - Eleição_compressed Documento de Comprovação 20061901254604700000062530248 65784127 Cartão CNPJ - Condomínio Hebron Documento de Comprovação 20061901254619100000062530249 66308797 Decisão Decisão 20062609355010000000062996824 66308797 Decisão Decisão 20062609355010000000062996824 66438663 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062902352330400000063117104 67601125 Petição Petição 20071322551580000000064152013 67601128 02 - manifestação - prorrogação de prazo - Lei 14010 Petição 20071322551589200000064152016 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0712050-41.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DA SILVA MELO NETO. Adv(s).: DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712050-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA MELO NETO REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DA SILVA MELO NETO em face de G44 BRASIL SCP e outros. Alega a parte autora que celebrou contrato com a primeira requerida, a qual atraía investidores com a promessa de pagamento de dividendos diários. Os lucros prometidos derivariam de diversas atividades, como minério de esmeraldas e ouro, construção civil, fabricação de joias e criptomoedas. A autora investiu R$ 10.000,00 em 24/08/2018, R$ 10.000,00 em 17/10/2018, R$ 15.000,00 em 10/12/2018 e R$ 20.000,00 em 22/05/2019. Afirma que a partir de 15/10/2019 os pagamentos começaram a atrasar. Em 24/11/2019, matérias jornalísticas divulgaram que a requerida estava sendo acusada da prática de pirâmide financeira, e estaria atuando sem autorização da CVM. Em 25/11/2019,

a requerida publicou um distrato informando que todos os aportes seriam devolvidos dentro do prazo de 90 dias. Após, diversas publicações foram veiculadas postergando os pagamentos, os quais, pelo narrado no feito, até o momento não foram realizados. Propõe a autora a presente ação com o objetivo de devolução dos valores aportados. É o breve resumo. De início, acolho a inclusão de todas as demais requeridas no polo passivo, tendo em vista a existência de grupo econômico, a coincidência de sócios (conforme consulta ao sistema Infoseg anexa) e a alta probabilidade de referidas empresas estarem envolvidas nas investigações acerca da existência de pirâmide financeira, amplamente divulgadas pela mídia). Defiro o pedido de inclusão dos sócios SALEEM AHMED ZAHEER, CPF nº 011.199.539-60 e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, CPF nº 953.930.131-91, sócios que aparecem vinculados a quase todas as empresas arroladas no polo passivo, ante a demonstração de ocorrência de abuso da personalidade jurídica. Proceda a Secretaria à inclusão. Passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência demanda a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, entendo presentes os dois requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Os prints do sistema da executada, semelhante a outros processos já conhecidos do Juízo, demonstram a existência de conta em nome do autor e o aporte no valor de R$ 55.000,00, que também resta demonstrado pelos comprovantes de transferência. Também foi anexado o termo de adesão de ID 67492646. Semelhante a outros casos que aqui tramitam, foi demonstrado também que houve rescisão unilateral pela requerida e promessa de devolução dos valores investidos em até 90 dias, prazo que teria fim em 25/02/2020. Todavia, não houve devolução dos valores. Conforme inúmeras matérias jornalísticas publicadas, as requeridas estão sendo investigadas quanto à possível formação de pirâmide financeira, foram encontradas com as portas cerradas e seus sócios não foram localizados. Com relação ao perigo de dano, mostra-se necessário tentar resguardar os direitos patrimoniais da parte autora, mediante bloqueio de valores e bens das rés, ante o provável risco de dilapidação patrimonial com a finalidade de escapar à sua responsabilidade de devolução dos valores investidos. Pelos motivos aqui delineados, entendo pela concessão em parte do pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio de possíveis veículos pelo sistema RENAJUD. Nesta data protocolei pedido de bloqueio, bem como inseri restrição para transferência sobre os veículos localizados, conforme comprovante anexos. Determino, ainda, que seja oficiado o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que faça constar na matrícula nº 20.712 (ID 67551066) a anotação de existência da presente ação de conhecimento ajuizada em face dos réus já qualificados nos autos, bem como para que seja anotada a indisponibilidade do imóvel para fins de garantir futura execução nos presentes autos. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, pois nas demais ações em tramitação neste Juízo se revelou providência inócua. Por cautela, deixo de determinar o bloqueio de bens em relação aos sócios, pois necessário aguardar sua resposta para decisão definitiva acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Deixo de determinar ainda o bloqueio de bens via sistema ERIDF, pois o pedido foi formulado de forma genérica. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2°). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: G44 BRASIL SCP Endereço: QS 1 Rua 210 Lote 40, torre b, 13 andar sala 1308, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 Nome: G44 BRASIL S.A Endereço: QS 1 Rua 210 Lote 40, torre b, 13 andar sala 1308, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 Nome: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Endereço: QS 1 Rua 210 Lote 40, torre b, 13 andar sala 1207, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 Nome: G44 BRASIL HOLDING LTDA Endereço: QS 1 Rua 210 Lote 40, torre b, 1208, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 Nome: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA Endereço: QS 1 Rua 210 Lote 40, torre b, 1208, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 Nome: G44 MINERACAO SCP Endereço: setor central, qd 1 lt 1, valetao 724, CAMPOS VERDES - GO - CEP: 76515-000 Nome: G44 MINERACAO LTDA Endereço: SETOR CENTRAL, QD 1 LT 1, VALETAO 724, CAMPOS VERDES - GO - CEP: 76515-000 Nome: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA Endereço: Avenida dos Cupuaçus 140, SALA F, (Lot. Açai), Infraero, MACAPÁ - AP - CEP: 68908-841 Nome: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA Endereço: QSA 11, LOTE 15/16, LOJA 1, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72015-110 Nome: SALEEM AHMED ZAHEER Endereço: Avenida Parque Águas Claras Quadra 301 Conjunto 06, conjunto 7, lote 7, 9, 10, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71901-070 Nome: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, Endereço: Edifício Vitória, Quadra 301, Conjunto 07, Lotes 07,09 e 10 Águas Claras, Brasília ? DF CEP nº 71.901-070 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como

apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. P. I. Ceilândia - DF, 15 de julho de 2020 - 14:45:08 RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito Orientações ao Oficial de Justiça: Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67489533 Petição Inicial Petição Inicial 20071315284848600000064056290 67489534 1 - PETICAO INICIAL Petição 20071315284864500000064056291 67489535 2 - Procuracao Procuração/Substabelecimento 20071315284895500000064056292 67489536 3 - Declaracao de Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 20071315285289300000064056293 67489537 4 - CTPS Documento de Comprovação 20071315285573300000064056294 67489538 4.1 - Contracheque Documento de Comprovação 20071315290182300000064056295 67489539 5 - Comprovante de residencia e gastos Documento de Comprovação 20071315290193000000064056296 67489540 5.1 - Comprovante de Gastos - telefone Documento de Comprovação 20071315290519200000064056297 67489541 5.2 - Comprovante de Gastos - agua Documento de Comprovação 20071315290872800000064056298 67489542 6 - Comprovante de gastos - cartao Documento de Comprovação 20071315291157300000064056299 67489543 7 - RG Documento de Identificação 20071315293785200000064056300 67489544 8 - Prints Backoffice - Aporte Documento de Comprovação 20071315293796600000064056301 67492645 10 - Prints Backoffice - Historico de pacotes Documento de Comprovação 20071315293813400000064056302 67492646 14 - Comprovante de Pagamento - modalidade diario - agosto 2018 - valor 10 mil Documento de Comprovação 20071315293830100000064056303 67492647 17 - Comprovante de Pagamento - modalidade mensal - maio 2019 - valor 20 mil Documento de Comprovação 20071315293863900000064056304 67492648 16 - Comprovante de Pagamento - modalidade diario - outubro 2018 - valor 10 mil Documento de Comprovação 20071315293900500000064056305 67492649 11 - Contrato - modalidade diario - agosto 2018 - valor 10 mil_compressed Documento de Comprovação 20071315293935600000064056306 67492650 15 - Comprovante de Pagamento - modalidade diario - dezembro 2018 - valor 15 mil Documento de Comprovação 20071315293951200000064056307 67492651 12 - Contrato - modalidade diario - outubro de 2018 - valor 10 mil_compressed Documento de Comprovação 20071315293965700000064056308 67492652 13 - Contrato - modalidade diario - dezembro de 2018 - valor 15 mil_compressed Documento de Comprovação 20071315293980500000064056309 67492653 18 - Planilha atualizada de debitos - TJDFT Documento de Comprovação 20071315294007300000064056310 67492654 1 - ROL DE PESSOAS JURIDICAS Documento de Comprovação 20071315294041000000064056311 67492655 2 - GRUPO ECONÔMICO - POLO PASSIVO - G44 - ATOS CONSTITUTIVOS Documento de Comprovação 20071315294146300000064056312 67492656 2.1 - G44 Infoseg Documento de Comprovação 20071315294206700000064056313 67492657 3 - Quem somos G44 - SITE Documento de Comprovação 20071315294333700000064056314 67492658 4 - RETROSPECTIVA E CRESCIMENTO DA G44 Documento de Comprovação 20071315294380500000064056315 67492659 5 - Rescisão Unilateral G44 -11.19 Documento de Comprovação 20071315294397600000064056316 67492660 6 - E-mail da G44 Brasil - PROPOSTA DE ACORDO SPRINT 400 Documento de Comprovação 20071315294443800000064056317 67492661 7 - Descumprimento do acordo sprint 400 03.2020 Documento de Comprovação 20071315294473800000064056318 67492662 8 - Sequencia Comunicados G44 Documento de Comprovação 20071315294492200000064056319 67492663 9 - Ultimo termo de acordo - Descaso Documento de Comprovação 20071315294530200000064056320 67551050 10 - Lives 01.05.2020 e 26.05.2020 Documento de Comprovação 20071315294556300000064107251 67551052 11 - Reportagem Correio Braziliense - Piramide Financeira Documento de Comprovação 20071315294570600000064107252 67551056 12 - Ato Declaratório da CVM -Empresa irregular Documento de Comprovação 20071315294680200000064107255 67551057 13 - INDICIOS DE FRAUDE SALEEM 1 Documento de Comprovação 20071315294703900000064107256 67551058 14 - INDICIOS DE FRAUDE SALEEM 2 Documento de Comprovação 20071315294720500000064107257 67551059 15 - INDICIOS DE FRAUDE SALEEM 3 Documento de Comprovação 20071315294731900000064107258 67551061 16 - INDICIOS DE FRAUDE SALEEM 4 Documento de Comprovação 20071315294745400000064107260 67551066 17 - IMÓVEL BRASILIA - PENHORA Documento de Comprovação 20071315294756700000064107264 67551068 18 - Deferimentos - averbação imóvel Brasília MSPW Documento de Comprovação 20071315294777300000064107266 67551070 19 - DECISAO FAVORAVEL - TUTELA - TAGUATINGA Documento de Comprovação 20071315294798300000064107268 67551072 20 - DECISAO FAVORAVEL - TUTELA - AGUAS CLARAS Documento de Comprovação 20071315294845100000064107270 67551074 21 - DECISAO FAVORÁVEL - TUTELA Documento de Comprovação 20071315294856900000064107271 67551076 22 - DECISAO FAVORAVEL - TUTELA Documento de Comprovação 20071315294868100000064107273 67551077 23 - DECISÃO FAVORAVEL - TUTELA Documento de Comprovação 20071315294882800000064107274 67557021 24 - VIDEO - JORNAL SBT - G44 FRAUDE Documento de Comprovação 20071315294893500000064114093 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0713216-45.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: SOLANGE RIBEIRO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713216-45.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A RÉU: SOLANGE RIBEIRO VIANA SENTENÇA SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A ajuizou ação de cobrança em face de SOLANGE RIBEIRO VIANA, partes qualificadas nos autos, na qual pleiteou o pagamento de R$ 7.507,72 (sete mil e quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), relativos aos serviços médico-hospitalares prestados à filha da requerida, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2019. Pediu a condenação da requerida ao pagamento da importância devida. Não encontrada a requerida no endereço informado na inicial, foram realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis a este juízo (ID 46359136). Esgotadas as possibilidades de citação pessoal, foi determinada a citação da requerida por edital (ID 51518505). Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que por sua vez ofereceu contestação por negativa geral (ID 54781159). Ressaltou que a paciente possuía convênio com o Plano de Saúde Sim, razão pela qual denunciou à lide a operadora do plano de saúde. Disse que há evidências de que a requeria foi internada em situação de emergência. Requereu em favor da requerida o benefício da gratuidade de justiça. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. I. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. Da gratuidade de justiça. É admissível o deferimento da gratuidade de justiça, desde que cabalmente demonstrada a insuficiência de recursos para os encargos do processo, não suprindo tal condição a mera declaração de hipossuficiência econômica. (AGI/DF 20040020095468, 6ª Turma Cível, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, publicado no DJU em 14/04/2005, p. 97). No caso dos autos não há qualquer elemento que leve à conclusão de que a ré não tem recursos suficientes para arcar com as despesas do processo. Não há sequer declaração que comprove algo neste sentido. Assim já decidiu o TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO SEGURA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MANTIDA. 1. À míngua de declaração de hipossuficiência firmada pelo representante legal da sociedade empresária, tampouco existindo outros elementos suficientes e demonstradores da impossibilidade de pagamento das custas processuais, o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 2. Correta a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, já que, de plano, constatou-se que o recorrente não preenchia os requisitos legais para o beneplácito almejado. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (Acórdão n.871669, 20150020144637AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 97) Portanto, indefiro à requerida o benefício da gratuidade de justiça. 2. Denunciação da lide. A Curadoria Especial denunciou da lide a operadora do plano de saúde, visto que a paciente possuía convênio com o Plano de Saúde Sim e há evidências de que ela foi internada em situação de emergência. Contudo, como se observa no documento ID 41137001, foi negada a autorização para internação ou realização de procedimento cirúrgico, visto que não observada a carência contratual até 28/03/2019 e a requerida deu entrada no hospital em 30/01/2019. Nestes autos não cabe perquirir as circunstâncias da internação da requerida, visto que a sua citação por edital obsta que ela faça prova de eventual fato constitutivo do direito. Ademais, conforme documento ID 41136837, p. 8, revela que o diagnóstico era de parto normal, com baixo risco, o que afasta qualquer evidência de situação emergencial. Observo, ainda, que de acordo com a cláusula terceira do contrato particular de prestação de serviços hospitalares, a requerida estava obrigada a obter autorização do plano de saúde, sob pena de arcar com as despesas devidas pela internação (ID 41137001, p. 18). Cabe a ela, se o caso, em ação própria, pleitear o ressarcimento dos valores devidos à parte autora. Por tais razões, INDEFIRO a denunciação da lide. II. DO MÉRITO. Diante da inexistência de outras questões processuais pendentes, passo analisar o mérito da demanda, expondo minhas razões de convencimento. O feito comporta julgamento antecipado, na forma da lei (art. 355, I e II, CPC). 1. Da existência da dívida. Verifico que a parte autora comprovou nos autos devidamente a existência de seu direito. Os documentos anexados aos autos revelam que a requerida usufruiu dos serviços médico-hospitalares prestados pela autora, destinados ao parto de sua filha. De acordo com o artigo 104 do Código Civil, para que o negócio jurídico seja válido, basta que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que o contrato obedeça a forma prevista ou ao menos não proibida pela lei. Ora, não havendo qualquer indício de vício no negócio jurídico entabulado pelas partes, entendo que é válido e exigível, podendo o juízo determinar o seu cumprimento. Ainda que a contestação ofertada pela Curadoria Especial tenha a função de tornar toda a questão controvertida, caberia ao réu demonstrar a existência de pagamento, pois é seu o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do CPC). Essa prova, contudo, não veio aos autos. Sendo incontroverso o negócio jurídico firmado, bem como o fato de que o réu não adimpliu com a sua parte da avença, é perfeitamente cabível que o juízo determine à parte inadimplente que cumpra com o pactuado, mediante o pagamento das despesas médico-hospitalares, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R$ 7.507,72 (sete mil e quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente a partir de 29/07/2019, data do cálculo ID 41137246, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista à Curadoria Especial. [1] Comentários ao novo Código Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 563/564. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020, às 19:40:43. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0704996-58.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: THALLITA FRANCISCA PINTO MAGALHAES GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YOLANDA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704996-58.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: THALLITA FRANCISCA PINTO MAGALHAES GOMES DE SOUZA, YOLANDA GOMES DE SOUZA SENTENÇA AL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou ação de cobrança de dívida de aluguel e taxa condominial em desfavor de THALLITA FRANCISCA PINTO MAGALHÃES GOMES DE SOUZA BALDOINO e YOLANDA GOMES DE SOUZA, partes qualificadas nos autos, na qual afirmou que celebrou contrato de aluguel com a primeira requerida em 25/07/2018, com vigência prevista até 24/07/2019, figurando a segunda requerida como fiadora. Informou que o contrato foi rescindido em 04 de março de 2019 em face do inadimplemento. Disse que foi informado às requeridas a existência da dívida, porém as requeridas se negam a negociar e pagar a dívida em questão. Requereu a procedência do pedido para condenar as requeridas ao pagamento da dívida, no valor total de R$ 4.004,98 (quatro mil e quatro reais e noventa e oito centavos). Anexou documentos para corroborar suas afirmações. Não encontradas as requeridas no endereço informado na inicial, foram realizadas pesquisas aos sistemas disponíveis a este juízo (ID 44010495). Esgotadas as possibilidades de citação pessoal as requeridas foram citadas por edital (ID 45229752 e ID 54552604). Decorrido o prazo sem manifestação do réu, os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que por sua vez ofereceu contestação por negativa geral (ID 66135564). Suscitou preliminar de incompetência do juízo e requereu o benefício da gratuidade de justiça em favor das requeridas. No mérito, se limitou a requerer a improcedência do pedido Réplica ID 67001807. Não houve requerimento para a produção de outras provas. É o relatório. Decido. I. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. Da gratuidade de justiça. É admissível o deferimento da gratuidade de justiça, desde que cabalmente demonstrada a insuficiência de recursos para os encargos do processo, não suprindo tal condição a mera declaração de hipossuficiência econômica. (AGI/DF 20040020095468, 6ª Turma Cível, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, publicado no DJU em 14/04/2005, p. 97). No caso dos autos não há qualquer elemento que leve à conclusão de que a ré não tem recursos suficientes para arcar com as despesas do processo. Não há sequer declaração que comprove algo neste sentido. Assim já decidiu o TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MANTIDA. 1. À míngua de declaração de hipossuficiência firmada pelo representante legal da sociedade empresária, tampouco existindo outros elementos suficientes e demonstradores da impossibilidade de pagamento das custas processuais, o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 2. Correta a decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência, já que, de plano, constatou-se que o recorrente não preenchia os requisitos legais para o beneplácito almejado. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (Acórdão n.871669, 20150020144637AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 97) Portanto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça, pleiteado pelas requeridas. 2. Incompetência. As requeridas, por intermédio da Curadoria Especial, sustentaram a incompetência do juízo, em face da eleição do foro do Juízo da Circunscrição de Taguatinga/DF para processar o feito. A ação foi ajuizada no foro de domicílio das requeridas, em evidente renúncia ao foro de eleição. As requeridas não foram localizadas em nenhum dos endereços obtidos por meio de consultas aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, garantiu a ampla defesa e o exercício do contraditório, razão pela qual, sem qualquer prejuízo para as requeridas, não há razão plausível para deslocamento da competência. Nesse sentido: APELAÇÃO. CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA AO FORO DE ELEIÇÃO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. PRAZO DECADENCIAL. TRANSCURSO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO. NATUREZA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PROVIDA. 1. Hipótese de cobrança de despesas condominiais. 1.1. A devedora alega irregularidade no quórum das assembleias que instituíram os encargos. 2. Se o ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu não representar dificuldade ao exercício da defesa, mostra-se desnecessária a remessa dos autos ao foro de eleição, sobretudo nas situações em que não há provas de qualquer prejuízo para os litigantes. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n1806278/

PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). 3. A anulação de assembleia condominial pode ser pleiteada judicialmente no prazo decadencial de 2 (dois) anos, a contar da data da realização do referido ato (art. 179 do Código Civil). 3.1. O transcurso do prazo decadencial impossibilita o exercício do direito potestativo de obter a desconstituição do comando que instituiu as despesas condominiais. 4. É possível a cobrança de honorários de advogado expressamente estipulados em convenção de condomínio nas situações de inadimplemento das obrigações condominiais. 4.1. A previsão da cobrança dos honorários de advogado é lícita, pois atende aos preceitos normativos previstos nos artigos 389 e 395 do Código Civil. 5. Preliminar rejeitada. Recurso interposto pelo réu conhecido e desprovido. Recurso interposto pelo autor conhecido e provido. (Acórdão 1240915, 07127177820178070020, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. II. DO MÉRITO. Diante da inexistência de questões processuais pendentes, passo analisar o mérito da demanda, expondo minhas razões de convencimento. O feito comporta julgamento antecipado, na forma da lei (art. 355, I, CPC). 1. Ônus da prova. Embora a contestação da Curadoria Especial tenha a função de tornar toda a questão controvertida, cabe à requerida a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do CPC), conforme já decidiu o e. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. "CAUSA DEBENDI". DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CÁRTULAS. EXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. ÔNUS DA PROVA DO RÉU NÃO ATENDIDO. RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória é procedimento especial ajuizável por quem detenha prova escrita representativa de crédito, sem eficácia de título executivo. 2. Os princípios da abstração, literalidade e autonomia que cingem o cheque obstam discussões subjacentes acerca do título apresentado, isto é, da "causa debendi". 3. Em que pese a contestação por negativa geral, de parte representada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, torne os fatos controvertidos (CPC, art. 341, parágrafo único), a regra que rege a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC) em nada se altera, cabendo ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou em recurso repetitivo REsp. 1094571/SP (Tema 564), verbis: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/2/2013). 5. Apelo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1241978, 07029361520198070003, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Essa prova, contudo, não veio aos autos. 2. Do inadimplemento das obrigações contratuais. Versam os autos sobre situação vulgarmente encontrada, onde se vê o inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de locação de imóvel. Forçoso reconhecer a locação pactuada. Nesse aspecto, não há controvérsia acerca do negócio jurídico entabulado entre as partes. Sabe-se que constitui dever do locatário pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, segundo o que dispõe o art. 23, I da Lei nº 8.245/91. No caso vertente, não há nos autos qualquer fundamento capaz de inferir acerca da existência, ou não, de relevantes razões de direito para tal inadimplemento. De acordo com o artigo 320 do Código Civil, a quitação faz prova do pagamento. Como não há qualquer documento produzido para dar quitação dos aluguéis e encargos que os réus disseram ter pagado, está caracterizado o inadimplemento. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PROVA DO PAGAMENTO. ONUS QUE COMPETE AO DEVEDOR. ART. 319 CC. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de despejo. 2. É ônus do locatário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte locadora (art. 333, II, do CPC). 3. Doutrina. Sylvio Capanema de Souza. "(...) o devedor que paga tem direito a quitação, a ser fornecida pelo credor. A obrigação de fornecer recibo emerge do art. 939 do Código Civil [art. 319 do Código Civil de 2002], e seria inútil sua inclusão na Lei do Inquilinato, já que constituiu regra genérica, ligada ao pagamento da obrigação e sua prova. Preferiu o legislador repeti-la, para melhor proteção do locatário. Se o locador recusar o recibo, ou fornecê-lo com vícios formais, poderá o locatário consignar o aluguel. O recibo é a única prova de que se poderá valer o locatário para demonstrar que adimpliu sua obrigação". 4. Não tendo o réu apresentado qualquer recibo ou documento escrito que possa comprovar o pagamento dos aluguéis, não há como reconhecer seu adimplemento. 5. Precedente Turmário: "1. Ao réu cabe o ônus de prova o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo alegado atraso no pagamento de aluguel, incumbe ao devedor trazer aos autos a prova do pagamento. Não sendo os documentos suficientes para prova o pagamento, deve ser julgado procedente o pedido". (20120111457523APC, Relatora: Gislene Pinheiro, 2ª Turma Cível, DJE: 18/05/2015). 6. Recurso improvido. (Acórdão n.893766, 20130910259329APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 97) CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PROVA DE PAGAMENTO INEXISTENTE. CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. EFETIVO PREJUÍZO. 1. Não havendo prova do pagamento da contraprestação pecuniária do contrato de aluguel, cabível é a condenação do locatário ao adimplemento da parcela em atraso. 2. Não sendo a relação das partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por não haver subsunção aos conceitos de fornecedor e consumidor, deve ser aplicado o Código Civil e respeitadas as disposições ajustadas entre os contratantes. 3. Tratando-se de mora ex re, a correção monetária e os juros moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela não paga. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.801671, 20130310164829APC, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, publicado no DJE: 14/07/2014. Pág.: 165) 3. Da correção monetária A correção monetária não é penalidade, mas forma de preservação do valor da moeda e, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/91, incide a partir do vencimento da dívida e não do ajuizamento da ação. Assim, a correção monetária deve incidir a partir da data de vencimento da obrigação. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. 1. O indeferimento da produção de prova desnecessária à solução do litígio não configura hipótese de cerceamento de defesa. 2. O cheque prescrito constitui documento hábil a embasar a ação monitória, sendo desnecessária a indicação da causa debendi. 3. Tratando-se de cheque representativo de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios devem incidir a partir da data do vencimento da dívida, nos termos dos artigos 294 e 297 do Código Civil, ou a partir da data da apresentação do título, em caso de cheque prescrito. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. A correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, deve incidir a partir do vencimento da obrigação. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.884786, 20140310093707APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 198) 4. Do termo inicial dos juros. No caso de inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, está constituído o devedor em mora pelo simples descumprimento do contrato, nos termos do artigo 397, do Código Civil. Essa a regra que se aplica quando há expressa previsão da data para vencimento da obrigação, não se aplicando o artigo 405, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, a lição de Judith Martins-Costa: Na espécie, desenha-se a conexão intra-sistemática, por um lado, entre o art. 405 e as disposições referentes à constituição em mora (arts. 390, 397 e 398): a mora está no suporte fático da regra que manda incidir juros moratórios. A conexão inter-sistemática será com as normas que definem a efetiva taxa de juros a ser observada. Também haverá conexão inter-sistemática com o CPC (art. 219), pois a ?citação? referida no art. 405 é a citação válida, segundo as normas processuais. Assim, a colocação dessa regra em texto legislativo não deve levar a pensar que a eficácia das demais regras que configuram outros marcos temporais para determinar a fluência de juros esteja afastada. Sintética e exemplificativamente: nos casos de mora ex re o devedor é constituído em mora pelo simples advento do termo (art. 397); (...) Assim, por exclusão, o art. 405 se aplica a todas as hipóteses que não têm diversa e específica previsão legal[1]. Registro que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 02/04/2014, fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de obrigação positiva, líquida e com termo certo, como no caso concreto, os juros de mora são devidos a contar do vencimento, nos termos do artigo 397, do Código Civil: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA ? NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL -VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios

correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (EREsp 1.250.382, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 08.04.2014). 5. Honorários Contratuais. Lado outro, não é devido o pagamento dos honorários contratuais, fixados na Cláusula 2°, Parágrafo 2°, tendo em vista que não houve purgação da mora, consoante jurisprudência deste Tribunal: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDÊNTICO FATO GERADOR. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PURGAÇÃO DA MORA. EXIGÊNCIA LEGAL. REPARTIÇÃO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Para que seja lícita a cumulação de multa moratória e compensatória é indispensável que os fatos geradores e os fundamentos jurídicos sejam distintos entre si. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só são devidos os honorários advocatícios previstos em contrato de locação, em sede de ação de despejo por falta de pagamento, nos casos em que há a purgação da mora. 3. Inexistindo o pagamento da dívida, não incide o disposto no art. 62 da Lei 8245/91, prevalecendo o estatuto processual civil no que tange à fixação dos honorários advocatícios. 3. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.? Art. 86 do CPC. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.1108820, 07040986220178070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA LOCATÓRIA CARACTERIZADO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS FIADORES. SÚMULA 214 DO STJ INCABÍVEL. MULTA MORATÓRIA DE 10%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. INACUMULABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...). 4. Os honorários advocatícios contratualmente estabelecidos somente são devidos no caso do locatário optar pela purgação da mora como modo de impedir a rescisão do contrato de locação. Em não sendo o caso de purgação da mora, prevalece a regra estabelecida no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. (...). 6. Recursos conhecidos e, na extensão, parcialmente provido somente o da primeira ré(Acórdão n.950580, 20130110585215APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, publicado no DJE: 01/07/2016. Pág.: 167/175) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para condenar as requeridas solidariamente ao pagamento: a) dos aluguéis dos meses de dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, e 04 dias do mês de março do ano de 2019, corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros de mora contratualmente pactuados (2%) e da multa de 2%, a partir do vencimento de cada um; b) das taxas de condomínio dos meses novembro de 2018; janeiro, fevereiro e março de 2019, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como da multa de 2%, a contar do vencimento de cada uma. Julgo improcedente o pedido de condenação das requeridas ao pagamento dos honorários contratuais. Por consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência mínima da parte autora, arcarão as requeridas com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. [1] Comentários ao novo Código Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 563/564. BRASÍLIA - DF, 13 de julho de 2020, às 18:23:51. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0707425-61.2020.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. A: THAYNARA GOMES SOARES. Adv(s).: DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: CARMINO RIBEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAN RODRIGUES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707425-61.2020.8.07.0003 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, THAYNARA GOMES SOARES RÉU: CARMINO RIBEIRO SOARES, MIRIAN RODRIGUES CAMPOS SENTENÇA THIAGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e THAYNARA GOMES SOARES, ajuizaram ação de imissão na posse em face de CARMINO RIBEIRO SOARES e MIRIAN RODRIGUES CAMPOS, partes qualificadas nos autos, na qual afirmaram ter adquirido o imóvel localizado à QNM 33 AE LTS H e I BL 2 APTO 203, CEILANDIA SUL, com área total de 106,35m?2;, descrito na matrícula nº 35.729 do 6º ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, por meio de arrematação em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, pelo valor de R$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais). Esclareceram que o auto de arrematação e escritura de compra e venda foram lavrados e registrados em seus nomes. Disseram que o imóvel permanecia ocupado pelo réu, há mais de dois meses da data da arrematação. Informaram terem tentado amigavelmente a desocupação do imóvel, sem sucesso. Ressaltaram que a pretensão encontra amparo nos artigos 1.228 e 1.245 do Código Civil. Requereram tutela de urgência para a desocupação do imóvel. No mérito, requereu a procedência do pedido para serem imitidos na posse do imóvel, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de aluguel, desde a arrematação até a efetiva desocupação. Anexaram documentos a fim de corroborar os fatos narrados. O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar, de forma liminar, a desocupação do imóvel, nos termos da decisão ID 62189986. A ré Mirian foi citada, conforme certidão ID 64857235, e o réu Carmino foi citado, conforme certidão ID 64857236. Os réus não ofereceram contestação. É o relatório. DECIDO. I. MÉRITO. Registro ser desnecessária a produção de provas, eis que a questão é apenas de direito, sendo possível o julgamento nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em razão do não oferecimento de contestação, não há nos autos qualquer fundamento capaz de inferir acerca da existência, ou não, de relevantes razões de direito para afastar os fatos narrados pelo autor. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, possibilitando o julgamento do processo, independentemente da produção de provas, visto que a posse exercida pela parte requerida é de má-fé. Passo aos fundamentos. 1. Da imissão na posse. É sabido que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, salvo os casos expressos neste Código (CC, artigo 1.227). Ademais, a propriedade é transferida entre vivos mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis competente (CC, artigo 1.245, caput). O conjunto probatório contidos nos autos permite concluir que a parte autora é a efetiva proprietária do bem imóvel em litígio, sendo, portanto, caracterizada como ilegal qualquer ocupação do bem, sem a sua anuência. A aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial está demonstrada através da Escritura Pública de Compra e Venda (ID 61660357), registrada na matrícula do imóvel (ID 61660358). Extrai-se dos documentos anexados que a requerida, mesmo após se tornar inadimplente perante o agente financeiro e a CEF ter promovido a venda, permaneceu no imóvel. Com a alienação do imóvel para particular, não é possível dizer que a requerida passou a exercer posse de boa-fé. Na verdade, continuou a ocupar clandestinamente o imóvel, o que leva a conclusão de haver apenas o exercício da posse de má-fé. Vê-se, portanto, que a requerida ocupava irregularmente o imóvel objeto da presente análise. Por seu turno, o imóvel indevidamente ocupado é, perfeitamente, passível de retomada pelo exercício do direito de sequela inserto no artigo 1228, in fine, do CC. Assim, demonstrados todos os requisitos aptos a demonstrar de modo inequívoco a titularidade da propriedade pela parte autora, resta procedente o pedido de imissão na posse. 2. Da taxa de ocupação. Embora os autores tenham formulado pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de aluguéis, infere-se que pretendem receber taxa de ocupação. O pedido formulado pelos autores encontra respaldo no artigo 37-A da Lei nº 9.514/97, in verbis: ?Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel?. Extrai-se do dispositivo legal transcrito que a taxa de ocupação é devida. Porém ela é devida a partir do registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel (03/04/2020), até a efetiva imissão do proprietário na posse do bem. O mesmo posicionamento é pacífico neste Tribunal, conforme retratam os julgados adiante transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMÓVEL ADJUDICADO EM LEILÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TÍTULO DOMINIAL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. ARREMATANTE. IMISSÃO NA POSSE. CABIMENTO. EXPRESSÃO DO DOMÍNIO. DISCUSSÃO ACERCA DA NULIDADE DO LEILÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.514/97. INCIDÊNCIA. (...). 3. Nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, o proprietário

tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 4. O arrematante de imóvel em leilão extrajudicial, depois de operada a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis, que produz efeitos imediatos, tem direito à imissão na posse do bem. 5. Na ação de imissão na posse descabe o exame e declaração de nulidade de arrematação, posterior compra e venda e respectivo registro no Cartório Imobiliário, o que demanda reconhecimento por meio de ação própria. In casu, não tem o condão de obstar a imissão do proprietário na posse do imóvel, a propositura de ação nesse sentido, mormente quando não foi proferida decisão em favor do requerente/ocupante. 6. Consoante consagrado no artigo 1.245 e § 2º, do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sendo que, enquanto não sobrevier, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. 7. Consoante previsão do artigo 37-A, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, o ocupante do imóvel arrematado deve pagar taxa mensal pela ocupação irregular, a partir da transcrição da carta de arrematação no registro de imóvel, até a efetiva imissão do proprietário na posse do bem. 8. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. (Acórdão n.1037864, 20140710274328APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 150-164) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. GRATUIDADE. PRESUNÇÃO. AFASTADA. IMÓVEL. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO. IPTU/TLP E TAXA DE OCUPAÇÃO. (...). II. Comprovada a arrematação do bem em hasta pública, tem o arrematante o direito à imissão na posse. III. Tendo permanecido no imóvel, após a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, o fiduciante deve arcar com os impostos que recaiam sobre o bem, assim como com a taxa de ocupação, no importe correspondente a 1% sobre o valor do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, e art. 37-A, ambos da Lei 9.514/97. IV. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1039143, 20160110599728APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 620/647) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO EM LEILÃO PÚBLICO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. ARREMATANTE. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.514/97. INCIDÊNCIA DESDE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SUSPENSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Consoante previsão do artigo 37-A, da Lei nº 9.514/97, o ocupante do imóvel arrematado deve pagar taxa mensal pela ocupação irregular, a partir da transcrição da carta de arrematação no registro de imóvel, até a efetiva imissão do proprietário na posse do bem. 2. É cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, em virtude do trabalho adicional realizado em grau de recurso, de conformidade com o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC/2015. 3. Recurso conhecido. Apelo não provido. Majorada a verba honorária de sucumbência. Exigibilidade suspensa pela gratuidade de Justiça. Unânime. (Acórdão n.1065459, 00159424420168070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/12/2017, publicado no DJE: 12/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Trata-se de obrigação legal, que não pode ser afastada pelo Poder Judiciário. Depois, não seria justo penalizar o adquirente do imóvel que ficou sem poder nele se imitir, para tutelar o devedor fiduciário que descumpriu com as disposições que livremente pactuou e, ainda resiste a entregar o bem aos seus legítimos donos. II. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência e imitir os autores na posse do imóvel situado na QNM 33 AE LTS H e I BL 2 APTO 203, CEILANDIA SUL, com área total de 106,35m?2;, descrito na matrícula nº 35.729 do 6º ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Deverão os réus desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data na qual foram intimados da decisão que concedeu a tutela de urgência, 04/06/2020 (ID 64857235 e ID 64857236). Condeno os réus, ainda, solidariamente, ao pagamento da taxa de ocupação, a partir do registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel (03/04/2020) até a efetiva desocupação, equivalente a 1% do valor do imóvel (R$ 163.000,00), por mês ou fração. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020, às 16:36:49. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710058-45.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES, DF0040659A - MEIREANGELA FONTES SILVA, DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710058-45.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA RÉU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o aditamento de ID 67359381, cuja cópia servirá de contrafé. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2°). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a

autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: SAUDE SIM LTDA Endereço: Av. das Araucárias-Águas Claras Shopping, Sala 301, 3 Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71936-250 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020, às 10:38:57. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20061019210057100000062016481 Peticao Petição 20061019210070700000062017041 1. Procuracao Procuração/Substabelecimento 20061019210117300000062017046 2. Identidade Documento de Identificação 20061019210142900000062017049 2.1 Comprovante de Residencia Comprovante de Residência 20061019210176700000062017051 3. Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 20061019210189300000062017055 4. Beneficio Outros Documentos 20061019210211100000062017059 5. Beneficio Outros Documentos 20061019210238700000062017062 6. Receituario Outros Documentos 20061019210275800000062017537 6.1 Receituario Outros Documentos 20061019210296700000062017540 7. Receituario Outros Documentos 20061019210315000000062017545 8. Receituario Outros Documentos 20061019210423000000062017549 9. Receituario Outros Documentos 20061019210458100000062017555 10. Controle Outros Documentos 20061019210567400000062017562 11. Controle Outros Documentos 20061019210732200000062017568 12. Controle Outros Documentos 20061019210791500000062017571 13. Controle Outros Documentos 20061019210825000000062017575 14. Materiais medicos Outros Documentos 20061019210869600000062017582 15. Meteriais medicos Outros Documentos 20061019211025000000062018589 16. Plano de saude Outros Documentos 20061019211091100000062018590 17. Cartao Outros Documentos 20061019211110200000062018593 18. Medidas Outros Documentos 20061019211127400000062018595 19. Protocolos Outros Documentos 20061019211162400000062018601 20. Ressonancia Magnetica Outros Documentos 20061019211177500000062018603 21. Imagens da Ferida Outros Documentos 20061019211270000000062018604 22. Conversas Outros Documentos 20061019211285000000062018606 23. Conversas Outros Documentos 20061019211302500000062018607 24. Conversas Outros Documentos 20061019211320600000062018608 Decisão Decisão 20061022410681900000062022808 Intimação Intimação 20061022410681900000062022808 Certidão - Central de Mandados Certidão - Central de Mandados 20061212210930100000062069978 Decisão Decisão 20061514433514500000062150725 Decisão Decisão 20061514433514500000062150725 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061702295238600000062348126 Descumprimento de Determinação Judicial Petição 20061915111551000000062570792 Descumprimento de Determinacao Judicial Petição 20061915111561400000062570796 Despacho Despacho 20062210003501400000062648898 Despacho Despacho 20062210003501400000062648898 Mandado Mandado 20062218572729600000062698066 Mandado Mandado 20062218572729600000062698066 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062402255934800000062828102 Diligência Diligência 20062518263393400000062990418 Petição Petição 20062618342800600000063073730 Manifestação Marlene dos Santos Petição 20062618342809500000063073732 Prescrição Marlene Documento de Comprovação 20062618342822400000063073733 RELATORIO 17 06 Documento de Comprovação 20062618342832200000063073735 719 - RELATORIO 12 06 Documento de Comprovação 20062618342850800000063075187 719 - RELATORIO 15 06 Documento de Comprovação 20062618342867700000063075192 719 - RELATORIO 19 06 Documento de Comprovação 20062618342886600000063075193 Relatório MB Documento de Comprovação 20062618342906800000063075211 E-mail MB Marlene Documento de Comprovação 20062618342920500000063075214 MARLENE DOS SANTOS Plus Documento de Comprovação 20062618342934400000063075229 Tela Marlene Documento de Comprovação 20062618342949200000063075215 Chamado 29.05 Marlene dos Santos Silva Documento de Comprovação 20062618342975500000063075216 E-mail DASA Coleta Marlene dos Santos Silva Documento de Comprovação 20062618342991900000063075230 Chamado Marlene Documento de Comprovação 20062618343012400000063075231 20° Alteração Contratual Contrato social 20062618343032300000063075232 Procuração - Ad judicia et extra (2) Procuração/Substabelecimento 20062618343087300000063075234 Despacho Despacho 20062910401454500000063125621 Despacho Despacho 20062910401454500000063125621 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20063014123934400000063245461 Petição Petição 20070918311919700000063938197 Aditamento Marlene Petição 20070918311927800000063938205 Processo Marlene Outros Documentos 20070918311944200000063938208 Provas Processo Marlene Outros Documentos 20070918311956900000063938210 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0702538-34.2020.8.07.0003 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA. A: ROBERTO PEREIRA DA SILVA SUPERMERCADO. Adv(s).: DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: PR0044056A - NATHALIA KOWALSKI FONTANA. Número do processo: 0702538-34.2020.8.07.0003 Classe: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA SUPERMERCADO REQUERIDO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que inverteu o ônus da prova com base na lei consumerista (relatório - decisão de ID 64150630). Devidamente intimado para se manifestar quanto aos embargos, o autor confirmou que inicialmente celebrou o contrato para aquisição de um caminhão para a sua atividade empresarial, mas usou a carta de crédito para comprar um compactador de solo, diferentemente do que estava previsto na proposta de adesão. Alega, ainda, que não tinha intenção de vender o bem, por isso deve se enquadrar como consumidor, nos termos do art. 2º do CDC. Em réplica, o requerido alega que, independentemente do bem adquirido, o contrato foi celebrado para aquisição de bem para uso em atividade empresarial. Decido. Apesar das alegações do autor, assiste razão ao réu. Está suficientemente demonstrado nos autos que o autor, na condição de empresário individual, celebrou contrato com a requerida para aquisição de bem para uso na sua atividade empresarial. Assim, "o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável nas situações em que o bem adquirido pela pessoa física é destinado ao incremento de sua atividade empresarial" (Acórdão 1250177, 00061858920178070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 1/6/2020), ainda que posteriormente o empresário individual tenha adquirido bem diverso do previsto na proposta. Diante do exposto, reconsidero a decisão que inverteu o ônus da prova em favor do autor (ID 63599764) e concedo nova oportunidade para as partes especificarem eventuais provas. Prazo comum de 5 dias. I. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 14 de julho de 2020, às 09:32:53. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705708-14.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF25466 - TIAGO PUGSLEY. R: KAREN POLIANA FERREIRA SCHEFFER. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Número do processo: 0705708-14.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: KAREN POLIANA FERREIRA SCHEFFER DESPACHO Intime-se a devedora para efetivamente comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica (juntada de extratos bancários, contracheque, declaração de IR etc). Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 08:43:59. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717631-08.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANIFICADORA E CONFEITARIA MINAS CAFE LTDA - ME. Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: EFRAIM INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES REFRIGERADOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. T: BENILDO RAIMUNDO DO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717631-08.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA MINAS CAFE LTDA - ME EXECUTADO: EFRAIM INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES REFRIGERADOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME DESPACHO Intime-se o credor para se manifestar quanto à impugnação do devedor, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 08:51:48. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0716124-75.2019.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM, DF59297 - ALLAN FILIPE CAPISTRANO DA SILVA. R: MARME CAMARGO. Adv(s).: GO20184 - ALINE APARECIDA SILVA MELO FLEURY. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716124-75.2019.8.07.0003 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: MARME CAMARGO DESPACHO Fica a parte requerida intimada a informar número de conta bancária para que o valor seja transferido, no prazo de 5 dias. Com relação à devolução do título, reforço que as próprias partes podem entrar em entendimento a respeito, ou, após a reabertura do Fórum de Ceilândia, o réu poderá depositar o título na Secretaria. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 03:44:37. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0711965-89.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUNICIA APARECIDA SILVA. Adv(s).: DF22448 - QUEZIA FABRICIO MARINHO, DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: HELIO NEIVA DA SILVA. R: VANIA MARIA FERNANDES. Adv(s).: DF23484 - SILVANA SCHURT. T: JOANA D ARC CAETANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711965-89.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUNICIA APARECIDA SILVA RÉU: HELIO NEIVA DA SILVA, VANIA MARIA FERNANDES DESPACHO Ficam os requeridos intimados a se manifestar sobre as petições de ID 67501500 e 67476666, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a perita informando que não será possível que a perícia ocorra na data de 20/07/2020 pois não haverá tempo hábil para intimar as partes. Informe-se, ainda, que a perita será posteriormente intimada para designação de nova data. Por fim, fica a perita intimada ainda a justificar o valor de R$ 500,00 requerido, apresentando comprovação de tais gastos nos autos. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 03:37:37. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0701984-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BEATRIZ CANEDO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701984-70.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: BEATRIZ CANEDO CUNHA DESPACHO Aguarde-se a preclusão da decisão de ID 65699648, considerando, inclusive, prazo para eventual agravo. Após, expeça-se alvará de transferência para a conta AGENCIA 3328, CONTA CORRENTE 13004873-4, em nome de GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 28.121.208/0001-88, BANCO SANTANDER. O advogado referido possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 13466945 - página 10. Expedido o alvará e feitas as intimações devidas, arquivem-se os autos. Sem prejuízo das determinações acima, apresente o credor planilha atualizada com abatimento dos valores já penhorados para atualização do valor da causa. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 03:24:06. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0709335-60.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURIMAR VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Número do processo: 0709335-60.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURIMAR VIEIRA DE ARAUJO RÉU: BANCO BMG S.A DESPACHO Exclua-se a petição de ID 67413436 e documentos que a acompanham. O raciocínio efetuado na petição de ID 67415316 está incorreto e os cálculos e nem todos os valores pleiteados estão acompanhados dos devidos cálculos. O valor de R$ 11.991,00 corresponde ao valor nominal do empréstimo que foi creditado na conta do autor. Esse valor, conforme o acórdão, deverá ser atualizado aplicando-se com juros de 1,40% ao mês, limitados a 18,14% ao ano. Não é crível que o valor a ser pago seja o mesmo valor disponibilizado em conta, pois tal valor deve ser atualizado, com aplicação dos juros. Somente após sua atualização, obtido o valor total, é possível compará-lo com o valor já quitado pelo autor (conforme descontos em seus contracheques) para verificar se há saldo remanescente a ser pago ao Banco, ou se há valor a ser devolvido pelo Banco. Assim, o autor deve anexar aos autos os cálculos efetuados sobre o valor do empréstimo com aplicação da taxa de juros apontada no acórdão. Com relação aos honorários advocatícios, não foi apresentada planilha com atualização do valor da causa e posterior incidência do percentual de 15%. O valor indicado pela parte autora está bem inferior ao valor de honorários fixado. Não obstante todas as ponderações acima, manifeste-se o autor sobre o valor já depositado pelo réu (ID 67557422) e informe se é suficiente para quitação do feito. Caso não concorde, deverá apresentar o pedido de cumprimento de sentença obedecendo as orientações acima, as quais relaciono novamente a seguir: a) ? deverá atualizar o valor de R$ 11.991,00 com aplicação de juros de 1,40% ao mês, limitados a 18,14% ao ano (conforme determinado no acórdão) e anexar referidos cálculos aos autos; b) ? após o valor total obtido, deverá comparar com o valor já quitado (conforme descontos em seus contracheques) e verificar se há saldo a ser pago ao banco; c) ? deverá anexar planilha que demonstre a atualização do valor da causa (sem aplicação de juros) e incidência dos honorários de 15%. Posteriormente, deverão ser descontados 50% do valor obtido (que corresponde à quota-parte do autor). Prazo: 5 dias, tanto para a manifestação quanto à quitação, quanto para as correções acima. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 01:34:34. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0714095-11.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: MENON NOGUEIRA PANIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714095-11.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: MENON NOGUEIRA PANIAGO DESPACHO Conforme se verifica nos autos, a parte ré foi citada por edital, contudo, não efetuou o pagamento do valor devido no prazo estipulado pelo art. 523 do CPC. A Curadoria Especial, por meio da Defensoria Pública, não apresentou impugnação. Portanto, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na presente fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente intimada a juntar planilha atualizada do débito, com inclusão dos valores acima referidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 23:52:18. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0723865-69.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723865-69.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO A executada, devidamente citada por edital, não efetuou o pagamento no prazo legal e, por meio da Curadoria Especial, informa a não oposição de embargos à execução. Assim, o feito retomará o seu regular prosseguimento. Intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base na última atualização. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 23:55:17. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0706988-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: GO23931 - PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA. R: CLAUDIA ELYSSA CARDIA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUS HENRIQUE EUTAQUIO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706988-60.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA RÉU: CLAUDIA ELYSSA CARDIA DE ARAUJO, CLAUS HENRIQUE EUTAQUIO DUARTE DESPACHO 1 - Do pedido de gratuidade de justiça O simples patrocínio da causa pela Curadoria de Ausentes nos casos em que o réu é citado por edital, não justifica a imposição de sua condenação, quando vencido, nos honorários advocatícios e custas processuais, suspensivamente até que tenha condições econômicas para cobrir o débito processual, vez que a concessão da gratuidade da justiça depende de expresso requerimento do beneficiário e não é possível se concluir pela sua condição de juridicamente pobre. (Relatora Nancy Andrighi, APC 5048298) Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 2 - Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Claus Pela teoria da asserção a verificação das condições da ação deverá ser realizada segundo as afirmações feitas pelo demandante. Em outras palavras, o julgador deve considerar a relação jurídica deduzida em juízo à vista do que se afirmou na petição inicial. A legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, terá legitimidade para a ação os titulares da relação jurídica deduzida em juízo pelo requerente. Por conseguinte, considerando a relação jurídica deduzida em juízo, verifica-se ser o réu Claus parte da relação de direito material apresentada, o que resulta na sua legitimidade para figurar o polo passivo da presente demanda. Se ela não é responsável pelos fatos descritos nos autos, tal questão remete-se ao mérito, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 11:23:46. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703945-12.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0703945-12.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Não será deferido pedido de consulta ao INFOJUD por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas, pois, como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca do bens que compõem seu patrimônio. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 09:30:24. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701172-91.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: GABRIEL AZEVEDO MARQUES MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATHYLAN RAIANE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701172-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA RÉU: GABRIEL AZEVEDO MARQUES MACIEL, KATHYLAN RAIANE ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Diante da apresentação tempestiva da Contestação de id. 67475865, por negativa genérica, fica(m) AMBAS a(s) parte(s) intimada(s) a especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá(ão), ainda, se tiver(em) interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis ao autor e 10 (dez) dias à Curadoria Especial. Sem prejuízo, passo também à expedição do alvará de transferência. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 22:45:54.

SENTENÇA

N. 0714404-73.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: DANIEL MENDES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714404-73.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP RÉU: DANIEL MENDES BRANDAO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum com pedido de cobrança, proposta por COLÉGIO TIRADENTES LTDA em face de DANIEL MENDES BRANDÃO. Alega o autor, em resumo, que o réu celebrou contrato de prestação de serviços educacionais para que o aluno Igor Lima Brandão pudesse cursar o 4º Ano do Ensino Fundamental e Maria Clara Lima Brandão pudesse cursar o 1º Ano do Ensino Fundamental, ambos no ano letivo de 2018. As mensalidades escolares eram no valor de R$ 656,00 para o aluno Igor Lima Brandão e R$ 635,00 para a aluna Maria Clara Lima Brandão. Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de junho a dezembro, no contrato referente ao aluno Igor Lima Brandão; e maio a dezembro, no contrato referente a aluna Maria Clara Lima Brandão perfazendo um total de R$ 9.672,00. A petição inicial foi recebida pela decisão de ID 42536797, que determinou a realização de audiência de conciliação e a citação do réu. Como o réu não foi localizado, foram efetuadas pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD e SIEL, conforme

despacho de ID 46857863. Ante a não localização do réu nos endereços obtidos, foi determinado o arresto de bens pelo sistema BACENJUD e a citação por edital (decisão de ID 57039659). A tentativa de arresto de bens foi totalmente infrutífera (ID 57827398). Foi publicado edital de citação, conforme ID 58447457. Os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral e requereu a gratuidade de justiça (ID 66538326). Intimadas as partes a especificarem provas, não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos. A parte requerida foi citada em 06/09/2019 e deixou de comparecer à audiência de conciliação - ID 46953788. Tampouco apresentou contestação. É o relatório. Decido. 1. Mérito. Diante da inexistência de questões processuais pendentes, passo analisar o mérito da demanda, expondo minhas razões de convencimento. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não foi feito de forma específica, uma vez que a Curadoria Especial apenas apresentou contestação por negativa geral. A contestação por negativa geral, é sabido, possui o condão de tornar controvertidos os fatos alegados na inicial, cabendo à parte autora o ônus de comprovar o seu direito (art. 373, I, do CPC). Observe-se, nesse ponto, que a petição inicial veio instruída com elementos suficientemente idôneos a demonstrar, tanto a obrigação que se atribui ao réu, como a mora em que está incurso. Nesse sentido, foram anexados nos autos os seguintes documentos que comprovam a prestação dos serviços educacionais, relativamente: a) ? ao aluno Igor Lima Brandão (4º ano): contrato de prestação de serviços (ID 42343613), diários de frequência (IDs 42343847 e 42343890) e ficha de matrícula (ID 42343931); b) ? à aluna Maria Clara Lima Brandão (1º ano): contrato de prestação de serviços (ID 42343997), diários de frequência (ID 42344049 e 42344195) e ficha de matrícula (ID 42344096) e histórico escolar (ID 42344096). Instruída a petição inicial com tais documentos, caberia a parte ré a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, o que não houve. De acordo com o artigo 104 do Código Civil, para que o negócio jurídico seja válido, basta que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que o contrato obedeça a forma prevista ou ao menos não proibida pela lei. Ora, não havendo nenhum indício de irregularidade no contrato apresentado pela requerente, entendo que o negócio descrito na inicial e firmado entre autora e réu é válido e exigível, podendo o juízo determinar o seu cumprimento. Sendo incontroverso o negócio jurídico firmado entre autora e réu, bem como o fato de que o requerido não adimpliu com a sua parte do acordo, é perfeitamente cabível que o juízo determine à parte inadimplente que cumpra com o pactuado. O sistema contratual erigido pelo Código Civil, calcado no princípio da obrigatoriedade, faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do CC). Nesse sentido, o professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que ?essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos?. (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, pág. 376). Portanto, em respeito ao princípio da autonomia da vontade, consubstanciado na cláusula pacta sunt servanda, deve o requerido pagar a dívida apresentada nos autos por ter contratado serviços educacionais. Por fim, cuidando-se o presente processo de cobrança de débito oriundo de contrato de prestação de serviços educacionais no qual está expressamente consignado o valor do débito e a data de vencimento, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada prestação, pois, tratando-se de dívida certa quanto à existência, líquida quanto ao objeto e exigível, o seu inadimplemento constitui de pleno direito em mora o devedor, tornando prescindível qualquer fato suplementar destinado a qualificar a inadimplência e constituí-lo formalmente em mora (art. 397, CC). (Acórdão n.745626, 20080110438905APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 07/01/2014. Pág.: 143). Além disso, a multa moratória está adequadamente limitada ao percentual de 2% (dois por cento) ao mês, conforme precedentes do STJ. 2. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das seguintes mensalidades: - R$ 656,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/06/2018; - R$ 656,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/07/2018; - R$ 656,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/08/2018; - R$ 656,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/09/2018; - R $ 656,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/10/2018; - R$ 656,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/11/2018; - R$ 656,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/12/2018; - R$ 635,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/05/2018; - R$ 635,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/06/2018; - R$ 635,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/07/2018; - R$ 635,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/08/2018; - R$ 635,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/09/2018; - R$ 635,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/10/2018; - R$ 635,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/11/2018; - R$ 635,00 corrigido monetariamente e com juros de 1% incidentes a partir de 10/12/2018. Os valores deverão, ainda, ser acrescidos de multa no percentual de 2%, conforme cláusula 4ª, §1º, do contrato. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Indefiro, neste ato, o pedido de gratuidade de justiça por não haver prova da hipossuficiência do réu. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado, o qual deverá ser apresentado mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 23:25:12. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0708644-46.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: VIVIANE DO COUTO COSTA ABRANTE. Adv(s).: DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: THAIS DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708644-46.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIVIANE DO COUTO COSTA ABRANTE RÉU: THAIS DOS SANTOS COSTA SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por VIVIANE DO COUTO COSTA ABRANTE em face de THAIS DOS SANTOS COSTA, com o objeto de recebimento do valor nominal de R$11.700,00, representado por seis cártulas de cheque anexadas aos autos. Foi determinada a emenda à inicial para que a autora anexasse as cópias digitalizadas dos cheques. A autora anexou referidas cópias nos IDs 36377325, 36377348, 36377377, 36377386, 36377420 e 36377439. Foi proferida a decisão (ID 36732463), que recebeu a petição inicial e determinou a citação da ré. Tendo em vista a não localização da parte requerida no endereço informado na inicial, foram realizadas pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL (conforme despacho de ID 39182312). Como todas as diligências restaram infrutíferas, foi promovida a citação por edital da requerida (ID 55244961), conforme determinado pela decisão de ID 52626506. Remetidos os autos à Curadoria Especial, esta ofereceu impugnação por negativa geral (ID 64432800). A autora manifestou-se no ID 66267205. As partes não requereram a produção de outras provas Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. Cabimento da monitória. A ação monitória é o instrumento adequado para cobrança de dívida representada por título de crédito prescrito, sem eficácia executiva, conforme se extrai do teor do art. 700 do CPC. O cheque, título de crédito autônomo e abstrato, quando colocado em circulação desvincula-se de sua origem. Na ação monitória, aparelhada com cheque prescrito, não há necessidade de se comprovar a origem da dívida, tampouco de se declinar, na inicial, a causa debendi. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CABIMENTO. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. PRESCINDIBILIDADE. CIRCULAÇÃO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. PORTADOR DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. I. O cheque cuja executividade foi elidida pela prescrição cambial atende aos requisitos do artigo 700 do Código de Processo Civil para o exercício da ação monitória. II. A admissibilidade da ação monitória independe da explicitação da causa debendi do cheque na petição inicial. III. Em função do princípio da autonomia, o cheque se desprende do negócio jurídico em virtude do qual foi emitido a partir do momento em que entra em circulação. IV. A abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais, emanações do princípio da autonomia, impedem que o emitente do cheque oponha a terceiro de boa-fé defesas pessoais que poderiam ser suscitadas em face da pessoa com a qual contratou diretamente. V. A não ser que o emitente prove que a tradição do cheque proveio de má-fé, de artimanha ou de qualquer ato escuso, sua responsabilidade pelo pagamento não pode ser elidida por eventual eiva do negócio jurídico subjacente, a teor do que dispõem o artigo 25 da Lei 7.357/1985 e os artigos 915 e 916 do Código Civil. VI. Para a inversão do ônus da prova autorizada pelo artigo 3º da Medida Provisória 2172-32/01, a suposta vítima de agiotagem deve trazer aos autos elementos mínimos de convicção quanto à existência dessa prática ilegal. VII. A litigância de má-fé não pode

passar incólume aos olhos do julgador, porém sua apreciação não pode chegar ao ponto de desestimular a luta pelo direito dentro das raias éticas da legislação processual. VIII. Não exorbita dos parâmetros éticos do processo a parte cuja atuação processual não revela temeridade, intuito protelatório ou má-fé. IX. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1171483, 20170410035300APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 20/5/2019. Pág.: 5306/5311). Assim, o meio escolhido pela autora é apto à cobrança da dívida representada pelos cheques prescritos anexados aos autos. Tem-se nos autos títulos dotados de abstração, emitidos pelo devedor, que são suficientes para comprovar a existência da dívida, não sendo suficiente para impugná-los a contestação por negativa geral. Ademais, não foi apresentado pela Curadoria Especial nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), que comprovou devidamente a existência do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 2. Correção monetária e termo inicial dos juros. No caso de inadimplemento de obrigação representada em cheque o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento realizado sob o rito dos recursos repetitivos no seguinte sentido: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." (Tema 942) REsp 1556834/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Unânime, Data de julgamento: 22/6/2016. Assim, a correção monetária deverá incidir desde a emissão do título, e os juros de mora desde a primeira apresentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial nos seguintes valores: a) ? Cheque nº 000046: R$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir de 23/09/2015, juros de mora de 1% ao mês a partir de 03/11/2015; b) - Cheque nº 000048: R$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir de 23/09/2015, juros de mora de 1% ao mês a partir de 04/01/2016; c) - Cheque nº 000051: R$ 1.850,00, corrigido monetariamente a partir de 28/09/2015, juros de mora de 1% ao mês a partir de 05/11/2015; d) - Cheque nº 000052: R$ 1.850,00, corrigido monetariamente a partir de 28/09/2015, juros de mora de 1% ao mês a partir de 07/12/2015; e) - Cheque nº 000056: R$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir de 15/10/2015, juros de mora de 1% ao mês a partir de 28/12/2015; f) - Cheque nº 000057: R$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir de 15/10/2015, juros de mora de 1% ao mês a partir de 05/01/2016. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado, o qual deverá ser apresentado mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Na forma do art. 517 do CPC, esclareço ao credor que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020, às 23:51:18. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0720059-26.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: EDNALDO JOSE DE MENEZES. Número do processo: 0720059-26.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: EDNALDO JOSE DE MENEZES SENTENÇA O autor noticia que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Considerando que a renúncia do advogado da requerida (ID 65826239) ocorreu após a celebração do acordo com a autora (ID 67637917), entendo válida a minuta apresentada. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Honorários na forma pactuada. Custas finais dispensadas na forma do art. 90, § 3º do CPC. Nesta data retirei a restrição de penhora lançada na base de dados do Renavam, via sistema Renajud. Transitado em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 08:55:55. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0717108-59.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: LINDOBERG MELO SOARES COUTINHO. Adv(s).: DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM, DF59297 - ALLAN FILIPE CAPISTRANO DA SILVA. R: LEONARDO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717108-59.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: LINDOBERG MELO SOARES COUTINHO RÉU: LEONARDO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA SENTENÇA LINDOBERG MELO SOARES COUTINHO ajuizou ação monitória em desfavor de LEONARDO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA, ambos qualificados, visando à cobrança de dois cheques prescritos, no valor nominal de R$ 400,00 cada. Conforme se verifica na decisão de recebimento da inicial, o cheque de n. 850023 foi excluído da ação. Diante da grande dificuldade em localizar o requerido, foram realizadas as pesquisas por meio eletrônico em todos os sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário. Apesar dos resultados obtidos, não foi possível localizar o réu, razão pela qual foi deferida a citação por edital. A Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, apresentou embargos, em que contesta a ação por negativa geral e afirma que compete ao credor comprovar a causa debendi. O autor, devidamente intimado, apresentou réplica. É o sucinto relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, possibilitando o julgamento antecipado do processo, independentemente da produção de outras provas. 1. Da gratuidade de justiça Inicialmente, cumpre afastar o pedido formulado pela Curadoria para que fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor do requerido. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o fato da parte litigar representado pela Curadoria Especial não a isenta dos efeitos processuais inerentes à sucumbência, tampouco lhe assegura a suspensão da exigibilidade das referidas verbas uma vez que não há como ser presumida a hipossuficiência financeira. (Acórdão n.963410, 20150111172902APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: 274/282 e Acórdão n.955416, 20120610137270APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 154-166). Portanto, indefiro a gratuidade de justiça. 2. Do cabimento da monitória. Muito se tem discutido a respeito do cabimento da ação monitória em se tratando de cheques prescritos e das condições para o seu regular processamento. Corrente minoritária entende que, tratando-se o cheque de título de crédito que goza de abstração e independência, ao efetivar-se a prescrição, perdendo tais características, não poderia mais espelhar, sozinho, a dívida anteriormente nele escrita, devendo o locupletamento sem causa ser avaliado nos termos do direito civil e não do direito cambial. Assim, embora seja o procedimento monitório destinado a abreviar o processo de conhecimento, não poderia se transformar em execução sem penhora, o que ocorreria se o autor fosse dispensado de declinar a origem da dívida, implicando a ressurreição do título executivo. Nesse sentido, já houve manifestações desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça[1]. Outros[2] entendem que, mesmo prescrito, o cheque não perde suas características cambiariformes, ou seja, literalidade, autonomia, abstração, cartularidade e independência. Dessa feita, seu portador continua sendo o credor, podendo transformá-lo novamente em título executivo por meio da ação monitória, pois o cheque é suficiente como início de prova escrita, exigida pelo artigo 1.102a, do CPC/73, reproduzido no art. 700 do CPC/15, sendo absolutamente desnecessário que se decline a causa debendi. A terceira corrente adota posição mediana, observando que a Lei 7.357/85 admite a execução do cheque até seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação do título ao banco sacado. Ultrapassados esses, o artigo 61 prevê, ainda, a chamada ação de locupletamento ou de enriquecimento sem causa, a ser proposta até dois anos depois de expirado o prazo do artigo 57. Essa ação, todavia, não exigiria a demonstração da origem da dívida, militando em favor do credor presunção de boa-fé quanto à causa debendi, que, por ser relativa, admitiria prova em contrário, a cargo do réu. Expirado esse novo prazo, contaria o portador apenas com a ação de cobrança comum. Optando, contudo, por essa via, cessaria a existência de presunção de boa-fé em seu favor, sendo seu o ônus de provar a origem da dívida. Isso porque estaria a perseguir o cumprimento de uma obrigação, resultante de negócio jurídico bilateral. Aplicando tal raciocínio à ação monitória, entende-se que, proposta essa durante o prazo do artigo 61, desnecessária a prova da causa debendi, sendo suficiente o cheque para satisfazer o disposto no artigo 1.102a, do CPC, reproduzido no art. 700 do CPC/15. Vindo a ação a ser ajuizada após esses dois anos, seria necessário que o autor informasse a causa debendi. Esse entendimento, contudo, não prevalece no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, mesmo após o prazo da ação de locupletamento, dispensável que o autor decline a causa de

emissão do cheque (Súmula 299). Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. MENSALIDADES ESCOLARES. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.- A ação monitória fundada em cheque prescrito, independentemente da relação jurídica que deu causa à emissão do título, está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1.339.874/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16.10.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. 1. De acordo com firme entendimento desta Corte, o autor da ação monitória não precisa comprovar o fato que deu origem à dívida fundada no cheque prescrito. Por outro lado, nada impede o requerido, em embargos à monitória, discutir a causa debendi, cabendo-lhe o ônus da comprovação. Precedentes. 2. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal, uma vez que admitiu que devedor discutisse o negócio subjacente. Todavia, depreende-se do voto condutor do acórdão que o embargante não conseguiu comprovar o fato impeditivo do direito do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 209.080/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.10.2012) 3. Dos juros de mora e da atualização monetária A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão proferida no julgamento do RESP 1556834/SP realizado sob o rito dos recursos repetitivos: ?Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.? (Tema 942) ?a) A pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula; b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor." (Tema 945)? 4. Dispositivo Em face do exposto, rejeito os embargos monitórios, julgo procedente o pedido do autor e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir o título executivo judicial em: a) R$ 400,00 atualizados monetariamente desde 11/08/2018 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 16/11/2018 (cheque nº 850024); b) R$ 400,00 atualizados monetariamente desde 11/08/2018 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 17/12/2018 (cheque nº 850025). Condeno o embargante/réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista à Defensoria Pública. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 09:47:55. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito [1] REsp 146.441/DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21.2.2000. Deste Tribunal de Justiça, APC 2000.01.1.060488-0, Registro 153097, Rel. Des. Wellington Medeiros, DJU 15.5.2002; APC 2000.01.1.037268-4, Registro 150575, Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, DJU 20.3.2002; APC 2001.01.5.005557-2, Registro 150123, Rel. Des. Jeronymo de Souza, DJU 13.3.2002; APC 2000.01.1.035871-3, Registro 147048, Rel. Des. Lécio Resende, DJU 7.2.2002; APC 1998.01.1.053963-2, Registro 143839, Rel. Dês. Arnoldo Camanho de Assis, DJU 17.10.2001; EIC 1999.01.1.06832-3, Registro 141696, Rel. Des. Jair Soares, DJU 22.8.2001; EIC 1998.01.1.071140-8, Registro 141262, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante, DJU 15.8.2001. [2] EIC 1998.01.1.057390-0, Registro 146386, Rel. Des. Asdrúbal Nascimento Lima, Rel. p/ Acórdão Des. Haydevalda Sampaio, DJU 21.11.2001; APC 1999.01.1.077607-8, Registro 154860, Rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes, DJU 12.6.2002; APC 1999.01.1.0855051-9, Registro 152431, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, DJU 30.4.2002; EIC 50202/99, Registro 132244, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, DJU 22.11.2000; APC 1999.01.1.02801-5, Registro 11.10.2000, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, DJU 11.10.2000.

DECISÃO

N. 0706713-42.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXITO EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: EDMAR BATISTA DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDLSO BATISTA DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706713-42.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXITO EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME EXECUTADO: EDMAR BATISTA DOMINGUES, EDLSO BATISTA DOMINGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do requerimento ID 66972214, defiro a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de n. 0709804-77.2017.8.07.0003, que tramita perante a Primeira Vara Cível de Ceilândia, do crédito pertencente a EDLSO BATISTA DOMINGUES (CPF: 730.749.001-30), sendo o valor da dívida R$ 13.697,67 (treze mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Após a confirmação da penhora, a Secretaria desta 3ª Vara Cível de Ceilândia deverá intimar o Executado da penhora, cientificando-o de que o prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência do ato (§1º, art. 917, CPC). Realizadas as diligências, retornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão (ID 67680750). CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:21:34. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 16713870 Petição Inicial Petição Inicial 18050412222566000000016155548 16713924 1 - Êxito x Edmar Domingues - Execução - Inicial Petição 18050412222588000000016155600 16713957 Doc. 01 - Êxito - Procuração - Assinada Procuração/Substabelecimento 18050412222609800000016155631 16713991 Doc. 01 - Êxito - Contrato social Contrato social 18050412222624200000016155663 16714394 Doc. 01 - Êxito - Alteração Contratual Contrato social 18050412222664300000016156050 16714310 Doc. 01 -CNH Ciro Documento de Identificação 18050412222728000000016155969 16714605 Doc. 02 - Contrato de locação Documento de Comprovação 18050412222751900000016156257 16714675 Doc. 02 - Débitos diversos do imóvel Documento de Comprovação 18050412222800500000016156325 16714686 Alugueres Documento de Comprovação 18050412222849700000016156336 16714712 Condomínios Documento de Comprovação 18050412222874300000016156361 16714732 Energia Documento de Comprovação 18050412222892500000016156380 16714763 Doc. 03 -Notificação - IPTU Documento de Comprovação 18050412222903200000016156411 16733411 Certidão Certidão 18050416031043300000016174033 16899350 Decisão Decisão 18050916000472400000016330340 17121397 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 18051417591802100000016539533 17121979 TJDFT---Exito-vs.-Edmar-Batista---Copia-do-Processo-1-34 Documento de Comprovação 18051417591818000000016540071 17122060 TJDFT---Exito-vs.-Edmar-Batista---Copia-do-Processo-35-68 Documento de Comprovação 18051417591872900000016540147 17122288 TJDFT---Exito-vs.-Edmar-Batista---Copia-do-Processo-69-103 Documento de Comprovação 18051417591907400000016540352 17675255 Decisão Decisão 18052723130733000000017063215 18159359 Petição Petição 18060716012458500000017521064 18159591 CONVENÇÃO DE COND. Documento de Comprovação 18060716012474700000017521279 18159635 ATA 2013 Documento de Comprovação 18060716012508600000017521318 18159689 ATA 2014 Documento de Comprovação 18060716012534700000017521370 18159967 Êxito x Edmar Domingues - Custas iniciais pg Comprovante de Pagamento de Custas 18060716012549200000017521626 18382084 Decisão Decisão 18061314234260300000017731964 19232651 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 18062922251604600000018540049 19232658 1 - Êxito x Edmar Domingues - Cobrança - Nova Inicial Petição 18062922251633000000018540056 19485939 Decisão Decisão 18070615331252000000018779946 19596093 Mandado Mandado 18080812185787600000018883850 19596094 Mandado Mandado 18080310053423500000018883851 20749177 jt791688612br mudou-se AR - Aviso de recebimento 18080310054802600000019975401 20957148 jt791688572br ausente AR - Aviso de recebimento 18080812191219700000020171403 20957446 Certidão Certidão 18080812234237400000020171511 20957446 Certidão Certidão 18080812234237400000020171511 22178118 Diligência Diligência 18090316402583000000021324523 22457200 Despacho Despacho 18091115365969700000021588254 22457305 EDLSO E EDMAR BACEN PROTOCOLO Consulta BACENJUD 18091115365911800000021588346 22457311 EDLSO E EDMAR INFOSEG Consulta INFOSEG 18091115365891900000021588352 22457325 EDLSO RENAJUD Consulta RENAJUD 18091115365989200000021588364 22457328 EDLSO SIEL Consulta SIEL 18091115365948200000021588367 22457344 EDMAR RENAJUD Consulta RENAJUD 18091115365931600000021588383 22457358 EDMAR SIEL Consulta SIEL 18091115370007000000021588396 23133549 Mandado Mandado 18101817044314500000022226288 23133639 Mandado Mandado 18102513495141100000022226371 23133759 Mandado Mandado 18103114391678100000022226481 24155058 jt846652305br

DESCONHECIDO AR - Aviso de recebimento 18101817045516600000023191517 24455386 jt846652314br AUSENTE AR - Aviso de recebimento 18102513500583600000023475309 24455859 Certidão Certidão 18102513525402100000023475472 24455859 Certidão Certidão 18102513525402100000023475472 24733360 JT846652328BR - AUSENTE AR - Aviso de recebimento 18103114393096100000023738225 24733778 Certidão Certidão 18103114412219600000023738377 24733778 Certidão Certidão 18103114412219600000023738377 25197987 Diligência Diligência 18111220430448100000024177624 25277748 Certidão Certidão 18111410203807800000024253372 25277748 Certidão Certidão 18111410203807800000024253372 25728347 Diligência Diligência 18112222553225500000024681678 25896630 Petição Petição 18112623464213900000024842436 26039629 Decisão Decisão 18112819213748500000024979578 26581496 Edital Edital 18121216073789800000025493520 30639979 Certidão Certidão 19031216174423500000028814553 30639979 Certidão Certidão 19031216174423500000028814553 31877492 Contestação Contestação 19040816531085700000030513208 32531905 Certidão Certidão 19041721355004300000030633485 32531905 Certidão Certidão 19041721355004300000030633485 33408773 Certidão Certidão 19050310195269700000031977094 33408773 Certidão Certidão 19050310195269700000031977094 33735826 Manifestação Manifestação 19050718413441600000032289956 33981169 Sentença Sentença 19051017482840700000032524561 34766870 Manifestação Manifestação 19052016500322300000033279483 39055073 Certidão Certidão 19070518451620100000037403881 39091273 Certidão Certidão 19070812552067500000037438036 39091365 0706713-42.2018.8.07.0003 Planilha de Cálculo 19070812552082100000037438121 39343814 Decisão Decisão 19071017010623600000037681197 46175483 Petição Petição 20012914412157100000044214827 54759985 2 - Êxito x Edmar Domingues - Cumprimento de sentença Petição 20012914412206100000052429090 54759986 2020.02.07 - Êxito Empreendimentos - Custas cumprimento sentença - R$ 126,99 Comprovante de Pagamento de Custas 20012914412221600000052429091 55057293 Decisão Decisão 20013116524562400000052714665 55871255 Edital Edital 20020715363376300000053092047 55871252 Certidão Certidão 20020910514080100000053496689 55871255 Edital Edital 20020715363376300000053092047 57504004 Manifestação Manifestação 20022510394767500000055030445 63599689 Certidão Certidão 20052109450475900000060573520 63599689 Certidão Certidão 20052109450475900000060573520 65569870 Curadoria Manifestação 20061622384579100000062338594 65606202 Petição Petição 20061712291972300000062371228 65606203 Êxito x Edmar Domingues - Petição prosseguimento do cumprimento de sentença Petição 20061712291982600000062371229 65803521 Decisão Decisão 20061914152492700000062549536 65803524 Protocolo BacenJud Consulta BACENJUD 20061914152514100000062549538 66033597 Decisão Decisão 20062316430016900000062753203 66033597 Decisão Decisão 20062316430016900000062753203 66033599 Bacen irrisorio Consulta BACENJUD 20062316430048600000062753205 66033600 Edlso renajud infrutifero Consulta RENAJUD 20062316430059000000062753206 66033601 Edmar renajud infrutifero Consulta RENAJUD 20062316430068900000062753207 66224396 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062502361172100000062924687 66972213 Petição Petição 20070521454041000000063595847 66972214 Êxito x Edmar Domingues - Petição INFOJUD Petição 20070521454049300000063595848 67104172 Decisão Decisão 20070713231135000000063712421 67104172 Decisão Decisão 20070713231135000000063712421 67109743 DEC69292230182 Consulta INFOJUD 20070713231161600000063718474 67111645 DEC73074900130 Consulta INFOJUD 20070713231169600000063718476 67109744 DEC73074900130 (1) Consulta INFOJUD 20070713231177400000063718475 67111647 DEC73074900130 (2) Consulta INFOJUD 20070713231185100000063718478 67111648 DEC69292230182 (2) Consulta INFOJUD 20070713231192500000063718479 67111649 DEC69292230182 (1) Consulta INFOJUD 20070713231199700000063718480 67285873 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070902285206700000063871864 67680750 Petição Petição 20071418005940600000064222173 67680752 0709804-77.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Documento de Comprovação 20071418005955600000064222175 67680753 0709804-77.2017.8.07.0003 - Mandado Documento de Comprovação 20071418005966000000064222176 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0709073-13.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ALESSANDRA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709073-13.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME RÉU: ALESSANDRA ALVES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se o sistema. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo (15 dias úteis) para pagamento do débito (considerando que a devedora é revel), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 12:14:36. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0719232-15.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. A: EMILIO MUCIO DE MELO ROSA. Adv(s).: DF52354 - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. R: DANIEL GUILHERME SANTOS DE FRANCA. Adv(s).: DF45598 - BRUNO GABRIEL DA SILVA ROCHA, DF48359 - LESLEY ESTRELA MARRA, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0719232-15.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA, EMILIO MUCIO DE MELO ROSA EXECUTADO: DANIEL GUILHERME SANTOS DE FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, concedo o prazo derradeiro de 05 dias úteis para que os exequentes promovam o andamento do feito, por meio da indicação de bens penhoráveis ou de outra medida efetiva à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 12:38:46. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0710511-40.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JEAN RICARDO DE LIZ COSTA. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: DAYANE BORGES CARDOSO. Adv(s).: DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34083 - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710511-40.2020.8.07.0003 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JEAN RICARDO DE LIZ COSTA EMBARGADO: DAYANE BORGES CARDOSO, RODRIGO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 65920321, cuja peça

servirá de contrafé. Exclua-se do polo passivo a parte RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Trata-se de embargos de terceiro. Anote-se nos autos principais (PJe n. 0715310-63.2019.8.07.0003). Reconheço suficientemente provada a posse da parte embargante sobre o bem descrito na inicial, tendo em vista a procuração pública formalizada em data anterior ao ajuizamento da ação principal (ID 65796975, p. 1) e o comprovante de pagamento do valor estipulado na procuração (ID 65796975, p. 2). Diante da documentação acostada aos autos e com fundamento no poder geral de cautela, determino, nos termos do art. 678 do CPC, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos, mantendo a parte autora na posse do bem em questão. Deixo, entretanto, de determinar a retirada da restrição de transferência ao veículo, neste momento, considerando que o embargante possui intenção de vendê-lo a terceiros, porém o bem ainda se encontra no nome do devedor da ação principal, de modo que a questão deve ser previamente submetida à manifestação da parte contrária e à dilação probatória. Cite-se a embargada na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC), sob pena de revelia. Advirta-se a embargada de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o embargante para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos de n. PJe n. 0715310-63.2019.8.07.0003. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 11:23:50. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0712232-27.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALITA SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0032097A - CLEBIS PEREIRA DA SILVA. R: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712232-27.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THALITA SILVA DE ANDRADE RÉU: CEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a presença de empresa pública federal no polo passivo (Caixa Econômica Federal) declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. Todavia, dada a incompatibilidade entre os sistemas utilizados pelo TJDFT e o TRF, deverá a própria autora promover diretamente a distribuição do feito no âmbito da Justiça Federal. Arquivem-se os autos imediatamente. Sem custas. Lancei expediente de 1 dia para simples ciência. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 10:30:20. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0709026-39.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: GILDETE ROSA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709026-39.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: GILDETE ROSA DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020, às 09:32:40. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

DECISÃO

N. 0704501-77.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: RJ67795 - MARZITA VERAS DOS SANTOS, PI261 - JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704501-77.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F. D. C. L. EXECUTADO: C. R. A., Y. V. R. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de penhora dos proventos das executadas, formulado no ID nº 66308384, pois sendo o crédito exequendo relativo a honorários sucumbenciais, a medida encontra óbice no art. 833, IV, do CPC. Entendo que a alegada natureza alimentar dos honorários advocatícios não os transforma em prestação alimentícia decorrente da obrigação advinda por parentesco, por vínculo jurídico ou de fato ou de responsabilidade civil, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC. A respeito, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV E X DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 833. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 832 do CPC não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, nos termos do art. 833 inciso IV e X do Código de Processo Civil. II - O direito amparado pelo Código de Processo Civil, não pode ser mitigado em face de interpretações diversas pelo Poder Judiciário, razão pela qual impossível a penhora, seja total ou parcial do salário da parte agravante. III - Não se deve confundir a suposta natureza alimentar dos honorários com a obrigação de pagar prestação alimentícia, prevista no parágrafo 2º do art. 833 do CPC, uma vez que tal dispositivo refere-se, especificamente, ao caráter obrigacional de se prestar alimentos a quem de direito, em nada se referindo aos fins a que se destina a verba honorária. IV. NEGADO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (Acórdão 1189890, 07082140620198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 6/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO DEVEDOR. DÍVIDA RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE. 01. A natureza alimentar da verba honorária prevista no art. 85, § 14 do CPC não a equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito. Neste sentido, se mostra inviável a penhora de salário para satisfazer débito oriundo de honorários advocatícios, os quais não se enquadram na exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil. 02. Recurso desprovido.Maioria. (Acórdão n.1184329, 07062030420198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 15/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. Concedo a derradeira oportunidade à parte credora para que, no prazo de 5 dias, cumpra o item 3 da determinação exarada no ID nº 66303325, indicando bens penhoráveis das executadas (e a localização deles), sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 202011:50:05. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0711950-86.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. Pelas razões acima expostas, é que indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora/embargante. As demais questões serão analisadas juntamente com o mérito dos embargos. 4. Considerando os documentos constantes dos anexos 2 a 6 desta decisão, verifico que a declaração de residência da embargante neste feito tem por finalidade apenas possível burla ao processo executivo. Não é demais lembrar à embargante que o princípio da lealdade processual e da boa-fé, já consagrado pelo antigo Código de Processo Civil, é hoje, cada vez mais prestigiado pelo sistema jurídico, tendo sido incorporado ao Novo Código de Processo Civil em vários dos seus preceitos legais, dentre os quais se destaca o art. 5º, segundo o qual "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Por sua vez, foram estabelecidos no art. 77 do novo CPC uma série de deveres que devem ser cumpridos pelas partes, por seus procuradores e por todos aqueles que de qual quer forma participam do processo, sendo os deveres de expor os fatos conforme a verdade e o de não formular pretensão ou defesa quando há ciência de que são destituídas de fundamentos prescritos logo nos dois primeiros incisos do referido dispositivo legal. Assim sendo, determino à embargante que, em 15 dias: a) informe qual o seu endereço residencial atual e do seu cônjuge (2º embargado/executado), devendo juntar o respectivo comprovante. b) Recolha as custas processuais deste feito, anexando o comprovante de pagamento, sob pena de extinção, pois indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Isso porque, além de ter deixado de juntar o extrato dos proventos recebidos a título de aposentadoria, apresentando mero extrato de movimentação bancária (ID nº 67529689), é de se ver por esse documento que a embargante possuía o saldo de R$ 15.958,70 em sua conta bancária no dia 10/07/2020, o que não condiz com a alegada situação de hipossuficiência. 5. Se atendido o item anterior, citem-se os embargados para responderem em 15 dias (art. 679/CPC). Como os embargados constituíram advogado no processo executivo (de nº 0714366-32.2017.8.07.0003), a citação será feita na pessoa do procurador, conforme § 3º do art. 677 do CPC, devendo a Secretaria, após o cumprimento ao item 1 e o atendimento ao item 4 acima, promover a publicação desta decisão aos embargados. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de julho de 202010:52:00. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713242-43.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713242-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. C. N. D. A. RÉU: Q. G. D. A. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, juntei aos autos a carta precatória devolvida sem cumprimento, solicitando o recolhimento de custas. Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a Carta devolvida, realizando o recolhimento das custas. Ceilândia/ DF, 15 de julho de 2020 17:43:40. HADAYLLA COSTA NOGUEIRA técnica judiciária

DESPACHO

N. 0703730-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF28453 - ANDRESA NOLASCO GOMES PEIXOTO. Adv(s).: PI18620 - ANDREIA MORAIS LIMA E SILVA, PI17884 - CINTIA SANTOS RODRIGUES, PI14782 - KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703730-70.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. E. M. D. M. L. EXECUTADO: M. A. S. M. L. DESPACHO 1. Considerando que o executado apresentou nova procuração sob o ID nº 63306601, descadastre-se a advogada anteriormente constituída por meio da procuração juntada no ID nº 59002385. 2. Levante-se o sigilo indevidamente atribuído a petição de ID nº 65197582. Advirto às patronas do executado que, a fim de não obstaculizar o acesso ao inteiro teor do processo à parte adversa, doravante não mais atribua sigilo às petições nem aos documentos juntados, pois este processo já tramita em segredo de justiça, e somente as partes e este Juízo têm acesso aos documentos, não estando o processo acessível a terceiros não autorizados. 3. Na manifestação de ID nº 63740811, a exequente noticiou o descumprimento do acordo pelo executado, que, por sua vez, reconheceu a situação de inadimplência (ID nº 65197582). Entretanto, limitou-se a credora a requerer, de forma genérica, o prosseguimento do feito executivo. Concedo a derradeira oportunidade para que, em 5 dias, a credora esclareça como deseja o prosseguimento do feito executivo, devendo, para

tanto, indicar bens penhoráveis (e a localização deles), sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo informe se houve outros pagamentos parciais, além do único pagamento realizado pelo executado em 10/03/2020, no valor de R$ 922,50. 4. Após, remeta-se o processo à Contadoria Judicial, para que refaça a planilha contida no ID nº 42491889, observando que: a) pelo acordo formalizado no ID nº 59002367 (homologado pela decisão de ID nº 6133114), o montante da dívida alimentícia relativa ao período de janeiro/2018 (1ª parcela vencida e não paga) a março/2020 (última prestação vencida anteriormente à formalização do acordo) ficou repactuada para o valor de R$ 16.800,00 (= 42 x R$ 400,00); b) deverão ser incluídas as prestações referentes aos meses de abril, maio e junho/2020, cada qual correspondente a 50% do salário mínimo, conforme convencionado entre as partes no ID nº 59002367, considerando como data de vencimento o dia 10 do respectivo mês; e c) deverá ser abatido o pagamento de R$ 922,50, efetuado no dia 10/03/2020, informado no acordo de ID nº 59002367. 5. Em seguida, concluso. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 202018:30:39. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707095-98.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS, DF0015036A - JOSE NILTON LEITE. Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios apresentados no ID nº 66770382. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 202015:08:07. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0709780-44.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0041075A - PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s).: DF0041075A - PAULO ISIDORO DE JESUS. 1. O título a ser executado no presente feito é a sentença exarada por este Juízo na ação de alimentos nº 0715977-83.2018.8.07.0003. Assim, para não se retardar o recebimento do presente processo, anexa-se nessa oportunidade a sentença e a certidão de trânsito em julgado extraídos daquele feito. 2. Recebo a petição inicial (ID nº 64836312) e a emenda (ID nº 67065486), para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora, para cobrança das prestações vencidas entre outubro/2018 e julho/2020. 3. Defiro a gratuidade de justiça. 4. Observo que na ação de conhecimento nº 0715977-83.2018.8.07.0003, o executado foi citado por edital. Tendo em vista que naquele feito, restaram esgotados os meios para a localização da parte requerida, expeça-se neste processo, edital para intimação do executado, com o prazo de 20 dias, nos termos do art. 523 do CPC. 5. Transcorridos os prazos de pagamento voluntário e de impugnação (arts. 523 e 525 do CPC), caso o executado não constitua advogado, remeta-se o processo à Curadoria Especial., esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. 6. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios e indique bens do devedor passíveis de penhora. 7. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 13:40:15. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0724700-57.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: LUCIA HELENA BARBOSA DO NASCIMENTO. A: ELISABETH BARBOSA LOBO FRAGA. A: HELIA BARBOSA LOBO. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: SERVITA MELO DE JESUS. R: VERA LUCIA BARBOSA LOBO. R: LAZINHA BARBOSA LOBO. R: EDNA BARBOSA LOBO PINHEIRO. Adv(s).: DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724700-57.2019.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: LUCIA HELENA BARBOSA DO NASCIMENTO, ELISABETH BARBOSA LOBO FRAGA, HELIA BARBOSA LOBO REQUERIDO: SERVITA MELO DE JESUS, VERA LUCIA BARBOSA LOBO, LAZINHA BARBOSA LOBO, EDNA BARBOSA LOBO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Como a interditanda compareceu espontaneamente ao processo, constituiu advogado (procuração juntada no ID nº 58906046) e apresentou contestação (ID nº 66407049), está suprida a sua citação. 2. Determino aos interessados Vera Lucia, Lazinha, Edna e Djalma que juntem, cada um, documento de identificação (RG e CPF), para fins de comprovação da filiação relativamente à interditanda. 3. Havendo controvérsia acerca das condições de saúde (física e mental) da interditanda, determino a produção de prova pericial. Desde já, indico os quesitos do Juízo, a serem respondidos: a) A interditanda é portadora de alguma doença mental? Qual(is)? b) A interditanda é capaz de exprimir sua vontade de forma plena, inclusive na esfera da administração dos seus bens? c) A interditanda, em razão das(s) doença(s), tem apenas reduzida a capacidade de reger a sua pessoa e administrar os seus bens? d) Se a capacidade de expressão da vontade for limitada, a periciada tem discernimento para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração? e) Que limitações existem para o desempenho de atividades sociais e econômicas pela periciada? f) Que restrições existem para a participação da periciada de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições para as demais pessoas? g) A periciada tem discernimento para decidir a respeito de direitos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho? Se houver restrição a respeito da capacidade para decidir sobre quaisquer desses direitos, especifique quais seriam essas limitações. h) A periciada tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto? 4. Apresentem as partes e o Ministério Público, querendo, os seus quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, do CPC). 5. Em seguida, remeta-se o processo NERPEJ/COORPSI, para elaboração da perícia médica. Nos termos do art. 465, caput, do CPC, fixo o prazo de 120 dias para a entrega do laudo em Juízo. 6. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem 15 dias. 7. Após, ouça-se o Ministério Público por igual prazo. 8. Visando à melhor instrução do feito, determino à interditanda que apresente, no prazo de 45 dias, relatório médico circunstanciado e atualizado das suas condições físicas e psíquicas. 9. Após a conclusão da perícia, será examinada a necessidade de designação de audiência de entrevista. Intimem-se. Ceilândia/DF, 13 de julho de 2020 19:13:19. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0708038-81.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708038-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: T. S. D. M. REQUERIDO: J. S. D. S. RÉU: E. S. S. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 66988375. Emende-se a inicial, nos termos da decisão de ID nº 64859049, apresentando petição inicial substitutiva, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 18:09:23. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710936-67.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF42313 - JULIANA IARA DA SILVA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 663669339) e a emenda (ID nº 67305228), para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora, para cobrança das prestações vencidas entre julho/2018 e junho/2020. 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. Expeça-se mandado de intimação do devedor, a ser cumprido no endereço informado na inicial, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC) e de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. 4. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios referidos no item anterior, e indique bens do devedor passíveis de penhora. 5. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte executada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 18:05:55. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0706212-20.2020.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA. A: CLAUDILENE LUCIA DE OLIVEIRA. A: ANTONIO DANTAS DE LIMA. Adv(s).: DF0017332A - ANTONIO GERALDO MARTINS. R: DOROTEA

MARIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706212-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA, CLAUDILENE LUCIA DE OLIVEIRA, ANTONIO DANTAS DE LIMA REQUERIDO: DOROTEA MARIANA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Apesar da insistência dos requerentes, esclareço que a proposta de partilha formulada (ID nº 64417634), em que o companheiro cede o quinhão que lhe cabe no imóvel da QNM 20 às herdeiras, enquanto as herdeiras cedem ao companheiro o quinhão que lhes cabe nos veículos FORD/Fiesta, placa JKF-7957, e FIAT/Strada, placa JHI-2686, não se trata de renúncia em favor do monte, mas sim de partilha diferenciada. Todavia, como insistem na mesma proposta, ficam sujeitos ao ônus da partilha diferenciada, quanto a incidência de dois tributos (ITCD e ITBI). 2. Assim, recebo a petição inicial (ID nº 60131351) e emenda (ID nº 64417634) do inventário de DOROTEA MARIANO DE OLIVEIRA, pelo rito do arrolamento sumário, uma vez que a partilha é amigável e celebrada entre partes capazes, nos termos dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. 3. Nomeio inventariante a indicada CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA, dispensando-a do compromisso e demais termos, em vista do rito adotado. Anote-se. 4. Indefiro o pedido da gratuidade, uma vez que, independente da declaração de hipossuficiência dos requerentes, o espólio possui valor considerável, podendo, portanto, arcar com as custas processuais. Entretanto, autorizo o recolhimento das custas ao final. 5. Determino a pesquisa BACENJUD dos saldos bancários do espólio. 6. Observem os interessados que o pagamento dos tributos incidentes deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (art. 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (art. 20 do mesmo decreto). Portanto, procurem desde já a Secretaria da Fazenda e tomem as providências necessárias para o recolhimento dos tributos a tempo. 7. Efetivada a pesquisa e arrecadação dos saldos do espólio: a) Intimem-se os interessados para ciência/manifestação, no prazo de 5 cinco dias; b) conclusos para deliberação da partilha. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 202020:55:24. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0711494-39.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711494-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: J. E. D. S., S. M. X. REQUERIDO: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Exclua-se a participação do Ministério Público, pois não há incapaz no processo. 2. Esclareço aos cônjuges que a exclusividade do bem a uma das partes também gera a exclusividade da dívida instituída sobre o mesmo bem. Assim, retifiquem os requerentes a partilha do imóvel da Samambaia/DF, pois é impossível que o referido imóvel fique com exclusividade para o cônjuge virago e que os custos do financiamento e do condomínio sejam partilhados entre os suplicantes, já que tais despesas futuras, a princípio, devem acompanhar a propriedade do bem. 3. Conforme narrado pelos requerentes, o imóvel situado em Taguatinga/DF foi adquirido pelo cônjuge virago antes do casamento das partes, ou seja, não há meação do cônjuge varão nesse bem. Portanto, a princípio, e salvo vontade diversa das partes, esse imóvel deve caber na partilha, com exclusividade, à virago. 4. Todavia, considerando que a certidão de matrícula e a escritura dizem que a virago adquiriu o imóvel de Taguatinga na qualidade de "separada" (ID nº 67025284) ou de separada "judicialmente" (ID nº 67025287), isso está a indicar que ela teve outro casamento ou relacionamento anterior, e talvez o bem não seja exclusivamente seu. Dessa forma, é preciso comprovar seu estado civil anterior (certidão do outro casamento, com a averbação do divórcio) e como foi feita a partilha desse bem no outro relacionamento (ação de divórcio ou de dissolução de união estável), ou se houve declaração judicial de propriedade exclusiva do bem em seu favor. Se a partilha desse bem (no relacionamento anterior) não tiver sido realizada, e se não houver declaração judicial de propriedade exclusiva em seu favor, esclareça o fato. Nessa hipótese, o imóvel de Taguatinga não poderá integrar a partilha neste processo, pois a situação jurídica dele em relação ao relacionamento anterior ainda está indefinida. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva, devidamente assinada pelas partes (art. 731 do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 20:29:31. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0011140-60.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 15/07/2020 21:08 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0011140-60.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. P. A. EXECUTADO: V. R. F. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conquanto o saldo das contas vinculadas de FGTS não esteja disponível para saque a qualquer tempo, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, uma vez que está retido em favor de toda a coletividade para o fomento de políticas públicas de âmbito federal, o que, a princípio, o torna impenhorável, nos termos da Lei nº 8.036/90, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a liberação de valores depositados em tais contas como medida extrema e excepcional, tão-somente para o pagamento de pensão alimentícia, em razão da preponderância da tutela ao direito à vida, à dignidade humana e da solidariedade familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1427836/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2014, publicado em 29/04/2014). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. EXEPCIONAL. RAZOABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS, em situação não expressamente prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90, é admitido de forma excepcional, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A penhora de valores depositados em conta vinculada do FGTS é admitida para garantir a satisfação de prestação alimentícia objeto de ação de execução de alimentos, por se tratar de situação que envolve a própria subsistência do alimentado. 3. Recurso conhecido e provido (TJDFT, 07062261820178070000, 3ª Turma Cível, Rel. Desembargador Alvaro Ciarlini, Acórdão nº 1065380, julgado em 06/12/2017, publicado em 19/12/2017). Diante desse entendimento, defiro a penhora dos saldos de FGTS do executado, até o limite da importância da dívida cobrada neste feito, no valor de R$ 14.526,32 (vide planilha contida no ID nº 67401001). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020 21:08:11. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0709742-32.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709742-32.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: T. L. D. S. V. RÉU: F. S. A. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Consoante comunicado mediante o ID nº 67307896, verifico que foi parcialmente deferida a antecipação da tutela no agravo de instrumento interposto pela autora, para majorar os alimentos provisoriamente fixados ao patamar de 30% dos rendimentos brutos do demandado, abatidos os descontos compulsórios. Verifico, inclusive, em consulta ao PJe da 2ª Instância, que no bojo do agravo de instrumento nº 0721777-33.2020.8.07.0000 já foi expedido ofício ao órgão pagador do alimentante, comunicando a majoração dos alimentos. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga a Secretaria, expedindo os mandados de citação e intimação pertinentes à audiência de mediação a se realizar por meio de videoconferência pelo CEJUSC-Cei (ID nº 66934538). Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 202022:09:13. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0711319-45.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 66852642). 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. Esclareça o autor, em 10 dias, se ainda tem vínculo empregatício com o Condomínio Pôr do Sol. 4. Nos termos do § 1º, do art. 2º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDFT, não é possível a designação de audiência, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento

comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020, 19:34:59. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0709467-83.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709467-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. M. D. T. REQUERIDO: V. C. D. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que a procuração constante do ID nº 64364451, p. 3, outorgou poderes sobre o imóvel da QNL 17 para T.M.T., filha das partes. Assim, excluo o referido imóvel da partilha. 2. Apresente a autora: a) A certidão de matrícula do imóvel da QNL 23 de Taguatinga/DF; b) A certidão de matrícula do imóvel da QNR 03, Conjunto A, de Ceilândia/DF;. c) A certidão de matrícula do imóvel da QNR 03, Conjunto B, de Ceilândia/DF; d) A certidão de matrícula do imóvel da QNR 03, Conjunto J, de Ceilândia/DF; e e) A cadeia de procurações, em ordem cronológica, do imóvel da QNM 04 de Ceilândia/DF, devendo anexar também o documento que comprove a titularidade dos direitos sobre o bem após a da TERRACAP. Aparentemente, e salvo melhores informações da autora, esse titular seria um dos falecidos constantes da procuração de ID nº 67074941, p. 7. 3. Informo à suplicante que todos os imóveis acima descritos têm certidão de matrícula imobiliária, e que, ainda que a autora não tenha o documento relativo à compra e venda, a certidão de matrícula é documento público que pode ser obtida no Cartório de Registro de Imóveis competente. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 20:42:56. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710008-19.2020.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710008-19.2020.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: V. B. R., J. T. D. S. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embora os autores mencionem que anexaram a certidão de nascimento de J.T.D.S.L., não consta o referido documento entre os anexados da petição de ID nº 67099081. Assim, apresente a 2ª requerente sua certidão de nascimento atualizada ou RG emitido recentemente. 2. Verifico que a parte autora juntou nos IDs de nº 67099083 e 67099084 fotografias de documentos. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, ?que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?. Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. Dessa forma, determino à parte autora que junte, novamente, todos os documentos constantes dos IDs nº 67099083 e 67099084, devidamente escaneados ou digitalizados, ficando vedada a mera juntada de fotografias desses documentos. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 21:01:17. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710011-71.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 65140441) e as emendas (ID nº 65574622 e 67074279). 2. De acordo com o art. 695 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação. Todavia, e a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (art. 139, incisos II e VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. No caso dos autos, a flexibilização procedimental é justificada, uma vez que necessariamente deve-se proceder à instrução probatória. Assim, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se a situação do processo o exigir. 3. Portanto, citem-se os requeridos para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 20:05:50. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0709727-63.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709727-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: Y. S. D. O. N., L. C. L. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cumpra a Secretaria a parte final do item 1 da decisão de ID nº 65678753. Após, cientifique, via sistema, o Ministério Público. 2. Esclareço aos autores que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada (revezamento de lares), espécie de guarda que não é recomendada na doutrina e nem admitida na jurisprudência. Assim, se as partes estão convencionando a guarda compartilhada, na qual cabe a eles, em conjunto, e a cada momento, decidirem a respeito da prole, é absolutamente desnecessário estipular outras regras, que contrariam esse instituto, ao retirar das partes o poder de negociar, a cada momento, a melhor decisão a respeito dos filhos. Assim, na guarda compartilhada, não é possível incluir cláusulas restritivas de direitos ou que impliquem, por via transversa, em guarda alternada, como as descritas no item 4 da petição inicial (ID nº 66970909, p. 4-5). Além disso, este Juízo não pode impor obrigações a terceiros e/ou familiares que não fazem parte do processo, como as descritas nos itens 12 e 13 do capítulo 4 da petição inicial (ID nº 66970909, p. 5). Na guarda compartilhada, basta estipular o lar de referência da prole (onde e com quem a prole irá residir), cabendo aos genitores manter diálogo construtivo para, de comum acordo, e a cada momento, definirem a melhor forma de distribuição do tempo dos filhos entre os genitores. Se esse não for o caso das partes, talvez seja melhor estabelecer a guarda unilateral, e aí sim, haverá necessidade de estipular o regime de visitas em favor do genitor a quem não couber a guarda. De qualquer forma, nenhum acordo que implique em guarda alternada poderá ser homologado. 3. Retifiquem os requerentes a cláusula de alimentos, pois como o alimentante tem vínculo empregatício, os alimentos devem ser fixados em percentual de sua renda bruta, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), a fim de garantir a equivalência dos alimentos com a remuneração do alimentante e o seu reajuste ao longo do tempo. A respeito dos alimentos, não é possível a homologação de cláusulas genéricas, ilíquidas e que não sejam passíveis de futuro cumprimento de sentença, tais como a expressão "...sem prejuízo de arcar com outros custos não previstos e que estejam relacionados com a manutenção do sustento da prole". Os alimentos devem ser estipulados em valor líquido e certo (ou em percentual da renda bruta do alimentante, ou em percentual do salário mínimo, sem o acréscimo de outros itens ilíquidos e incertos). Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva, assinada por ambos os cônjuges (art. 731 do CPC), no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 18:49:41. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0709755-31.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF43331 - MARZONE BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709755-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: W. C. D. S., G. G. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Informe o cônjuge varão em que cidade exerce o cargo de agente administrativo da Policial Militar de Minas Gerais, esclarecendo se continua residindo no Distrito Federal e como faz o deslocamento para a sua localidade de trabalho. 2. As férias escolares ocorrem no meio de ano e no fim/início de ano, sendo que as primeiras são curtas (2 ou 3 semanas) e as últimas são longas (2 meses). Assim, analisem a opção de dividir as férias escolares meio a meio, da seguinte forma: "Os menores passarão a primeira metade das férias escolares com a genitora e a segunda metade com o genitor nos anos pares, invertendo-se a situação nos anos ímpares. Os feriados de Natal e Ano Novo já estão inclusos na primeira metade das férias". Dessa forma, cada um dos genitores poderá viajar com os menores sem se preocupar com a devolução para o feriado seguinte. Para o cálculo de cada uma das metades, basta observar o calendário escolar do ano respectivo. 3.

Eventual petição de emenda ou petição inicial substitutiva deve ser assinada por ambos os cônjuges (art. 731 do CPC). Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 19:11:44. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0706064-09.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706064-09.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: D. L. S. M., L. M. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentem os autores a petição inicial substitutiva de ID nº 67041587 devidamente assinada por ambos os cônjuges, e depois escaneada em formato .pdf para o processo (art. 731 do CPC), observando as assinaturas constantes de seus documentos oficiais. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020 19:54:21. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0701787-47.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: S. Y. D. C. A. D. C.. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. A: S. A. D. C.. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. A: ALESSANDRA DA CONCEICAO APOLINARIO DA CRUZ. Adv(s).: DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: ZENILTON DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. T: ALESSANDRA DA CONCEICAO APOLINARIO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701787-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: S. Y. D. C. A. D. C., S. A. D. C., ALESSANDRA DA CONCEICAO APOLINARIO DA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA DA CONCEICAO APOLINARIO DA CRUZ INVENTARIADO(A): ZENILTON DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Alessandra juntou a sentença proferida na ação declaratória de bem exclusivo, processo nº 0704639-44.2020.8.07.0003 (ID nº 67268411). Porém, ainda não foi certificado o trânsito em julgado daquela sentença. 2. Os requerentes juntaram petição inicial substitutiva (ID nº 63153777), mas não cumpriram o Item 4 da decisão de ID nº 61783472. Assim, esclareçam os requerentes o porquê dá diferença do quinhão registrado na matrícula do imóvel da QNM 06, conjunto C, casa 24, Ceilândia/DF, que é de 7,1428%, enquanto o percentual arrolado na petição inicial substitutiva é de 12,6978% deste imóvel. Vale esclarecer que o aumento do percentual só é justificável se o espólio comprou parte do quinhão de outro herdeiro, recebeu de doação ou herdou a diferença, em virtude da morte do seu genitor, o que deverá ser comprovado documentalmente. Emende-se a petição inicial, apresentando os esclarecimentos (que deverão ser documentalmente comprovados) e/ou a correção do percentual, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:45:24. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710550-71.2019.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA LAICE GOMES DOS SANTOS REIS. Adv(s).: DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. A: H. G. D. R.. Adv(s).: DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: DANIEL RODRIGUES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710550-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA LAICE GOMES DOS SANTOS REIS, H. G. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LAICE GOMES DOS SANTOS REIS RÉU: DANIEL RODRIGUES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O Ministério Público pediu que o quinhão cabível à herdeira menor fosse transferido para conta poupança de titularidade dela, com restrição de saques até que ela atinja a maioridade (ID nº 50143725). O cônjuge supérstite MARIA LAICE pediu que o valor do quinhão cabível à herdeira menor também seja liberado, em sua integralidade, pois o valor seria de extrema relevância para manutenção da família (ID nº 50279881). Esclareço que o levantamento de valores destinados a incapazes somente pode ser autorizado em situação de excepcional necessidade ou em caso de existência de real vantagem para eles, uma vez que o patrimônio e interesses dos incapazes devem ser resguardados. No caso em tela, não foi comprovada nenhuma situação excepcional. Assim, defiro o pedido do Ministério Público e indefiro o pedido do cônjuge supérstite. Caberá à menor, portanto, e por meio de outro processo, quando for o caso, comprovar a motivação e requerer o levantamento do valor. 2. Diante disso, providencie o cônjuge supérstite o CPF da incapaz, viabilizando a abertura da conta poupança de titularidade da menor, no prazo de 15 dias. 3. Observo que os saldos bancários do espólio foram todos arrecadados (IDs de nº 52903038, 52903070 e 52903084), faltando arrecadar apenas o saldo de FGTS, no valor de R$ 11.160,85 (ID nº 38052579). 4. Quanto ao mais, aguarde-se a resposta ao e-mail anexado ao ID nº 66621701, pelo mesmo prazo de 15 dias. 5. Transcorrido o prazo, conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:25:33. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0707339-90.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO XAVIER DE LUCENA. A: JOSEFA MARIA DO SOCORRO LUCENA. A: WILZA DE LUCENA FONTES LOPES. A: MARIA CECILIA DE LUCENA FONTES DA COSTA. A: FABIANO HENRIQUE DE LUCENA. A: JOSE FERNANDO HENRIQUE DE LUCENA. A: FLAVIO HENRIQUE DE LUCENA. A: FABIO HENRIQUE DE LUCENA. A: EUGENIO XAVIER DE LUCENA. A: MARIA IRIS DO CEU LUCENA MALAQUIAS. A: MARIA IRANDI DE LUCENA FERNANDES. A: FRANCISCO XAVIER DE LUCENA FILHO. A: MARIA ISNEIDE DE LUCENA E SILVA. A: MARIA IRANCLEIDE DE LUCENA. A: MARIA IRANDIZE DE LUCENA. Adv(s).: DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: MARIA DAS NEVES LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO XAVIER DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707339-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANTONIO XAVIER DE LUCENA, JOSEFA MARIA DO SOCORRO LUCENA, WILZA DE LUCENA FONTES LOPES, MARIA CECILIA DE LUCENA FONTES DA COSTA, FABIANO HENRIQUE DE LUCENA, FLAVIO HENRIQUE DE LUCENA, FABIO HENRIQUE DE LUCENA, EUGENIO XAVIER DE LUCENA, MARIA IRIS DO CEU LUCENA MALAQUIAS, MARIA IRANDI DE LUCENA FERNANDES, FRANCISCO XAVIER DE LUCENA FILHO, MARIA ISNEIDE DE LUCENA E SILVA, MARIA IRANCLEIDE DE LUCENA, MARIA IRANDIZE DE LUCENA REQUERENTE: JOSE FERNANDO HENRIQUE DE LUCENA INVENTARIADO(A): MARIA DAS NEVES LUCENA, FRANCISCO XAVIER DE LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinada a emenda ID nº 64359897, os requerentes solicitaram dilação do prazo ID nº 66473264. Assim, emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:37:01. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0718043-02.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ANA GARCIA DE ARAUJO. A: ANTONIA DA SILVA. A: ANTONIO DA SILVA. A: ADOMILDES DA SILVA. Adv(s).: DF39342 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS. R: JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718043-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA GARCIA DE ARAUJO, ANTONIA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, ADOMILDES DA SILVA FISCAL DA LEI: JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da petição de ID nº 66473264, que informa a dificuldade da parte autora em juntar a matrícula do imóvel da QNP 16, já com a devida averbação de que este bem pertence exclusivamente ao espólio de JOSÉ DA SILVA, esclareço que tal comprovação poderá ser realizada quando da abertura do inventário. 2. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 47737135) da Ação de Abertura, Registro e Cumprimento do testamento de JOSÉ DA SILVA. Anote-se. Corrija a Secretaria a classe judicial e o assunto. 3. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, cuja cognição limita-se à verificação das formalidades extrínsecas do testamento público (art. 735 do CPC/2015). 4. Ouça-se o Ministério Público. 5. Em seguida, conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:35:09. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0704286-26.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ELISANGELA LOPES DE OLIVEIRA. A: NELSON LOPES DE OLIVEIRA. A: JOSE RICARDO GOMES DE ALMEIDA. A: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: JOAO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704286-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ELISANGELA LOPES DE OLIVEIRA, NELSON LOPES DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO GOMES DE ALMEIDA, GILMAR LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOAO GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os requerentes comprovaram o recolhimento das custas processuais iniciais (ID nº 64294631). Assim, revogo o primeiro parágrafo da decisão de ID nº 31156864. 2. Na petição inicial substitutiva, os requerentes: a) Não esclareceram o porquê da juntada do instrumento particular de Cessão de Direitos em que consta como cessionário JOSÉ BANDEIRA DE SOUZA (ID nº 30998579, p. 9); b) Não qualificaram o herdeiro NELSON como incapaz, nem esclareceram se foi levantada a interdição, pois o termo de curatela juntado ao processo está vencido, a mais de ano (ID nº 41793048, p. 4); c) Elaboraram parte da petição inicial e parte do esboço de partilha em uma mesma página, sendo que são peças distintas, e devem estar em documentos diferentes. Portanto, para o correto atendimento de todas as determinações, apresentem nova petição inicial substitutiva, esclarecendo (e comprovando documentalmente) se NELSON está ou não interditado (ainda que provisoriamente) e observando que: a) Se houve levantamento da interdição de NELSON, os requerentes deverão regularizar a representação processual dele, juntando outra procuração ad judicia, outorgada por ele próprio, e não por LINDALVA; b) Se a interdição dele continua em vigor, deverão juntar outro termo de curatela válido; c) Se o processo de interdição já foi finalizado (o que deverá ser comprovado, por meio da sentença e certidão de trânsito em julgado), deverão juntar o termo de curatela definitiva. Será necessário qualificar corretamente NELSON, e, se for o caso, também o seu curador. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:47:15. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720473-58.2018.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: MARLENE DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s).: DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: AMARO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SENA DE FARIAS, ESPÓLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720473-58.2018.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FARIAS REQUERIDO: AMARO DO NASCIMENTO FARIAS, ARTHUR DO NASCIMENTO FARIAS, FLAVIO DO NASCIMENTO FARIAS, FRANKLIN DO NASCIMENTO FARIAS, FRANCISCO SENA DE FARIAS, ESPÓLIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Esclareço que o RENAJUD e o BACENJUD são sistemas destinados à consulta patrimonial, e não de endereços. Assim, defiro apenas o pedido constante da petição de ID nº 63813446, quanto a consulta ao endereço do herdeiro AMARO, a ser realizada via SIEL e INFOSEG. 2. Anexo o resultado, sendo que o endereço localizado pela consulta via INFOSEG é o mesmo que foi diligenciado por este Juízo (ID nº 62913291). Já na consulta ao SIEL foi localizado novo endereço. Assim, expeça-se o mandado de citação de AMARO para ser cumprido no endereço localizado via SIEL. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 13:29:28. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706086-67.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: FRANCISCO DE SOUZA DIAS. Adv(s).: DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: ECILENE REGINO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706086-67.2020.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA DIAS REQUERIDO: ECILENE REGINO LIMA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para cumprir a certidão de ID 66630406 e para ciência do Termo de Compromisso expedido, devendo imprimir o termo, assinar e juntar aos autos uma cópia devidamente assinada em formato de arquivo "PDF", no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:52:23. CRISTIANO CANDIDO NETO

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

DECISÃO

N. 0711492-69.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO antecipatório e REVISO a obrigação alimentar devida pelo requerente ao requerido, fixando alimentos provisórios no valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta bancária da representante legal do alimentando.

CERTIDÃO

N. 0715554-89.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715554-89.2019.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. M. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARTA BRASILINO DE MORAIS SOUZA EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA CERTIDÃO Diante do cálculo de ID 67484942 intimo a parte credora para manifestação quanto ao interesse na proposta de parcelamento formulada pelo executado ou para indicar as medidas que julgar pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Despacho de ID 66741058. CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

DESPACHO

N. 0715554-89.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715554-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. M. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARTA B. D. M. S. EXECUTADO: O. J. D. S. DESPACHO Acolho a cota ministerial (ID 66291601). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos seguintes termos: a) o valor da prestação mensal corresponde a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, cujo vencimento ocorre todo dia 15; b) a inadimplência abrange o período de junho/2019 em diante; c) abater do débito os pagamentos noticiados na petição de ID 64861242. Sobrevindo os cálculos, intime-se a parte credora para manifestação quanto ao interesse na proposta de parcelamento formulada pelo executado ou para indicar as medidas que julgar pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MP. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0722236-60.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. Do exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes quanto à guarda unilateral da filha Sarah em favor da genitora e a guarda unilateral do filho Clayton em favor do genitor, a convivência dos filhos como os genitores nos moldes descritos no id. 55902814, p. 4, item 14, e id. 65167694, e a dispensa de alimentos entre os cônjuges. Em consequência, declaro a resolução do mérito, nos termos do arts. 357, inciso I c/c 487, inciso III, ?b?, ambos do CPC.

N. 0702056-23.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para REVISAR os alimentos em definitivo e fixá-los no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do réu, abatidos apenas os descontos compulsórios (a exemplo do INSS e Imposto de Renda), devendo ser depositada na conta bancária de titularidade da genitora do autor indicada na inicial. Em consequência, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

N. 0722229-68.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCELO SOARES LOPES. A: MARIA DE FATIMA SOARES LOPES. A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES LOPES BARBOSA. A: ANTONIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: ESPOLIO DE JOSE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE HELENIR LOPES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do § 1º do artigo 486 do CPC, fica a parte autora advertida que a a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

N. 0706669-52.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para que o autor preste alimentos definitivos aos réus no percentual 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos (do autor), deduzidos os descontos compulsórios (a exemplo do IR e INSS), acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, sendo metade (15%) para cada requerido. Os alimentos deverão ser depositados na conta bancária da genitora dos réus. Em consequência, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

DECISÃO

N. 0711837-69.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. Assim, INDEFIRO os pedidos de produção de provas formulados pelas partes. No entanto, FACULTO-LHES, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

N. 0724175-75.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: DULCE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: LUIZA CONSTANCIA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724175-75.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: DULCE ALVES DA SILVA REQUERIDO: LUIZA CONSTANCIA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ofício 1- Declaro aberto o inventário de LUIZA CONSTÂNCIA DE SOUSA, o qual seguirá o procedimento do arrolamento comum, porquanto presente o pressuposto do art. 664 do CPC, qual seja, o valor atribuído ao bem do espólio não ultrapassa o correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos. Nomeio INVENTARIANTE, DULCE ALVES DA SILVA, assinalando que, em face do rito adotado (arrolamento comum), não há expedição de termos (nem de inventariante e nem de declarações), conforme art. 660 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a apresentação de cópia desta decisão é suficiente para comprovar o encargo, estando o(a) nomeado(a) apto(a) a exercer as funções elencadas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil. Todavia, pendente a questão do bem que deve integrar o patrimônio da inventariada, se 50% ou o imóvel em sua totalidade. Não há dúvida de que a separação de fato põe fim ao regime de bens, de modo que, o imóvel adquirido nesse período não comunica ao outro cônjuge. Contudo, como este Juízo vem

assinalando, é preciso comprovação de que a falecida adquiriu o imóvel quando separada de fato do falecido JOSÉ SERAFIM E SILVA. Não sendo possível comprovar nestes autos de inventário, a autora deverá buscar a declaração de bem exclusivo em autos próprios OU adotar uma das sugestões deste Juízo em decisão anterior. Lado outro, em homenagem ao princípio da colaboração, sem prejuízo de que a autora junte nos autos a documentação referente à aquisição do imóvel, este Juízo solicitará a documentação referente ao divórcio ao cartório de registro civil, no qual foi averbado o divórcio da falecida. 2- Diante do exposto, solicito ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, situado em RUA SANTO ANTONIO 232, PICOS-PI CEP 64600-004, que envie a este Juízo, em até 10 (dez) dias, a documentação referente à ação de divórcio que acompanhou o mandado para averbação do divórcio no assento de casamento de LUIZA CONSTANCIA DE SOUSA e JOSÉ SERAFIM E SILVA. A fim de facilitar a busca, segue anexo a certidão do casamento. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO, devendo a Secretaria encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, acompanhado da certidão de casamento em id 52448673. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 09:47:22. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711530-18.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF28426 - KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA. Adv(s).: PI17275 - CAROLINE PACHECO BEZERRA, PI16836 - JULIO CESAR DE MOURA LUZ, PI17788 - KAREN GONCALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711530-18.2019.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): JOSE CURSINO NETO Requerido(a)(s): MIRELLY DE BARROS CURSINO CERTIDÃO Certifico preclusa a oportunidade das partes se manifestarem sobre a decisão de ID. 65230223. Assim, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para juntar os documentos originais e promover a materialização dos documentos eletrônicos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 5º, §6º da Portaria Conjunta n. 53/2014 deste Tribunal de Justiça), conforme determinação de ID. 64211901. Ceilândia/DF, 16 de julho de 2020. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0721165-23.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. Adv(s).: DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721165-23.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: SONIA ALVES DA SILVA EXECUTADO: GILSON CANUTO DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de ID nº 67204277, anexei ao presente PJE cópia(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) BACENJUD. Intime-se o devedor, por meio de seu advogado (§1º do artigo 841 do CPC), acerca da constrição realizada e, para caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 06:55:04. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717978-07.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0042912A - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0717978-07.2019.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES, GISELA RODRIGUES DA SILVA, J. G. R. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, que encaminhei via email, Oficio n. 512/2020 (ID 66848909) ao destinatário, conforme comprovante anexo. Certifico ainda que o FORMAL DE PARTILHA de ID 66848918, encontra-se a disposição da parte interessada para impressão, prazo de 05 dias. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703262-38.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0039333A - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. Adv(s).: DF0039333A - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. II ? DECISÃO 1 - O processo está em ordem e não há questões preliminares pendentes de apreciação. 2 ? JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO: ART. 356 DO CPC. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento parcial do pedido para DECRETAR o divórcio de DOUGLAS WILLIANS DE PAULA e MARIA DE CONCEIÇÃO DE JESUS DE PAULA, pondo fim ao vínculo matrimonial até então existente, como também a PARTILHA, em 50% para cada uma das partes, do imóvel situado na QNO 06 CONJUNTOS G CASA 38 Ceilândia/DF. A ré manterá o nome de casada. Em consequência, declaro extinto o processo em relação às questões decididas acima, na forma dos artigos 356, inciso I c/c 487, inciso III, ?a?, ambos do CPC. Custas processuais e honorários serão fixados por sentença ao final do processo.

CERTIDÃO

N. 0721231-03.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCOS PEREIRA DE MACEDO. A: BEATRIZ DOS SANTOS. A: KATIA DOS SANTOS. A: GRACIELLE MACEDO BORGES. A: GISELLE MACEDO BORGES. Adv(s).: DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO. R: JOSE PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0721231-03.2019.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARCOS PEREIRA DE MACEDO, BEATRIZ DOS SANTOS, KATIA DOS SANTOS, GRACIELLE MACEDO BORGES, GISELLE MACEDO BORGES REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE MACEDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo que o FORMAL DE PARTILHA de ID 67404347 encontra-se a disposição da parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para impressão no Sistema PJE. Após , intime-se a Fazenda Pública do DF para promover o lançamento administrativo do tributo, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0708827-80.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. Adv(s).: DF0048075A - TIAGO BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708827-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. S. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: JUCIARA DA SILVA MOREIRA DO CARMO EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA DO CARMO CERTIDÃO Certifico que juntei Cota Ministerial conforme ID: 67762436 Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre referida Cota no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:40:20. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708934-61.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708934-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: M. A. M. M., M. E. M. M., ELIZETE MARTINS COSTA REPRESENTANTE LEGAL: ELIZETE MARTINS COSTA REQUERIDO: VALTER MENDES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que juntei resposta à solicitação de extratos via Bacenjud do Banco Bradesco. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, uma vez que o conteúdo do ofício não interfere na lide, aguarde-se o prazo recursal. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:29:04. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0023997-12.2015.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELIANE DE CASTRO VASSALO. Adv(s).: DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. A: DELSON APARECIDO DE CASTRO VASSALO. A: EDIVAN DE CASTRO VASSALO. A: EDSON DE CASTRO VASSALO. A: CLAUDIO DE CASTRO VASSALO. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. A: M. E. A. D. C. A.. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: ESPÓLIO DE ENI DE CASTRO VASSALO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ELAINE CRISTINA DE CASTRO VASSALO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE DAMIAO NUNES VASSALO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE DECIO DE CASTRO VASSALO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE DE CASTRO VASSALO. Adv(s).: DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0023997-12.2015.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ELIANE DE CASTRO VASSALO, EDIVAN DE CASTRO VASSALO HERDEIRO: DELSON APARECIDO DE CASTRO VASSALO, EDSON DE CASTRO VASSALO, CLAUDIO DE CASTRO VASSALO, M. E. A. D. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE DE CASTRO VASSALO REQUERIDO: ESPÓLIO DE ENI DE CASTRO VASSALO, ESPÓLIO DE ELAINE CRISTINA DE CASTRO VASSALO, ESPÓLIO DE DAMIAO NUNES VASSALO, ESPÓLIO DE DECIO DE CASTRO VASSALO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 23:15:08. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0721647-68.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721647-68.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. A. L. RÉU: ALECY SANTOS LIMA CERTIDÃO Certifico que compulsando os autos constatei que o contato telefônico do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DE ANDRADE está incorreto. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a pate autora para que retifique dados telefônicos, viabilizando, com isso, a expedição de nova Carta Precatória. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:31:59. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709273-83.2020.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOELMA MOREIRA DE FRANCA. A: JARDEL MOREIRA DE FRANCA. A: JANIEL MOREIRA DE FRANCA. Adv(s).: DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709273-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOELMA MOREIRA DE FRANCA, JARDEL MOREIRA DE FRANCA, JANIEL MOREIRA DE FRANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) CERTIDÃO Certifico que a parte poderá obter a certidão por meio do aplicativo MEU INSS. De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 DIAS. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:01:03. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0706834-36.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706834-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA DE LOURDES PRATES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA AUGUSTA PRATES EXECUTADO: AMAURI LUIS DUARTE MACIEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, intime-se o executado para manifestação. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:05:46. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0708050-83.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708050-83.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDENIA MIRANDA DA COSTA RÉU: ANAIR MARTINS FILHO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:20:19. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0703463-30.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703463-30.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ACIOLI SENA, JOAO GABRIEL ACIOLI SENA EXECUTADO: RENATO ACIOLI DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, intimem-se os exequentes da cota ministerial. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:44:50. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0708817-36.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708817-36.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DA ROCHA RÉU: AMANDA PINHEIRO DA ROCHA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a decisão com força de carta precatória retro, via MALOTE DIGITAL, conforme protocolo em anexo (abaixo). Nos termos da portaria 1/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para os fins do art. 261 e parágrafos do CPC: Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. § 1o As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. § 2o Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. § 3o A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecada. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:53:03. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 8072020933349 Documento: 0708817-36.2020.8.07.0003-carta precatória.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogerio Figueiredo da Silva) Destinatário: Balneário Camboriu - Distribuição (TJSC) Data de Envio: 16/07/2020 14:51:41 Assunto: carta precatória para cumprimento Impresso em: 16/07/2020 às 14:52

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

N. 0036255-25.2013.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: EUDA LINS DE FIGUEIREDO. A: KAROLYNE LINS DE SOUSA. A: KELLY CRYSTHINE LINS DE SOUSA. Adv(s).: PB0019023A - SIMONE WANDERLEY DA NOBREGA PINTO. A: KLEBER DIAS BATISTA. A: KAMILA DIAS BATISTA. Adv(s).: DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. R: INACIO BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUDA LINS DE FIGUEIREDO. Adv(s).: PB0019023A - SIMONE WANDERLEY DA NOBREGA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0036255-25.2013.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: EUDA LINS DE FIGUEIREDO HERDEIRO: KAROLYNE LINS DE SOUSA, KELLY CRYSTHINE LINS DE SOUSA, KLEBER DIAS BATISTA, KAMILA DIAS BATISTA INVENTARIADO(A): INACIO BATISTA DE SOUSA CERTIDÃO Considerando que, até a presente data, não houve impugnação quanto à digitalização dos autos físicos, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as respectivas peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, nos termos do artigo 12, da portaria conjunta n. 24 de 20/02/2019/TJDFT. Ficam, ainda, as partes cientes de que: Nos termos do art. 14 da referida Portaria, que após o transcurso do referido prazo os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. No mais, tendo em vista petição de id n. 65116725, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, do que, para constar, lavrei o presente termo. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 15:52:48. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

EDITAL

N. 0719904-57.2018.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0719904-57.2018.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA VELOSO REQUERIDO: ADAO VELOSO SOBRINHO O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de ADÃO VELOSO SOBRINHO, brasileiro, casado, servidor público, filho de Luiz da Costa Veloso e de Eva Santana da Costa, portador do CPF 065.209.603-49; tendo o MM. Juiz nomeado como curador(a) do(a) requerido(a), o(a) Sr.(a) MARIA DE JESUS SILVA VELOSO (CPF 926.834.521-87); Tudo conforme sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia, 8 de abril de 2020. Subscrito e assinado pela Diretora de Secretaria. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria _____ QNM 11, 1º andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 E-mail: 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

N. 0708595-39.2018.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0048573A - FERNANDA DIAS DOMINGUES. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0708595-39.2018.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: NADIRA ALCOFORADO VICENTE REQUERIDO: FREDERICO GUEDES ALCOFORADO O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de FREDERICO GUEDES ALCOFORADO (CPF 767.821.404-97), tendo o MM. Juiz nomeado como curadora do requerido, a Srª. NADIRA ALCOFORADO VICENTE (CPF 868.189.454-49). Tudo conforme sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia, 26 de março de 2020. Subscrito e assinado pela Diretora de Secretaria. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria _____ QNM 11, 1º andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 E-mail: 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

DECISÃO

N. 0724646-91.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. 1. Nos termos do §1º, da art. 2º, da Portaria Conjunta n. 50/2020 do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, a qual veda a designação de atos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cancelo a audiência determinada em id n. 53956366 - Pág. 1 e deixo de determinar a redesignação de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC. 2. Comunique-se ao CEJUSC. 3. Considerando que o requerido já foi regularmente citado em id n. 57593931 - Pág. 1, e em razão do cancelamento da audiência designada em id n. 64864289 - Pág. 1 , concedo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) apresentar contestação. 4. Intime-se o(a) requerido(a), remetendo-se-lhe(s) cópia desta decisão para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do art. 231, inciso II, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC), advertindo(a), de que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Advirta(m)-se ao(s) requerido(s) de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 6. Intime-se, inclusive o Ministério Público. 7. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 12 de junho de 2020 23:38:29. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0707665-50.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. 1. Defiro à autora a isenção integral do pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 1º, caput, §§ 2º e 3º, da Lei 5.478/1968. 2. Tendo em conta o disposto no §1º, do art. 2º, da Portaria Conjunta n. 50/2020 do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, fixo alimentos provisórios a cargo do réu e em favor da autora L.R.A.A. em 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, incidentes, inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF). 4. Cite-se o réu, pela via postal, com aviso de recebimento, remetendo-se-lhe a segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC), advertindo, de que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõem os artigos 334; 335, inciso I e 344 do Código de Processo Civil. 5. Advirta-se ao réu de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 6. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a autora, por meio de sua representante legal, para informar o número da conta bancária para depósito dos alimentos ora fixados em favor da menor, com a maior brevidade. 7. Vindo os dados da conta bancária da representante legal da menor, oficie-se ao órgão pagador do alimentante, a fim de que proceda aos descontos na forma fixada no item 3, supra, e também para que, na forma do §7º, do art. 5º, da Lei n. 5.478/68, remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o

último comprovante de pagamento do réu, tudo com as advertências do art. 22, da Lei n. 5.478/68. 8. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 9. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 17 de junho de 2020 16:18:06. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0721752-45.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721752-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA CRIANÇA: P. N. D. S., N. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que inseri Contestação tempestiva. De ordem do MM. Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobretudo quanto às preliminares veiculadas em contestação, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0709721-90.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709721-90.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ANNY KAROLYNE TEIXEIRA DE CARVALHO, A. K. T. D. C., K. H. T. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EFIGENIA DE JESUS NETA EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES DE CARVALHO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (RÉ) intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. BRUNO SOUZA Servidor Geral

N. 0715291-28.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715291-28.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (RÉ) intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.

N. 0716212-50.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716212-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: JOAO BATISTA MAIA, LUCIMAR GOMES MAIA REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, deste Juízo, fica o AUTOR intimado da expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO (assinada eletronicamente), que poderá ser impressa de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. BRUNO SOUZA SERVIDOR GERAL

N. 0722063-36.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF61776 - LEANDRO SILVA. Adv(s).: DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722063-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. K. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CHRISLAINE RAULINO SOARES EXECUTADO: WANDSON FREITAS DE ABRANTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para impugnação da penhora descrita no termo de id 65998109. Ao credor para requerer o que entender de direito. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0718040-81.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA. Adv(s).: DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718040-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: MARIZETE DA MOTA FERNANDES QUEIROZ EXECUTADO: ELSON RODRIGUES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de ID 66965922. Nos termos da Portaria 02/2015, intime-se pessoalmente a parte credora para proceder o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independente de novas intimações. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Criminal de Ceilândia

SENTENÇA

N. 0007563-74.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FRAGOSO CARVALHO. T: DEURIVAN CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0007563-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Crimes de Trânsito (3632) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RODRIGO FRAGOSO CARVALHO SENTENÇA RODRIGO FRAGOSO CARVALHO, qualificado no feito, envolveu-se com a prática da infração penal descrita no artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997. A representante do Ministério Público formulou proposta de suspensão do processo na forma estabelecida pelo artigo 89 e seus parágrafos da Lei n.º 9.099/95 que, aceita pelo denunciado e sua defesa, foi implementada (ID 448343967) mediante as condições ali impostas. No ID 66933610, o Órgão Ministerial oficiou pela extinção da punibilidade. É o sucinto relatório. DECIDO. Estabelece a Lei 9.099/95, no seu artigo 89, § 5º, que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". De fato as condições impostas ao acusado, ao que informam os autos, foram cumpridas, razão por que não foi revogada a suspensão e já transcorreu o período de prova como dão conta os documentos juntados ao feito, o que impõe seja declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito atribuído ao acusado RODRIGO FRAGOSO CARVALHO nestes autos, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Restitua-se a fiança prestada (ID 44834448), ficando, desde já, autorizada a expedição do respectivo alvará em nome do depositante. (SE O CASO) Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0015116-75.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDCLEY SOUZA NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0015116-75.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Crimes de Trânsito (3632) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SIDCLEY SOUZA NORONHA SENTENÇA SIDCLEY SOUZA NORONHA, qualificado no feito, envolveu-se com a prática da infração penal descrita no art. 306 cc § 1º, II, cc art. 298, I, ambos do CTB. O Ministério Público formulou proposta de suspensão do processo na forma estabelecida pelo artigo 89 e seus parágrafos da Lei n.º 9.099/95 que, aceita pelo denunciado e sua defesa, foi implementada no ID 45186184, mediante as condições ali impostas. No ID 67073436, o Órgão Ministerial oficiou pela extinção da punibilidade. É o sucinto relatório. DECIDO. Estabelece a Lei 9.099/95, no seu artigo 89, § 5º, que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". De fato as condições impostas ao acusado, ao que informam os autos, foram cumpridas, razão por que não foi revogada a suspensão e já transcorreu o período de prova como dão conta os documentos juntados ao feito, o que impõe seja declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito atribuído ao acusado SIDCLEY SOUZA NORONHA nestes autos, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Restitua-se a fiança prestada no ID 45186220, ficando, desde já, autorizada a expedição do respectivo alvará em nome do depositante. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria, sem que a parte interessada reclame a restituição dos valores dados em fiança, proceda-se nos moldes do § 2º do referido artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:30:45. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705090-69.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO MOURA BATISTA. Adv(s).: DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0705090-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Receptação (3435) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROGERIO MOURA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo o réu citado, uma vez que compareceu ao feito por meio de advogado constituído e apresentou resposta à acusação. Deixo de absolver sumariamente o acusado por não vislumbrar a presença de nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as expedições de praxe. Dê-se ciência às partes. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:47:10. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0718143-54.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0718143-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Estupro de vulnerável (11417) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VANESSA TAVARES GOMES DESPACHO Diante da desistência tácita sinalizada no despacho de ID 66111474, DOU POR PREJUDICADO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO (65893879). Considerando que a acusada constituiu patrono no feito, desnecessária vista à Defensoria como anteriormente determinado. Anote-se ID 67527577. Para fins de realização de audiência de instrução, intime-se a Defesa para que informe linhas de WhatsApp, ou e-mail (neste último caso, desde que tenha dispositivo com câmera), a fim de que a Secretaria possa diligenciar esforços para a viabilização de audiência pela plataforma CISCO/WEBEX. Com a informação, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme determinado em ID 62518357. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 16:50:39. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705968-91.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0705968-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Falsa identidade (3542) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCIO DA SILVA CAMPOS SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS denunciou MÁRCIO DA SILVA CAMPOS, qualificado no feito, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c artigo 298, inciso III, da lei 9.503/97 e artigo 307, do Código Penal, assim descrevendo a conduta delituosa: No dia 07 de março de 2020, por volta das 19h20, na altura do Km 17, na BR/070, em Ceilândia ? DF, o denunciado MÁRCIO, voluntária e conscientemente, conduziu o veículo GM/CORSA, placa JFL-6185/DF, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sem a devida permissão para dirigir ou carteira de habilitação. Na ocasião, ainda, o denunciado MÁRCIO, voluntária e conscientemente, atribui-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, afirmando inveridicamente chamar-se MARCELO DA SILVA CAMPOS, nome pertencente ao seu irmão, tudo com o fim de furtar-se à responsabilização penal por seus atos, escondendo seu passado de crimes. Nas circunstâncias declinadas, o denunciado conduzia embriagado, sob influência de álcool, o veículo automotor GM/CORSA citado, quando foi avistado por policiais militares em patrulhamento. O denunciado dirigia o GM/CORSA de forma descoordenada pelo acostamento, fazendo ultrapassagens irregulares e conduzindo seu carro em zigue-zague, ora na pista principal, ora no acostamento, colocando em risco outros motoristas e terceiros, de modo que os policiais resolveram abordá-lo. Durante a abordagem, os policiais notaram que o denunciado de fato estava com a capacidade psicomotora alterada, apresentando visíveis sinais de embriaguez por álcool, tais como hálito etílico, voz arrastada, fala desconexa e olhos avermelhados. Além disso, no interior do automóvel foram encontradas diversas garrafas de cerveja vazias. Diante de tais fatos, foi realizado o teste do etilômetro no denunciado, com a sua concordância, o qual resultou em 0.45 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (fl. 05), quantidade superior à legalmente permitida (0.33 mg/l). O denunciado era ainda inabilitado para conduzir veículos automotores. Imperioso mencionar que, na ocasião de sua abordagem, o denunciado identificou-se falsamente como sendo MARCELO DA SILVA CAMPOS, nome de seu irmão, tudo para tentar fugir à sua responsabilização penal, eis que possui várias passagens criminosas e estava foragido do sistema penal. Ocorre que, após pesquisas nos sistemas, descobriu-se sua qualificação verdadeira. Recebida a denúncia em 24 de março de 2020 (ID 60031659), o acusado foi pessoalmente citado (ID 60735815) e apresentou resposta (ID 61628225), sucedendo decisão pela não absolvição sumária. No curso da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Marcelo e Regisvan. A defesa dispensou a testemunha Gustavo. O acuado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Órgão Ministerial postulou pela condenação do acusado nos termos dispostos na denúncia (fls. 138/143). A defesa, por sua vez, requereu a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 147/149). Este, o breve relatório. DECIDO Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual é imputada ao acusado Márcio da Silva Campos a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sem a devida permissão ou habilitação para condução do automóvel e falsa identidade, condutas que encontram correspondência no artigo 306, caput, c/c artigo 298, inciso III, ambos da lei 9.503/97 e 307, do Código Penal. Não há preliminares a serem decididas ou nulidades a serem sanadas. Presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, assim como as condições da ação. As provas encontram-se judicializadas e sob o crivo do contraditório. Avanço ao mérito. Pela análise dos elementos que formam a presente ação penal, é possível concluir que a materialidade e autoria dos delitos atribuídos ao réu estão satisfatoriamente esclarecidas e demonstradas nos autos, consubstanciadas no auto de prisão em flagrante nº 271/2020 ? 24ª DPDF, no extrato do teste de alcoolemia, na comunicação de ocorrência policial nº 1.896/2020 ? 24ª DPDF e pela prova oral colhida. Acerca disso, necessário, inicialmente, registrar as declarações da testemunha Marcelo, policial rodoviário federal, o qual, em juízo, afirmou o seguinte: realizaram a abordagem num condutor do veículo e o acusado se identificou com sendo Marcelo; o réu não portava nenhum documento pessoal e foi encaminhado à 24ª DPDF; na delegacia, o denunciado foi identificado como Márcio; foi realizado o teste de alcoolemia no denunciado; tomou conhecimento da identidade do réu após ser contatado por um agente da 24ª DPDF; o teste de alcoolemia foi realizado porque havia diversas garrafas de cerveja no interior do veículo do acusado; não se recorda como foi realizada a abordagem. Por sua vez, a testemunha Regisvan, policial militar, em juízo, destacou o seguinte: na data dos fatos, encontravam-se retornando para o posto policial quando visualizaram o denunciado conduzindo o veículo de forma irregular e saindo da rodovia para uma vicinal; seguiram o veículo e promoveram a abordagem no condutor, ora acusado; o réu não apresentou qualquer documentação; o acusado afirmou que não era habilitado para conduzir o veículo; no interior do carro, havia várias garrafas de bebidas; o réu estava acompanhado de um amigo e ambos apresentavam sinais de embriaguez; foi realizado o teste do etilômetro pelo equipe do declarante; não estava presente quando foi feito o esclarecimento quanto à identidade do denunciado; o réu se identificou como sendo Marcelo; apenas no dia seguinte, recebeu informação da delegacia que o denunciado se tratava de Márcio; o flagrante foi por dirigir embriagado; o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez, como fala arrastada; o próprio réu confirmou que estava embriagado; o veículo do denunciado estava em movimento; havia duas pessoas no interior do veículo; o acusado estava dirigindo o veículo no momento da abordagem. Por fim, em seu interrogatório judicial, o acusado confessou a prática delitiva apresentando a seguinte versão: não possuía habilitação para dirigir veíuclo automotor; estava retornando do serviço, quando parou numa distribuidora para comprar cerveja; no estabelecimento, consumiu cerca de 3 latas de cerveja e foi embora para casa; no caminho de volta, seu veículo quebrou; ao ver o carro quebrado, os policiais promoveram a abordagem; dentro carro tinha umas cervejas; forneceu o nome de seu irmão por causa de seus antecedentes; não possuía nenhum documento no local; realizou o teste de bafômetro o qual confirmou a embriaguez; na delegacia, ao ser questionado pelo delegado, para não complicar a vida de seu irmão, forneceu seu verdadeiro nome; era foragido do CPP. Diante desse quadro, forçoso reconhecer que os subsídios acima dispostos permitem identificar, de maneira segura, a atuação do acusado nos delitos que lhe foram atribuídos, pois, como visto, as testemunhas descreveram, detalhadamente, os delitos em apuração no presente feitos, não deixando qualquer dúvida quanto ao reconhecimento do denunciado como o autor dos referidos delitos. Oportuno registrar que o exame com o aparelho de análise do ar alveolar pulmonar ao qual o denunciado foi submetido (ID 59816799 - Pág. 7) detectou concentração equivalente a 0,45 miligramas de álcool por litro de ar expelido, o que autoriza identificar, independentemente dos sinais clínicos que igualmente a revelaram, a alteração da capacidade psicomotora pela influência de álcool em consonância com a previsão contida no artigo 306, § 1º, inciso II, da lei 9.503/97 e sua combinação com o artigo 7º, incisos II e IV, da resolução 432/13 do CONTRAN: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...). § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (...) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: (...); II ? teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da ?Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro? constante no Anexo I; (...) IV ? sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º. Em complementação o artigo 5º da Resolução 432/13 do CONTRAN estabelece que a verificação da alteração da capacidade psicomotora pode ser promovida quando observados mais do que um dos seguintes sinais: a) sonolência; b) olhos vermelhos; c) vômito; d) soluços; e) desordem nas vestes; f) odor de álcool no hálito; g) agressividade; h) arrogância; i) exaltação; j) ironia; l) fala copiosa ou alterada; m) dispersão; n) falta de orientação; o) confusão mental ou de memória; e p) dificuldade de equilíbrio, consoante destaca o anexo II da referida Resolução, como ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que os depoimentos dos policiais rodoviários responsáveis pela prisão do autor dos delitos possuem a importância característica de toda prova testemunhal, pois normalmente são destes os relatos mais precisos a respeito da dinâmica dos acontecimentos e da identificação do correspondente agente consoante já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA COESA E SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS.DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. COMETIMENTO DE NOVO DELITO ENQUANTO BENEFICIADO POR LIBERDADE PROVISÓRIA. READEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO. CONDUTA SOCIAL. PENA INALTERADA. POSSIBILIDADE. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A REINCIDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

ISENÇÃO. COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO. Verificadas nos autos a materialidade e a autoria dos crimes de roubo com o emprego de arma e em concurso de pessoas, além do delito de falsa identidade, por meio de acervo probatório coeso e harmônico, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Os depoimentos de policiais possuem eficácia probatória e presunção de legitimidade, inerente aos atos administrativos, sobretudo quando coerentes e harmônicos ao narrar a dinâmica do crime, como no caso em análise. A conduta de falsear a identidade perante a autoridade policial, de modo a dificultar a identificação e a ação do Poder Judiciário, não está abrangida pelas garantias do direito à autodefesa, ou não-incriminação, tais como o de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo. Afasta-se a valoração negativa da culpabilidade quando inadequada a fundamentação apresentada pelo Juízo a quo. Justifica-se a análise desfavorável da conduta social se, ao tempo do fap crime, o réu encontrava-se em liberdade provisória e optou por desobedecer as condições impostas para sua liberdade. Não representa reformatio in pejus o fato de a Corte revisora readequar os fundamentos utilizados para análise da culpabilidade, sem alterar o quantum de aumento imposto na sentença. Na segunda fase da dosimetria, a circunstância atenuante da menoridade relativa deve preponderar sobre qualquer outra, inclusive a agravante da reincidência. Compete ao Juízo das Execuções Penais o exame do pedido de isenção das custas processuais. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão n.899247, 20150310000014APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/10/2015, Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 107) Além disso, igualmente restou caracterizada a presença da agravante prevista artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme documentação encaminhada pelo DETRAN, IDs 62096124, 62096125 e 62096126, ao que se soma a confissão do denunciado. No tocante à falsa identidade atribuída à acusada, inarredável, igualmente verificar sua caracterização, pois não há dúvidas de que no momento de sua prisão em flagrante e perante a autoridade policial, o acusado se identificou pelo nome de Marcelo da Silva Campos, com o nítido propósito de dificultar sua identificação criminal. Dessa forma, configurados a prática delituosa e o inequívoco propósito que possuía o réu quando atribuiu a si falsa identidade, tudo no intuito de evitar sua correta identificação e, consequentemente, dificultar a análise de sua folha penal já maculada, não há como ser afastada a correspondente responsabilização penal, notadamente por se tratar de conduta penalmente relevante que evidentemente não configura exercício do alegado direito de autodefesa. Assim, demonstrado que o denunciado praticou os delitos que lhe foram atribuídos na presente ação penal, a correspondente responsabilização constitui medida que se impõe. Não há causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar MÁRCIO DA SILVA CAMPOS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97 e 307, do Código Penal. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA 1. quanto ao delito previsto no artigo 306, caput, c/c artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97: Na primeira fase de individualização, tenho que a culpabilidade do condenado, no crime analisado, em nada se destacou. O réu é possuidor de maus antecedentes, pois quanto as condenações constantes em sua folha penal (ID 59965983). A personalidade e a conduta social não restaram esclarecidas nos autos. As consequências do crime integram o tipo penal. Os motivos do crime não foram devidamente esclarecidos. As circunstâncias do crime em nada se destacam. O comportamento da vítima não pode ser valorado, uma vez que se trata de delito contra a coletividade. Atenta a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal, e por considerar que as circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis ao condenado, estabeleço em 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, acrescido de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, presentes as atenuantes da atenuante genérica preceituada no art. 66 do CP - que ora reconheço ante a submissão voluntária do réu ao exame do etilômetro ainda na fase extrajudicial, contribuindo, assim, para a elucidação dos fatos - bem como da confissão espontânea. Presentes a agravante a prevista no artigo 298, III, da Lei nº 9.503/97. Assim, reduzo a pena, alçando-a ao patamar de 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão, acrescida de 44 (quarenta e quatro) dias-multa Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim, e à míngua de outras situações aptas à alteração da reprimenda, fixo-a DEFINITIVAMENTE EM 8 (OITO) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO, ACRESCIDO DE 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Utilizados os mesmos critérios, condeno, ainda, o réu à penalidade relativa à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias ou proibição de obter a permissão ou habilitação para condução de veículo automotor em idêntico período, com fulcro nos artigos 292 e 293 do CTB. 2. quanto ao delito previsto no artigo 307, do Código Penal: Na primeira fase de individualização, tenho que a culpabilidade do condenado, no crime analisado, em nada se destacou. O réu é possuidor de maus antecedentes, pois ostenta as condenações constantes em sua folha penal (ID 59965983). A personalidade e a conduta social não restaram esclarecidas nos autos. As consequências do crime integram o tipo penal. Os motivos do crime não foram devidamente esclarecidos. As circunstâncias do crime em nada se destacam. O comportamento da vítima não pode ser valorado, uma vez que se trata de delito contra a coletividade. Atenta a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal, e por considerar que as circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis ao condenado, estabeleço em 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção. Na segunda fase, presente a atenuante da atenuante da confissão espontânea. Não há agravantes. Assim, reduzo a pena, alçando-a em 3 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Assim, e à míngua de outras situações aptas à alteração da reprimenda, fixo-a DEFINITIVAMENTE EM 3 (TRÊS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS O acusado, com mais de uma ação, praticou crimes diversos, razão pela qual se aplica, ao caso, a regra do concurso material de crimes, prevista no art. 69 do Código Penal, devendo as penas ser somadas. Assim, unifico as penas em 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, ALÉM DE 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Os dias-multa deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, ausentes dados sobre a situação econômica do apenado. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, do Código Penal e em face à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do referido diploma legal, estabeleço o regime INICIAL ABERTO para o cumprimento da pena. Presentes os requisitos que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade imposta por UMA pena restritiva de direitos, na forma disposta no artigo 44, § 2º, do Código Penal, a ser oportunamente estabelecida pelo juízo da execução. Custas pelo condenado. Eventual causa de isenção deverá ser analisada pelo juízo das execuções. O condenado respondeu ao processo preso, contudo, tendo em vista o regime imposto para cumprimento das penas e a substituição operada nesta ocasião, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, ALVARÁ DE SOLTURA. Deixo de estabelecer valor mínimo para a reparação do prejuízo, conforme preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de parâmetros para determiná-lo. Ocorrendo o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

N. 0003726-40.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALIA ALVES MOCELLIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES. Adv(s).: DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0003726-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Furto Qualificado (3417) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NATHALIA ALVES MOCELLIN, VALERIA SILVA DOS SANTOS, ERICA FERNANDA TIBURTINO FERNANDES DESPACHO Ciente da decisão da Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT, ID 65603590, acerca do ofertamento de acordo de não continuidade do processo às acusadas NATHÁLIA e VALÉRIA. Por outro lado, a Defesa da corré NATHÁLIA já manifestou desinteresse na entabulação do acordo (ID 62320850). Assim, designe-se audiência de ANPP na forma da Portaria Conjunta n.º 74, de 30 de junho de 2020,

via CISCO WEBEX, intimando-se o MP, a corré VALÉRIA e sua defesa, bem como a vítima para se fazerem presentes na audiência virtual. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 17:40:31. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito

N. 0016840-17.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF54914 - VERONICA MOREIRA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0016840-17.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Furto Qualificado (3417) APELANTE: JHONATAN BATISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JAIR DOS SANTOS COSTA DESPACHO Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 14:34:07. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito

N. 0003633-53.2014.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO WILSON NOGUEIRA LOPES. Adv(s).: DF64393 - ERICA ARAUJO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0003633-53.2014.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Ameaça (3402) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FABIO WILSON NOGUEIRA LOPES DESPACHO Acesso deferido (ID 67412425). BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 19:56:51. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0019516-69.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON FERNANDO DE JESUS. Adv(s).: DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: HONG DOS SANTOS FROTA. Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0019516-69.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Receptação (3435) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EDSON FERNANDO DE JESUS, HONG DOS SANTOS FROTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo retomados o curso processual e o prazo prescricional com relação ao réu HONG DOS SANTOS FROTA, uma vez que constituiu advogado e apresentou Resposta à Acusação no ID 67450891. Compulsando os autos após a apresentação da resposta do acusado, verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal. É que se não bastasse não haver elementos para concluir-se acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade, os fatos narrados na denúncia constitui, em tese, delitos previstos na legislação penal e não se encontram prescritos, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu. Em relação à falta de justa causa aventada para prosseguimento do feito, observo que a Acusação indicou lastro probatório mínimo apto à deflagração da presente persecução criminal, notadamente porque consubstanciado nas declarações constantes do inquérito policial. Noutro aspecto, as questões suscitadas pela Defesa do acusado dependem da incursão do feito na fase probatória. Designe-se audiência de instrução e julgamento, preferencialmente pela plataforma Cisco/Webex. Para tanto, indique a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, linha de WhatsApp, ou e-mail (neste último caso, desde que tenha dispositivo com câmera), tanto dos ilustres patronos, quanto do acusado, a fim de que a Secretaria possa diligenciar esforços para a viabilização da audiência pela referida plataforma. Após, intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas e os réus. Dê-se ciência ao Ministério Público e às Defesas. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:37:29. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito

2ª Vara Criminal de Ceilândia

N. 0705260-41.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE GOMES NUNES. Adv(s).: DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: MANOEL DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERARDO DA COSTA NUNES. Adv(s).: DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: EDVAN ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO CESAR JARDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHARLES DENER MARTINS CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICK ARAUJO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONE DE SOUSA ROSA. Adv(s).: DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO DE ASSIS PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS PONTES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALCIONE GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALENCAR DELGADO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLYSON LUCAS ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO AFONSO MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0030564A - ELIO MARQUES PEIXOTO. R: JOSE SILVEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHEL FARIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON CLAYTON GOIS DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS BUENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SÉRGIO DA SILVA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0705260-41.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HENRIQUE GOMES NUNES, MANOEL DA SILVA ALVES, GERARDO DA COSTA NUNES, EDVAN ANTONIO DA SILVA, ALESSANDRO CESAR JARDIM, CHARLES DENER MARTINS CUNHA, PATRICK ARAUJO NOGUEIRA, LEONE DE SOUSA ROSA, FRANCISCO DE ASSIS PAULO, JONAS PONTES DE LIMA, ALCIONE GOMES DE SOUSA, ADRIANO DE VASCONCELOS, ALENCAR DELGADO MARTINS, ALLYSON LUCAS ARAUJO LIMA, GERALDO AFONSO MARTINS DE SOUZA, JEAN CARLO RODRIGUES DA SILVA, JOSE SILVEIRA DOS SANTOS FILHO, MICHEL FARIA DE SOUZA, RODRIGO FERREIRA DE SOUSA, WANDERSON CLAYTON GOIS DE SIQUEIRA, VINICIUS BUENO DE OLIVEIRA, SÉRGIO DA SILVA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 . Os denunciados Jean Carlos Rodrigues da Silva e Francisco de Assis Paulo foram regularmente citados (IDs 63700928 e 64032633) e apresentaram as respostas de IDs 63800012 e 64633306. Verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV, do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente os réus. As alegações trazidas pelas Defesas referem-se a questões meritórias e serão apreciadas em momento oportuno, quando do encerramento da instrução processual com a prolação de sentença. A audiência de instrução será designada após a apresentação da resposta pelos demais réus. Providencie a Secretaria o cadastramento da Defesa de Francisco de Assis Paulo. 2. Ainda não foi juntado aos autos o resultado das diligências citatórias de Leone Sousa Rosa e Gerardo da Costa Nunes. Todavia, os réus demonstraram conhecimento de todo o processo, bem como ciência da acusação contra eles intentada, tendo, inclusive, constituído advogados (IDs 66809760 e 67443050), os quais apresentaram respostas à acusação (IDs 66882516 e 67443049). Nessas condições, reputo os réus Leone Sousa Rosa e Gerardo da Costa Nunes regularmente citados. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente os réus. Oportunamente, será designada audiência de instrução de julgamento. 3. Requer o i. Representante Ministerial a designação de audiência para proposta de acordo de não persecução penal (ID 67118925). Considerando que o acordo de não persecução penal se trata de ato de natureza pré-processual, tenho que o requerimento em tela deve ser formulado em autos próprios, a fim de evitar tumulto processual, notadamente considerando o número de réus e de indiciados e tendo em vista que a presente ação penal tramita em relação aos investigados já denunciados, encontrando-se o feito em fase de cumprimento dos mandados de citação e de resposta à acusação. Ademais, registro, desde já, que o pedido de designação de audiência de não persecução penal deverá atender ao diposto no artigo 8º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n.º 74/2020, encaminhando-a ao juízo para homologação nos termos da lei, já com a anuência dos indiciados. 4. Quanto às diligências de citação frustradas (IDs 67652923, 67652925 e 67652926), aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos para os outros dois possíveis endereços de Charles Dener Martins Cunha, Geraldo Afonso Martins de Souza e Michel Faria de Souza. 5. Por fim, aguarde-se a citação dos codenunciados. Ceilândia - DF, 16 de julho de 2020. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0724417-34.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALVES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMANTA VIANA ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. R: SAMUEL SANTOS DA SILVA. R: LUIS FELIPE BASTOS DE MENEZES. Adv(s).: DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: WELLINGTON MESQUITA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODAIR ALVES DE ALCANTARA. Adv(s).: DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. T: GUILHERME FEITOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0724417-34.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDERSON ALVES AMORIM, SAMANTA VIANA ANDRADE SILVA, SAMUEL SANTOS DA SILVA, LUIS FELIPE BASTOS DE MENEZES, WELLINGTON MESQUITA PINTO, ODAIR ALVES DE ALCANTARA DESPACHO Intimem-se as Defesas para manifestação quanto ao aditamento à denúncia. Ceilândia - DF, 16 de julho de 2020. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0000961-36.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DO NASCIMENTO MELO. Adv(s).: DF0047423A - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. T: CAIO VINICIUS LINO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0000961-36.2018.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JEFFERSON DO NASCIMENTO MELO CERTIDÃO Às partes sobre a devolução dos autos pela instância superior. Ceilândia/DF 16 de julho de 2020. SANDRA REGINA DA SILVA GONCALVES 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0011048-48.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO JORGE DE MELO FERREIRA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0011048-48.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS RÉU: BRUNO JORGE DE MELO FERREIRA CERTIDÃO Às partes sobre a devolução dos autos pela instância superior. Ceilândia/DF 16 de julho de 2020. SANDRA REGINA DA SILVA GONCALVES 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704712-16.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABRAAO JESUS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO GOUVEIA DA SILVA. Adv(s).: DF59404 - CLEYSSON ABREU ALENCAR. T: MARILENE ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Claudilene Barbosa de Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maria Aparecida Gouveia da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Verônica Torres Suaiden, designei o dia 30 de julho de 2020, às 10:30, para realização da audiência de Instrução e julgamento. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Cisco Webex, disponibilizado pelo CNJ. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Webex Meet?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador. Ainda nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado nesta assentada: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO N.º 704712-16 Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md58fa288b8f3f37fed04c238b887f670 Número da reunião: 129 205 8822 Senha: mPiaSYsY643 No início do ato, nos termos da Portaria supra, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria nos telefones 31039393 (whats app)/9394/9460/9392. Ao MP e defesa para ciência da Audiência. ROBERTA SILVA SIMÕES Servidor Geral

N. 0713817-51.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CRISTIAN DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que de ordem da MM Juíza de Direito Verônica Torres Suaiden, redesignei a Audiência de Instrução e julgamento desses autos para o dia 06 de agosto de 2020 às 14:00. Certifico ainda que os dados de acesso da audiência no aplicativo Cisco Webex meetings continuam inalterados, conforme informação abaixo: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb01099a41e1a4da7cdf8f9a17fc6b50f Número da reunião: 129 599 8883 Senha: JeXPaPs2r22 Ao Ministério Público e Defesa para ciência da audiência.

4ª Vara Criminal de Ceilândia

DECISÃO

N. 0706831-47.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO CARDOSO DE FREITAS. R: MAICON ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0706831-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TIAGO CARDOSO DE FREITAS, MAICON ALVES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação/relaxamento de prisão preventiva formulado em favor de Tiago Cardoso de Freitas e Maicon Alves Ribeiro. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (Id. 67458835, pp. 01/02). FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, restando, pois, seus fundamentos intactos. De fato, a gravidade concreta da conduta praticada pelos requerentes, consistente no fato de terem supostamente cometido o roubo em concurso de agentes, em via pública, demonstra que a ordem pública merece ser resguardada. Ademais, as condições pessoais favoráveis dos postulantes (primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa) não são suficientes para, de per si, autorizar o acolhimento do pedido em análise quando ocorrentes os motivos legitimadores da sua constrição provisória. Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. Se demonstrado nos autos que o tempo transcorrido entre a prisão do acusado em flagrante e a sua conversão em preventiva não excedeu o prazo razoável, é de se entender que não há motivo bastante para a concessão da ordem pretendida. As condições pessoais favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são, por si sós, suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva." (HBC nº 2015.00.2.013494-0, Relator Desembargador Esdras Neves, 1ª Turma Criminal, Acórdão nº 869.166, DJe de 27.05.2015, p. 160 - negritos). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. II. Relaxamento da prisão preventiva. Não há o aventado excesso injustificado de prazo. Com efeito, consoante preceitua o artigo 1º, parágrafo único, da Instrução nº 01 da Corregedoria deste Tribunal, de 21 de fevereiro de 2011, estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal, no procedimento ordinário, não poderá ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias. Ao que se vê dos autos, os requerentes foram presos em 20 de março de 2020, estando reclusos por 115 (cento e quinze) dias, de forma que não foi extrapolado o prazo preconizado na referida instrução da Corregedoria deste Tribunal. Por fim, verifica-se que houve designação de audiência em continuação, a ser realizada no dia 24 de julho de 2020, às 14 horas, encontrando-se, portanto, superada a alegação de que não há data para o término da instrução processual. Desse modo, não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da presente data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. A data da presente decisão deverá ser aposta na tabela de controle do prazo de 90 (noventa) dias, a qual ficará em pasta compartilhada deste Juízo, para acesso de todos. O Cartório deverá se atentar para verificar, diariamente, se algum processo precisa vir concluso para decisão, por ter decorrido o prazo estipulado acima. Intimem-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706831-47.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO CARDOSO DE FREITAS. R: MAICON ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0706831-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TIAGO CARDOSO DE FREITAS, MAICON ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Ricardo Rocha Leite, designei o dia 24 de julho de 2020 (sexta-feira), às 14h00, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. O(s) acusado(s) já foi(ram) requisitado(s) no SIAPEN (ID 67784547) Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Webex, disponibilizado pelo CNJ. Assim, nenhuma das partes deverá dirigir-se ao fórum para participar da audiência. Ressalto, por oportuno, que todos os participantes poderão ?salvar? o número do ramal da sala de audiências (3103-9468) como contato do Whatsapp, eis que o referido número foi habilitado para o aplicativo Whatsapp Business. Caso os participantes tenham qualquer problema técnico para acessar remotamente a audiência, poderão enviar mensagem de texto para este contato via Whatsapp. No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Webex Meet?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador, com câmera e microfone. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado nesta assentada: *Link da reunião:* https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1dba7226ef2431c989d08bb576f48058 *Número da reunião:* 129 582 2739 *Senha:* 516131a No ofício a ser remetido para requisição do(s) policial(is)/agente(s), deverá constar: a) o ramal do Whatsapp Business (3103-9468) da sala de audiências; b) a solicitação de confirmação da participação do servidor/militar na audiência, o quanto antes, por meio do referido contato; c) a informação de que os agentes públicos poderão entrar em contato, por meio de mensagem, com o secretário de audiências por meio do referido número, em caso de dúvida para acessar a audiência; d) o link, número da reunião e senha, disponibilizados na presente certidão; e e) que a ressalva poderá ser enviada por e-mail, desde que o servidor encaminhe, para o referido contato de Whatsapp (3103-9468), o seu respectivo endereço eletrônico. Em vista disso, deverá ser expedido apenas ofício de requisição dos Policiais Militares. Certifico, por fim, que intimei o MP e a Defesa via sistema/DJe. Ceilândia/DF, 15 de julho de 2020. BRUNO ARAUJO NOBREGA 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707418-69.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENARIO JUNIO SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0707418-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GENARIO JUNIO SANTOS DE ANDRADE DESPACHO Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração. Designe-se audiência de interrogatório, COM URGÊNCIA. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707418-69.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENARIO JUNIO SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0707418-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GENARIO JUNIO SANTOS DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Ricardo Rocha Leite, designei o dia 22 de julho de 2020 (quarta-feira), às 14h30, para realização da audiência de Interrogatório. O acusado já foi requisitado no SIAPEN (ID 67266774) Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Webex, disponibilizado pelo CNJ. Assim, nenhuma das partes deverá dirigir-se ao fórum para participar da audiência. Ressalto, por oportuno, que todos os participantes poderão ?salvar? o número do ramal da sala de audiências (3103-9468) como contato do Whatsapp, eis que o referido número foi habilitado para o aplicativo Whatsapp Business. No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Webex Meet?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador, com câmera e microfone. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado nesta assentada: *Link da reunião:* https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5e8403a2ea94d130097e97b44a115239 *Número da reunião:* 129 195 5194 *Senha:* 915111a Certifico, por fim, que intimei o MP e a Defesa via sistema/DJe. Ceilândia/DF, 8 de julho de 2020. BRUNO ARAUJO NOBREGA 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710832-75.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SILVESTRE DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0710832-75.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO SILVESTRE DE OLIVEIRA FILHO SENTENÇA Cuida-se de acordo de não continuidade da persecução penal entabulado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o indiciado FRANCISCO SILVESTRE DE OLIVEIRA FILHO, autuado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 180 e 304 do Código Penal, conforme inquérito policial nº 516/2020, de id 66237703. O termo encontra-se carreado no id 66237702. A avença foi devidamente homologada por este juízo, conforme decisão de Id 66497843. O Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (Id. 67262369). É o relatório. Compulsando os autos nota-se, especialmente diante dos comprovantes de Id 67262370, que o indiciado cumpriu integralmente as condições do Acordo de Não Persecução Penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade do indiciado, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. Quanto à motocicleta apreendida, oficie-se à delegacia para que esclareça sobre a atual situação dos bem e acerca de eventual identificação e restituição ao proprietário. Não há fiança vinculada ao processo. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia

DECISÃO

N. 0710244-05.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO LUCAS MOREIRA TEOFILO. Adv(s).: DF64102 - POLIANY PEREIRA DE SOUSA, DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: JORDAN PETER SANTOS PESSOA. R: ANTONIO WILSON VIEIRA SANTANA JUNIOR. Adv(s).: DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. T: DENYS DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON BORGES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA ZANATTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATEUS NEVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SUELENE SILVA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO JORGE SANTOS DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAVID FERNANDES GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TATYELLE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KETLEN EDUARDA ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0710244-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Acusado: RÉU: FABIO LUCAS MOREIRA TEOFILO, JORDAN PETER SANTOS PESSOA, ANTONIO WILSON VIEIRA SANTANA JUNIOR DECISÃO FABIO LUCAS MOREIRA TEOFILO, por intermédio de sua Defesa constituída nos autos, postulou pela revogação de sua prisão preventiva, visto que não estariam presentes os requisitos legais de sua custódia cautelar (ID 67631504). Intimado, o Ministério Público postulou pelo indeferimento do pleito (ID 67674134). É o breve relatório. Decido. Não obstante as argumentações apresentadas, verifico que não há possibilidade de deferimento do pedido formulado. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva do acusado foram avaliados recentemente, na data de 10/7/2020 (ID 67430606), e a Defesa não trouxe aos autos qualquer modificação fática ou jurídica hábil a justificar a revogação da ordem de constrição cautelar. Dessa forma, o decreto cautelar continua necessário, para garantia da ordem pública, para garantia da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal. Destaque-se que o acusado já impetrou o HC 0720084-48.2019.8.07.0000 (ID 46719900), o qual foi denegado no dia 7/10/2019. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e com fundamento na decisão proferida (ID 67430606), bem como com escopo nas razões Ministeriais ofertadas, a cujos termos me reporto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por FABIO LUCAS MOREIRA TEOFILO, qualificado, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, para garantia da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Por fim, os autos deverão aguardar a designação de nova data para a realização da audiência. i. Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0010055-68.2019.8.07.0003 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: WARLEY HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA. Adv(s).: DF62780 - ETERSON ALVES COELHO, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0010055-68.2019.8.07.0003 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: JOAO DARC'S FERNANDES COSTA, WARLEY HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA ACUSADO: NAO HA CERTIDÃO Certifico que juntei em anexo e-mail do IML informando a mudança na data para realização do exame pericial, o qual ocorrerá no dia 13 de agosto às 09:00 horas. Encaminho os autos à publicação para ciência da defesa do réu e de sua curadora, bem como para que informem o endereço atualizado do réu a fim de possibilitar sua intimação para comparecer ao IML na nada agendada, tendo em vista a tentativa infrutífera de intimação realizada nos autos da ação penal. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO Diretor de Secretaria

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0710115-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: PABLINE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710115-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI RÉU: PABLINE DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (documento 67310000), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0703400-05.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO MACHADO PASSOS. Adv(s).: DF44429 - ANDREIA SANTANA SILVA. R: ANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703400-05.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO MACHADO PASSOS RÉU: ANA CERTIDÃO Verifico que as tentativas de citação/intimação da parte Ana restaram infrutíferas, conforme certidão ID 67721727. Fica o(a) requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 08/06/2020 às 10:38, dirigi-me à(ao) QNM 1 CONJUNTO A-LOJAS 1 E 2 LOTE 21 CEILÂNDIA SUL (CEILÂNDIA) BRASÍLIA-DF CEP 72215-011, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ANA, CPF/ CNPJ NÃO INFORMADO, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que (NO LOCAL FUNCIONA - OU FUNCIONAVA - A EMPRESA CHEFON BRUGUERS, PORÉM, NAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS NOS DIAS 08/06, 18/06 E 30/06 O REFERIDO ESTABELECIMENTO ENCONTRAVA-SE FECHADO). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:21:48.

N. 0713452-94.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: TATIANA CRISTINA CARVALHO CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713452-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: TATIANA CRISTINA CARVALHO CORDEIRO SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (documentos 66780545 e 66990671), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À secretaria para verificar se houve bloqueio BACENJUD ou RENAJUD em face da ré, pois a consulta de ID 66876512 se refere a outra pessoa. Em caso positivo, anote-se a respectiva baixa. Intimem-se. Sentença irrecorrível consoante art. 41 da Lei n° 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 8 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0709342-57.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: LEILA DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709342-57.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: LEILA DE JESUS SILVA DECISÃO Na petição de ID 66990661 , o executado pugna pelo desbloqueio de ID 66875287, ao argumento de que o montante constrito é fruto do auxílio emergencial. Ademais, nos documentos de ID 66990666, 66990669 r 669906700, vê-se que, de fato, o valor bloqueado é fruto do auxílio emergencial concedido pelo Estado para amenizar os impactos econômicos causados pelas medidas adotadas para tentar evitar a propagação do COVID-19. Pois bem. É cediço que, com o novo CPC, os casos de impenhorabilidade do art. 833 deixaram de possuir feição absoluta, de modo que, em situações excepcionais, é possível a penhora. Contudo, no caso em análise, em razão da singular situação financeira do réu, sendo ele elegível a receber esse auxílio, presume-se a falta de qualquer outra opção de renda do devedor. Não se vislumbra, com efeito, situação apta a afastar a regra processual, de modo que observo, in limine, a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Com efeito, dê-se baixa ao bloqueio efetuado. Intime-se a credora para indicar medida executiva, em até 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 9 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0749891-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA BEZERRA PASSOS. Adv(s).: DF31162 - HAMILTON JORGE BRAGA. R: RAPIDO MARAJO LTDA. Adv(s).: GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0749891-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RAIMUNDA BEZERRA PASSOS RÉU: RAPIDO MARAJO LTDA Certifico e dou fé que a parte autora deverá ser intimada dos seguintes atos: 1 - SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas Ademais, a exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da devedora, requereu a expedição de certidão de crédito (ID 67094030), o que revela a inexistência de bens penhoráveis. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com supedâneo no art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Expeça-se certidão de crédito em favor da credora. Arquive-se o feito, sem baixa. Ceilândia/DF, 8 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito 2- CERTIDÃO Certifico que a Certidão de Crédito foi expedida e assinada digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 19:19:42.

INTIMAÇÃO

N. 0749891-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA BEZERRA PASSOS. Adv(s).: DF31162 - HAMILTON JORGE BRAGA. R: RAPIDO MARAJO LTDA. Adv(s).: GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0749891-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RAIMUNDA BEZERRA PASSOS RÉU: RAPIDO MARAJO LTDA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da devedora, requereu a expedição de certidão de crédito (ID 67094030), o que revela a inexistência de bens penhoráveis. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com supedâneo no art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Expeça-se certidão de crédito em favor da credora. Arquive-se o feito, sem baixa. Ceilândia/DF, 8 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703522-18.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUATINGA CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIAS ESTETICAS LTDA. Adv(s).: SP283908 - KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO; Rep(s).: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI. R: JANETE SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703522-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAGUATINGA CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIAS ESTETICAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI EXECUTADO: JANETE SILVA DE SOUZA DECISÃO Indefiro o pedido da exequente para consultar o INFOJUD em face da ré, pois essa medida implica na quebra do sigilo fiscal. Tratando-se de direito fundamental, sua flexibilização só pode ocorrer em situações excepcionais, como na tentativa de ocultação de patrimônio, o que não se observa. No mais, atualize-se o débito. Proceda-se às diligências necessárias à constrição via RENAJUD. Infrutífera a diligência, intime-se aquela parte para dizer se aceita a proposta ofertada pela ré. Alternativamente, indique medida executiva efetiva. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 9 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707201-94.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO NOGUEIRA CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707201-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA CAMARGO RÉU: HSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, em atenção ao pedido de ID 67730362, faço intimar a advogada Drª. ELISE ELEONORE DE BRITES, OAB/DF 53971, para ciência de que, caso não haja especificidade, a certidão de militância poderá ser solicitada no endereço eletrônico: https://pje.tjdft.jus.br/extras/certidao-militancia/#/certidao/consulta. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:00:20.

N. 0714008-96.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: WALMA LAENYA DE PADUA PINHEIRO ALVES. Adv(s).: DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA, DF51378 - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714008-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: WALMA LAENYA DE PADUA PINHEIRO ALVES DECISÃO Trata-se de pedido de baixa do bloqueio de ID 65532354, ao argumento de que o valor constrito é fruto da atividade laboral da ré. Resposta no ID 67339086, em que a credora aduz que a devedora não juntou os respectivos extratos e não demonstrou a impenhorabilidade. Ocorre que a juntada do extrato se deu no ID 65616527. Nele, vê-se que a ré recebeu transferências eletrônicas nos dias 31/05, 05/06, 07/06, 08/06, 09/06 e 10/06. Os respectivos comprovantes de ID 66266329 retratam que os valores foram enviados por pessoas físicas diversas, o que denota se tratar de pagamentos pela atividade laboral da devedora. Em face do exposto, constata-se que o valor bloqueado se enquadra na hipótese de incidência do inciso IV do art. 833 do CPC. Pois bem. No processo de execução todas as diligências devem estar focadas à satisfação do crédito perseguido. Por óbvio, em respeito às limitações de ordem processual e material que impedem a penhora indiscriminada de bens de qualquer natureza. O art. 833 do CPC fixa as hipóteses de impenhorabilidade, com o fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, de modo a impedir que bens destinados à subsistência do devedor sejam destinados ao pagamento de suas dívidas, com prejuízo evidente ao seu sustento e de sua família. Nesse dispositivo, existe a previsão normativa do inciso IV, o qual prevê a impenhorabilidade de diversas fontes de receita da parte devedora, dentre as quais o soldo. Apesar da vedação legal, observo que a norma anterior correspondente, qual seja o art. 649, inciso IV, do CPC/1973, previa expressamente a absoluta impenhorabilidade dessas fontes. Entretanto, o atual Código de Processo Civil, no art. 833, retirou a expressão ?absoluta?. Nesse espeque, não entendo que alteração normativa consagrou hipótese de omissão legislativa, mas sim de silêncio eloquente, uma vez que, com a não manifestação do legislador, a contrario sensu, permitiu-se, de forma excepcional, a penhorabilidade de salários, remunerações, soldos etc. da parte executada. Certo é que o ordenamento pátrio consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor, em que permite ao executado o adimplemento de suas obrigações pelos meios que menos lhe prejudiquem. Todavia, além da ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC, na qual o dinheiro encontra-se em primeiro lugar, deve-se ter como objetivo principal a busca pela prestação jurisdicional adequada e tempestiva, garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. A penhora em dinheiro, preferida pelo legislador, seguramente, é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade pretendidas. E, ainda, evitar a postergação injustificada do pagamento, que tantas vezes se verifica nos processos de execução, ocasionada, seja pelas dificuldades e limitações dos meios judiciais para excutir bens do devedor, seja pela sua recalcitrância. Observo, com isso, situação fática apta a afastar a regra do inciso IV do art. 833 do CPC, de modo a possibilitar que parte do valor bloqueado seja convertido e penhora e levantado pela autora. Quanto ao percentual, importante estabelecer montante que evite prejudicar a subsistência da ré, bem como de sua família, além de eventuais outros credores preferenciais ao deste feito. Assim, entendo que fixar o percentual de 30% é a medida mais justa e equânime, porquanto possibilita o pagamento de parte da dívida e não prejudica, em princípio, a devedora. Ante o exposto, proceda-se à transferência de R$ 97,14 do valor bloqueado para uma conta judicial e expeça-se o respectivo alvará de levantamento, para a credora. Dê-se baixa ao remanescente. Intime-se a requerente para indicar medida executiva efetiva, em até 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0711797-53.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUIZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: EDNILSON MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711797-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS RÉU: EDNILSON MATOS DE OLIVEIRA DECISÃO A despeito das alegações da autora, não se pode

vislumbrar, neste momento processual, a presença dos elementos necessários à concessão da tutela provisória sem a oitiva da parte contrária, notadamente o requisito da urgência (art. 300 do CPC). Não há comprovação, sequer indício de tentativa de dilapidação do patrimônio pelo réu, de modo que se deve aguardar os céleres trâmites dos juizados especiais. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, intime-se a requerente para emendar a inicial, de modo a melhor esclarecer as razões que fundamentam o pretensão para que o réu pague o valor de R$ 3.000,00, a título de perdas e danos. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712018-36.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712018-36.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO A despeito das alegações da autora, não se pode vislumbrar, neste momento processual, a presença de alguns dos elementos necessários à concessão da tutela provisória (previstos no art. 300 do CPC), sem a oitiva da parte contrária. A requerente apenas trata da probabilidade do direito invocado sem, contudo, especificar qual seria o perigo de dano ou risco ao resultado do processo, na sua situação particular, que manutenção a inscrição poderia ocasionar. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão da suspensão dos atos presenciais determinada pela Portaria Conjunta 61/2020, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, na data e horário designados. Para isso, as partes devem ser intimadas para, em até 5 dias, informarem nos autos ou diretamente no juízo seus contatos para receberem o link de acesso ao aplicativo. Caso não tenha certificado digital e nem possua advogado constituído nos autos, a parte poderá enviar os dados para o e-mail ccaj4@tjdft.jus.br ou WhatsApp (3103-9343). Na mensagem, deve-se informar: i) data e horário da audiência; i) nome completo; iii) número de WhatsApp e/ou e-mail; iv) número do processo. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação/mediação e entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência". Se a parte não possuir acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam a realização da audiência por videoconferência, deve trazer essas informações aos autos antes da audiência. Intimem-se as partes, alertando-as que o não fornecimento dos dados ou não acesso do aplicativo no dia designado ensejará o não comparecimento injustificado na audiência, apta a ensejar as consequências legais. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716038-07.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA. Adv(s).: DF9001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA. R: DRIELE FERREIRA MARQUES. Adv(s).: DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716038-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA EXECUTADO: DRIELE FERREIRA MARQUES DECISÃO Na petição de ID 67206156 , a executada pugna pelo desbloqueio de ID 67151933, ao argumento de que o montante constrito é fruto do auxílio emergencial. Ademais, no documento de ID 6726157, vê-se que, de fato, o valor bloqueado é fruto do auxílio emergencial concedido pelo Estado para amenizar os impactos econômicos causados pelas medidas adotadas para tentar evitar a propagação do COVID-19. Pois bem. É cediço que, com o novo CPC, os casos de impenhorabilidade do art. 833 deixaram de possuir feição absoluta, de modo que, em situações excepcionais, é possível a penhora. Contudo, no caso em análise, em razão da singular situação financeira do réu, sendo ele elegível a receber esse auxílio, presume-se a falta de qualquer outra opção de renda do devedor. Não se vislumbra, com efeito, situação apta a afastar a regra processual, de modo que observo, in limine, a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Com efeito, dê-se baixa ao bloqueio efetuado. Intime-se o credor para indicar medida executiva, em até 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 9 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0717617-87.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHN RITCHARD BRITTO LOBO. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Processo:0717617-87.2019.8.07.0003 Autor: JOHN RITCHARD BRITTO LOBO Réu: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - SENTENÇA Id 67350787:" Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento da obrigação fixada na sentença (ID 67335515). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará em favor da parte credora (ID 67335515). Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ceilândia/DF, 14 de julho de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito". 2 - CERTIDÃO Id 67820448: "Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. ". 16/07/2020 09:33

N. 0708525-56.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: JEANE CARLA BRITTO LOBO. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708525-56.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: JEANE CARLA BRITTO LOBO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os alvarás já foram todos expedidos. Intime-se a parte exequente da presente certidão e da decisão id 67350776. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:23:43.

CERTIDÃO

N. 0716766-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1. Adv(s).: DF43718 - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. R: GLADSTON VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716766-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1 RÉU: GLADSTON VENANCIO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que anexamos o AR (e/ou envelope) devolvido, pelos correios, sem cumprimento, informando que: (x) o endereço informado está incompleto. Fica AUTOR: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1 intimado(a) para indicar novo endereço da parte GLADSTON VENANCIO DE ARAUJO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:20:03.

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

N. 0710420-47.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA CAETANO DE FARIA. Adv(s).: DF58478 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA. R: AUDIZIO PESSOA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710420-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA CAETANO DE FARIA RÉU: AUDIZIO PESSOA LEITE CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das ADVERTÊNCIAS abaixo referentes à audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência - comparecimento virtual - (aplicativo Zoom Cloud Meetings): 1. No momento da audiência virtual, comparecer PESSOALMENTE com documentos de identificação, mesmo que tenha advogado com poderes para fazer acordo, na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos; 2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 3. Caso o autor não participe da audiência por videoconferência, sem motivo justificado, será decretada a desídia; 4. O autor deverá informar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, a partir desta intimação, seu número de whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência. Caso não possua advogado constituído, poderá enviar as informações diretamente para o telefone/whatsapp 3103-9343 ou para o email ccaj4@tjdft.jus.br. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, número do processo e data/hora da audiência; 5. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC (setor de audiências) entrará em contato com as partes por whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para realização da videoconferência; 6. É necessário estar presente, PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 7. Caso a parte não possua acesso à Internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos; 8. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa compor um acordo entre as partes. *Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdft.jus.br. CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS (CEJUSC): Entrar em contato telefônico - 3103-9340 (pela manhã), ou 3103-9390 (à tarde). DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivel.cei@tjdft.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 19:26:20.

DECISÃO

N. 0710400-56.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO ALVES TORRES LEAL. A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF63656 - SAMARA MELO FERREIRA SUDARIO, DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR, DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710400-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO ALVES TORRES LEAL, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95 em que a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência. O rito do Juizado, tal qual previsto na Lei nº. 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela de urgência, seja qual caráter, vulnera esse princípio, na medida em que desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante o rito processual tradicional. Desta forma, a concessão de tutela de urgência no rito da Lei nº. 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Citem-se e intimem-se. Comuniquem-se as partes acerca dos procedimentos necessários para a realização da sessão de conciliação por videoconferência. CEILÂNDIA, DF, 15 de julho de 2020 18:30:49. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710400-56.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO ALVES TORRES LEAL. A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF63656 - SAMARA MELO FERREIRA SUDARIO, DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR, DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710400-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO ALVES TORRES LEAL, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das ADVERTÊNCIAS abaixo referentes à audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência - comparecimento virtual - (aplicativo Zoom Cloud Meetings): 1. No momento da audiência virtual, comparecer PESSOALMENTE com documentos de identificação, mesmo que tenha advogado com poderes para fazer acordo, na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos; 2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 3. Caso o autor não participe da audiência por videoconferência, sem motivo justificado, será decretada a desídia; 4. O autor deverá informar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, a partir desta intimação, seu número de whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência. Caso não possua advogado constituído, poderá enviar as informações diretamente para o telefone/whatsapp 3103-9343 ou para o email ccaj4@tjdft.jus.br. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, número do processo e data/hora da audiência; 5. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC (setor de audiências) entrará em contato com as partes por whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para realização da videoconferência; 6. É necessário estar presente, PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se

representar em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 7. Caso a parte não possua acesso à Internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos; 8. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa compor um acordo entre as partes. *Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdft.jus.br. CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS (CEJUSC): Entrar em contato telefônico - 3103-9340 (pela manhã), ou 3103-9390 (à tarde). DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivel.cei@tjdft.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 19:47:21.

DESPACHO

N. 0710823-16.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA ALVES SILVERIO. Adv(s).: DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: COMERCIO DE COSMETICOS PAIXAO PELA VIDA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA. Adv(s).: RJ108910 - BIANCA MORAES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710823-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA ALVES SILVERIO RÉU: COMERCIO DE COSMETICOS PAIXAO PELA VIDA EIRELI DESPACHO Regularize a peticionante de id Num 67546072) a representação processual, no prazo de 02 (dois) dias. À Secretaria para anotar a peticionante como terceira interessada e cadastrar os advogados. Intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo, sobre o teor da referida petição. Em caso de concordância, promova a Secretaria a substituição do polo passivo. Imprima-se urgência, tendo em vista a audiência em data próxima. CEILÂNDIA, DF, 15 de julho de 2020 16:35:20. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702172-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO CORNELIO GOMES COSTA. Adv(s).: DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702172-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA RÉU: BRUNO CORNELIO GOMES COSTA CERTIDÃO Nos termos da determinação id. 67272543, e da portaria conjunta 52/2020, designei audiência Una para o dia 29/07/2020 15:30, que será realizada por meio de videoconferência, por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings. Ficam as partes intimadas: a) Para ciência do teor da decisão retro, bem como da resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN, id 65342000; b) Ciência da data da audiência por videoconferência, bem como para informarem número de telefone com whatsapp das testemunhas, se existirem, no qual possam receber o link para reunião, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam as partes intimadas acerca do link para acesso à videoconferência, qual seja: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf098b2b11b56dbdef4991178de95a8b3 Número da reunião: 129 389 3791 Senha: TJDF Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdft.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:43:32.

N. 0706917-18.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ALDENIRA DE MORAIS SOUSA. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: DENILDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706917-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ALDENIRA DE MORAIS SOUSA RÉU: DENILDO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da determinação id. 67427794, e da portaria conjunta 52/2020, designei audiência Una para o dia 06/08/2020 14:00, que será realizada por meio de videoconferência, por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings. Ficam as partes intimadas: a) Para ciência do teor do despacho retro; b) Ciência da data da audiência por videoconferência, bem como para informarem número de telefone com whatsapp das testemunhas, se existirem, no qual possam receber o link para reunião, no prazo de 05 (cinco) dias; c) Juntarem aos autos os documentos necessários para o deslinde da ação, no prazo de 5 (cinco) dias; d) Parte autora manifestar-se acerca da proposta de parcelamento da parte requerida (ID 67627875), no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam também intimadas acerca do link para acesso à videoconferência, qual seja: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0c78690e798f57b1e057fd1ebe0b7c3d Número da reunião: 129 807 7002 Senha: tjdf Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdft.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:27:39.

DECISÃO

N. 0723686-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME. Adv(s).: GO39386 - TAYANE MARCELINO RODRIGUES, DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. R: LUANA ALVES CARNEIRO MARCELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723686-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME RÉU: LUANA ALVES CARNEIRO MARCELINO DECISÃO Defiro o pedido de id 67642497. Designe-se nova data para a audiência de conciliação a ser realizar neste Juízo. Após, intimem-se as partes. CEILÂNDIA, DF, 15 de julho de 2020 17:01:11. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723686-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME. Adv(s).: GO39386 - TAYANE MARCELINO RODRIGUES, DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. R: LUANA ALVES CARNEIRO MARCELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723686-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME RÉU: LUANA ALVES CARNEIRO MARCELINO CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, cancelei audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 17/07/2020 15h00. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 19:22:12.

N. 0033060-66.2012.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s).: DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: RENATO ABREU NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0033060-66.2012.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO EXECUTADO: RENATO ABREU NEIVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada da consulta Renajud infrutífera, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento, nos termos da Decisão ID 62655158. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:48:02.

N. 0708580-36.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO EDUARDO ALENCAR DE ANDRADE. Adv(s).: DF59484 - SANDRO MARTINS DE SOUZA, DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. R: BRUNO DOMINGUES TOMAZ MATTAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708580-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALENCAR DE ANDRADE EXECUTADO: BRUNO DOMINGUES TOMAZ MATTAO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a decisão retro, com força de ofício para transferência de valores ao Banco do Brasil, bem como ao BRB, solicitando informações. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 10 de Julho de 2020 21:59:06.

SENTENÇA

N. 0702112-56.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: MARLI RODRIGUES CIRQUEIRA. Adv(s).: DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702112-56.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO EXECUTADO: MARLI RODRIGUES CIRQUEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Efetivada a penhora salarial em desfavor da executada, conforme ofício id Num 49185368, foi apresentada impugnação, na qual a devedora argumentou que a constrição recaiu sobre valores essenciais para cobrir gastos ordinários com a sua mantença e de sua família. No entanto, verifica-se que a executada utiliza os mesmos argumentos expostos na petição id Num 48030866, ocasião em que inclusive foi acolhido parcialmente o seu pedido, no sentido de se proceder ao decote da quantia já paga de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com a devida retificação ao órgão pagador. Dessa forma, repiso os fundamentos contidos na decisão precedente para manter a decisão que deixou de acolher a alegação da executada de insubsistência da penhora por ausência de condições financeiras. Note-se que o percentual fixado para desconto em folha de pagamento foi de 10% (dez por cento), não havendo que se falar em redução ou até mesmo suspensão dos descontos. Outrossim, forçoso também observar que a parte executada não apresentou nenhuma proposta de acordo para o cumprimento das obrigações apostas no título. Com efeito, da análise dos autos, tem-se que o débito constante no ofício de retificação, enviado à Secretaria de Educação, perfaz a quantia de R$ 3.956,25 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista o decote da quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), já abatida do cálculo id Num 52531672. Ainda, vê-se que o total depositado nos presentes autos soma até o momento o valor exato de R$ 3.956,25 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme certidão id Num 67789849. Considerando que os valores depositados referem-se exatamente ao montante executado, e tendo em vista a rejeição da impugnação ofertada, converto o bloqueio de id Num 67789849 em penhora e esta, em pagamento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, considerando que os valores depositados atingem a totalidade da quantia executada, consoante se afere dos argumentos acima expostos, extingo o processo, em face do pagamento, com espeque no artigo 924, II do CPC/15. Oficie-se à Secretaria de Educação do Distrito Federal, pelo meio mais célere, determinando a imediata cessação dos descontos mensais, tendo em vista a quitação do débito. Preclusa a presente decisão, autorizo a expedição dos competentes alvarás de levantamento e, caso o exequente indique conta bancária, fica também autorizada a transferência, ciente que pode incidir neste caso uma taxa do banco. Sem custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência devidamente preenchido e arquivem-se os autos. P.R.I. CEILÂNDIA, DF, 15 de julho de 2020. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723686-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME. Adv(s).: GO39386 - TAYANE MARCELINO RODRIGUES, DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. R: LUANA ALVES CARNEIRO MARCELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723686-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EICCA - EDUCACAO INFANTIL CRISTA CRESCENDO E APRENDENDO LTDA - ME RÉU: LUANA ALVES CARNEIRO MARCELINO CERTIDÃO Nos termos da determinação id. 67771084 , e da portaria conjunta 52/2020, designei audiência Conciliação para o dia 21/07/2020 17:00, que será realizada por meio de videoconferência, por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings. Ficam as partes intimadas acerca do link para acesso à videoconferência, qual seja: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m86886a12a0a5dc35bda3e074338fa774 Número da reunião: 129 084 2137 Senha: TJDF Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdft.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:23:02.

N. 0705393-88.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULA DA CUNHA. Adv(s).: DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705393-88.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULA DA CUNHA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca dos cálculos da contadoria, id 67262646, no prazo de 05(cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:53:00.

N. 0705393-88.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULA DA CUNHA. Adv(s).: DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705393-88.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULA DA CUNHA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca dos cálculos da contadoria, id 67262646, no prazo de 05(cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:53:00.

N. 0703860-89.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENIVAL MEDEIROS. Adv(s).: DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. R: RAQUEL SHIRLEY BATISTA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: PHELIPE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703860-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENIVAL MEDEIROS RÉU: RAQUEL SHIRLEY BATISTA, PHELIPE GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 17/08/2020 14:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição entrará em contato com as partes por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações e intimações, informando às partes que juntem nos autos o Whatsapp e/ou e-mail para recebimento do link de participação na audiência por videoconferência. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdft.jus.br). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2020 08:55:22.

DECISÃO

N. 0704810-69.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILIO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: SANTANA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. T: JACI FERREIRA DO ROSARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE FERREIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704810-69.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIO GOMES DA SILVA EXECUTADO: SANTANA IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista a manifestação da parte exequente de ID 67352729, informando que a parte executada adimpliu a obrigação pretendida pela parte autora, declaro extinta a obrigação em face do pagamento. Promova a Secretaria a retificação no campo Outros interessados junto ao Pje. Promova também as baixas de eventuais penhoras, bloqueios ou restrições efetuados nos autos. Após, nada mais sendo requerido, junte-se o formulário de conferência devidamente preenchido, e arquivem-se com as respectivas baixas. I. CEILÂNDIA, DF, 14 de julho de 2020 09:15:29. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700111-64.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO PEREIRA NEVES. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700111-64.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILBERTO PEREIRA NEVES RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Ante a interposição de embargos de declaração, intime-se o requerente/embargado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15. CEILÂNDIA, DF, 11 de julho de 2020 06:34:58. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0711800-08.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ASSUNCAO FONTENELE FERNANDES. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711800-08.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ASSUNCAO FONTENELE FERNANDES RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Ademais, não se mostram presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, aptos a justificar a concessão da tutela de urgência. Por conseguinte, firme nos argumentos acima expostos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. À parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o valor dado à causa, procedendo à retificação junto ao sistema PJE, caso necessário. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão com força de ofício e determinação de citação e intimação. I. CEILÂNDIA, DF, 13 de julho de 2020 09:12:06. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712201-41.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTERDES SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: FLAVIO MENDES RODRIGUES. Adv(s).: DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: PORTAL G1 LTDA - ME. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712201-41.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALTERDES SILVA NOGUEIRA RÉU: FLAVIO MENDES RODRIGUES, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, PORTAL G1 LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de reparação por danos morais interposta por VALTERDES SILVA NOGUEIRA em face de FLÁVIO MENDES RODRIGUES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA e PORTAL G1 LTDA-ME, em virtude da alegação de que foi gravado um vídeo pelo primeiro requerido nas

dependências do Hospital Regional de Brazlândia/DF, divulgado em rede social e nos portais de notícias, o que teria levado a exposição do nome do autor e posterior exoneração do cargo de Diretor do referido hospital, que o demandante aponta como consequência da atitude tomada pelo primeiro réu. Pleiteia também que os demais requeridos sejam condenados a retirar os conteúdos relacionados à situação fática ocorrida publicados em suas páginas na internet. DECIDO. Passo ao exame das preliminares. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Foram suscitadas preliminares de ilegitimidade passiva pelas segunda e terceira requeridas. A segunda requerida, Facebook, sustenta que a veiculação do conteúdo impugnado decorreu unicamente de ato de terceiro, primeiro réu, não detendo a referida empresa poderes de participação e controle das postagens de seus usuários. Afirma que está sendo demandada desnecessariamente, uma vez que o responsável pela veiculação das informações supostamente ofensivas é conhecido, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a sua ilegitimidade passiva. Prosseguindo, a terceira requerida, Google, assevera que é um site de buscas e, por sua própria natureza, futura condenação restaria inócua, porquanto o conteúdo propriamente dito permaneceria nas páginas da web. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por ambas as requeridas. A legitimidade processual, de acordo com a teoria da asserção, deve ser sempre aferida com base na relação jurídica hipotética e não na relação jurídica real. Significa dizer que o parâmetro para aferição desse pressuposto processual é necessariamente a narração empreendida pelo demandante e não propriamente o que ocorreu de fato. Logo, tendo o autor imputado as condutas atinentes ao presente feito às requeridas, devem estas atuarem no curso do feito a fim de afastarem suas responsabilidades, devendo esta questão ser analisada na fase meritória. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A terceira requerida, Google, argumenta subsidiariamente acerca da ausência de interesse processual do demandante com fundamento na questão exposta acima, de que à jurisdição falta utilidade, uma vez que o suposto ofensor é facilmente identificado, via URL, não tendo motivos para a empresa ser demandada. O interesse processual consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito. Afasto, pois, a presente preliminar visto que, inicialmente, o ajuizamento da presente ação mostra-se útil e necessário face ao provimento pleiteado pelo requerente. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não prospera o argumento utilizado pelo primeiro réu no que tange à arguição de indeferimento da petição inicial tendo em vista que a peça de ingresso preenche todos os requisitos listados no artigo 319 do CPC/15, estando acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da lide. MÉRITO. Ultrapassada a análise das questões prefaciais e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. Da análise dos documentos e manifestações constantes nos autos, bem como das declarações prestadas em audiência, realizada mediante videoconferência, verifica-se a incontrovérsia acerca dos fatos ocorridos na data de 05/03/2019, por volta das 17 horas, no Hospital Regional de Brazlândia/DF, relacionados à gravação de vídeo pelo primeiro demandado nas dependências do referido hospital, tendo adentrado em uma sala a fim de registrar alguns profissionais num momento de descanso, em contraponto ao cenário existente naquela data, de grande demanda por parte da população local, que se encontrava à espera de atendimento. Incontroversos, ainda, a divulgação do referido vídeo em rede social e nos portais de notícias demandados, bem como o desligamento do autor como diretor geral do hospital, por iniciativa do Governador do Distrito Federal, conforme Decreto publicado na data de 19/03/2019, documento ID 40046157. Resta, portanto, averiguar acerca da licitude ou não das condutas dos requeridos, bem assim do nexo de causalidade entre os referidos atos e a exoneração ocorrida dias depois. Inicialmente, deve-se registrar que o terceiro réu, Google, enquanto provedor de internet, não pode ser responsabilizado por atos de terceiros, quais sejam, portais de notícias, blogs, redes sociais, porquanto apenas compila e fornece as informações mais relevantes sobre qualquer material disponível na rede mundial de computadores. Em outras palavras, trata-se de um dos inúmeros sites de busca existentes, não tendo qualquer ingerência humana na disponibilização dos acervos a serem pesquisados. Assim, de fato, verifica-se a impossibilidade de se controlar o conteúdo confeccionado e reunido para publicação pelos mais diversos usuários da internet, não sendo cabível a condenação da referida empresa pela integral remoção do conteúdo impugnado. Observa-se que a exceção em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme preleciona o artigo 18 e seguintes da Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, também não se encontra caracterizada. Ultrapassadas essas considerações, tem-se igualmente que, quanto à segunda requerida, Facebook, não há como imputar a responsabilidade pelos conteúdos publicados por seus usuários, a não ser quando devidamente notificados, deixem de promover a suspensão ou exclusão do material impugnado, de forma que não há como acolher o referido pleito de obrigação de fazer contra a segunda ré. Quanto aos veículos de imprensa aqui demandados, quarta requerida, Metrópoles, e quinta requerida, Portal G1, não se vislumbra nos autos qualquer conduta que subsidie a determinação para exclusão dos conteúdos impugnados. Cabe aqui acrescentar que, diante de confronto estabelecido entre os direitos da personalidade, então reconhecidos fundamentais e previstos no artigo 5º da Constituição Federal, e outros da mesma envergadura constitucional, como o direito à manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à informação, compete ao juiz sopesar e indicar aquele que deve ser prestigiado na solução do litígio. Observa-se, no presente caso, tendo em conta o acervo probatório apresentado, que as condutas exercidas pelos veículos de comunicação Metrópoles e Portal G1 em nada exacerbaram os limites da legalidade e da legitimidade do exercício da imprensa, não abandonando em nenhum aspecto a linha informativa de suas matérias. Pelo contrário, nota-se que referidos portais de notícias veicularam os fatos ocorridos de forma a levar ao conhecimento do público acontecimentos de importância e repercussão sociais. Portanto, não há que se falar em condenação dos sites de notícias aqui demandados à exclusão de suas matérias publicadas, visto que agiram no exercício regular de direito ao levar à população a informação acerca de acontecimentos relevantes para o interesse da sociedade, não restando traduzido qualquer abuso ou ilegalidade no direito de informar. Quanto à conduta do primeiro requerido, Flávio Mendes Rodrigues, conforme já salientado, o primeiro elemento da responsabilidade civil que deve ser analisado é a ilicitude da conduta. Reza o artigo 927 do Código Civil que ?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. No mesmo sentido, prescreve o artigo 186 do mesmo diploma legal que ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Portanto, denota-se que, para a configuração da responsabilidade civil, devem coexistir três requisitos básicos, dentre eles a conduta ilícita, o dano e o liame de causalidade entre esses dois elementos. Ainda, o artigo 187 do Código Civil preleciona que ?também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes?. Pois bem, restou incontroverso que o primeiro requerido realmente produziu as postagens em sua rede social. Igualmente incontroverso que as filmagens realizadas no hospital também foram feitas pelo demandado, restando analisar se houve excesso ou ilegalidade na conduta do réu. Da análise dos autos, mormente do vídeo gravado no dia do ocorrido, não se vislumbra atitude desmedida ou exacerbada do requerido Flávio Mendes Rodrigues, a ponto de considerá-la ilícita, nos moldes do que sustenta o demandante em sua inicial. O que se vê, em verdade, é o livre exercício do direito de opinião exercido pelo primeiro réu, enquanto cidadão, valendo-se do seu perfil na rede social, a fim de expressar seu descontentamento em relação à Administração Pública, naquele momento representada pelos profissionais de saúde, cuja atitude, do seu ponto de vista, revelou desapreço com a população regional. Nesse sentido, não se percebe, seja a partir da análise dos documentos ou dos depoimentos colhidos em audiência, abuso ou ilicitude no exercício da crítica e opinião. Ademais, em nenhum momento o primeiro requerido proferiu, de forma direta, qualquer tipo de ofensa ou praticou qualquer ato ilícito contra o autor, não tendo se expressado específica e pontualmente contra o demandante, não havendo, nem mesmo, a citação de seu nome. É certo que o primeiro requerido publicou uma crítica ao sistema de saúde pública em sua rede social, o que é permitido na vida em sociedade, especialmente quanto aos que exercem algum cargo público, estando mais expostos à opinião pública como um todo. Com efeito, não há nos autos elementos que corroborem a alegação do demandante, porquanto a ação praticada pelo primeiro réu não foi ilícita ou abusiva, de modo que não resta caracterizado o direito de indenizar. Ressalve-se que é compreensível que referidos acontecimentos tenham levado a uma repercussão negativa e não desejada pelo demandante, gerando aborrecimento, angústia e desconforto ante a publicação de postagens relacionadas ao exercício de seu ofício, mas não sendo suficientes para caracterizar dano moral indenizável. Assim sendo, e diante das considerações acima expostas, há que se julgar improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito. Já quanto ao pedido contraposto formulado pelo primeiro demandado, referente à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalte-se somente que não há previsão de fixação dessa remuneração no presente rito, consoante preceitua o artigo 55 da Lei 9.099/95. Em se tratando de danos materiais, devem ser

devidamente comprovados, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Caso haja interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquive-se. CEILÂNDIA, DF, 13 de julho de 2020 18:50:21. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

ATO ORDINATÓRIO

N. 0003202-43.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: DF26444 - VIVIAN TAVARES DE ANDRADE VIEIRA. T: LETICIA STEFANE NUNES HERMOGENES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, SALA 143, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9377 / 9378 / 9379 Horário de atendimento: 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0003202-43.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL DA SILVA ANDRADE CERTIDÃO Tendo em vista os documento juntados sob id 67786712, de ordem, faço vista dos autos à Defesa. LUCIANA COSTA ARCURIO Servidor Geral (datado e assinado eletrônicamente)

N. 0708642-42.2020.8.07.0003 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: DIGLIANE MOREIRA CASTELO BRANCO DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. T: 24ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0708642-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: DIGLIANE MOREIRA CASTELO BRANCO DE SIQUEIRA OFENSOR: PAULO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido formulado por DIGLIANE MOREIRA CASTELO BRANCO DE SIQUEIRA (61-98419-1936), endereço: Setor Habitacional Sol Nascente, SHSN Chácara 124 Lote 3 - Ceilandia, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-800, no sentido de que sejam revogadas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 deferidas em seu favor no presente feito. A vítima juntou nos autos declaração escrita de próprio punho esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a evogação das medidas protetivas (id. 67007481). O órgão ministerial manifestou-se pela revogação das medidas deferidas nos autos, esclarecendo que, em contato com a ofendida, esta reiterou as declarações anteriores. Afirmou, também, que os fatos noticiados não são de gravidade elevada, uma vez que não houve agressão física com lesões corporais (id. 67142644). Com efeito, tendo em vista que a vítima não tem interesse na proteção das medidas protetivas de urgência, verifico a desnecessidade de sua manutenção, devendo ser acolhido o pedido de revogação das medidas. Ante o exposto, REVOGO a concessão das medidas protetivas indicadas na decisão id. 63280241, deferidos em desfavor do autor PAULO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA. Considerando os termos da Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, assim como a decisão proferida pela Corregedoria nos autos do PA SEI nº 4150/2020, que trata das ações implementadas pelo TJDFT para redução dos riscos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), com orientações de prevenção quanto ao contágio do vírus, preferencialmente, intime-se a vítima sobre esta decisão, por telefone, e-mail ou WhatsApp, na forma da Portaria Conjunta 78/2016. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708642-42.2020.8.07.0003 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: DIGLIANE MOREIRA CASTELO BRANCO DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. T: 24ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0708642-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: DIGLIANE MOREIRA CASTELO BRANCO DE SIQUEIRA OFENSOR: PAULO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA SENTENÇA Acolho as razões apresentadas pelo dominus litis e, quanto às infrações penais de ameaça e de vias de fato, DETERMINO o arquivamento dos fatos narrados na Ocorrência Policial nº 3108/2020-24ªDP, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo diploma. No que se refere ao crime de INJÚRIA, tendo em vista a renúncia da vítima, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR, com fundamento nos arts. 104 e 107, V, ambos do Código Penal. Requisite-se o inquérito policial correlato e com sua chegada, traslade-se a presente sentença e remeta-se ao arquivo. P.R.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0711343-73.2020.8.07.0003 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL, DF61071 - LETICIA TORRES ARAUJO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0711343-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA FERREIRA RÉU: GIOVANNI DIAS FRUTUOSO DESPACHO Preliminarmente, dê-se vista ao advogado subscritor da presente queixa-crime para que realize o aditamento da petição inicial, visto o erro material e a manifestação do órgão ministerial, no prazo de 05 dias. Publique-se e intime-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001538-48.2017.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR, SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0001538-48.2017.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALBERTINO PEREIRA LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal em que foi proferida decisão pelo Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia, o qual, acolhendo cota ministerial, declinou da competência do presente feito, lastreando a sua posição no fato da suposta violência ter ocorrido na cidade de Ceilândia/DF. Em decorrência da supracitada decisão, foram os autos distribuídos a este 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia/DF. Em vista, o órgão ministerial que atua perante este 2º Juizado de Violência Doméstica de Ceilândia oficiou para que seja suscitado conflito negativo de competência, uma vez que foi iniciada a instrução processual, inclusive com oitiva de vítima e testemunha, pelo Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia/DF, perpetuando-se a jurisdição, devendo ali prosseguir em sua tramitação. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações expendidas na r. decisão que declinou da competência para este juízo em Ceilândia, assiste razão ao órgão ministerial que atua nesta circunscrição. Isso porque, não obstante a ação penal ter sido ajuizada perante o Juízo de Brazlândia, o feito ali tramitou até a realização da audiência de instrução, em 29/06/2020, ato no qual foram ouvidas a vítima e uma testemunha, e exatamente em virtude dessas oitivas chegou-se à conclusão de que os fatos ocorreram, na verdade, na região de Ceilândia (Incra 09). Contudo, como se sabe, e bem destacado na cota ministerial retro, a modificação do estado de fato ou de direito ocorrida após o início da instrução probatória não torna o Juízo de Brazlândia/DF incompetente, visto que se está diante do instituto da prorrogação da competência (perpetuatio jurisdictionis), porquanto trata-se de competência territorial, de natureza relativa. Nesse sentido, colaciono o entendimento deste Eg. TJDFT: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO GAMA E JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. DENÚNCIA OFERECIDA. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO GAMA. 1. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 43, do CPC), situações não verificadas na espécie. 2. Se o processo tramita regularmente, inclusive com início da instrução criminal , perante a 1ª Vara Criminal do Gama, o fato posterior que alterou a capitulação legal do crime e o seu local de consumação não altera a competência inicial, no caso territorial, portanto relativa e prorrogável, sendo forçoso reconhecer sua perpetuação em relação ao juízo suscitado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, no caso o Juízo da 1ª Vara Criminal do Gama. (TJDFT, Acórdão nº 1180689, 07090455420198070000, Câmara Criminal, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 24/06/2019, Publicado no PJe: 27/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifos nosso Portanto, ainda que inicialmente o juízo de Ceilândia fosse o competente para conhecer do feito, eis que os fatos se deram nessa circunscrição, trata-se de competência relativa e prorrogável, de modo que o início da instrução probatória leva à prorrogação da competência do Juízo de Brazlândia/DF. Posto isso, com fulcro nos artigos 114, inciso I, 115, inciso III e 116, § 1º, todos do Código de Processo Penal, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, declarando-me absolutamente incompetente para processar e prestar qualquer ato jurisdicional que diga respeito a estes autos. Determino sejam os presentes encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, para que seja dirimido o conflito negativo ora suscitado e declarado competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia/DF. Pugno, também, ao Eminente Desembargador Relator para que em consonância ao que reza art. 207, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, designe o juízo suscitado (Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia/DF) competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que se fazem necessárias. Oficie-se e distribua-se o presente conflito, com cópia dos autos. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D?ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

Juizado Criminal de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0711993-23.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: THATYANE COSTA SILVA. Adv(s).: DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: PAULIANA ALVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0711993-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: THATYANE COSTA SILVA RÉU: PAULIANA ALVES VIEIRA DESPACHO A querelante é advogada e postula em causa própria, conforme está informado na peça acusatória, de forma que não se presume seja hipossuficiente economicamente a ponto não poder arcar com as custas processuais que, diga-se, sabidamente não são elevadas. Intime-se, assim, a querelante para recolher as custas iniciais ou comprovar a hipossuficiência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 806 do CPP. A propósito da necessidade de tal comprovação, vide os seguintes precedentes: APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I - Ausente a comprovação da alegada insuficiência financeira das rés para arcar com as despesas processuais, mantém-se o indeferimento da gratuidade de justiça. Art. 5º, inc. LXXIV, da CF, art. 98, caput, do CPC, e Súmula 481 do e. STJ. II - Apelação desprovida. (Acórdão n.1190003, 07071273120188070006, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2019, Publicado no PJe: 06/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. REMUNERAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE.1. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte é incompatível com a declaração de miserabilidade apresentada, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1188470, 07031493020198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 02/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do querelante, dê-se vista ao Ministério Público para indicar as condutas típicas, respectivos autores e vítimas, para as demais providências que julgar cabíveis, inclusive quanto à competência e ao suposto crime do art. 147 do CP noticiado na queixa-crime. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Gama

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Cível do Gama

CERTIDÃO

N. 0023751-52.2011.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0023751-52.2011.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:26:07. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0006352-44.2010.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: ES10990 - CELSO MARCON. R: EDILSON SANTANA SANTOS. Adv(s).: DF0041785A - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte requerida ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e cancelamento da peça reconvencional, embora esta útima não esteja bem definida. Pena de indeferimento da justiça gratuita e cancelamento da distribuição da peça reconvencional. GAMA, DF, 27 de março de 2020 12:55:43. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704192-58.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SONIA MARIA GOMES PEDROSA. Adv(s).: DF0026235A - JARLES CURCINO RIBEIRO. R: IZABEL NOVAIS GALDINO. Adv(s).: SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA, SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704192-58.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SONIA MARIA GOMES PEDROSA EXECUTADO: IZABEL NOVAIS GALDINO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do executado acerca da decisão ID nº 60290682, penúltimo parágrafo e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo o credor a impulsionar o feito . BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:00:25. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0706232-76.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da(s) quantia(s), depositada(s) nos autos, devidamente atualizada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0700642-21.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AVENIDA DO NUCLEO RURAL DA PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: DILSON RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF043529 - ALEX DA SILVA VIEIRA, DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Expeça-se ofÍcio para transferência das quantias depositadas nos autos em favor da parte autora/credor, a fim de que sejam depositadas no banco/conta indicados na petição ID 66900214, qual seja: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AVENIDA DO NÚCLEO RURAL DA PONTE ALTA NORTE ? GAMA Banco Regional de Brasília ? BRB ? 070 Agência: 216 Conta Corrente n. 216.014595-0 CNPJ n. 08.886.501/0001-29 Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0707181-66.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO S/S LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MARIA INEZ NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A pesquisa de ativos financeiros restou infrutífera, conforme tela a seguir. Prossiga-se na realização das demais pesquisas de bens determinadas na petição ID 62266799.

DECISÃO

N. 0702973-05.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DENTAL BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0056030A - NATALIA CAROLINA VIEIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID n. 67118893. Atribuo à causa o valor de R$ 388,25. Anote-se. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte requerente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena

de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte autora deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(ão) estar apto(s) a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado(s). Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Cumprida a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama, DF, 14 de julho de 2020, 16:32:07. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701613-35.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: APARECIDA DOS REIS LOPES. Adv(s).: DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. R: ULISSES DANTAS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime(m) o(a)(s) Apelado(a)(s) a ofertar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TJDFT, nos termos do § 3º do Art. 1.010 do NCPC. Gama-DF, DF, 14 de julho de 2020 16:48:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703134-49.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GAMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA FIGUEREDO. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. A ação de embargos à execução deve ser distribuida por dependência à respectiva ação executiva, mas será autuada em autos apartados com os documentos processuais relevantes. A inobservância desses requisitos, previstos no art. 914, § 1º do CPC/2015, caracteriza erro grosseiro por não atender a forma prevista em lei. O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade, cabível nos casos em que há erro escusável ou dúvida quanto ao meio de impugnação. Nesse cenário, nada a prover em relação ao conteúdo da petição ID n. 26138529. No mais, certifique a Secretaria do Juízo quanto ao eventual transcurso do prazo para oposição de Embargos. I.

N. 0703134-49.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GAMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA FIGUEREDO. Adv(s).: DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. A ação de embargos à execução deve ser distribuida por dependência à respectiva ação executiva, mas será autuada em autos apartados com os documentos processuais relevantes. A inobservância desses requisitos, previstos no art. 914, § 1º do CPC/2015, caracteriza erro grosseiro por não atender a forma prevista em lei. O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade, cabível nos casos em que há erro escusável ou dúvida quanto ao meio de impugnação. Nesse cenário, nada a prover em relação ao conteúdo da petição ID n. 26138529. No mais, certifique a Secretaria do Juízo quanto ao eventual transcurso do prazo para oposição de Embargos. I.

N. 0705484-73.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO BATISTA CANDIDO. Adv(s).: DF20676 - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705484-73.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO BATISTA CANDIDO EXECUTADO: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS DECISÃO Emende-se, SOB A FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL, para adequar adequar o valor devido e valor atribuído à causa aos percentuais arbitrados a título de honorários sucumbenciais na sentença (ID 67672400 - 70% sobre 10% do valor da condenação); no acórdão de apelação (ID 67672415 - 1% sobre o valor da condenação); e na decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial (ID 67672436 - 15% sobre os valores já arbitrados a título de honorários sucumbenciais na sentença e acórdão de apelação). Sem prejuízo, ante o disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, instrua o pedido inaugural do cumprimento da sentença com aindicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiza de Direito

N. 0704653-25.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISMELL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS ELEGANCE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A emenda não é satisfatória. Efetivamente, ainda que do mesmo grupo empresarial, consoante destacado na petição inicial, os indicados para compor o polo ativo da demanda tratam-se de pessoas jurídicas diferentes, como demonstra a divergência de CNPJ. Nesse passo, não há falar em pretensão de ajuizamento de execução por quem não compôs a relação jurídica de direito material. As pessoas jurídicas são entidades com personalidade, direitos e obrigações próprias. É dizer, possuem características que não se confundem com os atributos de cada um dos membros do grupo econômico. A propósito, Fábio Ulhoa Coelho[5] analisa o princípio da autonomia da pessoa jurídica: "Em decorrência do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela (e não os seus integrantes) que participa dos negócios jurídicos de seu interesse e titulariza os direitos e obrigações decorrentes. Também é ela quem demanda e é demandada em razão de tais direitos e obrigações. Assim, mesmo cuidando de grupo econômico, cada pessoa jurídica integrante possui personalidade própria, razão pela qual somente ela pode postular seus direitos." No mesmo sentido, o precedente julgado neste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A legitimidade ad causam constitui condição da ação sendo, portanto, matéria cognoscível de ofício. 2. As pessoas jurídicas são entidades com personalidade, direitos e obrigações próprias. No caso, a pessoa jurídica demandante postula a sustação e o cancelamento de protestos de credores do mesmo grupo econômico, não havendo falar em legitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 18 do CPC. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. (Acórdão 1183116, 00015956920178070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no PJe: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, faculto à parte autora emendar a petição inicial a fim de especificar e restringir o crédito cuja execução ora se postula a cada emitente dos títulos indicados na petição inicial. Sem prejuízo, regularize-se a representação processual do segundo e terceiro exequentes, com a juntada aos autos do instrumento de mandato que outorgue poderes ao patrono subscritor da peça de ingresso. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0704263-55.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO CESAR AMORIM. Adv(s).: DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. R: MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que houve majoração do valor inicialmente atribuído à causa, faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas

complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA, DF, 15 de julho de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705473-44.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDO FRANCELINO FERREIRA. Adv(s).: DF63785 - JOHNNY ALVES RAMOS. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ademais, o contracheque do requerente infirma a sua alegação de hipossuficiente. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais. Pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, emende-se a peça de ingresso, sob a forma de nova petição inicial, no tocante ao provimento final que pretende obter por meio da demanda, formulando expressamente pedido de declaração de inexistência de débito. Emende-se, ainda, para indicar, no pedido, o valor do débito que pretende seja declarado inexistente, alterando, por conseguinte, o valor atribuído à causa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 15 de julho de 2020 09:06:23. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0709864-76.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINALDO FARIAS CAVALCANTI. A: BEATRIZ FERREIRA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: DF35289 - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA, DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA. Com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.

DESPACHO

N. 0003623-35.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMARIO IRINEU DE SOUZA. A: ROSE MARY TAVARES DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Por ora, considerando o conteúdo da impugnação ID n. 66132176 e resposta ID n. 67246503, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe se o depósito ID n. 66132178 quita a obrigação ou se há saldo remanescente. I.

N. 0706303-78.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: RAPHAEL MOITA BERTOLINO. Adv(s).: DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. Aguarde-se o depósito das demais parcelas, conforme petição ID n. 50087331 e concordância ID n. 52097037. Vindo aos autos os demais depósitos, expeçam-se os respectivos alvarás, independente de nova conclusão. I.

N. 0704083-73.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ROBERTO HIROYUKI AOYAMA. A: MARISA MATTOS DE SOUZA AOYAMA. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: EGMAR TAVARES DA SILVA. Adv(s).: GO48136 - JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA. Por ora, intime-se a parte requerida (Egmar Tavares da Silva) para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração/ substabelecimento em nome de novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no Art. 76, § 1º, inciso II, do CPC.

N. 0702524-47.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CHACARA 03 R PONTE ALTA NORTE GAMA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: NEILA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, certifique a Secretaria do Juízo acerca do eventual cumprimento do mandado ID 62292698. Após, retornem os autos conclusos.

SENTENÇA

N. 0701473-35.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GLAUBER DOS SANTOS LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de GLAUBER DOS SANTOS LEITE. A parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD. Por este Juízo não foi determinada nenhuma medida restritiva em relação ao nome da parte requerida junto ao sistema de proteção ao crédito, por isso, havendo pedido a esse respeito, deixo de atendê-lo neste ponto. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 14 de julho de 2020 18:02:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704814-35.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CLAUDIENE DEVEZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por

fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 14 de julho de 2020 18:04:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702014-68.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRAL VALLE RESIDENCE. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: KAMILY DE SOUZA AQUINO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702014-68.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRAL VALLE RESIDENCE EXECUTADO: KAMILY DE SOUZA AQUINO FREITAS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 14 de julho de 2020, 18:16:37. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704183-91.2020.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF36874 - KARINA AGUIAR LOPES. R: ULTRAGIRO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. Cuida-se de ação de Embargos à Execução movida por WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de ULTRAGIRO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. A embargante postula, em síntese, a suspensão da execução n. 0701323-20.2020.8.07.0004, ao argumento de que o valor referente ao cheque já se encontra depositado em Juízo nos autos da ação declaratória n. 0709248-04.2019.8.07.0004, em curso na 1ª Vara Cível do Gama/DF. Requer, ainda, seja acolhida a preliminar de litispendência e, como consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 485, V, do Novo Código de Processo; postula sejam julgados procedentes os presentes embargos para declarar a litispendência desta ação com a ação declaratória n. 0709248-04.2019.8.07.0004, em curso na 1ª Vara Cível do Gama/DF, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito; caso seja julgada improcedente a preliminar de litispendência, seja determinada a suspensão da ação de execução até julgamento final dos Embargos á Execução; seja indeferido o pedido de bloqueio de valores solicitado pela Exequente; e, sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução, para declarar a incidência do art. 917 do NCPC, incisos V e VI, em virtude da cumulação indevida de ações e do pagamento mediante depósito judicial nos autos da ação declaratória n. 0709248-04.2019.8.07.0004, em curso na 1ª Vara Cível do Gama/DF. Este Juízo determinou a emenda da petição inicial, nos termos das Decisões IDs. 64803808 e 66583715. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante os pedidos formulados pela embargante, cumpre ressaltar que este Juízo determinou a emenda da inicial, por diversas vezes, primeiramente, para consignar que, caso restasse configurada a litispendência da presente demanda e a ação declaratória em curso neste Juízo (processo nº 0709248-04/19), este feito seria extinto, conforme bem explanado na Decisão ID 66583715: Com efeito, a análise do instituto da litispendência perpassa pela análise da tríplice identidade dos elementos constitutivos da ação, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir. Assim, para restar configurada, a litispendência prevista pelo artigo 337, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, se faz necessária a presença dos requisitos acima descritos. Nesse passo, no presente feito, caso eventualmente se evidencie o presença da litispendência, mormente considerando que ainda tramita neste Juízo os autos do processo n. 0709248-04/19, será imperiosa a extinção da presente ação de embargos e não do feito executivo, uma vez que é vedada a interposição das duas demandas com a mesma finalidade, com o fim de evitar decisões conflitantes. Ademais, este Juízo ressaltou que a embargada não é parte na referida ação declaratória. Nas reiteradas decisões de emenda, este Juízo também reforçou que a ausência de depósitos nestes autos impossibilitaria a suspensão do feito executivo correlato à presente ação de embargos. Asseverou-se, ainda, que a via dos embargos à execução é inadequada à dedução de matérias de defesa que não se voltam propriamente ao título executivo extrajudicial, eis que a finalidade dos embargos é opor-se à exequibilidade do crédito reclamado e/ou relação processual executiva. Assim, em que pesem as reiteradas determinações de emenda por este Juízo, a fim de que fossem sanadas as irregularidades apontadas, a parte embargante não sanou os vícios da peça de ingresso. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ademais, em se tratando de ação de embargos à execução, é certo que a petição inicial dessa espécie processual deve conter fundamentação adequada e pertinente, conforme os pressupostos legalmente previstos. No caso em apreço, a toda evidência que as matérias em questão não se encontram dentre as declinadas no Art. 917 do CPC, rol que delimita o que pode o devedor alegar em sede de embargos à execução. No que diz respeito especificamente ao inciso VI do Art. 917 do CPC, que prevê a possibilidade de se alegar nos embargos à execução "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", tem-se que, inobstante a abrangência de seu conteúdo, não estão dispensados os demais requisitos processuais que informam a contenda - e qualquer outra ação de conhecimento -, como, a necessária compreensão da controvérsia a partir da fundamentação, bem como a correlação entre as matérias de defesa alegadas e o título executivo extrajudicial. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no 330, I do NCPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do que preceitua o Art. 485, I da Nova Lei Instrumental Civil. Custas finais pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DF, 15 de julho de 2020 11:09:55. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700695-31.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONILSON BASILIO DA SILVA. Adv(s).: DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. A: EDILENE DANTAS SOUTO BASILIO. Adv(s).: DF0026504A - EDILENE DANTAS SOUTO BASILIO, DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. R: EVA DANTAS SOUTO. R: MARIA DANTAS BASTOS. R: RITA MARIA DA CONCEICAO. R: JOANA DANTAS RODRIGUES. R: REGINA DANTAS MORORO. R: ESPOLIO DE LUZIA DANTAS. R: ESPOLIO DE FERNANDO TIMOTIO DE SOUZA. R: ESPOLIO DE SEVERINA DANTAS DE JESUS. Adv(s).: DF64884 - CARLOS EDUARDO ARAUJO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700695-31.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONILSON BASILIO DA SILVA, EDILENE DANTAS SOUTO BASILIO RÉU: EVA DANTAS SOUTO, MARIA DANTAS BASTOS, RITA MARIA DA CONCEICAO, JOANA DANTAS RODRIGUES, REGINA DANTAS MORORO, ESPOLIO DE LUZIA DANTAS, ESPOLIO DE FERNANDO TIMOTIO DE SOUZA, ESPOLIO DE SEVERINA DANTAS DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 67213277, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 15 de julho de 2020 17:50:28. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705025-42.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: VILMA DA SILVA ASSUMPCAO. Adv(s).: DF0049058A - ROSANA CORREIA DA SILVA AMORIM. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (16/07/2026). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se. CERTIDÃO PARA PROTESTO. Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso.

N. 0703536-96.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONNI GERALDO GOMES DE AMORIM. Adv(s).: PE33404 - HYANNA FERNANDA GUEDES COSTA BORGES, PR94102 - RAFAELA GIULIANA FAVERO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o(a) agravante sobre o andamento do recurso manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

N. 0006736-94.2016.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SUELY MATOS MENEZES. Adv(s).: DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANUARIO MENEZES BENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ANTONIO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: METALFER ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0025578A - SILVANUSA RODRIGUES DA ROCHA CRUZ. Com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.

N. 0705406-79.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA. A: PEDRO PAULO FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF47048 - RAQUEL DE SOUSA SALLES LIMA. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA, DF, 15 de julho de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704586-60.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDEU JOSE DA SILVA. A: LINDAURA ALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: LCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que os requerentes tragam os autos a última declaração de imposto de renda(ano 2020) ou comprovante de que são isentos da obrigação de declarar IRPF, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

N. 0705486-43.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: J R S BRAGA E CIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 15 de julho de 2020, 12:46:38. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0708666-38.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATHENAS COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s).: GO55145 - LEONARDO LUIZ PEREIRA, GO53078 - THAYS PRISCYLLA BARBOSA DOS SANTOS. R: GABRIELA PEREIRA LARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa BACENJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa BACENJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim, na hipótese das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já. em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

DESPACHO

N. 0702355-31.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIA RAMOS BASTOS MEDEIROS. A: MARCIO PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF56800 - WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor constante no alvará ID n. 62675636 para a conta indicada na petição ID n. 67203550, abaixo reproduzida: I.

N. 0705315-57.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA BARBOSA DUARTE. Adv(s).: DF49016 - SALMON CARVALHO DE SOUZA. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO E BENEFICIO AO PROPRIETARIO DE VEICULOS. Adv(s).: MG129999 - ITARA TAIARA RAMOS SILVA. Em razão do depósito ID 67193338, diga a parte autora(Leticia Barbosa Duarte) se dá por quitada a obrigação. Após, venham-me os autos conclusos para extinção do presente feito(acordo) e do feito Cumprimento de Sentença 0703592.32.2020.8.07.0004.

N. 0005426-19.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: MARCELO ALVES DA ROCHA. Adv(s).: DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA. Nada a prover acerca do pedido ID 65932280. Siga o feito na forma determinada na decisão ID 40784026.

N. 0703105-67.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s).: DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para comprovar nos autos a efetiva habilitação do seu crédito perante o Juízo Falimentar.

N. 0042375-27.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. A: LINETE MARIA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEYVIS LUIS DE PAULA. Adv(s).: DF34720 - ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: LINETE MARIA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora (Hospital Santa Luzia S/A e outro) para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 67448211, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0003485-73.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANYELLA RODRIGUES DA CUNHA. A: ROSE MARY RODRIGUES DA CUNHA. A: WALTER RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: PATRICIA ESPACO FESTA E BUFFET LTDA - ME. R: T & S TECNOLOGIA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intimem-se as partes executadas (Patrícia Espaço Festa e Buffet Ltda-ME e outro) para que se manifestem quanto ao teor da petição e documentos ID n. 67533384, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701475-05.2019.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VALDEMAR COIMBRA. A: MARIA SIDNEI BARBOSA. A: ERIKA LUCAS COIMBRA. Adv(s).: GO19269 - MARIO CAVALCANTI NOGUEIRA JUNIOR. R: JEAN RAPHAEL GOMES SILVA. Adv(s).: DF60650 - JEAN RAPHAEL GOMES SILVA. 1.Em razão dos argumentos trazidos na petição ID 67658590, promova a Secretaria contato com a central de mandado para verificar se já houve o cumprimento da diligência. Em caso negativo, para que traga aos autos justificativa para o não cumprimento, haja vista já encontra nas mãos da oficial há mais de 04 meses. 2. Por outro lado, diga a parte autora acerca da petição/ documentos ID 64775852, requerendo o que entender de direito.

N. 0707776-02.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANGELA MACHADO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de bloqueio BACENJUD, tendo em vista que a executada sequer foi citada. No mais, reitere-se a diligência e cite-se a executada no endereço constante no acordo, abaixo reproduzido: I.

N. 0702485-84.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO SIQUEIRA TAVARES. Adv(s).: DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES, DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN, DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: MECÂNICA DO MORENO E AUTO ELÉTRICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para que o autor cumpra o determinado no despacho ID n. 66777100. I.

DECISÃO

N. 0703828-52.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL CORREIA. A: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: LILIANE CRISTINA CUGULA GOMES. Adv(s).: DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA. Diga o exequente acerca da impugnação ID 67115892, requerendo o que entender de direito.

N. 0705487-28.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELMA MARIA ALVES MENEZES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS. R: ARAILDO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. GAMA, DF, 15 de julho de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703308-58.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PENHA LEAO DE FREITAS. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 15 de julho de 2020 11:46:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705088-96.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705088-96.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE RÉU: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial ID 67642412. A despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta

eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Gama, DF, 15 de julho de 2020 12:28:27. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707418-37.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: GLAYCE KELLY RIBEIRO. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, DF54133 - LETICIA SOARES DEZEM. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, como há evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (17/07/2026). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se. CERTIDÃO PARA PROTESTO. Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC, em se tratando de cumprimento de sentença. Cuidando-se de execução de título extrajudicial, expeça-se certidão nos termos do art. 828 do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso.

N. 0006567-78.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: BENEDITO ROBERTO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SYNARA LUANA SILVA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão dos argumentos tecidos na petição retro, suspendo o curso do processo até o dia 16/10/2020. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

N. 0702748-19.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: FRANCISCO CARLOS GOMES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é ato previsto no Código de Processo Civil (Art. 835, inciso I), com preferência sobre qualquer outro bem. Contudo, revendo meu anterior entendimento, verifica-se que, nos termos do disposto no Art. 833, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável, o que torna inviável a penhora, ainda que limitada a 30% (trinta por cento), de valores depositados em conta corrente na qual a parte executada recebe os seus vencimentos. Ademais, a possibilidade de penhora parcial de valores encontra-se rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que firmou entendimento favorável à impenhorabilidade absoluta das verbas de caráter alimentar especificadas no inciso IV do Art. 649 do CPC (20130020239154AGI, Relator: Sebastião Coelho, DJE: (19/11/2013). Sobre o tema, confira-se o julgado a seguir do TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA SALÁRIO OU FOLHA DE PAGAMENTO. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 ? O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.184.765/PA, em observância ao regime dos recursos repetitivos, assentou que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC/1973 (art. 833, IV, CPC/2015), com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2 - A penhora mensal sobre a remuneração do executado, realizada diretamente na folha de pagamento ou em conta que recebe remuneração, viola a norma legal, porquanto não se amolda à exceção prevista no §2º do art. 833, CPC. 3 ? Negou-se provimento ao Agravo de instrumento. (Acórdão n.1023241, 07038765720178070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte executada não pode ser privada de seus vencimentos, em razão da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, bem como tendo em vista que a hipótese não se amolda às exceções legais, o INDEFERIMENTO do pleito formulado é medida que se impõe. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para promover o regular andamento do feito, requerendo o que for pertinente. I. Gama-DF, DF, 15 de julho de 2020 17:42:11. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704738-11.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE COSTA. A: SALETE FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF0041723A - MARCOS RODRIGUES VIEIRA DE BARROS. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID n. 67398964. Concedo a gratuidade postulada pelas autoras. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo

de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700738-65.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LIDUINA MARIA MORAIS AMARAL NERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0006408-33.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: JULIANA LIMA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, quanto ao pedido de alvará constante na petição ID n. 66676605, indique a parte autora agência bancária, com titular e conta para posterior expedição de ofício e transferência do valor. Por oportuno, registro que decorreu in albis o prazo de manifestação da executada, conforme certidão ID n. 61431818. No mais, ante a planilha atualizada do débito constante na petição ID n. 66676605, expeça-se ofício aos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), a fim que o nome da parte executada seja incluído nos cadastros de inadimplentes, consoante o disposto no art. 782, §§3º e 5º do CPC, informando a data do débito e o valor atualizado da dívida em execução. I.

DESPACHO

N. 0010628-21.2010.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s).: DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: FLAVIANA PINHEIRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Antes de apreciar o pedido retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o débito atualizado, haja vista a impugnação da parte executada ID 67073520.

N. 0710618-18.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: HUGO GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Traga o exequente nova planilha de débito atualizada, observando a planilha que fundamentou o título executivo extrajudicial(ID 51273948), posto que o título tem valor líquido e certo. Assim, a nova planilha deverá decotar todas parcelas posteriores ao mês de novembro de 2019. Prazo: 10 dias.

N. 0011687-68.2015.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRAL VALLE RESIDENCE. Adv(s).: DF26131 - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: DRIELY MARQUES SOUZA. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Intimem-se os embargados(Central Valle Residencial e outro) para que, querendo, se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

N. 0702607-97.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MARLI DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF55091 - ROBERTA ROCHA SANTOS. Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos.

N. 0707617-25.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DIVINA ETERNA FERREIRA DA SILVA. Por ora, intime-se a parte requerida para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração/ substabelecimento em nome de novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no Art. 76, § 1º, inciso II, do CPC.

N. 0703647-51.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA REGINA FONSECA DE SOUZA. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: JOVELINA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF0027749A - INGRID AGUIAR PONTE LUCENA. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Por ora, esclareça a parte exequente se Emanuel Barbosa de Oliveira possui poderes para receber. Sem prejuízo, ante o depósito ID n. 67226218, na mesma oportunidade, junte planilha atualizada do débito, decotando (abatendo) o valor ora depositado. I.

N. 0704367-81.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVA CRISTINA DOS SANTOS MARINHO. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. A: JAMES MOURA DA SILVA. A: SOLANGE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: JAMES MOURA DA SILVA. R: SOLANGE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: DALVA CRISTINA DOS SANTOS MARINHO. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Ante o conteúdo do despacho ID n. 65602445, bem como considerando o teor da petição ID n. 67686536 que abaixo parcialmente reproduzo, manifestem-se os autores. I.

SENTENÇA

N. 0710108-05.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDAURA CAMARGO MONTIVERDE. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710108-05.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDAURA CAMARGO MONTIVERDE EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução(ID 66334328) ratificadas pela executada na petição ID 67211547. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, promova a Secretaria ofício para transferência dos valores abaixo nas contas indicadas: 1) o valor de R$ 95.887,58, (noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com as devidas correções de praxe, sejam transferidos para a Dra. DIENE PEREIRA SUTANA DE MENDONÇA, CPF 614.317.966-20, conta corrente 47007051-0, agencia 0047, do BRB banco 070. 2)o valor de R$ 3.123,37(três mil cento e vinte três reais e trinta e sete centavos), com as devidas correções de praxe, seja transferido para a conta convênio Sul América Cia De Seguro Saúde - Banco do Brasil: 001 Agência: 1912-7, Conta: 409590-1. CNPJ: 01.685.053/0001-56; 3) o valor de R$ 633,83(Seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), com as devidas correções de praxe, seja transferido para a conta de titularidade do escritório patrocinante : Almeida Santos Advogados, registrado na OAB/SP sob o nº: 11.088 às fls. 118/122, do livro nº119, CNPJ: 10.513.791/0001-07, Banco do Brasil: 001, Agência: 4135-1, Conta: 11879-6. Por fim, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 15 de julho de 2020, 11:29:52. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704748-89.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: LUZILETE SOARES DA COSTA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CUNHA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704748-89.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE EXECUTADO: LUZILETE SOARES DA COSTA FRANCA, CARLOS ALBERTO CUNHA FRANCA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia expressa ao prazo recursal. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 15 de julho de 2020, 12:30:23. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0006457-74.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO S/S LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: FRANCISCO GOMES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitória movida por IDEA ? INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA em desfavor de FRANCISCO GOMES FILHO, partes devidamente qualificadas. Resumidamente, a parte autora alega que o réu é devedor do valor de R$ 2.445,69, referente ao inadimplemento das mensalidades escolares, das quais é o responsável financeiro, do período de agosto a novembro de 2014, no valor de R$ 815,23, cada. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a parte ré seja condenada a pagar-lhe a quantia acima, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios desde o vencimento e multa moratória contratual de 2%. Juntou documentos. Citada por edital (id 38686152), a parte requerida apresentou embargos à monitória, por negativa geral (id 43308718), ocasião em que alegou nulidade da citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analiso a preliminar de nulidade da citação. No caso vertente, observo que várias foram as tentativas de citação da requerida, sendo que todas elas restaram infrutíferas, comprovando, portanto, que a parte ré encontrava-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante disciplina a Lei Adjetiva. Se não bastasse, conforme se depreende do disposto no art. 257, inciso I do Código de Processo Civil, que versa sobre os requisitos da citação por edital, quanto ao paradeiro do citando, exige-se tão-só a afirmação do autor de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que aquele se encontra, ou a certidão do Oficial de Justiça nesse sentido, não reclamando o legislador, por conseguinte, quaisquer outras diligências. Assim é que, transcorrido in albis o prazo legal para apresentação de defesa pela parte ré, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Prática Jurídica que, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral, por força do art.341, Parágrafo Único, do CPC. Tem-se, pois, que a alegada nulidade da citação por edital não merece prosperar, eis que o caso descrito

nos autos bem se amolda à hipótese prevista no Código de Ritos, não restando caracterizada, assim, a alegada negligência do autor quanto às tentativas de localização do réu. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação dos documentos existentes nos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda. Passo ao exame do mérito. Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. Verifica-se da inicial que o crédito seria proveniente do inadimplemento das mensalidades de agosto a novembro de 2014, no valor de R$ 815,23, cada, ressalte-se que o autor juntou o contrato e o histórico escolar do réu, que comprovam a contratação e prestação do serviço educacional. Em resumo, tendo o autor apresentado os documentos que embasam o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competiria ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do CPC. Quanto ao inadimplemento da parte requerida, no caso em exame, a contestação por negativa geral oferecida pela Curadoria de Ausentes, substituta processual do réu, não teve o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aliados aos documentos colacionados. Assim, não demonstrada a existência de qualquer outro elemento de prova do pagamento, não é possível eximir a embargante do pagamento do valor inadimplido das mensalidades, sob pena de enriquecimento ilícito. \PautaEm face de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido inicial. Constituído está, portanto, o título executivo judicial no valor originário de R$ 2.445,69 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do vencimento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, e multa contratual de 2%. . Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:43:07.

2ª Vara Cível do Gama

CERTIDÃO

N. 0704841-18.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF00051201 - RODRIGO CESAR RIBEIRO, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704841-18.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS RÉU: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para se manifestar sobre a petição de ID 67713518, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama/DF, 15 de julho de 2020 20:35:08. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704132-80.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO FELIPE BEDA RIBEIRO. Adv(s).: DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704132-80.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO FELIPE BEDA RIBEIRO RÉU: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Afasto a preliminar de incompetência absoluta, visto que a demanda não versa sobre o credenciamento ou não da IES perante o MEC, como faz crer a ré, mas simplesmente da obrigação desta na emissão do diploma no prazo da norma específica, o que afasta a competência da Justiça Federal. Vejamos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FACULDADE DESCREDENCIADA. INSTITUIÇÃO RECEPTORA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESTÁGIO SUPERVISIONADO. CARGA HORÁRIA. ATIVIDADE DOCENTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, pressupõe a efetiva presença na ação de um dos entes federais ali discriminados. Uma vez remetidos os autos à Justiça Federal e esta declarado a ausência de interesse no feito, a competência passa a ser da Justiça Comum. 2. Não havendo interesse da União no feito, cabe ao Juiz Federal devolver os autos ao Juízo Estadual e não suscitar conflito, nos termos do que preceitua a Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Muito embora conste no histórico escolar o cumprimento de 200 (duzentas) horas de estágio supervisionado, o exercício do cargo de professora em educação física, junto à Secretaria de Educação, autoriza a redução da carga horária de estágio curricular supervisionado, nos termos do artigo 2º da resolução CNE 02/2002. 4. Comprovado nos autos a conclusão do curso e o atendimento às exigências quanto à carga horária e Estágio Supervisionado, previstos pelo Ministério da Educação, deve a instituição receptora promover a expedição do respectivo diploma de graduação no curso superior realizado. 5. Verba honorária majorada. Percentual somado ao fixado anteriormente. Inteligência do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Preliminar de incompetência da Justiça Comum rejeitada. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1070953, 00433005220148070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2018, publicado no DJE: 6/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgInt no CC 2018/0261591-1 (1ª Seção do STJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 29/10/2019, publicado no DJe em 04/11/2019) repisou o seguinte entendimento: A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. Preclusa a presente decisão, tornem conclusos para julgamento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0702881-32.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO POR DO SOL III. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: DYARLEY RONY CALAZANS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 67558902). Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, após consultar a existência de veículo em nome da parte executada, verifiquei que a diligência foi infrutífera, tendo em vista que há restrições em relação ao bem localizado, conforme protocolo anexo. Assim, diante da inexistência de valores e de veículos em nome da executada, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. I. Gama/DF, 15 de julho de 2020 17:15:26. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

DESPACHO

N. 0003150-15.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARCOS FERREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF41436 - ANTONIO KELDON CAVALCANTE DE OLIVEIRA. R: EDITE MARIA CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003150-15.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17 EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE LIMA, EDITE MARIA CAVALCANTE DE LIMA DESPACHO Considerando a informação trazida na peça acostada pelo devedor MARCOS de que a signatária da minuta de acordo não possui legitimidade para tanto, não deixando de constatar a ausência de continuidade na cadeia de procurações entre INES FERREIRA DOS SANTOS e MARIA ONEIDE BEZERRA VITALINO, aguarde-se a realização do leilão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0705974-66.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDITORA MODERNA LTDA. Adv(s).: SP0222988A - RICARDO MARFORI SAMPAIO. R: CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - EPP. R: WAGNER ROSENO DA SILVA. R: MARCIA CRISTINA OLIVE ROSENO. Adv(s).: DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705974-66.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDITORA MODERNA LTDA EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - EPP, WAGNER ROSENO DA SILVA, MARCIA CRISTINA OLIVE ROSENO CERTIDÃO Fica a parte EXECUTADO: MARCIA CRISTINA OLIVE ROSENO intimada

a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 15 de julho de 2020 18:40:58. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0707381-10.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JANETE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0707381-10.2018.8.07.0004 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ARAUJO (CPF: 071.514.266-66); ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA (CPF: 30.057.444/0001-24); EXECUTADO: JANETE VIEIRA DA SILVA (CPF: 741.822.260-20); OBJETO: Intimação de JANETE VIEIRA DA SILVA (CPF: 741.822.260-20); A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível do Gama, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) JANETE VIEIRA DA SILVA (CPF: 741.822.260-20); por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 3.578,51 (três mil e quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Gama/DF, 15 de julho de 2020 22:35:21. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0708699-28.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLUCIO JOSE DOS SANTOS. A: VERONICA FERREIRA ALVES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO. R: SANTA JOCONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708699-28.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLUCIO JOSE DOS SANTOS, VERONICA FERREIRA ALVES PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTA JOCONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga a parte credora certidão de ônus atualizada dos imóveis indicados à penhora, ID37094658. MATRICULA Nº 34020 ? FICHA 01 ? APARTAMENTO Nº 508, localizado no endereço: LOTE 620/640, QUADRA 03, SETOR LESTE INDUSTRIAL, GAMA-DF, averbado no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Livro 2 de Registro Geral; e MATRICULA Nº 34025 ? FICHA 01 ? APARTAMENTO Nº 605, localizado no endereço: LOTE 620/640, QUADRA 03, SETOR LESTE INDUSTRIAL, GAMA-DF, averbado no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Livro 2 de Registro Geral. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705606-57.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: EVA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA. R: LILIAN MELO CHAVES. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705606-57.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: EVA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, LILIAN MELO CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença já decorreu (ID 57221765), contudo verifico que há uma impugnação ao bloqueio realizado pelo BACENJUD que ainda está no prazo, motivo pelo qual recebo essa parte da peça. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada (impugnante) acostar os extratos das contas que houve o bloqueio(EVA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA - itaú Unibanco S.A - R$ 962,94 e CAIXA - R$45,51 / LILIAN MELO CHAVES - CAIXA - R$3.442,66), pois nenhum dos documentos acostados atestam um bloqueio judicial, ainda mais nos referidos valores da pesquisa realizada pelo BACENJUD. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para se manifestar quanto à impugnação ao bloqueio realizado pelo BACENJUD. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0707896-11.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO ARCA. Adv(s).: DF2580 - DEUSINO LUSTOSA FONSECA. R: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026235A - JARLES CURCINO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707896-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO ARCA EMBARGADO: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não comprovada a insuficiência de recursos tampouco o recolhimento das custas processuais, não deixando de considerar o lapso temporal desde o primeiro comando de emenda, determino o imediato cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

SENTENÇA

N. 0709616-13.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAYONARA COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s).: DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento da importância de R$ 2.430,50 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária desde a data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0710626-92.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s).: DF20863 - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES, DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: SUELY

GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710626-92.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO RÉU: SUELY GOMES FERREIRA CERTIDÃO Certifico que já há sentença proferida nos autos, conforme ID 67723397. Aguarde-se o prazo recursal. Gama, 16 de julho de 2020 09:43:17. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710626-92.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s).: DF20863 - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES, DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: SUELY GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Requerida no pagamento da importância de R$ 3.410,99 (três mil, quatrocentos e dez reais, noventa e nove centavos), bem como das despesas condominiais que vencerem no curso do processo até a satisfação da obrigação (artigo 323, do CPC), acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária, multa de 2%. Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art.85, # 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Gama, DF, 15 de julho de 2020 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

CERTIDÃO

N. 0011165-75.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE. Adv(s).: DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. A: FAICAL KAMEL ABDUL HAK. A: NURA KAMEL ABDUL HAK. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: DF42826 - RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0011165-75.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE, FAICAL KAMEL ABDUL HAK, NURA KAMEL ABDUL HAK EXECUTADO: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE CERTIDÃO Certifico que encaminhei Resposta ao Banco do Brasil informando o determinado na Decisão de ID 67679053, via email. Gama, 16 de julho de 2020 10:22:59. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0708294-89.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA CIRQUEIRA NETA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA, SP234628 - DOUGLAS ERIC PONTES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708294-89.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA CIRQUEIRA NETA DOS SANTOS RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 16 de julho de 2020 10:34:35. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702560-89.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULLYA THAMINE SAAD SOUSA. Adv(s).: DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para confirmar a decisão de tutela antecipada deferida no ID n. 61323538 - Decisão, tornando-a definitiva. Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, #8º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Gama, DF, 14 de julho de 2020 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

DECISÃO

N. 0703000-85.2020.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAYANNE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703000-85.2020.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAYANNE RODRIGUES DA SILVA RÉU: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No tocante à preliminar ventilada, razão não assiste à requerida. Digo isto porque no caso de morte do locador, a locação transmite-se aos herdeiros, conforme previsão do art. 10 da Lei 8245/91. Assim, comprovado o falecimento do locador e a condição da autora como herdeira, a requerente é legitima para perseguir o crédito do contrato de locação e o despejo do atual ocupante. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do CPC). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

CERTIDÃO

N. 0003600-55.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF33037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS. R: NELSON EZEQUIEL DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003600-55.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: NELSON EZEQUIEL DOMINGOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao executado sobre a proposta de acordo (id 67727470) Gama, 16 de julho de 2020 11:27:31. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0702009-12.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM

2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702009-12.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 16 de julho de 2020 11:45:05. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704516-43.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATHIA MARIA MATHEUS. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704516-43.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATHIA MARIA MATHEUS RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 67671792, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 16 de julho de 2020 11:22:12. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0007213-54.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL CRISTINA VIANA DE ARAUJO. Adv(s).: DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007213-54.2015.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL CRISTINA VIANA DE ARAUJO RÉU: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que a parte autora apresentou contrarrazões e Recurso Adesivo. Faço vistas às partes rés para que digam sobre o Recurso Adesivo (id 67732893) Gama, 16 de julho de 2020 12:19:48. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0000613-80.2016.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: PAULO CESAR DE SOUZA. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. R: RISALVA DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SATURNINA VENANCIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDEMIR SOUZA. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO; Rep(s).: DEBORA DOS SANTOS SOUZA. R: ALMIR VENANCIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0042013A - JOSVANIO PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0044097A - ADRIANO DIAS MOREIRA; Rep(s).: MAGDA DA SILVA SOUZA BORGES. R: ANTONIO ROBERTO PONTE. Adv(s).: DF28250 - EMILIA ARAUJO FERREIRA DA CRUZ, DF0027749A - INGRID AGUIAR PONTE LUCENA. R: DEIVA SANTOS SOUZA. R: DELMA SANTOS SOUZA. R: EDMILSON SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS, DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO GOMES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TELMA BARROS DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDOMIRO OLEGARIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0044097A - ADRIANO DIAS MOREIRA, DF0042013A - JOSVANIO PEREIRA DE OLIVEIRA. T: DEBORA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES, DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000613-80.2016.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA RÉU: ALMIR VENANCIO DE SOUZA, ANTONIO ROBERTO PONTE, DEIVA SANTOS SOUZA, DELMA SANTOS SOUZA, EDMILSON SANTOS SOUZA, MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE SOUZA, RAIMUNDO GOMES BARROS, TELMA BARROS DE JESUS SOUZA, VALDOMIRO OLEGARIO DE SOUZA, RISALVA DA SILVA SOUZA RÉU ESPÓLIO DE: SATURNINA VENANCIA DE SOUZA, ALDEMIR SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA DOS SANTOS SOUZA, MAGDA DA SILVA SOUZA BORGES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à parte autora para que diga sobre o Recurso Adesivo apresentado pelos réus: VALDOMIRO OLEGÁRIO DE SOUZA, ALMIR VENÂNCIO DE SOUZA e SEU CÔNJUGE, RISALVA DA SILVA SOUZA (id 67803575) Gama, 16 de julho de 2020 12:45:18. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0703453-17.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA CAMARCO ARRUDA. Adv(s).: DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. R: LUCIANA FELIX OLIVEIRA MAGNINO. Adv(s).: DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703453-17.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA CAMARCO ARRUDA RÉU: LUCIANA FELIX OLIVEIRA MAGNINO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à parte credora sobre o depósito (id 67674843) Gama, 16 de julho de 2020 12:49:15. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0705363-79.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA. Adv(s).: GO1092100 - JACINTO DO EGITO SILVA. A: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF55866 - NINA MACHADO DE OLIVEIRA. R: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF55866 - NINA MACHADO DE OLIVEIRA. R: WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA. Adv(s).: GO1092100 - JACINTO DO EGITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705363-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES RECONVINTE: WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA RÉU: WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA RECONVINDO: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à parte autora sobre as resposta dos bancos. Gama, 16 de julho de 2020 13:06:43. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0701622-94.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHAIANE PORTELA PESSOAS. Adv(s).: DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701622-94.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHAIANE PORTELA PESSOAS RÉU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 16 de julho de 2020 13:08:57. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0701622-94.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHAIANE PORTELA PESSOAS. Adv(s).: DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701622-94.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHAIANE PORTELA PESSOAS RÉU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse

em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 16 de julho de 2020 13:08:57. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0703221-68.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO DE ROURE MORAIS. Adv(s).: DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703221-68.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO DE ROURE MORAIS RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 67798362, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 16 de julho de 2020 13:35:46. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702558-56.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO LIMA BANDEIRA. Adv(s).: GO0032236A - LUCIANO LIMA BANDEIRA. R: THAIS REGINA FRAZAO AMANCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito no prazo de 15 dias úteis, VIA EDITAL com prazo de 20 dias , sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0700157-84.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF-COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA. - EPP. Adv(s).: DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. R: JORGE LUIZ SOUSA DIAS. Adv(s).: DF54849 - CICERO LOPES ALVES, DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. Indefiro o pedido de penhora de verba salarial, formulado na petição retro, mesmo no percentual de vinte por cento (20%), uma vez que se revela inadmissível a incidência de penhora sobre verbas de natureza salarial para pagamento de dívida em ação de execução. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e seus incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial,portanto, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo da parte devedora/executada e estabelecer limites à satisfação da dívida. O bloqueio de numerário decorrente da penhora direta sobre o salário fere dispositivo legal de proteção às verbas correspondentes às necessidades básicas de sustento do ser humano,entendimento que apresenta perfeita sintonia com fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. No caso de verba salarial está reservada, em seus parágrafo 2º, a possibilidade de penhora da parte que ganha mais que 50 salários mínimos o que não é o caso dos autos. Quanto ao bloqueio de valores, a medida foi tentada recentemente. Manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, pertencentes ao patrimônio do executado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702338-58.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF39188 - MAIRA LEAO BALDUINO, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: LR RESTAURANTE E CONVENIENCIA SABOR DO MESTRE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702338-58.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: LR RESTAURANTE E CONVENIENCIA SABOR DO MESTRE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as propostas e contra propostas em série, sem nenhum resultado, vejo que não se chegará a um acordo. Promova a parte exequente o andamento do feito, em cinco (05) dias, sob pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702647-16.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: LUZIA LUZIENE DE SOUZA. Adv(s).: DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Petição ID67639572 da parte exequente. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia bloqueada, ou ofício para transferência para conta a ser indicada, em nome parte executada. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC, a favor da credora. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedrora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de TRÊS (03) anos, a vencer em 20-07-2.024. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0708228-75.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI. R: VANESSA HELENA GUIMARAES. Adv(s).: DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo:

0708228-75.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: VANESSA HELENA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por cinco (05) dias, como requerido pela parte credora, ID67695886. Após, promova a parte credora o imediato andamento do feito, sob pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0000877-63.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: SILVANIA BUCAR ROCHA. Adv(s).: DF48683 - EDWARD JOSE PEREIRA NETTO. R: FRANCISCO OLIMPIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO14602 - HELEN TEISA DE SOUSA LEAL. R: JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO22450 - EDUARDO ROSA BROWN FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000877-63.2017.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILVANIA BUCAR ROCHA RÉU: FRANCISCO OLIMPIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 64740968 homologou o pedido de desistência do feito em face de FRANCISCO OLIMPIO DE OLIVEIRA (ID 643999904), pois ainda não tinha sido citado. Desentranhe os embargos do Sr. Francisco, pois não é mais parte nos autos. Dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo legal em resposta, dos embargos do Sr. JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0704587-45.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ADRIANO MANERICH. Adv(s).: DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. R: JOAO ROBERTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704587-45.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ADRIANO MANERICH REQUERIDO: JOAO ROBERTO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Cadastre-se a segunda autora nos registros do Pje. Emenda insuficiente. Cumpra-se integralmente os itens de letras c, f e h da decisão de ID 65766229. Quando ao pedido de item d, da nova petição inicial, observo que a parte autora formula pedido para ?reparação de perdas e danos, bem como lucros cessantes?, fazendo parecer que pretende a indenização por duas espécies de dano material, no entanto, não ficou claro na petição inicial a que se refere às pretensões. Desse, modo emende-se o pedido de reparação de dano material especificando a que fato se refere à pretensão indenizatória, devendo comprovar o prejuízo e indicar de forma pormenorizada o valor pretendido, tendo em vista que dano material não se presume. A fim de evitar tumulto processual, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

SENTENÇA

N. 0706227-54.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: VALDIR FELIX DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de EXECUTADO: VALDIR FELIX DE MELO, proposta inicialmente como Ação de Busca e Apreensão. Convertida a busca em execução, na forma do art. 4º do Dec.Lei 911/69, foi determinada a expedição de mandado citação para pagamento ou oposição de embargos (ID39398867). Frustradas as diligências e realizadas pesquisas BACEN, INFOSEG, SIEL e RENAJUD (ID42472950), os endereços localizados foram diligenciados, sendo que na cidade Jaboatão dos Guararapes - PE os correios indicaram que o requerido encontrava-se "ausente 3 vezes", em três diligências (IDs45149076, 65107648 e 48895763). Aberta vista para que a parte autora se manifestasse sobre a citação via carta precatória sob pena de extinção, IDs66762075 a mesma diz requer citação via edital. É o relatório do necessário. Decido. O interesse de agir, exigido pela legislação processual civil como condição para a propositura da ação, implica demonstração de necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, bem como em adequação da via processual escolhida. O interesse de agir deve existir no momento da propositura da ação e se manter por todo o trâmite processual até a prolação de decisão final transitada em julgado. Nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. No caso, a parte ré não foi citada. Constam endereços não diligênciados em outras comarcas, momento em que foi determinada a citação por precatória, contudo, mesmo intimado para as providências pertinentes, não cumpriu a determinação judicial, requerendo a citação via edital, o que é incabível no presente momento, tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido. Ao cabo do exposto, tenho que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Assim, outro desfecho não há, a não ser a extinção do feito. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE QUANTO À INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DAS EXECUTADAS. CITAÇÃO INVIABILIZADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que o exequente não logrou indicar o endereço das executadas, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte autora. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão 1252559, 00043036320158070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PARTE INTIMADA. ADVERTIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. DESISTÊNCIA TÁCITA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 485, INC. VIII, IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLEITO NESSE SENTIDO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ter sido devidamente advertida das consequências da omissão em não apresentar o endereço correto da parte contrária, a inércia do autor em promover os atos necessários ao regular processamento do feito, qual seja, a citação, não configura desistência tácita da ação. 2. A aplicação da hipótese prevista no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil demanda declaração expressa de vontade da parte interessada, no sentido de pôr fim ao litígio, o que, no caso, não ocorreu. 3. A fundamentação utilizada, não foi pertinente, pois, não se tratou de desistência do processo, e, sim, de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. 4. Em observação ao princípio da causa madura (art. 1013, parágrafo 3º, inciso I do CPC), reforma-se a sentença, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inciso IV do CPC. 5. Recurso conhecido. Negado Provimento. (Acórdão 1255581, 07018132320178070012, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2020, publicado no DJE: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. EXISTÊNCIA DE ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação em embargos à execução de contrato de empréstimo com alienação fiduciária na qual a Curadoria Especial requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a nulidade da citação por edital porquanto não esgotadas todas as diligências para localização da embargante. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, em regra, basta a simples alegação da hipossuficiência

financeira nos autos. 2.1. Neste caso em que a parte postulante é revel e representada pela Curadoria de ausentes, deve prevalecer a disposição do artigo 99, § 2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 2.2. Ademais, verifica-se que a autora, instituição financeira, não trouxe qualquer elemento capaz de afastar à alegada hipossuficiência, impondo-se o deferimento do benefício. 3. A citação é ato essencial para a regularidade do processo e a sua ausência acarreta nulidade absoluta. 3.1. A citação por edital é medida excepcional, só podendo ser requerida depois de esgotados os meios para localização do réu, sendo necessária a ocorrência das situações previstas no artigo 256, do CPC. 3.2. No caso dos autos, apesar da Curadoria Especial apresentar novo endereço, não houve nova diligência, sobrevindo a sentença de extinção. 3.3. Portanto, reconhece-se a nulidade da citação por edital quando não esgotados os meios de localização da parte, ressaltando-se que não houve a citação pessoal no endereço indicado pela Curadoria Especial. 4. Apelo provido. (Acórdão 1247398, 07028234620198070008, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em razão da falta de pressuposto processual, a citação. Despesas processuais pelo autor. Não há condenação em honorários de sucumbência, pois sequer houve citação. Condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0002957-34.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS PANSINI. A: PATRICIA DE SOUZA. Adv(s).: DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: IMOBILIARIA MELO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. R: MARIA NILCA DE MATOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDEVAL GOMES FERNANDES. Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por AUTOR: LUIZ CARLOS PANSINI, PATRICIA DE SOUZA em face de RÉU: IMOBILIARIA MELO IMOVEIS LTDA - ME, MARIA NILCA DE MATOS FERNANDES, EDEVAL GOMES FERNANDES, que antes de ser dado inicio à fase de cumprimento de sentença as partes transacionam nos autos. As partes juntaram termo de composição do conflito, onde noticiam o pagamento do débito, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0005048-97.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO YAMAGUTY DA SILVA. A: GUSTAVO HEBER NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF46460 - SUY ANNE FERNANDES MACEDO, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para excluir a condenação da ré ao pagamento de taxas condominiais e alterar o termo final da mora para 31/10/2016, de modo que a sentença de ID 64703985 passa a ter o seguinte dispositivo: ?Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes na importância a R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, a partir da data da mora, em 01/02/2016, até a data do distrato contratual, em 31/10/2016, monetariamente corrigida desde o vencimento e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.?. Publique. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0708197-89.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN. Adv(s).: DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: MILLA RODRIGUES RAPOSO. Adv(s).: DF0050432A - BRUNA RIBEIRO TELES DE LIMA, DF0017614A - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708197-89.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN RÉU: MILLA RODRIGUES RAPOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID 67530875. Manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte requerida. Observo que embora o artigo 916, §7º do Código de Processo Civil não permita a aplicação do parcelamento ao cumprimento de sentença, não há óbice para o credor aceitar o parcelamento do débito, se for de sua vontade. Caso o credor não aceite a proposta de pagamento formulada pela devedora, venha em termos o requerimento para cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada do débito, já descontado o depósito de ID 67530875. Expeça-se ofício para transferência de valores (honorários - ID 59580288), conforme postulado pelo advogado da requerida. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

DESPACHO

N. 0709227-28.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILCE CASTORINA MELO MENDES. Adv(s).: DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709227-28.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILCE CASTORINA MELO MENDES RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Nos termos do art. 437 § 1º do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo requerido. Prazo de 15(quinze) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

SENTENÇA

N. 0004067-34.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA FERREIRA DE MELO. Adv(s).: DF49325 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Brasília-DF, 6 de julho de 2020. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta

N. 0701198-23.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de devolução das quantias despendidas a título de comissão de corretagem e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés: a) ao pagamento de multa moratória mensal no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do preço do imóvel (já quitado mediante a formalização de financiamento bancário), no período de 01.11.2016 a 27.06.2017, sobre a qual incidirão correção monetária pelo INCC, a contar do mês em que devida a multa, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; b) ao ressarcimento da quantia total de R$ 832,12 (oitocentos e trinta e dois reais e doze centavos), paga a título de taxas condominiais e impostos, sobre a qual incidirão correção monetária pelo INPC, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e c) ao ressarcimento de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de taxa interveniente quitante, sobre os quais incidirão correção monetária pelo INPC, a contar do desembolso, e

juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para as rés e 30% (trinta por cento) para a autora, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0704628-46.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA MARTINS COUTRIM. Adv(s).: DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: ESSOR SEGUROS S.A.. Adv(s).: RS39376 - JULIANO RODRIGUES FERRER. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da data do efetivo desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ e juros de mora incidem desde a citação (artigo 405 do Código Civil); 2) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais, desta data (Enunciado nº 362 da Súmula do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação (artigo 405, do Código Civil). Ante a sucumbência, condeno as rés ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701876-04.2019.8.07.0004 - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR - A: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A. Adv(s).: SP0171384A - PETERSON ZACARELLA. R: SCIELAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701876-04.2019.8.07.0004 Classe judicial: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A RÉU: SCIELAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido. Fica a parte AUTORA intimada sobre a devolução do AR, para que diga se há interesse na realização da diligência por carta precatória, nos termos da Decisão de ID 63273694. Gama/DF, 16 de julho de 2020 12:40:24. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0702274-14.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP328048 - CRISTIANE DA SILVA DORNELES. R: FRANCA & LIMA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0036253A - JOSE EDUARDO DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702274-14.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: FRANCA & LIMA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor sobre a proposta de acordo (id 67739064) Gama, 16 de julho de 2020 15:31:41. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0708663-49.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: JOSE MAURICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708663-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: JOSE MAURICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 16 de julho de 2020 15:47:05. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700957-78.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDUILIO BATISTA DA SILVA. Rep(s).: EUNICE MACEDO DE LIMA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700957-78.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDUILIO BATISTA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: EUNICE MACEDO DE LIMA SILVA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto à peça de ID 62622536, reconheço a relação jurídica havida entre as partes como nitidamente de consumo, eis que de um lado figura o autor como consumidor e de outro a ré como fornecedora de serviços de saúde (CDC, art. 2º e 3º; Súmula nº 608/STJ). Acerca do pedido de inversão do ônus da prova, tenho-o por desnecessário, inútil. Logo, indefiro tal pedido, o que faço com base no parágrafo único do art. 370 do CPC. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONFIGURADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. FATOS INCONTROVERSOS. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I ? (...) III - Não se faz necessária a inversão do ônus da prova em face do consumidor, quando a despeito da ausência de impugnação, forem considerados incontroversos os fatos alegados. IV ? (...). VI - Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 911043, 20140111368799APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, , Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 14/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Note a parte demandante que a demandada admitiu a negativa de atendimento com base na necessidade do cumprimento de período de carência, restando, portanto, somente verificar se houve a prova do acometimento pelo autor do quadro de dengue e se tal doença se enquadra em situação de urgência ou de emergência, ainda mais considerando a possibilidade sabida de evolução para a dengue hemorrágica, a qual fatal, o que dispensa a produção de outras provas e, com isso, também

a inversão do ônus da prova. Int. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0704327-65.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE PUPPIN MACEDO. A: ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. Adv(s).: DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA. Adv(s).: DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA. Petição de ID67656522. Tendo em vista a notícia de que a parte devedora possui direito de crédito em outro(s) processo(s), nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo exequente a fim de determinar que a constrição recaia sobre direitos da executada na()s ação(ões) indicada(s) petição supra até o limite do valor de R$ 597,32 Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se eletronicamente, a fim de que seja formalizada a penhora, com a lavratura do termo e sua juntada aos autos, nos termos do Portaria Conjunta n° 17/2019 do TJDFT. Desde já fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0703630-44.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s).: DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703630-44.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ADILSON BARBOZA EXECUTADO: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à parte credora sobre o depósito realizado. Gama, 16 de julho de 2020 16:45:43. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0710570-59.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THADIA CRISTINE MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s).: DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. R: JAIME MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710570-59.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THADIA CRISTINE MARQUES DA SILVEIRA REQUERIDO: JAIME MARQUES DA SILVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista à parte autora para que esclareça o pedido de citação por edital vez que o AR, referente ao mandado id 65045483, ainda não retornou. Gama, 16 de julho de 2020 16:53:13. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0000088-06.2013.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: JACIRA FERREIRA LIRA. A: JOSE JACI FERREIRA. A: JUAREZ HONORIO FERREIRA. A: REGINALDO HONORIO FERREIRA. A: FRANCISCO MARTINS FERREIRA. A: JAILDO HONORIO FERREIRA. A: ANGIE FERREIRA SANTANA. A: GLAUCIA TEIXEIRA SANTANA. A: ETIENNE FERREIRA SANTANA. A: VINICIUS FERREIRA SANTANA. A: JURACI HONORIO FERREIRA. A: LUCIDALVA MARTINS PEREIRA. A: JACIMAR FERREIRA. Adv(s).: DF13893 - GIVALDO SIQUEIRA LIMA. A: LUIZ TEIXEIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSÉ JAILSON FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENA HONORIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DELEUZA FERREIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACIRA FERREIRA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000088-06.2013.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: REQUERENTE: JACIRA FERREIRA LIRA, VINICIUS FERREIRA SANTANA HERDEIRO: JOSE JACI FERREIRA, JUAREZ HONORIO FERREIRA, REGINALDO HONORIO FERREIRA, FRANCISCO MARTINS FERREIRA, JAILDO HONORIO FERREIRA, ANGIE FERREIRA SANTANA, GLAUCIA TEIXEIRA SANTANA, ETIENNE FERREIRA SANTANA, JURACI HONORIO FERREIRA, LUCIDALVA MARTINS PEREIRA, JACIMAR FERREIRA, LUIZ TEIXEIRA SANTANA, JOSÉ JAILSON FERREIRA Requerido: INVENTARIADO(A): HELENA HONORIO FERREIRA, MARIA DELEUZA FERREIRA SANTANA, LOURIVAL MARTINS FERREIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de suspensão determinado no Despacho de ID 64087812. De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Fica intimada a inventariante a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, acudindo as ordens precedentes, conforme determinado no Despacho de ID 64087812." BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:58:12. FERNANDO BORGES RIBEIRO Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0007128-34.2016.8.07.0004 - CURATELA - A: NELSON AKIO HAMADA. Adv(s).: DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. R: SHIRLEY SAYURI HAMADA TANAKA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUARES TADAITI TANAKA. Adv(s).: DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA, DF0037018A - MARIA HELENA AGUIRRE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0007128-34.2016.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: NELSON AKIO HAMADA REQUERIDO: SHIRLEY SAYURI HAMADA TANAKA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Curatela em que Shirley Sayuri Hamada Tanaka foi colocada em regime de curatela, sendo nomeado como curador, Nelson Adio Hamada. O curador informou que não foi cumprido pela CEF os ofícios referentes aos meses de junho e julho de 2020, conforme petições de id. 66659083 e id. 67524048. Conforme decisão de id. 39449480 foi deferido o pedido para levantamento mensal de R$ 1.200,00 da conta judicial 065504001501985-4 em favor da curatelada, sendo o levantamento feito por alvará judicial expedido mês a mês. Foram expedidos of. 411 (mês de abril ? id. 61112732), of. 497 (mês de maio ? id. 63247509), of. 778 (mês de junho ? 65155142), reiterado pelo of. 833 e of. 864 (mês de julho ? id. 67411539), para ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência da importância de somente R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), depositada na conta judicial nº 065504001501985-4, Agência nº 0655 para a Agência Nº 4461 Conta Poupança Nº 00008441-7 Operação 013 Titular: Nilson Takeo Hamada (advogado) CPF: 725.906.021-20 da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de id. 60990790. Foram juntados pela CEF aos autos respostas ao of. 411, id. 62496904, e of. 497, id. 66205429 com comprovação da transferência em 24/04/2020 e 19/5/2020 dos valores referentes aos meses de abril/2020 (id. 62496915) e de maio/2020 (id. 66205430) respectivamente. Assim, verifico que o of. 778 (mês de junho ? 65155142), reiterado pelo of. 833 e of. 864 (mês de julho ? id. 67411539) não foram cumpridos. Oficie-se novamente à CEF, reiterando o teor dos ofícios não respondidos, nos termos da decisão de id. 60990790, como prazo de cinco dias para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 12:02:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0701294-67.2020.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - A: FILIPE MIRANDA RAMALHO. Adv(s).: DF0052303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: LUCILANE MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701294-67.2020.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: FILIPE MIRANDA RAMALHO REQUERIDO: LUCILANE MIRANDA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Curatela, proposta por FILIPE MIRANDA RAMALHO em desfavor de LUCILANE MIRANDA DE OLIVEIRA. Conforme decisão de id 59251470 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida para deferir a curatela provisória e nomear o requerente CURADOR da requerida, pelo prazo máximo de 06 meses. Na mesma decisão foi determinado ao curador apresentar a este juízo o comprovante do valor dos rendimentos recebidos pelo curatelada, bem como comprovantes de pagamento das despesas realizadas com ela. Para citação da requerida/curatelada, foi expedido mandado de id 59685656, no entanto, conforme certidão de id 59900533,não foi possível realizar a citação, tendo em vista que a requerida, que deu entrada no setor de emergência daquele nosocômio, na data de 16/03/2020 às 8h25 obteve alta na data do mesmo dia às 16h05, justificada por motivo de EVASÃO. Instado, o curador juntou aos autos comprovantes de pagamento das despesas realizadas com a curatelada, bem como informou que ela não possui renda fixa (id. 67300078 e seguintes). O Ministério Público requereu seja o curador provisório intimado para que discrimine todas as fontes de renda da curatelada (na inicial foi noticiada renda oriunda do aluguel de imóveis e consta dos autos documento relativo a recebimento do auxílio emergencial), mediante comprovação ainda que por meio de extratos bancários. Ressaltou, ainda, que o curador deve apresentar também planilha das despesas ordinárias necessárias ao sustento dela, relacionar os bens que integram seu patrimônio e confirmar o endereço em que ela atualmente está localizada. Em relação citação ainda pendente, bem como à constatação do estado clínico da curatelada, requereu, tão logo superadas as restrições impostas pelas medidas sanitárias de controle e prevenção do coronavírus, seja expedido o respectivo mandado (id.67458108). Em relação ao mandado de citação não cumprido, aguarde-se a flexibilização das restrições impostas pelas medidas sanitárias de controle e prevenção do coronavírus para nova tentativa de citação. A fim de aferir os rendimentos e despesas realizados pela curatelada, intime-se o curador para atender a cota ministerial de id. 67458108. Assinalo o prazo de dez dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 16:54:51. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0705469-07.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705469-07.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA MELO RÉU: ANA LIGIA REZENDE DANIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Revisão, proposta por ANDRE LUIZ DA SILVA MELO em desfavor de ANA LIGIA REZENDE DANIEL, com pedido de antecipação dos efeitos

de tutela de urgência. Retifique-se o nome do polo passivo que, na verdade, é menor representado pela genitora. Custas inicias recolhidas. Entretanto, sem a menor dúvida em valor menor que o devido. Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao valor econômico pretendido, nos termos do art. 292, III, do CPC. Sem prejuízo do comando anterior, tem-se que a antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, por isso, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) e, ainda quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º) e prova pré-constituída. Na hipótese, indene de dúvida que não verificada a urgência para concessão da medida vindicada, na medida em que os alimentos pagos decorrem de acordo firmado pelas partes há aproximadamente 06(seis) meses, de modo que, a meu ver, nem se mostra necessária a oitiva prévia do Ministério Público. Na hipótese, as alegações autorais, de forma unilateral, não são suficientes para modificação do dever alimentar, sobretudo porque em matéria de direito das famílias a proteção maior é dada aos filhos e segundo o código civil, 1.585, em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. É evidente que a modificação da verba alimentar liminarmente implicará em surpresa para o(a)s alimentado(a)(s) e, portanto, em perigo e dificuldade da própria sobrevivência, e, sobretudo porque requer a produção de provas para demonstrar que sobreveio mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme art. 1.699 do código civil e art. 15 da Lei 5.478/68. Por essas razões, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência pretendida. Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação, se o caso, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme recomendação contida no art. 6º da RESOLUÇÃO Nº 314, de 20 de abril de 2020, ratificada pela Res. 318, de 08 de maio de 2020, ambas do CNJ e Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020 do TJDFT. Cite-se e intime-se a parte requerida, POR CARTA COM AR, se necessário, por carta precatória. Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo CEJUSC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designada por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDFT contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166; e art. 334, § 1º, todos do CPC todos do CPC. A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Decorrido o prazo, com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 14:06:14. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0705166-90.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53304 - CAIO BIANCO LIMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705166-90.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. B. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA MACHADO BRAGA EXECUTADO: RENATO RAPHAEL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, proposta por RAPHAEL BRAGA DE OLIVEIRA, em desfavor de RENATO RAPHAEL DE OLIVEIRA. Conforme certidão de id. 67356065, em atenção ao Despacho de id. 67174623, a secretaria desta Vara realizou pesquisas nos sistemas informatizados referentes à tramitação de processos físicos, e observou que processo 10877-7/07, o qual é referenciado pelo autor na petição inicial, trata de ação de revisão de alimentos, proposta pelo genitor, Renato Raphael de Oliveira, e arquivado por desistência. Informou, ainda, que foi encontrado o processo 4323-6/11, que tramita na 2ª Vara de Família do Gama. Documentos em anexo. Instado, o requerente, tendo em conta que o título judicial em vigor é aquele originário da Segunda Vara de Família do Gama (processo n. 4323-6/2011), o pedido para se fazer cumprir a sentença precisa ser formulado perante àquele juízo. Assim, requereu desistência do presente pedido (id. 67417507). DECIDO. Nos termos do artigo 516, inciso II do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Na certidão de id. 67356065 consta que o título a ser executado é o do processo 4323-6/11, que tramita na 2ª Vara de Família do Gama. Em que pese o pedido de desistência do exequente, por questão de economia e celeridade processual, verifico que é caso de remeter os autos àquela Vara para processamento do feito e não de sentença de extinção por desistência. Assim, por se tratar de competência absoluta de juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos presentes autos, em favor da Segunda Vara de Família do Gama/DF, para onde os autos devem ser encaminhados com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Precluso o prazo recursal, certifique-se e encaminhem-se os autos àquela circunscrição para redistribuição, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias, conforme PORTARIA CONJUNTA 53 DE 23 DE JULHO DE 2014. Cumpram-se. intimem-se. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 17:56:36. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0005472-76.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DE LOURDES FAUSTINO DA SILVA GUEDES. A: MARIA GORETE DA SILVA. A: MARIA MARGARETE DA SILVA. A: ERIVALDO DA SILVA. A: CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA. A: MARIA ANUNCIADA DE LIMA SIQUEIRA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. A: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN; Rep(s).: CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA. R: HILDA FAUSTINA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005472-76.2015.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FAUSTINO DA SILVA GUEDES, MARIA GORETE DA SILVA, MARIA MARGARETE DA SILVA, ERIVALDO DA SILVA, CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA HERDEIRO: MARIA ANUNCIADA DE LIMA SIQUEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: CELIA RODRIGUES DE LIMA SILVA INVENTARIADO(A): HILDA FAUSTINA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de HILDA FAUSTINA SILVA, óbito ocorrido na data de 12.05.2009. O feito foi ajuizado na data de 22.05.2015 e sentenciado na data de 19.02.2019 (fls. 471/472 (PDF), ID n.º 39576618), páginas 1 e 2. Às fls. 422/429 (PDF), ID n.º 39576553, páginas 1 a 8, foram apresentadas as últimas declarações e o esboço de partilha, de forma DESIGUAL, como consta à fl. 426 (PDF), ID n.º 39576553, pág. 5. Foram arrolados como bens a ser partilhados: 1 ? saldo na conta 01502092-5, Agência 0655, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no importe de R$ 165.000,00; 2 ? saldo na conta corrente 19514-6, Agência 1239-4, BANCO DO BRASIL, no valor de R$ 69,53; 3 ? saldo na conta judicial 300.109.362.312, Agência 4200, BANCO DO BRASIL, no valor de R$ 597,22; 4 ? saldo na conta judicial 4.300.127.791.007, Agência 4200, BANCO DO BRASIL, no valor de R$ 43,46; 5 ? saldo na conta19514-6, Agência 1239-4, BANCO DO BRASIL, no valor de R$ 14.701,97, totalizando o monte partilhável de R$ 180.412,18. Foram arrolados como herdeiros: 1 ? MARIA DE LOURDES FAUSTINO DA SILVA GUEDES; 2 - MARIA ANUNCIADA DE LIMA SIQUEIRA; 3 ? CÉLIA RODRIGUES DE LIMA SILVA ELJIHANI; 4 ? ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA ? incapaz e, 5 ? MARIA DO SOCORRO RODRIGUES, esta falecida, a qual deixou como herdeiras, por representação: 5.1 ? MARIA GORETE DA SILVA; 5.2 ? MARIA MARGARETE DA SILVA, e, 5.3 ? ERIVALDO DA SILVA. Sendo 05 (cinco) os herdeiros, a cada um tocaria (em tese), o quinhão de 20%. O quinhão que tocaria à herdeira MARIA

DO SOCORRO RODRIGUES (20%), foi dividido entre seus 3 (três) herdeiros/representantes, em relação a alguns dos bens. Entretanto, não veio aos autos, ou melhor, não constou no esboço de partilha, qualquer explicação para que a partilha fosse diferenciada. Desta forma, resta claro e evidente que se trata de partilha diferenciada e que o herdeiro ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA recebeu quinhão a maior, no tocante ao item de maior valor. Assim, à FAZENDA PÚBLICA assiste razão, quando reclama o recolhimento de ITCD complementar. Intime-se, pois, a inventariante para, no prazo de15 (quinze) dias atender a cota da FAZENDA PÚBLICA, comprovando nos autos o pagamento do imposto devido. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 18:00:46. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0006200-83.2016.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA MOURAO PINTO. Adv(s).: DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO. A: GISELLY SOUSA PINTO. Adv(s).: DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. A: GEDEON LOBO PINTO FILHO. Adv(s).: DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO, DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: GEDEON LOBO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEDEON LOBO PINTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0006200-83.2016.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: PATRICIA MOURAO PINTO, GISELLY SOUSA PINTO REQUERENTE: GEDEON LOBO PINTO FILHO INVENTARIADO(A): GEDEON LOBO PINTO D E S P A C H O Vistos, etc. Nesta data faço juntar aos autos o extrato da conta judicial.º 4.300.128.847.403, da Agência 4200-5, do BANCO DO BRASIL S. A, vinculada a este juízo. Assim, analisando último esboço de partilha apresentado, verifica-se que na descrição dos bens constou apenas a importância de R$ 30.135,55, sem mencionar nenhum dado bancário vinculado, muito menos aonde se encontrava tal valor. Como desse valor foi retirado uma parte para pagamento de custas processuais e o restante foi depositado na conta judicial acima, há necessidade de ser apresentada nova petição de últimas declarações e esboço de partilha, fazendo contar dentre os bens os dados dessa conta judicial. Por outro lado, a distribuição dos quinhões deverá ser feita em forma de fração, para se evitar partilha diferenciada, o que exige que as últimas declarações venham assinadas por todos os herdeiros. Dito isso, a distribuição dos quinhões deverá constar 1/3 (um terço) para cada herdeiro, sobre cada bem. Venha, portanto, no menor prazo possível, nova petição, atentando-se para as recomendações acima. Publique-se. Intime-se, Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 21:43:26. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0704707-88.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60375 - DEBORAH DE AQUINO SANTOS. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, WANDERSON RIBEIRO ROCHA e NATHALHA MENEZES DE MOURA, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). Enfim, com a ressalva acima em relação aos alimentos, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

N. 0704314-66.2020.8.07.0004 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido de desistência formulado pelos autores e, em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

N. 0705438-84.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0050119A - MARCELLUS GABRIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705438-84.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA TARGINO ARAUJO DE SOUSA RÉU: STEVEN AZEVEDO DOS ANJOS D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Guarda, Regulamentação de Visitas, proposta por JULIANA TARGINO ARAUJO DE SOUSA em desfavor de STEVEN AZEVEDO DOS ANJOS. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) constar do pólo ativo somente a genitora, salvo se houver interesse na fixação de pensão alimenticia, hipótese em que deverá ser apresentada nova petição inicial; b) juntar documento de identificação pessoal da parte autora (cédula de identidade); c) atender por completo o art. 319, II, do CPC, com a indicação do email das partes ou pelo menos da parte autora e, OBRIGATORIAMENTE, telefones/whatsapps das partes, na medida em que a intimação para audiência na forma telepresencial é feita por esse meio de comunicação, haja vista a necessidade do envio de manual de instruções e link da sala virtual. Emendada, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:02:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0705472-59.2020.8.07.0004 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s).: DF53919 - DILMARIO DOS SANTOS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705472-59.2020.8.07.0004 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: RENAN SOARES BRAGA, ZENAIDE DE MOURA E SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Regulamentação de Visitas, proposta por RENAN SOARES BRAGA e outros em desfavor de Não encontrado. Custas iniciais recolhidas. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) trata-se nova ação para modificação consensual de guarda e visitas. Portanto, necessária a juntada de documentos pessoais dos interessados (genitor, genitora e criança); b) Inadequada a informação de número de processo no termo de acordo, já que está sendo processado em ação autônoma. Entretanto, essa irregularidade pode ser relevada. c) imprescindível o integral cumprimento do art. 319, II, do CPC, sobre com a informação dos endereços eletrônicos e telefones/whatsapps dos interessados, na medida em que, em caso de necessidade, eventual audiência será realizada na forma telepresencial e esse o meio de contato com as partes e interessados. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:10:54. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0705480-36.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF48231 - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705480-36.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEVI LOPES DA SILVA EXECUTADO: DEUSENIR CARDOSO DOS SANTOS D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Liquidação / Cumprimento / Execução, proposta por LEVI LOPES DA SILVA em desfavor de DEUSENIR CARDOSO DOS SANTOS. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de oficio, revisar o beneficio da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira.Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel.Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma. DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufira renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Portanto, venha aos autos comprovação de rendimentos do requerente. Esclareço desde já, que além dos rendimentos do requerente também será analisada a pretensão econômica, de modo que, não havendo condições no momento, o pagamento das custas poderá ser realizado ao final. Tratando-se de ação autônoma necessário o integral cumprimento do art. 319, II, do CPC, com a juntada de documentos pessoais das partes e demais qualificações, sobretudo, endereços eletrônicos e telefones/whatsapps, porque em caso de eventual audiência, o contato é feito por esses meios. A meu ver, para justificar pedido de liquidação, sobretudo por arbitratamento cabe a parte interessada, de plano, apresentar documento idôneo contendo avaliação e especificar o valor que entende para o imóvel, inclusive seu interesse para compra ou venda de parte ideal. Após a emenda, retorne-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 15:17:53. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0009786-07.2011.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - A: GILSA LUIZA REZENDE DUARTE. Adv(s).: DF0041532A - MARCELO COSTA MOREIRA, DF0005860A - MANOEL PINHEIRO FILHO. R: JERVANIRA LUIZA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0009786-07.2011.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: GILSA LUIZA REZENDE DUARTE REQUERIDO: JERVANIRA LUIZA RESENDE D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Interdição, proposta por Gilsa Luísa Resende em favor de sua irmã, Jervanira Luiza Resende. Conforme sentença de id. 39734646 foi decretada a interdição da requerida, nomeando a requerente como curadora, ressaltando que a prestação de contas será anual e restringe-se aos valores mensalmente retidos do pagamento da interditada. Intimada a prestar contas, referente ao período de maio/2019 a abril/2020, a curadora informou que protocolou Petição para Prestação de Contas vinculada aos presentes autos cujo número gerado fora 0705328-85.2020.8.07.0004 (id. 67322823). Assim, aguarde a sentença na ação de Prestação de Contas de n° 0705328-85.2020.8.07.0004, que deverá ser acostada cópia nestes autos. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 13:44:19. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

EDITAL

N. 0700246-10.2019.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF55600 - ANA ISABEL MARQUES BASTOS. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Número do processo: 0700246-10.2019.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: CLAUDIA MENDES PORTELA REQUERIDO: GIOVANA MENDES PORTELA A Doutora GILDETE MATOS BALIEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento público a COLOCAÇÃO EM REGIME DE CURATELA de GIOVANA MENDES PORTELA, brasileira, solteira, portadora da CI RG nº 3.438.619 - SSP/DF e inscrita no CPF nº 061.465.081- 01, residente e domiciliada no Quadra 13, Conjunto B, Casa 06, Setor Sul, Gama-DF CEP: 72.410-702. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). CLAUDIA MENDES PORTELA, brasileira, solteira, portadora da CI RG nº 1.294.646 - SSP/DF e inscrita no CPF nº 563.400.011-49, residente e domiciliada no Quadra 13, Conjunto B, Casa 06, Setor Sul, Gama-DF CEP: 72.410-702. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de enfermidade debilitante, sem expectativa de cura. Tudo conforme sentença de ID 59218618. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, foi expedido o presente edital que, após lido e achado conforme, é assinado, afixado no quadro de avisos externo deste cartório e publicado em conformidade com o artigo 257, inciso II, do CPC/2015, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade do Gama-DF, 26 de junho de 2020, 18:11:57. Eu, Jenniffer Neres de Melo Santos, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Criminal do Gama

DECISÃO

N. 0700874-62.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEI MORAES DE FREITAS. Adv(s).: DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0700874-62.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WESLEI MORAES DE FREITAS DECISÃO Weslei Moraes de Freitas, por intermédio de seu advogado, apresenta novo pedido de relaxamento de prisão. Requer, subsidiariamente, a revogação da prisão, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos. Decido. O pleito de relaxamento de prisão tem por fundamento o não encerramento da instrução processual no prazo, o que configuraria, segundo a Defesa, constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Em que pese a instrução processual não ter chegado ao fim, sobretudo em razão de problemas técnicos que impossibilitaram a realização da audiência por videoconferência marcada para o último dia 10, isso não conduz à conclusão de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que permanecem hígidos os fundamentos da decisão ID 62994515, que indeferiu pedido de relaxamento de prisão anterior. Conforme mencionado naquela, o prazo fixado na Instrução normativa n. 1, de 21/02/2011, da Corregedoria do TJDFT, não é improrrogável, e, considerando-se a suspensão da realização de audiências no âmbito do primeiro grau de jurisdição do TJDFT em razão de força maior (Pandemia de COVID-19), a dilação da instrução probatória está plenamente justificada. Assim, mesmo neste momento, não há que se falar em constrangimento à liberdade de locomoção do acusado. Quanto ao pedido de revogação de prisão, não vislumbro qualquer fato novo desde que proferida a decisão id 66738026, na qual se consignou permanecerem presentes os requisitos da custódia cautelar do réu, sobretudo diante da gravidade em concreto de sua conduta e da reincidência. A aludida decisão também ressaltou a inadequação e insuficiência de fixação de outras medidas cautelares, levando em consideração a periculosidade do acusado e o risco de reiteração delitiva. Ademais, no contexto, em que pese a situação de calamidade pública instalada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se comprovou que o requerente esteja inserido em grupo de risco de contágio do vírus. Além disso, a segregação do acusado deveu-se à gravidade da conduta a ele imputada, a qual foi cometida com o emprego de grave ameaça à pessoa, circunstância que não torna recomendável a aplicação de outras medidas cautelares, mesmo considerando-se os termos da Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Senão vejamos: c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (art. 8º, §1º, inciso I, alínea ?c?) Diante do exposto, indefiro os pedidos. Designe-se, com urgência, audiência em continuação. R.I. Circunscrição do Gama DF, 15 de julho de 2020 11:21:53. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

N. 0708681-70.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS MILOMES DA SILVA. Adv(s).: DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0708681-70.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS MILOMES DA SILVA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado, haja vista ser tempestivo e satisfazer os demais requisitos do Código de Processo Penal. Intime-se, pois, a defesa técnica para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Ademais, sem necessidade de nova conclusão, abra-se vista dos autos ao órgão do parquet para ofertar as contrarrazões ao apelo defensivo. Expeça-se a carta de guia provisória, se o caso. Por conseguinte, processada a apelação e não havendo arguições, determino o envio dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o julgamento do recurso, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Circunscrição do Gama DF, 14 de julho de 2020 15:54:11. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

2ª Vara Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0702243-91.2020.8.07.0004 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: EDILENE ALVES BATISTA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: 27ª DP/PCDF - Recanto das Emas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0702243-91.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: EDILENE ALVES BATISTA AUTORIDADE: 27ª DP/PCDF - RECANTO DAS EMAS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição formulado por EDILENE ALVES BATISTA do veículo FIAT, MODELO UNO MILLE ECONOMY, ANO/MODELO 2010/2010, PLACA JHJ 2041/DF, RENAAN: 191931179. Veículo encontra-se apreendido, nos autos principais de nº 0700429-96.2020.8.07.0019. Instruiu o pedido, dentre outros, com cópia do documento da CRV em nome da requerente. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável ao pedido, conforme ID 60194934. Pois bem. Conforme se depreende dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos em procedimentos e processos criminais é medida salutar, quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante; os objetos não forem ilícitos, oriundos de produto de crime ou adquiridos com a prática criminosa; e não houver interesse processual na apreensão do bem. Na hipótese dos autos, os requisitos para restituição estão presentes. Embora o bem tenha sido usado pelos denunciados Eduardo e Flaviano para prática, em tese, do crime imputado na denúncia, conforme autos principais, infere-se da manifestação ministerial, a desnecessidade de manter apreendido o bem. A cópia do CRV está em nome da requerente, o que indica o direito de propriedade do bem. Ademais, não há notícia nos autos que o bem seja produto de crime. Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público, para deferir o pedido de restituição a EDILENE ALVES BATISTA do veículo FIAT, MODELO UNO MILLE ECONOMY, ANO/MODELO 2010/2010, PLACA JHJ 2041/DF, RENAAN: 191931179. Intimem-se. Tome a Secretaria as medidas de praxe. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704637-71.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YAN VITOR VASCONCELOS FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEYDSON DESTERRO FERREIRA. Adv(s).: DF0009969A - ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0704637-71.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: YAN VITOR VASCONCELOS FREIRE, CLEYDSON DESTERRO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa de CLEIDSON respondeu à acusação, requerendo: a declaração de que a denúncia é inoportuna; a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de outras medidas cautelares; e a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme ID 67099916. A Defesa junto petição, de ID 67345139, com rol de testemunhas. O RÉU Yan foi citado, conforme ID 67625915. O CORRÉU CLEIDSON foi citado, conforme ID 67625917. Ouvido, o Ministério Público oficiou pela rejeição da Defesa prévia e pela manutenção da prisão preventiva, conforme ID 67771540. DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Nos termos do art. 395 do CPP, a denúncia ou a queixa será rejeitada, quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No caso dos autos, a Defesa alega, em síntese, que a denúncia é inoportuna. Todavia a exordial acusatória demonstra os elementos necessários para o recebimento de ação penal, pois está de acordo com os preceitos legais, notadamente os artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, com a descrição, exposição e circunstância do fato delituoso; bem assim não sendo o caso de inépcia, de falta de condições da ação, de pressupostos processuais ou de justa causa. Ademais, a Defesa trouxe, em suas alegações, tese típica de mérito, que deve ser conhecida, no momento oportuno. Ou seja, quando da prolação da sentença. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Consoante o art. 397 do CPP, a absolvição sumária é medida a ser tomada pelo Juiz, quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A Defesa não trouxe aos autos quaisquer tese de absolvição sumária. Outrossim, não se vislumbra hipótese para tal. Portanto, o feito deve prosseguir regularmente. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Ao que consta, a Magistrada do NAC ? Núcleo de Audiências de Custódia converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva, para garantida ordem pública, conforme ID 65829597. Com efeito, apesar das razões da Defesa, a prisão merece ser mantida. Isso porque foi levantado tese que se confunde com o mérito. Não sendo, na via estreita do pedido de revogação, a oportunidade adequada de sua análise, ainda mais na fase processual que se encontra o processo. Nesse contexto, a Defesa não trouxe qualquer elemento ou fato novo capaz vencer as razões da prisão preventiva. Desta forma, os requisitos autorizadores da prisão preventiva continuam presentes, conforme decidido anteriormente. Forte nessas razões, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pleito da revogação da prisão preventiva. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Aguarde-se a reposta à acusação do corréu. Sobre o pedido de gratuidade, será analisado em sentença. Intime-se a Defesa de CLEIDSON para juntar a qualificação e o endereço das testemunhas. Ante a inexistência de impugnação, arquivem-se os autos físicos (inquérito policial), nos termos do art. 3º, § 1º, e art. 5º, ambos da Portaria Conjunta nº 18/2019 ? TJDFT (e suas alterações). MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701224-50.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GUEDES DE FREITAS BRANDAO SILVA. Adv(s).: GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO, DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. T: G. V. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL MESSIAS GONÇALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EILAN CESAR PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0701224-50.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EDUARDO GUEDES DE FREITAS BRANDAO SILVA DECISÃO Trata-se de resposta à acusação, formulada pela Defesa do réu Eduardo, conforme ID 64110264. Preliminarmente, requereu a instauração do incidente de insanidade mental, aduzindo, em síntese, que há dúvida quanto à integridade mental do denunciado. Sobre o mérito, reservou-se no direito de alegá-lo por ocasião das alegações finais. O réu foi citado, conforme ID 63805037. Pois bem. DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, o Magistrado poderá ordenar de ofício ou a requerimento incidente de insanidade mental, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado. No caso dos autos, a Defesa alegou que o pedido comporta deferimento, pois o réu está acometido pela dependência de drogas, o que lhe causa transtorno mental. Aduziu também que em outros procedimentos criminais foi instaurado tal incidente, tendo juntado decisões, conforme IDs. n. 64110288 e n. 65110290. Nesse contexto, considerando as razões da Defesa, sobretudo por haver processo criminal deste Juízo, onde se instaurou incidente de sanidade mental, conforme documentação juntada, note-se que, de fato, há dúvida sobre a integridade mental do réu. Contudo, por haver um incidente de sanidade mental já deferido nos autos do PJE n.0700657-19.2020.8.07.0004, onde Eduardo também é réu, torna-se necessária que se faça um laudo para os dois processos, em plena homenagem aos princípios da economia processual e celeridade processual. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, o Juiz absolverá o réu sumariamente, quando verificar: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, a Defesa não apresentou qualquer tese para absolvição sumária. Da mesma forma, não se vislumbra hipótese para julgamento antecipado. DA CONCLUSÃO. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, para instaurar o incidente de sanidade mental, o que faço com fundamento no art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Nomeio como curadora MARIA CÉLIA

BRANDÃO SILVA (genitora do réu). Autos à Defesa para apresentar quesitos. Depois, ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, apresentar quesitos. Para os fins desta decisão, tome as medidas necessárias para que se faça o exame único no réu, aproveitando os atos do PJE n.0700657-19.2020.8.07.0004. Aguarde-se a juntada do laudo. Tome a Secretaria as medidas de praxe. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0003686-89.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. T: MARCELO BENEDITO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. SENTENÇA SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado às penas do art. 180, § 1º e 2º, do Código Penal (id. 62089025). Intimada, a Defesa interpôs embargos de declaração (id. 62524570), ao argumento de que a sentença proferida contém ?contradição ao não converter o feito para fins do artigo 28-A do CPP?. Para tanto, sustenta que, quanto ao sentenciado, ?nenhuma das ações a que ele respondeu foi julgada procedente?. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS não atende às exigências da parte final do art. 28- A, caput, e § 2º, inciso II, do CPP. No mesmo ato, deixou de propor a ?ANPP? para, na sequência, oficiar pela rejeição dos embargos (id. 62581527). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos da Defesa, eis que presentes os pressupostos legais. No mérito, entretanto, não os acolho por inexistir na decisão atacada qualquer contradição. Em apertada síntese, destaco que há na sentença clara menção, de que o feito não foi convertido em diligência ?para fins do art. 28-A do CPP, porque o denunciado responde por outras ações penais?. Não há omissão nesse sentido. Sobre a tese de contradição, da mesma forma, não procede o pleito da Defesa. Dita o artigo 28-A do Código de Processo Penal, que além da primariedade, exige-se da pessoa investigada a inexistência de ?elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas? (§ 2º, inc. II). Desse modo, além do registro apontado pela Defesa, a sentença não se limitou à FAP do sentenciado. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público, indicando que, para além dos registros iniciais, há contra SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS termo circunstanciado (TC) sob nº PJE 007186- 35.2019.8.07.0003, de Ceilândia/DF, ?em que responde por posse de droga, aguardando-se audiência preliminar coletiva, conforme consulta no sítio desse TJDFT?. Daí porque se manifestou no sentido de que o sentenciado não atende às exigências legais, deixando de lhe propor a ?ANPP?. Portanto, nenhuma contradição há na sentença. Com essas razões, rejeito os embargos interpostos e recebidos, mantendo os termos da sentença tal como lançados. Finalmente, embora recebido o termo de apelação, e concedido o efeito suspensivo (id. 67069741), há claro pedido da Defesa, para que as razões sejam apresentadas em Segunda Instância (id. 62859252). Portanto, caso não haja, certifique-se nos autos o Trânsito em Julgado para a acusação. Logo depois, encaminhem-se os autos ao TJDFT, para conhecimento do recurso e diligências que o Tribunal entender necessárias. Publique-se e registre-se. Intimem-se. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0002451-87.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OILSON ALVES AGUIDIS. Adv(s).: DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. T: MARIA LUZIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0002451-87.2018.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: OILSON ALVES AGUIDIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Informação do IML - Instituto Médico Legal sobre o agendamento de exame psiquiátrico de OILSON ALVES AGUIDIS para o dia 31 de agosto de 2020, às 14 horas na Psicopatologia naquele Instituto. Do que para constar, lavrei este. BRASÍLIA/ DF, 16 de julho de 2020. MARCILEA GUIMARAES CORREA CANTARINO Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama / Direção / Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704953-84.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS DE SOUSA BERNARDO. R: FELIPE DE SOUSA BERNARDO. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERONICA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FIRME BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DANILO ARAUJO BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Edson Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ricardo Bispo Farias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0704953-84.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JONAS DE SOUSA BERNARDO, FELIPE DE SOUSA BERNARDO, ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES DESPACHO Considerando que os réus JONAS DE SOUSA BERNADO e FELIPE DE SOUSA BERNARDO foram devidamente citados (ID. 67629157 e ID. 67629158), bem como constituíram patronos nos autos (ID.66777300 e 66777301), intimem-se as Defesas de ambos para apresentarem respostas às acusações, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Aguardem-se a efetivação das citações dos demais réus (ID. 67642569 e 67642570). Gama-DF, 16 de julho de 2020. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704953-84.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS DE SOUSA BERNARDO. R: FELIPE DE SOUSA BERNARDO. Adv(s).: DF0041395A - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERONICA DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FIRME BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DANILO ARAUJO BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO EVANGELISTA FIRME BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Edson Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ricardo Bispo Farias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0704953-84.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JONAS DE SOUSA BERNARDO, FELIPE DE SOUSA BERNARDO, ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES DESPACHO Considerando que os réus JONAS DE SOUSA BERNADO e FELIPE DE SOUSA BERNARDO foram devidamente citados (ID. 67629157 e ID. 67629158), bem como constituíram patronos nos autos (ID.66777300 e 66777301), intimem-se as Defesas de ambos para apresentarem respostas às acusações, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Aguardem-se a efetivação das citações dos demais réus (ID. 67642569 e 67642570). Gama-DF, 16 de julho de 2020. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama

2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

DESPACHO

N. 0701269-54.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIUMAR RIBEIRO DE PAULA. Adv(s).: DF56224 - LUIZ FELIPE DA SILVA BRITO. R: MAYARA GONCALVES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701269-54.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIUMAR RIBEIRO DE PAULA RÉU: MAYARA GONCALVES DOS ANJOS DESPACHO Considerando o noticiado na petição de Id 67074920, cancelo a audiência de conciliação designada para esta data às 16h10. Outrossim, a fim de possibilitar a homologação do acordo de Id 67074931, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento de identificação da requerida, com foto, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo e extinção do feito. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704211-59.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALLES VILARINO DE RESENDE. Adv(s).: DF65550 - ERIKA VILARIM COSTA. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704211-59.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALLES VILARINO DE RESENDE RÉU: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NEON PAGAMENTOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO Conquanto a parte autora não tenha cumprido na integralidade a decisão de emenda, haja vista que não apresentou nova petição da íntegra (contendo partes, causa de pedir e pedidos), em homenagem os princípios da celeridade e economia processuais, recebo a emenda de Id 66618116, pois preenche os requisitos legais. Retifique-se a autuação para inclusão do réu BANCO CETELEM S.A, CNPJ 00.558.456/0001-71, com endereço Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, CEP 06454-000 - Barueri, SP. Altere-se o valor da causa para R$34.337,00. Diante da emenda, fica mantida a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II no polo passivo. Considerando a proximidade da audiência de conciliação designada (23.07.2020) e o exíguo prazo para cumprimento das diligências de citação e intimação, cancelo-a. Designe-se nova data. Citem-se e intimem-se para audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/1995 e Portarias TJDFT nºs 50 e 72/2020; prevenção contra a COVID-19). Advirtam-se as partes de que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia ou revelia (artigos 23 e 51, I, LJE). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700953-41.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO ILNA LOBO FERREIRA. Adv(s).: DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. R: IVONE MARQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO MEDEIROS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700953-41.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO ILNA LOBO FERREIRA RÉU: IVONE MARQUES DE LIMA, AUGUSTO MEDEIROS ARAUJO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da audiência VIRTUAL designada Tipo: Conciliação Sala: 2.85-2 Data: 03/08/2020 Hora: 13:30 a ser realizada pelo CEJUSC por meio de videoconferência, conforme orientações de ID 66783456. Fica ainda advertida, nos seguintes termos: 1) Esta será a única audiência de conciliação que será marcada, devido à suspensão do atendimento presencial por prazo indeterminado em virtude do COVID19 (Portaria Conjunta n. 50/2020 TJDFT). A Lei dos Juizados Especiais permite a audiência virtual de conciliação (art. 22, § 2º, LJE). 2) É exigido a participação pessoal na audiência de conciliação, não sendo admitido a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. É exigido, ainda, o fornecimento obrigatório de contato de WhatsApp e e-mail das partes. 3) Não serão admitidos atrasos. Se o AUTOR se recusar a participar, isso implicará sua DESÍDIA e a extinção do processo (analogia ao art. 51, I, da LJE). Se o RÉU recusar-se a participar da audiência, será considerado CITADO e o juiz proferirá sentença (art. 23 da LJE). Não havendo participação serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais. 4) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso ser pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5) As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados, quando o valor da causa exceder a 20 (vinte) salários mínimos. 6) Sendo a parte pessoa jurídica, poderá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, não ficando dispensada, contudo, nas causas que excederem a 20 (vinte) salários mínimos, a obrigatoriedade de acompanhamento do seu respectivo advogado. 7) Nos processos dos juizados busca-se, sempre que possível, a conciliação, ou seja, o acordo entre as partes, portanto compareça a audiência com uma proposta de acordo. GAMA/DF, 14 de julho de 2020 13:18:55. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0710172-15.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: PAULA DE SOUSA LEANDRO. Adv(s).: DF65013 - FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710172-15.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: PAULA DE SOUSA LEANDRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (ID 67397753), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020,às 13:52:22. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0707738-53.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE DE SANTANA MONTEIRO. Adv(s).: DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF60951 - BRUNA VERAS PEREIRA, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0707738-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIENE DE SANTANA MONTEIRO RÉU: OI S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 52728393 TRANSITOU EM JULGADO em 10/07/2020. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020,às 16:14:08. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0707881-42.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIONETE MALAQUIAS DA CUNHA. Adv(s).: DF52106 - BRUNO CUNHA VASCONCELOS DE ARAUJO. R: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s).: MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707881-42.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIONETE MALAQUIAS DA CUNHA RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 30/06/2020. Certifico e dou fé, ainda, que a parte RÉ já se manifestou acerca do retorno dos autos da Turma Recursal - petição de ID 67531433. Nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como sobre a petição de ID 67531433, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020,às 16:20:51. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0702026-48.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: CLEIDEMAR ADELINO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0702026-48.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME RÉU: CLEIDEMAR ADELINO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 03/08/2020, às 13h30min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0702026-48 Organizado por LUCIO QUEIROZ Segunda-feira, 3 Ago, 2020 13:30 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 950 6889 Senha: S2TgX32tmvh https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md89b583b8bb35701543eeee27780bedf DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1299506889@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 950 6889 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0709669-91.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIENE DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERNANDES SOARES. Adv(s).: DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Fernandes de Andrade Segundo Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Quadra 01 Área Especial Setor Norte - CEP: 72430-130 ? Gama-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: (61) 3103-1241 WhatsApp: (61) 99666-0043 e-mail: 02jeccrim.gama@tjdft.jus.br Número do processo: 0709669-91.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIENE DE JESUS SILVA RÉU: FRANCISCO FERNANDES SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que designo o dia 04/08/2020, às 14h40, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meetings), conforme link de acesso https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m44d69c2bde7cfb9a61163fe37717c3eb, ID da reunião 129 507 8894, senha z23pJ8c9pmF. Encaminho os autos para tentativa de intimação da autora e sua testemunha preferencialmente por telefone ou whatsapp, como determinado na ata de audiência ID 67662557. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:35:21.

N. 0709779-90.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA JOSE FERREIRA. A: WANESSA FERREIRA COSTA. Adv(s).: DF58323 - RAFAEL ALVES DA SILVA, DF59290 - JADE CARLOS CARVALHO SIMOES, DF62441 - MOISES JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS. R: FULVIA AZEVEDO BUFFET & DECORACAO EIRELI - ME. Rep(s).: FULVIA AZEVEDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Fernandes de Andrade Segundo Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Quadra 01 Área Especial Setor Norte - CEP: 72430-130 ? Gama-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: (61) 3103-1241 WhatsApp: (61) 99666-0043 e-mail: 02jeccrim.gama@tjdft.jus.br Número do processo: 0709779-90.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMA JOSE FERREIRA, WANESSA FERREIRA COSTA RÉU: FULVIA AZEVEDO BUFFET & DECORACAO EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: FULVIA AZEVEDO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designo o dia 04/08/2020, às 14h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meetings), conforme link de acesso https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m9fcb841660e2c13082e427eba79c5ce9, ID da reunião 129 414 5495, senha PpiR536kv32. Encaminho os autos para intimação da ré e de suas testemunhas, como determinado. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:48:42.

N. 0701549-25.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIBENI BATISTA DE GODOI. Adv(s).: DF51693 - WALLISSON DA SILVA GODOI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701549-25.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIBENI BATISTA DE GODOI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte ré/executada intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (ID 67668972), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020, às 16:58:41. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DECISÃO

N. 0709682-90.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO GUIMARAES AIDAR. Adv(s).: DF0052707A - JAILTON LACERDA DE SOUSA NASCIMENTO, DF00051201 - RODRIGO CESAR RIBEIRO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF52844 - FERNANDA MAUES DE CARVALHO AZEVEDO, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709682-90.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIMARAES AIDAR RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Nos termos das Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 72/2020, ambas do TJDFT, que determinou a suspensão do atendimento presencial e sua retomada de forma gradual, defiro, excepcionalmente, a transferência do valor depositado para a conta bancária do advogado da parte credora. Nesse ponto, insta salientar que não será deferida a transferência do valor depositado judicialmente para as contas bancárias da parte credora e de seu patrono, no percentual de 70 e 30%, respectivamente (Id 66112094), uma vez que a realização da transferência na forma pleiteada onera o trabalho da Secretaria deste Juízo - que já se encontra sobrecarregada em razão da necessidade de adoção de rotinas diferenciadas em decorrência da pandemia da Covid-19 -, sendo necessário aguardar a resposta do ofício para verificar se a determinação judicial foi cumprida corretamente. Além disso, também gera mais uma transferência para a instituição bancária realizar. Assim, por se tratar de quantia incontroversa, determino a transferência do valor total depositado em juízo (Id 61986722) para a conta bancária do advogado da parte credora (Id 66112094), o qual possui poderes para receber e dar quitação (Id 48683492) e a quem caberá repassar à parte credora a quantia que lhe é devida. Oficie-se para os devidos fins. Após a confirmação da transferência ora determinada e da manifestação da parte autora acerca do ofício de Id 67548198, à conclusão. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704617-80.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: PRISCILA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995, e dos artigos 64, §1º, 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Cancele-se a audiência de conciliação designada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se.

DECISÃO

N. 0705624-78.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILNETE VILARINS CARDOSO SILVA. Adv(s).: DF54470 - GUILHERME AFONSO FERREIRA E SILVA. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO, DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. T: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA - SAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705624-78.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILNETE VILARINS CARDOSO SILVA RÉU: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo credor porque o devedor não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Verifica-se, ainda, o inadimplemento dos honorários de sucumbência, nos termos do acórdão de Id 66348617. A esse respeito, não obstante a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais no feito principal (art. 24, §1º, do EOAB), cumpre ressaltar que a adoção de tal hipótese acarreta o aumento do número de diligências a serem realizadas pela Secretaria do Juízo, o que vai de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, os quais norteiam os Juizados Especiais Cíveis. Assim, a fim de garantir maior celeridade à tramitação do feito, promova-se o decote dos honorários sucumbenciais, cuja execução deverá ser promovida pelo causídico em autos apartados, a serem distribuídos por dependência ao presente processo. Diante disso, inicie-se a fase executiva apenas quanto ao cumprimento da sentença. À Secretaria, para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). DEFIRO a consulta ao sistema BACENJUD e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome do(a) executado(a) para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior, proceda-se, ainda, à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o credor deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário (artigo 846, §2º, do CPC). Também nomeio o devedor como depositário fiel dos bens móveis, se houver constrição. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704198-60.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVALDO PEREIRA MELO. Adv(s).: DF0013561A - VIVALDO PEREIRA MELO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995, e dos artigos 64, §1º, 485, inciso IV, ambos do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 22.07.2020, às 15h30. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0701464-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KTR LOGISTICA E SERVICOS INTERNACIONAIS EIRELI. Adv(s).: DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: V. C. CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701464-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KTR LOGISTICA E SERVICOS INTERNACIONAIS EIRELI RÉU: V. C. CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO O presente feito foi originariamente distribuído ao 3º Juizado Especial Cível de Brasília, que declinou da competência em favor deste Juízo, por prevenção, uma vez que a mesma demanda foi ajuizada anteriormente perante este juizado, sob o n. 0705067-57.2019.8.07.0004. Ocorre que a ação n. 0705067-57.2019.8.07.0004 foi extinta sem resolução do mérito, uma vez que as partes realizaram acordo, no que tange ao objeto da presente demanda, no feito nº 0716162-48.2019.8.07.0016, que tramitou perante o 6º Juizado Especial Cível de Brasília, onde houve a homologação do acordo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, inciso II, do CPC, declino da competência em favor do 6º Juizado Especial Cível de Brasília. Remeta-se o feito ao Juízo competente. Intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701019-21.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA QUIRINO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA QUIRINO. A: ANDREIA LIDIANE QUIRINO FERREIRA. Adv(s).: DF32404 - ANDREIA LIDIANE QUIRINO FERREIRA. R: TRIP TURISMO E EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0701019-21.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA QUIRINO, ANDREIA LIDIANE QUIRINO FERREIRA RÉU: TRIP TURISMO E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 17/08/2020, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão

next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0701019-21 Organizado por LUCIO QUEIROZ Segunda-feira, 17 Ago, 2020 14:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 458 2459 Senha: CPkdMkZt358 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7400e1194088f86e882d8d1137e846c6 DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1294582459@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 458 2459 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 10 de Julho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DECISÃO

N. 0704133-02.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOEL BRUNO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: JULIANA COSTA MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704133-02.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOEL BRUNO DOS SANTOS EXECUTADO: JULIANA COSTA MARTINS FERREIRA DECISÃO Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Considerando que a executada noticiou o pagamento parcial do débito, o que fora reconhecido pela parte exequente, prossiga-se no cumprimento das determinações contidas na decisão de Id 61545775, cujo cálculo atualizado do débito encontra-se em Id 67257311. Por sua vez, indefiro o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, porque a parte executada deixou de atualizar o seu endereço residencial. Com efeito, o referido ato não conduz à aplicação da referida multa, no momento em que se encontra o feito, sendo aplicado o disposto no art. 19, §2º, da LJE, quanto à sua intimação. Ademais, diversamente do que sustenta a parte exequente, não houve embaraços à realização de penhora, o que poderia ensejar a aplicação de multa (art. 774, III, CPC), uma vez que ainda não fora expedido mandado de penhora nos autos, estando na fase de pesquisa de bens via BACENJUD e RENAJUD. Atualize-se o endereço da parte executada (Id 67257311) e prossiga-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708541-70.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RANIERY MAGNA DE MEDEIROS ESTEVAM. Adv(s).: DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. R: VIVIANI MONTEIRO LOPES. Adv(s).: DF0041785A - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708541-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RANIERY MAGNA DE MEDEIROS ESTEVAM EXECUTADO: VIVIANI MONTEIRO LOPES DECISÃO Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos de cota-parte que caberia à ré, equivalente a 1/14 avos do valor final destinado ao credor Danilo Monteiro da Silva, genitor falecido da ré, nos autos do Precatório Judicial n.º 0005978-84.2003.8.07.0000, haja vista que, conforme certidão de objeto e pé (Id 66403062), os sucessores do credor Danilo Lopes ainda não foram habilitados no precatório. Frise-se, ainda, que o credor originário naqueles autos era Danilo Lopes e o pai da executada deste feito é Danilo Monteiro, portanto pessoas diversas. Indefiro também a penhora da eventual cota parte de 1/14 avos, que seria objeto de herança da executa, sobre o imóvel situado no Núcleo Habitacional Novo Gama, lote 18, seção C-33, do conjunto 1-HI, matrícula n.º 43.486, à míngua de comprovação de que se trata de bem pertencente à executada, diante da ausência de certidão de registro do imóvel (Id 66403601) e de comprovação de partilha de bem. Prossiga-se no cumprimento das determinações das decisões de Id 57896398 e Id 64620932. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709899-36.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA CORREIA DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709899-36.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA CORREIA DE LACERDA EXECUTADO: L.A.M. FOLINI - ME DECISÃO Considerando que a credora não possui interesse na adjudicação dos bens indicados pela devedora, bem como diante da ordem de preferência legal da penhora (CPC, Art. 835), cumpra-se integralmente a decisão de Id 66691852. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Decorrido o prazo, sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao contador para atualização da dívida, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, cumpram-se as medidas constritivas já determinadas. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0706865-53.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO CARUSO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s).: DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS, DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: DARLENE INES SCHNEIDER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706865-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO CARUSO RINALDI DOS SANTOS EXECUTADO: DARLENE INES SCHNEIDER DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), requerido pelo credor porque a parte devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma do título executivo judicial. Assim, inicie-se a fase executiva. À Secretaria para que providencie a alteração dos polos processuais, se o caso. Anote-se. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a devedora apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário, encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito, incluindo-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sem a incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em sede de Juizado (artigo 55 LJE). DEFIRO a consulta ao sistema BACENJUD e bloqueio de eventuais saldos ou aplicações bancárias em nome da executada para pagamento da dívida. Infrutífera a diligência anterior, proceda-se, ainda, à consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículo automotor de propriedade da parte executada. Em caso positivo, para garantia de terceiros de boa-fé, insira-se a restrição de transferência do veículo via Sistema RENAJUD. Ainda, defiro a penhora do veículo encontrado, devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor. Antes, contudo, o credor deverá indicar o endereço para localização do veículo, o qual deverá ser removido para depósito público às suas expensas. Não encontrados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte executada, para o que defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário (artigo 846, §2º, do CPC). Também nomeio o devedor como depositário fiel dos bens móveis, se houver constrição. Infrutíferas as diligências supramencionadas, venham os autos conclusos, para apreciação da petição de Id 67521703, no tocante à indicação de bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0703619-15.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO COSTA MARTINS FERREIRA. Adv(s).: DF0049424A - MAYKON HENRIQUE DE SOUZA LEITE. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s).: MG81751 - VIVIAN MEIRA AVILA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703619-15.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO COSTA MARTINS FERREIRA RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS DECISÃO Conforme se verifica do documento juntado no Id 67415885, a primeira ré também era parte no processo nº 0187562-76.2019.8.05.0001, que tramitou na 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor do Tribunal de Justiça da Bahia, e que também possuía audiência designada para mesmo dia e horário da audiência realizada nestes autos (01.07.2020, às 15h30). Na verdade, pode-

se concluir que a primeira ré, por desorganização ou falha interna, deixou de comparecer, sem justificativa, à audiência designada neste feito, embora devidamente citada e ciente da audiência designada, conforme se verifica da petição, defesa e documentos juntados nos Ids 65536909 a 66594527. Reforçam essa conclusão o fato de as demais partes do processo (autor e segunda requerida) terem comparecido à audiência acessando o link informado no Id 64426663, sem relatarem qualquer falha ou erro no sistema. Assim, deixo de acolher a justificativa apresentada no Id 66791807, pois não restou demonstrada a alegada falha ou erro sistêmico deste Tribunal. Decreto a revelia da requerida LOCALIZA RENT A CAR SA, com fundamento no art. 20, 22, §1º e 23, todos da Lei 9.099/95 c/c art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 52 do TJDFT, de 08.05.2020. Por sua vez, considerando que o autor abriu mão do prazo para apresentar documentos e que a segunda ré (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS) já apresentou contestação, defiro ao autor prazo de 2(dois) dias para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados pela segunda requerida (Id 66666661 ? pág. 01 a Id 66666672 ? pág. 03). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705298-50.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RCM DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: GO41225 - GABRIEL MATIAS DA COSTA, GO38313 - KAMYLLA AMARAL TAVARES. R: SAO JOSE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIMAR GONCALVES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705298-50.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RCM DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: SAO JOSE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, EDIMAR GONCALVES DE JESUS DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. O Enunciado 145 do FONAJE estabelece que "A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial", o que, por sua vez, compatibiliza-se com o artigo 914 do CPC, o qual não exige a constrição de bens para o ajuizamento de embargos do devedor, e com a ampla defesa e o contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF. Assim, CITE-SE a parte executada para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, que poderão ser opostos por escrito ou verbalmente na audiência de conciliação a ser designada, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, na forma em que melhor atende aos ditames da Constituição Federal. O EXEQUENTE deverá apresentar, na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que dá(ão) suporte à presente demanda, sob pena de o feito ser extinto por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processual (CPC, artigo 485, inciso IV). Designe-se data para realização de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (artigo 22, §2º, da LJE, e Portaria 72/2020). Cite-se a(o) executada(o). Intimem-se as partes. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701659-24.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: ELIS REGINA DE PAULA FERREIRA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701659-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME RÉU: ELIS REGINA DE PAULA FERREIRA DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença e a inércia da parte autora (Id 67424062), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0702236-02.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: BOEMIA HOOKAH LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE BERNARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702236-02.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA RÉU: BOEMIA HOOKAH LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE BERNARDO DESPACHO Considerando que as tentativas de citação e intimação das requeridas mostraram-se infrutíferas, intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0711186-34.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANIVAL DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s).: DF56006 - DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS. R: EURIPEDES DE PAULA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711186-34.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANIVAL DE CARVALHO ALMEIDA RÉU: EURIPEDES DE PAULA RODRIGUES DESPACHO Por ora, certifique-se o cumprimento do AR de Id 65186038. Após, à conclusão. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0701625-49.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: SUELI DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701625-49.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME RÉU: SUELI DA SILVA FERREIRA DESPACHO Excepcionalmente, em atenção à petição de Id 67431238, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, informe o endereço da requerida, sob pena de extinção do feito. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703577-63.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ADRIANO PEREIRA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: RAIOS DE SOL ENERGIA SOLAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0703577-63.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ADRIANO PEREIRA RÉU: RAIOS DE SOL ENERGIA SOLAR LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 03/08/2020, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0703577-63 Organizado por LUCIO QUEIROZ Segunda-feira, 3 Ago, 2020 14:30 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 745 1165 Senha: TbEZkZ6Zg79 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc5081f6169b622e8dc2d87f8bd412a30 DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1297451165@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68

e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 745 1165 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DESPACHO

N. 0702340-91.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCATIVO APRENDER E BRINCAR LTDA - ME. Adv(s).: DF45688 - LUCIA HELENE SOUSA DE MELLO. R: ANDREA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702340-91.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO EDUCATIVO APRENDER E BRINCAR LTDA - ME RÉU: ANDREA MARIA DA CONCEICAO DESPACHO Renove-se a diligência de citação e intimação, visto que a carta AR/MP não foi entregue, devido à ausência do destinatário, isso em três tentativas de entrega da correspondência (Id 67043715). Designe-se nova data para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se para audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (artigo 22, §§2º e 3º, da Lei 9.099/1995 e Portarias TJDFT nºs 50 e 72/2020; prevenção contra a COVID-19). Advirtam-se as partes de que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia ou revelia (artigos 23 e 51, I, LJE). Não sendo possível contatar a parte ré pelo meio mais célere (telefone), determino que a diligência seja cumprida por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 3º, "caput", da Portaria GC 47, de 23 de março de 2020. Intimem-se as partes. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0704831-71.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA GERALDO. Adv(s).: DF56871 - PEDRO MOURA DA SILVA. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS PROPRIETARIOS DE AUTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704831-71.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA GERALDO RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS PROPRIETARIOS DE AUTOS DESPACHO Verifica-se que a parte autora, intimada a comprovar o seu domicílio, apresentou fatura de consumo de água em nome de terceiro (Id 67453045). Assim, em derradeira oportunidade, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar, por exemplo, declaração emitida pelo proprietário do imóvel, com reconhecimento em cartório, ou outro documento que se identifique o seu domicílio, sob pena de extinção do feito. Após, será decidido acerca das emendas apresentadas. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0701847-85.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA MARGARIDA SOARES DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0040663A - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. R: THIAGO TAVARES DE ARAUJO RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILTON ALENCAR ARAUJO RESENDE. Adv(s).: DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: RESENDE MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701847-85.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA SOARES DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: THIAGO TAVARES DE ARAUJO RESENDE, NILTON ALENCAR ARAUJO RESENDE, RESENDE MOVEIS EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a exequente, em derradeira oportunidade, a cumprir o determinado no despacho de Id 66286290, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença e arquivamento. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703829-66.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIDRANNO COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME. Adv(s).: GO45777 - THAIS MARCELINO SANTOS. R: ELZA FERREIRA SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0702948-89.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0702948-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA RÉU: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 12/08/2020, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: O CEJUSC GAMA está convidando você para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click no botão next. É importante que a parte tenha em mãos a sua documentação. No horário agendado, o acesso será autorizada. Audiência de Conciliação - Proc.: 0702948-89 Organizado por ClÃ¡udia dos Santos BrandÃ£o Quarta-feira, 12 Ago, 2020 15:00 | 2 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 501 4382 Senha: 2YpdHjVMc75 Agenda: EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO COM O CEJUSC DO GAMA/DF, PELOS TELEFONES: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4e0bc87deddd23c9a869220de9b4326c Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1295014382@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 501 4382 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 10 de Julho de 2020. CLAUDIA DOS SANTOS BRANDAO

DESPACHO

N. 0709470-69.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SILVA DIAS. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709470-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SILVA DIAS EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR DESPACHO Considerando que os executados foram intimados pela via postal apenas quanto à decisão de Id 62533865, aguarde-se o decurso do prazo da intimação acerca da decisão de Id 66376005, enviada via DJe, prazo no qual poderão regularizar a sua representação processual. Sem prejuízo, expeçam-se também cartas, para fins de intimação dos executados acerca da decisão de Id 66376005. Após, à conclusão. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708241-74.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: ROSIMEIRE DO PRADO SERAFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708241-74.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: ROSIMEIRE DO PRADO SERAFIM DESPACHO Previamente à análise do pleito de Id 65396246, por ora, em homenagem aos princípios da cooperação, economia e celeridade processuais, intime-se a ré, preferencialmente por telefone, a fim de que, se o caso, apresente proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias ou até mesmo no momento de sua intimação. Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar no mesmo prazo. Infrutífera a diligência, venham os autos conclusos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0702486-06.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: GILMAR & CASTRO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702486-06.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA EXECUTADO: GILMAR & CASTRO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME DESPACHO Intime-se o credor, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de Id 66768709, sob pena de extinção do feito. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700163-57.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: LUCIELMA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0700163-57.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME RÉU: LUCIELMA NASCIMENTO DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos consulta SIEL, infrutífera. De ordem, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada sobre o resultado das pesquisas e para impulsionar o feito. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020,às 18:27:11. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

SENTENÇA

N. 0705150-39.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON DE SOUZA MOURA. Adv(s).: DF0058207A - IZABELA CRISTINA ROMEIRO RABELO. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Rep(s).: JOSE ANTONIO DE PADUA AGUIAR COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705150-39.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON DE SOUZA MOURA EXECUTADO: BRITISH AIRWAYS PLC REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ANTONIO DE PADUA AGUIAR COIMBRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em autos eletrônicos (autos nº 0701405-51.2020.8.07.0004), conforme apontado pela própria parte. Assim, a parte autora não possui interesse de agir quanto ao ajuizamento de nova ação para cumprimento do julgado, o que deve ser pleiteado no processo em que proferido. Na verdade, houve equívoco em sua distribuição apartada da ação principal, pois deve tramitar como fase processual dos autos nº 0701405-51.2020.8.07.0004. Dessa forma, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (artigo 485, inciso VI, do CPC). Sem custas e honorários (artigo 55 LJE). Trânsito em julgado nesta data por ausência de interesse recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711010-55.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s).: DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: WALLACE ALIGHIERE ARAUJO PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0711010-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: WALLACE ALIGHIERE ARAUJO PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos a consulta ao sistema SIEL. DE ORDEM, e previamente à redesignação de audiência, fica a parte EXEQUENTE intimada sobre o resultado das pesquisas e para indicar o(s) endereço(s) para citação/intimação do EXECUTADO. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020,às 18:30:30. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

SENTENÇA

N. 0709823-12.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.. Adv(s).: SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO. R: AILTON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709823-12.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALOR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. EXECUTADO: AILTON DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de proposta de acordo entabulado extrajudicialmente (Id 67574529). Analisando o acordo, verifico que a multa acordada, em caso de descumprimento da obrigação de pagar, mostra-se excessiva (50%), devendo, pois, ser ajustada para o importe de 20% (vinte por cento), percentual esse razoável diante da natureza do negócio, o que faço de ofício, nos termos do artigo 413 do Código Civil: ?Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio?. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos (Id 67574529), reduzindo, de ofício, com base no artigo 413 do Código Civil, o percentual da cláusula penal moratória prevista para 20% (vinte por cento), em caso de descumprimento da obrigação de pagar. Por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Fica, outrossim, facultado à parte exequente, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Verifico, ainda, que as partes requereram a suspensão do feito até a quitação do débito (Id 67574529). Contudo, não é o caso de suspensão do processo, até que o acordo seja cumprido, visto que tal prazo mostra-se incompatível com a celeridade da tramitação dos feitos nos Juizados Especiais. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito. Intime-se o executado para continuar a efetuar os pagamentos

como ajustado, por meio de boletos bancários. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0702342-61.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCATIVO APRENDER E BRINCAR LTDA - ME. Adv(s).: DF45688 - LUCIA HELENE SOUSA DE MELLO. R: FRANCIELLY MEDEIROS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702342-61.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO EDUCATIVO APRENDER E BRINCAR LTDA - ME RÉU: FRANCIELLY MEDEIROS COSTA SENTENÇA A parte ré compareceu espontaneamente à audiência de conciliação, pelo que a considero citada (artigo 239, §1º, do CPC). Anotem-se os seus dados indicados na ata de audiência. HOMOLOGO o acordo celebrado na audiência do CEJUSC (Id 67403345) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da LJE). Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707662-29.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0037581A - GLEICE KELLY MONTEIRO DA SILVA, DF0039008A - BENJAMIN MADUREIRA LIMA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707662-29.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA TINTAS LTDA - EPP RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (Id 67524465), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0710675-36.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: NAJYLA COSTA DE ARAUJO BEZERRA SOARES MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710675-36.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP RÉU: NAJYLA COSTA DE ARAUJO BEZERRA SOARES MACEDO SENTENÇA Defiro a inclusão de CLAUDINEI MACEDO DE SOUSA COSTA ARAÚJO no polo passivo da presente ação e, considerando que a referida parte compareceu espontaneamente à audiência de conciliação, dou-a por citada (artigo 239, §1º, do CPC). Anotem-se os seus dados indicados na ata de audiência e promovam-se as alterações cadastrais pertinentes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado na audiência do CEJUSC (Id 66728627) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da LJE). Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705331-40.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MILTON LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705331-40.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MILTON LIMA DA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório (artigo 38, ?caput?, da Lei 9.099/1995). DECIDO. Promovo o julgamento conforme o estado do processo, com fundamento no artigo 354, "caput", do Código de Processo Civil. O presente feito não pode prosseguir nos seus ulteriores termos, devido à incompetência deste Juizado, pressuposto processual e questão de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, inciso IV e §3º, do CPC). Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pleiteia a declaração de nulidade de contratação de empréstimo consignado da Reserva de Margem Consignável (cartão de crédito, com Reserva de Margem Consignável), com a consequente declaração de quitação do débito e liberação da margem consignável; a restituição de indébito no valor de R$28.899,94, bem como das quantias de eventuais parcelas descontadas no curso do processo; e, subsidiariamente, a restituição da quantia de R$14.949,97, acrescidas das demais parcelas descontadas no curso do processo. Verifica-se, pelos contracheques, extratos e tabela anexados à inicial (Id 67333216, Id 67333219, Id 67333221, Id 67333222, Id 67333223, Id 67333225, Id 67333227, Id 67333229 e Id 67333231), que os descontos mensais sob a rubrica amortização cartão de crédito BMG efetuados nos rendimentos da parte autora variaram. Com efeito, observam-se, nos autos, alguns descontos variados, a partir de julho/2016, sendo alguns dos valores: R$707,70, R$716,96, R$495,63, R$508,59, R$784,64, R$812,16 (Id 67333231). Dessa forma, para análise das pretensões do autor, faz-se necessária a realização de perícia, para saber os efeitos financeiros dos pagamentos efetuados por si, frente ao possível contrato de cartão de crédito consignado com contratação de saque que sustenta não ter contraído, para aquilatar a sua amortização, o que foge à competência deste Juízo. Como cediço, a instituição da Lei dos Juizados Especiais visou, dentre outros objetivos, proporcionar às partes prestação jurisdicional rápida, simples, informal e sem demasiado ônus econômico. No entanto, para garantir a celeridade do rito, a Constituição Federal (art. 98, inciso I) e a Lei nº 9.099/1995 (art. 3º) determinam que a competência dos Juizados Especiais Cíveis deve se restringir a causas de menor complexidade. Assim, quando for necessária perícia complexa, hipótese dos autos, os Juizados são incompetentes para processar e julgar o feito, tendo as partes que ajuizar a demanda nas Varas Comuns pelo procedimento ordinário. Portanto, considerando a necessidade de realização de perícia contábil para se mensurar o abatimento de eventual saldo devedor diante dos diversos pagamentos efetuados pelo autor, com valores diferentes, em eventual declaração de contratação/nulidade de cartão de crédito consignado com autorização de saque, este Juizado Especial é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso IV e §3º, do CPC, e do artigo 3º c/c o artigo 51, inciso II, §1º, ambos da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Cancele-se a audiência de conciliação designada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0000639-73.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ROCHA CAVALCANTE FILHO. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. T: LUCIANA LIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo:

0000639-73.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CRIANÇA: FRANCISCO ROCHA CAVALCANTE FILHO DESPACHO O expediente de ID 60910157 retrata áudios de conversas travadas entre as partes envolvidas e extraídas do WhatsApp, cujo teor será apreciado no caso de prosseguimento do feito criminal. Aguarde-se o prazo de ID 60781536, certificando o seu decurso. Após, não sendo o caso de medida urgente (Portaria conjunta do TJDFT nº 33/2020; prevenção contra COVID-19), intime-se o suposto autor do fato para comprovar o cumprimento da transação penal, nos termos homologados na Ata de ID 60188471 ? Pág. 71, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da revogação do referido benefício e prosseguimento do feito. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700203-39.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA FLORINDA SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF0048924A - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TUBARAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700203-39.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA FLORINDA SANTOS SOUSA RÉU: ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI, TUBARAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constato que as rés não foram citadas (Id 66302609 e Id 66302611). Além disso, devidamente intimada acerca da audiência designada, conforme publicação via DJe, a parte autora deixou de comparecer ao ato (Id 67157543) e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Registre-se ainda que a falta de cumprimento do ato citatório, por si só, não autoriza o não comparecimento da parte autora à audiência designada, haja vista que nada impede de o réu comparecer ao ato, espontaneamente. Saliente-se que, diante da recente modificação legislativa (artigos 22, §2º, da Lei 9.099/1995), o comparecimento da parte à audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, é obrigatório. Logo indefiro o pedido de prosseguimento do feito (Id 67272439). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 23 e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, com fundamento no §2º do artigo supracitado e advirto-a de que o ingresso com nova ação fica condicionado ao prévio recolhimento das custas. Dê-se baixa e arquivem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0700201-69.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO RAMOS PIRES NETO. Adv(s).: DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para: 1) com base nos artigos 189 e 206, §5º, inciso I, do Código Civil, declarar prescrita a pretensão de cobrança do débito oriundo do contrato de cartão de crédito nº 5185.4443.7277.4014 em nome do autor, objeto de cobrança por meio do boleto de Id 53536875, com a consequente declaração de inexigibilidade da dívida; e 2) cominar ao réu obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de promover novas cobranças quanto ao débito vinculado ao cartão de crédito nº 5185.4443.7277.4014, ora declarado prescrito e inexigível, sob pena de aplicação de multa de R$100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida e comprovada, nos moldes do artigo 84, §4º, do CDC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0703880-59.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. R: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703880-59.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO EXECUTADO: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução de títulos extrajudiciais (notas promissórias). Inicialmente, recebo a competência, haja vista o local do pagamento estampado nos títulos ser o Gama/DF, bem como porque declinado que a parte executada tem domicílio nesta Cidade. Por sua vez, nos termos do art. 321 do CPC, emende-se a inicial, a fim de que o exequente esclareça a pertinência subjetiva para que a empresa R&M CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIA LTDA componha o polo passivo da demanda. Deverá ainda juntar os versos dos títulos executivos extrajudiciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701072-70.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON MOREIRA DAMASCENO. Adv(s).: DF61333 - DANIEL ALMEIDA MODESTO. R: RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701072-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DAMASCENO EXECUTADO: RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da CERTIDÃO do oficial de justiça de ID 67474400. Gama/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 22:49:39. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

N. 0700516-97.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO. Adv(s).: DF32604 - FERNANDA BASILIO LAGE. R: WESCLEY WERNER NOBREGA PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700516-97.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO EXECUTADO: WESCLEY WERNER NOBREGA PEIXOTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 67604909), no prazo de 05 dias. GAMA/DF, 14 de julho de 2020 22:57:12. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0708282-75.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59583 - MARCELO DE CARVALHO LACERDA. R: JAIR MARQUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: GO0022839A - HUGO CESAR MOLENA, RS0036218A - ALEXANDRE AUGUSTO KERN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0708282-75.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA RÉU: JAIR MARQUES DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado, que ocorreu em 03/07/2020. De ordem, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas sobre o retorno dos autos das Turmas Recursais. Gama-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020,às 23:13:08. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0703756-94.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS AUGUSTO LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA. R: PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0703756-94.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS AUGUSTO LOURENCO DA SILVA RÉU: PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 03/08/2020, às 16h30min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde! O CEJUSC GAMA está convidando você para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação. No horário agendado será autorizada a participação. Audiência de Conciliação - Proc.: 0703756-94 Organizado por ClÃ¡udia dos Santos BrandÃ£o Segunda-feira, 3 Ago, 2020 16:30 | 3 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 166 1970 Senha: nEPjHGge828 Agenda: EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO COM O CEJUSC DO GAMA/DF, PELOS TELEFONES: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m110c6f6dd4fe6bcae8bdccf30a81884d Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1291661970@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 166 1970 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 26 de Junho de 2020. CLAUDIA DOS SANTOS BRANDAO

DESPACHO

N. 0710394-80.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPEDITO RUFINO DE MELO. Adv(s).: DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: BRUNO SOARES ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710394-80.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPEDITO RUFINO DE MELO EXECUTADO: BRUNO SOARES ALMEIDA DESPACHO Atente o exequente que o link e demais dados de acesso à audiência virtual encontram-se certificados e indicados em ID 66250680. Aguarde-se a realização do ato. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707706-48.2019.8.07.0004 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: HERBERT WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO, DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Fernandes de Andrade Segundo Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Quadra 01 Área Especial Setor Norte - CEP: 72430-130 ? Gama-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Telefone: (61) 3103-1241 WhatsApp: (61) 99666-0043 e-mail: 02jeccrim.gama@tjdft.jus.br Número do processo: 0707706-48.2019.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: HERBERT WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA RÉU: LILIAN ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designo o dia 17/08/2020, às 14h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ (CiscoWebex Meetings), conforme link de acesso https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma26140772dd3f8c77d1d7fc4844cdb4e, ID da reunião 129 281 9674, senha BCeMpGPh825. Encaminho os autos para intimção das partes e ciência dos dados e orientações escritas de acesso à plataforma. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) BRASÍLIA, DF, 29 de junho de 2020 20:17:35.

N. 0701627-19.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL DE AGUIAR CARNEIRO. Adv(s).: DF0032484A - VANESSA CHRISTINA CARNEIRO. R: RAFAEL SAMUEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0701627-19.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANOEL DE AGUIAR CARNEIRO EXECUTADO: RAFAEL SAMUEL DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMa. Juíza de Direito Titular do 2° Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei a Audiência de Conciliação para o dia 17/07/2020, às 13h30min, que ocorrerá por Videoconferência por meio do aplicativo CISCO WEBEX, cujo link segue abaixo: Audiência de Conciliação - Proc.: 0701627-19 Organizado por ClÃ¡udia dos Santos BrandÃ£o Sexta-feira, 17 Jul, 2020 13:30 | 3 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 352 1619 Senha: RwPm2BRfD23 Agenda: EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO COM O CEJUSC DO GAMA, PELOS TELEFONES: (61) 3103-1261 / (61) 3103-1262. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m628aaea55de311e7dc8af292ffbb7720 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1293521619@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 352 1619 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020. CLAUDIA DOS SANTOS BRANDAO

SENTENÇA

N. 0708243-44.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACELLI ACACIO SEVERIANO. Adv(s).: GO52767 - LIVIA CRISTINA DE SOUZA. R: PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: DF57699 - DIVINA GLEICY GONCALVES BATISTA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) condenar o réu a pagar à autora ressarcimento de danos materiais no valor de R$725,64 (setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento; e, 2) condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0707738-53.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE DE SANTANA MONTEIRO. Adv(s).: DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF60951 - BRUNA VERAS PEREIRA, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707738-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIENE DE SANTANA MONTEIRO RÉU: OI S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encerrei manualmente o expediente em aberto para as partes, em razão de erro material. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020,às 14:04:54. assinado eletronicamente

N. 0704640-26.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEURIPEDES FERREIRA CORTES. Adv(s).: DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES. R: PANIFICADORA FINO TRIGO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0704640-26.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MEURIPEDES FERREIRA CORTES RÉU: PANIFICADORA FINO TRIGO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 13/08/2020, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: O CEJUSC GAMA está convidando você para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click no botão next. É importante que a parte tenha em mãos a sua documentação. No horário agendado, o acesso será autorizada. Audiência de Conciliação - Proc.: 0704640-26 Organizado por ClÃ¡udia dos Santos BrandÃ£o Quinta-feira, 13 Ago, 2020 15:00 | 2 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 190 7030 Senha: J27snaEvV7G Agenda: EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO COM O CEJUSC DO GAMA/DF, PELOS TELEFONES: (61) 3103-1261 e (6) 3103-1262. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m89f1788b457bd47e654c4635bf44ee9d Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1291907030@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 190 7030 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020. CLAUDIA DOS SANTOS BRANDAO

N. 0703420-90.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0703420-90.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILTON FERREIRA BRANDAO RÉU: MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama-DF, designei o dia 10/08/2020, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting, siga os seguintes passos: baixe o aplicativo CISCO WEBEX MEETING para o seu celular ou computador; selecione a opção entrar como usuário; após, preencha o nome e endereço de e-mail, (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br; em seguida, selecione a opção continuar como convidado; digite o link ou o número da reunião e clique na opção entrar, digite a senha da reunião, e clique no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação. O link apenas dará acesso à sala no horário agendado. Audiência de Conciliação - 0703420-90.2020.8.07.0004 Organizado por CÍCERO RAMOS DE SOUSA Segunda-feira, 10 Ago, 2020 15:00 | 1 hora 30 minutos | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 457 7887 Senha: xPWU9q42FAC https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me5f48968303152b214a804895593a0ee DÚVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: (61) 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1294577887@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 457 7887 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sábado, 04 de Julho de 2020. CICERO RAMOS DE SOUSA

N. 0703290-03.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA LIRA VIEGAS SABOIA. Adv(s).: DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: ZENI MOVEIS E DECORACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0703290-03.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA LIRA VIEGAS SABOIA RÉU: ZENI MOVEIS E DECORACOES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama-DF, designei o dia 10/08/2020, às 17h00min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting, siga os seguintes passos: baixe o aplicativo CISCO WEBEX MEETING para o seu celular ou computador; selecione a opção entrar como usuário; após, preencha o nome e endereço de e-mail, (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br; em seguida, selecione a opção continuar como convidado; digite o link ou o número da reunião e clique na opção entrar, digite a senha da reunião, e clique no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação. O link apenas dará acesso à sala no horário agendado. Audiência de Conciliação - Processo 0703290-03.2020.8.07.0004 Organizado por CÍCERO RAMOS DE SOUSA Segunda-feira, 10 Ago, 2020 17:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 202 3596 Senha: AJdBFp3xC54 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mba83caf9b2460bb4cf5b287199810986 DÚVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: (61) 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1292023596@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 202 3596 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sábado, 04 de Julho de 2020. CICERO RAMOS DE SOUSA

N. 0703371-49.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGAS PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: SERGIO DA COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILDIMAR ALVES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0703371-49.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOMINGAS PEREIRA DA ROCHA RÉU: SERGIO DA COSTA SILVA, VILDIMAR ALVES CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 12/08/2020, às 16:00h, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0703371-49 Organizado por LUCIO QUEIROZ Quarta-feira, 12 Ago, 2020 16:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 986 1798 Senha: nFrQcu9wm53 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m776b3d965e4cf0159381e7c0a12363fd DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1299861798@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 986 1798 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 06 de Julho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0703041-52.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do

processo: 0703041-52.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENEDITA PEREIRA DA CUNHA RÉU: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 13/08/2020, às 13:00h, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0703041-52 Organizado por LUCIO QUEIROZ Quinta-feira, 13 Ago, 2020 13:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 040 2235 Senha: qpVMUW2Kp44 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc95d8bac710cfabe4065359c13e41cc8 DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1290402235@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 040 2235 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 06 de Julho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0702980-94.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIS REGINA DE PAULA FERREIRA. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: MARIA NORMELIA PEREIRA DA SILVA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Jonh Maicon. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0702980-94.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIS REGINA DE PAULA FERREIRA RÉU: MARIA NORMELIA PEREIRA DA SILVA CASTRO, JONH MAICON CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 13/08/2020, às 14:00h, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0702980-94 Organizado por LUCIO QUEIROZ Quinta-feira, 13 Ago, 2020 14:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 233 9392 Senha: ZqHJpw3TD67 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7debd1a2196f79ca328a27fe4ae5ea85 DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1292339392@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 233 9392 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 06 de Julho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0710680-58.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO ALVES LEITE - ME. Adv(s).: DF59565 - AMANDA EMMILY GALVAO DA SILVA. R: PATRICIA DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0710680-58.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMULO ALVES LEITE - ME RÉU: PATRICIA DE SOUSA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama-DF, designei o dia 12/08/2020, às 13h00min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting, siga os seguintes passos: baixe o aplicativo CISCO WEBEX MEETING para o seu celular ou computador; selecione a opção entrar como usuário; após, preencha o nome e endereço de e-mail, (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br; em seguida, selecione a opção continuar como convidado; digite o link ou o número da reunião e clique na opção entrar, digite a senha da reunião, e clique no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação. O link apenas dará acesso à sala no horário agendado. Audiência de Conciliação - Processo 0710680-58.2019.8.07.0004 Organizado por CÍCERO RAMOS DE SOUSA Quarta-feira, 12 Ago, 2020 13:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 921 7558 Senha: RQhqMpRj947 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf19c92c5d0232710014cdda5b0ddf885 DÚVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: (61) 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1299217558@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 921 7558 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 06 de Julho de 2020. CICERO RAMOS DE SOUSA

N. 0707522-92.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAUCIENE BESERRA DA COSTA. Adv(s).: DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA, DF62555 - MANOEL BESERRA DA COSTA. R: MAIANE DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707522-92.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAUCIENE BESERRA DA COSTA EXECUTADO: MAIANE DA SILVA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimei a(s) parte(s) RÉ(S)/EXECUTADA(S) acerca da decisão de ID 66345148, via whatsapp. Certifico, ainda, que a referida parte requereu o desbloqueio da quantia tendo em vista se tratar de verba salarial, conforme documentos ora juntados. De ordem, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestação sobre a impugnação e documentos apresentados. GAMA/DF, 15 de julho de 2020 16:33:51. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0002522-46.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: NICODEMOS JUNIOR ESTANISLAU MORAIS. Adv(s).: GO18514 - FABIENI ESTANISLAU MORAIS DE ALMEIDA. R: YANE MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0002522-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: NICODEMOS JUNIOR ESTANISLAU MORAIS RÉU: YANE MOREIRA DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 30/06/2020. Nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020,às 16:48:02. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0701510-28.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIEZER REGO NUNES. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO BELA VISTA - CHACARA 08 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA - GAMA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0701510-28.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIEZER REGO NUNES RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO BELA VISTA

- CHACARA 08 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA - GAMA/DF CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 13/08/2020, às 17h00min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0701510-28 Organizado por LUCIO QUEIROZ Quinta-feira, 13 Ago, 2020 17:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 051 3811 Senha: 9abDJeJb3G9 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf1266e90acb69ab76cbaa678b8ad0360 DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1290513811@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 051 3811 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 07 de Julho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0704174-32.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Adv(s).: DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. R: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R & M CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJAVAN DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0704174-32.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS RÉU: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR, R & M CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, DJAVAN DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2° Juizado Especial Cível e Criminal do Gama ? DF, designei o dia 22/07/2020, às 13h30min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso segue abaixo: Audiência de Conciliação - Proc.: 0704174-32.2020. Organizado por ClÃ¡udia dos Santos BrandÃ£o Quarta-feira, 22 Jul, 2020 13:30 | 3 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 759 2346 Senha: 43P8Wv2MmNQ Agenda: EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO COM O CEJUSC DO GAMA, PELOS TELEFONES NºS: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m74d978e101c287e4004ee8bc4bdf9b90 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1297592346@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 759 2346 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 23 de Junho de 2020. CLAUDIA DOS SANTOS BRANDAO

N. 0705043-92.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF52703 - HUDSON QUEIROZ DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705043-92.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIMAR DE SOUZA CERQUEIRA SOUTO RÉU: LEANDRO CERQUEIRA SOUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 13/08/2020, às 15h00min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0705043-92 Organizado por LUCIO QUEIROZ Quinta-feira, 13 Ago, 2020 15:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 885 5248 Senha: W8kpscSrD62 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m791596d70992f700d3b8610e2f65e6a0 DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1298855248@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 885 5248 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 07 de Julho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DECISÃO

N. 0701657-88.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO. Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO. R: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E ARRUDA. Adv(s).: MG171326 - MARIA LETICIA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701657-88.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO EXECUTADO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E ARRUDA DECISÃO Tendo em vista que o sistema do PJe não permite a alteração do nome empresarial vinculado ao CNPJ cadastrado e, diante da comprovação da alteração do nome da empresa executada (Id 66734711), expeça-se certidão de crédito fazendo constar, além do antigo nome empresarial, também o atual nome da devedora (JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA). Outrossim, expeça-se ofício a 24ª Vara Cível de Belo Horizonte, conforme já determinado na sentença retro. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705416-26.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCICLEIDE JESUS DO CARMO. Adv(s).: DF46817 - LUANY TEIXEIRA MOTA. R: MDF MOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705416-26.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCICLEIDE JESUS DO CARMO RÉU: MDF MOVEIS LTDA DECISÃO Ante a comprovação de que a autora reside nesta Cidade Satélite (Id 67678535), passo à análise do pedido de tutela de evidência, por meio do qual a autora requer seja a ré compelida a substituir o refrigerador entregue a si, por outro da mesma marca e modelo. Para tanto, argumenta que o refrigerador entregue não foi o adquirido, pois possui diversas avarias e desconformidades (amassados na porta, amassados na lateral, ausência dos encartes do fabricante, ausência do certificado de garantia), que não existiam no produto escolhido por si. In casu, a parte autora não demonstrou a presença de nenhum dos requisitos autorizadores da tutela de evidência exigidos no art. 311, incisos I a IV, do CPC, ou qualquer peculiaridade que pudesse justificar a sua concessão. Ademais, mesmo se se tratasse de tutela de urgência, entendo que o seu requerimento, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95). Logo, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Expeçam-se as diligências necessárias para realização da audiência já designada. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700704-90.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO RAPHAEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. R: I. S. BERNAVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0700704-90.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO RAPHAEL DE OLIVEIRA RÉU: I. S. BERNAVA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando que o AR de citação referente à diligência de ID 65172831 ainda não foi devolvido, consultei o rastreamento da correspondência junto ao sítio eletrônico dos Correios, obtendo a informação que segue (endereço incorreto). Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar endereço atualizado da ré no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020,às 18:41:15. assinado eletronicamente

N. 0701614-59.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s).: DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. R: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701614-59.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR CARNEIRO DE AGUIAR EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que até o momento não houve resposta ao ofício de ID 63754508. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao recebimento da quantia em sua bancária. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020,às 23:05:59. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0702131-25.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDEMAR NERI. Adv(s).: DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702131-25.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDEMAR NERI RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte recorrida (AUTORA) intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de ID67787905, no prazo de dez dias, mediante advogado. Gama-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020,às 07:41:50. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

DECISÃO

N. 0705237-92.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO AURELIO HIRAKO RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: PR92985 - VICTOR CESAR RIZZI. R: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705237-92.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO AURELIO HIRAKO RODRIGUES JUNIOR RÉU: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA. D E C I S Ã O Vistos, etc. Recebo a inicial. Tendo em vista o contido na Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas Portarias Conjuntas nº 50 e 52, editadas pelo eg. TJDFT, a realização de audiências presenciais de primeira instância estarão suspensas, salvo comprovada urgência enquadrada devidamente no disposto em referidos atos. Sendo assim, e diante da instabilidade no funcionamento dos órgãos oficiais em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, e com fundamento no art. 92 da lei nº 9099/95, que determina a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, bem como a fim de alcançar a duração razoável do processo e a sua efetividade, com fundamento no artigo 139, VI, do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, junte aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Com o cumprimento dos prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos. Por fim, esclareço que, em razão das medidas de prevenção adotadas pelo e. TJDFT, incluindo a restrição de circulação no âmbito das dependências dos Fóruns, a parte poderá juntar sua petição no PJE, por whatsapp (61 99123-2624) ou remetendo pelo e-mail: jecgeral.gama@tjdft.jus.br de forma a permitir que o processo tenha seu andamento regular e rápido. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0708511-98.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR HUGO SANTANA OLIVEIRA. Adv(s).: DF57693 - DANIEL MARCOS DE SOUZA. R: LIVIA OLIVEIRA SANTOS. R: ADENISE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708511-98.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA OLIVEIRA RÉU: LIVIA OLIVEIRA SANTOS, ADENISE MARIA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Atento à natureza da controvérsia, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem provas outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, retornem conclusos. Gama-DF 14 de julho de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704010-04.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL LIMA DE BARROS. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: GERALDO TEIXEIRA MARINHO. Adv(s).: DF19095 - JOAO GOMES VARJAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704010-04.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE BARROS EXECUTADO: GERALDO TEIXEIRA MARINHO D E C I S Ã O Vistos, etc. Defiro o pedido de dilação do período concedido ao exequente. Assim, assinalo novo prazo de 10 (dez) dias para que o credor cumpra a determinação anterior. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 08:49:16. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0701036-57.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BATISTA MATEUS. Adv(s).: GO48154 - ROBSON SILVA LIMA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701036-57.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BATISTA MATEUS RÉU: BANCO CSF S/A D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por MARIA BATISTA MATEUS em desfavor de BANCO CSF S/A. De fato, a mídia de ID- 66912117 juntada por QRCode não é compatível com o PJE, razão pela qual concedo à ré o derradeiro prazo de 3 (três) dias para que cumpra integralmente os termos do despacho de ID-66488646, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Vindo aos autos a mídia adequada, dê-se vista à autora. Transcorrido o prazo, sem manifestação da empresa ré, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 13:18:53. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703972-89.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. R: ELISANDRO CARVALHO DOS SANTOS TH & AMIGOS CHOPERIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703972-89.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: ELISANDRO CARVALHO DOS SANTOS TH & AMIGOS CHOPERIA EIRELI D E S P A C H O Vistos, etc. Precedentemente, dê-se vista à exequente sobre o resultado infrutífero da nova pesquisa BACENJUD. Após, retornem-me conclusos. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0716779-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1. Adv(s).: DF43718 - JORGE LUIS ARAUJO NOVAES. R: JERONIMO APARECIDO BORGES RORIZ. Adv(s).: DF0027064A - jose ostom damasceno. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716779-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: APLC - TOP LIFE 1 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DE CHACARAS DO CONDOMINIO TOP LIFE 1 RÉU: JERONIMO APARECIDO BORGES RORIZ D E S P A C H O Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, baixo-os em diligência a teor do art. 5º da Lei 9.099/95, em razão da necessidade de se aquilatar a legitimidade das partes em relação à cobrança dos valores versados nos autos, à título de taxa de associação. Nesse sentido, verifico a partir do documento encartado sob o ID66346056 que o requerido adquiriu sua unidade imobiliária em 24 de setembro de

2013, enquanto a Associação demandada restou criada apenas em 02.09.2018. E nessa conjuntura, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que ?as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram?, quando submetida a apreciação a questão ?referente à validade da cobrança de taxas de manutenção ou contribuição de qualquer natureza por associação de moradores ou administradora de loteamento de proprietário de imóvel que não seja associado nem tenha aderido ao ato que instituiu o encargo? - REsp 1280871/SP e REsp 1439163/SP, tendo constado do referido julgado a conclusão de que ?Condomínio de fato. No caso, a associação "não pode ser considerada um condomínio nos moldes da Lei nº 4.591/1964". Ademais, não passa despercebido o fato de que o requerido não participou da Assembleia de constituição da parte autora, conforme demonstra a listagem de ID61276711. Fixadas estas premissas, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a defesa apresentada, bem como acerca da apregoada ilegitimidade. Prestadas as informações necessárias, dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de cinco dias. Após retornem os autos conclusos para sentença. Gama-DF, 15 de julho de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709365-92.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GESSILAYNE MARTINS CARVALHO. A: HENRIQUE BERNARDO SOUSA MIRANDA. Adv(s).: DF58458 - GABRIELA DA COSTA LAGES, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0709365-92.2019.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GESSILAYNE MARTINS CARVALHO, HENRIQUE BERNARDO SOUSA MIRANDA RÉU: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES em razão de cobrança indevida, proposta por GESSILAYNE MARTINS CARVALHO e HENRIQUE BERNARDO SOUSA MIRANDA em desfavor de CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS e TECNISA S/A. Alegam os autores, em síntese, que após o namoro de 5 anos, concordaram em adquirir junto à requerida, em 19/11/2015, um imóvel situado na área especial 1/4 Setor Central do Gama (Condomínio Flex Gama), unidade 1407 da Torre D. Afirmam que, em 14/05/2016, o casal firmou compromisso de noivado e a data prevista para o casamento era 15/11/2016, pois a data limite para entrega das chaves era 27/10/2016, tendo tempo para cuidar da mobília e dos eletrodomésticos. Entretanto, após firmarem a data do casamento, as rés começaram a remarcar a data de entrega do imóvel, o que gerou transtornos aos autores. E, somente em 15/05/2017, mais de 6 meses após o firmado em contrato, receberam as chaves do apartamento. Ademais, levaram mais três meses para reformar o imóvel. Pugnam, assim, pela condenação das rés na obrigação de indenizar-lhes com os valores de R$ 10.414,27 a título de lucros cessantes, além de R$ 20.000,00 de danos morais. Colacionam documentos de ID?s- 47943794 a 47947813. As demandadas apresentam contestação de ID-64428269. Alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva da ré TECNISA. No mérito, afirmam que a autora prometeu o pagamento de uma parcela no valor de R$ 51.000,00 para o dia 10/04/2016, entretanto atrasou o pagamento e, ao entrar em contato com a CAPRI solicitando a alteração do fluxo de pagamento, foi renovada a proposta de financiamento, incluindo a referida parcela ao financiamento do imóvel. A solicitação ocorreu em 01/06/2016. Aduzem que em decorrência da renegociação, foi realizado um aditamento à promessa de venda e compra e, à partir de 30/06/2016, a autora não estaria mais em mora, assim como a ré, já que o imóvel estava previsto pra ser entregue em 30/04/2016 com prazo de tolerância de 180 dias, vencendo-se em 30/10/2016. Assim, com a vistoria do imóvel feita em 05/20016 e o habite-se expedido em 10/2016, a autora poderia tomar posse do imóvel a qualquer momento, mas não o fez porque atrasou o pagamento da parcela única. Ademais, o financiamento só foi liberado em 04/04/2017, quase um ano depois do acordado. Portanto, o atraso no recebimento do imóvel ocorreu por culpa dos autores, que atrasaram no pagamento to financiamento. Alegam inexistentes os lucros cessantes e os danos morais, e pugnam, ao final, pela total improcedência da demanda. Colacionam documentos de ID?s-64428274 a 64428291. Intimados a especificarem provas a produzir, os réus afirmaram nada nada mais possuir (ID-65275590). Instados a esclarecerem se havia parcelas do imóvel em atraso, os autores manifestaram-se conforme ID-66540847, noticiando que a vistoria do imóvel somente ocorreu em 15/05/2017, mesma data do recebimento das chaves. Confirmam que renegociaram o pagamento da parcela única e que o pagamento somente ocorreu em 04/04/2017. Colacionam documentos de ID?s-66540849 a 66540858, dos quais as requeridas tiveram vista e se manifestaram (ID-67141418). Embora dispensável, é o relato do necessário. DECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, alegada pela ré TECNISA. A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta aceitação, pois, a legitimidade para a causa, ativa e passiva, diz respeito à pertinência subjetiva da ação, na medida em que quem deve figurar no polo ativo da causa é o titular do direito material que se pretende deduzir em juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que irá suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pelos autores, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório de procedência. Neste contexto, os autores demonstram a relação jurídica com ambas as requeridas, pois foi a primeira ré quem apresentou planilha dos débitos da unidade imobiliária (ID-47947756) e noticiou o recebimento da parcela do financiamento, e com a segunda demandada realizou instrumento particular de compra e venda (ID- 47944190), demonstrando a participação de ambas as empresas nos tramites da compra, venda e entrega do referido imóvel, o que atrai para elas a legitimidade para figurarem no polo passivo do feito. Por essa razão, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada. Não existem outras preliminares, a predominância da matéria de direito e o contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação. Passo à análise de mérito. A questão meritória cinge-se em estabelecer se a demora na entrega do imóvel decorreu de culpa da empresa demandada, gerando para esta o dever de indenizar os autores por lucros cessantes e danos morais. Alegam os autores terem adquirido o imóvel em 19/11/2015 e, para comprovar suas alegações, juntam aos autos o instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma de ID-47944190. Referido contrato prevê em sua cláusula 12 POSSE, especificamente no item 12.1.1 que: ?Caso o COMPRADOR tenha optado quitar seu saldo devedor através de financiamento bancário com Instituição Financeira de sua livre escolha, a quitação, e consequentemente a imissão na posse, é dada somente após liberação dos recursos financeiros na conta corrente da VENDEDORA e bem como após o pagamento, pelo COMPRADOR, referente ao reajuste do saldo devedor durante o período da assinatura do instrumento de financiamento e efetiva liberação dos recursos financiados?. Conforme depreende-se dos autos, inicialmente os autores acordaram o pagamento de uma entrada no valor de R$ 2.250,00, uma parcela irreajustável no montante de R$ 53.498,00, ambas regularmente quitadas, uma parcela no valor de R$ 51.000,00 para o dia 10/04/20016 e o saldo remanescente, de R$ 140.000,00, os autores optaram por obter financiamento imobiliário junto a uma instituição bancária, terceira à lide. Autores e réus são uníssonos em afirmarem que a parcela no valor de R$ 51.000,00 foi renegociável a pedido dos compradores, tendo ela sido incluída no saldo devedor do financiamento imobiliário, que ocorreria por carta de crédito (ID-66540849),. A empresa ré confirma que a entrega do imóvel estava prevista para 30/04/2016, tendo prazo de mais 180 dias, e que o habite-se foi liberado em 31/10/2016, conforme ID-64428275, portanto, dentro do prazo previsto para entrega do imóvel se estivesse regularmente quitado pelos compradores. A despeito disto, os autores confirmam que renegociaram a dívida, e isto ocorreu em 13/06/2016, conforme ADITAMENTO de ID-64428276, mais de um mês e meio depois da primeira data prevista para entrega do imóvel (30/04/2016). E tal fato não pode ser imputado às rés, mas tão somente aos autores, que optaram por aditar o contrato inicial. Referido aditamento estabelecia como saldo devedor o valor corrigido de R$ 199.589,71, somente quitado com o financiamento bancário, que ocorreu em 04/04/2017. Assim, é possível concluir que o imóvel estava disponível desde 31/10/2016 e que como o mesmo só foi quitado em 04/04/2017, não por culpa das empresas demandadas, mas por negociação entre autores e banco, que somente disponibilizou a quitação do imóvel nesta data, não havendo comprovação da culpa das rés, não pode ser imputado às mesmas qualquer encargo na demora da entrega do imóvel, o qual, frise-se, estava habitável desde 31/10/2016. Não obstante o reconhecimento da demora na quitação do imóvel, cumpre ressalvar ser de integral responsabilidade dos autores a obtenção do financiamento imobiliário a contento, no prazo contratualmente estabelecido. Assim, se houve atraso

na liberação do financiamento bancário, e não há comprovação de que as rés deram causa ao atraso, não pode ser imputada responsabilidade a elas. Portanto, não havendo a quitação integral do imóvel no tempo pactuado, não há que se falar em atraso em sua entrega. Como já afirmado, inclusive previsto em cláusula contratual, é de inteira responsabilidade dos compradores o pagamento integral do saldo devedor do imóvel, seja à vista seja por financiamento bancário ou qualquer outro meio de pagamento. Somente a partir de então nasce para a empresa ré o dever de entregar as chaves do imóvel ao adquirente. Ao que tudo indica, a renegociação da parcela única e o financiamento bancário causaram todo o atraso na liberação do valor do imóvel para a empresa ré, o que a exime de qualquer responsabilidade sobre o atraso na entrega do imóvel aos autores. Posto isto, merecem ser julgados improcedentes os pedidos de lucros cessantes em razão do pagamento de aluguel pelos autores no período em que aguardavam a liberação do imóvel, eis que não provada a responsabilidade das demandadas pelo atraso na entrega do imóvel. Corroborando esse entendimento, analisando caso semelhante, colaciono aos autos o seguinte julgado: CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - ATRASO NA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO - ENTRAVES NA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS PROMITENTES-COMPRADORES - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O descumprimento contratual, consistente na demora na entrega do imóvel comprado na planta, enseja a indenização por lucros cessantes. 2. No caso em exame, os autores celebraram com a corré ECAP ENGENHARIA LTDA, em 28/06/2016, proposta de compra e venda e recibo de sinal, posteriormente ratificada pelo contrato particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma firmado em 06/07/2016. No que importa ao recurso, ficou estabelecido que: 1) a entrega do imóvel ocorreria até o dia 30/12/2016, prorrogável por mais de 180 dias em razão da cláusula 7.1 (ID 4041378 - Pág. 3); 2) que a responsabilidade pela obtenção do financiamento era única e exclusiva dos compradores (cláusula 2.2). 3. O autor relatou que em janeiro de 2017, logo após a expedição do Habite-se, participou de reunião onde estavam presentes representantes do Banco Itaú e da corré ECAP ENGENHARIA. Nessa ocasião a corré ECAP ENGENHARIA teria afirmado que contratou a corré REALIZA ASSESSORIA para assessorar os autores no processo de financiamento de parcela contratual. Iniciado o processo para obtenção do financiamento ainda em janeiro/2017, esse somente foi concluído em 30/06/2017, com a celebração da escritura pública de compra e venda (ID 4041396), com posterior liberação do pagamento à construtora. 4. No reexame do conjunto probatório destaco duas comunicações lançadas pelo autor, em que se notícia as dificuldades de composição de renda para viabilizar o financiamento imobiliário. O primeiro é o e-mail enviado pelo coautor FABIANO, datado de 04 de maio de 2017 (ID 4041387), que diz: "Após as diversas tentativas, todas as pessoas que consegui para compor renda, em substituição ao Orismar, infelizmente, estão inaptas para a Caixa Econômica. Continuo sem entender a negativa do itaú, haja vista que na aprovação inicial - tanto eu quanto Orismar tínhamos perfil (inclusive: nosso comprometimento, hoje, é menor do que na época além de ser correntista). Eles não possuem processo de internalização como a Caixa Econômica de forma analisar, humanamente, a situação?" (sic) E no dia 24 de maio segue Fabiano dizendo (ID 4041387 - Pág. 8): "Preciso do apoio de vocês junto à Caixa Econômica na seguinte situação... Na última terça-feira (16/05) entregamos à Carmem documentação que comprova renda complementar do Orismar (R$ 3.000,00 livres - fora o que foi apresentado inicialmente) Até onde sabemos, isso resolveria minha situação. Desde então, temos ido e cobrado uma posição - sem sucesso, pois segundo ela, estão com excesso de demandas e não conseguem analisar todos os casos. Neste meio termo, percebi que eles atendem (muito bem) pessoas ligadas às construtoras. Por isso, resolvi pedir o apoio de vocês no sentido de alguém, em nome da ECAP ou REALIZA, visitasse a agência de forma que fizessem eles atentarem para este processo. Em anexo, estão cópias dos holerites atualizados e CTPS que caracterizam complemento de renda e que foram entregues à Camen." (sic) 6. Na análise desse julgador as referidas trocas de mensagens revelam que o atraso no financiamento bancário, cujo processo teve início em janeiro/2017, deveu-se aos percalços na aprovação do cadastro pelos mutuantes e não por ato das requeridas. E que foram feitas tentativas de obtenção de crédito na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú. 7. Alegações genéricas do autor, que não detalham as datas de simulação dos financiamentos, a data em que sua documentação estava apta a ser aprovada pela instituição financeira, como também a falta de contrato com a empresa de assessoria imobiliária, de que se possa extrair as obrigações assumidas, não são suficientes para se atribuir o dever de indenizar. Sendo certo também que as excessivas simulações de financiamento imobiliário, que podem ter sido interpretadas como possível fraude pela instituição financeira, tem provável origem na insuficiência de renda de Orismar, como dito em e-mail de 04/05/2017. 8. Nesse contexto, não verifico qualquer ato ilícito das requeridas a justificar o pagamento de indenização no valor de R$ 4.000,00, referente aos alugueres suportados pelos autores no período compreendido entre a conclusão da obra e a entrega das chaves. E de igual modo não verifico hipótese de ressarcimento do valor de R$ 14.984,43, referente à cláusula contratual de correção monetária pelo IGPM e juros simples até o efetivo recebimento dos valores ajustados no contrato (cláusula 3.1.b). 9. No que se refere à condenação imposta às requeridas na origem, de ressarcimento do valor das taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves, fica o registro de que, em petição datada de 23/04/2017 (ID 4041472), as requeridas afirmaram que não apresentaram recurso questionando esse ponto da sentença. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para reformar em parte a sentença e afastar a condenação de indenização no valor de R$ 4.000,00, referente aos alugueres e de ressarcimento da quantia de R$ 14.984,43, conforme item 8 da ementa. 11. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1105958, 07361355720178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/06/2018, Publicado no DJE: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante aos danos morais, em relação ao atraso na entrega do imóvel aos recém-casados, não provada a responsabilidade das demandadas pelos fatos alegados, não há que se falar em falha na prestação dos serviços e nem mesmo em indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de indenização por lucros cessantes e reparação moral. EXTINGO o feito com resolução do mérito, na conformidade do inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, segunda-feira, 13 de julho de 2019, às 14:36:11. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700525-59.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: GO54212 - WELLINGTON ARAUJO FERREIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Número do processo: 0700525-59.2020.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON ARAUJO FERREIRA RÉU: BANCO BRADESCO SA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por WELLINGTON ARAÚJO FERREIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, que era titular de uma conta corrente junto ao banco réu, e que no dia 14/11/2018 compareceu a uma agência para encerrá-la, o que ficou aprovisionado para ocorrer no dia 14/12/2018. Afirma que deixou saldo na conta para cobrir qualquer despesa que ainda pudesse haver e, conforme combinado, no dia 14/12/2018, compareceu novamente à agência para sacar o saldo remanescente, no valor de R$ 1,75, o que foi feito com muita dificuldade, em razão da má prestação dos serviços bancários. Cumpridas todas as exigências do banco, ainda assim este não efetivou o combinado, pois não encerrou a conta e ainda renovou os serviços bancários, sendo que, no dia 13/03/2019, o autor solicitou esclarecimentos ao banco e durante todo o ano de 2019, mas não obteve êxito no cumprimento da solicitação. Pugna, ao final, para que seja julgado procedente o pedido para determinar à ré o imediato encerramento da conta corrente, bem como seja condenada à repetição de indébito pelo valor irregularmente cobrado (R$ 309,40), além de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por desrespeitar a vontade do autor em não manter relação contratual com o banco demandado. A inicial veio acompanhada de documento de ID?s-54366811 a 54366826 e 54436297 a 54436298. Decisão de ID-54481826 indeferindo a antecipação de tutela. A conciliação entre as partes restou frustrada em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC (ID- 66694556). A empresa ré, BANCO BRADESCO S.A, apresenta contestação de ID-67235467. Afirma que o autor não aduz os fatos constitutivos de seu direito e que o termo de encerramento foi extraviado ao ser encaminhado à agência de Mato Grosso, inviabilizando, assim, a solicitação do correntista. Entretanto, atualmente, a conta se encontra encerrada, sem qualquer ônus para o autor e que

este não obteve nenhum prejuízo material na medida em que todo o débito gerado foi cancelamento com o encerramento da conta. Afirma inexistir para o autor o direito de ser restituído em dobro e que também não houve anotação em cadastro de inadimplentes. Pugna, ao final, pela total improcedência dos pedidos, inclusive de indenização por danos morais. Colaciona documento de ID-67235470. O autor manifesta-se em réplica, conforme ID-67435189. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Não existem preliminares a serem apreciadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A presente demanda enquadra-se entre aquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor subsume-se ao conceito de consumidor, enquanto a empresa requerida no conceito de prestadora de serviço bancários - tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Da análise dos autos, verifica-se que o cerne da questão cinge-se a aferir a responsabilidade do banco réu pelo não encerramento da conta bancária do autor no tempo e modo solicitados, e se os fatos narrados geram para este o direito de ser indenizado por danos morais e repetição de indébito. Alega o autor que mantinha relacionamento bancário com a instituição ré, mas que, em novembro de 2018, por estar insatisfeito com os serviços prestados, solicitou o encerramento da conta bancária. E para comprovar suas alegações apresenta Termo de encerramento de conta de depósitos de ID-64366816. A empresa ré não nega a solicitação do autor, pelo contrário, afirma que o termo foi extraviado, mas que tão logo tomou conhecimento da solicitação judicial, encerrou a conta, conforme comprovante de ID-67235470, noticiando o encerramento em 19/03/2020, portanto, após o ajuizamento da ação. Comprovada, portanto, a falha na prestação do serviço do banco réu consistente em não encerrar a conta do autor no tempo e modo aprazados. Entretanto, nada há nos autos que prove que o autor teve que continuar desembolsando as tarifas de manutenção de conta. O extrato de ID-54366819, embora noticie os débitos de tarifas, não tem o condão de comprovar que o autor arcou com referidos valores. E para ter o direito à restituição, indispensável que haja o desembolso. Portanto, não comprovado pelo autor, que tenha arcado com o valor de R$ 309,04 relativo às tarifas bancárias, não há que se falar em restituição simples, nem mesmo em dobro. No tocante à determinação de encerramento da conta, verifica-se que o ato já foi realizado pelo demandado, sem qualquer ônus para o autor, pelo que dou por prejudicado o pedido e neste ponto, extingo o feito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, em razão do desrespeito a vontade do autor em não manter relação contratual com o banco demandado bem como da falha na prestação dos serviços, tenho que o pedido não merece prosperar. O Tribunal tem firmado entendimento no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não é capaz de gerar dano moral. O autor não comprovou que teve seu nome inserido em cadastros de inadimplentes, nem mesmo em cadastro interno do banco réu, ou que foram realizadas cobranças vexatórias no tocante às tarifas bancárias debitadas na conta ainda não encerrada. Conforme assente jurisprudência ? No que tange ao dano moral, constata-se que os acontecimentos narrados não dizem respeito à ofensa direta de um direito de personalidade, mas são consequências naturais do descumprimento contratual. O fato de ocorrerem algumas cobranças a maior, por si só, não ofende direito de personalidade, sendo necessária a ocorrência concreta de outros fatos que extrapolem o mero dissabor, como a negativação indevida, hipótese não verificada. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral.? (Acórdão n.1067484, 07168178820178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Corroborando esse entendimento, colaciono aos autos íntegra do julgado do TJDFT: CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DE CONTA-CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REAJUSTES SUCESSIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CORRENTISTA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor, ora recorrente, distribuiu ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega que não movimentou a conta-corrente de sua titularidade no período de 07/7/2014 a 26/06/2017. Sustenta que a conta permaneceu ativa indevidamente e houve a cobrança ilegítima de tarifa bancárias. Pretende a declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais. 2. A sentença objurgada julgou improcedentes os pedidos. 3. Configura desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, no aspecto do dever anexo de lealdade, o lançamento indiscriminado de tarifas e encargos superiores ao saldo existente, debitados em valores variados, sem qualquer notificação prévia do correntista, sobretudo quando constatada a ausência de movimentação financeira por considerável lapso temporal. 4. O Banco Central orienta que o aumento do valor de tarifa existente aplicável a pessoas físicas deve ser divulgado com, no mínimo: I - quarenta e cinco dias de antecedência à cobrança para os serviços relacionados a cartão de crédito; e II - trinta dias de antecedência à cobrança, para os demais serviços, inclusive para os pacotes padronizados de serviços prioritários (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos5.asp). 5. Contudo, no feito em exame, o reajuste no valor da tarifa não foi sequer comunicado ao correntista. Além disso, após o mês de julho de 2014, já com saldo negativo, outras cobranças passaram a incidir na conta, tais como, IOF, Juros, Cesta Fácil Econômica, Cesta Exclusive Plus, além do pacote de serviços, resultando em um saldo devedor no valor de R$9.860,00, em 13/06/2017, momento em que o autor optou por parcelar o valor da dívida, na tentativa de minorar o débito acumulado na conta de titularidade do recorrente. 6. A cobrança de tarifas e encargos pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela sua efetiva utilização, sob pena de ocasionar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. No caso concreto, o extrato bancário carreado ao feito (ID 9456858) indica que não houve qualquer operação da conta-corrente desde 2014. Embora não tenha havido o encerramento formal, a conta não era mais movimentada pelo consumidor, não existindo, portanto, prestação de qualquer serviço a justificar os diversos descontos realizados pelo banco. 7. Dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha sido formalizado por escrito o encerramento da conta. Precedente na Turma: Acórdão n.1170358, 07503345020188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/05/2019, Publicado no DJE: 21/05/2019. 8. Lado outro, não incide no presente caso os ditames do parágrafo único do art. 42 do CDC, haja vista a ocorrência de engano justificável, porquanto a cobrança tem origem contratual e sua abusividade foi declarada judicialmente. Assim, deve ser feita apenas a devolução simples do valor de R$500,00 comprovadamente vertido em favor do banco, em 21/6/2017, a título de sinal do parcelamento da dívida (ID 9456875). 9. Outrossim, não tendo sido comprovada a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não há que se falar em condenação por danos morais. 10. Tais os fundamentos, merece reparo a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos de modo a declarar a inexistência de débito do autor com o réu, atinente à dívida ventilada neste feito, bem como condenar o requerido no pagamento de R$500,00, corrigidos a contar do desembolso (21/6/2017) e com juros de mora desde a citação. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do item anterior. 12. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9099/95, Art. 55). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1210245, 07586262420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Também em relação ao fato de que o autor teria sido obrigado a permanecer contratado com o banco réu mesmo após o encerramento da conta, por si só, essa alegação não é capaz de gerar dano moral, pois não houve violação a nenhum dos direitos da personalidade do requerente. Os possíveis aborrecimentos experimentados pelo autor não passariam de meros dissabores, sem maiores reflexos que pudessem atingir autonomamente os atributos de sua personalidade, eis que nada há que indique que tenha havido violação de sua honra, bom nome, imagem ou intimidade. Trata-se, desta feita, de falha ordinária na prestação dos serviços bancários, cujas consequências e dissabores são corriqueiros aos entraves da vida moderna comum, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral - o qual, saliento, constitui regra de exceção - e não merecendo guarida o pleito indenizatório. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de repetição de indébito e indenização por danos morais. Em relação ao pedido de encerramento de conta, extingo o feito por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o artigo 487, inciso I, c/c o artigo 490, ambos do Código de Processo Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez)

dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, quarta-feira, 15 de julho de 2020, às 15:17:39. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702130-40.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO VILSON FERNANDES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Número do processo: 0702130-40.2020.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO VILSON FERNANDES BRAGA RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de CONHECIMENTO submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por ANTONIO VILSON FERNANDES BRAGA em desfavor de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., alegando, em síntese, que, em 17/09/2019, celebrou contrato de seguro contra roubo, furto e quebra acidental com a requerida, tendo por objeto um aparelho celular da marca/modelo SAMSUNG GALAXY A10 A105. Esclarece que tal bem fora adquirido pelo valor de R$1.769,10. Acrescenta que, no dia 11/03/2020, dentro da vigência do contrato celebrado, o bem foi furtado, gerando a lavratura de um boletim de ocorrência. Narra que, em virtude disso, entrou em contato com a requerida, noticiando o furto do telefone e solicitando a cobertura contratada, o que ainda não ocorreu. Por isso, requer a condenação da requerida ao cumprimento da cobertura securitária, referente ao pagamento da importância de R$1.769,10 ? valor dado à causa. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID?s 59372426 / 59372436. Em contestação escrita (ID 66783936), a parte requerida pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, visto que não se vislumbra hipótese de evento coberto pelo seguro comercializado, qual seja, roubo e furto qualificado. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Evidencia-se que a questão gravita em torno de se apurar se o furto do aparelho de telefone celular encontra-se abarcado pela cobertura do seguro contratado. A presente demanda se sujeita àquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora subsume-se ao conceito de consumidora do serviço de seguro (segurada), enquanto a ré ao de fornecedora de tal serviço (seguradora) - tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Feitos tais esclarecimentos, do compulsar dos autos, foi demonstrado: que, em 17/09/2019, o demandante adquiriu junto à empresa VIA VAREJO/CASAS BAHIA um aparelho de telefone celular (ID 59372435), ocasião em que entabulou contrato de seguro do objeto com a demandada (ID 59372436); e que, em 11/03/2020, o bem foi subtraído do requerente (ID 59372432). Em sua defesa (ID 66783936), a seguradora requerida esclareceu que não trata de hipótese de evento coberto pelo seguro comercializado, qual seja, roubo ou furto qualificado de bens por destruição ou rompimento de obstáculo para obtenção da coisa. Ressaltou que consta expressamente excluído o furto simples. Assim, muito embora os argumentos autorais, analisando detidamente os fatos e os documentos trazidos ao feito, observa-se que não assiste razão à parte demandante, pelas razões que passo a expor. Nos termos do artigo 757 do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Dito isso, conforme verifica-se do bilhete de seguro roubo, furto qualificado e quebra acidental, aposto aos autos pelo próprio demandante (ID 59372436), que ?está coberta a reposição, em caso de roubo ou furto qualificado, ou o reparo, em caso de danos causados ao mesmo pela tentativa de roubo ou furto qualificado, registrado em Boletim de Ocorrência Policial?. Também consta no documento que se entende por furto qualificado: ?o ato de subtração de coisa alheia móvel, qualificado, dentre as hipóteses do artigo 155 do Código Penal, unicamente nos casos de destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa (Produto/Bem)?. (Grifei) Ainda, nota-se que no histórico da Comunicação de Ocorrência Policial nº 1.845 /2020-0 (ID 59372432) não há qualquer menção a ocorrência de furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo. Veja seu histórico: ?COMPARECEU A ESTA DELEGACIA O COMUNICANTE/VÍTIMA, INFORMANDO-NOS QUE POR VOLTA DAS 18:00 DO DIA 11/03/2020, ENCONTROU-SE COM A PESSOA DE ?DAVI? OU ?CABELUDO? E O CONVIDOU PARA IR A SUA RESIDÊNCIA PARA JANTAREM E PRESENTEÁ-LO COM UMA BOTINA. NUM MOMENTO DE DISTRAÇÃO DO COMUNICANTE, ?DAVI? OU ?CABELUDO? APROVEITOU-SE PARA SUBTRAIR UM APARELHO CELULAR E 01 FRASCO DE PERFUME E EVADIU-SE DO LOCAL. ACRESCENTA QUE O AUTOR PODE SER ENCONTRADO NO SETOR SUL PROXIMO AO BANCO DO BRASIL?.(Grifei) Deste modo, da leitura atenta dos documentos carreados ao feito, sobretudo do bilhete de seguro em conjunto com a Comunicação de Ocorrência Policial, conclui-se que o evento danoso (furto noticiado) não estava coberto pelo seguro contratado. In casu, repisa-se, o risco predeterminado pela segurada limita-se às hipóteses de quebra acidental, roubo e furto qualificado, sendo este último em virtude da qualificadora destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa - situação que não se enquadra no caso em tela. Sobre o tema, interessante transcrever jurisprudência deste E. TJDFT: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE APARELHO TELEFÔNICO. NEGATIVA DE COBERTURA.1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Preliminar. Cerceamento Defesa. Audiência de instrução e julgamento. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Se o juiz considera suficientes as provas produzidas e decide de modo consistente, uma vez que a audiência não trará utilidade na interpretação da cláusula contratual, não resta caracterizado o cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita. 2 ? Contrato de seguro. Na forma do art. 757 do Código Civil, por meio do contrato de seguro, a seguradora se obriga a garantir a cobertura do bem segurado relativo aos riscos previamente determinados. O bilhete de seguro (ID n. 3180066 - Pág. 2) apresenta de forma clara e legível que, no caso de furto, a cobertura ocorre unicamente em conduta qualificada pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Portanto, conclui-se que o evento danoso (ID n. 3180063 - Pág. 1 e 2) não estava coberto pelo seguro contratado. 3 ? Limitação de cobertura. Legalidade. A limitação de cobertura securitária não pode ser considerada abusiva se não atinge os elementos essenciais do contrato em que se insere. Assim, mostra-se legítima a contratação de seguro de aparelho portátil que cobre apenas os casos de roubo e furto qualificado. Precedentes (Acórdão n.591703, 20110710281502ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00, pelo recorrente vencido. 07 (Acórdão n.1081408, 07065022820178070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/03/2018, Publicado no DJE: 16/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei) Assim, conclui-se que o fato não está abarcado pelo seguro contratado, razão pela qual não assiste razão ao demandante. Ademais, não se visualiza, in casu, qualquer ofensa ao dever de informação (CDC, Art. 6º, II), uma vez que o contrato celebrado entre as partes continha cláusula clara e destacada das modalidades de roubo e furto acobertadas (ID 59372436), além das definições expressas de roubo, furto simples e furto qualificado. Por fim, não constatada a responsabilidade da parte ré, por se tratar de circunstância não prevista contratualmente (art. 765 do Código Civil), tampouco falha na prestação do serviço contratado (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE a postulação inicial, E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando-se as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, §2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700418-15.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRA CRISTINA BARBOSA. Adv(s).: DF62746 - WILLIAM ANDERSON PACHECO FERREIRA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0700418-15.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA BARBOSA RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO proposta por ALEXANDRA CRISTINA BARBOSA em desfavor de MIDWAY S/A, ao fundamento de que possuía uma dívida com a empresa demandada, que veio a ser posteriormente renegociada. Contudo, a despeito da regular novação e início dos pagamentos acordados, a ré não procedeu ao

levantamento de sua restrição cadastral, o que teria inviabilizado a contratação de crédito no mercado. Requer, assim, a condenação da empresa demandada na obrigação de proceder ao levantamento de sua negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a empresa demandada apresentou contestação escrita de ID59811606, arguindo preliminarmente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que procedeu a baixa da negativação logo após a distribuição da demanda. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial porquanto não teria havido prova dos danos morais alegados. No mérito, aduziu ter promovido o levantamento da restrição cadastral da autora pouco tempo antes da distribuição do feito, ou seja, em 23.01.2020, refutando a ocorrência dos danos morais. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art.355, I do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a demandada suscitou preliminar falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Contudo, sem razão à requerida. Primeiramente, o fato da requerida ter promovido a baixa da inscrição da autora junto aos órgãos de proteção do crédito, em 23.01.2020, não importa da ausência de interesse jurídico, uma vez que a pretensão da demandante encontra-se estruturada em eventual ilícito cometido pela demora na operacionalização do acordo e, por consequência, no retardo da baixa da referida inscrição. Até porque, como se sabe, no âmbito da Teoria da Asserção, as questões atinentes às condições da ação são aferidas em abstrato, pelo mero exame da petição inicial, não havendo como se albergar a pretensão nesse sentido. De igual modo, insubsistente a aludida inépcia da inicial. Nesse específico, eventual análise de comprovação dos fatos alegados pelas partes, nos termos do art. 373 do CPC, constitui matéria afeta ao próprio mérito da causa e como tal há de ser apreciada. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, propriamente dito, a empresa demandada confirma a realização do acordo celebrado com a autora e o pagamento da primeira parcela, em 10.01.2020, tanto assim que já procedeu e comprovou o levantamento da restrição cadastral relativa ao contrato. Levantamento este que foi operacionalizado em 23.01.2020, conforme confissão contida na defesa. Logo, incontroversa a demora imputada à empresa demandada no levantamento da inscrição da demandante junto aos registros de proteção ao crédito. Ademais, ainda que assim não fosse, estando inconcussa a celebração do acordo entre as partes em 10.01.2020, o extrato da negativação encartado pela requerida junto ao ID59811626 bastaria para aquilatar que a autora ainda constava dos registros restritivos em decorrência da transação já novada até 23.01.2020. Ressalta-se que a negativação que outrora se mostrara legítima ? em razão da mora originária da autora - transmudou-se em abusiva, eis que, uma vez purgada, caberia à ré envidar todos os meios e diligências necessários ao pronto levantamento da restrição cadastral não mais subsistente. Contudo, conforme noticiado, tal regularização não teria sido realizada mesmo após quase quinze dias após a celebração da novação e pagamento da parcela de entrada, a ilegalidade da manutenção desarrazoada da restrição já indevida. A propósito, conforme precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0), ?quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor?. Como se vê, o prazo razoável e legítimo para que os credores comunicantes possam promover a regularização cadastral da consumidora não passaria de cinco dias, anunciando, portanto, a desarrazoada e abusiva demora perpetrada pela ré no levantamento da restrição cadastral da demandante, evidenciando a manifesta falha na prestação de seus serviços e, por conseqüência, a responsabilidade civil objetiva da fornecedora demandada frente aos danos decorrentes da irregular manutenção dos dados da demandante junto aos cadastros de inadimplentes. Todavia, conforme se verifica do histórico das anotações restritivas de ID59911626, embora a parte autora possuísse inúmeros outros registros, cabe ressaltar que entre o acordo e o levantamento promovido pela ré, a inscrição da empresa requerida foi a única mantida em desfavor da autora, gerando, portanto, o dever de ser indenizada por este período. E, conforme é cediço, a responsabilidade da ré pelos danos que causarem ao consumidor é objetiva, independente da existência ou não de culpa, na forma dos artigos 14 e 22 do CDC, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano causado. Outrossim, tratando-se de relações de consumo, não pode ser imputado a ela qualquer responsabilidade pela demora no irregular levantamento de sua inscrição, já que competia à parte autora tão apenas promover a quitação de sua dívida, para que sua mora fosse levantada. Pelos fatos articulados e as provas produzidas, as quais julgo suficientes ao deslinde da ação, é possível concluir pela ocorrência da efetiva violação aos direitos da personalidade da autora, o que autoriza a procedência do pedido para impor indenização destinada à reparação do dano moral experimentado, sendo prescindível a demonstração da dor espiritual alegada. Isso porque a responsabilização do agente causador do dano imaterial opera-se em virtude da simples violação (dano in re ipsa). Desta feita, constatado o evento danoso, sobrevém a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, desde que presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (quais sejam: nexo de causalidade e culpa). Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar o prazo em que o nome da autora permaneceu indevida e isoladamente inscrito. Estabelecidas essas premissas, a finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva. Assim, entendo que o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra suficiente para reparar o dano moral vindicado pela demandante, máxime considerando que possuía inúmeras outras anotações precedentes e que foram levantadas tão apenas na mesma época da negativação ora em análise. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito em relação ao pleito obrigacional deduzido, a teor do art.485, VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. De outro lado, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a demandada a PAGAR em favor da autora a quantia de R$500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a contar da publicação da sentença. Por conseqüência, resolvo o mérito, com fundamento no art.487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, 15 de julho de 2020. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0704727-79.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PETRA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: PR61024 - VANESSA GRISOLIA DO CARMO, PR69869 - RAFAEL TANCK SANDRI, PR19416 - ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, PR103089 - LOHAINE RODRIGUES ESBAIS. R: VPS UTILIDADES E AUTOMAÇÃO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704727-79.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PETRA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME RÉU: VPS UTILIDADES E AUTOMAÇÃO LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Recebo a emenda apresentada. Tendo em vista o contido na Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça, bem como na Portaria 50, editada pelo eg. TJDFT, no dia 29/04/2020, a realização de audiências presenciais de primeira instância estarão suspensas, salvo comprovada urgência enquadrada devidamente no disposto em referidos atos. Sendo assim, e diante da instabilidade no funcionamento dos órgãos oficiais em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, e com fundamento no art. 92 da lei nº 9099/95, que determina a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, bem como a fim de alcançar a duração razoável do processo e a sua efetividade, com fundamento no artigo 139, VI, do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, junte aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Com o cumprimento dos prazos estabelecidos, retornem os

autos conclusos. Em razão das medidas de prevenção adotadas pelo e. TJDFT, incluindo a restrição de circulação no âmbito das dependências dos Fóruns, a parte poderá juntar sua petição no PJE, por whatsapp (61 99123-2624) ou remetendo pelo e-mail: jecgeral.gama@tjdft.jus.br de forma a permitir que o processo tenha seu andamento regular e rápido. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 16:24:56. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0708406-58.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NIVARDO LINHARES DA SILVA. Adv(s).: DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF48330 - CELSO PAULA FERREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708406-58.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NIVARDO LINHARES DA SILVA EXECUTADO: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR D E C I S Ã O Vistos, etc. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. As pesquisas BACEJUND e RENAJUD restaram infrutíferas. Foi realizada pesquisa via sistema ERI-DF, no qual não foram encontrados nenhum bem em nome do executado (ID nº 66782026). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a penhora dos direitos possessórios do devedor, sobre o imóvel fração de terra, denominado Lote 02, na Chácara 32, ás margens da DF-475, Chácara Sucupira, Gleba ?A?, Ponte Alta Norte, Gama/DF, indicado ao ID nº 67670333. É o breve relatório. DECIDO. Preleciona o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. Ademais, referido diploma legal aduz que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ora. Conforme consta nos autos, o imóvel apontado pelo exequente, cujos direitos possessórios supostamente pertencem à pessoa do executado, trata-se do único imóvel de posse do devedor, tratando-se, portanto, de bem de família. Ante tais considerações, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, INDEFIRO o pedido de penhora pugnado pelo autor ao ID nº 67670333. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens desembaraçados passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Gama-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 16:51:15. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0702193-36.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF54428 - TIAGO MARTINS. R: NECY FERRAZ SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0702193-36.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP EXECUTADO: NECY FERRAZ SOUSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, tendo em vista a necessidade de adequação à nova pauta de audiências por videoconferência, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 05/08/2020, às 15h30min, para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma CISCO WEBEX, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. Para participar da audiência por videoconferência, no Cisco Webex Meeting. Acesse o aplicativo e selecione a opção entrar como usuário, após, preencha o nome e endereço de e-mail (se não preencher o e-mail corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir), se não tiver e-mail, preencha o campo com: cnj@cnj.jus.br, selecione a opção continuar como convidado. Digite o link ou o numero da reunião e click na opção entrar, digite a senha da reunião e click, no botão next. É importante que a parte tenha em mãos o documento de identificação, no horário agendado será autorizada a participação. AUDIÊNCIA PROCESSO: 0702193-36 Organizado por LUCIO QUEIROZ Quarta-feira, 5 Ago, 2020 15:30 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 611 7638 Senha: 9HDhjyCC8X2 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0abb070748b67af455248ede56386901 DUVIDAS LIGUE NOS TELEFONES: 3103-1261 e 3103-1262 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1296117638@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 611 7638 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0705451-20.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLYSON BRUNO MARCELINO GUEDES. Adv(s).: DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705451-20.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALLYSON BRUNO MARCELINO GUEDES RÉU: L.A.M. FOLINI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 14/07/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉU: L.A.M. FOLINI - ME cumprir a determinação contida nas Decisões de ID n.º 66601283 e 64811460, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 16 de julho de 2020 12:51:36. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

INTIMAÇÃO

N. 0703793-24.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: LUAN DOS SANTOS LEMOS. Adv(s).: DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0703793-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: ANA ERIKA RODRIGUES SILVA RÉU: LUAN DOS SANTOS LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUAN DOS SANTOS LEMOS foi citado (id. 66965268) e apresentou resposta escrita (id. 67365530), assistido por advogado constituído. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalto que o recebimento da queixa-crime pressupõe apenas a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, o que se verificou no caso em apreço, de modo a justificar regular prosseguimento da ação penal. Por outro lado, a insuficiência e a fragilidade de provas, bem como a prova da inexistência do fato e a fundada dúvida sobre circunstâncias que excluam o crime ou isentem o querelado de pena somente poderão ser apreciados após a devida instrução probatória, por ocasião da prolação da sentença, conforme artigo 386 do Código de Processo Penal. Em relação à preliminar de incompetência deste Juízo, a situação narrada pela querelante, que manteve um relacionamento amoroso por aproximadamente 1 (um) ano com o querelado, configura, em tese, hipótese em que aplicável a Lei Maria da Penha, conforme dispõe o artigo 5º, inciso III, da Lei. Nº 11.340/2006, o que, inclusive, ensejou o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da querelante no processo nº 0701045-19.2020.8.07.0004. Com isso, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e incompetência do Juízo. No que tange à preliminar de ausência de recolhimento de custas e à impossibilidade de acolhimento da justiça gratuita, dê-se vista à querelante, para que justifique o requerimento de gratuidade de justiça, fundamentadamente, ou promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, quanto ao mérito, não verifico, por ora, hipótese de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir nos termos traçados pela norma processual aplicável à espécie. Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido de prova pericial no celular da querelante, sem prejuízo de reapreciação após a realização da audiência de instrução e julgamento, caso este Juízo considere necessária. Defiro a produção de prova oral. Após a manifestação da querelante acerca do requerimento de gratuidade de justiça, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao eventual cabimento da suspensão condicional do processo, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. GAMA/DF, 13 de julho de 2020 18:42:44. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

N. 0703793-24.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: LUAN DOS SANTOS LEMOS. Adv(s).: DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0703793-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: ANA ERIKA RODRIGUES SILVA RÉU: LUAN DOS SANTOS LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUAN DOS SANTOS LEMOS foi citado (id. 66965268) e apresentou resposta escrita (id. 67365530), assistido por advogado constituído. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalto que o recebimento da queixa-crime pressupõe apenas a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, o que se verificou no caso em apreço, de modo a justificar regular prosseguimento da ação penal. Por outro lado, a insuficiência e a fragilidade de provas, bem como a prova da inexistência do fato e a fundada dúvida sobre circunstâncias que excluam o crime ou isentem o querelado de pena somente poderão ser apreciados após a devida instrução probatória, por ocasião da prolação da sentença, conforme artigo 386 do Código de Processo Penal. Em relação à preliminar de incompetência deste Juízo, a situação narrada pela querelante, que manteve um relacionamento amoroso por aproximadamente 1 (um) ano com o querelado, configura, em tese, hipótese em que aplicável a Lei Maria da Penha, conforme dispõe o artigo 5º, inciso III, da Lei. Nº 11.340/2006, o que, inclusive, ensejou o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da querelante no processo nº 0701045-19.2020.8.07.0004. Com isso, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e incompetência do Juízo. No que tange à preliminar de ausência de recolhimento de custas e à impossibilidade de acolhimento da justiça gratuita, dê-se vista à querelante, para que justifique o requerimento de gratuidade de justiça, fundamentadamente, ou promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, quanto ao mérito, não verifico, por ora, hipótese de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir nos termos traçados pela norma processual aplicável à espécie. Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido de prova pericial no celular da querelante, sem prejuízo de reapreciação após a realização da audiência de instrução e julgamento, caso este Juízo considere necessária. Defiro a produção de prova oral. Após a manifestação da querelante acerca do requerimento de gratuidade de justiça, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao eventual cabimento da suspensão condicional do processo, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. GAMA/DF, 13 de julho de 2020 18:42:44. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

N. 0706796-21.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID OLIVEIRA PERNA. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS, DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. T: MARCELIA LOPES PERNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA MENEZES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706796-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DAVID OLIVEIRA PERNA CERTIDÃO Intime-se a Defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal. Gama/DF, em 15 de julho de 2020 FLAVIA MONTEIRO DE CARVALHO RESENDE Servidor Geral

N. 0704218-51.2020.8.07.0004 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ELOISA ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAIR OLIVEIRA CHAVES. Adv(s).: DF22484 - KEILA CHAVES VIEIRA. T: 20ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704218-51.2020.8.07.0004 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ELOISA ALVES OLIVEIRA OFENSOR: ADAIR OLIVEIRA CHAVES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com determinação do Juiz de Direito FRANCISCO MARCOS BATISTA, titular deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Gama, fica DESIGNADA audiência de justificação para o dia 23/07/2020, às 13h30, a se realizar na Plataforma Emergencial de Audiência do CNJ (Cisco Webex). Certifico e dou fé que, INTIMEI a advogada do ofensor, KEILA CHAVES VIEIRA, e-mail: keilachaves.advocacia@gmail.com, (telefone 98177-0510), e a suposta ofendida ELOISA ALVES OLIVEIRA(677.672.496-20), por meio do telefone 61 - 9448-4310, os quais informaram que possuem condições de participar da audiência por videoconferência. A Defesa do ofensor ficou responsável por sua intimação. Certifico, ainda, que encaminhei orientações escritas para acesso à plataforma e participação na solenidade por meio de WhatsApp para as partes e seus advogados. Certifico, por fim, que a URL da audiência designada na Plataforma Emergencial de Audiências do CNJ é https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf795efdd1813a6cb4ace06a4047894e0 Gama/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 14:38:12. FLAVIA MONTEIRO DE CARVALHO RESENDE Servidor Geral

N. 0702688-12.2020.8.07.0004 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: INGRID DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO13786 - VITOR RICARDO DE

ARAUJO JUNIOR. T: 20ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702688-12.2020.8.07.0004 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: INGRID DE OLIVEIRA PINTO OFENSOR: BRUNO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em atenção ao exposto no ofício n.º 1268/2019, de 25/11/2019, deixei de trasladar as principais peças e mídias de audiência de justificação relativas à presente Medida Protetiva para o inquérito policial correspondente (processo nº 1304-7/2020), tendo em vista a ineficiência no procedimento de impressão de peças do incidente e o fato de que tais informações continuarão disponíveis às partes através da plataforma do sistema PJe. Certifico ainda que, em 25/06/2020, providenciei a remessa do IP acima mencionado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. Assim, e de ordem do MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama, procedi ao arquivamento da presente medida protetiva nesta data. Gama/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. LUCIMARA PEREIRA DUTRA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Guará

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

CERTIDÃO

N. 0002396-09.2018.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDUARDA DE ALMEIDA MEZAVILLA. Adv(s).: DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. T: ADRIANA DO CARMO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0002396-09.2018.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARIA EDUARDA DE ALMEIDA MEZAVILLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício nº 596/2020-PMDF. BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. LEONARDO CUPERTINO DE ALVARENGA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704896-70.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA EMYLLE DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF57976 - SABRINA SOARES VIANA. T: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZIA IZADORA DE PAULA MENDES - MATRÍCULA 235.314-8 PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALERIA DE MOURA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO JOSE DA CONCEICAO LIMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704896-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIELA EMYLLE DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o requerimento Defensivo, ID nº 67684113 e a cota ministerial de ID nº 67696022 para DETERMINAR o CANCELAMENTO da audiência do dia 29/07/2020. Promova a Secretaria as diligências necessárias, a fim de que o ato seja redesignado para data futura, atentando-se para a disponibilidade da pauta do Juízo. Dê ciência às partes. Data registrada no sistema. MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

Vara Cível do Guará

CERTIDÃO

N. 0702038-37.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO STEPHANE LIMA. Adv(s).: DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: MARIA LUZINETE MOREIRA. Adv(s).: DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702038-37.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO STEPHANE LIMA EXECUTADO: MARIA LUZINETE MOREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, realizei o bloqueio/penhora no sistema BACENJUD, da quantia total de R $ 365,08 (trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC/2015, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Após, intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar acerca das pesquisas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 15 de julho de 2020 JOSE GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0002392-40.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. A: GABRIELA RIBEIRO BOTELHO MARQUES. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF16012 - MANUELA MONTEIRO SILVA, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002392-40.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES DA SILVA, GABRIELA RIBEIRO BOTELHO MARQUES RÉU: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO - APELAÇÃO A APELAÇÃO de JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, ID: 67680501, foi juntada aos autos, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705982-76.2019.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CRISTIANE MARIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF0056243A - RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA. R: ADONIS GONCALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705982-76.2019.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CRISTIANE MARIA MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: ADONIS GONCALVES JUNIOR SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. Regularmente intimada a emendar a inicial, adequando os pedidos ao provimento jurisdicional pleiteado (ID: 64217552), a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo assinalado sem o cumprimento da injunção que lhe foi incumbida (ID: 67405633). É o breve relatório. Decido. A desatendimento à injunção de emenda obsta o recebimento da ação, implicando na extinção do feito, pelo indeferimento da inicial. Por esse fundamento, indefiro a petição inicial, bem como declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do CPC/2015. Custas finais pela parte autora, se as houver. Sem sucumbência. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais e, após, dê-se baixa das partes e arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 12:02:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0700920-21.2020.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO TRAJANO DE SOUSA. Adv(s).: DF21708 - MAURICIO SILVA DE CAMARGOS, DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. R: SUSI FRANCIS AMARAL PIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIARA GOULART FARIAS VICTORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700920-21.2020.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO TRAJANO DE SOUSA RÉU: SUSI FRANCIS AMARAL PIVA, MAIARA GOULART FARIAS VICTORIO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 64491627, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: DESCONHECIDO. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 SANDRA LEITE BEZERRA Servidor Geral

N. 0705490-84.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.. Adv(s).: GO41189 - PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES. R: UNICA SERVICO ESPECIALIZADO EM PINTURA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705490-84.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. RÉU: UNICA SERVICO ESPECIALIZADO EM PINTURA EIRELI - EPP CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 67523398, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Endereço Insuficiente. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 REBECA ALMEIDA CHOAIRY Servidor Geral

N. 0706420-05.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: MITALY SUANE CORDEIRO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706420-05.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: MITALY SUANE CORDEIRO FLORES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 63455846, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Desconhecido De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 REBECA ALMEIDA CHOAIRY Servidor Geral

N. 0706610-65.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: BRATENE ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706610-65.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: BRATENE ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção

ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 63557123, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Endereço desconhecido. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 REBECA ALMEIDA CHOAIRY Servidor Geral

N. 0702130-44.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ISABELLA MANNA SANTOS SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702130-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA RÉU: ISABELLA MANNA SANTOS SALES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 61436423, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 SANDRA LEITE BEZERRA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706553-47.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: CARLA GOMES DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706553-47.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: CARLA GOMES DOURADO ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de julho de 2020 16:41:47. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0006358-45.2015.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006358-45.2015.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA RÉU: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte RÉU: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de julho de 2020 17:45:38. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0001209-97.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0041328A - SHIRLEI MORETH, DF0045276A - ISABELLA SILVA DE ARAUJO. R: DORISLAN CAROCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001209-97.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL EXECUTADO: DORISLAN CAROCA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXEQUENTE: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:06:56. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0004199-95.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIANA BATISTA DE URZEDO. Adv(s).: GO0040586A - ALECSSANDRO REGAL DUTRA. R: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004199-95.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIANA BATISTA DE URZEDO EXECUTADO: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXECUTADO: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:09:58. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0700561-71.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILA KELLY MOREIRA DA SILVA. A: VALDIR GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS. Adv(s).: DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: JOAO VITOR BALBINO MARCENARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700561-71.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILA KELLY MOREIRA DA SILVA, VALDIR GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS RÉU: JOAO VITOR BALBINO MARCENARIA EIRELI CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 63260585, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Desconhecido. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 ANA GABRIELA ALVES BARRETO Servidor Geral

N. 0700561-71.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILA KELLY MOREIRA DA SILVA. A: VALDIR GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS. Adv(s).: DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: JOAO VITOR BALBINO MARCENARIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700561-71.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILA KELLY MOREIRA DA SILVA, VALDIR GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS RÉU: JOAO VITOR BALBINO MARCENARIA EIRELI CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 63260585, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Desconhecido. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 ANA GABRIELA ALVES BARRETO Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706677-30.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANTONIO JITSUNAO PACHECO KURIYAMA. Adv(s).: MS7738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706677-30.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANTONIO JITSUNAO PACHECO KURIYAMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REQUERENTE: ANTONIO JITSUNAO PACHECO KURIYAMA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:13:56. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0700427-44.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO MIMORIA. Adv(s).: DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF64125 - ISABELA CRISTINA ALVES DA SILVA, DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: ERISVALDO CLETO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700427-44.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO MIMORIA RÉU: ERISVALDO CLETO FERREIRA, G&G MULTIMARCAS EIRELI ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: JOAO PAULO MIMORIA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:15:23. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0702286-95.2020.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANTONILMA MENDES ABREU. Adv(s).: DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702286-95.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ANTONILMA MENDES ABREU ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REQUERENTE: ANTONILMA MENDES ABREU intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:17:39. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0004620-85.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERUSK FELIX D OLIVEIRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004620-85.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERUSK FELIX D OLIVEIRA REIS RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 15 de julho de 2020 16:55:03. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0703172-94.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ARI FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: MARCELO SERAFIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703172-94.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ARI FERREIRA DE ANDRADE RÉU: MARCELO SERAFIM DA SILVA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: ARI FERREIRA DE ANDRADE intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 15 de julho de 2020 16:59:00. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0706232-46.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA MARIA DA SILVA TAKUNO MENDES. Adv(s).: DF3070000 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO. R: SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA. R: VIVA LASERS CLINICA ESTETICA E LOC. DE EQUIP. MEDICOS. Adv(s).: DF46591 - ROBINSON FREDERIC BESSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706232-46.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA DA SILVA TAKUNO MENDES EXECUTADO: SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA RÉU: VIVA LASERS CLINICA ESTETICA E LOC. DE EQUIP. MEDICOS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de ID 66689177 proferido nos autos do PJe n. 0701080-46.2020.8.07.0014, Procedimento Comum Cível, juntei a estes autos de Cumprimento de Sentença a petição protocolizada pela parte autora SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA, ora executada, sob o ID 66381774 naqueles autos, n. 0701080-46.2020.8.07.0014. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica a parte exequente PRISCILA MARIA DA SILVA TAKUNO MENDES intimada a se manifestar sobre a proposta de transação apresentada pela parte autora SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA, aqui executada, constante da parte final da petição hoje juntada nestes autos, no prazo de 15 dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Alesssandro Leopoldo de Souza Lima Diretor de Secretaria

N. 0004003-28.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO DO VALE CHRISTOFIDIS. A: JULIANA FARIAS DE ALENCAR CHRISTOFIDIS. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004003-28.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO DO VALE CHRISTOFIDIS, JULIANA FARIAS DE ALENCAR CHRISTOFIDIS RÉU: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO - APELAÇÃO A APELAÇÃO de JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, ID: 67679505, foi juntada aos autos, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703335-79.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO LIMA LIBERAL. Adv(s).: DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703335-79.2017.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARCO ANTONIO LIMA LIBERAL DESPACHO À Secretaria do Juízo, para retificar toda a autuação, ajustando-a à nova etapa procedimental (cumprimento definitivo de sentença). Em seguida, a parte exequente deve emendar a inicial para correção do polo ativo, considerando que o crédito exequendo é constituído exclusivamente de honorários advocatícios sucumbenciais, promovendo, ademais, o recolhimento das custas pertinentes à fase almejada. Não obstante, este Juízo perfila o entendimento de que se mostra incabível a incidência de juros sobre o valor da causa, uma vez que o termo ?atualizado? compreende somente a incidência de correção monetária sobre o valor atribuído à causa. Destaco, ademais, o Enunciado n.º 14 do c. STJ, a seguir: ?Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento?. Intime-se para correção das incongruências apontadas no prazo legal de emenda, sob pena de arquivamento dos autos. O que cumpra. GUARÁ, DF, 10 de julho de 2020 21:17:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0703773-08.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703773-08.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 67720314, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703564-39.2017.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0039600A - FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS. R: IVISON GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILNAR GOMES MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO VICTOR GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILVANIA MENDES DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACI PEREIRA DE SENA. Adv(s).: DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703564-39.2017.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: PAULO ROBERTO SILVEIRA DE FREITAS RÉU: FULANO DE TAL, NILVANIA MENDES DE SENA, JURACI PEREIRA DE SENA DECISÃO Em primeiro lugar, acolho a emenda de ID: 34067607. Por conseguinte, à Secretaria do Juízo, para: (i) incluir no pólo passivo da ação: GILNAR GOMES MATIAS DO NASCIMENTO, CPF n.º 359.491.711-87; MARCOS VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO, CPF n.º 036.165.831-10; LEONARDO VICTOR GOMES DO NASCIMENTO, CPF n.º 046.524.721-02; e IVISON GOMES DE SOUZA, CPF n.º 483.024.11-49; e (ii) excluir FULANO DE TAL, face à identificação dos réus e ocupantes em relação ao bem objeto da demanda. Anote-se. Em segundo lugar, citem-se os mencionados réus, bem como a ré NILVANIA MENDES DE SENA, para ofertar resposta no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia, observando os endereços declinados no supra aludido petitório. Se necessário, proceda-se à busca de endereços nos sistemas disponíveis ao Juízo, renovando-se as diligências citatórias nos logradouros eventualmente apurados. Em terceiro lugar, o réu JURACI PEREIRA DE SENA deve emendar a inicial de reconvenção, a um, para atribuir valor à causa (art. 292 e incisos, do CPC/2015); a dois, para comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015; e, a três, para esclarecer sua posse em relação ao aludido bem, considerando a informação extraída da causa de pedir exposta em sua manifestação de que nele reside com sua família há dezoito anos sem que tenha sido encontrado em qualquer das diligências efetivadas pelo Juízo (ID: 13121637 e ID: 17996052), atos para os quais assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento tanto do pleito gracioso quanto do pedido reconvencional, este por inépcia (art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, § 1.º, inciso III, ambos do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 13 de julho de 2020 22:09:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702782-32.2017.8.07.0014 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702782-32.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL REQUERIDO: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO - APELAÇÃO A APELAÇÃO de EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA, ID: 67403783, foi juntada aos autos, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 GLEUDA VIDAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701026-80.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LETICIA PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701026-80.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: LETICIA PEREIRA DE JESUS DECISÃO Cumpra-se a decisão de ID 57027351, no tocante à expedição de mandado de busca, apreensão e depósito do veículo de marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830KR424291, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor BRANCA, bem como citação da ré, nos moldes deferidos. Aguarde-se o retorno do mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703887-73.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s).: DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. R: RODRIGO VALDONADO DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA GOMES VALDONADO

DA SILVA. Adv(s).: DF53109 - PAMELA PRISCILA VALDONADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703887-73.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. EXECUTADO: RODRIGO VALDONADO DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOMES VALDONADO DA SILVA DECISÃO Observo que os mandados de intimação retornaram não cumpridos, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de ID 60302933, bem como indefiro o pedido formulado ao ID 59497470. Cumpre frisar que, considerando a data do trânsito em julgado da sentença ora executada, a intimação pessoal do devedor é indispensável, nos termos do §4º do art. 513 do CPC. Diga a parte exequente acerca do retorno infrutífero dos mandados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706034-09.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILAMAR FATIMA DE JESUS. Adv(s).: DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706034-09.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILAMAR FATIMA DE JESUS RÉU: OI MOVEL S.A. DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato se encontram demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 12:20:47. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704554-93.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. R: REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE. R: JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE. Adv(s).: DF0005460A - VANIA MARQUEZ SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704554-93.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: RBRITOREZENDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, REGIA FONSECA DE BRITO REZENDE, JOSE ROBERTO ARRAIS REZENDE DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato se encontram demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 12:39:37. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701024-47.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 11 DO GUARA I. Adv(s).: DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: ADILSON GOMES VARJAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701024-47.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 11 DO GUARA I RÉU: ADILSON GOMES VARJAO DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato se encontram demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. O que cumpra. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 12:52:03. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704439-72.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: DETROIT DIESEL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704439-72.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA EXECUTADO: DETROIT DIESEL EIRELI DECISÃO Defiro a penhora de crédito da executada junto Paypal, Nubank, Pagseguro e Mercado Pago, até o limite de R$7.423,10 (ID 60476150). Intimem-se da penhora, nos termos do art. 855, I, do CPC. Juíza de Direito Substituta (datada e assinada eletronicamente)

N. 0006234-28.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: GILMAR SILVERIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006234-28.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: GILMAR SILVERIO DECISÃO Observe a parte exequente que já houve nos autos a realização de pesquisa no sistema INFOJUD (ID 53988031). Caso persista interesse no pedido de ID 62763777, deverá a parte demonstrar a utilidade de nova consulta. Promova a parte exequente o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. I. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 18:13:48. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0700691-32.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0018525A - SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700691-32.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que após o bloqueio de valores, a parte executada Sul América apresentou impugnação afirmando que há excesso de execução e pediu a extinção. Intimada, a parte exequente diz que a obrigação ainda não fora quitada e que ainda existe uma quantia de R$ 83,59. É o brevíssimo relato do necessário. Decido. De início, rejeito liminarmente a impugnação da parte executada. Isso porque o prazo para impugnar já se exauriu há mais de um ano e nada há a ser analisado neste momento em impugnação de cálculos. Nada obstante, verifico de ofício que a parte exequente não ofertou os cálculos de maneira correta e, portanto, considero o débito quitado. Isso porque além de incluir de forma incorreta honorários de sucumbência no seu cálculo de ID 19913982, pois somente seriam devidos honorários da fase de cumprimento de sentença (já que a verba honorária é o próprio objeto dos autos), ainda promoveu, nos cálculos subsequentes, cálculos com juros sobre juros. Nesse sentido, ao invés de continuar trazendo a planilha de forma pormenorizada, individualizando cada verba cobrada, a parte exequente optou, erroneamente, por somar todo o débito e incluir juros e correção monetária. Diante desse contexto, à toda evidência que os cálculos estão inflacionados e, portanto, considero que pelo valor já depositado nada há a ser recebido pela parte exequente, devendo mesmo o feito ser extinto pelo pagamento. Somente para fins de registro, as demais executadas já efetuaram o pagamento integral e, inclusive, a parte exequente deu quitação. DISPOSITIVO Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do NCPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 876,15, mais acréscimos, em

favor da parte exequente, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 22:13:13. Assinado Eletronicamente Juiz(a) de Direito Substituto(a)

N. 0706903-35.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 22 GUARA I. Adv(s).: DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: WIRMES LADISLAU DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706903-35.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 22 GUARA I RÉU: WIRMES LADISLAU DE MOURA SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de conhecimento, proposto por CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 22 GUARA I, em desfavor de WIRMES LADISLAU DE MOURA, no qual a parte autora persegue a tutela jurisdicional condenatória. Em sua peça inicial, alega a parte autora que a requerida é detentora de todos os direitos e obrigações sobre a unidade 304 do CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 22, situado à QI 22 BLOCO G ? GUARÁ I ? BRASÍLIA/DF. Indica que a requerida se encontra inadimplente com o pagamento das suas obrigações condominiais desde 12/2015, com valor total, no dia da propositura, de R$ 22.362,10 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos). Com apoio na fundamentação expendida na inicial, persegue-se a condenação da parte requerida ao pagamento das taxas de condomínio vencidas e vincendas, referentes ao imóvel supramencionado, acrescido o valor de juros de mora, desde o vencimento da obrigação, correção monetária no valor acima descrito. Citada (ID 53214327), a parte requerida deixou transcorrer ?in albis? o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado ao ID 58972021. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. Eis o relatório. D E C I D O. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, porquanto a causa é prevalentemente de direito, sendo possível a solução por meio da análise dos documentos já acostados aos autos bem como pela interpretação e aplicação ao caso concreto da legislação de regência. Registro, ainda, que o requerido foi regularmente citado (ID. 57909189), mas permitiu o transcurso do prazo de resposta ?in albis". Ausente qualquer das hipóteses do art. 345 do CPC, foi decretada a revelia do requerido (art. 344 do CPC). Por conseguinte, a hipótese é a de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC). Nos termos do art. 1.336, I, do Código Civil, ?São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (...)?. No caso dos autos, ao que se afirma na inaugural, a requerida não viria cumprindo com a referida obrigação, desde a data assinalada no relatório acima. Como efeito da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos declinados na inicial. Tendo em vista que o requerente coligiu aos autos prova documental, consubstanciada em planilha dos débitos da unidade da parte requerida, atas de assembleia e contrato de promessa de compra e venda da unidade (IDs 48301932, 48301669 e 48301883), mostra-se irrefutável a pretensão autoral. Assim, é de se concluir pela existência de relação jurídica de direito material a vincular as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida em relação ao valor indicado na inicial. Não se divisa nos autos causa impeditiva, modificativa ou extintiva da pretensão autoral. Constatado o "an debeatur", não vislumbro impugnação ao "quantum debeatur", razão pela qual concluo pela procedência integral das pretensões inaugurais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de todas as taxas condominiais ordinárias não pagas, relativas à unidade 304 do CONDOMINIO DO BLOCO G DA QI 22, situado à QI 22 BLOCO G ? GUARÁ I ? BRASÍLIA/DF, a partir do mês de dezembro de 2015, até o trânsito em julgado desta sentença ou de eventual e futuro acórdão (art. 323, do CPC). Cada parcela será acrescida de correção monetária, juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) prevista no art. 1.336, §1º, do CC, todos a contar dos respectivos vencimentos. RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão do Princípio da Causalidade, o requerido arcará com as custas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, por força do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0705894-72.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO, DF0045198A - GUILHERME DE GUSMAO LOPES E PINHEIRO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705894-72.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELLE VILAS BOAS DA SILVA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. DESPACHO Expeça-se ofício ao r. Juízo da .7ª Vara Empresarial da da Comarca do Rio de Janeiro, solicitando resposta quanto ao atendimento ao contido no Ofício nº 120/2019, expedido no ID 34402237. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705439-44.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: RJ114798 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: CARTOLARIA CAFE E BISTRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705439-44.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: CARTOLARIA CAFE E BISTRO LTDA - ME DESPACHO Os embargos à execução não têm efeito suspensivo automático nem foi atribuído tal efeito no caso concreto (707723-54.2019). Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para indicar bens da devedora e informar o valor atualizado da dívida. Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0003048-94.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF44941 - CAMILA SILVA. R: ESPOLIO DE SEIR FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: GO5718 - ADELIA COSTA ABRANTES; Rep(s).: GENIVALDO FERREIRA DA COSTA. T: GENIVALDO FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0003048-94.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE EXECUTADO: ESPOLIO DE SEIR FERREIRA DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: GENIVALDO FERREIRA DA COSTA DESPACHO O fato de a certidão de matrícula indicar que o executado é o proprietário não exclui a possibilidade de que a credora fiduciária tenha retomado o bem, em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento, e ainda não tenha regularizado a propriedade no Registro de Imóveis. Além disso, como o exequente não encontrou processo de inventário, é necessário habilitar os sucessores do executado que, aparentemente, são os pais. De acordo com o documento ID 42054245, os pais do executado residiam na QE 44, CONJUNTO D1, CASA 20, GUARÁ II. Portanto, citem-se Jesus Ferreira da Costa e Dalva Bicudo da Costa, da habilitação (CPC, 687), no endereço retro. Sem prejuízo, requisite-se da Caixa Econômica Federal informações sobre o imóvel, especialmente sobre eventual quitação do financiamento e/ou consolidação da propriedade fiduciária. Expeça-se ofício e instrua-se com cópia do documento ID 55725044. Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705328-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: TIAGO SARAIVA KRATKA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705328-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: TIAGO SARAIVA KRATKA DESPACHO Aparentemente, todo o valor da dívida foi penhorado via Bacenjud (ID 46647302). Assim, não faz sentido o pedido de novas pesquisas. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para informar o valor atualizado do débito na data da penhora e indicar os dados bancários para transferência da quantia penhorada, tendo em vista a inércia do executado acerca da penhora. Juíza de Direito Substituta (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703961-30.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MERCANTIL DE CREDITO - COMPANHIA SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS. Adv(s).: SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE, SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703961-30.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MERCANTIL DE CREDITO - COMPANHIA SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS RÉU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS DESPACHO Diante da ausência de requerimento de produção de prova, façam-se os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos vinculados de nº 0705885-76.2019.8.07.0014. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 18:59:54. Assinado Eletronicamente Juiz(a) de Direito Substituto(a)

N. 0707301-79.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DHIENYS ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ, DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707301-79.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DHIENYS ALVES DE ALMEIDA RÉU: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A DESPACHO Como as partes expressamente dispensaram a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 21:30:13. Assinado Eletronicamente Juiz(a) de Direito Substituto(a)

DECISÃO

N. 0707133-14.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS SANT ANNA RIBEIRO. Adv(s).: DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707133-14.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS SANT ANNA RIBEIRO RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Cuida-se de processo em fase de saneamento e organização. A decisão de ID nº 27667245 deferiu a antecipação da tutela. Em sede de agravo de instrumento, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID nº 28958981) Na contestação de ID nº 29089807, o réu impugna a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu (ID nº 29089807). É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à gratuidade de justiça, não foram apresentados documentos capazes de infirmar o convencimento do Juízo acerca da concessão do benefício, de modo que a preliminar não merece acolhimento. Afasto, pois, a questão preliminar. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Intimados a especificarem provas, o réu nada requereu e o autor deixou transcorrer em branco o prazo. Revelando-se desnecessária a produção de outras provas, deve ser promovido o julgamento antecipado da lide, nos termos em que dispostos pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Diante disso, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 19:36:26. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0701894-92.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: NIKKOR LENS COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0034645A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: VILMA MARIA BRITO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701894-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NIKKOR LENS COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP RÉU: VILMA MARIA BRITO PEREIRA DECISÃO Considerando o exposto na petição de ID 66495994, RENOVE-SE a diligência citatória de ID 55087539. I. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 17:45:43. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CERTIDÃO

N. 0701051-93.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s).: DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO, DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA. R: GERALDO ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701051-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 60224083, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: Desconhecido. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 ANA GABRIELA ALVES BARRETO Servidor Geral

N. 0700830-13.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARYSON JORGE PEREIRA. Adv(s).: DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700830-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARYSON JORGE PEREIRA RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., 99 TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID: 62585049, de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: RECUSADO. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0701610-50.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS BERNARDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: ISA IMOVEIS E SERVICOS LTDA - ME. R: GERALDO MENDES BARRADAS JÚNIOR. Adv(s).: DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701610-50.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS BERNARDES DE ARAUJO REQUERIDO: ISA IMOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, GERALDO MENDES BARRADAS JÚNIOR CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte ISA IMOVEIS E ESRVICOS LTDA e outros veio em contestação, ID: 67423757. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0702110-53.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: PAULO LEANDRO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0702110-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP EXECUTADO: PAULO LEANDRO DIAS ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreram em branco, em 25/05/2020, os prazos para pagamento voluntário e impugnação (arts. 525, caput, e 523, caput, CPC/2015) pela parte executada. De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha atualizada do débito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0002986-41.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FABIANO MASSON BOSCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002986-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHEK EXECUTADO: FABIANO MASSON BOSCHINI ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei documento devolvido pelo malote digital. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA sobre o documento anexo, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704180-14.2017.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA ELISA FONTOURA ALBERTO. A: MARIASA SILVA DA FONTOURA. A: MARCO AURELIO SILVA DA FONTOURA. Adv(s).: RS57736 - TIAGO FREITAS SANTOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por outro lado, indefiro a gratuidade requerida. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

N. 0703180-42.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: ALDEMAR FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor da Curadoria Especial, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0701943-36.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE COELHO MONTE VERDE. Adv(s).: DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701943-36.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE COELHO MONTE VERDE RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório MARILENE COELHO MONTE VERDE, qualificada nos autos, ajuíza ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACÕES S/A, sociedade empresária igualmente qualificada. A parte autora informa que ?firmou contrato de consumo para a prestação de serviços educacionais (ensino superior) junto à requerida? e que ?em 25/08/2017 a autora estava inadimplente no valor de R$ 9.023,54 (nove mil e vinte três reais)?. Prossegue relatando que, ?em junho de 2018 foi contatada, via telefone, por um escritório de cobrança para negociar o débito. Foi-lhe concedido, para quitação da dívida, desconto para pagamento à vista, motivo pelo qual a autora pagou um boleto no valor de R$ 7.478,16 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e centavos), com pagamento efetuado em 25/06/2018, tendo como beneficiária a própria requerida, conforme documentos anexos?. Aduz que, a despeito disso, seus dados permanecem inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da publicidade da anotação restritiva junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, além da confirmação da tutela provisória de urgência, pugna pela declaração de inexistência do débito de R $ 9.023,54, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, arbitrando-os R$ 10.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a requerida ofertou contestação em ID 38604559, quando requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na oportunidade, alegou que ?não houve, em absoluto, configuração de qualquer ato ilícito cometido pela parte Ré e, deste modo, não há que cogitar-se sobre o elemento culpa. Não pode, pois, a Ré ser penalizada por conduta que não deu causa ao resultado danoso alegado na inicial?. Sustentou que ?a Autora não trouxe nenhuma prova que corrobore suas alegações, mas, muito pelo contrário, carrega o feito de falácias absurdas que com uma leitura mais detalhada percebe-se, claramente, que a situação é completamente diferente da narrada?. Aduziu que, ?como a parte Autora não faz prova dos supostos danos morais suportados, nítido é que tais pleitos não podem ser julgados procedentes? e que a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão do inadimplemento da obrigação. Subsidiariamente, requereu a fixação do quantum indenizatório em patamar compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A peça de defesa veio acompanhada de documentos. Réplica em ID 40589769. É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo. No mérito, os pedidos são procedentes. Conforme anteriormente relatado, a parte autora sustenta a inexigibilidade do débito de R$ 9.023,54, argumentando que, após celebrar acordo com a requerida, promoveu o pagamento da respectiva. Afirma, como consequência, que a permanência de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito seu de forma ilegítima, razão por que pretende ser reparada pelos danos extrapatrimoniais que alegada ter suportado em razão desse fato. Pois bem. Ao cabo da fase postulatória do procedimento, esses fatos restaram incontroversos, porquanto afirmado na peça de ingresso e não impugnados, de maneira específica, pela ré, em sua contestação, que, em verdade, traduz-se em peça genérica que, em momento algum, enfrentou as alegações fáticas e provas apresentadas pela autora, em especial o pagamento do débito. A ré, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pela regra prevista no art. 341 do Código de Processo Civil, verbis: ?Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...)?. De toda forma, registro que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, juntado aos autos comprovante de pagamento do débito de R$ 7.478,76, referente ao contrato 02-14971862-0917-1, ID 31445702, tendo como beneficiária a sociedade empresária requerida. Além disso, embora o pagamento tenha sido realizado em 25/6/2018, em 6/2/2019 (data da consulta) o nome da autora ainda estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, conforme faz prova o documento de ID 31445765. Portanto, não há dúvida acerca da ilicitude da conduta da ré que, não obstante a quitação do débito pela autora, manteve seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. De forma sucessiva, a autora pleiteia a condenação da parte ré ao

pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 10.000,00, em razão da permanência dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, a despeito do pagamento da dívida. Pois bem. A base normativa primária que fundamenta a reparação por dano morais está inserida na Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, V e X, estabeleceu, respectivamente, as seguintes regras: ?V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem?; ?X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Na esfera infraconstitucional e no que interessa ao desate da presente lide, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, estabeleceu, como direito básico do consumidor, ?a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?. Para Sérgio Cavalieri Filho, dano moral é, em sentido amplo, a ofensa a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade da pessoa humana (In Programa de Responsabilidade de Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 123). Na sequência, o citado autor afirma que sempre utilizou ?como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão injusta à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave), ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante de sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc)? (Op. cit., p. 123). Em suma, o dano moral pode ser definido como a ofensa a direitos da personalidade, nos seus mais variados atributos, tais como nome, honra, imagem, integridade física, reputação etc. A partir dessas premissas, não há dúvida de que a inserção indevida do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito é fato suficiente para reconhecer a ofensa ao seu nome, honra e reputação. Isso porque, em situações desse jaez, são notórios os efeitos deletérios da anotação restritiva levada a efeito pela ré sem qualquer lastro fático idôneo. Reconhecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório. A esse respeito, é imperioso assentar que a valoração do dano imaterial suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente descortino do magistrado, à luz da situação específica demonstrada nos autos, de modo a considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as conseqüências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Impede prestigiar, ainda, os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, condensados e permeados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Com isso, deve a indenização ser arbitrada de modo a cumprir seu dúplice desiderato, consistente na necessidade de se compensar o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a desestimular, por parte da instituição financeira, a recidiva, exortando-a a obrar com maior cautela em hipóteses assemelhadas e subseqüentes. Atento a essas premissas e considerando, ainda, o longo período que os dados da autora permaneceram (e ainda permanecem) nos órgãos de proteção ao crédito, a despeito do pagamento da dívida ainda no ano de 2018, arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a indenização a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais experimentados pela requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para: i) declarar a inexistência do débito de R$ 9.023,54 (nove mil e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos); ii) determinar à requerida que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança e de inserir os dados do requerente em cadastros de proteção ao crédito, em razão dessa dívida, sob pena de multa; iii) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Por outro lado, verifico que o pleito de tutela provisória de urgência formulado pela autora encontra-se pendente de análise. Nesse contexto, entendo presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, o direito da autora é mais do que provável, considerando a procedência dos pedidos após juízo de cognição exauriente. O perigo de dano se revela igualmente presente, considerando os danos que a autora poderá experimentar casos seus dados não sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, defiro a tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, promova a exclusão dos dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa que desde já arbitro, de maneira fixa, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de recalcitrância da ré. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença proferida em atuação junto ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:36:09. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

ATO ORDINATÓRIO

N. 0005337-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO S/S LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ORLANDO FRANCISCO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005337-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO S/S LTDA EXECUTADO: ORLANDO FRANCISCO DE ANDRADE ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es) acerca dos resultados infrutíferos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 SUZY RODRIGUES ALVES Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0702063-79.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAM PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702063-79.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAM PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME EMBARGADO: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório SAM PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI ? ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução em desfavor de AUTO BATERIAS E ACUMULADORES LTDA, parte igualmente qualificada. A embargante informa que a ação executiva subjacente a estes embargos está fundada em duas duplicatas mercantis, números 47255 e 47983 , que se encontram vencidas. Aduz que, ?muito embora a embargante reconheça o vencimento das duplicatas, não concorda com o valor estipulado na ação de execução, qual seja R$ 5.117,14 (cinco mil cento e dezessete reais e quatorze centavos), haja vista que os cálculos não estão corretos bem como há cobrança de valores já pagos?. Afirma que os juros de mora foram estipulados pelos próprios títulos, sendo de R$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) ao dia para a nota 47255 e de R$ 0,76 (setenta e seis centavos) ao dia para a nota 47983. Assevera que, ? quanto ao valor total da nota 47983, deve-se abater a quantia de R$ 572,83 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente a parcela de nº 3, devidamente paga em 15/10/2018 (conforme comprovante), valor este cobrado indevidamente (objeto de pedido de repetição do indébito no item II, alínea b e c)?. Sustenta, assim, que o valor efetivamente devido é de R$ 4.169,09 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e nove centavos), razão por que pleiteia o reconhecimento de excesso de execução, bem como a condenação da executada à repetição, em dobro, do valor cobrado indevidamente, arbitrando-o em R$ 1.145,64 (um mil cento e quarenta a cinco reais e sessenta e quatro centavos), a ser abatido do valor objeto da execução. A inicial veio instruída com documentos. Por meio da decisão de ID 47058828, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Devidamente intimada, a embargada ofertou impugnação em ID 49885683, quando requereu a improcedência dos pedidos. Na ocasião, sustentou que: i) os valores perseguidos na execução foram atualizados desde o vencimento, pelo INPC, e com juros de mora 1% ao mês, a partir do vencimento dos títulos, nos termos da jurisprudência sobre o tema; ii) o pagamento que o embargante alega ter realizado já foi abatido do valor da execução; iii) não é possível o pleito reconvencional em sede de embargos à execução. A peça de defesa veio acompanhada de documentos. O embargante não apresentou réplica. Decisão saneadora em ID 62260849. É a síntese do necessário.

Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar pendente de análise pelo Juízo, razão por que avanço ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifico que os débitos perseguidos na demanda executiva são aqueles documentados nas duplicatas nºs 47255 e 47983, a primeira no valor de R$ 2.230,76, vencida em 16/8/2019 (ID 49885700), e a segunda no valor de R$ 2.291,29, vencida em 3/9/2018 (ID 49885707). Os autos registram, ainda, que, embora a exequente/embargada afirme que a parcela de R$ 572,83 adimplida pelo embargante não tenha composto o cálculo da execução, os valores nominais constantes das duplicatas foram atualizados sem qualquer abatimento, conforme se infere das planilhas de IDs 49885700, p. 2, e 49885707, p. 2. Ressalto que a própria embargada admitiu que o pagamento foi efetivamente realizado e que dizia respeito à 4ª parcela da fatura nº 47983. Portanto, esse valor deve ser decotado da ação executiva, na forma simples, pois não se vislumbra má-fé na conduta da embargada, que deverá promover a atualização do respectivo crédito, desde o vencimento, após abater o valor de R$ 572,83 da duplicata nº 47983. Quanto à forma de atualização dos débitos, sem razão o embargante. Com efeito, os valores constantes de título com vencimento em data certa, devem ser atualizados desde o vencimento, pelo INPC, e com juros de mora 1% ao mês, o que não se confunde com o valor dos juros moratórios eventuais para pagamento dos boletos após o vencimento. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer excesso de execução no valor de R$ 572,83 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), devendo tal valor ser abatido da duplicata nº 47983, após o que o respectivo débito deverá ser atualizado desde o vencimento. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Houve sucumbência recíproca e proporcional. Desse modo, condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma delas, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, nada mais havendo, arquivem-se. Sentença proferida em atuação junto ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:02:13. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0701583-38.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: J & J COMERCIO DE COLCHOES LTDA. R: JOAO PAULINO DA SILVA. R: LEILA MARIA DE CASTRO. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701583-38.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: J & J COMERCIO DE COLCHOES LTDA, JOAO PAULINO DA SILVA, LEILA MARIA DE CASTRO SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ajuíza ação monitória em desfavor de J & J COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, JOAO PAULINO DA SILVA e de LEILA MARIA DE CASTRO, partes igualmente qualificadas. A parte autora informa que celebrou com a 1ª requerida ?Contrato de Abertura de Crédito ? BB Giro Cartões nº 347.603.462, no valor de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), emitido em 21 de maio de 2013, com vencimento final pactuado para o dia 10 de junho de 2015?, com fiança prestada pelos segundo e terceira requeridos. Prossegue relatando que ?o Requerido utilizou o valor contratado, contudo, não cumpriu com as obrigações definidas no instrumento de crédito no tocante ao pagamento do valor utilizado. Desta forma tornou-se inadimplente sendo exigida a integralidade da dívida?. Afirma que ?o valor total atualizado da dívida, até 31 de março de 2018, perfaz a quantia de R$ 345.089,58 (trezentos e quarenta e cinco mil oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstra a planilha de cálculo anexa a presente peça, a qual contém memória discriminada e atualizada do débito de forma clara e objetiva dispensando qualquer requisito técnico para sua compreensão?. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citados, os demandados ofertaram embargos monitórios (ID 18948859), oportunidade em que requereram: i) o afastamento da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência; ii) a não acumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual por extrapolação do limite do cheque especial; iii) subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade da capitalização mensal de juros, ?que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média de mercado, bem como que os demais encargos que se entenda devidos sejam aplicados sem capitalização mensal e sem cumulação com comissão de permanência?; iv) ?seja reduzida a pena convencional conforme seja o inadimplemento contratual ocorrido (total ou parcial), nos termos do art. 413 do CC?; v) ?seja abatido do montante da dívida, os valores pagos a maior como decorrência da aplicação de encargos abusivos?; vi) ?nos meses em que tiver havido amortização negativa, sejam os juros não pagos lançados em planilha apartada, distinta do saldo devedor, sobre a qual incidirá apenas atualização monetária?. A peça de defesa veio acompanhada de documentos. Impugnação em ID 19639844. Decisões saneadoras em IDs 28642933 e 33358642. É a síntese do necessário. Decido. II ? Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas, conforme já assentado pela decisão de ID 33358642. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo, razão por que avanço diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, sem razão os demandados quando sustentam a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Sobre o tema, a jurisprudência sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Na hipótese, a capitalização mensal de juros restou expressamente pactuada no contrato, conforme se infere da cláusula terceira (ID 15197265, p. 2). De toda sorte, ainda que assim não fosse, o fato de a taxa anual (19,703%) ser superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,51%) é circunstância apta e suficiente a indicar a capitalização de juros e a consequente compreensão, pelo mutuário, quanto à forma de cobrança de juros capitalizados. Essa questão, aliás, restou decidida por ocasião do julgamento do REsp Repetitivo nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, verbis: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Por outro lado, quanto ao pleito de adequação da taxa de juros remuneratórios à média do mercado, melhor sorte não assiste aos requeridos. Com efeito, no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.112.880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, firmou-se tese no sentido de que ?é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados?. A ratio decidendi do julgamento em referência indica que os juros remuneratórios não estão limitados a 1% ao mês ou a 12% ao ano, mas, sim, à média praticada pelo mercado. O próprio enunciado da Súmula 382/STJ, editada em momento anterior ao julgamento do recurso especial repetitivo anteriormente referido, já indicava que ?a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Na hipótese, os requeridos não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a taxa de juros remuneratórios incidentes sobre o contrato ? 1,51% ao mês e 19,703% - extrapolam à média praticada pelo mercado para operações de igual natureza e no mesmo período. Registro que a demonstração em referência poderia ser realizada mediante simples pesquisa no site do Banco do Central do Brasil, sem necessidade, portanto, da intervenção de perito contábil. Quanto à comissão de permanência, embora esse encargo tenha sido extinto pela Resolução nº 4.558/2017, os contratos firmados até 1/9/2017 ? hipótese dos autos ? admitem sua cobrança, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, conforme estabelecido nas Súmulas 30, 294 472 do STJ. In casu, as alegações do requerente são genéricas e não há qualquer indicativo de que a requerente cumulou a comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pelo contrário. O próprio instrumento contratual estabeleceu que, ?a partir do inadimplemento e sobre os valores inadimplidos, será exigida comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados? (ID 15197265, p. 6). Os embargantes também requereram que: a) ?seja reduzida a pena convencional conforme seja o inadimplemento contratual ocorrido (total ou parcial), nos termos do art. 413 do CC?; b) ?nos meses em que tiver havido amortização negativa, sejam os juros não pagos lançados em

planilha apartada, distinta do saldo devedor, sobre a qual incidirá apenas atualização monetária?. Mais uma vez, os pedidos são genéricos, pois os requeridos não demonstraram, à luz da realidade fática dos autos e no contexto da relação contratual estabelecida com o autor, a ocorrência de ?amortização negativa? e de incidência da ?pena convencional? de forma ilegal ou com desconsideração das parcelas contratuais adimplidas. Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança manejada pela instituição financeira requerente nesta ação monitória. III ? Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e, por consequência, julgo procedente o pedido formulado na inicial da ação monitória, para o fim de constituir título executivo judicial em favor do autor no valor de R$ 345.089,58 (trezentos e quarenta e cinco mil oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, com termo inicial, em ambos os casos, a partir do ajuizamento da ação. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença proferida em atuação junto ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:35:39. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0702043-88.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO DA SILVA. A: GARDENIA MARIA SOUZA E SILVA. Adv(s).: DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO EUROPA. Adv(s).: DF0032534A - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702043-88.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO DA SILVA, GARDENIA MARIA SOUZA E SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO EUROPA SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório ANTONIO DA SILVA e GARDENIA MARIA DE SOUZA E SILVA, qualificados os autos, opõem embargos à execução em desfavor de CONDOMINIO RESIDENCIAL EUROPA, parte igualmente qualificada. Os embargantes afirmam que, na execução subjacente a estes embargos, foram demandados por débitos condominais inadimplidos desde fevereiro de 2014, no valor de R$ 12.891,73, conforme espelho da dívida inserida na exordial. Sustentam que não possuem legitimidade passiva para a ação executiva, pois, ?apesar de figurarem como proprietários do imóvel junto ao REGISTRO DE IMOVEIS, não são os proprietários de fato desde a alienação do imóvel em 14/05/1999, ou seja, a 20 anos atrás. ao sr. ANTONIO LEANDRO VIEIRA, conforme PROCURAÇÃO lavrada as fls. 091 do LIVRO 1537 do 1º OFICIO DE NOTAS DO NUCLEO BANDEIRANTE/DF em anexo?. Esclarecem que ?o referido imóvel é objeto de ação movida pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL que desde 2012, autos nº 2012.01.1.158384-4, busca receber o valor das parcelas vencidas do CONTRATO DE COMPRA E VENDA, que foram transferidas também ao sr. ANTONIO LEANDRO VIEIRA assim como as obrigações condominiais?. Defenderam tese de inépcia da inicial executiva, que ?não se desincumbiu de preencher os requisitos do artigo 798 § ÚNICO do NCPC/15, quando falta as documentações juntadas e aos cálculos apresentados pela EMBARGADA a indicação no demonstrativo do debito os índices de correção monetária, as taxas de juros aplicadas, e a multa, restando impedido o EMBARGANTE de exercer o contraditório de forma plena?. Requereram, assim, o acolhimento das teses de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam, com a consequente extinção do processo de execução, sem resolução de mérito. Subsidiariamente, demandaram a suspensão do processo ?até que seja julgado os processos nº 2012.01.1.158384-4 e 2016.14.1.006367-0, cujo objeto da demanda recai sobre a existência ou não de relação jurídica sobre o objeto da presente execução? e o parcelamento do débito na forma do art. 916 do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com documentos. Por meio da decisão de ID 41604071, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Devidamente intimado, o embargado não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado em ID 61477399. É a síntese do necessário. Decido. II ? Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo. Verifico, por outro lado, que o embargado, devidamente intimada, não apresentou impugnação aos termos dos presentes embargos, razão pela qual decreto a sua revelia. É certo que a decretação da revelia não tem como consequência necessária a procedência do pedido do autor. Isso porque a revelia, caracterizada como o particular estado processual derivado da ausência de contestação, não se confunde com o seu efeito material: presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Além disso, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo demandante na inicial é "iuris tantum", admitindo, portanto, julgamento contrário ao autor, na hipótese em que os elementos carreados aos autos sejam suficientemente elucidativos a ponto de infirmar as teses contidas na peça de ingresso. Exatamente por isso é que o art. 344, IV, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que ?a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se (...) as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos?. Mesmo para as hipóteses em que o efeito material da revelia é reconhecido, é possível que, a despeito da presunção de que os fatos afirmados na petição inicial são verdadeiros, os pedidos contidos na inicial não encontrem o necessário respaldo jurídico. Sobre o tema, Daniel Amorin Assumpção Neves leciona que ? reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia? (In Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora JusPodivm: Salvador, 2016, p. 604). Ainda nas lições do citado autor, ?a exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica o julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto? (Op. cit., p. 604). Sob a mesma perspectiva, Humberto Theodoro Júnior esclarece que, ?embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente? (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 828). Em suma, é possível que seja decretada a revelia do requerido, sem que seja reconhecido o efeito material a que alude o art. 344 do Novo Código de Processo Civil. É igualmente possível que, mesmo com o reconhecimento dos efeitos materiais derivados do decreto de revelia, o pedido do autoral seja julgado improcedente. Na hipótese dos autos, porém, tenho que os efeitos materiais da revelia hão de ser reconhecidos exclusivamente em relação às alegações fáticas contidas na petição inicial dos embargos executivos, mais precisamente sobre o fato de os embargantes/executados terem alienado a terceira pessoa, no ano de 1999, os direitos (ágio) sobre o imóvel gerador das despesas condominiais. A despeito disso, não há como acolher as teses apresentadas nos embargos, quanto à inexistência de responsabilidade dos embargantes pelas despesas condominais perseguidas na ação executiva. Conforme assentado na decisão de ID 41604071, a obrigação de pagar os encargos condominiais pode recair tanto sobre o promitente vendedor, quanto sobre o promissário comprador, dependendo do caso concreto. Afasta-se a responsabilidade do alienante somente se restarem comprovadas a imissão na posse do adquirente e a ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Inteligência das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, processado sob a sistemática de recurso repetitivo. Na hipótese, os embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a plena ciência, pelo condomínio credor, do negócio jurídico entabulado com terceiro. Conquanto o condomínio, nestes embargos, seja revel, não incidem os efeitos materiais da revelia sobre esse aspecto fático, pois os embargantes sequer afirmaram essa premissa em sua petição inicial. Ressalto que, embora devidamente instado a dizer se pretendiam produzir outras provas, os embargantes não se manifestaram, não cabendo ao Juízo, em casos tais, adotar protagonismo probatório para suprir eventual deficiência das partes quanto à produção das provas necessárias à comprovação de suas teses. Esclareço, ainda, que, não caracterizado o efeito material da revelia nesse particular, aos embargantes foi facultada a produção de outras provas, mas, repita-se, quedaram-se inerte. Quanto à tese de inépcia da petição inicial da ação executiva ? que também diz respeito ao mérito dos presentes embargos -, melhor sorte não assiste aos embargantes. Isso porque o pleito executivo foi devidamente instruído com planilha na qual constaram todos os débitos, de maneira discriminada, inclusive os encargos moratórios. Por fim, rejeito o pedido de parcelamento do débito fundado no art. 916 do Código de Processo Civil, pois os embargantes/devedores não reconheceram o débito (tanto é que apresentaram embargos) e não realizaram o depósito de 30% do valor em execução, acrescido

de custas e de honorários de advogado. Aliás, há regra legal expressa segundo a qual ?a opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos? (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito destes embargos executivos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, pois o embargado é revel e não constituiu advogado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, nada mais havendo, arquivem-se. Sentença proferida em atuação junto ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:42:46. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701880-11.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL FREDERICO DAS CHAGAS ROSAS. Adv(s).: DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE, DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS; Rep(s).: ANTONIA ZENAIDE BARROS ROSAS. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701880-11.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) HERDEIRO ESPÓLIO DE: MANOEL FREDERICO DAS CHAGAS ROSAS REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA ZENAIDE BARROS ROSAS RÉU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte ESPOLIO DE MANOEL FREDERICO DAS CHAGAS ROSAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 67790810. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0704280-66.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MADERA TEIXEIRA. Adv(s).: DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA. R: DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ROGER CABRAL SABINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SABINO SOBRINHO. Adv(s).: DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704280-66.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA MADERA TEIXEIRA RÉU: DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA JUNIOR, RAFAEL ROGER CABRAL SABINO, PAULO SABINO SOBRINHO DECISÃO Cuida-se de processo em fase de conhecimento, proposto por PATRICIA MADERA TEIXEIRA, em desfavor de litisconsórcio passivo composto por DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA JUNIOR, RAFAEL ROGER CABRAL SABINO, PAULO SABINO SOBRINHO, no qual a parte autora persegue a tutela jurisdicional condenatória. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária em favor dos requeridos DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL ROGER CABRAL SABINO. Anote-se. Passo, à análise as preliminares suscitadas 1. Ilegitimidade passiva ad causam A legitimidade para compor um dos lados da relação processual é comprovada no momento em que qualquer pessoa cria um vínculo jurídico com outrem, independentemente de suas vontades. Aplica-se no caso a teoria da asserção, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência. Destarte, verifico que basta, apenas, a declaração impositiva da parte requerente no sentido da pertinência subjetiva da demanda, a qual será efetivamente verificada no momento da prolação do comando sentencial. Do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo requerido. 2. Do valor da causa. Concernente à preliminar suscitada referente à inépcia da inicial, tem-se o exposto no art. 292, inciso V, do CPC que o valor da causa que ?na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido?. Destarte, verifico que o valor da causa apresentada pela requerente em sua inicial encontra-se congruente com o dispositivo legal. Do exposto, REJEITO a preliminar. No mais, vislumbro presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo à disciplina da fase instrutória, apreciando individualmente os tópicos elencados no art. 357 do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, nos termos em que acima fundamentado. No atinente ao inciso II do referido dispositivo, tenho que o ponto controvertido seja a dinâmica do acidente objeto da presente lide. No atinente ao inciso III do referido dispositivo, tenho que o ônus da prova recaia sobre o REQUERENTE, observando o comando do art. 373, I, do CPC. No atinente ao inciso IV do referido dispositivo, vejo que a definição do fato enunciado como ponto controvertido surge como imprescindível para a solução da lide, no que diz respeito à pretensão condenatória ao pagamento de compensação por alegados danos. Com efeito, caso reste demonstrado que houve culpa do requerido pelo acidente, surge o dever de compensar o dano material ora sofrido. Em hipótese diversa, o caso será de exercício regular de um direito. No atinente ao inciso V do referido dispositivo, tenho que a instrução demanda a produção de prova testemunhal. Em respeito ao acima exposto, DESIGNE-SE data para a oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 357, § 7º do CPC, limito a oitiva de testemunhas em número de três (03). Consigno, por oportuno e necessário, que o ônus de localizar as testemunhas, cientificá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento, toca à parte que as arrolar, na forma do art. 455 e parágrafos do CPC. Atente o i. advogado para o disposto no art. 455, § 1º, do CPC, resguardada a prerrogativa do Ministério Público e da Defensoria Pública presente no § 4º, inciso II do art. 455 do CPC. Apresentado o rol pela parte REQUERENTE, proceda a judiciosa secretaria a intimação pessoal das testemunhas por via postal. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Aviada alguma pretensão, intime-se a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Transcorrido o prazo in albis, intimem-se as partes para que apresentem os róis de testemunhas no prazo COMUM de quinze (15) dias. Em seguida, DESIGNE-SE data para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se os ilustres advogados das partes por publicação no DJ-e. Intimem-se. Assinado eletronicamente Juíza de Direito Substituta

N. 0705250-32.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE MUNIZ ALVARES. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705250-32.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE MUNIZ ALVARES RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO Ao juiz, enquanto destinatário da prova, incumbe a análise de sua conveniência para a instrução do feito, sempre lastreado na máxima do livre convencimento motivado. Logo, é rigor o indeferimento daquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), considerando-se, ainda, a necessidade de duração razoável do processo (art. 4º do CPC). No caso concreto, a produção de prova testemunhal revela-se desnecessária, uma vez que já há, nos autos, elementos suficientes ao deslinde do mérito da causa. Quanto ao mais, o autor juntou novo documento em réplica (ID 42989795). Intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 437, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença em ordem cronológica. Assinado eletronicamente Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0702620-37.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: MANUELLA LINS BATISTA. Adv(s).: DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702620-37.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUTORA IPE LIMITADA

EXECUTADO: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL, MANUELLA LINS BATISTA SENTENÇA Considerando o expediente referente ao PA/SEI n. 0005817/2020, encaminhado a este Juízo em 12.05.2020, destacando que o monitoramento das Metas do Poder Judiciário definidas pelo Conselho Nacional de Justiça ocorrerá com base nas definições e parametrizações estabelecidas pela Resolução CNJ n. 76/2009, sendo que, para o Primeiro Grau de jurisdição deve incidir apenas a variável ?SentCNCrim1.º - Sentenças de Conhecimento no 1.º grau Não-Criminais? como requisito para cumprimento da Meta 1, sob pena de os processos cíveis arquivados sem o proferimento do ato judicial correspondente à aludida variável (isto é, por sentença) não serem contabilizados como saída ou cumprimento da referida Meta 1, onerando as estatísticas do Tribunal, faço registrar a presente sentença nesta data, a fim de determinar o arquivamento do processo, em consonância com a r. sentença proferida nos autos dos correlatos embargos à execução (ID: 36404201), transitada em julgado (ID: 67804110). Não há necessidade de se aguardar o decurso do prazo recursal, em virtude da inexistência de qualquer alteração na situação processual até então consolidada nestes autos. Desse modo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo, tão logo as partes sejam intimadas desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se, certifique-se e arquivem-se os autos. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 00:54:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0704000-90.2020.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RICARDO NERY DANTAS. A: MARIA JOANALVA CLAUDINO MARTINS DANTAS. A: JANAINA DO AMARAL PINHEIRO. A: EDUARDO DE OLIVEIRA PAES. A: ADEMIR DE SIQUEIRA. A: NEYDE LUCIA MORAES LIRA DE SIQUEIRA. A: LILIAN MARIA BORGES GONZALEZ. A: DIONESIO NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF42141 - MAURICIO VAZ CANABRAVA. R: BISCAYNE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704000-90.2020.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RICARDO NERY DANTAS, MARIA JOANALVA CLAUDINO MARTINS DANTAS, JANAINA DO AMARAL PINHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA PAES, ADEMIR DE SIQUEIRA, NEYDE LUCIA MORAES LIRA DE SIQUEIRA, LILIAN MARIA BORGES GONZALEZ, DIONESIO NOVAIS DOS SANTOS EMBARGADO: BISCAYNE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais, dentro em quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da peça de provocação, porquanto se trata de pressuposto processual de ordem objetiva. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 13:30:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0000900-13.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000900-13.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP, GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0701227-43.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MENEZES SILVA. Adv(s).: DF0052504A - FRANCISCO SANTOS DA CUNHA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701227-43.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA MENEZES SILVA RÉU: TIM CELULAR S.A. SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório ROSANGELA MENEZES SILVA, qualificada nos autos, ajuíza ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor de TIM S/A, sociedade empresária igualmente qualificada. A parte autora informa que era cliente da requerida, mais precisamente dos serviços de internet banda larga, porém, por insatisfação com os serviços prestados pela ré, compareceu à loja do Parkshopping, em 12/7/2016, onde cancelou o respectivo contratado e foi informada que a requerida entraria em contato para confirmar o cancelamento, fato que não se verificou. Prossegue relatando que, em agosto/2016, recebeu uma fatura, mas terminou por realizar o pagamento acreditando que se tratava de resíduo ainda do mês de julho/2016. Aduz que ?no mês seguinte continuou a cobrança, com a fatura do mês de setembro de 2016?, mas, desta vez, não efetuou o pagamento, considerando o cancelamento anterior do contrato. Esclarece que ?no dia 19 de setembro de 2016, reiterou o cancelamento, via Telefone, conforme protocolo nº 2166586019493?, reiterando-o em 23/9/2016, conforme protocolo 216596144414, mas, ainda assim, foram emitidas novas faturas em outubro e novembro de 2016. Assevera que, ?diante da insistência pela emissão das cobranças, reiterou novamente o cancelamento do contrato no dia 31 de novembro de 2016 por duas vezes, conforme os protocolos nº 2016685618499 e 20166685598324?, sendo que ?no dia 28 de fevereiro de 2018, com a necessidade de adquirir um aparelho telefônico, dirigiu-se ao FUJIOKA, para efetuar a compra a crédito foi surpreendida com a informação de que seu crédito seria negado, pois estava com pendências junto à Operadora TIM CELULARES S.A?. Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu que exclua seus dados dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, além da confirmação da tutela provisória de urgência, pugna pela declaração de inexistência dos débitos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, arbitrando-os em R$ 12.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a requerida ofertou contestação em ID 26994882, quando sustentou a legitimidade de todas as cobranças realizadas, afirmando que, ?apesar de a Autora alegar que tenha cancelado o acesso, não se verifica qualquer documento capaz de atestar tais alegações, fato que corrobora a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito?. Defendeu, ainda, a inexistência de ato ilícito e a prática de qualquer conduta capaz de causar os danos morais alegados na inicial. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pela fixação do quantum indenizatório em patamar compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A peça de defesa veio acompanhada de documentos. Réplica em ID 27193464. A decisão de ID 35569122 determinou que a requerida apresentasse ?as faturas em sua integralidade, incluindo o detalhamento de chamadas e uso de dados, para o período compreendido entre julho e dezembro de 2016, injunção a ser cumprida no supra aludido prazo assinalado?. A ré se manifestou em ID 36710763 e juntou documentos, dos quais a autora teve ciência e também se manifestou (ID 42024974). É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Defiro o pedido de prioridade na tramitação (ID 52265071). Anote-se. Rejeito, por outro lado, a tese de nulidade sustentada em ID 60960711, uma vez que o advogado Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/DF 39.272, que patrocina os interesses da ré nesta demanda, foi substabelecido em ID 26364694, p. 12, pelo advogado Guido Vasconcelos dos Reis, OAB/RJ 114.247, o qual, por sua vez, foi constituído pela requerida em ID 26364694, p. 14. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. No mérito, a parte autora informa que solicitou, em 12/7/2016, o cancelamento do

contrato de prestação de serviços (internet banda larga) firmado junto à ré, reiterando o pedido em 19/9/2016, 23/9/2016 e 31/11/2016. Afirma que, a despeito disso, foi surpreendida, já no ano de 2018, com a inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, em razão de dívidas derivadas do contrato cujo cancelamento solicitara por diversas vezes. Os pleitos são, portanto, de inexigibilidade dos débitos e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com razão a autora. Inicialmente, registro que, embora a requerida tenha afirmado que a autora jamais solicitara o cancelamento dos serviços e que, por isso, não poderia apresentar os respectivos protocolos de cancelamento, a requerente, em sua peça de ingresso, discriminou as datas nas quais teria solicitado o cancelamento, informando, ainda, os respectivos números de protocolo, não sendo razoável presumir a falsidade dessas informações. Além disso, as assertivas autorais, no sentido de que efetivamente solicitou o cancelamento dos serviços em 12/7/2016, encontram respaldo na prova documental constante dos autos, em especial nas faturas de IDs 36710795 e seguintes, juntadas pela requerida. Com efeito, a fatura de ID 36711216, com vencimento em 15/8/2016 e referente ao período de 25/06/2016 a 24/07/2016 indica que foram realizadas 114 conexões de banda larga. Porém, para o período de 25/7/2016 a 24/11/2016, quando, segundo a autora, já tinha solicitado o interrupção do contrato, as faturas de ID 36710795 e seguintes corroboram suas alegações, pois indicam que não houve utilização dos serviços no período. Portanto, a verossimilhança das alegações das autorais, corroborada pela prova documental constante dos autos, conduz à inevitável conclusão acerca da inexistência de vínculo contratual entre as partes a partir de 13/7/2016 e, por consequência, de todos os débitos gerados a partir desse período, além da ilegitimidade das anotações restritivas de crédito levadas a efeito pela ré. De forma sucessiva, o autor pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 19.960,00, em razão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito que ora declara inexistente. Pois bem. A base normativa primária que fundamenta a reparação por dano morais está inserida na Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, V e X, estabeleceu, respectivamente, as seguintes regras: ?V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem?; ?X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Na esfera infraconstitucional e no que interessa ao desate da presente lide, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, estabeleceu, como direito básico do consumidor, ?a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?. Para Sérgio Cavalieri Filho, dano moral é, em sentido amplo, a ofensa a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade da pessoa humana (In Programa de Responsabilidade de Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 123). Na sequência, o citado autor afirma que sempre utilizou ?como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão injusta à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave), ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante de sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc)? (Op. cit., p. 123). Em suma, o dano moral pode ser definido como a ofensa a direitos da personalidade, nos seus mais variados atributos, tais como nome, honra, imagem, integridade física, reputação etc. A partir dessas premissas, não há dúvida de que a inserção indevida do nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito é fato suficiente para reconhecer a ofensa ao seu nome, honra e reputação. Isso porque, em situações desse jaez, são notórios os efeitos deletérios da anotação restritiva levada a efeito pela ré sem qualquer lastro fático idôneo. Reconhecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório. A esse respeito, é imperioso assentar que a valoração do dano imaterial suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente descortino do magistrado, à luz da situação específica demonstrada nos autos, de modo a considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as conseqüências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Impede prestigiar, ainda, os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, condensados e permeados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Com isso, deve a indenização ser arbitrada de modo a cumprir seu dúplice desiderato, consistente na necessidade de se compensar o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a desestimular, por parte da instituição financeira, a recidiva, exortando-a a obrar com maior cautela em hipóteses assemelhadas e subseqüentes. Atento a essas premissas, bem como ao fato de que a demandante solicitou, por diversas vezes, o cancelamento do contrato junto à requerida e, que, ainda assim, foi surpreendida com a inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a indenização a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais experimentados pela requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para: i) declarar a inexistência dos débitos constantes das faturas com vencimento em setembro/2016 (R$ 199,90), outubro/2016 (199,90), novembro/2016 (199,90) e dezembro/2016 (R$ 135,42); ii) determinar à requerida que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança e de inserir os dados do requerente em cadastros de proteção ao crédito, em razão dessas dívidas, sob pena de multa; iii) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Por outro lado, verifico que o pleito de tutela provisória de urgência formulado pela autora encontra-se pendente de análise. Nesse contexto, entendo presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, o direito da autora é mais do que provável, considerando a procedência dos pedidos após juízo de cognição exauriente. O perigo de dano se revela igualmente presente, considerando os danos que a autora poderá experimentar casos seus dados não sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito. Desse modo, defiro a tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença, promova a exclusão dos dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa que desde já arbitro, de maneira fixa, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de recalcitrância da ré. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença proferida em atuação junto ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:41:58. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704648-41.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALYSSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: ENEDIR EMILIA DE SOUZA FILHA. Adv(s).: DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704648-41.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALYSSON FERREIRA DA SILVA RÉU: ENEDIR EMILIA DE SOUZA FILHA DESPACHO Vistos etc. O processo não está apto para julgamento. Intime-se a parte autora para promover a citação de ROBSON. Brasília-DF, Despacho registrado na data da assinatura eletrônica. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

N. 0704001-75.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MARIA MORAES DE MELO. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704001-75.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA MORAES DE MELO RÉU: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO A parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Intime-se para cumprir no prazo legal previsto para emenda, sob sanção de indeferimento da petição inicial, por falta de pressuposto processual (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), com o conseguinte cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), independentemente de intimação pessoal. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 17:03:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703331-37.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. P. S.. Adv(s).: DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA; Rep(s).: CINTIA SOUZA PEREIRA. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703331-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA SOUZA PEREIRA RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA DESPACHO O despacho inicialmente proferido por este Juízo ainda não foi cumprido, haja vista que (a) nos termos do art. 22 da Lei n. 8.069/1990, aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais; e (b) o documento juntado no ID: 65347463 está datado de outubro de 2019, não sendo contemporâneo à data do ajuizamento da ação, e, também, porque outro é o domicílio fiscal da representante legal do autor impúbere, conforme se vê: INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 013.289.401-79 Nome Completo: CINTIA SOUZA PEREIRA Nome da Mãe: ELIZABETE SOUZA PEREIRA Data de Nascimento: 13/03/1984 Título de Eleitor: 0018018792038 Endereço: QNN 38 15 CONJUNTO E CEILANDIA SUL CEP: 72220-385 Municipio: BRASILIA UF: DF Portanto, reabro derradeiro prazo quinzenal, sob pena de indeferimento da petição inicial. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 21:02:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0700960-37.2019.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SORAYA DE JUNQUEIRA TASCA. Adv(s).: DF0015676A - SERGIO MACHADO LAFETA. A: DANIELLE INFUNG GOMES LIM. Adv(s).: DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. R: DANIELLE INFUNG GOMES LIM. Adv(s).: DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. R: SORAYA DE JUNQUEIRA TASCA. Adv(s).: DF0015676A - SERGIO MACHADO LAFETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700960-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DANIELLE INFUNG GOMES LIM RECONVINTE: SORAYA DE JUNQUEIRA TASCA RÉU: SORAYA DE JUNQUEIRA TASCA RECONVINDO: DANIELLE INFUNG GOMES LIM CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA e CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO de DANIELLE INFUNG GOMES LIM foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, venha a parte RÉ-RECONVINTE em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0702572-73.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMOR HACK. Adv(s).: DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MT10133 - ANA PAULA SIGARINI GARCIA, MT7627 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702572-73.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALMOR HACK RÉU: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO Pela derradeira oportunidade, intime-se a UNIMED CUIABÁ para comprovar o fiel e integral cumprimento da tutela provisória de urgência concedida liminarmente, dentro do prazo de cinco (5) dias, sob pena de desobediência e sem prejuízo da adoção de outras providências legais, tais como a elevação do valor das "astreintes". Intime-se e cumpra-se, tornando os autos conclusos somente depois de cumprida esta determinação. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 12:46:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0704532-69.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUADRA EXTERNA 12 AREA ESPECIAL I-SRIA/ GUARA I BRASILIA-DF. Adv(s).: DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: MARIANA MARTINS CRUZ. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704532-69.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUADRA EXTERNA 12 AREA ESPECIAL I-SRIA/GUARA I BRASILIA-DF EXECUTADO: MARIANA MARTINS CRUZ SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam de ação de execução dada entre as partes em epígrafe. Após a parte executada promover o depósito de ID: 65541253, a parte credora noticiou, por intermédio de procurador investido dos poderes necessários (ID: 64693818), a quitação da dívida vindicada na demanda (ID: 66987739). Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição bancária, para que promova a transferência da importância depositada nos autos, com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo credor (ID: 66987739). Torno insubsistente a penhora objeto da decisão de ID: 53455588. Recolha-se, ademais, o mandado de ID: 60901644, independentemente do seu cumprimento. Custas finais pela parte executada. Sem sucumbência. Não há interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, se não houver custas finais, arquivem-se os autos, com as pertinentes anotações de baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 12:50:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0703962-78.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRÃO JORGE MIGUEL NETO. Adv(s).: SP0249937A - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES. R: FERNANDA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF0050462A - JESSICA FERREIRA VILELA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703962-78.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRÃO JORGE MIGUEL NETO EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA LIMA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela

incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 15:48:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703412-20.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ANDREA NASCIMENTO EWERTON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703412-20.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME RÉU: ANDREA NASCIMENTO EWERTON DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 17:29:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0703982-69.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES; Rep(s).: BEATRIZ CUNHA PEREIRA. R: RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703982-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REPRESENTANTE LEGAL: BEATRIZ CUNHA PEREIRA AUTOR: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP RÉU: RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA DESPACHO A denominada ?ação monitória? nada mais é do que um procedimento especial de jurisdição contenciosa, cujo objetivo é a rápida formação de título executivo judicial mediante a convolação do mandado monitório. Não se trata propriamente de uma ?ação cambial?. Por isso, deve ser apresentada a causa de pedir (de modo especial, a causa remota de pedir), não bastando menção genérica no sentido de que "a requerente recebeu os cheques" que, infelizmente, "voltaram" (ID: 67666107). A melhor doutrina é, precisamente, no sentido de que ?a ação monitória é espécie de ação de conhecimento ? não de execução ? de modo que tem início com petição inicial, que observa os requisitos gerais dos arts. 319 e 320, do CPC.? (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. rev. at. ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 243). A propósito da imprescindibilidade da exposição da causa de pedir, esclarece a doutrina que: ?A causa petendi possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda e, por via de consequência, para identificar o pedido, inclusive quanto à possibilidade deste.? (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. São Paulo: RT, 1993. p. 130). Acresça-se que a regra introduzida novel art. 701, cabeça, do CPC/2015, se harmoniza com a exigência de dedução da causa de pedir de forma íntegra e integral, porquanto se trata de tutela provisória de evidência. Sem tal providência, por óbvio, não será possível a apreciação acerca do cumprimento desse requisito essencial. Esses são os principais fundamentos que alinho, por ora, a fim de justificar o afastamento do Enunciado n. 531 da súmula do STJ, que se considera superado pela entrada em vigor do CPC/2015. Desse modo, torna-se essencial ao recebimento da petição inicial veiculada nestes autos de PJe que a parte autora cumpra corretamente a regra que lhe destina o art. 319, inciso III, do CPC/2015, quanto à exposição dos fundamentos de fato e de direito do pedido. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial dentro do prazo previsto na cabeça do art. 321, do CPC/2015, sob pena de indeferimento de plano (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 17:35:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705982-76.2019.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CRISTIANE MARIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF0056243A - RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA. R: ADONIS GONCALVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705982-76.2019.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CRISTIANE MARIA MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: ADONIS GONCALVES JUNIOR DESPACHO Este Juízo proferiu a sentença terminativa do ID: 67729943, em virtude da inércia da parte autora em cumprir o ato judicial anteriormente proferido no ID: 64217552, a pedido da própria parte autora no ID: 63468022. Assim, em não tendo sido observado o disposto no art. 331 do CPC/2015, tampouco a providência anterior, não conheço da petição juntada por último no ID: 67757185. Intime-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 18:00:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702532-91.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA. A: RICHARD VALERIANO MOREIRA. A: NATIMA RODRIGUES DE ALENCAR. Adv(s).: DF53330 - FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, DF0047514A - ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO. A: Y. S. R. V. M.. Adv(s).: DF53330 - FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, DF0047514A - ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO; Rep(s).: RICHARD VALERIANO MOREIRA, NATIMA RODRIGUES DE ALENCAR. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702532-91.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, RICHARD VALERIANO MOREIRA, NATIMA RODRIGUES DE ALENCAR, Y. S. R. V. M. REPRESENTANTE LEGAL: NATIMA RODRIGUES DE ALENCAR, RICHARD VALERIANO MOREIRA RÉU: AMERICAN AIRLINES INC, TAM LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO As custas processuais não foram recolhidas, o que se pode verificar do documento juntado no ID: 64241439. Todavia, assino derradeiro prazo de cinco dias para tal providência, porquanto se trata de pressuposto processual objetivo, sob pena de cancelamento da petição inicial. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 20:57:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0705103-06.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON DIAS NOVO. Adv(s).: DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705103-06.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON DIAS NOVO EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidavam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. Todavia, após a prolação de sentença (ID: 64006603), a parte ré promoveu o depósito de ID: 66712385, com quitação expressa da parte autora (ID: 66987811), devidamente representada por seu causídico constituído (ID: 22482256). Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, conforme com a regra do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição bancária, para que promova a transferência da importância depositada nos autos, com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo credor (ID: 66987811). Custas finais em conformidade com a sentença proferida (ID: 64006603). Sem sucumbência. Não há interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, se não houver custas finais, arquivem-se os autos, com as pertinentes anotações de baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 15:21:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0703573-93.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS VALENTIM LORENCO. Adv(s).: DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO, DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO. R: RAPHAEL BRUNO GAMA DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAPO BARBEARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703573-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS VALENTIM LORENCO RÉU: RAPHAEL BRUNO GAMA DOS SANTOS ALVES, PAULO CESAR SANTOS NASCIMENTO, CAPO BARBEARIA LTDA - EPP DECISÃO Embora o autor sustente que "não trabalha, não tem renda própria vivendo tão somente na dependência dos pais" (ID: 66927014), exsurge dos autos, de forma inequívoca, a prática de movimentação financeira incompatível com o pleito gracioso, mediante simples consulta aos extratos bancários acostados sob o ID: 66927033, haja vista a existência de saldo (R$ 16.582,91) e despesa de alta monta (R$ 4.266,88), com entradas distintas de capital provenientes de transferências bancárias efetivadas por terceiros, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça postulada, à míngua de elementos de convicção suficientes ao convencimento do Juízo. Por conseguinte, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), com o cancelamento da distribuição (art. 290, cabeça, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 19:38:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0703224-95.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILTON BRAZ DA SILVA. Adv(s).: DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO, DF0053678A - LEANDRO VILELA MARQUES DE ALMEIDA SANTOS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703224-95.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILTON BRAZ DA SILVA EXECUTADO: CLARO S.A. SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidavam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. Todavia, após a prolação de sentença (ID: 43221669), a parte ré promoveu o depósito de ID: 46735079, objeto de transferência bancária já efetivada (ID: 53627578), com a quitação expressa da parte autora (ID: 54495469), devidamente representada por seu causídico constituído (ID: 9091038). Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, conforme com a regra do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Sem custas finais. Sem sucumbência. Não há interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 15:16:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704884-27.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. A: PORFIRIO BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Adv(s).: DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704884-27.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME, PORFIRIO BORGES DOS SANTOS EXECUTADO: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam do rito procedimental de cumprimento de sentença dado entre as partes em epígrafe. Após a homologação de acordo (ID: 65770964), a parte executada demonstrou o adimplemento do crédito (ID: 66879612), com quitação expressa da parte credora (ID: 66882508), devidamente representada por seu causídico constituído (ID: 45328211). Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Sem custas finais. Sem sucumbência. Não há interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 13:08:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700344-96.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. Adv(s).: DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: AVANDRO DE JESUS RODRIGUES MARINHO. Adv(s).: DF10590 - OSNIR OSTWALD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700344-96.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA EXECUTADO: AVANDRO DE JESUS RODRIGUES MARINHO SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam do rito procedimental de cumprimento de sentença dado entre as partes em epígrafe. Depois de deflagrada esta fase processual (ID: 66684751), a parte executada promoveu o depósito de ID: 66771761, com quitação expressa da parte credora (ID: 67460235). Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição bancária, para que promova a transferência da importância depositada nos autos, com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo credor (ID: 67460235). Custas finais pela parte executada. Sem sucumbência. Não há interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, se não houver custas finais, arquivem-se os autos, com as pertinentes anotações de baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 15 de julho de 2020 12:25:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0000470-61.2016.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: OSCAR EDMUNDO SALCEDO VALVERDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000470-61.2016.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA RÉU: OSCAR EDMUNDO SALCEDO VALVERDE EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria

de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). OSCAR EDMUNDO SALCEDO VALVERDE(048.544.521-29 , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R $ 99,94, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0006972-50.2015.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ETITEC - COMERCIO DE BOBINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: HELITON LUIZ DE SOUZA LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006972-50.2015.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ETITEC - COMERCIO DE BOBINAS LTDA - EPP RÉU: HELITON LUIZ DE SOUZA LANDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). HELITON LUIZ DE SOUZA LANDIM(564.621.741-53), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R$ 235,82, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0001828-61.2016.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF41254 - LAYANE LIRA MOURA, DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS. R: JOSE DIMAS DUTRA. R: NEO IMAGEM E DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO LTDA - ME. R: SOLANGE MARIA CUNHA. Adv(s).: DF0029673A - GLAUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001828-61.2016.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: JOSE DIMAS DUTRA, NEO IMAGEM E DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO LTDA - ME, SOLANGE MARIA CUNHA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte NEO IMAGEM E DIAGNOSTICO ODONTOLOGICO LTDA - ME e SOLANGE MARIA CUNHA intimadas a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 15 de julho de 2020 17:04:56. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0704797-03.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. R: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF52614 - ROBERTA ZUMBLICK MARTINS DA SILVA, SP172739 - DANIELA DE ANDRADE BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704797-03.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO MENDONCA DE OLIVEIRA RÉU: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os sistemas disponíveis a essa Vara Cível, para envio de documentos, não são capazes de encaminhar os presentes autos ao Tribunal do Trabalho da 10ª Região(Brasília), uma vez que o arquivo deste processo compactado tem exatos 24.857 Kb , sendo o tamanho máximo para upload do Malote Digital de 10.240Kb e o nosso e-mail institucional de 16Mb(16.384Kb). De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga AUTOR o que entender cabível, no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706837-31.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA. R: MARCOS ANTONIO FORTUNA ARAGAO. Adv(s).: DF0044679A - LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706837-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FORTUNA ARAGAO DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. Por meio do sistema RENAJUD, localizou-se veículo em nome do devedor. Ocorre que, em manifestação ao ID 39690082, o executado alega que o veículo não é mais de sua propriedade, ao passo em que junta aos autos compromisso de compra e venda do bem, ao ID 39690271. O exequente, por sua vez, requer a manutenção da penhora sobre o veículo localizado, bem como inserção de restrição sobre um terceiro veículo, este também constante do compromisso de compra e venda acostado aos autos, e, ainda, aplicação de multa, nos termos do art. 774 do CPC. É o relato do necessário. Decido. Não obstante os fatos narrados pelo executado, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, a execução deverá prosseguir até que o suposto titular do direito venha a se manifestar por meio da via processual adequada, motivo pelo qual mantenho a penhora sobre o veículo TOYOTA/ETIOS SD XLS, Placa ONF1178 (DF). Relativamente ao pedido de inserção de restrição sobre o veículo HYUNDAI, I30, Placa NLJ7218, constante do compromisso de compra e venda acostado ao ID 39690271, por ora, nada há a prover, uma vez que o bem não foi localizado por meio de consulta ao sistema RENAJUD, de modo que não há provas de que o bem seja de propriedade do devedor. Quanto ao pedido de aplicação de multa, o Código Processual Civil, na inteligência de seu artigo 792, regula o instituto da fraude à execução. Para tanto, traz alguns requisitos a respeito dos quais os Tribunais têm pacificado entendimento. Cediço que a fraude à execução ocorre quando o devedor, no curso da demanda executiva, realiza manobra para subtrair bem de seu patrimônio que poderá levá-lo à insolvência, em prejuízo do credor. Nos moldes da orientação do verbete 375 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Na mesma toada tem se manifestado este e. TJDFT. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. VEÍCULO. POSTERIOR. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO. PENHORA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MÁ-FÉ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). 2. A ausência do registro prévio da penhora sobre o veículo, bem como a falta de comprovação da má-fé do terceiro adquirente impedem o reconhecimento de fraude à execução. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1238494, 07371983120188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág: Sem Página Cadastrada). In casu, verifico a ausência de tais requisitos. Não houve comprovação de má fé de eventual terceiro adquirente tampouco houve prévia anotação da penhora

junto ao registro do bem a ensejar o deferimento do pleito. Registre-se que a data do compromisso de compra e venda é anterior à penhora deferida. De igual modo, não há que se falar em oposição maliciosa à execução, quando vêm sendo descontados, mensalmente, valores em folha de pagamento do executado para quitação do débito exequendo, conforme narrado pelo próprio credor. Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação de multa. Quanto ao mais, cumpram-se os termos da decisão de ID 36089117, no tocante à penhora do veículo localizado. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 19:53:27. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0701772-79.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA GONCALVES DE MORAES. Adv(s).: DF34679 - JEFFERSON DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS. R: IVANETE DE SOUSA BEZERRA CARVALHO. Adv(s).: DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701772-79.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA GONCALVES DE MORAES EXECUTADO: IVANETE DE SOUSA BEZERRA CARVALHO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de R$2.250,00 mensais desde 18/9/2015 até a sua desocupação, acrescidos de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (31/1/2017), em razão da copropriedade do imóvel na proporção de 50%. A executada foi intimada para pagamento espontâneo (ID nº 31359673), mas não o fez e manifestou-se requerendo a suspensão do feito até a venda do imóvel (ID nº 36178477). Foi realizada consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, todos sem êxito. A exequente requereu a quebra de sigilo bancário da executada (ID nº 42354728) desde fevereiro de 2019. Na petição de ID nº 45329232 a executada informa que desocupou o imóvel no dia 17/09/2019 e requereu a suspensão de cobranças de alugueres futuros. Esclareço à parte autora que a intenção de venda do bem deverá ser avençada na ação de inventário nº 0008812-95.2015.8.07.0014 e na alienação nº 0701665-06.2017.8.07.0014, caso em que estes autos poderão ser suspensos até a venda do imóvel. Fica intimada a exequente a se manifestar acerca dos extratos bancários juntados. A que tudo indica, a resposta ao ofício de ID nº 64330863 restou incompleta, eis que não consta em anexo os extratos a que se refere. Se o caso, renove-se a diligência à Caixa Econômica. Diga a parte exequente como pretende prosseguir. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 11:01:04. Assinado eletronicamente Juíza de Direito Substituta

N. 0004102-32.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: JOAO VICENTE DA ROCHA PESSOA. Adv(s).: DF9860 - HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO. T: ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004102-32.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: JOAO VICENTE DA ROCHA PESSOA DECISÃO 1. Antes da análise do pedido de ID nº 57774371, determino que se oficie ao órgão empregador do executado - o Superior Tribunal de Justiça, para que anexe aos autos as três últimas folhas de pagamento de JOÃO VICENTE DA ROCHA PESSOA. 2. Sem prejuízo, e no prazo de 05 dias, venha pelo exequente a planilha atualizada do débito, para o caso de eventual deferimento de penhora do salário do executado. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 11:07:25. Assinado eletronicamente Juíza de Direito Substituta

N. 0702164-87.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS- EIRELI - ME. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: LUIZA BITTENCOURT DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702164-87.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA COMERCIO DE MADEIRAS-EIRELI - ME EXECUTADO: LUIZA BITTENCOURT DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro o pedido de penhora de percentual de salário, por expressa vedação legal, ante a previsão do art. 833, inciso IV, do CPC/2015. A propósito, ?o STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp nº 1184765/PA, afastou a possibilidade de penhora de salários, vencimentos ou proventos direto na folha de pagamento do executado, sedimentando o entendimento de que as verbas salariais são impenhoráveis? (Acórdão n.1158502, 07173661520188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). De outro giro, promova a parte exequente o prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias, indicando bens penhoráveis de propriedade da parte executada, sob pena da suspensão prevista no art. 921, inciso III, do CPC/2015. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 11:17:46. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702634-84.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: REDELVINO MENDES DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF46406 - GLAZIELLI MORAES VIEIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702634-84.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: REDELVINO MENDES DO NASCIMENTO FILHO RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Considerando a expressa vontade conciliatória da requerente (ID 37651461) e que a tônica que anima o Código de Processo Civil de 2015 é a autocomposição, intime-se o requerido a se manifestar quanto ao intento de participar de audiência conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 11:45:16. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703444-93.2017.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: MARCIO ANDRADE CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703444-93.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A RÉU: MARCIO ANDRADE CRUZ DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Tanto é assim que intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam ver produzidas (ID: 25764878), ambas as partes dispensaram a dilação probatória (ID: 40555328 e 40637654). Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Certifique-se, para fins estatísticos, conclusão destes autos para SENTENÇA. O que cumpra. GUARÁ, DF, 16 de julho de 2020 11:53:16. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CERTIDÃO

N. 0007275-64.2015.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TONIFRANCIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE, DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. R: FRANCIS FELICIANO NOGUEIRA DE LIMA. Adv(s).: GO0021295A - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA. Número do processo: 0007275-64.2015.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TONIFRANCIS FERREIRA DA SILVA RÉU: FRANCIS FELICIANO NOGUEIRA DE LIMA CERTIDÃO - CONCLUSÃO Em resposta ao Ofício expedido id 61722697, certifico e dou fé que esta secretaria recebeu, via email, cópia integral do processo 0051254-70.2016.4.01.3400 encaminhado pela 7º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no entanto não foi possível anexa lá a estes autos tendo em vista que o arquivo consta com 85,27 MIB acima do máximo permitido para anexo no PJE. Certifico que a cópia do processo 0051254-70.2016.4.01.3400 encontra-se salva na pasta compartilhada desta secretaria (cjdf_gua_vciv_01$(documentos)(y:)) para posterior disponibilização às partes. Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Cerqueira Campos. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705221-79.2018.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: J & F COMERCIO DE COLCHOES LTDA. A: JOAO PAULINO DA SILVA. A: LEILA MARIA DE CASTRO. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705221-79.2018.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: J & F COMERCIO DE COLCHOES LTDA, JOAO PAULINO DA SILVA, LEILA MARIA DE CASTRO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte BANCO DO BRASIL SA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 67461313. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0703733-21.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: J. P. J. D. O.. Adv(s).: DF0033847A - RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES; Rep(s).: RONIE P OLIVEIRA A SANTOS. R: JULIANA JORGE LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANA JORGE LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703733-21.2020.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço vista à inventariante para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar as primeiras declarações. Guará - DF, 15 de julho de 2020. HELOISA CRISTINA SILVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700242-06.2020.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARCO TULIO NUNES. Adv(s).: DF56180 - FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLY MARQUES COSTA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700242-06.2020.8.07.0014 Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 10/07/2020. Faço intimar a parte autora acerca das custas judiciais. Guará - DF, 15 de julho de 2020. HELOISA CRISTINA SILVA DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704743-71.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF55600 - ANA ISABEL MARQUES BASTOS. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IIX, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, 14 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708343-66.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708343-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Considerando que as duas partes têm interesse na audiência por videoconferência, designe-se a audiência de conciliação. 2. A Secretaria enviará o link da reunião para os advogados e para as partes nos endereços eletrônicos indicados nas petições. Guará-DF, 10 de junho de 2020 12:17:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703692-54.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Adv(s).: DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703692-54.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1. Vista à exequente acerca da impugnação e documentos ora juntados. Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:10:35. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0017713-12.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53009 - GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA, DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS, DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, DF0043801A - FELLIPE CUNHA DANIEL. Adv(s).: DF0013934A - JOSE MARIA PENTEADO VIEIRA, DF3572 - GERALDO MAGELA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0017713-12.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO 1. Antes de analisar as medidas constritivas atípicas para forçar o cumprimento da obrigação requeridas pelo exequente, defiro a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD ("on line"). 1.2. Bloqueados valores, proceda-se à transferência para conta judicial, sendo certo que serão convertidos em penhora automaticamente. 2. Se não forem encontrados valores em dinheiro suficientes para pagamento da dívida, proceda-se à pesquisa quanto à existência de veículos cadastrados em nome do Executado junto ao sistema RENAJUD. 2.1. Restando frutífera a diligência junto ao RENAJUD, proceda-se à restrição de transferência do bem junto ao referido sistema e expeça-se o mandado de penhora e avaliação no endereço do Executado ou naquele constante na pesquisa. 3. Restando frustradas as pesquisas anteriores, diligencie a secretaria junto ao sistema ERIDF a pesquisa quanto à existência de bens imóveis em nome do Executado. 3.1. Verificando-se a existência de imóvel em nome do Executado, retornem os autos para nomear fiel depositário e determinar a penhora e avaliação do imóvel. 4. Efetuada a penhora, abra-se vista ao Executado, por meio de publicação, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, através de advogado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 525 do NCPC, redação dada pela Lei 13.105/2015. 5. Anote-se o débito no sistema SERASAJUD. P. I. Guará-DF, 14 de julho de 2020 22:31:29. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703963-63.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703963-63.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Trata-se de cumprimento de sentença que seguirá o rito descrito no artigo 528 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (NCPC). 3. Cite-se o devedor, por mandado, para, no prazo de três dias, pagar as prestações demonstradas na petição inicial, bem como efetuar o pagamento de todas as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagá-las, sob pena de protesto do título e decretação de prisão (artigo 528 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal), advertindo-o que o valor em atraso será reajustado até a data do pagamento. 3.1. Se o caso, expeça-se carta precatória. 4. Caso o Executado pretenda oferecer proposta de parcelamento do débito quando de sua manifestação nos autos, deverá nessa mesma oportunidade apresentar o recibo do depósito da primeira parcela. 5. Deve também o Executado estar ciente de que, no caso do parcelamento do débito, a falta de pagamento de qualquer parcela, inclusive das pensões regulares vincendas, importará no vencimento antecipado da dívida integral, e no prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de decretação da prisão. 6. Ressalto, ainda, que o cumprimento da prisão civil porventura decretada, não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. 7. O Exequente fica advertido que deve comunicar ao Juízo se o Executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do

processo, a fim de evitar eventual decreto injusto de prisão. 7.1. Eventual esquecimento do Exequente em comunicar esses fatos ao Juízo, com a consequente decretação de prisão do Executado, será considerado litigância de má-fé. P. I. Guará-DF, 14 de julho de 2020 22:42:38. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703877-92.2020.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: VITORIANO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF7178 - PLACIDO FERREIRA GOMES JUNIOR, DF46595 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES NETO, DF65229 - BARBARA DO NASCIMENTO DIAS GOMES, DF51270 - MATHEUS DOS SANTOS GOMES; Rep(s).: CARMENIZIA ROCHA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos do artigo 1.774 c/c o art. 1748, inciso IV, do Código Civil, a alienação de bem pertencente a curatelado somente pode ocorrer mediante prévia autorização judicial. No caso dos autos, a titularidade do bem restou demonstrada pelo documento ID. 67330667. Os termos da inicial justificam o pedido, uma vez que se trata de bem cuja espécie é sujeita a depreciação normal do decurso do tempo, gerando prejuízo ao interditado, de tal sorte que a alienação do veículo em questão, se mostra benéfica ao incapaz. Ante o exposto, defiro a venda do veículo automotor FIAT PÁLIO CELEBRATION 1.0 FIRE FLEX, ano 2008 / modelo 2008, Placa JHK-0313 / DF, ID. 67330667, por valor até 20% (vinte por cento) inferior ao da tabela FIPE na data da alienação. Expeça-se o competente alvará de autorização. Realizada a venda, o Requerente deverá juntar aos autos o comprovante de venda e o depósito do valor pertencente ao interditado em seu favor. Vindo os documentos em questão, abra-se nova vista ao parquet. Após, voltem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 12:45:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702462-74.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58704 - POLLIANNA TERTULIANO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF52844 - FERNANDA MAUES DE CARVALHO AZEVEDO, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702462-74.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Requerido. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica. 4. Após, vista ao Ministério Público. P.I. Guará-DF, 14 de julho de 2020 22:19:09. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707833-53.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707833-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Anote-se a reconvenção. 2. À autora para apresentar réplica à contestação. 3. Vista, ainda, ao Autor/Reconvindo para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, retornem para análise da tutela de urgência requerida. P. I. Guará-DF, 14 de julho de 2020 22:23:57. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0706606-28.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s).: DF51382 - MARCELA NASCIMENTO ESCARLATE, DF53850 - BIANCA MESQUITA SOARES, DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706606-28.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Intimem-se os Requerentes da petição de ID. 67591294 e documentos que a acompanham. 2. Após, vista ao Ministério Público. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 13:37:03. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704746-26.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704746-26.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Intime-se o Requerente da petição de ID. 67569442 e documento de ID. 67569443 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 14 de julho de 2020 00:54:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708767-90.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. Adv(s).: DF10695 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA, DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas e com fulcro no parecer ministerial, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os alimentos na forma em que foram anteriormente fixados, ou seja, em 100% (cem por cento) do salário mínimo. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98 do mesmo diploma legal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Guará - DF, 14 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705151-96.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705151-96.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DESPACHO 1 - Intime-se pessoalmente o executado do teor da petição de ID.58800085 , bem como para efetuar o pagamento do valor débito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter sua prisão civil decretada Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:47:07. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701800-47.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0045173A - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. Adv(s).: DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES, DF0049020A - AMANDA BEZERRA SOARES. Adv(s).: DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES, DF0049020A - AMANDA BEZERRA SOARES. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Requerente de revisão de alimentos. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades

legais, se nada mais for requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos. Guará - DF, 13 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700330-15.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. Adv(s).: DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. 1. Renovo os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Exequente. Anote-se. 2. Anote-se o feito como cumprimento de sentença. 3. A parte exequente pede a tutela de urgência para que a genitora garanta ao genitor a visitação provisória da filha requerendo autorização para retirar a criança na residência da genitora guardiã, conforme determinado em acordo. Em verdade o Exequente pede, em tutela de urgência, o próprio cumprimento da obrigação imposta em sentença, ocorre, porém, que a obrigação requerida em tutela de urgência já existe. 3.1. Em qualquer hipótese deve-se buscar sempre o melhor interesse da criança em ordem à sua proteção integral. Assim, em razão do momento excepcional vivido atualmente pela sociedade em decorrência do COVID-19 há de se considerar as recomendações das autoridades públicas de saúde com o fito de obstar a propagação do COVID-19, evitando-se a exposição das crianças ao risco de contaminação. Nesse propósito, embora o genitor tenha o direito de convivência com a filha, este direito deve observar as referidas medidas sanitárias. 3.2. Assim, a fim de melhor avaliar a situação, considerando ainda os termos da Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, que complementou as medidas de prevenção ao COVID-19 estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 33, de 20/03/2020, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, e a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, excepcionalmente DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO por videoconferência. 3.3. Expeça-se mandado de citação e intimação para a parte requerida. 3.4. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de Whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 4. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 5. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. 6. Cientifique-se o Parquet. 7. No prazo de 05 (cinco) dias a parte autora deverá indicar o endereço eletrônico e o número de telefone que a Requerida utiliza WhatSapp. P.I. Guará-DF, 14 de julho de 2020 22:07:01. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703390-25.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF52282 - PAULA NEIVA FREITAS, DF3124900A - ROGER MAIOCHI. Adv(s).: DF52282 - PAULA NEIVA FREITAS, DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas e com fulcro no parecer ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes. Resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, decreto o divórcio dos Requerentes e dissolvo o casamento civil, na forma artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC 66/2010. Ressalto que o cônjuge virago voltará a usar o nome de quando era solteira. Custas pelos Requerentes. Sem honorários. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos ao cartório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, deem-se baixa e arquivem-se. Guará-DF, 15 de julho de 2020 12:15:20. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702754-93.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. Adv(s).: TO6311 - LEANDRO FREIRE DE SOUZA. 1. Trata-se de aditamento à decisão de ID. 61920450. 2. Determino ao gerente do Banco do Brasil S/A, agência 4200 (ID. 52002092), que proceda à transferência imediata dos valores constantes da conta judicial aberta por meio do ID. 072019000018319523, incluindo valor principal e respectivos acréscimos legais, para a conta-corrente n.º 117952-5, do Banco de Brasília - BRB, agência 139, de titularidade do requerente DOMINGOS DA SILVA NETO, CPF/MF 267.083.531-72. 2.1. Dou à presente decisão força de ofício, o que dispensa a expedição de outras diligências. 2.2. Encaminhe-se. Cumpra-se. 3. Cumpra-se o item 1 da decisão de ID. 61126529, e proceda-se ao protocolo da respectiva minuta via sistema BacenJud, observando-se o valor atualizado do débito, indicado na petição juntada no ID. 61115571 (R$ 6.134,29). P.I. Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:44:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS Juiz de Direito em substituição legal

CERTIDÃO

N. 0708155-73.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF19095 - JOAO GOMES VARJAO FILHO. Adv(s).: DF0048006A - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR, TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2020, às 16:30, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o email e whatsapp das partes e seus patronos. Guará - DF, 16 de julho de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700447-35.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF60178 - VANESSA PEREIRA CAMPOS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 c/c 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Feitas as anotações de praxe, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, 15 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703903-27.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: WALDA ATAIDES BRAGA. A: ADRIANA ATAIDES BRAGA DE OLIVEIRA. A: EDNA ATAIDES BRAGA PETRY. A: RENATO BRUNO ATAIDES BRAGA. A: ALEXANDRE ATAIDES BRAGA. A: FABIANO ATAIDES BRAGA. Adv(s).: DF0005004A - ADEMAR ODVINO PETRY, PR83795 - EDNA ATAIDES BRAGA PETRY. R: FERNANDA MARIA DOS SANTOS BRAGA. Adv(s).: DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. R: KARINA ROBERTA DOS SANTOS BRAGA. R: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS BRAGA. R: FATIMA LUZIA SILVA. Adv(s).: DF0025211S - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA, SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. R: IVO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDA ATAIDES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERONDINA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: GO16287 - EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARAES, GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703903-27.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Intime-se a interessada VERONDINA para, querendo se manifestar da petição de ID. 67576453. 2. Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento de ITCMD do Estado de Goiás, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. P.I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 00:49:01. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703903-90.2020.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF0053117A - RODRIGO GONCALVES DUARTE CANEDO. Desse modo, forte nas razões acima expendidas, declino da competência para que o processamento e julgamento da presente demanda se dê no Juízo da Primeira Vara de Família de Brasília, onde foi processada e julgada a ação de divórcio consensual entre as partes. Remetam-se os autos, observando-se as formalidades legais. Guará-DF, 14 de julho de 2020 23:26:50. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0745092-76.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF32504 - CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0745092-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 2.1. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 3. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico; e, ainda, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Prazo: comum de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 12:52:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704923-53.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Adv(s).: DF29058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704923-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0704923-53.2019.8.07.0014 Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Requerente: DOMINGA FERREIRA LIMA Adv.: Dr. Alexandre Machado Mendes ? OAB/DF 30.711 Adv.: Dr. Daniel Marques De Andrade ? OAB/DF 38.362 Requerido: HUMBERTO DE ARAÚJO E SILVA Adv.: Dr. Antônio José Pereira dos Santos ? 29058 Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2020, às 16h30, nesta cidade do Guará, na sala de audiências deste Juízo, presente a Drª MARIA LEONOR LEIKO AGUENA, Juíza de Direito, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da ação supramencionada, que ora é realizada de forma telepresencial, na plataforma de vídeo conferência ? Cisco Webex. Feito o pregão, de forma virtual, dentro das formalidades legais, a Requerente, Srª DOMINGA FERREIRA LIMA, CI n° 1.340.591 ? SSP/DF e CPF/MF n° 801.168.171-00, e seus advogados, Dr. Alexandre Machado Mendes ? OAB/DF 30.711 e Dr. Daniel Marques De Andrade ? OAB/DF 38.362. e o Requerido, Sr. HUMBERTO DE ARAÚJO E SILVA, CI n° 735.436 ? SSP/DF e CPF/MF n° 259.112.441-87, e seu advogado, Dr. Antônio José Pereira dos Santos ? 29058. Aberta a audiência, restou impossível a composição amigável entre as partes. Em seguida, foram inquiridos, o requerido, Humberto de Araújo e Silva, a Requerente, Dominga Ferreira Lima; as testemunhas, Fábio Ferreira Da Silva, Tauana Ferreira da Silva, Maria da Cruz Ferreira da Silva e Cosmilda Ferreira da Silva, pela requerente; e as testemunhas, José Maria da Cunha, Wendel Morais da Rocha e Antonio Nazareno Mortari Vieira, pelo requerido, todos por meio eletrônico, sistema audiovisual, na plataforma de videoconferência ? Cisco Webex. Não foi possível a inquirição da testemunha, Marisa Rodrigues e Lima, em virtude de problemas técnicos. A Requerente solicitou a petição inicial, contestação e sentença do processo de divórcio do Requerido, a fim de demonstrar que não houve união estável no período que ele alegou, uma vez que seria casado legalmente, o que foi deferido. Decidiu a MMª Juíza: ?1 ? Redesigno a audiência de CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/07/2020, às 16:00, para a oitiva da testemunha, não inquirida, nesta assentada, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Cisco Webex - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m186e0c81d25c2f08a8b2775e5e0fd707, sendo certo que o o referido link é ora encaminhado para o Whatsapp dos advogados das partes, que deverão encaminhar para a testemunha e as partes. 2. Oficie-se a 2ª Vara de Família, Órfãos e sucessões de Taguatinga, requerendo as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença dos autos do processo 2010.07.1.022062-5, no qual eram partes Maria Alice Ferreira de Araújo e Humberto de Araújo e Silva. 3 ? As partes e seus patronos acompanharam a leitura da ata, no modo de compartilhamento de tela/conteúdo, ficando cientes da data da audiência.? Decisão publicada em audiência. E nada mais havendo, eu, Raunigrey Xavier Teles, lavrei o presente termo que, após lido e achado conforme, será juntado aos autos. Guará-DF, 15 de julho de 2020 13:13:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700083-63.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Adv(s).: DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700083-63.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, se não houver manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Decorridos os prazos, sem manifestação da parte, intime-se o Ministério Públic. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 13:30:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0001633-42.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: RAFAELA VALADAO BRAGA. A: ZILEIDA VALADAO BRAGA. A: ROBERTA VALADAO BRAGA. Adv(s).: DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. R: MARCELO FRIAS BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTA VALADAO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0001633-42.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Intime-se a Contadoria judicial, nos termos do art. 651 do CPC, para verificar a regularidade dos cálculos dos quinhões, apresentados nas últimas declarações de ID. 60473155, Páginas 01 a 06. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 16:21:29. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703633-66.2020.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ARARIPE ESPIRITO SANTO MOREIRA. Adv(s).: DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. R: TIAGO DE FARIA VALENCA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ILDA DA CONCEICAO SILVA

MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703633-66.2020.8.07.0014 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DECISÃO 1. Intime-se a Requerente para anexar aos autos a Certidão de existência de testamento emitida pela CENSEC, a fim de verificar se houve revogação do testamento atual ou a lavratura de outro testamento posterior, conforme solicitado pelo Ministério Público, ID. 67696559. Prazo: 10 (dez) dias. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 17:45:14. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700896-61.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF42404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. Adv(s).: TO5324 - LUMARA CABRAL GONCALVES, TO5139 - ANDREA GONZALEZ GRACIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700896-61.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Venham as custas iniciais para o início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se no cadastro processual no polo ativo a advogada ora exequente. Guará-DF, 15 de julho de 2020 20:35:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703562-64.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF62443 - NAYARA CHRIS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703562-64.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DECISÃO 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Trata-se de cumprimento de sentença que seguirá o rito descrito no artigo 528 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (NCPC). 3. Cite-se o devedor, por mandado, para, no prazo de três dias, pagar as prestações demonstradas na petição inicial, bem como efetuar o pagamento de todas as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagá-las, sob pena de protesto do título e decretação de prisão (artigo 528 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal), advertindo-o que o valor em atraso será reajustado até a data do pagamento. 3.1. Se o caso, expeça-se carta precatória. 4. Caso o Executado pretenda oferecer proposta de parcelamento do débito quando de sua manifestação nos autos, deverá nessa mesma oportunidade apresentar o recibo do depósito da primeira parcela. 5. Deve também o Executado estar ciente de que, no caso do parcelamento do débito, a falta de pagamento de qualquer parcela, inclusive das pensões regulares vincendas, importará no vencimento antecipado da dívida integral, e no prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de decretação da prisão. 6. Ressalto, ainda, que o cumprimento da prisão civil porventura decretada, não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. 7. O Exequente fica advertido que deve comunicar ao Juízo se o Executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo, a fim de evitar eventual decreto injusto de prisão. 7.1. Eventual esquecimento do Exequente em comunicar esses fatos ao Juízo, com a consequente decretação de prisão do Executado, será considerado litigância de má-fé. P. I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 21:46:25. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708054-36.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO, DF0009293A - HELIO GIL GRACINDO FILHO. Adv(s).: DF0050227A - RENATA BRAGA SIGOLIS. Adv(s).: DF0050227A - RENATA BRAGA SIGOLIS. Adv(s).: DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO, DF0009293A - HELIO GIL GRACINDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708054-36.2019.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO 1. Anote-se a reconvenção. 2. Ao autor para apresentar réplica à contestação. 3. Vista, ainda, ao Autor/Reconvindo para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, retornem os autos para análise da tutela provisória requerida na reconvenção. P. I. Guará-DF, 14 de julho de 2020 18:03:24. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726276-12.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0051746A - FABIOLA GONTIJO CARDOSO, DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0726276-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Custas pagas, ID. 67439573 . 2. Com a promulgação pelo Congresso Nacional da emenda Constitucional 66/2010, o divórcio tornou-se imediato, prescindindo, inclusive, de audiência de ratificação. Contudo, por se tratar de ação de estado, nos termos do artigo 731 do CPC, venha a petição inicial devidamente assinada e rubricada pelas partes em todas as páginas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Vindo assinada a petição inicial, abra-se vista ao Parquet. P. I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 12:45:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704410-56.2017.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARTA OLIVEIRA DE ALMEIDA. A: GENECI DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA. A: ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA. A: EDVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA. A: MARIA HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA. A: MARIA SOARES DE ARAUJO ALMEIDA. A: MONIKE ELLEN DE SOUZA ALMEIDA. A: JHONATA DE ARAUJO ALMEIDA. A: BIANKA EMANUELLY DE ARAUJO ALMEIDA. A: ISAIAS DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: ELIAS DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: MARIA DAS DORES SILVA. A: YURI DIEGO SILVA ALMEIDA. A: MAYARA TUANE SILVA ALMEIDA. A: MAYRA SUENE SILVA ALMEIDA. A: INGRID LILIAN SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF3841700A - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF29343 - PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES. R: MANOEL LISBOA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGNALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704410-56.2017.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO 1. Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Guará-DF, 15 de julho de 2020 20:55:50. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701140-19.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701140-19.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerido. Anote-se. 2. Diante da concordância do Requerido com os termos da inicial, venham os autos conclusos para sentença. Guará-DF, 16 de julho de 2020 11:01:53. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700430-96.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: WALTER ALVES MANGUEIRA. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO, DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. A: CARLOS ALBERTO MANGUEIRA. A: RAQUEL ALVES MANGUEIRA. A: ESTER ALVES MANGUEIRA. A: VERA LUCIA ALVES MANGUEIRA MARRA. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: ITANEL ALVES MANGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORALICE ALVES MANGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALTER ALVES MANGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700430-96.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Diligencie a Secretaria a existência de contas e saldos bancários em nome dos falecidos por meio do sistema BacenJud. 2. Intime-se o Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos minuta da proposta de aquisição de crédito. 2.1. Ainda, esclareça o Inventariante se não é possível o pagamento dos débitos com a alienação de outro bem do espólio. P.I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 00:56:20. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701721-34.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: EDSON MARTINS DE SOUZA. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. A: R. D. S. B.. Adv(s).: DF0025789A - RODRIGO NEVES LARANJEIRA BRAGA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA; Rep(s).: RICARDO NEVES LARANJEIRA BRAGA. R: ANTONIA CANDIDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701721-34.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Acolho a cota ministerial de ID. 67646530 - Págs. 01 a 04. 1.1. Diligencie-se a Secretaria pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF, com o intuito de verificar a existência de possíveis ativos financeiros e bens em nome do de cujus não indicados na inicial. 1.2. Somente após realizada a pesquisa do item 1.1, intime-se a parte inventariante para anexar aos autos os documentos não apresentados, conforme certidão de checagem do Ministério Público anexada; bem como, intime-se para apresentar as primeiras declarações retificadas, incluindo os débitos da falecida (IPTU e TLP), bem como os ativos financeiros e bens eventualmente encontrados nas pesquisas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. 1.3. Após a retificação das primeiras declarações, condizente com o item 1.2, intime-se RAYSSA DE SOUZA BRAGA para, querendo, impugnar as primeiras declarações retificadas e apresentadas. Prazo: 15 (quinze) dias. 1.4. Em seguida, após o cumprimento de todos os itens supra, intime-se a Fazenda Pública/DF, nos termos do art. 626 do CPC. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 16:47:20. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700541-80.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: SUELY LEMES FADUL. Adv(s).: GO5753 - DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA. A: SUELENE FERREIRA LEMES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELMO FERREIRA LEMES FADUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMERY FERREIRA LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMIVAL LEMES FADUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELY LEMES FADUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700541-80.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Nos termos do art. 636 do CPC, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as últimas declarações, na forma técnica, relacionando todos os herdeiros, qualificando-os devidamente, especificando todos os bens e dívidas do espólio, atentando para a definição da partilha dos bens e sua destinação. 2. Advirto a parte inventariante que as últimas declarações serão tomadas como termo para a expedição do formal de partilha, portanto, eventual inconsistência redundará em dificuldade por ocasião da alteração da titularidade dos bens junto ao Cartório de Registro. 3. Saliento que o esboço da partilha deverá ser apresentado em forma de fração, de acordo com o manual de procedimentos do TJDFT, cujo link se segue: http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais/manual-das-contadorias-partidorias/inventario-volume-2. 4. Apresentadas as últimas declarações, abra-se vista à Fazenda Pública do DF. Guará-DF, 16 de julho de 2020 14:32:03. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707330-32.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. Adv(s).: DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. Adv(s).: GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. 1. A primeira requerente tornou-se maior no curso da demanda, ID. 49736089. Assim, intime-se a primeira requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em seu nome. 2. As Requerentes dispensaram a realização de audiência por videoconferência, ID. 65020196. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 3.1. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 4. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 5. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Prazo: comum de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente decisão. 6. Intimem-se as Requerentes para, no prazo acima, retificar a planilha estimativa dos gastos de cada uma das Requerentes, na forma pugnada pelo Ministério Público, ID. 67639427. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 20:20:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704441-08.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SE3182 - ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Requerente de revisão de alimentos. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos. Guará - DF, 15 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703901-23.2020.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703901-23.2020.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCONE DE OLIVEIRA PINTO E LUCAS RODRIGUES interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de ID. 67520154, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, requerendo a modificação

do julgado. Analisando as alegações da Embargante,não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos presentes embargos, seja obscuridade, contradição ou omissão sobre algum ponto em que o juiz devia pronunciar-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Não há contradição a ser resolvida. A sentença tem força de mandado. Como há órgãos que expedem regulamentações formais internas, também determinei a expedição de ofício. Expeça-se o ofício, conforme determinado e aguarde-se o trânsito em julgado. Desse modo, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. P. Guará-DF, 15 de julho de 2020 21:24:55. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700583-32.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários. Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Guará - DF, 15 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707396-12.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Adv(s).: DF19411 - MARA XAVIER DE ALMEIDA, DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707396-12.2019.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) DESPACHO 1. Defiro mais 15 (quinze) dias para o réu juntar os documentos determinados. 2. No mais, aguarde-se o parecer técnico o SEPSI. Guará-DF, 15 de julho de 2020 16:27:29. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700896-90.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64755 - KLEBER DE CARVALHO, DF41751 - SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR, DF57046 - MARIA BARROS MAGALHAES, DF47387 - LARISSA ETIENI GALLO. 1. Proceda-se à pesquisa quanto à existência de contas e saldos bancários junto ao Bacenjud, solicitando-se a remessa a este Juízo de extratos consolidados de eventuais contas existentes no período dos dois últimos anos, e, ainda, de veículos cadastrados em nome do Alimentante junto ao sistema Renajud, e bens imóveis junto ao ERIDF, conforme pugnado pelo parquet. 2. Ainda, diligencie junto à Receita Federal, por meio do sistema e-Financeira, solicitando-se informações acerca da movimentação financeira - DIMOF e na declaração de operações com cartões de crédito - DECRED do Alimentante dos últimos dois anos. Se necessário, oficie-se. 3. Ao mesmo tempo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 4. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 5. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 6. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Prazo: comum de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão. 7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 23:17:01. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0006497-60.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049189A - DANILLO RUMENIGGE LAGARES DA MOTA, DF0050449A - FERNANDO LAGARES TÁVORA, DF51254 - KARINA INEZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0006497-60.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A.C.D.M. interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de ID. 65564290, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, requerendo a modificação do julgado. Analisando as alegações da Embargante,não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos presentes embargos, seja obscuridade, contradição ou omissão sobre algum ponto em que o juiz devia pronunciar-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). O que de fato pretende a embargante é rediscutir questão já decidida o que é vedado nesta via. Cito julgados que se aplicam ao caso: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O INTERESSE DA PARTE. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, devendo ser interpostos com estrita obediência ao disposto no artigo 535, do CPC. 2. A utilização dos "declaratórios" sob o pretexto da existência de contradição no julgado, não merece acolhimento quando ausente tal vício, diante do exame claro e objetivo das questões ventiladas no recurso.2.1. O desiderato da parte, na verdade, reflete a pretensão de reapreciação da matéria julgada, o que, a toda evidência, não se insere nos estritos limites desta via recursal. 3. Quanto aos efeitos modificativos, sabe-se que "os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. Não demonstrada a configuração de qualquer uma das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizativa do efeito modificativo, os embargos não entoam o cântico do sucesso". (STJ, 1ª Turma, EDcl. no REsp. nº 165.244-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/9/2002, p. 228). 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão n.926169, 20120110409865APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 174) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando ausente qualquer dos vícios autorizadores do recurso. 2. Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios. A excepcional atribuição de efeitos modificativos ocorre, tão-somente, quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do decisum surja como conseqüência necessária. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(20070020144762AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/04/2008, DJ 28/04/2008 p. 69)" Desse modo, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. P. Guará-DF, 16 de julho de 2020 13:21:23. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703428-71.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Adv(s).: SE3182 - ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703428-71.2019.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço juntada da penhora parcial realizada no BACENJUD. Vista

ao executado, por meio de publicação, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à exequente acerca da penhora parcial. Guará - DF, 16 de julho de 2020. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703279-75.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA. A: MARIA DE LOURDES TERTO LEANDRO. A: ROSANGELA NEVES VIEIRA. A: CLAUDIO VIEIRA DE JESUS. A: RONALDO TERTO LEANDRO VIEIRA. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: OLEGARIO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCI TERTO LEANDRO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703279-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem. 1.2. Baixo o julgamento em diligência. 1.3. Intime-se a inventariante para anexar aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br) do inventariado; b) Certidões negativas de ações trabalhistas (TST) em nome do inventariado; c) Os documentos pessoais (RG e CPF) de MARIA DE LOURDES TERTO LEANDRO. Prazo: 15 (quinze) dias. 1.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 13:30:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702058-57.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para majorar o valor da pensão alimentícia devida por R. D. M. M. a sua filha B.B.D.M, equivalente a 38% (trinta e oito por cento) do salário mínimo, para o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, ora R$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). O valor será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário mínimo e deverá ser pago por meio de depósito na conta bancária da genitora da Requerente até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no disposto no §2º, do artigo 85 do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Guará - DF, 15 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704379-36.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s).: DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. 1. Com razão a parte autora, ID. 67770754. 2. Chamo o feito à ordem. 3. A decisão de ID. 56980404 determinou a intimação da parte requerida para regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. 3.1. Não foi expedido mandado de intimação para o último endereço indicado nos autos do Requerido, ID. 15994339. 4. Reexpeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Requerido regularize a sua representação processual. 5. Desde já, nos termos do art. 274 do CPC, caso o mandado retorne com a informação de que a parte ?mudou-se?, terei ela por intimada para regularizar a sua representação processual. 6. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. P.I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 00:31:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707614-40.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Posto isto, forte nas razões acima expendidas, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à Requerente pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do Requerido abatidos os descontos compulsórios (imposto de renda, previdência social e eventuais indenizações), devendo incidir, inclusive, sobre o 13º salário e 1/3 de férias, e ser acrescido de auxílio creche, se o caso. O valor será pago mediante desconto em folha e depósito na conta bancária da genitora da menor, indicada na inicial. Oficie-se ao empregador do Requerido, ID. 56260721, para que proceda aos descontos dos alimentos na forma ora fixada. Alternativamente, no caso do Requerido deixar o emprego formal, o valor dos alimentos será o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, ora R$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos). Nesta hipótese, o valor dos alimentos será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário mínimo e deverá ser pago mediante depósito na conta bancária da genitora da menor até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. Diante das peculiaridades do caso, e considerando que o Requerido não ofereceu resistência ao pedido, deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Remeta-se cópia da presente sentença ao Requerido por carta simples. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 15 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705124-79.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF0043206A - LUIZ GUSTAVO CAMPOS DUTRA. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. 1. Reitero: o feito continua com relação à partilha de bens e dívidas adquiridas na constância da união estável, conforme decidido, ID. 52008324. 2. Intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com a prova referente ao valor pago do imóvel em discussão, sob pena de preclusão. 3. Após, vista aos Requeridos para se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 20:58:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0014845-95.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP416134 - PAULO VITOR ALVES MARIANO, SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO, SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI. Adv(s).: DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES, DF26247 - LUANA BARROSO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0014845-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Trata-se de recurso que retornou à Vara digitalizado. O recurso julgado refere-se a processo oriundo da 7ª Vara de Família de Brasília, processo físico nº 2015.01.1.109192-7, conforme decisão do conflito de competência (ID. 67694671).

Dessa forma, verifico equívoco no encaminhamento dos autos, redistribuam-se para a 7ª Vara de Família de Brasília. P.I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 13:28:23. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703993-98.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF35619 - RENATA DA SILVA FILIPPI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703993-98.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Custas pagas, ID. 67672142. 2. Com a promulgação pelo Congresso Nacional da emenda Constitucional 66/2010, o divórcio tornou-se imediato, prescindindo, inclusive, de audiência de ratificação. Contudo, por se tratar de ação de estado, nos termos do artigo 731 do CPC, venha a petição inicial devidamente assinada e rubricada pelas partes. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inical. 3. Vindo assinada a petição inicial, abra-se vista ao Parquet. 4. Retire-se o sigilo dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o presente feito já tramita em segredo de justiça. P. I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 12:30:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707526-60.2018.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707526-60.2018.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. Concedo última oportunidade para o Curador comprovar o ajuizamento da prestação de contas, conforme manifestação do Ministério Público. Guará-DF, 16 de julho de 2020 15:19:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703430-07.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703430-07.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. A parte Requerente não cumpriu integralmente o determinado na decisão de ID. 66033232. 2. Assim, concedo derradeiro prazo para a parte cumprir integralmente o determinado no item 2 da referida decisão. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 16 de julho de 2020 13:29:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703521-34.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: WELLINGTON NEVES LIBERATO DE MATOS. A: MARCOS WELBY LIBERATO DA SILVA. Adv(s).: DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. A: COSME DANIEL LIBERATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IASMINE LIBERATO DA SILVA. A: WOLTER FRANCISCO NEVES LIBERATO DE MATOS JUNIOR. A: CINTHIA NEVES LIBERATO DE MATOS. A: EVERSON NEVES LIBERATO DE MATOS. A: WILLI NEVES LIBERATO DE MATOS. A: MILKA NEVES LIBERATO CONCONI. A: JOAO BATISTA NEVES LIBERATO DE MATOS. A: JOANA DARC DE MATOS QUEIROZ. A: WASHINGTON NEVES LIBERATO DE MATOS. A: IDALIA NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s).: DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: WALTER NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIA PEREIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILKA PATRÍCIA NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s).: DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. T: WELLINGTON NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703521-34.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Intime-se o inventariante acerca da petição de ID. 67655176. Prazo: 15 (quinze) dias. Guará-DF, 16 de julho de 2020 14:42:19. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702540-68.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0006602A - JOYCE MACHADO E MELO. Adv(s).: DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR, DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702540-68.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se a parte Exequente para que atualize a planilha de débito, bem como para requerer o que entender de direito. Guará-DF, 16 de julho de 2020 13:24:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700200-25.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700200-25.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que dou ciência à advogada do autor acerca da certidão expedida. Em seguida, faço retornar os autos ao arquivo. Guará - DF, 16 de julho de 2020. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705992-23.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: BA10216 - CLIMERIO DE ARAUJO SOUZA, BA37713 - LAURO AUGUSTO RAMOS DE ARAUJO, BA19394 - EDVALDO RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. 1. As partes requereram a produção de prova testemunhal, mas não concordaram com a realização de audiência neste Juízo por videoconferência. 2. Assim, depreque-se o depoimento pessoal do Requerente e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ID?s. 62519311 e 64597657, e pelo Alimentante, ID. 64318547. Instrua-se a carta precatória com cópia integral do presente feito. 3. Oportunamente, neste Juízo, será tomado o depoimento pessoal da genitora da Alimentanda. 4. Intime-se a parte requerida e o Ministério Público da petição de ID. 67669938. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 21:40:03. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704323-32.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16739 - DEBORA MADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704323-32.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. O

presente feito trata-se de fixação de alimentos, e não execução de alimentos. A petição de ID. 67703040 assemelha-se a uma justificativa que tem lugar na ação de execução de alimentos pelo rito da prisão. De fato, há neste Juízo uma ação de cumprimento de sentença proposta pela requerente em face do requerido (Pje 0700752-19.2020.8.07.0014). Assim, intime-se o Requerido para esclarecer a juntada da petição de ID. 67703040 neste feito. 2. Vista ao Ministério Público. 3. Após, retornem os autos conclusos. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 22:17:36. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703983-54.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF41271 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703983-54.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Emende-se a inicial: a) junte-se aos autos a petição completa. b) junte-se também as custas iniciais, pois, conforme dispõe o artigo 7º, da Portaria Conjunta 50, de 20/06/2013, in verbis: "Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação:[...] § 3º Não será aceito comprovante de agendamento.[...]?. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 16 de julho de 2020 11:14:11. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0002312-42.2017.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: DENISE DOS REIS BUENO VARGAS. A: MATHEUS BUENO VARGAS. A: E. B. V.. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF15674 - VINICIUS AMERICO FIRMINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. R: LAERCIO VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENISE DOS REIS BUENO VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0002312-42.2017.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO 1. Vista a parte inventariante acerca do ofício de ID 67774545. Guará-DF, 16 de julho de 2020 13:22:50. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702842-68.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: LARISSA SILVA DE ANDRADE. A: BEATRIZ SILVA DE ANDRADE. A: ANA MARIA SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: DF59197 - LUCIMAR MARIA DA SILVA, DF0050693A - NATALIA SILVA OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE ANTONIO ALEIXO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702842-68.2018.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Diante da manifestação de ID. 67775712, cumpridas as determinações, sem mais requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Guará-DF, 16 de julho de 2020 15:40:41. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704015-59.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: TO6311 - LEANDRO FREIRE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704015-59.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de processo envolvendo as partes acima mencionadas. Em 24 de agosto de 2018, nos autos da Execução de Alimentos, processo 2016.14.1.005226-6, ora digitalizado e distribuído sob o numero 0004924-84.2016.8.07.0014, dei-me por suspeita para processar e julgar o feito no qual o ora Requerente figura como parte. Neste feito, do mesmo modo, dou-me por suspeita para processar e julgar a presente ação de revisão de alimentos, nos termos do § 1º do art. 145 do CPC. Anotem-se. Oportunamente, remetam-se ao substituto legal. Guará-DF, 16 de julho de 2020 13:01:33. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707725-24.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0051982A - AURENI DE ARAUJO LIMA SALAO, DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, TO5225 - INDIANO SOARES E SOUZA, TO5580 - ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES. Adv(s).: DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES, DF26924 - GERSON GONCALVES DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707725-24.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1.Vista ao Requerente da petição de ID. 67464741 e documentos que a acompanham. 2. Tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 3. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 4. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 5. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 6. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. P.I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 11:28:06. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704234-09.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. Adv(s).: DF0027994A - CECILE MIRANDA MONREAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704234-09.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. O Requerido não manifestou interesse na realização de audiência de videoconferência, razão pela qual deixo de determinar a designação. 2. A decisão de ID. 63975150 que saneou o feito determinou a intimação das partes para juntarem os documentos que demonstrassem suas alegações, e nenhuma das partes juntou documentos. 3. Assim, concedo derradeira oportunidade para que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, devendo as provas recaírem sobre os pontos controvertidos, ID. 63975150. 3.1. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 4. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 5. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Prazo: comum de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão. 6. Após, vista ao Ministério Público. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 22:40:48. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703964-48.2020.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703964-48.2020.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO 1. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre o Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, ou recolha as custas iniciais. 2. Ainda, esclareça a Requerente se há acordo com os os filhos do extinto quanto aos termos da presente ação. Se houver acordo, a fim de dar maior celeridade ao feito, junte-se aos autos procuração outorgada pelos herdeiros. 3. Venha aos autos documentos que comprovem a alegada união estável entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 11:51:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700235-14.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700235-14.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1. Defiro a suspensão do feito, nos termos da manifestação ministerial, ID. 67739723, por 90 (noventa) dias. Guará-DF, 15 de julho de 2020 20:48:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0708285-63.2019.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF31901 - ERIK JORGE COUTO COELHO. Adv(s).: DF31901 - ERIK JORGE COUTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708285-63.2019.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DESPACHO 1. Anote-se a reconvenção. 2. Ao autor para apresentar réplica à contestação. 3. Vista, ainda, ao Autor/Reconvindo para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. P. I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 20:43:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707754-74.2019.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707754-74.2019.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. No vídeo juntado aos autos o interditando diz estar fazendo tratamento com uma médica de São Paulo, sendo atendido pela médica de maneira online. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar autos relatório médico atualizado do estado de saúde do Requerido. 2. Com a resposta, vista ao Ministério Público. P.I. Guará-DF, 15 de julho de 2020 20:38:17. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704007-82.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: MARIA ROSA CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704007-82.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Custas pagas, ID. nº 67729901 - Pág. 01. 2. Diante da certidão de óbito da Sra. MARIA ROSA CARVALHO MARTINS, ID. nº 67728893 - Pág. 01, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. 3. Nomeio o Sr. ADELINO DE CARVALHO BARBOSA MARTINS, doc. ID. 67729895 - Pág. 01, como inventariante, o qual deverá retirar eletronicamente o termo de compromisso (imprimir) e anexá-lo aos autos por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto. 3.1. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. 3.2. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). 4. Prestado o compromisso, fixo, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias para prestar as primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do CPC, indicando e discriminando todos os herdeiros, dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. 5. O inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) certidão de óbito autenticada (pelo patrono, se for o caso); b) cópia dos documentos pessoais da pessoa inventariada, dos herdeiros ou legatários, inclusive certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA; c) certidões negativas de tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado (se for o caso); d) certidões negativas de ações cíveis, trabalhistas e federais em nome do inventariado; e) certidão de inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); f) certidão de óbito de eventual filho (pré-morto) da pessoa inventariada (quando houver); g) cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; h) o balanço atualizado da pessoa jurídica, assinado por contador, e estimativa atual do valor do ativo, assim como as certidões negativas de débito da pessoa jurídica objeto do presente inventário, inclusive quanto ao CRECI (se o caso); 5.1. Para facilitar o processamento do feito, deverá o peticionante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. 6. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDFT, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA da parte e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO IMOBILIÁRIO do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. 6.2. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. 7. Por fim, esclareça o inventariante se os demais herdeiros concordam com os termos da inventariança, caso em que deverão anexar aos autos as suas respectivas representações processuais e os seus documentos pessoais, tornando o feito um pouco mais célere; ou em caso negativo, requeira expressamente a citação dos demais herdeiros. P. I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 13:46:38. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700959-18.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s).: DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Posto isto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, exonero o Requerente da obrigação de prestar alimentos à sua filha, no valor correspondente a 8% (oito por cento) de seus rendimentos brutos. Oficie-se ao órgão pagador do Alimentante determinando o cancelamento dos descontos de pensão alimentícia realizados em favor da requerida, ID. 67838704. Custas ex lege. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Guará - DF, 16 de julho de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700079-26.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF58876 - BRUNNO NASCIMENTO BRITO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700079-26.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1. Vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos juntados pela Contadoria. Guará-DF, 16 de julho de 2020 12:56:43. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705158-88.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Adv(s).: MS15942 - CAMILA MARTINS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705158-88.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1. Esclareça o Executado como pretende fazer o parcelamento do débito, conforme disposto em petição de ID. 65188226. 2. Com a resposta, vista à parte Exequente. Guará-DF, 16 de julho de 2020 12:18:03. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704008-67.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ROSA MARIA ORRO. Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. A: JORGE ANTONIO ORRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THEREZINHA MARIANO ORRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERIX ANTONIO ORRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704008-67.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre a Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, ou recolha as custas iniciais. 2. Junte-se certidão de óbito LEGÍVEL da inventariada e de seu cônjuge. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 16 de julho de 2020 13:20:56. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707699-26.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO53657 - ELCIO HENRIQUE SANTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707699-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Retire-se o sigilo do parecer para que as partes possam ter acesso, uma vez que o processo já tramita em segredo de justiça. 2. Vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do parecer do SEPSI. 3. Após, vista ao Ministério Público. Guará-DF, 10 de junho de 2020 12:17:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703969-70.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49940 - LIVIA VITORIA BAIAO, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS, DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703969-70.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. A fim de melhor avaliar o binômio necessidade x possibilidade e fornecer elementos para a fixação de valor compatível, informe a Requerente, por meio de planilha, quais são os gastos da menor, juntando os devidos comprovantes de despesas que detiver, devendo indicar, ainda que por estimativa, quais seriam os rendimentos do Requerido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 16 de julho de 2020 12:35:57. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704029-43.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF7659 - WALTERSON MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704029-43.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) DECISÃO 1. Venha aos autos as custas iniciais. 2. Emende-se a inicial a fim de incluir os herdeiros do extinto no polo passivo da demanda, devendo qualificá-los adequadamente a fim de que possam ser citados. 3. Ainda, junte-se aos autos procuração atualizada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 16 de julho de 2020 12:53:07. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

Juizado Especial Cível do Guará

N. 0706925-93.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERSON SANTOS. Adv(s).: DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s).: RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706925-93.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERSON SANTOS EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a petição de ID 67653279, uma vez que a parte executada já havia noticiado o pagamento por equívoco (ID 66403006), sendo que o pedido foi apreciado e na sentença de ID 66497462 a qual teve força de ofício, foi determinada a transferência do valor de R$ 3.483,62 para a conta bancária da executada. Assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704662-88.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIELE GOMES MAGALHAES. Adv(s).: DF41744 - REGIANE DE FATIMA ALMEIDA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704662-88.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRACIELE GOMES MAGALHAES RÉU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo advogado da parte requerida, conforme noticiado na petição de ID.: 67557106. Mantenho a decisão de ID.: 65634599 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, pois, o julgamento definitido do recurso. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703822-44.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MALCONN SERGIO FLORES CAVALCANTE. Adv(s).: BA63672 - ISABELLA TONHA REIS BRANDAO. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703822-44.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MALCONN SERGIO FLORES CAVALCANTE RÉU: GRUPO SUPPORT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido de redistribuição formulado pela parte autora, remetam-se os autos para um dos juizados especiais cíveis da circunscrição judiciária de Taguatinga. Cancele-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704708-14.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704708-14.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpre-se destacar que o prazo para impugnação da penhora de ID 66228984 ainda não findou. Em virtude da petição de ID 67522062, excepcionalmente, defiro a consulta ao sistema Renajud. Verifica-se que em consulta ao referido sistema, realizada nesta data, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documento anexo. Aguarde-se o prazo deferido à parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701103-26.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON MOURA DE CAMPOS. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO . Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701103-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDSON MOURA DE CAMPOS RÉU: FUNDACAO UNIVERSA, INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇAO para ciência da petição de ID 67699047, sobre a recusa da parte exequente sobre a proposta de pagamento do débito e por conseguinte, do prosseguimento do feito. Indefiro o pedido para pesquisa de bens registrados em nome da parte devedora por meio do sistema INFOJUD porquanto essa medida representa quebra de sigilo fiscal, o que é desproporcional ao caso em tela. Aguarde-se o retorno dos mandados de penhora, avaliação e intimação. Caso retornem com cumprimento infrutífero, intime-se a parte exequente para indicar no prazo derradeiro de 05 dias, bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento por inexistência de bens. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707170-07.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HANDERSON GOMES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707170-07.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HANDERSON GOMES DIAS RÉU: ANA LUCIA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID.: 67464984 em que a parte autora noticia o descumprimento do acordo de ID.: 56820858, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito das parcelas sob pena de prosseguimento do feito. Poderá a parte requerida, na mesma oportunidade, realizar o pagamento do valor total devido acrescido da multa de 10%, juros e correção monetária, conforme previsão da cláusula quarta do aludido acordo. Caso transcorra in albis aludido prazo, defiro desde já a deflagração da fase executiva, assim como o bloqueio do valor devido pelo sistema BACENJUD, conforme pedidos formulados pela parte requerente na petição de ID. 67464984. Retifique-se. Anote-se. Ato contínuo, atualize-se o débito e proceda-se a consulta via Sistema BACENJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709881-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMILE GERTRUDES BARREIRA RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709881-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAMILE GERTRUDES BARREIRA RODRIGUES ALVES RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os presentes autos foram remetidos a este Juízo em razão da prevenção, conforme decisão de ID 67590734, proferida pelo 2º Juizado Especial Cível de Brasília. Considerando que já foi realizada audiência de conciliação, bem como já foi apresentada defesa, INTIMEM-SE as partes para ratificarem os atos até então produzidos, esclarecendo se possuem outras provas a serem produzidas, sob pena de nulidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-me concluso para sentença. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702788-34.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIAD OPHIR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUENIA VIEIRA CARDOSO MARQUES EDUCACIONAL - ME. Adv(s).: SP378444 - DIEGO VIEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702788-34.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIAD OPHIR RÉU: QUENIA

VIEIRA CARDOSO MARQUES EDUCACIONAL - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a requerida já se encontra ciente dos termos da presente ação porque compareceu espontaneamente aos autos com a juntada do instrumento de mandato. Dessa forma, em que pese o mandado de citação tenha retornado sem cumprimento, conforme certidão de ID.: 67668797, desnecessária a renovação da diligência por oficial de justiça. Em que pese o número de CNPJ indicado na petição de ID.: 67224099 e na procuração de ID.: 67224101 ser o mesmo cadastrado no sistema (24.010.307/0001-31), há divergência entre o nome da requerida indicado nos referidos documentos (EDEN GARDEN EDUCACIONAL LTDA) com aquele constante do sistema do PJe (QUENIA VIEIRA CARDOSO MARQUES EDUCACIONAL - ME). Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco (05) dias, esclareça a divergência, juntando documento de comprovação cadastral junto à Receita Federal bem como os atos contitutivos. Após, retornem os autos à conclusão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0719835-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATYANE SANTANA LACERDA ANDREAZZI. Adv(s).: DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES. R: MH AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0719835-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATYANE SANTANA LACERDA ANDREAZZI RÉU: AM MOTORS EIRELI, MH AUTOMOVEIS LTDA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo, integralmente, a emenda de ID 67634193. Retifique-se a autuação, excluindo do polo passivo AM MOTORS EIRELI. Desnecessária, por ora, a análise do pedido de gratuidade de justiça, já que a Lei nº 9.099/95 prevê a justiça gratuita a todos aqueles que utilizam o microssistema dos Juizados Especiais, ao menos no primeiro grau de jurisdição. Ressalto que, caso a parte requerente queira ingressar no segundo grau, via recurso, deverá renovar o pedido, comprovando ser merecedor da justiça gratuita, pois ali a Lei nº 9.099/95 prevê a gratuidade de justiça somente aos comprovadamente hipossuficientes. Designe-se data para realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. Aguarde-se realização da audiência designada. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705263-94.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS COLOMBINI. Adv(s).: DF58625 - HULLY HELEN CONCEICAO ROSARIO OLIV EIRA. R: ALMIRA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: DF42042 - DANIELE FRAGA MODESTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705263-94.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS COLOMBINI RÉU: ALMIRA DA SILVA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida realizou o depósito da quantia de R$ 6.119,17 (ID.: 67357586). A parte autora apresentou planilha de débito no valor de R$ 5.960,29, razão pela qual a parte ré pugnou pela restituição da quantia de R$ 158,88 pago a mais. Diante do pagamento realizado pela parte requerida, da anuência do valor pela parte requerente (ID.: 67449947), bem como o pedido de restituição formulado pela ré, defiro: a) a liberação da quantia de R$ 5.418,45 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) em favor da parte requerente, referente ao débito principal; b) a liberação da quantia de R$ 541,84 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais; e c) a liberação da quantia de R$ 158,88 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor pago a maior, em favor da parte requerida. Registro, por oportuno, que o pagamento dos honorários contratuais deverá ser discutido diretamente entre patrono e cliente. Intime-se a parte ré para que indique os dados bancários para transferência da quantia depositada. Cumpre-se ressaltar que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED), no caso de não ser o mesmo banco a receber o crédito. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708270-94.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARICE JORGE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF48944 - KARINE NASCIMENTO DE FREITAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708270-94.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLARICE JORGE DE ALMEIDA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte autora na petição de ID.: 67616509. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte requerente) poderá ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco de Brasília S/A, agência 0284, que promova a transferência da importância de R$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial nº 2840225985, em 02/07/2020, para a seguinte conta: Banco Nu Pagamentos S.A, agência 0001, c/c 91386050-4, de titularidade de Clarice Jorge de Almeida CPF: 038.013.951-03. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Banco de Brasília SA, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703249-06.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO VIEIRA. A: NIDMA SOCORRO ZUBLIDI VIEIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: JOELMA ARAUJO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703249-06.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA, NIDMA SOCORRO ZUBLIDI VIEIRA R?U: JOELMA ARAUJO DA COSTA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária

do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703249-06.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO VIEIRA. A: NIDMA SOCORRO ZUBLIDI VIEIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: JOELMA ARAUJO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703249-06.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA, NIDMA SOCORRO ZUBLIDI VIEIRA RÉU: JOELMA ARAUJO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 16h10min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703393-77.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON DA CONCEICAO. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: HELIO PORTELA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703393-77.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON DA CONCEICAO RÉU: HELIO PORTELA LIMA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703393-77.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON DA CONCEICAO. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: HELIO PORTELA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703393-77.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON DA CONCEICAO RÉU: HELIO PORTELA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 13h30min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703871-85.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0035231A - CAROLINE MOREIRA ARAUJO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703871-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO R?U: MM TURISMO & VIAGENS S.A, BANCO SANTANDER SA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias

de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703871-85.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0035231A - CAROLINE MOREIRA ARAUJO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703871-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 28/08/2020, às 16h10min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703223-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE ARAUJO MACEDO COSTA. Adv(s).: DF55471 - JOSE MENDES DE MELO NETO. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MALIBU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON DA ROCHA BOMFIM FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA AOUR CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703223-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FILIPE ARAUJO MACEDO COSTA R?U: B2W - COMPANHIA DIGITAL, CONDOMINIO DO EDIFICIO MALIBU, NELSON DA ROCHA BOMFIM FILHO, JUSSARA AOUR CERQUEIRA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703223-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE ARAUJO MACEDO COSTA. Adv(s).: DF55471 - JOSE MENDES DE MELO NETO. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MALIBU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON DA ROCHA BOMFIM FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA AOUR CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703223-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FILIPE ARAUJO MACEDO COSTA RÉU: B2W - COMPANHIA DIGITAL, CONDOMINIO DO EDIFICIO MALIBU, NELSON DA ROCHA BOMFIM FILHO, JUSSARA AOUR CERQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 14h50min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

SENTENÇA

N. 0706911-12.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BALUARTE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF17416 - IZABELA LOPES JAMAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706911-12.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO SOARES DA SILVA EXECUTADO: BALUARTE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada, intimada da penhora de ID.: 65460409, decorrente do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD (ID 65460410), no valor de R$ 1.201,39, deixou transcorrer 'in albis' o prazo para ofertar impugnação, conforme certificado no ID.: 67415714, motivo pelo qual converto aludida constrição em pagamento. Registre-se que aludida quantia se revela suficiente para a quitação integral do débito que foi condenada a parte executada a pagar por força da sentença de ID.: 56165018, conforme cálculo de ID.: 65162847. Em razão do pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte exequente

para que, caso queira receber o valor bloqueado por transferência bancária, indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade (não se aceitará conta de terceiro), com as seguintes informações: banco, agência, conta e tipo de conta. Registre-se que a petição com a informação dos dados bancários deve ser enviada por e-mail para o endereço eletrônico do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ, qual seja, najgua@tjdft.jus.br. Cumpre-se ressaltar ainda que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) a ser debitado da quantia transferida. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700989-53.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO QUIARATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s).: SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700989-53.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO QUIARATTI EXECUTADO: T4F ENTRETENIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada, embora não tenha comunicado a este Juízo, efetuou o depósito da quantia devida, consoante comprovante apresentado de ID 67554749. Dessa forma não há que se falar em incidência de qualquer multa, em especial porque o pagamento foi realizado nos dias 02/07/2020, ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença de ID 65560098 que operou-se em 06/07/2020, conforme certidão de ID 67106658. Assim, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, bem como o arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Em que pese a indicação de dados bancários no ID 67302162, intime-se a parte exequente para que, caso queira receber o valor bloqueado por transferência bancária, indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade (não se aceitará conta de terceiro), com as seguintes informações: banco, agência, conta e tipo de conta. Cumpre-se ressaltar que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) a ser debitado da quantia transferida. Registre-se que a petição com a informação dos dados bancários deve ser enviada por e-mail para o endereço eletrônico do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ, qual seja, najgua@tjdft.jus.br. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703117-46.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO FERREIRA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s).: PE42379 - ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703117-46.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO FERREIRA DE SA RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes, antes da realização da audiência designada, celebraram acordo, conforme termo de acordo de ID 67632058, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada junto ao Cejusc. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704931-30.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCILIO ROSA VIANA. Adv(s).: DF59331 - MARCILIO ROSA VIANA. R: CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 06 SRIA. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704931-30.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCILIO ROSA VIANA EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 06 SRIA SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que as partes firmaram acordo extrajudicial, conforme se infere pela petição de ID 67556300. Nos termos do acordo, o pagamento do débito de R$ 16.912,69 (dezesseis mil e novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) será dividido em 07 parcelas, com vencimento da primeira parcela em 13/07/2020 no valor de R$ 3.382,57 (três mil e trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e as demais no valor de R$ 2.255,02 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) com vencimento no mesmo dia equivalente dos meses subsequentes. Restou consignado ainda, na formalização do acordo a entrega pelo exequente das Cártulas de Cheques de números 000578, 000579, 000583 e 000580 ao executado. Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b 771 e 924, inc. III, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703987-28.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: ANTONIO ANDRE DE AZEVEDO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703987-28.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: ANTONIO ANDRE DE AZEVEDO SANTANA DESPACHO Em que pese a parte exequente ter indicado os dados bancários para que se promova os depósitos decorrentes do desconto sobre os rendimentos da parte executada, diretamente na folha de pagamento, verifica-se que os dados indicados são do patrono, e não do próprio credor (exequente), assim renove-se a oportunidade à parte exequente. Intime-se a parte credora para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade (não se aceitará conta de terceiro), com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF do titular. Com a vinda da informação, expeça-se ofício conforme determinado no ID 65135574. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701031-10.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO BUANI. Adv(s).: DF0039896A - MARIANGELA CARVALHO BUANI. R: KATIA LOBO DE RESENDE - ME. Adv(s).: DF3401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701031-10.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BUANI EXECUTADO: KATIA LOBO DE RESENDE - ME DESPACHO Em que pese a parte exequente ter apresentado minuta de acordo (ID 67474335), verifica-se que não há assinatura física do preposto da parte executada, nem de seu advogado constituído nos autos (Dr. ANTONIO JOSE MENDES SANTOS - procuração ID 7179693), o que inviabiliza, por ora, a homologação do acordo. Ademais, consta na referida minuta a indicação como representante da empresa executada a advogada Karini Luana Santos Pavelquesi OAB/DF Nº 51.816, todavia não há assinatura, tampouco procuração nos autos conferindo-lhe poderes. Assim, dê-se vista à parte executada acerca da petição da parte exequente de ID.: 67474335 para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, ratificar os termos do acordo apresentado. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, devendo dizer se houve o adimplemento da entrada de R$ 3.000,00 estabelecida para

o dia 13/07/2020, conforme entabulado no aludido acordo. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702155-23.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: DIEGO SOCRATES MROZINSKI. R: MERCIA CRISTINA SIMOES GONCALVES. R: SERGIO AUGUSTO MROGINSKI. R: ANDREA BARBI CHAVES MROGINSKI. Adv(s).: DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702155-23.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA EXECUTADO: DIEGO SOCRATES MROZINSKI, MERCIA CRISTINA SIMOES GONCALVES, SERGIO AUGUSTO MROGINSKI, ANDREA BARBI CHAVES MROGINSKI DESPACHO Dê-se vista à parte exequente acerca da petição da parte executada de ID.: 67320657 para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706429-64.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA MOURAO CARVALHO. Adv(s).: DF0039816A - RACHEL FARAH, DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. R: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE BRASILIA. Adv(s).: SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706429-64.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA MOURAO CARVALHO EXECUTADO: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES DE CIENCIAS ECONOMICAS E COMERCIAIS DE BRASILIA DESPACHO Dê-se vista à parte executada acerca da petição da parte exequente de ID 67495381 para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar documentação atualizada que comprove a dificuldade em cumprir com o pagamento em razão da pandemia. Com ou sem manifestação, dê-se vista a parte exequente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704845-59.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANA SIDONIA BREDOW. Adv(s).: DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF0060691A - JOAO FELIPE FERREIRA ZEIDAN. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704845-59.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANA SIDONIA BREDOW EXECUTADO: CLARO S.A. DESPACHO A parte executada, na petição de ID 67553460, demonstra o cumprimento da obrigação de fazer e pagar. Assim, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 67553460, devendo dizer ser outorga quitação em relação a obrigação de fazer e pagar, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência à quitação, hipótese que implicará no arquivamento dos autos. Sem prejuízo, considerando a excepcionalidade do momento que vivemos, com a restrição de acesso de pessoas aos fóruns, intime-se a parte exequente e seu patrono para que, no prazo de 5 dias, informem seus respectivos dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF do titular) a fim de possibilitar que este Juízo oficie o Banco do Brasil para que o mesmo promova a transferência dos valores depositados/bloqueados (referente ao principal e honorários de sucumbência). Cumpre-se ressaltar que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED), no caso de não ser o mesmo banco a receber o crédito. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703033-45.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ISABEL RODRIGUES. Adv(s).: DF19990 - MARIA ISABEL RODRIGUES. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: SP422360 - WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS, SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703033-45.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES RÉU: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO Intime-se a parte ré AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA para ciência da petição da parte autora de ID 67664526. Aguarde-se o prazo deferido à parte ré PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, conforme despacho de ID 67305349. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708159-13.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BEATRIZ SILVA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708159-13.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DE ANDRADE, BEATRIZ SILVA DE ANDRADE EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A DESPACHO Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte executada, embora não tenha comunicado a este Juízo, efetuou o depósito da quantia de R$ 1.158,60, consoante comprovante de ID 67590674. Dessa forma não há que se falar em incidência de qualquer multa, em especial porque o pagamento foi realizado nos dias 15/06/2020, ou seja, antes do vencimento do prazo para o cumprimento voluntário da sentença previsto para 29/06/2020. Com base nos cálculos apurados pela contadoria judicial de ID 66723380, verifica-se que decotando-se a multa do art. 523, § 1º, do CPC (R$ 116,96), do valor apurado pela contadoria de R$ 1.286,60, resta o valor de R$ 1.169,64. Verifica-se que a parte executada demonstrou o pagamento da quantia de R$ 1.158,60, desta forma remanescendo um débito de R$ 11,04. Assim, intime-se a parte credora para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, devendo dizer se concorda com o valor pago (R$ 1.158,60 - ID 67590674), outorgando quitação e por conseguinte concordando com o desbloqueio do valor penhorado de ID 67094433, em favor da parte executada, uma vez que o valor remanescente de R$ 11,04 é ínfimo e sequer cobriria os custos da sua transferência bancária de valores (para conta judicial), bem como representa em torno de 1% do débito devido. Sem prejuízo, as credoras deverão, no mesmo prazo, se manifestar, caso queiram receber o valor depositado por transferência bancária, bem como indicar conta de suas respectivas titularidades (não se aceitará conta de terceiro), com as seguintes informações: banco, agência, conta e tipo de conta. Registre-se que a petição com a informação dos dados bancários deve ser enviada por e-mail para o endereço eletrônico do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ, qual seja, najgua@tjdft.jus.br. Cumpre-se ressaltar ainda que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED), no caso de não ser o mesmo banco a receber o crédito. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700747-94.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA AZEVEDO. Adv(s).: DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700747-94.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA AZEVEDO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 67660948 e ss. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para JULGAMENTO. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703161-65.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS HENRIQUE SANTOS. Adv(s).: GO27640 - RAFAEL BORGES DA CRUZ. R: LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703161-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SANTOS R?U: LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA. D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703161-65.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS HENRIQUE SANTOS. Adv(s).: GO27640 - RAFAEL BORGES DA CRUZ. R: LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703161-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SANTOS RÉU: LOGITECH DO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 14h50min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DECISÃO

N. 0704695-15.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZONEIDE FERNANDES LOBO. Adv(s).: DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: LIGIA VIRGINIA DOS SANTOS FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704695-15.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZONEIDE FERNANDES LOBO EXECUTADO: LIGIA VIRGINIA DOS SANTOS FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online pelo sistema BACENJUD em ativos financeiros da parte executada retornou com quantias diminutas (R$ 10,97 e R$ 0,50). Com efeito, os valores bloqueados sequer cobririam os custos da sua transferência bancária de valores (para conta judicial) e representam menos de 1% do débito devido, razões pelas quais seu desbloqueio é medida que se impõe. Registro, por oportuno, que tais valores já foram objeto de desbloqueio por este juízo, conforme documento anexo. Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documentos anexos. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, após, venham os autos conclusos. Em caso negativo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700169-34.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA GEMAQUE CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700169-34.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARBARA GEMAQUE CUNHA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Os embargos de declaração opostos pela requerente são intempestivos, conforme certidão de ID 66942892. Com efeito, a requerente foi intimada da sentença no dia 25/06/20, mas somente manejou os embargos declaratórios no dia 03/07/20. Portanto, fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis. Passo a sua análise como mera petição autônoma, MAS SEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL (referente ao Recurso Inominado), diante da intempestividade dos embargos declaratórios. A petição desmerece acolhimento. Não há qualquer contradição na sentença. Esta fundamentou de forma suficiente os motivos para a improcedência dos danos morais, inclusive levando-se em consideração o evento para o qual a requerente queria estar presente. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que os autos já estavam embasados com provas suficientes a um julgamento seguro de mérito. Verifica-se que, em verdade, a requerente pretende alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderia obter através do recurso desejado, mas o prazo para manejo do Recurso inominado já precluiu, eis que não houve sua interrupção, diante da intempestividade dos Embargos Declaratórios. Portanto e em face do decurso do prazo de recurso para a parte requerida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a requerente para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703577-33.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA

Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703577-33.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA RÉU: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança oriunda de venda de mercadorias, cujo preço foi inadimplido pela ré. Verifico que as partes não têm domicílio ou sede no Guará. A parte autora forneceu domicílio/sede em Vicente Pires, cuja competência recai sobre Águas Claras, e a parte requerida está domiciliada/possui sede no Setor de Indústria e Abastecimento, cuja competência recai sobre a Circunscrição Judiciária de Brasília. Destaco que todas as circunscrições judiciárias contam com Juizados Especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda no Guará, comprovando documentalmente. Na oportunidade, faculto-lhe o manejo da ação perante o foro competente (domicílio da requerida), Fórum Leal Fagundes. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702335-39.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: BRASAL VEÍCULOS LTDA. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s).: SP163095 - SANDRA LATORRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702335-39.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA RÉU: BRASAL VEÍCULOS LTDA, DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O prazo para apresentação de defesa era até o dia 10/07/2020, considerando a data da audiência de conciliação ocorrida no dia 01/07/2020. A contestação da parte requerida BRASAL VEÍCULOS LTDA foi apresentada no dia 13/07/2020, conforme ID.: 67592757, razão pela qual DECRETO A REVELIA da parte requerida BRASAL VEÍCULOS LTDA, que, embora tenha comparecido na audiência, apresentou contestação intempestiva. A parte requerente já se manifestou em réplica, conforme petição de ID.: 67556079. As demais questões pendentes serão analisadas por ocasião da sentença. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700899-45.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELLINE CHRISTINA GUIMARAES MARQUES. Adv(s).: PR99511 - BRUNA DIAS MURBACH. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700899-45.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELLINE CHRISTINA GUIMARAES MARQUES RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Requerente à sentença de ID 66198594, aduzindo que houve contradição no julgado, por entender que o atraso no voo foi inferior a quatro horas. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste à Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo qualquer vício. O embargante discorda da fundamentação do julgado, por entender que o atraso no voo foi superior a quatro horas. Ocorre que o presente recurso não objetiva a modificação do julgado, mas somente sanar eventual omissão ou contradição. Em verdade, a embargante busca alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, buscar a via adequada, pois esta já se encontra finalizada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte requerida no ID 24622806 e mantenho íntegra a sentença prolatada. Intimem-se. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705147-88.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. R: RML CENTRO DE ENSINO LTDA. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s).: SP156588 - WALTER SPIELKAMP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705147-88.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE ALCANTARA RÉU: RML CENTRO DE ENSINO LTDA, SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de ID 67230607. Entenda a parte. Caso haja interesse, poderá o patrono das requeridas peticionar em nome próprio, nestes mesmos autos, formulando pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência. Intime-se o patrono das requeridas para manifestação, no prazo de 5 dias, devendo dizer se tem interesse no cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706075-39.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE SCHOFFEN MARTINS. Adv(s).: DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706075-39.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE SCHOFFEN MARTINS EXECUTADO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID.: 67461410. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte exequente) enseja encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco de Brasília S/A, agência 0284, que promova a transferência da importância de R$ 6.288,62 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 072020000008510640, em 10/07/2020, para a seguinte conta: BANCO DO BRASIL; AGÊNCIA 4594-2; CONTA CORRENTE 112642-3, de titularidade de ANDRE SCHOFFEN MARTINS, CPF 057.817.731-50. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco de Brasília SA, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701193-97.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORIUN FRANQUIA POSTAL LTDA - ME. Adv(s).: DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: EMANOELLE RIBEIRO DANTAS STAUB WILGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701193-97.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORIUN FRANQUIA POSTAL LTDA - ME RÉU: EMANOELLE RIBEIRO DANTAS STAUB WILGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o AR de ID 59583903 e o AR de ID 63762410 não foram assinados pela requerida, mas sim por terceiros. Ademais, conforme certidão de ID 67583512, p.1/2, o Mandado de ID 65427902 não foi entregue ao destinatário, tendo os Correios informado que "o cliente é desconhecido no local". Assim, considerando a ausência da parte requerida à audiência de conciliação, é de se presumir que esta não foi citada/intimada para a solenidade. Desse modo, com vistas a evitar eventual alegação de falta de citação, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, sob pena de indeferimento. Feito, designe-se data para realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. Aguarde-se audiência de conciliação designada. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700729-73.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES. R: NELSON CAZUTO SASAKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700729-73.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ALVES RÉU: NELSON CAZUTO SASAKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de citação por whatsapp formulado pela parte requerente na petição de ID.: 67599955, haja vista a Portaria Conjunta 54 de 13 de julho de 2016, em seu art. 1º, tratar tão somente de intimação via aplicativo WhatsApp, não englobando a citação. Intime-se o autor desta decisão. Aguarde-se o retorno do mandado de ID.: 64213745, bem como a realização da audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705293-32.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL PEREZ PACELLI. Adv(s).: DF24197 - VANESSA BRAGA DE MOURA, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705293-32.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL PEREZ PACELLI RÉU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado do acórdão de ID 67226775 que confirmou a sentença de ID 49865139, certificado no ID 67226778, DEFIRO a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulado pela parte requerente na petição de ID 67413573. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se à consulta pelo sistema BACENJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708341-96.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONEIDE RIBEIRO. A: ADRIANO JOSEMAR LEAL COSTA. Adv(s).: DF0037048A - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708341-96.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONEIDE RIBEIRO, ADRIANO JOSEMAR LEAL COSTA EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES DESPACHO Ante a inércia da parte executada (ID 67598986), intime-se novamente a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito judicial, na qual conste o número da conta ou ID, visando possibilitar a expedição do ofício para transferência dos valores. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702413-04.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO SOBREIRA E SILVA. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: FABIO MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702413-04.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOBREIRA E SILVA EXECUTADO: FABIO MOURA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID.: 67353354, no qual o juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras noticia a anotação da penhora no rosto dos autos do processo 0713413-80.2018.8.07.0020 deferida pela Turma Recursal, conforme decisão de ID.: 67003296. Em que pese as alegações da parte exequente de ID.: 67234687, esclareço ao credor que o sistema BACENJUD foi criado para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet, substituindo o envio de ofícios à cada instituição bancária. Defiro, todavia, a renovação da pesquisa BACENJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703894-31.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIARA MAURA ALVES CESARIO. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: andre luiz de carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703894-31.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIARA MAURA ALVES CESARIO RÉU: ANDRE LUIZ DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço à autora que o SIA permanece compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília, nos termos da Resolução nº 15 de 04 de novembro de 2014. Destaco que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda no Guará, comprovando documentalmente. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706366-39.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA ZORAIA CORREA LIMA CORDEIRO. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706366-39.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA ZORAIA CORREA LIMA CORDEIRO RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas a se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, quedaram-se inertes, conforme certificado no ID 67727238, e, ainda, por se tratar de sentença de improcedência (ID 53718581), mantida pela e. Turma Recursal (ID 66783947), porém com condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, mas com exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707432-54.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA JERONIMO MACHADO. Adv(s).: DF23671 - TED CARRIJO COSTA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707432-54.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA JERONIMO MACHADO RÉU: VIA VAREJO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca da petição de ID.: 67122037. O simples envio de cobranças para o requerente, por si só, não caracteriza o descumprimento do comando sentencial, mormente na hipótese em que não houve condenação da parte ré em obrigação de se abster de efetuar cobranças em relação ao débito declarado inexigível. Todavia, por mera liberalidade, intime-se a parte requerida para ciência da petição do autor de ID.: 67122037 na qual noticia que a empresa continua realizando cobranças do contrato declarado quitado por força da sentença de ID.: 62653613, ficando advertida que poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados

ao autor. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705786-09.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: GO43249 - CAIO CESAR FERNANDES SOUZA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705786-09.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas a se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, quedaram-se inertes, conforme certificado no ID 67727240, e, ainda, por se tratar de sentença de improcedência (ID 52011657), cujo recurso não foi conhecido pela Turma Recursal (ID 66779783),porém com condenação da parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, mas com exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706642-70.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATYANA MOREIRA GARCIA. Adv(s).: DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF35328 - LUCY MARANGON BARBOSA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706642-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATYANA MOREIRA GARCIA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte autora, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, quedou-se inerte, conforme certificado no ID 67728315, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703928-06.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA REGINA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF59550 - RAFAEL CARDOSO VACANTI. R: DEIVES DA SILVA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703928-06.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA REGINA ALVES DE SOUSA RÉU: DEIVES DA SILVA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Restando demonstrada a propriedade do veículo, recebo a inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida. Aguarde-se realização da audiência designada. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703158-13.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA CARVALHO SANTOS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0703158-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIANA CARVALHO SANTOS RIBEIRO DA SILVA R?U: TIM CELULAR SA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703158-13.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA CARVALHO SANTOS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703158-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA CARVALHO SANTOS RIBEIRO DA SILVA RÉU: TIM CELULAR SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 16h10min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703328-82.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON NUNES MAROCCOLO. Adv(s).: DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703328-82.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEITON NUNES MAROCCOLO R?U: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação

deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703328-82.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON NUNES MAROCCOLO. Adv(s).: DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703328-82.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEITON NUNES MAROCCOLO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 13h30min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

SENTENÇA

N. 0703934-13.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO FERNANDES MENDONCA. A: JESSYCA CHRYSTIAN GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049418A - MARCO ANTONIO FERNANDES MENDONCA. R: CARMAX COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703934-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES MENDONCA, JESSYCA CHRYSTIAN GOMES DOS SANTOS RÉU: CARMAX COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTACAO LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, antes da realização da audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC, requereu a extinção do feito para nova propositura no juízo competente, conforme petição de ID 67596934. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 14/09/2020 às 13h30. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701282-23.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN LUCIA TOSTA RAMOS DOS REMEDIOS. Adv(s).: DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE. R: LUIZ MARCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701282-23.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEN LUCIA TOSTA RAMOS DOS REMEDIOS RÉU: LUIZ MARCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA DESPACHO Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, propôs a presente ação a pessoa de Elimar Alves de Oliveira. Dada sua condição de mero condutor, que não comprovou o efetivo prejuízo com o acidente, e uma vez que não comprovou também a propriedade do veículo, foi determinada a emenda à inicial, ocasião em que o polo ativo foi substituído pela ?proprietária?. Ocorre que em momento algum a requerente comprovou ser a proprietária do veículo vinculado ao polo ativo. O único documento acerca da propriedade é uma singela procuração por instrumento particular, da mandante (ora requerente) com poderes para o ex - requerente manejar a presente ação, sem firma reconhecida. Dessa maneira, tal procuração, não comprova a propriedade do veículo. Em suma, com a determinação da substituição do polo ativo do condutor para a proprietária, a requerente deveria ter trazido aos autos o CRLV, único documento comprobatório da propriedade de veículo automotor no país! Por tal documento, observa-se, sem quaisquer sombras de dúvidas, a correlação entre a propriedade registral (material, no DETRAN) e a propriedade formal e fática. Como se observa, o cidadão muitas vezes tem o costume de adquirir veículos sem o cuidado de proceder à transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito. Tal prática revela-se temerároa, seja por impor ao antigo proprietário (proprietário cadastral no DETRAN), o ônus das infrações de trânsito, acidentes e eventual crime cometido com o uso da motocicleta, seja por impor ao novo ?proprietário? (que não transferiu o veículo para si) o ônus de não poder exercer em juízo todos os direitos inerentes à propriedade, como o manejo de ação em nome próprio. E é certo, conforme já advertido nestes autos, que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo em casos expressos por lei. Por outro lado, o processo foi integralmente instruído e concluso para julgamento, com a prática de diversos atos processuais, com dispêndio de tempo e recursos humanos e materiais. Porém, a Sra. Carmen Lúcia Tosta Ramos dos Remédios ainda não comprovou a propriedade do veículo, embora este juízo houvesse advertido anteriormente as partes, inclusive com a determinação de emenda. Nesse contexto, o requerido é revel. No entanto, a Revelia não induz necessariamente à procedência automática dos pedidos. Incumbe ao juiz, o indeferimento dos pedidos quando ilegais ou destituídos de fundamento jurídico. Outrossim, incumbe ao magistrado, por dever de ofício (art. 485, parágrafo 3º, CPC), conhecer da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, CPC, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, entre elas, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) e as condições da ação (inciso VI). Feitas tais considerações, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para a requerente comprovar a propriedade do veículo e se legitimar a ocupar o polo ativo, mediante o CRLV da motocicleta em seu nome próprio, sob pena de extinção dos autos por falta de pressuposto processual (ausência de

documentação hábil a amparar os fatos e fundamentos) e por falta de condição da ação (legitimidade ativa). Int. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704162-90.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PINTO DE MESQUITA. Adv(s).: DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704162-90.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PINTO DE MESQUITA RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Diante da petição da parte requerente de ID.: 67131728 e considerando que o ofício de ID.: 20534241 foi expedido em 30/07/2018, intime-se a parte requerida para que informe se há alguma previsão para pagamento do débito, bem como o motivo pelo qual o nome da parte autora ainda não consta na lista de espera de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707562-44.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLINDO CAMPOS. Adv(s).: DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF55711 - ANDREA PONTES QUADROS CORTES, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: EDSON RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOROTEIA HLADCZUK RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707562-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS EXECUTADO: EDSON RODRIGUES, DOROTEIA HLADCZUK RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se a petição de ID.: 66314580 de Impugnação à penhora, como base bloqueio judicial no valor total de R$ 2.703,20 (ID.: 64428037). Sustenta o devedor ser a quantia bloqueada impenhorável porque se tratar parte do valor oriundo de conta-poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, e parte do valor oriundo de verba salarial. A parte executada formulou proposta de pagamento, demonstrando que realizou 2 (dois) depósitos na conta do credor, no valor de R$ 1.054,00 cada, nos dias 25/05/2020 (ID.: 64337940) e 22/06/2020 (ID.: 66314588). A parte exequente, intimada a se manifestar, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, tem-se que nenhum princípio processual ou mesmo constitucional é absoluto. Por isso, no caso em comento há que se fazer a devida ponderação de princípios e interesses, ou seja, da efetividade da execução e da dignidade da pessoa humana. Pelo o que se demonstra dos autos, o executado não comprovou o comprometimento de seu sustento em face da penhora realizada na conta-poupança, razão pela qual tenho que é possível a manutenção da penhora de 30% dos valores depositados em conta poupança. Cito os seguintes julgados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIABILIDADE DA MITIGAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS VERBAS DEPOSITADAS EM CONTA POUPANÇA. PRESERVAÇÃO DE PERCENTUAL À GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MANTIDA A PENHORA DE 30% DOS VALORES CONSTRITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO?.(Acórdão 1237540, 07042879520198079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A PENHORA COMPROMETERÁ O SUSTENDO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CONTA POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há nos autos prova de que a penhora efetivada trouxe ou trará prejuízo à renda do devedor a ponto de comprometer o seu sustento e de sua família. 2. Quando o devedor não indica bens e não mostra interesse no pagamento da dívida, esgotados os meios à disposição do credor, há possibilidade de bloqueio judicial de depósitos em conta poupança. Regra processual que exige prudência com o exame do caso concreto. 3. Prestígio da efetividade da prestação jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Honorários pelo recorrente vencido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Suspensa e execução dos honorários, tão somente, por cinco anos, em face da Gratuidade de Justiça concedida?. (Acórdão 639603, 20120111445486ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 27/11/2012, publicado no DJE: 6/12/2012. Pág.: 228) Noutro giro, ainda que parte do valor bloqueado possua natureza salarial, ressalvo que a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833, do CPC/15, embora tenha por função preservar a dignidade humana, não pode servir de impedimento ao cumprimento da responsabilidade patrimonial assumida pela parte executada, já que os vencimentos são disponíveis, sendo passíveis de livre alienação por parte do devedor e possuem, como função óbvia, o pagamento dos seus débitos. Inclusive, no sentido de, excepcionalmente, admitir-se a penhora das verbas salariais, tem-se o julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, não obstante ter mencionado o artigo 649, IV, do CPC/73, se refere a redação que fora reproduzida no artigo 833, IV, do CPC/2015, mantendo-se, portanto, o mesmo entendimento. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. (...) (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). Observo, ainda, que o executado procurou saldar a dívida, realizando proposta de parcelamento e os depósitos de duas parcelas, o que demonstra seu total interesse no pagamento do débito, razão pela qual a melhor medida é a manutenção da penhora de 30% do valor bloqueado, com o desbloqueio do valor remanescente em prol do devedor. Com tais razões, acolho em parte a impugnação para determinar a manutenção da penhora no percentual de 30% (R$ 810,96) e, por consequência, o desbloqueio da quantia de R$ 1.892,24, equivalente a 70% do valor bloqueado. Intimem-se. Excepcionalmente, poderá a parte executada, por não possuir advogado constituído nos autos, preparar, assinar e enviar a sua petição (com a indicação do número do processo) para o e-mail najgua@tjdft.jus.br. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 dias e voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700170-19.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRAILDA GUEDES DE ANDRADE. A: IRAENE VIEIRA GUEDES. Adv(s).: DF0037048A - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700170-19.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRAILDA GUEDES DE ANDRADE, IRAENE VIEIRA GUEDES RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 67204257, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e

arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703732-70.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WHALISTON JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703732-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WHALISTON JORGE DE OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO INTER SA DESPACHO Deixo de apreciar o recurso da parte exequente de ID.: 66961594 para que o juízo de admissibilidade seja realizado pelo juízo ad quem. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, alertando-a da necessidade de representação por advogado. Após, encaminhem-se os autos a uma das turmas recursais, com as homenagens deste juízo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702988-75.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JELLINE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF26331 - MARCELO OTAVIO SOARES. R: DAVIH LEANDRO RODRIGUES. Adv(s).: DF62761 - IZABELLA RODRIGUES FORZANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702988-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JELLINE CRISTINA RAMOS DA SILVA EXECUTADO: DAVIH LEANDRO RODRIGUES DESPACHO Para análise da impugnação de ID.: 66850381, intime-se a parte executada para que apresente o comprovante de pagamento, bem como a guia de depósito judicial que conste o número de ID, uma vez que o documento apresentado no ID.: 66850382 trata-se de um comprovante de agendamento de pagamento. Prazo, 5 (cinco) dias. Apos, voltem os autos conclusos. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705552-61.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGDALAINE JAIME DE SOUZA. Adv(s).: DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705552-61.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGDALAINE JAIME DE SOUZA RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA DESPACHO Tendo em vista que o comprovante de depósito apresentado pela parte reuqerida, conforme ID 67518789, e considerando a excepcionalidade do momento que vivemos, com a restrição de acesso de pessoas aos fóruns, intime-se a parte autora para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF do titular) a fim de possibilitar que este Juízo oficie o Banco do Brasil S.A. para que o mesmo promova a transferência dos valores depositados. Ressalvo, por oportuno, que não houve condenação em honorários advocatícios e, por questões de segurança, a transferência é efetuada preferencialmente para conta bancária de titularidade do próprio credor, salvo por motivos excepcionais que impeçam a transferência para o titular (não possuir conta bancária e o patrono ter poderes especiais para receber e dar quitação). Ressalto, por fim, que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED), no caso de não ser o mesmo banco a receber o crédito. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707828-31.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS FELIPE NABUCO RAMOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA. R: GESI ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO RIOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707828-31.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS FELIPE NABUCO RAMOS DE CARVALHO RÉU: ROBERTO RIOS JUNIOR, GESI ALVES RIBEIRO SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, intimada a indicar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte, conforme certificado no ID 67754158. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 22/07/2020 às 16h10. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700362-49.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700362-49.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65797450 transitou em julgado em 14/07/2020. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700119-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISA LEIKO SIGUENORI MARCHIORI. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: PAULO CESAR RIBEIRO. R: ROSANGELA BETINI ZALESKI. R: MARNA COSTA RIBEIRO. R: MARIA BENEDITA COSTA FERNANDES. Adv(s).: DF0044645A - SHIRLEI LINS CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700119-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISA LEIKO SIGUENORI MARCHIORI RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO, ROSANGELA BETINI ZALESKI, MARNA COSTA RIBEIRO, MARIA BENEDITA COSTA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. As partes requeridas postularam a dilação probatória consiste na oitiva de testemunhas em audiência a ser designada para tal finalidade. Contudo, desistiram da prova oral conforme ID67615428, o que desde já defiro, mostrando-se desnecessária a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Voltem-me imediatamente os autos conclusos para julgamento antecipado. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701545-55.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VALDIR COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF36654 - NOELTON TOLEDO. R: DEBORA M AVELAR CONSULTA CLINICA. Adv(s).: GO40565 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701545-55.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VALDIR COSTA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, DEBORA M AVELAR CONSULTA CLINICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A segunda requerida postulou a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas em audiência a ser designada para tal finalidade. Contudo, verifica-se que a testemunha arrolada é funcionária da parte ré, e, portanto, não presta compromisso legal. Noutro giro, as provas documentais, não impugnadas pelo autor, mostram-se adequadas para o julgamento de mérito. Com tais razões, desnecessária a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, razão pela qual indefiro-a. Voltem-me imediatamente os autos conclusos para julgamento antecipado. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700823-21.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: CONDOMINIO DO ED GUARAPARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700823-21.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GOMES DE ALMEIDA RÉU: CONDOMINIO DO ED GUARAPARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. As partes postularam a dilação probatória consiste na oitiva de testemunhas em audiência a ser designada para tal finalidade. Contudo os autos já estão embasados com as provas documentais pertinentes a um julgamento seguro. Com tais razões, mostra-se desnecessária a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, razão pela qual indefiro-a. Voltem-me imediatamente os autos conclusos para julgamento antecipado. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708096-85.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO. Adv(s).: DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. R: ELIZABETH BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708096-85.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO RÉU: ELIZABETH BARBOSA DE ALMEIDA DESPACHO Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados. Após, voltem-me conclusos. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703179-86.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF61143 - JESSICA FERREIRA DE MELO. R: FABIANA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703179-86.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA R?U: FABIANA CARNEIRO D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703179-86.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF61143 - JESSICA FERREIRA DE MELO. R: FABIANA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703179-86.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA RÉU: FABIANA CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 13h30min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703343-51.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703343-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO R?U: ALFA SEGURADORA SA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada

pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703343-51.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703343-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES FERREIRA DE CASTRO RÉU: ALFA SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 25/08/2020, às 14h50min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703190-18.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VAGNER DE MENEZES NETO. Adv(s).: DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0703190-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VAGNER DE MENEZES NETO R?U: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703190-18.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VAGNER DE MENEZES NETO. Adv(s).: DF64106 - VAGNER DE MENEZES NETO. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703190-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VAGNER DE MENEZES NETO RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 26/08/2020, às 14h50min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703205-84.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KESIA POLLYANNA CARDOSO DOMINGOS. A: YUSSIF ZUBLIDI VIEIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703205-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KESIA POLLYANNA CARDOSO DOMINGOS, YUSSIF ZUBLIDI VIEIRA R?U: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703205-84.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KESIA POLLYANNA CARDOSO DOMINGOS. A: YUSSIF ZUBLIDI VIEIRA. Adv(s).: DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703205-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KESIA POLLYANNA CARDOSO DOMINGOS, YUSSIF ZUBLIDI VIEIRA RÉU: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 26/08/2020, às 16h10min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703630-14.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. R: RODRIGO TORRES PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DA SUPERQUADRA BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703630-14.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVERTON ALVES DOS SANTOS R?U: RODRIGO TORRES PONTES, CONDOMINIO DA SUPERQUADRA BRASILIA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703630-14.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. R: RODRIGO TORRES PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DA SUPERQUADRA BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703630-14.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERTON ALVES DOS SANTOS RÉU: RODRIGO TORRES PONTES, CONDOMINIO DA SUPERQUADRA BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 26/08/2020, às 13h30min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703274-19.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SIPAUBA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF48062 - PEDRO AUGUSTO NERIS ALVES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703274-19.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE SIPAUBA COSTA JUNIOR R?U: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703274-19.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SIPAUBA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF48062 - PEDRO AUGUSTO NERIS ALVES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703274-19.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SIPAUBA COSTA JUNIOR RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 26/08/2020, às 14h50min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703286-33.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IUBIRAE FERNANDES NUNES. Adv(s).: DF65558 - LAURA BELO DOS REIS LOPES, DF64423 - ULISSES LEONARDO GODINHO SEVERIANO DA SILVA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703286-33.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IUBIRAE FERNANDES NUNES R?U: TELEFONICA BRASIL S.A. D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703286-33.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IUBIRAE FERNANDES NUNES. Adv(s).: DF65558 - LAURA BELO DOS REIS LOPES, DF64423 - ULISSES LEONARDO GODINHO SEVERIANO DA SILVA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703286-33.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IUBIRAE FERNANDES NUNES RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei

audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 26/08/2020 às 16h10min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703786-02.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF56683 - DENIS LINCOLN MILANEZ DE OLIVEIRA. R: PAULO FERNANDES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703786-02.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIO RODRIGUES NETO R? U: PAULO FERNANDES DE MORAIS D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703786-02.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF56683 - DENIS LINCOLN MILANEZ DE OLIVEIRA. R: PAULO FERNANDES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703786-02.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO RODRIGUES NETO RÉU: PAULO FERNANDES DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 31/08/2020, às 14h50min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0703334-89.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDJARRURI NOBRE DA ROCHA. Adv(s).: DF59545 - MARIA ANGELICA SILVA FARIA. R: JOSE INACIO GONDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703334-89.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IDJARRURI NOBRE DA ROCHA REQUERIDO ESP?LIO DE: JOSE INACIO GONDIM D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenha-se ou (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426 BRASÍLIA/DF, 15 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703334-89.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDJARRURI NOBRE DA ROCHA. Adv(s).: DF59545 - MARIA ANGELICA SILVA FARIA. R: JOSE INACIO GONDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703334-89.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IDJARRURI NOBRE DA ROCHA REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOSE INACIO GONDIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, para o dia 31/08/2020, às 16h10min. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 16 de julho de 2020. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DECISÃO

N. 0700131-22.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERTO SILVA LIMA. R: INA MARIA LIMA DA SILVA. R: FRANCISCA HELENA PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF27527 - WYARA MORAIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700131-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON PEREIRA LIMA RÉU: ALBERTO SILVA LIMA, INA MARIA LIMA DA SILVA, FRANCISCA HELENA PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. As partes postularam a dilação probatória consiste na oitiva de testemunhas em audiência a ser designada para tal finalidade. Contudo, somente a parte requerida manifestou o interesse na oitiva de uma vizinha e depoimento da genitora dos envolvidos. Como se observa, a questão versada envolve conflito familiar, sendo que a genitora, pessoa idosa já foi ouvida na Central judicial dos idosos, tendo sido acompanhado o contexto familiar, bem como adotada providências junto a Vara de Família. O objeto deste processo é menos amplo, e os autos já estão embasados com as provas documentais pertinentes a um julgamento seguro de mérito. Com tais razões, mostra-se desnecessária a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, razão pela qual indefiro-a. Voltem-me imediatamente os autos conclusos para julgamento antecipado. Int. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante

Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões

CERTIDÃO

N. 0702204-78.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s).: DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. R: MARCIO SILVA FERNANDES. Adv(s).: MT4849/O - ORLANDO CAMPOS BALERONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702204-78.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO EXECUTADO: MARCIO SILVA FERNANDES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:19:34. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0027600-41.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA ACROPOLE LTDA. Adv(s).: DF23586 - MESSIAS CARVALHO DA SILVA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0027600-41.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IMOBILIARIA ACROPOLE LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:21:22. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0700508-02.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700508-02.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:23:42. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0003844-31.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERESINHA DE JESUS CARVALHO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: unimed rio. Adv(s).: RJ9533700 - LUCIANA DA SILVA FREITAS, RJ204294 - JONATAS ABREU DA SILVA, RJ102452 - HUMBERTO SARNO ROLIM, RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Considerando a petição de ID n.67261395, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Expeça-se ofício de tranferência da quantia depositada em favor da parte credora, conforme depósito do id 67066068 e pedido do id 67261395. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa após a quitação das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de julho de 2020 13:06:24. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0003217-56.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Considerando a petição de ID n. 66391836 e depósito do saldo remanescente, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Expeçam-se ofícios de transferência das quantias depositadas em favor do Fundo mencionado pela parte credora, ids 65974955 e 67220599. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa após a quitação das custas finais Núcleo Bandeirante/DF, 10 de julho de 2020 13:53:12. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0702081-12.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA COELHO. Adv(s).: DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. R: EDSON CARLOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: GO40509 - ALCIDES AIRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR. R: ABIMAEL RICARDO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS ROGERIO DE JESUS TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER LUIS SEMENSATO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. R: WALLYDHERO DA SILVA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O pedido contraposto formulado pelo réu Cléber em verdade possui natureza reconvencional. Assim, deverá adequar o pedido, inclusive com a indicação do valor da reconvenção e o recolhimento das custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF, 7 de julho de 2020 16:50:32. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

SENTENÇA

N. 0701064-04.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. Considerando o pedido de ID n. 66328072, HOMOLOGO O ACORDO de divórcio, guarda, alimentos, firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC. Considerando que o acordo foi firmado antes da prolação de sentença por este juízo, isento as

partes do pagamento das custas finais, conforme art. 90, §3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Expeça-se ofício de averbação do divórcio. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de julho de 2020 14:25:59. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0700121-21.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: FRANCISCA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o pedido de ID n. 67102839 e considerando que a parte requerida ainda não foi citada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas finais pela autora, como exige o art. 90 do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se após a quitação das custas. Promova-se a baixa da restrição lançada no sistema RENAJUD (ID n. 30101298). Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de julho de 2020 14:35:49. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0702487-33.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0036811A - ELISA LORENA DE BARROS SANTOS. Adv(s).: DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o requerido deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de julho de 2020 15:51:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001990-65.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE BICALHO DA SILVA. Adv(s).: DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. R: ANDERSSON NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0001990-65.2016.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BICALHO DA SILVA EXECUTADO: ANDERSSON NEVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que nesta data cadastrei a penhora realizada no rosto dos presentes autos determinada pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, no processo de nº 0708452-38.2018.8.07.0007, em desfavor do exequente, CARLOS HENRIQUE BICALHO DA SILVA, no importe de R$109.658,87, atualizado até 13/07/2020, conforme ofício de ID 67550028, bem como expedi o termo de penhora e o remeti ao referido Juízo, conforme disposto na Portaria Conjunta 17 de 14 de fevereiro de 2019. Ficam as partes intimadas da supramencionada penhora. Paralelamente, faço os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:55:28. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0702794-84.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: DENIS MARQUEZA MOTA DINIZ 01893828131. Adv(s).: DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIANDRA. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. Acolho, portanto, a exceção de incompetência relativa, para declarar este Juízo relativamente incompetente e determinar a remessa do feito para uma das varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de julho de 2020 11:24:29. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702763-64.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUVENIL DE CARVALHO. Adv(s).: DF50327 - ANA LUIZA DE PAULA PASSOS; Rep(s).: WAGNER LUCIO CARVALHO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702763-64.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUVENIL DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: WAGNER LUCIO CARVALHO RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:31:14. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0000413-23.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000413-23.2014.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: FELIPE HENRICO FERNANDES CALADO EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO CALADO PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo aos autos a resposta da carta precatória de intimação do requerido, cumprida, mas com a finalidade não atingida. Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência do certificado pelo oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:31:38. FERNANDA DE CARVALHO LOPES

DECISÃO

N. 0700559-81.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRF S.A.. Adv(s).: SP0130124A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS. R: FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587

- SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 7 de julho de 2020 02:45:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0004454-67.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIS MOHAMAD ALI. Adv(s).: MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA, DF0039333A - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R: TARIK MUHAMAD ALI. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004454-67.2013.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARIS MOHAMAD ALI EXECUTADO: TARIK MUHAMAD ALI CERTIDÃO Nos termos da decisão de id Num. 61714339 - Pág. 1, fica a parte executada intimada do ato de penhora contido no termo vinculado sob o id Num. 66696246 - Pág. 1. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:40:58. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

N. 0702011-58.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF65234 - ELSO ALVES LUSTOSA. Excluam-se os documentos de ID 66825184 e respectivos anexos. A emenda não foi atendida, já que a comprovação de hipossuficiência deve ser demonstrada com documentos da autora e não do falecido. Ademais, deverá ser também juntada a certidão de casamento do falecido, e incluída a cônjuge no polo passivo da demanda. Assim, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte a documentação indicada no ID 66909766 itens "a", "b", "c", e "d", em nome da própria autora; faça a juntada da certidão de casamento do falecido; inclua sua cônjuge no polo passivo da demanda; e adéque a qualificação dos requeridos incluídos no ID 67728847, qualificando-os na forma do art. 319, II, do CPC, e os fazendo representar pela genitora/autora, eis que menores, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 15:08:10. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0002709-13.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TECAM CAMINHOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS IVECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.. Adv(s).: MG0074368A - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de id n. 632529994. Feito, expeça-se alvará de levantamento ou oficie-se para transferência do valor caucionado em favor da parte exequente, conforme já determinado em sentença. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento ou oficie-se para transferência da quantia depositada espontaneamente pela parte requerida em favor da parte autora, 65927349. Fica a parte autora intimada recolher as custas relativas à fase que pretende iniciar, devendo ainda apresentar planilha atualizada do débito nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF, 7 de julho de 2020 03:15:27. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0720857-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria; 2) Apresente documentos que comprovem a necessidade x possibilidade de alimentos dos alimentados, inclusive apresentando planilha de gastos e individualizando para cada menor; 3) Considerando que a parte autora informou que o réu trabalha como autônomo, a pretensão dos alimentos deve ser fixada em porcentagem do salário mínimo, e não em porcentagem de remuneração; 4) Indique o endereço no qual o requerido pode ser encontrado, qualificando-o adequadamente conforme art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de julho de 2020 15:50:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0712709-27.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS, SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO. R: ESPÓLIO de Marconi de Medeiros Barbosa. Adv(s).: DF57067 - SUZANE DE MEDEIROS JASEN SILVA, DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA; Rep(s).: FRANCISCA DE MEDEIROS BARBOSA. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 7 de julho de 2020 03:48:00. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701966-54.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF19095 - JOAO GOMES VARJAO FILHO. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Requerido, na importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, recebidos a qualquer título, excluídos apenas os descontos compulsórios de INSS e IRPF, que deverá ser descontado do contracheque do réu e depositado na conta da genitora do autor, e será devida a partir da citação. Oficie-se para implementação dos descontos. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1°, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de julho de 2020 16:37:42. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702200-07.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX CARVALHO REGO. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: LUDIMAR CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: GO8125 - HELIO JOSE GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702200-07.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX CARVALHO REGO EXECUTADO: LUDIMAR CARVALHO DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 67683598 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:39:46. ADNI NETALI LINS ROCHA

SENTENÇA

N. 0002057-64.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENNEDY VINICIUS AGUIAR REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Considerando a petição de ID n. 66622365, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCPC. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora-autor, na quantia de R$12.741,12 (doze mil setecentos e quarenta e um reais e doze centavos) referentes a indenização por danos morais. Expeça-se ofício de transferência dos valores de honorários advocatícios, R$ 1.911,16(mil novecentos e onze reais e dezesseis centavos), para conta indicada no id Num. 65208040 - Pág. 5. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se com baixa após a quitação das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de julho de 2020 12:56:06. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0701674-69.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de julho de 2020 15:57:13. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0707966-43.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Sendo assim, DEFIRO APENAS O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para decretar liminarmente o divórcio das partes NAILDE ATAIDE PIMENTEL e IVAN MARCOS DE OLIVEIRA, bem como para declarar extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Não houve alteração do nome dos cônjuges por ocasião do casamento. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. A parte deverá extrair cópia autenticada da presente decisão perante a Secretaria do Juízo, para encaminhá-la ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1°, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Fica a parte autora intimada a aditar a petição inicial, conforme art. 303, §1º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de julho de 2020 16:02:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700784-04.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s).: DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: S M COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700784-04.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONFIANCA FACTORING LTDA REVEL: S M COMERCIO DE ROUPAS LTDA CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a recolher as custas do cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:54:30. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0702317-61.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s).: SP371436 - WALKER WILL RABELO. Adv(s).: DF62406 - ERMILINA FRANCO COUTINHO, DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702317-61.2019.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: RENATA BISPO ARRUDA RABELO RÉU: JOSE DOS SANTOS RABELO, ROMEU ARRUDA CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 65382831, ficam a parte autora e o MPDFT intimados para especificarem provas. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:58:30. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

N. 0702114-65.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TARIK MUHAMAD ALI. Adv(s).: DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ARAFAT MUHAMAD ALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FARIS MOHAMAD ALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JIHAD MUHAMAD ALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para que sejam juntados os contratos sociais e todas alterações contratuais do HOTEL EL SALVADOR e do NASSER HOTEL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de julho de 2020 15:19:57. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700851-95.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO WAGNER GOMES. Adv(s).: DF0038341A - CAROLINA RAMIRES KAIRALA. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDER ALYSSON SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HEMOCLINICA CLINICA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA. Adv(s).: DF56211 - KENIA RIBEIRO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700851-95.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO WAGNER GOMES RÉU: HOSPITAL SAO MATEUS, WANDER ALYSSON SANTOS DE CARVALHO, HEMOCLINICA CLINICA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 67722266 (Acordo) , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:04:18. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0703376-84.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: GABRIELA NOGUEIRA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703376-84.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: GABRIELA NOGUEIRA FREITAS CERTIDÃO Certifico que,

nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido referente à citação da RÉ GABRIELA NOGUEIRA FREITAS. Fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:09:29. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

N. 0701914-29.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARIMATEIA SILVA FILHO. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: JP IMPORT COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701914-29.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ARIMATEIA SILVA FILHO RÉU: JP IMPORT COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não foi intimada a recolher as custas para expedição de nova carta precatória. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada, desde já, a recolher as custas da carta precatória, através do site do respectivo Tribunal de Justiça deprecado, trazendo o comprovante do pagamento das referidas custas a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que a Serventia possa fazer a remessa, por meio digital, da Deprecada. Recolhidas as custas, encaminhe-se a precatória de ID 66912293. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:23:45. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

DECISÃO

N. 0701634-87.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS MARQUES CAVALCANTE. Adv(s).: DF29297 - MANOEL GALVAO DE MELO. R: ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora recolher as custas iniciais de forma correta, devendo apresentar a guia acompanhada do respectivo comprovante de pagamento; atentando-se, ainda, que o valor atribuído à causa deverá servir de parâmetro para o cálculo das referidas custas, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 11:43:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701970-91.2020.8.07.0011 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JAIME TELES DA CRUZ. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, EMENDE-SE A PETIÇÃO INICIAL, em 15 (quinze) dias úteis, para que a parte requerente: 1) Apresente os seguintes documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. 2) Promova o confronto analítico, justificando a semelhança dos fundamentos que deram origem ao caso invocado com o caso apresentado para julgamento, ou que abstenha-se de invocar o enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, sob pena de não serem considerados na sentença, sem prejuízo da aplicação de pena por litigância de má-fé, em virtude de formular pretensão flagrantemente destituída do fundamento invocado (CPC, art. 79 e 80, V). 3) Ajuste os pedidos formulados, eis que o pedido genérico de exibição de documentos não se coaduna com o pedido de tutela cautelar formulado, sob pena de extinção. 4) Esclareça a inclusão do Ministério Público na qualidade de terceiro interessado. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 14:13:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701922-35.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: GEISON GONCALVES PITA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: DENILSON GONÇALVES FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 14:47:11. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702131-04.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s).: DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 14:55:10. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702132-86.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s).: DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para comprovar a disponibilização do crédito perseguido, devendo a parte autora juntar as faturas do cartão de crédito inadimplidas, notadamente a que possui vencimento em outubro de 2016. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 15:12:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701343-24.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON CARVALHO SOARES. Adv(s).: DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. R: MARIANA FERREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de id n. 67019924. Cite-se a parte requerida nos endereços ainda não diligenciados (id n. 62012654), conforme decisão de id n. 39048507. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 15:25:29. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701983-90.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSSANA LEEIG FARIA CASTRO. A: BRUNA FARIA CASTRO COELHO. A: MARINA FARIA CASTRO. A: JULIANA FARIA CASTRO GOMES. A: ERICA FARIA CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: RO0000932A - SALATIEL SOARES DE SOUZA, DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1°, 283, 334, §5º e 373, §1º, do CPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros

os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 15:57:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701919-80.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: GEISON GONCALVES PITA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 16:23:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701926-72.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: GEISON GONCALVES PITA. Adv(s).: DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: ERIKA PEIXOTO NERIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 16:26:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0001868-24.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA. Adv(s).: ES0013753A - TIAGO ROCON ZANETTI. R: TORK ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA, DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Os presentes autos estão suspensos por ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do CPC. A parte exequente solicitou o prosseguimento do feito e não indicou qualquer bem passível de penhora, apenas requereu que fossem realizadas diligências por este Juízo. Entretanto, incumbe ao exequente promover as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora do executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstra nos autos que tenha efetuado qualquer diligência. Cumpre registrar, ainda, que a parte executada figura nesta posição em inúmeros processos somente neste Juízo, tendo, em sua maioria, esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora pertencentes ao devedor. Ademais, já foram realizadas diversas tentativas de localizar os veículos indicados à penhora, sem êxito. Assim, indefiro o pedido de id n. 66663441. Prossiga-se nos termos da decisão de id n. 65335220. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 16:48:22. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701518-18.2019.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSE VIEIRA MACHADO. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: EDILAN VIEIRA DE SOUSA. Rep(s).: JOSE LUIS SOUSA SANTOS. R: LAURENILTON ROSA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. As razões que motivaram o deferimento da prova oral permanecem hígidas, motivo pelo qual mantenho a decisão de id n. 64748574. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 18/08/2020, às 15h, por meio do link: https://cnj.webex.com/meet/magali.gomes. As partes deverão indicar seus telefones celulares e de seus patronos para viabilizar o contato com esta secretaria. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, hora e local da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC. Cada advogado deverá juntar aos autos, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ficando cientificado de que a inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. Caracterizando-se nos autos uma das hipóteses elencadas no §4º, do artigo mencionado, fica deferida a expedição do necessário, desde já. Intimem-se. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, eis que o réu é patrocinado pela Defensoria Pública (CPC, art. 455, §2º). Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 17:25:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0703224-36.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAQUIM CAMILO FRANCISCO. Adv(s).: DF54184 - KARINE DE CARVALHO PAULINO, DF55481 - INGHRID DUFRAYER SCHUTTE. R: FELIPE CAMARGO SILVA ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 18/08/2020, às 16h, por meio do link: https://cnj.webex.com/meet/magali.gomes. As partes deverão indicar seus telefones celulares e de seus patronos para viabilizar o contato com esta secretaria. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, hora e local da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC. Cada advogado deverá juntar aos autos, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ficando cientificado de que a inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. Caracterizando-se nos autos uma das hipóteses elencadas no §4º, do artigo mencionado, fica deferida a expedição do necessário, desde já. Intimem-se. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha do réu, eis que patrocinado pela Defensoria Pública (CPC, art. 455, §2º). Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 17:39:38. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702412-91.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ERIKA RODRIGUES HAGUIHARA. Adv(s).: DF0035585A - LUIZ JOSE PEREIRA. Prossiga-se nos termos da sentença de id n. 65757936. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 17:48:50. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702561-87.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS LOPES DE OLIVEIRA. A: KLEYBER GONCALVES ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, aguarde-se o julgamento do recurso. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 17:59:27. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700218-21.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TORK ENGENHARIA LTDA - ME. A: RAFAEL TUMA E PUPO. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s).: BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Em atenção ao art. 10 do CPC, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de id n. 65704326, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 18:08:20. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701903-63.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: DANIEL CARLOS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de polos. Na forma do artigo 513, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento no endereço indicado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso o aviso de recebimento seja devolvido sem cumprimento, considerar-se-á intimado o executado, consoante artigos 274 e 513, §3º, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do

Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 18:20:31. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0003009-77.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s).: DF53373 - ROSILANE VALENTE DE MENEZES, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES, DF48314 - ARTHUR SIMAS PINHEIRO. R: ANA PAULA RIBEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de reiteração de penhora on line, via BacenJUD, preteritamente tentada e totalmente infrutífera. Não cabe essa reiteração sem que tenha havido demonstração de mudança de fortuna do executado, visto que a diligência sem essa demonstração mostra-se em perspectiva inútil, e portanto ofensiva ao princípio da economia processual, além de impor ônus exacerbado ao Judiciário. Considerando que é ônus do autor a indicação de bens passíveis de penhora e que a consulta anteriormente realizada não encontrou saldo positivo nas contas bancárias do executado, indefiro pedido de ID nº 66986995. No perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 18:25:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702073-98.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA CUNHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: KLEDYSTON MARCONI BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Thiago de tal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá a parte autora demonstrar que empreendeu as diligências necessárias à qualificação do 2º requerido, eis que nenhum dos sistemas à disposição do Juízo permite a diligência judicial sem conhecimento do CPF do réu. Ademais, não há fundamento legal a permitir a citação da parte por WhatsApp, conforme postulado. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 12:08:23. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701620-06.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME TELES DA CRUZ. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em que pese as decisões anteriores, a inicial ainda carece de emenda. Da análise dos autos, verifico que a parte autora suscita dúvidas a respeito da cobrança mensal realizada em seu contracheque e utiliza a presente ação para obter documentos da parte contrária a fim de justificar ou evitar o ajuizamento da ação que indica como sendo revisional de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Nesse cenário, o procedimento da tutela cautelar antecedente não se mostra adequado, eis que esta medida é de caráter preparatório para uma ação principal que deve conter um pedido meritório diferente, mas conexo com a própria cautela. É ação puramente acessória, que demanda ação principal para sua existência. Ademais, cuida-se de medida que pressupõe o periculum in mora, contudo, sequer houve indicação de que tal pressuposto fundamenta o pedido liminar. No caso, o pedido formulado à exordial esgota-se com a simples exibição do documento, sendo a propositura de nova ação faculdade da parte, não havendo acessoriedade, motivo pelo qual deve ser observado o rito correto, que é a produção antecipada de provas. Diante disso, fica a parte autora intimada a adequar o pedido nos termos do art. 381 e seguintes ou, no caso de pretender imediatamente o ajuizamento da ação principal, deverá adequar o pedido para propor ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 12:46:14. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701577-74.2017.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: KAYOKO TOGAWA NAGATANI. A: ITSUO NAGATANI. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que os custos da perícia determinada na decisão de ID 65824720 sejam divididos entre as partes, cabendo a cada uma (autor e réu) 50% (cinquenta por cento) do valor indicado pelo perito. A parte que não fizer o pagamento de sua quota parte, se sujeitará aos cálculos apresentados pela outra parte quando da liquidação de sentença. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de julho de 2020 11:39:00. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700810-31.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA, DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. Adv(s).: DF0055100A - RACHEL PEREIRA MELLO. Adv(s).: DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS, RJ74071 - ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os requeridos/embargantes deverão, em 5 (cinco) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de julho de 2020 08:28:20. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700781-78.2020.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0032002A - ANISIO PEREIRA DE MELO. Adv(s).: DF35601 - NATALIA FARIAS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700781-78.2020.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: FELLIPE FLORENCIO DA SILVA CRIANÇA: B. M. F. RÉU: DAYARA MARTINS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei a patrona dos réus (ID 67794510) a ter vista dos autos. Aguarde-se o prazo para defesa. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:36:26. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0718907-64.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF59026 - JACIRA SOARES PEREIRA, DF52223 - SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA. Adv(s).: DF59026 - JACIRA SOARES PEREIRA, DF52223 - SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0718907-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: MARCONDES MOREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: MASSILON MOREIRA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: MARCONDES MOREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, fica(m) a(s) parte(s) MARCONDES MOREIRA DE ARAUJO, portador do RG nº 863.047 SSP/SE, e CPF nº 256.203.715-49, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s)/Defensoria Pública, intimada(s) para subscrever(rem) o termo de compromisso de curatela, id 67772729, e posterior vinculação aos autos (fazer a impressão, preencher os campos em branco, subscrevê-lo e, após, vincular aos

autos). O termo original deverá ficar sob a guarda da(s) precitada(s) parte(s). Prazo: 5 dias. Concomitante, seguem os autos com vista para o MP. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:41:17. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA

N. 0703052-94.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF35601 - NATALIA FARIAS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0032002A - ANISIO PEREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703052-94.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: B. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: DAYARA MARTINS GOMES REQUERIDO: FELLIPE FLORENCIO DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 67073208 (Justificativa e Proposta de Acordo) , no prazo de 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:19:27. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0701577-74.2017.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: KAYOKO TOGAWA NAGATANI. A: ITSUO NAGATANI. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701577-74.2017.8.07.0011 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: KAYOKO TOGAWA NAGATANI, ITSUO NAGATANI RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a tomar ciência da proposta do perito de Id 66450122. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:46:12. RENATA NOGUEIRA LIBERATO HAUER

N. 0702603-39.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Adv(s).: MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF49533 - JEAN PAULO FRANCISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702603-39.2019.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO REQUERIDO: VANUSA LOPES FERREIRA HERMETO CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 67214723, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Paralelamente, aguarde-se o prazo para o autor se manifestar acerca da decisão retro. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:53:25. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0000310-84.2012.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TUBOVAL COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF4170 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR, ES0017046A - RUTH KAPITZKY DIAS, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: TORK ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000310-84.2012.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TUBOVAL COMERCIAL LTDA EXECUTADO: TORK ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 67791838 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, à conclusão. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:30:34. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

Vara Criminal e Tribunal do Júri

N. 0702701-24.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. T: RANDAL CRISTIANO FERRAZ MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GISELE ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: SP267841 - ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO, SP90488 - NEUZA ALCARO, SP198140 - CINTIA REGINA MENDES, SP212518 - DANIEL LARA MORAES, SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO, SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES, SP78179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA. T: MARCO ANTONIO DE LIZ KOCHE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0702701-24.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos presentes autos a petição da Defesa de ID 67629772, bem com os anexos de IDs 67630797 e 67630798. Na oportunidade, abro vistas ao Ministério Público e ao Assistente de Acusação para ciência. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020, 17:40:47. REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

DECISÃO

N. 0001543-09.2018.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO NUNES DE LIMA. Adv(s).: DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0001543-09.2018.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: CICERO NUNES DE LIMA RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Expeça-se a carta de guia. Cumpra-se o V. Acórdão. Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Anote-se no SIGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, nada sendo requerido, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0701694-60.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAY TAUAN RODRIGUES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF Fórum Hugo Auler Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar - Núcleo Bandeirante/DF Telefones: (61) 3103-2083/3103-2097 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Processo n.º 0701694-60.2020.8.07.0011 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DAVID DA SILVA RODRIGUES EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0701694-60.2020.8.07.0011, em que figura como acusado RÉU: DAVID DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 22 de fevereiro de 1991, em Parnarama-MA, filho de Francisco Sousa Rodrigues e Arcângela Borges da Silva, portador da CIRG nº 3.071.179 SSP/DF e do CPF nº 715.199.901-11, denunciado nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. E não tendo sido possível realizar a citação pessoalmente, pelo presente vem CITÁ-LO para tomar conhecimento da ação acima mencionada, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Fica o réu cientificado de que deverá fazer sua defesa por meio de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor(a) dativo(a). E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. Contorno, Área Especial 13, Lote 14, 1º andar, Sala 1.100, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71705535. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2020 11:04:41. Eu, ROBERTA COSTA PADILHA, o subscrevo. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0000384-94.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF58630 - JOSE RORIZ TORMIN NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0000384-94.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LINCON ALVARES DE LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, atendendo ao despacho de ID n. 67621722, esta Secretaria manteve contato com o acusado LINCON ALVARES DE LACERDA para realização da sua intimação pessoal em relação a sentença condenatória proferida nos autos. Na ocasião, procedemos a remessa da cópia da sentença em PDF para o whatsapp fornecido pelo acusado, qual seja: (61) 98529-9670. Ato contínuo, foi realizada a intimação do sentenciado por meio de videoconferência, através da plataforma Cisco Webex. Certifico, por fim, que juntei aos presentes autos a mídia referente a intimação realizada, bem como o réu informou que não deseja recorrer da sentença. Núcleo Bandeirante, 16/07/2020 14:03 ROBERTA COSTA PADILHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703395-90.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF25466 - TIAGO PUGSLEY, DF59102 -

ANANDA FRANCA DE ALMEIDA, DF44588 - ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES, DF31335 - LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, DF22956 - MARCELO TURBAY FREIRIA, DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, DF4107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703395-90.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: HELIO SANTOS OLIVEIRA DECISÃO Cumpra-se o V. Acórdão. Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Anote-se no SIGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, nada sendo requerido, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

INTIMAÇÃO

N. 0702929-96.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s).: DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: BRUNO GUTEMBERG BEZERRA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702929-96.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME REVEL: BRUNO GUTEMBERG BEZERRA DA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 66063836 transitou em julgado à 0h do dia 15/07/2020. Ressalto que os prazos processuais terminados dias 13/07/2020 foram prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, de acordo com disposição expressão do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, regulamentada pelo art. 11, I e II, da Resolução nº 185/2013 do CNJ e pelo art. 11, I e II da Portaria Conjunta TJDFT nº 53/2014. De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, juntando memória atualizada de cálculos. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702025-76.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO, LIMA & LOBO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: PR07295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: LORENA SAMIRA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s).: DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702025-76.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA SAMIRA TEMOTEO AMARO DA SILVA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a inversão dos polos). 1. Intime-se o executado para o pagamento do débito, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios para essa fase de cumprimento de sentença por força do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da respectiva multa sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, e honorários quando cabível, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 2. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora de bens, inclusive por meio eletrônico (BACENJUD e RENAJUD), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis, em caso de a penhora eletrônica resultar infrutífera. Promovida a penhora de bens móveis, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial. Não sendo possível, desde já nomeio o exequente fiel depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. 3. Colocado o bem em poder do exequente, desde já advirto que não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação ou liberação da penhora, caso em que voltará à posse do executado. O credor deverá cumprir fielmente o aludido encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Outrossim, deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem, devendo entrar em contato com o oficial de justiça por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175), que deverá ser obtido junto ao Posto de Distribuição de Mandados deste fórum, telefone nº 61 3103-2064. Caso não haja interesse do exequente em exercer o encargo de fiel depositário, o bem deverá ser depositado em poder do próprio executado. 4. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 5. Efetuada a penhora, o executado poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, ?a? a ?d?; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do artigo 523 do CPC, no prazo para pagamento voluntário ou embargos que será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, caso não se trate de procedimento eletrônico, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, § 6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Núcleo Bandeirante/DF, 28 de maio de 2020 16:38:33. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702025-76.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO, LIMA & LOBO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: PR07295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: LORENA SAMIRA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s).: DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Número do processo: 0702025-76.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA SAMIRA TEMOTEO AMARO DA SILVA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. DESPACHO Cuida-se de pedido de cumprimento de honorários advocatícios arbitrados pela Turma Recursal em desfavor da recorrida/autora. Consta da planilha juntada no Id. 64098230 que o valor da obrigação é de R $3.250,84, o que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme arbitrado pela Turma Recursal. No entanto, tendo em vista que são dois requeridos/recorridos e somente o patrono da Mastecard Brasil Soluções de Pagamento LTDA requereu o cumprimento da sentença, o valor correto a ser executado é R$1.625,42 que equivale a metade do valor total da obrigação. Portanto, no segundo parágrafo da decisão de Id. 64208005, onde se lê: "intime-se o executado para pagamento do débito, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor", leia-se " intime-se a executada para pagamento do débito de R$1.625,42". Cumpra-se a decisão de Id. 64208005, item 1. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de junho de 2020 21:01:26. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JULHO DE 2020

Juiz de Direito: Marcelo Tadeu de Assuncao Sobrinho
Diretora de Secretaria: Ana Lucia Zanatta Castro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2019.11.1.002253-3 - 0002189-82.2019.8.07.0011 - Cautelar Inominada Criminal - A: ANA KELY ALVES DA COSTA e outros. Adv(s).: DF049613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: PATRICIA ROCHA CRUZ. Adv(s).: DF047765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO. A: DEILA CHRYSTINA ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF049613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. JULGAMENTO - Acolho parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) autor (es) do fato por analogia ao artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/05/2020 às 14h33. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho,Juiz de Direito.

Nº 2019.11.1.002388-2 - 0002319-72.2019.8.07.0011 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: ELMO FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: (.). VITIMA: JANAINA MIRANDA DOS REIS. Adv(s).: DF030311 - ELADIO SANTOS CANAES. JULGAMENTO - Acolho parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir. Determino o arquivamento dos autos com apoio no art. 107, IV do CP c/c o artigo 395, II do Código de Processo Penal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 23/06/2020 às 15h19. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho,Juiz de Direito.

Nº 2019.11.1.002536-5 - 0002465-16.2019.8.07.0011 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: PATRICIA ROCHA CRUZ. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: ANA KELY ALVES DA COSTA. Adv(s).: (.). VITIMA: DEILA CHRYSTINA ALVES DA COSTA. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - Acolho parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) autor (es) do fato por analogia ao artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 27/05/2020 às 14h33. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho,Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0702344-44.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONY ALEXANDRE SOARES PEREIRA. Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: CALDAS COUNTRY EVENTOS LTDA. Adv(s).: GO0039047A - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCNBA CEJUSC-NBA Número do processo: 0702344-44.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONY ALEXANDRE SOARES PEREIRA RÉU: CALDAS COUNTRY EVENTOS LTDA DECISÃO Em prestígio à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, bem como visando a disseminação da conciliação como método efetivo de resolução de disputas, e tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, determino a redesignação da audiência de conciliação. Em razão da suspensão dos atos presenciais determinada pela Portaria Conjunta 50/2020, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, na nova data e horário designados. Para tanto, no prazo de 02 dias úteis contados da ciência desta decisão, as partes deverão informar nos autos seu número de whatsapp e/ou email para recebimento do link da videoconferência. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações por email (cejusc.nb@tjdft.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição entrará em contato com as partes por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Caso a parte não possua acesso a internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização de videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos. Designe-se nova data. Intimem-se as partes, alertando-as das consequências legais, em caso de não fornecimento dos dados para contato e em caso de não comparecimento à audiência virtual. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 14:36:54. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-NUB

N. 0702344-44.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONY ALEXANDRE SOARES PEREIRA. Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: CALDAS COUNTRY EVENTOS LTDA. Adv(s).: GO0039047A - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC - NUB Número do processo: 0702344-44.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONY ALEXANDRE SOARES PEREIRA RÉU: CALDAS COUNTRY EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 11 da Portaria Conjunta nº 33 do TJDFT, de 20/03/20, que adota medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavirus, causador do COVID - 19, no âmbito do TJDFT, designei audiência de conciliação para o dia 25/ 08 / 20, às 13h30min, por VIA VIDEOCONFERÊNCIA. Certifico que a parte Requerente Rony Alexandre Soares Pereira (98258.5090) e sua advogada Dra. Débora Xavier (99622.8953) foram intimados e a parte Requerida Caldas Country Eventos Ltda (99279.7883) também foi intimada. Desta feita, remeto os autos para aguardar audiência. Núcleo Bandeirante/DF, 13/07/2020 19:37 DÁULIA MARIA DE PEREIRA GUIMARÃES Supervisora - CEJUSC/NUB Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Núcleo Bandeirante

N. 0722896-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FERNANDES MAIA. Adv(s).: DF36128 - JULIO CESAR LIMA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722896-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES MAIA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme substabelecimento "sem reservas" juntado no ID Num. 67357617, de ordem, nos termos da PT 01/2020, deste Juízo, cadastrei o Dr JULIO CESAR LIMA DE OLIVEIRA, OAB/DF 36128 como advogado da parte autora. Tendo em vista que o autor e seu advogado foram intimados pelo CEJUSC da audiência designada (ID Num. 67701774), intime-o para juntar comprovante de residência em seu nome e informar os números para onde deverá ser enviado o link da videoconferência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial,conforme despacho proferido no ID Num. 67326895. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702456-13.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA LEAL. Adv(s).: DF51368 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMEZ. R: MARIA WALDEISA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0023289A - LUCIANO RAFAEL DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré à obrigação de pagar ao autor a quantia de R$ 1.013,00, corrigida monetariamente pelo INPC (STJ, 43) e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (CC, art. 398 e STJ, 54). Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700719-38.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON CLAUDIO RIBEIRO. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a nulidade do contrato de utilização do cartão de crédito consignado firmado entre as partes; b) determinar a suspensão definitiva e imediata dos descontos a título de RMC, concernente ao contrato cartão de crédito consignado entabulado entre as partes, sob pena de a requerida repetir o indébito na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC c/c o art. 323 do CPC; c) a condenação da ré à obrigação de restituir a diferença, de forma simples, entre a quantia que o autor efetivamente pagou (R$18.970,48) e a quantia que a ré disponibilizou na conta dele (R$ R$12.328,22), que perfaz o valor de R$ 6.642,26 corrigido monetariamente pelo INPC a contar de cada desconto na folha de contracheque, após o efetivo pagamento da quantia que lhe fora depositada, de R$ 12.328,22, acrescido de juro mensal de 1% deste a citação, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 323 do CPC. Oficie-se ao Governo do Distrito Federal, responsável pelo SIAPE, a fim de atender ao comando disposto no item ?b?, determinando a exclusão dos descontos da Reserva de Margem Consignável, AMORT CARTÃO CREDITO ? BMG, do contracheque da parte autora (CDC, art. 84). Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700400-70.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF10700 - RENATO BORGES REZENDE, DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0700400-70.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA RÉU: AYMORE CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Dispensa-se o relatório (Lei n. 9.099/95, art. 38). KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA ajuizou ação de conhecimento, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em desfavor de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., na qual pediu: a) a condenação da parte requerida na obrigação de proceder a baixa do gravame e transferir o veículo da marca/modelo: HYUNDAI/HB20 1.6M, placa: OVM7550-DF, Renavam: 00589352466, para o nome da requerente junto ao DETRAN/DF, arcando com todos os custos; b) a condenação da parte requerida na obrigação de pagar o valor de R$3.403,13, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, concernente aos débitos de IPVA gerados desde o ano de 2017; c) condenação da requerida ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R$ 17.496,87. Passa-se a decidir. A parte ré suscitou preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que a autora não agiu com boa-fé objetiva e que não procurou resolver o problema administrativamente antes do ajuizamento desta ação. A preliminar não prospera porque a pretensão deduzida pela parte autora não é daquelas que o ordenamento exige o prévio esgotamento da via administrativa. Rejeito, pois, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. É caso de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), haja vista que a matéria é de direito. Presentes os pressupostos processuais da demanda, a legitimidade das partes e o interesse de agir, tenho que o mérito reside em saber se: a) a parte requerida tem responsabilidade pela transferência da propriedade e do veículo para esta unidade da federação/DF; b) a parte requerida tem responsabilidade pelos débitos de IPVA do veículo desde 2017; c) se houve lesão a direito da personalidade da requerente. a) Da transferência do prontuário do veículo para o Distrito Federal e baixa do gravame A regra tradicional da distribuição do ônus da prova é no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o fato modificativo, desconstitutivo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373). A par disso, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (CPC, art. 341). Restou incontroverso nos autos que a autora firmou contrato de compra e venda do veículo da marca/modelo: HYUNDAI/HB20 1.6M, placa: OVM7550-DF, Renavam: 00589352466 em 2013, bem como que deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento no período de 09/2016 à 01/2017. Nessa situação, a parte requerida ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária do veículo em questão na Vara Cível, Família, e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, processo nº 2016.11.1.004166-7. Contudo, a parte autora liquidou a dívida existente tendo sido determinado a restituição do veículo para a parte autora, em 20/01/2017 (Id 56173888). Embora a restituição e entrega do veículo tenham ocorrido (Id 56173889) e este tenha sido quitado em 24/04/2018 (Id 56173892), até a presente data o carro encontra-se em nome da parte requerida. Consta, ainda, que o prontuário do veículo foi transferido para outra unidade da federação/SP (Id 67662311 e Id 67662315), contudo o gravame foi baixado, conforme documento (Id 67662317). A parte requerida não se desincumbiu do ônus provar que transferiu o prontuário do veículo para o Distrito Federal após a sua quitação. Isto impossibilitou o pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo, bem como impossibilitou a sua regular utilização pela autora desde 2017, quando o seu prontuário foi transferido para São Paulo. Cabível, portanto, a condenação da ré à obrigação da ré em pagar o IPVA desde o ano de 2017, transferir o veículo para o nome da autora e promover a transferência do seu prontuário para o Distrito Federal, mediante o pagamento de todos os débitos relativo a esses procedimentos desde 30 de janeiro de 2017. b) Da procedência do dano moral Regra geral o inadimplemento contratual não implica em lesão a direito da personalidade. Contudo, em situações excepcionais como a que aqui se apresenta, entende-se que é possível a lesão a direito da personalidade da parte autora ainda que na hipótese de inadimplemento contratual. Verifica-se que a autora mesmo sendo proprietária do veículo, porém estando somente com a posse do bem, não pode dele usufruir de maneira livre e desimpedida em todos estes anos, haja vista que a ré não procedeu a transferência do prontuário do veículo, a despeitos dos esforços empreendidos pela autora. Com sua omissão a requerida deu causa à ocorrência de ato ilícito que repercutiu na perda de tempo útil da autora por 3 anos, tendo o fato passado do mero inadimplemento contratual, na medida em que lhe frustrou a expectativa legítima de dispor do bem da maneira que lhe aprouvesse. A doutrina tem apontado critérios para sua fixação, dentre estes: a) a gravidade objetiva e a extensão do dano; b) o lugar da sua ocorrência (se em ambiente público ou privado); c) a situação social e a personalidade da vítima; d) as suscetibilidades particulares da vítima; e) o critério da proporcionalidade e, g) a condição econômica do ofensor. Atento a tais critérios, arbitro a reparação na quantia de R$ 3.000,00. Dispositivo Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar a parte requerida a transferir a propriedade administrativa do veículo marca/ modelo: HYUNDAI/HB 20 1.6 M, placa: OVM7550-DF, Renavam: 00589352466, para o nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 5.000,00, até o limite de R$ 20.000,00, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; b) Condenar a parte requerida em transferir o prontuário do veículo marca/ modelo: HYUNDAI/HB 20 1.6 M, placa: OVM7550-DF, Renavam: 00589352466 para o Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00, até o limite de R$ 20.000,00, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) Condenar a parte requerida à obrigação de quitar a dívida referente ao IPVA do veículo desde o ano de 2017, no prazo de 30 dias, sob pena de penhora do valor respectivo mediante apresentação do valor pela parte autora; d) condenar o segundo réu Caio a compensar dano moral experimentado pela parte autora no valor de R$ 3.000,00, devidamente corrigida, a contar desta data (STJ, 362), acrescida de juros legais moratórios de 1% a contar da citação Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se pessoalmente a parte ré acerca das condenações às obrigações de fazer. Cumpre ressaltar que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico (CPC, art. 183, parágrafo 1º). Logo, como a segunda réu possui advogado constituído, a intimação pessoal se dá com a intimação do seu patrono por meio eletrônico (Acórdão 1134154, 3ª Turma Recursal do DF, Relator, Carlos Alberto Martins Filho, Dje 31/10/2018). Transitada em julgado, cumpridas as diligências acima determinadas e nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702184-82.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS FERREIRA NERIS. Adv(s).: DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: DANIEL MARIANO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702184-82.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CARLOS FERREIRA NERIS REQUERIDO: DANIEL MARIANO DE CASTRO, CARLA DA SILVA SANTOS DESPACHO Emende-se à inicial para decotar os seguintes valores incluídos na planilha apresentada no Id. 67582132 - Pág. 8: I) demonstrar as despesas referentes aos valores de R$800,00, referente à pintura e mão de obra, R$200,00, correspondente ao vidro e instalação da porta da armário da cozinha e R$190,00, correspondente ao conserto do corrimão da escada e R$89,35, referente ao protesto junto à CAESB, haja vista que não consta nos autos comprovante de que os serviços foram realizados, tampouco houve a juntada dos laudos de vistoria realizados a fim de demonstrar a necessidade de execução dos serviços. Não podendo juntar tal documentação comprobatória faculta-se a retirada destes valores da nova planilha a ser juntada. II) Apresentar ainda documento pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de inépcia da inicial. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de julho de 2020 15:31:06. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703663-47.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA AZEVEDO OSTELLO. Adv(s).: DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: CASA BELA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF46685 - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Número do processo: 0703663-47.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSA AZEVEDO OSTELLO EXECUTADO: CASA BELA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o terceiro CASA BELA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, por meio dos advogados Dr. PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - OAB/PA nº 14.665 e ANDREZA NAZARÉ CORRÊA RIBEIRO - OAB-PA 12436 (Id. 67461685), para apresentarem os Embargos de Terceiro em conformidade com o determinado nos arts. 676 e 677 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de julho de 2020 16:35:20. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante

N. 0701143-80.2020.8.07.0011 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. Adv(s).: DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701143-80.2020.8.07.0011 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) REQUERENTE: EDMARA MOREIRA DOS REIS REQUERIDO: RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos do Processo nº 0701644-34.2020.8.07.0011 (MPu) Autos do Processo nº 0701085-77.2020.8.07.0011 (MCI) Autos do Processo nº 0701143-80.2020.8.07.0011 (MPu) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido prorrogação de Medidas Protetivas de Urgência, requerida por EDMARA MOREIRA DOS REIS, e pedido de revogação de Medida Protetiva de Urgência formulado por RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. De início, verifico que, em 17/04/2020, a ofendida formulou pedido de medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas e estão em pleno vigor, a saber: proibição de aproximação e proibição de contato. Esclareço que a medida protetiva de suspensão ao direito de visita aos dependentes menores foi aplicada com prazo de vigência de 30 (trinta) dias (ID: 61515611, autos nº 0701085-77.2020.8.07.0011), expirou em 16/05/2020. Em 03/06/2020, houve análise das medidas requeridas nestes autos, as quais foram parcialmente deferidas, a saber: proibição de frequentar determinados lugares e suspensão de visitas aos dependentes menores, pelo prazo de 30 dias, conforme decisão de (ID: 64652832). Com a consequente comunicação ao r. Juízo de Família da Primeira Vara de Família de Brasília (ID: 64952204). Contudo, em 01/07/2020, a ofendida, por intermédio de sua Defesa Técnica (ID: 66726787), peticionou nos autos requerendo a ?prorrogação da suspensão do direito de visita do Ofensor em relação aos seus dependentes menores enquanto tramitar o processo criminal contra ele ou caso seja outro o entendimento, que a suspensão de visitas se estenda por, pelo menos, mais 4 (quatro) meses.? Instruiu o pedido com os documentos de (ID?s: 66726789; 66835413; 66835419; 66835421; 66837702; 66837706) De igual modo, o ofensor, requereu a revogação da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prevista no artigo 22, IV, da Lei Maria da Penha, conforme petição de (ID: 66857139), instruindo-a, com vários documentos. Com vista dos autos o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: (ID: 67269380) ?[...] Inicialmente, oficia-se, a priori, pela reconsideração da decisão ora atacada para revogar o ítem c da MPU, referente à suspensão do direito de visita de Ronaldo em relação aos dependentes menores. Não obstante não seja essa a sede adequada para reexame da decisão atacada, por razões de economia processual, e considerando que a análise perfunctória das oc. Policiais indicam não haver indícios de que o exercício do direito de visitação por parte de Ronaldo implique risco à integridade física e psíquica dos filhos menores, não se reputa conveniente sobrepor-se ao acordo previamente celebrado e homologado pelo Juízo de Família e que fixou a guarda compartilhada dos filhos menores entre as partes. Observa-se, por outro lado, não ser essa a sede apropriada para revisão desse acordo, devendo as partes dirimir qualquer conflito superveniente, envolvendo o direito de visitação e guarda das crianças, no próprio Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília, que o homologou (ID 63672128). Ressalte-se também que esse Juízo não se encontra aparelhado com equipe técnica especializada em questões que envolvem avaliação psicológica de pais e filhos e revisão de direito de visitação e termos de guarda compartilhada, até porque essas questões ultrapassam os limites de competência do Juizado da Mulher. No tocante às demais questões de mérito arguidas pelo ora recorrente, observasse que extrapolam o limite de aferição e análise em sede de cautelar. Diante disso, as demais questões levantadas em seu arrazoado serão oportunamente analisadas, nos autos dos inquéritos correlatos e formação da opinio delicti do Ministério Público. [...]? É o breve relato. Decido. Prevê o artigo 19 da Lei n. 11.340/06 que as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, independentemente da audiência das partes ou do Ministério Público, bem como aplicadas isolada ou cumulativamente, ou substituídas de acordo com a exigência do caso concreto, havendo também a possibilidade de revisão da situação fática ensejadora do pleito, a qualquer tempo. É dever adicional dos pais, da família, da sociedade e do Estado colocar os menores a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227). Na hipótese vertente, observo que a suposta vítima já se encontra amparada por medidas protetivas, conforme se observa da decisão (ID: 64652832). Naquela oportunidade, foram deferidas, também, a medida protetiva de suspensão ao direito de visitas aos dependentes menores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a qual já expirou. A ofendida alega que o suposto ofensor liga insistentemente para as crianças, o que estaria afetando a saúde dos menores. Aduz, ainda, que as crianças não querem ir para a casa do genitor, afirmando que o pai tenta manchar sua reputação, bem como ela seria responsável pela perda do emprego do ofensor. Além disso, informou que o pedido de prorrogação da medida protetiva de suspensão ao direito de visita torna-se necessário em razão de as crianças estarem submetidas a tratamento psicológico, bem como pontual a necessidade de distanciamento social em tempos de pandemia. Em que pese a importância das informações trazidas aos autos pela ofendida, a prudência recomenda que os fatos sejam melhor analisados pelo juízo competente, o qual já homologou o acordo de guarda e visitação (ID: 66857106, autos nº 0701644-34.2020.8.07.0011). No tocante à proteção contra a COVID-19, em 25/03/2020, o CONANDA ? Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, emitiu documento com ?recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID- 19? sendo certo que dentre elas, apresenta algumas orientações e sugestões no que tange às chamadas ?visitas? aos filhos de casais separados ou divorciados, nos seguintes termos: ?[...] recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. [...]? Importante salientar que não há na orientação acima mencionada, nada que determine ou sugira a suspensão da convivência presencial, mas sim a recomendação expressa de que não se coloque em risco as crianças ou a coletividade. Esclareço, que eventuais desavenças entre o ex-casal em relação aos motivos que ensejaram a separação não devem afetar o direito de visitas dos filhos por tempo indeterminado ou prolongado, motivo pelo qual não vejo como acolher o pedido de prorrogação de suspensão de visitas. Ademais, havendo dificuldade do ex-casal em administrar a questão da convivência e guarda da prole, deve-se manejar ação própria no juízo competente para regularização da questão apontada, de forma perene, com fixação de novas datas de busca e devolução dos menores, havendo, inclusive, possibilidade de pedido liminar na seara do juízo de família, se necessário for. Ressalto que não vejo necessidade de o menor utilizar celular na idade atual. Não tem sentido ele ser responsável por receber telefonemas do genitor diariamente. E eventuais telefonemas do pai, seja de forma exagerada ou constante, poderão ser bloqueados, mesmo que em certos períodos do dia, tanto no telefone comum como no WhatsApp. Ademais, caso a genitora observe que o menor está tendo sua tranquilidade perturbada pela conduta do requerido, poderá novamente registrar boletim de ocorrência, porque se cuidam de fatos novos, instruindo o registro com a gravação dos telefonemas; cópia de mensagens e áudios. Advirto ainda que este Juízo está ciente deste feito e que eventual conduta do requerido que configure excesso na vigilância dos filhos, tais como telefonemas excessivos enquanto estiverem na posse da genitora, poderá ensejar nova restrição de visitas, visando exclusivamente preservar a saúde psicológica dos menores. Relembro ao requerido, também, que a guarda compartilhada é destinada a resolver questões mais relevantes da vida da criança, de forma conjunta, tal como, por exemplo, onde ela irá estudar, quais cursos irá realizar etc. Não se destina, de forma alguma, a ter contato com menor ininterruptamente durante todos os dias e o dia inteiro, prejudicando sua autonomia e paz. Posto isso, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de prorrogação da suspensão do direito de visita do ofensor em relação aos seus dependentes menores, com as observações e advertências acima. MANTENHO as medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, exceto com a pequena modificação abaixo, tendo em vista a necessidade de exercício da guarda. O ofensor poderá manter contato com a genitora apenas por e-mail, restringindo as conversas a respeito do exercício da guarda e regime de convivência, ou seja, agendamento de horários etc. Qualquer assunto no e-mail que fuja dos dois pontos mencionados será considerado descumprimento de medida protetiva mantida em favor da ofendida e poderá ensejar o decreto de prisão preventiva. Em razão do indeferimento da prorrogação do prazo da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, considero prejudicados os pedidos formulados pelo ofensor na petição de (ID: 66857139 - itens: 2; 3; 4; 5; 6; 7; 9; 10 e 11) O ofensor formulou pedido idêntico nos autos nº 0701085-77.2020.8.07.0011 (MCI) e 0701143-80.2020.8.07.0011 (MPu). Dessa forma,

juntem-se cópia desta decisão nos referidos autos. Dê-se vista ao MPDFT. P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de julho de 2020. ALEX COSTA DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

N. 0701143-80.2020.8.07.0011 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. Adv(s).: DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701143-80.2020.8.07.0011 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) REQUERENTE: EDMARA MOREIRA DOS REIS REQUERIDO: RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos do Processo nº 0701644-34.2020.8.07.0011 (MPu) Autos do Processo nº 0701085-77.2020.8.07.0011 (MCI) Autos do Processo nº 0701143-80.2020.8.07.0011 (MPu) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido prorrogação de Medidas Protetivas de Urgência, requerida por EDMARA MOREIRA DOS REIS, e pedido de revogação de Medida Protetiva de Urgência formulado por RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. De início, verifico que, em 17/04/2020, a ofendida formulou pedido de medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas e estão em pleno vigor, a saber: proibição de aproximação e proibição de contato. Esclareço que a medida protetiva de suspensão ao direito de visita aos dependentes menores foi aplicada com prazo de vigência de 30 (trinta) dias (ID: 61515611, autos nº 0701085-77.2020.8.07.0011), expirou em 16/05/2020. Em 03/06/2020, houve análise das medidas requeridas nestes autos, as quais foram parcialmente deferidas, a saber: proibição de frequentar determinados lugares e suspensão de visitas aos dependentes menores, pelo prazo de 30 dias, conforme decisão de (ID: 64652832). Com a consequente comunicação ao r. Juízo de Família da Primeira Vara de Família de Brasília (ID: 64952204). Contudo, em 01/07/2020, a ofendida, por intermédio de sua Defesa Técnica (ID: 66726787), peticionou nos autos requerendo a ?prorrogação da suspensão do direito de visita do Ofensor em relação aos seus dependentes menores enquanto tramitar o processo criminal contra ele ou caso seja outro o entendimento, que a suspensão de visitas se estenda por, pelo menos, mais 4 (quatro) meses.? Instruiu o pedido com os documentos de (ID?s: 66726789; 66835413; 66835419; 66835421; 66837702; 66837706) De igual modo, o ofensor, requereu a revogação da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prevista no artigo 22, IV, da Lei Maria da Penha, conforme petição de (ID: 66857139), instruindo-a, com vários documentos. Com vista dos autos o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: (ID: 67269380) ?[...] Inicialmente, oficia-se, a priori, pela reconsideração da decisão ora atacada para revogar o ítem c da MPU, referente à suspensão do direito de visita de Ronaldo em relação aos dependentes menores. Não obstante não seja essa a sede adequada para reexame da decisão atacada, por razões de economia processual, e considerando que a análise perfunctória das oc. Policiais indicam não haver indícios de que o exercício do direito de visitação por parte de Ronaldo implique risco à integridade física e psíquica dos filhos menores, não se reputa conveniente sobrepor-se ao acordo previamente celebrado e homologado pelo Juízo de Família e que fixou a guarda compartilhada dos filhos menores entre as partes. Observa-se, por outro lado, não ser essa a sede apropriada para revisão desse acordo, devendo as partes dirimir qualquer conflito superveniente, envolvendo o direito de visitação e guarda das crianças, no próprio Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília, que o homologou (ID 63672128). Ressalte-se também que esse Juízo não se encontra aparelhado com equipe técnica especializada em questões que envolvem avaliação psicológica de pais e filhos e revisão de direito de visitação e termos de guarda compartilhada, até porque essas questões ultrapassam os limites de competência do Juizado da Mulher. No tocante às demais questões de mérito arguidas pelo ora recorrente, observasse que extrapolam o limite de aferição e análise em sede de cautelar. Diante disso, as demais questões levantadas em seu arrazoado serão oportunamente analisadas, nos autos dos inquéritos correlatos e formação da opinio delicti do Ministério Público. [...]? É o breve relato. Decido. Prevê o artigo 19 da Lei n. 11.340/06 que as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, independentemente da audiência das partes ou do Ministério Público, bem como aplicadas isolada ou cumulativamente, ou substituídas de acordo com a exigência do caso concreto, havendo também a possibilidade de revisão da situação fática ensejadora do pleito, a qualquer tempo. É dever adicional dos pais, da família, da sociedade e do Estado colocar os menores a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227). Na hipótese vertente, observo que a suposta vítima já se encontra amparada por medidas protetivas, conforme se observa da decisão (ID: 64652832). Naquela oportunidade, foram deferidas, também, a medida protetiva de suspensão ao direito de visitas aos dependentes menores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a qual já expirou. A ofendida alega que o suposto ofensor liga insistentemente para as crianças, o que estaria afetando a saúde dos menores. Aduz, ainda, que as crianças não querem ir para a casa do genitor, afirmando que o pai tenta manchar sua reputação, bem como ela seria responsável pela perda do emprego do ofensor. Além disso, informou que o pedido de prorrogação da medida protetiva de suspensão ao direito de visita torna-se necessário em razão de as crianças estarem submetidas a tratamento psicológico, bem como pontual a necessidade de distanciamento social em tempos de pandemia. Em que pese a importância das informações trazidas aos autos pela ofendida, a prudência recomenda que os fatos sejam melhor analisados pelo juízo competente, o qual já homologou o acordo de guarda e visitação (ID: 66857106, autos nº 0701644-34.2020.8.07.0011). No tocante à proteção contra a COVID-19, em 25/03/2020, o CONANDA ? Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, emitiu documento com ?recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID- 19? sendo certo que dentre elas, apresenta algumas orientações e sugestões no que tange às chamadas ?visitas? aos filhos de casais separados ou divorciados, nos seguintes termos: ?[...] recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. [...]? Importante salientar que não há na orientação acima mencionada, nada que determine ou sugira a suspensão da convivência presencial, mas sim a recomendação expressa de que não se coloque em risco as crianças ou a coletividade. Esclareço, que eventuais desavenças entre o ex-casal em relação aos motivos que ensejaram a separação não devem afetar o direito de visitas dos filhos por tempo indeterminado ou prolongado, motivo pelo qual não vejo como acolher o pedido de prorrogação de suspensão de visitas. Ademais, havendo dificuldade do ex-casal em administrar a questão da convivência e guarda da prole, deve-se manejar ação própria no juízo competente para regularização da questão apontada, de forma perene, com fixação de novas datas de busca e devolução dos menores, havendo, inclusive, possibilidade de pedido liminar na seara do juízo de família, se necessário for. Ressalto que não vejo necessidade de o menor utilizar celular na idade atual. Não tem sentido ele ser responsável por receber telefonemas do genitor diariamente. E eventuais telefonemas do pai, seja de forma exagerada ou constante, poderão ser bloqueados, mesmo que em certos períodos do dia, tanto no telefone comum como no WhatsApp. Ademais, caso a genitora observe que o menor está tendo sua tranquilidade perturbada pela conduta do requerido, poderá novamente registrar boletim de ocorrência, porque se cuidam de fatos novos, instruindo o registro com a gravação dos telefonemas; cópia de mensagens e áudios. Advirto ainda que este Juízo está ciente deste feito e que eventual conduta do requerido que configure excesso na vigilância dos filhos, tais como telefonemas excessivos enquanto estiverem na posse da genitora, poderá ensejar nova restrição de visitas, visando exclusivamente preservar a saúde psicológica dos menores. Relembro ao requerido, também, que a guarda compartilhada é destinada a resolver questões mais relevantes da vida da criança, de forma conjunta, tal como, por exemplo, onde ela irá estudar, quais cursos irá realizar etc. Não se destina, de forma alguma, a ter contato com menor ininterruptamente durante todos os dias e o dia inteiro, prejudicando sua autonomia e paz. Posto isso, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de prorrogação da suspensão do direito de visita do ofensor em relação aos seus dependentes menores, com as observações e advertências acima. MANTENHO as medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, exceto com a pequena modificação abaixo, tendo em vista a necessidade de exercício da guarda. O ofensor poderá manter contato com a genitora apenas por e-mail, restringindo as conversas a respeito do exercício da guarda e regime de convivência, ou seja, agendamento de horários etc. Qualquer assunto no e-mail que fuja dos dois pontos mencionados será considerado descumprimento de medida protetiva mantida em favor da ofendida e poderá ensejar o decreto de prisão preventiva. Em razão do indeferimento da prorrogação do prazo da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, considero prejudicados os pedidos formulados pelo ofensor na petição de (ID: 66857139 - itens: 2; 3; 4; 5; 6; 7; 9; 10 e 11) O ofensor formulou pedido idêntico nos autos nº 0701085-77.2020.8.07.0011 (MCI) e 0701143-80.2020.8.07.0011 (MPu). Dessa forma,

juntem-se cópia desta decisão nos referidos autos. Dê-se vista ao MPDFT. P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de julho de 2020. ALEX COSTA DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá

SENTENÇA

N. 0704757-39.2019.8.07.0008 - IMISSÃO NA POSSE - A: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. A: FIDELIS DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF7200 - GILBERTO GONZAGA. R: FIDELIS DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF7200 - GILBERTO GONZAGA. R: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0704168-47.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF57034 - JOAO SALES FERREIRA DA SILVA JUNIOR. R: CRISTIANE PEREIRA SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 23/07/2020 às 16h40 será realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7ddad007121de975394a04f944af64ba 9 º As partes que não possuem acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail naj.par@tjdft.jus.br. Certifico que enviei mensagem de Whatsapp à parte requerida, a fim de dar ciência do inteiro teor desta certidão.

N. 0701352-58.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: WEBER SANTANA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 26/08/2020 às 16h será realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me941c95074c70a8f8649f439ece7ce8c 9 º As partes que não possuem acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail naj.par@tjdft.jus.br .

N. 0701803-20.2019.8.07.0008 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: NEYDE MARIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA SONIA FERNADES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA CRISTINA RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA. R: BRUNA ALVES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701803-20.2019.8.07.0008 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: NEYDE MARIA FERNANDES DA SILVA RÉU: JESSICA SONIA FERNADES SILVA, KATIA CRISTINA RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA, BRUNA ALVES DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, procedi ao cancelamento da audiência designada para o dia 28/07/2020, em razão da regulamentação da realização das audiências por videoconferência promovido pelo TJDFT através da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020. Encaminho os autos para designação de nova data. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 18:47:16. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0701817-04.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMARIO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO, DF59793 - JOAO PAULO FERREIRA MATTEI. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701817-04.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR RÉU: CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, procedi ao cancelamento da audiência presencial designada para o dia 21/07/2020, em razão da regulamentação da realização das audiências por videoconferência promovido pelo TJDFT através da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020. Faço os presentes autos conclusos, em razão da petição de ID nº 67658793. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 18:55:43. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703278-11.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO HENRIQUE FERNANDES SOUZA. Adv(s).: SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0703278-11.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE FERNANDES SOUZA EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de promover, no prazo de 15 dias, o levantamento dos gravames dos veículos semirreboque Facchini SRF-CA, placas DKW-5465 e DKW-5467, sob pena de multa ora arbitrada em R$ 500,00 ao dia, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no artigo. 537, §1º do CPC. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Intime-se pessoalmente o devedor. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 06:11:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703389-63.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MIRIAM GOMES. Adv(s).: DF38335 - SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS; Rep(s).: ANA JOAQUINA DOS SANTOS. R: EGILDILENE SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703389-63.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA MIRIAM GOMES REPRESENTANTE LEGAL: ANA JOAQUINA DOS SANTOS EXECUTADO: EGILDILENE SILVA MENDES DECISÃO A despeito da norma preconizada no art. 186, §2º do CPC, o ato processual a ser praticado é de natureza técnica e independe de manifestação própria da parte. Sendo assim, indefiro o pedido de intimação pessoal. Certifique-se o decurso do prazo consignado no id. 60319790 - Pág. 2. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 06:31:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703615-97.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: WILMAR RODRIGUES SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703615-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: WILMAR RODRIGUES SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 15/07/2024, eis que o título executivo é um (a) Cédula de Crédito Bancário, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 07:17:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702437-79.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO RICARDO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. R: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702437-79.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO RICARDO DIAS DA SILVA RÉU: CONDOMINIO PARANOA PARQUE DECISÃO Redistribuam-se os autos Juizado Especial Cível desta circunscrição, juízo ao qual originalmente se endereçou a presente ação. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 08:06:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700609-82.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: CELESTINO FELICIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700609-82.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: CELESTINO FELICIANO DA SILVA DECISÃO Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 08:09:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702633-49.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: EDY DAIANY NERES DA COSTA. Adv(s).: DF59685 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0702633-49.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: EDY DAIANY NERES DA COSTA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO O artigo 31 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal estabelece competir ao Juízo de Vara de Registros Públicos processar e julgar as ações contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos. Assim, o Juízo especializado é o competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 08:45:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702697-59.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. L. G.. Adv(s).: DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA; Rep(s).: CLAURE NAIN LUNARDI GOMES. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702697-59.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. L. G. REPRESENTANTE LEGAL: CLAURE NAIN LUNARDI GOMES RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, Lotes 22/23, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOFIA LUNARDI GOMES e outros, por meio de representante legal, em face do RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetive a matricula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária da Universidade Católica de Brasília ? UCB. Dos autos é possível se depreender que a parte requerente tem 17 anos e está regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio. Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição

Federal. Colaciona diversos julgados do TJDFT em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. A inicial de veio acompanhada dos documentos necessários a devida análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDFT. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1108668, 07006345620188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no PJe: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula da autora em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 14:07:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67728996 Petição Inicial Petição Inicial 20071512024628400000064265801 67728998 AÇÃO SOFIA LUNARDI X CENED Petição 20071512024640300000064265803 67728999 SOFIA LUNARDI PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20071512024667900000064265804 67729001 SOFIA LUNARDI RG Documento de Identificação 20071512024690900000064265806 67729017 SOFIA LUNARDI COMPROVANTE RESIDENCIA Comprovante de Residência 20071512024707500000064265821 67729028 EDITAL UCB 2º SEMESTRE 2020 Documento de Comprovação 20071512024720300000064265831 67729033 SOFIA LUNARDI COMPROVANTE INSCRIÇÃO VESTIBULAR UCB Documento de Comprovação 20071512024740900000064265835 67729034 SOFIA LUNARDI BOLETO MATRICULA UCB Documento de Comprovação 20071512024751600000064267836 67729036 SOFIA LUNARDI DECLARAÇÃO ESCOLARIDADE SIGMA 3 ANO Documento de Comprovação 20071512024765600000064267838 67729037 SOFIA LUNARDI BOLETINS 1 E 2 ANOS Documento de Comprovação 20071512024775600000064267839 67730197 SOFIA LUNARDI BOLETIM 3 SERIE Documento de Comprovação 20071512024793500000064267848 67730199 SOFIA LUNARDI HISTORICO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL Documento de Comprovação 20071512024804900000064267850 67730205 SOFIA LUNARDI CURSOS DE INGLES Documento de Comprovação 20071512024822000000064267856 67730206 SOFIA LUNARDI GOMES ENEM Documento de Comprovação 20071512024833200000064267857 67730210 SOFIA LUNARDI NEGATIVA DE MATRICULA CENED Documento de Comprovação 20071512024844600000064267861 67730215 SOFIA LUNARDI GUIA DE CUSTAS Guia 20071512024863900000064267865 67730218 SOFIA LUNARDI COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Comprovante de Pagamento de Custas 20071512024873900000064267868

N. 0702683-75.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: R. B. M.. Adv(s).: PR52630 - LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO, PR25106 - CINTIA MARIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702683-75.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: R. B. M. RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAFAEL BRISOLLA MEIRA, por meio de representante legal, em face de CENED - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetive a matricula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no curso de Administração do UNICEUB. Dos autos é possível se depreender que a parte requerente tem 17 anos e está regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio. Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição Federal. Colaciona diversos julgados do TJDFT em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. A inicial de veio acompanhada dos documentos necessários a devida análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. CURSO SUPLETIVO. MATRÍCULA. REALIZAÇÃO DE EXAMES. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, visando a determinar que o agravado promovesse a matrícula da agravante e lhe aplicasse exames supletivos necessários

à conclusão do ensino médio, haja vista aprovação em vestibular. 2. Apesar de algumas divergências, tem esta e. Corte de Justiça entendido pela possibilidade de jovens, menores de 18 (dezoito) anos, realizarem matrícula em curso supletivo de ensino médio, quando demonstrado seu amadurecimento intelectual, principalmente pela aprovação em vestibular de curso superior. Isto porque, ainda que o artigo 38, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 preveja a idade mínima de 18 (dezoito) anos, deve ele ser interpretado de forma sistêmica e, ainda, em cotejo com o interesse amparado pelo artigo 208 da Constituição Federal, que é a facilitação do acesso à educação, segundo a capacidade de cada um. Probabilidade do direito evidenciada. Precedentes desta Corte. 3. Tem-se por evidenciada a maturidade e capacidade que a realização de curso supletivo requer para a aluno que, na data do ajuizamento da ação de origem possuía 16 anos e 8 meses de idade, cursava o 2º ano do ensino médio, fora aprovada para o curso de Psicologia. 4. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1241340, 07252072720198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRDR Nº 2018 0020050719. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. CURSO SUPLETIVO. MATRÍCULA. REALIZAÇÃO DE EXAMES. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a matrícula da agravante no curso supletivo e as avaliações necessárias à conclusão do ensino médio, haja vista a aprovação no curso de Medicina Veterinária no UNICEUB. 2. Ainda que determinada suspensão de todos os feitos no âmbito da competência territorial do Tribunal, que discutam o tema, não há óbice ao julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de tutela provisória. Precedente. 3. É possível a jovens, menores de 18 (dezoito) anos, realizarem matrícula em curso supletivo de ensino médio, quando demonstrado seu amadurecimento intelectual, principalmente pela aprovação em vestibular de curso superior. Isto porque, ainda que o artigo 38, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, preveja a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ele deve ser interpretado de forma sistêmica e, ainda, em cotejo com o especial interesse amparado pelo artigo 208 da Constituição Federal, que é a facilitação do acesso à educação, segundo a capacidade de cada um. Probabilidade do direito evidenciada. Precedentes desta Corte. 4. Tem-se por evidenciada a maturidade e capacidade do aluno que, na data do ajuizamento da ação de origem, possuía 17 (dezessete) anos de idade, se encontrava cursando o 3º ano do ensino médio e fora aprovado para o curso de Medicina Veterinária. 5. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1204640, 07112782420198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino REQUERIDO: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula do autor em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 15:57:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67626186 Petição Inicial Petição Inicial 20071411434861000000064175330 67626188 1 OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RAFAEL BRISOLLA MEIRA Petição 20071411434869000000064175332 67626189 Procuração Procuração/Substabelecimento 20071411434890600000064175333 67626190 RG autor Documento de Identificação 20071411434902500000064175334 67626191 RG genitora Documento de Identificação 20071411434916000000064175335 67627145 comprovante de residencia Comprovante de Residência 20071411434927400000064176239 67627150 ComprovanteBB - 2020-07-13-204131 Comprovante de Pagamento de Custas 20071411434936200000064176244 67627151 Guia custas iniciais Guia 20071411434946200000064176245 67627153 _BoletimPDF_Etapa_Segunda_etapa_189B942F-9FDA-4451-B46C-D5FD61DCCD6B Documento de Comprovação 20071411434956200000064176247 67627154 Aprovação no vestibular Documento de Comprovação 20071411434973500000064176248 67627155 BOLETIM DE DESEMPENHO INDIVIDUAL Documento de Comprovação 20071411434982200000064176249 67627156 Boleto mensalidade escolar Documento de Comprovação 20071411434990600000064176250 67627157 Declaração de transferência Documento de Comprovação 20071411434999900000064176251 67627158 Histórico escolar Documento de Comprovação 20071411435009100000064176252 67627160 NEGATIVA - RAFAEL BRISOLLA MEIRA[340966] Documento de Comprovação 20071411435017900000064176254 67627161 Substabelecimento (1) Substabelecimento 20071411435035800000064176255 67627162 SUBSTABELECIMENTO 2 Substabelecimento 20071411435046200000064176256

N. 0702701-96.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. M. D. O.. Adv(s).: DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA; Rep(s).: KARLA CRISTIAN RODRIGUES DE MENEZES. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702701-96.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: KARLA CRISTIAN RODRIGUES DE MENEZES RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, Lotes 22/23, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIA MENEZES DE OLIVEIRA e outros, por meio de representante legal, em face do RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetive a matricula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no curso de PSICOLOGIA do UNICEUB. Dos autos é possível se depreender que a parte requerente tem 17 anos e está regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio. Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição Federal. Colaciona diversos julgados do TJDFT em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. A inicial de veio acompanhada dos documentos necessários a devida

análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. CURSO SUPLETIVO. MATRÍCULA. REALIZAÇÃO DE EXAMES. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, visando a determinar que o agravado promovesse a matrícula da agravante e lhe aplicasse exames supletivos necessários à conclusão do ensino médio, haja vista aprovação em vestibular. 2. Apesar de algumas divergências, tem esta e. Corte de Justiça entendido pela possibilidade de jovens, menores de 18 (dezoito) anos, realizarem matrícula em curso supletivo de ensino médio, quando demonstrado seu amadurecimento intelectual, principalmente pela aprovação em vestibular de curso superior. Isto porque, ainda que o artigo 38, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 preveja a idade mínima de 18 (dezoito) anos, deve ele ser interpretado de forma sistêmica e, ainda, em cotejo com o interesse amparado pelo artigo 208 da Constituição Federal, que é a facilitação do acesso à educação, segundo a capacidade de cada um. Probabilidade do direito evidenciada. Precedentes desta Corte. 3. Tem-se por evidenciada a maturidade e capacidade que a realização de curso supletivo requer para a aluno que, na data do ajuizamento da ação de origem possuía 16 anos e 8 meses de idade, cursava o 2º ano do ensino médio, fora aprovada para o curso de Psicologia. 4. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1241340, 07252072720198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRDR Nº 2018 0020050719. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. CURSO SUPLETIVO. MATRÍCULA. REALIZAÇÃO DE EXAMES. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a matrícula da agravante no curso supletivo e as avaliações necessárias à conclusão do ensino médio, haja vista a aprovação no curso de Medicina Veterinária no UNICEUB. 2. Ainda que determinada suspensão de todos os feitos no âmbito da competência territorial do Tribunal, que discutam o tema, não há óbice ao julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de tutela provisória. Precedente. 3. É possível a jovens, menores de 18 (dezoito) anos, realizarem matrícula em curso supletivo de ensino médio, quando demonstrado seu amadurecimento intelectual, principalmente pela aprovação em vestibular de curso superior. Isto porque, ainda que o artigo 38, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, preveja a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ele deve ser interpretado de forma sistêmica e, ainda, em cotejo com o especial interesse amparado pelo artigo 208 da Constituição Federal, que é a facilitação do acesso à educação, segundo a capacidade de cada um. Probabilidade do direito evidenciada. Precedentes desta Corte. 4. Tem-se por evidenciada a maturidade e capacidade do aluno que, na data do ajuizamento da ação de origem, possuía 17 (dezessete) anos de idade, se encontrava cursando o 3º ano do ensino médio e fora aprovado para o curso de Medicina Veterinária. 5. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1204640, 07112782420198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula do autor em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 16:42:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67753044 Petição Inicial Petição Inicial 20071516232309600000064289369 67756745 AÇÃO JULIA MENEZES X CENED Petição 20071516232325100000064289370 67756747 JULIA MENEZES PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20071516232496200000064289372 67756752 JULIA MENEZES RG Documento de Identificação 20071516232515800000064289377 67756764 JULIA MENEZES RG GENITORA FRENTE Documento de Identificação 20071516232667200000064293139 67756765 JULIA MENEZES RG GENITORA VERSO Documento de Identificação 20071516232684400000064293140 67756769 JULIA MENEZES DE OLIVEIRA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 20071516232699800000064293144 67756779 JULIA MENEZES APROVAÇÕES VESTIBULARES UNICEUB E IESB Documento de Comprovação 20071516232723400000064293152 67756785 JULIA MENEZES BOLETO UNICEUB Documento de Comprovação 20071516232736500000064293158 67756786 MANUAL DO ALUNO UNICEUB MATRICULAS DE 22 JUN A 30 JUNHO 2020 Documento de Comprovação 20071516232752400000064293159 67760993 JULIA MENEZES BOLETIM 3 ANO Documento de Comprovação 20071516232804000000064296159 67763349 JULIA MENEZES DECLARAÇÃO ESCOLARIDADE 3 ANO Documento de Comprovação 20071516232823100000064296165 67763350 JULIA MENEZES BOLETIM 2 ANO Documento de Comprovação 20071516232840700000064296166 67763351 JULIA MENEZES BOLETIM 1 ANO Documento de Comprovação 20071516232855100000064296167 67763354 JULIA MENEZES ENEM 2019 Documento de Comprovação 20071516232869100000064296170 67763355 JULIA MENEZES PAS 2019 Documento de Comprovação 20071516232883400000064296171 67763357 JULIA MENEZES PAS 2018 Documento de Comprovação 20071516232901900000064296173 67763363 JULIA MENEZES DE OLIVEIRA CERTIFICADO INGLES CASA THOMAS JEFFERSON Documento de Comprovação 20071516232917400000064296179 67763364 JULIA MENEZES CERTIFICADO INGLES THOMAS JEFFERSON VERSO Documento de Comprovação 20071516232931100000064296180 67763365 JULIA MENEZES DE OLIVEIRA HISTORICO ENSINO FUNDAMENTAL Documento de Comprovação 20071516232943700000064296181 67765299 JULIA MENEZES NEGATIVA MATRICULA CENED Documento de Comprovação 20071516232960200000064298815 67765300 JULIA MENEZES GUIA E COMPROVANTE DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20071516232983200000064298816

N. 0702653-40.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO HENRIQUE FERNANDES SOUZA. Adv(s).: SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702653-40.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE FERNANDES SOUZA EXECUTADO: BANCO

ITAUCARD S.A. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação que tramitou sob o nº 0703278-11.2019.8.07.0008. Considerando que o feito original em curso já tramita pela via eletrônica, o cumprimento de sentença se dá na forma do artigo 513, § 1º do CPC, por simples petição nos autos onde foi proferida a sentença, não havendo razão para outra distribuição. Assim, cancele-se a distribuição do presente feito. Consigno que o requerente poderá valer-se a mesma petição, bem assim de eventuais comprovantes de recolhimento de custas e planilha de débito atualizada. Intimem-se. Arquive-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 16:54:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701502-10.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIRO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS. Adv(s).: DF34488 - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701502-10.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIRO JOSE DA SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MILITARES DAS FORCAS ARMADAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o executado alega excesso de execução. Aduz o executado que o valor devido é de R$ 7.305,11, mas o exequente pugna o pagamento da quantia de R$ 122.925,12. Sustenta que o valor exequendo foi acrescido de juros de 10% e multa de 1%, em que tais encartos estão em descompasso com o título exequendo. A parte exequente admitiu a existência de erro na elaboração do cálculo, concordando com a planilha apresentada pelo devedor. Decido. À vista da anuência da parte exequente com o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo apresentado pelo devedor, acolho a impugnação para fixar o valor exequendo em R$ 7.305,11. Não vislumbro os requisitos caracterizados da litigância de má-fé, porquanto é admitido iniciar o cumprimento de sentença pelo valor pretendido, ainda que seja aparentemente superior, ressalvando-se que efetiva penhora observará a importância que o juiz entender adequada, conforme art. 524, § 1º, do CPC. E, no caso, não foi realizado qualquer ato constritivo sem oitiva do devedor, sendo certo que não lhe acarretou nenhum prejuízo ao devedor. Tendo em conta que não foi atribuído efeito suspensivo à impugnação, bem assim à míngua de pagamento do valor que entendeu devido (R$ 7.305,11) no interstício assinalado em ID n. 65645691, cabível se mostra a incidência de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, promover o pagamento do débito no valor de R$ 7.305,11, acrescido dos encargos do § 1º do art. 523 do CPC, sob pena de penhora via Bacenjud. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 16:38:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700521-44.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF0052835A - BARBARA SOARES DE AQUINO. R: ROBERVALDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0700521-44.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME EXECUTADO: ROBERVALDO VIEIRA DE SOUSA DECISÃO A parte executada requer o desbloqueio da importância que foi bloqueada em sua conta bancária sob o fundamento de que se trata de auxílio emergencial e, portanto, é impenhorável. Decido. A documentação juntada pela devedora comprova que o valor bloqueado é proveniente do pagamento de auxílio emergencial. O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro, instituído pela Lei nº 13.982/2020, no valor de R$ 600,00 por mês, pago pela União a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial, pelo prazo de 3 meses, às pessoas que perderam sua renda em virtude da crise causada pelo coronavírus. Com efeito, por se tratar de verba de natureza alimentar, é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, expressa a impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", ressalvada hipótese de pensão alimentícia, bem como importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não é o caso dos autos. Quanto ao mais, anoto que o CNJ expediu a Resolução nº 318/2020, na qual recomenda que os magistrados não efetuem a penhora do auxílio emergencial para pagamento de dívidas. Nesse panorama, dispõe o parágrafo único do art. 5º da referida Resolução que, "em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar". Desse modo, o desbloqueio prescinde a oitiva do credor. Assim, acolho as razões expostas pela parte executada. Expeça-se alvará em favor de ROBERVALDO VIEIRA DE SOUSA, no valor de R$ 600,02, bloqueado em ID n. 67467950. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito para fins de satisfação do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 17:02:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702699-29.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. P. S.. A: GIOVANNI GIBSON DA SILVA. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702699-29.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. P. S. REQUERENTE: GIOVANNI GIBSON DA SILVA RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, 22/23, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO PROCOPIO SILVA e outros, por meio de representante legal, em face do RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetive a matricula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no curso de Direito do IESB. Dos autos é possível se depreender que a parte requerente tem 16 anos e está regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio, com excelente desempenho nos exames (ID 67747645 - Pág. 14). Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição Federal. Colaciona diversos julgados do TJDFT em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. A inicial de veio acompanhada dos documentos necessários a devida análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDFT. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1108668, 07006345620188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no PJe: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra

maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula do autor em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 17:41:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67746385 Petição Inicial Petição Inicial 20071514364183600000064282716 67746386 inicial GUSTAVO PROCÓPIO SILVA (1) Petição 20071514364191500000064282717 67746390 Procruação Procuração/Substabelecimento 20071514364207500000064282721 67746394 doc's identificação Documento de Identificação 20071514364221100000064282724 67747645 Doc's comprovação Documento de Comprovação 20071514364241200000064282725 67747646 guia e comprovante Guia 20071514364269000000064282726

N. 0700519-11.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRENDENE S A. Adv(s).: DF46097 - ROBERTA DRESCH, RS104192 - DIANA ROMBALDI, RS102121 - FELIPE AULER THOMAZI. R: ESTILO 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. R: A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS. Adv(s).: DF0051808A - ALAN GUEDES SIQUEIRA, GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700519-11.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRENDENE S A EXECUTADO: ESTILO 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS DECISÃO Nestes autos foi determinada a penhora de 15% sob o faturamento da empresa executada, bem assim determinou-se a apresentação de plano de pagamento, visando a quitação do débito. A parte executada quedou-se inerte. Diante da incúria do devedor e considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 17:54:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702663-84.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: CLEI DOS REIS BARROS. Adv(s).: DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: ELIENE CUSTODIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702663-84.2020.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLEI DOS REIS BARROS RÉU: ELIENE CUSTODIO DE ALMEIDA RÉU: Nome: ELIENE CUSTODIO DE ALMEIDA Endereço: Quadra 6 Conjunto H, Casa 24, Paranoá, DF - CEP: 71570-608 Telefone: DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, pois, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial, realizando o pagamento da quantia de R$ 1.470,68 (um mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 18:20:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (CPC, artigo 701, "caput"). 2- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, § 5º c/c artigo 916). 3- O prazo para oferecer embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 4- Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. 5- Não sendo oferecido embargos, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67464862 Petição Inicial Petição Inicial 20071018270719000000064032396 67464864 01 - Petição Inicial MONITÓRIA - CELI X ELIENE CUSTODIO DE ALMEIDA Petição 20071018270726900000064032397 67464865 02 - Procuração - Eliene Procuração/Substabelecimento 20071018270740400000064032398 67464866 03 - Documentos de identificação - Clei dos Reis Barros Documento de Identificação 20071018270748800000064032399 67464867 04 - Documentos necessários à instrução - Eliene Documento de Comprovação 20071018270761100000064032400 67464868 05 - Comprovante de recolhimento das custas processuais - Eliene Comprovante de Pagamento de Custas 20071018270770100000064032401

N. 0702660-32.2020.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: CLEI DOS REIS BARROS. Adv(s).: DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: RICARDO CANDIDO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0702660-32.2020.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLEI DOS REIS BARROS RÉU: RICARDO CANDIDO BORGES DECISÃO Trata-se de ação decorrente de relação de consumo (produtos de artigos de ótica). Observo que a parte requerida tem domicílio em foro diverso (Setor de Mansões do Lago Norte, Brasília/DF). Por se tratar de relação de consumo (CDC, artigos 2º e 3º), considerado ser meio de facilitação de defesa dos interesses do consumidor a propositura de demanda judicial no foro de seu domicílio, tenho que a competência, no caso, é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo juiz. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Brasília. Encaminhem-se os autos, via Distribuição, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 18:28:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702917-34.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. Adv(s).: DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. R: VANDERLEI GONCALVES VERISSIMO. Adv(s).: DF44630 - RODRIGO GARCEZ DE ALMEIDA. T: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702917-34.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES VERISSIMO DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar nos autos planilha atualizada do débito, decotando os valores cuja transferência fora determinada no id. 67130888 - Pág. 2, bem assim indicando as medidas constritivas que pretende sejam efetivadas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 06:41:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702428-54.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERLAN CASSIANO RODRIGUES COSTA. Adv(s).: DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA, DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. R: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702428-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERLAN CASSIANO RODRIGUES COSTA RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL DESPACHO Em tempo, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida (id. 57169556 - Pág. 1), nos termos do artigo 350, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 06:48:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701956-87.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: IVONETE EDITE DE BRITO. Adv(s).: DF0034715A - RICARDO ANDRADE DALLASTA , DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701956-87.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE EXECUTADO: IVONETE EDITE DE BRITO DESPACHO À executada para manifestar-se quanto aos termos do acordo indicado no id. 67197915 - Pág. 3, no prazo de cinco dias. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 07:13:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702908-32.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TABATHA RESCK DO COUTO. Adv(s).: DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702908-32.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TABATHA RESCK DO COUTO REVEL: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 07:24:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007824-58.2016.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: RODRIGUES E MAIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FLAVIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: ADRIANA MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007824-58.2016.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE ILMAR VIEIRA DE SOUSA RÉU: RODRIGUES E MAIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ROBERTO FLAVIO DE CARVALHO, ADRIANA MARIA DE CARVALHO DESPACHO Interposta a apelação pela parte requerida aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 07:32:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007604-65.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, DF38494 - CLAUDIO PEREIRA DE BRITO. R: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007604-65.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR DESPACHO Manifeste-se o exequente quanto ao teor da petição de id. 67267447, no prazo de cinco dias. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 07:40:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700674-77.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Adv(s).: DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: DELZUITA ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700674-77.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA RÉU: DELZUITA ALVES SANTOS DESPACHO Cumpra-se integralmente a decisão de id. 66424357 : certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no id. 55997967 - Pág. 3, considerando o despacho de id. 63243500 - Pág. 1. Intime-se a parte autora a recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Ultimada a certificação, bem como o recolhimento das custas, venham conclusos para análise da petição de id. 67195167. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 08:13:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003333-81.2011.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003333-81.2011.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA DESPACHO Intimem-se as partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 dias. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 08:51:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701308-73.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MECANICA DIESEL 2 IRMAOS LTDA. Adv(s).: DF26741 - KELLYDA OLIVEIRA SOUSA, DF26742 - KEZYHA OLIVEIRA SOUSA, GO30384 - SEVERINO PIMENTEL DE SOUSA. R: FLAVIO PEDROSO DA SILVA. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701308-73.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MECANICA DIESEL 2 IRMAOS LTDA EXECUTADO: FLAVIO PEDROSO DA SILVA DESPACHO Certifique-se o decurso do prazo concedido para pagamento voluntário, conforme determinado na decisão de id. 64609507. Feito, venham conclusos para apreciação do pedido de id. 67237907. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 08:54:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701948-76.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: GLAUCO COSTA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701948-76.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: GLAUCO COSTA DE MIRANDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. O réu alegou preliminar de ilegitimidade sustentando que o imóvel é de titularidade de CARLA HELENA DA CUNHA. O autor, tempestivamente, requereu a inclusão no polo passivo de CARLA HELENA DA CUNHA, o que ainda não foi apreciado. De acordo com o que preconiza o art. 338 do CPC, "alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Sendo assim, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se apenas pretende a formação do litisconsórcio com a inclusão de CARLA HELENA DA CUNHA no polo passivo, ou se prefere exercer o direito que lhe faculta o art. 338 do CPC, com a substituição do polo passivo. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 14:40:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700579-47.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILDA MARTINS DAS NEVES. Adv(s).: DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE, DF37759 - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES. A: ALZIRA FERNANDES DE ALMEIDA LEMOS. A: FRANCISCO LUCIANO FERNANDES LEMOS. Adv(s).: DF0009124A - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. R: ALZIRA FERNANDES DE ALMEIDA LEMOS. R: FRANCISCO LUCIANO FERNANDES LEMOS. Adv(s).: DF0009124A - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. R: HILDA MARTINS DAS NEVES. Adv(s).: DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE, DF37759 - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700579-47.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILDA MARTINS DAS NEVES RECONVINTE: ALZIRA FERNANDES DE ALMEIDA LEMOS, FRANCISCO LUCIANO FERNANDES LEMOS RÉU: ALZIRA FERNANDES DE ALMEIDA LEMOS, FRANCISCO LUCIANO FERNANDES LEMOS RECONVINDO: HILDA MARTINS DAS NEVES DESPACHO Interposta a apelação pelos requeridos/reconvintes, intime-se a apelada/autora/reconvinda para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 17:09:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0714244-88.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RODRIGO HERMETO CORREA DOLABELLA. Adv(s).: DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: CLEBER ALVES DA MATA. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0714244-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RODRIGO HERMETO CORREA DOLABELLA EMBARGADO: CLEBER ALVES DA MATA DESPACHO Promovo o cancelamento da audiência designada para o dia 23/07/2020. Assim, designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento tão logo seja retomado o atendimento presencial no juízo, que não dispõe de plataformas digitais para realização da audiência por videoconferência. Int. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 17:19:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701474-08.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IEDA RIBEIRO CORREIA. Adv(s).: DF57745 - NAYANA BRITO DOS SANTOS. R: ROSINALDO DA CRUZ SILVA. R: ROSIRENE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF49345 - MAURICIO NICACIO, DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701474-08.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IEDA RIBEIRO CORREIA RÉU: ROSINALDO DA CRUZ SILVA, ROSIRENE MARIA DA SILVA DESPACHO Promovo o cancelamento da audiência designada para o dia 29/07/2020. Assim, designe-se data para audiência de instrução e julgamento tão logo seja retomado o atendimento presencial no juízo que não dispõe de plataformas digitais para realização da audiência por videoconferência. Int. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 17:23:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003134-83.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA PATRICIA GUARACIABA DE LIMA E SOUSA. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: MARCOS LUIS FERREIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA. Adv(s).: DF13081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA, DF0005238A - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE; Rep(s).: MARIA FRANCIMAR NUNES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003134-83.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA GUARACIABA DE LIMA E SOUSA EXECUTADO: MARCOS LUIS FERREIRA NUNES EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA FRANCIMAR NUNES DE SOUZA DESPACHO Oficie-se ao Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá, encaminhando a planilha com o valor atualizado do débito exequendo nestes autos, no importe de R$ 8.100,65, conforme ID n. 67395181 - Pág. 1. Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre o cálculo, observando-se que foram feitas as deduções dos pagamentos realizados, bem assim foram excluídos o valores relativos à reforma do imóvel, IPTU e despesas condominiais, tudo conforme o provimento do agravo de instrumento de ID n. 0719768-69.2018.8.07.0000. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 17:30:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702186-61.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702186-61.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARANOA PARQUE RÉU: GESCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA DESPACHO Ciente dos documentos trazidos pela parte requerida em cumprimento a liminar deferida. Assim, aguarde-se o prazo para oferecimento de contestação contados a partir da juntada do mandado de citação, sem prejuízo de que seja dado vista ao Condomínio autor para ter ciência e se manifestar, caso seja do seu interesse, acerca da aludida documentação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 17:48:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705937-90.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MURILO DA SILVA CELESTINO. A: JAQUELINE MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47300 - BRUNA PINTO DE MEIRA RODRIGUES, DF0045537A - HUGO DE MEDEIROS DINIZ. R: SADIF COMERCIO

DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705937-90.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILO DA SILVA CELESTINO, JAQUELINE MARIA DOS SANTOS RÉU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A., FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA DESPACHO Fica a parte ré FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a proposta de honorários periciais. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 18:04:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703966-70.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX XAVIER NOGUEIRA. Adv(s).: DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo n.º EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo n° 0703966-70.2019.8.07.0008, movida por BANCO BRADESCO S.A., em face de K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME e outros, sendo o presente para a CITAÇÃO do K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME CNPJ n. 17.625.688/0001-06 que se encontra em local ignorado, para que paguem a importância de R$ 126.800,65 (cento e vinte e seis mil e oitocentos reais e sessenta e cinco centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indiquem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o façam no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Os Executados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 66071723, aqui transcrita: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Anoto que a outra parte executada já foi devidamente citada e já conta com patrono habilitado nos autos. Int. Paranoá/DF, 23 de junho de 2020 16:08:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito" que vai devidamente assinado e publicada, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizado ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais feita a partir do argumento de pesquisa "nome". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 24/06/2020 15:05. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0008187-79.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAO VITORINO GUEDES. Adv(s).: DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo n° 0008187-79.2015.8.07.0008 movida por JOSE ROCHA - CPF: 020.934.335-40 em face de ADAO VITORINO GUEDES - CPF: 350.460.151-53 tendo sido atribuído a causa o valor de R$ 11.161,89 (onze mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos). E por este Edital INTIMA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que pague o débito, inclusive as custas recolhidas pela parte autora, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Tudo de acordo com a decisão de ID 66694767. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 02/07/2020 14:01. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705957-81.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: LUCIANO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705957-81.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: LUCIANO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE SENTENÇA Notícia a a parte autora que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS E DE TAXAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARTE. ACORDO HOMOLOGADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.(...) 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, é possível a homologação do acordo

celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe da presença de advogado (precedentes). 3. Mesmo diante da ausência de citação e da falta de poderes especiais do advogado para receber citação, o comparecimento voluntário da parte aos autos, por meio do oferecimento das contrarrazões, supre a falta daquele ato (CPC, artigo 214, § 1º), inexistindo óbice à aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza o julgamento da demanda pelo Tribunal ad quem se se tratar de matéria eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento (causa madura). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença, homologar o acordo entabulado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, conforme artigos 515, § 3º, e 269, inciso III, ambos do CPC. (Acórdão n.634022, 20120110643746APC, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2012, Publicado no DJE: 19/11/2012. Pág.: 136) Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais. Honorários na forma acordada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 07:36:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701676-82.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: DELBA GOMES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701676-82.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: DELBA GOMES ALVES SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 07:45:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702914-39.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FELIPE TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: DF61211 - BRUNA THAIS JUNGES BAZZO; Rep(s).: ELISAMAR KEILA DA SILVA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para confirmar e tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela antecipada. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Considerando a especificidade do caso, dado o princípio da causalidade e levando em conta a ausência de resistência da parte ré, deixo de condená-la em pagamento de honorários da parte ex adversa. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 14:12:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702530-42.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: FIDELIS DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702530-42.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIRNEIDE SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: FIDELIS DA SILVA RAMOS SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas pela requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 14:30:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701747-84.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL BARROS DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES; Rep(s).: EVELINE BARROS DE OLIVEIRA MACHADO, ADAUTO TAMEIRAO MACHADO. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para confirmar e tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela antecipada. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Considerando a especificidade do caso, dado o princípio da causalidade e levando em conta a ausência de resistência da parte ré, deixo de condená-la em pagamento de honorários da parte ex adversa. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 15:19:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702124-55.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS, DF0038001A - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO. R: CLAUDIO HERRMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIVA REGINA STEIGER HERRMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702124-55.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: CLAUDIO HERRMANN, NEIVA REGINA STEIGER HERRMANN SENTENÇA CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS ajuizou ação contra CLAUDIO HERRMANN e NEIVA REGINA STEIGER HERRMANN. Petição inicial (ID n. 38944150). Afirma que os requeridos são possuidores do imóvel situado na Etapa 1, Conjunto M, Casa 22, no Condomínio Mansões Entre Lagos. Sustenta que, tendo em vista o usufruto das benfeitorias que faz no loteamento, de rigor que os requeridos também arquem com os custos para tanto. No entanto, os requeridos não cumpriram com tal obrigação, estando inadimplente com relação às despesas de condomínio vencidas nos últimos cinco anos. Requer a procedência do pedido, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R$ 24.293,56, além das cotas condominiais vincendas até o julgamento do feito, devidamente atualizadas. Juntou documentos. Os réus foram citados e não apresentaram resposta. Dispensada a produção de outras provas e os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação na qual a parte autora postula o recebimento das taxas de despesas do condomínio referente ao imóvel de titularidade dos requeridos. Em razão da inércia dos réus, decreto-lhes a revelia. Apesar da revelia ora decretada, observo que em outras demandas ajuizadas há discussão sobre a exigibilidade de cobrança em face dos moradores que não se associaram expressamente ao autor. Não se desconhece que a questão dos autos se encontra, ao menos por ora, consolidada pelo julgamento dos Recursos Especiais n. 1.280.871 e 1.439.163, rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, julgados em 11.3.2015, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos: "Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". Também não se desconhece o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria (tema 492) pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, a presente demanda possui contornos diversos. Embora não haja prova cabal do vínculo associativo entre a parte autora e os réus, é inequívoca a existência de prestação de serviços de vigilância, atendimento de portarias, manutenção de jardins, praças, áreas verdes, arruamentos e sistema de água potável e águas pluviais. Portanto, ainda que os réus não tenham se associado ao autor, sempre esteve ciente da necessidade de arcar com manutenção das áreas e serviços de interesse comum dos proprietários do loteamento. Observe-se que os serviços de manutenção do loteamento lhe são inerentes, não podendo os possuidores e proprietários, que se beneficiam da infraestrutura do loteamento, se furtarem a tal pagamento, sob pena de seu enriquecimento sem causa em detrimento dos demais moradores que regularmente contribuem para a conservação das áreas comuns. A Lei nº 13.465/2017, modificando a Lei nº 6.766/1979 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências), inovou o ordenamento jurídico, alterando os artigos 2º (inserção § 8º) e 4º (inserção §4º) e inserindo o artigo 36-A. A referida Lei ainda acrescentou o artigo 1.358-A ao Código Civil, com a seguinte redação: ?Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de

lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. § 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios sindicados no ato de instituição. Criou-se, portanto, a figura do ?condomínio de lotes?, o que se adequa ao caso dos autos. Isso porque até a sua vigência deve ser prestigiada a liberdade associativa, razão pela qual, em princípio, e respeitada a jurisprudência, tem-se como indevida a cobrança de taxas associativas de moradores não associados. Por outro lado, as taxas vencidas a partir do início da vigência da lei em comento, por força de determinação legal, são devidas. No mais, a questão relacionada com as despesas de manutenção do condomínio, objeto deste processo, antes da alteração legislativa era analisada sob a ótica do associativismo e, agora, deverá ser vista sob a ótica do Direito das Obrigações. Assim, não havendo prova do pagamento realizada pelos réus, caberá a esta o pagamento apenas das taxas vencidas após a vigência da Lei n. 13.465/17 (12.07.2017). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para condenar os requeridos a pagarem as prestações vencidas do condomínio a partir da vigência da Lei n. 13.465/17 (12.07.2017), bem como as que se venceram até a presente data e que não foram pagas, corrigidas a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Arcarão os réus com o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 16:16:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0005065-24.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAEL SOARES GONCALVES. Adv(s).: DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005065-24.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISMAEL SOARES GONCALVES RÉU: ESTADO DE GOIAS SENTENÇA Depreende-se a determinação de emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas processuais em face da gratuidade de justiça deferida, neste instante. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 18:34:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702273-17.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDA MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702273-17.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDA MAGALHAES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora ajuizou contra o 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília, objetivando o cancelamento da cláusula de inalienabilidade constante da matrícula de nº 151.414. Aduz que o imóvel lhe foi adjudicado nos autos na ação de arrolamento sumário n. 0708687-23.2018.8.07.0001. Na petição de ID n. 67586086 - Pág. 1, esclarece que o pedido de cancelamento foi dirigido ao cartório de imóveis, mas foi negado. Decido. Ao que se depreende dos autos, a autora teve seu pedido de cancelamento da cláusula de inalienabilidade negado junto ao álbum imobiliário, apesar de não ter juntado aos autos nota de exigência formalizada pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília. Nesse panorama, mister assinalar que a impugnação da nota de exigência dos cartórios de imóveis possui procedimento específico, previsto na Lei dos Registros Públicos, nº 6.015 de 31/12/1973, artigo 198 e seguintes. Em face disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disciplinou o referido procedimento no Provimento Geral da Corregedoria aplicável aos serviços de registro de imóveis esclarecendo que não se conformando o interessado com a exigência, ou se não a puder satisfazer, remeter-se-á o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida ao juízo da Vara de Registros Públicos, para dirimi-la, conforme preconiza o artigo 162 do mencionado provimento. Nesse mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. NOTA DE EXIGÊNCIA DE CARTÓRIO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ESPECÍFICO. 1. Na adjudicação compulsória o Juízo verifica a legitimidade das partes do acordo, conforme o contrato de compra e venda, o efetivo pagamento integral do preço e que não há cláusula contratual de arrependimento. 2. A impugnação da nota de exigência expedida pelo 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF possui procedimento específico, previsto na Lei dos Registros Públicos, nº 6.015 de 31/12/1973, artigo 198 e seguintes. 3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dispôs no Provimento Geral da Corregedoria aplicável aos serviços de registro de imóveis que "não se conformando o apresentante com a exigência, ou se não a puder satisfazer, remeter-se-á o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, ao juízo da Vara de Registros Públicos, para dirimi-la." (artigo 162 do mencionado provimento) 4. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 836280, 20140020225567AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/11/2014, publicado no DJE: 4/12/2014. Pág.: 207) Desse modo, ausente o interesse processual para o prosseguimento da ação, porquanto não se afigura via adequada para impugnar ato de cartório e dirimir dúvida registrária, tendo em vista que o procedimento a ser adotado está disciplinado pela Lei n. 6.015/73 e art. 162 do Provimento Geral da Corregedoria, de modo que a resolução do processo sem análise de mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogando pela parte adversa. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto, apesar da presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, constato que a parte autora não trouxe aos autos documentos que evidenciem seus rendimentos e comprovantes de suas despesas mais expressivas. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 18:40:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704411-25.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS. A: LILIA PEREIRA DOS SANTOS. A: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. R: EVAILTON NUNES ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BARRETO SOBRINHO. Adv(s).: DF42442 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: OESTE TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO. Adv(s).: SP52052 - JOAO CARLOS SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704411-25.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS, LILIA PEREIRA DOS SANTOS, LILIANE PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: EVAILTON NUNES ALECRIM, NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, JOAO BARRETO SOBRINHO, OESTE TURISMO LTDA - ME, SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO DESPACHO Autorizo a tentativa de constrição "on line" através do sistema BACENJUD, com fundamento no art. 854 do CPC. A penhora realizada restou parcialmente frutífera, conforme documentação ora anexada nas contas de EVAILTON NUNES ALECRIM (R$ 698,57), JOÃO BARRETO SOBRINHO (R$ 347,34) e SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDAÇÃO (R$ 83.132,04), tendo sido realizada a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Assim, ficam os devedores intimados, através dos seus advogados, da efetuação da penhora, para a apresentação, caso queiram, de impugnação, no prazo de 5 dias (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, I, do CPC. Passado o prazo acima sem manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-o a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 10 de julho de 2020 18:31:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702679-72.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: PITE S/A. Adv(s).: DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702679-72.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: PITE S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca da petição de ID 67120922 no prazo de 10 dias. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 10:05:35. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0002360-34.2008.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANE NUNES BATISTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIANCA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO LEITE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER DE PAULA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELINGTON FERNANDES DE LIMA. Adv(s).: GO0032500A - GRAZZIELY BARROS DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002360-34.2008.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANE NUNES BATISTA JUNIOR EXECUTADO: FIANCA VEICULOS LTDA - ME, LUCIANO LEITE SILVA, WALTER DE PAULA RAMOS DECISÃO O exequente pretende a renovação das buscas junto aos sistemas disponíveis neste Juízo. Contudo, analisando os autos, observo que a parte não trouxe comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. Saliento que a penhora on-line busca acelar a prestação jurisdicional, não havendo previsão legal para reiteração de sua realização. Nesse norte, a jurisprudência consolidou-se no sentido de exigir a demonstração de mudança na situação econômico-financeira da parte. Nesse sentido, tem se pronunciado o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO SISTEMA BACENJUD E RENAJUD. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NOVA CONSULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se infrutífera a última pesquisa realizada e não carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual mudança na situação econômica do devedor, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BacenJud e RenaJud. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1164449, 07222846220188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 23/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro a realização de buscas de bens nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD. Intimem-se as partes, devendo o exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão na forma do art. 921, do CPC. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 06:59:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701733-66.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHAN SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701733-66.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHAN SOUZA DO NASCIMENTO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por NATHAN SOUZA DO NASCIMENTO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Contestação apresentada no id. 62793858. A réplica consta do id. 64621856. As partes apresentaram quesitos nos ids. 64621856 e 65408178, respectivamente. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o impugnante não trouxe aos autos documentação capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência e demais documentos acostados pelo autor na exordial e, por consequência, aptos a afastar a norma indicada no art. 99, §3º, do CPC. Afasto, ainda, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o boletim de ocorrência não é considerado documento obrigatório à constatação do acidente, conforme se verifica do art. 5º, da Lei 6.914/74. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A controvérsia estabeleceu-se quanto à extensão da lesão e quanto ao valor de indenização devida a título de DPVAT, sendo desnecessária a produção de prova oral. Defiro, por outro lado, a produção da prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Cherman, com dados na Secretaria, para realização dos trabalhos. O custo da prova pericial será custeado pela Portaria nº 101/2016 - TJDFT. Às partes, para que, em 15 dias, indiquem assistente técnico. Após, intime-se o perito, cientificando-o da nomeação, a fim de que, em 05 dias, apresente proposta de honorários. Formulada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para que se manifestem em 05 dias. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Advirta-se o perito a observar o determinado no §2º, do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 07:07:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004834-60.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS, SP84314 - JOSE MARTINS. R: CLEONICE SOLANGE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004834-60.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: CLEONICE SOLANGE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexista bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findara em 16/07/2026, no prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, §5ª, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 07:35:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704840-55.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DROGARIA AMC TAVARES LTDA - ME. A: MARCIO MONTEIRO MATOS. Adv(s).: DF0042710A - JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. A: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: DROGARIA AMC TAVARES LTDA - ME. R: MARCIO MONTEIRO MATOS. Adv(s).: DF0042710A - JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704840-55.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA RECONVINTE: DROGARIA AMC TAVARES LTDA - ME, MARCIO MONTEIRO MATOS RÉU: DROGARIA AMC TAVARES LTDA - ME, MARCIO MONTEIRO MATOS RECONVINDO: ANATHOLY OLIVEIRA MESQUITA DECISÃO O ato hostilizado foi fundamentado de forma clara, não contendo, pois, as hipóteses do artigo 1022, do CPC. Percebe-se que, na verdade, o embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho o decisum embargado. Intimem-

se. Aguarde se o transcurso do prazo consignado na decisão de id. 66461023. Decorrido, venham conclusos para sentença. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 08:05:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007248-70.2013.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. R: JOSIMAR DE ARAUJO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007248-70.2013.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: JOSIMAR DE ARAUJO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 65198203 - Pág. 1, condicionada a retirada dos documentos à retomada das atividades presenciais. A suspensão do feito foi determinada em 29/08/2018, conforme id. 64110745 - Pág. 1. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 29/08/2022, eis que o título executivo é um (a) Cédula de Crédito Bancário, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as parte para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se, de tudo dando ciência à Curadoria Especial, em especial quanto ao despacho de id. 64407430. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 09:39:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702548-97.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NATIVIDADE DE JESUS PEREIRA. Adv(s).: DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. R: FERNANDO SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702548-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE JESUS PEREIRA RÉU: FERNANDO SOARES BATISTA, MARTA PEREIRA CARDOSO DESPACHO Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida Marta, nos termos do artigo 350, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 06:22:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700293-06.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORISBELA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: DF59995 - PAULO DE DEUS DINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700293-06.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLORISBELA DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ DESPACHO Manifeste-se a exequente quanto à petição de ID 67735561, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 06:24:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705803-63.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERG DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705803-63.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERG DA SILVA PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Interposta a apelação pela parte autora, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 06:43:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700686-91.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: MERCADO B. G. EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOVERCI ALVES FERREIRA. Adv(s).: MG173659 - AILTON CESAR RODRIGUES. R: BRUNA AMADO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700686-91.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MERCADO B. G. EIRELI - ME, JOVERCI ALVES FERREIRA, BRUNA AMADO LEITE DESPACHO Intime-se o exequente para que indique endereço para citação dos demais executados (Mercado B. G. Eireli e Bruna Amado), no prazo de cinco dias. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 07:28:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700003-54.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA FERREIRA RUSTIGUEL RIO BRANCO. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: DI RASSI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: Ímpar Serviços Hospitalares SA. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700003-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA FERREIRA RUSTIGUEL RIO BRANCO RÉU: DI RASSI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA DESPACHO Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controvertidos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 08:17:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705891-04.2019.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MATILDE ARAUJO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF57034 - JOAO SALES FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705891-04.2019.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MATILDE ARAUJO BEZERRA EMBARGADO: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DESPACHO Interposta a apelação pela parte embargante, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 08:34:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705710-03.2019.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA CRISTINA ANGELICA DA SILVA TAVARE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF57034 - JOAO SALES FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705710-03.2019.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ANGELICA DA SILVA TAVARE EMBARGADO: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DESPACHO Interposta a apelação por ambos os

litigantes, intimem-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 08:36:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706050-44.2019.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NUBIA LENIS SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF57034 - JOAO SALES FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706050-44.2019.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NUBIA LENIS SILVA RIBEIRO EMBARGADO: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DESPACHO Interposta a apelação por ambos os litigantes, intimem-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 08:37:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705993-26.2019.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DANIELA DE SOUZA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s).: DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF57034 - JOAO SALES FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705993-26.2019.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DANIELA DE SOUZA FRANCA EMBARGADO: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DESPACHO Interposta a apelação por ambos os litigantes, intimem-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 08:38:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705991-56.2019.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDILSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705991-56.2019.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDILSON FERREIRA DE SOUZA EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOA PARQUE DESPACHO Interposta a apelação pelo embargante, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 08:40:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700783-57.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYANNE SOARES CHAVES LEITAO. Adv(s).: MG157527 - KAROLINY DE AGUIAR SOARES. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700783-57.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAYANNE SOARES CHAVES LEITAO RÉU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controvertidos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 08:48:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700354-90.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF60208 - FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s).: SP0155967A - RENATO NAPOLITANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700354-90.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA RÉU: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL SENTENÇA FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA ajuizou ação contra V12 Motors VW Comércio de Veículos LTDA e de Volkswagen do Brasil. Aduz ter adquirido em 04/04/2012, da concessionária Disbrave, o veículo de marca modelo VW Gol 1.6 Rallye e que no final de 2016, em razão de ter sofrido colisão frontal, levou o referido automóvel para reparo junto à primeira ré, sendo gerada a Ordem de Serviço de nº 5770. Afirma que o serviço indicado naquela ordem foi devidamente realizado, mas que, em dezembro de 2019, ao levar o referido veículo ao lava a jato, notou que a pintura do ? spoiler? dianteiro descascou. Em face disso, noticiou o fato às rés, as quais não repararam o defeito. Discorre sobre os danos materiais e morais sofridos. Requer a condenação das rés na obrigação de reparar a peça defeituosa ou a restituição do valor pago no conserto, além da condenação por danos morais no importe de R$ 5.000,00. As rés foram citadas e apresentaram contestação sustentando que o autor decaiu em seu direito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que o autor busca a condenação das rés na obrigação de reparar a peça defeituosa narrada na inicial ou a restituição do valor pago no conserto, além da condenação por danos morais no importe de R$ 5.000,00. O autor foi peremptório em informar que constatou o defeito em discussão nestes autos em meados de dezembro de 2019 e que no dia 16.12.2019 obteve a negativa de conserto do defeito. Assim, após a negativa da parte ré em promover a reexecução do serviço, teria o prazo de trinta dias para questionar judicialmente o vício, conforme estabelecido pelo art. 445 do Código Civil: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. Conforme se verifica do caput do art. 445 o prazo decadencial para o adquirente obter a redibição é de 30 (trinta) dias a contar da tradição da coisa. Contudo, a ressalva feita no parágrafo primeiro deve ser bem compreendida. Da inteligência do dispositivo, percebe-se uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para que o defeito oculto se manifeste, contando-se a partir da manifestação o prazo decadencial estabelecido no caput do artigo (trinta dias). Portanto não há qualquer distinção entre o prazo decadencial para as hipóteses do caput e do § 1º do artigo 445. A diferença é o momento em que se inicia a contagem do interstício legal. Para as hipóteses do caput a contagem inicia no momento da tradição do bem, já nas hipóteses do parágrafo primeiro, a contagem tem início no momento em que o defeito se manifesta, limitado a cento e oitenta dias. Assim, o que se infere é que para aqueles defeitos manifestados após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da tradição da coisa há presunção iure et iure de que ocorreu após a realização do negócio. Esta disposição é salutar e necessária para a pacificação das relações jurídicas, posto que, se o contrário fosse, o adquirente poderia pleitear a redibição ad eternun por quaisquer defeitos que a coisa viesse a apresentar em sua vida útil. Em outras palavras, não deve ser compreendido como vício oculto aqueles defeitos constatados após o prazo de 180 dias da tradição. Impende sobrelevar que o defeito constatado há mais de três anos após a aquisição do bem na pintura do parachoque, não se trata de vício oculto, porquanto manifestado fora do interstício de que o §1º do art. 445 do CC, sendo relevantemente crível que se trata de exposição do bem às intempéries do dia a dia, ou mesmo de uso de substâncias de limpeza, o que é mais provável, já que o defeito foi constatado justamente quando o veículo se encontrava num lava a jato. Desse modo, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.01.2020, portanto, há mais de 30 dias

depois do conhecimento do defeito, restou inequívoco que ocorreu a decadência do direito pleiteado. Dessa forma, em face da decadência que se operou, por óbvio, expirou o direito de rescindir o referido negócio. Ante o exposto, reconheço a decadência e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com suporte no art. 485, II, do NCPC. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito. Arcará o autor com o pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 15 de julho de 2020 20:16:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701995-84.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI BANCO S/A. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: EDMILSON RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701995-84.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI BANCO S/A RÉU: EDMILSON RODRIGUES DE MACEDO SENTENÇA A determinação de emenda à inicial não foi cumprida pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 16 de julho de 2020 07:43:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

INTIMAÇÃO

N. 0700662-29.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Nesta data, ficam os autos com vista ao AUTOR, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que proceda ao recolhimento das custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo, conforme r. sentença de ID-65816700, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

N. 0705094-28.2019.8.07.0008 - INTERDIÇÃO - A: IVAN HENRIQUE CONRADO SILVA. A: WELLINGTON CONRADO SILVA. A: WESLER HENRIQUE CONRADO DA SILVA. Adv(s).: DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: JACY CLARA DA SILVA CONRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para melhor análise do pleito formulado pelo Ministério Público (ID-67606580), e considerando o tempo decorrido desde a juntada do relatório médico (ID-59031736 e ID-59031737), esclareça o requerente se a ré permanece internada. Intime-se. Paranoá-DF, 15 de julho de 2020, 17:10:22 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0702715-51.2018.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: ISABEL DE SIQUEIRA MONTEIRO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIA DE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLY SIQUEIRA MONTEIRO. A: FRANCISCO DE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. A: DAMIAO DE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF33515 - FELIPE ALVES RIBEIRO DE SOUZA. A: MARIA MONTEIRO MIGUEL. A: ANTONIO DE SIQUEIRA MONTEIRO. A: ELIZABETE MONTEIRO INACIO. A: ELISETE MONTEIRO REGIS. A: WILLIAM MONTEIRO INACIO. A: WELLINGTON MONTEIRO INACIO. A: ELISANGELA MONTEIRO INACIO. A: WERBEM MONTEIRO INACIO. Adv(s).: DF0050024A - DIOGO DE MAGALHAES SOUZA. A: ALESSANDRA VIEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: ENOQUE MIGUEL MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALVINA DE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGE DE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO, DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. Considerando o afirmado na petição ID-67693177, o inventariante deverá formalizar as cessões de direitos hereditários dos herdeiros faltantes, juntando-as aos autos. Observe-se que a cessão de direitos hereditários de Damião de Siqueira Monteiro, mencionada na referida petição, não restou juntada. Intime-se. Paranoá-DF, 15 de julho de 2020, 17:11:21 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0700594-56.2018.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: HELIA ROSA MACHADO BORGES. A: J. F. M. B. D. A. L.. Adv(s).: DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS, DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI. A: ALEKSEI BRESCIANI COLLE BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS. Adv(s).: DF55776 - RENIA MIRELE DE LIMA. A: ALAN BRESCIANI COLLE BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS. Adv(s).: DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI. R: JULIO PAULO BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIA ROSA MACHADO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Da cota ministerial ID-67701624, dê-se vista à inventariante para atendimento. Intime-se. Paranoá-DF, 15 de julho de 2020, 17:12:51 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701512-20.2019.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. A: R. I. D. P. F.. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE; Rep(s).: ROMES PEREIRA DE FARIA. R: DENICE DE PAULA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesta data, faço nova vista dos autos à parte Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de remoção do encargo. Port. nº 01/2016, deste Juízo.

N. 0701362-05.2020.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. No que respeita às assertivas destacadas na petição ID-67636087, deveria ser do conhecimento do autor, eis que pública e notória, a situação de excepcionalidade decorrente da pandemia do Coronavírus, que resultou no impedimento de realização de atos presenciais e, portanto, na celeridade própria do rito da Lei de Alimentos. Ademais, em que pese a afirmação de que "o alimentante está com o próprio sustento comprometido", sequer houve por parte dele pedido de efeito suspensivo da decisão objeto de agravo, conforme ofício ID-60340394. Assim, como já determinado, prossiga-se com a designação de audiência e demais diligências legais. Paranoá-DF, 15 de julho de 2020, 17:21:41 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0001018-70.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. Nesta data, ficam as partes (Credor e Devedor) intimadas para se manifestarem sobre a planilha de cálculos da Contadoria do Juízo de ID-67795178, sendo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora, assistida pela Defensoria Pública, e o prazo de 5 (cinco) dias para a parte devedora, patrocinada por advogado. Port. nº 01/2016,deste Juízo.

EDITAL

N. 0705923-09.2019.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS) DE: CARLOS ALBERTO CRUZ BATISTA JUNIOR (CPF: 710.040.171-20); , brasileiro, solteiro/casado, profissão, inscrito no CPF sob o nº ,portador do RG nº - SSP-DF. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO CRUZ BATISTA JUNIOR, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do valor de R $110,10 (cento e dez reais e dez centavos) referente às custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo nos autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373), processo eletrônico nº 0705923-09.2019.8.07.0008, conforme sentença de ID-63953745 e conta de custas de ID-67640712, sob pena de inscrição na dívida ativa. O pagamento das custas finais poderá ser feito por correntistas, também, nos caixas eletrônicos dos bancos conveniados (BRB, Banco do Brasil e CEF), cuja guia, com código de barras, deverá ser emitida no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no link GUIA DE CUSTAS. Fica advertido de que os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do TJDFT, caso não haja pedido de desentranhamento. O devedor poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio realizado na Secretaria do Processo Judicial Eletrônico em qualquer dos Fóruns do Distrito Federal durante o horário de expediente 12:00 ás 19:00 horas. É indispensável que, ao comparecer, Vossa Senhoria porte documento de identificação, sendo parte (autor ou réu) não poderá ter acesso ao Fórum, portando ARMA DE FOGO; sendo testemunha, somente as pessoas relacionadas na Resolução 16, de 05/12/2013, do TJDFT, poderão adentrar armadas. SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: Agnaldo Siqueira Lima. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 15 de julho de 2020. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça) ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0004331-10.2015.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: ABENILDO CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA. A: ABENILTON CASTRO DOS SANTOS. A: ABETANIA CASTRO DOS SANTOS. A: ABEVANIA CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. A: ADANILDA CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: BENEDITO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELCIO RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. T: ABETANIA CASTRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesta data, considerando que transcorreu "in albis", em 06/07/2020 o prazo de suspensão do curso do feito, conforme r. decisão ID-56488806, faço vista dos autos à parte Inventariante, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para promover o andamento do feito, atendendo às ordens precedentes. (Port. 01/2016, deste Juízo)

N. 0705208-64.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO45097 - CRISTIANE DA COSTA DIAS. Posto isso, julgo extinto o processo, nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais e honorários advocatícios, estes já fixados, a serem suportados pelo devedor, suspendendo a exigibilidade do pagamento nos termos do art. 98, §3º, desse último diploma processual, em face da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as anotações e baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0702698-44.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO, DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. Defiro a justiça gratuita. Na hipótese vertente, arredado o rigor processual, verifica-se que a falta de organização dos documentos nos termos do art. 14, do Provimento 12, do e. TJDFT, não cria embaraço à defesa. Todos os filhos do falecido devem ser inseridos no polo passivo da ação que busca o Reconhecimento de União Estável Post Mortem. O documento de identidade da requerente deverá ser juntado em sua integralidade (frente e verso). Emende-se a inicial no prazo legal, sob pena de indeferimento e extinção. Intime-se. Paranoá-DF, 16 de julho de 2020, 13:41:49 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0003259-46.2019.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0050465A - JULIANA ALVES SERPA. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a requerente atenda à decisão ID-65715802, bem como a cota ministerial ID-66241565, sob pena de extinção do feito e arquivamento. Intime-se. Paranoá-DF, 16 de julho de 2020, 14:12:28 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0700451-90.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Em razão dos pleitos deduzidos na petição 67741600, que veio instruída com novos documentos, antes de decidir, concedo vista à ré e ao Ministério Público. Decorrido o prazo, tornem-se conclusos. Intimem-se. Paranoá-DF, 16 de julho de 2020, 14:36:00 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701763-04.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0029180A - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. Os cônjuges deverão assinar a petição de acordo, observados os termos do art. 731, do Código de Processo Civil. Intime-se. Paranoá-DF, 16 de julho de 2020, 14:43:36 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0702866-80.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38996 - PAULA FERREIRA ARBES, PA19994-B - KLEBER CORREA DA SILVA, MG168519 - TARCISIO DE ANDRADE LIMA, MG182605 - TANYA MILLENA ANDRADE LIMA. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR que J.R.C.D.M. é o pai biológico de S.J.P.C., que deverá ter incluídos em seu assento de nascimento os dados paternos, e para HOMOLOGAR o acordo realizado entre as partes (ID-65648816), eis que resguarda o interesse dos herdeiros e não afronta a legislação própria. Tenho por extinto o processo, observados os ditames do art. 487, incisos I e III, alínea "a" e "b", do Código de Processo Civil. Arcarão os réus com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), à luz do art. 85, §2º, do mesmo código processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a documentação de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá-DF, 16 de julho de 2020, 15:00:59 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0702866-80.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38996 - PAULA FERREIRA ARBES, PA19994-B - KLEBER CORREA DA SILVA, MG168519 - TARCISIO DE ANDRADE LIMA, MG182605 - TANYA MILLENA ANDRADE LIMA. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR que J.R.C.D.M. é o pai biológico de S.J.P.C., que deverá ter incluídos em seu assento de nascimento os dados paternos, e para HOMOLOGAR o acordo realizado entre as partes (ID-65648816), eis que resguarda o interesse dos herdeiros e não afronta a legislação própria. Tenho por extinto o processo, observados os ditames do art. 487, incisos I e III, alínea "a" e "b", do Código de Processo Civil. Arcarão os réus com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), à luz do art. 85, §2º, do mesmo código processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se a documentação de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá-DF, 16 de julho de 2020, 15:00:59 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704223-95.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45371 - ROBSON MACHADO DE ALMEIDA, DF47691 - ANA PAULA MARQUES DA SILVA. Foram opostos Embargos de Declaração por Luciana da Silva Rocha, autora nos autos, conforme ID-65222261, que alegou ter havido omissão na sentença ao "determinar a partilha do percentual comum em relação ao imóvel situado na Quadra 32, Conjunto 24, Lote 41, Paranoá/DF, cuja proporção deverá ser apurada em liquidação de sentença, observando-se o valor pago com recursos exclusivos do réu (valor oriundo da venda do bem anterior) e partilhando-se o remanescente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada companheiro", eis que, quando da aquisição do imóvel da Quadra 32, o réu não detinha toda quantia relativa à venda o imóvel da Quadra 27, não se podendo concluir ter utilizado o valor da venda para a compra do novo imóvel, devendo ser esclarecido como se chegou a tal constatação e, se confirmada, em qual proporção. Ainda, que não foi analisado o pedido de partilha das benfeitorias e da valorização do imóvel. Por fim, que deverão ser informados fundamentos legais para a adoção de partilha diferenciada. Assim, pediu sejam conhecidos e acolhidos os embargos para sanar as irregularidades apontadas. Em vista, o embargado apresentou manifestação, ID-65938654, onde aduziu que "a Sentença foi cristalina ao tratar de todos estes assuntos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição". O órgão ministerial oficiou pelo desprovimento dos embargos (ID-67029466). É o necessário relato. DECIDO. Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e articulados conforme legislação de regência. Todavia, verifico que a real pretensão da embargante é rediscutir as questões relativas à partilha do imóvel comum, não sendo os embargos a via adequada para tal. À propósito, trago acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "EMBARGOSDE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENDEREÇAMENTOAO ACÓRDÃO PRIMEIRAMENTE EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS IMPUTÁVEIS AO JULGADO QUE RESOLVERA OS PRIMEIROS EMBARGOS. INCABIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E REEXAMINADAS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A renovação de embargos de declaração em face de julgado que resolvera embargos primeiramente manejados está condicionada à subsistência de vício imputável ao decisório por derradeiro editado, ou seja, àquele que solvera a pretensão declaratória primeiramente manejada, não se afigurando viável a reiteração de embargos com o escopo de serem expungidas lacunas imputadas ao decisum primeiramente embargado cuja insubsistência já fora afirmada. 2. Os embargos de declaração consubstanciam recurso

de conhecimento vinculado, estando vocacionados exclusivamente a suprir eventuais lacunas de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, para correção de erro material que maculem o julgado, e não a ensejarem novo rejulgamento da causa ou ao reconhecimento de vícios que não se enquadrem naquele estratificação, ensejando que, aviados com o escopo de ser promovido novo exame da causa, e não de aprimoramento da prestação jurisdicional, devem ser rejeitados como imperativo legal decorrente do devido processo legal (CPC, art. 1.022). 3. Elucidadas as questões controvertidas de conformidade com a apreensão extraída dos dispositivos normativos que lhes conferem tratamento legal pelo órgão julgador, não remanescendo nenhuma matéria pendente de examinaçãoe se conformado a argumentação alinhada no decisório com a conclusão que estampa, a eventual dissintonia do julgado com o defendido pela parte não autoriza sua qualificação como contraditório, omisso ou obscuro, traduzindo o decidido simples manifestação de autonomia e independência de conformidade com o princípio da persuasão racional. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime." (Acórdão 1204456, 20180020073126IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 23/9/2019, publicado no DJE: 2/10/2019. Pág.: 339-340) Ademais, da leitura da sentença embargada verifica-se que este Juízo deixou claro que a partilha desigual decorreria justamente do imóvel da Quadra 32 ter sido adquirido com valor proveniente da venda de um outro imóvel exclusivo do réu, adquirido antes do início da união. Ainda, que a apuração do valor auferido com tal venda e utilizado para a aquisição do imóvel comum deveria ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, restou expressamente consignado na referida sentença que não houve comprovação das alegadas benfeitorias edificadas no imóvel do réu, no curso da união das partes, e tampouco quais os valores teriam sido empregados na mesmo pela ré, razão pela qual a análise de tais questões restou prejudicada. Assim, não há a alegada obscuridade/omissão na medida em que as matérias foram apreciadas à luz das provas produzidas. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a sentença nos moldes como lançada. Publique-se e intimem-se. Paranoá-DF, 16 de julho de 2020, 15:20:02 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704642-18.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. Adv(s).: DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. Tendo em vista que eventual partilha há de observar frações ideais sobre o patrimônio reconhecido como comum, faculto a apresentação de justificativa e/ou demonstração do objeto para a avaliação postulada pelas partes. Intime-se. Paranoá-DF, 16 de julho de 2020, 15:43:24 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0700445-20.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: BA59708 - MIRLANE CERQUEIRA BRITO. Nesta data, faço vista dos autos à parte DEVEDORA, durante o prazo de 03 (três) DIAS, sobre a petição e planilha de cálculos trazidos pelo credor ID-67828916, trazendo eventual comprovante de quitação total, ou parcial do débito. (Port. nº 01/2016, deste Juízo). Paranoá-DF, 16 de julho de 2020. ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

2a Vara Criminal do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0701749-20.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACKELINE ZANA GOMES MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ BARROS DA SILVA. Adv(s).: DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. T: LEOMAR MOURA BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZEFERINO TAVARES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REINALDO ROCHA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELA GOMES DE ASSIS (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORCÉLIO OLIVEIRA BATISTA (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELO SEBASTIAO DE AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGIANE PANIAGO DE AVILA. Adv(s).: SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0701749-20.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RÉU: JACKELINE ZANA GOMES MAGALHAES, BEATRIZ BARROS DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO e dou FÉ que, nesta data, recebi os autos com a decisão proferida e realizei as inclusões pertinentes quanto a assistente da acusação e seu advogado. De ordem, fica o assistente intimado para ciência da presente decisão, bem como para tomar ciência dos atos processuais já praticados e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0003317-20.2017.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO FONTES VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO VINICIUS RODRIGUES DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno RAFAEL SANTOS FERREIRA, pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal (por três vezes), e no artigo 244-B, do ECA. (...) Dito isso, a sanção definitiva de RAFAEL SANTOS FERREIRA fica fixada em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) idas de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, arbitrados à razão mínima de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. (...) Estabeloço o regime semiaberto para o início da expiação. (...) Paranoá-DF, 18/11/2019. Aragonê Nunes Fernandes - Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

N. 0003683-25.2018.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANEILTON LEITE DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Oi S.A.. Adv(s).: DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. T: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0003683-25.2018.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RÉU: ANEILTON LEITE DE MACEDO CERTIDÃO Em atenção ao despacho de id: 67428751 e à manifestação de id: 67463607, encaminho os autos ao assistente de acusação para a apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentação de novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas no id: 62186057. BRUNO BORGES LIMA DAMAS Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri do Paranoá

N. 0000317-56.2010.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEYTON MARCELO COSTA TAVARES. Adv(s).: MA20463 - GLECE MARCELA COSTA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0000317-56.2010.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios RÉU: KLEYTON MARCELO COSTA TAVARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº. 02 de 4/5/2016, deste Juízo, à Defesa para manifestação na fase do art. 422 do CPP. PAULA DOMINGAS PALACE Diretora de Secretaria Substituta

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá

1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CERTIDÃO

N. 0700920-39.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 15/07/2020 às 13h20 será realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. Se forem solicitados senha e ID, os números estão abaixo também. O link para participar da referida audiência é:https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me92d5f89c607b0eb757c0b708f6b9c62 .9 º As partes que não possuem acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdft.jus.br . Certifico que enviei mensagem de Whatsapp à parte autora, a fim de dar ciência do inteiro teor desta certidão

N. 0701916-37.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK. R: AURIENE GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 04/08/2020 às 14h será realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mab15db11d42c1d74e59344fedd90b171 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail naj.par@tjdft.jus.br .

N. 0702105-15.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOLFO CESAR MARTINS COSTA. Adv(s).: DF59632 - ANDRE OLIVEIRA LUCENA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 04/08/2020 às 14h40 será realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf7d24bc0c7865ee1845b3ae766e02444 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail naj.par@tjdft.jus.br .

N. 0703816-89.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: GUILHERME NUNES BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 28/07/2020 às 13h20 será realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ? se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º-

Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc40095307eb3e142c3c480f723542dfe 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail naj.par@tjdft.jus.br . Certifico que enviei mensagem de Whatsapp à parte requerida, a fim de dar ciência do inteiro teor desta certidão.

N. 0702294-61.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO CESAR BARBOSA CANTANHEDE. Adv(s).: DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: MAURO EDSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020 e Lei Lei 13994/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2020 às 16h será realizada por videoconferência na plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. Conforme Art. 23 da referida Lei 13994/2020 ?se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?. O aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS é gratuito e pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 8º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do CISCO WEBEX MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5eebfd96004cbb0122557caf5d664bea 9 º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail naj.par@tjdft.jus.br . Certifico que enviei mensagem de Whatsapp à parte requerida, a fim de dar ciência do inteiro teor desta certidão.

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Vara Cível de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0705288-37.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO MAXIMO BARBOSA DE BRITO. Adv(s).: DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. R: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705288-37.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELO MAXIMO BARBOSA DE BRITO RÉU: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que anexo aos autos resposta ao ofício de id 60785513. Ficam as partes intimadas pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Conforme decisão de id 60597990, transcorrido o prazo, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 11:29:03. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0709049-76.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLON SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. A: ANASTACIO FARIAS PERES. Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA; Rep(s).: ANTONIO AIRTON XIMENES DE MENEZES. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709049-76.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANASTACIO FARIAS PERES, MARLON SOARES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO AIRTON XIMENES DE MENEZES EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 6546397 foi disponibilizada no DJe do dia 19/06/2020, à fl. 1598. Certifico que em 14/07/2020 transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 12:08:07. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0709991-11.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ALMEIDA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DE MORAES SOUZA. Adv(s).: DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709991-11.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ALMEIDA MARTINS RÉU: ADRIANA DE MORAES SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos ofício 3065/2020 da 16ª Delegacia de Polícia civil do Distrito Federal. De ordem, ficam as parte intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 12:45:59. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702088-22.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GABRIEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDGAR GABRIEL DA SILVA. Adv(s).: DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702088-22.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GABRIEL DA SILVA RÉU: EDGAR GABRIEL DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 12:52:55. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004492-58.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMILTON DE JESUS LOPES RODRIGUES. A: EDINES FERREIRA. A: ELSON VILASSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. R: PEDRO FAGNER DOS SANTOS FROTA. Adv(s).: DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. R: PEDRO NOVAIS FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0004492-58.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMILTON DE JESUS LOPES RODRIGUES, EDINES FERREIRA, ELSON VILASSA DOS SANTOS EXECUTADO: PEDRO NOVAIS FROTA, PEDRO FAGNER DOS SANTOS FROTA DECISÃO A decisão de ID 64085778 concedeu ao réu prazo de 15 dias para comprovar a alienação do veículo de placa JOQ 1177/BA, sob pena de multa de 10% sobre o valor da causa. Novamente, a parte executada Pedro Novais Frota se manifestou sem comprovar a alienação do bem (ID 64241485). Assim, fixo multa de 10% sobre o valor da causa. Intime-se a parte exequente para apresentar tabela atualizada do débito em 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso da decisão de ID 64085778 para a parte exequente. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704636-54.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VOLNEI ALVES SALES. Adv(s).: DF29665 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO. R: OSMAR PEDRO PEREIRA QUEIROZ. Adv(s).: DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: MARIZA TOMAZ DE LIMA. Adv(s).: DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. T: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704636-54.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VOLNEI ALVES SALES RÉU: OSMAR PEDRO PEREIRA QUEIROZ, MARIZA TOMAZ DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 12:59:27. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703854-81.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUNICE BEZERRA VASCONCELOS. Adv(s).: DF4268200A - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RJ0147325A - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s).: SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703854-81.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EUNICE BEZERRA VASCONCELOS RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição da parte requerida de ID n.º 67728194, que veio acompanhada de comprovante de pagamento. De acordo com a Portaria 2/2015, intimo a parte credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida petição, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, ficando desde logo cientificado de que o silêncio será considerado como quitação. A fim de evitar a expedição de diligências desnecessárias e otimizar os trabalhos desta Serventia, de ordem, fica, ainda, a parte credora intimada a indicar em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará, ou para que indique conta de sua titularidade, com todos os dados e CPF, para que seja oficiado determinando

a transferência dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Planaltina-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 13:18:43. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704313-78.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO COELHO DA FONSECA. Adv(s).: DF63650 - RICARDO NASCIMENTO ALVES. R: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704313-78.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO COELHO DA FONSECA RÉU: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 67652666. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:24:11. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705059-43.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO0033093A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705059-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: ESQUILO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME RÉU: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CHRISTIAN LINCOLN ALVES DOS SANTOS, SAULO ALVES DOS SANTOS, GEISEL ALVES DOS SANTOS DECISÃO Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, eis que, além de não configurada qualquer das hipóteses do art. 189 do CPC, a autora sequer alinhou qualquer fundamentação nesse sentido. Retire-se a anotação de sigilo. A inicial é inepta, eis que não esclarece suficientemente os fatos em que se fundamenta a pretensão. Assinalo que a simples menção a feitos que tramitaram anteriormente são insuficientes à compreensão da lide. Ademais, a autora sequer menciona na petição inicial o imóvel objeto do pedido de adjudicação, que somente é identificado a partir da análise dos documentos apresentados. A autora deverá também esclarecer acerca do interesse de agir, considerando que: a. afirma ter procuração dos herdeiros de Antonia Alves dos Santos para o registro do inventário e da escritura pública de transmissão da quota parte que detinha a falecida; b. consta da certidão de ônus no ID n. 67616781 registro de indisponibilidade do imóvel, o que, em tese, impede sua transmissão. Venha, assim, nova petição inicial em termos e certidão de ônus atualizada. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701756-21.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: SAMARA DE SOUZA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701756-21.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: SAMARA DE SOUZA MORAIS CERTIDÃO Certifico que a Defensoria Pública do Distrito Federal foi habilitada nos autos. Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA de ID 67652019. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 14:41:59. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705061-13.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DONIZETE DE FREITAS JESUS. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705061-13.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: PATRICIA DONIZETE DE FREITAS JESUS RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Defiro gratuidade de justiça à autora. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja a redução das parcelas do empréstimo contraído, ao fundamento da existência de abusividade na taxa de juros remuneratórios e, com a consignação dos valores que entende devidos, a determinação ao réu para que se abstenha de inscrevê-la nos cadastros de inadimplentes ou para que promova sua exclusão, caso já realizada. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são parcialmente relevantes e idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos. Primeiramente, deve ser destacado que a intervenção do Poder Judiciário no tocante à limitação da taxa de juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras somente é possível à luz dos ditames estabelecidos no CDC. É que, em verdade, inexiste qualquer limitação legal ou regulamentar acerca das taxas de juros que podem ser praticadas. Assim sendo, a modulação judicial da taxa pactuada somente é possível em situações excepcionais, quando constatada eventual abusividade (Resp 1.112.879/PR). No caso, o contrato celebrado entre as partes previu taxa de juros remuneratórios equivalentes a 14,50% a.m. e 429,47% a.a. (ID n. 67621768), o que se mostra consideravelmente acima da taxa média de mercado trazida pelo BACEN para o crédito rotativo de cartão de crédito no período (dezembro de 2019), que era de 12,68% a.m. e 318,75% a.a (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina, códigos 22022 e 25477). Assim, a despeito da inexistência de limitação legal, as taxas de juros aplicadas no contrato se mostram consideravelmente acima da taxa média de mercado trazida pelo BACEN para o período, o que legitima a modulação sob o prisma de sua abusividade. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a diferença entre os valores resultantes das diferentes taxas dificulta o adimplemento das parcelas, prejudicando a renda da autora e podendo ensejar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos,. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a parte ré poderá cobrar a diferença. Em relação ao pedido de consignação judicial das parcelas, no entanto, assinalo que caberá à ré adequar o valor das parcelas e viabilizar o pagamento, que deverá ser feito da forma originalmente acordada, conforme previsão do art. 330, §3º do CPC. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, recalcule o débito, adequando os valores das parcelas relativas ao Contrato de ID n. 67621768 à taxa média de mercado para o período (12,68% a.m. e 318,75%) e, mantidas as demais cláusulas do contrato, viabilize o pagamento da mesma forma originalmente acordada, sob pena de quitação das parcelas. Determino à ré que se abstenha de inserir a autora nos cadastros de inadimplentes, enquanto adimplidas as parcelas mensuradas conforme esses parâmetros, ou para que a exclua, acaso já inscrita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena em qualquer caso de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do

CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705074-12.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBIO DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: CIELO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705074-12.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: CLEBIO DE SOUSA ARAUJO RÉU: CIELO S.A., CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro gratuidade de justiça ao autor. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora almeja a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes por débito que alega inexistente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes, não se permitindo chegar a uma alta probabilidade do direito. Isso porque não há nos autos qualquer elemento que evidencie os termos do negócio celebrado entre o autor e a ré CIELO relativo à disponibilização e aluguel da máquina de cartão de crédito, o que inviabiliza a apreensão se, a despeito de sua devolução, subsiste fundamento para a cobrança das parcelas vencidas posteriormente. Ademais, o débito que ensejou a inscrição se refere não propriamente ao aluguel da máquina, mas ao inadimplemento das faturas do cartão de crédito emitido pelo BRB Card, tanto que a inscrição foi realizado por ele e envolve outros lançamentos, e não há nos autos qualquer documento que demonstre ter o autor requerido o cancelamento do cartão, conforme sustenta. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o CARTAO BRB S/A, pois devidamente cadastrado. Cite-se e intime-se CIELO S.A, pelos correios, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"* Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 67651173 Petição Inicial Petição Inicial 20071415193307300000064197799 67651180 00 - AÇÃO COMINATÓRIA C C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Petição 20071415193315400000064197806 67651182 01 - Procuração Procuração/Substabelecimento 20071415193332500000064197808 67651183 02 - Declaração Declaração de Hipossuficiência 20071415193343800000064197809 67651184 03 - Carteira de Identidade Documento de Identificação 20071415193356900000064197810 67651185 04 - Declaração Imposto de Renda Documento de Comprovação 20071415193374100000064197811 67651186 05 - Comprovante de entrega da Máquina Documento de Comprovação 20071415193393800000064197812 67651187 06 - Comprovante SPC e SERASA Documento de Comprovação 20071415193403000000064197813 67651188 07 - faturas pagas depois do cancelamento da máquina Documento de Comprovação 20071415193413800000064197814 67651189 08 - Faturas referente ao mês 15-01 a 15-03 Documento de Comprovação 20071415193429400000064197815

CERTIDÃO

N. 0702182-91.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANCIO MANZOLI. Adv(s).: DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702182-91.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANCIO MANZOLI RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 67656896, apresentada pela parte autora. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 14:48:13. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703480-31.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: DF0041951A - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: PEREIRA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE. R: EDNALDO BEZERRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703480-31.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA EXECUTADO: PEREIRA VEICULOS LTDA - ME, EDNALDO BEZERRA DE

ANDRADE DECISÃO O credor indicou à penhora o veículo KAA-8566, conforme petição de ID n. 67263187. Anexou, ainda, procuração outorgada por MARCIO SOARES DA SILVA ao devedor EDNALDO BEZERRA DE ANDRADE para exercer direitos sobre o veículo em questão (ID n. 67263192). Em consulta ao sistema Renajud, foi constatado como proprietário do veículo o Sr. KLEBER DE OLIVEIRA CAMPOS COSTA. Entretanto, consta no sistema comunicado de venda em favor de MARCIO SOARES DA SILVA, conforme minuta anexa. Assim, vejo que o Sr. MARCIO negociou o veículo com o devedor, conforme a procuração de ID n. 67263192. Defiro a penhora sobre o veículo KAA-8566. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. A parte credora deverá indicar o endereço de localização do veículo, no prazo de 15 dias. Feito, expeça-se mandado de avaliação. Caso o veículo seja localizado, nomeio o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá promover a remoção do bem às expensas do credor. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Caso veículo não seja localizado ou não seja suficiente para saldar o débito, o oficial de justiça deverá penhorar outros bens pertencentes ao devedor. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do CPC). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700426-86.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: POTYGUAR PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s).: GO58732 - ANA HELOISA LUSVARDI DE LIMA. R: SILVOLANGE VIEIRA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700426-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POTYGUAR PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA - ME RÉU: SILVOLANGE VIEIRA BATISTA CERTIDÃO Certifico que a Defensoria Pública do Distrito Federal foi habilitada nos autos. Certifico que foram anexados EMBARGOS À MONITÓRIA de ID 67655094. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 14:53:08. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708678-15.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: CRISTIANA SATILA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708678-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL JOSE FERREIRA RÉU: CRISTIANA SATILA DOS SANTOS DECISÃO Nos termos da Portaria 52 do TJDFT, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 24 de agosto de 2020 às 14 horas. Os advogados, as partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As partes deverão indicar, no prazo de 05 dias, o número do telefone celular e o email dos advogados, das partes e das testemunhas para receberem o convite para a audiência no dia e horários acima designados. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme artigo 2º, § 2º, I da Portaria 52 do TJDFT. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para a realização do ato por videoconferência, através do telefone 996491551, de 12h às 19 h. Caso haja algum impedimento técnico para a participação na audiência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do TJDFT. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704588-27.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINNE VIEIRA DE LIMA. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704588-27.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINNE VIEIRA DE LIMA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada contestação de ID 67655094. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:03:24. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705586-63.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. R: JOSE OZIZ CARDOSO PINTO. Adv(s).: DF0043117A - CAMILA DE MELO OLIVEIRA, DF0046447A - RAISSA AUGUSTO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705586-63.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA RÉU: JOSE OZIZ CARDOSO PINTO DECISÃO Intime-se o autor para se manifestar sobre os termos da compensação proposta em ID n. 67276977, no prazo de 15 dias. Caso discorde, faculto ao autor apresentar proposta alternativa àquela apresentada pelo réu. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703810-57.2020.8.07.0005 - DESPEJO - A: NILTON ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. A: HIGOR PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: HIGOR PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: NILTON ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR, DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703810-57.2020.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: NILTON ALVES FERREIRA RECONVINTE: HIGOR PEREIRA MENESES RÉU: HIGOR PEREIRA MENESES RECONVINDO: NILTON ALVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica à contestação e contestação à reconvenção em ID 67661060. . De ordem, fica a parte ré/reconvinte intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 15:14:10. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707994-90.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WERNER J LACERDA SANTANA GESSO - ME. Adv(s).: DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: ALESSANDRO QUEIROZ DE - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARCA LOGISTICA

TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. T: JOSE GUILHERME NOSSACK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707994-90.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WERNER J LACERDA SANTANA GESSO - ME RÉU: ALESSANDRO QUEIROZ DE - ME, ARCA LOGISTICA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO Diante do noticiado pelo autor em ID n. 65196350, que sofreu redução de seu poder econômico em virtude da Pandemia de COVID-19, defiro-lhe a gratuidade de justiça. Anote-se. As partes afirmam que o local não se encontra preservado para a perícia. Assim, nos termos da Portaria 52 do TJDFT, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 28 de agosto de 2020 às 14 horas. Os advogados, as partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As partes deverão indicar, no prazo de 15 dias, o número do telefone celular e o email dos advogados, das partes e das testemunhas para receberem o convite para a audiência no dia e horários acima designados. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme artigo 2º, § 2º, I da Portaria 52 do TJDFT. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para a realização do ato por videoconferência, através do telefone 996491551, de 12h às 19 h. Caso haja algum impedimento técnico para a participação na audiência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do TJDFT. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704007-12.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LAURIENE VASCONCELOS PONTE. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: JAIRO VASCONCELOS DA PONTE. Adv(s).: DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA, DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704007-12.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LAURIENE VASCONCELOS PONTE EXECUTADO: JAIRO VASCONCELOS DA PONTE DECISÃO Diante do noticiado em ID n. 67190565, entendo que a exequente desiste do pedido de liquidação de sentença. Decorre da sentença de ID n. 64260803 os seguintes efeitos: 1) o decreto de nulidade do negócio firmado pelas partes; 2) a determinação de devolução à autora dos valores pagos além de R$ 8.000,00; 3) a determinação de devolução dos cheques, sob pena de multa. Pois bem. Sobre o primeiro ponto, ressalto que o decreto de nulidade possui efeitos declaratórios, não havendo necessidade de cumprimento de sentença para assegurar que surta efeitos. Em relação ao segundo tópico, a autora, em ID n. 67190565, desistiu da liquidação de sentença, alegando que não possui condições de comprovar os pagamentos dos valores pagos além dos R$ 8.000,00. No tocante a terceira questão, há nos autos notícia de que os cheques já fora devolvidos, conforme consta em ID n. 66449260. Sendo assim, dê-se baixa e arquive-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704288-26.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME TRINDADE DA SILVA registrado(a) civilmente como GUILHERME TRINDADE DA SILVA. Adv(s).: DF08189 - WALTENO MARQUES DA SILVA. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704288-26.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME TRINDADE DA SILVA RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA DECISÃO Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme requerido em ID n. 67311965, fazendo constar como requerida CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.522.669/0001-92, qualificada na petição citada. Anote-se, retifique-se e cadastre-se. Feito, cite-se, nos termos da decisão de ID n. 67250351. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705488-44.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO INACIO DE ASSUNCAO FILHO. Adv(s).: DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705488-44.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO INACIO DE ASSUNCAO FILHO EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 65651394 foi disponibilizada no DJe do dia 22/06/2020, à fl. 1543. Certifico que em 14/07/2020 transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:01:04. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706487-94.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: Gráfica e Editora Planaltina EIRELI. Adv(s).: DF50467 - LAIS BATISTA PINTO, DF53515 - GLAUBER ROOSEVELT FERREIRA DA SILVA. R: M. S. BAHIA SERVICOS DE REFORMA - ME. Adv(s).: DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0705063-80.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA RITA DOS REIS ALVES. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: ANTONIO EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILO COSTA CANTUARIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELDERIVONE APARECIDA LEMOS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705063-80.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA RITA DOS REIS ALVES EXECUTADO: ANTONIO EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, NILO COSTA CANTUARIO FILHO, HELDERIVONE APARECIDA LEMOS XAVIER DECISÃO Junte os autos constitutivos da empresa que representa a autora. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701141-31.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G ROCHA EIRELI. Adv(s).: DF28509 - LUCIA DELGADO FERREIRA. R: JANIO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0709321-70.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO RIBEIRO. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: NATALIA CRISTINA LOUREDO DE BESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LOUREDO DE BESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709321-70.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO EXECUTADO: NATALIA CRISTINA LOUREDO DE BESSA, JOSE LOUREDO DE BESSA DESPACHO Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da executada NATALIA CRISTINA LOUREDO DE BESSA. Contudo, o segundo executado ainda não foi citado. Dessa forma, fica o exequente intimado a promover a citação de JOSE LOUREDO DE BESSA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707358-61.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO EMMANUEL DE SOUZA LOPES. Adv(s).: DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0708091-90.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS PARA NUTRICAO ESPORTIVA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO MARCOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708091-90.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS PARA NUTRICAO ESPORTIVA EIRELI - ME, RICARDO MARCOS DE SOUZA DECISÃO Defiro o pedido de ID 67562801. Aguarde-se o prazo requerido. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707968-29.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL AUGUSTO DE SANTANA. Adv(s).: DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: ODAIR ABADIO DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707968-29.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7p) AUTOR: MANOEL AUGUSTO DE SANTANA RÉU: ODAIR ABADIO DE FARIAS DECISÃO O processo encontra-se sentenciado, conforme sentença de ID 33728367 e trânsito em julgado de ID 38240625. A parte autora veio aos autos e informou que, em razão de um erro material contido na petição inicial, o veículo objeto da lide é, na realidade, o de placa JYK 4067, e não o veículo de placa JTM 4627. Diante disso, requereu seja oficiado o Detran/DF para ciência do ocorrido a fim de que seja desfeito o erro e, assim, seja transferido o veículo JTM 4627 para o nome do requerente e o veículo JYK 4067 para o nome do requerido. Intimado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar (ID 64206301 e 67532765). Decido. Compulsando os autos, verifico que, muito embora conste na inicial o veículo JTM 4627, os documentos juntados (IDs 26701772, 26701772 e 26701772) tratam do veículo JYK 4067, fato este que gerou erro material na sentença. Apesar de o processo já se encontrar com sentença transitada em julgado, em atenção ao princípio da economia processual, bem como para se evitar futura demanda simplesmente para rediscutir o erro material contido na inicial e que gerou erro também na sentença, defiro o pedido de ID 51141031. Assim, após o trânsito, oficie-se o Detran/DF para: a) transferir o veículo de placa JYK 4067 para o nome do requerido Odair Abadio de Farias. Deverá, também, expedir novo certificado de registro de veículo, nos termos do art. 123, inciso I, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), suprindo a presente decisão o documento especificado no art. 124, inciso III, da citada Lei (comprovante de transferência de propriedade), bem como o Laudo de Vistoria do Bem, tudo com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil. Ademais, o Detran/DF deverá o imputar ao réu os débitos administrativos incidentes sobre o veículo citado, referentes a licenciamento, seguro obrigatório, multas e pontuações correlatas às infrações de trânsito cometidas a partir de 9/10/2009; b) transferir o veículo de placa JTM 4627

para o nome do requerente Manoel Augusto de Santana. Deverá, também, expedir novo certificado de registro de veículo, nos termos do art. 123, inciso I, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), suprindo a presente decisão o documento especificado no art. 124, inciso III, da citada Lei (comprovante de transferência de propriedade), bem como o Laudo de Vistoria do Bem, tudo com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, voltando-se, assim, ao estado anterior em que se encontrava o mencionado veículo antes da expedição dos ofícios de ID 38321930 e 40198385. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704863-73.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s).: DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. R: ANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704863-73.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA REQUERIDO: ANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701687-57.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA SILENE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF53510 - ERICA CRISTINA DA SILVA. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: COTRASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP296970 - VALERIA JANUARIO DOS SANTOS. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: SP380246 - BRUNA JORGE RANGEL BARBOSA, SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF, SP261067 - LIVIA SANTOS MATHIAZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701687-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA SILENE DA SILVA SANTOS RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, COTRASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A. DECISÃO Nos termos da Portaria 52 do TJDFT, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 31 de agosto de 2020, às 14 horas. Os advogados, as partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As partes deverão indicar, no prazo de 10 dias, o número do telefone celular e o email dos advogados, das partes e das testemunhas para receberem o convite para a audiência no dia e horários acima designados. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme artigo 2º, § 2º, I da Portaria 52 do TJDFT. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para a realização do ato por videoconferência, através do telefone 996491551, de 12h às 19 h. Caso haja algum impedimento técnico para a participação na audiência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do TJDFT. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705240-78.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705240-78.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA CAMPOS DE ANDRADE RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que foi juntada o demonstrativo de cálculos das custas finais. De ordem, fica a parte REQUERIDA intimada a recolher o valor indicado em ID 67559494, referente às custas finais da ação. Salienta-se que a guia para pagamento das referidas custas pode ser obtida junto ao endereço eletrônico do TJDFT (www.tjdft.jus.br) no link ? Custas Judiciais?. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 16:38:06. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708219-47.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CARLOS JOSE ELIAS TRANSPORTES - ME. Adv(s).: DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: SANDRO GOMES REIS 82419701100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO GOMES REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

CERTIDÃO

N. 0007089-97.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. A: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: CLINICA ODONTOLOGICA GARCIA. R: MARCELO MENDES DIAS. R: CAMILA BONA MENDES. Adv(s).: DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: VICTOR CASSIO DE OLIVEIRA PINTO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0007089-97.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA GARCIA, MARCELO MENDES DIAS, CAMILA BONA MENDES CERTIDÃO Certifico que foi juntada o demonstrativo de cálculos das custas finais. De ordem, ficam as partes executadas intimadas a recolherem o valor indicado em ID 67581730, referente às custas finais da ação. Salienta-se que a guia para pagamento das referidas custas pode ser obtida junto ao endereço eletrônico do TJDFT (www.tjdft.jus.br) no link ?Custas Judiciais?. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 16:43:07. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701616-84.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NAZARENO ALVES DE ANDRADE. A: ROSANGELA CATARINA LOPES DE ANDRADE. Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: LEANDRO ESTEVES DOS SANTOS. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701616-84.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NAZARENO ALVES DE ANDRADE, ROSANGELA CATARINA LOPES DE ANDRADE RÉU: LEANDRO ESTEVES DOS SANTOS DECISÃO Defiro a inclusão de AUDREIA RODRIGUES DA PAIXÃO ESTEVES no polo passivo. Anote-se (dados no ID n. 67101307, pág. 1). Cite-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702663-93.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAN ROCHA DE ARAUJO. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702663-93.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: EDVAN ROCHA DE ARAUJO RÉU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO Acolho a emenda no ID n. 67293019. Defiro gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista os extratos bancários no ID n. 67293020. Defiro a manutenção no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas indicadas, eis que sócios e integrantes do mesmo grupo econômico das empresas G44 Brasil SCP e G44 Brasil S/A, conforme comprovado no ID n. 67293019 e seguintes. Destaco visualizar, no caso, substanciais indícios de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, diante da evidência de utilização das pessoas jurídicas com o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos, nos termos do art. 50 do CC. No caso, prescindível a instauração do incidente, eis que requerida a citação dos sócios na petição inicial, conforme art. 134, §3º do CPC. Ademais, dispõe o art. 33 da Lei n. 12.529/2011, que ? serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica?. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja o bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD da quantia de R$ 10.000,00 investida na plataforma digital da ré G 44 BRASIL SA e a retenção do passaporte e da CNH das pessoas naturais incluídas no polo passivo. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são parcialmente relevantes e idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. O autor sustenta que as partes firmaram contrato de adesão em 23/07/2019 por meio do qual aportou R$ 10.000,00 na plataforma digital da ré G 44 BRASIL SA, que se comprometeu a repassá-lo rendimentos da ordem de 10% a.m. do valor investido. Aduz que, no entanto, a ré deixou de repassar os rendimentos contratados e, após notícias de que estavam sendo investigados por suposta prática de pirâmide financeira, impediu o levantamento do valor investido. O relacionamento entre as partes e o aporte realizado pelo autor encontram-se demonstrados nos IDs n. 60784418 e 60784418. Existem, ademais, fortes indícios de que os réus se dedicam à prática de ?pirâmide financeira?, prejudicando seus clientes/investidores, já tendo sido alvo de operações da PCDF e do MPDFT e de ações da CVM, conforme ID n. 60784421 e seguintes e é de conhecimento público. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque o cliente/investidor já está impedido de resgatar o valor investido, de modo que a demora do processo reduzirá ainda mais a probabilidade de êxito de recuperação dos valores investidos. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, eis que os valores e bens serão apenas bloqueados, permanecendo à disposição do juízo e podendo ser levantados posteriormente pelos réus. Em relação, por sua vez, ao pedido de retenção do passaporte e da CNH das pessoas naturais, tenho que a medida se revela desproporcional e inútil ao objetivo almejado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio, via BACENJUD, da quantia de R$ 10.000,00 das contas bancárias dos réus. Frustrada a diligência, defiro inserção no RENAJUD de restrição de transferência de veículos de propriedade dos réus. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá

para a decisão saneadora. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707079-75.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, DF49912 - LAIS COSTA DE JESUS. R: RANGEL SILVA BARROS. Adv(s).: MG161324 - NARAYA RODRIGUES DE PAULA. T: FABRICIO PIRES DE MORAES. Adv(s).: GO44016 - KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707079-75.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: RANGEL SILVA BARROS CERTIDÃO Certifico que foi juntado o demonstrativo de cálculos das custas finais. De ordem, fica a parte REQUERIDA intimada a recolher o valor indicado na certidão de ID 67717722, referente às custas finais da ação. Salienta-se que a guia para pagamento das referidas custas pode ser obtida junto ao endereço eletrônico do TJDFT (www.tjdft.jus.br) no link ?Custas Judiciais?. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 16:53:53. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0002292-15.2016.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BERENICE DA SILVA LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0002292-15.2016.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A. RÉU: BERENICE DA SILVA LOBATO REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi anexado demonstrativo de cálculos em ID 67739288, apresentado pela contadoria judicial. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 17:02:07. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701332-76.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS DAVI MARTINS DO VALE. Adv(s).: GO47341 - THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS. R: MARCOS DAVI MARTINS DO VALE. Adv(s).: GO47341 - THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS. R: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada de urgência: a. rescindir o contrato firmado entre partes e, por consequência, determinar a restituição do veículo à parte autora; b. deferir o pedido de busca e apreensão do veículo VW/NOVO FOX TL MB, cor: Branca, placa PAB 0265/DF, CHASSI: 9BWAB45Z4F032177; c. condenar o réu a quitar todos os débitos incidentes sobre o veículo desde 07/10/2019 até a data de sua efetiva devolução à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00. Não sendo localizado o veículo, defiro a conversão em perdas e danos, a ser eventualmente postulada pela parte autora, caso em que o réu deverá pagar à parte autora o valor de mercado do veículo, consoante a tabela FIPE em 07/10/2019. Julgo improcedente a reconvenção. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante à ação, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. No tocante à reconvenção, arcará o réu reconvinte com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0702924-58.2020.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GEREMIAS ANTONIO LOPES. Adv(s).: DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: POLIANA SANTOS ARAUJO. R: JOSE EDILSON DE LIMA. Adv(s).: DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo procedente o pedido para: a) Rescindir o contrato de locação firmado entre as partes; b) Condenar o réu ao pagamento dos alugueis, vencidos desde novembro de 2019 até a data da desocupação (17/06/2020 - ID n. 65694840), no valor de R$ 500,00 cada, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de 1% desde os respectivos vencimentos. c) Condenar o réu ao pagamento dos demais encargos locatícios (água, luz e IPTU) vencidos desde novembro de 2019 até a data da desocupação (17/06/2020 - ID n. 65694840), os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a contar dos respectivos vencimentos. Expeça-se, imediatamente, alvará da quantia depositada a título de caução em favor do autor (R$ 1.500,00 em Id 61749390). Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcarão os réus com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

N. 0706713-36.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEVERINO ELOI DINIZ. Adv(s).: DF10577 - SEVERINO ELOI DINIZ. A: ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: MARLENE MARILDA LEAL COUTINHO. Adv(s).: DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 67546654) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Arquive-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0704694-86.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ANDERSON GONCALVES RANGEL. Adv(s).: DF0014199A - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. A: EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu, apesar de citado, ainda não apresentou contestação, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0700342-85.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700342-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAIAS MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento (ID 67685018 - Pág. 1), julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se, imediatamente, ofício para a transferência da quantia de R$ 6.494,72, depositada em ID 67679400 - Pág. 1 em favor da parte credora, para conta indicada na petição de ID 67685018 - Pág. 1. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701202-86.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEANNE MARIA MIRANDA REZENDE. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: VALERIA CRISTINA BARBOSA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILTON LEOCADIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701202-86.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JEANNE MARIA MIRANDA REZENDE EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BARBOSA PAIXAO, MILTON LEOCADIO DE LIMA CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 65912778 (VALÉRIA), retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação " desconhecido". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:01:18. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0701762-28.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: NEIDE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701762-28.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: NEIDE DA SILVA CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 65912779 (NEIDE), retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação "desconhecido". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a promover a citação da ré, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:32:00. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0702103-54.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIENE DIAS ALVES. Adv(s).: DF52269 - MACKENZIE MARZO DE SOUZA NOGUEIRA. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702103-54.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIENE DIAS ALVES REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 65804551 (MULTIMARCAS ADMINISTRADORA), retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a promover a citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:40:14. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706375-28.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706375-28.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento (ID 67674931), julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se, imediatamente, ofício para a transferência da quantia de R$ 5.526,18, depositada em ID 67527268 - Pág. 1 em favor da parte credora, para conta indicada em ID 67674931 - Pág. 2. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701168-14.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE SILVA DE MEDEIROS. Rep(s).: MARIA LIRA DA CONCEICAO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, DF0003609A - VICTOR RUSSOMANO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701168-14.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: FILIPE SILVA DE MEDEIROS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LIRA DA CONCEICAO DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto o interesse de agir reside no binômio necessidade/utilidade. No caso, o pleito do autor enseja o ajuizamento da ação judicial, eis que somente através da prestação jurisdicional pode obter o objetivo visado, qual seja, a declaração da nulidade do negócio e da inexistência do débito, máxime diante das alegações do réu, que defende a higidez do contrato de cartão de crédito. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes a incapacidade do autor, o conhecimento pelo réu dessa condição no momento da celebração do contrato de cartão de crédito e se as transações que ensejaram os débitos questionados contaram com a participação da representante do autor ou se reverteram em benefício dele. A questão afeta à incapacidade do autor já está suficientemente demonstrada, bem como o fato de que era evidente. Quanto à apreensão se as operações lançadas na fatura do cartão de crédito, especialmente as diversas compras realizadas, contaram com a participação da representante do autor ou se reverteram em benefício dele, tal questão se afigura relevante diante da necessidade de, em caso de eventual anulação do negócio, restituírem-se as partes ao estado antecedente à contratação do cartão de crédito e de se vedar o enriquecimento sem causa. Observo, no entanto, que da fatura no ID n. 61986349, constam lançamentos de créditos em data anterior ao ajuizamento desta ação sob as rubricas ?PAGAMENTO RECEBIDO ? OBRIGADO? e ?CREDITO POR DESCONTO EM ACORDO? no valor integral do débito, parecendo indicar que não subsiste débito e que o cartão não é mais utilizado, o que tornaria desnecessária produção de provas acerca daquelas transações. Destaco, ademais, que a inscrição nos cadastros de inadimplentes já foi retirada. Acerca do ônus probatório, registro que as provas ainda necessárias se destinam a eventual modulação dos efeitos da anulação do negócio, de modo a permitir a cobrança de débitos que, conquanto lançados na fatura do cartão de crédito cuja contratação ocorreu de forma viciada, possam ter contado com a participação da curadora ou se revestido em benefício do autor. As provas, portanto, interessam exclusivamente ao esclarecimento de eventual direito da parte ré. Ademais, ainda que assim não fosse, o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor e, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VIII, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança do aduzido pelo autor e de sua dificuldade de produzir as provas necessárias. Dito isso, oportunizo ao réu esclarecer sobre os lançamentos constantes na fatura no ID n. 61986349 e se subsiste algum débito em nome do autor. Em caso positivo, deverá discriminar a origem de cada um dos lançamentos que ensejaram o débito atual e comprovar que em cada uma dessas transações o autor esteve acompanhado ou foi representado por sua curadora ou, ainda, que se reverteram em benefício dele. Prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao autor por 15 dias. Após, vista ao MP por 15 dias. Feito, venham os autos conclusos para sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704847-22.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LAZARO ALVES VIANA. A: AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será

pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703313-14.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. A: AMELIA DOS SANTOS MACEDO. A: MARCUS TEODORO MACEDO. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: EDNA MARTINS MACIEL. Adv(s).: DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703313-14.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMELIA DOS SANTOS MACEDO, MARCUS TEODORO MACEDO, WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: EDNA MARTINS MACIEL DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações acerca do julgamento do AGI. Na hipótese de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado, caso contrário, ultimem-se as ordens precedentes. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702479-74.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIMALAYAN - ILUMINACAO E AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: DSG DE OLIVEIRA CONSTRUTORA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0701128-03.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIS PEDRAZZI. Adv(s).: RS37431 - ROGERIS PEDRAZZI. A: EDUARDO SANTOS LUCCHESE. Adv(s).: RS105681 - EDUARDO SANTOS LUCCHESE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701128-03.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIS PEDRAZZI, EDUARDO SANTOS LUCCHESE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701224-81.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDVAR MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAO ISMAR M. FORMOZO - ME. Adv(s).: RS22050 - JOSE CARLOS DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701224-81.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVAR MAGALHAES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAO ISMAR M. FORMOZO - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento (ID 65555090), julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeçam-se ofícios para a transferência da quantia de R$ 3.164,05 em favor de EDVAR MAGALHAES DA SILVA e R$ 1.531,89 em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, bloqueadas via Bacenjud em ID 65310691 - Pág. 2 , para contas indicadas em ID 65555090, imediatamente. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704184-10.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES BRASILEIRO. Adv(s).: RJ0123447A - SANDRO CAETANO DE MESQUITA, DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA; Rep(s).: EDMAR SOARES BRASILEIRO. R: HELVECIO SOARES BRASILEIRO. R: GIRLENIA COSTA BRASILEIRO. R: EVANDRO SOARES BRASILEIRO. R: ROSANGELA DA COSTA BRASILEIRO. Adv(s).: DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704184-10.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES BRASILEIRO REPRESENTANTE LEGAL: EDMAR SOARES BRASILEIRO RÉU: HELVECIO SOARES BRASILEIRO, GIRLENIA COSTA BRASILEIRO, EVANDRO SOARES BRASILEIRO, ROSANGELA DA COSTA BRASILEIRO DECISÃO Os mandados que serão cumpridos neste momento de pandemia se restringem aos casos relativos à saúde e à prisão. Não vejo nenhuma dessas hipóteses nos autos. Ademais, se o

imóvel está abandonado, basta ao peticionante imitir-se na posse do bem, fulcrado no título judicial. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0002797-69.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI. Adv(s).: RS18707 - LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI. R: METAS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME. R: JOSE HUMBERTO GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0002797-69.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI EXECUTADO: METAS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME, JOSE HUMBERTO GEBRIM CERTIDÃO O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência dos valores de: - R$ 27.817,48 em conta do BRB; - R$ 19.496,64 em conta da Caixa Econômica; e - R$ 1.143,42 em conta do Banco Bradesco, para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. A parte JOSE HUMBERTO GEBRIM não possui advogado e não tem endereço atualizado nos autos. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, anote-se conclusão para destinação dos valores. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 19:56:13. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0702086-18.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARILDO RIBEIRO JORGE. Adv(s).: DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: FRANCISCO CORREIA DA SILVA. R: DALVINA FERREIRA DA PAIXAO. Adv(s).: DF0051862A - FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702086-18.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARILDO RIBEIRO JORGE EXECUTADO: FRANCISCO CORREIA DA SILVA, DALVINA FERREIRA DA PAIXAO CERTIDÃO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada no valor de R$ 251,21 em conta do primeiro devedor. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor de R$ 251,21, para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o(a) devedor(a) intimado(a), através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, anote-se conclusão para destinação dos valores. Serão consultados, ainda, os sistemas e-RIDF, RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 20:13:40. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0005168-06.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZENO MENDES CASSIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0005168-06.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZENO MENDES CASSIANO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Cadastre-se o CNPJ da primeira requerida (CNPJ 07.707.650/0001-10) e intime-se por sistema. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada em conta da primeira executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, de ordem, anoto a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor de R$ 6.894,14, para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o(a) devedor(a) intimado(a), através do seu patrono constituído / sistema, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, intime-se a autora para dizer se o valor é suficiente para quitar o débito. Após, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 20:24:57. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0704646-64.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO PEREIRA NUNES. A: ADELLE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS. A: GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Adv(s).: DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: AMAURI BASTOS MITCHELL. R: OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA. R: JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704646-64.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA NUNES, ADELLE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO DANTAS FERREIRA EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA, AMAURI BASTOS MITCHELL, OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA, JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Os valores encontrados na conta bancária da parte executada são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito, razão pela qual foram liberados os valores. Segue minuta de desbloqueio. Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais serão realizadas pesquisas nos sistemas e-RIDF RENAJUD e INFOJUD. Planaltina-DF, 15 de julho de 2020 20:42:42. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0704331-02.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: PEDRO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704331-02.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 65590886 (FRANCISCO), retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação " desconhecido". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado para promover a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:59:56. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704770-13.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA DO SOCORRO GOMES MARQUES AGUIAR. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER

PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704770-13.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: MARIA DO SOCORRO GOMES MARQUES AGUIAR DECISÃO Considero o réu citado, eis que compareceu aos autos. Indefiro o pedido de ID 67485043 uma vez que o autor comprovou os requisitos legais para a concessão da liminar. Aguarde-se a devolução do mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, o autor deverá se manifestar sobre a petição de ID 67485043 . Determino ao réu que indique a localização do veículo, sob pena de multa de 10% por ato atentatório à dignidade da justiça. Caso tenha vendido o bem, deverá apresentar o contrato ou procuração, com a qualificação do comprador e seu endereço, sob pena da multa fixada. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0700443-59.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. A: TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: JOSE DE JESUS PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700443-59.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO JUNIOR, WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS EXECUTADO: JOSE DE JESUS PEREIRA DA ROCHA, MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS Objeto: Intimação de MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 021.460.501-95, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, da PENHORA de 33% das quotas sociais/ações pertencentes ao executado MARCOS ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS, em relação à empresa B 3 ENTRETENIMENTOS LTDA, que foi nomeada como fiel depositária. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC/2015, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora. O Executado deverá constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. Transcorrido o prazo do edital e da impugnação, sem manifestação do réu, os autos serão encaminhados à curadoria especial para defesa de seus interesses. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:39:10. Eu, RUBENS XAVIER RODRIGUES, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES, Diretor de Secretaria Substituto

SENTENÇA

N. 0702521-89.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CHARLIANE DA COSTA FERNANDES. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente objeto do contrato que instrui a petição inicial. Condeno a parte ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. A cobrança dos honorários ficará condicionado ao disposto no art. 98, §3º do CPC, tendo em vista que defiro a gratuidade de justiça à ré, diante do comprovante de rendimentos de Id 67484430. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0702824-06.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702824-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que, em análise a petição de ID 67329376 verifiquei que a princípio refere-se ao processo 0706519-54.2019.8.07.0020, tendo sido anexada por equívoco. De ordem, fica a parte autora/peticionante intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias. Planaltina-DF, 16 de julho de 2020 10:34:04. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

EDITAL

N. 0700083-90.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: RICARDO KOGA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700083-90.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS REQUERIDO: RICARDO KOGA SOARES DOS SANTOS Objeto: Intimação de RICARDO KOGA SOARES DOS SANTOS(006.770.661-47); para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s)/Autor(es) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher o valor de R$37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, referente às custas processuais finais. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:04:38. Eu, RUBENS XAVIER RODRIGUES, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES, Diretor de Secretaria Substituto

N. 0703405-55.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILDESSE DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA. A: J PORTELA DE SOUZA MOVEIS - ME. Adv(s).: DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA; Rep(s).: JOSE AUGUSTO PORTELA

DE SOUZA. R: ADERALDO DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703405-55.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J PORTELA DE SOUZA MOVEIS - ME, GILDESSE DA SILVA SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE AUGUSTO PORTELA DE SOUZA EXECUTADO: ADERALDO DE JESUS SANTOS Objeto: Intimação de ADERALDO DE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ: 795.102.721-91, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, da PENHORA realizada via sistema RENAJUD sobre os direitos aquisitivos do veículo FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX, placa JHK5070/DF. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC/2015, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora. O Executado deverá constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. Transcorrido o prazo do edital e da impugnação, sem manifestação do réu, os autos serão encaminhados à curadoria especial para defesa de seus interesses. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:12:28. Eu, RUBENS XAVIER RODRIGUES, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0706189-05.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. A: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARIA APARECIDA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706189-05.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, ROSANE CAMPOS DE SOUSA, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO EXECUTADO: MARIA APARECIDA LOPES Objeto: Intimação de MARIA APARECIDA LOPES - CPF/CNPJ: 358.293.466-72 para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R$ R$ 1.203,13 (um mil, duzentos e três reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 11:23:01. Eu, RUBENS XAVIER RODRIGUES, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0704307-08.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO ARAUJO JUNIOR. A: NELIMAR NUNES DE SOUSA. Adv(s).: DF5587300A - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: RICARDO WAGNER BORGES CALAND. Adv(s).: DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704307-08.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELIMAR NUNES DE SOUSA, RENATO ARAUJO JUNIOR EXECUTADO: RICARDO WAGNER BORGES CALAND CERTIDÃO Em atenção à petição de ID 67714880, certifico que o advogado da parte autora foi cadastrado como visualizador e que poderá realizar a consulta. Planaltina-DF, 16 de julho de 2020 16:50:54. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0701289-42.2020.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: DIEGO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0701289-42.2020.8.07.0005 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA RÉU: DIEGO DOS SANTOS Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (6085) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara em nenhuma hipótese, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 19:44:45. Servidor Geral

N. 0705759-53.2019.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA HELENA FRANCISCO DIAS. A: GUSTAVO FRANCISCO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0017458A - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. R: ANNA CARLA GARCIA DA SILVA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA DE PAULA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO REINALDO DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705759-53.2019.8.07.0005 REQUERENTE: MARIA HELENA FRANCISCO DIAS, GUSTAVO FRANCISCO DIAS DA SILVA HERDEIRO: ANNA CARLA GARCIA DA SILVA DUARTE, LUCIMAR DIAS DA SILVA, CAROLINA DE PAULA DIAS REQUERIDO: JOAO REINALDO DIAS DA SILVA Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos carta precatória de citação da herdeira Carolina, sem a finalidade atingida. De ordem, faço vista à parte requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 22:39:23. (assinado eletronicamente) MARIA FERNANDA REZENDE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705746-54.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0048323A - CAIO ATHUS SOUZA BORETES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705746-54.2019.8.07.0005 AUTOR: B. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: B. C. B. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogada da parte requerente foi devidamente cadastrada no sistema Pje, bem como concedido visualização ao feito. Intime-se para ciência e para que regularize a representação processual apresentada, no prazo de cinco dias, devendo figurar a criança sob representação de sua genitora no referido instrumento. Caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 12:50:41. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

N. 0701229-06.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63329 - TAIANE ARAUJO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0050366A - LAUDENIZIO SOUZA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0701229-06.2019.8.07.0005 EXEQUENTE: L. G. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: V. D. C. B. S. EXECUTADO: A. O. P. A. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido de parcelamento do débito. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:48:12. (assinado eletronicamente) ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

N. 0701829-90.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, DF17915 - ANDRE SOARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0701829-90.2020.8.07.0005 REQUERENTE: M. D. A. D. S. S. REQUERIDO: J. F. D. S. Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - Assunto: Dissolução (7664) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os advogados da parte requerida foram devidamente cadastrados no sistema Pje, bem como concedido visualização ao feito. Intime-se para ciência. Caso não hajam requerimentos no prazo de cinco dias, os autos retornaram ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:32:19. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

N. 0707617-22.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0707617-22.2019.8.07.0005 AUTOR: L. F. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: D. A. P. RÉU: F. B. D. S. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO De ordem, fica intimado o advogado subscritor do petitório retro para que regularize a a representação processual fazendo contar a genitora em representação ao menor. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 16:36:03. (assinado eletronicamente) ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0011480-71.2012.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MARIA LUZIA MACHADO NASCIMENTO. Adv(s).: DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. A: MAURIDARLY SOUSA FONTINELE. A: JESSICA DE SOUSA FONTINELE. A: MAURICIO FONTINELE DE ARAUJO JUNIOR. A: MAURICIO FONTINELE DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. A: MARIA DA LUZ SOUSA FONTINELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FONTINELE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURIDARLY SOUSA FONTINELE. Adv(s).: DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0011480-71.2012.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Dê-se vistas aos herdeiros e à companheira sobrevivente da avaliação particular e últimas declarações juntadas no ID 67333609. I. Planaltina-DF, 13 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705287-86.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF64579 - EUDNA RIBEIRO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705287-86.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público se manifestou ID 66789185. Diante do acordo celebrado pelas partes, defiro a suspensão do curso processual até o dia 20/06/2022. Transcorrido o prazo e não havendo informação do descumprimento do acordo, bem como da inadimplência relativa às parcelas mensais, venham os autos diretamente para extinção pelo pagamento. I. Planaltina-DF, 9 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704776-20.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704776-20.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar o título no qual os alimentos foram fixados. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina-DF, 9 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709830-98.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF58221 - LORENNA SOUZA SIMOES, SP232280 - RICARDO GUIMARAES UHL. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO Reconvencional para determinar a partilha das dívidas referentes à luz, água e IPTU do lar conjugal até a data da separação de fato, qual seja, o ano de 2018, à razão de 50% para cada uma das partes e para fixar alimentos em favor do cônjuge virago no valor equivalente a 35% (trinta e cinco) por cento do salário mínimo, pelo período de 24 meses. Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para desconto dos alimentos. Custas e honorários advocatícios pelo autor-reconvindo. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701039-43.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0008746A - OCELIO FERREIRA GOMES, DF0050366A - LAUDENIZIO SOUZA DE ALMEIDA. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar e reconhecer que R.S.d.C. é o pai biológico de N.G.G., bem como para fixar alimentos a serem prestados pelo requerido ao autor em montante mensal equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, os quais deverão ser depositados na conta informada na inicial, sendo devidos os alimentos desde a citação, conforme entendimento previsto na Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça. Julgo, portanto, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, se deseja alterar seu patronímico. Após, em razão da paternidade ora declarada, oficie-se ao Cartório de Registro Civil, para que proceda à retificação do assento de nascimento da menor, alterando o seu patronímico, no caso de manifestação da parte, e incluindo o registro paterno e avoengo. Oficie-se para desconto dos alimentos. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, caput, e §2º do Código de Processo Civil. Suspendo, no entanto, a exigibilidade da verba em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitada em julgado e expedido o necessário, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0004837-29.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. Adv(s).: DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0004837-29.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para atender à solicitação do perito. Sem prejuízo, defiro a autorização para adentrar o imóvel objeto desta perícia, endereço Lote 19, rua 01, Etapa 01, Condomínio Mestre D'Armas, Planaltina, Distrito Federal com o objetivo de cumprir com a Decisão de ID 45013743, bem como responder aos quesitos formulados pelas partes. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704030-55.2020.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0023699A - KEYLA SANTOS CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704030-55.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão ID 64441155. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701656-66.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s).: DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701656-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o requerido não foi citado nos autos, a habilitação de seu patrono está condicionada à apresentação de defesa ou juntada de procuração com poderes para receber citação. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS - CPC/73 - CITAÇÃO - MARCO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MERA JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS, SEM PODERES AO PATRONO PARA RECEBER CITAÇÃO, NÃO EQUIVALE À CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PETIÇÃO APRESENTANDO TESE DE DEFESA INDICA O CONHECIMENTO DOS AUTOS - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Amera juntada de procuração, que não confere ao causídico poderes para receber citação, não supre o ato de citação. 2. Contudo, a citação resta efetivada quando o réu comparece espontaneamente aos autos juntando procuração e apresenta em sua petição tese de defesa. 3. Assim, o marco inicial do prazo da primeira executada oferecer embargos à execução é a data em que compareceu espontaneamente aos autos, enquanto do segundo executado é a data em que publicada a decisão ora resistida. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 996705, 20160020439493AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/2/2017, publicado no DJE: 8/3/2017. PÃ¡g.: 326/331) Dessa forma, intime-se o patrono do réu para juntar a mencionada procuração. Transcorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado do réu. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702113-98.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. Adv(s).: DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702113-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando a atual pandemia do Covid-19 foi determinado o recolhimento de todas as ordens de prisão e a suspensão de decretação, diante do quadro de saúde pública instalado, não havendo previsão para o retorno a situação de normalidade no Processo n. 0706777-90.2020.8.07.0000 Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL Órgão julgador colegiado: 4ª Turma Cível, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, nos seguintes termos: ? Na mesma medida, CONCEDO ORDEM PREVENTIVA nos termos da fundamentação supra, para DETERMINAR a suspensão do cumprimento de todas as ordens de prisão civil no âmbito do Distrito Federal, em decorrência de inadimplemento de prestação alimentar, bem como para que os Juízes das Varas de Família do Distrito Federal e, eventualmente, precatórios, se abstenham de analisar pedidos de prisão, decretá-la ou autorizar o cumprimento dos mandados, seja no curso dos procedimentos de cumprimento de sentença ou de execuções de alimentos, ou em razão das cartas recebidas, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19), a critério do juízo de primeiro grau.? Dessa forma, determino a suspensão do feito em razão do Habeas Corpus nº 0706777-90.2020.8.07.0005, bem como devido à pandemia do Novo Coronavírus ? COVID 19 e em atenção às Portarias Conjuntas n° 50 e 52/2020 do Colendo TJDFT. Aguarde-se o retorno à normalidade para expedição de Mandado de Prisão e demais diligências. Faculto a conversão do feito para o rito da penhora. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704186-43.2020.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA MARIA BISPO ALVES. A: ALDENIZE BISPO ALVES. A: GENESI BISPO ALVES. A: GENI BISPO ALVES. A: GENILDA BISPO DO NASCIMENTO. A: JENELCI BISPO ALVES. A: RADMACKER BISPO ALVES. A: RENATO BISPO ALVES. A: ROSENVAL BISPO ALVES. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. A: J. P. S. B.. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s).: BRUNA SENA ARAUJO. R: FLORZINO BISPO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704186-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 67298177, defiro novo prazo de quinze dias para cumprimento integral da determinação ID 65015951. I. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704912-17.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF55924 - THAYS CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704912-17.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico a falta de documentos necessários à regularidade do pleito, quais sejam: cópia de certidão de casamento atualizada que permita verificar eventuais averbações ocorridas no assentamento e notas fiscais e/recibos referentes aos bens móveis/eletrodomésticos que pretendem partilhar. Emende-se a inicial para instruí-la com os documentos indicados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/exclusão da partilha. I. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704906-10.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704906-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar cópia da sentença/título que fixou os alimentos objeto do pedido de exoneração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0707401-95.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ANA LUCIA CICILIA DE SOUSA. Adv(s).: DF52714 - KLINGER SANTIAGO DOS SANTOS, DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA, DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA. R: JILSON FOGACA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G. D. S. S.. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA CICILIA DE SOUSA. Adv(s).: DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA, DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0707401-95.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por três meses a manifestação da inventariante. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704823-91.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704823-91.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se para juntar a petição inicial digitalizada devidamente assinada pelas partes/acordantes e seu procurador. Verifico ainda a falta de documento necessário à regularidade do pleito, qual seja: cópia de certidão de casamento atualizada que permita verificar eventuais averbações ocorridas no assentamento. Emende-se também para instruir a inicial com o documento indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0705876-44.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Adv(s).: DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705876-44.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 67305932, defiro a suspensão do curso processual até o dia 10/08/2020. Após, promova a parte credora o andamento do feito, sob pena de extinção. I. Planaltina-DF, 10 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704599-90.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704599-90.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de protesto, conforme determinação no art. 517, §2º do CPC. Sem prejuízo, determino a suspensão dos autos por um ano, com as advertência do art. 921 do CPC. Planaltina-DF, 13 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702319-15.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702319-15.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o parecer ministerial. Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas 50 e 52/2020 do colendo TJDFT, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Judiciário do Distrito Federal durante a pandemia de Covid-19, indefiro a juntada dos documentos de forma física, porquanto a prestação de contas impressa ou em pen-drive implicaria na movimentação dos documentos e de servidores por órgãos e setores, o que iria de encontro às diretrizes de precaução atualmente adotadas.. Assim, intime-se a parte autora para que apresente a prestação de contas e os documentos pertinentes integralmente digitalizados Defiro o prazo de dez dias. I. Planaltina-DF, 13 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706041-28.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, DF57889 - QUELEN BORGES DE CARVALHO, DF0051462A - GIL SILVA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706041-28.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Eg. TJDFT deu provimento parcial ao agravo para fixar visitas quinzenais à criança. Assim, cumpra-se o determinado no ID 52531560, remetendo-se os autos para realização de estudo psicossocial complementar com realização de visita aos lares maternos e paternos, incluindo a chácara da requerida, e para que esclareça os fatos relacionados a notícia de abuso da menor (lesão nos mamilos), inclusive apreciando eventual exposição desnecessária da menor e implantação de falsas memórias. Planaltina-DF, 13 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0007633-85.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA, DF53308 - CARMEM LUCIA TEIXEIRA PEDROLLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0007633-85.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a realização dos exames foi suspensa pelo IPDNA em razão da pandemia do COVID-19, intime-se a parte autora para informar se possui condições de custear a realização do DNA por laboratório particular (aproximadamente R$ 300,00). Planaltina-DF, 13 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701336-16.2020.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOAO MARCOS ARAUJO DE MORAES. Adv(s).: DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. R: JOSE IVAN DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO MARCOS ARAUJO DE MORAES. Adv(s).: DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701336-16.2020.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A determinação ID 65060147 não foi cumprida. Intime-se o inventariante para juntar aos autos certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e ao "de cujus". Defiro novo prazo de dez dias, sob pena de remoção do encargo. Sem prejuízo, consulte-se pelo sistema BacenJud sobre a existência de saldos de titularidade do falecido. I. Planaltina-DF, 13 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706190-87.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo parcialmente procedente pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar ao autor, mensalmente, a quantia equivalente dos 70% do salário mínimo. Tal montante deverá ser depositado na conta informada na inicial até o dia 10 de cada mês. Assim, extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro nos artigos 85 do Código de Processo Civil. Suspendo o pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitada em julgado e dadas as baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0708159-74.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF58197 - FERNANDA RODRIGUES SILVA, DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708159-74.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Defiro a penhora de crédito existente em favor do executado no curso do processo nº 0709073-07.2019.8.07.0005. Junte a credora o valor atualizado do débito executado e oficie-se com urgência. Planaltina-DF, 14 de julho de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705114-62.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: VALDSON ALVES RODRIGUES. Adv(s).: AP3661 - ROMULO ANTONIO MENDES SIMOES. R: VAMILSON ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACINTA RUFINA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIELZA ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELSON ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILCIO ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEIDSON GONZAGA ALVES. Adv(s).: DF26886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO. T: VALDSON ALVES RODRIGUES. Adv(s).: AP3661 - ROMULO ANTONIO MENDES SIMOES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705114-62.2018.8.07.0005 REQUERENTE: VALDSON ALVES RODRIGUES HERDEIRO: VAMILSON ALVES RODRIGUES, MARIELZA ALVES MARTINS, ELSON ALVES RODRIGUES, WILCIO ALVES RODRIGUES, GLEIDSON GONZAGA ALVES INVENTARIADO(A): JACINTA RUFINA ALVES Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista ao inventariante, pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme decisão ID 62409731. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 07:13:19. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0703317-80.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF54160 - HUGO LEAL LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0703317-80.2020.8.07.0005 AUTOR: C. G. D. S. RÉU: T. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. C. D. M. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Exoneração (5787) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado da parte requerente foi devidamente cadastrado no sistema Pje, bem como concedido visualização ao feito. Intime-se para ciência. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:50:38. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

INTIMAÇÃO

N. 0703544-41.2018.8.07.0005 - SOBREPARTILHA - A: ALESSANDRA DILENE SOUZA MESQUITA. Adv(s).: DF23726 - ALINE SALIBA SANTOS. R: MARIA JOSE DE SOUZA. R: VALDEMIR RIBEIRO ESCOBAR. Adv(s).: DF0050760A - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. R: LEANDRO GEAN DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA DILENE SOUZA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703544-41.2018.8.07.0005 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) DESPACHO Considerando que a inventariante peticionou ao Douto Juízo da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do TJDFT em março de 2020, até hoje sem resposta, oficie-se à COOPRE para que informe a esse juízo ndicar quais valores a de cujus possui a título de precatórios na ação judicial n° 2006.00.2.008405-5 que tramita perante a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do TJDFT (PJE 00084054920068070000). Após, intime-se a inventariante para cumprir com as demais determinações em decisão de id 55931837. 27 de maio de 2020 00:16:35. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702792-69.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Adv(s).: DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702792-69.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Considerando que o prazo para cumprimento voluntário da sentença é processual e começou a correr a partir do dia 1º de maio de 2020, ainda não transcorreu para o executado. Sendo assim, aguarde-se o prazo da suspensão, devendo o demandado ser cientificado que, caso não o faça no prazo a obrigação será convertida em perdas e danos, sem prejuízo das astreintes já fixadas. Aguarde-se. Após, ouça-se o Ministério Público e, em seguida, venham conclusos. 14 de julho de 2020 10:42:24. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704771-95.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF54696 - LORENA SADY SEVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704771-95.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Considerando que até o momento a parte autora não esclareceu a respeito de sua atividade laboral, aguarde-se o prazo para emenda. Após, retornem os autos conclusos. 14 de julho de 2020 11:04:12. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0703058-85.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703058-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intimem-se as partes para dizer se há possibilidade/interesse na realização de audiência por videoconferência, observando a manifestação do Ministério Público. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. 15 de julho de 2020 12:08:26. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0006923-41.2012.8.07.0005 - INVENTÁRIO - Adv(s).: GO5616 - EDIMAR XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF16591 - ELIARDO MAGALHAES FERREIRA. Adv(s).: DF16591 - ELIARDO MAGALHAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0006923-41.2012.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a inventariante comprove a conclusão do requerimento, sob pena de remoção. Em sendo positivo, ouça-se novamente a Fazenda Pública. 15 de julho de 2020 12:45:47. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701437-87.2019.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SONIA FERREIRA CORREIA SILVA. A: CRISTINA FERREIRA CORREIA SILVA. A: ALINE FERREIRA CORREIA SILVA REGINATO. Adv(s).: DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. R: ESDRAS SALGADO CORREIA SILVA. Rep(s).: SONIA FERREIRA CORREIA SILVA. T: SONIA FERREIRA CORREIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701437-87.2019.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação às partes que apresentaram as contas bancárias, prudente se mostra providenciar a transferência dos valores. Quanto à Aline, deve buscar junto a qualquer instituição financeira a abertura da conta, considerando ser um procedimento que depende de assinatura da pessoa que será titular. Ademais, a abertura de conta poupança não pode ser negada em função da situação financeira da requerente, conforme se infere da Resolução 2.025/93 - BACEN. Destarte, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores às herdeiras que informaram as contas e, tão logo informados os dados bancários de Aline, proceda-se da mesma fora. Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0701251-30.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Adv(s).: DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701251-30.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o requerimento de oitiva de testemunhas, bem como a impossibilidade momentânea de realizar atos na sede do juízo, suspendo o feito até que seja possível a realização presencial da audiência de instrução e julgamento ou até o dia 30/09/2020, o que ocorrer primeiro. Após, retornem os autos conclusos para deliberar a respeito da audiência. Quanto ao pedido de gratuidade, este fora analisado pelo juízo, não havendo mais oportunidade de se rever a decisão nesse momento, considerando os termos do art. 99 do CPC. I. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700965-43.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda apresentada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à tutela antecipada, tem-se que a guarda provisória é aplicada para regularizar a situação fática vivenciada pelo menor no intuito de proteger seus direitos e interesses, estando disciplinada no art. 33, §§ 1º e 2º do ECA. No caso em exame, verifica-se que a genitora se mudou para outra unidade da federação, deixando o menor aos cuidados do genitor, sendo este o principal responsável pelos cuidados ao menor. Sendo assim, defiro a tutela de urgência

para determinar a mudança provisória de lar referencial do menor G. L. L. para o paterno. Tendo em vista que a parte requerida reside em outra Comarca, bem como os termos da Portaria Conjunta 33/2020, deixo de designar, por ora, audiência para conciliação das partes. Cite-se por meio eletrônico e, não sendo possível, por Carta Precatória, encaminhando contrafé para ter ciência da presente ação, intimando-a, em seguida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do ato citatório aos autos, sob pena de revelia. Deve, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da disponibilidade em realizar audiência de conciliação por meio de videoconferência. Após, intime-se a parte requerente em réplica, no mesmo prazo e, transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0701955-43.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701955-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se as pesquisas no CPF do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se há valor de qualquer natureza em nome do demandado, em especial FGTS e PIS. Sobrevindo notícia de que os valores bloqueados se originaram do auxílio emergencial, reduza-se o bloqueio para o percentual correspondente a 50% tanto do mês atual quando dos subsequentes, nos moldes do art. 529, § 3º, do CPC. Quanto aos valores eventualmente encontrados, desde já, DECLARO efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Obedeça-se a ordem prescrita no art. 835 do CPC, de modo que se concluído um ato de penhora, somente inicie-se a próxima diligência caso a já realizada reste infrutífera no sentido de quitar a dívida em aberto. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Intime-se o devedor acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil. Em sendo negativas as diligências acima e tendo se normalizado a situação acerca da pandemia de coronavírus, deverá ser intimada a parte credora para requerer o que entender, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, podendo optar, inclusive, pela retomara do curso processual pelo rito da prisão. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704902-70.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704902-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para juntar aos autos o documento pessoal do menor, bem como o comprovante de residência do autor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704914-84.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704914-84.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento atualizada das partes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se o Ministério Público. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704390-87.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704390-87.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consta da petição inicial informação de que a representante legal da parte autora é casada com o requerido, estando em processo de divórcio (feito nº 0704389-05.2020.8.07.0005 - momento oportuno para tratar das questões referentes à guarda e regime de visitas). Ademais, informa que da união nasceram dois filhos, mas somente um deles integra o polo ativo. Como se não bastasse, ha requerimento de alimentos provisórios com base em salário mínimo, sendo que os definitivos pugna por que sejam estabelecidos com base na remuneração do demandado, não constando do feito toda informação acerca das possibilidades do genitor (se possui outros filhos menores ou incapazes etc). Sendo assim, emende-se a petição inicial para esclarecer se o outro filho do casal é maior e capaz, bem como converta o valor dos alimentos provisórios em percentual dos ganhos requerido. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704851-59.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704851-59.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o País vive uma situação de emergência de saúde pública decorrente da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID19), assim reconhecida pela Organização Mundial da Saúde ? OMS em 11 de março de 2020, bem como pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ? ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, importa mencionar que é dever do Estado brasileiro de assegurar a saúde e integridade das pessoas que acessam o Poder Judiciário em busca de resolver os litígios. Frise-se que há sério risco de contaminação e propagação do vírus em ambientes que proporcionam aglomeração de pessoas em ambientes fechados, bem como a incerteza quanto aos níveis de controle sobre a proliferação do vírus. Nesse sentido, no intuito de preservar a saúde do menor envolvido - mesmo que não seja este o argumento apresentado pela genitora, de acordo com o informado pelo requerente - a viagem do adolescente ao estado de São Paulo não se revela apropriado neste momento. Soma-se a isto o fato de ter havido modificação do calendário escolar em função da interrupção das aulas presenciais, de modo que as datas pretendidas pelo genitor não estão de acordo com os termos da última avença. É bastante compreensivo a angustia passada pela família em função do distanciamento imposto por causa do coronavírus, situação esta que exige dos pais maior sacrifício em suas demandas; mas este é necessário para preservar a saúde de sua prole, direito que deve ser observado em primazia aos interesses dos genitores. Assim, não observando os quesitos previstos no art. 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência. Cite-se e intime-se a parte requerida a respeito da presente ação, para manifestar-se em 15 dias. No mais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314/2020, a qual prevê a realização de atos virtuais por meio de videoconferência (art. 6º, §§ 2º e 3º), por meio da ferramenta Cisco Webex ou outra equivalente, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em ambientes fechados, bem como proporcionar ao jurisdicionado a prestação que lhe é de direito. No mesmo sentido, o TJDFT regulamentou a realização dos atos por videoconferência, por meio da Portaria Conjunta 52/2020, indicando o sistema acima (Cisco Webex) como

a plataforma padrão a ser utilizada (art. 4º). Sendo assim, intimem-se as partes acerca do interesse em realizar audiência de conciliação prévia para disciplinar excepcionalmente o regime de visitas durante a pandemia por meio de vídeo-conferência a ser realizado por este juízo, utilizando-se do aplicativo Cisco Webex, disponibilizando a todos o link para instalação do aplicativo e acesso a sessão virtual. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito Link para instalação do programa: Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.cisco.webex.meetings IOS: https://apps.apple.com/us/app/cisco-webex-meetings/id298844386 PC/Windows: https://www.webex.com/downloads.html/

N. 0705000-55.2020.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0011410A - MARIO GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: DF52330 - ADRIANO AIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705000-55.2020.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para instruir o feito com documento que comprove a aquisição do lote situado em Barreiras por compra feita à Nestor Diel (titular do bem conforme certidão de ônus juntada, id 67522149), tendo em vista que o contrato juntado em id 67522146 se refere a empresa Tropical Empreendimentos Imobiliários Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704681-87.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: THIAGO DA CONCEICAO FREIRE. A: ROSANGELA DA SILVA FREIRE. A: ELIZANGELA DA SILVA FREIRE LEAL PAES. A: CLEISON DA SILVA FREIRE. A: ALESSANDRO DA SILVA FREIRE. Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. R: GIVALDO DE OLIVEIRA FREIRE. Rep(s).: ROSANGELA DA SILVA FREIRE. R: LUCIENE MARIA DE MOURA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA DA SILVA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704681-87.2020.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que tange à gratuidade de justiça, as despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelos bens que compõem os espólio, sendo a avaliação deles o parâmetro para definir se há ou não hipossuficiência. No caso, deve a parte autora apresentar o valor venal de todos os bens a fim de que seja possível avaliar se há ou não condição para deferir a medida. Ademais, emende-se a petição inicial para juntar ao feito certidão de óbito legível, certidão de ônus dos bens imóveis, comprovação de aquisição do veículo, vistos constar em nome de terceiro, bem como os documentos abaixo indicados: - Certidão negativa junto à Justiça do Trabalho (TRT10 - https://www.trt10.jus.br/certidao_online/jsf/publico/certidaoOnline.jsf); - Certidão de casamento atualizada do falecido; - Certidão negativa conjunta perante a Receita Federal (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=1), bem como as certidões negativas em relação aos bens e falecido junto à Secretaria de Fazenda do DF (http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=449). Caso seja necessário, deverá a parte autora providenciar a regularização do CPF do extinto a fim de obter as referidas certidões; - Guia do ITCD paga ou termo de isenção do referido imposto (https://www2.agencianet.fazenda.df.gov.br/Atendimento/SAC#/). Se o caso, deverá apresentar ao menos o protocolo da solicitação de cálculo ou isenção do imposto de transmissão. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700486-59.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700486-59.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de evitar a paralisação do feito sem previsão de retomada - o que pode significar prejuízo ao menor, proceda-se as pesquisas no CPF do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se há valor de qualquer natureza em nome do demandado, em especial FGTS e PIS. Sobrevindo notícia de que os valores bloqueados se originaram do auxílio emergencial, reduza-se o bloqueio para o percentual correspondente a 50% tanto do mês atual quando dos subsequentes, nos moldes do art. 529, § 3º, do CPC. Quanto aos valores eventualmente encontrados, desde já, DECLARO efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Obedeça-se a ordem prescrita no art. 835 do CPC, de modo que se concluído um ato de penhora, somente inicie-se a próxima diligência caso a já realizada reste infrutífera no sentido de quitar a dívida em aberto. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Intime-se o devedor acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil. Em sendo negativas as diligências acima e tendo se normalizado a situação acerca da pandemia de coronavírus, deverá ser intimada a parte credora para requerer o que entender, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, podendo optar, inclusive, pela retomara do curso processual pelo rito da prisão. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0010808-92.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010808-92.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de evitar a paralisação do feito sem previsão de retomada - o que pode significar prejuízo ao menor, proceda-se as pesquisas no CPF do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se há valor de qualquer natureza em nome do demandado, em especial FGTS e PIS. Sobrevindo notícia de que os valores bloqueados se originaram do auxílio emergencial, reduza-se o bloqueio para o percentual correspondente a 50% tanto do mês atual quando dos subsequentes, nos moldes do art. 529, § 3º, do CPC. Quanto aos valores eventualmente encontrados, desde já, DECLARO efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Obedeça-se a ordem prescrita no art. 835 do CPC, de modo que se concluído um ato de penhora, somente inicie-se a próxima diligência caso a já realizada reste infrutífera no sentido de quitar a dívida em aberto. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Intime-se o devedor acerca do

bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil. Em sendo negativas as diligências acima e tendo se normalizado a situação acerca da pandemia de coronavírus, deverá ser intimada a parte credora para requerer o que entender, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, podendo optar, inclusive, pela retomara do curso processual pelo rito da prisão. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704805-70.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo a presente execução pelo rito da prisão tão somente em relação aos três últimos meses (abril a junho). 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada de R$ 2207,92 (dois mil duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até 06/07/2020, mais as prestações que vencerem até a data da quitação, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil por até 03 (três) meses, além de protesto, bem como de inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, observando-se que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, nos termos do art. 528 do CPC. 3. Advirta-se o Executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado/Defensor Público. 4. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 5. Findo o prazo aludido acima (item 2) sem manifestação, DETERMINO, desde já, o protesto judicial em nome do executado, nos termos do parágrafo 1º do aludido dispositivo. 6. Caso seja requerido, expeça-se a Certidão de Protesto, observada a orientação contida no art. 517, § 2º do CPC, bem como intime-se a parte exequente para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, para, caso queira, comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos. 7. Deve a parte exequente, ainda, no mesmo prazo referido acima, independente de retirada da Certidão de Protesto expedida, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0708963-08.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708963-08.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se as pesquisas no CPF do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se há valor de qualquer natureza em nome do demandado, em especial FGTS e PIS. Sobrevindo notícia de que os valores bloqueados se originaram do auxílio emergencial, reduza-se o bloqueio para o percentual correspondente a 50% tanto do mês atual quando dos subsequentes, nos moldes do art. 529, § 3º, do CPC. Quanto aos valores eventualmente encontrados, desde já, DECLARO efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Obedeça-se a ordem prescrita no art. 835 do CPC, de modo que se concluído um ato de penhora, somente inicie-se a próxima diligência caso a já realizada reste infrutífera no sentido de quitar a dívida em aberto. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Intime-se o devedor acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil. Em sendo negativas as diligências acima e tendo se normalizado a situação acerca da pandemia de coronavírus, deverá ser intimada a parte credora para requerer o que entender, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, podendo optar, inclusive, pela retomara do curso processual pelo rito da prisão. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0707853-08.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707853-08.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se as pesquisas no CPF do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se há valor de qualquer natureza em nome do demandado, em especial FGTS e PIS. Sobrevindo notícia de que os valores bloqueados se originaram do auxílio emergencial, reduza-se o bloqueio para o percentual correspondente a 50% tanto do mês atual quando dos subsequentes, nos moldes do art. 529, § 3º, do CPC. Quanto aos valores eventualmente encontrados, desde já, DECLARO efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Obedeça-se a ordem prescrita no art. 835 do CPC, de modo que se concluído um ato de penhora, somente inicie-se a próxima diligência caso a já realizada reste infrutífera no sentido de quitar a dívida em aberto. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Intime-se o devedor acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil. Em sendo negativas as diligências acima e tendo se normalizado a situação acerca da pandemia de coronavírus, deverá ser intimada a parte credora para requerer o que entender, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, podendo optar, inclusive, pela retomara do curso processual pelo rito da prisão. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702950-56.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702950-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mesmo após o trânsito em julgado, a sentença pode ser corrigida a fim de sanar inexatidão material existente, conforme indica o art. 494 do CPC. No caso, o número de processo que tratou dos alimentos ao menor foi informado de forma equivocada, merecendo ser retificado. Sendo assim, na sentença de id. 66963418, onde se lê "0702782-51.2020.8.07.0005" leia-se: " 0702782-54.2020.8.07.0005". Com exceção do acima indicado, permanece a sentença nos termos já lançados. Cumprida as diligências indicadas na sentença, arquivem-se os autos. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702395-39.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0030707A - WILLIAN SOARES PETERS. Adv(s).: DF62079 - AMANDA SALMENTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702395-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizado por C. F. D. S. em face de A. S. D. S., ambos devidamente qualificados. Declara o requerente em sua inicial que a requerida completou a maioridade, já concluiu o ensino superior e exerce a profissão de advogada, possuindo condições de se sustentar, pugnando pela exoneração dos alimentos prestados à requerida fixados anteriormente em 10% de seus rendimentos brutos A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à análise do feito. A requerida, devidamente citada e intimada, apresentou contestação (id. 64393458). O autor manifestou-se em réplica (65445140). Saneado o feito (id. 65592238) e intimadas as partes acerca do interesse em produzir outras provas, nada disseram nos autos. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de exoneração de obrigação alimentar fundada no fato de a parte alimentada ter atingido a maioridade e ter condições de prover o próprio sustento. Inicialmente, deve-se pontuar que o advento da maioridade não faz cessar, de plano, a obrigação alimentar anteriormente imposta, tendo em vista que a obrigação deixa de se embasar no poder de família para adotar a parentalidade como fundamento (art. 1.694/CC). O Código Civil, ao dispor acerca da prestação de alimentos entre os familiares, indica como premissas para seu deferimento a impossibilidade daquele que, por meios próprios, não consegue prover sua subsistência e a possibilidade de prestar o auxilio do alimentante (art. 1.695/CC). Destas afirmativas, aliado ao que dispõe o Novo CPC, é capaz de se extrair que, na ação de exoneração de alimentos, cabe ao autor comprovar a alteração da situação fática que ensejara a fixação da pensão discutida, devendo a parte requerida indicar que persiste a sua necessidade em continuar percebendo o auxílio. No caso dos autos, a parte requerente produziu prova bastante dos termos da obrigação alimentar, a maioridade da requerida e a inscrição desta na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro lado, a parte requerida contestou a ação, aduzindo que, de fato, é advogada, mas ainda necessita dos alimentos por não estar devidamente inserida no mercado de trabalho. Entretanto, razão não assiste à requerida. Conforme consta da documentação, a inscrição na OAB conta com .mais de um ano, apresentando experiência da demandada no exercício da advocacia, não sendo possível entender que ainda necessita de auxílio para ingressar no mercado de trabalho. Ademais, a obrigação de alimentar entre pessoas da mesma família somente é deferida quando nota-se a incapacidade de sustento daquele que o reclama, condição esta não verificada nos autos. A requerida é maior de idade, formada, inscrita na OAB há mais de um ano, possui experiência por atuação em vários processos, bem como não consta do feito qualquer enfermidade ou limitação para o exercício de atividade laboral. Conforme já mencionado, caberia à ré indicar nos autos a sua necessidade, o que não restou demonstrado nos autos, de modo que a exoneração é medida que se impõe. Decidir de forma contrária é fomentar o ócio de pessoa que não quer enfrentar as dificuldades da vida adulta, optando pelo conforto proporcionado pela dependência de outrem. Quanto aos honorários, considerando não haver complexidade no feito, devem ser fixados no mínimo legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXONERO a parte requerente C. F. D. S. da obrigação de prestar alimentos à parte requerida, A. S. D. S. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a demandada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, sendo que estes fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, referidas verbas devem permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Registrado eletronicamente. P. I. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao empregador do alimentante para que cessem os descontos. Após, dê-se baixa e arquivem-se. 14/07/2020 11:17 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0703638-18.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55924 - THAYS CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703638-18.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposto por AUTOR: V. C. B. em face de RÉU: L. M. G., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Conforme id. 67037111, a parte autora pugnou pela desistência do feito, tendo o Ministério Público oficiado pela extinção do feito (id. 67661154). Ademais, a questão destes autos fora tratada integramente na ação nº 0703056-18.2020.8.07.0005, não restando alternativa senão o arquivamento destes autos. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 354, 'caput' c/c art. 485, inciso VIII, do C.P.C. Registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704910-47.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes, consignando que o cônjuge feminino voltará a usar seu nome de solteira. Outrossim, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 354, 'caput' c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

N. 0700266-61.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700266-61.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposto por G. K. A. C. em face de G. A. P., ambos devidamente qualificados no processo epígrafe. Instruem a inicial os documentos de id. 53645114 e seguintes. Fixou-se alimentos em favor da parte autora no percentual de 25% do salário mínimo vigente (id. 53960919). O requerido foi citado (id. 56882631) e intimado (id. 63356399) para apresentar contestação no prazo legal, deixando transcorrer em branco o referido prazo. O Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido (id. 66531723). É o relatório. Decido. A obrigação alimentar funda-se no princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III da CF e no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, que se impõem à organização da sociedade brasileira. A família como base da sociedade, regulada no art. 226 da referida CF, faz tornar os efeitos jurídicos da prestação alimentar fundados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional, por sua vez, estabelece os contornos para a sua prestação, destacando-se a importância dos artigos 1.694 e seguintes do CC, bem como a própria Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Conforme Denise Damo Comel: "a obrigação de alimentos resultante do parentesco terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender-lhe as próprias necessidades e da família, sendo recíproca e vitalícia entre os parentes? (COMEL, Denise Damo. Do poder familiar, RT: São Paulo, 2003, p.101). Destarte, três são os pressupostos que incidem a obrigação alimentar: o parentesco, a necessidade ou incapacidade de prover seu próprio sustento e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado. Analisando o caso em julgamento, restou comprovado o parentesco entre a parte autora e o réu. Dessa forma, comprovado o parentesco entre as partes, os alimentos devem ser fixados no binômio possibilidade-necessidade, qual seja, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do art. 1.694, § 1º do CC. O requerido, devidamente citado, não apresentou defesa, nem constituiu advogado ou Defensor no prazo legal. Por conseguinte, decreto sua revelia, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. No que tange a necessidade das crianças, esta é presumível, tais como despesas relativas à saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, moradia, entre outros. Em relação a possibilidade do requerido, não há nos autos fontes seguras para aquilatar a real situação do requerido, não havendo notícia de debilidade ou incapacidade para o trabalho, presumindo-se, portanto, que aufere ao menos um salário mínimo mensal. Sem novas informações nos autos, mostra-se razoável a fixação dos alimentos no patamar apresentado pelo Ministério Público, visto que a quantia fará frente à parte das despesas do menor sem retirar do requerido a capacidade de subsistência. Quanto aos honorários, devem ser fixados no patamar mínimo legal, visto não haver complexidade nos autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e FIXO os alimentos, a serem prestados pelo genitor, ora requerido, ao filho menor, ora autor, no patamar de 35% (trinta e cinco

por cento) do salário mínimo vigente, mediante depósito na conta bancária da genitora, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Registrada eletronicamente. P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0710206-84.2019.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANDREIA GONCALVES CAVALCANTE DOS REIS. A: NEI DAVID PEREIRA CAVALCANTE. A: VALERIA GONCALVES CAVALCANTE. Adv(s).: DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. R: DAVID PEREIRA CAVALCANTE. Rep(s).: ANDREIA GONCALVES CAVALCANTE DOS REIS. T: ANDREIA GONCALVES CAVALCANTE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado em id. 66679919, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC. Considerado que o acordo devidamente homologado por sentença somente pode ser reformado mediante ação específica (ação anulatória, prevista no art. 966, § 4º, do CPC) verifica-se a ausência de interesse recursal, pelo que passa em julgado a sentença nesta data. Registrada eletronicamente. P.I. Comprovada a regularidade fiscal do feito e, considerando que o veículo já foi transferido à seguradora, bem como o imóvel não possui registro perante o órgão competente, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira. Após expedido o necessário ao cumprimento do plano de partilha ora homologado, bem como notificada a Fazenda Pública a respeito do lançamento dos impostos que por ventura incidirem sobre a transmissão (art. 662, § 2º, do CPC), dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

N. 0709457-67.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709457-67.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposto por A. R. S. em face de O. P. D. S. N., ambos devidamente qualificados no processo epígrafe. Instruem a inicial os documentos necessários à análise do mérito. Fixou-se alimentos em favor da parte autora no percentual de 18% dos rendimentos brutos do requerido (id. 51634508). O requerido foi citado por Carta Precatória (id. 61703550, página 7), não constituindo advogado tampouco apresentando defesa. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (id. 66770242). É o relatório. Decido. A obrigação alimentar funda-se no princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III da CF e no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, que se impõem à organização da sociedade brasileira. A família como base da sociedade, regulada no art. 226 da referida CF, faz tornar os efeitos jurídicos da prestação alimentar fundados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional, por sua vez, estabelece os contornos para a sua prestação, destacando-se a importância dos artigos 1.694 e seguintes do CC, bem como a própria Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Conforme Denise Damo Comel: "a obrigação de alimentos resultante do parentesco terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender-lhe as próprias necessidades e da família, sendo recíproca e vitalícia entre os parentes? (COMEL, Denise Damo. Do poder familiar, RT: São Paulo, 2003, p.101). Destarte, três são os pressupostos que incidem a obrigação alimentar: o parentesco, a necessidade ou incapacidade de prover seu próprio sustento e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado. Analisando o caso em julgamento, restou comprovado o parentesco entre a autora e o réu. Dessa forma, comprovado o parentesco entre as partes, os alimentos devem ser fixados no binômio possibilidade-necessidade, qual seja, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do art. 1.694, § 1º do CC. No que tange a necessidade das crianças, esta é presumível, tais como despesas relativas à saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, moradia, entre outros. Em relação a possibilidade do requerido, verifica-se que e beneficiário de pensão perante o INSS. Ademais, o requerido, devidamente citado, não apresentou defesa, nem constituiu advogado ou Defensor no prazo legal. Por conseguinte, decreto sua revelia, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. Assim, mostra-se razoável a fixação dos alimentos conforme pleiteado na inicial, tendo em vista que será possível arcar com parte da despesa do menor sem retirar do genitor a capacidade de subsistência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, FIXO os alimentos a serem prestados pelo genitor, ora requerido à parte autora autora no patamar equivalente a 30% (trinta por cento) obre os vencimentos brutos do Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário família e/ou auxílio creche se devidos, os quais serão devidos a partir da citação (art. 13, § 2º, do aludido diploma legal). Extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários de sucumbência pelo requerido, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Registrada eletronicamente. P. I. Oficie-se ao INSS informando o valor dos alimentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704495-64.2020.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF63979 - JEAN CARLOS DE SANTANA DUTRA. Adv(s).: DF63979 - JEAN CARLOS DE SANTANA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704495-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Cuida-se de ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), proposto por FELIPE FREITAS DE SOUZA e outros, todos devidamente qualificados no processo epígrafe. As partes firmaram acordo (id. 65947700), requerendo sua homologação. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo e a extinção do feito (id. 66708514). É o que basta para relatar. DECIDO. Verifica-se que o acordo se encontra dentro dos limites legais e atendendo os interesses e necessidades do menor (Guarda, Convivência e Alimentos). Isto posto, e com arrimo no parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos. CONCEDO a guarda do menor G. F. F. O. à genitora, cabendo ao genitor exercer o direito de visitas conforme estipulado nos itens 'b' a 'j' da petição inicial. FIXO os alimentos a serem prestados pelo genitor ao filho menor no patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser corrigido na mesma época e pelo mesmo índice aplicado ao salário mínimo, e depositado mensalmente até o dia 15 de cada mês, na conta bancária indicada em nome da genitora. Diante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto do Art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Registrada eletronicamente. P. I. Considerando que o acordo homologado somente pode ser alterado por ação autônoma, verifica-se a ausência de interesse recursal, pelo que a sentença passa em julgado na presente data. Expeça-se termo de guarda. Após, proceda-se à baixa e arquivem-se. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0708688-59.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708688-59.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposto por A. C. H. D. S. em face de L. R. F., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Verifica-se que a parte exequente noticiou a quitação do débito, pugnando pela extinção do feito face o pagamento, tendo o Ministério Público oficiado no mesmo sentido (id. 66932930) Posto isso, acolho o parecer ministerial, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO pelo pagamento, nos termos do

art. 526, § 3º c/c 924, inciso II, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Registrada eletronicamente. P.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0707695-49.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos. DECLARO que o autor SEBASTIÃO LOBO DA LUZ JUNIOR é filho biológico de MARIA ZILDA DE MORAIS, devendo ser acrescentado ao assento de seu nascimento os nomes da mãe biológica e avós paternos sem que haja a exclusão da mãe socioafetiva, Julia Rocha da Luz. JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto do Art. 487, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do CPC. Custas recolhidas na inicial. Sem honorários. Considerando a ausência de interesse recursal, esta sentença passa em julgado na presente data.

N. 0700039-71.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF5907900 - CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5907900 - CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700039-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por M. R. G. D. S. em face de P. G. C., M. C. S. e P. R. G. C., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Alegou a autora que conviveu maritalmente com o falecido no período compreendido entre 10 de outubro de 1993 e 09/12/2019, data em que a união teria sido dissolvida pela morte do companheiro, tendo, nesse período, adquirido bens e advindo prole cumum. Citada, a parte requerida apresentou aquiescência ao pleito exordial (id. 56249120). Saneado o feito (id. 58117373), a parte autora carreou aos autos os documentos que entendeu pertinentes (id. 63557159 e seguintes), tendo a parte requerida concordado com tudo que fora trazido (id. 67297365) É o que basta para relatar. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada. Passo, portanto, ao mérito. O reconhecimento civil da união estável como entidade familiar está previsto tanto na Constituição Federal de 1988 como disposto do art. 1.723 do Código Civil, o qual afirma "in verbis" que: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A legislação exige, portanto, a ocorrência de algumas características para que se afigure a união estável, como a convivência pública, a continuidade, e principalmente o chamado "affectio maritatis", isto é, a vontade mútua de constituição de um núcleo familiar. Quanto ao tema, leciona Carvalho Filho, ao comentar o Código Civil, que "não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida' o noivado não constituem união estável". Nesse raciocínio, o desejo de constituir família, ressalta-se, é o que diferencia a união estável de um namoro, o qual, mesmo havendo coabitação e existência de prole comum, não se qualifica como união estável, pois ausente a inequívoca intensão de se formar um núcleo familiar. No caso em exame, verifica-se dos autos que a parte requerida reconhece a união estável havida entre a autora e o falecido, inclusive a filha mais velha dele, advinda de relacionamento anterior. Ademais, a prova documentação juntada aos autos demonstra claramente que havia a comunhão de vida entre a requerente o extinto, tendo este declarado, por exemplo, a autora como sua esposa no documento de aquisição de imóvel (65230929 - Pág. 1). Nesse mesmo sentido, consta do feito comprovantes de residência em nome de ambos os companheiros indicando o mesmo endereço (ids. 53065155 e 53065156). Como se não bastasse, as declaração firmadas pelas testemunhas (ids. 67002781 a 67003896) demonstram que o casal era assim reconhecido pela comunidade. Quanto aos honorários, não houve resistência ao pedido, não sendo devidas verbas sucumbenciais. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a existência da união estável havida entre a autora e o falecido no período compreendido entre 10 de outubro de 1993 e 09/12/2019, data em que a união restou dissolvida pela morte do companheiro. JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com base no disposto do Art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704347-53.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. Adv(s).: DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704347-53.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980), proposto por I. V. V. F. e C. G. V. F. em face de L. R. F., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. A parte exequente comunicou nos autos que entabulou acordo extrajudicial com o executado, pugnando pela extinção do feito. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a situação tratada nos autos fora resolvida por meio alternativo, verifica-se a perda superveniente do interesse processual. Por conseguinte, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários Registrado eletronicamente. P. I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702786-91.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. Adv(s).: DF64319 - FRANCISCO LEANDRO FERNANDES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702786-91.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Cuida-se de ação de ALIMENTOS GRAVÍDICOS (69), proposto por T. F. D. S. em face de A. Q. D. S., ambos devidamente qualificados no processo epígrafe. Alegou a parte autora que manteve relacionamento com o requerido a partir de outubro de 2019, vindo a descobrir que estava grávida em fevereiro de 2020. Ademais, apresentou a planilha de gastos e pugnou pela fixação de alimentos provisórios em 25% do salário mínimo e, definitivamente, no patamar de 30% do salário mínimo. Instruem a inicial os documentos necessários a análise do processo. Fixou-se alimentos em favor da parte autora no percentual de 25% do salário mínimo vigente (id. 61205088). O requerido foi citado e apresentou contestação (id. 65405055), ofertando 20% do salário mínimo. A autora se manifestou em réplica (id. 67052098) afirmando não haver interesse no acordo apresentado. O Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido (id. 67481762). É o relatório. Decido. A obrigação alimentar funda-se no princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III da CF e no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, que se impõem à organização da sociedade brasileira. A família como base da sociedade, regulada no art. 226 da referida CF, faz tornar os efeitos jurídicos da prestação alimentar fundados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional, por sua vez, estabelece os contornos para a sua prestação, destacando-se a importância dos artigos 1.694 e seguintes do CC, bem como a própria Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Conforme Denise Damo Comel: "a obrigação de alimentos resultante do parentesco terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender-lhe as próprias necessidades e da família, sendo recíproca e vitalícia entre os parentes? (COMEL, Denise Damo. Do poder familiar, RT: São Paulo, 2003, p.101). Destarte, três são os pressupostos que incidem a obrigação alimentar: o parentesco, a necessidade ou incapacidade de prover seu próprio sustento e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado. Especificamente ao caso, determina o art. 2º da Lei 11.804/08 que os alimentos gravídicos " compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica,

exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes". Além disso, quando houver o nascimento, o valor fixado será convertido em alimentos (art. art. 6º, parágrafo único), devendo atender às necessidades da criança. Analisando o caso em julgamento, restou incontroverso ser o requerido o genitor do nascituro, sendo necessário mensurar, portanto, qual será o valor da sua contribuição para o desenvolvimento saudável da criança que está por vir. No que tange a necessidade do nascituro e da genitora, esta é presumível, tais como despesas relativas à saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, moradia, entre outros. Em relação a possibilidade do requerido, verifica-se que possui vinculo empregatício formal, mas teve sua renda atingida pela pandemia de coronavírus. Todavia, considerando que há uma retomada da atividade comercial no Distrito Federal, deve-se presumir que seus ganhos alcançarão, ao menos, valor equivalente a um salário mínimo. Destarte, mostra-se razoável estabelecer os alimentos no valor definido como provisórios, visto que fará frente a parte das despesas suportadas pela parte autora sem retirar do requerido sua capacidade de subsistência. Quanto aos honorários, devem ser fixados no patamar mínimo legal e, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade desse valor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e FIXO os alimentos gravídicos a serem prestados pelo requerido à autora no patamar equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, mediante depósito na conta bancária da genitora, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês. Sem custas. Condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, devem permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Registrada eletronicamente. P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0705532-63.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705532-63.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por A. T. D. S. em face de G. M. D., ambos devidamente qualificados no processo epígrafe. Alegou a autora que conviveu maritalmente com o requerido no período compreendido entre 1993 e 13/12/2013, tendo, nesse período, adquirido bens e advindo prole comum. Pugnou pelo reconhecimento a referida união estável, bem como partilha dos bens e fixação de alimentos em seu favor. Citado (id. 42608271), a parte requerida apresentou contestação (id. 44463857). Tentada a conciliação, não foi possível o acordo (id. 44548018). Réplica em id. 63175200. Saneado o feito (id. 64364097), as partes foram intimadas para apresentar provas nos autos, manifestação desinteresse. É o que basta para relatar. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada. Passo, portanto, ao mérito. O reconhecimento civil da união estável como entidade familiar está previsto tanto na Constituição Federal de 1988 como disposto do art. 1.723 do Código Civil, o qual afirma "in verbis" que: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A legislação exige, portanto, a ocorrência de algumas características para que se afigure a união estável, como a convivência pública, a continuidade, e principalmente o chamado "affectio maritatis", isto é, a vontade mútua de constituição de um núcleo familiar. Quanto ao tema, leciona Carvalho Filho, ao comentar o Código Civil, que "não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida' o noivado não constituem união estável". Nesse raciocínio, o desejo de constituir família, ressalta-se, é o que diferencia a união estável de um namoro, o qual, mesmo havendo coabitação e existência de prole comum, não se qualifica como união estável, pois ausente a inequívoca intensão de se formar um núcleo familiar. No caso em exame, verifica-se que as partes concordam com o período do relacionamento discordando somente quanto a partilha dos bens e fixação dos alimentos à requerida. Em relação aos bens do casal, verifica-se que o imóvel situado na Quadra 04, Conj. N Lote 39-A, Arapoanga, fora adquirido no ano de 2005, ou seja, durante o período da união, não havendo qualquer prova capaz de infirmar a qualidade de bem comum do casal. Ademais, o requerido apresentou contestação genérica quanto a esse ponto, nada comprovando no feito para mitigar ou obstar o pedido da autora. De igual sorte, as dívidas descritas nos ids. 61646572 a 61646584 também devem ser partilhados entre as partes. Quanto aos alimentos à autora, trata o art. 1.694 do Código Civil acerca da possibilidade de se estabelecer alimentos entre parentes, cônjuges e companheiros. Já o art. 1.695 firma como requisitos a ausência de bens e impossibilidade de prover com o próprio trabalho o seu sustento, bem assim a possibilidade da outra parte de prestar o auxílio sem prejuízo da sua subsistência. Ademais, entende a doutrina e jurisprudência que os alimentos entre os cônjuges/companheiros são excepcionais e temporários. No que toca ao pedido da autora, esta não trouxe ao feito comprovação de sua necessidade em perceber os alimentos pleiteados, visto que não demonstrou a incapacidade para o trabalho, sendo que o fato de ter de cuidar do filho cadeirante não é motivo suficiente para obrigar o requerido a pagar pensão. Vale ressaltar que a autora conta com 43 anos de idade, não possui doença incapacitante ou que dificulte o exercício de trabalho remunerado. Como se não bastasse, o rompimento do casal ocorreu há mais de 6 anos, não se mostrando razoável entender que, após referido período, surgiu a obrigação ao requerido auxiliar a autora em sua subsistência. Em relação aos honorários, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte ínfima dos pedidos apresentados, deve o requerido arcar com referida verba, a qual deve ser fixada no patamar mínimo legal. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a existência da união estável havida entre as partes no período compreendido entre 1993 e 13/12/2013. Indefiro o pedido de fixação de alimentos em favor da parte autora, conforme os argumentos acima delineados. Os eventuais direitos e obrigações incidentes sobre o bem imóvel localizado na Quadra 04, Conj. N Lote 39-A, Arapoanga, Planaltina/DF ficam partilhados na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada um dos companheiros. A partilha sobre os eventuais direitos relativos ao imóvel mencionado nesta sentença não legitima a venda ou a alienação a qualquer título desses direitos, o que só pode ocorrer na forma da legislação vigente, ficando ressalvados os interesses de terceiros, especialmente a Fazenda Pública, que não presta anuência aos seus termos. JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com base no disposto do Art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, referida verba deverá permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0703301-34.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0053160A - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF33450 - ESTELA SANTOS SILVEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF43553 - BRUNO BARBOSA LAGARES, DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703301-34.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposto por L. S. S. C. O. em face de C. R. D. O., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. O processo se encontra sem efetivo andamento por mais de 30 (trinta) dias, sendo que a parte autora, apesar de pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual, nada manifestou. É o breve relatório. DECIDO. A paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, pendente a promoção de ato que compete ao autor, implica o abandono do feito, o que ocorreu no presente caso. Por conseguinte, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Custas pela parte promovente. Entretanto, em razão do benefício da gratuidade de justiça, fica suspensa

a exigibilidade das verbas. Registrado eletronicamente. I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700225-88.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700225-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Cuida-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), proposta por S. D. T., em face de V. P. D. S., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Determinada a emenda à inicial (id. 65042350), a parte autora não atendeu a ordem. Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 321 parágrafo único, do CPC, e julgo extinto o processo, com base no art. 485, I, do mesmo diploma processual civil. Defiro a gratuidade de Justiça, em face da Declaração feita na inicial Sem custas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.Registrada eletronicamente. P. I. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0709168-37.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. Adv(s).: DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709168-37.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposto por B. M. F. B. Em face de B. J. H. B., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. O processo se encontra sem efetivo andamento por mais de 30 (trinta) dias, sendo que a parte autora, apesar de pessoalmente intimada a dar andamento no feito, nada manifestou, tendo o Ministério Público oficiado pela extinção do feito (id. 67699574). É o breve relatório. DECIDO. A paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, pendente a promoção de ato que compete ao autor, implica o abandono do feito, o que ocorreu no presente caso. Ademais, a parte autora deixou de se manifestar nos autos quando intimada, bem como não acompanhou o andamento do feito, evidenciando sua desídia. Por conseguinte, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Custas pela parte promovente. Entretanto, em razão do benefício da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade das verbas. Registrado eletronicamente. I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704910-47.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes, consignando que o cônjuge feminino voltará a usar seu nome de solteira. Outrossim, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 354, 'caput' c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

DECISÃO

N. 0704993-63.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF60785 - ARTHUR BENNY DA SILVA BRANA, DF64393 - ERICA ARAUJO MENEZES. Adv(s).: DF60785 - ARTHUR BENNY DA SILVA BRANA, DF64393 - ERICA ARAUJO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704993-63.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a opção prevista no art. 327, § 2º, do CPC, a cumulação de pedidos requer a coincidência de réus quanto a ambos os pedidos, o que não é o caso dos autos (para a ação de guarda, a genitora é legítima para compor o polo passivo; já para os alimentos, é a prole do casal que deve ser indicado como requerido). Destarte, o pedido de alimentos aos menores deve ser excluído deste feito. Ademais, junte procuração outorgada pela parte autora, bem como esclareça se adquiriram bens imóveis ou se não há bens a partilhar. Terça-feira, 14 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005492-98.2014.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: G. A. R.. Adv(s).: DF38144 - PAULO DE SOUZA E SILVA NUNES, DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA; Rep(s).: PATRICIA VERONICA ALVES PINHEIRO. R: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Rep(s).: PATRICIA VERONICA ALVES PINHEIRO. R: ALICE RODRIGUES DO PRADO SILVA. Adv(s).: DF1752 - NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD. T: G. A. R.. Rep(s).: PATRICIA VERONICA ALVES PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005492-98.2014.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que dê prosseguimento ao feito, nos termos da (id 66425519). Prazo: 5 (cinco) dias. Planaltina - DF, 16 de julho de 2020 13:36:58. MARIA KENIA QUEIROZ SILVA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0704933-90.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704933-90.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a Promoção Ministerial de ID. 67738137. Intime-se a autora, para que, em 05 (cinco) dias, apresente nos autos endereço completo do requerido. Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705578-52.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: NAIDYANE CRISTINA ROCHA SOARES. A: NADIA CAROLINA ROCHA. Adv(s).: DF54165 - LUCIANO GRANADO MEIRA, DF56049 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO. R: MARIA JOSE ROCHA. R: JOSE DE ASSIS BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAIDYANE CRISTINA ROCHA SOARES. Adv(s).: DF54165 - LUCIANO GRANADO MEIRA, DF56049 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANAINA MARQUES FIALHO MIRANDA. Adv(s).: DF59713 - VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor

Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705578-52.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à Inventariante, Sra. NAIDYANE CRISTINA ROCHA SOARES, para se manifestar acerca da petição retro. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Planaltina DF, 16 de julho de 2020 16:33:52. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Documento Assinado Digitalmente

Tribunal do Júri de Planaltina

N. 0005235-05.2016.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: MATHEUS ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO DE CARVALHO RAMOS VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0005235-05.2016.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, MATHEUS ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em reexame à necessidade de manutenção, ou não, da prisão provisória do réu, conforme regramento previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal: As razões que levaram à imperiosidade da constrição cautelar de BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, vulgo ?Bruninho do Pombal?, e MATHEUS ALVES DOS SANTOS, permanecem inalteradas, não havendo que se falar, por ora, na revogação da medida. Conforme consta dos autos (ID 49660873), a prisão foi decretada visando resguardar a ordem pública, tendo em vista a acentuada probabilidade de reiteração delitiva dos réus. Nesse contexto, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas/suficientes. Por fim, não surgiram fatos aptos a ensejar a revogação da medida imposta, tal qual exigido pelo art. 316, caput, do CPP. Por fim, os réus já estão pronunciados, aguardando o julgamento em plenário, de modo que incide o disposto na Súmula 21 do STJ: ? pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução?. Assim, pelos mesmos fundamentos, há de ser mantida a prisão provisória dos denunciados. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0012674-04.2015.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEIVISSON PAIVA DA FONSECA. Adv(s).: DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA, DF14815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR. T: ELENILSON VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0012674-04.2015.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TEIVISSON PAIVA DA FONSECA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, fica a Defesa do acusado intimada a tomar ciência da redesignação da audiência no Juízo Deprecado (ID 67785552). Planaltina/DF, 15 de julho de 2020. ANTONIO DIEGO VIGILATO DA SILVA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0003183-65.2018.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHEFERSON LEAL. Adv(s).: DF52956 - ROMULO RODRIGUES CORREA. R: MARCIO ROGERIO DE SOUSA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: MARCO ANTONIO MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR DA SILVA VASCONCELOS. Adv(s).: DF52956 - ROMULO RODRIGUES CORREA. T: ELTON ANTUNES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEREMIAS DO NASCIMENTO BEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZABETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0003183-65.2018.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JHEFERSON LEAL, MARCIO ROGERIO DE SOUSA PINTO, MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA, MARCO ANTONIO MOURA, CESAR DA SILVA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em reexame à necessidade de manutenção, ou não, da prisão provisória dos réus, conforme regramento previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal: As razões que levaram à imperiosidade da constrição cautelar dos acusados JHEFERSON LEAL, MARCO ANTÔNIO, CESAR DA SILVA e MARCOS PEDRO permanecem inalteradas, não havendo que se falar, por ora, na revogação da medida. Conforme consta dos autos (ID 48489922, 48490802, e 48490853), a prisão foi decretada visando resguardar a ordem pública, tendo em vista a probabilidade de reiteração delitiva e diante da gravidade concreta do fato criminoso. Nesse contexto, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas/suficientes. Por fim, não surgiram fatos aptos a ensejar a revogação da medida imposta, tal qual exigido pelo art. 316, caput, do CPP. Ademais, os quatros réus já estão pronunciados, de modo a incidir o disposto na Súmula 21 do STJ: ?Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.? Destarte, pelos mesmos fundamentos, há de ser mantida a prisão provisória dos quatro pronunciados. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702899-45.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RONIERE SOUSA DE OLIVEIRA. R: CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES. Adv(s).: DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0702899-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS RONIERE SOUSA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DUARTE MARTIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Defesa interpõe Recurso em Sentido Estrito (RESE) contra a decisão de ID 66669757, a qual recebeu a resposta escrita, mas denegou o pedido de absolvição sumária, bem como outros pleitos formulados na resposta à acusação. O caso, porém, é de NÃO CONHECIMENTO do recurso. Conforme consta da certidão Cartorária de ID 66953636, ?O ato Judicial Decisão ID 66669757 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 03/07/2020, e será publicado no primeiro dia útil subsequente?. Tendo em vista que dia o 03/07/2020 foi uma sexta-feira, é certo que a publicação da decisão impugnada se deu em 06/07/2020 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, tendo o prazo para eventual recurso começado a fluir em 07/07/2020 (terça-feira). Considerando que o Recurso em Sentido Estrito deve ser interposto no prazo de ATÉ 5 DIAS, tem-se que o prazo final para o manejo do remédio processual esgotou-se no dia 11/07/2020 (um sábado), recurso este que poderia ter sido apresentado pelo sistema eletrônico (PJe). E mais. Ainda que se considere prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte ao sábado (11/07), que seria a segunda-feira, 13/07/2020, certo é que o RESE interposto nestes autos (ID 67666341) pela Defesa ocorreu somente no dia 14/07/2020, ou seja, manifestamente fora do prazo legal. Posto isso, em razão de sua INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHEÇO do recurso interposto (ID 67666341). Ciência às partes. Prossiga-se com o feito. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0003236-80.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER CAMELO DE LIMA. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA, DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES, DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO. T: EVELINE ADELMA ADRIANA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELINO KLEVER QUEIROZ LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Patricia de Oliveira Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0003236-80.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLEBER CAMELO DE LIMA CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei aos autos o agendamento do exame psiquiátrico referente a CLEBER CAMELO DE LIMA. Do que para constar lavrei este. Planaltina/DF, 9 de julho de 2020. DANIELA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina

Juizado Especial Cível de Planaltina

DECISÃO

N. 0704944-22.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s).: DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704944-22.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal, principalmente quando a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.339.436/SP, em regime de recurso repetitivo, estabeleceu que, se foi legítimo o protesto, a responsabilidade pelo seu cancelamento é do devedor e não do credor, quando quitada a dívida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Oficie-se ao SCPC/SERASA para que remetam extrato de negativações em nome da autora nos últimos 5 anos. Após, cite-se. Intimem-se. Planaltina/DF, 10 de julho de 2020, às 13:41:07. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704988-41.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBINO DA SILVA XAVIER. Adv(s).: DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18/08/2020, às 15h40min, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo orientações e, em anexo, link de acesso à audiência. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados.

N. 0705031-75.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LANA ABADIA OLIVEIRA. Adv(s).: DF62905 - LANA ABADIA OLIVEIRA. R: MARCIA DAIANA BERGHAHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705031-75.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LANA ABADIA OLIVEIRA RÉU: MARCIA DAIANA BERGHAHN, PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18/08/2020, às 17h00min, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo orientações e, em anexo, link de acesso à audiência. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020 GUSTAVO JOSE CAVALCANTE Estagiário Cartório

N. 0704944-22.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s).: DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704944-22.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18/08/2020, às 13h00min, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo orientações e, em anexo, link de acesso à audiência. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. BRASÍLIA, 14 de julho de 2020 GUSTAVO JOSE CAVALCANTE Estagiário Cartório

N. 0704362-22.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0704362-22.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIVINO NUNES DOS SANTOS RÉU: SERASA S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2017, art. 1º, XV, deste Juízo, fica o advogado da parte requerida intimado a regularizar, no prazo de 5 dias, sua representação processual, eis que não consta procuração nos autos. Planaltina-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 22:07:20.

N. 0703574-08.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS CARDOSO PINTO. Adv(s).: SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0703574-08.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS CARDOSO PINTO

RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Planaltina-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, às 23:38:38.

DECISÃO

N. 0701264-29.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CATARINA DO SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: EXCLUSIVE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701264-29.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA CATARINA DO SANTOS SILVA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, EXCLUSIVE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO 1) Diante da inércia das rés, designe-se audiência por videoconferência, a ser realizada no CEJUSC. Intimem-se. 2) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. Planaltina/DF, 7 de julho de 2020, às 13:44:40. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701407-23.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701407-23.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADIVALCI PEREIRA DA SILVA RÉU: CLARO S.A. DESPACHO Em consulta ao site do STJ, verificou-se que o agravo de instrumento não recebeu ainda decisão definitiva. Aguarde-se por mais 90 dias. Em anexo, acórdão proferido pelo E. TJDFT pertinente à Ação Civil Pública - APC 2016.01.1.094323-8, digitalizada e inserida no Processo Judicial Eletrônico - PJE com o nº 0026714-66.2016.807.0001. Planaltina/DF, 14 de julho de 2020, às 17:35:48. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704947-74.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALMO VIEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: TIM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704947-74.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALMO VIEIRA SANTOS RÉU: TIM S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes junto à plataforma Consumidor.gov.br, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Observa-se que o requerente avaliou o serviço e informou que estaria de acordo com a proposta do réu no id. Num. 67705714 - Pág. 3. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 15:43:09. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704022-15.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: VALDEIR BONFIM DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704022-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: VALDEIR BONFIM DA ROCHA DESPACHO Antes que se analise o pedido de ID 67664954, indique o autor o paradeiro do veículo, tendo em vista que o AR de ID 65874598 retornou com a observação "mudou-se". Prazo: cinco dias. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 15:32:19. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702943-64.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702943-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narra o autor que teria celebrado contrato de prestação de serviços que teria sido ?anulado? (autos nº 0706061-82.2019.8.07.0005). Informa que a ré, contrariamente à determinação judicial, prosseguiu com os lançamentos em cartão de crédito. Entende que foram pagos, indevidamente, os valores lançados nas faturas de outubro/2019 a março/2020, os quais, considerando o dobro das quantias lançadas, totalizariam R$ 2.836,12. Nos autos acima referidos, assevera que não foi requerido o pedido de restituição em dobro, o que resultou em condenação à restituição simples até as faturas com vencimento em outubro/2019. Assim, remanesceria R$ 872,72. Ao final, requer condenação da ré ao pagamento de R$ 3.708,84. 2. Do mérito A ré reconhece o débito no valor de R$ 1.169,92, cingindo-se a celeuma sobre o valor remanescente, assim como quanto à restituição em dobro. Em consulta aos autos nº 0706061-82.2019.8.07.0005, cuja sentença foi reproduzida ao ID 61785683, é possível verificar que foi julgado procedente o pedido do autor para a) rescindir o contrato celebrado entre as partes b) determinar à ré a cessação das cobranças, a partir da fatura de novembro/2019 e c) condenar a ré à restituição de três parcelas de R$ 269,90, com vencimento, respectivamente, em 05.08.2019, 05.09.2019 e 05.10.2019. A sentença foi objeto de recurso, que restou improvido. Alcançado o trânsito em julgado, a decisão tornou-se imutável, operando-se o instituto da coisa julgada material. Dessa feita, a rescisão contratual e estorno

dos valores, constantes do dispositivo, não podem ser objeto de revolvimento, de forma que a matéria decidida tem força de lei entre as partes, nos termos do art. 503, do Código de Processo Civil. Ainda em referência aos autos mencionados, conforme decisão reproduzida ao ID 61785683, determinou-se, em atenção à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça a intimação pessoal para cobrança da multa pelo descumprimento à obrigação de fazer. Foi estabelecido que os descontos cessassem na fatura com vencimento em abril/2020, sob pena de multa de R$ 2.000,00. Conforme alegado na inicial e consoante faturas de ID 61785683, os lançamentos prosseguiram até a fatura com vencimento em 03.03.2020. a) Dos valores cobrados após sentença nos autos 0706061-82.2019.8.07.0005. Rescindido o contrato nos autos em comento, não havia base contratual para que a requerida prosseguisse com os lançamentos. Em sentença, a ré foi condenada à restituição do montante lançado até a fatura com vencimento em outubro/2019. Assim, indevidos os lançamentos posteriores, deve a ré, proceder à devolução dos valores de: 1) R$ 269,90, referente à fatura com vencimento em novembro/2019; 2) R$ 269,90, referente à fatura com vencimento em dezembro/2019; 3) R$ 269,90, referente à fatura com vencimento em janeiro/2020; 4) R$ 310,22, referente à fatura com vencimento em fevereiro/2020; 5) R$ 319,90, referente à fatura com vencimento em março/2020. Somados, alcançam o montante de R$ 1.439,82. b) Da restituição em dobro Pleiteia o requerente a devolução em dobro de todos os valores cobrados, inclusive aqueles já reconhecidos na sentença dos autos 0706061-82.2019.8.07.0005. Não merece ser acolhido o pedido. No caso, a sentença proferida pacificou a divergência interpretativa, uma vez que a ré entendia cabível cobrança da multa pelo rompimento à cláusula de permanência, ao passo que a autora alegava ausência de informação objetiva acerca da referida cláusula. Entendeu-se pela inaplicabilidade do dispositivo contratual em comento e rescisão contratual. Como asseverado alhures, em virtude do que dispõe a Súmula 410 do STJ, a ré foi efetivamente intimada acerca da sentença somente em 17.03.2020 (conforme documento de ID 61785683) para que interrompesse os lançamentos a partir da fatura com vencimento em abril/2020, o que veio a ocorrer. A súmula mencionada é específica para à fixação das astreintes, que demandam a efetiva intimação e ciência da parte ré, sendo insuficiente a mera intimação do causídico. A despeito disso, não há circunstância que conduza a entendimento diverso à situação em análise. Para que se aplique o art. 42, parágrafo único, do CDC, necessário que a cobrança seja imbuída de má-fé, com a respectiva prova da intenção danosa. Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO HOUVE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor" (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 03/12/2015). 2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé ou dolo da instituição financeira, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. 3. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Resp. nº 1.501.756/SC. Quinta Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Julgamento em 10 de outubro de 2019). A intimação pessoal da requerida para cessação dos descontos ocorreu em 17.03.2020, de forma que, preteritamente a tal data, não há que se reconhecer plena ciência a configurar a má-fé nas cobranças. Situação diversa estaria configurada na hipótese em que, mesmo ciente da decisão, mantivesse a ré os lançamentos. Além disso, considero que, em relação aos descontos dos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, aplica-se o artigo 508, do Código de Processo Civil, pois pedido de restituição em dobro é acessório do pedido principal. Se não formulado nos autos indicados, a coisa julgada abarca também essa questão, impedindo sua análise nesta ação. Dessa forma, sem prova de que a ré tenha agido com má-fé, a restituição deve se dar na forma simples. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a restituir ao autor: a) R$ 269,90, com correção monetária pelo INPC a contar do vencimento da fatura (03.11.2019) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da juntada da contestação, tendo em vista a ausência do AR cumprido (02.07.2019); b) R$ 269,90, com correção monetária pelo INPC a contar do vencimento da fatura (03.12.2019) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da juntada da contestação, tendo em vista a ausência do AR cumprido (02.07.2019); juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (29.08.2019); c) R$ 269,90, com correção monetária pelo INPC a contar do vencimento da fatura (03.01.2020) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da juntada da contestação, tendo em vista a ausência do AR cumprido (02.07.2019); d) R$ 310,22, com correção monetária pelo INPC a contar do vencimento da fatura (03.02.2020) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da juntada da contestação, tendo em vista a ausência do AR cumprido (02.07.2019); e) R $ 319,90, com correção monetária pelo INPC a contar do vencimento da fatura (03.03.2020) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da juntada da contestação, tendo em vista a ausência do AR cumprido (02.07.2019). A fim de que se avalie o pedido de gratuidade de justiça, deverá o requerente apresentar contracheque ou comprovante de rendimentos, no prazo de cinco dias. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 14 de julho de 2020, às 13:49:50. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707904-82.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: FRANCISCO JORGE MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707904-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: WALTER GOMES DA SILVA, FRANCISCO JORGE MENDES DESPACHO Certifique-se o transcurso do prazo para impugnação quanto ao réu Francisco. Intime-se o réu Walter, com urgência, para que apresente comprovante de que o valor bloqueado é oriundo do auxílio emergencial. Prazo: cinco dias. Planaltina/DF, 14 de julho de 2020, às 17:12:30. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701973-64.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITABIRAN RUBENS SILVA. Adv(s).: DF55962 - LORENA REGO ALVES, DF56049 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO. R: ADRIANA MATOS DE SOUZA. R: SANDRO DE SOUZA ELIAS. Adv(s).: DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES, BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES, DF53510 - ERICA CRISTINA DA SILVA, DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701973-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITABIRAN RUBENS SILVA RÉU: ADRIANA MATOS DE SOUZA, SANDRO DE SOUZA ELIAS DESPACHO Aos réus, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de id. Num. 67732656 - Pág. 1, devendo informar se tem novo telefone da testemunha APARECIDO UELSON. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 12:40:19. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702313-08.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702313-08.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENA DE SOUSA OLIVEIRA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DESPACHO Dê-se vista à ré acerca dos novos documentos juntados após contestação. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 15:38:19. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701133-54.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ADRIANA MOTA ARRAIS. Adv(s).: DF50709 - ROMULO SANTOS CIPRIANO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701133-54.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ADRIANA MOTA ARRAIS RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa

de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença e proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 16:03:42. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704082-51.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704082-51.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DESPACHO Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações apresentadas, no prazo de cinco dias. Ademais, deverá informar se aceita a proposta realizada ao ID 67407836. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 16:49:38. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705282-30.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RANGEL ALVES LOPES. A: ROSIELMA AUREA OLIVEIRA. Adv(s).: DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705282-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSIELMA AUREA OLIVEIRA, RANGEL ALVES LOPES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Diante da manifestação do credor, declaro quitado o débito. Tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 17:20:37. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705094-03.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO. Adv(s).: DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: GESLEY CESAR LOPES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705094-03.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO EXECUTADO: GESLEY CESAR LOPES SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consoante artigo 1º, V, da Lei 7.357/85, o cheque deve conter a indicação da data e do lugar da emissão. O artigo 2º, por sua vez, dispõe que a falta de qualquer dos requisitos faz com que o título não valha como cheque, salvo na falta de indicação do local da emissão, em que será considerado emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente. Observa-se do documento de nº 700229 que não há nem local de emissão, nem data, o que afasta a qualidade de título executivo. Nos documentos de nº 700231 e 700245, embora haja data de emissão, não há local de emissão e inexiste qualquer indicação de local junto ao nome do emitente. Esses fatos já seriam suficientes para a extinção da execução. Verifica-se, ainda, documentos de nº 700231 e 700245 são nominais a Dartonio Campos e deles não consta endosso Não há endosso do beneficiário, sendo que essa é a forma de transmissão do crédito representando pelo título, nos termos do artigo 17, da Lei 7.357/85, não sendo suficiente mera tradição. No verso do documento 700245 , há uma rubrica aleatória e sem identificação. Dessa forma, inexistindo endosso em preto para o autor ou endosso em branco, nem cláusula ao portador, nem cessão do crédito por documento próprio, não tem o autor legitimidade para cobrar o valor constante dos documentos indicados. Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 485, IV, e 786, do CPC, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 22:23:21. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704537-16.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ESTUDOS AVANCADOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s).: GO14971 - LUCIENE BORBA CARNEIRO PUREZA, GO42154 - CAMYLLA SENA RICARDO DE SOUZA. R: CLEYA LOPES SOUSA. Adv(s).: DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO, DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704537-16.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS AVANCADOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME RÉU: CLEYA LOPES SOUSA DECISÃO No que tange ao requerimento de ID 67623876, não vislumbro fundamentos para a redesignação da audiência. A uma, porque, pelo que se dessume da escala apresentada, no dia 17.07.2020, a ré estaria escalada somente no turno da manhã ou matutino. A duas, porque o comparecimento em juízo constitui causa legal justificadora da ausência do empregado, conforme dispõe o art. 473, inciso VIII, da CLT. A três, porque a designação da audiência não deve ficar subordinada ao dia e horário que se mostre mais conveniente às partes, o que se reforça pelas sanções processuais previstas no art. 20 da Lei nº 9.099/95. Aguarde-se a realização da audiência. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, 17:15:50. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707397-24.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE DIAS CARDOSO. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: ANDRADE LUIZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO MARECHAL DEODORO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707397-24.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DIAS CARDOSO EXECUTADO: ANDRADE LUIZ DE SOUSA, SUPERMERCADO MARECHAL DEODORO EIRELI - ME DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr

automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 03 anos. Planaltina/DF, *datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701105-62.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO MORAES DA SILVA. Adv(s).: DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO IDEAL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO. R: DORACY PEREIRA DA LUZ. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: ANDREIA HILARIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701105-62.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO MORAES DA SILVA EXECUTADO: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP, RAFAEL ANDRE DE ARAUJO, DORACY PEREIRA DA LUZ, SOCIEDADE DE ENSINO IDEAL EIRELI RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP DECISÃO 1) Revogo a decisão proferida no ID 67421232, pois não há o que se penhorar nos autos indicados. 2) Em relação ao pedido de "quebra de sigilo bancário", já houve consulta por este Juízo, pelos sistema BACENJUD, de todas as contas das pessoas jurídicas indicadas, nos mesmos moldes da decisão transcrita pelo credor. Aliás, nestes autos, foi-se além, pois não só já se pesquisou acerca do patrimônio de quatro pessoas jurídicas, mas também dos respectivos sócios. 3) Quanto ao pedido de penhora de veículo, deverá o credor esclarecer se já houve a localização do mesmo e se já foi cumprimento o mandado de remoção. Deverá, ainda, juntar aos autos a petição de agravo de instrumento e o respectivo acórdão mencionados em sua manifestação e as provas que foram apresentadas ao Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho. Prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, 21:49:53. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705097-55.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO. Adv(s).: DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: CRECHE DA TIA CIDA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705097-55.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO EXECUTADO: CRECHE DA TIA CIDA EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consoante artigo 1º, V, da Lei 7.357/85, o cheque deve conter a indicação da data e do lugar da emissão. O artigo 2º, por sua vez, dispõe que a falta de qualquer dos requisitos faz com que o título não valha como cheque, salvo na falta de indicação do local da emissão, em que será considerado emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente. Observa-se do documento de nº 000040 que não há nem local de emissão, nem data, o que afasta a qualidade de título executivo. Verifica-se, ainda, que o documento 000005 é nominal a Dartonio Campos, mas em seu verso há apenas uma rubrica aleatória e sem identificação, não podendo ser considerada endosso. É necessário endosso porque essa é a forma de transmissão do crédito representando pelo título, nos termos do artigo 17, da Lei 7.357/85, não sendo suficiente mera tradição. Dessa forma, inexistindo endosso em preto para o autor ou endosso em branco, nem cláusula ao portador, nem cessão do crédito por documento próprio, não tem o autor legitimidade para cobrar o valor constante dos documentos indicados. Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 485, IV, e 786, do CPC, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 22:34:01. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704126-70.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA CORREA LOPES. Adv(s).: DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. R: ANA CRISTINA DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704126-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA CORREA LOPES RÉU: ANA CRISTINA DAS NEVES DESPACHO Digam as partes se tem mais alguma prova a produzir e seu objetivo no prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 22:43:09. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701116-18.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR DA SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF62124 - PAULO CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: BANCO INTER SA. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701116-18.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVEIRA SANTOS RÉU: BANCO INTER SA DESPACHO Digam as partes, no prazo de 05 dias, se tem alguma prova a produzir. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 13:24:49. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704535-46.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704535-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: BANCO BMG S.A DESPACHO Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há mais alguma prova a produzir. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 13:28:39. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701174-21.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY PEREIRA DO LIVRAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS DE MOURA CARVALHO. Adv(s).: DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701174-21.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY PEREIRA DO LIVRAMENTO RÉU: JOAO CARLOS DE MOURA CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2017, art. 1º, XV, deste Juízo, fica o advogado da parte JOAO CARLOS DE MOURA CARVALHO intimado a regularizar, no prazo de 5 dias, sua representação processual, eis que não consta procuração nos autos. Planaltina-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, às 13:10:47.

N. 0704925-16.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704925-16.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19/08/2020, às 14h20min, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo orientações e, em anexo, link de acesso

à audiência. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. BRASÍLIA, 15 de julho de 2020 GUSTAVO JOSE CAVALCANTE Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0704935-60.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIS FIGUEIREDO DE PAIVA. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704935-60.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGIS FIGUEIREDO DE PAIVA RÉU: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DECISÃO 1) Considero que Companhia Brasileira de Distribuição não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que pretende o cumprimento de contrato de seguro de garantia estendida. A despeito da argumentação deduzida pelo autor, verifica-se que a empresa referida figura no contrato de seguro apenas como representante da seguradora, ou seja, mandatária. Por outro lado, a responsabilidade solidária de que trata do artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que, em havendo mais de um causador do dano, haverá responsabilidade solidária. No caso concreto, Companhia Brasileira de Distribuição não integra o contrato de seguro, não sendo responsável, portanto, pelo seu cumprimento. Diante do exposto, indefiro a inicial em relação à pessoa indicada por ilegitimidade passiva e extingo o feito, nos termos dos artigos 330, II, e 485, I e VI, do CPC. Retifique-se a autuação para exclusão do polo passivo. 2) Cite-se e intimem-se (ID Num. 67463572 - Pág. 1). Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 3) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 4) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 12:48:47. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704935-60.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIS FIGUEIREDO DE PAIVA. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704935-60.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGIS FIGUEIREDO DE PAIVA RÉU: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17/08/2020, às 15h40min, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo orientações e, em anexo, link de acesso à audiência. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. BRASÍLIA, 10 de julho de 2020 GUSTAVO JOSE CAVALCANTE Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0701722-46.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY VENANCIO BORGES. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: JOSE GONCALVES MOREIRA. Adv(s).: DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701722-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY VENANCIO BORGES RÉU: JOSE GONCALVES MOREIRA SENTENÇA KELLY VENANCIO BORGES requereu a desistência da ação proposta contra JOSE GONCALVES MOREIRA. No âmbito dos Juizados Especiais não se aplica o dispositivo do art. 485, § 4º do CPC, que requer a anuência do réu para desistência da ação, quando já oferecida defesa. Conforme Enunciado nº 90 do FONAJE, o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízo ao réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do disposto no Artigo 485, Inciso VIII, do CPC. Devolvam-se os títulos que instruíram a inicial à autora, porém somente após o retorno do atendimento presencial, o qual está momentaneamente suspenso por força da Portaria Conjunta 72/2020. Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Registre-se e intimem-se, e dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 16 de julho de 2020, às 12:41:55. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703495-63.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RAULBERT VIEIRA CUNHA. Adv(s).: DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. R: KAIQUE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA DE SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703495-63.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RAULBERT VIEIRA CUNHA EXECUTADO: KAIQUE DOS SANTOS SILVA DESPACHO 1) Retifique-se a autuação, para constar Ana de Souza Santos de Oliveira no polo passivo (ID 67272984). 2) Quanto ao pedido formulado por Ana de Souza, ela somente poderia exigir do autor a entrega do veículo após o cumprimento da obrigação assumida pelo réu Kaique. Por outro lado, ela tem todo interesse em que o réu Kaique cumpra a obrigação de pagar o valor acordado ao autor, razão pela qual não vislumbro qualquer impropriedade no pedido formulado na petição ID 67272984. 3) Tendo em vista a consulta negativa aos sistemas BACENJUD (doc. anexo), promovi consulta ao sistema RENAJUD que localizou um veículo com restrição administrativa. Oficie-se ao DETRAN para que informe qual a restrição administrativa pendente sobre o veículo. Enquanto isso, deverá o autor diligenciar para informar eventual endereço onde possa ser encontrado o veículo. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 16:41:04. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702816-29.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA. Adv(s).: DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702816-29.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DECISÃO Indefiro a gratuidade ao autor, porquanto, conforme documento de ID 67758959, percebe mais de oito vezes o valor do salário mínimo vigente, não sendo possível considerá-lo impossibilitado de arcar com eventuais custas e despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de recurso. Planaltina/DF, 16 de julho de 2020, 12:28:11. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704918-24.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE ALVES FARIA JUNIOR EIRELI - ME. Adv(s).: DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA; Rep(s).: JORGE ALVES FARIA JUNIOR. R: CLAUDIO NUNES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTANDER GETNET SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704918-24.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE ALVES FARIA JUNIOR EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: JORGE ALVES FARIA JUNIOR RÉU: CLAUDIO NUNES ALVES, SANTANDER GETNET SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SOCIEDADE ANONIMA SENTENÇA A parte autora pleiteou a desistência da demanda proposta em desfavor do réu. Assim, extingo o feito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 12:25:29. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704988-41.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBINO DA SILVA XAVIER. Adv(s).: DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704988-41.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBINO DA SILVA XAVIER RÉU: BANCO SAFRA S A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Consoante previsto no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, compete ao juiz corrigir de ofício o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico perseguido. No caso concreto, o autor pretende a nulidade de dois contratos de financiamento de 72 parcelas de R$ 16,79, no valor total de R$ 1.208,88, e de 72 parcelas de R$ 486,00, no valor total de R$ 34.992,00. Além disso, pretende a devolução em dobro de R$ 5.027,90, ou seja, de R$ 10.055,80, além de danos morais de R$ 15.000,00. Assim sendo e nos termos do artigo 292, II, V e VI do Código de Processo Civil, o valor da causa é a soma de todos esses valores: R$ 61.255,88. Nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, a alçada dos juizados especiais, no momento em que a ação foi proposta, era de R$ 41.800,00. A pretensão do autor, portanto, ultrapassa esse valor, razão pela qual não se pode prosseguir com o feito. Essa regra não pode ser mitigada haja vista que serve para aplicabilidade de outros importantes institutos processuais, entre eles a aplicação das sanções pela litigância de má-fé. Ademais, a mitigação dessa regra contribui de forma nefasta para congestionamento indevido dos Juizados Especiais, órgãos criados pela Constituição da República com o objetivo precípuo de julgar as causas de baixo valor e menor complexidade e, ao eleger esses critérios, a Constituição pretendeu restringir o volume de processos e consequentemente agilizar e ampliar a prestação jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, II, da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade ao autor. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 22:55:45. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0705111-39.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s).: PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: ISAIAS RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705111-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME RÉU: ISAIAS RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Em que pese o autor ter dado o nome à ação de ?ação por descumprimento contratual?, o que realmente interessa é o pedido formulado e a pretensão do requerente é executiva, como se pode observar do ID 67716877 p. 3. Ocorre que o documento ID 67716879 p. 1 não é um título executivo, eis que não está subscrito por duas testemunhas (artigo 784, inciso III do CPC). Diante do exposto, extingo o feito, sem apreciação de mérito, por ausência de título executivo (arts. 485, IV, e 786, do CPC). Retifique-se a autuação, pois se cuida de execução. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 15:32:41. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705120-98.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: WELLINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705120-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: WELLINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES DECISÃO 1) A pandemia de COVID-19 e a necessidade de isolamento social trouxeram vários desafios ao Poder Judiciário e um deles é evitar que as ações permaneçam paralisadas. O atendimento presencial, contudo, encontra-se suspenso indeterminadamente por força da Portaria Conjunta 50/2020. Por esta razão, o depósito dos títulos em juízo não poderá ser realizado no momento. Para evitar a paralisação total da demanda, determino que o autor apresente, no prazo de 5 dias, declaração de próprio punho, comprometendo-se a não promover a circulação do título e a entregá-lo tão logo retomemos os trabalhos presenciais. A declaração deverá identificar o título, as partes e o número dos autos. Prazo de 5 dias. 3) Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para a designação de audiência por videoconferência. 4) Cite-se e intimem-se. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 5) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. Planaltina/DF, 16 de julho de 2020, às 15:56:17. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701220-15.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. R: ANTONIO NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701220-15.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA RÉU: ANTONIO NUNES DE ALMEIDA DESPACHO Aguarde-se conforme ID 61041150. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020, às 17:13:47. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Planaltina

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0703505-73.2020.8.07.0005 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: NATACHA SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CYPRIANO DEYSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO0023289A - LUCIANO RAFAEL DA SILVA. T: 31ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS - SIGMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0703505-73.2020.8.07.0005 Número do processo: 0703505-73.2020.8.07.0005 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: NATACHA SANTOS NOGUEIRA OFENSOR: CYPRIANO DEYSON BARBOSA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 67769289. Decisão: (...) Trata-se de manifestação do Ministério Público, na qual informa que a vítima entrou em contato com o órgão ministerial, requerendo o deferimento de novas medidas protetivas de urgência (ID 67755811). É o relatório. Inicialmente, verifica-se que as medidas protetivas anteriormente vigentes nestes autos foram revogadas na data de 13/07/2020, a pedido da própria vítima. No caso, diante do novo pedido da ofendida, não vislumbro risco iminente à requerente apto a ensejar o deferimento das medidas pleiteadas, de sorte que não se afigura urgente o provimento judicial postulado. Com efeito, ao menos por ora, verifico que há manifesta desproporcionalidade entre as condutas narradas e as medidas postuladas, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela vítima. Intime-se a vítima quanto à presente decisão, preferencialmente por telefone ou Whatsapp. Como o requerido constituiu advogado nos autos, tendo, inclusive, solicitado a revogação das medidas protetivas em ID 67134144, intime-se o ofensor, via Defesa constituída, quanto à revogação das medidas. Em tempo, como foram deferidas as medidas protetivas de suspensão da posse e do porte de arma de fogo, determino a intimação dos órgãos competentes quanto à revogação das medidas: SIGMA, SINARM e POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto. KARINE BATISTA RANGEL Servidor Geral

N. 0704999-70.2020.8.07.0005 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO. Adv(s).: GO30649 - GIRLENE MARIA DE OLIVEIRA MARCOLINO, GO21893 - RENATA JANAINA ARRAIS SILVA, DF20268 - JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0704999-70.2020.8.07.0005 Número do processo: 0704999-70.2020.8.07.0005 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada para ciência da Decisão de ID n.º 67830713. Decisão: Trata-se manifestação da Defesa, no sentido de que a ofendida seja novamente intimada acerca da vigência das medidas protetivas de urgência, uma vez que, segundo a Defesa técnica, estaria entrando em contato com o requerido (ID 67673259). O Ministério Público não se opôs à intimação da vítima (ID 67772618). É o relatório. Inicialmente, insta destacar que há medidas protetivas vigentes nos autos 0704447-08.2020.8.07.0005, até a data de 31/12/2020, sendo que a vítima foi intimada. No caso, embora a ofendida já tenha sido advertida da necessidade de também observar as medidas, a fim de evitar eventual tumulto processual e novos conflitos, determino, excepcionalmente, nova intimação da vítima nos autos 0704447-08.2020.8.07.0005, preferencialmente por telefone ou Whatsapp, oportunidade em que deverá ser advertida de que, em razão das medidas protetivas vigentes, não deve buscar aproximar-se de EDSON LUIZ GONCALVES MONTEIRO ou manter qualquer contato com ele, sendo que qualquer questão a ser tratada com o requerido deverá ocorrer por intermédio de terceira pessoa e, em caso de retomar o convívio, deverá requerer a revogação das medidas deferidas. No mais, conforme assentado pelo Ministério Público, caso persista a situação aventada, o requerido poderá tomar as providências que entender necessárias no juízo competente. Intime-se a vítima nos autos 0704447-08.2020.8.07.0005. Intime-se o Ministério Público e a Defesa constituída quanto à presente decisão. Cumpra-se. Planaltina/DF, 16 de julho de 2020. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto. KARINE BATISTA RANGEL Servidor Geral

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

INTIMAÇÃO

N. 0704813-47.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON RICARDO GONZAGA. Adv(s).: DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. T: LUCIANE PINHEIRO BELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO BARBOSA DOS SANTOS - MATR 231019-8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0704813-47.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AILTON RICARDO GONZAGA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo RÉU: AILTON RICARDO GONZAGA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO e para que diga se concorda com a realização da audiência por videoconferência, devidamente regulamentada para réus presos, mediante prévio calendário disponibilizado pela SESIPE. Prazo de 10 (dez) dias. Planaltina/DF, 15 de julho de 2020. SANDRA AKASAKI OLIVEIRA MACHADO 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704813-47.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON RICARDO GONZAGA. Adv(s).: DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. T: LUCIANE PINHEIRO BELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO BARBOSA DOS SANTOS - MATR 231019-8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0704813-47.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AILTON RICARDO GONZAGA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo RÉU: AILTON RICARDO GONZAGA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Planaltina/DF, 16 de julho de 2020. SANDRA AKASAKI OLIVEIRA MACHADO 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0001139-44.2016.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIRLEI MARIA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefones: (61) 3103-2490 / (61) 3103-2494 | E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdft.jus.br Celular: (61) 99598-9742 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0001139-44.2016.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA Termo Circunstanciado nº 152/2016 da 16ªDPDF EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0001139-44.2016.8.07.0005, em que é réu FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA - CPF: 875.779.091-49 (RÉU), filho de Divina de Oliveira, natural de Vianópolis/GO, nascido aos 25/05/1979, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital cito-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não compareça ou não nomeie Defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Planaltina/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Eu, SANDRA AKASAKI OLIVEIRA MACHADO, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Planaltina/DF, 16 de julho de 2020 14:51:25.

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

DECISÃO

N. 0701687-50.2020.8.07.0017 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - A: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA NETO. Adv(s).: DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO. R: 29ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo Número do processo: 0701687-50.2020.8.07.0017 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA NETO REQUERIDO: 29ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do teor da Informação 29ª DP. SAM - IP 235.2020 ID: 65848387, a qual atesta a impossibilidade de produção da prova solicitada pelo autor do fato, determino a extinção da presente justificação criminal, com consequente arquivamento dos autos, com as cautelas e registros de praxe. Riacho Fundo/DF, 15 de julho de 2020. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0703172-85.2020.8.07.0017 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ANTONIA CRISTINA MELO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: T. N. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: T. R. N. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO SILVA VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 27ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: 61 3103-4731 e 3103-4729 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do Processo: 0703172-85.2020.8.07.0017 Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANTONIA CRISTINA MELO DO NASCIMENTO, T. N. D. S., T. R. N. D. S. OFENSOR: FABIO SILVA VIDAL EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito substituto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL nº 0703172-85.2020.8.07.0017, em que é réu FABIO SILVA VIDAL, CPF nº 731.287.321-91), filho de Raimundo Nonato Damasceno Vidal e Elenice Francisca da Silva, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido em 13/02/1986, e, que, não tendo sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o ofensor INTIMADO acerca das medidas protetivas deferidas em favor das vítimas menores THAIS. N. D. S. e THÁBITA. R. N. D. S., representadas por sua genitora Antônia Cristina do Nascimento, ficando, ainda, ciente de que o descumprimento comprovado de qualquer dessas medidas poderá dar ensejo à decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão adiante transcrita: "Diante do exposto, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, defiro em parte as medidas solicitadas em favor das vítimas THAIS. N. D. S. e THÁBITA. R. N. D. S., representadas por sua genitora, para impor ao requerido: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor em 300 (trezentos metros); b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive Facebook, Twitter, Whatsapp, Messenger, etc;c) o afastamento do lar em que convive com as ofendidas T. N. D. S. e T. R. N. D. S., podendo levar consigo apenas os seus pertences pessoais"., CONSIDERANDO-SE EFETIVAMENTE INTIMADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DO TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL. O presente edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no Forum do Riacho Fundo, QS 02, Lt A, 1º Andar, sala 1.50, Riacho Fundo I, Brasilia-DF, CEP: 71820211, Telefone 61-31034729. Eu, Terezinha Aparecida Silveira, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino digitalmente por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo - DF. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:45:39

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

DESPACHO

N. 0703261-11.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO MAGALHAES DE MELO. Adv(s).: DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO. R: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703261-11.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROGERIO MAGALHAES DE MELO R?U: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário já designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenho a audiência de conciliação já designada, salvo certidão em sentido contrário, desde já autorizada, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Riacho Fundo (NAJ/Riacho Fundo), pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4739 (61) 3103-4740 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Riacho Fundo no número: (61) 3103- 4797 (61) 3103- 4785 Ao Juízo de origem para as providências de praxe. BRAS? LIA, DF, 12 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

N. 0703261-11.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO MAGALHAES DE MELO. Adv(s).: DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO. R: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703261-11.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROGERIO MAGALHAES DE MELO R?U: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário já designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenho a audiência de conciliação já designada, salvo certidão em sentido contrário, desde já autorizada, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Riacho Fundo (NAJ/Riacho Fundo), pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4739 (61) 3103-4740 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Riacho Fundo no número: (61) 3103- 4797 (61) 3103- 4785 Ao Juízo de origem para as providências de praxe. BRAS? LIA, DF, 12 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0703261-11.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO MAGALHAES DE MELO. Adv(s).: DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO. R: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0703261-11.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO MAGALHAES DE MELO RÉU: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sessão de conciliação por videoconferência, designada para 03/09/2020 14:50 VIDEOCONFERÊNCIA 3 perante este CEJUSC-RFU, realizar-se-á, preferencialmente, pela plataforma Cisco Webex Meetings, e o acesso será feito por meio do seguinte link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?

MTID=m31e1dbab8a6e82df396b3de467145a04 Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, baixem antecipadamente o aplicativo Cisco Webex Meetings, no endereço https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/, para evitar quaisquer imprevistos. Em caso de dúvidas, as partes, advogados ou representantes podem acessar o sítio da internet criado para ajudá-los, qual seja: https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes Este CEJUSC-RFU se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos contatos institucionais 3103-4797 (ligações e Whatsapp) e e-mail: cejuscrfu.audiencia@tjdft.jus.br, de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h. ATENÇÃO Durante a sessão, orientamos que: 1) Não esteja em deslocamento e também que o local esteja na medida do possível sem ruídos, silencioso, com boa iluminação e reservado da presença de terceiros; 2) Esteja conectado à internet durante toda a sessão; 3) Seu equipamento (celular ou computador) esteja carregado por energia elétrica; 4) Tenha em mãos seu documento de identificação, sendo obrigatória a apresentação desse no ato da conciliação; Seguem, ainda, algumas observações importantes sobre a audiência: a) A sessão de concilição tem tempo estimado de 1h, no entanto podem ser estendido em virtude da realização por videoconferência, que incluir reuniões conjuntas, sessões individuais, confecção do acordo, leitura ata e confirmação dos termos pelas partes; b) É proibida a gravação de qualquer ato por uma das partes envolvidas; não sendo admitidos no processo judicial em razão da confidencialidade da sessão; c) O CEJUSC poderá gravar a sessão para fins de registro junto aos sistemas do TJDFT. No entanto, só será incluído nesse processo a leitura da ata de conciliação virtual e a confirmação das partes sobre os termos nela inseridos. d) Em caso de acordo na sessão de conciliação, esse será encaminhada ao juiz coordenador para homologação; e) Não obtido o acordo, os prazos para apresentação de documento serão abertos, conforme determinado pelo TJDFT. RIACHO FUNDO/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. BRUNO BARBOSA MELO

N. 0701039-07.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAIR MACHADO DE MIRANDA. Adv(s).: DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: MERCADO SUCUPIRA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLA FRANCISCA DE SOUSA. Adv(s).: DF45123 - DIONISIO ANTONIO FERREIRA. Número do processo: 0701039-07.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADAIR MACHADO DE MIRANDA EXECUTADO: MERCADO SUCUPIRA EIRELI - ME, CARLA FRANCISCA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição da executada (id 67697179), no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:08:51. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704564-31.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE VILSON DA SILVA. Adv(s).: DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. R: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s).: DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, TO5425 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704564-31.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA RÉU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (CPC, art. 513), requerido pelo credor porquanto a devedora não efetuou o pagamento do montante devido, na forma da sentença de ID 62928574. Anote-se. Intime-se a devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (§1º do art. 523 da Lei 13.105/15 - CPC). BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700341-35.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANCILON NOBRE FERREIRA. Adv(s).: DF27103 - ROBERTO GOMES MARTINS, DF55798 - JOASIO DEIJA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700341-35.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA EXECUTADO: ANCILON NOBRE FERREIRA D E C I S Ã O Por meio de consulta ao sistema BACENJUD, conforme tela em anexo, verifico a existência de bloqueio judicial de créditos bancários em nome da parte devedora. Desta feita, promovo a transferência do valor bloqueado para conta judicial em favor deste juízo, servindo a certidão da operação como termo de penhora. Intime-se o devedor para, querendo, apresentar a devida impugnação, no prazo de 5 dias, conforme previsão contida no art. 854, §3º do CPC. Caso o devedor seja revel, o referido prazo correrá em cartório, dado os efeitos da revelia operada. Mantendo-se inerte a parte devedora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos cálculos do contador (se for o caso), bem como se manifeste sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701091-66.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: ADRIANO GILVAN MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0701091-66.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA META LTDA - ME RÉU: ADRIANO GILVAN MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerida por intermédio dos correios retornou com a observação ?mudou-se". Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020,às 14:51:11.

DECISÃO

N. 0701344-59.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA TOCCHIO DE ARAUJO. Adv(s).: DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA. Adv(s).: DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701344-59.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA TOCCHIO DE ARAUJO EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA D E C I S Ã O Intime-se ANDREIA TOCCHIO DE ARAUJO para que informe os dados bancários de sua titularidade, no prazo de 48 horas. Após, expeça-se alvará de levantamento (ofício) da quantia depositada de ID 65000818 - pág. 3, em favor da exequente. Observo que a ausência de manifestação será interpretada como adimplemento das obrigações. Em seguida, sem outros requerimentos, voltem-me conclusos os autos, para extinção do feito. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701112-42.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS. R: GENISSE PUGAS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0701112-42.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II RÉU: GENISSE PUGAS BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerida por intermédio dos correios retornou com a observação ?desconhecido". Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020,às 15:00:32.

N. 0701103-80.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS. R: JOSE MILTON DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0701103-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II RÉU: JOSE MILTON DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerida por intermédio dos correios retornou com a observação ?desconhecido". Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020,às 15:23:19.

N. 0701103-80.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II. Adv(s).: DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS. R: JOSE MILTON DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0701103-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO QN 12C CONJUNTO 09, LOTE 01 - RIACHO FUNDO II RÉU: JOSE MILTON DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerida por intermédio dos correios retornou com a observação ?desconhecido". Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020,às 15:23:19.

N. 0700704-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZANGELA BEZERRA RODRIGUES. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA. R: CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0700704-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZANGELA BEZERRA RODRIGUES R?U: CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o disposto na Lei 13.994 de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei 9.099 de 26 de setembro de 2020, a fim de possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e em cumprimento à Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, bem como o teor do despacho proferido pelo Juiz Coordenador deste CEJUSC, DESIGNEI a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, de forma virtual, conforme abaixo: Tipo: Concilia??o Sala: VIDEOCONFER?NCIA 4 Data: 03/08/2020 Hora: 14:50 . Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. RIACHO FUNDO/DF, 10/06/2020 12:37 GABRIEL FREITAS ANGST

DECISÃO

N. 0704167-69.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON LIMA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF39272 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704167-69.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON LIMA PEREIRA RÉU: TIM CELULAR S/A D E C I S Ã O Em atenção ao peticionado no ID 38841545, verifico que a requerida foi devidamente citada e intimada via sistema (ID 27757202), conforme certidão deste Juízo: ?Certifico e dou fé que a citação/intimação da requerida foi realizada por meio de sistema. Conforme registrado na aba expedientes, a requerida teve acesso aos presentes autos em 19/11/2018 às 23h59min59seg. Assim, devidamente ciente da presente assentada, não compareceu. De ordem, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, toda documentação que entender provar seus pedidos exordiais.? Assim, ao que se depreende dos autos, a empresa demandada foi citada e intimada para a audiência então designada, eletronicamente, no dia 19/11/2018. Nesse contexto, não tem verossimilhança a alegação de que ?por uma falha de comunicação nunca houve acesso ao sistema?. Além do mais, a empresa requerida não trouxe qualquer documento que comprove o não recebimento da senha para acesso ao sistema Pje, nem mesmo uma comunicação expressa para comprovar o não recebimento do acesso. Assim, tenho que a ré foi devidamente citada, via sistema, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Nesse contexto, desnecessária a reiteração do ofício de ID 45194211. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701404-27.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILTON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME MOREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701404-27.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILTON RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, GUILHERME MOREIRA COSTA D E C I S Ã O Verifico através da consulta ao sistema BacenJud que o segundo requerido não reside nessa circunscrição judiciária, conforme tela em anexo. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703733-46.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELEONARA SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703733-46.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELEONARA SOARES DO NASCIMENTO EXECUTADO: VIA VAREJO S/A D E C I S Ã O Verifico através da consulta ao sistema BacenJud a inexistência de valores em nome da devedora, conforme tela em anexo. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703271-89.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: URANI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046323A - LIVIA ALVES DE OLIVEIRA, DF0036635A - HUGO DE OLIVEIRA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703271-89.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: URANI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME D E C I S Ã O Considerando a petição de ID 67642256, INDEFIRO o pedido deduzido parte credora no que tange à fixação dos honorários, contido no item ?b? de Id 8132955, tendo em vista que estes regem-se pelo artigo 55 da Lei nº. 9099/95, o qual não

contempla a hipótese de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha de cálculos atualizada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de retorno ao arquivo. O demonstrativo da dívida deverá expor os valores atualizados sem a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015 e, em outra parte, com a incidência da referida sanção. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

DESPACHO

N. 0703259-41.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLLENE CRISTINE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. R: VALTAIR GONCALVES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703259-41.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DARLLENE CRISTINE DA SILVA OLIVEIRA R?U: VALTAIR GONCALVES DE JESUS D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário já designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenho a audiência de conciliação já designada, salvo certidão em sentido contrário, desde já autorizada, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Riacho Fundo (NAJ/Riacho Fundo), pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4739 (61) 3103-4740 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Riacho Fundo no número: (61) 3103- 4797 (61) 3103- 4785 Ao Juízo de origem para as providências de praxe. BRAS?LIA, DF, 12 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

SENTENÇA

N. 0702750-47.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA KAROLINA PASSOS DE BRITO. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE COLABORADORES PUBLICOS E PRIVADOS. Adv(s).: DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. Número do processo: 0702750-47.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA KAROLINA PASSOS DE BRITO RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE COLABORADORES PUBLICOS E PRIVADOS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE VALORES CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANNA KAROLINA PASSOS DE BRITO contra INSTITUTO BRASILEIRO DE COLABORADORES PÚBLICOS E PRIVADOS - IBCPP. Alega a parte autora que em 18 de outubro de 2018, contratou para si e para seu filho João Gabriel Passos Teixeira de Oliveira ? menor incapaz -, o plano de saúde da BBB Saúde junto ao IBCPP, por intermédio do Corretor Jerffeson, tendo pago, de início, o montante de R$ R$ 583,21. Nada obstante, afirma que em novembro do mesmo ano, encontrava-se gestante e passou mal durante a madrugada, precisando se dirigir ao hospital, acreditando que o plano contratado seria aceito no hospital o qual solicitou na adesão do contrato. No Hospital Santa Marta, localizado em Taguatinga, contudo, foi surpreendida com a notícia de que seu plano não era aceito, e teve que se deslocar até o Hospital Materno Infantil de Brasília ? HMIB, unidade pública, colocando em risco a sua saúde, pois estava em emergência. Sustenta que o corretor nunca lhe havia lhe entregue um contrato que informasse de forma clara e inconteste, quais os serviços seriam autorizados, como consultas, internações e exames, mas que, após sua insistência, foi disponibilizado um contrato que não constava a sua assinatura, e sim, firmada por terceiros alheio ao seu conhecimento. De resto, afirma que após todos esses transtornos, a Autora imediatamente parou de utilizar o plano e entrou em contato com a empresa para realizar o cancelamento, o qual informou que deveria pagar uma multa de 50% da soma total das mensalidades, devido a uma cláusula de fidelização de 24 (vinte e quatro) meses que deveria cumprir, cláusula esta que nunca lhe fora apresentada, por nunca ter recebido nenhum contrato para assinar. Com base no contexto fático delineado, requer seja a rescisão contratual, com o ressarcimento do valor já pago de R$ 583,21, além de danos morais. Na audiência de conciliação realizada em 11/02/2020, as partes não chegaram a um acordo. A parte ré, na sequência, apresentou sua contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial para o processamento da demanda, ante a complexidade da causa, uma vez necessária a realização de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta a validade do contrato de plano de saúde, livremente pactuado entre as partes, e, por conseguinte, da multa rescisória (cláusula de fidelidade). Afirma, categoricamente, que desconhece qualquer ilegalidade na assinatura do contrato e que a autora age de má fé, tendo usufruído de consultas e exames e, ainda, que o suposto Corretor que comercializou o plano. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da requerida e, em suma, reiterou a pretensão inicial. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos. Ao que se tem dos autos, entendo que assiste razão à parte requerida no que diz respeito à incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, a atrair a necessidade de perícia grafotécnica para o deslinde da causa, até mesmo porque a validade do contrato restou afirmada pela ré. Neste particular, registro que, como se extrai da própria letra da inicial, a causa de pedir está fundada justamente na falsificação da assinatura da parte autora no contrato pactuado. Para a certeza das coisas, confira-se os seguintes excertos da exordial, verbis: 16. No caso em questão, é possível ver a forma arbitrária e a gravidade da conduta da Ré com os contratantes de serviços de plano de saúde, pois em nenhum momento o contrato foi apresentado à Autora, e nenhuma informação lhe foi dada, como por exemplo as cláusulas contratuais, sendo um direito básico do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, mas ainda assim, a mesma recebeu o contrato já com sua assinatura, não lhe permitindo até mesmo, rejeitar o próprio contrato que havia confiado inicialmente ante as afirmações do Corretor. (...) 18. Ainda que seja um contrato de adesão, situações em que os consumidores não podem alterar quaisquer cláusulas, poderia rejeitá-lo por completo, mas já chegou assinado, e o que existe é sem dúvidas um crime de estelionato, que deve ser denunciado a autoridade competente. 19. Portanto, sendo falsa a assinatura da autora, estamos diante de um negócio jurídico inexistente, além disso, o corretor de Plano de Saúde, Jefferson, em textos de mensagens confirma que o contrato não foi assinado pela Autora, destarte, a empresa Ré agiu de forma DESONESTA E MALICIOSA, nos mesmos moldes de uma quadrilha, que frauda documentos com o intuito de induzir pessoas a erro e posterior prejuízos, pois no momento da rescisão querem obrigar ao pagamento da multa penal. 20. Ante o exposto, a Autora vem a Vossa Excelência requerer a rescisão do contrato, se assim for o entendimento deste d. Juízo, pois, não sendo sua a assinatura não é caso de rescisão, e sim, de devolução das quantias pagas e indenização por danos, morais. (...) E, já agora, o teor pedidos formulados, neste particular

da alegada falsidade: e) Por fim, requerer que este E. Tribunal tome as devidas providências no que diz respeito à falsificação de assinatura, a fim de que a empresa Ré não venha a cometer a mesma conduta novamente, causando enormes aborrecimentos e contratempos a outrem; f) A Autora se dispõe a submeter a qualquer perícia se assim for o entendimento deste MM. Juiz. Diante deste quadro, delineado pela própria parte autora, concluo que o Juízo não possui competência funcional para apreciar a demanda, uma vez que a comprovação dos fatos alegados e controvertidos depende da produção de prova técnica pericial, a demonstrar que a causa não é de menor complexidade (art. 98, I, da CF), tendo a própria parte autora requerido encaminhamentos para apuração de possível conduta criminosa dos responsáveis pela suposta falsificação de sua assinatura. Vale registrar que é vedado ao magistrado valer-se das regras de experiência quanto ao exame pericial, nos termos do artigo 375 do CPC. Dessa forma, tendo em vista que a demanda é incompatível com o rito sumaríssimo instituído pela Lei dos Juizados Especiais, concluo pela incompetência do Juízo, pelo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, em nada prejudicando as partes que podem, se assim desejarem, renovar a sua pretensão perante o Juízo competente. Diante do que foi exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n.9099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700950-81.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOTEIS.COM. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0700950-81.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFERSON DA SILVA PEREIRA RÉU: HOTEIS.COM SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinado ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/95, proposta por JEFERSON DA SILVA PEREIRA contra Expedia do Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda (HOTEIS.COM). Afirma o autor que no dia 19/12/2018 efetuou uma reserva junto à parte requerida, no valor de R$ 176,81, a ser paga de forma parcelada no cartão de crédito. No entanto, procedeu ao cancelamento da reserva, tendo havido o estorno do valor integral no mês de dezembro de 2018. Nada obstante, informa que houve a cobrança indevida em sua fatura de um novo valor de R$ 176,81 nos meses subsequentes. Daí porque pugna, ao final, pela declaração de inexistência de relação jurídica e, por conseguinte, do novo débito, com restituição em dobro (R$ 353,62). Na audiência de conciliação de 17/05/2019, não houve composição entre as partes. Na sequência, parte ré suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que ?trata-se de mero agente intermediário, sendo certo que a responsabilidade é da instituição financeira?. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados ante o estorno reconhecidamente realizado, imputando a culpa exclusiva de terceiro. De resto, a parte autora juntou o comprovante de pagamento das faturas com a nova cobrança, do que tomou ciência a requerida. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o pedido formulado pela requerida no sentido de que seja oficiado a ?Instituição Financeira do requerente para que informe a natureza das cobranças verificadas como indevidas, iniciadas em 20/12/2018?, uma vez que a referida instituição sequer é parte na presente demanda, sendo certo, outrossim, que sequer caberia falar em intervenção de terceiros nesta sede processual (art. 10, Lei n. 9099/95) Em seguida, rejeito a preliminar arguida, uma vez que o evento narrado na inicial atrai a incidência do art. 25, §1º, do CDC, cujo teor estabelece a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento. Outro não é o entendimento do egrégio TJDFT: ?Quando o fornecedor do serviço/produto participa da cadeia de consumo (art. 7º do Código do Consumidor), ele é igualmente responsável pela reparação decorrente do fato ou vício do serviço ou produto. Nesse mesmo sentido, o par. único do art. 7º e o art. 25, § 1º do CDC, consagrando a responsabilidade solidária de todos aqueles que concorreram para os prejuízos suportados pelo consumidor. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada?. (Acórdão n.1041909, 20160110981533APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 30/08/2017). Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais questão processual pendente de apreciação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão deduzida em juízo prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Ao que se tem dos autos, deve ser observado que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois se enquadra nos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância desse microssistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes. Restaram incontroversos, nos presentes autos, que (i) a parte autora efetuou o cancelamento da sua reserva e que o valor respectivo foi inicialmente estornado (R$ 176,81) e que (ii) nova cobrança, de mesmo valor (R$ 176,81), foi realizada em seu cartão de crédito, e que tal débito foi integralmente pago pelo consumidor. Assim, tenho que a prova carreada aos autos demonstra de forma cabal uma nova cobrança irregular no valor de R$ 176,81, nos meses subsequentes ao pedido de cancelamento e estorno realizado em dezembro/2018. Nesse contexto, inafastável é a conclusão de que o suposto débito referente ao contrato em discussão nos autos inexiste. Assim, diante da inexistência da dívida (artigo 19, inciso I, do CPC), merece acolhida o pedido declaratório formulado. Logo, restando evidente o fato no serviço prestado, de rigor, como consequência lógica, o acolhimento do pedido de restituição da quantia de R$ 176,81 indevidamente cobrada nos meses subsequentes na fatura de cartão de crédito do autor. E, diante da cobrança indevida da quantia de R$ 176,81, e do seu efetivo pagamento, a restituição em dobro, consoante disciplina o parágrafo único do art. 42 do CDC, é medida que se impõe. Cabe frisar que a incidência da dobra estipulada no dispositivo legal em comento prescinde da demonstração da má-fé do fornecedor, bastando apenas que os valores cobrados sejam comprovadamente indevidos e não oriundos de engano justificável, cabalmente demonstrado nos autos. Diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para (a) DECLARAR a inexistência do débito no importe de R$ 176,81, referente ao suposto novo contrato discutido nos autos e (b) CONDENAR a parte ré a restituir ao autor, em dobro, a quantia indevidamente cobrada e paga de R$ 176,81, acrescida de correção monetária desde a data do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0701435-81.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIMAR BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701435-81.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIMAR BATISTA DOS SANTOS RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A D E C I S Ã O Considerando os elementos probatórios constantes nos autos em epígrafe, nos termos do art. 370 do CPC, INDEFIRO o pleito da autora e deixo de designar audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos para julgamento. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0700218-03.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA FERNANDA LIMA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do processo: 0700218-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA FERNANDA LIMA SOUTO RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por JESSICA FERNANDA LIMA SOUTO contra ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Em síntese, a autora afirma que se formou no curso de Tecnologia em Processo Gerenciais em 2014 e que desde outubro/2018 teve seu nome negativado

pela ré em face de débitos que alega desconhecer. Narra que compareceu ao campus da requerida e foi informada por uma funcionária que não constava nenhum débito no sistema, mas que iriam averiguar e retornar o contato. Relata que recebia diariamente ligações de cobrança em seu local de trabalho e que recentemente tentou crédito no comércio local e teve sua pretensão negada. Faz requerimento para que seja declarada a inexigibilidade do débito e que a requerida seja condenada a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a lhe pagar indenização por danos morais. A ré, em sua peça de defesa, alega que a negativação do nome da autora se deu em exercício regular de direito em face da existência de débitos da autora. Advoga pela inexistência de ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar. Requer a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual condenação, seja o montante arbitrado em valores módicos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...); §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Para corroborar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos informativo de débitos emitidos pela ré (ID 27879528); extratos de consulta ao SERASA/SCPC (ID 27879535 e 31549856); e diploma emitido pela requerida (ID 31549824). Este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinado que a ré instruísse os autos com o relatório financeiro da autora, apontado todas as obrigações pecuniárias, vencimentos, datas de pagamento e mora subsistentes, bem como para que a autora apresentasse comprovantes de pagamentos de eventuais débitos apontados pela faculdade (ID 40647286). A empresa demandada, desse modo, trouxe aos autos histórico escolar (ID 42345970); relatório financeiro da aluna (ID 42345975); especificação das mensalidades e das renegociações (ID 42345979); e resumo das dívidas (ID 42345986). Da análise da pretensão e da resistência, bem assim das provas coligidas aos autos, tenho que os pedidos autorais não merecem acolhimento. Embora se esteja diante de uma relação de consumo, o facilitador processual previsto como direito básico do consumidor no art. 6º, VIII, denominado de inversão do ônus da prova, fica a critério do juiz e devem ser preenchidos os requisitos legais. Com efeito, no caso em exame, entendo que não há verossimilhança do alegado, pois a autora não produziu qualquer prova apta a corroborar suas alegações, sobretudo no tocante a inexistência de débitos perante a ré, como afirmado na inicial. Não verifico, ademais, a hipossuficiência probatória. O documento de ID 27879528, emitido em 30/08/2018, aponta tão somente os débitos referentes ao ano de 2014 em nome da aluna, mas não traz qualquer informação ou observação no sentido de inexistirem outras pendências financeiras. Já as consultas aos órgãos de proteção ao crédito (ID 27879535 e 31549856) apontam anotações datadas do ano de 2015, anteriores à narrada ida da requerente ao campus da faculdade e não de novembro/2018, como dito na exordial. De fato, não se cuidam das mesmas cobranças/pendências do documento de ID 27879528, o que, por si só, não implica na existência de irregularidades ou de débitos por parte da autora. Além disso, o documento de ID 42345975 ? consulta financeira da aluna ? demonstra a existência de acordo administrativo de pendências datadas de 17/11/2014, as quais passaram a ter vencimento em dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015 e março/2015 (e são os débitos que ensejaram as anotações da autora), mas foram quitadas tão somente em 20/03/2019, após o ajuizamento da presente ação. Cumpre lembrar que é curial pelas normas processuais do ordenamento jurídico pátrio que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu cabe apresentar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No artigo 373 do Código de Processo Civil está delimitado o ônus probatório ao qual estão vinculadas ambas as partes da relação jurídica. A parte que dele não se desincumbe assume posição desvantajosa para a obtenção do êxito na lide. Notadamente, não basta o comprovante de restrição para provar a ilegalidade da inscrição. A ré, por outro lado, comprovou a regularidade do débito e, portanto, da anotação, bem como comprovou o pagamento posterior da pendência financeira que ensejou a negativação objeto do presente, o que implica em perda superveniente do direito de agir e impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, apenas em relação à pretensão de inexigibilidade do débito. .Forte nessas considerações, tenho que a autora não se desincumbiu de ônus que lhe competia, limitando-se a alegar sem nada comprovar. Assim, na ausência de comprovação da ilicitude imputada à conduta da ré, tenho que a anotação à época era devida e que não há danos de nenhuma espécie dali advindos e a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Na mesma senda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação à obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e de indenização por danos morais. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Retifique o polo passivo, conforme requerido pela ré em sua peça de defesa, fazendo constar a denominação ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0001996-83.2018.8.07.0017 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: CATARINA GERMANO DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: LINDEMBERG ROSA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0001996-83.2018.8.07.0017 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: CATARINA GERMANO DE OLIVEIRA BORGES RÉU: LINDEMBERG ROSA CARDOSO DESPACHO Cuida-se de queixa-crime ajuizada por CATARINA GERMANO DE OLIVEIRA BORGES em desfavor de LINDEMBERG ROSA CARDOSO. A defesa da querelante foi intimada, conforme ID 60711461 (pág. 18), a emendar a exordial acusatória e regularizar sua situação processual. O Ministério Público, na manifestação de ID 60711461 (pág. 33), entendeu que a procuração ainda não entendia os requisitos do art. 44 do CPP, mas pugnou pela realização de audiência de conciliação, visto que a mencionada regularização poderia durante a audiência. Designado o ato, o querelante não foi intimado, ante a insuficiência de endereço. O representante ministerial oficiou, agora, por nova intimação da querelante a fim de regularizar sua representação. Desse modo, INTIME-SE a defesa da querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a procuração aos requisitos do art. 44 do CPP, conforme requerido pelo Parquet (ID 67334503), sob pena de rejeição da presente queixa-crime. No mesmo prazo, deverá fornecer novo endereço para fins de intimação do querelado para audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sob pena de envio dos autos à Vara Criminal desta Circunscrição. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0705714-13.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEAZINA RAMOS DE RESENDE. Adv(s).: DF0037554A - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. R: ATACADAO S.A.. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705714-13.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEAZINA RAMOS DE RESENDE RÉU: ATACADAO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por GEAZINA RAMOS DE RESENDE contra ATACADAO DISTRIBUICAO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Alega a autora que no dia 14/05/2019, por volta das 8h, realizava compras no estabelecimento da ré ocasião na qual, ao realizar a pesagem das verduras e frutas selecionadas, escorregou devido a fragmentos de ovos que estavam quebrados no chão, sem que houvesse qualquer sinalização acerca do perigo. Informa não ter recebido qualquer suporte por parte da ré e que, devido ao ocorrido, necessitou realizar 10 sessões de fisioterapia. Por fim, esclarece que é pessoa idosa e que desde o ano de 2010 faz acompanhamento com ortopedista em decorrência de fortes dores nas costas, que pioraram após o acidente narrado. Com base no contexto fático delineado, requer seja a ré condenada ao ressarcimento dos danos materiais experimentados (R$818,90), além de indenização pelos danos morais suportados (R$7.000,00). A parte ré, por sua vez, aduz preliminarmente incompetência deste Juizado face à necessidade de realização de perícia, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ocorrência de culpa exclusiva da autora, pois no dia do ocorrido não havia qualquer produto quebrado ou espalhado pelo chão, tratando-se de uma infeliz queda natural. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo a análise das questões processuais. Como cediço, o juiz é o destinatário da prova, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a prova é produzida para a formação de convencimento do julgador e pode ser afastada quando este entendê-la irrelevante ou impertinente para a solução da lide, hipótese esta a dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela ré. Em relação a preliminar de inépcia da inicial, repilo-a, porquanto a ausência de documentos essenciais à propositura da ação não acarreta a inépcia da inicial e nem a extinção do processo, devendo ser observada por ocasião do julgamento do mérito. Lado outro, em que pese a alegação de falta de interesse de agir, o pedido de reparação civil devido à suposta ocorrência de danos morais, está, em tese, juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, o que faz surgir o interesse e o consequente direito subjetivo de exercê-lo. Logo, não há falar em extinção do processo, ainda mais se observado o direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão deduzida em juízo prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, deve ser observado que relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois se enquadra nos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância desse microssistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes. Embora se esteja diante de uma relação de consumo, o facilitador processual previsto como direito básico do consumidor no art. 6º, VIII, denominado de inversão do ônus da prova, fica a critério do juiz e devem ser preenchidos os requisitos legais. Com efeito, no caso em exame, entendo que não há verossimilhança do alegado, pois a autora não produziu qualquer prova apta a demonstrar que, no dia e horário do acidente, o chão se encontrava com fragmentos de ovos quebrados, sem qualquer aviso, o que teria ocasionado a sua queda. Neste ponto, importante destacar que embora os relatórios médicos e as receitas indiquem a ocorrência de problemas na coluna da autora após o ocorrido, não é possível concluir, de forma peremptória, que a queda ocorrida se deu por ato atribuível à ré. Nesse contexto, esclareço que, em relação à hipossuficiência, que deve ser entendida no campo processual como a dificuldade de produzir a prova, entendo que não está presente. A autora tinha meios de obter prova do alegado, através de reproduções fotográficas que demonstrassem a existência de ovos quebrados no chão, sem qualquer aviso, por ocasião do acidente, ou até mesmo da produção de prova testemunhal que tivesse testemunhado os fatos no momento do ocorrido. Diante desse cenário, entendo que deve ser aplicado o critério estático de distribuição do ônus da prova, previsto como regra no sistema processual (art. 373, CPC), cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, consistente no fato do serviço e consequente violação a seus direitos da personalidade, o que, a toda evidência, não ocorreu. Nesse contexto, não vislumbro qualquer ato ilícito na conduta da ré, o que afasta o dever de indenizar (artigo 188, inciso I, do Código Civil). Nesse sentido, assim tem se manifestado esse EG. TJDFT: APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTADA. MÉRITO. QUEDA INTERIOR ESTACIONAMENTO SHOPPING CENTER. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTADA. REDISTRIBUIÇÃO VERBA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, CPC. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA PARTE RÉ E LITISDENUNCIADA PROVIDOS. APELO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há ausência de fundamentação específica quando as razões de apelação confrontam especificamente os argumentos trazidos na sentença impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor apresenta responsabilidade objetiva em relação aos danos causados aos consumidores em virtude de defeitos decorrentes dos serviços por ele prestados. Isso significa apenas que a responsabilização do fornecedor independe da aferição de culpa, sendo necessário comprovar não apenas o prejuízo sofrido, mas também o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado. 2.1. Do arcabouço probatório, não há comprovação robusta de possível negligência do Shopping Center capaz de gerar os danos sofridos pela autora, afastando, assim, o nexo de causalidade entre o fato e o dano?. Acórdão 1223559, 07032581220178070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). sem grifos no original. PROCESSO COM TRAMITAÇÂO PRIORITÁRIA. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COGNIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. QUEDA DE IDOSA EM SUPERMERCADO. ALEGAÇÃO DE LÍQUIDO NO PISO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. ART. 373, I, CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 1.1. Alegação de que teria escorregado em uma poça de amaciante de roupas existente no corredor de produtos de limpeza, sem que houvesse sinalização acerca do perigo existente. 1.2. (...) O art. 6º, VIII, CDC, autoriza a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, forem verossímeis as alegações do consumidor ou este for hipossuficiente.2.2.3. Na hipótese em apreço, verificado que o juízo de origem, na decisão saneadora, não se manifestou sobre diferente distribuição do ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e que, diante de tal decisão, a consumidora não interpôs agravo de instrumento (art. 1.015, XI, CPC), é de rigor reconhecer a preclusão da matéria, motivo por que não pode ser rediscutida, nos termos do art. 507, CPC. 3.Para configuração do dever de indenizar, cabe ao consumidor comprovar a existência dos danos alegadamente sofridos e a relação de causalidade com a conduta atribuída ao fornecedor, enquanto fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC). 3.1. Inexistindo a comprovação de que a queda sofrida pela consumidora dentro do supermercado ocorreu em razão de conduta ilícita do fornecedor, não há que falar em responsabilidade civil, ante a ausência de nexo de causalidade. 3.2. Precedente Turmário: "2. Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Se inexiste comprovação de que a consumidora caiu em estabelecimento comercial devido à existência de líquido no chão, revela-se acertada a sentença que julga improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais que adviriam do alegado acidente." (APC nº 2016.07.1.017358-9, relª. Desª. Sandra Reves, DJe de 26/10/2017).4.Apelação improvida. (Acórdão 1103295, 20160510099137APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 19/6/2018. Pág.: 214/234) - ?- sem grifos no original. Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, razão pela qual resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0703272-40.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF0047261A - LARISSA SILVA, DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: JOSE SOARES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703272-40.2020.8.07.0017 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS PEREIRA R?U: JOSE SOARES LOPES D E S P A C H O Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário já designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, mantenho a audiência de conciliação já designada, salvo certidão em sentido contrário, desde já autorizada, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Riacho Fundo (NAJ/Riacho Fundo), pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4739 (61) 3103-4740 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Riacho Fundo no número: (61) 3103- 4797 (61) 3103- 4785 Ao Juízo de origem para as providências de praxe. BRAS? LIA, DF, 12 de julho de 2020. DAVID DOUDEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0700190-98.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO INVICTUS EIRELI. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA, DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: MICHAEL MARIANI WANDERLEY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0700190-98.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO INVICTUS EIRELI RÉU: MICHAEL MARIANI WANDERLEY CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o disposto na Lei 13.994 de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei 9.099 de 26 de setembro de 2020, a fim de possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e em cumprimento à Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, bem como o teor do despacho proferido pelo Juiz Coordenador deste CEJUSC, DESIGNEI a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, de forma virtual, conforme abaixo: Tipo: Conciliação Sala: VIDEOCONFERÊNCIA 3 Data: 04/09/2020 Hora: 14:50 . Informo que esta realizar-se-á perante este CEJUSC-RFU, preferencialmente, pela plataforma Cisco Webex Meetings, e o acesso será feito por meio do seguinte link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m84b4a55f7908491e57931785024c1867 Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, baixem antecipadamente o aplicativo Cisco Webex Meetings, no endereço https://www.webex.com/content/webex/c/en_US/index/downloads.html/, para evitar quaisquer imprevistos. Em caso de dúvidas, as partes, advogados ou representantes podem acessar o sítio da internet criado para ajudá-los, qual seja: https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes Este CEJUSC-RFU se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos contatos institucionais 3103-4797 (ligações e Whatsapp) e e-mail: cejuscrfu.audiencia@tjdft.jus.br, de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h. ATENÇÃO Durante a sessão, orientamos que: 1) Não esteja em deslocamento e também que o local esteja na medida do possível sem ruídos, silencioso, com boa iluminação e reservado da presença de terceiros; 2) Esteja conectado à internet durante toda a sessão; 3) Seu equipamento (celular ou computador) esteja carregado por energia elétrica; 4) Tenha em mãos seu documento de identificação, sendo obrigatória a apresentação desse no ato da conciliação; Seguem, ainda, algumas observações importantes sobre a audiência: a) A sessão de concilição tem tempo estimado de 1h, no entanto podem ser estendido em virtude da realização por videoconferência, que incluir reuniões conjuntas, sessões individuais, confecção do acordo, leitura ata e confirmação dos termos pelas partes; b) É proibida a gravação de qualquer ato por uma das partes envolvidas; não sendo admitidos no processo judicial em razão da confidencialidade da sessão; c) O CEJUSC poderá gravar a sessão para fins de registro junto aos sistemas do TJDFT. No entanto, só será incluído nesse processo a leitura da ata de conciliação virtual e a confirmação das partes sobre os termos nela inseridos. d) Em caso de acordo na sessão de conciliação, esse será encaminhada ao juiz coordenador para homologação; e) Não obtido o acordo, os prazos para apresentação de documento serão abertos, conforme determinado pelo TJDFT. RIACHO FUNDO/DF, 15/07/2020 12:18 BRUNO BARBOSA MELO

SENTENÇA

N. 0705991-29.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAI SOLEDAD PINTO BRIONES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BONATTI E OLIVEIRA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. Número do processo: 0705991-29.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAI SOLEDAD PINTO BRIONES RÉU: BONATTI E OLIVEIRA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição c/c Indenização proposta por SARAI SOLEDAD PINTO BRIONES contra AMPLA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Alega a parte autora que, em 17 de outubro de 2019, realizou junto à requerida um implante odontológico, no valor total de R$ 2.000,00. Ocorre que na madrugada do dia 18 de outubro de 2019 passou a sentir forte dores no local. Afirma que procurou a requerida diversas vezes, mas as dores persistiam. Procurou, então, outro profissional para a solução da questão. Informa, de resto, que a requerida lhe devolveu apenas metade do valor pago. Com base no contexto fático delineado, requer seja determinada a restituição do valor faltante (R$ 1.000,00), além de danos morais. Na audiência de conciliação realizada em 31/01/2020, as partes não chegaram a um acordo. A parte ré, na sequência, apresentou sua contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial para o processamento da demanda, ante a complexidade da causa, uma vez necessária a realização de prova pericial. No particular, aduz que ?resta evidente que houve uma rejeição nos implantes realizados e os documentos acostados não são capazes de comprovar minimamente que essa rejeição decorreu de culpa ou falha na prestação do serviço?. No mérito, sustenta, em suma, que ?é necessária para a existência da responsabilidade civil, além da demonstração do dano ao paciente, a comprovação da culpa na atuação do dentista, principalmente quando o procedimento não for meramente estético?, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de Ação de Restituição c/c Indenização por danos morais. Ao que se tem dos autos, entendo que assiste razão à parte requerida no que diz respeito à incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, a atrair a necessidade de prova pericial para o deslinde da causa, até mesmo porque a parte ré refuta qualquer falha no procedimento cirúrgico, aduzindo que ?não há possibilidade da Ré ser responsabilizada pelo insucesso do procedimento, uma vez que tudo foi feito corretamente e que

a Autora foi assistida e medicada em todo o período pós-operatório? e que outro profissional teria constatado que ?a expulsão do implante pelo organismo? teria ocorrido em face de ?uma rejeição por parte do corpo da Autora?. Neste particular, registro que, como se extrai da própria letra da inicial, a causa de pedir está fundada justamente no fato de que ?o procedimento foi feito de forma incorreta, lhe acarretando lesões e dores muito fortes e também o prejuízo financeiro por um serviço que não foi feito de forma correta?. Diante deste quadro, delineado pela própria parte autora, concluo que o Juízo não possui competência funcional para apreciar a demanda, uma vez que a comprovação dos fatos alegados e controvertidos depende da produção de prova técnica pericial, a demonstrar que a causa não é de menor complexidade (art. 98, I, da CF). Vale registrar que é vedado ao magistrado valer-se das regras de experiência quanto ao exame pericial, nos termos do artigo 375 do CPC. Dessa forma, tendo em vista que a demanda é incompatível com o rito sumaríssimo instituído pela Lei dos Juizados Especiais, concluo pela incompetência do Juízo, pelo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, em nada prejudicando as partes que podem, se assim desejarem, renovar a sua pretensão perante o Juízo competente. Diante do que foi exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n.9099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703252-83.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MURILO QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. Número do processo: 0703252-83.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MURILO QUEIROZ RÉU: COMANDO AUTO PECAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por JOSÉ MURILO QUEIROZ contra COMANDO AUTOPEÇAS LTDA. Narra o autor, em síntese, ter adquirido perante a ré, em 01/06/2019, uma peça de veículo denominada bomba de combustível, pelo importe de R$260,00, com prazo de garantia de 6 meses. Informa que a peça apresentou defeito com aproximadamente 10 dias de uso. Assevera que ao procurar a ré para a solução do problema, esta procedeu à devolução do valor pago. Contudo, sua irresignação decorre do fato de ter necessitado arcar com o custo de conserto da peça (R$180,00), mas esta ter continuado a apresentar defeito. Em consequência, comprou a peça em outro estabelecimento, pelo importe de R$470, motivo pelo qual requer seja a ré condenada ao pagamento dos gatos que efetuou. Com base no contexto fático delineado, requer ressarcimento pelos danos materiais experimentados (R$560,00), assim como indenização pelos danos morais suportados (R$5.000,00). A ré apresentou contestação em que afirma ter efetuado o estorno do valor gasto com a peça (R$260,00) e, ainda, ter ofertado ao autor o pagamento do valor da mão-de-obra (R$180,00), mas este não aceitou sob o fundamento de que desejava à devolução do valor gasto com a nova peça, além da mão-de-obra. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão deduzida em juízo prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, deve ser observado que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois se enquadra nos conceitos previstos nos artigos 2º, "caput" e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância desse microssistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes. É incontroverso que houve a devolução do valor pago pelo autor para a aquisição da bomba de combustível. A controvérsia cinge-se à avaliação da conduta da ré quanto ao fato do serviço prestado e os danos sofridos pelo autor. Na questão de fundo, verifico que não assiste razão ao autor. Isso porque ao procurar a ré, esta cumpriu estritamente o que determina o inciso II do art. 18 do CDC (restituição imediata da quantia paga), não havendo falar em falha na prestação dos serviços, tampouco em indenização por danos morais, pois o caso concreto não retrata violação aos direitos de personalidade, como honra e imagem, por exemplo. Contudo, a ré não se opõe ao pedido formulado no tocante à devolução do valor gasto com a mão-de-obra para a instalação da nova peça, havendo verdadeiro reconhecimento, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, a demandar sua homologação pelo juiz. Diante do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$180,00 (cento e oitenta reais), devidamente atualizada desde a data do efetivo desembolso (10/06/2019) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 da Lei 13.105/15 - NCPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo

DECISÃO

N. 0703276-77.2020.8.07.0017 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s).: DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA, DF47143 - LAIS ROCHA NONATO, DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703276-77.2020.8.07.0017 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do menor M.R.F., proposta por K.D.S.F. em desfavor de L.R.D.O.. Alega, em síntese, que mantinha um relacionamento com L.R.D.O., do qual adveio o nascimento do menor, M.R.F., em 12/09/2018. Afirma que, em meados de 2019, em razão da genitora da criança ter assumido cargo público na Secretaria de Planejamento do Estado do Acre, a família se mudou de Brasília para a cidade de Rio Branco/AC. Sustenta que, após o falecimento precoce da esposa, em 29/06/2020, decidiu retornar a Brasília com o filho; contudo, teve seus planos frustrados pela tia materna da criança, ora ré, que ajuizou, na Comarca de Rio Branco/AC, ação de guarda do menor em seu desfavor, obtendo êxito no pedido de busca e apreensão do sobrinho. Explica que o Juízo da Comarca de Rio Branco/AC é incompetente para processar e julgar a referida ação, pois a tia materna da criança reside em Águas Claras/DF e se encontra provisoriamente no Estado do Acre, em razão do falecimento da genitora do menor. Sustenta que a requerida teria alegado fatos inverídicos nos autos da referida ação. Assevera inexistir situação de risco que impeça a manutenção do filho sob a guarda do genitor, razão pela qual pleiteia que seja determinada a busca e apreensão do menor. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela declinação da competência em favor do Juízo da Comarca de Rio Branco/AC, onde está em curso a ação nº 0704824-56.2020.8.01.0001. O autor, em petição de ID 67715640, requereu que este Juízo se declare competente para julgar a ação de guarda que tramita no Juízo da Comarca de Rio Branco/AC. Esse é relato do necessário. Decido. Da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a guarda do menor M.R.F. está sendo discutida nos autos da ação nº 0704824-56.2020.8.01.0001, ajuizada anteriormente pela ora ré em desfavor do ora autor, em trâmite no Juízo da Comarca de Rio Branco/AC. Verifica-se, ainda, que, por decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto, foi deferido o pedido da ora requerida de busca e apreensão da criança, que se encontrava na posse do genitor (ID 67409421). Constata-se também que o ora autor suscitou, naqueles autos, preliminar de incompetência do Juízo de Rio Branco/AC, o que, ao que tudo indica, ainda está pendente de análise. Logo, resta evidenciada a conexão entre as ações, devendo ser reunidas, para o fim de evitar-se decisões conflitantes e contraditórias, a teor do disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, . No caso vertente, verifica-se a prevenção do Juízo da Comarca de Rio Branco/AC, diante da distribuição anterior do feito que ali tramita, devendo os presentes autos ser remetidos àquele Juízo para apreciação do pleito (arts. 58 e 59 do CPC). Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Rio Branco/AC, onde tramita a ação de guarda nº 0704824-56.2020.8.01.0001. Intime-se. Dê-se vista ao MP. Cumpra-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702611-95.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48231 - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para regulamentar as visitas paternas em relação ao filho D.L.V.D.S. nos moldes acima delineados. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (art. 85, § 8º, do CPC), serão divididos em igualdade de proporção para cada parte, ante a sucumbência recíproca e proporcional. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa em relação à parte autora diante da gratuidade de justiça que lhe foi deferida (ID 37936558). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

N. 0704557-39.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR que M.G.P.D.C. é o pai biológico do menor V.H.D.O.B., devendo ser incluído em seu registro civil o nome do pai e dos avós paternos, bem como o respectivo patronímico, sendo que o criança passará a se chamar Victor Hugo Oliveira de Carvalho e CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor do menor, devida desde a citação (26/09/2019), no valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais (INSS e IRPF), incidente sobre 13º salário e férias, com desconto em folha e depósito na conta da genitora do menor indicada na inicial. Resolvo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício ao órgão empregador do réu (ID 25956308) para a realização dos descontos relativos à pensão alimentícia em favor do menor, observando-se a conta informada na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ente ministerial não atua na qualidade de procurador, mas como parte, em substituição processual (20070110502069APC, Acórdão 61025, julgado em 06/05/2009, 2ª Turma Cível, Relator J.J. Costa Carvalho, Revisor Angelo Passareli). Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se mandado de averbação para que sejam procedidas as retificações acima mencionadas no assentamento de nascimento do menor no registro civil (ID 25956300). Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0705047-27.2019.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO - Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705047-27.2019.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (327) DESPACHO Vista ao autor da certidão de ID 67717543, devendo, no prazo de quinze dias, requerer o que lhe for de direito. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701857-22.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s).: DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s).: MG143152 - SILVIA TEODORO OLIVEIRA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701857-22.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em quinze dias, indicando o objetivo e a finalidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do feito, inclusive para análise da preliminar de incompetência do Juízo. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704259-13.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12875 - AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704259-13.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Decreto a revelia da ré. No entanto, tendo em vista o disposto no artigo 345, II, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

esclarecendo a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702395-03.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702395-03.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Mantenho a decisão de ID 63575978. Os documentos ora trazidos não possuem o condão de alterar os fundamentos da referida decisão. Conforme explanado, as supostas trocas de mensagens entre as partes não constituem indícios suficientes para o deferimento dos alimentos gravídicos pleiteados. Int. Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento do mandado de citação e intimação. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703331-28.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703331-28.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar estimativa das despesas mensais dos menores, devendo apresentar planilha contendo as despesas individualizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703360-78.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703360-78.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 20% de todas as verbas que compõem a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, se houver. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos mensais (ID 67700622). Requisite-se o envio dos três últimos contracheques do réu. Os alimentos devem ser descontados e depositados na conta bancária de número já informado na inicial. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 50/2020 do TJDFT. Converto, portanto, o feito para o rito ordinário. Cite-se e intime-se a parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão, devendo a contestação ser apresentada no prazo de 15 dias. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Intime-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702951-05.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702951-05.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO A Lei 1.060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie o réu a juntada aos autos dos extratos bancários referentes aos seis últimos meses. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. Por ora, mantenho a decisão que fixou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo. A cópia da CTPS trazida aos autos (ID 67701434) aponta como data da baixa do último vínculo formal empregatício o dia 22 de março de 2010. Todavia, o próprio requerido afirma ser autônomo, conforme procuração de ID 67103590, não havendo elementos contundentes a ensejar a minoração da obrigação alimentar fixada provisoriamente. Apresente a autora réplica, no prazo de quinze dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702933-81.2020.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702933-81.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) De ordem, em atenção ao peticionado no ID. 67790564, fica a parte AUTORA intimada a cumprir a determinação de emenda de ID. 65870480 no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020, 20:26:16. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0701052-69.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO35745 - GILSON DIAS DE ARAUJO FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701052-69.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Em atenção ao peticionado no ID. 67816173, de ordem, fica a parte AUTORA intimada a cumprir a determinação de ID. 61167015 no prazo de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 08:34:05. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0700734-57.2018.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA, DF44559 - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 NÚMERO DO PROCESSO: 0700734-57.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, e do Artigo 33, inciso XXIV, do Provimento do TJDFT, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à primeira instância, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020, 09:28:07. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0704434-41.2018.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704434-41.2018.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Ao Núcleo de Perícias Judiciais (SERPEJ) para elucidação dos esclarecimentos solicitados em cota ministerial (ID 67751924). Traga a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a cópia do termo de compromisso de curatela provisória devidamente firmado. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703358-11.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37826 - MARIA LUCIA ALVES LOPES. Adv(s).: DF37826 - MARIA LUCIA ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703358-11.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial a fim de esclarecer se pretende que o cumprimento de sentença tramite pelo rito da constrição pessoal ou da penhora, diante da contradição existente entre a intitulação da demanda e o pedido formulado. Caso pretenda que siga o rito da constrição pessoal, deverá excluir os débitos pretéritos, vencidos há mais de três meses, visto que, em havendo mais de três prestações em atraso, os alimentos perdem a função de garantia de sobrevivência, não podendo fundamentar a prisão civil, conforme disposto no art. 528, § 7º, do CPC. Caso contrário, emende-se a inicial para o processamento da execução pelo rito da constrição patrimonial, devendo formular adequadamente o pedido, que observará o disposto no art. 523 do CPC. Em quaisquer das hipóteses, venha nova petição inicial com as emendas consolidadas, para o fim de não dificultar o contraditório. Regularize-se, ainda, a representação processual das autoras, devendo a procuração ser outorgada pelas menores representadas pela genitora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703245-91.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62277 - VINICIUS PAULO MARINHO PAIVA PEREIRA, DF61414 - LORENNA ROCHA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703245-91.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de modificação de guarda, com pedido de tutela de urgência, proposta por J.M.F.D.S., pai do menor N.J.F.D.M., nascido aos 13/01/2009, em desfavor da genitora do infante H.S.D.M.. Sustenta que o relacionamento da mãe com o filho tem se mostrado conturbado há muito tempo, havendo inclusive ocorrência policial de agressão à criança perpetrada pela ré. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a concessão da guarda provisória do seu filho. Após juntada de parecer técnico elaborado para instruir a ação de busca e apreensão do menor, movida pela mãe em desfavor do autor (processo nº 0702897-73/2019), o Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido de tutela de urgência (ID 62332013). É o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Este é o caso do presente feito. Há notícia nos autos de que o menor N.J.F.D.M. já se encontra residindo com o pai desde junho de 2019, encontrando-se sob a sua guarda fática. Além disso, depreende-se do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária nos autos de nº 0702897-73/2019 a conclusão de que o infante encontra-se bem assistido em suas necessidades básicas e afetivas na companhia do genitor (ID 52963056). Ressalte-se que a ré ingressou com ação de busca e apreensão do menor contra o autor, processo nº 0702897-73/2019, em que foi elaborado o parecer técnico mencionado. O pedido aduzido naquela demanda foi julgado improcedente, conforme se verifica do documento de ID 58785643. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para deferir ao autor, provisoriamente, a guarda do menor N.J.F.D.M., nascido aos 13/01/2009, até decisão final a ser proferida por este Juízo. Lavre-se termo de guarda. A requerida já foi citada (ID 53819504) e veio aos autos por meio da Defensoria Pública. Assim, vista à Defensoria para a apresentação de defesa. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702645-36.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58974 - MONICA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702645-36.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Indefiro o pedido de ID 67803915. Não obstante o divórcio seja direito potestativo, não recaindo sobre ele discussão da parte adversa, necessário observar o devido processo legal. Esta Casa já decidiu que a transformação do divórcio em direito potestativo do cônjuge que deseja o fim do casamento eliminou a necessidade de explicitação de motivação do rompimento do vínculo, mas não eliminou a necessidade de se observar o devido processo legal e o procedimento previsto no Código de Processo Civil, razão pela qual mostra-se imprescindível que seja efetivada a citação do cônjuge antes da decretação do divórcio. (Acórdão 1181254, 07011330620198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 1/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento do mandado de citação. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702694-77.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702694-77.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo de contestação, tendo em vista que o réu foi citado (ID 67650411). Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702405-81.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702405-81.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Decreto a revelia do réu. Por tratar o litígio de direitos indisponíveis, especifiquem as partes se tem provas a produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701494-35.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0041363A - ANDRE CORREA TELES, DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso IV, c/c os artigos 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Sem honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência.

N. 0705645-78.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: GO22628 - ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS, GO33124 - KELLY CRISTINA MORAIS FREITAS SOUZA. Adv(s).: GO0026546A - ADRIANA DIAS DA CUNHA. Desta forma, caracterizada a litispendência na espécie (art. 337, § 3º, do CPC), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, V, do CPC. Custas pela requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários.

Vara Cível do Riacho Fundo

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0703300-42.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISALETE MARGARETE FEITOSA FELTRINI. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703300-42.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISALETE MARGARETE FEITOSA FELTRINI RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte REQUERIDA: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:22:32. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701980-88.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s).: DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: FLAVIA CAMPOS GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701980-88.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO 06 EXECUTADO: FLAVIA CAMPOS GODOI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte EXEQUENTE: CONDOMÍNIO 06. Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:39:08. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0001693-06.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DROGARIA BERNA LTDA - ME. Adv(s).: DF26379 - CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA. R: MONICA RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001693-06.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DROGARIA BERNA LTDA - ME EXECUTADO: MONICA RODRIGUES MOREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte EXEQUENTE: DROGARIA BERNA LTDA - ME. Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:46:42. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0004652-81.2016.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: EDINALDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTICA DANER LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004652-81.2016.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: EDINALDO JOSE DA SILVA, OTICA DANER LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 07:58:29. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702391-97.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: THIAGO MAMEDES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702391-97.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: THIAGO MAMEDES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte EXECUTADA: THIAGO MAMEDES DE ALMEIDA. Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:07:15. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702791-14.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s).: DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: RODRIGO DA ROCHA FEITOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702791-14.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO RÉU: RODRIGO DA ROCHA FEITOZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte REQUERIDA: RODRIGO DA ROCHA FEITOZA. Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:10:50. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702268-70.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES ABREU. Adv(s).: DF44925 - PEDRO PAULO LIRA YOUNG. R: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702268-70.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES ABREU EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte EXECUTADA: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO DE ARAUJO. Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:14:34. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0703498-79.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO CANTIDIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703498-79.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO CANTIDIO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO BS2 S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento com a informação AUSENTE 3X, residindo o destinatário em outro estado. Nos termos da Portaria 01/2020, informo a parte interessada que todas as cartas precatórias deste Juízo são enviadas via SIPADWEB (Malote Digital). A fim de evitar diligências infrutíferas, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, promover ao recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado. Deverá, ainda, promover a digitalização de todos os documentos que entenda pertinentes para a instrução da carta precatória e, juntamente com a guia de custas digitalizada, encaminhá-los para o e-mail da secretaria desta Vara "01vcivel.rfu@tjdft.jus.br". Observe, ainda, que os arquivos devem ser encaminhados no formato PDF e com tamanho máximo de 3 (três) megabytes cada um. Não atendida à determinação acima, a carta não será encaminhada ao Juízo deprecado e, desde já, a parte fica intimada a promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Tudo feito, remeta-se a carta precatória acostada na contracapa dos autos, via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:41:11. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701854-72.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ELIZONIA MOURA SAMPAIO DIAS. Adv(s).: DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF34970 - ARLESSON PEREIRA DA MATA. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701854-72.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ELIZONIA MOURA SAMPAIO DIAS EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento

emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte EXECUTADA: YMPACTUS COMERCIAL S/A, com a informação MUDOU-SE. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:55:01. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702998-13.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNELOISA SCHLEIF LIMA ALVES. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME. Rep(s).: IGOR AMORIM DOS SANTOS. R: DANIEL AMORIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702998-13.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNELOISA SCHLEIF LIMA ALVES RÉU: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME, DANIEL AMORIM DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: IGOR AMORIM DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi os Avisos de Recebimento emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referentes às partes RÉS: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME, DANIEL AMORIM DOS SANTOS, com a informação MUDOU-SE. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:21:43. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0736115-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMELY SILVA AMANCIO. A: FERNANDO MOREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0736115-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMELY SILVA AMANCIO, FERNANDO MOREIRA NASCIMENTO RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, OCEANAIR LINHAS AÉREAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ: OCEANAIR LINHAS AÉREAS, com a informação MUDOU-SE. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:32:51. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0703081-29.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PAINEIRA. Adv(s).: DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. R: SUPERTETO E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703081-29.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PAINEIRA RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SUPERTETO E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ(DENUNCIADA À LIDE): SUPERTETO E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, com a informação MUDOU-SE. Fica a 1ª parte REQUERIDA intimada acerca do AR supracitado. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:49:20. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704166-50.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUY MARTINS ROBINSON. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ROBERTO MARTINS ROBINSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704166-50.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUY MARTINS ROBINSON RÉU: ROBERTO MARTINS ROBINSON CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ: ROBERTO MARTINS ROBINSON, com a informação DESCONHECIDO. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:14:49. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0703428-62.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: MARIA DAS GRACAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703428-62.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, com a informação DESCONHECIDA. Fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento da citação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:47:52. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Cível de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0706646-88.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO FERNANDO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s).: ROSICLEITON FERNANDES DA CONCEICAO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0706646-88.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO FERNANDO DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: ROSICLEITON FERNANDES DA CONCEICAO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 16/09/2020 14:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 16:53. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0703160-66.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDEI PEREIRA ALVES SANTOS. Adv(s).: DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. R: Caixa Seguros. Adv(s).: DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. T: SARGENTO BOTTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ JUNIO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703160-66.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: VANDEI PEREIRA ALVES SANTOS RÉU: CAIXA SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para: 1) apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. 2) indicar bens passíveis de penhora para eventual constrição caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

CERTIDÃO

N. 0001843-60.2007.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA CHAVES. A: MARINA DE FATIMA COSTA CHAVES. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3496 - VICENTE AUGUSTO JUNGMANN, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA. R: MAURICIO GOMES DE LEMOS. Adv(s).: DF6102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. R: WANDERANY PEREIRA SOUTO. Adv(s).: DF2021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001843-60.2007.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: JOAO BATISTA CHAVES, MARINA DE FATIMA COSTA CHAVES RÉU: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, WANDERANY PEREIRA SOUTO, MAURICIO GOMES DE LEMOS CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo recursal dos Demandados quanto à r. Sentença (ID 65420441). Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDAS intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. *datado e assinado digitalmente*

INTIMAÇÃO

N. 0702663-81.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0702663-81.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 13:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 17:32. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

CERTIDÃO

N. 0708126-38.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE. Adv(s).: DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708126-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada sobre a quitação do débito, haja vista depósito judicial realizado pela parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias. Fica a referida parte advertida que o silêncio importará em extinção do feito pelo pagamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0706561-05.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARIO CALAIS GONCALVES. Adv(s).: DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: VIVO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706561-05.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARIO CALAIS GONCALVES RÉU: VIVO S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0708877-25.2019.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: EMERSON DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LUANNA VIEIRA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNERLEYA FONTES MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708877-25.2019.8.07.0009 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: EMERSON DE FREITAS LIMA SUSCITADO: LUANNA VIEIRA AZEVEDO, WAGNERLEYA FONTES MORAIS CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que os endereços indicados na Certidão de ID 53633895 foram diligenciados negativamente. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte AUTORA a informar eventual endereço da parte demandada, para fins de citação, ou se a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Prazo 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

INTIMAÇÃO

N. 0711230-38.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME. Adv(s).: DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES; Rep(s).: RITA DE CASSIA RAMOS COSTA. R: SANDRO DE CARVALHO TELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711230-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME REPRESENTANTE LEGAL: RITA DE CASSIA RAMOS COSTA RÉU: SANDRO DE CARVALHO TELES CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 17:13. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0700320-15.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: MODELO MULTMARCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: GO36830 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0700320-15.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL PEREIRA DA SILVA RÉU: MODELO MULTMARCAS EIRELI, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 14:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 17:16. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708953-49.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: THAIS DAYANE XAVIER NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708953-49.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: THAIS DAYANE XAVIER NASCIMENTO CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 15:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 17:27. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0702693-19.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: VALDIVINA ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: FLAVIA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0702693-19.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: VALDIVINA ALMEIDA CARDOSO REQUERIDO: FLAVIA PEREIRA DA COSTA, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 16:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 17:30. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

MANDADO

N. 0706170-84.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS CHARLES COSTA. Adv(s).: DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. R: J.A. VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0706170-84.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS CHARLES COSTA RÉU: J.A. VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 13:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 17:40. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço:

CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0706170-84.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS CHARLES COSTA. Adv(s).: DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. R: J.A. VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0706170-84.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS CHARLES COSTA RÉU: J.A. VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 13:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 17:40. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

INTIMAÇÃO

N. 0707223-66.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: HUMBERTO CARDOSO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707223-66.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DE ARAUJO SILVA RÉU: HUMBERTO CARDOSO MACHADO CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 14:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 17:45. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DESPACHO

N. 0700844-46.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA DE ANDRADE NETO. Adv(s).: DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: JOILDO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700844-46.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE NETO RÉU: JOILDO DIAS DOS SANTOS DESPACHO Intimo as partes para se manifestarem sobre os laudos de avaliação de ID n. 321700899 e n. 40997721, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo, a autora deverá juntar documento que comprove o valor do veículo na tabela FIPE. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado digitalmente - 3

SENTENÇA

N. 0002339-26.2006.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: VIVIANE SILVA DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Tendo em vista que, conforme cálculos da contadoria, o valor da dívida perfaz a quantia de R$ 12.193,39 (doze mil cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos) e que o bloqueio via bacenjud, ID 64572976, foi no valor total de R$ 12.837,91 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), expeça-se alvará para levantamento de R$12.193,39, em favor da exequente, acrescidos de juros e de correção monetária, se houver, com ordem de transferência para a conta indicada no id. 67138649. O saldo remanescente, R$ 644,52 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), deverá ser restituído à executada. Devendo, para tanto, informar seus dados bancários para que seja determinada a ordem de transferência. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0014466-78.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALE DO SAO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.. Adv(s).: MG84933 - CRISTIANO AMARO RODRIGUES, MG0110856A - MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA. R: LUIGI ARENA JUNIOR. Adv(s).: DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: LUIZ OTTAVIO VELOSO ARENA. Adv(s).: DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: LUIZ PHILIPPE VELOSO ARENA. R: NEIDE SILVA VELOSO. Adv(s).: DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. R: LUIGI ARENA. Adv(s).: DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: MARCO ARENA. Adv(s).: DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. T: DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BOM SUCESSO INCORPORACAO E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0014466-78.2015.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Imissão (10446) AUTOR: VALE DO SAO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. RÉU: LUIGI ARENA JUNIOR, LUIZ OTTAVIO VELOSO ARENA, LUIZ PHILIPPE VELOSO ARENA, NEIDE SILVA VELOSO, MARCO ARENA RÉU ESPÓLIO DE: LUIGI ARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o elevado valor dos honorários periciais requeridos pelo perito em comparação com os valores dos honorários periciais fixados em outros processos para a realização de perícias semelhantes, conforme documentos juntados pela parte autora, bem como considerando que o perito não se dispôs a reduzir o valor, desconstituo o perito nomeado na decisão de ID n. 57264177. Par a realização da perícia nomeio o perito ADILSON NUNES DE LIMA, na modalidade engenheiro agrônomo, CPF 192.290.543-72, e-mail: adilsonnl@yahoo.com.br, telefone: 3216-5417, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve o perito avaliar o valor da indenização em virtude da constituição da servidão administrativa em parte do imóvel dos réus. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como indicar o valor dos honorários periciais. Vinda a proposta, intime-se a parte AUTORA para se manifestar e efetuar o depósito, haja vista que possui o ônus da prova e deverá arcar com os honorários periciais. Aceitando o encargo e efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência das partes. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0704717-54.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: DF56394 - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: BR FRANCE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. T: ABNER DIEGO PINTO SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704717-54.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA RÉU: BR FRANCE VEICULOS LTDA., RENAULT DO BRASIL S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se concluso para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0023253-96.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER FERNANDES DA SILVA VERAS. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, DF45274 - IGOR VIANA REIS. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF2221 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0023253-96.2015.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: WALTER FERNANDES DA SILVA VERAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Reclassifiquem-se os autos. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2°, do CPC. Não havendo pagamento, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0704310-14.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704310-14.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) AUTOR: ROSA FERREIRA DE JESUS RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONVERTO o julgamento em diligência. Analisando todos os documentos juntados, percebo que as assinaturas da autora em seus documentos (ID 60570788) e as assinaturas nos contratos de portabilidade (e ID 62408832, Pag. 1/2) são bastante semelhantes, inclusive em relação ao padrão das letras, inclinação, formato, etc. Além disso, o documento de identidade juntado com o contrato de portabilidade (ID 62408832, Pag. 4) é o mesmo apresentado na inicial pela autora, assim como as provas de residência juntadas na inicial (ID 60568505) e por ocasião da contratação (ID 62408832, Pag. 6) , são duas contas da CEB, com mesmo endereço, CEP, usuário, uma de dezembro de 2017 e uma de janeiro de 2018, parecendo contas legitimas, inclusive quanto às informações nelas constantes sobre o consumo dos meses anteriores. Verifico, ainda, que a defesa do réu não é genérica, como dito em réplica, é bastante detalhista quanto a portabilidade, valores e quanto a depósito feito na conta da parte autora, mas nada foi falado sobre isso, apenas foi repetido e copiado exatamente o que foi dito na inicial. Desta forma, entendo necessário que a autora se manifeste expressamente sobre tais circunstâncias, devendo informar se a conta mencionada no ID 62408840, Pág. 3, é sua; se fez algum pedido de portabilidade de dívida, pois os documentos juntados pelo requerido, ID 62408840, demonstram aparente a portabilidade de dividas em favor da autora; bem como se recebeu o valor ali informado (BRB agência 0280, c/c 0002800056376, CPF 343.237.751-72, valor R$ 4.989,25), no prazo de cinco dias úteis, advertindo-se que o silêncio autorizará a consideração dos referidos documentos como verdadeiros. Passado prazo para manifestação da autora, tornem conclusos para análise da necessidade de nova distribuição da prova e quanto a prova pericial nos referidos documentos. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0005112-59.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI. Adv(s).: DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: DF30074 - SERGIO JOAQUIM DE SOUZA. T: THAIZ EVANGELISTA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0005112-59.2016.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI RÉU: ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora de ID 67094517, pois inaplicável à situação atual do processo. Conforme IDs 59989462 e 63360584, se o primeiro e segundo requeridos querem exercer seu direito de regresso, devem formular requerimento de cumprimento de sentença, instruído com os valores pagos, devidamente comprovados, além de planilha atualizada do débito. Assim, retornem os autos ao arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

DESPACHO

N. 0703350-92.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Adv(s).: DF0034450A - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: DAIANE NASCIMENTO DE FREITAS. Adv(s).: DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703350-92.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEILSON DOS SANTOS MORAES EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO DE FREITAS DESPACHO Aguarde-se o depósito das demais parcelas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado digitalmente - 3

DECISÃO

N. 0020599-39.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX LEITE GONCALVES AREBA. Adv(s).: DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: SABRINA ANIELLE PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ROBERTO MARTINS MOREIRA. Adv(s).: DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0020599-39.2015.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: ALEX LEITE GONCALVES AREBA REVEL: SABRINA ANIELLE PEREIRA SILVA EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALEX LEITE GONCALVES AREBA em face de SABRINA ANIELLE PEREIRA SILVA e MARCOS ROBERTO MARTINS MOREIRA. Em petição de ID. 65849627 o 2º Executado requer o desbloqueio da importância que foi bloqueada em sua conta bancária no valor de R $16.512,87, conforme consta do protocolo BACENJUD de ID. 65256990. Alega a impenhorabilidade do valor constrito por ser proveniente de salário, requerendo, ainda, gratuidade de justiça. Junta a carteira de trabalho, em que indica ser vendedor, bem como o extrato bancário no ID. 65849641. A parte exequente refutou as alegações da impugnação no ID. 67642703. Decido. Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios

e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No presente feito, não foi comprovado que o bloqueio realizado na conta corrente do executado incidira sobre verba salarial, uma vez que não demonstrada a origem dos valores indicados no id. 65849641. Isto porque, mesmo o extrato bancário exibindo transações financeiras referentes a apenas um dia, pode-se notar que, logo após o bloqueio judicial, foi transferida uma quantia de R$14.000,00, não havendo qualquer indício de que seja referente a salário. Afinal, caso a quantia fosse a porcetagem a que faz jus o executado ante comissão por venda (3,5%), conforme consta em seu contrato de trabalho, deveria vir aos autos os comprovantes de recebimento do valor a título de comissão por venda, o que não ocorreu. Além disso, da documentação juntada, não se pode depreender a condição hipossuficiente do executado. Isto porque a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Assim, pela movimentação bancária da parte executada, resta evidente não se tratar de pessoa hipossuficiente economicamente, pelo que INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, não restando comprovado que a quantia penhorada possui natureza salarial, razão pela qual REJEITO a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, acrescida de juros e de correção monetária, em favor da parte exequente, que deverá informar seus dados bancários para que seja realizada a ordem de transferência. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0705739-16.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSENALDO SILVA. Adv(s).: DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705739-16.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: JOSENALDO SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por JOSENALDO SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, a qual a parte requerente alega ter ocorrido desfalque em sua conta do PIS/PASEP. Citada, a parte requerida ofertou contestação (id. 65524832), na qual alega ilegitimidade passiva, incompetência da justiça estadual e prescrição. No mérito, sustenta a falta de responsabilidade da instituição financeira, excludente de ilicitude e a inexistência de danos morais e materiais. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos. Intimada, a parte requerente não se manifestou em réplica. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. No que tange a prescrição do direito de ação, sabido é que o prazo é quinquenal, prazo reconhecido pela ré. O termo inicial é contado da data em que surge o direito da autora em reclamar eventual pagamento a menor, no caso, a data de tentativa de saque realizada pela autora em 19/06/2018, pois a partir de então é que teve conhecimento dos valores corrigidos de forma supostamente equivocada. Portanto, entendo não ocorrida a prescrição, já que a autora ajuizou a demanda em 2020, dentro do prazo quinquenal. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, o requerido possui legitimidade passiva, tendo em vista tratar-se de demanda envolvendo uma sociedade de economia mista, responsável pela administração do PASEP e manutenção das contas individualizadas de cada servidor e estando a causa de pedir intrinsecamente relacionada a suposta falha na prestação de serviço da referida instituição financeira e não quanto às normas de administração Conselho Diretor dos fundos PASEP, Ademais, como o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, fica a instituição financeira excluída do rol do art. 109, inc. I, da CF/88, que enumera as causas que compete aos juízes federais processar e julgar. Além do mais, preceitua também a Súmula nº 42 do STJ que: ?Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista.? Por fim, no que se refere à impugnação à gratuidade de justiça, tampouco merece provimento, pois sua concessão ocorreu com base nos documentos juntados com a inicial, bem como com a declaração de hipossuficiência. Assim, havendo impugnação da parte contrária à concessão da gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração. Com efeito, não se apresentou nos autos qualquer indício de que o autor não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo a impugnante elementos que conduzam a entendimento diverso, pelo que deve ser rejeitada a impugnação ofertada. Portanto, REJEITO as preliminares aventadas. Na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido é a regularidade da execução dos fundos do PASEP, pelo Banco do Brasil, e a correção dos valores creditados a título de correção monetária e juros, desde o primeiro depósito até o último. O ônus da prova é do réu, na forma do art. 373, II do CPC, mesmo porque, como gestor do fundo, é o único que pode demonstrar como isso ocorreu. Embora já tenham sido juntados extratos por ambas as partes, faculto ao requerido prazo de 15 dias para requerer outras provas que entenda cabível. Vindo petição, voltem conclusos. Juntados novos documentos, dê-se vista a autora e após voltem conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0704190-73.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ; Rep(s).: CLEUSA VIEIRA DE CAMARGOS. R: RAFAEL SOUSA SIQUEIRA. Adv(s).: PI9033 - GEYSA VICTORIA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704190-73.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: CLEUSA VIEIRA DE CAMARGOS EXECUTADO: RAFAEL SOUSA SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento no ID. 67553692. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 10/07/2021. Em razão disso, desconstituo a penhora de id. 67170263. Dê ciência da penhora ao credor fiduciário (Caixa Econômica Federal). Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0704879-15.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARLENE DOS SANTOS PIRES. Adv(s).: DF32732 - MARLENE DOS SANTOS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704879-15.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte executada, nos termos do art. 99, §3º do CPC, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhe garante o direito ao referido benefício. Anote-se. O art. 916, do CPC, prevê que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No caso em análise, para análise do pedido de parcelamento formulado no id. 66810202, deverá a parte executada efetuar o depósito de 30% do valor atualizado do débito (id. 67535661), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento da execução. Intime-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0009509-63.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL CELESTE. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: NIVALDO ROBERTO SERVO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL CELESTE REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENEZES, CLERTON XAVIER DA SILVA RÉU: NIVALDO ROBERTO SERVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo

em vista a pandemia do Coronavirus e as orientações das autoridades de saúde quanto ao distanciamento social, deixo de designar data para a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência de id. 60521969. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0009975-57.2017.8.07.0009 - USUCAPIÃO - A: ERICK ALVES MOREIRA DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO MAROTA AZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ERICK ALVES MOREIRA DO CARMO RÉU: CARLOS ANTONIO MAROTA AZEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a pandemia do Coronavirus e as orientações das autoridades de saúde quanto ao distanciamento social, deixo de designar data para a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Assim, considerando que a parte requerida foi citada no id. 63148797, o prazo para apresentação de contestação iniciará a partir da publicação desta decisão. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0708369-12.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG190549 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL DA SILVA SOUSA RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que retire a anotação de Segredo de Justiça do presente feito, uma vez que não vislumbro as hipóteses do art. Art. 189, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, haja vista que os documentos de id.66964101 comprovam a sua hipossuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhe garante o direito ao referido benefício. Tendo em vista a pandemia do Coronavirus e as orientações das autoridades de saúde quanto ao distanciamento social, deixo de designar data para a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3°, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0703543-44.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCIANA PEREIRA DE LIMA. A: SULENI MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: GLEISSON ANDRE SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEISSON ANDRE SILVA SANTOS 01950073106. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703543-44.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: FRANCIANA PEREIRA DE LIMA, SULENI MARQUES DA SILVA EXECUTADO: GLEISSON ANDRE SILVA SANTOS, GLEISSON ANDRE SILVA SANTOS 01950073106 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para que seja dado início aos atos expropriatórios, intime-se a parte requerente para apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0704322-62.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS VINICIUS DE ARAUJO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704322-62.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: DIANA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA REVEL: ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA, LUCAS VINICIUS DE ARAUJO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É necessário intimação pessoal da parte sucumbente para que cumpra a obrigação de fazer, sobretudo quando há fixação das astreintes, como no caso dos autos. Desse modo, intime-se pessoalmente o segundo requerido para cumprimento da obrigação imposta na sentença de id. 62960861. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de id. 65816651/66889931. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0706701-39.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANDRE PEREIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0706701-39.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER EXECUTADO: ANDRE PEREIRA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Proceda-se ao descadastramento da anotação de gratuidade de justiça no sistema. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via postal, para, no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exeqüente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Decorrido o prazo sem pagamento, defiro a penhora na forma requerida na petição inicial, devendo ser expedido o necessário. Não localizada a parte devedora no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória, intimando-se previamente a parte autora a apresentar documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3°, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Nomeio o credor como depositário fiel do título. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0708560-61.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FABIO PINTO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0051746A - FABIOLA GONTIJO CARDOSO, DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: V S MELO. Adv(s).: DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. R: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES, DF10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. T: MARINA ASSIS FONSECA DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708560-61.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: ANTONIO FABIO PINTO DA SILVEIRA RÉU: V S MELO, ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto à audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o autor informou a impossibilidade de realização do ato por videoconferência, aguarde-se a retomada da rotina regular e designe-se data para a audiência presencial. De outra parte, intime-se a parte autora para que tenha ciência da petição de ID n. 67140471. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0711848-17.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIMA. Adv(s).: DF39835 - LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF64069 - PEDRO FELIX BARBOSA FILHO, DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITACAO DOS TRABALHADORES EM TRANPORTES TERRESTRES LTDA. Adv(s).: DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711848-17.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cláusula Penal (7700) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LIMA REPRESENTANTE LEGAL: JEAN BRAGA MARTINS RÉU: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITACAO DOS TRABALHADORES EM TRANPORTES TERRESTRES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de gratuidade de justiça apresentado pelas requeridas, intimo as partes a apresentarem o balanço patrimonial atualizado das respectivas empresas e documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0707941-63.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II. Adv(s).: DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: CESAR HENRIQUE BARBOSA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0707941-63.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II EXECUTADO: CESAR HENRIQUE BARBOSA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via postal, para, no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exeqüente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Decorrido o prazo sem pagamento, defiro a penhora na forma requerida na petição inicial, devendo ser expedido o necessário. Não localizada a parte devedora no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória, intimando-se previamente a parte autora a apresentar documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3°, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Nomeio o credor como depositário fiel do título. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0707886-15.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESUMIRA JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. R: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707886-15.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Consórcio (7619) AUTOR: JESUMIRA JOSE DA SILVA RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à inicial para que a parte autora regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração na qual conste o nome da autora, devidamente representada por seu procurador (ID n. 67554453), concedendo poderes à advogada subscritora da inicial. Ademais, a parte deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

SENTENÇA

N. 0706588-85.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CHRISTIANO SOUSA ROCHA. Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: IVANALDO ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706588-85.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CHRISTIANO SOUSA ROCHA RÉU: IVANALDO ALVES DA COSTA SENTENÇA Noticia o autor no documento id. 67681134 que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão de a petição ter sido assinada digitalmente pelo advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. 1. O art. 840 do CC autoriza a celebração de acordo entre as partes, cabendo ao Juiz a análise e a homologação do pacto. 2. Não há exigência legal de reconhecimento de firma das assinaturas das partes que entabularam o acordo envolvendo direitos disponíveis. 3. Presentes os requisitos dos negócios jurídicos de que trata o art. 104 do CC no instrumento do acordo entabulado entre as partes, a sentença deve ser cassada, uma vez que a extinção do feito pelo não cumprimento do reconhecimento de firma da executada não configura a perda de interesse processual das partes. 4. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. Sentença cassada. (Acórdão n.1140358, 07109791520178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 13/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais. Honorários na forma acordada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

EDITAL

N. 0702299-80.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO FURTADO DE LIMA. Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: LUCAS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA. Adv(s).: MG112579 - MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO, DF51300 - SUSANA WOLNEY DUBOIS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0702299-80.2018.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES (CPF: 714.005.831-87); RENATO FURTADO DE LIMA (CPF: 014.752.861-55); ; Executado - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA (CPF: 20.743.934/0001-20); MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO (CPF: 013.466.816-27); SUSANA WOLNEY DUBOIS (CPF: 011.699.871-76); LUCAS SOUZA (CPF: 093.978.346-06); MARCELO RIBEIRO DA SILVA (CPF: 786.852.656-49); , Finalidade: INTIMAÇÃO DE PENHORA, INTIMA o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: LUCAS SOUZA acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da penhora via sistema BACENJUD que recaiu sobre o valor de R$ 602,34 (seiscentos e dois reais e trinta e quatro centavos), ficando ciente(s) de que o prazo para oferecimento de impugnação é de 05 (cinco) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 15 de julho de 2020 15:59:06. Eu, MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral *A Resolução 234, de

13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0700947-87.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDSAY HELIANE FRANCISCA DA SILVA COSTA GONZAGA. A: PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA. A: RICHARDSON KRISTENSEN DA SILVA COSTA. A: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA. A: VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. A: SUZANA LEAL FREITAS DA COSTA. A: JOAO VICTOR SANTOS DA COSTA. Adv(s).: DF34690 - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. R: JOAO VICTOR SANTOS DA COSTA. R: SUZANA LEAL FREITAS DA COSTA. Adv(s).: DF34690 - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. R: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA. R: LINDSAY HELIANE FRANCISCA DA SILVA COSTA GONZAGA. R: PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA. R: RICHARDSON KRISTENSEN DA SILVA COSTA. R: VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: DARLAN KENNEDY DE SOUZA COSTA. R: DARLENE BISPO DE SOUZA. Adv(s).: DF39501 - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700947-87.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: SUZANA LEAL FREITAS DA COSTA, JOAO VICTOR SANTOS DA COSTA RECONVINTE: LINDSAY HELIANE FRANCISCA DA SILVA COSTA GONZAGA, PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA, RICHARDSON KRISTENSEN DA SILVA COSTA, STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA, VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA RÉU: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA, LINDSAY HELIANE FRANCISCA DA SILVA COSTA GONZAGA, PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA, RICHARDSON KRISTENSEN DA SILVA COSTA, VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA, DARLAN KENNEDY DE SOUZA COSTA, DARLENE BISPO DE SOUZA RECONVINDO: JOAO VICTOR SANTOS DA COSTA, SUZANA LEAL FREITAS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de extinção de condomínio cumulada com cobrança de aluguéis proposta por SUZANA LEAL FREITAS DA COSTA e JOÃO VICTOR SANTOS DA COSTA em desfavor de VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA, STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA, PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA, LINDSAY HELIANE FRANCISCA DA SILVA COSTA GONZAGA, RICHARDSON KRISTENSEN DA SILVA COSTA, DARLAN KENNEDY DE SOUZA COSTA e DARLENE BISPO DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. Em resposta ao Ofício, o Banco Santander informou a existência de saldo na conta corrente: 000010014167, agência: 3739, de titularidade de Rodolfo da Costa CPF 112.839.041-87. Em cumprimento à determinação de id. 61899750, procedeu à transferência do valor de R$ 4.685,77 para conta judicial ID: 081100000007480629, Conta: 2234 / 99747159-X, Banco destinatário: Banco do Brasil S/A, data da transferência: 23/03/2020, conforme id. 63176005. Acrescente-se que, ao id. 63996098, a parte requerida DARLENE juntou aos autos Sentença, transitada em julgado, proferida nos autos do processo n. 0001512-63.2016.8.07.0009, que julgou procedentes os pedidos feitos para reconhecer e declarar que o de cujus Rodolfo da Costa é o seu pai. Ademais, nos termos da decisão id. 64415774, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, mediante demonstrativo de id. 65566491, calculou o valor correspondente a cada parte, referente ao saldo bancário supramencionado, considerando o acordo firmado ao id. 47982653, bem como o esboço de partilha juntado ao id. 24358971 - Pág. 5. Devidamente intimadas, as partes, ao id. 64179330 (SUZANA e JOÃO), id. 66452252 (DARLAN), id. 66452267 (DARLENE), id. 66922427 (VALDINETE, LINDSAY, STEPHANIE, PETERSON, RICHARDSON), manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo expedição de alvará, respectivamente. DECIDO. Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de id. 65566491. Ficam as partes SUZANA e JOÃO intimadas a informarem os seus dados bancários, para que seja determinada a ordem de transferência da quantia depositada nos autos. Informados os dados bancários, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao id. 63176005 (R$ 4.685,77), na seguinte proporção: a) R$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte autora SUZANA; b) R$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte autora JOÃO; c) R$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte ré DARLAN, com autorização de transferência para conta bancária indicada na petição de id. 66452252, qual seja: Banco do Brasil, Agência 3598-x, Conta Poupança 45991-7, titularidade Valdivino Garcez dos Santos Júnior, CPF 990.992.921-04; d) R$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte ré DARLENE, com autorização de transferência para conta bancária indicada na petição de id. 66452267, qual seja: Banco do Brasil, Agência 3598-x, Conta Poupança 45991-7, titularidade Valdivino Garcez dos Santos Júnior, CPF 990.992.921-04; e) R$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte ré LINDSAY, com autorização de transferência para conta bancária indicada na petição de id. 66922427, qual seja: Banco do Brasil, Agência 4591-8, Conta Corrente 343.457-5, titularidade Valdinete Francisca da Silva Costa, CPF 245.063.891-15; f) R$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte ré STEPHANIE, com autorização de transferência para conta bancária indicada na petição de id. 66922427, qual seja: Banco do Brasil, Agência 4591-8, Conta Corrente 343.457-5, titularidade Valdinete Francisca da Silva Costa, CPF 245.063.891-15; g) R$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte ré PETERSON, com autorização de transferência para conta bancária indicada na petição de id. 66922427, qual seja: Banco do Brasil, Agência 4591-8, Conta Corrente 343.457-5, titularidade Valdinete Francisca da Silva Costa, CPF 245.063.891-15; h) R$ 292,86 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte ré RICHARDSON, com autorização de transferência para conta bancária indicada na petição de id. 66922427, qual seja: Banco do Brasil, Agência 4591-8, Conta Corrente 343.457-5, titularidade Valdinete Francisca da Silva Costa, CPF 245.063.891-15; i) R$ 2.342,89 (dois mil e trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte ré VALDINETE, com autorização de transferência para conta bancária indicada na petição de id. 66922427, qual seja: Banco do Brasil, Agência 4591-8, Conta Corrente 343.457-5, titularidade Valdinete Francisca da Silva Costa, CPF 245.063.891-15. Por fim, aguarde-se a realização do leilão designado nos autos para o dia 16/07/2020 (segunda hasta). FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

EDITAL

N. 0706735-82.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS GARDEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERONICA GOMES MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0706735-82.2018.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - KATIA MARQUES FERREIRA (CPF: 060.142.866-83); BANCO DO BRASIL SA; LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (CPF: 322.152.159-68); ; Executado - ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME (CPF: 07.118.163/0001-12); MARCOS GARDEL DE SOUZA (CPF: 524.600.881-91); VERONICA GOMES MEDEIROS DE SOUZA (CPF: 794.407.461-49); , Finalidade: INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, nos

termos do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, INTIMA o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R$ 305.516,55 (trezentos e cinco mil e quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, referente à condenação, acrescido de custas, se houver, a ser atualizado até a data do pagamento, ficando ciente(s) de que não efetuando o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciam-se os 15 dias para que apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 15 de julho de 2020 16:29:17. Eu, MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

DECISÃO

N. 0706735-82.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ICP CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS GARDEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERONICA GOMES MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706735-82.2018.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Reclassifiquem-se os autos. Intime-se a 1ª Requerida, por edital de intimação, prazo de 20 dias, e as 2ª e 3ª Requeridas, por DJe, para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeira os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2°, do CPC. Não havendo pagamento, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0702149-31.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702149-31.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o anexo que se segue. *datado e assinado digitalmente*

DESPACHO

N. 0713691-80.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0713691-80.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DA SILVA CAMPOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ?link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Samambaia (NAJ/Samambaia), pelo e-mail: najsam@tjdft.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-2629 Nas audiências de conciliação, as partes sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Samambaia no número: (61) 3103-2617 BRASÍLIA, DF, 8 de julho de 2020. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0713691-80.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713691-80.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DA SILVA CAMPOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que,

considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 16/09/2020 14:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 16:44. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

SENTENÇA

N. 0701384-60.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS DE ALCANTARA MOREIRA. Adv(s).: DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ, DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por CARLOS DE ALCANTARA MOREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, objetivando a condenação da parte ré a fim de que efetue o pagamento do valor de indenização a título de Seguro Obrigatório. Relata a parte autora, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13/01/2018, tendo deste acidente decorrido invalidez permanente, posto que teve quatro dedos amputados em face da gravidade das lesões, perdendo mobilidade da mão direita. Todavia, a ré efetivou pagamento de apenas R$ 5.400,00, referente a perda de cada um dos dedos, e não R$ 9.450,00, que seria o valor devido pela perda da mobilidade de uma das mãos. Tece considerações sobre o direito a receber a diferença da indenização realmente devida e junta julgados que entende amparar seu posicionamento, requerendo a condenação do réu ao pagamento de R$ 4.050,00, a título de diferença de indenização, considerando-se o grau de debilidade e o membro afetado. E requer, ainda, o pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais causados. Contestação conforme ID 60812147. Aduz a ré, em preliminar, a necessidade de adequação ao valor da causa e ausência de interesse de agir por já ter recebido a indenização correspondente a lesão sofrida, tendo dado quitação. No mérito, diz que já houve pagamento correto referente a cada um dos quatro dedos da mão do autor, apresentando cálculos. Tece comentários sobre o termo inicial dos juros e correção. Pugna, por fim, pela improcedência total do feito. Saneador, ID 64093112. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminares já analisadas. Em relação a alegada quitação defendida pela ré, contudo, devo anotar que o pagamento do seguro, na via administrativa, não importa quitação da indenização, mas apenas da parte recebida, e não exclui a possibilidade de cobrança de eventual diferença, como postulado nessa hipótese. Em abono: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INCAPACIDADE. VALOR PAGO A MENOS. DIFERENÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pagamento do DPVAT, na via administrativa, não importa na quitação da indenização, nem exclui a possibilidade de cobrança de eventual diferença. 2. A indenização do DPVAT deve ser fixada em consonância com a lei da época do acidente, em atenção ao princípio tempus regit actum. 3. Reconhecida por avaliação médica a debilidade permanente parcial incompleta da coluna cervical, o segurado tem direito à indenização por invalidez permanente parcial incompleta. 4. Em relação à invalidez permanente parcial incompleta, aplica-se o disposto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei n° 6.194/1974, reduzindo-se proporcionalmente a indenização ao valor resultante do enquadramento da perda completa da mobilidade. 5. Se o valor pago na via administrativa é inferior ao efetivamente devido, deve haver a complementação da indenização securitária. 6. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.(TJDFT ? Ac. 987444, 3º Turma Civel, Desª Relª Fatima Rafael, Dje 16/12/2016). No mérito, cinge-se a controvérsia acerca do pagamento de diferença de indenização do seguro DPVAT, em face de suposto erro no cálculo devido, conforme as lesões sofridas. O autor alega perda da funcionalidade da mão direita, pois teve os quatro dedos da mão amputados (indicador, médio, anelar e mindinho), face a gravidade da lesão sofrida, em decorrência de acidente automobilístico. Já o réu defende que fez o pagamento referente a cada um dos dedos amputados, conforme tabela da Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, inexistindo diferença a ser computada. Pois bem. A própria Lei n° 6.194/1974 indica como se deve calcular a indenização. No caso de invalidez permanente, o pagamento será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, II, da Lei n° 6.194/74. Se a vítima tem invalidez permanente parcial completa, deve ser aplicada a proporcionalidade estabelecida na Tabela da Lei n° 11.945/09, ou seja, 70%, 50%, 25% ou 10% sobre R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dependendo da gravidade da lesão (art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74). Se a vítima tem invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista no tópico anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 70% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão e 25% para a modalidade leve, adotando-se, ainda, o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais (art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74) No caso dos autos, resta evidente que o autor perdeu a funcionalidade completa da mão direita, conforme laudos e fotografias juntados a inicial, já que teve os dedos anular, mindinho, indicador e médio amputados. Dessa forma, entendo que a ré não acertou nos cálculos, pois calculou a perda em separado de cada um dos dedos, quando deveria ter considerado a perda completa da funcionalidade da mão. Caberia o cálculo em separado, ao meu sentir, apenas quanto à perda de um ou de dois dedos, não de quatro, pois nesse caso, a lesão não se caracteriza individualmente, mas como um todo, devendo-se analisar a própria funcionalidade da mão, que evidentemente resta prejudicada. Destarte, a própria lei determina a redução a 70% do limite máximo indenizável, que é de R$ 13.500,00, quando a vítima sofre perda anatômica e funcional completa de uma das mãos, totalizando R$ 9.450,00. Esse valor é definitivo, pois não há uma segunda redução, segundo disposto no inciso II do art. 3º da lei citada, posto que a debilidade é permanente e completa, sendo desnecessária prova pericial para comprovação do fato, pois é fato notório que a perda de quatro, dos cinco dedos da mão, ocasiona a perda completa da sua funcionalidade. Quanto ao pedido de indenização pelo dano moral, contudo, razão não assiste ao autor, pois a alegada ausência de boa-fé e/ou o pagamento a menor da indenização, por enquadramento legal diverso do devido, não caracteriza qualquer violação aos direitos de personalidade do autor. Por fim, anoto, a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, na forma do entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1483620/SC, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 02/06/2015). Os juros de mora incidem a contar da data da citação válida, segundo súmula 580 do STJ. DISPOSITIVO Ante tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por CARLOS DE ALCANTARA MOREIRA para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT a lhe pagar a diferença entre o valor pago administrativamente, R$ 5.400,00, e o valor realmente devido, R$ 9.450,00, o que resulta numa condenação de pagar o montante de R$ 4.050,00, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do acidente, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Extingo o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. A sucumbência foi recíproca e proporcional. Assim, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, sendo devido metade por cada parte. Suspendo a exigibilidade das verbas em relação à parte autora, pois litiga amparada pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

DESPACHO

N. 0707698-22.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF59791 - ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707698-22.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO RÉU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA DESPACHO Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada

por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, (re)designe-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 2 (duas) horas antes da audiência, o ? link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Samambaia no número: (61) 3103-2617 BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0707698-22.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF59791 - ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707698-22.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO RÉU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/09/2020 14:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 14/07/2020 16:58. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0701568-16.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON NATALINO CARLOS. A: EDIRCE MARIA SILVA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: LYFFIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701568-16.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Posse (10444) AUTOR: WILSON NATALINO CARLOS, EDIRCE MARIA SILVA RÉU: LYFFIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação da parte autora pelo desinteresse na autocomposição e na realização de audiência para esse fim, a pandemia do Coronavirus e as orientações das autoridades de saúde quanto ao distanciamento social, bem como o estado de calamidade pública decretado no Distrito Federal, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0702857-81.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA BERNARDES FLORES. Adv(s).: DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702857-81.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) AUTOR: MARINA BERNARDES FLORES RÉU: BANCO BRADESCO S.A., PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para execução de decisão que fixa multa processual cominatória no processo principal, a parte credora deve promover a instauração de procedimento próprio, na forma do art. 523, §1º, do CPC. Assim, indefiro o processamento do pedido de ID 67343752 nesses autos. Encaminhem os autos ao CEJUSC/SAM para que informe se a audiência designada no ID 63627692 ocorrerá por videoconferência. Com o retorno, intimem-se as partes. Restando negativa a conciliação, aguarde-se o prazo para resposta pelos requeridos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0710534-36.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JSS - REFORMA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s).: DF16050 - RICARDO USAI; Rep(s).: MARIZA MARIA DE JESUS VIEIRA SOARES. R: BARBOSA VIGILANCIA SANITARIA EM ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAROVANDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710534-36.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: JSS - REFORMA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARIZA MARIA DE JESUS VIEIRA SOARES RÉU: BARBOSA VIGILANCIA SANITARIA EM ALIMENTOS EIRELI - ME, MAROVANDO BARBOSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança de aluguéis e de acessórios da locação. A primeira requerida foi devidamente citada (ID n. 26421249) e não apresentou resposta. O segundo réu foi devidamente citado por edital e não apresentou resposta, motivo pelo qual foi nomeada a Curadoria Especial que apresentou contestação por negativa geral (ID n. 67161400). DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. Devidamente citada, a primeira ré quedou-se inerte, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, conforme o art. 344 do CPC. Anote-se. Não foram alegadas preliminares, o processo está em ordem, as partes bem representadas e estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória. Contudo, antes de anotar a conclusão para sentença, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos planilha de débitos contendo os valores devidos até a data da desocupação do imóvel, acompanhada de comprovantes dos acessórios devidos, tais como contas de água e energia elétrica. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0014464-16.2012.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: LUIZMAR DAMANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. EXECUTADO: LUIZMAR DAMANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID n. 67304737. Restaram negativas as pesquisas no eRIDFT e INFOJUD/INFOSEG, conforme anexos. Por outro lado, o protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículo de propriedade do devedor, no qual já consta restrição judicial inserida por este juízo e que não foi localizado para a penhora. Tendo em vista que não foram

localizados bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo provisório. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado digitalmente - 3

N. 0005103-33.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILMARA ABREU DE CASTRO. Adv(s).: DF43980 - PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: WOLLP & CARDOSO COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILTON LUCIO DA SILVA WOLPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIARA CAROLINE CARDOSO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0005103-33.2016.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: SILMARA ABREU DE CASTRO EXECUTADO: WOLLP & CARDOSO COMERCIO LTDA - ME, NILTON LUCIO DA SILVA WOLPP, NAIARA CAROLINE CARDOSO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para apresentar a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0017296-80.2016.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: PABLO HENRIQUE BORGES. Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: ORIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0017296-80.2016.8.07.0009 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: PABLO HENRIQUE BORGES RÉU: ORIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ADEMAR FERREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada obstante ter sido liberado o funcionamento de algumas áreas do comércio, verdade é que a pandemia do coronavírus afetou substancialmente a saúde financeira de todas as empresas, fato notório pois todo dia há noticia veiculada sobre o tema nos jornais escritos e televisivos. Todavia, o processo não pode ficar paralisado indeterminadamente. Destarte, sendo impossível a realização da prova sem o depósito dos honorários, mas considerando a situação financeira da requerida, concedo prazo de 20 dias úteis para depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sendo certo que tal dilação não pode e nem poderia ser computada para fins de prescrição intercorrente,posto que inexistente essa hipótese legal. Aguarde-se o prazo concedido. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0704503-97.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERASMO GOUVEIA DA SILVA. Adv(s).: DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. R: NEUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. T: CLECIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704503-97.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: ERASMO GOUVEIA DA SILVA EXECUTADO: NEUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o cumprimento do acordo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao id. 67222139/67222135 (R$ 40.000,00), acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte REQUERIDA NEUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, com autorização de transferência para conta bancária indicada na petição de id. 67560338, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência 0008, op. 013, conta poupança n. 00010190-2, titularidade de NEUSA MARIA DOS SANTOS, OLIVEIRA, CPF n. 809.360.321-20. Após, transitado em julgado a sentença de id. 66879250, pagas as custas processuais eventualmente existentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0704136-10.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ; Rep(s).: CLEUSA VIEIRA DE CAMARGOS. R: ILZA MARIA TOTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: CLEUSA VIEIRA DE CAMARGOS EXECUTADO: ILZA MARIA TOTH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora requer a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel gravado com alienação fiduciária. No entanto, antes da análise do pedido de penhora, determino seja oficiado ao credor fiduciário, Caixa Econômica Federal, para que informe quantas parcelas já foram pagas pela executada e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0706484-93.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: PR0019608A - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR; Rep(s).: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR. R: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706484-93.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: SONIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO MASSA FALIDA DE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos verifico que a outorgante da procuração de ID n. 67687265 não possui poderes para representar a pessoa jurídica, nos termos do contrato social de ID n. 67687264. Portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada AGUIA regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por seu representante legal. Ademais, para o início dos atos constritivos, a parte credora deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0009206-49.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. R: BYANCA CURCINO PARANAGUA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA, DF54255 - DAYANE BARROS ARANTES, DF15086 - WILLIAM AMBROSIO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0009206-49.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Propriedade (10448) AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA LIMA RÉU: BYANCA CURCINO PARANAGUA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação de ID n. 67700292, determino a suspensão do feito até o retorno regular das atividades, oportunidade na qual deverá ser designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento presencial. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0700552-95.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES. Adv(s).: DF21268 - RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES. R: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700552-95.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES EXECUTADO: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do agravo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0701841-29.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s).: JAILSON SOARES DE MELO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF49185 - ANAHI PAMELA DE MELO GOMES. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701841-29.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PAINEIRAS REPRESENTANTE LEGAL: JAILSON SOARES DE MELO EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. MARIANA DAVID PINTO, manifestando interesse na arrematação do imóvel penhorado nos autos, apresentou petição questionando se não há necessidade de expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, tendo em vista a averbação de EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO, relativa ao processo de nº 0010043- 65.2016.8.07.0001. DECIDO. Reputo desnecessária a expedição de ofício com a finalidade de cientificar o supracitado juízo. Isso porque o objetivo da introdução do instituto da averbação premonitória foi conferir a terceiros o conhecimento do ajuizamento de ação de execução contra o proprietário do bem, que poderá vir a ser penhorado, para satisfação do crédito, de modo a evitar fraudes à execução pela alienação ou a oneração de bens pelo executado, uma vez que, após averbada a certidão, confere-se publicidade à execução e é estabelecida presunção absoluta de conhecimento. (inteligência do art. 828 do CPC) Destarte, a referida averbação não possui efeito prejudicial à penhora já determinada nestes autos, uma vez que não houve a reserva ou constrição do referido imóvel por nenhum outro processo. Entretanto, em atenção ao dever geral de cautela e sem prejuízo das hastas já designadas, determino que a parte exequente junte certidão atualizada de matrícula do Imóvel, a fim de que seja verificada a existência de eventuais gravames averbados antes da designação do leilão. Prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0713254-39.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO BEZERRA. Adv(s).: DF0047503S - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, MG168863 - ANDREIA PACHECO FRANCA. R: ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME. Adv(s).: GO44772 - FRANCIELE GONCALVES DA SILVEIRA CARDOSO, GO15377 - ELIANE FATIMA BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713254-39.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: CRISTIANO BEZERRA RÉU: ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida juntou a petição de ID n. 67551448 requerendo esclarecimentos acerca da decisão saneadora quanto ao não acolhimento da sua preliminar de ilegitimidade passiva, bem como requerendo a fixação de pontos controvertidos e delimitação das questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito. DECIDO. Quanto à ilegitimidade passiva, não há contradição e tampouco desigualdade na análise dos argumentos, haja vista que na decisão de ID n. 66929945 foram lançados, de forma clara, os motivos para a rejeição ou acolhimento das preliminares aventadas pelas partes. Ressalto que a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil é notória, uma vez que cedeu o crédito e não possui nenhuma relação com o ato questionado pela parte autora. Ademais, a parte ré foi a responsável pelo envio do e-mail que causou o suposto dano alegado pelo autor, de forma que é óbvia a sua legitimidade para responder à pretensão, o que não significa que será necessariamente responsabilizada. Quanto ao ponto controvertido e delimitação das questões de direito relevante, conforme consta na decisão questionada, não há necessidade de produção de prova, porque inexiste controvérsia em relação aos fatos, haja vista que as partes concordam que o e-mail supostamente ofensivo foi enviado pela parte ré ao autor, sendo evidente que a única questão a ser analisada é se o conteúdo do referido e-mail foi capaz de causar os danos morais alegados pelo autor na inicial, o que será analisado em momento oportuno, na sentença. Aguarde-se a preclusão da decisão de ID n. 66929945 e anote-se a conclusão para sentença. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

DESPACHO

N. 0026684-17.2010.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. R: MARCOS AURELIO ALVES DE MELO. Adv(s).: DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: ROSANGELA NUNES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO TAO FRANCISCO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0026684-17.2010.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES DE MELO, ROSANGELA NUNES RODRIGUES, SUPERMERCADO TAO FRANCISCO LTDA - ME DESPACHO Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID n. 67564839 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado digitalmente - 3

SENTENÇA

N. 0014696-57.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLASSE A IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. R: BEATRIZ MARIA DAS DORES SANCHES VICENTE. Adv(s).: DF0021226A - CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO. R: REGINA HELENA VICENTE. R: ROSELI CELIA VICENTE. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 67567272, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Segue protocolo de retirada da restrição inserida no veículo da executada no sistema Renajud. Custas finais pela parte executada. Transitado em julgado, pagas as custas processuais eventualmente existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0707098-98.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA HENRIQUE DE MELO. A: LUYNE MACHADO DO NASCIMENTO. A: LUCAS MACHADO DO NASCIMENTO VALE. Adv(s).: DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: FERNANDO HENRIQUE CAMPOS AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GELIELSO JAMIE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEMARIO XAVIER DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAINARA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0701136-31.2019.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: FUNDICAO FERRAZ LTDA - EPP. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 65203652, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários nos termos do acordo. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0711747-43.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSENI SANTOS DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLAN FEITOSA SALVIANO. Adv(s).: DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF0050349A - HEITOR SOARES REINALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711747-43.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade Civil (10431) AUTOR: DEUSENI SANTOS DE MELO RÉU: ALLAN FEITOSA SALVIANO CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701382-27.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURINDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. R: CLEIDE MARIA DE ANDRADE. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701382-27.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURINDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE ANDRADE CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0706628-67.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706628-67.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inventário e Partilha (7687) AUTOR: EDUARDO VINICIUS SANTOS LIMA REQUERIDO: ANDREIA DELANI DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a)juntar aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais e procuração. b) juntar aos autos comprovante da propriedade dos bens supostamente comuns, móveis e imóveis, bem como do suposto contrato de locação da kit; c) juntar aos autos cópia das peças do inventário importantes ao julgamento deste feito (inicial, termo assinado pelo inventariante, etc).; d) juntar documentos que comprovem o valor do suposto aluguel do imóvel ocupado exclusivamente pela ré; e) corrigir os pedidos, que devem ser certos e determinados (item A e B). Ante a correção dos pedidos, a emenda deve vir por nova petição inicial, com as correções determinadas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

CERTIDÃO

N. 0705618-85.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL LIRIO. Adv(s).: DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: EVERTON FRANCELINO RIBEIRO. Adv(s).: DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705618-85.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL LIRIO EXECUTADO: EVERTON FRANCELINO RIBEIRO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a tomar ciência sobre ID 67457763. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0003318-36.2016.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF46169 - HELDER GUIMARAES FERNANDES. R: EDIGARD ENEAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0003318-36.2016.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RÉU: EDIGARD ENEAS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte AUTORA a indicar o DEPOSITÁRIO FIEL. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0713601-72.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MANUELA COSTA CORDEIRO CARMO. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713601-72.2019.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Requisitos (4957) EMBARGANTE: MANUELA COSTA CORDEIRO CARMO EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte embargante a se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

CERTIDÃO

N. 0706948-20.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WELLINGTON MATOS CANDIDO. Adv(s).: DF0043421A - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706948-20.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WELLINGTON MATOS CANDIDO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0713058-69.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF24367 - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018283A - FERNAO COSTA, DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia

Número do processo: 0713058-69.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA RÉU: ALFA SEGURADORA SA, DAUTO COELHO DOS SANTOS CERTIDÃO ENCERRAMENTO EXPEDIENTE - PETICIONAMENTO AVULSO CERTIFICO e dou fé que realizei o encerramento do(s) expediente(s) de ID(s) 10430898 uma vez que o(a)(s) advogado(a)(s) apresentou(ram) manifestação(ões) fora do expediente. Esclareço ao(a)(s) advogado(a)(s) da parte PRIMEIRA REQUERIDA que, ao peticionar nos autos digitais, existem duas opções: responder expediente ou petição avulsa e o sistema PJe adota medidas diferentes para cada uma. Para responder uma intimação para a qual foi aberto um expediente no sistema, o(a)(s) advogado(a)(s) deve(m) utilizar a opção "responder expediente", pois a petição ficará vinculada ao ato correspondente e o expediente será encerrado automaticamente, promovendo o regular e mais célere andamento do feito. A opção "petição avulsa" só deve ser utilizada se não se tratar de resposta a expedientes abertos no processo. Caso o expediente não seja respondido e o advogado peticione de forma avulsa, o prazo continuará a correr, gerando o movimento de "transcurso de prazo", o que pode causar confusão processual. Esclareço, ainda, que o uso da função "não encerrar expediente" disponível na tela de "responder expediente" tem o mesmo efeito de protocolar petição avulsa. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707911-28.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE AMADA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54389 - HENRIQUE OLIVEIRA FIRMINO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707911-28.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANGE AMADA ANDRADE DE OLIVEIRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO ENCERRAMENTO EXPEDIENTE - PETICIONAMENTO AVULSO CERTIFICO e dou fé que realizei o encerramento do(s) expediente(s) de ID(s) 10640609 uma vez que o(a)(s) advogado(a)(s) apresentou(ram) manifestação(ões) fora do expediente. Esclareço ao(a)(s) advogado(a)(s) da parte AUTORA que, ao peticionar nos autos digitais, existem duas opções: responder expediente ou petição avulsa e o sistema PJe adota medidas diferentes para cada uma. Para responder uma intimação para a qual foi aberto um expediente no sistema, o(a)(s) advogado(a)(s) deve(m) utilizar a opção "responder expediente", pois a petição ficará vinculada ao ato correspondente e o expediente será encerrado automaticamente, promovendo o regular e mais célere andamento do feito. A opção "petição avulsa" só deve ser utilizada se não se tratar de resposta a expedientes abertos no processo. Caso o expediente não seja respondido e o advogado peticione de forma avulsa, o prazo continuará a correr, gerando o movimento de "transcurso de prazo", o que pode causar confusão processual. Esclareço, ainda, que o uso da função "não encerrar expediente" disponível na tela de "responder expediente" tem o mesmo efeito de protocolar petição avulsa. *datado e assinado digitalmente*

N. 0000806-17.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF14779 - KALIU FARIA CARMO, DF13886 - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA, DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA, DF38937 - WILLIAN KLAY SILVA, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, DF0045307A - SUELLEN CHAVES VIERA, DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES. R: LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADO MARQUES VITAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSALVA LISBOA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0000806-17.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA, MERCADO MARQUES VITAL LTDA - ME, ROSALVA LISBOA TEIXEIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, arquivem-se os autos, provisoriamente, conforme determinado na decisão de ID 33655548. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0001130-36.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0001130-36.2017.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: IT ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 67248636, uma vez que houve modificação de rito processual. Segue anexo o protocolo de baixa do sistema Renajud. Retornem os autos ao arquivo provisório. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

CERTIDÃO

N. 0706052-11.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Hilda Brito Euripedes. A: MICHEL GALENO LELES SANTANA. A: EDUARDA LELES SANTANA. Adv(s).: DF28848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.. Adv(s).: GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706052-11.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILDA BRITO EURIPEDES, MICHEL GALENO LELES SANTANA, EDUARDA LELES SANTANA RÉU: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - CUSTAS CARTA PRECATÓRIA Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e considerando que o endereço a ser diligenciado pertence a outra unidade da federação não atendida por Oficial de Justiça deste Tribunal, fica a parte REQUERIDA CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A ? CONCEBRA intimada a promover o recolhimento das custas processuais para cumprimento de Carta Precatória. Para tanto, deverá observar o Juízo Deprecado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

2ª Vara Cível de Samambaia

DECISÃO

N. 0706110-77.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE NASCIMENTO DA SILVEIRA. Adv(s).: BA62194 - FELIPE NASCIMENTO DA SILVEIRA. R: IST TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706110-77.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: FELIPE NASCIMENTO DA SILVEIRA REQUERIDO: IST TELECOMUNICACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há pedido de tutela provisória nos autos. Baixe-se a respectiva anotação. Retifique-se a autuação para ação de procedimento comum. No mais, a inicial ainda não está apta para recebimento, pois o pedido relativo aos danos materiais formulado na alínea "f" não está certo e determinado. Assim, emende-se para indicar de forma clara e específica os valores indevidamente pagos a que se refere, devendo indicar o montante da quantia que entende devida e ajustar o valor da causa, a fim de que seja considerada toda vantagem econômica pretendida. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento parcial da inicial. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0706810-53.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVANA DOS SANTOS MANGUEIRA. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706810-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILVANA DOS SANTOS MANGUEIRA RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, VIA VAREJO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição de ID n. 67401307. Com razão a parte autora, uma vez que o prazo para emenda ainda não havia transcorrido. Ante o exposto, dou provimento aos embargos e torno sem efeito a sentença proferida. Aguarde-se o transcurso do prazo ou apresentação de emenda para nova conclusão. Datada e assinada eletronicamente. 1

CERTIDÃO

N. 0009952-14.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: DENILSON BORGES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0009952-14.2017.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: DENILSON BORGES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a da alteração do polo ativo, conforme Decisão de ID 63080243 - Decisão. BRASÍLIA, DF, 9 de junho de 2020 17:41:03. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0006119-85.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s).: DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s).: DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS. T: TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0006119-85.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, ficam as partes (autor e réu) intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (ID 66549177 - Laudo complementar de esclarecimentos), no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 16:14:55. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

N. 0709689-67.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DIAS SOARES. A: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709689-67.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: PAULO DIAS SOARES, JULIANA ALVES DA SILVA RÉU: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente - 67167398 - Embargos de Declaração), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 17:03:23. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0709942-55.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA STEPHANE DE SOUSA BRANCO. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709942-55.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: JESSICA STEPHANE DE SOUSA BRANCO RÉU: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente - id 67169445 - Embargos de Declaração), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 17:05:15. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0700090-41.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0236655A - JEFERSON ALEX SALVIATO. R: C R SERVICOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700090-41.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: C R SERVICOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado pois os endereços do executado CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA indicados na petição de ID 66031222 estão incompletos. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar endereço

completo do r. réu, bem como, indicar bem à penhora da 2ª executada, sob pena de suspensão. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 16:53:06. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0703949-02.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIELSON COSTA LIMA. A: MARIA CLEUDE MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF9740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA. R: JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: IMPACTO IMOVEIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703949-02.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) EXEQUENTE: ADRIELSON COSTA LIMA, MARIA CLEUDE MOREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SILVA, IMPACTO IMOVEIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada do Aviso de Recebimento referente ao mandado de citação da parte requerida IMPACTO IMOVEIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME devidamente cumprido. BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2020 17:17:29. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0026920-90.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO RESIDENCIAL TORONTO MALL E RESIDENCE. Adv(s).: DF26288 - ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR, DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: REYNALDO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0026920-90.2015.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Condomínio em Edifício (10463) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL TORONTO MALL E RESIDENCE EXECUTADO: REYNALDO DE SOUZA LIMA CERTIDÃO De Ordem, ao autor para que junte aos autos a certidão de matrícula do imóvel atualizada, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2020 17:14:56. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0708481-48.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KLEITON SALES DE SOUZA. Adv(s).: DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708481-48.2019.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EMBARGANTE: KLEITON SALES DE SOUZA EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65175638 foi disponibilizada no DJe em 16/06/2020 às fls. 1581. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida de ID 67238214. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2020 17:48:16. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0709506-33.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANEIDE NASCIMENTO MATOS. Adv(s).: DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s).: GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709506-33.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR: EVANEIDE NASCIMENTO MATOS RÉU: G10 URBANISMO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65135476 foi disponibilizada no DJe em 16/06/2020 às fls. 1573. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida de ID 66230219. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2020 18:44:17. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707818-65.2020.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RITA ALVES DE CASTRO. Adv(s).: DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707818-65.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: RITA ALVES DE CASTRO REQUERIDO: SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para recolher as custas devidas, bem como para indicar especificamente quais os documentos devem ser assinados pelo Requerido. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0706163-58.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: LEONARDO RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706163-58.2020.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RÉU: LEONARDO RAMOS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As providências administrativas para a prévia constituição em mora devem ocorrer antes do ingresso em juízo. Assim, considerando que já deferi 15 dias de prazo para a emenda, concedo mais 15 (quinze) dias, tempo mais que suficiente para o autor cumprir o ônus da constituição em mora, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo aqui dilatado é improrrogável, sendo certo que o juízo não deferirá nova concessão de prazo. Intime-se. Samambaia/DF, 10 de julho de 2020. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0

SENTENÇA

N. 0705546-98.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MIZAEL MIRANDA BARROSO. R: AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação de mérito, com suporte no artigo 485, VI do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0705300-73.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: MARCOS AURELIO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Retire-se a restrição imposta sobre o veículo do executado. Sem custas, nos termos de art. 90, par 3º, CPC. Sem honorários de advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700109-76.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: CLEZIA CLARO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de tais fundamentos, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do NCPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.

DESPACHO

N. 0708067-84.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON DIAS SOARES. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708067-84.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON DIAS SOARES RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Vistos etc. Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos juntados no ID 66364588. Não havendo requerimentos, anote-se conclusão para sentença. Datado e assinado eletronicamente. 5

DECISÃO

N. 0005746-54.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FABIO JUNIO DE OLIVEIRA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIO JUNIO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0005746-54.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO EXECUTADO: FABIO JUNIO DE OLIVEIRA SILVA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o patrimônio da empresa individual se confunde com o da pessoa do empresário, possibilita-se ao credor a indicação de bens particulares da pessoa física, passíveis de constrição judicial, para a satisfação de seu crédito. Defiro, assim, as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em desfavor de Fábio Júnio de Oliveira Silva (CPF n. 886.963.401-91). Restando as pesquisas infrutíferas, fica o exequente desde já intimado a indicar bens da empresa executada passíveis de penhora, em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo art. 921, CPC. Datada e assinada eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0703916-41.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GASPAR MATIAS GOMES. Adv(s).: DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: VIDA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: MG112066 - JOSUE SPADA SOARES. R: EDVALDO APARECIDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703916-41.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: GASPAR MATIAS GOMES EXECUTADO: VIDA VEICULOS LTDA - ME, EDVALDO APARECIDO DE LIMA CERTIDÃO Certifico que o sistema de malote digital para o TJMG encontra-se indisponível. Encaminhei, nesta data, a carta precatória retro para o email institucional do TJMG unicontadoria@tjmg.jus.br . De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2020 19:12:06. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0704133-84.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUZA LOPES SILVA. Adv(s).: DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. R: ANDERSON DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704133-84.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: NEUZA LOPES SILVA RÉU: ANDERSON DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 19:35:28. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700788-47.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE FRANCISCO MENDES. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: INGRA MARIA CIDRAO CASTELO TUPINAMBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se.

N. 0702856-96.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: ELAINE GOMES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Transcorrido o prazo, fica a parte credora desde já intimada para dizer se o acordo foi cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0707604-74.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE PATARO VIEIRA. Adv(s).: DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GAFISA S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707604-74.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE PATARO VIEIRA RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, GAFISA S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar aos autos o quadro-resumo a que a pág. 2 de ID n. 66941365 faz menção, no qual constam a qualificação das partes contratantes, a descrição do imóvel objeto da alienação e o preço e condições de pagamento ajustados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0708970-85.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. S. A.. Rep(s).: STEPHANIE MARIA SILVA SANTOS. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708970-85.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: STEPHANIE MARIA SILVA SANTOS RÉU: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Partes bem representadas. Presentes as condições da ação. A questão controvertida é eminentemente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0701324-58.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLHEOMAR PONTES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701324-58.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLHEOMAR PONTES DA SILVA RÉU: VEGA CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Partes bem representadas. Presentes as condições da ação. Não há preliminares a serem enfrentadas e nem requerimentos probatórios. A questão controvertida pode ser elucidada por intermédio dos documentos já instruídos ao feito. Declaro saneado o processo. Anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0707787-45.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SMART CLUB RESIDENCE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. R: ERIKA NETO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO MIRANDA PEREIRA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707787-45.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SMART CLUB RESIDENCE SAMAMBAIA EXECUTADO: ERIKA NETO ROCHA, MARCELO MIRANDA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para: a) excluir da planilha de débitos (ID n. 67263700) as quantias relativas a honorários (20%), uma vez que a incidência dos honorários advocatícios previstos em Convenção de Condomínio se restringem à cobrança extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Isso porque não integram o cálculo do débito, porquanto somente são devidos em razão da sucumbência, devendo ser fixados pelo Juiz e não por convenção condominial. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça neste sentido, in verbis: ?CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO FEITO A PESSOA INCOMPETENTE. INVALIDADE. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELO JUIZ. 1. Consoante preconiza a Lei n.º 4591/64, o síndico é a pessoa legalmente habilitada para receber o pagamento de taxa condominial, bem como para dar o recibo de quitação. 2. Tendo sido a quitação dada por pessoa não legitimada e não havendo ratificação pelo condomínio, representado pela pessoa do síndico, é de se concluir pela invalidade do pagamento. 3. Provocado o Judiciário, compete ao juiz arbitrar os honorários advocatícios, segundo os critérios que a lei determina. O percentual previsto na convenção só é devido se a cobrança for extrajudicial.? (APC, 55766, Registro do Acórdão n. 156233, Rel. Des. Vasquez Cruxên, DJU 07.08.02 - grifei) Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0707775-31.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: SM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707775-31.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: SM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para decotar da planilha de cálculos a quantia incluída a título de custas iniciais, uma vez que é ônus de quem executa arcar com seu adimplemento neste momento processual. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0707789-15.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SMART CLUB RESIDENCE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND. R: ERIKA NETO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707789-15.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SMART CLUB RESIDENCE SAMAMBAIA EXECUTADO: ERIKA NETO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar aos autos a ata de eleição do síndico Michel Lisboa, de modo a aferir sua condição de representante do condomínio em Juízo (art. 75, XI do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0713040-48.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RONNEY JOSE BARBOSA SAMPAIO. Adv(s).: DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. R: AROLDO BARBOSA DA COSTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713040-48.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RONNEY JOSE BARBOSA SAMPAIO RÉU: AROLDO BARBOSA DA COSTA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional e somente poderá ser deferida, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, quando não comprometer as atividades regulares da pessoa jurídica, pautada no princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, tendo em vista que o exequente formulou requerimento genérico e imediatamente após o bloqueio via BacenJud restar infrutífero, sem comprovar tal faturamento ou demonstrar que o ato não tornará inviável o exercício da atividade empresarial, indefiro tal pedido, por ora. Fica o exequente intimado a indicar bens da executada à constrição ou requerer outras providências cabíveis, em 5 (cinco) dias. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0701284-08.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: ANCORA COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s).: GO27756 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA. Intimem-se.

N. 0707036-58.2020.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: PEDRO HENRIQUE FERNANDES GONTIJO. Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: SANDRO BLEY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707036-58.2020.8.07.0009 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERNANDES GONTIJO RÉU: SANDRO BLEY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 66405659, uma vez que o pedido já foi devidamente analisado e indeferido na decisão anterior. A insurgência se resolve na via recursal apropriada. Ademais, o documento apresentado ainda não atende a determinação deste Juízo, uma vez que não indica a entidade responsável pela inscrição. Prossiga nos termos da decisão de ID. 66280389. Datada e assinada digitalmente. 4

N. 0701412-28.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: SILVANI MARCAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701412-28.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO SILVA RÉU: SILVANI MARCAL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro ao requerente a gratuidade de Justiça, pois vejo demonstrada a necessidade do benefício. Mantenha-se a anotação. 2. Retifique-se a autuação para o procedimento comum. 3. Concedo ao autor 15 (quinze) dias para juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel objeto do feito. Juntado o documento acima, desde já defiro o processamento do feito, porque presentes os requisitos essenciais da inicial, não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido. Cite-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Determino a avaliação, por oficial de justiça, do imóvel sito à Quadra 206, conjunto 12, casa 13, Recanto das Emas/DF, tanto da terra nua quanto das benfeitorias nele contidas. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os

autos conclusos para extinção. 1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra. 1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0712394-38.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDIVINA RODRIGUES DE ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NAJILA ARRUDA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA MARIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA, DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712394-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VALDIVINA RODRIGUES DE ARRUDA, NAJILA ARRUDA FERREIRA EMBARGADO: CRISTIANA MARIA GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. MANTENHO a gratuidade judiciária deferida às embargantes, porquanto a impugnação manejada na contestação não infirma a condição de hipossuficiência econômica do autor que levou este Juízo a deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. Do mesmo modo, DEFIRO a gratuidade de justiça à embargada, pois comprovou a necessidade. No mais, verifico que as partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se saneado, portanto. A solução das questões postas a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Nesse aspecto, registro que a embargada requereu a quebra de sigilo bancário de Erivaldo Santos Sacramento, Francisca das Chagas Gomes de Souza, Isaque de Souza Rodrigues e Otávio Rodrigues de Souza a fim de verificar se eles realmente recebiam o valor da venda do imóvel. Contudo, tal providência se mostra desnecessária, podendo a questão de fundo (se o imóvel pertence às embargantes) ser dirimida a partir da análise dos documentos carreados aos autos. Por oportuno, dê-se vista à embargada do documento juntado no ID 66830784. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Samambaia/DF, 10 de julho de 2020. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (5)

CERTIDÃO

N. 0702493-46.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARDOSO LABES. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN. T: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702493-46.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: JOSE CARDOSO LABES RÉU: PARANA BANCO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a a se manifestar sobre os embargos tempestivos de id 67372021. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 20:01:53. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0708383-63.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA FERNANDES DE SOUSA. A: JOSUE SOARES BRUNO. Adv(s).: DF50797 - GLAUCIVANIA BARROS DE SOUSA. R: AIDA SILVA DE JESUS. R: MARCONIO OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF55746 - ALEXANDRA MYRLLE DA COSTA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708383-63.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: JOANA FERNANDES DE SOUSA, JOSUE SOARES BRUNO RÉU: AIDA SILVA DE JESUS, MARCONIO OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 20:54:28. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0700015-65.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: SAULO PEREIRA MARQUES - ME. Adv(s).: GO49781 - MAYKE VINICIUS DE SOUZA VILA NOVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700015-65.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO EXECUTADO: SAULO PEREIRA MARQUES - ME CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, excepcionalmente, devido à epidemia de COVID-19, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre seu interesse na expedição de ofício de transferência do valor autorizado para levantamento. Em caso positivo, deverá indicar os dados bancários completos da conta, bem como nome completo e CPF do titular da conta. Após, em cumprimento aos termos definidos no no ID 67439049, pelo Desembargador Relator Diaulas Costa Ribeiro, expeça-se ofício de transferência/Alvará de Levantamento em favor do exequente e seu advogado, com os acréscimos legais devidos, nos termos determinado: sejam repassados ao credor 30% (R$ 603,54) e mais R$ 727,37 dos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento acerca do montante remanescente após as deduções supracitadas, ou seja, R$ 680,90 (seiscentos e oitenta reais e noventa centavos). Sem prejuízo, faço os autos conclusos quanto aos embargos de ID 66692277 opostos tempestivamente. BRASÍLIA, DF, 11 de julho de 2020 07:45:50. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705686-35.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s).: DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: CRISTIANO VARELA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0706716-42.2019.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: ANTONIO CARLOS JANSEM CAMPELO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706716-42.2019.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BONASA ALIMENTOS S/A RÉU: ANTONIO CARLOS JANSEM CAMPELO JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BONASA ALIMENTOS S/A em face de ANTONIO CARLOS JANSEM CAMPELO JUNIOR, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que firmou com o requerido contrato de locação do imóvel localizado na Area Isolada Guariroba, Bonasa Filial 04-B, lote 04-A, casa 70B, Zona Rural, Samambaia-DF, em 27/01/2019, em caráter temporário e excepcional, pelo valor originário de R$ 300,00 mensais. Alega que o réu está inadimplente com os alugueis desde o início do contrato. Em liminar, pede a imediata desocupação do imóvel, pois o contrato não possui garantias. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, a condenação da parte requerida ao pagamento dos alugueres vencidos acrescido da multa contratual. A decisão de ID. 40158815, ante o pedido de despejo, recebeu o pedido de rescisão contratual como pedido implícito. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido liminar mediante o depósito de caução. Entretanto, a liminar não foi cumprida. O réu foi citado por hora certa (ID. 50492438) e, por intermédio da Curadoria Especial, ofertou contestação com tese de negativa geral. Não houve requerimentos probatórios. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo. No mérito, verifico que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado na inicial, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não tendo a contestação apresentada pela Curadoria Especial, com tese de negativa, o condão de infirmar as premissas fáticas e probatórias apresentadas pela requerente. Com efeito, o contrato de locação de ID. 39653331 comprova a relação jurídica entabulada entre as partes, cujo objeto é a locação do imóvel situados na na Area Isolada Guariroba, Bonasa Filial 04-B, lote 04-A, casa 70B, Zona Rural, Samambaia-DF. Por outro lado, anoto que, quanto à inadimplência da requerida, não se pode exigir da autora prova do fato negativo, isto é, de que a demandada não adimpliu as parcelas contratuais, sendo igualmente certo que a negativa geral apresentada pela Curadoria Especial não infirma a premissa fática contida na inicial a esse respeito. Ademais, na forma da Lei de Locações, é dever do locatário adimplir regularmente com todos os encargos locatícios pactuados na contratação, sob pena de ser lídimo ao locador retomar o imóvel e cobrar-lhe os débitos não quitados. Quanto ao valor devido, embora a petição inicial e a planilha de ID. 39653359 indiquem o valor de R$ 300,00 a título de aluguel mensal, o contrato de locação demonstra que o valor mensal do aluguel avençado entre as partes é de R$ 150,00 (cláusula terceira). Desse modo, a condenação deve se limitar ao que consta no contrato entabulado entre as partes. Ante o exposto, CONFIRMO a liminar deferida e julgo parcialmente procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e condenar a parte requerida ao pagamento dos alugueres vencidos, no período de fevereiro a julho de 2019, no importe mensal de R$ 150,00, com atualização pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, acrescido de multa de 10% (cláusula terceira, §1º, do contrato de locação). Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Defiro prazo de 15 dias corridos para desocupação voluntária do imóvel. Após o prazo concedido, independentemente de nova decisão, expeça-se mandado de despejo compulsório. Autorizo o levantamento da caução efetivada pela parte autora, destinada à execução do despejo. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID. 41241553) em favor da requerente. Em face da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes, na proporção de 40% para a parte autora e 60% para a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, ambos do Código de Processo Civil, vedada a compensação e observada a gratuidade de Justiça deferida a parte autora. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Datada e assinada digitalmente. 4

DECISÃO

N. 0707529-35.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELCIMAR DE PAULA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIME NOBREGA DA SILVA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0706702-58.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: JEAN CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706702-58.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: JEAN CARLOS DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 11 de julho de 2020 08:01:52. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0706112-52.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA. Adv(s).: DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: JOSE SILVERIO LINO BORGES. Adv(s).: DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO, DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706112-52.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA EXECUTADO: JOSE SILVERIO LINO BORGES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 11 de julho de 2020 08:03:41. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0701299-45.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FURNAS. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. A: ADRIANA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDECINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDECINA PEREIRA

DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FURNAS. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701299-45.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FURNAS REPRESENTANTE LEGAL: GIVANILDO ALMEIDA DE SOUSA RECONVINTE: ADRIANA BEZERRA DA SILVA, CLAUDECINA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE MORAIS RÉU: CLAUDECINA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE MORAIS, ADRIANA BEZERRA DA SILVA RECONVINDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FURNAS CERTIDÃO De ordem do MM Juiz às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos da Contadoria. BRASÍLIA-DF, 11 de julho de 2020 08:21:18. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0708989-91.2019.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ALBERTINO EDUARDO DE AZEVEDO SOUZA. Adv(s).: DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: IVANILDE BARROS MENDES. Adv(s).: DF0053320A - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708989-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ALBERTINO EDUARDO DE AZEVEDO SOUZA REQUERIDO: IVANILDE BARROS MENDES CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 15/09/2020 15:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 10/07/2020 10:24. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713344-47.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENILDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713344-47.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENILDO RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 16/09/2020, às 15:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 08/07/2020, 15:02. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713170-38.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO RODRIGUES MOURA. A: ANA BARBARA TIBERIO DE LIMA. Adv(s).: DF55290 - RAYANE DE JESUS BALDUINO, DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. R: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713170-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MOURA, ANA BARBARA TIBERIO DE LIMA RÉU: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 16/09/2020, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 08/07/2020, 14:58. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708610-53.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGE HARISON PINTO ARAUJO. Adv(s).: PI19001 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708610-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO RÉU: GEORGE HARISON PINTO ARAUJO CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), a Audiência de Conciliação, já designada para o dia 03/08/2020, às 16:00, fora convertida para ser realizada virtualmente. Assim, devolvo, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 06/07/2020, 12:52. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0709887-77.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE APARECIDA RUAS. Adv(s).: DF0029815A - SUZANA PINHO ALVES BORBA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO0020730A - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0709887-77.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELE APARECIDA RUAS RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 10/09/2020, às 13:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 06/07/2020, 12:33. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0015863-75.2015.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, PE45203 - LUMA TEIXEIRA MARQUES, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. R: JOSE WILLAMS BARBOSA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANY SANTOS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0015863-75.2015.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE WILLAMS BARBOSA DA ROCHA, MARIANY SANTOS DE ABREU CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 10/09/2020, às 16:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/07/2020, 16:38. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0710300-20.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0044426A - ANA LUISA AQUINO DE SOUZA FERREIRA. R: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0710300-20.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 28/08/2020 às 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/07/2020, 13:57. MARCELO QUEIROZ Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0711685-03.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVIS PICASSO FERREIRA. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: JOAO VICTOR PEREIRA MENDES. R: LUCIANA MARTINS DE CASTRO PEREIRA. Adv(s).: DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711685-03.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELVIS PICASSO FERREIRA RÉU: JOAO VICTOR PEREIRA MENDES, LUCIANA MARTINS DE CASTRO PEREIRA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 25/08/2020, às 13:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 02/07/2020, 14:20. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0707370-29.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAB BENTO DE SANTANA. Adv(s).: DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: MARIA LUZIA HONORIA DE SOUZA. Adv(s).: GO42103 - IOLANDA SOUZA TEDESCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707370-29.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAB BENTO DE SANTANA RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, MARIA LUZIA HONORIA DE SOUZA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 03/08/2020, às 13:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 29/06/2020, 11:32. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0712599-67.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA VIEIRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712599-67.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 14/09/2020 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/07/2020 18:51. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0712831-79.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI FAYAD QUEIROZ. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712831-79.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI FAYAD QUEIROZ RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 14/09/2020 14:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/07/2020 18:43. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713315-94.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA NORBERTA GONCALVES FEUZA. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713315-94.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA NORBERTA GONCALVES FEUZA RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/08/2020 às 14:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 01/07/2020 14:55. MARCELO QUEIROZ Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0711648-73.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONIO FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: MG63292 - ELCIO FONSECA REIS, MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711648-73.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONIO FERREIRA ALVES RÉU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 17/08/2020 as 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 01/07/2020, 14:53. MARCELO QUEIROZ Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0010378-26.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSAFA JORGE DE SOUSA. Adv(s).: DF5886000A - JOSAFA JORGE DE SOUSA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.. Adv(s).: SP244463 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. R: CREDPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0010378-26.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: JOSAFA JORGE DE SOUSA EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A., CREDPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP CERTIDÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em relação à impugnação de ID 64443728. BRASÍLIA-DF, 26 de junho de 2020 21:14:50. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidora Geral

N. 0011162-37.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CARLOS WILSON DA SILVA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF50367 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0011162-37.2016.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Planos de Saúde (6233) EXEQUENTE: CARLOS WILSON DA SILVA EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação da requerida de ID 67272989 - Petição (CARLOS WILSON x, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 10:12:08. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0705699-34.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOYCE LORRAINE SILVA PAES. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: VIVO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705699-34.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: JOYCE LORRAINE SILVA PAES RÉU: VIVO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 67336984 -). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 13/07/2020 ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0709787-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709787-47.2017.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a a se manifestar sobre a petição de ID 66234598. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 12:30:28. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0709689-67.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DIAS SOARES. A: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709689-67.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: PAULO DIAS SOARES, JULIANA ALVES DA SILVA RÉU: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente - id 67467413 - Embargos de Declaração), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 12:35:38. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0711058-33.2018.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL. Adv(s).: DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA. R: GENIVALDO LEAL SOUZA. Adv(s).: DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711058-33.2018.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: MISSAO DE EVANGELIZACAO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL DE ARAUJO CARVALHO RÉU: GENIVALDO LEAL SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte GENIVALDO LEAL SOUZA, informando a ausência por 3 (três) vezes consecutivas, nas datas de 26/05/2020, 28/05/2020 e 01/06/2020. Certifico ainda que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal e Portaria 1/2019 deste Juízo, encaminho a diligência para cumprimento por Oficial(a) de justiça, no seguinte endereço: Nome: GENIVALDO LEAL SOUZA Endereço: QN 212 Conjunto A, 01, Comércio (Igreja Evangélia Missão de Jesus), Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72316-531 RAYSSA OLIVEIRA MARTINS Estagiário Cartório (documento conferido e assinado pelo servidor abaixo identificado)

N. 0702872-84.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO JORGE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO FERRAZ DOS SANTOS FILHO. R: GLORACI PEREIRA FERRAZ. Adv(s).: DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702872-84.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) AUTOR: RICARDO JORGE DOS SANTOS RÉU: AGOSTINHO FERRAZ DOS SANTOS FILHO, GLORACI PEREIRA FERRAZ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, informo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/08/2020, às 14h30min, às xxxx, será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m52129f77e327f2c54020839fbc7ac937 Número da reunião: 129 480 9554 Senha: xmT9nbT6MB3 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na

audiência. Solicito à Defensoria Pública que informe à parte e às testemunhas arroladas a forma de acesso à audiência, bem como o link e a senha aqui disponibilizados. Caso não seja possível repassar tais informações às partes e testemunhas, solicito que sejam informados a este juízo os dados fornecidos pela parte no cadastro para atendimento na Defensoria Pública, como email e número de telefone. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 13:57:30. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0704735-12.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDELZIJA DA SILVA MENDES. A: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARCELO RODRIGO GOMES LACERDA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704735-12.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: VANDELZIJA DA SILVA MENDES, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO VIEIRA RÉU: MARCELO RODRIGO GOMES LACERDA MARTINS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, informo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2020, às 16h, será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m104fc2bcd394e93388e51ddc4a5a10f2 Número da reunião: 129 134 2757 Senha: cwAyxkti383 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 14:06:20. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0010278-71.2017.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FERAN NOGUEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS. A: LAIS FERNANDES TEIXEIRA SANTOS. A: MACIELY FERNANDES NOGUEIRA SANTOS. A: SAIELY FERNANDES TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: DF51205 - PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA. R: JOAQUIM TEIXEIRA FILHO. Adv(s).: DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0010278-71.2017.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) AUTOR: FERAN NOGUEIRA TEIXEIRA DOS SANTOS, LAIS FERNANDES TEIXEIRA SANTOS, MACIELY FERNANDES NOGUEIRA SANTOS, SAIELY FERNANDES TEIXEIRA SANTOS RÉU: JOAQUIM TEIXEIRA FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, informo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/08/2020, às 14h30min será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m80be9d2a1f0d7c38fe7e859281a41ee5 Número da reunião: 129 374 8979 Senha: BHqYHt7f4x8 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 14:09:59. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0709377-28.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN; Rep(s).: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709377-28.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE MARIA DE SALES, ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, informo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/08/2020, às 14h30min, será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m73b0ea307775e0c15051c8f18809d1e0 Número da reunião: 129 558 4220 Senha: vU6pc5JJUh3 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706122-91.2020.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WELTON GASPAR RIBEIRO. Adv(s).: TO413-B - FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES. R: DIVINO JOSE DE FARIA. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: JOSE AGUIAR DE FARIAS. R: ZELIA CARLOS AGUIAR. Adv(s).: DF56523 - JOSE JALES RUFINO PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706122-91.2020.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WELTON GASPAR RIBEIRO EMBARGADO: DIVINO JOSE DE FARIA, JOSE AGUIAR DE FARIAS, ZELIA CARLOS AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Nos caso, o objeto do processo indica considerável patrimônio da parte autora. Ademais, instada a comprovar a necessidade do benefício, a parte interessada deixou de apresentar documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, limitando-se a apresentar extratos de contas em que circularam quantias que não seriam de sua propriedade. Assim, vê-se afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça à parte autora. Baixe-se a respectiva anotação. Recolham-se as respectivas custas, ficando autorizado o recolhimento em três parcelas mensais e iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de comprovar o recolhimento da 1ª parcela, devendo, ainda, emendar a inicial para esclarecer a legitimidade do embargado DIVINO JOSE DE FARIA, nos termos do art. 677, §4º, do CPC, devendo indicar se a indicação do bem foi feita por ele. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Datada e assinada eletronicamente. 1

CERTIDÃO

N. 0704230-55.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA GUIMARAES DE MORAES E SILVA FALBO. A: RAQUEL POLO DE CASTRO MOREIRA. Adv(s).: GO33521 - RAQUEL POLO DE CASTRO MOREIRA, GO36843 - REGINA GUIMARAES DE MORAES E SILVA FALBO. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS, DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704230-55.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liminar (9196) EXEQUENTE: REGINA GUIMARAES DE MORAES E SILVA FALBO, RAQUEL POLO DE CASTRO MOREIRA EXECUTADO: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 18:34:22. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0017612-93.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO CLETO PEREIRA DA SILVA DE MORAIS REGO. A: PRISCILLA FERNANDA TRISTAO GUIMARAES. Adv(s).: DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA, DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: SP0248776A - PEDRO RICARDO E SERPA, SP0286669A - MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ. Vistos, etc. QUEIROZ GALVÃO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Razão parcial assiste à embargante quanto ao vício apontado. O C. STJ, por meio de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.740.911/DF, a qual proferiu o julgamento da Tema/repetitivo 1.002, consolidando exatamente o quanto debatido no presente recurso de apelação, pois, considerando a inadimplência dos adquirentes, os juros devem contar a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido: Tema 1.002 : Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Os demais inconformismos desafiam recurso apropriado. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para, sanando o erro material, fixar como ?termo inicial? da incidência dos juros de mora o trânsito em julgado da r. decisão que fixar o percentual a ser restituído aos Embargados. Mantenho a sentença em seus demais termos. Int.

CERTIDÃO

N. 0003238-38.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILUCIA ARRUDA UTSUMI. Adv(s).: DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0003238-38.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: MARILUCIA ARRUDA UTSUMI RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 66630501). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 13/07/2020 VANESSA CUNHA DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0024825-87.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA MARIA DE JESUS CRISTINO. Adv(s).: DF47183 - RODRIGO LIMA DOS SANTOS. R: PATRICIA FLAVIA DE JESUS CRISTINO. Adv(s).: DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0024825-87.2015.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Mandato (9594) AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS CRISTINO RÉU: PATRICIA FLAVIA DE JESUS CRISTINO CERTIDÃO Sentença (9993249) PATRICIA FLAVIA DE JESUS CRISTINO Diário Eletrônico (01/06/2020 18:13:19) O sistema registrou ciência em 09/06/2020 00:00:00 Prazo: 15 dias 01/07/2020 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL RESPOSTA SIM Sentença (9993248) TEREZINHA MARIA DE JESUS CRISTINO Diário Eletrônico (01/06/2020 18:13:19) RODRIGO LIMA DOS SANTOS registrou ciência em 01/06/2020 19:20:32 Prazo: 15 dias 23/06/2020 23:59:59 (para manifestação) Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 19:29:17. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0017315-57.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINOPLAN-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s).: DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. R: DEBORA KHRISTINA DE SOUSA

MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA KHRISTINA DE SOUSA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0017315-57.2014.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: CINOPLAN-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EXECUTADO: DEBORA KHRISTINA DE SOUSA MENEZES, DEBORA KHRISTINA DE SOUSA MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em pesquisa ao sistema Renajud em busca de veículos em nome das executadas, não houve sucesso na localização de bens em nome das devedoras, conforme pesquisa em anexo. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 20:32:29. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0702245-46.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVONETE GALDINO VIANA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA DE LIRA. Adv(s).: DF62603 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702245-46.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Condomínio (10462) AUTOR: DIVONETE GALDINO VIANA DE SOUZA RÉU: LUIZ GONZAGA DE LIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte RÉ para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela autora pelo ID 65330695 e seguintes. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 20:39:32. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0705722-82.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M.A MODA E VESTUARIO INFANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF0038354A - BRUNO ANTHONYONY JARDIM LEMOS. A: MARIA MADALENA DE LUCENA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RS0057313A - GABRIEL LOPES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705722-82.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: M.A MODA E VESTUARIO INFANTIL LTDA - ME, MARIA MADALENA DE LUCENA SILVA RÉU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 20:54:52. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0703916-41.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GASPAR MATIAS GOMES. Adv(s).: DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: VIDA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: MG112066 - JOSUE SPADA SOARES. R: EDVALDO APARECIDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703916-41.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: GASPAR MATIAS GOMES EXECUTADO: VIDA VEICULOS LTDA - ME, EDVALDO APARECIDO DE LIMA CERTIDÃO Certifico que o sistema de malote digital para o TJMG encontra-se indisponível. Encaminhei, nesta data, a carta precatória retro para o email institucional do TJMG de João Pinheiro jpicontadoria@tjmg.jus.br . De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 21:10:50. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0702594-83.2019.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FRANCISCO LUCIANO FREIRE. Adv(s).: DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. R: EDSON RODRIGUES FERRAZ. Adv(s).: DF35384 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. T: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702594-83.2019.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FREIRE RÉU: EDSON RODRIGUES FERRAZ CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico laudo pericial de ID 67488335 . Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 21:33:16. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0708074-76.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA HELENA DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708074-76.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos Bancários (9607) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA HELENA DA COSTA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 21:37:44. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0702878-57.2020.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GLENIA REIS RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF59462 - KAUAM MERINO AYRES ELAGE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702878-57.2020.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: GLENIA REIS RODRIGUES PEREIRA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou impugnação aos embargos TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte embargante intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à impugnação ofertada pela embargada, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (embargante e embargada) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 13/07/2020 VANESSA CUNHA DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709852-47.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LINDOELSON DA SILVA - ME. Adv(s).: DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. R: CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA. Adv(s).: RS46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA, DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA. T: VICTOR SANTANA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709852-47.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LINDOELSON DA SILVA - ME RÉU: CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão saneadora de ID 63815827, ao argumento de que a referida decisão omitiu-se quanto à necessidade de complementação das custas iniciais e quanto à inobservância que o caminhão está em funcionamento. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Isto porque à causa foi dado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente corrigido na decisão embargada para R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Por via lógica de consequência, deverá o autor, em 15 dias, juntar o comprovante de recolhimento das custas complementares. Relativamente ao segundo ponto, também com razão o embargante, uma vez que o juízo partiu da premissa de que o caminhão não estava em funcionamento ou teria deixado de ser utilizado por um período em razão dos

problemas de refrigeração alegados na inicial. Assim, onde lê-se "Considerando que há pedido de indenização pelo tempo que o veículo ficou parado, determino ao autor que apresente em 15 dias a documentação idônea (nota fiscal de serviços, conhecimento de transporte, contratos etc) que comprove a sua remuneração diária decorrente do uso do caminhão em suas atividades empresariais.", leia-se: "Considerando que há pedido de indenização pelo tempo que o veículo ficará parado, determino ao autor que apresente em 15 dias documentação idônea (nota fiscal de serviços, conhecimento de transporte, contratos etc) que comprove a sua remuneração diária decorrente do uso do caminhão em suas atividades empresariais.", passando esses termos a integrar a decisão embargada. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração nos termos supra. Ao autor para recolher as custas complementares em 15 (quinze) dias. HOMOLOGO o valor estipulado pelo senhor perito em ID 64348334, a saber, R$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais) a título de honorários periciais. Considerando que inverti o ônus probatório na decisão saneadora, faculto à parte ré depositar em juízo a integralidade dos honorários periciais no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de encerramento da prova. Depositado o valor em juízo, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos, observados os parâmetros da decisão de ID 63815827. ADMITO o assistente técnico indicado pela parte ré, bem como os quesitos apresentados em ID 65850533. Vindo o laudo pericial, independente de nova conclusão, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar em 15 (quinze) dias. Tudo feito, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 13 de julho de 2020. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0

SENTENÇA

N. 0710793-94.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: JESSIKA SILVEIRA MARTINS MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710793-94.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOSPITAL ANCHIETA LTDA RÉU: JESSIKA SILVEIRA MARTINS MESQUITA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que as partes deveriam ser isentadas das custas finais, já que a transação ocorreu antes da sentença. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. No mérito, com razão a parte embargante, considerando que o art. 90, §3º, do CPC, isenta as partes de eventuais custas remanescentes nessa hipótese. Diante disso, DOU PROVIMENTO aos embargos para dispensar as partes das custas remanescentes. No mais, mantenho a sentença conforme prolatada. Samambaia/DF, 13 de Julho de 2020 EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 1

CERTIDÃO

N. 0704428-24.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEVERINO WELLINGTON DONATO DA SILVA. Adv(s).: MG100721 - GILBERTO LINO PAES LANDIM. R: ESPARTA SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0036638A - JACQUELINE CRISTINA DA COSTA LAURENTINO, DF0041512S - FLAVIA DORADO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704428-24.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SEVERINO WELLINGTON DONATO DA SILVA EXECUTADO: ESPARTA SEGURANCA LTDA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte AUTORA para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 66555116 devendo informar se houve quitação do acordo, visando a extinção do feito pelo pagamento. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 22:03:23. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0027905-30.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TENTACENTER COMPLEMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: PETROLEUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ, DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0027905-30.2013.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Locação de Imóvel (9593) EXEQUENTE: TENTACENTER COMPLEMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: PETROLEUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de ID 66182719. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 22:30:29. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706270-05.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYURI ELLEN CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP422360 - WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706270-05.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYURI ELLEN CABRAL RÉU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada, sendo que, em relação ao pedido de condenação em danos morais, serão considerados os limites apresentados na respectiva emenda. Indefiro a expedição de ofício ao Hospital para apresentação do prontuário da autora, uma vez que tal diligência pode ser realizada pela própria parte. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, intime-se a Requerida para que apresente contestação no prazo legal, considerando que já houve comparecimento espontâneo nos autos. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 1

CERTIDÃO

N. 0706928-63.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIR DE FELICE JARDIM RODRIGUES. Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. A: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE. R: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIR DE FELICE JARDIM RODRIGUES. Adv(s).: DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706928-63.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Agência e Distribuição (9581) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE RECONVINTE: NAIR DE FELICE JARDIM RODRIGUES RÉU: NAIR DE FELICE JARDIM RODRIGUES RECONVINDO: TEREZINHA DE JESUS MOREIRA LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora/reconvinda apresentou contestação à reconvenção TEMPESTIVAMENTE (ID 66095535). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte ré/reconvinte intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação à reconvenção ofertada pela autora/reconvinda, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos,

bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 13/07/2020 VANESSA CUNHA DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0700116-05.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO MARTINS. Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700116-05.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MARTINS EXECUTADO: CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito retro e também a fornecer os dados bancários para a transferência no período da pandemia. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 22:48:15. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0709129-28.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. R. A. L.. Adv(s).: DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA; Rep(s).: CRISTIANE FERREIRA ALVES. A: CRISTIANE FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA. R: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709129-28.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ALVES, A. R. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE FERREIRA ALVES RÉU: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65606230 foi disponibilizada no DJe em 24/06/20 às fls. 1864. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida de ID 67527880. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 09:50:17. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0704055-56.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDVALDO MATIAS DA SILVA. Adv(s).: DF40164 - EDVALDO MATIAS DA SILVA. R: MAYRA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF51520 - LUCAS MAGALHAES MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704055-56.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) REQUERENTE: EDVALDO MATIAS DA SILVA REQUERIDO: MAYRA RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada compareceu espontaneamente aos autos (petição ID 66072789 e seguintes), na forma do §1º do art. 239, do CPC, sendo, pois, dispensada a expedição de mandado de citação. Certifico que a parte executada apresentou embargos à execução nestes autos. De ordem do MM Juiz, ao executado para providenciar a distribuição dos embargos à execução em autos apartados por dependência ao presente feito, recolhendo-se as custas iniciais necessárias. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 11:03:27. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0713565-30.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINEIDE GONCALVES CAVALCANTE DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME. Adv(s).: DF16134 - PETER ERIK KUMMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713565-30.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: EDINEIDE GONCALVES CAVALCANTE DO NASCIMENTO RÉU: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 66090637 e seguintes). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação e documentos juntados pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 14/07/2020 VANESSA CUNHA DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703616-45.2020.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. R: MHS EMPREENDIMENTOS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF48909 - LUCAS RIULENA, DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703616-45.2020.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Imissão (10446) AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA RÉU: MHS EMPREENDIMENTOS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nestes autos, bem como nos autos de nº 0708754-17.2020.8.07.0001, para o dia 22/07/2020, às 14h30min. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2eb4a766cc8cc57baecf30a91b178127 Número da reunião: 129 843 7892 Senha: PuTNSRZx872 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 11:19:00. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0708754-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MHS EMPREENDIMENTOS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF48909 - LUCAS RIULENA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708754-17.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: MHS EMPREENDIMENTOS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nestes autos, bem como nos autos de nº 0703616-45.2020.8.07.0009, para o dia 22/07/2020, às 14h30min. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2eb4a766cc8cc57baecf30a91b178127 Número da reunião: 129 843 7892 Senha: PuTNSRZx872 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada.

Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 11:25:19. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0006819-61.2017.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANASTACIO BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. A: MARIA SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: DF0041918A - EVELYN DE OLIVEIRA SANTOS. R: ANASTACIO BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. R: MARIA SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA, DF0041918A - EVELYN DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0006819-61.2017.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: ANASTACIO BEZERRA DOS SANTOS RECONVINTE: MARIA SOCORRO DA SILVA RECONVINDO: ANASTACIO BEZERRA DOS SANTOS RÉU: MARIA SOCORRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, informo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2020, às 14h30min, será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf8e090ce6dace0543fe256e8e4d5f9e9 Número da reunião: 129 707 6431 Senha: 7mpGbDD9UM6 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 13 de julho de 2020 14:27:35. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0704518-32.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS MOURA DE ARAUJO. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704518-32.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: MANOEL MESSIAS MOURA DE ARAUJO RÉU: SOSTENES DE SOUZA MOREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando as Portarias Conjuntas nº 50/2020 e 52/2020, destinadas à prorrogação das medidas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19 no âmbito do TJDFT, informo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/08/2020, às 14h30min, será realizada por videoconferência, por meio do sistema CISCO WEBEX, disponibilizado pelo CNJ. A reunião deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por meio dos seguintes dados: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7acf669adbc9bf0ae3ca1b8586b728bc Número da reunião: 129 420 5328 Senha: 3WjVTvPBT69 Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. As informações referentes à utilização da plataforma CISCO WEBEX podem ser consultadas por meio do manual disponibilizado pelo CNJ no link https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/. Para acesso à videoconferência, a plataforma solicita email e a senha da reunião aqui disponibilizada. Caso a parte ou testemunha não possua email, poderá informar no momento do login o endereço eletrônico cnj@cnj.jus.br. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 11:31:44. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0703015-73.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA CINTHIA DA SILVA GAMA. Adv(s).: DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: JUVENTUDE EM ACAO. R: CONSTRUTORA VERDES BRASIL EIRELI. Adv(s).: DF34919 - VONDERCAY VONCRIGUER VITOR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703015-73.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: PAULA CINTHIA DA SILVA GAMA RÉU: JUVENTUDE EM ACAO, CONSTRUTORA VERDES BRASIL EIRELI CERTIDÃO Sentença (10276272) CONSTRUTORA VERDES BRASIL EIRELI Diário Eletrônico (22/06/2020 11:34:04) O sistema registrou ciência em 25/06/2020 00:00:00 Prazo: 15 dias 16/07/2020 23:59:59 (para manifestação) Sentença (10276271) JUVENTUDE EM ACAO Diário Eletrônico (22/06/2020 11:34:04) O sistema registrou ciência em 25/06/2020 00:00:00 Prazo: 15 dias 16/07/2020 23:59:59 (para manifestação) Sentença (10276270) PAULA CINTHIA DA SILVA GAMA Diário Eletrônico (22/06/2020 11:34:04) O sistema registrou ciência em 25/06/2020 00:00:00 Prazo: 15 dias 16/07/2020 23:59:59 (para manifestação) Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 66226507. Nos termos da Portaria 01/2019, ficam as RÉS INTIMADAS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 11:35:41. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0710843-23.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s).: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA. R: ANDREW SANTOS SILVA. Adv(s).: DF12185 - UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710843-23.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: ANDREW SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0706881-60.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: RUTH NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL SOARES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706881-60.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDINETE FRANCISCA DA SILVA COSTA EXECUTADO: RUTH NUNES DE OLIVEIRA, MANOEL SOARES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. De ordem, nos termos da Decisão de ID 65696155, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0708621-82.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s).: DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: RODRIGO DE JESUS SOUSA. Adv(s).: DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do

processo: 0708621-82.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO EXECUTADO: RODRIGO DE JESUS SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0704330-05.2020.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. Adv(s).: DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF37695 - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704330-05.2020.8.07.0009 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Provas (8990) REQUERENTE: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA REQUERIDO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, nos termos do item 4 da decisão de ID 60689469, à parte AUTORA para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela ré de ID 66444177 e seguintes. Após, nos termos do item 5 da mencionada decisão, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 13:44:25. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0709093-83.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REMIVALDO DONIZETE JESUS DA SILVA. Adv(s).: DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: JONATAN GOMES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709093-83.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REMIVALDO DONIZETE JESUS DA SILVA EXECUTADO: JONATAN GOMES CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0714876-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENTALIS CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - EPP. Adv(s).: DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA. R: ALBERTO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714876-33.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENTALIS CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - EPP EXECUTADO: ALBERTO XAVIER DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704197-31.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LEONARDO MENEZES BARBOSA LIMA. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704197-31.2018.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LEONARDO MENEZES BARBOSA LIMA SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação de Busca e Apreensão sob o rito do Decreto-Lei n.º 911/69, com pedido liminar, ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra LEONARDO MENEZES BARBOSA LIMA, tendo como objeto o veículo descrito na Inicial, o qual foi alienado ao autor em garantia do Contrato de Financiamento firmado entre as partes. O pedido liminar foi deferido (ID 17662312) sendo cumprido, conforme atesta o termo de ID 42839412. O requerido apresentou contestação e alegou em sua defesa que o veículo objeto da lide pertence à MONTEIRO MULTIMARCAS, a quem outorgou procuração com poderes para dispor do bem (conforme ID 21062524). Requereu a inclusão de Monteiro Multimarcas no polo passivo. A decisão de ID62151684 indeferiu a inclusão de nova pessoa no polo passivo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a procedência do pedido de busca e apreensão consubstanciada pela Lei de Alienação Fiduciária exige que a parte autora comprove a relação contratual (1) e a mora da parte ré (2), nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com o entendimento mitigado com os Enunciados 72 e 245, do Superior Tribunal de Justiça. Feitos esses esclarecimentos, passemos a análise do caso concreto. A parte Autora vingou provar os requisitos necessários à concessão de seu pleito. Afinal, provou a regular relação contratual fiduciária (ID 16991722) e a mora da parte Ré, por meio comunicado de cobrança (ID 16991745). A parte Ré, a seu turno, apenas alegou que o veículo já foi repassado para terceiros e que este não procedeu à transferência perante o órgão de trânsito, razão pela qual o veículo permanece vinculado ao seu nome (do réu). Quanto ao débito, não fez qualquer prova quanto à existência de algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado pela parte adversária, não desempenhando, assim, o ônus processual que lhe competia, o qual encontra previsão no art. 373, II, do Código de Processual Civil. Atente-se a parte ré que os contratos, em regra, só produzem efeitos entre os contratantes. Assim, o alegado desfazimento do negócio com o vendedor não vincula o credor fiduciário se este não anuiu ao mencionado distrato, sendo certo que ao réu faculta-se-lhe buscar da agência de veículos o que entende devido mediante o ajuizamento de ação própria no foro competente. Nesse contexto, verificada a insuficiência dos argumentos e provas produzidas pela parte Ré em sua defesa, conclui-se que a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão para consolidar em nome da parte autora a propriedade e a posse plena do bem objeto da demanda, confirmando a liminar concedida e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, . Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia/DF, 14 de julho de 2020. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (5)

DECISÃO

N. 0701937-10.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDITE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701937-10.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDITE RIBEIRO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, defiro a tramitação preferencial do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03). Anote-se. Cuida-se de ação ajuizada por Maria Edite Ribeiro de Oliveira em face de Banco Losango S.A, com o intuito de obter declaração de inexistência de débito, o qual não afirma nunca ter contraído, bem como indenização por danos morais e a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. Em sua

contestação, a ré suscita preliminar de falta de interesse, alegando que a ausência de requerimento administrativo ou reclamação não atendida pela requerida caracteriza a ausência de pretensão resistida. No mérito, afirma que a ré contratou cartão de crédito da ré junto à loja Leroy Merlin, em 2016, e efetuou diversas compras desde então, tendo efetuado o pagamento de faturas até abril de 2019 e restando inadimplente a partir daí. Aponta que houve inclusive acordo parcelado para quitação de débito existente, do qual a autora pagou duas parcelas apenas, o que resultou na negativação de seu nome. Em réplica, a autora impugna as afirmações da ré e alega não ser sua a assinatura do contrato juntado por esta. Pois bem. Partes bem representadas. Presentes as condições da ação. Rejeito a preliminar de ausência de interesse, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes e esta prescinde de esgotamento daquela. Considerando-se que o interesse processual é consubstanciado mediante a utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer à demandante e que esta se insurge contra cobrança que reputa indevida, evidencia-se que sua pretensão não pode ser satisfeita sem o exercício da jurisdição. Ademais, ao requerer a improcedência dos pedidos da exordial, a ré acaba por resistir ao que pretende a autora. Fixo como ponto controvertido a autenticidade da assinatura do contrato de aquisição de cartão de crédito juntado pela ré, do qual decorreram os débitos cobrados. Estabelece o art. 408 do Código de Processo Civil que "as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". Já o art. 428, I do mesmo diploma legal dispõe que "cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade". Por derradeiro, cumpre consignar que o art. 429, II do CPC estabelece que incumbe o ônus da prova, quando "se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento". Ao afirmar que não assinou o documento em questão, a parte autora impugna sua autoria, de modo que, nos termos dos dispositivos legais mencionados, incumbe à parte ré, que produziu o documento nos autos, demonstrar sua autenticidade mediante perícia grafotécnica. Assim, por vislumbrar tal necessidade, defiro a perícia, devendo a requerida arcar com seus custos. Nomeio a Dra. ADRIANA MÁRCIA KOLTZ, perita grafotécnica com cadastro ativo no sistema informatizado deste egrégio TJDFT, para a realização da prova deferida. 1. Prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. 2. Escoado o prazo, intime-se a Sra. Perita para declinar sua proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. 3. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para homologação. 4. Homologado o valor, intime-se a requerida a depositar, em 5 (cinco) dias, a quantia referente à perícia, sob pena de sua não realização. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados da intimação do perito. 5. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e retornem conclusos. As demais questões relacionam-se ao mérito e serão apreciadas na prolação da sentença. Declaro o feito saneado. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0705383-21.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT9708 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: LINDA MULHER DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS & ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KERLA CAMPELO DE SOUZA GOMES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Transcorrido o prazo, fica a parte credora desde já intimada para dizer se o acordo foi cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0701493-74.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: VIA MARMORES DISTRIBUIDORA EIRELI - ME. Adv(s).: GO41255 - JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES. A: IBRAMAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORE LTDA - EPP. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: IBRAMAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORE LTDA - EPP. Adv(s).: DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: VIA MARMORES DISTRIBUIDORA EIRELI - ME. Adv(s).: GO41255 - JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES. Intimem-se.

N. 0007583-81.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, TURISMO E HOSPEDAGEM LTDA. Adv(s).: GO6765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO. R: LUCIANO ALVES DUTRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se.

N. 0709984-41.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE MORAES MARINHO. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Intimem-se.

N. 0712686-23.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: DANIEL MIRANDA RODRIGUES. Adv(s).: DF0054647A - RUBENS DOS SANTOS PIRES. Intimem-se.

N. 0709656-77.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARIA GORETE MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se.

N. 0707733-16.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA, DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE. R: THATIELE CRISTINA FERREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707733-16.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELY COSTA RODRIGUES RÉU: THATIELE CRISTINA FERREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para formular pedido certo e determinado em relação aos danos materiais e aos dias não trabalhados, formulados na alínea "c" de ID n. 45538926, devendo indicar expressamente todos os valores pretendidos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0706151-44.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS ALEXANDRE DA ROCHA MOREIRA. Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: MICHELLY DE OLIVEIRA SORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706151-44.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DA ROCHA MOREIRA RÉU: MICHELLY DE OLIVEIRA SORIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda apresentada não atendeu a todos os comandos da decisão de ID n. 64426211, uma vez que não houve formulação de pedido certo, determinado e com indicação específica de todos os bens cujo condomínio o autor pretende extinguir. Cumpra-se no derradeiro no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Venha nova inicial, na íntegra. Datada e assinada eletronicamente. 1

CERTIDÃO

N. 0712686-23.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: DANIEL MIRANDA RODRIGUES. Adv(s).: DF0054647A - RUBENS DOS SANTOS PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712686-23.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Duplicata (4972) AUTOR: GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME RÉU: DANIEL MIRANDA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Decisão de ID 67487285, junto aos autos certidão do sistema RENAJUD, em que consta como proprietária do veículo SAMARA SILVA BOTELHO. Assim, aguarde-se indicação de rol de testemunhas e, em seguida, encaminhem-se os autos para designação de audiência. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 15:20:12. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0019523-43.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI BANCO S/A. Adv(s).: SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: LAUDELINO DE SOUSA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0019523-43.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OMNI BANCO S/A EXECUTADO: LAUDELINO DE SOUSA PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0705376-63.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARION LIMA. Adv(s).: DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705376-63.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) EXEQUENTE: MARION LIMA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:45:54. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708131-94.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO LOUZEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708131-94.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO LOUZEIRO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme determinação da sentença, expeça-se carta de adjudicação em favor do autor (art. 877, §3º do CPC), relativamente ao imóvel situado à QR 406, Conjunto 12, Casa 02 - Samambaia/DF, matriculado junto ao 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 22051773). Enfatizo, conforme previamente determinado, que caberá ao requerente recolher todos os emolumentos e tributos incidentes sobre a operação, inclusive no que se refere ao registro da indisponibilidade determinada na decisão de ID n. 23956931. Datada e assinada eletronicamente. 2

SENTENÇA

N. 0707007-08.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VALDEMIR ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. R: LUCILENE ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707007-08.2020.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VALDEMIR ARAUJO VIEIRA RÉU: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS, LUCILENE ALVES SANTOS SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID n. 67241256) e, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Datada e assinada eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0710643-16.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRISLENE ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710643-16.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: IRISLENE ALVES BEZERRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:52:21. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0703050-33.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s).: DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703050-33.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE BRAGA DA SILVA EXECUTADO: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0701680-53.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CRISTIANE FERREIRA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701680-53.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA DE MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0706686-75.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: LUCIANA FELIPE DA SILVA ANDRADE 83808396172. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706686-75.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMANDO AUTO PECAS LTDA EXECUTADO: LUCIANA FELIPE DA SILVA ANDRADE 83808396172 CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702781-28.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA BEZERRA MONTES. A: JOSE BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF41390 - CLEIDENEA DOS SANTOS SA. R: CESAR & CIRQUEIRA LTDA - ME. Adv(s).: TO2180 - CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702781-28.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA BEZERRA MONTES, JOSE BEZERRA DA SILVA RÉU: CESAR & CIRQUEIRA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LEVANTE-SE O SIGILO DA PETIÇÃO DE ID 28670442. Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes previstos no art. 357 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Não há preliminares a serem apreciadas. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, conforme postulado em ID 63274605, uma vez que não há qualquer prejuízo à ré - pas de nullité sans grief. Inclusive, como se depreende desta decisão, será facultado à promovida retificar e/ou ratificar o rol de testemunhas, bem como se manifestar sobre a réplica e documentos a ela juntados, de forma que o contraditório e a ampla defesa se encontram absolutamente preservados. No mais, a distribuição do ônus da prova deve seguir as regras ordinárias, pois não está presente quaisquer das causas que permitam a inversão, nos termos do art. 373, §1º, do CPC. Fixo como único ponto controvertido as circunstâncias sob as quais o atropelamento ocorreu. DEFIRO, pois, a produção de prova oral e documental, conforme abaixo. Concedo às partes o prazo de 15 dias para arrolar testemunhas, caso ainda não o tenha feito, art. 357, §4º CPC, retificando-se e/ou ratificando-se o(s) rol(is) eventualmente já depositado(s). Quanto à intimação das testemunhas, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC. DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento, a qual deverá se realizar após cumpridas as diligências determinadas nesta decisão. Registro que compete à parte fornecer a qualificação de eventuais testemunhas, não podendo transferir tal ônus ao Judiciário. Assim, INDEFIRO o pedido dos autores para expedição de ofício às empresas de telefonia. A esse propósito, relativamente às considerações dos autores na fase de especificação de provas para se ouvir testemunhas se o juízo achar necessário, informo que tal juízo de valor recai sobre a parte em decorrência do ônus de provar os fatos que alega, sendo vedado ao juízo assumir protagonismo probatório em substituição à parte. Se a autora deseja colher tais depoimentos, deve diligenciar e depositar o rol no prazo assinalado nesta decisão. OFICIE-SE à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para encaminhar a este juízo, em 30 dias, eventual laudo pericial de local relativamente à ocorrência de ID 15266759, bem como se houve a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, encaminhando-se cópias. OFICIE-SE à Seguradora Líder DPVAT para informar se foi pago algum valor indenizatório em decorrência dos fatos narrados na inicial e, se positivo, quando e a quem foi pago. A comarca de ANÁPOLIS/GO possui 5 (cinco) Varas Criminais. Assim, para se atender ao pedido de ID 63274605, item 1, necessária se faz a indicação do juízo processante. Considerando que a própria parte declara que nada localizou nos sistemas informatizados do TJ-GO, INDEFIRO tal pedido. INDEFIRO o pedido de ofício ao INSS (ID 63274605, item 2), uma vez que não há pedido de pensionamento nos autos. Logo, tal diligência é inócua e desnecessária. INDEFIRO o pedido de ID 63274605, item 4, pois cumpre à parte diligenciar pela eventual escritura pública declaratória, inclusive com a possibilidade de acesso desse documento pela internet através de sites especializados para esse fim, tal como o "Cartório 24 horas", não servindo a crise sanitária de justificativa para tal intervenção do juízo. Se a parte desejar produzir tal prova documental, deverá, sob pena de preclusão, juntar aos autos a mencionada escritura pública em até 15 (quinze) dias. DEFIRO o depoimento pessoal dos autores, nada obstante não terem presenciado o fato, mas porque eventualmente podem trazer esclarecimentos que interessem ao juízo. De qualquer forma, nos termos da lei, reservo-me a qualquer tempo antes da prolação da sentença determinar outras diligências ou produção de provas que possam formar a convicção do juízo. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada para se manifestar em 15 dias sobre os documentos coligidos com a réplica, em ID 64874162. Intimem-se. Samambaia/DF, 14 de julho de 2020. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (4)

CERTIDÃO

N. 0703662-05.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: HEBERT HILARINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703662-05.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: HEBERT HILARINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0706727-08.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO, DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA. R: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: RO4867 - FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706727-08.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R$ 8.226,96 (oito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), em conta de titularidade da parte executada. Considerando que a parte atingida pela constrição já apresentou impugnação (ID 66687297), de ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0701384-94.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURINDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. R: ANA CAROLYNY DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701384-94.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURINDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANA CAROLYNY DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa aos sistemas RENAJUD e e-RIDF, não foi encontrado veículo ou imóvel de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0706178-61.2019.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: MARIA IRONILDE CAVALCANTE SANTOS. Adv(s).: DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. R: SANDRA ADRIANA SANTOS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MARLY CAVALCANTE SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO FERREIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ADALIA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA ASSUNCAO VIANA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706178-61.2019.8.07.0009 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) AUTOR: MARIA IRONILDE CAVALCANTE SANTOS RÉU: SANDRA ADRIANA SANTOS MACHADO, MARIA MARLY CAVALCANTE SANTOS, CARLOS ANTONIO FERREIRA BARROS, FRANCISCA ADALIA DE LIMA DENUNCIADO A LIDE: MARIA DA ASSUNCAO VIANA NUNES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019

deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício de ID 67025786, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:28:40. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0705356-72.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA; Rep(s).: CARLOS HENRIQUE SIMOES AYRES. R: ROSA NERES DA COSTA NEVES. R: GISLAINE COSTA NEVES. Adv(s).: DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705356-72.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS HENRIQUE SIMOES AYRES EXECUTADO: ROSA NERES DA COSTA NEVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: GISLAINE COSTA NEVES CERTIDÃO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Mandado (9433180) ROSA NERES DA COSTA NEVES Correios (16/04/2020 17:46:40) BRUNA CHAVES FERREIRA registrou ciência em 19/06/2020 00:00:00 Prazo: 15 dias 10/07/2020 23:59:59 (para manifestação) Certifico e dou fé que foram opostos Embargos à execução por dependência a estes autos (Embargos n. 0707859-32.2020.8.07.0009), tendo sido certificada a tempestividade daquele feito. Certifico ainda que realizei o cadastro do(a)(s) advogado(a)(s) do embargado/exequente naqueles autos e, da mesma forma, cadastrei o(a)(s) advogado(a)(s) do executado/embargante nestes autos. Certifico ainda que a parte executada protocolou petição idêntica aos embargos à execução pelo ID 67478012 e seguintes. De ordem, ao exequente para querendo se manifestar sobre a petição da executada de ID 67478012 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:38:38. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0704734-90.2019.8.07.0009 - USUCAPIÃO - A: JOSE ELTON SCARTAZZINI. Adv(s).: DF0048821A - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA ANTONIA GOMES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MATEUS NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILZON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARISTIDES RAMOS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704734-90.2019.8.07.0009 Classe: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Ordinária (10459) AUTOR: JOSE ELTON SCARTAZZINI RÉU: ANTONIO MATEUS NOBRE, NILZON RODRIGUES DA SILVA, ARISTIDES RAMOS GONCALVES, MARIA ANTONIA GOMES DE MELO CERTIDÃO 2020.207422 66601659 PJE DTR O 30/06/2020 01/07/2020 315585 TNI ARISTIDES RAMOS GONCALVES 0704734-90.2019.8.07.0009 312458 - SUZANA EMILIA CHAVES DE CASTRO 2020.207423 66601659 PJE DTR O 30/06/2020 01/07/2020 315585 TNI NILZON RODRIGUES DA SILVA 0704734-90.2019.8.07.0009 312458 - SUZANA EMILIA CHAVES DE CASTRO Certifico que os autos aguardam a devolução dos mandados acima. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do DF de id 67073416. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:12:38. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705758-22.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANUELLA VALADARES FERREIRA GOMES. A: TAINARA BEATRIZ DOS SANTOS CONCEICAO. Adv(s).: DF0045649A - PRISCILA RODRIGUES DE MATOS. R: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705758-22.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANUELLA VALADARES FERREIRA GOMES, TAINARA BEATRIZ DOS SANTOS CONCEICAO RÉU: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ARMANDO SILVA DOS SANTOS, ROBSON DE TAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos de inclusão de restrição no veículo negociado, bem como de concessão da sua posse às autoras, uma vez que as partes requerem a declaração de nulidade do negócio e a devolução da quantia paga, de modo que a inclusão da restrição ou a concessão de posse se traduziriam em constrições patrimoniais indevidas, já que não há título condenatório que ampare tais pleitos. Por outro lado, considerando a alegação de estelionato, defiro a expedição dos ofícios ao Banco Itaú para que informe os dados cadastrais de ARMANDO SILVA DOS SANTOS, portador do CPF 594.073.361-15, titular da conta 0008196-1, agência 0288, bem como às operadoras de telefonia Vivo/Claro/Oi/Tim para que informem os dados cadastrais do titular da linha telefônica (61) 96995184 pertencente a ROBSON DE TAL. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra. 1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0707460-71.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0040033A - GLENA SOARES MONTEIRO; Rep(s).: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS ROSSINI TORRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FABIO TORRES. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0040033A - GLENA SOARES MONTEIRO; Rep(s).: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707460-71.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA AUTOR: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS RECONVINTE: CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA RÉU: MATHEUS ROSSINI TORRES DA SILVA, ANDERSON FABIO TORRES, CRISTIANE LOPES DA SILVEIRA RECONVINDO: RICARDO FLAVIO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Conforme exposto na decisão saneadora de ID n. 53783634, há controvérsias sobre o pagamento do aluguel referente ao mês de maio de 2018; os reparos realizados no imóvel tanto pelo autor quanto pelos Requeridos; e a data de desocupação do imóvel, já que o autor alega que o imóvel ficou ocupado até junho de 2018 pela sogra da Ré/Reconvinte e que desconhece os gastos com reforma indicados pela 3ª Requerida/Reconvinte. Embora o autor não negue que tenha recebido o valor de um aluguel antecipadamente, bem como o valor da caução, afirma que o primeiro foi utilizado para quitar o aluguel referente ao mês de Junho de 2018, pois o imóvel só foi desocupado em tal mês, e que a caução foi utilizada para custear a reforma. Não há motivos para a inversão do ônus da prova, que deve ser distribuído pelas regras ordinárias. Os documentos apresentados foram impugnados pela parte contrária, razão pela qual é necessária a produção de prova testemunhal para esclarecimento dos pontos controvertidos. Venham os respectivos róis, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo, designe-se e intimem-se, sendo que, à exceção da Defensoria Pública, os patronos das partes deverão intimar as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455 do NCPC, cumprindo o disposto no §1º do dispositivo legal citado (juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento), sob pena de se entender que desistiram da oitiva (§3º). Designe-se e intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. 1*

CERTIDÃO

N. 0701776-68.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA RAFAELA DA SILVA PEDRO. Adv(s).: DF0037048A - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA, DF43968 - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA, DF40173 - GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: UNIVERSO ADMINSTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES, DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES. R: SEMOG CORRETORA. Adv(s).: DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701776-68.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BRUNA RAFAELA DA SILVA PEDRO RÉU: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIVERSO ADMINSTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA, SEMOG CORRETORA REPRESENTANTE LEGAL: AGNALDO GOMES DA ROCHA CERTIDÃO Certifico que as partes requeridas foram devidamente intimadas ao pagamento do débito remanescente relativo às custas. Somente a requerida UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO comprovou o pagamento. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar e ainda a fornecer seus dados bancários para fins de transferência do valores devido a Pandemia. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 18:03:23. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0703504-76.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAYNARA YAN LIMA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIMAVIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA, MG62700 - LIRIO DENONI. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703504-76.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: TAYNARA YAN LIMA MAGALHAES RÉU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA, BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes rés apresentaram contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 67162475 e 65952168). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 14/07/2020 BRUNA CHAVES FERREIRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0704846-25.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JONATHAS FERNANDES DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VASTI MARIANA CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704846-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA EXECUTADO: JONATHAS FERNANDES DE MESQUITA, VASTI MARIANA CAIXETA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi dois Avisos de Recebimento emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente às partes RÉ VASTI MARIANA CAIXETA (ID nº 64246488) e JONATHAS FERNANDES DE MESQUITA (ID nº 64246489), ambos com a informação DESCONHECIDO. Os comprovantes foram destruídos em atenção ao artigo 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço dos RÉUS ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 9 de julho de 2020 às 18:09:08. MELISSA APARECIDA BATISTA DE SOUZA Estagiária Cartório (conferido e assinado pelo servidor abaixo identificado)

N. 0705438-06.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: JEFFERSON JOVANELLE DIAS LOPES. Adv(s).: DF30342 - MARINHO NUNES FREIRES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705438-06.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A RÉU: JEFFERSON JOVANELLE DIAS LOPES, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Sentença (10115544) AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA Diário Eletrônico (09/06/2020 15:32:08) O sistema registrou ciência em 17/06/2020 00:00:00 Prazo: 15 dias Sentença (10115543) HOSPITAL SANTA LUCIA S/A Diário Eletrônico (09/06/2020 15:32:08) O sistema registrou ciência em 17/06/2020 00:00:00 Prazo: 15 dias Sentença (10115542) JEFFERSON JOVANELLE DIAS LOPES Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Expedição eletrônica (09/06/2020 15:32:08) O sistema registrou ciência em 19/06/2020 23:59:59 Certifico e dou fé que conforme certidão de ID 65453514, a Sentença ID 65065646 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 16/06/2020, e publicado no primeiro dia útil subsequente. Certifico que a Defensoria Pública ciência da sentença de ID 65065646 em 19/06/2020. Certifico, ainda, que o RÉU JEFFERSON JOVANELLE DIAS LOPES - CPF: 045.536.361-74 apresentou duas Apelações: A primeira por meio da Defensoria Pública - ID 66470787 e a segunda por meio dos novos

advogados constituídos pelo réu - ID 66780313. Certifico que a parte AUTORA (HOSPITAL SANTA LUCIA S/A) apresentou Recurso de Apelação - ID 67248029. Nos termos da Portaria 01/2019, ficam as partes Autora e RÉS INTIMADAS para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 18:49:48. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703576-63.2020.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JANILTON LOPES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA 02713776155. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703576-63.2020.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JANILTON LOPES DOS REIS EMBARGADO: LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA 02713776155 SENTENÇA Vistos, etc. JANAILTON LOPES DOS REIS ajuizou a presente ação de embargos à execução em desfavor de LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas. Sustenta de início a ilegitimidade ativa do embargado para ajuizar a execução a que esta ação está vinculada, pois o exequente não é o credor da nota promissória e não há endosso ou cessão de direitos creditórios em seu favor (do exequente). No mérito, informa que não recebeu a totalidade dos produtos adquiridos de ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, com quem estabeleceu relação jurídica. Por fim, sustenta vício dos produtos. Requereu a extinção da execução pela ilegitimidade do credor e, subsidiariamente, o decreto da rescisão contratual. Juntou documentos. O embargado, apesar de intimado, não ofertou resposta aos embargos. Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu perícia e a intimação pessoal, pelo juízo, do autor em razão da impossibilidade de contato por parte da Defensoria Pública. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de embargos à execução na qual o embargante pleiteia a extinção da execução por ilegitimidade ativa do credor. Nestes embargos, partes legítimas e bem representadas. Não há vícios ou nulidades para serem declarados até o presente momento. O feito está apto à prolação de sentença, na forma do art. 355, I, do CPC. De plano, DECRETO a revelia do embargado que, nada obstante intimado, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta. INDEFIRO a intimação pessoal da parte conforme pedido em ID 65753116, uma vez que não há medida ou informação a ser prestada somente pela parte que justifique sua intimação por esse Juízo, nos termos definido no §2º do art. 186 do CPC. Assevero que cabe às partes o ônus do acompanhamento do processo, não se prestando o Poder Judiciário a suprir tal desídia. Quanto ao argumento de ilegitimidade ativa para executar o crédito mencionado na nota promissória, com razão o embargante. A nota promissória é título de crédito e, nessa qualidade, pode circular mediante endosso em branco ou em preto. Como se sabe, o endosso pode ser translativo ou não translativo e, nesta última hipótese, temos o endosso-mandato e o endosso-caução. No caso do endosso translativo, tem-se a prática de ato cambiário que transfere para terceiro o crédito mencionado no título. No caso dos autos, a nota promissória estabelece como credor ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, pessoa jurídica diversa do credor/embargado, inclusive com CNPJ absolutamente distinto. O Termo de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios (ID 59324454) está em branco e apócrifo. Logo, nenhum crédito foi transferido por tal documento. Neste sentido, à míngua de endosso translativo, forçoso reconhecer que o embargado, na ação executiva, pleiteia crédito alheio, sendo evidente a sua ilegitimidade ativa na ação de execução, situação que viola o disposto no art. 18 do CPC. Assim, ACOLHO a preliminar. As demais argumentações restam prejudicadas. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir a ação executiva n. 0707750-52.2019.8.07.0009, por ilegitimidade do credor. Resolvo o feito com mérito, forte no art. 487, I, do CPC. CONDENO o embargado em custas, despesas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação executiva. Tudo feito, à míngua de outros requerimentos e transitada em julgado, arquivem-se. Samambaia/DF, 14 de julho de 2020 EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0

CERTIDÃO

N. 0709129-28.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. R. A. L.. Adv(s).: DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA; Rep(s).: CRISTIANE FERREIRA ALVES. A: CRISTIANE FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA. R: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709129-28.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ALVES, A. R. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE FERREIRA ALVES RÉU: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65606230 foi disponibilizada no DJe em 24/06/20 às fls. 1864. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 67627778 - Apelação (R APELAÇÃO). Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 19:32:53. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704534-49.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MANOEL DA SILVA. Adv(s).: DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARTHUR HENRIQUE SILVA FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMAR MEDEIROS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RILDO RAMALHO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEILOR ROLIEN ALVES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704534-49.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA RÉU: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO, ARTHUR HENRIQUE SILVA FRANCO, MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, VILMAR MEDEIROS SIMOES, RILDO RAMALHO PINTO, NEILOR ROLIEN ALVES GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo gratuidade de justiça à parte autora. Mantenha-se a anotação. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente. 1

CERTIDÃO

N. 0706410-73.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYARA CINTIA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s).: DF0034420A - TULIO GONCALVES DE ARAUJO, DF0031103A - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706410-73.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: NAYARA CINTIA RODRIGUES ARAUJO RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de

5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração de ID 66805865 opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 21:09:00. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702184-59.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: DANILO PEREIRA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Intime-se a parte devedora (autora) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0709936-82.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERSON DE FREITAS LIMA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709936-82.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) EXEQUENTE: EMERSON DE FREITAS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei o pedido da EXCLUSÃO de inscrição do nome da parte devedora, via sistema SerasaJud SOB O Nº 1364340/2020 NOS AUTOS EM QUE FOI INCLUÍDA, conforme anexo, 0012989-83.2016.8.07.0009 (2016.09.1.013225-6). Prossiga-se com as ordens precedentes. BRASÍLIA-DF, 14 de julho de 2020 23:45:14. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0705122-61.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDA OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705122-61.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: GERALDA OLIVEIRA FERREIRA RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65331206 foi disponibilizada no DJe em 02/07/2020 às fls. 1599. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 67673529. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 10:10:40. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0706411-58.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CONSTANCIA PEREIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: SAN INTERNET BRASIL LTDA. Adv(s).: RS9724 - JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706411-58.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: MARIA CONSTANCIA PEREIRA CARNEIRO RÉU: SAN INTERNET BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65743807 foi disponibilizada no DJe em 23/06/2020 às fls. 1680. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Requerida de ID 67640984. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 12:18:53. ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0706525-31.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO JESUS DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: FABRICIO LOPES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706525-31.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE SOUSA OLIVEIRA EXECUTADO: FABRICIO LOPES MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:41:31. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707903-51.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS. Adv(s).: DF58973 - LEILA BRANT ASSAF, DF58468 - KARINA DE SOUSA CARDOSO. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707903-51.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DE JESUS RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Mantenha-se a anotação. Quanto ao pleito de concessão de tutela de urgência para a entrega imediata do diploma, verifico que há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, razão pela qual INDEFIRO, nos termos do art. 300, §3º, do CPC. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Secretária de Educação do Estado do Rio de janeiro, localizada na Avenida Professor Pereira Reis, 119, Santo Cristo, Rio de Janeiro - CEP:20220-800, para que, no prazo de 15 dias, informe se EPEC ? AVM Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura/ AVEZ DO MESTRE ltda estava apta a emitir certificado de conclusão de ensino médio para seus alunos em 06/02/2009, conforme consta em cópia do DOU juntado em ID n. 67601577. Com o expediente remeta-se cópia do documento de ID n. 67601577. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido (art. 231, incisos I e II, c.c. art. 335, inc. III, ambos do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.4.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, expeça-se o documento, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.4.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecante quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.5. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-

se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.5.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.5, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.4 a 1.4.3 supra. 1.6. Esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6.1. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.6), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.6.2. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na mesma, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0703932-29.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRENE CARVALHO ARARUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO HONORIO DA SILVA. R: ANA PAULA FONSECA DE LIMA DA SILVA. R: AUTO MECANICA EL SHADAY LTDA - ME. Adv(s).: DF0046676A - AMANDA GONCALVES VIEIRA, DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO. T: JOSE CARLOS REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUDES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDINA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBSON FREEDMAN SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703932-29.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRENE CARVALHO ARARUNA RÉU: AUTO MECANICA EL SHADAY LTDA - ME, CRISTIANO HONORIO DA SILVA, ANA PAULA FONSECA DE LIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por IRENE CARVALHO ARARUNA inicialmente em desfavor de AUTO MECANICA EL SHADAY LTDA - ME. No curso da ação a pessoa jurídica foi extinta (ID. 354298751). A parte autora ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica (autos n. 0708358-50.2019.8.07.0009), o qual foi acolhido. Diante disso, os sócios da empresa CRISTIANO HONÓRIO DA SILVA e ANA PAULA FONSECA DE LIMA DA SILVA foram incluídos no polo passivo da demanda (ID. 53462550). Devidamente citados, apresentaram contestação (ID. 59745088), em que suscitam preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Pugnaram ainda pela concessão da gratuidade de justiça. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por não verificar nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, CPC. Ademais, Segundo a teoria da asserção, a aferição de legitimidade para figurar o pólo passivo da demanda é matéria de mérito, razão pela qual afasto a referida preliminar. No mais, verifico que as partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se saneado, portanto. Indefiro o pedido dos réus para de expedição de ofício ao DETRAN e DNIT (ID 62623766), uma vez que as informações requeridas são desnecessárias para o deslinde da causa. Eventual existência de débitos pode ser verificada diretamente no site dos órgãos indicados. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, os requerentes deverão juntar aos autos, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Datada e assinada digitalmente. 4

N. 0703664-72.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO QR 414 CONJUNTO 10A LOTE. Adv(s).: DF0053972A - EVA THATIANY SILVA MOTA; Rep(s).: WALISON HADD DE JESUS BATISTA. R: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Transcorrido o prazo supra, fica a parte credora desde já intimada para dizer se o acordo foi cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0707689-60.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF56466 - EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS. R: REGIANE DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Prazo: quinze dias.

N. 0707711-21.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CLEBER DE LIMA CORREA. Adv(s).: DF54676 - DOMINGOS FERREIRA DE LIMA, DF50664 - ILSON MARINS COUTINHO JUNIOR. R: ROBERT FIUZA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Prazo: quinze dias.

N. 0707776-16.2020.8.07.0009 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: FABIO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: LAMARA PAULINE SANTOS DE SANTANA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707776-16.2020.8.07.0009 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: FABIO ROCHA DE ALMEIDA RÉU: LAMARA PAULINE SANTOS DE SANTANA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que o autor postula a dissolução de condomínio e o pagamento de alugueres pelo uso unilateral do imóvel, sendo que um é de jurisdição voluntária e o outro contencioso, deverá emendar a inicial (trazendo nova petição na íntegra), optando por um dos pedidos nesses autos, já que não é possível o processamento de dois ritos diferentes nos mesmos autos. O outro deverá ser formulado em ação própria, com a advertência de que não há prevenção em relação a este. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0701547-74.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. Adv(s).: DF52280 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO RODRIGUES. R: ANTONIO FLAVIO LIMA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DA SILVA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701547-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES RÉU: ANTONIO FLAVIO LIMA BRITO, ANDERSON DA SILVA FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a tutela provisória requerida em ID n. 54618218, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC e, em especial, pelo fato de a referida procuração sequer ter sido juntada aos autos. À Secretaria: certifique o decurso do prazo do edital e daquele para contestar, ao fim dos quais - caso transcorram in albis - os autos deverão ser remetidos à Curadoria Especial. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0701204-78.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE CRISTINA DAS NEVES RODRIGUES. A: ISMAEL RODRIGUES PEREIRA NETO. A: W. K. D. L. R.. A: I. W. D. L. R.. Adv(s).: DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA. R: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701204-78.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE CRISTINA DAS NEVES RODRIGUES, ISMAEL RODRIGUES PEREIRA NETO, W. K. D. L. R., I. W. D. L. R. RÉU: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO

o pedido de ID 66685018. Redesigne-se para quando retornarem a audiências presenciais. Até lá, o feito ficará suspenso, salvo para apreciação de medidas urgentes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Samambaia/DF, 15 de julho de 2020. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0

N. 0704100-31.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: VALDO MESQUITA DA SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704100-31.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: VALDO MESQUITA DA SILVA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu diligência já realizada anteriormente. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Advirto as partes que não será expedida certidão de crédito, pois tal diligência não encontra respaldo na lei, além de ser incompatível com o procedimento do CPC vigente. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0008858-02.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. A: WALDIVINO PEREIRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALDIVINO PEREIRA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0008858-02.2015.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA RECONVINTE: WALDIVINO PEREIRA VIANA RÉU: WALDIVINO PEREIRA VIANA RECONVINDO: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a petição de ID 65941445, bem como as particularidades da parte autora e a dificuldade técnica dela para o acesso à audiência virtual, DEFIRO o pedido, CANCELO a audiência designada e DETERMINO a redesignação do ato processual quando do retorno das audiências presenciais Até lá, o feito permanecerá suspenso, salvo para apreciação de medidas urgentes. Datada e assinada digitalmente. 4

N. 0704670-46.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRAL DO MILHO EIRELI - ME. Adv(s).: DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA; Rep(s).: RAIARA ABADIA RIBEIRO DE RESENDE. R: ANTONIO DOMINGOS VITORIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704670-46.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRAL DO MILHO EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: RAIARA ABADIA RIBEIRO DE RESENDE EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS VITORIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em melhor análise dos autos, verifico que as cártulas corretamente endossadas são as de nº 000102 (R$ 5.465,00) e 000108 (R$ 4.200,00). Assim, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de planilha atualizada do débito nelas contido, para atualização do valor da causa e processamento da execução. Datada e assinada eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0704297-20.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: KYRIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704297-20.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILAN AGUIAR PONTES EXECUTADO: KYRIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, notifico o(à)(s) Autor(a)(s) para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da informação negativa da Receita Federal e, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0708481-82.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. A: CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LUIZ PAULO DAS CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708481-82.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA EXECUTADO: LUIZ PAULO DAS CHAGAS DA SILVA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, notifico o(à)(s) Autor(a)(s) para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da informação negativa da Receita Federal e, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0713242-25.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS, DF58618 - DANIELA PALACIO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713242-25.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA COSTA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203 do CPC, notifico o(à)(s) Autor(a)(s) para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da informação negativa da Receita Federal e, no mesmo prazo, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707750-52.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA 02713776155. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. R: JANILTON LOPES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, dada a ilegitimidade ativa já reconhecida nos embargos à execução. Custas pelo exequente. Liberem-se eventuais penhoras. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, intimem-se. Transitada em julgado sem outros requerimentos, arquivem-se.

CERTIDÃO

N. 0707900-67.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ROBERTA RODRIGUES ALEXANDRE. R: ALCIELES BASTOS DE JESUS. Adv(s).:

DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707900-67.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTA EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES ALEXANDRE, ALCIELES BASTOS DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas a se manifestar sobre a petição de ID 67004177. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:24:20. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0709500-89.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s).: DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. R: JAIMINA AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709500-89.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) AUTOR: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO RÉU: JAIMINA AGUIAR DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:10:35. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0713193-81.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDO DE SOUZA BORGES. Adv(s).: DF0029559A - ARNALDO DE SOUZA BORGES. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: RJ214141 - VANESSA OLIVEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713193-81.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: ARNALDO DE SOUZA BORGES RÉU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:13:05. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0702241-77.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDILENNE DA SILVA CASTRO. Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702241-77.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: ARNALDILENNE DA SILVA CASTRO RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:14:44. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0009656-60.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CAMELO DA SILVA. Adv(s).: DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. R: WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA. Adv(s).: DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. R: WILSON DOMBROSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0009656-60.2015.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: ANTONIO CAMELO DA SILVA RÉU: WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA, WILSON DOMBROSKI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:16:46. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0704946-14.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALES LUIS ALVES DOS ANJOS. Adv(s).: DF53221 - VENANCIO HENRIQUE DA SILVA, DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. A: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL. R: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL. R: THALES LUIS ALVES DOS ANJOS. Adv(s).: DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO, DF53221 - VENANCIO HENRIQUE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704946-14.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME RECONVINTE: THALES LUIS ALVES DOS ANJOS RÉU: THALES LUIS ALVES DOS ANJOS RECONVINDO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA - ME CERTIDÃO Certifico que o autor/reconvindo manifestou-se em réplica e em contestação a reconvenção tempestivamente no id 67250220. Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte ré/reconvinte intimada para apresentar réplica à contestação da ação reconvencional. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:07:26. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0022244-02.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE ALMEIDA ESTEVAM DE CARVALHO. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. A: ANTONIO DE SOUZA PRE FABRICADOS DE CONCRETO - ME. Adv(s).: DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: ANTONIO DE SOUZA PRE FABRICADOS DE CONCRETO - ME. Adv(s).: DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: MICHELLE ALMEIDA ESTEVAM DE CARVALHO. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: WISLEY RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0022244-02.2015.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: MICHELLE ALMEIDA ESTEVAM DE CARVALHO RECONVINTE: ANTONIO DE SOUZA PRE FABRICADOS DE CONCRETO - ME RÉU: ANTONIO DE SOUZA PRE FABRICADOS DE CONCRETO - ME RECONVINDO: MICHELLE ALMEIDA ESTEVAM DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos tempestivos da parte autora de id 67296907. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:22:01. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0700706-16.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODETE CAETANO DIAS. A: DAVID DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS. A: MARCIA DE SOUSA ALVARENGA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE WILSON DE ALVARENGA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON DE ALVARENGA ALVES. R: MARCIA DE SOUSA ALVARENGA ALVES. Adv(s).: DF0045837A - FABIANA RODRIGUES GONCALVES. R: ODETE CAETANO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700706-16.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade Civil (10431) AUTOR: ODETE CAETANO DIAS, DAVID DIAS DA SILVA RECONVINTE: MARCIA DE SOUSA ALVARENGA ALVES, JOSE WILSON DE ALVARENGA ALVES RÉU: JOSE WILSON DE ALVARENGA ALVES, MARCIA DE SOUSA ALVARENGA ALVES RECONVINDO: ODETE CAETANO DIAS, DAVID DIAS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição ID nº 67792505. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:11:51. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0006484-76.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. A: JOILSON MATIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36386 - CESAR ALMEIDA PEREIRA, DF55678 - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO, DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA, DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. R: FRANCISCO CAVALCANTE CARVALHO EIRELI-ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CAVALCANTE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GALVAO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. R: OBERDAN GALVAO DE FARIA. Adv(s).: DF0016028 - GERALDO MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0006484-76.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO OLIVEIRA, JOILSON MATIAS DE OLIVEIRA RÉU: FRANCISCO CAVALCANTE CARVALHO EIRELI-ME, FRANCISCO CAVALCANTE CARVALHO, GALVAO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, OBERDAN GALVAO DE FARIA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) requeridas intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possilbidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0703913-52.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703913-52.2020.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO RÉU: SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios tempestivamente apresentados. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 22:26:10. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0704307-59.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA COIMBRA DE MELO. Adv(s).: DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. R: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA. Adv(s).: CE21646 - BRUNO CAVALCANTE CAMPOS, CE24870 - RODRIGO MONTEIRO PORTELA, CE20541 - PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704307-59.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: LETICIA COIMBRA DE MELO RÉU: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei o advogado da parte ré. Assim, De Ordem, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 16:29:34. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0006820-17.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OASIS RESIDENCIA E LAZER. Adv(s).: DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: RICARDO FELIPE FERREIRA DINIZ. Adv(s).: DF0038800A - PATRINE DE CARVALHO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0006820-17.2015.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: OASIS RESIDENCIA E LAZER EXECUTADO: RICARDO FELIPE FERREIRA DINIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID 67009365. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:35:10. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

DECISÃO

N. 0700225-82.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: FRANCISCA VALDECI LOPES. A: RITA DE CASSIA RIBEIRO LOPES. A: LETICIA MARIA DE SOUSA SILVA. A: MARIA LUCELENA DE SOUSA FRAZAO. A: ELIZABETH MARIA LOPES DE SOUSA. A: LUZANITA MARIA DE SOUZA CARUANA. A: JOAO LUCIVAN DE SOUSA. A: LUIZ CARLOS LOPES DE SOUSA. A: ERIKA CRISTINA LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: JOSE BRISAMAR LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EFIGENIA MARIA LOPES PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIVONIA FERRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA VALDECI LOPES. Adv(s).: DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A inventariante deverá, nos 20 (vinte) dias subsequentes ao prazo para prestar o compromisso, apresentar as primeiras declarações, nos exatos termos descritos no artigo 620 do Código de Processo Civil, observando a necessidade de: a) informar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), (nacionalidade, estado civil, número de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas, profissão e local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento (tudo conforme Instrução nº 4 da Corregedoria do E.TJDFT, de 13.09.2013), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. b) a indicação completa dos bens, inclusive com estimativa do valor (em regra, não inferior ao venal indicado pela Fazenda Pública para fins de cálculo do IPTU), incluindo o saldo bancário; c) apresentar o plano de partilha contendo apenas os irmãos colaterais FRANCISCA, RITA, espólio de MARIA LUSANIRA LOPES DE SOUSA, espólio de JOÃO BATISTA LOPES e espólio de ANTONIO RIBEIRO LOPES, com o percetual e vaor do quinhão que caberá a cada um. Instrua o feito com os seguintes documentos: 1- Certidão negativa de débitos tributários do falecido José Brisamar a ser emitida pela Receita Federal; 2- Certidão negativa de débitos tributários do falecido José Brisamar a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; 3- Certidões negativas de débitos tributários do imóvel arrolado a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; 4- Certidões de óbito de ANTONIO RIBEIRO LOPES, FRANCISCO ERIVALDO FERRO LOPES e JOÃO BATISTA LOPES e documentos pessoais dos sucessores de João Batista (certidão de nascimento/casamento, RG e CPF); basta extrair dos autos do processo de inventário de ANTONIO RIBEIRO LOPES; 5- RG e CPF do de cujus JOSÉ BRISAMAR e certidão de casamento da herdeira RITA com a devida retificação. 6-Em cumprimento ao disposto no artigo 664, § 5º, do CPC, providencie o recolhimento do ITCD, ou se o caso, do ato declaratório de isenção. Tudo no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

INTIMAÇÃO

N. 0707587-38.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo n°: 0707587-38.2020.8.07.0009 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196 , deste Juízo, à parte requerente para que atenda o que requer o Ministério Público à manifestação de ID 66751332. Samambaia/DF, 15 de julho de 2020. ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0705077-52.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0048767A - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. Adv(s).: DF0036140A - NADIA BEZERRA GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo n°: 0705077-52.2020.8.07.0009 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a contestação de ID 67782870 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Samambaia/DF, 15 de julho de 2020. ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0706404-37.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES, DF56186 - GABRIELLA LOPES FAGUNDES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0706404-37.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte exequente quanto à determinação de ID 62601801. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF, 15 de julho de 2020, às 17:56:27. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706454-58.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para CONCEDER a guarda provisória da menor R. P. D. S. à sua tia paterna, ora autora, H. T. D. S., até decisão final, ressaltando que eventuais valores previdenciários acumulados não podem ser levantados sem autorização judicial. Tome-se por termo o compromisso. Expeça-se certidão e o que mais se fizer necessário para o cumprimento desta. Requisitem-se informações via sistema INFOSEG, SIEL e BACENJUD, acerca de eventual endereço atualizado da parte ré, caso existente. Com as respostas, intime-se a parte autora para empreender as diligências necessárias no sentido de se certificar e informar nos autos o endereço atual da parte ré, promovendo a citação da mesma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Informado o endereço, cite-se a parte requerida para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto nos arts. 335, III, e 344 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida resida em outra unidade da Federação, depreque-se. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da Carta Precatória, ficando a parte requerente intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (art. 261, §§1º, 2º e 3º do CPC). Publique-se. Intime-se.

N. 0707914-80.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia. Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0711444-29.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF25034 - EDUARDO GOMES DE SOUSA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para conceder a guarda dos menores R. R. S. e P. R. S. a sua mãe, ora autora, E. R. D. Q. Por conseguinte, as visitas do pai ficam regulamentadas na forma da inicial (id n. 47338052 ? pág. 5). Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto nos arts. 85, §8º, e 90, caput, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora concedo. Deixo de tomar por termo o compromisso por se tratar de genitora dos menores. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE CERTIDÃO. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711474-64.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF43672 - TATIANE SILVA BARBOSA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o divórcio de G. V. C. D. L. e G. D. L.G., com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), consoante arts. 85, §8º, e 90, caput, do CPC. Suspendo a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora concedo. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias desta sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, diretamente deste sistema eletrônico, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0709670-95.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56758 - ISABEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Deverão comparecer à audiência designada acompanhadas de suas testemunhas arroladas independentemente de intimação e, caso não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova testemunhal (art. 455 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0707620-62.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio das partes D.G.F.D.S. e C.E.L.D.J. com fundamento no art. 226, §6º da Constituição Federal. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), consoante art. 85, §8º, do CPC. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias desta sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, diretamente deste sistema eletrônico, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713252-69.2019.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOAO PAULO DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MADSON DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AMANDA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MATEUS DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ GOMES NASCIMENTO. Adv(s).: GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, DEFIRO o pedido inicial dos interessados para procederem ao saque/levantamento da parte que lhes cabe, 1/7(um sete avos) para cada um, do saldo de FGTS e o saldo da conta poupança nº 00075864-9, agência 4167, Operação 013, mantidos na Caixa Econômica Federal, de titularidade da falecida CLEONICE MARIA DA SILVA GOMES, com os acréscimos legais. Em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará no nome da advogada dos interessados, tendo em vista o pedido e os poderes conferidos no instrumento de mandato. Não há necessidade de prestação de contas. Custas ex lege. Entretanto, em razão da gratuidade de justiça deferida, suspendo a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0704882-67.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. Aguarde-se a citação. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0706142-19.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Há questões fáticas que demandam a dilação probatória. Nesses termos, defiro a prova testemunhal postulada. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Deverão comparecer à audiência designada acompanhadas de suas testemunhas arroladas independentemente de intimação e, caso não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova testemunhal (art. 455 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

N. 0707396-90.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Indefiro o pedido de tutela de urgência para o fim de se decretar liminarmente o divórcio do casal litigante. É fato que o divórcio, com a redação dada ao art. 226, §6°, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 66/10, permaneceu como única solução voluntária para o fim do casamento, inclusive sem qualquer limitação temporal, prescindindo da separação judicial como procedimento prévio para a dissolução do vínculo conjugal. Contudo, não pode ser depreendido que da vontade unilateral de um dos cônjuges legitime a dissolução do vínculo, liminarmente, por ato judicial, com todos os efeitos que dela decorrem, como pretende a parte autora. As ações de estado, como é a ação de divórcio, são todas aquelas que buscam proteger o estado de família em que está inserida a pessoa, seja de forma positiva para obtenção de um estado diverso, seja de forma negativa para exclusão de determinado estado. Como decorrentes do estado de família, referidas ações guardam as mesmas características de intransmissibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, sendo também personalíssimas. Diante disso, não há possibilidade de que o estado de casamento, no qual estão inseridos ambos os litigantes, seja modificado tão somente pela manifestação de um dos cônjuges, tendo em vista que a medida implicaria a mudança do

estado civil do outro, inclusive no que diz respeito ao nome adotado, se na ocasião do casamento houve alteração do patronímico. Se a lei exige para a validade do casamento a manifestação inequívoca de vontade dos nubentes (art. 1.514, CC) e, com isso, estabelece a comunhão plena de vida entre eles (art. 1.511, CC), é inconcebível se admita a possibilidade de divórcio liminar sem ser ouvido o outro. Embora seja direito potestativo, primordial a ciência do outro cônjuge com a regular citação para sua manifestação de vontade, até porque isso fere, no mínimo, o princípio do devido processo legal e do contraditório. Ademais, a matéria é afeta ao estado da pessoa e eventual deferimento de liminar é irreversível, indo de encontro ao contido no art. 300, §3°, do CPC. Requisitem-se informações via sistema INFOSEG, SIEL e BACENJUD, acerca de eventual endereço atualizado da parte ré, caso existente. Com as respostas, intime-se a parte autora para empreender as diligências necessárias no sentido de se certificar e informar nos autos o endereço atual da parte ré, promovendo a citação da mesma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Informado o endereço, cite-se a parte requerida para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto nos arts. 335, III, e 344 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida resida em outra unidade da Federação, depreque-se. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da Carta Precatória, ficando a parte requerente intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (art. 261, §§1º, 2º e 3º do CPC). Publique-se. Intime-se.

N. 0707437-57.2020.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF24065 - PATRICIA ALZIRA MEDEIROS. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Segunda Vara de Família desta Circunscrição de Samambaia-DF. Determino a imediata remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0713667-52.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Deverão comparecer à audiência designada acompanhadas de suas testemunhas arroladas independentemente de intimação e, caso não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova testemunhal (art. 455 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

N. 0019658-55.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Não há questões preliminares a serem decididas. Satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às partes para apresentar o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Deverão comparecer à audiência designada acompanhadas de suas testemunhas arroladas independentemente de intimação e, caso não compareçam acompanhadas de suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da produção da prova testemunhal (art. 455 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0701529-19.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: SANDRA PAIVA LIMA. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. A: S. P. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO CALDEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA PAIVA LIMA. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. O contrato de alienação fiduciária do imóvel não foi juntado aos autos conforme determinado na decisão antecedente. Isto posto, à inventariante para cumprir a determinação, a fim de se comprovar a data de aquisição, se estabelecer a meação e a herança, e delimitar a incidência do imposto de transmissão, sob pena de ser destituída função. Prazo: 10 (dez) dias. Fica a inventariante ciente que para o julgamento da partilha é necessária a quitação do ITCMD e eventuais outros tributos pendentes. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público, ao Curador Especial e à Fazenda Pública do Distrito Federal. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0711421-83.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Isso posto, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que preleciona os arts. 104, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade diante da gratuidade de justiça que ora concedo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0006802-25.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 05 (cinco) dias Número do processo: 0006802-25.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: VALMINDA REIS FONTENELE RÉU: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA, portador do CPF nº 007.870.262-39, brasileiro, filho de José Gomes de Souza e Antônia Rodrigues de Souza, intimado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 177,28 (cento e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Samambaia, 14 de julho de 2020. Aucileide Coriolano Gonçalves Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0704362-44.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: J. P. D. S. P.. Adv(s).: DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. R: EDERSON DA SILVA DOURADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PATRICIA REGINA PINTO. Adv(s).: DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. T: EDELAIR ANTONIA DA SILVA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. manifeste-se a inventariante a respeito da certidão do Oficial de Justiça de Id 67418821, bem como requeira o que entender a bem de direito.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

CERTIDÃO

N. 0709526-87.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0036837A - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO, DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. Adv(s).: DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO, DF29263 - DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA. Adv(s).: DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF29263 - DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA, DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO, DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA. Adv(s).: DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA, DF0036837A - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0709526-87.2019.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Assunto: Dissolução REQUERENTE: G. A. S. F. REQUERIDO: G. J. F. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. RECONVINDO: G. A. S. F. RECONVINTE: G. J. F. CERTIDÃO Certifico que a Carta de Intimação de ID 65591285 - GILSON JOEL FERNANDES, retornou dos Correios não cumprida (Motivo: endereço insuficiente). Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, em conformidade com o art. 80, do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017. Art. 63/PGC. § 3º O Aviso de Recebimento ? AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Art. 80/Provimento 12. Aplicam-se aos ofícios de justiça que utilizam o sistema PJe e ao processo eletrônico, subsidiariamente, e no que for compatível, os dispositivos previstos no Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Tendo em vista a necessidade sistêmica de anexação de documento no PJe, esta certidão será utilizada em substituição ao comprovante de devolução. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria 003/2020, deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte REQUERIDA intimada a atualizar seu endereço nos autos, ficando, ainda, ciente da data de audiência de CONCILIAÇÃO designada para 14/10/2020, às 15:40h, consoante certidão de ID 65591275. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0709270-81.2018.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUSA. Adv(s).: DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI; Rep(s).: GISSELE COSTA DE SOUZA. A: GISSELE COSTA DE SOUZA. Adv(s).: DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0709270-81.2018.8.07.0009 Classe Judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Propriedade REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUSA, GISSELE COSTA DE SOUZA REQUERIDO: NÃO HÁ FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 63975142 . Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação/sistema, a parte REQUERENTE para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, transcorrido o prazo, sem resposta, o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 15 de julho de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0705452-53.2020.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: JOELMA OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOCELMA OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2° andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2720; Fax: 3103-0474; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0705452-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO Assunto: CURATELA REQUERENTE: JOELMA OLIVEIRA MARQUES REQUERIDO: JOCELMA OLIVEIRA MARQUES O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) JOCELMA OLIVEIRA MARQUES, CPF: 005.329.331-25. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). JOELMA OLIVEIRA MARQUES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de Doença de Recklinhause (Q85.00), Microcefalia(Q02), RETARDO MENTAL SEVERO (71), sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo 0705452-53.2020.8.07.0009, Ação de INTERDICAO, proposta por JOELMA OLIVEIRA MARQUES a qual transitou livremente em julgado, conforme sentença de ID nº 63332936. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT (HTTP:// www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 25 de maio de 2020, 20:06:57. Eu, JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE, Diretor de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO

N. 0008262-57.2011.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF17940 - SEBASTIAO BARBOSA DE MELO. Adv(s).: DF17940 - SEBASTIAO BARBOSA DE MELO. Adv(s).: DF17940 - SEBASTIAO BARBOSA DE MELO. Adv(s).: DF39161 - FABIO VIANA AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0008262-57.2011.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Dissolução, Guarda, Assistência Judiciária Gratuita EXECUTADO: Z. A. B. EXEQUENTE: I. D. O. A., V. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: D. A. D. O. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente quanto à determinação de ID 64766966. Em cumprimento à Portaria nº 003/2016, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca da extinção do feito, em razão do abandono da causa pelo autor(a), nos termos do art. 485, parágrafo 6°, do CPC. O seu silêncio do requerido(a) será entendido como anuência tácita. Prazo 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 9 de julho de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707889-67.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Cuida-se de ação proposta por SUELI FERREIRA DA SILVA, em que a autora pretende obter autorização para proceder a retirada de sua irmã SILEIDA FERREIRA DA SILVA da Clínica Mansão Vida, onde se encontra internada. DECIDO. Com efeito, acerca da competência das Varas de Família e Cíveis, assim prescrevem, respectivamente, os artigos 25 e 27 da Lei nº 11.697 de 13 de junho de 2008 - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, respectivamente: Art. 25. Compete ao Juiz da Vara Cível processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas. Art. 27. Compete ao Juiz da Vara de Família: I ? processar e julgar: a) as ações de Estado; b) as ações de alimentos; c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos; d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade; e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal; II ? conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões; III ? praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes e Contravenções Penais; IV ? processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem em situação descrita no art. 98 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; V ? declarar a ausência; VI ? autorizar a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos. Da leitura do diploma legal supramencionado é possível extrair-se que a competência da Vara de Família é estabelecida de forma taxativa no rol elencado, enquanto que a competência das Varas Cíveis é fixada de forma residual. O objeto do presente feito é a autorização para retirada de SILEIDA FERREIRA DA SILVA da Clínica Mansão Vida. Dessa forma, tendo em vista que o presente feito versa sobre hipótese não prevista no âmbito das atribuições do Juízo de Família, a consequência que daí se extrai é que a presente lide deve ser processada e julgada perante a Vara Cível, em face de sua competência residual. Por todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO DE FAMÍLIA e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos doutos Juízos Cíveis desta Circunscrição Judiciária, ao qual caberá o processamento do presente feito, atribuindo à lide a solução jurídica mais adequada. Encaminhem-se os autos com protestos de estima e consideração deste Juízo de origem. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 20:05:54. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0707909-58.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES, DF56758 - ISABEL PEREIRA DA SILVA. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:17:06. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0704756-17.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0704756-17.2020.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução REQUERENTE: C. A. M. REQUERIDO: M. M. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição da parte autora de ID 67343972. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, que deixei de expedir mandado de citação via Correios, conforme solicitado pelo autor, em virtude do disposto no artigo 247, inc. I, do CPC. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 16 de julho de 2020. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Criminal de Samambaia

DECISÃO

N. 0711369-87.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA DOS REIS SOUZA. Adv(s).: DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0711369-87.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUANA DOS REIS SOUZA DECISÃO A Defesa da acusada LUANA, embora tenha concordado com a proposta do Acordo de Não Persecução Penal oferecido pelo Ministério Público no ID 60810467, sustentou não ser possível à ré confessar a prática do suposto delito, porquanto ela jamais o teria cometido. Na mesma oportunidade, também alegou que a beneficiária não possuiria condições de arcar com a prestação pecuniária (ID 62644463). Em vista desse fato, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento da ação penal em relação à ré (ID 62702253). Ocorre que o presente Juízo, no ID 62722727, a fim de possibilitar a conciliação e entendimento entre as partes, já havia reputado ser o caso de realização de tratativas presenciais para efetivo debate entre os interessados, conforme indicado pelo próprio Ministério Público, no ID 60810467 - Pág. 4. Contudo, ao compulsar os autos, verifico ainda não ter sido realizada a referida audiência em relação à ré LUANA, mas apenas em relação ao corréu MARCIONILIO, conforme certidão de ID 67010929 e ata de audiência de ID 67349853. Assim, com o intuito de harmonização dos interesses da acusação e defesa para a solução consensual do presente caso, determino, novamente, a designação de audiência, cujo procedimento deverá ser semelhante ao que ocorreu no ID 67349853, a fim de serem esclarecidos os termos do acordo e o alcance da confissão de que trata o art. 28-A do CPP. Expeçam-se as diligências necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Samambaia-DF, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

N. 0705013-42.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF62409 - HICARO FERREIRA CARVALHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF56671 - OSTRILHO TOSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705013-42.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDERSON GABRIEL AGUIAR DA SILVA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa técnica, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Termo e razões no ID 67056743. Em atenção ao enunciado da Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal, a despeito de o sentenciado ter manifestado o seu desinteresse em recorrer da sentença condenatória (ID 67627665), entendo que a vontade de sua Defesa técnica deve prevalecer (ID 67056743), porquanto o réu encontrava-se no presídio e desacompanhado de seu patrono no momento em que foi intimado pessoalmente da sentença. Conforme determinado em sentença, extraia-se carta de guia provisória, remetendo-a para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução da reprimenda, atentando-se para as disposições da Resolução n.º 113 do CNJ. Após, intime-se o Ministério Público para contrarrazões ao recurso da Defesa. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Intimem-se. Samambaia-DF, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0023543-48.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO LISIAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0023543-48.2014.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUIS FERNANDO LISIAK SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de LUIS FERNANDO LISIAK, parte qualificada nos autos (ID 50222818). Em audiência realizada no dia 28 de junho de 2018, o Ministério Público propôs a aplicação da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, o que foi aceito pelo acusado e por seu defensor (termo de ID 50223378). Consta dos autos que o denunciado cumpriu satisfatoriamente as condições impostas, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, expirado o período de prova, deve ser extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao beneficiário. Diante do exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público como razão de decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se e arquivem-se. Samambaia-DF, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

N. 0002505-38.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIESTHER SOARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0002505-38.2018.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RONIESTHER SOARES DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, em desfavor de RONIESTHER SOARES DE ALMEIDA, parte qualificada nos autos (ID 46485607). Em audiência realizada no dia 28 de junho de 2018, o Ministério Público propôs a aplicação da suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, o que foi aceito pelo acusado e por seu defensor (termo de ID 46485683). Consta dos autos que o denunciado cumpriu satisfatoriamente as condições que lhe foram impostas, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, expirado o período de prova, deve ser extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao beneficiário. Diante do exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público como razão de decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Restitua-se o valor remanescente da fiança, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), além de eventuais acréscimos legais, a quem a houver prestado (ID 46485625) ou a seu procurador com poderes para dar e receber quitação, nos termos do artigo 347 do CPP e artigo 79, § 5º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDFT. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, após o trânsito em julgado. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, na ausência de manifestação dos interessados, fica DETERMINADA a perda dos valores remanescentes pagos a título de fiança, bem como a transferência dos referidos recursos ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - PROJUS, nos termos do artigo 16, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Quanto ao documento de ID 46485623, determino que seja arquivado juntamente aos autos físicos. Expeçam-se as

diligências necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se e arquivem-se. Samambaia-DF, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

N. 0009567-66.2017.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARQUIMEDES DIOLINO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0009567-66.2017.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS RÉU: ARQUIMEDES DIOLINO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de ARQUIMEDES DIOLINO DE SOUZA (ID 47714602). Em audiência realizada no dia 28 de junho de 2018, o Ministério Público propôs a aplicação da suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, o que foi aceito pelo acusado e por seu defensor (termo de ID 47714739).. Consta dos autos que o denunciado cumpriu satisfatoriamente as condições que lhe foram impostas, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, expirado o período de prova, deve ser extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao beneficiário. Diante do exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público como razão de decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se e arquivem-se. Samambaia-DF, quarta-feira, 15 de julho de 2020. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0009999-85.2017.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0009999-85.2017.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO DA COSTA SOUZA, JORGE ALVES DOS SANTOS DECISÃO Ciente das decisões e Acórdãos de IDs 67587645, 67587649, 67587653, 67587669. Entretanto, verifico estar pendente de julgamento o recurso de Agravo em Recurso Especial, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (ID 67587679 e 67587686). Ante o exposto, aguarde-se o deslinde da referida impugnação. No mais, quanto ao requerimento veiculado pela Autoridade Policial, por meio do ofício de ID 67787399, verifico que tal questão já foi analisada pelo presente Juízo, no ID 67587613, oportunidade em que houve o deferido do compartilhamento de provas. Dessa forma, mantenho a decisão de ID 67587613 pelos seus próprios fundamentos, e, nesta oportunidade, estendo os seus efeitos para as medidas cautelares vinculadas aos presentes autos, a fim de auxiliar a persecução penal dos fatos em apuração. Expeçam-se as diligências necessárias. Oficie-se à Autoridade Policial responsável pelo ofício de ID 67787399, encaminhando cópia da decisão de ID 67587613 e da presente decisão. Cumpra-se. Samambaia/DF. Datado e assinado eletronicamente. JOEL RODRIGUES CHAVES NETO Juiz de Direito Substituto

2ª Vara Criminal Samambaia

ATO ORDINATÓRIO

N. 0713919-55.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLEDSON GOMES FONTENELE. Adv(s).: DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713919-55.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FLEDSON GOMES FONTENELE DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado em favor de FLEDSON GOMES FONTENELE, preso preventivamente por supostamente praticar a conduta prevista no art. 157, §2°, inc. I, do CP (por duas vezes). A Defesa requer a revogação da prisão preventiva sob o argumento de que não é razoável deixá-lo preso, porquanto já se passaram 7 meses desde a prisão, além disso, afirma que inexistem os requisitos ensejadores da prisão cautelar (ID 67617895). Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido da defesa, pois entendeu que estão presentes os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do requerente, além de que não ofende a razoabilidade a manutenção da prisão (ID 67716746). É o breve relatório. Decido. Devidamente examinados os autos, verifica-se a presença do fumus comissi delicti, uma vez que há provas suficientes da materialidade, existindo, ainda, fortes indícios da autoria do réu nos crimes de roubo majorado. No mais, o crime foi praticado com o emprego de uma faca e em plena luz do dia, fato que, associado a condenação anterior do acusado, demonstra a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nas palavras do juiz que presidiu a audiência de custódia: ?Acrescente-se que o autuado ostenta diversas condenações definitivas por delitos de roubo, tendo já cumprido pena, o que demonstra ousadia ímpar e que a resposta estatal anterior não se mostrou suficiente para frear seu ímpeto criminoso e, solto, provavelmente voltará a delinquir, mostrando-se necessária sua constrição cautelar para garantia da ordem pública...?. Não se pode olvidar que, em suas alegações, a Defesa não trouxe nenhum fato novo apto a modificar os fundamentos que ensejaram a decretação de seu acautelamento preventivo. Ressalte-se ainda que os delitos de roubo sob análise são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, considerando as ponderações acima expostas, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se mostram adequadas e suficientes ao presente caso, ao menos por ora. No mais, como bem pontuado pelo Parquet, o tempo de prisão não se mostra desarrazoado, porquanto o pequeno atraso no julgamento se justifica pela pandemia do COVID-19, além de que já fora determinada a designação de data para a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, consoante decisão de ID. 65303887. Com o exposto, considerando que a Defesa não trouxe fundamentos hábeis para justificar a revogação da cautelar, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido formulado por FLEDSON GOMES FONTENELE, e, revisando de ofício o decreto de ID. 52815776 - Págs. 61/62, mantenho a constrição cautelar do requerente, fazendo-o nos termos dos artigos 312 e 316, parágrafo único, ambos do CPP, diante dos fundamentos já aduzidos. No mais, agende-se, com urgência, data para realização da audiência, observando-se os termos de ID. 65303887. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700526-29.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0700526-29.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS SANTANA DE FIGUEIREDO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDFT através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020 e 52/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, Dra. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, designei Suspensão Condicional do Processo a ser realizada por meio da PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - CISCO WEBEX MEETING, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada 22/07/2020 15:30. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m975ecf123d5996a81804aaaf1bf7988e Número da reunião: 129 011 6046 Senha: 2vcrim VIRGINIA PAULA MENDES MEIRA DE MENESES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0000413-24.2017.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR MORAIS DA SILVA. Adv(s).: DF62426 - LORENNA POLONIATO BEZERRA, DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. T: WANDERSON DA SILVA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000413-24.2017.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JULIO CESAR MORAIS DA SILVA DESPACHO Dê-se vista dos autos às partes para ciência do presente processo inserido no PJE, que passa a tramitar eletronicamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da(s) parte(s) no referido prazo, prossiga-se o feito. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0021044-91.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0021044-91.2014.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ADAO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Dê-se vista dos autos às partes para ciência do presente processo inserido no PJE, que passa a tramitar eletronicamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da(s) parte(s) no referido prazo, prossiga-se o feito. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

N. 0018462-50.2016.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS NATAN DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DA CONCEICAO DE ARAUJO. Adv(s).: DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. "Dê-se vista dos autos às partes para ciência do presente processo inserido no PJE, que passa a tramitar eletronicamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da(s) parte(s) no referido prazo, prossiga-se o feito." SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES, Juíza de Direito.

DESPACHO

N. 0006928-41.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGINEI DE JESUS SOARES SIMFRORIO. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: HUMBERTO DE CARVALHO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUNEY BRAZ GRIGATI, PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO GONÇALVES DE ARAUJO, PMDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006928-41.2018.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JORGINEI DE JESUS SOARES SIMFRORIO DESPACHO Dê-se vista dos autos às partes para ciência do presente processo inserido no PJE, que passa a tramitar eletronicamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da(s) parte(s) no referido prazo, prossiga-se o feito. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

Tribunal do Júri de Samambaia

INTIMAÇÃO

N. 0706558-84.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEBER MOREIRA JACOBINA. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. T: BRENIO MOURAO BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUAN HENRIQUE LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Francisco Paulo da Silva Mourão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MÁRCIO CLEBER ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODAIR JOSE BARRETO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO LEONARDO GOMES NUNES. Adv(s).: DF49724 - LUCIANY FELICIA DE VASCONCELOS DE SOUZA, DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. T: IGOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMANDA RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDETE MOREIRA DE SENE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILSON LUSTOSA JACOBINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0706558-84.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLEBER MOREIRA JACOBINA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, digam as partes na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. RODOLFO SIBIEN RUBERTH Tribunal do Júri de Samambaia / Servidor Geral

N. 0001037-44.2015.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS MAGALHAES FORTUNATO. Adv(s).: GO35620 - DYEGO CESAR LIMA, GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA, GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0001037-44.2015.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: ANTÔNIO MARCOS MAGALHÃES FORTUNATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a apresentar o endereço atualizado e o telefone celular com acesso ao WhatsApp do réu e da Defesa (ID 67547121), a Defesa indicou apenas o endereço do réu e o telefone celular do patrono (ID 67755208). Dessa forma, tendo em vista que o telefone celular do réu com acesso ao WhatsApp não foi informado, intime-se novamente a Defesa para que esclareça, no prazo de cinco dias, o telefone celular do réu a fim de tornar possível a videoconferência. Fica postergada a análise do pedido de autorização para que o réu seja ouvido no escritório do advogado (ID 67755208) para depois da manifestação defensiva. Destaque-se que a Defesa precisa ter um acesso à plataforma de audiência virtual (Cisco Webex) e que o réu precisa de outro acesso, distinto, a fim de que o ato processual seja realizado. Por fim, ressalte-se que, em relação à audiência designada para o dia 4/8/2020 (ID 67547121), o Ministério Público (ID 67589465) e a Defesa (ID 67755208) declararam ciência. Samambaia/DF, 15 de julho de 2020. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 21

N. 0701341-26.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. T: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILDIANE DA SILVA SOUSA MIRANDA. Adv(s).: DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. T: ADELIAS ALVES DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0701341-26.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica da defesa do réu intimada dos termos da decisão proferida em audiência: "Abra-se vista dos autos à Defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para diligência quanto à qualificação, endereço e, se possível, o telefone das testemunhas Antônio de tal e Patrícia de tal, conforme requerido nesta assentada". BRASÍLIA/ DF, 16 de julho de 2020. TALITA LEITE MILHOMEM Diretora de Secretaria Substituta

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia

2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal

CERTIDÃO

N. 0704155-11.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANI HELIODORIO DE CARVALHO SOUZA. A: CLERISTON FREIRE DE AQUINO. Adv(s).: DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: ABDALLA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704155-11.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUZANI HELIODORIO DE CARVALHO SOUZA, CLERISTON FREIRE DE AQUINO RÉU: ABDALLA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Diante da designação da AUDIÊNCIA Conciliação em 05/08/2020 16:00 ficam as partes cientes das seguintes advertências: 1) As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, peticionando nos autos ou enviando e-mail para 2jecg.sam@tjdft.jus.br, (indicando o Nome, CPF e número do processo) ou fazendo contato com os números de telefone 3103-2626 ou 3103-2608 no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da realização da audiência de conciliação; 2) O CEJUSC-SAM (fone 3103-2617) fará contato com as partes em até 2 (duas) horas antes da audiência, preferencialmente por Whatsapp ou pelo e-mail informado para encaminhamento do "link" e, se for o caso, prestar informações adicionais necessárias para o ingresso virtual da parte na solenidade. 3) É exigido o acesso pessoal ao aplicativo para participar da audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4) As partes deverão participar da audiência acompanhadas de seus respectivos advogados quando o valor da causa exceder à 20 (vinte) salários mínimos; 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição com poderes específicos para transigir e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia ou desídia; 6) As partes estão cientes de que a ausência à audiência virtual ou o não fornecimento dos dados para que a audiência virtual se realize implicará, para a parte autora, extinção do feito por desídia, e para a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar a convicção do juiz;

SENTENÇA

N. 0700753-19.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS PAULO ALVES DI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B PREMIO LTDA - ME. Adv(s).: DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700753-19.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS PAULO ALVES DI SILVA RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B PREMIO LTDA - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito, e também porque não solicitada a designação de audiência de instrução pelas partes (ID 66539536). Ademais, não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, o que não basta para acolhimento do pleito inaugural, tendo a parte autora se manifestado conforme narrado na inicial e pugnado, ao final, dentre outros, pela condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos. A requerida contestou os pedidos. Com efeito, o autor alegou (ID 55689370), em síntese, que em 18/12/2019 celebrou negócio jurídico com a parte requerida para obtenção da CNH, pelo preço certo e ajustado de R$ 1.501,15, porém, no dia 30/12/2019 teve a informação pelo ?whatsapp? de que o valor não seria mais o anteriormente acordado, mas sim R$ 2.088,00, de modo que procurou outra empresa, com a qual teve gastos extras de R$ 85,00. Nessa esteira, embora tenha havido a oferta do produto ao consumidor, extrai-se dos documentos colacionados, especialmente das conversas via aplicativo, que não chegou a ser firmado o contrato entre as partes, não havendo instrumento a ser rescindido, eis que permaneceram as partes apenas na fase de tratativas, de modo que o pedido de decretação de rescisão não merece acolhida. Ainda, deve ser rechaçado o pedido de condenação da ré a pagar R$ 85,00, referente ao valor desembolsado pelo requerente na outra empresa, porquanto se trata de contrato celebrado com terceiros, por livre e espontânea vontade do suplicante, não cabendo ser repassada à ré tal responsabilidade. Outrossim, não há que se falar em qualquer reparação moral, notadamente porque conforme se observa das conversas via ?whatsapp? foi o requerente quem postergou a formalização do contrato para dia 26.12, porquanto visava o recebimento de uma determinada quantia para pagar ?à vista?, porém, no dia 30.12.2019 ainda não havia recebido o dinheiro (ID 67275511 - Pág. 16,17), e por isso houve alteração no valor pela ré, de modo que os transtornos que sofreu o demandante advieram da sua própria conduta. Assim, resta apenas se afastar as pretensões. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0707970-16.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR DANTAS DE SOUSA. Adv(s).: DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: ORLEAN BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707970-16.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMAR DANTAS DE SOUSA RÉU: ORLEAN BARBOSA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. A regra contida no artigo 4º, I, da Lei nº 9.099/95 define como foro geral o do domicílio do réu, e como os autos informam ser o da parte requerida em outra cidade (CEILÂNDIA ? DF), a ação não poderia ser proposta/prosseguir neste Juízo, merecendo destaque também que o presente feito versa sobre mera AÇÃO DE COBRANÇA cumulada com pedido de indenização pelos danos morais sofridos, o que igualmente afasta a incidência do artigo 4º, inciso III, da Lei 9.099/95 (ação para reparação de dano de qualquer natureza - previsão como PLEITO ÚNICO). Ademais, é de se destacar, que as partes firmaram contrato verbal de prestação de serviços de alvenarias em uma residência situada no Riacho Fundo 2, afastando-se, também por isso, a competência deste Juízo. Destarte, a competência em sede desta Justiça Especial está totalmente contida na referida norma cogente (art. 4º). Logo, toda a matéria tratada a respeito da arguição da incompetência no CPC deverá se adequar ao primeiro diploma legal mencionado, por ser especial. Outrossim, desarrazoada se mostra a propositura do feito nesta Circunscricional, pois isso redunda em flagrante prejuízo ao exercício da ampla defesa (lato sensu), e a Lei de regência dos Juizados disponibiliza um processo menos oneroso tanto para as partes como para o Estado (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Ademais, no âmbito desta Justiça Especial a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não permitindo ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, reforçando, assim, o caráter absoluto das regras de competência do art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Com essas

razões, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, "caput" da LJE). P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704145-64.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALAS PEREIRA COSTA. Adv(s).: GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: MIX COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704145-64.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALAS PEREIRA COSTA RÉU: MIX COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Diante da designação da AUDIÊNCIA Conciliação em 05/08/2020 15:20 ficam as partes cientes das seguintes advertências: 1) As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, peticionando nos autos ou enviando e-mail para 2jecg.sam@tjdft.jus.br, (indicando o Nome, CPF e número do processo) ou fazendo contato com os números de telefone 3103-2626 ou 3103-2608 no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da realização da audiência de conciliação; 2) O CEJUSC-SAM (fone 3103-2617) fará contato com as partes em até 2 (duas) horas antes da audiência, preferencialmente por Whatsapp ou pelo e-mail informado para encaminhamento do "link" e, se for o caso, prestar informações adicionais necessárias para o ingresso virtual da parte na solenidade. 3) É exigido o acesso pessoal ao aplicativo para participar da audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4) As partes deverão participar da audiência acompanhadas de seus respectivos advogados quando o valor da causa exceder à 20 (vinte) salários mínimos; 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição com poderes específicos para transigir e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia ou desídia; 6) As partes estão cientes de que a ausência à audiência virtual ou o não fornecimento dos dados para que a audiência virtual se realize implicará, para a parte autora, extinção do feito por desídia, e para a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar a convicção do juiz;

N. 0707535-13.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUSCINELIA BASTOS SANTOS. Adv(s).: DF55678 - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: ALESSANDRA FEITOSA DE GODOI. Adv(s).: DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS, DF53317 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707535-13.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUSCINELIA BASTOS SANTOS EXECUTADO: ALESSANDRA FEITOSA DE GODOI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após, aguardem os autos a resposta do ofício.

N. 0709520-80.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELAINE FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. R: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709520-80.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELAINE FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDIVAL DA COSTA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante a proposta formulada, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação do acordo proposto.

N. 0701866-08.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. Adv(s).: DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. R: DILMA ROSA DE PÁDUA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701866-08.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA RÉU: DILMA ROSA DE PÁDUA CERTIDÃO Diante da designação da AUDIÊNCIA Conciliação em 06/08/2020 16:40 ficam as partes cientes das seguintes advertências: 1) As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, peticionando nos autos ou enviando e-mail para 2jecg.sam@tjdft.jus.br, (indicando o Nome, CPF e número do processo) ou fazendo contato com os números de telefone 3103-2626 ou 3103-2608 no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da realização da audiência de conciliação; 2) O CEJUSC-SAM (fone 3103-2617) fará contato com as partes em até 2 (duas) horas antes da audiência, preferencialmente por Whatsapp ou pelo e-mail informado para encaminhamento do "link" e, se for o caso, prestar informações adicionais necessárias para o ingresso virtual da parte na solenidade. 3) É exigido o acesso pessoal ao aplicativo para participar da audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4) As partes deverão participar da audiência acompanhadas de seus respectivos advogados quando o valor da causa exceder à 20 (vinte) salários mínimos; 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição com poderes específicos para transigir e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia ou desídia; 6) As partes estão cientes de que a ausência à audiência virtual ou o não fornecimento dos dados para que a audiência virtual se realize implicará, para a parte autora, extinção do feito por desídia, e para a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar a convicção do juiz;

N. 0704235-72.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO MASCARENHAS DE SOUZA. Adv(s).: DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704235-72.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO MASCARENHAS DE SOUZA RÉU: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM CERTIDÃO Diante da designação da AUDIÊNCIA Conciliação em 06/08/2020 13:20 ficam as partes cientes das seguintes advertências: 1) As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, peticionando nos autos ou enviando e-mail para 2jecg.sam@tjdft.jus.br, (indicando o Nome, CPF e número do processo) ou fazendo contato com os números de telefone 3103-2626 ou 3103-2608 no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da realização da audiência de conciliação; 2) O CEJUSC-SAM (fone 3103-2617) fará contato com as partes em até 2 (duas) horas antes da audiência, preferencialmente por Whatsapp ou pelo e-mail informado para encaminhamento do "link" e, se for o caso, prestar informações adicionais necessárias para o ingresso virtual da parte na solenidade. 3) É exigido o acesso pessoal ao aplicativo para participar da audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4) As partes deverão participar da audiência acompanhadas de seus respectivos advogados quando o valor da causa exceder à 20 (vinte) salários mínimos; 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição com poderes específicos para transigir e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia ou desídia; 6) As partes estão cientes de que a ausência à audiência virtual ou o não fornecimento dos dados para que a audiência virtual se realize implicará, para a parte autora, extinção do feito por desídia, e para a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar a convicção do juiz;

N. 0707139-65.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAREZ DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s).: DF0061432A - YAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: CLARO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707139-65.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS FERNANDES RÉU: CLARO S.A CERTIDÃO Diante da designação da AUDIÊNCIA Conciliação em 16/09/2020 13:20 ficam as partes cientes das seguintes advertências: 1) As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, peticionando nos autos ou enviando e-mail para 2jecg.sam@tjdft.jus.br, (indicando o Nome, CPF e número do processo) ou fazendo contato com os números de telefone 3103-2626 ou 3103-2608 no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da realização da audiência de conciliação; 2) O CEJUSC-SAM (fone 3103-2617) fará contato com as partes em até 2 (duas) horas antes da audiência, preferencialmente por Whatsapp ou pelo e-mail informado para encaminhamento do "link" e, se for o caso, prestar informações adicionais necessárias para o ingresso virtual da parte na solenidade. 3) É exigido o acesso pessoal ao aplicativo para participar da audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4) As partes deverão participar da audiência acompanhadas de seus respectivos advogados quando o valor da causa exceder à 20 (vinte) salários mínimos; 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição com poderes específicos para transigir e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia ou desídia; 6) As partes estão cientes de que a ausência à audiência virtual ou o não fornecimento dos dados para que a audiência virtual se realize implicará, para a parte autora, extinção do feito por desídia, e para a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar a convicção do juiz;

N. 0713668-37.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONIE DA COSTA BAIA. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: IRANILSA REGO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEONICE APARECIDA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713668-37.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONIE DA COSTA BAIA EXECUTADO: IRANILSA REGO BEZERRA DA SILVA, CLEONICE APARECIDA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir, intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0706115-02.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ EDUARDO SOARES DE FARIA. Adv(s).: RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706115-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOARES DE FARIA RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Diante da designação da AUDIÊNCIA Conciliação em 13/08/2020 14:00 ficam as partes cientes das seguintes advertências: 1) As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, peticionando nos autos ou enviando e-mail para 2jecg.sam@tjdft.jus.br, (indicando o Nome, CPF e número do processo) ou fazendo contato com os números de telefone 3103-2626 ou 3103-2608 no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da realização da audiência de conciliação; 2) O CEJUSC-SAM (fone 3103-2617) fará contato com as partes em até 2 (duas) horas antes da audiência, preferencialmente por Whatsapp ou pelo e-mail informado para encaminhamento do "link" e, se for o caso, prestar informações adicionais necessárias para o ingresso virtual da parte na solenidade. 3) É exigido o acesso pessoal ao aplicativo para participar da audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4) As partes deverão participar da audiência acompanhadas de seus respectivos advogados quando o valor da causa exceder à 20 (vinte) salários mínimos; 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição com poderes específicos para transigir e cópia do contrato social da empresa, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia ou desídia; 6) As partes estão cientes de que a ausência à audiência virtual ou o não fornecimento dos dados para que a audiência virtual se realize implicará, para a parte autora, extinção do feito por desídia, e para a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar a convicção do juiz;

DECISÃO

N. 0706014-62.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIONOR OSTERNES RODRIGUES. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706014-62.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIONOR OSTERNES RODRIGUES RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. D E C I S Ã O DEFIRO (ID 65739904) o pedido de inclusão de B2W - COMPANHIA DIGITAL no pólo passivo da demanda, restando prejudicado o pedido da requerida de ID 65363221. Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. Citem-se/intimem-se, e aguarde-se a realização da audiência designada. Adotem-se os procedimentos de rotina. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710259-87.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEIR LUIZ DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEIZILENE DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710259-87.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEIR LUIZ DE QUEIROZ EXECUTADO: DEIZILENE DA CONCEICAO SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir e considerando as determinações contidas no NCPC, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854, § 2º do NCPC c/c art. 19 da Lei 9.099/95, para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 (quinze) dias, impugnação à execução (art. 525 do NCPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento.

SENTENÇA

N. 0700176-41.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA MALTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAM CEJUSC-SAM Número do processo: 0700176-41.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA MALTA RÉU: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de conciliação realizada neste CEJUSC (ID 67668948). Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Fica, desde já,

autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC

DESPACHO

N. 0703575-78.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THABATA ELLEN DO NASCIMENTO MANHICA. Adv(s).: DF62666 - ALLANDERSON PEREIRA DE MELO. R: LIKE COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703575-78.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THABATA ELLEN DO NASCIMENTO MANHICA RÉU: LIKE COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora/recorrente tendo em conta o contracheque apresentado (ID 59330484). No mais, diante do recurso inominado interposto por ela (ID 67685863), intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0707910-43.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMULO ALVES LEITE - ME. Adv(s).: DF59565 - AMANDA EMMILY GALVAO DA SILVA. R: LUCIANA CRISTINA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707910-43.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROMULO ALVES LEITE - ME EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ALENCAR D E S P A C H O Preambularmente, CIENTIFIQUE-SE a exequente de que o título de crédito que instrui o presente feito permanecerá sob sua guarda, na qualidade de depositária fiel, ficando assim impedida sua comercialização/utilização em outra demanda, até o fim do procedimento, e após o recebimento de seu crédito (e/ou celebração de acordo) deverá adotar providências, às suas expensas, para entregá-lo à parte executada, sob pena de eventual responsabilização nas esferas cível e criminal. No mais, considerando que a parte credora já apresentou a respectiva planilha discriminada e atualizada do cálculo (art. 798, inciso I, alínea ?b?, do NCPC) no valor de R$ 941,63, cite-se a executada para pagamento do débito em 03 (três) dias, e se não for realizada a quitação, penhore(m)-se e avalie(m)-se o(s) bem(ns). Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça na residência, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados, devendo o meirinho entrar em contato com a exequente (constar o telefone no mandado) previamente para tal desiderato. Citada a devedora e não havendo penhora de bens, determino, de ofício, conforme enunciado FONAJE 119, e nos termos dos artigos 835, I, c/c art. 854 ambos do NCPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do NCPC). Realizada com sucesso a ordem judicial, a quantia ficará à disposição deste juízo. No mais, havendo ou não penhora, designe-se audiência conciliatória do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Entretanto, frustrada a citação, intime-se a exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710369-52.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DYESSE MARIA CAMPOS. Adv(s).: DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710369-52.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DYESSE MARIA CAMPOS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A D E S P A C H O Nada a prover (ID 67760594), porquanto cabe à autora apenas desconsiderar as ligações e os boletos recebidos, já que não lhe causam nenhum prejuízo. Ademais, não houve comprovação de descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas em ID 51619581, e há penalidade pecuniária prevista na sentença em caso de lançamento de negativação indevida. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para ter ciência da petição de ID 67760594. Intime-se. Não havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de rotina. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708700-95.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: GENTIL FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF8366 - ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA. R: SOLEANE VALENTIM SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708700-95.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: GENTIL FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, SOLEANE VALENTIM SOARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir, intime-se a parte para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0701288-45.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE EUGENIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701288-45.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIANE EUGENIA DA SILVA RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 66539532), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar nos moldes que arguida (produto fora do prazo de garantia), não deve ser acolhida, pois a autora adquiriu o aparelho celular em 26/07/2019, e os defeitos sobrevieram no mês seguinte, tendo comunicado o problema à assistência técnica em 29/10/2019, porém ele não foi solucionado ou apresentado o laudo correspondente, e nesse toar, o art. 26 do CDC, II assevera que: ?O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (?) II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis?, de sorte que a partir da ciência da existência dos defeitos tinha a suplicante o prazo de 90 dias para pleitear (administrativamente ou em Juízo) que a ré tomasse alguma das providências previstas no art. 19 do CDC (abatimento, substituição, etc), de modo que dentro do prazo legal. Ademais, a ordem de serviço de ID 54531159, pág. 1, informa que o "status' da garantia está completa. Outrossim, a preliminar de complexidade de causa a justificar a incompetência deste Juizado deve ser afastada, porque a mera análise dos fatos e documentos acostados aos autos já se mostra suficiente para o deslinde da causa. Assim, sem outras preliminares ou questões pendentes, passo ao exame do mérito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações da postulante quando afirma que adquiriu em 26/07/2019 um aparelho celular vendido e fabricado pela requerida

e que, no mês seguinte, o produto apresentou defeitos (touchscreen, ?vribacal?, alto falante, áudio, sinal de Wifi, temperatura, travamento e erro de página), tendo comunicado o problema à assistência técnica, que não foi sanado. Pugnou, ao final, pela rescisão do contrato e condenação da demandada à restituição do valor pago, bem como à indenização a título de danos morais. A suplicada, por sua vez, contestou o pedido (ID 66356925). Nesse diapasão, a ré não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do demandante, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso II do CPC), visto que não atestou documentalmente o reparo dos defeitos encontrados no produto adquirido pela autora e, sendo assim, deveria providenciar laudo pericial no aparelho a fim de verificar a existência dos defeitos ou registro de que estes teriam decorrido de mau uso, condutas que não adotou, presumindo-se, assim, que as sucessivas falhas (consoante registros lançados no documento emitido pelo Procon) foram ocasionadas pela má fabricação do celular, não tendo sido produzida prova em sentido contrário. Logo, devem os pleitos de rescisão contratual e de condenação da requerida à restituição do valor pago, de R$ 4.419,00, serem acolhidos. Noutro giro, a respeito dos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos."(Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana."(Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pela demandante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral; se assim se sentiu a requerente e, portanto, achou ter sofrido dano moral, isso está no seu entendimento subjetivo. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual/má prestação de serviço, que embora tenha causado transtornos e aborrecimentos não feriram aspectos íntimos da personalidade da postulante, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada?. (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177). Com essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para RESCINDIR o negócio jurídico estabelecido entre as partes e CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de restituição, a importância de R$ 4.419,00 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais), com correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e juros de mora a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pleito restante. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0703699-61.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDIRA ALVES FALCAO DA SILVA. A: CRISTIANE FALCAO DA SILVA. Adv(s).: DF55610 - CRISTINA FALCAO DA SILVA. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703699-61.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANDIRA ALVES FALCAO DA SILVA, CRISTIANE FALCAO DA SILVA RÉU: AMERICEL S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, e porque as partes não pleitearam a designação de audiência instrutória (ID 64412918). Preambularmente, a preliminar de ilegitimidade ativa da 2º autora, Sra. CRISTIANE FALCAO, merece prosperar, porquanto conforme os documentos colacionados (ID 65176735), o contrato com a ré foi celebrado pela 1º autora, de modo que aquela não tem pertinência subjetiva para figurar na lide, devendo o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação a Sra. Cristiane (art. 485, VI, do CPC). Outrossim, observo que conforme a petição de ID 66167991, a parte autora noticiou que a linha está funcionando, de sorte que há perda superveniente (e parcial) de objeto referente ao pedido de restabelecimento da linha telefônica, devendo assim, e quanto a ele, o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Noutro giro, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida deve ser rechaçada, porque a busca da solução do conflito na esfera administrativa e/ou seu preambular exaurimento não constitui qualquer óbice para manejo de ação judicial. Ademais, aquele que se sentir lesado em seu direito pode sempre pleitear a apreciação de sua demanda pelo poder judiciário, notadamente em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inexistentes outras preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da causa. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações da autora, a qual se manifestou conforme narrado na inicial e pugnou, ao final, pela condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos. A requerida contestou os pedidos. Delineado este contexto, cabia à parte ré, ante a inversão do ônus da prova, demonstrar a existência e legitimidade de débito que autorizasse a conduta que adotou, e nesse particular ela não produziu qualquer prova (art. 373, inciso II, do CPC), já que meramente alegou que não houve pagamento da última fatura emitida (venc. 15/04/2020) que compreende a utilização do período de 23/02/2020 a 22/03/2020, juntamente com a multa de fidelização do plano. Entretanto, a consumidora demonstrou o pagamento tempestivo da multa fidelizatória (ID 65329846), e quanto à fatura de R$ 49,90 com vencimento em 15.04 alegou que foram cobrados R$ 20,00 a mais, e por isso contestou a cobrança, conforme protocolos 2020321220055, 2020321183181, 2020321197355, bem como que solicitou nova fatura no valor correto de R$ 29,99, estando desde então aguardando pelo recebimento do novo boleto, o que não foi impugnado pela ré. Destarte, não há fundamento que legitime a conduta adotada pela promovida, que suspendeu os serviços da demandante (entre 13.03.2020 e 21.03.2020 ? ID 66167991), apesar do pagamento da multa de fidelidade e da contestação do valor cobrado, o que traz como consectário o dever da ré de indenizar, não se podendo atribuir à requerente encargos maiores do que os decorrentes do adimplemento de seu débito. A requerida deveria ter sido mais prudente, e assim evitar danos injustificados a terceiros. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a extensão da lesão, bem como o curto lapso temporal em que o serviço permaneceu suspenso. Com essas considerações, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito para a autora, Sra. Cristiane Falcão (Ilegitimidade ativa), bem como quanto ao pedido de restabelecimento da linha telefônica (falta de interesse processual), com espeque no art. 485, VI, do CPC. Em relação ao pleito remanescente, JULGO-O PROCEDENTE para CONDENAR a requerida a PAGAR à requerente, Sra. Evandira Alves, a título de danos morais, a quantia de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigida monetariamente e com juros de mora a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os

presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0700266-49.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ECP AGUAS LINDAS ESCOLA DE CURSOS E PROFISSOES EIRELI. Adv(s).: DF53334 - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA. R: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700266-49.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ECP AGUAS LINDAS ESCOLA DE CURSOS E PROFISSOES EIRELI RÉU: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Inicialmente, verfico que, intimada a parte autora para apresentar os atos constitutivos, procuração e carta de preposto com poderes para transigir, ela quedou-se inerte. A ausência dos referidos documentos, no entanto, não obsta a homologação da transação estabelecida entre as partes. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 65882917) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Fica facultado à parte credora, sem maiores formalidades, requerer sua execução, caso não seja cumprido. Intimem-se as partes para ciência. Havendo o pagamento (quitação), via depósito judicial ou bancário, arquivem-se os autos. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da referida Lei. Após, dê-se baixa e arquive-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

INTIMAÇÃO

N. 0705608-46.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FERNANDES SAMPAIO. Adv(s).: DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA, DF41393 - DAIANA INACIO VIEIRA. R: ENALDO DA SILVA FREIRE. R: CARLA MOREIRA DE SOUSA FREIRE. R: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705608-46.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SAMPAIO EXECUTADO: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME, ENALDO DA SILVA FREIRE, CARLA MOREIRA DE SOUSA FREIRE CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Samambaia/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:18:16.

N. 0701771-75.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DE JESUS BARROS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Número do processo: 0701771-75.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DE JESUS BARROS MACHADO RÉU: EDSON DA SILVA FERREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Regularmente intimado a promover a diligência que lhe competia, o autor quedou inerte, conforme certidão de Id. 67716989. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, pois é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo este processo SEM julgamento de mérito, com espeque no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil/2015 c/ c 51, § 1º da Lei 9.099/95. Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 03/08/2020 15:20. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.

N. 0702907-15.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAIS LEITE LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAONE ALVES CRISOSTOMO. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702907-15.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO, LAIS LEITE LIRA EXECUTADO: RAONE ALVES CRISOSTOMO DECISÃO Proceda-se a substituição da restrição de circulação (ID 11233767 - p. 3) para de transferência. Indefiro o pedido do executado, porquanto a restrição de transferência como garantia do débito se justifica, face a ausência de satisfação do débito. Intimem-se os exequentes para que se manifestem nos autos e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, esclareço ao réu que poderá formular proposta de acordo para os autores, no prazo de dois dias. Às providências de praxe.

N. 0708002-21.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO CANAFISTULA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63498 - EDUARDO VICTOR DE LIMA PINHEIRO. R: KEFFERSON LUCAS DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YAM FERREIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708002-21.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO CANAFISTULA DE OLIVEIRA RÉU: KEFFERSON LUCAS DE SOUZA TEIXEIRA, YAM FERREIRA MATOS, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. A parte autora, em sua exordial, requereu ainda o benefício da gratuidade da justiça. Por ora, deixo de verificar os requisitos de admissibilidade do pleito autoral, porquanto a gratuidade da justiça poderá ser analisada em eventual recurso inominado, pois o juízo natural da admissibilidade é o da Segunda Instância, o que significa dizer que o benefício pretendido será admitido ou não pela Turma Recursal. Nesse sentido o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do processo 0750345-79.2018.8.07.0016, que não recebeu o recurso inominado apresentado pela parte autora em face da deserção. 2. O art. 42, § 1º, da Lei no. 9.099/95, determina que o preparo recursal será recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, e compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei n. 9.099/95, art. 54, parágrafo único). 3. No âmbito dos Juizados Especiais não se permite a intimação para recolhimento e/ou complementação do preparo recursal, diferentemente da norma emanada do Código de Processo Civil, haja vista ter regramento próprio conforme previsão dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95. 4. No caso dos autos, prolatada a sentença, o autor apresentou recurso, tendo a serventia emitido certidão no sentido de que o autor seria beneficiário da gratuidade de justiça. Indo os autos conclusos, inadmitiu-se na origem o processamento do recurso por deserção, contudo o juízo natural da admissibilidade do recurso é a Turma Recursal. 5. Neste sentido a jurisprudência das turmas recursais, inclusive é este o comando do art. 1.010, § 3º, do CPC. Assim, em que pese o juiz de origem ter negado seguimento ao recurso, a Turma não está vinculada à análise efetuada. 6. Agravo CONHECIDO EM PARTE e PROVIDO para determinar a subida do Recurso Inominado interposto para análise dos pressupostos de admissibilidade. (Acórdão 1231217, 07041796620198079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 3/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0703813-97.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENI DE SOUSA VIEIRA. Adv(s).: DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703813-97.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDENI DE SOUSA VIEIRA RÉU: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME SENTENÇA Relata a parte autora, em síntese, que no mês de novembro de 2017, foi contratado pela requerida para prestação de serviços como mestre de obras. Alega que, no curso do contrato, para efetuar reforma, no dia 22/11/2017, alguns objetos que haviam no local de trabalho, dentro da empresa requerida, foram furtados, entre eles vários pertences do requerente, como uma serra mármore 3/8 1200w, um policorte serra 355MM 14 2000w makita, um disco de corte itambe/kronos 12x1/8, inversor solda 250 A MMAKAB TORK, esmerilhadeira ang 7 2000W, martelete romp 800w , totalizando o valor de R$ 6.455,65 (seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) de prejuízo. Sustenta que sofreu e vem sofrendo danos irreparáveis, pois desde o ocorrido não teve seus equipamentos e ferramentas de serviço de volta, muito menos ressarcimento de valores, se restando em situação de total desamparo e angustia, por não poder efetuar suas funções, por falta das ferramentas necessárias, causando danos psicológicos irreparáveis, tendo em vista que prejudicou seu sustento e de sua família, tendo em vista que o requerente é o único provedor de seu lar. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ R$ 6.455,65 (seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com relação aos danos materiais, além da condenação em danos morais. Juntou aos autos ocorrência policial (ID 59541615). A parte requerida foi citada em 29/04/2020 (ID 62951831 - Pág. 1). Verifica-se que a requerida não foi intimada para a audiência de conciliação, realizada via videoconferência, porquanto se mudou e não efetuou a comunicação de mudança do endereço ao Juízo (IDs 64379166 - Pág. 2 e 66345416 - Pág. 1). Observa-se, ainda, que foi realizo o envio do link para participação no ato (ID 67464956) à parte requerida. Consoante o art.19, § 2º, Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado. Registre-se que o local diligenciado pelo agente dos correios de forma infrutífera é o mesmo em que a parte ré foi citada. Assim, tem-se que a referida parte ré foi intimada para a audiência de conciliação. Logo, tem-se que a parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência, realizada por videoconferência, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. O feito foi convertido em diligência para que, no prazo de dois dias, o autor colacionasse aos autos as notas fiscais dos produtos, que alega terem sido furtados no estabelecimento da requerida. Intimado manifestou-se nos seguintes termos: ?vem a presença de Vossa Excelência, INFORMAR que o requerente é o proprietário legitimo do bem, mas não possui nota fiscal dos bens, pois são ferramentas do seu cotidiano de trabalho. em id: 59541615, o sr Alcimario da Silva Pereira, responsável pela requerida, informou em Boletim de Ocorrência o desaparecimento dos bens entabulados na exordial, sendo que são ferramentas que o requerente utilizava para execução de seu trabalho, assim, caberá ao requerido produzir provas ao contrário, pelo principio da presunção da veracidade dos fatos alegados pelo requerente, estando em concordância com artigo 344 do cpc.?. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia. É certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que "os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos." (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Código de Processo Civil, cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Consoante ocorrência policial (ID 59541615), datada de 22/11/2017, verifica-se que a pessoa ALCIMÁRIO DA SILVA PEREIRA, gerente da parte demandada, formulou comunicação de furto no estabelecimento ré, e informou que foram furtados os seguintes objetos: 01 serra mármore; 01 policorte; 01 máquina de solda; 02 lixadeiras; 03 rolos de fios de 2,5 milímetros; 03 rolos de fios de 4,0 milímetros; 01 disco de policorte; 01 furadeira martelete; 03 fechaduras elétricas. Segundo o comunicante: ?O comunicante informa que estão fazendo reforma na empresa que irão mudar. Foi contratado um mestre de obras, VALDECI DE SOUZA VIEIRA, e este contratou mais dois ajudantes. Hoje nenhum dos contratados compareceram na empresa nesta data e os objetos que haviam no local foram subtraídos?. No caso concreto, pela documentação carreada, em que pese a revelia, o autor não comprova ser proprietário dos objetos subtraídos do estabelecimento da requerida, porquanto não possui notas ficais dos bens e sequer apresentou testemunhas para demonstrar que os bens o pertenciam. Ademais, na ocorrência policial, não há nenhuma informação de que os equipamentos eram de propriedade do autor, mestre de obra contratado pela requerida. Assim, tenho que a improcedência do pedido de restituição dos equipamentos é medida de rigor. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, tenho que os acontecimentos vividos pelo requerente não causaram qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei n. 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Desde já, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0711114-32.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA - EPP. Adv(s).: DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF56404 - KASSIA SOUSA MONTEIRO. R: WILLIANE RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHEL MORAES CASTELO BRANCO. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711114-32.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCATIVA BRAGA E ELOI LTDA - EPP EXECUTADO: WILLIANE RIBEIRO DE ARAUJO, MICHEL MORAES CASTELO BRANCO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento da quantia de R$ 10.000,00, com entrada de R$ 3.000,00 e o restante em 10 parcelas de R$ 700,00, mediante depósito em conta bancária a ser efetivado pelo segundo executado. A parte exequente anexou notas promissórias pertinentes ao acordo com os respectivos valores e datas de pagamento. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se com baixa. Intimem-se.. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I.

N. 0711894-69.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOYCE GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711894-69.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOYCE GARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA SENTENÇA Defiro o pedido da parte exequente (ID 67781272). Torno sem efeito alvará expedido (ID 67206753). Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor constante no alvará expedido para a conta da indicada pela parte exequente. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficiar aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

N. 0701397-59.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOEMAGSON SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W & M SOLUCOES EM FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701397-59.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOEMAGSON SANTOS DA SILVA RÉU: W & M SOLUCOES EM FINANCIAMENTO LTDA SENTENÇA Relata a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços para aquisição de veículo. Relata que realizou o pagamento do valor de R$800,00, bem como que, no ato da contratação, foi informado por preposto da ré que, caso não houve aprovação do financiamento, teria o valor devolvido. Narra, ainda, que os funcionários da ré solicitaram, um prazo de 7 dias, e após o decurso desse prazo o autor deveria retornar ao estabelecimento da ré para aquisição do bem. Contudo, passado esse prazo, o autor afirmo ter ido ao local e o estabelecimento estava fechado. Requer a rescisão contratual, sem ônus; a restituição do valor pago, além de indenização a título de danos morais. A parte requerida foi citada, conforme ID 57758541. Verifica-se que a requerida não foi intimada para a audiência de conciliação, realizada via videoconferência, porquanto se mudou e não efetuou a comunicação de mudança do endereço ao Juízo (IDs66713534 e 67604995). Consoante o art.19, § 2º, Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado. Registre-se que o local diligenciado pelo agente dos correios de forma infrutífera e pelo Oficial de Justiça é o mesmo em que a parte ré foi citada e intimada. Assim, tem-se que a referida parte ré foi intimada para se audiência de conciliação no dia 13/07/2020. Assim, tem-se que a parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência, realizada por videoconferência, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia. É certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que "os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos." (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Código de Processo Civil, cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer indícios de que as alegações do autor sejam inverossímeis, bem como não há elementos de prova que impliquem a rejeição do pedido de restituição do valor pago. Ao contrário, as provas colacionadas aos autos, especialmente o contrato de prestação de serviços firmado com a requerida e o recibo do pagamento do valor de R$ 800,00, comprovam os fatos alegados na inicial. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, tenho que os acontecimentos vividos pelo requerente não causaram qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: a) DECRETAR a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, em 02 de novembro de 2019, no valor de R$800,00 (oitocentos reais), sem ônus ao requerente; b) CONDENAR a parte requerida, W & M SOLUCOES EM FINANCIAMENTO LTDA, a restituir ao autor o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do desembolso (ID 54778585 - Pág. 1) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (14/02/2020). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei n. 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Desde já, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0701205-29.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: POSTO CAPITAL LTDA. Adv(s).: DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0701205-29.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA RÉU: POSTO CAPITAL LTDA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando as Resoluções do CNJ nº 314 de 20 de abril de 2020, e nº 318 de 07 de maio de 2020, bem como diante do que dispõem as Portarias Conjuntas nº 50 de 29 de abril de 2020 (SGP/TJDFT) e nº 52 de 08 de maio de 2020 (GJP/TJDFT), DESIGNO para o dia 18/09/2020 16:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 16/07/2020 14:48. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0706753-35.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDNEIDE DA CONCEICAO. Adv(s).: DF56500 - ALINE RODRIGUES URCINO. R: JOSE ALMIR LIMA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706753-35.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDNEIDE DA CONCEICAO RÉU: JOSE ALMIR LIMA DE SOUSA DESPACHO O termo de acordo não é, por ora, passível de homologação. Intime-se a parte autora para esclarecer se persiste o gravame de alienação fiduciária sobre o veículo. Em caso positivo, comprove nos autos a anuência do credor fiduciário em relação à aludida transação. Em caso negativo, venham aos autos o novo documento com a baixa da restrição. Ademais, deverá a parte autora acostar aos autos o documento pessoal do Requerido a fim de possibilitar a conferência das assinaturas. Por fim, a parte autora deverá juntar aos autos todas as páginas do acordo devidamente assinadas pelas partes. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0000981-69.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO MAFFIA GAUDENCIO. Adv(s).: DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: WANESSA BATISTA CORDEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0000981-69.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PEDRO MAFFIA GAUDENCIO CERTIDÃO Certifico que segue abaixo o link para acesso da audiência de instrução designada na certidão de ID 67548803 Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mbb019bab9a11376b3d81530abfe1a78b Número da reunião: 129 776 4407 Senha: JFuvKdpr432 De ordem da MMª. Juíza de Direito Drª VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, intime-se o/a patrono(a) do réu. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:00:29. ROSANGELA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712556-33.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIKSON CORREA FIGUEIRA. Adv(s).: DF47183 - RODRIGO LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0712556-33.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NIKSON CORREA FIGUEIRA CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23/07/2020 às 11h00, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários à realização do ato. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 13:40:01. LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

N. 0011748-40.2017.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF12224 - DENIS LOPES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0011748-40.2017.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO DE SOUSA SILVA CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/07/2020 às 16h45, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários à realização do ato. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 14:22:43. LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

N. 0712556-33.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIKSON CORREA FIGUEIRA. Adv(s).: DF47183 - RODRIGO LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0712556-33.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NIKSON CORREA FIGUEIRA CERTIDÃO Segue o link para participação da defesa na audiência via vídeo-conferência. Registre-se que, se assim desejar, o acusado também poderá acessá-lo e participar do ato remotamente, ficando a cargo do acusado juntamente com o seu defensor decidir qual a melhor opção. Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m59a33e378060685684ec6cf7176b0f65 Número da reunião:129 838 4194 Senha: kqB5HWH6B5R BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:45:34. DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0001983-74.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. R: JUVENILTON AQUINO DA COSTA. Adv(s).: DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. T: DRIELLE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0001983-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JUVENILTON AQUINO DA COSTA CERTIDÃO CERTIFICO que foi designado a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 30/07/2020 às 13h45. Certifico ainda que a audiência será realizada por meio da vídeo conferência e o patrono da defesa terá acesso a este ato através do link, número da reunião e senha: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdea5f6fd3db3347f2f22c63748c3d572; Número da reunião: 129 618 5104 e Senha: CKhrr3Qpg32. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:41:02. FERNANDO NERES DA SILVA Servidor Geral

N. 0701972-67.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENOR LEAL PAES LANDIM. Adv(s).: DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0701972-67.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AGENOR LEAL PAES LANDIM CERTIDÃO CERTIFICO que foi designado a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/07/2020 às 15h45. Certifico ainda que a audiência será realizada por meio da vídeo conferência e o patrono da defesa terá acesso a este ato através do link, número da reunião e senha: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf91483c8ee5bc6a59dc35afa570d36c6; Número da reunião: 129 872 3042 e Senha: K38ZxtNeHD6 BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:55:45. FERNANDO NERES DA SILVA Servidor Geral

N. 0711755-20.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO CARDOSO SANTOS. Adv(s).: DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0711755-20.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEXSANDRO CARDOSO SANTOS CERTIDÃO CERTIFICO que foi designado a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30/07/2020 às 09h00. Certifico ainda que a audiência será realizada por meio da vídeo conferência e o patrono da defesa terá acesso a este ato através do link, número da reunião e senha: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4eaa2d92f80eba78e093f0177bd54442; Número da reunião: 129 445 7105 e Senha: 8hqBHDCFU64 BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:11:02. FERNANDO NERES DA SILVA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria

Distribuição de Santa Maria

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:40

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
FERNANDA ALVES ANDRADE
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2020.10.1.001553-5 ALEATORIA
Data: 11/07/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:42

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
FERNANDA ALVES ANDRADE
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.003646-3 ALEATORIA
Data: 15/07/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.10.1.001564-8 ALEATORIA
Data: 15/07/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.10.1.001565-6 ALEATORIA
Data: 15/07/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.10.1.001566-4 ALEATORIA
Data: 15/07/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0705952-53.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLUBE SOCIAL E RECREATIVO RECANTO DAS AGUAS LTDA - ME. Adv(s).: DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. A: FLAVIO ANDERSON MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. R: FLAVIO ANDERSON MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. R: CLUBE SOCIAL E RECREATIVO RECANTO DAS AGUAS LTDA - ME. Adv(s).: DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. Número do processo: 0705952-53.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO ANDERSON MENDES PEREIRA RECONVINTE: CLUBE SOCIAL E RECREATIVO RECANTO DAS AGUAS LTDA - ME RÉU: CLUBE SOCIAL E RECREATIVO RECANTO DAS AGUAS LTDA - ME RECONVINDO: FLAVIO ANDERSON MENDES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, ID 67696976, (X) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria 001/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 10:12:58. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 24/7

DECISÃO

N. 0703569-68.2020.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MARIA HELENA DE SOUZA MELO. A: ANTONIO AUGUSTO SOARES SILVA. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703569-68.2020.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA MELO, ANTONIO AUGUSTO SOARES SILVA RÉU: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA DECISÃO Firmo a competência deste Juízo. Registre-se nos autos a preferência na tramitação, nos termos da Lei nº 12.008/09, pois se trata de processo em que figura como parte pessoa com idade superior a 60 anos. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judicial. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário, em que a parte autora alega ter adquirido o imóvel objeto da lide onerosamente. Ao que consta, não há qualquer impedimento para registro da compra e venda efetivada entre autores e réu, através do procedimento adequado para tanto, mediante a lavratura da competente escritura pública de compra e venda e recolhimento dos impostos e emolumentos devidos pelos adquirentes, tal como prevê a lei. No caso dos autos, alega a autora que não foi possível lavrar a escritura pública, no entanto não esclarece os motivos da recusa. Ressalto, por oportuno, como já foi esclarecido à autora na ação anteriormente ajuizada que em relação à penhora noticiada sobre o bem, deverá, através dos meios processuais pertinentes e perante o Juízo que determinou a constrição, buscar a suspensão ou de seus efeitos. De todo modo, a inicial trazida pela autora inda necessita de reparos, assim, fica o autor intimado a, EMENDAR a inicial para: 1) nos termos do art. 17, do CPC, demonstrar qual o interesse com a propositura da presente ação, demonstrando eventuais impedimentos à regularização da compra e venda realizada através do procedimento legal previsto, diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis competente; 2) Acostar aos autos a competente certidão de matrícula ATUALIZADA do imóvel objeto do pedido e memorial descritivo da área, tendo em vista que se trata de área rural parcelada, aparentemente, de forma irregular; 3) Declinar NOS PEDIDOS as especificações e metragens necessárias à declaração de domínio que se pretende obter; 4) Adequar o valor da causa, se for o caso, aos termos do art. 292, IV, do CPC, pois tal apontamento não é indiscriminado. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações aqui expostas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, VI, do CPC. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial, com todas as modificações necessárias e com os argumentos estritamente necessários ao direito invocado, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 12:25:59. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702319-73.2020.8.07.0018 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: GABRIEL DUARTE FILGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702319-73.2020.8.07.0018 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: GABRIEL DUARTE FILGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição da parte autora a petição de ID67718150 . Certifico, ainda, que os autos encontram-se sentenciados. De ordem, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre a sentença. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 12:15:02. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0707583-32.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: NADIA AGUIAR NERY. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Número do processo: 0707583-32.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 RÉU: NADIA AGUIAR NERY CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei APELAÇÃO, da parte ( ) AUTORA (x) RÉ, ID 67137832 - Apelação, protocolizada: (x) TEMPESTIVAMENTE. ( ) INTEMPESTIVAMENTE. ( ) COM O RESPECTIVO PREPARO. (x) SEM PREPARO, COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NOS AUTOS. ( ) SEM PREPARO, COM PEDIDO INÉDITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ( ) SEM PREPARO, SEM GRATUIDADE PEDIDA OU DEFERIDA NOS AUTOS. Certifico, ainda, que a parte (x) AUTORA / ( ) RÉ não apelou. (procedente). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:04:27. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0700837-17.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0031444 - GABRIELA DE MORAES. Número do processo: 0700837-17.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE SANTOS DE JESUS RÉU: JOYCE CAMYLE SILVA DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei AR(s) de citação/intimação de JOYCE CAMYLE SILVA DUARTE, de ID nº. 60715225, SEM CUMPRIMENTO, visto que foram assinados por pessoa diversa. Fica a parte autora intimada a se manifestar do retorno do AR ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:08:22. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0704383-17.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: CARLOS DIEGO FERREIRA GOMES. A: RILDO ALVES BARBOSA. A: DAISE ALVES BARBOSA RIBEIRO. A: DENISE ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF0048924A - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: MARINA GOMES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO ALVES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO ALVES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONILDO ALVES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704383-17.2019.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLOS DIEGO FERREIRA GOMES, RILDO ALVES BARBOSA, DAISE ALVES BARBOSA RIBEIRO, DENISE ALVES BARBOSA INVENTARIADO(A): MARINA GOMES BARBOSA HERDEIRO: RONALDO ALVES BARBOSA, REGINALDO ALVES BARBOSA, RONILDO ALVES BARBOSA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, sem prejuízo ao prazo concedido ao herdeiro RONALDO, fica a parte autora intimada para promover a citação dos demais herdeiros, observando o disposto na certidão de ID 60666717 - Certidão. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 15:40:00. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0700263-28.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: IBANES BARBOSA DE CASTRO. Adv(s).: TO2934 - JACKSON MACEDO DE BRITO. Número do processo: 0700263-28.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: IBANES BARBOSA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 65666537. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 22 de junho de 2020 17:12:57. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0700279-45.2020.8.07.0010 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s).: DF58469 - KARINA RODRIGUES DA CUNHA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700279-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada pela parte Ré a petição de ID 67685635 . De ordem, manifeste-se a parte autora. Prazo 15 (quinze) dias. Santa Maria/DF, 15 de julho de 2020 15:59:30. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0001574-66.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIMARA DAMACENO ARAUJO. Adv(s).: DF51290 - RAPHAELLA MARIA DE SOUZA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0001574-66.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIMARA DAMACENO ARAUJO RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 67739962. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, ficam as partes intimadas para que as paguem no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:13:33. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0701634-90.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. Adv(s).: DF43526 - ALESSANDRA COSTA DA CUNHA. Número do processo: 0701634-90.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CASEMIRO AMORIM, FATIMA MARIA AMORIM DA SILVA, LUCIA DE FATIMA CASSEMIRO AMORIM RÉU: JOSE LINDOCLECIO DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na ata de audiência de ID n. 67142188, o MM. Juiz determinou que a parte requerida juntasse procuração com poderes específicos para receber citação. Tendo em vista que as procurações de ID 67342672 e 67702793 não conferem tais poderes a advogada, fica a parte ré intimada a se manifestar a respeito. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:17:15. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0701837-86.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. R: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701837-86.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado LAUDO PERICIAL, conforme 67278305. De ordem, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do LAUDO ora juntado, no prazo COMUM de 15 (QUINZE) dias, conforme artigo 477 do CPC, podendo juntar pareceres de seus assistentes técnicos. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 16:43:34. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0707587-69.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAILSON CARLOS LIMA VIANA. Adv(s).: DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME. R: WWR CAR COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707587-69.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAILSON CARLOS LIMA VIANA RÉU: SUPERAUTO SEMI NOVOS EIRELI - ME, WWR CAR COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem a respeito da proposta de honorários periciais. Conforme já determinado nos autos, pelo MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, fica a parte RÉ intimada para que deposite sua parte dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suportar o ônus pela não produção da prova. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 17:18:28. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703114-06.2020.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS. A: LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. T: LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703114-06.2020.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL proposta por CLEVERSON ALVES DOS SANTOS e LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Em síntese, o primeiro requerente informa que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória, situação que o impossibilita de prover sua família. Alega, ainda, que em sua conta corrente possui um saldo de salário em razão de serviços prestados ao seu antigo órgão empregador. Por fim, pleiteia perante este juízo o alvará de levantamento relativo ao saldo depositado em sua conta corrente em favor de sua companheira, uma vez que se encontra impossibilitado de movimentar a conta, sobretudo pelas dificuldades impostas pelas medidas sanitárias para combate ao novo Coronavírus. A apresentação de pedido de "alvará judicial" tem cabimento, via de regra, quando o requerente necessitar que o juiz intervenha em uma situação eminentemente privada, com o escopo de autorizar a prática de um ato. Enfim, um suprimento judicial a uma manifestação de vontade que a parte não pode prover sozinha. No caso dos autos, diante da impossibilidade dos requerentes sacarem o crédito anotado em conta corrente do requerente Cleverson por conta de sua segregação física, e dada a evidente

urgência da medida, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar Luciene Pereira de Carvalho a levantar as quantias depositadas no Banco Itaú, conforme demonstrado no ID 64704528, existente em nome do(a) primeiro requerente(a). Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão das medidas sanitárias para evitar a disseminação do coronavírus, oficie-se à instituição financeira para que transfira o valor para a conta indicada no ID 67110152. Sem custas ou honorários. Justiça gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 7 de julho de 2020 16:16:08. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706736-30.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF43545 - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA. Adv(s).: GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. Número do processo: 0706736-30.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: J. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: JOELMA CONCEICAO CUNHA REQUERIDO: JOSE JUADIR CABRAL DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 67787502. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica o executado intimado para que efetue o pagamento do saldo remanescente informado no ID 67737757. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 19:17:03. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 27/7

DECISÃO

N. 0703547-10.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: Condomínio Total Ville. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703547-10.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA PEREIRA DE SOUZA RÉU: CONDOMÍNIO TOTAL VILLE DECISÃO Cuida-se de ação de dano infecto com pedido de antecipação proposta por CAROLINA PEREIRA DE SOUZA em desfavor do CONDOMÍNIO TOTAL VILLE, representado por seu síndico ALEX NUNES PEREIRA. Em apertada síntese, narra a parte autora ser moradora do condomínio réu e que está sofrendo com as crises alérgicas decorrentes do novo produto aplicado (MIRAMAX) para o combate ao COVID-19 e o mosquito vetor da dengue. Aduz que por não ser informada previamente do cronograma de aplicação passou a ter cefaleia, tontura, cãimbras, taquicardia e hipersalivação, fatos estes que causam até mesmo o risco de morte. Em razão do exposto requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da aplicação dos produtos químicos MIRAMAXS e outros aplicados para o combate a dengue até a expedição de laudo médico pelo alergista da autora. Juntou documentos com complementação no ID. 67417481. É o relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada deve ter como fundamento os requisitos presentes no artigo 300 do Estatuto Processual vigente, quais sejam, a verossimilhança do direito e a urgência da medida. Vale dizer que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifico que estão presentes, em parte, os pressupostos necessários ao deferimento da medida antecipatória vindicada ao menos na modalidade de aviso prévio para que a autora possa tomar a medida de afastamento informada. De fato, os relatórios médicos de ID. 66536602 e 66536603 informam os reflexos físicos sofridos pela autora após a narrativa da aplicação dos produtos químicos no condomínio réu. O relatório de ID. 66968782 prescreve a imediata suspensão da exposição da autora ao produto em razão da reação física grave sofrida pela autora. Entretanto, ainda carece de comprovação documental a alergia da requerente aos princípios ativos do produto MIRAMAX (Cloreto de Alquil Dimetil Benzil Amônio / Cloreto de Didecil Dimetil Amonio ?5ª geração?4%). Doutrina balizada sustenta a tendência de valoração dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. É dizer, quanto mais periculum in mora estiver presente, menor a necessidade de verossimilhança das alegações do postulante. Da mesma forma, quanto maior a verossimilhança, menos necessidade se verifica de provar o perigo da demora. A primeira hipótese é o caso dos autos. Em que pese a ausência de comprovação, em uma análise sumária, da alergia ao princípio ativo do produto aplicado as consequências para a requerente estão sendo graves. Assim, primando também pela saúde e bem-estar dos demais condôminos e considerando a informação da parte autora acerca da disponibilidade em deixar a residência pelo período de tempo necessário, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar que o requerido informe a autora com antecedência mínima de 2h (duas horas), pelos diversos meios de comunicação (ligações, whatsapp), da aplicação do produto MIRAMAX ou outro utilizado para o combate ao Covid-19 e dengue visando a saída da requerente do imóvel conforme postulado na inicial. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada omissão na comunicação. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:34:35. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703989-73.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: JOSE CAMELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703989-73.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: JOSE CAMELO DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte autora para EMENDAR a petição inicial nos seguintes termos: A-) excluir o pedido (ID 67692498 - pág. 01 e 02) referente à expedição de ofício ao DETRAN, ou, alternativamente, converter a ação para o rito comum, porquanto o pedido, ao que diz respeito à expedição de ofício ao órgão mencionado, é incompatível com o rito da busca e apreensão prevista no Decreto-lei 911/69. Advirto a parte autora que, caso o rito seja convertido, deverá incluir o DETRAN no polo passivo da lide. A alteração de atos administrativos vinculados como o lançamento tributário ou aplicação de penalidade por infração de trânsito, depende da integração da lide pela pessoa jurídica de direito público cujos atos a parte pretenda alterar ou anular; B-) comprovar o registro da alienação fiduciária do veículo, anexando o gravame referente a restrição veicular. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:16:44. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702675-92.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF61075 - MAISLAMANDA SANTIAGO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702675-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS CORREIA, LORRANE DA SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) proposta por FERNANDO DOS SANTOS CORREIA e outros em face de Não encontrado, partes qualificadas nos autos. Em síntese, sustentam que contraíram matrimônio em 04/04/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, possuem uma filha, nascida em 02/04/2016, e não constituíram patrimônio comum. Instruíram o feito com documentos, requereram a procedência do pedido, homologação do acordo e a decretação do divórcio. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, conforme ID 67494093, com a decretação do divórcio do casal. É o Relatório. Decido. A prova dos autos revela o interesse das partes em se divorciar e o pedido encontra amparo no artigo 226, §6º, da CF de 1988, com a redação pela emenda 66, e art. 1580, §2º, do Código Civil de 2002. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais já invocados, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo noticiado e determino que se cumpra fielmente tudo quanto nele ficou estabelecido. Decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes.

Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC. Os acordantes dispensaram alimentos entre si. A guarda, regime de convivência e alimentos em favor da filha comum, serão tratados em outro processo. Não há patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) a ser partilhado. A mulher voltará a assinar o nome de solteira. Custas recolhidas conforme ID 67372794 - pág. 6 e 7. Sem honorários. Defiro o processamento do feito em caráter sigiloso. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:58:32. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701345-60.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUEREM HANPUQUE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701345-60.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUEREM HANPUQUE ALMEIDA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por QUEREM HANPUQUE ALMEIDA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., partes qualificadas nos autos. Distribuída a inicial e determinado o esclarecimento quanto ao pagamento de custas, veio o pedido de desistência do feito da parte autora, antes do recebimento formal da inicial (ID 66231991). A ré, antes do recebimento da inicial e mesmo da ordem de citação, manifestou-se nos autos postulando que a desistência fosse autorizada mediante pagamento de honorários de sucumbência. Observo, preliminarmente, que, apesar da manifestação (ID 67147874) da parte requerida, não houve recebimento da inicial nem determinação de citação até o momento da juntada aos autos do pedido de desistência formulado no ID 66231990. A petição inicial sequer foi recebida. Nesse quadro, a manifestação espontânea da ré não supre a citação. Decisão de ID 64316853 indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela parte autora. Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostado no ID 58630309. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 13:22:41. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0702880-29.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: CLEIDISON NAYDEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702880-29.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: CLEIDISON NAYDEL DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CLEIDISON NAYDEL DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Tratando-se de execução, o autor pode desistir do pleito no todo ou em parte, discricionariamente. No caso em tela, o pedido de desistência veio após diversas tentativas de constrição de patrimônio do réu, sem sucesso. Trata-se de caso de execução frustrada. Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostado no ID 11589294. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado. Proceda-se com a baixa de eventual restrição realizada por este juízo via sistema RENAJUD. Recolha-se eventual mandado pendente de cumprimento. Revogo a decisão de ID 64709383. Indefiro a expedição de ofício ao Detran, porquanto nenhuma restrição foi determinada por este Juízo. Além do mais, a baixa de eventual restrição creditícia constante no CPF da parte ré pode ser feita diretamente pela parte autora sem necessidade de intervenção judicial. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 13:42:01. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704192-69.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO FELIPE DOS SANTOS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para: 1) condenar o réu pelos danos materiais comprovados no importe de R$ 449,59 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Juros de mora e correção monetária já aplicados. Dada a sucumbência majoritária do autor em sua pretensão, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da pretensão condenatória inicial, em atendimento às regras do art. 85, §§ 2º e 6°, bem como art. 86 parágrafo único do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702773-77.2020.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GERALDO ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em atendimento das regras do art. 85, § 2º, do CPC, suspensa tal exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0702592-76.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: TARCISIO MENDES TEIXEIRA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702592-76.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: TARCISIO MENDES TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de busca e apreensão (veiculo/ alienação fiduciária). O réu, antes mesmo da citação ser realizada, compareceu aos autos e ofertou ?defesa prévia? (ID 65732833) com requerimento para suspensão da medida e deferimento da justiça gratuita. Referida peça foi analisada e sobre ela proferida decisão (ID 65755032). Pendente análise de pedido de gratuidade de justiça. DECIDO. Diante do comparecimento espontâneo da parte ré, dou-a, desde já, por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Anote-se Entretanto, o regramento previsto no Dec-Lei nº 911/1969, enumera as possibilidades de atuação do requerido apenas após a execução da medida liminar: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente,

segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. No caso dos autos a liminar não foi cumprida, razão pela qual postergo a análise dos pedidos constantes na petição de ID 67486702. Prossiga-se o feito com as ulteriores determinações da liminar de ID 64703142. Quanto ao pleito de justiça gratuita, junte a parte ré comprovante de rendimento tendo em vista que a contratação de mútuo para pagamento de mais de 1.500,00 ao mês de amortização do saldo devedor é incompatível com a alegação de hipossuficiência. Intime-se ainda o réu para indicação de endereço onde o veículo pode ser localizado sob pena de aplicação das penalidades de litigância de má-fé. À secretaria deste juízo para que promova a inclusão da restrição RENAJUD determinada conforme decisão de ID 64703142. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:16:23. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704442-05.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF63850 - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704442-05.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ANA SINHA VERAS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS RÉU: RAIMUNDO NONATO VERAS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA VERAS DOS SANTOS, ANTONIO VERAS DOS SANTOS DECISÃO A decisão de ID. 65297949 respondeu o ofício enviado para o INSS para esclarecer que o desconto é de 20% (vinte por cento) dos proventos de cada filho (Raimundo e Rita), entretanto, de fato, a decisão de ID. 53605969 também determinou a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Educação de Valparaíso de Goiás para desconto em folha da ré Rita. Constata-se que os descontos estão sendo efetivados na folha de pagamento da ré, conforme comprovante de ID. 67601831. Assim, expeça-se novo ofício ao INSS para que não proceda qualquer desconto na pensão por morte de RITA DE CASSIA V DOS SANTOS (ID. 65290511), por ora. Intime-se a representante da parte autora para manifestação acerca da alegação de cerceamento das visitas alegados pelos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se a realização de audiência de instrução. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:09:29. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0023628-36.2011.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HEBERT JORGE NUNES DA SILVA MACHADO. A: IZIS NUNES DA SILVA MACHADO. A: LUCIA NUNES DA SILVA MACHADO. Adv(s).: DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: MARIO DA SILVA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0023628-36.2011.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: HEBERT JORGE NUNES DA SILVA MACHADO, IZIS NUNES DA SILVA MACHADO, LUCIA NUNES DA SILVA MACHADO REQUERIDO: NAO HA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, aguarde-se o julgamento do AGI nº 0723065-50.2019.8.07.0000. Santa Maria/DF, 2 de março de 2020 13:34:52. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0700263-28.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: IBANES BARBOSA DE CASTRO. Adv(s).: TO2934 - JACKSON MACEDO DE BRITO. Número do processo: 0700263-28.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: IBANES BARBOSA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido se manifestou no ID 67763956 para "reiterar a habilitação feita anteriormente de forma incorreta", sem contudo especificar o erro. Analisando o instrumento de procuração de ID 67655786 verifico que o requerido constituiu em 22/06/2020 para defesa dos seus interesses nos autos o Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO, OAB/TO 2934, bem como requereu cadastramento do referido patrono para recebimento das publicações. Esse instrumento foi anexado aos autos em 14/07/2020 e foi realizada a retirada da Defensoria Pública e o cadastramento do referido patrono. Confira-se o cabeçalho dos autos, no PJe, nesta data: De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte requerido facultada a esclarecer o pedido em 5 dias. Considerando que foi preparado ato de intimação do requerido pelo DJe para recolhimento das custas finais, aguarde-se de curso dos prazos. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:23:00. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707093-10.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s).: DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDA PEREIRA DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707093-10.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA EXECUTADO: RAIMUNDA PEREIRA DE FRANCA DECISÃO Regularmente intimado para que indicasse à penhora bens do devedor, a parte credora quedou-se inerte. No caso em tela, não foram indicados bens à penhora. As pesquisas via eletrônica não permitiram igualmente a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Impõe-se, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC, a suspensão do processo executivo por um ano. Findo o prazo de suspensão, passará a contar o prazo prescricional do crédito vindicado. Observe-se que, durante o prazo de suspensão, não corre prescrição (art. 921, §1º, do CPC). Nesse passo, determino a suspensão provisória do feito pelo prazo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, findo o qual passará a contar o prazo prescricional da pretensão deduzida em cumprimento de sentença, consoante §2º, do referido artigo. Ademais, não obstante a redação do §2º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ademais, faculta-se também ao próprio executado pleitear, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Feitas essas considerações, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Desde logo, fica o(a) credor(a) advertido(a) de que, caso não demonstre diligências diante da obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de constrição até o final do prazo assinalado, findo tal prazo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de certificação nos autos. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil),

desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no CPC). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:57:00. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0700122-09.2019.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CARLOS SIDDARTHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. A: FRANCISCO VICENTE DE LIMA. Adv(s).: DF43799 - EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO. R: PATRICIA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VICENTE DE LIMA. Adv(s).: DF43799 - EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO. R: CARLOS SIDDARTHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Número do processo: 0700122-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CARLOS SIDDARTHA DOS SANTOS RECONVINTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA RÉU: FRANCISCO VICENTE DE LIMA RECONVINDO: CARLOS SIDDARTHA DOS SANTOS REVEL: PATRÍCIA CARVALHO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 67851349. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, manifeste-se a parte ( ) AUTORA (X) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 14:55:45. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 27/7

N. 0041368-63.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: JOSE SOCORRO CUNHA. Adv(s).: DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0041368-63.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: JOSE SOCORRO CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, faços os autos conclusos para análise da petição de ID 43418090. Santa Maria/DF, 24 de setembro de 2019 17:32:01. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0701421-84.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO LUIS RAMOS PINHEIRO. Adv(s).: DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: GO42261 - SANMATTA RARYNE SOUZA. Número do processo: 0701421-84.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO LUIS RAMOS PINHEIRO RÉU: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 67650350, protocolizada (X) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE, ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ( ) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; ( ) COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; ( ) COM DEMAIS PRELIMARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. (X) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2020 15:29:07. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 10/8

N. 0006510-71.2016.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSVALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: MARCOS ANTONIO VITALINO. Adv(s).: DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. Número do processo: 0006510-71.2016.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VITALINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. Certifico e dou fé, ainda, que o prazo de SUSPENSÃO referente ao art. 921, III, do NCPC (suspensão de 1 ano por ausência de bens no cumprimento de sentença), teve o seu termo final em 04/02/2019 (publicação da decisão que suspendeu por 1 ano: 01/02/2018). Certifico e dou fé, por fim, que as partes juntaram petições, conforme IDs 47215883 (exequente) e 47235314 (executado). Faço, pois, os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 31 de outubro de 2019 15:34:14. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0021322-82.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARICE ALVES DANTAS. Adv(s).: DF49157 - CACILDA BASTOS DO NASCIMENTO; Rep(s).: FRANCISCO SYDNEY ALVES DANTAS. A: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS. Adv(s).: DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO. Adv(s).: DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. R: GENILSON DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURO BORGES CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MELO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OZIAS DA SILVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0021322-82.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: CLARICE ALVES DANTAS REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO SYDNEY ALVES DANTAS ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS RÉU: ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO, GENILSON DE JESUS, LAURO BORGES CRUZ, MELO IMOVEIS LTDA - ME, OZIAS DA SILVEIRA NETO CERTIDÃO Sem prejuízo do prazo em curso, certifico e dou fé que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Aguarde-se o prazo já em curso. Santa Maria/DF, 16 de julho de 2020 16:29:43. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

DESPACHO

N. 0701414-92.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO RUFINO DE MOURA. Adv(s).: DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701414-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO RUFINO DE MOURA DESPACHO O acordo já foi homologado por sentença transitada em julgado, id. 65639822, não tendo sido inaugurada fase de cumprimento de sentença. Nada há a prover, portanto, acerca da notícia do seu integral cumprimento. Proceda-se conforme id. 65639822. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 21:30:16. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0702633-43.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: LEANDRO FELICIANO ANDRADE. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702633-43.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugnara, após o deferimento da medida liminar pela homologação do seu pedido de desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda consoante autoriza o normativo ínsito no §4º do art. 485 do código de processo civil, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA.DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Protocolado o pedido de desistência antes da citação e de finalizado o prazo para apresentação de defesa, mostra-se desnecessária a concordância da parte demandada para que se extinga o processo sem resolução do mérito, nos termos do §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 (§4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/15. 2. Apelação cível conhecida e não provida (Acórdão nº 962492; 1ª Turma Cível; RELATORA: SIMONE LUCINDO; DJE: 31/08/2016. P. 133-142). Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, assim revogo a liminar conferida. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN e demais órgãos para a exclusão das restrições existentes porquanto não houvera determinação judicial no bojo dos autos com este desiderato, e, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

N. 0702470-68.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANE BARBOSA SIMPLICIO. Adv(s).: DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702470-68.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de cumprimento de sentença tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Adotadas as providências necessárias ao impulso do feito, a parte executada fora devidamente intimada e efetuou o pagamento do débito perseguido na presente demanda no prazo para o pagamento voluntário. Intimada a parte exequente para se manifestar, esta comparecera aos autos pugnando pelo levantamento dos valores. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam o adimplemento total da obrigação cobrada nesta assentada e, com isso, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito deverá ser extinto em face do pagamento, conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento e da renúncia, com estofo no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Desde já defiro expedição de ofício à instituição bancária, a fim de que transfira os valores depositados para conta indicada na petição de ID 67280122. Ressalto que eventual pedido de cancelamento de averbações deverá ser requerido pela parte executada, nos termos do art. 828, § 3º, do CPC, devendo ainda ser instruído com o termo de lavratura e registro destas a fim de verificar a existência das medidas restritivas. Vindo a solicitação, em termos, autorizo, desde já, a expedição de ofício de baixa nas averbações. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0704247-76.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: OLIMPIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE PAULO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAGNA SALGADO AFONSO. R: anderson rodrigues da silva. R: LAUANA RODRIGUES DA SILVA GUERRA. R: MARIA FRANCISCA DA SILVA. R: PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF35179 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704247-76.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto ao herdeiro impugnante a efetuar o pagamento do crédito em aberto, tendo em vista tratar-se de valores que compõe bens do espólio que não gozam de proteção, por não compor bem de família, razão pela qual, preclusa esta, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo depositado na vertente demanda para pagamento do credor habilitado, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, bem como reitero a ordem de penhora do veículo, já que os herdeiros respondem pelas dívidas do espólio na proporção da parte que na herança lhe coube, nos termos do art. 1.997 do Código Civil.

SENTENÇA

N. 0706875-79.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA COATIO CALDEIRA. Adv(s).: DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706875-79.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em curso pelo rito ordinário, movida por ADRIANA COATIO CALDEIRA em face de ALLIANZ SEGURO S/A, partes qualificadas. Sustenta a autora na inicial que: a) celebrou com a ré contrato de seguro tendo como objeto veículo de sua propriedade, vigente entre 28/03/2019 e 28/03/2020, cujo prêmio seria pago de forma parcelada, mediante débito em conta corrente; b) em 23/05/2019, o cônjuge da autora envolveu-se em acidente com o veículo, que acarretou a sua perda total; c) comunicado o sinistro à ré, esta determinou o deslocamento de guincho até o local, e após a realização de vistoria, esta teria informado que o contrato estaria cancelado por falta de pagamento; d) em contato com a corretora de seguros que intermediou a negociação, esta informou que o seguro teria sido cancelado indevidamente, e orientou a autora a contratar novo seguro para o mesmo veículo, a fim de receber a indenização pelo acidente, o que foi feito, tendo a segunda apólice vigência a partir do dia 23/05/2019, mesma data do sinistro, mas ainda assim a ré negou-se a dar cumprimento ao contrato. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento: a) da quantia de R$ 144.699,00, referente ao sinistro em questão; b) da quantia de R$ 1.849,20, referente à locação de 30 dias de carro reserva prevista em contrato; e c) da quantia de R$ 20.000,00, a título de danos morais. Juntou documentos, id. 49776758. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos, id. 53964980, levantando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que que a negativa de pagamento é legítima, pois o contrato não estava vigente na data do sinistro por falta de pagamento. Afirma que os corretores não são representantes da seguradora. Subsidiariamente, alega que o valor da indenização não pode superar o limite contratado, e que deve corresponder à tabela FIPE da data da liquidação do sinistro, conforme contratado. Afirma ter notificado a autora acerca da mora, enviando para o endereço informado no contrato as notificações respectivas. Opõe exceção de contrato não cumprido, e impugna os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais e morais. Em especificação de provas, somente a ré requereu o depoimento pessoal da autora produção de prova documental. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, indefiro os pedidos formulados em id. 66986103. O depoimento pessoal da autora ou a expedição de ofício para verificação acerca da existência de saldo em conta para que fossem debitadas as parcelas do contrato mostram-se irrelevantes, sendo que as provas já carreadas aos autos já são suficientes ao deslinde da controvérsia. O feito comporta, assim, julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares alegadas. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada no momento oportuno. A preliminar de inépcia da inicial, por sua vez, não merece prosperar. A peça vestibular não apresenta qualquer dos vícios elencados no art. 330, § 1º, do CPC, e mostra-se coerente em seus argumentos e conclusões, tanto que permitiu ao réu exercer adequadamente o contraditório. A efetiva comprovação dos fatos alegados é matéria de mérito, e por isso rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem analisadas, e estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. A demanda deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes amoldam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos arts. 2º e 3º do diploma legal mencionado. A controvérsia posta a deslinde nos autos cinge-se em definir se, quando do acidente, a autora possuía cobertura do contrato de seguro contratado com a ré. Pois bem. De acordo com o boletim de ocorrência de id. 49777329, o fato teria ocorrido no dia 23/05/2019, às 03h00min, o que é incontroverso nos autos. Ao que consta da apólice de id. 49777082 (proposta 110783251), emitida em 29/03/2019, o seguro estava em vigor entre as 24h do dia 28/03/2019 e as 24h do dia 28/03/2020. A ré, por sua vez, negou cobertura ao sinistro sob alegação de que o autor estaria inadimplente com a primeira parcela, muito embora tenha sido avençado pagamento mediante débito em conta. Aparentemente, a primeira parcela desta apólice, com vencimento em 08/04/2019, não foi debitada na conta da autora. Tal situação, a princípio, ensejaria a extinção automática do contrato desde o início da sua vigência, na forma da cláusula 10.3 do contrato de id. 53964991. Ainda assim, ao que se verifica nos autos, a requerida optou por manter a relação entre as partes, tanto que alega ter encaminhado notificação de inadimplência à autora, acompanhada de boleto para pagamento do débito acrescido dos encargos legais e contratuais, id. 53966545. Ademais, efetuou o débito em conta da segunda parcela no dia 02/05/2019, id. 49777227, muito embora não tenha sido pago o boleto referente à parcela em atraso. Diante disso, a carta de id. 53964994, que noticiara o cancelamento da apólice ainda em 28/03/2019, certamente causa perplexidade. Se aquela apólice já constava como cancelada no sistema da ré, não havia qualquer motivo para que custeasse despesas com guincho do veículo da autora (id. 49777554) e, pior ainda, que efetuasse o débito da segunda parcela mais de um mês depois do encerramento da relação. Registre-se ainda que não há qualquer comprovação nos autos de que as notificações de id. 53966545 e 53964994 tenham sido de fato encaminhadas à autora, por correio ou e-mail, pois não consta carimbo com data de postagem ou impressão da tela de envio por correio eletrônico. Tais fatos são suficientes para demonstrar que, não obstante o inadimplemento da primeira parcela do seguro, a requerida optou, por liberalidade, em manter o relacionamento com a autora inclusive na data do acidente. Não bastasse, e com o claro intuito de garantir cobertura ao sinistro de que foi vítima à autora, a requerida promoveu o cancelamento desta apólice e celebrou novo contrato, tendo como objeto o mesmo veículo, consubstanciado na apólice de id. 49777117 (proposta 111191156), com vigência entre as 24h de 23/05/2019 e 24h de 23/05/2020, de forma a cobrir o evento narrado na inicial. Também aqui, foi convencionado o pagamento do prêmio em seis prestações mensais a serem debitadas em conta corrente, entre os dias 02/06/2019 e 10/11/2019. Quanto a este, alega a requerida que foram inadimplidas a quinta e sexta parcelas, com vencimento em 10/10/2019 e 10/11/2019. Ocorre que, a esta altura, o sinistro já havia ocorrido havia quase cinco meses e, estando em pleno vigor o contrato, a requerida já deveria ter se posicionado acerca do pagamento da indenização. Não custa salientar que, tratando-se de hipótese de perda total, o pagamento por indenização integral do veículo segurado acarretaria o cancelamento do contrato, na forma da cláusula 21, ?a?, de id. 53964991. Com isso, não há que se cogitar de prejuízo à seguradora, pois seria plenamente possível o decote das parcelas não pagas do valor da indenização. Portanto, à vista de todas estas circunstâncias, a negativa da ré em indenizar a autora se coloca como flagrante comportamento contraditório (venire contra factum proprium), violador da boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais. Ademais, a tese de exceção de contrato não cumprido cai por terra diante da demora desproporcional da seguradora em se posicionar sobre a cobertura do sinistro e indenizar a vítima, especialmente considerando que se trata de bem essencial. Pelo mesmo motivo, não deve subsistir a tese de que a indenização deve corresponder ao valor de mercado do veículo conforme tabela FIPE da data da liquidação do sinistro, seja pela demora anormal da ré em fazê-lo, seja porque tal cláusula contratual fere de morte o princípio da restituição integral do dano, aplicável em matéria de responsabilidade civil. Assim, a indenização deve corresponder ao valor do bem conforme tabela FIPE da data em que efetivamente ocorreu o sinistro. Igualmente, a alegação de que os corretores de seguro são apenas intermediadores para celebração de contrato com a ré é absolutamente impertinente. Ainda que tenha sido o corretor quem atuou como mediador para encontrar uma solução para o impasse, fato é que foi celebrado novo contrato com emissão de nova apólice, que permitia a cobertura do evento já ocorrido quando da emissão da apólice. Já o pedido de indenização por danos materiais, consistente no pagamento de quantia equivalente a 30 dias de aluguel de carro reserva, não deve prosperar. Ainda que exista previsão contratual neste sentido, a despeito do dever da parte ré de indenizar os danos decorrentes de ato ilícito por ela praticado (CC, art. 927), quando se trata de danos materiais, estes devem ser comprovados pela parte que o requer. Diversamente do que ocorre com os danos morais, considerados in re ipsa, os danos materiais somente são reparados na medida da sua exata extensão. Por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 333, I), deve ser comprovado no curso do processo, não bastando, para tanto, a presunção de que tenha ocorrido. Deve ser provado na sua exata extensão. Ressalte-se que a autora não necessariamente faria uso do carro reserva, de forma que o dano em questão passa para o plano meramente hipotético. Assim, alegando a autora que teve prejuízo material, deveria comprovar a sua exata extensão. Nada fez, no entanto. O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, deve prosperar. Este Magistrado não desconhece a jurisprudência já consolidada deste Tribunal no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais. No presente caso, entretanto, restou devidamente comprovado que a ré, ainda na vigência da apólice 110783251, adotou postura condizente com a manutenção do contrato e, quando informada acerca do sinistro, negou cobertura. Em seguida, celebrou novo contrato, com data retroativa de forma a abarcar o sinistro, e ainda assim negou cumprimento ao contratado em momento em que já deveria ter dado resposta

ao pleito da autora e, se fosse o caso, pago indenização, efetuando os decotes cabíveis. Ao invés, protelou solução para o problema da autora, que se viu privada de bem de vultuoso valor e que, ainda por cima, se encontrava alienado fiduciariamente, sendo presumível que durante todo este período pagou as prestações do bem sem fazer uso dele. Além disso, como já pontuado, trata-se de bem de caráter essencial. A soma de todos estes fatores permite concluir que o caso em análise desbordou do mero inadimplemento contratual, pois a postura confusa e protelatória da ré serviu apenas para aumentar a frustração da autora em ver-se indenizada dos danos sofridos com o acidente do veículo. Tal conduta, longe de causar mero aborrecimento, certamente violou direto da personalidade da autora, razão pela qual a condenação da ré em indenizar a autora por danos morais é medida que se impõe. Oportuno ressaltar que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; punir o agente causador do dano; e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo. Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir. Nesse passo, compensar significa amenizar, atenuar o dano de maneira a minimizar suas consequências e satisfazer a vítima com uma quantia econômica, que servirá como consolo pela ofensa cometida. Não guarda, no entanto, relação de equivalência absoluta com o dano, até mesmo em virtude do seu caráter não-econômico, sendo impossível sua exata aferição. A função punitiva, por sua vez, consiste em punir o agente lesante pela ofensa cometida, mediante a condenação ao pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não será tolerado pela justiça. Por fim, a função dissuasora ou preventiva tem duplo objetivo: dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante. O primeiro afeta o agente lesante, ao passo que o outro reflete na sociedade em geral, que é advertida por meio da reação da justiça frente à agressão dos direitos da personalidade. Frente a estes critérios, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima é marcante na fixação do quantum indenizatório, pois o valor fixado deve cumprir, no mínimo, com a função compensatória, a qual tem por escopo amenizar a dor vivenciada pelo lesado. Deste modo, atento a extensão do dano e ao seu direito de personalidade violado, às condições pessoas das partes envolvidas, e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à reparação dos danos morais suportados pela autora, a condenação da ré ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Referida quantia, sem importar em enriquecimento ilícito de quem quer que seja, serve, ao mesmo tempo, de consolo para a parte autora (?compensatory damage?) e de medida pedagógica para a parte ré (?punitive damage?), dissuadindo, ainda, os demais integrantes da sociedade a praticar condutas de tal natureza. Nestes termos, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 144.699,00, referente à indenização securitária contratada, a ser corrigida monetariamente desde o evento danoso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, facultada a retenção de valores suficientes à integralização do prêmio acordado; b) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente desde esta data e acrescida de juros de mora desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 20% para a autora e 80% para a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santa Maria/DF, em data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0707514-97.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA. Adv(s).: DF0021691A - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO, DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória, com fulcro no art. 702, § 8º, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (notas fiscais acompanhadas de boletos e comprovantes de entrega de mercadorias de ID 51742702, ID 51742766, ID 51742809 e ID 51742834), pelo valor especificado em cada documento, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de cada vencimento. Por conseguinte, resolvo a demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0703266-54.2020.8.07.0010 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PAULO HENRIQUE DA SILVA REIS. Adv(s).: DF62682 - KAROLYNE AMORIM DE LIMA, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703266-54.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto e etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de produção antecipada de provas proposta por PAULO HENRIQUE DA SILVA REIS em desfavor de BANCO BMG SA, aduzira, em síntese, que celebrara contrato de empréstimo consignado com o requerido. Contudo, aduz que, apesar de insistentes apelos, o réu jamais se dignou a entregar-lhe uma das vias do contrato entabulado, uma vez que pretende ingressar com ação de revisão das cláusulas ali descritas. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, o procedimento de produção antecipada de provas é um direito autônomo à prova, dispondo que a medida além de se pautar na urgência da sua produção também prevê a possibilidade de tentativa de solução consensual do conflito, assim a promoção da produção antecipada poderá elidir o risco da sucumbência, prevendo a possibilidade de que as partes alcancem o resultado que dele se espera, elidindo o ingresso de demandas fadadas ao insucesso. Portanto, não se destina ao reconhecimento do direito material, mas sim ao direito à produção da prova seja em razão da urgência, quanto em detrimento de avaliar o ingresso da futura demanda. Com efeito, a parte cumprira os requisitos do art. 382 do Estatuto Processual vigente, relatando ter o interesse no exame da prova para averiguar o ingresso de futura ação revisional, assim como revela a existência de vincula com a parte ré. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, juntando, no prazo de resposta, cópia do instrumento do contrato de empréstimo mencionado na inicial. Ressalto que o procedimento de produção antecipada de provas se limita a determinação da citação do interessado na produção da prova, sendo vedado a pronúncia acerca da ocorrência de fato, inclusive dispondo sobre a inviabilidade de defesa ou recurso, devendo o procedimento ser resolvido sem qualquer juízo de valor, limitando-se a dispor sobre a maneira regular e legítima da sua produção, assim disposto no art. 382 e parágrafos do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Int.

N. 0703430-87.2018.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: ANGELICA APARECIDA TRINDADE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF29401 - ANA LUIZA FERREIRA DE SOUSA. A: PAULO AUGUSTO TRINDADE. Adv(s).: MG183032 - JOSE CARLOS ALBERTO SILVA VELOSO, MG174256 - PATRICIA APARECIDA RODRIGUES GUIMARAES, MG188951 - ANDREA MONICA ROCHA. R: TEREZA CRISTINA COSSAO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703430-87.2018.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora cumpriu apenas em parte a decisão de ID 66359019, promovendo a comprovação dos débitos para cujo pagamento foi deferida a liberação de valores. Contudo, requer a reconsideração da decisão quanto à exclusão das dívidas da falecida, uma vez que não deseja sofrer ações de cobrança em virtude dos débitos deixados por sua mãe, o que indefiro, haja vista que, conforme já esclarecido por este Juízo, nenhum dos credores da falecida promoveu sua habilitação nos autos, de modo que não verifico ser necessária a inclusão involuntária destes, cabendo aos herdeiros, caso assim desejem,

promover a quitação dos débitos extrajudicialmente após a formalização da partilha proporcionalmente ao quinhão que lhes caberá. Sendo assim, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação pretérita, excluindo os débitos do plano de partilha.

N. 0700688-21.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62954 - IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA, GO0036500S - RUY LEAO DA ROCHA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700688-21.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito a certidão de ID 67678516, uma vez que o termo a quo para o prazo da contestação não foi ainda deflagrado, razão pela qual não pode ser a peça de defesa considerada intempestiva. Esclareço que a diligência citatória realizada com êxito pelo oficial de justiça e certificada no ID 59342872 informava como início do prazo a audiência de conciliação, a qual, frise-se, não ocorreu em razão do cancelamento das audiências neste Juízo. Já as demais intimações que traziam como início do prazo de contestação a juntada aos autos do AR não foram recebidas pelo réu, de modo que também não promoveram a abertura do prazo. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância aos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil vigente, apresentar réplica à contestação apresentada pela parte ré.

N. 0703996-65.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: FERRACO PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DENEVALDO DE SOUZA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703996-65.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 321 do código de processo civil, sob pena de indeferimento e consequente extinção, assinalo o prazo de 15 (dias) para a parte autora promover o aditamento da petição inicial, instruindo-a com os documentos necessários ao deslinde da lide, notadamente com seus atos constitutivos e a planilha atualizada do débito, pelo que a exordial não foi corretamente instrumentalizada e os documentos que foram colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos requisitos necessários ao adequado processamento do feito, inclusive, se trata de documento essencial ao alcance do mérito na presente demanda, pois indispensável à propositura da ação.

N. 0703775-82.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0057183A - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703775-82.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a natureza dilatória do prazo assinalado para a emenda da exordial, tendo em vista a informação carreada aos autos pela parte autora, na qual assevera que não tem condições de obter o documento comprobatório da propriedade do imóvel, uma vez que este se encontra em processo de regularização perante a CODHAB (companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal), sob o n. 0390-001262/2007, e que não é possível acessá-lo por se tratar de processo físico, uma vez que o setor responsável está com atividades suspensas em decorrência das medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavirus - COVID-19, de forma a privilegiar os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, princípios estes que devem sobrepor-se, com a devida parcimônia, ao formalismo exacerbado que em nada contribui para o avanço da resolução da lide, defiro a dilação do prazo anteriormente concedido para 20 (vinte) dias, devendo a parte autora cumprir a ordem de emenda precedente na íntegra, carreando o documento solicitado, no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único do estatuto processual vigente. I.

SENTENÇA

N. 0702276-63.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702276-63.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio consensual ajuizada por FERNANDA DE MORAES BORGES RODRIGUES DO NASCIMENTO e ADRIANO LUIZ DO NASCIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. A decisão de ID 62412130 determinou a emenda da petição inicial a fim de a parte colacionasse alguns documentos essenciais, bem como para que comprovasse a alegada hipossuficiência. Em que pese o determinado, intimada a parte autora para promover tal aditamento por intermédio de seu patrono via Diário da Justiça Eletrônico, esta deixou de efetivar as retificações ordenadas, deixando em branco o prazo assinalado, conforme certidão de ID 67495275. É o relatório do necessário. Decido. A parte autora, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas apontadas na peça inaugural, não saneou a inicial no prazo que lhe foi conferido. A inércia da parte autora impossibilita este juízo de alcançar o mérito da matéria, o que implica a rejeição liminar da demanda. Nesse mesmo sentido, trago a baila o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ?in literis?: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DOS AUTORES - EMENDA FACULTADA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. Impõe-se o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta. II. A qualificação dos autores na petição inicial deve conter os respectivos endereços de forma a possibilitar a intimação pessoal de atos e termos do processo (artigo 282, II, do CPC). III. Recurso especial improvido. (REsp 295.642/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 25/06/2001, p. 126) Tecidos estes comentários, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 330, inciso IV e art. 321, todos do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da não integralização da relação processual. Transitada em julgado e recolhidas as custas apuradas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

N. 0703881-44.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60574 - JANE FABIOLA DOS REIS, DF61559 - LILIANE MICHELLE DA ROCHA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703881-44.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação de divórcio consensual, proposta por pelas partes devidamente individualizados e qualificados nos autos ID: 67298780. Afirmaram os interessados que da união advieram filhos menores. Os interessados requereram seja deferida a guarda, o direito de visitas e os alimentos conforme disposto no acordo de ID: 67298780. Ao final pugnara pela homologação do acordo para que surta os efeitos legais. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público oficiara pela decretação do divórcio e homologação do acordo celebrado pelos interessados. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a analisar. Processo em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento da lide. Conforme a alteração da norma constitucional advinda do poder constituinte derivado reformador exercido pelo poder legiferante, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". Dessa forma, não persiste a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos. A nova ordem constitucional não apenas suprimira o instituo da "separação judicial", mas também extinguira a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio, de igual sorte não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o casal pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo. Ante o exposto, DECRETO o divórcio judicial dos requerentes, e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes ID: 67298780, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, com estofo no

regramento processual civil estampado no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Condeno os interessados ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que residem em Juízo sob os auspícios da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará extinta. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixe e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0702470-68.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANE BARBOSA SIMPLICIO. Adv(s).: DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0702470-68.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a conta bancária do causídico para que seja oficiado a instituição bancária, conforme determinado na sentença de ID 67582983.

N. 0002085-98.2016.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA, DF32755 - ALBERTO CARLOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0002085-98.2016.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos físicos n. 2016.10.1.002111-6 foram recebidos e devidamente digitalizados e receberam a numeração PJe n. 0002085-98.2016.8.07.0010. Ficam as partes e interessados intimados acerca da presente digitalização, estando cientes que poderão suscitar eventual desconformidade e eventual falhas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação (art. 11 da Portaria n. 24/2019). Após o prazo para suscitar eventual desconformidade, o processo físico estará disponível em Cartório para consulta e verificação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, oportunidade em que poderão solicitar a retirada das peças juntadas por ela, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Após o transcurso do aludido prazo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n. 24/2019, os autos físicos serão encaminhados para fragmentação mecânica.

INTIMAÇÃO

N. 0704288-84.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49572 - ROSANA MARIA DA COSTA SILVA. Número do processo: 0704288-84.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 67129234, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0006400-72.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0006400-72.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 66798111, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constrito pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

CERTIDÃO

N. 0705642-47.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: MARANHAO & ASSOCIADOS, CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: GO23864 - ANDRE LUIZ MARANHAO. R: LOGEX - LOGISTICA EXPRESSA E ARMAZEM GERAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705642-47.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que foi anexado o AR (e/ou envelope) devolvido de ID, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

INTIMAÇÃO

N. 0703571-38.2020.8.07.0010 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF62766 - ANA MARIA REZENDE DE MOURA. Número do processo: 0703571-38.2020.8.07.0010 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 67317989, dando andamento ao feito.

N. 0705018-95.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61673 - IGOR DIAS DE CARVALHO FURTADO. R: DORNELLES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705018-95.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 67849000, dando andamento ao feito.

CERTIDÃO

N. 0703280-38.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: WANDESON HONORIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703280-38.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que foi anexado o AR (e/ou envelope) devolvido de ID, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

N. 0703149-63.2020.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: LUCIANA APARECIDA DA SILVA. A: LUCIANO VIRGINIO DA SILVA. Adv(s).: DF41700 - JOAO PAULO ORNELAS FREITAS, DF50093 - BRUNO OLIVEIRA CAETANO. R: JANAINA APARECIDA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703149-63.2020.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que foi anexado o AR (e/ou envelope) devolvido de ID, pelos Correios, sem cumprimento. Com fundamento da Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica o autor/exequente intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

N. 0702641-54.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA NONATO. Adv(s).: DF61010 - IGOR FERREIRA TAMANINI SANTANA. R: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. Adv(s).: DF14999 - ALEX RAFAEL HOFFLING. R: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF37193 - CIZENANDO SPINDOLA ATAIDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702641-54.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para providenciar(em) o recolhimento das custas finais, conforme certidão de ID retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. OBS: AS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS do TJDFT passaram a ser emitidas somente eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br. Para acessar o sistema, os interessados devem realizar um cadastro on-line disponível no site do Tribunal. O formulário está disponível na página "Custas Judiciais", no menu à direita. Em caso de dúvida, basta clicar no ícone de interrogação, localizado no formulário ou na página de perguntas frequentes. Na pagina de Custas estão localizadas as instruções para o preenchimento e, em seguida, uma mensagem automática será enviada ao endereço de e-mail informado, solicitando a liberação do cadastro.

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

N. 0706479-05.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL DOUGLAS CAMBUI DE CARVALHO. Adv(s).: DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0706479-05.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAPHAEL DOUGLAS CAMBUI DE CARVALHO INTIMAÇÃO - CIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADO Nesta data, intimo a DEFESA para ciência do Interrogatório por VIDEOCONFERÊNCIA designado para o dia 20/07/2020 16:00. Brasília-DF, 16/07/2020 09:25 CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0707788-61.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURANDIR DA SILVA ARRUDA. R: LEONARDO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF45124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0707788-61.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JURANDIR DA SILVA ARRUDA, LEONARDO SILVA DOS SANTOS INTIMAÇÃO - CIÊNCIA DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA Nesta data, intimo a DEFESA para ciência da Audiência por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 28/07/2020 14:00. Brasília-DF, 16/07/2020 09:52 CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Santa Maria

N. 0701601-03.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEF ENDREW LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. T: ANTENOR SILVA DE SOUZA (CONDUTOR) - PMDF - MATR. 17924-8. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEILTON JUNIO COSTA - PMDF - MATR. 732944-X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBSON WILIAN DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA NONATO DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701601-03.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEF ENDREW LEITE DA SILVA, LUAN GABRIEL DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, faço vista às defesas para apresentação de memoriais. SANTA MARIA/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, 17:08:46 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

N. 0002679-44.2018.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO, DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: BRUNO ALESSANDRO ALVES SOARES. Adv(s).: DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA, GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES. R: ERINALDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAAC LINCOLN EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA, GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES. R: MARCIO DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO30818 - FERNANDA VIEIRA MATOS GARCES. R: TIAGO DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. T: ARLEY MARQUES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVESTRE LUCIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0002679-44.2018.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LIMA, BRUNO ALESSANDRO ALVES SOARES, ERINALDO DOS SANTOS, ISAAC LINCOLN EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIO DIAS DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, TIAGO DA SILVA NUNES ATO ORDINATÓRIO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, nesta data, alterei o cadastro de publicidade dos autos em apenso para possibilitar visualização das defesas dos réus. Faço nova vista às defesas. SANTA MARIA/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020, 12:23:18 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0007625-64.2015.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZIANE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF13362 - GILVAN CESAR DA SILVA. A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF52225 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF52225 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: ELIZIANE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF13362 - GILVAN CESAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0007625-64.2015.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZIANE ALVES DE SOUZA, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, ELIZIANE ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, que ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos da TURMA RECURSAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo retro sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com as providências de estilo, sem prejuízo de, sendo o caso, atender ao disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n. 9099/95. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 21:49:59.

CERTIDÃO

N. 0704121-67.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO LESSA DE SOUZA. Adv(s).: DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704121-67.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANO LESSA DE SOUZA RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que , nesta data, verifico o protocolo da petição ID 67569187 nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica a parte requerente intimada a manifesta-se sobre a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:19:15.

SENTENÇA

N. 0701068-44.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. R: SHIRLIANE BARBOSA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701068-44.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON ALVES DE ARAUJO RÉU: SHIRLIANE BARBOSA GUIMARAES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. O requerente peticionou nos autos requerendo a homologação do pedido de desistência do prosseguimento do feito. O pedido de desistência realizado antes da citação do requerido dispensa a sua anuência. Ante o exposto, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 14 de julho de 2020 18:05:07. Haranayr Inácia do Rêgo Almeida Madruga Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

SENTENÇA

N. 0702994-54.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF42453 - HELLAYNE MOURA LADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702994-54.2020.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Casamento (5808) REQUERENTE: P. D. C. V., S. R. D. S. SENTENÇA Cuida-se de ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por P. C. V. S. e S. R. S. V., sob a alegação de que estão separados de fato e não há mais possibilidade de restabelecimento da união. A inicial foi instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República, suprimindo a necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois anos para que o divórcio seja decretado, não há mais que se apurar acerca deste requisito para o deferimento do pedido. Basta, apenas, verificar a intenção das partes ou de uma delas de ver dissolvido o casamento. O ajuizamento da ação pelos requerentes demonstra o interesse inequívoco destes em romper definitivamente o vínculo marital. As questões relacionadas à filha serão tratadas em autos próprios. Não foram adquiridos bens na constância do casamento, além do que os cônjuges dispensam, por ora, alimentos entre si, por estarem em condições de se manter por meios próprios. Inexiste, portanto, impedimento para o acolhimento do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para DECRETAR o divórcio das partes, salientando que os cônjuges voltarão a usar o nome de solteiro. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Expeça-se mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, a qual devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os devidos fins. Retifique-se a autuação para que conste o nome de casado dos autores, na forma da certidão de casamento de ID 67646317. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico. P.I. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700833-71.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF17030 - JOSE NILDO GOMES VIEIRA, DF63508 - LARISSA TRAJANO RIBEIRO GOMES VIEIRA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700833-71.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) AUTOR: A. G. D. S. REQUERIDO: J. V. R. D. S. DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020 09:05:46. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700997-70.2019.8.07.0012 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO FENOLL SANZ. A: ROSA MARIA FENOLL. Adv(s).: DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700997-70.2019.8.07.0012 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: ANTONIO FENOLL SANZ, ROSA MARIA FENOLL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, acostar aos autos o novo contrato de locação firmado com o requerido. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702292-11.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO, DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702292-11.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) AUTOR: J. P. M. RÉU: A. D. O. S. DESPACHO Não constam esclarecimentos sobre o andamento processual do feito, mormente da data de distribuição na Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo. Ao requerido para esclarecer o andamento processual, juntando os documentos comprobatórios, no prazo de 5 dias. Após, à parte autora e ao Ministério Público. Intimem-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020 15:21:59. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704998-98.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704998-98.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A DESPACHO Ao autor sobre os embargos de declaração opostos pelo réu. Após, remetam-se os autos ao Juiz sentenciante. Intimem-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020 15:19:01. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702988-47.2020.8.07.0012 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: A. G. R. D. S.. Adv(s).: DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS; Rep(s).: MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702988-47.2020.8.07.0012 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: A. G. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA DESPACHO Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Busque-se, via BACENJUD, para identificar relacionamento bancários da falecida, devendo vir informações sobre quais os bancos, números de conta e saldo. Feito, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público. Intimem-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020 11:37:47. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704163-47.2018.8.07.0012 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. Adv(s).: DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Brasília-DF, 25 de junho de 2020. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0704049-11.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS SANTOS MOREIRA. Adv(s).: DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704049-11.2018.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: MARCOS SANTOS MOREIRA RÉU: BANCO J. SAFRA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que RECEBI OS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA. Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, ABRO VISTA AS PARTES PELO PRAZO LEGAL. São Sebastião - DF, 15 de julho de 2020 18:33:48. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0701881-65.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE BENDEZU FERREIRA. Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA, DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGMANN. R: LOE-LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014967A - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES, DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701881-65.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: CRISTIANE BENDEZU FERREIRA RÉU: LOE-LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP DESPACHO Faculto às partes a oportunidade para especificarem as provas que ainda pretendam produzir. Esclareço que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados, devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Intimem-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702981-55.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZENI BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702981-55.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: ROZENI BORGES DA SILVA RÉU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1. Esclarecer a legitimidade passiva de todos os réus, com exceção da G44 BRASIL S/A, sócia ostensiva do contrato de sociedade em conta de participação, devendo ser considerado que para que sejam mantidas todas as requeridas no pólo passivo é imprescindível a exposição da causa de pedir ensejadora (teoria maior ou menor) e do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para que a responsabilidade civil seja dirigida às pessoas jurídicas e físicas alheias à contratação. 2. Comprovar o valor investido na sociedade. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. São Sebastião/DF, 14 de julho de 2020. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703790-16.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ANTONIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703790-16.2018.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações contidas no documento id. 67678850, indefiro o pedido de penhora do bem indicado na petição id. 63718690, uma vez que, além da restrição quanto à alienação fiduciária, o saldo devedor perante a instituição é muito alto, sendo o demando, a rigor, devedor da instituição financeira, inexistindo crédito. Manifeste-se o credor, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a suspensão do feito, nos termos no art. 921, do CPC. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702110-25.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF61315 - THAIZA FABIULA DE SOUZA ARAUJO MARCA, DF61767 - HELOISA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702110-25.2020.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Família (5626) REQUERENTE: T. C. S. G., R. G. D. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Um dos bens informados pelas partes (id. 67589384), placa OGS2845, pertence a terceiro, portanto, não pode ser objeto da partilha. Venha petição substituta de acordo sem o bem acima descrito, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista ao Ministério Público. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700740-11.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF56758 - ISABEL PEREIRA DA SILVA. R: ALEXANDRE CESARIO KWOK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENEAS DE LIMA TOMAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700740-11.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: CELIO RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: ALEXANDRE CESARIO KWOK, ENEAS DE LIMA TOMAZ DESPACHO Intime o autor para, no prazo de 10(dez) dias, informar acerca do comprovante de investimento (id. 56073907), uma vez que o destinatário do depósito é pessoa jurídica diversa da constante nos autos. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701481-51.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701481-51.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto:

Exoneração (5787) AUTOR: A. A. G. RÉU: W. F. A., K. F. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação da petição id. 67527605, designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Suspendo o prazo para oferecimento de contestação, que passará a correr da audiência, caso não haja composição. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700539-53.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57697 - DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700539-53.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (5779) EXEQUENTE: M. G. L. REPRESENTANTE LEGAL: A. G. P. EXECUTADO: P. V. N. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o bloqueio em penhora, dando força de auto ao documento de ID 66697528, eis que preenche todos os requisitos do artigo 838 do CPC. Tendo em vista que o executado não possui endereço atualizado nos autos, sua intimação da penhora e do prazo para apresentação de impugnação à penhora, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ocorrerá por meio de publicação da presente decisão via DJE. Em caso de inércia, transfira-se para uma conta vinculada a este Juízo e libere-se para a parte credora, independente de nova conclusão. Por fim, diga o credor quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens para o reforço da penhora, se o caso. Intimem-se. São Sebastião/DF, 16 de julho de 2020 09:07:11. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703005-20.2019.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DERCILIO DE CASTRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO DA COSTA. Adv(s).: DF39529 - EDMO RODRIGUES ARAUJO. T: RUBENS FERREIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CYRA NAYARA FERNANDES DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MAGNO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703005-20.2019.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: DERCILIO DE CASTRO SANTOS RÉU: GILBERTO DA COSTA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 30/07/2020 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência). Considerando as medidas de adotadas por esse E. Tribunal para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, a audiência será realizada em ambiente virtual, nos termos da Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020 As partes, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público deverão se conectar à Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, utilizando um computador pessoal equipado com câmera (webcam) e microfone ou, ainda, por meio de um dispositivo móvel (celular/tablet) com o aplicativo Webex Meet instalado. A plataforma Cisco Webex, por ser um sistema de videoconferência amplamente usado ao redor do mundo, dispõe de diversos tutoriais de acesso, configuração e utilização, em texto e em vídeo, que podem ser facilmente encontrados na internet. As partes, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público acessarão a SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS deste juízo, na data e hora acima, através do link: cnj.webex.com/meet/1vcivel.saosebastiao É necessários que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais ou funcionais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pelo magistrado. Caso as partes, Advogados e Defensores Públicos caso acessem a sala de audiências virtual antes de iniciada sua audiência, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (LOBBY) e lá deverão aguardar até serem chamados. As testemunhas deverão se conectar à audiência virtual na hora designada para seu início e serão movidas para o Lobby, para que aguardem o momento de serem ouvidas. Uma vez admitidas na sala de audiências virtual ou no Lobby, é vedado às partes e às testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pelo Magistrado, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão. As partes assistidas pela Defensoria Pública, bem como suas eventuais testemunhas, serão intimadas da data e horário da audiência, por meio desta certidão, que será encaminhada por e-mail aos endereços eletrônicos por elas fornecidos, em razão da impossibilidade de se promover a intimação presencial, ocasionada pelas medidas de prevenção ao COVID-19. Caso não haja endereço de e-mail cadastrado nos autos, fica a Defensoria Pública, desde já intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. As partes assistidas por Advogados, bem como suas eventuais testemunhas, serão intimadas da data e horário da audiência por meio de publicação no Diário da Justiça - DJ, cabendo ao Patrono comunicá-las sobre a realização do ato e esclarecê-las sobre como acessar a Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos Processuais Cisco Webex e a sala de audiências virtual. Nas audiências dos processos que correm sob segredo de justiça, somente serão admitidas na sala virtual as partes e advogados regularmente cadastrados no processo. São Sebastião - DF, datado eletronicamente. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0700119-14.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700119-14.2020.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: A. P. C. REQUERIDO: C. D. F. S. C. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de ID 67645330 no prazo de 15 dias. São Sebastião - DF, 16 de julho de 2020 10:19:13. DEISE MACHADO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704340-74.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA DA SILVA AMARAL. Adv(s).: DF61923 - ANDERSON WISILLER CAMPOS GOMES. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s).: DF41435 - TATIANE FERREIRA MARTINS, DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA, MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704340-74.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA DA SILVA AMARAL RÉU: GRUPO SUPPORT EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANA DA SILVA AMARAL contra a sentença prolatada neste processo. A embargante alegou haver omissão no julgado quanto ao pedido de reparação de danos dos veículos de terceiros. GRUPO SUPPORT também opôs embargos de declaração, apontando contradição quanto à fixação de limite para pagamento dos custos para conserto do automóvel da autora. Ao final, o processo veio concluso. Relatado o necessário, conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão às embargantes. Quanto ao recurso da requerida, esta busca nova interpretação sobre a cláusula contratual afeta aos limites da cobertura, o que não é cabível no presente processo. No que concerne ao pleito da autora, inexiste pedido de condenação da seguradora a reparar danos em veículos de terceiros envolvidos, mas apenas de reparação por prejuízos materiais que autora deveria comprovar, o que afasta a configuração da omissão. Diante disso, nego provimento aos recursos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

N. 0702069-58.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702069-58.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: E. I. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. B. D. S. S. RÉU: G. O. F. SENTENÇA Cuida-se de ação de alimentos manejada entre as partes acima epigrafadas. Na inicial, o autor declinou que suas despesas mensais são de R$870,00 e que sua genitora possui renda de R$950,00, como manicure. Informou que o requerido é auxiliar de pedreiro e aufere renda de R$ 1.593,01. Requer a fixação dos alimentos no valor equivalente a 45,7% do salário

mínimo. Foram fixados alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo federal vigente, dispensando-se a realização de audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, ID 63405900. Regularmente citado, ID 64455820, o requerido não ofertou contestação. A autora solicitou a decretação da revelia e julgamento da lide com o acolhimento do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido, ID 67594249. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Saliento que o requerido, apesar de citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do disposto no artigo 344, do Novo Código de Processo Civil. A despeito da incidência dos efeitos da revelia, caberá ao magistrado, a partir dos fatos incontroversos, dar ao caso a solução jurídica que reputar mais consentânea com a ordem jurídica posta. Sempre atento ao binômio possibilidade/necessidade. A fixação de prestação alimentícia deve observar o novel sistema jurídico instituído pelos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. Deverá, outrossim, o magistrado aferir as necessidades daquele que os reclama e os recursos da pessoa obrigada. Ao final, a verba fixada deverá mostrar-se razoável, evitando-se, por um lado, a imposição de ônus que inviabilize a mantença daquele que os presta ou, ao revés, a fixação de valor inexpressivo. No tocante às necessidades da requerente, é fato incontroverso que possui o direito de ter suas necessidades básicas (alimentação, saúde, educação, vestuário, etc.) supridas e, na fase de vida em que se encontra, é notória e evidente, dispensando a produção de provas específicas a este respeito. Em relação às possibilidades do requerido, consta dos autos que trabalha como auxiliar de pedreiro e possui renda mensal em torno de R$1.500,00. Demais, não comprovou o requerido a impossibilidade de pagar alimentos ao filho. Nesse passo, diante do quadro fático acima noticiado, bem como se tomando por base o parecer ministerial, entendo que os alimentos devam fixados no valor equivalente a 30% do salário mínimo. Este valor se mostra razoável e apresenta consonância com o binômio Legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial para, tornando definitivos os alimentos provisórios, condenar o réu a pagar à autora alimentos no importe de 30% do salário mínimo federal vigente, a ser pago até o dia 10 de cada mês. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, em especial os honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado e tomadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701743-98.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE POMPEU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50883 - BEATRIZ SOUZA MARCAL, DF50970 - IVONEIDE ALVES MARQUES. R: AUGUSTO JOSE ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701743-98.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despejo por Denúncia Vazia (9612) AUTOR: SOLANGE POMPEU DE OLIVEIRA REQUERIDO: AUGUSTO JOSE ESTEVES SENTENÇA HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID 67644765). Em decorrência e, com apoio no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702477-49.2020.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: LAYANE MONIZE BOTOSSO GONCALVES. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702477-49.2020.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: LAYANE MONIZE BOTOSSO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. O artigo 701, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dispõe que se aplica à ação monitória, no que couber, o art. 916, o qual autoriza ao devedor efetuar o pagamento de 30% do valor devido e pleitear o parcelamento do restante do débito em até seis parcelas. No caso, verifico que a ré efetuou o pagamento de quantia equivalente a 30% do valor total do débito (ID 67092384) e pleiteou o parcelamento em seis vezes. Regularmente intimado, o autor concordou com o pagamento parcelado do débito (ID 67600046). Assim, defiro o parcelamento do restante do débito em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Advirta-se a ré que o não pagamento de qualquer das parcelas ensejará o vencimento antecipado das demais e a incidência de multa de 10% sobre o valor em atraso. O pagamento deverá ser mediante depósito na conta bancária do patrono do autor, indicada no ID 67600046. Cadastre-se os advogados da ré. Libere-se o valor depositado em juízo, ID 67092384, em favor da parte credora. Suspendo o feito até integral quitação do débito. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

DESPACHO

N. 0703494-91.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENIALMED CIENTIFICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF38130 - MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO. R: M. LISBOA DA MOTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELA LISBOA DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703494-91.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENIALMED CIENTIFICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME EXECUTADO: M. LISBOA DA MOTA - ME, MARCELA LISBOA DA MOTA DESPACHO De início, ressalto a desnecessidade de expedição de certidão de crédito, uma vez que eventual retomada da execução (cumprimento de sentença) se dará nestes próprios autos, nos exatos termos dispostos na decisão de ID 57355919 (reiterados no despacho proferido em ID 62377033). Por outro lado, de acordo com o art. 517 do Código de Processo Civil, o exequente poderá promover o protesto da ?decisão judicial transitada em julgado? após transcorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida. Neste sentido, dispõe o referido preceito legal: ?Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.? Assim, o protesto pretendido pela parte credora, consoante declinado no petitório ID 67686728, é feito à vista da ?certidão de teor da decisão?, conforme explicita o § 1º do artigo 517 do CPC/2015, supramencionado. Ressalta-se, neste ínterim, que a expedição de documento público dessa natureza sequer depende de pronunciamento judicial, constituindo ato que se insere nas atribuições legais do Diretor de Secretaria, a teor do que prescreve o artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça; (...)?. Neste sentido, o entendimento do E.TJDFT: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE. 1. Uma vez que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, o feito deverá ser suspenso, haja vista o comando legal que impõe essa medida (art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil). 2. Não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a certidão de crédito só será expedida nas hipóteses de extinção do feito - o que não se aplica na espécie, tendo em vista que o feito em referência não foi extinto, mas tão-somente suspenso. 3. Registre-se que nada impede que o credor efetue o protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Essa providência, contudo, incumbe exclusivamente ao exequente, e independe de decisão judicial, pois, basta que o interessado obtenha na Secretaria do Juízo a certidão de inteiro teor da decisão, conforme estabelecem os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo - certidão esta que não se confunde com a certidão de crédito. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Processo 07007376320188070000, 1ª T. rel. Des. HECTOR VALVERDE, DJE 07/05/2018). Nesta senda, fica incumbida a Secretaria deste Juízo providenciar a certidão de inteiro teor da decisão, acaso solicitado, nos devidos termos, pela parte credora. Desde já, cumpram-se as determinações remanescentes da decisão de ID 57355919. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 14 de julho de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702896-69.2020.8.07.0012 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ATAIZE ALVES COSTA. Adv(s).: DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: PEDRO RAIMUNDO ALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESCOLASTICA MARIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ATAIZE ALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702896-69.2020.8.07.0012 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ATAIZE ALVES COSTA REQUERIDO: PEDRO RAIMUNDO ALVES COSTA, ESCOLASTICA MARIA ALVES DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão do justo motivo apresentado pelo patrono das interessados. Na oportunidade, desejo ao nobre patrono que recupere a sua saúde o mais rapidamente possível. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701796-79.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO, DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701796-79.2020.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. M. D. O., A. M. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: J. P. M. RÉU: A. D. O. S. DESPACHO 1. Primeiramente decreto a revelia do requerido, uma vez que, apesar de pessoal e regularmente citado (ID 65689194), inclusive tendo o seu patrono se habilitado nos autos, não ofertou contestação, conforme certidão de ID 67717120. 2. Sendo assim, digam as partes (autora e requerido) se pretendem o julgamento antecipado do mérito. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, com a indicação do seu objeto e finalidade, sob pena de indeferimento. Nessa senda, o revel poderá intervir no feito em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, conforme parágrafo único, do art. 346, CPC. 3. Após, devidamente certificado, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. 4. Por fim conclusos para sentença, se for a hipótese. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701460-12.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57581 - LUISA AMELIA DALENCAR LINO MELO DE ANDRADE, DF0058395A - MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião -DF Número do processo: 0701460-12.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. X. D. S. RÉU: D. N. D. S. DESPACHO 1. Excepcionalmente, diante da justificativa apresentada pela autora, aguarde-se por 30 (trinta) dias na expectativa do fornecimento do endereço da parte requerida. 2. Após, decorrido o referido prazo, promova a parte autora o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020 09:44:57. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0701882-84.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF57581 - LUISA AMELIA DALENCAR LINO MELO DE ANDRADE, DF0058395A - MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. Número do processo: 0701882-84.2019.8.07.0012 CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE O ato Judicial Certid? o ID 67586158 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 15/07/2020, e será publicado no primeiro dia útil subsequente. 16 de julho de 2020

DESPACHO

N. 0702401-25.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702401-25.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Primeiramente verifico que o requerimento de gratuidade de justiça resta prejudicado, eis que a autora efetivou (ID 67695948) o pagamento das custas processuais, ao tempo da emenda à petição inicial, o que configura preclusão lógica na obtenção do benefício inicialmente pleiteado. Neste sentido, traz-se a jurisprudência do TJDFT: "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. REJEIÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DESPESAS TRIBUTÁRIAS E CONDOMINIAIS. TRANSMISSÃO. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IN RE IPSA. 1. O pedido de gratuidade de justiça e o ato de recolher o preparo relativo a interposição de recurso representam condutas processuais manifestamente incompatíveis entre si, circunstância que, além de caracterizar preclusão lógica, conduz à conclusão de que a parte possui condições de arcar com os custos do processo. 2. A argumentação de que o segundo réu seria o efetivo causador dos prejuízos alegados na inicial representa circunstância que somente pode ser devidamente avaliada mediante a análise do acervo probatório, de maneira que, por se comunicar diretamente com o mérito da demanda, a sua apreciação enquanto preliminar de ilegitimidade passiva se revela impertinente. 3. Tendo os autores/apelados pactuado com o primeiro réu/apelante a cessão dos direitos inerentes ao imóvel, mediante o pagamento por este de ágio e das prestações relativas ao financiamento imobiliário, o subsequente inadimplemento desta obrigação, caracteriza circunstância capaz de ensejar a resolução do contrato, com o retorno das partes ao status quo ante. 4. A alegação de que a rescisão contratual seria excessivamente onerosa ao segundo réu/apelante não merece acolhida, já que este, ao anuir com os termos do negócio, da forma como pactuados com o primeiro réu/apelante, deveria ter considerando os riscos que a ele eram inerentes. Assim, ao assumir voluntariamente a responsabilidade por todas as despesas relacionadas ao imóvel, sob pena de retomada pelo primeiro réu/apelante, a alegação de onerosidade excessiva acaba por representar, em última análise, uma maneira de o inadimplente se beneficiar de sua própria torpeza. 5. Uma vez demonstrado pelos autores/apelados que o inadimplemento das obrigações tributárias relativas ao imóvel deu ensejo à inscrição do seu nome na dívida ativa do Distrito Federal, deve-se reconhecer a ocorrência de danos morais, que, em casos como este, se dão in re ipsa, revelando-se adequada a quantia fixada a título de indenização na origem. 6. Recursos conhecidos e improvidos". (00330755220148070007 - 0033075-52.2014.8.07.0007 - Res. 65 CNJ - Registro do Acórdão Número: 1206426 Data de Julgamento: 02/10/2019 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relatora: GISLENE PINHEIRO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 11/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Por outro lado, em razão da alteração da causa de pedir, notadamente pela confirmação de que os valores descontados na conta individual do PASEP foram (em verdade) devidamente pagos, o que ensejou o requerimento de "desistência do pedido de valores descontados em seu Extrato PASEP", além da exclusão do requerimento de gratuidade de justiça, ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC/2015, arts. 322 e 324), a emenda deve vir na forma de NOVA petição inicial. Assim, emende-se a inicial no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703566-44.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, DF1892 - MARIA LUCILIA GOMES. R: VITOR HUGO CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703566-44.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: VITOR HUGO CARVALHO SILVA DESPACHO Defiro o suficiente prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora, promovendo o escorreito andamento do feito, promova o recolhimento das custas (ID 59652605) necessárias ao cumprimento da diligência pleiteada em ID 59576508, sob pena de sua inércia conduzir à extinção do feito. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0005354-42.2016.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: REGIVALDO DIAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0005354-42.2016.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista que o endereço fornecido na petição de ID 66672598 já fora diligenciado sem sucesso no ID 57664749 (motivo: NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO), fica a parte exequente intimada a informar novo endereço ou requerer o que entender por direito. Prazo 5 dias. Fornecido novo endereço, providencie a secretaria a expedição do mandado, tendo em vistas que as custas intermediárias referente ao ato já foram recolhidas no ID 67069460. São Sebastião/DF, 16 de julho de 2020 12:35:27. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0704902-83.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO12640 - CALIXTO DAGUER NETO. R: AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. , Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704902-83.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGY DESPACHO Por meio da decisão ao ID 62580660, o autor foi advertido de que a requisição judicial para a localização de parte somente ocorrerá quando esgotadas todas as vias, mediante plena demonstração nos autos. Nesse sentido, saliento que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015. Todavia, a análise dos autos revela que a parte requerente não exauriu todos os meios disponíveis (Cartórios de Imóveis, órgãos de trânsito, Junta Comercial de São Paulo, na rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos de consultas processuais dos tribunais etc) para a localização da requerida. Por conseguinte, intime-se o requerente para declinar endereço válido para cumprimento do mandado de citação, impulsionando regularmente o feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702780-34.2018.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: LUCAS RODRIGUES FREITAS. Adv(s).: DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: VALERIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Isso posto, REJEITO os embargos monitórios opostos por Valéria Rodrigues da Silva, por meio da Curadoria de Ausentes, à ação monitória movida por Lucas Rodrigues Freitas, julgando PROCEDENTE o pedido monitório para constituir, de pleno direito, título executivo judicial a cártula de cheque que embasa a presente (representada pelas fotografias acostadas às páginas 1/2 ? ID 21630273), com a obrigação de pagar a quantia total (originária) de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

atualizada monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT desde a data de emissão da cártula e acrescida de juros de mora de 1%, ao mês, contados a partir da primeira apresentação do (respectivo) cheque à instituição financeira (nos termos do REsp nº 1357857, com efeito repetitivo), prosseguindo o feito como cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 702 § 8º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Prossiga o autor, querendo, o processo de cumprimento de sentença, na forma do art. 701, § 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 15 de julho de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700284-61.2020.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: CLEYTON SALVINO DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700284-61.2020.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, haja vista a juntada de proposta de acordo pelo requerido no ID 67737369 fica a parte autora intimada para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 16 de julho de 2020 14:06:57. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

DESPACHO

N. 0700257-78.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF30295 - ANDREA APARECIDA GONCALVES DE AGUIAR DOMINGOS, DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR, DF59304 - CLEITON CAMPOS LIRA. Adv(s).: DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. Adv(s).: DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700257-78.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS GABRIEL GONCALVES, MATEUS ALESSANDRO XAVIER SANTOS, JOAO PEDRO LIRA DA PAIXAO, MATHEUS LIRA SALES, JESSER DE ASSIS LOPES DESPACHO Vistos etc. A defesa de MATEUS ALESSANDRO XAVIER SANTOS comprovou a notificação acerca da renúncia do mandato em ID n. 67585418. O réu também já foi intimado acerca da necessidade de constituir novo patrono ou da possibilidade de nomeação da Defensoria Pública (ID n. 66881499). Contudo, conforme já exposto no despacho de ID n. 66329057, a advogada continua no patrocínio da causa nos 10 (dez) dias seguintes à notificação, de modo que, na época da alegação de renúncia e antes da notificação, ainda era responsável pelo processo no curso do prazo recursal em relação à pronúncia. Assim, reitere-se a intimação da Dra. Rayanna dos Reis Alves (OAB-DF 45.489) para que cumpra a determinação de ID n. 66329057, informando a existência de eventual interesse recursal. Manifestado desinteresse em recorrer, certifique-se a preclusão em relação a este acusado e intime-se a Defensoria Pública para tomar ciência do patrocínio do acusado. No mais, aguarde-se o término do prazo de ID n. 66888608 para a manifestação dos demais acusados. Documento assinado digitalmente na data abaixo. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702975-48.2020.8.07.0012 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: DIEGO FORTUNA LIMA. Adv(s).: DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702975-48.2020.8.07.0012 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: DIEGO FORTUNA LIMA AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por DIEGO FORTUNA LIMA, denunciado pela suposta prática das condutas previstas nos artigos 155 , § 2º, inciso II e IV (por duas vezes), e artigo 288, caput, todos do Código Penal (autos n. 0702936-51.2020.8.07.0012). Aduz, em síntese, que há duas ações penais em curso pelo mesmo fato e, ante a alegada ofensa ao princípio ne bis in idem e a constatação de litispendência, pugna pela anulação do feito distribuído neste Juízo Criminal, com o respectivo relaxamento da segregação cautelar do réu. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID nº 67680471). É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos lançados pela nobre defesa, não assiste razão ao pleito em questão. Compulsando os autos da Ação Penal n. 0702936-51.2020.8.07.0012 deste Juízo Criminal, verifico que houve decisão de recebimento da denúncia na presente data, imputando-lhe a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155 , § 2º, inciso II e IV (por duas vezes), e artigo 288, caput, todos do Código Penal. Registro que a suposta associação criminosa praticou os furtos qualificados em desfavor das lojas "A MUNDIAL" situadas nas cidades de São Sebastião e Jardim Botânico. Nota-se que a reunião dos delitos patrimoniais nos autos supracitados fora consubstanciada pela conexão instrumental, em que pese as empreitadas criminosas envolverem circunscrições diversas da mesma categoria, tudo com base no disposto nos artigos 71 e 78, inciso II, do Código de Processo Penal. Verificado o ajuizamento da Ação Penal correlata, com o recebimento da exordial ministerial, não há litispendência entre a persecução penal e o inquérito policial distribuído na 6ª Vara Criminal de Brasília (autos n. 2020.01.1.005479-6), visto que não há angularidade por ser procedimento administrativo, isto é, não se perpetrou a relação jurídica processual penal. Ou seja, há litispendência quando se repete uma ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301 , §§ 1º e 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso em tela, visto que o procedimento investigativo paralelo está em curso. Consequentemente, não faz qualquer sentido extinguir a presente ação em razão da existência de inquérito policial mais antigo, visto que, recebida a denúncia, bem assim proferida decisão na precedente cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão, a competência firmar-se-á pela prevenção, conforme o disposto no art. 83 do Código de Processo Penal. Como bem ressaltado pelo Ministério Público, caso sobrevenha o recebimento de denúncia na circunscrição de Brasília, tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido condenatório, deverá o réu questionar eventual litispendência no Juízo referido. De mais a mais, quanto aos fundamentos do decreto prisional, prolatado há 21 (vinte e um) dias, não verifico qualquer alteração fática apta a alterar a decisão prolatada na cautelar n. 1280-3/2020, a não ser a irresignação do acusado. Destaco, ainda, que eventual soltura do acusado por força de decisão prolatada pelo Núcleo de Audiência e Custódia ao analisar crime individual não impede que o MPDFT requeira e seja deferida a custódia cautelar por força de imputação for vários fatos, nele incluídos um que - isoladamente - não justificaria a prisão cautelar. Acrescento que DIEGO ostenta quatro condenações definitivas pelos crimes de furto qualificado e corrupção de menores (autos n. 6981-0/2017 da 1ª VCRIM de Ceilândia), furto qualificado (autos n. 3163-3/2012 da 1ª VCRIM de Taguatinga), furto qualificado (Autos n. 36360-4/2014 da 3ª VCRIM de Taguatinga) e porte ilegal de arma de fogo (Autos n. 030884-0/2009 da 3ª VCRIM de Ceilândia). De fato, pelo histórico criminal do réu, há evidências de risco de recidiva delitiva, fato a corroborar a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Repita-se que condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, notadamente porque evidenciada a gravidade em concreto da conduta imputada. Ressalte-se que a medida é contemporânea ao fundamento que ensejou sua decretação (art. 312, §2º, do CPP). Nessa perspectiva, após detido o exame dos autos, verifica-se que permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que a justificaram a decretação da prisão preventiva pela prática dos crimes de furtos qualificados e associação criminosa. Diante do exposto e sem maiores delongas, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado por DIEGO FORTUNA LIMA. Traslade-se cópia desta decisão para o processo originário, bem assim àquela proferida nos autos da cautelar n. 1280-3/2020, uma vez que houve reapreciação dos fundamentos da prisão preventiva em cumprimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, o que deverá ser registrado no feito de origem para controle do prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decisão registrada digitalmente na presente data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO: 90 (noventa) dias. O Doutor Carlos Alberto Silva, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2019.12.1.001258-3, em que figura como acusado BRUNO MONTEIRO DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, CI Nº 4062961-SSP DF , Filho de Pedro Henrique da Silva e Ana Paula da Silva, atualmente com 21 anos de idade, nascido em João Pessoa/PB, nascido aos 24/07/1998, denunciado como incursos nas penas do art. 157, caput do Codigo Penal; . E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A) dando-lhe ciência nos seguintes termos: Processo nº: 2019.12.1.001258-3 Ação: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS Réu: BRUNO MONTEIRO DA SILVA S E N T E N Ç A (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR BRUNO MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, caput, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, nos termos da fundamentação supracitada. Atento às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico

estatuído no art. 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. (...) Analisando que o réu praticou dois crimes, exaspero a pena aplicada no patamar de 1/6, estabelecendo-a definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na forma do art. 72 do CP, condeno o réu ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. (...) Estabeleço o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, por falta dos requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos, pois não houve pedido e/ou instrução a esse respeito. Não vislumbro razão de ordem fática ou jurídica para segregar, cautelarmente, a liberdade do réu neste momento, motivo pelo qual deixo de decretar-lhe a prisão preventiva. Condeno o acusado ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo eventual pedido de gratuidade ser dirigido ao Juízo da Execução Penal. O item 1 do AAA nº 456/2019 (f. 8) está vinculado a outro processo. O item 2 do AAA nº 456/2019 já foi restituído (f. 44). O item 7 do AAA nº 456/2019 constitui meio de prova. Fica o réu intimado a comprovar a titularidade e pleitear a restituição dos bens apreendidos nos itens 3, 4 e 6 (f. 8), sob pena de perdimento. Em caso de inércia ou de não comprovação da titularidade, DECRETO, desde já, o perdimento, na forma do art. 123 do CPP. Em relação à faca (item 5 do AAA nº 456/2019), por consistir instrumento de crime, DECRETO, desde já, o perdimento em favor da União, nos termos no art. 91, II, do Código Penal, ficando autorizada a destruição se não houver interesse na manutenção. Encaminhe-se ao CEGOC (Central de Guarda de Objetos de Crimes) para a destinação adequada, com as cautelas necessárias. (...) Sentença registrada eletronicamente nesta data. São Sebastião (DF), 4 de novembro de 2019. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito . E para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Fica consignado o prazo de cinco dias para apresentação do recurso. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. São Sebastião - DF, quinta-feira, 16/07/2020 às 14h37.. Eu, Filipe Gessi Gomes da Silva, Diretor de Secretaria, o subscrevo. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702028-91.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDINEY PEREIRA CANDIDO. Adv(s).: DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. R: IGOR BRUNO COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF62543 - IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702028-91.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALDINEY PEREIRA CANDIDO, IGOR BRUNO COSTA DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Homologo a desistência da testemunha de ID n. 67739829. Cumpra a Secretaria o determinado anteriormente com brevidade. Requisite-se. Intimem-se. Documento assinado digitalmente na data abaixo. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

N. 0702028-91.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDINEY PEREIRA CANDIDO. Adv(s).: DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. R: IGOR BRUNO COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF62543 - IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702028-91.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALDINEY PEREIRA CANDIDO, IGOR BRUNO COSTA DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Homologo a desistência da testemunha de ID n. 67739829. Cumpra a Secretaria o determinado anteriormente com brevidade. Requisite-se. Intimem-se. Documento assinado digitalmente na data abaixo. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

INTIMAÇÃO

N. 0000157-72.2017.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOACELIO ANTONIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0000157-72.2017.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOACELIO ANTONIO DOS SANTOS DESPACHO Vistos etc. Pela derradeira vez, intime-se novamente o prestador (Dr. Marcelo) para se manifestar sobre o valor da fiança. Não havendo manifestação e esgotado o prazo de 90 (noventa dias) descrito na sentença, transfira-se o valor ao PROJUS, conforme determinado na sentença. Documento assinado digitalmente na data abaixo. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701283-14.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO NETO DUARTE LIMA. Adv(s).: SP279526 - CLEMILSON LOPES. R: MARIO EUGENIO ALVES. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701283-14.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PEDRO NETO DUARTE LIMA, MARIO EUGENIO ALVES SENTENÇA Segue em anexo sentença registrada eletronicamente nesta data. Atribuo força de certidão de publicação. Apenas para o caso de haver inconsistência no sistema BNMP2, ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA a este documento, desde que devidamente instruído por certidão da Secretaria deste juízo, para que PEDRO NETO DUARTE LIMA, natural de Pilão Arcado/BA, nascido em 02 de abril de 1996, filho de Ildeci Alves Lima, seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

N. 0701283-14.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO NETO DUARTE LIMA. Adv(s).: SP279526 - CLEMILSON LOPES. R: MARIO EUGENIO ALVES. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701283-14.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PEDRO NETO DUARTE LIMA, MARIO EUGENIO ALVES SENTENÇA Segue em anexo sentença registrada eletronicamente nesta data. Atribuo força de certidão de publicação. Apenas para o caso de haver inconsistência no sistema BNMP2, ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA a este documento, desde que devidamente instruído por certidão da Secretaria deste juízo, para que PEDRO NETO DUARTE LIMA,

natural de Pilão Arcado/BA, nascido em 02 de abril de 1996, filho de Ildeci Alves Lima, seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

INTIMAÇÃO

N. 0701687-65.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID GOMES SERRA. Adv(s).: DF57745 - NAYANA BRITO DOS SANTOS, DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701687-65.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DAVID GOMES SERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixei de encaminhar a intimação da testemunha EDEZIA PEREIRA ROMA por WhatsApp, em razão de a testemunha não estar cadastrada no aplicativo, tendo, todavia, encaminhado o respectivo mandado pelo CEMAN. Certifico, ainda, que encaminhei a intimação da testemunha ILDEMAR VIEIRA ALVES por WhatsApp; contudo, por seu último acesso ao aplicativo ter sido em 30.04.2020, também encaminhei o respectivo mandado pelo CEMAN. São Sebastião/DF 16 de julho de 2020. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0704125-35.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SELMA KARLA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: FRANCISCA BETANHA SOUSA FERREIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0704125-35.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SELMA KARLA CARNEIRO DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCA BETANHA SOUSA FERREIRA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal do São Sebastião/DF, fica redesignada a audiência de conciliação do dia 10/8/2020 às 14:00 para o dia 10/8/2020 às 14:20. A audiência será realizada por meio de videoconferência na plataforma ZOOM. Segue link para a realização da audiência supramencionada. Marco Battaglini está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: AUDIÊNCIA PROCESSO 0704125-35.2018.8.07.0012 Hora: 10 ago 2020 02:20 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/77172326455?pwd=YVJERldDWUlSZVpBREV6VjN3M1grZz09 ID da reunião: 771 7232 6455 Senha de acesso: SJJ8uA Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. São Sebastião/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARCO ANTONIO LOPES GUIMARAES BATTAGLINI Analista Judiciário CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE SÃO SEBASTIÃO

N. 0700685-60.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: PALOMA MIRANDA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0700685-60.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA RÉU: PALOMA MIRANDA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal do São Sebastião/DF, fica redesignada a audiência de conciliação do dia 13/8/2020 às 16:40 para o dia 14/8/2020 às 16:30. A audiência será realizada por meio de videoconferência na plataforma ZOOM. Segue link para a realização da audiência supramencionada. Marco Battaglini está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: AUDIÊNCIA PROCESSO 0700685-60 Hora: 14 ago 2020 04:30 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/74907796354?pwd=OWM4blRmQmFiZjR5YWhmY240cFU3UT09 ID da reunião: 749 0779 6354 Senha de acesso: 7RnWU4 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. São Sebastião/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. MARCO ANTONIO LOPES GUIMARAES BATTAGLINI Analista Judiciário CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE SÃO SEBASTIÃO

N. 0702791-92.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON JOHNNY COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF36350 - DANIELA MOREIRA LOPES. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0702791-92.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON JOHNNY COSTA RODRIGUES RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 26/08/2020 às 13h20, a referida audiência será realizada no dia 26/08/2020 às 13h, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0702791-92 Hora: 26 ago 2020 01:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/89611261056?pwd=dnRyNW55SzlwaUtDaDkxVC9ROEJsQT09 ID da reunião: 896 1126 1056 Senha: 0KiB2v Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0700641-41.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DE OLIVEIRA BRAZ SILVA. Adv(s).: DF62631 - JULIANA DE OLIVEIRA BRAZ SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0700641-41.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA BRAZ SILVA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2020 às 14h40, a referida audiência será realizada no dia 13/08/2020 às 17h, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0700641-41 Hora: 13 ago 2020 05:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/82440419440?pwd=MjRjZFBEQ1pJNTZXeEJhWFd4Tm1ldz09 ID da reunião: 824 4041 9440 Senha: 8rr5eP Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0702740-81.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILUCIA SANTOS SILVA. Adv(s).: DF31877 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO, DF57752 - RAILTON OLIVEIRA MACHADO, DF56061 - JONAS OLIVEIRA MACHADO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0702740-81.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILUCIA SANTOS SILVA RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2020 às 13h20, a referida audiência será realizada no dia 19/08/2020 às 13h, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0702740-81 Hora: 19 ago 2020 01:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/88420436896?pwd=KzE1d2gyQTdIcFA2cThjNHpsT0Z1UT09 ID da reunião: 884 2043 6896 Senha: 5Bn58j Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0700651-85.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA. Adv(s).: DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: DIANA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0700651-85.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO EVANGELISTA SANTANA DA SILVA RÉU: DIANA BARBOSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 03/08/2020 às 15h20, a referida audiência será realizada no dia 03/08/2020 às 17h, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0700651-85 Hora: 3 ago 2020 05:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/82478136869?pwd=VTRnTDVReE1yTThqbmtZaDdHUUVIdz09 ID da reunião: 824 7813 6869 Senha: 9A0T1P Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Sexta-feira, 10 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0703020-86.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: H3 MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF46140 - YASMIN DIIRR ORNELAS; Rep(s).: AGOSTINHO LIMA DE MACEDO. R: OSVALDINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0703020-86.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: H3 MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: AGOSTINHO LIMA DE MACEDO RÉU: OSVALDINA GONCALVES BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 04/08/2020 às 16h40, a referida audiência será realizada no dia 07/08/2020 às 14h20, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 07053020-86 Hora: 7 ago 2020 02:20 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/85959811452?pwd=dXVQMjdTVlA2NWlubGJldFJSdkFRQT09 ID da reunião: 859 5981 1452 Senha: 9Jv6Xk Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0701420-93.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALGENI RIBEIRO BARBOSA. Adv(s).: DF60224 - ISABELLE ANDRADE MARTH SANTOS, DF62379 - ANA BEATRIZ ROSARIO DE ARAUJO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ALIANCA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0701420-93.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALGENI RIBEIRO BARBOSA RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ALIANCA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 10/08/2020 às 13h20, a referida audiência será realizada no dia 10/08/2020 às 13h, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0701420-93 Hora: 10 ago 2020 01:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/84288395586?pwd=UFJEV0daSXJHRnl0RU1JWlkydnA3dz09 ID da reunião: 842 8839 5586 Senha: 3RbaU6 Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0701730-02.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO HENRIQUE MOREIRA BARBOSA. Adv(s).: DF48859 - AMANDA CANCHERINI LEFONE. R: RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACKELINE SARAIVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0701730-02.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PABLO HENRIQUE MOREIRA BARBOSA RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO, JACKELINE SARAIVA REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2020 às 13h20, a referida audiência será realizada no dia 13/08/2020 às 13h, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0701730-02 Hora: 13 ago 2020 01:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/88630664282?pwd=SDFtTVQ1Nk5RNWp1UFV5SEVtNDZsUT09 ID da reunião: 886 3066 4282 Senha: 0SimjN Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0700081-02.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA LIMA SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0700081-02.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA SANTOS SILVA RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2020 às 16h, a referida audiência será realizada no dia 14/08/2020 às 16h, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0700081-02 Hora: 14 ago 2020 04:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/88039726268?pwd=ME1WQXJ4L1pMeit6a0VCdGtLUUNlZz09 ID da reunião: 880 3972 6268 Senha: 9yAQ2Q Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0701971-73.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0701971-73.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE EVANGELISTA DO NASCIMENTO RÉU: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 25/08/2020 às 14h40, a referida audiência será realizada no dia 25/08/2020 às 17h, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0701971-73 Hora: 25 ago 2020 05:00 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/88985442286?pwd=a3d5Y2ZMQWsyRXdKSFA2SHpJcWxFdz09 ID da reunião: 889 8544 2286 Senha: 0BVxDT Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0700681-23.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE PEDRO GOMES. Adv(s).: DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF41762 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0700681-23.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE PEDRO GOMES RÉU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2020 às 13h20, a referida audiência será realizada no dia 17/08/2020 às 14h20, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0700681-23 Hora: 17 ago 2020 02:20 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/83545028552?pwd=cnJQSldFQnREeG1FbTY4N3VvTlRadz09 ID da reunião: 835 4502 8552 Senha: 0AQzk2 Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

N. 0702630-82.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA MARIA ELIAS PERES. Adv(s).: DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF64729 - ELIAS BATISTA ANDRADE. R: DIONES GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Número do processo: 0702630-82.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA MARIA ELIAS PERES RÉU: DIONES GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria Conjunta 52 de 8 de maio de 2020, e em virtude da impossibilidade da realização presencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2020 às 15h20, a referida audiência será realizada no dia 21/08/2020 às 14h20, por videoconferência, que será realizada na plataforma zoom, cujos dados para acessá-la seguem: Leopoldo Luis Bandeira Maia Neto está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: processo 0702630-82 Hora: 21 ago 2020 02:20 PM São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/85991638964?pwd=dmVvSUJoZysxVlVNZk1wOXN5SGkzZz09 ID da reunião: 859 9163 8964 Senha: 6WrJjb Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. SÃO SEBASTIÃO/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

N. 0000171-56.2017.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO AMARAL DE CASTRO. Adv(s).: DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. T: Helder Junior. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELICA OLIVEIRA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0000171-56.2017.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CARLOS ROBERTO AMARAL DE CASTRO CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, antecipo o horário de início da audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 22 de julho de 2020, para às 15h40. Na oportunidade, encaminho as partes o link de acesso a sala de audiências virtuais. Dúvidas, poderão ser sanadas através do telefone 99508-1472. https://cnj.webex.com/join/andrei.doudement BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:50:16. ANDREI CARLOS MENDES DOUDEMENT Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703239-02.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR ABREU TRINDADE. Adv(s).: DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. T: REGINALDO BORGES TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAILMA PEREIRA SODRÉ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE CRISTINA MELONIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista o teor da certidão ID 67757544, nada a prover quanto ao requerimento da Defesa no tocante ao cancelamento da audiência de instrução designada nos autos (ID 67713815). No momento oportuno, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara Cível de Sobradinho

DESPACHO

N. 0708722-31.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF40996 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF49909 - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708722-31.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DESPACHO O autor juntou planilha atualizando o débito. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, determino a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, que ainda não tenham sido consultados. (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD). O sistema ERIDF somente será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade da justiça. Nos casos em que a parte não é agraciada com a justiça gratuita faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos cartorários. Em tais hipóteses a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar as pesquisas de forma particular. Aliás, o serviço de pesquisa está disponível inclusive de modo on-line, pelo site www.anoregdigital.com.br, bastando, apenas, proceder ao recolhimento dos emolumentos pertinentes. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 09:26:55. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0014361-18.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA RAYANE DE MELO MOTA. Adv(s).: DF0011524A - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: DF13947 - VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, DF4764 - JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO, DF30791 - IGOR BARQUETTE SEVERO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014361-18.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA RAYANE DE MELO MOTA EXECUTADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DESPACHO Finalizada a digitalização dos autos. As partes nada requereram. Retornem os autos ao arquivo, conforme decisão ao Id 59223401. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 12:28:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0712365-94.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s).: DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: GRAZIELA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046678A - ANA CLERIA ALVES RODRIGUES DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712365-94.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: GRAZIELA SANTOS OLIVEIRA DESPACHO A parte ré alega que houve bloqueio via Bacenjud em verba de natureza salarial. Venham aos autos extratos bancários dos três últimos meses da conta sobre a qual recaiu a constrição. Os extratos de ID 67639000 e 67639019 não estão completos, de forma que não se pode visualizar o nome do banco, a titularidade e número da agência e conta. Prazo: 5 dias Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 14:17:35. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702534-85.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: ANA PAULA REGIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702534-85.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME RÉU: ANA PAULA REGIS DA SILVA SENTENÇA ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME ajuíza ação contra ANA PAULA REGIS DA SILVA. Aduz que recebeu em pagamento de dívida os dois cheques encartados ao Id 59325126, no valor total de R$ 359,60. Sustenta que a parte ré está inadimplente e cobra a dívida representada pelos cheques. Requer a expedição de mandado para pagamento da dívida ou apresentação de embargos e a conversão do mandado monitório em executivo, de forma que a parte ré possa ser compelida ao pagamento da dívida, acrescida dos encargos moratórios e das verbas de sucumbência. A parte ré foi citada pessoalmente e não apresentou defesa no prazo legal (Id 67579647). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de resposta, decreto a revelia da parte ré. Passo ao julgamento antecipado do pedido. Inexistem questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo à análise de mérito. A ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. No caso em apreço, os cheques juntados com a inicial constituem prova escrita sem eficácia de título executivo. São documentos hábeis a embasar o pedido monitório, embora não dotados de eficácia executiva. O emitente de cheque se obriga ao pagamento da quantia nele expressa perante o portador da cártula e não há elementos que permitam concluir que a parte ré não emitiu o documento. No que diz respeito à causa de emissão de cada cheque, o enunciado n. 531 do STJ consolidou o seguinte entendimento: "em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártuta". Admite-se a investigação da causa debendi em circunstâncias excepcionais, nos casos de desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. A contestação por negativa geral não induz presunção de má-fé, até porque em nosso sistema jurídico a boa-fé é presumida. Ademais, como leciona Waldo Fazzio Júnior "o cheque é documento literal e abstrato. Por isso, exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, eventuais questões ligadas à causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título" (in Manual de Direito Comercial, Editora Atlas, 5ª ed., pág. 426). Cada cheque apresentado é prova suficiente de constituição do crédito. Não há nos autos prova de quitação do débito. A ausência de resposta indica que o débito não foi pago No que diz respeito aos encargos aplicáveis no período em que o devedor está em mora, passo a tecer as seguintes considerações. Como a correção monetária não representa acréscimo à dívida original, mas critério de manutenção do valor da dívida, reduzida pelos efeitos da inflação, a correção monetária incide a partir da data de emissão de cada cheque. Como a obrigação é ex re, cuja data de vencimento é a data de apresentação de cada título para pagamento, os juros moratórios legais de 1% ao mês incidem a partir da data da primeira apresentação. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do STJ, nos termos do Tema Repetitivo n. 942, REsp n.

1556834/S, julgado em 22/06/2016, Publicação 10/08/2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constituo o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R$ 359,60, relativo à soma do valor nominal dos dois cheques que instruem a petição inicial. Cada um dos cheques será acrescido de correção monetária, segundo os índices adotados pelo TJDFT, com incidência a partir da data de emissão de cada cheque, e de juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da data da primeira apresentação de cada título. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, a parte credora deverá formular pedido de cumprimento de sentença. O pedido deve ser instruído com nova planilha do débito. A planilha deverá observar o critério de incidência dos encargos moratórios estabelecidos neste ato, ou seja, a parte deverá demonstrar a atualização de cada cheque, tudo nos termos do art. 524 do CPC. O pedido deverá ser instruído com a guia de recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 14 de julho de 2020 21:38:05. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700023-85.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TINDOLELE ESCOLA DE EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF6497 - RISOLETA DAS NEVES COSTA. R: CARLITO BARBOSA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700023-85.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TINDOLELE ESCOLA DE EDUCACAO LTDA - ME EXECUTADO: CARLITO BARBOSA MAGALHAES SENTENÇA TINDOLELE ESCOLA DE EDUCACAO LTDA - ME ajuíza cumprimento de sentença contra CARLITO BARBOSA MAGALHAES. As partes entabularam acordo ao ID 66513090 e 67117328. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c771, p.u e 513 do CPC. Custas iniciais na forma como pactuado. Dispensado o recolhimento das custas finais, na forma do art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme estabeleceram as partes. A parte credora deverá indicar a destinação do valor de R$ 240,90 bloqueados nos autos. Caso haja pedido expresso de transferência de valor devido à parte para a conta de seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para a realização da transferência, com indicação do banco, conta para a realização do ato. Oportunamente, arquivem-se. Sobradinho, DF, 14 de julho de 2020 19:03:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700721-57.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: MS11060 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700721-57.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS SENTENÇA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. requer a desistência da execução ajuizada contra FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS. Homologo a desistência. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC. Custas remanescentes pela parte credora. Sem honorários. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 14 de julho de 2020 11:57:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710552-32.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIR JANUARIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54804 - JANAINA CARDOSO MARTINS DO COUTO; Rep(s).: CRISTINA DE ALMEIDA AZEVEDO. R: UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: RJ218992 - LUIS FLAVIO MEDEIROS DE SOUZA, RJ104866 - FABIO LUIS AMOEDO AFONSO, RJ088697 - SILVANA GAMA DE OLIVEIRA. R: AGAPE ASSISTENCIA DOMICILIAR EIRELI - ME. Adv(s).: DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a parte ré à obrigação de autorizar e custear o serviço de ? home care? indicado pelo médico assistente da autora, na forma e pelo prazo prescrito, devendo a parte requerida se abster de impor limitações unilaterais, em especial quanto a quantidade de horas diárias. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 50% cada polo. Fixo os honorários em R$ 1.500,00, na forma do art. 85, §8º do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, devidas pela parte autora, a teor do art. 98, §3º do CPC, pois faz jus à gratuidade judiciária. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 14 de julho de 2020 14:17:58. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0711846-22.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: PAULO RICARDO RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711846-22.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: PAULO RICARDO RIBEIRO DA COSTA SENTENÇA BANCO RCI BRASIL S.A ajuíza ação contra PAULO RICARDO RIBEIRO DA COSTA. O autor ao ID 67528236 desiste da ação. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Não há condenação em honorários. Retiro a restrição inserida via Renajud. Recolha-se imediatamente o mandado de busca e apreensão expedido. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho/DF, 14 de julho de 2020 17:11:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0704777-02.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE PEREIRA DA GAMA JUNIOR. Adv(s).: DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s).: RS49636 - RACHEL BROCK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704777-02.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE PEREIRA DA GAMA JUNIOR RÉU: GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA SENTENÇA JORGE PEREIRA DA GAMA JUNIOR ajuíza ação contra GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA. As partes noticiam acordo, ao ID 67653260. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. As partes não dispuseram quanto aos honorários. Em razão da omissão, cada parte arcará com o pagamento de seu advogado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 14 de julho de 2020 17:20:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0709671-89.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: TL TOP LINE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICA CAETANO MOURA CUNHA. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDINALDO RODRIGUES. Adv(s).: DF59727 - FABRICIO SOUSA LOPES BEZERRA. T: LUZELIA RIBEIRO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709671-89.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP EXECUTADO: TL TOP LINE CONSTRUTORA

LTDA, ERICA CAETANO MOURA CUNHA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP ajuíza cumprimento de sentença contra TL TOP LINE CONSTRUTORA LTDA e outros. Nestes autos foi penhorado e arrematado em hasta pública imóvel de propriedade do réu ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA. O imóvel foi arrematado pelo valor de R$ 56.100,00, conforme termo de arrematação ao Id 64990208. Foram descontados do preço de arrematação dívida de IPTU/TLP no valor de R$ 266,34 e dívida com taxa condominial no valor de R$ 250,00, valores levantados pelo arrematante via alvará ao Id 64557746 e ofício de transferência ao Id 65844385, respectivamente. O débito foi atualizado pelo credor ao Id 64259027 e monta o valor de R$ 14.824,36. A quantia foi levantada via transferência para conta bancária indicada pelo credor, conforme ofício ao Id 65669451. Abatidos do valor da arrematação o montante de R$ 15.340,70 (R$14.824,36 + R$266,34 + R$250,00) referente à quantia levantada pelo credor e à quantia restituída ao arrematante, remanesce saldo no valor de R$ 40.759,30 em favor do devedor proprietário do imóvel alienado. Há penhora no rosto destes autos em desfavor do réu ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, no valor de R$ 387.064,85, conforme decisão juntada ao Id 66971046. A parte credora foi devidamente intimada para dizer sobre a satisfação do crédito, diante do levantamento do valor transferido, no entanto, manteve-se silente. Considerando que a transferência realizada para a conta indicada pelo credor abarcou a integralidade do débito atualizado, tenho que a obrigação foi adimplida, cabendo a extinção do feito pelo pagamento. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Deixo de determinar o levantamento do saldo remanescente da arrematação em favor do réu ANTONIO CARLOS, tendo em vista a penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o saldo credor da conta judicial vinculada a estes autos para conta judicial vinculada aos autos do processo no. 0704027-68.2018.8.07.0006, em curso perante esta Vara. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 0704027-68.2018.8.07.0006 e, nesses autos, aguarde-se a transferência do valor penhorado. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 11:40:57. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701721-58.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: AILSON DE MOURA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701721-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO RÉU: AILSON DE MOURA GOMES SENTENÇA DENIS TAVARES DE MELO FILHO ajuíza ação monitória contra AILSON DE MOURA GOMES. Alega a parte autora ser credora da quantia de R$ 1.500,00, em razão do inadimplemento de uma nota promissória emitida pela parte ré e não paga, vencida em 06/06/2017 e digitalizada ao Id 59717907. Requer a expedição de mandado para pagamento da dívida ou apresentação de embargos e a conversão do mandado monitório em executivo, de forma que a parte ré possa ser compelida ao pagamento da dívida, acrescida dos encargos moratórios e das verbas de sucumbência. A parte ré foi pessoalmente citada e não apresentou resposta (Id 67683145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de resposta, decreto a revelia da parte ré. Passo ao julgamento antecipado do pedido. A ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. No caso dos autos o pedido fundamenta-se em notas promissórias, cuja emissão é imputada à parte ré. As notas promissórias preenchem os requisitos legais e encontram-se assinadas, constituindo prova escrita sem eficácia de título executivo. O emitente da nota promissória se obriga ao pagamento da quantia nela expressa perante o portador do título e não há elementos que permitam concluir que a parte ré não emitiu o documento. A nota promissória apresentada é prova suficiente de constituição do crédito. Não há nos autos prova de quitação do débito. A ausência de resposta é indicativo de que a dívida não foi paga. No que diz respeito aos encargos aplicáveis no período em que o devedor está em mora, passo a tecer as seguintes considerações. Como a correção monetária não representa acréscimo à dívida original, mas critério de manutenção do valor da dívida, reduzida pelos efeitos da inflação, a correção monetária incide a partir da data de emissão de cada nota promissória. Como a obrigação é ex re, cuja data de vencimento é a data de vencimento de cada título, os juros moratórios legais de 1% ao mês incidem a partir do vencimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Esta Corte Especial já definiu, no EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014, que o termo inicial dos juros moratórios na ação monitória é a data do vencimento da dívida. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EDv nos EAREsp 138.460/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015)?. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R$ 1.500,00, referente ao valor nominal da nota promissória emitida pela parte ré, vencida em 06/06/2017 e não paga, conforme título cambial digitalizado ao Id 59717907. Sobre o valor da nota promissória incidirá correção monetária, segundo os índices adotados pelo TJDFT, a partir da data de emissão e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, a parte credora deverá formular pedido de cumprimento de sentença. O pedido deve ser instruído com nova planilha do débito. A planilha deverá observar o critério de incidência dos encargos moratórios estabelecidos neste ato, ou seja, a parte deverá demonstrar a atualização de cada cheque, tudo nos termos do art. 524 do CPC. O pedido deverá ser instruído com a guia de recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 12:31:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0007451-72.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO LOIOLA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO CORREA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007451-72.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO LOIOLA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SERGIO CORREA DA SILVA CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos nº 2012.06.1.007658-7 para o PJe. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.ª Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 15 de julho de 2020 16:46:29. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702308-17.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGDA MARGARIDA DA MOTA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: RAFAEL DE PAULA LIMA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702308-17.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGDA MARGARIDA DA MOTA EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA LIMA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art.

921 do CPC. Em razão do disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais estão suspensos entre 12/06/2020 a 30/10/2020. Anote-se o final do prazo suspensivo em 31/10/2021. Considerando que o título executivo é uma sentença que condenou o réu ao adimplemento de tarifas de água e energia elétrica, o prazo prescricional é de 10 anos (regra geral), nos termos do art. 205, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Assim, anote-se o decurso do prazo prescricional em 31/10/2031. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 14 de julho de 2020 16:58:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0705506-62.2019.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARCIA FALDAO. Adv(s).: DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. R: EDSON LUIS SORIA. Adv(s).: DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705506-62.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARCIA FALDAO RÉU: EDSON LUIS SORIA, URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consta sentença homologatória de acordo ao Id. 64584811. Por decisão ao Id. 65987593 as partes foram intimadas a : "1) se manifestar sobre a transferência da comissão de corretagem aos corretores, nos termos acima expostos; 2) demonstrar o pagamento da dívida remanescente com a UPSA ou requerer a liberação de quantia necessária para a realização do pagamento; 3) comprovar a inexistência de débitos com o condomínio; 4) demonstrar a inexistência de débitos de IPTU/TLP; 5) demonstrar a inexistência de débitos com a CEB e a CAESB; 6) apresentar planilha do valor a ser liberado para cada parte, observados os descontos necessários. " O réu, ao Id. 67258583, anui com a transferência dos valores devidos às corretoras. Apresenta a dívida remanescente perante a USPA, comprova a inexistência de débitos com o Condomínio, CEB e CAESB. Requer, no entanto, que as partes, em igual condições, paguem o IPTU/TLP vencido nos meses de maio/2020 e junho/2020, no valor de R$ 682,50. A autora, ao Id. 67364557, anui com as contas e documentos apresentados pelo réu, com exceção do valor atinente ao IPTU/TLP. A requerente entende que o valor é de responsabilidade exclusiva do réu. Decido. Diante da anuência das partes, não há óbice à transferência dos valores devidos às corretoras. Assim, determino a expedição de ofícios para transferência: 1) da quantia de R$ 8.064,00, em favor de Vanessa Franco de Carvalho, CPF 694.569.841-68, a ser depositada na conta poupança n. 0007997054, operação 013, agência 0002, da Caixa Econômica Federal (104); 2) da quantia de R$ 11.136,00, em favor de Sônia Imóveis Ltda. CNPJ 05.545.388/0001-20, conta corrente n. 110477-2, agência 1419-2, do Banco do Brasil (001). Não há controvérsia quanto ao valor devido à USPA e a quantia é descontada da cota de ambas as partes, conforme constou expressamente do acordo homologado. Verifico que nada constou do acordo sobre a divisão do IPTU/TLP vencido em 2020. As partes deram quitações mútuas sobre os débitos e créditos perseguidos nos autos das ações n. 0704142-21.2020.8.07.0006 e 0710565-65.2018.8.07.0006, mas referido valor não integra aquelas ações. O réu, nos autos 0704142-21.2020.8.07.0006 exigia da autora apenas os valores que desembolsou nos anos 2018 e 2019. Logo, diante da omissão, não podemos considerar que o acordo firmado neste feito engloba o IPTU/TLP de 2020. Por outro lado, a dívida se atrela ao imóvel que pertencia a ambos. Assim, o ônus de pagamento recai sobre as duas partes. Nestes termos, homologo a planilha exposta ao Id. 67260046 - Pág. 1, para fins de liberação dos valores. Inicialmente, determino a liberação de alvará de levantamento em favor do réu, EDSON LUIS SORIA - CPF: 608.313.919-87, no valor de R$ 2.728,60, para que promova o pagamento da prestação pendente perante a USPA, no valor de R$ 2.046,10, e o pagamento do IPTU/TLP, no valor de R$ 682,50. A procuração ao Id. 41083060 confere às advogados poder para receber e dar quitação, informação que deverá constar do alvará, expedido em nome do requerido. O requerido deverá comprovar os dois pagamentos nestes autos, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo o réu poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor que lhe cabe. O valor cabível à autora será disponibilizado mediante transferência, como requerido ao Id. 65844863. Feita a comprovação, voltem os autos conclusos, com urgência, para a determinação de liberação dos valores cabíveis às partes. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 16:11:38. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0710916-38.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARIA ELIENE PEREIRA DA SILVA - ME. Rep(s).: MARIA ELIENE PEREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710916-38.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA ELIENE PEREIRA DA SILVA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIENE PEREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora formula pedido de penhora de bens do empresário individual, tendo em vista que, como a parte devedora é empresa individual, não há diferenciação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica a impor a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para viabilizar a constrição. Decido. Não há distinção entre o patrimônio da empresa individual e do empresário, razão pela qual a penhora independe da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE À SÓCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DE AMBAS.O patrimônio da empresa individual se confunde com a de seu sócio, razão pela qual a responsabilidade deste é ilimitada, respondendo, assim, com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa. Precedentes do STJ e do TJDFT.(Acórdão n. 358789, 20050310029077DVJ, Relator LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/05/2009, DJ 27/05/2009 p. 284). EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. CONFUSÃO. Na firma individual, porque a empresa e a figura do sócio único se confundem, o patrimônio do sócio responde pelas dívidas da pessoa jurídica. Assim, tanto a firma quanto a pessoa física têm legitimidade para impugnar execução que recaia sobre patrimônio deles. Recurso provido. (Acórdão n.419457, 20100020008686AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2010, Publicado no DJE: 06/05/2010. Pág.: 111). Por essas razões, defiro a penhora de bens pertencentes ao empresário individual tendo em vista a natureza de empresa individual da devedora. Autorizo a realização dos atos de constrição contra MARIA ELIENE PEREIRA SILVA - CPF 040.985.551-07. O ato de constrição fica limitado ao valor da dívida, 4.044,43. Proceda-se a pesquisa nos sistemas disponíveis ao Juízo. Segue minuta do pedido de bloqueio via BACENJUD, que será renovada por outras duas ocasiões, na hipótese de insuficiência de recursos. Aguarde-se a conclusão das diligências. Sobradinho, DF, 14 de julho de 2020 18:35:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

CERTIDÃO

N. 0707662-57.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR LAVORATO. A: BENEDITA DE ALMEIDA ULER. Adv(s).: DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MT9172/B - JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, MT12009/O - JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707662-57.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITA DE ALMEIDA ULER, VALDIR LAVORATO EXECUTADO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico que a parte UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO se manifestou ao ID 67732952. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da quitação do débito, no prazo de 5 dias úteis. Sobradinho-DF, 15 de julho de 2020 18:30:20. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704012-65.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVOS ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704012-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA RÉU: EDUARDO DE ASSIS ALVES, DAVOS ENGENHARIA LTDA - EPP, HDI SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A terceira ré, HDI, levanta preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de o terceiro não estar autorizado a ajuizar ação diretamente contra a seguradora. Invoca a aplicação do enunciado n. 529 da Súmula do STJ. O enunciado indicado pela parte veda ao terceiro prejudicado ajuizar a ação exclusivamente contra a seguradora. No caso, a autora ajuizou a ação contra o causador do dano e contra a seguradora, o que caracteriza a legitimidade da seguradora para a causa. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO FACULTATIVO. TERCEIRO. SEGURADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 529 DO STJ. VALOR. APÓLICE. JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA. MULTA. 475-J DO CPC. RECURSO REPETITIVO. 1. A ação de cobrança de seguro facultativo pelo terceiro prejudicado deverá ser proposta em face da seguradora e do segurado causador do dano. Súmula 529 do STJ. 2. A relação do terceiro prejudicado com a seguradora e o segurado não é de consumo, pois eles não ofereceram qualquer produto ou serviço a vítima do acidente. 3. O Código Civil, em seu art. 781, estabelece que o valor máximo a ser pago pela seguradora é o indicado na apólice. 4. A mora se dá a partir do momento em que o devedor possui ciência da sua obrigação e não a cumpre, sendo que a sua constituição poderá ser feita tanto judicialmente quanto extrajudicialmente (art. 394 c/c art. 397, p. único, do CC). 6. A obrigação imposta ao segurado no art. 787, §4º, do CC não se confunde com o direito a reparação civil proposta em face do causador do dano, uma vez que a sua responsabilidade é subsidiária e não principal. 7. A obrigação de arcar com o ônus sucumbencial deverá ser subsidiária para o segurado causador do dano, pois o cumprimento da obrigação principal é da seguradora. 8. Segundo o col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo n. 126933/RJ, o devedor deverá ser intimado, por meio do seu advogado, para pagar espontaneamente a condenação e, caso não o faça, passará a incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC. 9. Preliminar rejeitada. Recursos parcialmente providos. (Acórdão 887063, 20120810063975APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, , Revisor: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/7/2015, publicado no DJE: 18/8/2015. Pág.: 179) Rejeito a preliminar. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: 1) se o condutor do veículo segurado deu causa ao acidente; 2) se a vítima deu causa ao acidente; 3) se houve culpa concorrente; 4) se há causa para o pedido de pagamento de compensação por dano moral; 5) qual o valor da eventual compensação devida; 6) se há causa para o pagamento de pensão à autora; 7) qual o valor dos rendimentos auferidos pela vítima; 8) se as despesas de sepultamento são devidas; 9) qual o valor das despesas de sepultamento; 10) qual o tipo de responsabilidade da seguradora: solidária ou subsidiária; 11) se a responsabilidade da autora está limitada pelo tipo de risco assumido no contrato de seguro; 12) se a seguradora pode ser compelida a pagar compensação por dano moral; 13) quais os rendimentos da vítima no momento do acidente; 14) qual o momento de incidência de correção monetária e de juros de mora; 15) se o seguro DPVAT pode ser deduzido do montante a da indenização. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). As partes deverão se manifestar sobre os pontos controvertidos fixados e indicar as provas que pretendem produzir. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o rol de testemunhas ou aditar o rol já apresentado, sob pena de preclusão. O primeiro réu apresentou rol de testemunhas ao Id 51733351. A perícia realizada no local do acidente foi juntada aos autos aos Ids 39685935 a 39686542. A autora deverá esclarecer se recebeu e quanto recebeu a título de pagamento do seguro DPVAT. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 5 de julho de 2020 16:38:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0705320-73.2018.8.07.0006 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO VERDE VALE. Adv(s).: DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: REYNALDO TURATE. R: RAIMUNDO BATISTA LEITE. Adv(s).: DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705320-73.2018.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO VERDE VALE RÉU: REYNALDO TURATE, RAIMUNDO BATISTA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Contadoria juntou cálculos ao Id 52721581. O condomínio autor requereu esclarecimentos sobre os cálculos, o que foi prestado ao Id 63459555. Intimada para se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados, o condomínio não se manifestou, razão pela qual foi declarada preclusa a oportunidade para o autor impugnar os esclarecimentos, conforme decisão ao Id 65255023. A parte ré apresentou impugnação ao Id 56150593. Alega que a Assembleia condominial aprovou as contas referentes ao período de outubro de 2015 a setembro de 2016, razão pela qual referido período não deve ser considerado nos cálculos. Apresenta documentos referentes à despesas glosadas para inclusão nos cálculos. Enviado os autos para manifestação, a Contadoria esclarece que os cálculos compreendem o período determinado na sentença. Suscita dúvida quanto à inclusão dos documentos juntados pela parte ré, um a vez que somente são levados em consideração os documentos com valor fiscal e emitidos em nome do titular da despesa. Afirma, ainda, que não é possível correlacionar os documentos com os extratos de pagamentos apresentados pela parte. Decido. A impugnação da parte ré não merece acolhida. Primeiro, porque a alegação de que as contas referente ao período de outubro de 2015 a setembro de 2016 foram aprovadas pela Assembleia já foi questão decidida na própria sentença (Id 37910800), não cabendo o reexame da matéria em sede de impugnação. Segundo, porque as despesas a serem consideradas nos cálculos são aquelas realizadas em nome do condomínio e comprovadamente pagas. A parte ré junta ao Id 56154145 os seguintes documentos em nome do condomínio: conta da CEB referente ao mês 08/2017, conta da NET com vencimento em 15/06/2017. Junta, ainda, extrato do IPTU/TLP referente ao imóvel sede do condomínio autor, emitido em nome do antigo proprietário. O fato da despesa com IPTU/TLP tenha sido gerada em nome do antigo proprietário do imóvel não representa óbice à inclusão do gasto na prestação de contas. No entanto, conforme anotado pela Contadoria, não é possível fazer a correlação entre as despesas e os extratos de pagamentos apresentados. Cabia à parte ré comprovar, de forma clara e objetiva, os pagamentos realizados. Assim, tem-se por não demonstrado o pagamento das despesas glosadas, não cabendo a inclusão dos referidos gastos nos cálculos. Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte ré. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 09:24:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0006928-84.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS ALVES FERREIRA NETO. Adv(s).: DF0050651A - FABIO APARECIDO DOS SANTOS, DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: ANTONIA IZALTINA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0006928-84.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS ALVES FERREIRA NETO EXECUTADO: ANTONIA IZALTINA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de Id 66106127, o autor alega que o valor vinculado à transferência bancária determinada nestes autos foi feito a menor. Esclareço ao autor que as transações bancárias, em especial as TEDs, possuem custos. Estas taxas são descontadas do valor principal

no momento da transferência. Contudo, poderá o autor, questionar junto à agência bancária se foi este o caso ocorrido. O credor formula pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do bem JEEP/COMPASS LONGITUDE, placa: QMW1162, modelo/ano: 2017/2018 . O pedido formulado atende os requisitos do art. 792 do CPC. Intime-se o terceiro CAK Veiculos Ltda, por carta com aviso de recebimento (art. 792, § 4º do CPC) para que se manifeste e, se o caso, apresente embargos de terceiro. Intime-se o devedor para que se manifeste sobre o pedido. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 16:35:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0705241-26.2020.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOSE VALMIR DA SILVA. Adv(s).: DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA, DF0044609A - HELAINE DE FATIMA DA SILVA, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: SANTANDER. Adv(s).: RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705241-26.2020.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA RÉU: SANTANDER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda promovida. Estendo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça deferida nos autos principais. Anote-se. Recebo a inicial apresentada. A parte pretende a liquidação da obrigação fixada na sentença proferida nos autos da ação nº 0704387-03.2018.8.07.0006. Naqueles autos já tramita pedido de cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer. Assim, cabível o presente pedido em apartado. O pedido será processado conforme o rito da liquidação por arbitramento prevista no CPC. O objeto de liquidação cinge-se à apuração do valor do prêmio mensal do plano de saúde pago pela parte autora, em igualdade de condições com os beneficiários do grupo da ativa, a fim de calcular os valores pagos a maior, conforme consta do acórdão. Confira-se: "Considerando as abusividades contratuais na espécie, deve-se ser efetivado o cálculo, na fase que lhe é própria, do valor do prêmio mensal a ser vertido pelo autor/beneficiário, considerando que assume este o custeio que anteriormente era bancado pelo empregador, sujeitando-se, no entanto, às exatas mesmas condições enfrentadas pelos beneficiários do grupo de empregados ativos no que diz respeito às obrigações dos segurados, tais como índice e periodicidade de reajustes, datas de vencimento e regras de coparticipação, se existirem." Faculto ao réu a apresentação de documentos e pareceres que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, conforme dita o art. 510 do CPC. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 12:01:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704321-23.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: OZONE FINANCIAL TRADING LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IFLEX TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO; Rep(s).: LEANDRO PHILIPE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704321-23.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: OZONE FINANCIAL TRADING LTDA - ME, IFLEX TECNOLOGIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO PHILIPE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada, a primeira parte ré OZONE FINANCIAL TRADING LTDA - ME permaneceu inerte, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. Contudo, tendo em vista a incidência da hipótese prevista no inciso I, do artigo 345 do CPC, afasto a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 10:27:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705241-26.2020.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOSE VALMIR DA SILVA. Adv(s).: DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA, DF0044609A - HELAINE DE FATIMA DA SILVA, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: SANTANDER. Adv(s).: RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705241-26.2020.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA RÉU: SANTANDER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda promovida. Estendo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça deferida nos autos principais. Anote-se. Recebo a inicial apresentada. A parte pretende a liquidação da obrigação fixada na sentença proferida nos autos da ação nº 0704387-03.2018.8.07.0006. Naqueles autos já tramita pedido de cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer. Assim, cabível o presente pedido em apartado. O pedido será processado conforme o rito da liquidação por arbitramento prevista no CPC. O objeto de liquidação cinge-se à apuração do valor do prêmio mensal do plano de saúde pago pela parte autora, em igualdade de condições com os beneficiários do grupo da ativa, a fim de calcular os valores pagos a maior, conforme consta do acórdão. Confira-se: "Considerando as abusividades contratuais na espécie, deve-se ser efetivado o cálculo, na fase que lhe é própria, do valor do prêmio mensal a ser vertido pelo autor/beneficiário, considerando que assume este o custeio que anteriormente era bancado pelo empregador, sujeitando-se, no entanto, às exatas mesmas condições enfrentadas pelos beneficiários do grupo de empregados ativos no que diz respeito às obrigações dos segurados, tais como índice e periodicidade de reajustes, datas de vencimento e regras de coparticipação, se existirem." Faculto ao réu a apresentação de documentos e pareceres que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, conforme dita o art. 510 do CPC. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 12:01:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701493-20.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VENTURA MOURA. A: SAMADHI CORREIA VENTURA MOURA. A: FRANCISCO CARLOS PRADO DE BRITO. Adv(s).: PR73642 - HERON ALMEIDA PEDROSO. R: MICHELLE DE OLIVEIRA RAMOS. R: ARIADNE DA SILVA MENDES. Adv(s).: DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701493-20.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE VENTURA MOURA, SAMADHI CORREIA VENTURA MOURA, LOURDES CORREIA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS PRADO DE BRITO RÉU: MICHELLE DE OLIVEIRA RAMOS, ARIADNE DA SILVA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta à determinação ao Id 66455569, a parte autora defende a legitimidade ativa de LOURDES CORREIA DA SILVA ao argumento de que a requerente, na condição de esposa do primeiro autor, em que pese não constar nos contratos firmados, participou das negociações realizadas. Invoca o disposto no art. 1.647 do CC para requerer a manutenção da requerente na lide. Em pedido alternativo, requer a oitiva da parte na qualidade de informante. A disposição do Código Civil citada não se aplica ao caso, vez que o imóvel alienado não integrava o patrimônio do casal, bem como não houve prestação de fiança ou aval, requisitos indispensáveis para justificar a presença do cônjuge na lide. Noutro ponto, o fato da requerente ter participado ativamente das negociações não a legitima a buscar em nome próprio direito de terceiro, ainda que o titular seja o esposo. Veja-se que todas as transações foram firmadas via instrumento particular devidamente assinado pelos respectivos titulares dos respectivos direitos negociados. Os contratos negociados, formalmente constituídos, obrigam exclusivamente os contratantes. Dessa forma, não foi demonstrada a legitimidade ativa da autora LOURDES para integrar a lide na qualidade de parte, razão pela qual deve ser excluída. Retifique-se o polo ativo excluindo a parte LOURDES CORREIA DA SILVA. Prossigo. Intimada a se manifestar acerca da tempestividade da resposta apresentada, a parte ré alega a apresentação da peça dentro do prazo. Aduz que o prazo para defesa teve início em dia 15/10/2019 e fim no dia 06/12/2019, conforme certificado pelo sistema e considerando que o edital foi publicado com prazo de 20 dias úteis. Parcial razão assiste à parte ré. Com efeito, constou no edital o transcurso do prazo em dias úteis, conforme se ver da publicação ao Id 47495289. Portanto, o prazo de 20 dias deve ser contado excluindo-se os dias de recesso forense e finais de semana. No período que compreende o prazo do edital e o de defesa, ocorreram recesso forense nos dias 28/10/2019, 01/11/2019, 15/11/2019. Contando-se os 20 dias úteis a partir do dia 15/10/2019, primeiro dia útil após a publicação do edital, tem-se que o final do prazo do edital ocorreu em 13/11/2019, iniciando-se o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa a partir de 14/11/2019. Dessa forma, o último dia para apresentação de defesa foi em 05/12/2019. Ocorre que a contestação e reconvenção foram juntadas aos autos em 06/12/2019, conforme Id 51754357, um dia depois de transcorrido o prazo legal. Evidente, pois, a intempestividade da peça apresentada, o que enseja o decreto de revelia. Assim, em face da não apresentação da contestação dentro do prazo legal, decreto a revelia da parte ré. Por consequência, deixo de receber o pedido reconvencional. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a

válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: 1) se Michelle e Samadhi celebraram contrato de compra e venda e imóvel; 2) se o preço do imóvel, R$ 50.000,00 foi pago; 3) como ocorreu o pagamento; 4); se Francisco Carlos vendeu para Ariadne o fundo de comércio da empresa Pronativa; 5) qual o valor do negócio; 6) se foi paga a quantia de R$ 50.000,00 em razão do negócio; 7) se foram pagas as dívidas da empresa no valor de R$ 80.000,00; 8) se o imóvel objeto do contrato indicado no item 1 fez parte do fundo de comércio; 9) se José Ventura vendeu os direitos de uso da marca Pronativa a Ariadne; 10) qual o valor do negócio; 11) se o preço foi pago; 12) como o pagamento ocorreu; 13) se Michael Douglas investiu a quantia de R$ 50.000,00 na empresa Pronativa; 14) quando esse investimento ocorreu; 15) com quem Michael Douglas negociou; 16) quais as condições estabelecidas para a restituição do investimento; 17) quando o valor investido deveria ser restituído; 18) se há causa para o pedido de pagamento de compensação por dano moral; 19) qual o valor devido. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). As partes deverão se manifestar sobre os pontos controvertidos fixados e indicar as provas que pretendem produzir. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o rol de testemunhas ou aditar o rol já apresentado, sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova pericial, já deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. As partes deverão apresentar os documentos que ainda estão em seu poder, especialmente os documentos comprobatórios do pagamento das dívidas da empresa, indicadas no contrato de aquisição do fundo de comércio. Acrescento que não será realizada audiência de conciliação e saneamento em razão das medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público para a contenção do coronavírus. Além disso, a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios não disponibilizou os meios para a realização de audiência por videoconferência. O Juízo promoverá a conciliação no caso de realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, caso haja possibilidade de transação, as partes deverão apresentar a proposta no prazo acima indicado. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 10:47:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0704985-83.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. M. G.. Adv(s).: DF0028140A - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA; Rep(s).: JANAINA GUEDES DE SOUSA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704985-83.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. L. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA GUEDES DE SOUSA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que já encontra cadastrada a advogada da parte ré. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 15 de julho de 2020 23:57:36. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0711259-61.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RECICLIX - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: DF29099 - NUARA CHUEIRI. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711259-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RECICLIX - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 63208376. O autor requer a produção de prova pericial e prova testemunhal. O réu pede o julgamento antecipado do pedido, mas indica assistente técnico no caso de produção da prova pericial. Os pontos controvertidos fixados são compatíveis com a prova pericial requerida. Defiro a produção dessa prova. Analisarei o cabimento da prova testemunhal depois da produção da prova pericial. O autor já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 66008111, págs. 14/15). Homologo os quesitos apresentados. Faculto à ré a apresentação de quesitos. A ré já indicou assistente técnico (Id 66645864). Nomeio como perito o Engenheiro Elétrico Luciano Duque, com dados na Secretaria. Depois de analisados os quesitos eventualmente apresentados pela ré, o Perito será intimado para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 10:48:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709414-64.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. A: B. S. D. F.. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO; Rep(s).: ALCY FERREIRA DOS SANTOS. A: G. S. D. F.. Adv(s).: DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO; Rep(s).: ALCY FERREIRA DOS SANTOS. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709414-64.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCY FERREIRA DOS SANTOS, B. S. D. F., G. S. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: ALCY FERREIRA DOS SANTOS RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A DESPACHO Digam as partes sobre o retorno dos autos da instância superior com sentença reformada. Prazo de 5 dias. Em caso de inércia, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 19:53:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701928-57.2020.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MOTORSPORT AUTOCENTER SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI. Adv(s).: DF57259 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA. R: ORESTE MARCOS GOMES. Adv(s).: DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701928-57.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MOTORSPORT AUTOCENTER SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI EMBARGADO: ORESTE MARCOS GOMES DESPACHO MOTORSPORT AUTOCENTER SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI ajuíza embargos à execução promovida por ORESTE MARCOS GOMES que tramita perante este juízo sob o número 0712034-15.2019.8.07.0006. A execução se refere à obrigação de fazer estipulada no Termo de Acordo Extrajudicial firmado entre as partes no dia 05.8.2019, pelo qual a oficina MOTORSPORT se obrigou a realizar todos os reparos necessários no veículo Mercedez Bens I/M C180K, Ano/Modelo 2006/2007, Placa JFW 9501, no prazo de 60 dias. As partes convencionaram, ainda, a multa diária no valor de R$ 150,00 em favor do cliente ORESTE, exigível a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado para o cumprimento da obrigação, até a data de entrega do carro devidamente concertado (Cláusulas 4 e 10 do contrato ? Id. 57742963. Nos embargos a MOTORSPORT sustenta a abusividade da multa. Entende que a cláusula penal não pode superar o valor da obrigação principal. Salienta que o valor do contrato é R$ 12.000,00 e que a multa não deve ultrapassar o percentual de 10% do contratado, alcançando o máximo de R$ 1.200,00. No tocante à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pelo valor de mercado do veículo segundo a tabela FIPE, argumenta que é causa de enriquecimento ilícito da parte embargada, pois supera bastante o valor do contrato. Aduz que, se lhe é cobrado o valor do carro, é devida a transferência da propriedade do bem

para si. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, pede a procedência dos embargos para a declaração de abusividade da multa e sua limitação ao valor de R$ 1.200,00, bem como a vedação do enriquecimento ilícito do embargado e a transferência do veículo para o embargante no caso de ser obrigado ao pagamento das perdas e danos no valor da tabela FIPE do carro. Os embargos vieram instruídos por documentos. Procuração outorgada pela embargante ao Id. 57742956. Recebidos os embargos, sem o efeito suspensivo, nos termos da decisão ao Id. 63128820 Impugnação aos embargos, conforme Id. 64118738 . Pugna pela rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha do valor que se entende devido. No mérito, sustenta que a multa foi fixada a título de cláusula penal, para compelir o executado/embargante ao cumprimento da obrigação de reparar o carro. No entanto, o executado deixou de cumprir o pactuado, dando azo à incidência da multa. Entende que a multa deve prevalecer, com base no contrato e no que determina o art. 814 do CPC. Argumenta que o valor da multa não é excessivo e que a quantia a ser considerada como obrigação principal é o preço do carro e não a importância de R$ 12.000,00, como pretende o executado. Aduz que a limitação da multa ao percentual de 10% sobre o valor da dívida carece de fundamento legal. Em relação ao valor de perdas e danos, salienta que a adoção da tabela FIPE é um critério judicialmente adotado e que após o cumprimento da obrigação o veículo será transferido ao embargante. Pede, por fim, a improcedência dos embargos à execução. Procuração outorgada pelo embargado ao Id. 57742965 Em que pese o Juízo tenha oportunizado tratativas de acordo, não houve ajuste entre as partes. Os autos vieram conclusos para julgamento. Decido. Converto o julgamento em diligência, pois verifico que o veículo não está registrado em nome do exequente/embargado. A informação consta do sistema Renajud, conforme documento anexo. Diante disso, salvo melhor juízo, a intenção de ambas as partes quanto à transferência do carro não poderia ser cumprida. A questão também tem importância no tocante à quantificação das perdas e danos, haja vista que, em tese, o veículo poderia ser restituído ao exequente/embargado, independente do concerto realizado pelo executado/embargante. Nessa hipótese as perdas e danos não seriam calculadas sobre o valor integral do veículo, o qual, aliás, está em nome de terceiro não integrante da lide ou do contrato. Pelo exposto, as partes deverão se manifestar sobre: 1) A informação obtida via Renajud, acerca da propriedade do carro; 2) A possibilidade de restituição do carro ao exequente/embargado, independentemente dos reparos; 3) A possibilidade da realização dos reparos por outra oficina, na medida em que a obrigação não é pessoal e que, em tese, pode ser cumprida por terceiro, como possibilita o disposto nos artigos 816 e 817 do CPC; Prazo: 15 dias. Considerando a pertinência, em parte, dos argumentos trazidos nos embargos, especialmente no tocante à limitação da multa, bem como a questão atinente ao valor das perdas e danos, determino a suspensão da execução até o julgamento destes embargos. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 20:15:14. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0003411-71.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO GUERRA CHAVES. Adv(s).: DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA. Adv(s).: MG0061789A - CLAUDIA NEIVA XAVIER, MG0103503A - GLEYDSON ALVES LOPES. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0003411-71.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO GUERRA CHAVES RÉU: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA DESPACHO A sentença condenou a parte ré em obrigação de fazer. A empresa ré requer a intervenção do autor para que possa dar cumprimento à obrigação de fazer quanto à colocação de pastilha na faixada do prédio. Requer, ainda, que o autor indique disponibilidade para a realização dos reparos nos imóveis de sua propriedade. Intimado, o autor formula pedido para conversão da obrigação de fazer em pecúnia, tanto no que se refere à colocação de pastilha na área externa quanto aos reparos a serem realizados no interior dos imóveis. Afirma que a parte ré acordou com a Assembleia condominial a conversão em pecúnia da obrigação de colocar as pastilhas. Entende que seria possível também a conversão no que se refere aos reparos nos seus imóveis. A conversão em perdas e danos somente é cabível se a obrigação de fazer não for cumprida no prazo, conforme disposto no art. 816 do CPC. No presente caso, sequer foi iniciado a fase de cumprimento de sentença com a intimação pessoal da parte ré para o cumprimento da obrigação. Assim, neste momento processual, cabível a conversão apenas mediante a concordância mútua das partes. Diga, pois, a parte ré quanto ao pleito do autor para conversão da obrigação de fazer em pecúnia. Em caso de concordância, deverá desde logo indicar os valores que entende plausível para a conversão. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 22:19:06. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702290-93.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABEL ALVES DE LIMA NETO. A: AUREA XAVIER DA ROCHA. A: UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: LYNDON JOHNSON GOMES ROLIM. Adv(s).: DF50842 - PAULO GUILHERME PEREIRA DE SOUZA, CE13767 - FRANCISCO COUTINHO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702290-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABEL ALVES DE LIMA NETO, AUREA XAVIER DA ROCHA, UEREN DOMINGUES DE SOUSA EXECUTADO: LYNDON JOHNSON GOMES ROLIM DESPACHO O documento em anexo noticia o bloqueio parcial de ativos financeiros pertencentes à parte devedora, no valor de R$ 2.967,33. Intime-se a parte devedora, nos termos do art. 854, §2º do CPC, na pessoa de seu advogado, Defensor Público ou Curadoria Especial, conforme o caso. Esclareço à parte devedora que a eventual incidência de bloqueios em verbas que possuam natureza salarial deverá ser comprovada casuisticamente, com a apresentação de extratos e/ou comprovantes de rendimentos. Prazo: 5 dias. Escoado o prazo, havendo ou não manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão. Sobradinho, DF, 16 de julho de 2020 08:46:49. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0015302-26.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: MARCIA FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015302-26.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SILVA DESPACHO Realizadas diligências pelo Bacenjud para bloqueio de ativos da parte devedora. Os valores encontrados na conta bancária da parte devedora são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito. Determino a liberação de valores. Nestes autos já foram realizadas pesquisas de bens via sistemas conveniados. Como não foram encontrados bens passiveis de constrição, os autos foram arquivados por inexistência de bens. Reitero que a realização de novas diligências pelos sistemas conveniados somente se justificaria diante de indícios da alteração da situação patrimonial da parte devedora. Aguarde-se pela devolução do mandado de penhora de bens. Sobradinho, DF, 16 de julho de 2020 08:53:44. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708330-28.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO MERCANTIL COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s).: DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: EDVALDO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR, DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708330-28.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO MERCANTIL COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA RIBEIRO DESPACHO O documento em anexo noticia o bloqueio integral de ativos financeiros pertencentes à parte devedora, no valor de R$ 4.958,15. Intime-se a parte devedora, nos termos do art. 854, §2º do CPC, na pessoa de seu advogado, Defensor Público ou Curadoria Especial, conforme o caso. Esclareço à parte devedora que a eventual incidência de bloqueios em verbas que possuam natureza salarial deverá ser comprovada casuisticamente, com a apresentação de extratos e/ou comprovantes de rendimentos. Prazo: 5 dias. Escoado o prazo, havendo ou não manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão. Sobradinho, DF, 16 de julho de 2020 08:59:48. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DECISÃO

N. 0700835-93.2019.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ODILEIA DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: ISAIAS DE CALAIS. Adv(s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700835-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ODILEIA DE SOUSA E SILVA RÉU: ISAIAS DE CALAIS, JUCELINO LIMA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da gratuidade de justiça concedido à autora foi revogado em sentença (Id 49781133). Retire-se o alerta. JUCELINO LIMA SOARES e WALTER JOSE FAIAD DE MOURA formulam pedido de cumprimento de sentença contra ODILEIA DE SOUSA E SILVA. Inclua-se Walter José Faiad de Moura no polo ativo da demanda. Reclassifique-se. Invertam-se os polos da ação. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% do valor do débito acrescido da multa (art. 523, § 1º, CPC). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 7.218,83 em relação a Jucelino e Walter. À Secretaria para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constritivos. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 19:29:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0702308-17.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGDA MARGARIDA DA MOTA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: RAFAEL DE PAULA LIMA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702308-17.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGDA MARGARIDA DA MOTA EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA LIMA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Em razão do disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020, os prazos prescricionais estão suspensos entre 12/06/2020 a 30/10/2020. Anote-se o final do prazo suspensivo em 31/10/2021. Considerando que o título executivo é uma sentença que condenou o réu ao adimplemento de tarifas de água e energia elétrica, o prazo prescricional é de 10 anos (regra geral), nos termos do art. 205, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Assim, anote-se o decurso do prazo prescricional em 31/10/2031. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 14 de julho de 2020 16:58:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0703708-32.2020.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VILMAR AGENOR DE ARAUJO JUNIOR. A: ANA CAROLINA SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: DANIEL MAURICIO CORREA. R: RAFAEL MAURICIO CORREA. Adv(s).: DF0048624A - MELISSA PAULA DA VISITACAO. T: ANNIBAL LACERDA MARGON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703708-32.2020.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VILMAR AGENOR DE ARAUJO JUNIOR, ANA CAROLINA SILVA MIRANDA RÉU: DANIEL MAURICIO CORREA, RAFAEL MAURICIO CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda apresentada. A matéria tratada no pedido de liquidação por arbitramento exige a produção de prova pericial. A parte requerente já apresentou os seus quesitos. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para apresentar parecer ou documentos elucidativos. No mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Mantenho a nomeação do Perito Annibal Lacerda Margon. Faculto às partes se pronunciarem sobre o perito nomeado. Prazo: 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para exame de eventual impugnação ao perito nomeado, bem como para exame da pertinência de todos os quesitos apresentados. Sobradinho, DF, 16 de julho de 2020 09:37:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0705048-45.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA MARGARIDA RIBEIRO SEABRA EIRAS. Adv(s).: DF57963 - MARIA FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: BRUNO VINICIUS RAMOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705048-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA MARGARIDA RIBEIRO SEABRA EIRAS RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao valor da perícia. No curso do julgamento do recurso, a instância superior questionou, entre outras coisas, se o perito nomeado nestes autos aceitaria realizar a perícia por valor menor. Intimado, o perito apresentou proposta no valor de R$ 9.000,00. A parte ré concordou com a nova proposta apresentada. Homologo os honorários periciais em R$ 9.000,00. Como há depósito nos autos no valor de R$ 15.000,00, a diferença deve ser levantada pela parte que o depositou. Esclareça a parte como deverá ocorrer o levantamento, se por meio de alvará ou de transferência bancária. Caso opte pela transferência bancária, deverá indicar os dados para depósito. Adivirto que o pedido transferência para conta diversa da parte deve ser instruído com autorização específica para o ato. Na autorização, subscrita pela parte, deverá ser indicado o destinatário do depósito e todos os dados necessários para a prática do ato. Comunique-se a aceitação da proposta ao Exmº. Sr. Desembargador Relator do Agravo. Sobradinho, DF, 16 de julho de 2020 10:25:49. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

DESPACHO

N. 0707465-68.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. R: EDILENE JESUS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707465-68.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILZETE BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: EDILENE JESUS DA

SILVA DESPACHO Realizada, sem êxito, a pesquisa de bens penhoráveis nos sistemas disponíveis ao Juízo BACENJUD (Bancos), RENAJUD (Detran) e INFOJUD (Receita Federal). A consulta de bens por intermédio do E-RIDF (Cartório de Registro de Imóveis) é realizada prioritariamente em casos em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça. No caso, a parte credora é beneficiária da gratuidade de justiça ou é órgão isento do recolhimento de custas. Contudo, a pesquisa realizada via E-RIDF também não foi positiva. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para indicação de bens penhoráveis, sob pena de suspensão e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 10:21:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

DECISÃO

N. 0700835-93.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ODILEIA DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700835-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ODILEIA DE SOUSA E SILVA RÉU: ISAIAS DE CALAIS, JUCELINO LIMA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da gratuidade de justiça concedido à autora foi revogado em sentença (Id 49781133). Retire-se o alerta. JUCELINO LIMA SOARES e WALTER JOSE FAIAD DE MOURA formulam pedido de cumprimento de sentença contra ODILEIA DE SOUSA E SILVA. Inclua-se Walter José Faiad de Moura no polo ativo da demanda. Reclassifique-se. Invertam-se os polos da ação. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% do valor do débito acrescido da multa (art. 523, § 1º, CPC). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 7.218,83 em relação a Jucelino e Walter. À Secretaria para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constritivos. Sobradinho, DF, 15 de julho de 2020 19:29:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0705583-37.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, RJ225633 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705583-37.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJe BRB BANCO DE BRASILIA SA(CPF:00.000.208/0001-00); Nome: BRB BANCO DE BRASILIA SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Lote 24, SBS, QD 01, BL E, Edifício Brasília, 13 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70072-900 A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. A parte autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que cessem as cobranças decorrentes de aval prestado a terceiro, tendo em vista que o avalizado faleceu, o que, no entender do autor, extingue a garantia. A antecipação dos efeitos da tutela exige a convergência da plausibilidade do direito e o receio de dano. O contrato juntado pela parte demonstra que o autor é avalista em empréstimo tomado por terceiro. O aval é espécie de garantia do direito cambiário que estabelece obrigação autônoma e distinta da obrigação garantida. O autor assumiu a obrigação de garantir, mediante aval, o pagamento do empréstimo tomado por terceiro. A obrigação assumida é autônoma, sendo que o avalista equipara-se ao avalizado, no que diz respeito ao cumprimento da obrigação garantida. Nesse sentido, dispõe o art. 899 do CC, confira-se: Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. §1° Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. §2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma. Diante da autonomia da obrigação representada pelo aval, a morte do tomador do empréstimo não extingue a obrigação, como alegado pela parte. Ademais, mesmo que a modalidade de garantia fosse a fiança, a morte do afiançado, no caso, não implicaria extinção da garantia, uma vez que a morte do afiançado não está prevista como causa de extinção da fiança nos arts. 837 e 839 do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALECIMENTO DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. AVAL. INSTITUTO DE DIREITO CAMBIÁRIO. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO AVALISTA. FIANÇA. ARTIGOS 837 A 839 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSISTENCIA DA OBRIGAÇÃO DO FIADOR. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O aval constitui espécie de garantia pessoal peculiar ao direito cambiário, consubstanciando-se em declaração unilateral aposta ao título de crédito pelo qual o avalista se compromete ao pagamento da obrigação creditícia nas mesmas condições do originariamente obrigado, nomeado avalizado. 2. Ante a natureza pessoal, abstrata e autônoma do aval, que garante o adimplemento de obrigação insculpida em título de crédito, o falecimento do avalizado não tem o condão de desconstituir a obrigação assumida pelo avalista, solidariamente responsável pela obrigação cambial. 3. A fiança é uma espécie de contrato através do qual o fiador garante com seu patrimônio a satisfação de um credor, caso o devedor principal, que contraiu a dívida, não a solva em seu vencimento. 4. A extinção da fiança ocorre nas hipóteses previstas nos artigos 837 a 839 do Código Civil, não sendo a morte uma delas. 5. Sendo regular a confissão de dívida firmada pela devedora e, assim, os débitos realizados na sua conta corrente pela instituição bancária, não há que se falar em compensação por danos morais, ante a inexistência de ato ilícito. 6. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 939601, 20130110023764APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/5/2016, publicado no DJE: 17/5/2016. Pág.: 160-181). Por certo que se o Espólio do avalizado tiver condições de arcar com o pagamento da dívida, o autor poderá se valer de ação regressiva para reaver o que pagou. Contudo, a morte do avalizado não é motivo suficiente para suspender a exigibilidade da dívida garantida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO de modo que basta o seu encaminhamento pelo sistema PJe para que o réu seja considerado citado (art. 5º da Lei 11.419/2006). Sobradinho, DF, 16 de julho de 2020 14:31:06. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE: 1 - A contestação deverá ser subscrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - A parte e seu advogado deverão informar nos autos seu endereço eletrônico, observado que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio (CPC, art. 270), razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação (CPC, art. 274, parágrafo único). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20070417533215400000063582668 INICIAL - JOAQUIM Petição 20070417533225300000063582677 PROCURAÇÃO E HIPOSSUFICIENCIA Procuração/Substabelecimento 20070417533234300000063582670 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CREDITO CONSIGNADO Documento

de Comprovação 20070417533248500000063582671 CERTIDÃO DE ÓBITO Documento de Comprovação 20070417533287700000063582672 EXTRATO BANCÁRIO - MARÇO - ABRIL - MAIO Documento de Comprovação 20070417533303500000063582673 PETIÇÃO - INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL Documento de Comprovação 20070417533326100000063582674 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DF Documento de Comprovação 20070417533335000000063582675 SERASA - SPC Documento de Comprovação 20070417533342500000063582676 Substabelecimento Substabelecimento 20070614141775600000063627811 Substabelecimento Substabelecimento 20070614141792800000063627825 juntada Petição 20070614141804300000063627826 Decisão Decisão 20070913051848400000063896430 Decisão Decisão 20070913051848400000063896430 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071102253037700000064048368 Petição Petição 20071311131180400000064087200 GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20071311131193600000064087201 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0000264-37.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MARIA ELZENI BRITO SILVA - ME. Adv(s).: DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0000264-37.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que não houve impugnação acerca da digitalização dos autos. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2018 do TJDFT, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, todavia, diante das medidas sanitárias impostas para o controle da COVID 19, o prazo somente começará a contar a partir da regularização do atendimento presencial pela autoridade judiciária. Portanto, com o retorno do atendimento presencial os autos físicos ficarão disponíveis na Secretaria deste Juízo por 45 dias, devendo as partes interessadas acompanharem à normatização pelo TJDFT, acerca da situação da pandemia. Transcorrido o prazo, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente para eliminação. Após publicação da presente certidão, retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de ID 62999907. Sobradinho/DF, 16 de julho de 2020. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0705976-59.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA. Adv(s).: SP157786 - FABIANO NUNES SALLES. R: IGREJA EVANGELICA VIDA CRISTA NOVA ALIANCA. Rep(s).: PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA, SYNARA DA SILVA PESSOA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705976-59.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA VIDA CRISTA NOVA ALIANCA REPRESENTANTE LEGAL: SYNARA DA SILVA PESSOA BARBOSA, PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente não anexou ao presente Cumprimento de Sentença a digitalização das procurações outorgadas pelas partes (EXEQUENTE e EXECUTADO) nos autos do processo nº 0700327-84.2018.8.07.0006. Nos termos da Portaria nº 01/2016, ficam os autos com vista à PARTE EXEQUENTE para que traga aos autos a(s) procuração(ões) e substabelecimento(s) outorgados pela parte (EXEQUENTE / EXECUTADO) nos autos originários. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 16 de julho de 2020 15:19:07. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

2ª Vara Cível de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0704406-38.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACIRA DA COSTA FRANCA. Adv(s).: DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704406-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACIRA DA COSTA FRANCA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou a réplica de ID 67785181. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 08:52:08. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0709678-47.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAN OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR, DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709678-47.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVAN OLIVEIRA DA SILVA RÉU: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou réplica de ID 67790286 e ID 67800836. Certifico ainda que a parte autora anexou petições de ID 67788588 e ID 67790249. Certifico também que parte ré BRASAL VEÍCULOS anexou réplica de ID 67427486. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 09:33:37. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0704924-28.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CAMELO BOTO. Adv(s).: DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: JULIANA ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704924-28.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONIO CAMELO BOTO EXECUTADO: JULIANA ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé a parte executada anexou a impugnação tempestiva de ID 67786506. Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:15:55. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705618-02.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F.T.V GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: CARLOS AUGUSTO DE BARROS. R: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: JOAO MARIA AZEVEDO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705618-02.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F.T.V GESTAO EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE BARROS, ROBERTO CARLOS DE ARAUJO, JOAO MARIA AZEVEDO PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a petição de ID 67833628. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se por 30(trinta) dias, como requerido. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:26:12. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0701233-06.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO ROSA DE SANTANA. Adv(s).: DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701233-06.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO ROSA DE SANTANA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65773549 foi devidamente publicada no dia 24/06/2020. Certifico ainda que a PARTE AUTORA anexou apelação de ID 67798578 com o devido preparo e que a PARTE RÉ anexou apelação de ID 67796145 com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, ficam os APELADOS intimados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:39:40. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0009186-72.2014.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA. Adv(s).: DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES. R: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0009186-72.2014.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS ALVORADA EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou a petição de ID 67839087 e comprovantes de depósito judicial de ID 67839088 e ID 67839090. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste sobre a referida petição, bem como sobre o depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:27:14. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0702591-06.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAELSON NEY DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702591-06.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAELSON NEY DA COSTA SOUZA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:42:54. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0700282-12.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDMILA FALCAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES; Rep(s).: CLAUDIA FALCAO DOS SANTOS. R: CLARO S.A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700282-12.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUDMILA FALCAO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA FALCAO DOS SANTOS RÉU: CLARO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 65836892 foi devidamente publicada no dia 24/06/2020. Certifico ainda que a PARTE RÉ anexou apelação de ID 64940670 com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte RÉ/AUTORA | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de

conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:22:26. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0708972-64.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA GORETE DOS SANTOS PALA. Adv(s).: DF0049642A - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA. R: GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA BOLA PRETA DE SOBRADINHO. Adv(s).: DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708972-64.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS PALA EMBARGADO: GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA BOLA PRETA DE SOBRADINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou petição de réplica. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:40:13. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0700791-40.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0036629A - FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Ante a juntada de alegações finais pela requerente, diga a parte requerida. Sobradinho/DF, 15 de julho de 2020. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711036-47.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s).: DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Sobradinho/DF, 15 de julho de 2020. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705785-14.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0705785-14.2020.8.07.0006 DECISÃO Processo 0705785-14 Carolina X Felipe Processo 0705816-34 Felipe X Carolina Cuidam-se de processos que tratam sobre a mesma questão, estando os genitores em polos distintos, ora autores, ora demandados. Alega a genitora, ao requerer que a filha não viaje em companhia do pai para a cidade do Rio de Janeiro, onde este reside, que o genitor não está obedecendo a determinação de isolamento, bem como o fato de que o irmão da filha, que também reside no Rio, já ter contraído a doença, muito provavelmente pelo descuido do pai. Aduz, também, que a filha está tendo aulas, e que este seria outro fator que a impediria de viajar com o pai. Por fim, ressalta a importância do isolamento social, tendo em vista a pandemia do coronavírus, e que eventual viagem de avião da filha, importaria grande risco a sua saúde. O genitor, por sua vez, reitera a importância do cumprimento de sentença, alegando que já comprou as passagens de Brasília ao Rio para o dia 16 de julho, com retorno para o dia 20 do mesmo mês. Ressalta que a mãe não lhe entregou o calendário escolar da criança, e que esta estaria tentando impedir que a filha viajasse com ele. É o relatório. DECIDO. Denoto que ambos os genitores, embora vislumbrando o melhor para a filha, estão em lados opostos, vivenciando uma legítima guerrilha. E como não conseguem dialogar sobre o destino da criança, trazem a questão ao Judiciário, para que este decida sobre os desígnios da infante. Destaco que há dois valores de extrema importância postos na lide: de um lado, a preocupação da mãe com a saúde da filha, e de outro, a vontade do pai em manter convivência com a criança, posto que residem em cidades distintas. Sublinho que no site da OMS abaixo, foram obtidas inúmera informações, in verbis: Folha informativa ? COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus) Atualizada em 15 de julho de 2020 https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional ? o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Foram confirmados no mundo 13.150.645 casos de COVID-19 (185.836 novos em relação ao dia anterior) e 574.464 mortes (4.176 novas em relação ao dia anterior) até 15 de julho de 2020. · . Uma em cada seis pessoas infectadas por COVID-19 fica gravemente doente e desenvolve dificuldade de respirar. As pessoas idosas e as que têm outras condições de saúde como pressão alta, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes ou câncer, têm maior risco de ficarem gravemente doentes. No entanto, qualquer pessoa pode pegar a COVID-19 e ficar gravemente doente. Pessoas de todas as idades que apresentam febre e/ou tosse associada a dificuldade de respirar/falta de ar, dor/pressão no peito ou perda da fala ou movimento devem procurar atendimento médico imediatamente. · Estudos demonstram que o vírus da COVID-19 pode sobreviver por até 72 horas em plástico e aço inoxidável, menos de 4 horas em cobre e menos de 24 horas em papelão. · O risco de exposição ocupacional à COVID-19 depende da probabilidade de contato próximo (inferior a 1 metro) ou frequente com pessoas que possam estar infectadas com COVID-19 e pelo contato com superfícies e objetos contaminados. · Além disso, a pesquisa feita no site abaixo na data de hoje, ressaltou que: https://bebe.abril.com.br/saude/estudo-mostra-criancas-em-maior-risco-de-complicacoes-graves-da-covid-19/ ?Nos Estados Unidos, o Centro de Controle de Doenças reportou até agora 122 mortes dos zero aos 24 anos de vida. Aqui no Brasil, o Ministério da Saúde registrava, até o dia 23 de maio, 64 mortes entre os zero e cinco anos por Síndrome Respiratória Aguda Grave decorrente de Covid-19.? Não há dúvidas de que a incidência da Covid-19 seja mais grave em pessoas idosas ou com algum tipo de doença autoimune. Contudo, também pode provocar morte de crianças.. Assim, ainda que se possa entender que a convivência paterna-filial seja importantíssima para o desenvolvimento hígido da filha, não podemos olvidar que viajar de avião facilita a exposição da filha a sérios fatores de risco. Neste caso concreto, o mais relevante é se manter a saúde física da infante. A covid-19 está em todos os lugares, estando mais preservadas as pessoas que optaram por manter distância social. Presente a probabilidade de direito, nos termos acima expendidos, bem como a probabilidade de dano, eis que a passagem aérea está marcada para o dia 16 de julho de 2020, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de DETERMINAR que LETÍCIA SEIDNER DE CARVALHO não viaje com seu pai FELIPE BRITO DE CARVALHO de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro no dia 16 de julho de 2020, passagem esta que tinha como retorno marcado para o dia 20 de julho de 2020. Tendo em vista que os dois processos acima nominados possuem as mesmas partes e pedidos inversos, digam os autores sobre o prosseguimento do feito, uma vez que a viagem está marcada para amanhã. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0705816-34.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0048299A - ALBANIZA DA SILVA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0705816-34.2020.8.07.0006 DECISÃO Processo 0705785-14 Carolina X Felipe Processo 0705816-34 Felipe X Carolina Cuidam-se de processos que tratam sobre a mesma questão, estando os genitores em polos distintos, ora autores, ora demandados. Alega a genitora, ao requerer que a filha não viaje em companhia do pai para a cidade do Rio de Janeiro, onde este reside, que o genitor não está obedecendo a determinação de isolamento, bem como o fato de que o irmão da filha, que também reside no Rio, já ter contraído a doença, muito provavelmente pelo descuido do pai. Aduz, também, que a filha está tendo aulas, e que este seria outro fator que a impediria de viajar com o pai. Por fim, ressalta a importância do isolamento social, tendo em vista a pandemia do coronavírus, e que eventual viagem de avião da filha, importaria grande risco a sua saúde. O genitor, por sua vez, reitera a importância do cumprimento de sentença, alegando que já comprou as passagens de Brasília ao Rio para o dia 16 de julho, com retorno para o dia 20 do mesmo mês. Ressalta que a mãe não lhe entregou o calendário escolar da criança, e que esta estaria tentando impedir que a filha viajasse com ele. É o relatório. DECIDO. Denoto que ambos os genitores, embora vislumbrando o melhor para a filha, estão em lados opostos, vivenciando uma legítima guerrilha. E como não conseguem dialogar sobre o destino da criança, trazem a questão ao Judiciário, para que este decida sobre os desígnios da infante. Destaco que há dois valores de extrema importância postos na lide: de um lado, a preocupação da mãe com a saúde da filha, e de outro, a vontade do pai em manter convivência com a criança, posto que residem em cidades distintas. Sublinho que no site da OMS abaixo, foram obtidas inúmera informações, in verbis: Folha informativa ? COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus) Atualizada em 15 de julho de 2020

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional ? o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Foram confirmados no mundo 13.150.645 casos de COVID-19 (185.836 novos em relação ao dia anterior) e 574.464 mortes (4.176 novas em relação ao dia anterior) até 15 de julho de 2020. · . Uma em cada seis pessoas infectadas por COVID-19 fica gravemente doente e desenvolve dificuldade de respirar. As pessoas idosas e as que têm outras condições de saúde como pressão alta, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes ou câncer, têm maior risco de ficarem gravemente doentes. No entanto, qualquer pessoa pode pegar a COVID-19 e ficar gravemente doente. Pessoas de todas as idades que apresentam febre e/ou tosse associada a dificuldade de respirar/falta de ar, dor/pressão no peito ou perda da fala ou movimento devem procurar atendimento médico imediatamente. · Estudos demonstram que o vírus da COVID-19 pode sobreviver por até 72 horas em plástico e aço inoxidável, menos de 4 horas em cobre e menos de 24 horas em papelão. · O risco de exposição ocupacional à COVID-19 depende da probabilidade de contato próximo (inferior a 1 metro) ou frequente com pessoas que possam estar infectadas com COVID-19 e pelo contato com superfícies e objetos contaminados. · Além disso, a pesquisa feita no site abaixo na data de hoje, ressaltou que: https://bebe.abril.com.br/saude/estudo-mostra-criancas-em-maior-risco-de-complicacoes-graves-da-covid-19/ ?Nos Estados Unidos, o Centro de Controle de Doenças reportou até agora 122 mortes dos zero aos 24 anos de vida. Aqui no Brasil, o Ministério da Saúde registrava, até o dia 23 de maio, 64 mortes entre os zero e cinco anos por Síndrome Respiratória Aguda Grave decorrente de Covid-19.? Não há dúvidas de que a incidência da Covid-19 seja mais grave em pessoas idosas ou com algum tipo de doença autoimune. Contudo, também pode provocar morte de crianças.. Assim, ainda que se possa entender que a convivência paterna-filial seja importantíssima para o desenvolvimento hígido da filha, não podemos olvidar que viajar de avião facilita a exposição da filha a sérios fatores de risco. Neste caso concreto, o mais relevante é se manter a saúde física da infante. A covid-19 está em todos os lugares, estando mais preservadas as pessoas que optaram por manter distância social. Presente a probabilidade de direito, nos termos acima expendidos, bem como a probabilidade de dano, eis que a passagem aérea está marcada para o dia 16 de julho de 2020, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de DETERMINAR que LETÍCIA SEIDNER DE CARVALHO não viaje com seu pai FELIPE BRITO DE CARVALHO de Brasília para a cidade do Rio de Janeiro no dia 16 de julho de 2020, passagem esta que tinha como retorno marcado para o dia 20 de julho de 2020. Tendo em vista que os dois processos acima nominados possuem as mesmas partes e pedidos inversos, digam os autores sobre o prosseguimento do feito, uma vez que a viagem está marcada para amanhã. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0707225-16.2018.8.07.0006 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Adv(s).: DF0044875A - THAMARA FERREIRA SILVA AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Processo n.º: 0707225-16.2018.8.07.0006 DECISÃO Ciente do estudo psicossocial produzido e acostado aos autos. Intimem-se as partes e o MP sobre o seu teor. I. Sobradinho/DF, 10 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704610-82.2020.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RAQUEL CRISTIANE DE ARAUJO. A: TAYNA ARAUJO DA SILVA. A: THIAGO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: RONALDO BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Processo n.º: 0704610-82.2020.8.07.0006 DECISÃO O valor a ser levantado a título de previdência privada e informado no oficio retro, qual seja, R$ 179.732,13 (cento e setenta e nove mil,setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), excede o limite do art. 2º da Lei 6.858/80, sendo necessária a adequação técnica da ação à sobrepartilha, uma vez que já realizado o inventário extrajudicial do de cujus (ID 658125550). Neste sentido, o entendimento do eg. TJDFT: "PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. ARTIGO 2º DA LEI 6.858/80. LIMITAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN NECESSÁRIO INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. 1. A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, na ausência de outros bens a inventariar, até o limite de 500 OTN's. 2. A liberação de quantia, por meio de alvará judicial, deve atender às condições previstas em lei, o que inocorreu no caso em tela. 3. Extrapolado o limite de 500 OTN, inviável a liberação por meio de alvará judicial, sendo necessário o ajuizamento de inventário ou sobrepartilha. 4. Apelação conhecida e não provida.(Acórdão 1246746, 07048611320198070014, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Dessa forma, emende-se a inicial, adequando-a à sobrepartilha sob o rito do arrolamento sumário, nos termos do art. 659 do CPC, devendo em conjunto ser apresentado o esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, ao final, nova conclusão para sentença.I. Sobradinho/DF, 10 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0711215-78.2019.8.07.0006 - SOBREPARTILHA - A: MARIA APARECIDA CABRAL. Adv(s).: DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: ANDRE LUIZ CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho SOBREPARTILHA (48) Processo n.º: 0711215-78.2019.8.07.0006 DECISÃO Estendo a suspensão deferida na decisão de ID 60641439 por mais três meses, nos termos do art. 313, V, a, do CPC uma vez que a conclusão da presente demanda depende do julgamento da ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva, discutido na ação n.º 0703732-94.2019.8.07.0006. Ao final do prazo acima concedido, a parte autora deverá informar o juízo sobre o andamento processual necessário, independentemente de intimação, sob pena de extinção.I. Sobradinho/DF, 10 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704215-90.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF63997 - RAPHAELL CAITANO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0704215-90.2020.8.07.0006 DECISÃO Diante do comparecimento do requerido (ID 67055479), considero realizada a intimação, fluindo o prazo para o pagamento a partir da data em que juntou a procuração. I. Aguarde-se o prazo legal para pagamento. Após, intime-se a parte autora para informar esse foi efetivado, atualizar o valor da dívida e requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.I. Sobradinho/DF, 13 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0711086-73.2019.8.07.0006 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s).: DF0040818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. Adv(s).: DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN, DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) Processo n.º: 0711086-73.2019.8.07.0006 DECISÃO O exame de DNA determinado se mostra necessário para a averiguação da verdade biológica da filiação. Esse exame deve ser realizado sob o pálio do contraditório para efetivamente ter valor probante, eis que a genitora não compareceu ao certame. Lado outro, há a possibilidade de outr criança ter sido submetida ao referido exame, o que não afasta a necessidade de que ambos os genitores façam o exmame juntamente com a filha. O autor é servidor público e possui melhores condições financeiras do que a requerida, e cabe a ele provar que não é o pai da criança, apesar de tê-la registrado. Dessa forma, aliado ao ditame contido no art. 95 do CPC que determina que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido, determino que o Autor custeie o exame de DNA necessário, sob pena de improcedência do pedido. A Secretaria deverá agendar o exame junto aos Laboratórios Habilitados e comunicar às partes. Sem prejuízo, o estudo psicossocial determinado na decisão de ID 64977819 deverá ser realizado com a remessa dos autos ao Setor competente. I. Sobradinho/DF, 13 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711151-68.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF0025653A - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: MG155626 - GABRIEL VINICIUS NASCIMENTO ALVES, MG48036 - JOSE TOMAZ FILHO, MG65041 - PETRONIO PEIXOTO PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Contadoria - Partidoria de Sobradinho - DF CERTIDÃO Número do processo: 0711151-68.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: GRAZIELE PINHEIRO LOPES EXEQUENTE: N. P. L. P. P. EXECUTADO: PERICLES PEIXOTO PENA CERTIFICO E DOU FÉ QUE ANEXEI OS CÁLCULOS. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 20:57:35.

DECISÃO

N. 0705817-53.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0031737A - WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHAES, DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. Adv(s).: DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0705817-53.2019.8.07.0006 DECISÃO Ciente do relatório psicossocial apresentado. Intimem-se as partes e o MP sobre o seu teor. I. Sobradinho/DF, 10 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704239-21.2020.8.07.0006 - CURATELA - Adv(s).: DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704239-21.2020.8.07.0006 Classe judicial: CURATELA (12234) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o patrono da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 16 de julho de 2020. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0705636-18.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0705636-18.2020.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. INDEFIRO a antecipação de tutela requerida, eis que desprovida de probabilidiade de direito. Nos termos da documentação juntada, há indícios de que a filha tenha sido abusada sexualmente por um amigo de sua mãe. Assim, obstar que o pai tenha livre acesso com a infante, é medida desproporcional. Remeta-se o feito ao CEJUSC. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 13 de Julho de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

PORTARIA

N. 0703716-09.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF36945 - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS, DF64672 - LUCIANA ALVES GONCALVES. Adv(s).: DF63882 - JULIANA NUNES GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703716-09.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Nos termos do inciso XXV da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de proposta do executado, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobradinho, 16 de julho de 2020. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0015443-45.2016.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Em anexo a guia de custas finais, emitida em atendimento ao requerido pela parte interessada. Diga o requerente em 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 16 de julho de 2020. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705636-18.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0705636-18.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA VALE DE SOUZA RÉU: MARCOS EVANGELISTA DA ROCHA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, designei para o dia 17/11/2020, às 14h00, a sessão de MEDIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de mediação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possa interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar o aplicativo Zoom Cloud Meeetings (cerca de 28mb de tamanho), que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Caso use o computador, não é necessária a instalação. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão de mediação: Tópico: Processo 0705636-18 1ªVF Hora: 17 nov 2020 14:00 São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/87924172214?pwd=REJpdkhYenpsUEk4L05zWjdsZGtiUT09 ID da reunião: 879 2417 2214 Senha: 469940 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

CONTESTAÇÃO

N. 0701105-83.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. Adv(s).: DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. Em PDF

CERTIDÃO

N. 0005715-77.2016.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA BEATRIZ NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: DF5907900 - CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA. A: B. N. D. S.. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS; Rep(s).: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA. A: J. V. N. D. S.. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS; Rep(s).: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto nestes autos o AR que segue em anexo. Sobradinho/DF, 16 de julho de 2020. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0704933-87.2020.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF58000 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LOPES. Sentença: " Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por A,G,L e P. C.G.L. Foi concedida oportunidade aos autores para emendar a petição inicial (ID 65512900). Intimados por intermédio de seu advogado, permaneceram inertes (ID 67749538). DECIDO. É dever da parte autora cumprir e atender as determinações judiciais destinadas a possibilitar a marcha processual, a fim de ver solucionada questão posta em Juízo. Quando os autores deixam de proceder a atos de sua responsabilidade, mormente quando instados a fazê-lo, conforme determinado, a sua conduta dá azo à extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se ser desnecessária a intimação pessoal dos requerentes, porquanto, devidamente intimado, o procurador deixou de cumprir, a contento, o despacho judicial e neste sentido, já se decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo julgado está assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 284 E 267, I DO CPC. ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO VIA IMPRENSA OFICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. Padecendo a petição inicial de qualquer irregularidade, deve o autor ser intimado para que a emende ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo a determinação atendida, impõe-se o seu indeferimento. É ato que compete ao patrono da parte, regularmente intimado pelo Diário de Justiça, o saneamento das deficiências apontadas na petição inicial. O regramento contido no § 1º do art. 267 do CPC não se aplica à hipótese de extinção do feito por indeferimento da petição inicial." (20071010009829APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 09/08/2007 p. 85). Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no disposto no art. 330, IV, do Código de Processo Civil e deixo de resolver o mérito nos termos do art. 485, I, do mesmo Código. Custas pelos requerentes. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0700659-80.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Código. Em face da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas. Contudo, referidos encargos terão a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC), por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Recolha-se o mandado de citação. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Sobradinho - DF, 15 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0705943-69.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Código. Em face da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais. Contudo, referidos encargos terão a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC), pois ora lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

N. 0705673-45.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47623 - PRISCILA DE ALMEIDA LIMA, DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Código. Em face da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Sobradinho - DF, 14 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

CERTIDÃO

N. 0700656-28.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: MT11094/O - DIEGO OSMAR PIZZATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700656-28.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCO ANTONIO DA COSTA, fica designado o dia 31/08/2020, 15:15, para Audiência Una, a ser realizada por videoconferência na plataforma Cisco Webex Meetings. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC, fica a parte RÉ intimada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), da data designada para audiência - devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei de Alimentos e nos arts. 334, § 8° e 455, ambos do CPC. Fica a parte ré intimada, ainda, a INFORMAR NOS AUTOS OS CELULARES (COM WHATSAPP) DA PARTE (patrono(s) e assistido(s)), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE VIABILIZAR A SOLENIDADE. Atentem-se as partes que os dados de acesso da solenidade estão em certidão do sistema PJE, sem publicação, para preservar o segredo de Justiça da ação. Sobradinho/DF, 15 de julho de 2020, às 16:57:41. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

N. 0704136-19.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704136-19.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCO ANTONIO DA COSTA, fica designado o dia 31/08/2020, 17:30, para Audiência de Conciliação, a ser realizada por videoconferência na plataforma Cisco Webex Meetings. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC, fica a parte RÉ intimada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), da data designada para audiência. Atentem-se as partes que os dados de acesso da solenidade estão em certidão do sistema PJE, sem publicação, para preservar o segredo de Justiça da ação. Sobradinho/DF, 15 de julho de 2020, às 17:08:04. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702570-30.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: MG58547 - ADRIANA MARIA LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0702570-30.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: EVA SONIA DA SILVA MALTHA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEGATTO SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativa a obrigação de prestar alimentos instaurada por Eva Sônia da Silva Maltha em desfavor de Marcos Antônio Segatto. Intimado, o devedor apresentou impugnação no ID 63320597. Em resumo, sustenta

que o título executivo é inexigível, uma vez que foi constituído há vinte anos e somente agora a credora, seu ex-cônjuge, exige a prestação. No seu entender, a inércia continuada da exequente indica que os alimentos já não são necessários e a execução, após tempo expressivo, viola a boa-fé. A exequente apresentou resposta à impugnação no ID 65325607. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade das partes. Não há, por outro lado, qualquer vício processual a ser corrigido de ofício. Passo, assim, ao exame do mérito. O título que lastreia a execução é inexigível. Vou aos fundamentos. Hodiernamente, o entendimento é de que a extinção da obrigação alimentar se impõe na hipótese em que o credor se omite por decurso continuado de tempo de exigir a prestação, reconhecendo a existência de um verdadeiro acordo tácito de exoneração. Quer dizer, não obstante o direito estampado em uma decisão judicial, se o credor se mantém, espontânea e repetidamente, inerte, desperta no devedor a expectativa de que aquela dívida não será cobrada ou executada. Nessa esteira surge o instituto da supressio, moldura conceitual que fulmina a pretensão de exercer um direito subjetivo não exercido durante um certo período de tempo, porquanto tal período sem exercício gerou um estado de confiança, uma expectativa legítima ? na parte adversa e na efetividade social ?, de que o direito não seria mais exercido. A prática reiterada de um comportamento omissivo cria, em tese, uma nova relação obrigacional, fulcrada na confiança, e que, portanto, cria a expectativa de que o ajuste tácito seguirá sendo observado. Nesse cenário, o desaparecimento do direito subjetivo do credor verdadeiramente cria um direito subjetivo para o devedor, qual seja, o de não ver mais contra si exercido aquele direito subjetivo que por um certo tempo existiu na efetividade social. O princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais é abordado de forma expressa no Código Civil, no conhecido art. 422, que enuncia que os "contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé". A boa-fé objetiva, grosso modo, nada mais é que uma cláusula geral que (i) serve de instrumento de interpretação do negócio jurídico e (ii) norma de conduta a ser observada durante toda a vigência do negócio. Como apêndices do princípio da boa-fé objetiva, o Direito brasileiro adotou os institutos do venire contra factum proprium (teoria dos atos próprios), supressio, surrectio e tu quoque. Estes institutos devem ser empregados como função integrativa, suprindo lacunas do contrato e trazendo deveres implícitos às partes contratuais. No caso concreto, limito-me ao exame do dever anexo da supressio. O instituto da supressio incide nas situações em que um determinado direito/obrigação não é exercitado durante um determinado lapso temporal e, por conta disso, não poderá mais sê-lo praticado em razão da sua supressão (perda). Como visto, na supressio é imprescindível haver um comportamento omissivo da parte que deixa de exercer um direito/obrigação que, se for exercitado posteriormente, repercutirá de forma negativa com as legítimas expectativas até então provocadas. Isto é, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, um direito não exercido durante determinado período, por conta desse comportamento silente, perderia sua eficácia, logo, não podendo mais ser exercitado. Dispõe a doutrina: A supressio consiste em um retardamento desleal no exercício do direito, que, caso exercitado, geraria uma situação de desequilíbrio inadmissível entre as partes, pois a abstenção na realização do negócio cria na contraparte a representação de que esse direito não mais será atuado. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Contratos. 8. ed. rev. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 205-208). Nessa linha argumentativa, importante mencionar os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - BASE DE CÁLCULO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INÉRCIA PROLONGADA DA PARTE INTERESSADA - APLICAÇÃO DA SUPRESSIO - DESAPARECIMENTO DO DIREITO - PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. - A moderna doutrina civilista, no estudo dos conceitos fundamentais relativos ao Princípio da Boa-Fé Objetiva - consagrado como princípio exponencial do movimento de Constitucionalização do Direito Civil -, define o instituto da supressio como um fenômeno capaz de reduzir o conteúdo obrigacional de um direito em razão da inércia do titular por prolongado período, de modo a criar na parte adversa a legítima expectativa de ter havido a renúncia daquele direito. - O credor de alimentos que, por prolongado período, deixa de exigir, conscientemente, a incidência da pensão alimentícia sobre determinadas parcelas da remuneração do alimentante - que, a seu ver, deveriam compor a verba alimentar, nos termos do acordo firmado -, cria legítima expectativa no alimentante de que tais rubricas não seriam exigidas (ou, ainda, sequer eram devidas), e, por conta de tal comportamento, faz desaparecer o seu direito, com base no instituto da supressio. (grifo acrescido) - Entendimento que melhor realiza a justiça do caso concreto, coibindo abusos, a surpresa ilícita e a insegurança jurídica. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.033016-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2013, publicação da súmula em 20/06/2013). ____ APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL PELO COMPORTAMENTO CONTINUADO NO TEMPO. CRIAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A REGRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO. Em atenção a boa-fé objetiva, a alimentada que não recebeu nada do devedor por mais de 15 anos permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa no executado e na efetividade social de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a consequente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da supressio. (grifo acrescido) NEGARAM PROVIMENTO.(TJ-RS, Apelação Cível, Nº 70079950945, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-02-2019) _____ APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CREDOR QUE NÃO RECEBEU E NÃO COBROU DO DEVEDOR POR MAIS DE 12 ANOS. SUPRESSIO. MANUTENÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO QUE CONTRARIA FRONTALMENTE A REGRA DA BOA-FÉ OBJETIVA, QUE FUNDAMENTA E LIMITA OS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. Os atos e negócios jurídicos devem ser efetivados e interpretados conforme a boa-fé objetiva, e também encontram limitação nela, se a contrariarem. Inteligência dos artigos 113, 187 e 422 do CCB. Em atenção a boa-fé objetiva, o credor de alimentos que não recebeu nada do devedor por mais de 12 anos, e nesse período também nada cobrou, permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa no devedor e na efetividade social de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a consequente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da supressio. (grifo acrescido) Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Viabilidade de declarar em ação de exoneração de alimentos o fato que constitui o direito à exoneração, mesmo que ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da demanda, protraindo assim a produção de efeitos da exoneração para marco temporal (bem) anterior à citação. DERAM PROVIMENTO. (TJ-RS, Apelação Cível Nº 70024542391, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/09/2008). _____ I ? O Instituto da supressio é a situação que fulmina a pretensão de exercer um direito subjetivo não exercido durante um certo período de tempo, porquanto tal período sem exercício gerou um estado de confiança, uma expectativa legítima ? na parte adversa e na efetividade social -, de que o direito não seria mais utilizado. II ? Tal instituto encontra fundamento na boa-fé objetiva, que tem sido entendida como fonte de deveres específicos de conduta, assim como um limite eventual ao exercício de direitos. III ? O credor de alimentos que, por prolongado período, deixa de exigir, conscientemente, o pagamento da pensão alimentícia do alimentante, nos termos do acordo firmado, cria legítima expectativa neste de que tais rubricas não seriam exigidas (ou, ainda, sequer eram devidas), e, por conta de tal comportamento, faz desaparecer o seu direito, com base no Instituto da supressio. (grifo acrescido) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 78220-30.2016.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CÂMARA CIVEL, DJe 2033 de 23/05/2016). No caso concreto, a credora separou-se judicialmente do devedor em abril de 2000, oportunidade em que pactuaram alimentos em seu proveito, no importe mensal de um salário mínimo (ID 59359353). Passados 20 (vinte) anos, socorre-se agora ao Judiciário vindicando as prestações hígidas, não fulminadas pela prescrição, de abril de 2018 em diante, totalizando o saldo devedor, em 10 de junho deste ano, na quantia de R$ 13.991,31 (ID 65325607). Não esclarece o porquê de não ter requerido cumprimento de sentença anteriormente. Por se tratar de alimentos entre ex-cônjuges, situação diversa de alimentos prestados em benefício de descendente incapaz, o seu silêncio persistente invoca o instituto da supressio, com a conformação teórica acima alinhavada. É de se reconhecer que, após 20 anos de separação, o dever de mútua assistência não existe mais, tendo em vista a criação de uma expectativa de continuidade de um comportamento social já sedimentado. Após longo período sem qualquer cobrança, não é razoável que o devedor seja, duas décadas após a constituição do título, surpreendido com a execução dos alimentos. A execução, dentro desse panorama de omissão, fere a boa-fé. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da credora às penas da litigância de má-fé, não vislumbro dolo processual apto a caracterizar abuso de direito, sobretudo porque a execução está calcada em título executivo judicial, em que pese a histórica omissão na deflagração do procedimento executivo. III - Dispositivo Ante o exposto, por inexigibilidade

do título executivo judicial, por violação de um dos deveres anexos da boa-fé objetiva (supressio), extingo o processo, sem a implementação dos atos executivos, nos termos dos arts. 485, IV, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e de honorários de advogado do executado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de ambos os encargos, com fundamento no art. 98, §3º, do mesmo Código, porquanto a exequente é beneficiária da gratuidade de justiça (ID 59440210). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada publicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, 15 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705346-03.2020.8.07.0006 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s).: DF0049698A - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705346-03.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: EVA CERQUEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: V. A. D. C. J. REPRESENTANTE LEGAL: MARCILEIDE SALVIANO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada por Eva Cerqueira dos Santos em desfavor de Vanildo Alves da Cruz Júnior. A parte autora desistiu do processo (ID 67480549). Ante o exposto, homologo a desistência (ID 67480549), nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Código. Sem custas e honorários. Como a autora renunciou ao prazo recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação no DJe. Feito, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 15 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702504-50.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41501 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Certifico que cadastrei o(a) Dr. José Fernando Torrente, OAB/DF 41.501, como advogado(a) da parte requerida e o(a) habilitei para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 15 de julho de 2020.

SENTENÇA

N. 0702164-09.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0702164-09.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA VIEIRA REQUERIDO: NERY BENTO VIEIRA SENTENÇA Por considerar haver vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil na sentença de ID 67028576, a requerente interpôs embargos de declaração (ID 67723869). Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos recursais de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, para alteração da decisão, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a embargante apenas o rejulgamento da causa, o que não se concebe nesta via. Em relação aos argumentos apresentados, não há que falar em analogia no presente caso, porquanto a inexistência de previsão de intimação pessoal da parte, na presente situação, deve ser levada como silêncio eloquente do legislador, o qual, caso desejasse a intimação pessoal, o faria expressamente, como no caso do art. 485, § 1º, do CPC. Conforme se verifica do art. 270 do CPC, as intimações ocorrem, sempre que possível, por meio eletrônico. Na ausência de sua realização por meio eletrônico, a intimação será feita por meio de publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do mesmo Código. Ademais, o artigo que a embargante deseja seja usado analogicamente (203, § 4º, do CPC) sequer trata de intimação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a sentença embargada. Sobradinho - DF, 15 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704964-10.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO46631 - LEONARDO LUCIO SARDINHA DE MORAES. Conforme já assinalado na decisão anterior, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, extirpou-se do ordenamento jurídico o processo cautelar autônomo, conquanto seja possível o requerimento de tutela de urgência cautelar. Não obstante, no caso em exame, verifico que o autor deseja não a garantia do resultado útil do processo, mas, em verdade, a antecipação da satisfação do direito perseguido, a ensejar, desse modo, o pedido de tutela antecipada. Ainda que se possa reconhecer a fungibilidade entre os institutos, o fato é que o requerente postulou a tutela de urgência em caráter antecedente. Ao compulsar os autos, é possível verificar que o autor já apresentou sua causa de pedir, e, posteriormente, em emenda, o pedido de guarda, bem como apresentou documentos probatórios. Assim, tem-se que todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação de guarda já se encontram presentes, cuja petição inicial poderá conter pedido de tutela de urgência incidental, sendo desnecessário, portanto, o caráter antecedente, o qual, inclusive, a meu sentir, não se compatibiliza com as ações de família, em face da impossibilidade de estabilização da matéria discutida apenas em sede de cognição sumária. Desse modo, o autor deverá apresentar, no prazo de 5 dias, petição inicial de guarda consolidada. Deverá, no mesmo prazo, juntar procuração em ordem de leitura, pois, novamente, a juntou fora de ordem no ID 67701305 (não está na vertical). Registre-se que o prazo do art. 321 do CPC já foi concedido, de modo que o prazo agora é judicial, em tentativa de aproveitamento dos atos processuais já praticados, em prestígio ao Princípio da Primazia da Resolução do Mérito. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703364-51.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA, DF30289 - ALESSANDRO DE ASSUNCAO NOBREGA, DF0027280A - ROBERTA FERREIRA REIS, DF5369 - AIRTON ROCHA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703364-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCO ANTONIO DA COSTA, fica designado o dia 02/09/2020, 13:45, para Audiência Una, a ser realizada por videoconferência na plataforma Cisco Webex Meetings. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC, fica a parte RÉ intimada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), da data designada para audiência - devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei de Alimentos e nos arts. 334, § 8° e 455, ambos do CPC. Ficam as partes intimadas, ainda, a INFORMAREM NOS AUTOS OS CELULARES (COM WHATSAPP) DAS PARTES (patrono(s) e assistido(s)), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE VIABILIZAR A SOLENIDADE. Atentem-se as partes que os dados de acesso da solenidade estão em certidão do sistema PJE, sem publicação, para preservar o segredo de Justiça da ação. Sobradinho/DF, 15 de julho de 2020, às 21:14:59. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

N. 0701481-69.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PI9616 - RAFAEL FONSECA LUSTOSA, PI14645 - MARCELO SILVA COELHO ROSAL, PI14318 - HELVECIO SANTOS PINHEIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de

Sobradinho Número do processo: 0701481-69.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCO ANTONIO DA COSTA, fica designado o dia 02/09/2020, 17:30, para Audiência Una, a ser realizada por videoconferência na plataforma Cisco Webex Meetings. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC, fica a parte RÉ intimada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), da data designada para audiência - devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei de Alimentos e nos arts. 334, § 8° e 455, ambos do CPC. Atentem-se as partes que os dados de acesso da solenidade estão em certidão do sistema PJE, sem publicação, para preservar o segredo de Justiça da ação. Sobradinho/DF, 15 de julho de 2020, às 21:51:14. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

N. 0708830-94.2018.8.07.0006 - CURATELA - Adv(s).: DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. Adv(s).: DF41859 - BRUNO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708830-94.2018.8.07.0006 Classe judicial: CURATELA (12234) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCO ANTONIO DA COSTA, fica designado o dia 09/09/2020, 14:20, para Audiência de Instrução, a ser realizada por videoconferência na plataforma Cisco Webex Meetings. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC, ficam as partes RÉ e INTERESSADA intimadas, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), da data designada para audiência, devendo INFORMAREM NOS AUTOS OS CELULARES (COM WHATSAPP) DAS PARTES (patrono(s) e assistido(s)), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE VIABILIZAR A SOLENIDADE. Atentem-se as partes que os dados de acesso da solenidade estão em certidão do sistema PJE, sem publicação, para preservar o segredo de Justiça da ação. Sobradinho/DF, 15 de julho de 2020, às 22:32:01. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704312-90.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. Nada a prover acerca da petição de ID 65085988, porquanto a petição inicial foi indeferida no que toca à demanda de alimentos, conforme decisão de ID 63843190, devendo tal demanda, se o caso, ser ajuizada em autos próprios. No mais, designe-se a audiência de conciliação por videoconferência. Em virtude das restrições advindas do isolamento social provocado pela pandemia do covid-19, que motivaram a edição da Portaria GC 47 de 23 de março de 2020 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, limitando a atuação dos oficiais de justiça ao cumprimento de mandados judiciais urgentes, o mandado de citação e intimação do réu poderá ser, excepcionalmente, enviado pelo aplicativo Whatsapp, no número informado pela parte autora, em arquivo do tipo portable document format (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", com a assinatura digital do servidor expedidor. De toda sorte, a regularidade do procedimento citatório será objeto de apreciação na própria audiência. Faça-se constar no mandado: a) o link de acesso ao aplicativo/programa Cisco Webex, para participação na audiência, em negrito, além do número da reunião e da respectiva senha; b) instruções gerais para download do referido programa/aplicativo e o modo de acesso à audiência. Nesse interregno, intime-se a autora para que apresente o número de telefone celular das partes cadastrado no aplicativo Whatsapp. Sobradinho - DF, 16 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709555-49.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. Adv(s).: DF8633 - ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709555-49.2019.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a PARTE EXECUTADA efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sem que houvesse manifestação. Assim, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, trazendo aos autos planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa e honorários, bem assim para indicar meios eficazes para a satisfação do crédito, sob pena de arquivamento. Sobradinho/DF, 16 de julho de 2020. FABRICIO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0744400-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF46151 - PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI. Manifeste-se a ré sobre a questão jurídica relativa à perda do objeto, tendo vista acordo entabulado pelas partes e homologado por outro Juízo. Após, ouça-se o Ministério Público. Sobradinho - DF, 16 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705708-05.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. Acolho a emenda. Emende-se novamente para: 1) juntar cópia da decisão que deferiu as medidas protetivas informadas, bem como de eventual sentença; 2) juntar relatórios médicos ou outros documentos que possam comprovar a dependência química da genitora dos menores; 3) informar os números de telefone celular das partes cadastrados no Whatsapp, de maneira a se possibilitar a realização de audiência por videoconferência. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 16 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0704662-78.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES. Como não foi possível o consenso, faculto ao autor a apresentação de nova petição inicial, com dedução de pretensão de guarda e visitas, na forma litigiosa. Na oportunidade, deverá informar os números de telefone celular registrados no aplicativo Whatsapp de ambas as partes, a fim de possibilitar futura audiência por videoconferência. Prazo derradeiro de cinco dias. Registre-se que o prazo do art. 321 do CPC já foi concedido e o autor não apresentou emenda a contento no prazo legal, o que significa que o prazo agora fixado - judicial, e não legal ? constitui tentativa de aproveitamento dos atos processuais por este Juízo, em prestígio ao princípio da primazia da resolução de mérito. Deverá ser apresentada petição inicial substitutiva. Intime-se. Sobradinho - DF, 16 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705902-05.2020.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: GLAUCIA BALBINO DE ALMEIDA. A: GLECIA BALBINO DE ALMEIDA. A: EMERSON DE ARAUJO SANTOS. A: PAULA INGRID DE ARAUJO BRITO. A: SIDNEI BALBINO DE ARAUJO. Adv(s).: DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. A: FRANCISCA LEDA CARVALHO SANTOS. A: CRISLAYNE PIERCE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF0043261A - MARLON DA SILVA BARBOSA, DF42315 - LOURENCO RIBEIRO JUNIOR, DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. A: L. A. L.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DONIZETE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Os requerentes pretendem a partilha dos bens deixados por Donizete Almeida Santos. Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se acerca da competência deste Juízo, à luz do art. 48 do CPC, haja vista que o último domicílio do autor da herança foi em Planaltina - DF (ID 67652329). Prazo de cinco dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, 16 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705878-74.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: DEA ALVES DA SILVA VIEIRA. A: MARCELO MARSICO DA SILVA. Adv(s).: DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. R: DEA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar, desde logo, as primeiras declarações, com o rol de bens, nos termos do art. 620 do CPC, por se tratar de arrolamento sumário; 2) adequar o valor da causa ao proveito econômico do inventário, recolhendo as custas complementares; 3) esclarecer: 3.1) se os bens de Mauro Alves da Silva foram inventariados. Caso positivo, deverá juntar as cópias pertinentes; 3.2) se o herdeiro pré-morto Mauro Alves da Silva Filho deixou bens e, caso afirmativo, se houve a partilha em inventário judicial ou extrajudicial. Do mesmo modo, deverão ser juntadas as cópias relevantes; 4) juntar: 4.1) certidões de óbito atualizadas de Déa Rocha, Mauro Alves da Silva Filho e Mauro Alves da Silva; 4.2) certidão de casamento atualizada da autora da herança; 4.3) protocolo de requerimento de lançamento do imposto sobre transmissão causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) ou de reconhecimento de isenção; 4.4) certidão negativa de débitos do DF relativa a eventual imóvel; 4.5) certidão negativa de débitos e da Dívida Ativa do DF em nome da inventariada (http://www.fazenda.df.gov.br/?id_area=449); 4.6) certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União da Receita Federal em nome da inventariada (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPO/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=2); 4.7) certidão de inteiro teor da matrícula de eventuais imóveis; 4.8) cópia do certificado de registro veicular - CRV ou CRLV/2019 ou 2020 de eventuais veículos de titularidade da falecida. Prazo de quinze dias. Advirto aos requerentes de que a existência de créditos tributários em aberto impede a expedição de formal de partilha (art. 654 do CPC). As novas petições devem ser apresentadas com fundo branco. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, 16 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705951-46.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer a litispendência com o processo 0705943-69.2020.8.07.0006, deste Juízo. Embora tenha sido homologada a desistência, é necessário o trânsito em julgado da sentença. Faculta-se à autora a pronta renúncia do prazo recursal, nos autos referidos, para a célere certificação da preclusão; b) informar os números de telefone celular habilitados no aplicativo Whatsapp de ambas as partes, a fim de possibilitar futura audiência por videoconferência; c) regularizar a procuração de ID 67761094. A sra. Alinne Karen Matos Moraes, menor púbere (17 anos - nascida em 2/3/2003) e genitora do autor, também deve subscrever o instrumento. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, 16 de julho de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711836-75.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA, DF49992 - MARCELO FARIAS FERREIRA. Adv(s).: DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA, DF49992 - MARCELO FARIAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2ªVFOSSOB Número do processo: 0711836-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 66484961, ficam os autos com vista à parte requerida para alegações finais, pelo prazo de quinze dias. Sobradinho/DF, 16 de julho de 2020. DANIELA MARIA WERLANG SOARES Servidor Geral

N. 0704841-12.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60200 - JULIANA NASCIMENTO RIBEIRO, DF60692 - JULIANA DA CRUZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704841-12.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCO ANTONIO DA COSTA, fica designado o dia 10/09/2020, 13:00, para Audiência Una, a ser realizada por videoconferência na plataforma Cisco Webex Meetings. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), da data designada para audiência - devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei de Alimentos e nos arts. 334, § 8° e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a INFORMAR NOS AUTOS OS CELULARES (COM WHATSAPP) DAS PARTES (patrono(s) e assistido(s)), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE VIABILIZAR A SOLENIDADE. Atentem-se as partes que os dados de acesso da solenidade estão em certidão do sistema PJE, sem publicação, para preservar o segredo de Justiça da ação. Sobradinho/DF, 16 de julho de 2020, às 15:47:27. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

Tribunal do Júri de Sobradinho

N. 0001274-82.2018.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELIO DAMIAO DA SILVA. T: A COLETIVIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0001274-82.2018.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANGELIO DAMIAO DA SILVA SENTENÇA ANGELIO DAMIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Ao réu foi conferido o benefício da suspensão condicional do processo, conforme condições descritas no termo ID. 46765008. Transcorrido o período de prova, o Ministério Público requereu que fosse declarada extinta a punibilidade em razão do regular cumprimento das condições impostas ao réu (ID. 67494077). O acusado cumpriu as condições do "SURSIS", com a expiração do prazo sem revogação, conforme registram os documentos IDs. 46765050 e 67305745. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELIO DAMIÃO DA SILVA, nos termos do art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Segunda-feira, 13 de Julho de 2020 IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho

2º Juizado Especial Cível e Criminal

CERTIDÃO

N. 0705198-89.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DORNELHIO VARGAS SANTOS. Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0705198-89.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DORNELHIO VARGAS SANTOS RÉU: SOMPO SEGUROS S.A. CERTIDÃO De ordem, designei para o dia 24/08/2020, às 17h30, a sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings. Ao cartório para que cite/intime as partes, informando o link e a senha para a sessão, disponibilizados abaixo. LINK ZOOM: Beth Magela convida para uma reunião Zoom agendada. Tópico: Sessão de Conciliação processo 0705198-89.2020.8.07.0006 Hora: 24 ago 2020 17:30 São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/71798742354?pwd=MTFvYUdLSUpNakxRa0RsUWhFb1Fodz09 ID da reunião: 717 9874 2354 Senha de acesso: 9ZAtHt Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. ELIZABETH SEVERINA LIBERAL FREITAS TENORIO DE MAGELA ARAUJO

N. 0703169-66.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: MARIA AUGUSTA DIAS 72138793168. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0703169-66.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP RÉU: MARIA AUGUSTA DIAS 72138793168, MARIA AUGUSTA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 08/05/2020, designei para o dia 24/08/2020, às 16h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de mediação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possa interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar o aplicativo Zoom Cloud Meeetings (cerca de 28mb de tamanho), que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Caso use o computador, não é necessária a instalação. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Tópico: Processo 0703169-66 JEC Hora: 24 ago 2020 16:00 São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/85647633259?pwd=Rk91V2VTR1d3bEhFTFlOalBaQjZ0UT09 ID da reunião: 856 4763 3259 Senha: 438462 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0700786-18.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY NUNES DIAS ANDRADE. Adv(s).: DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: RAMALHO & RODRIGUES CONFECCOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0700786-18.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY NUNES DIAS ANDRADE RÉU: RAMALHO & RODRIGUES CONFECCOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 08/05/2020, designei para o dia 19/08/2020, às 15h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de mediação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possa interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar o aplicativo Zoom Cloud Meeetings (cerca de 28mb de tamanho), que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Caso use o computador, não é necessária a instalação. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Tópico: Audiência online Processo 0700786-18.2020.8.07.0006 Hora: 19 ago 2020 15:00 São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/89029562087?pwd=N20vWXp2Y3RJVER5MHVOb2d4VUZjdz09 ID da reunião: 890 2956 2087 Senha: 140422 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. BRUNA VALERIA DO NASCIMENTO

N. 0700466-65.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUVENCIO VIEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A3 MULTIMARCAS. Adv(s).: DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0700466-65.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUVENCIO VIEIRA NETO RÉU: A3 MULTIMARCAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 08/05/2020, designei para o dia 19/08/2020, às 16h30, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de mediação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possa interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar o aplicativo Zoom Cloud Meeetings (cerca de 28mb de tamanho), que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Caso use o computador, não é necessária a instalação. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Tópico: Audiência online Processo 0700466-65.2020.8.07.0006 Hora: 19 ago 2020 16:30 São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/88564681174?pwd=V1VKOGxIYkRNVDR0ZytZMjhqamxOZz09 ID da reunião: 885 6468 1174 Senha: 617004 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. BRUNA VALERIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

N. 0704909-59.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ARRUDA DA TRINDADE. Adv(s).: DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704909-59.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA ARRUDA DA TRINDADE RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A competência dos Juizados Especiais Cíveis, em relação ao valor da causa, é fixada tomando-se em conta o proveito econômico. Neste ínterim, o Enunciado 39 do FONAJE, dispõe que: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido." O art. 292, VI, estabelece que "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles." O §3º do art. 292, permite ao Juiz corrigir de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. A Eg. Turma Recursal do TJDFT, acerca do tema, já se manifestou: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA QUE, SE CORRETAMENTE FIXADO, SUPERA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais, pois o valor da causa ultrapassa o teto máximo estabelecido pela Lei 9.099/95 de 40 salários-mínimos. 2) A recorrente sustenta que seu pedido não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais, pois, em que pese haver o pedido de declaração de inexistência do débito, deste não lhe resultará proveito econômico. Assim, argumenta, o valor da causa deve corresponder tão somente ao dano moral pleiteado. 3) Sem razão a recorrente. Segundo estabelece o artigo 292, VI do Diploma Processual Civil, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. 4) Ademais, extrai-se do § 3.º do artigo 292 do CPC que não se considera na fixação do valor da causa apenas o que tem possibilidade de se somar ao patrimônio do autor, mas todo o ?conteúdo patrimonial em discussão?. In casu, trata-se de declaração de inexistência de débito retratado em duplicata mercantil levada a protesto por indicação, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Desse modo, deve compor o valor da causa, além do valor atribuído ao dano moral, também o valor do título objeto da pretensão declaratória negativa deduzida pela recorrente. 5) Como a pretensão autoral ultrapassa o teto de 40 salários mínimos previsto no artigo 3º, inc. I, da Lei nº 9.099/95, outra solução não resta, senão o reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgamento desta demanda. 6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, pois não ofertadas contrarrazões. 7) A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.995889, 07063487820158070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, em demandas em que se postula pedidos cumulados, o valor da causa deve corresponder à soma das vantagens econômicas pretendidas, bem como o conteúdo patrimonial em discussão, o que inclui o débito que pretende ser declarado inexistente. In casu, o autor visa o recebimento de indenização por danos morais, no importe de R$ 42.000,00, além da procedência do pedido de adjudicação compulsória do imóvel, objeto dos autos, com a devida baixa da hipoteca firmada para o financiamento da construção do empreendimento imobiliário. Ocorre que, o valor da causa na adjudicação compulsória deve corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende. Logo, o valor da causa, em verdade, deve corresponder ao valor do imóvel, por se tratar este o valor do contrato cujo cumprimento se pretende. Neste sentido, filio-me: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho Número do processo: 0704344-64.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL APELADO: JOSE VEROLANDE DE AGUIAR EMENTA DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADAS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS. CODHAB. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS A TERCEIRO. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. ADJUDICAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa na adjudicação compulsória deve corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende. 2. Tendo a parte impugnada demonstrado a sua hipossuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça. 3. A proibição de cessão a terceiros termina com a implementação das condições para a transmissão da propriedade do imóvel em favor da pessoa contemplada, independentemente da anuência da CODHAB. 4. Preliminares de impugnação ao valor da causa e à gratuidade de Justiça rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1061635, 07043446420178070018, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2017, publicado no DJE: 4/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que a presente ação busca a adjudicação compulsória de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes cumulada com indenização por danos morais, forçoso reconhecer que o valor da causa apresentado na exordial, estipulado com base apenas no quantum indenizatório pretendido, encontra-se inadequado, devendo ser corrigido para o valor do contrato cumulado com a compensação pretendida, por representar o proveito/prejuízo econômico em discussão na presente lide. 2. Se o arbitramento de honorários sucumbenciais com base no valor da condenação encerrar quantia elevada e em desacordo com as peculiaridades do feito, a fixação equitativa da verba honorária é medida que se impõe, consoante preconiza o art. 85, § 8º, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho despendido e à complexidade da demanda. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1199486, 07277312820188070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 18/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste compasso, por se tratar de imóvel comercial localizado na Asa Norte (SCN QUADRA 01, BLOCO G, SALA 1416, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), por certo seu valor ultrapassa de sobremaneira o teto de 40 salários mínimos para demandar em sede de Juizados Especiais. Portanto, tenho que este Juízo é incompetente para processar e julgar os presentes, tendo em vista que o valor da causa supera em muito, o teto de 40 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise de mérito, com fulcro no art. 3º, I, c/c 51, II, da Lei 9.099/95. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:22:22 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704727-73.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLON ANTONIO SANTANA. Adv(s).: DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: Blog Mostra a sua cara Brasil. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704727-73.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLON ANTONIO SANTANA RÉU: BLOG MOSTRA A SUA CARA BRASIL DESPACHO Intime-se o autor para informar o endereço atualizado do réu, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:32:21. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700949-95.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: DF0036616A - CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA. R: TATIANA FERREIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0700949-95.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DA COSTA ARAUJO RÉU: TATIANA FERREIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria

Conjunta 52, de 08/05/2020, designei para o dia 26/08/2020, às 17h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de mediação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possa interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar o aplicativo Zoom Cloud Meeetings (cerca de 28mb de tamanho), que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Caso use o computador, não é necessária a instalação. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Tópico: Processo 0700949-95 JEC Hora: 26 ago 2020 17:00 São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/84470712669?pwd=R3hyWFJFVldCYnpqYWphMXlkTVFNZz09 ID da reunião: 844 7071 2669 Senha: 450726 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0703649-20.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANETE DA SILVA BUARQUE. Adv(s).: RN10566 - BERNARDO HUMMEL BORGES PINHEIRO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0703649-20.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANETE DA SILVA BUARQUE RÉU: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 08/05/2020, designei para o dia 26/08/2020, às 14h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings. Ressalto a importância do juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de mediação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possa interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte. 3) Se estiver usando o celular é necessário instalar o aplicativo Zoom Cloud Meeetings (cerca de 28mb de tamanho), que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Caso use o computador, não é necessária a instalação. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o mediador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o mediador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link e a senha para a realização da sessão: Tópico: Processo 0703649-20 JEC Hora: 26 ago 2020 14:00 São Paulo Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/87608126257?pwd=TVg1RXdwbnlwdEFFU3MvZWV4TGhoUT09 ID da reunião: 876 0812 6257 Senha: 110630 Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0708947-85.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDEUZANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA STEINMETZ. R: JUCA DE OLIVEIRA IMOBILIARIA (RF MIURA IMOBILIARIA LTDA). Adv(s).: DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF5085000A - RODRIGO MIURA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0708947-85.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDEUZANE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA STEINMETZ EXECUTADO: JUCA DE OLIVEIRA IMOBILIARIA (RF MIURA IMOBILIARIA LTDA) CERTIDÃO De ordem, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Valor atualizado: R$ 238,61 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:27:23. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0700786-18.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY NUNES DIAS ANDRADE. Adv(s).: DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: RAMALHO & RODRIGUES CONFECCOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700786-18.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY NUNES DIAS ANDRADE RÉU: RAMALHO & RODRIGUES CONFECCOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça de ID 59453354, determinei, de ordem, a intimação da parte autora / exeqüente para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do requerido / executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 16:25:24. CARLOS MEDEIROS CORREA Servidor Geral

1º Juizado Especial Cível e Criminal

N. 0705698-58.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO BARBOSA DE SOUSA. A: KAROLINE DE MACEDO NOGUEIRA DAPPER. Adv(s).: DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO Número dos autos: 0705698-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVARO BARBOSA DE SOUSA, KAROLINE DE MACEDO NOGUEIRA DAPPER RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, OCEANAIR LINHAS AÉREAS CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, anexei nestes autos, tutorial para acesso e participação das partes na audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma Zoom Cloud Meeting, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: 2 Data: 06/08/2020 Hora: 15:00 . Certifico, ainda, que as mesmas orientações encontram-se nas paginas https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-eu-entro-em-uma-reuni%C3%A3o- e https://www.youtube.com/watch?v=vFhAEoCF7jg&feature=emb_logo. Certifico, também, que, por meio desta, INTIMO A(S) PARTE(S) quanto à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (videoconferência) designada, nos termos abaixo: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Tópico: Sessão de Conciliação processo 0705698-58.2020.8.07.0006 Data e Hora: 6/08/2020 15:00 Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/78246148408?pwd=dnRBZzlqdS9va3lrWm9rbUlTVGxDUT09 ID da reunião: 782 4614 8408 Senha de acesso: 6KWsXB TUTORIAIS PARA ACESSO: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-eu-entro-em-uma-reuni%C3%A3o- e https://www.youtube.com/watch?v=vFhAEoCF7jg&feature=emb_logo OBSERVAÇÕES: A participação da parte ré é obrigatória, sob pena de revelia e conclusão imediata dos autos para sentença, conforme art. 23, da Lei 9.099/95. Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou necessidade de reenvio do link de acesso, deverá entrar em contato com o CEJUSC SOB (WhatsApp 61 9907-6601 - e-mail ccaj5@tjdft.jus.br) ou com este Juízo, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business (61) 99126-4242, (61) 3103-3018 e (61) 3103-3021 ou através do e-mail 1jecg.sob@tjdft.jus.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da realização da audiência. No dia da audiência é necessário que as partes (autores, requeridos, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência, porque o conciliador/organizador irá prestar algumas informações adicionais nos 10 (dez) minutos iniciais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A sessão de videoconferência na plataforma Zoom tem duração de 40 minutos e, caso a audiência não se conclua nesse tempo, a plataforma será encerrada automaticamente, sendo necessário aguardar o envio de novo link para continuação da audiência, pelo(a) conciliador(a). O novo link será enviado para a conta de e-mail ou número de celular informado antecipadamente pelo participante e deverá ser acessado novamente para continuidade do ato. A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Sobradinho-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020,às 17:19:11. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20070812154703400000063802456 01. PETIÇÃO INICIAL - Álvaro e Karoline x Avianca Petição 20070812154719000000063802460 02. Procuração - Karoline de Macedo Nogueira Dapper Procuração/Substabelecimento 20070812154737900000063802463 03. Documento de Identificação - Karoline de Macedo Nogueira Dapper Documento de Identificação 20070812154759000000063802466 04. Documento de identificação (OAB) - Álvaro Barbosa de Sousa Documento de Identificação 20070812154773200000063802467 05. Comprovante de Residência - Álvaro Barbosa de Sousa Comprovante de Residência 20070812154795000000063802470 06. Doc. Comprovação - Confirmação da reserva Sousa Documento de Comprovação 20070812154815600000063802471 07. Doc. Comprovação - Ticket FEVEREIRO 2019 - Karoline Documento de Comprovação 20070812154825600000063802476 08. Doc. Comprovação - Ticket FEVEREIRO 2019 - Álvaro Documento de Comprovação 20070812154840700000063802481 09. Doc. Comprovação - Confirmação da reserva Sousa - ALTERAÇÃO AGOSTO Documento de Comprovação 20070812154854000000063802484 10. Doc. Comprovação - Avianca Brasil - reserva JCT2BW Documento de Comprovação 20070812154866200000063803536 11. Doc. Comprovação - Confirmação da reserva Sousa - SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO Documento de Comprovação 20070812154879200000063803537 Despacho Despacho 20070815113737000000063819909 Despacho Despacho 20070815113737000000063819909 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071002305398400000063960543 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071002305778500000063960296 Petição Petição 20071019401172000000064038458 Manifestação Audiência não presencial - Álvaro e Karoline x Avianca Petição 20071019401185500000064038461 Certidão Certidão 20071311024427100000064087074 Certidão Certidão 20071517120075400000064302081 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0701449-64.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF31950 - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701449-64.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA SANTOS DA SILVA RÉU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por DÉBORA SANTOS DA SILVA, em desfavor de QUALLITY PRO SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA EIRELI, partes qualificadas, aduzindo, em síntese, que aderiu a um plano de assistência médica oferecido pela ré, para o serviço de consultas, exames e demais procedimentos de tratamento de eventual doença. Desde o mês de outubro do ano de 2019, com quadro de profunda tristeza, CID F32 - Episódios Depressivos, a autora realiza tratamento psicoterapêutico. Ocorre que o plano de saúde indeferiu o pedido de realização de novas sessões de terapia, sob argumento de ter atingido o limite de 18 sessões no período de 1 (um) ano de contrato. Ademais, cumpre destacar que neste momento a autora não tem condições de pagar as sessões de terapia sem prejuízo do seu sustento e obrigações comerciais já firmadas. A autora pleiteia que a ré custeie integralmente as sessões de psicoterapia, enquanto houver necessidade do tratamento e efetue o ressarcimento do valor de todas as sessões terapêuticas já pagas, conforme prescrição médica. A requerida contestou informando que a Agência Reguladora entende que o tratamento de casos como o da Autora, CID F34, deve ser liberado dentro do número de consultas definidas na Diretriz de Utilização, constante do Anexo II da Resolução Normativa nº 428/2017/ANS, a qual determina a cobertura mínima obrigatória de 18 sessões de psicoterapia por ano de contrato. Alega ainda que se houver a banalização da atuação do plano de saúde em situações para o qual não foi contratado, ocorrerá desequilíbrio contratual em relação às partes, fazendo das leis e preceitos normativos letra morta. Houve decisão liminar de deferimento de tutela de urgência para que a requerida autorizasse as sessões indicadas pelo médico sob pena de multa. A audiência de conciliação foi dispensada, conforme decisão de ID 64058436. É o necessário relatório

nos termos da lei 9099/95. DECIDO. Inicialmente esclareço que, considerando a situação excepcional em razão da situação de pandemia declarada pela OMS ? Organização Mundial da Saúde, desde 11/03/2020, impondo a publicação das Resoluções 313, 314 e 318/2020-CNJ, bem como das Portarias Conjuntas 33, 37, 39, 43, 35, 40, 50 e 61/2020-TJDFT, vedando a realização de atos presenciais no âmbito deste TJDFT para contenção da disseminação da COVID-19 e, levando-se em conta o desinteresse da parte autora na realização de videoconferência, os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da economia processual e celeridade, previstos no art. 2º, da Lei 9.099/95 e, ainda, o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, foi dispensada a realização de audiência de conciliação, o que não trouxe qualquer prejuízo às partes nem nulidade processual, levando-se em conta também, os artigos 5º, 6º e 13, todos da Lei 9.099. Justificada a dispensa da audiência de conciliação, sem preliminares, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos e registro, desde já, que ?O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. Ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula 469 do STJ: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?. Aplica-se ainda ao caso a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para que a parte requerida demonstre que não ocorreu defeito na prestação do serviço (artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC), como meio de facilitar a defesa da parte requerente/consumidora, considerando sua hipossuficiência. A relação jurídica estabelecida entre as partes restou demonstrada. A empresa contratada para o fornecimento de seguro saúde, inegavelmente, recusou autorização para o fornecimento de vinte sessões de psicoterapia (ID 56654674 e 56654683). Tenho que não assiste razão à ré, porque somente o profissional de saúde de confiança do paciente poderá prescrever o melhor e mais adequado tratamento. Não se trata de simples disposições contratuais, mas do restabelecimento da saúde de uma pessoa, porquanto o rol da ANS não é taxativo e não pode a operadora se eximir de disponibilizar procedimento requerido pelo médico, sob o argumento de estar obrigado a cumprir somente o mínimo determinado pela ANS. O referido rol da ANS, enquanto critério para execução das cláusulas contratuais, não pode estar acima do Código de Defesa do Consumidor, eis que prevalece a interpretação contratual mais favorável ao beneficiário do plano. Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE NO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO, FISIOTERÁPICO E OCUPACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE SESSÕES IMPOSSIBILIDADE. COPARTICIPAÇÃO ADMITIDA EM TESE, MAS QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NO CASO CONCRETO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Não se verifica omissão de julgamento na hipótese dos autos, porque os temas suscitados foram efetivamente examinados pelo TJSP. 3. A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 4. Conquanto admitida, em tese, a legalidade da cláusula contratual que prevê coparticipação do segurado para as sessões que excedem o limite mencionado, não é possível examinar o tema no caso dos autos, por falta de prequestionamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1574594/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) Para o sucesso do tratamento da autora, foi recomendada pelo médico a realização de vinte sessões de psicoterapia (ID 56654674). Apesar de ser uma obrigação da requerida, a requerente pagou dez sessões no valor de R$ 120,00 cada, assim, a restituição de tal valor é medida que se impõe. O dano moral indenizável é aquele que possa vir a agredir, menosprezar, violentar de forma intensa a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a vítima se sinta diminuída ou aniquilada em sua existência jurídica. O mero descumprimento contratual não gera dano moral, nem este não se confunde com meros contratempos ou simples aborrecimentos do dia a dia. Entendo que, no caso dos autos, não restou configurada agressão aos direitos da personalidade da autora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC para, confirmando a decisão de ID 57259666, determinar à ré custeie e/ou a autorize as sessões de psicoterapia, em número necessário ao tratamento da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa-diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno ainda a requerida a pagar o valor de R$ 1.200 (mil e duzentos reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde 09/04/2020, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Transitada em julgado, tem o requerente, o prazo de 10 (dez) dias para requerer o cumprimento do julgado, devendo, a secretaria, desde o pedido, providenciar a intimação da ré, para cumprimento da sentença nos termos do art. 513, §2°, I c/c art. 523, §1°, do CPC. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0704132-11.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LADISLAU MARQUES CORDEIRO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES. Número do processo: 0704132-11.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LADISLAU MARQUES CORDEIRO LEITE RÉU: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO Bloqueada a quantia de R$70,52 (setenta reais e cinquenta e dois centavos), em conta da parte executada (....), determino o imediato desbloqueio do excesso e a transferência da quantia bloqueada para conta à disposição deste Juízo, porquanto a manutenção do bloqueio sem transferência pode trazer prejuízos às partes, considerando que as contas judiciais são remuneradas. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do ENUNCIADO FONAJE 140: ?O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.?. Reitere-se pelo que ainda resta da dívida. Intime-se a parte devedora, por seu advogado, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC e, para, querendo, oferecer impugnação nos termos do art. 525, §11º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 19, §2º. da Lei nº. 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor interessado, expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento da quantia. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0705674-30.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANESSA DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s).: DF61524 - WANESSA DE OLIVEIRA GALVAO. R: JUNIO GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número

do processo: 0705674-30.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANESSA DE OLIVEIRA GALVAO EXECUTADO: JUNIO GUIMARAES DE SOUZA DESPACHO Intime-se a exequente para que esclareça se os autos do processo 0702901-91.2020.8.07.0012 distribuídos ao Juizado de São Sebastião, têm vínculo com a presente demanda, devendo anexar cópia da inicial daquele processo, nestes autos. Manifeste-se, ainda, sobre a impugnação e documentos anexados pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0701812-51.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOURIVAL BRANDAO RODRIGUES. Adv(s).: DF63291 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701812-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURIVAL BRANDAO RODRIGUES RÉU: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA LOURIVAL BRANDÃO RODRIGUES, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de AUTOSHOW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. O requerente é proprietário de um veículo CITROEN, modelo C3 EXCLUSIVE 2005/2005, Placa JFQ3073 e em 04/01/2019, deixou o referido veículo com a parte requerida para que intermediasse a venda do mesmo no valor mínimo de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Ocorre que, passados oito meses da entrega do veículo e assinatura do contrato, a requerida ainda não havia efetuado a respectiva venda, de modo que o requerente solicitou a devolução do bem, pois já havia conseguido um comprador. Na ocasião, o sócio administrador da empresa, uma pessoa identificada como ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO, pediu para que o requerente não buscasse o veículo, pois ficaria com ele e depositaria o valor correspondente em três parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante disso, o requerente dispensou o comprador. Porém, os depósitos prometidos pela parte requerida, nunca foram feitos. Pede a condenação da empresa ao pagamento do valor de R$ 14.000,00 pelo dano material e R$ 10.000,00, a título de danos morais. A parte requerida não participou da audiência de conciliação por videoconferência, nem juntou contestação escrita. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que ?O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. Trata-se Ação de Ressarcimento decorrente de relação de consumo, tendo em vista que as partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC (art. 2º e 3º do CDC). Aplicam-se ao caso em comento as regras pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, eis que fundada no risco da atividade econômica (art. 14 do CDC). Ipsis verbis, o fornecedor deve arcar não somente com o lucro, mas também com o prejuízo advindo da atividade. Ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada ou a falta de contestação escrita importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, tendo em vista o não comparecimento da parte ré à sessão de conciliação, embora devidamente citada e intimada (ID 65626935), DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que ?reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?. Assim, deve-se analisar se a parte autora cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. Compulsando os autos, verifica-se a presença de Contrato de Consignação e Intermediação para Venda de Veículo no valor de R$ 14000,00. O réu não participou da audiência de conciliação, nem trouxe aos autos sua versão dos fatos, razão pela qual a procedência em parte do pedido autoral é medida que se impõe. Registro que o simples descumprimento contratual não gera dano moral, a princípio. Ocorre que no caso apresentado aos autos a parte ré agiu de forma extremamente abusiva, permanecendo como o veículo do autor por aproximadamente 08 meses, sem cumprir o contratado e ainda, não há qualquer notícia do veículo, sendo certo que nunca depositou o valor correspondente ao bem, apropriando-se indevidamente do automóvel que pertence ao autor. Tais fatos geram grande aborrecimento e abala a esfera moral e psíquica da parte consumidora, razão pela qual deve indenizar pelos danos causados. Neste sentido, fixo, prudentemente a indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a título de danos materiais, devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do evento danoso (04/01/2019) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno ainda a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora desde a data do arbitramento. Fica a parte autora, desde já, intimada a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da ei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, conforme disposto no art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0701146-50.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DJALMA ARAGAO. Adv(s).: DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701146-50.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DJALMA ARAGAO EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA DESPACHO Nada a prover sobre petição de ID 6769191, porquanto a questão já foi analisada pelo despacho de ID 67188918. Havendo, valor remanescente, deve, a advogada, requerer junto ao seu cliente, o repasse da quantia devida. Intime-se e façam-se os autos conclusos para extinção pelo pagamento. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0705698-58.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO BARBOSA DE SOUSA. A: KAROLINE DE MACEDO NOGUEIRA DAPPER. Adv(s).: DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705698-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVARO BARBOSA DE SOUSA, KAROLINE DE MACEDO NOGUEIRA DAPPER RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, OCEANAIR LINHAS

AÉREAS DECISÃO Considerando a decretação de falência da OCEANAIR LINHAS AÉREAS, conforme sentença anexada, intimem-se os requerentes para emendarem a inicial quanto ao polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

N. 0705958-38.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALITA DAMASCENO BARBOSA. Adv(s).: DF51307 - THALITA DAMASCENO BARBOSA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705958-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THALITA DAMASCENO BARBOSA RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DESPACHO Considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais nas dependências do TJDFT, conforme Portarias Conjuntas 61 e 72/2020, INTIME-SE a parte requerente para que diga, em 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, por meio da plataforma/ aplicativo ZOOM Cloud Meetings ou outro aplicativo utilizado pelo CESJUSCSOB, em atenção ao que determina a Portaria Conjunta 52/2020. Havendo discordância quanto à realização de videoconferência, façam-se os autos conclusos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao CEJUSCSOB para designação de audiência por videoconferência, com a remessa do link de convite para a sala de audiência. Com as informações do CEJUSCSOB, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, fazendo constar do mandado de citação/intimação da parte ré, as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem como as informações para a participação na audiência. Faça constar, ainda, que deverá a parte requerida, informar ao oficial diligente no ato da citação/ intimação ou a este juízo, por meio de petição anexada ao PJe ou por e-mail enviado para a conta 1jecg.sob@tjdft.jus.br (no caso de partes sem advogados), no prazo de 48h da intimação, os dados para contato, indicando o nome do responsável/preposto, no caso de empresa, bem como telefone fixo, celular (WhatsApp e Telegram) e conta de e-mail para envio do link da audiência designada. As partes e advogados receberão, através dos e-mails cadastrados no PJe e informados nos autos ou por aplicativo de mensagens (WhatsApp/Telegram) nos números de celular cadastrados, o link de acesso para participação da audiência. Por oportuno, faça constar das intimações, que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0701306-75.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILANE CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701306-75.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILANE CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE RÉU: VIA VAREJO S/A DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por ZILANE CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE contra VIA VAREJO S/A, partes qualificadas. Narrou a parte requerente que adquiriu no dia 07/06/2019, por meio do site da parte ré, um celular LG K9, o qual apresentou defeito. No dia 11/06/2019 realizou a troca do aparelho por um novo, no qual problemas também foram constatados. Informou que se dirigiu à loja da ré e solicitou o cancelamento da compra, bem como o estorno dos valores pagos por meio de cartão de crédito, o que não ocorreu. A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação alegando que foi realizado o cancelamento da compra e solicitado o estorno do valor do produto junto à operadora do cartão de crédito no dia 02/09/2019, apresentando tela de cancelamento e restituição, consoante documento de ID 67720578 - Pág. 3. Diante da situação narrada, restam dúvidas quanto ao estorno ou não das parcelas debitadas no cartão de crédito da autora. Destarte, converto o julgamento em diligência para que a autora anexe aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as faturas de seu cartão de crédito dos meses de junho/2019 a fevereiro/2020. Intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0704763-18.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYSSON PALMIERE DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704763-18.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALYSSON PALMIERE DE SOUZA SANTOS RÉU: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE DESPACHO Consta de consultas ao objeto MH119578005BR, que a carta de citação foi entregue ao destinatário, a instituição requerida, na data de 08/07/2020, razão pela qual não há necessidade de indicação de novo endereço para fins de citação. Comprovada a citação da ré, aguarde-se a realização da audiência designada. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0705838-92.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO Número dos autos: 0705838-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON LOPES DE OLIVEIRA RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, anexei nestes autos, tutorial para acesso e participação das partes na audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma Zoom Cloud Meeting, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: 2 Data: 06/08/2020 Hora: 16:30 . Certifico, ainda, que as mesmas orientações encontram-se nas paginas https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-eu-entro-em-uma-reuni%C3%A3o- e https://www.youtube.com/watch?v=vFhAEoCF7jg&feature=emb_logo. Certifico, também, que, por meio desta, INTIMO A(S) PARTE(S) quanto à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (videoconferência) designada, nos termos abaixo: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Tópico: Sessão de Conciliação processo 0705838-92.2020.8.07.0006 Data e Hora: 6/08/2020 16:30 Entrar na reunião Zoom https://us04web.zoom.us/j/79447942739?pwd=WDRUTklZcWxucHN6VVR3UGFINGVrZz09 ID da reunião: 794 4794 2739 Senha de acesso: 9ppiPS TUTORIAIS PARA ACESSO: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-eu-entro-em-uma-reuni%C3%A3o- e https://www.youtube.com/watch?v=vFhAEoCF7jg&feature=emb_logo OBSERVAÇÕES: A participação da parte ré é obrigatória, sob pena de revelia e conclusão imediata dos autos para sentença, conforme art. 23, da Lei 9.099/95. Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou necessidade de reenvio do link de acesso, deverá entrar em contato com o CEJUSC SOB (WhatsApp 61 9907-6601 - e-mail ccaj5@tjdft.jus.br) ou com este Juízo, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business (61) 99126-4242, (61) 3103-3018 e (61) 3103-3021 ou através do e-mail 1jecg.sob@tjdft.jus.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da realização da audiência. No dia da audiência é necessário que as partes (autores, requeridos, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência, porque o conciliador/organizador irá prestar algumas informações adicionais nos 10 (dez) minutos iniciais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A sessão

de videoconferência na plataforma Zoom tem duração de 40 minutos e, caso a audiência não se conclua nesse tempo, a plataforma será encerrada automaticamente, sendo necessário aguardar o envio de novo link para continuação da audiência, pelo(a) conciliador(a). O novo link será enviado para a conta de e-mail ou número de celular informado antecipadamente pelo participante e deverá ser acessado novamente para continuidade do ato. A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Sobradinho-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020,às 09:54:23. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20071308451850800000064076485 001 - PETIÇÃO CARTÃO CONSIGNADO WILSON Petição 20071308451869700000064079786 01 - PROCURAÇÃO WILSON Procuração/Substabelecimento 20071308451887400000064079787 02 - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA WILSON Declaração de Hipossuficiência 20071308451896900000064079788 03 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO WILSON Documento de Identificação 20071308451905700000064079789 04 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA WILSON Comprovante de Residência 20071308451916700000064079790 05 - CONTRACHEQUE ABRIL Documento de Comprovação 20071308451927700000064079791 06 - CONTRACHEQUE MAIO Documento de Comprovação 20071308451939100000064079792 07 - CONTRACHEQUE JUNHO Documento de Comprovação 20071308451947900000064079793 08 - DEMONSTRATIVO DE DESCONTOS 2016 Documento de Comprovação 20071308451960200000064079794 09 - DEMONSTRATIVO DE DESCONTOS 2017 Documento de Comprovação 20071308451968600000064079795 10 - DEMONSTRATIVO DE DESCONTOS 2018 Documento de Comprovação 20071308451979100000064079796 11 - DEMONSTRATIVO DE DESCONTOS 2019 Documento de Comprovação 20071308451987600000064079797 12 - DEMONSTRATIVO DE DESCONTOS 2020 Documento de Comprovação 20071308451995800000064079798 13 - TABELA DEMONSTRATIVA DE DESCONTO Documento de Comprovação 20071308452003700000064079799 14 - CNPJ BMG Documento de Comprovação 20071308452018700000064079801 Despacho Despacho 20071313060307300000064078856 Despacho Despacho 20071313060307300000064078856 Petição Petição 20071318232694700000064132108 MANIFESTAÇÃO VIDEOCONFERÊNCIA Petição 20071318232704700000064132109 Certidão Certidão 20071318580730800000064138592 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071503104012300000064249571 Certidão Certidão 20071609513086400000064346732 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0701619-36.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS ARAUJO DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO Número dos autos: 0701619-36.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS ARAUJO DE DEUS RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, anexei nestes autos, tutorial para acesso e participação das partes na audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma Zoom Cloud Meeting, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: 1 Data: 26/08/2020 Hora: 15:00 . Certifico, ainda, que as mesmas orientações encontram-se nas paginas https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-eu-entro-em-uma-reuni%C3%A3o- e https://www.youtube.com/watch?v=vFhAEoCF7jg&feature=emb_logo. Certifico, também, que, por meio desta, INTIMO A(S) PARTE(S) quanto à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (videoconferência) designada, nos termos abaixo: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Tópico: Processo 0701619-36.2020.8.07.0006 JEC Data e Hora: 26/08/2020 15:00 Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/89662085238?pwd=ZFZBZ2FWalF5WkprMmJ1UTJhS1drdz09 ID da reunião: 896 6208 5238 Senha: 810259 TUTORIAIS PARA ACESSO: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-eu-entro-em-uma-reuni%C3%A3o- e https://www.youtube.com/watch?v=vFhAEoCF7jg&feature=emb_logo OBSERVAÇÕES: A participação da parte ré é obrigatória, sob pena de revelia e conclusão imediata dos autos para sentença, conforme art. 23, da Lei 9.099/95. Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou necessidade de reenvio do link de acesso, deverá entrar em contato com o CEJUSC SOB (WhatsApp 61 9907-6601 - e-mail ccaj5@tjdft.jus.br) ou com este Juízo, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business (61) 99126-4242, (61) 3103-3018 e (61) 3103-3021 ou através do e-mail 1jecg.sob@tjdft.jus.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da realização da audiência. No dia da audiência é necessário que as partes (autores, requeridos, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência, porque o conciliador/organizador irá prestar algumas informações adicionais nos 10 (dez) minutos iniciais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A sessão de videoconferência na plataforma Zoom tem duração de 40 minutos e, caso a audiência não se conclua nesse tempo, a plataforma será encerrada automaticamente, sendo necessário aguardar o envio de novo link para continuação da audiência, pelo(a) conciliador(a). O novo link será enviado para a conta de e-mail ou número de celular informado antecipadamente pelo participante e deverá ser acessado novamente para continuidade do ato. A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Sobradinho-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020,às 10:22:18. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20021914183357700000054651935 3-Declaração intimação whatsapp Petição 20021914183402800000054654389 5-Protocolos de reclamações Documento de Identificação 20021914183423000000054654391 1-Petição inicial Outros Documentos 20021914183438100000054654392 4-Comprovante de compra Comprovante 20021914183458100000054654393 2-Documento de identificação Outros Documentos 20021914183483500000054654394 Mandado Mandado 20022012113728600000054759977 Mandado Mandado 20022012113728600000054759977 Certidão Certidão 20032711005383900000057568683 Petição Petição 20040316061828000000057951351 PETICAO DE HAB - DF 0701619-36.2020.8.07.0006 Petição 20040316061843300000057951352 DOCS RN Procuração/Substabelecimento 20040316061854400000057951353 Certidão INSPEÇÃO Certidão 20040319461498500000057973186 Certidão Certidão 20040614453325700000058020611 0701619-36 AR - Aviso de recebimento 20040614453350500000058020613 Despacho Despacho 20050613564214500000059540397 Certidão Certidão 20050716144163600000058020623 Certidão Certidão 20050716155579600000059677224 1619 Documento de Comprovação 20050716155593200000059677226 Intimação Intimação 20050613564214500000059540397 Certidão Certidão 20050818341597500000059780542 1619 Documento de Comprovação 20050818341612100000059780544 Certidão Certidão 20070721413654200000063768762 Certidão Certidão 20070808363245200000063788612 TUTORIAL Documento de Comprovação 20070808363266300000063788613 Certidão Certidão 20070808363245200000063788612 Certidão Certidão 20070919494040200000063946143 1619 Documento de Comprovação 20070919494067800000063946144 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071002275078600000063958243 Certidão Certidão 20071610042293700000064348363 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0705935-29.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABEL FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: VANILMA DINIZ FERRAZ. Adv(s).: DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705935-29.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL FERREIRA GOMES EXECUTADO: VANILMA DINIZ FERRAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício consoante determinado na decisão de ID 67564504. De ordem, intime-se a parte quanto à transferência dos valores. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:51:44. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0708321-66.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO DA NOBREGA SANTIAGO. Adv(s).: DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: JANAINA XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO SUARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708321-66.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO DA NOBREGA SANTIAGO EXECUTADO: JANAINA XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SUARES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício consoante determinado na decisão de ID 67735859. De ordem, intime-se a parte quanto à transferência dos valores. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:56:05. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0701669-96.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. Adv(s).: DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R: WILSON PINTO DA SILVA. Adv(s).: GO55366 - WILSON ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR, GO37788 - PEDRO JACINTO XAVIER. R: MARIA HELENA PINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DRUNESHOP COMERCIO DE MODA LTDA - ME. Adv(s).: GO55366 - WILSON ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR, GO37788 - PEDRO JACINTO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701669-96.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO EXECUTADO: DRUNESHOP COMERCIO DE MODA LTDA - ME, WILSON PINTO DA SILVA, MARIA HELENA PINTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o comprovante de envio do ofício consoante determinado na decisão de ID 67747747. De ordem, intime-se a parte quanto à transferência dos valores. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 12:58:02. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0701539-72.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAO SILVA SANTANA. Adv(s).: DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: BRUNO GOMES GARCIA. Adv(s).: DF5582 - JOSE LINEU DE FREITAS. T: POLIANA PEREIRA DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701539-72.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAO SILVA SANTANA RÉU: BRUNO GOMES GARCIA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para que tenha vista dos documentos juntados em Contestação de ID 67786413 bem como se manifeste sobre o pedido de contraposto, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:29:10. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710795-10.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF34873 - KARLA SOARES DE AMORIM. R: JOSE DIVINO ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REINALDO CIRILO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DIVINO ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710795-10.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO SOARES DA SILVA EXECUTADO: JOSE DIVINO ARAGAO DESPACHO Manifeste-se, o exequente, sobre impugnação apresentada pelo executado (ID 67814420), no prazo de 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0700851-13.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA SOUTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. T: DRIENY FLORENCIA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLORECI SOUZA VEIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UBIRATAN TEODORO ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700851-13.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TELMA SOUTO DE OLIVEIRA RÉU: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 15/09/2020 Hora: 14:00 O ato será realizado por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma CISCO WEBEX . Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb8bed05f82f9feb91352cd1eed20117f Número da reunião: 129 042 7079 Senha: WYqUGMrP374 BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 13:40:50. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0705874-37.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEY GIL DE MESQUITA. Adv(s).: DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. R: B3 - GESTORA DE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO Número dos autos: 0705874-37.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEY GIL DE MESQUITA RÉU: B3 - GESTORA DE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIA LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, anexei nestes autos, tutorial para acesso e participação das partes na audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma Zoom Cloud Meeting, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: 2 Data: 14/08/2020 Hora: 08:00 . Certifico, ainda, que as mesmas orientações encontram-se nas paginas https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-eu-entro-em-uma-reuni%C3%A3o- e https://www.youtube.com/watch?v=vFhAEoCF7jg&feature=emb_logo. Certifico, também, que, por meio desta, INTIMO A(S) PARTE(S) quanto à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (videoconferência) designada, nos termos abaixo: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Tópico: Audiência Sidney X B3 Gestora / Booking Processo: 0705874-37.2020.8.07.0006 Data e Hora: 14/08/2020 08:00 Entrar na reunião Zoom https://us02web.zoom.us/j/83769696744?pwd=Y0cvcFVHUHdrelo2d1ZCcHkxM3lwdz09 ID da reunião: 837 6969 6744 Senha: 6njn1u TUTORIAIS PARA ACESSO: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362193-Como-eu-entro-em-uma-reuni%C3%A3o- e https://www.youtube.com/watch?v=vFhAEoCF7jg&feature=emb_logo OBSERVAÇÕES: A participação da parte ré é obrigatória, sob pena de revelia e conclusão imediata dos autos para sentença, conforme art. 23, da Lei 9.099/95. Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou necessidade de reenvio do link de acesso, deverá entrar em contato com o CEJUSC SOB (WhatsApp 61 9907-6601 - e-mail

ccaj5@tjdft.jus.br) ou com este Juízo, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business (61) 99126-4242, (61) 3103-3018 e (61) 3103-3021 ou através do e-mail 1jecg.sob@tjdft.jus.br, em até 2 (dois) dias úteis antes da realização da audiência. No dia da audiência é necessário que as partes (autores, requeridos, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência, porque o conciliador/organizador irá prestar algumas informações adicionais nos 10 (dez) minutos iniciais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A sessão de videoconferência na plataforma Zoom tem duração de 40 minutos e, caso a audiência não se conclua nesse tempo, a plataforma será encerrada automaticamente, sendo necessário aguardar o envio de novo link para continuação da audiência, pelo(a) conciliador(a). O novo link será enviado para a conta de e-mail ou número de celular informado antecipadamente pelo participante e deverá ser acessado novamente para continuidade do ato. A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Sobradinho-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020,às 13:57:45. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20071320120981500000064140480 INICIAL Petição 20071320120990500000064140481 PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 20071320121034200000064143375 CNH SIDNEY Documento de Identificação 20071320121052900000064143377 Comprovante de residência Comprovante de Residência 20071320121066500000064143378 preço da reserva Documento de Comprovação 20071320121087900000064143362 confirmação de reserva Documento de Comprovação 20071320121105600000064143364 confirmação de reserva 2 Documento de Comprovação 20071320121120200000064143365 Entrada do Hotsprings B3 Documento de Comprovação 20071320121133000000064143367 nota fiscal CTC Documento de Comprovação 20071320121151000000064144900 COMPROVANTE DE PAGAMENTO FEITO POR SIDNEY Documento de Comprovação 20071320121245800000064144891 AVALIAÇÃO DA RESERVA FRUSTRADA 1 Documento de Comprovação 20071320121259400000064143384 AVALIAÇÃO DE RESERVA FRUSTRADA Documento de Comprovação 20071320121273300000064143383 DECRETO MUNICIPAL ABERTURA DE HOTEIS Documento de Comprovação 20071320121285700000064143368 MATÉRIA G1 SOBRE ABERTURA DE HOTEIS EM CALDAS NOVAS Documento de Comprovação 20071320121327300000064143369 COMPROVANTE DE PAGAMENTO FEITO POR MARCIO WELLINGTON Documento de Comprovação 20071320121369300000064144890 COMPROVANTE DE PAGAMENTO FEITO POR WILLIAM Documento de Comprovação 20071320121379400000064144893 situação cadastral Receita Federal Hotsprings Documento de Comprovação 20071320121433100000064144889 situação cadastral Receita Federal Booking Documento de Comprovação 20071320121441700000064144886 Despacho Despacho 20071415391750000000064185035 Despacho Despacho 20071415391750000000064185035 Petição Petição 20071416235775200000064208546 Certidão Certidão 20071416301983100000064209399 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20071602332774900000064336305 Certidão Certidão 20071612223565500000064357249 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0705617-12.2020.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VICENTE PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF11908 - VICENTE PAULINO DA SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705617-12.2020.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VICENTE PAULINO DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Retifique-se a autuação (classe e assunto). Considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais nas dependências do TJDFT, conforme Portarias Conjuntas 61 e 72/2020, INTIME-SE a parte requerente para que diga, em 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, por meio da plataforma/aplicativo ZOOM Cloud Meetings ou outro aplicativo utilizado pelo CESJUSCSOB, em atenção ao que determina a Portaria Conjunta 52/2020. Havendo discordância quanto à realização de videoconferência, façam-se os autos conclusos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao CEJUSCSOB para designação de audiência por videoconferência, com a remessa do link de convite para a sala de audiência. Com as informações do CEJUSCSOB, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, fazendo constar do mandado de citação/intimação da parte ré, as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem como as informações para a participação na audiência. Faça constar, ainda, que deverá a parte requerida, informar ao oficial diligente no ato da citação/intimação ou a este juízo, por meio de petição anexada ao PJe ou por e-mail enviado para a conta 1jecg.sob@tjdft.jus.br (no caso de partes sem advogados), no prazo de 48h da intimação, os dados para contato, indicando o nome do responsável/preposto, no caso de empresa, bem como telefone fixo, celular (WhatsApp e Telegram) e conta de e-mail para envio do link da audiência designada. As partes e advogados receberão, através dos e-mails cadastrados no PJe e informados nos autos ou por aplicativo de mensagens (WhatsApp/Telegram) nos números de celular cadastrados, o link de acesso para participação da audiência. Por oportuno, faça constar das intimações, que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0700408-62.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DEUSA GOMES SILVA. Adv(s).: DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: ELIVANIA MACEDO DA SILVA. Adv(s).: DF40598 - VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA. Número do processo: 0700408-62.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DEUSA GOMES SILVA RÉU: ELIVANIA MACEDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 15/09/2020 Hora: 15:00 O ato será realizado por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma CISCO WEBEX . Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3dbab7c0391e49566e8b93691cb5851a Número da reunião: 129 006 7067 Senha: 5HKimpsFx99 BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:23:01. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0712744-35.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON DE ANDRADE JUNIOR. R: GABRIELA AMARAL DA COSTA MOREIRA. Adv(s).: DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. T: PEDRO HENRIQUE FERNANDES PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KORALLYA DE FATIMA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELENI FERNANDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712744-35.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DA SILVA VIEIRA RÉU: GABRIELA AMARAL DA COSTA MOREIRA, NELSON DE ANDRADE JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei

audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 15/09/2020 Hora: 16:00 O ato será realizado por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma CISCO WEBEX . Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma25e27942eb212136349969c255eddbe Número da reunião: 129 102 2017 Senha: n3tMuPvsv78 BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:30:45. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703227-69.2020.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO AQUINO. Adv(s).: DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: MARIA EUGENIA MONTEIRO. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF0021368A - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO. T: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703227-69.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO AQUINO EMBARGADO: MARIA EUGENIA MONTEIRO DESPACHO Ciente de todo o processado. Tendo em vista a manifestação do embargante em ID 67733524, informando que ele e suas testemunhas não possuem meios para participarem de audiência por vídeoconferência, e considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais nas dependências do TJDFT, conforme Portarias Conjuntas 61 e 72/2020, aguarde-se o encerramento das medidas tomadas para a contenção da COVID-19 para que seja designada audiência presencial ou até nova determinação. Publique-se e intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0705983-51.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DEL CAMPOS HONESTO. Adv(s).: DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705983-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO DEL CAMPOS HONESTO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de seu título de eleitor e também de outro documento com foto, podendo ser carteira de trabalho, carteira funcional ou passaporte, bem como contracheque e documento que comprove o vínculo com o empregador, indicando a data de sua admissão. Ressalto, desde já, que os documentos acima mencionados são imprescindíveis para a presente demanda, tendo em vista o grande número de ações, com o mesmo teor deste feito, que vem sendo ajuizadas neste TJDFT, todas com pedido de declaração de inexistência de débito sob a alegação de desconhecimento do negócio que deu origem ao débito inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) solicitando extrato dos últimos cinco anos relacionado ao CPF do autor. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0705982-66.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO DOS REIS CALS. Adv(s).: DF63694 - FLAVIO DOS REIS CALS. R: ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705982-66.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO DOS REIS CALS RÉU: ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais nas dependências do TJDFT, conforme Portarias Conjuntas 61 e 72/2020, INTIME-SE a parte requerente para que diga, em 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na realização de audiência por videoconferência, por meio da plataforma/aplicativo ZOOM Cloud Meetings ou outro aplicativo utilizado pelo CESJUSCSOB, em atenção ao que determina a Portaria Conjunta 52/2020. Havendo discordância quanto à realização de videoconferência, façam-se os autos conclusos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao CEJUSCSOB para designação de audiência por videoconferência, com a remessa do link de convite para a sala de audiência. Com as informações do CEJUSCSOB, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, fazendo constar do mandado de citação/intimação da parte ré, as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem como as informações para a participação na audiência. Faça constar, ainda, que deverá a parte requerida, informar ao oficial diligente no ato da citação/intimação ou a este juízo, por meio de petição anexada ao PJe ou por e-mail enviado para a conta 1jecg.sob@tjdft.jus.br (no caso de partes sem advogados), no prazo de 48h da intimação, os dados para contato, indicando o nome do responsável/preposto, no caso de empresa, bem como telefone fixo, celular (WhatsApp e Telegram) e conta de e-mail para envio do link da audiência designada. As partes e advogados receberão, através dos e-mails cadastrados no PJe e informados nos autos ou por aplicativo de mensagens (WhatsApp/Telegram) nos números de celular cadastrados, o link de acesso para participação da audiência. Por oportuno, faça constar das intimações, que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0004653-94.2019.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO SIQUEIRA SOEIRO SILVA. Adv(s).: DF62830 - JOAO VICTOR LOIOLA PIO DE SANTANA. R: WALYSON AURELIO DOS SANTOS LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISABEL CLARE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANDRE SA TELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0004653-94.2019.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: NAO HA AUTOR DO FATO: PEDRO PAULO SIQUEIRA SOEIRO SILVA, WALYSON AURELIO DOS SANTOS LIRA Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 1244/2019 Data Instauração: 02/11/2019 Data Lavratura: 02/11/2019 Protocolo Polícia: 1550733/2019 Órgão Proc. Originário: 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) Tipo Proc. Origem: Termo Circunstanciado SENTENÇA Da análise do que consta dos autos, acolho integralmente o parecer Ministerial de ID 67802505, o qual adoto como minhas razões e fundamentos para, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PEDRO PAULO SIQUEIRA SOEIRO SILVA - CPF/CNPJ: 020.279.161-05 e WALYSON AURELIO DOS SANTOS LIRA - CPF/CNPJ: 044.602.121-02, com base no art. 107, IV, do CPB e determinar o arquivamento, nos termos do art. 395, III, do CPC. Buscando atender aos princípios que regem os Juizados, notadamente os da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, a presente sentença servirá de ofício de comunicação do arquivamento/extinção da punibilidade do indiciado/autor do fato para a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do DF. Anote-se no SINIC. Sentença registrada eletronicamente. Publicada em cartório nesta data. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas devidas. ERIKA SOUTO CAMARGO Juíza de Direito "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710437-11.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMA ALVES DE JESUS RIBEIRO. Adv(s).: DF0050599A - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO. R: HDI SEGUROS S/A. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0710437-11.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMA ALVES DE JESUS RIBEIRO RÉU: HDI SEGUROS S/A SENTENÇA HOMOLOGO por sentença irrecorrível, o acordo celebrado entre as partes

para que produza seus efeitos jurídicos e legais (ID 67739399). Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Registrada eletronicamente, publicada e transitada nesta data. Arquive-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0712659-49.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASSIA FERNANDES NADLER DOS SANTOS. Adv(s).: DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712659-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASSIA FERNANDES NADLER DOS SANTOS RÉU: OI MOVEL S.A. DESPACHO O ofício 597/2018 do Juízo da Recuperação Judicial, expedido nos autos do processo 0203711-65.2016.8.19.0001, remetido aos Tribunais do país, via malote digital, determina que os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais, devem prosseguir até o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos e, a partir daí, expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do débito. Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo da ré para impugnar a presente demanda, remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito e oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial para pagamento do débito. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0700419-91.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAKSON DOUGLAS CORREIA DE SOUZA. Adv(s).: DF46767 - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0700419-91.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JAKSON DOUGLAS CORREIA DE SOUZA DESPACHO Tendo em vista o contido na cota ministerial ID 55499530 e na decisão que recebeu a denúncia (ID 55532686), revogo, em parte, o despacho ID 67651213 para excluir a determinação de requisição dos policiais. Aguarde-se a realização da audiência. Circunscrição de Sobradinho - DF, 15 de julho de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0017955-95.2016.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ESPER GEBRIM JUNIOR. Adv(s).: DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017955-95.2016.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ESPER GEBRIM JUNIOR RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A REPRESENTANTE LEGAL: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,14 de julho de 2020 09:22:18. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708104-49.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO MARQUES TRIPUDI. Adv(s).: DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: POLLIANNA JESUS DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708104-49.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO MARQUES TRIPUDI EXECUTADO: POLLIANNA JESUS DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento de sentença se refere aos autos nº. 0707736-74.2019.8.07.0007, que já tramitam na plataforma digital. Assim, desnecessário e inadequado este procedimento apartado. O credor deverá formular o pedido de cumprimento naqueles autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para que a parte possa reproduzir as peças destes autos no processo principal. Transcorrido o prazo, cancele-se a distribuição. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708435-31.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: CARLOS MAGNO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE, DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708435-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para incluir no sistema informatizado o segundo advogado do devedor, Dr. Leandro Souza Leite - OAB/DF 34.998,conforme procuração de ID 65917614. Registre-se, ainda, a associação deste processo com o cumprimento de sentença de nº 0011120-28.2015.8.07.0007. Fica o credor intimado a coligir aos autos a planilha de débitos em termos, pois o cálculo de ID nº 65917623 não inclui honorários objeto da execução, para conferência do valor pedido. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, em 5 dias, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0707625-56.2020.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MOANA DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707625-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MOANA DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não demonstraram fatos novos. O mérito será apreciado na sentença. O réu interpôs agravo de instrumento, alegando fundamentos já apreciados (id. 67555705). Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para apresentação de réplica. Em seguida, como a matéria é, exclusivamente, de direito, venham conclusos para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0040845-96.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES. A: POLLIANA SILVA DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. ENCAMINHE-SE a sentença de ID 65540648, para conta de correio eletrônico do banco. Após, adotem-se as providências para arquivamento.

CERTIDÃO

N. 0720045-30.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720045-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,14 de julho de 2020 15:03:36. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0019064-23.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENERICE CEZAR DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF26717 - VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0019064-23.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENERICE CEZAR DE AGUIAR EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,14 de julho de 2020 15:20:37. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0015004-31.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: JORGE CONSTANTINO BARTOLOME LINARDAKIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015004-31.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J.L. FOMENTO E INVESTIMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: JORGE CONSTANTINO BARTOLOME LINARDAKIS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,14 de julho de 2020 15:37:26. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707025-35.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINE PERROUD DO SACRAMENTO. Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIDÃO

N. 0705524-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA MAEKAWA. Adv(s).: DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705524-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTINA MAEKAWA REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,14 de julho de 2020 16:04:52. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0703894-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO LURANDIR MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: ISTOE ONLINE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703894-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO LURANDIR MOURA DE OLIVEIRA RÉU: ISTOE ONLINE LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,14 de julho de 2020 16:07:26. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709615-82.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO DA SILVA CAIXETA. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

SENTENÇA

N. 0709284-37.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENILTON SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ACHEI AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: GO32574 - SALLES FERREIRA DE MORAIS. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Por

conseguinte, resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido (art. 85, §2º, do CPC). No entanto, destaca-se a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, pois deferida a gratuidade da justiça à demandante (art. 98, §3º, do CPC). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0001885-66.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF53757 - BARBARA BENTO MOTA, DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ALAMBIQUE CAMBEBA DO BRASIL LTDA - ME. R: GALENO FURTADO MONTE. Adv(s).: DF0011563A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001885-66.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALAMBIQUE CAMBEBA DO BRASIL LTDA - ME, GALENO FURTADO MONTE CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 67227847, pela parte ré, apresentando proposta de pagamento. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a referida proposta. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020 11:50:56. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703845-79.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RESIDENCIAL MAISON TAGUATINGA. Adv(s).: DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s).: DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. DISPENSO o perito do encargo. PROMOVA-SE SUA EXCLUSÃO dos cadastros desta vara. CANCELE-SE a perícia agendada. INTIMEM-SE as partes. À Secretaria, para certificar, nos autos, os nomes e qualificações de peritos nas áreas necessárias (engenheiro especialista em instalações de SPDA; topógrafo e engenheiro civil). Caso algum profissional, disponha de mais de uma dessas capacitações, deverá ser indicado. Após, conclusos para nomeação.

CERTIDÃO

N. 0701854-97.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. R: HUGO DOMINGOS DE OLIVEIRA. R: MARIZETH BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043801A - FELLIPE CUNHA DANIEL, DF43847 - MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS, DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701854-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE TEIXEIRA EXECUTADO: HUGO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARIZETH BERNARDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 67674613, pela parte EXEQUENTE apresentando contraproposta. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte EXECUTADA intimada para se manifestar sobre a referida petição. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020 16:17:12. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0004794-57.2012.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAIL ABDEL RAHMAN JADALLAH. Adv(s).: DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS; Rep(s).: JADALLAH ISMAIL ABDER RAHMAN JADALLAH. A: MOUMNEH CHEIKH AHMED. Rep(s).: JADALLAH ISMAIL ABDER RAHMAN JADALLAH. R: ELIZETE LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: THAIS PORTO ZENKLUSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH. Adv(s).: DF0003273A - JOSE MACIEL SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004794-57.2012.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: JADALLAH ISMAIL ABDER RAHMAN JADALLAH AUTOR ESPÓLIO DE: ISMAIL ABDEL RAHMAN JADALLAH, MOUMNEH CHEIKH AHMED RÉU: ELIZETE LIMA DA SILVA, THAIS PORTO ZENKLUSEN, MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 67682731, pela ré ELIZETE LIMA DA SILVA, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado (AUTORES e MOSA ISMAIL ABDEL RAHMAN JADALLAH) intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020 16:25:19. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702005-97.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA. A: ELIETE RODOR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF20317 - ANA CATARINA BONI. R: RENATA MADEIRA COSTA. Adv(s).: DF39274 - ISAAC VARELA VELOSO. Deixo de conhecer a impugnação de id. 64028377, uma vez que interposta de forma intempestiva, conforme certificado no id. 64991265. Aguarde-se a resposta do juízo de Família quanto ao ofício de id. 60094927. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

N. 0709604-53.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SERGIO SANTIAGO SILVA. Adv(s).: DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: LIGIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0705705-47.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO ORLANDO MONTEIRO registrado(a) civilmente como SILVIO ORLANDO MONTEIRO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Pelo exposto, DEFIRO a produção da prova pericial. Tendo em vista que não há designação de pauta para mutirão de perícias nos próximos meses, conforme informação da COCIJU. Nomeio Antonio Donizeti Jorge (e-mail: antoniodonizetijorge@gmail.com), médico ortopedista, com dados arquivados nesta Serventia, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Em atenção ao artigo 470, inciso II, do CPC, apresento os seguintes quesitos do juízo: a) se o réu apresenta invalidez decorrente de acidente automotivo? b) qual a invalidez? c) se é temporária ou permanente? Os quesitos do réu foram apresentados no ID Num. 64467282 - Pág. 28. Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida, desde já, que a falta de apresentação dos quesitos no prazo legal, será considerada como desistência da prova. Intimem-se as partes e seus procuradores para que, querendo, indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em razão do pedido das partes para a produção da perícia (ID 62290877 e 64467282), os honorários serão arcados por ambas, observada a gratuidade de justiça deferida à autora no ID. 62432313. Após, intime-se o perito para dizer se tem interesse na realização da perícia, observada, quanto à cota- parte do autor os moldes e valores constantes da Portaria 101 de 10/11/2016 deste Tribunal. Em caso positivo, deverá apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC. Fica advertido o perito que, nos termos do art. 2º, § 2º da Portaria 101 de 10/11/2016 do TJDFT, o montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto na referida Portaria poderá vir a ser cobrado pelo perito, observando-se o

§ 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Consigne-se, ainda, que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º, do CPC. Intimem-se.

N. 0703225-96.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA VERONICA DOMINGUES DE FRANCA. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: RJ0114936A - VIVIAN NUNES DE AZEVEDO. R: STAR SALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF33130 - DIEGO LINS BRASILEIRO. Defiro à exequente a derradeira oportunidade para que esclareça o que pretende, devendo, em caso de emenda, apresentar substitutivo da inicial, em todos os seus termos, acompanhada da correlata planilha de cálculos, fincando, desde já, advertida de que sobre multa cominatória não incidem juros de mora; Prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0706395-13.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNARA BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA, DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: DISVECO LTDA. Adv(s).: RS59297 - MARCELO BRASIL SALIBA, SP24821 - LUDOVICO ANTONIO MERIGHI. R: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706395-13.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNARA BEZERRA DOS SANTOS RÉU: DISVECO LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0702645-66.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARETHA CAROLINE MARIANO SILVA. Adv(s).: DF62897 - HYGO LEONARDO FELINTO DINIZ. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WHATSAPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702645-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARETHA CAROLINE MARIANO SILVA RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., WHATSAPP CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,16 de julho de 2020 00:04:13. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0703684-98.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703684-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO BATISTA RIBEIRO RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,16 de julho de 2020 00:06:24. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0706915-36.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s).: DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706915-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON CARVALHO DE QUEIROZ RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,16 de julho de 2020 00:07:39. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0040845-96.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES. A: POLLIANA SILVA DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0040845-96.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, POLLIANA SILVA DE CARVALHO RODRIGUES RÉU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou

procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,16 de julho de 2020 00:10:37. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0706194-55.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA MADALENA QUEIROZ FERREIRA. Adv(s).: DF37662 - VANESSA VIEIRA RIOS, DF43393 - IMARA SODRE SOUSA NETO. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706194-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA MADALENA QUEIROZ FERREIRA REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,16 de julho de 2020 00:11:50. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0029630-31.2011.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: ALINE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: BA0042518A - MARIANE REGINA CONEGLIAN, BA29329 - OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO. 04/07/2020 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0029630-31.2011.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL SA RÉU: ALINE GOMES DE OLIVEIRA DESPACHO Em face dos esclarecimentos prestados pela autora, defiro o prazo de 15 dias para comprovar a baixa na hipoteca, conforme determinado na decisão precedente. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0012730-27.1998.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICA DO SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. Adv(s).: DF3902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: JOSIAS SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA INSOLVENTE DE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF3902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: MARCIA BARBOSA RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OZIAS DA SILVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA HELENA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAGUAFORT - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEIXOTO VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSENILSON MARTINS DOS SANTOS. T: RICARDO TRARBACH. Adv(s).: DF16203 - RICARDO TRARBACH. T: DIANE RAMOS DA FONSECA. Adv(s).: DF40377 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA. Pelo exposto, CUMPRA-SE a determinação para cancelamento das averbações do arresto, o qual deve ser condicionado ao prévio recolhimento dos emolumentos cartorários. Caso seja possível realizar a baixa pelo ERIDF, de modo condicionado ao recolhimento, faça-se. Em caso negativo, a ordem não deverá ser enviada pelo referido sistema. Na última hipótese, tal fato deve ser certificado nos autos. Com a certificação, a presente decisão passa a ter força de ofício para cancelamento das averbações de arresto, realizadas por este juízo, sobre os imóveis de matrícula nº. 39626, nº. 39627 e nº. 39628, no 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, devendo o interessado imprimi-la, com a certificação digital abaixo, e apresentá-la ao referido Cartório. INTIMEM-SE os advogados da MASSA INSOLVENTE DE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE a comprovar a prévia notificação de seu mandante, sob pena de ineficácia do ato de renúncia e possível responsabilidade pelos prejuízos que a parte possa experimentar. Cite-se, por edital, nos termos do art. 257, IV, do CPC, para manifestar-se e requerer provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa).

CERTIDÃO

N. 0716021-27.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALVA SOARES SILVA. Adv(s).: DF0026974A - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0041552A - RODRIGO ZANATTA MACHADO, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: AFINIDADE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716021-27.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINALVA SOARES SILVA RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA, VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, AFINIDADE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 67207820, pelo perito CARLOS FREDERICO TADEU GOMES, apresentando proposta de honorários periciais. Em cumprimento à decisão de ID 59171134, ficam as partes intimadas acerca da referida proposta, devendo a segunda ré comprovar o depósito, no prazo de 10 dias. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020 18:01:42. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0714481-41.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s).: MG0070043A - RODRIGO ABREU FERREIRA, DF5330000 - ANDRESSA RODRIGUES PIRES. R: VIVIANE CRISTINE PIRES DE OLIVEIRA MELISE. Adv(s).: DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA, DF0028150A - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714481-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR EXECUTADO: VIVIANE CRISTINE PIRES DE OLIVEIRA MELISE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão foi expedida e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte EXEQUENTE acerca da disponibilidade dos documentos de ID. 67632949 e ID. 67633396 para impressão e fins de direito. Fica intimada a parte executada do presente expediente, inclusive. Sem prejuízo, mantenha-se os autos SUSPENSOS conforme decisão de ID. 44820285. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020 18:25:51. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO servidor geral.

DECISÃO

N. 0709650-42.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDA LUCIA MARQUES DE FREITAS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709650-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDA LUCIA MARQUES DE FREITAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, tal como a remuneração auferida. Faculto à requerente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0720490-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALCIDIO SEHORRO. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela formulados. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0720490-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALCIDIO SEHORRO. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela formulados. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0715311-36.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILA BATISTA ARAUJO. A: CYBELLE ARAUJO BARCELLOS. Adv(s).: DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: TELBRAS ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI. Adv(s).: DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. INTIME-SE a exequente para emenda e para demonstrar o recolhimento das correlatas custas. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC, uma vez que todos os sistemas informatizados deste Juízo já foram consultados em busca de bens da executada, sem êxito.

N. 0714151-44.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA REUZA DE ARAUJO. A: LOURIVAL JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. T: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714151-44.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA REUZA DE ARAUJO, LOURIVAL JOSE FERREIRA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do arrematante para que seja declarada a preferência na arrematação, visto que, conforme assentado na decisão anterior (ID. 65586783), o próprio juízo que anotou a indisponibilidade já cancelou a anotação, sendo desnecessária qualquer manifestação. Comprovado o pagamento do ITBI referente à loja 33 (ID. 65987492), expeça-se a carta de arrematação. Intime-se a executada acerca do pedido de ID. 65714717. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0703040-92.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALDO ABRAHAO FAIAD. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: M. R. B. TAVARES - ME. Adv(s).: DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES, DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. R: LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703040-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALDO ABRAHAO FAIAD RÉU: M. R. B. TAVARES - ME, LUCYARA RIBEIRO DE LIMA, ANDERSON FERREIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar o recolhimento das custas, visto que o documento de ID. 67731940 está ilegível. Prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0024620-64.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: CLEITON FERNANDES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELE OLIVEIRA CARDOSO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024620-64.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: CLEITON FERNANDES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de AGI nº. 0723835-09.2020.8.07.0000 em face da decisão de ID. 66607438. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da notícia da concessão de efeito suspensivo, arquivem-se os autos, conforme determinado na decisão de ID. 66607438. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0020930-27.2015.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF14709 - LORENA REGINA DORNAS DA SILVA, DF43829 - FRANCIELE PEREIRA COSTA. R: GETULIO PINHEIRO DE BRITO. Adv(s).: DF27968 - IARA JANAINA DO VALE BARBOSA, DF48004 - RAFAEL CAMBER GUIMARAES, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO; Rep(s).: JANINE SOARES DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020930-27.2015.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA RÉU: GETULIO PINHEIRO DE BRITO REPRESENTANTE LEGAL: JANINE SOARES DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para prestar os esclarecimentos requeridos pelo ilustre membro do "parquet". Prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0714151-44.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA REUZA DE ARAUJO. A: LOURIVAL JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. T: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714151-44.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA REUZA DE ARAUJO, LOURIVAL JOSE FERREIRA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do arrematante para

que seja declarada a preferência na arrematação, visto que, conforme assentado na decisão anterior (ID. 65586783), o próprio juízo que anotou a indisponibilidade já cancelou a anotação, sendo desnecessária qualquer manifestação. Comprovado o pagamento do ITBI referente à loja 33 (ID. 65987492), expeça-se a carta de arrematação. Intime-se a executada acerca do pedido de ID. 65714717. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0026231-57.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILDA ALVES BARREIROS. Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA GUERRERA CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF40436 - LARISSA JUBE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026231-57.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILDA ALVES BARREIROS EXECUTADO: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA RÉU: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO, KATIA GUERRERA CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em que se verifica a falta da citação da parte ré. Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACEN JUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Assim, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas BACEN JUD, SIEL E INFOSEG. Em caso de pessoa jurídica, defiro desde logo a pesquisa de endereço do sócio administrador. Feita a busca e com a juntada do resultado não diligenciado, deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, expedindo mandados ou cartas de citação. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, havendo pedido do autor, fica desde já deferida a citação por edital. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação se inicia do término do prazo estipulado, nos termos do art. 231, IV, do CPC. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do NCPC, se já instalados os sítios eletrônicos exigidos em lei, certificando-se nos autos, ou em jornal local de ampla circulação, se inviável a forma eletrônica. Se não houver pedido para citação por edital, venham os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708021-33.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AMARO DE GOES BESSA. Adv(s).: DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708021-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AMARO DE GOES BESSA RÉU: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº.0722436-42.2020.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não se tem noticia da concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso. Assim, cite-se, conforme decisão precedente. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0716750-53.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO RIBEIRO. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA. R: ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. R: MARIA DA CRUZ COSTA WENDLING. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JECIVALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IANIR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716750-53.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO RÉU: ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA DA CRUZ COSTA WENDLING, JECIVALDO ALVES DOS SANTOS, IANIR ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a RÉ ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sem prejuízo, considerando que os RÉUS MARIA DA CRUZ COSTA WENDLING, JECIVALDO ALVES DOS SANTOS e IANIR ALVES DE OLIVEIRA, também responsáveis pelo pagamento das custas, não possuem advogado constituído nos autos, expeça-se edital conforme determinado no provimento 34 de 13/02/2019. BRASÍLIA, DF,16 de julho de 2020 12:09:43. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0007108-68.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVAN SIQUEIRA MARTINS. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: CARVALHO PEREIRA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. R: PAULA ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: RS0037653A - JOAO HENRIQUE SCHMIDT, DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA. R: CLÍNICA ODONTOLÓGICA SORRIDENTS. Adv(s).: SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ, SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007108-68.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILVAN SIQUEIRA MARTINS RÉU: CARVALHO PEREIRA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, PAULA ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO PEREIRA, CLÍNICA ODONTOLÓGICA SORRIDENTS CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 67694786, pelos réus CARVALHO PEREIRA e PAULA ANTONIA, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado (AUTOR e CLINICA ODONTOLOGICA SORRIDENTS) intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020 16:40:10. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708158-15.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS SOARES GUEDES. Adv(s).: DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708158-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS SOARES GUEDES RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). As partes deverão comparecer à audiência de conciliação e a ausência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça, ensejando a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada

conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705879-90.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CIRLEIDE ALVES FRANCA - ME. Adv(s).: DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705879-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CIRLEIDE ALVES FRANCA - ME EMBARGADO: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão ID 67696698 juntei a cópia da referida decisão aos autos associados de nº 0719733-88.2018.8.07.0007 sob o (ID 67794704). Por oportuno, certifico que deixei de colacionar a cópia do acórdão de ID 65642658 para àqueles autos, uma vez que já se encontra anexado sob o ID 65654616. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020 20:37:39. OMAR BEMFICA DE DEUS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705879-90.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CIRLEIDE ALVES FRANCA - ME. Adv(s).: DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705879-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CIRLEIDE ALVES FRANCA - ME EMBARGADO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o acórdão prolatado, os embargos à execução deveriam ser recebidos como embargos monitórios. Confiro à embargante o prazo de 5 dias, para acostar nos autos principais a inicial deste e os documentos que a acompanham. A Secretaria deverá, antes, colacionar àqueles autos a presente decisão e, em seguida, a cópia do acórdão. Após, arquive-se o presente, eis que, mesmo assim, a requerente poderá extrair cópias para apresentar nos outros autos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713768-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRF S.A.. Adv(s).: SP0130124A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS. R: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s).: DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Considerando que a questão acima é o objeto da divergência entre as partes, determino a suspensão deste processo até o julgamento do aludido recurso. Arquive-se provisoriamente. Acompanhe-se a tramitação do referido caso paradigmático.

N. 0708089-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODILON FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s).: DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: LUIZ XAVIER PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708089-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODILON FRANCISCO DE ARAUJO RÉU: LUIZ XAVIER PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão de ID 67035204, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 67304065). Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. À Secretaria para que verifique eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Caso, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Do contrário, conclusos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0719888-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA MARIA SENA DA CRUZ. Adv(s).: DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719888-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA MARIA SENA DA CRUZ RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes se limitaram a formular pedido genérico de produção de provas (ID 52032709 e ID 65555051). Os pedidos, sem especificação, contudo, não comportam juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume2/Luiz Gulherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0028868-73.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, SP382684 - BRENDA COSTA FROTA, SP441520 - EDSON ANTONIO RAMOS VELHO. A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA, SP441520 - EDSON ANTONIO RAMOS VELHO. R: ANA FERNANDA GUIMARAES SILVA. R: OTAVIO AUGUSTO PARREIRAS DA SILVA MACIEL. Adv(s).: MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0028868-73.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A RÉU: ANA FERNANDA GUIMARAES SILVA, OTAVIO AUGUSTO PARREIRAS DA SILVA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, em 5 dias, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0001663-79.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: EDUARDO DE CAMPOS MORAIS. Adv(s).: DF7648 - MICHELE FIORE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001663-79.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS EXECUTADO: EDUARDO DE CAMPOS MORAIS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,15 de julho de 2020 14:57:32. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0719472-89.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: PAULO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDELICE BARBOSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719472-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO RÉU: PAULO BARBOSA DA SILVA, VALDELICE BARBOSA SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF,15 de julho de 2020 15:04:05. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709402-76.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO JOAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60504 - VANUZA SANTOS DA SILVA. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709402-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO JOAO DOS SANTOS RÉU: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento proposta por GERALDO JOAO DOS SANTOS em face de MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, partes já qualificadas nos autos. O autor formulou pedido de desistência da ação proposta. É dispensável, no caso, o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação, tampouco oferecimento de contestação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (CPC, art. 90). Sem condenação em honorários. Não há interesse recursal, razão pela qual se opera, desde logo, o trânsito em julgado. Após as providências necessárias, arquive-se. Liberem-se eventuais restrições. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0707053-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUAN RAMOS DANTAS. Adv(s).: DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS. R: DISVECO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0030473-59.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: DF8782 - WANDA RODRIGUES TELES. R: IVONE NOGUEIRA GLORIA. Adv(s).: DF0042662A - APOENA DE CASTRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030473-59.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA EXECUTADO: IVONE NOGUEIRA GLORIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a reconsideração da decisão que o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, alegando que, ao interpor os embargos de declaração, não teve a intenção de protelar o feito (ID. 67001569). NADA A PROVER quanto ao pedido, por falta de previsão legal, para juízo de reconsideração (CPC, art. 505). Assim, cumpra-se a decisão de ID. 62833766. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0700422-77.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TORNEADORA CEILANDIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF0050465A - JULIANA ALVES SERPA. R: GILSON LEANDRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF30656 - ADAO JORGE RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700422-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TORNEADORA CEILANDIA LTDA - EPP RÉU: GILSON LEANDRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0714282-82.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA. R: POLIANA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714282-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP RÉU: POLIANA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para recolher as custas da fase de cumprimento de sentença. No mesmo prazo, considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, em 15 dias, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0704153-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: JORGE DENILSON LOPES AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WELINGTON CRISTIAN LOPES AGUIAR. Adv(s).: DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: DEIZE DAS GRACAS LOPES AGUIAR. Adv(s).: DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. III. DISPOSITIVO III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE DENILSON LOPES AGUIAR e WELINGTON CRISTIAN LOPES AGUIAR em desfavor de DEIZE DAS GRACAS LOPES AGUIAR, partes qualificadas nos autos, para fins de pedido para condenar a ré na obrigação de prestar as contas exigidas, relativo ao inventário extrajudicial do patrimônio da falecida ANA DE JESUS LOPES, desde agosto 04/07/2018até a presente data, com a indicação de todos os valores especificando-se: as receitas e a aplicação das despesas, com datas, bem como o respectivo saldo; instruídas com os documentos justificativos, na forma constante do artigo 551 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 550, § 5º do CPC, não o fazendo, não lhes ser lícito impugnar as contas apresentadas pelos autores. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Operando-se o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito, quanto à segunda fase. No que se refere à primeira fase, em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0708804-25.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO BATISTA PEREIRA NUNES. Adv(s).: DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA, DF52651 - PEDRO LIMA GONCALVES. R: EDSON RODRIGUES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708804-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA NUNES RÉU: EDSON RODRIGUES NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 13:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m81e35dd2aeaac9a8935754f39ba8f13d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 16:48 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0706556-23.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIANO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: THAFAREL RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Número do processo: 0706556-23.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIANO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO RÉU: THAFAREL RODRIGUES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m039b1709752cad09ffca845241e7efbf ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 16:31 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0707934-77.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO PARADISO. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: VALDECI COSTA SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707934-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARADISO RÉU: VALDECI COSTA SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 14:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m3a6cfb1fca2beafeb8fc9a722c386dbf ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 16:59 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0706708-37.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAM CRISTINA SANCHES LEONEL. Adv(s).: DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706708-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SANCHES LEONEL RÉU: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 15:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m74b7b004c99416b2a9a062317df6d35d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1.

Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 18:40 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0701106-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA DUVIRGEM CASTRO LOPES. Adv(s).: DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701106-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA DUVIRGEM CASTRO LOPES RÉU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 15:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md60d75f4462525521de7a7124181acba ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 18:50 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0717013-17.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s).: DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: JOSE BEZERRA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717013-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA RÉU: JOSE BEZERRA CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m9c8dc8ec70519ac1fed8d0d43f2cf8a1 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 16:37 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0703615-03.2019.8.07.0007 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703615-03.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES REQUERIDO: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 13:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m742d1e5aa30c55cfb509dfae26d9bc35 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 16:55 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0716131-55.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: DEMIS CESAR MARTINS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716131-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA RÉU: DEMIS CESAR MARTINS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 14:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mbe02b0ac2df0478a6b219261d3e9787c ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para

intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 17:11 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0718905-58.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: FELIPE ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718905-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: FELIPE ARNAUD SAMPAIO ALENCAR DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 15:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=me3234d96fba0304bf707261d0053d587 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 18:47 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0708811-51.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. R: J G DROGARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA. R: IVAN CORREA DOS REIS. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Número do processo: 0708811-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: J G DROGARIA LTDA - ME, GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA, IVAN CORREA DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 15:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb4059638076d8ae2af9aee2da21d5e03 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 15/07/2020 18:56 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0704432-33.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE LIMA DE ABREU. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: WILSON RICARDO MATUSZ RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704432-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA DE ABREU RÉU: WILSON RICARDO MATUSZ RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 14:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5934a2224ed5b07fe95bb2421c6f86ca ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 00:34 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0707727-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLLEY FERNANDES PAIVA. Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707727-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLLEY FERNANDES PAIVA RÉU: LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 15:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc9e029ca34a862f80ace4266389c5bde ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 00:38 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

N. 0706300-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: NAJEH MOUNIR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706300-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME RÉU: NAJEH MOUNIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão de ID. 66211757. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0706300-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: NAJEH MOUNIR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706300-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME RÉU: NAJEH MOUNIR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 13:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mfc6b674e1dddc585daa614eec2ae8a4e ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 00:29 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0707821-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO PARADISO. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: ANA PAULA ANES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707821-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARADISO RÉU: ANA PAULA ANES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 15:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdbe935661fe08bb30e3db35a8e227153 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 00:40 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0707797-95.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO PARADISO. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA BETANIA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO JOSE DE MOURA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707797-95.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARADISO RÉU: MARIA BETANIA BATISTA, ADRIANO JOSE DE MOURA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 16:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4ea12b65fca654784146e21bb55fa40e ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 01:01 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0707877-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO MARTINS PIRES. Adv(s).: DF60836 - JOSE ERMINIO ARRUDA NETO. R: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707877-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PABLO MARTINS PIRES RÉU: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m4542175cb64989503657ced1b74d21dd ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 /

3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 01:04 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0708540-08.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SYMEON CONSTANTIN MESSINIS. A: VASILIKI STYLIANOS KOKKINOY. Adv(s).: DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708540-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SYMEON CONSTANTIN MESSINIS, VASILIKI STYLIANOS KOKKINOY RÉU: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m40ffce39d0d071db0377a20b1b673912 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 00:24 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0713320-25.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: QLC COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. Número do processo: 0713320-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME RÉU: QLC COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 13:40min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m8542b1e577897eb10fecfc25b9dd8de0 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 00:27 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0707679-56.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAZIL LOPES DA CRUZ JUNIOR. Adv(s).: DF35747 - ALESSANDRA COBUCCI SALLES. R: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA. Número do processo: 0707679-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAZIL LOPES DA CRUZ JUNIOR RÉU: MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 14:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m10fb09f1249962359d618b98cf1da54a ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 00:32 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703418-14.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IVAN VALERIO DA COSTA. Adv(s).: DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO AUGUSTO SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703418-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IVAN VALERIO DA COSTA RÉU: EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA DANTAS, FLAVIO AUGUSTO SILVA CARVALHO, GILMAR GONCALVES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento proposta por IVAN VALERIO DA COSTA em face de EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA DANTAS e outros, partes já qualificadas nos autos. O autor formulou pedido de desistência da ação proposta (ID 65914287). É dispensável, no caso, o consentimento dos réus, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação, tampouco oferecimento de contestação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (CPC, art. 90). Não é possível condenar os réus ao pagamento das custas em razão do pedido de desistência feito pela parte autora, que inauguração a ação e não quer que ela siga adiante. Nada mais justo que o autor arque com as despesas do processo. Sem condenação em honorários. Não há interesse recursal, razão pela qual se opera, desde logo, o trânsito em julgado. Após as providências necessárias, arquive-se. Liberem-se eventuais restrições. CANCELE-SE a audiência de conciliação. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705719-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAT'S MODA JOVEM LTDA - ME. Adv(s).: DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. R: LETICIA MARIA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705719-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAT'S MODA JOVEM LTDA - ME RÉU: LETICIA MARIA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 16:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m9cee8f4b94f86772b466ca399e57790b ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 16/07/2020 14:32 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0708622-39.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FERNANDA BRIEL MANIERO. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: JESSICA NAYANE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708622-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: FERNANDA BRIEL MANIERO RÉU: JESSICA NAYANE GOMES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=meb25f908a46fa08f53a5d6509955fcd9 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 16/07/2020 14:40 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

DECISÃO

N. 0012730-27.1998.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICA DO SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. Adv(s).: DF3902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: JOSIAS SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA INSOLVENTE DE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF3902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: MARCIA BARBOSA RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OZIAS DA SILVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA HELENA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAGUAFORT - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEIXOTO VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSENILSON MARTINS DOS SANTOS. T: RICARDO TRARBACH. Adv(s).: DF16203 - RICARDO TRARBACH. T: DIANE RAMOS DA FONSECA. Adv(s).: DF40377 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA. Pelo exposto, CUMPRA-SE a determinação para cancelamento das averbações do arresto, o qual deve ser condicionado ao prévio recolhimento dos emolumentos cartorários. Caso seja possível realizar a baixa pelo ERIDF, de modo condicionado ao recolhimento, faça-se. Em caso negativo, a ordem não deverá ser enviada pelo referido sistema. Na última hipótese, tal fato deve ser certificado nos autos. Com a certificação, a presente decisão passa a ter força de ofício para cancelamento das averbações de arresto, realizadas por este juízo, sobre os imóveis de matrícula nº. 39626, nº. 39627 e nº. 39628, no 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, devendo o interessado imprimi-la, com a certificação digital abaixo, e apresentá-la ao referido Cartório. INTIMEM-SE os advogados da MASSA INSOLVENTE DE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE a comprovar a prévia notificação de seu mandante, sob pena de ineficácia do ato de renúncia e possível responsabilidade pelos prejuízos que a parte possa experimentar. Cite-se, por edital, nos termos do art. 257, IV, do CPC, para manifestar-se e requerer provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa).

CERTIDÃO

N. 0719694-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IPANEMA. Adv(s).: DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: EVILENE FELIX DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719694-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO IPANEMA RÉU: EVILENE FELIX DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 16:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf79226c7a7c480ab41849874fd8353ad ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 16/07/2020 14:35 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0713520-32.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0713520-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/09/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb476eb5ef2a18cb894d955d81a978ee1 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 16/07/2020 14:43 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

EDITAL

N. 0706297-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELDER PEDRO BARROSO. Adv(s).: DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: SERGIO LUIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA BERNADETE HOLANDA BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8141 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0706297-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELDER PEDRO BARROSO EXECUTADO: SERGIO LUIS DA SILVA, SANDRA BERNADETE HOLANDA BANDEIRA Finalidade: INTIMAÇÃO de SERGIO LUIS DA SILVA, CPF Nº 231.382.463-20 e de SANDRA BERNADETE HOLANDA BANDEIRA, CPF Nº 477.846.281-53. A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA OS EXECUTADOS, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuem o pagamento do débito, no valor de R$ 8.494,62 (oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme dados contidos no ID 44389114, quais sejam Banco: SICOOB, Agencia: 4364, Conta Corrente: 27.105-5, Nome do Titular: SOARES IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº: 108.611.635./0001-37. Decisão de ID 66407452: "Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas extrajudiciais e judiciais de localização dos executados, DEFIRO o pedido formulado pelos autor, na petição de ID 65447032 para determinar a intimação por edital. Intime-se o executado por edital, nos termos do art. 257, IV, do CPC, para promover a quitação do débito ou impugnar a execução no prazo legal, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Publique-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso III, do CPC. [...] Assinado eletronicamente por: JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA - 28/06/2020 22:14:44". Decisão de ID 46397551: "Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se. Os devedores não possuem procuradores constituídos nos autos. Intimem-se os executados, por carta com AR (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme dados contidos no ID 44389114. Com o pagamento, intime-se o credor para dizer se a quantia quita o débito. Em caso negativo ou na hipótese de não haver pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Ressalto que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante [...] Assinado eletronicamente por: ARTHUR LACHTER - 04/10/2019 16:19:07". Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 19:34:46. Eu, OMAR BEMFICA DE DEUS, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. OMAR BEMFICA DE DEUS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0711010-80.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: WANDES CARDOSO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8141 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0711010-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: WANDES CARDOSO DE SOUSA Finalidade: INTIMAÇÃO DE WANDES CARDOSO DE SOUSA, CPF Nº 055.937.933-10. A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O EXECUTADO, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do débito, no valor de R$ 4.428,67 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescido de custas (se houver). Tudo de acordo com a decisão de ID 66614015, a seguir transcrita: "Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal. Anote-se. Intime-se o devedor, por edital (art. 513, §2º, IV, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver). Com o pagamento, intime-se o credor para dizer se a quantia quita o débito. Em caso negativo ou na hipótese de não haver pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Ressalto que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante Como o devedor foi representado pela Curadoria Especial, transcorrido in albis o prazo para pagamento, remeta-se à Defensoria Pública para que se manifeste, em 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 dias. Caso não haja pagamento voluntário ou impugnação, com a manifestação, em termos, do credor, prossiga-se conforme art. 523, §3º, do CPC. [...] Assinado eletronicamente por: JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA - 30/06/2020 22:07:07". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.

E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 19:24:08. Eu, OMAR BEMFICA DE DEUS, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. OMAR BEMFICA DE DEUS Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0718976-94.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORACI PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF0024477A - DIOMAR GONCALVES DE FARIA. R: MADIA RISHEA NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF25622 - CLEDSON BISCOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718976-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLORACI PEREIRA LIMA EXECUTADO: MADIA RISHEA NASCIMENTO COSTA, FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o TERMO DE BAIXA DA PENHORA (ID 67682840) foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada para impressão e providências. Sem prejuízo, em atenção ao último parágrafo da certidão de ID 66960209, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga para análise da petição de ID 66366972. Taguatinga/DF, 16 de julho de 2020 16:38:39. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0002405-51.2002.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNELO FERNANDES SILVA FILHO. Adv(s).: DF0003423E - ROBERTA MACEDO GUIMARAES SILVA, DF9953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO, DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: SIDECIO DOS REIS SOUZA. Adv(s).: DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. T: CEF. Adv(s).: DF0016227A - INESSA DO AMARAL MADRUGA GUIMARAES, DF35372 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. T: MARIA FRANCISCA SOUZA INACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002405-51.2002.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNELO FERNANDES SILVA FILHO EXECUTADO: SIDECIO DOS REIS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o TERMO DE CANCELAMENTO DA PENHORA foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica intimada a parte interessada acerca da disponibilidade do termo de cancelamento da penhora de ID 67787451 para impressão e providências. Sem prejuízo, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL com vistas a apurar eventuais custas processuais finais. BRASÍLIA, DF,16 de julho de 2020 16:54:58. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

2ª Vara Cível de Taguatinga

SENTENÇA

N. 0710753-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CRISANTEMO SETIMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710753-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERRAGENS PINHEIRO LTDA RÉU: CRISANTEMO SETIMO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por FERRAGENS PINHEIRO LTDA em face de CRISANTEMO SETIMO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Em síntese, afirma a requerente ser credora do réu da importância de R$1.466,00 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) referentes às NF-e n. 000.018.703, correspondente à Duplicata Mercantil NE 018703/2 (vencida em 12/02/2015), no valor de R$734,00 (setecentos e trinta e quatro reais) e NE 018703/3 (vencida em 11/01/2016), no valor de R$732,00 (setecentos e trinta e dois reais). Ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento do débito atualizado de R$ 2.722,12 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e doze centavos). Frustradas as diligências para localizar o paradeiro do réu, foi realizada a citação por edital em ID55608017. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral em ID64798469. Não houve dilação probatória. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço ao exame do mérito. No caso em apreço, o requerente pugna pela condenação do réu ao pagamento dos valores estampados nas duplicatas mercantis NE 018703/2 e NE 018703/3, anexadas em ID40021128 - Págs. 3 e 7. Contudo, verifica-se que ambas as duplicatas acostadas aos autos se encontram sem o aceite do sacado e desprovidas do comprovante da entrega de mercadoria. E, embora as declarações colacionadas em ID40021128 - Pág. 4 e 8 apontem que o autor possui os respectivos comprovantes de entrega da mercadoria assinado e os documentos fiscais de venda, deixou de trazê-los aos autos para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Convém esclarecer que se revela ônus da parte autora instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, na forma do artigo 434, caput, CPC. Ademais, verifica-se que os protestos realizados pelo requerente se deram por falta de pagamento e não por ausência de aceite, de modo que não se pode considerá-lo presumido (ID 40021128 - Pág.1 e 5). No mesmo sentido, confira-se: JUIZADO ESPECIAL. DUPLICATA A PRAZO. AUSÊNCIA DE ACEITE EXPRESSO. NECESSIDADE DE PROTESTO E DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A duplicata de nota fiscal, mesmo a virtual, é título causal, emitida em razão de relações jurídicas preestabelecidas, de compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços. Depois de emitida, deve ser enviada ao comprador para pagamento, no caso de duplicata à vista, ou para aceite e devolução, no caso de duplicata a prazo. O aceite é obrigatório, podendo ser expresso, no próprio título, ou presumido pelo recebimento das mercadorias. Para a execução de duplicata com aceite presumido, além do título de crédito, exige-se o protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço. Precedente: (Acórdão 1172718, 07118241320188070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 30/5/2019). 2. Primeiramente, foi contestado o negócio jurídico subjacente, sendo que o email constante na peça de ID 12454258, pág. 6, AO QUAL SE REFERE A RECORRENTE, não comprova a concordância da recorrida com o pedido de mercadorias visto que não consta dos autos o texto em sua integralidade (somente consta uma tela com imagem parcial da mensagem) e que ele não traz em seu bojo a relação das mercadorias que teriam sido solicitadas, tampouco a anuência de funcionário da recorrida (não há comprovação de que o remetente pertença ao quadro de funcionários da recorrida). 3. Além disso, no caso, não existiu aceite expresso, pois o aceite se dá na duplicata mercantil, título executivo extrajudicial, e não no canhoto de entrega da mercadoria extraído da nota fiscal-fatura. Nesse sentido: (Acórdão 1179745, 07026124120188070009, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 27/6/2019). 4. Na falta de aceite expresso na duplicata, o título depende da configuração do aceite presumido, que se dá com o protesto e o comprovante de entrega das mercadorias (Lei n. 5.474/68). Assim, mesmo que fosse incontroversa a entrega das mercadorias ao destinatário (o que não é), não foi demonstrada a ocorrência de protesto, sendo que a falta de protesto descaracteriza o aceite presumido. (grifo nosso) Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701637-61.2019.8.07.0016 Relator Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS Acórdão Nº 1230269. Desse modo, não tendo o autor comprovado o negócio jurídico entabulado entre as partes, as duplicatas anexadas aos autos, por si sós, não se mostram aptas a corroborar as alegações autorais, de modo que não há outro caminho senão a improcedência do pedido autoral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC. Em face da sucumbência, CONDENO o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal. Transitando em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de julho de 2020 13:52:29. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0002061-75.1999.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: EUNILHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0050828A - LUCIVALTER VIEIRA LESSA, BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: FRANCELINA GOMES RIBEIRO. R: PAULO RIBEIRO NUNES. Adv(s).: DF26234 - JAIR DE SOUSA VIEIRA. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002061-75.1999.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: EUNILHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA RÉU: FRANCELINA GOMES RIBEIRO, PAULO RIBEIRO NUNES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ID 67682513. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020 11:40:18. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712938-66.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAISA KELLY DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: DF0040495A - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712938-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAISA KELLY DA SILVA ANDRADE EXECUTADO: ATLAS HOLDING LTDA - ME, TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA RAISA KELLY DA SILVA ANDRADE promoveu Cumprimento de Sentença em face de ATLAS HOLDING LTDA - ME e TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, em que a parte executada realizou o depósito judicial do montante de R$ 10.417,42 (dez mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), requerendo, ao final, a extinção do processo (ID 64104639). Instada a se a manifestar sobre o depósito realizado, a parte exequente limitou-se a pugnar pelo levantamento da quantia depositada (ID 66487457). Decido. Nos termos do art. 526 do CPC, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. O autor será ouvido no prazo de 05 (cinco) dias e, se não apresentar oposição, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo (§§ 1º e 3º). Na espécie, a parte exequente não apresentou qualquer insurgência acerca do valor depositado, razão pela qual, nos termos do art. 526, §3º do CPC, tenho que a obrigação foi satisfeita. Ante o exposto, em face

da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custais finais ficarão a cargo das executadas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, promova-se a transferência da quantia depositada nos autos (ID 64106470), mais eventuais acréscimos, para a conta corrente indicada no petitório de ID 66487457. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708428-10.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY, MG56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: L. D. A.. Adv(s).: DF24409 - FLAVIO ALVES DE LIMA; Rep(s).: DANIELLA COSTA DOMIENSE. R: ESPÓLIO DE RONALDO MACIEL ROSAS ALVES. Adv(s).: DF24409 - FLAVIO ALVES DE LIMA. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708428-10.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA HERDEIRO: L. D. A. RÉU: ESPÓLIO DE RONALDO MACIEL ROSAS ALVES REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLA COSTA DOMIENSE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover no que tange ao petitório de ID 63433632, porquanto é incabível produzir a prova pericial através de "atos eletrônicos". Ademais, depreende-se que o laudo pericial já foi regularmente colacionado aos autos. Ante o exposto, intimem-se as partes e o Ministério Público, para ciência e eventual manifestação acerca do laudo (ID 66780680), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707758-98.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MAIKE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707758-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: MAIKE MOREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à análise do petitório de ID 65287428. Consoante a regra do artigo 189, inciso I, do CPC, ?os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social;?. Na linha da jurisprudência desta Corte, é adequada a decretação do segredo de justiça nas ações de busca e apreensão, com fundamento no interesse público ou social inerente à efetividade das decisões judiciais, visando ao fiel cumprimento da medida liminar deferida inaudita altera pars, ante a possibilidade de ocultação do bem apreendendo pelo(a) devedor(a) em mora. Nesse sentido destaco o seguinte precedente: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO EM SIGILO. INTERESSE SOCIAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. 1. A decretação de sigilo na expedição de mandado judicial de busca e apreensão se justifica quando caracterizado que o acompanhamento do processo pela parte ré vem prejudicando a busca pelo veículo objeto do processo. Trata-se de medida que preserva o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais. Inteligência do art. 5º, LX, da CF/88 c/c o art. 189, I, do CPC/15. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1240751, 07006391020208070000, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020.) Entretanto, tendo em vista que a requerida já detém conhecimento da ação e solicita habilitação por intermédio de seu advogado, não se justifica a tramitação do feito em segredo de justiça. Ante o exposto, determino à Secretaria que promova o cadastramento das patronas do requerido (ID 65287435) e exclua a anotação de sigilo, tornando públicos os atos processuais. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 65179515. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709678-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO CANDIDO DE JESUS PEREIRA. Adv(s).: DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709678-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO CANDIDO DE JESUS PEREIRA RÉU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, a parte autora limita-se a postular a mera rescisão contratual, descurando que o negócio jurídico entabulado com as requeridas é de ?contrato social de sociedade em conta de participação? (Id 67652037), cuja dissolução obedece a regramentos específicos, especialmente no que diz respeito à rescisão do contrato, liquidação da sociedade e apuração de haveres em favor dos sócios ostensivo e participante. Ressalte-se que, em se tratando de sociedade em conta de participação, dispõe o artigo 996 do Código Civil que ?aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual?. À luz desse dispositivo, não tendo o contrato societário admitido a hipótese de dissolução da sociedade por iniciativa exclusiva das sócias ostensivas, não opera qualquer efeito a singela notícia de distrato, razão por que prevalece hígida a avença societária entabulada entre as partes, que somente poderá ser desfeita mediante o procedimento adequado de dissolução da sociedade, como regulado nos artigos 1.033 e 1.034 do Código Civil, que regulam a dissolução societária no caso das sociedades simples. Com efeito, assim determinam essas normas: ?Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - O consenso unânime dos sócios; III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - Anulada a sua constituição; II - Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.? Nessa perspectiva, é incabível a simples postulação judicial de restituição dos haveres do(a)(s) sócio(a)(s) participante(s) sem que tenha havido a prévia dissolução da sociedade em conta de participação e a liquidação de haveres que somente se opera mediante a prestação de contas normativamente exigida na forma do artigo 996 do Código Civil, não sendo possível antes disso concluir-se pela existência de quaisquer direitos titularizados pela parte autora. Sobre o tema destaca-se o seguinte julgado desta Corte: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DISCIPLINA JURÍDICA. SÓCIO OSTENSIVO. OBRIGAÇÃO. SÓCIO PARTICIPANTE. INCLUSÃO DE TERCEIROS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A sociedade em conta de participação, espécie de sociedade não personificada, encontra seu regramento primário nos arts. 991 a 996 do Código Civil, permitida a aplicação subsidiária, por força desse último dispositivo, das regras atinentes à sociedade simples, naquilo que for compatível. O mesmo art. 996 do Código Civil estabelece que a liquidação da sociedade em conta de participação será regida pelas normas relativas à prestação de contas; 2. O agravante objetiva incluir terceiros no feito, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica das empresas incluídas, sem que nem mesmo haja prova idônea e conclusiva acerca da própria existência da sociedade empresarial, o mesmo se diga quanto ao suposto patrimônio desviado, cuja existência e titularidade ainda demanda comprovação; 3. Pela própria disciplina normativa aplicável à espécie empresarial, apenas o sócio ostensivo responde aos demais sócios participantes, de tal sorte que apenas quando apuradas a existência da sociedade e a parcela de seu patrimônio devida a cada sócio, o

que se dará pela prestação de contas normativamente exigida, é que se pode concluir sobre os direitos do agravante; 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1255569, 07016628820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020.) Por essas razões, determino à parte autora que promova a emenda à inicial, para a formulação adequada de seus pedidos e causa de pedir, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700551-19.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF0039816A - RACHEL FARAH, DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO, GO0039047A - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO0022757A - RAFAEL LANGHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700551-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO EXECUTADO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e documentos que a acompanham (id64102170), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711140-70.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AT ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0032895A - MANOEL MARIO PEREIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711140-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AT ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 67437765, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento a sentença proferida, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020 14:06:31. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0714610-46.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON FABIANO LIBARDI - ME. Adv(s).: ES12439 - FABIO BARRETO. R: SANDRO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF0045684A - THATIANE VIEIRA VIDAL. T: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714610-46.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON FABIANO LIBARDI - ME EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 67433319, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento a sentença proferida, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020 14:18:05. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702632-67.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MICHELLY DAYANE SILVA CAIXETA. Adv(s).: DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702632-67.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MICHELLY DAYANE SILVA CAIXETA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 67699944, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0000031-63.1982.8.07.0007 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: EUNICE SANTOS PALMIERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CHRISTOVAO PALMIERI. Adv(s).: DF0011606E - GRAZIELLE CYNTIA CARDOSO DE SOUZA, DF6614 - HEITOR FERNANDO SAENGER, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA, DF0037194A - DEBORA MARTINS COSTA, DF0002374A - CLESIA PINHO PIRES. T: AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. Adv(s).: DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. T: FLORIANO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. T: JOAO ALVES FERREIRA. Adv(s).: GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. T: ROBERTO DOS SANTOS DUARTE. Adv(s).: DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. T: LUIS ROBERTO MORAIS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALCIONE DE SOUZA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000031-63.1982.8.07.0007 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: EUNICE SANTOS PALMIERI, JOAO CHRISTOVAO PALMIERI DESPACHO Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de parcelamento formulada no ID 66869740. Após a manifestação do expert, intime-se o interessado JOÃO ALVES FERREIRA para comprovar o pagamento da primeira parcela, ou da integralidade dos honorários, caso a proposta não seja aceita, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo retro sem a comprovação do depósito dos honorários periciais, determino o imediato arquivamento do feito. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706808-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAN LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WILLIAN LIMA DA SILVA. Adv(s).: RJ123235 - EDISON MARCIO SANTOS MACIEL. R: FEDERACAO DE TAEKWONDO OLIMPICO DO DISTRITO FEDERAL - FTO/DF. Rep(s).: ADEMAR INACIO LAMOGLIA. R: JOSE ANTONIO SOARES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706808-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAN LIMA DA SILVA RÉU: FEDERACAO DE TAEKWONDO OLIMPICO DO DISTRITO FEDERAL - FTO/DF, JOSE ANTONIO SOARES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ADEMAR INACIO LAMOGLIA DESPACHO O feito ainda comporta emenda. Emende-se a inicial, apresentando nova peça na íntegra, a fim de excluir o pedido e o tópico relativo à tutela de urgência, a qual já foi indeferida pela decisão de ID 66340201. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701483-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE LACERDA NUNES BARBOSA. A: JAIR TAVARES BARBOSA. Adv(s).: DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. A: ROSELY GOMES FARINHA. Adv(s).: DF0046772A - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: ROSELY GOMES FARINHA. Adv(s).: DF0046772A - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: JAIR TAVARES BARBOSA. R: DENISE LACERDA NUNES BARBOSA. Adv(s).: DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701483-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSELY GOMES FARINHA, DENISE LACERDA NUNES BARBOSA, JAIR TAVARES BARBOSA EXECUTADO: JAIR TAVARES BARBOSA, DENISE LACERDA NUNES BARBOSA, ROSELY GOMES FARINHA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente/requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias, ID 66272657. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020 15:26:46. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0715646-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOYCE DE SOUSA PERES MELO. Adv(s).: MG114736 - JOYCE DE SOUSA PERES MELO. R: ROBERTO DE SOUZA - ESTOFADOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715646-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOYCE DE SOUSA PERES MELO EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - ESTOFADOS - ME, CONSTRUMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei, por e-mail, o Ofício ID 66070652 para o Banco do Brasil. De ordem, nos termos da Decisão ID 65245891, fica intimada a exequente para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020 15:50:48. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708110-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GAMAL ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: CARMELINDA FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708110-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GAMAL ABDEL LATIF KAMAL RÉU: CARMELINDA FERREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, cuida-se de ação de conhecimento proposta por GAMAL ABDEL LATIF KAMAL em desfavor de CARMELINDA FERREIRA DA COSTA, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência assim formulada: ?O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO INITIO LITIS, O BLOQUEIO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE: ? Unidade H, do Lote 04, Conjunto 02, Quadra 05, do SMPW/SUL?,- ADQUIRIDO PELO AUTOR NO ANO DE 2007 E DEVIDAMENTE QUITADO NO ANO DE 2013-, POIS ANTE A ATITUDE DA RÉ DE PROMOVER A AÇÃO DE COBRANÇA EM APENSO, EM DESFAVOR DE PARTE ILEGÍTIMA E ALEGANDO INADIMPLENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DO IMÓVEL VENDIDO AO ORA AUTOR E JÁ DEVIDAMENTE QUITADO POR ESTE(CONFORME CONFESSADO PELA PRÓPRIA RÉ NA ATA NOTARIAL EM ANEXO), FAZ-SE NECESSÁRIO O BLOQUEIO DA MATRÍCULA DO BEM, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DEMANDA, CONFORME CERTIDÃO DE ÔNUS EM ANEXO, MATRÍCULA ESSA DE Nº 14.321, DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PARA GARANTIA DO DIREITO DO AUTOR E EVITAR QUE O BEM SEJA TRANSFERIDO PARA TERCEIROS; COM A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS;?. Consoante a moldura legal, o pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se achar configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ? tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destainada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Com efeito, na espécie, não se configuram os requisitos para o decreto de indisponibilidade do bem imóvel supostamente negociado entre as partes. Não bastasse o fato de se tratar de alegado contrato verbal de compra e venda, a demandar o aprofundamento da análise de sua veracidade no curso da instrução processual, constata-se que, nos autos do Processo n. 0719147-17, há controvérsia entre as partes acerca do verdadeiro adquirente do imóvel, na medida em que a ré alega tê-lo alienado a pessoas diversas do autor, a saber, KALLID ABEL LATIF KAMAL e JEHAD ABDEL LATIF KAMAL, sendo irrelevante o grau de parentesco entre esses. Outrosssim, diversamente do alegado pelo autor, a legítima proprietária do imóvel (cujo único nome consta do registro de imóveis) sustenta na referida ação que a compra e venda não teria sido quitada. Tais circunstâncias infirmam a alegação de direitos possessórios ou de domínio sobre o bem litigioso, ao menos em summaria cognitio, própria desta fase incipiente do presente processo. Por fim, o próprio fato de a ré ter formulado em juízo ação de cobrança (e não de rescisão de contrato de compra e venda supostamente realizado com terceiros) afasta qualquer indício de que tenha a intenção de promover a alienação do bem no curso daquela lide, circunstância que afasta o justo receio de riscos ao resultado útil do processo. De toda sorte, para conhecimento público e a fim de proteger eventuais interesses ou direitos de terceiros e dos litigantes, cumpre autorizar apenas a averbação da pendência do presente feito na matrícula do imóvel, a fim de evitar possível fraude em eventual alienação futura do bem litigioso. Por esses fundamentos, DEFIRO em parte a tutela de urgência reclamada apenas para autorizar a averbação na matrícula do imóvel descrito na certidão de Id. 65498428 da existência da presente ação de adjudicação compulsória, para conhecimento público, nos termos do disposto no artigo 792, inciso I, do CPC. CONFIRO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO. Os emolumentos devidos ficarão a cargo da parte autora. Promova-se o apensamento do feito com o Proc. N. 0719147-17. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus estabelecidas no Decreto n. 40.583/2020 do DF e nas Portarias Conjunta TJDFT n. 23/2020, 25/2020 e 29/2020, bem como a necessidade de evitar contaminações em grande escala, deixo de designar audiência de conciliação neste processo. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados,

excluídos os já diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, intime-se a parte autora para promover a citação, requerendo o que entender cabível. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada (automática) de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, conjuntamente com o saneamento do feito. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709740-50.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ERENICE ISABEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709740-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERENICE ISABEL DE OLIVEIRA RÉU: SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória em que a parte autora, integrante de sociedade em conta de participação entabulada entre os litigantes, pretende a restituição de haveres aportados em favor das sócias ostensivas, sob o fundamento de rescisão unilateral do contrato de sociedade por parte das requeridas. O ?contrato social de sociedade em conta de participação? entabulado entre os litigantes deferiu somente ao sócio participante a faculdade de solicitar o distrato contratual, o que se poderia dar a qualquer tempo (cláusula 5.9), com a restituição integral do capital integralizado. No mais, o instrumento contratual estabeleceu que a avença se formalizara em caráter irrevogável e irretratável, consoante a cláusula 7.1. Em se tratando de sociedade em conta de participação, dispõe o artigo 996 do Código Civil que ?aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual?. À luz desse dispositivo, não tendo o contrato societário admitido a hipótese de dissolução da sociedade por iniciativa exclusiva das sócias ostensivas, não opera qualquer efeito a singela notícia de distrato, razão por que prevalece hígida a avença societária entabulada entre as partes, que somente poderá ser desfeita mediante o procedimento adequado de dissolução da sociedade, como regulado nos artigos 1.033 e 1.034 do Código Civil, que regulam a dissolução societária no caso das sociedades simples. Com efeito, assim determinam essas normas: ?Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - O consenso unânime dos sócios; III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - Anulada a sua constituição; II - Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.? Nessa perspectiva, é incabível a simples postulação judicial de restituição dos haveres do(a)(s) sócio(a)(s) participante(s) sem que tenha havido a prévia dissolução da sociedade em conta de participação e a liquidação de haveres que somente se opera mediante a prestação de contas normativamente exigida na forma do artigo 996 do Código Civil, não sendo possível antes disso concluir-se pela existência de quaisquer direitos titularizados pela parte autora. Sobre o tema destaca-se o seguinte julgado desta Corte: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DISCIPLINA JURÍDICA. SÓCIO OSTENSIVO. OBRIGAÇÃO. SÓCIO PARTICIPANTE. INCLUSÃO DE TERCEIROS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A sociedade em conta de participação, espécie de sociedade não personificada, encontra seu regramento primário nos arts. 991 a 996 do Código Civil, permitida a aplicação subsidiária, por força desse último dispositivo, das regras atinentes à sociedade simples, naquilo que for compatível. O mesmo art. 996 do Código Civil estabelece que a liquidação da sociedade em conta de participação será regida pelas normas relativas à prestação de contas; 2. O agravante objetiva incluir terceiros no feito, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica das empresas incluídas, sem que nem mesmo haja prova idônea e conclusiva acerca da própria existência da sociedade empresarial, o mesmo se diga quanto ao suposto patrimônio desviado, cuja existência e titularidade ainda demanda comprovação; 3. Pela própria disciplina normativa aplicável à espécie empresarial, apenas o sócio ostensivo responde aos demais sócios participantes, de tal sorte que apenas quando apuradas a existência da sociedade e a parcela de seu patrimônio devida a cada sócio, o que se dará pela prestação de contas normativamente exigida, é que se pode concluir sobre os direitos do agravante; 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1255569, 07016628820208070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020.) Consequentemente, resta inadmissível a propositura de ação monitória, por falta de interesse processual decorrente da manifesta inadequação da via eleita, uma vez que esta não se presta como sucedâneo da ação de dissolução e liquidação societária. Nesse sentido, tem decidido reiteradamente esta Corte de Justiça, como atestam os seguintes julgados: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A ação monitória é um procedimento especial cuja finalidade é a formação de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem imóvel (art. 1.102-A do CPC). II - A ação monitória não é via eleita para a obtenção a almejada cobrança, visto que não houve a rescisão contratual e nem a devolução do bem, não se mostrando, no presente caso, adequada para julgamento da pretensão inicial. O autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, porquanto seu direito à restituição do VRG só nascerá após a resolução do contrato com a devolução e venda do veículo. III - Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão 797202, 20130111109968APC, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/6/2014, publicado no DJE: 24/6/2014. Pág.: 365) ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECIBO. DOCUMENTO NÃO HÁBIL. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA. É incensurável a decisão recorrida que, verificando estar a ação monitória lastreada em recibo de pagamento, reconhece falecer ao autor interesse de agir, ante a manifesta inadequação da via eleita. O documento em epígrafe não se insere no universo de documento hábil, necessário e suficiente para instruir aquele procedimento, mas comprova simplesmente a existência de um negócio de compra e venda de um veículo. A pretendida devolução do valor pago pelo automóvel está a depender, sem sombra de dúvida, da respectiva rescisão do respectivo ajuste. Sentença mantida. Apelo improvido.? (Acórdão 144118, 19990110401849APC, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/9/2001, publicado no DJU SEÇÃO 3: 10/10/2001. Pág.: 56)? Da mesma forma, também já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça: ?CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS PELA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. CPC, ART. 1.102-A. I. Impróprio o uso de ação monitória para a restituição de prestações pagas na aquisição de imóvel, se, para tanto, há, necessariamente, de ser investigada e declarada a rescisão do contrato de promessa de compra e venda por alegada inadimplência da construtora na entrega da obra, o que refoge ao âmbito previsto no art. 1.102-A, do CPC. II. Recurso especial não conhecido.? (REsp 274.269/DF, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 201) Por essas razões, ante a inadequação da via eleita (ação monitória),

determino à parte autora que promova a emenda à inicial, convertendo-a na ação de conhecimento adequada aos pedidos formulados (ação de dissolução da sociedade em conta de participação, exclusão de sócio participante e liquidação de haveres da entidade em favor deste), devendo a parte autora colacionar a documentação pertinente ao contrato firmado com os réus, restringindo o polo passivo apenas às pessoas que efetivamente participaram do contrato cuja rescisão pretende. Ademais, deverá a autora comprovar a alegada hipossuficiência financeira, pois além de constar que realizou pagamento de considerável quantia em favor da ré (R$10.000,00), ato incompatível com a alegada situação de "necessitada" (Lei 1.060/50), o único contracheque exibido nos autos data de 2019. Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. Intime(m)-se. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709750-94.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: GABRIELI GRADASCHI GARCEZ. Adv(s).: DF0015015A - ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E SOUSA. R: LINDEMBERG REIS MOTA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709750-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: GABRIELI GRADASCHI GARCEZ RÉU: LINDEMBERG REIS MOTA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito veio concluso em regime preferencial, dada a anotação no sistema PJE da existência de pedido de tutela de urgência. Analisando a petição inicial, constata-se que inexiste tal pedido na exordial, sendo certo ademais que a mera anotação no sistema de pedido de tutela urgência não tem o condão de tornar preferencial a tramitação processual, no presente caso, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 12, §2º, do CPC, devendo o feito ser submetido à conclusão normal em ordem cronológica, como todos os demais. Uma vez que o correto preenchimento do sistema é responsabilidade da parte que formula a pretensão em Juízo, destaco que a anotação eletrônica indevida, uma vez que importaria a concessão de vantagem indevida (preferência na tramitação à parte que a ela não faz jus), configura, em tese, a litigância de má-fé, do que fica a parte autora desde já advertida, para os efeitos legais, nos termos do disposto no artigo 77 e seguintes do CPC. Promova a Secretaria a conclusão do feito para decisão, observando-se a ordem cronológica. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709487-62.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: GLAUCIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709487-62.2020.8.07.0007 Classe judicial:

MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: GLAUCIA PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer o ajuizamento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema PJE, verifica-se que os autos n. 0706753-46.2017.8.07.0007, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, entre as mesmas partes, está embasado com as mesmas notas promissórias do presente feito. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701196-05.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEDEON FERNANDES ROSA. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: MOISES LINO DE CASTRO. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701196-05.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEDEON FERNANDES ROSA RÉU: MOISES LINO DE CASTRO DESPACHO Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no ID 66610591. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708928-13.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR CARVALHO PORTO. Adv(s).: DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708928-13.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR CARVALHO PORTO RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Tendo em conta o teor da certidão de ID 67116410, intime-se o executado BRADESCO SAÚDE S/A para colacionar aos autos o comprovante do efetivo pagamento do montante de R$ 1.856,53 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição patrimonial e multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Confirmada a existência do pagamento, intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito, no prazo de 05 dias, sob pena de se declarar satisfeita a obrigação e a consequente extinção do processo (art.526, §3º, CPC/2015). Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0018885-07.2002.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE APARECIDO DE SENA COVAS. A: VALERIA CRISTINA RABELO COVAS. Adv(s).: DF10695 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA, DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: COTRAMA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPO AMERICA LTDA - ME. Adv(s).: DF16787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018885-07.2002.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE SENA COVAS, VALERIA CRISTINA RABELO COVAS EMBARGADO: COTRAMA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPO AMERICA LTDA - ME DESPACHO Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, remetam-se à e. 3ª Turma Cível do TJDFT, tendo em vista o determinado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no ID 63968334. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0007395-41.2009.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF19743 - JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007395-41.2009.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Certifique-se quanto às pendências indicadas no ID 56186935 em consulta aos autos físicos, pois, quando da digitalização do feito, as anotações indicadas pela COARQ não ficaram disponíveis. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705585-04.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI APARECIDA SIMIONATO SILVA. Adv(s).: DF50367 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO. R: ALLAN VIANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILENE SANTOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO AZEVEDO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705585-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI APARECIDA SIMIONATO SILVA RÉU: ALLAN VIANA DOS SANTOS, EDILENE SANTOS E SILVA, GUSTAVO AZEVEDO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Em caso negativo, cumpra-se a decisão anterior. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705585-04.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI APARECIDA SIMIONATO SILVA. Adv(s).: DF50367 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO. R: ALLAN VIANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILENE SANTOS E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO AZEVEDO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705585-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI APARECIDA SIMIONATO SILVA RÉU: ALLAN VIANA DOS SANTOS, EDILENE SANTOS E SILVA, GUSTAVO AZEVEDO SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, certifico e dou fé que foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida. Nos termos das decisões ID 67619384 e 65333887, fica a parte autora intimada para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020 07:53:55. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709665-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUZITA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. R: LUIZ LACERDA OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709665-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUZITA MARIA DOS SANTOS RÉU: LUIZ LACERDA OLIVEIRA FILHO, ANGELO VIEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, cuida-se de ação de conhecimento proposta por DEUZITA MARIA DOS SANTOS em desfavor de ÂNGELO VIEIRA DE OLIVEIRA e LUIZ LACERDA OLIVEIRA FILHO, na qual postula a tutela de urgência, para determina a suspensão da validade da cessão de direitos e doação que teria sido entabulada entre os requeridos e o cônjuge da autora (JUVENAL FERNANDES DANIEL DE LIMA), tendo por objeto os direitos possessórios supostamente existentes sobre o imóvel situado na Chácara 72, Assentamento 26 de Setembro, Taguatinga ? DF, à qual a autora não teria anuído. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, não se constata a presença dos requisitos legais, haja vista que a autora não comprovou ser titular de direitos reais sobre o imóvel em litígio, cuja natureza é a de bem público (fato público e notório) irregularmente ocupado. Neste contexto, o máximo que se poderia reconhecer, em tese, é a titularidade de ?direitos possessórios? sobre o imóvel, circunstância que, em princípio, afasta a exigência de outorga conjugal no caso de alienação por um dos cônjuges, a teor da interpretação a contrario sensu do artigo 1.647, inciso I, do Código Civil, restando assim desconfigurado, em juízo de cognição superficial, o requisito da probabilidade do direito da autora à anulação do negócio jurídico em questão. Ademais, os negócios jurídicos impugnados pela autora datam de 2005 e 2012, razão por que a pretensão anulatória não ostenta a necessária urgência para a concessão da tutela de urgência. Outrossim, não esclareceu autora se a sociedade conjugal ainda perdura ou já se desfez, não se podendo sequer afirmar se, de fato, a pretensão anulatória não estaria alcançada pelo prazo de decadência fixado no artigo 1.649 do CCB/2002. Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Em face das alegações e declarações sustentadas em Juízo, e tendo em vista a presunção legal que milita em favor da requerente, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que se cuida de demanda que envolve direitos possessórios sobre imóvel público irregularmente ocupado, intimem-se o Distrito Federal e a União Federal, para informarem se tem interesse na causa. Faculto à autora a reapresentação dos documentos de Ids 67635907 e 67635911, que não foram adicionados nos autos eletrônicos. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus estabelecidas no Decreto n. 40.583/2020 do DF e nas Portarias Conjunta TJDFT n. 23/2020, 25/2020 e 29/2020, bem como a necessidade de evitar contaminações em grande escala, deixo de designar audiência de conciliação neste processo. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, intime-se a parte autora para promover a citação, requerendo o que entender cabível. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada (automática) de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, conjuntamente com o saneamento do feito. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700636-34.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHUAN NEUBER SOUZA DOS SANTOS. Rep(s).: FRANCISCA MARIA DE SOUZA VERAS PEREIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700636-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHUAN NEUBER SOUZA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA MARIA DE SOUZA VERAS PEREIRA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença movido pela parte autora. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Anote-se, inclusive, que o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta

ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). Havendo a juntada de qualquer documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (sigilo bancário, fiscal etc), deverá a Secretaria adotar as medidas adequadas para a absoluta garantia da confidencialidade restrita ao(s) documento(s), independentemente de nova decisão judicial, assegurando o seu acesso somente às partes e seus procuradores, ou ao membro do Ministério público eventualmente atuante no feito. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0031796-31.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031796-31.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RÉU: ROBSON SANTORO DESPACHO Retifique-se a autuação, a fim de constar ROBSON SANTORO no polo ativo e ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA no polo passivo. Ademais, a Secretaria deverá promover o cadastramento dos advogados parte autora. Após, nada mais havendo, determino o imediato arquivamento do feito. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705646-59.2020.8.07.0007 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: CLEBER MONTEIRO CRUVINEL JUNIOR. Adv(s).: MG135060 - RENAN BISINOTO CRUVINEL. R: EMILLY CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705646-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: CLEBER MONTEIRO CRUVINEL JUNIOR RÉU: EMILLY CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, certifico e dou fé que, em consulta ao sistema PJE / segunda instância, verifiquei que nos autos Ag 0711104-78.2020.8.07.0000 foi proferido despacho determinando seja a parte agravada intimada a manifestar-se no referido agravo interno. Certifico, mais, que não consta ainda Decisão acerca do efeito suspensivo quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária em primeira instância. Assim, nos termos do despacho ID 67691640, conforme decisão ID 64558733, fica a parte autora intimada para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020 13:33:34. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

N. 0708114-93.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ERILENE DA SILVA GONCALO. A: ISABELLA GOMES ALMEIDA. A: DANIEL FELIPE BERNABE DA SILVA. Adv(s).: DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES. R: JOAQUIM GOMES DOS ANJOS. Adv(s).: DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708114-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ERILENE DA SILVA GONCALO, ISABELLA GOMES ALMEIDA, DANIEL FELIPE BERNABE DA SILVA EMBARGADO: JOAQUIM GOMES DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação/Impugnação aos Embargos de ID 67778603, apresentada TEMPESTIVAMENTE, ( ) com preliminar de impugnação ao valor da causa; ( ) com preliminar de impugnação à gratuidade de justiça; ( ) com preliminar de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual; (x) com demais preliminares, previstas no art. 337 do CPC; ( ) com prejudicial de prescrição ou decadência; (x) com documentos novos; ( ) sem preliminares ou documentos novos. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020 15:25:33. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

3ª Vara Cível de Taguatinga

N. 0009448-48.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AROLDO AMORIM ODORICO. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. A: DAYSE FERREIRA DA MOTTA AMORIM. Adv(s).: DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A. Adv(s).: SP396605 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009448-48.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AROLDO AMORIM ODORICO, DAYSE FERREIRA DA MOTTA AMORIM EXECUTADO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO CERTIDÃO A parte ré juntou petição informando o recolhimento das custas finais. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte autora a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0706602-75.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA TINOCO. Adv(s).: DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: RJ214141 - VANESSA OLIVEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706602-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA TINOCO RÉU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos, bem como que cadastrei no sistema informatizado, o advogado outorgado pela parte ré. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0715514-95.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF50383 - MATHEUS GARCIA JUNQUEIRA. R: KAIQUE NOVAES CARDOSO. Adv(s).: DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715514-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A RÉU: KAIQUE NOVAES CARDOSO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0032968-42.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA GOMES XAVIER BARBOSA. Adv(s).: DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF34919 - VONDERCAY VONCRIGUER VITOR DE ANDRADE. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0032968-42.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA GOMES XAVIER BARBOSA RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca das petições da Id. Num. 67613216 e 67613253, as quais estão acompanhadas de depósito judicial. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0009550-70.2016.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LIONS CLUBE DE TAGUATINGA INDEPENDENCIA. Adv(s).: DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009550-70.2016.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LIONS CLUBE DE TAGUATINGA INDEPENDENCIA RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0013041-85.2016.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: LIONS CLUBE DE TAGUATINGA INDEPENDENCIA. Adv(s).: DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013041-85.2016.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA RÉU: LIONS CLUBE DE TAGUATINGA INDEPENDENCIA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da determinação de expedição de mandado de manutenção de posse, em face da petição de Id. Num. 67676515. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0033505-56.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE ABREU CARDOZO. A: MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033505-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE ABREU CARDOZO, MARCELA HOLANDA RIBEIRO CARDOZO RÉU: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA, JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico que o processo físico n. 2013.07.1.034284-3 foi remetido ao e. TJDFT no dia 18/02/2016, e que a segunda instância o digitalizou e que irá providenciar a eliminação daquele autos. Certifico, ainda, que procedi à retificação dos polos e à inclusão dos advogados das partes. De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado, conforme sentença de Id. Num, 67694571. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:20:39. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0008759-04.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL DE VIDROS PREMIER LTDA - ME. Adv(s).: DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: CENTRO DE NATACAO AQUA VIDA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008759-04.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL DE VIDROS PREMIER LTDA - ME EXECUTADO: CENTRO DE NATACAO AQUA VIDA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 65732638. Assim, de ordem,

intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que os autos foram arquivados provisoriamente, com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC, e que o o prazo prescricional intercorrente, findar-se-á em 27/02/2023, conforme decisão de Id. Num. 58136253. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0716238-02.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: PROJETO EVENTOS FESTAS E FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s).: DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716238-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP EXECUTADO: PROJETO EVENTOS FESTAS E FORMATURAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em cumprimento a decisão de ID Num. 64179298, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717243-93.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: EDUARDO HENRIQUE MATOS. R: SAM'S BONES & IMPORTADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF9321 - NICANOR RABELO FILHO, DF0035930A - JULIANA VALENCA RABELO, DF30458 - BRUNO VALENCA RABELO. Ora, as denominadas Fintechs são empresas que operam por meio de plataformas digitais, disponibilizando produtos e serviços financeiros no mercado, de forma simplificada e com custos inferiores, diferenciando-se, nesses aspectos, das instituições bancárias. Dividem-se entre sociedade de crédito direito e sociedade de empréstimo entre pessoas, certo que a Resolução nº 4.656/2018 do Banco Central regulamenta tais empresas. E conforme dispõe o art. 3º da indigitada Resolução: ?a SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio". Além disso, o art. 7º prevê que: ?a SEP é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica". Por isso, sem dúvida alguma tais sociedades de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional, restando, portanto, abrangidas pelo sistema BACENJUD. Aliás, o sistema BACENJUD 2.0, sob a instrução do Ofício Circular nº 063/18 do CNJ (DJE de 01.02.2019), passou a abarcar, além de instituições financeiras, outras espécies de sociedades de crédito. Confira-se o teor do art. 3º, inc. IV, do Regulamento: ?Art. 3, IV - instituição participante aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS);" Além disso: ?Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante. §1º Os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACEN JUD 2.0." Portanto, dada a abrangência do sistema Bacenjud, desnecessária a expedição de ofício ao mencionado banco virtual - Fintech, bem como à Comissão de Valores Mobiliários. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do Id. n. 62992639.I.

N. 0707829-03.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: LUCIMAR MARIA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em observância à regra contida no art. 485, § 7º, do CPC, mantenho o teor da sentença recorrida. Considerando-se que trata-se de procedimento especial de busca e apreensão, cuja citação da parte requerida se aperfeiçoa apenas com a apreensão do bem, deixo de determinar a citação do réu para apresentação de contrarrazões. Em razão disso, remetam-se os autos ao E. TJDFT, com as homenagens de estilo. I.

N. 0708026-55.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF1892 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708026-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. RÉU: INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da ordem de emenda de ID Num. 66185767, tendo em vista o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC. Ademais, a prorrogação de tal prazo traria prejuízos à parte adversa, eis que posterga a eficácia do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no qual prevê que incumbe à parte autora promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não interrupção da prescrição, bem como pelo fato de que a tolerância com a postergação de regularização da petição inepta acarreta prejuízo indevido ao réu atinente à retroatividade do evento interruptivo à data da propositura de demanda viciada e não regularizada no prazo previsto pela legislação processual civil. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo determinado na decisão de ID Num. 66185767. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0709644-35.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ITALO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. A parte ré, por intermédio da petição de Id. n. 67660495, confirma que está enfrentando dificuldades financeiras e, com isso, atrasou algumas parcelas referentes às prestações do veículo, objeto da lide. Contudo, alega improcedência da liminar deferida por ausência de notificação da mora do réu, mediante carta registrada, com aviso de recebimento. Aduz que, a busca e apreensão de seu veículo torna-se medida excessivamente onerosa, uma vez que poderia a parte autora obter outros meios para a satisfação do débito pretendido. Requer a imediata exclusão do nome da requerida dos cadastros de inadimplentes, extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de notificação da parte ré, revogação da liminar por se tratar de medida onerosa e, por fim, os benefícios da gratuidade de Justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. Diferente do que alega a parte requerida, há nos autos comprovação da mora da parte ré no tocante às obrigações estabelecidas junto à parte autora. Isto porque, no Id. n. 67620664 - Pág. 2 , foi juntado notificação extrajudicial que confirma a constituição da mora do devedor, não sendo necessário apenas carta registrada, com aviso de recebimento. Neste mesmo sentido, colaciono entendimento do

Eg. TJDFT: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO DO TÍTULO. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nas ações de busca e apreensão de veículo, lastreada em contrato com direito real em garantia - alienação fiduciária - é pressuposto legal para a provocação da atividade jurisdicional, a comprovação de que o devedor foi devidamente constituído em mora (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). 2. A comprovação da mora se dá quer com a notificação do devedor, quer com o protesto do título. Demonstrado, por certidão, esse último, não há que se falar em falta de comprovação da mora ou de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Acórdão n.1064353, 07021755220178070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 07/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, pelo exposto, não há que prosperar o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que a parte ré não foi notificada. Dessarte, como mesmo afirmou a parte ré, esta se encontra em inadimplemento perante a parte autora, o que a viabiliza a propositura da presente demanda. Outrossim, não compete a este Juízo delimitar quem poderá propor ação e contra quem poderá agir, tendo em vista que o direito de ação compete aquele que de alguma forma se sente lesionado, exigir do Estado a prestação jurisdicional, o que será objeto de análise no momento da prolação da sentença que poderá ser procedência ou improcedência. Assim, presentes os requisitos que permitem o deferimento da liminar pretendida pela parte autora, não há que se falar em sua revogação, ante a ausência, pela parte ré, de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autos. Destarte, não há prova nos autos de que seu nome se encontra nos cadastros de inadimplentes. Outrossim, mesmo que esteja e este cadastramento tenha sido solicitado pela parte autora, como mesmo afirmou a requerida, esta se encontra devedora perante à requerente, o, em tese, justifica a medida adotada. Por fim, quanto ao pedido de gratuidade de Justiça, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Desta forma, pelas razões expostas, mantenho a decisão de Id. n. 67659992 pelos fundamentos jurídicos ali delineados. À Secretaria para que promova o cadastramento do patrono subscritor da petição de ID nº 67660495, consoante procuração de ID nº 67658041. Sem prejuízo, promova-se a restrição veicular, a partir do sistema RENAJUD, e expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação, nos moldes da decisão supramencionada.

N. 0709771-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. DA EMENDA À INICIAL Com apoio nos fundamentos anteriormente expostos, emende-se a inicial a fim de: 1) juntar a guia de custas emitida por este Tribunal; 2) juntar aos autos histórico escolar referente aos autores MARIA e RAFAEL; 3) adequar a polaridade ativa da presente demanda, qualificando e fazendo constar o requerente RAFAEL. Prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC. I.

N. 0709783-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE RUBIA MIRANDA RODRIGUES. Adv(s).: DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Com apoio nos fundamentos anteriormente expostos, emende-se a inicial a fim de: 1) formular pedido líquido, no tocante ao item ?i.1?, do Id. n. 67682229 - Pág. 29; 2) regularizar a polaridade ativa, incluindo os sócios indicados no documento de Id. n. 67685707 - Pág. 16. Prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC. I.

N. 0708725-46.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR. Adv(s).: DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. úmero do processo: 0708725-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR RÉU: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TECNISA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença, por arbitramento. Primeiramente, diante da certificação de ID. 67760072, tenho por tempestiva a manifestação da parte autora (ID. 67561938). Tendo em vista que as provas não são suficientes para a apuração do valor devido (ou verificação da extensão da obrigação), nos termos da segunda parte do artigo 510 do CPC, determino a realização de perícia destinada à liquidação do valor do aluguel de imóvel similar ao indicado na exordial, com a finalidade de alcance do montante devido pela devedora. Nomeio como perito o Sr. ADELINO NUNES DOS SANTOS, devidamente cadastrado nesta Serventia. Intime-se o Perito para que apresente proposta de honorários no prazo de 5 dias. Destaco que é ônus da parte ré/sucumbente arcar com os custos da perícia para a liquidação do débito exequendo. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. PROPORÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. I - "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" REsp n. 1.274.466/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). II - O adiantamento dos honorários periciais, na fase de liquidação de sentença, deverá obedecer à proporção da sucumbência fixada no título judicial, de modo que, havendo sucumbência recíproca, o custeio do pagamento dos honorários deverá realizar-se por ambas as partes na proporção fixada no título executado. III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1259507, 07050535120208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 13/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Recolhidos os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0703795-82.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO JOSE DE ALENCAR. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Com apoio nos fundamentos anteriormente expostos, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de: 1) recolher as custas iniciais do processo; 2) atribuir valor líquido e determinado, no tocante aos itens d? e ?i?, do Id. n. 59042319 - Pág. 14, indicando as cláusulas que entende como abusivas, bem como o valor que pretende receber em dobro; 3) juntar procuração nos autos; 4) considerando o pedido ilíquido, corrigir o valor atribuído à causa. Tudo isso, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC. I.

N. 0709443-48.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: ACÁCIO VALERIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Fazenda - SEFAZ, para que promova as diligências necessárias a fim de informar acerca da existência de imóveis registrados em nome do executado, uma vez verificado, a partir dos documentos juntados aos autos pelo credor, a inexistência de imóveis regulares de propriedade do executado. Com a resposta do ofício, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

N. 0709701-53.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HELDER CAETANO RIBEIRO. Adv(s).: DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R: FELIPE LEANDRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo parcialmente a emenda de Id. n. 67779535, tendo em vista que o valor da causa, conforme disposto na decisão de Id. n. 67684748 - Pág. 4, deverá corresponder ao valor do imóvel em que a parte autora pretende a retomada. Por conseguinte, há necessidade do recolhimento de custas complementares. Sendo assim, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à parte autora, nos moldes da decisão de Id. n. 67684748. Por fim,

como complementação das determinações anteriores, a fim de instruir a presente demanda, determino a juntada da certidão de ônus, atualizada, do imóvel objeto da lide.

N. 0703789-75.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: C2R GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO. Em face do interesse de transigir manifestado por ambas as partes nas petições de IDs 65003935 (contestação) e 66779744 (réplica), promova a Secretaria a designação de audiência de conciliação, intimando-se as partes acerca da sua data. I.

N. 0701230-48.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: ALDO CESAR RABELO NORA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Cuida-se de ação monitória, manejada por INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA em desfavor de ALDO CESAR RABELO NORA. Cinge-se a controvérsia em perquirir, em breve síntese, acerca do direito do autor quanto ao recebimento dos valores estampados no título de crédito (contrato de prestação de serviço) que instruiu esta monitória. Inexistindo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA As partes não pugnaram pela produção probatória, consoante IDs 67777894 e 67775912. Entendo por desnecessária, de toda sorte, a produção de outras provas, uma vez que a matéria é predominantemente de direito, sendo certo que já foram apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Em tempo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça realizado pelo réu em sede de embargos à monitória, uma vez que, instado a juntar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, o mesmo, apesar de ter apresentado a petição de ID 67775912, nada disse a respeito da determinação exarada por este Juízo. Anote-se, com isso, conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

DESPACHO

N. 0031982-25.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO. A: VERA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: DF0024951A - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Em razão do certificado à Id. n. 67730275, intimem-se as partes credoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem, requerendo o que entenderem de direito.

N. 0003859-76.1996.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO. Adv(s).: SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE; Rep(s).: PAULO ROBERTO RAMIREZ PENNA MARINHO. T: JOSINA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO; Rep(s).: IRACEMA VIEIRA DE MENEZES DOS SANTOS. Ciente do noticiado no ID 64968813, no que tange à baixa da penhora determinada por este Juízo. Dito isso, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I.

N. 0025526-54.2015.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025526-54.2015.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DESPACHO O feito encontra-se saneado, nos termos do ID nº 41431378. Tem-se que a sentença proferida nos autos foi cassada, nos termos do ID nº 64171345, para que a realização de instrução probatória. Ato conseguinte, as partes foram intimadas para especificarem provas, nos termos do ID nº 64505300. A parte requerida apresentou manifestação, consoante ID nº 66737284, reiterando os argumentos e documentos já apresentados nos autos. Enquanto que a parte autora deixou de apresentar manifestação, conforme certificado ao ID nº 67716303. Assim, diante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas além daquelas já colacionadas aos autos, razão pela qual o feito se encontra suficientemente instruído, podendo ser julgado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Assim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica ou eventual preferência legal. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0023777-75.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDECI SOARES CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO BARION. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Prossiga-se nos termos do ID nº 66607524, uma vez já deferida a realização das pesquisas a partir dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.I.

N. 0706752-61.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO, SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há data prevista para que haja a homologação do plano de recuperação judicial, a fim de se determinar a suspensão do processo com base na data prevista.

N. 0715348-97.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN GUIDA DE SOUZA GOMES. A: FERNANDA BERNARDES DE FARIA. Adv(s).: DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP157473 - HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES. Ciente do noticiado no ID 67746693. Tão logo ocorra o julgamento da impugnação de crédito em questão, deverá o credor noticiar tal fato nos autos, a fim de viabilizar a extinção deste feito, em face da habilitação dos valores perante o Juízo Recuperacional. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, intime-se o exequente para que diga se houve o julgamento do referenciado recurso, a teor do art. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005.

N. 0715411-88.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0241999A - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO. R: CLAUDETE VAZ DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em que pese tenha sido certificado o transcurso do prazo reservado à parte autora para promover o andamento do feito, verifico que a referida intimação se deu por sistema, ao ID nº 66170804. Tendo em vista que a extinção do feito deverá ser precedida de intimação pessoal da parte autora, conforme disposto no art. 485, §1º, do CPC, à Secretaria para que promova a intimação pessoal da parte autora, a ser cumprida por aviso de recebimento, observando-se o endereço indicado nos autos, consoante ID nº 45988894, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.I.

N. 0703291-13.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: FREE SHOP INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0045322A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID nº 65949173.I.

N. 0712335-17.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DHENNER LINO DA CRUZ. Adv(s).: DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. R: JURANDIR SANTANA DOS SANTOS. Rep(s).: LUIZA SANTANA DOS SANTOS. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF25279 - DANILO BATISTA SOARES; Rep(s).: MARCELA BORGES DOS SANTOS. R: LUIZ DOS SANTOS. Rep(s).: LUIZA SANTANA DOS SANTOS. R: LUIZA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ciente da manifestação apresentada pela parte autora/embargada em ID 67459683. Contudo, a fim de subsidiar a apreciação dos embargos de declaração de ID 67455477, entendo que se faz necessário que a parte ré esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não foi possível realizar a juntada dos áudios em questão junto à contestação, a teor do art. 435 do CPC. Nesse mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. BARULHO EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DOCUMENTOS NOVOS NÃO ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme dispõe o art. 435 do CPC, somente é admitida a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, caso se tornem conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. 2. Não tendo o autor não se desincumbido do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 3. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão 1206439, 07028307320178070019, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 17/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Escoado em branco o prazo assinalado, tornem conclusos os autos para fins de exame dos aclaratórios em questão. I.

N. 0719399-20.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: R.K.C. DE MELO A MELHOR DENTAL E ASSISTENCIA TECNICA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Intime-se a parte autora, pela derradeira oportunidade, para que cumpra o despacho de ID 62388137, observado o mencionado no provimento de ID 66457376. Prazo de 10 (dez) dias. I.

N. 0706888-58.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS DE SOUZA FAGUNDES. Adv(s).: DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. R: WESLEN PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAIS BARRADAS LIMA. R: ANTONIO GERARDO COELHO JUNIOR. R: THAIS MIRIAM PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. R: ALEXANDRE AZEVEDO PERES. Adv(s).: DF0044539A - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Ciente do acórdão de ID 67699102. Advirto que a liberação de valores determinada pelo e. TJDFT já foi levada a efeito por meio da decisão de ID 52621390. Dito isso, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado no ID 66819229.

N. 0711718-96.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s).: DF26131 - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: EDNAIR MACEDO ALVES. Adv(s).: DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, GO47816 - CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0036634A - GUSTAVO RODRIGUES MARTINS. Em face da relevância da matéria em questão, intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para os fins do despacho de ID 66843888. Advirto que a inércia ensejará a liberação dos valores de ID 66192492 em benefício do credor. Prazo de 05 (cinco) dias. I.

N. 0703131-56.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA LISSANDRA ALVES DA SILVA. A: FELIPE VICTOR MARTINS NEVES. Adv(s).: DF49863 - PAULO CESAR SILVA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP138723 - RICARDO NEGRAO. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do teor da petição de Id. n. 67575010, intime-se a parte ré ITAÚ UNIBANCO S/A para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida, pela parte autora, a fim de que esta possa habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Por fim, para que seja determinada a baixa da indisponibilidade, conforme sentença de Id. n. 27292910 - Pág. 8, as determinações exaradas deverão ser cumpridas pelas partes requeridas.

SENTENÇA

N. 0701289-70.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que o pagamento foi realizado dentro do prazo para cumprimento voluntário. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0709761-26.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELISA LACOURT BORBA. Adv(s).: DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: ROSSINI SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. úmero do processo: 0709761-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: MARIA ELISA LACOURT BORBA EXECUTADO: ROSSINI SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual, visto que se trata de cumprimento de sentença. Retifique-se o valor da causa, para fazer constar o valor pleiteado pelo exequente. Verifico que a parte credora ajuizou idêntica demanda anteriormente, cadastrada sob o n. 0706180-37.2019.07.0007, extinta por ausência de regularização da peça de ingresso. Observa-se daqueles autos que não houve a demonstração da hipossuficiência, visto que transcorrido o prazo concedido à credora, sem manifestação, de modo que não houve o deferimento da gratuidade de justiça naquela demanda. Outrossim, vislumbro o mesmo defeito na peça de ingresso em análise, pois pleiteada a gratuidade de justiça sem a demonstração da hipossuficiência correlata. Destaco, ainda, que eventual deferimento da gratuidade de justiça neste cumprimento de sentença, por ter efeitos ex nunc, não abarcarão as custas processuais finais lançadas nos autos de n. 0706180-37.2019.07.0007. Desse modo, para a análise do cumprimento de sentença em apreço, intime-se a credora para: 1) comprovar o recolhimento das custas processuais finais dos autos 0706180-37.2019.07.0007, como requisito para o ajuizamento do cumprimento de sentença em apreço; 2) comprovar a alegada hipossuficiência de recursos, para a finalidade de concessão da gratuidade de justiça pleiteada neste cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0708455-22.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP. Adv(s).: DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ciente do recolhimento das custas de ingresso, conforme ID 67779613. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se à parte requerida que deverá em contestação declinar se pretende produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso o mandado de citação da ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser

expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0715345-45.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDRLANY MARY ROMEIRO. Adv(s).: DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. R: N N INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVEIRA & SILVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, DF0009336A - MARCONE GUIMARAES VIEIRA, DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR, DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Renove-se, no endereço indicado em ID 67667975, o mandado de ID 66842247. No mais, fica indeferido o pedido voltado à penhora sobre o faturamento da empresa demandada, eis que esta medida, embora seja admitida pelo art. 866 do Código de Processo Civil, é extrema e somente pode ser levada a efeito, no caso de comprovada inexistência de bens penhoráveis, de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito do executado. In casu, como o mandado de ID 66842247, voltado à penhora de bens móveis, ainda não foi perfectibilizado, não há que falar em inexistência de bens hábeis a serem constritos. I.

DESPACHO

N. 0707848-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ALDO CESAR RABELO NORA. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: THIAGO PAIVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTAL AZUL SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: RJ140461 - DANIEL LEITE JERKE. Ciente da contestação apresentada pela AMIL, nos moldes do ID 67778562. Considerando que todos os litisdenunciados já foram citados, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado ao denunciado à lide THIAGO PAIVA BEZERRA, para fins de apresentação de contestação. I.

N. 0035793-56.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANHOS OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s).: DF37162 - LARISSA PEREIRA MOREIRA. R: EURICE MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Oficie-se às credoras fiduciárias (Banco Bradesco e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros), a fim de que informem a situação de adimplência do contrato de alienação noticiado a este Juízo (Id. n. 59589027 e 59589033), no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem. Na hipótese de existirem créditos em favor do executado, decorrentes de eventual rescisão contratual e retomada do bem, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do CPC). Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. I.

N. 0000070-05.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EVA DE APRENDIZAGEM LTDA - ME. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: FLAVIA LANIA DE ABREU CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA MAGALHAES BAEZA LASNEAUX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face da inércia certificada no ID 67785004, fica autorizado o desentranhamento de documentos requerido pela parte exequente no ID 66760541. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, nos moldes da decisão de ID 58184462.

SENTENÇA

N. 0702605-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELY GOMES FARINHA. Adv(s).: DF0046772A - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: JAIR TAVARES BARBOSA. R: DENISE LACERDA NUNES BARBOSA. Adv(s).: DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus a pagarem à parte autora a quantia de R$ 20.268,00 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais), a título de multa, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., ambos a contar desta data. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0709805-45.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANA DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s).: DF46641 - DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BONOW. R: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709805-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA DE OLIVEIRA PIRES EXECUTADO: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MBR ENGENHARIA LTDA DESPACHO Esclareça a parte credora a razão do ajuizamento desta demanda, distribuída por prevenção aos autos de n 0002567-21.2017.8.07.0007, ambos cumprimentos de sentença, não obstante tenha sido concretizado pedido de caráter cognitivo - ID. 67777023, item 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0711795-42.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DANTAS ROSA. Adv(s).: DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: DF42583 - FERNANDO PEREIRA DO SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0711795-42.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DANTAS ROSA RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO Objeto: Intimação de WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME - CNPJ: 19.054.412/0001-32, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - CNPJ: 26.859.666/0001-93, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO - CPF 694.073.391-49 e WEVERTON VIANA MARINHO - CPF 985.954.071-34 para cumprimento da obrigação. O Dr. Robert Kirchhoff Berguerand de Melo, Juiz de Direito Substituto da

3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientifique-se que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Hamilton Alves Nery, Técnico Judiciário. Conferido e Assinado por Bruno Carvalho Maltez, Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. BRUNO CARVALHO MALTEZ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0713137-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SOARES ARAGAO. A: EDNA PAULINO SILVA. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA. Adv(s).: RJ182611 - JARDEL MUNIZ, RJ146520 - ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELMA DE JESUS NOBREGA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713137-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES ARAGAO, EDNA PAULINO SILVA EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, fica o credor intimado a providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado de ID 67746425. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709763-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO DIVINO FONSECA PINTO. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: TELMA MARIA SOUZA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO SOUZA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Designe-se data para a realização da audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, esta última por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0008461-12.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRAYSTON GUIMARAES SANTIAGO. Adv(s).: DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008461-12.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRAYSTON GUIMARAES SANTIAGO EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. XXX. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que reativei as partes rés para fins de intimação deste ato. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0008711-45.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRANI ANTONIO DA FONSECA. Adv(s).: DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA. R: RUFINO NUNES COLARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008711-45.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRANI ANTONIO DA FONSECA EXECUTADO: RUFINO NUNES COLARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. XXX. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da parte devedora acerca do edital para pagamento voluntário. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0008752-51.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO, DF0027774A - ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO. R: FABIANO ROGERIO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA SILVA MENDES MACHADO. Adv(s).: DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008752-51.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA EXECUTADO: FABIANO ROGERIO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 38532354. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo recursal da sentença. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0009398-31.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI LIMA BARROS. Adv(s).: DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: MARIA WANDERLEIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIVALDO SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009398-31.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI LIMA BARROS RÉU: MARIA WANDERLEIA DE OLIVEIRA, NIVALDO SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 38879684. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0009433-60.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDA MOURA DE SOUZA. Adv(s).: DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: IZAC GARCIA DE PAULA. Adv(s).: DF59044 - ERIC FRANCE ALVES NUNES, DF18968 - JOSE IACARINO DE PINHO, GO1562 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: PEDRO ANTONIO DOS REIS. Adv(s).: DF18968 - JOSE IACARINO DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009433-60.2008.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDA MOURA DE SOUZA EXECUTADO: IZAC GARCIA DE PAULA, PEDRO ANTONIO DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 3929533. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de suspensão do feito que findará em 04/01/2021. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0716456-98.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Deixo de apreciar a petição de ID nº 67740087, uma vez que as partes não são integrantes da lide. Ressalte-se, novamente, à parte credora acerca do já determinado nos IDs nºs 67051816 e 66623432, quanto à qualificação das partes. Assim, intime-se a parte credora para que promova a regularização do pedido de ID nº 67740087, uma vez que ACTJK - ASSOCIAÇÃO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBTSHECK e VITOR VINICIUS SILVA VIEIRA não compõem o presente feito. Prazo 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do ID nº 66043897. I.

N. 0705240-96.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SERASCENE BORGES. Adv(s).: DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705240-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SERASCENE BORGES RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0009881-96.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: ENGECON - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO DE PAULA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009881-96.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME EXECUTADO: ENGECON - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, GERALDO DE PAULA TEIXEIRA, THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37768252. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o

decurso do prazo da parte devedora referente ao despacho de Id. Num. 67111938. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0010273-89.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CN CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, DF40268 - JOAO GUSTAVO ALENCAR VERAS. R: CRIACOES ALEX KIDD LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010273-89.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CN CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME RÉU: CRIACOES ALEX KIDD LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 36453025. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que reativei as partes para fins de intimação deste ato. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0011452-05.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO DORNELAS DE SOUSA. Adv(s).: DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS; Rep(s).: BINIE DORNELAS DOS REIS. A: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS; Rep(s).: BINIE DORNELAS DOS REIS. R: DELCIVONE AMERICA REZENDE DORNELAS. Adv(s).: DF28704 - JULIANA OLIVEIRA REZENDE ROCHA. R: GILBERTO DORNELAS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS DOS REIS. Adv(s).: DF0018440A - CARLOS DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011452-05.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE ESPÓLIO DE: GERALDO DORNELAS DE SOUSA, MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: BINIE DORNELAS DOS REIS EXECUTADO: DELCIVONE AMERICA REZENDE DORNELAS, GILBERTO DORNELAS DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39776461. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de suspensão do feito que findará em 04/02/2021. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0011516-10.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. A: KATIA APARECIDA SANTI FERRI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MENDES RODRIGUES. Adv(s).: DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011516-10.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE TAVARES DA SILVA, KATIA APARECIDA SANTI FERRI EXECUTADO: ANTONIO MENDES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37191729. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da decisão de Id. Num. 67552051. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0012513-90.2012.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SUELENE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF14157 - IRAN SABINO DA COSTA, DF7644 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA. R: ALEXANDRE DE ANGELUS AZEREDO DELFINO GOMES. Adv(s).: DF17113 - EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA, DF35384 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. R: MARILANE RIBEIRO SILVA. Adv(s).: DF58291 - JESSICA DA CONCEICAO SILVEIRA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012513-90.2012.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SUELENE VIEIRA DA SILVA RÉU: ALEXANDRE DE ANGELUS AZEREDO DELFINO GOMES DENUNCIADO A LIDE: MARILANE RIBEIRO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37298505. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0718056-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: JESSICA CRISTHINY FERREIRA DE BARROS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718056-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: JESSICA CRISTHINY FERREIRA DE BARROS SANTOS CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício encaminhado ao(a) SERASA. De ordem, intime-se a parte autora partes para se manifestar sobre o ofício ora juntado, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0717967-97.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JOSE ANDRE DIOGO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717967-97.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE EXECUTADO: JOSE ANDRE DIOGO NETO CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício encaminhado ao(a) SERASA. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício ora juntado, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0012987-76.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASA DOS PARAFUSOS LTDA. Adv(s).: DF5470 - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY, DF39610 - MARIANA CORDEIRO DO NASCIMENTO, DF46492 - IGOR GONCALVES RIBEIRO, DF47793 - SUZANA PATRICIA EIRADO FURTADO. R: DONIZETE DOS SANTOS. Adv(s).: DF12957 - MAURICIO CASADO ACCIOLY PEREIRA LEITE, DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS SOUSA. Adv(s).: DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012987-76.2003.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA DOS PARAFUSOS LTDA EXECUTADO: DONIZETE DOS SANTOS, KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39467073. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de suspensão que findará em 11/08/2020. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0013237-26.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEI CESAR DE MORAES SILVA. Adv(s).: DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO, DF4058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. R: KARINA GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013237-26.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEI CESAR DE MORAES SILVA RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS, KARINA GONZAGA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39651437. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo referente à certidão de Id. Num. 66345615. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0013765-94.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA DE LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF54893 - NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: JOSE BATISTA DE LIMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013765-94.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA DE LIMA DA SILVA EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37369995. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se a publicação do despacho de Id. Num. 67578282. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0713433-76.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: CLEITON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713433-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: CLEITON DE SOUSA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em cumprimento a decisão de ID Num. 64214907, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0013805-47.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBSON UBALDO DE MENDONCA - ME. Adv(s).: DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES. R: ADILSON SALIBA REBOUCAS. Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: WAGNER SALIBA REBOUCAS. Adv(s).: DF0041760A - WAGNER SALIBA REBOUCAS, DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: WALTER REBOUCAS SALIBA. Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: JAQUELINE DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013805-47.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON UBALDO DE MENDONCA - ME EXECUTADO: ADILSON SALIBA REBOUCAS, WAGNER SALIBA REBOUCAS, WALTER REBOUCAS SALIBA, JAQUELINE DA SILVA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39790412. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se aguarde-se o prazo de suspensão do feito que findará em 23/11/2020. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0013919-78.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUMIER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA. R: PRISMA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013919-78.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUMIER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME RÉU: PRISMA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37298856. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado

da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0710857-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: TAMFM - COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710857-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: TAMFM - COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0014116-62.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BOSCO HOLANDA PAIVA. Adv(s).: DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. R: LILIAN ALVES. Adv(s).: DF0011066A - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: P & A PROMOTORA DE NEGOCIOS, INVESTIMENTOS E COBRANCA LTDA. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014116-62.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BOSCO HOLANDA PAIVA RÉU: LILIAN ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39693027. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que reativei as partes para fins de intimação deste ato. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0704718-45.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA SIMAO DE ALBUQUERQUE. A: HUMBERTO CORCINO DA NOBREGA. Adv(s).: DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704718-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA SIMAO DE ALBUQUERQUE, HUMBERTO CORCINO DA NOBREGA EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA CERTIDÃO Fica o credor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante da decisão de ID 66262377 e da expedição da Certidão de ID Num. 67494360, promova a habilitação do seu crédito perante o Juízo Recuperacional. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0014144-30.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILO ALVES DE FARIA. Adv(s).: DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: ADELAIDE CATARINA MATOS LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADELICE COSTA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO COSTA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVETE DE OLIVEIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE COSTA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014144-30.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILO ALVES DE FARIA RÉU: ADELAIDE CATARINA MATOS LOPES, ADELICE COSTA MATOS, EDUARDO COSTA MATOS, IVETE DE OLIVEIRA DINIZ, MARILENE COSTA MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39390201. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento das custas finais. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0014191-04.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OZIMAR ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: HUGO DE ALENCAR SOARES. Adv(s).: DF0044024A - ALINE QUEIROZ DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014191-04.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OZIMAR ALEXANDRE DA SILVA EXECUTADO: HUGO DE ALENCAR SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37287260. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se a comunicação do órgão empregador da parte executada quanto aos demais descontos, nos termos da decisão de ID 45108786. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0014893-18.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENI BARCELOS DE FARIA. Adv(s).: DF31592 - JERFFESON BOUT SILVA. R: ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL. R: MARILENE LINHARES DE SOUSA DO AMARAL. Adv(s).: DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. R: VICENTE FERNANDES DE ALENCAR JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014893-18.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENI BARCELOS DE FARIA EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL, MARILENE LINHARES DE SOUSA DO AMARAL, VICENTE FERNANDES DE ALENCAR JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37288856. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento

acerca do efeito suspensivo. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0014903-91.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXWELL CORREA FAGUNDES. Adv(s).: DF0043468A - GRAZIELE ALVES MONNERAT, DF0045102A - CARLOS EDUARDO MORAIS GONTIJO. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014903-91.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXWELL CORREA FAGUNDES EXECUTADO: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39102696. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que reativei as partes para fins de intimação deste ato. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701871-70.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIRLEY DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. R: NUBIA MILENA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701871-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLEY DOS SANTOS NOGUEIRA EXECUTADO: NUBIA MILENA ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0713801-85.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Fica indeferido o pedido de ID 67791690, considerando que inexiste tal modalidade de audiência de instrução e julgamento (por videoconferência) neste Juízo. Aguarde-se, com isso, a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/08/2020, às 15h40min. I.

N. 0019592-81.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGES ELIAS AZAR FILHO. Adv(s).: DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019592-81.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGES ELIAS AZAR FILHO EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise dos autos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu no dia 27/11/2017, conforme documento de Id. 65347285 - pág. 25. Ademais, a parte devedora GOLD AMORGOS teve o plano de recuperação judicial foi homologado em 30/11/2017, ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado mencionado acima. Desta forma, a jurisprudência dominante é no sentido de que somente os créditos já existentes à época do ingresso em juízo com o pedido da recuperação judicial estão sujeitos ao Juízo Universal, de modo que os créditos constituídos via de decisão judicial transitada em julgado somente após o ajuizamento da ação que visa à recuperação judicial devem ser livremente executados perante o Juízo Cível em que foram constituídos. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o tema 1051 com a seguinte questão a ser submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos: ?Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece?, havendo determinação para que sejam suspensos todos os processos pendentes que versem sobre a questão. No caso em questão, necessário se faz a conclusão do julgamento do tema afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que verifique o Juízo competente para prosseguimento deste feito. Sendo assim, o presente feito deverá ser suspenso até decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Promova-se o sobrestamento da ordem de ID Num 65941539, quanto à intimação da parte executada para o pagamento voluntário da condenação. Após o julgamento definitivo do tema, tornem os autos conclusos. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0710144-38.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO DIAS PAES. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: SAUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAYANE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À Secretaria para que promova a sucessão processual, substituindo-se a parte autora, MAURICIO DIAS PAES, pelos herdeiros indicados na petição de ID nº 67837478. Após, intime-se a perita para que se manifeste acerca da realização da perícia designada, prazo 05 (cinco) dias.I.

N. 0002752-30.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONIQUE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF23726 - ALINE SALIBA SANTOS. R: MATEUS MELO PIRES FERREIRA. Adv(s).: DF5765 - PLINIO DA ABADIA SILVA. Considerando os documentos colacionados aos autos, pela parte credora, expeça-se ofício à Junta Comercial do DF, a fim de que seja alterado o contrato social da pessoa jurídica Empresa Ferreira e Vasconcelos Auto Center LTDA ME, CNPJ 15.813.081/0001-16, excluindo MONIQUE ALVES DE ALMEIDA como titular e passando a titularidade das cotas para MATEUS MELO PIRES FERREIRA. Restando frutífera a diligência, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

N. 0708252-72.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICK ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Considerando a manifestação da parte ré, à Id. n. 67830186, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 01/09/2020 13:40 sala 1. Dessarte, considerando o comparecimento espontâneo da parte ré, nos moldes do art. 239, §1º, do CPC, reputo-a citada. Assim, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC, fica a parte ré intimada para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0710608-33.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLEIDE NASIDE DE SOUSA. Adv(s).: DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: GARDENIA ADIA C. SILVA. Adv(s).: DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. R: JAVIEL LLORENTE BARRIO. Adv(s).: DF7797 - JAVIEL LLORENTE BARRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710608-33.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLEIDE NASIDE DE SOUSA RÉU: GARDENIA ADIA C. SILVA, JAVIEL LLORENTE BARRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Modifique-se o valor da causa para o importe de R$ 77.996,60 (setenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), conforme indicado em ID 67735484. Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0709599-31.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ANA PAULA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de Id. n. 67821273. DO PEDIDO LIMINAR A alienação fiduciária acha-se comprovada por meio do contrato firmado entre as partes, ao passo que a mora restou demonstrada conforme o art. 2º, § 2º, do mesmo Decreto-Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. A inicial está instruída com documento que comprova a anotação da alienação fiduciária perante o DETRAN, o que, nos termos da Súmula 92 do STJ e da jurisprudência mais recente do TJDFT (Acórdãos 412193, 387737, 382936, 376389, 372142 366670), permite o cumprimento da liminar em face de terceiros, pois torna a garantia oponível a estes. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo descrito na peça de ingresso, bem como de seus respectivos documentos. Por outro lado, desde já, INDEFIRO a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do DF para fins de transferência de multas incidentes sobre o bem para o CPF da parte requerida, pois a questão dos valores de tributos e infrações pendentes sobre o veículo devem ser discutidas em sede própria, da qual participe a respectiva Fazenda Pública credora, não podendo ser determinada a simples transferência nestes autos. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Em cumprimento ao § 9º do art. 3º do já referido Decreto-Lei, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM, mediante sistema RENAJUD ou, em caso de indisponibilidade, mediante expedição de ofício ao órgão de trânsito competente. Fica desde logo determinada a retirada de tal restrição após a apreensão do veículo e exaurimento do prazo para purgação da mora, o que deverá constar em eventual ofício a ser expedido ao órgão de trânsito. Efetuada a busca, o veículo deverá ser depositado em favor da pessoa indicada na petição inicial ou no rol de depositário que a instruiu. Cumprida a liminar com a apreensão do bem, cite-se e intime-se a parte ré para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: 1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da execução da liminar, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; ou, 2 - APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo será contado da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Deverá o Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, caso não apresente contestação no prazo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, bem como de que a sua resposta deverá ser apresentada por advogado. Caso o veículo não seja apreendido, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço diligenciado. EXPEÇA-SE, ASSIM, MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. A realização da diligência poderá ocorrer em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 212. Ficam, também, autorizados o arrombamento e o uso de força policial, caso necessário, nos termos do art. 846, §§1º e 2º, todos do CPC. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0717550-47.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ. Adv(s).: DF2600 - JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ. R: ALDO LEONARDO LEAO DINIZ. Adv(s).: DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF23409 - FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS. A fim de viabilizar a extinção pelo pagamento e a consequente liberação de valores, esclareça o credor a quem pertence a conta bancária indicada no ID 67814916. Prazo de 05 (cinco) dias. I.

N. 0714470-41.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. A: SAO JUDAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: SAO JUDAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. T: ABDO RAMADAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ciente da data designada pelo expert em ID 67820393. Dê-se vista às partes, para que tenham ciência da petição apresentada pelo perito em ID 67820393. Aguarde-se, no mais, a realização dos trabalhos periciais. I.

N. 0705144-28.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: SIMON DE SOUZA RODRIGUES. R: INARA LUISA DE SOUSA ROCHA RODRIGUES. Adv(s).: DF42016 - KARIME DE SOUSA ROCHA. Nada tendo a parte exequente dito a respeito do despacho de ID 67729344, presume-se a sua não aceitação da proposta de ID 67715549. Prossiga-se, com isso, na forma determinada pela decisão de ID 67555129.

N. 0702307-92.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR MONTPARNASSE. Adv(s).: DF0001193A - AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO, DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ, DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO. R: ELMO ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO26658 - BRUNO NACIFF DA ROCHA, GO14301 - MARCELO MENDES FRANCA, GO18601 - MARKO ANTONIO DUARTE, GO18809 - JULIANO DA COSTA FERREIRA, GO18222 - CLEBER RIBEIRO, GO16539 - EDUARDO URANY DE CASTRO. À Secretaria para que certifique acerca da interposição de apelação ID nº 67573146, uma vez que a certidão de ID nº 67577740 encontra-se eivada de erro material, uma vez que o recurso foi interposto pela parte

requerida e não pela parte autora. Na mesma oportunidade, intime-se a parte apelada/autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes, ID nº 67776107.I.

N. 0026522-86.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR SIQUEIRA FREITAS. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS. R: MAURO TRINDADE BARBOSA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora para que apresente conta bancária de sua titularidade ou de patrono com poderes específicos para receber e dar quitação, para fins de transferência de valores, uma vez que a conta indicada ao ID nº 66544715 pertence à escritório de advocacia. Prazo 05 (cinco) dias.I.

N. 0008873-74.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: LUCIA FELICIANA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À Secretaria para que certifique acerca de eventual preclusão da decisão de ID nº 67576312. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se a expedição de ofício de transferência de valores em benefício da parte credora, referentes aos valores transferidos para conta judicial ID nº 67651158, observando-se a conta bancária indicada ao ID nº 67819299, bem como os poderes atribuídos ao patrono da parte credora. Após, defiro a realização de consulta a partir do sistema INFOJUD.

N. 0706752-61.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF25216 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO, SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. Intime-se a parte credora acerca da petição de ID nº 67804412, em face da notícia de homologação do plano de recuperação judicial da executada. Prazo de 05 (cinco) dias.I.

N. 0002203-40.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EZIO ULPIANO LISBOA. A: RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. Adv(s).: DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. A: RODRIGO CESAR DE SOUZA AMARAL LISBOA. Adv(s).: DF15850 - EDISON COSME DA SILVA. A: ANA PAULA DE SOUZA AMARAL LISBOA. Adv(s).: DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. R: AMILTON SOARES FRANCA. Adv(s).: MG99218 - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DF26503 - DOZIVAN JULIO MARTINS DE MELO, DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG, DF16403 - IVAN ANISIO BRITO. T: OSMAR MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF14779 - KALIU FARIA CARMO, DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. T: JULIANA SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELETRO PEDRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ciente da manifestação de Id. n. 67700881. Saliento que já foi encaminhado ofício à instituição financeira, a fim de que promova a transferência determinada. Aguarde-se o transcurso do prazo conferido aos demais credores, conforme decisão de Id. n. 66918853, para que apresentem planilha atualizada do débito, decotando o valor já adimplido. Após, dê-se vista ao devedor. Por fim, tornem os autos conclusos.

N. 0710252-67.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS R SILVA - ME. Adv(s).: DF38968 - CARLOS ROBERTO SILVA. A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO. Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO. Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: CARLOS R SILVA - ME. Adv(s).: DF38968 - CARLOS ROBERTO SILVA. Aguarde-se a comunicação pela instância superior para que, após, seja dado o regular prosseguimento do feito.

N. 0720667-12.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: FLAVIANA NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720667-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: FLAVIANA NEVES DOS SANTOS DESPACHO A parte ré não foi citada, conforme ID 66338678. Destaco que a pesquisa de endereços já foi realizada aos sistemas disponíveis a este Juízo. Assim, em homenagem à celeridade, determino o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A., nova denominação da VIVO, e que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Com a resposta dos ofícios, certifique-se a existência de endereço do réu ainda não diligenciado. Caso positivo, expeça-se mandado de citação. Não havendo novos endereços, mostrando-se infrutíferas as diligências, fica desde já deferida a citação por edital requerida. Nesse caso, dispenso a audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta. Destarte, sendo esta a hipótese, publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0701576-67.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONARIA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO7466 - JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, GO26496 - RODOLFO MACEDO MONTENEGRO, GO25802 - LEVY JOSE CRUVINEL NETO. Adv(s).: GO0013530A - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE. Intimem-se, pela derradeira vez, as partes para que informem se houve o deslinde da ação nº 5422037.90.2017.8.09.0051 ou a comunicação de pagamento pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

N. 0008223-08.2007.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO CLARETIANA. Adv(s).: DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF21705 - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO, DF17030 - MARIANA DE PAULA ALVARENGA MIRANDA, DF50195 - JESSICA FERNANDA VIEIRA, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: MAUCIETE FERREIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por se tratar de verba honorária, prossiga-se conforme determinado na decisão de Id. n. 66723170, atentando-se quanto à conta indicada na peça de Id. n. 67408340.

N. 0022479-72.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDAURA CAROLINA DA SILVA. Adv(s).: DF0018440A - CARLOS DOS REIS. R: TOTAL EMPREENDIMENTOS - COMERCIO DE AVIAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Nada havendo a prover, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado no ID 67541319.

N. 0708519-32.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: GUILHERME GUIMARAES JANUZZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tenho que o comando de ID 66050159 não restou cumprido em sua integralidade, eis que a parte exequente não logrou juntar aos autos instrumento procuratório outorgado pelo executado ao(s) seu(s) advogado(s). Assim, para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que juntar procuração por meio da qual o devedor outorguem poderes aos seus advogados, salvo se este for revel, o que deverá ser informado. Deverá ainda, na mesma oportunidade, esclarecer se algum causídico do executado teria realizado pedido de publicação exclusiva. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

SENTENÇA

N. 0001081-58.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: HELENO

QUINTILIANO GRANJA. Adv(s).: DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO, DF38640 - EDILENE TEIXEIRA DE SOUZA. Ante o exposto, homologo o acordo de IDs 61526649 e 67827298, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0711827-81.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALTINA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: SOFIA RODRIGUES LOPES DA CRUZ. Adv(s).: DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA ALTINA PEREIRA DE SOUSA em desfavor de SOFIA RODRIGUES LOPES DA CRUZ. A parte credora apresentou petição, ID nº 66991248, requerendo a expedição de ofício de baixa ao DETRAN/DF, referente à motocicleta modelo YAMAHA YBR 125 E, Placa JJT1174, e determinação de transferência das multas e pontuações que se encontram em nome da exequente para o nome da executada. Em que pese os argumentos lançados pela parte credora, tenho que a sentença proferida na fase de conhecimento, ID nº 10092242, decretou a rescisão do contrato de compra e venda objeto dos autos, referente à aludida motocicleta, e, ainda, condenou a requerida, ora executada, ao pagamento de R$ 11.720,63 (onze mil setecentos e vinte reais e sessenta e três centavos) por danos materiais, bem como ao pagamento do importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. Dessa forma, não há que se falar em transferência das multas e pontuações envolvendo o veículo em comento, uma vez que referido pedido ultrapassa os limites impostos pela sentença proferida nos autos, devendo o referido pleito ser intentado em demanda autônoma. Motivo pelo qual, INDEFIRO parcialmente o pedido de ID nº 66991248, apenas no tocante ao requerimento de transferência das multas e pontuações para a titularidade da executada. No mais, oficie-se ao DETRAN/DF para que promova a baixa da restrição inserida sobre o veículo modelo YAMAHA YBR 125 E, Placa JJT1174. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito.I.

CERTIDÃO

N. 0015163-71.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYCON CORREA FAGUNDES. Adv(s).: DF0043468A - GRAZIELE ALVES MONNERAT, DF0045102A - CARLOS EDUARDO MORAIS GONTIJO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015163-71.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYCON CORREA FAGUNDES EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39570240. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Certifico, ainda, que reativei as partes para fins de intimação deste ato. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0700332-69.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO FRANCISCO RAMOS. A: AMANDA CAROLINE DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF22448 - QUEZIA FABRICIO MARINHO, DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: FABIANA MIRANDA DONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700332-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO RAMOS, AMANDA CAROLINE DA SILVA RAMOS EXECUTADO: FABIANA MIRANDA DONATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os resultados obtidos a partir das consultas realizadas a partir dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. De ordem, torno os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição de Id. n. 67519334, conforme designado no ID nº 67543063. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706479-82.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOUDES VITOR DIAS AGUIAR. Adv(s).: DF0032396A - ADRIANA BARBOSA FELIX. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0042008A - GUILHERME PINHEIRO COSTA DE ASSIS. Número do processo: 0706479-82.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES VITOR DIAS AGUIAR EXECUTADO: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME DESPACHO Promova-se a atualização do valor da causa, conforme IDS 8949794 e 9309103. Ainda, retire-se o sigilo do documento de ID. 16066569, tendo em vista que, além de não se inserir nas hipóteses legais pertinentes, foi indeferido o processamento do incidente ofertado (ID. 16184888). Após, retornem ao arquivo provisório. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706536-95.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDEMIR DE SOUZA. Adv(s).: DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF50076 - IVAI ABIMAEL MARTINS. Número do processo: 0706536-95.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VALDEMIR DE SOUZA EMBARGADO: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva, com documento(s). DE ORDEM, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do(s) documento(s) ora juntado(s), no prazo de 5 dias. Taguatinga,data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0706556-86.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: KALEBE DA SILVA BRAGA. Adv(s).: DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF50076 - IVAI ABIMAEL MARTINS. Número do processo: 0706556-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: KALEBE DA SILVA BRAGA EMBARGADO: JORGE LUCIANO SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva, com documento(s). DE ORDEM, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do(s) documento(s) ora juntado(s), no prazo de 5 dias. Taguatinga,data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0016725-52.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DEL PLAZA. Adv(s).: DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2304. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016725-52.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DEL PLAZA EXECUTADO: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39688825. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0016771-41.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELOISA SIMOES. Adv(s).: DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: BRUNA THUANY DE ANDRADE TÔRRES registrado(a) civilmente como BRUNA THUANY MEDEIROS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016771-41.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELOISA SIMOES EXECUTADO: BRUNA THUANY MEDEIROS DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37052195. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta dos ofícios. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0017015-67.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE FABIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO. Adv(s).: MG138957 - VANIA APARECIDA FERREIRA. R: NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP. R: VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP. Adv(s).: GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017015-67.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE FABIANO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP, VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37367538. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0017146-08.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FIRENZE I. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: ROBERTO KENNEDY FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF21793 - RODRIGO BATISTA DOMINGUES. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. T: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL COSTA FRANCO. Adv(s).: DF52873 - MATEUS COIMBRA SILVA DE FREITAS. T: EDUARDO COSTA FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017146-08.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FIRENZE I EXECUTADO: ROBERTO KENNEDY FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37414539. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de suspensão do feito que findará em 21/08/2020. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0720329-38.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO, DF57559 - EDINEIA CLARA DE MATOS. R: EMILIA CRISTINA NASCIMENTO SCHRODES DE MOURA. Adv(s).: DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720329-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: EMILIA CRISTINA NASCIMENTO SCHRODES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi publicado o expediente de ID Num. 67016824 para a parte devedora equivocadamente. De ordem, em cumprimento a decisão de ID Num. 63348416, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualiza do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. IVANIA DA MOTA SOARES BUENO Servidor Geral

N. 0000559-76.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO TUTIDA IRYODA. Adv(s).: DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: E-SHOPPING COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000559-76.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO TUTIDA IRYODA EXECUTADO: E-SHOPPING COMERCIO DE VARIEDADES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 37300615. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo referente à decisão de Id. Num. 66575805. Somente arquivar, após o prazo acerca da digitalização. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0705860-50.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL MARTINS SOUSA. Adv(s).: DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor: a) a quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de multa por atraso na entrega do imóvel, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., ambos a contar da data que restou configurada a inadimplência da ré (28/12/2019); b) a quantia periódica mensal de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização pela mora, a primeira vencida em no dia 27/01/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a efetiva entrega do imóvel nos termos da Cláusula Quinta. O valor total deverá ser objeto de liquidação de sentença após a entrega. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor e a requerida, em igual proporção, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0708534-35.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: ADRIANA DE SOUZA CAIXETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial na importância de R$ 1.099,00 (mil e noventa e nove reais), acrescida de correção monetária desde a data de emissão (30/10/2014) do(s) título(s) e juros de mora de 1% a.m. a partir da primeira apresentação de cada cártula à instituição financeira (01/12/2014). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

4ª Vara Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0711701-60.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEREZINHA DE JESUS BEZERRA MATOS. Adv(s).: DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: REAL MASTER TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711701-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS BEZERRA MATOS EXECUTADO: REAL MASTER TURISMO LTDA - ME DECISÃO 1. Diante do transcurso em branco do prazo, indefiro o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos presentes autos. 2. Intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia do credor, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. 3. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. 4. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711354-27.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBINO MARQUES TEIXEIRA. Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711354-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBINO MARQUES TEIXEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Com fundamento na Portaria 02/2018, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0010499-94.2016.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ISABEL DIONISIO DO COUTO. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS. R: NILTON DIONISIO DO COUTO. Adv(s).: DF50076 - IVAI ABIMAEL MARTINS. R: WALKYRIA MARTINS MARQUES. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010499-94.2016.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ISABEL DIONISIO DO COUTO RÉU: NILTON DIONISIO DO COUTO, WALKYRIA MARTINS MARQUES CERTIDÃO Com fundamento na Portaria 02/2018, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710422-73.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO CARMO CABRAL. A: ERIKA SANTOS TEXTOR. Adv(s).: DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA. A: CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: PEDRO GOMES DE ALENCAR JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CLEUMA FERREIRA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ. R: FERRAZ CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: ERIKA SANTOS TEXTOR. R: FABRICIO CARMO CABRAL. Adv(s).: DF49986 - ALAN GILVAN DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710422-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO CARMO CABRAL, ERIKA SANTOS TEXTOR RECONVINTE: CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ RÉU: PEDRO GOMES DE ALENCAR JUNIOR, MARIA CLEUMA FERREIRA DE ALENCAR, CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ, FERRAZ CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECONVINDO: ERIKA SANTOS TEXTOR, FABRICIO CARMO CABRAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza desta Vara, torno sem efeito a Certidão ID 65667964. Certifico que foi interposto recurso de Apelação pela parte: a) Autora / Reconvinda, FABRÍCIO CARMO CABRAL e ERIKA SANTOS TEXTOR, ID 63914677, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. b) Réu / Reconvinte, Carlos Renato Montandon Ferraz, ID 63793949, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte Apelada intimada para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:08:49. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0717005-74.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON PIO DO COUTO JUNIOR. Adv(s).: DF35111 - WESLLEY VERSIANI DA SILVA. R: CNEA-CENTRO NACIONAL DE ESTAGIO E APRENDIZES LTDA - ME. Adv(s).: DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717005-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON PIO DO COUTO JUNIOR EXECUTADO: CNEA-CENTRO NACIONAL DE ESTAGIO E APRENDIZES LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 19/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria,

para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0711379-74.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: MARIA DE LIMA COSTA. Adv(s).: DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. Considerando que já se esgotaram as demais buscas de bens da parte executada, defiro o requerimento de consulta ao sistema InfoJud. 1. Pesquise-se a declaração de bens parte executada quanto ao último exercício e coloque-se em pasta própria, a fim de resguardar o sigilo das informações, nos termos do artigo 773 do novo Código de Processo Civil, de tudo certificando-se nos autos. 2. Indefiro o pedido de pesquisa perante o sistema SIMBA, considerando que este juízo não possui acesso ao mencionado sistema. 3. Restando infrutífera a pesquisa de bens perante o INFOJUD, promova-se a suspensão da demanda nos termos da decisão id. 66829153

N. 0712234-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712234-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: VIRGOLINO MENDES CARDIA NETO DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 26/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0024514-73.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONE JOSE DE FRANCA. Adv(s).: GO13213 - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: BARTOLOMEU VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: SP0288307A - KARINA FALAVINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024514-73.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONE JOSE DE FRANCA EXECUTADO: BARTOLOMEU VIANA DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 25/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0701383-52.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA CARLA SOUSA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARIANA CARLA CUSTODIA DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701383-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA CARLA SOUSA EXECUTADO: MARIANA CARLA CUSTODIA DA COSTA VIEIRA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 17/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0031630-96.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF23130 - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. R: CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: GO18184 - MARCELO BEZERRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031630-96.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVA, TT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 24/02/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar

o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 03 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0717399-81.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W. RODRIGUES DA SILVA PISCINAS - EPP. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: ALAOR TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717399-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. RODRIGUES DA SILVA PISCINAS - EPP EXECUTADO: ALAOR TOMAZ DA SILVA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 15/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0707476-65.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF53325 - ERICA ELLIS MARTINS DE OLIVEIRA REIS, DF53847 - ANDREA GOMES DE ARAUJO. R: ROGERIO CASSIO AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707476-65.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: ROGERIO CASSIO AMORIM DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 13/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 03 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, I do Código Civil), contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0709378-19.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: DANIELE CARVALHO VILAR. A: LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: HOLDO CASTRO FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELEINE OLIVEIRA CAMPOS CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMPOS CASTRO FARMACEUTICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709378-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DANIELE CARVALHO VILAR, LEONARDO LOPES SILVA RÉU: HOLDO CASTRO FRANCA, DELEINE OLIVEIRA CAMPOS CASTRO, CAMPOS CASTRO FARMACEUTICA LTDA - ME DECISÃO 1 Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para: 1.1. indicar a completa qualificação das partes; 1.2 . informar o endereço constante nos autos atualizado do exequente e do executado; 1.3 . incluir o número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 1.4 . indicar eventuais bens à penhora; e 1.5 . recolher as custas prévias afetas a esta fase executiva. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0018029-62.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HVR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s).: DF40084 - EDIANE CARDOSO SODRE, DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES, DF0046517A - RUBENS FERNANDES GOMES. R: MARIA LUCIA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RELMAR PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Prossiga a secretaria com a realização de pesquisa de bens, conforme determinado na decisão id.66628806. No que tange ao pedido de apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, esclareço que a decisão id. Num. 66628806 - Pág. 1, item ?1?, informou que o pedido deve ser distribuído em autos apartados, pois se trata de incidente. Restando infrutífera a pesquisa, promova-se a suspensão da demanda conforme determinado na decisão proferida no id. Num. 60783429 - Pág. 1.

N. 0025736-13.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA ALVES DA ROCHA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: TAGUAFORT - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Adv(s).: DF3902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: NETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à arrematação do imóvel. No mais, certifique a secretaria eventual transcurso de prazo para impugnação à arrematação ou aguarde-se transcurso de prazo.

EDITAL

N. 0730634-28.2017.8.07.0015 - TUTELA PROVISÓRIA - A: VALDIR DOS SANTOS MENDES. Adv(s).: RJ75958 - ERNANES ALVES CRISPIM, DF58476 - LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA. R: DANIEL XAVIER MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANA CARLA DIAS ALVES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XAVIER MARTINS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação TUTELA PROVISÓRIA (12133) 0730634-28.2017.8.07.0015, movida por VALDIR DOS SANTOS MENDES (CPF 246.952.701-53); contra DANIEL XAVIER MARTINS; FABIANA CARLA DIAS ALVES - ME (CNPJ 15.267.135/0001-95) e XAVIER MARTINS & ASSOCIADOS; sendo o presente para INTIMAR DANIEL XAVIER MARTINS; FABIANA CARLA DIAS ALVES - ME (CNPJ 15.267.135/0001-95); XAVIER MARTINS & ASSOCIADOS; ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:32:54. Eu, ANDRE LUCIANO BARBOSA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0709741-35.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ELIAS DINO GONCALVES. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Portanto, venha a emenda à inicial, na íntegra, para a adequação dos pedidos ao rito monitório. Observo que deve ser apontado, nos pedidos, o valor exato que se pretende receber. Desde já indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto o só fato de o autor ter tido a disponibilidade financeira de R$ 10.000,00 (dez) mil reais para investir na empresa ré denota que ela possui capacidade econômica para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo ao próprio sustento. Assim, comprove-se o recolhimento das custas iniciais, sem prejuízo ao próprio sustento. De outro lado, traga aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, bem como comprovante de transferência de toda a quantia aplicada, porquanto os comprovantes apresentados não estão suficientemente legíveis. Se tiver havido mais de uma aplicação, a inicial deverá ser emendada a fim de que sejam especificadas as datas de cada investimento e os juros prometidos. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

N. 0709751-79.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. J. A. A.. A: A. L. C. D.. A: E. M. B.. A: E. G. D. S. D.. A: K. P. B.. A: M. L. T.. A: N. A. S.. A: R. P. D. S. N.. Adv(s).: DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada pelo autor. Além disso, o art. 375 do CPC/2015 preconiza que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Sendo assim, segundo a experiência comum deste Juízo, constata-se que a matéria deduzida na presente inicial permite concluir pela escassa possibilidade de acordo entre as partes, e prescinde, em princípio, da produção de provas orais ou pericial, o que autorizará, no momento oportuno, a prolação imediata de sentença. Por esses fundamentos, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Independentemente dessas providências, intime-se imediatamente o(a) d. Representante do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 178, inciso II, do CPC.

N. 0709731-88.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709731-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE EXECUTADO: TECNISA S.A., CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença objetivando a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de fazer, proposto por ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE em desfavor de TECNISA S.A e CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Altere-se a classe processual para Cumprimento PROVISÓRIO de Sentença. Tal qual dispõe a Súmula 410 do STJ, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". No caso em tela, verifico que a parte exequente indicou os patronos das partes executadas, no entanto, a intimação via publicação no DJe torna inviável o cumprimento dos termos delineados na súmula supracitada. Ante o exposto, intime-se a parte exequente para indicar o endereço em que se deu a citação das partes executadas nos autos do processo de conhecimento, mediante juntada da cópia digitalizada de AR de citação ou certidão de citação ou da última intimação do réu lavrada pelo oficial de justiça, a fim de facilitar a análise de eventual aplicação do disposto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0701877-43.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ILDA FERNANDES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701877-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: ILDA FERNANDES BARROS DECISÃO DEFIRO o pedido de ID 67322339. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0715571-50.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NATIVIDAD LLORENTE GONZALEZ DE BARRIO. A: ESPÓLIO DE TIMOTEO BARRIO ALVARO. Adv(s).: DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. R: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE - ME. Adv(s).: DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715571-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA NATIVIDAD LLORENTE GONZALEZ DE BARRIO AUTOR: ESPÓLIO DE TIMOTEO BARRIO ALVARO EXECUTADO: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE - ME DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 21/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai

também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 3°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0702573-84.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA SANTOS LORETTI. Adv(s).: DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702573-84.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA SANTOS LORETTI DECISÃO DEFIRO o pedido de ID 67410526. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré promova o requerimento de cumprimento de sentença. Destaco que, para tanto, deve-se observar o disposto nos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0709738-80.2020.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com base em tais considerações, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a petição inicial adaptando-a ao rito da produção antecipada de provas e complementá-la com prova de haver satisfeito os requisitos acima, sob pena de indeferimento da Inicial. Intime-se.

N. 0714015-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: FABRICIO LEITE VALERIANO. Adv(s).: DF29488 - ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA, DF33283 - FRANCISCA VIEIRA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714015-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA EXECUTADO: FABRICIO LEITE VALERIANO DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 17/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0701835-62.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIA CAROLINA DE AGUIAR CAMARGO. A: LUCIANO CAMARGO. Adv(s).: DF0049990A - FABIANA RODRIGUES XIMENES. R: J S CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. R: EZIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701835-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIA CAROLINA DE AGUIAR CAMARGO, LUCIANO CAMARGO EXECUTADO: J S CONSTRUTORA LTDA - ME, EZIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação venceu em 15/07/2020. Certifico ainda que a parte executada Ezio Pereira anexou impugnação ao cumprimento de sentença em 15/07/2020, de forma tempestiva, ID 67803356 e 67803364. Certifico, por fim, que a parte executada J S Construtora deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Fica a parte credora intimada para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705395-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JULIA PAZ DA COSTA. Adv(s).: DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705395-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JULIA PAZ DA COSTA RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 67320206, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 10 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0704111-03.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVALDO MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. R: BK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF16367 - SHAYLA

BICALHO FERREIRA, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704111-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVALDO MIRANDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: BK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 15/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, II do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0708611-15.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CICERO JAIRO DE VASCONCELOS MONTEIRO. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708611-15.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CICERO JAIRO DE VASCONCELOS MONTEIRO EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 19/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0706670-25.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TIAGO MARTINS. A: FERNANDA MACHADO DA SILVEIRA MARTINS. Adv(s).: DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado pelo exequente no id. 66960158, uma vez que o deferimento de levantamento dos valores depositados nos autos dependem da apresentação de caução, conforme já explanado na decisão id. Num. 66935017 - Pág. 2 . No que tange à petição acostada no id. 67575516, mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Em consulta ao site deste Tribunal, verifico que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo. Assim, prossiga a secretaria nos termos da decisão agravada id. 66935017, com a realização de pesquisa e penhora de bens em nome do executado.

N. 0712112-74.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILA VERDE. Adv(s).: DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. R: TATIAIA CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIAIA CINTIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712112-74.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILA VERDE EXECUTADO: TATIAIA CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME RÉU: TATIAIA CINTIRA DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 06/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0704592-92.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISA APARECIDA BENELLI. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ROGERIO GIOVANNY OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704592-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA BENELLI EXECUTADO: ROGERIO GIOVANNY OLIVEIRA SILVA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 27/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de

prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 03 (três) anos (art. 206, § 3°,VIII do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0701902-61.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARVALHO DE LIMA EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME. Adv(s).: DF0039838A - MARIANA SOARES DE LACERDA. R: FELIPE SILVA AMARANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701902-61.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARVALHO DE LIMA EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME EXECUTADO: FELIPE SILVA AMARANTE DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 26/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito

N. 0718141-09.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLANTAR MAIS COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO. R: KALLID ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718141-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLANTAR MAIS COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME EXECUTADO: KALLID ABDEL LATIF KAMAL DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 22/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 03 (três) anos (art. 206, § 3°,VIII do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0718086-24.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDO BRENO FERNANDES GOMES. Adv(s).: DF0044097A - ADRIANO DIAS MOREIRA. R: BRUNO DE ARAUJO VILLAR. Adv(s).: DF50290 - LUDMILLA SOUZA DA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718086-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDO BRENO FERNANDES GOMES RÉU: BRUNO DE ARAUJO VILLAR CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pela parte Requerida, dispensada de preparo por ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte Apelada/Autora intimada para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 16:29:10. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0700387-54.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOTTA SERVICOS E GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI - ME. Adv(s).: DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 01. Adv(s).: DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA, DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. Diante da incompleta informação apresentada, novamente, INTIME-SE a ré para, em 5 dias, informar se a quantia de R$ 113,64 informada pela autora quitaria os seus honorários advocatícios. Caso contrário, indique a ré o valor entendido como correto quanto aos seus honorários de sucumbência. A inércia será entendida como aceitação e quitação. Após, tornem os autos conclusos. I.

MANDADO

N. 0704688-39.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s).: DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: GALDENIA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. AVISO DE RECEBIMENTO AR [X] MP [X] Endereço para Devolução do AR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP:

72115-901 0704688-39.2017.8.07.0020 1ª Tentativa: ____/____/_____ 2ª Tentativa: ____/____/_____ 3ª Tentativa: ____/____/_____ Destinatário: GALDENIA ALVES DE SOUSA Quadra QC 3 Conjunto 4, lote apto 101, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71882-104 Data da Entrega: ____/____/_____ _____ Assinatura legível do recebedor com identificação _____ Assinatura do empregado da ECT / Matrícula CÓDIGO DO OBJETO 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 Destinatário: GALDENIA ALVES DE SOUSA Quadra QC 3 Conjunto 4, lote apto 101, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71882-104 MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Número do processo: 0704688-39.2017.8.07.0020 - Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL VASCONCELOS DA SILVA - EXECUTADO: GALDENIA ALVES DE SOUSA A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc, DETERMINA A INTIMAÇÃO de GALDENIA ALVES DE SOUSA, nos termos do art. 513 do CPC, para efetuar o pagamento do débito de R$ R $ 2.540,01 dois mil quinhentos e quarenta reais e um centavo, atualizados até 16/06/2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1) Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. 3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será realizada penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. 4) Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Taguatinga-DF, 3 de julho de 2020. Eu, KAREN LUCIA PEREIRA DA SILVA, o digitei. BRASÍLIA, DF, 3 de julho de 2020 16:13:24. MANDADO ASSINADO DIGITALMENTE Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 7632639 Petição Inicial Petição Inicial 17061611424793200000007385888 7632784 procuração Procuração/Substabelecimento 17061611344784300000007386033 7632821 notificação Documento de Comprovação 17061611360216500000007386070 7632830 ar Documento de Comprovação 17061611362304100000007386079 7632838 cadastro crc 001 Documento de Comprovação 17061611363291200000007386087 7632854 contrato Contrato 17061611365816500000007386103 7632862 rescisão 001 Documento de Comprovação 17061611371305800000007386111 7632882 revisão pastas 001 Documento de Comprovação 17061611374380100000007386131 7632922 email's Documento de Comprovação 17061611394729000000007386171 7633611 Petição Petição 17061612173372700000007386852 7633656 int e rnet...pdf-Custas Madeira Comprovante de Pagamento de Custas 17061612105456300000007386897 7705760 Despacho Despacho 17062015074323500000007457661 7897379 Petição Petição 17062816461373100000007645777 7897439 GuiaInicial1600017738 Guia 17062816450377900000007645836 8337387 Decisão Decisão 17071818441179200000008077979 8679288 Mandado Mandado 17091416505537800000008413835 9364445 habilitação Petição 17090320210143700000009086767 9364447 procuração Procuração/ Substabelecimento 17090320210157000000009086769 9636443 0704688-39 associacao dos adquirentes CITADO AR - Aviso de recebimento 17091416510603300000009354344 10227847 Contestação Contestação 17100523501416300000009935352 10227855 doc. 01 - contestação Contestação 17100523501431300000009935360 10227858 doc. 02 - procuração Procuração/Substabelecimento 17100523501455300000009935362 10227866 doc. 03 - ata de eleição Atos constitutivos 17100523501480100000009935370 10227871 doc. 04 - estatuto Atos constitutivos 17100523501502300000009935375 10227890 doc. 05 - extrato andamento processo nº 2017.07.1.002520-0 Outros Documentos 17100523501518400000009935393 10227891 doc. 06 - protocolo petição inicial - processo nº 2017.07.1.002520-0 Outros Documentos 17100523501529300000009935394 10227894 doc. 07 - íntegra da petição inicial processo nº 2017.07.1.002520-0 Outros Documentos 17100523501545400000009935397 10227895 doc. 08 - e-mail solicitando documentos Outros Documentos 17100523501557700000009935398 10227900 doc. 09 - CRC baixado - Maurício Roque de Faria Pena Outros Documentos 17100523501569100000009935403 10227904 doc. 10 - ata eleição Manuella Outros Documentos 17100523501579100000009935407 10227907 doc. 11 - assembleia com presença de Maurício Roque Outros Documentos 17100523501608900000009935410 10227909 doc. 12 - boletos de honorários contábeis Outros Documentos 17100523501634300000009935412 10227913 doc. 13 - notificação extrajudicial Outros Documentos 17100523501652700000009935415 10227915 doc. 14 - denúncia CRC Outros Documentos 17100523501674200000009935417 10611471 Certidão Certidão 17102310274035400000010312485 11051129 Réplica Réplica 17110810331775500000010744914 11051187 RÉPLICA GAUDÊNIA A CLARAS Réplica 17110810331801800000010744971 11051193 doc 01 entrega livros cartulas Documento de Comprovação 17110810331814200000010744977 11051198 doc 02 deposito livros cartulas Documento de Comprovação 17110810331823800000010744982 12093817 Decisão Decisão 17121416292520700000011772365 13361401 Decisão Decisão 18020614142556800000012829904 13361401 Decisão Decisão 18020614142556800000012829904 14429059 Decisão Decisão 18031218022030400000013989201 15100653 Ofício Ofício 18032717552769800000014626258 15965107 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 18041716564200000000015445503 21283014 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 18081513391900000000020478219 21997119 Decisão Decisão 18082818502253500000020891056 21997119 Decisão Decisão 18082818502253500000020891056 22370732 manifestação Petição 18090616221180900000021506682 22370818 MANIFESTAÇÃO TESTEMUNHAS Petição 18090616221196400000021506763 22598301 Petição Petição 18091219490173000000021721507 22598324 0704688-39.2017.8.07.0020 - Galdênia Alves de Sousa - Provas - 2018-09-12 Petição 18091219490188000000021721529 23269980 Decisão Decisão 18092719295397500000022280601 23269980 Decisão Decisão 18092719295397500000022280601 24738850 Renúncia de Mandato Renúncia de Mandato 18103115245916600000023743418 24739064 TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL Renúncia de Mandato 18103115245945800000023743624 25002225 Petição Petição 18110812371032000000023992828 25002257 1 - PET REQ - PROCURAÇÃO Petição 18110812371054100000023992856 25002264 2 - PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 18110812371068700000023992863 25002290 3 - ATA POSSE - SÍNDICA (SRA. NEUZA) Outros Documentos 18110812371083400000023992888 25002303 4 - CNH SÍNDICA - SRA. NEUZA Documento de Identificação 18110812371112200000023992900 25207604 Certidão Certidão 18111311110004000000024186703 25326683 Certidão Certidão 18111417494355000000024299704 27604280 Petição Petição 19011615523891400000026461881 27604334 1 - PET REQ - ADIAMENTO AUDIÊNCIA Petição 19011615523910200000026461932 27604345 2 - INTIMAÇÃO - SRA. MANUELLA Comprovante 19011615523924500000026461944 27604353 3 - INTIMAÇÃO - SR. MAURICIO Comprovante 19011615523939200000026461949 27604371 4 - PASSAGENS TESTEMUNHA - SRA. MANUELLA Outros Documentos 19011615523972500000026461966 27604383 5 - PET 1 - DEVOLUÇÃO AUTOS Comprovante 19011615523989300000026461979 27604388 6 - PET 2 - DEVOLUÇÃO AUTOS Comprovante 19011615524004300000026461983 27624375 Certidão Certidão 19011622251555500000026480706 27642603 Decisão Decisão 19011716364802600000026497748 28191753 Certidão Certidão 19013017420837300000027015556 30160048 Petição Petição 19031315492721900000028875992 30160256 1 - PET REQ - ADIAMENTO AUDIÊNCIA 2 Petição 19031315492737300000028876194 30160292 2 - INTIMAÇÃO - SR MAURÍCIO Comprovante 19031315492751300000028876229 30160321 3 - INTIMAÇÃO - SRA MANUELA Comprovante 19031315492773800000028876257 30160344 4 - PET 3 - DEVOLUÇÃO AUTOS Comprovante 19031315492790400000028876279 30493347 Decisão Decisão 19032116560423800000029190919 30941857 Certidão Certidão 19032618062574800000029615886 30941857 Certidão Certidão 19032618062574800000029615886 34355334 Certidão Certidão 19051514084151700000032883843 34355334 Certidão Certidão 19051514084151700000032883843 34580312 Petição Petição 19051712514047500000033100419 34580376 1 - PET REQ - MANTER DATA AUDIÊNCIA Petição 19051712514063500000033100480 34580422 2 - AUDIÊNCIA SANTA MARIA - DIA 13-06-2019 Documento de Comprovação 19051712514073600000033100525 34853655 Decisão Decisão 19052021535039500000033189398 34853655 Decisão Decisão 19052021535039500000033189398 37174915 Ata Ata 19061316540870200000035598960 37175035 0704688-39.2017.8.07.0007 - Ata de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento - Termos de Depo Ata 19061316540886800000035599075 38895778 Memoriais Memoriais 19070415531228200000037251152 38895901 1 - MEMORIAIS - GALDENIA X ASSOCIAÇÃO Memoriais (alegações finais) 19070415531243700000037251271 38896052 2 - DOC. 01 - DECISÃO 2017.07.1.002520-0-56-58 Documento de Comprovação 19070415531275600000037251422 38896129 3 - DOC. 02 - CÓDIGO ÉTICA PROFISSIONAL CONTABILISTA

Outros Documentos 19070415531292000000037251491 39356187 Certidão Certidão 19071015023364500000037693047 39483617 Despacho Despacho 19071712565257000000037814948 42154458 Sentença Sentença 19081311225174000000040365577 42154458 Sentença Sentença 19081311225174000000040365577 43198033 Apelação Apelação 19082617445009700000041374552 43198114 APELAÇÃO Apelação 19082617445027800000041374628 43485027 Certidão Certidão 19090314123129500000041648241 43860384 Petição Petição 19090315500041800000042007757 43861493 GuiaRecurso0700216713 Guia 19090315500057900000042008845 43861526 comprovante pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 19090315500067300000042008876 44155742 Certidão Certidão 19090914350454400000042289583 46999588 Certidão Certidão 19101115395997400000045001802 48975866 Contrarrazões Contrarrazões 19110511030158800000046898246 48975896 CR-APELAÇÃO - GALDENIA X AAUA Contrarrazões de Apelação ou Recurso em Sentido Estrito 19110511030172500000046898274 49199212 Certidão Certidão 19110617141544100000047112633 64203147 Certidão Certidão 19111815554400000000061112929 64203148 Despacho Despacho 19111817360800000000061112930 64203149 Despacho Despacho 19111819132100000000061112931 64203150 Petição Petição 19112112072100000000061112932 64203151 custas galdeina 1 Comprovante de Pagamento de Custas 19112112072100000000061112933 64203152 custas galdenia 2 Comprovante de Pagamento de Custas 19112112072100000000061112934 64203153 Decisão Decisão 19112218545000000000061112935 64203154 Decisão Decisão 19112515113400000000061114836 64203155 Certidão Certidão 19121907002600000000061114837 64203156 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 20021018213500000000061114838 64203157 Certidão de julgamento Certidão 20040216413300000000061114839 64203158 Acórdão Acórdão 20040919462900000000061114840 64203159 Voto do Magistrado Voto 20040919462900000000061114841 64203160 Relatório Relatório 20040919462900000000061114842 64203161 Ementa Ementa 20040919462900000000061114843 64203162 Ementa Ementa 20041220274100000000061114844 64203163 Certidão Certidão 20052816090900000000061114845 64203164 Certidão Certidão 20052816100000000000061114846 64215837 Certidão Certidão 20052817225767600000061127086 64215837 Certidão Certidão 20052817225767600000061127086 64728249 Petição Petição 20060415271863000000061583436 64728256 PET REQ - EXECUÇÃO Petição 20060415271881700000061583441 64728262 CÁLCULO - 03-06-2020 Comprovante 20060415271893800000061583446 65137455 Decisão Decisão 20060919381853800000061919513 65137455 Decisão Decisão 20060919381853800000061919513 65252648 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20061203113055100000062055389 65487209 Petição Petição 20061613010991600000062264100 65487221 PET REQ - EMENDA CUMPRIMENTO SENTENÇA Petição 20061613011009500000062264110 65487227 COMPROVANTE PAG CUSTAS EXECUÇÃO Comprovante de Pagamento de Custas 20061613011024600000062264116 65490818 CÁLCULO - 16-06-2020 Comprovante 20061613011038900000062267523 66068394 Decisão Decisão 20062313553487100000062753085 66068394 Decisão Decisão 20062313553487100000062753085 66223029 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062502345681900000062923370 66358964 Renúncia de Mandato Renúncia de Mandato 20062614463395500000063044673 66358970 RENUNCIA GALDENIA Petição 20062614463415900000063044678 66358972 COMUNICADO RENUNCIA GALDENIA Documento de Comprovação 20062614463428500000063044679 66898146 Despacho Despacho 20070217334038800000063446473 66898146 Despacho Despacho 20070217334038800000063446473 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0711918-06.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVILASIO CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s).: DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. NADA a prover quanto ao requerimento de suspender ou adiar a perícia, pois, a participação de assistente técnico é mera faculdade confiada à qualquer das partes, segundo indica art. 465, § 1º do CPC. Ademais, revendo os autos, da decisão que deferiu a prova pericial, as partes foram intimadas para indicar assistente técnico, id. 54291963, contudo, deixaram de manifestar nos autos, conforme certidão id. 58429884. Desse modo, inviável, no momento, se apresenta qualquer manifestação acerca da indicação de assistente técnico, segundo manifestação da ré de id. 67366562. Aguarde-se manifestação da perícia, notadamente com a juntada do laudo pericial. I.

N. 0701600-27.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: HUGO CESAR ESMERALDO LEITE. Adv(s).: DF62585 - IORRAN CARLOS APOLINARIO PEREIRA. R: BRUNO DA SILVA MARTINIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar quanto ao mandado não cumprido, devendo promover a citação do réu por carta precatória, sob pena de extinção por fala de citação.

N. 0708100-12.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOHNNY NICOLICHI. A: ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ. A: ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ JUNIOR. A: GESSICA YACONVISH. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s).: DF42744 - DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. R: JOAO PAULO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEILA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO JORGE VIDAL PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO PALACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No que tange à petição id.67249149, esclareço ao autor que, pertendendo a cobrança de débitos referente ao IPTU/TL, deve comprovar que arcou com o pagamento destes, ou ainda que estes se encontram em aberto. Assim, emende-se a inicial para atender à determinação da decisão id. Num. 65542620 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0712640-40.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALMIR NOGUEIRA QUEIROZ. Adv(s).: DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: IVETE RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Defiro a diligência constritiva postulada pela parte exequente referente à penhora dos direitos possessórios do executado que recaem sobre o imóvel localizado na QSC 19, Conjunto E, Chacara 27, lote n. 13 - Taguatinga-DF, ID. Num. 42439490 - Pág. 1. Fica o credor ciente de que, tratando-se de penhora SOBRE OS DIREITOS POSSESSÓRIOS e/ou DIREITOS AQUISITIVOS do(s) réu(s) em relação ao bem indicado à penhora, diante da impossibilidade de registro da penhora, não haverá como prevenir terceiros de boa-fé, razão pela qual ficará sujeito a eventuais embargos. 2. Antes, sendo o proprietário pessoa física, e não havendo informação na certidão de matrícula, fica a parte credora intimada a informar o estado civil do proprietário do imóvel e, caso seja casado, o regime do casamento, nome, qualificação e endereço do cônjuge para fins de intimação da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de se entender pela desistência do pedido.

N. 0710928-49.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: DANIELA JACQUELINE CAPULLO DEL PINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710928-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E

CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: DANIELA JACQUELINE CAPULLO DEL PINO DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC) em 12/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela COVID-19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos do CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0002718-26.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. R: CAMILLA DOS SANTOS QUILICI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002718-26.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO DOMINGOS DA SILVA EXECUTADO: CAMILLA DOS SANTOS QUILICI DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC) em 17/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela COVID-19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, do CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0709758-71.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MARCIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034666A - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE. R: VALDINEI FRANCISCO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709758-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIO ALVES DOS SANTOS RÉU: VALDINEI FRANCISCO PINTO DECISÃO Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer quanto à exclusão de inicial apresentada em face de RANUSIA MACHADO, de id. 67727435, porquanto seria, ao que consta, estranha à lide; 2) expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC, observando o que determina o art. 319, inciso VII, daquele Diploma Processual; 3) apresentar documentação de forma legível, seja comprovante de endereço e dos títulos (cheques) que acompanham a inicial. Deve-se também ser juntado o verso dos cheques. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0714227-68.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: LUCIANA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714227-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: LUCIANA SILVA SOUSA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC) em 21/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela COVID-19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos do CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0707996-88.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. A: TAIS DE ASSUNCAO FELIPE. Adv(s).: DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: OLANDINO PELANDA NEVES. Adv(s).: GO0012359A - JONAS LEONARDO COSTA BARBOSA. Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado no id. 67414218, tendo em vista que o bem é de titularidade de terceira pessoa que não faz parte desta demanda, qual seja, Gabriela Barreto Brito, conforme se extrai da certidão de matrícula no R.8-48.104. Prossiga a secretaria nos termos da decisão id. 62838819, com a suspensão da demanda.

N. 0015457-36.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CORREA OSMALA. Adv(s).: DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. R: JONATHAS DE SOUSA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA ALVES BANDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015457-36.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CORREA OSMALA EXECUTADO: JONATHAS DE SOUSA ALVES, SANDRA MARIA ALVES BANDEIRA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º, do CPC) em 25/04/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados

do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos do CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0033627-56.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLAUDIANE PIMENTA FERNANDES. Adv(s).: DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS. Adv(s).: DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. T: RICHARD GUSTAVO KRIEGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVERALDO FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADELMO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO FERREIRA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033627-56.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLAUDIANE PIMENTA FERNANDES EXECUTADO: JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a resposta à mensagem eletrônica encaminhada ao Banco do Brasil. Diante do informado, faço intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Fw: TRANSFERÊNCIA DE VALORES luizhalves@bb.com.br em nome de pso7801.oficios@bb.com.br Ações Para: 04VCIVEL - TAG Anexos: 0033627-56.2010.8.07.0007-~1.pdf? (73 KB?)?[Abrir no Navegador?] quarta-feira, 15 de julho de 2020 14:14 Prezados, Não foi possível o cumprimento do alvará de levantamento conforme ofício 772/2020 4VC anexo pois consta informação para transferência do valor para conta corrente porém a beneficiária possui apenas conta poupança ativa com o número informado. Solicitamos confirmar com a beneficiária qual a conta correta para liberação do recurso. Número do processo: 0033627-56.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLAUDIANE PIMENTA FERNANDES EXECUTADO: JOSILEIDE DO NASCIMENTO RAMOS Assim que possível responder esse e-mail com novo anexo para cumprimento. Atenciosamente, Banco do Brasil S.A. Rede CENTRO OESTE 7801 ? PSO DF II Equipe Ofícios de Pagamento Fones: Email: pso7801.oficios@bb.com.br #NPS40 Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0707919-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO35027 - LEONARDO DE PAULA COSTA, GO58095 - ANDRESSA MARTINS DA SILVA. R: ISMAEL MARCIO PEREIRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC, Intime-se a parte autora para apresentar o título original (cheque) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto, em se tratando de título de natureza cambiária deve o autor demonstrar que está de posse do(s) título(s), para fins de comprovar sua legitimidade ativa, no prazo de 90 (noventa) dias úteis. Após, determino a citação da parte ré a pagar o valor postulado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor do débito (art. 701, ?caput?, do CPC).

N. 0717438-78.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA LUCIA DE SOUZA PONTES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BARBARA EVELYN SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO PEREIRA PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, DEFIRO a consulta ao CNIB para a finalidade pretendida pelo exequente. Do resultado advindo da consulta, intime-se a exequente para ciência e manifestação por, 10 dias.

DESPACHO

N. 0007542-23.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA DE CASTRO BOTELHO. Adv(s).: DF0024243A - MILA DOS SANTOS SILVEIRA. A: WASHINGTON CAMARA PIRES. Adv(s).: DF0024243A - MILA DOS SANTOS SILVEIRA. R: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILSON VAZ EDUARDO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para que possam ser adotadas as diligências requeridas em ID. 66706271, e quaisquer outros pedidos constritivos futuros, faz-se necessário que a parte exequente coopere com o Juízo, no sentido de promover a atualização dos valores devidos. Assim, intime-se o exequente para que adote a diligência acima determinada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerar como pretendido o último valor atualizado constante dos autos. Desde já ressalto que a partir da análise da documentação trazida aos autos, por ausência de documentação comprobatória e indicação do Juízo processante da demanda, só seriam deferidas as penhoras nos rostos dos autos 0002545-72.2017.8.07.0003 e 0717676-18.2018.8.07.0001. Assim, no mesmo prazo acima deferido, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos a documentação necessária para que seja decretada as demais penhoras requeridas, fazendo constar ainda na petição do requerimento, junto com o número do processo, o Juízo no qual tramita a demanda. I.

SENTENÇA

N. 0703651-11.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: JOAO PEDRO GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703651-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOAO PEDRO GOMES FERREIRA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, que tramita sob o rito especial, em que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A requer a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em desfavor de JOAO PEDRO GOMES FERREIRA, partes qualificadas nos autos. Por intermédio da petição de ID 67444704, a parte autora informou que a parte ré efetuou o pagamento das parcelas que ensejaram a mora e, na oportunidade, requereu a extinção do feito. Nesse diapasão, há de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual do autor. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda a baixa da restrição RENAJUD inserida em ID 64606375. Sem honorários advocatícios. Custas processuais, se houver, pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

N. 0704405-50.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DANIELLE MORAIS LOBATO MADEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente

formulada pelo autor, e, em conseqüência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0711766-89.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMADOR EUSTAQUIO GONCALVES MAGELA. Adv(s).: DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF54907 - THAIS DE VASCONCELOS PINA, DF36644 - LEONARDO RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711766-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMADOR EUSTAQUIO GONCALVES MAGELA CERTIDÃO Fica o advogado do AUTOR, LEONARDO RIBEIRO, intimado a imprimir por seus próprios meios a certidão de militância. Após, tornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:46:50. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711516-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: MG162755 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711516-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a perita anexou proposta de Honorários no id. 67700635. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Havendo concordância sobre o valor proposto, deverá a parte autora proceder ao depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708886-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708886-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS DE JESUS DOS SANTOS RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte autora anexou petição no id. 67719540, acompanhada de documentos. Considerando o princípio da colaboração e de ordem da Mma. Juíza, faço intimar a parte autora, para que anexe novamente os documentos que acompanham a referida petição, uma vez que foram anexados de cabeça para baixo, o que impossibilita a leitura e extração das informações necessárias, no prazo de 05 dias úteis. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0707920-93.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: DEBORA VILAR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707920-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA RÉU: DEBORA VILAR DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza, foi realizada a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, verificando-se que o veículo objeto da demanda (Placa JGW 4440/DF) encontra-se em nome de Terceira Pessoa (Thais Regina Silva Frazão), bem não há comunicado de venda em nome da RÉ, conforme comprovante anexado neste ato. Assim, nos termos da portaria n.º 02/2018, faço intimar a parte AUTORA para que se manifeste, esclarecendo as divergências acima indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704653-50.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIVALDO MARTINS DE SOUSA. A: MARIA VALDECACIA MARTINS MORAIS. Adv(s).: DF35301 - HELDER LUCIO REGO, DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF24457 - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704653-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIVALDO MARTINS DE SOUSA, MARIA VALDECACIA MARTINS MORAIS EXECUTADO: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco, em 14/07/2020, o prazo para recurso contra a Decisão ID 65629463. Nos termos da referida Decisão, faço intimar a executada LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o pagamento voluntário do débito. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708388-91.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: VANESSA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708388-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: VANESSA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 36994375, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo sido localizado 01 (um) veículo em nome da Parte Devedora, sobre o qual incide Gravame (Alienação Fiduciária) Ativa, conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados: Assim, nos termos da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do interesse na penhora sobre os direitos aquisitivos do bem móvel localizado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Havendo interesse, façam os autos conclusos, tendo em vista a situação do referido veículo (alienação fiduciária) e, caso contrário, na mesma resposta, nos termos da referida decisão, deverá a PARTE CREDORA proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis em nome da PARTE DEVEDORA, no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0700237-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIVANIA DE SOUZA FERNANDES. Adv(s).: DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: ELISA MARGARETE RIBEIRO. Adv(s).: DF21240 - FABIANO GONCALVES DE CARVALHO, DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700237-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIVANIA DE SOUZA FERNANDES EXECUTADO: ELISA MARGARETE RIBEIRO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: ERIVANIA DE SOUZA FERNANDES, intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão do art. 517 do CPC para providências. Após, os autos deverão ser arquivados provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:30:05. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711707-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DAS PALMEIRAS. Adv(s).: DF26131 - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: MARIA JOSE DA SILVA GUEDES. Adv(s).: DF50532 - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. T: FRANCISCO GUEDES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711707-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DAS PALMEIRAS EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA GUEDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedido Termo de Penhora do imóvel, ficando a parte credora intimada a imprimir por seus próprios meios o referido Termo para fins de registro da penhora no cartório imobiliário, devendo comprovar a averbação no prazo de 30 dias, nos termos da decisão de ID 64424472. De ordem da MMª Juíza, cadastrei o cônjuge do réu como INTERESSADO(A). Faço expedir mandado para a avaliação do bem. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0704190-45.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRINEA TAMIETTI DURAES. Adv(s).: DF41055 - GEISIANE AMORIM CARVALHO. R: TANIA REGINA TATSCH SIQUEIRA. R: ARLETE HOMRICH SIQUEIRA. Adv(s).: SC37852 - EDUARDO AVILA SCHNEIDER. Quanto à promoção id. 67027161, esclareço à secretaria que a executada Tânia foi considerada intimada por meio da aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC, no que tange à intimação para o cumprimento de sentença, conforme se extrai da decisão proferida no id. Num. 45766381 - Pág. 1 e Pág. 2. Assim, a intimação da penhora deveria ter ocorrido nos mesmo moldes, qual seja, o mandado de intimação deve ser dirigido ao endereço constante no id. Num. 43324544. Entretanto, observo que ao invés de haver a expedição de mandado para intimação da penhora, foram expedidos novos mandado de intimação para o cumprimento de sentença, consoante se observa no id. Num. 48275014 - Pág. 1 e id. Num. 51404482 - Pág. 1. Em que pese o erro material, entendo que não há prejuízo à executada, uma vez que houve a tentativa de sua intimação no endereço correto, tendo a executada se mudado sem informar a alteração de endereço ao Juízo. Assim, aplico o art. 274, parágrafo único do CPC e dou por intimada da penhora a executada Tânia, contando-se o prazo para impugnação desde a juntada do mandado no id. Num. 50700977 - Pág. 1. Desta forma, certifique a secretaria o transcurso de prazo para a executada impugnar a penhora. Transcorrido o prazo, expeça-se alvará do valor bloqueado em nome da executada Tânia em favor da exequente ou promova-se a transferência para conta bancária a ser informada. No mais, certifique a secretaria o transcurso de prazo para a exequente se manifestar quanto o despacho id. Num. 66169641 - Pág. 1. Transcorrido em branco o prazo, promova-se a suspensão da demanda nos termos do art. 921 do CPC.

CERTIDÃO

N. 0716229-40.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAN KALAF FERREIRA. Adv(s).: DF0036380A - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. R: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716229-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAN KALAF FERREIRA RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. CERTIDÃO Às partes para manifestação e providências no prazo de 05 dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0707118-66.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO DE MACEDO BRAZ. A: ROSEMARY BARBOSA DE MACEDO SUHET. Adv(s).: DF56049 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO. R: ERLY FERNANDES CARDOSO. Adv(s).: DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. INTIME-SE a parte exequente para, em 5 dias, manifestar sobre pedido da executada para realizar audiência de conciliação, por videoconferência e no CEJUSC. Após, tornem os autos conclusos. I.

CERTIDÃO

N. 0708050-54.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO, DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708050-54.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDA GOMES DE ARAUJO EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO Fica a parte Ré intimada da penhora no rosto dos autos, id retro, para apresentar impugnação, no prazo legal. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0709315-91.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. R: RG CAIXAS D'AGUA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11. Diante disso, intime-se o exequente para que promova a distribuição em apartado do incidente, devendo figurar no polo passivo a pessoa jurídica Metalúrgica Brasil ? ME e os sócios a serem atingidos, mediante documentação por meio da qual deverá: 11.1) Declinar os fundamentos de fato e de direito para a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de se apreciar a pertinência do pedido de desconsideração; 11.2) Apresentar o pedido de desconsideração em observância aos procedimentos do art. 133 e seguintes do CPC, notadamente no que se refere à distribuição incidental no processo de cumprimento de sentença; 11.3) Acostar aos autos do processo os atos constitutivos da empresa executada, com todas as suas alterações posteriores, e consulta à atual situação cadastral do CNPJ da empresa perante à Receita Federal e à Junta Comercial; 11.4) Em razão da necessidade de sua citação, nos termos determinados no art.134, § 2° do CPC, declinar seus dados pessoais e qualificação do sócio a ser atingido pela desconsideração, tal como CPF e endereço; 11.5) Recolher as custas processuais referentes à desconsideração da personalidade jurídica, que possui natureza de intervenção de terceiros. 12. Distribuídos os autos do incidente, deverá a parte requerer a suspensão dos presentes autos até o julgamento do incidente.

N. 0705108-15.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO FABIO COSTANTIN. A: STEFFANIE MARIA SORRENTI DOS SANTOS. Adv(s).: DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES. NADA a prover quanto ao requerimento apresentado pela parte ré, id. 67766576. Ressalto que o pleito de se oficiar a Autoridade Policial sequer foi aventada pelas partes ao tempo da formalização do acordo, judicialmente presidido e homologado em audiência, conforme sentença id. 66822409. Ademais, deve a parte interessada diligenciar junto à Autoridade Policial e, ainda, à Autoridade de Trânsito requerer a retirada de gravame administrativo eventualmente lançado no veículo litigioso, Placa PAK-2659, a pedido por qualquer das partes. E mais, revendo os autos, inexiste anotação judicial lançada quanto ao bem nestes autos, via Sistema RENAJUD, por este Juízo. Assim, tornem os autos arquivo. I.

N. 0711409-75.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. Na petição acostada no id. Num. 63581122 - Pág. 2, a parte ré impugnou o valor dos honorários periciais. O perito nomeado informou que o valor cobrado não foi arbitrado aleatoriamente, estando em conformidade com a prática mercadológica. Considerando que a parte impugnante/ré não demonstrou que o valor cobrado é exorbitante, pois não juntou aos autos outro orçamento de perícia semelhante a esta a ser realizada nos autos, rejeito a impugnação e homologo o valor dos honorários periciais no montante de R$ 8.000,00. De outro lado, verifico que a parte autora, no id. 66110695, impugnou a juntada dos documentos pela ré nos id. 63581115 a 63581126, sob o fundamento de que deveriam ter acompanhado os embargos monitórios. Diante de tal impugnação, intime-se a parte ré a esclarece a juntada dos referidos documentos, uma vez que o processo já está saneado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se a parte ré para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais.

N. 0703110-12.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAUTO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVORADA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703110-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE ALMEIDA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ALVORADA LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 15/06/2020, haveria que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Todavia, com a publicação da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigo 3º), houve a suspensão/interrupção dos prazos prescricionais - entendendo-se ai também o das prescrições intercorrentes - a partir da publicação da lei, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020, em razão dos efeitos maléficos causados pela pandemia gerada pela Covid 19. Dessa maneira, conquanto seja possível o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o início do prazo de prescrição intercorrente ocorrerá no dia 31 de outubro de 2020, ressalvada a prorrogação do prazo de suspensão por legislação superveniente. Observo ainda que para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos (art. 206, § 5°, I do Código Civil) contados de 31 de outubro de 2020 (ou de data futura, em caso de prorrogação da vigência da Lei 14.010/2020), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0701583-88.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO JORGE VELLOSO. Adv(s).: SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO. R: MARIA MADALENA RAPOSO DE MELO. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Sobre extrato juntado id. 67671825, em 5 dias, indicando resgate total do saldo depositado, querendo, manifestem as partes. Após, tornem os autos conclusos. I.

CERTIDÃO

N. 0025736-13.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA ALVES DA ROCHA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: TAGUAFORT - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Adv(s).: DF3902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: NETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025736-13.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELENA ALVES DA ROCHA EXECUTADO: TAGUAFORT - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, NETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data,anexo Auto de Arrematação assinado pela MMa. Juíza em 14.07.2020. Faço aguardar o prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 903, §§ 1o e 5o, do CPC. Taguatinga/DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713835-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANUBIO FORLAN BORGES DUARTE. Adv(s).: DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713835-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANUBIO FORLAN BORGES DUARTE RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou CONTESTAÇÃO de forma tempestiva, ID 67757574. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715255-03.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ADEMIR SANTOS LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715255-03.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA EXECUTADO: ADEMIR SANTOS LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Sendo assim, encaminho os autos à Defensoria Pública, com prazo para impugnação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 ANDRE LUCIANO BARBOSA Servidor Geral

N. 0028281-90.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON MACHADO. Adv(s).: GO31233 - POLIANA TEIXEIRA MACHADO. R: ARCIOLI JOSE DE MELO. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO, DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0028281-90.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON MACHADO EXECUTADO: ARCIOLI JOSE DE MELO CERTIDÃO Faço intimar a parte Autora no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para atualizar a planilha de débitos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705515-55.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: BSB DESIGNER. R: MARCELO JOSE SILVA SIQUEIRA. Adv(s).: DF0032895A - MANOEL MARIO PEREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705515-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BSB DESIGNER, MARCELO JOSE SILVA SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora apresentou petição ID 67399993. De ordem, nos termos da Decisão ID 66004312 fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 10 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703596-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: LUCAS DE SOUSA MUNIZ. Adv(s).: DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703596-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: LUCAS DE SOUSA MUNIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 67532882, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema BACENJUD, todavia, esta restou frustrada, em razão da inexistência de valores em contas/aplicações dos Devedores, de acordo com o comprovante anexado neste ato. Assim, nos termos da portaria 02/2018, fica a Parte Credora intimada a se manifestar acerca da diligência acima realizada, podendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705014-33.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: FRANCISCO CARLOS MACHADO GONZAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705014-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MACHADO GONZAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 61509858, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema BACENJUD, todavia, esta restou frustrada, em razão da insuficiência de valores em contas/aplicações dos Devedores, de acordo com o comprovante anexado neste ato. Certifico ainda que, ato contínuo, procedeu-se à realização de pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, tendo sido localizado 01 (um) veículo em nome do Devedor, sobre o qual incidem as restrições de Alienação Fiduciária e Veículo Roubado, conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados, razão pela qual deixou-se se proceder à inclusão de bloqueio sobre o referido bem móvel. Assim, em cumprimento à referida decisão, tendo em vista o não êxito das medidas constritivas acima realizadas, fica a Parte Credora intimada a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0706383-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY REIJANY ANDRADE LIMA. A: ANDERSON ANDRADE LIMA. A: HELLEN ANDRADE LIMA. A: SANDRA GENY BRANDAO FRISCHEISEN. A: SORAYA BRANDAO DE LIMA. A: FERNANDA NUNES DE LIMA. Adv(s).: DF14779 - KALIU FARIA CARMO, DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. R: LUCINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES. R: ISRAEL BATISTA DE MORAIS. Adv(s).: DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para ANULAR a venda do veículo, em razão do vício na forma, devendo o veículo ser devolvido a inventariante dentro do prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Cabe a primeira requerida a devolução da quantia recebida. Custas e despesas processuais por conta dos requeridos. No que tange aos honorários advocatícios, deverão os requeridos arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Após esgotado o prazo expeça-se o mandado de busca e apreensão os requerentes, para ser cumprido por oficial de justiça, facultando o acompanhamento pelo causídico dos requerentes. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

CERTIDÃO

N. 0701713-49.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF54428 - TIAGO MARTINS, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: ADAPTE - TERRAPLANAGEM, CONSTRUCOES, PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701713-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: ADAPTE - TERRAPLANAGEM, CONSTRUCOES, PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 49491212, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema BACENJUD, todavia, esta restou frustrada, em razão da inexistência de valores em contas/aplicações dos Devedores, de acordo com o comprovante anexado neste ato. Certifico ainda que, ato contínuo, procedeu-se à realização de pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, não tendo sido localizados veículos em nome da Devedora, conforme documento de comprovação ora anexado. Assim, em cumprimento à referida decisão e tendo em vista o não êxito das medidas constritivas acima realizadas, fica a Parte Credora intimada a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0035066-63.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIA DA CRUZ AGUIAR. Adv(s).: DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ELAINE CARLOS MELO. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035066-63.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIA DA CRUZ AGUIAR EXECUTADO: ELAINE CARLOS MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, procedeu-se à pesquisa via sistema BACENJUD, e verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s) foi efetuado o bloqueio "on line" de valores junto ao referido sistema. Nos termos da portaria n.º 02/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme documento ora anexado. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

SENTENÇA

N. 0705375-50.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE, SP299552 - ALAN DUARTE PAZ. Adv(s).: DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE, SP299552 - ALAN DUARTE PAZ. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, c/c 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC). Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º do CPC, eis que lhe asseguro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0718381-95.2018.8.07.0007 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: CLAUDIA ABREU DE OLIVEIRA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: FAUSTINO BARBOSA ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Realizada a intimação da parte autora, por meio de mandado postal (AR/MP), conforme ID. 65346469, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, no prazo de 5 (cinco), quedou-se silente, evidenciando seu desinteresse pelo regular deslinde do feito. Assim, ante a inércia da parte demandante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais a serem suportadas pela parte autora, na totalidade das devidas. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Anote-se a ausência de interesse do Ministério Público. P.I.

N. 0708887-41.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. Ante o exposto, DECRETO o divórcio de I. D. C. e C. M. DA S. C. para pôr termo ao seu casamento, bem como HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes ID Num. 67342633 - Pág. 1 a 4 e emenda de ID Num. 67657262 - Pág. 1). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea b, do Código de Processo Civil. O cônjuge virago retornará ao uso do nome de solteiro. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO E DE OFÍCIO, devendo as partes extraírem cópias da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal para que inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Custas finais, se houver, pelos requerentes em iguais proporções. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0708465-66.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0010216A - JORGE SOARES DOS SANTOS. Nos presentes autos, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais, ante o princípio da causalidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0704843-76.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s).: DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. Previamente ao recebimento da inicial, junte-se procuração outorgada pela menor, representada pela genitora, bem como a declaração de hipossuficiência da menor, assinada pela genitora. Prazo: 15 dias. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0719918-92.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. Considerando que a declaração de ID Num. 64128701 - Pág. 11 somente tem validade até 30/06/2020, intime-se a parte requerida a juntar aos autos declaração de que se encontra regularmente matriculada em curso superior de ensino no segundo semestre, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 8 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0709683-32.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: ANA DIVINA PAULA CARVALHEDO. A: HEBERVALDO FEITOSA CARVALHEDO. Adv(s).: DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF37309 - ISAQUE FERNANDES MARTINS. R: ANA ZELIA DE PAULA CARVALHEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recolham-se as custas processuais. Emende-se a petição inicial, para: 1) regularizar a representação processual dos requerentes devendo a procuração vir em nome dos autores e não da interditanda; 2) informar se o(a) interditando(a) possui bens ou rendimentos, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0702578-04.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA SALETE XAVIER DE SOUSA. Adv(s).: DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. R: JULIA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SALETE XAVIER DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. INTIME-SE a inventariante a: a) Reapresentar as primeiras declarações à semelhança do autorregulado no art. 602 e incisos do CPC, com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro, com relação aos imóveis, se for o caso; b) Juntar certidão indicando os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares (Art. 1º da Lei 6858/80); c) Juntar certidão de casamento da falecida; d) Juntar certidão negativa de tributos ? DF - em nome da falecida. Prazo para cumprimento da determinação: 20 dias. 2. À secretaria para que promova a pesquisa eletrônica, via Bacenjud, para localização de ativos financeiros e dados bancários (número de contas e agências) em nome da falecida. 3. Oficie-se à Caixa Econômica para que informe, no prazo de 20 dias, saldo existente em nome da falecida referente à PIS e FGTS, conforme pedido de ID 67602000 - Pág. 5. 4. Cumpridas todas determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (herdeira incapaz). Brasília-DF, 14 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0709785-54.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA. Adv(s).: DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. R: MAURINO DA COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência Constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV). Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se a parte autora possui renda própria, juntando aos autos o respectivo comprovante de rendimentos; 2) ante a informação de que o (a) interditando (a) possui filhos, juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com a nomeação do (a) autor (a) como curador (a) provisório (a), a qual deverá vir acompanhada de

cópia do RG e CPF para comprovar a relação de parentesco; 3) anexar certidão de nascimento e/ou casamento do(a) interditando(a), expedida recentemente; 4) informar se o(a) interditando(a) possui bens ou rendimentos, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; 5) informar qual o hospital que o interditando encontra-se internado, devendo declinar o endereço. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0000513-87.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF40084 - EDIANE CARDOSO SODRE, DF31759 - ROBERTA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF16682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. Esclareça a parte credora se pretende a decretação da prisão domiciliar do executado, nos termos do disposto na Lei nº 14.010/2020, ou se pretende a conversão para o rito da constrição patrimonial. Na hipótese de conversão, deverá adequar a causa de pedir e pedidos, acostando nova peça exordial. Em caso de inércia, fica a parte credora desde já advertida que oportunamente será determinada a suspensão do presente cumprimento de sentença. Prazo: 5 dias.

N. 0708728-98.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF30813 - SORAIA BISPO MOTA. Intime-se a parte autora acerca da cota do Ministério Público de ID Num 67702691, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0717958-04.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0021185A - FRANCELITA DE JESUS BARROS. Anote-se ausência de interesse do Ministério Público (ID Num 67715649). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0705021-93.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO, DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA, DF55805 - MARINA ESTEVAM LIMA FARIA, DF49825 - GABRIELA CAPELLI CARTAXO. Adv(s).: DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. Pelo documento juntado na ID Num. 66911913 - Pág. 2 verifica-se que a questão da guarda e visitas já foi solucionada em autos diversos. Assim, resta controversa nos autos apenas a partilha dos bens oriundos do matrimônio. Nesse sentido, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas relacionadas ao ponto controverso, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientes, desde já, que as provas impertinentes ou protelatórias serão indeferidas. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0709735-28.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Emende-se a petição inicial, para: 1) regularizar a representação processual da requerente juntando aos autos a respectiva procuração; 2) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que se pretende partilhar, tendo em vista que a juntada aos autos encontra-se ilegível; 3) retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico, art. 292, §3º do CPC. Por fim, venham aos autos nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710728-42.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Defiro a pesquisa de bens de titularidade do executado pelo sistema INFOJUD. A indicação de bens do devedor passíveis de penhora é ônus do credor, de modo que indefiro o pedido para intimar o devedor para tal finalidade. Indefiro, ainda, por ora, o pedido para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, ante a atual situação de crise econômica decorrente do Covid - 19, o que dificultaria a movimentação de crédito do executado. Por fim, na ausência de bens do devedor, poderá a parte exequente valer-se do artigo 921, III, do CPC e requerer a supensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0708834-60.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários proposta pela advogada, de modo que somente se admite a execução dos valores relativos aos honorários e eventuais custas relativas ao cumprimento de sentença. As demais despesas relativas à ação ordinária deverão ser objeto de cumprimento de sentença proposto pela parte vencedora da referida demanda ordinária. Nesse contexto, deverá a parte credora apresentar nova peça inicial, com as devidas alterações. Deverá, ainda, acostar a cópia da carteira de advogado emitida pela OAB, eis que atua em causa própria. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714570-93.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA. Visto que não houve pedido de produção de provas e considerando que o feito se encontra devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, caso queira, apresente parecer final. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0703283-70.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS. Adv(s).: DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO. Adv(s).: DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA, DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. Adv(s).: DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA, DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição de ID Num. 67736462 - Pág. 1 a 3, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0703242-35.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0046673A - ALESSANDRA VIRGINIA CARDOSO FAULSTICH. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos proposto sob o rito da constrição pessoal. Na espécie, em que pese o inadimplemento do réu, a decretação da prisão domiciliar do executado - prevista em caráter transitório no atual período de pandemia do coronavírus (Lei nº 14.010/2020) - não surtirá o efeito desejado, em especial quanto à necessária coerção ao pagamento dos alimentos em atraso. Além disso, caso decretada a prisão domiciliar e não efetuado o pagamento da dívida, restaria impossibilitada a decretação de prisão pela mesma dívida alimentar, em evidente prejuízo ao credor dos alimentos. Sob a mesma ótica, destaca-se que o cumprimento dos mandados de prisão se mostra absolutamente dificultado em razão do atual estado de pandemia. Assim, diante da manifesta opção da parte exequente pela suspensão do feito e a fim de preservar o caráter coercitivo do cumprimento de sentença de alimentos, determino a suspensão do feito até o dia 30/10/2020. Salienta-se que o período da suspensão se coaduna à data indicada na Lei nº 14.010/2020, que trata das relações jurídicas no período de pandemia. Advirto às partes que, na hipótese de prorrogação do prazo previsto na referida Lei, o presente feito permanecerá suspenso, observando-se a data da prorrogação. Aguardem-se os autos em cartório. Decorrido o prazo da suspensão, atentando-se à eventual prorrogação legal, intime-se a parte exequente a juntar planilha atualizada da dívida e se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

N. 0717962-75.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA, DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo comum de 5 (cinco)

dias, prossiga-se com os procedimentos de baixa e arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0009992-43.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE FERREIRA DA COSTA PINHEIRO MACHADO. Adv(s).: DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Trata-se de cumprimento de sentença relativo à ação de prestação de contas, decorrente de rejeição das contas prestadas pela requerida, tendo esta sido condenada ao pagamento da quantia de R$ 36.614,39 (cf. sentença de ID. 43884903). No curso do processo foi deferido o bloqueio de valores via BACENJUD, que foi parcialmente frutífero, com o bloqueio da quantia de R$ 6.944,17 (cf. ID. 43884750). Convertida a constrição em penhora, (ID. 43885077), o montante foi transferido para conta judicial. Instada a apresentar proposta de ressarcimento dos valores, a requerida apresentou a peça de ID. 63177808, na qual informou a possibilidade de pagamento do débito, mediante o pagamento mensal da quantia de 10% do salário minimo. A proposta foi inicialmente aceita pelo Ministério Público no ID. 64370002, tendo o órgão - após a atualização dos valores - reconsiderado o pedido de parcelamento e pleiteado o bloqueio de valores. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos verifica-se que o débito atualizado, com o abatimento dos valores já objeto de constrição, importa em R$ 55.320,15 (doc. anexo), de modo que o pagamento de 10% do salário mínimo ao mês se mostra absolutamente desarrazoado e contrário aos interesses do incapaz. Salienta-se que a proposta é de pagamento de pouco mais de R$ 100,00 ao mês para quitação da quantia de R$ 55.320,15, o que se delongaria por mais de 40 anos. Assim, indefiro o pedido de parcelamento do débito nos moldes propostos pela executada. Defiro o pedido de penhora via BACENJUD no importe de R$ 55.320,15. Determino, ainda, com base no princípio da cooperação, a pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD, ERIDF e INFOJUD (ano 2020). Cumpra-se de imediato a presente decisão. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0709167-12.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. A fim de tornar exequível os alimentos "in natura" ofertados pelo genitor, esclareçam os requerentes se o plano de saúde e as mensalidades escolares em favor do menor serão mantidos até a maioridade e conclusão dos estudos. Em caso positivo, deverá inserir cláusula informando até quando as mensalidades escolares e o plano de saúde em favor do menor serão custeados pelo genitor, bem como em caso de mudança de escola ou alteração de plano de saúde. Desta forma, instruam-se os autos com nova petição inicial, na íntegra, devendo a mesma vir assinada pelos requerentes, conforme disposto no art. 731 do CPC. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 15 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701686-66.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JAIR BRAGA RODRIGUES. A: JOAO BATISTA BRAGA. A: JACKSON BRAGA RODRIGUES. A: JAIDER RODRIGUES BRAGA. A: JACY BRAGA RODRIGUES. Adv(s).: DF38122 - BLIMA NATALIA MARQUES SILVA. R: JACY BRAGA DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERCILA RODRIGUES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLY GERALDA MOREIRA. Adv(s).: DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. Cuidam os presentes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de JACY BRAGA DE MATOS e GERCILA RODRIGUES BRAGA, óbitos ocorridos em 01/01/2017 e 26/02/2013, respectivamente, deixando como herdeiros necessários: JAIR BRAGA RODRIGUES, JOAO BATISTA BRAGA, JACKSON BRAGA RODRIGUES, JAIDER RODRIGUES BRAGA e JACY BRAGA RODRIGUES. MARLY GERALDA, suposta companheira, apresentou impugnação às primeiras declarações, na qual comunica o ingresso de ação de Reconhecimento de União Estável Post-mortem, sob nº 0007074-25.2017.8.07.0007, em trâmite neste juízo e que atualmente aguarda audiência designada para o dia 20/10/2020. Apresenta na mesma peça pedido reconvencional e requer: a) Declaração em sentença de reconhecimento da união estável mantida entre o falecido e Marly Geralda, no período compreendido entre 1987 e a data do falecimento; b) Reconhecimento do direito à meação no inventário a ser apurado em sede de liquidação de sentença; c) Julgamento da procedência do pedido de reconvenção para declarar a nulidade da cláusula que determina o regime de separação total de bens contida na escritura pública de união estável, declarando-se que o regime da união estável se deu na forma de comunhão parcial de bens, bem como para declarar o direito da alegada companheira como meeira e o recebimento de seu quinhão do montante do espólio deixado pelo falecido. O inventariante nomeado apresentou réplica e contestou o pedido reconvencional, nos termos da petição de ID 22009275, pág. 1 a 5. A decisão de ID 22153387 determinou o sobrestamento do feito até julgamento daquela ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que o ajuizamento de ação de Reconhecimento de União Estável não implica, de forma premente, a suspensão do trâmite processual destes autos, que poderá prosseguir, contudo, com reserva de meação ou quinhão, conforme dispõe o artigo 628 do CPC. Ademais, tal reserva somente tem efetiva aplicação na fase final do presente feito, ou seja, nas últimas declarações. Ultrapassada tal questão, mostra-se necessário explicitar que os pedidos formulados em sede de reconvenção não merecem prosperar. Vejamos: Em linhas gerais e de forma genérica, o inventário é o processo judicial destinado a apurar os bens deixados pelo de cujus. O presente feito objetiva a arrecadação, descrição e avaliação dos bens e direitos, discriminação e pagamento de dívidas, ITCMD e demais atos que são indispensáveis à partilha do patrimônio do falecido. Nesse pórtico, não há como se admitir dilação probatória para análise de pleitos que não possuem qualquer relação com o objeto da presente demanda. No que tange ao pedido de reconhecimento de união estável, bem como o pleito relativo ao regime de bens referente ao período da suposta união, deverá a parte interessada ajuizar as competentes demandas não sendo possível se admitir os pedidos nestes autos do inventário. Salienta-se que já tramita neste juízo ação de reconhecimento de união estável post mortem na qual a alegada companheira não postula, em sede de inicial, qualquer questão relativa ao regime de bens, de modo que deverá, caso queira, ajuizar nova demanda. Por corolário lógico, caso seja reconhecido o pleito da interessada na ação de reconhecimento de união estável post mortem, bem como de eventual declaração da nulidade da escritura de união estável, o reconhecimento da condição de meeira e o recebimento de seu quinhão do montante do espólio deixado pelo falecido são consequências lógicas, observando-se, ainda, logicamente o regime de bens da união estável. Ademais, mostra-se equivocado o pedido de liquidação de sentença para apuração do ?reconhecimento do direito a meação no inventário?. Urge destacar que o procedimento do inventário é simplificado, não se admitindo a produção de qualquer prova, salvo a juntada de documentos. Desta feita, indefiro o processamento da reconvenção. Intime-se MARLY GERALDA para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a cópia do respectivo CPF e carteira de identidade, bem como para que comprove o ajuizamento da ação anulatória. Esclareço às partes, nos termos do artigo 10 do CPC, que o presente feito somente será suspenso nesta fase processual na hipótese de ajuizamento da ação anulatória da escritura de união estável, porquanto a procedência dos pedidos na referida ação implicaria alteração substancial quanto à partilha. Caso se mantenha exclusivamente a ação de reconhecimento de união estável post mortem não vislumbro, por ora, a necessidade de suspensão do presente feito. Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo determinado. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0720198-63.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LUZIA TOLENTINO DOS REIS. Adv(s).: DF49855 - MARCELO DA MOTA ROSA. R: SEVERINA TOLENTINA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VENANCIO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUZIA TOLENTINO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuidam os presentes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de SEVERINA TOLENTINA DOS REIS e JOSE VENANCIO DOS REIS, óbitos ocorridos em 04/07/2010 e 04/10/2011, deixando como herdeiros necessários: Gaspar Tolentino dos Reis, João Tolentino dos Reis, Joaquim Venâncio Neto, José Venâncio Filho, Luzia Tolentino dos Reis, Maria Tolentino dos Reis, Newton dos Reis Venâncio, Wilson Tolentino dos Reis e Vilma Tolentino dos Reis Silva (pré-morta em 29/11/1978), representada pelos seus herdeiros: Eduardo José da Silva, Elisabeth Maria da Silva Rodrigues, Lasino José da Silva, Márcia Aparecida Silva (pós-morta em 17/10/2013), Márcio José da Silva, Maria Teresa da Silva. À secretaria para que efetue o cadastramento de todos os herdeiros, exceto VILMA TOLENTINO DOS REIS SILVA, representada pelos seus seis filhos que deverão ser cadastrados. Destaco, quanto à herdeira PAMMELLA, que a condição necessária ao direito de representação é que o herdeiro a quem o representante substituirá tenha morrido antes do inventariado, o que não é o caso, sendo

inaplicável o instituto da representação. Ademais, há comprovação de que sua mãe (falecida) deixou bens a inventariar. Assim, a herdeira pós-morta (MARCIA APARECIDA) deverá constar nos autos e seu quinhão, posteriormente, deverá integrar o espólio de seu inventário. Pammella deverá ser excluída. Retifique-se. Reitere-se o ofício de ID 62985846, apenas, quanto ao falecido JOSÉ VENÂNCIO DOS REIS. INTIME-SE o inventariante para que, no prazo de 20 dias: a) Junte CPF e RG do herdeiro Wilson; b) Apresente as primeiras declarações à semelhança do autorregulado no art. 602 e incisos do CPC, com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro, com relação aos imóveis, se for o caso; c) Junte certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores (Art. 1º da Lei 6.958/80); d) Retifique o valor da causa, considerando que nos processos de inventário corresponde ao valor do patrimônio a ser transmitido. Cabe lembrar que há herdeiro interditado, que recebeu doação de 50% do imóvel que compõe o espólio, doado em vida pelos pais, ora falecidos. Desta forma, cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Brasília-DF, 14 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710728-42.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Adv(s).: DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção à Decisão de ID 67745154, certifico que junto aos presentes autos o resultado da pesquisa solicitada. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0008299-56.2012.8.07.0007 - HERANÇA JACENTE - A: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA DE LOURDES CONCEICAO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUDILENE ARAÚJO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0048670A - BRUNO AMARAL LUIZ DE ALMEIDA. T: BELINDA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL TEIXEIRA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILENE DA SILVA XERENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERNESTO CORDELLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO. Adv(s).: DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. Expeçam-se os editais previstos no artigo 741 do CPC para contagem do prazo de vacância, observado o disposto no artigo 1820 do Código Civil e 743 do CPC. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0025007-79.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF41576 - ANTONIO CARVALHO BARRA JUNIOR, DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA, DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF41576 - ANTONIO CARVALHO BARRA JUNIOR, DF0042097A - FELIPE FRAGA MESSINA. Considerando que decorreu o prazo de suspensão (ID Num 54696098), intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada da dívida, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0718822-42.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF47233 - DANIELA MEDEIROS DE MENEZES, DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. Visto que se trata de alimentos fundamentada na existência de união estável e que esta é objeto dos autos de nº 0718839-78.2019.8.07.0007, determino - com fundamento no artigo 313, V, "a", a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem-se os autos em cartório. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0720357-06.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Vistos em saneador. Trata-se de ação de modificação de guarda na qual o autor postula a guarda unilateral da filha menor. A despeito da revelia da parte ré, mostra-se primordial a realização de análise do panorama familiar para análise do mérito da demanda. Ademais, depreende-se que o requerente informou nos autos ter efetuado comunicações ao Conselho Tutelar. Assim, oficie-se ao Conselho Tutelar de Taguatinga e Ceilândia requisitando o envio, no prazo de 15 dias, da documentação relativa à menor. No caso entendo que, por ora, a realização de audiência de instrução se mostra desnecessária, razão pela qual indefiro o pleito. Saliento que, se necessário, este juízo poderá determinar a realização em momento posterior. Vinda a documentação do Conselho Tutelar, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao SEPSI. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0006108-62.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Observo que já foram feitas as devidas retificações no sistema, conforme termo de renúncia de ID Num. 62785119 - Pág. 1. Proceda-se com a pesquisa RENAJUD, a fim de verificar se os veículos listados na ID Num. 67795249 - Pág. 1 são de propriedade do executado. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da pesquisa realizada. Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno do mandado de penhora expedido nos autos (ID Num. 61979320 - Pág. 1 e 2). Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0720288-71.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s).: DF48875 - DAYANE PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s).: DF48875 - DAYANE PEREIRA BRITO. Intime-se a parte requerida a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor na ID Num. 67586765 - Pág. 1 e Num. 67586767 - Pág. 1 e 2, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0708834-60.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. Recebo a emenda de ID. 67821590 em substituição às anteriores peças. Intime-se o executado, via AR, no endereço de ID. 67822649, para efetuar o pagamento do débito indicado na peça acima indicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0709838-35.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque, CTPS ou da declaração ao imposto de renda. Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 2) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 3) arrolar até três testemunhas. Por fim, venham aos autos nova petição inicial, na íntegra, subscrita por ambos os requerentes, conforme disposto no art. 731 do CPC, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0012428-02.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s).: GO0033224A - ELISANGELA PATRICIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 72, de 26 de junho de 2020, que dispõe sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial e prorroga as medidas adotadas para prevenir a contaminação pela COVID-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/11/2020, às 09:00 horas, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, nº 46. Defiro o depoimento pessoal das partes, a serem intimadas com observância das cautelas do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva das testemunhas que porventura sejam arroladas no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 357, § 4º do mesmo diploma legal. Ao apresentar o rol de testemunhas, as partes devem qualificá-las, na forma do que prescreve o art. 450 do CPC. Advirto as partes que a intimação das testemunhas deverá observar o disposto no artigo 455, caput, do CPC. Considerando que as partes se encontram devidamente representadas por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seus respectivos patronos, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Advirto que, em virtude do estado de pandemia atualmente vivenciado, será franqueada a entrada nas dependências do Fórum de Taguatinga SOMENTE dos participantes da audiência, quais sejam, partes, advogados e testemunhas arroladas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes, bem como todos deverão estar utilizando a máscara de proteção facial. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0718208-37.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF55826 - BRIGITTE RIBEIRO. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos proposto sob o rito da constrição pessoal. Na espécie, em que pese o inadimplemento do réu, a decretação da prisão domiciliar do executado - prevista em caráter transitório no atual período de pandemia do coronavírus (Lei nº 14.010/2020) - não surtirá o efeito desejado, em especial quanto à necessária coerção ao pagamento dos alimentos em atraso. Além disso, caso decretada a prisão domiciliar e não efetuado o pagamento da dívida, restaria impossibilitada a decretação de prisão pela mesma dívida alimentar, em evidente prejuízo ao credor dos alimentos. Sob a mesma ótica, destaca-se que o cumprimento dos mandados de prisão se mostra absolutamente dificultado em razão do atual estado de pandemia. Assim, diante da manifesta opção da parte exequente pela suspensão do feito e a fim de preservar o caráter coercitivo do cumprimento de sentença de alimentos, determino a suspensão do feito até o dia 30/10/2020. Salienta-se que o período da suspensão se coaduna à data indicada na Lei nº 14.010/2020, que trata das relações jurídicas no período de pandemia. Advirto às partes que, na hipótese de prorrogação do prazo previsto na referida Lei, o presente feito permanecerá suspenso, observando-se a data da prorrogação. Aguardem-se os autos em cartório. Recolha-se o mandado/carta precatória de prisão, caso já tenham sido expedidos. Após, dê-se baixa no BNMP, se for o caso. Decorrido o prazo da suspensão, atentando-se à eventual prorrogação legal, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada da dívida e a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0716354-76.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0045102A - CARLOS EDUARDO MORAIS GONTIJO, DF0043468A - GRAZIELE ALVES MONNERAT. Adv(s).: DF0051862A - FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA, DF55210 - GIZELLY MORAIS DANTAS. Consoante manifestação expressa da parte exequente, lançada na peça de ID. 67797537, o executado adimpliu o débito objeto da presente ação executiva. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte executada arcará com as custas finais. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, uma vez que lhe garanto as benesses da justiça gratuita. Recolham-se eventuais mandados de prisão carentes de cumprimento, se expedidos ou, se o caso, expeça-se alvará de soltura em favor do executado, a fim de que possa ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por motivo diverso for recomendada a manutenção de sua custódia. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0700793-07.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA. Adv(s).: DF57858 - MARCIO JUNIO ALVES RODRIGUES, DF57165 - EDER ALVES DE SOUZA BRANT. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e extingo o feito, nos termos do artigo 924, III, do CPC. Caso haja descumprimento do acordo, bastará à parte credora peticionar informando a respeito e requerendo a providência que entender cabível para que o processo retome o seu curso regular. Nesse caso, deverá a parte credora juntar planilha atualizada do débito. Sem custas e sem honorários. P.I.

CERTIDÃO

N. 0715476-54.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROSIVANE MARIA SOARES CAVALCANTE. A: MARCOS SOARES BRAGA. A: ROSANGELA SOARES BRAGA. A: ANGELA MARIA SOARES. A: SOLANGE SOARES BRAGA. A: LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO. Adv(s).: DF0044827A - ROBERTO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE, DF56605 - THAYNARA FERREIRA DE ANDRADE. R: JOSE CORDEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos resposta do Ofício de ID 66000453 (CEF). Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo,a parte autora deve atentar ao solicitado na Decisão de ID 65965664.

SENTENÇA

N. 0707409-95.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes na peça de ID. 66404737, determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Em conseqüência, declaro a existência da união estável entre os requerentes pelo período compreendido entre fevereiro/2011 e 30.09.2014 e, em contrapartida, coloco fim à mesma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com efeito, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas finais pelos requerentes, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que nesta lhes defiro. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se as diligências necessárias para averbação da dissolução da união estável, bem como ofício ao órgão empregador do alimentante. Ultimadas as diligências, arquivem-se. P.I.

DECISÃO

N. 0705935-89.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. Em que pese o parecer do Ministério Público, observo que o acordo apresentado merece retificação. Isso porque os requerentes incluíram termo final da obrigação alimentar, o que não é admitido, eis que a obrigação poderá persistir com fundamento na relação de parentesco. Assim, quando implementadas as condições, o alimentante deverá se valer da competente ação de exoneração de alimentos, a fim de se ver desobrigado de prestar alimentos à filha. Por sua vez, o valor a ser pago a título de parte do material escolar deve ter como referencial o valor da salário mínimo, a fim de garantir a respectiva atualização do valor. Cumprida a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, vistas ao Ministério Público. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702597-10.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ROSANGELA DA SILVA COUTO. Adv(s).: DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, estando presentes os pressupostos legais da Lei 6.858/80, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores existentes na Caixa Econômica Federal- ID 66803516, em favor de ROSANGELA DA SILVA COUTO. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará. Sem custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

DECISÃO

N. 0001786-33.2016.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GRACILIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044517A - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA, DF41254 - LAYANE LIRA MOURA. A: STELA MARIA SOARES FELIX DOS SANTOS. A: AGNALDO SOARES PEREIRA. A: MARISTELA SOARES PEREIRA DE LIMA. A: REGINALDO SOARES PEREIRA DOS SANTOS. A: N. R. P.. Adv(s).: DF0044517A - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. R: ESPOLIO DE NATAL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MAIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044517A - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. T: ELIANA RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF0044517A - ALVYSGLORIA DE SOUZA SILVA. T: AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a inventariante para que informe o valor da avaliação do veículo, conforme tabela FIPE, bem como a proposta de compra efetuada por terceiro. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília-DF, 16 de julho de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0705878-71.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Adv(s).: AM13291 - CHRISTIAN ARAUJO DE SOUZA, AM12822 - SUZANE SOUZA RODRIGUES DA SILVA, AM12872 - SUELLEN BOTELHO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705878-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico que o requerido apresentou CONTESTAÇÃO tempestivamente (ID 67699989). De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA sobre a Contestação/Documentos, no prazo legal.

N. 0713672-80.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s).: DF49685 - JOAO SARAIVA JUNIOR, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713672-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação de ID 67676548. Encaminho o feito para consulta às bases de dados RENAJUD e INFOJUD, conforme Decisão de ID 66235225.

N. 0705644-89.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: RO7731 - CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705644-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que o requerido apresentou CONTESTAÇÃO tempestivamente (ID 67425630). De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA sobre a Contestação/Documentos, no prazo legal.

SENTENÇA

N. 0716275-63.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS. Adv(s).: DF0050034A - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. Adv(s).: DF0050034A - SIDNEY BARBOSA DA MAIA. Adv(s).: DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a existência de união estável havida entre V.C.D.S. e Z.A.D.S., no período compreendido entre 19/4/1980 e outubro/2018, data em que esta se dissolveu. A partilha dos bens se dará nos termos da fundamentação desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alimentos formulado pela requerida-reconvinte. Resolvo o mérito da demanda (artigos 487, I, do Código de Processo Civil). Considero que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, razão por que condeno a requerida a arcar com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 86, parágrafo único do CPC). A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID29246006). Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

DECISÃO

N. 0709117-20.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA, DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE, DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. Ante a informação de falecimento do requerido, cancelo a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 4/8/2020, às 16h30. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

N. 0708998-25.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VICENTE DA SILVA. Adv(s).: DF41073 - NADIA CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINI; Rep(s).: JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. R: FLAVIANO VICENTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0708998-25.2020.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizada pelo Espólio de PAULO VICENTE DA SILVA, representado por sua inventariante JOANA D?ARC RODRIGUES SILVA (ID 66785825 - Pág. 3) contra FLAVIANO VICENTE DA SILVA. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para: 1) informar telefone e e-mail das partes; 2) anexar cópia do RG e do CPF das partes; 3) regularizar a representação do exequente, mediante apresentação de procuração outorgada recentemente; 4) informar o nome do advogado do ora executado cadastrado para receber as publicações na ação principal; 5) excluir o pedido de cumprimento dos honorários de sucumbência, eis que deverá ser ajuizado pelo próprio advogado, em nome próprio, distribuído em ação por dependência a este Juízo; 6) anexar planilha com o valor discriminado e atualizado do débito, devendo ser observada a data do trânsito em julgado do acórdão; 7) corrigir o valor da causa. A emenda deverá vir na forma de petição inicial, íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0709768-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA MARIA ANDRADE VIANA. Adv(s).: DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0709768-18.2020.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por J.M.A.V. Consulta ao sistema de dados do TJDFT revelou que tramitou junto à Terceira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, processo de Prestação de Contas n. 0701855-53.2018.8.07.0007, relativas ao processo de Interdição n. 2008.07.1.008318-9. No caso vertente, verifica-se a ocorrência de conexão, já que a ação relacionada à disposição de bens do curatelado deve ser proposta no mesmo juízo que nomeou o curador, diante da obrigação de prestar contas deste e do dever fiscalizatório do juiz nomeante. Diante disso, declino da competência para o Juízo da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o pedido, nos termos do art. 286, I do CPC. Remetam-se-lhe os autos, independentemente de preclusão. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0015147-20.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0035219A - EDUARDO MAIA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0015147-20.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO

Juntei o ofício da CEF onde contém bloqueio. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica o executado intimado a apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 19:21:04.

N. 0700763-40.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0023815A - ANDRE LUIZ DUTRA MOTA, TO7204 - ELISIANE FERREIRA MACHADO, GO52348 - ADELAINE DA CUNHA BATISTA, DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF59129 - FERNANDA MAIA STUART, DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700763-40.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que designei sessão de mediação por videoconferência para o dia 27/7/2020, às 14h. Remeto os autos ao CEJUSC para o agendamento na plataforma de videoconferências. Após, as partes serão intimadas das informações de acesso à reunião.

N. 0711591-61.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Adv(s).: DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA, DF48479 - CAROLINA DE MENESES ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711591-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que designei sessão de mediação para o dia 27/7/2020, às 16h. Encaminho os autos ao CEJUSC para o agendamento na plataforma de videoconferências. Após, as partes serão intimadas das informações de acesso à reunião.

SENTENÇA

N. 0712452-47.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: 1) decretar o divórcio de A.D.R.M. e L.M.S.D.R., e por termo ao seu casamento; 2) partilhar os bens e as dívidas nos termos constantes na fundamentação; 3) estabelecer que o filho ficará sob a guarda compartilhada dos genitores, com a manutenção do lar materno como referencial de moradia. O regime de convivência entre o genitor e o filho será livre, mediante prévia combinação; Julgo procedente em parte o pedido reconvencional para condenar o autor a prestar alimentos à requerida em quantia correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais brutos dele, abatidos apenas os descontos compulsórios e as verbas indenizatórias. Os alimentos serão devidos até dezembro/2023, inclusive. Oficie-se o empregador do requerente (ID 42223732). Resolvo o mérito das demandas (artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil). O cônjuge varão retornará ao uso do nome de solteiro, mas o cônjuge virago permanecerá com o nome de casada. Dou a esta sentença força de Mandado de Averbação e determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, determino que o senhor Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Expeçam-se os documentos necessários. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais). A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa, uma vez que beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0708031-77.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40160 - DANIEL MUHAMAD ABDEL MARTELLO. PROCESSO N.: 0708031-77.2020.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC, considerando que, não obstante regularmente intimado, o autor não recolheu as custas processuais. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0709822-81.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0047911A - ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM. Recolham-se as custas processuais. Ressalte-se que sequer houve pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e que o autor se qualificou como Tecnólogo da Informação e a autora como funcionária pública. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para: 1) regularizar a representação processual da autora, tendo em vista que a procuração anexada não se encontra assinada (ID 67798102); 2) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente (há menos de 30 dias) em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 3) anexar o CRLV/2020 e o CRV/DUT (frente e verso) do veículo arrolado à partilha; 4) anexar a certidão de matrícula do imóvel arrolado à partilha expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; 5) esclarecer o período exato de convivência do casal (início e fim) e formular pedido certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC); 6) estipular o termo final da obrigação de vender o apartamento e determinar aquele a quem compete a aludida obrigação, bem ainda indicar a cláusula penal, a fim de conferir exequibilidade; 7) estipular, também, o termo final da obrigação do requerente repassar 50% do valor dado como entrada na aquisição do veículo indicado à partilha para a requerente, e da mesma forma, indicar a cláusula penal para o caso de inadimplemento, a fim de conferir exequibilidade; 8) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 9) retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pelas partes acrescido de 12 prestações mensais dos alimentos ofertados à filha menor (arts. 291 e 292, III e VI do CPC). A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva, sucinta e devidamente subscrita pelas partes, nos termos do art. 731 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0715957-46.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. Adv(s).: DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. Reconsidero a Decisão de ID 66576200 que indeferiu a quebra de sigilo sigilo bancário e fiscal do requerido e acolho o parecer ministerial. Com efeito, entendo serem verossímeis as alegações dos requerentes quanto à possível existência de outras fontes de renda do requerido. Por isso, acolho o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal dele. Assim, requisitem-se os extratos bancários das contas de titularidade do requerido, relativamente ao período de 4/6/2019 e 4/6/2020, por meio do sistema BACENJUD. Oficie-se à Receita Federal para que envie informações de cartão de crédito do requerido (DECRED), relativamente ao período de 4/6/2019 e 4/6/2020. Requisite-se via INFOJUD as declarações de imposto de renda do requerido referente aos anos de 2019 e 2020. Com as respostas, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

N. 0012866-91.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA VALERIA SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA, DF11017 - IDOLINE ALVES. A: EDUARDO GOMES SOARES. A: PATRICIA CAVALCANTE BATISTA GOMES. A: LARA GOMES SOARES YAZIGI. Adv(s).: DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: MANOEL MESSIAS SOARES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA VALERIA SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF11017 - IDOLINE ALVES. Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelos herdeiros.

N. 0022256-56.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JESSICA PRIETO SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. A: GRAZIELLA KARINA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LORENA PRIETO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DAYANE HELLEN GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERIKA PRESTON GOMES DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GLACILENE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERICK PRESTON RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAN ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JESSICA PRIETO SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Primeiramente, no que diz respeito aos documentos colacionados pela viúva, deve ser ressaltado que despesas relacionadas ao veículo VW/Santana não podem ser analisadas, uma vez que excluído o bem, razão pela qual não se justifica a inclusão da dívida relacionada a bem excluído da partilha. No mais, concedo derradeiro prazo para a inventariante cumprir as determinações precedentes, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações e documentos juntados pela viúva, ID 67028167. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação da inventariante e de nova intimação. Intimem-se.

N. 0028375-96.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ERIVALDO BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR. A: EVALDO BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE BEZERRA DE MEDEIROS NETO. Adv(s).: DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR. R: JOSE BEZERRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA ALICE DANTAS BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERIVALDO BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REBECA ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que 1/3 dos valores existentes em contas bancárias pertencem ao espólio do herdeiro Evaldo Bezerra de Medeiros, a liberação de sua quota-parte ficará condicionada à comprovação de abertura de inventário, ocasião em que será determinada a transferência bancária para uma conta judicial vinculada ao inventário daquele espólio. Feitas estas considerações, expeçam-se o formal de partilha e os alvarás para levantamento dos valores existentes em contas bancárias de titularidade dos inventariados referentes às quotas de ERIVALDO BEZERRA DE MEDEIROS e JOZÉ BEZERRA DE MEDEIROS NETO. Cumpridas as comunicações e expedições de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0702397-03.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Foi encaminhado o mandado de intimação do requerido para apresentar contestação em 22/4/2020 (ID 61737399). Todavia, sem informação de cumprimento da ordem (ID 67737285), embora EVIDENTEMENTE se trate de processo URGENTE. A realização de audiências presenciais no âmbito do primeiro grau de jurisdição está suspensa como medida preventiva para a redução de riscos de contaminação com o novo coronavírus COVID-19 (Portaria Conjunta 72/2020). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, determino a intimação do requerido, em REGIME DE URGÊNCIA, para que apresente sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel. Ressalvo, todavia, a possibilidade de ser designada audiência futuramente, caso esta se afigure necessária e oportuna. Intime-se.

N. 0700007-60.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Encaminhado à Central de Mandados intimação para o requerido apresentar contestação em 27/3/2020 (ID 60318273). Todavia, ainda pendente de cumprimento (ID 67737267), embora EVIDENTEMENTE se trate de processo URGENTE. A realização de audiências presenciais no âmbito do primeiro grau de jurisdição está suspensa como medida preventiva para a redução de riscos de contaminação com o novo coronavírus COVID-19 (Portaria Conjunta 72/2020). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, determino a intimação do requerido, em REGIME DE URGÊNCIA, para que apresente sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel. Ressalvo, todavia, a possibilidade de ser designada audiência futuramente, caso esta se afigure necessária e oportuna. Intime-se.

N. 0709825-36.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Emende-se a petição inicial, para o fim de: 1) anexar cópia da certidão de casamento ATUAL (30 dias); 2) anexar cópia de comprovante de residência ATUAL e em nome exclusivo da autora; 3) apresentar a causa de pedir (probabilidade do direito e perigo de dano/risco) atinente ao pedido de tutela de urgência relacionada à guarda unilateral das filhas menores; e 4) dizer se possui condições e interesse de participar de sessão de mediação, de forma telepresencial, por intermédio de sistema disponibilizado pelo CNJ. Em prestígio ao contraditório, a emenda deverá vir em NOVA PETIÇÃO INICIAL, de forma integral e com apresentação clara, objetiva e suscinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0703171-33.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: GO54731 - TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação de pagar alimentos, sob o rito da penhora, referente ao inadimplemento das parcelas dos meses de NOVEMBRO de 2019 a MARÇO de 2020. Deferiram-se os benefícios da gratuidade de justiça ao exequente e se determinou a intimação do executado para pagamento do débito (ID 593388188). Ressalte-se que o processo está parado indevidamente desde 19/3/2020 porque o mandado de intimação não foi cumprido, embora EVIDENTEMENTE se trate de processo URGENTE. Cumpra-se o mandado já expedido em REGIME DE URGÊNCIA.

N. 0700353-11.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58077 - REGINA GUERREIRO TEMOTEO. Ressalte-se que o processo está parado indevidamente desde 25/3/2020 porque o mandado de intimação não foi cumprido, embora EVIDENTEMENTE se trate de processo URGENTE. Cumpra-se o mandado já expedido em REGIME DE URGÊNCIA.

N. 0720261-88.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RICARDO CARMINATI SOUSA. A: JOAO BOSCO LANUZI SOUSA. Adv(s).: DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: ELKIA CARMINATI SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LANUZI CARMINATI SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERINO SOARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO CARMINATI SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 67069615. Expeça-se alvará para levantamento, a ser efetuado pelo inventariante, com prazo de 20 (vinte) dias, da quantia necessária existente na conta de titularidade do falecido SEVERINO SOARES DE SOUSA, junto ao Banco de Brasília - BRB, ID 62564675, no valor de R$ 13.498,15 (treze mil e quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), com o fim, único e exclusivo, de pagar débitos tributários dos espólios, junto à Fazenda Pública do DF. Retirado o alvará, no mesmo prazo, o inventariante deverá prestar contas dos pagamentos efetuados, comprovando-os documentalmente nos autos, sob pena de responsabilização civil e criminal.

N. 0703272-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Ciente do acórdão de ID 67649972. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SENTENÇA

N. 0017130-25.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DORIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. A: R. M. C. D. O.. Adv(s).: DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA, DF11199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO; Rep(s).: SUELY MIRANDA SANTOS. A: CLAUDIONICE CUSTODIO DE OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s).: DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. A: CUSTODIO JERONIMO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. A: CEONICE CUSTODIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. A: ERMANDE CUSTODIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. A: CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. R: BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA PASTORINHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ERMANDE CUSTODIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HOMOLOGO a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de MARIA PASTORINHA DE OLIVEIRA e BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA, conforme esboço de partilha de ID 52187819, ressalvados erros, omissões ou prejuízos a terceiros, em particular à Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o formal de partilha e os alvarás para levantamento de valores (ID 38653155). Os valores pertencentes ao Espólio de CLÓVIS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA deverão ser transferidos para uma conta judicial vinculada ao respectivo inventário (autos n. 0705327-28.2019.8.07.0007), em trâmite perante o Juízo da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária (ID 49263560). Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico. Cumpridas as comunicações e expedições de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0708876-46.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CASTRO ALVES COSTA. A: LUCIA DE FATIMA SEABRA BRITO DE OLIVEIRA. A: LUCIANA SEABRA COSTA MENDES GOMES. A: CARLOS ALBERTO SEABRA COSTA. Adv(s).: DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. A: LUCAS SEABRA COSTA. Adv(s).: DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. R: LUZIA SEABRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASTRO ALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, cumpridas as formalidades exigidas por lei, homologo a partilha de ID 65318886, para que surta seus efeitos, com a ressalva de eventuais direitos de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Custas finais, se houver, "pro rata". Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeçam-se o formal de partilha e os alvarás. Dê-se ciência à Fazenda Pública do Distrito Federal e oficie-se a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo para, querendo, promover o lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura existentes, nos termos do art. 659, § 2º c/c art. 662, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo.

N. 0001782-59.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: FABIOLA DAMIANA CARLOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSALINA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: JOSE CARLOS COSME PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDO GONCALVES DA SILVA. A: MARCELO PEREIRA DA SILVA. A: CRISTIANE GONCALVES MAGALHAES. Adv(s).: DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HOMOLOGO a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, conforme esboço de partilha de ID 67021180, ressalvados erros, omissões ou prejuízos a terceiros, em particular à Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se o competente formal de partilha. Custas pelos herdeiros em igual proporção. Fica suspensa sua exigibilidade uma vez que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à herdeira FABÍOLA DAMIANA CARLOS PEREIRA e quanto aos demais sucessores ora lhes concedo os mesmos benefícios. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as comunicações e expedições de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0006927-96.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA, DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, DF55008 - RENATO MIIKE ALVES. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar a dívida referente aos meses de MAIO de 2017 a DEZEMBRO de 2018, no montante de R$ 14.785,32 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 14/07/2020. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise das providências a serem adotadas pelo Juízo. Intimem-se.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0716985-49.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716985-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JOAO ALVES DE SOUSA, LENI PEREIRA ZICA SANTOS, JULIA DARCI ZICA, HELIO MOREIRA ZICA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: ZELIO MOREIRA ZICA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e com base na Portaria Conjunta n.º 72 de 26/06/2020, que dispõe sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial e que autoriza a realização de audiências e sessões presenciais de qualquer natureza, a partir de 31 de agosto de 2020, certifico que designei o dia 05/10/2020, às 16h30 para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. As partes e seus patronos deverão comparecer à audiência dentro do horário estabelecido, evitando chegar com muita antecedência para não haver aglomeração de pessoal dentro das dependências do Tribunal, e deverão comparecer usando máscara de proteção facial. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020 14:52:33. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0717545-88.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. Adv(s).: DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. Certifico e dou fé que cadastrei e habilitei nos presentes autos o(a) advogado(a) OAB/DF 36204, nesta data.

N. 0706909-63.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706909-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS REQUERIDO: CLAUDIA CRISTIANO DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e com base na Portaria Conjunta n.º 72 de 26/06/2020, que dispõe sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial e que autoriza a realização de audiências e sessões presenciais de qualquer natureza, a partir de 31 de agosto de 2020, certifico que designei o dia 06/10/2020, às 14:30 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. As partes e seus patronos deverão comparecer à audiência dentro do horário estabelecido, evitando chegar com muita antecedência para não haver aglomeração de pessoal dentro das dependências do Tribunal, e deverão comparecer usando máscara de proteção facial.Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020 15:28:12. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0016312-39.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0038604A - MARIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0046219A - DAVI DORNELLAS DE CASTRO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0016312-39.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolhendo o parecer ministerial de ID 57798258, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, com a advertência de que, a teor do art. 455 do CPC, cabe ao advogado intimar as testemunhas por ele arroladas, comprovando a intimação, podendo, se quiser, dispensar a intimação e trazer a testemunha para audiência, nos termos do § 2º do artigo mencionado. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0016312-39.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0038604A - MARIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0046219A - DAVI DORNELLAS DE CASTRO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0016312-39.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR AUGUSTO CORTES DALAZUANA RÉU: LARISSA OLIVEIRA CAVALCANTE CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e com base na Portaria Conjunta n.º 72 de 26/06/2020, que dispõe sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial e que autoriza a realização de audiências e sessões presenciais de qualquer natureza, a partir de 31 de agosto de 2020, certifico que designei o dia 05/10/2020, às 16:30 para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. As partes e seus patronos deverão comparecer à audiência dentro do horário estabelecido, evitando chegar com muita antecedência para não haver aglomeração de pessoal dentro das dependências do Tribunal, e deverão comparecer usando máscara de proteção facial. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020 15:09:57. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0016312-39.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0038604A - MARIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: DF0046219A - DAVI DORNELLAS DE CASTRO SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO DE ERRO MATERIAL NÚMERO DO PROCESSO: 0016312-39.2015.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, certifico que verifiquei constar erro material quanto à data da audiência designada na certidão de ID n.º 97751991, o que será retificado, conforme a seguir: Onde se lê: "(...) certifico que designei o dia 05/10/2020, às 16:30 para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (...)"; Leia-se: "(...) certifico que designei o dia 06/10/2020, às 16:30 para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (...). Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020, 15:33:47. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0025565-95.2008.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRANI DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELI BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELI BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA AUXILIADORA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA DA PURIFICACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA GLORIA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira

3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo n°: 0025565-95.2008.8.07.0007 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 15/07/2020 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0022925-56.2007.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0050454A - GESSYCA GUIMARAES LIMA GALVAO, DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0022925-56.2007.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos digitais a pesquisa de endereço da parte requerida nos sistemas INFOSEG e SIEL, sendo que foi localizado endereço apenas no sistema INFOSEG. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, deste Juízo, encaminho os autos para intimação da parte autora para se manifestar sobre as pesquisas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020, 18:31:01. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700064-15.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58236 - PEDRO VITOR RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700064-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: M. G. R. REQUERIDO: R. D. S. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a indisponibilidade de datas próximas para realização de audiência pelo CEJUSC desta Circunscrição Judiciária, para evitar irrazoável dilação da marcha processual, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, REVOGO a decisão anterior no que se refere a designação de audiência de mediação, e determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo. Designo a realização da audiência de Conciliação para o dia 1º de outubro de 2020, às 14h. Intimem-se. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0015271-62.2000.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: IVANI MARIA BARRETO. Adv(s).: DF0004967A - CLOVIS GOMES DE FARIAS. A: IVONETE DA SILVA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARMANDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TOBIAS DA SILVA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOÃO JOSÉ BARRETO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILSON DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TOMAZ DE AQUINO BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO CURADO RODRIGUES BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADA MARIA DALDEGAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA IVONEIDE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BARBARA HERA DALDEGAN BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANILDO JOAO BARRETO (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF20849 - LEILA MARIA FERNANDES DUARTE. T: CÍCERO LUCAS DO CARMO. Adv(s).: DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TOBIAS DA SILVA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0015271-62.2000.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709770-85.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59487 - SOLANGE SILVA SOARES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709770-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a) esclarecer o interesse de agir no presente caso vez que depreende-se da leitura da inicial que a pretensão do autor já consta no acordo de ID 67737252, sendo que caso tenha sido o acordo homologado judicialmente, deverá o autor requerer naqueles autos as medidas cabíveis; b) juntar a sentença proferida no proceso indicado no documento de ID 67737252; E, no mesmo prazo, deverá juntar os seguintes documentos: 1) documentos pessoais (RG/CPF) em nome da parte autora; Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0704302-14.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO, DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704302-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. S. O., G. S. N., G. L. A. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: C. F. S., T. A. B. RÉU: R. A. P. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 67656902, o presente feito já se encontra devidamente senteciado, bem como já foi expedido ofício ao INSS, encaminhando cópia da sentença proferida nos presentes autos (ID60103266), sendo que as questões atinentes à qualidade de dependendentes e demais pretensões de ressacimento extrapolam os limites da presente demanda e refogem à competência deste Juízo. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0010507-08.2015.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s).: DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Adv(s).: DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0010507-08.2015.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADRIANO DIAS BATISTA EMBARGADO: GIULLIA HILLA NUNES DIAS SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução proposto por ADRIANO DIAS BATISTA em face da execução de alimentos proposta por GIULLIA HILLA NUNES DIAS. Feito devidamente processado, a embargada atingiu a maioridade no curso do processo e, na ação de execução de alimentos, autos nº 0001687-34, desistiu da ação e o feito foi sentenciado e arquivado, conforme se verifica pelas cópias da sentença e trânsito em julgado juntadas em IDs. 62673949 e 62673948. Fica evidenciada, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a prestação jurisdicional deixou de ser necessária, razão pela qual o feito merece ser extinto. Assim, por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, SEM AVANÇAR NA QUESTÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, ante a superveniente perda do interesse de agir. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela parte autora, ante a causalidade. Não obstante, suspendo a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que lhe garanto as benesses da justiça gratuita. Sem honorários. Exclua-se dos autos o Ministério Público, uma vez que manifestou-se pela não intervenção. Transitada em

julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 14 de julho de 2020. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito

N. 0708909-02.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado na inicial, que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvado eventuais direitos de terceiros, e decreto o divórcio dos requerentes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 487, III, "b", do CPC. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Os requerentes, após o trânsito em julgado, deverão extrair cópia autenticada da presente sentença junto à Secretaria do Juízo, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos dos documentos ids. 66666592 e Num. 66666593 - Pág. 1, conforme requerido em id. Num. 67728241. A primeira/segunda autora voltará a utilizar o nome que de solteira, qual seja: ANGELA KARITA VICTOR. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas finais pelos requerentes. Sem honorários. P.R.I.

N. 0714108-85.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO DA SILVA VIANA. A: KARLA DA SILVA VIANA. Adv(s).: DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. R: EVILASIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF27794 - CLECIO FERNANDES DE FREITAS. Para publicação: Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELO PAGAMENTO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte demandada arcará com as custas finais, se houver. Honorários já incluídos no cálculo inicial. Tendo em vista que se trata de verba de honorários, e, não obstante as procurações de ID 22127703, defiro a realização da transferência eletrônica dos valores penhorados para a conta indicada na conta indicada na petição de ID 63561765. Liberem-se eventuais constrições patrimoniais pendentes, inclusive os desbloqueio dos veículos encontrados na pesquisa RENAJUD, coforme determinado na decisão de ID 51721460. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0006462-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF19022 - WALTER VIANA SILVA. Adv(s).: DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF46793 - JULIANA SAMPAIO CANDIDO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga NÚMERO DO PROCESSO: 0006462-87.2017.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao ofício de nº.628 /VFOS - TAG. De acordo com a Portaria nº 01 de 10/01/2020 deste Juízo, manifeste-se a parte autora e ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre o documento juntado, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:00:24. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0023637-46.2007.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga NÚMERO DO PROCESSO: 0023637-46.2007.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao ofício de nº. 525 /VFOS - TAG, bem como o extrato e email. De acordo com a Portaria nº 01 de 10/01/2020 deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o documento juntado, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:09:05. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0020101-17.2013.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA, DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Adv(s).: DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA, DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF0016518A - JOSE ALVES SOBRINHO. Adv(s).: DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES, DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA. Adv(s).: DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Adv(s).: DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0020101-17.2013.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: DAVI COSTA DE MACEDO, ELIANA DA SILVEIRA FRANCO, SIMONE PEREIRA DE MACEDO, RICARDO PEREIRA DE MACEDO, MARCELINO RAMOS DE MACEDO, MARCELO RAMOS DE MACEDO, MONICA PEREIRA DE MACEDO REQUERIDO: MARIA HELENA COSTA DE SOUSA, ADRIANA DE MACEDO ROCHA, CLAUDENIR BEZERRA DOS SANTOS, ANDREIA SILVA MACEDO MARTINS, ALINE SILVA DE MACEDO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e com base na Portaria Conjunta n.º 72 de 26/06/2020, que dispõe sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial e que autoriza a realização de audiências e sessões presenciais de qualquer natureza, a partir de 31 de agosto de 2020, certifico que designei o dia 08/10/2020, às 16:30 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. As partes e seus patronos deverão comparecer à audiência dentro do horário estabelecido, evitando chegar com muita antecedência para não haver aglomeração de pessoal dentro das dependências do Tribunal, e deverão comparecer usando máscara de proteção facial. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020 14:47:22. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0718898-66.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL. Adv(s).: DF63269 - TALLITA VALERIA VIEIRA DA SILVA SOARES, DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718898-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CYNTIA NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO RÉU: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e com base na Portaria Conjunta n.º 72 de 26/06/2020, que dispõe sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial e que autoriza a realização de audiências e sessões presenciais de qualquer natureza, a partir de 31 de agosto de 2020, certifico que designei o dia 08/10/2020, às 15:30, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. As partes e seus patronos deverão comparecer à audiência dentro do horário estabelecido, evitando chegar com muita antecedência para não haver aglomeração de pessoal dentro das dependências do Tribunal, e deverão comparecer usando máscara de proteção facial. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020 14:55:47. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0712656-91.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Adv(s).: DF59101 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712656-91.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Certifico que DESARQUIVEI os presentes autos juntada do ofício de IDs 67850393; 67853145 e 67853146 Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, manifestem -se as partes requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 16 de julho de 2020, 15:13:23. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0706681-88.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s).: DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA, DF38216 - KAMILLA FERNANDES CAMILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706681-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA ABUD SUCUPIRA RÉU: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE SALAS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e com base na Portaria Conjunta n.º 72 de 26/06/2020, que dispõe sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial e que autoriza a realização de audiências e sessões presenciais de qualquer natureza, a partir de 31 de agosto de 2020, certifico que designei o dia 06/10/2020, às 15:30 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. As partes e seus patronos deverão comparecer à audiência dentro do horário estabelecido, evitando chegar com muita antecedência para não haver aglomeração de pessoal dentro das dependências do Tribunal, e deverão comparecer usando máscara de proteção facial. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020 15:10:21. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0718292-38.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s).: DF59949 - VANEIDE DE SOUSA CHAGAS, DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. Certifico e dou fé que cadastrei e habilitei nos presentes autos os advogados OAB/DF 11530 e 59949, nesta data.

N. 0713491-79.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: FELIPE EDUARDO FREIRE RIBEIRO. A: EDSON FREIRE RIBEIRO. A: ANA MARIA RIBEIRO SERRA. Adv(s).: DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: LAIZ PIRES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0713491-79.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, fica o curador intimado a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a contar do término das medidas de prevenção à contaminação do Covid-19, para assinar termo de compromisso. Taguatinga/DF, 16 de julho de 2020, 15:26:41. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0002515-93.2015.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CLAUDIA DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. A: CLEIDE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. R: ALTAIR DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEIDE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga NÚMERO DO PROCESSO: 0002515-93.2015.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta ao ofício de nº.493 /VFOS - TAG. De acordo com a Portaria nº 01 de 10/01/2020 deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o documento juntado, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 15:30:24. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0005349-98.2017.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: CANDIDO MARIANO PILOTO DE LIMA. A: CARLOS ALBERTO PILOTO LIMA. A: CLEONICE PILOTO DE LIMA. A: JORGE MESSIAS PILOTO DE LIMA. A: LUCIA DE FATIMA PEREIRA PILOTO DOS SANTOS. A: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA PILOTO. A: PAULO ROBERTO PILOTO DE LIMA. A: SELMA APARECIDA PEREIRA PILOTO. A: TANIA MARIA PEREIRA PILOTO. Adv(s).: DF27001 - ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. R: PAULO PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0005349-98.2017.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, fica o curador intimado a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a contar do término das medidas de prevenção à contaminação do Covid-19, para assinar termo de compromisso. Taguatinga/DF, 16 de julho de 2020, 15:41:47. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0709367-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709367-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Determino a inclusão do interditado como interessado no cadastramento do presente feito, e, nomeio a Curadoria Especial para representá-lo em razão da colidência de interesse. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão da Contadoria de ID 67433725. Após, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial. Em seguida, ao Ministério Público. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0004502-62.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO50454 - LUANA BEZERRA GLORIA, DF0041940A - JORDANY RAMINY COSTA COELHO, DF53451 - SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF0046304A - MARCILOM XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0004502-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto na petição de ID 67700416, e considerando que o requerido está representado nos autos por advogado constituído, inclusive já houve publicação da decisão de ID 63681402, porém, visando dar mais efetividade ao ato, intime-se o requerido, por meio de nova publicação, para ciência da data do exame de DNA designado, devendo confirmar a ciência no prazo de 10 (dez) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0712641-25.2019.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712641-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: CIOMEIRE MACHADO DE FREITAS REQUERIDO: DARLEI SEVERINO DA SILVA, CAROLINE MACHADO DE FREITAS PORTO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga e com base na Portaria Conjunta n.º 72 de 26/06/2020, que dispõe sobre a retomada gradual do trabalho de forma presencial e que autoriza a realização de audiências e sessões presenciais de qualquer natureza, a partir de 31 de agosto de 2020, certifico que designei o dia 08/10/2020, às 14h para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. As partes e seus patronos deverão comparecer à audiência dentro do horário estabelecido, evitando chegar com muita

antecedência para não haver aglomeração de pessoal dentro das dependências do Tribunal, e deverão comparecer usando máscara de proteção facial. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020 15:46:34. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0004502-62.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO50454 - LUANA BEZERRA GLORIA, DF0041940A - JORDANY RAMINY COSTA COELHO, DF53451 - SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF0046304A - MARCILOM XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0004502-62.2018.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico que, em cumprimento a decisão de ID 63681402, fica o requerido intimado a comparecer na sede do IPDNA da Polícia Civil do Distrito Federal, sito na SPO, Lote 23, Conjunto E ? Ed. do DNA, Complexo da PCDF - Brasília/DF - CEP: 70610-907, no dia 03/11/2020, para coleta de material para exame genético para averiguar paternidade. Taguatinga/DF, 25 de maio de 2020, 19:55:17. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0702365-95.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. Adv(s).: DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS, DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE. Adv(s).: DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE, DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. Isto posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, FIXO os alimentos provisórios no percentual de 75% do salário mínimo, com vencimento todo dia 10, devendo o valor ser depositado na conta bancária de titularidade da representante do autor. Por consequência, REVOGO a decisão de ID 59936639, no que se refere ao valor dos alimentos provisórios.

N. 0707663-68.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707663-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de ID 67652750. Após, ao Ministério Público. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0710556-03.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF36983 - SARAH DE ARAUJO BRITO. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de alíneas "a" e "b" da petição de ID 64021795, nos termos da fundamentação da presente decisão. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (ID 64021797 e seguintes). Após, cumpra-se o determinado na decisão de ID 60595832.

N. 0020865-03.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: IANARA MEDEIROS DE AQUINO FROES PARREIRA. A: M. D. A. F. P.. Adv(s).: DF0015851A - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. R: ESPOLIO DE REINALDO PARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IANARA MEDEIROS DE AQUINO FROES PARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0020865-03.2013.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 67683132. Suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0714423-04.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Adv(s).: DF57418 - TALITA MARCELINA MIRANDA, DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714423-04.2018.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. L. H. G. RÉU: A. R. G. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao órgão empregador vez que qualquer assunto atinente à cobrança de alimentos provisórios deverá ser tratado em ação autônoma para evitar o tumulto processual no presente feito e com fundamento no art. 531,§1º do CPC. Destaco que o requerido foi citado (ID 37179041) e apresentou defesa (ID 33936218) em maio de 2019, sendo que com fundamento no art. 13,§2º da Lei 5478/1968 os alimentos retroagem à data de citação do alimentante. INDEFIRO o pedido de revisão liminar dos alimentos tendo em vista que os alimentos devem ser arbitrados com fundamento no binômio possibildidade-necessidade, sendo que se o alimentante trabalha com vínculo formal de emprego a pensão alimentícia deve ser fixada em percentual da remuneração, e não em percentual do salário mínimo, como pretende a parte autora. Ademais, no presente caso, reputo ser imprescindível ampla dilação probatória, inclusive com a realização de audiência de instrução, para análise do binômio possibilidade-necessidade. Destaco que, conforme regramento deste Tribunal, as atividades presenciais, inclusive a realização de audiência, serão retomadas gradualmente partir de 31 de agosto, razão pela qual deverá o presente feito ser encaminhado para realização de audiência de instrução e julgamento, conforme determinado na decisão de ID 54619693. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709610-60.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: GO10838 - CARLOS ANTONIO DE GODOI, GO36447 - SANDRA RIBEIRO DE CASTRO GODOI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709610-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Nos termos da manifestação ministerial, intimem-se os requerentes para emendarem a petição inicial para adequar a cláusula de alimentos para o filho menor, deixando-a em valor quantificável, a viabilizar eventual execução, indicando inclusive o dia do mês para o depósito da pensão alimentícia, pois da forma em que consta na inicial não há liquidez e certeza, dificultando a exigibilidade da obrigação. Prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0702035-98.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702035-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO Intime-se, pela derradeira oportunidade, o requerido, po rpublicação, para, no prazo de 15 dias, pagar o débito descrito na planilha de ID 60759086. Transcorrido o prazo sem manifestação, determino o protesto do presente título judicial e intime-se a parte autora para requerer expressamente os atos expropriatórios e indicar bens para penhora, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0708466-51.2020.8.07.0007 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s).: DF33233 - JULIO CESAR LIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708466-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi atendido integralmente o disposto na decisão de ID 65989386, pois não há nos autos a documentação completa das partes, especialmente a certidão de nascimento ou documento equivalente da menor, bem como o documento da requerente Vanda Regina e sua respectiva procuração judicial. Converto o julgamento em

diligência e determino a intimação dos requerentes para cumprirem integralmente o determinado na decisão de emenda à inicial, conforme itens "b" e "d". Prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0718408-44.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO DE SOUSA SARAIVA. Adv(s).: TO1363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA. R: SEBASTIAO DE SOUSA SARAIVA. R: TEREZA MACHADO DE SOUSA. Adv(s).: DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718408-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIO DE SOUSA SARAIVA INVENTARIADO(A): TEREZA MACHADO DE SOUSA HERDEIRO: SEBASTIAO DE SOUSA SARAIVA DECISÃO Intime-se o inventariante para comprovar a regularidade fiscal dos bens componentes do espólio, bem como o recolhimento do ITCMD ou a declaração de isenção, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0026187-67.2014.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIO MARCIO LEITE ARAUJO. Adv(s).: DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. A: LENILSON LEITE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE PAULO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0026187-67.2014.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANTONIO MARCIO LEITE ARAUJO, LENILSON LEITE ARAUJO REQUERIDO: ESPOLIO DE PAULO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Cite-se o herdeiro João Pereira dos Santos, pelos Correios, nos endereços indicados no id. 67702125, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, impugná-la no prazo legal de 15 dias. Fica, desde já, autorizada a renovação da diligência por Carta Precatória, inclusive em caráter itinerante. Defiro a dilação de prazo, pelo período de 15 dias, para juntada da declaração de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0035197-38.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: GO20555 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE, DF36305 - RAFAEL NASCIMENTO MENEZES, DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s).: GO20555 - JULIANA OLIVEIRA DO VALLE SILVESTRE, DF36305 - RAFAEL NASCIMENTO MENEZES, DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s).: DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0035197-38.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: M. E. S. F., A. L. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: D. C. S. EXECUTADO: L. R. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, cumprir o deterrmeinado na decisão de ID 65426172. Após, oficie-se ao órgão empregador para penhora do salário do requerido, nos termo da decisão do Agravo de Instrumento de ID 67728344. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0017337-78.2001.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA LACERDA SANTOS. A: JOAQUIM LACERDA NE. Adv(s).: DF42181 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, MS4142 - MANOEL LACERDA LIMA. R: JOSE SARAIVA NE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE SARAIVA NE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LACERDA SANTOS. Adv(s).: DF42181 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, MS4142 - MANOEL LACERDA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0017337-78.2001.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA LACERDA SANTOS, JOAQUIM LACERDA NE INVENTARIADO(A): JOSE SARAIVA NE REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOSE SARAIVA NE DECISÃO Defiro a suspensão do feito, pelo período de 60 dias. Intime-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0003011-88.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0036393A - GLAUCIA GOMES GUEDES. Adv(s).: DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0003011-88.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO Tendo em vista o implemento da maioridade civil da autora, à Secretaria para promover as retificações necessárias no cadastramento do presente feito e, caso necessário, promover a atualização do endereço da parte autora (ID 67686592). Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição de ID 39367956 e requerer adequadamente o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0009371-78.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DORIEL DO CARMO FERREIRA22706453168. A: EUTALIA MELO FERREIRA. Adv(s).: DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. R: HAYLLA CAROLINA MELO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELOI MOREIRA VAZ. Adv(s).: GO56587 - CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO, GO32567 - IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO. T: MAURICIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0036492A - AMANDA DOS REIS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0009371-78.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DORIEL DO CARMO FERREIRA22706453168, EUTALIA MELO FERREIRA INVENTARIADO(A): HAYLLA CAROLINA MELO FERREIRA HERDEIRO: ELOI MOREIRA VAZ DECISÃO Primeiramente, cumpra o inventariante a determinação constante no primeiro parágrafo da decisão de id. 61575576, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção. Em relação ao pedido incidental de nulidade do inventário extrajudicial, o processo de inventário não é competente para apreciar questão de alta indagação, de modo que a parte interessada deverá ajuizar a ação competente para discussão do fato. Sobre as dívidas referentes aos honorários, cumpre esclarecer que estas deverão ser descritas pelo inventariante no momento processual adequado, quando da apresentação das últimas declarações, advertido que as dívidas do espólio são apenas aquelas que foram incontestavelmente assumidas pelo "de cujos", e não por herdeiro. No que diz respeito à petição de id. 61873997, deverá o peticionante informar o endereço das instituições bancárias que requer sejam oficiadas, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá fundamentar o pedido de avaliação dos bens do estabelecimento da pessoa jurídica, pois, nos presentes autos, apenas serão partilhadas as quotas sociais da sociedade. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0704393-48.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. Isto posto, para preservar os interesses do menor envolvido, e por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, acolho o parecer do Ministério Público, o qual passa a fazer parte da fundamentação da presente decisão, para INDEFERIR a redução liminar dos alimentos.

N. 0701205-35.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701205-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os os documentos e peticão de ID 67447239. Após, retornem os autos para análise do pedido de ID 66752043. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0013777-74.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0013777-74.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a parte autora atender as determinações precedentes. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0003375-60.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LUCIENE SOARES ARAGAO FREITAS. Adv(s).: DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES, DF0032538A - JOSE NEVES RODRIGUES. A: CREUSA SOARES ARAGAO. Adv(s).: DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. R: ESPOLIO DE PEDRO ARAGAO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCI LOURDES SOARES ARAGAO MENDES. Adv(s).: DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0003375-60.2016.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUCIENE SOARES ARAGAO FREITAS INVENTARIANTE: CREUSA SOARES ARAGAO INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE PEDRO ARAGAO SOARES HERDEIRO: FRANCI LOURDES SOARES ARAGAO MENDES DECISÃO Primeiramente, cumpre esclarecer que o processo de inventário destina-se a levantar os bens deixados pelo "de cujos", de propriedade incontroversa, para partilhá-los em fração ideal entre os beneficiários, ao final da demanda, não cabendo às partes levantarem questão de alta indagação nos autos, a qual demanda dilação probatória, vez que o Juízo de Sucessões é incompetente para apreciá-la, razão por que indefiro o requerimento de oitiva da inventariante. Ademais, verifico que foram excluídos da partilha os bens imóveis situados na QNM 04, Conjunto I, Lote 30, em Ceilândia-DF e na Colônia Agrícola Samambaia, chácara 148/1, Lote 16 B2, Vicente Pires-DF, conforme decisão de id. 50444201, que não foi impugnada pelas partes. Assim, não há que se falar em discussões que envolvam os referidos bens, de propriedade controversa. De outro lado, a inventariante deverá excluir das últimas declarações o bem situado na QNM 04, Conjunto I, Lote 30, em Ceilândia-DF, bem como quaisquer menções ao imóvel sito em Vicente Pires-DF, em conformidade com a determinação supracitada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a inventariante deverá se manifestar sobre os requerimentos de id. 60860279 que se referem à pesquisa de bens do falecido e também da meeira. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0707690-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Adv(s).: DF0041041A - ALMIR MENESES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707690-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. C. R. EXECUTADO: A. J. S. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de penhora do veículo GOLF, pois, conforme documento de ID 63192127, se trata de bem o qual já foi penhora por outro Juízo. Determino a liberação das restrições em relação aos demais demais veículos encontrados na pesquisa RENAJUD. Antes de analisar a renovação do pedido de penhora do imóvel, intime-se o credor para juntar planilha atualizado do débito e esclarecer qual dos imóveis encontrados tem preferência que recaia a penhora, em caso de eventual deferimento do pedido. Prazo: 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713314-18.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s).: DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713314-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) DECISÃO Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos juntados pela parte autora 66368257. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709176-71.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709176-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a) indicar o pedido de reconhecimento e dissolução da suposta união estável, especificando o exato período de persistência da entidade familiar. E, no mesmo prazo, deverá juntar os seguintes documentos: 1) certidão de casamento ou nascimento ATUAL (90 dias) de ambas as partes; 2) certidão de ônus ou transcrição atualizada do imóvel que pretende partilhar, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como documentos do imóvel autenticados, com indicação do número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal e, no caso do imóvel não estar registrado, deverá trazer a documentação completa comprovando a cadeia dominial; 3) comprovante de propriedade ATUAL dos bens móveis que se pretende sejam partilhados (CRLV, etc.). Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0002440-20.2016.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALINE CRISTINA DE ALMEIDA VALERIO. A: DARLENE ALVES DE ALMEIDA. A: HELENA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF43571 - EVERTON ALVES GONCALVES DA SILVA, DF35111 - WESLLEY VERSIANI DA SILVA. R: ESPOLIO DE YSTANDISLAU ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELENA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0002440-20.2016.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ALINE CRISTINA DE ALMEIDA VALERIO, DARLENE ALVES DE ALMEIDA, HELENA MARIA DE ALMEIDA REQUERIDO: ESPOLIO DE YSTANDISLAU ALVES DE ALMEIDA DECISÃO Tendo em vista o considerável lapso temporal desde a digitalização dos autos, intime-se a inventariante para comprovar a regularidade fiscal dos bens componentes do espólio, condição para homologação do plano de partilha de id. 37121230. Cumprida a determinação, façam os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0701205-35.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701205-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os os documentos e petição de ID 67447239. Após, retornem os autos para análise do pedido de ID 66752043. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0702456-88.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: BRUNA LORRAINY SOARES NEVES. A: D. L. N. D. N.. Adv(s).: DF0044628A - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702456-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: BRUNA LORRAINY SOARES NEVES, D. L. N. D. N. DESPACHO Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o resultado da consulta Bacenjud bem como sobre o ofício da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0019634-87.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0010216A - JORGE SOARES DOS SANTOS, DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF61829 - FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0019634-87.2003.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Vistos etc., Intime-se o executado para esclarecer sobre o plano de saúde contratado e quais as coberturas a beneficiar a autora, nos moldes do acordo homologado judicialmente, conforme item "e.2" da petição de acordo de ID 39353821, apresentando os comprovantes. Prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0028605-75.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALBERTO DANTAS DOS SANTOS. A: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA. A: CLAUDIO BARBOZA DA SILVA. A: CLEMILTON BARBOSA DA SILVA. A: CLEYTON BARBOZA DA SILVA. A: CLIMERIO BARBOSA DA SILVA. A: CRISTINA BARBOZA DE MORAES. A: MARIA CLEIDIA SILVA. A: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. R: ESPOLIO DE JULIETA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERTO DANTAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0028605-75.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALBERTO DANTAS DOS SANTOS, CRISTINA BARBOZA DE MORAES, MARIA CLEIDIA SILVA, CRISTIANE BARBOSA DA SILVA HERDEIRO: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA, CLAUDIO BARBOZA DA SILVA, CLEMILTON BARBOSA DA SILVA, CLEYTON BARBOZA DA SILVA, CLIMERIO BARBOSA DA SILVA INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE JULIETA PEREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se o inventariante para se manifestar sobre a certidão de id. 67692538, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709203-54.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: FRANCINALDA MARIA PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. T: FRANCISCO ROMAO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FRANCILENE BATISTA DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FRANCINEIDE BATISTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FRANCIVALDO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FRANCIMARIO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA FRANCINETE BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE CESAR BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA LIMA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS LIMA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709203-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FRANCINALDA MARIA PEREIRA DE LIMA DESPACHO Intime-se a parte autora para atender a cota ministerial de id. 67717966, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0012877-57.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ENZO TRESSINO GONZAGA JAYME. A: SILVIA REGINA TRESSINO. Adv(s).: DF46147 - KAINA RIBEIRO NOGUEIRA. R: WALLACE GONZAGA JAYME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0012877-57.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora atender as determinações precedentes. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0714442-44.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Adv(s).: DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714442-44.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: D. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: F. D. S. C. EXECUTADO: C. A. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de ID 66425522, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito exequendo, já abatido os valores levantados ao longo do presente feito. Após, COM URGÊNCIA, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o bloqueio do valor de FGTS do executado até o limite do valor do débito alimentar exequendo. Nos termos do art. 841 do CPC, em caso de penhora parcial ou total, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0716203-42.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0026069A - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716203-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro apenas o requerimento de ID 67725964 no que se expedição de ofício ao novo órgão empregador do alimentante. Expeça-se ofício ao órgão empregador, nos termos da decisão de ID 60139597. Expeça-se ofício à empresa SMAFF para, no prazo de 10 dias, informe se houv e a rescisão do contrato de trabalho do requerido, devendo, no mesmo prazo, encaminhar a devida prova documental bem como os comprovantes dos descontos da pensão alimentícia no contracheque do requerido. Fica autorizado o envio dos ofícios pela via eletrônica (e-mail). Advirto a parte autora que eventual questão a respeito do inadimplemento dos alimentos provisórios, deve ser discutido em autos próprios, para se evitar tumulto processual e a teor do disposot art. 531,§1º do CPC. Juntados ofícios, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar bem como para indicar se tem outras provas a produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0710356-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0010216A - JORGE SOARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710356-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: G. I. Y. R. EXECUTADO: R. V. D. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar o valor do débito, juntando aos autos planilha atualizada da dívida. Após, retornem os atos par análise do pedido de prisão. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0007983-38.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF23233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0007983-38.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. H. D. S. N. N. RÉU: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão anterior. A respeito da prestação de contas, ela deverá ser apresentada nos termos da cota ministerial. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0708101-94.2020.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: NAIMA ALENCAR LOPES DE SOUSA. Adv(s).: DF17093 - ABNER AKIU DE ABREU, DF0001562A - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708101-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: NAIMA ALENCAR LOPES DE SOUSA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Intime-se a parte autora para atender a cota ministerial de id. 67717666, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Criminal de Taguatinga

EDITAL

N. 0713952-45.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS FARIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIQUEIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR TONHA ALVES. Adv(s).: DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0713952-45.2019.8.07.0009 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: MATEUS FARIAS DA SILVA, MIQUEIA PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR TONHA ALVES IP nº 1637/2019 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga-DF, faz saber a todos que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0713952-45.2019.8.07.0009, em que é réu MIQUEIA PEREIRA DA SILVA (RÉU) , filho de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA, brasileiro(a), nascido aos , denunciado como incurso no(s) Art(s) art. 157, §2º, I1 e II, (três vezes) e art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90, AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), referente ao Inquérito Policial nº1637/2019 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte). Considerado que o acusado não foi encontrado para citação pessoal, fica por meio deste edital citado para tomar conhecimento da presente ação penal e oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Deverá constituir advogado ou defensor público para se defender e, caso não o faça no prazo assinalado, fica desde já nomeado a Defensoria Pública para oferecer a resposta escrita. Fica ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. O edital foi afixado no mural do Fórum para ampla publicidade. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE nº 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h às 19h. Eu, Servidor Geral, expedi por determinação do Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0717898-31.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLAS ANDRESON SILVA GRACIANO. Adv(s).: DF56520 - HELIO RAMOS MARTINS JUNIOR. T: MATHEUS MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EWERTON ELIONAY SANTOS MESCOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE FREITAS AZAMBUJA (PCDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0717898-31.2019.8.07.0007 INQUÉRITO: 005802019/2019 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WALLAS ANDRESON SILVA GRACIANO CERTIDÃO Certifico que os autos foram devolvidos da conclusão com sentença proferida, a qual se tornou pública no processo judicial eletrônico. Com apoio na Portaria nº 05/2015 deste Juízo, faço vista às partes e remeto os autos para expedição de recomendação de prisão e intimação do acusado acerca da sentença e cadastramento. Taguatinga-DF, 16 de julho de 2020, 14:16:53. TATIANA DANTAS DE ANDRADE Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0712419-57.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO MENDONCA BELOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0712419-57.2019.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: MARCELO MENDONCA BELOLI IP nº 003362019/2019 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga, faz saber a todos que, por sentença proferida em por este Juízo em 18/05/2020, no Processo n.º 0712419-57.2019.8.07.0007, originado do IP nº 00336/2019 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro), foi condenado MARCELO MENDONCA BELOLI (032.775.969-07); brasileiro(a), natural de e Joinville/SC, filho de Osmar Pedro Beloli e de Eva Mendonça Beloli, titular do RG nº 4599561 ? SSP/SC, inscrito no CPF nº 032.775.969-07, como incurso no art. 306 da Lei n. 9.503/97, fixada a pena (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea ?c?, do Código Penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Ainda, o acusado foi proibido de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (ou, caso já a possua, suspendo a habilitação) pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme disposto no art. 293, caput, da Lei nº 9.503/97, já que se trata de pena fixada no mínimo legal. Frustrada as tentativas de intimação pessoal, fica o sentenciado intimado por meio deste edital acerca da sentença, da qual poderá interpor apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, que se iniciará a partir do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital, sob pena de ver a sentença passar em julgado. Para maior publicidade, foi afixado o edital no mural do Fórum e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE nº. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h00 às 19h00. Eu, ROSEANE SILVA FONSECA, assino digitalmente por determinação do Magistrado, 9 de julho de 2020 23:54:53

N. 0709617-86.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDIA CASSIA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0709617-86.2019.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: LIDIA CASSIA ALVES RODRIGUES IP nº da EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga-DF, faz saber a todos que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0709617-86.2019.8.07.0007, em que é réu LIDIA CASSIA ALVES RODRIGUES - CPF: 688.641.241-87 (RÉU) filha de e RAIMUNDA ALVES RODRIGUES, brasileiro(a), nascido aos 26/01/1980, denunciado como incurso no(s) Art(s) art. 310 da Lei no 9.503/97 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944), referente ao Termo Circunstanciado nº 263 da 12ª DPDF. Considerado que o acusado não foi encontrado para citação pessoal, fica por meio deste edital citado para tomar conhecimento

da presente ação penal e oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Deverá constituir advogado ou defensor público para se defender e, caso não o faça no prazo assinalado, fica desde já nomeado o NPJ PROJEÇÃO para oferecer a resposta escrita. Fica ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. O edital foi afixado no mural do Fórum para ampla publicidade. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE nº 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h às 19h. Eu, Servidor Geral, expedi por determinação do Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0717224-53.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICLES ENDREW MUNIZ ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN DA SILVA. Adv(s).: DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0717224-53.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Nesta data, intimo as partes acerca da decisão de restituição e remeto o processo para expedição de alvará de levantamento do celular e ofício de transferência de valores pela instituição bancária. Taguatinga-DF, 16 de julho de 2020, 16:00:05. TATIANA DANTAS DE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0711592-24.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: RENAULD CAMPOS LIMA registrado(a) civilmente como RENAULD CAMPOS LIMA. A: HIGOR MACHADO CAMPOS registrado(a) civilmente como HIGOR MACHADO CAMPOS. Adv(s).: DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS, DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: ANTONIO BATISTA DE SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0711592-24.2020.8.07.0003 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) CERTIDÃO Nesta data, promovi a intimação do querelante e do Ministério Público. Encaminho o processo para expedição de ofícios de declínio. Taguatinga-DF, 16 de julho de 2020, 16:28:28. TATIANA DANTAS DE ANDRADE Diretor de Secretaria

2ª Vara Criminal de Taguatinga

INTIMAÇÃO

N. 0718405-89.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS WESLEY MOURA. Adv(s).: DF62691 - TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA, RJ75958 - ERNANES ALVES CRISPIM, BA60285 - ANNA CAROLINA DOS SANTOS VITORIA. T: EMERSON MAZOTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS DOS SANTOS COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0718405-89.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo (3419) INQUÉRITO: 724/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS WESLEY MOURA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MATHEUS WESLEY MOURA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal (em relação a vítima Esiane Magalli Pereira Cunegundes) e art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (em relação Kayke Takashi Suguiura), nos seguintes termos: ?No dia 23 de outubro de 2019, entre 16h30min. e 17h, no estabelecimento público do Hospital Regional de Taguatinga, localizado na área especial nº 24, Taguatinga/DF, o denunciado MATHEUS WESLEY MOURA, de forma consciente e voluntária, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de uma faca, subtraiu, para si, o veículo Fiat/Uno Mille, placa JHS 5777/DF, cor prata, além de uma frente descartável de som automotivo, um telefone celular, uma bolsa feminina contendo documentos pessoais, além de outros objetos, todos de propriedade da vítima Ênsiane Magalli Pereira Cunegundes, listados no Auto de Apreensão nº 1129/2019 (fls.46). Na sequência, por volta das 17h30min., na via pública da QNB 12 de Taguatinga Norte/DF, nas proximidades do mencionado hospital, o denunciado MATHEUS WESLEY MOURA, de forma consciente e voluntária, tentou subtrair, para si, o aparelho de telefone celular e a carteira pertencentes à vítima Kayke Takashi Suguiura. Em razão da violência executada com uma faca, praticada com a intenção de matar, a vítima Kayke Takashi Suguiura sofreu as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser acostado ao feito, não se produzindo o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, consistente na pronta intervenção de um transeunte, bem assim no pronto socorro médico-hospitalar prestado à vítima. Na data e local acima mencionados, a vítima Ênsiane Magalli Pereira Cunegundes estacionou seu veículo Fiat/Uno Mille, de placas JHS 5777/DF, em frente ao Hospital Regional de Taguatinga ? HRT. Na ocasião, o denunciado MATHEUS WESLEY MOURA, observando-a desembarcar do carro, aproximou-se e, com uma faca em punho, anunciou o assalto, determinando que lhe fossem entregues a chave do veículo e a bolsa que a vítima levava a tira colo. Sem esboçar reação, a vítima Ênsiane entregou os bens exigidos, tendo o denunciado empreendido fuga na direção do automotor subtraído. No entanto, o denunciado MATHEUS abandonou o veículo metros adiante, em razão do acionamento de dispositivo de segurança corta corrente, tendo levado consigo a bolsa da vítima e demais objetos e valores que estavam em seu interior (objetos e documentos pessoais, um aparelho de telefone celular, o valor de R$ 50,00), a frente removível de um som automotivo e ainda a chave do veículo. Não satisfeito com a subtração já levada a efeito, ainda mas proximidades do HRT, mas precisamente na QNB 12, o denunciado MATHEUS aproximou-se da vítima Kayke Takashi Suguiura e perguntou-lhe as horas. Antes mesmo que a vítima o respondesse, o denunciado MATHEUS sacou uma das facas que levava consigo e anunciou o assalto, exigindo que lhes fosse entregues o aparelho de telefone celular e a carteira. Ao resistir à abordagem do assaltante, a vítima Kayke se negou a entregar os pertences, dando dois passos para trás, instante em que, o denunciado MATHEUS, com manifesta intenção de lograr êxito na subtração e de matar, desferiu contra Kayke um golpe de faca no pescoço da vítima, um na axila e outro na mão direita, provocando lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente. No entanto, por circunstâncias alheias à sua vontade do denunciado, as lesões corporais não constituíram causa eficiente para o óbito da vítima, isto porque o denunciado MATHEUS foi prontamente contido por um popular, que o impediu de dar outros golpes na vítima e, ainda, ante o imediato socorro médico que a vítima ferida obteve logo a seguir. Acionados via rádio, policiais militares dirigiram-se ao local em que o denunciado MATHEUS encontrava-se contido por populares. Na ocasião, MATHEUS admitiu ter tentado subtrair bens de kayke e, no contexto do assalto assumiu a prática dos golpes de faca que acertaram o pescoço da vítima. Ao revistarem a mochila que o denunciado levava, os policiais localizaram outras duas facas, a chave do veículo Fiat/Uno Mille, a carteira, o telefone celular e, ainda, a frente descartável de som automotivo, todos subtraídos momentos antes da vítima Ênsiane. Diante das circunstâncias, o denunciado foi encaminhado à delegacia de polícia para as providências pertinentes ao crime praticado contra a vítima Kayke. Ao realizar comunicação de ocorrência em relação ao crime sofrido, a vítima Ênsiane viu o denunciado entrar na delegacia sendo conduzidos pelos policiais, ocasião em que o reconheceu como sendo o autor da subtração ali informada. Ademais, aliado ao reconhecimento pessoal, a vítima Ênsiane reconheceu também como sendo de sua propriedade a chave do carro Fiat/Uno, a carteira que continha apenas seus documentos pessoais, o aparelho de telefone celular, bem assim a frente removível do som do seu veículo, todos apreendidos em poder do denunciado quando preso em flagrante delito pela prática do crime de latrocínio tentado levado a efeito contra a vítima Kayke.? Recebida a denúncia em 19 de novembro de 2019 ID 50108649. Citado o réu ID 50964558, tendo apresentado resposta à acusação ID 51357469, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal. Em despacho ID 51375391 este Juízo, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, determinou a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Instruído o feito com a oitiva das vítimas Kayke Takashi Suguiura ID 54414080 e Ênsiane Magalli Pereira Cunegundes ID 66147268 e 66147269, das testemunhas Lucas dos Santos Costa ID 54414080 e Silva e Emerson Mazotti ID 54414080, além de interrogado o réu ID 66147270 e 66147271. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram ID 66147266. Alegações finais do Ministério Público ID 66697429, com pedido de condenação nos termos da denúncia; e da Defesa ID 67076935, requerendo a desclassificação do latrocínio tentado para roubo qualificado por lesão corporal grave em sua forma tentada, reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão espontânea, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Cumpre registrar que o feito transcorreu sem nenhuma mácula. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante ID 50072744 fls. 03/08, Auto de Apresentação e Apreensão fl. 11, Termo de Restituição fl. 13, a Ocorrência Policial nº 14.002/2019-0 fls. 16/20, Relatório Policial ID 50072766 fls. 18/20, Laudo de Perícia ID 51785191, Laudos de Exame de Corpo de Delito ID 50233732 e 54418453, além da prova oral produzida. DA AUTORIA No que atine à autoria, entendo que as provas produzidas são suficientes para embasar um decreto condenatório, conforme será analisado para cada um dos crimes, a seguir. Do crime de roubo da vítima Esiane O acusado ao ser ouvido em juízo confessou o crime. Essa confissão vai ao encontro das demais provas coligidas aos autos, mormente pelo depoimento das vítimas Esiane e Kayke e da testemunha policial Emerson Mazotti. Com efeito, a vítima roubo Esiane, em sede inquisitorial, reconheceu o acusado como sendo o autor dos fatos a ele imputados, reafirmando em juízo que a pessoa reconhecida na delegacia se tratava do autor dos fatos, acrescentando que com ele foi encontrados seus pertences como o aparelho celular e sua carteira. Esiane, ouvida por videoconferência, contou que estacionou seu carro próximo ao Hospital Regional de Taguatinga e estava retirando seu filho menor da cadeirinha, quando notou a aproximação do réu. Contou que o acusado chegou bem perto, mostrou a faca e anunciou o assalto. Que ele exigiu a chave do carro e a mochila que carregava. Que saiu correndo uma vez que se recordou que o veículo possuía corta corrente. Contou que os seguranças do hospital Anchieta acharam o veículo. Relatou que quando estava na delegacia registrando a ocorrência viu o momento em que o acusado chegou sendo conduzido por policiais, ocasião em que o reconheceu imediatamente. Disse que além do carro foi subtraído o celular e outros pertences que estavam na mochila, mas que tudo lhe foi restituído ID 66147268 e 66147269. A corroborar as declarações da vítima estão as declarações do policial militar Emerson Mazotti, condutor do flagrante que em juízo contou que ao chegar à delegacia com o acusado a vítima Esiane que estava registrando uma ocorrência reconheceu o acusado como a pessoa que lhe havia roubado ID 54414080. Em outro giro, o acusado em seu interrogatório por videoconferência, confessou os fatos. Disse que avistou uma senhora e uma criança. Que chegou perto mostrou a faca e anunciou o assalto. Disse que exigiu a chave do carro e a bolsa. Que ela entregou e ele saiu. Esclareceu que o carro parou, pois possuía corta corrente. Desta forma, comprovada a materialidade e não restando dúvidas quanto à autoria delitiva em relação ao roubo, a condenação é medida que se impõe, até porque, não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena. Do latrocínio tentado

Quanto à tentativa de latrocínio também não resta dúvida quanto a autoria. Vejamos. A vítima Kayke contou em juízo como se deram os fatos. Relatou que foi abordado pelo acusado por volta das 17h30min, quando voltava do serviço. Afirmou que o acusado já o abordou com a faca e de uma forma muito agressiva. Esclareceu que deu um passo para trás, pensando em correr sendo que o acusado deu dois passos para frente se aproximando com a faca apontada para seu corpo. Que então reagiu, segurando o braço do réu. Que o acusado efetuou a primeira facada próxima da mochila, a segunda perto da axila e terceira no pescoço. Que conseguiu desarmar o réu. Que começou a grita sendo socorrido por populares. Disse que o acusado pediu para ele passar todos os seus pertences. Que foi atendido no o hospital de Base. Que até hoje sente um pouco de dor ID 54414080. A testemunha Lucas dos Santos Costa, em juízo, disse que estava saindo de casa quando ouviu gritos e viu duas pessoas em luta corporal. Contou que a vítima falou que estava sendo assaltada e visualizou o réu com a faca na mão. Relatou que afastou a faca do réu e viu que a vítima sangrava muito. Que chamou a polícia e o Copo de Bombeiro. Esclareceu que na delegacia ficou sabendo que havia mais de uma faca com o acusado. Confirmou que na delegacia havia uma vítima registrando uma ocorrência de roubo, momento em que o acusado chegou e foi reconhecido por ela como autor do roubo. Que a vítima informava que estava próximo ao hospital Anchieta momento em que réu a roubou ID 54414080. O acusado em relação a estes fatos também confessou. Contudo, alegou que para se defender lesionou a vítima. Narrou que se deparou com um rapaz olhando somente para o celular. Que perguntou as horas se afastou. Contou que a vítima continuava olhando para o celular, momento em que decidiu aborda-lo. Que anunciou o assalto dizendo que queria somente o aparelho celular e seus pertences. Disse que a vítima se assustou e reagiu. Que ela começou a efetuar vários socos e para se defender pegou a faca que estava na cintura. Que então, efetuou as facadas. Alegou que não mostrou a faca para a vítima no momento da abordagem. Disse que somente retirou a faca da cintura no momento em que a vítima partiu para cima dele, pois ele era mais forte. Contou que foi detido por populares. Afirmou que efetuou três facadas, uma na mão, na região da barriga e a terceira na região do ombro ID 66147270 e 66147271. Contudo, essa afirmação do réu de que a faca estava na cintura e somente a retirou da cintura para se defendeu da vítima que partiu para cima dele, não encontra nenhum respaldo nos autos sendo enfraquecida pelas declarações da vítima, ouvida em juízo, que afirmou que o réu estava sim, com a faca em punho e que no momento em que deu um passo para trás o réu avançou em sua direção de forma agressiva. Ademais, tenho como verossímil a versão apresentada pela vítima porque firme, coerente e condizente com o que tudo mais há nos autos e, é a mesma desde a fase inquisitorial. Além do mais, as vítimas são pessoas categorizadas a reconhecerem o agente, pois sofreram o trauma da ameaça ou da violência, suportaram o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir para a realização da justiça. Portanto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, bem como as demais provas constantes dos autos ? convergentes entre si ? denotam que o conjunto probatório é harmônico, estando as provas colhidas na fase policial em consonância com as da fase judicial, não pairando nenhuma dúvida quanto à prática dos crimes pelo acusado. Da desclassificação Sem razão a defesa quando requer a desclassificação do art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do CP para o art. 157, § 3º, inciso I do CP, pois as circunstâncias em que se desenvolveu a conduta não permite concluir que a violência tenha sido praticada no molde do artigo 157, § 3º, inciso I, mas sim que o réu agiu com evidente animus necandi, porquanto, efetuou diversos golpes de faca na região do pescoço, axila e mão. Destaco que a região do pescoço para as quais os golpes foram dirigidos, por si sós, já representa um grave risco de morte, haja vista a alta letalidade daquele local do corpo, evidenciando o dolo de matar que motivou sua ação, a qual somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Frise-se que a configuração do latrocínio exige apenas a ocorrência do resultado letal e a prova inequívoca do animus furandi ? induvidosas no caso ? mesmo quando não se consuma a subtração. Portanto inviável a desclassificação requerida. Em assim sendo, comprovada a materialidade e não restando dúvidas quanto à autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe, até porque, não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena. DA TENTATIVA Consigno o que o crime de latrocínio somente não ocorreu por circunstância alheia à vontade do acusado, uma vez que a vítima reagiu, segurou o braço do acusado e tentou imobilizá-lo, momento em que a testemunha Lucas dos Santos Costa chegou ao local e a ajudou a desarmar o acusado. DA REPARAÇÃO DO DANO Registro que a reparação dos danos causados pela infração penal não deve se operar nesse caso, pois não há elementos suficientes nos autos a quantificar um valor mínimo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado MATHEUS WESLEY MOURA, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, caput, do Código Penal em relação a vítima Esiane Magalli Pereira Cunegundes e art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, do Código Penal em relação a vítima Kayke Takashi Suguiura. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea para os delitos. Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da CF, e nos artigos 59 e 68, do CP, passo à individualização e cálculo da pena. DO ROUBO CONTRA A VÍTIMA ESIANE MAGALLI PEREIRA CUNEGUNDES a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual, na espécie, entendo bastante acentuada, uma vez que se utilizou de uma faca para intimidar a vítima, merecendo maior reprovabilidade. Por isso, majoro a pena mínima em 01 ano; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente. No caso vertente, observo que a inexistência de registro na FAP do acusado com sentença penal condenatória transitada em julgado (ID 50473495); c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Na hipótese dos autos, nada foi produzido a respeito; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, não constando nos autos quaisquer dados significativos de registros. Portanto, não representam aumento na pena base; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, e no presente caso, não há nada que destoa do que já se espera para o tipo; g) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências não ultrapassaram as já previstas para o delito; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, a vítima não contribuiu para o evento danoso. Entretanto, embora este magistrado entenda de forma diversa, o Eg. TJDFT consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que apenas a culpabilidade é desfavorável ao réu e tendo em vista o quantum de aumento, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, por entender ser a pena justa, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, reduzo a reprimenda em 01 ano, sendo 06 meses para cada uma das atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que a torno definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do CP, e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena restritiva de liberdade, fixo a pena de multa definitivamente em 10 (dez) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, principalmente em razão da informação dada pelo réu de que aufere aproximadamente R$ 600,00 por mês. DA TENTATIVA DE LATROCINIO CONTRA A VÍTIMA KAYKE TAKASHI SUGUIURA a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual, na espécie, limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente. No caso vertente, observo que a inexistência de registro na FAP do acusado com sentença penal condenatória transitada em julgado (ID 50473495); c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Na hipótese dos autos, nada foi produzido a respeito; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, não constando nos autos quaisquer dados significativos de registros. Portanto, não representam aumento na pena base; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, e no presente caso, não há nada que destoa do que já se espera para o tipo; g) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências não ultrapassaram as já previstas para o delito; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente

caso, a vítima não contribuiu para o evento danoso. Entretanto, embora este magistrado entenda de forma diversa, o Eg. TJDFT consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão, por entender ser a pena justa, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, deixo de reduzir a reprimenda em razão das atenuantes da menoridade penal e da confissão por força da súmula 231/STJ. Na terceira fase, diante do reconhecimento da tentativa, com fulcro no art. 14, parágrafo único, do CP, reduzo a pena em a pena em seu grau máximo, ou seja, 2/3, uma vez que o ?iter criminis? percorrido não se aproximou da consumação. Sendo assim, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, principalmente em razão da ausência de informações acerca da capacidade econômica do acusado. Na segunda fase, deixo de reduzir a reprimenda em razão das atenuantes da menoridade penal e da confissão por força da súmula 231/STJ. Na terceira etapa, diante do reconhecimento da tentativa, reduzo em 2/3 (dois terços) a pena fixada na etapa anterior, tornando-a definitiva em 03 (três) dias-multa, ante a inexistência de qualquer outra causa modificativa. Cada dia-multa será calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Do concurso entre os crimes Compulsando-se os autos, observo que o réu praticou as condutas delituosas em contextos diversos, mediante mais de uma ação, motivo pelo qual reconheço havido o concurso material e, com fulcro no art. 69 do CP, procedo ao somatório das penas fixadas, finalizando definitivamente a pena restritiva de liberdade em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, totalizo definitivamente em 13 (treze) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Quanto ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2°, ? a?, do CP, determino que a reprimenda seja iniciada no regime fechado. Deixo de proceder à detração do período em que o réu se encontra recolhido porque não influenciará no regime inicialmente imposto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional do processo, em razão da pena imposta e da grave ameaça empregada no cometimento do crime. Não permito que o réu recorra em liberdade, sobretudo por não vislumbrar nenhuma mudança fática a ensejar retoque na Decisão que decretou a custódia cautelar. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Custas pelo réu. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Carta Magna. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 15 de julho de 2020. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0015995-07.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDECI TEIXEIRA SOARES. Adv(s).: MS14229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA, DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES, DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. T: JULIE CAROLINE R. DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH CRISTINA FRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0015995-07.2016.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Estelionato (3431) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência: 4863/2016, Inquérito Policial: 540/2016 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VALDECI TEIXEIRA SOARES DECISÃO Trata-se ação penal em que se imputa a VALDECI TEIXEIRA SOARES a prática de oito crimes de estelionato. Como a acusada não foi encontrada nos endereços constantes dos autos nem atendeu ao chamado editalício, sobreveio a suspensão do feito e do prazo prescricional em outubro 2019. No mesmo ato decretou-se a prisão preventiva da acusada (ID 47775232). Posteriormente, a acusada constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação, o que ensejou a retomado do curso do processo e do prazo prescricional (ID 62694428). Por ocasião da solenidade do dia 9 de julho de 2020 (ID 67333640) a Defesa alegou que a acusada encontra-se presa há sete meses na cidade de Campo Grande/MS, o que restou confirmado pela documentação de ID 67425198. Breve relato. DECIDO. Conforme se extrai da documentação de ID 67425198, embora inserido em dezembro de 2019 no BNMP2 o cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo, em razão da prisão em flagrante da acusada na cidade de Campo Grande/MS, ela somente foi cientificada a respeito da ordem de prisão emanada deste Juízo em julho de 2020 (ID 67425198). Igualmente, esta 2ª Vara Criminal só veio a tomar ciência do cumprimento da medida em 10 de julho de 2020. Nesse cenário, ainda que se exclua o período do recesso forense e o da suspensão do prazo decorrente da pandemia do COVID-19 (Portarias Conjuntas 33 e 50, do TJDFT), o prazo para a formação da culpa recomendado pelo CNJ e materializado na Instrução Normativa 1/2011, do TJDFT, restará ultrapassado. Daí porque a manutenção da prisão da ré afigura-se ilegal. Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, inc. LXV, da Constituição Federal, RELAXO a prisão de VALDECI TEIXEIRA SOARES, já qualificada nos autos. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA a fim de que acusado seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Intimem-se. Taguatinga-DF, 15 de julho de 2020. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0035402-72.2011.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: MG119181 - IGOR DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0035402-72.2011.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Estelionato (3431) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 556/2011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a Defesa para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha Manoel, fornecendo eventual endereço atualizado, prazo de 5 dias, tendo em vista a desistência pelo Ministério Público, conforme manifestação de ID. 67777711 - Manifestação do MPDFT (Manifestação;). Taguatinga-DF, 16 de julho de 2020, 10:10:04. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0720194-26.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF20640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA, DF61590 - ANDRE LUIS LOPES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0720194-26.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Estupro de vulnerável (11417) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 214/2019, Boletim de Ocorrência: 283/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE ALMEIDA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para 31/07/2020 14:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência de instrução e julgamento na PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - CISCO WEBEX MEETING, com os seguintes dados de acesso: AUD. PROC. 0720194-26.2019.8.07.0007 - RÉU ALEXANDRE (PRESO) - ADV Organizado por 2ª Vara Criminal Taguatinga Sexta-feira, 31 Jul, 2020 14:00 | 3 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 761 5946 Senha: QjgsV3GMD56 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mff0676ceb427f3fc91f0c7ecad0f4432 Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1297615946@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 761 5946 Outrossim, certifico e dou fé que requisitei o réu via SIAPENWEB; procedi ao agendamento das oitivas especiais dos adolescentes M.P.A.M. e K.L.A.R. no sistema SIDESP, obtendo a confirmação do agendamento; e, por fim, enviei email ao PDESP informando o agendamento da audiência, tudo conforme documentos em anexo. Certifico ainda que os adolescentes, bem como seus responsáveis, deverão ser intimados a comparecerem pessoalmente no Fórum José Leal Fagundes (SMAS Trecho 3 Lotes 4/6 Bloco 4- 2º andar (Ponto de referência: atrás da Rodoviária Interestadual

nova, seguindo a pista ao lado da estação do metrô do Park Shopping)), ambos às 14h. De ordem, procedam-se com as demais expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 14 de julho de 2020, 18:35:40. NADINE CALAZANS E SILVA Servidor Geral

Tribunal do Júri de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0711830-65.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS LISBOA DUTRA. Adv(s).: DF0025211S - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA, SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: LEONARDO DOUGLAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA DA SILVA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAYANE VALE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURITAG Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0711830-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS LISBOA DUTRA CERTIDÃO - VISTA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Nesta data abro vista às partes (Acusação, Defesa(s) e Assistente de Acusação (se houver)) para ciência da data da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia e horário informados abaixo, de todo processado, das expedições de praxe de ID. retro, bem como para extração de cópias caso necessário. Considerando as medidas adotadas no contexto da pandemia do novo coronavirus e, de acordo com os termos da portaria conjunta nº 52/2020 deste Tribunal, as audiências de instrução serão realizadas por videoconferência, através da plataforma Cisco Webex. Assim, encaminho o link para acesso no dia e horário a seguir mencionados. Link da audiência: https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m668bac15428fdc85269542ccb2b79e2f Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: CISCO WEBEX Data: 24/07/2020 Hora: 10:30 Em caso de necessidade, seguem os contatos da Vara: e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br e telefone: (61) 99506-5270 (WhatsApp). BRASÍLIA/ DF, 15 de julho de 2020. SARAH DE SOUSA TAVARES Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

N. 0700791-37.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BARBOZA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. R: CLEVERSON DA SILVA VASQUES. Adv(s).: DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURITAG Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0700791-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RODRIGO BARBOZA GOMES DE ARAUJO, CLEVERSON DA SILVA VASQUES CERTIDÃO - INTIMAÇAO PARA APRESENTAR CONTATO DE TESTEMUNHA ? AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Nos termos da portaria 01/2013 deste Juízo e considerando as disposições das portarias conjuntas de nr. 50 e 52/2020 do TJDFT, que disciplinam a realização de audiências de instrução por videoconferência, intimo as partes para que forneçam um número de telefone com WhatsApp ou endereço de e-mail a fim de que seja possível o encaminhamento do link de acesso à audiência de instrução a ser agendada por meio da plataforma Cisco Webex. Nestes autos, faz-se necessário a apresentação do contato de: a) Antônia de Sousa Evangelista, Fernanda Rosa da Silva e Kelly Moreira Rodrigues, que são testemunhas do Ministério Público; b) Anderson Carvalho Morano, Alarico Batista Vasconcelos e Rita de Cássia, que são testemunhas da Defesa do acusado Cleverson. Além das testemunhas, a defesa também precisa informar o contato do acusado Cleverson da Silva Vasques. c) Leiliane Fonseca Leal, Sandra Peira de Moraes Alves e Liliane dos Santos Gonçalves, que são testemunhas da defesa do acusado Rodrigo. Ressalte-se que o contato deverá ser fornecido de maneira individualizada. BRASÍLIA/ DF, 16 de julho de 2020. SARAH DE SOUSA TAVARES Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0005269-57.2005.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SELMA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF43829 - FRANCIELE PEREIRA COSTA. R: RUBENS ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMINOAN FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0005269-57.2005.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SELMA ALVES DE SOUSA EXECUTADO: RUBENS ALVES PEREIRA, AMINOAN FERREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que, nos termos da Decisão de ID 59660097, encaminho os presentes autos à suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de hoje. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0718245-98.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE D. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: AYLTON JOSE GOMES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILENA MARQUES DE AZEVEDO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718245-98.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE D EXECUTADO: AYLTON JOSE GOMES DIAS, MILENA MARQUES DE AZEVEDO GOMES CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de manifestação do exequente, quanto à decisão de id 64653105. Nos termos da referida decisão, encaminho os presentes autos à suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de hoje. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0035525-07.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TATIANA DA SILVA BRITO. Adv(s).: GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. R: ACCIOLI DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0035525-07.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): TATIANA DA SILVA BRITO Executado(a)(s): EXECUTADO: ACCIOLI DIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o exequente se manifestar acerca da decisão de ID 50747348. Nos termos da Portaria 02/2018, fica o exequente intimado para dizer sobre a sorte da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0718969-05.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVINO JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA, DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: LAJES SAO LUCAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. R: VILMA MARIA DE LIMA ROGERIO. R: FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s).: DF0044951A - HUDSON ANTUNES DE ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718969-05.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIVINO JOSE PEREIRA EXECUTADO: LAJES SAO LUCAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILMA MARIA DE LIMA ROGERIO, FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam os executados intimados a tomar ciência da nova proposta do exequente, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

N. 0036711-31.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALISSON GONCALVES DOMINGOS. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME. R: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s).: DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: ROBERTA EVANGELINO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0036711-31.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALISSON GONCALVES DOMINGOS EXECUTADO: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO, ROBERTA EVANGELINO FILHO CERTIDÃO Em que pese a certidão de id 67062941 mencionar o encaminhamento dos autos físicos ao NUTARQ para eliminação, certifico e dou fé que referida remessa só ocorrerá após o retorno do atendimento presencial. Assim, em atenção à petição de id 67425870, e nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a retirar as peças por ela juntadas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do fim do regime de trabalho diferenciado, devendo ocorrer após a pandemia do Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta nº 50 deste Tribunal, ou de outra que a revogue. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020. LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

N. 0026693-14.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO NINA PINHEIRO PEREZ. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: BRUNO FERNANDES CAMPOS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO CASTRO ALENCAR. Adv(s).: DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. T: S & C COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0026693-14.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO NINA PINHEIRO PEREZ EXECUTADO: BRUNO FERNANDES CAMPOS DA COSTA, SERGIO CASTRO ALENCAR CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 66133589, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

N. 0703428-92.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RITA CAMILA NETA. A: WALDETE FRAUSINA PEREIRA. A: WANIA ELEUZA PEREIRA LOPES. A: EURIPEDES FRAUSINO PEREIRA. A: ROSANGELA PEREIRA RODRIGUES. A: ROSIMEIRE FRAUZINO PEREIRA. A: VIVALDO FRAUZINO PEREIRA. A: WILMA DE FATIMA PEREIRA SOUZA. Adv(s).: DF12859 - GERALDO RABELO. R: VIA VAREJO S/A. R: GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP0247066A - DANILO GALLARDO CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703428-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RITA CAMILA NETA, WALDETE FRAUSINA PEREIRA, WANIA ELEUZA PEREIRA LOPES, EURIPEDES FRAUSINO PEREIRA, ROSANGELA PEREIRA RODRIGUES, ROSIMEIRE FRAUZINO PEREIRA, VIVALDO FRAUZINO PEREIRA, WILMA DE FATIMA PEREIRA SOUZA EXECUTADO: VIA VAREJO S/A, GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA Despacho Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre o pedido de substituição da garantia. Publique-se. Taguatinga-DF, 14 de julho de 2020.

DECISÃO

N. 0715482-27.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715482-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A Decisão Libere-se ao executado (ITAÚ UNIBANCO S.A), de pronto, mediante alvará ou depósito em conta bancária que eventualmente indicar, o valor incontroverso de R$ 34.072,74 (trinta e quatro mil e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Quanto ao mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 0713361-76.2020.8.07.0000, id. 64305318. Publique-se Taguatinga-DF, 15 de julho de 2020.

N. 0716598-05.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO MECANICA JACARE LTDA - ME. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: ANIVO FERREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716598-05.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AUTO MECANICA JACARE LTDA - ME EXECUTADO: ANIVO FERREIRA SANTOS Decisão A despeito do pedido do credor, formulado na petição antessente, a pesquisa de endereços do executado já foi realizada, sem êxito, o que ensejou a citação ficta. Desse modo, não há utilidade prática no deferimento do pedido de novas diligências que tais, cujo desfecho negativo já se antevê. Já a ordem de transferência dos numerários contritos já foi endereçada à instituição financeira depositária. Por fim, tem-se que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, a impor a suspensão do processo por um (01) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório (até o dia 06.06.2021, id. 63861407). E, após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Publique-se. Taguatinga, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

N. 0702270-02.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS GARLOPE LTDA - ME. Adv(s).: DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: RAFAEL BEMBEM MARTINS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702270-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS GARLOPE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: AFONSO WANDERLEY JUNIOR EXECUTADO: RAFAEL BEMBEM MARTINS ARAUJO Despacho Segue, em integração à decisão retro, o comprovante da restrição de transferência do veículo Placa JHK5958. Taguatinga/DF, 15 de julho de 2020.

CERTIDÃO

N. 0002712-77.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRCE CESAR ESTEVES. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: MARCEL CASTRO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY GUIMARAES CONCEICAO. R: WESLEY ALEXANDRE TAVARES. Adv(s).: GO21834 - ANTONIO MONTELES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002712-77.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): DIRCE CESAR ESTEVES Executado(a)(s): EXECUTADO: MARCEL CASTRO MAGALHAES, SHIRLEY GUIMARAES CONCEICAO, WESLEY ALEXANDRE TAVARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2018, e em atenção ao princípio da cooperação, fica a parte exequente intimada a informar acerca do cumprimento da precatória perante o juízo deprecado, informando o seu cumprimento nestes autos, bem como requerer o que entender de direito. Prazo 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0019196-41.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: VAGNER BORGES FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019196-41.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: VAGNER BORGES FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado de pesquisa RENAJUD. Nos termos da decisão de ID 67581691, intime-se o credo para manifestar. prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

N. 0020040-88.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06. Adv(s).: DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF38313 - GABRIEL DE SOUSA PIRES. R: ELDINALDO LUSTOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020040-88.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06 EXECUTADO: ELDINALDO LUSTOSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto comprovante de envio de mandado para retirada de restrição do imóvel realizado junto ao sistema e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo) (infrutífero). Nos termos da decisão de ID 66802806, aguarde-se por 20 (vinte dias), findos os autos, deverá o exequente dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

N. 0715742-41.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: EDMAR PEIXOTO DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715742-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: EDMAR PEIXOTO DE AQUINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (anexado sob sigilo). Nos termos do despacho de ID 66944532, intime-se o credor para manifestar. Prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

DECISÃO

N. 0715580-12.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: GABRIELLA MAGALHAES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715580-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: GABRIELLA MAGALHAES ALVES Decisão Depreende-se que a executada se deu por citada com a assinatura do termo do acordo do id. 32622384, cujo descumprimento ensejou a pesquisa de bens pertinente, id. 56774266, em que houve o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud: R$ 202,03) e restrição de transferência de veículo (Renajud: Placa OZZ9380), a fazer necessária a intimação correspondente. O exequente, então, foi intimado a declinar o endereço atualizada da devedora, bem como foi restaurada a penhora do veículo Placa JHN 7950/DF, ids. 28736733 e 32825212. Realizadas as pesquisas de endereço da executada, id. 65597653, o exequente requereu a intimação dela no seguinte endereço: QNL 10, Bloco B, Apto. 212, Taguatinga Norte, Brasília/DF - CEP: 72156112, quanto a penhora e avaliação a ser realizada no mesmo local. O exequente, no id. 57583214, indicou a conta bancária para transferência dos valores constritos. Feita essa ligeira digressão, conclui-se que a citação por edital é desnecessária, uma vez que no termo do acordo há o número deste processo, sendo bem certo ainda que a devedora, ao subscrevê-lo, deu-se por citada, id. 32622384. Contudo, o exequente não teve a cautela de adicionar o endereço da devedora, para fins de intimações na execução, pois seriam válidas aquelas para lá direcionadas. Noutro giro, a avaliação dos veículos deve ser realizada pelo próprio exequente, nos termos do inciso IV do artigo 871 do Código de Processo Civil. Posto isso, confiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para exibir a avaliação dos veículos. A seguir, com fundamento no § 2º do artigo 841 do Código de Processo Civil, expeça a secretaria mandado de intimação da penhora e avalição, a ser enviado, inicialmente, por carta com aviso de recebimento, ao endereço declinado pelo exequente: QNL 10, Bloco B, Apto. 212, Taguatinga Norte, Brasília/DF - CEP: 72156112. Faça-se constar que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato, na forma § 1º do artigo 917 do Código de Processo Civil. E, mediante a mesma ordem, intime-se a executada do bloqueio de seus ativos financeiros (Bacenjud: R$ 202,03) e do prazo de 05 (cinco) dias para impugnação, nos termos do § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Depois da intimação da executada e transcurso do prazo para impugnação, transfira-se o valor constrito para conta bancária indicado pelo credor no id. 57583214. Também depois da intimação da penhora, expeça-se mandado de remoção dos veículos ao depósito público, cujo cumprimento há de ser acompanhado pelo credor pessoalmente, para prover os meios a tanto necessários. Publique-se. Taguatinga, 15 de julho de 2020.

CERTIDÃO

N. 0012002-63.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: BRASILIA CABECOTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONIDAS COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS LEANDRO DA SILVEIRA COSTA. Adv(s).: DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0012002-63.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: BRASILIA CABECOTES LTDA - ME, LEONIDAS COSTA RIBEIRO, MARCUS LEANDRO DA SILVEIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado das pesquisas realizadas junto ao sistema INFOJUD (anexado sob sigilo). Nos termos da decisão de ID 67272639, intime-se o credor para manifestar. Prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

SENTENÇA

N. 0001626-71.2017.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADAIDIO JOSE PIRES. Adv(s).: DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF58791 - VANESSA ALVES DE BRITO. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001626-71.2017.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADAIDIO JOSE PIRES EMBARGADO: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos ADAIDIO JOSE PIRES em desfavor de FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS, partes qualificadas nos autos. Narra a parte embargante que que a embargada ajuizou ação de execução em seu desfavor (autos nº 2015.07.1.0022843-7), na qual exige a quantia de R$ 655.963,84, lastreada em contrato de compra e venda e financiamento de imóvel. Relata que ajuizou demandas revisionais e ação de consignação em pagamento, sendo que, nesta última, a parte embargada levantou valores pelo embargante consignados, valores estes que não foram abatidos da quantia executada. Questiona, ainda, a incidência de juros de maneira capitalizada e afirma como devida a quantia de R$ 497.589,76 (ID 31378009). Decisão ID 31378012 indefere gratuidade de justiça. Intimado, o embargado apresentou impugnação ID n. 31378029. Suscita aplicação do art. 917, §§3º e 4º do NCPC. No mérito, afirma que as demandas revisionais foram julgadas improcedentes e que em uma delas (autos nº 2004.01.1.059047-9) a questão relativa à capitalização de juros foi discutida e rechaçada. Aduz que os valores depositados na ação de consignação em pagamento não foram abatidos da quantia exequenda por equívoco, confessando ter levantado o alvará de fl. 691. Impugna os cálculos apresentados pelo embargante e postula a improcedência dos embargos. Decisão ID 31378081 indefere o efeito suspensivo aos embargos e determina remessa à contadoria. Decisão ID 31378140 determina produção de prova pericial contábil, cujo laudo veio aos autos no ID 46268820, tendo sido homologado pela decisão ID 53494724. Os autos foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? Fundamentação Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, pois não há a necessidade de produção de outras provas. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. De saída, quanto à suposta aplicação do art. 917, §§3º e 4º do NCPC, destaco que o embargante apresentou na emenda ID 31378009 os cálculos que dão suporte a quantia que entende como devida, motivo pelo qual os embargos devem ser conhecidos no mérito. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. A questão controvertida foi apurada pela decisão interlocutória ID 31378081, a qual, lida em conjunto com o acórdão ID 31378039, constituiu o material da perícia ID 46268820. Do laudo, extrai-se que não houve cobrança de comissão de permanência (Quesito 2), que ?a CENTRUS aplicou sobre os valores em atraso a atualização monetária pelo INPC, multa contratual de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização? (Quesito 4) e que ?a taxa média praticada pela Embargada está abaixo das taxas médias aplicadas pelas Instituições Financeiras? (Quesito 6). Portanto, não há ilegalidade a ser reparada nos cálculos que amparam a execução no que tange a matéria dos encargos que, ademais, como destacado pela embargada, já haviam sido declarados legais em acórdão transitado em julgado (ID 31378039). De outro lado, quando aos valores pagos pelo embargante em consignação, restaram consolidados pelo perito no valor de R$ 275.929,91 (duzentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme resposta ao quesito 13. Portanto, apurada a quantia a ser abatida, há de ser acolhido o laudo pericial quando afirma que ?o valor do crédito em favor da Embargada importa R$ 841.396,26 (oitocentos e quarenta e um mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até Set/19.? Pelo exposto, o julgamento de parcial procedência dos presentes embargos é medida que se impõe, fixando-se o valor atualizado para continuidade da execução e estabelecendo-se a sucumbência sobre o valor das parcelas consignadas que inicialmente não foram abatidas pelo exequente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADAIDIO JOSE PIRES em desfavor de FUNDACAO

BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS, partes qualificadas nos autos, para: 1) DECLARAR como devido o valor de R$ 841.396,26 (oitocentos e quarenta e um mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até Setembro de 2019, conforme planilha ID 46270968; 2) DECLARAR que o excesso executado na demanda executiva conexa foi de R$ 59.959,78 (Cinquenta e Nove Mil Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Setenta e Oito Centavos), conforme tabela ID 46271017. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência recíproca desproporcional (o embargante viu reconhecido como excesso de execução um terço do que havia indicado), condeno o embargante no pagamento de 70% das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor declarado como excessivo (R$ 59.959,78 - Cinquenta e Nove Mil Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Setenta e Oito Centavos), com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, restando o embargado condenado nos ônus restantes. Após o trânsito em julgado, translade-se cópias desta sentença para os autos da execução, que deverá seguir normalmente seu curso, mediante adequação do valor executado ao aqui decidido. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Brasília-DF, 4 de junho de 2020. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0022326-39.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: KARINE VIEIRA PEREIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE PEREIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022326-39.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: KARINE VIEIRA PEREIRA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a manifestação do 3º interessado, encaminho os autos ao arquivo provisório (ID 61508268). Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

N. 0706794-76.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARBARA ARAUJO NUNES MEDEIROS. Adv(s).: DF56294 - MAYARA SOUSA MEDEIROS. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SPE VERTICAL PROJETO SHOPPING POPULAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WESLLEY CRISOSTOMO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706794-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BARBARA ARAUJO NUNES MEDEIROS EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME Despacho Consta dos autos que o veículo -I/JEEP GCHEROKEE LTD3.6, RENAVAM 00273779087, ano 2010, modelo 2011, Placa JJJ8594, está recolhido no pátio do Departamento de Trânsito, tendo a exequente expressado o intento de expropriação desse bem. Contudo, para tanto, deverá a exequente efetuar o pagamento dos débitos pendentes perante o Departamento de Trânsito e outros, para fins de retirar o veículo. Esses valores, por certo, podem ser incluídos no débito em execução. Ocorre que todo o valor arrecadado com a expropriação do veículo será canalizado para satisfação de outros créditos preferencias, que são anteriores ou tem preferência legal, por serem oriundos de dívidas trabalhistas. Ou seja, a exequente pagará as despesas perante o Detran e, em relação a elas, ficará com o crédito a receber neste processo. E, se houver leilão judicial, o valor será canalizado para os outros juízos. Portanto, pelo menos em princípio, não se divisa utilidade nessa constrição para fins de satisfazer, ao menos em parte, o débito em cobrança nestes autos. Posto isso, faculto à exequente, uma vez mais, externar seu interesse na constrição. E, se ainda assim mantiver seu interesse e se for eventualmente deferido seu pedido, será expedido alvará autorizando-a, mediante o pagamento de todos os valores devidos ao órgão de trânsito, retirar o veículo do pátio do Detran e levá-lo ao depósito público, para fins de leilão. Depois do leilão, os valores serão direcionados aos juízos cujos créditos são preferenciais. Os valores gastos para fins de liberação e remoção do veículo poderão ser incluídos nesta execução. Nesta oportunidade, faz-se juntar certidão extraída do sistema RenaJud, a demonstrar que a exequente não fará jus aos eventuais valores arrecadados com a venda judicial, em face da multiplicidades de constrições preferenciais e outras anteriores. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos. Prazo: 15 dias. Publique-se. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

CERTIDÃO

N. 0709296-51.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CA DAVID IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF61054 - CARLOS ANTONIO DAVID, DF0050209A - LUCILENE MARTINS BARBOSA. R: EDUARDO FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709296-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CA DAVID IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA LIMA CERTIDÃO Nos termos do art. 79 parágrafo primeiro do Provimento Geral da Corregedoria do DF, fica o exequente intimado a informar os dados bancários para a expedição de ofício determinado a transferência do numerário disponível nos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0013934-18.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANIA ROSANA DA SILVA SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ALINE PEREIRA BORBA. R: SUZANA FATIMA PEREIRA. Adv(s).: DF0040036A - JOAQUIM GOES CARVALHO, DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013934-18.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANIA ROSANA DA SILVA SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: ALINE PEREIRA BORBA, SUZANA FATIMA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 67695894. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020.

N. 0010368-22.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: PR8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DIVULGA COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GLORIA ALMEIDA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010368-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: DIVULGA COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA GLORIA ALMEIDA ALVES, WELLINGTON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 79 parágrafo primeiro do Provimento Geral da Corregedoria do DF, fica o exequente intimado a informar os dados bancários para a expedição de ofício determinado a transferência do numerário disponível nos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0705028-29.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES. Adv(s).: DF61394 - BRUNA SOARES DE OLIVEIRA SOUTO, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: MOISES DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705028-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES EXECUTADO: MOISES DOS SANTOS SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da parte executada, fazendo constar inclusive a indicação do CEP. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

N. 0718343-83.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. R: JOSIAS ROCHA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718343-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA EXECUTADO: JOSIAS ROCHA GONCALVES Decisão À falta de outros bens a serem expropriados, defiro a penhora de eventuais créditos que couberem ao executado JOSIAS ROCHA GONÇALVES (CPF: 901.149.491-15) até o limite do débito em execução (R$ 48.032,03), derivados do processo número 0708103-30.2017.8.07.0020 (1ª Vara Cível de Águas Claras/DF), no qual figura na condição de executado. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 61485462. Envie a Secretaria a presente ordem, por qualquer meio idôneo. Confiro ao exequente o prazo de até 60 (sessenta dias), para que se manifeste acerca da eventual disponibilidade dos numerários, se antes não houver resposta do juízo para o qual a ordem foi direcionada. Neste ponto, caso a diligência reste frustrada, diante da falta de outros bens a serem excutidos, a execução ficará suspensa pelo prazo de 1 (um) ano (e aguardará em arquivo provisório), com fulcro no art. 921 do CPC. Intimem-se. Taguatinga, 14 de julho de 2020.

CERTIDÃO

N. 0713677-05.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIONALDO DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713677-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA, NIONALDO DE FRANCA CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 63216949, e à vista da manifestação do credor, id 64553244, aguarde-se o prazo de resposta. Intimem-se. Taguatinga - DF, 15 de julho de 2020.

N. 0015269-33.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE LUIZ PEREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS, DF0048500A - THIAGO IZAIAS FERREIRA PONTES, DF49231 - DANIEL LUIZ CARDOSO ANGELIM. R: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s).: DF52747 - NATALIA ELIZA BENELI, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015269-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DE ASSIS EXECUTADO: MARCILIO BORGES VILELA CERTIDÃO Certifico que procedi com a retirada do sigilo da petição de ID 63506166 e documentos, conforme determinado na decisão retro. Nos termos da referida decisão, fica o executado intimado para manifestar-se nos presentes autos. Prazo 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0718445-71.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718445-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES CERTIDÃO Nos termos do art. 79 parágrafo primeiro do Provimento Geral da Corregedoria do DF, fica o exequente intimado a informar os dados bancários para a expedição de ofício determinado a transferência do numerário disponível nos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0017645-31.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF12688 - DARLAN SOARES SARAIVA, DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF49114 - FELIPE ANATOLIO HOLANDA DE PAIVA NUNES, DF40790 - IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO, DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO, DF39413 - DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO, DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: GILSON DUARTE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0017645-31.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: GILSON DUARTE SOUSA CERTIDÃO Nos termos do art. 79 parágrafo primeiro do Provimento Geral da Corregedoria do DF, fica o exequente intimado a informar os dados

bancários para a expedição de ofício determinado a transferência do numerário disponível nos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0019741-77.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: REGINA CELIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF62936 - BRUNA VIEIRA FREITAS, DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019741-77.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: REGINA CELIA VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte executada intimada a tomar ciência da petição retro, do exequente, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

N. 0709687-69.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA EUNICILY FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. R: PAULO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709687-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA EUNICILY FERREIRA DA ROCHA EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA Decisão Concedo ao credor benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. A tramitação prioritária já foi anotada. No mais, defiro o pedido de inclusão do nome do executado PAULO CESAR DE OLIVEIRA, CPF n. 472.985.371-72, no cadastro de inadimplentes da SERASA, na forma do § 3º do art. 782 do CPC. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD. - Valor da dívida: R$ 4.441,25; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 15/07/2020; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º, por analogia): 5 anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. Após, cumpram-se os seguintes comandos: 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno dos autos poderão ser realizadas pesquisas de bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e esgotadas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de julho de 2020.

N. 0700413-18.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALMES DALESSANDRO. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: FABIO DE JESUS ALVES JUNIOR. Adv(s).: DF61579 - ADRIANNO STEVE FRANCO BUENO. R: DANIEL ALEXANDRE LOPES SANTOS MARQUES. R: BRUNA MARQUES DOS SANTOS LOPES. R: FRANCISCO FERREIRA SANTOS. R: ELIANE FERREIRA LOPES. Adv(s).: DF10854 - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700413-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALMES DALESSANDRO EXECUTADO: FABIO DE JESUS ALVES JUNIOR, DANIEL ALEXANDRE LOPES SANTOS MARQUES, BRUNA MARQUES DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO FERREIRA SANTOS, ELIANE FERREIRA LOPES Decisão Defiro ao executado Fábio de Jesus Alves Júnior os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes do SERASA, na forma do § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil. - FÁBIO DE JESUS ALVES JÚNIOR, CPF: 665.961.811-20; - DANIEL ALEXANDRE LOPES SANTOS MARQUES, CPF: 009.711.131-73; - BRUNA MARQUES DOS SANTOS LOPES, CPF/CNPJ: 008.173.401-81; - FRANCISCO FERREIRA SANTOS, CPF: 247.461.501-68; - ELIANE FERREIRA LOPES - CPF: 376.207.381-34; - Valor da dívida: R$ 29.155,80; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 15/01/2019, às 13h42min05s; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º, por analogia): 5 (cinco) anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. Promova a Secretaria as diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD. Atente o exequente que deverá acompanhar o andamento processual e entrar em contato com o oficial de justiça, previamente, por intermédio do e-mail funcional para fornecer os meios necessários ao cumprimento dos mandados de remoção (IDs 60838216 e 60840348), já expedidos. Aguarde-se o cumprimento dos mandados. Intimem-se. Taguatinga, 16 de julho de 2020.

CERTIDÃO

N. 0717495-96.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDINALVA MATOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. R: ANTONIO BADIH CHEHIN. Adv(s).: DF0032754A - VICTOR DAHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717495-96.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequente(s): EDINALVA MATOS DO NASCIMENTO Executado(a)(s): APELADO: ANTONIO BADIH CHEHIN CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0707563-50.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WENDEL ROLF PIAU. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707563-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequente(s): WENDEL ROLF PIAU Executado(a)(s): EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

CENTRO BRASILEIRA LTDA CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0003819-59.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Adv(s).: DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: MARIA DE LOURDES PIRES YAMAGUCHI. Adv(s).: DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0003819-59.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO FONSECA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIRES YAMAGUCHI Decisão Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à parte executada MARIA DE LOURDES PIRES YAMAGUCHI (CPF: 358.965.741-34), até o limite do débito em execução (R$ 80.016,61), derivados do processo número 0002614-92.2017.8.07.0007 (em trâmite neste Juízo), no qual figura na condição de executada. Promova a Secretaria a averbação da penhora nos autos pertinentes. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Confiro ao exequente o prazo de 90 (noventa dias), transcorridos o qual deverá peticionar acerca da eventual disponibilização do numerário, se antes não forem aportados a estes autos. Intime-se. Taguatinga - DF, 16 de julho de 2020.

N. 0708807-82.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO PEREZ RODRIGUEZ. Adv(s).: DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ROBERTO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANILSON BARBOSA DE SOUSA:. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RILDO BARBOSA DE SOUSA. R: JOSE RAIMUNDO MORAES COSTA. R: LEILA BARBOSA DE SOUSA. R: RONALDO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF0031962A - DIEGO SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708807-82.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO PEREZ RODRIGUEZ EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO MORAES COSTA, LEILA BARBOSA DE SOUSA, RONALDO BARBOSA DE SOUSA, ROBERTO BARBOSA DE SOUSA, JANILSON BARBOSA DE SOUSA:, RILDO BARBOSA DE SOUSA Decisão Foram opostos embargos à presente execução, pelo executado Ronaldo Barbosa de Sousa, nos quais foi deferido efeito paralisante (n. 715451-07.2018.8.07.0007). Convém mencionar que a matéria veiculada nos embargos aproveita a todos os demais executados (inexistência do débito), razão pela qual, o processamento da execução foi suspenso, nos termos da decisão há muito preclusa de ID 28015108. Ocorre que os embargos supracitados foram rejeitados, estando pendente de julgamento o recurso de apelação, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de ID 64587410. Destaque-se que este Juízo, deferiu, tão somente, o prosseguimento da presente execução para fins de habilitação dos sucessores do executado falecido, Ruy Barbosa (ID 4307142), de modo que todos os atos expropriatórios permanecerão suspensos até o julgamento final dos embargos (715451-07.2018.8.07.0007). Posto isso, ao credor para juntar aos autos a certidão de casamento do executado falecido, Ruy Barbosa, de modo a subsidiar a análise dos embargos de declaração de ID 65919122. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 30 dias. Sem prejuízo, prossiga a Secretaria nos termos da decisão de ID 65631557. De toda sorte, após a juntada, pelo credor, da certidão de casamento do executado falecido (conforme determinado), tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Taguatinga/DF, 16 de julho de 2020.

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

INTIMAÇÃO

N. 0717604-76.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAALIERE CAVALCANTE MELO. Adv(s).: DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. R: IRAN MALDI. Adv(s).: MG177259 - RICARDO VANZELLA MISSIATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717604-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAALIERE CAVALCANTE MELO RÉU: IRAN MALDI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID67737642, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 19:40:17.

N. 0702364-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELLA RODRIGUES GRIGATI. Adv(s).: DF59168 - KIANNE ALVES, MG148641 - MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702364-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELLA RODRIGUES GRIGATI RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/08/2020 15:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m549df195d67d42a2a291cacd00530c89 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 11/07/2020 01:39 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0717523-30.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MÁRIO LEÃO CHAVES DA SILVA. Adv(s).: DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. R: ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: DF59104 - ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717523-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MÁRIO LEÃO CHAVES DA SILVA RÉU: ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de julgamento simultâneo dos processos nº 0714006-17.2019.8.07.0007 e 0717523-30.2019.8.07.0007. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 0717523-30.2019.8.07.0007 Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MÁRIO LEÃO CHAVES DA SILVA em desfavor de ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES PEREIRA, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que a relação jurídica estabelecida entre as partes se baseia em contrato de prestação de serviços advocatícios, em que o autor figurou como tomador e o réu como prestador. O autor relata vícios no contrato celebrado com a parte ré (id n. 48877550 - Pág. 4). Em razão disso, requer: i) a declaração da nulidade do contrato celebrado; ii) a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes; iii) a extinção da ação de execução por ausência de requisitos legais. Em contestação, o réu defende que foi regularmente constituído advogado do Sr. Mário Leão Chaves da Silva. Sustenta que o autor permanece em mora quanto ao pagamento das parcelas dos honorários contratuais. Argumenta, em suma, que os valores pactuados estão corretos, não havendo se falar em qualquer onerosidade excessiva. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos e apresenta pedido contraposto para que o autor seja condenado ao pagamento dos honorários e indenização por danos morais. Requer, ainda, sua condenação como litigante de má-fé. Já nos autos n. 0714006-17.2019.8.07.0007 o ora requerida postula a execução do título. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O contrato de prestação de serviço advocatícios entabulado entre as partes, na data de 17 de janeiro de 2019 foi claro ao prever que os honorários contratuais "estavam submetidos à condição de êxito nas demandas a serem impetradas - id n. 48877579 - Pág. 1/2". O autor alega, em síntese, que não houve contratação para diligências administrativas junto ao INSS para prorrogação de seu auxílio doença, em razão de patologia em seu ombro id n. 48877550 - Pág. 3, e que a contratação teria ocorrido para processo em relação a uma lesão pretérita em seu joelho. Pois bem, ao analisar a prova produzida nos autos, em especial as conversas extraídas pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp anexadas pelas partes, é possível constatar que os serviços advocatícios foram devidamente prestados, sob a tutela do contratante/mandante e, ao contrário do afirmado por ele, os documentos de id's n. 56057492 - Pág. 6/7 comprovam que o autor estava ciente e aquiesceu com os atos praticados pelo contratado. É possível observar que o requerente acompanhava os trâmites quanto aos protocolos de ambas as ações, isto é, em relação à concessão de benefício auxílio acidente pela lesão pretérita em seu joelho e, principalmente, em relação à prorrogação do benefício de auxílio doença (ombro), parte controversa nestes autos. É o que observa pelo teor das conversas (id n. 56057492 - Pág. 7). Ademais, restam devidamente comprovadas nos autos as diligências realizadas, sob a orientação do requerido, junto ao INSS e Justiça Federal. De acordo com o documento de id n. 62266362 - Pág. 1 e com os depoimentos prestados em juízo é fato que o autor forneceu sua senha para acompanhamento de seu processo junto ao INSS, isso em 18 de janeiro de 2019, e no dia 24 de abril de 2019 recebeu as orientações a respeito do agendamento de perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2019(id n. 56057492 - Pág. 8). Cabe enfatizar que foi nessa perícia médica que o autor obteve a prorrogação do auxílio-doença (ombro esquerdo) até o dia 06/11/2019 (id n. 48877723 - Pág. 1), não havendo nos autos de que o autor tenha obtido a dita prorrogação por seus próprios esforços. De modo diverso do que o alegado pelo requerente, os demais documentos (id?s n. 56057492 - Pág. 10/11) confirmam a tese do réu/exequente de que o contratante estava a par das medidas adotadas pelo contratado. É possível inferir assim que, de fato, o requerida estava gerenciando os interesses do autor tanto perante o INSS como na Justiça Federal e, diga-se, tendo como objeto a prorrogação do auxílio-doença referente à lesão em seu ombro esquerdo. Não é só, no âmbito dos autos n. 0714006-17.2019.8.07.0007, os documentos de id?s n. 62266361 - Pág. 1/3 e 62266362 - Pág. 1/11 comprovam que autor/contratante, por intermédio do réu, obteve decisão judicial provisória e favorável à prorrogação do benefício de auxílio-doença (ombro esquerdo) o até a data de 26/07/2020. Logo, diante de todo o contexto fático-probatório presentes nos autos fica comprovada a atuação ativa e efetiva do réu contratado (exquente) em favor dos interesses do autor em âmbito administrativo e judicial. Nesse ponto, ressalto não haver nos autos qualquer prova que demonstre a ocorrência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato. Comprovada a prestação de serviços e o êxito na prorrogação do benefício de auxílio doença (ombro) pela atuação do exequente/requerido, resta verificar a adequação das cláusulas relativas aos honorários advocatícios. A norma civilista prevê que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422, CC). No contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo os honorários contratuais por êxito, devem guardar coerência com o objeto do negócio firmado e não podem extrapolar

os serviços prestados, de forma desproporcional. À despeito disso, a partir do momento em que uma das partes se vê em clara desvantagem contratual torna-se cabível a cada uma delas discutir novamente, em juízo, os termos outrora firmados. Nesse contexto, tratando-se de contrato bilateral, não se pode estender indeterminadamente a contraprestação relacionada a uma obrigação contínua que, no caso posto, já cessou em âmbito administrativo com a respectiva prorrogação/renovação do benefício previdenciário almejado. No caso em tela, o contrato de prestação de serviços tem as seguintes previsões a respeito da remuneração e cláusulas penais: "DOS HONORÁRIOS: INICIAIS: R$ 100,00 (à vista). - DE ÊXITO: Estes honorários estão submetidos à condição de êxito na demanda. Inclui-se o caso de concessão administrativa, acordo administrativo, acordo judicial, decisão judicial (tutela antecipada) e sentença judicial. Serão pagos das seguintes formas: Do que for resolvido em âmbito judicial, a parte CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO honorários de 1/3 do valor total da causa (inclusive atrasados) e ainda 30% do benefício mensal até sua cessação (grifo nosso). Do que for resolvido em âmbito administrativo, a parte CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO honorários de 1/3 do valor total da causa (inclusive atrasados) e ainda 30% do benefício mensal até sua cessação (grifo nosso).? "O não pagamento das verbas acima mencionadas, independente do motivo, importará na rescisão do presente contrato, a critério do CONTRATADO, independentemente de aviso prévio ou interpelação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se a parte CONTRATANTE ao pagamento integral dos honorários advocatícios previstos, acrescido de juros de mora e atualização monetária a seguir descritos. Ocorrendo rescisão por parte da CONTRATANTE, esta se obriga a pagar ao CONTRATADO a monta de 1/3 do valor total da causa (inclusive atrasados), mais a quantia de 10 (dez) vezes o benefício recebido (mesmo cessado), e ainda, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - grifo nosso?. Pois bem, mostra-se recomendável, no presente caso, adotar como baliza a Tabela de Honorários aprovada pela OAB - Seccional do DF (Resolução n. 04/2015), a fim de evitar excessos ou aviltamento dos valores. O ato normativo, em seu artigo 4º, trata especificamente da questão previdenciária e trabalhista e dispõe que: "É lícito ao advogado contratar valor superior ao previsto na Tabela, salvo nas questões trabalhistas e previdenciárias, quando se acordar os honorários em êxito e participação nos resultados da causa (art. 38 do Código de Ética) entretanto, obrigatoriamente, ao advogado, em atendimento ao dever de zelar pela dignidade da profissão, observar os limites mínimos aqui fixados, não contratando honorários a eles inferiores (concorrência desleal), sob pena das sanções legais - grifo nosso?. A postulação administrativa referente à advocacia previdenciária estabelece como contraprestação devida o percentual de 20% a 30% sobre o valor econômico, parcelas vencidas ou vincendas. Ao se considerar, por conseguinte, o valor do benefício previdenciário fixado em R$ 2.851,56 (dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos - id n. 57004453 - Pág. 1 dos autos associado), conclui-se que o autor/segurado recebeu ao longo de 15 meses (maio de 2019 a julho de 2020, 15 meses) a quantia de R$ 17.109,36 de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Desse modo, considerando a atuação ativa do causídico que consistiu no êxito da demanda e diante da expressa previsão contratual que não excede ao percentual estabelecido pela Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser prestigiado o percentual contrato pelas partes no patamar de 30% do valor total pago, incluído na conta o mês de julho corrente, ao requerente/executado (R $ 42.773,40) . Deverá, pois, o autor/executado pagar ao exequente/requerido o valor de R$ 12.831,90 (doze mil e oitocentos e trinta e um reais e noventa centavos), certo que de tal montante deverá ser decotada a quantia já reservada na Justiça Federal para pagamento dos honorários contratuais. Quanto à rescisão postulada o art. 10 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução n. 02/2015) que as relações entre advogado e cliente devem ser baseadas na confiança recíproca. O art. 11 da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal expõe que: "No caso de ajuizamento de ação de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao mandato outorgado pelo cliente em todos os processos?. Imperiosa, portando, a rescisão contratual. No que tange à penalidades contratuais, melhor sorte não assiste ao exequente/réu, pois mostram-se inapropriadas e excessivamente onerosas. Não há nada que justifique a aplicação de penalidade em 1/3 do valor total causa (não especificado nos autos) mais 10 (dez) vezes o valor do beneficio previdenciário (R$ 2.851,56), bem como o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), gerando a vultosa quantia de R$ 33.515,60, apenas a título de multa rescisória. A redução da cláusula penal nos contratos de prestação de serviços advocatícios, com base no disposto no art. 413 do CC, se mostra factível quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. Evidenciada a necessidade de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a cláusula penal prevista, considerando a natureza do benefício, bem como o percentual de honorários contratuais reconhecidos nesta sentença, a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) mostra-se razoável, a título de multa rescisória. Não há se falar em reparação moral ante a ausência de conduta ilícita capaz de ofender os direitos da personalidade do réu/causídico, nem tampouco em condenação do autor em litigância de má-fé, haja vista não ter restado demonstrado nos autos que ele tenha incorrido em alguma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/15. Registro que a exceção de pré-executividade, sob o fundamento único da ausência de assinaturas de duas testemunhas, não merece acolhimento, mas em razão da ampla revisão das cláusulas contratuais, inclusive com a decretação de sua rescisão, o título objeto do processo de execução carece de liquidez e exigibilidade, razão pela qual a execução deverá ser arquivada com prosseguimento nos autos do processo de conhecimento, após eventual trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos autos nº 0717523-30.2019.8.07.0007 para REVISAR a cláusula penal prevista no contrato, limitando-a ao valor de R$ 500,00 e RESCINDIR o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes (id n. 48877579 - Pág. 1/2). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contrapostos para CONDENAR o Sr. MÁRIO LEÃO CHAVES DA SILVA, CPF n. 987.148.481-04 ao pagamento da quantia total de R$ 13.331,90 (treze mil trezentos e trinta e um reais e noventa centavos) ao requerido, Dr. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES PEREIRA, OAB/DF n. 59104, já abrangidos os honorários e multa rescisória, corrigidos monetariamente a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora desde a citação. De tal montante (R$ 13.331,90) deverá ser decotada a quantia reservada na Justiça Federal para pagamento dos honorários contratuais. Quanto aos autos n. 0714006-17.2019.8.07.0007, JULGO EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data em ambos os feitos (0717523-30.2019.8.07.0007 e 0714006-17.2019.8.07.0007). Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707791-88.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUATINGA CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIAS ESTETICAS LTDA. Adv(s).: SP283908 - KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO; Rep(s).: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI. R: AMALIA COSTA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707791-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAGUATINGA CENTRO ESPECIALIZADO EM TERAPIAS ESTETICAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO DE MARCO DE MARCHI EXECUTADO: AMALIA COSTA SANTOS DECISÃO Intime-se a exequente a emendar novamente a petição inicial, no prazo de 5 dias, apresentando nova planilha de cálculos, tendo em vista que a "data do valor devido" (id 66850742) diverge do "vencimento" dos títulos (id 65023797). À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709571-63.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ EDUARDO YAMAMOTO SARDINHA. Adv(s).: DF63159 - NATHALIA SALES FERREIRA DINIZ. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709571-63.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ EDUARDO YAMAMOTO SARDINHA RÉU: BANCO CETELEM S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Da análise da petição inicial, verifico que tanto a parte autora como as requeridas não têm domicílio nesta circunscrição, uma vez que a Vicente Pires é Região Administrativa abrangida pela competência do foro de Águas Claras, conforme art. 2º, da Resolução nº 1 de 08/01/2016. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. As regras

de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme artigo 64,§1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido.(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).? Nesses termos, a extinção do feito é o caminho que resta, visto que no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não há como declinar para o foro do juízo competente. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressalvando ao autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702884-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE ROGERIO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. R: NATAL VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0043497A - PATRYCIA KARLA MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702884-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE ROGERIO DA SILVA SANTOS RÉU: NATAL VIEIRA DA SILVA DECISÃO Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do efetivo cumprimento das obrigações de fazer dispostas na sentença, conforme noticiado pelo requerido na petição de id. 65568964, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714531-96.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA CORREA MADUREIRA. A: ALLAN EMERICK DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714531-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA CORREA MADUREIRA, ALLAN EMERICK DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei, por e-mail, o ofício de id. 67192639 ao Banco do Brasil Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para dizer no prazo de 5 (cinco) dias se o valor do(s) alvará(s) quita o débito, informando que na falta de manifestação o débito poderá ser considerado quitado. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 23:20:47.

N. 0717472-19.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: DENISE ALVES RODRIGUES ARAUJO. Adv(s).: DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717472-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: DENISE ALVES RODRIGUES ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Julho de 2020 17:56:49.

CERTIDÃO

N. 0008263-82.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZEU ELEUTERIO FREITAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP369984 - TACIANE OLIVEIRA SILVA, SP366602 - PAULA TIEMI MIZOGUCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0008263-82.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZEU ELEUTERIO FREITAS FILHO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei, por e-mail, o ofício retro ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria n. 04/2012, remeto os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 23:32:53.

INTIMAÇÃO

N. 0704820-33.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. Adv(s).: DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. R: ALEX MARCIEL DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704820-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO RÉU: ALEX MARCIEL DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência de Conciliação designada para 17/07/2020 17:00, ante a falta de citação e de tempo hábil para tanto. Intime-se o autor e seu patrono, com URGÊNCIA. Após, encaminhe-se os autos para o CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Por fim, cite-se, por meio de oficial de justiça, já que o AR retornou com a informação ausente 3 vezes (endereço de SAMAMBAIA), intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 09:52:10.

CERTIDÃO

N. 0707706-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATTHIAS DIETL - ME. Adv(s).: DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: Andreia de Brito. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707706-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATTHIAS DIETL - ME RÉU: ANDREIA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia 06/08/2020 Hora: 17:00 . BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 10:18:04.

INTIMAÇÃO

N. 0710625-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA PALMA BEZERRA. Adv(s).: DF0041053A - FERNANDA MARA HENRIQUES GOMES, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710625-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PALMA BEZERRA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME, PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo AR (id 65602217) destinado a ré AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. cumprido. Intime-se a credora para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, cf. decisão de id 65235422. Sem prejuízo, aguarde-se a credora indicar os dados bancários para transferência do valor depositado, cf. certidão de id 67400242, bem como para se manifestar sobre a quantia depositada. No mais, aguarde-se o retorno do AR id 66330261. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 10:10:16.

N. 0720358-88.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO BRANDAO DE ANDRADE. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAISHI, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: EDILSON BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720358-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANDAO DE ANDRADE EXECUTADO: EDILSON BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:03:52.

N. 0719494-50.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARMORARIA PLANALTO CENTRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: ANDERSONWALA DO ROSARIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719494-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARMORARIA PLANALTO CENTRAL LTDA - ME RÉU: ANDERSONWALA DO ROSARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência de Conciliação designada para 22/07/2020 16:20, tendo em vista que o réu não foi citado, consoante Ar de id. 67827399. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:07:37.

N. 0714797-83.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELMAR FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. R: ELISABETE ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714797-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELMAR FERREIRA DA COSTA RÉU: ELISABETE ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/08/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m442da4cc6305945f3ebcfc1fd35d69ca ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 14/07/2020 16:59 ILMA LINO DE ANDRADE

CERTIDÃO

N. 0706263-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE TORMIM SILVA. Adv(s).: DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: JONNATTAN GUEDES MENEZES NOLETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706263-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE TORMIM SILVA RÉU: JONNATTAN GUEDES MENEZES NOLETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AVISO DE RECEBIMENTO de id. 67826353 retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: sala 7 Jec. Data: 31/07/2020 Hora: 17:00 . BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 11:19:59.

INTIMAÇÃO

N. 0716158-72.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s).: DF0044186A - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: OLIVEIRA & KUBLIKOWSKI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: SP281327 - MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716158-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL EXECUTADO: OLIVEIRA & KUBLIKOWSKI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Em análise aos pedidos de ids. 67553001 e 67560321, esclareço às partes que a Lei 9.099/95 não prevê hipóteses de suspensão. No entanto, é certo que o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, não acarreta prejuízo à parte autora, que poderá, quando desejar, requerer o desarquivamento para postular o que entender de direito. Nesses termos, indefiro os pedidos de suspensão processual de ids. 67553001 e 67560321. De outra sorte, em face da manifestação das partes, cancele-se, com urgência, a audiência de conciliação designada e intimem-se as partes. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708048-16.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS DE SOUZA GONCALVES SAKAGUCHI. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708048-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIS DE SOUZA GONCALVES SAKAGUCHI RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações do requerido na petição de id. 67577382, no prazo de 2 dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707508-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO ALECRIM. Adv(s).: DF40665 - PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO ALECRIM. R: Oi S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK

SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707508-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO ALECRIM RÉU: OI S.A., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Intime-se a parte autora, com urgência, para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (id. 67521815). P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708060-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENISE BRAZ DIAS RAMOS. Adv(s).: DF0027418A - DANIEL SANDRO FALCAO MACEDO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga 0708060-30.2020.8.07.0007 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) GENISE BRAZ DIAS RAMOS G44 BRASIL S.A SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). Regularmente intimada a emendar a petição inicial mais de uma vez e com indicação específica, nos termos da parte final do art. 321, CPC, a parte autora deixou de apresentar o contrato necessário à análise de pressupostos processuais. Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Registro que é de conhecimento deste Juízo, em razão da grande quantidade de ações já ajuizadas em desfavor da requerida, a existência de contrato especifico que disciplina a relação entre os "sócios", eventual rescisão e estabelece foro de eleição. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704916-48.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: ANA KAROLINE COSTA FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704916-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: ANA KAROLINE COSTA FRANCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam a inexistência de ativos financeiros em nome da parte executada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD, foram encontrados somente veículos com restrição anterior. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 12:09:39.

N. 0708057-75.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURENI BRAZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF0027418A - DANIEL SANDRO FALCAO MACEDO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708057-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURENI BRAZ DE ARAUJO RÉU: G44 BRASIL S.A S E N T E N Ç A Vistos e etc. Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). Regularmente intimada a emendar a petição inicial mais de uma vez e com indicação específica, nos termos da parte final do art. 321, CPC, a parte autora deixou de apresentar o contrato necessário à análise de pressupostos processuais. Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Registro que é de conhecimento deste Juízo, em razão da grande quantidade de ações já ajuizadas em desfavor da requerida, a existência de contrato especifico que disciplina a relação entre os "sócios", eventual rescisão e estabelece foro de eleição. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706890-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JC MOVEIS E DECORACOES LTDA. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. R: DU SOFAS INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706890-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JC MOVEIS E DECORACOES LTDA RÉU: DU SOFAS INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida é de região diversa desta circunscrição judiciária. Vale registrar que não se trata de relação de consumo, tendo em vista que a aquisição dos produtos se deu com o objetivo de revenda. Portanto a lide não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o que obsta o ajuizamento da presente no domicílio da parte autora. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Importante ressaltar que a interpretação do art. 4º, III, Lei 9.099/95 deve ser restritiva, sob pena de viabilizar a violação do princípio do juiz natural com a eleição arbitrária do juízo competente, prejudicando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o que é incabível. Além disso, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo, não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Dessa forma, em razão da parte ré não estar domiciliada nesta cidade fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51,III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716405-19.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. A: PRISCILLA AKEMI OSHIRO. Adv(s).: RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, SP3049310A - PRISCILLA AKEMI OSHIRO. R: PAULO CESAR ALENCAR COSTA. Adv(s).: DF0046018A - NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA, DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716405-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, PRISCILLA AKEMI OSHIRO EXECUTADO: PAULO CESAR ALENCAR COSTA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Realizado o pagamento do montante devido, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716405-19.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. A: PRISCILLA AKEMI OSHIRO. Adv(s).: RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, SP3049310A - PRISCILLA AKEMI OSHIRO. R: PAULO CESAR ALENCAR COSTA. Adv(s).: DF0046018A - NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA, DF1973 -

NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716405-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, PRISCILLA AKEMI OSHIRO EXECUTADO: PAULO CESAR ALENCAR COSTA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Realizado o pagamento do montante devido, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707930-40.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZENI GOMES DE CALDAS. Adv(s).: DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707930-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZENI GOMES DE CALDAS RÉU: INSS DECISÃO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo remanescente de pensão por morte de titularidade de sua falecida mãe. Contudo, embora não haja litígio com o INSS, é certo que a análise da matéria pressupõe a verificação dos direitos sucessórios da requerente de modo que a competência para processamento é da Vara de Sucessões. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº 6.858/80 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS CÍVEIS. DIREITOS SUCESSÓRIOS - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 28, INCISO I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Requerimento de Alvará Judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/80, traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Compete exclusivamente à Vara de Órfãos e Sucessões o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Custas e honorários pela recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, e que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52. (Acórdão 860855, 20150910043158ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 14/4/2015, publicado no DJE: 17/4/2015. Pág.: 287). Pelo exposto, determino a redistribuição dos autos para uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DFComunique-se. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701415-86.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINY MENEZES MARTINS. Adv(s).: DF61388 - ALINY MENEZES MARTINS. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701415-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINY MENEZES MARTINS RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A., GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ALINY MENEZES MARTINS em desfavor de SMILES FIDELIDADE S.A. e GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos. A autora narra que contratou o programa de milhagens comercializado pela primeira requerida denominado Clube Smiles - categoria diamante. Relata que esta categoria oferta ?uma passagem cortesia por ano, para qualquer destino nacional ou da América do Sul - id n. 54944927 - Pág. 2?. Alega, em síntese, falha na prestação na prestação de serviços por parte das requeridas ao não conseguir emitir o bilhete cortesia (erro no site) em época promocional no intuito de comemorar sua lua de mel, tendo assim suportado danos materiais e morais. Em razão disso, requer: i) a concessão de tutela de urgência para que as rés sejam determinadas a cumprirem a oferta divulgada com a respectiva autorização para a emissão do bilhete cortesia; ii) ao final, a concessão definitiva da referida tutela; e iii) reparação por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tutela de urgência indeferida (id n. 55044747). Em contestação, a primeira ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "o bilhete cortesia é fornecido exclusivamente pela corré Gol - id n62587711 - Pág. 3". No mérito, reitera a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A ré, GOL LINHAS AÉREAS S/A, por sua vez, aduz que a autora não comprovou documentalmente o suposto erro em seu site e que a emissão do referido bilhete somente não ocorreu por desídia da própria consumidora. Ambas refutam o pedido de danos morais e pugnam, por fim, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira ré, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação da autora de que a ré colaborou para a prática da conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois as rés são fornecedoras de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). É incontroverso nos autos, diante do reconhecimento em contestação, que a autora faz parte do grupo de associados pertencentes à categoria diamante do programa de milhagens administrado pela primeira requerida. Além do mais, a tela sistêmica (id n. 62587711 - Pág. 3), anexada aos autos pela primeira requerida, comprova a versão da autora que desde 25/03/2019 ela faz parte do nível/categoria diamante. As requeridas se limitaram a alegar ausência de responsabilidade e/ou culpa exclusiva da autora ao não ter emitido corretamente a passagem cortesia. Todavia, os documentos de id?s n. 54944941 e 63037614 emprestam verossimilhança à alegação da autora de que, no momento do pagamento, enfrentou problemas no site da companhia aérea para a emissão do bilhete cortesia. Além do mais, a autora menciona em sua inicial que em contato com os prepostos da companhia aérea lhe foi passada a informação "que havia um suposto problema em seu cadastro e que esse seria o motivo para o impedimento da compra - id n. 54944927 - Pág. 3?. Nota-se que tal afirmação encontra amparo no documento de id n. 62587711 - Pág. 3, anexado aos autos pela parte SMILES FIDELIDADE S/A, já que é possível observar que somente entre os meses de fevereiro e março de 2020 há uma regularização cadastral na conta da autora (104256471) com a respectiva mudança de plano. Logo, diante do contexto probatório fica caracterizada a falha na prestação de serviços por parte das requeridas. A condenação das requeridas em providenciar a regularização do cadastro da autora permitindo assim a emissão do bilhete cortesia (cota anual), nos termos como ofertado, referente ao ano de 2019 (clube smiles - categoria diamante) é medida que se impõe. Quanto aos alegados danos morais, não se pode olvidar que a situação vivenciada pela autora, de ter sido obrigada a cancelar os seus planos para comemorar a sua lua de mel, bem como a ausência de diligência de ambas as rés para a solução do imbróglio foi suficiente para lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, porquanto teve suas expectativas injustamente frustradas pelas rés. O descaso das requeridas, destarte, abrangeu não só a dor e o sofrimento psicológico, mas também o abalo da dignidade humana, razão por que o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. É notório que a capacidade econômica das rés, em razão das medidas restritivas para evitar a proliferação do novo coronavírus, causador da COVID-19, foi fortemente abalada. Não é demais afirmar que tal evento vem influenciando de forma significativa e direta na saúde financeira das empresas do ramo de turismo e aviação, o que certamente constitui motivo hábil a fim de mitigar/reduzir o valor a ser fixado de indenização extrapatrimonial. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, a situação excepcional já exposta e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR as rés solidariamente a emitirem, quando solicitadas, a passagem aérea da autora e o bilhete cortesia referente ao ano de 2019 do programa de fidelidade Clube Smiles (categoria diamante), sob pena de multa equivalente ao dobro do valor do valor das passagens pretendidas;

e 2) CONDENAR as rés, de forma solidária, a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704107-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFA DE ALMEIDA PEGO DE SOUZA. Adv(s).: DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704107-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA DE ALMEIDA PEGO DE SOUZA RÉU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por JOSEFÁ DE ALMEIDA PEGO DE SOUZA em desfavor de HOSPITAL ANCHIETA LTDA, partes qualificadas nos autos. A autora alega que, em 22 de outubro de 2019, teve o seu colar de ouro avaliado em R$ 2.988,00 furtado dentro das dependências da requerida. Requer, desse modo, seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.850,00 e reparação moral, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Em contestação, a ré defende que não pode ser responsabilizada pelo alegado furto. Argumenta que não concorreu para a ocorrência do dano, na medida em que não assumiu a guarda do bem. Refuta os danos morais e pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Não há questões processuais a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito. A parte autora não pugnou pela produção de prova oral. Os documentos anexados aos autos (id's n. 59584825 a 59586049) não foram capazes de demonstrar a alegada responsabilidade da requerida e de seus prepostos no evento danoso. O boletim de ocorrência carregado aos autos (id n. 59584832 - Pág. 1/2) do mesmo modo não é capaz de imputar ao réu a responsabilidade pelo o ocorrido, já que se trata de mera comunicação de suposta conduta criminal. Nesse contexto, tenho que a alegação da autora não se reveste da verossimilhança necessária para justificar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. De mais a mais, seria incabível a inversão no caso específico dos autos, pois impossível à requerida fazer prova de fato negativo. Não há prova da ocorrência do furto nas dependências do requerido e, ainda assim não fosse, levando em conta que bem não foi entregue em depósito ao fornecedor, fato incontroverso, a responsabilidade é exclusiva do consumidor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700817-35.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA FRANCA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s).: DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700817-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA FRANCA VASCONCELOS RÉU: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CAROLINA FRANÇA VASCONCELOS em desfavor de CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO, partes qualificadas nos autos. DECIDO. O tema em discussão não encontra unanimidade no meio jurídico. Há precedentes jurisprudenciais que flexibilizam as normas proibitivas. Por outro lado, há entendimentos no sentido de que a convenção e o regimento interno são normas que traduzem a vontade do coletivo, sendo incabível a prevalência do interesse individual de um ou alguns dos condôminos sobre a vontade da coletividade envolvida. Dito isso, entendo que a intervenção do Poder Judiciário, nesse assunto específico, deve ser medida excepcional e restrita, respeitando a decisão soberana adotada pelos condôminos, expressa na convenção, no regimento e ratificada em assembleia. Este Juízo se alinha ao posicionamento de que a Convenção do Condomínio é norma interna que estabelece os direitos e deveres recíprocos dos condôminos, tratando-se de verdadeira lei entre as partes envolvidas que possui força cogente e imperativa a vincular condôminos e terceiros. Nesse contexto, verifico que as normas condominiais, convenção e regimento interno (id?s n. 59215213 - Pág. 7 e 59215218 - Pág. 4, respectivamente), vedam expressamente a possibilidade dos condôminos manterem animais de qualquer espécie ou porte em suas unidades residenciais, salvo pequenos pássaros. O documento de id n. 59215210 - Pág. 1/2, ata da assembleia geral ordinária, em que se discutiu a alteração do art. 13 do Regimento Interno, ratificou a proibição e imposição da penalidade, objeto da demanda, em caso de descumprimento da norma pelos moradores. Registro que a pretensão da autora nestes autos é unicamente a restituição dos valores pagos durante o período em que possuía animal doméstico em sua residência, certo que ainda que houvesse pedido acolhido para declaração de nulidade da convenção e do regimento interno, entendo que eventual decisão em tal sentido não seria dotada de efeito retroativo de modo a permitir aos condôminos a restituição das quantias já pagas, enquanto vigente a norma condominial, regularmente instituída. Logo, improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700942-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERLEY DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s).: DF51235 - FREDERICO MENEZES MORAES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700942-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERLEY DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME RÉU: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento com informação de MUDANÇA DE ENDEREÇO. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 17:13:56.

N. 0709504-98.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMI PAES LANDIM. A: AUTO MECANICA CANADENSE EIRELI - ME. Adv(s).: DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: PAULO LOPES DE FARIA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709504-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMI PAES LANDIM, AUTO MECANICA CANADENSE EIRELI - ME RÉU: PAULO LOPES DE FARIA JUNIOR S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). Decido. Verifica-se a necessidade de expedição de carta precatória par citação da requerida. Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ? CPC - aos feitos submetidos ao regramento da Lei 9.099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas

processuais. Os avanços trazidos pela lei 9099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Admitir outra interpretação seria transformar os Juizados em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da lei 9099/95 opta pelas limitações impostas pela lei e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte, o cidadão, pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, observando-se o rito adequado no Juízo Cível, onde pode fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Em tal sentido já decidiram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A CITAÇÃO VIA CARTA PRECATÓRIA É INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DOS JUIZADOS, SOB PENA DE ORDINARIZAR OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALÉM DE DIFICULTAR A DEFESA DO RÉU. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE DEVEM RESPONDER POR CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO POR CINCO ANOS EM FACE DA GRATUIDADE CONCEDIDA, NA FORMA DA LEI 1.060/50.(Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20090110488748ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 585513; Data de Julgamento: 10/04/2012; Órgão Julgador: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI; Publicação no DJU: 15/05/2012 Pág.: 186; Decisão: POR MAIORIA, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito, em razão da inadmissibilidade do procedimento postulado, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei 9099/95 . Sem custas e sem honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os auto. P.I RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708939-37.2020.8.07.0007 - CURATELA - A: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s).: DF42744 - DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. R: JOHNNY NICOLICHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESSICA YACONVISH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708939-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME REQUERIDO: JOHNNY NICOLICHI, ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ, ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ JUNIOR, GESSICA YACONVISH DECISÃO Redistribuam-se os autos para uma Varas Cível desta Circunscrição, com as homenagens de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710289-94.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA PATRICIA PIRES CORREA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF58571 - LORENA BARBOSA VIANA BARROS. R: MOACYR SILVA NETO. Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710289-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANA PATRICIA PIRES CORREA SOARES DA SILVA RÉU: MOACYR SILVA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 2.892,78 (dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:40:11.

INTIMAÇÃO

N. 0709779-47.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO. Adv(s).: DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709779-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO RÉU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos a integra do contrato de Sociedade em Conta de Participação por ela celebrado, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0702823-15.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORIUN FRANQUIA POSTAL LTDA - ME. Adv(s).: DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: KERIGMA SERVICOS E CONSERVACAO PATRIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702823-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORIUN FRANQUIA POSTAL LTDA - ME RÉU: KERIGMA SERVICOS E CONSERVACAO PATRIMONIAL EIRELI - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 19/08/2020 às13:40min., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA ORIUN FRANQUIA POSTAL LTDA - ME da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m38c4b33a53ef489fedaa329f27d07539 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 15:15:59.

N. 0705258-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN ROSSOTI MONTENEGRO DA SILVA. Adv(s).: DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE. R: LEANDRO HUMBERTO COELHO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705258-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN ROSSOTI MONTENEGRO DA SILVA RÉU: LEANDRO HUMBERTO COELHO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida, e tendo o dia 05/06/2020 como data da última diligência realizada (diligência id. 65013354). De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:57:09.

N. 0707798-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLENE CAMPELO MARTINS. Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. R: VIP FORMATURAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707798-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARLENE CAMPELO MARTINS RÉU: VIP FORMATURAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 14/08/2020 às 15h40min., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA ARLENE CAMPELO MARTINS da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m49b36a65a8f0c80395f0fc8b9fd93551 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 13:54:49.

N. 0709585-47.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMON RANIERE COSTA DA SILVA. Adv(s).: DF65601 - MATEUS CRUZ GASPAR. R: PEDRO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709585-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAMON RANIERE COSTA DA

SILVA RÉU: PEDRO MACHADO DECISÃO De início, noto que não há pedido de gratuidade de justiça veiculado na inicial. Ademais, ante o teor do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, promovi, neste ato, a retirada da anotação do rosto dos autos. Pois bem. Dispõe o artigo 14, § 1º, inciso I, da lei n. 9.099/1995, que: ?Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;? Contudo, a parte autora, sem se atentar para o comando legal, ajuizou a presente demanda sem informar o número de CPF da parte requerida, o que é necessário para a sua correta qualificação. Diante desse contexto, fica a parte demandante advertida, desde logo, de que, na hipótese de procedência, total ou parcial, do seu pleito, em sede de eventual cumprimento de sentença, este Juízo não realizará qualquer diligência para a satisfação do crédito, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD ou ERIDF, uma vez que tais pesquisas necessitam do número de CPF. Cite-se/intime-se a parte demandada. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se a parte requerente para ciência. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0714977-02.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TARCIZIO ARRUDA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF27678 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI. R: BRASPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714977-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TARCIZIO ARRUDA DE ARAUJO JUNIOR RÉU: BRASPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 27/08/2020 13:00min., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA TARCIZIO ARRUDA DE ARAUJO JUNIOR da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m21b083f28645482784e4e865e0b345ff Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:10:15.

N. 0714977-02.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TARCIZIO ARRUDA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF27678 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI. R: BRASPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714977-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: TARCIZIO ARRUDA DE ARAUJO JUNIOR RÉU: BRASPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 27/08/2020 13:00min para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte REQUERIDA BRASPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP da AUDIÊNCIA acima designada. Caso a parte requerida não tenha advogado, deverá, ainda ser intimada a fornecer seu número de WhatsApp ou email para envio do link de acesso audiência por vídeo até 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br . Caso a parte ré tenha advogado O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m21b083f28645482784e4e865e0b345ff Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte REQUERIDA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156) ou pelo E-mail najtag@tjdft.jus.br. 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência poderão ser obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte ré não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, no pedido inicial, serem considerados verdadeiros. 6) Caso a parte requerida não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada sua REVELIA. 7) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 8) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 9) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 10) A parte ré, pessoa jurídica, poderá ser representada por preposto munido de carta de preposição e dos atos constitutivos da empresa, não ficando dispensado, contudo, nas causas que excedam a 20 (vinte) salários mínimos, o acompanhamento do seu respectivo advogado. 11) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 12) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 13) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 14:59:08.

N. 0707361-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON MEIRA DA SILVA. A: ROBERVANIA FERNANDES VERAS. Adv(s).: DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: EDILSON AMARAL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707361-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON MEIRA DA SILVA, ROBERVANIA FERNANDES VERAS RÉU: EDILSON AMARAL DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 19/08/2020 às 15:40min., sala 07 , para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIMEM-SE as partes AUTORAS WILSON MEIRA DA SILVA e ROBERVANIA FERNANDES VERAS da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma8dc4938b48fc3d9465af7acad3cda02 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 13:27:01.

N. 0703336-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO MARIANO DE PAIVA. Adv(s).: MG170035 - ISABELA GOMES CUNHA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703336-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO MARIANO DE PAIVA RÉU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 27/08/2020 às 15:00min., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA REGINALDO MARIANO DE PAIVA da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6096adbc1b9aaa83ee85b4fca4843855 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:23:20.

N. 0706057-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706057-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME RÉU: MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 27/08/2020 às 17:00min., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mde6831be54e7fac2d162fab3cf86ea5b Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao

CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:33:10.

N. 0709439-40.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELIMAR DOS SANTOS NEVES. Adv(s).: DF0049630A - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF0046245A - MATHEUS CORREA DE MELO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709439-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELIMAR DOS SANTOS NEVES RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO A ré comprova o depósito do valor da multa estipulada na Decisão de ID 64818528, conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 16433096). Atente-se a Secretaria que não será expedido alvará em favor da requerente nos termos da decisão acima mencionada, até o julgamento do agravo de instrumento. Suspendam-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0700739-28.2020.8.07.9000, em trâmite na Primeira Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se as partes, para ciência. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0705626-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO RAIMUNDO DE LIMA. A: SIBELLE MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO DE LIMA. Adv(s).: DF62669 - ALICE WOLNEY GOMES FIGUEIRA, DF57504 - GABRIEL MONTEIRO DE LIMA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705626-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO RAIMUNDO DE LIMA, SIBELLE MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO DE LIMA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 27/08/2020 15:40min., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIMEM-SE as partes AUTORAS FLAVIO RAIMUNDO DE LIMA e SIBELLE MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO DE LIMA da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcbcc6f06c363023af48ec55d82dd613d Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:52:49.

N. 0705626-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO RAIMUNDO DE LIMA. A: SIBELLE MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO DE LIMA. Adv(s).: DF62669 - ALICE WOLNEY GOMES FIGUEIRA, DF57504 - GABRIEL MONTEIRO DE LIMA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705626-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO RAIMUNDO DE LIMA, SIBELLE MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO DE LIMA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 27/08/2020 15:40min para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte REQUERIDA TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES da AUDIÊNCIA acima designada. Caso a parte requerida não tenha advogado, deverá, ainda ser intimada a fornecer seu número de WhatsApp ou email para envio do link de acesso audiência por vídeo até 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br . Caso a parte ré tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mcbcc6f06c363023af48ec55d82dd613d Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte REQUERIDA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156) ou pelo E-mail najtag@tjdft.jus.br. 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência poderão ser obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado, por Whatsapp ou email

para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte ré não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, no pedido inicial, serem considerados verdadeiros. 6) Caso a parte requerida não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada sua REVELIA. 7) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 8) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 9) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 10) A parte ré, pessoa jurídica, poderá ser representada por preposto munido de carta de preposição e dos atos constitutivos da empresa, não ficando dispensado, contudo, nas causas que excedam a 20 (vinte) salários mínimos, o acompanhamento do seu respectivo advogado. 11) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 12) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 13) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:12:07.

N. 0703346-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO MARIANO DE PAIVA. Adv(s).: MG170035 - ISABELA GOMES CUNHA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703346-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO MARIANO DE PAIVA RÉU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 14/08/2020 às 17h., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA REGINALDO MARIANO DE PAIVA da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6956afcd702c5e8f571dba59b0d22eb4 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:56:02.

N. 0717885-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENNYA EMANUELLE MENDES BISPO. Adv(s).: DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. R: ZULENA ABREU TEXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717885-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KENNYA EMANUELLE MENDES BISPO RÉU: ZULENA ABREU TEXEIRA, CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO CERTIDÃO Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 72/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/09/2020 14:50 e designo o dia 06/10/2020 às 14h, para a audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada pela plataforma CISCO/WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIMEM-SE as partes AUTORA e RÉ da audiência acima designada, bem como para fornecer, no prazo de 02 dias, seus e-mails e telefones para contato através dos e-mails najtag@tjdft.jus.br ou 02jecivel.tag@tjdft.jus.br ou simples petição nos autos. As partes também deverão ser intimadas a informar os e-mails e telefones das testemunhas no mesmo prazo de 02 (dois) dias, para que sejam devidamente intimadas e orientadas para audiência virtual. Ficam as partes intimadas de que: 1- A presença pessoal na audiência virtual é obrigatória e que a ausência resultará na extinção do processo por desídia ou implicará em revelia, caso seja autora ou ré, respectivamente; será também o processo extinto, sem julgamento do mérito: caso não sejam fornecidos dados necessários para a realização da audiência; caso não seja apresentada justificativa que inviabilize a realização do ato por vídeoconferência; e, em caso de ausência injustificada no dia e horário da audiência de instrução designada.. 2. Deverão manter seus dados sempre atualizados, informando no processo eventual mudança, sob pena de se ter por intimada para o ato. 3. Estão cientes de que na hipótese do magistrado acolher a justificativa para não participar da audiência virtual, o processo ficará aguardando a realização de instrução e julgamento presencial, a ser designada oportunamente. 4. O acesso à audiência será feito por meio do seguinte link: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdef6915a8f743eb211d6db87732362fb Para acessar a audiência basta clicar ou digitar o link acima no navegador após download do aplicativo CISCO/WEBEX ou, ainda, digitar o número da reunião (129 540 3516) e a senha (MtuwMMg7A28) diretamente no aplicativo. Outras informações para realização da audiência virtual: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de instrução e julgamento. 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso à sala será bloqueado pelo servidor responsável. As testemunhas deverão aguardar o acesso na sala de espera virtual, devendo permanecer disponíveis até que sejam chamadas a dar seu testemunho. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º - As testemunhas arroladas pelas partes deverão efetuar login no aplicativo CISCO WEBEX à hora determinada para a realização de audiência, devendo permanecer on-line na sala de espera virtual disponibilizada, até obter acesso de entrada na reunião pelo Coordenador, bem como deverão portar documento de identificação com foto. 7º- A audiência será realizada pelo aplicativo CISCO WEBEX, o qual pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo e gratuito para as partes participarem das audiências. 8º- Caso seja necessário algum esclarecimento acerca da audiência o usuário deverá entrar em contato com o 2ºJECTAG PELO TELEFONE 3103-8156. 9º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE a parte poderá obter ajuda

através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje 10º - Vídeos explicativos para acesso às reuniões pelo aplicativo CISCO/WEBEX podem ser acessadas por meio do link https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/cisco-webex-meeting-organizadores/ Audiência de Instrução e Julgamento autos n. 0717885-68.2020.8.07.0016 Data de realização da audiência por videoconferência: 06/10/2020 às 14h Link de Acesso à audiência pelo sistema Cisco/Webex: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mdef6915a8f743eb211d6db87732362fb Número da Reunião: 129 540 3516 Senha da Reunião: MtuwMMg7A28 As partes e testemunhas deverão baixar o aplicativo Cisco/Webex previamente e acessar o link como forma de testar o acesso à reunião. Intimem-se. Publique-se. TAGUATINGA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020

N. 0707289-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707289-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS COSTA RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 14/08/2020 às 17h., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA PATRICIA DOS SANTOS COSTA da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m9bb15c9615afbd0ecdf485a0162ae5ea Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 15:03:21.

N. 0719500-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDYANNE CINTRA LINO RODRIGUES SCHEFFER. A: DARLAN FERREIRA SCHEFFER. Adv(s).: DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: OSVALDO AMERICO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719500-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIDYANNE CINTRA LINO RODRIGUES SCHEFFER, DARLAN FERREIRA SCHEFFER RÉU: OSVALDO AMERICO DE SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 27/08/2020 13:40min., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIMEM-SE as partes AUTORAS LIDYANNE CINTRA LINO RODRIGUES SCHEFFER e DARLAN FERREIRA SCHEFFER da audiência acima designada. Caso a parte autora não tenha advogado, deverá ainda ser intimada a fornecer número de WhatsApp ou e-mail para envio do link de acesso a audiência por vídeo 5 (cinco) dias antes da referida audiência, através do email najtag@tjdft.jus.br. Caso a parte autora tenha advogado O link para participar da referida audiência é: LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m75dae76dece05b3948a0ac543c061f70 Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161/3103-8025/3103-8163/ 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones:3103-8184 e 3103-8186/ E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) No dia anterior à data de realização da audiência de conciliação por videoconferência, o CEJUSC -TAGUATINGA entrará em contato com as partes, que não têm advogado constituído, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo (plataforma CISCO WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ) a ser utilizado para a realização da videoconferência. 5) Caso a parte autora não compareça, virtualmente ,à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC-TAGUATINGA, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 10) As partes (autora e ré) deverão comunicar ai juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 11) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 14:19:15.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0708252-60.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO FERNANDES PEREIRA. Adv(s).: DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708252-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO FERNANDES PEREIRA RÉU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A DECISÃO Em juízo de cognição estrita, não vislumbro o perigo da demora e a prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Ademais, não se vê evidência de probabilidade de modo a conferir a tutela pretendida antes do contraditório total. Assim, a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos necessários, levam-me a negar a tutela provisória requerida. Designe-se audiência de conciliação não presencial. Cite-se e intimem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0715212-66.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS HENRIQUE MOREIRA SERENO. Adv(s).: DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715212-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS HENRIQUE MOREIRA SERENO RÉU: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos da Turma Recursal do DF. De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de ofício, caso queira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, e artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficando ciente de que ao informar os dados acima, não será confeccionado o alvará de levantamento e sim o ofício, conforme especificado. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:27:12. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0709743-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA. Adv(s).: DF62770 - BLENDA COSTA DE CARVALHO, DF55975 - RENATO GARCIA SANCHES DE SOUZA. R: HELAINE GUIMARAES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709743-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENEZA RÉU: HELAINE GUIMARAES RIBEIRO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95, passo à decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o condomínio residencial requer que a ré seja condenada na obrigação de fazer fixada nas regras condominiais, em especial quanto aos supostos ruídos excessivos em horários inapropriados. Impõe-se, de início, o exame da legitimação da parte autora para figurar no polo ativo em demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. O art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95 dispõe que condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial nas hipóteses do art. 274, inciso II, "b", do CPC/1973 que tratava das ações de cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio. Com o advento do CPC/2015, a regra se mantém por força do seu art. 1.063. No mesmo sentido, a súmula nº 5 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal traz que: "o condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação". Como visto, a única hipótese prevista para que o condomínio esteja legitimado a demandar nos Juizados Especiais Cíveis é na cobrança de débitos condominiais, o que não é o o presente caso. Com efeito, a demanda não merece prosseguir neste Juízo. Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, na forma do art. 51, inciso II e IV, da Lei n.º 9.099/95. Não há custas nem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0702323-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANKLIN DE SOUZA CORREA JUNIOR. A: MARIA IZABELLA BICHARA HORTENCIO CORREA. Adv(s).: DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. R: GIANCARLO SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702323-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANKLIN DE SOUZA CORREA JUNIOR, MARIA IZABELLA BICHARA HORTENCIO CORREA RÉU: GIANCARLO SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/08/2020 17:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m99ce559bb5b5e27c4672404b29b46e10 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 14/07/2020 11:12 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0707023-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS SANTOS DE MATOS. Adv(s).: DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: salviana aristides de sousa neta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707023-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS SANTOS DE MATOS RÉU: SALVIANA ARISTIDES DE SOUSA NETA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/08/2020 13:00min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mc11e1f36cb9edaa6a3fe479b257a361c ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 13/07/2020 15:49 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0720463-65.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GRACA PINTO VASCONCELOS. Adv(s).: DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. R: ROBERT ARAUJO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0720463-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA GRACA PINTO VASCONCELOS RÉU: ROBERT ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 DE 08 DE MAIO DE 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/08/2020 14:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m58d089e89bd25858c7bed8501adb82e0 ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 10/07/2020 14:38 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

CERTIDÃO

N. 0702913-91.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALYSSON RODRIGO FREIRES NETO. Adv(s).: DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702913-91.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALYSSON RODRIGO FREIRES NETO CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de ofício, caso queira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, e artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficando ciente de que ao informar os dados acima, não será confeccionado o alvará de levantamento e sim o ofício, conforme especificado. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 21:20:50. ADEILDO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714262-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DML MOTOPECAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF53433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA, DF52777 - DANYELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA BENTO, DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES, DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714262-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DML MOTOPECAS LTDA - EPP RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem, diante do pedido de cumprimento da sentença, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do débito, consoante sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e início da fase de cumprimento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 21:29:19. ADEILDO DE OLIVEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0706726-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL RODRIGUES DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706726-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL RODRIGUES DA SILVA LIMA RÉU: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A CERTIDÃO De ordem, intime-se o requerente para providenciar o envio dos ofícios aos respectivos hospitais. Publique-se. Após, aguarde-se a resposta dos ofícios. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 10:28:45. CINTIA BETANIA MEDEIROS AIRES VILLACA Diretor de Secretaria

N. 0701687-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON FLEURY DA COSTA. A: SEBASTIAO DE PAULA SOUZA NETO. Adv(s).: DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA. R: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701687-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS, WELLINGTON FLEURY DA COSTA RÉU: ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Recebo a emenda (ID 66672835). Assim, promova-se a exclusão de SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS e a inclusão de SEBASTIÃO DE PAULA SOUZA NETO, conforme solicitado. Anote-se Se já intimadas as partes, aguarde-se a audiência (ID 65983010). Vale ressaltar que a parte que não tiver condições de participar da audiência na modalidade não presencial deverá se justificar nos autos. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712014-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS MOREIRA MADRILES. Adv(s).: DF0024258A - THIAGO MOREIRA DA SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712014-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS MOREIRA MADRILES RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte AUTORA para contrarrazoar o recurso interposto id 67781110, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado (poderá dirigir-se a um dos Núcleos de Assistência Judiciária para viabilizar atendimento de advogado). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 10:14:57. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0714737-13.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA MATOS DE SOUSA. Adv(s).: DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714737-13.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RAIMUNDA MATOS DE SOUSA RÉU: OI S.A. DECISÃO Nada a prover quanto a petição retro. O feito deve aguardar a resposta do ofício expedido. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0708038-40.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CEZAR NEVES DO LIVRAMENTO. Adv(s).: DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. R: ANDERSON MOREIRA DE PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: José Valberto Buriti Soares. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708038-40.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CEZAR NEVES DO LIVRAMENTO EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE PASSOS DECISÃO INTIME-SE a parte exequente para se manifestar acerca das petições retro do executado (IDs 67325952 e 67325963), informando também se houve a entrega dos bens adjudicados. Prazo: 15 dias. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0702999-91.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELI BORGES DE REZENDE. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: VIACAO SERTANEJA LTDA. Adv(s).: MG61820 - RONALDO POEIRAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702999-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELI BORGES DE REZENDE RÉU: VIACAO SERTANEJA LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos de Declaração objetivando sanar contradição constante na sentença. Conheço dos embargos, tendo em vista que estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Da leitura da fundamentação da sentença hostilizada, conclui-se que, em parte, assiste razão ao embargante, considerando que o documento acostado ao ID 57718442 pode ser considerado como comprovante de pagamento da despesa com o Uber. Constatada a contradição, nesse ponto, ACOLHO OS EMBARGOS, EM PARTE, na forma do artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, para modificar o último parágrafo da fundamentação da sentença vergastada (ID 66485825), e o dispositivo, passando a constar os seguintes termos: ?Noutro giro, não há como acolher o pedido de reparação por danos materiais em sua totalidade, tendo em vista que o gasto que o autor alega ter tido com o transporte para retornar à rodoviária no dia seguinte para remarcar a passagem, não ficou comprovado nos autos. É cabível somente a reparação do dano material devidamente comprovado pelo documento acostado ao ID 57718442, no valor de R$34,18, referente à despesa com o pagamento do Uber?. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$500,00 (quinhentos reais), a título de reparação por danos morais, atualizado pelo INPC e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar desta data; e, ainda, condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R$34,18 (trinta e quatro reais e dezoito centavos), a título de reparação por danos materiais, atualizado pelo INPC a contar do desembolso (ID 57718442) e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da citação, extinguindo o feito com base no inciso I, do art. 487, do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, da Lei 9.099/95). P.R.I?. Mantem-se incólumes os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0704129-58.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSMAR FERNANDES DA COSTA. Adv(s).: DF3129300 - BRUNO FELIZARDO RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704129-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSMAR FERNANDES DA COSTA DECISÃO Para a penhora conforme solicitado retro, necessário que se instaure incidente da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Assim, indefiro o pedido retro. Arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719270-15.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE OSMAR ALMEIDA. Adv(s).: DF0045574A - INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719270-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE OSMAR ALMEIDA RÉU: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO De ordem, diante do pedido de cumprimento da sentença, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do débito, consoante sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e início da fase de cumprimento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:57:59. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0715220-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA ALVES LOIOLA. Adv(s).: DF0048179A - DANIELLE BESSA DE OLIVEIRA, DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. R: VIVO S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, RS0018780A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715220-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA ALVES LOIOLA RÉU: VIVO S.A. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 17:30:09. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0704640-17.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. R: EDSON OLIVEIRA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704640-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANO ANTONIO DOS SANTOS RÉU: EDSON OLIVEIRA DO AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 DE 08 DE MAIO DE 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma WEBEX, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2020 14:20min. LINK: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m52b2dba2b29dcc6f89f5e71e4dfa8d0e ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma CISCO WEBEX, acessado pelo endereço web: https://www.webex.com/pt/index.html, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 10/07/2020 10:08 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0709489-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICHARLES SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número

do processo: 0709489-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICHARLES SILVA DE SOUZA RÉU: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado relatório, consoante o disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais - LJE). Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende rescindir contrato particular de promessa de compra e venda que, consoante afirma na inicial, tem como valor R$ 50.880,00, superior ao teto admitido nos juizados. Sabe-se que o valor da causa considerado, para o efeito de aferição da competência dos juizados especiais cíveis, consoante o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.099/95, é aquele a respeito do qual reside a controvérsia posta à decisão perante o julgador. Assim, o valor da causa atribuído a presente ação afasta a competência dos juizados especiais cíveis, por ser superior ao permitido por lei. Por conseguinte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO, em face do artigo 3º, inciso I da LJE. Em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei N.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Publique-se. Intimem-se. Registre-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0717449-73.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. R: SORAYA FROTA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717449-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: SORAYA FROTA PEREIRA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora aduz que no ano de 2018, teria firmado com a ré contrato tendo como objeto prestação de serviços educacionais em favor da aluna Sâmyla Frota Rodrigues (id. 48823130). Afirma que a aluna frequentou o estabelecimento de ensino durante todo o ano letivo, mas que a ré estaria inadimplente com a mensalidade de dezembro/2018. Regularmente citada e intimada (id. 64927139), a parte ré não compareceu à audiência de conciliação (id. 66961724), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. Assim, tenho como incontroversos os fatos trazidos pela parte autora e presentes os motivos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato culposo da parte ré, o dano e o nexo causal. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pela autora e presentes os motivos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato culposo da parte ré, o dano e o nexo causal, conforme art. 344 do Código de processo Civil. Ademais, é certo que em se tratando de ação de cobrança, é do devedor o ônus de provar o pagamento (art. 373, II, CPC). Não tendo apresentado a devedora ré - em razão de sua inércia - recibo de quitação, nem qualquer outro documento, como comprovante de depósito ou de emissão de cheque, ou mesmo prova testemunhal, não há comprovação do pagamento. Dessa forma deve a ré à parte autora o importe de R$1.604,24, referente ao inadimplemento da mensalidade de dezembro/2018, em cujo valor já está incluída a multa de 2% por atraso no pagamento prevista na cláusula 5ª, §1º, do contrato firmado entre as partes (id. 48823130 - Pág. 2). Saliente-se que o valor devido está atualizado até a data de 09/10/2029, conforme demonstra a planilha de id. 48823042 - Pág. 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$1.604,24, devidamente atualizado pelo INPC a contar de 09/10/2019 e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da citação. E com isso, resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718521-95.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718521-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DA SILVA PEREIRA RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:08:08.

INTIMAÇÃO

N. 0711653-72.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF54397 - LUIGI DI LUCCA MAESTRI CARDOSO, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. R: MILAN ALESSANDRA HERMOGENES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711653-72.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: MILAN ALESSANDRA HERMOGENES SANTOS, FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA SANTOS DECISÃO De início, esclareço à parte autora que, em que pese o AR de 66715954 - Pág. 2, o ofício dirigido à GVP Consultoria e Produções de Eventos não chegou ao destinatário, isso porque houve a posterior devolução do ofício a este Juízo, conforme pode se verificar nos IDs 66715953 - Pág. 1 e 2. Assim, fica o autor intimado, pela derradeira vez, para cumprir a determinação contida na decisão de ID 66720490. INTIME-SE. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. O CPC/2015 trouxe em seu art. 866 procedimento específico para a penhora de percentual de faturamento de empresa. Da análise do referido artigo, verifica-se a incompatibilidade do procedimento com os princípios que regem os Juizados Especiais ante a complexidade do ato, notadamente a nomeação de administrador-depositário, responsável em entregar em juízo balancetes mensais (§2º). Assim, indefiro o pedido retro. Ademais, vale ressaltar que, no caso em concreto, para eventual penhora em face do estabelecimento do requerido deve-se ser instaurado incidente da desconsideração inversa da personalidade jurídica. INTIME-SE. Sem prejuízo, promova-se nova pesquisa Bacenjud, conforme determinado na parte final da decisão de ID 66720490. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0701863-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELLEN CHRISTINA COUTO SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s).: DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701863-59.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELLEN CHRISTINA COUTO SANTIAGO RÉU: JOSE CARLOS SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização c/c obrigação de não fazer decorrente de relação contratual locatícia. Não obstante a Lei n.9099/95 não seguir os rigores do CPC ao orientar-se pelos princípios da simplicidade e informalidade, o artigo 14 oferece os contornos da petição inicial, sem os quais ela também será considerada inepta. No caso dos autos, a parte autora apresentou a peça inicial com vícios que a maculam e obstam o seu deferimento, porque são graves. A autora traz uma inicial com pedidos que não possuem causa de pedir adequada. Não é possível com a leitura da petição inicial identificar que danos materiais teria a autora sofrido, já que pede indenização a tal título. O dano material deve ser cabalmente demonstrado, inclusive com indicação dos valores de cada bem eventualmente perdido, não podendo ser acolhido por uma mera hipótese ou ilação. Deve ser demonstrado o nexo de causalidade. A autora sequer narra na inicial qual seria o dano material pleiteado nos pedidos. A parte autora também deixou de apontar precisamente o motivo da anulação e não da rescisão contratual. Em suma, a parte autora apresentou uma inicial imprecisa, sem informações basilares e suficientes ao discernimento dos fatos e a correlação com os pedidos, não permitindo assim, o exercício da ampla

da defesa da parte requerida e/ou que o juiz formule uma possível condenação. Assim, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos estabelecidos pela norma vigente. Além disso, ainda que sanados tais defeitos, há de se observar a ilegitimidade da administradora do imóvel/ imobiliária para responder pelos fatos alegados. Quem responde por eventuais problemas do contrato de locação de imóvel é tão somente o locador, proprietário do bem. No ponto em que se encontra o processo, não há espaço para remendos, impossibilitando o aproveitamento da ação. Dessa forma, não resta alternativa, senão o indeferimento da petição inicial, na forma do que prescreve o art. 330, I e II do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 330, I e II do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas e honorários isentos. P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0718385-35.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILDO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: DF54273 - JACKSON RODRIGO AMARAL DA SILVA. R: BUREAU SERVICOS E INFORMACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0058308A - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718385-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZILDO NASCIMENTO DA SILVA EXECUTADO: BUREAU SERVICOS E INFORMACOES LTDA - ME S E N T E N Ç A Homologo o acordo celebrado pela partes, por sentença irrecorrível, consoante termos juntados aos autos (ID 67096035), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil. Conforme pactuado (cláusula 3), o valor depositado de ID 66196600 deve ser levantado em favor da parte autora. Assim, oficie-se para transferência do valor depositado de ID para conta bancária do patrono do autor indicada na cláusula 1. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0700804-36.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: MOZART ROGELIN SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700804-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME RÉU: MOZART ROGELIN SILVA DECISÃO Ante o resultado das pesquisas de endereços realizadas nos sistemas SIEL e BACENJUD, fica a parte autora intimada a se manifestar, ocasião em que deverá indicar onde a parte ré poderá ser encontrada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga

SENTENÇA

N. 0008224-41.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO LEAL LINDOLFO. Adv(s).: DF51002 - MAYARA DO CARMO GOMES COELHO. T: ALESSANDRA GONZAGA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERLUCIA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALMIRA FRANCISCA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0008224-41.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PAULO SERGIO LEAL LINDOLFO SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal que visa a apurar autoria, materialidade e circunstâncias da contravenção penal de perturbação da tranquilidade supostamente perpetrado por PAULO SERGIO LEAL LINDOLFO. Consta da ocorrência policial correlata, ainda, a notícia da suposta prática do crime de injúria pelo acusado contra a vítima. Conforme certidão de ID 66621020, não houve o ajuizamento de queixa-crime pela vítima. É o relatório. DECIDO. Com efeito, os fatos objeto do presente feito ocorreram entre os dias 01/03/2017 e 11/08/2017, tendo sido comunicados à autoridade policial no dia 11/08/2017, conforme consta da ocorrência policial correlata. Nesse sentido, sabe-se que o crime de injúria procede-se mediante queixa-crime, nos termos do artigo 145 do Código Penal. Assim, observa-se que, a contar da data dos fatos, decorreu o interregno de 6 (seis) meses previsto no artigo 103 do Código Penal, no qual a vítima quedou inerte, dispondo de exercer o seu direito de queixa, razão pela qual promoveu a decadência do referido direito. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato quanto ao crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV, do mesmo diploma legal. Por fim, Considerando a cota lançada pelo Ministério Público ao ID 67218229, bem assim verificando que o denunciado reúne os requisitos objetivos para o oferecimento da suspensão condicional do processo, CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2020, às 14h (ID 67157623) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 24/09/2020, às 15h30, nos termos do artigo 89, caput e parágrafos, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Aguarde-se, no mais, a audiência designada. Brasília, 8 de julho de 2020 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0001059-40.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARLES RANDAL LEITE. Adv(s).: DF25196 - DANIELA CROSARA GUSTIN. T: ADRIANA FIGUEIRA MINDUCA. Adv(s).: DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0001059-40.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JARLES RANDAL LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após uma análise detida dos autos, verifiquei que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25/07/2018 foi deferido o pedido de habilitação como assistente de acusação da advogada da vítima, Cristina Alves Tubino, nos presentes autos (ID 47697114),bem como foi determinado abrir vista para as partes a fim de que apresente alegações finais. O Parquet apresentou alegações finais ao ID47697205 e, posteriormente, conforme certidão de ID 47697210, foi determinado a intimação da Assistente de Acusação para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. Assim, de acordo com o ID 47697210 ? pág. 2, foi juntado a certificação de publicação da pauta a fim de comprovar a devida intimação da assistente para se manifestar. Todavia, observo que, conforme ID 47697210 ? pág. 3, foi certificado que a advogada constituída como assistente deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar memoriais. Por conseguinte, a defesa apresentou alegações finais conforme ID 47697242. Ademais, em despacho de ID 47697272, diante dos novos documentos juntados pela Defesa, foi oportunizado novamente ao MP e à Assistente de acusação prazo para apresentar alegações finais. Porém, apesar da intimação da assistente ser devidamente publicada, conforme documento de ID 47697346, mais uma vez deixou transcorrer in albis o prazo concedido (ID 47697346 ? pág. 2). Insta salientar que tais atos foram realizados ainda nos autos físicos, diferentemente do que dispõe na petição retro. Além disso, quanto ao Despacho de ID 65159066, citado na referida petição, foi aberto prazo para a defesa se manifestar acerca do laudo do IML da vítima e da manifestação ministerial de ID 65037721 e não para uma nova apresentação de alegações finais. Diante de todo o exposto, indefiro a petição de ID 67585876 ? item ?a?, pois não há que se falar que não foi oportunizado à Assistente de Acusação apresentar alegações finais nos presente autos. No mais, diante da digitalização dos autos, à Secretaria para retificar a autuação a fim de que conste a mencionada advogada como Assistente à Acusação. Por fim, recebo o apelo da Assistente de Acusação. Ao apelante e, após, ao apelado, para oferecerem suas razões e contrarrazões (artigo 600, do Código de Processo Penal). Tudo feito, após a intimação do sentenciado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com nossas homenagens. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0014228-31.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: KELLYA LIMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIO VINICIOS BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL FERNANDO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VITORIA SOUSA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA FERREIRA DA GUIRRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0014228-31.2016.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal capitulada no art. 147 do Código Penal, c/c o art. 5º e o art. 7º, III, da Lei nº 11.340/06, nos seguintes termos (ID 48257342): No dia 26 de junho de 2016, por volta de 20h30, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou, por mensagens encaminhadas através do aplicativo WhatsApp, a sua ex-companheira KELLYA LIMA SANTOS, de causar mal injusto e grave, consistente em matá-la. Restou apurado que a vítima conviveu maritalmente com o acusado por 10 (dez) anos, tiveram dois filhos e estavam separados há três anos na data dos fatos. Neste contexto, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, o denunciado encaminhou diversas mensagens à vítima pelo WhatsApp, por intermédio de seu telefone de prefixo 98625.4148, proferindo várias ofensas. Quando a vítima afirmou que levaria as mensagens à polícia, o denunciado enviou uma mensagem de conteúdo ameaçador, com os

dizeres: ?vou te matar?. Juntaram-se aos autos: boletim de ocorrência (ID 48257345); termo de declaração da vítima (ID 48257346 - Pág. 1); termo de requerimento de medidas protetivas (ID 48257348); termo de representação (ID 48257350); cópias de mensagens de celular (ID 48257351 - Pág. 1 e 3/12). Foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima (ID 48257358). A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2016 (ID 48257374). O réu foi citado por edital (ID 48257405 - Pág. 1/2) e deixou transcorrer in albis o prazo para comparecer em juízo (ID 48257406). Em 22 de agosto de 2017, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (ID 48257411). Extinta a punibilidade quanto ao crime de injúria noticiado (ID 48257454). O réu foi pessoalmente citado em 20 de novembro de 2019 (ID 50360578). A Defesa apresentou Resposta à acusação no ID 52285628. Observou-se não ser caso de absolvição sumária, de modo que se determinou a designação de data para audiência de audiência de instrução e julgamento (ID 52439452). Na audiência de instrução, em 22 de junho de 2020, foi ouvida a vítima e, em seguida, o acusado foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (ID 65985251). Em alegações finais de ID 66262657, o Ministério Público pediu pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa pugnou pela absolvição com base no art. 386, III, VI e VII do Código de Processo Penal. Alegou que ?o Acusado proferiu declarações acerca da pessoa de sua ex-companheira em situações de descontrole e também quando vivia momentos de fraqueza e estresse, sem cunho ofensivo e sem intenção de assim agir?. (ID 66900510). É o relatório. Decido. Verifico que o feito transcorreu regularmente, sem incidentes processuais, com a estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há vícios processuais a sanar. Passo, pois, ao julgamento de mérito. Trata-se de ação penal pública, na qual se imputa ao réu a prática do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. A infração prevista no artigo 147 do Código Penal constitui crime formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça séria e idônea capaz de o atemorizar, sendo elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a vontade do agente de, de fato intimidar a vítima, incutindo-lhe temor. Considerando que as circunstâncias do delito de ameaça não podem ser demonstradas por laudo pericial, posto se tratar de infração que não deixa vestígios, a prática ou não do crime há de ser satisfatoriamente comprovada com os depoimentos colhidos nos autos. Certo, ainda, que, para sua configuração, necessário que os dizeres ou gestos proferidos tenham o condão de abalar a paz de espírito da pretensa vítima, sendo necessário que seu destinatário se sinta efetivamente temeroso. Examinados os autos, tenho que a materialidade e a autoria do crime de ameaça ficaram devidamente demonstradas pela prova produzida, especialmente a Ocorrência Policial de ID 48257345, cópias de mensagens de celular de ID 48257351 - Pág. 1 e 3/12, especialmente pág. 9, e prova oral colhida. Em juízo, a ofendida confirmou seu depoimento anterior, asseverando: (...); Que foi um desencontro quanto a alguma decisão que ia ser tomada quanto aos filhos deles; que estavam conversando trocando mensagens por WhatsApp; que ele ficou nervoso e falou isso mesmo (que está na denúncia); que estavam separados há uns dois anos; que confirma as mensagens que estão nos autos, que foi isso que aconteceu; que foi exatamente no mesmo dia à polícia fazer a ocorrência; que depois dessa vez em que fez isso não teve que ir em outro lugar, é a primeira vez em que está falando desse dia; que depois disso Thiago não voltou a proferir ameaças; que com essa mensagem ?vou te matar, vai para o inferno junto comigo?, a depoente se sentiu insegura, e essa era uma forma de mostrar para ele que mesmo com as medidas protetivas encerradas ela poderia abrir uma nova, porque na época ela não tinha mais; que se sentiu receosa do comportamento dele, de ele ter falado o que falou; que houve no começo de 2014 ou final de 2013 também aconteceu isso; que depois desse episódio não teve nada que fosse, nenhum tipo de discussão com ele ou algo que chegasse a esse ponto. O acusado, em seu interrogatório, inicialmente confessou espontaneamente os fatos, alegando ter proferido as ameaças num momento de raiva, mas depois afirmou que fora uma ex-mulher sua quem enviara a mensagem de cunho ameaçador a vítima: Que na época só tiveram um desentendimento, mas foi coisa de raiva, coisa do momento, aí falou algumas besteiras porque estava com raiva ali na hora; que falou que a mataria num momento de raiva ali, mas foi algo que eles se desculparam depois, tanto ela quanto ele interrogando; que eles pediram perdão um para o outro, pediram desculpa e resolveram, tanto que hoje têm uma relação meio que amigável; que cada um com respeito, cada um na sua; que na época tinha uma ex-mulher e elas não se batiam muito bem, por intrigas e isso acabou prejudicando o interrogando; que essas ameaças apesar de terem saído de seu celular não foram feitas por ele interrogando; que quem escreveu as mensagens foi a ex dele; que foi devido a ciúmes, essas coisas; que a mensagem foi enviada mas não foi ele quem digitou, tanto que depois pediu desculpas para ela; que quem digitou foi sua ex-mulher; que ela se chama Samara Alves, acha; que foi ela quem escreveu ?você destruiu nossa família?; que atualmente tem com KELLYA uma relação de respeito e não tem conflito algum não; que isso foi coisa do passado, coisa de momento, ciúmes de ex-mulher; que nunca mais nem tocaram nesse assunto mais não. A segunda versão apresentada pelo acusado, de que sua ex-mulher, Samara Alves, teria enviado a mensagem com a ameaça, não merece prosperar, pois não encontra respaldo em qualquer elemento de prova dos autos. Nesse ponto, cabe trazer à lume a questão do ônus da prova no processo penal. Conforme o art. 156 do CPP, ?a prova da alegação cabe a quem a fizer?, de modo que caberia à Defesa no caso dos autos demonstrar a autoria atribuída a terceiro, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido[1]: ?(...) à defesa no processo penal compete o ônus da prova quanto às excludentes da ilicitude, da culpabilidade, ou acerca da presença de causa extintiva da punibilidade. Assim, se o réu alegar, por exemplo, que se encontrava sob coação moral irresistível, caberá a ele o ônus da prova. De modo semelhante, se o acusado alegar que houve renúncia tácita ao direito de queixa, caberá a ele o ônus da prova quanto à referida causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, inciso V). Nos mesmos moldes, se o acusado apontar a existência de um álibi, caberá a ele fazer prova de sua alegação. (...)? Assim, tenho que a palavra da ofendida foi segura, coerente e corroborada pelos prints de mensagens acostados e pela confissão do acusado, de forma hábil a ensejar uma condenação, haja vista que, como sabido, em situações de violência doméstica e familiar, como a do caso presente, de acordo com os princípios orientadores da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima possui especial relevância quando o relato é coerente e harmônico, e corroborado por outros elementos de prova, nunca se devendo olvidar da sua peculiar situação de fragilidade diante do ofensor. Cabe salientar que o crime de ameaça tem como objetividade jurídica a tutela da liberdade individual. Neste ponto (art. 147 do CP), o ordenamento reprime a conduta do agente de anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, que pode ser um dano físico ou moral. No cotejo das provas produzidas, verifica-se que a consumação delitiva foi comprovada, na medida em que o réu logrou ameaçar a ofendida, causando-lhes inegável temor, como ela afirmou em juízo, tanto é que se dirigiu à Delegacia para registrar ocorrência, representar pela apuração dos fatos e requerer medidas protetivas. Sem razão a Defesa quando alega a atipicidade da conduta por ausência de dolo, vez que é indiferente para a consumação do delito que o agente intencione cumprir a ameaça ou a profira como ânimo tranquilo e refletido: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de ameaça é delito formal, consumando-se no momento em que o mal considerado injusto e grave chega ao conhecimento da vítima, sendo indiferente a real intenção do agente, seu ânimo, ou se cumpriu ou não com a ameaça feita, desde que a promessa incuta temor na vítima. (...) (Acórdão n.1187514, 20170110521755APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Relator Designado:SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: 338/347) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. PRESCINDIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo a concretização do resultado naturalístico e nem mesmo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dosRecursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS,o Juízo criminal é competente para fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia (pelo que se admite a legitimidade do Ministério Público para formular a pretensão) ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral. (...) (Acórdão n.1187257, 20171310041025APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: 158/165) Em face do exposto, inegável e irrefutável a autoria do crime descrito na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 147 do Código Penal, vez que realizou os elementos objetivos e subjetivos daquele tipo penal. Finalmente, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE

a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 147 do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. Observando as diretrizes do art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena. Na primeira fase, constata-se que a culpabilidade não extrapola o tipo. O réu ostenta maus antecedentes (ID 52507815 - Pág. 12 e 18), sendo que a primeira anotação será considerada tão-somente na fase seguinte. Não há elementos suficientes nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são os normais à espécie. A vítima não contribuiu para a empreitada criminosa. Atenta a tais diretrizes, fixo a pena-base em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase, verifico presentes as agravantes da violência contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006 e da reincidência (art. 61, I e II, ?f?, do CP), e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ?d?, do CP). Assim, e observado o art. 67 do CP, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias detenção, a qual torno definitiva, uma vez que não há causas de diminuição ou de aumento da pena a serem valoradas. Fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a reincidência. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, pois a infração foi cometida com grave ameaça a pessoa. Constata-se que o condenado não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, posto que reincidente. Custas pelo sentenciado. Eventual isenção poderá ser analisada pelo juízo da execução. Quanto ao dano moral, vê-se que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal tem por escopo agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos. Com relação à competência do Juízo Criminal para fixar valor mínimo de reparação a título de danos morais, é cediço que este Eg. Tribunal de Justiça vinha adotando uma interpretação restritiva do disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, concluindo que a fixação a título de reparação de danos limita-se aos prejuízos de natureza material. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, firmou entendimento de ser possível a fixação, pelo juiz prolator de sentença penal condenatória, de um valor mínimo com o objetivo de compensar dano moral sofrido pela vítima em decorrência de infração penal, com base no art. 387, IV, do CPP.[1] Para tanto, consigna a Corte Superior que é necessário haver pedido expresso de indenização da vítima ou do Ministério Público, de modo que sejam asseguradas ao réu as garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa. Destaca-se, ainda, o entendimento de que é dispensável a exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica, haja vista que em se tratando de violência doméstica e familiar o dano moral exsurge in re ipsa. Confira-se: (...) 1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação da natureza jurídica do quantum referente à reparação dos anos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP). 2. Um mesmo fato da vida que contrarie, simultaneamente, regras jurídicas de Direito Penal e de Direito Civil, dando ensejo, de igual maneira, ao fenômeno da múltipla incidência, com a emanação das consequências jurídicas impostas por cada ramo do direito para sancionar a ilicitude perpetrada. 3. O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não estabelece nenhuma restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo. Isso não impede, obviamente, que se imponha uma restrição ao âmbito de incidência normativa pela via hermenêutica, desde que existam razões plausíveis para tanto. 4. A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo. 5. Embora o arbitramento do valor devido a título de compensação dos danos morais não seja tarefa fácil, é importante registrar que o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto - gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa, etc. - e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP). 6. Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (...) (AgRg no REsp 1626962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). (grifou-se) A Terceira Seção do E. STJ, por unanimidade, afetou o REsp nº 1.643.051/MS, conjuntamente com o REsp nº1.683.324/DF, a fim de que sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que a estimada Corte Superior de Justiça possa firmar tese jurídica sobre o tema da aferição do dano moral nos casos de violência cometida contra mulher no âmbito doméstico e familiar. Cumpre destacar, por oportuno, que, em 13/12/2017, houve proclamação parcial de julgamento no REsp nº 1.643.051/MS, após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator), dando-se provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo-se a seguinte tese: ?Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória?. Sob tal ótica, vê-se que o STJ tem avançado na maximização dos princípios e das regras do sistema protetivo introduzido com Lei nº 11.340/06, sob a influência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, otimizando, assim, todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência doméstica e familiar sofrida pela mulher. Esta tendência também é verificada em âmbito internacional, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). No caso em análise, o pedido foi feito pelo Parquet e a Defesa teve a oportunidade de se manifestar a respeito. Ademais, o dano moral decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e propriedade da mulher (art. 5º, caput, CF/88). É certo que da conduta praticada pelo réu decorreram danos morais à vítima, vez que os danos psíquicos a ela são evidentes. Salienta-se, a propósito, que o dano moral tem natureza in re ipsa, prescindindo, destarte, de dilação probatória para certificar a sua existência, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Assim, o que há de se exigir como prova é a imputação criminosa. Ademais, ?sendo o direito penal a ultima ratio, toda e qualquer infração penal também é um ilícito civil que causa, in re ipsa, ao dano moral, de modo que a fixação de valor mínimo sob esse título não macula o processo penal, sem prejuízo da ação cível visando a eventual complementação.?[2] A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto - grau de ofensa produzido (bem jurídico atingido); a posição econômico-social das partes envolvidas; a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito[3] - e a utilização dos parâmetros da jurisprudência para casos similares, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio, independentemente de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos. Em seu interrogatório, o acusado afirmou ser comerciante e ter renda de cerca de dois mil reais por mês. Assim, por todo o exposto, bem como observadas as regras de experiência comum, fixo a título de indenização mínima por danos morais à vítima o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), com fundamento no art. 387, IV, do CPP, podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se a ofendida (§ 2º do artigo 201 do CPP e artigo 21 da Lei nº 11.340/06). Oportunamente, após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia, e dê-se baixa e arquivem-se estes autos, com as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Taguatinga, 7 de julho de 2020 Nádia Vieira de Mello Ladosky Juíza de Direito Substituta [1] LIMA, Renato Brasileiro de. CPP Comentado. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 596.

DECISÃO

N. 0002153-86.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO CESAR NERY. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. T: MARIA DO SOCORRO MACEDO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE BARBOSA RODRIGUES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS FERNANDO DO NASCIMENTO SALGUEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ GERLANE GONCALVES FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEBORA FERREIRA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REBECA MACEDO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0002153-86.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PEDRO CESAR NERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Portaria Conjunta 72, de 26 de junho de 2020, que prorroga as medidas adotadas para prevenir contaminação pela COVID19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios até 31 de agosto de 2020, e que durante a vigência do regime de trabalho diferenciado é vedada a designação de ato processual presencial, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/11/2020, às 15h30. Intimem-se por meio eletrônico, por email, por whatsapp, por telefone ou outro meio tecnológico célere e idôneo, ou frustrada, por telegrama, cabendo ao advogado intimar suas testemunhas. Intimem-se, ainda, quanto à audiência redesignada nos autos associados nº 2807-73 e 710794-85. Ressalto que a interação das partes e advogados poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdft.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0007559-93.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMILDO CARRARA VAZ NETO. Adv(s).: DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. T: EMANUELA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0007559-93.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROMILDO CARRARA VAZ NETO CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2015.07.1.007614-9 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número em epígrafe. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Findo o prazo de 15 dias corridos, os autos físicos serão arquivados e encaminhados para a Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ, em cumprimento aos termos do inciso III do artigo 5º da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:02:49. MARCIO ANTONIO GONCALVES DE MELO Servidor Geral

N. 0007759-37.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARLAN DIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF0045946A - LAIS DE ALMEIDA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0007759-37.2014.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DARLAN DIAS DE SOUSA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2014.07.1.004850-6 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número em epígrafe. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Findo o prazo de 15 dias corridos, os autos físicos serão arquivados e encaminhados para a Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ, em cumprimento aos termos do inciso III do artigo 5º da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:24:46. MARCIO ANTONIO GONCALVES DE MELO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0007559-93.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMILDO CARRARA VAZ NETO. Adv(s).: DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. T: EMANUELA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0007559-93.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROMILDO CARRARA VAZ NETO DESPACHO À Defesa para apresentar justificativa acerca do não cumprimento pelo sursitário da prestação de serviço à comunidade e do não comparecimento ao NAFAVD, sob pena de revogação do benefício. Vindo manifestação, dê-se vista ao Parquet. Brasília, 16 de julho de 2020 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

N. 0000145-15.2013.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO LOBATO BORGES. T: TAINARA RIBEIRO DA SILVA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0000145-15.2013.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO LOBATO BORGES DESPACHO Tendo em vista que o beneficiário possui advogado constituído nos autos, dê-se vista à Defesa para apresentar justificativa acerca do não cumprimento pelo sursitário do comparecimento trimestral para a assinatura da folha de frequência, bem como do Grupo do NAFAVD, sob pena de revogação do benefício. Caso a Defesa não apresente justificativa, expeça-se carta precatória no endereço constante no relatório de ID 67220850 para os fins acima descritos. Vindo manifestação, dê-se vista ao Parquet. Brasília, 13 de julho de 2020 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0710794-85.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO CESAR NERY. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. T: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO MACEDO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REBECA MACEDO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIVANILDES MACEDO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0710794-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PEDRO CESAR NERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Portaria Conjunta 72, de 26 de junho de 2020, que prorroga as medidas adotadas para prevenir contaminação pela COVID19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios até 31 de agosto de 2020, e que durante a vigência do regime de trabalho diferenciado é vedada a designação de ato processual presencial, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/11/2020, às 16h30. Intimem-se por meio eletrônico, por email, por whatsapp, por telefone ou outro meio tecnológico célere e idôneo, ou frustrada, por telegrama, cabendo ao advogado intimar suas testemunhas. Intimem-se, ainda, quanto à audiência redesignada nos autos associados nº 2807-73 e 2153-86. Ressalto que a interação das partes e advogados poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdft.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. LUCIANA LOPES ROCHA Juíza de Direito

Juizado Especial Criminal de Taguatinga

DESPACHO

N. 0005417-77.2019.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO SIMON FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0005417-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ROBERTO SIMON FERREIRA DE BRITO DESPACHO Diante do teor da certidão de ID 67458154, libere-se a pauta com relação à audiência de conciliação por videoconferência, designada para o dia 16 de julho de 2020, às 17h. Intime-se a vítima. Oportunamente, designe-se data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes. Taguatinga/DF, 10 de julho de 2020 18:35:20. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0709677-25.2020.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ELCIMAR OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0709677-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ELCIMAR OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Da leitura da peça de ingresso, extrai-se que o presente pedido de restituição de bem foi distribuído a este Juizado por equívoco. Assim, a fim de se proceder à redistribuição do feito, intime-se o advogado do requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco), o número da distribuição dos autos do Inquérito Policial nº 576/2020 ? 17ª DP, bem como a Vara Criminal em que o feito encontra-se em tramitação. Taguatinga-DF, 15 de julho de 2020 17:35:20. GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0039106-64.2009.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF0014467A - PEDRO TADEU OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0039106-64.2009.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO RÉU: FABIO ALVES GONCALVES MARTINS DESPACHO Proceda-se às anotações necessárias em razão do instrumento de mandato de ID 67655063. Em seguida, cumpra-se o decisum de ID 60629877 ? pág 483 dos autos digitais (fl. 429 dos autos físicos), no que tange à intimação do réu e de sua defesa acerca da sentença proferida nos autos, observando-se os endereços declinados na certidão de ID 60626877 ? pág 489 e na procuração acima mencionada. Após, vista ao Ministério Público. Taguatinga-DF, 14 de julho de 2020 19:41:55. GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas

INTIMAÇÃO

N. 0704791-78.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para DECRETAR O DIVÓRCIO entre as partes.

N. 0003329-98.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS. Ante exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados e os REJEITO. Brasília-DF, 9 de julho de 2020.

N. 0702815-07.2017.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA. Adv(s).: DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, para: a) DECRETAR o divórcio de J P F e P L F F P, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes. Com isso, a primeira requerida voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, P L F F. b) CONCEDER à Ré, P L F F, a guarda da menor C.F.P., bem como para FIXAR o regime de visitas do genitor, ora o autor, J P F, à menor, nos moldes sugeridos pelo PARECER TÉCNICO 180-19 (id Num. 60579750) e sugerido pelo órgão do Ministério Público, do seguinte modo: o Autor e sua filha, C.F.P., deverão ter encontros quinzenais realizados em espaços públicos e mediato pela tia materna, Sra. S, de forma que os irmãos, H e A, sejam inseridos em tal contexto. Como essa situação não transita em julgado, nada impede que, verificada a aproximação de pai e filha, a questão seja trazida novamente para discussão. c) fixar os alimentos devidos pelo Autor à menor C.F.P., de forma definitiva, no equivalente a 15% do salário mínimo, com depósito em conta da Ré (Caixa Econômica Federal, agência 1985, conta poupança 11493-7, operação 013), até o dia 15 de cada mês. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. As partes, após o trânsito em julgado, deverão extrair cópia autenticada da presente sentença junto à Secretaria do Juízo, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Caso o casamento tenha se realizado em outra unidade da federação, e se necessário, solicite-se, por ofício, o "cumpra-se" ao Juízo da comarca onde se realizará o registro. Dada a sucumbência recíproca, as custas serão pagas pelas partes. Sem honorários. As partes, no entanto, são beneficiárias da justiça gratuita. Resta, assim, suspensa a exigibilidade dos ônus referentes às custas. Transitada em julgado, pagas as custas, se houver, dê-se baixa e arquive-se o processo. Sentença prolatada no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013 e registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 13 de julho de 2020 12:04:59.

N. 0700245-77.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para DECRETAR o divórcio de D G F e C F G. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, ?b?, do Código de Processo Civil. Ausente litígio não há de se falar em honorários de sucumbência. Custas finais pelas partes requerentes. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os fins de averbação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Brasília-DF, 15 de julho de 2020.

N. 0703028-76.2018.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, DF28690 - CLAYTON ARRUDA DE VASCONCELOS. No que toca ao pedido de divórcio consensual, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES NO ID 21074826, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de lhe conferir exequibilidade, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual dos cônjuges, ora acordantes. Com relação ao acordo de guarda da filha dos requerentes, regime de visitas e alimentos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES NO ID 56422152-56422161, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de lhe conferir exequibilidade, recomendando às partes que cumpram fielmente tudo quanto nele disposto. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas pelos requerentes. Sem condenação em honorários. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Registros de Títulos d Documentos d Pessoas Jurídicas, localizado na QI 11 bloco B loja 23 no Guará I ? Brasília/DF, para fins de averbação, observando-se que o cônjuge varão não teve seu nome alterado com o casamento e o cônjuge virago deseja voltar a usar o seu nome de solteira: W C DE L. Expeça-se termo de guarda e alvará de regime de convivência, conforme o acordo ora homologado. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de julho de 2020.

N. 0703992-35.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNA RENNALLES OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do processo: 0703992-35.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNA RENNALLES OLIVEIRA REIS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANNA RENNALLES OLIVEIRA REIS em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que, em março de 2017, ?prestou vestibular para o curso de Nutrição na instituição Requerida, mas não chegou a verificar se havia sido aprovada por não possuir condições de arcar com as despesas do curso? e que nem fez a matrícula. Afirma que passou a receber cobranças de mensalidade até ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito pelo débito do valor de R$ 5.833,92 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de cobrar os valores das mensalidades e de inscrever o nome da autora no cadastro de restrição ao crédito. Em provimento definitivo, pugna pela confirmação da tutela antecipada, a declaração da inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 49682686). A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0703562-09.2020.8.07.0000, no qual foi deferida a gratuidade de justiça (ID 56760352). A ré apresentou contestação (ID 60774624). Impugnou a gratuidade de justiça deferida. Sustenta que não praticou ato ilícito e que inexiste dano moral passível de compensação. Alega que a autora nada requereu administrativamente. Informa que promoveu a baixa do cadastro de inadimplentes. Réplica (ID 63885637). Os autos foram conclusos para sentença (ID 65012824). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Em relação à impugnação à gratuidade de justiça deferida em sede de Agravo de Instrumento, há de se destacar que a sua insurgência deve ser feita, se o caso, naquele recurso, quando a requerida/agravada for intimada a se manifestar (art. 1.019, inc. II, do NCPC), motivo pelo qual deixo de apreciá-la por total ausência de competência para revisão de decisão prolatada em instância superior. Não há outras questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. As hipóteses trazidas na causa de pedir devem se submeter ao conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, em especial por ser a parte requerente consumidora e a parte requerida fornecedora de serviços educacionais, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para que fique isento de responsabilidade. Trata-se de inversão do ônus da prova ?ope legis? ? decorrente da lei, que independe de manifestação do julgador, pois a própria lei distribui o ônus da prova de forma diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. No caso, a requerida não teceu uma linha sequer de impugnação sobre a questão fática declinada pela autora, tampouco juntou qualquer documento para refutá-los. Ao contrário, procedeu, de imediato, a baixa da restrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, o que traduz reconhecimento da procedência do pedido de declaração de inexistência do débito de R$ 5.833,92 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos ? ID 44374016). Nesse ponto, as alegações genéricas de inexistência de prática de ato ilícito e de falta de solução administrativa para a resolução da controvérsia não se prestam a infirmar a falha na prestação de serviço da ré. Portanto, ante a ausência de provas em sentido contrário, resta caracterizado que a prestação do serviço pela ré ocorreu de forma defeituosa, ensejando a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados à autora, a teor do que prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o dano moral decorrente de inscrição indevida, é sabido que as informações sobre consumidores podem ser inseridas em bancos de dados públicos de inadimplentes. Contudo, devem ser objetivas, claras e, principalmente, verdadeiras, conforme prevê o art. 43, § 1º, do CDC, sob pena de causar dano ao consumidor. Nestes casos, o dano é presumido. Isso porque ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral in re ipsa, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prévia anotação de débito nos serviços de proteção de crédito.? (REsp 1562194/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019), sendo desnecessária a demonstração inequívoca do dano causado à parte autora. Na hipótese dos autos, comprovada a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ainda que já baixada, estão presentes os elementos substanciais que caracterizam a responsabilidade objetiva ? defeito do serviço, evento danoso e relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, impondo à parte requerida o dever de reparação. Impende destacar, como premissa, que o quantum indenizatório tem o condão de compensar o dano moral sofrido, bem como punir o agente responsável. Todavia, deve haver cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar perspectiva de enriquecimento sem causa para aquele que o pleiteia. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, de outras variáveis como o grau de culpa e a capacidade econômica dos responsáveis. Deste modo, atento à extensão do dano, ao direito de personalidade violado, às condições das partes envolvidas e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à compensação dos danos morais suportados pelo autor pela falha na prestação de informação e da inscrição indevida, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que a ré já procedeu à baixa da inscrição, bem atende à finalidade compensatória. Referida quantia, frente à gravidade e consequência da conduta no caso concreto, além de não ser apta a configurar enriquecimento sem causa do autor, se afigura suficiente a impor reprimenda à desarrazoada conduta ilícita praticada pelo réu, para que noutras ocasiões não caia em recidiva, e viole, novamente, o ordenamento jurídico pátrio. Por fim, impende destacar que ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca?, nos termos do enunciado de súmula 326 do c. STJ. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANNA RENNALLES OLIVEIRA REIS em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, partes qualificadas nos autos, para: 1) DECLARAR a inexistência dos débitos anotados no documento de ID 44374016 no valor total de R$ 5.833,92 (cinco mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), DETERMINANDO que a ré proceda à respectiva baixa da anotação no cadastro de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada, nos termos do art. 536 do NCPC; 2) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, a ser monetariamente corrigido pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de inscrição (12/12/2017 ? ID 44374016). Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (ex: REsp 1.731.617), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionalíssimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo (menos de 25% de seu valor), o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejulgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de julho de 2020. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701562-47.2018.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EVERALDO DOS SANTOS MONTALVAO. A: EVANESSA MATIAS MONTALVAO. A: FRANCISCA MATIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. Processo n.º

0701562-47.2018.8.07.0019 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: FRANCISCA MATIAS DOS SANTOS, EVERALDO DOS SANTOS MONTALVAO, EVANESSA MATIAS MONTALVAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte autora da disponibilização do Alvará para Levantamento de Valores (ID 67419629). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0702524-36.2019.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF61953 - LARISSA SCALIA TIAGO, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. 1. À vista das informações de ID 67692323 - Págs. 1/3, oficie-se ao órgão empregador do primeiro requente para que envie a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos ofícios que determinaram e deram origem as rubricas para desconto de alimentos na folha de pagamento do referido servidor público distrital. 2. Atribuo ao presente despacho força de ofício. Recanto das Emas/DF.

N. 0702656-64.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA. 1. A parte exequente pleiteia a decretação da prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (ID 48817626 - pág. 01/06). 2. Por seu turno, o Ministério Público oficia pela decretação da prisão civil em desfavor do executado (ID 57006151 - pág. 01/02). 3. No entanto, é de conhecimentos de todos que o Brasil está vivenciando uma crise sem precedentes que terá impacto devastador no desenvolvimento socioeconômico no país e, muito embora algumas atividades estão retornando à normalidade, não há previsão para a reabertura das atividades por completo. 4. O Conselho Nacional de Justiça ? CNJ recomendou aos magistrados para considerar a prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, objetivando a redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça, art. 6º). 5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do PExt Habeas Corpus n. 568.021 ? CE, decidiu, em 20 de março de 2020, garantir a todos os presos por inadimplemento de obrigação alimentar, o cumprimento da prisão em regime domiciliar, excepcionalmente. 6. As referidas medidas devem perdurar até o fim da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), sem que se possa precisar quando isso ocorrerá. 7. A meu ver, o modelo de prisão civil de caráter humanitário, na modalidade de prisão domiciliar não é o meio coercitivo eficaz para obrigar o executado a pagar a dívida alimentar, tanto mais quando se extrai dos autos que não cumpriu com a obrigação decorrente do poder familiar até a presente data. 8. Ante tudo que foi exposto, encaminhem-se os autos à Defensoria que assiste a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para optar pela adoção de uma das seguintes regras relativas ao cumprimento/prosseguimento do cumprimento de sentença a seguir elencadas, como previsto no artigo 513, §1º, do CPC: a) interesse na prisão civil do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que, em caso de cumprimento do mandado de prisão, será adotado o regime de prisão domiciliar; ou, b) interesse no prosseguimento do feito na forma do artigo 528, § 8º do CPC (expropriação de bens) desde já indicando bens à penhora; 9. Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito. 10. Após, ouça-se o Ministério Público. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0703903-12.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, IX c/c CC, art. 1.582). Condeno a parte requerida em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa em face do pedido de desistência (CPC, art. 90 c/c art. 85, §2º, III). Condeno a parte requerida nas despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF

DECISÃO

N. 0701726-46.2017.8.07.0019 - IMISSÃO NA POSSE - A: EDMAR FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF0049499A - ARLENE AGDA ARAUJO DE BRITO. A: GRACA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: GRACA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: EDMAR FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF0049499A - ARLENE AGDA ARAUJO DE BRITO. 1. Cumpra-se o v. acórdão (ID 66696607). 2. A parte autora informa que o imóvel, objeto da presente ação ainda não foi desocupado (ID 67569666). 3. Por sua vez, a parte requerida manifesta que o imóvel foi desocupado (ID 67589716). 4. A parte requerida foi intimada para desocupar o imóvel em 12.03.2020, conforme certidão de ID 59136562 - pág. 01. 5. Por outro lado, verifica-se que consta da certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 59665293) que o imóvel está aparentemente desocupado e que o vizinho do lote 09, declarou que a empresa intimada não exerce atividades no local há algum tempo, razão pela qual indefiro o pedido de ID 67569666 - pág. 01. 6. Cumpra-se a sentença de ID 54194097. Recanto das Emas/DF.

N. 0701726-46.2017.8.07.0019 - IMISSÃO NA POSSE - A: EDMAR FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF0049499A - ARLENE AGDA ARAUJO DE BRITO. A: GRACA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: GRACA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: EDMAR FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF0049499A - ARLENE AGDA ARAUJO DE BRITO. 1. Cumpra-se o v. acórdão (ID 66696607). 2. A parte autora informa que o imóvel, objeto da presente ação ainda não foi desocupado (ID 67569666). 3. Por sua vez, a parte requerida manifesta que o imóvel foi desocupado (ID 67589716). 4. A parte requerida foi intimada para desocupar o imóvel em 12.03.2020, conforme certidão de ID 59136562 - pág. 01. 5. Por outro lado, verifica-se que consta da certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 59665293) que o imóvel está aparentemente desocupado e que o vizinho do lote 09, declarou que a empresa intimada não exerce atividades no local há algum tempo, razão pela qual indefiro o pedido de ID 67569666 - pág. 01. 6. Cumpra-se a sentença de ID 54194097. Recanto das Emas/DF.

N. 0702232-22.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E CESSIONARIOS DO LOTE 1 DA QUADRA 300 DO RECANTO DAS EMAS - DF. Adv(s).: DF0046715A - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO, DF30101 - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA, DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA. R: EDNA DE SOUZA BARROS SOBREIRA. Adv(s).: GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. 8. Ante tudo que foi exposto, suspendo este cumprimento de sentença até 20 de janeiro de 2022. 9. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo. Recanto das Emas/DF.

N. 0700484-47.2020.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: C. A. N. S.. Adv(s).: DF32723 - LEONARDO GRACILIANO DA CRUZ MARQUES, DF0013771A - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARINEIDE SIMAS. R: Joao bosco ribas. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA FELICIDADES NAZARÉ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DURAES SIMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DURAES SIMAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEYVIS WILLIAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Anoto que tramita neste Juízo Ação de Tutela e Curatela PJe n.º 0002287-48.2016.8.07.0019 e Ação de Prestação de contas PJe n.º 0000691-24.2019.8.07.0019, envolvendo a parte autora da presente ação. Associem-se os autos. 2. Ressalto que os referidos processos encontram-se aguardando manifestação da Sr.ª Marineide Simas. 3. Compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7),

especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5.º, LXXIV). 4. Em análise da petição inicial verifico que a parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Apresente, pois, comprovantes de rendimentos atualizado ou cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou recolha as despesas processuais iniciais. 5. É sabido que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão e o interessado limita-se a comunicar o óbito e a requerer a abertura do inventário (CPC, art. 611 e art. 615). 6. Na presente ação, os inventariados, Sr.ª Márcia Felicidade Nazaré e Sr. João Bosco Simas, faleceram em 16 de agosto de 2010 e 06 de abril de 2016, respectivamente, sendo que o requerente deve de imediato, apresentar petição inicial, observando o seguinte: a) no polo ativo deverá incluir todos aqueles que concordam com o inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II), bem como com a representação processual regularizada (procuração); b) na mesma peça (inicial) devem ser prestadas as declarações legais (CPC, art. 620); e c) caso todos os herdeiros concordem, deverá apresentar esboço de partilha com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro (CPC, art. 651). 7. Outrossim, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Do (a) (s) falecido (a) (s): a.1) Certidão de óbito atualizada; a.2) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.4) Cópias de seu RG e CPF; a.5) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); a.8) Certidão de Testamentos (www.censec.org.br). b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; e, b.3) Cópias do RG e do CPF. c) Do imóvel: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel(s) que integra o espólio; c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); 8. Ressalto que a certidão de ônus (de imóvel), certidão de nascimento e certidão de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 9. Por fim, a menor Camila Aparecida N. S. afirma na inicial que a Sr.ª Marineide Simas é a sua tutora, requerendo que esta seja nomeada como inventariante. 10. Assim, comprove a qualidade de tutora da Sr.ª Marineide Simas, tendo em vista que na Ação de Tutela e Curatela consta decisão determinando a suspensão do termo de tutora provisória. 11. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados, a fim de facilitar o contraditório e a ampla defesa, se o caso. 12. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0702531-91.2020.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. Adv(s).: DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. 1. Anoto que também tramita neste Juízo ação de regulamentação de visitas (PJe 0702528-39.2020.8.07.0019), com as mesmas partes da presente demanda. Associem-se os autos. 2. Retifico de ofício o polo ativo da ação, incluindo os menores P. V. F. L. D. S. e M. C. F. L. D. S., representados por sua genitora, uma vez que aqueles são os titulares do direito aos alimentos. 3. Regularize a parte autora a sua representação processual (procuração em nome dos autores representados por sua genitora), já que os menores sãos os titulares do direito vindicado nesta ação. 4. Comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas processuais. 5. Apresente planilha contendo todos os gastos dos menores. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único). 15. Assim, diante da necessidade dos requerentes e da existência de vínculo laboral formal por parte do requerido, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, sendo 15% (quinze) por cento para cada filho, incidindo sobre todas as verbas que compõem a sua remuneração, inclusive férias, décimo terceiro e quaisquer outras verbas que porventura perceba, deduzidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRPF, se houver). 16. Tal montante deverá ser descontado diretamente da folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária informada (ID 64026077 - Pág. 9 - item 5). 17. Caso o requerido perca o vínculo empregatício, fixo, desde já, os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente,a ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade da genitora dos menores, qual seja: Agência: 3413-4, Conta: 48853-4, Banco do Brasil, Titular: Michelle Fontenele Portela, até o dia 10 (dez) de cada mês. 18. Noutro giro, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 19. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 20. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça). Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 21. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 22. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 23. Consigno, ainda, que eventual acordo firmado extrajudicialmente entre as partes poderá ser apresentado em Juízo para fins de sua homologação. 24. Converto o rito para procedimento comum. Cadastre-se. 25. Cite-se o requerido, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar se pretende produzir provas, especificando-as e explicitando a finalidade e necessidade de sua produção. 26. Na mesma oportunidade, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios fixados nesta decisão por meio de depósito em conta, até que seja oficiado o órgão empregador e que sejam implementados os descontos dos alimentos na forma já determinada. 27. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. 28. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na contestação (CPC, art. 336). 29. Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 30. Após, venham os autos conclusos. 31. Oficie-se ao órgão empregador do requerido (ID 64026077 - Pág. 9 - item 7) para implementação dos descontos de alimentos, bem como para que envie a este Juízo cópia de seus três últimos contracheques. 32. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0704347-79.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENELFREDO SANTOS MENEZES. Adv(s).: DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR, CE25306 - ANA CAROLINA BARBOSA FRANCO, CE8502 - ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, CE15095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, CE9687 - DEBORAH SALES BELCHIOR. 1. Cumpra-se o v. acórdão (ID 64951748). 2. Prossiga-se nas determinações de ID 51952444. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0700857-15.2019.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: OSVALDO ROGERIO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível,

de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0700857-15.2019.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: OSVALDO ROGERIO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nome: OSVALDO ROGÉRIO ALVES (CPF: 175.669.198-30) Endereço: Quadra 604 Conjunto 1, Casa 22, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72640-401 Objeto: Bem objeto da ação: Ford/KA, branco, placa PBW6725, ano 2018. Vistos, etc. Recebo a emenda (ID 62008095). Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). No que refere-se a não entrega da notificação em face da informação de mudança do devedor, filio-me ao entendimento da Ministra NANCY ANDRIGHI, que atribui responsabilidade ao devedor na manutenção atualizada dos seus cadastros (REsp 1.828.778 RS). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial de circulação na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, a restrição deverá ser baixada após o prazo para purgação da mora, independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34; ROGÉRIO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF: 392.909-561-00; SÉRGIO JOSÉ DE LIMA GOMES, CPF: 239.748.421-87 RG: 778643 SSP/DF; VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF: 646.426.071-53. Advertências ao Oficial de Justiça: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. Advertências às partes: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. Recanto das Emas/DF, data da assinatura digital documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas da Circunscrição do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, sala 2.28, 2 andar, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.

N. 0702114-46.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PR85976 - CAROLINY ALVES DE SIQUEIRA. 1. A parte autora requer que este Juízo proceda a citação do requerido "via aplicativo WhatsApp" (ID 63509942 - Pág. 1/3; ID 65926434 - Pág. 1 e ID 67325005 - Pág. 1) não está previsto para as ações que tramitam tanto pelo procedimento especial da Lei de Alimentos, como pelo procedimento comum (CPC, art. 246), razão pela qual indefiro o pedido. 2. Comprove a parte autora que cumpriu os itens 2 a 4 da decisão de ID 60630668. 3. Manifeste-se também a parte autora quanto aos termos da certidão de ID 61130259 - Pág. 1. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF.

N. 0704410-70.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: GO0044833S - ROSANGELA PEREIRA ANDRADE. 1. Defiro o pedido de ID 64657118. 2. Concedo à parte autora, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações de emenda à ID 61438305, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0704260-26.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: TOME CESAR ZANONI - ASSESSORIA - ME. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO, DF0053720A - BRENER DOS SANTOS DIAMANTINO. 9. Ante tudo que foi exposto, suspendo este cumprimento de sentença até 10 de setembro de 2020. 10. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo. Recanto das Emas/DF.

N. 0702528-39.2020.8.07.0019 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. 14. Com estes fundamentos e, visando resguardar o melhor interesse dos menores, concedo a guarda provisória dos menores, P. V. F. L. D. S. e M. C. F. L. D. S., à sua genitora, M. F. P. 15. Fixo o regime de convivência nos seguintes termos: a) Fica preservado o direito de visitas do pai em relação aos filhos, o qual deverá ser exercido por intermédio de parentes/terceiros, para que reste assegurado o cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da requerente, especialmente a proibição de contato e de aproximação, até ulterior deliberação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; b) Os filhos poderão estar com o pai, em finais de semana alternados, devendo algum parente próximo do genitor buscar os menores aos sábados às 9 horas, na casa materna, e devolvê-los no domingo, até às 18 horas, no mesmo local, assegurado o cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da requerente, especialmente a proibição de contato e de aproximação; c) Ressalto que no período que perdurarem as regras de isolamento social/quarentena em razão da pandemia da COVID-19, não sendo possível a convivência presencial, o genitor deverá buscar meios de contato online (chamada de vídeo, ligações telefônicas, fotos, etc.) para que continue tendo contato com os filhos, sem contudo efetuar contato direto com a requerente, assegurado o cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da requerente, especialmente a proibição de contato e de aproximação. 16. Expeça-se o competente termo de guarda. 17. Oficie-se ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas requisitando relatório técnico de estudo psicossocial que, por ventura, tenha sido realizado pelo NERAV, nos autos da Medida Protetiva de Urgência (PJe 0705767-85.2019.8.07.0019). 18. Noutro giro, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 19. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 20. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça). Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 21. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que

se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 22. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 23. Prossiga-se. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 24. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica. 25. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para ?especificação de provas?, devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte ré, na peça contestatória (CPC, art. 336). 26. Ouça-se o Ministério Público. 27. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 28. Atribuo a presente decisão força de alvará de convivência do requerido com os filhos.

N. 0703992-69.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARICE PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF58528 - MICHELLE DOS SANTOS NEGREIROS. R: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .. Adv(s).: SP357723 - ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0703992-69.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARICE PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por CLARICE PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA em face de DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A (Exame Laboratório e Imagem). A autora sustenta que foi diagnosticada com Carcinoma Ductal Infiltrante de mana direita, tendo sido submetida a quimioterapia, com posterior realização de biópsia da mama, com solicitação de exames de imuno-histoquímica e FISH. Aduz que o exame imuno-histoquímica não é realizado na rede de saúde pública, razão pela qual encaminhou a coleta da biópsia para o estabelecimento da ré, onde foi realizado o exame, contudo, não foi restituído o material da biópsia, armazenado no bloco de parafina M18-0103. Sustenta que não conseguiu realizar o exame FISH em decorrência de não dispor do material da biópsia depositado junta a ré e não restituído até a presente data. Alega que está impedida de realização do tratamento imunoterápico recomendado pela médica, consiste na aplicação de 3 dozes da vacina de trastuzumabe, em decorrência da impossibilidade de conclusão dos exames. Por fim requer: ? c) a concessão do pedido liminar para fins de que seja determinado a Ré a entrega do bloco de parafina M18-0103, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo; f) condenação da parte ré a pagar danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); g) a condenação da Ré a entregar o bloco de parafina M18-0103 ou em havendo impossibilidade, que seja condenada a arcar com o valor do custo das vacinas de trastuzumabe pelo período equivalente a 12 meses, no importe de R$ 137.996,40 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos);?. Na decisão de ID 25034659, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação processual prioritária, sendo indeferida a tutela de urgência, facultando a autora informar sobre a possibilidade da realização de outra biópsia na rede pública de saúde ou em clínica particular. A autora apresentou relatório médico informando a impossibilidade da realização de outra biópsia (ID 26157724). A parte ré foi citada em 14/11/2018 (ID 25279810), apresentou contestação tempestiva (ID 26473849). Apresentou defesa de mérito, na qual informa a ocorrência caso fortuito e imprevisível, consistente no encaminhamento do material para unidade diversa de onde a autora realizou o exame, cujo erro foi identificado e adotadas as providências para devolução do material. Alega ausência de prova dos danos experimentados em decorrência do atraso na entrega do material biológico e inexistência de dano moral passível de reparação, ante a ausência de conduta ilícita, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reiterou os pedidos formulados na petição inicial (ID 27178536). Os pedidos foram julgados procedentes, tendo a r. sentença condenado a ré ao pagamento de indenização por danos morais e obrigação de fazer, consistente na devolução do material biológico (ID 36259769). Opostos embargos de declaração alegando erro material (ID 37150188). A ré informou sobre a devolução do material biológico, salientando de remanescer a questão da condenação em danos morais (ID 42039329). ID 42236932 a parte autora formula pedido de cumprimento de sentença. Os embargos de declaração foram acolhidos para corrigir o erro material apontado, para limitar a multa diária correspondente a obrigação de fazer em 15.000,00 (ID 42996970). Sentença transitou em julgado em 19/09/2019 (ID 45610350). Decisão de ID 50460725 determinou a emenda à inicial do pedido de cumprimento de sentença, em face de não ter inaugurado o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, eis que a parte não fora intimada pessoalmente. Apresentada a emenda à inicial, com pedido de conversão da obrigação de fazer (entrega do material biológico) em perdas e danos, no valor de R$ 137.996,40 (ID 52497997). Foi recebido o cumprimento de sentença em relação aos danos morais, no valor de R$ 11.754,34, e determinada a intimação pessoal da ré para cumprimento da obrigação de fazer (ID 53449018). A ré apresenta comprovante de pagamento da condenação em danos morais (ID 56570336). Autora manifesta pela satisfação do crédito a título de danos morais, ocasião em que pugna pelo levantamento do crédito (ID 57537100). Levantamento do crédito foi deferido e executado por meio de transferência bancária (ID 60842952). A ré apresenta comprovante de entrega do material biológico (ID 61703786). Alega a autora que o recibo juntado pela ré, como prova de entrega do material biológico, é falso, pugnando pela conversão da obrigação em fazer em perdas e danos, no valor de R$ 137.996,40, além do valor faltante a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (ID 62423256). É o relatório. DECIDO. A r. sentença condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00, tendo a autora pleiteado o cumprimento de sentença, dessa rubrica, no valor de R$ 11.754,34, a qual foi depositada em Juízo, com o acréscimo dos honorários de sucumbências (10%), no valor de R$ 12.929,77. Intimada a autora não apresentou qualquer objeção, ocasião em que pugnou pelo levantamento dos créditos. Assim, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença de eventual saldo remanescente da condenação em danos morais, visto que preclusa a pretensão da autora para impugnar o cumprimento voluntário da referida condenação e dos honorários de sucumbência correspondentes. Embora a ré não tenha sido intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, a apresentação do recibo de entrega do material biológico, juntado no ID 61703786, corresponde ao comparecimento voluntário aos autos e torna inequívoco seu conhecimento quanto a condenação na obrigação de fazer, portanto, tenho que suprimida a exigência da intimação pessoal em face do comparecimento voluntário. A conversão do feito em perdas e danos está condicionada à análise da veracidade do recibo apresentado pela ré, ante a alegação de fraude. Em atenção ao princípio do contraditório e do ônus da prova em relação a fato extintivo, além de verificar que indiciariamente que o recibo de ID 61703786 não é suficiente para reconhecer o cumprimento da obrigação de fazer, determino à ré que apresente o protocolo de procedimentos em relação ao recebimento e devolução de materiais biológicos depositados para exames e outras provas que entenda pertinentes para comprovação da devolução do material biológico, bem como, manifeste-se sobre o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista para a parte autora, por igual período e, ato contínuo, façam os autos conclusos para decisão. Decisão registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se Recanto das Emas/DF. documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0723523-35.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s).: DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2. Assim, INDEFIRO o pedido de ID 58719486 e concedo ao requerente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, indicar novo endereço onde possa ser citada/intimada a parte requerida ou bens suscetíveis de penhora (CPC, art. 798, II, "c"). Recanto das Emas/DF.

N. 0700712-22.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS PIMENTEL. Adv(s).: DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: LUCIANO PIMENTEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5.º, LXXIV). 2. Em análise da petição inicial verifico que a parte autora não

apresentou qualquer documento a comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Apresente, pois, comprovantes de rendimentos atualizado ou cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou recolha as despesas processuais iniciais. 3. É sabido que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão e o interessado limita-se a comunicar o óbito e a requerer a abertura do inventário (CPC, art. 611 e art. 615). 4. Na presente ação, o inventariado faleceu em 09 de novembro de 2019, sendo que a requerente deve de imediato, apresentar petição inicial, observando o seguinte: a) no polo ativo deverá incluir todos aqueles que concordam com o inventário, devidamente qualificados (CPC, art. 319, II), bem como com a representação processual regularizada (procuração); no caso as filhas do falecido, b) na mesma peça (inicial) devem ser prestadas as declarações legais (CPC, art. 620); e c) caso todos os herdeiros concordem, deverá apresentar esboço de partilha com os respectivos orçamentos e folhas de pagamento a cada parte, com os dados completos, de modo a possibilitar o oportuno registro (CPC, art. 651). 5. Outrossim, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Do (a) (s) falecido (a) (s): a.1) Certidão de óbito atualizada; a.2) Certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso. a.3) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.4) Cópias de seu RG e CPF; a.5) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.6) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); a.8) Certidão de Testamentos (www.censec.org.br). b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); b.2) Certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; e, b.3) Cópias do RG e do CPF. c) Do imóvel: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel(s) que integra o espólio; c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br). 6. Ressalto que a certidão de ônus (de imóvel), certidão de nascimento e certidão de casamento devem ser todas recentes (90 dias). 7. Esclareça, ainda, o motivo em não ter ingressado com a presente ação no Cartório Extrajudicial de Notas, uma vez que o referido procedimento foi disciplinado pela Lei n.º 11.441/2007, com o objetivo de facilitar a vidas das pessoas, simplificando a tramitação do inventário. Ressalto que o inventário extrajudicial pode ser feito em qualquer cartório judicial. 8. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados, a fim de facilitar o contraditório e a ampla defesa, se o caso. 9. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0700787-61.2020.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: CARLINDO DE OLIVEIRA. A: ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA. A: CARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF55962 - LORENA REGO ALVES. R: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5.º, LXXIV). 2. Em análise da petição inicial verifico que a parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Apresente, pois, comprovantes de rendimentos atualizado ou cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou recolha as despesas processuais iniciais. 3. É sabido que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão e o interessado limita-se a comunicar o óbito e a requerer a abertura do inventário (CPC, art. 611 e art. 615). 4. Na presente ação, a inventariada faleceu em 14 de setembro de 2019, sendo que o requerente deve de imediato, instruir a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320): a) Do (a) (s) falecido (a) (s): a.1) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. a.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); a.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); a.4) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); a.5) Certidão de Testamentos (www.censec.org.br). b) Do cônjuge supérstite e de cada herdeiro: b.1) Cópias do RG e do CPF. c) Do imóvel: c.1) Certidão de ônus atualizada do imóvel(s) que integra o espólio; c.2) Certidão Negativa de Débitos (www.fazenda.df.gov.br); c.3) Certidão Negativa de Dívida Ativa (www.fazenda.df.gov.br); 6. Por fim, a parte autora informa que "(...) Os herdeiros abaixo qualificados renunciam expressamente aos seus direitos hereditários em favor do meeiro CARLINDO DE OLIVEIRA (...)" (ID 55747581 - Pág. 3). 7. Ressalto que no momento em que o herdeiro renuncia à herança que tem direito, ele é considerado como nunca tivesse existido para o direito das sucessões, sendo que estes efeitos retroagem até a data da morte do autor da herança, conforme parágrafo único do artigo 1.804 do Código Civil. 8. Frise-se ainda que a renúncia deve ser realizada somente por termo judicial ou por instrumento público, tendo que ser expressa, ou seja, não pode ser realizada tacitamente ou presumida (CC, art. 1.806). Assim, apresente a parte autora termo de renúncia/escritura pública dos herdeiros que renunciaram, devidamente registrada em cartório. 9. Esclareça, ainda, o motivo pelo qual não ingressou com a presente ação no Cartório Extrajudicial de Notas, uma vez que o referido procedimento foi disciplinado pela Lei n.º 11.441/2007, com o objetivo de facilitar a vidas das pessoas, simplificando a tramitação do inventário. Ressalto que o inventário extrajudicial pode ser feito em qualquer cartório judicial. 10. Apresente, pois, a parte autora petição inicial substitutiva, devidamente consolidada com todas as informações e documentos solicitados, a fim de facilitar o contraditório e a ampla defesa, se o caso. 11. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0702516-93.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 1. Proceda a Serventia ao descadastramento do pedido de tutela de urgência (tutela/liminar). 2. Intime-se a parte requerida, via Dje (CPC, art. 346), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso de apelação interposto (ID 66531593) (CPC, art. 1.010, § 1.º), sob pena de preclusão. 3. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2.º). 4. Após, ouça-se o Ministério Público. 5. Oportunamente, apresentadas ou não contrarrazões, o que deverá ser devidamente certificado, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, com as nossas homenagens. Recanto das Emas/DF.

N. 0704363-33.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE OLIVEIRA DA CRUZ FILHO. Adv(s).: MT14245/O - DOUGLAS LUIZ ALENCAR DE FREITAS, MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazoar o recurso de apelação interposto (ID 67631883) (CPC, art. 1.010, § 1.º), sob pena de preclusão. 2. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2.º). 3. Oportunamente, apresentadas ou não contrarrazões, o que deverá ser devidamente certificado, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, com as nossas homenagens. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0702569-06.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF59571 - ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA. 1. Recebo a procuração devidamente assinada, ID 67743097. 2. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. 4. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida,

na peça contestatória (CPC, art. 336). 5. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 6. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 7. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

N. 0700529-51.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF31342 - MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA. 1. Proceda a Serventia à baixa do Ministério Público no feito (ID 63933037- Instrução 4, de 04.10.2019, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 2. As partes firmaram acordo, ID 63683371. 3. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 4. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0008542-79.2016.8.07.0000 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON JORGE MACENA. Rep(s).: ANTONIA NOBRE DE SOUSA. A: ANTONIA NOBRE DE SOUSA. Adv(s).: DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF0045939A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. A: GLEICE ÉRICA MENDES MACENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCAS MENDES MACENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LARISSA MENDES MACENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ FILIPE D ASSUMPÇÃO MACENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LIDUINA LIMA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE EDVALDO SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINERVA ROSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO DA ROCHA NERES. R: ALBERTINA PINHEIRO NERES. Adv(s).: DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: MARTA MORAIS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO, DF51506 - KAMILLA CORREA BARCELOS, DF25488 - STELLA SANTOS OLIVEIRA, DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS, DF46636 - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF8071000 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0008542-79.2016.8.07.0000 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: EDSON JORGE MACENA AUTOR: ANTONIA NOBRE DE SOUSA, GLEICE ÉRICA MENDES MACENA, LUCAS MENDES MACENA, LARISSA MENDES MACENA, LUIZ FILIPE D ASSUMPÇÃO MACENA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA NOBRE DE SOUSA RÉU: MARIA LIDUINA LIMA CORREIA, JOSE EDVALDO SARAIVA DE OLIVEIRA, MINERVA ROSA DA SILVA, RAIMUNDO DA ROCHA NERES, ALBERTINA PINHEIRO NERES, MARTA MORAIS MASCENA INTIMAÇÃO Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seus advogados, para providenciar a distribuição da carta precatória de ID 67426020 no juízo deprecado, apresentando comprovação nos autos. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703682-29.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0703682-29.2019.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. S. A. F., B. A. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: E. S. A. F. REQUERIDO: A. P. F. INTIMAÇÃO Fica INTIMADA a parte autora, por meio de sua advogada, para promover, no juízo deprecado, a distribuição da carta precatória de ID 67002966, apresentando comprovação nos autos. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0703386-70.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURDES SANCHES SOLON RUDA. Adv(s).: DF31874 - LOURDES SANCHES SOLON RUDA. R: THAIS DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Proceda a Serventia à retificação do cadastro da Classe Judicial para PROCEDIMENTO COMUM e o Assunto Principal para OBRIGAÇÕES/ESPÉCIES DE CONTRATO. 2. Como questão prévia, analiso o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela autora. 3. O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei n.º 1.060, de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 4. Agora, com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 5. Assim, faculto à parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica; ou recolha as despesas processuais iniciais. 6. No mais, necessária a emenda à inicial posto que os Termos de Arrematação de ID 67647685 e ID 67647686, consta como arrematante a autora, assim como as transferências bancárias também foram efetuadas pela requerente (ID 67647689 e ID 67647691). 7. No entanto, toda a negociação foi realizada pela sociedade/pessoa jurídica "Sanches & Sólon Advogados" conforme se constata do documento ID 67647687 - Pág. 1/13. 8. Esclareça, pois, a requerente se firmou a arrematação como pessoa física ou como representante da pessoa jurídica. 9. Esclareça, ainda, por que não incluiu no polo passivo a pessoa jurídica/empresa de leilão com a qual efetuou a negociação, a despeito de os depósitos terem sido efetivados em favor dos requeridos (ID 67647689 e ID 67647691). 10. Por fim, instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), quais sejam: a) cópia da carteira de identidade e CPF; e, b) se o caso, documento da sociedade de advogados formalmente registrada na OAB. 11. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com o objetivo de possibilitar o pleno exercitamento do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 12. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 13. Passo à análise do pedido de tutela de urgência/liminar: 26. Ante tudo que foi exposto, defiro a tutela de urgência/liminar pleiteada para: a) determinar o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de numerários vinculadas aos requeridos, Thais da Silva Santos, CPF: 440.280.288-17; e Ubiratan Reis, CPF 184.839.468-31, até o limite de R$ 71.435,00 (setenta e um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais); e, b) determinar, ainda, que o valor bloqueado seja transferido para uma conta judicial e fique à disposição deste Juízo até ulterior decisão. 27. Intime-se. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0001558-85.2017.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA JOSELIA DE SOUSA. Adv(s).: DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0001558-85.2017.8.07.0019 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA JOSELIA DE SOUSA RÉU: NÃO HÁ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte autora para ciência e manifestação quanto às diligências infrutíferas de bloqueio do valor no sistema bacenjud (ID 67781485 e ID 67781494). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0704521-54.2019.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF0041075A - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: DIJALMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Altere-se a Classe Judicial fazendo constar ARROLAMENTO SUMÁRIO (CPC art. 660) e no Assunto INVENTÁRIO E PARTILHA. 2. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Cadastre-se e anote-se. 3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os saldos das contas PIS e FGTS em nome do falecido (CPF 040.485.181-94 - ID 46220860 - Pág. 1). 4. Oficie-se ao Banco do Brasil S. A. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os saldos da conta PASEP em nome do falecido (CPF 040.485.181-94). 5. Promovo à consulta judicial ao sistema INFOSEG para fins de verificação de existência de veículos em nome do falecido. 6. Promovo à consulta judicial ao sistema BACENJUD para fins de verificação de eventuais contas corrente, poupança, investimentos, etc, e eventuais saldos, em nome do falecido, bem como o bloqueio e transferência para conta judicial. 7. Nomeio inventariante Maria Aparecida de Souza, que deverá prestar o devido compromisso. Expeça-se o competente Termo de Compromisso. 8. Após a expedição do referido termo, intime-se o(a) advogado (a) da parte autora, para que providencie as medidas cabíveis, a fim de intimar a (o) inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à assinatura e à retirada do referido documento. 9. Intime-se, ainda, para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do termo, apresentar as primeiras declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art 620). 10. Providencie, também, a Inventariante o recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 11. Com todas as respostas às diligências determinadas, intime-se a requerente para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito. 12. Após, ouça-se o Ministério Público. 13. Em seguida, venham os autos conclusos. 14. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0702223-89.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Dispositivo

N. 0700457-64.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF34392 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALEXANDRE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora nos presentes autos (ID 57641130) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídica-processual. Despesas processuais finais pela parte autora, se houver (CPC, art. 90). Diante da manifestação de ID 57641130, quarto parágrafo, homologo, desde já, a renúncia ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado nesta data. Não há registro de qualquer restrição determinada por este juízo e dirigida à parte requerida, razão pela qual o pedido de baixa de restrição no RENAJUD é impertinente. Transitada em julgado e sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0704752-81.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVAN LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R: FRANCISCO JAIKSON ALVES PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas. 5. Independentemente de preclusão desta decisão (CPC, art. 1.015), remetam-se os autos, dando-se baixa na autuação. Recanto das Emas/DF, 15 de julho de 2020 17:50:13.

N. 0701824-31.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO. Adv(s).: DF33317 - TABATA LAIS SOUSA SILVA. Adv(s).: DF33317 - TABATA LAIS SOUSA SILVA. Adv(s).: SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO. 1. A parte autora apresentou contestação à reconvenção, ID 62912347. 2. Conforme certidão, a parte requerida não apresentou réplica à contestação da reconvenção, tampouco atendeu à determinação de comprovação da alegada miserabilidade jurídica. 3. O Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei 1.060, de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 4. Agora com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 5. Assim, faculto à requerida comprovar a alegada miserabilidade jurídica; ou recolha as despesas processuais iniciais, sob pena de não apreciação e exclusão da reconvenção. Prazo derradeiro: 15 (quinze) dias. Circunscrição do Recanto das Emas/DF.

N. 0701497-18.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO, SP278208 - MAURICIO CONDE TRESCA. Adv(s).: DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. 1. Defiro, pois, a produção de prova oral, ID 60333955 e 62158167, consistente na oitiva das partes e das testemunhas arroladas (ID 47981767 e ID 48365493). 2. Designe-se data para audiência (CPC, art. 334), a ser realizada da forma mais segura e eficaz, inclusive por videoconferência, se possível, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e a oitiva das testemunhas arroladas, sendo seis da parte autora e duas do requerido. 3. A intimação dos requerentes será feita na pessoa de seu advogado, cientificando aos requerentes de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8°). 4. Cabe ao advogado dos autores intimar as testemunhas 2, 3, 4 e 6 arroladas na petição de ID 47981767, quanto ao dia, da hora e do local da audiência ora designada, devendo, ainda, juntar aos autos comprovante da intimação das testemunhas, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 455 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência do parágrafo terceiro do referido dispositivo (CPC, art. 455, §§ 1º a 3º). 5. Determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (beneficiária da gratuidade de justiça) mencionadas na peça de ID 47981767, itens 5 e 7, para que sejam ouvidas na Comarca de Campina Grande e João Pessoa/PB (CPC, art. 453, II c/c art. 261 e ss). 6. Expedida a Carta precatória, intimem-se as partes (CPC, art. 261, §1º). 7. Caso a audiência seja realizada de forma presencial, requisite-se o requerido ao estabelecimento prisional em que se encontra (Centro de Detenção Provisória - CDP - Rua Sam. Secretaria de Segurança Pública, Conjunto A, Bloco E, S/N- São Sebastião-DF), para comparecer à audiência na data designada. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700848-19.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUNICE JOAQUIM MOREIRA. Adv(s).: DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. R: PATRICIO DANIEL SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME. Adv(s).: DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. Processo n.º 0700848-19.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: MARIA EUNICE JOAQUIM MOREIRA RÉU: PATRICIO DANIEL SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0702155-13.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA CAETANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES. A: HELENA CAETANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INTIME-SE a parte

autora para trazer aos autos a petição completa, conforme determinado em decisão ID63686844, ajustando o pólo passivo na forma devida, informando se irá incluir o Hospital Santa Lucia ou Santa Helena. Na oportunidade, deverá anexar aos autos o seu comprovante de rendimentos e as três últimas faturas de cartão de crédito para análise do pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0000478-86.2017.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - 1. Proceda a Serventia à baixa do Ministério Público no feito (ID 65342681 - Instrução 4, de 04.10.2019, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 2. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 3. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0701771-79.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 1. O requerido foi citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação (ID 39069578 - Pág. 1 e ID 36490608 - Pág. 3), todavia não compareceu à audiência designada, nem apresentou contestação no prazo legal (ID 45830864 - Pág. 1), conforme determina o artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 2. Não obstante a revelia do requerido, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 3. Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. 4. Após, ouça-se o Ministério Público. 5. Por fim, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

INTIMAÇÃO

N. 0003975-45.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. Processo nº 0003975-45.2016.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. V. L. N. RÉU: K. G. D. S. REVEL: F. G. D. V. CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico nº 2016.15.1.007078-7 foram distribuídos eletronicamente sob o nº 0003975-45.2016.8.07.0019. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização e suscitarem, se o caso, eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. Ressalte-se que caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (artigo 11, § 1º, da referida Portaria Conjunta). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas a retirarem as peças por ela juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de preclusão. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (artigo 13 da referida Portaria Conjunta). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica (artigo 14 da referida Portaria Conjunta). _____ Art. 10. Finda a distribuição dos autos no PJe, a unidade judicial providenciará a intimação das partes e dos advogados nos termos da lei, para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos. Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. § 2º Caso as partes suscitem a desconformidade prevista no caput, os autos serão conclusos ao Magistrado para decisão. Art. 12. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Art. 13. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12 de 17 de agosto de 2017. Parágrafo único. Faculta-se ao juiz da causa determinar a exibição dos documentos originais apenas para que neles sejam lançadas anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital, restituindo-os, em seguida, ao apresentante, tudo ficando certificado nos autos digitais. Art. 14. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Art. 15. Encerrado o procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o juízo a atestará mediante certidão. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0701098-23.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA. A: TEREZA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA. A: FRANCINETE FERREIRA DA SILVA. A: CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA. A: FRANCILENE FERREIRA DE SOUZA. A: FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA. A: FRANCINALDA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: GENILDO FERREIRA DE SOUZA. A: ANDREA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: RJ57069 - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA. R: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s).: CE5864 - ANTONIO CLETO GOMES. R: ESSOR SEGUROS S.A.. Adv(s).: RJ179843 - MARLENE BARBOSA PAMPLONA. 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos (ID 66728272) e (ID 66031682) (CPC, art. 1.010, § 1.º), sob pena de preclusão. 2. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2.º). 3. Oportunamente, apresentadas ou não contrarrazões, o que deverá ser devidamente certificado, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, com as nossas homenagens. Recanto das Emas/DF.

N. 0702873-10.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. 7. Certifique-se o transcurso do prazo para o cumprimento das determinações da certidão de ID 42957414 - Pág. 1. 8. Sem prejuízo, anoto que incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação do réu. 9. O desconhecimento da localização da parte requerida resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do feito. 10. "(...) A esse respeito, esta Egrégia Corte de Justiça possui posicionamento no sentido de que a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)". (TJDFT - Acórdão n. 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJe 16/08/2016, Pág.: 197/206). 11. Assim, eventual pedido de realização de pesquisas deverá ser precedido de comprovação de que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que apresentou requerimento ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *https://www.cartorio24horas.com.br*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 12. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de Oficial(a) de Justiça, para que informe o endereço atualizado dos requeridos, genitores dos netos da autora a fim de possibilitar a citação das partes. 13. Registro que, a autora e sua advogada poderão contatar este Juízo para que se proceda a citação dos requeridos, já que a filha da requerente compareceu ao NERAF quando da realização do estudo da situação familiar, e com certeza sabe onde residem os pais dos netos. 14. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, § 1º) e, por consequência, de revogação da liminar que concedeu a guarda provisória a requerente. 15. Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação. Recanto das Emas/DF.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

N. 0000956-60.2018.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO BRAZ CORREIA. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000956-60.2018.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: MARCELO BRAZ CORREIA DESPACHO Não havendo o que se processar, DETERMINO que os autos sejam arquivados com as cautelas de estilo. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701995-80.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALO JEAN ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: WILIAN HENRIQUE MOREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0701995-80.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: ITALO JEAN ALVES DA SILVA, WESLEY DA SILVA CAVALCANTE, WILIAN HENRIQUE MOREIRA GOMES DECISÃO Trata-se de mais um pedido de revogação da prisão preventiva do acusado WESLEY DA SILVA CAVALCANTE, qualificado nos autos. O réu foi foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (em relação à vítima LUCAS MATHEUS SILVA DOS SANTOS); art. 121, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal (duas vezes, em relação às vítimas MATHEUS EDUARDO GOMES NASCIMENTO e DANILO LOPES REBOUÇAS); art. 129, caput, do Código Penal (em relação à vítima MATHEUS EDUARDO GOMES NASCIMENTO); art. 150, § 1º, do Código Penal (invasão de domicílio); art. 1º, I, ?a?, da Lei nº 9.455/97 (em relação à vítima LUCAS MATHEUS SILVA DOS SANTOS); art. 157, § 2º, II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal; art. 347, parágrafo único, do Código Penal; art. 12 da Lei 10.826/2003; e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado afirmando que o requerente foi diagnosticado com coronavírus, anexando aos autos um print de conversa que comprovaria o alegado. Com isso, postulou, diante do atual cenário da pandemia, o deferimento de prisão domiciliar para o réu (ID 674276334). Já o Ministério Público foi contrário à revogação da prisão do réu, afirmando que a gravidade concreta dos delitos justifica a custódia cautelar diante da periculosidade do agente (ID 67495610). Ressaltou o parquet que este já seria o terceiro requerimento formulado no interregno de 03 (três) meses. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, como bem salientado pelo parquet, observo que o réu responde por diversos delitos de extrema gravidade. As razões que motivaram a decisão que determinou a prisão preventiva do acusado permanecem hígidas, conforme se verifica da decisão proferida em 18 de março de 2020 e demais decisões que mantiveram a prisão cautelar. Apesar do acusado ter sido testado positivo para o COVID-19, não há qualquer informação sobre o seu estado de saúde, merecendo lembrança que a grande maioria dos contaminados pelo mencionado vírus apresentam a forma assintomática da doença. Ao que consta dos autos o acusado não pertence ao grupo de risco, bem como possui apenas 19 (dezenove) anos de idade. De mais a mais, segundo informações coletadas pelo sistema SIAPEN o interno não apresentou qualquer queixa com relação à doença, bem como já recebeu alta da quarentena em 10/07/2020: Data 09/04/2020 Descrição: Triagem de saúde CDP - DF. Setor MULTIPROFISSIONAL Data: 07/05/2020 Descrição: Interno avaliado e triado para liberação de término de quarentena. No momento, assintomático, sinais vitais com parâmetros aceitáveis. Liberamos para retorno de cela. ENFERMEIRO RAPHAEL NEIVA (Matrícula: 16969928) e ENFERMEIRA GLAUCIA BATISTA (Matrícula: 14384027). Setor: SAÚDE Data: 29/06/2020. Descrição. Realizado monitoramento do COVID19, paciente não relata queixas álgicas. Setor MULTIPROFISSIONAL Data: 02/07/2020 Descrição. Na data de 02.07.2020, a esposa do interno, Sra. Marcelly (99581.6370), foi informada de que o apenado testou positivo para Covid-19 e seu atual estado de saúde, que o interno se encontra em quarentena, sendo acompanhado pela equipe de saúde, que depois desse período ele será encaminhado ao presídio de destino e que qualquer alteração em seu quadro de saúde ou caso ele necessite de algo a família será comunicada de imediato. Data: 10/07/2020. Descrição. Atendimento médico. Alta da quarentena. Setor SAÚDE Ora, as informações extraídas do SIAPEN demonstram não apenas a total transparência da questão como a existência de um adequado protocolo de enfrentamento da questão. Ou seja, o interno foi submetido ao teste, foi diagnosticado com a infecção, recebeu pronto atendimento médico, foi acompanhado e isso tudo foi prontamente comunicado à seus familiares, até o recebimento da alta. É até possível afirmar que muito provavelmente em liberdade o réu não só teria encontrado maiores dificuldades para receber atendimento nesse nível de profissionalismo, como também que muito provavelmente teria sido vetor de transmissão do vírus para outras pessoas. É de notório conhecimento que a Vara de Execuções Penais desde Distrito Federal, desde o início da pandemia, tomou diversas precauções para evitar o alastramento do vírus entre os detentos, isolando os doentes e tomando diversas precauções amplamente divulgadas pela mídia. A atual pandemia se alastra entre as diversas cidades satélites, sobretudo nos locais de baixa renda e grande aglomeração de pessoas. Muitos cidadãos comuns não estão encontrando atendimento médico, ao contrário dos presos que possuem atendimento preferencial, conforme demonstrado pelo espelho de saúde relacionado ao acusado. De fato, vivenciamos momento atípico de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde ? OMS, todavia, conforme se verifica da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, foi sugerido aos magistrados que atuam na seara penal reavaliar a necessidade da prisão daqueles acusados que estão sob suas jurisdições. Para tanto, o CNJ elegeu alguns parâmetros a serem avaliados, dentre eles destaco a) presos que estejam dentro do grupo de risco, b) presos que estejam em sistema prisional superlotado e sem assistência médica, c) presos que estejam em presídios que a formatação estrutural favoreça a propagação do vírus, e; d) presos que estejam acautelados há mais de 90 (noventa) dias sem a devida reavaliação de sua necessidade. Cotejando todos esses vetores e levando em consideração que a medida é mera recomendação, não vinculativa das decisões do Poder Judiciário, entendo não haver necessidade da soltura do réu sob a alegação de que está contaminado com o novo coronavírus, sobretudo em razão de este não ter tido nenhuma complicação em decorrência do vírus. Nessa linha, não houve qualquer comprovação de que o acusado estivesse dentro do grupo de risco ou que esteja necessitando de algum atendimento especial não oferecido no sistema prisional. É notório que o sistema prisional do Distrito Federal, diferentemente do resto do país, conta com respeitável e competente equipe, inclusive de saúde. Os presos são medicados e avaliados rotineiramente. A testagem de presos tem sido em massa, razão pela qual chama a atenção o número elevado de casos. Ademais, eventual doença que transcenda das capacidades da prisão, o sistema de saúde regular do Distrito Federal ainda tem condições de cuidar desses presos em seus leitos, como amplamente divulgado pela Secretária de Saúde que tem envidado esforços para aumentar a capacidade de leitos públicos, merecendo lembrança, inclusive, que cada hospital da rede pública possui ala destinada ao atendimento dos internos do sistema prisional. Apesar da proliferação do vírus dentro do sistema prisional, várias medidas foram adotadas como prevenção, como a suspensão das visitas, progressão de regime antecipada, isolamento de pessoas infectadas e desinfecção das penitenciárias. É certo, por outro lado, que a soltura em massa de presos pode contribuir substancialmente com o aumento da insegurança e da criminalidade nas diversas regiões administrativas. Em arremate, a Defesa não foi hábil em demonstrar qualquer das hipóteses elencadas na recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, na contramão das afirmações defensivas, não vejo razão para a soltura de preso contaminado com o COVID-19, uma vez que poderá ser normalmente tratado dentro do estabelecimento prisional. Por outro lado, a soltura do

preso pode contribuir para o crescimento no número de casos, uma vez que que se voltar a delinquir poderá oferecer risco de contaminação, além de contribuir com o aumento da violência. É certo que o interno, dentro do sistema prisional, muito possivelmente terá atendimento prioritário caso necessite de atenção especial, como se evidencia no presente caso concreto. Inviável, pois, a revogação da prisão, com ou sem substituição por medidas cautelares diversas ou pela humanitária prisão domiciliar, mesmo porque além de desnecessária a retirada do réu do sistema prisional para tratamento da COVID-19, o acusado demonstrou nítido interesse em burlar a ordem jurídica vigente e viver à margem da lei, o que poderia pôr em concreto risco a sociedade em geral que já suporta severo ônus decorrente da atual crise sanitária. Obviamente, como já mencionado, não é possível, por infindáveis motivos, a soltura de todos os presos neste momento de grave emergência na área da saúde, sendo necessária uma análise criteriosa do caso concreto e das características do réu, sopesando os riscos existentes sobretudo para a coletividade. Assim, considerando a gravidade das condutas descritas nos autos, a prisão preventiva é medida que deve permanecer a fim de resguardar a ordem pública e a incolumidade das pessoas. Diante do exposto, à luz do que foi pontuado, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WESLEY DA SILVA CAVALCANTE, considerando que ainda subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Intime-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702825-46.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF40115 - Fábio Batista Bastos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702825-46.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: EULER MARCIO CARLOS BEZERRA DESPACHO Intime-se, por derradeira vez, o advogado constituído no ID 65920823 a fim de, no prazo legal, apresentar resposta à acusação, bem como para juntar o instrumento de procuração, conforme despacho de ID 65942947. Em caso de inércia do profissional, intime-se pessoalmente o acusado, para que, caso queira, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista que o profissional constituído nos autos, apesar de regularmente intimado, não apresentou defesa escrita, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo assinalado ou caso informe não possuir condições de constituir advogado, desde já nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar os interesses do denunciado, devendo apresentar a referida peça processual. Ademais, oficie-se à OAB/DF, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Provimento-Geral da Corregedoria, comunicando a omissão do patrono do acusado nos presentes autos, para que aquele órgão avalie as providências disciplinares que lhe possam interessar. Caso o douto advogado compareça a este juízo, antes da remessa do expediente para a OAB/DF, dê-se vista e recolha-se o ofício. De mais a mais, prossiga-se na regular marcha processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703345-06.2020.8.07.0019 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: GRICIA DE ARRUDA. Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0703345-06.2020.8.07.0019 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: GRICIA DE ARRUDA REQUERIDO: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS DECISÃO Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por GRICIA DE ARRUDA, consistente na liberação do veículo GM/Chevrolet Celta, ano e modelo 2006/2007, placa: JGY 1356 Brasília/DF, RENAVAM: 00887895344, Chassi nº 9BGRZ48907G130435. O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pleito (ID 6766643), à justificativa de que o veículo foi utilizado pelo requerente para a prática do crime, bem como que o veículo ainda pode trazer elementos a instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o CPP: ?Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.? ?Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.? No caso em apreço, conquanto haja prova da propriedade do veículo, não é o caso de restituição. O veículo a que se pretende a restituição ainda interessa ao processo, mesmo porque é um relevante meio de prova, podendo influir sobremaneira nos destinos processuais dos autos principais. Ademais, conforme auto de prisão em flagrante, através dos relatos das testemunhas, percebe-se a importância de retenção do veículo para o deslinde da ação penal, o que se extrai de trecho do relatório final da autoridade policial: ?(...) O policial militar ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA declarou que realizava patrulhamento de rotina pela cidade satélite do Recanto das Emas, quando foram avisados por um ciclista da ocorrência de um roubo a comércio de nome supermercado Parati, que fica na quadra 303, conjunto 6. Que foram ao local e pegaram as imagens de um carro GM - CHEVROLET/CELTA, cor prata, placa JGY1356/DF. Que as imagens mostram quatro pessoas dentro do veículo e duas delas, ambas do sexo masculino, descem e cometem o roubo, enquanto a adolescente infratora REBEKA DO SACRAMENTO GOMES sai do veículo e fica vigiando o perímetro. (?)?. Ora, conforme a narrativa, há indícios de que o veículo reivindicado foi utilizado pela empreitada criminosa, demonstrando sua importância para elucidação do delito. Sendo assim, quando evidenciado que o bem apreendido é de interesse para o deslinde do processo penal, há óbice à restituição da coisa almejada. Nesse sentido caminha a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. BEM APREENDIDO QUE INTERESSA AO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas que interessem ao processo não podem ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença. Constando nos autos que o veículo foi utilizado na prática de crime e que pode trazer elementos à instrução criminal, incabível a sua restituição. 2. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu a restituição do bem descrito na inicial. (Acórdão 1032000, 20171510023522APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/7/2017, publicado no DJE: 21/7/2017. Pág.: 254/260); PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERESSE PARA O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo, não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença. 2. No caso dos autos, por se tratar de automóvel supostamente objeto material de crime (estelionato) e considerando que a definição da legítima propriedade depende da apuração do suposto ilícito em ação penal própria, mostrasse precoce a decisão a restituição do bem ao apelante, conforme indicado pelo Juízo de origem. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1241940, 07232152220198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 17/4/2020.) Com efeito, é necessário o deslinde da ação penal para conclusão no que tange à efetiva origem e destinação do bem apreendido, sendo descabida a restituição pretendida no atual estágio do processo. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado por GRICIA DE ARRUDA, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Não havendo recurso, arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

MANDADO

N. 0701908-27.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DYUARE RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. T: DIONES BARROZO MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEAN FERREIRA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: E. O.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: W. C. F.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Telefones: 3103-8311 (contato por meio de Whatsapp) Horário de funcionamento: 12h às 19h. Processo n.º 0701908-27.2020.8.07.0019 Acusado: MATHEUS DYUARE RAMOS DA SILVA MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 21/07/2020 16:30 Destinatário: WELLINGTON COSTA FELIX, na pessoa do seu representante legal | Endereço: QUADRA 04, LOTE 18, VILA SÃO LUIS I, VALPARAÍSO - GO, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72874-216 O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído, que em seu cumprimento: INTIME WELLINGTON COSTA FELIX, no endereço acima informado para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de prestar depoimento, na qualidade de TESTEMUNHA, no dia 21/07/2020 16:30, pelo sistema de videoconferência (na plataforma Cisco Webex). OBSERVAÇÕES AO SR OFICIAL DE JUSTIÇA: 1 - O oficial de justiça deverá indagar à vítima/testemunha: a) se dispõe de tablet, computador ou celular do tipo smartphone, para acesso à plataforma de videoconferência, colhendo, obrigatoriamente, o respectivo número de telefone; b) se a vítima/testemunha possui acesso à internet no dia e horário da audiência; 2 - O oficial de justiça deverá INTIMAR a vítima/testemunha: a) de que o acesso ao sistema de videoconferência ocorrerá por meio de link próprio (da plataforma Cisco Webex) a ser enviado pela Secretaria da Vara, sob a forma de convite no aplicativo de mensagens WhatsApp. 3 ? Fica deferido, se o caso, o cumprimento deste mandado em horário especial. INFORMAÇÕES ADICIONAIS 1 - A vítima/testemunha deverá participar da reunião pelo celular (smarthphone), ou por tablet ou computador, caso em que deverá fornecer ao oficial de justiça telefone válido, pelo qual receberá o link de acesso ao sistema de audiências virtuais (Cisco Webex), seguindo, para tanto, as informações contidas no anexo, a ser entregue pelo oficial de justiça. 2 - O acesso à plataforma de audiências virtuais (Cisco Webex) pela vítima/testemunha deverá ocorrer com antecedência de cinco minutos. 3- Eventuais mudanças de endereço ou do número de telefone celular deverão ser comunicadas imediatamente ao Cartório da Vara. 4 ? Número para contato: 3103-8311 (contato por meio de WhatsApp) BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2020 # {currentTime}. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0003769-60.2018.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXON BEZERRA ROCHA. Adv(s).: DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. T: IC - INSTITUTO DE CRIMINALISTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0003769-60.2018.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: ALEXON BEZERRA ROCHA DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ? MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante este juízo, ofereceu denúncia (ID 55201334), em desfavor de ALEXON BEZERRA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos IV e VI, do Código Penal, por fato delituoso ocorrido em 5 de novembro de 2018. O réu foi preso em flagrante delito na data dos fatos e a prisão do acusado foi convertida em preventiva na audiência de custódia (ID 55202718). Oferecida a denúncia em 22 de novembro de 2018, esta veio instruída com o inquérito policial nº 1220/2018 ? 27ª DP, bem como foi recebida em 27 de novembro de 2018. Na sequência, o réu foi pessoalmente citado, e apresentou resposta à acusação, sem qualquer incursão no mérito. Sobreveio decisão saneadora, oportunidade em que foi determinada a inclusão do feito em pauta para instrução do sumário de culpa. Na instrução do sumário de culpa foram ouvidas as testemunhas. Em seguida o réu foi interrogado e a instrução foi encerrada. Seguindo a marcha processual, o Ministério Público em sede de alegações finais, por memoriais, se manifestou requerendo a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. A Defesa do réu, na mesma fase processual e analisando os autos, requereu a absolvição do acusado ou sua impronúncia. Sobreveio decisão (ID 55202732), por meio da qual o acusado foi PRONUNCIADO nos termos da denúncia, bem como foi mantida a prisão preventiva outrora decretada. O réu foi intimado da decisão de pronúncia (ID 55202733), e manifestou o desejo de NÃO recorrer. A Defesa, por sua vez, impetrou recurso em sentido estrito (ID 55202734). Avançando a marcha do processo, as razões e contrarrazões foram apresentadas, bem como o recurso foi recebido (ID 55202737), oportunidade que foi mantida a decisão de pronúncia. Remetidos os autos ao segundo grau de jurisdição, a 2ª Turma Criminal deste e. TJDFT conheceu e negou provimento ao recurso da Defesa, bem como na sequência foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. No acórdão foi analisada e mantida a prisão preventiva do acusado em 24 de outubro de 2019. Devolvido o processo a este juízo, foi franqueada a oportunidade, momento em que o Ministério Público e a Defesa se manifestaram regularmente na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. De saída, observo a regularidade do processo em sua marcha até então desenvolvida. Não havendo outras questões a serem analisadas ou saneamento a promover, estando o feito maduro ao julgamento plenário do Tribunal do Júri, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com cláusula de imprescindibilidade, bem como o uso dos recursos requeridos, sempre observando o prazo do art. 479 do CPP. Considerando o tempo desde a última análise da prisão, dê-se vistas às partes para se manifestarem diante do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Inclua-se o presente feito em pauta da reunião do Tribunal do Júri, expedindo as diligências necessárias. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700176-11.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DAVID DO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s).: DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0700176-11.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS DAVID DO NASCIMENTO CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 04/08/2020 às 14:30 conforme registrado no sistema. Faço juntar aos autos o tutorial da audiência por videoconferência. Link da audiência: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m7b6aedbfddfd08b4fa0bc4530fe67037 Certifico ainda que não foi possível intimar as partes por meio eletrônico. Recanto das Emas - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. RAFAEL DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

N. 0001231-78.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0001231-78.2014.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: MANOEL DE

OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista às partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Recanto das Emas - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. THIAGO ALVES BITTENCOURT Servidor Geral

N. 0004605-67.2017.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR CAETANO BATISTA. Adv(s).: DF60218 - GIULIANY MENDONCA VALE, DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. T: ANTÔNIO JOAQUIM SANTANA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDILSON BISPO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIO VIANA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0004605-67.2017.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ITAMAR CAETANO BATISTA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, INTIMO os Defensores do réu ITAMAR CAETANO BATISTA da audiência a se realizar por videoconferência, no dia 04/08/2020 às 15:30, podendo ser acessado o ambiente virtual de videoconferência mediante uso do link de ID 67798073, com as instruções constantes do tutorial de ID 67798078. Ficam os mesmos Defensores, ainda, INTIMADOS a apresentar o endereço atualizado da testemunha SILVIO VIANA DE JESUS, a fim de que seja intimada para a audiência a se realizar por videoconferência. Recanto das Emas/DF, 16 de julho de 2020. VINICIUS LIMA COSTA Servidor Geral

N. 0001175-73.2018.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. T: FELIPE FERNANDES FELICIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JARDEL ALEXANDRE DE SOUZA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0001175-73.2018.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JUNIO FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, INTIMO o Defensor do réu JUNIO FRANCISCO DA SILVA, para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal. Recanto das Emas/DF, 16 de julho de 2020. (assinado eletronicamente) VINICIUS LIMA COSTA Servidor Geral

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

N. 0705067-12.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDEMIR MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: FRANCIELIO FELIX DA SILVA. Adv(s).: DF11885 - MOISES JOSE MARQUES. R: JONATHAS PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0705067-12.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDEMIR MARQUES DA SILVA RÉU: FRANCIELIO FELIX DA SILVA, JONATHAS PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação PRESENCIAL para o dia 03/09/2020, às 13h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 25 de junho de 2020 16:11:17. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0702054-68.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA CRISTINA SILVA. Adv(s).: DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702054-68.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA CRISTINA SILVA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do conteudo das petições apresentadas pela parte Ré. Prazo: 05 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 14:15:24.

N. 0703165-24.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERCINO GOMES MEIRELES. A: CLEUSA FRANCISCA DOS SANTOS MEIRELES. Adv(s).: DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703165-24.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERCINO GOMES MEIRELES, CLEUSA FRANCISCA DOS SANTOS MEIRELES RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR. COM LTDA. CERTIDÃO Antes da expedição do alvará da quantia depositada, de ordem, oportunize-se a parte executada a possibilidade de complementação do valor da condenação, conforme decisão. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 20:25:16.

N. 0703165-24.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERCINO GOMES MEIRELES. A: CLEUSA FRANCISCA DOS SANTOS MEIRELES. Adv(s).: DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703165-24.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERCINO GOMES MEIRELES, CLEUSA FRANCISCA DOS SANTOS MEIRELES RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR. COM LTDA. CERTIDÃO Antes da expedição do alvará da quantia depositada, de ordem, oportunize-se a parte executada a possibilidade de complementação do valor da condenação, conforme decisão. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Julho de 2020 20:25:16.

N. 0702431-39.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUIZA BARROS GAMA ROCHA. Adv(s).: DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0702431-39.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUIZA BARROS GAMA ROCHA RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE BRASILIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 02/09/2020, às 15h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização Recanto das Emas-DF, 15 de julho de 2020 13:04:18. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701634-63.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE RAYANNE PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN. R: TICMIX BRASIL LTDA. Adv(s).: GO31048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0701634-63.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE RAYANNE PEREIRA LOPES RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., TICMIX BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 02/09/2020, às 14h10 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização Recanto das Emas-DF, 15 de julho de 2020 13:06:40. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701101-07.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIRGILIO ALVES PAMPLONA. Adv(s).: DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF7265 - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal

do Recanto das Emas Número do processo: 0701101-07.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIRGILIO ALVES PAMPLONA RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Considerando a informação constante na petição de ID 67554743, defiro pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar aos autos o extrato financeiro/ficha financeira do INSS desde o mês de junho de 2018 a agosto de 2019. Após, voltem-me os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 14 de julho de 2020, 18:00:43. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704027-29.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. R: CINTHIA ARAUJO MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704027-29.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA RÉU: CINTHIA ARAUJO MOURA DESPACHO Emende-se a inicial, indicando-se o inventariante nomeado ou, na sua ausência os herdeiros, bem como indicando meios para sua citação. Após, designe-se nova data para audiencia, citando-se e intimando-se as partes. Recanto das Emas/DF, 15 de julho de 2020, 17:42:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704054-75.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: RADSON BRENDON ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0704054-75.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: RADSON BRENDON ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 02/09/2020, às 16h50 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização Recanto das Emas-DF, 15 de julho de 2020 16:34:56. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701838-44.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESTER MARIA DOS SANTOS. A: EVELIN CRISTINA SANTOS CARVALHO. Adv(s).: DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: HAMILLE MUNIZ VALENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701838-44.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESTER MARIA DOS SANTOS, EVELIN CRISTINA SANTOS CARVALHO RÉU: HAMILLE MUNIZ VALENTE DECISÃO Considerando que este Juízo já realizou diligência no sistema disponível (ID 47234314, Pág. 2-3), intime-se a parte autora para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informar o endereço atualizado da parte ré apto à citação, sob pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF, 13 de julho de 2020, 18:55:39. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703606-39.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONH LUCAS MONTEIRO REGO. Adv(s).: DF60421 - MATHEUS ALVES BARCELOS DA CRUZ. R: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF59939 - MARTA INGRID DA SILVA TEODORO, DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. T: PIRELLI PNEUS LTDA.. Adv(s).: SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703606-39.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONH LUCAS MONTEIRO REGO RÉU: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DECISÃO Ao devedor incumbe o dever de indicar bens passíveis de penhora, sob pena de, assim não procedendo, se submeter à indicação feita pelo exequente (art. 805, Parágrafo único, do CPC). Assim, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis de sua propriedade, bem como a sua localização, em montante que satisfaça o presente cumprimento de sentença. Transcorrido o referido prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de ID 66963770. Recanto das Emas/DF, 14 de julho de 2020, 12:00:08. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704776-46.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMILSON NUNES MARTINS. A: KATHARINA KELLY ALENCAR CARNEIRO. A: MARIA LEDA ALENCAR MOREIRA. Adv(s).: DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. R: JARSON SILVA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704776-46.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMILSON NUNES MARTINS, KATHARINA KELLY ALENCAR CARNEIRO, MARIA LEDA ALENCAR MOREIRA EXECUTADO: JARSON SILVA BATISTA DECISÃO Expeça-se mandado de intimação do executado acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova-se o bem ao depósito público. Ressalto, nesse ponto, que a parte exequente deverá acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar os meios necessários à remoção. Ademais, caso não seja possível a remoção do bem para o depósito público, deverá o credor manifestar-se a respeito, devendo informar se o bem poderá ficar em seu poder, oportunidade em que será nomeado depositário fiel do veículo, nos termos do artigo 840, § 1º do Código de Processo Civil. Faça-se constar do mandado que a parte executada, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. Recanto das Emas/DF, 29 de junho de 2020, 15:45:49. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704858-77.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WILLIAM LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62809 - MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. R: INOVATTA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704858-77.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WILLIAM LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INOVATTA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se o exequente JOSÉ WILLIAM para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documento que comprove o quadro societário da empresa executada. Recanto das Emas/DF, 15 de julho de 2020, 06:42:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703342-22.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GORETH DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s).: SP220564 - JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial

Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703342-22.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GORETH DA CONCEICAO DA SILVA EXECUTADO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que o endereço no qual a executada teria sido citada consta no site da Receita Federal, bem como que há ligação empresarial/econômica entre o CNPJ informado na inicial e o CNPJ no qual ocorreu o bloqueio de valores, sob pena de desconstituição da penhora. Publique-se. Recanto das Emas/DF, 15 de julho de 2020, 08:50:35. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701575-75.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0041075A - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: ASSOCIACAO MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIARIO - ASMAT. Adv(s).: MG1325400A - BRUNO CORDEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701575-75.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: ASSOCIACAO MINEIRA DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIARIO - ASMAT DESPACHO Intime-se a executada ASMAT, por meio de publicação no DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se já foi julgado o recurso inominado interposto nos autos 0702960-92.2019.8.07.0019. Transcorrido o referido prazo, façam-se os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 15 de julho de 2020, 16:11:01. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700546-87.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE COSTA XAVIER. A: ARLEY PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA, DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700546-87.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILENE COSTA XAVIER, ARLEY PEREIRA ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ROSILENE COSTA XAVIER e ARLEY PEREIRA ALVES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do Código Processo Civil. Prefacialmente, deve ser afastada a preliminar de incompetência. Analisando os documentos juntados aos autos, conclui-se que o contrato de financiamento estudantil, no qual os autores constam como fiadores, foi celebrado com a contratante Marilene Costa Xavier e teve como agente financeiro, o banco réu, conforme documentos acostados à contestação. A Lei nº 10.260/2001 que regulamenta o financiamento estudantil pelo FIES, em seu art. 6º , prevê que a responsabilidade pelos contratos de mútuo é exclusiva do agente financeiro que detém, inclusive, legitimidade para pleitear eventuais quantias inadimplidas. Logo, inexiste interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil e da União no presente feito. (Acórdão 1174884, 07161683120188070003, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 4/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, todavia essa não merece acolhimento. Analisando os autos, observa-se que o Banco do Brasil faz parte do negócio jurídico que tem como fiadores os réus. Sendo assim, como figura na qualidade de mandatário, ele também é responsável pelos atos referentes ao contrato de financiamento, inclusive, porque a notificação extrajudicial encaminhada aos autores consta que a inclusão dos débitos no cadastro de inadimplentes será efetuada pelo réu. Logo, rejeito a preliminar arguida. A parte ré suscitou preliminar de inépcia da petição inicial. A peça exordial atende os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: os fatos foram devidamente narrados, os fundamentos jurídicos expostos e os pedidos devidamente formulados. Há pedido certo e determinado, causa de pedir, e da narração fática decorre conclusão lógica. Não está presente, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. Ademais, os fatos narrados devidamente compreendidos, tanto que a parte ré pôde apresentar peça de defesa em que rebate todas as alegações da parte autora. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida. O réu apresentou impugnação à gratuidade. Sem razão. Com efeito, à luz do artigo 99, § 3º, do CPC, milita em favor do requerente presunção relativa no que toca à hipossuficiência alegada, cabendo ao impugnante trazer aos autos provas capazes de vergastá-la. No caso em tela, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe era atribuído (CPC, arts. 99, § 2º, e 373, II), sendo necessário realçar que o mero patrocínio por escritório particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, conforme expressa dicção constante do artigo 99, § 4º, do CPC. Ademais, insta observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser necessária apenas a declaração de hipossuficiência para fins de análise e deferimento da gratuidade judiciária, orientação essa legalmente albergada pela nova previsão descrita no artigo 99, caput, do CPC. Preliminar rejeitada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao exame do mérito da presente demanda. A lide deve ser dirimida usando-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte autora e a parte ré se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos art. 2º e 3º do referido diploma legal. Dá análise do conjunto probatório, verifica-se que as alegações da parte autora não se mostram verossímeis. No presente caso, os documentos acostados ao feito demonstram a existência de vínculo jurídico negocial entre as partes referente ao contrato de financiamento estudantil, no qual os autores participaram como fiadores, conforme documento de ID 62898309 (Pág. 1-18). Ademais, o documento constante no ID 63640527 (Pág. 1-2) comprova a existência de valor em atraso no importe de R$ 183,67. Nesse contexto, não existe verossimilhança nas alegações dos autores, visto que a parte ré trouxe ao feito o contrato assinado pela parte autora, como também existe um débito vinculado ao pacto, o que torna legítima cobrança do valor e regular a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes, em razão do exercício regular de direito. Tais elementos acabam por afastar a verossimilhança nas alegações autorais de modo a impossibilitar a inversão do ônus probatório em seu favor. Sem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tem-se que a parte autora não comprovou satisfatoriamente suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de comprovação da existência de falha na prestação de serviços pelo banco requerido, o pleito autoral não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não formulados outros pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 13 de julho de 2020, 17:51:24. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702225-25.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME JONAS GOULART VILCHEZ. Adv(s).: DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. R: NAZARIO ALVES FERREIRA - ME. Adv(s).: DF0033140A - OSORIO DE SOUSA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702225-25.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME JONAS GOULART VILCHEZ RÉU: NAZARIO ALVES FERREIRA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por GUILHERME JONAS GOULART VILCHEZ em desfavor de NAZARIO ALVES FERREIRA-ME, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do CPC) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Considero, portanto, dispensável a produção de prova oral requerida pela parte ré (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A lide deve ser dirimida usando-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, eis que autor e ré se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos art. 2º e 3º do referido diploma legal. Afirma a parte autora que deixou o seu veículo Peugeot modelo 206, ano 2005/2006, para recuperação mecânica do motor no estabelecimento

do réu. Relata que recebeu o veículo consertado em 14 de outubro de 2019 e que o valor do serviço foi de R$ 1.738,00 (ID 62853623, Pág. 1). Narra que, em 26 de dezembro de 2019, o automóvel apresentou problema de superaquecimento. Sustenta ainda que, em 09 de janeiro de 2020, o veículo continuou apresentando problemas e, o réu informou que esses não estavam abrangidos pelo garantia. Aduz que não autorizou a realização do novo serviço, retirou o veículo do estabelecimento do réu e encaminhou para uma nova oficina, restando constatado que o réu teria realizado procedimentos desnecessários, bem como que os serviços foram cobrados indevidamente e faltavam peças do motor do automóvel. A parte ré, por sua vez, defende que prestou os serviços adequadamente e que os defeitos consertados na outra oficina decorreram do desgaste natural do motor, em razão do veículo ter mais de quinze anos de uso. Dá análise do acervo probatório, bem como considerando o decurso de tempo existente entre a saída do automóvel do estabelecimento comercial do réu e a suposta alegação do defeito, não se pode concluir a existência de nexo causal entre a suposta má prestação do serviço realizado pelo réu e os defeitos apresentados posteriormente no veículo. Ademais, o veículo do autor é um Peugeot modelo 206, ano 2005/2006, com 120407 de quilometragem (ID 62853623, Pág. 1), o que demonstra que trata-se de um automóvel com bastante de tempo de uso, sendo necessária a sua manutenção frequente e com possibilidade maior de aparecimento de defeitos, em decorrência dos anos de uso. Portanto, considerando que não restou demonstrado no feito a existência de nexo causal entre a suposta má prestação do serviço realizado pelo réu e os defeitos apresentados posteriormente no veículo do autor, inexiste falha na prestação do serviço pelo réu, logo, o pleito autoral não merece acolhimento. Por fim, não merece acolhida o pleito de indenização por danos morais. É sabido que essa espécie de dano somente se configura quando há prova de grave lesão à pessoa, à sua imagem ou à sua personalidade. Na espécie, não há prova de que a situação trazida aos autos tenha violado direito da personalidade da parte autora, porquanto os contratempos narrados na inicial tratam-se, na verdade, de meros dissabores que não escapam da naturalidade dos fatos da vida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não formulados outros pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 14 de julho de 2020, 17:08:53. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703920-82.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRINEIDE MOREIRA GALVAO. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: J F SILVA PREMOLDADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSIKA FREITAS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703920-82.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRINEIDE MOREIRA GALVAO EXECUTADO: J F SILVA PREMOLDADOS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 58724133. Na petição de ID 61195780, a parte exequente trouxe aos autos a informação de que a empresa J F SILVA PREMOLDADOS ME tem natureza jurídica de empresário individual, conforme documentos acostados no ID 61195783 e ID 61195784. No presente caso, considerando que a parte executada tem natureza jurídica de empresário individual e que não existe distinção entre o patrimônio da empresa e o do sócio, pessoa física, reconsidero em parte a decisão proferida no ID 58724133. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. I. Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva. II. Tendo em vista a inexistência de patrimônios distintos, a penhora de bens do sócio da empresa individual prescinde da desconsideração da personalidade jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1189972, 07022641620198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 19/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos nossos Diante do exposto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão constante no ID 58724133 e, por conseguinte, determino a inclusão da sócia proprietária JÉSSIKA FREITAS SILVA no polo passivo da presente execução. Ainda assim, dá análise do feito, verifica-se que não houve a citação da empresa executada ou da pessoa da sua sócia proprietária, conforme certidão do Oficial de Justiça constante no ID 48702493, o mesmo foi recebido por Camila Cristina Freire, a qual informou residir no local e ser amiga de Jéssika. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, fornecer o endereço da empresa ré ou da sua sócia proprietária para que ocorra a citação de forma a aperfeiçoar a presente relação processual, sob pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2020, 17:31:35. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703920-82.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRINEIDE MOREIRA GALVAO. Adv(s).: DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: J F SILVA PREMOLDADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSIKA FREITAS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703920-82.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRINEIDE MOREIRA GALVAO EXECUTADO: J F SILVA PREMOLDADOS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 58724133. Na petição de ID 61195780, a parte exequente trouxe aos autos a informação de que a empresa J F SILVA PREMOLDADOS ME tem natureza jurídica de empresário individual, conforme documentos acostados no ID 61195783 e ID 61195784. No presente caso, considerando que a parte executada tem natureza jurídica de empresário individual e que não existe distinção entre o patrimônio da empresa e o do sócio, pessoa física, reconsidero em parte a decisão proferida no ID 58724133. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. I. Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva. II. Tendo em vista a inexistência de patrimônios distintos, a penhora de bens do sócio da empresa individual prescinde da desconsideração da personalidade jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1189972, 07022641620198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 19/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos nossos Diante do exposto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão constante no ID 58724133 e, por conseguinte, determino a inclusão da sócia proprietária JÉSSIKA FREITAS SILVA no polo passivo da presente execução. Ainda assim, dá análise do feito, verifica-se que não houve a citação da empresa executada ou da pessoa da sua sócia proprietária, conforme certidão do Oficial de Justiça constante no ID 48702493, o mesmo foi recebido por Camila Cristina Freire, a qual informou residir no local e ser amiga de Jéssika. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, fornecer o endereço da empresa ré ou da sua sócia proprietária para que ocorra a citação de forma a aperfeiçoar a presente relação processual, sob pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF, 16 de abril de 2020, 17:31:35. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702069-37.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INGRID GONCALVES SOARES. Adv(s).: DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702069-37.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INGRID GONCALVES SOARES RÉU: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por INGRID GONÇALVES SOARES em desfavor de NU PAGAMENTOS S/A, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. A lide deve ser dirimida usando-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, eis que autor e ré se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos art. 2º e 3º do referido diploma legal. O enunciado da Súmula

297, do STJ, dispõe que ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Afirma a parte autora que é titular da conta corrente nº 1733312-0, agência 0001, mantida com a empresa ré. Aduz que, em 10 de março de 2020, percebeu que foi retirado da sua conta o valor de R$ 1.938,00, por um terceiro, sem o seu consentimento. Relata que entrou em contato o réu e, esse no início devolveu parte do dinheiro, mas depois retirou os valores. A parte ré, por sua vez, em sua peça de defesa reconhece que foram detectados débitos na conta da autora que não foram realizados por ela. Argumenta que os valores foram devolvidos e que restou demonstrada a existência de fraude, não podendo a requerida ser responsabilizada. Analisando os autos, verifica-se que assiste razão a parte autora, visto que os elementos probatórios constantes no feito demonstram que as partes celebraram contrato de prestação de serviço bancário e que foram realizadas transações bancárias por terceiro na conta corrente da autora no importe total de R$ 1.938,00, conforme documentos acostados no ID 62283391 (Pág. 2-3). A parte ré sustenta que procedeu a devolução dos valores, todavia não junta aos autos documentos aptos à comprovar a sua alegação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. O enunciado da súmula 479, do STJ, prevê que ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. In casu, reconhece-se a ocorrência do fortuito interno, decorrente dos riscos inerentes a exploração do próprio negócio da empresa ré, uma vez que, houve falha de segurança no sistema ofertado pelo banco requerido, inclusive reconhecido por ele em sua peça de defesa. Caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, bem como que ofereceu a segurança que o consumidor esperava, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, não infirmado pela parte requerida o relato apresentado pela autora, entendo que houve falha na prestação do serviço, situação que viabiliza o acolhimento dos pleitos contidos na inicial para condenar a parte ré a restituir a parte autora o importe de R $ 1.938,00. Por fim, não merece acolhida o pleito de indenização por danos morais. É sabido que essa espécie de dano somente se configura quando há prova de grave lesão à pessoa, à sua imagem ou à sua personalidade. Na espécie, não há prova de que a situação trazida aos autos tenha violado direito da personalidade da parte autora, porquanto os contratempos narrados na inicial tratam-se, na verdade, de meros dissabores que não escapam da naturalidade dos fatos da vida. Além disso, não há qualquer indício nos autos de que o nome da autora foi negativado em razão do valor indevidamente retirado da sua conta bancária, bem como não consta nenhuma prova que demonstre que houve maiores desdobramento resultantes do desfalque nos ativos financeiros da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial para condenar NU PAGAMENTOS S/A a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.938,00 (hum mil novecentos e trinta e oito reais), corrigida monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do desembolso. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento da interessada, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não formulados outros pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 15 de julho de 2020, 15:18:37. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700865-89.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELISMAR ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF48764 - HELISMAR ANTONIO PEREIRA DA SILVA. R: PATRICIA TEIXEIRA FERRAZ. Adv(s).: DF27678 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700865-89.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HELISMAR ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA FERRAZ DECISÃO Trata-se de Execução de Título Judicial proposta por HELISMAR ANTÔNIO DA SILVA em desfavor de PATRÍCIA TEIXEIRA FERREIRA. A executada já apresentou sua defesa (ID 35858402) que foi parcialmente acolhida (ID 59684091 e ID 638846812). Intime-se a executada do teor da decisão 65825861, POR PUBLICAÇÃO NO DJE. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, prossiga-se nos termos da referida decisão, independentemente de nova conclusão dos autos. Recanto das Emas/DF, 15 de julho de 2020, 07:44:39. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701188-31.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WUDSON DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO, DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS, DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: RAIMUNDA ANUBIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701188-31.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WUDSON DE SOUZA SILVA EXECUTADO: RAIMUNDA ANUBIA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Este Juízo já realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance na tentativa de localizar a executada. Diante de tal constatação, é ônus da parte exequente diligenciar o paradeiro da executada. Concedo o derradeiro prazo de 24 horas para que o exequente viabilize a citação da executada, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Recanto das Emas/DF, 15 de julho de 2020, 07:59:19. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703820-93.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: MANOEL FELIPE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703820-93.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MANOEL FELIPE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:44:06.

N. 0703820-93.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: MANOEL FELIPE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703820-93.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MANOEL FELIPE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 16:44:06.

DECISÃO

N. 0703370-19.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELINA NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF29478 - RACHEL ALVES MOREIRA BUENO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703370-19.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELINA NEVES DOS SANTOS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Considerando que já existe audiência de conciliação designada, cite-se e intime-se. Recanto das Emas/DF, 14 de julho de 2020, 12:14:49. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705998-15.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMAR MARTINS PERES. Adv(s).: DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: ELIAS PIRES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CENTRO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/REM Número do processo: 0705998-15.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIMAR MARTINS PERES RÉU: ELIAS PIRES DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 01/09/2020 16:10, SESSÃO DE CONCILIAÇÃO a se realizar por videoconferência. Desse modo, devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. RECANTO DAS EMAS-DF, 15 de julho de 2020 16:23:03. ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA

N. 0702769-18.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JESSICA DA PAZ ALVES. Adv(s).: DF38305 - DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0702769-18.2017.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JESSICA DA PAZ ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 02/09/2020, às 15h30 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização Recanto das Emas-DF, 15 de julho de 2020 13:13:51. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0700587-54.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF62502 - DENISE DE ANDRADEGOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700587-54.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIMERE LEANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do conteudo das petições apresentadas pela parte Ré. Prazo: 05 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 14:13:19.

N. 0703718-71.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CENTRO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/REM Número do processo: 0703718-71.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/09/2020 13:30, SESSÃO DE CONCILIAÇÃO a se realizar por videoconferência. Desse modo, devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. RECANTO DAS EMAS-DF, 13 de julho de 2020 15:16:19. ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

N. 0703348-58.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE SOUSA AVILA. Adv(s).: DF60916 - RODRIGO DE SOUSA AVILA. R: HYTALO COSTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703348-58.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA AVILA RÉU: HYTALO COSTA DA SILVA DECISÃO Considerando que já existe audiência de conciliação designada, cite-se e intimem-se. Recanto das Emas/DF, 13 de julho de 2020, 16:17:36. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704516-32.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: MARLI CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0704516-32.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARLI CONCEICAO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 01/09/2020, às 14h10 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Certifico ainda que o referido ato processual será realizado por videoconferência, nos termos das Portarias n. 33 c/c 52 ambas de 2020 e conforme instruções abaixo indicadas. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. *Advertências: 1. As partes deverão informar seu número de Whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência, peticionando no processo ou através do Whatsapp do CEJUSC 3103-8350. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, e número do processo. 2. Na semana que antecede a audiência, o CEJUSC enviará as instruções para participação na audiência para o whatsapp e/ou email fornecidos pela parte. 3. É exigida a participação pessoal na audiência de conciliação, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. 4. Não serão admitidos atraso atrasos. Caso o réu não participe da audiência por videoconferência, poderão ser consideradas verdadeiras as alegações iniciais (cópia anexa), com decretação da revelia. 5) É obrigatória a apresentação de documento de identificação e, no caso de pessoa jurídica, carta de preposição e cópia do contrato social da empresa. 6. O link de acesso à audiência será inserido nos autos até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização Recanto das Emas-DF, 13 de julho de 2020 13:03:17. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0700323-76.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUIZA SILVA GOMES. A: LUIZ CARLOS MENDES GOMES. Adv(s).: DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULA STEFANIA TEIXEIRA DE SOUSA DA SILVA 71703969120. Adv(s).: DF0040335A - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700323-76.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUIZA SILVA GOMES, LUIZ CARLOS MENDES GOMES EXECUTADO: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI, PAULA STEFANIA TEIXEIRA DE SOUSA DA SILVA 71703969120 DECISÃO 1. Remetam-se os autos à contadoria Judicial para que apresente os cálculos atualizados do valor consolidado pelo acórdão de ID 50245226, em R$ 1.999,98. O demonstrativo da dívida deverá expor os valores atualizados sem a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015 e, em outra parte, com a incidência da referida sanção. 2. Após, intime-se a executada PAULA STEFANIA TEIXEIRA DE SOUSA DA SILVA 71703969120 para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada (ID 59611472), sem incidência da multa de 10%, sob pena de acréscimo da sanção em caso de inadimplência. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Não cumprida a obrigação no prazo estipulado, determino o bloqueio via BACENJUD dos valores encontrados em depósito nas contas-correntes, aplicações financeiras ou fundos de investimento em nome da parte devedora, até o limite dos valores devidos. À luz do enunciado n. 147 do FONAJE, infrutífera a medida ou localizados valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, promova-se a pesquisa e constrição de patrimônio do executado via RENAJUD. Ressalto que fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969). Não exitosa tal medida, expeça-se mandado de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Infrutíferas todas as diligências, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. Recanto das Emas/DF, 29 de junho de 2020, 17:51:05. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras

Vara Cível de Águas Claras

EDITAL

N. 0716335-60.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CLEUBER FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0716335-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS RÉU: CLEUBER FERREIRA DA SILVA Objeto: Citação de CLEUBER FERREIRA DA SILVA (CPF: 606.584.101-30); , que se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 21:56:13. Eu,JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA, Servidor Geral, subscrevo. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0718245-25.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDIR GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF59186 - LAIS BITTENCOURT SARMENTO, DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: JOAO QUEIROZ DE ASSIS. Adv(s).: DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718245-25.2019.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

N. 0707186-06.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISE DE BRITO BANDEIRA. Adv(s).: DF29439 - INAIARA SILVA TORRES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707186-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DESPACHO

N. 0706785-07.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706785-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSSI MATEUS DE OLIVEIRA FILHO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Concedo ao réu o prazo de 15 dias para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados à réplica. No mesmo prazo, as partes deverão informar se possuem interesse na produção de provas, indicando precisamente a sua necessidade e objeto, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 08:27:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703505-04.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: ISABELA LUCAS ZANARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703505-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: ISABELA LUCAS ZANARDES DESPACHO Intime-se a parte credora para recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença (art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria), observando-se o valor atualizado do débito. Advirto que não será admitido comprovante provisório de pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 12:40:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703200-78.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: MARINERS ADM & CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: DF50676 - JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703200-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MARINERS ADM & CORRETORA DE SEGUROS LTDA SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, por meio do valor que restou acordado entre as partes extrajudicialmente e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Recolha-se o ofício de ID 65892289, posto que neste ato cancelo a penhora nele determinada. Custas pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em

vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 08:01:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700045-33.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALMIR DIAS NOVAES. Adv(s).: BA24508 - PEDRO PAULO PEDROSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700045-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALMIR DIAS NOVAES EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, portanto, nada a prover sobre o pedido do autor de " prosseguimento do feito, sendo a ação julgada totalmente procedente com a consequente condenação aos danos morais, custas e honorários sucumbenciais, conforme pedido inicial". Verifico que o executado satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 10:04:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716730-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25. Adv(s).: DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: MANOEL ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716730-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25 RÉU: MANOEL ROGERIO DOS SANTOS SENTENÇA Alega, em síntese, que a parte requerida é proprietária da garagem nº 78, situado no Condomínio autor, e que deixou de pagar as taxas condominiais perfazendo o débito o valor de R$ 17.580,30. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a parte ré não apresentou contestação (id.67521942). É o relatório do necessário. Decido. Restaram incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Assim, o pedido de condenação ao pagamento das taxas condominiais descritas na exordial é a medida que se impõe. Por outro lado, cumpre ressaltar que de acordo com o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.483.930/DF, o prazo de prescrição de cobrança de taxas condominiais é de 05 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. Assim, considerando que algumas parcelas cobradas pelo condomínio remontam aos períodos de setembro a novembro de 2014, e que a ação foi ajuizada em 27/11/19, tem-se que estas restaram fulminadas pelo advento da prescrição. Uma vez reconhecida a prescrição das taxas condominiais, sobressai que a parte autora possui direito a reclamar a cobrança apenas das demais taxas condominiais vencidas a partir de dezembro de 2014. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das taxas condominiais vencidas no período de setembro a novembro de 2014 e, via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas em 15/12/14 a 15/08/19, além das que se tornarem vencidas e não forem pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de multa e dos juros convencionados, a partir do vencimento de cada uma ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagarem honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 13:34:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0716226-46.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. C. S. M.. Rep(s).: EDMILSON LEANDRO MARTUCHELI DOMINGOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716226-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. C. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: EDMILSON LEANDRO MARTUCHELI DOMINGOS RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração (Id. 67451833), opostos em face da sentença proferida nos autos (Id. 66593550), com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados, eis que restou claro que a condenação em honorários de sucumbência recai apenas sobre a reparação por danos morais. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 15:07:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0703613-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: LUCIA CRISTINA FERNANDES SEIXAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703613-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO RÉU: LUCIA CRISTINA FERNANDES SEIXAS SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO PENÍNSULA LAZER E URBANISMO em desfavor de LÚCIA CRISTINA FERNANDES SEIXAS. Alega, em síntese, que a parte requerida é proprietária do apartamento nº 1101, do Bloco G, situado no Condomínio autor, e que deixou de pagar as taxas condominiais perfazendo o débito o valor de R$ 7.898,89. Com a inicial vieram os documentos. Citada (ID. 65087250), a parte ré não apresentou contestação. É o relatório do necessário. Decido. Restou incontroverso os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Assim, diante da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática, que, na hipótese, é comprovada também pela prova documental, em especial, pela certidão de ônus reais de id. 59220226, além da convenção do condomínio e das atas de assembleias de id. 59220225. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré ao pagamento de R$ 7.898,89 (sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), além das parcelas que, eventualmente, se tornaram vencidas e não foram pagas no decorrer da ação até quando perdurar a

obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Já as parcelas vencidas e não pagas no decorrer da ação ficarão sujeitas aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 19:01:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0715194-06.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: ELLEN CHRISTINA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715194-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU EXECUTADO: ELLEN CHRISTINA MOREIRA DE SOUZA, MARCELO GONCALVES DE SOUZA SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de Id. 67623483, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de julho de 2020 17:31:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708538-67.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JULIO CEZAR SANTANA GUIMARAES. Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708538-67.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: JULIO CEZAR SANTANA GUIMARAES SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos IDs 67616538 e 66023212, em favor da conta bancária indicada pelo autor. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 08:32:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705501-66.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO SALOMAO ASSIS. Adv(s).: DF20877 - ROMULO DIAS DE PAULA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0046476A - CAROLINA CORREA VIDAL, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705501-66.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SALOMAO ASSIS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme bloqueio BACENJUD, depósitos judiciais, respectivos levantamentos pelas partes e ausência de novos requerimentos nos autos. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:38:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702500-39.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYNARA FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF56605 - THAYNARA FERREIRA DE ANDRADE. R: ANTONELLO, DIAS E ENGEL - AGENCIA DE INTERCAMBIO E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: RS74768 - DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA. R: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: MG112267 - FELIPE JOSE FARAJ FILHO, SP139811 - VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU, SP137285 - GILBERTO DUARTE DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702500-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYNARA FERREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: ANTONELLO, DIAS E ENGEL - AGENCIA DE INTERCAMBIO E TURISMO LTDA - ME, ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE, SOMPO SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a quitação do débito (ID 66902973), assim como sobre a tempestividade do pagamento, conforme alegado nos embargos de declaração opostos pela ré , sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 08:10:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705186-67.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO FERNANDES SOARES. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: JUCIANA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s).: PE18997 - LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705186-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES SOARES EXECUTADO: JUCIANA BEZERRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O imóvel da executada é bem de família, conforme já reconhecido pelo Tribunal nos autos do AI Nº 0705937-17.2019.8.07.0000 e implicitamente reconhecido pelo exequente, uma vez que após a executada trazer tal informação aos autos, desistiu da penhora. Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão anterior a fim de que o exequente indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 08:59:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703732-52.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEYLA FERREIRA MATIAS. Adv(s).: DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: EDVANDO MARTINS VIEIRA. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. T: ELIZANGELO DE CASTRO ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703732-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEYLA FERREIRA MATIAS EXECUTADO: EDVANDO MARTINS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado, via DJe, para

proceder à restituição do objeto da venda a nom domino e ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (10% do valor da causa), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 10:07:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714630-27.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRAS. Adv(s).: DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: EROSCYLMA VIEIRA DE SABOYA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714630-27.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRAS EXECUTADO: EROSCYLMA VIEIRA DE SABOYA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel, cuja certidão da matrícula se encontra no ID 67487437 . Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Comunique-se via e-RIDF, ficando a parte exequente, desde já, intimada para recolhimento dos emolumentos devidos junto ao cartório de registro de imóveis competente. Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação, ficando a parte executada constituída fiel depositária do bem. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 10:38:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704755-04.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s).: DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: ELAINE MENEZES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024888A - MARCOS ANTONIO ALMEIDA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704755-04.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME EXECUTADO: ELAINE MENEZES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos de declaração (Id. 66307717), em face da decisão de Id. 65410553, eis que opostos no prazo legal. No mérito, assiste razão à embargante, pois este juízo foi omisso na apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Isto posto, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita à embargante, pois restou comprovando nos autos sua condição de hipossuficiente. Contudo, a gratuidade de justiça possui efeitos ex-nunc, não retroagindo aos atos praticados no feito. Cumpra-se a decisão embargada nos demais termos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 14:30:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718233-11.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANNE KELLI FERNANDES LOPES. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: IU SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718233-11.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANNE KELLI FERNANDES LOPES RÉU: IU SEGUROS S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, entendo que a preliminar não merece prosperar. É que, o interesse processual estará presente sempre que ao demandante não restar outra alternativa para a satisfação de sua pretensão, a não ser a busca da tutela jurisdicional. A par disso, também haverá de ser reconhecido, ao menos em tese, um proveito jurídico a ser conferido ao demandante, para o caso de procedência de seu pedido. Trata-se, com efeito, da satisfação do binômio necessidade - utilidade, o que ocorre no caso dos autos. Dito isso, concorrem as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 15:06:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708175-12.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLY MACIEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF58667 - DANIELLY MACIEL DOS SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708175-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLY MACIEL DOS SANTOS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A., BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do recolhimento das custas judiciais de ingresso, resta prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Recebo a emenda à inicial de Id. 67617001. Retifique-se o valor da causa para R$ 17.460,40. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a determinação que os requeridos se abstenham de incluirem o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito e suspendam as cobranças das parcelas indevidas referente à compra cancelada. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem

acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 15:17:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700245-40.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IZABEL DE MOURA DUARTE. Adv(s).: DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. R: LEONARDO OLIVEIRA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700245-40.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IZABEL DE MOURA DUARTE RÉU: LEONARDO OLIVEIRA AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em aditamento à decisão de Id. 66817863, cumpra-se com urgência o mandado de despejo. Publique-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 15:52:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702631-14.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: CICERO VALERIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMILY TAVARES DA SILVA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENTE LIMA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAUCILENE TAVARES CARDOSO. Adv(s).: DF54862 - GEISA CARDOSO TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702631-14.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA EXECUTADO: CICERO VALERIO DA SILVA, EMILY TAVARES DA SILVA MESQUITA, VICENTE LIMA MESQUITA, LAUCILENE TAVARES CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a ausência de informação nos autos de bloqueio BACENJUD na conta bancária da executada LAUCILENE TAVARES CARDOSO, conforme ordem judicial de Id. 56519905; oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda ao desbloqueio dos valores constritos na conta poupança da executada LAUCILENE TAVARES CARDOSO (R$ 2.088,62), conforme requerido na petição de Id. 67404708. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 16:00:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714598-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO WAVE RESIDENCE. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: MARCIA CRISTINA MARTINS. Adv(s).: DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714598-56.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO WAVE RESIDENCE RÉU: MARCIA CRISTINA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a orientação para prosseguimento do feito até o julgamento do agravo de instrumento, conforme decisão de Id. 67440963, o próximo ato a ser praticado no processo é a produção de prova pericial, conforme proposta de honorários periciais homologadas por este juízo. Portanto, para prosseguimento do feito faz-se necessário definir se as perícias serão realizadas observando-se a Portaria Conjunta 101 de 10 de novembro de 2016 ou se serão mantidas as propostas de honorários periciais homologadas. Ante o exposto, diante da necessidade de definir como será efetuado o pagamento os honorários periciais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 16:23:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706087-98.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. D. P. B.. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0706087-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. D. P. B. RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 16:51:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704527-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOCELIO DUTRA MOTA. Adv(s).: DF37255 - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO, DF0044254A - YURI RODRIGUES BESERRA, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS. Adv(s).: DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. Número do processo: 0704527-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOCELIO DUTRA MOTA REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 16:59:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710943-13.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCELITA DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF0021185A - FRANCELITA DE JESUS BARROS. R: THAYS PAULA CEZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710943-13.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCELITA DE JESUS BARROS EXECUTADO: THAYS PAULA CEZAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517 do CPC, conforme requerido na petição de Id. 67654099. Após, arquivem-se nos termos da decisão de Id. 31528065. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 17:25:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706402-97.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIA RODRIGUES REIS CARVALHO. Adv(s).: DF48576 - FRANCISCO WELLINGTON SANTOS RAMOS. R: CLINICA MEDICA CRUVINEL LTDA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. T: CLÍNICA LAZARINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706402-97.2018.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIA RODRIGUES REIS CARVALHO RÉU: CLINICA MEDICA CRUVINEL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação do prazo para pagamento das 4 (quatro) últimas parcelas dos honorários periciais para os meses de agosto, setembro, outubro e novembro. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S.A para transferência dos valores depositados nos autos (Id's 66716969, 66716970 e 66716971), para a conta bancária informada pelo perito (Id. 65565911). Aguarde-se o pagamento das parcelas pendentes referentes aos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 17:40:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703342-19.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF38130 - MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO. R: ANA MARIA MARQUES GARCIA. Adv(s).: DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703342-19.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO EXECUTADO: ANA MARIA MARQUES GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe a situação do financiamento do veículo VW/GOL TL MC, chassi 9BWAB45U2GP099977, fabricação/modelo 2016/2016, placa PAO 6160/DF, conforme requerido na petição de Id. 67622634. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 17:51:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0001880-05.2017.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. A: GILDASIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO INACIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDAZIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DONIZETTI SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001880-05.2017.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GILDASIO FERREIRA RÉU: FRANCISCO INACIO DE SOUZA, GILDAZIO FERREIRA DE SOUZA, JOSE DONIZETTI SOARES RECONVINDO: MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme manifestação de id. 35796870, a Terracap não possui interesse em compor o polo ativo da presente demanda, tampouco possui interesse no feito. Assim, proceda-se à exclusão da referida empresa nas demais publicações, consoante petição de id. 65546620. O 2º requerido pugna pelo desentranhamento do laudo de avaliação emitido pelo Oficial de Justiça e realização de perícia por perito judicial, sob o argumento de que "uma avaliação de imóvel deve prescidir de inúmeras normas reguladoras e informações que somente um expert pode prover". Assevera que o oficial de justiça sequer adentrou no imóvel, motivo pelo qual a avaliação não foi realizada de forma a elucidar plenamente os valores das benfeitorias e acessões erguidas pelos requeridos e que integram o lote. A parte autora, em sua petição inicial, pleiteou a realização de perícia técnica para aferir os valores das benfeitorias existentes no imóvel (id. 34611354). Outrossim, apesar de o laudo de avaliação emitido por Oficial de Justiça Avaliador gozar de presunção de veracidade e legitimidade, tal circunstância não obsta a possibilidade de as partes arguirem eventual ocorrência de erro na avaliação e solicitar a realização de novo laudo (art. 873 do CPC). Precedente: (Acórdão 1064426, 07023115820178070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2017, publicado no DJE: 7/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, diante dos reiterados questionamentos formulados pela parte requerida, além de constar do laudo que o oficial avaliador não adentrou no referido imóvel, defiro o pedido para que seja realizada perícia técnica a ser custeada pelo autor. Nomeio perito engenheiro civil Sr. JORGE ROCHA DOS SANTOS JUNIOR, telefone: 3585-8485, e-mail: eng.jrochaprojetos@gmail.co m, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 5 dias. Ressalto que a avaliação se restringe tão-somente sobre a acessão e construção existentes no imóvel. As partes disporão do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, §1º do CPC). Efetivado o depósito, dê-se vista ao Senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 17:08:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701512-81.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AQUI TEM PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME. Adv(s).: GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701512-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AQUI TEM PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se, urgentemente, ao BANCO DO BRASIL S.A para transferência do valor informado nos autos (Id. 67638831 - Pág. 1), para a conta bancária informada na petição de Id. Id. 63466080. Cumprida a diligência, sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 18:00:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705471-26.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WALDIR PEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP394641 - VALDECIR APARECIDO CATELANI. A: LUCIA HELENA FRIGI DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. T: WALDIR PEDRO DE OLIVEIRA. T: LUCIA HELENA FRIGI DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP394641 - VALDECIR APARECIDO CATELANI. Número do processo: 0705471-26.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WALDIR PEDRO DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA FRIGI DE OLIVEIRA EMBARGADO: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 18:28:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714282-43.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. Adv(s).: DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. A: DANILO NOBRE NUNES. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: DANILO NOBRE NUNES. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. Adv(s).: DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714282-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO NOBRE NUNES RECONVINTE: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI RÉU: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI RECONVINDO: DANILO NOBRE NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de decisão de organização e saneamento do feito. O juiz é o destinatário da prova. In casu, mostra-se necessária a oitiva de testemunhas, a ser colhido em audiência de instrução e julgamento, a fim de se demonstrar os fatos alegados na petição inicial e em contestação, esclarecendo a responsabilidade pela quebra de contrato e por eventuais danos causados ao imóvel. Designe-se audiência de instrução e julgamento. As partes são responsáveis pela intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455, do CPC. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais a serem examinadas, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no

prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 18:44:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712060-05.2018.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO. Adv(s).: DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. R: SILVIA APARECIDA LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: ANDERSON DINIZ FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712060-05.2018.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO RÉU: SILVIA APARECIDA LIMA DA SILVA, ANDERSON DINIZ FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência para determinar que a parte ré SILVIA APARECIDA LIMA DA SILVA apresente: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria; Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre a impugnação à gratuidade de justiça aventada em réplica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício. No mais, tendo em vista que a solução da presente lide não depende da resolução do mérito discutido nos autos de nº 0706999-84.2018.8.07.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível do Guará, INDEFIRO a suspensão do processo pleiteada na peça de defesa (id. 33059163). Transcorrido o prazo para a ré, anote-se a conclusão para sentença, pois o feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas (art. 355, I, do CPC). Intime-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 19:00:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708811-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: UBIRAJARA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708811-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA RÉU: UBIRAJARA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora distribuiu a presente demanda sob o rito do procedimento comum, mas na petição inicial formulou pedido próprio do procedimento de execução por quantia certa (item ?d? dos pedidos). Pelo exposto, deverá a parte autora emendar a inicial, mediante a apresentação de nova petição, na íntegra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 19:02:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711470-28.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ACAUA. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: FLAVIA LARA ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS CAVALCANTE CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711470-28.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ACAUA EXECUTADO: FLAVIA LARA ROCHA DE SOUZA, VINICIUS CAVALCANTE CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (ID 59282441),em favor da conta indicada pelo autor, o qual deverá informar, no prazo de 10 dias se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 07:56:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708739-59.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING. Adv(s).: DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: ESPÓLIO DE ALVARO FERREIRA NETO. Adv(s).: DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF51255 - KARINA SANTOS FERREIRA. Número do processo: 0708739-59.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MAGGIORI SHOPPING EXECUTADO: ESPÓLIO DE ALVARO FERREIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 08:12:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0001279-33.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA, DF4570500A - CAROLINA ALENCAR TEIXEIRA, DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, SP135806 - JOSE CARLOS BERCI. R: SAMILA ALVES DE ATAIDES VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001279-33.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: SAMILA ALVES DE ATAIDES VASCONCELLOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo não possui acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ?CNIB. Portanto, apenas inclua-se o nome da devedora no cadastro de inadimplentes do SERASAJUD e, em seguida, retornem os autos à suspensão já determinada. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 08:41:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0737209-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA.. Adv(s).: DF6835 - STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737209-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO MY LIFE STYLE EXECUTADO: SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência dos valores penhorados via sistema BACENJUD (ID 64425910), em favor do autor, o qual deverá informar, no prazo de 10 dias, se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 08:54:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701385-80.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: PAULINE COLLARES NUNES. Adv(s).: DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701385-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: PAULINE COLLARES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntar aos autos o termo do acordo formulado ou para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 09:01:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717578-39.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS, DF57798 - GABRIELA PALACIO DE OLIVEIRA. R: EDILENE BRITO CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717578-39.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA EXECUTADO: EDILENE BRITO CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A confissão de dívida juntada não possui a assinatura da devedora. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do documento com a assinatura da ré com firma reconhecida em cartório, tendo em vista a alegada dificuldade de obtenção de patrocínio da Defensoria Pública no período de pandemia, sob pena de não homologação e regular prosseguimento da execução. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 09:07:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706413-58.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALCY VIEIRA DOS SANTOS DE SIMAS. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706413-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALCY VIEIRA DOS SANTOS DE SIMAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas, devidamente qualificadas nos autos. O autor alegou, em apertada síntese, que era inscrito e cadastrado no Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público ? PASEP e que, por ocasião da sua aposentadoria, solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo de sua conta PIS/PASEP. Acrescentou que recebeu apenas a parte residual sem as correções dos índices governamentais de sua conta PASEP, sendo que não houve o resgate devidamente corrigido do saldo credor de sua conta individual, fato que lhe causou lesão patrimonial. Aduz que pelas contas do PASEP, recebeu do Requerido a quantia de R$ 2.253,52, motivo pelo qual solicitou histórico de sua conta, tendo em vista que o valor existente é irrisório, ante o tempo em que o numerário se encontrava em poder do réu. Ao final, pugnou pela condenação do requerido à restituição da conta PASEP, no valor de R$ 13.137,52, inversão do ônus da prova e condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o requerido apresentou defesa (id. 67001592), na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva, a incompetência da justiça estadual, a prescrição, além de impugnar à gratuidade de justiça e o valor atribuído à causa. Réplica no id. 67306297. Após a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para saneamento do feito. DECIDO. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Presente o interesse de agir, pois necessária a intervenção judicial para a análise da pretensão da parte autora. Rejeito, ainda, a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que, posteriormente, o autor efetuou o pagamento das custas processuais, desistindo do aludido pedido (id. 64963930). No que tange à impugnação ao valor da causa, é de se ressaltar que o autor apurou os valores que supostamente lhe seriam devidos, seguindo parâmetros e correção monetária que estavam ao seu alcance, motivo pelo qual rejeito a referida preliminar. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente rejeito, visto que por força da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em consonância com as alegações ventiladas pelo autor na petição inicial. Assim, considerando que cabia ao Banco do Brasil a administração das contas do PASEP, nos termos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, revela-se plenamente possível a sua inserção no polo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito, suscita a parte requerida o transcurso do prazo prescricional para pleitear a pretensão deduzida na inicial. Todavia, sem razão à demandada, pois o prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista, certo que, na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil de 10 anos, iniciando a contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). Ao final da sua peça de defesa, o réu pugnou pela realização de prova pericial. Desse modo, tendo em vista que a questão de fato sobre qual recairá a atividade probatória consiste exclusivamente em verificar a (in)existência de erro nos cálculos e correção monetária de valores que estavam sob responsabilidade do requerido, tenho que a solução da lide depende da realização da prova pericial. Dentro desta perspectiva, incumbirá ao réu o ônus probatório. Nomeio perito contábil a Sra. GABRIELLE FIGUEIREDO XARA, telefone: 3543-4273, e-mail: gabrielle@centralperitosassociados.com.br, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 5 dias. As partes disporão do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, §1º do CPC). Efetivado o depósito, dê-se vista à Senhora perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Declaro saneado o feito. Defiro às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Intimem-se. Águas Claras, DF, 13 de julho de 2020 17:07:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708484-33.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708484-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do recolhimento das custas judiciais de ingresso, tenho como prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a determinação ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que averbe a indisponibilidade no imóvel de matrícula nº: 20.712; bem como a pesquisa de criptoativos pertencentes aos requeridos. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência

estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são em parte relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos acostados aos autos corroboram as alegações da autora de que foi vítima da conhecida "pirâmide financeira". Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente diante do risco de perecimento do direito, uma vez que eventual insolvência da requerida pode impedir o cumprimento das obrigações assumidas perante à requerente. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, bastando para tanto a retirada da constrição sobre o bem penhorado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se, via eRIDF, ao 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL para que proceda à averbação de indisponibilidade no imóvel de matrícula 20.712. Eventuais emolumentos devidos ao cartório extrajudicial serão de responsabilidade do autor. Indefiro o pedido de pesquisas junto à Receita Federal para localização de criptoativos pertencentes aos requeridos, pois as pesquisa para localização de ativos financeiros é feita através do BACENJUD; sendo que o INFOJUD é utilizado para quebra do sigilo fiscal, o que não se aplica no presente momento processual. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 13:50:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708870-63.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK. Adv(s).: DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. A: JENNERSON WLADIMIR CAMARGOS DO VALLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SARA SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OTILIO CORREIA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE SEVERINO DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA VILMA DUARTE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ILZA GLADYS MARTINS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GABRIEL LEMOS BE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO SERGIO FERNANDES MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708870-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK, JENNERSON WLADIMIR CAMARGOS DO VALLE, SARA SOUZA SANTOS, OTILIO CORREIA DE BARROS, JOSE SEVERINO DE BRITO, MARIA VILMA DUARTE DE SOUZA, ILZA GLADYS MARTINS COSTA, GABRIEL LEMOS BE, PAULO SERGIO FERNANDES MARINHO RÉU: MARCO ROBERTO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não verifico plausibilidade nas alegações dos autores, que justifique o deferimento do pedido de tutela de urgência. Não há elementos probatórios neste momento que indiquem a procedência de eventual pleito indenizatório. Portanto, indefiro o pedido liminar de bloqueio das contas, bens móveis, imóveis e ativos financeiros do requerido. Cite-se a parte requerida para prestar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550), sob pena de revelia (CPC, art. 344). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, intime-se o autor para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, ficando, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 14:27:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702084-03.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO LIMA DE AGUIAR. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702084-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO LIMA DE AGUIAR RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração (Id. 66700032), opostos em face da decisão de saneamento do feito (Id. 65970027), com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 14:44:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710056-29.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: MURCULINO FRANCISCO MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710056-29.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES EXECUTADO: MURCULINO FRANCISCO MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere os ofícios de Id's 64871171 e 64871178, conforme requerido na petição de Id. 67667551. Aguarde-se o prazo de Id. 67192377. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:20:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713040-49.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCELMA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0046012A - MARIANA LAGARES DA COSTA. R: KATIA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: MARIO THADEU ANTUNES REY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713040-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCELMA VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: KATIA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIO THADEU ANTUNES REY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Reclassifique-se. Retifique-se o valor da causa para R $ 12.041,00. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de

que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 16:14:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700467-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA DE BARROS BELLO BACELAR PORTELA. Adv(s).: DF48928 - PAOULA ROBERTA REIS BRAID. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700467-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição de ID N. 66957713 e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700467-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA DE BARROS BELLO BACELAR PORTELA. Adv(s).: DF48928 - PAOULA ROBERTA REIS BRAID. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700467-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição de ID N. 66957713 e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705593-39.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SARKIS MINERACAO LTDA. Adv(s).: DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES, DF2474500 - FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS. R: BSB ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705593-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SARKIS MINERACAO LTDA RÉU: BSB ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG em busca do endereço do(s) Réu(s). Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0705218-72.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E MONTEZ COMERCIO E SERVICOS DE PORTAS LTDA. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar acerca das diligências e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:18:54. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0709180-40.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALKIRIA WARLEY FERREIRA. Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA. R: ARNALDO FERREIRA. Adv(s).: DF0028397A - AMIR PEDRO DE MELO; Rep(s).: ANA DARC DE JESUS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709180-40.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0715773-51.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Rep(s).: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: BANCO BRADESCO S.A.. Rep(s).: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715773-51.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0727315-81.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE TEIXEIRA. A: ROGERIO MARCOS MAGALHAES. Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0727315-81.2019.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá

a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0704399-72.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVILEGE RESIDENCE. Adv(s).: DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: JOAO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0704399-72.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVILEGE RESIDENCE EXECUTADO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOAO ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 028.809.381-04); MARIA BRAGA DE QUEIROS OLIVEIRA; para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 15 de julho de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0715101-77.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: ERICK VINICIUS ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF36128 - JULIO CESAR LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715101-77.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico que foi anexado Ofício resposta da Rodobens (ID 66917008). Diante da certidão supra, encaminho processo para intimação da parte autora para se manifestar acerca do ofício juntado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte autora por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

DESPACHO

N. 0710504-02.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA ANDRADE DE JESUS. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40059 - VANESSA DE LIMA ANDRADE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710504-02.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE JESUS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intime-se a parte credora para recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença (art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria), observando-se o valor atualizado do débito. Advirto que não será admitido comprovante provisório de pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 17:21:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708649-85.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. A: ISRAEL DE SOUZA PONTE. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: ISRAEL DE SOUZA PONTE. Adv(s).: DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708649-85.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G&G MULTIMARCAS EIRELI RECONVINTE: ISRAEL DE SOUZA PONTE RÉU: ISRAEL DE SOUZA PONTE RECONVINDO: G&G MULTIMARCAS EIRELI DESPACHO Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição de id. 67480831. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 17:16:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704524-75.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CILENE MARIA DE CARVALHO MOREIRA. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704524-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CILENE MARIA DE CARVALHO MOREIRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Firmo a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 17:52:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707232-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILDES TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP351412 - RODRIGO TERUO YOKOYAMA, SP252802 - DIEGO SABATELLO COZZE. T: EDMILSON JOSE AMARANTE BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do

processo: 0707232-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILDES TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR RÉU: CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA DESPACHO Intime-se o perito para manifestar-se acerca da petição de id. 66314122. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:40:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708580-48.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO ANTONIO BATISTA. Adv(s).: DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: BOX MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Rep(s).: MHAYARA LIMA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708580-48.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BATISTA EXECUTADO: BOX MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MHAYARA LIMA PEREIRA DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:43:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700364-35.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALIA MARIA ALMEIDA DAS NEVES DE LIMA. A: RAUL ORLANDO FONSECA DE LIMA. Adv(s).: DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: ABDO RAMADAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700364-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSALIA MARIA ALMEIDA DAS NEVES DE LIMA, RAUL ORLANDO FONSECA DE LIMA RÉU: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA, CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a nova proposta de honorários periciais constante do id. 66412327. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:48:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703987-73.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s).: DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ELISA HELENA AQUINO DOS SANTOS ORGANIZACAO E EVENTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703987-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO À parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DESPACHO

N. 0705229-04.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA, DF28423 - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS, DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705229-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DESPACHO Para a análise do pedido de penhora, deverá o exequente apresentar a certidão de ônus atualizada do imóvel indicado à penhora. Prazo de 15 dias, sob pena do arquivamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 19:32:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712457-98.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: BRUNO DE ALMEIDA RECHDEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712457-98.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA RECHDEN SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração (Id. 67650740), opostos em face da sentença proferida nos autos (Id. 66775710), com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Note-se que o embargante/autor foi intimado pessoalmente para movimentação do feito, conforme AR de Id. 66028160 . Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:16:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0702859-86.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO CARDOSO FRAGA. Adv(s).: DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: I. L. V. DE VASCONCELOS - CURSO DE PILOTAGEM - EIRELI - ME. Adv(s).: DF21511 - MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN. T: GUSTAVO DA ROCHA VELLOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702859-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO AURELIO CARDOSO FRAGA RÉU: I. L. V. DE VASCONCELOS - CURSO DE PILOTAGEM - EIRELI - ME SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração opostos por I.L.V. DE VASCONCELOS ? CURSO DE PILOTAGEM EIRELI-ME, a qual requer seja sanada omissão referente aos honorários sucumbenciais, já que o pleito autoral foi acolhido apenas parcialmente. Assiste razão ao embargante. De fato,

houve a procedência parcial dos pedidos de modo que afastada a indenização a título de danos materiais, existe a sucumbência recíproca. Desse modo, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHE PROVIMENTO para onde se lê: ?Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico (art. 85, §2º, do CPC).? Leia-se: Ante a sucumbência recíproca, fixo as custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico, na proporção de 60% em favor da parte autora e 40% em favor da parte ré, artigo 86 do CPC). Mantenho os demais termos da sentença proferida. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 18:02:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0704960-04.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF50314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: THIAGO NOBREGA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704960-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: THIAGO NOBREGA PEREIRA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Efetuo, neste ato, a exclusão da restrição RENAJUD de Id. 47424882. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:33:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706347-15.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706347-15.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2020 20:33:50. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706381-53.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELEUSA BATISTA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: CLAUDIO JUNIO XAVIER JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706381-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELEUSA BATISTA ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Manifestem-se as partes acerca da nova proposta de honorários periciais (Id. 67080498), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 19:09:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704047-80.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAROLDO BARBOSA OLIVEIRA EIRELI. Adv(s).: DF19009 - LILI CRUZ BAPTISTA, DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: ANA MARIA BEZERRA AMORIM. Adv(s).: DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704047-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que levantei o sigilo da impugnação ao cumprimento de sentença de id n. 67313147. Assim, manifeste-se novamente a parte AUTORA sobre a referida impugnação, no prazo de 05 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0701646-45.2018.8.07.0020 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: CARLOS MULLER COIMBRA NASCIMENTO. A: ROMULO COIMBRA NASCIMENTO. A: FERNANDO COIMBRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: JANIO CANDIDO PORTELA. Adv(s).: DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. R: FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. Adv(s).: DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF0049595A - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para (a) decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes (ID 25556160 - Pág. 1/7), com fundamento no art. 9º, inciso III c/c art. 47, inciso I, da Lei nº 8.245/91, e o consequente despejo, este com fundamento no art. 63 da Lei nº 8.245/91; (b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 12.587,00 (doze mil e quinhentos e oitenta e sete reais), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observada a última atualização realizada nos autos. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, com fundamento no artigo 323 do CPC, estão incluídos na condenação os aluguéis e encargos vencidos no decorrer da lide até a efetiva entrega do imóvel e que, eventualmente, não tenham sido pagos, devendo ser observada a data da entrega das chaves ou da imissão na posse do imóvel pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária e entrega das chaves do imóvel, contados da intimação pessoal do locatário e/ou eventuais sublocatários ou ocupantes, sob pena de despejo. Expeça-se mandado. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0004749-72.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s).: DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. R: LUIZ PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0004749-72.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 67826598, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem

manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707299-57.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA - ME. Adv(s).: DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. R: ELIAS RODRIGUES FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707299-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA - ME RÉU: ELIAS RODRIGUES FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte autora neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 08:23:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702526-37.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: BIENSKY FERNANDES DE CASTRU URSULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702526-37.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: BIENSKY FERNANDES DE CASTRU URSULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não houve impugnação à penhora, a qual converto em pagamento parcial do débito. 2. Protocole-se solicitação de transferência de valores via BACENJUD. 3. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente/credor. 4. A quantia constrita não liquida a dívida. Intime-se o exequente/credor para juntar planilha atualizada do débito, decotando-se o valor a ser levantado, e para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC). Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 10:56:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705429-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS BOTELHO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705429-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS BOTELHO DA CONCEICAO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a resposta da COCIJU (ID 67682290), informando se pretende a suspensão do feito até a retomada das perícias por tal setor ou se tem interesse na designação de outro perito da lista de peritos ativos deste Tribunal, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 08:15:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707870-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO COUTO PRACA. Adv(s).: DF51849 - BRUNA ZANINI RODRIGUES. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707870-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO COUTO PRACA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se em réplica à contestação apresentada pela requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (Id. 67780693), no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de majoração da astreinte (Id. 67537492), pois tenho que o valor da multa diária fixada por este juízo (R$ 5.000,00 por cada dia descumprimento, limitada a R$ 300.000,00) encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade. Mantenho a decisão agravada (Id. 66846862), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria se houve citação da 1ª requerida (UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:40:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701953-96.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EZIO PEREIRA DA SILVA. A: IRACI DE OLIVEIRA. A: JEANNE DA SILVA VILASBOAS. Adv(s).: DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. R: J S CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. R: SUYANE EVELYN NEPOMUCENO FRANCA. Adv(s).: DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. R: EDENJONES ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701953-96.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EZIO PEREIRA DA SILVA, IRACI DE OLIVEIRA, JEANNE DA SILVA VILASBOAS EXECUTADO: J S CONSTRUTORA LTDA - ME, SUYANE EVELYN NEPOMUCENO FRANCA, EDENJONES ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da tramitação prioritária do feito, por se tratar de pessoa idosa, proceda-se ao aditamento do mandado de avaliação (Id. 63705568), para que seja cumprido com urgência, conforme requerido na petição de Id. 66888022. Ao regular prosseguimento do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:59:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706277-95.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORT MIX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CASSANDRA SUELI DOS SANTOS PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706277-95.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Aguarde-se o prazo apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703687-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. R: MRV PRIME GO IV INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703687-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intimem-se os executados, via DJe, para cumprir as obrigações constantes da parte dispositiva da sentença de mérito ID 53213512, alíneas ?a?, ?b? e ?c?, no prazo de 15 dias, sob pena de multa cominatória e solidária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 10:33:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706522-09.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DO BONFIM SILVA SOUZA. Adv(s).: DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF50314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, SP192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706522-09.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO das partes RÉS. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0713202-44.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. R: DOIS IRMAOS RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713202-44.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor não se manifestou após ser intimado. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. Nos termos da portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do NCPC. Expeça-se AR, para intimação pessoal do autor, conforme preceitua o artigo 485, § 1º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 10:00:40. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0702851-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS HELENA PINTO MENEGHETTI. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BALDO SCARPELLINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702851-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para o segundo requerido apresentar contestação. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0712302-95.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. R: IMPACTO DF LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712302-95.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0701724-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF60337 - MOZART JOSE DA SILVA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário

de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701724-68.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, §1º do CPC), conforme determinação ID 66720549. Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708539-52.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: JULIO CEZAR SANTANA GUIMARAES. Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708539-52.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: JULIO CEZAR SANTANA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor remanescente do débito, informando se efetivamente existe o suposto excesso na penhora eletrônica efetuada. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 08:36:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703510-50.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILSON LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: DENIS DOS ANJOS 40803462808. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone:(61) 3103 8556 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703510-50.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o comprovante de AR/MP de citação do Réu DENIS DOS ANJOS retornou sem o devido cumprimento pelo motivo "NÃO PROCURADO". Tendo em vista tratar-se de endereço em outro estado, fica a parte AUTORA intimada requerer a expedição da carta precatória ou indicar novo endereço para citação caso tenha informação de que o citando não resida nesta localidade. Prazo 05 dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de julho de 2020 14:17:52. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0703558-09.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAMILA SANTOS DOS REIS. Adv(s).: DF53586 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOUSA. R: PIT NORBERTO MEDINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAUDICEIA FELICIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703558-09.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 67832375, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0704583-57.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GLADYS GAIA TEIXEIRA COSTA FARIA. Adv(s).: DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704583-57.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 67235006, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha de débitos atualizada, deduzindo-se o valor levantado, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702795-42.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: NILMA SOUSA FONTINELE VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702795-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REVEL: NILMA SOUSA FONTINELE VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não houve impugnação à penhora, a qual converto em pagamento parcial do débito. 2. Protocole-se solicitação de transferência de valores via BACENJUD. 3. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente/credor. 4. A quantia constrita não liquida a dívida. Intime-se o exequente/credor para juntar planilha atualizada do débito, decotando-se o valor a ser levantando, e para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC). Águas Claras, DF, 7 de julho de 2020 19:51:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706083-95.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIARA NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF46154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. R: MEL BELEZA E BEM ESTAR EIRELI. R: DEPYL ACTION DEPILACOES LTDA. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706083-95.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelas RÉS, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0001095-77.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE FERNANDES DE JESUS CAMILO. Adv(s).: DF26834 - EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001095-77.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE FERNANDES DE JESUS CAMILO EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA SENTENÇA Face ao depósito realizado pela parte requerida e a expedição do alvará de levantamento dos valores, bem como a ausência de manifestação da exequente após ser intimada sobre o alvará expedido, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 17:11:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

INTIMAÇÃO

N. 0002593-43.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIO DE SOUZA SENA. Adv(s).: DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. T: CLAYTON FELICIANO ROLIM - 72.522/6 PM/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0002593-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FABIO JUNIO DE SOUZA SENA CERTIDÃO Certifico que o acusado encontra-se acautelado no PDF I. Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta 33 alterada pelas portarias conjuntas 35, 37, 39, 43 de março/2020 bem como pela Portaria Conjunta nº 50 de 29 de Abril/2020, bem como o teor da Instrução normativa nº 1 de 05/06/2020 do e.TJDFT que determinou dias específicos para audiência de réus acautelados somente no CDP I, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, CANCELO a audiência marcada para 14/07/2020, a qual será oportunamente redesignada. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 16 de julho de 2020. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0000967-52.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF7213 - CELSO PIRANGI SOARES. T: EULALIA SOARES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0000967-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCA LOPES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, CANCELO a audiência marcada para 31/07/2020, ANTECIPANDO-A para o dia 29/07/2020 às 16h00. Certifico também que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Cisco Webex Meetings, disponibilizado pelo CNJ. No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mb33e4a89db1d289e48bb36626289b903 Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 16 de julho de 2020. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0003899-81.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL GOMES AMORIM. Adv(s).: DF38096 - MILTON KOS NETO, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. T: ESTER SILVA DE OLIVEIRA CIRQUEIRA - 231049-X PC/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL DA SILVA SEIXAS - DELEGADO - 075.807-8 PC/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS FERNANDO ZUCCHI LEBED - 231015-5 PC/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO GODOI DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0003899-81.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIEL GOMES AMORIM CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, CANCELO a audiência marcada para 31/07/2020, ANTECIPANDO-A para o dia 29/07/2020 às 16h30. Certifico também que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Cisco Webex Meetings, disponibilizado pelo CNJ. No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m324a3bdbf6ad042d45ed2a8273530046 Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 16 de julho de 2020. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0710208-43.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0022985A - ADRIANA RICARDO LEONARDE AGUIAR. Adv(s).: DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0710208-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a perita apresentou seus dados bancários no ID 67629404. De ordem, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, comprovem o pagamento da primeira parcela. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0708135-30.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF50266 - FABIANO BALDOINO FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0708135-30.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 15/07/2020. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em) a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. LUCILENE ROSA COIMBRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714178-51.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. 1. Relatório. Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado a comprovar o pagamento do débito exequendo (Id. 60351222), o executado acostou comprovante de pagamento nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Em face do adimplemento da obrigação alimentar, forçoso se torna o reconhecimento da extinção da execução. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Determino que proceda à transferência do valor pago na conta judicial de id. nº 081100000007885459, em favor do PRODEF, conta corrente nº 6830-6, agência 4200-5, Banco do Brasil. Sem custas processuais adicionais. Sem honorários, uma vez que não houve resistência. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Atribuo força de ofício à presente sentença. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0704513-74.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Adv(s).: PR101079 - LUIS WANDERLEY GAZOTO. Número do processo: 0704513-74.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. V. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: C. H. P. D. S. EXECUTADO: L. W. G. DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os seus contracheques referentes ao período de novembro/2016 a outubro/2019, conforme item "7" da manifestação da Contadoria (Id. 65200024). Feito, remetam-se os autos à Contadoria. Com a manifestação da Cantadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703323-42.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61010 - IGOR FERREIRA TAMANINI SANTANA, DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703323-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo Carta Precatória devolvida com diligência infrutífera. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Carta Precatória ora juntada no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte autora por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710591-55.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. - Suspensão do processo de execução (CPC, artigo 921). A presente execução tramita há quase 02 anos, já tendo sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora da parte executado nos bancos de informações disponibilizados ao TJDFT. Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o prazo da suspensão restará suspensa a prescrição (artigo 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, iniciar-se-á, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil, independentemente de nova intimação da parte credora. Na hipótese de credor menor, os autos permanecerão em arquivo provisório até a maioridade deste, bem como durante o prazo prescricional para cobrança dos alimentos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório. Após o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, vindo, em seguida, os autos conclusos a este Juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, caso sejam encontrados bens penhoráveis. À Secretaria para expedir certidão, para fins de protesto. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0707144-88.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF20329 - ELIENE DE FATIMA RAMOS. Adv(s).: DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL, DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, incisos I e III, a, do CPC, para: I. deferir a guarda unilateral de L.M.T.T. ao seu genitor, A.R.T; II. exonerar o genitor do pagamento de pensão alimentícia, em favor de sua filha L.M.T.T., fixada em 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios. Desnecessária a expedição de ofício ao órgão empregador, tendo em vista que já fora expedido anteriormente,

por ocasião da decisão de tutela antecipada. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0008779-53.2016.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MAGDA RAMOS FREITAS. Adv(s).: DF0041328A - SHIRLEI MORETH. R: JOSE CLAUDIO DE AZEREDO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA HAMU DE AZEREDO MOREIRA. R: MICHELLE HAMU DE AZEREDO MOREIRA. R: CLAUDIO HAMU DE AZEREDO MOREIRA. Adv(s).: DF0015609A - NAIM DEMETRIO BITTAR. T: MAGDA RAMOS FREITAS. Adv(s).: DF0041328A - SHIRLEI MORETH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008779-53.2016.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MAGDA RAMOS FREITAS HERDEIRO: LUCIANA HAMU DE AZEREDO MOREIRA, MICHELLE HAMU DE AZEREDO MOREIRA, CLAUDIO HAMU DE AZEREDO MOREIRA INVENTARIADO(A): JOSE CLAUDIO DE AZEREDO MOREIRA DESPACHO Intime-se a inventariante sobre os questionamentos constantes da petição de Id. 67421032, dentro do prazo já aberto por ocasião do despacho de Id. 66675974, devendo vir manifestação única para fins de evitar confusão na tramitação do processo. Vindo manifestação, intimem-se os demais herdeiros e, após, o Ministério Público. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0711932-82.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Número do processo: 0711932-82.2018.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: I. A. C., A. A. C., A. A. C., A. A. C. REVEL: I. V. D. C. DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o ofício recebido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ao Ministério Público, para parecer final. Vindo, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0707921-39.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Número do processo: 0707921-39.2020.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. L. V. D. A., J. D. A. M. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar ao feito certidão de casamento, averbada com o divórcio, do primeiro requerente e certidão de nascimento atualizada da segunda requerente. Após, remetam-se os autos conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0717386-09.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Número do processo: 0717386-09.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. P. C. RÉU: F. F. F. DESPACHO Ao patrono da parte ré, ressalte-se a desnecessidade de marcação do sigilo das peças processuais, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a privacidade e a intimidade das partes encontram-se protegidas pelo segredo de justiça. Ao CJU que promova a visualização do documento autuado em sigilo (Id. 67666859). Após, dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto à petição apresentada pelo demandado (Id. 67666859). Após, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0709972-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA, DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. Número do processo: 0709972-57.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. G. M. REPRESENTANTE LEGAL: D. J. G. EXECUTADO: L. S. M. DESPACHO Intimem-se as partes para que tragam aos autos as informações requeridas pelo Contador (Id. 67591770), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Contador. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709026-45.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCIA FERNANDES DA CRUZ MACHADO. A: EDILSON FERNANDES DA CRUZ. A: NILSON FERNANDES DA CRUZ. A: MARCUS FERNANDES DA CRUZ. A: WILSON DA CRUZ GONCALVES. Adv(s).: DF26086 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES, DF0033250A - ALESSANDRA LUDOVICO DE PAOLI. A: NILZA PIRES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041227A - ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO, DF0043533A - ANA CAROLINA ARAUJO. R: ADALBERTO DA CRUZ GONCALVES. Rep(s).: RONALDO PEREIRA MACHADO. T: RONALDO PEREIRA MACHADO. Adv(s).: DF26086 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES, DF0033250A - ALESSANDRA LUDOVICO DE PAOLI. - Habilitação de Nilza Pires dos Santos na qualidade de herdeira ou meeira. Indefiro a habilitação de Nilza Pires dos Santos na qualidade de herdeira ou meeira. Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de duas escrituras públicas declaratórias de união estável entre o falecido e Nilza Pires dos Santos e, ademais, a sentença homologatória do acordo de reconhecimento e dissolução de união estável. Passa-se à análise dos referidos documentos. A primeira escritura pública (Id. 34240694, pp. 01/02) foi lavrada em 25 de novembro de 2003, sendo que, na oportunidade, o falecido e Nilza declararam que conviviam maritalmente há 04 (quatro) anos. Ademais, quanto ao patrimônio, fizeram constar os seguintes termos: ?Que todos os bens e direitos, tais como: imóveis, móveis, veículos, semoventes, saldos em contas correntes, ações, quotas de participação, direitos reais, pessoais, bem como todos e quaisquer outros, adquiridos a qualquer título, ainda que onerosamente pelos conviventes, desta data em diante e na constância da União estável, serão de propriedade exclusiva daquele convivente em cujo nome for adquirido, uma vez que, nenhum de seus bens se comunicarão, sendo adquiridos sempre com recursos próprios e exclusivos, frutos do trabalho individual de cada um dos conviventes, pelo que formam patrimônios distintos. Que assim, sempre que forem adquirir um único bem com recursos frutos do trabalho de ambos os conviventes, deverão adquiri-los em conjunto, fazendo figurar no título de aquisição do bem.? (Id. 34240694, p. 01). Seguindo-se, consta nos autos a sentença homologatória do acordo de reconhecimento e dissolução da união estável havida entre o falecido e Nilza (Id. 32175509, pp. 01/02), sendo reconhecido, na oportunidade, o período de convivência entre outubro de 2000 e fevereiro de 2007. Além disso, consta na referida sentença que o casal não adquiriu bens durante o referido período. Ainda assim, em 11 de janeiro de 2011, foi lavrada uma nova escritura pública declaratória de união estável entre o de cujus e Nilza (Id. 35265321), sendo que, na oportunidade, as partes declararam que conviviam em união estável há 11 (onze) anos (portanto, desde 2000). Outrossim, consta no documento que as relações patrimoniais seriam regidas pelas regras do regime de comunhão parcial de bens. Além disso, nesta oportunidade, as partes também declararam que "possuíam" o imóvel objeto da partilha. Analisados tais documentos, necessário ressaltar que o imóvel objeto de partilha (Apartamento nº 201 e vaga de garagem nº 5, 2º Subsolo, Lote 6, Rua 12 Norte, Águas Claras/DF) foi adquirido em 13 de julho de 2004 (Ids. 32175629, pp. 01/02, e 34241110, pp. 01/02), portanto, durante o período no qual o falecido e Nilza conviviam em união estável. Destarte, inviável a comunicação do referido bem, uma vez que o de cujus possuía mais de 70 (setenta) anos de idade à época da constituição da união estável (conclusão que não é modificada caso se considere que as partes conviviam desde o ano de 1999, conforme declarado na primeira escritura pública - Id. 34240694, pp. 01/02). Isto posto, nos termos do artigo 1.641 do Código Civil, imperiosa a adoção do regime de separação obrigatória, sendo defesa, portanto, a comunicação entre os bens dos companheiros. Neste ponto, há de ressaltar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, no regime de separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição, não podendo, portanto, ser presumido o empenho

conjunto. Nesse sentido, colaciona-se trecho do julgado: "Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva)." (EREsp 1.623.858/MG, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Segunda Seção, julgado em 23.05.2018, DJe de 30.05.2018, destaques). In casu, verifica-se que a companheira Nilza não se desincumbiu do ônus de comprovar o esforço comum para aquisição do imóvel. A uma, pois, expressamente, afirmou que não contribuiu financeiramente para a compra (Id. 65734298, p. 02). A duas, porque se limitou a afirmar que "cuidou e zelou pelo bem, tal como faz até os dias atuais, inclusive pagando o IPTU, e todas as demais despesas referentes ao imóvel", o que, a toda evidência, não é capaz de comprovar o esforço comum para a aquisição, tratando-se, em verdade, de meras decorrências necessárias e/ou atreladas ao uso do bem. Não fosse suficiente, cabe pontuar que a declaração feita na escritura pública lavrada em 2011 (Id. 35265321), no sentido de que os conviventes possuíam o imóvel em discussão, não é capaz de atribuir a propriedade do bem, também, à pessoa de Nilza, porquanto atentatória às normas de ordem pública e às disposições acima esposadas, encerrando, se muito, mera declaração de posse e, não, prova do esforço comum. Em arremate, necessário consignar que na escritura pública de compra e venda do imóvel em discussão consta apenas o nome do falecido (Id. 34241110, pp. 01/02), sendo válido rememorar que as partes livremente pactuaram na primeira escritura declaratória de união estável (Id. 34240694, pp. 01/02) que sempre que fossem adquirir um bem com recursos decorrentes do trabalho, deveriam "adquiri-los em conjunto, fazendo figurar no título de aquisição do bem.? (Id. 34240694, p. 01). Por tudo isso, forçosa a conclusão de que o imóvel objeto de partilha, acima descrito, pertencia exclusivamente ao falecido, e, em decorrência lógica, afastada a possibilidade de habilitação da companheira Nilza Pires dos Santos na qualidade de meeira (CC, art. 1.641, II) ou herdeira(CC, art. 1.829, I). - Habilitação de Nilza Pires dos Santos na qualidade de terceira interessada. Por outro lado, defiro a habilitação de Nilza Pires dos Santos como terceira interessada. Com efeito, embora tenha havido o reconhecimento judicial da dissolução da união estável no ano de 2007, fato é que consta nos autos a lavratura de uma nova escritura pública declaratória de união estável, lavrada em 11 de janeiro de 2011 (Id. 35265321). Para além, não há nos autos qualquer notícia de posterior e nova dissolução da união estável, inferindo-se, portanto, que a convivência perdurou até o falecimento do de cujus. Assim sendo, com fulcro no artigo 1.831 do Código Civil, imperiosa a habilitação de Nilza no feito, a fim de que vindique eventuais direitos que caibam a ela. Por tudo isso, e havendo indícios do direito real de habitação, indefiro o pleito de expedição de notificação judicial para desocupação do imóvel, nos termos requeridos pela parte inventariante. - Deliberações finais. Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o cumprimento da decisão anteriormente prolatada (Id. 64771938, pp. 01/02), devendo, ademais, promover a juntada da certidão de casamento (com averbações, se houver) do falecido, e de óbito do cônjuge pré-morto. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0707263-15.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0040033A - GLENA SOARES MONTEIRO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado, resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, situado na SBN Quadra 02, Bloco C, Edifício Phenícia, CEP 70040-020, para que cessem os descontos dos alimentos, na folha de pagamento de R.V.S.J., da quantia equivalente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de R.V.S.N. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ter os descontos cessados a partir da data de recebimento desta sentença com força de ofício. Custas finais pela parte autora, se houver. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0702978-76.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0707987-19.2020.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF54498 - EZEQUIEL FELIX CAMPOS HERCULANO. - Conversão da ação de alvará judicial em arrolamento sumário. Segundo o artigo 666 do CPC, independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80. O artigo 2º da Lei nº 6.858/80, por sua vez, estipula que a expedição de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, é possível para os saldos bancários inferiores a 500 OTNs (aproximadamente R$ 16.479,65 [dezesseis mil e quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos]). Em homenagem ao princípio da equidade, visto tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, também poderá ser efetuado via alvará judicial, caso o falecido tenha deixado, além de dinheiro, bens que não ultrapassem o valor supramencionado. Ocorre que, tendo o de cujus deixado um bem de valor superior ao limite permitido (Id. 670954429), converto o feito em arrolamento sumário, por se tratar de partilha amigável entre partes capazes, conforme preceitua o artigo 659 do Código de Processo Civil. Anote-se. - Arrolamento sumário (CPC, artigo 659). Nomeio inventariante MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO, dispensando-o do compromisso e termo de inventariança, em vista do rito adotado. Anote-se. À inventariante para elaboração do esboço de partilha, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, providencie a inventariante, em 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso; (a.2) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br); (a.3) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (a.4) certidão de testamento junto ao CENSEC; (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; Por oportuno, fica a inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. Observando-se a inventariante que: (a) o espólio é constituído pelo seguinte bem: (a.1) Chevrolet Prisma, ano 2011/2012, placa JIO 8588 (Id. 66450405). (b) A partilha será realizada da seguinte forma: Todos os bens serão partilhados à razão de 1/3 para cada um dos herdeiros, MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO, JOSÉ JOÃO COSTA LEITE e JOSÉ CARLOS COSTA LEITE. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0702730-47.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF4330 - PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO, DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF36541 - FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°:

0702730-47.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte exequente intimada a informar se procedeu ao protesto referente à certidão de id. 46050519, trazendo aos autos os dados (a exemplo de indicar o cartório) para expedição de ofício de baixa de eventual protesto, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte exequente facultada a trazer as referidas informações, nos termos do art. 517, §4º, do CPC, e já deferida a expedição pela sentença de id. 65372513. Caso realizado protesto, com as informações expeça-se o ofício, ou se inexistente, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704048-02.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53441 - PAMELLA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704048-02.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo a resposta ao ofício enviado/CEF. Diante da certidão supra, encaminho processo para intimação da parte autora para se manifestar acerca do ofício ora juntado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte autora por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708030-53.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708030-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Ao Ministério Publico, eis que o feito envolve interesse de menor (art. 698 do CPC). Após, façam os autos conclusos. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 16:37:52. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704950-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704950-64.2018.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702666-89.2018.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: JUNIA CELITA DE OLIVEIRA DA SILVA. A: IGOR OLIVEIRA DA SILVA. A: YASMINN OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: GO0017436A - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. A: H. O. D. S.. Rep(s).: JUNIA CELITA DE OLIVEIRA DA SILVA. R: CESAR AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE CESAR AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUNIA CELITA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: GO0017436A - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702666-89.2018.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JUNIA CELITA DE OLIVEIRA DA SILVA HERDEIRO: IGOR OLIVEIRA DA SILVA, YASMINN OLIVEIRA DA SILVA, H. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JUNIA CELITA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: ESPÓLIO DE CESAR AUGUSTO DA SILVA, CESAR AUGUSTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a decorreu o prazo para resposta do ofício, conforme requisição de id 50325236, referente ao Banco Santander. De ordem, fica intimada a parte autora das demais respostas anexadas e requerer o entender de direito, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0714668-39.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0043151A - GISELLE GOMES DE MATOS. Adv(s).: DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714668-39.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0715247-21.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715247-21.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Certifico que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte Sarah Mezencio Cruz e Sousa Bonomo, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica deferida vista à referida parte pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0701115-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RJ198515 - ERIKA DE ARAUJO REGO, DF35071 - HILTON RODRIGO FERREIRA JORDAO, DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR, DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. Adv(s).: DF35071 - HILTON RODRIGO FERREIRA JORDAO, ES9561 - TATIANA MASCARENHAS KARNINKE, ES25453 - ALINE MOREIRA DE SOUZA, MG101450 - BRUNO RODRIGUES VIANA, ES12560 - LEONARDO SPAGNOL. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Proceda-se à transferência do valor depositado (Ids. 67442933 e 67442937) para a conta bancária informada pela parte credora (Id. 67557293). Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0709508-67.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF47912 - POLIANA LEITE DE AGUIAR SANTOS, DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA, DF0035751A - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA, DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. Adv(s).: PE38930 - TERCIO AURELIANO DE SOUZA, DF0035751A - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA, DF47912 - POLIANA LEITE DE AGUIAR SANTOS, DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA, DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709508-67.2018.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pelas partes, mas suspensa para a requerida/reconvinte ante a gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0704864-47.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO, DF22448 - QUEZIA FABRICIO MARINHO. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704864-47.2019.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0717418-87.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: BA0029222A - ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0717418-87.2018.8.07.0007 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré, mas suspensa em razão da gratuidade de justiça. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0705882-69.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF50180 - FERNANDA EMILIA BASTOS GALHAS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0705882-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: MAISE MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDILSON PEDROSA VALE Objeto: Intimação de EDILSON PEDROSA VALE (CPF: 444.199.371-49); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) DANIEL MESQUITA GUERRA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acerca da PENHORA realizada nos autos, no valor de R$ XXXXX , bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo,querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, artigo 854, § 3º).. Os prazos indicados têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103-8558 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 10:56:14. Eu, FRANCISCO IRAILDO FERREIRA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0707335-02.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0707335-02.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 15/07/2020. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em) a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

N. 0705145-37.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: NANCY MARIA GOMES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: MANOEL FELIX DE SOUSA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL DA SILVA SOUSA. R: MARIA EVANICE DA SILVA SOUSA. R: VANIA MARIA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF16591 - ELIARDO MAGALHAES FERREIRA. T: NANCY MARIA GOMES. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705145-37.2018.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado promover o devido andamento ao feito, no prazo de 5 dias úteis. Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

N. 0702683-73.2019.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANTONIO DE PADUA BRAGA. A: MARIA APARECIDA BRAGA. Adv(s).: GO43026 - TARCISIO ANTONIO DA SILVA BRITO. R: MARCIO ANTONIO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DE PADUA BRAGA. Adv(s).: GO43026 - TARCISIO ANTONIO DA SILVA BRITO. T: RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: MG123613 - GEANDER FERREIRA DOS SANTOS, DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA, DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702683-73.2019.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica o inventariante intimado a cumprir as determinações da decisão de id. 65235437, no prazo de 20 (vinte) dias. Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701209-54.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0058026 - GABRIELA BRITO DA SILVA. - Declínio de competência: domicílio do menor (ECA, artigo 147, I e II, e súmula 383 do STJ). Cuida-se de ação de guarda proposta por J. R. R. e E. M. D. A. R em desfavor de C. M. Q. e P. M. D. A. R. Após análise dos autos, verifica-se que a criança residem no Setor Habitacional Tororó, Santa Maria/DF. Dispõe o artigo 147, I e II, do ECA, que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, em sua falta, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. Além do mais, dispõe a súmula nº 383 do STJ que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. O ECA acabou por estipular nítida hipótese legal de competência absoluta, portanto, cognoscível de ofício e impassível de alteração pela vontade das partes. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ART. 147 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. No confronto entre a regra geral da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC), e a regra especial (art. 147, inc. I, do ECA), que estabelece o princípio do juiz imediato, esta deve prevalecer, observadas as peculiaridades do caso. 2. A regra inserta no art. 147 do ECA é cogente, porque respalda o melhor interesse da criança, em sintonia com a proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, revestindo-se, pois, de natureza absoluta, o que atrai a excepcionalidade constante do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. O magistrado pode declinar de ofício da competência absoluta. 4. A competência para processar e julgar ação de regulamentação de guarda já exercida de fato é o domicílio do seu detentor, onde o menor mantém convivência familiar e comunitária. Inteligência da Súmula 383 do STJ. 5. Conflito julgado improcedente. Competência do Juízo suscitante." (CC nº 0710315-16.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.214.271, publicado no PJE de 03.12.2019, destaques) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO RESPONSÁVEL PELO MENOR. 1. Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável do menor para a ação de alimentos, a teor do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança, podendo ser declarada de ofício, sendo inadmissível a sua prorrogação. 2. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitante." (CC nº 0710318-68.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.199.214, DJE de 23.09.2019, destaques) Ante o exposto, com fulcro no artigo 147, I, do ECA, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Após a preclusão da presente decisão, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0702412-98.2018.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: NAZARE DOS SANTOS. Adv(s).: DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral¸ com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para, modificando a curatela da interditada, M.J de O., nomear a parte autora, F. dos S.F., como sua curadora definitiva. Intime-se o(a) curador(a) para prestar compromisso definitivo. Fica o(a) curador(a) ciente de que qualquer renda auferida pelo(a) curatelado(a) deve ser utilizada, única e exclusivamente, em benefício deste(a), bem como a alienação de eventuais bens deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de configurar-se nulidade. Fica o(a) curador(a) condenado(a) a prestar contas bienais das despesas com do(a) curatelado(a). Retifique-se a autuação para incluir Fabrício dos Santos Ferreira na polaridade ativa. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos artigos 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, no site do TJDFT, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses. Além disso, deverá ser publicada uma vez na imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do artigo 755, § 1º, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa, eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0703510-21.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0048230A - SIMONE FERNANDES FERREIRA DIAS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, para homologar o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e, nesse sentido: I. decretar o divórcio de I.J.S. e I.A.S.; II. decretar a partilha igualitária: II.a. do bem imóvel situado na Rua 21 Norte, Lote 06, Bloco A, Apartamento 608 ? Residencial Paladium, Águas Claras/DF; II.b. da quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), depositada pelo autor na conta bancária da requerida, devidamente corrigida monetariamente, a contar da presente data (16 de julho de 2020) e acrescida de juros de mora, desde o comparecimento espontâneo nos autos (23 de maio de 2018). O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Condena-se as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a parte autora e 75% (setenta e cinco por cento) para a parte ré, com fulcro nos artigos 85, § 2º, c.c. 86, caput, ambos do CPC, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0715368-54.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: I. decretar o divórcio de C. C. M.A. e e L. da S. A.; II. estipular a guarda compartilhada, com o lar de referência paterno, quanto aos filhos K. C. M. A., e K. H. M. A; III. regulamentar o regime de convivência materno nos moldes requeridos na petição inicial, qual seja: - finais de semana alternados, das 19h da sexta-feira às 18h do domingo; - feriados, das 9h às 18h, alternados; - dia dos pais com o genitor e dia das mães com a genitora; - metade das férias do meio de ano com o pai, iniciando-se nos anos pares, e a outra metade com a mãe; - nos anos pares o Natal será passado com o mãe (incluídos os dias 24 e 25 de dezembro) e o Ano Novo (incluídos os dias 31 de dezembro e 1º de janeiro) com o pai, alternando-se nos anos seguintes; - metade das férias de fim de ano com a mãe, iniciando-se nos anos pares, e a outra metade com o pai. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Sem custas e sem condenação em honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

EDITAL

N. 0712892-38.2018.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: MARIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF43438 - ALESSANDRO VITALINO ALVES. R: EDILITA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0712892-38.2018.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: EDILITA RIBEIRO DA SILVA FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta de a interdição TOTAL, sem quaisquer limites, de EDILITA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, sem ocupação profissional, filha de Virgulino Ribeiro de França e de Júlia Maria da Silva, nascida em 17/08/1957, declarando-a absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 26 de junho de 2020. datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0712567-63.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF0014402A - MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para decretar a partilha dos bens nos seguintes termos: I. o percentual de 50% para cada do imóvel descrito como Apartamento 804, Bloco B, Lote 5, Rua 36 Norte, Águas Claras/DF (Id. 26299090); II. o percentual de 50% para cada de eventuais direitos e deveres sob o lote comercial com galpão, descrito como Lote de Terreno nº 21, integrante da chácara de nº 26, situada no Setor Habitacional Vicente Pires/DF (Id. 24357216); III. o percentual de 50% para cada do bem descrito como veículo JEEP Grand Cherokee, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa PAC 9182 (Id. 38947643, p. 03); IV. o percentual de 50% para cada do bem descrito como veículo BMW/328I ACTIVE FLEX, ano de fabricação e modelo 2016/2016, placa PAO 7928 (Id. 57272763); V. o percentual de 50% para cada das cotas da Empresa Safira Transportes LTDA. ME, conforme contrato social de Id. 38947456 (o que engloba todos os bens que integram o patrimônio da pessoa jurídica); VI. o percentual de 50% para cada do saldo em investimento bancário do cônjuge varão no valor total de R$ 400.000,00 (Id. 24357758), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o ajuizamento da ação (23 de outubro de 2018); VII. o percentual de 50% para cada dos bens móveis que guarnecem o domicílio conjugal. Condena-se as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte ré, com fulcro nos artigos 85, § 2º, c.c. 86, caput, ambos do CPC, ficando a sua exigibilidade suspensa para a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Inclua-se o Ministério Público no feito e, após, intime-o da sentença. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0700828-25.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52883 - RAQUEL PATRICIA RIBEIRO ALVARENGA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 67168010), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, situado na SAM, Lote D, Modulo E, Área Especial, Brasília/DF, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de R.R.A. (CPF: 329.937.061-87), da quantia equivalente a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) de seus vencimentos líquidos, incluindo férias, 13º salário, horas extras, gratificações, relativa aos alimentos concedidos em favor de I.R.A. (CPF: 113.150.696-01). Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento deste ofício até 04 de dezembro de 2027. Sem custas e sem condenação em honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

EDITAL

N. 0713046-56.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 20 dias) Juiz de Direito: NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Número do processo: 0713046-56.2018.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: T. A. G. D. S., I. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA GOMES RÉU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FINALIDADE: CITAÇÃO de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (CPF: 806.337.651-04), que se encontra em local incerto ou não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias úteis, com início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica advertido que não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 16 de julho de 2020. Eu, DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704088-47.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Adv(s).: DF36273 - LUCIANA PESSOA DAMASCENO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0004169-08.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ALINE BITTENCOURT CALDERON. Adv(s).: DF0022187A - ALINE BITTENCOURT CALDERON. A: L. C. M.. Rep(s).: ALINE BITTENCOURT CALDERON. R: GLADSTON MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE BITTENCOURT CALDERON. Adv(s).: DF0022187A - ALINE BITTENCOURT CALDERON. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais

efeitos, o esboço de partilha (Id. 31861497), ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Ressalte-se que a partilha de imóvel não escriturado ou objeto de restrição ficará cingida aos eventuais direitos sobre os bens, assim como dos bens móveis com restrição financeira. Custas pelos herdeiros em iguais proporções. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD. A presente sentença possui força de formal de partilha. Intimem-se as herdeira e meeira para que informem seus dados bancários, para transferência do quinhão de cada uma relativo aos valores depositados em conta judicial. Vindo tal informação, expeçam-se ordens de transferência, respeitando o quinhão de cada uma nos termos do esboço de partilha homologado, devendo a conta da herdeira menor ficar bloqueada para saques, até que atinga a maioridade civil, salvo autorização judicial prévia em sentido contrário. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, liberem-se os expedientes necessários, notadamente o formal de partilha, arquivando-se os autos em seguida. Cumpra-se.

N. 0007511-61.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ, GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nesse sentido: I. homologar o acordo celebrado entre as partes em relação aos alimentos, no qual constou a fixação dos alimentos no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do autor, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos do salário-família e auxílio-creche, bem como do plano de saúde (Id. 32972882); II. estipular a guarda unilateral da genitora F.R.M.C. quanto à filha M.C.G.D.M.; III. regulamentar o regime de convivência paterno nos moldes abaixo, a iniciar no primeiro final de semana seguinte à presente data: O pai visitará a filha: a) nos finais de semana alternados, devendo pegar a menor na sexta-feira, na escola, no horário de término da aula, devolvendo-a na segunda-feira no início da aula, na escola; a.1) enquanto as atividades escolares presenciais permanecerem suspensas em virtude da pandemia, o pai pegará e devolverá a filha na portaria da residência materna, devendo a babá ou mãe estar presente para entregar/receber a criança, respeitando os horários estipulados na alínea ?a?, ou seja, horário de início e fim das aulas; b) nos festejos de final de ano, a menor ficará com a genitora no natal dos anos ímpares e com o genitor no ano novo dos anos ímpares, invertendo-se a ordem nos anos pares; b.1) o genitor deverá buscar a menor na portaria da residência da genitora, às 19h do dia 30/12, dos anos ímpares, devolvendo-a no mesmo local no dia 01/01 do ano seguinte, até às 19h; nos anos pares, o genitor buscará a menor na portaria da casa da genitora até às 17h do dia 24/12, devolvendo-a no mesmo local, no dia 25/12 até às 19h; c) em relação às férias escolares, a menor passará a primeira metade das férias de meio e de final/início de ano com a genitora, nos anos ímpares, e a segunda metade com o genitor, invertendo-se a ordem nos anos pares, podendo cada qual dos genitores viajar com a menor, nos períodos respectivos, devendo, tão somente, comunicar o outro a respeito do fato; d) os aniversários da menor serão comemorados com a genitora nos anos pares e com o genitor nos anos ímpares; e) no dia das mães e no aniversário da genitora, independentemente de ser dia de visita do genitor, a menor ficará com a mãe; f) no dia dos pais e no aniversário do genitor, a menor ficará impreterivelmente com o pai; h) os feriados serão alternados entre o pai e a mãe, ficando acordado entre as partes que, no primeiro feriado após a vigência deste item, a menor passará com a genitora. Condena-se as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos artigos 85, § 8º, c.c. 86, caput, ambos do CPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré, ficando a sua exigibilidade suspensa para a parte requerida, eis que lhe defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Desnecessária a expedição de ofício ao órgão empregador do genitor, uma vez que já fora expedido (Id. 32972883). Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0702026-34.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s).: DF51118 - ANA CAROLINA TINGO DE LIMA, DF29220 - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I. homologa-se o acordo parcial celebrado, resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para partilhar igualitariamente os veículos FIAT/500 e GM/Chevrolet Opala; II. julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para decretar a partilha igualitária das dívidas contraídas junto ao Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Olé (BONSUCESSO), Banco Itaú BMG, Banco Pan (contratos nos 723394418, 7235781260001 e 7242254970001), Banco Bradesco (BRADFIN) e, ainda, atinentes ao IPTU (anos de 2015 a 2018 e janeiro de 2019) e ao fornecimento dos serviços de água e energia (dezembro de 2018 e janeiro de 2019), todos referentes ao imóvel partilhado; III. extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido de reparação de danos morais. Condena-se ambas as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo metade para cada uma das partes, com fulcro nos artigos 85, § 8º, c.c. 86, caput, ambos do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0704577-84.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. Adv(s).: RJ064884 - HELOISA HELENA DA SILVA DALBONIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704577-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: IASMIM PAIXAO DA COSTA SILVA REVEL: MICHELLE SOUZA PAIXAO SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação de alimentos proposta por I. P. da C. S., maior, com 20 (vinte) anos, em face de sua genitora, M. S. P.. Afirmou a parte autora que, com o divórcio dos seus genitores, permaneceu com sua mãe e irmã mais nova na cidade do Rio de Janeiro e, por meio da sentença proferida em março de 2014, no processo nº 0001593-32.2014.8.19.0208, que tramitou perante a 5 ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ (Id. 32377082), restou determinado o desconto, a título de pensão alimentícia, de 30% dos rendimentos brutos do genitor (15% para cada filha), valor este depositado em conta corrente da genitora. Alegou que passou a morar com seu pai em Brasília/DF no ano de 2015, pois vislumbrou melhores condições de vida ao lado de seu genitor, sendo que, em 09 de março de 2016, após a realização de audiência de conciliação nos autos do processo 0009387-07.2014.8.19.0208 (Id. 32377041), que tramitou perante a 3ª Vara de Família Regional do Méier/RJ, sua guarda passou para a responsabilidade de seu pai. Sustentou que, apesar de morar atualmente com seu genitor, este não parou de pagar a pensão alimentícia, contudo, afirmou que sua genitora, por receber o depósito em sua conta corrente, não tem repassado os valores recebidos, o que tem lhe causado prejuízos, uma vez que, desde o seu ingressou no ensino superior, se deparou com despesas extras. Requereu, em tutela antecipatória, a expedição de ofício ao órgão empregador do genitor, a fim de que a obrigação alimentar seja diretamente depositada em sua conta bancária. No mérito, arguiu pela restituição dos valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, indevidamente retidos por sua genitora. Por meio da decisão de Id. 41249544, foram fixados alimentos provisórios a serem pagos pela genitora, ora requerida, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, assim como, foi determinada que a diligência de troca de conta para depósito da pensão fosse solicitada diretamente no Juízo que fixou os alimentos ao genitor. Contestação apresentada no Id. 59330307, todavia, intempestiva (Id. 64115085), mantendo-se assim a decisão de Id. 58675430 que decretou a revelia da parte requerida. O Ministério Público deixou de se manifestar nos autos ante a ausência de interesse de incapazes. É o relatório. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de alimentos proposta por I. P. da C. S., maior, com 20 (vinte) anos, em face de sua genitora, M. S. P.. Da análise detida aos autos, observa-se que a requerente, em sua inicial, limita-se aos seguintes pedidos: a) oficiar o órgão empregador do genitor, a fim de que a obrigação alimentar seja diretamente depositada em sua conta bancária e b) a restituição dos valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, indevidamente retidos por sua genitora. - Ofício ao órgão empregador. Com relação ao pedido de ofício ao órgão empregador para a troca da conta para depósito, tem-se que, uma vez que a parte requerente é a destinatária dos alimentos e, tendo esta alcançando a maioridade civil, não há qualquer objeção legal para que os descontos da pensão sejam efetuados diretamente em sua conta bancária. Desse modo, outro caminho não há senão a procedência do

pedido, sem que haja necessidade de qualquer dilação probatória. - Restituição de valores. Afirmou a requerente que sua genitora, por receber o depósito da obrigação alimentar em sua conta corrente, não lhe repassa os valores recebidos, o que tem lhe causado prejuízos, uma vez que, desde o seu ingressou no ensino superior, se deparou com despesas extras. Ocorre que, a ação que busca o ressarcimento de valores desviados ou retido indevidamente, qualifica-se como pretensão autônoma, cujo processamento é da competência do Juízo Cível e não de Família. Sendo assim, não há como proceder à análise do presente pedido, devendo a parte autora, caso queira, propor a ação de enriquecimento ilícito perante uma das Varas Cíveis do Juízo. 3. Dispositivo. Ante o exposto: (a) julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Centro de Pagamento do Exército ? CPEX, sediado junto ao Quartel-General do Exército (QGEx) - Bloco I - 4º andar. Setor Militar Urbano ? Brasília - DF CEP 70.630-904 - Brasília/DF, que, a partir desta data, a metade dos descontos dos alimentos, ou seja, 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos, permitidos apenas os descontos obrigatórios, incidindo tal percentual sobre férias, 13º salário, PIS/PASEP e verbas rescisórias (Id. 32377082) na folha de pagamento de J.M da C.S (CPF: 992.930.567-04), relativos aos alimentos concedidos em favor de I.P da C.S (CPF: 186.583.197-25), seja depositado DIRETAMENTE em sua conta bancária (Banco do Brasil, Agência 4733-3, conta corrente 32.566-0), devendo os outros 15% (quinze porcento) de desconto em sua remuneração continuar a ser depositado na conta de M.P. da C.S. (CPF: 023.934.317-48); (b) extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, quanto ao pedido de ressarcimento de pensão alimentícia. Revogo a decisão de Id. 41249544 que concedeu os alimentos provisórios à autora, uma vez que não há pedidos nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 500,00 (quinhentos reais), ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Confiro à presente sentença força de ofício. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0713640-70.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I. julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para decretar o divórcio de D.D. da S. e C.M. de L.D.; II. julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de guarda e regulamentação de visitas. Por sua vez, ausente qualquer manifestação de vontade proveniente do cônjuge virago no curso da ação, o nome de casado que adotara deve ser mantido intacto até que ela venha a se manifestar em sentido contrário, como expressão do direito personalíssimo ao nome que lhe é outorgado. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Sem custas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0002324-38.2017.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HENRIQUE LOBO VIANA. A: CATALINA BEATRIZ BENITEZ CESPEDES. Adv(s).: DF51674 - NAJADACEA ALVES VIANA, DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: NARDELSON ALVES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CATALINA BEATRIZ BENITEZ CESPEDES. Adv(s).: DF51674 - NAJADACEA ALVES VIANA, DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0002324-38.2017.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: HENRIQUE LOBO VIANA, CATALINA BEATRIZ BENITEZ CESPEDES REQUERIDO: NARDELSON ALVES VIANA SENTENÇA 1. Relatório. Cuida-se de inventário e partilha processados sob o rito do arrolamento sumário (arts. 659 e seguintes do CPC), em que a companheira supérstite Catalina Beatriz Benitez Cespedes (Ids. 31943660, p. 03, 31943765 e 31943691, p. 05) e o herdeiro Henrique Lobo Viana (Id. 31943799) requereram a partilha dos bens deixados pelo de cujus Nardelson Alves Viana, falecido em 26 de janeiro de 2017 (vinte e seis de janeiro de dois mil e dezessete), conforme certidão de óbito (Id. 31943882). Primeiras declarações (Id. 31943708, pp. 01/04) e esboço de partilha (Id. 65888630, pp. 01/03) juntados aos autos. O Ministério Público deixou de intervir no feito, em face da ausência dos motivos previstos no artigo 178 do CPC. Os requerentes atenderam às determinações deste Juízo Sucessório, salvo em relação à comprovação da regularidade tributária (ITCMD e da certidão negativa de débitos). Não intimada a Fazenda Pública do Distrito Federal, visto a desnecessidade, nos termos da lei. É o relatório. 2. Fundamentação. Não constam preliminares a serem apreciadas, questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, estando o processo apto ao julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Os artigos 659 e seguintes do CPC/2015 disciplinam o rito do arrolamento sumário, que tem como característica a simplificação de formalidades, visando à rápida prestação jurisdicional. Ao que se vê, atualmente, compõem o ativo do espólio os seguintes bens de valor: (a) R$ 35.034,42 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), transferidos pelo Banco Itaú para a conta judicial (Id. 65646501, pp. 03/04); (b) R$ 3.662,10 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos), transferidos pela Caixa Econômica Federal para a conta judicial (Id. 65696870). A descrição dos bens de valor está em consonância com o disposto no artigo 653, I, do CPC, com as necessárias especificações nos moldes prescritos na alínea "b" do referido dispositivo legal. A inventariante, em conformidade com o artigo 1.829 do Código Civil, comprovou a qualidade do herdeiro necessário do de cujus. Por sua vez, ausentes a comprovação do recolhimento do imposto, bem como a certidão negativa (Id. 31943767, p. 02). No entanto, importa realçar que a homologação da partilha, sob o rito do arrolamento sumário, prescinde de prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores. Explicando melhor, a legislação vigente estabelece que as questões relativas ao lançamento, pagamento ou à quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio não serão conhecidas no procedimento do arrolamento, de modo que o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme a legislação tributária. Ademais, deve-se trazer a lume que o parágrafo único do artigo 654 do CPC dispõe que ? a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido?. Nesse compasso, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que, ainda que havendo dívida com o Fisco, tal débito não impedirá o julgamento da partilha, caso o seu pagamento esteja devidamente garantido (Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição ver. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1.150). No mesmo sentido, ensinam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim que, conquanto exige-se prova de quitação dos tributos incidentes sobre os bens do espólio (imposto territorial e predial, taxas de água e esgoto, INSS) e suas rendas (imposto de renta), como condição para julgamento da partilha (CPC, art. 654), a existência de dívidas com a Fazenda Pública não obsta o julgamento da partilha (Inventário e Partilha: teoria e prática, 26ª edição, São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020, p. 344). Outrossim, Silvio Rodrigues lecionou no seguinte sentido: ? Entendo mesmo, partindo desse espírito que norteou a lei, que, desde que se reservem bens para o pagamento daqueles tributos, o juiz pode homologar a partilha mesmo sem aquelas certidões, que serão apresentadas ao depois? (Direito civil: Direito das sucessões ? volume 7, 26ª edição, São Paulo, SP: Saraiva, 2007, p. 290). Por outro lado, conquanto a quitação exigida antes do julgamento da partilha (art. 192 do CTN) refira-se aos tributos relativos aos bens e rendas do espólio, verifica-se que o julgamento da partilha, sem a prévia comprovação da regularidade tributária, em nada prejudica o Fisco, posto que a expedição do alvará e do formal será condicionada à comprovação da regularidade fiscal. Neste compasso, em consonância com a melhor doutrina, entende-se que a ausência da prévia comprovação da regularidade tributária não obsta a homologação da partilha, mas, tão somente, impede a entrega dos títulos consectários à sobredita homologação da partilha, até que a Fazenda Pública ateste a quitação dos tributos relativos aos bens e rendas (art. 192 do CTN). Apesar de a Fazenda Pública do Distrito Federal não ter atestado a regularidade fiscal, realço novamente a possibilidade de homologação da partilha, inviabilizada, porém, apenas a expedição

e a entrega dos documentos dela consequentes, até comprovação da regularidade fiscal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha (Id. 65888630, pp. 01/03), ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Retifico, de ofício, o esboço de partilha homologado, a fim de que conste o nome correto da genitora de Catalina Beatriz Benitez Cespedes, qual seja, Petrona Cespedes de Benitez. Custas suspensas, eis que os postulantes são beneficiários da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Por derradeiro, considerando a ausência da prévia comprovação da regularidade tributária, arquivem-se os autos, após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressalvado que, quitados os débitos fiscais, ouvida a Fazenda Pública acerca do pagamento promovido, atestada a regularidade fiscal, expeça-se o formal de partilha e/ou o alvará de levantamento de valores, bem como as demais diligências necessárias à finalização do feito. Sentença registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710294-14.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA, MS6481 - CARLOS MALTA LEITE. Adv(s).: DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA, MS6481 - CARLOS MALTA LEITE. Adv(s).: DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI, DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710294-14.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDFT para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, fica a parte interessada intimada a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, o qual versa que ?o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Prazo de 05 (cinco) dias. Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficará a cargo do interessado. Vindo as informações, remetam-se os autos para a expedição do Ofício de transferência de valores. (documento datado e assinado digitalmente) KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707063-08.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. Número do processo: 0707063-08.2020.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. D. C. L., V. R. D. C. L., R. D. C. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 494, I, do CPC, o Juiz poderá corrigir de ofício ou a requerimento das partes inexatidões materiais. Ao que se vê da sentença (Id. 67651711), constou erro material na parte dispositiva, no tocante ao percentual dos alimentos referentes a cada filho. Desse modo, onde se lê: ?(...) proceda à alteração do percentual dos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de M.C.L., de 15% (quinze por cento) em relação a V.R.C.L. e de 13,5% (treze e meio por cento) em relação a R.C.L. para 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, metade para cada alimentando, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativo aos alimentos concedidos em favor de V.R.C.L. e R.C.L. (...)? Leia-se: ?(...) proceda à alteração do percentual dos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de M.C.L., de 15% (quinze por cento) em relação a V.R.C.L. e de 13,5% (treze e meio por cento) em relação a R.C.L. para 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, para cada alimentando, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativo aos alimentos concedidos em favor de V.R.C.L. e R.C.L. (...)? Mantenho inalterados os demais termos da sentença (Id. 67651711). À Secretaria, para expedir ofício ao órgão empregador do genitor. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702424-44.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702424-44.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 67826642, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708853-27.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - formular pedido nos termos do artigo 523 do CPC, tendo em vista que o rito escolhido pela parte autora para o cumprimento de sentença refere-se ao rito da penhora. A emenda deverá vir em forma de nova petição. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0002220-46.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: EVA VERONICA FERNANDES VIEIRA. Adv(s).: DF0007703A - ATALIBA TAVARES NOGUEIRA. A: M. H. F. V.. A: N. L. F. V.. R: ANTONIO AGNALDO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVA VERONICA FERNANDES VIEIRA. Adv(s).: DF0007703A - ATALIBA TAVARES NOGUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0002220-46.2017.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Para fins de cumprimento da sentença de id. 64218513, fica a inventariante intimada a cumprir a certidão de id. 67026514, no prazo de 5 dias. Ressalto que a petição de id. 67154541 informa os dados bancários das contas cujos valores são objetos do inventário, enquanto que referida certidão requer dados bancários em nome da inventariante para fins de expedição de ofício de transferência de referidos valores. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708636-81.2020.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. - Declínio de competência: domicílio do menor (ECA, artigo 147, I e II, e súmula 383 do STJ). Cuida-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos proposta por David Robert Lima Valões Scariot em desfavor de Verônica Veríssimo Cardoso Pontes, em benefício de Maria Júlia Cardoso Lima. Após análise dos autos, verifica-se que a criança e sua responsável legal residem em Taguatinga/DF. Dispõe o artigo 147, I e II, do ECA, que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, em sua falta, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. Além do mais, dispõe a súmula nº 383 do STJ que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. O ECA acabou por estipular nítida hipótese legal de competência absoluta, portanto, cognoscível de ofício e impassível de alteração pela vontade das partes. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ART. 147 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. No confronto entre a regra geral da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC), e a regra especial (art. 147, inc. I, do ECA), que estabelece o princípio do juiz imediato, esta deve prevalecer, observadas as peculiaridades do caso. 2. A regra inserta no art. 147 do ECA é cogente, porque respalda o melhor interesse da criança, em sintonia com a proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, revestindo-se, pois, de natureza absoluta, o que atrai a excepcionalidade constante do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. O magistrado pode declinar de ofício da competência absoluta. 4. A competência para processar e julgar ação de regulamentação de guarda já exercida de fato é o domicílio do seu detentor, onde o menor mantém convivência familiar e comunitária. Inteligência da Súmula 383 do STJ. 5. Conflito julgado improcedente. Competência do Juízo suscitante." (CC nº 0710315-16.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.214.271, publicado no PJE de 03.12.2019, destaques) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO RESPONSÁVEL PELO MENOR. 1. Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável do menor para a ação de alimentos, a teor do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança, podendo ser declarada de ofício, sendo inadmissível a sua prorrogação. 2. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitante." (CC nº 0710318-68.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.199.214, DJE de 23.09.2019, destaques) Ante o exposto, com fulcro no artigo 147, I, do ECA, e, ademais, corroborando do parecer ministerial (Id. 67760325, pp. 01/02), declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Após a preclusão da presente decisão, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0707134-10.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF37124 - ANA CECILIA PEREIRA MELO, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: GO24092 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0707134-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2020, fica intimado o requerido para realizar a entrega dos documentos, conforme petição ID 67670284. (documento datado e assinado digitalmente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707239-84.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ZULMIRA MARTINS DA COSTA. Adv(s).: DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: SEBASTIAO TANQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707239-84.2020.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ZULMIRA MARTINS DA COSTA INVENTARIADO(A): SEBASTIAO TANQUES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Gratuidade de justiça: indeferimento. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, considerando que a declaração de rendimentos, por si juntada aos autos (Id. 67704006), indica renda anual superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que, por evidente, não se compatibiliza com a hipossuficiência econômica alegada. Para além disso, há de se observar que a sua alegação de que ?é a matriarca de sua família, no qual está sendo a única a subsidiar as despesas desse inventário sozinha para ajudar seus filhos, no qual nenhum deles possui emprego fixo estável para arcar com as despesas? (Id. 67704005, p. 01) não se mostra robusta o suficiente para acolhimento do pleito, até mesmo porque os demais herdeiros informados na inicial são maiores, não se tendo notícia de qualquer incapacidade laborativa. Recolham-se as custas iniciais. - Emendas insuficientes: necessidade de complementação. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - comprovar o ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável (questão prejudicial), sob pena de ser reputada parte ilegítima, eis que, conforme já advertido, se trata de questão de fato não comprovável mediante escritura pública, até mesmo para que se aprecie o termo final de suposta união; - instruir o feito com via legível de todos os documentos, destacando-se aqueles de Ids. 65335830 e 65335831, sendo os documentos apresentados nos autos novamente ilegíveis. Atente-se à qualidade da digitalização das peças; - adequar ao pedido observando-se que consta da matrícula de Id. 65335835, averbação apenas da promessa de compra e venda e não da efetiva aquisição do imóvel. Deverá, se o caso, instruir o feito com documentação complementar, no prazo acima descrito. - adequar o rito do inventário para arrolamento sumário (CPC, artigos 659 a 663). De fato, não havendo divergência entre os herdeiros, que inclusive outorgam procuração à advogada atuante no feito, este deverá seguir pelo rito do arrolamento sumário, sendo todos os herdeiros autores. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial, observando-se o rito acima descrito. Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0747010-52.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARIA APARECIDA DE PAULA WARMLING. Adv(s).: DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: INOCENCIO WARMLING. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0747010-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA WARMLING REQUERIDO: INOCENCIO WARMLING FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta de REQUERIDO: INOCENCIO WARMLING, CPF 005.594.949.49 nascido(a) aos 26/06/1936, filho(a) de GERMANO FRANCISCO WARMLING e MARIA HELENA HERDT WARMILING na Rua 1 Chácara 4, LOTE 68, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72005-120, sendo nomeado para exercer o cargo de Curador(a) o(a) Sr(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA WARMLING, CPF 386.188.001-63 residente no mesmo endereço do interditando. LIMITES DA CURADORIA: PLENA. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 12 de março de 2020. datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0708911-30.2020.8.07.0020 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s).: MS5759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO. - Declínio de competência: Vara de Precatórias (LOJDF, artigo 32). Cuida-se de carta precatória expedida pelo Foro Sonora (TJMS), para cumprimento de ato de comunicação no Distrito Federal. É o relatório. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, em seu artigo 32, disciplina que ?compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar?. Não sendo a presente hipótese quaisquer das ressalvas legais, afigura-se a incompetência deste Juízo para o cumprimento da deprecata. Ante o exposto, com fulcro no artigo 32 da LOJDF, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Independentemente de preclusão da presente decisão, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

SENTENÇA

N. 0702622-81.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA APARECIDA MACHADO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDEANO DE MELO BORGES. Adv(s).: DF3027900 - RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO. R: QUASAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702622-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA APARECIDA MACHADO RIBEIRO RÉU: CLAUDEANO DE MELO BORGES, QUASAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto LUANA APARECIDA MACHADO RIBEIRO em face CLAUDEANO DE MELO BORGES e QUASAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil na modalidade de reparação de danos materiais verificados em decorrência de acidente de trânsito. O artigo 186 do Código Civil estabelece que a violação de direito ou a causação de dano por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito. Por sua vez o artigo 927 do Código Civil consagra que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a terceiro fica obrigado a repará-lo. Portanto, para que nasça a responsabilidade civil extracontratual é necessário, em regra, demonstrar a conduta do agente (dolosa ou culposa), o dano provocado e o nexo de causalidade entre o evento lesivo e o comportamento do agente causador. No caso dos autos, as fotografias constantes no id 65635967 mostram a existência de avarias no para-choque dianteiro esquerdo do veículo Ford KA, placa JKN 3490/DF, cor prata, conduzido pela parte autora, e na porta traseira na lateral direita do veículo Ford KA, placa PBA 1698/DF, cor vermelho, conduzido pelo réu, o que demonstra que o requerido, ao entrar na vaga de estacionamento, mantinha seu veículo distante do bordo direito da pista, pois, se assim não fosse, a colisão teria ocorrido no para-choque traseiro, e não na porta lateral do veículo do réu. Na verdade, as avarias nos veículos, por si só, demonstram que a dinâmica do acidente ocorreu na forma como narrada pela parte autora, ou seja, que o réu, ?sem sinalizar ou mesmo reduzir a velocidade virou o carro bruscamente para a faixa da esquerda e retornando para a direita a fim de estacionar em frente ao mercado?. Consoante dispõe o art. 38 do CTB, ?antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá, ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível?. Assim, agiu com negligência a parte ré ao descumprir a norma acima mencionada, pois manobrou o seu veículo para a esquerda, saindo da sua trajetória regular e, em seguida, manobrou repentinamente o veículo para a direita com o fito de acessar a vaga de estacionamento que ficava à sua direita. Logo, o requerido Claudeano fez uma manobra absolutamente imprevisível, impossibilitando qualquer reação da condutora do veículo que estava imediatamente atrás do seu, no caso, a parte autora, que se limitou a continuar a sua trajetória regular na via, resultando na colisão, na forma já descrita. Assim, não há que se falar em distância de segurança de um veículo para outro, posto que tal cautela se faz necessária para manter o fluxo regular do trânsito, mas não serve para acobertar manobras imprudentes, como a realizada pela parte requerida. Por isso, não se evidencia qualquer responsabilidade da autora no evento em apreço, pois limitou-se a seguir a trajetória normal do seu veículo na via, razão pela qual tenho como improcedente o pedido contraposto formulado pelo autor. Dessa forma, resta patente a culpa exclusiva de Claudeano no evento dano danoso causado à parte autora, impondo-se a esse requerido o dever de indenizar a parte autora pelos prejuízos que causou. Nesse ponto, observo que o veículo conduzido pelo requerido Claudeano pertencia à QUASAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ? EPP. Desse modo, exsurge a responsabilidade solidária entre as partes requeridas no dever de reparar o dano, posto que aplicável à espécie o seguinte enunciado do STF: Súmula nº 492: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. É certo que há nos autos um contrato firmado entre os requeridos, com menção ao seguro do veículo, entretanto, ao contrário do postulado por Claudeano, a lide não contempla a delimitação de responsabilidade dos requeridos, posto que, dada a solidariedade, ambos têm o dever legal de reparar integralmente o dano causado à autora. Obviamente que, para evitar nova lide, com prejuízo para todos, recomenda-se que as partes requeridas cumpram integralmente os termos do que pactuaram, inclusive sobre a cobertura do seguro, franquia e outros termos. Nesse passo, no que tange ao quantum da indenização, observo que não há que se falar em juntada intempestiva da prova do prejuízo sofrido pela autora, posto que, na contagem de prazo processual, exclui-se aquele da intimação, logo tendo a audiência transcorrido em 18/06/2020 e, diante da existência de dias não úteis por causa do final de semana, o prazo de juntada de documentos pela autora findou-se em 22/06/2020, justamente, o dia que ela promoveu a referida juntada. Assim, verifica-se que o valor postulado pela requerida a título de reparação civil está plenamente comprovado, sendo certo que a experiência diária permite ao julgador saber que nem sempre as partes exigem nota fiscal dos serviços que contratam. Ademais, a descrição dos danos dos veículos nos orçamentos apresentados na inicial e confirmados pelas fotografias juntadas aos autos, permitem concluir (artigo 6º da Lei 9099/95) que a autora efetivamente gastou o valor R$ 1.300,00 (mil e trezentos) no conserto de seu veículo, conforme id. 65637356. Referido valor deve sofrer atualização monetária desde a data do evento danoso, conforme preceitua o enunciado da Súmula 54 do STJ. Registre-se, por fim, que não está configurada a litigância de má-fé de qualquer das partes, posto que todos atuaram na forma prevista em lei. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial para condenar os requeridos CLAUDEANO DE MELO BORGES e QUASAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP a indenizarem, SOLIDARIAMENTE, a autora, a título de dano material, no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do acidente, acrescido de juros de mora a partir da data da última citação. E, em consequência, julgo improcedente o pedido contraposto e RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708876-70.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE TOLENTINO DA SILVA. Adv(s).: DF7213 - CELSO PIRANGI SOARES. R: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708876-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORGE TOLENTINO DA SILVA RÉU: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, é preciso ressaltar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, a teor do Enunciado 89 do Fonaje, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Depreende-se dos autos que a parte requerida não possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF e sim na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. A relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, o que poderia atrair a competência para o foro do domicílio da parte autora, mas sim se trata de relação civil, advinda de acordo extrajudicial, pactuado entre particulares. Com efeito, a relação jurídica é eminentemente de direito civil, o que atrai a regra do art. 46, NCPC, que corresponde ao art. 4º, inciso I, LJE. Como se não bastasse isso, observa-se que o artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.099/95 determina: "Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; (...)". Com efeito, tal competência é tida como funcional e causa de nulidade no caso de sua inobservância. Assim, a regra fundamental é que a execução da sentença compete ao juízo da causa, e como tal entende-se aquele que a aprecia em primeira ou única instância, seja juiz singular ou tribunal. Nesta linha de raciocínio, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo porquanto o título executivo judicial é proveniente

de Juízo diverso, devendo nesta, conforme exposto, dar-se o ajuizamento da execução ou do pedido de cumprimento de sentença. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95, rito especial, e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, incisos III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0708928-03.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLLEY RODRIGUES ARRUDA. Adv(s).: DF39765 - WESLLEY RODRIGUES ARRUDA. R: MAURICIO BALTAZAR COSTA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708928-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLLEY RODRIGUES ARRUDA RÉU: MAURICIO BALTAZAR COSTA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 67501946, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente: Weslley Rodrigues Arruda e como parte executada: Maurício Baltazar Costa. 1.1. Intime-se a parte exequente (Weslley) a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência de eventuais valores pela parte executada ou por este Juízo. 1.2. Registre-se que há custas processuais a serem pagas pelo executado (ID nº. 67547351). 2. Com a informação requisitada acima, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º. do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresente sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º. e 5º. do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703367-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA JOSEFINE SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF43959 - CLAUDIA NANCI SOARES. R: RCME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Número do processo: 0703367-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA JOSEFINE SILVA VIEIRA RÉU: RCME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020),a audiência de conciliação designada para o dia 03/08/2020 13:30 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS. Pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo e gratuito para as partes participarem das audiências. 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje 9º- o link para participar da referida audiência é: Número da reunião: 129 881 1077 Senha: gdMRAvSd845 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m498214f11671195500da7d397b4556ad De ordem, intimem-se as partes. As

partes que não possuem advogado constituído/ e ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão apresentar nos autos e-mail de contato para envio do link de acesso à audiência por videoconferência. Águas Claras, DF Segunda-feira, 22 de Junho de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0708049-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP70893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO. Número do processo: 0708049-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO FERREIRA LIMA RÉU: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA, COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 24/09/2020 16:10 S2 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m26b6ca63e617e5f615af081f1356102f Número da reunião: 129 464 1149 Senha: xfFV8Fwa2N5 De ordem, intimem-se as partes. As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão apresentar nos autos e-mail de contato para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. Águas Claras, DF Terça-feira, 30 de Junho de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

DECISÃO

N. 0703101-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUGENIA DE PAULA CORREA. Adv(s).: DF26783 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703101-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EUGENIA DE PAULA CORREA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO A sentença de ID nº. 65377882 foi prolatada em 15/06/2020 e a parte requerida (TAM Linhas Aéreas S.A.) teve ciência do ato no próprio dia 15/06/2020, às 16h13, conforme ato de comunicação nº. 10180788, que se encontra na aba "expedientes" dos presentes autos. Dessa forma, contados 10 (dez) dias úteis a partir de 16/06/2020, tem-se que o prazo para interposição de recurso inominado pela empresa requerida findou em 29/06/2020. Por conseguinte, sendo o recurso inominado interposto pela empresa requerida no dia 01/07/2020 intempestivo, indefiro o pedido de ID nº. 67683113. No passo, considerando o recurso inominado interposto pela autora (Maria Eugenia) no ID n°. 66665137, intime-se a empresa ré/recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700800-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME LUIS SULZBACH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA. Adv(s).: SP0206365A - RICARDO EJZENBAUM. R: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700800-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIME LUIS SULZBACH RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA DECISÃO Defiro o pedido de ID nº. 67682882 para determinar a expedição de alvará, em nome da empresa Zoo Varejo Digital Ltda. (ID nº. 67682882 - pág. 2), para levantamento da quantia depositada no ID nº. 67682884, e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Cumprida a determinação acima, certifique-se o transcurso do prazo de ID nº. 66902557 - pág. 2. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714068-52.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO BRANDAO DE ANDRADE. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: VICTOR VINICIUS FEITOZA DE SOUZA GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714068-52.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANDAO DE ANDRADE EXECUTADO: VICTOR VINICIUS FEITOZA DE SOUZA GONTIJO DECISÃO Nada a prover quanto ao requerido na petição de id. 66746610, uma vez que já foi objeto de análise na decisão de id. 66292838. Pela derradeira vez, intime-se a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, diversos dos constantes na decisão de id. 66292838, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito sem a necessidade de nova intimação, pois é dever do exequente a busca pela localização de bens passíveis de penhora e não reiteradamente fazer pedidos que serão infrutíferos, causando gasto desnecessário ao erário. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702243-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0051862A - FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA. R: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A. Adv(s).: DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702243-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS DA SILVA RÉU: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A DECISÃO É inquestionável que o juiz é o destinatário principal das provas produzidas no processo, uma vez que vigente o princípio do livre convencimento motivado, cabendo, assim, ao Magistrado aferir a necessidade, ou não, de produção da prova requerida. Na hipótese vertente, a parte requerente ELIAS DA SILVA não apresentou justificativa para necessidade do ato, tampouco o rol de testemunhas. Ademais, os fatos narrados devem ser comprovados exclusivamente por prova documental. Assim, não restando evidenciada a necessidade da prova requerida pela parte requerente ELIAS DA SILVA ao deslinde do litígio, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral postulada pela parte (ID nº 66231361), conforme determina o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708825-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LEONIDAS SILVA MASCARENHAS. Adv(s).: DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708825-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LEONIDAS SILVA MASCARENHAS RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708898-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ EDUARDO YAMAMOTO SARDINHA. Adv(s).: DF63159 - NATHALIA SALES FERREIRA DINIZ. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708898-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ EDUARDO YAMAMOTO SARDINHA RÉU: BANCO CETELEM S/A DECISÃO Trata-se de ?alerta? da funcionalidade ?Processo sob Análise de Prevenção? do sistema eletrônico PJe, para verificação de eventual ocorrência das hipóteses relacionadas no art. 286 do CPC, que determinam a distribuição por dependência ao Juízo prevento. No caso, a referida ferramenta eletrônica selecionou o presente processo, que tramita perante este Juízo, e a ação nº. 0709571-63.2020.8.07.0007, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF Todavia em que pese as ações selecionadas possuírem entre si identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a ação supramencionada fora extinta sem análise do mérito, por incompetência territorial, nada a justificar distribuição por dependência, na medida em que não há juízo prevento. Noutro giro, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95, "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Assim, em razão da regra processual que veda a formulação de pedido genérico e indeterminado, deverá a parte autora emendar a petição inicial para que especifique o valor econômico pretendido, em virtude dos pedidos de itens ?c? e ?e?, no tocante aos danos materiais, bem como o valor pretendido a título de danos morais, discriminando os valores de forma individualizada. Ainda, deverá a parte adequar o valor da causa ao valor dos seus pedidos, nos termos do art. 292, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil. Advirto que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada por intermédio de nova peça inicial, na integra, se o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702387-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE CARNEIRO MENDES. Adv(s).: DF35826 - MARCIO DANILO DE MORAES SOUZA. R: ORTHO LIFE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF27613 - YUKARY NAGATANI, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702387-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE CARNEIRO MENDES RÉU: ORTHO LIFE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA DECISÃO É inquestionável que o juiz é o destinatário principal das provas produzidas no processo, uma vez que vigente o princípio do livre convencimento motivado, cabendo, assim, ao Magistrado aferir a necessidade, ou não, de produção da prova requerida. Na hipótese vertente, as partes requerente CRISTIANE CARNEIRO MENDES e requerida ORTHO LIFE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA não apresentaram justificativa para necessidade do ato, tampouco o rol de testemunhas. Ademais, os fatos narrados devem ser comprovados exclusivamente por prova documental. Assim, não restando evidenciada a necessidade da prova requerida pelas partes ao deslinde do litígio, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral postulada pela parte (ID nº 66328311), conforme determina o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701608-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO VICTOR DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF59288 - PATRICIA DA SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701608-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Verifico que a parte devedora efetuou o pagamento do débito que lhe foi atribuído pela sentença de id. 65189710, conforme depreende-se do comprovante de id. 67726184, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora. Dessa forma, intime-se a parte credora a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Ficam as partes advertidas que as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, a parte credora deve esclarecer, no prazo de 5 dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701145-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ MARQUES DE MELO. Adv(s).: DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701145-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ MARQUES DE MELO RÉU: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA DECISÃO Os termos da petição de id. 67720539 contradizem os fatos expendidos na petição de id. 63145043, cujo pedido foi objeto de análise e deferimento da decisão de id. 64270447. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, ratificar o interesse na realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência, evitando a tramitação desnecessária dos autos, bem como a redesignação de audiências, causando tumulto na pauta. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0703999-87.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA CARLOS CARVALHO. Adv(s).: DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703999-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA CARLOS CARVALHO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ANDRESSA CARLOS CARVALHO em face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora afirma que está sendo cobrada por uma dívida que não possui com o réu, relativo a contrato que não assinou. A questão envolve a distribuição de ônus da prova previsto no CPC, cabendo ao suposto credor o ônus de demonstrar o seu crédito. Se o consumidor afirma que o contrato sequer existe, não se pode forçá-lo a produzir prova impossível, tal menos a formular pedido incidental de falsidade de contrato. Assim, tal como já se afirmou, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURIDICA E DÉBITO. Quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretenso credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). (Acórdão n.910022, 20150110089717APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: 189) Compulsando a peça de defesa, observo que a parte requerida não trouxe qualquer prova da dívida contestada pela parte autora, em especial o suposto contrato firmado com a autora, ou mesmo gravação do serviço de atendimento ao cliente. O réu afirma que o contrato de cartão de crédito nº 2640140640000 fora renegociado diretamente com o gerente responsável, mediante digitação de senha pessoal e intransferível. Ora, se a contratação do produto ocorreu pessoalmente na agência bancária, resta evidente que o banco réu não se descurou de exigir documentos pessoais do contratante, bem como a formalização de contrato a fim de se evitar eventuais fraudes. Portanto, tem-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de seu crédito. Por consequência, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do autor. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da ré que não conseguiu demonstrar a existência do pretenso crédito. Acerca do tema, destaco as seguintes normas legais aplicáveis à espécie: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Ainda que se verifique a ocorrência de suposta fraude, a ré deve responder objetivamente pelos danos causados, uma vez que lhe incumbe precaver-se das fraudes perpetradas (fortuito interno), em razão dos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, não se cogitando de excludente de responsabilidade. Entendimento diverso incentivaria a ocorrência de novas fraudes, em franco prejuízo ao consumidor lesado. Sendo assim, além de declarar inexistente a dívida apontada na inicial, deverá a ré arcar com os danos sofridos pelo consumidor, nos termos das normas legais retro citadas. Tais danos incluem os materiais e morais, por força do artigo 6º, inciso VI, do CDC. Quanto aos danos morais, sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova das conseqüências da violação ao direito da personalidade, quais sejam, do sofrimento experimentado, tais como a dor, vexame, humilhação etc. No caso em análise, embora se possa reconhecer a incidência da Súmula 385 do STJ diante de outras negativações promovidas contra a parte autora (id 59861658 - Pág. 2), verifica-se que os fatos ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, havendo evidente violação a direito da sua personalidade, isso porque houve descuido da empresa ré em realizar contratação sem averiguar a veracidade dos dados fornecidos e da pessoa do contratante, descumprindo seu dever de segurança e facilitando a ação de terceiros fraudadores. Não há dúvida de que causa aflição incomum e desequilíbrio ao consumidor saber que seus dados foram violados e serviram para a formação de um contrato, gerando débitos para os quais o consumidor não deu causa, além de obrigar-lhe a tomar diversas providências infrutíferas na expectativa de solução para o seu caso, o que resultou em perda valiosa de seu tempo, o qual somente foi solucionado pela empresa após a parte autora ter ajuizado a presente ação. Posto isso, entendo que o quadro fático colocado à apreciação pela parte autora, o qual quedou-se incontroverso, extrapola os limites do mero descumprimento contratual, com reflexos danosos à moral da parte requerente. Em consequência, tenho por existente dano moral passível de reparação pecuniária. Com esta premissa em mente, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. Para valorar o quantum a ser fixado a título de indenização, levo em consideração o grau de culpa da requerida, sua capacidade financeira, a busca por um valor que sirva, ao mesmo tempo, de caráter punitivo pela conduta ilícita, preventivo e pedagógico para desestimular a reiteração da falha que ensejou o dano e compensatório para a vítima, tudo sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa da parte requerente. Não havendo um critério matemático para essa fixação, reputo razoável o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) DECLARAR a nulidade do contrato nº 0000000641655246, no valor de R$ 774,92, bem como a inexigibilidade dos débitos decorrentes do referido contrato, devendo a ré se abster de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes em razão dos débitos narrados na inicial e decorrentes do referido contrato, sob pena de responder por perdas e danos; b) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da presente sentença. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ofícios ao SPC/Serasa, para que proceda à imediata retirada do apontamento de dívida realizado pela ré, referente ao objeto da presente discussão. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703017-73.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703017-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDES RÉU: BANCO SANTANDER SA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: JOAO BATISTA BERNARDES em face de RÉU: BANCO SANTANDER SA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de retificação do polo passivo formulado pelo BANCO SANTANDER S.A., pois a empresa requerida compõe o mesmo grupo econômico que a empresa Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A, sendo diretamente responsável pela relação de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/ c art. 25, §1º, ambos do CDC. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco, tendo em vista que a causa de pedir se fundamenta na violação ao dever de informação sobre o início da vigência do contrato de seguro intermediado pela corretora de seguro, razão pela qual os réus possuem pertinência subjetiva com a relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Ademais, entende-se que a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, na forma como estipulada pelo Código de Defesa do Consumidor, não está limitada a determinados fornecedores, como ocorre no caso da responsabilidade pelo fato/defeito do produto ou serviço. Todo aquele que tenha participado da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo vício do serviço ou produto. No caso, a Instituição Financeira é parte legítima para figurar no polo passivo eis que se apresenta como empresa intermediadora das negociações de venda, ofertando ao consumidor os serviços da Seguradora, auferindo, por consequência, rendimentos com sua atividade e sujeita ao risco do empreendimento, participando, portanto, da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AFASTADAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS PELA AUTORA E PELO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COMPANHIA SEGURADORA VINCULADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURO DE VIDA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DUAS PARCELAS DO PRÊMIO DE SEGURO ATRASADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. CONDENAÇÃO DO BANCO AO SEGURO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. É inconteste a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a seguradora, no âmbito dos contratos de seguro. 3.1. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrighi, DJe 13/11/2012). (...) 6. Apelo parcialmente provido. (Acórdão n.1080542, 20150710268609APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 12/03/2018. Pág.: 317/360) Assim, a ré detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva (artigo 14 do CDC), independe da demonstração de culpa na conduta lesiva e somente poderá ser afastada quando restar demonstrada a não prestação do serviço, a inexistência do defeito ou vício ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Constam dos autos proposta de adesão ao seguro (id 58096830 - Pág. 1), bem como o comprovante de débito em conta corrente da primeira parcela do prêmio (id 58096834 - Pág. 1), ocorrido no dia 29/01/2020, documentos aptos a trazer verossimilhança nas alegações do autor e autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Dito isso, sabe-se que o ônus da informação cabe ao fornecedor de serviços e não ao consumidor, certo que este não necessita ter uma postura ativa para se ater aos detalhes da avença. Nesse sentido é o ensinamento de Cláudia Lima Marques: "impõe que o fornecedor, quando da contratação, dê ao consumidor a oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato (veja art. 46 do CDC), de entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações da prestadora de serviços. Isso significa que o referido princípio inverte as posições entre consumidor e fornecedor, ou seja, o consumidor não precisa mais ter uma atitude ativa se quiser saber os detalhes do contrato; isto caberá ao fornecedor". (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2ªed., 1995, p. 283) No caso, a requerida não demonstrou que prestou, de forma clara, todas as informações relativas à contratação do seguro, especialmente quanto à possibilidade de cancelamento do seguro pela nova seguradora antes do término da vigência do seguro anterior, não atendendo ao disposto nos artigos 6º, III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Mostra-se desleal e violador do princípio da boa-fé objetiva a conduta das requeridas que induziram o consumidor a acreditar que o contrato de seguro estava renovado com a seguradora ré desde 14/01/2020, quando, em verdade, havia sido cancelado, sem prévia comunicação. Em que pese a seguradora defender que tinha o prazo de 15 dias para recusar a proposta com base em circular SUSEP, é certo que referido normativo não deve prevalecer sobre as normas de defesa do consumidor, especialmente o relevante dever de informação imposto aos contratantes. Ressalto que não houve prévia notificação do segurado a respeito do cancelamento do seguro, e, ainda, houve débito na conta corrente do autor da primeira parcela do prêmio. Assim, evidente que o consumidor acreditava na vigência do contrato, ainda mais quando a preposta da corretora de seguros informou que o início da vigência ocorreria em 14/01/2020. Ademais, tratava-se de renovação do seguro antes do término da vigência do seguro anterior, inferindo-se que a intenção do consumidor não era correr o risco de ficar um período sem cobertura, mas sim de prorrogar sua duração. Assim, considerando que o contrato de seguro estava vigente desde 14/01/2020 e que o sinistro ocorreu em 24/01/2020, e, ainda, constatado que o cancelamento da apólice ocorreu por falha na prestação do serviço da seguradora, impõe-se a responsabilidade solidária das requeridas quanto ao cumprimento do avençado e a respectiva reparação dos danos ao veículo segurado. O valor para reparo no veículo está indicado no menor dos orçamentos anexados aos autos, conforme documento de id 58096831 - Pág. 2, na quantia de R$ 11.784,55. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é certo que o fato narrado na inicial gerou angústia e decepção ao autor. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples fato acima não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos descritos na inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da parte requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Não se podem banalizar os fatos ocorrentes nas relações humanas a ponto de tornar qualquer desagrado um motivo para bater as portas do Poder Judiciário, movimentando toda uma máquina estatal, para se ocupar de suscetibilidades que não ingressam na esfera jurídica. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar as requeridas ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e BANCO SANTANDER S.A., de forma solidária, a pagarem ao requerente a quantia de R$ 11.784,55 (onze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a contar da data do sinistro (24/01/2020), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme

disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703806-72.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO SILVA LEITE. Adv(s).: DF37127 - CAROLINA ROLLEMBERG NOGUEIRA, DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SERASA S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703806-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO SILVA LEITE RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: EDUARDO SILVA LEITE em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA e SERASA S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A parte ré alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui aos réus a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva dos requeridos para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. Em relação à impugnação à gratuidade de justiça, indefiro-a tendo em vista que, consoante previsão no artigo 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, o que não é o caso. Dessa forma, eventual impugnação deverá ocorrer quando da interposição de eventual recurso a ser manejado pela parte interessada, diante da previsão da parte final do mencionado dispositivo legal. Rejeito, pois, referida preliminar e passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora afirma que está sendo cobrada por uma dívida que foi quitada junto ao Banco réu, e que foi objeto de inscrição nos cadastros de inadimplentes mantidos pela ré SERASA S.A. Em relação ao réu SERASA S.A., entendo que, para aferir a responsabilidade das pessoas jurídicas administradora dos bancos de dados, basta a verificação quanto à existência ou não de comunicação prévia ao devedor, no que toca à inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. Isso porque não cabe atribuir responsabilidade ao órgão de proteção ao crédito por eventuais inscrições indevidas, se este agiu apenas em atendimento à solicitação da associada, não contribuindo, assim, para a ocorrência de equívocos e conseqüentes prejuízos aos atributos da personalidade do consumidor. Essa, aliás, é a conclusão que se extrai dos precedentes julgados a seguir transcritos para colação: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NA SERASA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PARTE. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR INCORRETO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. "Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291/RS, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 9/9/2009) 2. Comprovado, no caso concreto, que a SERASA encaminhou a notificação para o endereço fornecido pelos credores, afasta-se o dever de indenizar por danos morais. 3. Apelação da Ré conhecida e provida. Apelação da Autora prejudicada. Unânime. (Acórdão 1004664, 20150111195359APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/3/2017, publicado no DJE: 22/3/2017. Pág.: 637/643. Grifo nosso.) Consoante documentos de ID 65388194 - Pág. 7, o requerido SERASA enviou comunicação prévia sobre o pedido de inscrição nos cadastros de inadimplentes ao endereço fornecido pela solicitante. Não se pode exigir dos bancos de dados de consumidores a análise quanto à correção dos dados a ele repassados, sob pena de inviabilizar seu regular funcionamento, inviabilizando a proteção ao crédito. Logo, conclui-se que a ré SERASA se desincumbiu do dever legal de comunicação prévia, conforme determina o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, relativamente a solicitação da associada. Com tais fundamentos, a improcedência do pedido em relação ao SERASA é medida que se impõe. Em relação ao Banco do Brasil, de igual forma, não há prova de prática do ato ilícito, isso porque houve a solicitação de inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes quando o requerente estava em débito com a instituição financeira. Consta dos autos que o autor possuía dívida referente ao contrato FIES vencida no dia 10/07/2019, e somente em 08/08/2019 houve o efetivo pagamento. Em 12/08/2019, houve a exclusão do débito nos bancos de dados, o qual pode ser feito em até 5 dias úteis, nos termos da Súmula 548 do STJ. Assim, o banco agiu no exercício regular de direito, uma vez que solicitou a abertura de cadastro negativo motivado por dívida do autor, bem como solicitou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, antes mesmo que essa informação se tornasse pública, já que a previsão de inclusão do nome do autor nos cadastros era 24/08/2019. Inexistindo ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717917-95.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARELSON FRANCISCO BUENO. A: BENEDITA ENEIDE DE ARRUDA BUENO. Adv(s).: DF0037048A - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717917-95.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARELSON FRANCISCO BUENO, BENEDITA ENEIDE DE ARRUDA BUENO EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme ID's nº 66914802 e nº 67714235. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0719899-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME AZEVEDO PAIVA. Adv(s).: GO57922 - POLIANA FERREIRA DAVID DE CARVALHO, GO53244 - PAULA CRISTINY DE ALMEIDA GOMES. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO LUCAS VERMELHO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719899-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME AZEVEDO PAIVA RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EDUARDO LUCAS VERMELHO SANTOS DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0761215-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAN COSTA PEREIRA. Adv(s).: SP413056 - LUANA PORTO PEREIRA. R: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: DF29135 - ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0761215-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAN COSTA PEREIRA RÉU: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: WILLIAN COSTA PEREIRA em face de RÉU: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Antes de adentrar ao mérito, necessário observar que se encontra pacificado que a complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material perseguido, conforme enunciado 54 do FONAJE. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora informa a existência de vícios de fábrica no aparelho celular. A empresa ré alega incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia técnica para o deslinde da questão, bem como atribui ao consumidor o uso inadequado do aparelho. Consta nos autos parecer técnico da Assistência Técnica da requerida que apresenta como diagnóstico a constatação de que o produto apresenta pontos de oxidação, tendo como possíveis causas contato com líquidos, água, chuva, umidade extrema, dentre outros (id 51654877 - Pág. 7). Por haver controvérsia entre as partes acerca da causa subjacente do vício constatado no aparelho celular, a pretensão indenizatória do consumidor denota um quadro fático que aponta para a necessidade de realização de perícia formal, resultando na complexidade da matéria e na consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º e 51, II, da lei n. 9.099/95. Na hipótese em exame mostra-se essencial ao deslinde da controvérsia a realização de prova pericial nos moldes do artigo 465 e seguintes do CPC/2015 para elucidação dos fatos controvertidos, notadamente quanto às causas do problema relatado. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. VÍCIO APRESENTADO EM APARELHO CELULAR. TELA TRINCADA E BATERIA AMASSADA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE SUPERAQUECIMENTO. LAUDO APRESENTADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE ATRIBUI AS AVARIAS AO MAU USO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA. RECURSO CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na espécie, toda a controvérsia gira em torno da causa das avarias (tela trincada e bateria amassada) apresentadas pelo aparelho celular adquirido pela autora, no estabelecimento da ré, após 3 (três) dias de uso. 1.1 Arequerente atribui os vícios a um superaquecimento decorrente da primeira e única recarga feita no produto. A requerida, a seu turno, valendo-se de um parecer elaborado pela assistência técnica (fl. 14), imputa as avarias a forte impacto ou pressão, invocando mau uso do aparelho. 2. O magistrado não tem o conhecimento técnico necessário para aferir se as avarias no aparelho decorreram de defeito de fabricação do produto ou de mau uso, o que denota a necessidade de realização de uma perícia técnica no bem adquirido para o deslinde adequado da causa. 3. Reconhecida a necessidade de realização de perícia técnica, tem-se como caracterizada a complexidade da causa e, por conseguinte, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.099/95. 4. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da causa e, por via de consequência, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/1995. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, à míngua de recorrente vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95). (Acórdão n.966822, 20160210005233ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 13/09/2016, Publicado no DJE: 27/09/2016. Pág.: 472/479) Em face do expendido, tenho ser inegável a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e decidir a matéria versada nos autos, devendo a parte autora demandar em uma das Varas Cíveis competente. Pelo exposto, acolho a preliminar levantada pela ré e declaro extinto o processo, sem adentrar ao mérito, com base no inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715910-33.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSYKA VERAS VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL GARCIA MAXIMO. Adv(s).: DF0039327A - PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715910-33.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSYKA VERAS VIEIRA DE SOUSA RÉU: SAMUEL GARCIA MAXIMO SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por JESSYKA VERAS VIEIRA DE SOUSA em face de SAMUEL GARCIA MAXIMO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art.355, I, do CPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências, que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. É certo que da leitura atenta dos autos não há qualquer prova robusta que aponte ser a parte requerida a responsável pelo lamentável ferimento na cabeça da cachorra pertencente à parte autora, mormente quando se constata que tal ferimento somente foi percebido pela autora cerca de 12 dias após o atendimento do animal estabelecimento do requerido, prazo suficientemente grande para que a cadela pudesse ter se ferido na própria residência da autora ou em outro lugar que por ventura tenha ido. Nos termos art. 6º, VIII, CDC, é preciso que haja verossimilhança no direito alegado pela parte que pretende a inversão do ônus da prova, não isentando o consumidor do onus probandi que lhe incumbe. Enfatizando que a inversão do ônus da prova não é automática, destaco o seguinte julgado proferido pelo e. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. 1. Correta se afigura decisão que nega seguimento a recurso de apelação em razão de a pretensão recursal encontrar-se em contrariedade

ao entendimento desta Casa de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 2. O entendimento estampado no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática e depende da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte na produção de provas, é pacífico no âmbito desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (20120710206837APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 21/07/2016. Pág.: 154/172.Grifo nosso.) Nesse contexto, não havendo prova cabal da conduta e do nexo de causalidade, não há como imputar responsabilidade objetiva ao prestador de serviços. Noutro giro, para condenação em litigância de má-fé, o dolo da parte no entravamento do trâmite processual deve ser presumido com base na ocorrência de conduta intencionalmente maliciosa ou temerária, com inobservância do dever de proceder com lealdade. Não há qualquer comprovação de má-fé no caso em análise. Ademais, o direito de ação decorre de previsão constitucional (art. 5º, XXXV), não podendo ser obstado nem mesmo pela ausência do direito material da parte. Rejeito, com isso, a alegação de má-fé apontada pela parte ré. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701369-58.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701369-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte ré opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando omissão, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir fundamentos da decisão judicial, tampouco para o reexame da matéria. Efetivamente, a pretensão do embargante não é legítima para amparar embargos de declaração. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Destaco que o indeferimento do pedido de suspensão do processo já foi objeto de análise na fundamentação da sentença. Assim, em face do exposto, rejeito os embargos opostos para manter integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703366-76.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO ALBERTO FIEVEL THIAGO BREUCHA MOREIRA ANTUNES NETTO. Adv(s).: DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: ESFERA FIDELIDADE S.A. Adv(s).: SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703366-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO ALBERTO FIEVEL THIAGO BREUCHA MOREIRA ANTUNES NETTO RÉU: ESFERA FIDELIDADE S.A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: GUSTAVO ALBERTO FIEVEL THIAGO BREUCHA MOREIRA ANTUNES NETTO em face de RÉU: ESFERA FIDELIDADE S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Em linhas gerais, a parte autora relata que adquiriu no site da ré 3 (três) aparelhos de celular Iphone XR Apple, com 128GB, amarelo 4G, saindo por 1.300 pontos ou 525 pontos + R$15,00 (quinze reais) cada um, todavia, após a compra, houve o cancelamento da compra e o descumprimento da oferta. A empresa ré defendeu, em síntese, que houve o cancelamento imediato da compra, restituição dos pontos e publicação de errata. Sustenta que houve evidente erro no preço ofertado pela aquisição do produto. No caso dos autos, tem-se por evidente a existência de erro grosseiro, decorrente da venda de aparelhos de celular Iphone XR Apple, com 128GB, saindo por 1.300 pontos, sendo que o preço original comumente comercializado é de 234.200 pontos (id 62292198 - Pág. 22). O princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade estatuído nos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de exigir do fornecedor de produtos ou serviços o cumprimento forçado do conteúdo veiculado em informe publicitário, regramento que, contudo, não ostenta natureza absoluta, devendo sua aplicação ser ponderada com os demais princípios jurídicos também afetos às relações de consumo, notadamente os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das relações econômicas e da vedação ao enriquecimento sem causa. Tem-se, no presente caso, que o consumidor autor tem noção média de preços cobrados pelos aparelhos celulares, sendo plenamente capaz de suspeitar de erro grosseiro em caso de ofertas com valores tão abaixo de mercado, como é o caso do aparelho celular Iphone, ofertado com diferença de 232.900 pontos do preço praticado no site do réu. Sobre o tema (erro grosseiro), destaco o seguinte julgado proferido pelo e. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEILÃO ON-LINE DE IMÓVEL. DIFERENÇA SUBSTANCIAL ENTRE O PREÇO VEICULADO NA OFERTA E O VALOR DE MERCADO DO BEM DE CONSUMO. PROPAGANDA MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. VINCULAÇÃO DA OFERTA. INSUBSISTÊNCIA. BOA-FÉ CONTRATUAL. PRESERVAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor traz o princípio da vinculação contratual da oferta, segundo o qual a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que fora anunciado, evitando, assim, as práticas abusivas e/ou enganosas. Já o artigo 31 do mesmo Diploma Legal, impõe o dever ao fornecedor de assegurar em suas ofertas a veiculação de informações corretas. 2. A proteção conferida ao consumidor contra a ocorrência de eventual publicidade enganosa não é absoluta e deve ser verificada no caso concreto, levando-se em conta a real intenção das partes, a natureza do serviço, a condição do consumidor e as provas acostadas aos autos, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa. 3. Não há como vincular o fornecedor, a fim de condená-lo à reparação pretendida pelo consumidor, quando demonstrado nos autos que a oferta veiculada é manifestamente desproporcional, tratando-se de erro grosseiro, sobretudo quando ausente engano justificável por parte do autor, porquanto o erro material do anúncio pela internet poderia ser verificado através de consulta aos registros imobiliários ou mesmo visitação ao local do imóvel objeto de leilão on-line. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1155103, 07297288020178070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso.) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR

DE NULIDADE REJEITADA. OFERTA DE PRODUTOS PELA INTERNET. VINCULAÇÃO À OFERTA - ERRO GROSSEIRO EVIDENCIADO - DEVER DE CUMPRIR A OFERTA AFASTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A sentença recorrida foi proferida dentro dos limites da lide e com fundamentação suficiente e adequada ao fato exposto e ao pedido. Ademais, não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95, conforme orientação do Enunciado FONAJE 162, que diz: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG)". PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. 2. Conforme art. 30, do CDC, "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado." 3. Todavia, o anúncio publicitário eivado de erro grosseiro quanto ao produto ou ao preço, que o torne desproporcional ao preço de venda praticado no mercado não vincula o anunciante que, por isso, não está obrigado a cumprir a oferta. As relações de negócio, inclusive aquelas protegidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, são pautadas pela boa-fé, tanto do comerciante quanto do consumidor. 4. No caso dos autos, o autor, ora recorrente, adquiriu 6 (seis) Home Theaters LG Modelo BH7220BW com Blu-ray 3D, Potência de 1100W RMS, 5.1 canais, Conexão para Ipod e Iphone, Sistema Wireless, Wi-fi Direct e Cabo HDMI Incluso e 5 (cinco) TVs LED 47" LG Cinema 3D Full HD, Dual Play Ready, 3 HDMI, DLNA e USB DivX HD + 4 Óculos 3D, no dia 22/11/2012, em uma promoção chamada pela recorrida de "GoldenFriday", versão americana do "Black Friday" (ID Num. 4079352 - Pág. 1). 5. De acordo com os documentos de IDs 4079354, 4079355, 4079356 e 4079357, os produtos foram adquiridos pelo preço unitário de R$ 150,76 (Home Theater) e R$ 362,38 (TV LED). Ocorre que no dia 23/11/2012 a requerida comunicou ao recorrente que as compras efetuadas por ele seriam canceladas porque houve erro na precificação dos produtos. Justificou que os produtos adquiridos tinham preço médio de mercado muito acima (em torno de 8 vezes) dos valores que foram anunciados (IDs 4079380 - páginas 8 a 11). 6. A par de tal quadro, resta evidente o erro na oferta, haja vista a desproporção entre os preços promocionalmente ofertados (correspondem, em média, a pouco menos de 15% do preço real) e os preços de mercado dos produtos, sendo os valores anunciados irrisórios, comprovando-se que a publicidade se mostrou equivocada. Dessa forma, o erro na divulgação dos preços não vincula o fornecedor, sob pena de se autorizar o enriquecimento indevido do autor. 7. Por fim, não restou configurada ofensa à honra subjetiva do recorrente, razão pela qual inexiste dano moral a ser compensado. 8. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão 1102675, 07460218020178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2018, publicado no DJE: 21/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso.) Desta forma, absolutamente legítima a postura da parte ré ao enviar para a parte autora a notícia de cancelamento da compra em decorrência de verdadeiro erro grosseiro de seus sistemas eletrônicos de venda. Logo, não há que se falar em cumprimento força da oferta do produto, muito menos em indenização por danos materiais e morais. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0717416-44.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Adv(s).: DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF34299 - PAULO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717416-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MEIRIA MARTINS DE PAULA OLIVEIRA, LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R $251,04) de ativos financeiros em nome da parte executada GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD, procedi a inclusão de restrição de CIRCULAÇÃO do veículo VW/UP MOVE MB, placa PYG7078/DF, registrado em nome do executado GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF,/DF, 16 de julho de 2020 06:04:47.

N. 0708131-27.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIBELE DAMIANI ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA - ME. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708131-27.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIBELE DAMIANI ROCHA RÉU: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA - ME CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

N. 0703882-96.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAMYLLA DA CRUZ NUNES. Adv(s).: DF49170 - THAMYLLA DA CRUZ NUNES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0019847A - MARCELO MIURA, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703882-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAMYLLA DA CRUZ NUNES EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer, após a transferência dos valores para sua conta corrente, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 05 dias. Águas Claras, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020

INTIMAÇÃO

N. 0706162-40.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAHINAH ALBUQUERQUE MARTINS. Adv(s).: DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: C.I.F - PARQUES DE TRAMPOLINS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706162-40.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAHINAH ALBUQUERQUE MARTINS RÉU: C.I.F - PARQUES DE TRAMPOLINS E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em

face do mandado expedido (ID 65207333), torno sem efeito a certidão de ID 67559606. Certifico, ainda, que a audiência designada para o dia 24/07/2020, às 13:30, realizar-se-á, de forma presencial por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020. A audiência será realizada pelo aplicativo ZOOM devendo as partes providenciarem seus cadastros no aplicativo pelo link a seguir: https://zoom.us/pt-pt/meetings.html. De ordem, intime-se a parte Requerente, a qual deverá informar, no prazo máximo de 24 horas antes da data da audiência, o telefone e/ou e-mail de contato para envio do link de acesso à audiência por videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0706172-84.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELITONIO MOURA ALVES. Adv(s).: DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0706172-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELITONIO MOURA ALVES RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 08/10/2020 15:30 S5 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Número da reunião: 129 847 9844 Senha: EphT5dkqk88 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m739e5178282bfb69bfd40436774af039 De ordem, intimem-se as partes quanto a disponibilização do link para acesso à audiência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0704658-96.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Adv(s).: DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704658-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DE ALMEIDA NUNES EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 66342046, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação ou requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita ao cumprimento da obrigação de fazer. (OBS: Petição da parte requerida apresentada dentro do prazo de ID 66868017). Águas Claras/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 13:49:54.

DECISÃO

N. 0700867-22.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA. Adv(s).: DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700867-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A (ID nº 67539550), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária (CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0702935-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WLADIMIR MICHEL BARBOSA ALVES. Adv(s).: DF0049313A - RODRIGO LOPES VIEIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF35992 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702935-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WLADIMIR MICHEL BARBOSA ALVES RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DECISÃO Intimem-se as partes requeridas TELEFÔNICA BRASIL S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. para se manifestarem sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 66264040 e documentos que a acompanham. Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713181-34.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO FARIA IVAR DO SUL. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES, DF0046505A - LUCAS ARAGAO CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713181-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO FARIA IVAR DO SUL DECISÃO Extrai-se dos autos que existem custas finais a serem recolhidas pela parte requerida ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES, conforme demonstrativo do cálculo de custas de ID nº 67228985, devendo a parte requerida recolher as custas finais até a extinção do feito. 1. Diante do pedido de ID nº 67402927 e dos dados bancários informados pela parte credora no ID nº 67713843 , reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente MAURICIO FARIA IVAR DO SUL e como parte executada ANA CLAUDIA DE MACEDO FERREIRA GOMES. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente no ID nº 67713843 , sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º. do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresente sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os

§§ 4º. e 5º. do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710650-72.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURIANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ. Adv(s).: DF54280 - LEO JUNIO DOS SANTOS GOUVEIA. R: GLOBAL STUDY INTERCAMBIO CULTURAL FRANCHISING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710650-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURIANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ RÉU: GLOBAL STUDY INTERCAMBIO CULTURAL FRANCHISING LTDA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 67339920, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente: Auriana Cristina Rodrigues da Luz e como parte executada: Global Study Intercâmbio Cultural Franchising Ltda. 1.1. Intime-se a parte exequente (Auriana) a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência de eventuais valores pela parte executada ou por este Juízo. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º. do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresente sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º. e 5º. do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703943-54.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO MOTA SANTANA. Adv(s).: DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703943-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVARO MOTA SANTANA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (ID nº 67564179), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária (ALVARO MOTA SANTANA) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0701217-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DA COSTA ROCHA. Adv(s).: DF51888 - RAUL TORRES DE LIMA, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701217-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DA COSTA ROCHA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A (ID nº 67032839), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária (JOSE DA COSTA ROCHA) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0712373-29.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO PATRICIO DE ALENCAR. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: JOAO BATISTA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712373-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO PATRICIO DE ALENCAR EXECUTADO: JOAO BATISTA MARTINS DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença. Verifica-se no ID de nº 64577751 que este Juízo efetuou o bloqueio total de ativos financeiros da parte executada JOAO BATISTA MARTINS pelo sistema BACENJUD, no valor de R$ 1.018,03 (Um Mil Dezoito Reais e Três Centavos). Conforme se verifica da certidão de ID nº 67238836, transcorreu in albis o prazo para a parte executada JOAO BATISTA MARTINS manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como para apresentar sua impugnação. Nesse contexto, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado no valor de R$ 1.018,03 (Um Mil Dezoito Reais e Três Centavos) ? ID nº 64577751. Dispensada a lavratura do termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Extrai-se dos autos que fora efetuada a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo (ID nº 67421462), impondo-se, desse modo, a liberação do aludido montante em favor da parte exequente PAULO PATRICIO DE ALENCAR, conforme determinou decisão de ID nº 58711043. Dessa forma, intime-se a parte credora PAULO PATRICIO DE ALENCAR a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via e-mail para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Ficam as partes advertidas que as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701367-88.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA GABRIELE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701367-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA GABRIELE DOS SANTOS RÉU: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 67445229 e dos dados bancários informados pela parte credora no ID nº 67445229 , reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente CAMILA GABRIELE DOS SANTOS e como parte executada OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º., do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente no ID nº 67445229 , sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º. do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresente sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º. e 5º. do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo,

deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702491-09.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELINE COUTINHO DE OLIVEIRA GOMES. A: ADROALDO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: GHI HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: SP1823400A - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES, SP0076544A - JOSE LUIZ MATTHES. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702491-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELINE COUTINHO DE OLIVEIRA GOMES, ADROALDO LIMA DE OLIVEIRA RÉU: GHI HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO Verifico que a parte devedora efetuou o pagamento do débito que lhe foi atribuído pela sentença de id. 66302013, conforme depreende-se do comprovante de id. 66904320, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora. Dessa forma, intime-se a parte credora a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Ficam as partes advertidas que as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, a parte credora deve esclarecer, no prazo de 5 dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708910-45.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLAUDIO MAGNUS ARAUJO MORAIS. Adv(s).: DF3535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA. R: CICERO DA SILVA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708910-45.2020.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLAUDIO MAGNUS ARAUJO MORAIS RÉU: CICERO DA SILVA MAGALHAES, JOAO FRANCO SOBRINHO DECISÃO A presente ação foi distribuída aleatoriamente a este juízo. Todavia, conforme se infere da documentação apresentada, trata-se pedido direcionado à 1ª Vara Cível. Redistribua-se, pois, o presente processo à 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Intime-se a parte autora. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708865-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA CRISTHYNA DAMASIO DA COSTA. Adv(s).: GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: PEDRO BATISTA DA SILVA ABDALLA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708865-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENDA CRISTHYNA DAMASIO DA COSTA RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA ABDALLA EIRELI - ME DECISÃO A presente ação foi distribuída aleatoriamente a este juízo. Todavia, conforme se infere da documentação apresentada, trata-se pedido direcionado à Vara Cível. Redistribua-se, pois, o presente processo a um dos Juízes Cíveis desta Circunscrição Judiciária. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Intime-se a parte autora. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708905-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELLIPE TEIXEIRA CARVALHO. A: RUBENS TORRES DEOLINDO. A: ALEXANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO. A: BERNARDO JOSE ROCHA PINTO. Adv(s).: DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708905-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELLIPE TEIXEIRA CARVALHO, RUBENS TORRES DEOLINDO, ALEXANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO, BERNARDO JOSE ROCHA PINTO RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO Verifico que a petição inicial formulada pela parte autora neste processo é idêntica à distribuída no processo 0701328-91.2020.8.07.0020, do 2º Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária, em 30/01/2020, a qual foi extinta em razão da ausência de emenda na forma determinada. Dessa forma uma vez que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos, determino a redistribuição destes autos ao juízo prevento, com as homenagens de estilo. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0715327-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO DIAS CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715327-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO DIAS CARNEIRO EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme ID's nº 63109002; nº 66914839 e nº 67714234. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual

penhora realizada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714293-38.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO TEODORO DA SILVA. A: FERNANDA DE LIMA. Adv(s).: DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. R: INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR. Adv(s).: MG0074368A - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714293-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO TEODORO DA SILVA, FERNANDA DE LIMA RÉU: CONCESSIONARIA BR-040 S.A., INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id. 66597615. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao valor depositado pela executada e à quitação da dívida (id. 66959932). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Intimem-se. Intime-se a parte vencida (CONCESSIONARIA BR-040 S.A. e INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR) para efetuar o recolhimento das custas, na forma estabelecida no v. acórdão de id. 66552140) Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715368-15.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANE ILHA MADUREIRA. Adv(s).: MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715368-15.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANE ILHA MADUREIRA EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id. 66300558. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao valor depositado pela executada e à quitação da dívida (id 66831381). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0715875-73.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS TRAVASSOS HAICKEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP227541 - BERNARDO BUOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715875-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS TRAVASSOS HAICKEL DE OLIVEIRA RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO Considerando o recurso inominado interposto pela empresa requerida (Banco Santander S.A.), intime-se a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700381-37.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA REZENDE RODRIGUES. Adv(s).: DF52397 - NATHALIA OMAYRA CAETANO DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700381-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA REZENDE RODRIGUES RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Considerando o recurso inominado interposto pela parte requerida (Gol Linhas Aéreas S.A.), intime-se a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703998-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA CARLOS CARVALHO. Adv(s).: DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703998-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA CARLOS CARVALHO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Considerando o recurso inominado interposto pela empresa requerida (Banco Itaucard S.A.), intime-se a parte autora/recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703636-03.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH VICENTE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RN DE SOUZA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Número do processo: 0703636-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAH VICENTE DOS SANTOS RÉU: RN DE SOUZA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista não haver tempo hábil para intimação da parte REQUERIDA para audiência por videoconferência e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 08/10/2020 08:40 S6.1. A audiência de conciliação será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar

diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf52d64514e033b5aecbe85a7d5a568ed Número da reunião: 129 243 0393 Senha: T3xCe7WJsp2 De ordem, intimem-se as partes. As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão apresentar nos autos e-mail de contato para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 09 de Julho de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0707730-91.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA RODRIGUES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707730-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES TAVARES RÉU: VIA VAREJO S/A DECISÃO Intime-se a autora (Márcia) a tomar ciência da petição de ID nº. 67617640 e dos documentos que a instruem, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, arquive-se o feito. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700606-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. Adv(s).: DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700606-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI DECISÃO Reclassifique o feito, devendo constar o nome da ação: Cumprimento de Sentença, como parte exequente: Denin Wesley de Andrade Banholi, e como parte executada: Telefônica Brasil s.a. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte devedora efetuou um pagamento nos autos, conforme depreende-se do comprovante de ID nº. 67630367, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente (Denin). Dessa forma, com a informação dos dados bancários do exequente (Denin) no ID nº. 67691190, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDFT. Após a transferência, o exequente (Denin) deve esclarecer, no prazo de 5 dias, se a obrigação de fazer e a obrigação de pagar estabelecidas na sentença foram cumpridas totalmente. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito e ao cumprimento da obrigação de fazer. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711232-72.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLETE BOSE FERNANDES. Adv(s).: DF58643 - MATHEUS FERNANDES DE SOUSA, DF59535 - ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA. R: MARCELO GONCALVES RAMOS. Adv(s).: DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711232-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLETE BOSE FERNANDES EXECUTADO: MARCELO GONCALVES RAMOS DECISÃO Intime-se a exequente (Arlete) a se manifestar sobre a petição de ID nº. 67784275 e o documento que a acompanha, no prazo de 02 (dois) dias. Sem prejuízo do disposto acima, antes da apreciação do pedido de desbloqueio de valores via Bacenjud, intime-se o executado (Marcelo) a formular proposta plausível de pagamento da dívida atualizada, também no prazo de 02 (dois) dias. Transcorridos todos os prazos concedidos acima, retornem os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708800-46.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO AFONSO DE CAMPOS. Adv(s).: DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: WALISSON DO NASCIMENTO PERONICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALMO FERNANDES MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA ELAINE GABRIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708800-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMULO AFONSO DE CAMPOS RÉU: WALISSON DO NASCIMENTO PERONICO, DALMO FERNANDES MOURA, APARECIDA ELAINE GABRIEL DECISÃO Nos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser declarada de ofício, consoante Enunciado 89 do FONAJE. No caso, a cláusula contratual 4.8 estabelece o Foro de Brasília como competente para dirimir eventual lide relacionada o feito. (id. Num. 67659807 - Pág. 5) Assim, antes de declarar a incompetência territorial, intime-se o autor para manifestar eventual interesse na redistribuição do feito para o foro competente, devendo indicá-lo expressamente.. Prazo: 2 (dois) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0708916-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO COSTA MATOS. Adv(s).: DF27527 - WYARA MORAIS ALVES. R: CÁSSIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708916-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO COSTA MATOS RÉU: CÁSSIA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, pleiteia o autor tutela de urgência para despejo do requerido para uso próprio, combinado pelo inadimplemento. Nessa seara, o art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento da ação de despejo para uso próprio. A propositura de ação de despejo cumulada com a cobrança de aluguel é vedada pela Lei nº. 9.099/95, porquanto implicaria, indiretamente, na decretação do despejo sob dois diferentes fundamentos, o uso próprio e a falta de pagamento dos encargos da locação (art. 9º da Lei nº. 8.245/91). De ressaltar-se que, no caso de retomada do imóvel por falta de pagamento, é possível a purgação da mora, o que encerra numa ação de maior complexidade, o que fugiria a competência dos Juizados por expressa opção legislativa. Por seu turno, o pedido de retomada de imóvel para uso próprio, condiciona-se aos requisitos específicos elencados nos §§1º e 2º do art. 47 da Lei nº. 8.245/91, os quais constituem em pressupostos processuais para o pedido. Advirto, ainda, que não há previsão

na Lei 9.099/95 de antecipação de tutela na forma requerida. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Em conclusão, resta ao locador, caso queira, veicular seu pedido nas vias ordinárias, cuja regência é do art. 62 e seguintes da Lei 8.245/91. Em face das considerações alinhadas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705317-42.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIANO NOBRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: CARLOS FREDERICO VALENTE FROSSARD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705317-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIANO NOBRE DE OLIVEIRA EXECUTADO: CARLOS FREDERICO VALENTE FROSSARD SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada (ID nº 67714237). Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão de execução, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso III, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Devolvam-se as cártulas de cheque depositadas em cartório no ID nº 34860655. Publique-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º., também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700385-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEM DE SOUZA MORAES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Número do processo: 0700385-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEM DE SOUZA MORAES DUARTE RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Recebo os embargos opostos pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. A parte Embargada manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios. (id. 67714986) O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejulgamento da causa. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. VÍCIO INOCORRENTE. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (?) II. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisum, para comportar a oposição dos embargos. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento, ainda que para fins de prequestionamento. III. No caso em concreto, não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte embargante, na realidade, a revisão das provas e rejulgamento do mérito da matéria já apreciada no acórdão. Assentado na doutrina e jurisprudência que não há vício de omissão ou contradição se no julgamento foram declinados os fatos e os fundamentos do convencimento do julgador. (?) V. Ante o exposto, a pretensão da parte embargante não encontra qualquer amparo no art. 48 da Lei no. 9.099/95. VI. Embargos conhecidos e rejeitados. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1172756, 07527681220188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso inominado. Em suma: não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708924-29.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA BARBOSA PEIXOTO. Adv(s).: DF0049751A - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708924-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENA BARBOSA PEIXOTO RÉU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA, UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SENTENÇA A parte autora postula a redução da mensalidade escolar de sua filha em patamar mínimo de 50% (trinta por cento), alegando que a escola teve redução de gastos, em razão dos novos procedimentos adotados na metodologia educacional por força das restrições impostas pela calamidade pública em razão da pandemia. Postula, ainda, que a requerida seja compelida a efetivar a matrícula da requerente, em que pese sua inadimplência. É o sucinto relatório, pois dispensável, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da lide, mormente porque para a análise dos pedidos, seria necessário a requerida juntar aos autos documentos financeiros, demonstrando as receitas, despesas e lucro antes e após a pandemia e, desse modo, o feito retrata causa de alta complexidade, pois além de não existir norma regulamentando a matéria, eventual decisão demanda PERÍCIA CONTÁBIL E/OU ECONÔMICA para aferir o reflexo financeiro decorrente da pandemia no faturamento mensal e anual da requerida, levando-se em conta eventual alteração na folha de pagamento de empregado, no índice de evasão escolar e de inadimplência, nos custos de manutenção dos instrumentos educacionais tradicionais e na aquisição e implementação de outros meios adquiridos para substituírem ou complementarem aqueles existentes. Logo, referido pedido contraria os critérios da simplicidade e informalidade que regem os juizados cíveis e, por consequência, a tramitação do feito neste Juízo encontra óbice

no artigo 3º, caput, da Lei 9099/95. Advirto, ainda, que não há previsão na Lei 9.099/95 de antecipação de tutela na forma requerida. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Em face de todo o exposto, dada a incompatibilidade do pedido ao rito sumaríssimo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante estabelece o art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n ° 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

INTIMAÇÃO

N. 0708634-14.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: ERENITA MACIEL SAMPAIO. Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. R: WENDERSON JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708634-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: ERENITA MACIEL SAMPAIO RÉU: WENDERSON JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de queixa crime oferecida para apurar a prática em tese de crime de difamação supostamente praticado por WENDERSON JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO em face de ERENITA MACIEL SAMPAIO. A Queixa-Crime foi distribuída, ID 673733, no dia 09/07/2020. O único crime informado na inicial que possui a descrição total da conduta, isto é, informando a data da prática delituosa. foi o fato que ocorreu 23 de dezembro de 2019. Os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contada da data em que veio a saber da autoria do delito. O prazo decadencial de seis meses para propositura da ação penal é contado dia a dia. Assim, se os fatos ocorreram em 23/12/2019, estando a vítima ciente de quem era o seu ofensor, o prazo final para propositura da queixa-crime se deu em 22 de junho de 2020. Ressalte-se que o prazo decadencial é improrrogável, não se suspendendo, nem se interrompendo, seja por qual motivo for. Neste termos é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:Nesse sentido: ?JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - CRIMES CONTRA HONRA - AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA CRIME - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CORRETA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes de ação penal privada, a vítima tem o prazo peremptório de 06 (seis) meses para apresentar queixa-crime (artigo 38 do CPP).2. A contagem do prazo se inicia no dia em que a vítima toma conhecimento da autoria do crime. 3. O prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, razão pela qual a ausência de audiência preliminar não obsta o prazo para a propositura da queixa-crime. 4. Ocorrendo a decadência a medida que se impõe é o reconhecimento da extinção da punibilidade (artigo 107, IV CP). 5. Parecer ministerial acolhido. 6. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 7. Recurso conhecido e não provido.? (20090110449499APJ, Relator GISELLE ROCHA RAPOSO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 24/08/2010, DJ 31/08/2010 p. 177) grifei RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. INJÚRIA. DECISÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE VIABILIDADE DA AÇÃO. QUEIXA-CRIME INTENTADA APÓS O PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. - A falta de representação válida vicia irremediavelmente a ação penal. Adequação do instrumento de procuração ao disposto no art. 44, do CPP, após o prazo legal. Ausentes as mínimas condições de viabilidade, é de se rejeitar a Queixa-Crime. O prazo decadencial é fatal e improrrogável, não estando sujeito a interrupções. O ofendido decai do direito de queixa se não o exercer no prazo de seis meses da data em que tiver conhecimento da autoria do crime. - Recurso improvido. Decisão unânime. (20000110883554RSE, Relator APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, julgado em 04/10/2001, DJ 06/02/2002 p. 65) grifei Deste modo, como os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em 23/12/2020 estando a vítima ciente da autoria do delito, na mencionada data, a propositura de queixa-crime no presente juízo apenas em 09 de julho de 2020 é intempestiva, tendo o ofendido decaído de seu direito. Deste modo, diante da decadência não resta outra alternativa a não ser rejeitar a queixa-crime, nos termos do que preceitua o artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com o conseqüente arquivamento do feito. Após a preclusão da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro a gratuidade de justiça. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 15:25:29. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0000975-92.2020.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO CORDEIRO. Adv(s).: DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0000975-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN OFENSOR: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não existem provas da ocorrência de fatos novos que determinem a ampliação ou exclusão dos termos da medida protetiva de urgência deferidas em favor da vítima. A acusação de quebra da medida protetiva de urgência carece de provas hábeis a demonstrá-la. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados nos ID's 67069520 e 67562055. Oficie-se ao CIME, como requerido pelo Ministério Público no ID 67265987. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

2ª Vara Cível de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0707078-74.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ELCILENE DO SOCORRO LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0041417A - ELIZABETE BORGES E BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707078-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0711762-13.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA BARRAMACHER TOCANTINS. Adv(s).: DF36472 - ILKA DE SOUZA PINHEIRO MESQUITA, DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: SEDAN COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711762-13.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0707396-91.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA SOARES DA SILVA. A: L. F. D. S. M.. A: VINICIUS ALVES MARCAL. Adv(s).: DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS. A: MONICA DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707396-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHALIA SOARES DA SILVA, L. F. D. S. M., VINICIUS ALVES MARCAL, MONICA DOS SANTOS ALVES RÉU: AMERICAN AIRLINES CERTIDÃO De ordem fica a parte ré intimada a anexar aos autos o comprovante do depósito judicial que consta os dados da conta judicial aberta.Prazo 5(cinco) dias. Após, expeça-se oficio conforme determinação id 67680589 Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0705311-98.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: M N NUTRICAO ESPORTIVA - EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705311-98.2020.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0710403-28.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s).: DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: JOAO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF56366 - ANA CAROLINE MUNIZ TELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710403-28.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0709637-72.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: RENATO COSTA BANDEIRA. Adv(s).: DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709637-72.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar quanto à petição de id n. 67718161 e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0714749-85.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRONICE MACEDO DO PRADO SILVA. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: V12 SERVICE II SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF44439 - DANYELLE JUVENAL SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0714749-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, id. 59802929, "intime-se o perito para que indicar o dia e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos, observando, do mesmo modo, o prazo previsto da Portaria Conjunta 29 de 16 de março de 2020. Advirta-se o perito de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos." (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0714675-65.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES. Adv(s).: DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: VALMIR MARQUES CAMILO. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714675-65.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0706904-65.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: THIAGO CERRATO MAZZA. Adv(s).: DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706904-65.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0002562-91.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORQUILHA PNEUS LTDA. Adv(s).: DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: RODOFEDERAL TRUCK CENTER ASSISTENCIA TECNICA E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0002562-91.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação da parte interessada. Diante da certidão supra, fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-lhe que, caso não logre êxito em indicar bens do executado à penhora, sua pretensão executória estará sujeita à incidência da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), nos termos da decisão retro. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 65646115. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0708044-37.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LEONARDO FERREIRA BARBOSA. A: ERICA KALINE DA SILVA. Adv(s).: DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708044-37.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0708623-87.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAVAI ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. Adv(s).: DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: W TOCCHIO RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708623-87.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação da parte interessada. Diante da certidão supra, fica intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-lhe que, caso não logre êxito em indicar bens do executado à penhora, sua pretensão executória estará sujeita à incidência da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), nos termos da decisão retro. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 67779312. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

EDITAL

N. 0715516-26.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MANUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF34276 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0715516-26.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MANUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EMBARGADO: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MANUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 28.867.002/0007-00); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 60,06 (sessenta reais e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 15 de julho de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703658-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: PAU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO40499 - RAFAEL DA ROCHA VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703658-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0702328-34.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WINDSON GABRIEL CAMPOS. Adv(s).: DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: IARA MARINHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO ANDRÉ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702328-34.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do

Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708028-88.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUNDO DOS TAPETES LTDA. Adv(s).: DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: ROSELY MOREIRA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS COSTA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, ao tempo em que rejeito o pedido de negativação do nome do executado, com supedâneo no art. 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do Precatório nº 0006785-02.2006.8.07.0000, a qual tramita perante à Secretaria da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE. EXPEÇA-SE, por isso, mandado de penhora nos rostos dos autos, seja por meio físico ou eletrônico, a fim de intimação, na pessoa do(a) diretor(a), visando à reserva do crédito discutido nestes autos pertencente ao executado deste feito que tramita perante aquele ilustre Juízo no valor atualizado até 05/2020 que perfaz R$ 817,82. Requisite-se, no mesmo expediente, informações sobre a existência real dos créditos favoráveis a executada, bem como sobre a possibilidade de adjudicação parcial do direito de recebimento. Mencione-se que, caso haja direito de crédito da executada naqueles autos que se discute precatório, deverá a parte autora manifestar interesse na adjudicação do direito de receber seu crédito quando do seu pagamento, extinguindo-se de plano a presente demanda, na forma do art. 924, inciso II do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0713466-61.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s).: DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: MARCELO GALLO SASSO. Adv(s).: SP78792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713466-61.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MARIA BERNADETE TEIXEIRA Requerido: MARCELO GALLO SASSO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi às consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0703427-34.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: MASTER ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME. Adv(s).: GO23133 - BRUNO SERGIO DE ALMEIDA. R: PAULO SERGIO SOUSA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703427-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO À parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0712242-88.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER LUIZ VIEIRA. Adv(s).: DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para: a) recolher as custas processuais referente ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT; b) anexar ao feito a planilha detalhada do débito, nos termos dos artigos 524 do CPC (preferencialmente modelo disponibilizado pelo TJDFT), bem como, nos exatos termos da condenação. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702003-88.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s).: DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ISAC DOUGLAS CARNEIRO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RETIFICO A DECISÃO DE ID 65940732. Aonde consta "R$ 169.920,92", leia-se "R$ 171.152,27", conquanto este último fora indicado pelo credor fiduciário ao ID 58182610. No mais, prossiga-se na forma da decisão acima indicada. Dê-se ciência ao leiloeiro. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701571-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF31060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA. R: HK BAR E TABACARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ, DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Por tal razão, DECLARO a nulidade da citação de HK BAR E TABACARIA LTDA ME (ID 67408864) realizada por meio de aplicativo de mensagem, porquanto esta deveria ter sido realizada pessoalmente. No entanto, verifica-se que a parte requerida compareceu voluntariamente ao feito (ID 67564218) e requereu a sua habilitação nos autos. Assim, reconheço O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, razão pela qual o seu prazo legal para apresentar defesa deverá ser contado a partir de sua habilitação nos autos. Dê-se ciência às partes da presente decisão, intimando-se o requerido para juntar ao feito, no prazo de defesa, seus atos constitutivos, bem como nova procuração com indicação do representante legal da ré. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700919-24.2020.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. Adv(s).: DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para adequar sua planilha de débitos aos exatos termos da sentença, observando o valor atribuído à causa na inicial. Deverá a exequente apresentar nova planilha de débitos, bem como, nova petição inicial de cumprimento de sentença, promovendo todas as retificações necessárias quanto ao débito e valor atribuído à causa no cumprimento de sentença. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706597-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: DF27270 - MARIO LUCIO SOUTO LACERDA, DF0024892A - TARCIANO ZAVAGLIA TORRES. R: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s).: DF0041251A - LARA REIS MOTTA, DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Assim, não há falar em omissão na decisão embargada. Dessa forma, conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração, ante a ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Trasladem-se cópia desta sentença de ID 49572053

para o feito executivo 0711935- 37.2018.8.07.0020. Cumpra-se a decisão de ID 65806751. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707808-85.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE DA SILVA COUTINHO. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, ao tempo em que acolho a emenda, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela autora, para fins de determinar à parte requerida que, no prazo de 05 dias úteis a contar do recebimento da intimação, proceda à suspensão das cobranças derivadas do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Unidade Hotelaria, por sistema compartilhado, de nº 302-200.576, seja por meio direto ou por cartão de crédito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 20.000,00, abstendo-se ainda de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas vincendas à intimação derivadas unicamente deste contrato. Cite-se e intime-se a requerida para apresentar contestação, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos, sob pena de revelia. Em razão da pandemia do Covid-19, deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação ? Portaria Conjunta 33 e 61/2020 TJDFT; Resolução 313 e 314 do CNJ. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708567-49.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUZINETE PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: J DE BARROS LIMA PRE-MOLDADOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIA DE BARROS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708567-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA CARDOSO EXECUTADO: J DE BARROS LIMA PRE-MOLDADOS - ME, JUNIA DE BARROS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 57.282,07 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710079-38.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO PAIVA MALAFAIA VICENTE. Adv(s).: DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO, DF56858 - MARCELO ANDREOLLI DE SOUSA FONSECA, DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710079-38.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO PAIVA MALAFAIA VICENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. Restaure-se a baixa promovida no nome do réu, ora executado: FILIPE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 16.545,38 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) - ID 67532868. Após, intime-se a parte vencida, executado: FILIPE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707803-34.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZETE LIONEL. Adv(s).: PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP0155456A - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HOMOLOGO o laudo pericial, considerando que tão somente a parte autora se manifestou, tendo colacionado trabalho opositivo, todavia não requereu a prestação de esclarecimentos. PROMOVA-SE a transferência dos valores de ID 34649782 para a conta indicada ao ID 63310613. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0708808-23.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA MARIA RIBEIRO GALEOTTI. A: SERGIO RENE GALEOTTI. Adv(s).: DF62387 - ASTERIO CARRIJO BARBOSA JUNIOR. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos (processo nº 0708808-23.2020.8.07.0020). Deve a parte autora formular o pedido de liquidação de sentença (ver item 2 da sentença exequenda) nos autos principais, atendendo aos requisitos do art. 523 e seguintes do CPC, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais (exceto se for beneficiária de gratuidade de justiça. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706503-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MIRANTE JEQUITIBA. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: MRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 013 S/A. Adv(s).: DF0048545A - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. Em face ao exposto, na forma do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido do autor, o tempo em que declaro o feito extinto com análise de mérito. Não há necessidade de expedição de alvará, porquanto o pagamento restou realizado diretamente ao autor. Dispenso o recolhimento de custas adicionais, o que faço por analogia ao disposto no art. 90, § 3º, do CPC. Condeno a ré nas despesas processuais já quitadas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em 05% sobre o valor do pagamento do débito condominial perseguido e pago extrajudicialmente, na forma do art. 85, § 2º, c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716933-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 299 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MAURO SERGIO RUIVO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 67660713) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. Sem custas finais, porque a transação foi celebrada antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque já incluídos no acordo (ID 67660713). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0708698-24.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para: a) apresentar nova inicial, indicando em seu texto explicitamente as despesas condominiais que deseja ver adimplidas e a quais meses se referem; b) apresentar todas as atas de aprovação das taxas supra discriminadas (ordinárias e extraordinárias); c) esclarecer a divergência entre o valor da causa indicado na guia de custas e na petição inicial; d) juntar aos autos a ata da assembleia que elegeu o atual síndico do condomínio, uma vez que o mandato do sindico eleito em 09/04/2018 (ID 67480903), findou-se em 08/04/2020 - (2 anos), conforme cláusula vigésima quarta da convenção condominial de ID 67480902; e) se o caso, regularizar sua representação processual, anexando ao processo procuração com data recente assinada pelo síndico em exercício; f) informar a ocorrência de eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição em relação à taxa condominial vencida em junho de 2015. Caso contrário, deverá emendar sua inicial retirando a cobrança do seu pedido, trazendo planilha do débito, bem como retificando o valor da causa. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708487-85.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 318 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF54405 - MARIA JULIA BRITO DE LIMA. R: MARCO ANTONIO PAES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para: a) anexar aos autos as atas das assembleias que autorizam a sua cobrança das taxas sem comprovação (as que instituíram a taxa e as suas sucessivas majorações, caso haja, de modo que seja possível aferir com precisão quais valores estão sendo cobrados), acompanhadas da previsão orçamentária com indicação dos exatos valores referentes às taxas ordinárias e extraordinárias, sob pena de arcar com eventual ônus da sucumbência; preferencialmente anexar as atas desde a instituição do condomínio até a presente data, em ordem cronológica; b) retificar a planilha de débitos para descrever detalhadamente o débito, ou seja, indicar o valor mensal devido e a que tal valor se refere - taxa ordinária, taxa extraordinária, fundo de reserva etc., parcela de acordo e sua respectiva comprovação (ata de assembleia), bem como eventual multa, correção monetária e juros aplicáveis (data do termo inicial e final do cômputo dos encargos); c) retificar o valor da causa, se for o caso de não restar comprovada a redução da taxa condominial cuja discussão fora iniciada no ID Adotar preferencialmente a planilha disponibilizada no sítio do TJDFT, na Internet (https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo); Com base no princípio da cooperação, solicito ao autor que destaque nas atas anexadas, com caneta marca texto, apenas as informações necessárias para o processo, tais como, valor da taxa ordinária ou extraordinária, percentuais de reajuste, etc. Advirto o autor que a emenda deve ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, e nova planilha de débitos. Atente-se ainda que, todos os documentos deverão estar legíveis e em formato PDF, pois os documentos em formato de foto não serão considerados nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC/15). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704684-31.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: JACQUELINE CORDEIRO CRUZ BONAUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Portanto, dou o feito por saneado. Como destinatário da prova, entendo pela desnecessidade de produção de provas, além das constantes nos autos (art. 370 do CPC). Preclusa a presente decisão, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708883-33.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: RICARLENE DE CASCIA GONCALVES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROMOVA-SE a intimação da parte ré no endereço da citação, haja vista que os art. 274 c/c 841, ambos do CPC, lecionam a presunção de

efetivação de comunicação judicial no endereço com diligência frutífera prévia. Urge destacar que a parte ré tem o dever de manter o endereço atualizado onde pode ser localizado, conforme disposto ao art. 77 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702801-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: JACQUELINE DE ANDRADE WELZEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR ODAIR WELZEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, se os réus já quitaram a primeira parcela com vencimento em 09/07/2020. Destaco, de antemão, que, nesta assentada, uma vez averiguada a quitação da primeira parcela, nada obsta a suspensão imprópria do feito, de modo a aguardar o pagamento total do crédito devido em sede extrajudicial e a extinção do feito com mérito, com o fim da lide em sua integralidade. Acrescente, desde já, que, muito embora este Juízo não adote, de regra, a posição de homologação parcial da transação, tudo para não vilipendiar as regras do jogo lançadas na transação, não há como homologar disposição que prevê JUROS DE MORA DE 8% AO MÊS, EQUIVALENTE A 96% AO ANO, visto que bastante abusiva, incomparável com que praticado no ordenamento e mostrando-se mero locupletamento, de modo que eventual conversão do referido título extrajudicial em judicial não abarcará a disposição da cláusula 04ª, tratada como ?CLÁUSULA PENAL?. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0000966-38.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE. Adv(s).: DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: GLEYCELILIA SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR; Rep(s).: MARIA SANDRA MARTINS DE SOUZA. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 15/05/2021, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte Exequente para, em até 10 (dez) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710803-76.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: HC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: CUSTODIA BATISTA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, tendo em vista que os honorários sucumbenciais em regra pertencem ao advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado, INTIME-SE O ATUAL ADVOGADO DA PARTE AUTORA para juntar ao processo documento hábil para transferir-lhe o crédito decorrente dos honorários sucumbenciais (cessão de crédito, procuração, etc.), ou excluir do pedido os referidos valores, anexando ao feito nova petição inicial de cumprimento de sentença acompanhada da planilha de débitos. Faculto ao advogado originário do feito (procuração de ID 11135635) manifestar-se nos autos, no mesmo prazo (15 dias), quanto ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive dos honorários sucumbenciais. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706728-23.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. A: DIEGO MONTEIRO GOTTGTROY CARNEIRO. Adv(s).: DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: MANOEL BONFIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. Faculto às partes trazerem aos autos, no prazo de 10 dias, rol de testemunhas limitadas a três, posto que há apenas um fato a ser comprovado ? contrato de seguro (art. 357, §6º do CPC). Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, hipótese em que as partes que comparecerem prestarão depoimento pessoal, sob pena de confesso. Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, observadas as regras previstas no art. 455 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700464-87.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINALIA ALVES BENJAMIM. A: TULLER SALES DE LACERDA. A: ANDRESSA KAREN ALVES LACERDA. A: LARISSA KAREN ALVES LACERDA. Adv(s).: DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para: a) emitir nova guia de custas processuais, com os dados corretos, bem como, comprovar o seu respectivo pagamento, a fim de possibilitar a vinculação desta ao respectivo processo; b) juntar novamente aos autos o documento de ID 67545784, em formato PDF; c) retificar a planilha de ID 67545780 para constar todos os pagamentos feitos ao consórcio a partir da data do óbito do Sr. Apolônio Francisco Lacerda - 14/10/2016, conforme item ?a? da sentença e, também, para computar o valor dos honorários sucumbenciais, a partir da data de seu arbitramento e não de seu trânsito em julgado. Ressalte-se que, para efeito do cálculo de honorários, apenas os juros incidem a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendos; d) indicar na inicial de cumprimento de sentença o valor da causa devidamente retificado. Utilizar preferencialmente a planilha do TJDFT, disponibilizada no endereço: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Advirto o autor que a emenda deve ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, e nova planilha de débitos. Atente-se ainda que, todos os documentos deverão estar legíveis e em formato PDF, pois os documentos em formato de foto não serão considerados nos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715207-78.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: RIZZI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES. R: CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705684-66.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MODERN LIFE. Adv(s).: DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: EDIVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Portanto, dou o feito por saneado. Como destinatário da prova, entendo pela desnecessidade de produção de provas, além das constantes nos autos (art. 370 do CPC). Preclusa a presente decisão, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707235-18.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: BARBARA ROBERTA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para corrigir o valor da causa em sua petição inicial, o qual deve corresponder ao crédito aqui perseguido, com a incidência de honorários nos exatos termos da sentença, ou seja, 10% sobre o valor da causa principal. A emenda deverá ser apresentada mediante nova petição inicial de cumprimento e planilha de cálculo conforme termos da sentença. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704959-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Adv(s).: DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA, DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: CLARO S.A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Diante de tais premissas, declaro o feito saneado. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713975-89.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RIOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: DENILSON FERREIRA DE MAGALHAES. Adv(s).: DF39579 - TIAGO RANGEL SOARES SILVA. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706189-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040233A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Em face do exposto, na forma do art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, com os esclarecimentos acima, por entender que não existe contradição na decisão e por serem inadequados, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos, e lhes NEGO provimento. Aguarde-se o prazo de contestação em curso, sobretudo porque os aclaratórios somente interrompem prazo recursal, não ocorrendo o mesmo com o prazo de defesa. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701908-58.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista a inércia do executado, bem como considerando o valor remanescente do crédito, INTIME-SE o exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução e, em caso positivo, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, anexando planilha atualizada do débito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707659-26.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR RODRIGUES LOURENCO. Adv(s).: DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: MARINA COMERCIO DE BOLOS E DOCES LTDA - ME. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. O pedido da parte exequente não movimenta o feito, porquanto o tema tratado restou tratado ao ID 57968510. Nada tenho, portanto, a prover. Aguarde-se o prazo de 30 dias descrito na intimação de ID 67205155. Alcançado tal ínterim, sem manifestação, intime-se por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713246-63.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. Assim, INTIME-SE o exequente para: a) retificar o cálculo do débito estritamente de acordo com o julgado exequendo (sentença/acórdão), adotando o valor de causa pelo qual foi recebida a ação, e se utilizando do termo inicial do cômputo da correção monetária (data do ajuizamento da ação) e termo inicial do cômputo dos juros (data do trânsito em julgado), conforme art. 85, §16 do CPC; b) indicar na inicial de cumprimento de sentença o valor da causa devidamente retificado; Utilizar preferencialmente a planilha do TJDFT, disponibilizada no endereço: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo. Advirto o autor que a emenda deve ser apresentada por meio de nova petição inicial, na íntegra, e nova planilha de débitos. Atente-se ainda que, todos os documentos deverão estar legíveis e em formato PDF, pois os documentos em formato de foto não serão considerados nos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712045-36.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: SERGIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Assim, INDEFIRO o pedido de penhora 30% do salário/remuneração do devedor, ao tempo em que determino a intimação da parte exequente para, em 15 dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito (art. 921, III do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705031-98.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE CANDIDO NETO. Adv(s).: DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI, GO20450 - PETER FLOYD SPENCER B DE SEVERUS BONATTI E BUIATTI, DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705031-98.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: VICENTE CANDIDO NETO Requerido: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada, conforme protocolo anexo. Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. De ordem, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Publique-se. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

DECISÃO

N. 0701571-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF31060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA. R: HK BAR E TABACARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ, DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Por tal razão, DECLARO a nulidade da citação de HK BAR E TABACARIA LTDA ME (ID 67408864) realizada por meio de aplicativo de mensagem, porquanto esta deveria ter sido realizada pessoalmente. No entanto, verifica-se que a parte requerida compareceu voluntariamente ao feito (ID 67564218) e requereu a sua habilitação nos autos. Assim, reconheço O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, razão pela qual o seu prazo legal para apresentar defesa deverá ser contado a partir de sua habilitação nos autos. Dê-se ciência às partes da presente decisão, intimando-se o requerido para juntar ao feito, no prazo de defesa, seus atos constitutivos, bem como nova procuração com indicação do representante legal da ré. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0713611-20.2018.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BRUNO NOGUEIRA. Adv(s).: DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. R: REGINALDO NICACIO PEREIRA. R: GESSE CAROLINO DOS SANTOS. R: JOSELINO LOPES SOBRINHO. Adv(s).: DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para (a) decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes (ID 25556160 - Pág. 1/7), com fundamento no art. 9º, inciso III c/c art. 47, inciso I, ambos da Lei nº 8.245/91, e o consequente despejo, este com fundamento no art. 63 da Lei nº 8.245/91; (b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 12.587,00 (doze mil e quinhentos e oitenta e sete reais), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observada a última atualização realizada nos autos. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, com fundamento no artigo 323 do CPC, estão incluídos na condenação os aluguéis e encargos vencidos no decorrer da lide até a efetiva entrega do imóvel e que, eventualmente, não tenham sido pagos, devendo ser observada a data da entrega das chaves ou da imissão na posse do imóvel pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária e entrega das chaves do imóvel, contados da intimação pessoal do locatário e/ou eventuais sublocatários ou ocupantes, sob pena de despejo. Expeça-se mandado. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0701051-46.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIONIZIO GONCALVES MOTA. A: JOANA BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES, DF0015225E - CLEBERSON OSTERNES RODRIGUES. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF7009 - FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701051-46.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Acordo homologado. Custas na forma do fixado no acordo. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0708759-84.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LEANDRA SOUZA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SULAMAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708759-84.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pelas partes, mas suspensa para a parte autora em razão da gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0706203-41.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ EDUARDO DA SILVA MACHADO. Adv(s).: DF0018030A - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO, DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO. R: CONDOMINIO PACO LINEA RESIDENCE E MALL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706203-41.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso não conhecido. Custas pela parte autora, mas suspensa ante a gratuidade de justiça. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0705386-74.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046012A - MARIANA LAGARES DA COSTA. Adv(s).: DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705386-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO INTIMEM-SE as partes para manifestação sobre o laudo de ID 67762774 no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico que liberei a visualização do laudo para as partes. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0704628-95.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO DOS SANTOS. Adv(s).: DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0704628-95.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes sobre a alteração do local da realização da perícia, conforme informado ao ID 67725329. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0703357-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENAN BEZERRA MILFONT. A: TATIANE XIMENES LIMA MILFONT. A: A. X. M.. A: R. X. M.. Adv(s).: DF61859 - RENAN BEZERRA MILFONT. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703357-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO À parte autora, para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0703336-75.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: VALCELER MARQUES ARAUJO. Adv(s).: DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703336-75.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME Requerido: VALCELER MARQUES ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada, conforme protocolo anexo. Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. De ordem, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Sem prejuízo, expeça-se o ofício determinado ao ID 65146191, conforme informações apresentadas ao ID 65463323. Publique-se. Águas Claras/DF, 24 de junho de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0710247-74.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO. Adv(s).: DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: GESSYCA LICIA ANDRADE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0710247-74.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca da data designada para Leilão Judicial. 1° PREGÃO: 24 de agosto de 2020 Horário: 12h50min. 2° PREGÃO: 27 de agosto de 2020 Horário: 12h50min. LOCAL: www.leiloeirosdebrasilia.com.br (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706540-98.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: RODRIGO DE SOUZA FURTADO. Adv(s).: DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que faltar, a decisão de ID 67310963. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703642-15.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS EDGAR DE FREITAS SAMPAIO. Adv(s).: DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703642-15.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para dá andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0701292-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO CLINICO DANIELA JERKE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701292-49.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0712766-22.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 332 DA SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ALFREDO JULIO DAMASCENO DE LIMA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712766-22.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, para cumprimento da decisão id 67729240, apresente o credor a planilha atualizada do débito. Prazo de 5(cinco) dias. Após, expeça-se o mandado conforme determinado (id 67729240) (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0702938-65.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAJ RESTAURANTE E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702938-65.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DAJ RESTAURANTE E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Requerido: ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO E CONSTRUCOES LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi às consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0715181-07.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAO DOS MORADORES DA CHCARA 01/02 COLONIA AGRICOLA VEREDAS DA CRUZ. Adv(s).: DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF26247 - LUANA BARROSO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715181-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

EDITAL

N. 0701408-89.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MARIA DARLEIDE ALVES DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - BLOQUEIO BACENJUD PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0701408-89.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DARLEIDE ALVES DUARTE Objeto: Intimação de MARIA DARLEIDE ALVES DUARTE (CPF: 516.146.771-15); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, do bloqueio "on line", realizado via BACENJUD, no valor de R$ 3.921,68 devendo, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias. Os prazos indicados têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103-8558 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 15:23:51. Eu, RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705714-72.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: BIANCA RICARDO DA SILVA. Adv(s).: DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705714-72.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF Requerido: BIANCA RICARDO DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

SENTENÇA

N. 0710729-57.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAURA. Adv(s).: DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710729-57.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAURA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA CONDOMINIO RESIDENCIAL LAURA propôs ação de conhecimento (declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por dano material) em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, partes qualificadas na petição inicial, com o objetivo de obter a revisão da fatura referente ao mês de maio de 2019, de forma a adequá-la ao consumo médio dos últimos 06 meses, bem como a condenação da Ré ao pagamento de R$ 5.964,56. Consoante alegado na petição inicial, a fatura com vencimento em 26/05/2019 foi emitida em valor muito superior ao devido pelo condomínio, considerando-se o que costumeiramente é pago. Sua média de consumo é de 10 m3, mas, sem parâmetro, foi feita a cobrança de R$ 41.688,93, quando deveria ter sido tarifado o importe de R$ 30,70. Em relatório emitido pela Ré, essa concluiu que a causa do resíduo na referência 05/2019 não foi detectada, mas, como houve troca da boia, pode ter ocorrido extravasamento no reservatório inferior. Contudo, a substituição da boia do reservatório não constitui ilicitude ou irregularidade e, ainda, se houvesse coerência em relação a tese de vazamento suscitada certamente a fatura do mês seguinte (06/2019) e parte da fatura do mês 07/2019 também estariam em desconformidade com a média de consumo aferida; a Ré, nos meses subsequentes à emissão da fatura do mês de maio/2019, cobrou ainda, em decorrência do não adimplemento daquele valor, R$ 832,28, lançados na fatura com vencimento em 26/07/2019, os quais foram regularmente pagos em decorrência de receio de a parte recorrente incorrer em novo inadimplemento; o dano material ainda foi acrescido do montante necessário à contratação de honorários advocatícios para ajuizamento da presente ação, ajustados em R$ 4.300,00. Com a petição inicial foram apresentados documentos. Emenda à inicial determinada (id Num. 52161867), para fins de juntada de documentos. Recebida a petição inicial (id Num. 54670550), a tutela de urgência foi concedida, a fim de que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de água ao autor. Foi designada, no mais, sessão de conciliação das partes e a citação da Ré. Na contestação (id Num. 57591742), a Ré, em apertada síntese, defendeu que: as cobranças, objeto da presente ação, foram incluídas nas contas após serem calculadas as diferenças entre o volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes medidos no hidrômetro individualizados, conforme determina a própria ADASA no citado art. 23; o artigo 25 cita que as diferenças apuradas entre o volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes medidos nos hidrômetros individualizados devem ser faturadas dividindo-se o consumo medido no hidrômetro geral pelo número de unidades usuárias, a fim de identificar a tarifa da faixa de consumo correspondente; o volume relativo à diferença deve ser multiplicado pela tarifa; esse procedimento foi adotado integralmente, todo mês, ao faturar as contas da área comum do Autor; a Ré enviou mensalmente os comunicados, apresentando todas as informações estipuladas pela ADASA; no momento em que foi identificado que o resíduo do mês 06/2019 foi superior a 20%, foram adotadas as providências previstas no § 2° do artigo 25; em 20/05/2019, foi aberta OS 2030737051998132, protocolo 2019052024710176, inscrição 250933-4 (hidrômetro principal do condomínio, utilizado para verificação de consumo geral/individual), para realização de vistoria para verificação dos resíduos cobrados e questionados no presente feito; com isso, gerou-se o Relatório Técnico n°. 508/2019 (anexo), emitido pela Coordenadoria de Novos Consumidores ? CACVD, através do qual, após 04 visitas ao imóvel, foi concluído que "resíduo é um fenômeno inerente à individualização e ele decorre de muitas variáveis, como por exemplo: vazamentos não perceptíveis, volume de água que foi medido pelo agrupador qual ainda não foi medido por qualquer um dos hidrômetros a ele associados, hidrômetros viciados, submedições dos equipamentos ainda não viciados, etc.?; o consumo apurado no mês de 06/2019 efetivamente transpassou o medidor; os valores faturados a título de resíduo representam as diferenças entre os volumes medidos no hidrômetro geral e a soma dos volumes medidos nos hidrômetros individualizados; não há cobrança indevida pelo volume de água consumida; o aumento de consumo fortuitamente ocorrido nos imóveis é de inteira responsabilidade de seus proprietários, vez que a Companhia não tem gestão sobre as instalações hidráulicas internas de seus imóveis; se o hidrômetro estava dentro dos padrões de normalidades exigidos pelo INMETRO, o alto consumo foi em razão da má utilização da água. Réplica no id Num. 62983304. Através da decisão de id Num. 63144002, o ônus da prova quanto a correção da cobrança foi atribuído à Ré. Na oportunidade, dina, a prova

técnica requerida foi indeferida. O processo veio concluso para sentença. Relatado o essencial, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, pois, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, as questões controvertidas estão delineadas pela prova documental já produzia. Não há necessidade, portanto, de produção de mais provas. Inexistem, no mais, questões processuais pendentes de julgamento, eis que todas foram solucionadas pela decisão de id Num. 63144002, que tratou da distribuição do ônus da prova e indeferiu a prova técnica requerida pela Ré. Estão presentes, pois, os pressupostos processuais, razão pelo qual adentro imediatamente no mérito. De início, destaco que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se inserem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Outrossim, consoante entendimento manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor incide em demandas propostas pelo condomínio quando atua na defesa dos interesses dos condôminos, hipótese em que ele se equipara ao consumidor enquanto coletividade, na forma do art. 2º, parágrafo único, do diploma consumerista. A propósito: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA ENVOLVENDO CONDOMÍNIO DE ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS E A CONSTRUTORA/INCORPORADORA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Polêmica em torno da possibilidade de inversão do ônus da prova para se atribuir a incorporadora demandada a demonstração da destinação integral do produto de financiamento garantido pela alienação fiduciária de unidades imobiliárias na incorporação em questão (patrimônio de afetação). 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 3. O condomínio equipara-se ao consumidor, enquanto coletividade que haja intervindo na relação de consumo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do CDC. 4. Imposição de ônus probatório excessivamente complexo para o condomínio demandante, tendo a empresa demandada pleno acesso às provas necessárias à demonstração do fato controvertido. 5. Possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 6. Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do novo CPC). 7. Precedentes do STJ. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1560728/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) Destaco, ainda, o firme entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas com concessionárias de serviço público. Confira-se: (...) 3. A orientação adotada pela jurisprudência do STJ é a de se aplicar o CDC na hipótese de serviço público prestado por concessionária, e o seu pagamento é a contraprestação, que deverá ser efetuada em forma de tarifa. Precedentes. (AgRg no AREsp 32.052/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016) A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microssistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas ? assimétricas ? entre consumidores e fornecedores. Feito o registro, reitero que a controvérsia a ser dirimida consiste em apurar a regularidade dos valores faturados pela CAESB no condomínio Autor, relativamente à fatura vencida em 26/05/2019, que manteve um consumo abaixo de 10 m3, que gerou a cobrança de multa. Como se deflui, e evidenciado pelas faturas coligidas aos autos (documentos de id Num. 48136255 - Pág. 1 a id Num. 48136285 - Pág. 8), a cobrança da tarifa de água e esgoto do condomínio Autor é feita considerando-se o volume mínimo de 10 m3, com exceção da fatura de id Num. 48136285 - Pág. 8, em que foi medido um consumo de 11 m3. Não se desconhece que a cobrança de preço mínimo pela prestação de serviço público, por vezes, afigura-se necessária para garantia de sua continuidade, pois preserva o equilíbrio econômico-financeiro do prestador. Inclusive, no caso dos serviços de fornecimento de água e esgoto prestados pela Ré, há previsão de cobrança de preço mínimo no art. 30, incisos III e IV, da Lei 11.445/07, que trata das diretrizes nacionais para saneamento básico. Ocorre que, na hipótese vertente, observa-se a cobrança de valor adicional em razão de terem sido calculadas diferenças entre o volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes medidos nos hidrômetros individualizados. Contudo, na forma do relatório técnico de id 57596552, as causas de apuração de resíduos podem ser variadas, como a ocorrência de vazamentos não perceptíveis, volume de água que foi medido pelo agrupador que ainda não foi medido por qualquer um dos hidrômetros a ele associados, hidrômetro viciado, etc. Não obstante, a regularidade do hidrômetro geral do condomínio Autor foi constatada. Além disso, observou-se que o condomínio Autor possui 36 unidades consumidoras, cada qual com 01 hidrômetro individualizado associado e abastecida por 01 medidos referente à água fria. Quanto ao abastecimento do prédio, aquele relatório mencionou que é utilizada a rede pública, cuja água segue para o reservatório depois de passar pelo hidrômetro geral (aquele agrupador), somente depois sendo remetida às unidades autônomas. Porém, não foi detectada a causa do resíduo referente ao mês de maio de 201, tanto é que houve normalização nos meses subsequentes. No mais, apesar da informação contida sobre um possível extravasamento do reservatório inferior quando da substituição da boia, nenhuma prova há nesse sentido. Trata-se de especulação (que indica uma possibilidade) e não de fato provado. Não há dúvida quanto à possibilidade de multiplicação da tarifa de água no valor do consumo mínimo pelo número de economias existentes, como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). Não é essa, porém, a discussão dos autos. Deveras, a cobrança de serviço público prestado pelo Estado, ainda que sob o regime de concessão, deve se dar da forma menos onerosa possível, pois o intuito não é o lucro, mormente quando se trata de serviço essencial. Sobre o mencionado princípio, vale a transcrição da lição de José dos Santos Carvalho Filho, citando o entendimento de Sérgio de Andréa Ferreira (in Manual de Direito Administrativo/ Carvalho Filho, José dos Santos. 29ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. pág. 348): Significa esse princípio que os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo dos beneficiários do serviço. Parece-nos acertado o pensamento segundo o qual esse princípio ?traduz a noção de que o lucro, meta da atividade econômica capitalista, não é objetivo da função administrativa, devendo o eventual resultado econômico positivo decorrer da boa gestão dos serviços, sendo certo que alguns deles, por seu turno, têm de ser, por fatores diversos, essencialmente deficitários ou, até mesmo, gratuitos. Relevante consignar, ainda, que a forma de cálculo realizada pela Ré, consistente na alegação de que as cobranças foram incluídas nas contas após serem calculadas as diferenças entre o volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes medidos no hidrômetro individualizados, conforme determina a própria ADASA, no faturamento de consumo de água com vencimento em 26/05/2019, não foi demonstrada. Da tese exposta na defesa, nota-se a realização de interpretação da norma reguladora para subsidiar a forma de cálculo, em detrimento do consumidor e sem aquela demonstração. Destarte, abusiva a forma de cobrança realizada pela ré, que deve observar o consumo efetivo de água no condomínio Autor, independentemente do número de unidades autônomas consumidoras. É que o memorando de id Num. 57596552 e o relatório de id Num. 57596552 não sustentam a tese da defesa, pois se limitam a indicar possíveis causas para a observação de resíduo e possível extravasamento do reservatório inferior do prédio pela substituição da boia. Não há prova efetiva, mas apenas suposições/possibilidades. Ademais, como disse a Ré, a questão foi normalizada nos meses subsequentes ao de maio de 2019. Por conseguinte, merecem amparo os pedidos iniciais, consistente na revisão da fatura de id Num. 48136285 - Pág. 5, no valor de R$ 41.614,20, de forma a adequá-la à média dos 06 meses anteriores, bem como para condenar a Ré na restituição dos valores pagos a mais. Quanto aos honorários de R$ 4.300,00, o pedido improcede, à míngua de prova do gasto. Por fim, a quantia cobrada indevidamente deve ser devolvida na forma simples, pois não se deflui a má-fé da Ré em realiza-la. Como se sabe, a má-fé da parte não pode ser presumida, mas sim comprovada ou extraída dos documentos juntados. O que se vê, diferente, é que a Demandada justificou, embora de forma equivocada, a meu ver, sua conduta. Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a tutela de urgência deferida no id Num. 54670550, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na petição inicial, para: a) condenar a Ré na obrigação de revisar a fatura impor à ré obrigação de revisar a fatura de id Num. 48136285 - Pág. 5, no valor de R$ 41.614,20, de forma a adequar seu valor à média dos 06 meses anteriores; b) condenar a Ré a restituir, de forma simples, o valor do acréscimo de R$ 832,28 da fatura de id Num. 48136285 - Pág. 6; sobre o montante devido, serão acrescidos correção monetária pelo INPC, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes, dada a sucumbência recíproca, mas não proporcional, com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 10% pelo

Autor e 90% pela Ré. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data e proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. P. I. BRASÍLIA, DF, 15 de julho de 2020 14:45:10. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702593-36.2017.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERNANDO TONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702593-36.2017.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 66466264, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (ID 67856335 e ID 67856336), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a Defensoria Pública do Distrito Federal (interessada) terá a contagem do prazo em dobro. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

N. 0706189-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040233A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706189-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0706319-18.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: DANILO LIMA MONTEIRO. Adv(s).: DF55684 - LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706319-18.2017.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

N. 0702826-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO YANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0702826-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO YANO RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a não citação da parte REQUERIDA até a presente data e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), REDESIGNO, de ordem, a audiência para o dia 26/08/2020 16:10 S5. A audiência de conciliação será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m1d90f604a6e849705d1cd1d52f9bcad4 De ordem, intimem-se as partes. As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão apresentar nos autos e-mail de contato para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 18 de Junho de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0707306-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: KOIN ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0707306-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO RÉU: KOIN ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2020 16:50 S5 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf04104fac84d4826794beba4510df7c2 Número da reunião: 129 489 8085 Senha: rxKMYQDG253 De ordem, intimem-se as partes. As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão apresentar nos autos e-mail de contato para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 08 de Julho de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0706325-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO RIBEIRO ANTUNES. Adv(s).: DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, DF63774 - CLAUDIO LUIZ JANDREY. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Número do processo: 0706325-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO RIBEIRO ANTUNES RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 27/07/2020 11:20 S3 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Link da reunião: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=md337bb37fe6a7b550f00a32e620577c6 Número da reunião: 129 983 6431 Senha: m9FaMqHvR26 De ordem, intimem-se as partes. As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão apresentar nos autos e-mail de contato para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 08 de Julho de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

SENTENÇA

N. 0702188-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ESTEVAO RIBEIRO TEIXEIRENSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISABELA CORTEZ PEDROSA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702188-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL ESTEVAO RIBEIRO TEIXEIRENSE, ISABELA CORTEZ PEDROSA RIBEIRO RÉU: AMERICAN AIRLINES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por DANIEL ESTEVÃO RIBEIRO TEIXEIRENSE e ISABELA CORTEZ PEDROSA RIBEIRO em desfavor de AMERICAN AIRLINES, partes qualificadas nos autos. Os requerentes narram que iriam retornar de Miami para Brasília no dia 15/09/2019 e já dentro da aeronave foram informados que esta estava com sobrepeso e foi oferecido à alguns passageiros que se voluntariassem para retornar dois dias depois, em 17/09/2019. Relatam que, nesse momento, a empresa informou que seriam

oferecidos os seguintes benefícios: voucher de passagem aérea para cada passageiro no valor de US$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares), vouchers de alimentação para todos os dias de permanência, hospedagem, traslado aeroporto/hotel/aeroporto, tempo de ressarcimento das malas de até duas horas, condições aceitas por eles. Aduzem, no entanto, que tiveram diversos problemas: longa espera no pós atendimento para obter os vouchers de hospedagem e alimentação, vouchers em valores insuficientes, hospedagem que não incluía o café da manhã. Acrescentam que o primeiro requerente teve sua bagagem ressarcida apenas no dia seguinte, o que lhe causou transtornos materiais e morais. Quanto aos vouchers de US$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) para cada passageiro, alegam que não estão conseguindo realizar a troca junto à empresa requerida, sendo que o prazo de validade desses bilhetes se esgotará em setembro do ano corrente. Requerem, assim, a condenação da requerida em R $ 464,52 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais por todos os transtornos que vivenciaram e por não estarem conseguindo realizar a troca dos referidos vouchers. A requerida, por sua vez, confirma que os requerentes optaram por serem passageiros voluntários para retornarem dois dias depois do previsto (17/09/2019), sendo-lhes oferecido dois vouchers de US$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) cada, para serem trocados por passagens aéreas, além de assistência material com acomodação em hotel e alimentação. Sustenta que não há que se falar em impossibilidade de troca dos vouchers, pois a referida troca é aceita como forma de pagamento de passagens aéreas. Impugna os danos materiais alegados pelos demandantes, pois disponibilizou assistência material com hospedagem e vouchers de alimentação. Pleiteia a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes restou incontroverso que, por razões de sobrepeso na aeronave, os requerentes se voluntariaram para embarcar em voo de Miami a Brasília no dia 17/09/2019, ocasião que lhes foram oferecidos pela empresa requerida benefícios como dois vouchers no valor de US$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) cada, para serem trocados por passagens aéreas, além de hospedagem, traslado aeroporto/hotel/aeroporto e vouchers de alimentação. O cerne da questão é dirimir os seguintes fatos: se os vouchers para alimentação foram em valores insuficientes; se a bagagem do primeiro requerente foi restituída apenas no dia seguinte ao desembarque (16/09/2019) e se, de fato, os requerentes estão tendo dificuldades em realizar a troca dos vouchers por passagens aéreas e as consequências daí advindas. Pois bem. Conforme alegado pelos próprios requerentes na exordial, eles receberam da empresa requerida, no período em que estavam em Miami, vouchers no montante de US$ 72,00 (setenta e dois dólares) e posteriormente, no dia 18/09/2019, mais vouchers no montante de US$ 48,00 (quarenta e oito dólares), recebendo no total a quantia de US$ 140,00 (cento e quarenta dólares) para o período de dois dias em que permaneceram em Miami. Conforme comprovantes e planilha de gastos apresentados pelos requerentes (id. 56613130, pág. 6 e id. 56613133), verifica-se que eles tiveram um total de despesas no valor de US$ 102,68 (cento e dois dólares e sessenta e oito centavos). Portanto, os vouchers oferecidos pela empresa requerida se deram em quantia suficiente para cobrir os gastos que os requerentes tiveram com alimentação e, ainda, com transporte para os restaurantes, mesmo considerando que parte desses vouchers se deram a título de reembolso, pois foram disponibilizados aos requerentes após o dia do seu retorno. Dessa forma, é incabível o pedido de condenação da requerida em ressarcir aos requerentes a quantia de R$ 464,52 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Quanto ao período alegado pelo primeiro requerente que teria ficado sem a sua bagagem e seus pertences pessoais, pelos documentos acostados, observa-se que a empresa requerida ressarciu o requerente na quantia correspondente aos itens de higiene pessoal que teve que adquirir (id. 56613133, pág. 22). Porém, entendo que o fato do primeiro requerente ter ficado sem poder trocar de roupas por cerca de um dia, pois a sua bagagem foi lhe entregue apenas no dia 16/09/2019, lhe causou um transtorno que ultrapassa um mero aborrecimento, visto que o requerente estava longe de casa, em viagem internacional, e sem os seus objetos pessoais, por descuido e certa desorganização da empresa demandada. Ademais, o requerente já havia despachado a bagagem e desceu da aeronave como passageiro voluntário para que o voo decolasse, sendo, no mínimo esperado que sua bagagem fosse prontamente retirada da aeronave e entregue ao requerente para que o alongamento da estadia ocorresse de modo minimamente esperado. No entanto, o requerente viu-se sem bagagem por um dia inteiro, quando o prolongamento da viagem decorreu de uma necessidade da requerida, com a anuência do requerente. Tal situação gerou transtornos que superaram os aborrecimentos corriqueiros, apta a gerar o dever de indenizar. Quanto ao valor da indenização, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) é suficiente para reparar moralmente o primeiro requerente por tais transtornos causados em decorrência de falha na prestação dos serviços da requerida (art. 14 do CDC). No entanto, o mesmo não aconteceu com a segunda requerente, razão pela qual, não há cabimento para a sua pretensão de indenização por danos morais. Por fim, quanto à alegação dos requerentes de que estão tendo dificuldades em trocarem os vouchers no valor de US$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) por passagens aéreas, tal fato restou comprovado por meio dos áudios acostados aos autos pelos demandantes (id. 64745705 e seguintes), pelos quais os requerentes foram informados por preposta da requerida de que os referidos vouchers apenas poderiam ser trocados em guichê da empresa situado no aeroporto de Brasília. Porém, ao se dirigirem ao aeroporto, lhes foi informado pela Administração do local, que lá não existe guichê da requerida. Para agravar a situação, o período de validade para troca dos vouchers é de um ano da sua emissão, valendo até setembro do corrente ano, data que já se encontra próxima. Por outro lado, não merece prosperar a alegação da requerida que os vouchers podem ser utilizados em compra de passagens aéreas em seu site, pois no e-mail de id. 56613133, pág. 22, os referidos vouchers não poderão ser utilizados no ?site AA.com?. No entanto, tal dificuldade na marcação dos vouchers não caracteriza, por si só, dano moral, como pretendem enquadrar os requerentes, pois estamos diante de mero inadimplemento contratual, razão pela qual, não merece prosperar a pretensão de indenização por danos morais relacionada a este fato. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao primeiro requerente (DANIEL ESTEVÃO RIBEIRO TEIXEIRENSE) a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta sentença e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (28/02/2020//id. 59080087). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 15 de julho de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0701899-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: MA10940 - TIAGO DA SILVA PEREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701899-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO RODRIGUES DA COSTA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por PAULO RODRIGUES DA COSTA em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que adquiriu passagem aérea de Boa vista para Brasília, com embarque previsto às 13h25 e chegada às 18hs, do dia 10/01/2020. Todavia, esclarece que após longo tempo de espera para o embarque, a requerida informou que o voo fora cancelado por motivos operacionais, sendo remarcado para o dia 11/01/2020 às 03h15, sendo fornecido apenas um voucher para o táxi do trajeto ida/volta do aeroporto ao hotel. Acrescenta que não foi prestado auxílio adequado, não sendo fornecida alimentação e hospedagem. Assim, requer a indenização por danos materiais e morais. A requerida, por sua vez, alega que a reprogramação do voo foi necessária para fins de adequação da malha aérea. Afirma que ofereceu o suporte necessário, inexistindo falha da prestação de serviços. Aduz que o documento juntado a fim de comprovar os gastos com alimentação demonstra apenas o

consumo de bebida alcoólica, sendo que ainda que a empresa tivesse a obrigação de fornecer assistência alimentícia, jamais poderia ser com bebida alcoólica como pretende o autor. Assim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que o voo inicialmente contratado pelo requerente foi cancelado em virtude da malha aérea, motivo pelo qual somente foi realocado em voo com decolagem às 03h15, do dia 11/01/2020, ou seja, com quase 14 (quatorze) horas de atraso. Noutro vértice, a argumentação da parte requerida, no sentido de o intenso tráfego aéreo causa de exclusão da sua responsabilidade (caso fortuito), não merece prosperar. Tal contexto fático constitui fortuito interno de prévio conhecimento da empresa aérea, não sendo capaz de excluir sua responsabilidade, pois inerente à sua própria atividade. Ademais, a requerida não trouxe nenhum documento comprobatório apto a corroborar suas alegações, carecendo de qualquer comprovação (art. 373, inc. II, CPC). O fato de existir alguma excludente de responsabilidade, não exime a requerida de fornecer a assistência e auxílio adequados aos consumidores. In casu, a requerida tão somente realocou a requerente em novo voo após mais de treze horas do horário contratado, sem que comprovasse a indisponibilidade de outros voos, inclusive de outras companhias aéreas. Ademais, não restou demonstrada nenhuma atitude da requerida para tentar de minimizar os prejuízos ocorridos, fosse realocando a requerente em voo mais próximo ou de outra empresa aérea, fosse prestando auxílios adequados, notadamente alimentação e hospedagem. Deste modo, restou configurada a falha da prestação de serviços, devendo a empresa aérea responder objetivamente pelos danos causados, conforme art. 6º, VI e art. 14, do Código de Defesa Consumidor. Com relação ao dano material referente ao valor de R$ 335,66 (trezentos, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente a uma diária no hotel e gasto com alimentação acima descrito, verifico que o requerente comprovou os gastos nos valores descritos (id. 56056799, 56056801 e 56056800). A impugnação da requerida com relação ao valor referente ao consumo de bebida alcoólica descrita na nota fiscal de id. 56056799) merece acolhida, eis que tal item não pode ser considerado alimentação para fins de ressarcimento em decorrência de atraso do voo. Assim, o valor do dano material com alimentação a ser ressarcido é de R$ 32,00 (trinta e dois reais), relativa à refeição propriamente dita. Por outro lado, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, com razão o requerente. A situação vivenciada pelo consumidor suplantou o limite de mero aborrecimento, tendo em vista que a ausência de prestação de assistência pela requerida fez com que o requerente esperasse um longo tempo para embarcar, não tendo sendo fornecida alimentação e estadia, fazendo com que chegasse a seu destino final após 14 (quatorze) horas, o que causa ofensa aos atributos de personalidade e justifica o pleito indenizatório. O voo contratado pelo requerente foi cancelado e a realocação se deu em outro voo apenas durante a madrugada, o que implicaria em fazer o requerente permanecer no aeroporto durante toda a tarde, a noite e embarcar somente no meio da madrugada, pois a requerida não forneceu acomodação durante esse período. Nesse diapasão, a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade, como efeito pedagógico, que há de decorrer da condenação. No caso dos autos, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), é adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela parte requerente, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data desta sentença. b) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 303,66 (trezentos e três reais e sessenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data do efetivo pagamento (10/01/2020 - id. 56056799 56056801 e 56056800). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 15 de julho de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703055-85.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIELA PEREIRA BUENO. Adv(s).: DF61207 - ANA CLARA FELIX REIS RIBEIRO DANTAS. R: JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. Adv(s).: DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703055-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIELA PEREIRA BUENO EXECUTADO: JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAIDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco de Brasília nesta data, com prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento. Tendo em vista não haver a satisfação integral do crédito, e com base na Portaria nº 02/2019, fica a parte autora intimada para indicar outros bens da devedora à penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, 19:21:04. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0715014-87.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO RIVELLI. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: WANDERLEY SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715014-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI EXECUTADO: WANDERLEY SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco de Brasília nesta data, com prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, 19:28:25. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0716853-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR FREITAS SILVA. A: TELMA APARECIDA MARTINS DA CUNHA FREITAS. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s).: SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: GO0014025A - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716853-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMAR FREITAS SILVA, TELMA APARECIDA MARTINS DA CUNHA FREITAS RÉU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ofícios com ordem de transferência bancária foram encaminhados ao Banco de Brasília nesta data,

com prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito., Águas Claras - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, 19:38:26. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0714411-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE MARTINS GOMES. Adv(s).: GO56324 - AMANDA SOUSA SANTOS. R: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s).: RJ0147325A - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714411-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE MARTINS GOMES RÉU: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ofícios com ordem de transferência bancária foram encaminhados ao Banco do Brasil nesta data, com prazo de até 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020, 19:41:57. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0708600-39.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO EXPEDITO MATOS. Adv(s).: DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: ROGERIO RICARDO SCHEROLT PIZZATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708600-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO EXPEDITO MATOS RÉU: ROGERIO RICARDO SCHEROLT PIZZATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2020 14:10 S2 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Número da reunião: 129 006 3732 Senha: x3gWpqPB348 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m111fb65da0b24b8b9754bea45d4c3fff De ordem, intimem-se as partes quanto a disponibilização do link para acesso à audiência. Águas Claras, DF Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0708812-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO CASTANHEIRO ARRUDA. Adv(s).: DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708812-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO CASTANHEIRO ARRUDA RÉU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 14 de julho de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708812-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO CASTANHEIRO ARRUDA. Adv(s).: DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708812-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO CASTANHEIRO ARRUDA RÉU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 15/10/2020, às 10:00, S6.2 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo

é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: 0708812-60.2020.8.07.0020 - Quinta-feira, 15 Out, 2020 10:00 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 358 8812 Senha: Dn2TgcNmi48 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m51b7be10c63607ec19472c9744498482 De ordem, intimem-se as partes quanto a disponibilização do link para acesso à audiência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0700703-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA SILVA SOARES. Adv(s).: DF51312 - VICTOR LUIGGI ZAMPROGNO. R: MARIA SILVANA CRISTINA CARDOSO. Adv(s).: SC51875 - TAIZA NOELLI DE MELO SCHMITZ. BRASÍLIA-DF, 19 de maio de 2020 11:38:08. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0700703-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA SILVA SOARES RÉU: MARIA SILVANA CRISTINA CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCACL no dia 24/07/2020 14:50 S5. A audiência será realizada pelo aplicativo ZOOM devendo as partes providenciarem seus cadastros no aplicativo pelo link a seguir: https://zoom.us/pt-pt/meetings.html. De ordem, intimem-se as partes, as quais deverão informar, no prazo de 24 horas antes da data da audiência, o telefone e/ou e-mail de contato para envio do link de acesso à audiência por videoconferência. Águas Claras, DF Terça-feira, 19 de Maio de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0708578-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA FREIRE MACEDO. Adv(s).: DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: JAILSON FIUZA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THALITA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708578-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA FREIRE MACEDO RÉU: JAILSON FIUZA DE BRITO, THALITA BARROS DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Inadmissível é a citação por hora certa (art. 18 da Lei nº. 9.099/95). Por fim, em resposta à petição de id. 67308354, as sessões de conciliação no âmbito deste TJDFT estão sendo realizadas, no presente momento, em razão da situação de pandemia do COVID-19, por meio de videoconferência até que nova medida seja determinada por este Tribunal. Águas Claras, 14 de julho de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0708834-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAMARA ALVES ROCHA. Adv(s).: DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708834-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAMARA ALVES ROCHA RÉU: BANCO SANTANDER SA, SERASA S.A. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, citem-se e intimem-se as partes requeridas, sendo a primeira via sistema. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 15 de julho de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701266-51.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HIGO BANDEIRA ASSUNCAO CRUZ. A: FRANCINA MARIA BANDEIRA ASSUNCAO. Adv(s).: DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: SIMONE DE CARVALHO GOMES GOES. R: MARIANA DE CARVALHO NICOLAU GOES. Adv(s).: DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701266-51.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HIGO BANDEIRA ASSUNCAO CRUZ, FRANCINA MARIA BANDEIRA ASSUNCAO RÉU: SIMONE DE CARVALHO GOMES GOES, MARIANA DE CARVALHO NICOLAU GOES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 67703072, em 14/07/2020. Certifico, ainda, que em 10/07/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 65973097. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 10:29:55. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0708740-73.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLISON RODRIGO BIZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES, DF32736 - NATHALIA CRISTINA BIZERRA DE MEDEIROS. R: CLARO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708740-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALLISON RODRIGO BIZERRA DE MEDEIROS RÉU: CLARO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas

tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 13/10/2020 15:30 S5 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Número da reunião: 129 403 6782 Senha: 52vaF7MEU3f https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m0e2c13d175f72415c671c9342d8c5ada De ordem, intimem-se as partes quanto a disponibilização do link para acesso à audiência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0708679-18.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA FERNANDES DA FONSECA. Adv(s).: SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708679-18.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA FERNANDES DA FONSECA RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 13/10/2020 08:40 S3 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Número da reunião: 129 272 5574 Senha: 8RqWABK2SF7 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m603219dd99461b4c243a27b34f41eb9d De ordem, intimem-se as partes quanto a disponibilização do link para acesso à audiência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0703535-63.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSIANIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF64053 - MADJAL VASCONCELOS JUNIOR, DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: WILSON BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE SOUZA CORREA 00995619131. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703535-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSIANIA PEREIRA DE SOUSA RÉU: WILSON BARBOSA DA SILVA, GABRIEL DE SOUZA CORREA 00995619131 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020), a audiência de conciliação designada para o dia 16/10/2020 13:30 S2 será realizada pela plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem,intimem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS, que pode ser encontrado no https://www.webex.com/pt/index.html ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550; 8º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE, a parte poderá obter ajuda através do chat no link https://www.tjdft.jus.br/pje; 9º- O link para participar da referida audiência é: Número da reunião: 129 746 6477 Senha: QgYsvmJA524 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=ma217f80896a0072bc0c6a46ef4015ffc De ordem, intimem-se as partes quanto a disponibilização do link para acesso à audiência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 16 de Julho de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0708249-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: PR50175 - RICARDO GONCALVES DO AMARAL, PR49318 - STEFANIA DIB CRIPPA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708249-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA RÉU: TIM CELULAR S/A DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo

encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 16 de julho de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

CERTIDÃO

N. 0704115-93.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0048448A - SANDRO RANGEL SILVA, DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA, DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704115-93.2020.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte F.B.C, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0715343-02.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PE31076 - CAMILA BUARQUE CABRAL, PE35211 - CAROLINA BRITO XAVIER DE LUNA. Adv(s).: DF0051357A - EMERSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, PE27261 - BRUNA MELO DE SOUZA ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715343-02.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas. Observo que ainda não houve contestação e nem fora aberto prazo para tal, salvo engano, embora tenha sido realizada audiência de conciliação, oportunidade em que as partes formularam acordo provisório de visitas, o qual já expirou (id 57315254). Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para, se for o caso, formularem acordo definitivo a respeito da lide, submetendo-o a este juízo para homologação e consequente encerramento do feito, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo indicado retornem os autos conclusos. Publique-se Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 14:57:24. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708828-14.2020.8.07.0020 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: CARLOS WILSON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS WILSON DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal em Brasília LTDA, em face do espólio de Carlos Wilson dos Santos, com anotação na inicial dos autos de inventário n. 0702736-20.2020.8.07.0020. Prescreve o art. Art. 642 e o § 1.º do CPC: Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. § 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário. (grifei) O autor requereu a distribuição por dependência do presente pedido aos autos n. 0702736-20.2020.8.07.0020, em trâmite na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Assim, declino a competência deste Juízo em favor da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, devendo os autos serem redistribuídos por prevenção ao feito n. 0702736-20.2020.8.07.0020. Intimem-se. Remetam-se os autos imediatamente.

N. 0707596-64.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48859 - AMANDA CANCHERINI LEFONE. Posto isso, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência para manter, por ora, a guarda dos filhos em comum D.G.S.deP. e L.G.S.de P com a genitora. Por outro lado, DEFIRO ao autor o direito de ter consigo os filhos, em finais de semana alternados, podendo busca-los nas sextas-feiras e devolvê-los, nas segundas-feiras até às 9 horas da manhã. Cite-se e intime-se a requerida, com urgência desta decisão, informando-a da associação deste processo ao processo n.º 0702660-93.2020.8.07.0020, com audiência designada para o dia 6 de agosto de 2020, através de videoconferência. Publiquem-se e Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0718073-83.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF57741 - MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0718073-83.2019.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico que o expediente foi encerrado manualmente. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703541-70.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF55615 - EDUARDO LUDOVICO CORREA. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para: a) DECRETAR o divórcio dos requerentes G.M.O. e V.S.B, extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB; b) HOMOLOGAR o acordo de guarda e visitas na forma proposta na inicial (Id. 66427336). Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III,b, do CPC. Atribuo à sentença força de mandado de averbação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e notifique-se o MP.

CERTIDÃO

N. 0715293-73.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF39043 - NAYARA GLYCIA BANDEIRA HONORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0715293-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA AUDIÊNCIA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designada Audiência de Conciliação para 05/08/2020, às 13:30min. Esclareço que houve apenas ajuste da modalidade, a saber, por videoconferência, de sorte que a audiência será realizada de forma virtual.Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, a quem incumbe informar o teor da presente certidão, especialmente quanto ao link de acesso. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Cisco Webex Meetings, disponibilizado pelo CNJ. No início do ato, os participantes deverão apresentar documento de identificação. As

partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo ?Cisco Webex Meetings", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador/notebook. Os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir. Caso haja a impossibilidade de participação na audiência, deverá haver manifestação nos autos acima referidos, motivadamente, até 48 horas antes da audiência designada. Havendo dificuldade no uso da funcionalidade, está disponível o telefone 61-993757708. Horário de atendimento: 12-19 horas, preferencialmente por mensagem de texto via whatsapp (secretária de audiências). O mencionado telefone não estará operante entre 11/07/20 e 02/08/2020.Em caso de pessoa assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, pede-se que o contato seja intermediado pelo referido Núcleo/instituição. O Cartório atende pelos números 999139433 e 31038558 (também whatsapp). Ao cartório para a publicação, bem como recolhimento de eventuais mandados de intimação pendentes. Intime-se a parte requerida, por Oficial de Justiça, se necessário for, com urgência.De ordem do MM.Juiz, a intimação deverá conter a informação de que a requerida deverá comparecer à audiência virtual com advogado ou Defesor Público (cabendo a ela providenciar tal atendimento, se for o caso). Após, os autos ficarão aguardando audiência. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora - Audiência de conciliação-VIDEOCONFERÊNCIA_05/08/2020 às 13h30min_autos 0715293-73.2019.8.07.0020 Organizado por Danielle de Lourdes Barros Terça-feira, 4 Ago, 2020 13:30 | 18 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 858 8304 Senha: iG8rb5ydKf5 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m5213563200c030d8c0795841227e8c4f Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1298588304@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 858 8304

DECISÃO

N. 0708823-89.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: POLLYANA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. R: EDSON ATAIDES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. V. O. R.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708823-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: POLLYANA OLIVEIRA RAMOS MEEIRO: EDSON ATAIDES RAMOS INVENTARIADO(A): MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS RAMOS HERDEIRO: J. V. O. R., ANDRESSA OLIVEIRA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial nos seguintes pontos: 1) Apresentar documentos comprobatórios quanto ao pedido de gratuidade de justiça, tais como os dois últimos contracheques ou as duas últimas declarações de Imposto de Renda. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas iniciais. 2) Excluir todos os bens que estejam em nome de terceiros, eis que não é cabível a discussão acerca da propriedade dos mesmos nos autos do procedimento de inventário. Neste ponto, esclareço que tais bens poderão ser objeto de sobrepartilha, se for o caso. Dessa forma, deverão permanecer apenas os bens que estiverem em nome da falecida ou, ainda, em nome do cônjuge supérstite meeiro, se adquiridos na constância do casamento até a data do falecimento da inventariada. A emenda deve vir na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, com as emendas acima indicadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 16:16:19. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709175-81.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709175-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Diante da continuidade da situação ocasionada pela pandemia do coronavírus (COVID- 19), suspendo o curso do processo por mais 30 (trinta) dias, ficando ressalvada a possibilidade de o exequente requerer a conversão da execução para o rito da penhora, sem que isso implique proibição de retorno ao rito originário da prisão. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:58:16. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702225-22.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Adv(s).: DF27874 - EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA, DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702225-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas por este juízo, visando a localização de bens do devedor, não foram totalmente exitosas, uma vez que foi bloqueado, apenas, o valor de R$ 1.803,38 (hum mil oitocentos e três reais e trinta e oito centavos) do débito exequendo. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual não correrá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), e os autos serão encaminhados a um arquivo central, criado para esse fim. Salienta-se que para o prosseguimento da execução, o exequente deverá apresentar petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se o devedor para se manifestar, querendo, a respeito do bloqueio do ativo financeiro, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Decorrido o prazo indicado, sem que tenha havido manifestação do devedor, expeça-se alvará para levantamento da importância bloqueada pelo exequente. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:26:29. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708871-48.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para DECRETAR o divórcio dos requerentes J.F.B.R. e W.O.R.F., extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB. Os cônjuges voltarão a usar os nomes de solteiros (certidão de casamento Id. 67554740). Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III,b, do CPC. Atribuo à sentença força de mandado de averbação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

CERTIDÃO

N. 0706347-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706347-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar quanto ao ofício de ID 66804626, no prazo

de 05 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da parte autora em réplica. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0716546-96.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0023765A - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716546-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0702660-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. Adv(s).: DF48859 - AMANDA CANCHERINI LEFONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0702660-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA AUDIÊNCIA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designada Audiência de Conciliação para 06/08/2020, às 13:30min. Esclareço que houve apenas ajuste da modalidade, a saber, por videoconferência. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados, a quem incumbe informar o teor da presente certidão, inclusive os dados da audiência virtual. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Cisco Webex Meetings, disponibilizado pelo CNJ. No início do ato, os participantes deverão apresentar documento de identificação. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo ?Cisco Webex Meetings", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador/notebook. Os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir. Caso haja a impossibilidade de participação na audiência, deverá haver manifestação nos autos acima referidos, motivadamente, até 48 horas antes da audiência designada. Havendo dificuldade no uso da funcionalidade, está disponível o telefone 61-993757708. Horário de atendimento: 12-19 horas, preferencialmente por mensagem de texto via whatsapp (secretária de audiências). O mencionado telefone não estará operante entre 11/07/20 e 02/08/2020.Em caso de pessoa assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, pede-se que o contato seja intermediado pelo referido Núcleo/instituição. O Cartório atende pelos números 999139433 e 31038558 (também whatsapp). Ao cartório para a publicação e recolhimento de eventuais mandados de intimação pendentes. Após, os autos ficarão aguardando audiência. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora - Audiência de conciliação_VIDEOCONFERÊNCIA_dia 06/08/2020 às 13h30min_autos 0702660-93.2020.8.07.0020 Organizado por Danielle de Lourdes Barros Quinta-feira, 6 Ago, 2020 13:30 | 18 horas | (UTC-03:00) Brasília Número da reunião: 129 530 7498 Senha: daKJ9kJYk32 https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=madfd295b00718ab5226727ce63b1a02a Entrar pelo sistema de vídeo Dial 1295307498@cnj.webex.com Você também pode discar 173.243.2.68 e inserir seu número de reunião. Entrar pelo telefone +55-21-2018-1635 Brazil Toll Código de acesso: 129 530 7498

N. 0700230-71.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700230-71.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0717005-98.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF61228 - JACKSON CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0717005-98.2019.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0717223-29.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0037165A - LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0717223-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do MM.Juiz, ajusto a pauta , cancelando a audiência designada para 05/08/2020.Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. De ordem do MM.Juiz, ao C.J.U. para publicação, bem como para intimação da parte requerida. Após, retornem os autos à Assessoria a fim de que haja a inclusão em pauta. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

N. 0707000-80.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0707000-80.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707719-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50797 - GLAUCIVANIA BARROS DE SOUSA. Trata-se de ação de guarda cumulada com pedido de regulamentação de visitas materna. A requerida foi citada por edital, motivo pelo qual a Defensoria Pública foi nomeada para o cargo de curador especial, que por sua vez contestou a ação por negativa geral, como lhe faculta a lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, na hipótese de não pretender a produção de outras provas, apresentar parecer final. Após venham os autos conclusos para sentença, se for o caso.

N. 0709463-34.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709463-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Confirmo a competência para processar e julgar o feito. Ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência (art. 178, II, do CPC). Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:08:49. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0708070-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708070-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Ouça-se o Ministério Público quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 22:54:18. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708497-32.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0014136E - ILVAN SILVA BARBOSA. Cite-se a requerida para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado cumprido, sob pena de revelia, sem prejuízo de posterior designação de audiência de tentativa de conciliação, tão logo sejam retomados os trabalhos presenciais ou, ainda, por videoconferência. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0709107-73.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ETELVINA DE SOUZA NEIVA. A: LUANA MARIANNE SOUZA RAPOZO. Adv(s).: DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL, DF57764 - WENDREA GARCIA MACHADO ARAUJO. A: SAULO HENRIQUE SOUZA RAPOSO. Rep(s).: ETELVINA DE SOUZA NEIVA. R: LIANA CELIA DINIZ SMIDERLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA CRISTINA DINIZ RAPOZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DINIZ RAPOZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINDOLFO ZEFERINO RAPOZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUANA MARIANNE SOUZA RAPOZO. Adv(s).: DF57764 - WENDREA GARCIA MACHADO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709107-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ETELVINA DE SOUZA NEIVA HERDEIRO: LUANA MARIANNE SOUZA RAPOZO, SAULO HENRIQUE SOUZA RAPOSO REPRESENTANTE LEGAL: ETELVINA DE SOUZA NEIVA INVENTARIADO(A): LINDOLFO ZEFERINO RAPOZO HERDEIRO: LIANA CELIA DINIZ SMIDERLE, ANDREA CRISTINA DINIZ RAPOZO, ANDRE LUIZ DINIZ RAPOZO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação do endereço da herdeira Andreia Cristina Diniz Rapozo (id 63907229), ao CJU para que expeça novo mandado de citação, encaminhando-o por AR/MP. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias considerando as razões apresentadas pela inventariante na petição de id 67597573. Findo o prazo, à inventariante para que informe sobre os pagamentos das dívidas do espólio. Publique-se e Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 21:42:10. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0708897-46.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708897-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende-se a inicial para trazer mais informações sobre a capacidade financeira do genitor, se possui outros filhos e bens, tais como veículo automotor, imóvel próprio. Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 20:42:41. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0715286-81.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. Adv(s).: DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida. Cumpra-se a decisão de id 66061070. Publique-se e intime-se.

N. 0700436-85.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MARCOS DA MOTA MARTINS. Adv(s).: DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF0043279A - FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA, DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. A: R. C. M.. A: M. C. M.. Rep(s).: MARCOS DA MOTA MARTINS. A: PHILLIPE CASTRO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF0043279A - FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA, DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. R: ALESSANDRA CASTRO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PHILLIPE CASTRO ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700436-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCOS DA MOTA MARTINS, R. C. M., M. C. M., PHILLIPE CASTRO ALVES RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS DA MOTA MARTINS INVENTARIADO(A): ALESSANDRA CASTRO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de autorização judicial para venda do veículo FORD/FIESTA cor branca, ano/modelo 2012/2013, placa JKB6366/DF, chassi nº. BFZF55P5D8359513, a fim de custear o pagamento do IPTU/TLP da casa situada na Chácara nº 167, Lote 24, Setor Habitacional Vicente Pire e do recolhimento do ITCD. O Ministério Público manifestou-se contrário à venda e requereu providências (id 66354641). A Curadoria Especial requereu a avaliação judicial para posterior análise da viabilidade e possibilidade da venda (id 67624864). Decido. Conforme salientou o Ministério Público, o feito encontra-se, ainda, em sua fase inicial, com apresentação de documentos e levantamento dos bens que compõem o espólio. Há, ainda, o interesse dos menores. Verifica-se, também, a existência do processo n.º 0702952- 78.2020.8.07.0020, ação de reconhecimento da união estável, em trâmite na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária, circunstâncias que, a princípio, desaconselham a alienação nesta fase. Somadas todas essas circunstâncias, indefiro, por ora, o pedido de alienação do veículo. Por outro lado, determino a expedição de mandado de avaliação dos bens 1) Apartamento, situado na RUA COPAÍBA, Lote 10, nº 706 e vaga de garagem no 2º subsolo nº 44, Águas Claras (DF), devidamente registrado sob o R7 da matrícula nº 259724, perante o 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal; 2) Casa, situada na Chácara nº 167, Lote 24, Setor Habitacional Vicente Pires. Após a juntada do(s) mandado(s) de avaliação e dos documentos solicitados (id 65145639), o inventariante deverá juntar aos autos nova consulta ao preço médio do veículo (tabela FIPE), bem como esboço do formal de partilha. Proceda-se ainda consulta, via BacenJud acerca de possíveis valores em contas de titularidade da falecida. Intime-se a Fazenda Pública. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 22:38:22. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0714120-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de arbitramento de aluguel, concernente a acordo extrajudicial de partilha de bem entre as partes. Recebo a inicial, levando-se em consideração a notícia de que este Juízo foi declarado competente para julgar a lide (ID 67734171). Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta aos termos do pedido, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da juntada aos autos do comprovante de citação. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703745-17.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703745-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 6276678 retornou sem o devido cumprimento, com a informação de que o réu é desconhecido. Há audiência designada para o dia 03/09/2020 14:15. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

3ª Vara Cível de Águas Claras

DECISÃO

N. 0702406-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARO ROCHA DE MOURA LIMA. Adv(s).: DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ALEXANDRE BOTELHO NOBREGA. Adv(s).: DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702406-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMARO ROCHA DE MOURA LIMA RÉU: ALEXANDRE BOTELHO NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reparação de danos proposta por AMARO ROCHA DE MOURA LIMA em desfavor de ALEXANDRE BOTELHO NOBREGA. Nos termos do art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Por sua vez, o art. 58 do CPC dispõe que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. A prevenção do Juízo dá-se com o registro ou a distribuição da petição inicial, nos termos do art. 59 do CPC. No caso em apreço, a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, no qual a parte ré avançou o sinal vermelho em cruzamento e atingiu com seu veículo duas motocicletas, uma delas a do autor. Por sua vez, a ação de reparação de danos, processo n. 0702233-96.2020.8.07.0020, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Águas Claras, refere-se aos mesmos fatos acima expostos, nada obstante o polo ativo seja ocupado pelo condutor da outra motocicleta envolvida no acidente supramencionado. Assim, observa-se que há identidade da causa de pedir, o que recomenda a reunião dos processos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Eg. TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AJUIZAMENTO POR VÍTIMAS DIFERENTES. CONEXÃO. SUBSISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR REMOTA COMUM. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. NECESSIDADE. LIAME ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E OS PEDIDOS. IDENTIFICAÇÃO OBJETIVA. REUNIÃO. DETERMINAÇÃO. PRESERVAÇÃO 1. A conexão, consubstanciando regra de direcionamento processual cujo fim precípuo é a economia processual e a prevenção da prolação de decisões conflitantes resolvendo processos distintos que guardem liame material por encartarem causa de pedir ou pedido idênticos, está delineada no artigo 103 do estatuto processual, recomendando, aferida a identificação alinhada, a reunião dos processos conexos como forma de otimização da prestação jurisdicional e prevenção da prolação de provimentos dissonantes passíveis de ensejarem perplexidade às partes e macularem o decoro e autoridade do decidido (CPC, art. 105). 2. Emergindo lides com composição ativa diversas, mas com identificação de causas de pedir remota - acidente de trânsito - e similitude quanto aos objetos - indenização derivada dos danos originários do sinistro -, aperfeiçoa-se o vínculo conectivo apto a ensejar sua junção para processamento e resolução conjunta ante a patente possibilidade de subsistirem provimentos dissonantes resolvendo as pretensões, não quando à sua extensão, mas quanto ao seu acolhimento, à medida que, derivando de acidente automobilístico, conquanto improvável, é possível que, transitando as lides sob a tutela de juízos diversos, sejam assimiladas resoluções diversas quanto à culpa pela produção do evento danoso do qual derivam as pretensões indenizatórias, implicando o acolhimento ou rejeição dos pedidos, conforme o caso. 3. O risco de subsistência de decisões conflitantes resolvendo pretensões diversas derivadas de um mesmo fato jurídico e da mesma premissa de direito material - acidente automobilístico - não se coaduna com a segurança e previsibilidade esperadas das decisões judiciais, pois se afina com o interesse público que pretensões originárias de um mesmo fato sejam resolvidas sob a mesma premissa, o que rende ensejo, apurado o liame material enlaçando os litigantes e as pretensões, à junção das lides conectas por derivarem da mesma causa de pedir para que sejam processadas e resolvidas sob a mesma premissa judicialmente firmada - culpa pelo acidente -, de forma a se privilegiar a segurança jurídica e se preservar o decoro e autoridade do judiciário. 4. Conflito conhecido e acolhido, declarando-se competente o Juízo suscitante. Unânime. (Acórdão 835101, 20140020226143CCP, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 10/11/2014, publicado no DJE: 28/11/2014. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a presente ação foi distribuída em 19/02/2020, às 00h29, enquanto a ação de conhecimento em tramitação perante a 2ª Vara Cível de Águas Claras foi distribuída em 15/02/2020, às 23h43. Logo, é o caso de reconhecimento da conexão, com a remessa do processo àquele juízo, pois está prevento, a fim de evitar decisões contraditórias. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Cível de Águas Claras. Redistribua-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:59:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700565-90.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JACQUELINE CALASSA BEZERRA. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700565-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: JACQUELINE CALASSA BEZERRA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 67519506), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 16:36:33. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705786-54.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705786-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: GEORGINA CARNEIRO DINIZ SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 13:35:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714455-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA APARECIDA CAMARGO. Adv(s).: DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas

Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714455-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA CAMARGO EXECUTADO: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Prazo: 5 dias. Ficando desde já a credora ciente de que o seu silêncio implicará em quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702745-79.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: SERGIO BORGES CAMPOS 00066014131. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702745-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: SERGIO BORGES CAMPOS 00066014131 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 12:23:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712979-57.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: WELLINGTON VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712979-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANO PEREIRA MAGALHAES RÉU: WELLINGTON VERA CRUZ LOBATO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 19:50:04. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706932-33.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VERONICA NATALIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF46154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. R: DIVINO FRANCISCO MARCELINO. Adv(s).: DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA, DF0036029A - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706932-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VERONICA NATALIA DA SILVA OLIVEIRA EMBARGADO: DIVINO FRANCISCO MARCELINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 19:57:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707878-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Adv(s).: DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO, DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. R: ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707878-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RÉU: ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A determinação de emenda contida na decisão de ID 66464916 não foi adequadamente atendida pela parte autora, notadamente em relação ao item a) da mencionada decisão. Em relação aos demais documentos necessários para instrução do processo, consoante delimitado nos itens b) e c) da referida decisão, arcará a autora com o ônus em caso de eventual omissão. Desta feita, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra o item a) da decisão de ID 66464916, acostando aos autos todos os documentos ali relacionados, viabilizando a análise do pedido de justiça gratuita formulado. Intime-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 21:25:45. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711555-77.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s).: DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: SELMA REGINA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711555-77.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS EXECUTADO: SELMA REGINA DE OLIVEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação da parte exequente no sentido de que restaria uma parcela a ser paga, bem como o depósito posterior realizado pela executada, intime-se a parte exequente para que diga se dá quitação, com vistas à extinção da demanda. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 00:07:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707817-47.2020.8.07.0020 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2020. R: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENGEMASA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707817-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA IMPETRADO: SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2020, PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME, M C ENGENHARIA LTDA, DAN HEBERT ENGENHARIA S/A, ENGEMASA ENGENHARIA LTDA DECISÃO Cadastre-se o novo endereço informado pela parte impetrante (ID 67699958) e cumpram-se as determinações anteriores. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 00:10:17. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708308-88.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE. Adv(s).: DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ALDEMIRA RIBEIRO DA PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708308-88.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE RÉU: ALDEMIRA RIBEIRO DA PAIXAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o documento juntado pelo condomínio autor no ID 67269535,

determino seja realizada tentativa de citação da requerida no endereço do imóvel relativo às taxas condominiais objeto da presente lide, ainda não diligenciado. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 11:51:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717961-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: RAMMAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMIR GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE MARIA DO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717961-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO RÉU: RAMMAL COMBUSTIVEIS LTDA, ROMIR GONCALVES, ELAINE MARIA DO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ORLANDO COSTA DE AZEVEDO em desfavor de RAMMAL COMBUSTIVEIS LTDA, ROMIR GONCALVES, ELAINE MARIA DO CARMO. A demanda foi ajuizada perante a 15ª Vara Cível de Brasília. Contudo, por reconhecer a conexão ao feito de nº 0705439-21.2020.8.07.0020, o juízo cível de Brasília declinou de sua competência e determinou o encaminhamento do feito ao 3º Juízo Cível de Águas Claras. Narrou o autor ter celebrado contrato particular de parceria para compra e venda de combustíveis com o réu RAMMAL COMBUSTIVEIS, negócio firmado pelo valor de R$ 257.760,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), em 17/07/2015, data na qual teria ocorrido a transferência do valor contratado (ID 65443409). Alegou ser o réu ROMIR devedor solidário, e a ré ELAINE, interveniente garantidora (ID 65443408 - Pág. 5). Afirmou, ainda, ter sido dado em garantia o Apartamento nº 602, do Bloco ?B?, do Lote nº 06, da Quadra 204, Praça Pardal, Águas Claras ? DF, registrado na matrícula nº 292.965, perante o 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Do que se depreende da narração dos fatos, o autor teria realizado investimento na sociedade empresária ré, devendo ser remunerado semanalmente ? o que, segundo alega, não teria ocorrido, o que teria gerado a inadimplência. Informou intrincada sequência de transferências, necessidade de restituição, emissão de nota promissória e de cheque. Alegou ter a ré ELAINE perpetrado fraude contra credores, consistente na prenotação, em 30/04/2020, de compra e venda com alienação fiduciária do imóvel dado em garantia no contrato firmado com o autor, tendo por adquirente MARLY HELENA DA SILVA ? resultando na perda da garantia dada ao autor. Enumerou outros imóveis de titularidade do réu RAMMAL COMBUSTIVEIS (65443399 - Pág. 21/22, alíneas ?a?, ?b?, ?c?, ?d?): a) Casa nº 48, Bloco L, Quadra 703, do SHIG/SUL, matrícula nº 27253, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, conforme certidão de ônus de 27/05/2019 Doc. 19, na qual consta a alienação fiduciária em favor da BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, sendo que existe protocolo de consolidação de propriedade fiduciária de 24//04/2020; b) Imóvel (destinado ao funcionamento do posto de gasolina) de matrícula nº 5.620, localizado na Rua 21 de Abril em Cristalina - GO, registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cristalina ? GO, conforme certidão de ônus de 25/05/2019 Doc. 20, dado em garantia real em 04/10/2017 por meio de hipoteca à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A até 30/06/2024; c) Imóvel (terreno) de matrícula nº 9.824, localizado na Rua Minas Gerais em Cristalina - GO, registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cristalina ? GO, conforme certidão de ônus de 25/05/2019 Doc. 21; d) Imóvel (Casa Residencial e Comercial) de matrícula nº 11.972, localizado na Rua 21 de Abril em Cristalina - GO, registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cristalina ? GO, conforme certidão de ônus de 25/05/2019 Doc. 22, dado em garantia real em 04/10/2017 por meio de hipoteca à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A até 30/06/2024. Requereu, liminarmente, (i) a indisponibilidade dos imóveis descritos nas alíneas ?b?, ?c?, ?d?, bem como o bloqueio dos direitos aquisitivos em relação ao imóvel descrito na alínea ?a?; e (ii) sejam oficiadas a BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, para informar o crédito e saldo devedor referentes aos contratos celebrados com a empresa RAMMAL COMBUSTÍVEIS LTDA. Custas pagas (ID 65443402). É o relato necessário. Decido. Em razão do risco de decisões conflitantes, recebo a competência. Anexem-se as demandas. Registre-se nos autos a preferência na tramitação, pois se trata de processo no qual figura como parte pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico a presença dos requisitos acima especificados para o deferimento da medida de natureza cautelar ora pleiteada. Com efeito, o documento de ID 65443423 demonstra que a ré ELAINE MARIA DO CARMO ofereceu o imóvel descrito na inicial em garantia ao contrato celebrado entre o autor e a ré RAMMAL COMBUSTÍVEIS LTDA. Em consulta ao processo de nº 0705439-21.2020.8.07.0020, documento ID 62286930 - pág. 3, verifico ter sido celebrado contrato de compra e venda do referido imóvel com cláusula de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. É possível concluir, portanto, que a garantia oferecida ao autor no negócio originariamente celebrado foi esvaziada, sem a sua anuência e sem que a ele tenha sido oferecida qualquer substituição. Logo, é possível o bloqueio cautelar de um dos imóveis indicados pelo autor, de modo a restituir-lhe a garantia anteriormente oferecida, a fim de garantir o resultado útil do processo. Nesse contexto, o imóvel descrito no item ?c? (certidão de matrícula de ID 65443433), imóvel (terreno) de matrícula nº 9.824, localizado na Rua Minas Gerais em Cristalina - GO, registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cristalina ? GO, poderá sofrer bloqueio para transferência. Todavia, os demais imóveis enumerados pelo autor possuem restrições, conforme se verifica das respectivas certidões de ônus anexadas, de modo que eventual bloqueio não se prestaria à finalidade almejada pelo autor. Além disso, não sendo reconhecido, ao final do processo, o direito do autor, a restrição poderá ser levantada, sem qualquer prejuízo aos réus, o que atesta a reversibilidade da medida. Por outro lado, o pedido de obtenção de informações de créditos do réu perante pessoas jurídicas não se mostra pertinente, pois não há sequer confirmação da alegada inadimplência contratual. Ante o exposto, com o intuito de assegurar o resultado útil do processo, DEFIRO o pedido de bloqueio do imóvel (terreno) de matrícula nº 9.824, localizado na Rua Minas Gerais em Cristalina - GO, registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cristalina ? GO até o julgamento do mérito do presente feito. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cristalina ? GO. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Citem-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 00:21:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709608-90.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA MARIA REZENDE. A: RAFAEL GOMES BARBOSA. Adv(s).: DF0036550A - HILTON PESSOA AMARAL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709608-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALIA MARIA REZENDE, RAFAEL GOMES BARBOSA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por NATÁLIA MARIA REZENDE e RAFAEL GOMES BARBOSA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Narraram os autores a celebração de contrato de financiamento imobiliário com o réu, em 16/12/2014, no valor de R$ 212.800,00 (duzentos e doze mil e oitocentos reais). Noticiaram terem solicitado boleto para pagamento integral do valor contratado, tendo o réu informado ser vedada a emissão de boleto para liquidação de financiamento imobiliário. Assim, a liquidação somente poderia ocorrer por meio de débito em conta. Alegaram ser necessário o boleto para que

se verifique a devida atualização da dívida, bem como a exclusão dos juros integrados às parcelas. Requereram, liminarmente, a determinação ao réu para emissão do boleto para liquidação da dívida referente ao financiamento de número 459.400.279, atualizada até a data do pedido administrativo: 09 de julho de 2020 (ID 67578019). Custas pagas (ID 67578016). É o relato necessário. DECIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico a presença dos requisitos acima especificados. Por meio da conversa demonstrada no ID 67578018, realizada no ambiente virtual do réu, verifica-se sua negativa em fornecer boleto para quitação do débito, oferecendo, sem qualquer justificativa, apenas uma forma de pagamento do valor. Ora, não se afigura razoável negar ao consumidor a emissão de boleto para a quitação de seu débito perante a instituição financeira. No mesmo sentido, confira-se julgado do TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PREVISÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. APELO DO AUTOR. BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INTEPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS DE FORMA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. EMISSÃO DE BOLETO. RECUSA NO RECEBIMENTO DAS PARCELAS. RECUSA INJUSTIFICADA. MEIO DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DIVERSA. ABUSO DO DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. 1 Os contratos de concessão de crédito por instituições financeiras devem ser protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de matéria pacificada pela edição da súmula 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 1.1. O pacto firmado entre as partes constituiu nitidamente uma relação de consumo, pois no pólo ativo encontra-se uma instituição financeira (fornecedor) disponibilizando determinado crédito (produto) para que uma pessoa física (consumidor) como destinatário final. 1.2. Diante da aplicação do CDC, cabe a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé, visando à proteção do hipossuficiente na relação jurídica. Prevalece, atualmente, o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual. O consumidor tem o direito de revisar os termos que entender ilegais ou abusivos, por força dos artigos 6º e 51 do referido diploma legal. 2. Pela disposição expressa do artigo 896, incisos, I, III, e IV, do Código de Processo Civil, e dos artigos 335 e 336 do Código Civil, para que se obtenha o julgamento de procedência na ação de consignação em pagamento deve ser comprovada a recusa do recebimento do pagamento ou duvida quanto à titularidade do crédito. 3. A simples recusa em emitir boleto ou receber de outra forma o pagamento, sob a justificativa de que o contrato foi inicialmente pactuado para depósito em conta corrente, não caracteriza justa causa capaz de afastar a pretensão autoral de consignar o pagamento da dívida. 4. No caso, o banco apelado não levanta qualquer impedimento técnico, ou prático para emissão de boleto, apenas se recusa a fornecer esse tipo de pagamento sob a justificativa de que caso sejam emitidos boletos a autora permanecerá inadimplente quanto aos outros empréstimos realizados pelo banco, uma vez que não haverá mais depósitos em sua conta corrente. 5. O Banco réu possui ferramentas próprias para cobrar suas dívidas, seja administrativamente (como a inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto etc), seja judicialmente por meio de ação adequada na qual poderá requerer as medidas previstas na legislação pertinente, inclusive com a oneração do veículo dado em garantia. 6. É abusiva a conduta da empresa que obriga o consumidor a manter conta corrente em razão da existência de empréstimos realizados. Não pode o consumidor ficar sujeita à vontade do fornecedor que pretende usar o deposito em conta corrente como coerção para pagamento de outras dívidas que não a discutida nos autos. 7. O contrato firmado pelas partes prevê a possibilidade de realização de pagamento por qualquer outra forma convencionada, que não seja o depósito em conta corrente, devendo a cláusula ser interpretada de forma mais favorável ao consumidor nos termos do art. 47 do CDC. 8. Não havendo impugnação específica quanto aos valores depositados em juízo, estes valores são considerados incontroversos e suficientes para quitação das parcelas correspondentes a cada mês de dívida, sem afastar possíveis débitos atrasados ou referentes a outros meses que não os depositados em juízo. 9. Sentença reformada a fim de declarar quitada a dívida correspondente às prestações referentes aos meses depositados em juízo, sem afastar possíveis débitos em atraso ou meses não depositados, assim como condenar o Banco réu a emitir boletos de pagamentos das demais prestações vincendas ou vencidas, estas últimas acrescidas de eventuais encargos de mora. 10. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 990853, 20160110190789APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/2/2017, publicado no DJE: 16/2/2017. Pág.: 263-290) Presente, portanto, a probabilidade do direito dos autores. A urgência também se verifica, uma vez que se trata de contrato de financiamento imobiliário, de valor elevado. Desse modo, a demora do réu em fornecer o boleto para pagamento implica a incidência de juros sobre as parcelas devidas. Além disso, revela-se ausente a irreversibilidade da medida, uma vez que os autores pretendem somente a emissão do boleto para pagamento, sem qualquer prejuízo à parte ré. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu a emissão do boleto para liquidação da dívida referente ao contrato de financiamento de nº 459.400.279, atualizada até a data do pedido administrativo, 09 de julho de 2020, no prazo máximo de 5 dias a contar de sua intimação da presente decisão, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 10.000,00. Intimem-se. Cite-se o réu para apresentação de resposta. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 20:44:08. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708754-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDO CAOU. Adv(s).: DF0023654A - HELI GONCALVES NUNES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708754-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FERNANDO CAOU RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a prioridade de tramitação, conforme disposição inserta no Estatuto do Idoso e no CPC. Anote-se. Trata-se de ação revisional de mensalidade de plano de saúde c/c restituição de valor em dobro e reparação de danos morais proposta por JOSÉ FERNANDO CAOU em desfavor da QUALICORP-ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e AMIL ? ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL. Para tanto, relata o autor ter celebrado, em 04/07/2009, contrato de plano de saúde coletivo por adesão, inicialmente com a Caixa beneficente da PMDF-CABE; no entanto, em 01/11/2014, a administração do plano de saúde foi transferida para a QUALICORP. Sustenta ter recebido notificação da Qualicorp, informando que o plano de saúde seria reajustado em novembro de 2019, devido à mudança de faixa etária, passando de R$ 1.671,75 (um mil, seiscentos e setenta e um reais, setenta e cinco centavos) para R$ 3.343,54 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), um reajuste de 100%. Argumenta ser abusivo o referido reajuste, uma vez que equivale ao dobro do valor pago atualmente, e que não consegue suportar um aumento de gasto tão grande em sua vida financeira, o que lhe acarreta um enorme prejuízo. Por fim, requer a concessão de tutela liminar ?...para que as requeridas façam cessar a cobrança abusiva, retroagindo o valor pago em outubro de 2019, aplicando apenas os reajustes definidos pela agência reguladora ANS, até o julgamento definitivo.? É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a relação jurídica estabelecida entre a autora e a requerida está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e, subsidiariamente, ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente é destinatária final do serviço de saúde ofertado pela ré, em perfeita conformidade com as definições de fornecedor e consumidor esculpidas nos arts. 2ª e 3º do CDC. Inicialmente, observa-se que a documentação acostada aos autos indica a existência de relação jurídica de direito material que vincula as partes (IDs. 67577239, 67577241 e 67577242). Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, não se mostra viável, em sede de tutela provisória, a pretendida suspensão do reajuste do plano de saúde em decorrência da mudança da faixa etária. Isso porque a comprovação da alegada abusividade no reajuste demanda dilação probatória, com uma cognição mais aprofundada dos fatos, o que não é possível neste juízo embrionário. Nesse contexto, seria temerário suspender o reajuste das parcelas do plano saúde sem o prévio exercício do contraditório, especialmente com a apresentação, pela parte requerida, dos índices aplicados no decorrer dos anos. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das

partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Intimem-se as partes da presente decisão. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:15:47. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713279-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURI PARANHOS MONTEIRO. A: VITORIA BARROSO MORGADO. Adv(s).: DF42129 - LUCAS MACHADO MORGADO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713279-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YURI PARANHOS MONTEIRO, VITORIA BARROSO MORGADO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A. RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes requeridas juntaram aos autos os comprovantes de depósito referentes à condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Ids. 64794363 e 67143504), expeça-se ofício para que seja determinada a transferência do valor de R$ 475,58 para conta de titularidade de Vitória Barroso Morgado, Conta corrente nº 33.152-0, Agência 2465-2, Banco do Brasil, conforme informado na petição de ID. 67318236. Após, cumprida a determinação supra e ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 19:32:11. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708741-58.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA NUNES MOTA. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708741-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZINHA NUNES MOTA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registre-se nos autos a preferência na tramitação, pois se trata de processo no qual figura como parte pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por TEREZINHA NUNES MOTA em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Narra a autora que, em 22 de abril, sofreu um acidente doméstico, tendo sido submetida à cirurgia para descompressão cerebral e drenagem de volume do hematoma intracraniano, tendo ficado internada cerca de 30 dias, sendo vários deles na UTI, em coma induzido. Aponta que o laudo médico relata que ?foi necessária a craniectomia descompressiva, permanecendo com falha óssea fronto-parieto-temporo-occipital esquerda?. O médico responsável pelo tratamento da autora desde sua internação de emergência afirma que ela ?está apresentando sinais da síndrome do trefinado, com vertigem, cefaleia refratária e instabilidade e possui indicação para reconstrução com urgência? Assim, afirma que, em razão das complicações enfrentadas, por ter perdido a parte óssea do crânio em razão da cirurgia e das complicações que vêm enfrentando, o neurocirurgião solicitou à requerida o custeio dos seguintes itens para realização da respectiva cirurgia e da prótese: 30215021 - Cranioplastia; 31401260 - Tratamento de fístula liquórica; 30101689 - Reconstrução com retalho da gálea; 30210100 - Reconstrução com rotação do músculo temporal; OPME: 1 prótese de crânio prototipada de metilmetacrilato; OPME: 4 miniplacas de titânio (para fixação da prótese); OPME: 8 miniparafusosauto-perfurantes para as placas; OPME: 1 substituto de membrana 10cmx10cm; OPME: 1 unidade de selante de dura 5ml; OPME: 1 fresa cortante; OPMR: 1 pinça bipolar; OPME: 1 hemostático. Informa, porém, que a requerida autorizou parcialmente os procedimentos, tendo negado o procedimento descrito como 31401260 ? Tratamento de fístula liquórica e o OPME de 01 prótese de crânio prototipada de metilmetacrilato. Afirma que os itens negados são fundamentais para a realização da cirurgia, esclarecendo a autorização de todos os materiais solicitados para realização da reconstrução do crânio, mas que, para a prótese, foi-lhe negado o custeio sob alegação de "ausência de cobertura". Defende que a requerida negou o procedimento sem nenhuma justificativa plausível, não levando em consideração o relatório médico que demonstra a necessidade médica e a condição de saúde grave da autora, razão pela qual formula pedido de tutela de urgência para que a requerida seja obrigada ao custeio dos itens que lhe foram negados quando do pedido médico. É o relato necessário. Decido. Os pedidos de cobertura de cirurgia ou de reembolso, conforme se verifica da experiência em diversos outros casos submetidos a este juízo, são formulados em termos e encaminhados ao plano de saúde. Da análise da inicial e dos documentos anexados, emergem dúvidas em relação à suposta urgência noticiada pela autora em sua petição inicial. De fato, no relatório médico acostado no ID 67549312, datado de quase 1 (um) mês, consta apontamento do médico assistente no sentido de que a cirurgia pretendida possui indicação para ser realizada com urgência. Porém, tanto na guia de internação (ID 67549313), quanto na solicitação de OPME - Órteses, Próteses e Materiais Especiais (ID 67549316), preenchidas pelo mesmo profissional, não há qualquer indicação quanto à urgência sugerida pela parte autora em sua narrativa. Ademais, nos extratos denominados "Detalhamento da Solicitação", acostados no ID 67549327 e 67549328, há expressa indicação de se tratar de tratamento ELETIVO. A propósito, emergência e urgência, no que se refere aos contratos de plano de saúde, são conceitos normativos próprios, cujo conteúdo técnico está fixado no art. 35-C da Lei 9656/98, reguladora dos planos de saúde. Outrossim, o mesmo diploma legal prescreve que é obrigatória a cobertura do atendimento em casos dessas naturezas. A propósito, segue a transcrição dos respectivos significados: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Segundo definição legal constante da legislação de planos de saúde, os termos emergência e urgência médica referem-se a situação de risco de vida decorrente de acidente ou agravamento agudo de situação pré-existente, que põe em risco a vida do paciente. Todavia, não há, nos autores, informação precisa nesse sentido. Ao contrário, os documentos juntados com a petição inicial dão conta de que a cirurgia indicada é de caráter eletivo, principalmente quando se observa que o material cujo custeio fora negado constitui uma espécie de prótese craniana prototipada, ou seja, fabricada nos moldes específicos para atender à autora, o que, por si só, considerando que não se pode fabricar um produto de tal porte da noite para o dia, sugere se tratar de uma cirurgia eletiva. No mais, a autora fundamenta seu pedido narrando que não foi levado em consideração o relatório médico que demonstra a necessidade médica e a condição de saúde grave da autora. Porém, não houve requerimento médico enviado ao plano de saúde indicando urgência ou emergência para o tratamento vindicado e nem no único relatório médico acostado aos autos (ID 67549312) consta apontamentos a respeito da gravidade de sua saúde. Ora, é cediço que, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, nos termos do mencionado artigo, ainda que se evidencie a probabilidade do direito diante da prescrição médica, é necessária a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, no caso em tela, não há, nos autos, qualquer menção a risco de vida da paciente caso não seja realizada a cirurgia imediatamente. Dessa forma, em relação especificamente à urgência e/ou emergência médica, reputo insuficientes as provas apresentadas com a petição inicial, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela ao início do processo, sem oitiva da parte contrária, é procedimento processual excepcional, que só se justifica em casos extremos. Ademais, em relação ao custeio da prótese de crânio, notadamente pelo altíssimo custo indicado pela própria parte autora, não vislumbro os elementos necessários para deferir a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para autorização do fornecimento da prótese pleiteada, sem prejuízo de nova análise após a contestação da requerida ou apresentação de novos elementos aos autos. No mais, a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a

título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 20:56:53. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704595-71.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: WANDER FABRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704595-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP RÉU: WANDER FABRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizei, nesta data, a pesquisa de endereço determinada pelo Juízo, conforme documento anexo. De ordem da MMª. Juíza, remeto os autos ao CJU para a expedição de novo mandado, considerando o (s) novo (s) endereço (s) obtido (s) na consulta. Águas Claras/DF, 14 de julho de 2020. POLLYANNA DE CARVALHO TOMIMATSU Assessor

N. 0706407-51.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 217 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF54405 - MARIA JULIA BRITO DE LIMA, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSE MARIA DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706407-51.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO À parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0715519-78.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0715519-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimei o Expert por e-mail. Processo 0715519-78.2019.8.07.0020 - Perito Matusalem Couto de Melo - CJUCIVFAMACL Enviado: quarta-feira, 15 de julho de 2020 17:25 Para: tecaugusto@hotmail.com Sr. Perito, Conforme decisão de ID. 66280227, contida nos autos, processo n.0715519-78.2019.8.07.0020, nomeio perito o engenheiro elétrico AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Diante do exposto, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Atenciosamente, Matusalém Couto de Melo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2º Vara Cível de Águas Claras Técnico Judiciário Matrícula: 315207 Tel: 3103-8559 (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703455-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703455-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende o autor seja incluído no polo passivo da lide diversas pessoas jurídicas, indicadas no ID 66213175. Fundamenta seu pedido na existência de litisconsórcio passivo necessário, por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico dos réus já integrantes da lide. Trata-se, portanto, de pedido de alteração do polo passivo da demanda. Considerando que ainda não houve citação, o pedido de ID 66213175 evidencia-se como emenda à inicial. Assim, fica a parte autora intimada para apresentar nova petição inicial, com todas as modificações necessárias. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial, com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Intime-se Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 11:16:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711608-58.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM REGES MARTINS DA COSTA. Adv(s).: DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. A: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: PR26023 - CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, PR100029 - RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI. R: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: PR100029 - RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI, PR26023 - CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES. R: WILLIAM REGES MARTINS DA COSTA. Adv(s).: DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711608-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM REGES MARTINS DA COSTA RECONVINTE: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO FILHO RÉU: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO FILHO RECONVINDO: WILLIAM REGES MARTINS DA COSTA DENUNCIADO A LIDE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do quanto delimitado na certidão de ID 66823355, as diligências para intimação das testemunhas cabem ao advogado, nos exatos termos do art. 455 do CPC, não havendo que se falar em expedição de carta precatória. Todas as partes, respectivos advogados e testemunhas devem observar os caminhos/orientações constantes da certidão de ID 66823355. Atentem-se às partes para o link constante da certidão para acesso ao manual para partes e testemunhas. Aguarde-se realização da audiência designada. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 11:30:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0711882-22.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF0048525A - THIAGO SOUSA ALVES. R: ERNESTO ROCHA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVINA APARECIDA DE

MENDONCA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0711882-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE RÉU: ERNESTO ROCHA TORRES, DIVINA APARECIDA DE MENDONCA TORRES FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ERNESTO ROCHA TORRES (CPF: 084.499.701-30); DIVINA APARECIDA DE MENDONCA TORRES (CPF: 244.057.441-49); para que ambos pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 39,58 (trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 15 de julho de 2020. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717145-35.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. F. A.. Adv(s).: DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO; Rep(s).: CRISTINA MARCIA FERNANDES. R: JACYMARA SILVA. R: ANTONIO CESAR ANTUNES. Adv(s).: DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717145-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA MARCIA FERNANDES AUTOR: V. F. A. RÉU: JACYMARA SILVA, ANTONIO CESAR ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimadas para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, apenas o Ministério Público se manifestou, pugnando pela oitiva da avó paterna da autora (ID 65017686). A tese de ilegitimidade passiva suscitada pela ré será analisada apenas em sentença. O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. DEFIRO a produção do prova oral pleiteada pelo Ministério Público. Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para que, atendendo ao parecer do Ministério Público de ID 65017686, colacione aos autos o laudo conclusivo emitido pelo IML (ID 59590566). Deverá, ainda, considerando que a autora já conta com 16 (dezesseis anos), regularizar a sua representação processual, acostando aos autos procuração atualizada, em obediência ao art. 71, do CPC c/c art. 4º, I, do CC. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 12:51:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705300-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. Adv(s).: DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. A: THAIS DELLA MONICA EVANGELISTA. Adv(s).: DF51036 - THAIS DELLA MONICA EVANGELISTA, DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: INMOBILIARIA MALL CALAMA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLAZA S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705300-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR, THAIS DELLA MONICA EVANGELISTA RÉU: INMOBILIARIA MALL CALAMA S.A, PLAZA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se carta rogatória para citação dos réus. Fixo em 180 dias o prazo para cumprimento (art. 261, caput, do CPC). A carta deverá preencher os requisitos do art. 260 do CPC e do art. 7º da Portaria Interministerial nº 501 de 21 de março de 2012:. Art. 260 do CPC. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. Portaria Interministerial nº 501/2012: (...) Art. 7º - As cartas rogatórias deverão incluir: I. indicação dos juízos rogante e rogado; II. endereço do juízo rogante; III. descrição detalhada da medida solicitada; IV. finalidade a ser alcançada com a medida solicitada; V. nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especificando o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte; VI. encerramento, com a assinatura do juiz; e VII. qualquer outra informação que possa a ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória. A carta rogatória deverá, ainda, ser instruída com os documentos descritos no art. 8º da mesma portaria, conforme abaixo: Art. 8º. As cartas rogatórias deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos: I. petição inicial, denúncia ou queixa, a depender da natureza da matéria; II. documentos instrutórios; III. despacho judicial ordenando a sua expedição; IV. original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que os acompanham; V. duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que os acompanham; e VI. outros documentos ou peças processuais considerados indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação. Tendo em vista ser necessária a prévia tradução da carta rogatória e dos documentos que a acompanham, a ser confeccionada por tradutor juramentado, após expedição da carta rogatória, deverá a parte autora ser intimada para providenciar a tradução juramentada da carta expedida e dos documentos que deverão acompanhá-la. Advirto à parte autora de que o TJDFT não mantém cadastro de tradutores, cuja consulta à lista de tradutores juramentados poderá ser realizada diretamente no sítio eletrônico da Junta Comercial do Distrito Federal (www.jucis.df.gov.br). Cientifique-se de que deverão ser apresentadas 02 (duas) cópias traduzidas dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a requerimento da parte autora. Apresentada as cópias devidamente traduzidas, encaminhe-se a carta rogatória para o Ministério da Justiça que exerce as funções de autoridade central, nos termos do art. 26, §4º c/c art. 37 do CPC, a quem incumbirá o envio ao juízo rogado. Deverão ser enviados juntamente com a carta os documentos elencados no art. 8º da Portaria Interministerial nº 501/2012, acima transcrito. Intime-se a parte autora da expedição da carta rogatória. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 13:55:37. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712765-66.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAMAR SOUSA DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF54856 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA, DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: CLAUDIA BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044866A - CAMILA RODRIGUES CELESTINO, DF5107 - LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712765-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAMAR SOUSA DE ASSUNCAO EXECUTADO: CLAUDIA BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora requer a exclusão da verba honorária dos cálculos elaborados pelo credor e que o montante restante seja deduzido da sua cota parte no processo de partilha dos bens (ID 661331840). O credor, por sua vez, sustenta serem os honorários advocatícios decorrentes de sentença condenatória e que o crédito gerido pelo credor nos autos do processo de reconhecimento e dissolução de união estável é para pagamento das dívidas dos bens imóveis (ID 66251829). É o relato necessário. Decido. No que diz respeito aos honorários advocatícios incidentes nos cálculos realizados pelo credor, verifico não haver nenhum excesso na inclusão de tal parcela porque restou expressamente consignada na sentença de ID 59372228, no percentual de 10% do valor da condenação. Quanto à compensação de créditos, o credor informa a inconsistência e/ou insuficiência de tal crédito para o pagamento da presente dívida. Ademais, como observado pelo credor, não há pedido de cumprimento de sentença naquele feito, o que corrobora com a iliquidez e incerteza do alegado crédito. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte devedora na petição de ID 661331840. INDEFIRO, ainda, o pedido do credor de fixação de novos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, sobretudo porque já fixados na decisão de ID 62375945. Por fim, como não

houve até a presente data o pagamento voluntário da dívida, proceda-se ao bloqueio da quantia de R$ 16.984,00 (dezesseis mil e novecentos e oitenta e quatro reais) (ID 65646376), via BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados na decisão de ID 62375945, o que resulta no valor total de R$ 20.380,80 (vinte mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos) a ser bloqueado. Após, intime-se o credor a respeito do resultado da consulta supra. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:16:57. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708631-93.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0023582A - MARIANY AMARAL DE FREITAS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708631-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão emitida pela Secretaria Judicial, informando que o pagamento realizado pelo BRB foi tempestivo (ID 63725090), determino que seja decotado do débito remanescente o valor referente à multa e honorários incidentes sobre o valor adimplido. Dessa forma, fica o exequente intimado a anexar ao processo nova planilha discriminada do débito, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 16:50:48. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718071-16.2019.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A: EDNA MARIA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: ESPOLIO DE EDUARDO DUTRA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIS PEDRO HORN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ALAIDE GONCALVES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RADIO NOVA ALIANÇA FUNDAÇÃO RAINHA DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718071-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES VIEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: ESPOLIO DE EDUARDO DUTRA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a manifestação da União e a apresentação de contestação pelo requerido. O pedido de realização de perícia será analisado na fase de saneamento (ID 66081114). Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 14:09:14. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715751-90.2019.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO. Adv(s).: DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715751-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO RÉU: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 10 do CPC, fica o autor intimado a manifestar-se acerca da petição de ID 67271056. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 14:58:43. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710591-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON FERREIRA DE MORAES. A: ANA CAROLINA DYTZ FAGUNDES DE MORAES. A: RESTAURANTE ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA - ME. Adv(s).: GO25042 - MADISON GUIMARAES ANDRADE, DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: SERGIO RICARDO DA CONCEICAO BICALHO. R: CAROLINA RANGEL DA COSTA BICALHO. R: ALVO - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS. Adv(s).: DF20632 - LUIZ CARLOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710591-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MORAES, ANA CAROLINA DYTZ FAGUNDES DE MORAES, RESTAURANTE ALIMENTACAO SAUDAVEL LTDA - ME RÉU: SERGIO RICARDO DA CONCEICAO BICALHO, CAROLINA RANGEL DA COSTA BICALHO, ALVO - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, determinando a baixa da indisponibilidade do imóvel objeto da presente demanda (matrícula nº 285.675). No mais, cumpra-se, no que ainda couber, a sentença proferida. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:05:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704083-88.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: FAUSTO VIEIRA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CYNTIA CASSIA DA COSTA SILVA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704083-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV RÉU: FAUSTO VIEIRA COUTINHO, CYNTIA CASSIA DA COSTA SILVA COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para os réus apresentarem resposta, decreto sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 16:46:33. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710588-32.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARIA APARECIDA ALENCAR ALVES. Adv(s).: DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710588-32.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716460-28.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: CLEUSA MARIA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716460-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLEUSA MARIA DA CUNHA SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Custas finais pela parte autora. Publicada esta sentença, independente de certidão

emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 13:05:38. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705968-40.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: NELSON VALDECI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705968-40.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: NELSON VALDECI DA SILVA SENTENÇA A parte autora, devidamente intimada para emendar a petição inicial, manteve-se inerte. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c p.u. do art. 321, ambos do CPC. Sem custas finais, pois não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte ré, nos moldes do §3º do art. 331 do CPC. Após, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 16:07:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712670-36.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: MARCELA CORREA VARANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712670-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Para a correta expedição do ofício de transferência, determinado na decisão de id 67741308, é necessário que a parte requerida junte aos autos a guia de pagamento referente ao depósito de id 50051820. Prazo: 05(cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0709019-93.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISTOTELES RODRIGUES CARDOSO. Adv(s).: DF50758 - AERCIO BACELLAR DA SILVA, DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: MARCUS VINICIUS SALES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0709019-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTOTELES RODRIGUES CARDOSO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SALES CORREIA Finalidade: INTIMAÇÃO DE MARCUS VINICIUS SALES CORREIA O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R$ 33.143,04 (trinta e três mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos - atualizado em 01/07/2020), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020 18:08:07. Eu, VANESSA CARREIRA LIMA, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0713338-07.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. A: RAFAEL VILLELA DA SILVA. Adv(s).: DF31544 - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713338-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VILLELA DA SILVA, WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: OCT VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpram-se as determinações anteriores. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:19:09. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714788-82.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL. Adv(s).: DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL. R: JAMIMA ANDRESSA CARDOSO MARTINS. Adv(s).: DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES. T: ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA. Adv(s).: GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714788-82.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL EXECUTADO: JAMIMA ANDRESSA CARDOSO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, decorrido um ano de suspensão do processo, o prazo da prescrição intercorrente será iniciado, independente de nova decisão. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 15:33:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708810-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: MARIA DE LOURDES PIRES YAMAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708810-90.2020.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA RÉU: MARIA DE LOURDES PIRES YAMAGUCHI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada para: a) trazer ata atualizada de eleição de síndico; b) juntar todas as atas das assembleias nas quais foram instituídas as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias cobradas na presente ação; c) retificar o valor atribuído à causa. Isso porque, em se tratando de ação que tenha por objeto a cobrança de prestações de vencidas e vincendas, sendo a obrigação de trato sucessivo e por tempo indeterminado, como é o caso dos autos, incide a regra do art. 292, §§ 1º 2º, do Código de Processo Civil, que determina que o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas com uma prestação anual (doze vezes o valor de uma prestação mensal) a título de vincendas. Ressalte-se que, embora a parte autora não tenha incluído, expressamente, parcelas vincendas no pedido, o art. 323 do Código de Processo Civil estabelece que ?na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las?. d) retificado o valor da causa, a parte autora também deverá comprovar, se o caso, o recolhimento de custas complementares. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 17:01:33. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707616-55.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA QS 05 RUA 311 TERRENO NUMERO 07. Adv(s).: DF0040278A - MARIANA MONIQUE DANTAS DOS SANTOS. R: REGINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707616-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QS 05 RUA 311 TERRENO NUMERO 07 EXECUTADO: REGINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão precedente. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 17:17:21. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711407-66.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY CRISTINA BRITTO SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP350953 - FABIO INTASQUI. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LETICIA PEREIRA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711407-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELLY CRISTINA BRITTO SILVA FERREIRA RÉU: TOO SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o senhor perito sobre a proposta de honorários periciais de ID 67585622. Havendo concordância, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:06:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708514-05.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708514-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID. 67328709. Nos termos do art. 828 do CPC, expeça-se certidão para averbação do processo em epígrafe na certidão de ônus do imóvel. Após, intime-se a parte exequente para comprovar a transferência da unidade 817 do Bonaparte Hotel Residence para o seu nome (decisão de ID 66263489). Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 01:56:49. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701299-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA CRUZ BORGES CRUVINEL. Adv(s).: DF29220 - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. R: EDUARDO DE FREITAS TERRA. R: EDMILSON DE FREITAS TERRA. Adv(s).: DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA, DF23710 - MARCELO SILVA CALVET. R: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701299-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA CRUZ BORGES CRUVINEL RÉU: EDUARDO DE FREITAS TERRA, EDMILSON DE FREITAS TERRA, ADEMAR FERREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 19:53:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718000-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANI DA COSTA E SILVA GONCALO. Adv(s).: DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: ADRIANO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718000-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVANI DA COSTA E SILVA GONCALO RÉU: ADRIANO FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 67447735. Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no artigo 59 da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991. Por força legal, cabível, no caso concreto, a concessão de liminar initio litis destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução. Considerando a alegação de inadimplência e a prova do vínculo contratual, considero presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. A parte autora comprovou o depósito de caução no valor equivalente a 3 (três) alugueres mensais (ID 67449478). Expeça-se mandado para a citação e intimação da parte ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido a desocupação voluntária do imóvel, o oficial de justiça deverá proceder imediatamente ao despejo compulsório. Caso a parte requerida queira purgar a mora, fica desde já autorizado o depósito do débito atualizado, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo, no prazo da contestação. No caso de purga da mora, fixo, desde já, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Caso o (a) locatário (a) não seja localizado (a), intime-se o autor para esclarecer se o imóvel locado foi desocupado, além de informar a data em que houve a desocupação. Na oportunidade, deverá ainda a parte requerente fornecer o endereço atualizado do (a) locatário (a) ou já requerer a citação editalícia. Isso porque eventual pesquisa de endereço do (a) locatário (a) nos sistemas à disposição deste Juízo seria frustrada porque certamente indicaria o endereço do imóvel já desocupado ou outro endereço também desatualizado. Em caso de não localização dos fiadores, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer, desde logo, a citação por edital, afirmando estar a parte ré em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Citem-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 02:25:00. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714227-58.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELL FERREIRA PARENTE. Adv(s).: DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. R: SAMIA FAISAL HUSEIN. Adv(s).: DF0058160A - GLEISSON

JOSE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF37808 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714227-58.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Aguarde-se o prazo recursal. Após, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 25 de junho de 2020. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0708331-34.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: OLICIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG142200 - KLAYTON SOARES PEREIRA, DF0009521A - VALDISON PEREIRA DA SILVA. R: IBRAMER INSTITUTO BRASILIENSE DE MEDICINA E REABILITACAO LTDA. R: EVA LUCIA FERNANDES DE ASSIS. R: MAYCON FERNANDES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708331-34.2019.8.07.0020 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo dos réus regularizarem sua representação processual. Nos termos da decisão proferida em audiência (ID 50968397), ficam as partes intimadas para que digam acerca do acordo extrajudicial. Águas Claras/DF, 15 de julho de 2020. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708187-60.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERGIO ALEXANDRE RAU. Adv(s).: DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO BUIATI. Adv(s).: DF28821 - BRUNO CARDOSO PIEPER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708187-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRE RAU EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, SEBASTIAO BUIATI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o réu, pessoalmente, para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias. Após, intime-se o autor para promover o registro da penhora na matrícula do imóvel, nos termos das decisões de ID 6363321 e 65831333. Águas Claras, DF, 29 de junho de 2020 20:15:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706636-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: VALQUIRIA SANTOS DE ABREU. Adv(s).: DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706636-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0714666-69.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES. A: FELIPE OZORIO MONTEIRO DA GAMA. Adv(s).: TO6573 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE MORAES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714666-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE OZORIO MONTEIRO DA GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas pagas (ID 67476259). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Inclua-se o patrono da parte autora no polo ativo da demanda. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 11:13:40. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704465-81.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCEL JUNIO MONTEIRO. Adv(s).: DF0029947A - THIAGO CARDOSO PENA. R: MARCOS VALADARES SANTOS. R: AMANDA GEMINIANO MENDES DE CARVALHO. Adv(s).: SP310063 - SAID MAANI HESSARI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704465-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCEL JUNIO MONTEIRO RÉU: MARCOS VALADARES SANTOS, AMANDA GEMINIANO MENDES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de ID 67523977 e do pedido de reconsideração de ID

67718418, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 11:47:07. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710217-68.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0045988A - FERNANDO ALMEIDA ALVES PAULINO. R: ORIGENS RESTAURANTE EIRELI. Adv(s).: DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710217-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: ORIGENS RESTAURANTE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado nas petições de ID 66950008 e 67570648 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 313, II, §4º, do CPC. Findo o prazo de suspensão, promova o exequente o andamento do feito, informando se o acordo foi integralmente cumprido ou para requerer o que entender de direito, juntando a competente planilha de débitos, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 18:25:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703351-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIANNINE ALVES SIQUEIRA. Adv(s).: DF49756 - GILSON CARLOS GOMES DA SILVA, DF26313 - GRACIELA SLONGO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703351-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIANNINE ALVES SIQUEIRA RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de conhecimento no qual litigam as partes em epígrafe. Verifico que as partes são legítimas, capazes e se encontram regularmente representadas. Ante a inexistência de preliminares suscitadas, passo à delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Fixo como ponto controvertido a falsidade da assinatura aposta no TERMO DE ADESÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS referente a linha telefônica 61 982620741 pactuado entre as partes. A prova hábil ao desfazimento da controvérsia, no que tange à falsidade das assinaturas, é a pericial. O ônus da prova é da parte ré, uma vez que, pela teoria do risco do negócio ou da atividade, normatizada no artigo 14 do CDC, os fornecedores respondem objetivamente por defeitos na prestação de serviços. Assim, negada pela autora/consumidora a contratação dos serviços, ao fornecedor incumbe comprová-la, segundo a inteligência do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a produção da prova foi requerida pela parte autora que, portanto, deverá arcar com os honorários periciais (art. 95 do CPC), uma vez que a inversão do ônus da prova não tem o condão de afastar as regras de custeio da prova pericial previstas no CPC. Nomeio como perita ISABEL MARTA DE SALES, perita grafotécnica devidamente cadastrada no sistema informatizado deste e. TJDFT. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Caso o perito recuse o encargo, deverá a Secretaria estabelecer contato telefônico com outro perito cadastrado no Tribunal. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito do respectivo valor, no prazo de 5 dias. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o acerca do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 17:24:43. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716267-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDILENE CORREA PRADO. Adv(s).: DF28350 - JAIRO DE ALMEIDA BRAGA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716267-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDILENE CORREA PRADO RÉU: BANCO SAFRA S A, ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio o Sr. PITERSON MARIS SIQUEIRA, perito grafotécnico, devidamente cadastrado na Corregedoria do eg. TJDFT, para atuar como perito do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada as rés para efetuarem o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (grafotécnica), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDFT, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 19:08:02. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716858-72.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 332 DA SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ALFREDO JULIO DAMASCENO DE LIMA. Adv(s).: DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716858-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 332 DA SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES RÉU: ALFREDO JULIO DAMASCENO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio

penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 14 de julho de 2020 21:42:08. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706861-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CANDIDO RODRIGUES. Adv(s).: DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE; Rep(s).: EDILENE RODRIGUES SOARES. R: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706861-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0700282-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUNICE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: HELITON ANDRE GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700282-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0707071-82.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: JOCEANE MARIA DE SANTANA TARTARI. R: JOCEANE MARIA DE SANTANA TARTARI. Adv(s).: BA13462 - WAGNER GEORGE LEAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707071-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0709312-63.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: DAVID GUSTAVO DE OLIVEIRA SINIMBU. Adv(s).: DF22388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: DANIELLA CESAR TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709312-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0709012-04.2019.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A: CARLO MAXIMILIANO ZICA GUZMAN VARAS. Adv(s).: CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE, DF49171 - VARLA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEONESIO DA CUNHA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709012-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0709692-86.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO AUGUSTINHO FILHO. Adv(s).: DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R: VANUSA ANDRADE LUNGUINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709692-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTINHO FILHO RÉU: VANUSA ANDRADE LUNGUINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 13:27:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713263-65.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 191/1B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA FERREIRA DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713263-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 191/1B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES RÉU: MARIA FERREIRA DE SOUZA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 20:45:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700622-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. Adv(s).: DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN. R: TECA MAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700622-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, TECA MAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além

de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 21:00:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712098-80.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO GABRIEL. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF0003354A - CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712098-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO GABRIEL RÉU: CONSTANTINO DE JESUS BARROS CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial de ID 60435659. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Prazo: 5 dias. Ficando desde já a credora ciente de que o seu silêncio implicará em quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. Águas Claras/DF, 16 de julho de 2020. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700622-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. Adv(s).: DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: DF049965 - EDUARDO CHALFIN. R: TECA MAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700622-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, TECA MAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 15 de julho de 2020 21:00:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704463-14.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAIR APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704463-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que já está cadastrado no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberada a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0701339-23.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA NUBIA ALVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. Número do processo: 0701339-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA NUBIA ALVES LIMA EMBARGADO: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARIA NÚBIA ALVES LIMA, por intermédio da Curadoria Especial, à execução n. 0712932-25.2019.8.07.0007, ajuizada por DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVIÇOS ESTÉTICOS. Para tanto, sustenta a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que se trata de medida excepcional e, antes de seu deferimento, devem ser esgotados os meios de localização da parte. Requer a declaração de nulidade do processo a partir da citação, na medida em que não foram esgotados os meios para localizar o embargante. No mérito, almeja a desconstituição do título de crédito (nota promissória), sob o argumento de que, por não ter circulado, deve ser demonstrada a causa debendi, comprovando o cumprimento da obrigação que coube à exequente, ora embargada. Citada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos no ID 56251247, nos quais sustentou a validade da citação por edital, bem como que o título preenche os requisitos necessários para a sua constituição e, portanto, é dotado de autonomia, abstração e literalidade, possuindo presunção relativa acerca da relação jurídica que a originou. Conclui ser prescindível a investigação da causa debendi quando do ajuizamento da demanda executória. Desta feita, sustenta que recai à parte embargante o ônus de provar que o título é inexigível e pleiteia, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica no ID 58336625, na qual a parte embargante refutou a argumentação expendida na impugnação. Não houve dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Com efeito, ?Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória? (Acórdão nº 1168600, Relator Maria de Lourdes, 3ª Turma Cível, DJ 05/05/2019 p. 542/546). Inicialmente, verifico que a embargante sustenta a nulidade da citação por edital, diante do não esgotamento dos meios para sua localização. Contudo, razão não lhe assiste. Justifico. Com efeito, em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, autorizando assim, a citação por edital. Nos autos da execução, foram realizadas consultas aos sistemas INFOSEG e SIEL e, ainda assim, não foi possível a localização da parte requerida, estando, portanto, autorizada a citação por edital. Aliás, observo que o sistema Infoseg traz informações da Receita Federal, sendo obrigação do contribuinte atualizar o endereço anualmente quando da declaração de imposto de renda. Contudo, mesmo após a pesquisa no referido sistema, não foi possível localizar endereço atualizado do executado. Nesse diapasão, foram realizadas pesquisas satisfatórias para localização do endereço atualizado, sendo as respostas infrutíferas, o que autorizou a citação por edital. Nessa hipótese, não há cerceamento do direito de defesa, sendo despiciendo que se esgote todos os meios de localização da parte, sob pena de prejudicar o andamento do feito e sacrificar o princípio da razoável duração do processo, que também tem envergadura constitucional. Assim, eventual reconhecimento de nulidade só serviria para atrasar a pretensão jurisdicional, além de causar dispêndio desnecessário de recursos públicos e sobrecarregar ainda mais a Secretaria do Juízo, com a reprodução desnecessária de atos já praticados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º DA LEI 6.830/80. SÚMULA 414 DO STJ. CABÍVEL A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. MEDIDO INÓCUA. EMPRESA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nas execuções fiscais, cujo

regramento encontra-se na Lei 6.830/80, a citação por edital será deferida quando frustradas as demais modalidades, quais sejam, citação por correio e por oficial de justiça (Súmula n. 414 STJ e REsp repetitivo 1103050/BA - tema 102). 2. Evidenciado que a empresa executada encontra-se com situação "baixada" junto à Receita Federal e que as tentativas de citação via correios foram frustradas justamente porque a empresa não funciona mais no endereço informado, a determinação de citação via oficial de justiça seria inócua. 3. Em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, a impossibilidade de sua localização. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1237138, 07208024520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ENGAJAMENTO DO AUTOR. ARRESTO. POSSIBILIDADE. 1. A citação por edital (art. 256 CPC) representa medida extraordinária, devendo ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado, mesmo se tratando da execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. O exaurimento integral exigido, contudo, não há como ser absoluto, sob pena de inviabilizar o regular andamento processual, devendo-se atentar para o engajamento do autor em promover a localização e citação da parte ré. 3. A busca pelo endereço da parte executada por meio dos sistemas informatizados disponíveis no juízo e no ente público credor, restando infrutíferas todas as diligências para citação, evidencia ser desconhecido o local em que se encontra a ré e autoriza a citação por edital e o arresto de bens. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1167332, 07220481320188070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2019, publicado no DJE: 7/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. Ausentes outras questões de cunho preliminar ou prejudicial pendentes de apreciação, procedo ao exame do mérito. Consoante relatado, a parte embargante sustenta ser o título de crédito (nota promissória) que embasa a ação de execução de nº 0712932-25.2019.8.07.0007 inexigível. Em que pese a nota promissória possuir os atributos da literalidade, abstração e autonomia, o fato de não ter circulado não o desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem. Assim, conclui que caberia à exequente, ora embargada, demonstrar que adimpliu suas obrigações na dita relação jurídica para dar substrato à demanda executória. A nota promissória, que é uma promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro, feita por escrito, por uma pessoa (emitente) em favor de outra ou à sua ordem (beneficiário), é título extrajudicial autônomo e, de acordo com o princípio da autonomia, o direito estampado no título de crédito é desvinculado da relação que lhe deu origem. Desta feita, quando do ajuizamento da demanda, preenchendo a nota promissória os requisitos necessários para a sua constituição, opera-se a presunção relativa de que o título é exigível. Contudo, de forma excepcional, nosso ordenamento jurídico permite a discussão acerca da causa debendi quando ausente a circulação da nota promissória, considerando desta maneira que o título continuaria subordinado à relação jurídica firmada entre as partes. Nesse caso, recai sobre a parte embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargada (art. 373, II, do CPC), a fim de demonstrar que ela não cumpriu sua obrigação contratual. Corrobora esse entendimento a jurisprudência do Eg. TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS À CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. AUTONOMIA DO TÍTULOEXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO BASEADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS E NÃO EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS OPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/15. OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §2º DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A nota promissória, que é uma promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro, feita por escrito, por uma pessoa (emitente) em favor de outra ou à sua ordem (beneficiário), é título extrajudicial autônomo e, de acordo com o princípio da autonomia, o direito estampado no título de crédito é desvinculado da relação que lhe deu origem.3.1. É prática comum, contudo, a emissão de nota promissória vinculada a determinado negócio jurídico, sem que isso descaracterize o documento como título de crédito, sujeito, por exemplo, a endosso e aval.3.2. De forma excepcional, nosso ordenamento jurídico permite a discussão acerca da causa debendi quando ausente a circulação da nota promissória, considerando desta maneira que o título continuaria subordinado à relação jurídica firmada entre as partes, como no caso dos autos. 3.3. A vinculação contratual de nota promissória para assegurar o pagamento não descaracteriza sua executoriedade, ainda que seja relativizada sua autonomia. 3.4. Embora seja possível a mitigação dos princípios da autonomia e da abstração para afastar a exigibilidade do título, é necessário que o devedor apresente prova irrefutável e incisiva sobre a ausência da causa debendi. 3.5. Assim, em suma, é possível a discussão da causa debendi, quando existentes indícios de ilegalidade do negócio que deu origem à dívida ou má-fé do portador, e o título ainda não tiver circulado. 3.6. Se inexistentes tais vícios, o título não perde sua natureza abstrata. 3.7. Ademais, é necessária, ainda, a produção de prova apta a desconstituir o título que instrui o feito, demonstrando de forma inequívoca a ilegalidade do negócio. 3.8. Caberia ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargada (art. 373, II, do CPC), ora apelada, a fim de demonstrar que ela não cumpriu sua obrigação contratual ou que foram adimplidos os valores acordados. 3.9. Contudo, é possível observar que os embargos ajuizados se fundamentam em nulidades apenas em tese aventadas, não sendo suficiente à desconstituição de um título de crédito. 3.10. A ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato de confissão de dívida, como já ressaltado pelo Juízo da origem, pode ser aposta a qualquer momento. 3.11. Além disso, a execução está calcada em notas promissórias e não na confissão de dívida, razão pela qual a ausência de testemunhas no contrato não invalida a execução. 3.12. Desse modo, a manutenção da sentença é a medida que se impõe. (...) 6.Apelação improvida. (Acórdão 1157918, 20180110249136APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no DJE: 18/3/2019. Pág.: 501/515) Ocorre que, no caso em tela, a parte embargante não se desincumbiu de tal ônus. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução, que deverá ter seu regular prosseguimento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, intime-se para eventual recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Águas Claras/DF, 14 de julho de 2020 21:52:22. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701563-58.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO BRUNO NERES DE SOUSA. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: MAURICIO ALMEIDA DE ARAUJO JESUS. Adv(s).: DF11172 - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701563-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO BRUNO NERES DE SOUSA RÉU: MAURICIO ALMEIDA DE ARAUJO JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para fornecer o endereço completo do destinatário do ofício de ID 63981967, considerando que, no endereço informado anteriormente (ID 61689887), não consta o número do lote. Prazo: 5 dias. Atendida a determinação, reitere-se a expedição do ofício de ID 63981967. Águas Claras, DF, 16 de julho de 2020 20:48:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Itapoã

Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã

INTIMAÇÃO

N. 0700818-75.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s).: DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ANA PEREIRA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700818-75.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE RÉU: ANA PEREIRA GUEDES DESPACHO Vistos, etc. Ao autor para, em 15 dias, juntar ao feito documento hábil a provar a propriedade em nome da ré como legitimada para responder pelas cotas condominiais vencidas. Aquele de ID 67245442 está em nome alheio. Intimem-se. ITAPOA/DF, 15 de julho de 2020 17:19:56. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito 2

N. 0010651-19.2014.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: CECILIA NUNES BARROS TELLES. A: ANA CAROLINA SANTOS MENEZES BARROS. A: LUISA HELENA DOS SANTOS MENEZES BARROS. Adv(s).: RS91300 - CECILIA NUNES BARROS TELLES, RS73200 - FRANCISCO THOMAZ TELLES, DF3759700A - KATIA MAIARA LIMA SILVA, DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE, RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA. R: L. G. B. B.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIA FERREIRA DE BRITO. Adv(s).: DF21531 - LUIZ FERNANDO SICOLI, DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. R: JULIO PAULO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CECILIA NUNES BARROS TELLES. Adv(s).: DF3759700A - KATIA MAIARA LIMA SILVA, DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE, RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA, RS73200 - FRANCISCO THOMAZ TELLES, RS91300 - CECILIA NUNES BARROS TELLES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0010651-19.2014.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CECILIA NUNES BARROS TELLES HERDEIRO: ANA CAROLINA SANTOS MENEZES BARROS, LUISA HELENA DOS SANTOS MENEZES BARROS INVENTARIADO(A): JULIO PAULO BARROS HERDEIRO: L. G. B. B., LEIA FERREIRA DE BRITO DESPACHO Vistos, etc. A CURADORIA está ciente da prestação de contas acostada à ID 64465242, conforme ID 67493819. A meeira não se manifestou, embora intimada. Ciente da documentação juntada de ID 67694386. Contudo, à inventariante para cumprir integralmente o despacho de ID 66355299, devendo juntar documentos faltantes no processo, quais sejam: - cópia da sentença que declarou improcedente a habilitação de crédito de BRB BANCO DE BRASILIA SA, processo nº 2016.06.1.000993-4; - documentos pessoais (RG com CPF) das herdeiras ANA CAROLINA SANTOS MENEZES BARROS e LUISA HELENA DOS SANTOS MENEZES BARROS; - certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; - certidão de casamento do inventariado, aquela apresentada de ID 22889464, pág. 2, está sem a averbação do divórcio, era casado com Ana Paula Santos Menezes. Observa-se que o esboço somente será homologado após a quitação de todos os débitos do espólio, após apresentado a comprovação de pagamento dos débitos, caso haja. À meeira LEIA FERREIRA DE BRITO para juntada de documento pessoal do herdeiro LUIZ GUILHERME DE BRITO BARROS. Sem prejuízo das determinações anteriores, abra-se vista ao Ministério Público. ITAPOÃ, DF, 15 de julho de 2020 13:50:19. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito 2

N. 0705070-97.2019.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF45842 - JAQUELINE ABADIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF45842 - JAQUELINE ABADIA FERREIRA DA SILVA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020, fica a parte autora ciente e intimada do teor da Ata ID 67780330, devendo atender ao determinado no Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 15 de julho de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0704970-45.2019.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica o requerido ciente e intimado da juntada da Ata de Audiencia ID 67783645. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 15 de julho de 2020. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701728-44.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF62975 - MARCIO WENDELL SILVA COELHO. DESPACHO Vistos, etc. Defiro a cota do Ministério Público. Nos termos do artigo 321 do CPC faculto aos requerentes o prazo de 15 dias para emendarem a inicial adequando os alimentos devidos ao menor a um percentual dos rendimentos brutos mensais do primeiro requerente, abatidos apenas o IR e o INSS, ou a um percentual do salário mínimo, com desconto em folha de pagamento e incidência sobre o décimo terceiro salário, diante da oscilação dos valores recebidos pelo alimentante, ocasião em que também deverão esclarecer se o Sr. K. V. possui outros filhos e se pretendem que as visitas do genitor a P. H. realmente ocorram todos os finais de semana, sob pena de indeferimento. Intime-se. ITAPOÃ-DF, 15 de julho de 2020 21:29:58. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707892-65.2019.8.07.0006 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SANDRA CELIA DAS NEVES DE SOUSA. Adv(s).: GO46132 - JOEL PIRES DE LIMA. R: ESPACO ABERTO EMPREENDIMOBIL E ASSES PEDAGOGICA LTDA. R: RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES. Adv(s).: DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS, DF37309 - ISAQUE FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0707892-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: SANDRA CELIA DAS NEVES DE SOUSA RÉU: ESPACO ABERTO EMPREENDIMOBIL E ASSES PEDAGOGICA LTDA, RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES DESPACHO Vistos etc. Esclareça a requerente se o que pretende é a desistência deste feito processual em razão de acordo extrajudicial. Prazo de 05 dias. Intime-se. . ITAPOÃ - DF 15 de julho de 2020 22:07:49. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701132-60.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL MARQUES PINHEIRO. Adv(s).: DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA. R: VINICIUS FERREIRA KNIGGENDORF. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA. Número do processo: 0701132-60.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL MARQUES PINHEIRO RÉU: VINICIUS FERREIRA KNIGGENDORF, HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. ITAPOÃ-DF, 16 de julho de 2020 08:11:30. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700566-72.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700566-72.2020.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. A. L. D. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: UADEDI LACERDA D ANUNCIACAO COELHO EXECUTADO: AUGUSTUS CAESAR DE MATTOS FERREIRA DESPACHO Os documentos que restaram informados como juntados em anexo ao documento de ID:67274745 não se encontram nos autos. A parte requerente

informou ter juntado tabela de cálculo atualizada e comprovante de endereço da genitora. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para atender o comando judicial. Intime-se. ITAPOÃ-DF, 16 de julho de 2020 08:56:43. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito

N. 0700405-04.2020.8.07.0008 - CURATELA - Adv(s).: DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0700405-04.2020.8.07.0008 Ação: CURATELA (12234) - REQUERENTE: CLEUZA PEREIRA DE AQUINO REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA O Dr. MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação CURATELA (12234) - Processo 0700405-04.2020.8.07.0008, ajuizada por CLEUZA PEREIRA DE AQUINO, foi DECRETADA PROVISORIAMENTE, mediante Decisão Interlocutória ID 54551655 proferida em 27 de janeiro de 2020, a INCAPACIDADE RELATIVA de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, Casado, CPF Nº 314.879.801-59 , CI Nº1.190.994, para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR PROVISÓRIO a Sra. REQUERENTE: CLEUZA PEREIRA DE AQUINO, CPF nº 619.526.641-87, RG M- 7.671.372 SSP/MG, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a decisão interlocutória parcialmente transcrita a seguir: " Ante o exposto, presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, com fulcro no art. 300 e 749, parágrafo único, ambos do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e nomeio Curadora Provisória de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, a Requerente CLEUZA PEREIRA DE AQUINO, para que possa atuar como sua assistente legal junto ao INSS, instituições bancárias e onde mais se fizer necessário para administrar e gerir seus bens e rendas. Paranoá-DF, 27 de Janeiro de 2020, às 18:34:59, MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar no Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade do Itapoã/DF, 18 de junho de 2020, 17:48:09. Eu, Fabricio Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo, assinado digitalmente pelo MM. Juiz. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705492-72.2019.8.07.0008 - INTERDIÇÃO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br EDITAL - INTERDIÇÃO Processo Nº 0705492-72.2019.8.07.0008 Ação: INTERDIÇÃO (58) - REQUERENTE: MARILDA RODRIGUES DA CRUZ REQUERIDO: ISABEL RODRIGUES NERES DA CRUZ O Dr. MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0705492-72.2019.8.07.0008, ajuizada por REQUERENTE: MARILDA RODRIGUES DA CRUZ, foi DECRETADA PROVISORIAMENTE, mediante Decisão Interlocutória ID 51298775, proferida em 03 de dezembro de 2019, a INCAPACIDADE RELATIVA de ISABEL RODRIGUES NERES DA CRUZ, brasileira, solteira, inscrita sob o CPF n° 015.951.371-57, RG n° 4.053.241SSP/DF, nascida em 06/03/2000, filha de Pedro Pereira da Cruz e de Marilda Rodrigues da Cruz, para exercer os atos da vida civil. Nomeou-lhe como CURADOR PROVISÓRIO o(a) Sr(a). MARILDA RODRIGUES DA CRUZ, MARILDA RODRIGUES DA CRUZ, brasileira, casada, do lar, inscrita sob o CPF n° 013.888.901-51, RG n° 2.485.869 SSP/DF, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a decisão interlocutória parcialmente transcrita a seguir: "Vistos, etc. (...) Posto isso, nomeio Marilda Rodrigues da Cruz curadora provisória da requerida para os atos de gestão patrimonial, gerenciamento da situação de saúde da requerida junto à rede de atendimento, para representá-la junto ao INSS e para fins de tratamento, mediante compromisso, ficando, desde já, advertida de que não poderá movimentar investimentos ou contrair empréstimos em nome da curatelada e tampouco alienar quaisquer bens eventualmente a ela pertencentes, sem a prévia e indispensável autorização judicial. Paranoá-DF, 3 de dezembro de 2019, 14:10:27 AGNALDO SIQUEIRA LIMA - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar no Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva, com atendimento das 11h às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade do Itapoã/DF, 2 de julho de 2020, 20:02:58. Eu, Fabricio Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo, assinado digitalmente pelo MM. Juiz. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702338-46.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27261 - GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME. Adv(s).: DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0702338-46.2019.8.07.0008 - Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do contido no parecer técnico ID 67793416, no prazo de 05 dias. Circunscrição do Itapoã/DF, 16 de julho de 2020. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0700827-37.2020.8.07.0021 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700827-37.2020.8.07.0021 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: SABRINA DE OLIVEIRA NEVES, LUIS CARLOS BEZERRA NEVES DESPACHO Vistos, etc. Nos termos do art. 321 do CPC, faculto à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, haja vista a renda declarada ao ID. 67832279, não ser compatível com a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Itapoã-DF, 16 de julho de 2020 14:41:45. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702641-26.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINO FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0053314A - CINTHIA MARTINS E SILVA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702641-26.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIVINO FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Vistos, etc. Recebo em parte a emenda de ID 67793543. Firmo a competência desse juízo para processar e julgar este feito em razão da comprovação de domicilio do autor, uma vez que inserido na Circunscrição Judiciária do Itapoã/DF. O documento de ID 67794099 é mero print de saldo não se tratando de extratos. Junte declaração de IRPF e IRPJ para a análise da gratuidade de justiça. Em detida análise, observo que o contrato de ID 67308762, firmado com a parte ré está em nome da pessoa jurídica ALVES E OLIVEIRA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, assim faculto ao autor a substituição do polo ativo para que conste a empresa. Prazo 15 dias. ITAPOÃ/DF, 16 de julho de 2020 10:40:30. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito 2

N. 0700601-32.2020.8.07.0021 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700601-32.2020.8.07.0021 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: MARIA DANIELA GOMES PEREIRA, NEUCIVALDO DA CONCEICAO ARAUJO REQUERIDO: NÃO TEM DESPACHO Vistos, etc. Em atendimento à observação trazida pelo Ministério Público, intimem-se os requerentes para apresentar nova incial com a correção do nome da menor conforme certidão de nasciemnto de ID 65200544, qual seja Alícia Gomes da Conceição. Junte, também, comprovante de domicílio válido em seus nomes ou declaração do proprietário do imóvel destinada a fazer prova de residência. O comprovante de ID 65203902 está em nome alheio. Prazo 15 dias. ITAPOÃ, DF, 16 de julho de 2020 14:56:56. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito 2

N. 0702976-50.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702976-50.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: LEONARDO DIAS DE MORAIS RÉU: CELIA MESSEDER DE CARVALHO EXECUTADO: ARI PEREIRA DA CRUZ DESPACHO Vistos etc. Indefiro o requerimento da parte autora (ID. 67165943), para realização de nova pesquisa BaCenjud. Isso, pois, consta dos autos recente pesquisa realizada com resultado infrutífero (ID. 67126815), fato indiciário da grande probabilidade de ineficácia da realização de nova medida nesse sentido. Quanto ao pedido para que a penhora via BaCenjud se realize no dia de provável pagamento do requerido, não merece prosperar, diante da impenhorabilidade dos rendimentos assegurada ao réu, consoante dispõe o art. 833, IV do NCPC. Dessa forma, intime-se a parte requerente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Quanto à justiça gratuita requerida ao ID. 67319857, antes da análise do pedido, intime-se a parte requerida para juntar nos autos o comprovante de rendimentos ou as três últimas declarações de renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Itapoã-DF, 16 de julho de 2020 15:32:46. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito

N. 0700784-03.2020.8.07.0021 - INVENTÁRIO - A: NEIDE MARIA MORAES SANTOS. Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: A. D. M. M.. R: S. D. M. M.. R: JANDERSON MACEDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEIDE MARIA MORAES SANTOS. Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700784-03.2020.8.07.0021 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NEIDE MARIA MORAES SANTOS HERDEIRO: A. D. M. M., S. D. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: NEIDE MARIA MORAES SANTOS INVENTARIADO(A): JANDERSON MACEDO DE JESUS DESPACHO Vistos, etc. DEFIRO a gratuidade de justiça à requerente nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Anote-se. Recebo a petição inicial como primeiras declarações. Porém, deve a inventariante cumprir o comando da decisão de ID 67419225 para instruir o feito com os seguintes documentos: a) cópia do documento legível do veículo Fiat, modelo Ducato Maxi; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada, bem como dos veículos e imóvel arrolados; Determino a avaliação dos bens arrolados por oficial de justiça avaliador. Indique a inventariante onde se encontram os veículos para a diligência. Prazo 20 dias. Ressalte-se que existe a possibilidade de reconhecimento pelos herdeiros da existência da união estável. Ocorre que, neste feito, os herdeiros são menores e o reconhecimento da união deve ser feito judicialmente. Antes, contudo, ouça-se o ministério Público a este respeito. (interesse de incapaz). Citem-se os herdeiros. ITAPOÃ/DF, 16 de julho de 2020 15:06:33. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juíz de Direito 2

Vara Criminal do Itapoã

SENTENÇA

N. 0700766-21.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BARCELOS ARAUJO. Adv(s).: DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0700766-21.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL BARCELOS ARAUJO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público no uso de suas atribuições denunciou o réu RAFAEL BARCELOS ARAÚJO inicialmente, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, descrevendo da seguinte forma a consecução do fato delitivo: ?No dia 26 de janeiro de 2020 (domingo), por volta de 12h, em via pública, na DF-001, Km11, próximo ao semáforo, na entrada para o Itapoã-DF, o denunciado, consciente e voluntariamente, portava, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, sem munições e sem numeração aparente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O denunciado saiu das proximidades da feira da QE 34, Paranoá/DF, quando policiais militares faziam patrulhamento de rotina e foram acionados por populares que diziam que um homem, vestindo casaco preto, conduzindo uma bicicleta, fora visto momentos antes saindo armado da feira da quadra 34, Paranoá em direção ao Itapoã. Em seguida, os policiais visualizaram o denunciado na DF-001, Km 11, procederam a abordagem do denunciado, que informou que estava portando uma arma de fogo e na revista pessoal foi encontrado o revólver acima descrito. O denunciado assumiu a propriedade da arma e disse que a adquiriu naquele mesmo dia na feira do rolo, por R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de um indivíduo que não soube identificar. Disse ainda que há quatro meses estava com tornozeleira eletrônica por outro crime, mas a cortou. Disse ainda que comprou a arma para se proteger de desafetos.? Preso em flagrante delito, o acusado teve a custódia cautelar convertida em prisão preventiva em decisão id. 56245727, prolatada em sede de audiência de custódia junto ao NAC. Recebida a denúncia em decisão id. 56286246, o réu foi regularmente citado (id.57386015), tendo apresentado resposta à acusação - id. 57611594 - devidamente analisada em decisão saneadora id. 57722928. Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se a audiência de instrução e julgamento id. 65718200, no curso da qual, após os sumários de acusação e defesa, tomou-se o interrogatório do réu ao final. Em promoção id.66021862 o Ministério Público aditou a denúncia nos seguintes termos: ?Considerando que o Laudo do IC nº 2545/202 referente a exame de arma de fogo e munições (ID 65376428) dos autos informa que a arma apreendida em poder do réu tem número de série suprimido por abrasão. Em face de encerrada a instrução probatória, é cabível nova definição jurídica do fato em consequência de prova existente nos autos de circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público ADITA A DENÚNCIA no prazo legal, nos termos do Art. 384 e §§ do Código de Processo Penal, para alterar a descrição do fato contido na inicial e a classificação do crime, da seguinte forma: a) onde se lê "sem numeração aparente" leia-se "com numeração suprimida por abrasão"; b) onde se lê "incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03" leia-se "incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Ratifica os demais termos da denúncia e não tem outras provas a produzir". Intimada, a defesa não se opôs ao aditamento proposto e ratificou as provas já produzidas. Recebido o aditamento em decisão id.67048687 e não havendo provas complementares, foi declarada encerrada a fase instrutória. Vieram as alegações finais em memoriais. O Ministério Público, entendendo que a materialidade e autoria do delito estariam comprovadas, pugnou pela procedência da pretensão deduzida no aditamento, com a consequente condenação do denunciado às penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03. A Defesa por sua vez, propugnou, em apertada síntese, pela absolvição do réu, seja pela atipicidade material da conduta, dada a ineficácia absoluta do meio, haja vista que a arma de fogo apreendida não seria apta a efetuar disparos e ainda se encontrar desmuniciada ao tempo de sua apreensão; seja pela excludente de ilicitude em razão da artefato ter sido adquirido ante a necessidade de se defender de desafetos. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do tipo penal para a modalidade do art.14 da Lei 1.826/03 porquanto a despeito da supressão do número de série, o armamento veio a ser identificado por uma segunda gravação. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada imputando-se ao denunciado a prática do crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDA consubstanciado no artigo 16, Parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03. O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar, razão pela qual não havendo questões preliminares, passo à análise da proposição de fundo. O contexto dos autos impõe a procedência da pretensão acusatória deduzida pela digna Promotoria, na medida em que a materialidade e autoria do crime denunciado restaram suficientemente evidenciadas. A materialidade do crime se encontra sobejamente estampada à vista dos elementos probatórios carreados aos autos, em especial pela Comunicação de Ocorrência Policial id.56245724; Auto de Apresentação e Apreensão da arma de fogo (id.56245725); Laudo de Perícia Criminal de Exame de Arma de Fogo (id. 65376428), assim como pela contextualização da prova oral que não deixa dúvidas acerca do porte de arma de fogo com numeração suprimida praticada pelo acusado. A propósito, a própria situação de flagrância em que o denunciado foi apreendido torna certa a materialidade delitiva e indica de forma suficiente sua autoria, a qual se revela incontroversa no contexto dos autos, em especial pela solidez da confissão do acusado, que tanto em sede inquisitiva ? id. 56245723 - quanto em Juízo confirmou ter adquirido o armamento na ?Feira do Rolo? no Paranoá/DF, tendo pago pelo mesmo a quantia de R$1.500,00; ressaltando que logo em seguida, veio a ser abordado pela Polícia Militar, já na região do Itapoá/DF e consigo apreendida a arma de fogo. Confissão substancialmente roborada pelo depoimento do policial militar DANIEL MODESTO CIPRIANO, condutor do flagrante, que de forma coesa manteve a mesma unicidade nos depoimentos prestados em sede policial e judicial, confirmando que estando em patrulhamento no dia dos fatos, ao passar pela feira do Paranoá/DF, populares comunicaram que um indivíduo de blusa preta e bicicleta estaria portando uma arma de fogo, indicando a direção que o mesmo havia tomado. Que em seguida localizaram o suspeito, com o qual, em revista pessoal, foi encontrado e apreendido um revolver calibre 32 que trazia na cintura, tendo o mesmo confessado que o teria adquirido por R$1.500,00, na feira do Paranoá/DF, a fim de se proteger de desafetos. Agrega-se a esse juízo de certeza, as declarações inquisitivas do também policial militar RICARDO ROCHA CAMPOS PEREIRA ? id.56245722 ? que acompanhava o condutor DANIEL por ocasião dos fatos e ratificou a apreensão do revolver calibre 32, desmuniciado, em poder do denunciado, nas condições declinadas no depoimento do policial condutor. Neste cenário, ante a estreita simetria e coesão das narrativas declinadas tanto nos depoimentos policiais quanto na confissão do denunciado, que de forma uníssona atestam a apreensão do artefato em poder do réu, revela-se patente a consumação do crime de porte irregular de arma de fogo com numeração suprimida, tendo em vista a conclusão do Laudo de Perícia Criminal de Exame de Arma de Fogo ? id.65376428 - acerca da supressão por abrasão do número de série aparente da arma de fogo apreendida, adequando-se, portanto, à conduta típica consubstanciada no inciso IV do Parágrafo único do art.16 da Lei 10.826/2003 que incrimina o porte de arma de fogo que apresente supressão ou adulteração de quaisquer dos sinais de identificação. Nessa medida, de somenos na espécie o fato da arma de fogo ostentar um segundo número de série, dito ?segredo?, posto que o bem jurídico tutelado pela presente norma penal não permanece circunscrito à incolumidade pública stricto sensu mas, outrossim, ao próprio controle nacional de circulação e comercialização de armas de fogo no país, cuja gestão se apresenta prejudicada pela supressão do número ordinário de série do armamento, razão pela qual tal conduta ?afigura-se mais grave do que a conduta de portar arma de fogo com os caracteres de identificação preservados?, o que denota maior reprovação e legitima sua adequação ao tipo penal mais gravoso do art.16, Parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Precedente 20050510045465APR - (0004546-44.2005.8.07.0005 - Res. 65 CNJ); 1ª Turma Criminal; rel.Desª. Sandra de Santis. Na mesma linha de raciocínio cabe, ainda, o registro de precedentes específicos do egrégio TJDFT em consolidar a tipificação do art.16, Parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 nos casos de supressão do número de série APARENTE da arma, mesmo que identificado outra numeração denominada SEGREDO, ao pontuar que ?Embora os peritos tenham logrado êxito na identificação da arma, mediante numeração de série dita "segredo" classificando o revólver como de "uso permitido", não prospera o pleito para desclassificação do crime para o tipo previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, haja vista que, na espécie, também restou consignado no Laudo técnico a supressão do número de série por punção da porção anterior da lateral direita da armação? (Acórdão 815522. 20131010067937APR, Relator: Romão C.Oliveira). No mesmo sentido

os acórdãos 1008412 20160310089204APR; 1006429 20160310113849APR e 919723 20150510044539APR da relatoria do em. Des. Silvanio Barbosa dos Santos de que ?O artefato apreendido foi identificado por meio da numeração de série "segredo", sendo impossível a desclassificação para o crime do artigo 12, "caput", da Lei 10.826/03, haja vista que o número de série aparente encontrava-se suprimido por puncionamentos?. Ademais, sequer se exigiria para tal tipificação, a incidência de dolo específico quanto à numeração suprimida, contentando-se a norma legal com o dolo genérico atinente ao próprio porte ilegal da arma de fogo, motivo pelo qual ?afigura irrelevante averiguar a ciência do agente sobre a supressão do número de identificação da arma de fogo nos crimes do Estatuto do Desarmamento? ou mesmo que tenha concorrido de alguma forma para tal supressão. Aliás, a assertiva de defesa de que o réu desconhecia tal condição não passou do campo estéril da mera conjecturação, na medida em que não roborada por nenhum elemento de prova, permaneceu absolutamente isolada no cenário probatório dos autos. Pelo que revela-se suficiente a certeza de que portava arma de fogo com numeração de série aparente suprimida para a regular tipificação da conduta nos moldes do aditamento da denúncia, inviabilizando, por conseguinte, a pretensa desclassificação. Superadas as proposições atinentes ao enquadramento legal da conduta, também não subsiste a pretensão absolutória pela suposta ineficácia absoluta da arma em efetuar disparo ou por se encontrar desmuniciada ao tempo de sua apreensão. A UMA, em razão de que a despeito do laudo técnico apontar que, inicialmente, não teria sido possível realizar disparo por meio de acionamento ordinário, o mesmo foi alcançado mediante o alinhamento manual do ?cão? com o ? tambor? do revólver, concluindo ao final ?que a arma de fogo descrita efetua disparo? observada a condição registrada, o que não só afasta a tese de ineficácia ABSOLUTA do artefato, como atesta a sua própria eficiência, posto que bastaria um único disparo para violar a incolumidade pública; além do que ainda se divisaria, inclusive, a viabilidade de repetição, bastando que repita o procedimento manualmente. A DUAS, porquanto, tratando-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, não reclama a incidência de qualquer resultado lesivo e muito menos que a arma estivesse municiada ao tempo de sua apreensão, bastando que esteja apto a efetuar disparos para que se evidencie a sua potencialidade lesiva. Por fim, completamente dessarrazoada a hipótese de excludente de ilicitude por estado de necessidade, eis que não caracterizada qualquer dirimente no caso sub examine, não podendo prosperar a tese de que tenha adquirido o armamento ilegal com o propósito de resguardar a própria segurança, tendo em vista que a ninguém é conferido o direito de se armar ilegalmente ao pretexto de garantir a autodefesa, cabendo-lhe socorrer perante às autoridades constituídas, sob pena de ?aniquilar por completo a criminalização da conduta ventilada na Lei nº 10.826/2003?. Neste cenário, consoante o conjunto da prova coligida aos autos, todos os elementos cognitivos aportados aos autos apontam coesa e seguramente a materialidade do delito e sua autoria pelo denunciado, adequando-se perfeitamente à tipificação legal proposta no aditamento à peça de acusação. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o denunciado RAFAEL BARCELOS ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03. Passo à dosimetria da pena. O sentenciado embora ostente outras passagens pelo sistema de justiça, inclusive com uma condenação anterior já transitada em julgado (Processo n° 2017.01.1.029287-0 pelo crime de Tráfico de Drogas ocorrido em 08/05/2017, com trânsito em julgado definitivo em 16/09/2017) - que apenas será considerada e valorada na segunda fase da dosimetria de pena - apresenta-se no mais com bons antecedentes, porquanto os demais registros não podem ser tidos como desabonadores, eis que ou não tiveram a sentença condenatória transitada em julgado ou permanecem em apuração, não autorizando, por conseguinte, sua valoração negativa para o agravamento de sua pena-base à luz da Súmula nº. 444 do STJ, por força do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais nada de substancial foi apurado acerca de sua personalidade e conduta social, quanto mais atentando-se a atual orientação jurisprudencial do colendo STJ de que a existência de antecedentes e condenações criminais não autoriza desabonar a personalidade ou conduta social do sentenciado. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, nada há que os acentuem, pois toda a carga deletéria da conduta se encontra abarcada na sua própria tipificação legal. No mesmo linear, também não se sobressai do descortino especificidades outras que possam intensificar a sua culpabilidade, eis que não apresentadas circunstâncias mais gravosas que pudessem acentuar a reprovabilidade já inerente ao ato delitivo. Neste descortino, considerando que suas circunstâncias judiciais lhe são plenamente favoráveis, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Ademais, embora se verifique o concurso entre as circunstâncias agravante da Reincidência e atenuante da Confissão espontânea ? atento à linha dos precedentes jurisprudenciais dos egs. STJ e TJDFT, no sentido de haver equivalência entre as mesmas, compensando-se, portanto, entre si, torno DEFINITIVA a pena em 03 (três) anos de reclusão, em face à ausência doutras circunstâncias legais ? agravantes ou atenuantes - e causas de aumento e diminuição da pena. Atento às mesmas condições judiciais e aplicando os mesmos critérios trifásicos acima adotados, condeno o réu a pagar 10 (dez) dias-multa, considerados unitariamente, ante a situação econômica do réu, em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos na forma da lei. Diante à reincidência do apenado e de acordo com a inteligência do art.33, §2º, alínea ?c? do Código Penal, seguindo os precedentes dos egs. STJ e TJDFT, no sentido de que ?se o réu é reincidente, assim reconhecido na sentença condenatória, não há como iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto? (HC 91.009/SP; 5ªTurma STJ; rel.Min.Jane Silva; 07/02/2008), estabeleço o regime prisional SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. Tendo em vista que o sentenciado respondeu preso ao processo desde a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, como medida necessária ao resguardo da ordem pública e permanecendo hígidos e inalterados os mesmos fundamentos que ensejaram o decreto preventivo, conforme reiteradamente analisado no curso da ação penal, cujos fundamentos se consolidam diante do presente decreto condenatório, mantenho sua custódia preventiva e nego-lhe o direito de apelar em liberdade, notadamente pela ausência de qualquer incompatibilidade da manutenção da segregação cautelar com o regime inicial semi-aberto, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial do colendo TJDFT; ressaltando que a detração do tempo da custódia cautelar e eventual progressão de regime haverá de ser verificado perante o Juízo da execução. Por fim, ante o quantum da pena privativa de liberdade in concreto e o fato de o condenado ser reincidente, fica afastada a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a suspensão condicional da pena, ante o não preenchimentos dos requisitos legais dos art.44 e art.77 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, ressaltando-se que a apreciação de eventual causa de isenção deverá ser realizada no Juízo das execuções. Decreto o perdimento da arma de fogo apreendida e seu encaminhamento ao Comando do Exército para os termos do art.25 da Lei 10.826/2003. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia definitiva nos termos do art. 90 do Provimento Geral da Corregedoria e oficie-se ao TRE/DF - art.15, III da Constituição Federal; promovendo-se as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC

PORTARIA GC 123 DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GC 69 de 5 de maio de 2020.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e regulamentar e, tendo em vista o contido no PA 0013574/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria GC 69 de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios